Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

# Diário da Justiça
## ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Março de 2012 - Edição nº 829 - 1424 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça ..... 2
Atos da Presidência ..... 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude ..... 13
Atos da 2º Vice-Presidência ..... 13
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais ..... 18
Secretaria ..... 78
Subsecretaria ..... 83
Departamento da Magistratura ..... 83
Departamento Administrativo ..... 84
Departamento Econômico e Financeiro ..... 85
Departamento do Patrimônio ..... 85
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ..... 88
Departamento de Engenharia e Arquitetura ..... 88
Departamento de Serviços Gerais ..... 88
Departamento Judiciário ..... 88
Divisão de Distribuição ..... 138
Seção de Preparo ..... 138
Seção de Mandatos e Cartas ..... 139
Divisão de Processo Cível ..... 139
Divisão de Processo Crime ..... 355
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores ..... 403
Processos do Órgão Especial ..... 439
Divisão de Baixa e Expedição ..... 442
Núcleo de Conciliação do 2º Grau ..... 442
Central de Precatórios ..... 442
Corregedoria da Justiça ..... 442
Plantão Judiciário Capital ..... 442
Divisão de Concursos da Corregedoria ..... 442
Conselho da Magistratura ..... 444
Escola da Magistratura ..... 447
Comissão Int. Conc. Promoções ..... 447
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais ..... 447
Comarca da Capital ..... 447
Cível ..... 447
Crime ..... 655
Fazenda Pública ..... 663
Família ..... 704
Delitos de Trânsito ..... 705
Execuções Penais ..... 705
Tribunal do Júri ..... 705
Infância e Juventude ..... 705
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis ..... 705
Precatórias Criminais ..... 712
Auditoria da Justiça Militar ..... 713
Central de Inquéritos ..... 714
Central de Penas Alternativas ..... 714
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais ..... 714
Concursos ..... 724
Comarcas do Interior ..... 725
Plantão Judiciário ..... 725
Cível ..... 727
Crime ..... 1200
Juizados Especiais ..... 1254
Concursos ..... 1300
Família ..... 1300
Execuções Penais ..... 1308
Infância e Juventude ..... 1308
Editais Judiciais ..... 1308
Conselho da Magistratura ..... 1308
Capital ..... 1308

# Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90583/2012, resolve

N O M E A R

MARIA FERNANDA PACHECO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 367

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R$ 6.554.115,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e quinze reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.
**Art. 2º** Em decorrência do contido no artigo 1º fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, de acordo com o Anexo III deste Decreto Judiciário.
**Art. 3º** Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

| SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA | ANEXO I<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 367** | | | R$ 1,00 |
|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| | | 3.3.90.39.00 | 250 | 1.871.198 |
| | | 4.4.90.52.00 | 284 | 4.682.917 |
| | | **TOTAL** | | **6.554.115** |

| CANCELAMENTO DA DESPESA | ANEXO II<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 367** | | | R$ 1,00 |
|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| | | 4.4.90.51.00 | 250 | 1.871.198 |
| | | 4.4.90.51.00 | 284 | 4.682.917 |
| | | **TOTAL** | | **6.554.115** |

| CANCELAMENTO DE OBRAS | ANEXO III<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 367** | | | R$ 1,00 |
|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| 202<br>0006 | MESORREGIÃO GEOGRAFICA CENTRO - OCIDENTAL/Campina da Lagoa<br>Construir Fórum da Comarca de Campina da Lagoa. 1.511 m²- Não Iniciado | | 250 | 774.953 |
| 254<br>0010 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Congonhinhas<br>Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Congonhinhas. 696 m² - Não Iniciado. | | 250 | 195.893 |
| 330<br>0015 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Foz do Iguaçu<br>Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu. 15.966 m² - Não Iniciado. | | 250 | 900.000 |
| 360<br>0017 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO - SUL/ Guarapuava<br>Construir o Fórum da Comarca de Guarapuava. 16.002 m² - Não Iniciado. | | 250 | 352 |
| 390<br>0021 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDESTE/Ipiranga<br>Construir o Fórum da Comarca de Ipiranga. 1.667 m² - Não Iniciado. | | 284 | 177 |
| 520<br>0025 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Matelândia<br>Construir o Fórum da Comarca de Matelândia. 3.109 m² - Não Iniciado. | | 284 | 212.230 |
| 726<br>0034 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Santa Helena<br>Construir o Fórum da Comarca de Santa Helena. 1.700 m² - Não Iniciado. | | 284 | 4.470.510 |
| | | **TOTAL** | | **6.554.115** |

---

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99885/2012, resolve

N O M E A R

MELANNIE GHIORZI CASTELLA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Eduardo Casagrande Sarrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99556/2012, resolve

N O M E A R

FABIANE CAROL WENDLER DIAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Giani Maria Moreschi, Juíza de Direito da 2ª Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 371/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100302/2012, resolve

N O M E A R

KAMYLLE BOBATO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutora Letícia Guimarães, Juíza Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 369/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100304/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Lilian Resende Castanho Schelbauer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Lapa, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182809/2005 e na decisão exarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos autos de Mandado de Segurança nº 695.518-6, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 412 de 31 de maio de 2010, ficando restabelecidos os efeitos do Decreto Judiciário nº 799 de 8 de novembro de 2006, de concessão de aposentadoria de CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA, passando a constar, entretanto, que a aposentadoria deu-se, em cumprimento a decisão judicial, no cargo de Escrivão da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99760/2012, resolve

N O M E A R

MARCELLO BUDANT para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57278/2012, resolve

N O M E A R

PATRÍCIA CONCEIÇÃO PEREIRA para o cargo provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3C, do mesmo Gabinete, excepcionalmente, com eficácia a partir de 23 de fevereiro do ano em curso, data do recebimento do pedido no Departamento Administrativo.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94330/2012, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogados os efeitos do protocolizado sob nº 96643/2010 que atribuiu o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 359**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARANÁ**, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R$ 183.955.148,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.
**Art. 2º** Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, do referido Fundo.
**Art. 3º** Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.
**Art. 4º** Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R$ 72.006.263,00 (setenta e dois milhões, seis mil, duzentos e sessenta e três reais), de acordo com o Anexo III deste Decreto Judiciário.
**Art. 5º** Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA | ANEXO I<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 359** | | | R$ 1,00 |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| | | 3.3.90.30.00 | 250 | 4.000.000 |
| | | 3.3.90.37.00 | 250 | 40.000.000 |
| | | 3.3.90.39.00 | 250 | 32.281.802 |
| | | 3.3.90.92.00 | 250 | 250.000 |
| | | 3.3.90.93.00 | 250 | 100.000 |
| | | 4.4.90.51.00 | 284 | 72.006.263 |
| | | 4.4.90.52.00 | 284 | 35.317.083 |
| | | **TOTAL** | | **183.955.148** |
| ACRÉSCIMO DA RECEITA DESCENTRALIZADA | ANEXO II<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 359** | | | R$ 1,00 |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | CÓDIGO DA RECEITA | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| | SALDOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES | 1990.05.50 | 250 | 76.631.802 |
| | | 2590.01.84 | 284 | 107.323.346 |
| | | **TOTAL** | | **183.955.148** |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS | ANEXO III<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 359** | | | R$ 1,00 |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | | |
| 198<br>0005 | MESORREGIÃO GEOGRAFICA NORTE CENTRAL/Cambé<br>Ampliar e Reformar o Fórum da Comarca de Cambé. 3.200 m²- Não Iniciado. | | 284 | 2.318.420 |
| 248<br>0008 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/ Clevelândia<br>Construir o Fórum da Comarca de Clevelândia. 1.767 m² - Não Iniciado. | | 284 | 2.367.100 |
| 266<br>0011 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA | | 284 | 4.831.971 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | SUDOESTE/Coronel Vivida<br>Construir o Fórum da Comarca de Coronel Vivida. 1.700 m² - Não Iniciado. | | |
| 334<br>0016 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Francisco Beltrão<br>Construir o Fórum da Comarca de Francisco Beltrão.<br>8.998 m² - Não Iniciado. | 284 | 6.003.600 |
| 340<br>0019 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO-OCIDENTAL/ Goioerê<br>Construir o Fórum da Comarca e Goioerê.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 1.079.885 |
| 462<br>0023 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO - SUL/ Laranjeiras do Sul<br>Construir o Fórum da Comarca de Laranjeiras do Sul.<br>3.745 m² - Não Iniciado. | 284 | 156.257 |
| 510<br>0024 | MESOREGIÃO GEOGRAFICA NORTE CENTRAL/ Maringá<br>Construir o Fórum da Comarca de Maringá.<br>34.000 m² - Não Iniciado. | 284 | 14.700.000 |
| 584<br>0026 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Palmas<br>Construir o Fórum da Comarca de Palmas.<br>3.109 m² - Não Iniciado. | 284 | 4.050.000 |
| 590<br>0028 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Palotina<br>Construir o Fórum da Comarca de Palotina.<br>3.543 m² - Não Iniciado. | 284 | 4.790.000 |
| 592<br>0029 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE/Paraíso do Norte<br>Construir o Fórum da Comarca de Paraíso do Norte.<br>1.880 m² - Não Iniciado. | 284 | 1.650.942 |
| SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS | ANEXO III<br>ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 359** | | R$ 1,00 |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | FONTE | VALOR |
| 0500 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | |
| 0560 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS | | |
| 4006 | REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. | | |
| 198<br>0005 | MESORREGIÃO GEOGRAFICA NORTE CENTRAL/Cambé<br>Ampliar e Reformar o Fórum da Comarca de Cambé. 3.200 m²- Não Iniciado. | 284 | 2.318.420 |
| 248<br>0008 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/ Clevelândia<br>Construir o Fórum da Comarca de Clevelândia. 1.767 m² - Não Iniciado. | 284 | 2.367.100 |
| 266<br>0011 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Coronel Vivida<br>Construir o Fórum da Comarca de Coronel Vivida. 1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 4.831.971 |
| 334<br>0016 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Francisco Beltrão<br>Construir o Fórum da Comarca de Francisco Beltrão.<br>8.998 m² - Não Iniciado. | 284 | 6.003.600 |
| 340<br>0019 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO-OCIDENTAL/ Goioerê<br>Construir o Fórum da Comarca e Goioerê.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 1.079.885 |
| 462<br>0023 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO - SUL/ Laranjeiras do Sul<br>Construir o Fórum da Comarca de Laranjeiras do Sul.<br>3.745 m² - Não Iniciado. | 284 | 156.257 |
| 510<br>0024 | MESOREGIÃO GEOGRAFICA NORTE CENTRAL/ Maringá<br>Construir o Fórum da Comarca de Maringá.<br>34.000 m² - Não Iniciado. | 284 | 14.700.000 |
| 584<br>0026 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/Palmas<br>Construir o Fórum da Comarca de Palmas.<br>3.109 m² - Não Iniciado. | 284 | 4.050.000 |
| 590<br>0028 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Palotina<br>Construir o Fórum da Comarca de Palotina.<br>3.543 m² - Não Iniciado. | 284 | 4.790.000 |
| 592<br>0029 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE/Paraíso do Norte<br>Construir o Fórum da Comarca de Paraíso do Norte.<br>1.880 m² - Não Iniciado. | 284 | 1.650.942 |
| 358<br>0050 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Guaraniaçu<br>Construir o Fórum da Comarca de Guaraniaçu.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 170.000 |
| 470<br>0051 | MESOREGIAO GEOGRÁFICA NOROESTE/Loanda<br>Construir o Fórum da Comarca de Loanda.<br>3.200 m² - Não Iniciado. | 284 | 320.000 |
| 474<br>0052 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/ Londrina<br>Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Londrina.<br>25.304 m² - Não Iniciado. | 284 | 1.323.940 |
| 482<br>0053 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDESTE/Mallet<br>Construir o Fórum da Comarca de Mallet.<br>1.882 m² - Não Iniciado. | 284 | 2.400.000 |
| 498<br>0054 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Marechal Cândido Rondon<br>Construir o Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon.<br>3.312 m² - Não Iniciado. | 284 | 124.885 |
| 558<br>0055 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Nova Fátima<br>Construir o Fórum da Comarca de Nova Fátima.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 240.000 |
| 600<br>0056 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE/Paranavaí<br>Construir o Fórum da Comarca de Paranavaí.<br>7.000 m² - Não Iniciado. | 284 | 530.000 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 700<br>0057 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Rio Negro<br>Construir o Fórum da Comarca de Rio Negro.<br>3.200 m² - Não Iniciado. | 284 | 320.000 |
| 824<br>0058 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO-ORIENTAL/ Telêmaco Borba<br>Construir o Fórum da Comarca de Telêmaco Borba.<br>3.200 m² - Não Iniciado. | 284 | 320.000 |
| 830<br>0059 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE/Terra Roxa<br>Construir o Fórum da Comarca de Terra Roxa.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 94.600 |
| 858<br>0060 | MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Uraí<br>Construir o Fórum da Comarca de Uraí.<br>1.700 m² - Não Iniciado. | 284 | 170.000 |
| | | **TOTAL** | **72.006.263** |

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100301/2012, resolve

N O M E A R

ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e ainda o contido no protocolado sob nº 92257/2012, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os cargos e níveis a seguir relacionados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, obedecida à ordem de classificação do certame:

**1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1**

| CANDIDATO | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| JAIME LUÍS DE LIMA RODRIGUES | 15 |
| NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR | 16 |

**1. TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1**

| CANDIDATO | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| THIAGO NOZIMA GLOOR | 74 |
| HENRIQUE SUIZU YAMASHITA | 75 |
| DANIEL MARINHO CORREA | 76 |
| ANDREZA BEGGIATO PORTO | 77 |
| SARA JAVARONI VEIGA | 78 |
| ISABEL CESAR VERÇOSA SILVA | 79 |
| JEAN KIOSHI DADALTT | 80 |
| JOSE SIDERBRAS DA SILVA | 81 |
| AMANDA CASADO RIBAS | 82 |
| JULIANA YOKOYAMA | 83 |
| ANDREA DEL VECCHIO | 84 |
| SYLVIANE DA SILVA BARBOSA | 85 |

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94541/2012 resolve

N O M E A R

a servidora MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete de Desembargador Mário Helton Jorge, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 363/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74901/2000, resolve

I N V A L I D A R

a) o Decreto Judiciário nº 271 de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário da Justiça do dia 19 de outubro do mesmo ano, que aposentou, a pedido, FRANCISCO SMARCZEWSKI, no cargo de titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, que deverá retornar às suas antigas funções;
b) o Decreto Judiciário nº 297 de 17 de novembro de 2000, publicado no Diário da Justiça de 23 de novembro do mesmo ano, que efetivou EDNA OLIVEIRA SMARCZEWSKI, como titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, ficando convalidados
os atos por ela praticados, durante o período em que o Decreto Judiciário nº 297/2000 gerou efeitos.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94387/2012, resolve

N O M E A R

WENDEL SILVA ANTUNES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Flávia da Costa Viana, Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de março do corrente ano, data de assunção da Juíza de Direito supracitada no referido Juizado.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63876/2012, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem de classificação do certame:

| NOME | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| MARCOS TORRENS | 89 |
| MARCELO COELHO TAVARNARO | 90 |
| STEFAN OLIVEIRA LADISLAU | 91 |
| ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES | 92 |
| LUIS FERNANDO DA COSTA | 94 |
| ANDERSON ERENIN MAYA YAMAGUCHI | 95 |
| EVANDRO JUAREZ RODRIGUES | 96 |
| DEISY PRECOMA | 97 |
| GUILHERME CAOE CANELLO | 98 |
| LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA | 100 |
| LÚCIA HELENA CACHOEIRA | 7 (final de lista) |
| RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA | 11 (final de lista) |
| ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR | 35 (final de lista) |
| FERNANDA SILVERIO | 51 (final de lista) |
| STEFANIE GROENWOLD CAMPOS | 57 (final de lista) |
| LAURA BARACHO | 58 (final de lista) |
| FERNANDO EDUARDO HACK | 60 (final de lista) |
| NOBORU FUKACE | 61 (final de lista) |
| LUÍS COPETTI MEDEIROS | 62 (final de lista) |
| DAYANE CAPRA KLOECKNER | 65 (final de lista) |
| PATRÍCIA FEITOSA DE LIMA | 71 (final de lista) |
| THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ | 73 (final de lista) |
| ROBERTO AVILA OTTE | 79 (final de lista) |
| MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA | 80 (final de lista) |
| JULIANA GONÇALVES KRAUSE KOHLMANN | 81 (final de lista) |
| LUCAS PAMPANA BASOLI | 88 (final de lista) |
| EDUARDO BORGES MACHADO | 93 (final de lista) |

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96635/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, CAROLINE MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA para o cargo provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do mesmo Foro;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, SIMONE DE QUADROS PIERRI para o cargo provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3C, do mesmo Gabinete;
c) com eficácia a partir da respectiva publicação, GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA para o cargo provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central, ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Doutor Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95313/2012, resolve

E X O N E R A R

ALLINA GRACCO CRUVINEL do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ana Paula Becker, Juíza de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 12 de março do corrente ano.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 368/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97023/2012, resolve

N O M E A R

MARIANA CLARIANO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 295/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33165/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, a usufruir, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, 78 (setenta e oito) dias remanescentes de licença maternidade, com fulcro no art. 39, § 3º, art. 7º, inc. XVIII e art. 27 da Constituição Federal.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 294/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87717/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, as designações procedidas pelas Portarias nºs 864/2010 e 960/2011, referentes às servidoras AMANDA HANEL, para o exercício das funções de Diretora e de THAÍS CAYRES DE MENDONÇA, para as funções de Supervisora, ambas da 1ª Secretaria Criminal da Comarca de Guarapuava;

I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, JACKSON LIKES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para desempenhar as funções de Diretor, e de AMANDA HANEL, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para desempenhar as funções de Supervisora, ambos da 1ª Secretaria Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 302/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101815/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor VINICIUS ANDRÉ BUFALO, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, no dia 15 de março do corrente ano,durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 296/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96396/2012, resolve

I - P R O R R O G A R

por mais 30 (trinta) dias, a partir de 13 de março do corrente ano, a Portaria nº 115/2012, ficando os servidores abaixo relacionados designados conforme especificado:
a) BRUNO SPÍNDOLA FACINA, MARCEL TULIO, MARCOS VINÍCIUS ZARPELON FAVERO e MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA, para atuarem no mutirão junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo;
b) ANA LUIZA BATSCHKE, FRANCIELE GOULART LEITE, RAYAN ARAÚJO e VITOR MAKOTO MATSUZAKA SANTINI, para atuarem no mutirão junto à 2ª Vara Criminal do supracitado Foro Regional:

I I - D E S I G N A R

os servidores EVERTON PASSOS, CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI, ALTINO GRANELA JUNIOR, KATIANE TYANY KARINE DE OLIVEIRA, ANA BÁRBARA DOS REIS FERREIRA, DYONE CRISTINA SENS, LUCIANA IACONO MARINO e THIAGO FILLIPE DA SILVA, constantes da Portaria nº 115/2012, para prestarem serviços junto ao Departamento Judiciário, até ulterior deliberação.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 303/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101816/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal, no dia 15 de março de 2012, durante o afastamento do titular, Vinicius André Bufalo.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 291/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89641/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, VERIDIANA PATRZYK Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Quedas do Iguaçu, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 300/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94330/2012, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o servidor ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR no Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 301/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93912/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março de 2012, a Portaria nº 461-I/2011 que designou a servidora ANGELA MORI LECK como Secretária de Câmara da 8ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral;

I I - D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março de 2012, MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de Secretária de Câmara da 8ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 298/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90333/2012, resolve

I - L O T A R

JUCELAINE ARLT LOPES e EDER NAYAN DE MELO, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria do Crime da Comarca de União da Vitória, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

os supracitados servidores, com eficácia a partir da respectiva publicação, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 2ª Secretaria do Crime da Comarca de União da Vitória, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 290/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95536/2012, resolve

L O T A R

FERNANDA BZUNECK JARDIM, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 292/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84603/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 3ª Secretaria do Cível do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 293/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84726/2012, resolve

D E S I G N A R

MÁRCIA CRISTINA LIMA E SILVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelo cargo de Escrivã, da referida 1ª Vara, a partir de 5 de março de 2012, durante o afastamento da titular, Gilda Marina Heringer, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**Despacho autorizando a prorrogação de prazo do Contrato nº 30/2011-DEA, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa *PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.***

**Protocolo nº 28.748/2011**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 256/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº 264/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:
I - **AUTORIZO** a prorrogação do prazo para execução dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Palotina, em **60 (sessenta) dias**, com amparo no art. 57, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 104, I, da Lei nº 15.608/07.

II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo.
III - Publique-se.
Em 20 de março de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**
**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 28/2012**

***PROTOCOLO Nº 88079/2012***
*a) Revoga o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a servidora* ***MARLISE SCHERER SARDETO****,do Gabinete do Desembargador Antonio Martelozzo, através do protocolizado nº 224536/2008, com eficácia a partir 20/01/2012. Em 15 de março de 2012.*
*b) Atribui ao servidor* ***CÉSAR AUGUSTO BREDOW,*** *o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete, do Gabinete do Desembargador Antônio Martelozzo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 15 de março de 2012.*

.

.

---

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ**
**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 104826/12.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para servidores recém-nomeados para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte e AUTORIZO: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária ou aérea para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Cianorte (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.
PROTOCOLO N.º 104824/12.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para servidores recém-nomeados para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo e AUTORIZO: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) O ressarcimento das despesas com combustível, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.
PROTOCOLO N.º 104821/12.INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para servidores recém-nomeados para a Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais e AUTORIZO: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 15 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO. Presidente.

---

**Protocolo nº340.929/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

**I-HOMOLOGO** o julgamento de fls. 55/57, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **EDITORA CONCEITO EDITORIAL LTDA.**, mediante aplicação de **multa moratória de 0,3%** (zero vírgula três por cento), por dia de atraso referente a 14 (catorze) dias de atraso, calculada sobre o valor da nota de empenho emitida por ocasião do pedido (Nota de Empenho nº 05600000000620-1), nos termos do inciso II, artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 150, II da Lei Estadual nº 15.608/07.
**II -** Publique-se.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.
**IV -** Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.
**V -** Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.
.

Curitiba, 16 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**Protocolo nº346.689/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

**I-HOMOLOGO** o julgamento de fls. 123/127, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA.**, mediante aplicação de **multa de 0,5%** (meio por cento) ao mês sobre o valor remanescente do contrato firmado (57,04%), considerando-se que o prazo final para a conclusão das obras ocorreu no dia 17/10/2010, nos termos da Cláusula Décima Quinta, itens "b", "b.1" e "b.1.3, do contrato firmado pelas partes e de acordo com o inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 150, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07, cabendo ao Departamento de Engenharia e Informática informar ao Funrejus a data da conclusão da obra.
**II -** Publique-se.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.
**IV -** Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.
**V -** Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.
.

Curitiba, 15 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**Protocolo nº387.535/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

**I-HOMOLOGO** o julgamento de fls. 51/53, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **DAITECH INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, mediante aplicação de:
- **multa de 20%** (vinte por cento) correspondente a 57 (cinquenta e sete) dias de atraso, sobre o valor na nota fiscal nº 572 (Nota de Empenho nº 05600000000486-1), nos termos do artigo 86, *caput* e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- **multa de 20%** (vinte por cento) correspondente a 57 (cinquenta e sete) dias de atraso, sobre o valor na nota fiscal nº 531 (Nota de Empenho nº 05600000000484-1), nos termos do artigo 86, *caput* e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93
**II -** Publique-se.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.
**IV -** Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.
**V -** Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.

Curitiba, 16 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**Protocolo nº421.741/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

**I-HOMOLOGO** o julgamento de fls. 61/62, da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, sancionando a empresa **EDITORA CONCEITO EDITORIAL LTDA - ME**, mediante aplicação de **multa de 10%** (dez por cento), sobre o valor constante na Nota de Empenho nº 05600000000570-1, pela não substituição do item 01 dentro do prazo estipulado, conforme item 11.4 do Capítulo 11 dp Edital de Pregão Presencial nº 60/2009, bem como no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 150, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.
**II -** Publique-se.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para as devidas anotações.
**IV -** Ao Funrejus para emissão da guia de pagamento e intimação da empresa - via correio com aviso de recebimento -, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha o valor devido.
**V -** Retorne ao Departamento do Patrimônio para anotar o pagamento da multa e arquivar, ou, em caso de inadimplência, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, para as providências necessárias à satisfação do débito.

Curitiba, 16 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

# Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 37/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88942/2012, resolve

T O R N A R  S E M  E F E I T O

a Portaria nº 183/2012 SH-2ªVP, que revogou a designação de CHARLES JULIAN FARIA SANTOS para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul.

Curitiba, 15 de março de 2012.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

---

**PORTARIA Nº 0375/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001416, resolve

D E S I G N A R

Amanda Eik Erthal Sorace, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Marialva, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079668

---

**PORTARIA Nº 0377/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001824, resolve

D E S I G N A R

ADRIANA MARA ISSA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079721

---

**PORTARIA Nº 0398/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001952, resolve

D E S I G N A R

LAIS TIBALDI BUENO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Telêmaco Borba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 16 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1095562

---

**PORTARIA Nº 0396/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001852, resolve

D E S I G N A R

Jaqueline Diunko Kazama, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de SANTA FÉ, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1087341

---

**PORTARIA Nº 0379/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002047, resolve

D E S I G N A R

FABRINA SPERANDIO DE SOUZA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079853

---

**PORTARIA Nº 0381/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002114, resolve

D E S I G N A R

Josiane Fatima Coser Costa, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MATELÂNDIA, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079907

---

**PORTARIA Nº 0382/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002125, resolve

D E S I G N A R

YASKARA APARECIDA DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rolândia, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079925

---

**PORTARIA Nº 0385/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002515, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 77/2010, referente à designação de JULIANA SILVA PRESTES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Castro.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079978

---

**PORTARIA Nº 0386/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002534, resolve

D E S I G N A R

Ana Carolina Cândido Melo, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080003

---

**PORTARIA Nº 0390/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002535, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 20/2011, referente à designação de MICHELINI SVOBODA MAGALHAES ZAPCHON, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080326

---

**PORTARIA Nº 0392/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002557, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 156/2009, referente à designação de JANAINA MONIQUE ZANELLATO ALBINO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080387

---

**PORTARIA Nº 0399/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002632, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2010, referente à designação de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1095867

---

**PORTARIA Nº 0400/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002635, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 52/2011, referente à designação de GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1096141

**PORTARIA Nº 0401/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002636, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 179/2010, referente à designação de LARISSA GUTIERREZ BRANDÃO PONTES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1096170

**PORTARIA Nº 0397/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001939, resolve

D E S I G N A R

FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paraíso do Norte, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 16 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1095536

**PORTARIA Nº 0383/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002415, resolve

D E S I G N A R

EMELY BORTOLOTTO HILBIG, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079941

**PORTARIA Nº 0393/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002564, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1055/2008, referente à designação de THALITA GIACOMITTI ANDRICH, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080406

**PORTARIA Nº 0394/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002576, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 354/2008, referente à designação de MAYARA HELOISE BERNABE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Colorado.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080455

# Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 009/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ADALBERTO FONSATTI | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| ADEMAR DA SILVA | 010 | 2011.0005575-9/1 |
| ADILSON RODRIGUES FERNANDES | 035 | 2011.0014777-1/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 011 | 2011.0007105-0/2 |
| AGNALDO JUAREZ DAMASCENO | 055 | 2012.0000294-9/1 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 052 | 2012.0000225-4/0 |
| ALEXANDRE DA SILVA MORAES | 040 | 2011.0014816-4/0 |
| ALEXANDRE MARTINS | 052 | 2012.0000225-4/0 |
| ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA | 033 | 2011.0014689-6/0 |
| ALFREDO ANTONIO CANEVER | 035 | 2011.0014777-1/0 |
| ALISSON MOYA ROSSI | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| ALISSON MOYA ROSSI | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 038 | 2011.0014794-8/0 |
| AMAURI PAULO CONSTANTINI | 036 | 2011.0014785-9/0 |
| ANALICE CASTOR DE MATTOS | 043 | 2012.0000040-7/1 |
| ANALICE CASTOR DE MATTOS | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| ANDERSON ALEX VANONI | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| ANDERSON PAULO DE LIMA | 007 | 2011.0004853-4/0 |
| ANDERSON RODRIGUES | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| ANDRE DA COSTA RIBEIRO | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| ANDRE LUIS ALEIXO | 013 | 2011.0009739-9/1 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| ANDRE OLSEMANN | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 002 | 2010.0014932-3/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 007 | 2011.0004853-4/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 008 | 2011.0004856-0/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 010 | 2011.0005575-9/1 |
| ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI | 034 | 2011.0014702-6/0 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 027 | 2011.0014522-8/0 |
| ARTUR BITTENCOURT JUNIOR | 041 | 2011.0014896-1/0 |
| ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES | 036 | 2011.0014785-9/0 |
| BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK | 051 | 2012.0000222-9/0 |
| BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO | 057 | 2012.0000555-7/0 |
| CAMILA GATTOZZI | 027 | 2011.0014522-8/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA | 058 | 2012.0000692-5/0 |
| CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| CARLOS JOSE DAL PIVA | 021 | 2011.0013844-4/1 |
| CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO | 033 | 2011.0014689-6/0 |
| CESAR AUGUSTO PRAXEDES | 035 | 2011.0014777-1/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| CHARLES EMMANUEL PARCHEN | 025 | 2011.0014055-6/1 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| CINTIA RESQUETTI | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| CINTIA RESQUETTI | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| CLAUDINETE PETEK VALENTINI | 035 | 2011.0014777-1/0 |
| CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO | 036 | 2011.0014785-9/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| CLEVERTON LORDANI | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO | 033 | 2011.0014689-6/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| CRISTIANO LUSTOSA | 049 | 2012.0000166-0/0 |
| CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO | 051 | 2012.0000222-9/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 002 | 2010.0014932-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 005 | 2011.0004803-0/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 006 | 2011.0004812-9/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 007 | 2011.0004853-4/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 008 | 2011.0004856-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 010 | 2011.0005575-9/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 011 | 2011.0007105-0/2 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 017 | 2011.0012323-1/0 |
| DANILO PORTHOS SCHRUTT | 036 | 2011.0014785-9/0 |
| DAVID HERMES DEPINÉ | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR | 042 | 2011.0014906-3/0 |
| DEBORA LEAL DE ABREU | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| DENISE SCOPARO PENITENTE | 059 | 2012.0000708-8/0 |
| DIEGO RUPPENTHAL | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| DIEGO RUPPENTHAL | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| DIOGO DE ARAÚJO LIMA | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| DIOGO DOS SANTOS | 014 | 2011.0010587-6/0 |
| DUARTE XAVIER DE MORAIS | 046 | 2012.0000107-6/0 |
| EDEVALDO HATAMURA | 034 | 2011.0014702-6/0 |
| EDGARD GOMES | 019 | 2011.0013104-0/2 |
| EDISON RAUEN VIANNA | 005 | 2011.0004803-0/1 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE | 020 | 2011.0013760-9/0 |
| EDUARDO COSTA SIQUEIRA | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| EDUARDO GREGORIO | 041 | 2011.0014896-1/0 |
| EDUARDO LOPES PORTES | 025 | 2011.0014055-6/1 |
| ELISÂNGELA NEUMANN | 021 | 2011.0013844-4/1 |
| ELLIS ERNANI CECHELERO | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 023 | 2011.0013964-6/1 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 024 | 2011.0013981-2/1 |
| ERNANI FERREIRA DO ROSARIO | 057 | 2012.0000555-7/0 |
| EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA | 026 | 2011.0014184-7/0 |
| EVERTON LUIZ SZYCHTA | 059 | 2012.0000708-8/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FABIO ANDRE WEILER | 006 | 2011.0004812-9/0 |
| FÁBIO DIAS VIEIRA | 050 | 2012.0000195-0/0 |
| FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS | 058 | 2012.0000692-5/0 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 059 | 2012.0000708-8/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 023 | 2011.0013964-6/1 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 024 | 2011.0013981-2/1 |
| FATIMA APARECIDA LUCCHESI | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| FERNANDA SIMOES VIOTTO | 028 | 2011.0014535-4/0 |
| FERNANDO MADUREIRA | 036 | 2011.0014785-9/0 |
| FERNANDO SCHLIEPER | 048 | 2012.0000161-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| GABRIELA ROBERTA SILVA | 028 | 2011.0014535-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| GIOVANI MIGUEL LOPES | 057 | 2012.0000555-7/0 |
| GIOVANI ZORZI RIBAS | 060 | 2012.0000715-3/0 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| GLENDA GONCALVES GONDIM | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| GUILHERME DE SALLES GONÇALVES | 060 | 2012.0000715-3/0 |
| GUILHERME HERRERA MONTENEGRO | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| HELLEN DE FATIMA PALAORO CADDAH | 013 | 2011.0009739-9/1 |
| HELOISA CARVALHO PINTO | 004 | 2011.0003834-5/0 |
| HUBERTO OTTO MAHLMANN | 021 | 2011.0013844-4/1 |
| IDO RODRIGUES NETO | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| ISAIAS GRASEL ROSMAN | 021 | 2011.0013844-4/1 |
| ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA | 005 | 2011.0004803-0/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 029 | 2011.0014612-7/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 030 | 2011.0014626-5/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 045 | 2012.0000102-7/0 |
| JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| JAIR CANDIDO DE ALMEIDA | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| JAKELINE FERNANDES STEFANELLO | 016 | 2011.0012025-5/0 |
| JANE MARIA SOLDAN | 035 | 2011.0014777-1/0 |
| JANICE XAVIER PEREIRA | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| JANICE XAVIER PEREIRA | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| JEAN CARLO LEECK | 013 | 2011.0009739-9/1 |
| JEFFERSON SAKAI PINHEIRO | 019 | 2011.0013104-0/2 |
| JEFFERSON SANTOS MENINI | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA | 051 | 2012.0000222-9/0 |
| JOAO CARLOS KREFETA | 031 | 2011.0014657-0/0 |
| JORGE DURVAL DA SILVA | 052 | 2012.0000225-4/0 |
| JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA | 050 | 2012.0000195-0/0 |
| JOSÉ NEREU MILITÃO | 004 | 2011.0003834-5/0 |
| JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR | 017 | 2011.0012323-1/0 |
| JOSE ROBERTO GAZOLA | 026 | 2011.0014184-7/0 |
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 049 | 2012.0000166-0/0 |
| JULIANA LINHARES PEREIRA | 055 | 2012.0000294-9/1 |
| JULMARA LUIZA HUBNER | 002 | 2010.0014932-3/0 |
| KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 006 | 2011.0004812-9/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 007 | 2011.0004853-4/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 008 | 2011.0004856-0/0 |
| KATIA REJANE STURMER | 011 | 2011.0007105-0/2 |
| LAERCIO MITIHILO ISHIDA | 008 | 2011.0004856-0/0 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| LEOMIR BINHARA DE MELLO | 033 | 2011.0014689-6/0 |
| LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG | 060 | 2012.0000715-3/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 017 | 2011.0012323-1/0 |
| LEUCIMAR GANDIN | 053 | 2012.0000265-8/0 |
| LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES | 004 | 2011.0003834-5/0 |
| LUIS GUSTAVO STREMEL | 049 | 2012.0000166-0/0 |
| LUIZ ANTONIO SERENATO | 056 | 2012.0000534-3/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 005 | 2011.0004803-0/1 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 006 | 2011.0004812-9/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| MARCIO ELEANDRO BRUNHARA | 038 | 2011.0014794-8/0 |
| MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO | 060 | 2012.0000715-3/0 |
| MARCOS ANTONIO BARBOSA | 019 | 2011.0013104-0/2 |
| MARCOS ANTONIO DA SILVA | 018 | 2011.0012680-1/1 |
| MARCOS FERNANDO PEDROSO | 046 | 2012.0000107-6/0 |
| MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON | 055 | 2012.0000294-9/1 |
| MARESSA PAVLAK | 038 | 2011.0014794-8/0 |
| MARIA AMELIA MACEDO AMARAL | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK | 052 | 2012.0000225-4/0 |
| MAURO VINICIUS NUNES FESTA | 051 | 2012.0000222-9/0 |
| MAYARA RAISSA PEREIRA | 040 | 2011.0014816-4/0 |
| MAYKON DEL CANALE RIBEIRO | 046 | 2012.0000107-6/0 |
| MICHELE MARIA KAMOGAWA | 048 | 2012.0000161-0/0 |
| MICHELI CRISTINA SAIF | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA | 027 | 2011.0014522-8/0 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 023 | 2011.0013964-6/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 024 | 2011.0013981-2/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 029 | 2011.0014612-7/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 030 | 2011.0014626-5/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 045 | 2012.0000102-7/0 |
| NAYANE GUASTALA | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| NILZABETE DE ARAUJO GOIS | 013 | 2011.0009739-9/1 |
| PATRICIA SAUGO | 026 | 2011.0014184-7/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 029 | 2011.0014612-7/1 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 030 | 2011.0014626-5/1 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 045 | 2012.0000102-7/0 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 043 | 2012.0000040-7/1 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 023 | 2011.0013964-6/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 024 | 2011.0013981-2/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 029 | 2011.0014612-7/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 030 | 2011.0014626-5/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 045 | 2012.0000102-7/0 |
| RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF | 018 | 2011.0012680-1/1 |
| RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF | 033 | 2011.0014689-6/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 008 | 2011.0004856-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 002 | 2010.0014932-3/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 010 | 2011.0005575-9/1 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 011 | 2011.0007105-0/2 |
| RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU | 043 | 2012.0000040-7/1 |
| RICARDO COSTA BRUNO | 055 | 2012.0000294-9/1 |
| ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA | 060 | 2012.0000715-3/0 |
| ROBERTO KREDENS | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| RODOLFO CAJANGO PERALTO | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 043 | 2012.0000040-7/1 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| ROGÉRIO BUENO ELIAS | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| ROGÉRIO BUENO ELIAS | 037 | 2011.0014787-2/0 |
| ROGERIO PETRONILIO | 016 | 2011.0012025-5/0 |
| ROGERIO STEINEMANN DUMKE | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 001 | 2010.0013689-1/0 |
| ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA | 040 | 2011.0014816-4/0 |
| ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO | 058 | 2012.0000692-5/0 |
| ROSANA BENENCASE | 039 | 2011.0014801-4/0 |
| ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI | 054 | 2012.0000291-3/0 |
| SALMA ELIAS EID SERIGATO | 044 | 2012.0000051-0/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 027 | 2011.0014522-8/0 |
| SARAH PEREIRA CARDOSO | 012 | 2011.0007885-8/2 |
| SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ | 042 | 2011.0014906-3/0 |
| SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE | 048 | 2012.0000161-0/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| SIVONEI MAURO HASS | 017 | 2011.0012323-1/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| SUZANA LAZZARI | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| TALES ANDRÉ FRANZIN | 032 | 2011.0014664-5/0 |
| THAÍS FORTES FONTES | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| TIAGO FONTES CESAR LEAL | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| TIAGO FONTES CESAR LEAL | 009 | 2011.0005515-3/0 |
| ULICES PIZZATTO | 057 | 2012.0000555-7/0 |
| VALMIR BRITO DE MORAES | 040 | 2011.0014816-4/0 |
| VANESSA FERNANDA FRANSOZI | 003 | 2011.0003627-0/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 015 | 2011.0011858-4/1 |
| VINICIUS ALMEIDA DE MEDEIROS | 027 | 2011.0014522-8/0 |
| VITOR EDUARDO FROSI | 047 | 2012.0000157-0/0 |
| WAGNER PETER KRAINER JOSE | 026 | 2011.0014184-7/0 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 022 | 2011.0013930-6/1 |
| WILSON MAFRA MEILER FILHO | 052 | 2012.0000225-4/0 |

001. 2010.0013689-1/0 - Ação Originária - 2009.0000026-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: DERMEVAL MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2010.0013689-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Dermeval Monteiro Junior. Recorrido: Copel Distribuição S/ A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA ANEEL. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE NÃO CABIMENTO (ENUNCIADO 6.2 DAS TR'S/PR). DEFEITO NO MEDIDOR AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA (ENUNCIADO 6.4 DAS TR'S/PR). COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO E DANOS AO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE (ENUNCIADO 6.3 DAS TR'S/PR). SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito, onde o autor alega que recebeu notificação da reclamada apresentando débitos a respeito de irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica. 2. A sentença as fls. 108/112 julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, condenando o autor ao pagamento de R$ 1.121,05. Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso, alegando em síntese: a) irregularidades nos procedimentos adotados pela reclamada; b) ocorrência de dano moral. 3. Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". (Enunciado N.º 6.2). No caso em questão, a perícia técnica realizada sobre o medidor foi realizada pela própria concessionária de energia elétrica, sem que houvesse solicitação expressa do consumidor, tal como preceitua o inciso II do art. 72 da Resolução 546/2000, alterada pela Resolução 090/2001 da ANEEL. 4. Todavia, pelo documento de pág. 38, é nítido o faturamento a menor no consumo de energia elétrica durante o período de junho/2004 à maio/2008, quando o medidor foi substituído (15/05/2008). Após a referida troca, visualiza-se que o consumo voltou à sua regularidade. Assim, não estando caracterizada a culpa exclusiva do consumidor em relação ao procedimento irregular tampouco da prestadora do serviço o dispositivo a ser aplicado ao presente caso é o disposto no Enunciado 6.4, da Turma Recursal: "Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração.". Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - QUEIMA DE BOBINA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - FATO IMPUTADO A CONSUMIDORA COM BASE EM VISTORIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA RÉ - LAUDO UNILATERAL - INVALIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO - LACRE DO MEDIDOR EM SITUAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR - PEDIDO CONTRAPOSTO, CONTUDO, QUE SE MANTEM - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA PELA MÉDIA DOS DOZE ULTIMOS MESES ANTERIORES A REDUÇÃO IRREGULAR DO CONSUMO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO Nº. 6.4 DESTA TRU - AFASTADA A COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO (ART. 73 DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL) - DANO MORAL - INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (RI 2010.0001892-3 Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO Julgado em 12/03/2010). 5. Portanto, o cálculo efetuado pela recorrida (págs. 3336) está incorreto, pois usou como critério para definição do consumo o Página 2 de 4 2 maior valor de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativos e reativos excedentes ocorridos em até 12 meses de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Neste passo, tal cálculo deverá ser refeito, devendo ser aplicado para os fins de cobrança dos valores devidos a média aritmética dos 12 (doze) últimos meses anteriores à alteração (período compreendido entre junho/2006 e maio/2007), equivalentes à 180,25 KWH. 6. Cumpre ainda ressaltar que não há que se falar em cobrança de custo administrativo (R$ 147,74), nem dos danos causados ao medidor (R$ 178,87), uma vez que não restou demonstrada a culpa do consumidor na ocorrência dos danos. Esse é o teor do Enunciado 6.3 das TR'S/PR: "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor". 7. Por todo o exposto, constata-se o acerto parcial da sentença a quo, em sua parte dispositiva, quando deu provimento ao pedido contraposto, declarando exigível o valor discutido na presente lide. No entanto, é de se dar parcial provimento ao recurso inominado, para reformar em parte a sentença singular, julgando procedente em parte o pedido contraposto para: a) excluir do cálculo apresentado pela reclamada os custos referentes aos danos do medidor, bem como o custo administrativo do procedimento irregular; b) considerar exigível a cobrança das diferenças dos faturamentos feitos a menor, adotando-se como parâmetro 180,25 KWH, e não 331 KWH como havia sido calculado. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e parcial reforma da sentença singular, nos termos expostos neste voto. Por fim, sobre o valor apurado em novo cálculo, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da ciência pelo autor do pedido Página 3 de 4 3 contraposto (28/09/2009 pág. 75). Considerando que a fórmula de cálculo da reclamada atribui aos KWH os custos atuais, a correção monetária pelos índices INPC-IGP, só deverá incidir a partir da ciência do consumidor sobre o novo valor apurado para pagamento. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 4654** **Livro..: 60** **Páginas..: 166 a 169**

002. 2010.0014932-3/0 - Ação Originária - 2009.0000460-0/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: DIRTE MARIA CURCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JULMARA LUIZA HUBNER

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2010.0014932-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguacu. Recorrente: Dirte Maria Curcel de Oliveira. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.2 DA TRU-PR. DEFEITO NO MEDIDOR AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (doze) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, onde a autora alega que possui um imóvel onde se encontram duas construções e cada uma delas possui seu próprio medidor de energia. Segundo ela, ambos os imóveis permaneciam alugados e esporadicamente eram usados pela autora e sua família. Aduz que sempre fiscalizava o adimplemento das contas de luz dos inquilinos e jamais realizou qualquer tipo procedimento nos relógios medidores para alterar o faturamento do consumo. Ocorre que recebeu uma carta de notificação da ré, apresentando a existência de procedimento irregular em sua unidade consumidora, além de uma cobrança no valor de R$ 6.353,30, referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso. Requereu declaração de inexigibilidade do debito. 2. A sentença de fls. 97 julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, condenando o autor a pagar o valor de R$ 6.353,30 referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que não foi o responsável pelos defeitos apresentados no medidor. b) que o medidor foi danificado por uma descarga atmosférica que também atingiu diversos aparelhos da residência do autor. c) que não houve alteração do consumo durante o período alegado pela Copel. Requereu declaração de inexigibilidade do débito. 4. Turma Recursal do Paraná já firmou entendimento de que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionaria de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." (Enunciado nº 6.2) e que "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor" (Enunciado nº 6.3). Sendo assim, não havendo prova inequívoca da ocorrência de fraude no medidor, não há como responsabilizar o consumidor. Neste sentido, a Turma Recursal já decidiu: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.2 DA TURMA RECURSAL. DEFEITO NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR.IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO FATURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO REPETITIVO.SENTENÇA MANTIDA. (RI 2011.0010139-5, Rel LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ 20/10/20110) RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE CONSUMO, JÁ SUBSTITUÍDO NA UNIDADE CONSUMIDORA.IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0000222-3, Rel DOUGLAS MARCEL PERES, DJ 14/12/2011) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2008.0013178-8. Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado em: 20/02/2009) 5. Desta forma, não estando caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, em relação ao procedimento irregular, tampouco da prestadora do serviço, aplica-se o disposto no Enunciado N 6.4 das TRsPR: "Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a media dos últimos 12 meses anteriores a alteração." 6. Portanto, apesar de não estar comprovado que a deficiência no medidor se deu por ação atribuível ao consumidor, restou evidente que ele consumiu energia durante o período em que o relógio faturou o consumo a menor. Porém, há que se modificar a sentença para que o valor devido pelo recorrente à recorrida, seja referente a média aritmética dos 12 meses anteriores à constatação do defeito no medidor. 7. A irregularidade ocorreu no mês de maio de 2001, sendo que a média aritmética deve ser feita utilizando os meses de agosto de 2005 até setembro de 2004. 8. O voto é pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença monocrática, declarando devida a cobrança dos valores não faturados pelo medidor defeituoso, mas adotando-se como parâmetro os KWH referentes à média aritmética dos 12 (doze) últimos faturamentos anteriores a queda do consumo. Recurso Conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos o recurso deve ser conhecido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9099/95. Sendo, entretanto beneficiária da justiça gratuita, tais encargos ficam condicionados ao disposto pela lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 4658** **Livro..: 60** **Páginas..: 188 a 192**

003. 2011.0003627-0/0 - Ação Originária - 2010.0000067-6/8

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: CLESIA MOREIRA

ADVOGADO.....: DEBORA LEAL DE ABREU

ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA SAIF

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA FRANSOZI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0003627-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Clésia Moreira. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 E 6.3 DAS TR'S/PR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde a autora alega que recebeu notificação da ré apresentando débitos a respeito de irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica, além de uma fatura no valor de valor de R$ 6.719,00 (seis mil, setecentos e dezenove reais) referente ao período em que o medidor de energia, supostamente defeituoso, realizou o faturamento do consumo a menor. 2. A sentença de fls. 141/148 julgou parcialmente procedente a pretensão da autora. Declarou inexigível o débito referente ao consumo supostamente não faturado e julgou improcedentes o pedido de danos morais e o pedido contraposto formulado em contestação. Inconformada, a ré interpôs recurso, alegando em síntese: a) comprovação de procedimento irregular no medidor de energia elétrica que guarnece a unidade consumidora da autora; b) que no procedimento adotado pela ré oportunizou à autora o exercício de defesa; c) Previsão legal pela resolução da ANEEL 456/2000 no que tange à possibilidade de cobrança de diferença de consumo a maior do que o efetivamente registrado e cobrado anteriormente. Requereu a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido contraposto. 3. A Turma Recursal do Paraná já firmou entendimento de que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." (Enunciado nº 6.2) e que "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor" (Enunciado nº 6.3). Sendo assim, não havendo prova inequívoca da ocorrência de fraude no medidor, não há como responsabilizar o consumidor. Neste sentido, a Turma Recursal já decidiu: (i) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.2 DA TURMA RECURSAL. DEFEITO NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO FATURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2011.0010139-5, Rel LÉO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ 20/10/20110) (ii) RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE CONSUMO, JÁ SUBSTITUÍDO NA UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 2 m DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0000222-3, Rel DOUGLAS MARCEL PERES, DJ 14/12/2011) (iii) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2008.0013178-8. Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado em: 20/02/2009) 4. No caso, a irregularidade foi constatada em novembro de 2009, sendo que a ré promove a cobrança desde dezembro de 2004 até novembro de 2009 (documento fl. 79). A Turma Recursal já firmou entendimento segundo o qual: "A cobrança pelo consumo de energia elétrica não faturada é limitada ao prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, §3º, IV do CC)" (Enunciado 6.7). Portanto, ante o disposto no §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", assim, declaro, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2006. 5. Em relação à cobrança referente ao período imprescrito (dezembro de 2006 até novembro de 2009), em que pese não estar comprovado que a deficiência no medidor se deu por ação atribuível ao consumidor, restou evidente que ele consumiu energia durante o período em que o relógio faturou o consumo a menor. 6. Nesse sentido, a Turma Recursal já firmou entendimento segundo o qual: "Nos meses de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração". Dessa forma, a recorrente poderá cobrar a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à data de constatação da queda de consumo. 7. O voto é pela declaração da prescrição da cobrança das parcelas anteriores a novembro de 2006. No mérito, pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença monocrática, declarando devida a cobrança dos valores não faturados pelo medidor defeituoso, adotando-se 3 m como parâmetro os KWH referentes a média aritmética dos 12 (doze) últimos faturamentos anteriores a alteração. Recurso Conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos o recurso deve ser conhecido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. Sobre o valor apurado em novo cálculo, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da ciência pelo autor do pedido contraposto (28/09/2009 pág. 75). Considerando que a fórmula de cálculo da reclamada atribui aos KWH os custos atuais, a correção monetária pelos índices INPC-IGP, só deverá incidir a partir da ciência do consumidor sobre o novo valor apurado para pagamento. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator 4 m

**Acórdão..: 4655** **Livro..: 60** **Páginas..: 170 a 173**

004. 2011.0003834-5/0 - Ação Originária - 2009.0000242-3/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: HELOISA CARVALHO PINTO

ADVOGADO.....: HELOISA CARVALHO PINTO

RECORRIDO.....: JOSÉ NEREU MILITÃO

ADVOGADO.....: JOSÉ NEREU MILITÃO

ADVOGADO.....: LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0003834-5/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Heloisa Carvalho Pinto. Recorrido: José Nereu Militão. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DA AUTORA. DOMICÍLIO DO RÉU E IMÓVEL SITUADOS EM VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO. OBJETO DA DEMANDA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS INERENTES AO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 4º, I E II DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança de alugueres e demais encargos derivados da locação de um imóvel do pai da autora que era administrado pelo réu. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de R$ 8.700,00. 2. A sentença de fls. 13 julgou procedente o pedido inicial, ante a revelia do réu. Solicitada a execução da sentença (fls. 14/15), constatou-se que o nome do réu estava errado (fl. 21), razão pela qual foi declarada a nulidade da execução (fl. 22). Às fls. 24, a autora compareceu em juízo e requereu a citação do réu "com seu nome verdadeiro: José Nereu Militão". Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 30) tanto autora quanto réu compareceram, tendo o último apresentado contestação (fls. 31/34). 3. Às fls. 89, o juiz a quo proferiu sentença em que foi acolhida a incompetência territorial ante o fato do réu possuir "domicílio na comarca de Volta Redonda/RJ, mesmo local em que se situa o imóvel dado ao requerido para administrar". Em sendo assim, o processo foi extinto sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 51, III da LJE. 4. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que se trata de ação de reparação de danos, devendo ser aplicado o art. 4º, III, da Lei 9099/95; b) que o reclamado não compareceu à audiência, devendo incidir os efeitos da revelia; c) que o reclamado nunca prestou contas dos serviços prestados. Ao final, pugnou pela reforma da decisão e procedência do pedido inicial. 5. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 99/106. Após, os autos foram remetidos a esta Turma Recursal onde foi proferida a decisão de fls. 113/117, a qual julgou prejudicado o recurso, reconheceu de ofício a nulidade do processo e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito com a "correta citação do reclamado". Os autos retornaram à origem. 6. Às fls. 121, o juiz a quo informou que: "... apesar de não constar expressamente na decisão de fl. 22, houve efetivamente a renovação de todos os atos do processo de conhecimento. Nesse sentido, basta verificar que houve a designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a determinação de nova citação do requerido (despacho de fl. 25, 27 e 27v). ... Já houve, desta forma, o refazimento do processo de conhecimento, que, como acima referido, culminou com a declaração de extinção do processo sem resolução do mérito. E, embora não tivesse sido declarada expressamente a nulidade da sentença, o refazimento dos atos processuais da fase de conhecimento, inclusive da audiência una, supriu referida declaração, mesmo porque referida sentença é inexistente conforme fundamentação constante no próprio acórdão da Turma Recursal. Diante disso, e considerando que já houve o refazimento de todos os atos do processo de conhecimento, inclusive da citação (fls. 27 e 27v), entendo, s. m. j., que o recurso deve ser encaminhado à Turma Recursal para análise do recurso. Assim, encaminhem-se os autos novamente à e. TRU/PR." Após tal informação, vieram os autos conclusos. 7. Ante o contido na informação à fl. 121 prestada pelo magistrado de primeiro grau, acima transcrita e observando os princípios que regem o Juizado Especial, mormente os da economia processual e celeridade, passo a análise do mérito do recurso. 8. Sem razão o recorrente. No presente caso, verifica-se que o domicílio do réu, bem como o imóvel entregue para a administração pelo pai da autora ao réu e cujas despesas (obrigações a serem satisfeitas, aluguéis e demais consectários), objeto do presente litígio, é localizado no Estado do Rio de Janeiro, na Comarca de Volta Redonda, razão pela qual não há como prosperar a demanda neste foro. 9. A lei é clara ao estabelecer que a regra geral é a do domicílio do réu (art. 4º, I, da Lei 9.099/95, ou onde a obrigação deva ser satisfeita nos termos do inciso II do referido art. 4º: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;" 10. Ao contrário do que sustenta a autora, o pedido conforme consta na inicial (fl. 4 ponto 11) não é de reparação de danos, pelo que não se cogita da aplicação do artigo 4º, III da Lei 9.099/95, mas sim para que o réu seja "obrigado a saldar os alugueres em atraso com juros e correção monetária, descontando as despesas que efetuou (mediante recibos\0 concertar \às suas expensas os estragos feitos no apartamento, paga pagar as taxas de condomínios em atraso e IPTU." (sic). Portanto, deduz-se, pelo pedido inicial, que se trata de ação de cobrança e de cumprimento de obrigação (consistente no pagamento de despesas) oriundas do imóvel. Nesse sentido, são as seguintes lições retiradas de obra especializada: "10. O CRITÉRIO DO DOMICÍLIO DO RÉU A ação deve ser proposta preferencialmente no foro do domicílio do réu, regra geral do sistema processual. (omissis) 11. O CRITÉRIO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO Trata-se de repetição do critério consagrado na lei geral em seu art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC. De fato, em regra, a obrigação é cumprida no domicílio do devedor, já que por força do art. 327 do Código Civil, não havendo disposição expressa, a obrigação é querable. Somente se torna portable, a ser cumprida no domicílio do credor, se houver expressa disposição contratual nesse sentido (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Contratos, Tomo II, São Paulo: Atlas, 6. Ed. P. 194-195). Essa distinção é importante para apontar qual o local do cumprimento da obrigação e consequentemente qual o for competente. Veja que os critérios de competência territorial do art. 4º são complementares, não havendo subordinação entre eles. Assim, se o local do cumprimento da obrigação é também o foro do domicílio do réu, caímos na regra geral." (Juizados Especiais Cíveis, coordenador Jorge Tosta, Editora Campus Jurídico, 2010, pp. 30/31) (negritei) 11. Essa Colenda Turma Recursal já firmou entendimento nesse mesmo sentido, segundo o qual o juízo competente é o do domicilio do réu, nos casos de cobrança, conforme se verifica pelos precedentes transcritos: EMENTA: COBRANÇA - CHEQUES - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA - RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, INCLUSIVE EX OFFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No sistema de Juizados Especiais é possível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, que é relativa. No caso em exame a praça de pagamento e domicílio do réu é na cidade de Londrina/PR. Recurso conhecido e desprovido. Decisão: Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado 2009.0008523-7, Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO, Data do Julgamento 04/09/2009) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUE SEM FUNDOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO SEM A INDICAÇÃO DO CID DA DOENÇA. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE O ATESTADO MÉDICO DE FLS. 35, INOBSTANTE NÃO IDENTIFICAR QUAL O "PROBLEMA DE SAÚDE", ATESTA A IMPOSSIBILIDADE DE A RÉ VIAJAR. SITUAÇÃO EM QUE, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE, DEVE SER RELEVADA POSTO QUE A AUTORA RESIDE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DO DOMICÍLIO DO RÉU E TAMBÉM DO LUGAR DO PAGAMENTO DO CHEQUE PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO LOCAL PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 51, INCISO III DA LEI 9099/95. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS - ARTIGO 46, LEI 9. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado 2010.0014633-5, Juiz relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES, Data do Julgamento 17/03/2011) 11. Ademais, insta consignar também que o ajuizamento da ação na localidade do imóvel, considerando-se que há no pedido despesas decorrentes de reparos no imóvel, irá facilitar a colheita de provas tanto às partes quanto ao juízo. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do réu, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende Curitiba, 01 de março de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 4508** **Livro..: 60** **Páginas..: 148 a 153**

005. 2011.0004803-0/1 - Ação Originária - 2010.0000100-1/1

COMARCA.....: Toledo - JECl

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: EDISON RAUEN VIANNA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

INTERESSADO.....: DARCIO LUIS KREMER

ADVOGADO.....: ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0004803-0/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Embargante: COPEL Distribuição S/A. Interessado: Darcio Luis Kremer Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada, ora embargante, contra a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela reclamada, mantendo a sentença proferida pelo juízo singular. Alegou-se omissão, em relação a aplicação do resolução 90/2001 da ANNEL. A omissão apontada não procede, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Ademais, tem-se que no TOI não consta a assinatura do consumidor. Na verdade, o presente embargos de declaração representa apenas o inconformismo as embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão Página 1 de 2 "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo- se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 2 de 2

**Acórdão..: 4664** **Livro..: 60** **Páginas..: 218 a 219**

006. 2011.0004812-9/0 - Ação Originária - 2010.0000101-5/0

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: EREMAR GREGO

ADVOGADO.....: FABIO ANDRE WEILER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0004812-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Eremar Grego Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA JUIZ A QUO QUE ENTENDE PELA CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR (DEPOSITÁRIO) E DA PRESTADORA DE SERVIÇO (FISCALIZADORA) PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO AFASTADO - PERÍCIA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO IMPARCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS PERÍODO DE CÁLCULO PARA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO ENUNCIADO N.º 6.4 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido 1. Em que pese a alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL, verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo CPC e CF. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. Portanto, seria contrário às normas de direito dizer que somente a pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. 2. Ademais, tal resolução não permite que a própria concessionária realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). 3. Aplicável ao caso concreto o "Enunciado N.º 6.2 Violação de medidor de energia inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação Recurso Inominado sob o nº 2011.0004812-0/0 no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". 4. Em relação à recuperação de consumo não faturado dispõe o Enunciado N.º 6.4 Energia elétrica - recuperação de consumo não faturado média dos 12 últimos meses: Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração. 5. Imperioso ressaltar que ao magistrado incumbe o conhecimento da lei, pelo que a procedência do pedido contraposto não está vinculada à ausência de impugnação específica da fundamentação legal que ensejou a cobrança indevida. Na contestação e na defesa do pedido contraposto devem ser impugnados os fatos, posto que o direito deve conhecer o juiz. 6. Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada em relação à apuração de consumo não faturado, a fim de que seja aplicado o Enunciado 6.4 da TR/PR. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. II - Do dispositivo e.k 2 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4676** **Livro..: 61** **Páginas..: 5 a 7**

007. 2011.0004853-4/0 - Ação Originária - 2010.0000099-9/5

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇAO SA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: RICHARTZ E CESTARI LTDA

ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0004853-4 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Richartz e Cestari Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA JUIZ A QUO QUE ENTENDE PELA CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR (DEPOSITÁRIO) E DA PRESTADORA DE SERVIÇO (FISCALIZADORA) PERÍCIA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO IMPARCIAL - PERÍODO DE CÁLCULO PARA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO ENUNCIADO N.º 6.4 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Em que pese a alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL, verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo CPC e CF. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. Portanto, seria contrário às normas de direito dizer que somente a pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. 2. Ademais, tal resolução não permite que a própria concessionaria realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). 3. Aplicável ao caso concreto o "Enunciado N.º 6.2 Violação de medidor de energia inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". 4. Em relação à recuperação de consumo não faturado dispõe o Enunciado N.º 6.4 Energia elétrica - recuperação de Página 1 de 2 Recurso Inominado sob o nº 2011.0004853-4/0 casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração. 5. Imperioso ressaltar que ao magistrado incumbe o conhecimento da lei, pelo que a procedência do pedido contraposto não está vinculada à ausência de impugnação específica da fundamentação legal que ensejou a cobrança indevida. Na contestação e na defesa do pedido contraposto devem ser impugnados os fatos, posto que o direito deve conhecer o juiz. 6. Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada em relação à apuração de consumo não faturado, a fim de que seja aplicado o Enunciado 6.4 da TR/PR. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

**Acórdão..: 4678** **Livro..: 61** **Páginas..: 11 a 12**

008. 2011.0004856-0/0 - Ação Originária - 2010.0000065-4/2

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LAERCIO MITIHILO ISHIDA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0004856-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Domingos Caetano dos Santos Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA JUIZ A QUO QUE ENTENDE PELA CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR (DEPOSITÁRIO) E DA PRESTADORA DE SERVIÇO (FISCALIZADORA) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS PERÍODO DE CÁLCULO PARA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO ENUNCIADO N.º 6.4 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em virtude de suposta fraude no medidor. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando a preliminar de incompetência do juizado especial, e no mérito declarou a inexigibilidade da cobrança em valor superior aos três últimos faturamentos médios, ao passo que também deu parcial provimento ao pedido contraposto, condenando o requerente à pagar R$218,51, por entender que sendo o consumidor depositário do medidor também é responsável, mesmo que não tenha sido ele quem fraudou o relógio; e, que a prestadora de serviço é responsável por ser fiscalizadora. 3. Houve recurso pela ré. Argumenta nulidade da sentença, ante a necessidade de pericia técnica; que merece reforma a alteração da forma e do período do cálculo dos consumos não faturados. Recurso Inominado sob o nº 2011.0004856-0/0 4. Em que pese a alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL, verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo CPC e CF. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. Portanto, seria contrário às normas de direito dizer que somente a pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. 5. Ademais, tal resolução não permite que a própria concessionária realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). 6. Aplicável ao caso concreto o "Enunciado N.º 6.2 Violação de medidor de energia inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". 7. Em relação à recuperação de consumo não faturado dispõe o Enunciado N.º 6.4 Energia elétrica - recuperação de consumo não faturado média dos 12 últimos meses: Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração. 8. Imperioso ressaltar que ao magistrado incumbe o conhecimento da lei, pelo que a procedência do pedido contraposto não está vinculada à ausência de impugnação específica da fundamentação legal que ensejou a cobrança indevida. Na contestação e na defesa do pedido contraposto devem ser impugnados os fatos, posto que o direito deve conhecer o juiz. W.R 2 9. Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada em relação à apuração de consumo não faturado, a fim de que seja aplicado o Enunciado 6.4 da TR/PR. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4677** **Livro..: 61** **Páginas..: 8 a 10**

009. 2011.0005515-3/0 - Ação Originária - 2010.0000143-6/3

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: JOAO ANTONIO BISCOTTO

ADVOGADO.....: JANICE XAVIER PEREIRA

ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: GLENDA GONCALVES GONDIM

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO BISCOTTO

ADVOGADO.....: JANICE XAVIER PEREIRA

ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0005515-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente 1: João Antonio Biscotto (JG). Recorrente 2: Copel Distribuição S/A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PEDIDO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE DO CADASTRO DO IMÓVEL E EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO. INDEFERIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, na qual o autor alega que em 01/08/2010 comprou um imóvel do Sr. Odil do Rosário, sendo que em 26/08/2010 recebeu uma fatura de energia elétrica no valor de R$ 27,39 em nome do antigo proprietário. Sucede que a requerida se nega a ligar a luz, sob a alegação de que existem débitos de energia elétrica no imóvel, como também por existir irregularidades no medidor. Afirma, que referido débito é do antigo proprietário do imóvel e, se houve violação no medidor de energia, não foi quem praticou, pois a violação foi constatada em 17/05/2010, data anterior a compra da casa. Requer seja declarada a inexistência do débito em discussão e determinada a regularização do fornecimento de energia elétrica, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 89/184

julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar nula a cobrança do valor de R $ 3.367,22 e de determinar o restabelecimento de energia elétrica ao autor. Inconformadas as partes interpuseram recurso inominado. O autor argüiu, em síntese, o dever da requerida em ser responsabilizada pelos danos morais sofridos. A requerida, por sua vez, alegou: a) que a responsabilidade pelos danos no medidor de energia elétrica é do consumidor, no caso, o autor; b) que o procedimento que adotou para apurar o valor devido pelo autor referente ao consumo de energia utilizado, foi lícito. 3. Conforme se verifica pelo contrato de compra e venda, juntado às fls. 13/14, o autor adquiriu o imóvel objeto das cobranças de energia elétrica em debate no dia 01/08/2010. No entanto foi em data posterior a compra, em 17/05/2010 que a requerida efetuou a substituição do medidor de energia, ante a presença de irregularidades (fl. 55). Além disto, estabeleceu como período para cobrança de energia elétrica não faturada de junho/2005 a maio/2010, lapso que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário. Assim sendo, o débito de R$ 3.367,22, referente a tal período é inexigível ao autor. 4. Em tempo, verifico ainda que o autor na data de 06/09/2010 apresentou requerimento para alteração do nome do titular do imóvel junto à requerida, apresentando inclusive a cópia do contrato de compra e venda (fls. 75/79); contudo seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que os documentos apresentados eram insuficientes para reavaliar o débito em aberto (fl. 80). Assim, o dano moral resta caracterizado, eis que emitida cobrança ao autor, em nome de terceiro e, mesmo quando efetuado requerimento para alteração do cadastro do imóvel, não obteve respaldo por parte da requerida. Ademais, lhe foi imposta cobrança por irregularidades no medidor do imóvel (fl. 70) muito embora tenha havido a irregularidade antes de adquirir o imóvel. Neste sentido corrobora o Enunciado nº 6.2 "não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". (Enunciado N.º 6.2). 5. Assim, demonstrado o dano moral ao autor no caso sub judice, deve-se analisar o quantum indenizatório a ser arbitrado. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão, entendo que a importância de R$ 3.000,00, atenta para os critérios acima mencionados, estando de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, c Página 2 de 3 não destoando dos valores fixados por esta Turma Recursal. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso do réu e provimento do recurso interposto pelo autor, para o fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Não logrando êxito em seu recurso, deve a requerida arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da requerida e conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c Página 3 de 3

**Acórdão..: 4653** **Livro..: 60** **Páginas..: 163 a 165**

010. 2011.0005575-9/1 - Ação Originária - 2009.0000509-8/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

INTERESSADO.....: NEUZA MARIA SVIDERSKI

ADVOGADO.....: ADEMAR DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.000575-9/1 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: COPEL Distribuição S/A. Interessado: Neuza Maria Sviderski Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada, ora embargante, contra a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela reclamada, mantendo a sentença proferida pelo juízo singular. Alegou-se omissão, em relação a aplicação do resolução 90/2001 da ANNEL. A omissão apontada não procede, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Ademais, tem-se que no TOI não consta a assinatura do consumidor. Na verdade, o presente embargos de declaração representa apenas o inconformismo as embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: Recurso Inominado nº 2011.0005575-9/1 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo- se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. Recurso Inominado nº 2011.0005575-9/1 Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4665** **Livro..: 60** **Páginas..: 220 a 222**

011. 2011.0007105-0/2 - Ação Originária - 2010.0000306-3/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: GENUIR ANTONIO CANTELLI

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0007105-0/2 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Embargante: Genuir Antônio Cantelli. Interessado: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO. LAUDOS MÉDICOS VETERINÁRIOS. PROPOSTA DE RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. REANÁLISE DAS PROVAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MARAVALHA. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PARA A CATAÇÃO DAS AVES MORTAS. CONFIGURADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MARAVALHA E COM MÃO-DE- OBRA PARA A CATAÇÃO DAS AVES MORTAS. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos tempestivamente por Genuir Antônio Cantelli, alegando que o acórdão de fls. 234/235 apresenta o vício da omissão. Sustenta que não foram considerados na decisão: os laudos médicos veterinários de fls.14/19, a proposta de ressarcimento de fl.33 e a as despesas com a aquisição de maravalha e com mão-de-obra para a catação das aves mortas. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Preliminarmente, cabe ressaltar que já foi sanado o vício formal que continha a petição do recurso inominado de fls.200/208, posto que o advogado, intimado para regularizá-la, após a sua assinatura. No mérito deste recurso, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No mesmo sentido, o artigo 535 c/c artigo 463, I, do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, ou assegurar o requisito do pré- questionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Dessa forma, não há que se falar em omissão em relação à análise dos laudos médicos veterinários de fls. 14/19, que atestam que os prejuízos do embargante, com as perdas nos aviários, somam o montante de R$12.096,00. Isso porque o acórdão já decidiu de forma diversa, fundamentando que os danos materiais devem ser calculados por meio da remuneração recebida por ave devolvida ao parceiro-proprietário multiplicado pelo número de perdas geradas pelas mortes. Ademais, salienta-se que a decisão concluiu que "observados os documentos juntados aos autos, não há como prevalecer os valores calculados, Isto porque o fechamento de lotes de fls. 117 dá conta de comprovar que o reclamante recebe em média a quantia de R$ 0.407 no aviário denominado Iasmin B. Cantelli e R$ 0.428 no de Marcielli B. Cantelli, tendo morrido 3.179 aves no primeiro e 3.500 no segundo. Razão pela qual, justo se faz reduzir o montante da indenização por danos materiais para R $2.791,85, que seria a soma de R$1.293,85 e R$1.498,00, valores estes que o reclamante receberia por cada aviário". Dessa forma, observa-se que, na verdade, o embargante pretende uma reanálise das provas, para rediscutir a matéria já decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso. De igual modo, não há omissão no que toca à análise da proposta de ressarcimento feita pelo embargado, no montante de R$7.800,00, uma vez que o Juízo não está vinculado às propostas realizadas na seara administrativa, podendo decidir de forma diversa. Se tal proposta não foi aceita e o embargante optou por ajuizar a presente demanda, assumiu o risco de ver seu pedido ser julgado até mesmo improcedente. Assim, mais uma vez, o embargante pretende rediscutir a apreciação das provas, que não é o objetivo do presente recurso. Por outro lado, entendo haver omissão no que toca às despesas com a aquisição de maravalha e com a mão-de-obra para a catação das aves mortas. Diante disso, entendo ser parcialmente cabíveis os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar esse vício. Sobre o tema: "Outra hipótese comum de EDcl modificadores da decisão embargada ocorre quando o vício apontado é o de omissão do julgado. A infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do CPC (Nery, Recursos, n.3.4.1.1. p. 304/305). Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela decisão embargada" (Nery Junior, Nelson; De Andrade Nery, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. 2007. p. 908). Quanto às despesas com a aquisição de maravalha, mantenho o valor fixado na decisão a quo, condenando o embargado ao pagamento de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que a reposição periódica de maravalha constitui gasto fixo do embargante, não sendo proporcional o embargado pagar o custo todo (R$900,00). No que toca às despesas com a mão-de-obra para a catação das aves mortas, mantenho o valor fixado na decisão a quo, condenando o embargado ao pagamento de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), levando em consideração os recibos de fls. 21/31. Sendo assim, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de condenar o embargado ao pagamento de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à título de ressarcimento das despesas com a aquisição de maravalha e de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais) à título de ressarcimento das despesas com a mão-de-obra para a catação das aves mortas. Esses valores devem ser acrescidos à importância já fixada em R$2.791,85 (dois mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), totalizando, assim, R$3.901,85 (três mil novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos). Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los em parte, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 15 de março de 2012. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 4699** **Livro..: 61** **Páginas..: 96 a 99**

012. 2011.0007885-8/2 - Ação Originária - 2009.0002463-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

INTERESSADO.....: ELEAZAR LUCAS GURECK

ADVOGADO.....: SARAH PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO.....: GUILHERME HERRERA MONTENEGRO

INTERESSADO.....: POSITIVO INFORMÁTICA SA

ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

ADVOGADO.....: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0007885-8/2 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Condor Super Center Ltda Interessados: Positivo Informática S/A e Eleazar Lucas Gureck Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO (FL. 251/253) QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE POSITIVO INFORMÁTICA S/A PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPORTÂNCIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA E NÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR NÃO EXISTIR CONDENAÇÃO (FL. 269/272). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. I - Trata-se de embargos de declaração em que a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. A embargante pretende, na verdade, rediscutir, por meio de novos embargos de declaração, a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. O acórdão de fl. 251/253 deu provimento ao recurso interposto pelo Positivo Informática S/A, de modo a julgar improcedente o pedido inicial, motivo pelo qual o embargante (Condor Super Center Ltda) foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, diante da intempestividade do recurso interposto. Por sua vez, o acórdão de fl. 269/272 manteve tal decisão. Agora, o embargante visa novamente a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa), sob a alegação de erro material, o que não prospera. Diante do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. II Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 15 de março de 2012. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 4698 Livro..: 61 Páginas..: 94 a 95**

013. 2011.0009739-9/1 - Ação Originária - 2009.0000308-3/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ATAIDE DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NILZABETE DE ARAUJO GOIS

INTERESSADO.....: KRAETZER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO.....: HELLEN DE FATIMA PALAORO CADDAH

ADVOGADO.....: JEAN CARLO LEECK

INTERESSADO.....: DIVISÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS ALEIXO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0009739-9/1 oriundo do 8º Juizado Especial de Curitiba. Embargantes: Maria das Graças de Macedo Oliveira e Ataíde de Oliveira. Interessados: Divisão Comércio de combustíveis e Kraetzer Representações Comerciais Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O DISPOSITIVO. COM RAZÃO A EMBARGANTE VEZ QUE O RECURSO INOMINADO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA, FOI PROVIDO NO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca corrigir contradição existente no julgado. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, os embargos merecem ser acolhidos para o fim de constar que o recurso inominado, anteriormente interposto pela embargante contra decisão singular oriunda do 8º juizado especial de Curitiba, foi conhecido e provido. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora, mantendo hígidas as demais disposições. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 15 de março de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 4709 Livro..: 61 Páginas..: 134 a 135**

014. 2011.0010587-6/0 - Ação Originária - 2008.0000063-9/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: SILVESTRE VOROSKI

DEFENSOR DATIVO.....: DIOGO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0010587-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. Apelante: Silvestre Voroski e Ministério Público do Estado do Paraná Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL APREENSÃO DE 6,98 (SEIS GRAMAS E NOVENTA E OITO CENTIGRAMAS) DE "CRACK" APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, II e II, DA LEI 11.343/2006 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE AGRAVAMENTO DA PENA RÉU REINCIDENTE - CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0010587-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvestre Voroski e Ministério Público do Estado do Paraná, contra a r. sentença de fls. 163/174 que julgou procedente a ação penal oferecida contra o acusado, dando-o como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, II e III, aplicando a ele a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses a ser cumprido durante 07 (sete) horas semanais e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo durante o mesmo período. Apesar de devidamente citado (fls. 112/113), o réu não compareceu em audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a sua revelia. Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu, alegando a inconstitucionalidade material do tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, bem como os antecedentes criminais não podem ser considerados para fins de exacerbação da pena. O acusado/recorrente ratificou (fls. 206/208) as razões de recurso do representante do Parquet. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, às fls. 209/221, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pelo Ministério Público em segundo grau às fls. 224/234, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, estes devem ser recebidos e conhecidos. Os recursos não merecem provimento, uma vez que se verifica totalmente descabida a alegação dos apelantes de que à conduta de portar drogas em pequena quantidade merece ser aplicado o princípio da insignificância. Nos autos há provas suficientes ensejadoras da conduta ilícita do acusado, sendo certa a aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/2006. É incontroverso que a conduta do apelante/acusado não é atípica, posto que trazia consigo para consumo pessoal a droga encontrada, sendo irrelevante para a adequação ao tipo penal o fato de estar consumindo ou não no momento da apreensão. Ainda, conforme depoimento do auto de qualificação e interrogatório em auto de prisão em flagrante delito (fls. 13/14), feito na fase investigatória, o qual foi devidamente assinado por SILVESTRE VOROSKI, o acusado assim se manifestou: "o interrogado diz que chegou esta manhã nesta Página 2 de 6 2 cidade, vindo de Prudentópolis, para adquirir substância entorpecente; que não é a segunda vez que compra a droga desta forma, que o traficante que lhe vende a substância, comercializa entorpecentes todo sábado próximo a Rodoviária; que não sabe informar o nome do traficante...; que o interrogado diz ter pagado a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais) pelas duas pedras do "crack"; que a droga adquirida iria leva-la para Prudentópolis, onde parte dela consumiria e outra parte comercializaria; diz o interrogado que é difícil adquirir o "crack" na cidade de Prudentópolis, por este motivo veio adquirí-la aqui em Guarapuava (...)" O apelante não compareceu em audiência de instrução e julgamento, não sendo possível colher seu depoimento, e por consequência, tendo sido declarado revel. Assim, não restam dúvidas de que o acusado trazia consigo a droga para consumo e numa quantidade expressiva. A testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento, Sr. Juliano Klosovski Borges, em seu depoimento, gravado em mídia, afirmou que: "durante as buscas pessoais foi encontrada essa quantidade de substância entorpecente o "crack" com ele, uma foi encontrada próxima a ele, no chão, e a outra dentro da sua meia ou do sapato...; ele disse que comprou em Guarapuava e estaria indo para Prudentópolis...; lembro que na situação foi feito flagrante por tráfico porque estamos acostumados a apreender pequenas quantidades, a gente chama de pedra, tem pedra que não pesa nem meio grama, estas sete gramas se ele dividir, dá uma quantidade considerável para venda, a quantidade encontrada com ele não é habitual para uso próprio (...)". Conforme o parecer ministerial à fl. 228, o qual merece integral acolhimento, in verbis: "No caso dos autos, a conduta do apenado tem substancial capacidade ofensiva ao bem jurídico tutelado (saúde pública), bem como importa em considerável periculosidade social, haja vista que a pedra de "crack" poderia ter sido utilizada por mais de um usuário, além de sua circulação colaborar para o agravamento das mazelas sociais. Página 3 de 6 3 Com efeito, pouco importa a quantidade de substância entorpecente apreendida, pois ainda assim, sua posse para o consumo pessoal se subsume ao tipo incriminador de perigo concreto previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, e às suas respectivas sanções". Ademais, o laudo de exame toxicológico juntado aos autos às fls. 140/141 comprovou que a substância encontrada com o acusado no momento da abordagem policial, tratava-se de "crack" e que a quantidade perfazia um total de 6,98 g (seis gramas e noventa e oito centigramas). Sendo assim, não há como considerar que a quantidade encontrada com o apelante/acusado é ínfima a ponto de ser aplicado o princípio da insignificância. Sobre o tema, destaca-se os entendimentos desta TRU: EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.82, § 1º - LEI N.º 9.099/95) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA) - USO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TERMO "USO PRÓPRIO" QUE SUGERE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA, SENDO ESTA A ESSÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO - PRECEDENTE DESTA TRU/PR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR RA nº 2010.0006592-9, Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 09/07/2010). EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE SUBSTÂNCIA DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.343/06 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TERMO "USO PRÓPRIO" QUE SUGERE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA, SENDO ESTA A ESSÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO Página 4 de 6 4 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR RA nº 2009.0008295-7, Relator Cristiane Santos Leite, Julgado em 18/12/2009). A tese levantada pelos recorrentes de que a conduta de portar entorpecentes para uso próprio é inconstitucional, não merece guarida. A lei nº 11.343/2006, não descriminalizou a conduta ora questionada, apenas trouxe ao crime penas alternativas, como a de prestação de serviços a comunidade, que tem o condão de incentivar o usuário de drogas a refletir sobre sua conduta e procurar tratamento psicológico para seu vício. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Esta Corte possui o entendimento de que "a pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta" (HC n. 158.955/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 30/5/2011). (HC Página 5 de 6 5 171.655/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011). Destarte, a apreensão da droga em poder do recorrente foi inequivocamente comprovada nestes autos. O inconformismo dos apelantes com relação ao agravamento da pena fundamentada nos antecedentes criminais, também não prospera. É cediço que o juiz singular ao analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes observou que o réu era reincidente, nos termos do artigo 60, I, do Código Penal. Verifica-se que o acusado possui ficha criminal considerável, e ao que consta de fls. 116/123, da data da condenação pelo crime de furto e roubo, ainda não ultrapassaram 05 (cinco) anos para fins de não aplicação da reincidência. Portanto, as razões acima expostas permitem manter a sentença em sua integralidade, dada seu rigor técnico e fundamentada argumentação. O voto, portanto, é pelo desprovimento do apelo. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza

Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 6 de 6 6

**Acórdão..: 4679 Livro..: 61 Páginas..: 13 a 18**

015. 2011.0011858-4/1 - Ação Originária - 2010.0000493-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: PEDRO LUIZ FUENTES DIAS

ADVOGADO.....: HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

INTERESSADO.....: MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaraçao nº 2011.0011858-4/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Pedro Luiz Fuentes Dias. Interessado: Globex Utilidades S/A e Mabe Itu Eletrométicos S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGANTE FOI CONDENADA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS SEM INTERPOR RECURSO. Embargos conhecidos e acolhidos. Alega o embargante, que a decisão de fls. 113/115 é contraditória, pois condenou ambas as partes ao pagamento da verba de sucumbência, quando houve insurgência recursal apenas das reclamadas. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No presente caso ambas as reclamadas interpuseram recursos inominados contra a sentença singular. A decisão monocrática de fls. 213/215 negou seguimento a ambos os recursos, tendo em vista que a pretensão de ambos confrontava a jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais. Não obstante, a decisão monocrática condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais, quando deveria condenar ambas as recorrentes. ce Assim, acolho os embargos de declaração para que a parte referente ao dispositivo da decisão monocrática passe a ter a seguinte redação: "Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento aos recursos inominados, condenando-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.". Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, acolhê-los, para sanar a contradição acima apontada. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce ce Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n. ° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

**Acórdão..: 4663 Livro..: 60 Páginas..: 215 a 217**

016. 2011.0012025-5/0 - Ação Originária - 2009.0000002-2/4

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: GERALDO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO

ADVOGADO.....: ROGERIO PETRONILIO

RECORRIDO.....: ANDERSON SILVA DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.12025-5/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste Recorrente: Geraldo Gomes de Queiroz. Recorrido: Anderson Silva de Carvalho. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COMPROVAÇÃO DOS DANOS DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RECORRENTE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 29, III, c DO CTB DANOS MATERIAIS DEVIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de uma colisão em cruzamento, proposta por Anderson Silva de Carvalho em face de Geraldo Gomes de Queiroz. Na contestação (fls. 19), o réu alegou ilegitimidade de parte por não ser o proprietário do veículo e apresentou pedido contraposto, alegando culpa exclusiva do autor, por conduzir seu veículo de forma negligente e imprudente. Foram ouvidas as partes e uma testemunha do autor (fls.15-17). A sentença julgou procedente o pedido do autor e improcedentes os pedidos do réu (fls. 38), condenando o réu ao pagamento do valor de R $1.450,00, acrescido de correção monetária e juros de mora. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs recurso inominado (fls. 43), pugnando pela improcedência do pedido do recorrido, por não haver comprovação dos danos e por ausência de culpa do recorrente. Solicita a extinção do processo por carência de ação, pois no pedido inicial não foi atribuída nenhuma conduta ilícita ao recorrente, e a nulidade da sentença, que ao seguir um parâmetro não invocado no pedido a ilicitude da conduta Recurso Inominado nº 2011.12025-5/0 do recorrente provocou cerceamento da defesa. Por fim, solicita o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido conforme despacho nas fls. 53. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser ele conhecido. Passamos a analisar os pedidos. O recorrente alega que deve haver extinção do processo por carência de ação, pois no termo de apresentação do pedido, o recorrido não atribuiu ao recorrente qualquer conduta ilícita. Pelo mesmo motivo, pleiteia seja reconhecida a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a decisão monocrática julgou procedente o pedido do recorrido por reconhecer a culpa do recorrente, e a conduta danosa deste não constava na inicial. Verifica-se claramente que o recorrente confunde falta de condição da ação com inépcia da inicial, um dos vícios dos pressupostos processuais. A petição inicial não é inepta, pois se o reclamante não declinou na petição inicial o artigo do código de trânsito que foi violado, isto não impede o julgador de extrair do conjunto probatório qual a infração à lei que foi cometida. Ressalto, ainda, que em sede de juizados especiais, face o Princípio da Informalidade, eventual mácula na petição inicial não inibe o julgamento do mérito, mormente porque no caso em apreço incumbiria ao reclamado, tão somente declinar na contestação como os fatos de deram. Uma vez que o recorrente figurava como réu em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é no mínimo estranho que não tenha pensado que ele era considerado o culpado pelo acidente na visão do recorrido. E a configuração ou não da culpa, bem como a sua atribuição a uma das partes é exatamente o que se verifica no mérito, sendo decidido na sentença, como ocorreu no caso em tela. Outro pedido do recorrente é pela reforma da sentença monocrática, por considerar que o recorrido não comprovou os danos sofridos e que não houve culpa do recorrente. Recurso Inominado nº 2011.12025-5/0 Ocorre que a existência do acidente é fato incontroverso, e o recorrido anexou aos autos orçamentos que quantificam o dano sofrido (fls. 03- 04). E, embora o recorrente tenha questionado esses orçamentos, em seu pedido contraposto o recorrente apresentou orçamento do mesmo estabelecimento (fls. 28), não trazendo qualquer elemento de prova ao processo que leve à desconsideração dos valores trazidos nos orçamentos juntados com a inicial. Ora, se o recorrente considerou o orçamento de um estabelecimento como meio idôneo para comprovar seu dano em pedido contraposto, não há como desconsiderar o orçamento do mesmo estabelecimento para comprovar o dano do recorrido. Quanto à culpa do recorrente, esta restou devidamente demonstrada na decisão do juízo a quo. Isto porque a prova testemunhal (fls. 15) informou que o cruzamento em que ocorreu o acidente não possui sinalização e não se trata de rodovia nem rotatória. E pela disposição do art. 29, III, c do Código de Trânsito Brasileiro, por trafegar pela direita em relação ao recorrido, que tinha a preferência, agiu com culpa exclusiva o recorrente. Vejamos: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRANSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - AUTOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA DE QUEM TRANSITA PELA DIREITA (ART.29, III, `C', DO CTB). INDENIZAÇÃO PELOS DANOS NO VEÍCULO DEVIDA. LUCROS CESSANTES AFASTADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUA OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Recurso Inominado nº 2010.0008310-6. TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 29/10/2010) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Por ser a recorrente beneficiária da gratuidade legal, a cobrança Recurso Inominado nº 2011.12025-5/0 de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4666 Livro..: 60 Páginas..: 223 a 226**

017. 2011.0012323-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-4/4

COMARCA.....: Congonhinhas - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇAO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: SIVONEI MAURO HASS

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: SIRLENE APARECIDA SILVA MOLONHA

ADVOGADO.....: JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0012323-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível do da Comarca de Congonhinhas. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Sirlene Aparecida Silva Molonha. Relatora: Juíza Andrea Fabinane Groth Busato. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PIS E A COFINS NAS FATURAS MENSAIS. LEGALIDADE. CUSTO DO SERVIÇO QUE PODE SER SUPORTADO PELO USUÁRIO, A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. MERA TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DEVER DE RESTITUIR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. A insurgência recursal recai sobre sentença que declarou a impossibilidade do repasse das contribuições relativas ao PIS e a COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. 2. Com efeito, o repasse das contribuições sociais - PIS/COFINS - nas faturas, não resulta em prática indevida e abusiva, posto tratar-se de uma contraprestação a cargo do consumidor, em razão dos custos suportados pelo prestador do serviço. 3. A teor do que dispõe a Lei nº. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, admite, em seu art. 9º, § 3º, que sejam os custos dos encargos legais, à exceção do imposto de renda, transferidos aos usuários. 4. A propósito, consolidou o STJ, o entendimento de que é legítimo o repasse às tarifas de telefonia, a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente ao pagamento dos encargos PIS/COFINS, incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)." 5. Portanto, a sentença deve ser reformada para declarar a legalidade repasse das contribuições relativas ao PIS e a COFINS nas faturas mensais de energia elétrica Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de declarar a legalidade do repasse das referidas contribuições. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. 3. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. MNPR 2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR 3

**Acórdão..: 4667 Livro..: 60 Páginas..: 227 a 229**

018. 2011.0012680-1/1 - Ação Originária - 2010.0001815-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: MAVESUL MOTOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

INTERESSADO.....: GIRLEY LOPES FERREIRA

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0012680-1/1 Embargante: Mavesul Motos Ltda. Interessado: Girley Lopes Ferreira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, através do qual apontou a existência de erro material no acórdão de fls. 152/155, tendo em vista que constou, erroneamente, que o juízo de primeiro grau não se manifestou quanto ao arbitramento de danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a ocorrência de contradição quanto à manifestação do acórdão no que tange aos danos morais, fato que impõe o acolhimento do embargo ora interposto. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido, passando a constar: " RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER SENTENÇA EXTRAPETITA SENTENÇA DEVE SE ATER AO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) No entanto, conforme se verifica nos presentes autos, a r. decisão foi "extra petita". A decisão "extra petita" é aquela que vai além do pedido. No caso em Embargos de Declaração nº 2011.0012177-3/0 tela, o requerente limitou seu pedido inicial na condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, face a ocorrência da falha na prestação de serviços, bem como a substituição do veículo adquirido. Ocorre que, não houve a condenação em danos morais, houve a condenação em indenização por danos materiais no valor de R$2.500,00, levando em conta uma suposta desvalorização do veículo, argumento este que em momento algum foi trazido aos autos. Assim, merecendo acolhimento a tese do recorrente, declaro a nulidade da r. sentença monocrática, uma vez que realizada além do pedido" (...). Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a contradição apontada, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 2

**Acórdão..: 4680** **Livro..: 61** **Páginas..: 19 a 20**

019. 2011.0013104-0/2 - Ação Originária - 2006.0000207-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: EDGARD GOMES

INTERESSADO.....: ADRIANO CESAR DOS SANTOS GRALAK

ADVOGADO.....: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013104-0/2. Embargante: Jose Roberto Cavalcanti. Interessado: Adriano Cesar dos Santos Gralak. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão e contradição, posto que a complementação foi determinada pelo juízo a quo. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, ora embargante, contra a decisão que não conheceu do recurso inominado, ante a deserção. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Ademais, em que pese o despacho do juiz monocrático determinando a complementação das custas processuais, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursal, e como já 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R mencionado, o preparo integral não foi feito no prazo de 48 horas seguintes a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95. Registre-se que já foi inclusive decidido pelo STJ, Reclamação n. 3467/2011, que não há possibilidade de complementação de custas em sede de Juizados Especiais, quando recolhidas a menor. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

**Acórdão..: 4668** **Livro..: 60** **Páginas..: 230 a 232**

020. 2011.0013760-9/0 - Ação Originária - 2007.0000000-0/4

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: JURANDIR INÁCIO DA SILVA

APELADO.....: SOLANGE SOARES DA SILVA

APELADO.....: JOSE AGUIAR

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0013760-9/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul. Apelante: Ministério Público. Apelados: Jurandir Inácio da Silva Solange Soares da Silva José Aguiar Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. PRESUNÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. VERIFICADAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE APENAS INTERMEDIOU A VENDA DA MOTOCICLETA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0013760-9/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou improcedente a denúncia, e absolveu os réus, Jurandir Inácio da Silva e Josué Aguiar pela prática do delito tipificado no art. 180, parágrafo 3º do Código penal, bem como Solange Soares da Silva pela prática do delito tipificado no art. 180, parágrafo 3º do Código Penal e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a ausência de provas nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformado com a decisão o Ministério Público recorre, alegando em síntese, existência de provas aptas a ensejar a condenação. Requer a reforma da sentença para que a denúncia seja julgada procedente. Apresentadas as contrarrazões pelos apelados (fls. 254/257), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 266/279, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. A conduta típica descrita no art. 180, parágrafo 3º do Código Penal consiste em "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso." Trata-se, pois, de crime culposo, cujos comportamentos delitivos devem se pautar em indicativos de inobservância do dever objetivo de cuidado. Tem-se que o tipo penal sob exame, diversamente da receptação dolosa, prevista no caput do art. 180 do Código Penal, se caracteriza pela presunção do agente de que o objeto é produto do crime, pelas circunstâncias que cercam o fato, bem como pela desproporção entre o valor do bem e o valor da aquisição, ao passo que naquela (receptação dolosa) o agente sabe que o objeto adquirido é proveniente de crime, havendo, portanto o dolo direto. A materialidade delitiva está comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 10 e 14, pelo Auto de Apreensão e Exibição de Veículo (fls. 12,15), Auto de Avaliação (fl.16), Laudo de Página 2 de 9 2 Exame em Veículo Automotor (fl55) e Autos de Exibição e Apreensão da CRV do veículo e da placa ACN-4796. Do mesmo modo a autoria restou comprovada nos autos, no entanto apenas em relação aos apelados Josué Aguiar e Solange Soares da Silva. Veja-se que o apelado Jurandir da Silva afirmou em juízo que não participou da venda do veículo, o que se constata dos autos é que houve apenas a intermediação da venda da motocicleta, afirmação que foi corroborada pelo depoimento de João Cândido de Souza e no Interrogatório de Josué Aguiar. E ainda, como bem afirmado pelo Ministério Público: "E nem que se diga que o apelado praticou o crime de receptação imprópria, o qual se consubstancia na conduta daquele que influencia de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, porque não há forma culposa nessa modalidade de ilícito, e segundo porque o terceiro Josué Aguiar- não agiu de boa-fé." Assim, observa-se que há a impossibilidade da condenação por ausência de uma das elementares do tipo penal em questão, vez que o apelado não adquiriu ou recebeu coisa que deveria presumir ter sido obtida por meio criminoso. Nesta medida deve ser mantida a absolvição do apelado Jurandir Inácio da Silva, no entanto com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade de sua conduta. Quanto aos Réus Solange Soares da Silva e Josué Aguiar, tem-se que a autoria restou comprovada nos autos. Veja-se que os apelados negaram a autoria do delito perante a autoridade policial, porém em juízo permanecerem em silêncio. A apelada Solange Soares da Silva afirmou diante da autoridade policial que (fl.19): "que há aproximadamente (03) meses, adquiriu a motocicleta CBX Aero, cor vermelha, de um vereador da cidade Página 3 de 9 3 de Lupianópolis PR, conhecido como Gil, pelo valor de R$1.500,00 (...) Que quanto aos documentos da moto, Gil disse que depois lhe entregaria, pois não estava com eles naquele momento; que Gil acabou não entregando os documentos; que Gil é uma pessoa muito conhecida em Lupianópolis; que a interrogada não tinha conhecimento que a moto era objeto de furto; (...) a interrogada respondeu que não estranho o valor da moto pois achava que a mesma valia por volta de R$ 1.500,00" Josué Aguiar, por sua vez, quando interrogado pela autoridade policial afirmou que: "Que com relação à motocicleta confirma que foi ele quem a vendeu para a pessoa de Gilmar Inácio da Silva por R$ 1.500,00; que o interrogado esclarece que a moto tinha débitos junto ao Detran, sendo que não chegou a ver o valor, porque não fez a pesquisa; que sabe que havia débitos pois o documento estava atrasado; Que negociou a motocicleta de João Cândido através de um intermediário chamado Jurandir Inácio da Silva; (....); Que o interrogado perguntou para Jurandir sobre a documentação da moto, sendo que este lhe disse que havia débitos e que o recibo da motocicleta havia sido perdido, mesmo assim o interrogado resolveu adquiri-la. (...)" Na oportunidade da audiência de instrução e julgamento a testemunha Gilmar Inácio da Silva afirmou em juízo que: "que comprou a motocicleta referida na denúncia do acusado Josué pelo valor de R$ 1.500,00; que ficou com a motocicleta durante sessenta dias; que na sequência vendeu a motocicleta para a acusada Solange também pelo valor de R$ 1.500,00; que em momento algum suspeitou da origem ilícita da motocicleta (...)"(fl.200) A testemunha Jonathan Manoel Ramos, nada informou acerca da compra da motocicleta, bem como o Policial Militar Elaércio Pereira que efetuou a apreensão da motocicleta objeto de furto em poder do funcionário da apelada Solange Soares da Silva. Página 4 de 9 4 Assim, em que pese a negativa de autoria dos apelados, o conjunto probatório demonstra a configuração do delito a eles imputado. Veja-se que para a configuração do delito previsto no art. 180, parágrafo 3º, é necessário que a coisa adquirida ou recebida pelo agente seja obtida por meio criminoso em razão de sua: a) natureza; b) desproporção entre o valor e o preço; c) a condição de quem a oferece. Consta dos autos que a motocicleta, Honda, modelo CBX 150 AERO, ano 189, Placa ACN-4796 foi adquirida pelos réus por R$1.500,00, sendo avaliada em aproximadamente R $ 2.500,00. Deste modo se constata a desproporção do valor do bem adquirido ao seu real valor de mercado, restando evidente a inobservância da razoabilidade e proporcionalidade do valor do bem adquirido. E ainda, considerando que sobre o veículo pendiam dívidas de IPVA, sendo informado sobre a situação da moto aos adquirentes no momento da compra, retrata a ausência de cuidado com que os apelados tiveram ao adquirir o veículo. O Réu Josué Aguiar afirmou perante a autoridade policial que não estranhou o baixo valor pedido pela motocicleta, pois haviam débitos a serem pagos e, ainda, que lhe foi informado que o recibo do veículo havia sido perdido. Situação que confirma a negligência dos apelados, vez que adquiriram um

veículo por um valor muito mais baixo de mercado, com dívidas pendentes de IPVA e sobretudo, sem exigir a devida documentação. Neste passo verifica-se que a condição da motocicleta permitia aos apelados ao menos presumir a origem ilícita do bem. Como bem ressaltado pelo Ministério Público: "É obvio, os apelados deveriam, saber, ou ao menos, desconfiar da ilicitude que maculava a origem do veículo, quer pela ausência de documento de transferência do veículo, quer pela ausência de documento de Página 5 de 9 5 transferência e recebido, quer pela maneira pela qual as vendas foram realizadas, que pelas condições que o veículo se encontrava." A propósito: A condição de quem ofereceu a mercadoria, dois desconhecidos, a forma como estavam acondicionados e a desproporção entre o valor e o preço pago permitiam que ao acusado ainda que seja pessoa pobre ou de instrução reduzida, presumir a origem ilícita. 1 Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os acusados Solange Soares de Souza e Josué Aguiar, nas sanções da norma penal incriminadora insculpida no art. 180, parágrafo 3º do Código Penal, bem como JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu Jurandir da Silva, nos termos do art. 386, III, do Código Penal. Passo a análise da dosimetria da Pena, em respeito aos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal: I) Acusada Solange Soares de Souza Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo maior reprovação na sua conduta. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos nos autos que possibilitem a valoração da conduta social. A personalidade da ré não pode ser auferida nos autos. Os motivos são comuns ao delito. Nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências do delito não produziram qualquer conseqüência extrapenal. O comportamento da vítima não influi para a prática do delito. Assim, considerando que a pena de multa, isoladamente aplicada, mostra-se mais adequada ao caso penal, fixo a pena-base no mínimo legal. Para tanto condeno a acusada ao pagamento de 30 1 (Rec. Crim. 710013 4462, Turma Recursal Criminal, Rel. Ângela Maria Silveira, j. 27.0807) Página 6 de 9 6 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase de aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 61 e 65 do Código Penal, a serem consideradas no caso concreto, bem como não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Isto posto torno definitiva a pena multa aplicada consistente no pagamento de 30 (trinta) dias-multa a razão 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no art. 49 do Código Penal. Lance-se o nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Procedam-se as anotações de praxe. II) Acusado Josué Aguiar Sopesando as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo maior reprovação na sua conduta. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos nos autos que possibilitem a valoração da conduta social. A personalidade da ré não pode ser auferida nos autos. Os motivos são comuns ao delito. Nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências do delito não produziram qualquer conseqüência extrapenal. O comportamento da vítima não influi para a prática do delito. Destarte fixo a pena-base no mínimo legal 01(um) mês de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, vez que a pena privativa de liberdade, isoladamente, se justifica como medida mais adequada à reprovação e prevenção do crime, visto que o acusado está Página 7 de 9 7 respondendo pela prática de receptação dolosa em outro processo criminal, e ainda ressalto que a pena pecuniária não se mostra adequada pois o acusado parece não ter condições financeiras de dispor de parte de seus rendimentos em razão de sua profissão como vigilante. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 44, parágrafo 2º e art. 46 do Código Penal, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, bem como em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Procedam-se as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Página 8 de 9 8 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 9 de 9 9

**Acórdão..: 4652** **Livro..: 60** **Páginas..: 154 a 162**

021. 2011.0013844-4/1 - Ação Originária - 2010.0000093-9/0

COMARCA.....: Toledo - JECl

EMBARGANTE.....: EGON GIBBERT

ADVOGADO.....: ISAIAS GRASEL ROSMAN

INTERESSADO.....: FIXOFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOSE DAL PIVA

ADVOGADO.....: ELISÂNGELA NEUMANN

ADVOGADO.....: HUBERTO OTTO MAHLMANN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013844-4/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Embargante: Egon Gibbert. Interessado: Fixofort Industria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS POR FAC-SÍMILE. NÃO ENCAMINHAMENTO DA PEÇA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2° DA LEI 9.800/99. Embargos não conhecidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 94, que deu provimento ao recurso inominado manejado pelo ora embargante. Alega, em síntese, contradição do julgado quanto ao prazo prescricional de cinco anos, bem como no que tange a condenação da reclamada. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade dos embargos devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade Página 1 de 4 (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. O art. 2º da lei 9.800/99 estabelece a necessidade da entrega da peça original do documento que fora encaminhado pelo sistema de transmissão de dados: "Art. 2o. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." No caso sub judice, não se verifica o encaminhamento do documento original pela parte interessada, o que enseja o não conhecimento dos embargos. Neste sentido é a jurisprudência, vejamos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLO DA PEÇA ORIGINAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI - RECURSO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por fac-símile em face de decisão que rejeitou embargos de declaração. O art. 2º da lei 9.800/99 estabelece a necessidade da entrega da peça original do documento que fora encaminhado pelo sistema de transmissão de dados. "Art. 2o. A utilização de sistema de transmissão de Página 2 de 4 dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." A contagem do prazo para interposição do recurso extraordinário teve início em 24/03/2009 (fl. 194) tendo término em 07/04/2009. Assim, o prazo limite para protocolo da peça original, caso interposto por fac-símile, foi dia 12/04/2009. A interposição do recurso via fac-símile ocorreu dia 07/04/2009 (fl. 196) e o protocolo da peça original em 13/04/2009 (fl. 207). Assim, este mostra-se intempestivo. Face ao exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto, nos termos acima elencados." (REX: 2008.0016741-0/2. Relator: Horácio Ribas Teixeira). No caso em tela, o acórdão foi publicado em 24/02/2012 (sexta-feira), conforme se denota pela certidão de fl. 97, iniciou-se o prazo para opor embargos em 27/02/2012 (segunda-feira), findando-se em 02/03/2012 (sexta-feira). Todavia, não se verifica o encaminhamento do documento original pela parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias após o termo final do prazo recursal, o que enseja o não conhecimento dos embargos ora opostos. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. Página 3 de 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 4662** **Livro..: 60** **Páginas..: 211 a 214**

022. 2011.0013930-6/1 - Ação Originária - 2009.0000000-9/9

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl

EMBARGANTE.....: SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

INTERESSADO.....: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013930-6/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Embargante: Suzana Cristina de Oliveira Silva. Interessado 1: IESDE Brasil S/A. Interessado 2: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AFASTADA. EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013930-6/1. I Trata-se de embargos de declaração onde se aduz ocorrência de obscuridade, omissão e/ou erro material no acórdão, apontando, em síntese: a) que a requerente sempre foi profissional na área de educação; b) que a deliberação 04/2002 não teria modificado o posicionamento do CEE; c) que a Vizivali não é credenciada pelo MEC, p 1 fato que seria omisso no acórdão; d) que a lide versaria sobre responsabilidade objetiva da requerida, portanto, não houve culpa exclusiva de terceiro. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, houve uma precisa análise da prova documental carreada nos autos. A questão discutida neste feito refere-se à prestação de serviços da empresa IESDE em relação à parte autora. p 2 Esta Turma Recursal decidiu que os serviços foram prestados pela requerida, sendo que a falta de entrega do diploma ocorreu por fato de terceiro (Estado). Até porque a requerida não possui competência para validar e registrar diplomas. Assim, houve a conclusão pela exclusão da responsabilidade civil da empresa requerida. Dependendo da composição do julgamento, havia um entendimento da Turma Recursal Única sobre o tema. Entretanto, a matéria passou para a competência da 1ª. Turma Recursal (art. 7º., § 1º., inciso V da Resolução nº. 04/2010), sendo que os membros efetivos convocados para comporem a referida Turma (Juízes Cristiane Santos Leite, Ana Paula Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo) mantém o mesmo entendimento no sentido de exclusão da responsabilidade civil da empresa Iesde. Com efeito, não houve mudança de entendimento, conforme consta nos embargos. Na realidade, o que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, que concluiu pelo provimento dos recursos interpostos pelas requeridas. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. p 3 Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses vibilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece e rejeita os presentes embargos, nos termos

deste voto. p 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator p 5

**Acórdão..: 4660 Livro..: 60 Páginas..: 203 a 207**

023. 2011.0013964-6/1 - Ação Originária - 2010.0000784-5/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

INTERESSADO.....: ADEMAR CLARO

INTERESSADO.....: CLEMENTE PAULO SIERAKOWSKI

INTERESSADO.....: ROSA MARIA AMBIEL VARDANEGA

INTERESSADO.....: ROSA MARIA FRISANCO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013964-6/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Interessado: Ademar Claro, Clemente Paulo Sierakouski, Rosa Maria Ambiel Vardanega e Rosa Maria Frisanco. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissões e erro material. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Há que se ressaltar, que foram analisados todos os fatos e fundamentos lançados no recurso inominado. Portanto, os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária 1 W.R aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. No que tange a alegação de erro material, deve ser acolhido, tendo em vista que constou equivocadamente no acórdão que o recorrente requereu o sobrestamento do feito, o que não ocorreu. Portanto, deve ser excluído o paragrafo da fundamentação que se refere ao tema. Sendo assim, o voto é pela manutenção do acórdão e parcial acolhimentos dos embargos de declaração, para corrigir erro matrial. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhe-los parcialmente para corrigir erro material. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

**Acórdão..: 4669 Livro..: 60 Páginas..: 233 a 235**

024. 2011.0013981-2/1 - Ação Originária - 2010.0000772-1/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

INTERESSADO.....: IASUO NAWATE

INTERESSADO.....: DEMÉTRIO DEMCZUK

INTERESSADO.....: JOSÉ ALVES DE JESUS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0013981-2/1 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Interessado: Iassuo Nawate, Ailton Cervantes, Demetrio Demezuk e José Alves de Jesus. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissões e erro material. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Há que se ressaltar, que foram analisados todos os fatos e fundamentos lançados no recurso inominado. Portanto, os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

**Acórdão..: 4671 Livro..: 60 Páginas..: 239 a 241**

026. 2011.0014184-7/0 - Ação Originária - 2009.0000404-1/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT LTDA

essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Há que se ressaltar, que foram analisados todos os fatos e fundamentos lançados no recurso inominado. Portanto, os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhe-los parcialmente para corrigir erro material. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S . 3

**Acórdão..: 4670 Livro..: 60 Páginas..: 236 a 238**

025. 2011.0014055-6/1 - Ação Originária - 2010.0001052-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: ALOISE OPENKOWSKI

ADVOGADO.....: EDUARDO LOPES PORTES

INTERESSADO.....: FERNANDA LAVERDE TORRES

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0014055-6/1. Embargante: Aloise Openkowski. Interessado: Fernanda Laverde Torres. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão e contradição, em relação as provas apresentadas e o acórdão proferido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

**Acórdão..: 4671 Livro..: 60 Páginas..: 239 a 241**

026. 2011.0014184-7/0 - Ação Originária - 2009.0000404-1/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT LTDA

RECORRENTE.....: MÁRCIO MENDES FLORES BERBERT

ADVOGADO.....: WAGNER PETER KRAINER JOSE

ADVOGADO.....: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO GAZOLA

RECORRIDO.....: JOÃO PACHECO PRATES JUNIOR

ADVOGADO.....: PATRICIA SAUGO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014184-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Centro Odontológico Berbert Ltda. Recorrido: João Pacheco Prates Junior Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DANOS SOFRIDOS ANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. O autor, JOÃO PACHECO PRATES JUNIOR, alega que nos meses de novembro e dezembro de 2008 realizou tratamento odontológico no CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT COC (parte ré) e que "Na ocasião, dentre outros procedimentos, foi discutido se em um dos dentes do Autor, seria necessário ou não `canal'. Preferiu o Réu, ao invés de realizar o `canal', fazer uma obturação" (f. 03). Afirma que em fevereiro de 2009 "(...) começou a sentir fortes dores nos dentes, inclusive no que foi obturado. A primeira reação do Autor foi remarcar uma consulta com o Réu, sendo esta em 25/02/2009. Na ocasião o Réu abriu o dente do Autor, deixando-o aberto e receitando remédios" (...)", porém "(...) uma forte dor na região do mesmo dente deu início depois de 3 (três) dias. Daí por diante o Autor tentou por inúmeras vezes remarcar a consulta ou mesmo falar com o Réu, sem sucesso. Informavam que o mesmo entraria depois em contato, o que não aconteceu." (f. 03). Consta, ainda, na inicial, que "Em data de 02/03/2009 segunda feira, já muito doente e com fortes dores, o Autor, por não ter conseguido falar com o Réu, se dirigiu em um novo Profissional na área odontológica (doc. 03 recibo Fausto R. Victoriano) que, após simples analise o aconselhou a se internar imediatamente, pois além das dores, estava visivelmente afetado por uma inflamação". Consta, outrossim, "(...) que no mesmo dia, imediatamente após consulta, o Autor realizou uma tomografia, dando entrada no internamento. No laudo da tomografia descreve que o Autor já se encontrava em processo infeccioso agudo" (f. 03). Acrescenta que ficou vários dias internado, que teve despesas com remédios e que ficou impossibilitado para o trabalho, de professor de informática, durante vários dias. Na parte do pedido consta o seguinte: "(...) condenação do Réu no reembolso dos valores já pagos pelo Autor, tanto com hospitais e médicos, quanto com remédios, estes atualizados hoje no valor de R$ 7.061,00 (...)"; "(...) pagamento pelo Réu do novo tratamento dentário a ser realizado pelo Autor junto a um outro clínico (recibo já pago em anexo-R$ 780,00)"; "(...) condenação do Réu ao pagamento de indenização tanto por danos morais quanto em danos materiais (...)" (f. 12). A r. Sentença (f. 104 à 106) condenou o réu ao pagamento "(...) de indenização por danos materiais no importe de R$ 7.841,00 (...)" e "(...) de indenização por danos morais no valor de Página 2 de 5 R$ 7.000,00 (...)" (f. verso da f. 105 e anverso da f. 106). Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado: alega, basicamente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante ausência de áudio no CD de inquirição de testemunha (f. 128 à 143). RELATADOS. VOTO: Sem razão o recorrente. Inexistente cerceamento de defesa. A parte recorrente se limitou a alegar que o CD de inquirição da única testemunha apresentada nos autos não contém áudio, motivo do alegado cerceamento de defesa. Apesar da alegação de cerceamento de defesa, o recorrente, Centro Odontológico Berbert Ltda., não aponta nem sequer minimamente o que pretendia provar com o depoimento da testemunha: não aponta termos do depoimento e não indica expressamente o que poderia contrariar, em relação à inicial, às demais provas dos autos e à r. sentença, com o depoimento. Vale observar que tanto representante legal do Centro Odontológico Berbert Ltda., Sr. Marcelo Mendes Flores Berbert (f. 49 e 85) ou Sr. Márcio Mendes Flores Berbert (f. 49 e 85), quanto respectivo Advogado presenciaram a inquirição da testemunha, porém não há indicação de termos do Página 3 de 5 depoimento que poderiam, em tese, sustentar eventual alegação contrária à r. sentença (f. 104 à 106). Não há demonstração de prejuízo oriundo da ausência de áudio e, conforme § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/95, "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo". No mesmo sentido do parágrafo supra, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa" (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621). Simples anulação da r. sentença, para novo depoimento da testemunha, sem indicação expressa de respectiva necessidade, ofende o princípio da instrumentalidade das formas: reitere-se, o réu presenciou o depoimento da testemunha, mas não indicou no recurso nem sequer uma palavra dita pela testemunha. Portanto, não existe nem ao menos indício de que o depoimento poderia modificar o julgado, que, vale frisar, nem sequer foi necessário para fundamentação da r. sentença, que está devidamente fundamentada e embasada nas provas dos autos, inclusive tendo em vista r. deferimento anterior de inversão do ônus da prova (f. 47). Página 4 de 5 Proponho, assim, desprovimento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado e da consequente condenação do recorrente, Centro Odontológio Berbet Ltda., ao pagamento das custas processuais e honorários da Advogada do recorrido, no valor equivalente a 15% da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão..: 3944** **Livro..: 60** **Páginas..: 143 a 147**

027. 2011.0014522-8/0 - Ação Originária - 2008.0000774-4/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: HERCILIO VICENTE TRAVAGLIA

ADVOGADO.....: ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA

ADVOGADO.....: VINICIUS ALMEIDA DE MEDEIROS

RECORRIDO.....: EDITORA TRÊS LTDA. (em recuperação judicial)

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

ADVOGADO.....: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CAMILA GATTOZZI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014522-8/0, oriundo do 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina- PR Recorrente: Hercílio Vivente Travaglia Recorrida: Editora Três Ltda. Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - ASSINATURA DE REVISTA - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO PELO ASSINANTE (AUTOR/RECORRENTE) CONTINUIDADE DE DESCONTOS MONETÁRIOS NA CONTA BANCÁRIA DO ASSINANTE, A TÍTULO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DANO MORAL CARACTERIZADO. Recurso provido (CPC, art. 515, § 3º). Hercílio Vicente Travagila ajuizou, no dia 09/10/2008, a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral em face de Editora Três Ltda. Consta o seguinte na inicial: "O requerente era assinante da Revista Isto É Dinheiro, pela editora requerida, pelo período aproximado de um ano. A partir de março de 2008, com o fim da assinatura, o requerente não efetuou sua renovação e, além disso, neste mês a editora ligou para o requerente e foi ratificado que não desejaria renovar a assinatura da revista"; que "(...) a partir de abril de 2008, a requerida começou a debitar na conta do requerente a quantia de R% 58,62 (...), como faz provas a cópia de fatura mensal (...), até o mês de outubro, totalizando R$ 410,34 (...) de cobranças indevidas, sem nenhuma manifestação, seja verbal ou oral, de fazer a renovação da assinatura, ou seja, uma auto-renovação, sem o devido consentimento do consumidor". Alega que solicitou à ré, por meio de conversa telefônica e e-mail, solução da questão, sem êxito. Acrescenta que não recebeu nenhuma revista no período de descontos monetários indevidos. Consta pedido de declaração de indébito, de condenação da ré à repetição em dobro do valor descontado indevidamente e de condenação a pagamento de indenização por dano moral. fundamento de "(...) que o valor Sob debitado indevidamente foi restituído posteriormente após as reclamações efetuadas", o processo foi extinto com base no inciso IV do artigo 267 do CPC (f. 82/83 e 110). O autor interpôs o presente recurso inominado. Alega que há necessidade de devolução em dobro do valor que foi descontado indevidamente e de indenização por dano moral, ante incontroversa renovação automática indevida da assinatura da revista. RELATADOS. VOTO: O recurso deve ser provido. A existência da renovação automática da assinatura da revista e de descontos monetários feitos diretamente na conta bancária do recorrente é incontroversa. Tal prática é abusiva, está em desacordo com disposições do Código de Defesa do Consumidor. Especificamente quanto aos valores descontados indevidamente, há prova de respectiva devolução ao autor, de forma simples, conforme consta pelo conjunto formado pelos documentos de f. 12, 42, 108 e 109. Verifica-se que inicialmente foram descontadas 05 (cinco) parcelas de R$ 58,62, conforme extratos bancários dos meses de abril a agosto de 2008 (f. 08 à 12). Verifica-se, ainda, que em seguida foram descontadas mais 02 (duas) parcelas de R$ 58,62, conforme extratos de setembro e outubro (f. 13/14). Verifica-se, outrossim, restituição de R$ 410,34, conforme extrato do mês de agosto de 2008. Portanto, considerando ausência de engano justificável da recorrente, verifica-se que há necessidade de repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que o recorrente pagou em excesso, com desconto, obviamente, do valor que já foi restituído. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, é procedente, ante prática abusiva da recorrente, de renovação automática de contrato mesmo ante solicitação expressa do consumidor no sentido contrário. Nestes termos: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - ASSINATURA DE REVISTA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR ANUIU COM A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR A CONTATAR COM A EDITORA EM CASO DE DISCORDÂNCIA - PRÁTICA ODIOSA - DÉBITOS REALIZADOS NO CARTÃO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO (R$ 3.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada, bem explicitou o Juízo de primeiro grau (fl. 149) que "mesmo que a ré esteja sob recuperação judicial, a ação tem como tramitar, pois dita recuperação foi deferida em 28/08/2007 (fl. 82), incidindo o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sendo este Juízo competente para a causa. O estado jurídico da empresa ré não se confunde com o de massa falida, inexistindo o impedimento previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95".A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou entendimento segundo o qual a renovação automática da assinatura de periódico e a continuidade dos descontos mensais de valores causa dano moral, passível de indenização.No caso dos autos, os incômodos suportados pelo consumidor extrapolaram os limites do razoável, diante da dificuldade e percalços encontrados para se desfazer a assinatura e obter a restituição do indébito, caracterizando o dano moral.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI Nº. 2009.0008045-2/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA MENSAL DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PELA EDITORA SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR - DESCABIMENTO - LANÇAMENTO DE PARCELAS EM DÉBITO EM CONTA CORRENTE - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA PELA EDITORA - PRÁTICA ABUSIVA - OFENSA AOS DIPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DANO MORAL - CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2008.0017074-7/0: RECURSO INOMINADO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA - OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR A CONTATAR COM A EDITORA EM CASO DE DISCORDÂNCIA - PRÁTICA ODIOSA - DANO MORAL IN RE IPSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2008.0015355-9/0: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA - OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR A CONTATAR COM A EDITORA EM CASO DE DISCORDÂNCIA - PRÁTICA ODIOSA - DANO MORAL IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).RI Nº. 2009.0009122-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA DE REVISTAS. RENOVAÇÃO NÃO SOLICITADA. PRÁTICA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL PARA FIGURAR EM PROCESSO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À MASSA FALIDA. PRECEDENTE DA TRU. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.Int.Curitiba, 02 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator (Recurso Inominado n. 2010.0004376-6, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira; Ação Originária 2008.32966 1º JEC) Finalmente, quanto ao valor da indenização por dano moral, deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando, de um lado, necessidade de satisfação da vítima, que, porém, não pode enriquecer ilicitamente. Doutro lado, considera-se a necessidade de punição da ofensora, para evitar nova prática semelhante. Voto, portanto, no sentido do provimento do recurso. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná no sentido do provimento do recurso inominado, para condenação da ré ao pagamento, ao autor, de R$ 410,34 (quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária, pelo INPC, desde o ajuizamento da

ação, e com juros de mora, de 01% ao mês, desde a citação, bem como para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, pelo INPC, e com juros de mora, de 01% ao mês, os dois fatores a partir desta data. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 4701 Livro..: 61 Páginas..: 104 a 109**

028. 2011.0014535-4/0 - Ação Originária - 2007.0000222-4/7

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

APELANTE.....: EVERALDO CARLOS BRITO

ADVOGADO.....: FERNANDA SIMOES VIOTTO

ADVOGADO.....: GABRIELA ROBERTA SILVA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2011.0014535-4/0 - LONDRINA-PR 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELANTE : EVERALDO CARLOS BRITO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : JUIZ FLÁVIO DARIVA DE RESENDE AÇÃO PENAL DECRETO DE PERDA DE MOTOCICLETA APELAÇÃO MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos n. 2011.0014535-4/0, de Apelação Criminal, de Londrina-PR 2º Juizado Especial Criminal, nos quais figuram como apelante Everaldo Carlos Brito e como apelado o Ministério Público. Decretou-se perda de motocicleta (f. 143) apreendida nestes autos. O apelante recorre sob alegação de que não foi condenado e, assim, não há Página 1 de 3 possibilidade de decreto de perda da moto. Afirma que esta pertence a Luana Batista dos Santos e "(...) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença de 1º grau no que concerne ao confisco do bem aprendido, o qual deverá ser restituído a sua proprietária (...)" (f. 150 à 166). O Ministério Público se manifestou "no sentido do não conhecimento do recurso, face a ilegitimidade do apelante EVERALDO CARLOS BRITTO para recorrer" (f. 182 à 188). RELATADOS. VOTO: É nítida a falta de interesse e de legitimidade do recorrente. No Auto de Exibição e Apreensão cuja cópia consta à f. 11 está registrado que a moto pertence a Luana Batista dos Santos e o próprio recorrente confirma a referida propriedade, conforme consta nas razões de apelação. Portanto, o recorrente não tem interesse de recorrer, pois não foi prejudicado pela decisão. Consequentemente, ante ausência de interesse de recorrer, não há legitimidade do recorrente para recorrer. Página 2 de 3 Nestes termos, consigne-se a seguinte doutrina: "Se no prejuízo, ou gravame, nascido da sucumbência, está o interesse de recorrer, segue-se que legitimado para recorrer é a parte vencida (...)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, 3º volume, Editora Saraiva, 15ª edição, p. 84). Vale observar, finalmente, que, conforme artigo 6º do CPC, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Voto, portanto, pelo não conhecimento da apelação. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento da apelação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.03.2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 4702 Livro..: 61 Páginas..: 110 a 112**

029. 2011.0014612-7/1 - Ação Originária - 2010.0000948-1/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: JOEL FRANZIM

INTERESSADO.....: ELSI MATSUMOTO FUKUMOTHI

INTERESSADO.....: JOAO MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: HELIO TATIBANA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0014612-7/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Interessado: Joel Franzim Elsi Matsumoto Fukumothi João Manoel Teixeira de Almeida Helio Tatibana. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão e contradição, em relação às provas apresentadas e ao acórdão proferido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. C.N. embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora C.N.

**Acórdão..: 4672 Livro..: 60 Páginas..: 242 a 244**

030. 2011.0014626-5/1 - Ação Originária - 2010.0000951-5/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: OLGA SATIKO NATSUAKI

INTERESSADO.....: AILTON GALANTE

INTERESSADO.....: BENEDITO OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADO.....: ANTONIO CARABOLANTE

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0014626-5/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Interessado: Olga Satiko Natsuaki Ailton Galante Benedito Osvaldo Ferreira de Souza Antônio Carabolante. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de omissão e contradição, em relação às provas apresentadas e ao acórdão proferido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que julgou desprovido o recurso inominado, manejado pela parte embargante. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. C.N. embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora C.N.

**Acórdão..: 4673 Livro..: 60 Páginas..: 245 a 247**

031. 2011.0014657-0/0 - Ação Originária - 2010.0002508-8/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONCRECTUS MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E PRE-MOLDADOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS KREFETA

RECORRIDO.....: CARLA CRISTINA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014657-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Concrectus Materiais de Construção e Pré-Moldados Ltda. Recorrida: Carla Cristina Ribeiro Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL VÍCIO DO PRODUTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO DA RÉ DECADÊNCIA RECONHECIDA. Recurso provido. Carla Cristina Ribeiro ajuizou a presente ação de reparação de dano material em face de Concrectus Materiais de Construção e Pré-Moldados Ltda. Consta o seguinte no requerimento inicial: "Adquiri a 4 anos 92 palitos de concreto o qual foi instalado pela mesma empresa, sendo que a 1 ano o material começo a apresentar rachaduras, informei a empresa sobre o problema mas não obtive êxito. Solicito a troca dos palitos com instalação". O pedido foi julgado parcialmente procedente: a ré foi condenada a pagar à autora R$ 1.819,00 com correção monetária e juros de mora. Demais, consta o seguinte na r. decisão da Juíza Leiga (f. 41 à 43), homologada pela MM. Juíza Togada

(f. 44): "(...) o prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por alegados danos decorrentes de falha no produto é de 5 anos, conforme prevê o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. Thereza Alvin sobre a matéria conclui: Contudo, o art. 27, ao estabelecer a prescrição qüinqüenal para a reparação de danos, não a limitou a danos, mas incluiu certamente as perdas. É neste momento que fica claro o sistema adotado pelo Código, qual seja, aquele que considera como fato do produto todo e qualquer dano, podendo este ser oriundo de um vício, que, por sua vez traz em si, intrínseco, uma potencialidade para produzir dano. Assim, caso o vício não cause dano, correrá para o consumidor o prazo decadencial, para que proceda a reclamação, previsto neste artigo 26. No entanto, vindo a causar dano, ou seja, concretizando-se a hipótese do artigo 12, deste mesmo Código, deve-se ter em mente o prazo quinquenal, disposto pelo art. 27, sempre que se quiser pleitear indenização Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., RT, 1995, art. 26, p. 172)". A ré interpôs o presente recurso inominado. Sustenta existência prescrição. Outrossim, alega que não tem responsabilidade pelo alegado dano. Pede declaração de prescrição ou, no caso de entendimento diverso, reforma da sentença e consequente improcedência do pedido inicial. RELATADOS. VOTO: O recurso deve ser provido: não pela existência de prescrição, mas de decadência. Trata-se de vício do produto (CDC, art. 26), não de dano causado por fato do produto (CDEC, art. 27). O pedido foi protocolado na Secretaria do Juizado Especial Cível no dia 23/09/2010 (f. 02). Na mesma data a autora alegou "(...) que a um ano o material começou a apresentar rachaduras (...)" (f. 02). Demais, a autora alegou ter informado a ré sobre o defeito. Porém, nem sequer indicou a data da alegada informação. Também não indicou a forma da alegada informação. Nada apresentou para conferir verossimilhança mínima à alegação de que teria informado a ré sobre o defeito. Portanto, não se verifica nenhuma causa obstativa da decadência. Frise-se impossibilidade de produção de prova negativa pela ré. Assim, considerando que a autora não buscou seu alegado direito no prazo de 90 dias, a partir do momento no qual ficou evidenciado o defeito (CDC, art. 26, inc. II, e § 3º), a declaração de decadência é medida que se impõe. Note-se, conforme certos termos do relatório supra, que a própria doutrina citada na r. decisão da Juíza Leiga demonstra a existência de decadência: verifica-se que houve interpretação equivocada da questão pelo Juízo a quo. Nestes termos: "(...) Tratando-se de relação de consumo de bem durável (piso), e evidenciado tratar-se de vício oculto, aplica-se o artigo 26, § 3º, do CDC, de forma que a contagem do prazo decadencial de 90 dias deve ser iniciada no dia em que o consumidor tomou conhecimento do defeito (...)" (Recurso Inominado n. 2006.0007288-6; Ação Originária 2006.16688; Maringá - 2º JEC; Juiz Relator Edgard Fernando Barbosa; j. 04.05.2007). "(...) VÍCIO OCULTO. BEM DURÁVEL. PRAZO DE NOVENTA DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO (...)" (Recurso Inominado n. 2011.0009264-2; Ação Originária 2007.2433; Jandaia do Sul - JEC; Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues; j. 01.12.2011). Voto, portanto, pelo provimento do recurso, para declaração de decadência. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para reformar a r. sentença em virtude da existência de decadência. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 4703** **Livro..: 61** **Páginas..: 113 a 116**

032. 2011.0014664-5/0 - Ação Originária - 2009.0000041-4/3

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: WILLIAM BATISTA DE GODOY

ADVOGADO.....: ADALBERTO FONSATTI

ADVOGADO.....: CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI

ADVOGADO.....: TALES ANDRÉ FRANZIN

RECORRIDO.....: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: MARIA AMELIA MACEDO AMARAL

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO

ADVOGADO.....: ANDRE DA COSTA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014664-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas - PR Recorrente: Wiliam Batista de Godoy Recorrido: Ford Motor Company Brasil Ltda. Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CARRO FABRICADO PELA RÉ - VÍCIO NO PRODUTO - DEFEITO NA CHAVE DE RODAS IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE PNEU PEDIDO DE INDENIZÇÃO POR DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES - PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FALTA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA RÉ PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO COM INTUITO DE OBTENÇÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAÇÃO A PAGAMENTO POR DANO MORAL ENUNCIADO N. 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ Recurso provido. Wilian Batista de Godoy ajuizou a presente ação de indenização por dano material e moral em face de Ford Motor Company Brasil Ltda. O autor alega, basicamente, que adquiriu carro fabricado pela ré e que a chave de rodas que acompanha o carro não serve para o fim a que se destina. Afirma que em virtude do defeito da chave de rodas não conseguiu trocar a roda do carro e, consequentemente, não conseguiu visitar certos clientes. Acrescenta que "Após o fato dirigiu-se à concessionária, com o escopo de resolver seu problema, que para tanto bastaria à reposição de peças, por alguma que efetivamente teria condições em atender uma emergência, mas não lhe foram trocadas, co m a resposta de que as peças que a concessionária dispõe são as mesmas que ele tem no veículo, novamente o Código de Defesa do Consumidor prevê esse tipo de conduta, de acordo com o art. 14". Pede indenização por dano material e moral. O pedido foi julgado parcialmente procedente: a ré foi condenada a pagar ao autor R$ 90,00 (noventa reais) a título de indenização por dano material (lucros cessantes). O autor interpôs o presente recurso inominado. Reitera alegações sobre dano moral, no sentido do falta de solução do problema da chave de rodas pela ré. Na resposta ao recurso consta alegação no sentido da inexistência de vício do produto. RELATADOS. VOTO: Aplicam-se ao caso dos autos as disposições do CDC. Aplica-se a regra da inversão do ônus da prova. Os elementos dos autos indicam defeito na chave de rodas e descaso da ré quanto à solução do problema. A ré nada prova em sentido contrário. Página 2 de 3 Portanto, aplica-se a seguinte disposição, do Enunciado 8.3 das Turmas Recursais: Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Quanto ao valor da indenização, verifica- se que R$ 2.500,00 é quantia suficiente para satisfação do autor, que não enriquecerá ilicitamente, e para punição da ré, para evitar ato ilícito semelhante. Voto, portanto, pelo provimento do recurso. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para condenação da ré a pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 01% ao mês, a partir desta data. Sem condenação a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 4704** **Livro..: 61** **Páginas..: 117 a 119**

033. 2011.0014689-6/0 - Ação Originária - 2009.0000558-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

ADVOGADO.....: CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO

RECORRIDO.....: OSCAR WILLIAM BOND

ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE MELLO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2011.0014689-6/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Plaza Veículos e Serviços Ltda. Recorrido: Oscar Willian Bond Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REVELIA DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI CITADO E INTIMADO POR `AR' PARA COMPARECIMENTO À RUA FERNANDO AMARO, MAS FOI SUPREENDIDO COM A MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE ENVIOU PREPOSTO NO ENDEREÇO INFORMADO NO `AR' MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE SER PENALIZADO COM A DECRETAÇÃO DA REVELIA; OBRIGATORIEDADE DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO DE FLS. 5 COM ENDEREÇO CORRETO DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO EMBORA TARDIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 4682** **Livro..: 61** **Páginas..: 25 a 26**

034. 2011.0014702-6/0 - Ação Originária - 2008.0000319-4/2

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: FERNANDA VEDOI

ADVOGADO.....: ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

RECORRIDO.....: SUELI LINARES

ADVOGADO.....: EDEVALDO HATAMURA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014702-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas-PR Recorrente: Fernanda Vedoi Recorrida: Sueli Linares Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - COMPRA E VENDA SALÃO DE BELEZA COMPLETO (EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS) VALOR DO CONTRATO (R$ 19.000,00) RECEBIMENTO PARCIAL (R$ 3.000,00) FALTA DE PAGAMENTO DO REMANESCENTE (R $ 16.000,00) - CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DE INJUSTIFICADA FALTA DE PAGAMENTO DO REMANESCENTE BENS MÓVEIS - TRADIÇÃO EFETIVADA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. RECURSO DESPROVIDO. Sueli Linares ajuizou a presente ação em face de Fernanda Vedoi e Priscila Vicentini. Alega que vendeu salão de beleza completo (equipamentos, móveis e utensílios) para as rés, por R$ 19.000,00. Acrescenta que as rés tomaram posse dos bens, pagaram R$ 3.000,00 e deixaram de pagar o débito remanescente. Conforme r. decisão do Juiz Leigo (f. 129 à 136), homologada pelo MM. Juiz Togado (f. 137), declarou-se a existência do contrato e as rés foram condenadas a pagar à autora R$ 16.000,00, que representam o débito contratual remanescente. A ré Fernada Vedoi interpôs o presente recurso inominado. Alega que documentos foram apresentados pela autora extemporaneamente. Afirma que a r. sentença considerou elementos estranhos à causa de pedir. Alega cerceamento de defesa, ante indeferimento de pedido de prova pericial. Pede "reforma integral da sentença" e, no caso de entendimento diverso, anulação da sentença, "para promover-se a perícia" ou inspeção judicial para apuração do valor dos bens. RELATADOS. VOTO: O recurso deve ser desprovido. Não há nulidade processual. Não há cerceamento de defesa. Os documentos existentes nos autos, aliados à prova oral, principalmente, aos depoimentos pessoais das rés, são suficientes para o julgamento. Conforme se depreende dos depoimentos pessoais das rés, estas contrataram com a autora e respectivo cônjuge, Sr. Antonio Itamar Noves Chiappin, no sentido de que mediante pagamento de R$ 19.000,00 tomariam posse do salão de beleza, com todos os móveis existentes. O imóvel era locado. Depreende-se, ainda, que efetivamente as rés tomaram posse do salão de beleza, com todos os móveis, e que perante imobiliária houve transferência da locação, com anuência da autora e do cônjuge. As rés declararam em audiência que não assinaram contrato escrito, conforme cópia que acompanha a inicial, com assinatura somente da autora e de uma testemunha, porque no instrumento não consta cláusula no sentido da venda do ponto comercial. Porém, de fato, houve transferência do ponto comercial, tanto que as rés permaneceram no imóvel durante vários meses, conforme declaração judicial expressa prestada pela ré Fernanda. Assim, verifica-se que as rés combinaram com a autora e respectivo cônjuge no sentido de que tomariam posse do salão de beleza (com todos os móveis e equipamentos) pelo valor de R$ 19.000,00. Verifica-se, ainda, que as rés efetivamente tomaram posse do salão de beleza, pagaram R$ 3.000,00, passaram a figurar como locatárias do imóvel, com anuência da autora e do cônjuge; permaneceram durante vários meses no salão de beleza e, finalmente, alegam que não pagaram o remanescente porque não constou no instrumento contratual cláusula no sentido da transferência do ponto comercial. Ora, de fato, o ponto comercial foi transferido. Verifica-se, portanto, descumprimento contratual pelas rés, que não pagaram o valor contratual remanescente. Voto, assim, pelo desprovimento do recurso. ACORDAM os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente arcará com as custas processuais e com os honorários do Advogado da autora, estes fixados

em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 4705 Livro..: 61 Páginas..: 120 a 122**

035. 2011.0014777-1/0 - Ação Originária - 2010.0000089-1/0

COMARCA.....: Cianorte - JECl

RECORRENTE.....: RODOLFO RODRIGUES DE SOUSA MASSARUTTI

ADVOGADO.....: ALFREDO ANTONIO CANEVER

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO PRAXEDES

ADVOGADO.....: ADILSON RODRIGUES FERNANDES

RECORRIDO.....: RACHEL THACYANA RORATO BERNARDO

ADVOGADO.....: CLAUDINETE PETEK VALENTINI

ADVOGADO.....: JANE MARIA SOLDAN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014777-1/0, oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR Recorrente: Rodolfo Rodrigues de Sousa Massarutti Recorrida: Rachel Thacyana Rorato Bernardo Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COMPRA E VENDA DE CARRO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA - PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO LEGITIMIDADE ATIVA AUTORA POSSUIDORA E PROPRIETÁRIA DO BEM CARRO VENDIDO PELO RÉU - DEFEITO NO MOTOR VÍCIO OCULTO CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DO VALOR GASTO PARA CONSERTO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante sucumbência, o recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 4706 Livro..: 61 Páginas..: 123 a 124**

036. 2011.0014785-9/0 - Ação Originária - 2010.0000359-1/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO HENRIQUE DO CARMO

ADVOGADO.....: DANILO PORTHOS SCHRUTT

ADVOGADO.....: CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

ADVOGADO.....: FERNANDO MADUREIRA

RECORRIDO.....: OVIDIO ORMELEZ

RECORRIDO.....: FERREIRA DE MORAES TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO.....: AMAURI PAULO CONSTANTINI

ADVOGADO.....: ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014785-9/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa- PR Recorrente: Paulo Henrique do Carmo Recorridos: Ovídio Ormelez e Ferreira de Moraes Transportes Ltda-ME Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO COLISÃO DE AUTOMÓVEIS GM/KADETT (PAULO) COLIDIU COM CAMINHONETE (FERREIRA DE MOARAES), QUE ATINGIU, EM SEGUIDA, VW/GOL (OVÍDIO) CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO GM/KADETT VEIO PELA DIREITA DO CONDUTOR DA CAMINHONETE E PELA ESQUERDA DO CONDUTOR DO VW/GOL - CAMINHONETE E VW/GOL TRAFEGAVAM EM RUA DE MAIOR MOVIMENTO FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR DO GM/KADETT E DO CONDUTOR DA CAMINHONETE, QUE, INCLUSIVE, NÃO OBSERVOU A REGRA DA LETRA "C" DO ARTIGO 29 DO CTB, APESAR DO FATO DE QUE TRAFEGAVA EM RUA DE MAIOR MOVIMENTO CULPA CONCORRENTE DOS CONDUTORES DO GM/KADETT E DA CAMINHONETE AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VW/GOL. Recurso parcialmente provido. Ovídio Ormelez e Ferreira de Moraes Transportes LtdaME ajuizaram a presente ação de ressarcimento por danos causados em acidente veículo de via terrestre em face de Paulo Henrique do Carmo. Ovídio Ormelez e Ferreira de Moraes Transportes LtdaME alegam que o primeiro trafegava com veículo VW/Gol e a segunda com caminhonete, ambos em via preferencial, e que GM/Kadett que trafegava na via que cruza a preferencial, conduzido por Paulo Henrique do Carmo, atingiu a caminhonete, que atingiu, em seguida, o VW/Gol. Noutros autos, apensos, Paulo Henrique do Carmo ajuizou ação ressarcimento por danos causados em acidente veículo de via terrestre em face de Ovídio Ormelez. Paulo Henrique do Carmo alega que se trata de local sem sinalização, que trafegava pela direita do VW/Gol e, portanto, a culpa recai sobre o condutor deste veículo. Conforme r. decisão de Juíza Leiga (f. 91 à 93), homologada judicialmente (f. 94), Paulo Henrique do Carmo foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais a Ovídio Ormelez e a Ferreira de Moraes Transportes LtdaME. Paulo Henrique do Carmo interpôs o presente recurso inominado. Alega, basicamente, culpa dos condutores dos veículos VW/Gol e caminhonete, pois trafegava "(...) à direita dos veículos dos recorridos (...)". RELATADOS. VOTO: O Recurso deve ser parcialmente provido. A prova oral produzida em audiência de instrução, aliada às fotografias existentes nos autos, principalmente às fotografias da parte superior das f. 60 e 67, demonstra o seguinte: a) os veículos transitavam por fluxos que se cruzam; b) trata-se de local sem sinalização sobre preferência de tráfego; c) a via pela qual trafegavam os veículos VW/Gol e caminhonete é mais movimentada do que a via pela qual trafegava o veículo GM/ Kadett, tanto que nesta via existe, Página 2 de 4 inclusive, sinalização horizontal indicativa de possibilidade de ultrapassagem ; d) os veículos VW/Gol e caminhonete trafegavam na mesma via, em direções opostas; e) o GM/Kadett vinha pela direita do condutor da caminhonete e pela esquerda do condutor do VW/Gol. Consignem-se as seguintes disposições do CTB: "Art. 28. O condutor deverá a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzam, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; (...) Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". Dos termos supra, conclui-se: o condutor da caminhonete não observou a norma da letra "c" do artigo 29 do CTB e o condutor do GM/Kadett não observou a regra de prudência inerente a todo motorista, conforme se depreende das disposições do artigo 28 e da primeira parte do artigo 44, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Voto, portanto, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, para afastamento da condenação de Paulo Henrique do Carmo em relação a Ferreira de Moraes Transportes LtdaME, com manutenção da condenação (de Paulo Henrique do Carmo) ao pagamento de indenização a Ovídio Ormelez. Observo, finalmente, que Paulo Henrique do Carmo terá direito de ação regressiva, por meio de procedimento próprio, em relação a Ferreira de Moraes Transportes Ltda Página 3 de 4 ME, conforme artigos 283 e 942, segunda parte, ambos do Código Civil. ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, conforme termos supra. Ante sucumbência parcial, o recorrente pagará 50% das custas processuais e honorários ao Advogado do recorrido Ovídio Ormelez, fixados em 10% do valor da condenação, porém com aplicação da disposição do artigo 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 4700 Livro..: 61 Páginas..: 100 a 103**

037. 2011.0014787-2/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: SANDRA GRANGEIRO

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

RECORRIDO.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI

ADVOGADO.....: DIEGO RUPPENTHAL

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI

ADVOGADO.....: DIEGO RUPPENTHAL

RECORRIDO.....: SANDRA GRANGEIRO

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado 2011.0014787-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã-PR Recorrentes: Sandra Grangeiro e Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorridos: os mesmos Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PACOTE DE VIAGEM - CRUZEIRO MARÍTIMO - SURTO DE `GASTROENTERITE' - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA EMBARQUE NA DATA DA VIAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS IDÊNTICOS SEGURANÇA JURÍDICA - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - PASSAGEIRA QUE COMEÇOU A PASSAR MAL JÁ NO SEGUNDO DIA DE VIAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DAS COMODIDADES E PASSEIOS CONTRATADOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, INCISO II, DO CDC. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido. Sandra Grangeiro ajuizou a presente ação de indenização por dano material e moral em face de Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Alega, basicamente, que contratou com a ré pacote de viagem marítima e que no segundo dia da viagem passou a sofrer sintomas de gastroenterite. Diz que em virtude dos referidos sintomas (náuseas, vômitos, diarreia e dores abdominais) "(...) ficou impossibilitada de desfrutar do pacote que adquiriu, bem como da viagem, dos passeios, do divertimento...". Alega falha do serviço e culpa da ré. Pede condenação da ré à devolução do valor pago pela viagem e a pagamento de indenização por dano moral. O pedido foi julgado parcialmente procedente: a ré foi condenada exclusivamente a pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00. As partes interpuseram respectivos recursos inominados. A autora reitera o pedido de condenação da ré à devolução do valor pago pela viagem e pede majoração do valor da indenização por dano moral. A ré pede exclusão da condenação por dano moral ou diminuição do valor da condenação. RELATADOS. VOTO: A matéria não é nova. Nesta Turma Recursal existem vários julgados oriundos da mesma viagem feita pela autora. Nestes termos, consignem-se os seguintes: "Recurso Inominado nº 2011.0011184-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: José Benedito Pereira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM. CRUZEIRO MARÍTIMO. SURTO DE `GASTROENTERITE'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PASSAGEIROS QUE COMEÇARAM A PASSAR MAL JÁ NO SEGUNDO DIA DE VIAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DAS COMODIDADES E PASSEIOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, INCISO II DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por José Benedito Pereira em face de Royal Caribbean Cruzeiros Brasil Ltda. Conta o autor que contratou um cruzeiro de férias pela costa brasileira, com duração de quatro dias, com saída de Santos/SP no dia 01/03/2010 e retorno em 05/03/2010, a ser feita no navio `Vision Of The Seas' da requerida. Contudo, no dia seguinte ao embarque, houve um surto de `gastroenterite' que acometeu cerca de setecentos passageiros, apresentando sintomas como náuseas, diarréias, dores abdominais e mal estar diverso, dentre eles o autor. Tal fato o impossibilitou de desfrutar do pacote adquirido, bem como da viagem, passeios e divertimento. Não obstante, a empresa requerida nada fez para sequer amenizar os danos causados pela situação; nem mesmo atendimento médico adequado aos passageiros, vez que só havia um médico a bordo, assim como não forneceu adequadas condições de higiene, servindo, inclusive, iogurte vencido aos passageiros do navio. Sustenta que a contaminação foi tão grave que, quando o navio chegou em Búzios/RJ, a ANVISA impediu o desembarque dos passageiros, tendo o navio ficado apreendido, somente sendo liberado no dia seguinte, ao anoitecer, para seguir viagem até o Porto de Santos. Em 05/03/2010, o navio chegou pela manhã, porém os passageiros foram proibidos de desembarcar, ficando presos até o meio dia, à espera de liberação pela ANVISA. Assevera que neste período, cerca de 600 (seiscentos) passageiros foram confinados num único lugar do navio, sendo que todos estavam acometidos com vômito e diarréia e tinham que disputar apenas dois banheiros, sem lugar para poder sentar ou deitar. Afirma que a culpa da requerida é tão clara que está fornecendo desconto de 25% aos passageiros, numa eventual e futura viagem. Requer indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença proferida às fls. 132/133 julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 pelos danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R$ 4.000,00

a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que a ANVISA declarou que o navio estava em perfeitas condições de uso; b) ausência de responsabilidade; c) ausência de danos morais e materiais a serem pagos; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Pois bem. Analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o documento da ANVISA a que a requerida se refere Termo de Inspeção Sanitária juntado às fls. 79/82 -, está datado de 13/03/2010, ou seja, em data posterior a ocorrência dos fatos; razão pela qual não há como se auferir se quando da viagem em questão, o navio estava em plenas condições de uso. 4. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 5. É incontroverso nos autos que houve o surto de gastroenterite, tanto que constou em diversos canais de comunicação (fls. 23/28). Por outro lado, não há provas nos autos que demonstrem que a requerida teria tomado providências preventivas para evitar tal situação, considerando que a média de pessoas contaminadas foi de 600 (seiscentas) pessoas. Cumpre ressaltar que os meios para conter o alastramento da contaminação não foram eficientes, tendo em vista a presença de apenas um médico a bordo do navio e a rápida propagação da contaminação entre as pessoas na embarcação. 6. No que tange aos danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC, constata-se que realmente houve falha nos serviços da requerida, frustrando a viagem do autor e considerando a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, bem como o da requerida, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8. Por fim, quanto aos danos materiais, entendo que estes são devidos, na medida em que a reclamante ficou impossibilitada de usufruir as demais acomodações do navio, bem como dos passeios, os quais estavam inclusos no pacote; sem contar a angústia de ser acometida pelo vírus. Assim, considerando a falha no serviço, deve-se aplicar o disposto no art. 20, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a fim de condenar a reclamada a ressarcir o valor despendido com a viagem. No presente caso, a autora comprovou que pagou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 29), valor este que deve ser ressarcido, devidamente atualizado. 9. Destarte, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. (...) O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator" "Recurso Inominado nº 2011.0012950-9/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: Epifânio Mellado Alba e Tereza Luiz Bett Alba. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM. CRUZEIRO MARÍTIMO. SURTO DE `GASTROENTERITE'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Epifânio Melhado Alba e Tereza Luiz Bett Alba em face de Yoshida Agência de Turismo Ltda. e Royal Caribbean Brasil Ltda. Contam os autores que contrataram um pacote turístico que incluía um cruzeiro de férias pela costa brasileira, com duração de quatro dias, com saída de Santos-SP no dia 01/03/2010 e retorno em 05/03/2010, a ser feita no navio `Vision Of The Seas' da requerida, sendo incluído também o trajeto de ônibus que fariam de Londrina-PR/Santos-SP e de Santos- SP/Londrina-PR. Contudo, no dia seguinte ao embarque, houve um surto de `gastroenterite' infecção gastrointestinal, que acometeu cerca de trezentos e dez passageiros, apresentando sintomas como náuseas, diarréias, dores abdominais e mal estar diverso, dentre eles os autores. Tal fato o impossibilitou de desfrutar do pacote adquirido, bem como da viagem, passeios e divertimento. Não obstante, a empresa requerida nada fez para sequer amenizar os danos causados pela situação; nem mesmo atendimento médico adequado aos passageiros, vez que só havia um médico a bordo. Sustenta que a contaminação foi tão grave que, quando o navio chegou em Búzios/RJ, a ANVISA impediu o desembarque dos passageiros, tendo o navio ficado apreendido, somente sendo liberado no dia seguinte, ao anoitecer, para seguir viagem até o Porto de Santos. Por fim, informam que ao chegar em Santos-SP, em razão de estarem sem condições de enfrentar uma viagem de ônibus, voltaram para sua cidade de avião, tendo gasto o valor de R$ 848,42 com as respectivas passagens aéreas. Requerem, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 2.848,42, como também pelos danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 189/190 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando as requeridas ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 pelos danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que a ANVISA declarou que o navio estava em perfeitas condições de uso; b) ausência de responsabilidade; c) ausência de danos morais; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Pois bem. Analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o documento da ANVISA a que a requerida se refere Termo de Inspeção Sanitária juntado às fls. 136/138 -, está datado de 13/03/2010, ou seja, em data posterior a ocorrência dos fatos; razão pela qual não há como se auferir se quando da viagem em questão, o navio estava em plenas condições de uso. 4. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 5. É incontroverso nos autos que houve o surto de gastroenterite, tanto que constou em diversos canais de comunicação (fls. 46/50). Não obstante, não há provas nos autos que demonstrem que a requerida teria tomado providências preventivas para evitar tal situação, considerando que a média de pessoas contaminadas foi de 360 (trezentos e sessenta) pessoas. Cumpre ressaltar que os meios para conter o alastramento da contaminação não foram eficientes, tendo em vista a presença de apenas um médico a bordo do navio e a rápida propagação da contaminação entre as pessoas na embarcação. 6. No que tange os danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC, constata-se dos autos que realmente houve falha nos serviços da recorrente, frustrando a viagem dos autores, considerando-se a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 6.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, bem como o da requerida, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8. Destarte, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. (...) O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator" Portanto, considerando que se trata de relação de consumo, que a existência do surto no interior do navio e os sintomas da autora são incontroversos, que há relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano e que não há excludente de responsabilidade, tendo em vista, inclusive, que o documento de inspeção sanitária feita no navio (f. 55 à 57) é posterior à viagem, a ré deve arcar com o pagamento da indenização, inclusive no sentido da restituição do valor pago pela viagem (R$ 1.079,50), que, por culpa da ré, não foi usufruída pela autora. Finalmente, quanto ao valor da indenização por dano moral, deve ser majorado, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para satisfação da vítima, que não enriquecerá ilicitamente, e para punição da ofensora, no sentido da prevenção da ocorrência de novo ilícito. Voto, assim, pelo desprovimento do recurso da ré e provimento do recurso da autora. ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso da ré e do provimento do recurso da autora, para condenação da ré: a) ao pagamento de R$ 1.079,50 (mil e setenta e nove reais), com correção monetária, pelo INPC, desde a data do desembolso feito pela autora, e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação; b) ao pagamento de R $ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% ao mês, os dois fatores a partir desta data. Ante respectiva sucumbência, a ré pagará as custas processuais e honorários ao Advogado da autora, fixados em 15% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa , com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadro J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 4708** **Livro..: 61** **Páginas..: 127 a 133**

038. 2011.0014794-8/0 - Ação Originária - 2010.0000059-8/3

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: GOMES SOUZA & L. M. CEZAR LTDA.

ADVOGADO.....: MARCIO ELEANDRO BRUNHARA

RECORRIDO.....: FRANCISCO ALTAIR FERNANDES

ADVOGADO.....: MARESSA PAVLAK

ADVOGADO.....: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014794-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR Recorrente: Gomes Souza e L.M Cezar Ltda. Recorrido: Francisco Altair Fernandes. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE ORIGINOU A INCLUSÃO NO ROL DE INADIMPLENTES EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ART. 188, I, CPC DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Francisco Altair Fernandes, ora recorrido, em face de Gomes Souza e L.M Cezar Ltda, ora recorrente. Alega o autor ter contratado serviços educacionais para sua sobrinha com a empresa requerida. Afirma, ainda, que sempre adimpliu pontualmente com as prestações, no entanto, seu nome foi incluído indevidamente em órgãos de proteção ao crédito. Em sede de contestação, a requerida argüiu preliminarmente, a incompetência deste juízo ante a necessidade de prova técnica, bem como a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que agiu em exercício regular de um direito. Ainda, como pedido contraposto, requer a condenação do reclamante ao pagamento das prestações não adimplidas. O juízo a quo deixou de acolher a preliminar levantada em defesa, julgando procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da dívida e condenando o recorrente ao pagamento de R$ 1.500, 00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Irresignado, o reclamado interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedente a demanda inicial. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, não restou demonstrado que a inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito foi realizada de forma indevida. A sentença singular condenou em danos morais e declarou a inexigibilidade da dívida, sob o fundamento de que a reclamante não foi notificada da existência do débito e inclusão no SPC. Ora, além de tal notificação não ser obrigação da credora/recorrente, mas apenas dos órgãos de proteção ao crédito, este fato não enseja na declaração de inexigibilidade da dívida. Na verdade, os documentos juntados pelo reclamante (fls. 26/48), não comprovam a quitação do débito, posto que, destituídos de autenticação mecânica, conforme demonstrado ser de praxe pela parte reclamada (fl. 80). Ressalta-se, que o ônus de demonstrar que a quitação das parcelas era feita da forma realizada nos documentos juntados nos autos (carne de pagamento), era da reclamante. Destarte, não foi comprovado no processo o adimplemento das parcelas pela parte requerente. Assim, não restou caracterizado no presente caso a prática de um ato ilícito, tendo em vista que, a recorrente agiu em exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do CPC: "Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;" Corrobora a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO À MENOR. EQUIVOCO COMPROVADO ATRAVÉS DO DOCUMENTO DE FLS. 170 QUE DÁ CONTA DE COMPROVAR QUE O VALOR PAGO DE R$ 240,00 POSSUÍA COMO VENCIMENTO A DATA

DE 23/08/2007, ENQUANTO A FATURA DO AUTOR POSSUÍA VENCIMENTO EM 10/08/2007 (FLS. 16). AINDA, O PAGAMENTO INFORMADO LOGO ABAIXO NO DETALHAMENTO, NO VALOR DE R$ 198,71 REFERE-SE AO PAGAMENTO RECONHECIDO PELA RECORRENTE DA FATURA EM QUESTÃO, CONFORME A NUMERAÇÃO ACOSTADA. ASSIM, ANTE A VEROSSIMILHANÇA DO CONTIDO NOS AUTOS, TEM- SE QUE A FATURA FORA PAGA A MENOR PELO RECLAMANTE, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA REQUERIDA. ASSIM, INEXISTINDO A ILICITUDE DA CONDUTA, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: nos exatos termos do voto. (Recurso 2009.0000877-6 - Recurso Inominado. Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES. Data do Julgamento 29/09/2011). Neste sentido, ante a ausência de ato ilícito, requisito este, para a configuração da responsabilidade civil, inexiste o dever de indenizar. Insta esclarecer, ainda, que não merece provimento o pedido contraposto por perdas e danos. Destaca-se, que é indevida a indenização por valores despendidos em virtude da contratação de serviços advocatícios para a defesa de seus interesses, nos termos do Enunciado 12.12 desta TR/PR. Ainda, as demais despesas alegadas em sede de contestação, como os gastos com o deslocamento, não restaram comprovadas pelo reclamado. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença a quo, a fim de julgar improcedente o pedido inicial do autor. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4684** **Livro..: 61** **Páginas..: 29 a 32**

039. 2011.0014801-4/0 - Ação Originária - 2009.0000006-0/9

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: SERASA S/A

ADVOGADO.....: JEFFERSON SANTOS MENINI

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: ROSANA BENENCASE

RECORRIDO.....: WILSON PIRES DA FONSECA

ADVOGADO.....: IDO RODRIGUES NETO

ADVOGADO.....: ROBERTO KREDENS

ADVOGADO.....: ANDERSON RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014801-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro Paraná. Recorrente: Central de Serviços de Bancos S/A - Serasa Recorrido: Wilson Pires da Fonseca. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CRÉDITO ORIUNDA DE TÍTULO PROTESTADO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC - ILEGIMIDADE DO SERASA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - INFORMAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de demanda indenizatória, ajuizada por Wilson Pires da Fonseca em face de Serasa S.A. Aduz o reclamante que se deparou com o fato de ver seu nome inserido no rol de maus pagadores, sem possuir qualquer débito e, ainda, sem ter sido previamente notificado do ato. Asseverou, ainda, que a inclusão do registro embora tenha sido feito em CPF idêntico ao seu, consta o nome de LUCIA DOS SANTOS. Assim, diante da desobediência ao contido no art. 43, §2º, do CDC, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Inominado nº 2011.0014801-4/0 Em contestação, a reclamada alega que não tinha como identificar que o número de CPF informado para inclusão da restrição se referia a pessoa diversa do autor. Afirmou, outrossim, que não tem responsabilidade pela anotação do nome do autor, pois apenas reproduziu a informação do cartório de protesto de títulos, não sendo a dívida incluída na sua base de dados pelo credor e sim, pela ocorrência do protesto, sendo mera depositária das informações e por consequência, não pode ser penalizada. Alegou ainda que de acordo com o artigo 43, § 2º, do CDC, não estava obrigada a comunicar o autor em seu endereço, eis que o cadastro é oriundo de protesto de títulos e a sua abertura foi promovida por terceiros, estando em conformidade com a lei, não praticando nenhum ato ilícito. A sentença (fls. 54/60) julgou procedente o pedido inaugural, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando, em suma: a) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) inaplicabilidade do artigo 43, § 2º, da lei 8.078/90; c) inexistência de prova do dano moral; d) minoração do quantum indenizatório. Foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. 2 E.S. Recurso Inominado nº 2011.0014801-4/0 Alega à recorrente, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que atuou como mera depositária das informações que foram consignadas de seus arquivos pelo cartório de registro de protestos. Além, disso, aduz que a responsabilidade pela inexatidão das informações deve ser atribuída ao credor, por promover o protesto indevido do autor. Cinge-se a controvérsia em perquirir, se houve, ou não, a notificação de restrição ao crédito do recorrido, e se eventual ausência de notificação é capaz de gerar o dever de indenizar. Em resposta ao primeiro quesito, resta evidenciado nos autos a ausência de notificação ao recorrido do envio de seu nome para os órgãos de restrição ao crédito, consoante prescreve o artigo 43, § 2º, do CDC. Por outro lado, verifica-se que a recorrente não está obrigada a promover a notificação, eis que a inscrição é oriunda de informações constantes do Cartório de Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, sendo certo que é o próprio cartório que cientifica o devedor, conforme dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.492/97, "in verbis": "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para 3 E.S. Recurso Inominado nº 2011.0014801-4/0 cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago". Impera observar, que o registro oriundo de título protestado, tem caráter público, sendo desnecessária a notificação pelo órgão de proteção ao crédtio. A recorrente apenas buscou os dados constantes do cartório de protesto de títulos, não sendo responsável pelas falsas informações que levaram à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Veja-se que a recorrente não praticou qualquer ato ilícito buscando tais informações que constituem de domínio público, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC. REGISTRO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CÂMARA. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 523765-4 - Londrina - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 11.12.2008) APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. REGISTRO ORIUNDO DE TÍTULO PROTESTADO. INFORMAÇÃO PÚBLICA. Havendo títulos protestados, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo despicienda a prévia comunicação ao devedor. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70042568832, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 26/05/2011). 4 E.S. Recurso Inominado nº 2011.0014801-4/0 Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, e a reforma da sentença para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, conforme fundamentação acima. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público para apuração de crime de estelionato e falsificação de documentos. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 5 E.S.

**Acórdão..: 4685** **Livro..: 61** **Páginas..: 33 a 37**

040. 2011.0014816-4/0 - Ação Originária - 2010.0001004-7/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ROSELI PINHEIRO CRESPO

ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE MORAES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MORAES

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO RATTI

RECORRIDO.....: BORYS MOREIRA RATTI

ADVOGADO.....: ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO.....: MAYARA RAISSA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0014816-4/0, oriundo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Roseli Pinheiro Crespo Recorridos: Boris Moreira Ratti e outro Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO COLISÃO DE MOTO E CARRO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PROVA DA CULPA E DO DANO CONVERSÃO À ESQUERDA SEM SINALIZAÇÃO OMISSÃO DE SOCORRO FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante sucumbência, a recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação da disposição do artigo 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 15.3.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 4707** **Livro..: 61** **Páginas..: 125 a 126**

041. 2011.0014896-1/0 - Ação Originária - 2008.0000136-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECri

APELANTE.....: SEBASTIÃO RODRIGUES ZAMPIER

ADVOGADO.....: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO GREGORIO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Apelação Criminal nº 2011.0014896-1/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. Apelante: Sebastião Rodrigues Zampier Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 46 E 60 DA LEI 9.605/98. NULIDADE TÓPICA RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL ÚNICA NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM ONDE FORA EFETUADA A COMPETENTE REFORMA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO OS ARGUMENTOS DECORRENTES DE FLS. 160/161. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OS DEMAIS PONTOS ENFRENTADOS EM RECURSO. PENA QUE BEM ATENDE ÀS FINALIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 5° DA LEI 9.099/95. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos parcialmente os pressupostos processuais subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser parcialmente conhecido, ante a existência de trânsito em julgado de parte das matérias argüidas no recurso. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 4683** **Livro..: 61** **Páginas..: 27 a 28**

042. 2011.0014906-3/0 - Ação Originária - 2010.0000048-9/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

APELANTE.....: JAIME CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO.....: SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ

APELADO.....: LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA

ADVOGADO.....: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal nº 2011.0014906-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. Apelante: Jaime Cruz de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato APELAÇÃO CRIMINAL AMEAÇA - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL PROVA CONCLUSIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE CORROBORA OS FATOS NARRADOS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE TÓPICA QUANTO À AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA MAIS GRAVOSA AO ACUSADO RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA ANULADA NO QUE CONCERNE A FIXAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido, e de ofício, reconhecida a nulidade da sentença quanto à fixação da pena. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Jaime Cruz de Souza, pela prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, por ter, em tese, se dirigido a vítima Sr. Luiz Henrique Mignone Viana, ameaçando-lhe ostentando uma arma de fogo a qual supostamente trazia em sua cintura. Em audiência de instrução, as partes foram ouvidas, bem como uma testemunha do ofendido, o denunciado, por sua vez, negou os fatos dizendo que não portava nenhuma arma no momento da discussão e que permaneceu trancado no seu escritório até que a vítima e seu advogado se retirassem do local. Acrescentou ainda que sempre carregou seu aparelho celular na cintura e que por tal razão a vítima e sua testemunha podem ter confundido com uma arma. A sentença de fls. 132/135, julgou procedente a denúncia e condenou a noticiado como incurso na conduta tipificada no art. 147, do Código Penal, sendo fixada a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto e prestação de serviços a comunidade. Inconformado, o réu apelou da decisão (fls. 141/145), alegando em síntese, a nulidade da sentença que cumulou a pena privativa de liberdade com uma restritiva de direitos e pelo reconhecimento da legítima defesa. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 150/155. Em segundo grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu e seu parcial provimento, para que seja excluída a pena de prestação de serviços à comunidade e seja mantida nos demais tópicos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso. Razão parcial assiste a douta Promotora de Justiça designada em segundo grau. Verifica-se da sentença condenatória que não há fundamentação quanto à escolha da pena privativa de liberdade dentre as penas cominadas. Cumpre esclarecer que o crime de ameaça tem penas alternativas de detenção ou multa, por certo que o juiz ao proferir sua decisão, deve considerar as circunstâncias do caso concreto, devendo fundamentar a aplicação da pena mais gravosa ao acusado, sob pena de não observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Diante da previsão legal, que alberga a possibilidade de pena alternativa, deve o juiz, como primeira etapa, na dosimetria da pena, escolher E.S. 2 dentre a privativa de liberdade e a de multa, conforme prevê o art. 59, inciso I, do Código Penal, para somente depois passar às demais etapas. Nesse passo, é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÕES DE LEGÍTIMA DEFESA QUANTO A UM FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO A OUTRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. DECISÃO QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. RECURSO NÃO PROVIDO. QUALIFICADORAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE TÓPICA RECONHECIDA "EX OFFICIO". 1. Estando a materialidade provada e havendo indícios suficientes de autoria, mister que se mantenha a pronúncia, para que a análise e o julgamento do caso sejam realizados pelo Tribunal do júri, competente para tanto. 2. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, para fundar uma absolvição sumária, na fase do "iudicium accusationis", é necessário que a excludente esteja provada no bojo dos autos, de forma inequívoca, indubitável, cristalina, pois, nesta fase, vige o princípio "in dubio pro societate", em virtude da competência constitucional atribuída ao Tribunal Popular. 3. "É inadmissível a falta de fundamentação em relação às circunstâncias qualificadoras acolhidas na sentença de pronúncia, sob pena de nulidade (art.93, inc. IX, da CF e art. 408 e 416, do CPP)." (TJPR - 1ª C.Criminal, RSE 0546734-7 - de minha relatoria, V.U.,J.30.04.2009). (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 0664539-2 - Guarapuava - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 14.10.2010) DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS E DE EXAME DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS E.S. 3 INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, INC. IX DA CF NULIDADE TÓPICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO RECONHECIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO JULGAMENTO DO CRIME CONEXO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Não observados os ditames do art. 93, inc. IX, da CF, os quais exigem a fundamentação das decisões judiciais, é de se declarar a nulidade tópica arguida no feito - quanto às qualificadoras - para que o magistrado "a quo" fundamente com motivação adequada o seu convencimento, bem como, examine as teses expostas nas razões defensivas. (2) Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo. (3) Existindo indícios que sustentam a ocorrência dos delitos conexos, não há como excluí-los da apreciação pelo Conselho de Sentença, pois a competência constitucional do Tribunal do Júri exerce a "vis atractiva" sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Recurso conhecido e parcialmente provido, com o reconhecimento de nulidade tópica da pronúncia no capítulo atinente às qualificadoras. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 0631794-2 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Des. Oto Luiz Sponholz - Unânime - J. 12.08.2010) Assim, ante a ausência de motivos ensejadores da pena imposta ao acusado, a nulidade neste tópico é medida que se impõe. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a nulidade quanto à dosimetria da pena não vicia inteiramente a sentença, em face do princípio utile per inutile non vitiatur. No tocante a preliminar de nulidade da sentença pela condenação à prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento do regime aberto, assiste razão o recorrente. A pena imposta não guarda nenhuma compatibilidade com o regime aberto, posto que, constitui pena restritiva de direito, não podendo ser aplicada simultaneamente com a privativa de liberdade, sob pena de incidir o bis in idem. E.S. 4 Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser excluída da condenação, mantando-se somente a privativa de liberdade. Sustenta o recorrente que ao caso em comento seja aplicada a excludente de legítima defesa, mas não há nos autos qualquer indicação de agressão injusta havida por parte recorrido em face do ofensor. Nesse passo, importante colacionar o parecer ministerial (fls. 172/187), ao qual merece integral acolhida: "Malgrado o apelante negue o fato e sustente que agiu em legítima defesa, o conjunto probatório não sustenta sua arguição. Anote-se que JAIME CRUZ DE SOUZA alega que a vítima tentou agredi-lo fisicamente, somente não alcançou seu intento porque teria sido impedida por seu advogado, que a segurou. Contudo, os depoimentos colhidos na instrução demonstram que não foi isso o que aconteceu. O depoimento da vítima Luiz Henrique Mignone Viana é esclarecedor e está em consonância com as demais provas constantes nos autos, não demonstrando em nenhum momento que o apelante tenha sido vítima de agressão ou mesmo de ameaça (de agressão) por quem quer que seja (...)". Os demais argumentos do réu não merecem prosperar, posto que a sentença singular foi prolatada segundo as provas produzidas nos autos, estando em consonância com os ditames legais, conforme bem explanado pela agente ministerial, cujo parecer adoto integralmente nesta fundamentação. Portanto, no mérito a sentença deve ser parcialmente mantida, excluindo-se da condenação a pena de prestação de serviços à comunidade, posto que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. Acolho a preliminar de nulidade, ante a ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas ao tipo penal, tão-somente quanto à dosimetria da pena, anulando topicamente a sentença. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, e DE OFÍCIO, E.S. 5 reconhecer a nulidade tópica da sentença quanto à dosimetria da pena, devendo os autos retornarem a origem, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 6

**Acórdão..: 4674** **Livro..: 60** **Páginas..: 248 a 253**

043. 2012.0000040-7/1 - Ação Originária - 2010.0000100-0/0

COMARCA.....: Colombo - JECl

AGRAVANTE.....: AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS

AGRAVADO.....: ALEXSANDER RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO.....: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº. 2012.0000040-7/1, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Avon Cosméticos Ltda. Agravado: Alexsander Ribeiro de Lima. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO A FIM DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO REFORMADA TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TR'S/PR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA RECLAMADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o recurso inominado interposto pelo ora Agravante em razão da intempestividade. 2. Alega o Agravante que a decisão de fls. 108/110 deve ser reformada uma vez que o recurso inominado é tempestivo. Merece prosperar a alegação posto que a certidão de fls. 30 que certificou o trânsito em julgado da sentença está equivocada, vez que foi expedida antes mesmo da intimação das partes. Assim sendo, conheço do agravo regimental interposto, e no mérito concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise do recurso inominado interposto às fls. 47/41. 3. Conta o autor que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes pela requerida. Alega que jamais celebrou qualquer contrato com a requerida, motivo pelo qual requer indenização pelos danos morais suportados. 4. A sentença de fls. 27 reconheceu a revelia da recorrente, em virtude de sua ausência injustificada na audiência de instrução e julgamento e julgou procedente o pedido do autor, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais. Inconformada a requerida interpõe recurso inominado, alegando em síntese: a) que não praticou qualquer conduta ilícita; b) culpa exclusiva de terceiro; c) inexistência de danos morais. Requereu a extinção da indenização ou, subsidiariamente sua minoração. 4. Não assiste razão a recorrente. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado 12.16). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelas TR'S/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DA TR/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2011.0003584-0, Rel GIANI MARIA MORESCHI, DJ 04/08/2011) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART.14) - RESPONSABILIDADE Página 2 de 5 2 OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSOS REPETITIVOS - NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS (ART. 557, CAPUT, CPC)(RI 2011.0014168-2, Rel HORACIO RIBAS TEIXEIRA, DJ 23/12/2011.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INCOMPETÊNCIA DO JEC - TESE NÃO ACOLHIDA - COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA - TEORIA DO RISCO PROVEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - VULNERABILIDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA RECORRENTE - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DESTA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 7.000,00 - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2011.0011874-9, Rel TELMO ZAIONS ZAINKO, DJ 10/11/2011) 5. O documento de fls. 04 comprova que o nome do Autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes, a ré, por sua vez não logrou êxito em comprovar a legitimidade de tal inscrição. Ademais, a responsabilidade civil do Reclamado é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor independente da existência de culpa, visto que assume os riscos de sua atividade em prol da mesma. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta TR, a Recorrente deve indenizar pelos danos morais ocasionados. 6. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a

indenização do dano imaterial, tem efeito Página 3 de 5 3 sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 pela sentença singular, atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira da autora, o porte econômico da requerida e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular nos exatos termos do voto. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e no mérito acolher o agravo interno, dando a ele efeitos infringentes, bem como conhecer e negar provimento ao recurso inominado de fl.47/91, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 5 de 5 5

**Acórdão..: 4657** **Livro..: 60** **Páginas..: 183 a 187**

044. 2012.0000051-0/0 - Ação Originária - 2010.0001063-0/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SUELI FEIJO FELTRIN CARVALHEIRA

ADVOGADO.....: SALMA ELIAS EID SERIGATO

RECORRIDO.....: AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000051-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Sueli Feijo Feltrin Carvalheira. Recorrido: Avon Cosméticos Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS PROPAGANDA ENGANOSA SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS INDEVIDOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenização por publicidade enganosa, ajuizada por Sueli Feijo Feltrin Carvalheira, ora recorrente, em face de Avon Industrial Ltda, ora recorrida, objetivando reparação de danos morais por publicidade enganosa veiculada pela recorrida em seu catálogo de produtos anunciados a venda. Alega a recorrente que adquiriu da recorrida um quarteto de sombras contendo 04 (quatro) cores, por certo que constava no catálogo demonstrativo de produtos, tratar-se de 03 (três) sombras cintilantes e 01 (uma) sombra aveludada. Entretanto, ao receber seu pedido, constatou que a informação veiculada na revista, era diversa daquela constante na caixinha do produto, sendo que constavam 02 (duas) sombras cintilantes e 02 (duas) sombras aveludadas. Em sua peça defensiva, a requerida arguiu que inexiste dano moral suportado pela requerente e que concede aos seus clientes a devolução do valor pago, caso não fiquem satisfeitos com o produto. A sentença de primeiro grau julgou totalmente improcedente o pedido inicial, alegando a ausência de intenção enganosa da empresa Recurso Inominado sob o nº 2012.0000051-0/0 requerida, bem como que houve apenas um equívoco na impressão do folheto da requerida. Inconformada, a recorrente interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando em síntese, a existência de propaganda enganosa lesiva ao consumidor resultando no direito à indenização por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se às fls. 15, que há um erro de impressão no catálogo de produtos fornecido pela requerida aos seus consumidores. Entretanto, tal erro não é suficientemente danoso a configurar o dano moral que alega ter sofrido a recorrente. Ademais, conforme depoimento em instrução processual, fls. 97/99, a própria autora alega que a recorrida ofereceu a devolução do valor pago pelo produto, mas que não foi aceito. Aliás, não logrou êxito a recorrente em comprovar que sofreu qualquer tipo de abalo em sua honra subjetiva, capaz de ensejar o pagamento de indenização. O que de fato ocorreu, foi um mero dissabor passível de ocorrer no cotidiano do ser humano. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - SITUAÇÃO QUE GERA MERO E.S. 2 Recurso Inominado sob o nº 2012.0000051-0/0 ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (Recurso Inominado nº 2008.0016098-7, Juíza Relatora Cristiane Rodrigues dos Santos Leite, Julgado em 05/12/2008). EMENTA: INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CARACTERIZADA - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se a recorrente contra a decisão que condenou ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 700,00 em razão de propaganda enganosa.2. Examinando o contido nos autos, verifica-se que efetivamente consta em cartazes da loja a possibilidade do consumidor adquirir mercadorias em até quatro vezes sem entrada, não tendo a reclamada demonstrado que existem avisos que indiquem que a compra está condicionada a algum valor de parcela mínima, no caso R$ 20,00 como alegado ou aprovações cadastrais, embora seja direito do comerciante tais imposições, isto deve estar devidamente destacado nos informativos publicitários.3. Contudo, o simples fato da reclamante ora recorrida ter efetuado a compra parcelada, mediante o pagamento de uma entrada de R$ 25,00 correspondente a 40% do valor da compra, e não sem entrada como pretendia, conforme exigência do vendedor, por si só, não E.S. 3 Recurso Inominado sob o nº 2012.0000051-0/0 caracteriza dano moral.4. A concessão do dano moral indenizável fica adstrita à ocorrência de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor. Ademais, não se vislumbra dano concreto ou prova indiciária mínima de que a autora tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. Salvo prova de efetivo dano à personalidade, tal situação não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano moral passível de indenização, sob pena de o Poder Judiciário estar abrindo portas a uma indústria indenizatória e de enriquecimento sem causa dos postulantes. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado nº 2007.0009535-0, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko, Julgado em 25/01/2008). Diante do caso em tela, não vislumbro o abalo e a humilhação sofridos pela recorrente, tampouco que a sua imagem e honra foram maculados pelo comportamento da recorrida. Condenar a requerida ao pagamento de indenização em situação tão singela, é abrir caminhos para que o dano moral se torne uma indústria de enriquecimento ilícito daqueles que o postulam. Desta forma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor corrigido da causa, conforme art. 55 da Lei E.S. 4 Recurso Inominado sob o nº 2012.0000051-0/0 9099/95. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestada a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Dispositivo: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 5

**Acórdão..: 4686** **Livro..: 61** **Páginas..: 38 a 42**

045. 2012.0000102-7/0 - Ação Originária - 2010.0000004-4/1

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ANTONIO CIRIACO

RECORRIDO.....: EVANDRO ALZINO SCHWERZ

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0000102-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: Antônio Ciriaco e outro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICAÇÃO DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) INAPLICABILIDADE DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Antônio Ciriaco e Evandro Alzino Schwerz em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI). Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados, quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Requerem seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. A sentença constante as fls. 262/266 julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento dos abonos únicos não pagos aos reclamantes nos períodos compreendidos entre 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009 correspondentes respectivamente aos valores de R$ 1.000,00 (um mil reais), R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) com a incidência de correção monetária a contar de quando efetivamente deveriam ser pagos, e juros de 1% ao mês a contar da citação. Inconformada a reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais em face da complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito; h) requereu o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/02/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada,

tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo apenas de maneira indireta os aspectos da relação laboral (STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 828.600/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) A alegação que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes em razão da necessidade da realização de perícia atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares argüidas. Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Desta forma, por ser a presente demanda ajuizada antes de cinco anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que os reclamantes aderiram ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que o sobrestamento a que a recorrente se refere atinge somente os recursos extraordinários, não atingindo, por conseguinte o julgamento do recurso pela Turma Recursal nos termos do art. 543 do CPC. Ressalta-se também, que não houve nenhuma determinação do STF para que os processos em segundo grau sejam paralisados. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 4656 Livro..: 60 Páginas..: 174 a 182**

046. 2012.0000107-6/0 - Ação Originária - 2010.0000001-3/6

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MAYKON DEL CANALE RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARCOS FERNANDO PEDROSO

RECORRIDO.....: JOSÉ LEONARDO VIEIRA

ADVOGADO.....: DUARTE XAVIER DE MORAIS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0000107-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubiratã. Recorrente: José Maria da Silva Recorrido: José Leonardo Vieira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PERDA TOTAL DO VEÍCULO DO AUTOR E INDENIZAÇÃO NÃO RECEBIDA PELA SEGURADORA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RAZÃO DAS TRATATIVAS COM O REU QUE DAVA INDÍCIO DE SER POSSÍVEL UM ACORDO AMIGÁVEL, O QUE NÃO SE CONFIRMOU. REVELIA DO RECLAMADO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO APAGAMENTO DE R$ 18.000,00 REFERENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO DANIFICADO, R $ 5.000,00 COM DESPESAS DE TRANSPORTE E R$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, O NOME DE SEU ADVOGADO CONSTA ERRADO NA PUBLICADO, MOTIVO PELO QUAL O PRAZO TRANSCORREU SEM A SUA APRESENTAÇÃO; ERRO DE GRAFIA: MAY'C'ON AO INVÉS DE MAI'K'ON - CERCEAMENTO DE DEFESA; NO MÉRITO, CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR E A SEGURADORA; VALOR PRETENDIDO E CONCEDIDO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS; AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS E DA COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO; DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO SEM OPORTUNIZAR A IMPUGNAÇÃO; AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA PRAZO ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ARTIGO 33, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. GRAFIA EQUIVOCADA A alegação de nulidade do feito por deficiência na intimação não pode ser acolhida. A publicação circulou contendo o nome do advogado da parte como sendo MAYCON DEL CANALE RIBEIRO ao invés de MAYKON DEL CANALE RIBEIRO quando o prenome completo do advogado é grafado com a letra "K", e não com a letra "C" fls. 36. Todavia a nulidade da intimação somente poderia se dar se a deficiência na grafia pudesse prejudicar a intimação. No caso concreto, com a devida vênia, não houve equívoco de tamanho relevante que pudesse prejudicar a intimação. É perfeitamente identificável o nome do advogado, que foi enunciado de modo integral, com apenas a troca da letra K pela letra C. Preliminar de nulidade não acolhida. VALOR DA CAUSA É admissível nesta justiça especializada pedido que tenha valor de causa superior ao teto ditado pela lei, já que pode vir a ser acolhido em conciliação ou, não sendo o caso, se sujeita a parte autora à renúncia do excedente. DOCUMENTOS Nos termos da lei 9.099/95 o prazo para a realização de todas as provas, inclusive juntada de documentos, é até a audiência de instrução e julgamento (art. 33), motivo pelo qual não há que se falar em juntada extemporânea de documentos. REVELIA corretamente decretada. DANO MORAL ocorrência de transtornos passíveis de indenização, no caso concreto, tendo ocorrido abalo psíquico conforme o contido nos autos neste caso especificamente. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

**Acórdão..: 4681 Livro..: 61 Páginas..: 21 a 24**

047. 2012.0000157-0/0 - Ação Originária - 2007.0000049-4/0

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

RECORRIDO.....: JECI MENDES BORDIGNON

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000157-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Jeci Mendes Bordignon Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO COPEL COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que Jeci Mendes Bordignon move em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel, por suspensão no fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, sob a alegação de suposta fraude no medidor, por haver diferenças entre as faturas. Alega ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de exercer o direito do contraditório e ampla defesa, pois não teve acesso aos documentos que supostamente comprovariam a alegada fraude. Afirma ainda, que usa o referido imóvel para locação, motivo pelo qual, nem

sempre está habitado, daí porque há oscilação entre o consumo de energia elétrica de um período para o outro. A requerida em sua defesa alega em síntese, que o juizado especial é incompetente para julgar a demanda, porquanto há a necessidade de perícia técnica, e ainda formulou pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento da quantia em questão. A sentença singular julgou procedente o pedido da requerente para declarar a inexistência de débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R $ 5.000,00 (cinco mil reais) e via de consequência julgou improcedente o pedido contraposto. Insurge-se a requerida contra a sentença, aduzindo, em síntese: a) incompetência do juizado para julgar matéria complexa; b) regularidade do termo de ocorrência de irregularidade e c) reforma da decisão para excluir a condenação por danos morais. As contrarrazões foram devidamente apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Aplicável a presente demanda o "Enunciado N.º 6.2 Violação de medidor de energia inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em E.S. 2 vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". Em que pese tenha a recorrente, oportunizado à parte autora acompanhar a inspeção do medidor, a perícia foi feita de forma unilateral. O procedimento correto seria averiguar o medidor de forma imparcial, ou seja, em órgão competente e imparcial. Conforme consta nos autos, a prova da fraude no medidor foi produzida nos laboratórios da própria recorrente, sendo assim produzida unilateralmente, não podendo ser aceita no judiciário. Ademais, mesmo que a parte tenha acompanhado a perícia, não detém conhecimento técnico para saber avaliar a perícia. Assim, não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva da recorrida ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. Em que pese à alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL. Verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil e Constituição Federal. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. Portanto, seria contrário as normas de direito dizer que somente a pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. E.S. 3 Ademais tal resolução não permite que a própria concessionaria realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). Desta forma, a prova trazida pela recorrida restou prejudicada, por ter sido elaborada unilateralmente, afastando a possibilidade do medidor ter sido analisado por órgão ou terceira instituição isentos de parcialidade para conclusão da referida análise. Assim, resta caracterizada a inexigibilidade do débito. No tocante aos danos morais, assiste razão a recorrente. Verifica-se que a autora não tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo em vista que conforme a própria requerente afirmou, o imóvel de sua propriedade é objeto de locação para terceiros e no momento do corte no fornecimento de energia elétrica, estava ocupado pelos seus inquilinos. Constata-se que tanto na inicial como no documento de fl. 69, a recorrida alega que não residia no imóvel quando a energia foi interrompida. Ademais, a recorrida não sofreu o alegado dano, por certo que as pessoas que residiam no imóvel é que são os verdadeiros legitimados para propor ação de indenização. O titular da ação é que tem direito de pleitear em juízo o ressarcimento de algum dano causado por terceiro. Logo, não se vislumbra nos autos que a recorrida tenha efetivamente sofrido algum prejuízo com a falta de energia no imóvel, posto que não tem legitimidade ad causam para pleitear indenização pelo dano supostamente sofrido por outra pessoa. Por tais razões, o pagamento de indenização por danos morais deve ser excluído da condenação. E.S. 4 Por todo o exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Ante o parcial êxito no recurso, condeno recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Dispositivo. Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 5

**Acórdão..: 4687** **Livro..: 61** **Páginas..: 43 a 47**

048. 2012.0000161-0/0 - Ação Originária - 2010.0001121-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRIDO.....: FAST SHOP COMERCIAL S.A

ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

ADVOGADO.....: SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

RECORRENTE.....: MARCIA DO ROCIO DUARTE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000161-0/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Fast Shop Comercial S.A. Recorrido: Márcia do Rocio Duarte Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRODUTO NÃO ENTREGUE VENDA DE PRODUTO NÃO DISPIONÍVEL EM ESTOQUE EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 8.1 DA TRU/PR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO DANO MORAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de ação de indenização de perdas e danos cumulada com danos morais, ajuizada por Márcia do Rocio Duarte, ora recorrida, em face de Fast Shop Comercial Ltda, ora recorrente. Alega a autora que em 06/03/2010, dirigiu-se a loja da requerida para efetuar a compra de um micro- ondas, mas o produto não foi entregue no prazo estipulado. Após entrar em contato com a requerida, foi informada que o produto não estava disponível em estoque, sendo lhe oferecido à troca por outro similar, que seria entregue no prazo de 03 (três) dias úteis, o que contou com a anuência da autora. Entretanto, passados quase 01 (um) mês após a compra do produto, este ainda não havia sido entregue. Dirigiu-se, então, a loja na tentativa de solucionar o caso, mas, sem êxito, posto que o gerente não se dispôs a trocar o micro-ondas pelas marcas especificadas pela requerente, sendo como última medida para a solução do impasse, a devolução do valor cobrado pelo produto, que só ocorreu 03 (três) meses após a compra. Alega, ainda que em razão da falta do micro- ondas, viu-se obrigada a fazer suas refeições fora de casa, colacionando aos autos comprovantes de gastos com alimentação. A requerida, por sua vez, alega que o montante pago pelo produto já foi devidamente devolvido, que não há danos materiais e, por fim, que não há danos morais. A sentença singular julgou procedente o pedido da autora, condenando a reclamada ao pagamento de juros de 1% ao mês do valor devolvido a partir da data da compra do produto, bem como ao ressarcimento no valor de R$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) de danos materiais e, por derradeiro, o montante de R $ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a requerida interpôs recurso inominado, arguindo em síntese, a inexistência do dever de indenizar, e a inexistência dos danos morais, ante a falta de comprovação. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º, do código de defesa do consumidor. No que tange as alegações da recorrente, não merece prosperar. E.S. 2 É patente nos autos que a recorrida adquiriu um produto ao qual não foi entregue no prazo estipulado, e que por diversas vezes tentou entrar em comum acordo com a recorrente para recebê-lo, porém o seu problema foi tratado com descaso, sendo obrigada a desfazer o negócio pelo não cumprimento das obrigações da recorrente. Ademais, há que se ressaltar que a requerente passou por vários transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Impera observar que esta Turma Recursal Única já se manifestou sobre o assunto editando o seguinte enunciado: "nº 8.1-Compra pela internet não entrega do produto: A demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral", aplicável por analogia ao caso concreto. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO INTERNO. CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU/PR. DANO MATERIAL OCORRÊNCIA VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. 1. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado nº 2010.0012182-0/1, Juiz Relator Léo Henrique Furtado, Julgado em 14/07/2011). E.S. 3 Assim, resta evidenciado a efetiva falha na prestação do serviço pela recorrente, eis que eivados de vícios e defeituoso, devendo, portanto, indenizar à recorrida nos danos morais e materiais sofridos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), está de acordo com os parâmetros desta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima. Consoante aos danos materiais, estes foram fixados de acordo com os comprovantes carreados aos autos, restando correta a decisão do juízo "a quo". Portanto, voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. E.S. 4 Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 5

**Acórdão..: 4688** **Livro..: 61** **Páginas..: 48 a 52**

049. 2012.0000166-0/0 - Ação Originária - 2009.0002601-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO.....: MARILZA FAGUNDES DE SALLES OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANO LUSTOSA

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO STREMEL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000166-0/0, oriundo do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Marilza Fagundes de Salles Oliveira Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE FORMA CONSTRANGEDORA - SUSPEITA DE FURTO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE PERANTE TERCEIROS FATOS CONFIRMADOS ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenizando por danos morais, ajuizada por Marilza Fagundes de Salles Oliveira, ora recorrida, em face de WMS Supermercados Ltda, ora recorrente, objetivando a reparação dos danos morais sofridos, decorrente de abordagem vexatória e de forma constrangedora perante terceiros. Alega a autora que em 03/10/2009, após realizar suas compras e efetuar o devido pagamento no estabelecimento comercial da ré, ao passar pela cancela, o alarme antifurto disparou e por consequência, foi abordada pelo segurança do supermercado de forma vexatória e perante terceiros. O requerido alega que não houve contato físico entre as partes e que o fato ocorrido trata-se de procedimento comum praticado quando há situações suspeitas, não caracterizando o dano moral. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial Recurso Inominado nº. 2012.0000166-0/0 condenando o requerido ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso inominado, alegando em síntese a ausência do dever de indenizar. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Esta turma recursal, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Com efeito, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA - REVISTA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (R.I. 2010.0006363-8. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira. D.J. 18.06.2010). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NO INTERIOR DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. E.S. 2 Recurso Inominado nº. 2012.0000166-0/0 FURTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR REDUZIDO

PARA R$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 33. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0004368-3/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ABORDAGEM DE SEGURANÇAS DE SUPERMERCADO - SUSPEITA DE FURTO - FORMA DE ATUAÇÃO - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - TESE REJEITADA - VALOR ARBITRADO EM R$ 7.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado nº 2009.0001637-1, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko, Julgado em 27/03/2009). EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPERMERCADO - DISPARO DE ALARME - SUSPEITA DE FURTO - ABORDAGEM INDEVIDA - SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA - CARACTERIZADA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO ABALO SOFRIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O disparo de alarme sem justa causa, no momento em que o consumidor está saindo do estabelecimento importa em situação constrangedora. 2. A abordagem indevida, sob o argumento de suspeita de furto, é suficiente para gerar dano moral.3. A indenização fixada em valor modesto não merece redução. Recurso desprovido.Proponho, pois, a manutenção da sentença, consoante fundamentos expostos neste voto, ressalvado que os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da data da sentença, consoante orientação desta Turma Recursal, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por E.S. 3 Recurso Inominado nº. 2012.0000166-0/0 cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso Inominado nº 2007.0010348-2, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite, Julgado em 23/11/2007). Desta forma, restou demonstrada a conduta ilícita do recorrido e o consequente dever de reparar a autora pelos danos sofridos, considerando a maneira vexatória com que foi abordada, e ainda, perante os demais consumidores do supermercado, alegações devidamente comprovados pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta turma em casos semelhantes. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. E.S. 4 Recurso Inominado nº. 2012.0000166-0/0 Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 5

**Acórdão..: 4689** **Livro..: 61** **Páginas..: 53 a 57**

050. 2012.0000195-0/0 - Ação Originária - 2006.0001178-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: UILSON GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FÁBIO DIAS VIEIRA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA

RECORRIDO.....: MARINO BATISTA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000195-0/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Uilson Gonçalves de Souza Recorrido: Marino Batista da Silva Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA - COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se ação de restituição de valores decorrentes de acidente de trânsito, proposta por Marino Batista da Silva, ora recorrido, em face de Uilson Gonçalves de Souza, ora recorrente. Alega o autor que em 16/04/2006, conduzia seu veículo pela Rua Nicola Pellanda, quando ao estacionar seu veículo com a devida sinalização, foi colidido na traseira pelo veículo do requerido. Diante do ocorrido, requer o pagamento de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de restituição pelos danos causados a seu veículo. O requerido, por sua vez, alega a culpa exclusiva do requerente, vez que estacionou seu veículo no meio da rua sem qualquer tipo de sinalização e ainda estava embriagado, conforme boletim de ocorrência de fls. 38. Por fim, faz pedido contraposto com o intuito de ver o requerente compelido ao pagamento do valor gasto com o conserto do seu veículo. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento de R$ 900,00 (novecentos reais) a título de indenização pelas despesas que o requerente teve com o conserto do veículo. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, pleiteando em síntese, a reforma da sentença a fim de reconhecer a culpa exclusiva do autor e condenar ao pagamento da indenização por danos materiais, como pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Analisando as provas produzidas nos autos, principalmente o documento de fls. 18, tem-se a conclusão de que o veículo conduzido pelo recorrente, de fato, colidiu na traseira do veículo do recorrido que estava estacionado na via. Em que pese o recorrido ter parado o veículo em local indevido, em meio ao trânsito, restou demonstrado que o recorrente colidiu na sua traseira, podendo ter evitado o sinistro caso tivesse tomado as devidas cautelas, mormente porque o tempo não estava a contento, por certo que as condições do clima, na data dos fatos, requeriam cuidados além do habitual exigidos pelo condutor. Dispõe o art. 29, II , do código nacional de trânsito que: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". Destaca-se, portanto, que se o requerido realmente estivesse conduzindo com a devida cautela por causa das condições do tempo, poderia ter impedido o acidente e ilidido a presunção de culpa pelo abalroamento traseiro. Ademais, o fato de o recorrido estar sob a influência de álcool, em nada exime a culpa do recorrente, eis que, conforme já demonstrado, o veículo estava estacionado em via pública. A jurisprudência desta TRU assim tem se manifestado: EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA PELA PARTE A QUEM COMPETIA TAL ÔNUS (RÉU) - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - 2 MENOR ORÇAMENTO (R$ 6.542,00) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (Recurso Inominado nº 2010.0009962-3, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 17/09/2010). EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE ATRÁS - RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTÁ-LA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA A VERSÃO DO AUTOR - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R$ 17.483,79) - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (Recurso Inominado nº 2010.0008767-3, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 03/09/2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE ATRÁS - RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R$ 700,00) - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se 3 o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (Recurso Inominado nº 2010.0001138-9, Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira, Julgado em 12/03/2010). Desta forma, correta a decisão do juízo singular, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta sobrestada a condenação. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4

**Acórdão..: 4690** **Livro..: 61** **Páginas..: 58 a 61**

051. 2012.0000222-9/0 - Ação Originária - 2008.0002767-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO PARKSHOPPING BARIGUI

ADVOGADO.....: MAURO VINICIUS NUNES FESTA

ADVOGADO.....: CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO

ADVOGADO.....: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK

RECORRIDO.....: LUCIANO TROMBINI

ADVOGADO.....: JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000222-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condomínio Parkshopping Barigui Recorrido: Luciano Trombini Juíza Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO NO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING - DEVER DE GUARDA - ÔNUS DO SHOPPING EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.5 DA TRU/PR E SÚMULA 130 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Alega o autor que diariamente se dirigia ao estabelecimento do requerido para fazer ginástica na academia que ali se situava e deixava seu veículo no estacionamento. Ocorre que em 20/08/2008, ao retornar de mais um dia de atividades realizadas dentro do shopping deparou com seu veículo arrombado, tendo sido subtraído sua carteira com seus documentos pessoais e cartões de crédito, um óculos escuro, um notebook, e o estepe do seu veículo. A requerida alega que não há provas de que o furto tenha ocorrido no interior do seu estacionamento e que o evento só ocorreu por negligência do requerido. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.577,39 (quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Insurge-se a ré, interpondo recurso contra a decisão vergastada aduzindo, em suma, a ausência do dever de indenizar, e caso seja mantida a decisão "a quo", pugna pela minoração do quantum arbitrado. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Pois bem, primeiramente, incumbe reconhecer a presunção juris tatum do boletim de ocorrência. De tal sorte, que cabe ao recorrente trazer aos autos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do recorrido e não o fazendo, resta comprovado que o veículo do recorrido foi deixado no estacionamento do recorrente. Impera observar o enunciado nº 12.5 desta Turma Recursal Única: Furto de veículo instituição de ensino/estabelecimento comercial: Havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados. Ademais, quanto ao argumento de que o furto somente ocorreu por negligência do autor, não merece prosperar, visto que a recorrente não fez prova de que o veículo estava aberto, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, é a súmula nº 130 do STJ: Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Nem se alegue que o recorrido não comprovou que o furto ocorreu dentro do estacionamento do shopping, eis que foi colacionado aos autos comprovante de pagamento constando o dia, o horário de entrada e o de saída do veículo furtado. Aliás, como já exposto alhures, é ônus do recorrente comprovar os fatos trazidos a lume, a fim de desconstituir o direito do autor, o que não ocorreu no caso em tela. Contudo, é a jurisprudência desta TRU: EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE SOM KENWOOD KDC-MP 8080V. DO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC E DA SÚMULA 130 DO STJ. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO E REGISTRO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA (ART. 46 DA LEI 9. DECISÃO : no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos

do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. (Recurso Inominado nº 2010.0011249-0, Juiz Relator Léo Henrique Furtado Araújo, Julgado em 14/07/2011). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0, Juiz Relator Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, Julgado em 03/02/2011). Nesse norte, correta a sentença singular que julgou parcialmente procedente o pedido do requerente e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais devidamente comprovado nos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4691** **Livro..: 61** **Páginas..: 62 a 66**

052. 2012.0000225-4/0 - Ação Originária - 2008.0000921-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: SIONEIA ANTUNES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO RAVAZZANI

ADVOGADO.....: JORGE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MARTINS

RECORRIDO.....: LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: WILSON MAFRA MEILER FILHO

ADVOGADO.....: MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000225-4/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Sionéia Antunes. Recorrido: Localite Administradora de Imóveis Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS USO DO CPF DA AUTORA POR TERCEIRO - CADASTRO EQUIVOCADO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS REVELIA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais em que Sionéia Antunes move em face de Localite Administradora de Imóveis Ltda. Assevera a autora que devido a um erro cometido pela requerida, seu CPF foi indevidamente lançado em nome de terceira pessoa no sistema da declaração de informação sobre atividades imobiliárias - DIMOB e que por tais razões, sofreu abalos em suas relações creditícias, e ainda suportou a sanção de ter o seu CPF suspenso. A ré não compareceu na audiência conciliatória. A sentença de fls. 56/61, julgou improcedente o pedido inicial por entender que as situações vividas pela autora não passaram de meros dissabores do cotidiano, que não ensejam abalo moral suficiente a fundamentar a condenação ao pagamento de indenização. Inconformada, a autora recorre da decisão vergastada pugnando pela procedência do recurso com a consequente reforma da sentença singular para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré apresenta contrarrazões ao recurso interposto e alega em preliminar a nulidade da intimação, e no mérito à manutenção da sentença objurgada. Em síntese, é o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, passo a análise da nulidade apontada nas contrarrazões do recurso ora interposto. Alega a recorrida que é patente nos autos a nulidade da intimação. Sustenta que o AR foi entregue em endereço diverso ao da sua sede, restando, portanto, configurada a nulidade de todos os atos praticados após a intimação. Contudo, é notório que o endereço informado pela recorrida em suas contrarrazões, é o mesmo informado na petição inicial, por certo que a intimação da audiência de conciliação foi devidamente encaminhada para este (fls. 47), e retornou com a informação: "mudou-se". Posteriormente, a recorrente apresentou aos autos novo endereço que supostamente seria o da recorrida e que retornou positivamente. No entanto, insurge-se a recorrida alegando a nulidade da intimação, porém o endereço a qual afirma ser o correto para o envio de citações/ intimações é o mesmo cuja carta retornou negativa. Ora, como pode a recorrida alegar que está neste endereço, sendo que ao momento da entrega da intimação, ela não mais lá se estabelecia? Extrai-se dos autos que o retorno negativo se deu em 06/06/2008, e praticamente três anos depois a recorrida alega que seu endereço Página 2 de 5 ainda permanece o mesmo. Impera observar que é curioso o fato do recorrido tomar ciência do recurso interposto, a tempo de apresentar suas contrarrazões, usando como argumento a retirada de certidão junto ao distribuidor cível. Importante consignar que o segundo endereço informado pela recorrente, é o mesmo constante no documento de fls. 43, cujo AR retornou positivo em 29/09/2008, não tendo em nenhum momento a recorrida demonstrado que este endereço pertence a outra pessoa física ou jurídica. Sendo assim, e considerando que não há nulidade a ser sanada, afasto a preliminar arguida. Passo a análise do recurso interposto. Em que pese a sentença singular entender que os transtornos sofridos pela requerente não passaram de meros dissabores, não é o que se vislumbra no caso em tela. Da análise dos autos, verifica-se que os fartos documentos juntados pela recorrente são suficientes a comprovar o abalo moral sofrido com o uso de forma equivocada do seu CPF. Ademais, não podemos considerar aqui, que se tratam apenas de meros dissabores, eis que a recorrente se deparou com o cancelamento do seu documento e ainda foi compelida a fazer prova de que havia um engano no lançamento do seu imposto de renda e por tais motivos não era devedora das obrigações impostas no lançamento levado a efeito pela Receita Federal. Não se pode olvidar que para proceder ao cancelamento das multas lançadas em seu nome, a autora teve que se dirigir várias vezes a Secretaria da Receita Federal para fazer a solicitação de retificação de lançamento. Ademais, tem-se que o dano moral presume-se pela angústia e sofrimento impingidos à vítima, não há como ser provado materialmente, mas há que ser considerado o fato gerador que deu ensejo ao pedido da autora, vez Página 3 de 5 que não há como mensurar o sofrimento e a angustia vividos pela vítima, restando, assim, o dever de indenizar da parte que deu azo à situação vivenciada pela parte. O dano moral visa tão somente amenizar a parte que o sofreu, de forma que não caracterize enriquecimento ilícito a vítima do fato, tampouco se torne irrisório a ponto de estimular o causador do dano a cometer novos ilícitos. O código civil, no seu art. 927, dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente colacionou provas do alegado (fls. 30/44), restando demonstrado o dano sofrido em razão de erro cometido por terceiros. No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 6.000,00, (seis mil reais). Tal valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da presente decisão. Portanto, o voto é pela reforma da sentença singular para condenar o recorrido a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Página 4 de 5 Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Dispositivo: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 5 de 5

**Acórdão..: 4692** **Livro..: 61** **Páginas..: 67 a 71**

053. 2012.0000265-8/0 - Ação Originária - 2008.0001886-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS AFONSO ACHENBRENNER

ADVOGADO.....: LEUCIMAR GANDIN

ADVOGADO.....: ANDRE OLSEMANN

RECORRIDO.....: DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA SIQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Carlos Afonso Achenbrenner Recorridos: Diselmara Oficina Mecânica e Comércio de Peças Ltda e Paulo Roberto da Silva Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ASSINADO PELO AUTOR - ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 54 DO FONAJE NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART.51, II DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos e pedido de tutela antecipada que Carlos Afonso Achenbrenner move em face de Diselmara Oficina Mecânica e Comércio de Peças Ltda e Paulo Roberto da Silva. Aduz o ator que no ano de 2003/2004 realizou em seu nome um financiamento de um caminhão Mercedes 2318, placa LWZ 3643, para o seu empregador, ora segundo requerido. Ocorre que no ano de 2006, ao tentar fazer compras a prazo, constatou que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, com títulos protestados. Dirigiu-se até o estabelecimento da primeira requerida e foi informado que o segundo requerido havia levado o caminhão para conserto, porém não efetuou o devido pagamento pelos serviços. Informa ainda, que não fez qualquer pedido de serviço a primeira reclamada e também não assinou qualquer documento que autorizasse a realização dos trabalhos. Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 A primeira requerida alega que o requerente assinou documento autorizando a realização dos serviços e que, portanto, deve responder pelo débito em questão. O segundo requerido afirma que o autor está agindo de má-fé, tendo em vista que os serviços foram realizados com a sua anuência. A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por entender que é necessária a produção de perícia grafotécnica para comprovar se a assinatura constante no documento de fls. 38, pertence ao autor, procedimento que é incompatível com os juizados especiais. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso, alegando que não há como comprovar por perícia que a assinatura do documento de fls. 38 é sua, tendo em vista tratar de cópia de um fax que pode ter seu conteúdo facilmente montado, não podendo afirmar se o contido é verídico ou não. As contrarrazões foram devidamente apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Cinge-se a controvérsia em perquirir se a assinatura do documento acostado às fls. 38, pertence ao recorrente, vez que durante toda a instrução probatória, nega que tenha tratado com a primeira requerida sobre os serviços prestados para o conserto do veículo. Sendo assim, diante da negativa das tratativas e considerando que as recorridas afirmam que o recorrente estava ciente do conserto e que assumiria a dívida em questão, somente a perícia poderá comprovar se o documento foi efetivamente escrito pelo requerente. Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 Ademais, aplica-se ao caso o enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Nesse sentido, é a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA NO DOCUMENTO APRESENTADO - QUESTÃO CRUCIAL PARA DIRIMIR A LIDE - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.O desate da lide requer que se faça uma perícia grafotécnica sobre a assinatura posta no documento (cheque) apresentado pelo Réu, a fim de se averiguar se emanou do punho da Autora. Tal questão é fundamental para saber se a Autora emitiu ou não os títulos e, por consequência, se existe a dívida e o dano moral. Como tal prova não é permitida no âmbito dos juizados especiais, tem-se como inexorável a incompetência deste foro para processar e julgar a demanda. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CHEQUE SEM FUNDOS - CONTROVÉRSIA SOBRE O EMITENTE DA CÁRTULA - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA LIDE - PROVA COMPLEXA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROCESSO EXTINTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 2009.0005746-7/0 - Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CONTRATO. CASUÍSTICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO APRESENTADO PELA RÉ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE NO PROCEDIMENTO. ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. (RI Nº. 2007.0005728-8/0 - Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR NOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ - QUESTÃO CRUCIAL PARA DIRIMIR A LIDE - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI Nº. 2008.0017116-5 - Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator, Recurso Inominado nº 2010.0010465-5. EMENTA: RECURSO INOMINADO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CHEQUE SEM FUNDOS - CONTROVÉRSIA SOBRE O EMITENTE DA CÁRTULA - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA LIDE - PROVA COMPLEXA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 ESPECIAIS CÍVEIS - PROCESSO EXTINTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA MANTIDA. Após análise dos autos, verifico que para sanar a controvérsia apresentada pelo recorrente há necessidade de saber se foi ele ou não que emitiu o cheque, pois o fato do recorrente ter extraviado seus documentos por si só não comprovam que a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito foi indevida. Até porque, não há noticia nos autos de que junto com os documentos extraviou-se talonário de cheque, e o cheque em questão foi devolvido pelo banco por insuficiência de fundos. Verifica- se que a pretensão não pode ser analisada em sede de Juizado Especial, pois para a correta prestação jurisdicional no caso em tela é necessária à produção de prova técnica. Assim, não é possível afirmar sem prova pericial que a inscrição do nome do recorrente em órgão de proteção ao crédito foi efetuada de forma indevida. Recurso desprovido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiados da Justiça Gratuita deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. É o que proponho. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. (Recurso Inominado nº 2009.0005746-7, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite, Julgado em 03/07/2009). Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Recurso Inominado nº 2012.0000265-8/0 Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, restando sobrestada a cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4693** **Livro..: 61** **Páginas..: 72 a 77**

054. 2012.0000291-3/0 - Ação Originária - 2010.0000742-3/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRENTE.....: PAULO RENATO PASTORELLI

ADVOGADO.....: ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: CINTIA RESQUETTI

ADVOGADO.....: RODOLFO CAJANGO PERALTO

RECORRIDO.....: ZENILDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES

ADVOGADO.....: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

INTERESSADO.....: CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CINTIA RESQUETTI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000291-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: Banco Itaucard S.A. e Paulo Renato Pastorelli Recorrida: Zenilda Maria de Souza Interessado: Carlos de Carvalho Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO PREVENÇÃO CONSTATADA ARTIGO 253, II DO CPC INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta por Zenilda Maria de Souza, ora recorrida, em face de Banco Itaucard S.A., Carlos de Carvalho e Paulo Renato Pastorelli, ora recorridos. Alega a autora que em 14/03/2010, seu cônjuge conduzia seu veículo na cidade de Maringá, quando ao parar em semáforo vermelho, foi colidido na traseira pelo veículo de propriedade do primeiro requerido, que por sua vez estava arrendado para o segundo requerido e sendo conduzido pelo terceiro requerido. Diante do ocorrido, requer o pagamento de R$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) a título de restituição pelos danos causados a seu veículo e R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais a título de lucros cessantes. O primeiro requerido, diz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não contribuiu com o infortúnio causado a requerente, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. O segundo requerido compareceu em audiência de instrução e julgamento, porém não apresentou defesa escrita. Contudo, o terceiro requerido em sua defesa, alega em suma, a) em preliminar que o processo seja extinto nos termos do artigo 267, VI, do código de processo civil; b) inépcia da inicial por ausência de documentos que julga serem necessários ao deslinde da causa; c) ausência de provas que demonstrem a culpa do terceiro requerido; d) culpa exclusiva da vítima; e) a responsabilidade pelos danos causados deve ser imputada ao seu empregador; f) ausência de provas dos danos causados ao veículo e dos lucros cessantes; g) pedido contraposto para condenar a requerente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R$ 4.623,00 (quatro mil seiscentos e vinte três reais) a título de indenização por danos materiais, bem como R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de lucros cessantes. Irresignados, o primeiro e o terceiro requeridos interpuseram o presente recurso, pleiteando em síntese, 1º requerido: a) a reforma da sentença a fim de excluir a indenização por danos morais ou a minoração do seu quantum, 3º requerido: a) seja declarado prevento o juízo do 3º juizado especial cível; b) ausência de documentos; c) culpa exclusiva da vítima; d) a responsabilidade pelos danos causados deve ser imputada ao empregador; e) ausência de provas dos danos causados ao veículo e dos lucros cessantes; f) pedido contraposto para condenar a requerente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. 2 Registro, primeiramente que o fato do reclamado ter oferecido pedido contraposto ao pedido inicial de reparação de danos, não tem força para afastar a aplicação da regra do 253, II, CPC, bem como, do item 3.1.15 do Código de Normas do TJPR, porquanto o texto legal não prevê exceção com base no ajuizamento de pedido contraposto. Com efeito, estão sujeitas à "... distribuição por dependência 'as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido (...)' (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006)." Sobre o assunto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE ACABOU SENDO ARQUIVADA, MERCÊ DA DESISTÊNCIA FEITA PELA PARTE INTERESSADA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PRINCIPAL, DERIVADA DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ORIGINOU A PROPOSITURA DA ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR, QUE FOI DISTRIBUÍDA PARA OUTRA VARA DESTA CAPITAL - SITUAÇÃO DETECTADA NOS AUTOS QUE JUSTIFICA, À LUZ DA DIRETRIZ ESTAMPADA NO ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO TAMBÉM DO ITEM 3.1.15 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, VISANDO PRESERVAR A PERSPECTIVA DE EVENTUAL DIRECIONAMENTO FRAUDULENTO DA DISTRIBUIÇÃO, QUE AMBOS OS FEITOS SEJAM DISTRIBUÍDOS PARA O JUÍZO ONDE SE VERIFICOU A 3 PRIMITIVA DISTRIBUIÇÃO DA LIDE CAUTELAR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, DEVENDO A DEMANDA PRINCIPAL CONTINUAR TRAMITANDO PERANTE O JUÍZO SUSCITANTE, PARA ONDE FOI REMETIDA, POR REDISTRIBUIÇÃO, PELO JUÍZO SUSCITADO. TJPR - Conflito de Competência nº 173.047-8 - Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Relator : Des. Duarte Medeiros. Julgamento: 16/06/2005. Assim, proponho a votação pela incompetência do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá para o julgamento da demanda, devendo os autos ser encaminhados ao 3º. JEC da mesma comarca para colheita de provas e julgamento do feito. Ante a reforma da sentença, deixo de condenar os recorrentes às custas processuais e honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. 4 Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 5 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n. ° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5

**Acórdão..: 4694** **Livro..: 61** **Páginas..: 78 a 81**

055. 2012.0000294-9/1 - Ação Originária - 2008.0000045-9/0

COMARCA.....: Cianorte - JECl

EMBARGANTE.....: B. D. VEST CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO.....: RICARDO COSTA BRUNO

INTERESSADO.....: LTD - ACABAMENTOS DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO

ADVOGADO.....: JULIANA LINHARES PEREIRA

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000294-9/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Embargante: B.D. Vest Confecções LTDA. Interessado: LTD Acabamentos de Artigos de Confecções. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 236, que não conheceu o Recurso Inominado visto que não foi efetuado o preparo recursal de forma completa. Alega, em síntese, que há necessidade da reforma da decisão embargada tendo em vista que a decisão pela deserção do recurso estaria infringindo os princípios do Juizado Especial, bem como os constitucionais e os de isonomia, posto que houve insuficiência e não ausência do preparo recursal. Requer, portanto, a reforma do acórdão, quando da admissibilidade do Recurso Inominado mediante complementação do preparo pela embargante, bem como seja concedido provimento a este. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. p 1 Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. O acórdão embargado não conheceu o recurso inominado interposto ante a ausência de devido preparo do recurso, como consta nas fls. 223/225. De acordo com o embargante, o recurso não poderia ser considerado deserto posto que a decisão pela deserção do recurso estaria infringindo os princípios norteadores dos Juizados Especiais. As alegações do embargante não merecem prosperar. Como já bem explicado na decisão do recurso inominado o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, previsto na Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 42, parágrafo 1º. Cabe ainda ressaltar que após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Deve, portanto, ser considerado deserto o recurso quando não houver o recolhimento integral do preparo. No presente caso, nota-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Desta forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição apontada pelos embargantes. p 2 O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator p 3

**Acórdão..: 4661** **Livro..: 60** **Páginas..: 208 a 210**

056. 2012.0000534-3/0 - Ação Originária - 2009.0000053-8/9

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECri

APELANTE.....: OSÓRIO RIBEIRO

DEFENSOR DATIVO.....: LUIZ ANTONIO SERENATO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal nº 2012.0000534-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Apelante: Osório Ribeiro Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato APELAÇÃO CRIMINAL AMEAÇA - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL PROVA CONCLUSIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE CORROBORA OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA ACUSADO ARREMESSA PEDRAS CONTRA A VÍTIMA E SUA FAMÍLIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Osório Ribeiro, pela prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, por ter, em tese, se dirigido a vítima Sra. Ironi Ribeiro e sua família intimidando-os e arremessando-lhes pedras, com o intuito de vingar a morte do seu filho. Em audiência de instrução, as partes foram ouvidas, bem como suas respectivas testemunhas, o denunciado, por sua vez, negou os fatos dizendo que sentiu-se ameaçado com a possibilidade do marido da vítima vir a mata-lo, motivo pelo qual jogou as pedras para se defender. A sentença de fls. 67/70, julgou procedente a denúncia e condenou o noticiado como incurso na conduta tipificada no art. 147, do Código Penal, sendo a pena fixada em 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 avos do maior salário mínimo a época do fato. Inconformado, o réu apelou (fls. 72/76), pugnando pela sua absolvição por ausência de provas robustas para embasar a condenação. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 79/84. Em segundo grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, porquanto correta a sentença de primeiro grau, que foi pautada no livre convencimento do juiz acerca dos fatos e provas constantes nos autos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso. Alega o recorrente que sua absolvição de faz necessária diante da ausência de prova robusta nos autos que comprovem a sua conduta delituosa. Contudo, tal alegação não merece guarida, eis que as provas constantes dos autos recaem sobre o apelante. Veja-se que a vítima ao ser interrogada afirmou que quando estavam saindo da igreja, se depararam com o acusado que estava do outro lado da rua e se dirigiu a ela e sua família dizendo que iria matar todos e, num ato de extrema revolta, atirou-lhes pedras com o intuito de vingar-se pela morte do seu filho, e assim dizia: "vocês tem que morrer" (sic). Ainda, a vítima esclarece que as desavenças na família começaram a acontecer após a morte do filho do acusado (seu irmão) que foi assassinado pelo marido desta em um ato de legítima defesa. A testemunha da vítima Sr. José Pereira de Andrade corroborou as afirmações, dizendo que o acusado e a vítima não tinham uma boa relação familiar, por certo que desde o ocorrido com o filho do réu, as desavenças aumentaram. Afirma que várias vezes foram ameaçados pelo réu, que chegou até a comentar que iria armar uma emboscada para a vítima e sua família. Importante frisar que o crime de ameaça consiste em ameaçar alguém de mal injusto e grave, de maneira que a vítima se sinta intimidada e assustada com a possibilidade de sofrer algum dano físico ou econômico. O documento de fls. 19 (Termo de Declaração), evidencia que o acusado e a vítima não tinham uma boa relação familiar. Contudo, o próprio réu afirma que se "precisasse não faria ameaças, já resolveria o caso". Ainda, afirma veementemente que é "crente", "senão já tinha matado o marido da noticiante", e que "quando se encontram entram em luta corporal" (sic). Confrontando com as provas documentais e testemunhais constantes nos autos, verifica-se que o apelado não tem um comportamento que o isente de culpa, E.S. 2 por certo que apesar de afirmar que nunca ameaçou a vítima e sua família, demonstra claramente que não tem um bom relacionamento com o seu esposo por tais razões sempre enfrentaram sérios conflitos que ultrapassam o mero desentendimento. Conforme bem salientado pela douta Promotora de Justiça, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira, às fls. 91/101, o depoimento prestado pela vítima comprova o comportamento doloso do acusado, "in verbis": "... A versão apresentada pela vítima tem alto valor probatório, pois é esclarecedora, firme e segura, além de estar em consonância com os demais elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, sobretudo a própria versão do apelante. Portanto, é inequívoco o imenso valor das palavras da ofendida na comprovação da ocorrência do delito, mormente quando se pode extrair que o comportamento do agente foi apto a intimidar a vítima, como no caso dos autos. Convém frisar que, muito embora o Juízo a quo tenha se apoiado também em outros elementos probatórios, não há qualquer impedimento para que a sentença condenatória se baseie nas declarações da vítima, máxime quando não é isolada nos autos (...)" Ademais, importante consignar que a testemunha do acusado, Sra. Camila Eliza Messias, confirma que este jogou pedras no sentido da vítima e de seu marido, porque se sentiu ameaçado diante da atitude da vítima em jogar uma mochila para o marido, dizendo "pega" (sic), pois temeu que este fosse lhe matar. Resta claro que a vítima ficou profundamente abalada com a situação no momento dos fatos, pois é certo que acaso não tivesse amedrontada com as ameaças à sua família, não teria provocado o judiciário para tomar as devidas providências. A conduta do noticiado tinha o condão de causar mal injusto e grave, haja vista que tinha plena consciência das suas atitudes. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CP - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DA VITIMA - VALOR PROBATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos E.S. 3 exatos termos do voto. (Recurso Inominado nº 2010.0008023-2, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite, Julgado em 17/09/2010). A conduta delitiva do réu foi devidamente comprovada nos autos, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas, mormente porque o juiz a quo ao formar sua convicção, pautou-se pela livre apreciação da prova e de acordo com a sua convicção diante dos elementos trazidos aos autos. Desta forma, estando provadas a autoria e materialidade, e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, o voto é para que seja conservada, portanto, a sentença em sua integralidade e por seus próprios fundamentos, dada seu rigor técnico e fundamentada argumentação. O voto, portanto, é pelo desprovimento do apelo. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 4

**Acórdão..: 4675** **Livro..: 61** **Páginas..: 1 a 4**

057. 2012.0000555-7/0 - Ação Originária - 2007.0000008-8/0

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl

RECORRENTE.....: MANOEL PERES LAJARIN

ADVOGADO.....: GIOVANI MIGUEL LOPES

RECORRIDO.....: RUBEM JOSE WITT

ADVOGADO.....: ULICES PIZZATTO

ADVOGADO.....: ERNANI FERREIRA DO ROSARIO

ADVOGADO.....: BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000555-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Candido Rondon Recorrente: Manoel Peres Lajarin Recorrido: Rubem José Witt Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DÍVIDA PAGA POR AVALISTA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR COBRADO PELO REQUERENTE - REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Trata-se de ação de cobrança movida por Rubem José Witt em face de Manoel Peres Lajarin, em que o primeiro alega ser credor da importância de R$ 2.355,84 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), por ter pago a quantia devida pelo reclamado em razão de ser seu avalista em transação comercial efetuada perante o Banco Sicredi. O réu, por sua vez, alega que mantinha sociedade com o autor e que após a sua dissolução, devido a problemas financeiros, o autor acabou assumindo as prestações em atraso das parcelas constantes nos documentos de fls. 04 e 06 dos autos, contestando os recibos de quitação juntados às fls. 03, por terem supostamente, sido pagos pelo próprio reclamado. A sentença de fls. 39/42, julgou procedente o pedido inicial para condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 2.355,84 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), ora pleiteada pelo autor. Recurso Inominado nº 2012.0000555-7/0 Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado alegando que o valor devido ao requerente é apenas o constante de fls. 04 e 06 dos autos, totalizando a quantia de R$ 936,04 (novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos). É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Não assiste razão o recorrente. Veja que o documento juntado aos autos às fls. 15 comprova cabalmente que o requerente fez os devidos pagamentos das parcelas atrasadas do financiamento que estava em nome do requerido. Além disso, os comprovantes de depósito de fl. 03 foram juntados pelo reclamante, estando, portanto em seu poder. O recorrente não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autos, conforme preconiza o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Incumbia ao recorrente demonstrar através de prova contundente a inexistência da dívida, ou a sua existência parcial, como quer fazer crer, porém assim não procedeu, motivo pelo qual a escorreita sentença proferida não merece reparo. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. E.S. 2 Recurso Inominado nº 2012.0000555-7/0 que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento repisa-se, na forma da lei". Cumpre frisar ainda, que o recorrente alega que a sentença singular deveria ater-se as provas juntadas aos autos e não aos problemas particulares enfrentados pelas partes. Entretanto, nada fez o recorrente para comprovar suas alegações, por certo que não há nos autos qualquer documento que comprove o pagamento parcial da dívida cobrada. Importante trazer a lume as lições de Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, ao citar Alfredo Buzaid: "bem se vê que o problema do ônus da prova tem duas faces: uma voltada para os litigantes, indagando-se qual deles há de suportar o risco da prova frustrada. É o aspecto subjetivo. E outra voltada para o magistrado, a quem deve dar uma regra de julgamento. É o aspecto objetivo. O primeiro opera geralmente na ordem privada; o segundo, porém, é princípio de direito público, intimamente ligado à função jurisdicional. O primeiro constitui uma sanção à inércia, ou à atividade infrutuosa da parte; o segundo, ao contrário, é um imperativo da ordem jurídica, que não permite que o juiz se abstenha de julgar, a pretexto de serem incertos os fatos, porque não comprovados cumpridamente". (Ônus da Prova, 2ª edição, 2011, página 153). Imperioso constar que caso as partes não logrem êxito em comprovar de forma suficiente os pressupostos fáticos dos efeitos jurídicos do ônus da prova, correrão o risco não suportarem a demanda. No caso vertente, o recorrente apenas alegou que alguns pagamentos foram por ele feitos, mas é E.S. 3 Recurso Inominado nº 2012.0000555-7/0 incontroverso nos autos que o documento de fls. 15, prova o contrário do alegado, não podendo ser desconsiderado se não há nada que o desconstitua. Sendo assim, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 4

**Acórdão..: 4695** **Livro..: 61** **Páginas..: 82 a 85**

058. 2012.0000692-5/0 - Ação Originária - 2010.0000000-4/4

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: FERNANDO CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO

RECORRIDO.....: VAGNER PASCOAL DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000692-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível de Nova Londrina Recorrente: Fernando Cesar Gomes dos Santos Recorrido: Vagner Pascoal de Souza Santos Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO TRASEIRA PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se ação de restituição de valores decorrentes de acidente de trânsito, proposta por Vagner Pascoal de Souza Santos, ora recorrido, em face de Fernando Cesar Gomes dos Santos, ora recorrente. Alega o autor, conforme boletim de ocorrência datado de 23/10/2009, que conduzia seu veículo automotor GM/CORSA WIND PLACA AJR-8780 pela Avenida Paraná, no município de Marilena, quando foi colidido na traseira por uma motocicleta HONDA CG 125, PLACA AKP-1918, que trafegava atrás do veículo do autor. Diante do ocorrido, requer o pagamento do valor do menor orçamento, ou seja, de R$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais) a título de restituição pelos danos causados a seu veículo. O requerido, por sua vez, alega a ilegitimidade passiva, posto que o autor não é proprietário do veículo; inexistência de nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano material e que há culpa recíproca, vez que freou bruscamente para ultrapassar o quebra-molas. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais) a título de danos materiais pelas despesas que o recorrido teve com o conserto do veículo. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, pleiteando em síntese,

efeito suspensivo; inexistência de danos na proporção dos orçamentos apresentados pelo autor e culpa recíproca. S.M. É o relatório. Passo ao voto. Analisando as provas produzidas nos autos, tem-se a conclusão de que o veículo conduzido pelo recorrente, de fato, colidiu na traseira do veículo do recorrido que estava ultrapassando o quebra-molas. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz após inquirição das partes, e oitiva das testemunhas, concluiu pela parcial procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. 2 Ademais, o depoimento da testemunha do reclamante (Renato Ramos da Silva) que presenciou o acidente, corrobora com a versão do autor, enquanto a testemunha trazida pelo reclamado é imprecisa, inclusive diz que "não presenciou o acidente."(fls. 29) Merece ser afastada a alegação de culpa recíproca, pois houve uma precisa análise do conjunto probatório, em especial a oitiva de testemunha, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente do comportamento do condutor do veículo do recorrente. A presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Destarte, não trazendo o recorrente aos autos qualquer fato capaz de ilidir a sua culpa, que é presumida, deve responder pela indenização devida. Restou demonstrado que o recorrente colidiu na traseira do recorrido, podendo ter evitado o sinistro caso tivesse tomado as devidas cautelas. Dispõe o art. 28 do Código de Trânsito que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito." Aplica-se também o art. 29, II , do código nacional de trânsito que: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". Destaca-se, portanto, que se o requerido realmente estivesse conduzindo com a devida cautela, poderia ter impedido o acidente e ilidido a presunção de culpa pelo abalroamento traseiro. A jurisprudência assim tem se manifestado: EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA 3 NÃO AFASTADA PELA PARTE A QUEM COMPETIA TAL ÔNUS (RÉU) - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - MENOR ORÇAMENTO (R$ 6.542,00) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (Recurso Inominado nº 2010.0009962-3, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 17/09/2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE ATRÁS - RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R$ 700,00) - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (Recurso Inominado nº 2010.0001138-9, Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira, Julgado em 12/03/2010). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - OITIVA DE TESTEMUNHAS - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO RECLAMADO - VIA DEVIDAMENTE SINALIZADA - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO LEGAL DE CULPA DE QUEM TRAFEGA ATRÁS - INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA MÍNIMA - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 29, INCISO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. 4 (Recurso Inominado nº 2010.0012249-9/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, Julgado em 17/12/2010) Registro, ainda, que o ora recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, no que se refere à extensão dos danos, posto que não há nos autos qualquer evidência que os valores consignados nos orçamentos não reflitam a realidade. Desta forma, correta a decisão do juízo singular, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 5

**Acórdão..: 4696** **Livro..: 61** **Páginas..: 86 a 90**

059. 2012.0000708-8/0 - Ação Originária - 2008.0000122-6/1

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

RECORRIDO.....: DIRCEU BUENO SIQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000708-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo/PR. Recorrente: Copel Distribuição S/A . Recorrido: Dirceu Bueno Siqueira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO COPEL - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. 2. Aplicável à presente demanda o "Enunciado N.º 6.2 Violação de medidor de energia - inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". 3. Em que pese tenha a recorrente oportunizado à parte autora acompanhar a inspeção do medidor, a perícia foi feita de forma unilateral. O procedimento correto seria averiguar o medidor de forma imparcial, ou seja, em órgão competente e imparcial. Conforme consta nos autos, a prova da fraude no medidor foi produzida nos laboratórios da própria recorrente, sendo assim produzida unilateralmente, não podendo ser aceita no judiciário. Ademais, mesmo que a parte tenha acompanhado a perícia, não detém conhecimento técnico para saber avaliar a perícia. 4. Assim, não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. Nesse diapasão não há que se falar em procedência do pedido contraposto. 5. Em que pese à alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL. Verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo CPC e CF. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. Portanto seria contrário as normas de direito dizer que somente à pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. 6. Ademais, tal resolução não permite que a própria concessionária realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). Recurso desprovido Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou a senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 15 de março de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 4697** **Livro..: 61** **Páginas..: 91 a 93**

060. 2012.0000715-3/0 - Ação Originária - 2010.0002328-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.

RECORRENTE.....: JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA

ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

ADVOGADO.....: GIOVANI ZORZI RIBAS

RECORRIDO.....: ELUIR BARBOSA

ADVOGADO.....: LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG

ADVOGADO.....: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0000715-3/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Viação Tamandaré e José da Silva. Recorrido: Eluir Barbosa. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA DECRETADA FACE O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 78 DO FONAJE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. MANOBRA IMPRUDENTE. VERSÃO DO AUTOR CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO INTELIGÊNCIA ART. 333, INCISO II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito proposta por Eluir Barbosa em face de José da Silva e Viação Tamandaré Ltda. Relata o autor que no dia 02/06/10 trafegava com seu veículo GM/Astra, ano 2001, prata, placa DEA-6702, pela Rua Curupaitis, e teve seu veículo abalroado pelo ônibus Ligeirinho, linha Fazendinha, numeração 16L45, cinza, placa AOB-0183, conduzido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo réu, que trafegava pela Rua Bocaiúva. Narra o autor que o sinistro teria ocorrido em razão da culpa exclusiva do primeiro réu o qual teria avançado o sinal vermelho, abalroando o veículo do autor que estava atravessando o cruzamento, cujo sinal do semáforo estava verde. Requereu indenização por danos materiais no valor de R$ 14.581,00. A sentença de fls. 101/103 julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, para condenar a ré Viação Tamandaré Ltda. ao pagamento de R$ 14.581,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais) a título de reparação por danos materiais. Inconformados, os réus apresentaram recurso alegando em síntese: a) culpa do autor pelo acidente; b) não aplicação dos efeitos da revelia; c) inexistência de culpa pelo evento danoso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito não assiste razão ao recorrente. Inicialmente no que tange à alegação recursal de aplicação dos efeitos da revelia pelo magistrado de primeiro grau, insta consignar os termos da sentença: "Restou provada a culpa do motorista da 2ª Ré. E, em face da ausência do 1º réu na audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado, aplico a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na inicial" (fls. 102 verso). (grifos meus) Entendeu dessa forma o magistrado de primeiro grau, porque, o primeiro réu, condutor do veículo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (ata de fls. 64/65), embora devidamente intimado (ata fl. 32). Dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95 que "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". m In casu, ambos os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 66/82, procurações fls. 34/35), porém, o primeiro réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução. Neste sentido, deve-se aplicar o Enunciado nº 78 do FONAJE, o qual estabelece que "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.". Em sendo assim, ante a necessidade de comparecimento pessoal do primeiro réu na audiência de instrução e julgamento, correta a decisão que decretou sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, uma vez que a parte final do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 traz a ressalva "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Desta forma, pode o juiz considerar não provados os fatos incontestados nos autos. Necessário esclarecer, que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente

quanto à matéria de fato. Ademais, Joel Dias Figueira Junior leciona1 que "excepcionalmente, se o juiz não estiver convencido da veracidade das alegações do autor, em face da insuficiência de provas (documentais) até então trazidas à colação, não poderá aplicar contra o demandado os efeitos decorrentes da pena de revelia. Nesse caso procederá a ouvida de testemunhas e/ ou mandará, ex officio, que se junte aos autos determinando documento ou que se produza outra prova. (...) Ademais, a Lei que regulamenta os Juizados Especiais ao estabelecer como princípios básicos a simplicidade, oralidade e economia processual, não dispensa o autor de fazer prova do fato constitutivo do direito alegado. A 1In Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 229. m revelia perante os Juizados Especiais tem conceito estritamente relativo, face os princípios da simplicidade e oralidade que os norteiam, devendo dar-se ênfase às provas dos autos mais que à literalidade do pedido não contestado. (...)". Dentro deste contexto, a sentença de primeiro grau também analisou o conjunto probatório na verificação da culpa pelo acidente. Com efeito, para a configuração do dever de indenizar, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, requisitos presentes nos autos. No caso em tela, a culpa pelo acidente, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu do comportamento do primeiro réu, que agiu sem o devido cuidado e cautela exigidos aos condutores, tendo em vista que restou demonstrando avançou o sinal vermelho no cruzamento atravessado pelo veículo do autor, o qual se encontrava verde. Em sendo assim, o autor logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme pré determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Nesta linha, denota-se que a testemunha do autor, Ubiratan Gomes, que estava presente no local dos fatos, afirmou em juízo que: "Que vinha no mesmo sentido do carro do Sr. Eluir, e estavam parados no sinal vermelho. No que o semáforo abriu, o fluxo seguiu. Entrou à direita nesta rua que estavam parados, e ouviu o barulho, e olhando para o vidro esquerdo, visualizou a batida entre o carro do Sr. Eluir e o Ligeirinho. (...) O carro do autor estava na frente, e tinha mais um ou dois carros atrás, depois o m veículo do depoente. (...) Que só sabe que quando o Autor arrancou o sinal já estava verde, e não arrancou tão rápido, seguia normal. (...)" (fl. 64.). Por outro vértice, as testemunhas ouvidas a convite do réu não corroboraram a tese de defesa e apresentaram contradição em seus depoimentos, conforme se verifica pelos depoimentos a seguir transcritos: Lucas dos Santos Schneider (fl. 65): "Estava dentro do ônibus sentado no final. Que o ônibus virou na rua Kennedy ou Arthur Bernardes, uma principal, indo em direção ao terminal. Que um pouco pra frente do meio do quarteirão o sinal estava verde, e acredita que se o ônibus cruzou ali, estava no máximo no sinal amarelo. (...) Tinha algumas pessoas em pé no dia do acidente. Estava sentado do lado esquerdo, do meio pro final. Que viu o sinal verde uns 15 ou 20 metros antes, depois não conseguiu enxergar mais". (grifos meus) Fabiane da Rocha Schatzmann (fl. 65): "Que estava dentro do ônibus, sentada de costa. Que neste dia começou um griteiro dentro do ônibus com as pessoas dizendo que o carro estava furando o sinal, e o ônibus bateu. (...) era comum a opinião dentro do ônibus de que o ônibus estava no sinal verde. Tinha poucas pessoas dentro do ônibus, umas 16 pessoas, não se lembra direito. (...) Estava bem na frente do ônibus, de costas. Que na hora da batida estava lendo, e só ouviu as pessoas gritarem que o ônibus estava furando o sinal. O ônibus tava meio vazio (...)" (depoimento de, fl. 65). (grifos meus) Saliento que, conforme se verifica pelo primeiro depoimento acima transcrito, a testemunha arrolada pelo autor, Ubiratan Gomes, presenciou o sinal verde para o autor e o fluxo de veículos ter continuidade, sendo firme em suas afirmações. Portanto, não há que se m falar na fragilidade probatória da prova testemunhal colacionada aos autos pelo autor. Já as testemunhas arroladas pela defesa, não afirmaram ter visto o sinal verde para o ônibus no momento do sinistro. Ao contrário, a primeira testemunha, Lucas dos Santos chegou a afirmar que o sinal estava verde alguns metros antes do cruzamento e que "se o ônibus cruzou ali, estava no máximo no sinal amarelo". Em relação à testemunha Fabiane da Rocha Schatzmann, arrolada pela defesa, estava sentada de costas e lendo, sequer poderia visualizar a cor do semáforo. Ademais, seu depoimento é contraditório, vez que ora afirmou que o sinal estava verde para o ônibus e posteriormente afirmou que o sinal estaria verde para o carro. Ainda, a testemunha informou que não se lembrava direito dos fatos, quando foi questionada sobre a quantidade de passageiros dentro do ônibus. Em sendo assim, o depoimento de tal testemunha deve ser sopesado com cautela. Ressalto também que dos depoimentos colhidos, o preposto do segundo réu afirmou que o procedimento a ser adotado pela empresa em situações semelhantes é "(...) Pega o relato do motorista, que traz testemunhas. Constatado que o 3º estava errado, encaminham para o jurídico entrar com a ação, mas até hoje não fizeram nada em relação a este processo" (depoimento do preposto da ré, fl. 64), o que evidencia que o presente caso não foi tratado da mesma forma como os demais casos pela segunda reclamada. Desta forma, a conclusão é que de fato o primeiro réu furou o sinal vermelho e atravessou o cruzamento em que trafegava o autor, não observando as normas contidas no Código Nacional de Trânsito, em m especial o artigo 44, cujo teor determina que "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência" e § 1º do artigo 71 do mesmo diploma legal que dispõe: "Nos sinais luminosos de controle de fluxo de veículos, serão usadas duas (2) ou (3) três luzes, com as seguintes cores e significações: I - Verde: trânsito livre (sinal aberto); II - Amarelo-alaranjado: (advertência); III - Vermelha: parar (sinal fechado)". Assim sendo, restou demonstrada a causa primária do acidente ocorrido. Em situações análogas, esta Turma já se manifestou no mesmo sentido, conforme se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: (i) "ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. DESRESPEITO À PASSAGEM PREFERENCIAL. QUEM CRUZA A VIA PREFERENCIAL INCORRE EM CAUSA PRIMÁRIA DA COLISÃO. AVANÇO EM SINAL VERMELHO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A culpa do sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, decorreu exclusivamente do comportamento do condutor reclamado que não observou as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Não pode o condutor/reclamante imaginar em desviar repentinamente para dar lugar àquele que avança sua preferencial/sinal vermelho. O ingresso na via preferencial era manobra realizada pelo reclamado - condutor, a qual exigia atenção e cuidado, nos termos do art. 44 do CTB: Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos m que tenham o direito de preferência. Em observação ao conjunto probatório dos autos, resta comprovada a responsabilidade do requerido na ocorrência do acidente, visto que o veículo avançou o sinal vermelho sem o mínimo de cautela. O exame da culpa, neste caso, recai sobre a prova de qual veículo não parou no cruzamento das vias com o sinal vermelho. Sobre esse aspecto, lúcido é o magistério de Rui Stoco: "Assim, se o condutor desobedece à sinalização luminosa e ultrapassa o sinal vermelho, terá praticado uma infração de trânsito. Se, em razão dessa desobediência e não por outras, causa acidente e danos a terceiros, terá agido culposamente pelo só fato de haver desobedecido à sinalização que, sem dúvida, surgirá como causa eficiente do evento. Aplica-se in casu a teoria da culpa contra a legalidade, de modo que o só fato de desrespeitar ou violar o Regulamento implica, independentemente de qualquer outra verificação, na ocorrência de culpa, quer dizer, independe da demonstração, quanto a ela, de qualquer imprevisão, imprudência, etc., por parte do agente" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, p. 718). (...). (RI nº 2010.0012062-8, Rel.: Juíza ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES) (ii) "RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA PROPOR A AÇÃO - TESE AFASTADA - AVANÇO DE SINAL VERMELHO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA DOS AUTOS EM CONSONÂNCIA - CULPA DO RECORRENTE EVIDENCIADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Demonstrado pelo condutor do veículo que possui a responsabilidade de suportar as despesas decorrentes da colisão e tendo ele sido vítima, a lei lhe confere legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Ademais, como bem decidido às fls. 113/115, os argumentos do recorrente para argüir a ilegitimidade ativa não se coaduna com os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis (oralidade, celeridade e m informalidade - Lei 9.099/95), razão pela qual a situação conjugal dos envolvidos é verificada através dos elementos constantes nos autos. Além disso, como mencionado, pode ser constatado o envolvimento direto do autor no acidente, bem como sua intenção em suportar os danos causados no veiculo que conduzia. 2 - O autor logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que as provas dos autos que apontam que o recorrente realmente ultrapassou o sinal vermelho, causando o acidente. Em especial o documento de fls.20, confirma tal situação. Recurso desprovido. (...)" (RI nº 2010.0011459-0/0, Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite). (iii) "EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. MANOBRA REALIZADA DE FORMA IMPRUDENTE PELO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0006445-0, Rel.: Juíza ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES, J 01/10/2010) O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do réu, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo. m Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 15 de Março de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator m

**Acórdão..: 4659** **Livro..: 60** **Páginas..: 193 a 202**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 009/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ADALGISA MARQUES | 050 | 2012.0000246-8/0 |
| ADERLAN ANGELO CAMARGO | 078 | 2012.0000706-4/0 |
| ADRIANA APARECIDA MARTINEZ | 040 | 2012.0000015-3/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 053 | 2012.0000421-7/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 067 | 2012.0000621-7/0 |
| ADRIANO DE QUADROS | 001 | 2010.0013162-7/1 |
| ALESSANDRO FERNANDES BRAGA | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 053 | 2012.0000421-7/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 067 | 2012.0000621-7/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 024 | 2011.0014557-0/1 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 076 | 2012.0000679-6/0 |
| ALEXANDRE ZANETTI FONSECA | 068 | 2012.0000641-9/0 |
| ALINE BASSO SERRATO MAGRON | 030 | 2011.0014766-9/1 |
| ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA | 050 | 2012.0000246-8/0 |
| AMARILDO PEDRO GULIN | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| AMAURI BECHINSKI | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| AMAURI BECHINSKI | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| AMAURI CARVALHO ALVES | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| ANA LUCIA GABELLA | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO | 063 | 2012.0000593-7/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 071 | 2012.0000652-1/0 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 038 | 2011.0015020-3/0 |
| ANDRE BOTTI MONTANHA | 026 | 2011.0014617-6/1 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| ANDREA CAROLINE MARCONATTO | 077 | 2012.0000682-4/0 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 058 | 2012.0000567-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| ANDREIA STRASSBURGER | 035 | 2011.0014990-0/0 |
| ANGELIZE SEVERO FREIRE | 073 | 2012.0000655-7/0 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| ANTONIO EMILIO DANZA | 048 | 2012.0000216-5/1 |
| ANTONIO JOSE URIAS | 036 | 2011.0015010-2/0 |
| AQUILE ANDERLE | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| ARI ALVES PEREIRA | 026 | 2011.0014617-6/1 |
| ARINALDO BITTENCOURT | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR | 013 | 2011.0013857-0/0 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 013 | 2011.0013857-0/0 |
| ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO | 069 | 2012.0000646-8/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 001 | 2010.0013162-7/1 |
| BLAS GOMM FILHO | 027 | 2011.0014679-5/1 |
| BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS | 048 | 2012.0000216-5/1 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 031 | 2011.0014849-2/1 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 003 | 2011.0001912-1/2 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 004 | 2011.0006014-0/3 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 007 | 2011.0009675-5/2 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 059 | 2012.0000572-3/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 061 | 2012.0000586-1/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| CARINA MARINI | 040 | 2012.0000015-3/0 |
| CARLA ANDRESSA RIVAROLI | 048 | 2012.0000216-5/1 |
| CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| CARLOS CLEBER NALIVAIKO | 080 | 2012.0000732-0/0 |
| CARLOS CLEYTON NALIVAIKO | 063 | 2012.0000593-7/0 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 018 | 2011.0014219-0/1 |
| CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA | 056 | 2012.0000558-2/0 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 043 | 2012.0000123-0/1 |
| CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR | 065 | 2012.0000608-8/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 030 | 2011.0014766-9/1 |
| CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA | 036 | 2011.0015010-2/0 |
| CÁSSIO JOSÉ BONADIO | 074 | 2012.0000672-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| CIRO BRUNING | 046 | 2012.0000159-4/0 |
| CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| CLAUDIOMIRO PRIOR | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 034 | 2011.0014945-5/1 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 065 | 2012.0000608-8/0 |
| DANIEL HACHEM | 019 | 2011.0014293-6/1 |
| DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG | 015 | 2011.0013914-1/0 |
| DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| DELOA MULLER | 046 | 2012.0000159-4/0 |
| DIEGO MORETO FIORI | 073 | 2012.0000655-7/0 |
| DIEGO MORETO FIORI | 073 | 2012.0000655-7/0 |
| DIOGO BERTOLINI | 016 | 2011.0013982-4/0 |
| DONIZETE GELINSKI | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA | 076 | 2012.0000679-6/0 |
| DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO | 044 | 2012.0000129-1/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA | 011 | 2011.0013636-7/1 |
| EDSON GONSALVES ARAÚJO | 036 | 2011.0015010-2/0 |
| EDSON LUIS BRANDÃO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| EDSON LUIS BRANDÃO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| EDSON LUIS BRANDÃO FILHO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| EDSON LUIS BRANDÃO FILHO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 003 | 2011.0001912-1/2 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 004 | 2011.0006014-0/3 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 007 | 2011.0009675-5/2 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 025 | 2011.0014596-1/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 061 | 2012.0000586-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 070 | 2012.0000649-3/0 |
| ELÓI CONTINI | 016 | 2011.0013982-4/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 068 | 2012.0000641-9/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 020 | 2011.0014422-8/1 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 071 | 2012.0000652-1/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 063 | 2012.0000593-7/0 |
| FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS | 026 | 2011.0014617-6/1 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 012 | 2011.0013788-5/1 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 059 | 2012.0000572-3/0 |
| FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA | 058 | 2012.0000567-1/0 |
| FABIO FERREIRA | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS | 056 | 2012.0000558-2/0 |
| FABIO MOREIRA CONSTANTINO | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| FÁBIO ROBERTO QUINATO | 010 | 2011.0013467-1/1 |
| FABRICIO ZILOTTI | 069 | 2012.0000646-8/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 003 | 2011.0001912-1/2 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 004 | 2011.0006014-0/3 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 007 | 2011.0009675-5/2 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 059 | 2012.0000572-3/0 |
| FELIPE RIGON SPACK | 047 | 2012.0000206-4/1 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDA SCHAEFER | 069 | 2012.0000646-8/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 018 | 2011.0014219-0/1 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 018 | 2011.0014219-0/1 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 012 | 2011.0013788-5/1 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 059 | 2012.0000572-3/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 020 | 2011.0014422-8/1 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 071 | 2012.0000652-1/0 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 077 | 2012.0000682-4/0 |
| FLÁVIA DE SOUZA VILELA | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 034 | 2011.0014945-5/1 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 065 | 2012.0000608-8/0 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 011 | 2011.0013636-7/1 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| GIOVANA CRISTINA ROSSETTO | 039 | 2011.0015082-2/2 |
| GISLENE MARIELE NEGRISSOLI | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| GISLENE MARIELE NEGRISSOLI | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| GRAZIELA GOMES | 006 | 2011.0009347-6/2 |
| GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 002 | 2010.0015456-1/0 |
| GUSTAVO FREITAS MACEDO | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE | 008 | 2011.0010062-5/2 |
| HÉRICA PAULA FERNANDES | 078 | 2012.0000706-4/0 |
| IGOR FILUS LUDKEVITCH | 006 | 2011.0009347-6/2 |
| IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON | 030 | 2011.0014766-9/1 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 009 | 2011.0013172-3/1 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 011 | 2011.0013636-7/1 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| JANAINA ROVARIS | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| JEFERSON LUIZ MATIAS | 013 | 2011.0013857-0/0 |
| JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES | 013 | 2011.0013857-0/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 078 | 2012.0000706-4/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 066 | 2012.0000614-1/0 |
| JOÃO PAULO AKAISHI FILHO | 002 | 2010.0015456-1/0 |
| JOAO PAULO BOMFIM | 079 | 2012.0000714-1/0 |
| JOAO ROAS DA SILVA | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO | 018 | 2011.0014219-0/1 |
| JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK | 008 | 2011.0010062-5/2 |
| JORGE FRANCISCO | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO | 002 | 2010.0015456-1/0 |
| JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO | 051 | 2012.0000252-1/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 009 | 2011.0013172-3/1 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 045 | 2012.0000141-9/0 |
| JOSUE PEREZ COLUCCI | 038 | 2011.0015020-3/0 |
| JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO | 019 | 2011.0014293-6/1 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 059 | 2012.0000572-3/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 061 | 2012.0000586-1/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| JULIANO CAMPOS | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 073 | 2012.0000655-7/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 058 | 2012.0000567-1/0 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 008 | 2011.0010062-5/2 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| LAÍSE MATROS | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| LARISSA GIROLDO HORST | 009 | 2011.0013172-3/1 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 012 | 2011.0013788-5/1 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| LILIANA ORTH DIEHL | 036 | 2011.0015010-2/0 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 078 | 2012.0000706-4/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 030 | 2011.0014766-9/1 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 037 | 2011.0015014-0/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 044 | 2012.0000129-1/0 |
| LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI | 040 | 2012.0000015-3/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| LUIZ ANTONIO CAPELATO | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| LUIZ ASSI | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| LUIZ ASSI | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| LUIZ CARLOS AOKI | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| LUIZ CARLOS CHECOZZI | 036 | 2011.0015010-2/0 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 016 | 2011.0013982-4/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 074 | 2012.0000672-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS | 050 | 2012.0000246-8/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 011 | 2011.0013636-7/1 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 041 | 2012.0000022-9/1 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS | 016 | 2011.0013982-4/0 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 063 | 2012.0000593-7/0 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS | 048 | 2012.0000216-5/1 |
| MARA CLAUDIA DIB DE LIMA | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 043 | 2012.0000123-0/1 |
| MARCELO DE CARVALHO SANTOS | 048 | 2012.0000216-5/1 |
| MARCELO HONJO | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO | 027 | 2011.0014679-5/1 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 014 | 2011.0013885-0/1 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 069 | 2012.0000646-8/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 058 | 2012.0000567-1/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 031 | 2011.0014849-2/1 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 024 | 2011.0014557-0/1 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 076 | 2012.0000679-6/0 |
| MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR | 026 | 2011.0014617-6/1 |
| MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 069 | 2012.0000646-8/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 012 | 2011.0013788-5/1 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 074 | 2012.0000672-3/0 |
| MARIO JOSE DALCANALE | 078 | 2012.0000706-4/0 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 072 | 2012.0000654-5/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 063 | 2012.0000593-7/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| MELISSA MARINO | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| MICHELLY ALBERTI | 045 | 2012.0000141-9/0 |
| MIEKO ITO | 068 | 2012.0000641-9/0 |
| MIGUEL ELIAS MAKIOLKA | 037 | 2011.0015014-0/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 034 | 2011.0014945-5/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 003 | 2011.0001912-1/2 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 004 | 2011.0006014-0/3 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 007 | 2011.0009675-5/2 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 025 | 2011.0014596-1/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 061 | 2012.0000586-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 070 | 2012.0000649-3/0 |
| MILTON MIRO VERNALHA FILHO | 051 | 2012.0000252-1/0 |
| MILTON PIRES MARTINS | 001 | 2010.0013162-7/1 |
| NADIA MAZUREK | 043 | 2012.0000123-0/1 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 025 | 2011.0014596-1/1 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 043 | 2012.0000123-0/1 |
| NAOTO YAMASAKI | 051 | 2012.0000252-1/0 |
| NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA | 031 | 2011.0014849-2/1 |
| NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 029 | 2011.0014757-0/2 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 039 | 2011.0015082-2/2 |
| NILSO LUIZ FERNANDES | 024 | 2011.0014557-0/1 |
| OLDEMAR MARIANO | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| OMAR YASSIM | 010 | 2011.0013467-1/1 |
| OTTO FEUCHT | 013 | 2011.0013857-0/0 |
| PATRICIA CLIVATI MARTINS | 001 | 2010.0013162-7/1 |
| PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO | 034 | 2011.0014945-5/1 |
| PATRICIA REGINA PEREIRA | 031 | 2011.0014849-2/1 |
| PAULA LEANDRA BALADELI | 026 | 2011.0014617-6/1 |
| PAULO SERGIO BANDEIRA | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO | 032 | 2011.0014858-1/1 |
| PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO | 052 | 2012.0000387-3/0 |
| RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA | 050 | 2012.0000246-8/0 |
| RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 003 | 2011.0001912-1/2 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 004 | 2011.0006014-0/3 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 005 | 2011.0008704-8/3 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 007 | 2011.0009675-5/2 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 022 | 2011.0014542-0/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 025 | 2011.0014596-1/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 061 | 2012.0000586-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 070 | 2012.0000649-3/0 |
| RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 019 | 2011.0014293-6/1 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 035 | 2011.0014990-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 038 | 2011.0015020-3/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 040 | 2012.0000015-3/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 056 | 2012.0000558-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 060 | 2012.0000579-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 067 | 2012.0000621-7/0 |
| RENATA DE NADAI WROBEL | 028 | 2011.0014693-6/1 |
| RICARDO GONÇALVES DO AMARAL | 017 | 2011.0014137-8/1 |
| RICARDO RUSSO | 047 | 2012.0000206-4/1 |
| ROBERTA CORDEIRO MARCONDES | 009 | 2011.0013172-3/1 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| ROBSON CARLOS BISCOLI | 050 | 2012.0000246-8/0 |
| ROBSON FARI NASSIN | 037 | 2011.0015014-0/0 |
| ROBSON FUMAGALI | 075 | 2012.0000675-9/0 |
| RODRIGO BELIGNI | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| RODRIGO FONTOURA DA SILVA | 077 | 2012.0000682-4/0 |
| ROMEU BELIGNI FILHO | 042 | 2012.0000060-9/0 |
| RONISA BISCOLI | 050 | 2012.0000246-8/0 |
| ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS | 011 | 2011.0013636-7/1 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 021 | 2011.0014438-0/1 |
| SANDRA MARIA LOCATELLI | 045 | 2012.0000141-9/0 |
| SERGIO EDUARDO DA SILVA | 077 | 2012.0000682-4/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 015 | 2011.0013914-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 065 | 2012.0000608-8/0 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| SERGIO SCHULZE | 071 | 2012.0000652-1/0 |
| SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA | 049 | 2012.0000221-7/1 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| SORAYA SAAD LOPES | 070 | 2012.0000649-3/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 065 | 2012.0000608-8/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| SUELY MOYA MARQUES PEREIRA | 023 | 2011.0014551-9/1 |
| TADEU CERBARO | 016 | 2011.0013982-4/0 |
| TATIANA FARIA DA SILVA | 068 | 2012.0000641-9/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 071 | 2012.0000652-1/0 |
| TATIANE IMAI ZANARDI | 029 | 2011.0014757-0/2 |
| TATIANE MUNCINELLI | 064 | 2012.0000607-6/0 |
| TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER | 057 | 2012.0000561-0/0 |
| THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA | 008 | 2011.0010062-5/2 |
| THIAGO SALVATTI | 033 | 2011.0014875-8/1 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 062 | 2012.0000587-3/0 |
| VALDIR DE FREITAS JUNIOR | 010 | 2011.0013467-1/1 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 024 | 2011.0014557-0/1 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 076 | 2012.0000679-6/0 |
| VALERIANO APARECIDO MEDEIROS | 019 | 2011.0014293-6/1 |
| VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA | 054 | 2012.0000551-0/0 |
| VANESSA SGOBERO | 010 | 2011.0013467-1/1 |
| VANIA REGINA MAMESSO | 006 | 2011.0009347-6/2 |
| VIDAL RIBEIRO PONÇANO | 020 | 2011.0014422-8/1 |
| VIDAL RIBEIRO PONÇANO | 053 | 2012.0000421-7/0 |
| VINICIUS ELIAS HAUAGGE | 009 | 2011.0013172-3/1 |
| VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA | 055 | 2012.0000553-3/0 |
| WANDERLEY PAVAN | 048 | 2012.0000216-5/1 |

001. 2010.0013162-7/1 - Ação Originária - 2009.0000551-9/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

INTERESSADO.....: MARCIO CAMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PATRICIA CLIVATI MARTINS

ADVOGADO.....: MILTON PIRES MARTINS

ADVOGADO.....: ADRIANO DE QUADROS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração 2010.0013162-7/1. Embargante(s): Banco Santander Brasil S/A Interessado(s): Marcio Camara de Oliveira. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO RETIRADA DO GRAVAME CONSTANTE JUNTO AO SISTEMA MEGADATA PELA FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, verifico a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Alega o embargante a impossibilidade de cumprir a decisão judicial que determina a baixa do gravame existente junto ao Sistema Megadata. No entanto, tais alegações não merecem acolhida, eis que o Sistema Megadata é um sistema eletrônico que gerencia dados entre as financeiras e o Detran. Nos casos de financiamento por alienação fiduciária, é dever da instituição financeira informar qualquer restrição sobre o veículo; e os dados informados serão utilizados pelo sistema Detran, e são da responsabilidade da financeira. Dessa forma, não há o que se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, bem como em ocorrência de omissão da decisão embargada. Nesse sentido, deve o presente recurso ser conhecido rejeitado, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7082** **Livro..: 58** **Páginas..: 235 a 236**

002. 2010.0015456-1/0 - Ação Originária - 2009.0001002-3/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MARCELO TURQUINO VEZOZZO

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO AKAISHI FILHO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSOS INOMINADOS: 2010.0015452-4/0 2010.0015456-1/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: NET LONDRINA LTDA RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSOS INOMINADOS. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA INDEVIDA. TV POR ASSINATURA. PONTO ADICIONAL. COBRANÇA DE ALUGUEL DO APARELHO DECODIFICADOR. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA RECORRENTE, ACERCA DO DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inicialmente deve ser afastada a alegada prescrição, pois a pretensão de repetição de indébito é direito pessoal e, portanto, prescreve em dez anos. 2. Indevida é a cobrança por ponto adicional de televisão a cabo instalado na residência do consumidor, pois não se verifica prestação adicional de serviço a ensejar a cobrança de valores do consumidor. Não há novo serviço passível de cobrança porque o cabo por onde é fornecido o sinal já se encontra instalado. O sinal, portanto, já possui entrada para o interior da residência não havendo necessidade de nova instalação física para disponibilizar o serviço. 3. Também não merece prosperar a pretensão de cobrança de aluguel pelo uso do aparelho decodificador, primeiro por ausência de previsão contratual neste sentido e segundo, porque configuraria indireta cobrança de ponto adicional. 4. Os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir engano justificável para a cobrança. No entanto, tendo em vista que a restituição dos valores pressupõe pagamento, este deve ser comprovado nos autos pelo consumidor, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova neste ponto, pois a prova do pagamento é ônus daquele que paga, até porque é impossível ao credor produzir prova negativa (que não houve pagamento). 5. No presente caso, o dano moral não restou configurado, pois quando da suspensão do serviço, em 24/09/2009, a recorrente ainda não havia sido intimada acerca do depósito em Juízo, da parcela que supunha estar inadimplida. Note-se que o ofício de fls. 23 nada menciona acerca da existência do depósito judicial. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, os recursos merecem parcial provimento, para afastar a condenação em danos morais e condicionar a repetição do indébito à prova do pagamento. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 7084** **Livro..: 58** **Páginas..: 240 a 242**

003. 2011.0001912-1/2 - Ação Originária - 2009.0000983-9/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LUIS RICARDO PINHEIRO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: LUIS RICARDO PINHEIRO

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.0001912-1/2. Embargante(s): Luis Ricardo Pinheiro' e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Embargado(s): os mesmos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTOR DA AÇÃO - ACÓRDÃO QUE, AO MANTER CONDENAÇÃO DO RÉU, NÃO CONDENA-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU/ EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇAO DO AUTOR/EMBARGANTE ACOLHIDOS, E DO RÉU/EMBARGANTE REJEITADOS. Primeiramente, cumpre esclarecer alguns pontos. Verifica-se que, em decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o réu da ação fora condenado ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que tal condenação encontrava-se em consonância com o novel entendimento desta TRU, eis que levara em conta o grau da debilidade sofrida, bem como a tabela prevista na lei 11.945/09 (MP 451/2008 de 15.15.2008). Ainda, cumpre destacar desde já, que no ato da elaboração do Laudo do IML acostado aos autos, já havia levado em consideração a tabela constante na mencionado lei; sendo, portanto, desnecessário, que o juízo novamente aplicasse tal tabela, sob pena bis in idem na graduação. Em continuidade, após referida decisão proferida pelo juízo a quo, o réu da ação interpôs Recurso Inominado perante esta TRU, sendo que, em decisão a tal recurso, a decisão de primeiro grau fora reformada, sendo, equivocadamente, aplicada novamente a tabela da lei 11.945/09. Ante tal situação, a autora da ação opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos, sendo estes, acolhidos para que fosse mantida a decisão de primeiro grau. No entanto, ao prover tal recurso, a decisão quedou- se inerte quanto à condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, merecendo, portanto, complementação. Nesse sentido, deve o réu da ação ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista ter sido sucumbente em seu Recurso Inominado de fls. 111-121. Ademais, quanto aos Embargos Declaratórios opostos pelo réu da presente ação, verifico a inexistência da contrariedade alegada, eis que, conforme já fundamentado acima, o laudo elaborado pelo IML já estabelece a porcentagem de acordo com a tabela da lei 11.945/09. Pelas razões postas, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor da ação, e pela rejeição dos opostos pelo réu. Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos acolhe os embargos de declaração do autor da ação, e rejeita os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7083** **Livro..: 58** **Páginas..: 237 a 239**

004. 2011.0006014-0/3 - Ação Originária - 2009.0000845-1/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: EUGENIO LESSA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

2ª TURMA RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.0006014-0/3. Embargante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Embargado(s): Eugenio Lessa. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE NOS FUNDAMENTOS, VEZ QUE O LAUDO NÃO MENCIONARIA GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ ALEGAÇÃO DE INOBSERVANCIA DE TABELA DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Alega o Embargante que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com os fundamentos jurídicos existentes nos autos, vez que em Laudo jungido não constaria a graduação da invalidez sofrida, e que a decisão não observara a tabela prevista na Lei 6.194/74. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas vez que, conforme se verifica no Laudo do IML (f. 163), a o grau de invalidez sofrida é de 6,25%. Ademais, quanto à alegação de inobservância da tabela da referida lei, cumpre observar que no ato da elaboração do Laudo do IML acostado aos autos, já havia levado em consideração a tabela constante na mencionado lei; sendo, portanto, desnecessário, que o juízo novamente aplicasse tal tabela, sob pena bis in idem na graduação. Pelas razões postas, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos. Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos rejeita os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7081** **Livro..: 58** **Páginas..: 233 a 234**

005. 2011.0008704-8/3 - Ação Originária - 2010.0000600-0/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: LEANDRO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.0008704-8/3. Embargante(s): Leandro Rocha Pereira. Embargado(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGURO DPVAT EMBARGANTE QUE PRETENDE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI 11.945/2009 AO PRESENTE CASO TENDO EM VISTA QUE O GRAU DE DEBILIDADE PREVISTO NO LAUDO JUNGIDO AOS AUTOS JÁ PREVE A APLICAÇÃO DA REFERIDA TABELA AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A PRETENSÃO DO EMBARGANTE JÁ FORA EFETIVADA POR ESTE JUÍZO, TENDO EM VISTA QUE A APLICAÇÃO DA REFERIDA TABELA JÁ FORA AFASTADA EM EMBARGOS ANTERIOR - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇAO REJEITADOS. Pretende o Embargante o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, para que seja suspensa a aplicação da tabela da lei 11.945/2009, eis que o Laudo Pericial já fora elaborado levando em consideração a mesma. No entanto, referida pretensão já fora acolhida por este juízo, conforme se verifica à f. 200, cuja decisão afasta a aplicação da tabela, evitando-se bis in idem na graduação. Nesse sentido, manteve-se a sentença do juízo de primeiro grau, que condenou o réu da ação ao pagamento de 12,50% de R$ 13.500,00, eis que, o Laudo Pericial estabelece que o grau sofrido fora de 12,50% (f. 11). Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 538 do Código de Processo Civil, determina multa para Embargos Declaratórios meramente protelatórios de 1 a 10% sobre o valor da causa, se a parte, novamente, interpor Embargos Declaratórios com esse fim, além da proibição de que a parte interponha qualquer outro recurso antes da comprovação do pagamento da multa. Pelas razões postas, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos. Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos acolhe os embargos de declaração do autor da ação, e rejeita os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7104** **Livro..: 59** **Páginas..: 32 a 33**

006. 2011.0009347-6/2 - Ação Originária - 2010.0000376-8/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO

ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH

INTERESSADO.....: SIRLEY OBERST PAVELEC

ADVOGADO.....: GRAZIELA GOMES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.0009347-6/2. Embargante(s): Icatu Hartford Seguros S/A. Interessado(s): Sirley Oberst Pavelec. Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DECIDIU EMBARGOS ANTERIOR - ANULAÇÃO - EIS QUE EIVADA DE VÍCIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REFORMA A SENTENÇA - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO VALOR DEVIDO PELO EMBARGANTE - CONTUDO, VERIFICA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR QUAL É O VALOR CORRETO A SER RESTITUÍDO - VALOR QUE SE MOSTRA IMPOSSÍVEL DE SE OBTER COM A SIMPLES ANÁLISE DA CLÁUSULA DO ITEM 6.1 DO CONTRATO - TABELA TRAZIDA PELO RÉU À F. 65 QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A DEMONSTRAR QUAL É A OPÇÃO CONTRATADA PELA SEGURADA - POR TAL RAZAO, DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA QUE O VALOR EM QUESTÃO SEJA CALCULADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Em análise dos autos, verifica-se que a decisão dos Embargos Declaratórios 1, que reforma a sentença recorrida encontra-se eivada de vícios, razão pela qual deve ser anulada. Em continuidade, em análise aos Embargos Declaratórios 2, verifica-se que de fato o acórdão proferido mostra-se omisso no que tange ao valor da indenização a ser paga pelo réu. 1 Nesse sentido, compulsando aos autos, verifica-se que a cláusula 6.1 do contrato e a tabela trazida pelo réu à f. 65 mostram-se insuficientes à conclusão de qual seria o valor devido pelo réu. Dessa maneira, devem os presentes autos serem encaminhados à execução de sentença, para que se estabeleça qual é o valor devido, vez que este pode ser encontrado com simples cálculos aritméticos. Assim, declaro nula a decisão dos embargos declaratórios 1, e acolho os embargos de declaração 2 a fim de sanar a omissão, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 7080** **Livro..: 58** **Páginas..: 231 a 232**

007. 2011.0009675-5/2 - Ação Originária - 2009.0001111-5/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LINDINEIA PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTERESSADO.....: LINDINEIA PEREIRA GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2011.0009675-5/2. Embargante(s): Lindineia Pereira Gonçalves e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Embargado(s): os mesmos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTOR DA AÇÃO - ACÓRDÃO QUE, AO MANTER CONDENAÇÃO DO RÉU, NÃO CONDENA-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU/EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇAO DO AUTOR/EMBARGANTE ACOLHIDOS, E DO RÉU/EMBARGANTE REJEITADOS. Primeiramente, cumpre esclarecer alguns pontos. Verifica-se que, em decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o réu da ação fora condenado ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT no valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo que tal condenação encontrava-se em consonância com o novel entendimento desta TRU, eis que levara em conta o grau da debilidade sofrida, bem como a tabela prevista na lei 11.945/09 (MP 451/2008 de 15.15.2008). Ainda, cumpre destacar desde já, que no ato da elaboração do Laudo do IML acostado aos autos, já havia levado em consideração a tabela constante na mencionado lei; sendo, portanto, desnecessário, que o juízo novamente aplicasse tal tabela, sob pena bis in idem na graduação. Em continuidade, após referida decisão proferida pelo juízo a quo, o réu da ação interpôs Recurso Inominado perante esta TRU, sendo que, em decisão a tal recurso, a decisão de primeiro grau fora reformada, sendo, equivocadamente, aplicada novamente a tabela da lei 11.945/09. Ante tal situação, a autora da ação opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos, sendo estes, acolhidos para que fosse mantida a decisão de primeiro grau. No entanto, ao prover tal recurso, a decisão quedou- se inerte quanto à condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, merecendo, portanto, complementação. Nesse sentido, deve o réu da ação ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista ter sido sucumbente em seu Recurso Inominado de fls. 139-151. Ademais, quanto aos Embargos Declaratórios opostos pelo réu da presente ação, verifico a inexistência da contrariedade alegada, eis que, conforme já fundamentado acima, o laudo elaborado pelo IML já estabelece a porcentagem de acordo com a tabela da lei 11.945/09. Pelas razões postas, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor da ação, e pela rejeição dos opostos pelo réu. Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos acolhe os embargos de declaração do autor da ação, e rejeita os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7099** **Livro..: 59** **Páginas..: 20 a 22**

008. 2011.0010062-5/2 - Ação Originária - 2009.0002057-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK

INTERESSADO.....: DELAIR MIGUEL

ADVOGADO.....: HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração N. 2011.0010062-5/2. Embargante(s): HSBC Bank Brasil S/A. Interessado(s): Delair Miguel. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que nos Embargos de Declaração 1, o Embargante alegou a ocorrência de omissão em acórdão que, julgando Recurso Inominado de sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, não analisou as alegações de que a sentença recorrida seria extra petita no que tange a inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes, e por tal razão, não estaria configurado o dano moral. Nesse sentido, em decisão aos Embargos de Declaração 1, reconheceu- se tal omissão. No entanto, as alegações de inocorrência de dano moral, em virtude de inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes não foram acolhidas, vez que, entendeu-se, que o dano moral restava igualmente configurado, tendo em vista a conduta abusiva da recorrente

ao efetuar cobranças supostamente não contraídas pelo autor da ação. Não satisfeito, o Embargante novamente opõe os presentes Embargos de Declaração alegando que a decisão embargada seria contraditória. Contudo, não há o que se falar em contrariedade, vez que, o acolhimento dos embargos reconhecendo uma omissão, não implica no acolhimento do mérito da pretensão recursal. E nesse sentido, o acórdão embargado, não obstante ter reconhecido a omissão, não acolheu o mérito do recurso, vez que as alegações do embargante não foram suficientes para resultar na modificação do julgado. Dessa maneira, entendeu- se que, apesar da inexistência de inscrição em cadastro de inadimplentes, o dano moral restou configurado. Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, somente ocorreu que a pretensão do recorrente não fora acolhida. Por fim, vale ressaltar que o artigo 538 do Código de Processo Civil determina-se multa para Embargos Declaratórios meramente protelatórios será de 1% até 10% sobre o valor da causa, se a parte, novamente, interpor Embargos Declaratórios com esse fim, além da proibição de que a parte interponha qualquer outro recurso antes da comprovação do pagamento da multa. DISPOSITIVO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7079** **Livro..: 58** **Páginas..: 228 a 230**

009. 2011.0013172-3/1 - Ação Originária - 2010.0000247-2/9

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

EMBARGANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

INTERESSADO.....: MIRIAN RITA RAMBO

ADVOGADO.....: ROBERTA CORDEIRO MARCONDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.13172-3/1 Embargante(s): ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS Embargado(s): MIRIAN RITA RAMBO Relatora Designada: Camila Henning Salmoria EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 1 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 2 Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de março de 2012. Camila Henning Salmoria Juíza Designada 3

**Acórdão..: 7117** **Livro..: 59** **Páginas..: 66 a 68**

010. 2011.0013467-1/1 - Ação Originária - 2009.0000002-9/0

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: OMAR YASSIM

INTERESSADO.....: PAULO ZSTAPAK

ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.13467-1/1 Embargante(s): BANCO DO BRASIL S/A Embargado(s): PAULO ZSTAPAK Relatora Designada: Camila Henning Salmoria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ- QUESTIONAMENTO - REITERAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR. 1. Artigo 46 da lei 9.099/95. Fundamentação se encontra na própria sentença, eis que está foi mantida por seus próprios fundamentos. 2. Desservem os embargos declaratórios à alteração do julgado, posto que têm por escopo tão somente a sua integração, não se fazendo instrumento apto à rediscussão da matéria já decidida nos dois graus de jurisdição, desimportando se correto ou não o julgamento. 3. Têm, pois, cabimento somente nos casos do artigo 48 da LJE. E, ausentes os vícios previstos no dispositivo mencionado, os embargos de declaração não têm cabimento, ainda que interpostos com o único fim de prequestionamento. As súmulas 282 e 356 do STF não criaram nova hipótese de embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. 1 Primeiramente, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 buscando atender os princípios que regem estes Juizados Especiais Cíveis prevê em sua segunda parte que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme neste sentido, de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9.099/95, ao prever tal possibilidade não queda omisso, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (artigo 2º da Lei) O julgador não tem a obrigação de responder um a um os dispositivos legais invocados e nem todos os argumentos do recurso, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro, contradição ou omissão que possa se verificar, mas que, na espécie, inocorrem. Os embargos apenas buscam uma nova decisão, pois a proferida foi contrária aos interesses da parte. Impossível a utilização dos embargos como via recursal para manifestação do inconformismo da parte. Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. 2 O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 08 de março de 2012. Camila Henning Salmoria Juíza Designada 3

**Acórdão..: 7143** **Livro..: 59** **Páginas..: 130 a 132**

011. 2011.0013636-7/1 - Ação Originária - 2008.0002018-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: SUELY DE SOUZA CAVALCANTI

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.0013636-7/1. Embargante(s): Suely de Souza Cavalcanti. Interessado(s): BV Financeira S/A. Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO INFRINGENTE - POSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE - OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. A Lei 9099/95. Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, apresenta rol taxativo quanto às hipóteses de incidência: "Art. 48. Cabem embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embora o artigo 48 da LJE contemple expressamente as hipóteses de cabimento do presente recurso, prevendo apenas os casos de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, é aceitável a concessão do efeito infringente para sanar o noticiado equívoco. Nesse sentido, ensina Sergio Gilberto Porto1: 1 Manual dos Recursos Cíveis, 2ª ed., 1 "Contudo, em algumas oportunidades, o acolhimento do recurso pode afetar a própria conclusão do decisum, de modo que ele também deve ser alterado. Tal hipótese, conquanto não rara nas Cortes, é excepcional, merecendo, destarte, maior cautela do órgão judicial. Muito embora a regra seja o efeito integrativo, inexiste óbice para o aproveitamento, em casos especiais, do chamado efeito modificativo (ou infringente). Como bem salientou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, "a modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição". Tal orientação, correta, domina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e colabora para a sanação dos vícios existentes nos julgados. Apresenta-se, portanto, salutar". Nesse sentido, os presentes embargos devem ser acolhidos, concedendo-lhes efeito infringente, vez que a decisão embargada encontra-se contrária às provas dos autos. Isso porque, o acórdão embargado mantém sentença de primeiro grau que julga improcedente o pedido por ausência de comprovação de seu direito. Contudo, em análise ao lastro probatório constante nos autos, verifica-se que o documento trazido à f. 18 mostra-se suficiente a comprovar que as alegações do autor são verossímeis, vez que alega a abusividade da conduta da ré que não procedeu a baixa pelo pagamento de 17 parcelas referentes a um financiamento efetuado pelo autor; sendo que tais parcelas foram novamente cobradas. Contudo, o documento de f. 18 mostra-se como prova inequívoca de que assiste razão o autor, vez que consta claramente que, de fato, foram pagas 17 parcelas do financiamento. Por essa razão, merece reforma a sentença de primeiro grau. Pretende a autora indenização por danos materiais sofridos, bem como indenização por dano moral, tendo em vista a inscrição em cadastro de inadimplentes. 2 Contudo, quanto à restituição por danos materiais, este não merece procedência, vez que realmente inexiste nos autos comprovação de que a autora efetuou o pagamento em duplicidade das parcelas que foram cobradas de maneira indevida. Tanto que, em analise aos documentos, as parcelas que foram novamente cobradas consta como pendente de pagamento, ou seja, não foram quitadas pela autora. Por tal razão, inexiste razão sua pretensão de restituição. No entanto, quanto ao dano moral, este resta configurado, vez que sofrera injusta restrição em cadastro de inadimplentes, eis que esta se deu em razão de dívida já quitada pelo consumidor. Quanto à fixação de verba indenizatória por danos morais, esta deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Por tal razão, entendo por devida a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pois assim encontra-se em conformidade com os parâmetros mencionados. Assim, acolho os embargos com efeitos infringentes para sanar a contrariedade, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do

dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento com efeito infringente, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

**Acórdão..: 7078** **Livro..: 58** **Páginas..: 225 a 227**

012. 2011.0013788-5/1 - Ação Originária - 2010.0000007-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: JULIANO GILLES TAVARES

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.0013788-5/1. Embargante(s): Juliano Gilles Tavares. Interessado(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relator: Telmo Zaions Zainko EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SENTENÇA A QUO QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO DO FEITO - ACÓRDÃO QUE REFORMANDO A SENTENÇA, AFASTA A PRESCRIÇÃO, CONTUDO, EXTINGUE O FEITO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE O GRAU DE DEBILIDADE DO AUTOR - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO VEZ QUE EXISTE NOS AUTOS LAUDO MENSURANDO O GRAU DE INVALIDEZ - EQUÍVOCO EM ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AUTOS QUE DEVEM SER EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 C/C ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRESCRIÇÃO DECLARADA EX OFFICIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PREJUDICADO. Primeiramente, considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram em 23.3.1996 e a presente demanda fora ajuizada somente em 6.1.2010, verifica-se que quando da propositura da ação já havia transcorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, verifica-se que o acórdão que julgou o Recurso Inominado afastando a prescrição encontra-se eivado de vícios, vez que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Por tal razão, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro ex officio a ocorrência da prescrição, devendo os presentes autos serem extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Recurso prejudicado. Nesse sentido, resta o presente recurso prejudicado ante a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação. É o voto. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o presente recurso, eis que encontra-se prejudicado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7077** **Livro..: 58** **Páginas..: 223 a 224**

013. 2011.0013857-0/0 - Ação Originária - 2009.0000014-2/7

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO.....: CRISTIAN FEUCHT

ADVOGADO.....: OTTO FEUCHT

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ MATIAS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013857-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA RECORRENTE: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO: CRISTIAN FEUCHT RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente deve ser afastado o alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de prova oral e pericial, pois, conforme bem salientado na sentença, a recorrente sequer comprovou ter liberado qualquer material para a cirurgia que seria realizada no filho do recorrido, de modo que se torna totalmente irrelevante a discussão acerca do material utilizado no procedimento. Ora, se não há prova de qualquer material supostamente liberado pela recorrente, não há o que se comparar com o material efetivamente utilizado, cujo custo foi arcado pelo recorrido. 2. Nos termos do Enunciado 7.1 da TRU/PR, "a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor". 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor fixado na sentença, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela vítima. Portanto, o valor ora fixado a título de indenização por danos morais é razoável e observada as circunstâncias do caso em tela. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 7075** **Livro..: 58** **Páginas..: 218 a 220**

014. 2011.0013885-0/1 - Ação Originária - 2010.0000421-4/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EMBARGANTE.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

INTERESSADO.....: TIAGO SOARES

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013885-0/1. Embargante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Interessado(s): Tiago Soares. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se a existência de contradição entre o disposto na ementa e na fundamentação do voto. Nesse sentido, leia-se na fundamentação do voto do recurso inominado em discussão, que tal recurso deve ser conhecido e desprovido, nos termos do artigo 46 da LJE. Nesse sentido, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a contrariedade suscitada. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7076** **Livro..: 58** **Páginas..: 221 a 222**

015. 2011.0013914-1/0 - Ação Originária - 2009.0000063-9/4

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: E. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA. ME

ADVOGADO.....: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013914-1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. RECORRIDA: E. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FALHA NO REPASSE DO PAGAMENTO DA FATURA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO EM DESACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O consumidor não pode ser responsabilizado e muito menos punido com a negativação de seu nome, por fato que não deu causa (falha no repasse do pagamento). 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.8 da TRU/PR: "A cobrança e/ou inscrição nos órgão de restrição ao crédito decorrente de falha do agente arrecadador em não repassar à empresa credora o pagamento efetuado regularmente enseja reparação pelos danos causados". 3. Nos termos do Enunciado 12.15 da TRU/PR, "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 4. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros entendo que o valor da indenização deve ser minorado para R$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o valor da indenização para R$ 6.000,00 (seis mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal do recorrente, deve ser condenado ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 6943** **Livro..: 58** **Páginas..: 194 a 195**

016. 2011.0013982-4/0 - Ação Originária - 2010.0000732-7/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

RECORRIDO.....: SOLANGE EVANGELISTA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FREITAS

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2011.0013982-4/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: SOLANGE EVANGELISTA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção. 2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora

do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. 3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". 4. Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, conforme demonstra a certidão de fls. 91, não houve o integral preparo do recurso, motivo pelo qual ele não deve ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso, por ser deserto, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER Do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 7074** **Livro..: 58** **Páginas..: 216 a 217**

017. 2011.0014137-8/1 - Ação Originária - 2010.0002019-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: RODRIGO GONÇALVES FISCH

ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO RECH

ADVOGADO.....: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO BANDEIRA

INTERESSADO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0014137-8/1. Embargante(s): Rodrigo Gonçalves Fisch. Interessado(s): Banco Volkswagen S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e em conformidade ao artigo 55 da LJE. Dessa maneira, evidencia-se a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem a interposição da presente medida, demonstrando o mero inconformismo do embargante com a decisão proferida. Nesse sentido, conheço e rejeito os presentes embargos. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7073** **Livro..: 58** **Páginas..: 214 a 215**

018. 2011.0014219-0/1 - Ação Originária - 2010.0000516-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: FERNANDO LUZ PEREIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

INTERESSADO.....: SIMONNE CRISTINE GRAF

ADVOGADO.....: JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.0014219-0/1. Embargante(s): Banco Itau S/A. Interessado(s): Simone Cristine Graf. Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Em análise dos autos, verifica-se que por equívoco constou no Recurso Inominado, como Recorrente: BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, e como Recorrido: Adércio Paschoal. Contudo, deveria constar como Recorrente: Banco Itau S/A, e como Recorrido: Simonne Cristine Graf. Ainda, deixo de apreciar o requerimento para que sejam as folhas 29-37 do processo em apenso (2009.0015795-6) desentranhadas e juntadas aos autos 2010.5164-9, vez que tal equívoco já fora corrigido. Assim, acolho os embargos para sanar o erro material, nos termos acima. É o voto que proponho. 1 III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 7072** **Livro..: 58** **Páginas..: 212 a 213**

019. 2011.0014293-6/1 - Ação Originária - 2010.0000485-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO

INTERESSADO.....: LUCIANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO.....: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0014293-6/1. Embargante(s): Banco Itau S/A. Interessado(s): Luciano José da Silva. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7068** **Livro..: 58** **Páginas..: 203 a 205**

020. 2011.0014422-8/1 - Ação Originária - 2010.0000813-7/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

AGRAVADO.....: ALTAIR DA SILVA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0014422-8/1. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravado: Altair da Silva. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º- A, CPC POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7142** **Livro..: 59** **Páginas..: 128 a 129**

021. 2011.0014438-0/1 - Ação Originária - 2010.0001158-0/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

INTERESSADO.....: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

ADVOGADO.....: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0014438-0/1. Embargante(s): Santander Leasing S/A. Interessado(s): Wellington Ferreira da Silva. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se a existência de omissão quanto aos juros a serem aplicados na compensação dos valores. Verifica-se que em recurso inominado, o recorrente, ora embargante, pleiteou dentre outros argumentos, a na compensação dos valores devidos pelo recorrido, fossem aplicados os juros nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Contudo, o acórdão fora omisso quanto a tal pedido, e em análise aos autos, verifica-se que existe razão o embargante. Dessa maneira, na compensação dos valores em mora, devem incidir os juros remuneratórios conforme previstos no contrato, até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a omissão suscitada. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7141** **Livro..: 59** **Páginas..: 126 a 127**

022. 2011.0014542-0/1 - Ação Originária - 2010.0000933-1/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: IRENE MOTA COMOTI SUZUKI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0014542-0/1. Embargante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Interessado(s): Irene Mota Comoti Suzuki. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES DESACOLHIMENTO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIAO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide no presente caso, o prazo previsto no Código Civil de 19116. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram em 19.12.1991 e a presente demanda fora ajuizada somente em 28.7.2010, verifica-se que quando da propositura da ação não havia transcorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, rejeito os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7071** **Livro..: 58** **Páginas..: 210 a 211**

023. 2011.0014551-9/1 - Ação Originária - 2009.0000526-3/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

ADVOGADO.....: GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

AGRAVADO.....: ARTUR MARQUES PEREIRA

ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0014551-9/1. Agravante: BV Financeira S/A. Agravado: Artur Marques Pereira. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º- A, CPC POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7070** **Livro..: 58** **Páginas..: 208 a 209**

024. 2011.0014557-0/1 - Ação Originária - 2008.0000004-3/9

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

AGRAVANTE.....: POLLYANA SOUZA LUCAS

ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES

AGRAVADO.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º . 2011.14557-0/1 Agravante: POLLYANA SOUZA LUCAS. Agravado: BANCO GMAC S/A. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º- A, CPC POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Ademais, das razoes recursais evidencia-se que a ré se insurgiu contra a devolução em dobro, inexistindo fundamento para as alegações da embargante. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7069** **Livro..: 58** **Páginas..: 206 a 207**

025. 2011.0014596-1/1 - Ação Originária - 2010.0001155-2/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: GIOVANI MESSIAS DA SILVA GUISLERI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.0014596-1/1. Embargante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Interessado(s): Giovani Messias da Silva Guisleri. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DA ALEGADA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DIFERENTES, COM DATAS DIFERENTES - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, em análise ao lastro probatório constante nos autos, verifica-se que as alegações do Embargante não merecem ser acolhidas vez que o acordo alegado realizado entre as partes referem-se a outro acidente, e não o que ensejou a presente demanda. Restou comprovado que, de fato, ocorreram dois acidentes, em datas diferentes e lesões em locais diversos, com, inclusive, graduações diversas. Assim, por tal razão, conheço e rejeito os presentes embargos. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7108** **Livro..: 59** **Páginas..: 42 a 43**

026. 2011.0014617-6/1 - Ação Originária - 2009.0000023-5/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO GE CAPITAL S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDRE BOTTI MONTANHA

ADVOGADO.....: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO.....: ELIANE FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0014617-6/1. Embargante(s): Banco GE Capital S/A. Interessado(s): Eliane Ferreira Barbosa de Oliveira. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se rediscuta; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7111** **Livro..: 59** **Páginas..: 49 a 51**

027. 2011.0014679-5/1 - Ação Originária - 2010.0000067-1/9

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

INTERESSADO.....: JOICE KEITIANE YWASAKI

ADVOGADO.....: MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração 2011.0014679-5/1. Embargante(s): Banco Santander Brasil S/ A Interessado(s): Joice Keitiane Ywasaki. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO RETIRADA DO GRAVAME CONSTANTE JUNTO AO SISTEMA MEGADATA PELA FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, verifico a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Alega o embargante a impossibilidade de cumprir a decisão judicial que determina a baixa do gravame existente junto ao Sistema Megadata. No entanto, tais alegações não merecem acolhida, eis que o Sistema Megadata é um sistema eletrônico que gerencia dados entre as financeiras e o Detran. Nos casos de financiamento por alienação fiduciária, é dever da instituição financeira informar qualquer restrição sobre o veículo; e os dados informados serão utilizados pelo sistema Detran, e são da responsabilidade da financeira. Dessa forma, não há o que se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, bem como em ocorrência de omissão da decisão embargada. Nesse sentido, deve o presente recurso ser conhecido rejeitado, nos termos da fundamentação. É o voto. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7065** **Livro..: 58** **Páginas..: 196 a 197**

028. 2011.0014693-6/1 - Ação Originária - 2009.0000532-9/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BR

ADVOGADO.....: LAÍSE MATROS

ADVOGADO.....: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO.....: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

INTERESSADO.....: MARIA APARECIDA TOMIZAWA

ADVOGADO.....: RENATA DE NADAI WROBEL

ADVOGADO.....: AQUILE ANDERLE

ADVOGADO.....: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração n. 2011.14693-6/1 Embargante(s): CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Embargado(s): MARIA APARECIDA TOMIZAWA Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Confirmação da sentença pelos próprios fundamentos que se adequa a Lei n. 9.099/95, e a seus princípios. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7066** **Livro..: 58** **Páginas..: 198 a 200**

029. 2011.0014757-0/2 - Ação Originária - 2010.0000975-8/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO.....: HAMILTON VIEIRA DE PINHO

ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0014757-0/2. Embargante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Interessado(s): Hamilton Vieira de Pinho. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7114** **Livro..: 59** **Páginas..: 58 a 60**

030. 2011.0014766-9/1 - Ação Originária - 2010.0000076-8/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

EMBARGANTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

INTERESSADO.....: EDER DE SOUZA CLEMENTE

ADVOGADO.....: IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

ADVOGADO.....: ALINE BASSO SERRATO MAGRON

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0014766-9/1. Embargante(s): Vivo S/A. Interessado(s): Eder de Souza Clemente. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por

lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7101** **Livro..: 59** **Páginas..: 25 a 27**

031. 2011.0014849-2/1 - Ação Originária - 2009.0000001-7/9

COMARCA.....: Cataduvas - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

INTERESSADO.....: GRACIOZA SALCHER

ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0014849-2/1. Embargante(s): Banco Itau S/A. Interessado(s): Gracioza Salcher. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se a existência de omissão quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária a incidir sobre a indenização por danos morais e sobre os valores a serem restituídos. Dessa maneira, quanto à indenização por dano moral, os juros e a correção devem incidir a partir da decisão condenatória, nos termos do Enunciado 12.13 da TRU. Quanto aos valores a serem restituídos, o termo inicial de incidência dos juros de mora é a citação, e o da correção monetária será a data em que ocorreu o desembolso, nos termos do Enunciado 3.4 da TRU. Nesse sentido, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a omissão suscitada. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração.
O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7100** **Livro..: 59** **Páginas..: 23 a 24**

032. 2011.0014858-1/1 - Ação Originária - 2010.0000241-3/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: THIAGO ANDRE MANENTE SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0014858-1/1. Agravante: BV Financeira S/A. Agravado: Thiago André Manente Silva. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º- A, CPC POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.
O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7103** **Livro..: 59** **Páginas..: 30 a 31**

033. 2011.0014875-8/1 - Ação Originária - 2010.0000554-8/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

INTERESSADO.....: FABIO ANTONIO PICOLOTTO

ADVOGADO.....: THIAGO SALVATTI

ADVOGADO.....: FABIO MOREIRA CONSTANTINO

ADVOGADO.....: MARCELO HONJO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0014875-8/1. Embargante(s): BV Financeira S/A. Interessado(s): Fabio Antonio Picolotto. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7106** **Livro..: 59** **Páginas..: 36 a 38**

034. 2011.0014945-5/1 - Ação Originária - 2010.0000408-1/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: AGENOR ELIAS

ADVOGADO.....: PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0014945-5/1. Agravante: BV Finasa S/A. Agravado: Agenor Elias. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º- A, CPC POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno.
O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7102** **Livro..: 59** **Páginas..: 28 a 29**

035. 2011.0014990-0/0 - Ação Originária - 2009.0000084-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA BELONIR DA MAIA

ADVOGADO.....: ANDREIA STRASSBURGER

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0014990-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Maria Belonir da Maia. Recorrido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA E JULGADA, NO JUÍZO COMUM, NO QUAL SE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE EM FAVOR DA AUTORA. PRESENTE LIDE QUE SE IDENTIFICA QUANTO À RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL LÁ ESTABELECIDA. AUTORA QUE PODE/DEVE TÃO SOMENTE REQUERER O REGULAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAQUELES AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, II E III DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA, QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora/recorrente,

motivo pelo qual conheço do presente recurso merece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Em atenta análise as alegações recursais, verifico que as mesmas não procedem, tendo a sentença bem analisado a lide posta, nos exatos termos lançados no ementário acima. Quanto ao mérito, portanto, confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Pelos motivos expostos, voto pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado hfps 2

**Acórdão..: 7088** **Livro..: 58** **Páginas..: 249 a 250**

036. 2011.0015010-2/0 - Ação Originária - 2007.0001525-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI

ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL

ADVOGADO.....: CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA

ADVOGADO.....: EDSON GONSALVES ARAÚJO

RECORRIDO.....: VALDEIR PEREIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO JOSE URIAS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0015010-2/0. 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Real Seguros S/A. Recorrido: Valdeir Pereira. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO DE TRÂNSITO CAUSADO POR SEGURADO DA RECORRENTE. CONSERTO DO VEÍCULO INICIALMENTE AUTORIZADO, EM PRESTADORA DE SERVIÇOS CREDENCIADA. POSTERIOR SURGIMENTO DE AVARIA NO VEÍCULO. RECUSA DE NOVA COBERTURA POR PARTE DA SEGURADORA, SOB FUNDAMENTO DE QUE OS OBJETOS DANIFICADOS NÃO FORAM OCASIONADOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE OU CONSERTO PRÉVIO REALIZADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIA SEGURADORA QUE NÃO PROVA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO OU DOS PRÓPRIOS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PRESTADOS E OS DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS NO VEÍCULO. PARTE QUE ALEGA INEXISTIR NO PEDIDO INICIAL A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS, TAL COMO DETERMINADO EM SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARTE QUE PREENCHE O FORMULÁRIO DO PEDIDO E EXPRESSAMENTE REQUER A SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA, PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.432 do CC, considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Em atenta análise as alegações recursais, verifico que as mesmas não procedem, tendo a sentença bem analisado a lide posta, nos exatos termos lançados no ementário acima. Quanto ao mérito, portanto, confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Pelos motivos expostos, voto pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado hfps 2

**Acórdão..: 7087** **Livro..: 58** **Páginas..: 247 a 248**

037. 2011.0015014-0/0 - Ação Originária - 2010.0001406-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: DIRCE TEREZINHA FELIPINI

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: MIGUEL ELIAS MAKIOLKA

RECORRIDO.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0015014-0. 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: DIRCE TEREZINHA FELIPINI Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO. REFORMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO MERECE SER JULGADO PROCEDENTE, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES APOSTAS NA INICIAL. DOCUMENTO TRAZIDO AOS AUTOS MOSTRA- SE ILEGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pretende o recorrente reforma da decisão recorrida que julga improcedente o pedido, sob o fundamento de ocorrência da decadência do direito alegado. Em análise aos autos, verifica-se que não se aplica ao presente caso o prazo do artigo 26, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor conforme determina sentença a quo. Por se tratar de enriquecimento sem causa, incide sobre o presente caso a norma prevista no artigo 206, § 3º do Código Civil, que estabelece o prazo (aqui prescricional) de 3 anos. Como os fatos narrados no presente caso ocorreram em 20.12.2007 e a presente ação fora ajuizada em 17.5.2010, verifica-se a inocorrência da prescrição, assistindo razão o recorrente. Contudo, apesar de afastada a prescrição, em análise aos documentos trazidos aos autos, nota-se que o comprovante de pagamento resta ilegível, não sendo possível atestar a veracidade do alegado. Dessa maneira, verifica-se que o autor da presente demanda não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Apesar de o presente caso se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova somente é possível quando a alegação é verossímil e o consumidor é hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, afastado a prescrição, contudo, extingo o feito sem resolução do mérito. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação; com observância nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 7086** **Livro..: 58** **Páginas..: 245 a 246**

038. 2011.0015020-3/0 - Ação Originária - 2008.0001396-2/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANA FRANCISCA BARBOSA SANTOS CAMARGO

ADVOGADO.....: JOSUE PEREZ COLUCCI

ADVOGADO.....: ANDRE ABREU DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0015020-3/0. 8ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: HDI Seguros S/A. Recorrido: Ana Francisca Barbosa Santos Camargo. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO, MEDIANTE TESTE DE BAFÔMETRO FLS.24, TENDO SIDO PRESO EM FLAGRANTE E SOFRIDO PUNIÇÕES DE ORDEM ADMINISTRATIVA PELA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Tenho que a sentença merece reforma. Dúvidas não restam quanto ao fato de estar o condutor do veículo sob o efeito de ingestão de álcool por ocasião do acidente, eis que realizado exame (fls.24), pelas autoridades que compareceram no local. Vale ademais dizer que o próprio condutor confirmou tal fato, segundo consta em peça exordial. Assim é e em não sendo necessário que estivesse completamente embriagado para que lhe fosse atribuída a culpa pelo acidente, a consequente perda do direito à indenização securitária é medida de rigor, já que importante nesse caso é o fato da ingestão de qualquer quantidade que fosse de álcool ter causado o agravamento do risco. Em igual sentido ao ora aqui explanado, é a lição de RUI STOCO: "O álcool, inclusive em pequenas doses, como salienta Mário Arango Palácio, citado por Geraldo Faria Lemos Pinheiro deprime os centros coordenadores do cérebro e retarda sensivelmente as reações normais do condutor experimentado. Em consequência, apesar de sua lucidez mental aparente e de sua habilidade ao volante, o condutor que tenha ingerido bebidas embriagantes tarda muito mais que o normal em atuar ante circunstâncias imprevistas, o que é causa de numerosos e graves acidentes de trânsito". E a jurisprudência assim tem-se formado: "Fato que se torna realmente arriscado é conduzir veículo depois de haver ingerido álcool, pois os transtornos neuromusculares (como retardos nas reações psicomotoras, diminuição da atenção e perturbação dos reflexos com aumento do tempo de reação) ocorrem muito antes de aparecerem sintomas de embriaguez, de modo que nem o condutor nem aqueles que o acompanham dão conta do transtorno, até que surge uma circunstância imprevista que exige decisão e reação rápidas da parte do condutor, mas então as decisões e reações rápidas são impossíveis porque existe álcool no organismo, mesmo sendo em pequena quantidade". ("Embriaguez ao volante", JTACSP 48/23 - apud, "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Revista dos Tribunais, 7ª edição,São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1510). Aferida a embriaguez do condutor do veículo segurado, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco agravado de acidentes. Havendo prova cabal de que o condutor do veículo ao realizar exame de bafômetro estava embriagado com cerca de 0,50 mg/l de álcool por litro de sangue, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos e, ainda, considerando a existência de cláusula expressa na apólice securitária (Condições Gerais, item 9), prevendo a não cobertura do seguro quando a "o veículo estiver sendo conduzido por pessoa que esteja sob a ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro. Essa hipótese de Perda de Direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento do segurado", legítima se faz a negativa da seguradora ré em não efetuar a indenização pretendida , em homenagem ao princípio da lealdade contratual e do pacta sunt servanda. Há que se ter em conta que tal cláusula não pode ser considerada abusiva, eis que a seguradora não pode arcar com o agravamento do risco provocado pelo segurado, nos termos do art. 768 do Código Civil, sob pena de se afetar o equilíbrio do contrato e, via de consequência, dificultar sobremaneira o cumprimento das obrigações contratadas. Nessa linha de entendimento, a sentença atacada merece ser reformada para o fim de isentar a seguradora recorrente do pagamento da indenização securitária, e via de consequência, pela improcedência da lide, nos termos da fundamentação. Destarte, voto pelo provimento do recurso. Sem condenação em custas processuais e sucumbenciais, dado o provimento recursal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado TS 2

**Acórdão..: 7085** **Livro..: 58** **Páginas..: 243 a 244**

039. 2011.0015082-2/2 - Ação Originária - 2009.0001246-6/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO.....: PAULO FRANCISCO DI CHIARA

ADVOGADO.....: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2011.0015082-2/2. Embargante(s): Banco Bradesco S/A. Interessado(s): Paulo Francisco Di Chiara. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7112** **Livro..: 59** **Páginas..: 52 a 54**

040. 2012.0000015-3/0 - Ação Originária - 2010.0000047-5/6

COMARCA.....: Colorado - JECl

RECORRENTE.....: JOAO ORLANDO NETO

ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO.....: CARINA MARINI

ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado n.º2012.0000015-3 . Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado. Recorrente: João Orlando Neto. Recorrida: BV Financeira S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TESE DE PAGAMENTO INDEVIDO DE TARIFA DE CADASTRO E OUTROS ENCARGOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR OU NÃO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme entendimento já consolidado neste colegiado, padece de ilegalidade a cobrança das referidas tarifas, independente de se tratar ou não de obtenção de vantagem excessiva pela instituição financeira. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito, de tal sorte que a consequente restituição é medida de se impor, atualizada pela média do IGP-DI e INPC desde o desembolso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. No que concerne à referida forma de devolução, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Sem condenação em verba sucumbencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012 . Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado lab 2

**Acórdão..: 7093** **Livro..: 59** **Páginas..: 7 a 8**

041. 2012.0000022-9/1 - Ação Originária - 2010.0000572-6/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2012.0000022-9/1. Embargante(s): Antonio Carlos Rodrigues da Silva. Interessado(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7113** **Livro..: 59** **Páginas..: 55 a 57**

042. 2012.0000060-9/0 - Ação Originária - 2010.0000002-4/1

COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BENEDITO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO.....: ROMEU BELIGNI FILHO

ADVOGADO.....: RODRIGO BELIGNI

ADVOGADO.....: RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA

RECORRIDO.....: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA

ADVOGADO.....: JOAO ROAS DA SILVA

ADVOGADO.....: MELISSA MARINO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0000060-9/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Marilândia. Recorrente: Benedito Soares de Souza. Recorrido: Banco Intermedium S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSAIS EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TRAZ AOS AUTOS PROVA DE QUE O PRÓPRIO AUTOR RECEBEU O VALOR A TÍTULO DO EMPRÉSTIMO NA BOCA DO CAIXA. CÓPIA DO CONTRATO IGUALMENTE ANEXADA, EM PEÇA CONTESTATÓRIA, QUE COMPROVA A ASSINATURA DO AUTOR APOSTA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A LEGÍTIMA CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO DO VALOR CONTRATADO. SENTENÇA ESCORREITA, MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Destarte, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE), com a condenação da parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sendo beneficiário de justiça gratuita, tal cobrança fica sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 7092** **Livro..: 59** **Páginas..: 6 a 6**

043. 2012.0000123-0/1 - Ação Originária - 2010.0000167-2/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

EMBARGANTE.....: JULIO CEZAR KOCH

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: MARCELO DAVOLI LOPES

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000123-0. Recorrente(s): Julio Cezar Koch. Recorrido(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relatora: Juíza Leticia Guimarães. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA AUTOS OS QUAIS POSSUEM LAUDO DO IML MENSURANDO O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELA VÍTIMA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE MANEIRA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência de equivoco, eis que o acórdão embargado determinou a extinção do feito ante a incompetência dos Juizados Especiais para seu julgamento, tendo em vista que inexistia nos autos, laudo do IML que mensurasse a invalidez sofrida pela vítima. Contudo, verifica-se que o Laudo consta nos autos à f. 19, e mensura o grau de invalidez em 10%. Dessa maneira, não há o que se falar em complexidade da causa e consequentemente, incompetência dos Juizados. Assim, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Página 1 de 2 Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, como o Laudo mensura o grau de invalidez em 10%, a indenização a ser paga à vítima é de 10% sobre R$ 13.500,00, totalizando R$ 1.350,00. Ainda, ressalta-se que inaplicável a tabela da Lei 11.945/09, eis que o acidente ocorreu anteriormente a sua vigência. Assim, acolho os embargos para sanar a contrariedade, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhe-lo, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 7109** **Livro..: 59** **Páginas..: 44 a 45**

044. 2012.0000129-1/0 - Ação Originária - 2009.0000001-1/0

COMARCA.....: Reserva - JECl

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: PATRICIA APARECIDA CORREA

ADVOGADO.....: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000129-1/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva. Recorrente: Vivo S/A. Recorrido: Patricia Aparecida Correa. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM OBSERBVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÃNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS BEM ANALISADOS PELO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, PROPORCIONANDO A REPARALÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO TERATOLÓGICO NA ANALISE DA PROVA. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ADEQUANDO AO ENUNCIADO N.º 12.13 DA TURMA RECURSAL Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória; . 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Analisando o caso dos autos, emerge com clareza o constrangimento suportado pela recorrida, na medida em que viu seu nome incluído indevidamente em cadastros de proteção ao crédito. Conforme unânime posicionamento da doutrina e da jurisprudência, ao fixar o montante da indenização, deve o juiz atentar para a busca da reparação integral, ponderando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Os aspectos preventivo e punitivo, aliados a potencialidade econômica da instituição reclamada foram especialmente levados em conta pelo Magistrado, destinatário primordial da prova. Não estando demonstrado erro teratológico na análise da prova, no que diz respeito a fixação do dano, a sentença , neste aspecto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A sentença deve ser modificada tão somente em relação ao termo inicial de juros de mora e correção monetária, para o fim de adequá-la ao enunciado 12.13 da Turma Recursal. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência parcial, obtendo êxito mínimo, condeno o recorrente ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários, e 50% das custas processuais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Begtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator hfps 2

**Acórdão..: 7091** **Livro..: 59** **Páginas..: 4 a 5**

045. 2012.0000141-9/0 - Ação Originária - 2010.0000006-0/5

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: DARCY PIOVESAN

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA LOCATELLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado n° 2012.0000141-9/0. Juizado Especial Cível da Comarca De Guaraniaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Darcy Piovesan. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO. RECLAMATÓRIA CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES COBRADOS A MAIOR, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NO QUE TANGE A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EIS QUE INEXISTENTE PEDIDO A ESSE RESPEITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O DANO MORAL, MANTENDO-SE OS DEMAIS TÓPICOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório Trata-se de reclamatória cível proposta pela ora recorrida Darcy Piovesan em face do recorrente Brasil Telecom S/A. Em síntese, a recorrida alegou, na inicial, que contratou com a empresa recorrente serviços de telefonia fixa, sendo disponibilizada linha telefônica para tanto. Na oportunidade da celebração do contrato entre as partes, fora acordado apenas o pagamento de ligações simples, não havendo solicitação de pacotes de telefonia ou pacotes para uso de internet. Contudo, alega que houve cobranças indevidas por tais serviços, sendo que a tentativa de composição extrajudicial restou infrutífera. Pediu a restituição em dobro pelos valores cobrados indevidamente, bem como o cancelamento dos serviços não contratados. Em sede de contestação, o recorrente afirmou que a afirmação do recorrido não merecia prosperar, na medida em que se utilizou dos serviços prestados. Requereu a improcedência dos pleitos exordiais. A sentença proferida às fls. 129/132 julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento em dobro dos valores cobrados nas faturas desde o conhecimento do recorrido em Agosto do ano de 2010, incidindo sobre esse valor juros de 1% (um por cento) ao mês da data da citação, bem como determinou o cancelamento dos serviços de internet banda larga e plano telefônico ora cobrados. Condenou, ainda, a recorrente a indenizar a recorrida à título de danos morais, no qual o juízo sentenciante arbitrou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 12 % (doze por cento) contados a partir da homologação da sentença pelo juiz togado. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso inominado, para ver reformada a sentença e consequentemente ver julgado improcedente os pedidos constantes na inicial, alegando haver o julgamento extra petita no que concerne aos danos morais, bem como a reforma no que diz respeito pela condenação à restituição em dobro dos valores cobrados pela parte recorrente. 2. Voto O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No tocante ao ressarcimento dos valores cobrados, não merece prosperar as alegações da recorrente, tendo em vista que não comprovou com clareza nos autos a legitimidade da cobrança, devendo-se manter intacta a sentença neste ponto, sendo devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Contudo, razão assiste ao recorrente quanto à alegação de condenação por danos morais. Observa-se que a recorrida nada pleiteou a título de indenização por danos morais; contudo, o juiz sentenciante condenou o ora recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos eventualmente sofridos. Assim, o decisum a quo condenou o requerido "em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460/ CPC), uma vez que o pedido não versava sobre danos morais, se restringindo a esfera material, logo a pretensão apresentada na inicial não recebeu a específica tutela jurisdicional, mas sim julgamento extra petita. Diz os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho, in verbis: "O juiz deve solucionar a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe proibido, por isso, conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes (CPC, art. 128). Coerente com essa regra, estabelece o art. 460, do mesmo Código, ser defeso ao juiz proferir sentença, em benefício do autor, de natureza diversa da pretendida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Essas duas normas legais colocam em evidência o princípio da adstrição, de acordo com o qual o juiz deve ficar jungido aos pedidos formulados, não lhe sendo lícito proferir sentença extra, ultra ou infra petita. (...) Convém lembrar que um dos requisitos objetivos da petição inicial é, não apenas o pedido, mas, o pedido com as suas especificações (CPC, art. 282, IV). É necessário, em face disso, que o autor deixe perfeitamente clarificado em que consistem os pedidos formulados na inicial, aí compreendida a amplitude vertical e horizontal das pretensões". ("Petição Inicial e Resposta do Réu" - São Paulo - LTr, 1996 - págs. 96/97). Em sendo a sentença extra petita impõe-se extirpar o excesso da condenação para que se adstrinja apenas aos pedidos formulados. O voto é, destarte, afastamento da condenação em danos morais, mantendo-se intacta a sentença nos demais termos. Logrando êxito parcial, o recorrente deixo de condenar o recorrente nas verbas de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 7090** **Livro..: 59** **Páginas..: 1 a 3**

046. 2012.0000159-4/0 - Ação Originária - 2010.0001268-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: VALTER ANTONIO MAIER

INTERESSADO.....: TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: DELOA MULLER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000159-4/0. 5ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrido: Valter Antônio Maier. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. PARTE QUE PRETENDEU TÃO SOMENTE A DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E EXCLUSÃO DE SEU NOME EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS A PAGAMENTOS DE VALORES DE FORMA DOBRADA. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTIGO 460 DO CPC. DECISÃO CASSADA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Entende a pacífica jurisprudência que, em se tratando de sentença extra petita, a sua nulidade é flagrante, podendo esta ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal ad quem por se tratar de invalidade de ordem pública. Verifica-se que o autor, ao preencher o formulário do pedido, delimitou o alcance da sentença conforme artigo 460 do Código de Processo Civil que dispõe: "Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Assim é que se verifica que o autor não requereu de forma expressa qualquer condenação das requeridas a quaisquer pagamentos (e em dobro) como ocorreu em sentença, tendo apenas demonstrado o intuito de obter declaração de que cobrança é indevida e exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. A lição do professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 15ª edição, ps. 506 e 514): "A propósito, convém lembrar que a decisão do juiz não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor mesmo quando lhe seja favorável. Não pode haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (Código de Processo Civil, art. 460). Ainda nos ensina Humberto Theodoro Júnior: "A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido.

E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi" (Curso de Direito Processual Civil, 20ª ed., 1997, vol. I, p. 516). Destarte, voto pelo provimento do recurso, para cassar a sentença prolatada, eis que extra petita, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas em razões recursais, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas processuais e sucumbenciais, dado o grau de provimento recursal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, para cassar a sentença prolatada, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator TS 2

**Acórdão..: 7089** **Livro..: 58** **Páginas..: 251 a 252**

047. 2012.0000206-4/1 - Ação Originária - 2009.0003010-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: VIDALVINA SUTIL DAS DORES

ADVOGADO.....: FELIPE RIGON SPACK

INTERESSADO.....: NEGRESCO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDI

ADVOGADO.....: RICARDO RUSSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.0000206-4/1. Embargante(s): Vidalvina Sutil das Dores. Interessado(s): Negresco S/A. Relator: Telmo Zaions Zainko CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO - JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 - RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Em análise dos autos, verifica-se que por equívoco não fora determinada a suspensão da cobrança das custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. No entanto, conforme se constata, o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por tal razão, deve ser suspensa na cobrança de tal condenação. Assim, acolho os embargos para sanar a contrariedade, nos termos acima. É o voto que proponho. 1 III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 7105** **Livro..: 59** **Páginas..: 34 a 35**

048. 2012.0000216-5/1 - Ação Originária - 2010.0000331-9/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO.....: CARLA ANDRESSA RIVAROLI

ADVOGADO.....: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN

ADVOGADO.....: BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2012.0000216-5/1. Embargante(s): Edna Maria da Silva. Interessado(s): Allianz Seguros S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7110** **Livro..: 59** **Páginas..: 46 a 48**

049. 2012.0000221-7/1 - Ação Originária - 2009.0000860-2/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: RICARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RAQUEL CABRERA BORGES

ADVOGADO.....: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração N. 2012.0000221-7/1. Embargante(s): Ricardo Vieira da Silva. Interessado(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7107** **Livro..: 59** **Páginas..: 39 a 41**

050. 2012.0000246-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/4

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA

ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES

ADVOGADO.....: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA

RECORRIDO.....: CRISTIAN RODRIGO KLEIN

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000246-8/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Recorrido: Cristian Toledo Klein Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESISTÊNCIA E RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL C/C DECLARAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS E REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 3.7 DA TRU/PR.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Entende a pacífica jurisprudência que, em se tratando de contrato de consórcio, ao que concerne à pretensão do recorrido à devolução imediata das parcelas pagas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação n. 3.752-GO, firmou o entendimento segundo o

qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente". Contudo, mantenho a decisão do juízo sentenciante no que diz respeito à multa contratual. Importante ressalvar o que o enunciado 3.7 da TRU/PR dispõe: " Não cabe a utilização da redutor contratual a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio". Sendo assim, não cabe multa ao consorciado, ora recorrido, no caso em tela. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de afastar a nulidade da cláusula que impõe a devolução dos valores apenas com o encerramento do grupo e, via de conseqüência, determinar seja a devolução realizada após 30 dias do seu encerramento com incidência de correção monetária a partir dos efetivos desembolsos e juros de mora devidos a partir de 30 dias contados do prazo previsto para o encerramento. Destarte, voto pelo parcial provimento do recurso, para reformar a decisão do juízo sentenciante, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas processuais e sucumbenciais, dado o grau de provimento recursal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator TS 2

**Acórdão..: 7095** **Livro..: 59** **Páginas..: 11 a 12**

051. 2012.0000252-1/0 - Ação Originária - 2009.0002939-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MARCELO COSTA KASPRZAK

ADVOGADO.....: MILTON MIRO VERNALHA FILHO

ADVOGADO.....: NAOTO YAMASAKI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000252-1/0. 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Net Paraná Comunicações Ltda Recorrido: Marcelo Costa Kasprzak Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECLAMAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO) - COBRANÇA INDEVIDA DE PONTO ADICIONAL - ABUSIVIDADE - RESOLUÇÃO Nº 528/2009 DA ANATEL - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA - NÃO VERIFICADA A PRESTAÇÃO ADICIONAL DE SERVIÇO PELA RÉ A ENSEJAR A RESPECTIVA COBRANÇA DOS VALORES A TAL TÍTULO PELO CONSUMIDOR - DEVER DE RESTITUIR, DE FORMA DOBRADA - APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TR -. COBRANÇA DE TARIFA DE BOLETO BANCÁRIO- NULIDADE ART. 51, IV DO CDC. DEVER DE RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merecem provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou o Senhor Juiz marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado hfps 2

**Acórdão..: 7094** **Livro..: 59** **Páginas..: 9 a 10**

052. 2012.0000387-3/0 - Ação Originária - 2010.0000077-4/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JEAN LUCIO CHAVES

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.387-3/0 2º JEC Ponta Grossa. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Jean Julio Chaves . Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7067** **Livro..: 58** **Páginas..: 201 a 202**

053. 2012.0000421-7/0 - Ação Originária - 2010.0000655-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

RECORRIDO.....: ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado do Nº. 2012.421-7 JEC Cianorte. Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Recorrido : ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7137** **Livro..: 59** **Páginas..: 114 a 116**

054. 2012.0000551-0/0 - Ação Originária - 2010.0000586-4/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: OSEAS MOREIRA

ADVOGADO.....: CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.551-0/0 3º JEC Maringá. Recorrente : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Oseas Moreira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7138** **Livro..: 59** **Páginas..: 117 a 121**

055. 2012.0000553-3/0 - Ação Originária - 2010.0000853-6/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO.....: ELIAS SALIN

ADVOGADO.....: VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000553-3-6. Recorrente(s): Banco Investcred Unibanco S/A e Globex Utilidades S/A. Recorrido(s): Elias Salin. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE COMPRA NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR - DÍVIDA INEXISTENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTES DESACOLHIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PRESTADORES DO SERVIÇO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, devem os recorrentes serem condenados ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7120** **Livro..: 59** **Páginas..: 73 a 74**

056. 2012.0000558-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/2

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: VILSON CARDOSO DOS REIS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000558-2. Recorrente(s): Banco Santander S/A. Recorrido(s): Vilson Cardoso dos Reis. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS APÓS SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA PELO CONSUMIDOR - CONDUTA ABUSIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 8.000,00 - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7140** **Livro..: 59** **Páginas..: 124 a 125**

057. 2012.0000561-0/0 - Ação Originária - 2008.0000140-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: IRENE BRONOSKI

ADVOGADO.....: GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT

ADVOGADO.....: FLÁVIA DE SOUZA VILELA

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: CLAUDIOMIRO PRIOR

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000561-0. Recorrente(s): Banco Itau S/A. Recorrida(s): Irene Bronoski. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR - DÍVIDA INEXISTENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7139** **Livro..: 59** **Páginas..: 122 a 123**

058. 2012.0000567-1/0 - Ação Originária - 2009.0000072-5/6

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

RECORRENTE.....: SUELI MARIA PRADO FERNANDES

ADVOGADO.....: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

RECORRIDO.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000567-1. Recorrente(s): Sueli Maria Prado Fernandes. Recorrido(s): Banco Itauleasing S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SUPOSTAMENTE INDEVIDA, EIS QUE A DÍVIDA ENCONTRAR-SE-IA QUITADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - INSCRIÇÃO REALIZADA QUANDO A DÍVIDA DE FATO ENCONTRAVA-SE INADIMPLIDA - POSTERIOR RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE ATESTE QUE A INSCRIÇÃO PERMANECEU APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO - MANUTENÇÃO - DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7127** **Livro..: 59** **Páginas..: 88 a 89**

059. 2012.0000572-3/0 - Ação Originária - 2010.0000326-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: CARLOS AUGUSTO BONFIM

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000572-3. Recorrente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido(s): Carlos Augusto Bonfim. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ CONTUDO, INAPLICÁVEL A TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem Página 1 de 3 jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 6,25%, conforme laudo elaborado pelo IML (f. 130), o valor da indenização corresponde a 6,25% de R$ 13.500,00, equivalente a R$ 843,75, conforme estabelece sentença de primeiro grau. 3. Destarte a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da LJE. Ademais, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 7128** **Livro..: 59** **Páginas..: 90 a 92**

060. 2012.0000579-6/0 - Ação Originária - 2010.0001259-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ALEX RAMOS SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLENE MARIELE NEGRISSOLI

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: ALEX RAMOS SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLENE MARIELE NEGRISSOLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2012.0000579-6. Recorrente(s): Alex Ramos Silveira e Banco Santander Brasil S/A. Recorrido(s): os mesmos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO 40 MINUTOS - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/ PR - VALOR QUE ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - MANUTENÇÃO - POUCO TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO - AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OUTROS PREJUÍZOS ALÉM DOS NORMAIS AO CASO QUE PUDESSEM ALTERAR O VALOR FIXADO (R$ 200,00) - SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, os recursos não merecem provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento dos recursos, impõe-se a condenação dos recorrentes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE; ressalvado quanto ao autor o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7119** **Livro..: 59** **Páginas..: 71 a 72**

061. 2012.0000586-1/0 - Ação Originária - 2010.0000490-9/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: MARIA ANTONIETA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000586-1. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Maria Antonieta de Souza Silva. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA QUE CONDENA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO - REFORMA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO EM TODO O PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E A PROPOSITURA DA AÇÃO - DECISÃO REFORMADA- RECURSO PROVIDO. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória é de 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002), verifica-se que quando da propositura da ação, já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora, eis que os fatos narrados ocorreram em 23.4.2003 e a presente demanda fora ajuizada somente em 14.4.2010. Dessa maneira, merece a sentença recorrida ser reformada, ante a ocorrência da prescrição. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância, pelos fundamentos expostos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7118** **Livro..: 59** **Páginas..: 69 a 70**

062. 2012.0000587-3/0 - Ação Originária - 2008.0000198-7/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: THEREZA PAULINA

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO CAPELATO

ADVOGADO.....: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000587-3. Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A. Recorrido(s): Thereza Paulina. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 475-J - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE - MULTA AFASTADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de reformar a sentença para declarar a necessidade de intimação do cumprimento de sentença, e consequentemente com a sua falta, afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Juiz Relator

**Acórdão..: 7098** **Livro..: 59** **Páginas..: 18 a 19**

063. 2012.0000593-7/0 - Ação Originária - 2008.0000001-0/5

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: PEDRO ZAVOESKI

ADVOGADO.....: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO

ADVOGADO.....: CARLOS CLEYTON NALIVAIKO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.593-7 Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido : Pedro Zavoeski Relator : Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PERANTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 9.099/95, "Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados." 2. No presente caso, o reclamante promove execução por quantia certa fundada em título judicial, consistente na sentença proferida na Ação Civil Pública, sob o nº. 38.765/98, que tramitou perante o juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, figurando como requerente Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), referente à discussão sobre os índices a serem aplicados em caderneta de poupança decorrente de Planos Econômicos. 5. No caso, o título executivo judicial que sustenta a presente execução não foi constituído no Juizado Especial, mas sim perante o juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, razão pela 1 qual não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava: Neste sentido o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO

- EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PERANTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECONHECIDA - APLICÁVEL AO CASO EM CONCRETO O ARTIGO 3º., PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI Nº. 9.099/95. (RI nº 2007.0004980-0, j. em 14.12.2007, Rel. Cristiane Santos Leite.) RECURSO CONHECIDO E CONSIDERADO PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I - Relatório oral em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido, porém considerado prejudicado. Consoante acima exposto, o voto é para afastar o reconhecimento da prescrição e, de ofício, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava para conhecer e julgar 2 o presente feito, nos termos do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei nº. 9.099/95 e, em conseqüência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, considerar prejudicado o recurso, julgando, de ofício, extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

**Acórdão..: 7097** **Livro..: 59** **Páginas..: 15 a 17**

064. 2012.0000607-6/0 - Ação Originária - 2009.0000144-2/1

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: NILSON CONRADO HERTZEL

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000607-6. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrido: Nilson Conrado Hertzel. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - POSSIBLIDADE DE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO, EIS QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 C/ C ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram em 13.7.1995 e a presente demanda fora ajuizada somente em 3.11.2009, verifica-se que quando da propositura da ação já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora. Assim, tendo em vista que, a prescrição é matéria de ordem pública, e como tal, pode ser reconhecida a qualquer tempo, merece a sentença recorrida ser reformada, ante a ocorrência da prescrição, devendo o presente feito ser extinto nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância, pelos fundamentos expostos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7096** **Livro..: 59** **Páginas..: 13 a 14**

065. 2012.0000608-8/0 - Ação Originária - 2010.0000001-3/6

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO.....: DOCEMEL MASSAS E DOCES LTDA

ADVOGADO.....: STAEL MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000608-8/0 Recorrente : TIM CELULAR S/A Recorrido : DOCEMEL MASSAS E DOCES LTDA. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA FATURAS COM O VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO PELO AUTOR - DANO MORAL IN RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU/PR NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA RÉ NULIDADE DAS CLAUSULAS DE FIDELIDADE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 5.000,00 MINORAÇÃO INDEVIDA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7123** **Livro..: 59** **Páginas..: 79 a 80**

066. 2012.0000614-1/0 - Ação Originária - 2010.0000980-9/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ROSANGELA APARECIDA BERGSTRON

ADVOGADO.....: EDSON LUIS BRANDÃO FILHO

ADVOGADO.....: EDSON LUIS BRANDÃO

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ROSANGELA APARECIDA BERGSTRON

ADVOGADO.....: EDSON LUIS BRANDÃO FILHO

ADVOGADO.....: EDSON LUIS BRANDÃO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000614-1. Recorrente(s): Rosangela Aparecida Bergstron e Banco Santander S/A. Recorrido(s): os mesmos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO QUE NÃO PROCEDEU AO PAGAMENTO DE CHEQUE EMITIDO PELO CONSUMIDOR, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTA BANCÁRIA QUE POSSUÍA SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO DA CÁRTULA - CONDUTA ABUSIVA - DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS SOFRIDOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZÓVEL - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos presentes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, serem conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve os recorrentes ser condenados ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7124** **Livro..: 59** **Páginas..: 81 a 82**

067. 2012.0000621-7/0 - Ação Originária - 2010.0001057-1/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA RICIARDI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.621-7/0 1º JEC Maringá. Recorrente: BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Gustavo Henrique de Paiva RIciardi. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7125** **Livro..: 59** **Páginas..: 83 a 84**

068. 2012.0000641-9/0 - Ação Originária - 2010.0001077-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANIVALDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ZANETTI FONSECA

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: TATIANA FARIA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.641-9/0 1º JEC Maringá. Recorrente : Anivaldo da Silva. Recorrido : Banco BMG S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO DO AUTOR - PRETENSÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês e a atualização monetária incide desde o desembolso na forma do entendimento já pacificado desta Turma Recursal, senão vejamos: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0008667-3, Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite). Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso do autor merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de reformar a sentença no que tange a incidência dos juros moratórios que deverá incidir a partir da citação e a correção monetária dos efetivos desembolsos. Quanto ao mais, deve ser conservada a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência devendo também ser observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50 quanto à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7126** **Livro..: 59** **Páginas..: 85 a 87**

069. 2012.0000646-8/0 - Ação Originária - 2008.0002118-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: NILVANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO

ADVOGADO.....: FERNANDA SCHAEFER

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

ADVOGADO.....: FABRICIO ZILOTTI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000646-8. Recorrente(s): Nilvana Ribeiro da Silva. Recorrido(s): Banco do Brasil S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO - BANCO RECORRIDO QUE NÃO EFETUOU COMPENSAÇÃO DE CHEQUE EMITIDO PELA RECORRENTE ANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA OPOSTA NO TÍTULO DE CRÉDITO E A CONSTANTE EM FICHA CADASTRAL - BANCO QUE AGIU EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL E CONTRATUAL - RECUSA EM PROCEDER À COMPENSAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E CORRETA, EIS QUE, DE FATO, AS ASSINATURAS SÃO DIVERGENTES - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7121** **Livro..: 59** **Páginas..: 75 a 76**

070. 2012.0000649-3/0 - Ação Originária - 2009.0000012-0/7

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

RECORRENTE.....: DIOGO NAVAS

ADVOGADO.....: SORAYA SAAD LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000649-3. Recorrente: Diogo Navas. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE GRAU DA DEBILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o presente feito fora julgado procedente, para que fosse a recorrida condenada ao pagamento da complementação do valor total da indenização (quarenta salários mínimo), haja vista que administrativamente, houve pagamento parcial. Nesse sentido, estabeleceu que o valor do salário mínimo fosse o vigente à época do acidente, sendo que, de tal determinação, recorreu o autor da ação, objetivando a utilização do salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença. No entanto, compulsando os autos verifico que o laudo oficial jungido, não atesta o grau da invalidez sofrido pelo autor, razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso II da Lei dos Juizados Especiais, restando o presente recurso prejudicado. Nesse sentido, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o presente recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7122** **Livro..: 59** **Páginas..: 77 a 78**

071. 2012.0000652-1/0 - Ação Originária - 2010.0000042-1/4

COMARCA.....: Paranacity - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: JURANDIR FORATO

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.652-1/0 JEC Paranacity. Recorrente: BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Jurandir Forato. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA JUROS REMUNETARÓRIOS - DEVIDOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE CADA PARCELA ACRESCIDA DE TARIFAS ILEGAIS ONERANDO O CONTRATO DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO DESEMBOLSO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.). 2. As tarifas em questão, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7130** **Livro..: 59** **Páginas..: 95 a 97**

072. 2012.0000654-5/0 - Ação Originária - 2010.0001033-3/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: DENIL DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000654-5. Recorrente: Denil do Nascimento Santos. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX - PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO EM TODO O PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E A PROPOSITURA DA AÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória é de 3 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002), verifica-se que quando da propositura da ação, já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora, eis que os fatos narrados ocorreram em 22.4.2007 e a presente demanda fora ajuizada somente em 23.8.2010. Dessa maneira, merece a sentença recorrida ser mantida, ante a ocorrência da prescrição. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Nesse sentido, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7129** **Livro..: 59** **Páginas..: 93 a 94**

073. 2012.0000655-7/0 - Ação Originária - 2011.0000000-5/5

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI

RECORRIDO.....: MAURO CELSO ALVES

ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.655-7/0 JEC Paranacity. Recorrente: BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Mauro Celso Alves. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.). Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7131** **Livro..: 59** **Páginas..: 98 a 99**

074. 2012.0000672-3/0 - Ação Originária - 2010.0000040-7/3

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: TIAGO MARCELO RIGUETE

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: CÁSSIO JOSÉ BONADIO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.672-3/0 JEC Nova Esperança. Recorrente : Banco Volkswagen S/A. Recorrido : Tiago Marcelo Riguete. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7132** **Livro..: 59** **Páginas..: 100 a 104**

075. 2012.0000675-9/0 - Ação Originária - 2010.0000026-9/2

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: LUCIMAR DE SOUZA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO

ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000675-9. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrida: Lucimar de Souza Pereira de Araujo. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO POSTERIORMENTE À MP N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE TAL LEI REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE GRAU DA DEBILIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, instituiu a graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008. No caso dos autos se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório

oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7133 Livro..: 59 Páginas..: 105 a 106**

076. 2012.0000679-6/0 - Ação Originária - 2010.0000001-2/7

COMARCA.....: Grandes Rios - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: LUCIANO MATTEUS DA LUZ

ADVOGADO.....: DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.679-6/0 JEC Grandes Rios. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Luciano Matteus da Luz. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO QUE PERMITEM EVIDENCIAR QUAIS TARIFAS FORAM PAGAS PELO FINANCIADO E SEU RESPECTIVO VALOR DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7134 Livro..: 59 Páginas..: 107 a 109**

077. 2012.0000682-4/0 - Ação Originária - 2008.0001066-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ANDREA CAROLINE MARCONATTO

RECORRIDO.....: MARIA LUCILENE FERREIRA OTTONE CORREIA

ADVOGADO.....: RODRIGO FONTOURA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000682-4. Recorrente(s): Banco do Brasil S/A. Recorrido(s): Maria Lucilene Ferreira Ottone Correia. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS DIVERSAMENTE DO PACTUADO - ALEGAÇÕES DA AUTORA QUE SE MOSTRAM VEROSSÍMEIS - ABUSIVIDADE - COBRANÇAS INDEVIDAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RESTITUIÇÃO CONFIGURADO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7135 Livro..: 59 Páginas..: 110 a 111**

078. 2012.0000706-4/0 - Ação Originária - 2010.0001235-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: HÉRICA PAULA FERNANDES

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ ZIELONKA PINTO

ADVOGADO.....: ADERLAN ANGELO CAMARGO

ADVOGADO.....: MARIO JOSE DALCANALE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2012.0000706-4. Recorrente(s): Banco Bradesco S/A. Recorrido(s): Jorge Luiz Zielonka Pinto. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO REITERADAS VEZES - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR QUE ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - MANUTENÇÃO VALOR FIXADO DE MANEIRA ESCORREITA (R$ 2.000,00) - CONSUMIDOR QUE EM DIVERSAS OPORTUNIDADES TIVERA QUE AGUARDAR EM FILA PARA SER ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7136 Livro..: 59 Páginas..: 112 a 113**

079. 2012.0000714-1/0 - Ação Originária - 2009.0000229-2/5

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A

ADVOGADO.....: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

RECORRIDO.....: DOUGLAS MARODIN

ADVOGADO.....: FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN

ADVOGADO.....: AMARILDO PEDRO GULIN

ADVOGADO.....: JOAO PAULO BOMFIM

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000714-1. Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul S/A. Recorrido(s): Douglas Marodin. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CONTRATO DE SEGURO - VEÍCULO QUE SOFRERA PERDA TOTAL - SEGURADORA QUE NÃO PROMOVEU A BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - SEGURADO QUE, DECORRIDOS CINCO ANOS DA QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA SEGURADADA PELO SINISTRO, DEPAROU-SE COM PENDÊNCIA FINANCEIRA CONSTANTE JUNTO AO DETRAN EM VIRTUDE DE IMPOSTOS E TAXAS REFERENTES A TAL VEÍCULO - CONDUTA ILEGAL - DEVER DA SEGURADORA EM PROMOVER A BAIXA DO REGISTRO DO AUTOMÓVEL - DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS GERADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R$ 3.000,00) - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, verifica-se que não assiste razão o recorrente, não merecendo provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 7115 Livro..: 59 Páginas..: 61 a 62**

080. 2012.0000732-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/9

COMARCA.....: Reserva - JECl

RECORRENTE.....: ANTONIA ZABIAKA

ADVOGADO.....: CARLOS CLEBER NALIVAIKO

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000732-0. Recorrente: Antônia Zabiaka. Recorrido: Banco Itau S/A. Relator: Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, POR ENTENDER QUE O MESMO ENCONTRA-SE PRESCRITO - REFORMA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE SE INICIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTUDO, VERIFICA-SE A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DO PRESENTE FEITO - TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PERANTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO, PORÉM, DEVE O FEITO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO FEITO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Primeiramente, verifica-se a inocorrência da prescrição, vez que o prazo a ser aplicado é o de vinte anos, e não de cinco, como estabelece a sentença a quo. Ademais, cumpre ressaltar, que o termo inicial do prazo prescricional é o transito e julgado da sentença condenatória. 1 2. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 9.099/95, "Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados." 3. No presente caso, o reclamante promove execução por quantia certa fundada em título judicial, consistente na sentença proferida na Ação Civil Pública, sob o nº. 38.765/98, que tramitou perante o juízo da

1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, figurando como requerente Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), referente à discussão sobre os índices a serem aplicados em caderneta de poupança decorrente de Planos Econômicos. 4. No caso, o título executivo judicial que sustenta a presente execução não foi constituído no Juizado Especial, mas sim perante o juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, razão pela qual não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva: Neste sentido o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PERANTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECONHECIDA - APLICÁVEL AO CASO EM CONCRETO O ARTIGO 3º., PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI Nº. 9.099/95. (RI nº 2007.0004980-0, j. em 14.12.2007, Rel. Cristiane Santos Leite.) 2 RECURSO CONSIDERADO PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I - Relatório oral em Sessão II - Passo ao voto. Consoante acima exposto, o voto é para afastar o reconhecimento da prescrição e, de ofício, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei nº. 9.099/95 e, em conseqüência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o recurso, julgando, de ofício, extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Sigurd Roberto Bengtsson e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de Março de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

**Acórdão..: 7116** **Livro..: 59** **Páginas..: 63 a 65**

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 062/2012

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ABRAO JOSE MELHEM | 002 | 2010.0008339-4/0 |
| ACIR ANGELO SCHIABEL | 028 | 2012.0000150-8/0 |
| ALBERTINA DA SILVA CABRAL | 023 | 2010.0015196-5/0 |
| ALBERTINA DA SILVA CABRAL | 024 | 2010.0015238-3/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 001 | 2010.0005453-8/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 004 | 2010.0012633-7/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 005 | 2010.0012660-4/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 006 | 2010.0012683-1/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 007 | 2010.0012685-5/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 008 | 2010.0012687-9/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 009 | 2010.0012690-7/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 010 | 2010.0012693-2/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 011 | 2010.0012705-8/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 012 | 2010.0012715-9/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 014 | 2010.0012739-8/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 015 | 2010.0012742-6/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 016 | 2010.0012760-4/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 017 | 2010.0012831-3/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 019 | 2010.0013646-2/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 020 | 2010.0013661-5/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 021 | 2010.0013810-9/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 023 | 2010.0015196-5/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 024 | 2010.0015238-3/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 025 | 2011.0008787-0/1 |
| ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 024 | 2010.0015238-3/0 |
| AYRTON LOPES DA SILVA | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| AYRTON LOPES DA SILVA | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| CARLOS HENRIQUE ROCHA | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 004 | 2010.0012633-7/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 005 | 2010.0012660-4/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 006 | 2010.0012683-1/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 007 | 2010.0012685-5/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 008 | 2010.0012687-9/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 009 | 2010.0012690-7/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 010 | 2010.0012693-2/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 011 | 2010.0012705-8/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 012 | 2010.0012715-9/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 014 | 2010.0012739-8/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 019 | 2010.0013646-2/0 |
| CELIA MAZZAGARDI | 021 | 2010.0013810-9/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 028 | 2012.0000150-8/0 |
| CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI | 016 | 2010.0012760-4/0 |
| CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI | 017 | 2010.0012831-3/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 026 | 2011.0014788-4/1 |
| DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| DANIELE CASARA DE GEUS | 002 | 2010.0008339-4/0 |
| DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 027 | 2012.0000076-0/0 |
| ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS | 027 | 2012.0000076-0/0 |
| FELIPE SOARES VARGAS | 002 | 2010.0008339-4/0 |
| FELIPE SOARES VARGAS | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| FERNANDO FERNANDES | 029 | 2012.0000259-4/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 027 | 2012.0000076-0/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 002 | 2010.0008339-4/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR | 029 | 2012.0000259-4/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 029 | 2012.0000259-4/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 026 | 2011.0014788-4/1 |
| KARINE PEREIRA | 001 | 2010.0005453-8/0 |
| KARINE PEREIRA | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| KARINE PEREIRA | 004 | 2010.0012633-7/0 |
| KARINE PEREIRA | 005 | 2010.0012660-4/0 |
| KARINE PEREIRA | 006 | 2010.0012683-1/0 |
| KARINE PEREIRA | 007 | 2010.0012685-5/0 |
| KARINE PEREIRA | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| KARINE PEREIRA | 014 | 2010.0012739-8/0 |
| KARINE PEREIRA | 015 | 2010.0012742-6/0 |
| KARINE PEREIRA | 016 | 2010.0012760-4/0 |
| KARINE PEREIRA | 017 | 2010.0012831-3/0 |
| KARINE PEREIRA | 019 | 2010.0013646-2/0 |
| KARINE PEREIRA | 020 | 2010.0013661-5/0 |
| KARINE PEREIRA | 021 | 2010.0013810-9/0 |
| KARINE PEREIRA | 023 | 2010.0015196-5/0 |
| KARINE PEREIRA | 024 | 2010.0015238-3/0 |
| LARISSA GIROLDO HORST | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| LEO ROBERT PADILHA | 023 | 2010.0015196-5/0 |
| LEO ROBERT PADILHA | 024 | 2010.0015238-3/0 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 029 | 2012.0000259-4/0 |
| LUCIENE MELHEM KARASINSKI | 002 | 2010.0008339-4/0 |
| MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI | 015 | 2010.0012742-6/0 |
| MARCELO DE OLIVEIRA | 020 | 2010.0013661-5/0 |
| MARCIO AURELIO DO CARMO | 028 | 2012.0000150-8/0 |
| MARCOS ANTONIO DA SILVA | 029 | 2012.0000259-4/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 005 | 2010.0012660-4/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 006 | 2010.0012683-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 007 | 2010.0012685-5/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 008 | 2010.0012687-9/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 009 | 2010.0012690-7/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 010 | 2010.0012693-2/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 012 | 2010.0012715-9/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 019 | 2010.0013646-2/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 021 | 2010.0013810-9/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 026 | 2011.0014788-4/1 |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 025 | 2011.0008787-0/1 |
| PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA | 027 | 2012.0000076-0/0 |
| RENATO GUIMARÃES PEREIRA | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| RODOLFFO GARDINI FAGUNDES | 015 | 2010.0012742-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 001 | 2010.0005453-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 003 | 2010.0012615-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 004 | 2010.0012633-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 005 | 2010.0012660-4/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 006 | 2010.0012683-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 007 | 2010.0012685-5/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 008 | 2010.0012687-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 009 | 2010.0012690-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 010 | 2010.0012693-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 011 | 2010.0012705-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 012 | 2010.0012715-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 013 | 2010.0012728-5/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 014 | 2010.0012739-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 015 | 2010.0012742-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 016 | 2010.0012760-4/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 017 | 2010.0012831-3/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 019 | 2010.0013646-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 020 | 2010.0013661-5/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 021 | 2010.0013810-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 023 | 2010.0015196-5/0 |
| SEBASTIAO PEREIRA ROCHA | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 025 | 2011.0008787-0/1 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 008 | 2010.0012687-9/0 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 009 | 2010.0012690-7/0 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 010 | 2010.0012693-2/0 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 011 | 2010.0012705-8/0 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 012 | 2010.0012715-9/0 |
| SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 022 | 2010.0014431-1/0 |
| TATIANE ABDALLA NEME | 016 | 2010.0012760-4/0 |
| TATIANE ABDALLA NEME | 017 | 2010.0012831-3/0 |
| VALDIR IENSEN | 027 | 2012.0000076-0/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 025 | 2011.0008787-0/1 |
| VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA | 018 | 2010.0013167-6/0 |
| WALDEMAR PONTE DURA | 020 | 2010.0013661-5/0 |

001. 2010.0005453-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: GECIEL PAULO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

002. 2010.0008339-4/0

COMARCA.....: Palmital - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO.....: ANA GENEROZA

ADVOGADO.....: ABRAO JOSE MELHEM

ADVOGADO.....: LUCIENE MELHEM KARASINSKI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

003. 2010.0012615-9/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOAO SERGIO DOMINGUES

ADVOGADO.....: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: AYRTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

004. 2010.0012633-7/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: CLEIRTO OLIVEIRA DE QUADROS

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

005. 2010.0012660-4/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: DRUVELINO RODRIGUES

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

006. 2010.0012683-1/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: ROSELI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

007. 2010.0012685-5/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: LAURINDO DIONISIO GONÇALVES

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

008. 2010.0012687-9/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: OSVALDO LIBERALINO

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

009. 2010.0012690-7/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: MARIALVA DE FATIMA PELANDA CLAUDINO

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

010. 2010.0012693-2/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: FATIMA DE OLIVEIRA MILAN

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

011. 2010.0012705-8/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: PAULO BAIEK

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA

SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

012. 2010.0012715-9/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: NERI NORA

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

013. 2010.0012728-5/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: WILSON DA SILVA CASTRO

ADVOGADO.....: AYRTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

014. 2010.0012739-8/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: JOAO MARIA THIBES

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

015. 2010.0012742-6/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: BERNARDO GRINGS

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

016. 2010.0012760-4/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: KAZIMIERZ KUKLIEZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

ADVOGADO.....: TATIANE ABDALLA NEME

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

017. 2010.0012831-3/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: ANTONIO MILTON DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

ADVOGADO.....: TATIANE ABDALLA NEME

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS , RESP 870.600/PB , RESP 994.144/RS , RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

018. 2010.0013167-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA

ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/

RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

019. 2010.0013646-2/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: IVANI COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

020. 2010.0013661-5/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MURILIO DE PONTES MORAES

ADVOGADO.....: WALDEMAR PONTE DURA

ADVOGADO.....: MARCELO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

021. 2010.0013810-9/0

COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: SOLANGE JORDAO ALVES

ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI

ADVOGADO.....: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

022. 2010.0014431-1/0

COMARCA.....: Colorado - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: ANTONIO ABRANTES DA ROCHA

RECORRIDO.....: WAGNER BEGA

ADVOGADO.....: SEBASTIAO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO.....: RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: RENATO GUIMARÃES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

023. 2010.0015196-5/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: EDIMILSON CALONASSI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO.....: LEO ROBERT PADILHA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

024. 2010.0015238-3/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: AMELIO VEIGA NETO

ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO.....: LEO ROBERT PADILHA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ:Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0911.802/RSRESP 911.802/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0870.600/PBRESP 870.600/PB , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0994.144/RSRESP 994.144/RS , http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0983.501/RSRESP 983.501/RS e http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:RESP%2 0872.584/RSRESP 872.584/RS)Decisão Monocrática (artigo 557, § 1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 20 de março de 2012.Marco Vinícius Schiebel

025. 2011.0008787-0/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ADOLFO ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO.....: OSVALDO ESPINOLA JUNIOR

ADVOGADO.....: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

INTERESSADO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Vistos...Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.À Secretaria para que proceda as anotações necessárias.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 21 de março de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

026. 2011.0014788-4/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

AGRAVADO.....: PAULO SERGIO VIEIRA DANTAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Diante da petição informando o pagamento do acordo, bem como, solicitando a extinção do processo, manifeste-se o recorrente se deseja a desistência do agravo interno interposto e, ainda, apresente os termos do acordo firmado entre as partes, uma vez que este ainda não foi homologado nos autos.Intimem-se.Curitiba, 21 de março de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

027. 2012.0000076-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSE WOYTICHOSKI SOBRINHO

ADVOGADO.....: PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA

ADVOGADO.....: VALDIR IENSEN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVIDADE FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.Negativa de seguimento.Trata-se de recurso inominado interposto pelo Banco Panamericano S.A., em relação a r. Sentença de procedência de pedido feito por José Woytichoski Sobrinho.RELATADOS .DECIDO:Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: tempestividade.Conforme certidão de f. 74, o prazo para recurso inominado iniciou-se no dia 23/08/2011 (inclusive).Assim, o prazo, de dez dias, terminou no dia 01/09/2011.Porém, o recurso foi protocolado no dia 02/09/2001.Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC.Nestes termos:RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE.ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente.Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório.Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade dorecurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. "Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. "No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls.118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mascomo o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator (RI n.2010.0003497-0)RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada. 2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão: O Recurso Inominado interposto pela Copel (fls. 171/195) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 160, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 151/158, começou a contar-se no dia 22/06/2009. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 25/06/2009, passando-se quatro dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme Carta de Intimação fl. 170, houve a intimação à recorrente da sentença julgando tais Embargos (fl. 163/167) na data de 16/11/2009, retornando a contagem do prazo no dia 17/11/2009. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 01/12/2009, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 07 de dezembrode 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora (RI n. 2010.0011761-7)Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 21.3.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

028. 2012.0000150-8/0

COMARCA.....: Santa Mariana - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: CLEBER MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO AURELIO DO CARMO

ADVOGADO.....: ACIR ANGELO SCHIABEL

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

PREPARO INCOMPLETO FALTA DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. Negativa de seguimento ao recurso.Trata-se de recurso inominado interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., em relação a r. Sentença de procedência de pedido feito por Cleber Marques Souza, de condenação da recorrente a pagamento de indenização de seguro DPVAT.Certificou-se sobre falta de pagamento das custas recursais (f. 112).RELATADOS .DECIDO:Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: o preparo está incompleto, conforme se depreende da certidão de f. 112.Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC.Nestes termos:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. VEDAÇÃO AO COMPLEMENTO. ART. 42 DA LEI 9.099/95, ART. 21 DA RESOLUÇÃO 01/05 DO CSJE ´S E ENUNCIADO 80 FONAJE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança conhecido e denegado. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da juíza relatora (MS n. 2010.0012341-4; Juíza Relatora Ana Paula kaled Accioly Rodrigues; j. 9.2.12).RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS.DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso.Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOOs documentos acostados aos autos, demonstram que não houve o recolhimento integral do valor referente à taxa judiciária e custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas processuais;b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece:"Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."§1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95."§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente."Note-se que ambas as taxas independem de cota nos autos, vez que o valor é calculado pelo valor da causa.Nesse sentido é o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO INCOMPLETO DO RECURSO INOMINADO. PORTE DE REMESSA E RETORNO.PREVISÃO NOS ARTIGOS 4º E 22, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DO CSJES. DESERÇÃO.COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (2ª TR, Mandado de Segurança 2011.0002307-9/0, J.12.05.2011)Outrossim, findando qualquer dúvida o STJ na Reclamação 3887/PR pacificou o entendimento da impossibilidade de complementação de preparo.Portanto, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso.Intime-se.Curitiba, 13 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Relator (RI n.2010.0008987-5)Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 21.3.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

029. 2012.0000259-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

RECORRIDO.....: RUBENS GABRIEL DOS ANJOS

RECORRIDO.....: RUAN GABRIEL DOS ANJOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO.....: TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO

INTERESSADO.....: GILMAR CARVALHO CAVALHEIRO

ADVOGADO.....: FERNANDO FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Tendo em vista a expressa desistência do recurso interposto (petição protocolada sob o n.º 0085419/2012), acolho o pedido e dou por extinto o procedimento recursal manejado.Oportunamente baixem ao Juízo de origem para as diligências necessárias quanto ao pagamento da condenação.Intimem-se.Curitiba, 21 de março de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - Turmas Reunidas

Relação N° 2012.003

Pauta da sessão ordinária da Turmas Reunidas, do dia 29/03/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ANDREA GOMES | 004 | 2011.0014328-9/0 |
| ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA | 004 | 2011.0014328-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| DENIZE HEUKO | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| DIEGO SARAMELLA BATISTA | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| FREDERICH MARK ROSA SANTOS | 005 | 2011.0015102-5/0 |
| GABRIEL PLACHA | 004 | 2011.0014328-9/0 |
| GARDENIA MASCARELO | 003 | 2011.0001381-6/4 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA | 004 | 2011.0014328-9/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| JONE EDUARDO MUFFATO | 005 | 2011.0015102-5/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 001 | 2010.0014986-5/5 |
| JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL | 004 | 2011.0014328-9/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| LAURI CESAR BITTENCOURT | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 003 | 2011.0001381-6/4 |
| MILENA EMILYN RAKSA | 001 | 2010.0014986-5/5 |
| MOISES ADAO BATISTA | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| NEUDI FERNANDES | 001 | 2010.0014986-5/5 |
| PATRICIA DE PAULA P. INES | 002 | 2011.0001185-3/4 |
| PÉRES KREITCHMANN JÚNIOR | 005 | 2011.0015102-5/0 |
| RICARDO FAQUINI RIBEIRO | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR | 003 | 2011.0001381-6/4 |
| ROBERTO RIBAS TAVARNARO | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 003 | 2011.0001381-6/4 |
| SOLANGE THOMÉ | 006 | 2012.0000057-0/1 |
| THAIS BRAGA BERTASSONI | 001 | 2010.0014986-5/5 |
| UMBERTO CARLOS BECKER | 002 | 2011.0001185-3/4 |

001. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0014986-5/5
Ação Originária 2010505 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
AGRAVANTE.....: JACIR BOMBONATO MACHADO
ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES
ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA
ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI
AGRAVADO.....: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

002. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0001185-3/4
Ação Originária 201055092 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVADO.....: CARLOS LUCIANO DAMASCENO MONTEIRO
ADVOGADO.....: UMBERTO CARLOS BECKER
ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES
ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE

003. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0001381-6/4
Ação Originária 201042400 do 1º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
AGRAVANTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: SILVIA FATIMA SOARES
ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR
AGRAVADO.....: FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES CABREIRA
ADVOGADO.....: GARDENIA MASCARELO

004. Conflito de Competência Cível 2011.0014328-9/0
Ação Originária 20101404 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA
ADVOGADO.....: GABRIEL PLACHA
ADVOGADO.....: ANDREA GOMES
INTERESSADO.....: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
INTERESSADO.....: JAIR SCZANOSKI DE JESUS
ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL

005. Mandado de Segurança Cível 2011.0015102-5/0
Ação Originária 2008318407 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
IMPETRANTE.....: HOMERO PAMPOLINI JUNIOR
ADVOGADO.....: PÉRES KREITCHMANN JÚNIOR
IMPETRADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: ZILDA HANEMANN ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: FREDERICH MARK ROSA SANTOS
ADVOGADO.....: JONE EDUARDO MUFFATO

006. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000057-0/1
Ação Originária 200973349 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
AGRAVANTE.....: PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
ADVOGADO.....: SOLANGE THOMÉ
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO TAVARNARO
INTERESSADO.....: MARISA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO.....: LAURI CESAR BITTENCOURT
INTERESSADO.....: NAIR DA SILVA HEROLD
ADVOGADO.....: DIEGO SARAMELLA BATISTA
ADVOGADO.....: RICARDO FAQUINI RIBEIRO
ADVOGADO.....: MOISES ADAO BATISTA

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA

Relação N° 2012.002

Pauta da sessão ordinária da TURMA RECURSAL ÚNICA, do dia 29/03/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, Curitiba, PR

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 009 | 2010.0005483-0/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 013 | 2010.0010325-1/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 015 | 2010.0011735-1/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 016 | 2010.0011748-8/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 017 | 2010.0011755-3/0 |
| ADRIANE PIECHNIK BARROS | 016 | 2010.0011748-8/0 |
| ADRIANE PIECHNIK BARROS | 017 | 2010.0011755-3/0 |
| ADRIANO CANELLI | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 015 | 2010.0011735-1/0 |
| AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA | 009 | 2010.0005483-0/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| ARMANDO MAURI SPIACCI | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| BERENICE MULLER DA SILVA | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO | 009 | 2010.0005483-0/0 |
| CARLOS FREIRE FARIA | 013 | 2010.0010325-1/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 006 | 2010.0002643-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 008 | 2010.0005438-5/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 011 | 2010.0007180-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 014 | 2010.0011539-9/0 |
| DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| DANIELE CASARA DE GEUS | 012 | 2010.0007719-3/3 |
| DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| DEBORA LEAL DE ABREU | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| ELI NUNES MARQUES | 008 | 2010.0005438-5/0 |
| ELIEZER PAZ COUTINHO | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| ERICA MARTONI | 010 | 2010.0006330-0/0 |
| ERIKA AZZOLINI PEREIRA | 010 | 2010.0006330-0/0 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 002 | 2009.0012690-1/0 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 006 | 2010.0002643-0/0 |
| FELIPE SOARES VARGAS | 012 | 2010.0007719-3/3 |
| FRANCIS TED FERNANDES | 010 | 2010.0006330-0/0 |
| GABRIEL GUIMARAES VALE | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| GERMANA DE FREITAS PEREIRA | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| GRACIENE DE FATIMA GOES | 010 | 2010.0006330-0/0 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 002 | 2009.0012690-1/0 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 011 | 2010.0007180-3/0 |
| HELDER PELOSO | 011 | 2010.0007180-3/0 |
| HELIO EDUARDO RICHTER | 006 | 2010.0002643-0/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 012 | 2010.0007719-3/3 |
| JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 013 | 2010.0010325-1/0 |
| JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO | 009 | 2010.0005483-0/0 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 010 | 2010.0006330-0/0 |
| JULIO CESAR PIUCI CASTILHO | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| LUANA ESTECHE KOROCOSKI | 012 | 2010.0007719-3/3 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 014 | 2010.0011539-9/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 015 | 2010.0011735-1/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 017 | 2010.0011755-3/0 |
| LUZYARA DAS GRACAS SANTOS | 014 | 2010.0011539-9/0 |
| MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| MARI KAKAWA | 002 | 2009.0012690-1/0 |
| MARI KAKAWA | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| MARI KAKAWA | 006 | 2010.0002643-0/0 |
| MARI KAKAWA | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| MATOMI YASUDA | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| MAYCON CRISTIANO BACKES | 015 | 2010.0011735-1/0 |
| MAYCON CRISTIANO BACKES | 016 | 2010.0011748-8/0 |
| MAYCON CRISTIANO BACKES | 017 | 2010.0011755-3/0 |
| MICHELI CRISTINA SAIF | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| MUNIR KASSEM HAMDAN | 014 | 2010.0011539-9/0 |
| PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| PAULO ROBERTO BELO | 013 | 2010.0010325-1/0 |
| PRISCILA LOPES ALVES | 013 | 2010.0010325-1/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 009 | 2010.0005483-0/0 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 016 | 2010.0011748-8/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 007 | 2010.0004079-1/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 008 | 2010.0005438-5/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 011 | 2010.0007180-3/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 014 | 2010.0011539-9/0 |
| RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO | 004 | 2009.0014715-1/0 |
| ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO | 008 | 2010.0005438-5/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 003 | 2009.0014565-6/0 |
| ROQUE SUTIL | 005 | 2010.0002362-0/0 |
| SANDRA MARA MOREIRA | 008 | 2010.0005438-5/0 |
| THIAGO TAGLIAFERRO LOPES | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| VITOR CESAR BONVINO | 001 | 2009.0010359-6/0 |
| VIVIAN QUIMELLI ROSA | 002 | 2009.0012690-1/0 |

001. Recurso Inominado 2009.0010359-6/0

Ação Originária 200827575 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO

ADVOGADO.....: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

RECORRIDO.....: JORGE CARLOS SARTORIO BORGES

ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

ADVOGADO.....: ARMANDO MAURI SPIACCI

ADVOGADO.....: AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

002. Recurso Inominado 2009.0012690-1/0

Ação Originária 2007886 do JECl de Piraquara

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA

ADVOGADO.....: VIVIAN QUIMELLI ROSA

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ZILMA FÁTIMA RAMOS

003. Recurso Inominado 2009.0014565-6/0
Ação Originária 20082731 do JECl de Medianeira
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
ADVOGADO.....: BERENICE MULLER DA SILVA
RECORRIDO.....: MAYER E KLASSEN LTDA
ADVOGADO.....: RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI
ADVOGADO.....: ELIEZER PAZ COUTINHO

004. Recurso Inominado 2009.0014715-1/0
Ação Originária 200815451 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
RECORRIDO.....: NEUZA VIANA
ADVOGADO.....: GERMANA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO.....: DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
ADVOGADO.....: MATOMI YASUDA

005. Recurso Inominado 2010.0002362-0/0
Ação Originária 200838640 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
RECORRIDO.....: ANDREIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO.....: ROQUE SUTIL
ADVOGADO.....: DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO
ADVOGADO.....: ADRIANO CANELLI

006. Recurso Inominado 2010.0002643-0/0
Ação Originária 200711189 do JECl de Colombo
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: HELIO EDUARDO RICHTER
RECORRIDO.....: MARILI PEREIRA DA SILVA

007. Recurso Inominado 2010.0004079-1/0
Ação Originária 20083680 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: AMUNIZ DOMINGOS GUIMARÃES
ADVOGADO.....: DEBORA LEAL DE ABREU
ADVOGADO.....: GABRIEL GUIMARAES VALE
ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA SAIF
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

008. Recurso Inominado 2010.0005438-5/0
Ação Originária 200812224 do JECl de Colombo
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
RECORRIDO.....: TEREZINHA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ELI NUNES MARQUES
ADVOGADO.....: SANDRA MARA MOREIRA

009. Recurso Inominado 2010.0005483-0/0
Ação Originária 200842726 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ADEMAR MONTEIRO DE LIMAS
DEFENSOR DATIVO.....: JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO
ADVOGADO.....: CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇAO S/A
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

010. Recurso Inominado 2010.0006330-0/0
Ação Originária 20086528 do JECl de Jacarezinho
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO.....: FRANCIS TED FERNANDES
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO.....: GRACIENE DE FATIMA GOES
RECORRIDO.....: HOTEL RURAL DEL CARMEN LTDA
ADVOGADO.....: ERIKA AZZOLINI PEREIRA
ADVOGADO.....: ERICA MARTONI

011. Recurso Inominado 2010.0007180-3/0
Ação Originária 2009163 do JECl de Loanda
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
RECORRIDO.....: SALAH RACHRACH SALEM
ADVOGADO.....: HELDER PELOSO

012. Embargos de Declaração Cível 2010.0007719-3/3

Ação Originária 200915030 do JECl de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

INTERESSADO.....: ANA MARIA DA LUZ ANDRADE

ADVOGADO.....: LUANA ESTECHE KOROCOSKI

013. Recurso Inominado 2010.0010325-1/0

Ação Originária 2008226 do JECl de Ivaiporã

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: SETIMO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BELO

ADVOGADO.....: PRISCILA LOPES ALVES

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

014. Recurso Inominado 2010.0011539-9/0

Ação Originária 20098875 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: ODIVA LUCIA DUTRA

ADVOGADO.....: MUNIR KASSEM HAMDAN

ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS SANTOS

015. Recurso Inominado 2010.0011735-1/0

Ação Originária 200859 do JECl de Santa helena

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: MARLI GLOGER FERREIRA

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

016. Recurso Inominado 2010.0011748-8/0

Ação Originária 2007473 do JECl de Santa helena

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ BABINSKI

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

017. Recurso Inominado 2010.0011755-3/0

Ação Originária 200860 do JECl de Santa helena

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: ADEMIR REMI BADE PETRI

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

## Secretaria

**PORTARIA Nº 288/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005, resolve

D E S I G N A R

a Bacharel MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL para patrocinar a defesa da servidora Maura Lascínia Pedroso Ribeiro, nos autos de Sindicância protocolizado sob nº 342.332/2011.

Curitiba, 14 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 245/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79784/2012, resolve

A U T O R I Z A R

JULIANO EMERSON DE MORAIS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais do Estado, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 234/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77964/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor TIAGO ALEXANDRE HENRIQUE, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 277 (duzentos e setenta e sete) dias, em que prestou serviços ao Exército Brasileiro, no período de 12/3/2002 a 13/12/2002, de acordo com o artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 6174/1970.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 241/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81713/2012, resolve

D E S I G N A R

CLAUDIA MANN, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento do Patrimônio, a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Lea Terezinha Gebran do Amaral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 257/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91006/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCO AURÉLIO ASSEF, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Administração de Expedientes do Departamento de Patrimônio, no período de 09/02/2012 e 21/02/2012, durante o afastamento da titular, Sandra Otília Cardoso, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 13 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 256/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88203/2012, resolve

D E S I G N A R

CLAITON CORSI RODRIGUES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Processamento de Licitações, da Seção de Processamento de Concorrências e Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, da Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 249/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84774/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora CARMEN LUCIA VARGAS, para efeito de aposentadoria, o tempo de 18 (dezoito) anos e 310 (trezentos e dez) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 16/3/1987 e 7/11/1997, 25/11/1997 a 22/2/1998, 1º/12/1998 a 31/3/2000, 1º/5/2000 a 31/5/2000, 1º/8/2000 a 31/8/2000, 1º/10/2000 a 31/10/2000, 1º/11/2000 a 13/1/2004 e de 2/5/2005 a 18/7/2008, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 13 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 246/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55592/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor VICTOR HUGO SCHMIDT, os seguintes tempos:
a) para todos os efeitos legais, 1 (um) ano, em que prestou serviços como Cadete junto à Polícia Militar do Paraná, no período entre 1º/2/1999 e 31/1/2000, de acordo com o artigo 129 da Lei n° 6.174/1970;
b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 6.174/1970, o tempo de 6 (seis) anos e 194 (cento e noventa e quatro) dias, em que prestou serviços ao Exército Brasileiro, relativo aos períodos entre 12/3/2001 e 15/12/2001, 8/7/2002 e 5/8/2002, 16/8/2002 e 29/10/2002 e de 28/2/2003 a 27/2/2009, tempo este computado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - de acordo com o parágrafo segundo do artigo 134 da Lei n° 6880/1980.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 237/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81864/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MERCEDES DA SILVA PROHMANN, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 5 (cinco) anos e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 3/12/1984 e 31/5/1986, 1º/6/1986 e 2/4/1988, 3/4/1988 e 3/4/1990 e de 7/1/1991 a 7/6/1991, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral de previdência social, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 247/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81971/2012, resolve

D E S I G N A R

LENORA ISABELLA DE SOUZA REICHEN, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Educação Infantil do Gabinete do Secretário, no período de 8 a 15 de março do corrente ano, durante o afastamento da titular, Marisa Paulin, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 13 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 242/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33040/2012, resolve

A U T O R I Z A R

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO CARDOSO NETO, MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO e SAMUEL DE LIMA JUNIOR, servidores do Tribunal de Justiça, a conduzirem veículo oficial, no limite comportado por suas habilitações, ficando restritos ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais do Estado, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 248/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89790/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora BEATRIZ ARAUJO REGO, para todos os efeitos legais e em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 96 (noventa e seis) dias, relativo ao dobro dos dias restantes da licença especial não usufruída, correspondente ao quinquênio ininterrupto do serviço público no período de 7/8/1992 a 6/8/1997.

Curitiba, 13 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 243/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86457/2012, resolve

D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ANTONIO VEIGA LOURENÇO servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Baixa de Agravos de Instrumentos, da Seção de Baixa de Processos da Terceira e da Quarta Divisão de Processos Cíveis, da Divisão de Baixa e Expedição do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, GISELA CRISTINA BITTENCOURT servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Baixa e Arquivo, da Seção de Baixa de Processos da Primeira e da Segunda Divisão de Processos Cíveis, da Divisão supracitada, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
c) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ANA MARIA GOMES servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Expedição Crime e do Órgão Especial, da Seção de Expedição, da Divisão supracitada, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 236/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458945/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor EMERSON HONORATO SANTOS, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 4 (quatro) anos e 276 (duzentos e setenta e seis) dias, correspondente aos períodos de 1º/10/2003 a 30/9/2005 e de 1º/3/2008 a 9/11/2010, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, já descontados os dias de tempo em paralelo;
b) para todos os efeitos legais o tempo de 2 (dois) anos e 110 (cento e dez) dias, referente ao período de 3/10/2005 a 20/1/2008, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 239/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60941/2012, resolve

A U T O R I Z A R

ANDERSON SONIEVSKI DE OLIVEIRA, servidor do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais do Estado, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 244/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83677/2012, resolve

I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JOÃO CARLOS STEC servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Elaboração de Cálculos de Contratos, da Seção de Contratos e Registros Patrimoniais, da Divisão de Controladoria Geral, do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior;

I I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa, nº 2/2005, ALICE WEBER PALUDO servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento Econômico e Financeiro, para fins de regularização funcional;

I I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe da Seção de Contratos e Registros Patrimoniais, da Divisão de Controladoria Geral, do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 235/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70275/2012, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora VERA MIYUKI FUJIMURA URANO, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:
a) 164 (cento e sessenta e quatro) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 24/4/1986 e 23/4/1991;
b) 172 (cento e setenta e dois) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 24/4/1991 e 10/11/1995, antecipado em virtude da contagem acima;

I I - R E T I F I C A R

as seguintes Ordens de Serviço referentes à aludida servidora:
a) nºs 83/2005 e 227/2005, para que passem a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 24/4/1991 e 10/11/1995, antecipado em virtude da contagem levada a efeito através do item I-a;
b) nºs 1051/2010-II, 1282/2010, 1563/2011 e 08/2012, para que passem a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 11/11/1995 e 21/5/2000, antecipado em virtude da contagem procedida no item I-b;
c) nºs 439/2011, 633/2011, 04/2012 e 113/2012, para que passem a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 22/5/2000 e 21/5/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 240/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79583/2012, resolve

D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CAMILA FELTRIN DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção da 9ª Câmara Cível, da Terceira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, NEUSA TERUKO NAKASHIMA OKAZAKI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Movimentação Processual, da Seção da 9ª Câmara Cível, da Terceira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 238/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79794/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MAURA LASCÍNIA PEDROZO RIBEIRO, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 4 (quatro) anos e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da previdência social, no período de 24/4/1997 a 23/5/1997, 21/7/1997 a 7/8/1998, 1º/7/2003 a 31/8/2003, 26/1/2004 a 7/5/2007 e de 1º/8/2007 a 31/8/2007, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**Departamento da Magistratura**
**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº 15/2012**

**Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2011.123994-8/01**
**Recorrente:** Celso de Lima
**Advogado:** Ludimar Rafanhim
**Advogado:** Raquel Costa de Souza Magrin
**Advogado:** Andressa Rosa
**Decisão:** "**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação".

Curitiba, 21/03/2012.

## Departamento Administrativo

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 11/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**,no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para o Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 15 de março de 2012.-.-.-.-.-.-.-.-.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1091059

# Departamento Econômico e Financeiro

# Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 340.255/2011**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2012**

**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 169 *usque* 170 e 214 *usque* 216, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2012;
**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de aquisição de trajes masculinos e feminino para uniforme dos motoristas deste Tribunal de Justiça, observadas as disposições legais, à empresa **SOTTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº 01.470.176/0001-70, pelo valor total global de R$ 30.978,50 (trinta mil novecentos e setenta e oito reais e cinqüenta centavos), conforme planilha de recomposição de preços às fls. 221 *usque* 222;
**III -** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho;
**IV -** Ao Departamento do Patrimônio para demais providências;

**V -** Publique-se.

Em 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 14/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 21/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 162.733/2011**
**CONCORRÊNCIA Nº 19/2012**
**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA HELENA.**
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das empresas licitantes, na seguinte ordem: 1ª classificada: **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME,** pelo valor total e global de R$ 138.030,00 (cento e trinta e oito mil e trinta reais); 2ª classificada: **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP,** pelo valor total e global de R $ 138.676,00 (cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal manifestada pelas empresas, a Comissão deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 (Habilitação) das duas empresas classificadas. O conteúdo dos envelopes foi rubricado pelos membros da comissão e representantes presentes. A Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** por descumprir o item 7.1.4, alíneas "a.2" e "e.1" do edital, respectivamente, indicou coordenador para mais de uma função e não apresentou atestado de capacidade técnica para a empresa; **III - HABILITAR** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP**, por atender a todas as exigências do edital**; IV - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP (CNPJ nº 07.397.010/0001-51),** pelo valor total e global de R$ 138.676,00 (cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal manifestada pelas empresas, após a publicação da Resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

**Karine Santos Levek**
**Presidente**

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 31**

**PROTOCOLO N.º 60.858/2012** (Expediente principal 73.738/2009)
**I -** Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 38/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 54/55) e no Parecer nº 149/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 56/57), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 no contrato nº 24/2009 (fls. 18/33), formalizado com a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio destinado às instalações nas dependências dos Fóruns de Guarapuava, Cantagalo, Iretama, Manoel Ribas, Pinhão, Prudentópolis, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul e Pitanga, passando o valor mensal de R$ 13.397,32 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) para **R$ 15.244,35** (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), retroativamente à data de 22 de fevereiro de 2012, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
**II -** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
**IV -** Publique-se.

Em 20 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 33**

**PROTOCOLO N.º 60.855/2012** (Expediente principal 57.761/2009)
**I -** Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 37/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 55/57) e no Parecer nº 148/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 58/59), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 no contrato nº 36/2009 (fls. 18/35), formalizado com a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio destinado às instalações dos Fóruns das Comarcas que compõem a Região IV, passando o valor mensal de R$ 33.602,09 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e nove centavos) para **R$ 38.135,11** (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), retroativamente à data de 22 de fevereiro de 2012, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
**II -** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.
**III -** Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
**IV -** Publique-se.

Em 20 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 32**

**PROTOCOLO N.º 60.839/2012 (Expediente principal 66.709/2009)**
**I** - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 36/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 70/72) e no Parecer nº 147/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 73/74), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 no contrato nº 27/2009 (fls. 18/41), formalizado com a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio destinado às instalações dos Fóruns das Comarcas que compõem a Região VIII, passando o valor mensal de R$ 69.567,75 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para **R$ 78.854,26** (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), retroativamente à data de 22 de fevereiro de 2012, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
**II** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.
**III** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
**IV** - Publique-se.

Em 20 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08/2012**

**CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**CONTRATADA: INFRA EXPERTS TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.**
**PROTOCOLO: 248.806/2009**
**TERMO ADITIVO** ao contrato nº 11/2010 que tem por objeto a prestação de serviços de transcrição de arquivo eletrônico de áudio de audiências judiciais do Tribunal de Justiça, alterado pelo termo aditivo nº 117/2010, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 11 de março de 2012.

Curitiba, 11 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

---

**Tribunal de Justiça do Paraná**
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 119.195/2000
INTERESSADO: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 82.591.058/0001-11
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa E. M. Sucharski Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 119.195/2000, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 21 de março de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

**ribunal de Justiça do Paraná**
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 025.791/2010
INTERESSADO: COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA.
CNPJ: 07.865.937/0001-79
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Comercial Quadrante Artigos Plásticos e Papéis Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 025.791/2010, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 20 de março de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

**Tribunal de Justiça do Paraná**
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 242.179/2009
INTERESSADO: KAIROS & KAIROS MONITORAMENTO LTDA.
CNPJ: 08.093.369/0001-06
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Kairos & Kairos Monitoramento Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 242.179/2009, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 20 de março de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

Relatório de Processos em Atraso
Processos em atraso há mais de 100 dias em 29/02/2012

| Magistrados | Nº de Processos |
|---|---|
| Des. Ivan Bortoleto | 0 |
| Des. Noeval de Quadros | 0 |
| Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo | 0 |
| Des. Telmo Cherem | 0 |
| Des. Jesus Sarrão | 0 |
| Desª Regina Afonso Portes | 0 |
| Des. Campos Marques | 0 |
| Des. Clayton Camargo | 0 |
| Des. Idevan Lopes | 0 |
| Des. Sérgio Arenhart | 0 |
| Des. Rafael Augusto Cassetari | 4 |
| Des. Cunha Ribas | 0 |
| Desª Dulce Maria Cecconi | 0 |
| Des. Miguel Pessoa | 0 |
| Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 534 |
| Des. Ruy Cunha Sobrinho | 0 |
| Des. Prestes Mattar | 0 |
| Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 0 |
| Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 |
| Des. Rogério Coelho | 0 |
| Des. Eduardo Fagundes | 0 |
| Des. Edson Vidal Pinto | 0 |
| Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa | 0 |
| Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 |
| Des. Marques Cury | 0 |
| Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira | 0 |
| Des. Jorge Wagih Massad | 0 |
| Des. Ronald Juarez Moro | 0 |
| Des. Antônio Martelozzo | 0 |
| Des. Luiz Zarpelon | 0 |
| Des. Antenor Demeterco Junior | 0 |
| Des. Paulo Roberto Hapner | 0 |
| Desª Sônia Regina de Castro | 0 |
| Des. Rogério Kanayama | 0 |
| Des. Lauro Laertes de Oliveira | 0 |
| Des. Paulo Roberto Vasconcelos | 0 |
| Des. Valter Ressel | 0 |
| Des. Dimas Ortêncio de Melo | 0 |
| Des. Arquelau Araujo Ribas | 0 |
| Des. Antônio Renato Strapasson | 0 |
| Des. Hamilton Mussi Correa | 0 |
| Des. Luiz Lopes | 0 |
| Des. Nilson Mizuta | 0 |
| Des. Paulo Habith | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto | 0 |
| Des. Eugenio Achille Grandinetti | 0 |
| Des. Macedo Pacheco | 0 |
| Des. Lauri Caetano da Silva | 0 |
| Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima | 0 |
| Des. Carlos Mansur Arida | 1 |
| Des. Guido Döbeli | 0 |
| Des. Hayton Lee Swain Filho | 0 |
| Des. Jurandyr Souza Junior | 0 |
| Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira | 0 |
| Des. José Mauricio Pinto de Almeida | 0 |
| Des. Silvio Dias | 0 |
| Des. Luiz Carlos Gabardo | 0 |
| Des. Leonel Cunha | 0 |
| Des. Paulo Cezar Bellio | 0 |
| Des. Luiz Mateus de Lima | 0 |
| Des. Cláudio de Andrade | 0 |
| Desª Maria Mercis Gomes Aniceto | 0 |
| Des. Ruy Francisco Thomaz | 0 |
| Des. Shiroshi Yendo | 0 |
| Des. Guilherme Luiz Gomes | 0 |
| Des. Renato Naves Barcellos | 0 |
| Des. Fernando Wolff Bodziak | 0 |
| Des. Jucimar Novochadlo | 0 |
| Des. Celso Seikiti Saito | 0 |
| Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 |
| Des. José Marcos de Moura | 78 |
| Des. Rubens Oliveira Fontoura | 0 |
| Des. Vicente Del Prete Misurelli | 0 |
| Des. Guimarães da Costa | 0 |
| Des. Rabello Filho | 0 |
| Des. José Cichocki Neto | 13 |
| Des. Abraham Lincoln Calixto | 0 |
| Des. Stewalt Camargo Filho | 0 |
| Des. Renato Braga Bettega | 0 |
| Desª Maria Aparecida Blanco de Lima | 0 |
| Des. Roberto De Vicente | 1 |
| Des. José Carlos Dalacqua | 0 |
| Des. Augusto Lopes Cortes | 0 |
| Des. Ruy Muggiati | 0 |
| Desª Lidia Maejima | 0 |
| Des. Laertes Ferreira Gomes | 0 |
| Des. João Domingos Kuster Puppi | 0 |
| Des. Salvatore Antonio Astuti | 0 |
| Des. Jorge de Oliveira Vargas | 0 |
| Des. Gamaliel Seme Scaff | 0 |
| Des. Joatan Marcos de Carvalho | 0 |
| Desª Lélia Samardã Giacomet | 0 |
| Desª Rosana Andriguetto de Carvalho | 0 |
| Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira | 2 |
| Des. Antonio Loyola Vieira | 5 |
| Des. Francisco Luiz Macedo Junior | 0 |
| Des. Mário Helton Jorge | 0 |
| Des. Edgard Fernando Barbosa | 27 |
| Des. Luiz Taro Oyama | 0 |
| Desª Joeci Machado Camargo | 0 |
| Des. D'artagnan Serpa Sa | 0 |
| Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha | 15 |
| Des. Luís Carlos Xavier | 0 |
| Des. Domingos José Perfetto | 0 |
| Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 |
| Des. Luiz Antônio Barry | 0 |
| Des. Jurandyr Reis Junior | 0 |
| Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 0 |
| Des. Celso Jair Mainardi | 0 |
| Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 |
| Des. Sérgio Roberto N Rolanski | 0 |
| Desª Lenice Bodstein | 0 |
| Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea | 0 |
| Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia) | 0 |
| Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz) | 0 |
| Des. Renato Lopes de Paiva | 0 |
| Des. Espedito Reis do Amaral | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios | 6 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa | 664 |
| Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler | 5 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira | 4 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola | 3 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros | 69 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte | 57 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar | 119 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci | 13 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa | 7 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein | 85 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke | 1 |
| Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto | 0 |
| Total: | 2016 |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Departamento Judiciário

| Magistrados | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS | | | | | | | PROCESSOS JULGADOS | | | PEDIDOS DE VISTA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Aut. | Dep. | Prev. | Vinc. | T.Geral | Enc /Rem | Suces. | Dev./ Redis. | Julgados | Designados para lavrar Acórdão | Revisados | |
| Des. Telmo Cherem | 33 | 0 | 22 | 0 | 55 | 0 | 0 | 0 | 42 | 1 | 11 | 1 |
| Des. Jesus Sarrão | 41 | 0 | 15 | 0 | 56 | 1 | 1 | 1 | 33 | 0 | 7 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Desª Regina Afonso Portes | 39 | 0 | 14 | 0 | 53 | 3 | 0 | 0 | 15 | 0 | 27 | 0 |
| Des. Mendonça de Anunciação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Mendonça de Anunciação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 18 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Campos Marques | 42 | 0 | 17 | 0 | 59 | 2 | 4 | 3 | 78 | 0 | 3 | 2 |
| Des. Clayton Camargo | 40 | 0 | 9 | 0 | 49 | 10 | 5 | 0 | 108 | 0 | 15 | 0 |
| Des. Idevan Lopes | 17 | 0 | 4 | 0 | 21 | 0 | 0 | 0 | 22 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Sérgio Arenhart | 37 | 0 | 9 | 0 | 46 | 22 | 0 | 2 | 40 | 0 | 55 | 1 |
| Des. Rafael Augusto Cassetari | 58 | 0 | 15 | 0 | 73 | 8 | 0 | 0 | 97 | 0 | 32 | 0 |
| Des. Cunha Ribas | 47 | 0 | 14 | 0 | 61 | 29 | 0 | 0 | 52 | 0 | 1 | 2 |
| Desª Dulce Maria Cecconi | 34 | 1 | 12 | 0 | 47 | 37 | 0 | 2 | 68 | 0 | 6 | 1 |
| Des. Miguel Pessoa | 16 | 0 | 5 | 0 | 21 | 0 | 0 | 0 | 39 | 0 | 105 | 0 |
| Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 23 | 0 | 6 | 0 | 29 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Des. Ruy Cunha Sobrinho | 41 | 0 | 9 | 0 | 50 | 28 | 0 | 0 | 54 | 0 | 2 | 0 |
| Des. Prestes Mattar | 53 | 0 | 19 | 0 | 72 | 34 | 0 | 4 | 59 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 48 | 0 | 4 | 0 | 52 | 2 | 0 | 2 | 36 | 0 | 4 | 0 |
| Des. Carvilio da Silveira Filho | 32 | 0 | 21 | 0 | 53 | 1 | 0 | 0 | 37 | 0 | 14 | 1 |
| Des. Rogério Coelho | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 30 | 0 | 30 | 0 |
| Des. Eduardo Fagundes | 18 | 0 | 9 | 0 | 27 | 0 | 0 | 0 | 33 | 0 | 14 | 0 |
| Des. Edson Vidal Pinto | 50 | 0 | 22 | 0 | 72 | 3 | 0 | 0 | 193 | 0 | 29 | 0 |
| Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa | 22 | 0 | 5 | 0 | 27 | 0 | 0 | 0 | 36 | 0 | 26 | 2 |
| Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 66 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Marques Cury | 34 | 0 | 12 | 0 | 46 | 3 | 0 | 1 | 31 | 0 | 27 | 0 |
| Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira | 37 | 0 | 15 | 0 | 52 | 6 | 0 | 1 | 70 | 0 | 31 | 5 |
| Des. Jorge Wagih Massad | 20 | 0 | 10 | 0 | 30 | 6 | 0 | 0 | 35 | 0 | 27 | 0 |
| Des. Antônio Martelozzo | 32 | 0 | 13 | 0 | 45 | 0 | 0 | 0 | 50 | 0 | 37 | 4 |
| Des. Luiz Zarpelon | 40 | 0 | 11 | 0 | 51 | 1 | 0 | 0 | 135 | 0 | 33 | 0 |
| Des. Antenor Demeterco Junior | 57 | 1 | 10 | 0 | 68 | 18 | 0 | 6 | 83 | 0 | 34 | 0 |
| Des. Paulo Roberto Hapner | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 |
| Desª Sônia Regina de Castro | 3 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 1 | 0 |
| Des. Rogério Kanayama | 2 | 0 | 3 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 25 | 1 | 6 | 0 |
| Des. Lauro Laertes de Oliveira | 2 | 0 | 1 | 0 | 3 | 2 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Paulo Roberto Vasconcelos | 34 | 0 | 13 | 0 | 47 | 8 | 0 | 0 | 54 | 0 | 9 | 0 |
| Des. Valter Ressel | 47 | 0 | 8 | 0 | 55 | 0 | 2 | 0 | 22 | 0 | 39 | 1 |
| Des. Dimas Ortêncio de Melo | 36 | 0 | 10 | 0 | 46 | 24 | 0 | 1 | 66 | 0 | 6 | 0 |
| Des. Arquelau Araujo Ribas | 48 | 0 | 13 | 0 | 61 | 18 | 0 | 0 | 78 | 1 | 53 | 8 |
| Des. Antônio Renato Strapasson | 41 | 0 | 9 | 0 | 50 | 15 | 0 | 2 | 53 | 0 | 1 | 1 |
| Des. Hamilton Mussi Correa | 69 | 0 | 20 | 0 | 89 | 22 | 0 | 3 | 90 | 0 | 13 | 2 |
| Des. Luiz Lopes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Nilson Mizuta | 32 | 0 | 9 | 0 | 41 | 5 | 0 | 0 | 27 | 0 | 8 | 1 |
| Des. Paulo Habith | 49 | 0 | 2 | 0 | 51 | 31 | 0 | 0 | 88 | 0 | 4 | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto | 62 | 0 | 15 | 0 | 77 | 17 | 0 | 2 | 164 | 0 | 3 | 0 |
| Des. Eugenio Achille Grandinetti | 9 | 0 | 3 | 0 | 12 | 1 | 0 | 0 | 38 | 0 | 7 | 0 |
| Des. Miguel Kfouri Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Miguel Kfouri Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Macedo Pacheco | 42 | 0 | 13 | 0 | 55 | 2 | 1 | 0 | 51 | 0 | 16 | 1 |
| Des. Lauri Caetano da Silva | 123 | 0 | 17 | 0 | 140 | 28 | 0 | 3 | 223 | 3 | 46 | 3 |
| Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima | 33 | 0 | 14 | 0 | 47 | 5 | 1 | 0 | 50 | 0 | 6 | 2 |
| Des. Carlos Mansur Arida | 129 | 1 | 11 | 0 | 141 | 17 | 0 | 4 | 141 | 0 | 6 | 0 |
| Des. Guido Döbeli | 42 | 0 | 6 | 0 | 48 | 5 | 0 | 3 | 44 | 1 | 26 | 1 |
| Des. Hayton Lee Swain Filho | 79 | 0 | 18 | 0 | 97 | 12 | 0 | 6 | 71 | 0 | 31 | 0 |
| Des. Jurandyr Souza Junior | 28 | 0 | 7 | 0 | 35 | 0 | 0 | 0 | 62 | 0 | 28 | 1 |
| Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira | 58 | 0 | 17 | 0 | 75 | 3 | 0 | 1 | 30 | 1 | 40 | 5 |
| Des. José Maurício Pinto de Almeida | 42 | 0 | 8 | 0 | 50 | 1 | 0 | 2 | 22 | 0 | 33 | 1 |
| Des. Silvio Dias | 3 | 0 | 0 | 0 | 3 | 4 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Luiz Carlos Gabardo | 41 | 0 | 7 | 0 | 48 | 4 | 0 | 0 | 96 | 0 | 9 | 0 |
| Des. Leonel Cunha | 31 | 0 | 5 | 0 | 36 | 3 | 0 | 1 | 42 | 1 | 1 | 0 |
| Des. Paulo Cezar Bellio | 73 | 0 | 20 | 0 | 93 | 48 | 0 | 0 | 96 | 2 | 14 | 1 |
| Des. Luiz Mateus de Lima | 33 | 26 | 15 | 0 | 74 | 11 | 1 | 0 | 76 | 0 | 17 | 1 |
| Des. Cláudio de Andrade | 66 | 0 | 18 | 0 | 84 | 7 | 0 | 2 | 211 | 0 | 69 | 3 |
| Desª Maria Mercis Gomes Aniceto | 30 | 0 | 6 | 0 | 36 | 4 | 0 | 0 | 28 | 1 | 9 | 0 |
| Des. Ruy Francisco Thomaz | 40 | 0 | 4 | 0 | 44 | 19 | 0 | 5 | 74 | 0 | 12 | 0 |
| Des. Shiroshi Yendo | 82 | 0 | 13 | 0 | 95 | 28 | 0 | 2 | 91 | 0 | 20 | 0 |
| Des. Guilherme Luiz Gomes | 65 | 0 | 8 | 0 | 73 | 25 | 0 | 1 | 137 | 1 | 14 | 4 |
| Des. Renato Naves Barcellos | 72 | 0 | 23 | 0 | 95 | 21 | 0 | 6 | 86 | 0 | 30 | 0 |
| Des. Fernando Wolff Bodziak | 45 | 0 | 12 | 0 | 57 | 5 | 0 | 4 | 75 | 0 | 20 | 0 |
| Des. Jucimar Novochadlo | 74 | 2 | 23 | 0 | 99 | 15 | 0 | 3 | 82 | 0 | 30 | 0 |
| Des. Celso Seikiti Saito | 72 | 0 | 30 | 0 | 102 | 22 | 0 | 2 | 106 | 0 | 32 | 0 |
| Des. Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 5 | 0 |
| Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 50 | 0 | 15 | 0 | 65 | 17 | 0 | 0 | 100 | 0 | 27 | 1 |
| Des. José Marcos de Moura | 42 | 0 | 4 | 0 | 46 | 15 | 0 | 1 | 22 | 0 | 8 | 0 |
| Des. Rubens Oliveira Fontoura | 39 | 0 | 8 | 0 | 47 | 13 | 0 | 2 | 46 | 0 | 4 | 1 |
| Des. Vicente Del Prete Misurelli | 120 | 0 | 28 | 0 | 148 | 36 | 0 | 1 | 171 | 4 | 48 | 2 |
| Des. Guimarães da Costa | 18 | 0 | 12 | 0 | 30 | 28 | 0 | 0 | 28 | 0 | 11 | 0 |
| Des. Rabello Filho | 39 | 0 | 10 | 0 | 49 | 28 | 0 | 3 | 78 | 0 | 4 | 0 |
| Des. José Cichocki Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 55 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Abraham Lincoln Calixto | 45 | 0 | 10 | 0 | 55 | 5 | 0 | 2 | 48 | 0 | 13 | 2 |
| Des. Stewalt Camargo Filho | 122 | 0 | 21 | 0 | 143 | 24 | 0 | 0 | 146 | 0 | 32 | 0 |
| Des. Renato Braga Bettega | 16 | 0 | 1 | 0 | 17 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Desª Maria Aparecida Blanco de Lima | 36 | 0 | 7 | 0 | 43 | 15 | 0 | 2 | 45 | 0 | 12 | 3 |
| Des. Roberto De Vicente | 35 | 0 | 3 | 0 | 38 | 12 | 3 | 0 | 40 | 0 | 11 | 0 |
| Des. José Carlos Dalacqua | 58 | 1 | 9 | 0 | 68 | 28 | 2 | 1 | 155 | 0 | 29 | 0 |
| Des. Augusto Lopes Cortes | 44 | 0 | 22 | 0 | 66 | 15 | 0 | 2 | 74 | 0 | 45 | 1 |
| Des. Ruy Muggiati | 34 | 0 | 9 | 0 | 43 | 4 | 0 | 0 | 93 | 1 | 4 | 3 |
| Desª Lidia Maejima | 43 | 0 | 8 | 0 | 51 | 0 | 2 | 1 | 34 | 0 | 4 | 0 |
| Des. Laertes Ferreira Gomes | 74 | 0 | 17 | 0 | 91 | 22 | 0 | 1 | 119 | 0 | 58 | 0 |
| Des. João Domingos Kuster Puppi | 33 | 1 | 44 | 0 | 78 | 57 | 0 | 4 | 124 | 0 | 7 | 2 |
| Des. Salvatore Antonio Astuti | 3 | 0 | 3 | 0 | 6 | 4 | 0 | 0 | 23 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Jorge de Oliveira Vargas | 37 | 2 | 12 | 0 | 51 | 49 | 0 | 0 | 78 | 1 | 54 | 2 |
| Des. Gamaliel Seme Scaff | 54 | 0 | 19 | 0 | 73 | 14 | 0 | 2 | 121 | 0 | 33 | 3 |
| Des. Joatan Marcos de Carvalho | 62 | 0 | 21 | 0 | 83 | 38 | 0 | 4 | 75 | 0 | 31 | 7 |
| Desª Lélia Samardã Giacomet | 34 | 2 | 13 | 0 | 49 | 14 | 0 | 0 | 35 | 1 | 5 | 3 |
| Desª Rosana Andriguetto de Carvalho | 62 | 0 | 21 | 0 | 83 | 37 | 1 | 2 | 123 | 0 | 33 | 8 |
| Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira | 37 | 0 | 5 | 0 | 42 | 7 | 0 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Antonio Loyola Vieira | 46 | 0 | 22 | 0 | 68 | 7 | 0 | 0 | 121 | 0 | 31 | 0 |
| Des. Francisco Luiz Macedo Junior | 47 | 0 | 30 | 0 | 77 | 16 | 0 | 0 | 102 | 0 | 2 | 0 |
| Des. Mário Helton Jorge | 118 | 1 | 15 | 0 | 134 | 24 | 0 | 1 | 133 | 0 | 4 | 1 |
| Des. Edgard Fernando Barbosa | 77 | 2 | 19 | 0 | 98 | 20 | 0 | 2 | 103 | 2 | 42 | 1 |
| Des. Luiz Taro Oyama | 72 | 0 | 31 | 0 | 103 | 31 | 0 | 2 | 119 | 1 | 16 | 2 |
| Desª Joeci Machado Camargo | 25 | 0 | 11 | 0 | 36 | 16 | 5 | 1 | 70 | 0 | 0 | 0 |
| Des. D'artagnan Serpa Sa | 22 | 0 | 6 | 0 | 28 | 9 | 0 | 0 | 74 | 0 | 35 | 0 |
| Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha | 73 | 0 | 6 | 0 | 79 | 8 | 0 | 2 | 64 | 0 | 3 | 0 |
| Des. Luís Carlos Xavier | 61 | 1 | 20 | 0 | 82 | 31 | 0 | 0 | 154 | 2 | 32 | 3 |
| Des. Domingos José Perfetto | 60 | 0 | 18 | 0 | 78 | 5 | 0 | 3 | 98 | 15 | 24 | 23 |
| Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 57 | 0 | 17 | 8 | 74 | 10 | 3 | 1 | 53 | 1 | 22 | 0 |
| Des. Luiz Antônio Barry | 57 | 0 | 10 | 0 | 67 | 8 | 1 | 2 | 42 | 0 | 32 | 0 |
| Des. Jurandyr Reis Junior | 62 | 0 | 19 | 0 | 81 | 8 | 2 | 0 | 56 | 0 | 17 | 0 |
| Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 68 | 0 | 49 | 0 |
| Des. Celso Jair Mainardi | 71 | 0 | 22 | 0 | 93 | 27 | 3 | 1 | 171 | 1 | 56 | 2 |
| Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 51 | 0 | 20 | 0 | 71 | 31 | 0 | 1 | 212 | 0 | 17 | 4 |
| Des. Sérgio Roberto N Rolanski | 120 | 0 | 24 | 0 | 144 | 28 | 1 | 2 | 160 | 0 | 32 | 2 |
| Desª Lenice Bodstein | 57 | 0 | 19 | 0 | 76 | 15 | 0 | 1 | 60 | 0 | 5 | 1 |
| Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea | 123 | 0 | 21 | 0 | 144 | 7 | 15 | 4 | 96 | 0 | 4 | 5 |
| Des. Renato Lopes de Paiva | 124 | 1 | 18 | 0 | 143 | 3 | 19 | 1 | 68 | 0 | 0 | 3 |
| Des. Espedito Reis do Amaral | 100 | 0 | 20 | 0 | 120 | 0 | 108 | 1 | 15 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| Des. Carlos Mansur Arida / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Guido Döbeli / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Guido Döbeli / Desª Regina Afonso Portes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Antônio Martelozzo / Des. Mendonça de Anunciação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Miguel Kfouri Neto / Des. Mendonça de Anunciação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima / Des. Campos Marques | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira / Des. Idevan Lopes | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto / Des. Idevan Lopes | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Nilson Mizuta / Des. Idevan Lopes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto / Des. Sérgio Arenhart | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Antônio Martelozzo / Des. Miguel Pessoa | 2 | 0 | 0 | 7 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Luiz Carlos Gabardo / Des. Miguel Pessoa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea / Des. Miguel Pessoa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha / Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Espedito Reis do Amaral / Des. Rogério Coelho | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. Arno Gustavo Knoerr | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Antônio Gomes da Silva / Des. Antônio Martelozzo | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Guilherme Luiz Gomes / Des. Paulo Roberto Hapner | 1 | 0 | 0 | 4 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Espedito Reis do Amaral / Des. Paulo Roberto Vasconcelos | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Jorge Wagih Massad / Des. João Kopytowski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Carlos Augusto A de Mello / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Munhoz Gonçalves / Des. Arquelau Araujo Ribas | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Jorge Wagih Massad / Des. Luiz Lopes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea / Des. Luiz Lopes | 4 | 0 | 0 | 9 | 4 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Des. Jorge Wagih Massad / Des. Paulo Habith | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Cunha Ribas / Des. Eugenio Achille Grandinetti | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Silvio Dias / Des. Eugenio Achille Grandinetti | 1 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Domingos José Perfetto / Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Desª Lenice Bodstein / Des. Carlos Mansur Arida | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Jucimar Novochadlo / Des. Jurandyr Souza Junior | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Marcos de Moura / Des. Leonel Cunha | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto / Des. Paulo Cezar Bellio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Sérgio Roberto N Rolanski / Des. Cláudio de Andrade | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Shiroshi Yendo / Desª Maria Mercis Gomes Aniceto | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Laertes Ferreira Gomes / Des. Celso Seikiti Saito | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Augusto Lopes Cortes / Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Salvatore Antonio Astuti / Des. Rubens Oliveira Fontoura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Espedito Reis do Amaral / Des. Rabello Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Des. D'artagnan Serpa Sa / Des. José Cichocki Neto | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Gamaliel Seme Scaff / Des. Ruy Muggiati | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. João Domingos Kuster Puppi | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Espedito Reis do Amaral / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Rafael Augusto Cassetari / Desª Joeci Machado Camargo | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Desª Ivanise Maria Tratz Martins / Desª Joeci Machado Camargo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Domingos José Perfetto / Des. D'artagnan Serpa Sa | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa / Des. Sérgio Roberto N Rolanski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Des. José Augusto Gomes Aniceto / Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Desª Lenice Bodstein / Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias) | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Desig. Rogério Etzel / Des. Rogério Coelho | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Luiz Mateus de Lima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Marcio José Tokars / Des. Jorge Wagih Massad | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Eduardo Fagundes | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Roberto Portugal Bacellar / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Rogério Etzel / Des. Rogério Coelho | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Arquelau Araujo Ribas | 4 | 0 | 4 | 13 | 8 | 2 | 0 | 0 | 23 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Luiz Lopes | 20 | 0 | 9 | 27 | 29 | 5 | 0 | 0 | 19 | 0 | 7 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Des. Nilson Mizuta | 5 | 0 | 28 | 35 | 33 | 9 | 0 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios / Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 56 | 0 | 9 | 35 | 65 | 18 | 1 | 4 | 84 | 0 | 24 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Des. Prestes Mattar | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 4 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Des. Rafael Augusto Cassetari | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Des. Sérgio Arenhart | 13 | 0 | 8 | 4 | 21 | 9 | 0 | 0 | 9 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani / Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 2 | 0 | 0 | 7 | 4 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior / Des. Arno Gustavo Knoerr | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior / Des. Augusto Lopes Cortes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior / Des. Fernando Wolff Bodziak | 3 | 0 | 2 | 12 | 5 | 4 | 0 | 0 | 17 | 0 | 17 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior / Des. Ruy Muggiati | 7 | 0 | 2 | 0 | 9 | 0 | 0 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin / Des. Francisco Luiz Macedo Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin / Des. Tufi Maron Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa) | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Costa Barros | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 1 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Luiz Antônio Barry | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Des. Rosene Arão de Cristo Pereira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. José Mauricio Pinto de Almeida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 2 | 0 | 0 | 6 | 2 | 0 | 0 | 1 | 12 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. Miguel Kfouri Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. Ronald Juarez Moro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 18 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Celso Jair Mainardi | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Edgard Fernando Barbosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. João Kopytowski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 5 | 0 | 2 | 1 | 7 | 1 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Luiz Zarpelon | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 1 | 0 | 0 | 15 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Des. Ronald Juarez Moro | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein / Desª Joeci Machado Camargo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho / Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho / Des. Guido Döbeli | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho / Des. Leonel Cunha | 7 | 0 | 3 | 0 | 10 | 5 | 0 | 0 | 17 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho / Des. Luiz Mateus de Lima | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho / Des. Paulo Roberto Hapner | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral / Des. Dimas Ortêncio de Melo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral / Des. Paulo Roberto Vasconcelos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral / Des. Rabello Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral / Des. Ruy Francisco Thomaz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia) | 6 | 0 | 3 | 0 | 9 | 3 | 0 | 1 | 12 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Des. Cláudio de Andrade | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Des. Gamaliel Seme Scaff | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Des. Luis Carlos Xavier | 9 | 0 | 4 | 0 | 13 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Des. Luiz Taro Oyama | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 2 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Desª Joeci Machado Camargo | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 14 | 0 | 0 | 35 | 0 | 18 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Desª Lenice Bodstein | 6 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Desª Rosana Andriguetto de Carvalho | 11 | 1 | 2 | 0 | 14 | 5 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa / Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Ba | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Fernando Vidal de Oliveira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. José Carlos Dalacqua | 61 | 1 | 12 | 5 | 74 | 35 | 0 | 0 | 15 | 0 | 11 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Lauri Caetano da Silva | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Mário Helton Jorge | 11 | 0 | 1 | 2 | 12 | 6 | 0 | 1 | 73 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Paulo Cezar Bellio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Paulo Roberto Hapner | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Stewalt Camargo Filho | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 3 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer / Des. Vicente Del Prete Misurelli | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz / Des. Idevan Lopes | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz / Des. Rubens Oliveira Fontoura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz / Des. Ruy Cunha Sobrinho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz / Des. Salvatore Antonio Astuti | 34 | 0 | 3 | 55 | 37 | 16 | 0 | 1 | 71 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz / Desª Dulce Maria Cecconi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia / Des. Hamilton Mussi Correa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia / Des. Hayton Lee Swain Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia / Des. Jucimar Novochadlo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 38 | 0 | 13 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia / Des. Jurandyr Souza Junior | 50 | 0 | 12 | 31 | 62 | 17 | 0 | 2 | 24 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia / Des. Laertes Ferreira Gomes | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 31 | 0 | 9 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Dimas Ortêncio de Melo | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 6 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. José Laurindo de Souza Netto | 12 | 0 | 7 | 3 | 19 | 0 | 0 | 1 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Paulo Roberto Vasconcelos | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 19 | 0 | 0 | 47 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Rabello Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Ruy Francisco Thomaz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Des. Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres / Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni / Des. Idevan Lopes | 13 | 0 | 3 | 5 | 16 | 9 | 0 | 2 | 47 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni / Des. Rubens Oliveira Fontoura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 27 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni / Des. Salvatore Antonio Astuti | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni / Desª Dulce Maria Cecconi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 60 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho / Des. Cláudio de Andrade | 19 | 0 | 5 | 0 | 24 | 12 | 0 | 2 | 37 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho / Des. Luis Carlos Xavier | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 16 | 0 | 4 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho / Desª Joeci Machado Camargo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho / Desª Rosana Andriguetto de Carvalho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 7 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira / Des. Jesus Sarrão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira / Des. Joatan Marcos de Carvalho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira / Des. Paulo Cezar Bellio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira / Des. Shiroshi Yendo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira / Desª Maria Mercis Gomes Aniceto | 18 | 0 | 11 | 4 | 29 | 23 | 0 | 0 | 32 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Des. José Carlos Dalacqua | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Des. Mário Helton Jorge | 3 | 0 | 0 | 3 | 3 | 4 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Des. Stewalt Camargo Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 17 | 0 | 0 | 38 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Des. Vicente Del Prete Misurelli | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior / Juiz Edson Vidal Pinto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Gamaliel Seme Scaff / Des. Stewalt Camargo Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. D'artagnan Serpa Sa | 49 | 0 | 10 | 28 | 59 | 14 | 1 | 1 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. Francisco Luiz Macedo Junior | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. João Kopytowski | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. José Laurindo de Souza Netto | 7 | 0 | 5 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. Rabello Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. Sérgio Rodrigues | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Des. Clayton Camargo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 3 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Des. Edvino Bochnia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Des. Leonardo Lustosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Des. Miguel Pessoa | 3 | 0 | 1 | 7 | 4 | 1 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Des. Rogério Kanayama | 32 | 0 | 16 | 23 | 48 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson / Desª Sônia Regina de Castro | 3 | 0 | 1 | 10 | 4 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi / Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 7 | 0 | 0 | 0 | 7 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi / Des. Sérgio Arenhart | 6 | 0 | 1 | 0 | 7 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 17 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Prestes Mattar | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Ronald Juarez Moro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Des. Sérgio Arenhart | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce / Desª Maria Aparecida Blanco de Lima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 9 | 0 | 1 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. José Carlos Dalacqua | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Roberto De Vicente | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 2 | 0 | 5 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Des. Sérgio Roberto N Rolanski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 24 | 0 | 27 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau / Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau / Des. Luiz Zarpelon | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau / Des. Miguel Pessoa | 7 | 0 | 3 | 22 | 10 | 0 | 0 | 1 | 16 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau / Des. Ronald Juarez Moro | 26 | 0 | 13 | 42 | 39 | 3 | 0 | 1 | 54 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. Joatan Marcos de Carvalho | 7 | 0 | 5 | 0 | 12 | 3 | 0 | 0 | 9 | 0 | 3 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. Paulo Cezar Bellio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 20 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. Renato Naves Barcellos | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 74 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Des. Shiroshi Yendo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 34 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox / Desª Maria Mercis Gomes Aniceto | 34 | 0 | 8 | 0 | 42 | 18 | 0 | 1 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Celso Jair Mainardi | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Clayton Camargo | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Eduardo Fagundes | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Jorge Wagih Massad | 17 | 0 | 4 | 32 | 21 | 0 | 0 | 1 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Leonardo Lustosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 21 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Macedo Pacheco | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Miguel Pessoa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 17 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Des. Rogério Coelho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Augusto Lopes Cortes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia) | 49 | 0 | 12 | 10 | 61 | 2 | 10 | 1 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Celso Jair Mainardi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Celso Seikiti Saito | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 15 | 0 | 0 | 65 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Edgard Fernando Barbosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Edson Vidal Pinto | 5 | 0 | 1 | 5 | 6 | 1 | 0 | 1 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Idevan Lopes | 6 | 0 | 4 | 6 | 10 | 13 | 0 | 0 | 29 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Jurandyr Souza Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi / Des. Luiz Taro Oyama | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa) | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Guilherme Luiz Gomes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Guimarães da Costa | 27 | 0 | 25 | 15 | 52 | 1 | 0 | 0 | 28 | 0 | 32 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 8 | 0 | 15 | 0 | 23 | 3 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Des. Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro / Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. Campos Marques | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 | 7 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz) | 21 | 0 | 7 | 38 | 28 | 0 | 30 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. José Cichocki Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. Macedo Pacheco | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. Oto Luiz Sponholz | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 2 | 0 | 0 | 27 | 0 | 6 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros / Des. Telmo Cherem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Campos Marques | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz) | 15 | 0 | 6 | 9 | 21 | 0 | 12 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 24 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Jesus Sarrão | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 4 | 0 | 0 | 35 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Macedo Pacheco | 0 | 0 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 | 20 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Roberto De Vicente | 11 | 0 | 1 | 5 | 12 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Des. Telmo Cherem | 0 | 0 | 0 | 30 | 0 | 1 | 0 | 0 | 13 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. Carlos Mansur Arida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 5 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 9 | 0 | 0 | 32 | 0 | 8 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. Luiz Antônio Barry | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. Roberto De Vicente | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. Sérgio Arenhart | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Des. Sérgio Roberto N Rolanski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira / Des. Antônio Renato Strapasson | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 38 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira / Des. Eugenio Achille Grandinetti | 10 | 0 | 7 | 15 | 17 | 4 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira / Des. Lauro Laertes de Oliveira | 30 | 0 | 8 | 16 | 38 | 21 | 0 | 0 | 14 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Eduardo Fagundes | 27 | 0 | 2 | 42 | 29 | 2 | 0 | 0 | 19 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Jorge Wagih Massad | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 19 | 0 | 10 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Miguel Pessoa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Des. Rogério Coelho | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeir | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 10 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal / Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia) | 5 | 0 | 1 | 0 | 6 | 0 | 1 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Des. Guilherme Luiz Gomes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Des. Luiz Antônio Barry | 4 | 0 | 4 | 4 | 8 | 7 | 1 | 3 | 20 | 0 | 11 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Des. Rafael Augusto Cassetari | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 8 | 0 | 0 | 9 | 0 | 9 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro / Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 3 | 0 | 0 | 44 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Guimarães da Costa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. João Domingos Kuster Puppi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. João Kopytowski | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Miguel Kfouri Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Noeval de Quadros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Abraham Lincoln Calixto | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Eduardo Fagundes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 13 | 0 | 17 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Jorge Wagih Massad | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa | 15 | 0 | 9 | 24 | 24 | 3 | 0 | 3 | 38 | 0 | 19 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Rogério Coelho | 40 | 0 | 8 | 229 | 48 | 0 | 2 | 1 | 18 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Des. Ronald Juarez Moro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 8 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel / Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas / Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira | 7 | 0 | 2 | 5 | 9 | 13 | 0 | 1 | 26 | 0 | 4 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas / Des. José Marcos de Moura | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas / Des. Leonel Cunha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas / Des. Luiz Mateus de Lima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 7 | 0 | 4 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas / Des. Paulo Roberto Hapner | 43 | 0 | 7 | 21 | 50 | 6 | 0 | 1 | 15 | 1 | 2 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Des. Edvino Bochnia | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 19 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Des. José Cichocki Neto | 41 | 0 | 15 | 5 | 56 | 0 | 34 | 0 | 28 | 0 | 18 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Des. Leonardo Lustosa | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 2 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Des. Rogério Kanayama | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho / Desª Sônia Regina de Castro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. Costa Barros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. D'artagnan Serpa Sa | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 49 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. Edvino Bochnia | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. Francisco Luiz Macedo Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 24 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. José Augusto Gomes Aniceto | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 17 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. Jurandyr Souza Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Des. Renato Braga Bettega | 44 | 0 | 14 | 9 | 58 | 5 | 0 | 0 | 50 | 0 | 32 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci / Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 65 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski / Des. Idevan Lopes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski / Desª Dulce Maria Cecconi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Des. Antônio Martelozzo | 6 | 0 | 1 | 24 | 7 | 1 | 0 | 0 | 15 | 0 | 17 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Des. Miguel Pessoa | 13 | 0 | 3 | 12 | 16 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Des. Ronald Juarez Moro | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula / Desª Sônia Regina de Castro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Antenor Demeterco Junior | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Guilherme Luiz Gomes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Ivan Bortoleto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 9 | 0 | 3 | 2 | 12 | 1 | 0 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. José Sebastiao Fagundes Cunha | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Luiz Antônio Barry | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 13 | 0 | 0 | 15 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 37 | 0 | 7 | 4 | 44 | 4 | 0 | 2 | 24 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Des. Rafael Augusto Cassetari | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. João Kopytowski | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. José Mauricio Pinto de Almeida | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. Lidio José Rotoli de Macedo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. Miguel Pessoa | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 7 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. Ronald Juarez Moro | 10 | 0 | 4 | 13 | 14 | 0 | 0 | 1 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço / Des. Marco Antonio de Moraes Leite | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 25 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço / Des. Sérgio Arenhart | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço / Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. Clayton Camargo | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. José Cichocki Neto | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 48 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. Luiz Osorio Moraes Panza | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. Rafael Augusto Cassetari | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 2 | 0 | 0 | 40 | 0 | 7 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Des. Rosana Amara Girardi Fachin | 56 | 0 | 10 | 11 | 66 | 4 | 1 | 0 | 18 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha | 0 | 0 | 0 | 24 | 0 | 4 | 0 | 0 | 17 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Ivanise Maria Tratz Martins | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Joeci Machado Camargo | 27 | 0 | 7 | 7 | 34 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 6 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Lélia Samardã Giacomet | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa / Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Abraham Lincoln Calixto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Antenor Demeterco Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Carvilio da Silveira Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Celso Jair Mainardi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Luis Carlos Xavier | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Luiz Antônio Barry | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vie | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Desª Lélia Samardã Giacomet | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 8 | 0 | 0 | 34 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Desª Maria Aparecida Blanco de Lim | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Desª Maria Aparecida Blanco de Lima | 6 | 0 | 1 | 1 | 7 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes / Desª Regina Afonso Portes | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 13 | 0 | 0 | 44 | 0 | 11 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Arquelau Araujo Ribas | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 16 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Carlos Mansur Arida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Domingos José Perfetto | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 1 | 0 | 0 | 12 | 0 | 6 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Fernando Wolff Bodziak | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima | 25 | 0 | 7 | 16 | 32 | 12 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Luiz Lopes | 35 | 0 | 18 | 27 | 53 | 14 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Nilson Mizuta | 2 | 0 | 3 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Des. José Laurindo de Souza Netto | 44 | 0 | 13 | 11 | 57 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Des. Paulo Habith | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 22 | 0 | 2 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Des. Renato Naves Barcellos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Desª Lenice Bodstein | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt / Desª Rosana Amara Girardi Fachin | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 28 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Guimarães da Costa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. João Domingos Kuster Puppi | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Jorge de Oliveira Vargas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Jurandyr Reis Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 14 | 0 | 6 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Macedo Pacheco | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira / Des. Miguel Kfouri Neto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Augusto Lopes Cortes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. D'artagnan Serpa Sa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Fernando Wolff Bodziak | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. José Laurindo de Souza Netto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Ruy Muggiati | 5 | 0 | 9 | 3 | 14 | 6 | 0 | 0 | 32 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Des. Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler / Desª Vilma Régia Ramos de Rezende | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 7 | 0 | 0 | 21 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha / Des. Arquelau Araujo Ribas | 5 | 0 | 1 | 1 | 6 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha / Des. Hayton Lee Swain Filho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 28 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha / Des. Jurandyr Souza Junior | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 22 | 0 | 0 | 28 | 0 | 6 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha / Des. Luiz Carlos Gabardo | 39 | 0 | 11 | 6 | 50 | 12 | 0 | 1 | 21 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha / Des. Shiroshi Yendo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 |
| Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas / Des. Cunha Ribas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas / Des. Eugenio Achille Grandinetti | 5 | 0 | 0 | 24 | 5 | 16 | 0 | 1 | 35 | 0 | 9 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas / Des. Lauro Laertes de Oliveira | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 16 | 0 | 0 | 22 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas / Des. Silvio Dias | 37 | 0 | 7 | 22 | 44 | 24 | 0 | 2 | 32 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lenice Bodstein / Des. Antenor Demeterco Junior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lenice Bodstein / Des. Carlos Mansur Arida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha) | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Clayton Camargo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. José Mauricio Pinto de Almeida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Roberto De Vicente | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Telmo Cherem | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Des. Valter Ressel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Desª Lidia Maejima | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero / Desª Sônia Regina de Castro | 35 | 1 | 12 | 12 | 48 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Celso Seikiti Saito | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 |
| Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Edgard Fernando Barbosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 30 | 0 | 7 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Edson Vidal Pinto | 11 | 0 | 1 | 2 | 12 | 17 | 0 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Guido Döbeli | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Laertes Ferreira Gomes | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes / Des. Luiz Taro Oyama | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer / Des. Nilson Mizuta | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Totais: | 6624 | 45 | 1858 | 1502 | 8527 | 2473 | 280 | 169 | 11250 | 60 | 2700 | 243 |

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02736 e 2012.02632 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriana de Alcântara Luchtenberg | 029 | 0880257-9 |
| Adriana Gomes de Araújo | 083 | 0823282-6 |
| Adriana Liberali | 041 | 0799476-1 |
| Adriana Moro Conque Prigol | 019 | 0863402-0 |
| Adriano Barbosa | 057 | 0862586-7 |
| Adriano Mattos da Costa Ranciaro | 004 | 0784188-3/01 |
| Adriano Topa | 026 | 0877743-5 |
| Alberto Rodrigues Alves | 018 | 0858655-8 |
| Aldrey Fabiano Azevedo | 066 | 0834403-2 |
| Alessandra Augusta Klagenberg | 014 | 0852165-5 |
| Alessandro Renato de Oliveira | 004 | 0784188-3/01 |
| Alexander Campos de Lima | 034 | 0758168-8 |
| Alexandre Augusto Devicchi | 057 | 0862586-7 |
| Alexandre Cadete Martini | 068 | 0835051-2 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 051 | 0833008-3 |
| Alexandre Martins | 048 | 0828458-0 |
| Aline Alcântara | 079 | 0867589-8 |
| Alinor Elias Neto | 018 | 0858655-8 |
| Aluísio Pires de Oliveira | 075 | 0866003-9 |
| Álvaro Fábio Krefta | 074 | 0853694-5 |
| Álvaro Pereira Porto Júnior | 087 | 0826505-6 |
| Ana Carolina Coelho Barroso | 024 | 0876396-2 |
| Ana Lúcia Cabel Lima | 053 | 0842936-1 |
| Ana Lucia Rodrigues Lima | 018 | 0858655-8 |
| Ana Paula Silva de V. Lara | 087 | 0826505-6 |
| Ana Valci Sanqueta | 015 | 0853025-0 |
| André Eduardo Queiroz | 031 | 0625094-0 |
| André Mello Souza | 006 | 0798549-5/01 |
| Andréa Bernabél Furlan | 083 | 0823282-6 |
| Anelize Beber Rinaldin | 072 | 0848555-0 |
| Angela Maria Stepaniv | 047 | 0822879-5 |
| Ângela Rita Pedrollo Guerrero | 055 | 0853385-1 |
| | 056 | 0853388-2 |
| Antônio Carlos Cordeiro | 050 | 0831846-5 |
| Antonio Carlos da Veiga | 020 | 0865900-9 |
| Antonio Carlos Oliveira de Araújo | 022 | 0871163-3 |
| Antonio Lopes de Noronha | 060 | 0791638-9 |
| Arildo Pires Carneiro | 065 | 0832075-0 |
| Arlete Aparecida de Souza | 046 | 0817550-2 |
| Arley Mozel | 074 | 0853694-5 |
| Arthur Martins Carneiro Costa | 050 | 0831846-5 |
| Bernardo Guedes Ramina | 005 | 0786262-2/01 |
| Bitencourt Jacinto de Carvalho | 076 | 0866869-7 |
| Bruno Pedalino | 032 | 0692732-4 |
| Carina do Carmo Castilho | 069 | 0837348-8 |
| Carla Camilo dos Santos | 091 | 0847668-8 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 039 | 0793504-6 |
| Carlos Freire Faria | 035 | 0776331-9 |
| Carlos Henrique Schiefer | 084 | 0824708-9 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 044 | 0808922-9 |
| Carolina Celícia Piccinin Borges | 074 | 0853694-5 |
| Cassiane Costa Joanico | 072 | 0848555-0 |
| Cássio Lisandro Telles | 017 | 0853941-9 |
| Celso Antônio Rossi | 078 | 0867103-8 |
| César Augusto Brotto | 019 | 0863402-0 |
| Charles Zauza | 091 | 0847668-8 |
| Christiana Tosin Mercer | 004 | 0784188-3/01 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 030 | 0882031-3 |
| Cícero Andrade Barreto Luvizotto | 021 | 0867022-8 |
| Cirineu Dias | 069 | 0837348-8 |
| Cláudio Cezar Orsi | 026 | 0877743-5 |
| Cléia Policarpo Santos Queiroz | 074 | 0853694-5 |
| Cleverton Cremonese de Souza | 064 | 0824535-6 |
| Crisaine Miranda Grespan | 008 | 0831831-4/02 |
| Cristian André Sulzbacher Kasper | 007 | 0833146-8/01 |
| Cristina de Mattos Barros | 029 | 0880257-9 |
| Dalton Luis Scremin | 081 | 0805091-7 |
| Damasceno Maurício da R. Junior | 004 | 0784188-3/01 |
| Dani Leonardo Giacomini | 036 | 0784839-5 |
| | 049 | 0831775-1 |
| | 055 | 0853385-1 |
| | 056 | 0853388-2 |
| Daniel Otto Brehm | 019 | 0863402-0 |
| Daniele Ribeiro Costa | 009 | 0774217-6 |
| Danielle Christianne da Rocha | 040 | 0798008-9 |
| Danillo Chimera Piotto | 066 | 0834403-2 |
| Darlan Rodrigues Bittencourt | 051 | 0833008-3 |
| Darlei Balena | 068 | 0835051-2 |
| Débora Leal de Abreu | 037 | 0788486-0 |
| Débora Ocimara S. d. S. Lopes | 061 | 0797291-0 |
| Deloá Muller | 011 | 0837518-0 |
| Denise Fernanda Santos Gaspar | 091 | 0847668-8 |
| Douglas Eduardo Barbieiri Scopel | 068 | 0835051-2 |
| Douglas Nadalini da Silva | 037 | 0788486-0 |
| Edgard Cortes de Figueiredo | 022 | 0871163-3 |
| Edilberto Spricigo | 036 | 0784839-5 |
| Eduardo dos Santos | 065 | 0832075-0 |
| Elaine Ricci | 088 | 0828026-8 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 083 | 0823282-6 |
| Eloi Antônio Salvador | 064 | 0824535-6 |
| Elton Luiz de Carvalho | 034 | 0758168-8 |
| Eraldo Lacerda Junior | 035 | 0776331-9 |
| Eric Bolonha de Godoy | 005 | 0786262-2/01 |
| Ernani Cezar Werner | 068 | 0835051-2 |
| Eustáquio de Oliveira Júnior | 023 | 0875125-9 |
| Evandro Mauro Vieira de Moraes | 047 | 0822879-5 |
| Everton Felizardo | 027 | 0879266-1 |
| Fabiana Eliza Mattos | 060 | 0791638-9 |
| Fabiano André Ferreira | 021 | 0867022-8 |
| Fabiano Lopes | 033 | 0731577-3 |
| Fábio Adalberto Cardoso de Morais | 006 | 0798549-5/01 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 051 | 0833008-3 |
| Fabio Vieira da Silva | 072 | 0848555-0 |
| Fabricio Renan de Freitas Ferri | 026 | 0877743-5 |
| Fabrizia Angelica Bonatto | 095 | 0877118-2 |
| Felipe Angelo Bez | 047 | 0822879-5 |
| Felipe Reddin Werka | 005 | 0786262-2/01 |
| Felipe Zago | 047 | 0822879-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Fernanda Barbosa P. Moreno | 059 | 0792984-0/01 |
| Fernanda Smaha Damião | 004 | 0784188-3/01 |
| Fernando Aloísio Hein | 064 | 0824535-6 |
| Fernando Buono | 076 | 0866869-7 |
| Fernando Grecco Beffa | 002 | 0773071-6/01 |
| | 003 | 0773071-6/02 |
| Fernando José Breda Pessoa | 062 | 0811861-6 |
| Fernando Pelloso | 089 | 0830842-3 |
| Fernando Trindade de Menezes | 034 | 0758168-8 |
| Flávio Penteado Geromini | 034 | 0758168-8 |
| Flávio Steinberg Bexiga | 042 | 0802147-2 |
| Flori Antonio Tasca | 068 | 0835051-2 |
| Francisco Eduardo de Oliveira | 049 | 0831775-1 |
| Gabriel Alves Muniz dos Santos | 005 | 0786262-2/01 |
| Geandro Luiz Scopel | 036 | 0784839-5 |
| | 049 | 0831775-1 |
| | 055 | 0853385-1 |
| | 056 | 0853388-2 |
| Geórgia Sabbag Malucelli | 086 | 0825142-5 |
| Germano Alberto Dresch Filho | 033 | 0731577-3 |
| Gilberto Vilas Boas | 077 | 0866971-2 |
| Gilliane Cristine Pombo | 059 | 0792984-0/01 |
| Gilmar Gonçalves Aguiar | 065 | 0832075-0 |
| Giovani Miguel Lopes | 093 | 0861161-6 |
| Glauco Luciano Ramos | 023 | 0875125-9 |
| Grázia Aparecida B. F. Dornelles | 073 | 0853136-8 |
| Guilherme Clivati Brandt | 064 | 0824535-6 |
| Guilherme Di Luca | 007 | 0833146-8/01 |
| | 009 | 0774217-6 |
| | 025 | 0877584-6 |
| Guilherme Natal Delábio | 079 | 0867589-8 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 014 | 0852165-5 |
| Gustavo Ribeiro Langowiski | 030 | 0882031-3 |
| Hamilton José Oliveira | 008 | 0831831-4/02 |
| Hamilton Schmidt Costa Filho | 038 | 0789072-0 |
| Helga Rosemari Rox Xavier | 075 | 0866003-9 |
| Henrique Kurscheidt | 006 | 0798549-5/01 |
| Horcino Luiz Rosa Velozo | 017 | 0853941-9 |
| Igor Rogério Ferreira | 001 | 0852282-1 |
| Islei Cezar Dominguez | 070 | 0847497-9 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 014 | 0852165-5 |
| Ivo Kraeski | 007 | 0833146-8/01 |
| | 009 | 0774217-6 |
| | 025 | 0877584-6 |
| Jacyara Delmarine d. G. Patitucci | 092 | 0851439-6 |
| Janaina Baptista Tente | 009 | 0774217-6 |
| Jane Mara da Silva Pilatti | 082 | 0822449-7 |
| Jaqueline Scotá Stein | 034 | 0758168-8 |
| Jean Carlo de Almeida | 024 | 0876396-2 |
| Jefferson Gustavo Degraf | 016 | 0853155-3 |
| João do Nascimento | 054 | 0847753-2 |
| João Eduardo Caliani | 026 | 0877743-5 |
| Jorge Augusto Martins Szczypior | 025 | 0877584-6 |
| Jorge Durval da Silva | 048 | 0828458-0 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 090 | 0837431-8 |
| José Ari Nunes | 013 | 0850336-6 |
| José Brito de Almeida Sobrinho | 052 | 0835626-9 |
| José Ricardo Maruch de Castilho | 089 | 0830842-3 |
| José Roberto Balestra | 012 | 0838047-0 |
| José Soares Filho | 080 | 0795948-6 |
| Josemar Simbalista | 028 | 0879542-6 |
| Josiane Borges | 001 | 0852282-1 |
| | 052 | 0835626-9 |
| Josué Corrêa Fernandes | 090 | 0837431-8 |
| Josuel Décio de Santana | 089 | 0830842-3 |
| Juliana Mara da Silva | 034 | 0758168-8 |
| Juliana Ribeiro | 063 | 0820667-7 |
| Julio Cesar Brotto | 021 | 0867022-8 |
| Karin Cristina Bório Mancia | 006 | 0798549-5/01 |
| Karina de Oliveira F. d. Santos | 006 | 0798549-5/01 |
| Karolyne Cristina Albino Quadri | 045 | 0815226-3 |
| Larissa Maria de Lara | 090 | 0837431-8 |
| Leandro Galli | 010 | 0828154-7 |
| | 030 | 0882031-3 |
| | 045 | 0815226-3 |
| Leonardo Cosme Formaio | 042 | 0802147-2 |
| Liane Slobodian Motta Vieira | 044 | 0808922-9 |
| Liguaru Espírito Santo Neto | 038 | 0789072-0 |
| Lilian Karina Velasco | 032 | 0692732-4 |
| Lincoln Ferreira de Barros | 006 | 0798549-5/01 |
| Lisandra Alves Anghinoni | 063 | 0820667-7 |
| Lisiane Maria Mehl Rocha | 037 | 0788486-0 |
| Luciano Antonio da Rosa | 088 | 0828026-8 |
| Luciano Duarte Peres | 041 | 0799476-1 |
| Lucila de Almeida Magalhães Lobo | 005 | 0786262-2/01 |
| Lucilene Alisauska Cavalcante | 011 | 0837518-0 |
| | 063 | 0820667-7 |
| Lucilia Felicidade Dias | 023 | 0875125-9 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 042 | 0802147-2 |
| Luiz Carlos Biaggi | 002 | 0773071-6/01 |
| | 003 | 0773071-6/02 |
| Luiz Carlos Rossetto Curvello | 094 | 0868896-2 |
| Luiz Felipe Jansen de M. Nodari | 053 | 0842936-1 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 034 | 0758168-8 |
| Luiz Henrique Orlandine Munhoz | 032 | 0692732-4 |
| Luiz Marcelo Szczepanski | 007 | 0833146-8/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 045 | 0815226-3 |
| Magda Demartini Tasca | 068 | 0835051-2 |
| Marcela Pegoraro | 053 | 0842936-1 |
| Marcelo Hirt dos Santos | 027 | 0879266-1 |
| | 028 | 0879542-6 |
| Marcelo Paulo Sautchuk Marchi | 016 | 0853155-3 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 001 | 0852282-1 |
| | 052 | 0835626-9 |
| Marcelo Rodrigo Molinari | 010 | 0828154-7 |
| Marcia Mayumi Hota Vicentini | 004 | 0784188-3/01 |
| Márcia Simone Sakagami Spitzner | 051 | 0833008-3 |
| Marco Aurélio Marrafon | 094 | 0868896-2 |
| Marcos A.c. Rosa | 043 | 0803815-9 |
| Marcos Antônio Piola | 023 | 0875125-9 |
| Marcos Aurélio Dias | 085 | 0824934-9 |
| Marcos Paulo da Silva | 048 | 0828458-0 |
| Maria de Jesus Santos Gaspar | 091 | 0847668-8 |
| Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro | 062 | 0811861-6 |
| Maria Fernanda Wolff Chueire | 039 | 0793504-6 |
| Mariane Menegazzo | 009 | 0774217-6 |
| Marielza Fornaciari Bloot | 009 | 0774217-6 |
| Mario Marcondes Lobo Filho | 037 | 0788486-0 |
| Marlene Lili Brehm Schmith | 019 | 0863402-0 |
| Marlon Assis Izolan | 052 | 0835626-9 |
| Mateus Quaresma da C. C. Vergara | 084 | 0824708-9 |
| Maurício Gonçalves Pereira | 002 | 0773071-6/01 |
| | 003 | 0773071-6/02 |
| Maurício Luz | 090 | 0837431-8 |
| Mauro Henrique Kosaki Gomes | 076 | 0866869-7 |
| Michael Felipe Cremonese de Souza | 064 | 0824535-6 |
| Michelly Alberti | 052 | 0835626-9 |
| Miguel Angelo Salgado | 035 | 0776331-9 |
| Miguel Overcenko | 081 | 0805091-7 |
| Milena Maslowsky | 087 | 0826505-6 |
| Nadia Dorr Estolaski | 060 | 0791638-9 |
| Nádia Regina de Carvalho Mikos | 062 | 0811861-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Natália da Rocha G. d. Jesus | 067 | 0834993-1 |
| Neila da Silva Rocha | 067 | 0834993-1 |
| Nelson João Klas Júnior | 086 | 0825142-5 |
| Nilson Pedro Wenzel | 093 | 0861161-6 |
| Olício Alves Beni | 074 | 0853694-5 |
| Osmar Alves Baptista | 010 | 0828154-7 |
| Osmar Nodari | 016 | 0853155-3 |
| | 053 | 0842936-1 |
| Oswaldo Tondo | 082 | 0822449-7 |
| Ozimo Costa Pereira | 013 | 0850336-6 |
| Patrícia Gomes Iwersen | 046 | 0817550-2 |
| Patricia Vailati | 019 | 0863402-0 |
| Patricia Yamasaki Teixeira | 045 | 0815226-3 |
| Pauline Tonial | 017 | 0853941-9 |
| Paulo Cesar Bulotas | 039 | 0793504-6 |
| Paulo de Abreu Leme Filho | 044 | 0808922-9 |
| Paulo de Freitas Junior | 094 | 0868896-2 |
| Paulo Madeira | 021 | 0867022-8 |
| Paulo Sergio Gonçalves | 085 | 0824934-9 |
| Paulo Vicente Rocha de Assis | 010 | 0828154-7 |
| Paulo Yves Temporal | 039 | 0793504-6 |
| Priscila Gomes Barbão | 031 | 0625094-0 |
| Priscila Kei Sato | 045 | 0815226-3 |
| Priscila Perelles | 002 | 0773071-6/01 |
| | 027 | 0879266-1 |
| | 028 | 0879542-6 |
| | 047 | 0822879-5 |
| | 048 | 0828458-0 |
| Rafael da Rocha Guazelli de Jesus | 067 | 0834993-1 |
| Rafael Marques Gandolfi | 059 | 0792984-0/01 |
| Rafael Tramontini Marcatto | 042 | 0802147-2 |
| Rafhael México Martins | 092 | 0851439-6 |
| Reginalda da Silva Albertone | 089 | 0830842-3 |
| Reinaldo Caetano dos Santos | 034 | 0758168-8 |
| Renato de Souza Santos | 065 | 0832075-0 |
| Renato Luiz Harmi Hino | 058 | 0770037-2 |
| Renato Luiz Ottoni Guedes | 058 | 0770037-2 |
| Ricardo Antonio Balestra | 012 | 0838047-0 |
| Ricardo Augusto Dewes | 072 | 0848555-0 |
| Ricardo dos Santos Abreu | 024 | 0876396-2 |
| Ricardo Ferreira Damião Júnior | 004 | 0784188-3/01 |
| Ricardo Seiichi Ikuta | 030 | 0882031-3 |
| Richard Rambo Pasin | 007 | 0833146-8/01 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 051 | 0833008-3 |
| Roberta Pedroso Ferreira | 011 | 0837518-0 |
| | 063 | 0820667-7 |
| Roberval Ieneck | 058 | 0770037-2 |
| Rodolfo Wild | 046 | 0817550-2 |
| Rodrigo Jonas Savalhia | 001 | 0852282-1 |
| Rogério Galli Berardi | 051 | 0833008-3 |
| Rolandi Horacio Dornelles Filho | 073 | 0853136-8 |
| Romulo Inowlocki | 071 | 0848074-0 |
| Rosangela Dorta de Oliveira | 079 | 0867589-8 |
| Rubens Henrique de França | 069 | 0837348-8 |
| Rui Dalton Miecznikowski | 013 | 0850336-6 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 024 | 0876396-2 |
| Sandra Lustosa Franco | 072 | 0848555-0 |
| Sandra Regina Rodrigues | 002 | 0773071-6/01 |
| | 003 | 0773071-6/02 |
| | 018 | 0858655-8 |
| | 027 | 0879266-1 |
| | 028 | 0879542-6 |
| | 047 | 0822879-5 |
| | 048 | 0828458-0 |
| Sandro Marcelo Kozikoski | 094 | 0868896-2 |
| Sérgio Antônio Meda | 032 | 0692732-4 |
| Silvana da Silva | 002 | 0773071-6/01 |
| | 048 | 0828458-0 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 053 | 0842936-1 |
| | 059 | 0792984-0/01 |
| Simone Rocha de Cristo Leite | 020 | 0865900-9 |
| Sinvaldo Moreira de Souza | 046 | 0817550-2 |
| Sonia Santana de Lima | 039 | 0793504-6 |
| Susana Tomoe Yuyama | 089 | 0830842-3 |
| Tatiana Schmidt Manzochi | 024 | 0876396-2 |
| Teófilo Luiz dos Santos Neto | 041 | 0799476-1 |
| Thays da Silva Schutz | 041 | 0799476-1 |
| Tiago Damiani | 057 | 0862586-7 |
| Ussaima Addi | 069 | 0837348-8 |
| Vanderley Farias | 050 | 0831846-5 |
| Vanessa Cristina Cruz Scheremeta | 059 | 0792984-0/01 |
| Vinícius Barneze | 069 | 0837348-8 |
| Vinícius Ferrari de Andrade | 070 | 0847497-9 |
| Wanderley Antonio de Freitas | 060 | 0791638-9 |
| Welington Eduardo Ludke | 031 | 0625094-0 |

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0852282-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000765 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Rafagnin Maran e Companhia Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Interessado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Rodrigo Jonas Savalhia , Igor Rogério Ferreira, Josiane Borges. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0773071-6/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773071600 Apelação Civel. Embargante: V. D. Merino & Merino Ltda . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Embargado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Priscila Perelles , Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0773071-6/02
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773071600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: V. D. Merino & Merino Ltda . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0784188-3/01
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784188300 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior , Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandro Renato de Oliveira, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Valdinei Amboni & Cia Ltda . Advogado: Fernanda Smaha Damião , Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0786262-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786262200 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Gabriel Alves Muniz dos Santos, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Embargado: Andre Schypula . Advogado: Eric Bolonha de Godoy , Felipe Reddin Werka. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0798549-5/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798549500 Agravo de Instrumento. Embargante: Ivete de Fátima Ribeiro , Vanessa Ribeiro de Castro Lita. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Embargado: Ponta Grossa Administradora de Shopping Centers Ltda. . Advogado: André Mello Souza , Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0833146-8/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833146800 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: José Maria Delpino , Melita Rambo Pasin. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski , Cristian André Sulzbacher Kasper, Richard Rambo Pasin. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo
0008 . Processo: 0831831-4/02
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 831831400 Apelação Civel. Agravante: Mariana Gazola Pastro , Onice Soares Carli (maior de 60 anos), Orlando Bariquelo (maior de 60 anos), Reinaldo Moreira (maior de 60 anos), Scharf e Scharf Ltda, Valter Barbosa Campos, Vanessa Fernandes de Souza, Vanildo Marques, Venancio Barbosa Lima Neto, Veronice Garcia Palomares, Vilma Aparecida Quarezemim de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0774217-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedito de Arruda (maior de 60 anos), Valeria Pereira da Silva, João Camilo Ribeiro, Elis Regina Santos, Alsira Leandro, Roberto da Luz, Tarcisio Jose Schmidt, Rosalina Pereira Gamarra, Dolivar Barbosa, Joacir Freitas Messias, Lidia Bashmakoff. Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Marielza Fornaciari Bloot. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0828154-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00327488120118160001 Ação de Despejo. Agravante: Ananir de Jesus da Silva . Advogado: Leandro Galli . Agravado: Bonamasssa Pizzaria e Restaurante Ltda . Advogado: Osmar Alves Baptista , Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0837518-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001254 Execução de Sentença. Agravante: Lucilene Alisauska Cavalcante , Roberta Pedroso Ferreira. Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante . Agravado: Catedral Imóveis Ltda . Advogado: Deloá Muller . Interessado: Sergio Daniel Avrella . Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante , Roberta Pedroso Ferreira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0838047-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001018 Inventário. Agravante: Espólio de Antonio Balestra , Elvira Pereira Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Agravado: José Roberto Balestra , Jacira Gomes Balestra. Advogado: José Roberto Balestra . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0850336-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006019320048160147 Rescisão de Contrato. Agravante: Sjb Ind de Cal Ltda (cal Forte) . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Agravado: Coincal - Comércio e Indústria de Cal Ltda . Advogado: José Ari Nunes , Ozimo Costa Pereira. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0852165-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001476 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Aristeo Eduardo Teixeira da Silva . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0853025-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189818020118160031 Ação de Despejo. Agravante: Valdivio Guimarães e Cia Ltda . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Agravado: Tania Maria Debastiani , Esperidião Barbosa da Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0853155-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000558 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edival Jantsch , Paulina Andretta Jantsch. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi . Agravado: Paulo Arnizaut , Nepomuceno Silveira de Abreu, Melanie Dassow de Abreu. Advogado: Jefferson Gustavo Degraf , Osmar Nodari. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0853941-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030007920108160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Frango Seva Ltda. . Advogado: Cássio Lisandro Telles , Pauline Tonial. Agravado: Bruno Ferreira da Silva . Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0858655-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000587 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Aparecido Louriano . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0863402-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00267754820118160001 Ação de Despejo. Agravante: Viena Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda. . Advogado: César Augusto Brotto , Adriana Moro Conque Prigol, Patricia Vailati. Agravado: Reinhold Brehm . Advogado: Marlene Lili Brehm Schmith , Daniel Otto Brehm. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0865900-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001449 Ação de Despejo. Agravante: Silvani Gravina Missino . Advogado: Antonio Carlos da Veiga . Agravado: Roberto Bartle . Interessado: Simone Rocha Cristo Leite . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0867022-8
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000306 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Julio Cesar Brotto , Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Paulo Madeira . Advogado: Paulo Madeira , Fabiano André Ferreira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0871163-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000147 Prestação de Contas. Agravante: Tangará Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Agravado: Mauro Katsuyoshi Koti . Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0875125-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030621520098160001 Declaratória. Agravante: Planep - Planejamento Tributario , Glauco Ramos - Advogados Associados. Advogado: Glauco Luciano Ramos . Agravado: Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda , Industrial de Alimentos Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucilia Felicidade Dias , Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0876396-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00159946420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Penedo Construçoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Bandeirantes Equiepamentos Pneumaticos Ltda . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi , Ana Carolina Coelho Barroso. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0877584-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008803220108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Adriana Becker . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0877743-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057374620118160173 Indenização. Agravante: I. B. Imoveis Ltda . Advogado: Adriano Topa . Agravado: Rosana Pio Biscaro . Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Fabricio Renan de Freitas Ferri. Interessado: Jose Henrique Braga . Advogado: João Eduardo Caliani . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0879266-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010555020098160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Marcelo Hirt dos Santos , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Agravado: Gamed Serviços Médicos , André Luis Moretão. Advogado: Everton Felizardo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0879542-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00307992220118160001 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Agravado: Tecnolimp Serviços Ltda . Advogado: Josemar Simbalista . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0880257-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001844 Arbitramento de Honorários. Agravante: Cristina de Mattos Barros . Advogado: Cristina de Mattos Barros . Agravado: Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas - Copan . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0882031-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000243 Cobrança de Alugueres. Agravante: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania , Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski , Christiane Maria Ramos Giannini, Ricardo Seiichi Ikuta. Agravado: Teichum Hiramatsu . Advogado: Leandro Galli . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0031 . Processo: 0625094-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000741 Rescisão de Contrato. Apelante: José Maria Gonzales Ferreras , Zulma Terra Gonzales Ferreras. Advogado: Welington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Ivan Lincon Oeda . Advogado: Priscila Gomes Barbão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0032 . Processo: 0692732-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00398306120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Bva - Participação e Administração de Bens Sa . Advogado: Bruno Pedalino , Lilian Karina Velasco. Apelado: Gilberto Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Relator: Des.

Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0731577-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033536520088160028 Indenização. Apelante: Rodomodal Locações e Logística Ltda. . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Apelado: Maria Arita Cavalli . Advogado: Fabiano Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0758168-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050544420078160045 Cobrança. Apelante: Evaldo Américo Galhardo Sanches , Anesio Cangussu Dantas, Delmo Giandon, Paulo Cesar Beletato. Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima. Apelado (1): Hdi Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Fernando Trindade de Menezes. Apelado (2): Ramos Turismo Ltda . Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0035 . Processo: 0776331-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005583220068160004 Repetição de Indébito. Apelante: Rádio e Televisão Om Ltda . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Miguel Angelo Salgado , Carlos Freire Faria. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0036 . Processo: 0784839-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081325420088160031 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Edilberto Spricigo . Advogado: Edilberto Spricigo . Apelado (1): Edilberto Spricigo . Advogado: Edilberto Spricigo . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0788486-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068475720078160129 Arbitramento de Honorários. Apelante: Espólio de Mário Marcondes Lobo , Mário Marcondes Lobo Filho. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho . Apelado: Sherwin - Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Lisiane Maria Mehl Rocha , Douglas Nadalini da Silva, Débora Leal de Abreu. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0038 . Processo: 0789072-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044975820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Central de Mídia Brasil Ltda . Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto . Apelado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0039 . Processo: 0793504-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058798620088160001 Indenização. Apelante (1): Antonio Ribeiro Revista . Advogado: Paulo Cesar Bulotas , Sonia Santana de Lima, Paulo Yves Temporal. Apelante (2): Tim Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Maria Fernanda Wolff Chueire. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0040 . Processo: 0798008-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058388520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Cediza Construções Ltda . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Apelado: Marcelo Antonio Ball , Ana Isabel Moreira Ball. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0799476-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00029467720078160001 Ordinária. Apelante: Luciano Duarte Peres , Lucio Edalício Peres. Advogado: Luciano Duarte Peres , Thays da Silva Schutz, Adriana Liberali. Apelado: Filipe Tiago Martins Antunes . Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0042 . Processo: 0802147-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046163820108160069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcatto. Apelado: Francisco Alves da Silva , Francisco Batista Madureira, Germano de Sa, Gilberto Bezerra Pinto, Joao Batista de Morais, Joao Corso, Joao Gomes Pereira, Joaquim Soares da Silva, Jose Manoel Casado, Laertes do Meneguetti. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0803815-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052614420088160001 Ordinária. Apelante: Ivo Schulz . Advogado: Marcos A.c. Rosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0044 . Processo: 0808922-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00058197920098160001 Resolução. Apelante: Siemens Ltda . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Paulo de Abreu Leme Filho. Apelado: P & P Auto Posto Ltda . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0045 . Processo: 0815226-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00005502520108160001 Declaratória. Apelante: Wallace Palmieri Rodrigues . Advogado: Leandro Galli . Apelado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira, Karolyne Cristina Albino Quadri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0046 . Processo: 0817550-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010820920048160001 Declaratória. Apelante (1): J A Fonseca & Lcf Basy Ltda . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Arlete Aparecida de Souza. Apelante (2): Sociedade Antonio Vieira . Advogado: Patrícia Gomes Iwersen , Rodolfo Wild. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0047 . Processo: 0822879-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004880320078160126 Declaratória. Apelante: Felipe Angelo Bez . Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes , Felipe Angelo Bez, Felipe Zago. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0048 . Processo: 0828458-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070841920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Clayton Cristopher Ilkiu . Advogado: Jorge Durval da Silva , Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0831775-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00241977820088160014 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Personalite Comércio e Locação de Artigos Para Festas e Eventos Ltda . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0050 . Processo: 0831846-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00019207820068160001 Ação de Despejo. Apelante: Européia Decorações . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado: Niracy Maria Zaniolo (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0051 . Processo: 0833008-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074193820098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Espólio de Antonio Luiz Rivabem , Augusto Antônio Cunico Vanin (maior de 60 anos), Célio Moadir Silva (maior de 60 anos), Espólio de João Antônio Chiminazzo, Laboratório de Análises Clínicas Paraná S/c Ltda, Maria Margareth Vanin, Mateus Abrão Chilo (maior de 60 anos), Mauro Luiz Ceballos Bonatto (maior de 60 anos), Nelson Luiz Strobel (maior de 60 anos), Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi. Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0052 . Processo: 0835626-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154927720078160030 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges, Marlon Assis Izolan. Apelado: Schnnorr e Companhia Ltda . Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0053 . Processo: 0842936-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00088406320098160001 Ação de Despejo. Apelante (1): União Paranaense de Ensino e Cultura - Unipec . Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima . Apelante (2): Paraíso Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado: José Picolin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacomel Picolin. Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0054 . Processo: 0847753-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045581620088160001 Alvara. Apelante: Atur da Silva . Advogado: João do Nascimento . Apelado: Espólio de Leonor Kochaki . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0055 . Processo: 0853385-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054037220108160035 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Maria Cristina Ienkot Kuzma (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0056 . Processo: 0853388-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134758220098160035 Ordinária. Apelante: Maria Cristina Ienkot Kuzma (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0057 . Processo: 0862586-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00449771020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda . Advogado: Adriano Barbosa . Apelado: Helcio de Oliveira e Cia Ltda . Advogado: Tiago Damiani , Alexandre Augusto Devicchi. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0058 . Processo: 0770037-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022405420108160045 Alimentos. Impetrante: C. E. F. C. . Advogado: Roberval Ieneck , Renato Luiz Ottoni Guedes, Renato Luiz Harmi Hino. Impetrado: J. D. C. A. V. C. A. . Interessado: A. M. O. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0792984-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 792984000 Agravo de Instrumento. Embargante: R. C. G. H. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Embargado: A. H. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Gilliane Cristine Pombo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0791638-9
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016949520118160131 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: L. A. B. . Advogado: Nadia Dorr Estolaski . Agravado: J. S. . Advogado: Antonio Lopes de Noronha , Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0797291-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00039284920118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. C. O. . Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes . Agravado: A. A. R. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0811861-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00034963020118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. P. S. . Advogado: Fernando José Breda Pessoa , Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: M. S. M. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0820667-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00027307220118160035 Revisional de Alimentos. Agravante: P. D. N. (Representado(a)). Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante , Roberta Pedroso Ferreira. Agravado: R. S. N. . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0824535-6
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000225 Divórcio. Agravante: S. A. V. . Advogado: Fernando Aloísio Hein , Eloi Antônio Salvador. Agravado: R. F. V. . Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza , Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0832075-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00272506220118160014 Alimentos. Agravante: R. G. S. . Advogado: Renato de Souza Santos , Eduardo dos Santos. Agravado: B. A. S. S. (Representado(a)), A. R. S. S.. Advogado: Arildo Pires Carneiro , Gilmar Gonçalves Aguiar. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0834403-2
Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 00050899820118160130 Revisional de Alimentos. Agravante: I. S. , J. S. G., K. S. G.. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Agravado: L. A. G. . Advogado: Danillo Chimera Piotto . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0834993-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025473720118160024 Alimentos. Agravante: C. R. W. . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: A. K. W. . Advogado: Neila da Silva Rocha . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0835051-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000423 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: E. D. S. L. . Advogado: Flori Antonio Tasca , Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Agravado: J. L. L. . Advogado: Ernani Cezar Werner , Douglas Eduardo Barbieiri Scopel, Alexandre Cadete Martini. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0837348-8
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00059687220118160044 Ação Alimentar. Agravante: A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Barneze , Rubens Henrique de França. Agravado: A. E. D. R. P. S. E. . Advogado: Cirineu Dias , Ussaima Addi, Carina do Carmo Castilho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0847497-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002066 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. R. . Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade . Agravado: W. R. D. . Advogado: Islei Cezar Dominguez . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0848074-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00097874620118160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. E. B. (Representado(a)). Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: E. F. B. , C. K.. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0848555-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00085585120118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. R. M. S. . Advogado: Sandra Lustosa Franco , Anelize Beber Rinaldin, Cassiane Costa Joanico. Agravado: A. L. P. . Advogado: Ricardo Augusto Dewes , Fabio Vieira da Silva. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0853136-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211446920118160019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. C. F. S. . Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles , Rolandi Horacio Dornelles Filho. Agravado: H. C. B. . Interessado: I. B. S. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0853694-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012760220118160021 Medida Cautelar. Agravante: V. P. . Advogado: Olício Alves Beni , Cléia Policarpo Santos Queiroz. Agravado: A. L. P. . Advogado: Carolina Celícia Piccinin Borges , Álvaro Fábio Krefta, Arley Mozel. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0866003-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022605120118160064 Divórcio. Agravante: A. S. P. . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Agravado: M. W. P. . Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0866869-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00642847120118160014 Divórcio. Agravante: D. M. P. R. , P. A. R., K. A. R.. Advogado: Fernando Buono , Mauro Henrique Kosaki Gomes. Agravado: A. L. R. . Advogado: Bitencourt Jacinto de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento

0077 . Processo: 0866971-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00107375520118160002 Alimentos. Agravante: R. I. S. S. (Representado(a) por sua mãe), C. S. S.. Advogado: Gilberto Vilas Boas . Agravado: C. M. S. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0867103-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050076620118160098 Adoção. Agravante: M. C. T. P. (maior de 60 anos). Advogado: Celso Antônio Rossi . Agravado: A. F. , I. F. A.. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0867589-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00163111420118160017 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: O. N. . Advogado: Aline Alcântara , Guilherme Natal Delábio. Agravado: I. S. . Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0080 . Processo: 0795948-6
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043132720108160165 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. C. B. . Advogado: José Soares Filho . Apelado: M. L. P. C. C. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0805091-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00128252020088160019 Dissolução. Apelante: J. A. S. C. . Advogado: Dalton Luis Scremin . Apelado: R. S. S. . Advogado: Miguel Overcenko . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0082 . Processo: 0822449-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061085720098160083 Separação. Apelante: N. G. (maior de 60 anos). Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti . Apelado: R. D. G. (maior de 60 anos). Advogado: Oswaldo Tondo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0083 . Processo: 0823282-6
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007839820048160173 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: R. J. K. . Advogado: Andréa Bernabél Furlan , Adriana Gomes de Araújo. Apelado (1): D. I. G. U. (Representado(a)). Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0824708-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00241752020088160014 Alimentos. Apelante: G. H. S. , L. C. S.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: M. H. T. S. (Representado(a)), I. V. T. S. (Representado(a)). Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0085 . Processo: 0824934-9
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000950220038160132 Embargos a Execução. Apelante: H. M. M. . Advogado: Marcos Aurélio Dias . Apelado: B. F. M. , G. F. M., V. F. M.. Advogado: Paulo Sergio Gonçalves . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0086 . Processo: 0825142-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000661220078160002 Divórcio. Apelante: M. F. S. S. . Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli . Apelado: P. R. S. . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0087 . Processo: 0826505-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000771220058160002 Embargos a Execução. Apelante: I. S. . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Apelado: O. F. . Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0088 . Processo: 0828026-8
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004166120088160132 Ação Penal. Apelante: M. B. P. . Advogado: Elaine Ricci , Luciano Antonio da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0089 . Processo: 0830842-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00243804920088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: V. O. G. , B. O. G.. Advogado: Reginalda da Silva Albertone , José Ricardo Maruch de Castilho, Fernando Pelloso. Apelado: E. G. . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0090 . Processo: 0837431-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00117740820078160019 Alimentos. Apelante: E. H. S. . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , Larissa Maria de Lara. Apelado: A. A. S. . Advogado: Josué Corrêa Fernandes , Maurício Luz. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0091 . Processo: 0847668-8
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069704720108160130 Revisional de Alimentos. Apelante: L. C. S. (Representado(a)), M. C. S. (Representado(a)). Advogado: Charles Zauza . Apelado: E. S. F. . Advogado: Denise Fernanda Santos Gaspar , Carla Camilo dos Santos, Maria de Jesus Santos Gaspar. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0092 . Processo: 0851439-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00104563620108160002 Declaratória. Apelante: A. B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Rafhael México Martins . Apelado (1): T. C. N. (maior de 60 anos). Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: S. B. S. (maior de 60 anos), V. B. S. (maior de 60 anos). Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0093 . Processo: 0861161-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800000071 Divórcio. Apelante: F. P. S. . Advogado: Nilson Pedro Wenzel . Apelado: H. V. S. . Advogado: Giovani Miguel Lopes . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0094 . Processo: 0868896-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00012988820098160002 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): A. C. R. N. . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Marco Aurélio Marrafon. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. A. O. . Advogado: Paulo de Freitas Junior , Luiz Carlos Rossetto Curvello. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0095 . Processo: 0877118-2
Comarca: Maringá.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00231002920118160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: R. P. J. , M. N. Z. P.. Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02738 e 2012.02737 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Alberto Rodrigues Alves | 014 | 0426517-8 |
| Ana Paula Domingues dos Santos | 014 | 0426517-8 |
| André Luiz Bettega D'Ávila | 015 | 0836918-6 |
| Andrei de Oliveira Rech | 006 | 0769883-7/02 |
| Antonia Regina Carazai Budel | 013 | 0854900-2 |
| Antônio Augusto Castanheira Néia | 018 | 0840734-9 |
| Antonio Carlos da Veiga | 009 | 0646046-4 |
| Ariovaldo Canepa Cabreira | 012 | 0808142-1 |
| Calisto Francisquini | 030 | 0851357-9 |
| Carlos Alberto Costa Machado | 012 | 0808142-1 |
| Carlos Gonçalves Júnior | 015 | 0836918-6 |
| Carlos Joaquim de Oliveira Franco | 010 | 0789522-5 |
| Carlos Pzebeowski | 020 | 0848808-6 |
| Carlyle Popp | 027 | 0808245-7 |
| César Vidor | 011 | 0802835-7 |
| Cézar Orlando Gaglionone Filho | 028 | 0821034-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos | 008 | 0774482-3/02 |
| Dani Leonardo Giacomini | 016 | 0838165-3 |
| Daniele Ribeiro Costa | 007 | 0770568-2/02 |
| Danilo Ribeiro de Oliveira | 028 | 0821034-2 |
| Denise Mara Belem Marchesini | 029 | 0847446-2 |
| Edson Luiz de Freitas | 001 | 0736536-2/02 |
| | 003 | 0763979-4/02 |
| | 006 | 0769883-7/02 |
| Erika Líria Matsugano | 031 | 0835811-8 |
| Fábio Carneiro Cunha | 009 | 0646046-4 |
| Fernando Todeschini | 028 | 0821034-2 |
| Frederico R. d. R. e. Lourenço | 015 | 0836918-6 |
| Gabriele Popp | 017 | 0840644-0 |
| Geandro Luiz Scopel | 016 | 0838165-3 |
| Geórgia Sabbag Malucelli | 010 | 0789522-5 |
| Gercino Bett Junior | 017 | 0840644-0 |
| Guilherme Borba Vianna | 026 | 0801350-5 |
| Guilherme Di Luca | 001 | 0736536-2/02 |
| | 002 | 0736843-2/02 |
| | 003 | 0763979-4/02 |
| | 004 | 0766686-6/02 |
| | 005 | 0769740-7/02 |
| | 006 | 0769883-7/02 |
| | 007 | 0770568-2/02 |
| | 008 | 0774482-3/02 |
| Hélio Carlos Kozlowski | 015 | 0836918-6 |
| Hercules Márcio Idalino | 030 | 0851357-9 |
| Hugo Cremonez Sirena | 026 | 0801350-5 |
| | 027 | 0808245-7 |
| Índia Mara Moura Torres | 004 | 0766686-6/02 |
| Isabela Dakkach de Almeida Barros | 024 | 0797386-4 |
| Ivo Alves de Andrade | 024 | 0797386-4 |
| Ivo Kraeski | 001 | 0736536-2/02 |
| | 002 | 0736843-2/02 |
| | 003 | 0763979-4/02 |
| | 004 | 0766686-6/02 |
| | 005 | 0769740-7/02 |
| | 006 | 0769883-7/02 |
| | 007 | 0770568-2/02 |
| | 008 | 0774482-3/02 |
| Janaina Baptista Tente | 007 | 0770568-2/02 |
| Johnny Pasin | 002 | 0736843-2/02 |
| | 008 | 0774482-3/02 |
| José Cicero Celestino | 019 | 0848595-4 |
| José Cláudio Rorato | 005 | 0769740-7/02 |
| José Cláudio Rorato Filho | 005 | 0769740-7/02 |
| José Devanir Frítola | 018 | 0840734-9 |
| Josemara Cuba | 021 | 0857824-9 |
| Josiane Aparecida Piurcoski | 026 | 0801350-5 |
| | 027 | 0808245-7 |
| Karim Mahmud da Maia Abou Fares | 020 | 0848808-6 |
| Karina de Oliveira F. d. Santos | 016 | 0838165-3 |
| Karine Pereira | 014 | 0426517-8 |
| Katia Naomi Yamada | 013 | 0854900-2 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 004 | 0766686-6/02 |
| Larissa Belem M. D. P. Mirica | 029 | 0847446-2 |
| Líliam Regina Pascini | 015 | 0836918-6 |
| Luciana de Campos Correia | 012 | 0808142-1 |
| Luciano Tinoco Marchesini | 029 | 0847446-2 |
| Luiz Antônio Carvalho de Julio | 009 | 0646046-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 025 | 0798411-6 |
| Luíza Helena Gonçalves | 012 | 0808142-1 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 019 | 0848595-4 |
| Marcos de Rezende Andrade Junior | 017 | 0840644-0 |
| Margareth Zanardini | 021 | 0857824-9 |
| Maria Claudia Rorato | 005 | 0769740-7/02 |
| Maria Elizabeth Jacob | 019 | 0848595-4 |
| Mariane Menegazzo | 007 | 0770568-2/02 |
| Maurício Defassi | 002 | 0736843-2/02 |
| | 008 | 0774482-3/02 |
| Mauricio Sprenger Natividade | 009 | 0646046-4 |
| Meire Martins de Oliveira | 019 | 0848595-4 |
| Michele Aparecida Ganho | 010 | 0789522-5 |
| Nilma da Silveira | 014 | 0426517-8 |
| Nivaldo Lucas Filho | 023 | 0753890-5 |
| Patrícia Fretta Nogueira de Lima | 010 | 0789522-5 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 026 | 0801350-5 |
| | 027 | 0808245-7 |
| Paulo Sérgio de Oliveira Borges | 020 | 0848808-6 |
| Paulo Sérgio Ferrari | 031 | 0835811-8 |
| Priscila Wicthoff Neves | 026 | 0801350-5 |
| | 027 | 0808245-7 |
| Rafael Rodrigo Bruno | 015 | 0836918-6 |
| Rene Toedter | 015 | 0836918-6 |
| Rita de Cassia Wicthoff Neves | 026 | 0801350-5 |
| | 027 | 0808245-7 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 012 | 0808142-1 |
| Rogério Carneiro Anunciação | 009 | 0646046-4 |
| Ronaldo Gomes Neves | 013 | 0854900-2 |
| Sandra Regina Rodrigues | 014 | 0426517-8 |
| Sandro Bernardo da Silva | 011 | 0802835-7 |
| Savine Mertig Martins Prado | 001 | 0736536-2/02 |
| | 003 | 0763979-4/02 |
| | 006 | 0769883-7/02 |
| Sérgio Leal Martinez | 016 | 0838165-3 |
| Shirley Rosana de Moraes | 029 | 0847446-2 |
| Silviani Iwerson Barone | 014 | 0426517-8 |
| Sylvia Helena Ferreira Campos | 014 | 0426517-8 |
| Tatiane dos Santos | 024 | 0797386-4 |
| Valéria Cristina dos Santos | 024 | 0797386-4 |
| Walter Brunetta Filho | 025 | 0798411-6 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0736536-2/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736536200 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Bruno Spertino Chagas . Advogado: Savine Mertig Martins Prado , Edson Luiz de Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0002 . Processo: 0736843-2/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736843200 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Terezinha Catafesta . Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0003 . Processo: 0763979-4/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763979400 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Hideo Higashihara (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0004 . Processo: 0766686-6/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766686600 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Malvina Kuczer Valle (maior de 60 anos). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0005 . Processo: 0769740-7/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769740700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Terezinha Bioarski , Rubia dos Santos Dias, Manuel Alves Pereira Martins, Rafael Duje, Idalina Fregonezi, Hector Roberto Saucedo, Carlos Ruiz Dias. Advogado: José Cláudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0006 . Processo: 0769883-7/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769883700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: José

Niada (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0007 . Processo: 0770568-2/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 770568200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Augusto Alberto Seti (maior de 60 anos), Ceny Vitt (maior de 60 anos), Cecília Camargo da Silva, Elio Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Felix Barreto, Jacinto Mezalira, Luiz Campelo Faustino (maior de 60 anos), Margit Rosane Muller, Maria Salete de Oliveira, Teresinha Provin Mezalira. Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0008 . Processo: 0774482-3/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774482300 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Reginaldo Costa Faria , Emerson Ramos da Silva. Advogado: Johnny Pasin , Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0646046-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199800019772 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando Navarro Toledo , Célia Regina Pinheiro Toledo. Advogado: Fábio Carneiro Cunha , Rogério Carneiro Anunciação. Agravado: Mário Luiz Bossini . Advogado: Mauricio Sprenger Natividade , Luiz Antônio Carvalho de Julio. Interessado: Fenix Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda . Advogado: Antonio Carlos da Veiga . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0789522-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001633 Inventário. Agravante: Edson Luiz Buturi , Ricardo Buturi, Regina Paula Cardoso de Moraes, Edilene Buturi Machado, José Paulo Machado. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli . Agravado: Antonio Tavares Veridiano . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Interessado: Espólio de Marximino Buruti . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0802835-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005020 Cobrança. Agravante: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda , Ebenge Engenharia e Construções Ltda. Advogado: César Vidor . Agravado: Elza Paes Landim . Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0808142-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049159320088160001 Inventário. Agravante: Claudemira Conceição Venâncio , Luiz Carlos Venâncio, Claudinice Aparecida Ribeiro, Ildemar Lemos Ribeiro, Claudiceia Conceição dos Santos Prestes Prado, Joaquim Prestes do Prado, Claudilene Conceição dos Santos Fontanela, Tarcizio Paulo Fontanela. Advogado: Luciana de Campos Correia , Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Claudionora Conceição dos Santos , Claudete dos Santos Fontanella, Rui Fontanella, Fernando Marcos dos Santos, Joãomar Claude dos Santos Rodrigues, Claudinete Maria dos Santos Rodrigues. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães , Carlos Alberto Costa Machado, Ariovaldo Canepa Cabreira. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0854900-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199200000231 Prestação de Contas. Agravante: Neyde Luiza Bondiolli Artimonte , Maria Luiza Artimonte, Maria Cecilia Artimonti. Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Agravado: Inez Beltrão Artimonte , Maria Bernadete Beltrão Artimonte, Maria Inês Beltrão Artimonte, Rosana Maria Beltrão Artimonte. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel . Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0014 . Processo: 0426517-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000290 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Marcos Antonio Achatz . Advogado: Nilma da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0836918-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062911720088160001 Cobrança. Apelante: Dallas Rent A Car Ltda . Advogado: Carlos Gonçalves Júnior , Líliam Regina Pascini, Rafael Rodrigo Bruno. Apelado: Bystronic do Brasil Ltda . Advogado: Rene Toedter , Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0016 . Processo: 0838165-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00061769320088160001 Declaratória. Apelante: Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0840644-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062938420088160001 Cobrança. Apelante (1): Global Village Telecom - Gvt . Advogado: Gabriele Popp , Marcos de Rezende Andrade Junior. Apelante (2): Sandra Comercial de Confecções Ltda . Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0840734-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032975020078160001 Cobrança. Apelante: Helena Miniuk . Advogado: José Devanir Frítola . Apelado: José Alves de Oliveira , Sirlene Poncio da Cruz. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0848595-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00243545120088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , José Cicero Celestino, Meire Martins de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Madalena de Souza . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , José Cicero Celestino, Meire Martins de Oliveira. Apelado (2): Maria Madalena de Souza . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0020 . Processo: 0848808-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00082932320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Confraria Brasil - Centro de Estética e Beleza Ltda. , Marcela de Mello. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges , Carlos Pzebeowski. Apelado: Mauro Maes . Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0021 . Processo: 0857824-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8426208 Agravo de Instrumento. Impetrante: P. C. C. Ltda. , M. R. P. Ltda.. Advogado: Josemara Cuba . Impetrado: D. R. F. W. B. D. P. C. C. . Interessado: S. M. C. T. . Advogado: Margareth Zanardini . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Habeas Corpus Cível
0022 . Processo: 0843820-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 199900000665 Alimentos. Impetrante: A. C. M. V. . Paciente: V. R. C. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0753890-5
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026487420108160100 Ação Civil Pública. Agravante: J. L. A. O. . Advogado: Nivaldo Lucas Filho . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0797386-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00802536320108160014 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. M. . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Tatiane dos Santos, Valéria Cristina dos Santos. Agravado: A. P. F. A. . Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0798411-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00061473520118160002 Medida Cautelar. Agravante: W. B. F. . Advogado: Walter Brunetta Filho . Agravado: J. M. G. K. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0801350-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00032511920118160002 Modificação de Guarda. Agravante: F. E. R. . Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves , Priscila Wicthoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Agravado: P. C. K. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Hugo Cremonez Sirena, Guilherme Borba Vianna. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0808245-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00032511920118160002 Modificação de Guarda. Agravante: P. C. K. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Hugo Cremonez

Sirena, Carlyle Popp. Agravado: F. E. R. . Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves , Priscila Wicthoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0821034-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00035985220118160002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: C. L. R. . Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira , Fernando Todeschini. Agravado: R. A. O. . Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0847446-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00081933120108160002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. R. . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Agravado: C. R. (Representado(a)). Advogado: Shirley Rosana de Moraes . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0851357-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00139859020118160014 Modificação de Guarda. Agravante: R. R. . Advogado: Calisto Francisquini . Agravado: F. M. R. R. . Advogado: Hercules Márcio Idalino . Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0835811-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035903420098160103 Medida Cautelar. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): B. O. W. . Advogado: Erika Líria Matsugano . Apelado (2): J. L. I. W. . Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02825 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Acácio Corrêa Filho | 049 | 0871637-8 |
| Adriana de França | 019 | 0820174-7 |
| Adriane Hakim Pacheco | 027 | 0851954-8 |
| Adriano Muniz Rebello | 062 | 0862321-6 |
| Adriano Piccoli Celinski | 012 | 0863090-0/01 |
| Afonso Fernandes Simon | 052 | 0874949-5 |
| Alberto Rodrigues Alves | 061 | 0859245-6 |
| Alceu Fernandes Cenatti | 012 | 0863090-0/01 |
| Alcione Luiz Parzianello | 045 | 0864375-2 |
| Alexandre de Almeida | 016 | 0853678-1/01 |
| | 029 | 0853347-1 |
| Alexandre Manzotti | 010 | 0824155-8/01 |
| Alexandre Pelissari Cidade | 040 | 0861022-4 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 017 | 0858312-8/01 |
| Alexandre Zolet | 031 | 0854314-6 |
| Ana Flora Bouças R. d. Santos | 036 | 0858463-0 |
| Ana Lucia França | 019 | 0820174-7 |
| Anderson Douglas Gali Falleiros | 030 | 0854184-8 |
| Anderson Forbeck Battistelli | 011 | 0825749-4/01 |
| André Benedetti de Oliveira | 053 | 0876211-4 |
| Andrey Herget | 042 | 0862675-9 |
| Antonio Aparecido D. Júnior | 047 | 0869245-9 |
| Antonio Camargo Junior | 009 | 0809917-2/01 |
| Arlindo Menezes Molina | 005 | 0784421-3/01 |
| | 006 | 0784421-3/02 |
| Arthur Henrique Kampmann | 063 | 0865007-3 |
| Augusto Martins de Andrade | 050 | 0873160-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0806989-6/01 |
| | 009 | 0809917-2/01 |
| | 010 | 0824155-8/01 |
| | 024 | 0850532-8 |
| | 039 | 0860267-9 |
| | 060 | 0848641-1 |
| Bruno André Souza Colodel | 046 | 0864396-1 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 061 | 0859245-6 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 023 | 0848572-1 |
| | 031 | 0854314-6 |
| | 033 | 0855124-6 |
| | 043 | 0863331-6 |
| | 050 | 0873160-0 |
| | 051 | 0873165-5 |
| Carlos Araúz Filho | 018 | 0759520-2 |
| Carlos Eduardo Pincelli | 041 | 0861798-3 |
| Caroline Spader | 042 | 0862675-9 |
| Caroline Zanetti Paiva | 041 | 0861798-3 |
| Christiane Oliveira F. Cieslak | 040 | 0861022-4 |
| Christiano de Lara Pamplona | 005 | 0784421-3/01 |
| Cláudio Sérgio Balekian | 027 | 0851954-8 |
| Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 018 | 0759520-2 |
| Danielle Cristina Lanius Carletto | 047 | 0869245-9 |
| Darevaneo Mariot | 028 | 0852322-0 |
| Diego Moura Malheiros | 012 | 0863090-0/01 |
| Edivar Mingoti Júnior | 007 | 0806989-6/01 |
| Edson Shoiti Fugie | 011 | 0825749-4/01 |
| Eduardo Chalfin | 015 | 0841268-4/01 |
| Eliel Dias Marcolino | 011 | 0825749-4/01 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 061 | 0859245-6 |
| Elisabeth Nass Anderle | 061 | 0859245-6 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 012 | 0863090-0/01 |
| Elói Antônio Pozzati | 030 | 0854184-8 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 020 | 0836160-0 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 028 | 0852322-0 |
| Eraldo Lacerda Junior | 036 | 0858463-0 |
| Erlon Antonio Medeiros | 042 | 0862675-9 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 049 | 0871637-8 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 021 | 0837345-7 |
| | 023 | 0848572-1 |
| | 026 | 0851138-4 |
| | 031 | 0854314-6 |
| | 033 | 0855124-6 |
| | 038 | 0860160-5 |
| | 043 | 0863331-6 |
| | 050 | 0873160-0 |
| | 051 | 0873165-5 |
| | 055 | 0892886-1 |
| | 061 | 0859245-6 |
| Eveline Zanoni de Andrade | 050 | 0873160-0 |
| Fabiana Maria Nunes | 061 | 0859245-6 |
| Fabiane Cristina P. Jurquevicz | 055 | 0892886-1 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 016 | 0853678-1/01 |
| Fabio Junior Bussolaro | 001 | 0734441-0/01 |
| | 002 | 0734441-0/02 |
| Fábio Pacheco Guedes | 004 | 0763066-2/01 |
| Fabrício Zilotti | 036 | 0858463-0 |
| Fausto Luis Arriola de Freitas | 019 | 0820174-7 |
| Felipe Bitencourt Lazeires | 018 | 0759520-2 |
| Felipe Turnes Ferrarini | 019 | 0820174-7 |
| Fernanda Michel Andreani | 039 | 0860267-9 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 061 | 0859245-6 |
| Fernando Rocha Filho | 020 | 0836160-0 |
| Flávia Heyse Martins | 055 | 0892886-1 |
| Flávia Regina Carluccio | 024 | 0850532-8 |
| Flávio Bandeira Sanches | 025 | 0850653-2 |
| Flavio Pereira Teixeira | 051 | 0873165-5 |
| Flávio Rodrigues dos Santos | 056 | 0896075-4 |
| Floriano Terra Filho | 021 | 0837345-7 |
| Franco Andrey Ficagna | 018 | 0759520-2 |
| Giovanna Price de Melo | 014 | 0788659-3/02 |
| | 044 | 0864364-9 |
| Guilherme Lepri Longas | 022 | 0842621-5 |
| Guilherme Mussi | 004 | 0763066-2/01 |
| Henrique Fragoso Saonetti | 046 | 0864396-1 |
| Higor Oliveira Fagundes | 029 | 0853347-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Ilan Goldberg | 015 | 0841268-4/01 |
| Isabella Cristina Gobetti | 025 | 0850653-2 |
| Jair Antônio Wiebelling | 064 | 0887019-7 |
| Jair Ribeiro | 061 | 0859245-6 |
| Jean Mauricio de Silva Lobo | 004 | 0763066-2/01 |
| Jefferson Camilo de Siqueira | 031 | 0854314-6 |
| Jefferson Lima Aguiar | 030 | 0854184-8 |
| Jetson Josias Szrajia | 054 | 0885619-9 |
| João Leonel Antocheski | 017 | 0858312-8/01 |
| Jonas Borges | 013 | 0874345-7/01 |
| Jonas Roberto Justi Waszak | 047 | 0869245-9 |
| Jorge Dias Paiva | 041 | 0861798-3 |
| Jorge Luiz de Melo | 001 | 0734441-0/01 |
| | 002 | 0734441-0/02 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 064 | 0887019-7 |
| José Augusto Zanoni de Andrade | 050 | 0873160-0 |
| José de César Ferreira | 008 | 0808885-1/01 |
| | 035 | 0857313-1 |
| José Dorival Perez | 059 | 0842067-1 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 061 | 0859245-6 |
| | 063 | 0865007-3 |
| José Heriberto Micheleto | 061 | 0859245-6 |
| José Humberto da Silva V. Júnior | 045 | 0864375-2 |
| José Luiz Fornagieri | 024 | 0850532-8 |
| José Marcos Carrasco | 003 | 0760857-1/03 |
| Josmar Gomes de Almeida | 004 | 0763066-2/01 |
| Jovino Terrin | 030 | 0854184-8 |
| Juarez Castilho | 058 | 0840953-4 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 044 | 0864364-9 |
| Juliano Meneguzzi de Bernert | 061 | 0859245-6 |
| Júlio César Dalmolin | 064 | 0887019-7 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 052 | 0874949-5 |
| Karine Yuri Matsumoto | 059 | 0842067-1 |
| Karla Ferreira de Camargo Fischer | 037 | 0858708-4 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 057 | 0787908-7 |
| Laura Del Bosco Brunetti Cunha | 064 | 0887019-7 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0760857-1/03 |
| | 008 | 0808885-1/01 |
| | 022 | 0842621-5 |
| | 025 | 0850653-2 |
| | 034 | 0857292-7 |
| | 035 | 0857313-1 |
| | 041 | 0861798-3 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 008 | 0808885-1/01 |
| | 022 | 0842621-5 |
| | 025 | 0850653-2 |
| | 034 | 0857292-7 |
| | 035 | 0857313-1 |
| | 041 | 0861798-3 |
| Leonardo Gureck Neto | 020 | 0836160-0 |
| Liana Maria Taborda Lima | 032 | 0854626-1 |
| Libiamar de Souza | 058 | 0840953-4 |
| Lizeu Adair Berto | 001 | 0734441-0/01 |
| | 002 | 0734441-0/02 |
| Luciano Morais e Silva | 031 | 0854314-6 |
| Luís Oscar Six Botton | 048 | 0869787-2 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 028 | 0852322-0 |
| Luiz Carlos da Rocha | 019 | 0820174-7 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 061 | 0859245-6 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 064 | 0887019-7 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 021 | 0837345-7 |
| | 026 | 0851138-4 |
| | 038 | 0860160-5 |
| | 050 | 0873160-0 |
| | 051 | 0873165-5 |
| | 055 | 0892886-1 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 046 | 0864396-1 |
| | 063 | 0865007-3 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 014 | 0788659-3/02 |
| | 027 | 0851954-8 |
| Marcelo Coelho Alves | 043 | 0863331-6 |
| Márcia Loreni Gund | 064 | 0887019-7 |
| Márcio Antônio Sasso | 005 | 0784421-3/01 |
| | 006 | 0784421-3/02 |
| | 036 | 0858463-0 |
| Márcio Ribeiro Pires | 005 | 0784421-3/01 |
| | 006 | 0784421-3/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0806989-6/01 |
| | 009 | 0809917-2/01 |
| | 010 | 0824155-8/01 |
| | 024 | 0850532-8 |
| | 039 | 0860267-9 |
| | 060 | 0848641-1 |
| Marco Antonio Tillvitz | 053 | 0876211-4 |
| Marco Aurélio Grespan | 053 | 0876211-4 |
| Marcos Aurélio Jesus dos Santos | 004 | 0763066-2/01 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 044 | 0864364-9 |
| Maria Carolina Terra Blanco | 021 | 0837345-7 |
| Maria Izabel Bruginski | 017 | 0858312-8/01 |
| Maria Lúcia Schiebel | 019 | 0820174-7 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 049 | 0871637-8 |
| | 061 | 0859245-6 |
| | 062 | 0862321-6 |
| Melissa Marino | 052 | 0874949-5 |
| Michelle Braga Vidal | 024 | 0850532-8 |
| Michelle Gonçalves Dias | 019 | 0820174-7 |
| Mikaeli Freitas | 061 | 0859245-6 |
| Mirian Rita Sponchiado | 015 | 0841268-4/01 |
| Mozarte de Quadros Junior | 060 | 0848641-1 |
| Murilo Celso Ferri | 020 | 0836160-0 |
| Naradiba Silamara Guerra de Souza | 060 | 0848641-1 |
| Nathália Kowalski Fontana | 044 | 0864364-9 |
| Octavio Campos Fischer | 037 | 0858708-4 |
| Odilon Mendes Júnior | 037 | 0858708-4 |
| Oldemar Mariano | 053 | 0876211-4 |
| Olinto Roberto Terra | 021 | 0837345-7 |
| Olivio Gamboa Panucci | 039 | 0860267-9 |
| Osmar Alves Baptista | 057 | 0787908-7 |
| Patrícia Botter Nickel | 061 | 0859245-6 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 021 | 0837345-7 |
| Paulo Celso Costa | 059 | 0842067-1 |
| Paulo Donato Marinho Gonçalves | 033 | 0855124-6 |
| Paulo Roberto Gomes | 038 | 0860160-5 |
| Paulo Roberto Jensen | 012 | 0863090-0/01 |
| Pedro Faleiros Canhan | 030 | 0854184-8 |
| Priscila Perelles | 061 | 0859245-6 |
| Rafaella Gussella de Lima | 046 | 0864396-1 |
| | 063 | 0865007-3 |
| Regiane Capelezzo | 045 | 0864375-2 |
| Regina Reiko Utsumi | 027 | 0851954-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 040 | 0861022-4 |
| Reinaldo Woellner | 032 | 0854626-1 |
| Renata Cristina Costa | 022 | 0842621-5 |
| | 025 | 0850653-2 |
| | 034 | 0857292-7 |
| | 035 | 0857313-1 |
| Renata Guerra de Andrade Max | 061 | 0859245-6 |
| Ricardo Hideyuki Nakanishi | 040 | 0861022-4 |
| Roberto Antônio Busato | 053 | 0876211-4 |
| Roberto Satin Inácio | 024 | 0850532-8 |
| Robson Fernando Sebold | 003 | 0760857-1/03 |
| Rodrigo Silvestri Marcondes | 023 | 0848572-1 |
| Rosângela Peres França | 011 | 0825749-4/01 |
| Roseli de Fátima Bialeski | 020 | 0836160-0 |
| Rutinéia Bender | 042 | 0862675-9 |
| Sandra Regina Rodrigues | 061 | 0859245-6 |
| Selma Aparecida Rodrigues Garcia | 026 | 0851138-4 |
| Sérgio Antônio Meda | 005 | 0784421-3/01 |
| | 006 | 0784421-3/02 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 016 | 0853678-1/01 |
| Sérgio Siu Mon | 060 | 0848641-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 008 | 0808885-1/01 |
| | 025 | 0850653-2 |
| | 041 | 0861798-3 |
| Shiroko Numata | 034 | 0857292-7 |
| Silvio Nagamine | 019 | 0820174-7 |
| Talita Santos Gatti Siqueira | 025 | 0850653-2 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 031 | 0854314-6 |
| | 055 | 0892886-1 |
| Thais Pontes de Oliveira | 019 | 0820174-7 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 047 | 0869245-9 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 048 | 0869787-2 |
| Valdeci Wenceslau Barão Marques | 061 | 0859245-6 |
| Verena Cristina Borba | 037 | 0858708-4 |
| Viviane Wehmuth | 042 | 0862675-9 |
| Waldir José Michels | 042 | 0862675-9 |
| Walmor Junior da Silva | 011 | 0825749-4/01 |
| Walter da Costa | 030 | 0854184-8 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 034 | 0857292-7 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0734441-0/01
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734441000 Apelação Civel. Embargante: Euclides Jose Zampieri & Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0734441-0/02
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734441000 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Euclides Jose Zampieri & Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0760857-1/03
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 760857100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Willian Cesar Figueira Cazon . Advogado: José Marcos Carrasco , Robson Fernando Sebold. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0763066-2/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763066200 Apelação Civel. Embargante: Cassiano Vinicius Bronholo . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Guilherme Mussi. Embargado: Breda e Miola Ltda . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo , Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Josmar Gomes de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0784421-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 784421300 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Antonio Severo de Castro , Gilda Maria Garcia Dias de Castro, Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0784421-3/02
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 784421300 Apelação Civel. Embargante: Antonio Severo de Castro , Gilda Maria Garcia Dias de Castro, Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Márcio Ribeiro Pires, Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0806989-6/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806989600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Claudio Bordignon . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0808885-1/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808885100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Alderico Natal Sposti . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0809917-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809917200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Espólio de Alcides Rigolon , Celso Polato, Elevir Benedito Paschuini, Gonçalino Ribeiro de Queiroz, Ivoneth Pilastre de Gois, Luiz Mitsuyochi Hosida, Espólio de Maria Cristina Bonifacio, Nazareno Marostica, Neide Marlene Sperandio Garcia Gimenes, Wilson de Santana. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0824155-8/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824155800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Eraldo Bergo . Advogado: Alexandre Manzotti . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0825749-4/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825749400 Agravo de Instrumento. Embargante: Pierina Perego Justi , João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0863090-0/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863090000 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosimeire da Silva Pedro Piccolotto Me . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Embargado: D S P Distribuidora Sul Paraná Ltda . Advogado: Adriano Piccoli Celinski , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0874345-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874345700 Agravo de Instrumento. Agravante: Hermínia Rodrigues de Castro Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0014 . Processo: 0788659-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788659300 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Schamne (maior de 60 anos), Aparecida de Lourdes Soares de Santana, Carlos Alberto Chaves, Elberto Erico Kriezer, Herminio Jaime Valerio, Kiochi Toyosima, Leonidio Ferreira, Luiz Carlos Bucioli, Pedro Julio de Aguiar (maior de 60 anos), Reichi Ykegaya (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0015 . Processo: 0841268-4/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841268400 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Agravado: Ferragem Sao Lourenço Ltda Me . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0016 . Processo: 0853678-1/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 853678100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Dedi Pereira de Oliveira Moraes , Alice Mayumi Yajima de Godoy, Ana de Souza Silva, Cicero Ferreira de Lima, Clodovir Sebastião Graciolli, Idenir Alves, João Carlos Baassi, Kelcy Silvério Tambolim, Mery Josiane da Silva Bassi, Paulo Takahiro Eto. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0017 . Processo: 0858312-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 858312800 Agravo de Instrumento. Agravante: Vms e Jms Instalaçoes Eletricas Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bührer . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0759520-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033708920108160074 Embargos de Terceiro. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra . Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires , Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Madeireira Ficagna Ltda Me . Advogado: Franco Andrey Ficagna . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0820174-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001310 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Felipe Turnes Ferrarini, Maria Lúcia Schiebel, Michelle Gonçalves Dias, Thais Pontes de Oliveira. Agravado: Lestir Bortolon Filho . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0836160-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00335481220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tropmad Comercial de Madeira Ltda . Advogado: Leonardo Gureck Neto , Fernando Rocha Filho, Roseli de Fátima Bialeski. Agravado: Banco Bradesco SA .

Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0837345-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000296 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Fernando Bida , Fermino Ponciano Silveira, Henderson Antônio Jansson, Hamilton Luiz Schmitz, Felipe Maoski, Djalma dos Santos Dionizio, Felipe Mion, Aristides Felizardo de Souza, Lício Pudell Gonzaga, Idalia Anderle. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho, Maria Carolina Terra Blanco. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0842621-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00564331520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Teresa Borela . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0848572-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121953820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Carlos Fabro (maior de 60 anos), Antonio Wojcikicz (maior de 60 anos), Álvaro José Cassilha (maior de 60 anos), Joaquim Edimar Pinto (maior de 60 anos), Genoveva Rovinski Aggio (maior de 60 anos), Juciane Bernadete Claudino Langner, José Mario Claudinho, João Luiz Claudino, Joana Elizabete Claudino Diadio, José Mario Claudinho, Mauro Lúcio de Almeida. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0850532-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012166020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Floripedes Ferreira da Silva , Lourdes Ruffo Pereira. Advogado: Roberto Satin Inácio , José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0850653-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 002934769201 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Joaquim Coelho da Silva , Maria Margarida Leibantti, Laercio Peres e Outros. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0851138-4
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041470720108160064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Etelvina Santos da Silva . Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0851954-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00478259120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: José Maria de Osti . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Regina Reiko Utsumi. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0852322-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075180820098160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: henora aparecida gasparotto buim , Pedro Cadan, Antonio Cadan, Augusto Becher, Espólio de Euclides Hugo Ossak, Espólio de Maria Harmatiuk, José Flora da Silva, Antonio Manzato, José Ballão, Angela Rochi Rozeira, Maria Aparecida Razera da Silva, Tomaz Ossak, Izabel Ossak dos Santos Dutra, Josefa Ossak dos Santos, Luiza Pavesi da Silva, Fernando Flora, Maria Helena da Silva, Maria de Lourdes Flora da Silva, José Flora da Silva, Dailton Flora da Silva. Advogado: Darevaneo Mariot . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0853347-1
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228663520118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jucemar Caetano Terciotti . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0854184-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000400 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Jovino Terrin, Walter da Costa. Agravado: Jorge Yuji Banno . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Jefferson Lima Aguiar, Pedro Faleiros Canhan. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0854314-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105723620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rosy Nadal Napoly (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Zolet , Jefferson Camilo de Siqueira, Luciano Morais e Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0854626-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Airton Norbal Ramos Junior (Representado(a)), Liana Maria Taborda Lima. Advogado: Liana Maria Taborda Lima . Agravado: Frigovale Frigorífico Vale do Ivaí Ltda . Advogado: Reinaldo Woellner . Interessado: Miúra Administradora de Bens e Participações Ltda . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0855124-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015349720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Estácio Marques Freire , Vera Lúcia da Fonseca, Sucessora de Georges Salloum Haddad, Georgette Salloum Haddad, Sucessoras de Maria de Lourdes Lemos Bettine, Clarissa Lemos Bettini Andrade, Maria Olivia Lemos Bettini, Sucessoras de Ernesto Moro Redeschi, Dinacyr Moro Zétola, Ema Dianir Moro Zagonel, Sucessora de Sebastião Almeida, Alice de Almeida, Sucessores de Ricardo Storti e Ornélia Sélica de Marchi Storti, Edevil José Ricardo Storti, Ivone Aparecida Storti Bonato, Neusa Maria Storti Brambila. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0857292-7
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011305720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jandira Lachima Marques . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0857313-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011634720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elizabete Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0858463-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047477 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Edson Luis Lucas , Francisco Victal Ferreira, Jacob Strapasson, Jaqueline Aparecida Coninck Magalhães, Leny Therezinha Breda Dora, Margarida Krummenacher de Medeiros, Miguel Angelo Scotti, Oswaldo Tercariol, Reinaldo Pereira, Rene Orlando Palte Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0858708-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00370679220118160001 Ordinária. Agravante: Platinum Ltda . Advogado: Octavio Campos Fischer , Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Rodipeças Representações e Comércio de Peças Ltda . Advogado: Odilon Mendes Júnior , Verena Cristina Borba. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0860160-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051273720118160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adriana Bertoletti . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0860267-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007542010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Odete Maria Pensin . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0861022-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172413220118160017 Embargos de Declaração. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak ,

Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Nilton Marcio de Oliveira . Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi , Alexandre Pelissari Cidade. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0861798-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039595320108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Richard Schneider Junior (maior de 60 anos), Adelina Schneider (maior de 60 anos), Vanda Cocchi Dorta, Márcia Dorta Tinoco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Caroline Zanetti Paiva. Agravado: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0862675-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187834420098160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Gennari - Comércio de Insumos Agricola Ltda . Advogado: Andrey Herget , Caroline Spader, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Bunge Alimentos . Advogado: Waldir José Michels , Rutinéia Bender, Viviane Wehmuth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0863331-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002970 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sirlete Maria Muchau Cruz . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0864364-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049821 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Altair Rigolin , Anisio Dias (maior de 60 anos), Emilio Stachera (maior de 60 anos), Heleno de Brito Ferreira, Ilmar Heimerdinger, Inez Ferrari Balickis, Jose Israel do Nascimento (maior de 60 anos), Lauri Hartwig, Maria de Fatima Rodrigues, Osvaldo Jose Teston (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0864375-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000383 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Agravado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0864396-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00191124820118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Aldory Antonio Beltramin , Carlos Frederico Gineste Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Morais Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0869245-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00267000420108160014 Cobrança. Agravante: Adriane Odebrechet de Morais Dias Casanova , Maria Greski Oleriki, Sirlei Alves Carneiro, Rosimar Ap. Pavao, Santino Florencio Alves de Oliveira, Otavio Pavao, Maria do Carmo Bernnel Martins, Maria Aparecida Rocha Maldonado, Antonio Ortencio Dona, Lourdes Aglair do Rocio Rigotti, Glaucia Beatriz Kaseber da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Danielle Cristina Lanius Carletto , Jonas Roberto Justi Waszak, Antonio Aparecido Deganutti Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0869787-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00455068720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: João Domingues Bueno . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0871637-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006972220088160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Ivonete Dias de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0873160-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443688120118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leny de Campos Ronchi Salviano , Regina Helena Ronchi Salviano, Pedro Salviano de Albuquerque Neto. Advogado: Augusto Martins de Andrade , José Augusto Zanoni de Andrade, Eveline Zanoni de Andrade. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0873165-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447126220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Ochiliski Filho . Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0874949-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00688307220118160014 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Melissa Marino . Agravado: Carlos Eduardo Garofalo . Advogado: Afonso Fernandes Simon , Julio Cesar Guilhen Aguilera. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0876211-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000084 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: Antonio Ruella . Advogado: André Benedetti de Oliveira , Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0885619-9
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016711920118160142 Sustação de Protesto. Agravante: Anardina Pil Portela . Advogado: Jetson Josias Szrajia . Agravado: Hius Indústria de Confecções Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0892886-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043103220108160146 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Monica Taiza Fanderuff Gaissler , Tereza Wierbilis Halicki. Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz , Flávia Heyse Martins. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0896075-4
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003312020128160105 Indenização. Agravante: Flávio Rodrigues dos Santos . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0787908-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046032020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Francisco Sumariva . Advogado: Osmar Alves Baptista . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0840953-4
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004921120038160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Companhia de Tecidos Norte de Minas Coteminas . Advogado: Juarez Castilho , Libiamar de Souza. Apelado: M P Lopes e Cia Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0059 . Processo: 0842067-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018104520078160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Sueli Pessoa da Silva . Advogado: Paulo Celso Costa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0848641-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00080499420098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Rec.Adesivo: Roberto Cirio da Paixão . Advogado: Sérgio Siu Mon , Mozarte de Quadros Junior. Apelado (1): Roberto Cirio da Paixão . Advogado: Sérgio Siu Mon , Mozarte de Quadros Junior. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0061 . Processo: 0859245-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011809120048160001 Declaratória. Apelante: Elza Oda Xavier Silva , José Xavier Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado (2): Metropolitana Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Jair Ribeiro . Apelado (3): Brementur Agência de Turismo Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha

Guimarães. Apelado (4): Salva Serviços Médicos de Emergência Médica Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Apelado (5): Maggiore Comercio A Varejo de Combustíveis Ltda . Advogado: Patrícia Botter Nickel , Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (6): Banco Bradesco SA . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (7): Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Maria Nunes , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (8): Banco Ibi Sa . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (9): Equifax do Brasil Ltda . Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert . Apelado (10): Tam Transportes Aéreos Regionais Sa . Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0862321-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083780920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Levina Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0865007-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021181820068160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Victor Lott Ligneul . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0887019-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098168320048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante (2): Auto Posto Maçarico Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02829 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Alberone da Silveira | 048 | 0844956-1 |
| Alessandra Sprea Petri | 025 | 0869800-0 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 017 | 0841324-7 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 043 | 0835912-0 |
| Alexandre Correa Nasser de Melo | 056 | 0851838-9 |
| Alfredo de Assis Gonçalves Neto | 002 | 0574501-9 |
| Alinor Elias Neto | 051 | 0847905-6 |
| Allan Marcel Paisani | 037 | 0798899-0 |
| Alphonse Guilherme Voigt | 030 | 0224668-8 |
| Alvaro Manoel Furlan | 062 | 0881805-9 |
| Álvaro Pereira Porto Júnior | 018 | 0844186-9 |
| Ana Lucia França | 054 | 0849989-0 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 036 | 0797278-7 |
| Andrea Sartori | 048 | 0844956-1 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 034 | 0715230-5 |
| Andrey Herget | 045 | 0837571-7 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 051 | 0847905-6 |
| | 052 | 0848340-9 |
| Anna Carolina Araldi Zacarchuca | 054 | 0849989-0 |
| Antonio Salles Júnior | 027 | 0893648-5 |
| Ariberto Walter Lautert | 041 | 0831291-0 |
| Benigno Cavalcante | 010 | 0814622-1 |
| Blas Gomm Filho | 054 | 0849989-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 003 | 0714775-5 |
| | 004 | 0715622-3 |
| | 005 | 0722994-5 |
| | 006 | 0725574-5 |
| | 007 | 0732429-6 |
| | 015 | 0837287-0 |
| | 020 | 0856448-5 |
| | 044 | 0837507-7 |
| | 045 | 0837571-7 |
| | 046 | 0838502-6 |
| | 051 | 0847905-6 |
| | 052 | 0848340-9 |
| | 060 | 0871818-3 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Bráulio Furlanetto | 003 | 0714775-5 |
| | 004 | 0715622-3 |
| Camila Valereto Romano | 025 | 0869800-0 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 027 | 0893648-5 |
| Carlos Eduardo Levy | 055 | 0850180-4 |
| Carlos Fernandes | 041 | 0831291-0 |
| Cátia Morgan Civa | 010 | 0814622-1 |
| César Augusto Terra | 047 | 0844895-3 |
| Clarice Amélia M. C. Teixeira | 018 | 0844186-9 |
| Clerson André Rossato | 038 | 0800745-0 |
| Cristiane Menon | 008 | 0742096-0 |
| Daniel Hachem | 012 | 0827205-5 |
| | 030 | 0224668-8 |
| | 050 | 0846630-0 |
| Dener Paulo Martini | 024 | 0864417-5 |
| Denio Leite Novaes Junior | 030 | 0224668-8 |
| Diogo Bertolini | 017 | 0841324-7 |
| Edmara Silvia Romano | 044 | 0837507-7 |
| | 046 | 0838502-6 |
| Eduardo Chalfin | 031 | 0566603-3 |
| | 041 | 0831291-0 |
| Eliane Araújo Todo Bom | 010 | 0814622-1 |
| Elói Contini | 017 | 0841324-7 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 008 | 0742096-0 |
| Enilson Luiz Wille | 033 | 0586353-4 |
| Erlon Antonio Medeiros | 045 | 0837571-7 |
| Ernesto Antunes de Carvalho | 053 | 0849904-7 |
| Estela Leal | 033 | 0586353-4 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 019 | 0853930-6 |
| | 027 | 0893648-5 |
| | 032 | 0582951-4 |
| | 048 | 0844956-1 |
| | 056 | 0851838-9 |
| Fabio Junior Bussolaro | 021 | 0860470-6 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 056 | 0851838-9 |
| Fabrício Zilotti | 009 | 0795056-3 |
| Fernanda Michel Andreani | 020 | 0856448-5 |
| Fernando Augusto Ogura | 009 | 0795056-3 |
| Frederico Giusepe Furlan Basso | 062 | 0881805-9 |
| Gabriel Cambruzzi | 042 | 0831420-1 |
| Gerson Luiz Armiliato | 060 | 0871818-3 |
| Gilberto Baumann de Lima | 040 | 0830682-7 |
| Gilberto Pedriali | 055 | 0850180-4 |
| Gilberto Stinglin Loth | 047 | 0844895-3 |
| Gilmar Pavesi | 001 | 0409808-0 |
| Giovanna Price de Melo | 029 | 0896374-2 |
| Guilherme Kloss Neto | 002 | 0574501-9 |
| Guilherme Tolentino R. d. Silva | 039 | 0802702-3 |
| | 042 | 0831420-1 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 013 | 0831296-5 |
| Heroldes Bahr Neto | 011 | 0825377-8 |
| Ilan Goldberg | 031 | 0566603-3 |
| | 041 | 0831291-0 |
| Irina Moreira da Fonseca | 009 | 0795056-3 |
| Isabella Cristina Gobetti | 028 | 0896064-1 |
| Jair Antônio Wiebelling | 052 | 0848340-9 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Janaina Moscatto Orsini | 060 | 0871818-3 |
| Jaqueline Esteves Moleirinho | 013 | 0831296-5 |
| Jhonny Rafael Berto | 031 | 0566603-3 |
| João Leonel Antocheski | 037 | 0798899-0 |

| | | |
|---|---|---|
| João Leonelho Gabardo Filho | 047 | 0844895-3 |
| Joaquim Quirino Mendes | 023 | 0863529-6 |
| Jorge Luiz de Melo | 021 | 0860470-6 |
| Jorge Luiz Martins | 047 | 0844895-3 |
| José Antônio Broglio Araldi | 049 | 0846170-9 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 016 | 0837621-2 |
| José Rodrigo de Andrade Machado | 017 | 0841324-7 |
| José Subtil de Oliveira | 050 | 0846630-0 |
| Josias Luciano Opuskevich | 031 | 0566603-3 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 029 | 0896374-2 |
| | 057 | 0852748-4 |
| Juliana Lima Pontes | 039 | 0802702-3 |
| Júlio César Dalmolin | 049 | 0846170-9 |
| | 052 | 0848340-9 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 044 | 0837507-7 |
| | 050 | 0846630-0 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 054 | 0849989-0 |
| | 058 | 0855461-4 |
| Karina Aparecida Lopes da Silva | 025 | 0869800-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 028 | 0896064-1 |
| | 059 | 0862311-0 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 028 | 0896064-1 |
| | 053 | 0849904-7 |
| Leonel Trevisan Júnior | 043 | 0835912-0 |
| Lidiana Vaz Ribovski | 016 | 0837621-2 |
| Linco Kczam | 028 | 0896064-1 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 026 | 0882873-1 |
| Lizeu Adair Berto | 031 | 0566603-3 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 013 | 0831296-5 |
| Lucia Regina Baran Gonçalves | 023 | 0863529-6 |
| Luciana Perez Guimarães da Costa | 034 | 0715230-5 |
| Luiz Antônio Gomes Araújo | 019 | 0853930-6 |
| Luiz Assi | 042 | 0831420-1 |
| Luiz Carlos Freitas | 053 | 0849904-7 |
| | 059 | 0862311-0 |
| Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi | 002 | 0574501-9 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 036 | 0797278-7 |
| | 049 | 0846170-9 |
| Luiz Fernando de Paula | 026 | 0882873-1 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 016 | 0837621-2 |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 053 | 0849904-7 |
| | 059 | 0862311-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 019 | 0853930-6 |
| | 027 | 0893648-5 |
| | 032 | 0582951-4 |
| | 048 | 0844956-1 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 001 | 0409808-0 |
| Manoel Bráulio dos Santos | 021 | 0860470-6 |
| Marcelo Barzotto | 057 | 0852748-4 |
| Marcelo José Ciscato | 025 | 0869800-0 |
| Márcia Loreni Gund | 052 | 0848340-9 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Marcio Luiz Niero | 014 | 0836234-5 |
| Márcio Rogério Depolli | 003 | 0714775-5 |
| | 004 | 0715622-3 |
| | 005 | 0722994-5 |
| | 006 | 0725574-5 |
| | 007 | 0732429-6 |
| | 020 | 0856448-5 |
| | 044 | 0837507-7 |
| | 045 | 0837571-7 |
| | 046 | 0838502-6 |
| | 051 | 0847905-6 |
| | 052 | 0848340-9 |
| | 060 | 0871818-3 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 055 | 0850180-4 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 029 | 0896374-2 |
| | 057 | 0852748-4 |
| | 058 | 0855461-4 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 016 | 0837621-2 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 001 | 0409808-0 |
| | 014 | 0836234-5 |
| | 026 | 0882873-1 |
| Marina Angélica Assis Z. Furlan | 062 | 0881805-9 |
| Mario Cezar Tomazoni | 011 | 0825377-8 |
| Mario Espedito Ostrovski | 010 | 0814622-1 |
| Maurício Kavinski | 036 | 0797278-7 |
| | 049 | 0846170-9 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 032 | 0582951-4 |
| | 035 | 0749651-9 |
| | 036 | 0797278-7 |
| | 038 | 0800745-0 |
| Munir Abagge | 033 | 0586353-4 |
| Murilo Celso Ferri | 008 | 0742096-0 |
| Nathália Kowalski Fontana | 029 | 0896374-2 |
| | 057 | 0852748-4 |
| | 058 | 0855461-4 |
| Nelson Antônio Sguarizi | 030 | 0224668-8 |
| Nelson Couto de Rezende Júnior | 002 | 0574501-9 |
| Newton Dorneles Saratt | 009 | 0795056-3 |
| Nilso Romeu Sguarezi | 030 | 0224668-8 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 040 | 0830682-7 |
| Oldemar Mariano | 031 | 0566603-3 |
| Olinto Roberto Terra | 006 | 0725574-5 |
| Olivio Gamboa Panucci | 005 | 0722994-5 |
| | 039 | 0802702-3 |
| Osli de Souza Machado | 024 | 0864417-5 |
| Pathrycia Crysthina C. d. Santos | 023 | 0863529-6 |
| Patrícia Scharlene A. Tofanelli | 045 | 0837571-7 |
| Paula Fabiane Moraes Pereira | 038 | 0800745-0 |
| Paula Salomão Jaime | 055 | 0850180-4 |
| Paulo Arcoverde Nascimento | 014 | 0836234-5 |
| Paulo Sérgio Braga | 062 | 0881805-9 |
| Paulo Sérgio Nied | 002 | 0574501-9 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 013 | 0831296-5 |
| Plínio Luiz Bonança | 002 | 0574501-9 |
| Priscila Caramori Toledo | 058 | 0855461-4 |
| Priscila Pereira G. Rodrigues | 050 | 0846630-0 |
| Rafael de Lima Felcar | 058 | 0855461-4 |
| Raul Galeto Dinies | 022 | 0862392-5 |
| Reginaldo André Nery | 039 | 0802702-3 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 012 | 0827205-5 |
| | 030 | 0224668-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 039 | 0802702-3 |
| | 042 | 0831420-1 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 053 | 0849904-7 |
| Renato Fernandes Silva Junior | 023 | 0863529-6 |
| Ricardo Hildebrand Seyboth | 002 | 0574501-9 |
| Roberto Antônio Busato | 022 | 0862392-5 |
| Roberto Busato Filho | 031 | 0566603-3 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 038 | 0800745-0 |
| Rogério Veras | 043 | 0835912-0 |
| Rômulo Vinícius Finato | 043 | 0835912-0 |
| Rubens Mello David | 006 | 0725574-5 |
| Shiroko Numata | 007 | 0732429-6 |
| Silvana Mendes Helmes | 001 | 0409808-0 |
| Silvania Aparecida de Souza | 059 | 0862311-0 |
| Sonny Stefani | 018 | 0844186-9 |
| Suelen Mariana Henk | 032 | 0582951-4 |
| Tatiana Schmidt Manzochi | 008 | 0742096-0 |
| Tatiane Aparecida Lange | 021 | 0860470-6 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 032 | 0582951-4 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 028 | 0896064-1 |
| Tiago Brene Oliveira | 040 | 0830682-7 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 015 | 0837287-0 |

| | | |
|---|---|---|
| | 046 | 0838502-6 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 045 | 0837571-7 |
| | 060 | 0871818-3 |
| | 061 | 0881343-4 |
| Valdemar Morás | 042 | 0831420-1 |
| Valéria da Silva Sigulo | 059 | 0862311-0 |
| Valeria Ramos Dinies | 022 | 0862392-5 |
| Victor Hugo Trennepohl | 020 | 0856448-5 |
| Vinícius Occhi Françozo | 062 | 0881805-9 |
| Vivian Nicole Koehler Pierri | 056 | 0851838-9 |
| Werner Aumann | 018 | 0844186-9 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 007 | 0732429-6 |
| Winicius Rubele Valenza | 002 | 0574501-9 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 050 | 0846630-0 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0409808-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000122 Declaratória. Agravante: Banco Santander Meridional Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Antônia Caetano Pinto . Advogado: Silvana Mendes Helmes , Gilmar Pavesi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0574501-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000633 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ouro Facto Factoring Ltda , Pedro Mauro Teixeira, Angelo Francisco Gardini. Advogado: Plínio Luiz Bonança . Agravado: Rosili Esmanhoto Ferro . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sérgio Nied, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0714775-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008927420108160150 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilza Lindenmayer , Enio Roque Pommer, Maria Terezinha Schimits, Erna Frida Steinke, Leocir Luiz Marafon, Luiz Valdecir Dal Cortivo, Sebastião de Oliveira, Armindo Jacomini, Cleudes Maria Sbardelotto Mousquer, Olimpia Camilo Segatto. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0715622-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000894 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Hudson Ferreira D Angelo , Ernesto Frederico Eggers, Jussara de Moraes Silva, Wilma Webber Pauletti, Abilio Boechel, Alves Silvestre, Adilson Arlei Fiorin, Rudi Ripp, Cassiano Andreis Wust Ferrari, Hermes de Moraes. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0722994-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000238 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Dezederio Pedron . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0725574-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000436 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Lucia Walter . Advogado: Rubens Mello David , Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0732429-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023114320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Bischoff . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0742096-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200600036363 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri. Agravado (1): Vania Maria da Costa Macedo . Advogado: Cristiane Menon . Agravado (2): Epaminondas Faria de Macedo Filho . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0795056-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000578 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Luiz Fernando Terra Smith . Advogado: Irina Moreira da Fonseca , Fabrício Zilotti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0814622-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000545 Execução por Quantia Certa. Agravante: J J Stoeckel Cargas Me . Advogado: Mario Espedito Ostrovski , Eliane Araújo Todo Bom. Agravado: Auto Posto Valiati Ltda . Advogado: Benigno Cavalcante , Cátia Morgan Civa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0825377-8
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000208 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Anaclides de Fatima da Cruz . Advogado: Mario Cezar Tomazoni . Agravado: Banco Bmg S/a . Advogado: Heroldes Bahr Neto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0827205-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00671624220108160001 Execução. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Teimosia Comércio de Confecções Ltda , Ana Claudia Antoniassi Mendença Teixeira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0831296-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014977420118160056 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Vicente Marques Mendonça , Antônio Carlos Marques Mendonça, Deise Leppri Gusmann Marques Mendonça. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0836234-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000645 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Marcos Frossard . Advogado: Marcio Luiz Niero , Paulo Arcoverde Nascimento. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0837287-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258244920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ana Luiza Bernardi . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0837621-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00011077520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Agravado: Amazil Henes dos Santos . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0841324-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010989120108160052 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Agravado: Carlos Roberto Zenatti , Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0844186-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001370 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira , Werner Aumann, Sonny Stefani. Agravado: Netuno Comércio de Materiais de Escritório Ltda . Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0853930-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20080002022 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vitor Lapienis , André Sarnecki, Catarina Sarnecki, Andréia Ceccato, Evaldo Cunico Bonatto, Inez Pissolato Bonatto, Jacintho Fedalto Neto, Francisco Filla, Helena Filla, Edmundo Bora, Araci Aggio Gequelin, Elisabete Aparecida Gequelin, Renato Kapp, Aparecida Polato Kapp, Angelo Zanin, Nilceu Fernando Okraska, Cecília Netzel Okraska, Daniel Marcos Lech, Alexandre Lech, João Natalino do Nascimento, Joslei Batista Novak, João Novak, Maria Aparecida Casarin Bathke, Maria de Lurdes Jacomasso, Rosangela Perpetua Miranda, Casemiro Riba, Luiz Vitório Ardigo, Marilene Aparecida Sabim Ardigo, Herdeiros de Carlos Zanin, Herdeiros de Albina Mazon Zanin, Herdeiros de Nelson Bizzeto, Herdeiros de Angelina Catarina Massoquetto Bizetto, Herdeiros de Antônio Gagola, Herdeiros de Alexandre Kuzeratski, Herdeiros de Rosa Kuzeratski. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0856448-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000453 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Rubens Gava . Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0860470-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194099220118160021 Embargos a Execução. Agravante: Nutriflora Produtos Naturais Ltda. Me . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0862392-5
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000324620008160046 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon , Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies , Valeria Ramos Dinies. Agravado: Hinderikus Jam Borg , Janiie Noordegraaf Borg. Advogado: Roberto Antônio Busato . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0863529-6
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000063 Execução por Quantia Certa. Agravante: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Agravado: Gilson Carlos Rosina , Sandra Maia Jagelski Rosina. Advogado: Joaquim Quirino Mendes , Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0864417-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000341 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Armando Correia Garcia Junior . Advogado: Dener Paulo Martini . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Osli de Souza Machado . Interessado: Evelyn Vieira Amorim . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0869800-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036640 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Nogueira da Gama Filho . Advogado: Marcelo José Ciscato , Karina Aparecida Lopes da Silva, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0882873-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00660751720118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Elizabete Protzek Maciel Marinho . Advogado: Luiz Fernando de Paula , Lincoln Taylor Ferreira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0893648-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luiz Augusto Teixeira , Maria Lolita Alba, Nilson Dias, Sebastiana Vieira das Chagas Dias, Sebastião dos Reis Messias, Severino Joaquim de Santana, Waldomiro Mistura, Espólio de Henrique Angelo Fernandes e Leonilda Masqueti Fernandes, Luiz Fernandes. Advogado: Antonio Salles Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0896064-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00512540320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Pedro Correia , Antonio Joaquim Francisco, Euclides Romanini, João Olinadio de Andrade, José Garcia, Marcela Gonçalves Vendramil, Maria da Silva Ribeiro Rocha, Rosangela de Fátima Carmona Fazardo, Valdemar Panissa. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0896374-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000043773 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Abel Costa (maior de 60 anos), Ana Gorte Kostrzevicz (maior de 60 anos), Darci Seixas, Euclides Cechelero (maior de 60 anos), João Simon (maior de 60 anos), Jorge Geraldo Ribeiro, Osmar Mendonça (maior de 60 anos), Rudi Genero (maior de 60 anos), Silvestre Turek, Storer Comércio de Café e Cereais Ltda (Representado(a)), Ildo César Storer. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0224668-8
Comarca: Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000898 Revisão de Contrato. Apelante: Beno Paciornik , Luciane Bot Paciornik. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi , Nelson Antônio Sguarizi, Alphonse Guilherme Voigt. Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0031 . Processo: 0566603-3
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000205 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Groff . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Busato Filho, Josias Luciano Opuskevich, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0582951-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000850 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: sandra margareth de souza portugal . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0586353-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000680 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Munir Abagge , Estela Leal. Apelante (2): Pedro Paulo Wille , Willian Geraldo da Cruz, Francisca Ademari Maoski. Advogado: Enilson Luiz Wille . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0715230-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000783020018160004 Ordinária. Apelante (1): Banco Banestado SA , Rio Paraná Companhia Securizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelante (2): Simeão Kaiser Vieira , Marli Kaiser Vieira, Simeão Kaiser Vieira - Firma Individual. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0749651-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00039282320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Padilha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0036 . Processo: 0797278-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056750820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Saturnino de Jesus Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0037 . Processo: 0798899-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132784420108160019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: J. C. Linhares de Lara Transportes . Advogado: Allan Marcel Paisani . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0038 . Processo: 0800745-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060207120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Paula Fabiane Moraes Pereira, Clerson André Rossato. Apelado: Marlene Fressato Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0039 . Processo: 0802702-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019298820108160069 Exibição. Apelante: Nelson Rocha , Nestor Pontoli, Nilceu Bonetti, Noe Alves, Noemio Stocco, Osmar Valderrama, Orlando Borges, Orlando Dalosse, Orozinda Maria de Oliveira Aldrovandi. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0040 . Processo: 0830682-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001403420088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Centenário do Sul Ltda - Casul . Advogado: Gilberto Baumann

de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0041 . Processo: 0831291-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060159420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Apelado: Kuzma Representações e Comercio de Madeiras Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0831420-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002504720108160071 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Citranspal Comércio Indústrial e Transportes de Produtos Agrícolas . Advogado: Gabriel Cambruzzi , Valdemar Morás. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0835912-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019363220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edvaldo Lopes Peixoto . Advogado: Rogério Veras , Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rômulo Vinícius Finato , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0837507-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131989520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Ribeiro Lopes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0837571-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056340520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0838502-6
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027039520108160109 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Mario Sergio dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0047 . Processo: 0844895-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129978820108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Elias Carmelo Wozniak . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0844956-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00184623520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Públio Antonio Portela (maior de 60 anos). Advogado: Alberone da Silveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0846170-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00166323420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Liberina de Souza Tombini . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0846630-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287226920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Dionisio Regioli (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0847905-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287036320098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Selma Rossi . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0848340-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095884720098160017 Declaratória. Apelante: Bertuci & Garcia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0849904-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598134620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Apelado: Luiz Alberto Pachoal . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0849989-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00057008420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Nilda Fernandes da Freiria . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0850180-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00242904120088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Apelado: Zaven Saadjian (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Levy . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0851838-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00139475420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Maria Judite Bruginski Cordeiro , Mario Gomes Bettega, José Dionísio Rodrigues, Josephina Therezinha Sphaier. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo , Vivian Nicole Koehler Pierri. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0852748-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00139865420118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Odilor França . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0855461-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00080759220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Adriano Ferreira Bohra . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0862311-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00293834820098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Valéria da Silva Sigulo , Silvania Aparecida de Souza, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Eridan Gomes Rabelo de Meneses . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0060 . Processo: 0871818-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172351820088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: A Tramontin & Tramontin Ltda . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0881343-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062056620068160017 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Correa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund

Salaverry Guimarães. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0881805-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100068220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Clériovaldo Ribeiro Caleffi , Visual Painéis Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Frederico Giusepe Furlan Basso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02832 e 2012.02729 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriano Marroni | 016 | 0847836-6 |
| | 047 | 0876370-8 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 045 | 0868484-2 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 052 | 0888873-5 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 015 | 0847449-3 |
| Amauri Paulo Constantini | 008 | 0299528-0 |
| Ana Letícia Maier de Lima | 002 | 0781564-1 |
| Ana Lucia França | 011 | 0832430-1 |
| Ana Paula Conti Bastos | 034 | 0860843-9 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 017 | 0849059-7 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 009 | 0636045-4 |
| | 010 | 0706455-3 |
| Andrey Herget | 022 | 0851184-6 |
| Antonio Clovis Garcia | 020 | 0850367-1 |
| | 024 | 0851466-3 |
| Arthur Henrique Kampmann | 003 | 0860585-2 |
| Blas Gomm Filho | 011 | 0832430-1 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0781564-1 |
| | 015 | 0847449-3 |
| Bruno André Souza Colodel | 023 | 0851415-6 |
| Carlos Alberto da Silva Junior | 020 | 0850367-1 |
| | 024 | 0851466-3 |
| Carlos Augusto Azevedo Silva | 042 | 0866139-4 |
| Carlos Eduardo Santos Geisler | 008 | 0299528-0 |
| Caroline Souza Lima | 021 | 0850715-7 |
| César Augusto Terra | 026 | 0851908-6 |
| | 030 | 0855208-7 |
| Cezar Roberto de Macedo Vieira | 011 | 0832430-1 |
| Charles Daniel Duvoisin | 007 | 0877684-1 |
| Charline Lara Aires | 011 | 0832430-1 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 017 | 0849059-7 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 031 | 0856117-5 |
| | 048 | 0882063-5 |
| Cristiane Puchevaillo Souza | 025 | 0851894-7 |
| Daniel Hachem | 018 | 0849448-4 |
| | 032 | 0856220-7 |
| Daniele Lie Watarai | 037 | 0862156-9 |
| Debora Cristina de Souza Maciel | 031 | 0856117-5 |
| Denio Leite Novaes Junior | 017 | 0849059-7 |
| Denize Heuko | 046 | 0874314-2 |
| Djalma Sigwalt | 008 | 0299528-0 |
| Douglas dos Santos | 003 | 0860585-2 |
| Edinalva da Silveira Morador | 014 | 0846502-1 |
| Edival Morador | 014 | 0846502-1 |
| Eliane Viana Zaponi | 036 | 0861442-6 |
| Eliel Dias Marcolino | 052 | 0888873-5 |
| Elisa Maria Loss Medeiros | 045 | 0868484-2 |
| Ellen Mosquetti | 050 | 0886234-0 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 029 | 0854936-2 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 031 | 0856117-5 |
| Érica Hikishima Fraga | 013 | 0845157-2 |
| Erlon Antonio Medeiros | 022 | 0851184-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 007 | 0877684-1 |
| | 028 | 0854817-2 |
| Éverton Bernardi | 021 | 0850715-7 |
| Fabiane Bigolin Weirich | 033 | 0858970-0 |
| Fabiane Carol Wendler | 020 | 0850367-1 |
| Fabíola Pavoni José Pedro | 003 | 0860585-2 |
| Fabiula Muller | 006 | 0875485-0 |
| Fabrício Drumond Monteiro | 041 | 0865371-8 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 048 | 0882063-5 |
| Flávio Santanna Valgas | 031 | 0856117-5 |
| Geison Melzer Chincoski | 040 | 0862744-9 |
| Gerson da Luz Souza | 035 | 0861156-5 |
| Gilberto Borges da Silva | 048 | 0882063-5 |
| Gilberto Pedriali | 016 | 0847836-6 |
| Gilberto Stinglin Loth | 026 | 0851908-6 |
| | 030 | 0855208-7 |
| Gilmar Kuhn | 005 | 0863871-5 |
| Giovana Picoli | 017 | 0849059-7 |
| Glauce Kossatz de Carvalho | 010 | 0706455-3 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 038 | 0862518-9 |
| Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli | 006 | 0875485-0 |
| Gustavo Viana Camata | 024 | 0851466-3 |
| Heron Anderson | 014 | 0846502-1 |
| Ilan Goldberg | 050 | 0886234-0 |
| Indianara Farias de Camargo | 048 | 0882063-5 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 036 | 0861442-6 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0755415-0/01 |
| Janaina Moscatto Orsini | 015 | 0847449-3 |
| Janaina Rovaris | 020 | 0850367-1 |
| | 025 | 0851894-7 |
| Jefferson Figueira Cazon | 046 | 0874314-2 |
| Jéssica Mérie Teixeira | 047 | 0876370-8 |
| Jhonny Rafael Berto | 050 | 0886234-0 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 026 | 0851908-6 |
| | 030 | 0855208-7 |
| Jorge Luiz Martins | 004 | 0863576-5 |
| | 026 | 0851908-6 |
| | 030 | 0855208-7 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 040 | 0862744-9 |
| José Eli Salamacha | 005 | 0863871-5 |
| José Subtil de Oliveira | 028 | 0854817-2 |
| Juliana Miguel Rebeis | 006 | 0875485-0 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 017 | 0849059-7 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0755415-0/01 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 028 | 0854817-2 |
| | 032 | 0856220-7 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 029 | 0854936-2 |
| Lauro Fernando Zanetti | 001 | 0755415-0/01 |
| | 037 | 0862156-9 |
| | 039 | 0862551-4 |
| | 041 | 0865371-8 |
| | 047 | 0876370-8 |
| | 051 | 0887743-8 |
| Leandro de Quadros | 017 | 0849059-7 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 049 | 0883379-2 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 004 | 0863576-5 |
| Lizeu Adair Berto | 042 | 0866139-4 |
| | 050 | 0886234-0 |
| Lourival Aparecido Cruz | 036 | 0861442-6 |
| Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz | 014 | 0846502-1 |
| Luis Gustavo Barreto Ferraz | 003 | 0860585-2 |
| Luís Oscar Six Botton | 020 | 0850367-1 |
| | 025 | 0851894-7 |
| Luiz Antônio de Souza | 021 | 0850715-7 |
| Luiz Carlos Freitas | 051 | 0887743-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Eduardo Martins Berger | 005 | 0863871-5 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 019 | 0850330-4 |
| Luiz Fernando de Paula | 004 | 0863576-5 |
| Luiz Fernando Dietrich | 027 | 0854280-5 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 016 | 0847836-6 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 040 | 0862744-9 |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 051 | 0887743-8 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 007 | 0877684-1 |
| | 028 | 0854817-2 |
| | 043 | 0868246-2 |
| | 044 | 0868389-2 |
| Luiz Sganzella Lopes | 003 | 0860585-2 |
| | 010 | 0706455-3 |
| Manoel Fagundes de Oliveira | 048 | 0882063-5 |
| Marcela C. d. M. G. d. Oliveira | 034 | 0860843-9 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 023 | 0851415-6 |
| Marcelo Barzotto | 012 | 0835105-5 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0755415-0/01 |
| Márcia Regina Rodacoski | 008 | 0299528-0 |
| Márcia Rozeli Casatti | 033 | 0858970-0 |
| Marcio Adriano Pinheiro | 023 | 0851415-6 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0781564-1 |
| | 015 | 0847449-3 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 016 | 0847836-6 |
| Marcus Vinicius F. d. Santos | 047 | 0876370-8 |
| Marcus Vinícius Nascimento Burko | 027 | 0854280-5 |
| Maria Letícia Brüsch | 036 | 0861442-6 |
| Mariana Piovezani Moreti | 049 | 0883379-2 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 028 | 0854817-2 |
| | 043 | 0868246-2 |
| | 044 | 0868389-2 |
| Maurício de Freitas Silveira | 022 | 0851184-6 |
| Maurício Kavinski | 019 | 0850330-4 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 009 | 0636045-4 |
| | 010 | 0706455-3 |
| | 018 | 0849448-4 |
| | 034 | 0860843-9 |
| | 039 | 0862551-4 |
| Michele le Brun de Vielmond | 040 | 0862744-9 |
| Mieko Ito | 013 | 0845157-2 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 031 | 0856117-5 |
| Miriam Pasquali Hirsch Machado | 045 | 0868484-2 |
| Murilo Celso Ferri | 029 | 0854936-2 |
| Olide João de Ganzer | 019 | 0850330-4 |
| Orildo Volpin | 035 | 0861156-5 |
| Osvaldo Espinola Junior | 020 | 0850367-1 |
| Pedro Aguiar de Carvalho | 033 | 0858970-0 |
| Priscila Pereira G. Rodrigues | 032 | 0856220-7 |
| Priscila Rodrigues Vieira | 011 | 0832430-1 |
| Rafael Augusto de Souza Mancini | 038 | 0862518-9 |
| Rafael Viva Gonzalez | 014 | 0846502-1 |
| Rafaella Gussella de Lima | 023 | 0851415-6 |
| Renan Marques Estrada | 013 | 0845157-2 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 001 | 0755415-0/01 |
| | 039 | 0862551-4 |
| | 041 | 0865371-8 |
| | 049 | 0883379-2 |
| | 051 | 0887743-8 |
| Roberta Iara Buzzinaro Meier | 014 | 0846502-1 |
| Robson Fernando Sebold | 046 | 0874314-2 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 030 | 0855208-7 |
| Rodrigo Becker | 021 | 0850715-7 |
| Rodrigo Nicoletti Alves | 034 | 0860843-9 |
| Rodrigo Ruh | 005 | 0863871-5 |
| Ronaldo Gois Almeida | 033 | 0858970-0 |
| Rosana Christine Hasse | 012 | 0835105-5 |
| Sandra Islene de Assis | 006 | 0875485-0 |
| Santino Ruchinski | 017 | 0849059-7 |
| Sérgio Sinhori | 015 | 0847449-3 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 001 | 0755415-0/01 |
| Silvania Aparecida de Souza | 038 | 0862518-9 |
| Silvia Soria Cavallini Gerazo | 002 | 0781564-1 |
| Silvio Marcos de Aquino Antunes | 003 | 0860585-2 |
| Sirlei de Lurdes Peri | 006 | 0875485-0 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 007 | 0877684-1 |
| | 044 | 0868389-2 |
| Thiago Brunetti Rodrigues | 037 | 0862156-9 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 007 | 0877684-1 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 024 | 0851466-3 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 043 | 0868246-2 |
| | 044 | 0868389-2 |
| Tirsiley Débora Formigani Correia | 036 | 0861442-6 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 015 | 0847449-3 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 052 | 0888873-5 |
| Valmir Schreiner Maran | 007 | 0877684-1 |
| Walmor Junior da Silva | 052 | 0888873-5 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 028 | 0854817-2 |
| | 032 | 0856220-7 |

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0755415-0/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7554150 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Danilo Jorge Muraro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0781564-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000726 Execução. Agravante: Mario Maier de Lima . Advogado: Ana Letícia Maier de Lima . Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Silvia Soria Cavallini Gerazo. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0860585-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001771 Cobrança. Agravante: Clibas Freitas de Azambuja . Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes , Luis Gustavo Barreto Ferraz, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , Fabíola Pavoni José Pedro, Douglas dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0863576-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00576751420118160001 Ordinária. Agravante: Marcia Regina Pedroso Carbonal da Cruz . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0863871-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000010 Execução. Agravante: Leopoldo Ansbach Júnior F.i. , Leopoldo Ansbach, Marta Ernestina Ansbach, Leopoldo Ansbach Júnior, Simone Gioppo Ansbach. Advogado: Gilmar Kuhn , Luiz Eduardo Martins Berger. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Rodrigo Ruh. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0875485-0
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009934620108160107 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Yamada . Advogado: Sirlei de Lurdes Peri , Sandra Islene de Assis. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0877684-1
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031746920108160123 Embargos a Execução. Agravante: Itamarati Indpustria de Compensados Ltda. , Marcelo Bosquirolli Lazzaretti, Rinaldo Lazzaretti. Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0008 . Processo: 0299528-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000526 Cobrança. Apelante: Heleni Santos Hilgemberg , Júlio Cesar Santos Hilgemberg,

Stella Maris Hilgemberg Panzarini. Advogado: Carlos Eduardo Santos Geisler . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Teixeira Soares. Advogado: Amauri Paulo Constantini , Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0009 . Processo: 0636045-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001833 Prestação de Contas. Apelante: Mari Lúcia de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0010 . Processo: 0706455-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018427920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito Soares de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , Glauce Kossatz de Carvalho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0011 . Processo: 0832430-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00008569120108160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Mirtes Lazaroto do Sertório (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Rodrigues Vieira , Cezar Roberto de Macedo Vieira. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0012 . Processo: 0835105-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085095020118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse . Apelado: Irineu Barbosa dos Santos . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0013 . Processo: 0845157-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050873420078160045 Declaratória. Apelante: Lincoln Jeferson Nonis . Advogado: Renan Marques Estrada . Apelado: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0014 . Processo: 0846502-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033302520108160069 Reparação de Danos. Apelante: Irmãos Marconi e Cia Ltda . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz , Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador. Apelado: Flavio Manoel Silva Castanheira . Advogado: Heron Anderson , Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0015 . Processo: 0847449-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062145320088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Auto Mecânica Jairão Ltda . Advogado: Sérgio Sinhori . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0016 . Processo: 0847836-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217367020078160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: A P Pelloso & Cia Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0017 . Processo: 0849059-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165553320088160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Comércio de Bebidas Jawa Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli, Santino Ruchinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0018 . Processo: 0849448-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00077051620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Pedro Eduardo Leal . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0019 . Processo: 0850330-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004724220108160159 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Valdino Inácio Lenz Limberger , Edite Fank Limberger. Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0020 . Processo: 0850367-1
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022859320108160098 Revisional. Apelante (1): Marlene de Oliveira Bento (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0850715-7
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002088720078160140 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Rodrigo Becker. Apelado: Francisco Uballi & Cia Ltda . Advogado: Éverton Bernardi , Caroline Souza Lima. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0851184-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006616120088160071 Indenização. Apelante: Noemi da Costa Chagas . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Andrey Herget. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0023 . Processo: 0851415-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00012827920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rosana Zeni Miessa . Advogado: Marcio Adriano Pinheiro . Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0851466-3
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039378220098160098 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata. Apelado: Valdir Monteiro da Silva , Lucimara Barros Vanderley. Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0025 . Processo: 0851894-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00065215920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Nunes . Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza . Apelado (1): Marcos Antonio Nunes . Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0026 . Processo: 0851908-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139107020108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Elaine de Fátima da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Elaine de Fátima da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0027 . Processo: 0854280-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082035620088160031 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Claudio Vujanski . Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0854817-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00132673020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Genesio Theodoro de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0029 . Processo: 0854936-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00249033220108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Balbino Filho . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor

Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0030 . Processo: 0855208-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110388220108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Roberto Fidélis . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0031 . Processo: 0856117-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027781420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Dorami Caetano . Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0032 . Processo: 0856220-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00633877720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 0858970-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026356820098160049 Declaratória. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho , Ronaldo Gois Almeida, Fabiane Bigolin Weirich. Apelado: Roberto Gomes Vasconcelos . Advogado: Márcia Rozeli Casatti . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0860843-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00066688520088160001 Prestação de Contas. Apelante: José dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0861156-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011740519968160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Espólio de Caetano Bernardini . Advogado: Gerson da Luz Souza . Rec.Adesivo: Banco Bamerindus do Brasil S/a . Advogado: Orildo Volpin . Apelado (1): Banco Bamerindus do Brasil S/a . Advogado: Orildo Volpin . Apelado (2): Espólio de Caetano Bernardini . Advogado: Gerson da Luz Souza . Interessado: Sudamex Importação e Exportação de Manufaturados Ltda , Nair Carminatti Bernardini. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0861442-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043905820118160017 Ordinária. Apelante: S A Palmieri e Soares Ltda Me , Sergio Antonio Palmieri, Ligia Carvalho Mucio Palmieri, Jodeir Rodrigues Soares. Advogado: Lourival Aparecido Cruz , Tirsiley Débora Formigani Correia, Eliane Viana Zaponi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 0862156-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206393020108160014 Cautelar. Apelante (1): Luzia Alvares (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0038 . Processo: 0862518-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028345320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Silvania Aparecida de Souza , Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado: Maria Luiza Papa Meneghel . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0862551-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242332320088160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Rosembergue Lemes Trindade . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 0862744-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00080386520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiza Cred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Michele le Brun de Vielmond. Apelado: Edno da Silva Guimarães . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0865371-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287093620108160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Silvana Drumond Monteiro . Advogado: Fabrício Drumond Monteiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 0866139-4
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016449020088160061 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Machado de Almeida . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado: Cooperativa Agropecuária Capanema - Coagro . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0868246-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330613720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Zenaide Diniz Bortot Pinto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0868389-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00430238420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Afonso Takeu Inoue . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0868484-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013624520098160052 Indenização. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S A . Advogado: Miriam Pasquali Hirsch Machado , Elisa Maria Loss Medeiros. Apelado: Jane Stiegemaier da Rosa . Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 0874314-2
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012368120108160109 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Apelado: Antonio Peloso (maior de 60 anos), Pedro Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Álvaro Antonio Valério (maior de 60 anos), Ivan Carlos Valério, Rogério Augusto Valério, Marcos Antonio Valério. Advogado: Robson Fernando Sebold , Jefferson Figueira Cazon. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0876370-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00265618620098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcel Comércio de Tintas e Vernizes Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jéssica Mérie Teixeira , Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 0882063-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00042761220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Rute Luiza Kuntze . Advogado: Indianara Farias de Camargo , Manoel Fagundes de Oliveira. Apelado: Banco Banestado Sa - Crédito Imobiliário . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0049 . Processo: 0883379-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315097120098160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Ferreira . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Piovezani Moreti. Apelado (2): Marcos Antonio Ferreira . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0886234-0

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002321120078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Ellen Mosquetti. Apelante (2): Madetonio Comercial de Madeiras Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0887743-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043424920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Cirlei de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0888873-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072001420108160058 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eletro Hercules Ltda , Ibnéias Teixeira. Advogado: Eliel Dias Marcolino , Walmor Junior da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02827 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adilson Amaro Alves | 041 | 0862439-3 |
| Adriana Cristina Zirondi Rocha | 052 | 0755566-2 |
| Adriano Muniz Rebello | 096 | 0835251-2 |
| Alexandra Regina de Souza | 004 | 0828838-8/01 |
| Alexandre de Almeida | 004 | 0828838-8/01 |
| | 011 | 0822723-8/01 |
| | 019 | 0852313-1/01 |
| | 020 | 0852375-1/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 031 | 0800909-4 |
| | 063 | 0797215-0 |
| | 067 | 0802492-2 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 077 | 0820511-0 |
| Allan Amin Propst | 006 | 0851117-5/01 |
| Ana Carolina Busatto Macedo | 094 | 0833887-4 |
| Ana Carolina Turquino Turatto | 100 | 0839231-6 |
| Ana Lucia França | 088 | 0832014-7 |
| | 099 | 0838874-7 |
| Ana Maria Remowicz de Oliveira | 052 | 0755566-2 |
| Ana Nice Gemelli Hendges | 061 | 0789885-7 |
| Ana Paula Conti Bastos | 078 | 0820761-0 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 039 | 0855604-9 |
| | 050 | 0679989-5 |
| André Eduardo Queiroz | 082 | 0826480-4 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 100 | 0839231-6 |
| Andréa Pastuch Carneiro | 001 | 0781561-0 |
| Antonio Saonetti | 016 | 0843176-9/01 |
| Ararinan Kosop | 001 | 0781561-0 |
| Ardêmio Dorival Mücke | 061 | 0789885-7 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 023 | 0868295-5/01 |
| Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto | 092 | 0833259-0 |
| Arthur Ricardo Silva Travaglia | 088 | 0832014-7 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 001 | 0781561-0 |
| | 029 | 0781536-7 |
| Aulo Augusto Prato | 083 | 0827950-5 |
| Aurimar José Turra | 081 | 0826126-5 |
| Aurino Muniz de Souza | 090 | 0833094-9 |
| | 102 | 0840037-5 |
| Blas Gomm Filho | 088 | 0832014-7 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 005 | 0850979-1/01 |
| | 006 | 0851117-5/01 |
| | 007 | 0854155-7/01 |
| | 011 | 0822723-8/01 |
| | 032 | 0820468-4 |
| | 049 | 0488330-7 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 074 | 0818316-4 |
| | 077 | 0820511-0 |
| | 086 | 0830927-1 |
| | 102 | 0840037-5 |
| | 105 | 0842315-2 |
| Bruno André Souza Colodel | 039 | 0855604-9 |
| Caio Augusto Miranda Ramos | 001 | 0781561-0 |
| Carina Pescarolo | 053 | 0763081-9 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 013 | 0834143-1/01 |
| | 015 | 0837724-8/01 |
| | 016 | 0843176-9/01 |
| | 017 | 0843563-2/01 |
| | 025 | 0871477-2/01 |
| | 026 | 0873859-2/01 |
| Carlos Bayestorff Júnior | 076 | 0819764-4 |
| Carlos Eduardo Netto Alves | 092 | 0833259-0 |
| Carlos Juarez Weber | 001 | 0781561-0 |
| | 029 | 0781536-7 |
| Carlos Pinto Paixão | 065 | 0798502-2 |
| Carlos Roberto Gomes Salgado | 031 | 0800909-4 |
| | 032 | 0820468-4 |
| Carlos Roberto Jakimiu | 063 | 0797215-0 |
| Cássia Denise Franzoi | 002 | 0783562-5/01 |
| Cassiano Eskildssen | 027 | 0716391-7 |
| Catanduva Serpa Sá | 087 | 0831204-7 |
| Celso Hiroshi Iocohama | 049 | 0488330-7 |
| Charles Parchen | 104 | 0841485-5 |
| Cláudia Gramowski | 064 | 0797907-3 |
| | 071 | 0811340-2 |
| Claudia Viginotti Milanes | 036 | 0852226-3 |
| Claudine Aparecido Terra | 027 | 0716391-7 |
| Claudir José Schwarz | 015 | 0837724-8/01 |
| Cleide Mara Beuren | 057 | 0773101-9 |
| Clovis Della Torre | 099 | 0838874-7 |
| Cristhian Denardi de Britto | 103 | 0840369-2 |
| Cristiana Lacerda de O. Franco | 053 | 0763081-9 |
| | 072 | 0812838-1 |
| Daniel Hachem | 058 | 0787227-7 |
| | 069 | 0808929-8 |
| | 070 | 0809389-8 |
| | 075 | 0818717-1 |
| | 112 | 0854076-1 |
| Daniele Gehrmann | 017 | 0843563-2/01 |
| Daniele Lie Watarai | 109 | 0845611-1 |
| Deisi Martins da Cunha | 056 | 0772130-6 |
| Diego Mantovani | 092 | 0833259-0 |
| Digelaine Meyre Santos | 022 | 0867879-7/01 |
| Diogo Bertolini | 094 | 0833887-4 |
| | 095 | 0834477-2 |
| Dirceu Bernardi Junior | 093 | 0833714-6 |
| Doraci Polo Martins Fernandes | 002 | 0783562-5/01 |
| Eder Boletti Angelo | 009 | 0788862-0/01 |
| Edinara Regina Schaefer Covatti | 037 | 0852530-2 |
| Edson Segura Battilani | 110 | 0845954-1 |
| Eliane Budyk | 084 | 0828240-8 |
| Eliane Saldan | 001 | 0781561-0 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 064 | 0797907-3 |
| | 071 | 0811340-2 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 005 | 0850979-1/01 |
| Elisio Apolinário Rigonato Chaves | 081 | 0826126-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Elizabeth Trentini Stevanato | 049 | 0488330-7 |
| Elói Antônio Pozzati | 087 | 0831204-7 |
| Elói Contini | 094 | 0833887-4 |
| | 095 | 0834477-2 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 053 | 0763081-9 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 103 | 0840369-2 |
| Evandro Luis Pezoti | 053 | 0763081-9 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 013 | 0834143-1/01 |
| | 014 | 0834683-0/01 |
| | 015 | 0837724-8/01 |
| | 016 | 0843176-9/01 |
| | 017 | 0843563-2/01 |
| | 021 | 0861327-4/01 |
| | 022 | 0867879-7/01 |
| | 023 | 0868295-5/01 |
| | 024 | 0870150-2/01 |
| | 025 | 0871477-2/01 |
| | 026 | 0873859-2/01 |
| | 041 | 0862439-3 |
| | 050 | 0679989-5 |
| | 051 | 0748725-0 |
| | 061 | 0789885-7 |
| | 080 | 0825927-8 |
| | 089 | 0832297-6 |
| | 097 | 0835686-5 |
| | 106 | 0842723-4 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 109 | 0845611-1 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 011 | 0822723-8/01 |
| | 019 | 0852313-1/01 |
| | 020 | 0852375-1/01 |
| Fábio Massami Suzuki | 044 | 0864485-3 |
| Fabíola Cueto Clementi | 064 | 0797907-3 |
| | 071 | 0811340-2 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 097 | 0835686-5 |
| Fabricio Kava | 041 | 0862439-3 |
| Fabrício Tapxure Scaramuzza | 056 | 0772130-6 |
| Fabrício Zilotti | 030 | 0787986-1 |
| Felipe Rufatto Vieira Tavares | 033 | 0820824-2 |
| Fernanda Michel Andreani | 032 | 0820468-4 |
| Fernando Agapito de Almeida | 048 | 0870593-7 |
| Fernando Aloysio Maciel Welter | 035 | 0840608-4 |
| Fernando Augusto Ogura | 009 | 0788862-0/01 |
| Fernando Saggin | 103 | 0840369-2 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 062 | 0794706-4 |
| Flávia Andréia Redmerski de Souza | 086 | 0830927-1 |
| Flávia Bonifácio Volpato | 007 | 0854155-7/01 |
| Flávia Dreher Netto | 077 | 0820511-0 |
| Flávio Penteado Geromini | 085 | 0829155-8 |
| Francielle Karina Durães Santana | 085 | 0829155-8 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 064 | 0797907-3 |
| | 071 | 0811340-2 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 085 | 0829155-8 |
| Gilliane Cristine Pombo | 035 | 0840608-4 |
| Giovanna Martinez Ré | 023 | 0868295-5/01 |
| Gisele Asturiano | 088 | 0832014-7 |
| Gleidson de Moraes Mücke | 061 | 0789885-7 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 001 | 0781561-0 |
| | 029 | 0781536-7 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 068 | 0806102-9 |
| Hany Kelly Gusso | 094 | 0833887-4 |
| Hedran Siqueira de Narde | 095 | 0834477-2 |
| Hélio de Matos Venâncio | 044 | 0864485-3 |
| Heloisa Gonçalves Rocha | 068 | 0806102-9 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 027 | 0716391-7 |
| Hildo Webber | 114 | 0855853-2 |
| Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz | 038 | 0853243-8 |
| Inayá de Castro Marchi | 002 | 0783562-5/01 |
| Irina Moreira da Fonseca | 030 | 0787986-1 |
| Isabella Cristina Gobetti | 008 | 0857869-8/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 111 | 0851236-5 |
| Jaafar Ahmad Barakat | 031 | 0800909-4 |
| Jaime Oliveira Penteado | 085 | 0829155-8 |
| Jair Antônio Wiebelling | 051 | 0748725-0 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 098 | 0837666-1 |
| | 108 | 0843790-9 |
| Jair Aparecido Zanin | 049 | 0488330-7 |
| Jair Subtil de Oliveira | 089 | 0832297-6 |
| Jairo Antonio Gonçalves Filho | 002 | 0783562-5/01 |
| | 051 | 0748725-0 |
| James Andrei Zucco | 053 | 0763081-9 |
| Jamil Josepetti Junior | 002 | 0783562-5/01 |
| | 051 | 0748725-0 |
| Janaina Moscatto Orsini | 074 | 0818316-4 |
| | 102 | 0840037-5 |
| Janaina Rovaris | 076 | 0819764-4 |
| Jefferson do Carmo Assis | 060 | 0789778-7 |
| Jefferson Douglas Bertolotte | 057 | 0773101-9 |
| Jefferson Lins V. d. Almeida | 035 | 0840608-4 |
| Jhonny Rafael Berto | 074 | 0818316-4 |
| | 079 | 0825759-0 |
| João Joaquim Martinelli | 093 | 0833714-6 |
| João Leonel Antocheski | 034 | 0836000-9 |
| | 065 | 0798502-2 |
| João Odair Pelisson | 083 | 0827950-5 |
| Jonas Roberto Justi Waszak | 002 | 0783562-5/01 |
| Jorge Luiz Martins | 028 | 0768530-7 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 104 | 0841485-5 |
| José Antônio Broglio Araldi | 068 | 0806102-9 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 056 | 0772130-6 |
| | 091 | 0833207-6 |
| | 103 | 0840369-2 |
| José Basilio Guerrart | 025 | 0871477-2/01 |
| José Carlos Busatto | 048 | 0870593-7 |
| José de César Ferreira | 024 | 0870150-2/01 |
| José Domingos de Queiroz | 037 | 0852530-2 |
| José Eli Salamacha | 057 | 0773101-9 |
| José Hotz | 001 | 0781561-0 |
| | 029 | 0781536-7 |
| | 066 | 0801221-9 |
| José Humberto da Silva V. Júnior | 081 | 0826126-5 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 065 | 0798502-2 |
| José Miguel Garcia Medina | 040 | 0861725-0 |
| José Subtil de Oliveira | 115 | 0875914-6 |
| José Vicente Ferreira | 055 | 0770206-7 |
| | 109 | 0845611-1 |
| Juliano Martins | 096 | 0835251-2 |
| Julio Cesar Brotto | 035 | 0840608-4 |
| Júlio César Dalmolin | 051 | 0748725-0 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 097 | 0835686-5 |
| | 098 | 0837666-1 |
| | 106 | 0842723-4 |
| | 108 | 0843790-9 |
| Júlio César Scotá Stein | 063 | 0797215-0 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 058 | 0787227-7 |
| | 089 | 0832297-6 |
| | 115 | 0875914-6 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 064 | 0797907-3 |
| | 101 | 0839971-5 |
| Kathleen Scholze | 099 | 0838874-7 |
| Kátia Cristine Pucca Bernardi | 093 | 0833714-6 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 010 | 0815614-3/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 008 | 0857869-8/01 |
| | 010 | 0815614-3/01 |
| | 012 | 0823027-5/01 |
| | 018 | 0846297-5/01 |
| | 055 | 0770206-7 |
| | 077 | 0820511-0 |
| | 107 | 0843390-9 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 055 | 0770206-7 |
| | 080 | 0825927-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 109 | 0845611-1 |
| Leonardo Antonio Franco | 066 | 0801221-9 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 008 | 0857869-8/01 |
| | 010 | 0815614-3/01 |
| Liana Regina Berta | 061 | 0789885-7 |
| Linco Kczam | 008 | 0857869-8/01 |
| | 017 | 0843563-2/01 |
| | 026 | 0873859-2/01 |
| Lizeu Adair Berto | 074 | 0818316-4 |
| | 079 | 0825759-0 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 101 | 0839971-5 |
| Louriberto Vieira Gonçalves | 030 | 0787986-1 |
| Lucas Fernando Lemes Gonçalves | 041 | 0862439-3 |
| Lucas Thadeu Pierson Ramos | 053 | 0763081-9 |
| Luis Carlos Lourenço | 064 | 0797907-3 |
| Luis Eduardo Mikowski | 073 | 0817962-2 |
| Luis Guilherme Pegoraro | 040 | 0861725-0 |
| Luís Oscar Six Botton | 076 | 0819764-4 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 053 | 0763081-9 |
| Luiz Assi | 104 | 0841485-5 |
| Luiz Carlos Freitas | 107 | 0843390-9 |
| Luiz Felipe Apollo | 004 | 0828838-8/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 068 | 0806102-9 |
| | 098 | 0837666-1 |
| | 100 | 0839231-6 |
| Luiz Guilherme de Souza Lima | 086 | 0830927-1 |
| Luiz Guilherme Manfré Knaut | 009 | 0788862-0/01 |
| Luiz Gustavo Leme | 096 | 0835251-2 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 091 | 0833207-6 |
| | 103 | 0840369-2 |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 107 | 0843390-9 |
| Luiz Pereira da Silva | 046 | 0864602-4 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 014 | 0834683-0/01 |
| | 015 | 0837724-8/01 |
| | 016 | 0843176-9/01 |
| | 021 | 0861327-4/01 |
| | 022 | 0867879-7/01 |
| | 023 | 0868295-5/01 |
| | 024 | 0870150-2/01 |
| | 025 | 0871477-2/01 |
| | 026 | 0873859-2/01 |
| | 050 | 0679989-5 |
| | 051 | 0748725-0 |
| | 061 | 0789885-7 |
| | 079 | 0825759-0 |
| | 080 | 0825927-8 |
| | 089 | 0832297-6 |
| | 115 | 0875914-6 |
| Marcelino Francisco A. Trucillo | 040 | 0861725-0 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 039 | 0855604-9 |
| Marcelo Buratto | 060 | 0789778-7 |
| Marcelo Cordeiro Andreoli | 066 | 0801221-9 |
| Márcia Loreni Gund | 051 | 0748725-0 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 098 | 0837666-1 |
| | 108 | 0843790-9 |
| Márcio Antônio Sasso | 027 | 0716391-7 |
| | 030 | 0787986-1 |
| Marcio Augusto Verboski | 021 | 0861327-4/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 005 | 0850979-1/01 |
| | 006 | 0851117-5/01 |
| | 007 | 0854155-7/01 |
| | 011 | 0822723-8/01 |
| | 032 | 0820468-4 |
| | 036 | 0852226-3 |
| | 049 | 0488330-7 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 074 | 0818316-4 |
| | 077 | 0820511-0 |
| | 086 | 0830927-1 |
| | 102 | 0840037-5 |
| | 105 | 0842315-2 |
| Marco Antonio Tillvitz | 048 | 0870593-7 |
| Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti | 101 | 0839971-5 |
| Marco Aurélio Grespan | 048 | 0870593-7 |
| Marco Aurelio Krefeta | 078 | 0820761-0 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 053 | 0763081-9 |
| Marcos Dutra de Almeida | 009 | 0788862-0/01 |
| Marcus Aurélio Liogi | 043 | 0863856-8 |
| | 045 | 0864507-4 |
| | 046 | 0864602-4 |
| | 047 | 0864608-6 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 068 | 0806102-9 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 101 | 0839971-5 |
| Maria Izabel Bruginski | 003 | 0797069-8/01 |
| | 034 | 0836000-9 |
| Maria Letícia Brüsch | 111 | 0851236-5 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 108 | 0843790-9 |
| Marina Blaskovski | 082 | 0826480-4 |
| Marlon José de Oliveira | 013 | 0834143-1/01 |
| Mateus Augusto Zanlorensi | 009 | 0788862-0/01 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 051 | 0748725-0 |
| | 089 | 0832297-6 |
| | 115 | 0875914-6 |
| Maurício Kavinski | 068 | 0806102-9 |
| | 098 | 0837666-1 |
| Mauro Aparecido | 083 | 0827950-5 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 039 | 0855604-9 |
| | 050 | 0679989-5 |
| | 056 | 0772130-6 |
| | 071 | 0811340-2 |
| | 092 | 0833259-0 |
| | 113 | 0854854-5 |
| Maximiliano Gomes Mens Woellner | 092 | 0833259-0 |
| Michelle Braga Vidal | 011 | 0822723-8/01 |
| Mônica Dalmolin | 097 | 0835686-5 |
| Mônica Mine Yao | 080 | 0825927-8 |
| Moyses Grinberg | 073 | 0817962-2 |
| Mozart Pizzatto Andreoli | 066 | 0801221-9 |
| Murillo Elleres Santos Neto | 066 | 0801221-9 |
| Naomi Ohashi da Trindade | 111 | 0851236-5 |
| Naradiba Silamara Guerra de Souza | 049 | 0488330-7 |
| Nathália Kowalski Fontana | 101 | 0839971-5 |
| Nelson Beltzac Junior | 062 | 0794706-4 |
| Nelson Inthon Bueno | 036 | 0852226-3 |
| Nelson Pilla Filho | 068 | 0806102-9 |
| Newton Dorneles Saratt | 009 | 0788862-0/01 |
| Nilda Leide Dourador | 057 | 0773101-9 |
| Noé Galdamez Herrera | 001 | 0781561-0 |
| Oldemar Mariano | 079 | 0825759-0 |
| Orlando Henrique K. Filho | 114 | 0855853-2 |
| Patricia Dutra da Silva | 053 | 0763081-9 |
| Paulo Roberto Gomes | 004 | 0828838-8/01 |
| | 005 | 0850979-1/01 |
| | 006 | 0851117-5/01 |
| | 007 | 0854155-7/01 |
| | 012 | 0823027-5/01 |
| | 014 | 0834683-0/01 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 027 | 0716391-7 |
| Priscila Pereira G. Rodrigues | 070 | 0809389-8 |
| | 075 | 0818717-1 |
| Rafael de Lima Felcar | 064 | 0797907-3 |
| | 101 | 0839971-5 |
| Rafael de Oliveira Guimarães | 040 | 0861725-0 |
| Rafael Sartori Alvares | 111 | 0851236-5 |
| Rafael Schier Guerra | 067 | 0802492-2 |
| Rafaella Gussella de Lima | 039 | 0855604-9 |
| Reginaldo Caselato | 007 | 0854155-7/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 038 | 0853243-8 |
| | 104 | 0841485-5 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 055 | 0770206-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Renata Cristina Costa | 008 | 0857869-8/01 |
| | 010 | 0815614-3/01 |
| Renata Cristina Obici | 049 | 0488330-7 |
| Renata Dequêch | 083 | 0827950-5 |
| Renata Rodrigues Salles | 106 | 0842723-4 |
| Renato Oliveira de Azevedo | 001 | 0781561-0 |
| Renato Vargas Guasque | 034 | 0836000-9 |
| Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 006 | 0851117-5/01 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 051 | 0748725-0 |
| Robson Jesus Navarro Sanchez | 027 | 0716391-7 |
| Rodrigo Garcia Salmazo | 048 | 0870593-7 |
| Rodrigo Laynes Milla | 053 | 0763081-9 |
| Rodrigo Nunes Coletti | 105 | 0842315-2 |
| Rodrigo Tesser | 054 | 0763895-3 |
| Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa | 044 | 0864485-3 |
| Rosangela Lelis Deliberador | 018 | 0846297-5/01 |
| Roselani de Fátima Donainski | 025 | 0871477-2/01 |
| RÚBIA MOURA PANISSA | 111 | 0851236-5 |
| Sâmeque Guerrart | 025 | 0871477-2/01 |
| Sandro Mattevi Dal Bosco | 054 | 0763895-3 |
| Sarah Leal | 091 | 0833207-6 |
| Sérgio Adriano Martins Martin | 037 | 0852530-2 |
| Sérgio Eduardo da Silva | 062 | 0794706-4 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 011 | 0822723-8/01 |
| | 019 | 0852313-1/01 |
| | 020 | 0852375-1/01 |
| Sérgio Schulze | 082 | 0826480-4 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 008 | 0857869-8/01 |
| | 055 | 0770206-7 |
| Sidinei Cândido de Almeida | 055 | 0770206-7 |
| Silmara Voloschen Kudrek | 076 | 0819764-4 |
| Silvana Aparecida Cezar Ponte | 053 | 0763081-9 |
| Silvio José Farinholi Arcuri | 100 | 0839231-6 |
| Sônia Regina Vieira Khoury | 034 | 0836000-9 |
| Suzinaira de Oliveira | 057 | 0773101-9 |
| Tadeu Karasek Junior | 054 | 0763895-3 |
| Talita Mari Burgath | 103 | 0840369-2 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 082 | 0826480-4 |
| Tatiana Valques Lorencete Del Col | 027 | 0716391-7 |
| Tatiane Muncinelli | 085 | 0829155-8 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 014 | 0834683-0/01 |
| | 026 | 0873859-2/01 |
| | 050 | 0679989-5 |
| | 051 | 0748725-0 |
| | 061 | 0789885-7 |
| | 079 | 0825759-0 |
| | 089 | 0832297-6 |
| | 115 | 0875914-6 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 009 | 0788862-0/01 |
| Thereza C Diniz de Arruda Alvim | 080 | 0825927-8 |
| Thiago de Freitas Marcolini | 088 | 0832014-7 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 042 | 0862977-8 |
| | 069 | 0808929-8 |
| | 070 | 0809389-8 |
| | 075 | 0818717-1 |
| | 091 | 0833207-6 |
| | 112 | 0854076-1 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 036 | 0852226-3 |
| | 059 | 0788682-2 |
| | 077 | 0820511-0 |
| | 105 | 0842315-2 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 031 | 0800909-4 |
| | 052 | 0755566-2 |
| | 063 | 0797215-0 |
| | 067 | 0802492-2 |
| Vanessa das Neves Picouto Zolin | 084 | 0828240-8 |
| Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta | 053 | 0763081-9 |
| Virgínia Côrtes Volpato | 093 | 0833714-6 |
| Vitor Eduardo Hüffner Pardal | 090 | 0833094-9 |
| Volnei Leandro Kottwitz | 015 | 0837724-8/01 |
| Wagner Rogério de Lima | 040 | 0861725-0 |
| Waldomiro Barbieri | 110 | 0845954-1 |
| Walter Borges Carneiro | 001 | 0781561-0 |
| Walter José Mathias Júnior | 073 | 0817962-2 |
| Washington Yamane | 113 | 0854854-5 |
| Welington Eduardo Ludke | 082 | 0826480-4 |
| Wilson Mafra Meiler Filho | 072 | 0812838-1 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 089 | 0832297-6 |
| | 115 | 0875914-6 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0781561-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001016 Embargos a Execução. Agravante: Shell Brasil Ltda . Advogado: Walter Borges Carneiro , Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Eliane Saldan, Caio Augusto Miranda Ramos. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda , Leonardo Antônio Franco, Regina Spekla Franco. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo , Noé Galdamez Herrera, Ararinan Kosop. Interessado: Carlos Juarez Weber , José Hotz. Advogado: José Hotz , Carlos Juarez Weber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0783562-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 783562500 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jonas Roberto Justi Waszak, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: Editora Hoje Maringá Ltda Epp . Advogado: Cássia Denise Franzoi , Doraci Polo Martins Fernandes, Inayá de Castro Marchi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0797069-8/01
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 797069800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski . Embargado: Adalberto Carbonieri , Maria Carmem Paviani Carbonieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo Regimental Cível
0004 . Processo: 0828838-8/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828838800 Agravo de Instrumento. Agravante: Filomena Maria Ribeiro Boica . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0850979-1/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850979100 Agravo de Instrumento. Agravante: Vicente Sanroman Gasque . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0851117-5/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851117500 Agravo de Instrumento. Agravante: Lilia Maria Marques Siqueira . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0007 . Processo: 0854155-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854155700 Agravo de Instrumento. Agravante: Joao Gagliardi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0008 . Processo: 0857869-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 857869800 Agravo de Instrumento. Agravante: Albertina Coser , Humberto João Maccagnan, Luiz Roberto Maccagnan, Fábio Luiz Maccagnan, Tertuliana Maria Bicudo Maccagnan, Laurita Cardoso Ribeiro, Manuel Cury Sahão, Sonia Aparecida de Lima, Roberto Carlos Queiroz, Bartira Campregher Scucuglia, Eugenia Campregher, Eliana Helena Campregher, Iracema Helene Campregher. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0009 . Processo: 0788862-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788862000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Maria Gonçalves da Silva , Severino Cabral e Silva, Luzia Cicon, Milton Ferreira Lima, Maria Socorro da Conceição, Paulo Focassio, Hanilton Pereira, João Venâncio, Jose de Araujo Barreto, Renzo Anici. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0010 . Processo: 0815614-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 815614300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Paulo Masayuki Tsurukawa , Daniela Palma Hangai, José Carlos Rezende, Clarice Hilgert Kuhn, Claudia Universal das Neves Batista, João Batista Filho, Herdeiros de Joaquim José Fernandes, Zilda Izabel Biatto Fernandes, Jussara Fernandes, Fernando José Fernandes. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0011 . Processo: 0822723-8/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 822723800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (1): Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (2): Dionisio Gomes de Oliveira , Benedito Carlos de Andrade, Iracema Canapini, Maura Canapini, Ruy Colavite. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo
0012 . Processo: 0823027-5/01
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 823027500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Manoel Teixeira de Lima . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo
0013 . Processo: 0834143-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834143100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Celio Wilson Moreira Andrade , Claudete Pepes Rybzinski, Carlos Alberto Augusto da Cunha, Eva Furini, Francisca Sanches de Almeida, Hamilton Luiz Achcar, Helio Jose de Oliveira, Igor Lissa, Ivo Rezende Terras, Pedro Tenchina. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0014 . Processo: 0834683-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834683000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria José Ferreira Alves , Paulo de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0015 . Processo: 0837724-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837724800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leonel Clovis Lupatini , Leacir Jose Gambetta, José Carlos Lunelli, Celio Tillmann, Albino Copceski, Antonio Tenfen, Jose Luiz Pierdona, Juarez Alba, Paulo Sergio Trevisoli. Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0016 . Processo: 0843176-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843176900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edir Gasparin (maior de 60 anos), Hamilton José Zanon (maior de 60 anos), Hildegard Ewert (maior de 60 anos), Maria Lucia Villela Feijó Ortolani (maior de 60 anos), Natalina Pereira de Souza (maior de 60 anos), Roberta Feijó Ortolani Galon, Roberto de Fino Bentes, Santo Baú (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0017 . Processo: 0843563-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843563200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosa do Rosario , Pedro Lazzarotto Polli, Antonio Carlos Borges dos Santos, Nelson Julião Gonçalves, Osmar Faraco, Odacir Vasques do Amaral, Joaquim Ferreira dos Santos, José Gonçalves, Emico Niimoto, Lucia Maria Jurassek. Advogado: Daniele Gehrmann , Linco Kczam. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0018 . Processo: 0846297-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846297500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antônio Cavatoni e Outros . Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0019 . Processo: 0852313-1/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 852313100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Acir Rodrigues , Amauri Alves da Fonseca, Angélica Mori, Edna Mori, Espólio de Alcides Uzai, Aparecida Uzai Camargo, João Batista Uzai, Maria Antonio Uzai Mussi, Espolio de Arlindo Uzai, Neuza Uzai, Pedro Uzai, Rosangela Uzai, Jose Roberto Uzai, Maria Angelina Uzai, Roseli Uzai Tolentino, Espolio de Idail Varotto, Maria Aparecida Aviles Varotto, Ederval Varotto, Denise Varotto, Espólio de José Zampieri Betioli, Celina Victorino Betioli, Neli Betioli Mendes, Neuzeli Zampieri Betioli, Nilson Victorino Betioli, Nilsir Zampieri Betioli, Espólio de Nelio Ghiraldelli, Mauricio Ghiraldelli, Victor Ballico Filho. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0020 . Processo: 0852375-1/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 852375100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Airton Fontoura Baganha , Amadeu Antonio do Couto, Espólio de Vander Roberto Placa Fabrega, Aparecida Tunes Placa, Roberto Fiorentini Fabrega, Jair Fontoura Baganha, Jorge Lima do Amaral, Orlando Aparecido Mangiolin, Wilson Gonzalez de Oliveira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0021 . Processo: 0861327-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861327400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (2): Daniele Regina Ravanello Tonet , Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Affonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso, Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga. Advogado: Marcio Augusto Verboski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0022 . Processo: 0867879-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867879700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mario Cebulla , Vanda Nogueira Cebulla, Leticia Pacheco Bueno, Izidoro Borsuk, Nelson Brezoski, Osvaldo Aparecido Freitas, Paulo Henrique Lizarelli, Lazaro Oliveira da Cruz. Advogado: Digelaine Meyre Santos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0023 . Processo: 0868295-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868295500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Assis Luiz Varnier , Jorge Filipak, Jaime José de Souza, João de Deus Miranda Filho, José Leocádio Chustake, Sérgio Martenetz, Isabel Hisae Tanaka. Advogado: Giovanna Martinez Ré , Arnaldo de Oliveira Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0024 . Processo: 0870150-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870150200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Paes , Ailton Renzi Candido, Dionisio Luiz Pisa Gazziero, Dejair Ribeiro da Silva, Ivo Xicarelli, Jaime Ferreira da Silva, José Antonio Molina, Lucia Marçal Gonçalves, Manoel Avelino dos Santos, Maurilho Marssal. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0025 . Processo: 0871477-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871477200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lauro Barbosa Lima (maior de 60 anos), Fortunato Dias de Paiva Neto (maior de 60 anos), Jayme Schweidzon Melamed, Luzia Naomi Fuziyama Nakajima. Advogado: José Basilio Guerrart , Sâmeque Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0026 . Processo: 0873859-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873859200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nelson Martins , Emerson Bortolucci, Rui Bento Ribeiro, Emilia Lembi Pereira, Salvador Ruiz Gimenez, Neusa Belini Milanez, Ligia Pansonatto de Campos, Yolanda Bego,

Palmiro Fernandes Liquieres, Dorival Roberto Borghi. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0716391-7
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000129 Constitutiva Negativa. Agravante: Lizandro Sadi Lipke , Artur Ricardo Nolte, Maria Aparecida de Souza Nolte, Olindo Lipke, Zilá Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Robson Jesus Navarro Sanchez, Cassiano Eskildssen, Claudine Aparecido Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0768530-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00373032420108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Alvelino Amauri Ferreira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander Brasil S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0781536-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001016 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Juarez Weber (advogado), José Hotz (advogado). Advogado: Carlos Juarez Weber , José Hotz. Agravado: Shell Brasil Ltda. . Advogado: Gustavo de Almeida Flessak , Augusto Pastuch de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0787986-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032475 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Irina Moreira da Fonseca, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Espólio de Valdomiro Mendes , Solange Aparecida Presser, Cleber Mendes, Patrícia Loyde Mendes, Ivone Mendes Ferreira, Dorival Paulo Ferreira, Rosangela Maria Mendes Rodrigues, Carlos Rubens Rodrigues, Ataiu Mendes, Chirley de Souza Mendes, Euber Mendes, Cassia Kudo Mendes. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0800909-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000575 Cobrança. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Livio José Bordin , Raymond Assad El Sarraf. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Jaafar Ahmad Barakat. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0820468-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000271 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Heitor Sigaki . Interessado: José Delmenico , Moacir Antonio de Oliveira, João Batista Martins (maior de 60 anos), Domingos Hipólito Guimarães (maior de 60 anos), José Yoshio Sakomoto (maior de 60 anos), Leandro Pedro Granadier, Guilherme Yoshinobu Akutagawa, Originaldo Mossambani, Rosalia Teriel Navas Balischi, Maria Lessa Gomes, Ciloe Soares de Farias, Sérgio Kazuhiro Toiohara, Atsuko Maeda Toiohara, Espólio de Hiromu Toiohara. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0820824-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002199 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Lopes Martins Filho , Cíntia Miuyki Takaoka Hashimoto, Divarci Angelo Napoli, Eliuce Floriano Ribeiro, Helena Mitiko Fukuda Takaoka, José Miguel dos Santos, Lázaro de Souza Franco, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0836000-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000829 Ordinária. Agravante: Amaro Fernandes Vieira Filho , Nydia Maria Romanowsk Vieira. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0840608-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00328717920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Difusora Ouro Verde Ltda . Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida . Agravado: Enemidias Serviços Publicitários Ltda . Advogado: Julio Cesar Brotto , Fernando Aloysio Maciel Welter, Gilliane Cristine Pombo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0852226-3
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000372 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Inthon Bueno , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jucelino José Pessoa . Advogado: Claudia Viginotti Milanes . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0852530-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006242320118160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Laurentino Francisco Frasson . Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin , José Domingos de Queiroz. Agravado: Equitol Equipamentos Agropecuarios Ltda . Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0853243-8
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000086 Exibição de Documentos. Agravante: Arnaldo Antônio Barszcz . Advogado: Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz . Agravado: Hsbc Bank SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0855604-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001071 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Cezar Gonçalves da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0861725-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00854518120108160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães , José Miguel Garcia Medina. Agravado: Libre Participações e Administração Ltda , Herson Rodrigues Figueiredo Junior, Rita de Cássia Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro , Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0862439-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001641 Execução. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava, Lucas Fernando Lemes Gonçalves. Agravado: Ana Maria Bastons Schneider , Emerson Ricardo Schneider. Advogado: Adilson Amaro Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0862977-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00561401120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Roseli Alves de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0863856-8
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021740520118160089 Exibição de Documentos. Agravante: Silmara Maria Siqueira Reis . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0864485-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00269015920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Neucy Semeguini Alves Dias . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0864507-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021593620118160089 Exibição de Documentos. Agravante: Zoraide Bonin Reis . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0864602-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100201392 Exibição de Documentos. Agravante: Rodrigo Franco Ogg . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0864608-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100240447 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Lucia Assini . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0870593-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 005021534201 Embargos a Execução. Agravante: Marcio Luiz Favero , Rosemeire Dautte Marizio Favero, Gasmar Comércio de Gás de Londrina Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Agravado: Cia Ultragas SA . Advogado: José Carlos Busatto , Rodrigo Garcia Salmazo, Fernando Agapito de Almeida. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0049 . Processo: 0488330-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000084 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelante (2): Distribuidora de Bebidas Tolemar Ltda . Advogado: Elizabeth Trentini Stevanato , Jair Aparecido Zanin. Apelado (1): Meurer & Meurer Ltda . Advogado: Celso Hiroshi Iocohama . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelado (3): Distribuidora de Bebidas Tolemar Ltda . Advogado: Elizabeth Trentini Stevanato , Jair Aparecido Zanin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0679989-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005566620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Noel França de Cristo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0748725-0
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038406120078160160 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudecir Chiarato - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (2): Claudecir Chiarato - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0755566-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010417120068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Monteiro e Nottar Ltda Epp . Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Adriana Cristina Zirondi Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0763081-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007487220048160001 Sustação de Protesto. Apelante: Iberpunto Indústria e Comércio Têxtil Sa . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Rodrigo Laynes Milla, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Apelado (1): Plus Serviços e Cobranças Ltda . Advogado: James Andrei Zucco . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Carina Pescarolo, Evandro Luis Pezoti. Apelado (4): Plus Serviços e Cobrança Ltda . Advogado: Patricia Dutra da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0763895-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145299620078160021 Embargos a Execução. Apelante: Maria Cecília Moretti Maneghel . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Apelado: Diplomata Sa Industrial e Comercial . Advogado: Rodrigo Tesser , Sandro Mattevi Dal Bosco. Interessado: Joelma Siqueira Cunha . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0770206-7
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013097620048160137 Declaratória. Apelante (1): Francisco Rafael de Lima . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0056 . Processo: 0772130-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039277220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Alaides Mendes Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Deisi Martins da Cunha, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0773101-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062118220098160174 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Paulina Ulbinski Kotlewski . Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte , Cleide Mara Beuren. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Apelado (1): Paulina Ulbinski Kotlewski . Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte , Cleide Mara Beuren. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira , José Eli Salamacha. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0787227-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00407312920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Roberto de Carvalho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0788682-2
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000746920038160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Construtora Verde Lago . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Banestado S/a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Construtora Verde Lago . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0789778-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189785520068160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: união administradora de consórcios ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Apelado: Fernando Consolin Scaff , Karla Gomes Costa Scaff, Jorge Scaff, Nadir Consolin Scaff. Advogado: Marcelo Buratto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0789885-7
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025986120088160086 Revisional. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Antério Schleder Boeira . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Gleidson de Moraes Mücke, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Apelante (3): Ana Nice Gemelli Hendges , Liana Regina Berta. Advogado: Liana Regina Berta , Ana Nice Gemelli Hendges. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Antério Schleder Boeira . Advogado: Gleidson de Moraes Mücke , Ardêmio Dorival Mücke, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Apelado (3): Ana Nice Gemelli Hendges , Liana Regina Berta. Advogado: Liana Regina Berta , Ana Nice Gemelli Hendges. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0794706-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00055426320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Luiz Fernando Ebling de Morais . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0797215-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015491720068160001 Indenização. Apelante (1): Irmãos Benoski Ltda . Advogado: Júlio César Scotá Stein . Apelante (2): Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelante (3): Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0797907-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00057427020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fai Financeira Americanas Itau Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Rec.Adesivo: Jean Felipe Venancio . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Jean Felipe Venancio . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Fai Financeira Americanas Itau Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Francisco Antônio Fragata

Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Apelado (3): Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Luis Carlos Lourenço. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0798502-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065656420078160017 Embargos a Execução. Apelante: Auto Peças Morangueira Ltda - Me , Lincoln Marcelo Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0801221-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061725620088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli , Marcelo Cordeiro Andreoli. Apelante (2): Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0802492-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00052735820088160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marilene Endo da Costa . Advogado: Rafael Schier Guerra . Apelante (2): Banco Simples Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0806102-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008417220108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Antonio Vigatto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Antonio Vigatto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0808929-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00674626220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosa Maria Grassi . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0809389-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00455025020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilda Pinheiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0811340-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067386820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Antonio Carlos Gabriel Ramos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Antonio Carlos Gabriel Ramos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0812838-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054433020088160001 Embargos a Execução. Apelante: Localite Adminstradora de Imoveis Ltda . Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho . Apelado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0817962-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00016257520058160001 Declaratória. Apelante: Santiago Sandoval Junior . Advogado: Moyses Grinberg . Rec.Adesivo: Banco Banestado SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelado (1): Santiago Sandoval Junior . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0818316-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059717520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Diel Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0818717-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00622912720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Milton Pereira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0819764-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00025215020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Eloisa Amanda Geisler . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0820511-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059709020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Armando Angelo Cantelli . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0820761-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064279620048160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelado: Nilza Casturina Pasetti . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0825759-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005741620078160112 Prestação de Contas. Apelante: José Camilo . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0825927-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241890420088160014 Declaratória. Apelante (1): Maria Zebian . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Thereza C Diniz de Arruda Alvim , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0826126-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003667720048160131 Prestação de Contas. Apelante: Ewaldo Luiz Dall'igna . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Apelado (2): Ewaldo Luiz Dall'igna . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0826480-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178929320098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Atanil Junio Pereira de Almeida . Advogado: André Eduardo Queiroz , Welington Eduardo Ludke. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0827950-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143958520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato , Renata Dequêch. Apelado: José Alexandre Ferreira dos Santos , Luciana Alves Silva Santos. Advogado: Mauro Aparecido , João Odair Pelisson. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0084 . Processo: 0828240-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153402420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa . Advogado: Eliane Budyk . Apelado: Oswaldo Loureiro de Mello Neto . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0829155-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00840288620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Marcos Castilho Nogueira . Advogado: Francielle Karina Durães Santana . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0830927-1
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002054720058160094 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Adelino Quiesi , Almonte Mazoni, Antônio Salvador, Gabriel Martins Lopes, João Jair Tomazi, Laércio Leonardi, Mario Tomazi, Rubens Teixeira de Paula. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0831204-7
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016112620068160173 Revisão de Contrato. Apelante: Anc Frederico Cosméticos . Advogado: Catanduva Serpa Sá . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0832014-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280826620098160014 Indenização. Apelante: Regiane Alessandra Vieira . Advogado: Gisele Asturiano . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia , Thiago de Freitas Marcolini, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0832297-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206141720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Cândido de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0090 . Processo: 0833094-9
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010276620098160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: José Carlos Fracalossi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0833207-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00307143120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecida Barboza dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sarah Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0833259-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00366602320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Apelado: Levina Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0833714-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065604220078160017 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi Maringa . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi , Dirceu Bernardi Junior. Apelado: Flavia Alessandra Andreotti . Advogado: Virgínia Côrtes Volpato , João Joaquim Martinelli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0833887-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074817820098160001 Declaratória. Apelante: Carlos Emil Kahali . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0834477-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016387420118160030 Embargos a Execução. Apelante: Geraldini & Cia Ltda . Advogado: Hedran Siqueira de Narde . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0835251-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017432520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Valéria Moreira , Luiz Fernando de Belboni Lomba, Valdeci Daniel da Rocha, Cristiane Regina de Oliveira, Esmeralda Aparecida Soares, Laercio Alves Ferreira, Flavio Luiz de Araujo, Antonio Rodrigues. Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0835686-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00075986920098160001 Medida Cautelar. Apelante: Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Celia Batista Paiva Coelho . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0837666-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182906720098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: J. R. Guilherme Materiais Para Construção . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0838874-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032800320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Kathleen Scholze. Apelado: Reginaldo Santos de Oliveira . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0839231-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014638520098160148 Embargos a Execução. Apelante: Fábio Fernando Travizan , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0101 . Processo: 0839971-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00524634620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Denilson da Costa Pedro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0102 . Processo: 0840037-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062853720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Romeu Dorini (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0103 . Processo: 0840369-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049779720098160131 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Rec.Adesivo: Flavio Francisco Dameto . Advogado: Cristhian Denardi de Britto , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Apelado (1): Flavio Francisco Dameto . Advogado: Cristhian Denardi de Britto , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Apelado (2): Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0841485-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284568220098160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vania Aparecida Duarte dos Reis Gil . Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0105 . Processo: 0842315-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058932520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Claudemir de Andrade . Advogado: Rodrigo Nunes Coletti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0106 . Processo: 0842723-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058336320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado: Engematsu Comércio Importação e Exportação de Peças Para Tratores Ltda , Manoel Antonio Trindade. Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0107 . Processo: 0843390-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282019020108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Vilmari de Castro Wenceslau . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0843790-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043742920108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: L Johann e Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0845611-1
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001230820068160053 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Daniele Lie Watarai. Rec.Adesivo: Dionísio Terassi . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Vicente Ferreira. Apelado (1): Dionísio Terassi . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Vicente Ferreira. Apelado (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Daniele Lie Watarai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0110 . Processo: 0845954-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033112320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Maria Helena Kwistschal Iba . Advogado: Edson Segura Battilani . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0851236-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068686120108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Naomi Ohashi da Trindade , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Jacob Maximiliano Luiz Salvadori (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA , Rafael Sartori Alvares. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0854076-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166102520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Anizete Bento de Freitas . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Anizete Bento de Freitas . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0113 . Processo: 0854854-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00058942120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Justina dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0114 . Processo: 0855853-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060817420098160083 Embargos a Execução. Apelante (1): Orlando Henrique Krauspenhar . Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho . Apelante (2): Almirante Melati . Advogado: Hildo Webber . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0115 . Processo: 0875914-6
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011537520108160138 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Deoclides Ronzani (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02777 e 2012.02753 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adecir Albino Dybas | 020 | 0880189-6 |
| Adelar Marciniak | 011 | 0861732-5 |
| Adriana de França | 033 | 0825792-5 |
| Adriana Pedrosa Lopes | 032 | 0820388-1 |
| Aglae Rita Buch Soares | 005 | 0811033-2 |
| Alberto Lima Carneiro | 020 | 0880189-6 |
| Alcides Caetano Vieira | 013 | 0868477-7 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 012 | 0862747-0 |
| Alessandro Henrique Bana Pailo | 067 | 0862526-1 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 014 | 0870892-5 |
| | 017 | 0876188-0 |
| Alex Clemente Botelho | 068 | 0862763-4 |
| Alexandre de Toledo | 067 | 0862526-1 |
| | 074 | 0887934-9 |
| Alexandre Millen Zappa | 048 | 0848943-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 029 | 0813654-9 |
| | 055 | 0854239-8 |
| | 068 | 0862763-4 |
| | 069 | 0866147-6 |
| Amauri Paulo Constantini | 039 | 0838426-1 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 057 | 0854535-5 |
| Andrea Cristina Swiatovski | 024 | 0798472-9 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 033 | 0825792-5 |
| Antônio Carlos dos Santos | 029 | 0813654-9 |
| Antônio Carlos Guimarães Taques | 036 | 0831430-7 |
| Antonio Carlos R. d. Amaral | 001 | 0428067-1/16 |
| Antonio Henrique A. R. d. Mello | 018 | 0877661-8 |
| Arnaldo Fortes Alcântara Filho | 045 | 0848037-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Artur Ricardo Andrade Gomes | 039 | 0838426-1 |
| Ary Florencio Guimaraes | 037 | 0835637-2 |
| Aurélio Câncio Peluso | 048 | 0848943-0 |
| Bruna Malinowski Scharf | 029 | 0813654-9 |
| Bruno Luis Marques Hapner | 005 | 0811033-2 |
| Caprice Andretta Chechelaky | 072 | 0871217-6 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 007 | 0828939-0 |
| | 059 | 0855442-9 |
| | 060 | 0855456-3 |
| Carlos Eduardo Cardoso Bandeira | 046 | 0848389-6 |
| Carlos Eduardo Parucker e Silva | 018 | 0877661-8 |
| Carlos Eduardo Scardua | 023 | 0715478-5 |
| | 069 | 0866147-6 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 022 | 0664329-6 |
| Caroline Rupel | 036 | 0831430-7 |
| Celso de Faria Monteiro | 009 | 0848644-2 |
| César Augusto Guimarães Pereira | 001 | 0428067-1/16 |
| César Augusto Terra | 024 | 0798472-9 |
| Claudia Canzi | 072 | 0871217-6 |
| Cláudio Evandro Stefano | 064 | 0859020-9 |
| Cleber Giovani Piacentini | 018 | 0877661-8 |
| Cleide Aparecida Gomes Rodrigues | 013 | 0868477-7 |
| Crisaine Miranda Grespan | 015 | 0871242-9 |
| | 016 | 0872427-6 |
| Cristiano Hotz | 011 | 0861732-5 |
| Danielle Tedesko | 023 | 0715478-5 |
| | 069 | 0866147-6 |
| Danilo Cristino de Oliveira | 074 | 0887934-9 |
| Danniel Heig Boros Cordeiro | 025 | 0799281-2 |
| Dante Manoel Proença Júnior | 031 | 0819379-5 |
| | 044 | 0844707-8 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 055 | 0854239-8 |
| Debora Cristina de Souza Maciel | 014 | 0870892-5 |
| Denise Regina Ferrarini | 030 | 0817031-2 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 019 | 0879785-1 |
| Eduardo Arlindo Ziliotto | 036 | 0831430-7 |
| Eduardo José Fumis Faria | 010 | 0852457-8 |
| Eduardo Talamini | 001 | 0428067-1/16 |
| Elerson Galiotto | 062 | 0855765-7 |
| Elias Henrique da Silva Souza | 018 | 0877661-8 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 009 | 0848644-2 |
| Elizeu Luiz Toporoski | 058 | 0855438-5 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 017 | 0876188-0 |
| Érica Hikishima Fraga | 035 | 0829758-9 |
| Evandro Gustavo de Souza | 063 | 0857619-8 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 036 | 0831430-7 |
| | 039 | 0838426-1 |
| Fabiana Silveira | 057 | 0854535-5 |
| Fernando Fernandes Berrisch | 006 | 0824534-9 |
| Fernando José Gaspar | 016 | 0872427-6 |
| | 070 | 0867219-1 |
| Fernando Valente Costacurta | 004 | 0884123-4/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 037 | 0835637-2 |
| | 042 | 0843704-3 |
| | 043 | 0844688-8 |
| Flávio Santanna Valgas | 059 | 0855442-9 |
| Francielle Negrão Pereira | 046 | 0848389-6 |
| Francisco Carlos Melatti | 007 | 0828939-0 |
| Germano Jorge Rodrigues | 065 | 0859474-7 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 043 | 0844688-8 |
| | 047 | 0848826-4 |
| Gilberto Stinglin Loth | 024 | 0798472-9 |
| | 049 | 0850720-8 |
| Gislaine Antunes de Lima | 039 | 0838426-1 |
| Gustavo Henrique Caldeira | 025 | 0799281-2 |
| Heber Gomes da Silva | 019 | 0879785-1 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva | 019 | 0879785-1 |
| Hélio Lulu | 051 | 0851941-1 |
| Inger Kalben Silva | 025 | 0799281-2 |
| Ingrid de Mattos | 010 | 0852457-8 |
| Ivair Carlos da Silva | 022 | 0664329-6 |
| Ivaldir Paulo Muhl | 013 | 0868477-7 |
| Ivone Struck | 031 | 0819379-5 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 015 | 0871242-9 |
| | 050 | 0851190-4 |
| | 052 | 0854071-6 |
| Jaime Oliveira Penteado | 043 | 0844688-8 |
| | 047 | 0848826-4 |
| | 075 | 0849843-9 |
| Jair Antônio Wiebelling | 056 | 0854326-6 |
| Jandir Schmitt | 075 | 0849843-9 |
| Jaqueline Meira Lima | 028 | 0812570-4 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 024 | 0798472-9 |
| Jorge Augusto Martins Szczypior | 072 | 0871217-6 |
| Jorge Luiz de Oliveira Lara | 018 | 0877661-8 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 013 | 0868477-7 |
| José Paulo Dias da Silva | 064 | 0859020-9 |
| Josinaldo da Silva Veiga | 021 | 0546565-2 |
| Juliana Lima Pontes | 038 | 0835838-9 |
| Juliane Feitosa Sanches | 075 | 0849843-9 |
| Juliane Mirela Bertuzzi | 048 | 0848943-0 |
| Juliane Peron Riffel | 019 | 0879785-1 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 037 | 0835637-2 |
| Júlio César Dalmolin | 056 | 0854326-6 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 053 | 0854081-2 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 011 | 0861732-5 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 006 | 0824534-9 |
| | 061 | 0855628-9 |
| Karla Saory Moriya Nidahara | 007 | 0828939-0 |
| Keti Jaqueline Prestes | 054 | 0854127-3 |
| Leandro Negrelli | 030 | 0817031-2 |
| | 046 | 0848389-6 |
| Leandro Zanetti | 002 | 0883643-7 |
| Letícia Mary Fernandes do Amaral | 001 | 0428067-1/16 |
| Lidiana Vaz Ribovski | 010 | 0852457-8 |
| Lílian Veridiane da Silva | 038 | 0835838-9 |
| Liliane Christina da Silva Zaponi | 019 | 0879785-1 |
| Lina Clarice da Rocha Loewenstein | 025 | 0799281-2 |
| Lucas Reck Vieira | 023 | 0715478-5 |
| Luciano Medeiros Pasa | 011 | 0861732-5 |
| Luilson Felipe Gonçalves | 035 | 0829758-9 |
| | 050 | 0851190-4 |
| Luis Fernando Nadolny Loyola | 002 | 0883643-7 |
| | 062 | 0855765-7 |
| Luiz Carlos da Rocha | 033 | 0825792-5 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 027 | 0810147-7 |
| | 033 | 0825792-5 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 042 | 0843704-3 |
| | 043 | 0844688-8 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 036 | 0831430-7 |
| | 039 | 0838426-1 |
| Marçal Justen Filho | 001 | 0428067-1/16 |
| Marcelo Henrique F. S. d. Matos | 040 | 0838616-5 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 038 | 0835838-9 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 014 | 0870892-5 |
| | 017 | 0876188-0 |
| | 026 | 0799965-3 |
| Marcelo Zanon Simão | 071 | 0867984-3 |
| Márcia Cristina Vaz | 030 | 0817031-2 |
| Márcia Loreni Gund | 056 | 0854326-6 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 010 | 0852457-8 |
| Marcius Nadal Matos | 059 | 0855442-9 |
| Marco Antonio Kaufmann | 040 | 0838616-5 |
| Marcos Aurélio de Lima Júnior | 024 | 0798472-9 |
| Marcos dos Santos Marinho | 003 | 0855594-8 |
| Marcos Dutra de Almeida | 065 | 0859474-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcos José Chechelaky | 072 | 0871217-6 |
| Marcos Martinez Carraro | 042 | 0843704-3 |
| | 043 | 0844688-8 |
| | 044 | 0844707-8 |
| | 047 | 0848826-4 |
| Maria Felícia Chedlovski | 055 | 0854239-8 |
| Maria Letícia Brüsch | 015 | 0871242-9 |
| | 050 | 0851190-4 |
| | 052 | 0854071-6 |
| Mariana Carneiro | 020 | 0880189-6 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 058 | 0855438-5 |
| Maribel Andrade de Oliveira | 020 | 0880189-6 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 030 | 0817031-2 |
| | 073 | 0879174-8 |
| Mário Francisco Barbosa | 007 | 0828939-0 |
| Mary Silvea Santana Vieira | 066 | 0862226-6 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 039 | 0838426-1 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 070 | 0867219-1 |
| Maurício Kavinski | 027 | 0810147-7 |
| | 033 | 0825792-5 |
| Maylin Maffini | 030 | 0817031-2 |
| | 046 | 0848389-6 |
| Michele Dornelles | 045 | 0848037-7 |
| Michelle Schuster Neumann | 004 | 0884123-4/01 |
| Mieko Ito | 035 | 0829758-9 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 007 | 0828939-0 |
| | 059 | 0855442-9 |
| Moisés Zanardi | 013 | 0868477-7 |
| Nelson Paschoalotto | 019 | 0879785-1 |
| | 023 | 0715478-5 |
| | 051 | 0851941-1 |
| | 066 | 0862226-6 |
| Newton Dorneles Saratt | 065 | 0859474-7 |
| Oto Luiz Sponholz Júnior | 005 | 0811033-2 |
| Patrícia Chemim | 040 | 0838616-5 |
| Paulo César Siqueira da Silva | 034 | 0829339-4 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 022 | 0664329-6 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 037 | 0835637-2 |
| | 075 | 0849843-9 |
| Paulo Roberto Barbieri | 021 | 0546565-2 |
| Paulo Roberto Marques Hapner | 005 | 0811033-2 |
| Paulo Sérgio Winckler | 027 | 0810147-7 |
| | 032 | 0820388-1 |
| Rafael de Lima Felcar | 053 | 0854081-2 |
| Rafael Wallbach Schwind | 001 | 0428067-1/16 |
| Regiane do Rocio F. Berrisch | 006 | 0824534-9 |
| Reginaldo Antonio Koga | 005 | 0811033-2 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 031 | 0819379-5 |
| | 032 | 0820388-1 |
| | 038 | 0835838-9 |
| | 044 | 0844707-8 |
| Renata Pereira Costa de Oliveira | 061 | 0855628-9 |
| Renato Torino | 027 | 0810147-7 |
| Ricardo Magno Quadros | 005 | 0811033-2 |
| RICARDO PONTES DE ALMEIDA | 073 | 0879174-8 |
| Robinson Kornelhuk | 062 | 0855765-7 |
| Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves | 024 | 0798472-9 |
| | 049 | 0850720-8 |
| Rogério Augusto da Silva | 049 | 0850720-8 |
| | 052 | 0854071-6 |
| Rogerio Iurk Ribeiro | 018 | 0877661-8 |
| Rubens Bortoli Junior | 040 | 0838616-5 |
| Rubens Pinheiro da Silva | 012 | 0862747-0 |
| Salazar Barreiros Júnior | 041 | 0843515-6 |
| Samia Sahião | 064 | 0859020-9 |
| Santino Ruchinski | 011 | 0861732-5 |
| Sérgio Junior Rizzato | 064 | 0859020-9 |
| Sérgio Schulze | 057 | 0854535-5 |
| Tadeu Karasek Junior | 011 | 0861732-5 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 054 | 0854127-3 |
| | 056 | 0854326-6 |
| | 057 | 0854535-5 |
| Tatiane Muncinelli | 037 | 0835637-2 |
| | 042 | 0843704-3 |
| | 047 | 0848826-4 |
| Telmo Dornelles | 045 | 0848037-7 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 039 | 0838426-1 |
| Tiago Spohr Chiesa | 056 | 0854326-6 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 029 | 0813654-9 |
| | 055 | 0854239-8 |
| | 068 | 0862763-4 |
| | 069 | 0866147-6 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 028 | 0812570-4 |
| Vânia Aparecida Viotto Fuga | 034 | 0829339-4 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 008 | 0846804-0 |
| Vinicius Gonçalves | 053 | 0854081-2 |
| Vitor Hugo Scartezini | 061 | 0855628-9 |
| Washington Luiz Stelle Teixeira | 071 | 0867984-3 |
| Webert Jose Pinto de S. e. Silva | 001 | 0428067-1/16 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0428067-1/16
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 428067110 Embargos Infringentes, 4280671 Agravo de Instrumento. Embargante: Inepar Sa - Indústria e Construções . Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral , Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Embargado: Itiquira Energética Sa . Advogado: Marçal Justen Filho , César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0002 . Processo: 0883643-7
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009027920048160037 Usucapião. Apelante: Rhai Indústria e Comércio de Massas Plásticas Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Apelado: Irene do Rocio Vaz . Advogado: Leandro Zanetti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0003 . Processo: 0855594-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201100057987 Embargos de Terceiro. Impetrante: Associação de Ensino Versalhes . Advogado: Marcos dos Santos Marinho . Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível . Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Limitada . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo
0004 . Processo: 0884123-4/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884123400 Agravo de Instrumento. Agravante: Jacir Costa de Souza . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0811033-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00375497420108160001 Interdito Proibitório. Agravante: Emy Maria da Silva . Advogado: Reginaldo Antonio Koga , Aglae Rita Buch Soares. Agravado (1): Espólio de Onarian Albino Batista , Nair Bastos Batista. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado (2): Condomínio Edifício Santa Elvira , Janete Batista Agibert. Advogado: Ricardo Magno Quadros , Aglae Rita Buch Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0824534-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00213650920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renatha Shneider Gomes Barboza . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira S/a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0828939-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00076046620118160014 Indenização. Agravante: Ricardo Silva Martins . Advogado: Mário Francisco Barbosa , Francisco Carlos Melatti. Agravado: Itaucard Financeira Sa , Aurora Takaoda Nampo, Alberto Katsuhiro Nampo, Fabiana Pompermayer. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0846804-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00455310820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Henrique da Silva . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercatil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0848644-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001292 Revisional. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Celso de Faria Monteiro . Agravado: Sérgio Luiz Frizzo . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0852457-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00258817220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Felipe Bueno de Carvalho . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: bv Financeira S/a C.f.i. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0861732-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123211320058160021 Manutenção de Posse. Agravante: Carlos Alberto Richa . Advogado: Cristiano Hotz . Agravado: Teresinha Brambila , Alvaro Tedesco (maior de 60 anos), Teunis Groenwold, Rosangela Tedesco Groenwold. Advogado: Luciano Medeiros Pasa , Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski. Interessado: Militantes do Movimento Sem Terra Mst , Vanderlei Luis Steinmntz. Advogado: Adelar Marciniak . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0862747-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00014762120118160017 Reintegração de Posse. Agravante: Laura Mazetti , Ademir Fabricio, Ivanilda Mazetti Fabrício. Advogado: ALDREI PAULO DA SILVA . Agravado: Atilio Mazetti . Advogado: Rubens Pinheiro da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0868477-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000255 Insolvencia. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi. Agravado: Espólio de Vicente Galli , Edwirges Consoni Galli. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues , Ivaldir Paulo Muhl. Interessado: Roberto Petry Síndico da Massa Falida. Advogado: Alcides Caetano Vieira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0870892-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005287120118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Espolio de Vandrei Thiago Perozzolo , Vanderlei Jose Perozzolo. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0871242-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00026951020118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Agravado: Adilson Cardoso , Alcides da Silva Andrade, Edson Lazaro da Costa, Espólio Nelson Lima Pinheiro, Jesi de Jesus Pinheiro, José Luiz Rossi Zampar, Marcos Marcelino Lucas, Maria Pereira Lorenzoni, Nilva Antunes Bloch, Roberto Miranda Bloch, Valdinei Poli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0872427-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019303920118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Adriana Ghizelini , Douglas Francisco Vanderlei, Elizeu da Rocha Brito, Ermelindo José Trindade, Esmeralda de Fátima Biazotto Reis, Jaqueline dos Santos Soares, José Gonçalves Pereira, Luiz Ferreira, Osvaldo Toshimitsu Sumi, Wagner Luiz da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0876188-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010200320038160001 Ordinária. Agravante: Ford Leasing S/a Arrend Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Lorendata Informática Ltda . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0877661-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024095520118160029 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Agravante: Nelson Pereira de Lima . Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro , Elias Henrique da Silva Souza, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Agravado: Paulo Manoel Barbosa , Rosane Batista Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva , Jorge Luiz de Oliveira Lara, Cleber Giovani Piacentini. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0879785-1
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031815720118160113 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Juliane Peron Riffel. Agravado: Robson Pavan Berti , Sandra Regina Dias de Almeida Berti. Advogado: Heber Gomes da Silva , Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0880189-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000297 Busca e Apreensão. Agravante: Randon Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Mariana Carneiro , Alberto Lima Carneiro. Agravado: Transportadora Tio Nico Ltda. . Advogado: Maribel Andrade de Oliveira , Adecir Albino Dybas. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0021 . Processo: 0546565-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600024832 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing Sa . Advogado: Paulo Roberto Barbieri . Apelado: Azael Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0022 . Processo: 0664329-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016951220088160026 Indenização. Apelante: Procópio Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Ivair Carlos da Silva . Apelado: Companhia São Manoel - Beneficiamento de Linho . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0715478-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021112120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Deonaldo Conoratto Filho . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0798472-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001447 Revisão de Contrato. Apelante (1): Abn Amro Bank Real Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Valdeliz Martins de Souza . Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior , Andrea Cristina Swiatovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0025 . Processo: 0799281-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075427020058160035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein , Inger Kalben Silva. Apelado: Israel dos Santos , Nilza Ribas da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira , Danniel Heig Boros Cordeiro. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0026 . Processo: 0799965-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00020300420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Cfc Nossa Senhora de Guadalupe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0810147-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180276120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Noeli de Fatima Motta . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Renato Torino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0028 . Processo: 0812570-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067680620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro

Batalha . Apelado: Nadir Innocencio da Silva de Paula . Advogado: Jaqueline Meira Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0813654-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029004520098160025 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Bruna Malinowski Scharf, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Transportes Malha Sul Cargas Rod. Ltda . Advogado: Antônio Carlos dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0030 . Processo: 0817031-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00275041120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Márcia Cristina Vaz, Denise Regina Ferrarini. Rec.Adesivo: Carlos Lopes de Almeida . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Carlos Lopes de Almeida . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Márcia Cristina Vaz, Denise Regina Ferrarini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0031 . Processo: 0819379-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066919420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Darlene Maria Alves Santos . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Bv Financeira Sa = Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Dante Manoel Proença Júnior , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0032 . Processo: 0820388-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034678620088160033 Revisão de Contrato. Apelante: Valdilene Aparecida Borges . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0033 . Processo: 0825792-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014767920058160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelante (2): Ronaldo Polessi . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0034 . Processo: 0829339-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055962020058160017 Depósito. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitanade Maringá - Siccob Metropolitano . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva . Apelado: Geraldo de Moraes . Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga (Curador Especial). Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0035 . Processo: 0829758-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009334620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Jesus Tertuliano Pinto . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0036 . Processo: 0831430-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008812320018160033 Reparação de Danos. Apelante: Plastireciclados Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda - Me . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques , Eduardo Arlindo Ziliotto. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0037 . Processo: 0835637-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00061040920088160001 Nulidade. Apelante: Jovana Correa . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Tatiane Muncinelli, Ary Florencio Guimaraes, Flávio Penteado Geromini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0038 . Processo: 0835838-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209636920108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jair Antunes Ferreira . Advogado: Lílian Veridiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0039 . Processo: 0838426-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129586220088160019 Usucapião. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Mitra da Diocese de Ponta Grossa . Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes , Amauri Paulo Constantini, Gislaine Antunes de Lima. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0040 . Processo: 0838616-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133302620098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Carlos de Oliveira . Advogado: Rubens Bortoli Junior , Patrícia Chemim. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Marco Antonio Kaufmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0041 . Processo: 0843515-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000316419858160021 Demarcatória. Apelante: Ciro Antonio Reboa Ricardi , Marli Ricardi. Advogado: Salazar Barreiros Júnior . Apelado: Sivonei Therezinha Bordignon , Paris José Bordignon. Interessado: Altair Antonio Zotti , Lindamir Lourdes Zotti, Clademir Luiz Zotti, Jocenir Luiz Zotti. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0042 . Processo: 0843704-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020859320108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rodrigo da Silva Carvalho . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0043 . Processo: 0844688-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020746420108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rubens Zanelato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0044 . Processo: 0844707-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023153820108160128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: João Marcos Fernandes do Prado . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0045 . Processo: 0848037-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110051520088160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Helilton Machado . Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho . Apelado: Massa Falida de Concesul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda . Advogado: Michele Dornelles , Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0046 . Processo: 0848389-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099733820098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Moreira Lemes . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0047 . Processo: 0848826-4
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021967720108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Elias Gomes dos Santos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0048 . Processo: 0848943-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00532888720108160001 Cobrança. Apelante: Disal Adminstradora de Consórcios Ltda . Advogado: Alexandre Millen Zappa , Aurélio

Câncio Peluso. Apelado: Maria da Luz Borges . Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0049 . Processo: 0850720-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094304320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Luiz Carlos de Los Santos . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0851190-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131927320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cezar de Oliveira . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0851941-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056411120098160170 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Pedreira Marbol Ltda . Advogado: Hélio Lulu . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0854071-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061081520108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Jaime Segala (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto da Silva . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0053 . Processo: 0854081-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00104174220108160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Agostinho de Oliveira . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0854127-3
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066076220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Delci Alves da Silva . Advogado: Keti Jaqueline Prestes . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0854239-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00362835220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Maria Edineia Czelusniak . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0056 . Processo: 0854326-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180577020098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carlos Roberto Dalposso . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 0854535-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00501187320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Maria Helena Gaspar Rodrigues . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0058 . Processo: 0855438-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004120420108160116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Adilson Catarina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0059 . Processo: 0855442-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146047320098160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cristina Boruta de Oliveira . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0060 . Processo: 0855456-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110774320108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Julio Pinto da Luz . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0061 . Processo: 0855628-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184145020098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Valdemir Proença Ribeiro . Advogado: Vitor Hugo Scartezini . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0855765-7
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022258520058160037 Reintegração de Posse. Apelante: Irene do Rocio Ferreira Vaz . Advogado: Elerson Galiotto . Apelado: Rhai Indústria e Comércio de Massas Plásticas Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Robinson Kornelhuk. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0063 . Processo: 0857619-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103457920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Paula Ribeiro . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0064 . Processo: 0859020-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019083220108160128 Usucapião Extraordinário. Apelante: Astério Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Dias da Silva , Sérgio Junior Rizzato, Cláudio Evandro Stefano. Apelado: Espólio de Michel Cury Sahião . Advogado: Samia Sahião . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0859474-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241994820088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana Vilmara Monteiro . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0066 . Processo: 0862226-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00794516520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Roberto dos Santos . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 0862526-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261413820108160017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Manoel Mecias Pajeu . Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo . Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0068 . Processo: 0862763-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00152044120118160014 Revisional. Apelante (1): Amarildo Vieira Martins . Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelante (2): Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0866147-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083677720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Adriana Fátima Rosset . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0070 . Processo: 0867219-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00085236520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Thiago Luiz Zaremba . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0071 . Processo: 0867984-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00156650420078160030 Habilitacao/declaração de Crédito. Apelante: Comércio de Carne Boi Ouro Ltda . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0072 . Processo: 0871217-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222255420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jane Goretti Pedro . Advogado: Claudia Canzi , Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0879174-8
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006986420098160100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , RICARDO PONTES DE ALMEIDA. Apelado: José Carlos Vidal Me . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0074 . Processo: 0887934-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003887420118160072 Exibição de Documentos. Apelante: Ademar José dos Santos . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0075 . Processo: 0849843-9
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086792220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: E. K. P. A. . Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: B. F. S. C. P. I. . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 28/03/2012 13:30**
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02778 e 2012.02752 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 28/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Abel Antônio Rebello | 024 | 0811836-3 |
| | 086 | 0847614-0 |
| Adriana Joseli Pereira da Costa | 014 | 0860624-4 |
| Adriana Pedrosa Lopes | 030 | 0828269-3 |
| | 055 | 0834064-5 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 063 | 0834943-1 |
| Adriano Muniz Rebello | 024 | 0811836-3 |
| | 051 | 0833255-2 |
| | 086 | 0847614-0 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 007 | 0796734-6 |
| Alcirene A. d. S. C. d. Santos | 038 | 0830921-9 |
| Alessandra Michalski Velloso | 068 | 0835862-5 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 002 | 0859769-1/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 033 | 0829220-0 |
| | 040 | 0831452-3 |
| | 049 | 0832935-1 |
| | 053 | 0833647-0 |
| | 075 | 0838617-2 |
| | 078 | 0839648-1 |
| Alexsandro Sprengovski dos Santos | 062 | 0834933-5 |
| Aline Cristina Coleto | 059 | 0834429-6 |
| Amarílio H. L. d. Vasconcellos | 009 | 0812345-1 |
| Ana Louise Ramos dos Santos | 024 | 0811836-3 |
| | 086 | 0847614-0 |
| Ana Lucia França | 063 | 0834943-1 |
| Ana Meri Simioni Lovizotto | 065 | 0835197-3 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 087 | 0848352-9 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 083 | 0840281-3 |
| André Agostinho Hamera | 081 | 0840001-5 |
| | 083 | 0840281-3 |
| Andréa Hertel Malucelli | 019 | 0800339-2 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 073 | 0838117-7 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 015 | 0867113-4 |
| | 050 | 0832984-4 |
| Antonio da Silva dos Santos | 026 | 0812699-4 |
| Ariane Fernandes de Oliveira | 059 | 0834429-6 |
| Aurelio Severino de Souza | 005 | 0780125-0 |
| Áureo Francisco Lantmann Junior | 040 | 0831452-3 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 064 | 0835192-8 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 010 | 0820684-8 |
| | 039 | 0830934-6 |
| | 041 | 0831549-1 |
| | 062 | 0834933-5 |
| | 074 | 0838549-9 |
| Carlos Eduardo Cardoso Bandeira | 023 | 0811169-7 |
| | 048 | 0832588-2 |
| | 057 | 0834291-2 |
| | 091 | 0875736-2 |
| Carlos Eduardo de Macedo Ramos | 014 | 0860624-4 |
| Carlos Eduardo Scardua | 066 | 0835673-8 |
| Cary Cesar Mondini | 006 | 0790911-9 |
| Celso Souza Guerra Júnior | 016 | 0630155-1 |
| César Augusto Gularte de Carvalho | 007 | 0796734-6 |
| César Augusto Terra | 026 | 0812699-4 |
| | 071 | 0837876-7 |
| Cláudia Regina Lima | 064 | 0835192-8 |
| Claudio Biazetto Prehs | 082 | 0840230-6 |
| Claudio da Silva dos Santos | 026 | 0812699-4 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 003 | 0865289-5/01 |
| | 035 | 0830183-9 |
| | 041 | 0831549-1 |
| | 042 | 0831708-0 |
| | 043 | 0831729-9 |
| Daniel Andrade do Vale | 009 | 0812345-1 |
| Daniele de Bona | 091 | 0875736-2 |
| Danielle Madeira | 013 | 0860088-8 |
| Danilo Men de Oliveira | 046 | 0832384-4 |
| Dante Manoel Proença Júnior | 030 | 0828269-3 |
| Denise Marici Oltramari | 035 | 0830183-9 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 032 | 0828643-9 |
| Domigos Zavanella Júnior | 067 | 0835833-4 |
| Eduardo Feliciano dos Reis | 075 | 0838617-2 |
| Eduardo José Fumis Faria | 018 | 0796176-4 |
| | 036 | 0830641-6 |
| | 076 | 0839356-8 |
| Eduardo Ramos Caron Tesserolli | 014 | 0860624-4 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 018 | 0796176-4 |
| | 071 | 0837876-7 |
| Elisa Ortolan | 016 | 0630155-1 |
| Elizeu Luiz Toporoski | 056 | 0834107-5 |
| | 090 | 0862257-1 |
| Emerson Eduardy Senko | 061 | 0834626-5 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 035 | 0830183-9 |
| Erick Raphael dos Santos | 027 | 0816466-1 |
| Evandro Alves dos Santos | 069 | 0837429-8 |
| Everaldo Carlos dos Santos | 011 | 0838682-9 |
| Ezequiel Fernandes | 077 | 0839464-5 |
| Fabiana Silveira | 037 | 0830890-9 |
| | 088 | 0848541-6 |
| Fábio Loureiro Costa | 040 | 0831452-3 |
| Fernanda Cristina Cavalaro | 051 | 0833255-2 |
| Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro | 012 | 0847141-2 |
| Fernando José Gaspar | 023 | 0811169-7 |
| | 052 | 0833380-0 |
| | 057 | 0834291-2 |
| | 060 | 0834537-3 |
| | 091 | 0875736-2 |
| Fernando Luz Pereira | 048 | 0832588-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 091 | 0875736-2 |
| Fernando Parolini de Moraes | 069 | 0837429-8 |
| Flávia Dreher Netto | 015 | 0867113-4 |
| | 050 | 0832984-4 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 003 | 0865289-5/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 028 | 0819182-2 |
| | 031 | 0828329-4 |
| | 077 | 0839464-5 |
| Flávio Santanna Valgas | 027 | 0816466-1 |
| | 035 | 0830183-9 |
| | 042 | 0831708-0 |
| | 043 | 0831729-9 |
| | 062 | 0834933-5 |
| | 074 | 0838549-9 |
| | 079 | 0839677-2 |
| Germano Jorge Rodrigues | 030 | 0828269-3 |
| | 045 | 0831937-1 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 028 | 0819182-2 |
| | 031 | 0828329-4 |
| | 081 | 0840001-5 |
| Gilberto Stinglin Loth | 020 | 0804332-9 |
| | 026 | 0812699-4 |
| | 071 | 0837876-7 |
| Giovane Moisés Marques dos Santos | 007 | 0796734-6 |
| Gissiane Cristine Chromiec | 002 | 0859769-1/01 |
| Greicy Kerol Patrizzi | 008 | 0810550-4 |
| Guilherme Vieira Scripes | 033 | 0829220-0 |
| Gustavo Brandão de A. e. Silva | 006 | 0790911-9 |
| Gustavo Saldanha Suchy | 085 | 0841361-0 |
| Herick Pavin | 009 | 0812345-1 |
| | 046 | 0832384-4 |
| Hermes Alencar Daldin Rathier | 007 | 0796734-6 |
| Heron Anderson | 017 | 0705570-1 |
| Ingrid de Mattos | 022 | 0808758-9 |
| | 034 | 0830176-4 |
| | 036 | 0830641-6 |
| | 038 | 0830921-9 |
| | 065 | 0835197-3 |
| | 076 | 0839356-8 |
| Irma dos Santos Benatti | 018 | 0796176-4 |
| Ivone Struck | 078 | 0839648-1 |
| Jaime Oliveira Penteado | 028 | 0819182-2 |
| | 031 | 0828329-4 |
| | 080 | 0839910-2 |
| | 081 | 0840001-5 |
| Janaina Giozza Avila | 085 | 0841361-0 |
| Janaina Rovaris | 059 | 0834429-6 |
| Jefferson Josué Ferreira F. Filho | 014 | 0860624-4 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 026 | 0812699-4 |
| | 071 | 0837876-7 |
| João Luiz Campos | 038 | 0830921-9 |
| José Bonifácio de B. G. Junior | 091 | 0875736-2 |
| José Carlos Pereira M. d. Silva | 072 | 0837920-0 |
| José Carlos Ribeiro de Souza | 074 | 0838549-9 |
| José Dias de Souza Júnior | 004 | 0868145-0/01 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 029 | 0827592-3 |
| Julian Henrique Dias Rodrigues | 001 | 0849839-5/01 |
| Juliana Arnhold Lazzarotto | 068 | 0835862-5 |
| Juliana Bley Galli | 072 | 0837920-0 |
| Juliana Mara da Silva | 077 | 0839464-5 |
| | 081 | 0840001-5 |
| Juliana Renata de O. Gralike | 020 | 0804332-9 |
| | 089 | 0851365-1 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 068 | 0835862-5 |
| Juliano Huck Murbach | 016 | 0630155-1 |
| Juliano Martins | 054 | 0834052-5 |
| | 056 | 0834107-5 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 018 | 0796176-4 |
| | 038 | 0830921-9 |
| | 050 | 0832984-4 |
| | 054 | 0834052-5 |
| | 067 | 0835833-4 |
| | 089 | 0851365-1 |
| Karine Cristina Costa | 048 | 0832588-2 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 037 | 0830890-9 |
| | 061 | 0834626-5 |
| | 084 | 0840304-1 |
| | 088 | 0848541-6 |
| Klaus Schnitzler | 091 | 0875736-2 |
| Leandro Galli | 072 | 0837920-0 |
| Leandro Negrelli | 024 | 0811836-3 |
| | 029 | 0827592-3 |
| | 055 | 0834064-5 |
| | 080 | 0839910-2 |
| | 086 | 0847614-0 |
| | 090 | 0862257-1 |
| leila lima da silva | 003 | 0865289-5/01 |
| Ligia Maria da Costa | 053 | 0833647-0 |
| Ligia Maria Miranda Ficker | 057 | 0834291-2 |
| Lizia Cezário de Marchi | 091 | 0875736-2 |
| Lucas Franco De Paula | 005 | 0780125-0 |
| Luilson Felipe Gonçalves | 010 | 0820684-8 |
| Luís Gustavo Fusinatto Magnani | 019 | 0800339-2 |
| Luís Oscar Six Botton | 059 | 0834429-6 |
| Luiz Alexandre Barbosa | 047 | 0832542-6 |
| Luiz Assi | 064 | 0835192-8 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 021 | 0806229-5 |
| | 025 | 0812482-9 |
| | 073 | 0838117-7 |
| Luiz Fernando Dietrich | 009 | 0812345-1 |
| Luiz Gustavo Leme | 054 | 0834052-5 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 028 | 0819182-2 |
| | 080 | 0839910-2 |
| | 081 | 0840001-5 |
| Maiko Rodrigo Carneiro | 062 | 0834933-5 |
| Marcelo Alessandro Berto | 076 | 0839356-8 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 029 | 0827592-3 |
| Marcelo Augusto de Souza | 003 | 0865289-5/01 |
| Marcelo de Rocamora | 006 | 0790911-9 |
| Marcelo Luis Wojciechowski | 028 | 0819182-2 |
| Marcelo Paulo Wacheleski | 079 | 0839677-2 |
| Marcia Yoshie Ishikawa | 028 | 0819182-2 |
| Marcilei Gorini Pivato | 023 | 0811169-7 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 018 | 0796176-4 |
| | 019 | 0800339-2 |
| | 036 | 0830641-6 |
| | 076 | 0839356-8 |
| Marcos dos Santos Marinho | 009 | 0812345-1 |
| Marcos Dutra de Almeida | 017 | 0705570-1 |
| Marcos José de Paula | 005 | 0780125-0 |
| Marcus Vinícius Nascimento Burko | 011 | 0838682-9 |
| Maria D'Arc de Souza | 008 | 0810550-4 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 056 | 0834107-5 |
| | 090 | 0862257-1 |
| Marina Blaskovski | 015 | 0867113-4 |
| | 045 | 0831937-1 |
| Maurício Andrade do Vale | 009 | 0812345-1 |
| Maurício Kavinski | 021 | 0806229-5 |
| | 025 | 0812482-9 |
| | 073 | 0838117-7 |
| Maylin Maffini | 024 | 0811836-3 |
| | 029 | 0827592-3 |
| | 055 | 0834064-5 |
| | 080 | 0839910-2 |
| | 086 | 0847614-0 |
| | 090 | 0862257-1 |
| Mayra de Oliveira Costa | 044 | 0831873-2 |
| Michelle Schuster Neumann | 087 | 0848352-9 |
| Mieko Ito | 066 | 0835673-8 |
| Milton Teodoro da Silva | 012 | 0847141-2 |
| Moriane Portella Garcia | 080 | 0839910-2 |
| Nelson Paschoalotto | 032 | 0828643-9 |
| | 058 | 0834341-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Nelson Pilla Filho | 025 | 0812482-9 |
| Newton Dorneles Saratt | 017 | 0705570-1 |
| Orides Negrello Filho | 012 | 0847141-2 |
| Osvaldo da Silva dos Santos | 026 | 0812699-4 |
| Paulo Kinzkowski | 070 | 0837740-2 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 080 | 0839910-2 |
| Paulo Sérgio Winckler | 003 | 0865289-5/01 |
| | 025 | 0812482-9 |
| | 031 | 0828329-4 |
| | 032 | 0828643-9 |
| | 041 | 0831549-1 |
| | 044 | 0831873-2 |
| | 082 | 0840230-6 |
| Pedro Stefanichen | 063 | 0834943-1 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 010 | 0820684-8 |
| | 042 | 0831708-0 |
| | 043 | 0831729-9 |
| Rafael Viva Gonzalez | 017 | 0705570-1 |
| Rafaella Gussella de Lima | 029 | 0827592-3 |
| Raquel Viva Gonzalez Negri | 017 | 0705570-1 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 055 | 0834064-5 |
| | 064 | 0835192-8 |
| Renata Brindaroli Zelinski | 020 | 0804332-9 |
| Renata Fernandes Monteiro | 077 | 0839464-5 |
| Renato Torino | 075 | 0838617-2 |
| Robson Souza Neuba | 040 | 0831452-3 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 026 | 0812699-4 |
| Rodrigo Alexandre Soares Barbosa | 047 | 0832542-6 |
| Rodrigo de Freitas Pacheco | 070 | 0837740-2 |
| Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 045 | 0831937-1 |
| Rogério Augusto da Silva | 092 | 0887992-1 |
| Rogério Augusto Silva | 058 | 0834341-7 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 090 | 0862257-1 |
| Ruben Madini | 078 | 0839648-1 |
| Sandro Márcio Pogogelski | 052 | 0833380-0 |
| Sérgio Schulze | 083 | 0840281-3 |
| Sidclei José Godois | 081 | 0840001-5 |
| | 083 | 0840281-3 |
| Silmara Stroparo | 010 | 0820684-8 |
| Sílvia do Nascimento Cocco | 040 | 0831452-3 |
| Simone do Rocio Pavani Fonsatti | 074 | 0838549-9 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 015 | 0867113-4 |
| Tatiana Faria da Silva | 066 | 0835673-8 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 045 | 0831937-1 |
| | 047 | 0832542-6 |
| | 061 | 0834626-5 |
| | 084 | 0840304-1 |
| | 087 | 0848352-9 |
| | 092 | 0887992-1 |
| Tatiane Muncinelli | 031 | 0828329-4 |
| Thais Pontes de Oliveira | 063 | 0834943-1 |
| Tiago Spohr Chiesa | 044 | 0831873-2 |
| | 045 | 0831937-1 |
| Valdecy Schön | 011 | 0838682-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 033 | 0829220-0 |
| | 040 | 0831452-3 |
| | 049 | 0832935-1 |
| | 053 | 0833647-0 |
| | 075 | 0838617-2 |
| | 078 | 0839648-1 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 052 | 0833380-0 |
| Verônica Dias | 021 | 0806229-5 |
| Vinicius Gonçalves | 019 | 0800339-2 |
| | 082 | 0840230-6 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 085 | 0841361-0 |
| Wagner André Johansson | 022 | 0808758-9 |
| Wellington Luís Gralike | 020 | 0804332-9 |
| | 089 | 0851365-1 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0849839-5/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 849839500 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Adelar Lagos . Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Embargado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0859769-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859769100 Agravo de Instrumento. Embargante: Marlei Melo Terebindo Hoppe . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Gissiane Cristine Chromiec. Embargado: Hsbc Bank Brasil S/a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0865289-5/01
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865289500 Agravo de Instrumento. Embargante: José Osiris Ribeiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , leila lima da silva. Embargado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiament e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto de Souza , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo
0004 . Processo: 0868145-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868145000 Agravo de Instrumento. Agravante: Marciana Fantin Machado . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0780125-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213284020118160014 Resolução de Contrato. Agravante: Graal Multimarcas Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Aurelio Severino de Souza . Agravado: Katia Cristina da Silva Góis . Advogado: Marcos José de Paula , Lucas Franco De Paula. Interessado: Banco Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0790911-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00098227220108160056 Rescisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Cary Cesar Mondini , Marcelo de Rocamora, Gustavo Brandão de Andrade e Silva. Agravado: Claudia de Paula Jacques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0796734-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000179 Ordinária. Agravante: Espólio de Teodorico Valdir Camilotti , Luciana Paola Camilotti Alves, Fabiana Carla Camilotti, Gianna Beatriz Camilotti. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho . Agravado: Angelo Camilotti e Companhia Ltda. . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier , Giovane Moisés Marques dos Santos, Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0810550-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132621320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Silmara Carvalho Santos . Advogado: Greicy Kerol Patrizzi . Agravado: Walnica Maria Paim Mozzer , Paulo Luiz Mozzer. Advogado: Maria D'Arc de Souza . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0812345-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000885 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Flores . Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0820684-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000027020 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Washington Tiago da Silva . Advogado: Silmara Stroparo , Luilson Felipe Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0838682-9
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000003 Reintegração de Posse. Agravante: Joao Pedro de Souza Costa , Iracema de Almeida Miranda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos . Agravado: Ademir Fusqueiro Rodrigues , Jeni Terezinha da Costa Rodrigues. Advogado: Valdecy Schön , Marcus Vinícius Nascimento Burko. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0847141-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014881620118160088 Imissão de Posse. Agravante: Ivone Alberton , Luis Carlos Alberton. Advogado: Orides Negrello Filho . Agravado: Nelson Goch . Advogado: Milton Teodoro da Silva , Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0860088-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233132920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marize Santos Monna . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Panamericano . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0860624-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00518465220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Lenival Flores Pereira da Silva . Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho , Adriana Joseli Pereira da Costa. Agravado: Afonso Américo de Lemos , Vilma Crovador de Lemos. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos , Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0867113-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001003 Ação Civil. Agravante: bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Marina Blaskovski , Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Valmir Cesar . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0016 . Processo: 0630155-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000766 Busca e Apreensão. Apelante: Ferropar- Ferrovia Paraná Sa . Advogado: Juliano Huck Murbach , Elisa Ortolan, Celso Souza Guerra Júnior. Apelado: Aníbal Batista Falcão , Luciano Zanlorenzi. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0705570-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040537820098160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Vagner Luiz Gomes . Advogado: Heron Anderson , Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0018 . Processo: 0796176-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149808920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Luiz Fernandes . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Irma dos Santos Benatti. Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0800339-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00058648320098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Giácomo Augusto Lima . Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0804332-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507153720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Machado dos Santos . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Wellington Luís Gralike. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renata Brindaroli Zelinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0806229-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044629820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: José Gonçalves Machado . Advogado: Verônica Dias . Apelado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0808758-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118071320088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Neuri Batista . Advogado: Wagner André Johansson . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0811169-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00300648120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Fernando José Gaspar. Apelado: Silvio Batista da Silva . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0811836-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009392020048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Rec.Adesivo: Odinei Marinho Pinheiro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Odinei Marinho Pinheiro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0025 . Processo: 0812482-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143159220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeci Pereira dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0812699-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139664020098160019 Revisional. Apelante: Moacir Lino . Advogado: Claudio da Silva dos Santos , Osvaldo da Silva dos Santos, Antonio da Silva dos Santos. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0816466-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073172020098160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Cristiano de Assunção Paiffer . Advogado: Erick Raphael dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0028 . Processo: 0819182-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142089620098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cléia Helena Auer . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski , Marcia Yoshie Ishikawa. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0827592-3
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024278220108160103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliete Maria de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0030 . Processo: 0828269-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242271620088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: Teodoro Saulo da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0031 . Processo: 0828329-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00030905120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Souza . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0032 . Processo: 0828643-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00017012620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Breus Transportes Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0033 . Processo: 0829220-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286768020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luiz dos Santos . Advogado: Guilherme Vieira Scripes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0830176-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055014820108160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a .

Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Eva Ferreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0035 . Processo: 0830183-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067002020108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Ademir França da Silva , Cleonice Haack, Valdomiro Pimentel Granville, Marialvo Ribeiro, Edio Afonso Godói Malicheski, Aldair Rodrigues Carneiro, Marco Aurélio Malicheski, Ivone Derkoski, Aleandro Stival, Fredolino Roque Rodrigues. Advogado: Denise Marici Oltramari . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0036 . Processo: 0830641-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046161420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Glaucia Cristina Batista Pio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0037 . Processo: 0830890-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071901020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Vilson Mikaloski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0038 . Processo: 0830921-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017390620108160044 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , João Luiz Campos, Ingrid de Mattos. Rec.Adesivo: Inácio Bernardes . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Apelado (1): Inácio Bernardes . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , João Luiz Campos, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0039 . Processo: 0830934-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00017117020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Carlos Henrique Lamas . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0040 . Processo: 0831452-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00807013620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Benedito Porpeta . Advogado: Fábio Loureiro Costa , Áureo Francisco Lantmann Junior, Sílvia do Nascimento Cocco. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Souza Neuba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0041 . Processo: 0831549-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108634520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: José Gonzaga Henriques . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0042 . Processo: 0831708-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092751920108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Valdeci Kemmerich . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0043 . Processo: 0831729-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00096225220108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Lumir Schultze . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0044 . Processo: 0831873-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011609120108160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elias Mendes de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Mayra de Oliveira Costa , Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0045 . Processo: 0831937-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285243220098160014 Revisional. Apelante (1): Sandra Maria Silva Matos . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0046 . Processo: 0832384-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00760055420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Djalma Luis de Paula . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0047 . Processo: 0832542-6
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017943620078160084 Embargos de Terceiro. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Erica Soares Vieira . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa , Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0048 . Processo: 0832588-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070577020058160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Fernando Luz Pereira, Karine Cristina Costa. Apelado: Jesiel da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0049 . Processo: 0832935-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044704420108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marcos Moreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0050 . Processo: 0832984-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059778220098160083 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Valter Laabs . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0051 . Processo: 0833255-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070691820098160044 Revisional. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Mário Batista da Fonseca . Advogado: Fernanda Cristina Cavalaro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0052 . Processo: 0833380-0
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010521220098160158 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: José Donizete Muszalak Pereira . Advogado: Sandro Márcio Pogogelski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0053 . Processo: 0833647-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089954820108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Ligia Maria da Costa. Apelado: Almir Borgo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0054 . Processo: 0834052-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033731920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Alessandra Lemes da Silva Leme . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0055 . Processo: 0834064-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139815820098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Joanita Aparecida Sauer França . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0056 . Processo: 0834107-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033602020108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Dibens Leasing Sa

- Arrendamento Mercantil . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Leandro de Azevedo Sestito . Advogado: Juliano Martins . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0057 . Processo: 0834291-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00214806420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Rosangela Maria Borowski . Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0058 . Processo: 0834341-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00272249820108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Moacir Batista de Araújo Filho . Advogado: Rogério Augusto Silva . Rec.Adesivo: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado (1): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado (2): Moacir Batista de Araújo Filho . Advogado: Rogério Augusto Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0059 . Processo: 0834429-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070472620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: Sérgio Lechakoski . Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0060 . Processo: 0834537-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00318449520108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Sandra Aparecida Anselmo Teodoro Gonzaga . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0061 . Processo: 0834626-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130725020088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Henderson Luiz Barbosa da Silva . Advogado: Emerson Eduardy Senko . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0062 . Processo: 0834933-5
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003141720088160107 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ana Paula Freires . Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro , Alexsandro Sprengovski dos Santos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0063 . Processo: 0834943-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066029120078160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Apelado: João Binati . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0064 . Processo: 0835192-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00816376120108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Cleusa Maia dos Santos . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0065 . Processo: 0835197-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058956420108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Sandra Regina da Silva Soares . Advogado: Ana Meri Simioni Lovizotto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0066 . Processo: 0835673-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077606420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Tatiana Faria da Silva. Apelado: Josiano Maycon Trancoso . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0067 . Processo: 0835833-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021962220108160017 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Augusto Tagliari Santana . Advogado: Domigos Zavanella Júnior . Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0068 . Processo: 0835862-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062712620088160001 Cobrança. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto , Alessandra Michalski Velloso. Apelado: Ivaelson Chaves . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0837429-8
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00071264920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Adenilse Fernandes Sena . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0070 . Processo: 0837740-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078446520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Alberto Luiz da Silva , Izabel Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Kinzkowski . Apelado: Edson Roberto da Silva . Advogado: Rodrigo de Freitas Pacheco . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0071 . Processo: 0837876-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178158420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Loiva Maria Dray dos Santos Dutra . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0072 . Processo: 0837920-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268520068160001 Usucapião. Apelante: Romildo José Moro (maior de 60 anos), Raimundo José Moro, Neusa Rosa Nery de Lima Moro, Julio Cesar Moro, Cristiani Harumi Morikawa Moro. Advogado: Leandro Galli , Juliana Bley Galli. Apelado: Espólio de Raymundo João Moro , Pio Xii Participações Societárias Ltda. Cur.Especial: Vanusa Aparecida Hoffmann . Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0073 . Processo: 0838117-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011063720048160001 Ordinária. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Mario Niclevicz - Me , Mario Niclevicz. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0074 . Processo: 0838549-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034022120088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , José Carlos Ribeiro de Souza, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Marcio Henrique de Cristo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0075 . Processo: 0838617-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00159221420108160001 Revisional. Apelante: Leandro Antonio Padilha . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelado: Aymoreé Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0076 . Processo: 0839356-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148727920098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investiomento . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Vanderley da Silva . Advogado: Marcelo Alessandro Berto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0077 . Processo: 0839464-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051854720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Renata Fernandes Monteiro. Apelado: Ademir Gregório Biezus . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0078 . Processo: 0839648-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032966520078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lázaro da Cruz Rodrigues . Advogado: Ivone Struck , Ruben Madini. Apelante (2):

Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0079 . Processo: 0839677-2
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017618320098160146 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Jose Freire . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0080 . Processo: 0839910-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137408420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Manoel de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0081 . Processo: 0840001-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072138520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Eduardo Mello Amorim . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0082 . Processo: 0840230-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056906820108160024 Declaratória. Apelante: Eliana Aparecida Silva Martins . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Vinicius Gonçalves. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0083 . Processo: 0840281-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053664820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Rafael Marin . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0084 . Processo: 0840304-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055442720108160024 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Denilson Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0841361-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00192172520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Antonio Araújo Dias . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0086 . Processo: 0847614-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075160920048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Antônio Cosmo Pereira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0087 . Processo: 0848352-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00058543920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Nogueira . Advogado: Ana Paula Scheller de Moura , Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0088 . Processo: 0848541-6
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003856620098160177 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Carlos Rodrigo Faciolli . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0089 . Processo: 0851365-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00502884020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Alexsandra Rosa de Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Luís Gralike , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0090 . Processo: 0862257-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066332820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Rec.Adesivo: Dionisio Soares Pereira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Dionisio Soares Pereira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0091 . Processo: 0875736-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180637620118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos A A . Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezário de Marchi, Klaus Schnitzler, Fernando Luz Pereira. Apelado: J G M Transporte Escolar Ltda . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0092 . Processo: 0887992-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117563920118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Sebastião de Assis Cunha . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

# Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**
**Seção de Preparo**
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**
**Relação No. 2012.02774**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Aparecido Medeiros dos Santos | 004 | 0861254-6 |
| Deonildo Luiz Borsatti | 003 | 0789543-4 |
| Ednei Fernandes | 001 | 0711385-9 |
| | 002 | 0711385-9 |
| EDNEI VALENTIM DAMACENO | 001 | 0711385-9 |
| | 002 | 0711385-9 |
| Ellen Karina Borges Santos | 004 | 0861254-6 |
| Ludimar Rafanhim | 003 | 0789543-4 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 004 | 0861254-6 |
| Rafaela Polydoro Küster | 004 | 0861254-6 |
| Valquiria Gonçalves | 003 | 0789543-4 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 003 | 0789543-4 |

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0711385-9 Carta Precatória ( Nº 0033/2012 )
. Protocolo: 2010/280235. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 523858-4 Apelação Civel. Requerente da Carta: Flávia Mettifogo. Advogado: EDNEI VALENTIM DAMACENO. Autor: Flávia Mettifogo. Advogado: Ednei Fernandes, Ednei Valentim Damaceno. Réu: Ana Catarina Lanzone Paulino (Representado(a)). Interessado: Unibanco Aig Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$56.19. Nº Guia: 2012.09378
0002 . Processo/Prot: 0711385-9 Carta de Ordem ( Nº 0032/2012 )
. Protocolo: 2010/280235. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 523858-4 Apelação Civel. Requerente da Carta: Flávia Mettifogo. Advogado: EDNEI VALENTIM DAMACENO. Autor: Flávia Mettifogo. Advogado: Ednei Fernandes, Ednei Valentim Damaceno. Réu: Ana Catarina Lanzone Paulino (Representado(a)). Interessado: Unibanco Aig Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$56.19. Nº Guia: 2012.09375
0003 . Processo/Prot: 0789543-4 Carta de Ordem ( Nº 0034/2012 )
. Protocolo: 2011/67289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente da Carta: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Autor: Município de Curitiba. Advogado: Deonildo Luiz Borsatti, Valquiria Gonçalves, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$241.35. Nº Guia: 2012.09410
0004 . Processo/Prot: 0861254-6 Carta de Ordem ( Nº 0035/2012 )
. Protocolo: 2011/312729. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037993-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Requerente da Carta: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelante: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Santina dos Santos. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$53.59. Nº Guia: 2012.09383

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

# SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02851**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Arnaldo Alves de Camargo Neto | 002 | 0819978-8 |
| Carlos Eduardo Fasolin | 003 | 0823190-3 |
| Celito Lucas | 007 | 0852250-9 |
| Cristiano Everson Bueno | 001 | 0815646-5 |
| Delomar Soares Godoi | 007 | 0852250-9 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 005 | 0836355-9 |
| Gislaine do Rocio Rocha | 004 | 0832669-2 |
| Ivan Lelis Bonilha | 001 | 0815646-5 |
| Jamil Ibrahim Tawil Filho | 005 | 0836355-9 |
| João Paulo Straub | 002 | 0819978-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0836355-9 |
| | 007 | 0852250-9 |
| Karla Patrícia Polli de Souza | 004 | 0832669-2 |
| Luciano Tinoco Marchesini | 002 | 0819978-8 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 005 | 0836355-9 |
| Mauricio Vitor de Souza | 001 | 0815646-5 |
| Nazareno Antonio Vilarinho Pioli | 001 | 0815646-5 |
| Pâmela Iris Teilor | 003 | 0823190-3 |
| Rhenne Hamud Hamud | 001 | 0815646-5 |
| Soraia Martins Hoffmann | 006 | 0851016-3 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0815646-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012238-85.2010.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Intermarine Distribuição Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Rhenne Hamud Hamud. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Administradora dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Mauricio Vitor de Souza, Nazareno Antonio Vilarinho Pioli, Cristiano Everson Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DO PLEITO RECONVENCIONAL. APELO DA AUTORA DA DEMANDA ORDINÁRIA: 1) PRELIMINARES DE NULIDADE DO DECISUM. REJEIÇÃO. CONDUÇÃO DO FEITO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO "PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF". 2) MÉRITO. EMPRESA APELANTE SUSPENSA DA POSSIBILIDADE DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENALIDADE QUE AFRONTA NORMA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO APELADO (ESTADO DO PARANÁ). INTELIGÊNCIA DO ART. 87, INC. III, DA LEI Nº 8.666/1993 E APLICAÇÃO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0819978-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241009. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000910 Execução Fiscal. Agravante: Expresso Nordeste Linhas Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE UM IMÓVEL POR OUTRO. NÃO CABIMENTO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE QUE O BEM SUBSTITUÍDO SEJA DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXEGESE DO ARTIGO 15, INCISO I DA LEI N.º 6.830/80 Em execução fiscal, o pleito de substituição da penhora, formulado pelo devedor, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente é possível quando o bem oferecido em substituição é dinheiro ou fiança bancária. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA Não há que se falar em ofensa aos princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, seja porque a agravante não demonstrou em que medida a penhora anteriormente realizada prejudica a sua atividade produtiva, seja porque o imóvel penhorado foi livremente indicado pelo próprio executado em momento anterior, não se vislumbrando o abuso de direito do exeqüente. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA É vedado à parte executada atuar de forma contraditória na lide, pretendendo substituir a penhora de um bem que foi por ele mesmo nomeado anteriormente. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0823190-3 Medida Cautelar
. Protocolo: 2011/317990. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003062-72.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Requerente: José Antonio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 1/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO E AINDA NÃO ENCAMINHADA A ESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAMINAR O FEITO. EXEGESE DO ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO OBJURGADA QUE COMPORTAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A medida cautelar somente pode ser postulada neste Tribunal na hipótese em que o recurso de apelação a que se refere já tenha subido; encontrando-se o apelo ainda em processamento na primeira instância, compete ao Juiz singular o exercício do poder de cautela. II. Caso admita a competência do Tribunal ad quem para processar e julgar a medida, a Corte teria que exercer a jurisdição num processo cautelar sem imediato acesso aos autos processuais, bem como sem conhecer o contexto processual no qual a medida se insere, o que, concessa venia, não se mostra razoável.
0004 . Processo/Prot: 0832669-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/257941. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038896-88.2010.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Agravado: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ANTECEDIDO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEREM PACTUADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. VÁLIDA E EFICAZ. EXEGESE DA SÚMULA N.º 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - "(...) A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuanças do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. (...)."(REsp 624.245/RS, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/02/07). RECURSO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0836355-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/235019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013142-92.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Cetac Centro de Tomografia Computadorizada Ltda, Aparecida Pontes Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, DO CPC). DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERIU VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO A SER REALIZADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0851016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravado: Sign Up Comunicações Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Para que haja desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário que o credor demonstre o efetivo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
0007 . Processo/Prot: 0852250-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044431-09.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Irineu Antônio Peruzzo. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SAUDADES DO IGUAÇU. DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTIU A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NÃO RECOLHIMENTO E NÃO RETENÇÃO DAS CONTRIBUIIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02852**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acidy Martins de Castro Júnior | 010 | 0884533-0/01 |
| Adriana Eliza Federiche | 007 | 0856642-3 |
| Alan Rogério Mincache | 007 | 0856642-3 |
| Alexandre Sutkus de Oliveira | 015 | 0897646-7 |
| Andre Paolo Cella | 010 | 0884533-0/01 |
| Aquile Anderle | 008 | 0871778-4 |
| Arnaldo Alves de Camargo Neto | 007 | 0856642-3 |
| Bruno Lafani Nogueira Alcantara | 018 | 0886613-1 |
| Camillo Kemmer Vianna | 015 | 0897646-7 |
| Carlos Alberto Costa Machado | 001 | 0762876-4 |
| Carlos Frederico Viana Reis | 012 | 0894743-9 |
| Caroline Franceschi André | 011 | 0885589-6 |
| Cecy Thereza Cercal K. d. Goes | 007 | 0856642-3 |
| Claudia Canzi | 008 | 0871778-4 |
| Claudine Camargo Bettes | 001 | 0762876-4 |
| Cláudio Soccoloski | 010 | 0884533-0/01 |
| Cristel Rodrigues Bared | 005 | 0841738-1 |
| Davi de Paula Quadros | 007 | 0856642-3 |
| Davidson Santiago Tavares | 005 | 0841738-1 |
| Denis Edison Paz | 010 | 0884533-0/01 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 006 | 0846993-2 |
| Ernesto Muniz de Souza Junior | 002 | 0811151-5 |
| Fabio Bittencourt F. d. Camargo | 019 | 0792354-2/01 |
| Felipe Barreto Frias | 017 | 0832879-8/01 |
| Fernando Borges Mânica | 016 | 0832260-9/01 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 001 | 0762876-4 |
| Hassan Sohn | 001 | 0762876-4 |
| Hélio Cardoso Derenne Filho | 002 | 0811151-5 |
| Jefferson Kaminski | 017 | 0832879-8/01 |
| João Joaquim Martinelli | 014 | 0896830-5 |
| José Roberto Martins | 004 | 0840984-9 |
| Juliano França Tetto | 003 | 0826341-2 |
| Julio Cesar Ziroldo | 010 | 0884533-0/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0840984-9 |
| | 013 | 0895010-9 |
| | 016 | 0832260-9/01 |
| | 017 | 0832879-8/01 |
| Leonardo César Vanhões Gutiérrez | 005 | 0841738-1 |
| Loraine Costacurta | 001 | 0762876-4 |
| Luciany Bodnar | 005 | 0841738-1 |
| Lucius Marcus Oliveira | 017 | 0832879-8/01 |
| Luiz Carlos Manzato | 019 | 0792354-2/01 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 001 | 0762876-4 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 004 | 0840984-9 |
| Manoel José Lacerda Carneiro | 001 | 0762876-4 |
| Marcela Virginia Thomaz | 014 | 0896830-5 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 001 | 0762876-4 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 017 | 0832879-8/01 |
| Mauro Raul Pinheiro Machado | 002 | 0811151-5 |
| Natalia Jodas | 015 | 0897646-7 |
| Paulo Henrique Berehulka | 011 | 0885589-6 |
| Renata de Nadai Wrobel | 008 | 0871778-4 |
| Ricardo Costa Maguetas | 001 | 0762876-4 |
| Rodrigo Garcia S. Bevilaquia | 003 | 0826341-2 |
| Rodrigo Parreira | 018 | 0886613-1 |
| Rosicler Regina Bom dos Santos | 009 | 0884229-1 |
| Rubens Rogerio Brackmann | 018 | 0886613-1 |
| Sandy Pedro da Silva | 018 | 0886613-1 |
| Severina Berta Ruch Casagrande | 014 | 0896830-5 |
| Silvio Henrique Marques Júnior | 019 | 0792354-2/01 |
| Vicente Paula Santos | 016 | 0832260-9/01 |
| Vinicius Augusto Stori Grellert | 011 | 0885589-6 |
| Viviane Cristina Feliciano | 013 | 0895010-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0762876-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000630-19.2006.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Francisco Xavier de Souza, Sirley Alves, Valmir dos Santos, Leonilda Gonçalves dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Apelado (1): Abaco Construções Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Apelado (3): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Loraine Costacurta. Apelado (4): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 762.876-4 APELANTES: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA SIRLEY ALVES VALMIR DOS SANTOS LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS APELADOS: ESTADO DO PARANÁ COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA. MUNICÍPIO DE CURITIBA I. Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, SIRLEY ALVES, VALMIR DOS SANTOS e LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS em face da sentença de fls. 758/774, que, quanto aos apelantes, julgou improcedente a Ação Anulatória de Atos Jurídicos por si aforada, ao lado de outros autores, em relação aos apelados ESTADO DO PARANÁ, COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE CURITIBA. Inconformados, os recorrentes compareceram às fls. 794/809 argumentando, em síntese, que: (a) mesmo recolhendo as custas referentes ao presente recurso, necessitariam, a partir de agora, da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (b) teria ocorrido cerceamento de defesa in casu, pois o Juízo sentenciante teria desfocado o objeto da ação e ignorado a relevância do requerimento dos autores, os quais seriam "vítimas da escancarada fraude estelionatária perpetrada pelos mancomunados réus"; (c) com a produção de provas, testemunhais e periciais, seria possível revelar irregularidades na privatização do Banco Banestado, especialmente quanto à venda de seus imóveis; e (d) outros processos vinculados a este deveriam ser processados, também, perante a 2ª

Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tudo para esclarecer a propalada fraude e a prática de crimes, em tese, encabeçados em conluio pelos réus. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 827/828 (ESTADO DO PARANÁ); 829/843 (ÁBACO) e 846/850 (COHAB). Às fls. 862/865, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (Parecer nº 17.049) pronunciou-se pelo não conhecimento do apelo. É a breve exposição. II. Da forma muito bem colocada pelo ilustre Procurador de Justiça, o recurso não merece conhecimento por violação ao princípio processual da dialeticidade, previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. A esse respeito, ensina a doutrina que: De acordo com este princípio [da dialeticidade], exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada destacou-se (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. v. 3. p. 60). A jurisprudência ad quem segue pelo mesmo caminho: Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se figurando Página 2 de 4 suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1.270.282/RS, Rel. Min. Tarso Sanseverino, DJ 17/02/2012). À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decisum vulnerado (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 39.324/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/11/2011). E, ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto" (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1.413.832/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/11/2011), algo que, como se verificará, não ocorre no presente casuísmo. De fato, o recurso de apelação externa-se como um verdadeiro inconformismo genérico, desferindo, contra tudo e contra todos, acusações sem vinculação específica ao tema central da lide. Com efeito, uma Ação Anulatória de Atos Jurídicos, como a presente, não se presta a discutir os bastidores da privatização de um banco estatal ou, então, a destinação dos imóveis que lhe pertenciam e, ainda, os eventuais prejuízos que tais alienações causaram aos cidadãos paranaenses. Para isso, existem outros meios judiciais próprios, disponíveis aos jurisdicionados e ao Ministério Público, e que visam, aí sim, a preservação da moralidade e do patrimônio público. Trafegando por essa avenida, ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, o magistrado reitor do feito não ignorou as deliberações Página 3 de 4 trazidas ao Poder Judiciário. Apenas manteve, com primazia e como não poderia deixar de ser, a discussão dentro dos limites da presente demanda, ou seja, a regularidade ou irregularidade dos atos jurídicos arrolados na inicial. Conclui-se, portanto, que o recurso interposto não guarda correlação com a decisão por ele atacada, merecendo, destarte, ter seu seguimento negado por manifesta inadmissibilidade. Diante do exposto, valendo-me do que determinam os arts. 514, inc. II, e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. Curitiba, 16 de março de 2012. (Assinatura Digital) Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0002 . Processo/Prot: 0811151-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185812. Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001364 Anulatória. Agravante: Betha Sistemas Ltda. Advogado: Ernesto Muniz de Souza Junior. Agravado: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811151-5, DE FORO REGIONAL DA LAPA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BETHA SISTEMAS LTDA AGRAVADO : MUNICÍPIO DA LAPA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BETHA SISTEMAS LTDA., contra os termos da decisão de fls. 185 (TJ), proferida nos autos de Ação Anulatória nº 1364/2011, que indeferiu pedido liminar. Sustenta a empresa Agravante que visava participar da licitação, sob a modalidade de Tomada de Preços, proposta pelo Agravado; que impugnou o instrumento convocatório por entender que as condições impostas frustravam a competição; que o processo administrativo licitatório em questão apresenta diversas ilegalidades; que o Município violou o princípio da legalidade e da publicidade, visto que somente publicou o resumo da licitação no Diário Oficial, deixando de observar o previsto no art. 21, III da Lei nº 8.666/93, que determina a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado; que é necessária a reabertura de prazos do edital em comento; que há irregularidades quanto ao objeto licitado em razão de seu fracionamento; que mesmo havendo retificação do texto do edital, acerca da qualificação técnica das empresas, a data de abertura dos envelopes foi mantida, contrariando o previsto no art. 21, § 4º da Lei de Licitações; que a alteração realizada influenciou na concessão de pontos de natureza técnica às proponentes, o que justifica a ilegalidade da não reabertura de prazos; que o instrumento convocatório, em seu item 4.1, alínea A2, exigiu que os softwares possuíssem gerenciador de bancos de dados - SGBD da marca Microsoft - modelo SQL Server, sob pena de desclassificação; que não pode o Agravado eleger uma marca exclusiva, ainda mais uma marca que não é a utilizada pelo Município; que, em resposta à impugnação apresentada, a Administração não esclareceu a diferença entre o preço que se paga atualmente e o preço máximo fixado no edital; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão do processo administrativo licitatório, bem como que o Agravado se abstenha de assinar o contrato com a empresa vencedora e única participante do certame, ou ainda, que não o execute por ora. Em despacho, às fls. 196/199, esta Relatora indeferiu a antecipação de tutela recursal pretendida. Documentos acostados pelo Município da Lapa às fls. 221/226. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 234, pela extinção do presente agravo, nos moldes do art. 557 do CPC, por manifesta perda de objeto. É em resumo o relatório DECIDO Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o presente recurso perdeu seu objeto. Isto porque nos termos do ofício e documentos de fls. 221/226, encaminhados pelo Município da Lapa, infere-se que a licitação ora impugnada foi julgada deserta, uma vez que não houve empresa participante. Ressalte-se que o Agravante foi intimado, para que se manifestasse acerca do prosseguimento do recurso, mas não apresentou resposta. (fls.236). Portanto, verifico a ausência de interesse recursal, uma vez que o Agravo de Instrumento tinha por objeto a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender o procedimento administrativo licitatório ou, no caso de declaração de licitante vencedor, a abstenção da assinatura do contrato. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 0826341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195043. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001724-40.2010.8.16.0043 Ordinária. Apelante: Marly Cândido de Castro, Rosenilda Freire Rodrigues, Lúcia Fernandes Neres Vieira, Denise Cristina de Souza Pinheiro, Sueli Santiago Cabral. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a data do protocolo no petitório de fls. 176, defiro o prazo de 10 dias para juntada do referido documento. Após, com a juntada do documento ou não, intime-se a parte contrária (Marly Candido de Castro e outros) para que se manifeste. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. GUIDO DÖBELI RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0840984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017607-47.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Nelson Gomes de Oliveira Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840984-9 Apelante : Estado do Paraná. Apelado : Nelson Gomes de Oliveira Filho. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da decisão de fls. 51/56, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, autos sob o nº 17.607/2010, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, para "declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE", condenando o requerido a refazer o cálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2000,00 (dois mil reais). Irresignado com a decisão o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 58/68), pleiteando pela a reforma da decisão alegando preliminarmente a prescrição do direito do apelado. No mérito aduziu que não há ilegalidade alguma na atuação da Administração Pública com relação ao cálculo de adicionais do apelado. Requereu o provimento da Apelação para o fim de declarar a nulidade da sentença ou, alternativamente, a sua reforma com a consequente inversão dos ônus da sucumbência. O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 70/80, sustentando preliminarmente a ausência de admissibilidade recursal e o consequente não conhecimento do recurso, e no mérito o não provimento do recurso mantendo-se a condenação. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 87/88 foi pela ausência de interesse público, deixando, portanto de intervir no feito. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que a questão em litígio envolve exclusivamente a remuneração de servidor público, matéria atribuída de forma especializada às doutas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, nos termos artigo 90, inciso I, alínea "c", do atual Regimento Interno. Destarte, proceda-se a redistribuição do presente recurso a uma das doutas Câmaras competentes. Curitiba, 12 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0841738-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313416. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0047937-60.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina- Cmtu- Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Akitaca Matsuo. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Luciany Bodnar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841738-1, DE LONDRINA - 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA- CMTU- LD AGRAVADO : AKITACA MATSUO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD, contra os termos de despacho de fls. 20 (TJ), proferido nos autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo n.º 47937/2011, que concedeu a liminar pleiteada, considerando satisfeita a exigência prevista no art. 8º, "f", da Lei Municipal n.º 10.696/2010. Sustente o Agravante que o taxista

é um mero detentor de permissão/autorização para exploração do serviço público, sendo que o detentor dos direitos é o ente público, assim não que se falar em direito adquirido; que a permissão para a exploração do serviço de táxi não se confunde com a profissão de taxista e obtenção de direitos vitalícios; que a permissão, além de precária, é transitória, devendo haver periodicamente procedimentos licitatórios que garantam a todos o direito de explorar o serviço de táxi. Aduz ainda que os interessados em explorar o serviço de táxi não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, determinação disposta no art. 8º da Lei Municipal n.º 10.969/10, que devem obrigatoriamente preencher todos os requisitos exigidos, dentre eles, a Certidão Negativa do DETRAN; que aqueles que não preencheram os requisitos objetivos da Lei, estando inaptos à obtenção, tiveram seu cadastro indeferido; que o ato administrativo está revestido de legalidade. Segue em seu arrazoado afirmando que o deferimento da liminar, adentra no mérito do ato administrativo e ainda, viola o princípio da separação dos poderes; que a decisão singular esgota parte do objeto da ação; que independente da Lei Municipal, a Administração poderia revogar a permissão do agravado a qualquer tempo, até mesmo sem motivação/ justificativa; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida. Em despacho, às fls. 111/114, esta Relatora negou o efeito suspensivo pretendido. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 120. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 121. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 126, pela perda do objeto do agravo. É o relatório. DECIDO Em análise dos autos, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo nº 47937/2011, conforme informações prestadas pelo Magistrado singular (fls. 120), a qual julgou improcedente o pedido inicial. Destarte, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 16 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0846993-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378267. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010310-98.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: L. F. G. R.. Repr Proces: M. P. E. P.. Interessado: S. E. S., D. D. R. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 846993-2, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : LUIZ FELLYPE GONÇALVES RICARDI RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE APARELHO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - COMPROVADA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 103/112, proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0010310-98.2011.8.16.0021, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Secretário Estadual de Saúde e o Diretor da 10ª Regional de Saúde, forneçam o equipamento Parapodium ou Eretor com Mesa ao paciente Luiz Fellype Gonçalves Ricardi, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, às fls. 115/123, o Estado do Paraná, preliminarmente, sustenta que a competência para julgamento deve ser deslocada para a Justiça Federal com chamamento ao processo do Município de Cascavel e da União; que a ausência de personalidade jurídica da regional de saúde a impossibilita de ser réu na ação. No mérito, aduz que os procedimentos médicos de atendimento à criança estavam sendo adequadamente realizados, não havendo a omissão do Estado quanto à prestação de saúde; que há ofensa ao princípio da separação dos poderes; que a pretensão de imposição de multa ao Estado representaria um grave e imensurável prejuízo aos cofres públicos; que não cabe imposição de multa à pessoa que não faz parte da relação jurídica processual. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 125/129. Através do despacho de fls. 130/133 e em respeito ao artigo 198, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Magistrado singular manteve integralmente a sentença. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 144/158, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Paraná, no interesse do menor Luiz Fellype Gonçalves Ricardi, para obtenção da órtese Parapodium ou Eretor com Mesa, conforme orientação médica. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do referido equipamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Primeiramente, passo a análise da preliminar de mérito arguida de ilegitimidade passiva, conforme segue. Sustenta o Apelante não ser o responsável pelo fornecimento do equipamento, alegando ser parte ilegítima na presente ação, e que, a dispensação do equipamento compete à União e ao Município de Cascavel, com o deslocamento da competência à Justiça Federal. Da análise da legislação pertinente ao caso, vislumbro não assistir razão ao Recorrente, senão vejamos. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos ou aparelhos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PEDIÁTRICO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA DIETA PRESCRITA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. DIREITOS À VIDA, À SAÚDE (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 813848-1 - Guaratuba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 20.09.2011) (destacou-se) Em relação à Diretoria da 10ª Regional de Saúde, verifica-se que é o órgão gestor do sistema de saúde e como não forneceu o aparelho pleiteado ao paciente, corretamente foi intimada da decisão neste processo, na qualidade de executor e gestor das políticas de saúde. Posto isto, rejeito as preliminares arguidas. No que tange as demais alegações, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 29/30, que a criança padece de "Sequela Neurológica Grave com sequela funcional de membros inferiores", sem condições de manter posição ortostática a não ser com o uso do equipamento tipo Parapodium. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de prestar serviços de saúde ao paciente, alegando dependência aos fatores econômicos e à disponibilidade de verbas, para fornecer tratamentos imprescindíveis à sobrevivência do mesmo. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO POSTULADO IRRELEVÂNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSAR NA VIA JUDICIAL MÉRITO FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVER DO ESTADO OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0771013-6 - Desª: Sandra Bauermann - J. 25.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO GONAPEPTYL DEPOT NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO APELANTE, PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DISPENSAVA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCIDINDO À ESPÉCIE O ARTIGO 330, I, CPC. NEGATIVA DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO PELO APELANTE QUE FERIU SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. EXAMES LABORATORIAIS E RECEITUÁRIO MÉDICO QUE COMPROVAM A DOENÇA DO AUTOR E A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO PARA SUA SOBREVIDA. EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS) QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO PRETENDIDO COM A PRESENTE DEMANDA, EIS QUE SUA RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0746675-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.04.2011) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda,

dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, a ausência de previsão orçamentária ou ainda a necessidade de procedimento licitatório quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde. O Poder Judiciário ao conceder o aparelho pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de aparelhos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Por fim, em relação à multa por descumprimento, imposta na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Paraná e do Diretor da 10ª Regional de Saúde, não há alteração a ser realizada. Isto porque o Secretário de Saúde do Estado do Paraná e o Diretor da 10ª Regional de Saúde são as pessoas que tem poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento da ordem judicial, bem como são os responsáveis pela gestão de política de saúde na região. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 0856642-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393339. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000389 Declaratória. Agravante: Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando informação prestada pelo juiz singular à fl. 482-TJ de que após a interposição do presente recurso a agravante efetuou o depósito integral e atualizado do valor da dívida em discussão e o IAP, por sua vez, manifestou expressa concordância com a suspensão da inscrição em dívida ativa até que seja definitivamente julgada a ação em questão, o que foi deferido pelo juízo, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do agravo de instrumento em exame e requeira o que entender de direito. Curitiba, 19 de março de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 0871778-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327270. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018191-70.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante (1): José Serafim Alves (maior de 60 anos). Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871778-4 Apelante 1 : José Serafim Alves Apelante 2 : Município de Foz do Iguaçu. Apelados : Os Mesmos. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da decisão de fls. 91/98, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, autos nº 884/2009 em Ação de Concessão de Aposentadoria c/c Cobrança e Antecipação dos Efeitos da Tutela, a qual julgou improcedente o pedido inicial relativo ao dano moral e quanto ao pagamento dos valores requeridos de aposentadoria houve perda do objeto, visto que já ter sido pago os valores. Diante do princípio da causalidade condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Irresignado com a decisão o Apelante 1 - José Serafim Alves interpôs recurso de apelação (fls. 98/102), pleiteando pela a reforma da decisão requerendo que o Município de Foz do Iguaçu seja condenado ao pagamento de danos morais. O Apelante 2 - Município de Foz do Iguaçu, apelou (fls. 104/108) alegando que é descabida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que não foi parte vencida ou deu causa a instauração do processo, requerendo a reforma da decisão. José Serafim Alves - apelado 2 apresentou suas contrarrazões às fls. 111/114, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da condenação. O apelado 1 - Município de Foz do Iguaçu deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar suas contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 122/124 foi no sentido da ausência de interesse público, deixando, portanto de intervir no feito. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que a questão primária em litígio envolve pagamento de remuneração a título de aposentadoria de servidor público, matéria atribuída de forma especializada às Doutas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, nos termos artigo 90, inciso III, alínea "b", do atual Regimento Interno, e tendo como questão secundária o pedido de indenização por danos morais advindos do atraso no pagamento do benefício. Destarte, proceda-se a redistribuição do presente recurso a uma das doutas Câmaras competentes. Curitiba, 16 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora



0009 . Processo/Prot: 0884229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33052. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000206-06.2012.8.16.0088 Mandado de Segurança. Agravante: Yvana Catta Pretta Campelli. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos. Agravado: Secretário Municipal de Administração do Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884229-1, DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : YVANA CATTA PRETTA CAMPELLI AGRAVADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por YVANA CATTA PRETA CAMPELLI, contra os termos do despacho de fl. 99 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 40/2012, que indeferiu o pedido liminar. Sustenta a Agravante que impetrou o presente mandamus com o intuito de ver declarado nulo ato administrativo que promoveu a sua remoção ex oficio do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Guaratuba para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte; que o ato impugnado se deu por simples notificação, onde se fez constar, a título de motivação, o uso do poder discricionário da Administração Pública; que não houve a publicação do referido ato, conforme determina o artigo 30, §2º da Lei Municipal n.º 777/97 - Estatuto dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Guaratuba; que a Recorrente, ao longo da atual gestão administrativa municipal, vem sendo vítima de uma sucessão de remoções ilegais; que a decisão singular atacada merece ser reformada, haja vista que violado direito líquido e certo da Agravante; que no caso em tela não se cogita em se falar de direito de irremobilidade da servidora, mas sim o de informação explicita sobre os motivos da objurgada remoção. Requer a concessão da tutela recursal, a fim de que permaneça a Agravante lotada no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaratuba. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 10) e devidamente preparado (fl. 108). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, senão vejamos. A Agravante alega que o ato que determinou a sua remoção encontra-se eivado de nulidade, haja vista que motivado, apenas e tão somente, no uso do poder discricionário da Administração Pública. Ocorre que da leitura do termo de notificação, fl. 33 (TJ), vislumbra-se que o administrador, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, além de constar que o ato em questão baseia-se em razões discricionárias relacionadas à boa gestão do serviço público, sustenta que o mesmo se dá em decorrência da necessidade de servidores na Secretaria Municipal de Educação, haja vista a sua grande demanda de serviço. Assim sendo, ainda que em sede de cognição não exauriente, entendo que a motivação não foi genérica, pelo que, não observo qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão atacada. Ademais, a Recorrente, não obstante ter passado por inúmeras remoções ex oficio, conforme relatado na petição do agravo, fl. 07, alegando que todas foram ilegais, apenas se insurgiu judicialmente desta última, o que leva a crer que ausente o perigo da irreversibilidade da medida perpetrada. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Portanto, entendo que por ora a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0884533-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94380. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884533-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelson Castanho Mafalda. Advogado: Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 884533-0/01, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : NELSON CASTANHO MAFALDA EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Nelson Castanho Mafalda, contra os termos do despacho de fls. 295/299, proferido por esta Relatora, que deixou de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada liminarmente. Sustenta o Embargante que a decisão atacada é omissa, haja vista que, não obstante tenha em seu relatório todas as matérias alegadas nas razões recursais, mencionou, para o indeferimento da medida pleiteada, apenas e tão somente as alegações acerca da nulidade do processo administrativo disciplinar por ausência de sindicância. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários, para a não concessão da liminar, nesse momento, foram proficuamente analisados. Se mostra inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos , nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vício na decisão, o Embargante, insatisfeito com a negativa da tutela antecipada, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, sem juntar qualquer elemento novo, o que não se pode admitir em

sede de embargos de declaração. Na análise da petição de agravo para fins de concessão ou não, liminarmente, da tutela antecipada pleiteada, esta Relatora se ateve, num juízo preliminar de mérito, na presença ou não da verossimilhança das alegações. Soma-se ao explicitado acima o fato de que nesse juízo de cognição sumária, não exauriente, como o nome já dá o entender, não há que se analisar de forma detalhada cada uma das alegações apostas no recurso. Isto será realizado quando do julgamento de mérito do agravo. Assim, não vislumbrando omissão na decisão hostilizada, rejeito os Embargos. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relator

0011 . Processo/Prot: 0885589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Itacir Luchtemberg. Advogado: Vinicius Augusto Stori Grellert, Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná Detranpr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1 - Homologo o pedido de desistência, nos termos da petição de fls.114. 2 - Junte-se a Sentença em anexo. 3 - Com as anotações de estilo, arquive-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0894743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82967. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0008969-24.2012.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Aparecida Akemi Kenmotsu. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.743-9 Agravante : Aparecida Akemi Kenmotsu. Agravado : Município de Londrina. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 894.743-9 em que é agravante APARECIDA AKEMI KENMOTSU e agravado MUNICÍPIO DE LONDRINA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 73-TJ) nos autos de Ação de Obrigação de fazer nº 8969/2012, do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Londrina, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada eis que ausente a verossimilhança das alegações, destacou ainda que da interpretação extraída do artigo 62 da Lei 9.394/1996 em um primeiro momento não favoreceria a autora, ora recorrente, e ainda, que o edital mesmo admitindo a comprovação da habilitação no curso de Magistério de Nível Médio, condicionava sua aceitação mediante a apresentação de Licenciatura devidamente registrada e reconhecida, o que não teria sido cumprido. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que o edital afrontou a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, mas que ao mesmo tempo a Administração Pública teria abrandado as regras do certame, beneficiando a ampla competição e consequentemente, possibilitou que a recorrente participasse. Contudo, que quando da apresentação da documentação exigida à mesma restou indeferida, sob o fundamento de estaria incompleta. Alegou que a documentação entregue seria valida, tendo em vista que o diploma conferido à recorrente foi emitido em conformidade ao artigo 62 da LDBEN, o qual prevê que aqueles que frequentam um curso normal de nível médio, estariam praticando um contrato válido com a instituição que a ministrou, onde atendidas as disposições pertinentes, a conclusão do referido curso lhe concederia diploma válido para o exercício profissional na educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental. Desta forma, afirmou que a documentação entregue seria válida e de acordo com o exigido no documento de fls. 60-TJ, o qual não condicionava sua aceitação mediante a apresentação de Licenciatura, restando correta a documentação para o ingresso ao cargo pretendido. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja garantida a vaga pretendida pela recorrente até o julgamento final da demanda. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do Página 2 de 3 artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0895010-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/78484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Leonice Oliveira dos Santos. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná - Cemepar. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Objetivando agregar elementos para a formação de juízo de convencimento a respeito da liminar ora postulada, determino que a impetrante junte aos autos, no prazo de 05 dias, relatório complementar firmado pelo médico especialista que subscreveu o laudo de fls.31, a fim de que este informe, detalhadamente, a evolução do quadro clínico da paciente LEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS após a realização do procedimento cirúrgico, inclusive o estagiamento atual da doença, indicando eventual tratamento regular ou alternativo disponibilizado pela rede pública que ainda não tenha sido utilizado, bem como, apontando as chances de cura ou de controle da enfermidade através de ganho real de qualidade de vida através do uso do medicamento TRASTUZUMABE. Outrossim, faz-se necessário que o especialista indique estudos científicos atuais que corroborem a prescrição do referido medicamento, dado o elevado custo do tratamento prescrito, não se olvidando que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. Após, voltem para a apreciação da liminar. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0896830-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90282. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002683-79.2012.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Claro Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Severina Berta Ruch Casagrande. Agravado: Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/pr - Secretaria do Meio Ambiente e Obas-smao. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896830-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLARO SA AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E OBAS-SMAO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CLARO S.A., contra os termos do despacho de fls. 604/606 (TJ), proferido nos autos de Ação Anulatória nº 2683-79/2012, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Denota-se dos autos que a Agravante ajuizou a Ação Anulatória em face da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Obras - SMAO, por ter recebido em 26/09/2008, 21 (vinte e um) autos de infração, pelo fato de supostamente ter infringido as regras do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Os autos de infração foram lavrados porque não houve a apresentação da renovação da anual licença ambiental de funcionamento das Estações Radio Base da empresa, na cidade de Foz do Iguaçu. Para cada auto de infração foi fixado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa, totalizando o valor em R $ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Sustenta que a decisão que manteve a aplicabilidade da multa, transitou em julgado no final do ano de 2011; que todos os 21 autos de infração lavrados estão eivados de nulidades; que as multas fixadas não guardaram razoabilidade com a suposta infração cometida, pois não houve qualquer prova de dano ambiental. A Agravante assevera que a Administração Pública não observou os princípios norteadores do ato e processo administrativo; que a sanção foi baseada em um fato discricionário sem qualquer fundamentação, o que impediu a ampla defesa e o contraditório; que o valor da multa fixado não foi fundamentado; que não foram violadas as regras ambientais, motivo pelo qual não há infração administrativa, mas mera irregularidade sanável; que as infrações foram lavradas em 28/09/2008 e em dezembro de 2008, quando a empresa já se encontrava com as licenças renovadas e em operação regular; que não se aplica o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, pois o depósito prévio do valor discutido é inconstitucional. Alega que foram cabalmente demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada; que corre risco de lesão grave e de difícil reparação, pois pode ser inscrita em dívida ativa; que inexiste possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, porque caso seja julgada improcedente a demanda, a municipalidade poderá cobrar as referidas multas. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas impostas, com a abstenção da inscrição do nome da Agravante em cadastro de inadimplentes e de inscrição em dívida ativa do município. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo. E isto porque o despacho que não concedeu a antecipação da tutela, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar a reforma neste momento procedimental. Compulsando os documentos acostados, verifica-se que os autos de infração foram lavrados pelo fato da empresa "fazer funcionar empreendimento sem a devida autorização exigida em lei". Este fato foi corroborado pela Agravante em suas razões (fls. 14-TJ) quando afirmou que enfrentou dificuldades para a renovação das licenças ambientais, conseguindo-as tão somente em dezembro de 2008. Destaque-se que o valor da multa ambiental, nos termos do art. 75 da Lei 9.605/98, pode variar de no mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e no máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). Já no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a margem variável da multa é de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Observa-se que (i) o valor da multa não ultrapassou os limites previstos nas legislações em que a Agravante incorreu em infração; (ii) os autos de infração foram lavrados com a descrição fática; e (iii) contêm os dispositivos legais violados. Sendo assim, em cognição sumária, não verifico nenhuma irregularidade ou ilegalidade. No que tange ao artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais1, não obstante exista divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicabilidade de tal dispositivo, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu formalmente a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Assim, não verifico o alegado equívoco na

menção de tal artigo na decisão recorrida. Destarte, como não estão presentes os elementos necessários para a concessão da medida pleiteada, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. ---------- ---------- ---------- ----------

0015 . Processo/Prot: 0897646-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/101456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. contra decisão interlocutória (fls. 260/263) que, na ação civil pública proposta por MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, deferiu em parte a liminar postulada, para, com fulcro nos artigos 27, inciso IV e 29, inciso V da Lei n.º 8.666/93, determinar que a ré COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU se abstenha de firmar contrato com a ora agravante, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Através de suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando que o Juízo foi induzido em erro, pois não obstante a recorrida alegue que na fase de habilitação a ora recorrente estava inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, as certidões acostadas ao presente caderno processual, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, revelam que em 03 de fevereiro de 2012 e em 09 de março de 2.012 não havia inscrição positiva em seu nome. Desta forma, defende que o documento colacionado pela agravada não corresponde à realidade. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, a fim de que possa ser firmado o contrato entre a agravante e a CMTU; no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que o efeito suspensivo/ativo deve ser deferido nesta instância. É que, embora o digno Juiz a quo tenha firmado entendimento, com base na certidão positiva de fls. 251-TJ, de que a empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. possui débitos trabalhistas inscritos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, o agravante apresentou outras duas certidões negativas acostadas às fls. 23-TJ e 62-TJ e datadas respectivamente de 03 de fevereiro de 2.012 e 09 de março de 2.012 que contrastam com as alegações do agravado. Desta feita, não se encontra presente, pelo menos por ora, a prova inequívoca a dar amparo à medida liminar deferida pelo Magistrado singular. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO, para o efeito de sustar a eficácia da decisão agravada e permitir a contratação da agravante, até o pronunciamento posterior do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifestem acerca dos Embargos oposto por Antônio de Araujo e Outros.
0016 . Processo/Prot: 0832260-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/95987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832260-9 Apelação Civel. Embargante: Antônio de Araújo, Carlos Olivonde de Sá Brandalise (maior de 60 anos), Cristiane Picheth Boarão, Gasto Piva Filho, Gustavo Alberto Bueno Mendes, Joana D'arc Alves Meyer, João Maria Ribeiro Picheth, José Oliveira Costa, Leandro Luis Franceschi, Luiz Carlo Junior, Mariangela Moreira Clivatti, Mateus Hobold, Raul Fernandez Schuchovsky (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos oposto por Antônio de Araujo e Outros.
Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Comercial Destro LTDA
0017 . Processo/Prot: 0832879-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/42204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832879-8 Apelação Civel. Embargante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Wep Consultoria e Participações Ltda - Me, Joselita Maria Caldato Hitsumoto, Kenichi Hitsumoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Comercial Destro LTDA. Vista Advogado: Felipe Barreto Frias (PR048160), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)
Vista ao(s) Agravante(s) - Barigui Construções Ltda pelo prazo de 10 (dez) dias
0018 . Processo/Prot: 0886613-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/31616. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002374-42.2011.8.16.0176 Declaratória. Agravante: Barigui Construções Ltda. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Rubens Rogerio Brackmann, Rodrigo Parreira. Agravado: Município de Santana do Itararé. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Barigui Construções Ltda pelo prazo de 10 (dez) dias
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que manifestem acerca dos Embargos oposto por Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico
0019 . Processo/Prot: 0792354-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/86574. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792354-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que manifestem acerca dos Embargos oposto por Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Vista Advogado: Luiz Carlos Manzato (PR015748), Silvio Henrique Marques Júnior (PR028088)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02830**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Gilberto Gomes de Lima | 003 | 0827284-6 |
| João Guandalin | 002 | 0781661-5 |
| Luciane Ferreira Guimarães | 003 | 0827284-6 |
| Osvaldo José Woytovetch Brasil | 003 | 0827284-6 |
| Silvia Avelina Arias Mongelos | 003 | 0827284-6 |
| Valdivia Marques da Silva | 002 | 0781661-5 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0169268-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2006/169038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 169268-8 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Município de Curitiba. Embargante: Rafael Valdomiro Greca de Macedo, João Carlos Gonçalves Baracho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos Infringentes e, por maioria de votos, em maior extensão, julgar improcedente a ação (vencidos, nesse ponto, o Relator e o Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guérios). EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. a) O fato da nova redação do art. 12 da Lei nº 8.429/92 trazer, agora expressamente, que não é obrigatória a acumulação das penas previstas, evidencia que o intuito do legislador não era, desde antes de tal alteração, impor a acumulação delas, circunstância,

aliás, que não se coaduna com o princípio da individualização das penas. b) Portanto, cabe reconhecer que, também na condenação imposta aos Embargantes em 2006, não era imperativa a acumulação das penas por improbidade, devendo ser aplicada(s) apenas a(s) espécie(s) adequada(s) ao caso concreto. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FILANTRÓPICA, PARA IMPLANTAÇÃO DE "SISTEMA LOCAL DE SAÚDE" (MONTAGEM DE HOSPITAL PRÉ-MOLDADO EQUIPADO, TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO). RESERVA DA TITULARIDAE DO IMÓVEL E BENFEITORIAS AO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8429/92, AFASTANDO-SE OS DEMAIS. MULTA CIVIL. PENALIDADE ADEQUADA E SUFICIENTE, NA HIPÓTESE. a) A legislação de regência (art. 199, § 1º da CF/88, art. 25 da Lei Federal nº 8.080/90, e Portarias do Ministério da Saúde nº 1286/93 e nº 1.695/94) autorizam e estimulam os convênios e parcerias entre os entes Públicos e instituições filantrópicas voltadas à promoção da saúde, a fim de suprir demanda não suportada por eles, cabendo subvenções e doações, mormente para implantação de sistema local de saúde peculiar, edificado a partir de estruturas pré-moldadas e gestão diferenciada, de baixo custo e grande eficiência. b) Todavia, por constar no termo de convênio a reserva, para o Município, da titularidade do imóvel e de todas as benfeitorias edificadas pela instituição filantrópica com as subvenções recebidas, o Acórdão embargado entendeu, por unanimidade, pela utilização indevida de "convênio" para a construção de hospital de baixa complexidade, o que reclamaria a abertura de procedimento licitatório, ou da formal dispensa dele. c) Considerando a inexistência de dano concreto ao erário, bem como a flagrante inexistência de dolo ou culpa grave, cabe reconhecer que a conduta dos Embargantes se amolda ao tipo descrito no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92, e que, das penalidades cabíveis ao caso, a imposição apenas de multa civil revela-se adequada e suficiente para a reprimenda necessária, tal como concluiu o voto minoritário. 3) EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS (UNANIMIDADE), A FIM DE ACOLHER O VOTO MINORITÁRIO, DA DIVERGÊNCIA DOS EMBARGOS DIVERGENTES (RELATOR VENCIDO NESSA PARTE).

0002 . Processo/Prot: 0781661-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/86462. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000077 Indenização. Agravante: Luiz Antonio Volpato, Margareth Bueno Volpato. Advogado: João Guandalin. Agravado: Romildo Manoel Pinto, Airson Maneol Pinto, Airton Manoel Pinto, Joana Rosa Pinto, Alvaro Manoel Pinto, Cirlei Maria Milan Pinto, Carlos Manoel Pinto, Normal Maria Milan Pinto, Maria das Graças Pinto. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR AQUISIÇÃO DE IMÓVÉIS OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - RAZÕES DE AGRAVO QUE SE DEMONSTRAM CONSISTENTES PARA PROPICIAR A REFORMA DA DECISÃO ESGRIMADA RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0827284-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/273043. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000951-49.2010.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Araucaria. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Claudia Rosa da Silva Siqueira dos Santos, Luciana Vieira do Prado Cunha, Vanessa Gonçalves Alecrim. Advogado: Silvia Avelina Arias Mongelos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES). HABILITAÇÃO PARA O CARGO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DA "VIZIVALI" FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC, NÃO POSSUINDO VALIDADE DE CURSO SUPERIOR. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 01 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis (competentes para a matéria) desta Corte restou pacificada com a publicação do seguinte enunciado: "ENUNCIADO N.º 01 - Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC".

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02853**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adair José Altíssimo | 036 | 0829801-5 |
| Adonis Galileu dos Santos | 031 | 0825668-4 |
| Adriana Dautermann | 011 | 0794624-7 |
| Adriane Hakim Pacheco | 053 | 0841017-7/01 |
| Adriano Carlos Souza Vale | 032 | 0826598-1 |
| Adriano Zagorski | 011 | 0794624-7 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 026 | 0813891-2 |
| Alceu Schwegler | 064 | 0866822-4/01 |
| Aldo Cezar Makiolke | 047 | 0836491-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 058 | 0848200-0/01 |
| Alfredo de Assis Gonçalves Neto | 032 | 0826598-1 |
| Ana Caroline Dias Libânio Silva | 053 | 0841017-7/01 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 002 | 0653110-0 |
| Anderson Geraldo Rodrigues | 052 | 0840265-9 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 021 | 0807572-5 |
| Angélica Carnaval Marçola | 009 | 0790192-4 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 055 | 0843724-5 |
| Anisio dos Santos | 034 | 0828496-0 |
| Antonio Henrique Marsaro Júnior | 036 | 0829801-5 |
| Ari Carlos Cantele | 064 | 0866822-4/01 |
| Arlete Aparecida de Souza | 032 | 0826598-1 |
| Aurino Muniz de Souza | 051 | 0838894-9 |
| Beatriz Seidel Casagrande | 034 | 0828496-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 006 | 0770564-4 |
| | 017 | 0803946-9 |
| | 020 | 0805388-5 |
| | 021 | 0807572-5 |
| | 042 | 0834422-7 |
| | 051 | 0838894-9 |
| Camila Valereto Romano | 045 | 0835979-5 |
| Carla Linhares Meyer | 037 | 0830811-8 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 010 | 0791910-6/01 |
| | 039 | 0831638-3 |
| | 043 | 0835520-2 |
| | 049 | 0837529-3 |
| | 050 | 0838788-6 |
| | 056 | 0843916-3 |
| | 062 | 0863841-7 |
| Carlos Leal Szczepanski Junior | 057 | 0848123-8 |
| Carlos Renato Godoy dos Santos | 047 | 0836491-0 |
| César Augusto Terra | 030 | 0824350-3 |
| Christiano de Lara Pamplona | 011 | 0794624-7 |
| Daniel Hachem | 002 | 0653110-0 |
| | 013 | 0795661-4 |
| | 015 | 0799149-9/01 |
| Darcy Sell Junior | 057 | 0848123-8 |
| Denio Leite Novaes Junior | 057 | 0848123-8 |
| Denize Heuko | 009 | 0790192-4 |
| Dennyson Ferlin | 004 | 0737223-4 |
| Diogo Alberto Zanatta | 024 | 0812825-4 |
| Diogo Assad Boechat | 022 | 0808449-5 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 018 | 0804619-1 |
| | 019 | 0805017-1 |
| Edni de Andrade Arruda | 003 | 0666842-2/02 |
| Eliane Gonçalves de Souza | 014 | 0796256-7/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 010 | 0791910-6/01 |
| | 039 | 0831638-3 |
| | 040 | 0832529-3 |
| | 043 | 0835520-2 |
| | 044 | 0835907-9 |
| | 048 | 0836696-5 |
| | 049 | 0837529-3 |
| | 050 | 0838788-6 |
| | 056 | 0843916-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 062 | 0863841-7 |
| Felipe Perito De Bem | 014 | 0796256-7/01 |
| Fernando Augusto Ogura | 060 | 0854497-0 |
| Flávia Regina Carluccio | 042 | 0834422-7 |
| Flávio Bandeira Sanches | 046 | 0836365-5 |
| | 054 | 0841079-7 |
| Frederico Vidotti de Rezende | 052 | 0840265-9 |
| Gelindo João Follador | 024 | 0812825-4 |
| Geraldo Nei Toledo Camargo | 011 | 0794624-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 030 | 0824350-3 |
| Glaucio Josafat Bordun | 047 | 0836491-0 |
| Grasiele Barcelos Amaral | 043 | 0835520-2 |
| Guilherme Borba Vianna | 028 | 0823924-9 |
| | 029 | 0823939-0 |
| Guilherme Kloss Neto | 032 | 0826598-1 |
| Guilherme Lepri Longas | 027 | 0814972-6 |
| Heber Gomes da Silva | 037 | 0830811-8 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva | 037 | 0830811-8 |
| Heglisson Tadeu Mocelin Neves | 007 | 0773582-4/01 |
| Helio Bueno de Camargo | 043 | 0835520-2 |
| Hellyngton Kenji Sato | 026 | 0813891-2 |
| Hercules Márcio Idalino | 035 | 0829570-5 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 035 | 0829570-5 |
| | 066 | 0881358-5 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0607861-3 |
| | 002 | 0653110-0 |
| | 006 | 0770564-4 |
| Jair Subtil de Oliveira | 012 | 0795046-7 |
| João Laerte Ribas Rocha | 008 | 0777642-1/02 |
| João Leonel Antocheski | 009 | 0790192-4 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 030 | 0824350-3 |
| João Rodrigo Stinghen Alvarenga | 050 | 0838788-6 |
| Joel Roberto Hauenstein | 061 | 0861066-6 |
| Jonas Antonio dos Santos | 044 | 0835907-9 |
| Jorge Luiz Martins | 030 | 0824350-3 |
| José Carlos Alves Silva | 026 | 0813891-2 |
| José de César Ferreira | 023 | 0810112-4 |
| | 035 | 0829570-5 |
| José Eli Salamacha | 008 | 0777642-1/02 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 009 | 0790192-4 |
| José Luiz Fornagieri | 042 | 0834422-7 |
| Joseane Luzia Silva | 037 | 0830811-8 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 002 | 0653110-0 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0607861-3 |
| | 002 | 0653110-0 |
| | 006 | 0770564-4 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 012 | 0795046-7 |
| | 013 | 0795661-4 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 053 | 0841017-7/01 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 028 | 0823924-9 |
| | 029 | 0823939-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 016 | 0802172-5 |
| | 018 | 0804619-1 |
| | 019 | 0805017-1 |
| | 023 | 0810112-4 |
| | 025 | 0813541-7 |
| | 027 | 0814972-6 |
| | 033 | 0827289-1 |
| | 041 | 0833757-1/01 |
| | 046 | 0836365-5 |
| | 054 | 0841079-7 |
| | 061 | 0861066-6 |
| Leandro de Quadros | 002 | 0653110-0 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 016 | 0802172-5 |
| | 018 | 0804619-1 |
| | 019 | 0805017-1 |
| | 023 | 0810112-4 |
| | 025 | 0813541-7 |
| | 027 | 0814972-6 |
| | 033 | 0827289-1 |
| | 046 | 0836365-5 |
| | 054 | 0841079-7 |
| Leonardo Guilherme dos S. Lima | 014 | 0796256-7/01 |
| Leonel Trevisan Júnior | 038 | 0831325-1 |
| Linco Kczam | 016 | 0802172-5 |
| | 039 | 0831638-3 |
| | 040 | 0832529-3 |
| | 041 | 0833757-1/01 |
| | 049 | 0837529-3 |
| Lizeu Adair Berto | 055 | 0843724-5 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 007 | 0773582-4/01 |
| Luciano Hinz Maran | 026 | 0813891-2 |
| Lucius Marcus Oliveira | 064 | 0866822-4/01 |
| | 065 | 0875695-6 |
| Luís Oscar Six Botton | 047 | 0836491-0 |
| Luis Roberto Ahrens | 031 | 0825668-4 |
| Luiz Alberto Leschkau | 014 | 0796256-7/01 |
| Luiz Carlos Knuppel | 057 | 0848123-8 |
| Luiz Eduardo Virmond Leone | 050 | 0838788-6 |
| Luiz Guilherme Manfré Knaut | 060 | 0854497-0 |
| Luiz Roberto Falcão | 003 | 0666842-2/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 008 | 0777642-1/02 |
| | 010 | 0791910-6/01 |
| | 040 | 0832529-3 |
| | 044 | 0835907-9 |
| | 048 | 0836696-5 |
| Mara Regina Jakobovski | 024 | 0812825-4 |
| Marcelo Hanke Bandolin | 059 | 0848447-3 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0607861-3 |
| | 002 | 0653110-0 |
| | 006 | 0770564-4 |
| Márcio Rogério Depolli | 006 | 0770564-4 |
| | 017 | 0803946-9 |
| | 020 | 0805388-5 |
| | 021 | 0807572-5 |
| | 042 | 0834422-7 |
| | 051 | 0838894-9 |
| Marco Antonio Farah | 011 | 0794624-7 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 022 | 0808449-5 |
| Marcos Roberto Hasse | 053 | 0841017-7/01 |
| Marcus Aurélio Liogi | 063 | 0864735-8 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 007 | 0773582-4/01 |
| Maria Claudia de Seixas Pinto | 066 | 0881358-5 |
| Maria Letícia Brüsch | 066 | 0881358-5 |
| Mariana Piovezani Moreti | 061 | 0861066-6 |
| Mariana Videira Menezes Tescaro | 022 | 0808449-5 |
| Mário Augusto Batista de Souza | 034 | 0828496-0 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 013 | 0795661-4 |
| Marlon José de Oliveira | 048 | 0836696-5 |
| Maurílio Cavalheiro Neto | 045 | 0835979-5 |
| Michelle Braga Vidal | 020 | 0805388-5 |
| Moisés Zanardi | 009 | 0790192-4 |
| Nathália Kowalski Fontana | 007 | 0773582-4/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 060 | 0854497-0 |
| Nilda Leide Dourador | 008 | 0777642-1/02 |
| Norimar João Hendges | 059 | 0848447-3 |
| Olivio Gamboa Panucci | 017 | 0803946-9 |
| Osmar Codolo Franco | 061 | 0861066-6 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 044 | 0835907-9 |
| Patrícia Krempel Goulart Medeiros | 062 | 0863841-7 |
| Paulo José Machado Guedes | 011 | 0794624-7 |
| Paulo Renato Lopes Raposo | 038 | 0831325-1 |
| Paulo Roberto Gomes | 010 | 0791910-6/01 |
| Paulo Sérgio Ivanoski | 038 | 0831325-1 |
| Priscila Pereira G. Rodrigues | 015 | 0799149-9/01 |
| Rafael de Lima Felcar | 053 | 0841017-7/01 |
| Regina de Melo Silva | 058 | 0848200-0/01 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 002 | 0653110-0 |
| | 013 | 0795661-4 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 004 | 0737223-4 |
| | 045 | 0835979-5 |
| | 053 | 0841017-7/01 |
| Renata Cristina Costa | 016 | 0802172-5 |
| | 018 | 0804619-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 019 | 0805017-1 |
| | 023 | 0810112-4 |
| | 025 | 0813541-7 |
| | 027 | 0814972-6 |
| | 033 | 0827289-1 |
| | 046 | 0836365-5 |
| | 054 | 0841079-7 |
| Renato Kalinke Vicentin | 037 | 0830811-8 |
| Ricardo Antonio Tonin Fronczak | 064 | 0866822-4/01 |
| | 065 | 0875695-6 |
| Ricardo Donald Pereira | 060 | 0854497-0 |
| Roberto Antônio Busato | 001 | 0607861-3 |
| Roberto Nascimento Ribeiro | 066 | 0881358-5 |
| Roberto Satin Inácio | 042 | 0834422-7 |
| ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO | 045 | 0835979-5 |
| Rodolpho Benvenutti Lima | 056 | 0843916-3 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 037 | 0830811-8 |
| Rodrigo Cipriano dos S. Risolia | 005 | 0768488-8 |
| Ronildo de Oliveira Lima | 056 | 0843916-3 |
| Rubiélle Giovana B. Magagnin | 001 | 0607861-3 |
| Ruy José Miranda Ratton | 064 | 0866822-4/01 |
| | 065 | 0875695-6 |
| Sergio Cleozomir Triches Painim | 020 | 0805388-5 |
| Sérgio Luiz Belotto Junior | 001 | 0607861-3 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 061 | 0861066-6 |
| Shiroko Numata | 025 | 0813541-7 |
| Silvia Mattei | 061 | 0861066-6 |
| Simone Daiane Rosa | 017 | 0803946-9 |
| Sinvaldo Moreira de Souza | 032 | 0826598-1 |
| Suzinaira de Oliveira | 008 | 0777642-1/02 |
| Talita Santos Gatti Siqueira | 046 | 0836365-5 |
| | 054 | 0841079-7 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 010 | 0791910-6/01 |
| | 039 | 0831638-3 |
| | 040 | 0832529-3 |
| | 048 | 0836696-5 |
| | 050 | 0838788-6 |
| | 056 | 0843916-3 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 040 | 0832529-3 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 015 | 0799149-9/01 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 006 | 0770564-4 |
| | 051 | 0838894-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 058 | 0848200-0/01 |
| Vanderlei José Follador | 024 | 0812825-4 |
| Viviane Tramujas Rohn de Oliveira | 059 | 0848447-3 |
| Walmor Junior da Silva | 021 | 0807572-5 |
| Walter Francisco Laureano | 033 | 0827289-1 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 025 | 0813541-7 |
| Willian Davidson Doi | 033 | 0827289-1 |
| Yoshinori Fucuda | 033 | 0827289-1 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 012 | 0795046-7 |
| | 013 | 0795661-4 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0607861-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/208602. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000119 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato. Apelado: Valdenir Rodrigues Santana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA TODO PERÍODO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
0002 . Processo/Prot: 0653110-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/5280. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000682 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Eldon Kurtz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Eldon Kurtz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA, PARA O FIM DE APLICAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
0003 . Processo/Prot: 0666842-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/9578. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666842-2 Apelação Civel. Embargante: Sinval Zoschke. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Embargado: Milton Hoffmeister, Romilda Hoffmeister. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 2. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. 3. CONTRADIÇÃO. VERIFICADA. 4. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO NA DECISÃO COLEGIADA. DESNECESSIDADE. 5. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO.
0004 . Processo/Prot: 0737223-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/300275. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000928-81.2007.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Altair França da Silva. Advogado: Dennyson Ferlin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Altair França da Silva. Advogado: Dennyson Ferlin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO (BANCO): 1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 354 DO CC (IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO). RECURSO ADESIVO (AUTOR): 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO OU MANUTENÇÃO DA TAXA APLICADA, SE MAIS VANTAJOSA AO CORRENTISTA. 2. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL MANTIDA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0768488-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/39102. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005629-83.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Supermercado Anjo de Luz Ltda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA DE O AUTOR EFETUAR DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DETERMINAR AO RÉU QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EFETUAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL À EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS PARCIAIS, SEGUNDO O QUE A PARTE ENTENDE DEVIDO. RECURSO REPETITIVO NESSE SENTIDO. DIREITO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. DEFERIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO LEGÍTIMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA, COM A

RESPECTIVA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE ADMITE CAPITALIZAÇÃO, QUANDO PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PLEITO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0770564-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93667. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002781-21.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Maria Ines Vilchenski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ofício a ocorrência de prescrição vintenária ao período anterior a 09.05.1983 e dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELO 1 (CORRENTISTA) 2. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO INEXISTENTE APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA OU DA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR. 3. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 4. COBRANÇA DE TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO, EXCETO NO CONCERNENTE A VALORES DE FINANCIAMENTO E DÉBITOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SÃO INTRÍNSECOS À CONTA CORRENTE. APELO 2 (BANCO): 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 475-B DO CPC. 7. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0773582-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 773582-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Lucia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Embargado: Dranvzuk e Cia Ltda., Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda-me, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0777642-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22158. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777642-1 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Farinha de Mandioca Raízes Ltda, Sebastião Geraldo Marcondes Lacerda. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. 1. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 2. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DEPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0790192-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113669. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001866 Ação Monitória. Agravante: Azzen Indústria e Comércio de Confecções Epp. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA QUE TEM POR OBJETO CONTRATO DE ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTO DE DUPLICATAS FÍSICAS E ESCRITURAIS, CHEQUES E ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, JÁ QUE A OUTRA AÇÃO MONITÓRIA ESTÁ EMBASADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA DEPÓSITO. OBJETOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO OU DE CAUSA DE PEDIR. NÃO OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0791910-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441406. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791910-6 Apelação Civel. Agravante: Adolfo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SUSPENSÃO. DECISÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. DECISÃO QUE ABRANGE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0794624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87728. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002305-43.2000.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski, Christiano de Lara Pamplona. Rec.Adesivo: Alberto Jaerger. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado (1): Raynold Jaerger. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo. Apelado (2): Margit Jaerger Stutz. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Apelado (3): Espólio de Francisco Jaerger. Advogado: Adriana Dautermann. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença que extinguiu o feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, com isso, julgar prejudicada a análise do recurso adesivo, determinando a regularização da representação do espólio. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUANTO À SUCUMBÊNCIA, CONDENOU O REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO BANCO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE NA DEMORA NA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2028 CODIGO CIVIL ATUAL. PRAZO DE CINCO ANOS NÃO DECORRIDO. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DE UM DOS RÉUS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREJUDICADO DIANTE DA SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0012 . Processo/Prot: 0795046-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144866. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0068993-86.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nilson Eduardo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXIV, DA CF E PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0795661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148355. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011298-43.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Leandro Fernandes de Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0796256-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796256-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito De Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Embargado: Márcio Ramy Mansur. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos

termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. REPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0799149-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407993. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799149-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Embargado: Oliveira Bueno. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com alteração no julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

0016 . Processo/Prot: 0802172-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72725. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061110-88.2010.8.16.0014 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Eder Valter Hidezaku Kusaba, Amarildo Marçal da Silva. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0803946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82709. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001581 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aldrovando Miguel da Silva, Claudemir Fulgencio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0804619-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111211. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000632-63.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauricio Gardin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0805017-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110927. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654-24.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Divãozir Felicio Moreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0805388-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115972. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001393-12.2010.8.16.0123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Therezinha Martins Araujo, Nilsa Martins de Araujo, Renato Pacheco Martins, Mary Emilia Martins de Araujo, Javert Prado Martins Filho. Advogado: Sergio Cleozomir Triches Painim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso dar parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DETERMINOU A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0807572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172385. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000505 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Madeireira Hanel Ltda, Nevio Hanel, Aldivo Hanel, Itacir Rech. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e conferir parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADAS. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. PLEITO REVISIONAL AO ARGUMENTO QUE CÁLCULO ESTARIA EM DESACORDO COM A DECISÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO DO CÁLCULO NO QUE TANGE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO PELA INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPUTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA, CONFIRMANDO A LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0808449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63817. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000196 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Luis Ventura dos Santos. Advogado: Diogo Assad Boechat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCIDENTE OPOSTO TEMPESTIVAMENTE, JUNTAMENTE COM A RESPOSTA, SEM, CONTUDO, HAVER SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. OFENSA AOS ARTS. 263, III E 306 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANALISAR NESSE MOMENTO A PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ALEATÓRIO EM QUALQUER UMA DAS SUCURSAIS DO BANCO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS PARA O ESTADO DE SÃO PAULO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0810112-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174787. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001275-16.2010.8.16.0162 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Makiro Utimada. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes a da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO DOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO PELO NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PENHORA. ATRIBUIÇÃO DA CONDICIONANTE EM RAZÃO DE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO STJ. NÃO CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA QUE NÃO SE REVELA APLICÁVEL AO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0812825-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280599. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005008-96.2011.8.16.0083 Embargos de Terceiro. Agravante: João Carlos Braz Costa. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador. Agravado: Marco Antonio do Nascimento. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Interessado: Antoninho Segundo Zangrande. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA QUE O AGRAVADO SEJA MANTIDO NA POSSE DO IMÓVEL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. IMPERTINÊNCIA. AGRAVANTE QUE SE DIZ FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A POSSE DE BOA-FÉ DO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0813541-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194476. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001008-44.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Osvaldo Horácio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO QUE GARANTIAM A EXECUÇÃO. PEDIDO PARA QUE O LEVANTAMENTO OCORRA APÓS O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA DEFINITIVA. HIPÓTESE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 709 DO CPC. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 J DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0813891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196496. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000359 Embargos do Devedor. Agravante: Dln Participações Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira Filho. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Hellyngton Kenji Sato. Agravado: Luiz Mario Pires de Souza, Monica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, COM INCLUSÃO DOS SÓCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELOS SÓCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO TAMBÉM RECORRIDA PELA EMPRESA DEVEDORA, COM PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE. PRECLUSÃO COM EFEITOS DE COISA JULGADA FORMAL. ARTS. 471 E 473 DO CPC. RECURSOS PAUTADOS NAS MESMAS ALEGAÇÕES. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO MODIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE OS AGRAVANTES RETOMAREM MATÉRIAS AMPARADAS PELO MANTO DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OS AGRAVANTES FAZEREM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, PRIMEIRO NO JUÍZO A QUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0814972-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199130. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058785-43.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Rosa de Carvalho. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE. ABUSO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXECUTADO DE FORMA UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. VALOR A SER EXCLUÍDO. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0823924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292873. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003033-49.2007.8.16.0028 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação (banco), em sede de medida cautelar, dar parcial provimento à apelação (banco), em sede de revisional de contratos bancários, nos termos do voto do Relator. Em relação ao recurso adesivo (correntista), acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal, por maioria de votos, em dar parcial provimento, em sede de revisional de contratos bancários, vencido em parte o Relator no que tange à repetição dobrada. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Joeci Machado Camargo em relação à repetição simples. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUTELAR. APELAÇÃO (BANCO): 1. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. PRINCIPAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. REQUISITO PREENCHIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REVISIONAL. APELAÇÃO (BANCO): 3. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO PELA PERÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA

MP. 2170 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO MANTIDA. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DA PROVA DE ERRO OU MÁ-FÉ. 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. 7. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚM. 306 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA): 8. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOBRADA INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VOTO VENCIDO. 9. LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIRMADA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0823939-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292872. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003034-34.2007.8.16.0028 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação (banco), em sede de medida cautelar, dar parcial provimento à apelação (banco), em sede de revisional de contratos bancários, nos termos do voto do Relator. Em relação ao recurso adesivo (correntista), acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal, por maioria de votos, em dar parcial provimento, em sede de revisional de contratos bancários, vencido em parte o Relator no que tange à repetição dobrada. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Joeci Machado Camargo em relação à repetição simples. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUTELAR. APELAÇÃO (BANCO): 1. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. PRINCIPAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. REQUISITO PREENCHIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REVISIONAL. APELAÇÃO (BANCO): 3. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO PELA PERÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP. 2170 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO MANTIDA. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DA PROVA DE ERRO OU MÁ-FÉ. 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. 7. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚM. 306 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA): 8. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOBRADA INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VOTO VENCIDO. 9. LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIRMADA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0824350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004012-96.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Simone Cristina Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE RETER O SALÁRIO DA AUTORA PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE SUA CONTA, PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DÉBITOS DESCONTADOS NA CONTA DA CORRENTISTA. IMPERTINÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS PELA AUTORA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DEMONSTRANDO A AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ADEQUAÇÃO PARA FIXAÇÃO ÚNICA E NÃO DIÁRIA. DECISÃO MODIFICADA NESSE TOCANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0825668-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000460 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Marcelo Mendes de Siqueira. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Agravado: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE OCORRE QUANDO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO, O PROCESSO FICA PARALISADO DURANTE UM CERTO LAPSO DE TEMPO. EXECUÇÃO SUSPENSA POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR AGRAVANTE. ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0826598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001226 Cautelar Inominada. Agravante: Sulvias Transportes Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Adriano Carlos Souza Vale. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUBSISTE POR SI SÓ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 0827289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268131. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Almiro de Almeida. Advogado: Walter Francisco Laureano, Yoshinori Fucuda, Willian Davidson Doi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI E LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0828496-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024363-47.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Interforma Construções Ltda.. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Agravado: Ana Elsie Pellegrini. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. NATUREZA PREPARATÓRIA DA MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR O RESULTADO PRÁTICO E ÚTIL DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO A SER PROPOSTA. HIPÓTESES DO ART. 813 DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS, MAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. BASTA PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DE ARRESTO A EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ART. 814 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DÍVIDA COMPROVADA E INSOLVÊNCIA APARENTE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA NÃO ANALISADA PELO JUIZ PRIMIEVO. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR DE ARRESTO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0829570-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265431. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000624 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Maria José dos Santos Zacheo. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome de IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ENTENDEU DEVIDA A MULTA DO ARTIGO 475-J E JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO ATUALIZADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. BANCO DEPÓSITÁRIO E/OU SEU SUCESSOR É PARTE LEGÍTIMA NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO BANCO QUE NÃO OBEDECEM AOS CRITÉRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0829801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246011. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000130 Prestação de Contas. Agravante: Edson Vander Largo - Me. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÔS A AUTORA A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E DETERMINA A SUA QUALIDADE - MERCANTIL. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0830811-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332154. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000202 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Renato Kalinke Vicentin, Carla Linhares Meyer. Agravado: Marcos Battisti Archer. Advogado: Joseane Luzia Silva, Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE LETRA FINANCEIRA DO TESOURO. EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0831325-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001498 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Paulo Sakai, Wilma Maria Sakai. Advogado: Paulo Sérgio Ivanoski, Paulo Renato Lopes Raposo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO LAUDO PERICIAL OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECISÃO QUE ENTENDEU QUE O LAUDO E OS ESCLARECIMENTOS ENCONTRAM-SE SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE O JUIZ JULGAR QUESTÃO DE ACORDO COM O QUE PRETENDEM AS PARTES, MAS CONSOANTE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0831638-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000924-32.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Riuci Aikawa (maior de 60 anos), Iukie Omoto Aikawa, Beatriz Filgueiras Pinto, Roberto Silva Pinto, Rosa Maria Volpato Junqueira, Custódio Antonio Botelho Junqueira, Tarcísio Goeldner Mattosinho, Lindamir Correia Alves (maior de 60 anos), Raphael Goeldner Mattosinho, Benedito José de Souza (maior de 60 anos), Fares Jamil Feres (maior de 60 anos), João Baptista de Oliveira Mattosinho, Alvacir Luiza Napoli Goeldner Mattosinho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0832529-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003352 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aurelio Costa Neto, Claudia Frediani Ariozo, Estefano Domanski, Eline de Oliveira Mendes, Rogeswayne Cesar Zufa, Melchiades Nunes da Cruz, José Carlos Marcidelli, Maria Ines Frediano Oliveira, Zoraide Possari Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0833757-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/387330. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833757-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Herdeiros de Lourenço Soares Fragoso, Aparecida dos Santos Fragoso, Adir Cesar Soares Fragoso, Elisa Soares Kopytowski, Ari de Jesus Soares Fragoso, Nelci Antonia Soares Fragoso, Inah Soares dos Santos, Nadir Aparecida Fragoso, Nilson de Jesus Fragoso, Neusa Soares Fragoso, Orisa Maria Fragoso, Isiane Soares Fragoso, Flavia Regina Tozzi Barchik. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso, com aplicação de multa. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ IPSIS LITTERIS AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, CPC. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0834422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252069. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000794 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Silvio Mendes da Silva, Jose Gonçalves dos Santos, Jair Spagnol, Ilda Sabaine Garuti, Hamilton Luiz Peteck, Fernanda de Souza Fortunato, José Walter de Souza Fortunato, Benedito Serverieli, Angela Maria Cardoso Lenzi, Ana Garutti Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO STJ. EXCLUSÃO DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0835520-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002221 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marcio Luiz Roveda. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0835907-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003225 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Penha Rosaria Silva. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0835979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235141. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009257-65.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tadeu Junior Kosinski. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. APELO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0836365-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278025. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046396-26.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Akira Higuchi, Elisabeth Megumi Higuchi, Pedro Issamu Higuchi. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e conferir PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0836491-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232624. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028789-34.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton, Carlos Renato Godoy dos Santos. Apelado: Alex Sandro Brito dos Santos. Advogado: Aldo Cezar Makiolke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONSUMIDORES FINAIS. SÚMULA 297 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA E DE SUA PERIODICIDADE. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2170 E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA DESSE ENCARGO. REFORMA DA SENTENÇA. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0836696-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002800-22.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademir Konrad, Ariete Pedroti Bigolim (maior de 60 anos), Albano Gottschalg (maior de 60 anos), Dileta Refati Busanello, Luiz Raizer da Cruz (maior de 60 anos), Mario Tonin (maior de 60 anos), Moacir Pretto (maior de 60 anos), Nailda de Oliveira, Raquel de Oliveira, Sadi Valentim Tubin. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0837529-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008316-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Celso Lousada Lemos, Oswaldo Rubens Canizares, Tereza Julia Busiganni Nabarro, Angela Aparecida Nabarro Lopes, Denise Louzada Lemos, Claudia Louzada Lemos de Moura, Ernani Euzebio Grossi, Wanderley Taborda, Roberto Alvino Neto Botarelli, Ulbana Massaro, Antonio Mario Grosselle Massaro, João Carlos da Silva. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0838788-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003254-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Victor Kuck, Lourenço Moura Barbara (maior de 60 anos), Salus Salvador Kunze (maior de 60 anos), João Carlos Lima, Ignes Maria Percico Bonato (maior de 60 anos), Sergio Tressino, Wilson Benedetti, Pedro Bannack Sobrinho (maior de 60 anos), Maria Auxiliadora Cavazotti (maior de 60 anos), Juarez Satiro Garcia. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0838894-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241667. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006288-89.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Laura Seleski Longo (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 1. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. 2. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É ÍNSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INDEPENDENTE DE ENVIO/FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO 07 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. 5. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 6. DILAÇÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PARA 30 DIAS. SENTENÇA REFORMADA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 09 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUDUÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0052 . Processo/Prot: 0840265-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234996. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028906-25.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Icatubos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Construtora Fabrimar Ltda - Me. Advogado: Anderson Geraldo Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0841017-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841017-7 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Marciano José Weirich. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O ACERTO OU DESACERTO DA POSIÇÃO ADOTADA PELO RELATOR. 2. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0841079-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286284. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029004-73.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Balbino Costa. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo de Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PLEITO PARA QUE NÃO OCORRA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA. DECISÃO DO STJ QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO É VINCULANTE. SENTENÇA DEFINITIVA E CASO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 709 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0843724-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319915. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000352 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luciana Werner Schimmel. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÔS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0843916-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304663. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025690-68.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Newton Maria dos Santos (maior de 60 anos), Marilus Lopes de Andrade Pereira, Viviane Aparecida de Almeida Rocha, Soeli Vanessa Almeida Rocha, Rosa Madalena de Jesus Jacó (maior de 60 anos), Izaltina Benício de Lara, Fabio Andreiv, Celestina Serafina Piovesan (maior de 60 anos), Lourdes Justi Lodi, Vilmar Marin, Iracenise Branco (maior de 60 anos), Lourival Landgraf Junior. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0848123-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275780. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003140-79.2010.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Jorge Junkite Morisawa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA DE ÍNDICE DIVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA CÉDULA. ERROR IN JUDICANDO. REFORMA DA SENTENÇA. 5. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0848200-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/452346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848200-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Osmar de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os MM. Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O RECURSO INTERPOSTO EM AGRAVO RETIDO. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO EM RETIDO, ATRIBUI OU DENEGA EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DEFERE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TOTAL OU PARCIALMENTE A PRETENSÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0059 . Processo/Prot: 0848447-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281554. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002726-93.2001.8.16.0129 Embargos de Terceiro. Apelante: Dirce Amstrong Luiz. Advogado: Norimar João Hendges. Apelado: Erly Carlos de Souza. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. 1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM EM EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DO CÔNJUGE VARÃO. DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. 2. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENHORA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0854497-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/358367. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000642 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Thereza Lourim Ramalho. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0861066-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422447. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000243 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Jk Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco, Joel Roberto Hauenstein, Silvia Mattei. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SIMPLES CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA DO CONTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 0863841-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/416326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006748-69.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Montgomery Pastorelo Benites, Doracy Pastorelo Benites. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. 1. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0864735-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/423360. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001974-95.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Marilda Besolem Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA DEMONSTRAR O VÍNCULO JURÍDICO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 0866822-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/23040. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866822-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Domingos Forte Filho. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, Kátia Regina Pacheco dos Santos, Anna Christina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PENHORA ON LINE. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 0875695-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/469319. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006960-31.2011.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Domingos Forte Filho. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Kátia Regina Pacheco dos Santos, Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, Anna Christina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA AGIR EM NOME DO ESPÓLIO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0881358-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/19791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000844 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Cleuza Bais Leal. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto, Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA POR SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO JUIZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. RECURSO DESPROVIDO.

# SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 6ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02828**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Szmulik | 014 | 0891308-8 |
| Ailton Nunes da Silva | 017 | 0893693-0 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 002 | 0768952-3/01 |
| Andreza Cristina Baroni | 011 | 0888574-7 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 002 | 0768952-3/01 |
| Artur Humberto Piancastelli | 015 | 0893306-2 |
| Aurino Muniz de Souza | 004 | 0822955-0/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 004 | 0822955-0/01 |
| | 016 | 0893388-4 |
| | 017 | 0893693-0 |
| Bruno Di Marino | 012 | 0889822-2 |
| | 017 | 0893693-0 |
| Carlyle Popp | 011 | 0888574-7 |
| Caroline Muniz de Souza | 004 | 0822955-0/01 |
| Daniel Pinheiro Pereira | 008 | 0883601-9 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 012 | 0889822-2 |
| Dartagnan Paulsen Vieira | 008 | 0883601-9 |
| Edemir Bringhentti | 004 | 0822955-0/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Fabiana Alexandre da S. d. Souza | 001 | 0456305-7 |
| Felipe de Poli de Siqueira | 010 | 0888428-0 |
| Graziela Gomes | 003 | 0819323-3/01 |
| Hugo Francisco Gomes | 006 | 0843241-1 |
| Ivan Lelis Bonilha | 002 | 0768952-3/01 |
| João Eder Cornelian | 005 | 0829434-4/01 |
| João Luiz Scaramella Filho | 016 | 0893388-4 |
| Joaquim Miró | 012 | 0889822-2 |
| | 016 | 0893388-4 |
| | 017 | 0893693-0 |
| Joarez da Natividade | 009 | 0886992-7 |
| José Conceição Bueno | 010 | 0888428-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 013 | 0889998-1 |
| Kely Kuhnen | 001 | 0456305-7 |
| Lívia Raizer Mendes | 003 | 0819323-3/01 |
| Luciana de Cássia S. Morcelli | 007 | 0868083-5/01 |
| Luciana Sgarbi | 006 | 0843241-1 |
| Luciane Alves Barreto | 015 | 0893306-2 |
| Ludovico Albino Savaris | 007 | 0868083-5/01 |
| Luis Felipe Cunha | 016 | 0893388-4 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 002 | 0768952-3/01 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 009 | 0886992-7 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 016 | 0893388-4 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 011 | 0888574-7 |
| Marcia Mallmann Lippert | 008 | 0883601-9 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 015 | 0893306-2 |
| Marcos Aurélio Alves Teixeira | 008 | 0883601-9 |
| Marcos Roberto Meneghin | 006 | 0843241-1 |
| Maria Fernanda Simões Bellei | 010 | 0888428-0 |
| Marino Eligio Gonçalves | 006 | 0843241-1 |
| Mateus Scheitt | 012 | 0889822-2 |
| Mauro Cury Filho | 010 | 0888428-0 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 010 | 0888428-0 |
| Paulo Celso Nogueira da Silva | 010 | 0888428-0 |
| Rodolfo Nogueira Pedro Bom | 011 | 0888574-7 |
| Rodrigo Takaki | 013 | 0889998-1 |
| Sérgio Roberto Vosgerau | 016 | 0893388-4 |
| Silvio Luiz Januário | 006 | 0843241-1 |
| Thiago Barboza de Faria Franco | 008 | 0883601-9 |
| Vicente Paula Santos | 005 | 0829434-4/01 |
| Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira | 008 | 0883601-9 |
| Wolney Luiz Baggio | 002 | 0768952-3/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0456305-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2007/268912. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000084 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Apelado: Lucinete Maria da Silva Souza. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Ciente das informações de fl. 242, proceda-se a baixa dos autos à vara de origem. Publique-se. Em 12 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora
0002 . Processo/Prot: 0768952-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/411413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768952-3 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Alzira Coiradas Bortolotto, Ana Lucia Maximo do Amaral, Angela Navaro Perez, Branca Eliza Menezes Meirelles, Carmen Lucia Verdasca Manhani, Denizete Picinatto Pegorer, Dirce Bertoncim, Dirce Miyoko Tamezawa, Diva Guimarães, Eloa Mendonça Carvalho, Eloni Diva Tavares, Irma Cenci, Maria Bueno Lali, Maria Neusa Staçani Biazzini, Maria Staut de Pinho Carvalho, Marilda dos Anjos Coelho de Souza, Marilda Augusta Coelho Marques, Mauricio de Oliveira Nascimento, Miguel Ide, Solimar Maria Monteiro Zito, Valdenir Perdigão, Wilma Kobayashi Mesquita, Ivanilde Gouveia Canassa, Kiyoko Suzuki Lorezzetti, Lucia Sene da Silva, Lucy Sanches Santiago, Madalena Millan, Margarida Kikue Myasava, Maria Aparecida de Freitas Fagotti, Maria Aparecida Scaranaro Niero. Advogado: Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ ==== PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768.952-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. EMBARGADOS: ALZIRA COIRADAS BORTOLOTTO E OUTROS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART RELATOR CONV.: JUIZ JOÃO ANTONIO DE MARCHI Faculto a manifestação dos embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls.239/243). Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. João Antônio De Marchi Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 0819323-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/18239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819323-3 Apelação Civel. Embargante: Iecad - Instituto de Educação Contemporânea A Distância. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Embargado: Michelle Regina John. Advogado: Graziela Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista a constatação de equívoco na decisão anterior, determino nova publicação, facultando a manifestação dos Embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0004 . Processo/Prot: 0822955-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/15147. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822955-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademar Brocardo (maior de 60 anos), Claudeomiro Grahl, Devino Pontes Trindade (maior de 60 anos), Francisco Bonin (maior de 60 anos), Nercio Antonio Veroneze (maior de 60 anos), Nelson Marcolina, Norberto Margutti, Sidnei Valdir da Silva, Rosana Kuhnem, Nova Esperança do Sudoeste Cart do Reg Civil e Tab. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista a constatação de equívoco na decisão anterior, determino nova publicação, facultando a manifestação dos Embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 496/503). Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0005 . Processo/Prot: 0829434-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/58390. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829434-4 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Ruyroger Maziero. Advogado: João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Ao embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração (fls. 248/255), no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. (a) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.
0006 . Processo/Prot: 0843241-1 Reclamação
. Protocolo: 2011/340504. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 111080-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Reclamante: Maringá Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi. Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Augusto Pernier, Onofre Carlos de Oliveira, Dorvalino de Andrade, Benedito Alves Camilo, Jaime Mendes de Carvalho, José Alcides, Manoel Jorge Ferreira Filho, Tereza Porfírio Rodrigues. Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 349 E §§ DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. VIA INADEQUADA PARA O PROPÓSITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Vistos e etc. I RELATÓRIO. Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá apresentou RECLAMAÇÃO em face de decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que negou registro à aposentadoria do Sr. José Alcides devido a não incorporação do adicional de insalubridade aos proventos. Em sua reclamação alega o descumprimento do Acórdão nº 9076 de 28/05/2002, exarado por este Tribunal de Justiça, que julgou improcedente a apelação interposta em Mandado de Segurança pelo reclamante no sentido de manter afastado o adicional de insalubridade requerido, reconhecer a inexistência de direito adquirido do reclamante e a ausência de violação de direitos por ato ilegal ou arbitrário. O reclamante, preliminarmente requereu a atribuição de efeito suspensivo para que a decisão do TCE/PR não tenha efeitos até decisão desta reclamação. Em suas razões alega que os demais impetrantes tiveram deferido o registro da aposentadoria sem o adicional de insalubridade, que seu direito está acobertado pela coisa julgada material e que o TCE/PR, equivocadamente, reconheceu direito adquirido do Sr. José Alcides em novo fundamento legal. Assim, requereu a cassação da decisão e a consequente determinação ao Tribunal de Contas para que registre a aposentadoria do servidor José Alcides. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à solicitação deste Tribunal, apresentou informações aos autos, alegando que a aposentadoria do Sr. José Alcides, diversamente das demais, ocorreu por invalidez no momento em que foi constatado que o servidor não reunia mais condições para prestar seus serviços. Ocorre que o momento da constatação se deu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo esta aposentadoria regida pelo regime anterior. Assim, foi determinado ao órgão previdenciário do Município de Maringá que incluísse no cálculo dos proventos o adicional de insalubridade e editasse novo ato de inativação com alteração da fundamentação constitucional, o que não foi feito. Por fim, concluiu que a competência do Tribunal de Justiça é diversa da atribuída ao Tribunal de Contas e, portanto as decisões do primeiro não excluem o segundo do desempenho de suas funções. A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da Reclamação. É

o Relatório. II DECIDO Deixo de conhecer do recurso de apelação tendo em vista que o autor utilizou-se de via inadequada para a pretensão aduzida na inicial. O autor assevera na exordial um possível descumprimento do v. Acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n° 111.080-7, os quais negaram provimento ao apelo e mantiveram o indeferimento da pretensão mandamental de incorporação do adicional de insalubridade ou periculosidade e horas extras a servidores públicos municipais O douto Procurador de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: "(...) a reclamação pode ser ajuizada para preservar a competência a competência dos Tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, bem como na hipótese de ato do órgão da administração pública contrariar a súmula vinculante ou a indevidamente aplicá-la. No âmbito estadual, contudo, a reclamação somente tem aplicação às duas primeiras hipóteses, porquanto os Tribunais de Justiça Estaduais não possuem competência para aprovar súmulas, com efeito vinculante, com vistas a alcançar os atos da Administração Pública. Assim, como a reclamação em evidência não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima citadas, a presente medida deve ser indeferida, porquanto não se constitui via adequada para o propósito almejado pela autora/reclamante." Comungo com o mesmo entendimento do douto Procurador de Justiça, haja vista o não cabimento da reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, pois contra este ato há remédios específicos no ordenamento jurídico. Neste sentido a c. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642.425/SP INEXISTÊNCIA. QUESTÕES SURGIDAS NA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O artigo 105, I, "f", da Constituição Federal não prevê o cabimento de reclamação em razão de ato de natureza tipicamente administrativa, pois contra este tipo de situação há remédios específicos no ordenamento jurídico. 2. Inviável a utilização da reclamação como meio transverso à execução de título judicial, até porque o Superior Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a execução de julgado proferido em sede de recurso especial, quando a competência originária para demanda é do juízo de primeira instância. 3. A decisão que se intenta garantir apenas declarou indevida a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2449, reconhecendo o direito da ora reclamante de compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS com parcelas devidas do próprio PIS, sem, contudo, decidir sobre a efetiva existência e quantificação dos supostos créditos. No procedimento administrativo realizado pela autoridade administrativa fiscal, apurou-se a inexistência de créditos compensáveis em favor do contribuinte, salientando que a discrepância entre os valores pleiteados pelo contribuinte e os apurados pela autoridade fiscal se deve justamente à questão de correção monetária da base de cálculo da semestralidade do PIS. A reclamante, por seu turno, sequer apresenta comprovação documental da incorreção dos cálculos na esfera administrativa para se demonstrar o eventual desrespeito ao julgado desta Corte Superior. Nesta senda, considerando que no acórdão que ora se alega descumprido não houve discussão acerca da existência do próprio crédito tributário, mas apenas da possibilidade de compensação do tributo, e a reclamante não comprova a existência de saldo credor em seu favor, não há como se acolher a presente reclamação, que é via imprópria para se confrontar os critérios de apuração do quantum devido, realizada pela autoridade administrativa, com os estabelecidos pela decisão transitada em julgado. 4. Processo extinto sem resolução de mérito. (Rcl 2.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011) CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CF/1988. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL A ALTERAÇÃO DE REGISTROS CONSTANTES EM AUTOS DE INFRAÇÃO JÁ LAVRADOS EM NOME DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 280, I, DO RISRFB, APROVADO PELA PORTARIA MF N.º 125, DE 04.03.2009. ART. 475-I, DO CPC. 1. A ação reclamatória, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna. (Precedentes: Rcl 2.559/ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; Rcl 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35) 2. O artigo 280, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB, aprovado pela Portaria n.º 125, do Ministério da Fazenda, de 04.03.2009 (D.O.U. 06.03.2009), dispõe: [...] Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; [...] 3. A sentença declaratória, quer por força da novel redação do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, quer por força da jurisprudência reiterada dessa Corte, tem força executória. 4. Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça chancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal. 5. Reclamação procedente. (Rcl 3.506/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 30/06/2010) Neste Tribunal de Justiça também já se decidiu: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADUÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DECLARADA INADMISSÍVEL. (TJPR - 8ª C.Cível - R 405264-2/02 - Guarapuava - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 12.08.2010) Desse modo, a presente reclamação não deve ser conhecido diante da utilização da via inadequada para o desiderato. III. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer ambos os recursos, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0868083-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 868083-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado: Fundação Cultural Norte Paranaense / Rádio Antares Fm, José Eduardo Wielewicki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 868.083-5/01, em que é Embargante Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 368/373) opostos em face da decisão monocrática de fls. 363/364 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo ora Embargante. Alega o Recorrente que o decisum foi omisso e contraditório, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão embargada restringe- se à análise dos requisitos do art. 273 do CPC, tidos como secundários quando se busca a obtenção de prestação jurisdicional que determine a cessação de ilícito com aplicação de multa diária; b) houve ausência de aprofundamento na exegese da matéria posta; c) a decisão monocrática, ao determinar a abstenção das rés, sem aplicar multa, não tem efeito prático algum, devendo ser fixada multa de R$500,00 (quinhentos reais), conforme requerido na inicial; d) a utilização de músicas pelos Embargados é de conhecimento público e notório; e) em se tratando de emissora de radiodifusão cadastrada como tal, não é necessária a indicação da relação de obras ou dos seus titulares; f) a decisão infringe, visivelmente, os arts. 4º, 28, 29, 68 e 105 da Lei nº 9.610/98 e os arts. 333, II e 334, I a IV do CPC. Ao final, requer a concessão liminar da tutela antecipada. É o relatório. 2. DECIDO Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado". (grifamos) (EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) No mérito, o recurso não comporta acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressente dos vícios apontados. Da leitura das confusas razões recursais, em que o Embargante, sob um mesmo fundamento, ora entende ter havido omissão, ora contradição, chegando a afirmar que a análise dos requisitos do art. 273 do CPC, que, como sabido, disciplina especificamente o instituto da antecipação de tutela, seria secundária para a sua concessão, verifica-se que o recorrente, ao suscitar a ocorrência de omissão/contradição no julgado, revela, em verdade, sua irresignação contra a decisão que lhe foi desfavorável. De fato, a decisão embargada restringiu-se a verificação da presença das condições exigidas pelo art. 273 do CPC à concessão da tutela antecipada, sem aprofundar-se no exame da matéria de fundo, pelo simples motivo de ser esta a prestação jurisdicional devida neste momento processual. Quanto à alegação de que a "condenação" das rés à abstenção sem aplicação de multa, conforme teria sido deferido na decisão monocrática, seria inócua, de se ver que nestes autos não houve a concessão de liminar, nem por parte do juízo a quo, tampouco no âmbito desta Corte, de modo que tal assertiva encontra-se totalmente dissociada da realidade dos presentes autos. Além disso, a decisão embargada não deixou de conceder a antecipação de tutela pretendida sob o fundamento de que os Embargados não se utilizariam de músicas no exercício de sua atividade, ou ainda, de que haveria necessidade de indicação da relação das obras musicais ou dos seus titulares, mas sim, da inexistência de prova inequívoca da inadimplência dos Agravados no que toca ao recolhimento dos valores devidos à título de direitos autorais. Portanto, não há que se falar em contradição ou omissão. Referidos vícios estariam caracterizados caso houvesse incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e sua conclusão (contradição), ou se o acórdão ignorasse o tema proposto (omissão), que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO PRESCRIÇÃO MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 6ª C.Cível - EDC 781344-9/02 - Pato Branco - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime

- J. 24.01.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. `Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes' (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2012. JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 4

0008 . Processo/Prot: 0883601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40879. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001006-66.2012.8.16.0045 Cautelar. Agravante: A. I. C. M. L.. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: M. C.. Advogado: Marcia Mallmann Lippert, Dartagnan Paulsen Vieira, Daniel Pinheiro Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Araplac Indústria e Comércio de Móveis Ltda. contra decisão que deferiu a medida liminar requerida pela Microsoft Corporation, de vistoriar os equipamentos informatizados daquela, a fim de verificar a utilização, ou não, por esta de programas sem licença e registro específicos. A ora agravante se insurge contra referida medida, alegando, entre tantos, a ausência de determinação de que a agravada prestasse caução; que a mesma seria parte ilegítima para ingressar com a demanda; que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários á concessão da medida; que a Juíza não teria agido com imparcialidade; que inexiste prova de que a agravante estaria praticando contrafação; etc. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pela recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que a medida liminar já teria sido integralmente cumprida, ou seja, já teria havido a verificação dos equipamentos da agravante. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Além do mais, certo é que todas as demais questões deverão ser analisadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de supressão de instância. Assim, a princípio, entendo que como já foi cumprida a medida liminar e, se a agravante não praticou contrafação, aquela virá somente para corroborar suas alegações. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2.012.. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0009 . Processo/Prot: 0886992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007874-66.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Joarez da Natividade. Advogado: Joarez da Natividade. Agravado: Luiz Alberto Gonçalves, Natividade & Gonçalves Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Joarez da Natividade, da decisão de fl.9 - TJ, na qual a dra. Juíza "indeferiu a justificativa para ausência em audiência com pedido de redesignação do ato", no bojo de "ação cautelar inominada" proposta pelo agravado em face do agravante, nos seguintes termos: "Audiência aberta, proposta conciliação entre as partes, a mesma resultou sem êxito, até mesmo em razão da ausência do requerido. Vale frisar que no dia 27/01/2012 o requerido protocolou a petição de fls. 413 e demais documentos protestando pela redesignação do ato, tendo em vista que por ser advogado também tinha outras audiências na mesma data agendada por outros juízos nos processos em que é procurador constituído pelas partes. Contudo este Juízo indefere o requerimento do réu, haja vista que na audiência anterior realizada no dia 26 de outubro de 2011 (fls. 372), este Juízo consultou as partes antecipadamente sobre a data de hoje, não havendo qualquer oposição ou protesto sobre a impossibilidade de comparecimento. Demais a mais as publicações apresentadas pelo requerido demonstram que o mesmo foi intimado para as audiências dos outros juízos em data posterior à aquela do dia 26 de outubro de 2011. Além disso, é óbvio que se o advogado está assoberbado de clientes, é de sua responsabilidade e risco em submeter a situação que ora se verifica, não sendo razoável que audiências sejam redesignadas em razão desta peculiaridade, ou seja se o advogado acaba contraindo inúmeros compromissos. Por fim, nada impede que o nobre causídico substabeleça para outros colegas quando audiências são agendadas para o mesmo período, razão pela qual repita-se, este Juízo indeferiu o pedido de adiamento desta audiência na data de hoje. Na sequência, tomou- se o depoimento de 04 testemunhas arroladas pela parte autora, cujos termos estão em anexo. No final da instrução a parte autora solicitou a substituição dos debates orais por memoriais escritórios, havendo deferimento pelo Juízo que concedeu prazo de 10 dias para que o autor entregue suas alegações escritas. (...)." Alega que a decisão da magistrada contraria o preceito contido nos incisos XXXV e LV, art. 5º da Constituição Federal. 2 Sustenta que deve ser corrigido o "erro in procedendo", face ao grave prejuízo que a decisão acarreta por ferir princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o despacho foi proferido em audiência de instrução e julgamento e, com o indeferimento, houve cerceamento de defesa, porquanto foram ouvidas somente as testemunhas da parte autora, sem que o agravante tivesse a oportunidade de produzir provas. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da sentença para que nova audiência seja designada. É o relatório. 2. O agravante não evidenciou no que consistiria a lesão grave ou de difícil reparação que pudesse justificar a interposição de agravo de instrumento, que é via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso de agravo na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522 do CPC, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" 3 As razões do recurso estão restritas ao fato de que a magistrada não teria agido com prudência quando indeferiu o requerimento do réu/agravante para designação de nova data para audiência, porquanto o agravante já teria outras marcadas para o mesmo dia. Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal -onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela L 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido" (conforme "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p, 757). 4 Neste sentido o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCECIDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 527, INC. II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão de poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, posto que como o Relator negou o efeito suspensivo entendendo que não estão presentes os requisitos para tanto. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em não concedido o efeito suspensivo, de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO E RETIDO. (Processo 437.637-2, decisão monocrática, TJPR, 8ª C.C.,Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, julg. 12.02.2008) Assim, diante da impossibilidade de se antever prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, o que só seria possível a vista de fundamentação lançada em eventual sentença, converto o presente recurso em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil e artigo 200,

XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, 5 devendo ser observado o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 09 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 6
0010 . Processo/Prot: 0888428-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002208-26.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elizabete Francisca Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Apelado: Lineu Mario Rossi Borguezani, Maria Lourenço Rossi Borguezani. Advogado: José Conceição Bueno, Paulo Celso Nogueira da Silva, Felipe de Poli de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Trata-se de apelação cível interposta por Elizabete Francisca Siqueira (fls. 378/411) da sentença proferida em "Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela" nº 0002208- 26.2006.8.16.0001 (fls. 359/371) proposta em face de Lineu Mario Rossi Borguezani e Maria Lourenço Rossi Borguezani. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, sendo determinada a intimação dos requeridos para contrarrazões (fl. 413). A publicação da decisão de recebimento do recurso ocorreu em 06 de maio de 2011 (fl. 414), em nome do advogado Leonel Trevisan Junior, OAB 24.839/PR. Ocorre que, em 29 de abril do mesmo ano, ou seja, dias antes da decisão de recebimento do recurso ser publicada, os advogados José Conceição Bueno, Paulo Celso Nogueira da Silva e Felipe de Poli de Siqueira protocolizaram manifestação pleiteando a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes assinado pelo antigo patrono, Dr. Leonel Trevisan Junior. Assim, a publicação da decisão de recebimento do recurso foi realizada erroneamente, deixando-se de intimar os novos patronos dos requeridos. Destarte, o feito não se encontra apto para julgamento. 2. Portanto, com fulcro no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para que seja oportunizado aos requeridos a apresentação de contrarrazões recursais. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 14 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora
0011 . Processo/Prot: 0888574-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/55142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012243-73.2011.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Port Side Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andreza Cristina Baroni, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Agravado: Douglas Gomes do Rosario, Yasser Mohamad Zahra, Abedenego Lopes, Julio Kazuo Hirami, Camila Gabardo, Deise de Carvalho, J Reis Transportes Ltda, Edson Carlos de Oliveira. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DECISÃO QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO DO PROTESTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E A EXPEDIÇÃO DE EDITAL IRRECORRIBILIDADE PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 888.574-7, em que é agravante Port Side Empreendimentos Imobiliários Ltda. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Port Side Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da r. decisão de fls. 266/268, prolatada nos autos de Medida Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens sob o nº 12.243/11, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá, onde MM. Juízo a quo deferiu as seguintes medidas pretendidas pelos agravados: "(...) a) expedição de mandado de averbação acerca da existência do presente protesto contra alienação de bens junto à matrícula 54.582 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá. b) expedição e edital para conhecimento de terceiros interessados acerca da existência da presente medida cautelar de protesto contra alienação, com inteiro teor desta decisão, para fixação no átrio do Fórum e divulgação em meios de comunicação de escolha dos requerentes. c) notificação da requerida através do mandado no endereço constante às fls. 15, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente protesto contra alienação de bens desta decisão. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) houve descumprimento do contrato por parte do corretor e dos agravados que negociaram e efetivaram pagamentos sem notificar a agravante; b) o corretor não é representante da construtora, não sendo válidos os pagamentos a ele diretamente realizados; c) são válidos apenas os pagamentos dos agravados que foram realizados diretamente ao agravante; d) não se vislumbra legítimo interesse dos agravados no protesto deferido pelo Juízo a quo; e) o protesto pode impedir a formação de negócios lícitos, prejudicando a agravante. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para que seja baixado o protesto realizado, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: A recorrente se insurge contra o teor da r. decisão de fls. 309/311 dos presentes autos, por meio da qual o MM. Juiz determinou a averbação do protesto na matrícula do imóvel e a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Ocorre que, consoante jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida decisão é irrecorrível. Confira-se: "PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO JUDICIAL PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. - Não há recurso contra decisão que defere protesto contra a alienação de bens. Se assim ocorre, o STJ admite Mandado de segurança contra esse ato judicial (...)" (STJ 1ª Turma RMS nº. 16.406/SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Ainda: "(...) O protesto constitui medida cautelar que se caracteriza pela unilateralidade, não admitindo recurso. Daí que cabível o pedido de segurança, sem as restrições que a jurisprudência tem introduzido, exatamente em razão da proibição constante do artigo 5º, II, da Lei 1533/51." (STJ 3ª Turma RMS 8.804/GO Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Ainda, é mister salientar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS IRRECORRIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 871 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando a característica unilateral da Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens, tendo em vista o disposto no art. 871 do CPC, que veda a possibilidade de defesa no procedimento, é irrecorrível a decisão que defere a medida, cabendo contra ela apenas Mandado de Segurança, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (TJ MS 5ª C. Cível AI nº. 2010.0196.59-1 - Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel). Sendo assim, considerada irrecorrível a decisão por ora atacada, é de se negar seguimento ao presente recurso. Aliás, restou assim decidido por esta Corte: "I. Agravo de Instrumento. Despacho que defere protesto contra a alienação de bens. Irrecorribilidade. Jurisprudência predominante do STJ. II. Recurso a que se nega seguimento. Aplicação da cabeça do art. 557 do CPC." (TJPR AI nº. 428.129-6 Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas) Assim, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0012 . Processo/Prot: 0889822-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59002. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003403-44.2010.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rita Saldanha. Advogado: Mateus Scheitt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:
VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão interlocutória colacionada à fl. 31 destes autos, que converteu o feito em diligência, a fim de "determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por se tratar o presente caso de relação de consumo e diante da evidente hipossuficiência da parte autora. Tendo sido demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do contrato firmado com a Telepar, através do documento juntado às fls. 16, determino que a requerida junte aos autos o contrato firmado com a autora ou a radiografia do contrato" (fl. 31-TJ). Pretendendo a reforma da decisão, alega a agravante, em resumo: a) o descabimento da inversão do ônus da prova; b) a inexistência de documento que comprove a quitação do contrato de participação financeira, não tendo a agravada feito prova dos fatos constitutivos de seu direito; c) a incompatibilidade do pedido de exibição com o procedimento adotado, faltando à agravada interesse de agir; d) a impossibilidade de se transferir o ônus da prova de fato constitutivo do direito da autora à ré. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de irreparável dano processual à agravante. Assim vieram-me conclusos os autos. É o relatório. É de se negar seguimento ao recurso, apenas na parte referente à inversão do ônus da prova procedida com suporte no Código de Defesa do Consumidor. Por entender que nas relações entre empresas de telefonia e seus clientes aplica-se a legislação consumerista, a digna Juíza a quo determinou a inversão do ônus probatório com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A decisão é acertada porque, conforme entendimento predominante desta 6ª Câmara, em casos como o dos autos incide o Código de Defesa do Consumidor para efeito de inversão do ônus probatório: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª CC - Ag. Instr. 716043-6 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 19.7.11 Unânime). Do corpo do acórdão se extrai pertinente trecho: No que refere à impossibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para inversão do ônus da prova, alegado na petição de fls. 110/131-TJ, igualmente é entendimento assente nesta Corte acerca de sua aplicação em casos dessa natureza, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "(...) 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações.(...)" (Ac. nº 28.481, 6ª CC., Rel. Des. Ivan Bortoleto, pub. 12/07/2010). No mesmo sentido: Acórdão nº 28.286, 6ª CC., rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, pub. 28/06/2010; Acórdão nº 26.500, 6ª CC., Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub. 04/02/2010; Acórdão nº 18.901, 7ª CC., Rel. Des. Dartagnan Serpa Sá, pub. 26/07/2010; Acórdão nº 18.859, 7ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Dilmari Helena Kessler, pub. 15/07/2010; Acórdão nº 26.252, 6ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, pub. 08/01/2010, destacando-se deste último, o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.- Esta Corte entende que o Código de Defesa do

Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária.Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - REsp 600784/ RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 518)." Quanto ao segundo enfoque do insurgimento a ordem para que sejam apresentados documentos pela Agravante -, a questão insere- se naquela que trata da inversão probatória, trazendo naturais implicâncias com a própria atividade saneadora, por aquilo que se irá avaliar no contingente probatório. Todavia, a solução disso não se faz emergente nem se apresenta "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", na esteira do que prescreve o art. 522 da lei processual civil. É que não cabe neste momento avaliar qual será o comportamento da parte e nem mesmo atuar no plano hipotético e futurístico sobre como o Juiz haverá de extrair a sua convicção de todo o componente probatório posto a sua disposição, mesmo da eventual aplicação de alguma presunção legal. Ademais, insta salientar que a digna Magistrada singular considerou ter restado suficientemente demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, notadamente "através do documento juntado às fls. 16" (fl. 31-TJ), não havendo, portanto, que se falar na cogitada ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora. Ante o exposto: (a) com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifesto conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal, na parte agravada que refere com o tema da inversão do ônus da prova, mantendo a decisão objurgada neste ponto; (b) com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o recurso em Agravo Retido na parte da decisão recorrida que determinou a apresentação de documentos pela agravante. Comunique-se esta decisão ao juízo de origem com urgência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0889998-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/57241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012938 Lei. Impetrante: William de Paula Coelho. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por William de Paula Coelho que encerra pedido liminar, através da qual o impetrante busca a imediata suspensão da incidência do desconto das alíquotas da contribuição previdenciária, que vem sendo efetivado pelo Governo do Estado, no percentual superior aos 10%, na forma da Lei Estadual nº 12.398/98. Na hipótese "sub judice", não se pode negar, em sumária cognição, que efetivamente encontram-se presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51 para a concessão da liminar pleiteada, ou sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida caso a final seja deferida. Extraem-se da consistente fundamentação do writ plausíveis questões de caráter jurídico e constitucional a serem dirimidas, evidenciando a probabilidade de ser reconhecido, a final, o direito material reclamado. Também presente se encontra o periculum in mora, decorrente da notória dificuldade e demora que estariam sujeitos os impetrantes para obtenção da restituição das quantias devidas, na hipótese do deferimento da segurança, também se levando em consideração o caráter alimentar da remuneração, da qual a parcela da contribuição questionada é descontada. Por essas razões, concedo a liminar para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não sofrer o desconto previdenciário em percentual acima de 10% sobre o valor da remuneração sujeita à incidência da contribuição, até o julgamento final deste Mandado de Segurança. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, em 10(dez) dias, prestem as informações que julgar necessárias. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar o referido ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 0891308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013088-67.2009.8.16.0035 Ação Monitória. Agravante: Maria Szmulik. Advogado: Adriana Szmulik. Agravado: Supermercado Supra Vcg Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Szmulik contra decisão que, em sede de ação monitória proposta em face do Supermercado Supra VCG Alimentícios Ltda., indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, face o Magistrado haver entendido que não teriam restado comprovados os requisitos do art. 50 do CPC. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que restou comprovado nos autos que o agravado procedeu à chamada "dissolução irregular", e que esta hipótese tem sido admitida, pela jurisprudência, para a desconsideração da personalidade jurídica. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Com efeito, cinge-se a controvérsia em verificar se a hipótese apresentada nos autos enseja o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa inadimplente, em razão da alegada dissolução irregular. Consolidou-se o entendimento de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica naqueles casos em que, em concreto, se verifica que o regime de separação patrimonial previsto para as sociedades vem sendo manejado de forma abusiva pelos seus sócios, com o ânimo de obtenção de proveito ilícito. Estabelece o art 50 do CPC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A jurisprudência, de forma expressiva, vem admitindo que a dissolução irregular da sociedade empresária, sem a devida baixa na Junta Comercial, configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006. Cita-se, ainda: "II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná- la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011) "3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.6. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp Nº 897.798 SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04 de novembro de 2008)." Esta Corte já decidiu no mesmo sentido, senão vejamos: " 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo, uma vez comprovada a ausência de movimentação financeira ou patrimonial, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido."(AI 763540-3, 15ª C.Cível, Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 06.04.2011). "Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Ação declaratória. Cumprimento de sentença. Bens dos sócios. Indícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido."( AI 0710517-7, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 20.10.2010). "" 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo. 3. A dissolução irregular de sociedade pode ser comprovada mediante a certidão de oficial de justiça, em que se ateste a inexistência da sede da empresa no endereço cadastrado perante a Junta Comercial competente. 4. A ausência de bens é igualmente evidente diante da inexistência de sede onde se concentre patrimônio da sociedade, bem como

diante da inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade. Agravo de instrumento provido."(AI 0408060-6, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - J. 16.05.2007) " 1. A decisão interlocutória que traz, de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, não está eivada de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Constatada a inexistência de atividades da pessoa jurídica no endereço constante do contrato social, arquivado perante a junta comercial, presume-se a dissolução irregular, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo conhecido e não provido." (AI 0562380-9, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 15.07.2009). O encerramento das atividades restou evidenciado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, que esteve nos endereços, indicados pela ora agravante, e lá observou que o Supermercado não estava mais estabelecido. Do exposto, conclui-se em deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, visando à penhora de bens dos sócios, a fim de garantir a execução. Insta salientar que a desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios, de meios processuais para impugná-la. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para determinar que o juízo originário proceda à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ora agravada, oportunizando, contudo, que os respectivos interessados possam ilidir a presunção de dissolução irregular da mesma. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Baixem oportunamente. Curitiba, 08 de março de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0015 . Processo/Prot: 0893306-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70548. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.46746720 Rescisão de Contrato. Agravante: Caabel Comércio, Agricultura e Administração de Bens Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Luciane Alves Barreto. Agravado: João Batista Manella, Ariadne Vanzela Cordeiro. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AUSENCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 893306-2, da 7ª Vara Cível de Londrina, em que figura como agravante CAABEL Comércio, Agricultura e Administração de Bens Ltda. e Agravados João Batista Manella e outro 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAABEL Comércio, Agricultura e Administração de Bens Ltda. em face da decisão de fls. 33, prolatada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato sob o nº 18467/2004, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Londrina, onde o MM. Juízo a quo entendeu pela incidência dos honorários advocatícios em favor da parte autora, assim decidindo: "1. Considerando ter inexistido cumprimento voluntário da obrigação objeto da sentença, incide na espécie honorários advocatícios em favor do (a)(s) procurador (a)(es) da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a compor o valor desta fase executiva (CPC, arts. 20, §3º e 475- R). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para tanto, bem como ao Distribuidor para anotação do disposto no CN, 5.8.1. 2. Após, deve a parte exequente, apresentar planilha atualizada do débito (CPC, ART. 475-b), em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.(...) Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que o pagamento voluntário da obrigação foi tempestivamente efetuado pela agravante, não sendo devidos os honorários à parte adversa por não ter se iniciado a fase de execução. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais, na forma do artigo 557, caput, do CPP. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, qual seja, o comprovante de pagamento das custas processuais, onde se constata o se houve o regular preparo do Agravo de Instrumento configurando a irregularidade formal do recurso. Veja-se que o Agravante juntou às fls. 35 a guia de pagamento das custas recursais, porém, não a acompanha nenhum tipo de comprovação da efetuação do pagamento. Ressalta-se que cabe à Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." . Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0893388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83048. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052906-60.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão que, em sede de em Exceção de Incompetência argüida em face de Solário Participações e Aquisições Ltda, rejeitou o incidente, confirmando como competente, para julgamento do feito principal, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa PR. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que a excepta não é a titular originária dos contratos, mas como cessionária dos direitos creditícios; que a mesma não é nem promitente-assinante, nem destinatária final dos serviços de telefonia, decorrentes dos contratos de participação financeira; que os supostos contratos, se existiram, foram celebrados com a extinta Telebrasília, na cidade de Brasília DF; que não seriam aplicáveis as regras consumeristas; O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber em qual foro possui competência para julgar a demanda ajuizada pela agravada. A empresa agravada, Solário Participações e Aquisições Ltda., adquiriu de terceiros os direitos relativos a contratos de participação acionária na empresa Telebrasília, sucedida, posteriormente, pela agravante Brasil Telecom S.A. Cumpre destacar, inicialmente, que no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, infere-se que a empresa agravada atua no mercado financeiro na compra de títulos e valores mobiliários, visando lucro. Diante de tal fato fica bastante claro que a empresa agravada adquiriu os direitos relativos a contratos de participação financeira, como um investimento financeiro e não com o simples objetivo de uso das linhas telefônicas. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", conceituando clara e especificamente a figura do consumidor, estabelecendo que pode ser ele pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços, desde que o faça como destinatário final. No caso sub judice, é evidente que a empresa agravada não adquiriu os direitos, relativos aos contratos de participação financeira, com o simples intuito de se utilizar dos serviços telefônicos prestados pela empresa agravante, mas sim visando o direito de participação acionária na empresa, e seus respectivos créditos, tendo em vista ser esta a sua atividade empresarial. Logo, se a agravada

adquiriu os direitos relativos a contratos de participação financeira, como forma de fomentar sua atividade empresarial, não há que se aplicar a legislação consumerista, uma vez que ela só regula situações nas quais, em uma das pontas, haja uma pessoa, física ou jurídica, que adquire o produto ou serviço para uso ou consumo próprio, o que não é o presente caso. Conforme já restou aqui explicitado, para que reste caracterizada uma relação de consumo, o CDC leva em consideração as pessoas que dela fazem parte, e não a natureza do contrato originário. Por conseguinte, in casu, não há que se aplicar o CDC, haja vista que a agravada, pessoa que ora figura na relação jurídica com a agravante, não pode ser considerada consumidor, tampouco hipossuficiente ou destinatária final. Com relação ao tema principal do agravo de instrumento agora analisado, qual seja, a possibilidade ou não de afastamento da cláusula de eleição de foro presente nos contratos em análise, verifica-se que tanto o artigo 111 do CPC, quanto a Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal, estabelecem que é válida a cláusula de eleição do foro. Ainda acerca da cláusula de eleição de foro, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que ela somente pode ser afastada em três hipóteses, quais sejam: quando, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; quando da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; ou, ainda, quando se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. (Resp. 379949 PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Primeiramente, insta destacar que a escolha do foro de Brasília - DF, beneficiava a ambas as partes que originalmente contrataram, haja vista que os contratantes originários residiam no Distrito Federal. Assim, não havia que se falar em dificuldade de acesso ao judiciário, nem tampouco em contrato de adesão. A empresa agravada, ao adquirir tais contratos dos adquirentes originários, aceitou as cláusulas nele estipuladas, e os riscos a elas inerentes, não buscando negociar com a empresa agravante a modificação das cláusulas que não lhe convinham, fato este que a impede de alegar que não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual. Tampouco, pode alegar que tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário, uma vez que a agravada é empresa de grande porte, para a qual a distância entre a localidade da empresa e a comarca do foro eleito no contrato não configura causa que dificulte sobremaneira o acesso à Justiça, capaz de ensejar a não observância da cláusula. Por fim, não há que se falar em contrato de adesão, uma vez que a agravada adquiriu tais contratos a título de investimento, não havendo que se falar em contratação de serviço fornecido com exclusividade pela empresa agravante. Portanto, não há embasamento para se afastar a cláusula eletiva de foro entre as partes, de modo que o douto juízo de primeiro grau é incompetente para o julgamento desta ação, devendo ser ela, remetida para o foro de Brasília DF. Sobre o tema: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A USO DE LINHA TELEFÔNICA E PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA QUE ADQUIRE OS CONTRATOS A TÍTULO DE INVESTIMENTO NÃO PODE SER CONSIDERADA CONSUMIDORA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DO CPC. SÚMULA 335 DO STF. NÃO FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE QUALQUER ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO. (Ag. Instr. nº 485.455- 7, 9ª C.Cív., TJ/PR, Rel. Des. EUGÊNIO GRANDINETTI) "1. O contrato de concessão firmado entre montadora e concessionária de veículos tem caráter mercantil, presumindo-se que as partes contratantes têm capacidade financeira para demandar no foro de eleição. 2. O natural desnível econômico-financeiro entre as partes não tem o condão de nulificar a cláusula livremente ajustada." (Ag Instr nº 393.572-6, 1ª C.Cív. Suplementar, TJPR. Rel Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL) Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar o juízo de Ponta Grossa PR incompetente para o julgamento da ação principal, devendo os autos ser remetidos ao Juízo de Brasília DF. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 13 de março de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0017 . Processo/Prot: 0893693-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/83067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036188-31.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Gilberto Brigola. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos proposta por Gilberto Brigosa, determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação; que o ônus probatório seria dos autores; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 40-TJ): "Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo rei como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil" Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pelo autor. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Constata-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual. pela agravante, bem como, diante da ausência de qualquer início de prova pelo agravado, analise a possibilidade de não haver nenhum contrato a ser apresentado e, neste caso, como deveria aquela proceder. Intimem-se. Curitiba 13 de março de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

# SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02714**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana D'Avila Oliveira | 023 | 0777032-5 |
| Adriana da Costa Ricardo Schier | 027 | 0781288-6/01 |
| Adriana Zilio Maximiano | 031 | 0785497-1 |
| Adriano Nery Küster | 052 | 0839444-3 |
| Airton Passos de Souza | 003 | 0595826-1/02 |
| Alessandra Aparecida Lavorente | 007 | 0682762-9 |
| Alessandro Duleba | 024 | 0778228-5/01 |
| Alexandre Pietrângelo Lima | 054 | 0852450-9 |
| Alexandre Straiotto | 003 | 0595826-1/02 |
| Aline Fabiana Campos Pereira | 040 | 0796845-4/01 |
| Ana Luísa Moreli Pangoni | 044 | 0800366-9 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 008 | 0722623-1/01 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 029 | 0784237-1/01 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 009 | 0722623-1/02 |
| | 038 | 0790439-2 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 012 | 0742424-4/02 |
| Antônio Leite dos Santos Neto | 020 | 0769325-0 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 052 | 0839444-3 |
| Antônio Vicente da F. Martins | 016 | 0762020-2/01 |
| Antonyo Leal Junior | 034 | 0788007-9 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 039 | 0796350-0/01 |
| | 040 | 0796845-4/01 |
| Arnaldo Hauer de Oliveira | 023 | 0777032-5 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 024 | 0778228-5/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 011 | 0736628-5/01 |
| Benila Corrêa Lima Sigwalt | 002 | 0435879-2 |
| Bernardo Guedes Ramina | 011 | 0736628-5/01 |
| | 042 | 0798354-6/01 |
| Bruno Alexandre de O. Gutierres | 028 | 0784017-9/01 |
| Carlos Carboni | 021 | 0776257-8/02 |
| Carlos José Barbar Cury | 054 | 0852450-9 |
| Carlos Pzebeowski | 014 | 0747898-4 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 018 | 0768423-7/01 |
| Carolina Villena Gini | 027 | 0781288-6/01 |
| Célio Aparecido Ribeiro | 025 | 0778741-3 |
| César Aurélio Cintra | 020 | 0769325-0 |
| César Franceschi | 028 | 0784017-9/01 |
| Christian Marcello Mañas | 046 | 0806530-3 |
| Christiana Tosin Mercer | 021 | 0776257-8/02 |
| Cintya Buch Melfi | 015 | 0748810-4 |
| | 049 | 0812461-0 |
| Cláudio Mariani Berti | 018 | 0768423-7/01 |
| | 048 | 0807812-4 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 025 | 0778741-3 |
| Cristiano Augusto V. Calixto | 007 | 0682762-9 |
| Cynthia Elena de Campos Barbatto | 044 | 0800366-9 |
| Daniel Andrade do Vale | 029 | 0784237-1/01 |
| Daniela de Angelis | 026 | 0781244-4 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 011 | 0736628-5/01 |
| Denise Akemi Mitsuoka | 044 | 0800366-9 |
| Diego Martins Caspary | 016 | 0762020-2/01 |
| | 049 | 0812461-0 |
| Diogo Castor de Mattos | 019 | 0768503-0/01 |
| | 040 | 0796845-4/01 |
| Dionisio Sabatoski | 050 | 0817600-7 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 013 | 0747601-1/01 |
| Emerson Miguel Wohlers de Mello | 051 | 0824156-5 |
| Emidio Bueno Marques | 048 | 0807812-4 |
| Eugênio Luciano Pravato | 017 | 0764414-2 |
| evelise veronese dos santos | 037 | 0789260-0 |
| Fábio Luiz Maia Barbosa | 016 | 0762020-2/01 |
| Fábio Massami Suzuki | 031 | 0785497-1 |
| | 033 | 0786294-4 |
| Fabrício Tapxure Scaramuzza | 052 | 0839444-3 |
| Fajardo José Pereira Faria | 028 | 0784017-9/01 |
| Fares Jamil Feres | 054 | 0852450-9 |
| Fernadna Yasue Kinoshita | 013 | 0747601-1/01 |
| Fernando Abagge Benghi | 023 | 0777032-5 |
| Fernando O'Reilly C. Barrionuevo | 008 | 0722623-1/01 |
| | 009 | 0722623-1/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 014 | 0747898-4 |
| Francisco de Godoy Bueno | 055 | 0855636-1 |
| Gastão de Souza Mesquita Filho | 055 | 0855636-1 |
| Geraldo Nei Toledo Camargo | 013 | 0747601-1/01 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 014 | 0747898-4 |
| Giane Lopes Tsuruta | 022 | 0776998-4 |
| Gilmar Antônio Oltramari | 029 | 0784237-1/01 |
| Gisele da Rocha Parente | 010 | 0730153-9/01 |
| | 041 | 0797763-1/01 |
| | 052 | 0839444-3 |
| Guilherme Benette Jeronymo | 013 | 0747601-1/01 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 055 | 0855636-1 |
| Helder Moroni Câmara | 028 | 0784017-9/01 |
| Helena Melo de Oliveira | 034 | 0788007-9 |
| Hélio de Matos Venâncio | 031 | 0785497-1 |
| | 033 | 0786294-4 |
| Hélio Esteves do Nascimento | 045 | 0804827-3 |
| Humberto Tommasi | 002 | 0435879-2 |
| Iara Cristina Marques | 048 | 0807812-4 |
| Irineu Chiqueto Junior | 007 | 0682762-9 |
| Irineu dos Santos Vainer | 051 | 0824156-5 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 009 | 0722623-1/02 |
| | 035 | 0788784-1/01 |
| | 038 | 0790439-2 |
| Isabela Marques Hapner | 034 | 0788007-9 |
| Ivan Lelis Bonilha | 027 | 0781288-6/01 |
| | 035 | 0788784-1/01 |
| | 036 | 0789051-1 |
| | 038 | 0790439-2 |
| | 041 | 0797763-1/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 014 | 0747898-4 |
| Jairo José Bender Junior | 001 | 0328922-5 |
| Jeferson Almar Borges | 035 | 0788784-1/01 |
| | 038 | 0790439-2 |
| João Luiz Arzeno da Silva | 013 | 0747601-1/01 |
| João Tavares de Lima Filho | 032 | 0785570-5 |
| Jorge Luiz Martins | 012 | 0742424-4/02 |
| José Ari Matos | 042 | 0798354-6/01 |
| | 053 | 0844783-8/01 |
| José Carlos Vieira | 032 | 0785570-5 |
| José Edilson Miranda | 044 | 0800366-9 |
| José Gonzaga Soriani | 043 | 0799795-1 |
| José Manoel de Macedo Caron | 004 | 0623761-8 |
| José Marega | 043 | 0799795-1 |
| Josleide Scheidt do Valle | 025 | 0778741-3 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 031 | 0785497-1 |
| | 052 | 0839444-3 |
| Karina Locks Passos | 004 | 0623761-8 |
| | 027 | 0781288-6/01 |
| Laércio Alcântara dos Santos | 024 | 0778228-5/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 047 | 0806686-0 |
| Leo Holzmann de Almeida | 050 | 0817600-7 |
| Leonardo Marques Guedes da Silva | 023 | 0777032-5 |
| Lia Elizabeth Faria Franceschi | 028 | 0784017-9/01 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 031 | 0785497-1 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 005 | 0640910-5 |
| | 051 | 0824156-5 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 006 | 0650555-7/02 |
| Lucio Bagio Zanuto Junior | 024 | 0778228-5/01 |
| Luiz Alfredo da Cunha Bernardo | 007 | 0682762-9 |
| Luiz Bresolin | 041 | 0797763-1/01 |
| Luiz Carlos da Silva | 036 | 0789051-1 |
| Luiz Carlos Pasqualini | 021 | 0776257-8/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 014 | 0747898-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 029 | 0784237-1/01 |
| Manoela Lautert Caron | 004 | 0623761-8 |
| Manuela de Carvalho Sanches | 052 | 0839444-3 |
| Marcelo Trindade de Almeida | 013 | 0747601-1/01 |
| Márcia Cristina Sigwalt Valeixo | 039 | 0796350-0/01 |
| | 040 | 0796845-4/01 |
| | 046 | 0806530-3 |
| Márcia Wesgueber | 025 | 0778741-3 |
| Márcio Antônio Sasso | 043 | 0799795-1 |
| Marcio Fernando Candeo dos Santos | 043 | 0799795-1 |
| Marco Antônio Barzotto | 029 | 0784237-1/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 009 | 0722623-1/02 |
| | 010 | 0730153-9/01 |
| | 013 | 0747601-1/01 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 006 | 0650555-7/02 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 014 | 0747898-4 |
| Marcos José Oliveira Zambolim | 017 | 0764414-2 |
| Mari Kakawa | 006 | 0650555-7/02 |
| Mariele Fernanda Arruda Liberato | 031 | 0785497-1 |
| | 033 | 0786294-4 |
| Mauro Vignotti | 044 | 0800366-9 |
| Miriam Aparecida Gleria Gnann | 047 | 0806686-0 |
| Nathalia Costa da Fonseca | 011 | 0736628-5/01 |
| Neimar Batista | 023 | 0777032-5 |
| Nerei Alberto Bernardi | 026 | 0781244-4 |
| Paola de Almeida Petris | 037 | 0789260-0 |
| Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen | 010 | 0730153-9/01 |
| Paulo César Siqueira da Silva | 043 | 0799795-1 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 018 | 0768423-7/01 |
| Paulo Nobuo Tsuchiya | 045 | 0804827-3 |
| Paulo Sérgio Winckler | 023 | 0777032-5 |
| Paulo Vani Costa | 007 | 0682762-9 |
| Pedro Augusto Vantroba | 032 | 0785570-5 |
| Pedro Henrique Xavier | 050 | 0817600-7 |
| Pedro Ivo Melo de Oliveira | 034 | 0788007-9 |
| Pedro Vinha | 019 | 0768503-0/01 |
| Rafael Avanzi Pravato | 017 | 0764414-2 |
| Rafael Marçal Araújo | 055 | 0855636-1 |
| Raphael Dias Sampaio | 032 | 0785570-5 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 047 | 0806686-0 |
| Renata Guerreiro B. d. Oliveira | 035 | 0788784-1/01 |
| | 041 | 0797763-1/01 |
| Ricardo Marcelo Fonseca | 016 | 0762020-2/01 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 053 | 0844783-8/01 |
| Roberta Soares Cardozo | 034 | 0788007-9 |
| Robson José Hruschka | 007 | 0682762-9 |
| Rodrigo Biezus | 025 | 0778741-3 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 004 | 0623761-8 |
| | 008 | 0722623-1/01 |
| | 009 | 0722623-1/02 |
| Rodrigo Parreira | 032 | 0785570-5 |
| Roger Oliveira Lopes | 010 | 0730153-9/01 |
| | 036 | 0789051-1 |
| | 038 | 0790439-2 |
| Romeu Saccani | 032 | 0785570-5 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 013 | 0747601-1/01 |
| Ruy Schimmelpfeng Sampaio | 032 | 0785570-5 |
| Sandro Fabiano Santos | 030 | 0784999-6 |
| Shaiane Carneiro | 014 | 0747898-4 |
| Thalita Tuma | 005 | 0640910-5 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 010 | 0730153-9/01 |
| Vinícius Kobner | 008 | 0722623-1/01 |
| | 009 | 0722623-1/02 |
| Wanderley Dallo | 021 | 0776257-8/02 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 036 | 0789051-1 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0328922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/168786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000942 Ação Monitória. Apelante (1): Mercador Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jairo José Bender Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Arthur Gomes Filho Me, Arthur Gomes Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de ARTHUR GOMES FILHO ME e ARTHUR GOMES FILHO e julgar prejudicado o recurso interposto por MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE FACTORING OPERAÇÕES COM TÍTULOS DE TERCEIROS CLÁUSULA DE RECOMPRA PERMITIDA SOMENTE NOS CASOS DE VÍCIO NA ORIGEM DO TÍTULO E NÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO - TRATA-SE, NO CASO, DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL SEM COMPROVAÇÃO DE MÁCULA ORIGINÁRIA DAS CÁRTULAS, RAZÃO PELA QUAL A RECOMPRA DOS CHEQUES NÃO É EXIGÍVEL RECURSO DO EMBARGANTE CONHECIDO E PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O APELO DA EMBARGADA REFORMA DA SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0002 . Processo/Prot: 0435879-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000465 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Aparecido Felismino de Souza. Advogado: Humberto Tommasi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 142 a 151, nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Marco Antônio Antoniassi, que votou pela reforma do acórdão, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO D0 ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO ESPECIAL REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1. "1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (AgRg no AgRg no REsp 669.927/SP, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 27.10.2009, DJe 16.11.2009). 2. Acórdão confirmado.

0003 . Processo/Prot: 0595826-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409592. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 595826-1 Apelação Cível. Embargante: Kempinski & Cia Ltda. Advogado: Airton Passos de Souza. Embargado: Scheffer Agro Florestal Ltda. Advogado: Alexandre Straiotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para anular o v Acórdão de fls. 455/460, bem como a r. sentença. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AQUISIÇÃO DE ÁREA DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DATAS DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA ASSINATURA DO VENDEDOR OFENSA AO ARTIGO 13.1.1.4 DO CÓDIGO DE NORMAS, ASSIM COMO DO ARTIGO 143 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, LEI 6.015/73 NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E DO V. ACÓRDÃO COM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE RETORNEM OS AUTOS À VARA DE ORIGEM E SE PRODUZA A PROVA TÉCNICA.

0004 . Processo/Prot: 0623761-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/264022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000765 Ordinária. Apelante: Henrique Benradt. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Manoela Lautert Caron. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Relator Designado: Juiz Subst.

2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 17/08/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator designado para o Acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 7.424/80, NO PADRÃO MAIS ELEVADO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL 13.666/02. ENQUADRAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA AOS ARTIGOS 40, § 8º DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98, E 7º DA EC 41/03. REENQUADRAMENTO NA CLASSE MAIS ELEVADA E EM REFERÊNCIA EQUIVALENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório

0005 . Processo/Prot: 0640910-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/345224. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000556 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Izaias Balbino Martins, Lazaro de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Nascimento da Silva. Advogado: Thalita Tuma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da maioria de votos, pela manutenção do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 640.910-5, fls. 102 a 112, nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Marco Antônio Antoniassi, que votou pela reforma do acórdão, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DO JULGADO ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO D0 ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (AgRg no AgRg no REsp 669.927/SP, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 27.10.2009, DJe 16.11.2009). 2. Acórdão confirmado.

0006 . Processo/Prot: 0650555-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/5248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 650555-7 Apelação Civel. Embargante: Anilton Grande, Joarez Pedroso Santana, Mario de Assumpção Hemples, Ovidio Steklain, Pedro Cordeiro Rankel, Vitorio Furmann. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Mari Kakawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTES: ANILTON GRANDE E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0682762-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/132450. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000216-68.1997.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Apelante: Delézia Luigia Slomp, Antonio Fernando Slomp, Décio Carlos Slomp, Stella Villaça Renault de Oliveira, Dilva Cândida Slomp Busarello, Orlando Busarello, Eda Maria Slomp, Vilma Luiza Slomp, Orlando Manuel Monteiro de Azevedo, Slomp Investimentos Imobiliários Sc. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado (1): Juvenal Vieira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado (2): Beatriz de Oliveira Lima. Advogado: Irineu Chiqueto Junior. Apelado (3): Benedito Miguel Dias. Advogado: Paulo Vani Costa. Interessado: Antônio Raimundo Ferreira Costa. Advogado: Robson José Hruschka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTE: DELÉZIA LUIGIA SLOMP E OUTROS. APELADO 1: JUVENAL VIEIRA. APELADA 2: BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA. APELADO 3: BENEDITO MIGUEL DIAS. INTERESSADO: ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA COSTA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTES URBANOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS, CUMULADA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTRATADAS. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO EMISSÃO DE BOLETOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE NÃO É CONTRAPRESTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODERIA TER SIDO CONTORNADA POR CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS PROMITENTES-VENDEDORES. OBRIGAÇÃO, ADEMAIS, QUE ERA DE INTEIRO CONHECIMENTO DOS DEVEDORES. REFORMA SENTENCIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A PATAMAR JUSTO. RETENÇÃO EM 10% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CCB/02. PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO EM ALUGUEIS, COMO FORMA DE INDENIZAR OS PROMITENTES VENDEDORES, QUE SE VIRAM PRIVADOS, POR LONGO PERÍODO, DA UTILIZAÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES. QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO. CUIDA, O CASO DOS AUTOS, DE ACESSÃO E NÃO DE BENFEITORIA, A MERECER COMPOSIÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAIOR PROPORÇÃO AOS APELADOS. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0722623-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/312018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722623-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Nilza Candida Legat. Advogado: Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração 1, e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1 - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 11.960/09, POR CONTA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0722623-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/321099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722623-1 Apelação Civel. Embargante: Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Nilza Candida Legat. Advogado: Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração 1, e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1 - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 11.960/09, POR CONTA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0730153-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/236184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730153-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente,

Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Roger Oliveira Lopes. Embargado: Antonia Neusa Zanata Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SÚMULA 188 DO STJ E SÚMULA 16 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, ATRIBUINDO- LHE EFEITOS INFRINGENTES,

0011 . Processo/Prot: 0736628-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399308. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736628-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Neri Machado, Wilmar Agostinho Bortot, Dirso Antonio Veronese, Organização Técnica Contábil Sc Ltda - Ortec. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0012 . Processo/Prot: 0742424-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468655. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742424-4 Apelação Civel. Embargante: Kürten Madeiras e Casas Pré-fabricadas Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Embargado: Leandro Marcondes Teixeira, Carmencita Becker Teixeira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e, de ofício, corrigir o erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE ERRO MATERIAL CONSTATAÇÃO CORREÇÃO DE OFÍCIO EXEGESE DO ART. 463, I, DO CPC ACÓRDÃO INTEGRALIZADO EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0747601-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281651. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747601-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Fernadna Yasue Kinoshita. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Embargado (2): Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Guilherme Benette Jeronymo, Geraldo Nei Toledo Camargo. Embargado (3): Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada, sem dar-lhe efeitos infringentes. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSITADA E JULGADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL - ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICOU A ABRANGÊNCIA DOS PROFESSORES COMTEMPLADOS - DÚVIDA SANADA PELO ACÓRDÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO QUANTO A APLICABILIDADE DA MULTA - OCORRÊNCIA - MULTA QUE NÃO PODE SER APLICADA, EIS QUE HAVIA DÚVIDA QUANTO A ABRANGÊNCIA DO ACÓRDÃO - OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM DAR-LHE EFEITOS INFRINGENTES,

0014 . Processo/Prot: 0747898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002661-50.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Smp Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelante (2): Smp Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelante (3): Lucimar do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Apelado (1): Lucimar do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação 1, interposta pela ré SMP Comércio de Veículos Ltda. e dar provimento ao recurso de apelação2, interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VEÍCULO SALVADO DE SINISTRO PERDA TOTAL VÍCIO REDIBITÓRIO DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA VIOLAÇÃO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 422 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 6º, INCISO III DA LEI 8.078/90 AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO 1 DESPROVIDOS. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0748810-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001232-82.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Joacir Martins Mendes (assistido(a)), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento aos recursos e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DECADÊNCIA DO DIREITO INOCORRÊNCIA -LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 TERMO INICIAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE VITALICIEDADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97 POSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. Para o conhecimento do agravo retido é necessário o requerimento expresso neste sentido, consoante disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. "Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, `o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas." (STJ - AgRg no Ag 1362.642/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.6.2011). 3. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e a redução da capacidade laboral, assiste direito a autora ao benefício de auxílio- acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. 4. "A eg. Terceira Seção, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.096.244/SC (8/5/2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, consolidou o posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito ao aumento do percentual do benefício, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção." (STJ - AgRg no Ag 1404091/SP Rel. Min. Og. Fernandes, p. 19/09/2011). 5. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 6. Agravo retido não conhecido. Apelações parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0016 . Processo/Prot: 0762020-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 762020-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Roseli Schmidt. Advogado: Diego Martins Caspary, Antônio Vicente da Fontoura Martins, Fábio Luiz Maia Barbosa. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e

rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0017 . Processo/Prot: 0764414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79522. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001596-77.2011.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Agravante: Comercial Uniplacas Ltda. Advogado: Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi Pravato. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MESMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE IMPONHAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. ALEGAÇÕES QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0768423-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 768423-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Arce Ltda. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: F C Administração e Participação de Bens Sc Ltda. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos para reconhecer o erro material, inexistindo efeitos infringentes para o fim de alterar a decisão em debate. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO.

0019 . Processo/Prot: 0768503-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435722. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768503-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Embargado: Ben Hur Tohiyuki Matsuda. Advogado: Pedro Vinha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO LAUDO E FUNDAMENTO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 QUESTÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO ATACADO AUSÊNCIA DE VÍCIO EMBARGOS REJEITADOS. O julgador não está adstrito a nenhuma prova no processo. Cabe a ele utilizar o que está ao seu alcance e formular seu juízo de mérito, não importando em irregularidade ou cerceamento de defesa por fazê-lo.

0020 . Processo/Prot: 0769325-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422752. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001584-63.2007.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Ciacar. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Marcos Roberto Pauloski. Advogado: César Aurélio Cintra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO RÉU REVEL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ÔNUS DO VENCIDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.". (Agravo de Instrumento n.º 503.064-6 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Julgamento: 02.07.2008). 2. Apelação cível desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0776257-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291996. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776257-8 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Arzemiro Dias de Lima, Daniel dos Santos (maior de 60 anos), Dejalma Texeira (maior de 60 anos), Dorinda Giacomelli Linke (maior de 60 anos), Irene Maria Piva Linke, José de Paula Vicente, Nelson da Silva (maior de 60 anos), Pedro Neri Motta, Sergio Telaxka, Severino Felisberto. Advogado: Wanderley Dallo, Carlos Carboni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE UM DOS EMBARGADOS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. ARTIGO 206, §5º, INC. I DO CC/2202. PRETENSÕES PRESCRITAS. MODIFICAÇÃO DE PARTE DO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0022 . Processo/Prot: 0776998-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57332. Comarca: Ribeirão Claro. Ação Originária: 2000.00000119 Ação Monitória. Agravante: Garça Rural- Comércio e Representações Agropecuárias Ltda.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Agravado: Paulo Tarcísio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO HABILITADO EM AUTOS DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE QUE OS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA AGUARDEM O DESENROLAR DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES. PEDIDO JÁ INDEFERIDO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0777032-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/25068. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005613-70.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Maria de Oliveira Santos, Edson Darcy Cunha, Carlos Geraldo Correia, Maria Divina da Silva Faria, Osmarino Lechechem, Nelson Francisco dos Santos, Jacira Barbosa Silva, Eliane Ananias Klinguerffuss, Claudir Dis Santos, Ailton de Souza, Daniele Cristina da Silva, Jocelene Lomos Pontes, Eronaldo Miguel Filipini, Luciano Andrade dos Santos, Célio Pereira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Imobiliaria 2000 Ltda. Advogado: Neimar Batista. Apelado (2): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda, Marcos Jose Chichof, Eliane Mara Chichof. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Arnaldo Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR À VISTA DO NEGÓCIO E TAXA DE JUROS AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ELEMENTOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão não necessita de dilação probatória. 2. Embora, em regra, descaiba ao Poder Judiciário interferir na relação jurídica privada patrimonial para fins de alterar o seu valor, ausente elemento essencial do negócio jurídico, é dever sua adequação ao ordenamento jurídico. 3. Apelação cível provida.

0024 . Processo/Prot: 0778228-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3090. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778228-5 Apelação Civel. Embargante: Am/pm Comestíveis Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Embargado: Hj Laurindo e Cia Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAR O CDC NA RELAÇÃO ENTRE FRANQUEADORA E FRANQUEADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0025 . Processo/Prot: 0778741-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144631. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-82.2009.8.16.0161 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauren Roberta de Souza Vieira. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Relator Designado: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 0781244-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42376. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000286-29.2004.8.16.0062 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Wilson Araujo Martins. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença em todos os seus termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. ALEGAÇÃO DE QUE LAUDO PERICIAL FOI FEITO POR MÉDICO IMPEDIDO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO. NOVA PERÍCIA. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. CONTROVÉRSIA QUE SE CINGE AO DISPOSTO NO DECRETO 3.048/99 QUANTO AO GRAU DE PERDA ANATÔMICA SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS COMPROVADOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0027 . Processo/Prot: 0781288-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781288-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Embargado: Edna Maria Moura da Silva, Maria Cândida Dias da Luz. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada contradição e nem tampouco omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0028 . Processo/Prot: 0784017-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784017-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Embargado: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Helder Moroni Câmara, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INFUNDADO. DECISÃO QUE NÃO CONTÉM OS DEFEITOS A AUTORIZAR O SEU MANUSEIO. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Os embargos declaratórios não são cabíveis se o julgado não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, sendo infundado quando a decisão foi coerentemente fundamentada e os temas devidamente debatidos, caso em que o seu manuseio beira a protelação. RELATÓRIO

0029 . Processo/Prot: 0784237-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409169. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784237-1 Apelação Civel. Embargante: Vilmar Bezerra. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Interessado: Mário César Pereira, Érico Fiório. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0030 . Processo/Prot: 0784999-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005268-31.2011.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Pontal Comércio de Produtos Plásticos Ltda, Edson Carlos de Souza. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Apelado: José Carlos Borges, Geny Terezinha Votroba Borges, José Roseval Ribeiro Linhares, Lucia Novak Linhares, Bibal Comércio Ltda, Opcional - Engenharia e Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EVIDENCIADOS INDEFERIIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO IV E 295, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 168, PARÁGRAFO ÚNICOS, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Evidenciada a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa ad causam impõe-se o indeferimento da petição inicial, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Apelação cível desprovida.

0031 . Processo/Prot: 0785497-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96384. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009976-85.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Odair Neri de Lima. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 78, INC. II, DA LEI N° 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0785570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60257. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002593-43.2006.8.16.0075 Embargos do Devedor. Apelante: Torquato Ducci. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Apelado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO PERDE O OBJETO COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANTERIOR A R. SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO POR ANATOCISMO INOCORRENCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A METADE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA EXECUÇÃO PROTELADA SEM NECESSIDADE PREJUIZO PROCESSUAL A PARTE ADVERSA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0786294-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96400. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011919-40.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Marlene Marques Sobreira. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Parana Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 78, INC. II, DA LEI N° 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0788007-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109277. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000217 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Agravado: Fabio Andre Onesko. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, Helena Melo de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A MATRÍCULA DE ALUNO EM CURSO DE GRADUAÇÃO CONDIÇÃO DE COTISTA - APROVAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO GERAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. "Ao vestibulando que tenha sido classificado como não enquadrado no sistema de cotas é assegurada a participação na concorrência geral, tendo direito líquido e certo à matrícula em caso de obtenção de pontuação satisfatória, suficiente à aprovação dentro das vagas gerais previstas. Concedida a segurança, o ônus do pagamento das custas processuais deve recair sobre o ente público a que está vinculada a autoridade impetrada, pois está representando a pessoa jurídica, não em nome próprio. Sentença modificada em sede de reexame necessário exclusivamente de forma a tornar clara a imposição do ônus do pagamento das custas processuais ao ente público." (TJPR - Reexame Necessário n.º 397.404-9 6ª Vara Cível rel. Des. Carlos Hoffmann Julgamento: 13.05.2008). 2. Agravo de Instrumento desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0788784-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788784-1 Apelação Civel. Embargante: Adacil Arleti Boberg Pereira (maior de 60 anos), Ademir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Creuza Maria Rizo dos Santos (maior de 60 anos), Elizabete Maimone Hain (maior de 60 anos), Maria do Rocio da Silva Cardoso (maior de 60 anos), Miguel Kosienski (maior de 60 anos), Mirian Pereira Corazza, Mirian Izabel Scheffer Carneiro (maior de 60 anos), Regina Maria Bertoli Esmanhotto (maior de 60 anos), Sonia Ferreira de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE AO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. "Restando prescrita a possibilidade de enquadramento da apelante à Classe PG-709, instituída pela Lei Complementar n.º 77/96, não há que se falar em seu reposicionamento ao Nível II- 09, estabelecido pela Lei Complementar n.º 103/04, porquanto este dependia daquela condição." (TJPR - 7ª Câmara Cível - Acórdão 19256 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes)

0036 . Processo/Prot: 0789051-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000852-16.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Isis de Araújo e Silva França. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Paranaprevidência, dar parcial provimento ao recurso voluntário do Estado do Paraná, e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos demais aspectos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA PAGAMENTO DE DIFERENÇA ANTERIORES À DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATÉ O FATO GERADOR INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 65, DA LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. O prazo disposto no artigo 65 da Lei Estadual n. 12.398/98 restringe-se ao pleito na via administrativa não se estendendo à via judicial. 2. ."As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º- F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, REsp nº 1.207.197, rel. Min. Castro Meira, DJE 25/02/2011). 3. Apelação 1, desprovida. Apelação 2, parcialmente provida. Sentença mantida nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0037 . Processo/Prot: 0789260-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114522. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005281-79.2011.8.16.0017 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson de Souza Filho. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0790439-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/71421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001072-77.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Daniel Bortolo Cavalli (maior de 60 anos), Elisabetta Delia Zonca (maior de 60 anos), Eurides Gorla, Gacy Hawthorne Paniki (maior de 60 anos), Giselia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos), Guilhermina Moeckel Cavalli (maior de 60 anos), Maria das Graças de Souza Moraes, Maria Elisabeth Fontes Knaut (maior de 60 anos), Mirtes Geraldo Nihi (maior de 60 anos), Sonia Maria Jocomel Druzian. Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADORIA EM CLASSE E NÍVEL MAIS ELEVADOS LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96 E Nº 103/04 QUE REESTRUTURAM OS CARGOS DE PROFESSORES REENQUADRAMENTO EM CLASSE DIVERSA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/32 EXTINÇÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 2. Restando prescrita a possibilidade de enquadramento da recorrida à Classe PG-7, instituída pela Lei Complementar n.º 77/96, não há que se falar em seu reposicionamento ao Nível II, estabelecido pela Lei Complementar n.º 103/04, porquanto este dependia daquela condição. 3. Apelações providas e reexame necessário realizado para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0039 . Processo/Prot: 0796350-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796350-0 Apelação Civel. Embargante: Georgina Luiza França. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0040 . Processo/Prot: 0796845-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796845-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Diogo Castor de Mattos. Embargado: Cleverson Roberto de Assis. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONAMENTO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0797763-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797763-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Dalila Macedo Coutinho. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO A EMBARGADA DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011)

0042 . Processo/Prot: 0798354-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 798354-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Agostinho Shirmer. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QEUSTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. VIA INADEQUADA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0799795-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110575. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007693-85.2008.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Odair Donato Junior. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: B.b. Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por ODAIR DONATO JÚNIOR e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO NÃO ACOLHIMENTO ARREPENDIMENTO NÃO ENSEJA O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0800366-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244529. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000959 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: V L Agro- Industrial Ltda, Antonio Valdecir Spaciari, Silvia Francisca Cordeiro Spaciari, Luzia Spggiari. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, José Edilson Miranda. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka, Mauro Vignotti, Ana Luísa Moreli Pangoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordado (fls. 152) extinguindo-se o processo, com esteio no artigo 794, II do CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRANSMUTAÇÃO DO OBJETO AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS OUTRORA PRETENDIDA EXECUÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NATUREZA JURÍDICA INDEPENDENTE DA AÇÃO REVISIONAL RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0804827-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124398. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028327-77.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Antonio Volso (maior de 60 anos), Atayde Alves da Silva (maior de 60 anos), Dalva Galdino Freires, Edna Regina Martins de Souza (maior de 60 anos), Isoel Carrara (maior de 60 anos), Lucilia de Godoy Garcia Duarte (maior de 60 anos), Luiz de Carvalho Silva (maior de 60 anos), Maria Inês Burgo Correia, Noemio Nunes Pereira (maior de 60 anos), Romualdo Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Vera Aparecida Busmeyer Shiochet (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO EM CLASSE E NÍVEL MAIS ELEVADOS - LEI MUNICIPAL Nº 9337/2004 QUE REESTRUTUROU AS CARREIRAS E SALÁRIOS DESIGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA DIREITO JÁ RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO (ADAE) DIREITO DO SERVIDOR QUE SE APOSENTOU NO CARGO AO QUAL FOI CONCEDIDO O BENEFICIO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Reconhecido, em Mandado de Segurança, cuja sentença foi confirma pela instância ad quem e já transitou em julgado, o direito dos servidores municipais ao reenquadramento na carreira com os benefícios decorrentes, a questão não comporta mais discussão, cabendo ao órgão competente apenas o cumprimento imediato e na íntegra da decisão. 2. Aos servidores públicos aposentados devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda que decorrentes de reenquadramento de cargo, sob pena de ofensa aos os princípios da isonomia e da paridade, assegurados pelo artigo 40, §§4º e 8º da Constituição Federal. 3. Apelação cível provida.

0046 . Processo/Prot: 0806530-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002850-62.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Marcos Vinicius Kogitski. Advogado: Christian Marcello Mañas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário e alterar a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91. 2. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 3. Revelando-se em desconformidade com as peculiaridades da lide, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença alterada em sede de reexame necessário.

0047 . Processo/Prot: 0806686-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141454. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021515-87.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Ana Maria Souza Turrissi. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e não conhecer do recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE PEDIDO DETERMINADO REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRÊNCIA SUMULA 291 DO STJ - MÉRITO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES QUE TRADUZEM A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL IPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPEITADO O VALOR RELACIONADO A EMPRESA (PATRONAL), NOS TERMOS DA SÚMULA 290 DO COLENDO STJ - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RETENÇÃO DE 30% ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO 1 IMPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE SENTENÇA MANTIDA.

0048 . Processo/Prot: 0807812-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224746. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008084-50.2010.8.16.0088 Declaratória. Agravante: Washington Luiz Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: José Cirino Correa, Aparecida Pereira Correa. Advogado: Iara Cristina Marques, Emidio Bueno Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO EM EMBARGOS DE RETENÇÃO DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POSSIBILIDADE DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal 2. Agravo provido.

0049 . Processo/Prot: 0812461-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005718-76.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Alfredo Norberto de Castro. Advogado: Diego Martins Caspary.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO ART. 523, §1º, DO CPC NÃO CONHECIDO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO JUIZ QUE É DESTINATÁRIO DAS PROVAS E LIVRE PARA SUA APRECIAÇÃO CAPACIDADE LABORAL SUFICIENTE PARA A ATIVIDADE DO APELANTE E AUSÊNCIA DE SEQUELAS CONSTATADAS PELA PERÍCIA BENEFÍCIOS PLEITEADOS NÃO CONCEDIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0050 . Processo/Prot: 0817600-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000989 Impugnação. Agravante: Luiz Colnago Neto. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Agravado: Proville Construções Civis Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Dionisio Sabatoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA IMPENHORABILIDADE INOCORRÊNCIA COBRANÇA DE CRÉDITO CONCEDIDO PARA A AQUISIÇÃO DO PRÓPRIO BEM INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o artigo 649, § 1º do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2. Recurso desprovido.
0051 . Processo/Prot: 0824156-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/191587. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024205-55.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. B. N.. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, Irineu dos Santos Vainer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e da aplicabilidade da Lei 11.960/2009 artigo 1º-F, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos em sede de Reexame Necessário.
0052 . Processo/Prot: 0839444-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/335406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002207-27.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regiana Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizza Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Alburqueque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marila Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggiato Volpi, Sônia Tramujas Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e negar provimento à apelação interposta pela Paranaprevidência, mantendo, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível 1, parcialmente provida. Apelação 2, desprovida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.
0053 . Processo/Prot: 0844783-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/422726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 844783-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: João Le. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 0852450-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/342329. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016280-91.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Everaldo Rodrigues Piva, Oliveira & Piva Ltda. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Casa & Coisas Consultoria Em Franquias Ltda. Advogado: Carlos José Barbar Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, para reformar a decisão e vedar a emissão dos ofícios solicitados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUPOSTO PROCESSAMENTE E JULGAMENTO DE MODO OFICIOSO PELO MAGISTRADO VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFRONTO COM A SÚMULA 33 STJ TESE PROCESSUAL INFUNDADA INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO A QUO EXPLICITAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS RECURSO DESPROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 0855636-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349785. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001134 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Agropecuária Corema Ltda. Advogado: Gastão de Souza Mesquita Filho, Rafael Marçal Araújo, Francisco de Godoy Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA FASE INSTRUTÓRIA -_ REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU NÃO CONHECIMENTO - DEPOIMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 342, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não tendo a agravante formulado o pedido de nomeação de preposto pela ré, residente no Brasil, a fim de que fosse ouvido na instrução, não é possível sua apreciação, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. O depoimento pessoal somente é cabível para pessoa que integra a relação processual, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.

# SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 14ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02844**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acácio Corrêa Filho | 044 | 0816987-5 |
| Adriano Muniz Rebello | 059 | 0841649-9 |
| Alexandra Regina de Souza | 078 | 0867747-0 |
| Alexandre de Almeida | 037 | 0810608-5 |
| | 078 | 0867747-0 |
| Alexandre Tomaschitz | 011 | 0751551-5/01 |
| Ali Mustapha Ataya | 028 | 0796574-0 |
| Allan Amin Propst | 018 | 0765461-5/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Altenar Aparecido Alves | 040 | 0814845-4 |
| Amauri Roberto Balan | 083 | 0870079-2 |
| Ana Paola Kozan Guerra | 054 | 0834554-4 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 022 | 0774257-0 |
| Andrea Cristine Bandeira | 025 | 0784046-0 |
| Antonio Camargo Junior | 065 | 0860359-2 |
| Antônio Miozzo | 023 | 0775626-9 |
| Aristides Alberto Tizzot França | 015 | 0758067-6 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 030 | 0798585-1 |
| | 046 | 0823790-3/01 |
| | 062 | 0856322-6/01 |
| | 065 | 0860359-2 |
| | 066 | 0861998-3 |
| | 068 | 0862620-4 |
| | 070 | 0864185-8 |
| | 071 | 0864271-9 |
| | 074 | 0865919-8 |
| | 075 | 0866009-1 |
| | 077 | 0867512-7 |
| | 081 | 0869621-9 |
| | 093 | 0877043-0 |
| | 095 | 0877824-5 |
| Bruna Caron Bertagnoli Pisani | 015 | 0758067-6 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 062 | 0856322-6/01 |
| | 093 | 0877043-0 |
| | 095 | 0877824-5 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 072 | 0864308-1/01 |
| | 076 | 0866307-2 |
| | 082 | 0869807-9 |
| | 085 | 0871491-2 |
| | 086 | 0871764-0 |
| | 087 | 0873947-7 |
| | 088 | 0874308-4 |
| | 091 | 0875680-5 |
| | 092 | 0876053-2 |
| | 094 | 0877713-7 |
| | 096 | 0878336-4 |
| Carlos Araúz Filho | 040 | 0814845-4 |
| Caroline Leal Nogueira | 084 | 0870868-9/01 |
| Celso David Antunes | 051 | 0829784-9 |
| Cintia Molinari Stedile | 042 | 0816076-7/01 |
| Claudemir Molina | 090 | 0875563-9 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 027 | 0791467-0/01 |
| Claudir José Schwarz | 020 | 0770704-8 |
| Cynthia Elena de Campos Barbatto | 053 | 0832701-5 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 056 | 0840024-8/01 |
| Daniel Hachem | 017 | 0759283-4 |
| | 033 | 0808983-2 |
| Daniela Vanessa Tomelin Flenik | 064 | 0860350-9/01 |
| Debora Cristina de Gois Moreira | 012 | 0754067-0/02 |
| Deborah Guimarães | 022 | 0774257-0 |
| Denio Leite Novaes Junior | 052 | 0831830-7/01 |
| Denise da Silva Guerrart | 034 | 0809035-5 |
| Diogo Bertolini | 041 | 0816056-5/01 |
| Diully Cristine Oliveira | 061 | 0854011-0 |
| Edemar Antônio Zilio Júnior | 026 | 0789242-2 |
| Edivar Mingoti Júnior | 074 | 0865919-8 |
| Edmara Silvia Romano | 030 | 0798585-1 |
| Edson Ribas Malachini | 002 | 0539819-4/02 |
| Eduardo Chalfin | 057 | 0840388-7/01 |
| Eduardo Vanzella | 095 | 0877824-5 |
| Eliana Meira Nogueira | 039 | 0814700-0 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 051 | 0829784-9 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 066 | 0861998-3 |
| | 071 | 0864271-9 |
| | 077 | 0867512-7 |
| Elizandro Marcos Pellin | 025 | 0784046-0 |
| Elizeu Mendes da Silva | 085 | 0871491-2 |
| Elói Contini | 016 | 0758621-0/01 |
| | 041 | 0816056-5/01 |
| | 042 | 0816076-7/01 |
| Elvio Legnani | 052 | 0831830-7/01 |
| Emanuel Alves | 040 | 0814845-4 |
| Enéas Costa Guimarães Filho | 050 | 0829499-5 |
| Ernani José Pera Junior | 037 | 0810608-5 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 044 | 0816987-5 |
| Eugenio Carlos Barboza | 052 | 0831830-7/01 |
| Eurico Ortis de Lara Filho | 026 | 0789242-2 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 006 | 0743091-9/01 |
| | 008 | 0743789-4/01 |
| | 009 | 0748506-5/01 |
| | 010 | 0748583-2/01 |
| | 011 | 0751551-5/01 |
| | 012 | 0754067-0/02 |
| | 014 | 0757300-2 |
| | 018 | 0765461-5/01 |
| | 019 | 0765541-8/01 |
| | 020 | 0770704-8 |
| | 023 | 0775626-9 |
| | 031 | 0806653-1 |
| | 032 | 0807492-2 |
| | 034 | 0809035-5 |
| | 035 | 0809571-6 |
| | 039 | 0814700-0 |
| | 044 | 0816987-5 |
| | 047 | 0824150-3 |
| | 058 | 0841115-8 |
| | 072 | 0864308-1/01 |
| | 076 | 0866307-2 |
| | 079 | 0869046-6 |
| | 082 | 0869807-9 |
| | 083 | 0870079-2 |
| | 084 | 0870868-9/01 |
| | 085 | 0871491-2 |
| | 086 | 0871764-0 |
| | 087 | 0873947-7 |
| | 088 | 0874308-4 |
| | 089 | 0875117-7/01 |
| | 091 | 0875680-5 |
| | 092 | 0876053-2 |
| | 094 | 0877713-7 |
| | 096 | 0878336-4 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 040 | 0814845-4 |
| Fabrício Zilotti | 001 | 0535642-7 |
| Fátima Denise Fabrin | 028 | 0796574-0 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 028 | 0796574-0 |
| Fernanda Michel Andreani | 065 | 0860359-2 |
| | 068 | 0862620-4 |
| | 070 | 0864185-8 |
| | 075 | 0866009-1 |
| Fernanda Simões Viotto | 054 | 0834554-4 |
| Fernanda Zacarias | 022 | 0774257-0 |
| | 043 | 0816840-7 |
| Fernando César Resta Antunes | 048 | 0824630-6/01 |
| Fernando Rodrigues | 036 | 0809931-2 |
| Flávia Carreira do Valle | 067 | 0862364-1 |
| Flávia Regina Carluccio | 075 | 0866009-1 |
| Flávio Pierro de Paula | 047 | 0824150-3 |
| | 067 | 0862364-1 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Floriano Terra Filho | 082 | 0869807-9 |
| Franco Zelírio Ferrari | 025 | 0784046-0 |
| Frederico Rodrigues Martins | 077 | 0867512-7 |
| Gerson Luiz Armiliato | 045 | 0822708-1 |
| Gilberto Pedriali | 054 | 0834554-4 |
| Gilberto Stinglin Loth | 061 | 0854011-0 |
| Giovanna Price de Melo | 081 | 0869621-9 |
| | 089 | 0875117-7/01 |
| Grasiele Barcelos Amaral | 010 | 0748583-2/01 |
| Gustavo Bruno Seidel Rubin | 056 | 0840024-8/01 |
| Gustavo Rodrigues Martins | 084 | 0870868-9/01 |
| Harri Klais | 015 | 0758067-6 |
| Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke | 014 | 0757300-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Helio Bueno de Camargo | 010 | 0748583-2/01 |
| Hellen Priscila Molina Prata | 032 | 0807492-2 |
| Hercules Márcio Idalino | 032 | 0807492-2 |
| Higor Oliveira Fagundes | 068 | 0862620-4 |
| Ilan Goldberg | 057 | 0840388-7/01 |
| Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii | 039 | 0814700-0 |
| Isabella Cristina Gobetti | 090 | 0875563-9 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Jair Antônio Wiebelling | 003 | 0556258-5 |
| | 007 | 0743182-5 |
| | 046 | 0823790-3/01 |
| | 051 | 0829784-9 |
| | 063 | 0860250-4 |
| Jair Subtil de Oliveira | 033 | 0808983-2 |
| Janaina Rovaris | 005 | 0725907-4 |
| Jefferson Toledo Botelho | 053 | 0832701-5 |
| João Leonel Antocheski | 007 | 0743182-5 |
| Joaquim Alves de Quadros | 027 | 0791467-0/01 |
| Jomar Cordeiro da Silva | 088 | 0874308-4 |
| Jonas Borges | 064 | 0860350-9/01 |
| Jorge Luiz de Melo | 003 | 0556258-5 |
| Jorge Luiz Martins | 061 | 0854011-0 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 004 | 0722458-4 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 080 | 0869358-1 |
| José Basilio Guerrart | 034 | 0809035-5 |
| José Cláudio Rorato | 052 | 0831830-7/01 |
| José Luiz Fornagieri | 075 | 0866009-1 |
| José Macias Nogueira Júnior | 049 | 0829098-8 |
| José Subtil de Oliveira | 033 | 0808983-2 |
| | 080 | 0869358-1 |
| José Walter de Sousa Filho | 036 | 0809931-2 |
| Josemar Estigaribia | 050 | 0829499-5 |
| Josiele Zampieri da Mata | 037 | 0810608-5 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 025 | 0784046-0 |
| Juliana Bley Galli | 079 | 0869046-6 |
| Julianna Wirschum Silva | 011 | 0751551-5/01 |
| Juliano Martins | 038 | 0811580-6 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 098 | 0880799-2/01 |
| Juliette Christine de A. Vilanova | 008 | 0743789-4/01 |
| Júlio César Dalmolin | 003 | 0556258-5 |
| | 007 | 0743182-5 |
| | 046 | 0823790-3/01 |
| | 051 | 0829784-9 |
| | 063 | 0860250-4 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 033 | 0808983-2 |
| | 080 | 0869358-1 |
| Karin Loize Holler Mussi Bersot | 045 | 0822708-1 |
| Kelly Krüger Carvalho Viegas | 036 | 0809931-2 |
| Lacir Guarenghi | 002 | 0539819-4/02 |
| Laura Del Bosco Brunetti Cunha | 080 | 0869358-1 |
| Lauro Fernando Zanetti | 005 | 0725907-4 |
| | 021 | 0771074-9/01 |
| | 048 | 0824630-6/01 |
| | 055 | 0834938-0/01 |
| | 056 | 0840024-8/01 |
| | 067 | 0862364-1 |
| | 090 | 0875563-9 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Leandro Galli | 079 | 0869046-6 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 055 | 0834938-0/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 056 | 0840024-8/01 |
| | 067 | 0862364-1 |
| | 090 | 0875563-9 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Linco Kczam | 031 | 0806653-1 |
| Lizeu Adair Berto | 048 | 0824630-6/01 |
| Louise Camargo de Souza | 016 | 0758621-0/01 |
| | 041 | 0816056-5/01 |
| Lucas Franco De Paula | 016 | 0758621-0/01 |
| Luciano Ribeiro Vitorassi | 083 | 0870079-2 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 035 | 0809571-6 |
| Luis Carlos Lourenço | 051 | 0829784-9 |
| Luís Gustavo Ferreira R. Lopes | 013 | 0756826-7 |
| Luís Oscar Six Botton | 005 | 0725907-4 |
| Luiz Alberto Fontana França | 015 | 0758067-6 |
| Luiz Antônio de Souza | 026 | 0789242-2 |
| Luiz Fabiani Russo | 060 | 0853646-9/02 |
| Luiz Felipe Apollo | 078 | 0867747-0 |
| Luiz Fernando P. d. S. Gracia | 036 | 0809931-2 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 080 | 0869358-1 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 008 | 0743789-4/01 |
| | 009 | 0748506-5/01 |
| | 010 | 0748583-2/01 |
| | 011 | 0751551-5/01 |
| | 012 | 0754067-0/02 |
| | 013 | 0756826-7 |
| | 014 | 0757300-2 |
| | 018 | 0765461-5/01 |
| | 019 | 0765541-8/01 |
| | 023 | 0775626-9 |
| | 031 | 0806653-1 |
| | 032 | 0807492-2 |
| | 034 | 0809035-5 |
| | 035 | 0809571-6 |
| | 039 | 0814700-0 |
| | 044 | 0816987-5 |
| | 047 | 0824150-3 |
| | 058 | 0841115-8 |
| | 079 | 0869046-6 |
| | 083 | 0870079-2 |
| | 084 | 0870868-9/01 |
| | 085 | 0871491-2 |
| | 087 | 0873947-7 |
| | 088 | 0874308-4 |
| | 089 | 0875117-7/01 |
| | 091 | 0875680-5 |
| | 092 | 0876053-2 |
| | 094 | 0877713-7 |
| | 096 | 0878336-4 |
| Maísa Goreti Lopes Sant'ana | 015 | 0758067-6 |
| Marcelo Leão Putini | 098 | 0880799-2/01 |
| Márcia Loreni Gund | 003 | 0556258-5 |
| | 007 | 0743182-5 |
| | 046 | 0823790-3/01 |
| | 051 | 0829784-9 |
| | 063 | 0860250-4 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 069 | 0862649-9/01 |
| Márcio da Silva Muiños | 002 | 0539819-4/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 030 | 0798585-1 |
| | 046 | 0823790-3/01 |
| | 062 | 0856322-6/01 |
| | 065 | 0860359-2 |
| | 066 | 0861998-3 |
| | 068 | 0862620-4 |
| | 070 | 0864185-8 |
| | 071 | 0864271-9 |
| | 074 | 0865919-8 |
| | 075 | 0866009-1 |
| | 077 | 0867512-7 |
| | 081 | 0869621-9 |
| | 093 | 0877043-0 |
| | 095 | 0877824-5 |
| Marco Antonio Araújo Miliari | 049 | 0829098-8 |
| Marco Antônio Barzotto | 045 | 0822708-1 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 035 | 0809571-6 |
| Marco Aurélio Nunes da Silveira | 086 | 0871764-0 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 098 | 0880799-2/01 |
| Marcos Fernando Pedroso | 078 | 0867747-0 |
| Marcos José de Paula | 016 | 0758621-0/01 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 043 | 0816840-7 |
| Maria Angélica C. F. d. Sousa | 036 | 0809931-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Maria Carolina Terra Blanco | 096 | 0878336-4 |
| Maria Claudia Garanhani de Campos | 053 | 0832701-5 |
| Maria Cláudia Sancho Moreira | 001 | 0535642-7 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 033 | 0808983-2 |
| Mário Krieger Neto | 014 | 0757300-2 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 013 | 0756826-7 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 001 | 0535642-7 |
| | 005 | 0725907-4 |
| | 022 | 0774257-0 |
| | 024 | 0783106-7 |
| | 029 | 0798325-5 |
| Max Hercílio Gonçalves | 092 | 0876053-2 |
| Maykon Del Canale Ribeiro | 078 | 0867747-0 |
| Mayra de Miranda Fahur | 047 | 0824150-3 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Melissa Isabel Fachinetto | 063 | 0860250-4 |
| Melissa Prado do Espírito Santo | 048 | 0824630-6/01 |
| Merlyn Grando Martins | 098 | 0880799-2/01 |
| Michelle Braga Vidal | 074 | 0865919-8 |
| | 081 | 0869621-9 |
| | 093 | 0877043-0 |
| | 095 | 0877824-5 |
| Mirian Rita Sponchiado | 057 | 0840388-7/01 |
| Natália da Rocha G. d. Jesus | 017 | 0759283-4 |
| Newton Dorneles Saratt | 004 | 0722458-4 |
| Ney Fabiano Knauber Brandão | 094 | 0877713-7 |
| Nivaldo Possamai | 053 | 0832701-5 |
| Odacyr Carlos Prigol | 002 | 0539819-4/02 |
| Olinto Roberto Terra | 082 | 0869807-9 |
| | 091 | 0875680-5 |
| Olivio Gamboa Panucci | 070 | 0864185-8 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 036 | 0809931-2 |
| Osmar Luiz de Assis Vidoti | 036 | 0809931-2 |
| Patrícia Voigt | 022 | 0774257-0 |
| Paulo Roberto Gomes | 018 | 0765461-5/01 |
| | 019 | 0765541-8/01 |
| | 066 | 0861998-3 |
| | 073 | 0864796-1/01 |
| | 076 | 0866307-2 |
| | 087 | 0873947-7 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 059 | 0841649-9 |
| Peterson Martin Dantas | 021 | 0771074-9/01 |
| Priscila do Nascimento Sebastião | 098 | 0880799-2/01 |
| Rafael da Rocha Guazelli de Jesus | 017 | 0759283-4 |
| Rafaela Pessali | 045 | 0822708-1 |
| Raquel Angela Tomei | 016 | 0758621-0/01 |
| Reginaldo Caselato | 066 | 0861998-3 |
| | 076 | 0866307-2 |
| Renata Cristina Costa | 067 | 0862364-1 |
| | 090 | 0875563-9 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Roberto Antonio Endres | 042 | 0816076-7/01 |
| Robson Roberto Seerig | 036 | 0809931-2 |
| Rodolpho Benvenutti Lima | 014 | 0757300-2 |
| Rodrigo Caliani | 071 | 0864271-9 |
| Rômulo Vinícius Finato | 028 | 0796574-0 |
| Rosana Célia de Paulo Carapunarla | 065 | 0860359-2 |
| Rosana Christine Hasse | 073 | 0864796-1/01 |
| Rosemar Angelo Melo | 020 | 0770704-8 |
| Rubens Jacopeti Chueire | 072 | 0864308-1/01 |
| Sebastião Mendes da Silva | 085 | 0871491-2 |
| Selma Aparecida Rodrigues Garcia | 041 | 0816056-5/01 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 090 | 0875563-9 |
| | 097 | 0880165-6 |
| Sheila Rocha | 043 | 0816840-7 |
| Silmar Ferreira Ditrich | 058 | 0841115-8 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão | 053 | 0832701-5 |
| Simone Amatnecks | 006 | 0743091-9/01 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 022 | 0774257-0 |
| | 043 | 0816840-7 |
| Tadeu Cerbaro | 042 | 0816076-7/01 |
| Tatiana Gaertner | 005 | 0725907-4 |
| Tatiana Vanessa Romano | 037 | 0810608-5 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 012 | 0754067-0/02 |
| | 014 | 0757300-2 |
| | 023 | 0775626-9 |
| | 031 | 0806653-1 |
| | 047 | 0824150-3 |
| | 076 | 0866307-2 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 075 | 0866009-1 |
| Thyago Wanderlan G. Gonçalves | 009 | 0748506-5/01 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 030 | 0798585-1 |
| Tobias Fernando Madureira | 027 | 0791467-0/01 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 025 | 0784046-0 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 046 | 0823790-3/01 |
| Vilma de Almeida | 015 | 0758067-6 |
| Volnei Leandro Kottwitz | 020 | 0770704-8 |
| Wanderley Santos Brasil | 038 | 0811580-6 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 033 | 0808983-2 |
| | 080 | 0869358-1 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0535642-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/293840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000250 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Noely Maura Romanzini de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCESSO EXTINTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS JUROS E CLÁUSULAS ABUSIVAS 2ª FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0539819-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 539819-4 Apelação Civel. Embargante: Eros José de Assis Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lacir Guarenghi, Márcio da Silva Muiños, Odacyr Carlos Prigol. Embargado: Valdir Bueno de Faria. Advogado: Edson Ribas Malachini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0556258-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/3764. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000851 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Alex Sandro Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS

LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA JULGADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0722458-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313746. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023264-37.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Santiago Gomes (maior de 60 anos), Alina Pessoa Guerra (maior de 60 anos), Adeildo Severino dos Santos, Corina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Fernanda Correia Proa Monteiro, Augusto João da Silva (maior de 60 anos), Rita do Nascimento Lacerda (maior de 60 anos), Ronaldo Figueiredo de Melo (maior de 60 anos), Sebastião Pereira da Silva Filho (maior de 60 anos), Roberto Bento de Andrade. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMANDA PROPOSTA NA CIDADE DE LONDRINA. FORO ESCOLHIDO DE MODO ALEATÓRIO PELA MAIORIA DOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE. POUPADORES COM DOMICÍLIO EM OUTRAS CIDADES, LOCALIZADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ONDE FORAM ABERTAS AS RESPECTIVAS CONTAS DE POUPANÇA. RENÚNCIA QUANTO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 94, § 1º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 363, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR QUE TEM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma jurídica insculpida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, a fim de, com isso, facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90); todavia, tal regra não tem natureza obrigatória, mas sim facultativa, uma vez que se pode optar em propor a demanda no foro do domicílio do réu. 2. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cada agência bancária corresponde a um domicílio da pessoa jurídica, razão pela qual o foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações nela contraídas é do lugar onde está localizada a respectiva agência. 3. Com efeito, não fica ao alvedrio do poupador escolher de modo aleatório o foro onde será proposta a ação de cobrança dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, sob a mera alegação de não haver prejuízo para a parte contrária.

0005 . Processo/Prot: 0725907-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-96.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Francisca Ramalho Tonholi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). INTERESSE PROCESSUAL DO TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES DO STJ. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO (ART. 515, § 3º, CPC). INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO REVISIONAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0743091-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 743091-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Osni de Quadros. Advogado: Simone Amatnecks. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0743182-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313267. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005471-52.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Rec.Adesivo: Mário Beságio Crippa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Mário Beságio Crippa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAS TAXAS PACTUADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, DE FORMA AUTÔNOMA, NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). TARIFAS BANCÁRIAS. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE CORRELATAS A SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO ENTE FINANCEIRO. CONTRATOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO N. 3.518/07 DO BACEN, QUE PASSOU A EXIGIR A EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0743789-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743789-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: André Segura Garcia Junior. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconfor mis mo do e mbargante com o teor da de cisão colegiad a não autoriza a oposição de e mbargos de declaração, q ue se restringe às hipóteses prev istas no artigo 535, incisos I e II, d o Dip lo ma Processual Civ il.

0009 . Processo/Prot: 0748506-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748506-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rio Doce Café SA Importadora e Exportadora. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0010 . Processo/Prot: 0748583-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748583-2 Agravo de Instrumento.

Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jeronimo Cieniuk (maior de 60 anos). Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0011 . Processo/Prot: 0751551-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751551-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Juarez Lineu da Silva (maior de 60 anos), Dirce Maria Wirschum da Silva (maior de 60 anos), Amoreti Ozório da Silva (maior de 60 anos), Aracy Pasqualin da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0012 . Processo/Prot: 0754067-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/39427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754067-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Maria da Conceição Jacques Cordeiro. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS D E D ECL ARAÇÃO. COLEGI ADO QUE REJEIT OU OS D ECL ARAT ÓRIOS OPOST OS PEL A PART E CONT RÁRI A. INSURG ÊNC IA DO EXEQ UENTE. ALEG AÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CO NFIGUR AÇÃO. MERA PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PROFERI DA NO AGR AVO DE INST RUMENT O. VI A R ECURSAL ESCOLHI DA QUE NÃO SE PREST A PAR A T ANT O. VÍCIOS INEXI STENT ES. EMB ARGO S R EJEIT ADOS.

0013 . Processo/Prot: 0756826-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377567. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000248-71.2010.8.16.0073 Cautelar. Apelante: Espólio de Lávio Tozzi (maior de 60 anos). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS ESPECIFICADOS NA EXORDIAL. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de Cédula Rural Pignoratícia mantido entre as partes, desde que reste devidamente identificados quais documentos sejam exibidos, e haja demonstração indene do vínculo contratual. II - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais decorrente da boa-fé objetiva, consubstanciando a cooperação e a transferência nas relações com seus consumidores. III "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). IV O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). V - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. VI RECURSO PROVIDO. Sentença reformada, para condenar a instituição financeira a exibir os documentos solicitados na inicial no prazo de sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, devendo ainda arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais restaram arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

0014 . Processo/Prot: 0757300-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/8307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046256-31.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Issao Higashiyama, Laura Yumico Higachiyama, Rosa Mite Higashiyama, Emília Tirie Higashiyama. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenutti Lima, Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. J UIZ DA C AUSA Q UE ARBIT ROU PROVI SORI AM ENT E HONORÁRIOS ADVOC AT ÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENT O) SOBRE O VALOR D A EXECUÇÃO, PAR A O CASO DE PRONT O PAGAMENT O DA DÍ VIDA. IRRESIG NAÇÃO DO EXECUT ADO. AL EG AÇÃO DE QUE O VALOR É EXOR BIT ANT E. PROCEDÊNCI A. PERCENT UAL QUE SE MOST R A EXCESSIVO EM RAZ ÃO DO CRÉDIT O PLEIT EADO. NECESSI DADE DE MI NOR AÇÃO. VERB A HONORÁRIA QUE T ODAVI A NÃO DEVE SER IRRISÓRI A, M AS SIM J UST A, EM CONFOR MID ADE AOS PRI NCÍ PIOS DA R AZO ABILIDADE E PROPO RCIONALI D AD E. REC URSO PARCI AL MENT E PRO VIDO.

0015 . Processo/Prot: 0758067-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082884 Embargos a Execução. Agravante: Cichon e Marques Ltda Me, Eduardo Cancelier. Advogado: Harri Klais, Bruna Caron Bertagnoli Pisani, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Vilma de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com efeito, na maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. 2. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização.

0016 . Processo/Prot: 0758621-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71585. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758621-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza. Embargado: Antonio Lemes Proença. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0759283-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56801. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002735-79.2010.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo de Lima Pinto. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. PLEITO PARA EXCLUIR E IMPEDIR NOVA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0765461-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83267. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765461-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Flávia Cristina de Freitas, José Rodrigues (maior de 60 anos), José Giovani Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0765541-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83261. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765541-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rosalina Caobianco (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gobeti Ramos, Maria Eurides Terezan Sartori (maior de 60 anos), Edson Santos Moro, Madalena de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0770704-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007084-73.2010.8.16.0004 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ermita Teixeira Maciel (maior de 60 anos), Gabriel Pereira Avila (maior de 60 anos), Gislaine Kussmirski Arnold, Herminio Gusson, José Domingos Nascimento, Laerte Burin (maior de 60 anos), Lourenço Molina Sanches (maior de 60 anos), Maria Olinda Morgado Carreira, Rita Izabel Fraga, Severino Manoel Gonçalves. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0021 . Processo/Prot: 0771074-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50063. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 771074-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: José Petrin Ferreira. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DAS REGRAS JURÍDICAS COM BASE NAS QUAIS SE PEDIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Co m efeito, é v edada a inovaçã o recursal e m sede de embargos d e declaraç ão, se ndo inad missív el a análise de matéria ou de dispos itivo le gal não av entados nas razões do agrav o de instrumento, sob o pretexto de haver vício na de cisão embarg ada.

0022 . Processo/Prot: 0774257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004750-12.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Juliano Cardoso de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Patrícia Voigt, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (MÚTUO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO (ART. 515, § 3º, CPC). INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. CUNHO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 259, STJ. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 0775626-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005013-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Roberto Elizeu Polak (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. EXECUT ADO QUE OF ERECE À PENHORA COTAS DE F UNDO DE INVESTIMENT O. PRETENSÃO I ND EFERIDA PELO J UÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA DISCORD ÂNCIA D A PART E EXEQUENT E. BENS QUE NÃO SE EQUIPA RAM AO DI NHEI RO EM ESPÉCIE, DEPÓ SIT O OU APLIC AÇ ÃO EM I NST IT UIÇÃO FI NANCEI RA. INO BSERVÂ NCI A DA GR AD AÇÃO LEGAL PREVIST A NO ART . 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRI NCÍPIO DA MENOR ONERO SID ADE NÃO CONFI GURADA. DECI SÃO MANT IDA. RECURSO D ESPROVI DO, COM A R ESSALVA DE QUE FIC A VED ADA T ANT O A MO VIMENT AÇÃO FI NANCEI RA DECOR RENT E DA REALIZ AÇÃO DE PENHORA ON L INE, BEM COMO A EXPEDI ÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UÍZO, AT É O J ULG AMENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/ PR PEL A 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL D E JUST IÇA. 1. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), haja vista terem natureza jurídica diversa, sendo classificadas, para efeito de ordem de gradação legal da penhora, como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC), o que inclusive é corroborado pelo teor do art. 2º, inc. V, da Lei nº. 6.385/76, ao prever que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários. 2. Se de um lado a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de outro deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), o qual pode perfeitamente recusar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, a fim de que a constrição judicial venha a recair sobre dinheiro, satisfazendo de forma imediata seu crédito.

0024 . Processo/Prot: 0783106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004633-21.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Andréia da Silva Morais. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (MÚTUO). INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. CUNHO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0784046-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/91746. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-78.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Peron Ferrari S/a Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelírio Ferrari, Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0789242-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71723. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002454-51.2010.8.16.0140 Embargos a Execução. Apelante: Domingos Kazanovski, Maria Cleonice Kazanovski. Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior. Apelado: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Luiz Antônio de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALEGAÇÃO DE VIA ELEITA INADEQUADA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA AFASTAMENTO - EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DADA EM GARANTIA CEDULAR INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DO TÍTULO, MESMO QUE VINCULADA A CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUTORIEDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECIBO DE PAGAMENTO COM DATA ANTERIOR À EMISSÃO DO TÍTULO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0791467-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791467-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Frederico Oscar Hinrichsen. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CPC - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DESCABIDA, JÁ QUE A MESMA ESTÁ RESPALDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO

0028 . Processo/Prot: 0796574-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013047-85.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Apelante (2): Sônia Lúcia Vaz Sanson. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do banco réu (apelante 01) e dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso da autora (apelante 02) e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, REUNIDA COM A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL DE REVISÃO E TORNOU DEFINITIVA A LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 01) INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO DA AUTORA PRETENSÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA DETERMINAR APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTAMENTO CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE AO REFERIDO CÓDIGO UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE VEDAÇÃO POR GERAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA QUE SE EVIDENCIA TAMBÉM NO PRÓPRIO CONTRATO EM RAZÃO DE ESTABELECER TAXA EFETIVA DIVERSA DA NOMINAL RECÁLCULO QUE SE DETERMINA PELA FORMA SIMPLES TAXA REFERENCIAL PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR APLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO PELO ÍNDICE DA POUPANÇA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990 APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) IMPOSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 8.692/93 E SEM PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO ELABORAÇÃO DE CONTA SEPARADA PARA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA NÃO ENFRENTADA EM PRIMEIRO GRAU PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTAMENTO VERBAS HONORÁRIAS REDISTRIBUIÇÃO COMPENSAÇÃO ADMITIDA SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA (APELANTE 02) INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇAS ILEGAIS DE PRÊMIOS DE SEGUROS NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OMISSÃO DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO OCORRÊNCIA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NA PRÓPRIA SENTENÇA PROSSEGUIMENTO DETERMINADO DA EXECUÇÃO PELO SALDO DEVEDOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MANUTENÇÃO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0798325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0022007-16.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DO TÍTULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0798585-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80523. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036649-52.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Alba Valéria de Jesus Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). DEVER DE INFORMAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DIREITO BÁSICO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0806653-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000383 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aldyr Dias Vianna, Aldo Fontolan, Edna de Oliveira, Daniela Guandeline, Cinira Pelisson Guergolette, Clotilde Gonçalves Simões, João Busto Carmona, João Pires Cardia, Janete Casarini Dias, Antonio Natal Bernardo. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELOS AGRAVADOS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo

655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.
0032 . Processo/Prot: 0807492-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003641 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luciano Dal Poz de Jesus, Fernando Rogerio Barbieri, Fabio José Zanon, Dirceu Santa Rosa, Dionisio Pescador Filho, Aparecida Rossato Barbieri, Antonio Zandomeninghi, João Fernandes Dias Longhi, Aparecida da Conceição Vagula Pescador, Antonio Maria Almeida. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0033 . Processo/Prot: 0808983-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/123890. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002054-59.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vânia Regina Martins Matos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO, NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS, PELO ENTE FINANCEIRO, DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177, CC/1916). DEMANDA AUTÔNOMA, DOTADA DE CUNHO SATISFATIVO (ARTS. 844-845, CPC). REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). DEVER DE INFORMAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DIREITO BÁSICO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0809035-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001503 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hilario Mordaski. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0035 . Processo/Prot: 0809571-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003404 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Lotek - Herdeiros, Mônica Michailek (maior de 60 anos), Mariano Michailek. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0036 . Processo/Prot: 0809931-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001255 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: José Walter de Sousa Filho, Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Agravado: João Batista de Melo. Advogado: Robson Roberto Seerig, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de Assis Vidoti, Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUTOS APENSOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES REQUERIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E PRESTADOS PELO PERITO. PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO COLACIONADA EQUIVOCADAMENTE NOS AUTOS APENSOS, DA AÇÃO REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ALEGANDO INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E RESPALDO CIENTÍFICO DO LAUDO PERICIAL, ALÉM DE NÃO OBSERVÂNCIA À DATA DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. EMBARGOS REJEITADOS COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS APRESENTADAS PELO AGRAVANTE RELATIVAS AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO CASSADA PARA QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEJAM COMPLETAMENTE RESPONDIDOS E MOTIVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0810608-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180634. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00029713 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Terezinha Fernandes Dias Pitarelli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0038 . Processo/Prot: 0811580-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/165416. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003764-71.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Apelado: Carlos Elias Tostes. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). DEVER DE INFORMAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DIREITO BÁSICO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0814700-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002970 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hermes Takashi Murakami, Espólio de Pedro Murakami, Miyoka Uyemura Murakami. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0040 . Processo/Prot: 0814845-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202670. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003698-76.2011.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: João Medina Neto. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Emanuel Alves. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicred Vale do Piquiri. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739- A, § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0816056-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/59533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816056-5 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Espólio de Hendrik Adrianus Kooy, Idee Gomes, Espólio de Ladislau Paluch, Espólio de Melchiades Domingues da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM APELAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, A QUAL SE DESTINA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0816076-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/59535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816076-7 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Embargado: Ana Maria Giasson Basso (maior de 60 anos), Carlos Roberto Basso, Silvio Athanasio Weber (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM APELAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, A QUAL SE DESTINA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0043 . Processo/Prot: 0816840-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001728 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Indústrias Pedro N. Pizzatto Ltda. Advogado: Sheila Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGANTE QUE NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADMISSIBILIDADE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE/AGRAVADA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO PREENCHIDOS. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora não automática, justifica-se a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos que a autorizam. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0816987-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/206983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003233 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria de Souza Costa (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0045 . Processo/Prot: 0822708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228187. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001387 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Agravado: Destro Construção, Locação e Vendas Ltda.. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COLIJA AOS AUTOS TODOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ELIDIR A PRETENSÃO DO AUTOR SOB PENA DE PRESUMIR A NÃO CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DAS TAXAS PRATICADAS. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratos que envolvem inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. 2. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. 3. Pedido incidental de exibição de documentos. Possibilidade. O princípio da instrumentalidade processual recomenda a cumulação dos pedidos revisionais com o de exibição de documentos, sendo possível ao magistrado determinar que o requerido os apresente com a contestação ou lhe fixe prazo razoável para que o faça. 4. Dever de guarda de documentos e de prestar informações aos correntistas. É da instituição financeira o dever da guarda dos documentos, pelo período prescricional das ações pessoais (art. 177 do CC de 1916 ou 2028 do CC de 2002) e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Recurso conhecido e não provido.

0046 . Processo/Prot: 0823790-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823790-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Jairo Manfroi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem ser acolhidos na hipótese em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0824150-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236849. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017061-25.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Elisa Barion Paludeto. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NOS AUTOS SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA JUÍZO DE CAUTELA QUE DEVE PREVALECER - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0824630-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86238. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824630-6 Apelação Civel. Embargante: Antonio José Machado. Advogado: Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fernando César Resta Antunes, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. MATÉRIA RECORRIDA DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO REJEITADO

0049 . Processo/Prot: 0829098-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212408. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007579-31.2009.8.16.0044 Embargos de Terceiro. Apelante: Moacir Alberton. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Julio Ribeiro da Silva. Advogado: Marco Antonio Araújo Miliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA NA PESSOA DO PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUIDO PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCINDIBILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, II, DO CPC. MÉRITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO COM PENDÊNCIA JUDICIAL INSCRITA NO REGISTRO COMPETENTE (DETRAN-PR). FRAUDE À EXECUÇÃO. DESÍDIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DAS CAUTELAS ORDINÁRIAS, A EVIDENCIAR A CIÊNCIA DA PENDÊNCIA JUDICIAL EXISTENTE SOBRE A RES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE (PRESUNÇÃO IURIS TANTUM). FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I A cláusula ad judicia em regra não confere poderes ao advogado para receber citação, contudo, em embargos de terceiro, por interpretação extensiva dos arts. 316, 740, e 1057 par. ún., da legislação processual, se faz desnecessário o procurador possuir poderes especiais para receber citação, porquanto este poder lhe é conferido pela própria lei, na interpretação teleológica da expressão "recebidos os embargos de terceiro, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias" (art.740,CPC) (cf. JTACivSP 98/15; RT 578/142 - in Nelson Nery Jr. CPC comentado, 5ª edição, Ed. RT, p.667), sendo ademais, tal análise, para o caso concreto, completamente despicienda, uma vez que, mesmo se reconhecida eventual irregularidade na citação (o que não ocorreu), ainda assim é possível asseverar que, conforme o teor do art. 214, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu viria a suprir eventual falha na citação, não havendo de qualquer forma que se falar em revelia, ante a tempestiva contestação apresentada pelo embargado. II Tratando-se o Magistrado de destinatário da prova, não está ele obrigado a produzir provas que considere despiciendas para o deslinde da questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando, para formar seu livre convencimento, entenda ser dispensável a produção de demais provas, porquanto já vislumbre o feito maduro para uma decisão, optando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. III Resta configurada a fraude à execução na alienação de veículo com prévia pendência judicial inscrita no Registro competente (DETRAN-Pr), em que o terceiro adquirente tinha, ou poderia ter, porque existiam razões para que não pudesse ignorar, conhecimento da existência de demanda judicial expropriatória sobre o veículo adquirido. IV Terceiro adquirente, ademais, que apesar de alegar boa- fé, não demonstrou que tomou as cautelas ordinárias exigíveis neste tipo de negócio, sendo certo que mesmo se efetivamente não tivesse ciência da pendência judicial existente sobre o veículo, poderia tê-lo tido, bastando para tanto exigir maiores informações sobre o real alienante do veículo (o executado) inclusive procedendo a consulta prévia nos órgãos competentes acerca das pendências judiciais existente sobre a res.

0050 . Processo/Prot: 0829499-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209249. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016760-15.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Josemar Estigaribia. Apelado: Scaramal & Bertoncelli Ltda. Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DUPLICATAS SEM ACEITE EMITIDAS EM RAZÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. MERCADORIAS QUE APRESENTARAM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS VÍCIOS APRESENTADOS NOS FIOS USADOS PARA CONFECÇÃO DE TECIDOS. PARTE DEMANDADA QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE MAIOR PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS MODIFICATIVOS ALEGADOS. PROVAS REQUERIDAS MAS NÃO ADMITIDAS PELO JUÍZO A QUO. QUESTÕES TRAZIDAS PELA PARTE RÉ QUE DEVEM SER

OPORTUNAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS AUTORAIS SOB FUNDAMENTO DE QUE A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, PORQUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Não pode o provimento jurisdicional incorrer em contradição no sentido de, embora rejeitando o requerimento de maior produção probatória formulado pela ré, julgar antecipadamente a lide e dar por acolhidos os pedidos autorais sob fundamento de que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos modificativos do direito alegado na inicial. II "O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade." (STJ, 4ª T., REsp 1128086/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/04/2010).

0051 . Processo/Prot: 0829784-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206046. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006700-76.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Ferreira Marques Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DOS JUROS SOBRE JUROS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS QUE DEMONSTRAM AS TAXAS A SER APLICADAS EM EVENTUAL UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OFERECIDO. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INFORMADOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA NO PARTICULAR. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Tratando-se o Magistrado de destinatário da prova, não está ele obrigado a produzir provas que considere despiciendas para o deslinde da questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando, para formar seu livre convencimento, entenda ser dispensável a produção de demais provas, pericial e testemunhal, porquanto já vislumbre o feito maduro para uma decisão, optando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. II - Verificada a prática de juros capitalizados mensalmente na incorporação de encargos ao saldo devedor do mês subseqüente (haja vista a ausência de provas de pagamento do limite do cartão), e ausente expressa pactuação permitindo esta prática (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. Sentença reforma neste aspecto. III Quanto aos juros remuneratórios, extraindo-se dos autos que as faturas do Cartão de Crédito foram previamente recebidas pela autora, com a previsão das taxas a serem aplicadas nos meses subseqüentes, em caso de utilização do crédito oferecido, devem referidos percentuais permanecer como estipulados, posto que previamente informados ao consumidor, sob pena de infringência à boa-fé contratual e as peculiaridades existentes neste tipo de contrato. IV Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, nesse espeque, que o ora recorrente foi sucumbente quanto ao pedido de restituição das tarifas cobradas pelo Banco recorrido, e quanto ao pleito de limitação dos juros no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC). V Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja excluída a capitalização mensal de juros verificada no caso em questão, cumprindo, ainda, redistribuir as verbas de sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados na sentença (R$1.000,00), na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo da parte autora e o restante, de 30% (trinta por cento) a cargo do banco réu, observada a Súmula 306 do STJ, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada, tudo nos termos do voto.

0052 . Processo/Prot: 0831830-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 831830-7 Apelação Civel. Embargante: Cícero Batista Moreira. Advogado: Eugenio Carlos Barboza. Embargado: Banco Mercantil do Estado de São Paulo. Advogado: Elvio Legnani, José Cláudio Rorato, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os presentes embargos, entretanto, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXPRESSAMENTE ANALISADA - DECISÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0053 . Processo/Prot: 0832701-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251843. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001188 Execução. Agravante: Sílvio Luiz Januário. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Agravado: Fábrica de Colchões Sorriso do Lar Ltda., Maqueda Willers Fagundes. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Maria Claudia Garanhani de Campos, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0834554-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271029. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000613 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa (em Liquidação). Advogado: Gilberto Pedriali. Agravado: Mauro Vioto, Walda Rodrigues. Advogado: Ana Paola Kozan Guerra, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. GRAVAME INCIDENTE EM IMÓVEL DE TERCEIRO. INFORMAÇÃO OMITIDA PELO EXECUTADO. PROTELAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA APLICADA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. DESACOLHIMENTO. PERCENTUAL ATRIBUÍDO QUE ATENDE SUFICIENTEMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ATINGE A FINALIDADE DA COMINAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0834938-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37986. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834938-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Pedro Roberto Bigett. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRADIÇÃO INEXISTENTE CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A TAXA DE JUROS A SER APLICADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC APELO QUE NÃO DISCUTE O TEMA - DECISÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 0840024-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58297. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840024-8 Apelação Civel. Embargante: Hélio Kazuo Tungui. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO OCORRENTE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA EMBARGADA. ACLARAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA. 1. Não havendo pronunciamento no acórdão embargado acerca de matéria expressamente levantada, os aclaratórios devem ser acolhidos para este fim. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

0057 . Processo/Prot: 0840388-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/57507. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840388-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo.

Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Egidio Dall'agnol. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM TRATADAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes do término da prestação jurisdicional, que se encerra com a sentença ou o acórdão, este em segundo grau de jurisdição. 3. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados
0058 . Processo/Prot: 0841115-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/293188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000024 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aloisio Francisco Flizikovski, Ciro Sebastião Neroni, Ines Paluch Vieira, Ana Maria Musiaski, Marlene Schlean, Mieceslau Biernaski, Orlando Korevar. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇÃ O DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFIRMADA EM SEDE REC URSAL. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. NÃO I NCIDÊN CI A DA LIMIT AÇÃO OBJ ET IVA PREVI ST A NO INCISO III, DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. ALT ERAÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIO NAL PARA PROMO VER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPLO MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDAD E DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO I V, DO NOVO CÓ DIG O CIVIL . PRECED ENT ES DEST A CORT E DE JUST IÇA. DECI SÃO MANT IDA. RECURSO D ESPROVI DO, COM A R ESSALVA DE QUE FIC A VED ADA T ANT O A MO VIMENT AÇÃO FI NANCEI RA DECOR RENT E DA REALIZ AÇÃO DE PENHORA ON L INE, BEM COMO A EXPEDI ÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UÍZO, AT É O J ULG AMENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL D E JUST IÇA.
0059 . Processo/Prot: 0841649-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/299589. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001910-32.2011.8.16.0139 Embargos a Execução. Agravante: antônio michalcheszen, Cecília Mormul Michalcheszen. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido
0060 . Processo/Prot: 0853646-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/46853. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 853646-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PARA ANTECIPAR A TUTELA DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado, pois que não se destina tal recurso à reapreciação do mérito do julgamento" (TJPR, 2ª CC, ac. 33782, rel. juiz Péricles Batista Pereira; publ. 29/09/09).
0061 . Processo/Prot: 0854011-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/375874. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012775-86.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Ana Angelica Ribeiro de Novais. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS DE PARCELAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA CONTA CORRENTE DE CLIENTE ASSALARIADO. DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA DE DESCONTO. CONTA CORRENTE EM QUE É DEPOSITADO O SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCABE CONFUNDIR ASSENHOREAMENTO INDEVIDO POR DÍVIDA OU PENHORA DO SALÁRIO DE TRABALHADOR INADIMPLENTE DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO, COM AQUELE DE DESCONTO AUTORIZADO NA CONTA CORRENTE DO EMPREGAGO- MUTUÁRIO. NA PRIMEIRA HIPÓTESE É CAUSA GERADORA DE IMPENHORABILIDADE, PARA RESGUARDAR À DIGNIDADE DO SER HUMANO COMO MEIO À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. NA SEGUNDA HIPÓTESE, FACE A LICITUDE DA AVENÇA, PREVALECE O DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE ÀS PESSOAS CIVILMENTE CAPAZES DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES VOLUNTARIAMENTE E DISPOR DA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 0856322-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/18608. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856322-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Fernando Daniel Henz Volpato. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados
0063 . Processo/Prot: 0860250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421562. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000042 Prestação de Contas. Agravante: Nelson dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Melissa Isabel Fachinetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E ATRIBUIU AO AUTOR ARCAR COM O ÔNUS DA PERÍCIA TÉCNICA. INSURGÊNCIA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO DE VALORES POSSÍVEL ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESPESAS DA PERICIA. PORÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0860350-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/21159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 860350-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Anacleto Milton Jackowski e Outros. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Anacleto Milton Jackowski, Luiz Jackowski, Maria Domanski, Maria M. Jackowski, Mario Daczkowski, Mario Rotchenski, Mauro Troyan, Michalina Doborvolski, Nicolau Kozar, Paulo Luby, Simao Skotniski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik, Jonas Borges. Agravado (2): Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FERIADO NO CURSO DO PRAZO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0860359-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383553. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001016 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Etelvina Soares Zessin. Advogado: Antonio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0861998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368031. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-86.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: André Dambroski, Irondina Dias Correia, João Dorneles dos Santos, Leão Marchinski, Mário Belo. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO, BENS NOMEADOS À PENHORA, E EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSIÇÃO INOCORRENTE. VALORES NÃO CREDITADOS NA POUPANÇA POR LEITURA EQUIVOCADA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS IMPLANTADORAS DOS PLANOS ECONÔMICOS. QÜINQÜENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. TRATAMENTO ISONÔMICO. PRESCRIÇÃO PREVISTA EM DEMANDA COM INTENÇÃO DE SER APLICADA À OUTRA. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PREVALÊNCIA E VALIDADE A TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE SALDO EM CONTA POUPANÇA. ACATAMENTO. EXCESSO. JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. SEJA PELA LIQUIDEZ IMEDIATA DO SEU RESGATE, SEJA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO. PLAUSIBILIDADE DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL (1.273.643- PR) ACERCA DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO REFLETIR DIRETAMENTE NA SORTE DA EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS ORIUNDOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0862364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411636. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009890-51.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elza Maria Mota. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Flávia Carreira do Valle. Interessado: Gilberto Martins, Adelma Pistun Montagna, Salvador Pisconti, Maria Aparecida de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA MULTA AFASTADA - LEVANTAMENTO SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0862620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386328. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002447 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helmuth Sorge, Anilda Kalinke Sorge, Jair Gilberto Sorge, Marcos Rogerio Sorge, Rejane Cristina Sorge Neuberger. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE COTAS À PENHORA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. LIQUIDEZ IMEDIATA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO..RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Cotas de fundo de investimento. Penhora. Possibilidade. Adoção do princípio da menor onerosidade para o devedor. Plausibilidade decorrente do Resp nº 1.273.643-PR em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso que objetiva o reconhecimento da prescrição qüinqüenal da pretensão executória dos títulos judiciais emanados das Ações Civis Públicas, assentado no único argumento de que referida lide encontra similitude com a Ação Popular, comportando, daí, idêntico tratamento. 3. Ação Popular cuja lei de regência prevê a prescrição qüinqüenal, contrariamente a da Ação Civil Pública que omitiu mesma previsão. 4. Resp. julgamento futuro sem data definida. Cotas de fundo de investimento. Nomeação à penhora. Pretensão que serve para segurar a execução. Excepcional aceitação por atender as circunstâncias do processo enquanto aguarda o deslinde do recurso no Tribunal Superior. Providencia que supre o necessário a exigência da lei e atende os interesses dos litigantes.

0069 . Processo/Prot: 0862649-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862649-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Geraldo Batista Gonçalves. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANÁLISE DO PEDIDO PROSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO AGRAVANTE QUE DEIXA DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0864185-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414528. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000226 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adelia Augustinha Machado. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. LIQUIDEZ IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ACATAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0864271-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414556. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000924-33.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Maria Mello Brasil. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM JUÍZO DA CAPITAL COM EFICÁRIA EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. RECURSO ORDINÁRIO AFETO À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS ERGA OMNES OU ULTRA PARTES. ABRANGÊNCIA A TODOS OS CORRENTISTAS RESIDENTES NO TERRITÓRIO ESTADUAL QUE, NA ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS, POSSUÍAM CONTA POUPANÇA JUNTO AO BANCO BANESTADO S/A. VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A ENTIDADE PROMOVENTE DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0864308-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62901. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864308-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Clea Aires Ribeiro, Nilda Aires Ribeiro Silveira, Hermógenes Reis Vidal, Laura Ribeiro Vidal, Alfredo Ribeiro. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, AFASTADA COM BASE EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. DECISÃO VINCULANTE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELOS ORA EMBARGANTES. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0073 . Processo/Prot: 0864796-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/23690. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864796-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Agravado: Albelino Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE IMPEDE A ANÁLISE DO MÉRITO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0865919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436349. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-68.2010.8.16.0108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leticia Scherer. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA - ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0866009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436379. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria Aparecida Batista Batista. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A ENTIDADE DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROMOVENTE DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA. EFICÁCIA. DECISÃO VÁLIDA DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. EFEITOS ABRANGENTES A TODOS OS CORRENTISTAS DO BANCO BANESTADO S/A, QUE NA ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS MANTINHAM CONTA POUPANÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. TEMA PACIFICADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0866307-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003284 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vicentina dos Santos (maior de 60 anos), Maria Cristina da Silva, Joao Bilha. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0867512-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445679. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001737-11.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Antonio João Gromowski,

Gilberto Gromowski, Gilnei Gromowski, João Hermes Gromowski, Glaudenir Gromowski, Gilson Gromowski, Espólio de Gemma Camatti Roldo, Luiz Roldo, Sueli Martelli Savi, Edeni Fátima Boufleuer Carletto, Espólio de Egidio Miet, Elma Martin Miet, Miriam Maria Miet Rover, Márcio José Miet, Claudio Luiz Miet, Arnaldo Jorge Miet, Silvano Miet, Espólio de Denizar Poeta Pugsley, Alice Pugslei Sobjak. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE LEVANTAMENTO DE VALORES SUSPENSO POR FORÇA DA DECISÃO DO STJ MULTA - ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0867747-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448022. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000712-06.2011.8.16.0156 Impugnação. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Jair Martinucho, José Antonio Cezario, Davi Cezar de Oliveira, João Canedo de Carvalho, Lais Caleffi Zulianelli, Edson Bezerra Guedes, Antonio Murilo de Carvalho, Josias Rosa, Espólio de Luiz Ademir Adoni, Marlene Raboni Ardoni, Sheila Mara Adoni, Talita Fernanda Adoni, Jefferson Luiz Adoni, Espólio de Helio Fernandes Ribeiro, Neusa Rodrigues Moreira Ribeiro, Edson Moreira Ribeiro, Edinei Fernandes Ribeiro, Elio Fernandes Moreira Ribeiro, Edilaine Fernandes Ribeiro, Espólio de Sebastião Luiz Ramos, Jacira Candido Ramos, Maria José Ramos Morigi, Maria Aparecida Ramos Rodrigues, Laudelina Candido Ramos Rodrigues, Reinaldo Candido Ramos, Renato Candido Ramos. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTA CONJUNTA - AÇÃO PROPOSTA POR APENAS UM TITULAR - SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇÃO ENTRE TITULARES DA CONTA - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS TITULARES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE, RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO REQUERIDOS DESNECESSIDADE PREVISÃO DA SENTENÇA EXEQÜENDA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EXCESSO ÔNUS DO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0869046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010164-45.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfonso Gottschild, Nahir Zanetti Gottschild. Advogado: Juliana Bley Galli, Leandro Galli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0869358-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447416. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068978-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ivan Bruno de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 0869621-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452026. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000753 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Franz (maior de 60 anos), Arnildo Dierings (maior de 60 anos), Bruno Wilibaldo Sausen (maior de 60 anos), Camilla Spohr Morandi (maior de 60 anos), Cleusa Arlete Dreissig Hugen, Espolio de Edgard Hoffmann, Edith Jungton Hoffmann (maior de 60 anos), Espolio de Egon Kelm, Leoni Leonora Zimmermann, Frederico Guilherme Schach (maior de 60 anos), Espolio de Hervino Krilov, Ursula Maria Krilov (maior de 60 anos), Hilton Baumgartner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0869807-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001880-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cleusa Leme Crispim, Juraci Martins, Elisabeth Cordeiro do Amaral Chaeke, Adilson Aires Santos Pena, Florice Fernandes Garcia, Rodrigo Chaeke, Angela Maria Louzada Veregue, Claudete May, Carlito Pereira Cardoso, Otamilo Samartano, Maria José Freiria Tristão, Araci Augusta Danziger, Atsumi Utida, Armando Alvila, Edna de Fátima Marcilino, Cláudio Gomes Saltão. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0870079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000527-53.2010.8.16.0139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Afonso de Oliveira, Antonio Techy, Antonio Vilson Macohon, Dirceu Antonio Roth, Nicolau Euzébio Komar, Oliria de Souza Ditzel, Patrícia Agibert Luz, Raphaela Petrio, Vilson Sartoretto. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi, Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES NÃO CONHECIMENTO DECISÃO QUE NÃO TRATA DESTA QUESTÃO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0870868-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/68395. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870868-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ardoino Miguel Parizotto, Joaquim José Xavier Botelho, Sandra Mar de Souza, Nelson Wilson Nadal. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração, cujas razões não condizem, especificamente, com os fundamentos do acórdão, haja vista a ofensa ao princípio da dialeticidade EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0085 . Processo/Prot: 0871491-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/457275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002545-64.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Pedro Manjski, Eduardo Manjski, Antonio Batista Mendes, Maria Rosa Batista Mendes, Alexandre Mika, Irene Mika Kudlaviecz, Vitoria Mika, Catarina Mika Sarot, Paulo Mika, Teodoro Mika, Floriano Mika, Vanilde Mika Dranka, Francisca Fila, Cecilia Mika Kus. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0086 . Processo/Prot: 0871764-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/457252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012924-64.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cecilia Aliski. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0087 . Processo/Prot: 0873947-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000997-04.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Guilherme Nespoli, João Nespoli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0088 . Processo/Prot: 0874308-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003511 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Zilda Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jomar Cordeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0089 . Processo/Prot: 0875117-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/52789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875117-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Abilio Koling, Bruno Taioka, Cezar Luiz Bennatto, Clube Recreativo Primeiro de Setembro, Ataul Franco de Carvalho Junior, Czidoro Szychta, Emilia Tirie Higashiyama, Jose Antonio Stanski, Tereza Rosa Feltrin Prezdziecki, Nicolau Mariano Machado, Valmor Leme de Campo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO DO STF IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇAÕ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SOBRESTAMENTE DOS RECURSOS ESPECIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FASE INICIAL AUSÊNCIA, INCLUSIVE, DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇAÕ FINANCEIRA SOBRESTAMENTE QUE SOMENTE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
0090 . Processo/Prot: 0875563-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/469260. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004089-61.2010.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Milton Bandeira, Moacir Roberto Bandeira, Neusa Maria Bandeira da Costa Pinto, Aparecida Neide Bandeira Dario, Espólio de Lourenço Bandeira. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0091 . Processo/Prot: 0875680-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000930 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joaquim Francisco Cale, José Marques da Silva, José Malaquias, Ana Peliponis, Flavio Raska, José Farconde, Elizabete Medrado, Antonio João Chimim, Everson Luiz de Almeida, Dirce Belão de Meiera. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0092 . Processo/Prot: 0876053-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017056-67.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Anibal Beletini, Jaime Antonio Trentin, Valdir Malagi, Seveni de Biasi dos Santos, Domingos Agostinho Kozak, Lorenço Schmitz Wessling, Isidoro Baio, Maruthia Poliana Mazzon, José Broline Jacoski, Luiz Cezar Marcante. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0093 . Processo/Prot: 0877043-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/2805. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002590-35.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Eduino Kurtz, Espolio de Anna Model Kurtz, Ida Kurtz Munaretto, Eliceu Behm, Ilaine Behm Butzen, Vilson Behm, Nilson Behm. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - LEVANTAMENTO DOS VALORES NÃO CONHECIMENTO DECISÃO QUE NÃO TRATA DESTA QUESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0094 . Processo/Prot: 0877713-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017987-70.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Concorde Administração de Bens Ltda, Seme Raad, Faissal Assad Raad. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0877824-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6441. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002547-64.2011.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Darci Anschau, Hedy Knop, Loiva Marli Knop Wobeto, Judite Neiva Knop, Nelci Lucia Hermes, Liria Maria Wagner, Serenita Teresinha Wenland, Zélia Ganancio, Odete Kujawa, Sirlei Kreutz, Vaner Kuiz Kreutz, Salete Kreutz Speth, Marcio Vanderlei Kreutz, Teresinha Kreutz, José Olmiro Bogorni, Mercedes Thomas, Gilberto Luis Thomas, Cecília Kirct, Neuza Maron Tonn, Traudi Maron Schoninger, Tânia Hoffmann, Walter Kirst, João Aquinelo Bogorni, Maria Verinha Bogorni, Cledi Becker, Espólio de Arlindo Knop, Espólio de Maria Terezinha Simon, Espólio de José Clemente Simon, Espolio de Monica Kujawa, Espólio de Nilo Kreutz, Espólio de Olinda Wathier Bogorni, Espólio de Arthuro Bogorni, Espólio de Valter Maron, Espólio de Edit Maron. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0878336-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044893-63.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dilva Maria Rodrigues, João Costa Faria, Aurino Ribeiro, Maria Natel de Paula, Isar Conceição Oliveira Fonseca, Antônio Taketo Yamafuku, Nestor Kulibaba, Lurdes Kulibaba, Concilio José Mello, Roza Luca, Maria Elidia Lucca, Lucilia Preiss, Yukiko Kiwara Kaoata, Marcos Aurelio Nascimento Teixeira. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE MULTA - ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0880165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18523. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071768-74.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de Torrido Liveiro, Rozimbo Liviero, Bruno Liviero, Aparecida da Silva, Arcídio Liviero, Aldo Liviero, Angelina Liviero Ramos. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0880799-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80777. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880799-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins, Priscila do Nascimento Sebastião, Marcelo Leão Putini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO IMEDIATO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO QUE NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

# SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02758**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adyr Sebastião Ferreira | 013 | 0873415-0 |
| Alcione Luiz Parzianello | 011 | 0867097-5 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 003 | 0793848-3 |
| Alexandre Polati | 005 | 0801380-3/01 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 009 | 0862942-5 |
| Ana Lucia França | 006 | 0853080-1 |
| Anderson Alves de Albuquerque | 013 | 0873415-0 |
| André Luiz Calvo | 004 | 0798821-2/01 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 007 | 0857910-0/01 |
| Antonio Carlos Oliveira de Araújo | 013 | 0873415-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0862942-5 |
| Carla Simone Silva | 003 | 0793848-3 |
| Carlos Alberto Francovig Filho | 013 | 0873415-0 |
| Charline Lara Aires | 006 | 0853080-1 |
| Dario Becker Paiva | 004 | 0798821-2/01 |
| Eduardo Chalfin | 001 | 0788994-7 |
| Eliton Araújo Carneiro | 013 | 0873415-0 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 008 | 0859350-2 |
| Estevão Ruchinski | 010 | 0865794-1 |
| Fabio Junior Bussolaro | 011 | 0867097-5 |
| Fabíola de Almeida Z. d. Brito | 013 | 0873415-0 |
| Gilberto Fior | 010 | 0865794-1 |
| Ilan Goldberg | 001 | 0788994-7 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0788994-7 |
| | 009 | 0862942-5 |
| | 012 | 0872067-0 |
| Janaina Moscatto Orsini | 009 | 0862942-5 |
| João Paulo Ferreira Garla | 013 | 0873415-0 |
| Jorge Luiz de Melo | 011 | 0867097-5 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0788994-7 |
| | 009 | 0862942-5 |
| Júlio Ricardo Araújo | 005 | 0801380-3/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 007 | 0857910-0/01 |
| | 012 | 0872067-0 |
| Linco Kczam | 008 | 0859350-2 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 007 | 0857910-0/01 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 008 | 0859350-2 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 004 | 0798821-2/01 |
| Luiz Roberto Rech | 002 | 0792134-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 003 | 0793848-3 |
| Mara Cláudia Dib de Lima | 002 | 0792134-0 |
| Marcelo Bom dos Santos | 005 | 0801380-3/01 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0788994-7 |
| | 009 | 0862942-5 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0862942-5 |
| Marcos José de Miranda Fahur | 013 | 0873415-0 |
| Marisa da Silva Sigulo | 013 | 0873415-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Maurício Kavinski | 004 | 0798821-2/01 |
| Merlyn Grando Martins | 010 | 0865794-1 |
| Paulo Sérgio Bandeira | 002 | 0792134-0 |
| Plínio Luiz Bonança | 002 | 0792134-0 |
| Regiane Capelezzo | 011 | 0867097-5 |
| Rosângela Peres França | 010 | 0865794-1 |
| Salete Teresinha de Souza | 013 | 0873415-0 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 013 | 0873415-0 |
| Tony Augusto Paraná da S. e. Sene | 006 | 0853080-1 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 009 | 0862942-5 |
| Vinícius Kobner | 002 | 0792134-0 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0788994-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/186904. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012415-58.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. 1. "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006). 2. Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado. 3. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada. 4. "Em se tratando de ação de prestação de contas movida por correntista inconformado com lançamentos feitos em sua conta-corrente, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (...)". (STJ, AgRg no REsp 1011950-PR, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ. 13/05/08). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ. Apelação Cível parcialmente conhecida, e na parte conhecida parcialmente provida. Recurso Adesivo provido ( Por maioria ).

0002 . Processo/Prot: 0792134-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-72.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Aleixo Soares Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Bandeira, Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelante (2): Cambialle Cobranças Ltda. Advogado: Vinícius Kobner. Apelante (3): Gilberto Valente. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação 1 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento aos recursos de apelação 2 e 3. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA JÁ QUITADA. INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. - Correta a sentença, que entendeu ausentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil em face do primeiro requerido, atribuindo, exclusivamente à segunda requerida a culpa pelo evento danoso, já que esta admitiu que foi a empresa quem repassou o título já quitado. - Em que pese o princípio da inoponibilidade das exceções, a hipótese aqui tratada tem peculiaridades próprias, admitir o contrário seria coadunar com a conduta ilegítima de quem fez circular um título que sabidamente não podia mais produzir seus efeitos. - Havendo protesto indevido do título que já se encontrava quitado cabe indenização pelos danos morais sofridos. Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e, na parte conhecida desprovida. Apelação Cível 2 desprovida. Apelação Cível 3 desprovida.

0003 . Processo/Prot: 0793848-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/81071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000272-05.2002.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Carla Simone Silva, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Jurema Martins Brasil. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação 01 e, na parte conhecida, dar provimento e conhecer parcialmente o recurso de apelação 02 e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 793848-3, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível, em que figuram como apelantes Jurema Martins Brasil e Banco Itaú S/A.

0004 . Processo/Prot: 0798821-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/55195. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 798821-2 Apelação Civel. Embargante: Romildo Nogueira Lemes. Advogado: Dario Becker Paiva. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. I OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0801380-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/75655. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801380-3 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Embargado: Sulmedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0853080-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016679-08.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelado: Osmar de Godoi Faville. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1) DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. DISCUSSÃO SOBRE SUA VALIDADE E MODALIDADE DE EVENTUAL CONTA SALÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 2) Carece de interesse recursal o apelante ao sustentar a validade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, visto que sua pretensão encontra-se em sintonia com o "decisum" recorrido, já que não sucumbiu quanto ao tema. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0007 . Processo/Prot: 0857910-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/28905. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 857910-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE I. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO II. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO RÉU EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - III. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA IV. QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0859350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049428 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Herdeiro de Sergismundo Ienczmiunka, Ivo Reginaldo Ienczmiunka, Marcelo Turquino Vezozzo, Herdeiro de Eulalia Maria dos Sants Rodaski, Oswaldo Nunes Rodaski, Rosa Celusniak, Herdeiros de Antonio Favero, Vanda Paulin Favero, Antonio Carlos Favero, Mauro Favero, Herdeiros de Murilo Paulo Vieira, Celia Antonio Honorato, Guilherme Honorato Vieira, Herdeira de Ney Pacheco de Miranda Lima, Dalila Wendt Miranda de Lima. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0862942-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404043. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006151-03.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Elcio Gaspar Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, anular a sentença singular, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão, julgando prejudicados os recursos de apelação e agravo retido, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS, EMBORA SEM DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO AUTOR OU DO RÉU, OU, AO MENOS, QUE REMETE OS CÁLCULOS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL E CARÁTER DÚPLICE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO DAS CONTAS COM O QUE FORA CONTRATADO PELAS PARTES, COM DECLARAÇÃO AO FINAL DE SALDO EM FAVOR DE UMA DELAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Respeitando-se o rito especial e o caráter dúplice da ação de prestação de contas, apresentadas as contas em Primeiro Grau, deve ser declarado saldo credor a favor de quaisquer umas das partes, ou ao menos ser remetidos os cálculos para a fase de liquidação de sentença, em respeito ao disposto no art. 918, do Código de Processo Civil. Nesse passo, é nulo o julgado que ao acolher ou não as contas prestadas deixa de declarar saldo credor a favor do autor ou do réu, conforme é o caso dos autos. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS.

0010 . Processo/Prot: 0865794-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426344. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005157-93.2009.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Levino José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 355 DO CPC. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0867097-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441804. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000194 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Valdomiro Bernardo Prestes. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PROVA POR PARTE DO RÉU/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RÉU QUE DEU CAUSA À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. "Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/ RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0872067-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467130. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000369 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marta Inês Belende - Me, Marta Ines Belende. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE POSSUI RITO PRÓPRIO, COM PENALIDADE ESPECÍFICA. DECISÃO REFORMADA. De acordo com o §2º, do art. 915, do CPC, em caso de descumprimento do comando judicial que determina a prestação de contas pelo réu, apenas não lhe será lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Inaplicável, portanto, a norma contida no art. 359, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0873415-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469272. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000114 Execução de Título Judicial. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (1): Fazenda Publica do Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Agravado (3): Indústria e Comércio de Alimentos Casalinga Ltda, Marcos de Toledo Tito. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Agravado (4): Antonio Carlos de Toledo Tito, Suely Ferro Tito, Rubens de Toledo Tito. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Agravado (5): Espólio de João Alves Tito, Eunice Alves Tito, Eunice Toledo Alves Tito. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Anderson Alves de Albuquerque. Agravado (6): Carlos Alberto Francovig Filho, Antonio Evangelista Cordeiro. Advogado: Eliton Araújo Carneiro, João Paulo Ferreira Garla. Interessado: Cartório da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL SOBRE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL ARREMATADO. "É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado." (STJ - REsp 263.593/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02734**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana de França | 006 | 0802601-1/01 |
| Adriana Dias Fiorin | 019 | 0820721-6/01 |
| Adriana Tozo Marra | 020 | 0822330-3/01 |
| Alexandre Fernandes de Paiva | 019 | 0820721-6/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 030 | 0849044-6/01 |
| Astrogildo Ribeiro da Silva | 025 | 0832806-5 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0705878-2 |
| | 016 | 0807874-4 |
| | 017 | 0809715-8/01 |
| | 018 | 0814501-7/01 |
| | 019 | 0820721-6/01 |
| | 021 | 0823492-2/01 |
| | 024 | 0831894-1/01 |
| | 025 | 0832806-5 |
| | 026 | 0836378-2 |
| | 031 | 0850539-7/02 |
| | 035 | 0878141-5 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 031 | 0850539-7/02 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 027 | 0838438-1/01 |
| | 033 | 0868467-1 |
| Carlos Giovani Pinto Portugal | 033 | 0868467-1 |
| Charles Zauza | 024 | 0831894-1/01 |
| Claudemir Molina | 005 | 0774854-9/01 |
| Cláudio Fortunato dos Reis | 021 | 0823492-2/01 |
| Danilo Prestes Cavenaghi | 028 | 0842157-0/01 |
| Edemar Hanusch | 032 | 0854144-4 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 007 | 0802614-8/01 |
| | 009 | 0804653-3/01 |
| | 010 | 0805172-7/01 |
| | 011 | 0805334-7/01 |
| | 013 | 0805822-2/01 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 002 | 0705878-2 |
| | 016 | 0807874-4 |
| | 018 | 0814501-7/01 |
| | 021 | 0823492-2/01 |
| | 024 | 0831894-1/01 |
| Elizabeth Massumi Toi | 018 | 0814501-7/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 003 | 0719692-1/02 |
| | 004 | 0725276-4/03 |
| | 006 | 0802601-1/01 |
| | 022 | 0826196-7/01 |
| | 023 | 0828473-7/01 |
| | 027 | 0838438-1/01 |
| | 030 | 0849044-6/01 |
| | 033 | 0868467-1 |
| | 034 | 0874039-4 |
| Flávia Regina Carluccio | 017 | 0809715-8/01 |
| Guilherme Lepri Longas | 014 | 0806676-4/01 |
| Ilmo Tristão Barbosa | 022 | 0826196-7/01 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 002 | 0705878-2 |
| | 017 | 0809715-8/01 |
| | 026 | 0836378-2 |
| José Luiz Fornagieri | 017 | 0809715-8/01 |
| Jovelino Artifon | 027 | 0838438-1/01 |
| Juliana Stoppa Aragon | 032 | 0854144-4 |
| Lauro Fernando Zanetti | 001 | 0702072-8 |
| | 005 | 0774854-9/01 |
| | 007 | 0802614-8/01 |
| | 008 | 0804584-3/01 |
| | 009 | 0804653-3/01 |
| | 010 | 0805172-7/01 |
| | 011 | 0805334-7/01 |
| | 012 | 0805727-2/01 |
| | 013 | 0805822-2/01 |
| | 014 | 0806676-4/01 |
| | 015 | 0807663-1/01 |
| | 028 | 0842157-0/01 |
| | 029 | 0848286-0/01 |
| | 032 | 0854144-4 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 001 | 0702072-8 |
| | 013 | 0805822-2/01 |
| | 032 | 0854144-4 |
| Linco Kczam | 012 | 0805727-2/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 003 | 0719692-1/02 |
| | 004 | 0725276-4/03 |
| | 006 | 0802601-1/01 |
| | 020 | 0822330-3/01 |
| | 022 | 0826196-7/01 |
| | 023 | 0828473-7/01 |
| | 027 | 0838438-1/01 |
| | 034 | 0874039-4 |
| Maciel Tristao Barbosa | 022 | 0826196-7/01 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 018 | 0814501-7/01 |
| Marcio Hofmeister | 015 | 0807663-1/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0705878-2 |
| | 016 | 0807874-4 |
| | 017 | 0809715-8/01 |
| | 018 | 0814501-7/01 |
| | 019 | 0820721-6/01 |
| | 021 | 0823492-2/01 |
| | 024 | 0831894-1/01 |
| | 025 | 0832806-5 |
| | 026 | 0836378-2 |
| | 031 | 0850539-7/02 |
| | 035 | 0878141-5 |
| Maria Zilá Corrêa Veiga | 003 | 0719692-1/02 |
| Mauricius Gonçalves | 023 | 0828473-7/01 |
| Max Hercílio Gonçalves | 034 | 0874039-4 |
| Michelle Braga Vidal | 018 | 0814501-7/01 |
| | 024 | 0831894-1/01 |
| | 026 | 0836378-2 |
| | 035 | 0878141-5 |
| Nadia de Souza Ibrahim | 004 | 0725276-4/03 |
| Olivio Gamboa Panucci | 035 | 0878141-5 |
| Paulo Donato Marinho Gonçalves | 020 | 0822330-3/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 016 | 0807874-4 |
| | 025 | 0832806-5 |
| Reginaldo Caselato | 025 | 0832806-5 |
| Renata Cristina Costa | 001 | 0702072-8 |
| | 012 | 0805727-2/01 |
| | 013 | 0805822-2/01 |
| | 014 | 0806676-4/01 |
| | 015 | 0807663-1/01 |
| | 032 | 0854144-4 |
| Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 025 | 0832806-5 |
| Romeu Gonçalves Neto | 023 | 0828473-7/01 |
| Ronan Wielewski Botelho | 014 | 0806676-4/01 |
| Shiroko Numata | 001 | 0702072-8 |
| | 008 | 0804584-3/01 |
| | 029 | 0848286-0/01 |
| Simone Daiane Rosa | 017 | 0809715-8/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 020 | 0822330-3/01 |
| | 034 | 0874039-4 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 012 | 0805727-2/01 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 002 | 0705878-2 |
| | 026 | 0836378-2 |
| Vanessa da Costa Pereira Ramos | 033 | 0868467-1 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 001 | 0702072-8 |
| | 008 | 0804584-3/01 |
| | 029 | 0848286-0/01 |
| Yoitiro Moroishi | 022 | 0826196-7/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0702072-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/224037. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-19.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauro Quioshi Kanashiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância

pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0002 . Processo/Prot: 0705878-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/235561. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000568-80.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Luiza Savassa Gonzales. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. em face da decisão de fls. 104 TJ. que rejeitou exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 568-80.2010.8.16.0119) que lhe promove Maria Luiza Savassa Gonzales. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Maria Luiza Savassa Gonzales contra o Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, de forma unânime, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Sob tal norte, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino, ainda, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao juízo da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0719692-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/452045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719692-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Silmara Lunardon da Silva Loch, José da Rocha de Barros. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 0725276-4/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/409495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725276-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Neiva Spada. Interessado: Banco Banestado S/a. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A., face à decisão à de fls. 156/158 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 3514/2007) que lhe promove: Neiva Sapada. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão da agravada encontra-se prescrita. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pela poupadora, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Mediante decisão monocrática, a ilustre Desembargadora Maria Mercês Gomes Aniceto, à época relatora nos autos, negou seguimento ao recurso. (fls. 169/171 TJ) Daí Brotaram Embargos de Declaração às fls. 187-190 TJ, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 187/190. Irresignadas as Instituições Financeiras manejaram Agravo Interno às fls. 194/217 TJ visando um pronunciamento do Órgão Colegiado. Pelo acórdão proferido às fls. 222/2930 - TJ., este Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, cuja ementa transcreve-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desprovido." O agravante promove embargos de declaração às fls. 234/244 TJ. acusando o Colegiado de ser obscuro e omisso, requer o seu prequestionamento das teses arguidas. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Neiva Spada contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita

perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal e vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0774854-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/453152. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774854-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria Regina Grotti Pascualini. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0802601-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/409426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802601-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vera Sylvia Leal Bertholdo. Advogado: Adriana de França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0802614-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/345481. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802614-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marinez Aparecida Zara Galvani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso
1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0804584-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/319595. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 804584-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Najat Nabut. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se, com urgência, ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0804653-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/343755. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804653-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Joao Antonio Ezidio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso
1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0805172-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/339816. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805172-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Paulo Pereira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se, com urgência, ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba,

23 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0805334-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345443. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805334-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Adão Alves Bezerra. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0012 . Processo/Prot: 0805727-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/319578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805727-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Jacinto de Souza, Dorotea Bertoluci, Pedro Teixeira Fidelix, Mario Jose Narel. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0805822-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345494. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805822-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Penisser de Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0014 . Processo/Prot: 0806676-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/437568. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 806676-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dermani Dantas. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A face à decisão de fls. 23/28 TJ. que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 52.295/2010) que Dermani Dantas promove em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática de fls. 101/113-TJ, julguei improcedente o recurso. Descontentes, interpuseram agravo interno (fls. 121/135-TJ) visando um pronunciamento do Órgão Colegiado, para tanto, reprisam as razões postas no agravo de instrumento. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o presente agravo interno. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Dermani Dantas em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR. Nesse recurso, o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, em sua unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Por esse fim, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino a

imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0807663-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345492. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 807663-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de Antonio Valoto, Cirene Aparecida Candido, Isaura Campassi, Bernadete Marques Guerra, Espolio de José Alberto Cardoso. Advogado: Marcio Hofmeister. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0807874-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128686. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-55.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Luiz Rodrigues, Pedro Marques. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0809715-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439778. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809715-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Demir Compagnoni. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0018 . Processo/Prot: 0814501-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/436338. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814501-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Elza Miharu Nagaoka. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0820721-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441505. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820721-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Abigair Ivone Ferioli Csucsuly. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Merece suspensão o julgamento do presente recurso até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição, em virtude do poder de cautela conferido ao magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a" do CPC. E, ainda, em consideração ao fato de que na pendência do recurso especial, com repercussão geral, questionando a extinção da execução, pela prescrição, dá-se a provisoriedade do cumprimento de sentença. Isto pelo fato de que não há como afastar a possibilidade de que a prescrição da pretensão de executar a decisão proferida na Ação Civil Pública, pendente de julgamento no STJ, possa gerar a extinção do crédito da parte agravada. Neste sentido, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos  o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Em razão do exposto, suspendo os presentes embargos de declaração até a declaração de repercussão geral. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0822330-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/460789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822330-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Adriana Tozo Marra, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mario Merlin (maior de 60 anos), Antonio Cristo Ribeiro (maior de 60 anos), Dario José Pitol (maior de 60 anos), Antonio Mizael dos Santos Sobrinho (maior de 60 anos), Dejanira Candida B. Santos (maior de 60 anos), George Fischler, Manoel Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Jose Jocelim da Costa Rosa, Ezilda Ferreira da Rocha (maior de 60 anos), João Arlei Costa Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0021 . Processo/Prot: 0823492-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441512. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823492-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado: Zenaide Volpiano Gianotto. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Merece suspensão o julgamento do presente recurso até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição, em virtude do poder de cautela conferido ao magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a" do CPC. E, ainda, em consideração ao fato de que na pendência do recurso especial, com repercussão geral, questionando a extinção da execução, pela prescrição, dá-se a provisoriedade do cumprimento de sentença. Isto pelo fato de que não há como afastar a possibilidade de que a prescrição da pretensão de executar a decisão proferida na Ação Civil Pública, pendente de julgamento no STJ, possa gerar a extinção do crédito da parte agravada. Neste sentido, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos  o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Em razão do exposto, suspendo os presentes embargos de declaração até a declaração de repercussão geral. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0826196-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826196-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alberto Mahnic, Antônio Bernardo, Fernando Bolognesi, Gilberto Bolognesi, Gentil Miranda, Palmyra Rossi Miranda, Irene Serafim dos Santos, Maria Helena Serafim Bedeu, Valdeci Bolognesi, Valderlindo da Silva Brito. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A face à decisão de fls. 365/369  TJ. que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 646/2009) que lhe promove Alberto Mahnic, Antonio Bernardo, Fernando Bolognesi, Gilberto Bolognesi, Gentil Miranda, Rossi Miranda, Gilberto Bolognesi, Irene Serafim dos Santos, Maria Helena Serafim Bedeu, Valdeci Bolognese e Valderlindo da Silva Brito. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática a fls. 376/383-TJ, desprovi do recurso. Sob a alegação de erro material, interpuseram os embargos de declaração às fls. 387/389-TJ. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o

presente embargos de declaração. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Alberto Mahnic, Antonio Bernardo, Fernando Bolognesi, Gilberto Bolognesi, Gentil Miranda, Rossi Miranda, Gilberto Bolognesi, Irene Serafim dos Santos, Maria Helena Serafim Bedeu, Valdeci Bolognese e Valderlindo da Silva Brito contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o STJ o Resp n. 1.273.643/PR. Nesse recurso, o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o em-tendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, em sua unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Por esse fim, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0828473-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828473-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Odinei Pimentel. Advogado: Mauricius Gonçalves, Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A face à decisão de fls. 114/116 TJ. que rejeitou a exceção de prescrição, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 840/2009) que lhe promove Odinei Pimentel. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática a fls. 121/128-TJ, desprovi do recurso. Sob a alegação de erro material, interpuseram os embargos de declaração às fls. 132/135-TJ. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o presente embargos de declaração. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Odinei Pimentel contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR. Nesse recurso, o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o em-tendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, em sua unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Por esse fim, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0831894-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/441460. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831894-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauricio Sebestião Poppi, José Leocide Betim, Custodio Castanho, Lauro Saraiva, Zelia de Oliveira Martins, Joani Tallevi, Silvio da Luz Betim Antunes. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A face à decisão de fls. 250/259 TJ que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e improcedente o reconhecimento da prescrição, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1190/2010) que lhe promove Mauricio Sebastião Poppi, José Leocide Betim, Custodio Castanho, Lauro Saraiva, Zelia de Oliveira Martins, Joani Tallevi e Silvio da Luz Betim Antunes. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte. Discorrem, em linhas gerais, que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em Vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática a fls. 273/291-TJ, julguei desprovido o recurso. Visando o pronunciamento do Colegiado, interpuseram agravo interno em fls. 295/314-TJ. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o presente agravo interno. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Mauricio Sebastião Poppi, José Leocide Betim, Custodio Castanho, Lauro Saraiva, Zelia de Oliveira Martins, Joani Tallevi e Silvio da Luz Betim Antunes contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR. Nesse recurso, o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o em-tendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, em sua unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Por esse fim, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0832806-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325203. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005804-04.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Julio Sevulski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1- Muito embora o tema não tenha sido objeto de apreciação na decisão recorrida, verifico que o agravado suscitou, em sede de contrarrazões, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva (fl. 79 TJ/PR, último parágrafo). 2- Diante de tal quadro, e, considerando o disposto nos arts. 193, do Código Civil de 2002, e 219, § 5°, do Código de Processo Civil, nada impede que este Tribunal analise a matéria relativa à prescrição. 3 - Pois bem. É de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial n° 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 4- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 5- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo RESP n° 1.273.643/PR. 6- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 7- Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0836378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276206. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000495-11.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gilberto Pereira Leal. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito se enquadra na questão ali retratada, considerando inclusive a pendência do julgamento do REsp nº 1.288.399/PR também manejado pelo ora Agravante, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos

motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0838438-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/419330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838438-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Hilton Perini, Ida Maria Vialle. Advogado: Jovelino Artifon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTES: BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS: HILTON PERINI E OUTRO RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, e que apesar da decisão agravada questionar a indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, verifica-se que já há nos autos impugnação oferecida pelo Banco ora Agravante, na qual questiona especificamente a prescrição, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/ PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0842157-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/418652. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842157-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Francisca de Jesus Clemente Cibinello. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, e que apesar da decisão agravada questionar a indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, verifica-se que já a impugnação oferecida pelo Banco ora Agravante, a ser analisada após seguro o Juízo, questiona especificamente a prescrição, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/ PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0848286-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/434065. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848286-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Raul Pimenta. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de fls. 126/129, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º,do CPC, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, e que a decisão sobre a prescrição arguida nos autos ainda não transitou em julgado, pois é objeto de agravo anteriormente interposto (AI nº 702724-7), ora em fase de Recurso Especial, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/ PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0849044-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/442166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849044-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Humeberto Ghisi Peixoto, Nancy Mello Peixoto, Ana Paula Mello Peixoto, Maria Fernanda Mello Peixoto, Ana Maria Mello Peixoto, Espólio de Palmira Merita Fortes Cendo, José Maria Villaverde Cendon, Savino Villa Verde, Espólio de Hachisuke Ueda, Saeco Ueda, Sergio Ueda, Fabio Ueda, Renato Ueda, Gerson Luiz Borges de Macedo, Nelson Antonio Trajano, Juliane Paula de Lima Muller Guimarães, Espólio de Nilson Trinkel, Aldemir Trinkel, Belinha Pinto Trinkel, Newze Trinkel Zlatanof, Newton Trinkel, Gerhard Lindemann, Jaime Geraldo Lindeman, Joelson Antonio Rosa Darte, Amarildo Pinto da Silva, Adauto Pinto da Silva, Paulo Mauricilio Silveira Bubalo, Olga Maria Silveira, Espólio de Luiz Pedro Marcondes Coelho, Ilza Terezinha Becker Coelho, Cristiane Becker Coelho, Marcio Becker Coelho. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTES: BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE HUMBERTO GHISI PEIXOTO E OUTROS RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, e que apesar da decisão agravada questionar a indicação à penhora de cotas de fundos de investimento, verifica-se que já há nos autos impugnação oferecida pelo Banco ora Agravante, na qual questiona especificamente a prescrição, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/ PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0850539-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/38326. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850539-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Levino Fenner, Dulce Fenner. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, decorre da mesma controvérsia e por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/ PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0854144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353102. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036231-17.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Shoje Doi. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0033 . Processo/Prot: 0868467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012549-63.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arnaldo Marciano de Souza. Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 16 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0874039-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004177-28.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Veronica Benka Rozentalski (maior de 60 anos), Benito João Zanin (maior de 60 anos), Elvira Laskoski (maior de 60 anos), Espólio de Edilson Ubiali (Representado(a)), Maria Eliza Ubiali, Anelso Ubiali, Eucléia Aparecida Dalzotto, Elcio Campos Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADOS: VERONICA BENKA ROZENTALSKI E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 157/158-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença coletiva nº 4.177/2010, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento ofertadas pelo executado, ora agravante. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, e que há possibilidade de verificação da prescrição da pretensão, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(s) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0878141-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6243. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-14.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Priscilla Astrath Nunes, Cezar Jundi Nihi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02676**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Almerinda Feijó S. R. Rodrigues | 002 | 0847643-1 |
| Ana Beatriz Farias dos Santos | 008 | 0853498-3 |
| André Benedetti de Oliveira | 006 | 0851381-5 |
| Antonio Camargo Junior | 007 | 0851749-7 |
| Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra | 003 | 0849592-7 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0854053-8 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 006 | 0851381-5 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 003 | 0849592-7 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 003 | 0849592-7 |
| Fernando Augusto Ogura | 002 | 0847643-1 |
| Fernando Rosa Fortes | 010 | 0856410-1 |
| Flavia Izabel Fukahori | 012 | 0862344-9 |
| Flávio Penteado Geromini | 004 | 0850267-6 |
| Flávio Pierro de Paula | 019 | 0892438-5 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 004 | 0850267-6 |
| Gilberto Pedriali | 016 | 0866867-3 |
| Giovanna Martinez Ré | 012 | 0862344-9 |
| Glauco Cardoso da Silveira | 003 | 0849592-7 |
| Gustavo Viana Camata | 005 | 0850828-9 |
| Herick Pavin | 012 | 0862344-9 |
| Ivair Junglos | 013 | 0863369-0 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 015 | 0866736-3 |
| Jaime Oliveira Penteado | 004 | 0850267-6 |
| Jane Lúci Gulka | 014 | 0866681-3 |
| João Leonel Antocheski | 014 | 0866681-3 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 005 | 0850828-9 |
| | 011 | 0860457-3 |
| | 016 | 0866867-3 |
| José Antônio Broglio Araldi | 010 | 0856410-1 |
| José Elmo Alvares Linhares | 017 | 0888710-3 |
| Joyce Cavalari Ortiz | 019 | 0892438-5 |
| Kátia Raquel de Souza Castilho | 009 | 0854053-8 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 013 | 0863369-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 006 | 0851381-5 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 006 | 0851381-5 |
| Lindsay Laginestra | 014 | 0866681-3 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 001 | 0797536-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 010 | 0856410-1 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 004 | 0850267-6 |
| Marcel Souza de Oliveira | 008 | 0853498-3 |
| Marcelo Gonçalves da Silva | 006 | 0851381-5 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0854053-8 |
| Marco Antonio Tillvitz | 006 | 0851381-5 |
| Marco Aurélio Grespan | 006 | 0851381-5 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 016 | 0866867-3 |
| Marcos Dutra de Almeida | 007 | 0851749-7 |
| | 011 | 0860457-3 |
| | 018 | 0891918-4 |
| | 019 | 0892438-5 |
| Marcos Fernando Landi Sírio | 015 | 0866736-3 |
| Maria Letícia Brüsch | 015 | 0866736-3 |
| Mariana Benini Souto | 015 | 0866736-3 |
| Maurício Kavinski | 010 | 0856410-1 |
| Mithiele Tatiana Rodrigues | 009 | 0854053-8 |
| Moira Marcelino Dias | 017 | 0888710-3 |
| Nathália Kowalski Fontana | 001 | 0797536-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Neiva De Nez | 004 | 0850267-6 |
| Newton Dorneles Saratt | 002 | 0847643-1 |
| | 007 | 0851749-7 |
| | 011 | 0860457-3 |
| | 017 | 0888710-3 |
| | 018 | 0891918-4 |
| | 019 | 0892438-5 |
| Olinto Roberto Terra | 008 | 0853498-3 |
| Patrícia Deodato da Silva | 007 | 0851749-7 |
| Paulo Roberto Azeredo | 008 | 0853498-3 |
| Rosemar Angelo Melo | 001 | 0797536-4 |
| Sandra Melissa de Medeiros | 002 | 0847643-1 |
| Sara Regina Pereira | 004 | 0850267-6 |
| Sheila Isfer Ribas | 008 | 0853498-3 |
| Silvia Maria de Andrade | 001 | 0797536-4 |
| Silvia Maria Flores Barbosa | 002 | 0847643-1 |
| Simone Aparecida Saraiva | 009 | 0854053-8 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 018 | 0891918-4 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 005 | 0850828-9 |
| Walter Cardoso da Silveira | 003 | 0849592-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0797536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005685-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade. Apelado: Américo Biondo, Dionisio Bianchini Comicioli, José Guidi Duarte (maior de 60 anos), José Santos de Quadros, Leomar Monaretto, Mauricio Tartari (maior de 60 anos), Oldair Antonio Della Betta, Pedro Paulo Pizzi (maior de 60 anos), Saule Moraes (maior de 60 anos), Zélia Maria Zatta (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0847643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006885-94.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Silvia Maria Flores Barbosa. Apelado: Ione Kimak (maior de 60 anos). Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação ordinária de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos e correspondentes juros remuneratórios (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0849592-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021816-68.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Maria das Neves Medeiros, José Gomes Medeiros, Ruisnaldo Cezar de Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Glauco Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0850267-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006473-03.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Durcília Nardo Ywazaki (maior de 60 anos). Advogado: Neiva De Nez, Sara Regina Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0850828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287870. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010582-50.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Itiko Watanuki (maior de 60 anos), George Rosado Cascudo Rodrigues, Antonio Vieira de Carvalho (maior de 60 anos), Alda Lopes Pinheiro (maior de 60 anos), Antonio Gustavo Gomes, Acácio Medeiros Nogueira, Carlos Roberto de Araújo, Aliete Barbosa do Nascimento (maior de 60 anos), Ênio de Oliveira Pinheiro, Edivaldo Muniz de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0851381-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286012. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001511-44.2009.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Espólio de Oswaldo Becker. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan, André Benedetti de Oliveira, Marcelo Gonçalves da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0851749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291755. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007787-33.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Alexandre Sette (maior de 60 anos), Ana Pavaneli (maior de 60 anos), Antonio Gil Braz (maior de 60 anos), Benedita da Rocha Moreira (maior de 60 anos), Danusa da Rocha Moreira, Iris Jacomacci de Oliveira (maior de 60 anos), JOÃO APARECIDO PAVEZI (maior de 60 anos), Jose Maria Mariano, Paulo Roberto Avelar Costa, Terezinha Balbina Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação

daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0853498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004771-22.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Paulo Roberto Azeredo, Sheila Isfer Ribas. Apelado: Amadeu de Lima, Amir Cassou Junior (maior de 60 anos), Amazino Ferreira (maior de 60 anos), Antonio Carlos Pierkarski (maior de 60 anos), Gabriele Heisler Belloto, Gilberto Álvaro Accioly, Ivonete da Costa Almeida (maior de 60 anos), Milton Gomes de Campos, Renato João Gomes, Rozires de Oliveira Nuniz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0854053-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291798. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008219-52.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luzia Cazarin Cartoni. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de "ação de indenização" envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos e correspondentes juros remuneratórios (Planos Verão, Collor I e Collor II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Após, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0856410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296137. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000859-02.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Nilson Gomes de Faria, Mario Gomes de Faria (maior de 60 anos), Inez Rozin (maior de 60 anos), Durvalino Pinto de Mello (maior de 60 anos), Irineu Matsumoto Toraete, Arildo Medeiros, Edilene Aparecida Ferreira Manzini, José Carlos Sampaio, Maycon Vieira da Silva, Antônio Maniero (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0860457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304821. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012203-82.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ernesta Bersanete Balzanelo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0012 . Processo/Prot: 0862344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008048-12.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Apelado: João Carlos Tauchmann (maior de 60 anos), Danilo de Souza (maior de 60 anos), Antônio Barela Gama (maior de 60 anos), Espólio de José Aloísio Fornek. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Flavia Izabel Fukahori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0863369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002812-16.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Valdomiro Czaikowski Neto (maior de 60 anos), Bruno Arsênio Horn, Celso Grochowicz, Espólio de Rodolfo Grochowicz, Paulo Grochowicz. Advogado: Ivair Junglos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0866681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007988-39.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelado: Sylvia Taborda Leal (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Tratando-se de demanda proposta por incapaz (fl. 32), dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, querendo. 4 Após, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0866736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000920-62.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Yolanda Pinto da Anunciação, Gunther Seifert (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio, Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0866867-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322237. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029526-37.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado:

Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Eduardo Benedito Marandola (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso 1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/ SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Apenas Eduardo Benedito Marandola é apelante (fls. 48/49 dos autos em apenso). Autuação e demais registros devem ser retificados. 4 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0888710-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48299. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000279-94.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Elmo Alvares Linhares, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Espólio de Arino Tonon, Espólio de João Romero Palma, Espólio de Augusto Josepin, José Lourenço (maior de 60 anos), Rosa Broglia Zoli (maior de 60 anos), Maria Machado Cavalheiro (maior de 60 anos), Espólio de Ambrósio Chagas de Miranda, Espólio de José Máximo. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0018 . Processo/Prot: 0891918-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391776. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025635-08.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Silvio Porpeta (maior de 60 anos), João Leite da Silva Junior, Josué Ferreira de Lima, Terezinha Miranda de Araújo, José Arthur da Silva Ferraz, Vera Lúcia Pinto Ribeiro, Marilene Soares da Silva, Edezildo Lourenço da Silva, Everlando Cândido de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. II Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0892438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383056. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001039-57.2008.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Joyce Cavalari Ortiz, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Kunizo Matsubara (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

# SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02768**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Batista | 017 | 0880401-7/01 |
| Ana Paula Delgado de S. Barroso | 011 | 0873803-0/01 |
| André Luiz Bauml Tesser | 019 | 0881393-4/01 |
| Andréa Hertel Malucelli | 018 | 0880979-0/01 |
| Angela Esser Pulzato de Paula | 014 | 0875172-8/01 |
| Antônio Carlos Efing | 005 | 0842313-8/01 |
| Antônio Minoru Ashakura | 001 | 0795174-6 |
| Bruno Lofhagen Cherubino | 007 | 0846249-9/02 |
| Carla Maria Köhler | 014 | 0875172-8/01 |
| Carlos Eduardo Scardua | 006 | 0843056-2 |
| Caroline Amadori Cavet | 008 | 0858698-3/02 |
| César Augusto Terra | 003 | 0833322-8/02 |
| Cláudia Cristina Cardoso | 021 | 0882518-5/01 |
| Cristiane Ferreira Ramos | 014 | 0875172-8/01 |
| Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira | 005 | 0842313-8/01 |
| Eduardo José Fumis Faria | 018 | 0880979-0/01 |
| Eduardo Pena de Moura França | 015 | 0877604-3/01 |
| Elton Alaver Barroso | 011 | 0873803-0/01 |
| Fabiana Silveira | 010 | 0872828-3/01 |
| | 013 | 0874370-0/01 |
| Fernando Rocha Filho | 005 | 0842313-8/01 |
| Fernando Sampaio de Almeida Filho | 019 | 0881393-4/01 |
| Fernando Valente Costacurta | 012 | 0873805-4/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 006 | 0843056-2 |
| Franciele da Roza Colla | 013 | 0874370-0/01 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 017 | 0880401-7/01 |
| Gilberto Borges da Silva | 021 | 0882518-5/01 |
| Gilberto Stinglin Loth | 003 | 0833322-8/02 |
| Gláucia Vieira Marins de Souza | 005 | 0842313-8/01 |
| Guilherme da Costa | 007 | 0846249-9/02 |
| Hélio Manoel Ferreira | 007 | 0846249-9/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 006 | 0843056-2 |
| | 017 | 0880401-7/01 |
| Jean Carlos Confortin | 004 | 0835216-3/02 |
| Jefferson Furlanetto Moíses | 019 | 0881393-4/01 |
| João Antônio Sartori Junior | 002 | 0803029-3/01 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 003 | 0833322-8/02 |
| | 016 | 0879354-6/01 |
| José Dias de Souza Júnior | 018 | 0880979-0/01 |
| | 020 | 0882013-5/01 |
| José Francisco Batista | 007 | 0846249-9/02 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 007 | 0846249-9/02 |
| Lauro Barros Boccacio | 016 | 0879354-6/01 |
| Leandro Negrelli | 014 | 0875172-8/01 |
| | 015 | 0877604-3/01 |
| Leuremar Anderson Talamini | 007 | 0846249-9/02 |
| Lisimar Valverde Pereira | 007 | 0846249-9/02 |
| Luiz Assi | 011 | 0873803-0/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 004 | 0835216-3/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 006 | 0843056-2 |
| | 017 | 0880401-7/01 |
| luiz miguel c zanetti | 017 | 0880401-7/01 |
| Marcelo Eleno Brunhara | 001 | 0795174-6 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 018 | 0880979-0/01 |
| Marina Blaskovski | 010 | 0872828-3/01 |
| | 013 | 0874370-0/01 |
| Marsal Jungles dos Santos | 002 | 0803029-3/01 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 010 | 0872828-3/01 |
| Maylin Maffini | 014 | 0875172-8/01 |
| | 015 | 0877604-3/01 |
| Michelle Schuster Neumann | 012 | 0873805-4/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 009 | 0866772-9/01 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski | 019 | 0881393-4/01 |
| Paulo Sérgio Winckler | 003 | 0833322-8/02 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 021 | 0882518-5/01 |
| Rafael Cristiano Brugnerotto | 004 | 0835216-3/02 |
| Regina de Souza Preussler | 011 | 0873803-0/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 011 | 0873803-0/01 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 013 | 0874370-0/01 |
| Syrlei Aparecida Luiz Prezotto | 001 | 0795174-6 |
| Tatiane Muncinelli | 006 | 0843056-2 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 008 | 0858698-3/02 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0795174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193533. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005250-28.2003.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Apelado: Vascelai Indústria e Comércio de Generos Alimentícios Ltda, Getúlio Cristofolini, Zenaide Vascelai Cristofolini, Olivio Vascelai, Clementina Vascelai, Renata Vascelai, Irmãos Vascelai & Cia Ltda, Herdeiros e Sucessores de Renata Vascelai. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (AUTOS Nº 313/2003) E EMBARGOS À EXECUÇÃO (AUTOS Nº 802/2004) JULGADOS CONJUNTAMENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROMOVIDO PELA MESMA PARTE, EM AMBAS AS APELAÇÕES, NO MESMO DIA E HORA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE, UNIRRECORRIBILIDADE E SINGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0803029-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 803029-3 Apelação Civel. Embargante: Joao Batista Pereira Azevedo, Deolinda Perugini de Azevedo. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Embargado: Carlos Gatti Junior (maior de 60 anos), Laura Azevedo Gatti (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio Sartori Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO ESCRITO OU VERBAL NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE COMPETIA AOS APELANTES (ART. 333, I, CPC). RECURSO OBJETIVANDO REDISCUTIR O MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0833322-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80682. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833322-8 Apelação Civel. Embargante: Denis Herkmann. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por DENIS HERKMANN, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0835216-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58403. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8352163-0/1 Agravo, 835216-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Lorenço Sampaio de Castilha. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC INOCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Havendo aplicação de multa ao recorrente, o conhecimento de qualquer outro recurso dependerá da comprovação do depósito prévio da penalidade imposta.

0005 . Processo/Prot: 0842313-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842313-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Agravado: Cesar Rogério Francisco, Helena Catarina Dier Francisco. Advogado: Antônio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APURAR EVENTUAL CRIME DE PREVARICAÇÃO DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE ART. 504, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0006 . Processo/Prot: 0843056-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007745-95.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvio Oliveira Monteiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao primeiro apelo, e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELOS. REVISIONAL. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. ÔNUS DA PROVA. NÃO INVERSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO. SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0846249-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62894. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846249-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Francisco Batista, Jozelia Nogueira Broliani, Guilherme da Costa, Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira. Embargado: Açotrio Comércio de Aços Especiais, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0858698-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8586983-0/1 Agravo Regimental, 858698-3 Agravo de Instrumento. Embargante: João Ribeiro Artigas. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Embargado: Finasa Bmc S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por JOÃO RIBEIRO ARTIGAS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0866772-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/27087. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 866772-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Cristiane Coutinho. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA MANUTENÇÃO DO BEM IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO COMPROVADO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0872828-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872828-3 Agravo de

Instrumento. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Claudio Venceslau de Carvalho. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUISITOS PRESENTES DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0011 . Processo/Prot: 0873803-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/38203. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 873803-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson da Silva. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso. Agravado: bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA COMPREENSÃO DAS TESES RECURSAIS CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DO CONTRATO INEXISTÊNCIA FORMAÇÃO DEFICIENTE ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO QUESTÃO QUE SOMENTE PODE SER DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0012 . Processo/Prot: 0873805-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/71508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 873805-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Emerson Rodrigo da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA E ÚTIL PARA COMPREENSÃO DAS TESES RECURSAIS FORMAÇÃO DEFICIENTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0013 . Processo/Prot: 0874370-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/43493. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874370-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Franciele da Roza Colla, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Cleusa Teresinha Skalee. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0014 . Processo/Prot: 0875172-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/44879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875172-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Clovis Vieira Prado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE CONTESTAÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0015 . Processo/Prot: 0877604-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/61049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 877604-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Waldemar Alves dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NÃO OBSTANTE INTIMAÇÃO PESSOAL INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC POSSIBILIDADE DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO CREDOR ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APÓS A INCIDÊNCIA DA MULTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO CREDOR ASTREINTES COMINADAS NO CORPO DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM EXCLUÍDAS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0016 . Processo/Prot: 0879354-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/61547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879354-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Cleia Regina da Rocha Zanchetta. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme dispõe o artigo 557, §1° do código de processo civil, o prazo para interposição de recurso de agravo é de 05 (cinco) dias.
0017 . Processo/Prot: 0880401-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/57089. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880401-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.( Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Neuza Maria Soares. Advogado: Ademir Batista, luiz miguel c zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA E ÚTIL PARA COMPREENSÃO DAS TESES RECURSAIS CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES INEXISTÊNCIA FORMAÇÃO DEFICIENTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0018 . Processo/Prot: 0880979-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/60095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 880979-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jucelei Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALEGADA CONEXÃO E PREVENÇÃO COM A AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, MAS QUE FORAM SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0019 . Processo/Prot: 0881393-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/58429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881393-4 Agravo de Instrumento. Agravante: José Flauzino Gomes (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Agravado: Ildo Legat. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA FACULTADA PELO ARTIGO 273, § 4º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0020 . Processo/Prot: 0882013-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/74400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 882013-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Joel Rodrigues dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0021 . Processo/Prot: 0882518-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/69761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 882518-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Marinda Monteiro Leite. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR DEFERIDA REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA MORA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR REVOGADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02735**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adauto Pinto da Silva | 013 | 0841387-4/01 |
| Alessandro Frederico de Paula | 016 | 0843761-8 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 027 | 0882747-6/01 |
| Alex Adamczik | 003 | 0737294-3 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 015 | 0843254-8/01 |
| Ana Cassia Gatelli Pscheidt | 005 | 0818799-3/01 |
| Ana Paula Delgado de S. Barroso | 007 | 0825836-2/02 |
| André Luis Gaspar | 012 | 0840976-7/01 |
| Antonio da Silva dos Santos | 020 | 0851492-3 |
| Aracely de Souza | 002 | 0728974-7 |
| Carivaldo Ventura do Nascimento | 013 | 0841387-4/01 |
| Carlos Eduardo Scardua | 015 | 0843254-8/01 |
| Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira | 005 | 0818799-3/01 |
| Caroline Amadori Cavet | 010 | 0839241-2 |
| | 023 | 0870769-1/01 |
| Cecilia Espindola Calliari | 004 | 0785816-6 |
| Cesar Edward Abbate Sosa | 002 | 0728974-7 |
| Cezar Fernando Pilatti | 009 | 0835179-5/01 |
| Cláudia Fabiana Giacomazzi | 027 | 0882747-6/01 |
| Claudio da Silva dos Santos | 020 | 0851492-3 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 024 | 0876293-6/01 |
| Daniele de Bona | 012 | 0840976-7/01 |
| Danielle Tedesko | 015 | 0843254-8/01 |
| Denise Numata Nishiyama Panisio | 001 | 0665475-7 |
| Diogo Benradt Cardoso | 004 | 0785816-6 |
| Diogo Matté Amaro | 004 | 0785816-6 |
| Evandro Alves dos Santos | 021 | 0862435-5/01 |
| Everton Divanor Leal de Jesus | 011 | 0840465-9/01 |
| Fabiana Andréa F. L. Pereira | 016 | 0843761-8 |
| Fernando Augusto Ogura | 020 | 0851492-3 |
| Fernando Parolini de Moraes | 021 | 0862435-5/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 017 | 0845026-2/01 |
| Flávio Pierobon | 008 | 0834687-8/03 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 017 | 0845026-2/01 |
| Gilberto Andreassa Junior | 022 | 0863858-2 |
| Gilberto Baumann de Lima | 008 | 0834687-8/03 |
| Gilvan Antonio Dal Pont | 019 | 0845807-7/01 |
| Gustavo Viana Camata | 001 | 0665475-7 |
| Hélio Luiz VItorino Barcelos | 022 | 0863858-2 |
| Isabel Cristina Szulczewski | 004 | 0785816-6 |
| Ivo Bolkenhagen | 009 | 0835179-5/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 017 | 0845026-2/01 |
| Joel Kravtchenko | 019 | 0845807-7/01 |
| Jorge Augusto Martins Szczypior | 002 | 0728974-7 |
| José Dias de Souza Júnior | 025 | 0879957-7/01 |
| José Valmor Ribeiro Nardes | 005 | 0818799-3/01 |
| Josemara Cuba | 014 | 0841978-5/01 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 007 | 0825836-2/02 |
| Júlio César Veraldo Meneguci | 022 | 0863858-2 |
| Leandro Negrelli | 006 | 0822390-9 |
| Ligia Maria da Costa | 006 | 0822390-9 |
| Luciano Ribeiro Vitorassi | 016 | 0843761-8 |
| Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior | 004 | 0785816-6 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 006 | 0822390-9 |
| | 013 | 0841387-4/01 |
| | 018 | 0845558-9/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 017 | 0845026-2/01 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 027 | 0882747-6/01 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 022 | 0863858-2 |
| | 026 | 0881030-2/01 |
| Marco Antonio Kaufmann | 008 | 0834687-8/03 |
| Marcos Martinez Carraro | 017 | 0845026-2/01 |
| Maria Angela de Oliveira Mendes | 002 | 0728974-7 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 014 | 0841978-5/01 |
| Maylin Maffini | 006 | 0822390-9 |
| Narciso Zanin | 011 | 0840465-9/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 020 | 0851492-3 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 008 | 0834687-8/03 |
| Norberto Targino da Silva | 024 | 0876293-6/01 |
| Osvaldo da Silva dos Santos | 020 | 0851492-3 |
| Pedro Roberto Belone | 007 | 0825836-2/02 |
| Rafael Santana Mendes Pereira | 028 | 0884240-0/01 |
| Rafaella Lourenço Costa | 028 | 0884240-0/01 |
| Renato Goes de Macedo | 001 | 0665475-7 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 003 | 0737294-3 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 014 | 0841978-5/01 |
| Sandro Panisio | 001 | 0665475-7 |
| Shiroko Numata | 001 | 0665475-7 |
| Silvana Tormem | 024 | 0876293-6/01 |
| Tatiana Rahuam Amaral | 005 | 0818799-3/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 015 | 0843254-8/01 |
| Vanessa Panini | 002 | 0728974-7 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 010 | 0839241-2 |
| | 023 | 0870769-1/01 |
| Viviane Karina Teixeira | 024 | 0876293-6/01 |
| Waldir Figueiredo Reccanello | 016 | 0843761-8 |
| Willy Costa Dolinski | 002 | 0728974-7 |


Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0665475-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/53461. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024994-20.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Lopes Andre. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGAMENTO ANTECIPADO - APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MATÉRIA DE FATO A SER DIRIMIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE ERA DE RIGOR CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPOSSIBILITAM O JULGAMENTO IN LIMINE PRECEDENTE DA CÂMARA - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0728974-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/272221. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015402-06.2006.8.16.0030 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Antonio Francisco da Silva, Auzerinda Ferreira de Souza Silva, José Carlos da Silva. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Apelado: Cleonice Dawgan. Advogado: Vanessa Panini, Aracely de Souza, Willy Costa Dolinski, Jorge Augusto Martins Szczypior, Maria Angela de Oliveira Mendes. Interessado: Anildo dos Santos, Jussara de Fátima Carvalho dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURIDICO SIMULADO C/C DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE ATO DISSIMULADO - SIMULAÇÃO EXISTENTE E COMPROVADA CONUNTO PROBATÓRIO COESO E PERFEITAMENTE COTEJADO NA SENTENÇA - NEGÓCIO ANULADO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS - DOMINÍO DO AUTOR E POSSE INJUSTA DO RÉU PRECEDENTE DA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0737294-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/300841. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023205-20.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Cacilda Bonfim. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, "ex officio", anular a sentença, a fim que seja juntado o contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PARCELAS FIXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PARA O EXPURGO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES. DECISÃO QUE DISSENTE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. CONTRATO, PORÉM, NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS, AINDA QUE SUJEITO O RÉU AOS EFEITOS DA REVELIA, COMO NO CASO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.
0004 . Processo/Prot: 0785816-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006411-26.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Norberto Espíndola Calliari. Advogado: Cecilia Espindola Calliari, Isabel Cristina Szulczewski, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Rec.Adesivo: Flávio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Apelado (1): Norberto Espíndola Calliari. Advogado: Cecilia Espindola Calliari, Isabel Cristina Szulczewski, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Apelado (2): Flávio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA APELO (1): PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARGUMENTO DE QUE A VERBA FOI FIXADA EM VALOR ELEVADO E INCOMPATÍVEL FRENTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO EM QUANTIA ÍNFIMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO (2): MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - QUANTIA INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 4º, CPC) - CRITÉRIO DA EQUIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0818799-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/56858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818799-3 Apelação Civel. Embargante: Marcia de Silvestre Cardoso, Diogo de Silvestre Cardoso, Manoella de Silvestre Cardoso. Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Tatiana Rahuam Amaral. Embargado (1): Dino Paolini, Francisca Paolini. Cur.Especial: Antenor Rauen Junior (Curador Especial). Embargado (2): José Ribeiro de Moura (maior de 60 anos), José Ribeiro de Moura Júnior, Benedita de Jesus Mendes de Moura. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, José Valmor Ribeiro Nardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por MARCIA DE SILVESTRE CARDOSO E OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE USUCAPIÃO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0822390-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231006. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003376-15.2011.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Renê Toledo de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL I. MORA NÃO CONFIGURADA II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 III. CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA IV. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SÚMULA 369 DO STJ - V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA VI. EXTINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0825836-2/02 Agravo
. Protocolo: 2012/80974. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 825836-2 Apelação Civel. Agravante: Leila Regina Consolari Batista. Advogado: Pedro Roberto Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: LEILA REGINA CONSOLARI BATISTA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0834687-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/61777. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 834687-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauricio Tofani. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração interpostos por MAURICIO TOFANI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A TEMPESTIDADE DO AGRAVO INTERNO RECURSO PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC ERRO MATERIAL RECONHECIDO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
0009 . Processo/Prot: 0835179-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/35424. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835179-5 Apelação Civel. Embargante: Paulo Frederico Mendonça Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Embargado: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ivo Bolkenhagen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0839241-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/292478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0031681-81.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celia Regina Navarro de Miranda. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Aymoré Financiamento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS JUDICIAIS EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ (ORIENTAÇÃO Nº 04) PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL MANUTENÇÃO DE POSSE DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0840465-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/35305. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840465-9 Apelação Civel. Agravante: Antonio Valeriano de Oliveira, Rita Margarete de Oliveira. Advogado: Narciso Zanin. Agravado: José Haubricht Júnior, Rosa de Lima Haubricht. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS DA REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR PONTO CONTROVERTIDO NOS AUTOS POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL, DESDE QUE EM MOMENTO OPORTUNO ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO SENTENÇA CASSADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0012 . Processo/Prot: 0840976-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/429414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 840976-7 Agravo de

Instrumento. Agravante: Dannyrooh Fernandes de Campos. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MANEJO INADEQUADO DO RECURSIO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPISCIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0013 . Processo/Prot: 0841387-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/73925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 841387-4 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adriana dos Santos Neu. Advogado: Carivaldo Ventura do Nascimento, Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NOS DOMINANTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0841978-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/417687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 841978-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcio da Rosa. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PELO AGRAVANTE - INADMISSIBILIDADE MANIFESTA - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APRECIA O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 332, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
0015 . Processo/Prot: 0843254-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/34226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 843254-8 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Edke Westphal. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA EXCLUSÃO DEVIDA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0016 . Processo/Prot: 0843761-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305189. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014613-28.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Vera Úcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Antonio de Lima Filho, Lydia Ryzy de Lima. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO INTERPOSTO FRENTE À DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECHAÇADA. CONEXÃO COM A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELOS AGRAVADOS EM FACE DA AGRAVANTE. DECISÃO ACERTADA. TESE DA AGRAVANTE QUE CARECE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS, INCLUSIVE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interdito de origem foi proposto pelos agravados não em razão da notificação de f. 55-verso, mas em razão da invasão de área sobre a qual os agravados exercem a posse, segundo dizem, escoimados por contratos de arrendamento que se encontram em plena vigência. 2. Assim e considerando que aparentemente a agravante arrendou aos agravados mais alqueires do que possui e; consequentemente, que a sua investida na área pretendida culminaria na utilização por parte dos agravados de uma área menor do que aquela objeto dos arrendamentos em vigor, correta se mostra a decisão agravada. 3. A circunstância de a citação ter se perfectibilizado antes na ação de reintegração de posse e depois na ação de interdito proibitório, não culmina na extinção do processo de interdito sem resolução do mérito. É perfeitamente possível a coexistência de ambas as ações, recomendando-se, a fim de se evitar decisões conflitantes num e noutro processo, sejam os mesmos reunidos pela conexão, para processamento, instrução e julgamento conjunto, tal como determinou o Juízo a quo.
0017 . Processo/Prot: 0845026-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/76190. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845026-2 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Andrea Venancio Bolotari. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar- lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0845558-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/61389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 845558-9 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Nadir Siqueira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, III, DO CPC INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme dispõe o artigo 557, §1° do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo é de 05 (cinco) dias.
0019 . Processo/Prot: 0845807-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/55263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845807-7 Apelação Civel. Agravante: Fernando Denes, Tecnogran Serviços Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Joel Silvério. Advogado: Joel Kravtchenko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO NULIDADE SENTENÇA CASSADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0020 . Processo/Prot: 0851492-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/337742. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Karolina Simezik. Advogado: Claudio da Silva dos Santos, Osvaldo da Silva dos Santos, Antonio da Silva dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, cassando a decisão agravada (fl. 33-TJ), reconhecer suficiente o valor do depósito realizado pelo agravante (fl. 66-TJ), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITOS CORRETOS. ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0862435-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/18856. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862435-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauroedes Barbosa da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR QUE PRETENDE À PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM INADMISSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.
0022 . Processo/Prot: 0863858-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/411305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055016-32.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Antonio Ferreira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA DEFERIDA, LIMINARMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0870769-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37343. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870769-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jeferson Fernandes Pacheco. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Santander Leasing S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BEM EM SUA POSSE, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO IMPOSSIBILIDADE CONTESTAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NÃO FUNDADA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0876293-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/55653. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876293-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a.. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Zildete Fernandes da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, TENDO EM VISTA A PROPOSIÇÃO, PERANTE O MESMO JUÍZO, AÇÃO REVISIONAL QUE PLEITEIA A EXCLUSÃO DO CONTRATO DE DETERMINADOS ENCARGOS PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA MORA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0025 . Processo/Prot: 0879957-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 879957-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilmar Gerei. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPEDIMENTO/ EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273, DO CPC, E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM AFASTAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0881030-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/67835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 881030-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Helio França Ribas. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR E A QUANTIDADE DE PARCELAS ASSUMIDAS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0027 . Processo/Prot: 0882747-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/78787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 882747-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Alvaro Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA IRRELEVÂNCIA MEDIDA QUE NÃO DISPENSA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0028 . Processo/Prot: 0884240-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/84498. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884240-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Grazielly Zanoni Zamuner. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO NÃO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02780**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Ribeiro Valle | 003 | 0834381-1/01 |
| Adriano Muniz Rebello | 008 | 0855807-0 |
| André Agostinho Hamera | 008 | 0855807-0 |
| Ary Correia Lima Neto | 002 | 0797468-1 |
| Beny Sendrovich | 003 | 0834381-1/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 005 | 0848894-2 |
| | 013 | 0868034-2 |
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 012 | 0866000-8 |
| Charles Hermann Limões | 011 | 0862433-1 |
| | 013 | 0868034-2 |
| Christianne Santos Martins | 003 | 0834381-1/01 |
| Cíntia Regina Dornelas | 007 | 0851455-0 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 005 | 0848894-2 |
| | 009 | 0856214-9 |
| | 013 | 0868034-2 |
| Eduardo José Fumis Faria | 006 | 0850665-2 |
| Fabiana Silveira | 014 | 0868930-9/01 |
| Flávio Santanna Valgas | 005 | 0848894-2 |
| | 013 | 0868034-2 |
| Jack Sander Borges da Costa | 015 | 0896654-5 |
| Jane Maria Voiski Proner | 012 | 0866000-8 |
| João Paulo Moreira | 015 | 0896654-5 |
| José Antônio Faria de Brito | 004 | 0840700-3/01 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 007 | 0851455-0 |
| Leila Andréia Zanato | 014 | 0868930-9/01 |
| Leonardo Franco de Brito | 004 | 0840700-3/01 |
| Ligia Franco de Brito | 004 | 0840700-3/01 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 001 | 0795380-4 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 016 | 0896792-0 |
| Maiko Luis Odizio | 010 | 0856829-0 |
| Marcilei Gorini Pivato | 006 | 0850665-2 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 006 | 0850665-2 |
| Marcos Dutra de Almeida | 010 | 0856829-0 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 001 | 0795380-4 |
| Mariana Possas Pereira | 001 | 0795380-4 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 016 | 0896792-0 |
| Marina Blaskovski | 014 | 0868930-9/01 |
| Mário Henrique Rodrigues Bassi | 015 | 0896654-5 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 009 | 0856214-9 |
| Mumir Bakkar | 001 | 0795380-4 |
| Newton Dorneles Saratt | 010 | 0856829-0 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 009 | 0856214-9 |
| Rafael Alves Garnica | 002 | 0797468-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Renato José Borgert | 004 | 0840700-3/01 |
| Ricardo Felippi Ardanaz | 011 | 0862433-1 |
| Rogério Eduardo Dallelaste | 016 | 0896792-0 |
| Rogerio Iurk Ribeiro | 002 | 0797468-1 |
| Samantha Rodrigues Hirata | 010 | 0856829-0 |
| Sérgio Canan | 003 | 0834381-1/01 |
| Sérgio Schulze | 007 | 0851455-0 |
| Sidclei José Godois | 008 | 0855807-0 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 014 | 0868930-9/01 |
| Suzy Satie Kawakami Tamarozzi | 005 | 0848894-2 |
| Vinicius Gonçalves | 006 | 0850665-2 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0795380-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-77.2008.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Massa Falida de Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Apelado: Lucia Maria Rodrigues. Advogado: Mumir Bakkar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA- EMBARGOS DE TERCEIRO- BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA FALIDA- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA- NÃO OCORRÊNCIA- AVERBAÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE DEU APENAS 15 ANOS APÓS A VENDA- BOA FÉ PRESUMIDA DA ADQUIRENTE- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 795380-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante MASSA FALIDA DE RETÍFICA DE MOTORES TSUBOI LTDA e Apelado LUCIA MARIA RODRIGUES. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Embargos de Terceiro, nº 108/2008 (fls. 101-104), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de manter a embargante na posse do bem imóvel matriculado sob nº 23.626, do 8º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, determinando o levantamento do bloqueio judicial nela averbado. Em atenção aos princípio da sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação às folhas 106-135, em cujas razões alega, em síntese: a) tendo sido a falência da apelante decretada no ano de 1988, este procedimento da Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda., encontra-se sob a égide da antiga lei de falências,qual seja o Decreto Lei n° 7661/1945; b) são nulos todos ao atos praticados neste processo pela exeqüente, tendo em vista a data de propositura da ação de execução de título extrajudicial; c) não se justifica a interposição dos embargos de terceiro eis que não houve apreensão judicial e sim bloqueio judicial em função da necessidade de segurança de valores para pagar os credores, desta forma a apelada não possui interesse processual no que tange à propositura dos embargos de terceiro, já que a legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro é de "terceiro", ou seja, aquele que não figura como parte no processo pendente, e mesmo assim sofre turbação ou esbulho na posse; d) o bem que foi alienado pelo falido encontrava-se dentro do capital particular, que, em caso de insuficiência dos bens da massa para responder pelo passivo da empresa, seria arrecadado; e) a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida não afronta o direito de propriedade, pois não afeta a titularidade dominial; f) o bloqueio judicial realizado sobre o bem é legítimo, pois a venda foi realizada após a decretação da falência, no intuito de lesar os credores; g) à época da venda do imóvel, ou seja, no dia 15 de janeiro de 1991 o senhor falido já sabia que o imóvel estava sob bloqueio judicial, a fim de que eventualmente o mesmo pudesse ir a leilão a fim de realizar o pagamento dos credores da massa falida; h) a apelada estava ciente da situação do imóvel; i) é necessária a inversão do ônus da sucumbência. Às folhas 137 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 139 e seguintes foram apresentadas as contrarrazões. Às folhas 180 e seguintes a douta Procuradoria Geral de Justiça proferiu parecer, no qual manifestou-se pelo conhecimento, bem, como pelo desprovimento do recurso interposto. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Os presentes embargos de terceiro foram opostos por Lúcia Maria Rodrigues, sob a alegação de que a mesma teria adquirido, em data de 05.02.1991 (fls. 17/19) o imóvel descrito na matrícula nº 23.626, do 8º Serviço de Registro de Imóveis, que até então pertencia ao Srº Albino Toyonori Tsuboi, sócio da empresa falida Retífica de Motores Tsuboi. Cumpre consignar que o referido bem, sempre foi de propriedade particular do Srº Albino, não existindo nos autos nada que informe acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, que autorizaria o bloqueio sobre os bens particulares de seus sócios. Para a descaracterização da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução nos bens dos sócios, inegável que a lei exige que tenham estes agido com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do código civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Este Tribunal de Justiça tem assim se manifestado acerca do tema: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DESPROVIDO (...) A desconsideração da personalidade jurídica configura- se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. (...)". (REsp 948.117/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). "CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. `Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível' (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 04/08/2010). (TJPR, Agravo 0766980-9/01, Rel. Denise Antunes, j. em 16/06/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA QUE RECAIU DESDE LOGO EM BENS DE SÓCIO, SEM QUE HOUVESSE O DEVIDO RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE SEUS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À GESTÃO FRAUDULENTA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DESCONSTITUIR A PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PESSOAIS. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se pode pura e simplesmente penhorar imóveis daqueles que sequer fizeram parte da execução, como se houvesse sido decretada a desconstituição da personalidade jurídica da empresa, uma vez indemonstrado o elemento constitutivo de tal benefício, qual seja, o excesso praticado por qualquer dos sócios, e ainda, sem que houvesse decisão, passível de recurso, deferindo o pleito da desconsideração nos autos principais de execução. 2. A tão só circunstância de não se encontrar patrimônio da empresa para fazer frente às suas dívidas não configura hipótese autorizadora da desconstituição de sua personalidade jurídica (...) (TJPR, Apelação Cível 0281627-3, Rel. Edson Vidal Pinto, j. em 20/02/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) - RECURSO DESPROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser aplicada quando comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos artigo 50 do Código Civil. E, a circunstância da inexistência de bens, por si só, não é suficiente para autorizar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica. (TJPR, Agravo de Instrumento 0787386-1, Rel. Luís Carlos Xavier, j. em 30/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AGRAVADA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DO CDC E 50, DO CC - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO - IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA E CABAL. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Agravo de Instrumento 0580303-0, Rel. Fernando Vidal de Olieveira, j. em 31/03/2010) Ainda, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (...) Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. (STJ, REsp 970635 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 10/11/2009) Resta claro, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se presume, devendo ser declarada expressamente, o que não ocorreu no caso em tela. Há que se considerar, ainda, que, de acordo com os documentos juntados, quando do momento em que ocorreu a venda do imóvel à Srª Lúcia, não havia nenhum registro ou averbação acerca da existência de processo falimentar, ressaltando-se, mais uma vez, que este corre contra a empresa, e não contra as pessoas dos sócios da falida. Oportuno ainda frisar, que o bloqueio judicial foi averbado na matrícula do imóvel apenas em 2007, ou seja, 15 anos após a alienação do mesmo. Desta forma, como bem asseverou o magistrado sentenciante, não há que se falar em "indícios" de tentativa de fraude contra credores da massa falida,

devendo-se presumir, de fato, a boa fé da embargante. No que concerne à alegação recursal de que tendo sido a falência da apelante decretada no ano de 1988, este procedimento da Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda., encontra-se sob a égide da antiga lei de falências,qual seja o Decreto Lei n° 7661/1945, oportuno esclarecer que, não obstante a falência tenha sido decretada em dezembro de 1988, o fato é que não há nos autos, nada que comprove a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo irrelevante a data em que houve a quebra, já que o imóvel em litígio não fazia parte de seu patrimônio, mas era bem particular de um dos sócios. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS PERTENCENTES AOS SÓCIOS DA FALIDA E À SOCIEDADE DA QUAL ESTES PARTICIPAM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE POR SI SÓ APTA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE FALIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 656194-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.07.2010). No que concerne às demais alegações recursais, quais sejam as preliminares de ausência de interesse, bem como de inadequação da via eleita, entendo desnecessárias maiores considerações, haja vista que já foram exaustivamente esclarecidas pelo ilustre Procurador em seu parecer: "O bloqueio judicial havido sobre o bem adquirido pela embargante é motivo suficiente a caracteriza a necessidade do manejo dos Embargos de Terceiro, estando ainda, presente, a utilidade do respectivo pedido de desbloqueio do bem por si adquirido. Além disto, é adequada a via processual eleita, eis que, a teor do pedido inicial, a terceira embargante, que não integra o processo de execução coletiva, está a sofrer turbação na posse do imóvel, por si adquirido, em virtude de ato similar ao arresto, se amoldando, pois, à hipótese do artigo 1046 do Estatuto Processual Civil". Assim sendo, entendo que a sentença de primeiro grau não merece nenhuma reforma, não havendo que se falar, portanto, em inversão do ônus da sucumbência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0797468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004821-48.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Marcos de Souza Lima, Edilson Wronski. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Apelante (2): Jacques Louis Jean David & Cia. Ltda. - Me ( Brasil Global ). Advogado: Ary Correia Lima Neto. Apelado (1): Marcos de Souza Lima, Edilson Wronski. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Apelado (2): Jacques Louis Jean David & Cia. Ltda. - Me ( Brasil Global ). Advogado: Ary Correia Lima Neto. Interessado: J. J. Flex Distribuidora Ltda.. Advogado: Rafael Alves Garnica. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. SOCIEDADE DE FATO. APELAÇÃO 1. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA ACERCA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DEFESA ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2. LEGITIMIDADE. INTEGRAÇÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO NA CAUTELAR INICIAL. LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ADENTRAM NA DISCRICIONARIDADE E NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 797.468-1, do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que são apelantes MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO e JACQUES LOUIS JEAN DAVID, e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I - Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação cautelar de busca e apreensão ajuizada por JACQUES LOUIS JEAN DAVID em face de MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO, mediante a qual o MM. Juiz da 20° Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) preliminarmente, não acolher o pedido de inclusão no polo passivo da demanda das empresas GRANZA E BARBOSA LTDA. e JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA, tendo em vista que tais empresas não se relacionam diretamente com o pedido deduzido na inicial; b) reconhecer a existência de ralação empresarial de fato entre as partes; c) dispor que a realização de integração de capital foi efetuada pelo sócio autor da demanda; d) reconhecer que as mercadorias discriminadas em fls. 10 foram adquiridas pelo autor; e) entender incontroversa a retenção de mercadorias pela parte ré; f) confirmar a liminar anteriormente concedida; g) comungar da decisão proferida em sede de agravo de instrumento apreciado pela 7° Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no que diz respeito à manutenção da caução; h) por decair de parte mínima do pedido, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, § 4° do CPC (fls. 150/156). Irresignada, a parte requerida opôs recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) os bens tomados como base na sentença que julgou a causa não foram adquiridos pela autora; b) o tratamento das partes deve ser igualitário; c) a pessoa que controlava as finanças na empresa de fato era o filho do autor, sendo assim, não poderiam desviar o dinheiro recebido; d) foram realizadas vendas sem emissão de nota fiscal; e) o testemunho do contador não retrata a realidade dos fatos, pois foi montado levando em conta a emissão de notas fiscais de venda; f) a sentença deve ser revogada (fls. 160/165). Igualmente inconformada, a parte autora também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a empresa JJ FLEX Distribuidora Ltda. deve figurar no polo passivo da demanda, pois tal empresa oferecia a necessária aparência de legalidade na negociação, passando credibilidade aos compradores, bem como oferecia preços baixos, pois não haviam custos na aquisição dos produtos; b) os réus possuíam plenos poderes sobre a empresa JJ FLEX; c) deve ser dispensada da caução diante da perda de sua razão de ser; que era acautelar as partes acerca de uma eventual dúvida sobre a propriedade das mercadorias, posto que a concessão judicial de disponibilidade dos bens em favor da apelante já foi decidida (fls. 168/174). Os recursos foram recebidos no efeito devolutivo no tocante à confirmação da tutela liminar pela sentença, e nos efeitos devolutivo e suspensivo nos demais comandos (fls. 177). Em sede de contrarrazões, somente a parte autora pugnou pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 180/182). É o breve relatório. Decido. II Primeiramente, não conheço do recurso interposto pela parte requerida (Marcos de Souza Lima e outro), tendo em vista que a insurgência recursal não guarda relação com a sentença prolatada em primeiro grau, senão, aparentemente, com a decisão dos autos principais, que não se encontra presente no caderno processual ora em análise. Percebe-se que a peça apelatória não guarda vínculo direto com a presente demanda quando se observa, em fls. 162, que a parte se refere à numeração dos autos principais para atacar a sentença. Também, afirma sobre testemunhas, que por óbvio não foram ouvidas neste processo incidental, como também pela sustentação de que o levantamento de estoque realizado pelo contador foi obtido apenas através de dados técnicos, que não retratam a realidade, peça esta não colacionada aos autos em questão. Desta forma, como não guarda relação com a presente demanda incidental de busca e apreensão, mas sim com a decisão a quo proferida na ação principal, não há que se falar em conhecimento do recurso interposto pela parte requerida, já que desrespeita, no mínimo, o princípio da dialeticidade, por não impugnar pontos específicos da decisão ora guerreada. Neste sentido, os precedentes desta Corte: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC(...) (TJPR, Apelação Cível 0767305-0, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. em 09/11/2011) APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. (TJPR, Agravo 0792057-8/01, Rel. Fracisco Jorge, j. em 20/07/2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA (APELANTE JACQUES LOUIS JEAN DAVID) - Da legitimidade passiva de JJ FLEX Distribuidora Ltda. Sustenta a parte recorrente que a empresa JJ FLEX Distribuidora Ltda. deveria ingressar no polo passivo da demanda, pois se locupletou indevidamente, assim como os requeridos, das mercadorias contidas no estoque. Em que pesem suas alegações, as razões expostas não devem prosperar, ao menos no tocante à análise desta cautelar, senão vejamos. A sentença de primeiro grau foi correta ao dispor sobre a desnecessidade de integração à lide de referida empresa, sob o fundamento de que esta não se relaciona diretamente com o pedido deduzido na inicial. Ora, sabe-se que para a formação da relação jurídica processual, faz-se necessária a triangulação entre as partes e o Estado-Juiz, sendo que ao autor cabe a apresentação do problema ao magistrado, vindo o réu a se defender e apresentando seu ponto de vista acerca do ocorrido. Desta simples explanação vê-se que tal triangulação, ao menos no tocante à empresa JJ FLEX Distribuidora Ltda., não ocorreu regularmente, pois em nenhum momento na exordial deste processo cautelar houve o pedido para que a empresa em questão adentrasse no polo passivo da demanda. E se não houve pedido neste sentido, mas tão-somente para com os requeridos Marcos de Souza Lima e Edilson Wronski que integrassem como réus (fls. 02), não há que se falar, por ora, em legitimidade. Neste sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSTRANGIMENTO INDEVIDO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ACUSAÇÃO DE FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES - DANO MORAL - QUANTUM -

MAJORAÇÃO. Impõe-se a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, em montante adequado e justo, para atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSTRANGIMENTO INDEVIDO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ACUSAÇÃO DE FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CAUSA DE PEDIR - DANOS MORAIS - QUANTUM - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. (...) Não há pertinência na manutenção no pólo passivo de pessoa jurídica cujo ato não guarda correlação com a causa de pedir apresentada pelo Autor em sua exordial. (TJPR, Apelação Cível 0420568-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 15/05/2008) (...) Não se conhece do recurso por ausência de interesse em recorrer quando inclusas, em razões de recurso, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando matéria não tratada no pedido inicial. (TJPR, Apelação Cível 0815090-3, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 15/12/2011) Diante do exposto, não há que se falar em inclusão no polo passivo na presente demanda da empresa JJ FLEX Distribuidora Ltda., lembrando que, por tratar-se de ação cautelar que não esgota totalmente a apreciação do mérito dos autos principais, tal situação poderá ser revertida posteriormente, sendo o caso. - Da liberação da caução Requer a parte recorrente seja dispensada da prestação de caução, diante da perda de sua razão de existir, já que tal instituto seria apenas útil ao se discutir a propriedade das mercadorias, o que já foi decidido. Em que pesem suas fundadas razões, não há como se acolher, neste momento e fase processual, do pedido, por consequência de estarmos analisando um processo cautelar, ou seja, não se trata do mérito da ação propriamente dita nestes autos, mas tão-somente sobre as possibilidades elencadas na Lei Civil. E como os autos sob análise trata de questão eminentemente cautelar, deve-se manter a sentença objurgada, até que se decida o mérito na ação principal e não mais recaia sobre os bens do apelante a caução imposta. Além do mais, a fixação da caução é de competência discricionária do magistrado e insere-se no seu poder geral de cautela, onde, acompanhando proximamente o processo e todas as suas nuances, sabe o momento correto de assegurar direitos de terceiros que porventura possam ser afetados. Assim se posiciona esta Corte: A exigência de caução pelo juiz, para que defira liminar cautelar, insere-se no seu poder geral de cautela. (TJPR, Agravo de instrumento 0690821-8, Rel. Shiroshi Yendo, j. em 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - IMPOSIÇÃO DE CAUÇÃO - ART. 816 DO CPC - FACULDADE DO JUIZ - DECLINAÇÃO DA LIDE A CAUTELAR É PREPARATÓRIA - EXPLICITAÇÃO DOS ELEMENTOS DA LIDE NA INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A imposição de caução ao requerente de medida liminar em processo cautelar constitui provimento que se insere no âmbito da discricionariedade judicial. (TJPR, Agravo de Instrumento 0617263-0, Rel. José Chichocki Neto, j. em 17/11/2010) O artigo 804, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz da causa exigir caução real ou fidejussória para o deferimento de medida cautelar. Desse modo, como medida de cautela, mostra-se conveniente a caução imposta. (TJPR, Agravo de Instrumento 0713516-2, Rel. Ruy Muggiati, j. em 17/11/2010) Deste modo, não há que se falar, no momento, em afastamento da caução imposta nesta cautelar. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso interposto pela parte requerida (MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO), por ofensa ao princípio da dialeticidade. Quanto ao recurso interposto pela parte autora (JACQUES LOUIS JEAN DAVID), conheço do mesmo e, na parte conhecida, nego seguimento, por estarem as pretensões em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0834381-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52569. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834381-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mezzomo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Sérgio Canan. Embargado: Perfilan Indústria de Perfilados Ltda. Advogado: Beny Sendrovich, Christianne Santos Martins, Adriana Ribeiro Valle. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE FALÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 834.381-1/01, de Corbélia Juízo Único, em que é Embargante MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Embargado PERFILAN INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. I Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 183/190, mediante a qual neguei seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para manter a decisão que determinou a quebra da empresa agravante. Inconformada, a parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a nota promissória existe nos autos à fl. 62-TJ, havia sido paga quase um ano antes do pedido de falência, conforme demonstrado à fl. 63-TJ, portanto, há relevante razão de direito para que a embargante efetuasse o pagamento, pois o fato é que na inicial o valor descrito no pedido de falência era muito acima do realmente devido, visto que neste valor estava inclusa esta nota promissória já paga e com a incidência de juros elevados; b) há prova documental nos autos que demonstram a cobrança de juros de 3% ao mês; c) a presente demanda (autos nº 302/2007) deveria ter sido distribuída por dependência aos autos de nº 250/2006, no Juízo de Corbélia, conforme previsto no artigo 78 da Lei 11.101/05, porém, não foi realizado pelo juízo a quo. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, bem como para que seja concedido efeito infringente ao recurso (fls. 199/202). É a breve exposição. Decido. II Em análise aos pressupostos de admissibilidade, tem- se que o recurso não pode ser conhecido. Ora, conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Compulsando-se os autos, constata-se que a parte ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática (fls. 183/190), sendo publicada a decisão no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de fevereiro de 2012, começando no dia 06 de fevereiro de 2012 (inclusive) a fluir o prazo recursal, consoante o critério estabelecido na Resolução 08/2008 (fl. 192). Ocorre que, não obstante o prazo recursal tenha finalizado em 10 de fevereiro de 2012 (sexta-feira), o recurso foi interposto somente no dia 13 de fevereiro de 2012 (segunda-feira), mediante protocolo judicial integrado da Comarca de Toledo (fl. 199). Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. Em face do exposto, entendo que deve ser negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto da tempestividade, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0840700-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 840700-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Geny Farias. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Embargado: Cohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 840.700-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Embargante GENY FARIAS e Embargado COHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 70/75, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de agravo anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, pois suas pretensões estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. Inconformada, a parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a decisão é omissa e contraditória, visto que a própria embargada informou à fl. 44-TJ que o objeto da cooperativa "não existe mais e por consequência não mais arrecadação dos cooperados", assim, em que pese uma dívida superior a noventa mil reais, a embargada deixou de arrecadar valores, deixando de honrar seus compromissos e cometendo flagrante ato ilícito, uma vez que está fazendo com que haja enriquecimento ilícito de sua parte; b) resta claro o abuso de direito e o excesso de poder da embargada conforme previsão do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os seus cooperados estão se escondendo atrás da personalidade jurídica da cooperativa para deixar de pagar os valores devidos à embargante; c) a ocorrência de infração prevista em lei e ato ilícito previsto no artigo 884 do Código Civil; d) a embarga propôs um acordo no valor de R$25.000,00, contudo, poderia efetuar o pagamento do valor devido à embargante, porém não o faz com o intuito de obter enriquecimento sem causa. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da embarga, uma vez que está perfeitamente demonstrado a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 28 do CDC (fls. ). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO

ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível n° 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão e/ou contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão e/ou contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo- se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0848894-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288282. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001106-51.2010.8.16.0090 Busca e Apreensão. Apelante: Rosenildo de Siqueira. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 848.894-2, de Ibiporã - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante ROSENILDO DE SIQUEIRA e Apelado BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença que, na Ação de Busca e Apreensão nº 1106/2010, julgou procedente o pedido, declarando consolidada, nas mãos do requerente, a posse e a propriedade do bem objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 113/117). Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) ajuizou ação revisional na comarca de Londrina; b) na ação revisional foi autorizada a realização dos depósitos dos valores incontroversos; c) já ocorreu a quitação do contrato diante dos depósitos realizados. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de julgar improcedente a ação de busca e apreensão diante do adimplemento substancial do contrato (fls. 120/126). Em sede de contrarrazões, a instituição financeira pugnou pela manutenção da sentença (fls. 134/137). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. A insurgência recursal está adstrita na tese de "adimplemento substancial" do contrato. Da leitura dos autos verifica-se que a parte apelante vem, desde a contestação, afirmando que ajuizou uma ação revisional na 5ª Vara Cível de Londrina, na qual pretende discutir a validade das cláusulas do contrato firmado com a apelada. Alega também que "realizou os depósitos do valor autorizado pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, conforme despacho juntado ao presente processo de fls., e juntou todos os comprovantes de depósito, até seu término, o que ocorreu no mês de outubro do corrente ano. Sendo assim, o Apelante já quitou o contrato de financiamento e aguarda a sentença do Juiz da 5ª Vara Cível de Londrina na Ação Revisional do Contrato" (sic fl.121). Contudo, a parte limitou-se a tecer tais alegações não trazendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a veracidade da existência dos depósitos no valor incontroverso, bem como da ação revisional, que sequer notícia do número dos autos existe no caderno processual ora em análise. Portanto, não cumpriu com o ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Interpretando esse dispositivo, veja-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado; São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp.798/799): "1. Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus da prova coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte. (...). I. 9. (...), a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. (...). (...)." Corroborando esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO PROVISÓRIA E CANCELAMENTO, NÃO TENDO SIDO OPORTUNIZADA PROVA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONCEDER O BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA COMPRADORA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDIDIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O ônus da prova incumbe: ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (Art. 333, II, do `CPC'). (TJPR Apelação Cível nº 834.856-3 6ª Câmara Cível Relator Prestes Mattar Publicação: 13/02/2012). "(...). 2. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu, a prova dos atos que, de modo direto, ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo, ou modificativo". (TJPR Apelação Cível nº 815.177-5 8ª Câmara Cível Relator: Marco Antônio Massaneiro Publicação: 06/02/2012). "(...). 5 - Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, mas por outro lado, compete ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (CPC, art. 333). (...)". (TJPR Apelação Cível nº 727.073-1 18ª Câmara Cível Relator Victor Martim Batschke Publicação: 20/01/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÁQUINAS. ENVIO PARA CONSERTO OU VENDA. ÔNUS DA PROVA DA APELANTE DE COMPROVAR O PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante do conjunto probatório, era ônus da Apelante provar que efetuou o pagamento para a compra dos bens, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que deixou de fazer. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 764.202-2 11ª Câmara Cível Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende Publicação: 15/08/2011). Desta feita, considerando que a parte não comprovou fato extintivo do direito do autor, qual seja a quitação do débito, tem-se que deixou de arcar com o ônus que lhe incumbia nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a Apelação Cível, pois manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0850665-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285323. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024376-41.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Alicio Bezerra de Souza. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 850.665-2, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S.A. e Apelado ALICIO BEZERRA DE SOUZA. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por ALICIO BEZERRA DE SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) proceder o julgamento antecipado da lide, por ser matéria de direito, dispensada a dilação probatória; b) relativizar a força obrigatória do contrato, mitigando o princípio da "pacta sunt servanda", pois se existentes obrigações ilegais e abusivas, as mesmas devem ser revistas e afastadas; c) a jurisprudência é assente no sentido de que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, restando, portanto, demonstrado o anatocismo no caso em tela; d) é ilegal a cobrança por parte da instituição financeira das taxas bancárias de abertura de crédito ou emissão de carnê, devendo tais custos ser suportados pelo próprio banco; e) ao final, dispor que devem ser restituídos de forma simples as quantias pagas a maior (fls. 119/122). Inconformada, a instituição financeira requerida interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em suma, que: a) não há que se falar em revisão do contrato, tendo em vista o consentimento do recorrido com a obrigação assumida; b) a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) foram previstas contratualmente e são legais, devendo as mesmas serem mantidas; c) deve ser reformada a decisão de primeiro grau, condenando-se o apelado no pagamento das custas processuais (fls. 124/128). O recurso foi recebido pelo magistrado a quo, conforme fls. 134. A parte apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fl. 135/141). É o breve relatório. Decido. II - Conforme se verá adiante, o recurso restará prejudicado, em razão da ausência de documento essencial à análise do pedido revisional formulado. Analisando os autos, percebe-se que não há cópia do contrato revisando. Assim sendo, denota-se a ausência de peça obrigatória para a existência da ação, qual seja, o instrumento do contrato cujas cláusulas se pretende discutir. Desta feita, não há que se analisar o mérito do presente recurso, já que a jurisprudência é muito clara: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. É juridicamente inaceitável a petição de ação de revisão de contrato bancário sem a juntada do respectivo instrumento contratual, refletindo repetição de teses jurídicas, sem um mínimo de substrato probatório. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0735337-5/01 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011.) Bem como: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS E LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO

CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726920-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). E ainda: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727897-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010). Esse é o entendimento esboçado por Otávio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros: uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor e sendo contrário ao direito, o legitima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acertamento do contrato". Ademais, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação. A revisão genérica de um suposto contrato, tal como realizada pelo MM. Juiz, não pode prevalecer. Com efeito, não se sabe se o contrato é de mútuo, cédula de crédito bancário com garantia em alienação fiduciária ou mesmo de arrendamento mercantil, não se sabendo, de corolário, qual a legislação aplicável ao caso, especialmente no que concerne à capitalização de juros, matéria expressamente questionada no recurso interposto. Portanto, não agiu acertadamente o magistrado a quo quando julgou antecipadamente o feito, sem que houvesse cópia do contrato firmado entre as partes nos autos, eis que se trata de documento essencial à resolução da questão. A jurisprudência é unânime: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 765.103-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/05/2011). AÇÃO ORDINÁRIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A RÉ JUNTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL, POR ORA, PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 710.281-2, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, publicado em 11/02/2011). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando esse entendimento, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". Acrescenta, ainda: "...essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Desta forma, a sentença proferida é nula, pois baseada em documento inexistente nos autos, razão pela qual deve ser anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. Assim, constatada a inépcia da inicial, a extinção do processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. E, em face da reforma da decisão com a consequente extinção do processo, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança encontra-se suspensa, haja vista que o apelado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 67). III - Ante o exposto, anulo de ofício a sentença proferida, pois baseada em documento inexistente nos autos, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Mérito recursal prejudicado. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0851455-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289403. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005478-88.2010.8.16.0075 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Apelado: Sinvaldo Ornello de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO- COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO- PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CUSTAS REMANESCENTES QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO AUTOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 851455-0, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado SINVALDO ORNELLO DE SOUZA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 1702/2010 (fl. 39), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC, em virtude da parte autora ter requerido, em petitório de folhas 36, o cancelamento da autuação e distribuição, em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes. Condenou ainda o banco desistente nas custas remanescentes. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 42-53, em cujas razões alega, em síntese, que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando ao apelante o pagamento das custas processuais, vez que as custas iniciais não foram pagas porque a ação de busca e apreensão perdeu seu objeto quando da atualização do contrato pelo devedor. Ademais, ainda argumenta que, até que se realize o pagamento das custas iniciais, o processo não se inicia, não podendo haver condenação em custas processuais, se o feito sequer teve "vida processual". Ao final, pugna pela anulação da sentença, determinando-se, apenas, o cancelamento da distribuição, ante a falta de pagamento das custas iniciais. Às folhas 58 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. No mérito, insta salientar que a desistência da ação é ato processual privativo da parte autora que culmina em extinção do processo, devendo, portanto, responder pelas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do Código Processo Civil. Corroborando esse entendimento, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA EXEQUENTE - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS. 1. "Deve ser reformada a decisão que entendeu incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e fixação dos honorários advocatícios, devidos pelo desistente, considerando que o entendimento contraria dispositivo legal, especialmente os artigos 26 e 267, §4º, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível Nº 70043281609, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eduardo João Lima Costa, j. 26/07/2011). 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR Apelação Cível nº 817.009-0 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 08/12/2011). "(...). Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236)". (TJPR Apelação Cível nº 772.169-7 16ª Câmara Cível Relator Shiroshi Yendo Publicação: 27/06/2011). O que se observa, no presente, caso, é que, ao contrário do asseverado pelo recorrente, o magistrado não julgou extinto o feito diante do não pagamento das custas iniciais, mas sim em virtude do pedido de desistência da parte autora, que peticionou no feito comunicando acordo extrajudicial. A questão das despesas processuais é matéria conhecível de ofício, e o princípio reitor do ônus da sucumbência está inserto no art. 20 do Código de Processo Civil. Em síntese, a referida norma

determina que o juiz condene o vencido a pagar as despesas processuais. Ocorreu no presente caso a resolução do processo sem julgamento do mérito, na qual o juiz não soluciona a lide que lhe foi proposta, portanto não há vencido para ser condenado ao pagamento das custas. Diante disto, não é possível a aplicação literal do texto legal, devendo ser utilizado o Princípio da Causalidade para resolver a imposição do ônus das despesas, ou seja, aquele que deu causa ao processo, seja autor ou réu, deve suportar as despesas processuais. Neste sentido colaciono idêntico entendimento doutrinário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar." (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 434.). Do mesmo modo entende o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo (...)". (STJ, Primeira Turma, REsp 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão unânime, DJ 13.09.2004.) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0855807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298469. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007957-80.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Eberle. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS- ABUSIVIDADE- ENTENDIMENTO PACIFICADO- SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 855807-0, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é Apelante OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado LUIZ EBERLE. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 7957/2010 (fls. 71-77), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, a fim de declarar a possibilidade de revisão das cláusulas do contrato, para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples, no percentual de 3,26% ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas TAC, COA e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior, caso haja saldo credor, de forma simples, devendo o montante ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE+IGP-DI, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 81 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que: a) não aplicação do CDC; b) a capitalização está expressa no contrato; c) existe MP vigente que ampara a capitalização de juros; d) as tarifas administrativas cobradas são legais; e) os ônus da sucumbência devem ser revistos, inclusive os honorários fixados. Às folhas 92 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 94 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Analisando os autos, bem como a legislação pertinente, entendo que as alegações do recorrente não merecem acolhimento, não merecendo nenhuma reforma a sentença recorrida. Preliminarmente, e apenas a título de argumentação, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO VISTOS, (...) O apelante aduz que não há ilegalidade no contrato existente entre as partes, sendo inaplicável o CDC. Com efeito. A teor da Súmula 297 1 do STJ que reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso telado, bem como a declaração de nulidade de clausulas abusivas, tem-se ainda que a aferição da abusividade e conseqüente possibilidade de revisão contratual nos ditames do Código Civil. A ampla liberdade de contratação encontra limites na função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e nos preceitos de ordem pública. Falando sobre os princípios que norteiam as relações contratuais e discorrendo sobre a supremacia da ordem pública, Carlos Roberto Gonçalves leciona: "Princípio da supremacia da ordem pública Limita o da autonomia da vontade, dando prevalência ao interesse público. Resultou da constatação, feita no início do século passado, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco".2 Doutrina e jurisprudência possuem uma visão focada para revisão do contrato, com a aplicação de princípios modernos, deixando ao largo, princípios como o "pacta sunt servanda" e autonomia da vontade. Considera- se que nem sempre as partes encontram- se em patamar de igualdade, contudo, isso não quer dizer que se deve deixar o contrato de lado e não cumpri-lo. Comprovada a ilegalidade ou abusividade das clausulas contratuais, deve- se restaurar o equilíbrio contratual, aplicando-se o princípio da "rebus sic standibus" (teoria da imprevisão). Neste sentido, é o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. (...). RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. (...)I. A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. II.. (...)(TJPR 12ª CC, AC 0251872-9, rel. Abraham L.incoln Calixto, j.19/04/2006) Ensina Claudia Lima Marques3, a respeito da matéria: "[...] a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. O recorrente, em suas razões, alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, equivoca-se o apelante. A constitucionalidade da MP a qual se refere o advogado, em suas argumentações, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito

básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1° I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/ MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. - cobrança do COA; Argumenta o apelante, em suas razões recursais, que a cobrança da tarifa denominada COA é legal. Neste tópico, a sentença também não merece nenhuma reforma. Isso, porque além das tarifas de emissão de boleto e abertura de crédito, a cobrança da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Destarte, deve ser mantida a sentença também neste tópico, a fim de que a instituição financeira restitua/compense o valor indevidamente cobrado a título de tarifa de abertura de crédito, emissão de carnê e de comissão de operações ativas. No tocante ao tópico da sentença que condenou a instituição à restituição dos valores pagos a mais, tal determinação deve prosperar. Conveniente enfatizar que é admissível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apenas a título de esclarecimento, convém frisar que a regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justificaria, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelante, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Assim sendo, neste tópico a sentença deve ser mantida. Oportuno salientar, que, não merecendo nenhuma reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência, tampouco em alteração do quantum fixado a título de honorários. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0856214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301165. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003485-73.2009.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Rosana Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA REINTEGRAÇÃO DE POSSE- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NA PEÇA INAUGURAL- DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA QUE A PARTE REGULARIZASSE O FEITO- INÉRCIA DA AUTORA- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO MATÉRIA JÁ PACIFICADA SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 856214-9, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Apelante BANCO FINASA SA e Apelado ROSANA MIRANDA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 2178/2009 (fl. 37), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por restar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, a assinatura na petição inicial, não obstante a regular intimação das procuradoras da requerente. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 40 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que o magistrado agiu com excesso de rigor, tendo em vista que poderia ter intimado mais de uma vez o apelante para dar andamento ao feito. Às folhasb47 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não merecem acolhimento os argumentos da apelante. Infere-se que não assiste razão à apelante, uma vez que, além de ter ocorrido a publicação do despacho determinando aos procuradores que regularizassem a inicial, por duas vezes, conforme se percebe das certidões de folhas 31 e 34, ainda ocorreu a sua intimação pessoal, como se verifica do AR juntado às folhas 36. Ou seja, a exigência de intimação prévia do advogado da parte, bem como de intimação pessoal do autor foi cumprida. Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão, tendo em vista que o autor não foi "pego de surpresa" pela sentença de extinção. Portanto, a decisão proferida em primeiro grau está em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhuma reforma. Com efeito, analisando o presente caderno processual, verifica-se que, de fato, houve intimação do procurador do autor para que o mesmo impulsionasse o feito, pelo Diário de Justiça nº 284, de 07 de dezembro de 2009, e na sequência pelo Diário de Justiça nº 355, de 25 de março de 2010, portanto mais de 3 (três) meses depois, bem como a intimação pessoal da parte, em data de 29 de junho de 2010, tendo permanecido os autos durante todo esse tempo aguardando que a parte autora procedesse à sua regularização. Não se olvida que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se ignora também, acerca da necessidade de intimação de seu procurador, o qual deve ser intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente. Ademais, pacífico também que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos legais, tem-se que o procurador do autor foi intimado para se manifestar, por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Civil, e que não se manifestou, quedando-se inerte. Desta forma, tendo o autor sido intimado pessoalmente, e seu procurador, como representante legal, também intimado para se manifestar a respeito do abandono da causa, por ser o responsável em prover a defesa técnica do recorrente, acertada a decisão do douto Magistrado a quo, que apenas proferiu a sentença de extinção em 06 de dezembro de 2010, portanto 1 (um) ano após o primeiro despacho. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA QUE IMPÕE A INTIMAÇÃO TANTO DA PARTE, PESSOALMENTE, QUANTO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, POR MEIO DE PÚBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA NULA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1) Para a extinção do processo nos termos do art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, indispensável, além da intimação pessoal da parte, a intimação do advogado, pois a parte não pode praticar atos em juízo senão representada por seu procurador judicial." (Apelação Cível nº 362.118-9, Relator Mario Rau, publicado em 21/12/2007).

"(...) 2. Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (...)." (Acórdão nº 6887, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 22/06/07). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO." (Acórdão nº 5382, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Claudio de Andrade, publicado em 23/03/07). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III DO CPC) - ABANDONO DE CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO - O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA IMPÕE QUE PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEJAM INTIMADOS TANTO A PARTE, PESSOALMENTE, QUANTO O SEU ADVOGADO, AINDA QUE POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA." (TJPR - Acórdão nº 4570, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Eraclés Messias, publicado em 08/12/06). Também no mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 209658 / CE, Relator Min. Ari Pargendler. Publicado em 16.12.2002). Ainda oportuno conferir os precedentes dos demais Tribunais pátrios: "AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA APELANTE (CPC, ART. 267, III). INTIMAÇÃO PESSOAL DESSA PARA QUE SE MANIFESTASSEM SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. A INTIMAÇÃO DA PARTE NÃO SUPRE A DO ADVOGADO, JÁ QUE ELA NÃO PODE PETICIONAR NOS AUTOS. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME." (TJRS - Apelação Cível Nº 70015484025 - 20ª CC. Relator: Des. Rubem Duarte. Julgado em 06/12/2006). "(...) A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa, pressupõe, dentre outros requisitos, também a intimação do advogado do autor, para que dê andamento ao feito, assim como o prévio requerimento do réu." (TJMG  Apelação Cível n° 1.0672.03.111221-8/002 - 18ª CC. Relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. DJ: 23/05/07). "MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - HIPÓTESE EM QUE, PARA O FIM MENCIONADO NO § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO É SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DA PARTE, SENDO ESSENCIAL TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, O QUE NÃO OCORREU - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (1º TACivSP - Apelação Cível nº 1161748-0, Rel. Juiz Marciano da Fonseca - julg. 24/06/2003). "(...) Conforme a jurisprudência majoritária, o art. 267, § 1º, do CPC, deve ser interpretado extensivamente, não bastando apenas a intimação da parte, mas também do advogado. (...). Recurso provido." (TJES - Apelação Cível nº 053009000042, Rel. Des. Rômulo Taddei, julg. 02/04/2002). Oportuno ainda esclarecer, que não há previsão legal de que a intimação do advogado seja feita pessoalmente, como se pode observar da análise das decisões acima colacionadas. Saliente-se, por fim, que, para que se verifique o abandono da causa pelo autor, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o mesmo, deliberadamente, quis abandonar o processo, provocando sua extinção. E é exatamente isso que se percebe, já que, não obstante ter sido intimada pelas vias adequadas, a ilustre advogada, mesmo após o transcorrer um ano da determinação judicial, manteve-se inerte. Feita essa consideração derradeira, cumpre afastar as razões da apelante, mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. III- Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0856829-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298788. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005990-71.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Gustavo Henrique Ferreira. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios]

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ FÉ NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante da inexistência de expressa previsão contratual acerca da sua incidência, torna-se ilícita a capitalização mensal de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado depois da edição da Medida provisória 2.170-36/2001. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 856.829-0, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Apelado GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA. I  Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada pelo ora apelado, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a capitalização mensal de juros incidente sobre o débito e determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados . Por fim, ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerida, ora apelante, ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 500,00 (fls. 108/118). Inconformada, a instituição financeira recorrente alega, em suma, que: a) nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, como ocorre no caso em tela, é perfeitamente lícita a capitalização mensal de juros, sobretudo por se tratarem de parcelas com valores prefixados; e b) impossibilidade de repetição em dobro diante da ausência de má fé (fls. 89/97). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 104/114). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização Neste tópico a instituição financeira recorrente alega, unicamente, que não há ilegalidade na capitalização de juros, posto que o contrato foi firmado durante a vigência da MP 2.170-36/2001, além de o valor das parcelas terem sido prefixados. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (1,99%) e a taxa anual (26,66%) de juros constantes no contrato (fls. 11/14), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Portanto, inexistindo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da repetição do Indébito Em relação à repetição do indébito, efetivamente não há como condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque, efetivamente, não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "(...) 2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- fé. " (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9  17ª Câmara Cível - Lauri Caetano da Silva  Publicação : 13/01/2011). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Dessa forma, deve ser reformada a sentença neste tópico para que a instituição financeira restitua eventual indébito de forma simples ao requerente. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no tópico relativo a capitalização mensal de juros, uma vez que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e, com fulcro no artigo 557, §1º A do CPC dou-lhe provimento para determinar que a restituição do indébito se dê na forma simples . IV  Intime-se. V  Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0862433-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388971. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001240-22.2011.8.16.0065 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz. Agravado: Aguiar Comercio de Madeiras Serraria Ltda Me. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.433-1 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravado : Aguiar Comercio de Madeiras Serraria LTDA ME. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de reintegração de posse nº 86/2011, o MM Juiz da Vara Cível de Catanduvas, reconhecendo a conexão entre o feito e a ação revisional, em curso no juízo de Barracão, declinou da competência e determinou a remessa dos autos àquele juízo (fls. 124/125-TJ). Agrava a instituição financeira, sustentando que inexiste conexão entre as ações, visto que não são comuns o objeto e a causa de pedir. Assim, requer a reforma da decisão, para que o feito tenha seu regular processamento no juízo de Catanduvas. Pleiteia efeito suspensivo. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 134), o agravado não apresentou contrarrazões e o juiz a quo não apresentou as informações (fls. 138). 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, pois a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. No que concerne à discussão sobre a existência de conexão entre a ação revisional, tem-se que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, é de que a revisional e o respectivo procedimento buscando efetivar as garantias do contrato, reintegração de posse ou busca e apreensão, tem no contrato firmado a mesma causa de pedir e, portanto, devem ser reunidas, quer se chame de conexão, quer de prejudicialidade externa. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1143018/MG - Rel.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - terceira turma J. 14.12.2010). Portanto, a princípio, correta a determinação de reunião dos feitos, para que não sejam proferidas decisões conflitantes. Todavia, ocorre que, no caso concreto, a partir da informação apresentada pelo juiz da Comarca de Barracão (fls. 144-TJ), constata-se que a ação revisional (autos nº 2546-65.2011.8.16.0052) já foi julgada, tendo a sentença transitada em julgado no dia 30.11.2011. Assim, em vista do relato, não há que se falar em eventual suspensão da ação de reintegração de posse, bem como, mesmo que fosse o caso de conexão, reunião dos feitos, visto que um já foi julgado (Súmula 235 do STJ). 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão atacada, pois mesmo que se fale em conexão ou prejudicialidade externa, certo é que a ação revisional já foi julgada, devendo, portanto, a ação de reintegração de posse prosseguir no juízo em que foi proposta. 4. Informe-se o juízo de Catanduvas, assim como o de Barracão, via sistema mensageiro, sobre a decisão proferida neste agravo de instrumento. 2 5. Intime-se. 6. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0012 . Processo/Prot: 0866000-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304998. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001313-40.2010.8.16.0061 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Jean Carlos Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. EMENDA OPORTUNIZADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, mas é indispensável que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor. 2. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há provas da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 866.000-8, de Capanema - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JEAN CARLOS PADILHA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de Busca e Apreensão n° 00001313-40.2010.8.16.0061 na qual o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito por ausência de comprovação de constituição do devedor em mora (fls. 174/177). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso em cujas razões alega em suma a constituição em mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação realizada, uma vez que a mesma foi enviada no endereço fornecido pelo apelado no ato da contratação. Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fls.181/189). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o feito com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora. A sentença recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." E muito embora a notificação não precise ser recebida pelo próprio devedor, continua sendo indispensável que ela seja, ao menos, entregue no seu endereço. Sobre o tema, o entendimento do STJ: "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário (...)". (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 29.08.2005). "(...) Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente (...)" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 11.04.2005). Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes" (REsp nº 771.268/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 12/12/2005) "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: "Não tendo o credor arrendante comprovado a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou `leasing'." (Ac. nº 16.801, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 09/06/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DO ESCREVENTE DO CARTÓRIO INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 13.534, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Câmara Cível, j. 19/08/2009). "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 15.126, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 18ª Câmara Cível, j. 07/04/2010). A esse respeito, o apelado não comprovou a regular constituição em mora do devedor, pois, a despeito da certidão cartorária dando conta de que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato (fl. 14), não juntou o necessário aviso de recebimento. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a cláusula resolutória expressa torna prescindível a notificação, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 4. Apelação Cível a que se nega provimento". (TJPR Apelação Cível nº 800.992-9 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 20/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATÓRIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - SÚMULA 369 DO STJ - II. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - III. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - RÉU QUE JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - IV. EXTINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC) - RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 787.647-9 17ª Câmara Cível Relator:Fabian Schweitzer Publicação: 16/01/2012). Portanto, considerando que o apelado não notificou a parte apelante de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Por tais fundamentos, há que se manter intacta a sentença recorrida. Por fim, insta salientar que o MM. Juiz concedeu à instituição

financeira apelante a oportunidade de, por duas vezes emendar a inicial a fim de juntar o aviso de recebimento, o que efetivamente não o fez, ocasionando na extinção do feito (fls. 25 e 39). III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estar a pretensão do recorrente em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0868034-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320665. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002198-81.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: José Fernandes de Matos. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, SEM QUE HAJA CÓPIA DO CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de pedido revisional de cláusulas contratuais, impõe-se a análise do pedido incidental de exibição do contrato firmado entre as partes, eis que aludido documento é essencial à analise do pedido. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868034-2, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA - C F I e Apelado JOSÉ FERNANDES DE MATOS. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 2198/2010 (fls. 107-117), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para: a) declara nula a cobrança de comissão de permanência; b) declarar nula a cobrança de juros capitalizados; c) limitar os juros em 12% ao ano; d) declara nula a cobrança da TAC e da TEC; e) limitar a multa contratual a 2%; f) condenar o réu a restituir ao autor aos valores indevidamente pagos a maior, em dobro; g) condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 122 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais; b) a capitalização é permitida, de acordo com a MP 2170-36/2001; c) não é cabível a limitação dos juros, conforme estipulado na sentença; d) a cobrança das chamadas tarifas administrativas é perfeitamente legal; e) é legal a cobrança da comissão de permanência, ainda que cumulada com outros encargos moratórios; f) não é possível a restituição dos valores pagos a maior, ainda menos em dobro, conforma estipulado na sentença; g) o ônus da sucumbência deve ser invertido. Às folhas 142 o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo. Às folhas 144 foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Conforme se verá adiante, o recurso restará prejudicado, em razão da ausência de documento essencial à análise do pedido revisional formulado pela parte requerente, ora apelada. Com efeito, muito embora a petição inicial não esteja acompanhada do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente formulou pedido expresso de exibição incidental, a fim de que a parte requerida fosse citada, dentre outras coisas, " a fim de que traga aos autos todos os documentos pertinentes a todos os contratos firmado". Observa-se, ademais, às folhas 35-37, que a magistrada decidiu o pleito liminar sem, contudo, se manifestar no sentido de determinar ao banco/réu que apresentasse a cópia do contrato. . Assim sendo, não há que se analisar o mérito do presente recurso, já que a jurisprudência é muito clara: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. É juridicamente inaceitável a petição de ação de revisão de contrato bancário sem a juntada do respectivo instrumento contratual, refletindo repetição de teses jurídicas, sem um mínimo de substrato probatório. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0735337-5/01 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011.) Bem como: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS E LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726920-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). E ainda: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727897-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010). Portanto, a revisão genérica de um suposto contrato, tal como realizada pela MM. Juíza, não pode prevalecer. Com efeito, não se sabe se o contrato é de mútuo, cédula de crédito bancário com garantia em alienação fiduciária ou mesmo de arrendamento mercantil, não se sabendo, de corolário, qual a legislação aplicável ao caso, especialmente no que concerne à capitalização de juros. Portanto, não agiu acertadamente a MM. Juíza quando julgou o feito, sem que houvesse cópia do contrato firmado entre as partes nos autos, eis que se trata de documento essencial à resolução da questão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 765.103-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/05/2011). AÇÃO ORDINÁRIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A RÉ JUNTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL, POR ORA, PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 710.281-2, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, publicado em 11/02/2011). Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando esse entendimento, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamento de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Desta forma, a sentença proferida é nula, pois baseada em documento inexistente nos autos, razão pela qual deve ser anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. III- Diante do exposto, anulo de ofício a sentença proferida, pois baseada em documento inexistente nos autos. Mérito recursal prejudicado. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0868930-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37379. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868930-9 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Ademir José Teles. Advogado: Leila Andréia Zanato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO SINGULAR REVOGANDO A LIMINAR E ACOLHENDO O PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA DAS PARCELAS VENCIDAS EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DECISÃO REFORMADA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo nº 868.930-9/01, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. - CFI e Agravado ADEMIR JOSÉ TELES. I Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática de fls. 189/193, mediante a qual neguei seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira, a qual sustenta, em suma, que: a) não há como prosperar o

deferimento de purgação da mora com o pagamento somente das parcelas vencidas, em virtude do disposto no artigo 3°, do Decreto-Lei 911/69, cuja redação fala em pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor; b) a mora está evidente, pois ainda que a parte agravada tenha efetuado o depósito das parcelas vencidas até aquela data, há que se verificar que existem outras parcelas pendentes de pagamento, quais sejam aquelas que se venceram depois do depósito. Inconformada, a parte agravante interpôs o presente agravo, no qual postula a reforma da decisão monocrática, alegando, em síntese, que: a) a decisão agravada está em desacordo com entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores; b) a parte agravante esta em mora, visto que efetuou somente o pagamento de parte da dívida, e conforme dispõe Decreto-Lei nº 911/69, para que sejam afastados os efeitos da mora, deve ser efetuado o pagamento integral da dívida, com os valores apresentados pela instituição financeira na inicial, corrigindo os valores de acordo com os encargos pactuados no contrato, incluindo-se os valores vencidos e vincendos; c) em razão da mora do devedor, não há razão para a restituição do bem ao embargado. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, visando à reforma da decisão monocrática exarada (fls. 198/207). É a breve exposição. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Como visto, trata-se de uma ação de Busca e Apreensão em que, depois de deferida a medida liminar e cumprido o mandado de busca e apreensão, o Juízo singular acolheu a pretensão da parte requerida de purgação da mora, a qual depositou os valores das parcelas vencidas conforme se vê à fl. 107-TJ, e determinou a restituição do bem ao ora agravado. E não obstante este Relator tenha mantido a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, retrato-me da decisão monocrática anteriormente proferida, curvando-me à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para purgação da mora, faz-se necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Com efeito, nos termos da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "integralidade da dívida pendente" deve abranger não apenas as parcelas vencidas, como também as vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904-2) (...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.513 - PR (2011/0213365-7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível nº 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível nº 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). Assim, exerço o juízo de retratação nos termos da segunda parte do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela instituição financeira recorrente, a fim de consignar que a purgação da mora só se dá com o depósito da integralidade da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil exerço o juízo de retratação, para dar provimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, para consignar que a purgação da mora só se dá com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0896654-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94946. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001483-93.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: União Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira, Jack Sander Borges da Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 896.654-5, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante UNIÃO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e Agravado BANCO ITAÚ S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da comarca de Umuarama que, na ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, entendeu por indeferir o pedido de antecipação de tutela, consistente na não inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob o entendimento de que está ausente a aparência do bom direito, na medida em que a pretensão do autor é de que os juros bancários fixados e cobrados nos contratos sejam limitados ao percentual de 12% ao ano, em total desconformidade com a orientação firmada tanto pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante n° 07), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula n° 382), observando, também, que o STJ tem entendimento pacífico que, mesmo diante da ausência de pactuação, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, não cabendo a pretensão de limitação em 12% ao ano (fls. 14/15 TJ). Dessa decisão insurge-se a parte agravante, aduzindo que: a) no contrato ora em debate estão sendo cobrados juros capitalizados sem a existência de contratação entre as partes, bem como a cobrança de taxas indevidas; b) a agravante é microempresa que se encontra ameaçada de não cumprir seus compromissos; c) o presente recurso deve ser recebido no seu efeito ativo, para que a instituição financeira agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante ou de seus avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, que providencie a baixa até trânsito em julgado da ação (fls. 07/12 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, como já bem esposada na decisão de primeiro grau ora objurgada, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor do débito; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Da análise dos requisitos acima elencados, percebe-se que, por mais que exista ação discutindo o valor do débito, bem como o eventual depósito dos valores incontroversos ou prestação de caução, vê-se que está ausente o requisito acerca da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, pois da leitura dos autos em questão não se encontra presente o contrato entabulado entre as partes, o que impossibilita saber se realmente existem ilegalidades ou abusividades decorrentes deste pacto, ficando prejudicada a análise do mesmo, não

cabendo a este Relator cogitar com a hipótese de que existem juros capitalizados sem permissão legal, por exemplo. Portanto, não existem motivos, por ora, que ensejem a cassação da decisão de primeiro grau, posto que a mesma encontra-se escorreita em sua fundamentação. III Pelo exposto, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que as pretensões do agravante estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0896792-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/95036. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000708-56.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Marcos Junio da Silva. Advogado: Rogério Eduardo Dallelaste. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896.792-0, de Rolândia - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO VOLKSWAGEN SA e Agravado MARCOS JUNIO DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Volkswagem S.A. em face de Marcos Junio da Silva, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu o pedido de purgação da mora, considerando, para tanto, somente as parcelas efetivamente vencidas (fl. 52 TJ). Irresignada, a autora interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a purgação da mora deve incluir não apenas as parcelas vencidas, como as vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Dec. 911/69. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para permitir à parte ré a purgação da mora somente com o depósito da integralidade da dívida pendente (fls. 02/ 10 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904-2) (...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.513 - PR (2011/0213365-7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível nº 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível nº 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02720**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adrielli Cristina Geraldo | 001 | 0805013-3 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 007 | 0894322-0 |
| Bernardete Maria de C. Leandro | 001 | 0805013-3 |
| Camila Viale | 010 | 0896856-9 |
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 006 | 0892127-7 |
| Carlyle Popp | 009 | 0895997-1 |
| Cássia Rocha Machado | 010 | 0896856-9 |
| Cláudio Soccoloski | 002 | 0816721-7 |
| Dagmar Suliane Bolliger | 009 | 0895997-1 |
| Daniele de Bona | 003 | 0856034-1 |
| Danielle H. C. d. Albuquerque | 011 | 0896877-8 |
| Danielle Tedesko | 004 | 0866137-0 |
| Denise Lopes de Araújo Cabral | 001 | 0805013-3 |
| Inger Kalben Silva | 002 | 0816721-7 |
| Inor Silva dos Santos | 011 | 0896877-8 |
| Jair Roberto Pagnussat | 006 | 0892127-7 |
| Juliana de Araújo Cabral | 001 | 0805013-3 |
| Juliano Martins | 005 | 0866917-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0816721-7 |
| Kleber Francisco Alves | 009 | 0895997-1 |
| Luciana Ribeiro Freitas | 005 | 0866917-8 |
| Luiz Carlos Leandro Filho | 001 | 0805013-3 |
| Luiz Gustavo Leme | 005 | 0866917-8 |
| Marcio Ari Vendruscolo | 008 | 0895856-5 |
| Maria das Graças S. d. Andrade | 002 | 0816721-7 |
| Mariano Antônio Cabello Cipolla | 002 | 0816721-7 |
| Marina Blaskovski | 007 | 0894322-0 |
| Mauricio Obladen Aguiar | 008 | 0895856-5 |
| Michelle Schuster Neumann | 007 | 0894322-0 |
| Moriane Portella Garcia | 010 | 0896856-9 |
| Paola Bianca Batista Signorini | 006 | 0892127-7 |
| Patrícia Klassen | 011 | 0896877-8 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 010 | 0896856-9 |
| Pedro Antonio Coelho de S. Furlan | 011 | 0896877-8 |
| Ricardo Francisco Ruani | 008 | 0895856-5 |
| Rodrigo Pereira Cortez | 002 | 0816721-7 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 007 | 0894322-0 |
| Tatiane Muncinelli | 010 | 0896856-9 |
| Thiago Saldanha Macorati | 002 | 0816721-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Verônica Dias | 007 | 0894322-0 |
| Vinicius Gonçalves | 004 | 0866137-0 |
| Viviane Karina Teixeira | 003 | 0856034-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0805013-3 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/258948. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00007257 Manutenção de Posse. Autor: Eunice Geremias Silva. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral, Juliana de Araújo Cabral. Réu (1): Luis Carlos Leandro. Advogado: Adrielli Cristina Geraldo. Réu (2): Laisi Teresinha Machado Leandro. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Luiz Carlos Leandro Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e etc. 1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Eunice Geremias Silva, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, pela qual postula a rescisão da sentença proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse ajuizada por Luiz Carlos Leandro e Laisi Terezinha Machado Leandro. 2. Pela decisão inaugural de f. 670/674 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução da sentença rescindenda, bem como determinado a citação dos réus para apresentarem defesa no prazo de 20 dias. Para a citação dos réus foi expedida carta de ordem (f. 685). 3. Em virtude da decisão de f. 670/674 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, os réus LUIS CARLOS LEANDRO E LAISI TEREZINHA MACHADO LEANDRO, residentes na Rua Professor Cleto, nº 1.372, Vila Gregório, Paranaguá, através dos advogados constituídos Drs. Bernadete Maria de Carvalho Leandro e Luis Carlos Leandro Filho (procurações de f. 729/731), interpuseram agravo regimental, cujo recurso foi desprovido conforme acórdão de f. 775/781. Não obstante a certidão do Oficial de Justiça na carta de ordem de f. 802/808, o comparecimento espontâneo dos réus, quando da interposição do recurso de agravo de f. 691/728, com a apresentação dos respectivos instrumentos de procuração de f. 729/731, supre a falta formal de citação, com fundamento no artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Quando da interposição do recurso de agravo os réus formularam pedido de enquadramento nos benefícios da gratuidade judiciária conforme a lei 1.060/50 (f. 728), promovendo a juntada das declarações de f. 730 e 732. 5. Os réus compareceram espontaneamente nos autos e não apresentaram defesa técnica; 6. Diante do exposto: a) determino a correção da autuação para fazer constar como advogados da ré Laisi Teresinha Machado Leandro, os doutores Bernadete Maria de Carvalho Leandro e Luis Carlos Leandro Filho, conforme procuração de f. 729. O réu Luis Carlos Leandro é representado pela advogada Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro; b) intime-se os réus para promoverem a juntada de documento idôneo de renda de modo a possibilitar o exame do benefício da gratuidade judiciária. Prazo de 10 dias; c) intime-se o autor para se manifestar a respeito dos atos processuais já praticados. 7. Após, voltem conclusos. 8. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0002 . Processo/Prot: 0816721-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/175141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007222-20.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Apelado: Claudemir de Lima, Roseli Lourenço Pires. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Interessado: Espólio de Ricieri Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível nº 816.721-7 1. Manifeste-se o apelante e, em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça, sobre o documento juntado às fls. 332. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0003 . Processo/Prot: 0856034-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/295116. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002635-34.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Neuci Terezinha Salak Glir. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. A subscritora das contrarrazões - Dra. Viviane Karina Teixeira - não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelado para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0004 . Processo/Prot: 0866137-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/311557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006659-26.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado: Irineu Ronaldo Israel. Advogado: Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. O subscritor da apelação - Dr. Vinicius Gonçalves - não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0005 . Processo/Prot: 0866917-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/306748. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002609-67.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas. Apelado: Ailton Miguel Pelisari, Irivelton Principe. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. A subscritora da apelação - Dra. Luciana Ribeiro Freitas - não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0006 . Processo/Prot: 0892127-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/72101. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010333-82.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Jlr Lambaret Comercio de Oleo Vegetal e Animal Ltda.. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JLR Lambaret Comércio de Óleo Vegetal e Animal Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, às f. 175/176 dos autos nº 10333-82.2011.8.16.0170, de Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados no sentido de (i) impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; (ii) vedar o encaminhamento a protesto de título referente à ação; (iii) autorizar a realização de depósitos judiciais do valor incontroverso correspondente a 60% da prestação do financiamento; (iv) inverter o ônus da prova; (v) obstar o réu a transferir a propriedade do imóvel até o deslinde definitivo da ação. Consta assim na decisão agravada: "(...) A questão relativa à capitalização mensal de juros é controvertida diante da autorização legislativa contida na MP nº 1963/2000, cuja última edição de nº 2170-36/2001 foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 32 de 12/09/2001. Além disso, sua cobrança encontra fundamento legal no artigo 28, ª1º, inciso I da Lei nº 10.931/04, quando devidamente contratada, como ocorre in casu, cláusula 2.1 c/c o quadro II, item 5 do preâmbulo, fls. 58 verso, de sorte que em princípio não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua cobrança. Os juros remuneratórios de 1,70% ao mês também não se revelam abusivos, nem superiores a taxa média de mercado, fato que, aliás, sequer suscitado na inicial. Não foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% encontra amparo no artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Não há contratação de cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula `encargos moratórios' de fls. 70. A única tarifa cobrada foi de R$ 200,00 que quase nenhuma influência teve do valor das prestações, dado o elevado valor do financiamento. O IOF é tributo federal cujo fato gerador é o financiamento concedido tendo como contribuinte de direito a tomadora do financiamento e sendo responsabilidade do financiador fazer retenção e recolhimento. Não se trata de receita do réu, logo em princípio não há que falar em ilegalidade de sua cobrança. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que para concessão de tutela antecipada devem estar presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: 1) existência de ação questionando parcial ou totalmente o débito; 2) efetiva demonstração de que o pedido se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e 3) Depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. (...) Conforme já examinamos não vislumbro em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante que autorize o deferimento da tutela antecipada pretendida porque não se pode obstar o direito do credor de inscrever o nome do devedor inadimplente no cadastro do SERASA, nem de manejar as ações necessárias à defesa de seus direitos, porque isto constitui exercício regular de direito. Concluo que não ficou comprovada a verossimilhança do direito pleiteado nos termos exigidos pelo artigo 273 do CPC. Por estas razões hei por bem INDEFERIR a pretendida tutela antecipada porque ausente requisito impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) a instituição financeira não forneceu cópia de todos os contratos firmados entre as partes, sendo por esta razão que pugnou a inversão do ônus da prova; b) houve a cobrança de encargos abusivos pela agravada; c) o pedido de que os contratos sejam apresentados pela requerida encontra amparo no inciso III, do artigo 358, do Código de Processo Civil e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor; d) ao contrário do alegado pelo magistrado a quo, o requisito da verossimilhança das alegações está presente no caso concreto, bem como aqueles requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento dos pedidos liminares; e) a decisão agravada limitou-se a analisar o contrato juntado aos autos, não se atentando para os demais contratos descritos na exordial; f) é possível o deferimento de liminar para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, vez que não haverá qualquer prejuízo ao credor; g) Página 2 de 5 havendo discussão judicial acerca do débito, configura constrangimento indevido a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; h) conforme entendimento jurisprudencial, é possível a consignação do valor incontroverso na forma pleiteada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares almejadas. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. No particular, JLR Lambaret Comércio de Óleo Vegetal e Animal Ltda1 ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Bradesco S/A alegando a existência de abusividades nos contratos firmados entre as partes, dentre elas: (a) cobrança de juros excessivos; (b) capitalização de juros; (c) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; (d) cobrança de IOF e tarifas administrativas. Os contratos objetos da presente ação revisional possuem as seguintes características: (i) Cédula de Crédito Bancário / Conta Garantida Hipoteca/

Alienação Fiduciária de Bens Imóveis nº 2.467.407 (f. 83/91-TJ). Valor do contrato: R$ 300.000,00 Taxa de juros: 2,99% a.m./42,4100693% a.a. Capitalização de juros: Cláusula Terceira Tarifas: Cláusula Quinta Garantia fiduciária: Imóvel rural, lote nº 2, da gleba 04-memória. Matrícula nº 13.443, Distrito de Bragantina e Município de Assis Chateaubriand, PR (sem cópia da matrícula nos autos). (ii) Cédula de Crédito Bancário / Empréstimo Capital de Giro nº 237/3280/0000006 (f. 92/108-TJ) Valor do contrato: R$ 550.000,00 Taxa de juros: 1,70% a.m./22,41% a.a. Capitalização de juros: Cláusula 2.1 Tarifas: R$ 200,00 Garantia fiduciária: Imóvel rural, lote nº 9.G2. Matrícula nº 48.428 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, PR (f. 100/101-TJ). Pugnou, em sede de "antecipação dos efeitos da tutela", o deferimento de liminares no sentido de (a) impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; (b) vedar o encaminhamento a protesto de título referente à ação; (c) autorizar a realização de depósitos judiciais do valor incontroverso correspondente a 60% da prestação do financiamento; (d) inverter o ônus da prova; (e) impedir o réu de transferir a propriedade do imóvel até o deslinde definitivo da ação. Os pedidos liminares foram indeferidos pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 200/201-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Página 4 de 5 Pois bem. 5. No presente caso, independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, razão pela qual indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Consta nos autos apenas contrato social da empresa Lambaret Transportes Ltda, tendo como sócios Valdinei Antunes Lambaret e Rogério Antunes Lambaret (f. 80/82-TJ). A autora da ação revisional é a empresa JLR Lambaret Comércio de Óleo Vegetal e Animal Ltda, representada por sua representante legal Jakeline Luiza Lambaret.

0007 . Processo/Prot: 0894322-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86138. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002280-60.2010.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Maria José Lopes de Araujo Ribeiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 19.03.2012.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: MARIA JOSÉ LOPES DE ARAUJO RIBEIRO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/27-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 02/167-TJ), proferida nos autos nº 2205-84.2011.8.16.0037, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu a tutela antecipada, para manter a autora, MARIA JOSÉ LOPES DE ARAUJO RIBEIRO, na posse do veículo, proibir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, desde que, em 10 dias, seja efetuado o depósito de todas as parcelas em atraso desde a data da publicação da liminar (10/09/2010), conforme certidão de fls. 44, além de determinar a sua intimação da decisão, bem como de que a inscrição em cadastros restritivos implicará na imposição de multa diária de R$ 100,00 limitada ao teto cumulativo de R$ 25.000,00 (fl. 167-TJ), determinando, por fim, a intimação das partes para especificação de provas. Irresignada, a agravante afirmou que a agravada não efetuou nenhum depósito em juízo, descumprindo a ordem judicial, nesse sentido, razão pela qual não é possível que se mantenha na posse do veículo. Aduziu que há uma parcela atrasada/ em aberto e que a agravada não comprovou a alegada essencialidade do bem para o desempenho das suas atividades profissionais. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Asseverou que a tutela não pode ser antecipada, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Alegou que a baixa nos restritivos de crédito da agravada se de fato fosse o caso poderia ser alcançada diretamente com a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado na decisão agravada, razão pela qual se mostra desnecessária a cominação de multa (fl. 20- TJ). Aduziu que é indevida a fixação de multa, pois não há justo receio de ineficácia do provimento final, nem se trata de obrigação intuito personae. Disse que, nos termos da Súmula 410 do STJ, a sua prévia intimação pessoal é condição necessária para a cobrança da multa. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para revogar a tutela antecipada. É o relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros remuneratórios abusivos, capitalização mensal de juros, comissão de permanência c/c juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e correção monetária, Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e multa moratória acima de 2%. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Ademais, em que pese a discussão da dívida, em juízo, configure o primeiro requisito, o argumento de que os juros remuneratórios estão sendo cobrados ilegalmente acima do limite de 1% ao mês não é suficiente para afastar a verossimilhança, que configura o segundo requisito. A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 142 -TJ) basta para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,14 % x 12 = 25,68 %) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 28,93%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência (cláusula 14- fl. 143-TJ), razão pela qual é legal a sua cobrança. No que se refere à comissão de permanência, pelo exame da cláusula n. 17 do contrato (fl. 143 - TJ), constata-se a sua previsão, cumulada com multa contratual de 2%. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Desde já, vale dizer que a cláusula 17 deve ser adequada, para que incida a comissão de permanência na menor taxa (a de mercado ou a do contrato, qual seja a menor). Ainda, foram cobradas, de fato, a TAC e a TEC (denominadas no contrato, respectivamente, de Tarifa de Cadastro R$ 385,00 e Tarifa de Serviço de Recebimento por Parcela R$ 3,90 fl. 142- TJ), o que é ilegal, pois "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento,

sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). Contudo, essa cobrança de tarifas administrativas não indica que o respectivo valor cobrado em excesso corresponda à diferença considerável entre a parcela contratada, de R$ 447,66 (fl. 142- TJ) e o valor incontroverso, de R$ 289,22 (fl. 68-TJ). Dessa forma, diante da não comprovação do segundo requisito, em vista de que não ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deve- se permitir, por enquanto, a inscrição da agravada nos cadastros de inadimplentes. Contudo, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravada entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à Agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado como havia determinado a decisão anterior do Juiz a quo (fl. 98-TJ). Registre-se, por oportuno, que, como alegou a agravante, não há, até o momento e pelas cópias que instruem o recurso, notícia do depósito da parcela atrasada (o que poderá ser comprovado, se já efetuado, em sede de contrarrazões). Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos da agravada, não foi demonstrada a prática de qualquer ato de turbação que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. III ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do recurso pela Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0895856-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93138. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-58.2011.8.16.0054 Reintegração de Posse. Agravante: Comércio e Induístria de Cal Tancal Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Wilson José Toniolo. Advogado: Ricardo Francisco Ruani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.856-5 Agravante : Comércio e Induístria de Cal Tancal Ltda.. Agravado : Wilson José Toniolo. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a apresentação extemporânea de quesitos e assistente técnico para a perícia judicial. 2. Defiro a formação do agravo de instrumento. 3. Verifico presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso (art. 558, CPC), na medida em que fundado o receio de prejuízo processual irreparável no tocante ao exercício da ampla defesa e contraditório, somado ao fato de que, conforme tem entendido o STJ, o prazo do art. 421, § 1º, CPC é não preclusivo (STJ REsp 769960/MS, T4, Min. Fernando Gonçalves, julg. 15/04/2010). Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, determinando sejam observados os quesitos apresentados caso se proceda à produção da prova pericial antes do julgamento deste agravo. 4. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro, solicitando- lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para contraminuta. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0895997-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/92874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066085-61.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: W. Campos Alimentos Ltda. Me. Advogado: Carlyle Popp, Kleber Francisco Alves. Agravado: Regina Raschendorfer Bollinger, Dagmar Suliane Bolliger, Debora Solveig Bolliger Bueno Neto, Dariane Suellen Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger Ayoub. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de declaratória de ineficácia subjetiva de efeitos de ordem judicial reintegratória na posse nº 66085- 61.2011.8.16.0001, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 722-TJ). Agrava a autora, sustentando que a ordem reintegratória não pode ter efeitos contra sua pessoa, requerendo a antecipação da pretensão. Argumenta que exerce composse com a locatária Wanda, e que a situação era de conhecimento das locadoras, que ora almejam reintegração. Acrescenta que a autorização para exercício das atividades de restaurante por pessoa jurídica distinta da locadora estava no próprio contrato. Invoca posse de boa-fé. Sendo assim, deveria ter figurado como litisconsorte necessária na ação reintegratória, e, portanto, é absolutamente ineficaz contra si a ordem reintegratória. Alega que as áreas são fundamentais para desempenho da atividade econômica, estando aí o receio de lesão. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, nos termos do artigo 522 do CPC, vez que interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Não sendo hipótese de negativa de seguimento, deixo de julgar monocraticamente, uma vez que se deve possibilitar contraditório ao agravado, que integra a relação processual (STJ REsp 1187639 / MS 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon DJe 31.05.2010). 3. Indefiro a antecipação recursal dos efeitos da tutela. Conquanto fundamental a área para exploração da atividade econômica, verifica-se que a agravante já ajuizou, contra a ordem reintegratória, ação rescisória (nº 770.171-9), aguardando julgamento pela 18ª Câmara Cível, e também, embargos de terceiro (nº 38603-75.2010), que, ao que se percebe, aguarda subida da apelação para este Tribunal, vez que foi recebida com efeito suspensivo por esta 17ª Câmara Cível (agravo nº 887.987-9). Os embargos de terceiro, conforme artigo 1046 do CPC, são a defesa típica da posse por aquele que, não sendo parte do processo, sofre esbulho. Verificando-se a interposição desta ação por parte da agravante, aparenta inverossímil a pretensão de que os efeitos da ação reintegratória não lhe alcancem. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias via sistema mensageiro à 17ª Câmara Cível. 5. Intimem-se as agravadas, por publicação destinada à procuradora que lhes defende no agravo de instrumento nº 887.987-9, para que, se o desejarem, apresentem contrarrazões. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0896856-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100111. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006329-48.2012.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli. Agravado: Luci Souza Tadeu Felizardo. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 896.856-9 1. Antes da análise do possível deferimento do processamento do recurso, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia dos 03 contratos discutidos no presente feito (nº 108194868, 108210898 e 108210404). 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0896877-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/99959. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011789-67.2011.8.16.0170 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Centralpack Embalagens Ltda.. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda.. Advogado: Inor Silva dos Santos Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Centralpark Embalagens Ltda., da decisão que, na ação de reintegração de posse promovida pela Massa Falida de Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda., deferiu liminarmente: a) a reintegração de posse do imóvel matriculado sob nº 35.371, do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Toledo; b) o pedido de depósito judicial do valor locatício, em favor da massa falida autora, correspondente ao período de uso indevido, a ser fixado pela perícia; c) determinou o depósito judicial do valor de alugueres apurados em perícia judicial, em favor da massa falida autora, e fixou multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em caso de descumprimento. Ainda, autorizou a realização de perícias, a citação da ré, ora agravante, e vista ao Ministério Público. A agravante narra que, em agosto de 2006 arrematou junto ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, o imóvel descrito às fls. 07/09 (matrícula nº4741, do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca), pelo valor de R$ 997.280,00, sendo que, do valor da avaliação, 80% se referiam às benfeitorias, e 20% ao terreno; da arrematação os falidos recorreram, o que já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que confirmou a validada da aquisição (REsp nº 1.195.855, rel. Min. Nancy Andrighi). Contudo, em razão da situação, que ainda não transitou em julgado, arrendou o imóvel pagando R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensalmente à falida. Noticia que, após cinco anos da arrematação, a massa falida "descobriu que existia outra matrícula, um imóvel vizinho ao arrematado, de 10.000m2 matriculado sob nº 35.271, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo." (fl. 11-TJ), e que a perita nomeada pelo juízo apontou que este imóvel dividia fisicamente parte das construções com o imóvel arrematado (matrícula

nº 4741), e que a agravante estaria agindo de má-fé, usando o bem há anos, sem nada pagar e que 50% da área industrial coberta e usada pela agravante não lhe pertencia. Assevera que nunca usou de má-fé, e que conforme demonstra o edital de leilão, adquiriu um imóvel, com todas as benfeitorias relacionadas, as quais, somadas alcançam 8.172m2; que não procede a afirmação de que a agravante estria ocupando 8.200m2, quando comprou apenas 4.300m2; contudo, restou evidente que a agravante comprou exatamente o total de metros quadrados de benfeitorias que está usando; que no edital e na carta de arrematação estavam descritas todas as benfeitorias existentes nos dois imóveis, e que a avaliação e o preço pago pela agravante englobavam todas as benfeitorias; que a parte do imóvel que o Síndico diz estar em sua posse, faz parte da avaliação que embasou o praceamento do bem e o preço pago, ou seja, está usando as benfeitorias englobadas no preço; que se não lhe pertencesse não teria feito benfeitorias; que, na verdade, nem a avaliação e praceamento do bem, nem a avaliadora ou o perito perceberam que as benfeitorias estavam em dois imóveis. Sustenta que quando decidiu arrematar o bem, lá esteve e todas as questões estavam exatas, como constava no edital; que o que a levou a arrematar o bem era o maior barracão lá existente e este correspondia às metragens constantes no edital, não imaginando que o mesmo não estivesse completamente no imóvel de matrícula nº 4741, pois inexiste qualquer divisão no local. Assevera que, de acordo com o laudo por ela apresentado, que "a ocupação dos imóveis por parte da Agravante se deu única e exclusivamente pela falha da descrição das construções da solicitação de arrecadação de bens feita pelo Síndico da Massa Falida, da falha da avaliação e do edital de arrematação e intimação, onde foi descrito uma matrícula contendo todas as construções descritas no edital, porém, tais construções pertencem a duas matrículas distintas." (fl. 20 TJ). Após, discorre sobre fundamentos jurídicos relacionados ao tema em análise e, ao final, requer: seja concedido efeito suspensivo à integralidade da decisão agravada, em relação à reintegração de posse; a determinação para o depósito de honorários periciais e da própria perícia; suspender a ordem de depósito judicial do valor locatício; e, acaso se entenda pelo depósito de aluguéis que fiquem depositados em juízo até final decisão da ação originária; que seja suspensa a aplicação de multa diária ou que a mesma seja substituída pelo valor do aluguel. Postula, ainda, o final provimento do recurso, "pois está utilizando benfeitorias que efetivamente arrematou e não bens que não lhe pertencem"; que seja reconhecido o descabimento de honorários periciais e de alugueres e seja reconhecida a ausência de motivação para aplicação da multa diária ou, sucessivamente, diminua-se o valor arbitrado a este título. Pugna, ainda, que, caso não seja suspensa a decisão agravada, seja-lhe concedido prazo de 180 dias para desocupação do imóvel. III. Em atendimento ao art. 94 do Regimento Interno, e ante a gravidade da situação, passo à análise liminar do feito. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, considero presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que a verossimilhança das alegações da agravante encontra-se consubstanciada em suas argumentações de que há erros no edital que não foram constatados, não podendo responder ao que não deu causa, argumentação que, sopesada com a análise da documentação acostada aos autos, são indícios, ainda que em cognição sumária, fortes o bastante a indicarem o princípio do fumus boni iuris, considerando-se, ainda, o alto valor das benfeitorias feitas no local. O periculum in mora é evidente, devendo ser considerado, sobretudo, que a metade do barracão que, a princípio, ocupa terreno de ambas as matrículas, e a perda dos bens inviabilizarão a atividade no local; que a agravante exerce suas funções naquele local há mais de cinco anos; que não se trata de simples reintegração, mas de reintegração de parque fabril; que as consequências da paralisação das atividades, sem comprovação e segurança que a situação reclama, ocasionariam problemas sociais, pois atingirá os empregados e terceiros, ante o não cumprimento de contratos, podendo a situação alcançar questões alheias com reflexos danosos mais abrangentes a todo meio social. Concedo, assim, a suspensão postulada, considerando ser mais adequado, neste momento, que a situação permaneça como se encontrava antes da propositura da ação originária, por questão de segurança jurídica, determinando que, todas as questões deferidas pela decisão agravada, deverão ficar suspensas, até final julgamento deste recurso. As demais questões ficam postergadas para análise do mérito do recurso, até porque são de grande complexidade, e necessitam de melhores esclarecimentos, sendo prudente que sejam analisadas após as informações a serem prestadas, juntamente com o parecer do Ministério público, e a apresentação de contraminuta. IV. Considerando que a apelação cível nº 453.345-9 (Embargos à Arrematação), que versou sobre a arrematação do imóvel objeto deste recurso, foi anteriormente distribuída ao eminente Des. Lauri Caetano da Silva, redistribua-se o feito. VII. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02726**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriane Cristina Stefanichen | 004 | 0859327-3 |
| | 009 | 0868789-2 |
| Alessandra Madureira de Oliveira | 012 | 0888670-4 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 001 | 0848474-0 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 010 | 0887632-0 |
| | 012 | 0888670-4 |
| | 014 | 0890952-2 |
| Amanda Cristhina Almeida | 002 | 0852552-8 |
| Ana Paula Almeida de Souza | 006 | 0865594-1 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 006 | 0865594-1 |
| | 009 | 0868789-2 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 015 | 0891773-5 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 021 | 0896079-2 |
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 013 | 0889006-8 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 001 | 0848474-0 |
| | 015 | 0891773-5 |
| Eduardo José Fumis Faria | 004 | 0859327-3 |
| | 024 | 0896529-7 |
| Eloise Teodoro Figueira | 022 | 0896289-8 |
| Evandro Gustavo de Souza | 012 | 0888670-4 |
| Evellyn Dal Pozzo Yugue | 002 | 0852552-8 |
| Ezequiel Fernandes | 011 | 0888300-7 |
| Gustavo Freitas Macedo | 007 | 0867282-4 |
| | 011 | 0888300-7 |
| Ivo Petry Macier Neto | 002 | 0852552-8 |
| Jane Maria Voiski Proner | 013 | 0889006-8 |
| Jefferson Lima Aguiar | 015 | 0891773-5 |
| José Olegário Ribeiro Lopes | 016 | 0892835-4 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 004 | 0859327-3 |
| Leandro Negrelli | 010 | 0887632-0 |
| Luís Gustavo Ferreira R. Lopes | 016 | 0892835-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 007 | 0867282-4 |
| | 011 | 0888300-7 |
| Luiz Paulo Wille | 005 | 0863175-8 |
| Marcelo Afonso Name | 003 | 0854002-1 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 004 | 0859327-3 |
| | 024 | 0896529-7 |
| Márcio Rogério Depolli | 015 | 0891773-5 |
| Marcos Vinícius Molina Veroneze | 008 | 0868759-4 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 010 | 0887632-0 |
| | 012 | 0888670-4 |
| Marina Blaskovski | 003 | 0854002-1 |
| Maurício Alcântara da Silva | 020 | 0895909-1 |
| Maurício Kavinski | 011 | 0888300-7 |
| Maylin Maffini | 010 | 0887632-0 |
| Miguel Ângelo Aranega Garcia | 005 | 0863175-8 |
| Patrícia dos Santos Machado | 005 | 0863175-8 |
| Pedro Stefanichen | 004 | 0859327-3 |
| | 009 | 0868789-2 |
| Regina de Melo Silva | 017 | 0895662-3 |
| | 023 | 0896422-3 |
| Rogerio Alan Stahnke | 024 | 0896529-7 |
| Silvaney Isabel Gomes de Oliveira | 007 | 0867282-4 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 003 | 0854002-1 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 022 | 0896289-8 |
| Vinícius da Silva Borba | 005 | 0863175-8 |
| Viviane Karina Teixeira | 001 | 0848474-0 |
| | 015 | 0891773-5 |
| | 018 | 0895832-5 |
| | 019 | 0895904-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0848474-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004904-88.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Joana Darc Tozo Koloda. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CARREADO AOS AUTOS IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA

O PLEITO REINTEGRATÓRIO (ART. 2º, § 2º, DO DL Nº. 911/69) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DA CÂMARA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO (ART. 557, § 1-A, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIANA JOANA DARC TOZO KOLODA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à fl. 50-52 dos autos nº 0004904-88.2010.8.16.0035, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial, determinando a reintegração definitiva do autor na posse plena e exclusiva do bem arrendado. Irresignada, a parte ré interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que a r. sentença apelada entendeu que inexiste capitalização de juros na sistemática da Tabela Price e que as taxas de juros foram aplicadas regularmente, contudo, aludido entendimento contraria a jurisprudência assente nesta Corte de Justiça. Argumenta que notificação não realizada por cartório de títulos, protesto sem comprovante de entrega, bem como por telegrama, conjecturam para extinção do processo, posto que não comprovada a mora da parte (fl. 64). Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. Contrarrazões às fls. 72-80. É, em síntese, o relatório. DECIDO 2 - De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a sentença apelada contraria a jurisprudência dominante no que diz respeito à constituição em mora em Ação de Reintegração de Posse. Quando a preliminar lançada, concernente a irregularidade da notificação extrajudicial carreada aos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível, inclusive, de ofício pelo Tribunal, passo apreciá-la, inobstante a revelia da parte ré/apelante. Aduz a insurgente, em suma, que não foi devidamente constituída em mora, posto que a instituição financeira não carreou aos autos o Aviso de Recebimento (AR), em manifesta inobservância ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Assiste razão à recorrente, vejamos: Com efeito, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, aplicável, analogicamente, aos contratos de Arrendamento Mercantil, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse, incide à espécie a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." No caso em tela, constata-se que a requerida não foi regularmente constituída em mora, na medida em que, juntamente com a notificação extrajudicial, não foi carreado o Aviso de Recebimento, essencial para a comprovação da entrega da carta no endereço contratual. Ademais, verifica-se que a certidão contida na Notificação Extrajudicial (fl. 16), oriunda do 4º Ofício de Notas e 1º de Títulos e Documento de Maceió/AL, foi consubstanciada em informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem as formalidades exigidas pelo citado § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Ora, para que não restem controvérsias quanto a efetiva entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor, não basta a mera informação prestada pelo Cartório, especialmente quando lastreada em dados do correio, necessário, nesta esteira, o Aviso de Recebimento. Cumpre rememorar, por oportuno, recente precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0842512-1 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012 - grifei) De fato, a notificação foi registrada, contudo, não há nos autos a comprovação de que foi entregue no endereço informado, sendo indispensável o Aviso de Recebimento, com a assinatura de quem o recebeu. Neste sentido, recente precedente de lavra do eminente desembargador MÁRIO HELTON JORGE, vejamos: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A DEFENDER A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. MERO TELEGRAMA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENVIO E DO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO IMPRESTÁVEL. CORRETO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0843880-8/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.02.2012 - grifei) A prova da constituição em mora do réu é pressuposto de constituição válida do processo que, se ausente, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidência, de mera faculdade do credor, nem se trata de discutir regras de direito material, mas, sim, dos requisitos de procedibilidade da ação 1. No caso, cuida-se de matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, não estando sujeita a preclusão, razão pela qual de rigor o provimento do recurso neste ponto, mesmo diante da revelia anteriormente noticiada. 1 Nestes termos: TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746321-4 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011 A par do exposto, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da Ação de Reintegração de Posse fundada em contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369/STJ), e que os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, cabe a esta Corte de Justiça decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Nestas condições, visto que ausente o pressuposto processual de constituição em mora, dou provimento ao recurso, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com a devida devolução do bem à recorrente, tudo isto com amparo na jurisprudência dominante nesta Corte. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 19 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0852552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044528-09.2011.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Ivo Petry Macier Neto, Amanda Cristhina Almeida. Agravado: M.p.s. Mozachi Vriesman, Willim Vriesman Sobrinho, Maria de Lourdes Vriesman. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (fls. 119-TJ), noticiando a celebração do acordo pelas partes, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado. Destarte, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0854002-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289497. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002717-84.2010.8.16.0075 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jorge Haring Junior. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 60/66), que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Repetição de Indébito, para condená-la à repetição em dobro dos valores pagos a título de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, incidentes nos contratos sob revisão, sobre os quais deverão incidir correção monetária, apurada pelo INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de cada desembolso. Ao final, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 68/95), alegou, preliminarmente, que a pretensão de devolução dos valores pagos a título de TAC e TEC foi atingida pelo prazo decadencial, disposto no art. 26, inciso II, do CDC. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da cobrança das tarifas, por estarem previstas em regulamentações expedidas pelo Banco Central, inexistindo a prática de qualquer ilegalidade a ser imputada à instituição financeira. Em seguida, argumentou que a devolução deve ocorrer de forma simples, haja vista que sua cobrança decorreu de boa-fé. Por fim, pediu o provimento do recurso. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 106/123), pugnando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Preliminarmente, o apelante arguiu a decadência quanto ao pleito de devolução dos valores pagos a título de TAC e TEC. Embora seja inegável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas por contratos bancários, tem-se que o artigo 26 do CDC não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de vício aparente ou de fácil constatação. Vale dizer, não se trata de reclamação referente a existência de um vício de serviço, como a apelante deu a entender, mas de uma ação judicial que visa ao reconhecimento de eventuais cláusulas abusivas e ilegais existentes no contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, decisões deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ART. 26, CDC INAPLICABILIDADE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE PATENTE PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO NOS AUTOS QUE REVELE A VERSÃO DO AGENTE FINANCEIRO QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA - APLICAÇÃO DO ART. 272 DO RITJPR E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DECISÃO MANTIDA. I Decadência. Art. 26, CDC. Tendo em vista que a discussão dos autos é sobre a ilegalidade das

práticas do agente financeiro, não há que se dizer na aplicação do art. 26, CDC. II Taxa de Emissão de Carnê (TEC). De acordo com precedentes desta Corte, a "... abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. (...) RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, 13ª CC, Acórdão nº 19.355, Rel. Dês. Gamaliel Seme Scaff, j. 19.01.2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO 1. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. (...)." (TJ/PR, 14ª CC, Acórdão nº 21.683, Rel. Des. Edgar Fernando Barbosa, j. 19/01/2011). Dessa forma, deve ser negado seguimento ao recurso quanto a esta questão. Em relação à Tarifa de Cadastro, este Tribunal vem, reiteradamente, decidindo pela ilegalidade de sua cobrança, conforme os seguintes precedentes: "(...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES - ARTIGO 26, INCISO II DO CDC - INAPLICABILIDADE - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (18ª CC, Apelação Cível nº 826.492-4, Rel. Des. Sergio Roberto Rolanski, julgado em 18.01.2012). "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. (...)" (Apelação Cível nº 810.458-5, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). De igual forma, já tive a oportunidade de relatar o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NÃO PACTUADOS, TAC/ TARIFA DE CADASTRO E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 42 DO CDC. MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." ( 17ª CC, Agravo nº 824.515- 4/01, julgado em 07.12.2011). Também, em relação à TEC, cabe frisar que a 17ª e, igualmente, outras Câmaras deste Tribunal, de fato, firmaram o entendimento de que a cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme os seguintes precedentes: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). "(...) 3. As despesas que a instituição financeira possui para abrir linha de crédito (TAC) e emitir boleto de cobrança (TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas à financiada, sendo nulas de pleno direito, na medida em que estabelecem obrigações consideradas iníquas e abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, como previsto no CDC, art. 51, IV, que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (TJPR Agravo Inominado nº 0805422-2/01 , Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 23.11.2011). Em relação à insurgência acerca da repetição em dobro dos valores pagos a maior, por sua vez, deve ser dado provimento ao apelo, tendo em vista ser amplamente majoritário o entendimento de que a restituição deve ocorrer de forma simples. A exceção, isto é, a repetição em dobro, só seria possível em caso de explícita má-fé da instituição credora o que, de regra, não ocorre quando os encargos estavam previstos no contrato ou foram objeto de controvérsia judicial. E, o mero afastamento de determinados encargos, previstos contratualmente, não induz à conclusão de que se tratou de cobrança imbuída de má-fé, tão somente porque existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo como indevida a cobrança. Sobre o tema da repetição, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. (...)" (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. em 14/09/2010). No mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal: "(...) A restituição do indébito, em regra, deve ser realizada na forma simples, consoante o artigo 876 do Código Civil, sendo possível a devolução em dobro somente nos casos em que comprovada a má-fé (...)" (Apelação Cível nº 744.854-0, 15ª CC, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vechia, julgado em 23.03.2011). "(...) A restituição em dobro, prevista no artigo 42 do CDC, só pode ser aplicada se demonstrada a má fé na cobrança, fato que se observa quando a cobrança a maior decorre, dentre outros, da aplicação dos juros NHOC sem previsão legal ou contratual.(...)" (Apelação Cível nº 747.673-7, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 02.03.2011). (...).. 2. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente. 3. (...)" (Apelação Cível nº 0681066-8 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 04.08.2010). "(...) É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CCB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. (...)" (Apelação Cível nº 0667153-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.08.2010). Enfim, considerando a alteração promovida nesta instância, deve ser readequada a sucumbência, de modo que ambas as partes arquem com o seu valor, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor, mantida a verba honorária fixada pela sentença, admitida a compensação. III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que a restituição dos valores ocorra de forma simples, bem como para readequar a sucumbência, de modo que ambas as partes arquem com o seu valor, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor, mantida a verba honorária fixada pela sentença, admitida a compensação. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0859327-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309984. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008263-03.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Helio Vieira Teixeira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PARTE CONTRÁRIA QUE APRESENTA OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APÓS A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECEDENTES. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 859.327-3, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Apelante HELIO VIEIRA TEIXEIRA e Apelado BANCO ITAUCARD S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 309/2010, de ação cautelar de exibição de documentos movida por HELIO VIEIRA TEIXEIRA contra BANCO ITAUCARD S.A., por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob a seguinte fundamentação: a) os contratos de compra e venda em prestações (financiamentos), com reserva de domínio ou não, e os de alienação fiduciária, entre outros, estão sujeitos a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para surtir efeitos em relação à terceiros, podendo se ter acesso aos documentos requeridos por outros meios; b) falta seriedade no pedido de exibição proposto, tratando-se de estratégia do autor para criar demanda; c) a parte apelada possui razão, pois o apelante simula interesse; d) ao final, o processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil; e) a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, suspensa sua exigibilidade em razão de ter sido deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (fls. 39/39v). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) a demanda se fez necessária tendo em vista frustradas tentativas do autor em obter os documentos pleiteados administrativamente; b) os documentos comuns às partes, como do caso em comento, devem ser apresentados pela parte ré, afigurando-se injustificável sua recusa; c) se o autor não possui

os documentos, por qualquer motivo que seja, e estes são comuns às partes, deve o magistrado deferir tal pedido para que o autor possa fazer valer seus direitos; d) após dado provimento ao recurso, deve haver a inversão do ônus de sucumbência (fls. 47/56). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 57). Não foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira (fls. 58-v). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Vislumbrando detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que não persiste mais interesse recursal na presente demanda, tendo em vista que o documento pleiteado na inicial (cópia do contrato n° 2878864-4), conforme item "b" dos pedidos contidos em fls. 06, já foi devidamente apresentado pela instituição financeira, sendo juntado em data de 10.02.2011, conforme fls. 41-v. Desta forma, como a pretensão recursal já foi atendida, mesmo após a prolação da sentença de primeiro grau, não existem motivos para que a presente apelação seja provida. Aliás, é neste sentido o entendimento desta Corte: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. O agravante não tem interesse recursal para questionar a decisão pela qual foi determinada a exibição de documentos, se no decorrer da demanda estes foram juntados aos autos, e na sentença não houve aplicação do artigo 359, do CPC. (TJPR, Apelação Cível 0795996-2, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. em 05/10/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO PARCIAL. JUNTADA DE PARTE DOS DOCUMENTOS A CUJA EXIBIÇÃO FORA CONDENADO. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE VER AFASTADA CONDENAÇÃO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em cautelar própria para tal finalidade, após a sentença de improcedência, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede em parte o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC). (TJPR, Apelação Cível 0753026-5, Rel. Jucimar Novochadlo, j. em 23/03/2011) No mais, é disposição expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 503, in verbis: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. (grifos nossos) Diante do exposto, não há que se falar em provimento do recurso, posto que ausente o interesse recursal e a pretensão do autor já foi atendida pela parte ré. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, tendo em vista que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0863175-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/448838. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027819-42.2011.8.16.0021 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Anselmo Ruviaro. Advogado: Luiz Paulo Wille. Agravado: Ismael Vicente Barros. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Miguel Ângelo Aranega Garcia, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 11.01.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE QUE À CAUSA SEJA ATRIBUÍDO O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO QUE DEVE BALIZAR A ESTIMATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O réu-impugnante, ANSELMO RUVIARO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 15TJ), que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa, incidental à Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por ISMAEL VICENTE BARRIOS. Em suas razões recursais (fls. 27/28), aduziu ter impugnado o valor atribuído à causa (R$ 8.500,00), porque o agravado deixou de observar o atual valor de mercado do imóvel objeto da controvérsia, utilizando estimativa dada pela Prefeitura Municipal no ano de 2002. Argumentou, com base em precedente jurisprudencial, que o valor a ser observado é o "valor venal do imóvel", que é de R$ 25.000,00. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Os artigos 259 e 260, do CPC, não estabelecem critérios para a atribuição do valor da causa em ações possessórias. Por isso, tem prevalecido o entendimento de que se deve levar em consideração o proveito econômico perseguido pelo autor, que balizará, ainda que por estimativa, o valor a ser atribuído. Nesse sentido: "(...) 2. No caso de ação possessória, a lei processual civil não estabelece critérios objetivos para a fixação do valor da causa, que deve corresponder, via de regra, ao conteúdo econômico da pretensão do autor (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0308970-5 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.11.2005). Ainda, a decisão citada pelo juízo "a quo" (f. 15- TJ): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 4. (...). 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 612.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). Por óbvio que, não estando em discussão o domínio, o proveito econômico nem sempre corresponde ao valor do bem, ao contrário do defendido pelo agravante, que cita precedente jurisprudencial em Ação de Usucapião, situação totalmente diversa. Não procede, assim, a pretensão de que seja atribuído à causa o atual valor de mercado do imóvel. Em caso semelhante, a 18ª Câmara deste Tribunal, em recurso do qual fui relator, decidiu que, "Ante a ausência de disposição legal específica, o valor da causa em interdito proibitório deve corresponder a 1/3 do valor do imóvel, considerado o benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, pois, mesmo que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação, há que se levar em conta a natureza patrimonial da demanda" (Agravo de Instrumento nº 0565996-9, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 13.05.2009). Sob esse prisma, se de fato o valor do imóvel for o indicado pelo agravante (R$ 25.000,00), o valor atribuído à causa (R$ 8.500,00) está correto e, inclusive, superior à estimativa preconizada pelo Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70, art. 4º, parágrafo único: "Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel"). Registre-se, ademais, que o recurso está deficientemente instruído, na medida em que não foi acostado o documento no qual se baseou a decisão agravada para manter o valor atribuído à causa ("documento do evento 5.2.). Note-se que, segundo a decisão agravada, o valor do terreno é o indicado no referido documento: "No presente caso, conforme documento do evento 5.2, o valor do terreno (objeto da presente demanda) perfaz o montante de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)". Assim, sem que se possa analisar o teor do referido documento, não haveria como concluir pelo acerto ou desacerto da decisão agravada, assim como a alegação do agravante, de que se trata de avaliação de aproximadamente 10 anos. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0865594-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309853. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050213-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Daniela Jaques Borges Bueno. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Banco Itauleasing S A. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 19 de março de 2012.
APELADO: BANCO ITAULEASING S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE CONTRATAÇÃO (TAC, TEC E TC). REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, DANIELA JAQUES BORGES BUENO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 53/59), proferida nos autos nº 050213-98.2010.8.16.0014, de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "a) reconhecer a nulidade da s cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (item 2), condenando o banco a restituir os valores por ela pagos a esse título; e b) limitar os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declarar a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência e condenar a instituição ré a restituir o que se pagou a mais no período da inadimplência (ou seja, o que extrapolou os juros de mora de 1% e multa de 2%)", rejeitando os demais pedidos. Em suas razões recursais (fls. 61/73), a autora postulou pela reforma da sentença, para que o réu seja condenado à repetição dobrada dos valores cobrados a título das Tarifas de Abertura de Crédito, de Emissão de Carnê e de Crédito (TAC, TEC E TC), alegando estar evidenciada a má-fé do réu em cobrar tarifas ilegais e ainda financiá-las, trazendo grande prejuízo ao consumidor. Pleiteou, também, o afastamento da capitalização mensal de juros no contrato em apreço, afirmando que não houve previsão contratual e, ainda que existisse expressa pactuação, somente seria aceitável quanto à capitalização anual. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. O réu apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 76/103), pleiteando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do CPC, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pretende a apelante a condenação do apelado à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, a título de Tarifas de Abertura de Cadastro, de Contratação e de Emissão de Carnê (TAC, TC e TEC), diante da evidente má-fé em sua cobrança. Sobre o tema, entretanto, a despeito da divergência na jurisprudência, é amplamente majoritário o entendimento de que a restituição deve ocorrer de forma simples. A exceção, isto é, a repetição em dobro, só seria possível em caso de explícita má-fé da instituição credora o que, de regra, não ocorre quando os encargos estavam previstos no contrato ou foram objeto de controvérsia judicial, consoante decidiu a sentença. E, o mero afastamento de determinados encargos, previstos contratualmente, não induz

à conclusão de que se tratou de cobrança imbuída de má-fé, tão somente porque existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo como indevida a cobrança. Sobre o tema da repetição, confira-se o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. (...)" (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. em 14/09/2010). No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: "(...). 2. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente. 3. (...)" (Apelação Cível nº 0681066-8 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 04.08.2010). "(...) É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CCB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. (...)" (Apelação Cível nº 0667153-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.08.2010). Portanto, deve ser negado provimento a esse ponto do apelo. Quanto à capitalização de juros, vislumbra-se que o contrato de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentindo, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). Por esse motivo, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, que determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, bem como, reconheceu a inexistência de capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Registre-se, por oportuno, o equívoco no despacho (f. 52), onde o juiz "a quo" determina à sua assessoria que preste informações, sem indicá-las, sobrevindo um "projeto de relatório", cujo ato é de sua exclusividade. Ademais, a assessoria é do juiz, não sendo sua atribuição praticar atos no processo. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, contrário à jurisprudência dominante do STJ, e manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0867282-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317410. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007850-45.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Franciele de Almeida de Camargo. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em19.03.2012.

APELADA: FRANCIELE DE ALMEIDA DE CAMARGO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PRÉVIA PACTUAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos nº 496/2010 de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar", que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de "a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês ou 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.", permitindo que o valor da restituição seja compensado em débito pendente e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais). Em suas razões recursais (fls. 109/113), alegou que a sentença negou a existência de disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, sendo escoimadas de qualquer nulidade. Afirmou que é incabível o afastamento da capitalização, por não haver proibição no ordenamento jurídico, quanto aos contratos regidos pela Lei nº 4.595/64. Asseverou que a Medida Provisória 1.782, que autorizou, em seu artigo 5º, a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelas instituições financeiras, passou a ser definitiva em nosso ordenamento jurídico, consoante a emenda constitucional nº 32/2001. Por fim, pediu o provimento do recurso, com o redimensionamento da verba de sucumbência e a atribuição total da sucumbência à parte autora. A autora apresentou pedido de cumprimento de sentença, diante do não cumprimento espontâneo do réu (fls. 120/123), porém, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 130). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante defendeu a possibilidade da capitalização mensal dos juros. Sobre a capitalização mensal de juros, a simples análise do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (fl. 26) é suficiente para verificar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,31% x 12 = 27,72%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 50,91%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre na hipótese (v. cláusula 13 fl. 27). Logo, a capitalização mensal de juros é legal, no caso, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122-0, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressa pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de credito bancário." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Logo, deve ser reformada a sentença nesse ponto, para julgar improcedente o pedido de revisão da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Cumpre, também, alterar a distribuição dos ônus da sucumbência, devendo a autora, que obteve êxito parcial dos pedidos formulados na petição inicial, arcar com 50% e o réu com os restantes 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, lembrando que "configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios" (EDcl no REsp 687.345/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 29/03/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido de revisão da cobrança de juros capitalizados e adequar a sucumbência, 50% para cada parte. IV Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0868759-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325335. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016035-46.2008.8.16.0030 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze. Apelado: Transparencia Serviços

Automotivos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.759-4 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Transparência Serviços Automotivos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito nº 669/2008 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil (fls. 76). Apela a instituição financeira (fls. 85/91v) alegando, em síntese, que não houve abandono da causa, sendo que, se o juiz da causa entendesse por paralisado o feito, poderia encaminhar ao arquivo provisório, mas não extinguí-lo. Assim, homenagearia o princípio da economia processual. Ademais, defende que a regra disposta no §1º, do art. 267 do CPC não foi corretamente observada. Por fim, pede a aplicação da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito em todos os seus termos. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do art. 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Veja--se que, no presente feito, o patrono da parte autora foi intimado através do Diário de Justiça (fls. 69), para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes. Diante da inércia, foi novamente intimado para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 71), sendo que mais uma vez restou silente. Com isso, a autora foi intimada pessoalmente (fls. 75) e, também, não se pronunciou. Portanto, constata-se que o previsto no art. 267, §1º do CPC, foi devidamente observado, sendo, correta, a extinção, sem resolução do mérito. Ainda, deve-se frisar que foi dado atendimento ao posicionamento atual deste Tribunal, onde o advogado deve ser intimado da decisão que determinou a intimação pessoal da parte para se manifestar (fls. 73). Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 04.08.2010). Por fim, destaca-se que não se aplica na espécie a Súmula nº 240 do STJ, posto que a recorrida ainda não compõe a relação processual. A propósito: "(...) Não completada a relação processual, pela ausência de citação do réu, não tem aplicação o enunciado contido no verbete da Súmula nº 240/STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (...)." (TJPR 17ª C. Cível AC 0681203-1 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge J. 26.01.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0868789-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321126. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005289-49.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Rita de Cassia Miranda Gomes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.789-2 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Rita de Cassia Miranda Gomes. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 964/2010, contra sentença que julgou extinto o feito, com relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e, julgou procedente a pretensão inicial quanto ao pedido de exibição do extrato detalhado dos pagamentos efetuados. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor atualizada da causa (fls. 39/41). Apela a instituição financeira (fls. 46/53), defendendo que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada para se manifestar quanto ao documento apresentado com a impugnação à contestação. Assim, requer a anulação da sentença. No mais, em não sendo esse o entendimento, sustenta que não pode ser condenada ao pagamento do ônus sucumbencial, pois não houve pretensão resistida, sendo que apresentou cópia do contrato com a contestação. Contrarrazões (fls. 58/65). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. De início, não se constata o alegado cerceamento de defesa, vez que o modelo de extrato detalhado, apresentado pela autora junto com a impugnação à contestação (fls. 33), não interferiu de modo drástico no convencimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência deste tribunal: APELACAO CIVEL - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - ALEGACAO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NAO OPORTUNIZAR A MANIFESTACAO SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO PARA A PARTE CONTRARIA. POREM, NAO EXISTE NULIDADE EM TAL OMISSAO QUANDO OS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS EM NADA INTERFERIRAM NO CONVENCIMENTO DO JUIZ E NO JULGAMENTO DA LIDE. (...)" (TJPR. 7ª C. Cível - AC 153626300 Rel.: ERACLES MESSIAS J. 20.04.2004). Dessa maneira, em observância ao princípio processual da celeridade, o processo não deve se estender indefinidamente, com audiência das partes a cada manifestação da outra parte. Assim, não se reconhece o alegado cerceamento de defesa. Ademais, embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexiste resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que, como bem afirmou o juízo a quo, a apelante não demonstrou que tenha atendido a solicitação administrativa que foi encaminhada pela autora e recebida no dia 20.08.2010 (fls. 12). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 39/41), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 2 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, destaca-se que o valor fixado da verba honorária (10% do valor atualizado da causa), não se mostra desarrazoado, sendo tal quantia, aproximada, é usualmente arbitrada por esta câmara cível, em casos semelhantes. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0010 . Processo/Prot: 0887632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372682. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002360-91.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fábio Junior de Azevedo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.632-0 Apelante : Fábio Junior de Azevedo Banco Bradesco Financiamentos Sa. Apelado : Fábio Junior de Azevedo Banco Bradesco Financiamentos Sa. 1. Em ações de revisão contratual (autos nº 1234/09) e de busca e apreensão (autos nº 1317/09), o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Campo Largo, às fls. 166/175, julgou: parcialmente procedente a pretensão revisional para declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência e da TAC/TEC, declarando a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato e condenando o banco à restituição/compensação do indébito, assim como as partes à sucumbência recíproca no percentual de 70% a cargo do autor e 30% do requerido, fixando os honorários em R$ 500,00; e procedente a ação de busca e apreensão para consolidar a posse e propriedade do bem em favor do banco credor, condenando o requerido aos ônus da sucumbência, com honorários no valor de R$ 400,00. Inconformado apela Fábio Junior de Azevedo (fls. 186/196), alegando, quanto à revisional, a nulidade integral do contrato por não fazer alusão aos encargos cobrados, ou então a abusividade da capitalização mensal dos juros por ausência de previsão contratual expressa e necessidade de devolução em dobro do indébito. Na busca e apreensão, sustenta nulidade da constituição em mora do devedor por irregularidade na notificação e a sua descaracterização face à cobrança de encargos ilegais. Igualmente apela o Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls.201/222), afirmando a inexistência de fatos supervenientes que autorizem a revisão contratual. Diz que é válida a comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, assim como legal a cobrança da TAC/TEC, que impossível a repetição de indébito por ausência de erro do pagamento e, finalmente, de que não há que se declarar a nulidade da nota promissória. As partes ofereceram contrarrazões (fls. 229/234 e 236/246). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, conheço dos recursos para, monocraticamente, anular a sentença de ofício. Pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual, documento esse necessário à prolação de sentença de mérito tanto na ação revisional quanto na ação de busca e apreensão, de modo que deve ser anulada a sentença. Ora, na revisional é fundamental se ter acesso aos encargos cobrados do contratante, viabilizando assim o exame das supostas abusividades, o que configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. De igual modo quanto à ação de busca e apreensão, em que a juntada do contrato é necessária para se aferir principalmente os dados cadastrais, não se olvidando que uma das alegações de defesa é a falta de comprovação do endereço para o qual a notificação foi encaminhada, matéria relativa à comprovação da mora. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) O documento de fls. 12/13 dos autos da busca e apreensão é insuficiente para o exame da pretensão, tratando-se apenas de cláusulas contratuais, 2 sem as condições específicas do financiamento e dos dados do devedor. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, conforme os ônus respectivos, tornando-o apto a ser sentenciado sob pena de verem os processos extintos sem resolução de mérito. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicados os apelos. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0011 . Processo/Prot: 0888300-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380274. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005189-84.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Edenilson Kramer. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton

Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 19.03.2012.
Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 73/80), que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da comissão de permanência; b) afastar a capitalização de juros; c) descaracterizar a mora do autor quanto aos valores declarados indevidos; d) afastar a cobrança da TAC e da TEC; e) determinar a repetição, de forma simples, dos valores pagos a maior, sobre os quais incidirá correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE e IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ao final, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 84/91), alegou que a capitalização mensal de juros é legal, pois autorizada pela MP nº 1.782/1998, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001. Disse que no contrato em discussão inexiste a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Arguiu que a multa moratória e a comissão de permanência possuem naturezas distintas, razão pela qual não prospera o pedido de afastamento de sua incidência cumulativa. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), sustentou que sua cobrança é admitida pelas resoluções do Banco Central. Por fim, pediu o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 100/114), pedindo seja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, quanto à capitalização de juros remuneratórios, denota-se que sua análise pela sentença (fls. 75/78) foi indevida, diante da ausência de pedido na petição inicial. Como é sabido, é vedado ao Poder Judiciário proceder à revisão contratual ex officio das cláusulas contratuais, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação em torno do afastamento da capitalização mensal de juros, indevida foi a análise desses temas pela sentença, que incorreu em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Logo, nesse ponto, deve ser declarada, ex officio, a nulidade parcial da sentença (item b do dispositivo fl. 79), haja vista ter sido ultra petita ao afastar a capitalização mensal de juros, ficando, por consequência, prejudicada análise das razões recursais sobre o tema. Em relação à comissão de permanência, a sentença decidiu pelo seu afastamento, diante da verificação de sua cobrança, de forma cumulada, com multa moratória de 2% (fl. 75). Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 15 - fl. 25) e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,32%, fl. 24); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (no caso, não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 15, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,32%, fl. 24) e (b) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. No tocante à TAC e à TEC, este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). Enfim, considerando as alterações promovidas nesta instância, verifica-se que a parte autora obteve êxito, apenas, no pedido de exclusão da cobrança da TAC e da TEC, deve ser readequada a sucumbência, de modo que ambas as partes passem a arcar com o seu valor, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, mantida a verba honorária fixada pela sentença, admitida a compensação. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela RÉ, para julgar improcedente o pedido de exclusão da comissão de permanência, readequando-se a sucumbência, de modo que ambas as partes passem a arcar com o seu valor, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, mantida a verba honorária fixada pela sentença, admitida a compensação. Outrossim, ex officio, declaro a nulidade da sentença, no item b da parte dispositiva, haja vista ter sido ultra petita ao afastar a capitalização mensal de juros. IV Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0012 . Processo/Prot: 0888670-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383157. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085148-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vinicius Croisfelt Rodrigues. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 19.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, VINICIUS CROISFELT RODRIGUES, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 38/39), proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido para confirmar a medida, concedida liminarmente, que determinou ao réu, BANCO BRADESCO S/A, a apresentação dos documentos solicitados na inicial, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 40/45), sustentou a necessidade de majoração do valor dos honorários advocatícios "para que lhes seja atribuído valor justo e condizente com o trabalho do advogado, não devendo ser valor que seja degradante ou aviltante". Disse que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em R$ 600,00, pedindo, ao final, o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 47/49). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que a sentença fixou os honorários advocatícios tendo por base o art. 20, § 4º do CPC, dispositivo que possui a seguinte redação: "Nas causas de pequeno valor,

nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Não se desconhece que se trata de ação singela, lastreada na tese surrada de que os bancos têm obrigação de exibir documentos comuns às partes, porque não fornecem uma via ao contratante, quando da contratação, e, que se negam a fazê-lo, quando instados na via extrajudicial, exigindo pouco trabalho por parte do causídico. No entanto, deve-se reconhecer que o valor arbitrado pela sentença se encontra abaixo do que tem sido fixado, por este Tribunal, em demandas semelhantes, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas por esta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R$ 500,00. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653789-5 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R $ 500,00" (TJPR - Ac. nº 14.047, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CC, j. em 16/09/2009). Na mesma esteira: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobeli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010 e Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010. Logo, possível é o acolhimento da pretensão recursal, para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e nos precedentes deste Tribunal. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. IV Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0889006-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014532-19.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Elias Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de ação de busca e apreensão nº14532-19.2010.8.16.0030, contra sentença que extinguiu o feito por abandono (fls. 36). Apela a instituição financeira (fls. 40/47), afirmando que tem interesse no recebimento do crédito, e, portanto, não há abandono. Invoca o princípio da economia e celeridade processual e do aproveitamento dos atos. Aduz, ainda, à argumentação, a súmula 240 do STJ. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante. Sendo necessário o recolhimento das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado, o autor quedou-se inerte, e foi intimado para dar prosseguimento (fls. 28). Foi então, intimado do despacho que determinava a intimação pessoal da parte (fls. 30). A inércia manteve-se, mesmo após cumprimento da carta registrada pessoal à autora (fls. 34). Portanto, está suficiente caracterizado o abandono, conforme artigo 267, §3º do CPC, sendo irrelevante o interesse no recebimento do crédito. Igualmente, não há espaço para aproveitamento de atos processuais e economia processual, pois o que se percebe dos autos é o desinteresse da apelante com o feito, não podendo o poder judiciário ficar aguardando sem prazo atos de prosseguimento que incubem à autora. Quanto à invocação da súmula 240 do STJ, já é pacífico no STJ sua inaplicabilidade quando diante de causa em que o réu não foi citado, e, portanto, não houve instauração da relação processual para que haja quem requeira a extinção. "(...) I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual". (STJ AgRg no AREsp 34 / RS Rel. Min. Sidnei Benetti 3ª Turma DJe 26.04.2011). Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito pro abandono. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0890952-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390880. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000925-36.2009.8.16.0106 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Pedro Lino dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÕES DO PROCURADOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AVISO DE RECEBIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 56), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 63/73), alegou que "muito embora não tenha ocorrido o efetivo cumprimento do despacho por parte do apelante, a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC não merece prosperar vez que o Recorrente tem interesse no prosseguimento do feito". Disse que, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte, bem como de seu procurador, "não podendo se presumir que o apelante tenha de fato sido intimado". Defendeu, também, a aplicabilidade da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pediu o provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o apelante insurgiu-se contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, diante da inércia do apelante em dar prosseguimento ao feito. O recorrente ajuizou Ação de Busca e Apreensão, visando à retomada do veículo, dado em garantia fiduciária, no Contrato de Financiamento firmado com o apelado, o qual se encontra inadimplente, desde a parcela com vencimento em 16.07.2009. Foi deferida a medida, liminarmente (fl. 27), e expedido mandado de busca, apreensão e citação (fl. 28), o qual deixou de ser efetivado (fl. 30). O apelante foi intimado a se manifestar (fl. 31), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 32). Houve nova intimação para dar seguimento ao feito sob pena de extinção (fl. 33), tendo o recorrente comparecido pedindo a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 35/37), o qual foi deferido (fl. 40). Foi expedido novo mandado de citação (fl. 48), o qual também deixou de ser cumprido (certidão - fl. 49) em face da informação de que o apelado não mais residiria no local. Do teor da certidão, foi determinada a intimação do apelante (fl. 50), o qual não se manifestou (fl. 51). Diante disso, foi determinada nova intimação do procurador do recorrente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 52), bem como a intimação pessoal do recorrente (fl. 54). Houve o transcurso do prazo, sem qualquer manifestação (fls. 53 e 55). O que se percebe, portanto, é uma clara intenção de a parte abandonar o processo, visto que não manifestou interesse em impulsionar o feito, mesmo ciente da possibilidade de sua extinção. Logo, não havia outra solução senão a extinção do processo, por abandono. A sentença, portanto, foi proferida em atendimento às condições necessárias à extinção do processo por abandono, pois que, do despacho que determinou a intimação pessoal do apelante, seus advogados foram devidamente intimados (fl. 53). Embora o art. 267, §1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "(...) ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR Apelação Cível nº 732.720-8, 14ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julgado em 30.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o `jus postulandi'" (TJPR Apelação Cível nº 0699705-5 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação

da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Desta forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 267 do CPC, que autorizam a extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono, razão pela qual deve ser mantida a sentença. Enfim, não há que se falar em aplicação do teor da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), já que a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Nesse sentido dispõe a doutrina: "Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006, p. 437). Também, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005"(AgRg no REsp n. 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, por manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0891773-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60277. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001671-29.2011.8.16.0171 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: José Donizete da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO NESSA PARTE DO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO REFORMA PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ NÃO COMPROVADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA PARTE DO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 891.773-5, de Tomazina - Vara Única, em que é Agravante BANCO ITAÚ SA e Agravado JOSÉ DONIZETE DA SILVA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Única de Tomazina que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, concedeu parcialmente a liminar pretendida a fim de determinar ao banco que se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, bem como para determinar a manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionando a eficácia destas medidas ao depósito do valor incontroverso em juízo, no valor de R$ 509,59 (fls. 29/34 TJ). Inconformada, a instituição financeira alega, em síntese: a) não se fazem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários a concessão da liminar; b) a decisão está a cercear o direito de ação do credor na busca da satisfação do seu crédito; c) não há nos autos nenhum documento que comprove a alega ilegalidade nas cláusulas contratuais (fls. 02/18 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Do depósito do valor incontroverso Com efeito, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Contudo, insta mencionar que, embora o agravado tenha requerido o depósito no valor incontroverso de 10 parcelas consecutivas no valor de R$ 148,91 (fl. 25 TJ), o juízo de primeiro grau determinou a realização do depósito no valor integral de cada parcela contratada conforme se extrai da leitura das fls. 15 e 31 - TJ (R$ 509,59). De outra feita, o depósito dos valores incontroversos, garante que a instituição financeira receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). "(...) 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). (...)". (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237). Outrossim cumpre salientar, consignar que os depósitos afastam a mora apenas quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: "(...). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...). 2. (...). 3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência." (Agravo de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior). Desse modo, sendo realizado o depósito no valor integral das parcelas em Juízo, o afastamento da mora se dará na integralidade da dívida. Dos cadastros restritivos de crédito Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser parcialmente reformada neste tópico. O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença de dois requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido não se encontra, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, diante da ausência do contrato nos autos. Assim, inviável a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito. Contudo, importante lembrar, que o depósito no valor integral das parcelas afasta os efeitos da mora. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DA PARCELA EM VALOR INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL E, CONSEQUENTEMENTE, IMPEDIR A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento, em relação ao depósito judicial dos valores incontroversos eis que em confronto com a jurisprudência desta Corte; e dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada no que se refere a abstenção da inscrição do nome do agravado nos órgão restritivos ao crédito e à manutenção do bem na posse do devedor, sob pena de obstar o direito de ação do credor. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0892835-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/80822. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000189-20.2012.8.16.0039 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edimar dos Santos. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALOR TOTAL DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.835-4, de Andirá - Vara Cível e Anexos, em que é agravante Edimar dos Santos e agravado Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento movida por Edimar dos Santos em face de Omni S/A, por meio da qual a douta magistrada indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 afirmou ser pessoa de poucas posses não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, bem como, de sua família, cumprindo com a exigência legal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). Como visto, a parte agravante diz não possuir condições de arcar com as despesas processuais, que no caso dos autos, de acordo com a Tabela IX da Lei Estadual nº 16.741/2010, considerando o valor atribuído à causa (fl. 70 TJ), bem como a certidão do cartório distribuidor (fl. 42 TJ), ficariam em R$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). No entanto, enquanto afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, que como visto ficam em R$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) a parte agravante firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, assumindo o pagamento de 36 parcelas de R$ 304,27 (fl. 64 TJ), valor esse, portanto, superior à somatória das custas iniciais. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor do financiamento assumido pela parte agravante, bem como as despesas e a renda mensal por ela auferida (fls. 19/38 TJ), presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0895662-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/85140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042143-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dionel Lourenço Mangger. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 19.03.2012.
AGRAVANTE: DIONEL LOURENÇO MANGGER AGRAVADA: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, DIONEL LOURENÇO MANGGER, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 73/76-TJ), proferida nos autos nº 42.143/2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu a tutela antecipada, permitindo, apenas, o depósito do valor incontroverso, o qual só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios até sobre a quantia depositada (fl. 74-TJ). Irresignado, afirmou o agravante que foram cobrados, ilegalmente, juros capitalizados, acima da taxa permitida e taxas administrativas, o que configura a verossimilhança das alegações, requisito exigido para impedir a manutenção/inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduziu que a cobrança dos encargos indevidos, também, descaracteriza a mora, sem a qual a agravada não pode ser reintegrada na posse do bem. Asseverou que sua intenção de depositar

valores em juízo, somada à discussão judicial do débito, são suficientes para que seja mantido na posse do veículo. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a tutela antecipada, no que tange à manutenção de posse e à impossibilidade de inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros remuneratórios excessivos e capitalizados, comissão de permanência c/c encargos moratórios, TAC, Taxa de Registro, tributos e Tarifa de Serviços de Terceiros. Na cópia do contrato de arrendamento mercantil, é possível verificar a cobrança das Tarifas de Cadastro (R$ 560,00), de Serviços de Terceiros (R$ 1.063,46) e de Registro de Contrato (R$ 39,67), (fl. 45-TJ), o que é ilegal, na medida em que se transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. Nesse sentido: "(...) TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 737.317-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 25/04/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). Além disso, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros, inclusive capitalizados, consequentemente. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Prosseguindo, verifica-se que o contrato previu, na sua cláusula 16 (fl. 48-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual de 2%. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 16.1, antes referida, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, (b) juros moratórios de 1% ao mês (que sequer incidem, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Ressalte-se que a multa contratual de 2% é legal e, no caso, não foram cobrados juros de mora, contrariamente ao que insiste em afirmar a agravante, o que afasta a verossimilhança das suas alegações. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravante entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado, como consta da decisão impugnada. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos da agravante, não foi demonstrada a prática de qualquer ato de turbação que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, quanto à postulação da manutenção na posse do bem, e, no mais, por ser contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0895832-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0065094-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jesus Leite Puhina. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, JESUS LEITE PUHINA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 35-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 65.094/2011, da Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões (fls. 02/), alegou que o fato de "ser pobre na acepção legal da palavra encontra-se evidente", sustentando que, para a concessão dos benefícios da gratuidade, basta a declaração da parte no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as custas e as despesas com o processo. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada contrato de arrendamento de um veículo de considerável valor (GM MERIVA 2005), comprometendo-se ao pagamento de 72 parcelas mensais de R$ 896,64 (fl. 27-TJ). Quem se dispõe a pagar mensalmente, por 06 anos, a importância de R$ 896,64, não pode alegar que o pagamento das custas, provavelmente inferior ao valor de uma dessas parcelas e devido apenas por ocasião do ajuizamento da ação, será prejudicial ao sustento ou ao de sua família. Ademais, instado a comprovar que "não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família" (f. 30-TJ), o agravante silenciou, apresentando, apenas, a emenda da inicial (fls. 33/34-TJ), conforme determinação judicial anterior. Diante disso, somente após esclarecido esse quadro, notadamente quanto à renda de toda a sua família, que seria a prejudicada se antecipasse as custas, conforme declaração (f. 24-TJ), é que, em princípio, poderá ser revertida a conclusão de que, no momento, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0895904-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0029167-58.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joana Ortiz Dias. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO- EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DAREQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895904-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante JOANA ORTIZ DIAS e Agravado BANCO ITAÚ SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 29167/2011 (fls. 39-40-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte autora não juntou aos autos comprovante de seus rendimentos, sendo que o holerite de folhas 19 ((27-TJ) está ilegível. Ademais, foi oportunizado à parte autora que comprovasse sua situação de hipossuficiência financeira, ocasião que se manteve inerte, conforme se depreende da certidão de folhas 30 (38-TJ). Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo (fls. 02-08-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que basta a juntada de declaração por parte do autor, acerca de sua hipossuficiência, para que faça jus ao benefício pleiteado. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO

DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 60 prestações no valor de R$ 597,79 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos). Na seqüência, após o pagamento de apenas 2 (duas) das parcelas contratadas, propôs ação revisional, requerendo preliminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, quando a magistrada de primeiro grau determinou à autora que comprovasse sua renda, manteve-se inerte, não obstante regular intimação, mesmo diante da afirmação da magistrada de que o documento de folhas 27-TJ encontrava-se ilegível. Levando-se em conta que não há como se aferir acerca da renda percebida pela agravante, bem como que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0895909-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93087. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007001-57.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Claudino Machado. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 895.909-1, do Foro Regional de Araucária da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante SEBASTIÃO CLAUDINO MACHADO e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1° Vara Cível do Foro Regional de Araucária da comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu o pedido para depósito dos valores incontroversos, porém sem elidir os efeitos da mora, com a finalidade de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e do CPF do autor, bem como indeferiu a manutenção do autor na posse do bem, para que não se obste o exercício de direito de ação da instituição financeira (fls. 73/76 TJ). Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) a elisão da mora dos valores depositados não acarretará prejuízo ao credor, mas a não concessão da elisão acarretaria demasiado prejuízo ao devedor; b) a demonstração das ilegalidades contratuais é motivo de exclusão da mora, pois a culpa é imputada ao credor, que agiu ilegalmente; c) a manutenção na posse do bem se dá de acordo com o que foi decidido a respeito da mora; d) os requisitos para antecipação de tutela foram todos preenchidos (fls. 02/21). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente agravo de instrumento é intempestivo. Ora, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a certidão de intimação da decisão agravada, conforme fls. 77-TJ verifica-se que a data de intimação deu-se no dia 27.02.2012 (segunda-feira), iniciando-se o prazo no dia seguinte, qual seja, 28.02.2012 (inclusive). Assim, considerando o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, conclui-se que o termo final para interposição do presente recurso era o dia 08.03.2012 quinta-feira. Todavia, como o recurso foi protocolado somente no dia 09.03.2012 (sexta-feira - fl. 03 TJ), ou seja, após o decurso do prazo recursal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0896079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88348. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053535-92.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro Sergiode Sales. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.03.2012.

AGRAVANTE: MAURO SERGIODE SALES AGRAVADA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, MAURO SERGIO DE SALES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/06 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 07-TJ), proferida nos autos nº 53.535/2011, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 5 dias. Irresignado, afirmou o agravante que sua família toda depende da sua renda mensal. Disse que pouco importa que tenha contratado advogados particulares. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante denota evidências de que detém capacidade financeira, na medida em que foi firmado contrato com a agravada, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$29.840,00, com pagamento de R$ 2.000,00 no ato da contratação, mais 60 parcelas mensais de R$ 704,09, para a aquisição de um veículo. Ainda, registre-se que o agravante é funcionário público e aufere renda mensal líquida de R$ 1.943,89 (fl. 62-TJ). Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o beneficio da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0896289-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002640-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Formação de Condutores Água Verde. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÁGUA VERDE, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/13-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 92-TJ), proferida nos autos nº 124/2012, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação da autora para o pagamento das taxas e custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), alegou ser "pequena empresa e aufere renda variável mensalmente, CONTUDO, tem o gasto fixo com as parcelas do contrato firmado com a instituição financeira, ora ré, conforme boleto bancário acostado às fls. 38 e ainda com seus funcionários". Arguiu que está passando por dificuldades financeiras, não dispondo de condições de arcar com suas obrigações, o que demonstra a sua necessidade pela obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Disse que basta a apresentação de declaração firmada com base no art. 4º, da Lei 1.060/50, para que lhe seja concedido o benefício, considerando, também, a inexistência de manifestação da agravada em sentido contrário. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, verifica-se que se trata de pessoa jurídica, com finalidade lucrativa e em plena atividade (fl. 61-TJ), fato que evidencia capacidade financeira, visto que financiou veículo novo comprometendo-se ao pagamento mensal de 60 parcelas de R$ 708,90 (fl. 72-TJ). As apontadas dificuldades financeiras não restaram evidenciadas, sendo que a alegação de estar com os alugueis atrasados, por si só, não demonstra a sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo que visa à revisão de um contrato que lhe obriga ao pagamento de parcelas superiores a um salário mínimo. À propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona, no sentido de que a pessoa jurídica precisa demonstrar, cabalmente, a falta de condições para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu, na hipótese. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide . (...)" (AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011) Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0896422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065614-45.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Braz de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.03.2012.

AGRAVANTE: JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA AGRAVADA: BV LEASING S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 59/60-TJ), proferida nos autos nº 00065614- 45.2011.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu, parcialmente, a tutela antecipada, para autorizar, somente, o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento. Irresignado, o agravante alegou que não pode ter o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e que deve ser mantido na posse do veículo, pois a mora resta descaracterizada, haja vista a cobrança ilegal de juros capitalizados e tarifas administrativas. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja mantido na posse do bem e para que a agravada seja impedida de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal de juros, comissão de permanência c/c encargos moratórios, encargos de mora abusivos, TAC, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Serviços de Terceiros e tributos. Na cópia do contrato (fls. 44/47-TJ), é possível verificar a cobrança da TAC (R$ 495,00), Tarifa de Registro de Contrato (R$ 39,67), tributos por parcela (R$ 6,39) e Tarifa de Serviços de Terceiros (R$ 1.786,77) (fl. 44-TJ), a qual é ilegal, na medida em que se transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. Nesse sentido: "(...) TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 737.317-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 25/04/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). Além disso, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros, os quais, consequentemente, não podem ser capitalizados, nem das demais cobranças apontadas como abusivas. Assim,

não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros e outras cobranças ilícitas, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/ Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Prosseguindo, verifica-se que o contrato previu, na sua cláusula 16 (fl. 46-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual de 2%. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 16.1, antes referida, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, (b) juros moratórios de 1% ao mês (que sequer incidem, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. A despeito, contudo, das cobranças inadmissíveis, não se pode crer que correspondam à considerável diferença entre o valor que o agravante pretende depositar (R$ 319,07 fl. 17-TJ) e a parcela contratada, de R$ 613,67 (fl. 44-TJ), reduzida pela metade, pelos cálculos do recorrente. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Mesmo assim, o depósito no montante que o agravante entender correto configura ato de mera conveniência, servindo para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado, como decidiu o Juiz a quo. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos do agravante, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pela agravante que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0896529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93709. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002301-56.2011.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Geraldo Aparecido Firmino. Advogado: Rogerio Alan Stahnke. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 896.529-7 Agravante : Geraldo Aparecido Firmino. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0002301- 56.2011.8.16.0116, o MM. Juiz da Vara Cível de Matinhos deferiu a liminar de busca e apreensão por entender presentes os requisitos necessários (fls. 74/75-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a liminar seja indeferida e, de consequência, o recorrente seja mantido na posse do bem. Para tanto, afirma que ajuizou revisional de contrato onde discute as abusividades contratuais, que deposita as parcelas em Juízo, que está em atraso apenas em relação às parcelas 30 a 35 e que não há mora contratual. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de pedido de manutenção de posse em ação de Busca e Apreensão. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a manutenção na posse em sede de busca e apreensão depende da desconfiguração da mora: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Pois bem. O agravante ajuizou a Ação Revisional nº 0003053- 28.2011.8.16.0116, já julgada em primeira instância e na qual não houve a concessão de tutela antecipada e nem a descaracterização da mora do agravante, mas apenas o reconhecimento de abusividades inerentes ao período de inadimplemento contratual, como o repasse de taxas administrativas (fls. 126/137- TJ). Confira-se, novamente, a jurisprudência consolidada do STJ: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Sem a descaracterização da mora, portanto, não há como manter-se o agravante em sede de busca e apreensão, frisando que o bem não é essencial e indispensável para o desempenho das atividades profissionais do recorrente. As demais alegações acerca de eventuais abusividades do contrato, como capitalização de juros e juros excessivos dizem respeito à revisional e devem ser lá tratadas. 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

# SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 9ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02532**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Cesar Munhoz | 031 | 0893175-7 |
| Alexandra Danieli A. d. Santos | 003 | 0846773-0 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 014 | 0864070-2 |
| | 016 | 0865936-9 |
| | 020 | 0877322-6 |
| | 021 | 0881815-5 |
| | 022 | 0884475-3 |
| Alvaro Yuiti Harada | 040 | 0895520-0 |
| Amanda Goda Gimenes | 039 | 0895341-9 |
| Ananias Cézar Teixeira | 006 | 0850316-4 |
| | 043 | 0896338-6 |
| Anderson Hataqueiama | 019 | 0873870-1 |
| André Miranda de Carvalho | 036 | 0894806-1 |
| André Ricardo Brusamolin | 041 | 0895656-5 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 019 | 0873870-1 |
| Antônio Carlos Paixão | 025 | 0888193-2 |
| Antônio Cláudio Kozikoski Júnior | 042 | 0895787-5 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 016 | 0865936-9 |
| | 020 | 0877322-6 |
| Antonio Luiz Brunig Parizotto | 002 | 0829343-8/01 |
| Antonio Nunes Neto | 002 | 0829343-8/01 |
| Arno Jose Peyrot Junior | 002 | 0829343-8/01 |
| Arthur Sabino Damasceno | 013 | 0863944-3 |
| Aureo Vinhoti | 044 | 0896875-4 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 007 | 0850668-3 |
| Carlos Alberto Zanon | 032 | 0893314-4 |
| Carlos Alves | 022 | 0884475-3 |
| Carlos Araúz Filho | 036 | 0894806-1 |
| Carlos Frederico Reina Coutinho | 044 | 0896875-4 |
| Caroline Meirelles Linhares | 037 | 0894813-6 |
| Cátia Simara da Rosa Bitencourt | 037 | 0894813-6 |
| Celso Carneiro do Amaral | 028 | 0891789-3 |
| César Augusto de França | 023 | 0887116-1 |
| | 045 | 0841372-3 |
| César Augusto Terra | 025 | 0888193-2 |
| Ciro Brüning | 005 | 0847408-2 |
| | 024 | 0888012-2 |
| Cláudia Halle de Abreu | 037 | 0894813-6 |
| Claudia Montardo Rigoni | 012 | 0863912-1 |
| Cleusa Chimentão | 018 | 0872408-1 |
| Cleuza Keiko Higachi Reginato | 009 | 0861187-0 |
| Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 036 | 0894806-1 |
| Cristina Watfe | 005 | 0847408-2 |
| Daniel Moreno Portella | 035 | 0894455-4 |
| Danielle Anne Pamplona | 041 | 0895656-5 |
| Danielle Rosa e Souza | 042 | 0895787-5 |
| Deise de Godoy Marconi Peres | 018 | 0872408-1 |
| Deizi Gutzeit | 017 | 0869326-9 |
| Diully Cristine Oliveira | 025 | 0888193-2 |
| Donizeti de Jesus Storti | 036 | 0894806-1 |
| Ederaldo Soares | 029 | 0891983-1 |
| Edilson Chibiaqui | 019 | 0873870-1 |
| | 023 | 0887116-1 |
| Elaine Mônica Molin | 021 | 0881815-5 |
| | 030 | 0892674-1 |
| Elisângela Silva Nozaki | 019 | 0873870-1 |
| Ellen Karina Borges Santos | 007 | 0850668-3 |
| | 010 | 0863815-7 |
| | 040 | 0895520-0 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 046 | 0860740-3 |
| Emílio Luiz Augusto Prohmann | 022 | 0884475-3 |
| Fábia Cristina Asolini | 041 | 0895656-5 |
| Fabiano Neves Macieywski | 004 | 0847345-0 |
| | 006 | 0850316-4 |
| | 043 | 0896338-6 |
| Fábio Luiz Santin de Albuquerque | 008 | 0851676-9 |
| Felipe Fausto de Almeida | 001 | 0806424-0 |
| Felipe Preima Coelho | 038 | 0894908-0 |
| Fernando Andreoni Vasconcelos | 042 | 0895787-5 |
| Fernando Kikuchi | 007 | 0850668-3 |
| | 040 | 0895520-0 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 004 | 0847345-0 |
| Filipe Alves da Mota | 044 | 0896875-4 |
| Flávia Balduíno da Silva | 011 | 0863894-8 |
| Flávio Augusto de Andrade | 005 | 0847408-2 |
| Flávio Penteado Geromini | 004 | 0847345-0 |
| | 012 | 0863912-1 |
| | 013 | 0863944-3 |
| | 027 | 0890196-4 |
| Francielo Binsfeld | 002 | 0829343-8/01 |
| Francisco Spisla | 032 | 0893314-4 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 026 | 0889817-1 |
| Gari Sabka | 002 | 0829343-8/01 |
| Geraldo Coelho | 038 | 0894908-0 |
| Geraldo Saviani da Silva | 021 | 0881815-5 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 027 | 0890196-4 |
| | 028 | 0891789-3 |
| Gilberto Jachstet | 018 | 0872408-1 |
| Gilberto Stinglin Loth | 025 | 0888193-2 |
| Gilvan Antonio Dal Pont | 017 | 0869326-9 |
| Gior Gio Pasini | 008 | 0851676-9 |
| Giorgia Enrietti Bin | 014 | 0864070-2 |
| Gláucio Baduy Galize | 035 | 0894455-4 |
| Glauco Iwersen | 046 | 0860740-3 |
| Gonçalo Marins Farfud | 042 | 0895787-5 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 033 | 0893591-1 |
| Gustavo Corrêa Rodrigues | 037 | 0894813-6 |
| Heloisa Toledo Volpato | 039 | 0895341-9 |
| Henrique Alberto Faria Motta | 011 | 0863894-8 |
| Heroldes Bahr Neto | 006 | 0850316-4 |
| Hugo Francisco Gomes | 034 | 0893629-0 |
| | 045 | 0841372-3 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 033 | 0893591-1 |
| Ivan Kruger | 028 | 0891789-3 |
| Jaime Oliveira Penteado | 012 | 0863912-1 |
| | 013 | 0863944-3 |
| | 026 | 0889817-1 |
| | 027 | 0890196-4 |
| | 028 | 0891789-3 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 019 | 0873870-1 |
| | 034 | 0893629-0 |
| João Alves Barbosa Filho | 011 | 0863894-8 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 025 | 0888193-2 |
| Jonas Rodrigues | 005 | 0847408-2 |
| José Fernando Vialle | 033 | 0893591-1 |
| | 041 | 0895656-5 |
| José Francisco Pereira | 016 | 0865936-9 |
| José Henrique de O. Bortolassi | 040 | 0895520-0 |
| Juliane Feitosa Sanches | 027 | 0890196-4 |
| Karen Yumi Shigueoka | 010 | 0863815-7 |
| Karina Hashimoto | 023 | 0887116-1 |
| Keila Cristina Rodrigues da Costa | 005 | 0847408-2 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 001 | 0806424-0 |
| Leandro Pierezan | 002 | 0829343-8/01 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 025 | 0888193-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Letícia Tereza de Lemos Becker | 002 | 0829343-8/01 |
| Lidiane Melina Gobetti | 017 | 0869326-9 |
| Lucas Azevedo Rios Maldonado | 045 | 0841372-3 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 029 | 0891983-1 |
| Luiz Carlos Angeli | 045 | 0841372-3 |
| Luiz Carlos Lazarini | 008 | 0851676-9 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 004 | 0847345-0 |
| | 026 | 0889817-1 |
| | 027 | 0890196-4 |
| | 028 | 0891789-3 |
| Luiz Knob | 035 | 0894455-4 |
| Marcelo Davoli Lopes | 037 | 0894813-6 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 039 | 0895341-9 |
| Marco Aurélio B. d. S. Matos | 035 | 0894455-4 |
| Marcos Leate | 033 | 0893591-1 |
| Marcus Vinicius Ginez da Silva | 018 | 0872408-1 |
| | 032 | 0893314-4 |
| Maria Izabel Batista Alabarces | 039 | 0895341-9 |
| Maria Luíza Soares Cardoso | 034 | 0893629-0 |
| Mariane Cristina Maske | 034 | 0893629-0 |
| Mário Henrique Corral Bóia | 041 | 0895656-5 |
| Mário Marcondes Nascimento | 017 | 0869326-9 |
| | 019 | 0873870-1 |
| | 021 | 0881815-5 |
| | 023 | 0887116-1 |
| | 030 | 0892674-1 |
| | 034 | 0893629-0 |
| | 045 | 0841372-3 |
| Maristella de Farias Melo Santos | 012 | 0863912-1 |
| | 037 | 0894813-6 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 007 | 0850668-3 |
| | 010 | 0863815-7 |
| | 038 | 0894908-0 |
| | 040 | 0895520-0 |
| | 046 | 0860740-3 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 010 | 0863815-7 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 023 | 0887116-1 |
| Oscar Silvério de Souza | 042 | 0895787-5 |
| Oswaldo Telles | 041 | 0895656-5 |
| Patrycia Emília Souza dos Santos | 024 | 0888012-2 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 026 | 0889817-1 |
| Paulo Roberto Fadel | 044 | 0896875-4 |
| Pedro Paulo Pamplona | 041 | 0895656-5 |
| Rafael Fadel Braz | 041 | 0895656-5 |
| Rafael Lucas Garcia | 012 | 0863912-1 |
| Rafaela Denes Vialle | 041 | 0895656-5 |
| Rafaela Polydoro Küster | 007 | 0850668-3 |
| | 010 | 0863815-7 |
| | 040 | 0895520-0 |
| Ricardo Domingues Brito | 013 | 0863944-3 |
| Robson Fari Nassin | 028 | 0891789-3 |
| Robson Sakai Garcia | 004 | 0847345-0 |
| | 015 | 0865127-0 |
| Rodrigo da Costa Gomes | 027 | 0890196-4 |
| Rogério Bueno Elias | 020 | 0877322-6 |
| Rogério Resina Molez | 020 | 0877322-6 |
| Rômulo Ferreira da Silva | 003 | 0846773-0 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 045 | 0841372-3 |
| Rosangela Khater | 013 | 0863944-3 |
| Rubens Coelho | 038 | 0894908-0 |
| Rui Ferraz Paciornik | 038 | 0894908-0 |
| Rui Santos de Sá | 025 | 0888193-2 |
| Saulo Bonat de Mello | 006 | 0850316-4 |
| Simone Aparecida Saraiva | 024 | 0888012-2 |
| Sonivaltair da Silva Castanha | 011 | 0863894-8 |
| Stephanie Zago de Carvalho | 002 | 0829343-8/01 |
| Sueli Kazue Muramatsu Pereira | 040 | 0895520-0 |
| Suzana Rodrigues da Silva Orlando | 002 | 0829343-8/01 |
| Tatiane Muncinelli | 004 | 0847345-0 |
| | 027 | 0890196-4 |
| Thiago Alexandre Pires Martins | 017 | 0869326-9 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 038 | 0894908-0 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 039 | 0895341-9 |
| Vinicius Antônio Ianoski Laskoski | 026 | 0889817-1 |
| Walmor Adão Schimitt Neto | 042 | 0895787-5 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 027 | 0890196-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806424-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007761-49.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida. Apelado (1): Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 806.424-0 Apelante : Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo. Rec.Adesivo : Money Marketing e Eventos Ltda. Apelado : Hsbc Bank Brasil S/ A Banco Multiplo Money Marketing e Eventos Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS C/C DANOS MORAIS. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DO PROVIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença proferida nos autos de Ação de Danos Patrimoniais, sob o nº. 1858/2009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais), porém declarando válido o desconto residual. A requerida, ora apelante, se insurge quanto à sua condenação, alegando em síntese que a sentença ora objurgada partiu de uma premissa falsa ao anular o contrato bancário em questão em razão da sua não pactuação, posto que a empresa autora sequer pleiteou tal nulidade, haja vista ter utilizado o crédito concedido e reconhecido o seu inadimplemento. Afirma que se for ressarcida agora no montante emprestado, terá recebido duas vezes o valor e que esta apenas busca a devolução do valor estornado . Invoca o princípio da boa fé objetiva para defender a licitude do empréstimo concedido uma vez que a sentença o declara ilícito. Alega não haver comprovação dos danos materiais sofridos e, alternativamente requer a sua redução. A empresa autora, ora apelada, apresentou recurso adesivo, onde, em síntese, alega que o desconto declarado válido não pode prosperar haja vista a existência de negociações administrativas para a quitação da dívida, onde fora obtido negociação em valor menor que o estornado para a quitação. Ainda, pleiteia a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da sua inscrição em cadastro restritivo de crédito. Devidamente intimada a apelada apresentou contrarrazões às fls. 164/168. A recorrente adesiva apresentou suas contrarrazões às fls. 171/179. É a síntese do necessário. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara. E isto porque do exame dos presentes autos de indenização verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Cuida-se de recurso de apelação e recurso adesivo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos de indenização em razão de estorno de valor por inadimplemento de contrato bancário. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre contratos bancários. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada não só em razão do pedido principal mas também da causa de pedir, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Sendo assim, como o pedido principal da presente ação não diz respeito a nenhuma das hipóteses elencados no art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que esta Câmara Cível não é competente para apreciar e julgar o feito, in verbis: Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: IV às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; A propósito, citam-se julgados proferidos pela 15ª e 17ª Câmaras Cíveis, em casos similares: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. DÉBITO AUTOMÁTICO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADESÃO. DÉBITO AUTOMÁTICO. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. ATO

UNILATERAL E POTESTATIVO. REVOGABILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO AUTOMÁTICO. GARANTIA, E NÃO DE SERVIÇO. APROPRIAÇÃO DE SALÁRIO. VERBA ALIMENTAR. AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PERICULUM IN MORA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. VERBAS ALIMENTARES. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. ASTREINTES. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE AGRAVO. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. RETORNO AO "SATUS QUO ANTE". DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. Recurso parcialmente provido. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AI 345632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 06.09.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA- CORRENTE PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE FERE AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 5º LIV E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA MULTA A PARTIR DA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta do Agravante em promover os débitos na conta corrente do Agravado fere as disposições dos arts. 5º, LIV e 7º, X, da Constituição Federal, os quais visam à proteção do salário e impedem a privação de bens do devedor sem um anterior provimento jurisdicional. 2. O Diploma Processual Civil disponibiliza ao credor procedimento próprio para buscar a satisfação de seu crédito, devendo a justiça percorrer todo o processo de excussão. 3. " O termo a quo da multa cominatória é a citação para a ação de execução de obrigação de fazer, não fazer ou deixar fazer." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 286290-6 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 14.06.2005) Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V  Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0002 . Processo/Prot: 0829343-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/411524. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829343-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Luiz Brunig Parizotto, Antonio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Embargado (1): Brandalise e Picinini Ltda. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker, Arno Jose Peyrot Junior, Gari Sabka. Embargado (2): Lia Mara Terezinha Jucoski Machado. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Embargado (3): Fipal- Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Francielo Binsfeld, Leandro Pierezan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pleiteados pela embargante, intimem-se os embargados para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos às fls. 292/296-TJ no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0846773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008897-18.2005.8.16.0035 Indenização. Apelante: Elio Cláudio Otto. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Apelado: Valdivino Rodrigues dos Santos, Conceição Rodrigues dos Santos. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Interessado: Walter Cesar de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Considerando o pedido formulado pelo apelante visando o deferimento da justiça gratuita e o fato de que o documento de fl. 125 aponta para um único registro em sua carteira profissional, desde 1991, perante a empresa Tucano Recuperadora de Veículos Ltda, intime-se o recorrente para que, no prazo de 15 dias: - informe se continua a exercer atividade profissional na empresa citada (Tucano Recuperadora de Veículos Ltda); - junte aos autos demonstrativo de sua evolução salarial até os dias atuais, para comprovação da alegada hipossuficiência. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos etc. I. Considerando o pedido formulado pelo apelante visando o deferimento da justiça gratuita e o fato de que o documento de fl. 125 aponta para um único registro em sua carteira profissional, desde 1991, perante a empresa Tucano Recuperadora de Veículos Ltda, intime-se o recorrente para que, no prazo de 15 dias: - informe se continua a exercer atividade profissional na empresa citada (Tucano Recuperadora de Veículos Ltda); - junte aos autos demonstrativo de sua evolução salarial até os dias atuais, para comprovação da alegada hipossuficiência. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0004 . Processo/Prot: 0847345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279319. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028850-89.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Luciano Maica Caminha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência. Intime-se o apelado para que promova a juntada da 2ª via da Certidão de Óbito de fl. 09, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0847408-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279288. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-70.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Paulo Sergio Bragato. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Rec.Adesivo: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Apelado (1): Tokio Marine Seguradora. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Apelado (2): Paulo Sergio Bragato. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O art. 130 do Código de Processo Civil consolidou os poderes do Juiz na direção do processo, não deixando a instrução do feito limitada à regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 333 do mesmo diploma. Até porque, a prova é a "demonstração da verdade de um fato dada com os meios legais (por legítimos modos) ou, mais brevemente demonstração da verdade legal de um fato" (CANELUTTI, Francesco. A Prova Civil. São Paulo: LEUD Livraria e Editora Universitária de Direito. 2003. pág. 72) Dito isso, ante a importância desta para o feito, Carnelutti chegou a afirmar que as mesmas são "o coração do processo" (idem), pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual. Logo, é perfeitamente possível afirmar que as provas são do juízo e não das partes. Assim sendo, cabe ao Julgador demonstrar uma preocupação com os fins sociais do processo, de modo comprometido com a efetivação do direito material. Destarte, embora deveras relevante o conjunto probatório dos autos, entendo que para a devida compreensão do caso vertente, faz-se indispensável a análise da cópia integral do pedido administrativo nº. 06016112 (fl. 16) instaurado para apuração do sinistro envolvendo o automóvel segurado. Lembrando que, "o julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta (Lex-JTA 141/257)" (Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª ed., p. 264, nota 4 ao artigo 130). Portanto, intime-se a apelada/ré, para que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do processo administrativo nº. 06016112, instaurado para apuração do sinistro ocorrido em 13/02/2006. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0006 . Processo/Prot: 0850316-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-56.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Face a irregularidade de fls. 16, determino ao procurador do autor que regularize a representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no inc. II do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0850668-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288286. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003359-85.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: david sabiao dos santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a sentença de fls. 88/95, à Seção da 9ª Câmara Cível para que solicite informações ao Juízo a quo, através do sistema mensageiro, acerca do cumprimento da parte final da referida decisão, que mandou oficiar o médico perito que confeccionou o laudo e a delegada de Santo Antônio da Platina. 2. Com a informação nos autos, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0851676-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270590. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-97.2007.8.16.0083 Indenização. Apelante: Vagner Alberto Franceschini, Elisangela Dalla Líbera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Radio Itapuã de Pato Branco Ltda. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando que o patrono subscritor do substabelecimento de fl. 369 não possui procuração nos autos - outorga de poderes unicamente à advogada Viviane Menegazzo Dallam, conforme documentos de fls. 40 e 41 - intimem-se os apelantes para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos. Considerando que o patrono subscritor do substabelecimento de fl. 369 não possui procuração nos autos - outorga de poderes unicamente à advogada Viviane Menegazzo Dallam, conforme documentos de fls. 40 e 41 - intimem-se os apelantes para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 0861187-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067249-95.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Zelino Favretto (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Cotrac - Cooperativa

dos Transportadores Autonômos de Curitiba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
REF.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Zelino Favretto em face de Cotrac Cooperativa dos Transportadores Autonômos de Curitiba, que discordou da decisão proferida em ação declaratória (autos nº 67249-95/2010), a qual determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 117/118). Esta magistrada indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante. 2. Primeiro se diga que o CPC admite o chamado "pedido de reconsideração", nos casos vistos nos incisos II e III do art. 527 do CPC, e conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC. "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...). Parágrafo único A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Pois bem. Aduz a seguradora que a existência ou não da subordinação jurídica é essencial para a definição da relação jurídica, bem como se houve ou não vínculo de emprego. Aduz que no caso em apreço não se trata nem de vínculo de emprego, nem de relação de trabalho, uma vez que o agravante é sim associado da cooperativa. Ainda, alega que a competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o fez nos seguintes termos: "Em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, a partir de 31 de dezembro de 2004, surgiram alterações profundas quanto a competência material da Justiça do Trabalho. Nesse passo, a ilustre ministra Maria Cristina Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho, qualificou como "significativa" a ampliação da competência atribuída à Justiça do Trabalho pela reforma do Judiciário para apreciar e julgar "relações de trabalho" e não mais somente os litígios decorrentes das "relações de emprego". Para ela, trata-se de um impacto na definição de competência, anteriormente restrita à solução dos dissídios entre empregados e empregadores. E assevera: "Foi atribuída à Justiça do Trabalho competência para conhecer e julgar os conflitos oriundos das denominadas relações pára-subordinadas, de representação comercial, corretagem, transporte, empreitada, parceria, cooperativas de trabalho, bem assim das relações chamadas ambíguas, encobertas e triangulares" (in: site do TST, Notícias, 31.01.2005). A propósito, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FRAUDE - CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR COOPERATIVA QUE ATUA COMO EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE CARACTERIZADAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO (...) deixando clara a inexistência de qualquer dos elementos que caracterizam o fenômeno cooperado, quais sejam, o trabalho autônomo e a dupla condição do cooperado (associado da entidade em exame e beneficiário dos serviços prestados pela cooperativa). Entretanto, consignou estarem presentes, em relação à reclamada, a pessoalidade e a subordinação inerentes ao contrato de emprego. (...)". (TST - AIRR - 11100-30.2009.5.04.0541, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011). Por sua vez, o Juiz do Trabalho Ricardo Fioreze, professor da FEMARGS, salienta que "...igualmente é possível cogitar sobre situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, mas fundamenta sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho ou que com ela guarda vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulta diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame". Continua aduzindo que: "Da mesma forma como não distingue entre trabalho oneroso e trabalho gratuito, a nova norma não diferencia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, nem entre trabalho eventual e trabalho não-eventual. A autonomia e eventualidade do trabalho, embora possam ser também consideradas para efeito de identificação da relação de trabalho, melhor se apresentam como características incompatíveis com a relação de emprego daí a idéia de que a presença de qualquer uma delas é suficiente a desqualificar a relação de emprego". Ou seja, a matéria em apreço, em princípio, deve ser agora analisada diretamente na Justiça do Trabalho, bem como a ação processada e julgada; e não mais na Justiça Comum". Ou seja, nítido está que a decisão liminar, em sede de cognição sumária, foi tomada levando em consideração o atual entendimento jurisprudencial, bem como a nova competência atribuída a Justiça do Trabalho. Note-se que, segundo consta nos autos, o agravante é associado da cooperativa agravada desde 1998, quando no ano de 2004 foi vítima de uma tentativa de assalto, sendo atingido por um tiro, quando realizava viagens pela cooperativa. Relata ainda a parte agravante que após 08 (oito) meses de tratamento médico, foi informado pela cooperativa de que não tinha nada a receber, sob a alegação de que não era mais associado da cooperativa, sendo que desde maio de 2008 não mais realizou viagens pela empresa agravada. Ou seja, resta demonstrada que as partes litigantes mantinham entre si uma relação de trabalho, na qual estão presentes os requisitos da pessoalidade, da não-eventualidade e da onerosidade, conforme consignado, inclusive, pelo juiz singular na decisão agravada (fls. 118). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Conflito de competência. Justiça Federal e Justiça Trabalhista. Ação visando ao reconhecimento da condição de cooperativa de trabalho. Estabelecimento da competência da justiça trabalhista. - Para apurar se a autora se enquadra nos dispositivos da Lei nº 5.764/71, é necessário analisar as atividades por ela desenvolvidas, visando a evitar que, sob o manto de uma cooperativa fictícia, oculte-se uma verdadeira relação de emprego. - A competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho é da justiça trabalhista, nos termos do art. 114, inc. I, da CF. - Na hipótese dos autos, a parte visa a evitar a imposição de penalidades administrativas por parte do Ministério Público do Trabalho, o que também atrai a aplicação do art. 114, inc. VII, da CF, reforçando a competência da justiça do laboral para conhecer da questão. Conflito de competência conhecido, estabelendo-se a competência do juízo suscitante". (CC 52.613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 148). E ainda o Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A fixação da competência no âmbito do Direito do Trabalho deve prestigiar os princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, de modo a facilitar ao litigante economicamente mais fraco (o trabalhador) a sua defesa em juízo, em condições que lhe sejam mais favoráveis. Assim, não se cogita em violação do artigo 651 da CLT, quando a prorrogação da competência visou a tal fim, máxime por se tratar de competência relativa, bem assim pelo fato de que, no presente caso, a propositura da ação no local da contratação - e não da prestação dos serviços - não trouxe manifestos prejuízos às reclamadas. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 9840- 20.2005.5.06.0017 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010) Nesse passo, considerando que na demanda principal, a parte autora visa declaração de que jamais efetuou seu desligamento junto à cooperativa, bem como indenização por danos morais pelos fatos ocorridos, conclui-se que é competente para processar e julgar a demanda a Justiça do Trabalho. Assim, entende-se por bem em manter a decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 3. No presente agravo já foi apresentada a contrarrazão da parte agravada, bem como o juízo singular já prestou suas informações. Intime(m)-se e oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 14 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0863815-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/303202. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028872-50.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Sidnei João dos Anjos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0863894-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/307603. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000738-21.2009.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Marciano Maciel Lopes da Silva. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0863912-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309854. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041346-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elisio Lopes Santana. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista a substituição da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT à fl. 141, intime-se a Seguradora Líder no endereço constante à fl. 43 para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo e em vista do princípio da celeridade e da economia processual, intime-se a ré substituinte para que, querendo, apresente contrarrazões. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0863944-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/305842. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028107-79.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Silmara dos Santos Apolonio. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0864070-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304729. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004290-15.2009.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Rec.Adesivo: Dani Martinazzo, Germano Ramos, Elizete de Oliveira Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado (1): Dani Martinazzo, Germano Ramos, Elizete de Oliveira Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0015 . Processo/Prot: 0865127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311872. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010905-62.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Julio dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0865936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428257. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004009-59.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marcelo Ferreira Gois, Irma Ghisleri Silva, Selma Balbino dos Santos, Jose Francisco Lemes, Claudete da Silva, Rosangela Braga da Silva, Clarice Vieira de Souza, Jose Aparecido do Amaral, Jose Rodrigues da Silva, Antonio Carlos da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0017 . Processo/Prot: 0869326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321491. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001032-91.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Andrea Aparecida Alves, Dorci de Oliveira (maior de 60 anos), Lourdes Soares de Souza, Mauricio Miguel Amorim, Mauricio Pacheco dos Santos, Nerzita de Lourdes Ferreira, Nilza Terezinha Guedes Collat, Osvaldir Collaco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Lidiane Melina Gobetti, Thiago Alexandre Pires Martins, Deizi Gutzeit. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0018 . Processo/Prot: 0872408-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460286. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000076 Execução de Título Judicial. Agravante: Condomínio Edifício Aeroporto. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Deise de Godoy Marconi Peres, Cleusa Chimentão. Agravado: Zulmira Pereira Barbosa. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DE LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AEROPORTO AGRAVADO: ZULMIRA PEREIRA BARBOSA RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cientifique-se pessoalmente o arrematante do imóvel, Sr. José Abrahão da Silva, no endereço constante às fls. 204-TJ, para querendo, no prazo legal, para manifestar-se sobre o presente agravo. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

DE LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AEROPORTO AGRAVADO: ZULMIRA PEREIRA BARBOSA RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cientifique-se pessoalmente o arrematante do imóvel, Sr. José Abrahão da Silva, no endereço constante às fls. 204-TJ, para querendo, no prazo legal, para manifestar-se sobre o presente agravo. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0019 . Processo/Prot: 0873870-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7946. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000757 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aderbal Santana, Alda de Souza Santos, Aneli Borges de Lima, Cleci Zanetti, Horizontino Bueno da Silva, Jair Mazurckevitz, José Paulino do Nascimento, Julia Amorim, Moises Moreira da Costa, Pedro Valdir Ferreira. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisângela Silva Nozaki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento

vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0020 . Processo/Prot: 0877322-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2047. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080750-77.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecido dos Santos, João Batista Honório, Jurandir José Francisco. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0881815-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369519. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-57.2008.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Angelina Dias Ferreira (maior de 60 anos), Célio da Silva Correia, Cilso Florentino, Jose Moraes Mendes, Leandro Dias Ferreira, Marisete Soares dos Santos, Pedra Izabel da Silva Martins (maior de 60 anos), Pedro Idalgo Sales, Reinaldo Marciano do Nascimento, Zaira Mainardes da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à COHAPAR/PR para que preste as seguintes informações: a) se no sistema PSH (contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda com financiamento de acordo com o programa de subsidio habitação de interesse social P. S. H) a Seguradora Companhia Excelsior de Seguros é responsável pela reparação de danos físicos ocasionados nos imóveis; b) se nos contatos celebrados diretamente entre os mutuários e a COHAPAR/PR (contrato por instrumento particular de transferência de promessa de compra e venda), a seguradora Companhia Excelsior de Seguros e a seguradora responsável pelos danos físicos ocasionados nos imóveis. 3. Mencionado oficio deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 59/61, 79/81 e 99/verso. 4. Com a resposta nos autos, voltem. 5. Intimem-se Curitiba, 13 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0884475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32115. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000559 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Paulo Sérgio Barbosa, Edilon Schuengue, Gilson Vieira de Mello, José Edenilson Ramos, José Antonio dos Santos, Gumercindo Augusto de Oliveira, Antonio Pedroso Cordeiro, Sebastião de Oliveira de Almeida. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0023 . Processo/Prot: 0887116-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428927. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002480-55.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado: Alcedir Karpsak, Antônio Carlos Picão, Carlos Ruiz, Celso Pessini, Daiane Dantas Machado, Dival Aparecido da Silva, Elsa Krupinski, Gilmar Vanelli, João Carlos Turiani. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 0888012-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390425. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008122-52.2008.8.16.0017 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Patrycia Emília Souza dos Santos. Apelado: Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias Em Geral de Maringá. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelante Tokio Marine Seguradora SA para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, eis que a advogada Dra. Patrycia Emília Souza dos Santos, subscritora da apelação, não possue procuração nos autos. Curitiba14 de março de 2012. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0025 . Processo/Prot: 0888193-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383161. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013389-43.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antonio Pereira de Godoy. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Examinando o presente caderno processual, verifico que esta Câmara não possui competência para a análise do recurso interposto. É que, a 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça é a competente, por prevenção, face à decisão (fls. 95/104) anteriormente proferida nos mesmos autos. Dispõe o artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estabelece que: "Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor" (sem destaque no original) Portanto, tendo em vista o contido no Decreto Judiciário n. 365-DM, de 02

de dezembro de 2012, que determinou a remoção deste Desembargador para a 9ª Câmara Cível deste Tribunal, remeto os autos à redistribuição, a fim de que sejam encaminhados ao meu sucessor na 10ª Câmara Cível, por prevenção, nos termos dos §§1º e 5º do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0889817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59242. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-16.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Silvio Dombrovski. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 889817-1 9.ª CCiv. Origem: Vara Única de Irati Agravante: BANCO BRADESCO S.A. Agravada: SILVO DOMBROVSKI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA (Substituindo Des. José Augusto Gomes Aniceto) VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 1864-78.2011.8.16.0095, concedeu a tutela antecipada para que a Agravante retire o nome da Agravada de cadastros de inadimplentes em relação aos contratos sub judice, até que sobrevenha decisão final no feito, sob pena multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento. 2. O embate entre os direitos envolvidos na lide (direito à honra x direito de crédito) deve ser resolvido por um juízo de proporcionalidade, sendo certo que, estando a questão relativa à (in)existência do crédito ainda pendente de julgamento e considerando que o caso está sob a esfera de influência do CDC, não se pode admitir que a parte vulnerável da relação (o consumidor) suporte o ônus da delonga do trâmite processual. 3. Neste sentido, seguem julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: 4. Precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, DO CPC VALOR FIXADO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 826899-3- Rel.: Des. Renato Braga Bettega- J. 21.09.2011) 5. Precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTº. 273 CPC - PRESENÇA 1 DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO." (TJPR, 9ª CC, AI 599449-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j: 22/07/2009) 6. Precedente da 9ª CCiv do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A multa com caráter inibitório é medida consagrada no direito processual civil, tendo em vista os arts. 461 e 461- A do CPC, e 84 do CDC. Sua finalidade instrumental, de coagir o devedor a cumprir sua obrigação, justifica a possibilidade de sua fixação mesmo de ofício, tanto nos provimentos finais quanto nos antecipatórios." (TJ/PR, 6ª CCv, AI n. 738960-6, Relator Des. Shiroshi Yendo, julgado em 27/04/2011) (TJPR, 9ª CC, AI 742133-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 28.07.2012) 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, nos termos supra mencionados. 8. Dispenso a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0027 . Processo/Prot: 0890196-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393267. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031342-54.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Diego Henrique Moreira Silla. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0891789-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001231 Liquidação de Sentença. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Espólio de Fernando Hideo Yamamoto. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ordinária em fase de Liquidação de Sentença sob nº 1231/2006, determinou a expedição de alvará, em favor do agravado, para levantamento dos valores depositados judicialmente. 2. Ausência do risco de lesão grave ou de difícil reparação: O recurso interposto não merece a concessão de efeito ativo, notadamente porque não se vislumbra onde reside o risco de lesão grave ou de difícil reparação. In casu, verifica-se que o levantamento dos valores depositados como garantia judicial, motivo da insurgência recursal, já ocorreu, como afirmado pelo próprio agravante (fls. 06). 3. Isto posto, INDEFIRO o efeito ativo postulado pela Agravante. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 6. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 7. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0891983-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45016. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011932-39.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Ltda, Gafisa Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado: Max Nelson Podleskis. Advogado: Ederaldo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos n.º 11.932/2011, de Indenizatória com Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Nulidade de Cláusulas, Danos Materiais e Morais, concedeu a tutela antecipada requerida, determinando que as rés entreguem as chaves do imóvel ao autor, em cinco dias a contar da intimação, sob pena da incidência de astreintes fixadas no valor de R$ 300,00 por dia de descumprimento. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Ausência do risco de lesão grave ou de difícil reparação: O recurso interposto não merece a concessão de efeito suspensivo, notadamente porque não se vislumbra onde reside o risco de lesão grave ou de difícil reparação. In casu, verifica-se que o prazo para entrega do imóvel já se prolongou em demasiado, motivo pelo qual a multa de cinco dias deixa de possuir caráter abusivo. Ademais, o fato do autor ser idoso e cadeirante não justifica o risco de lesão das rés, pois da análise dos autos verifica-se a plena possibilidade de moradia no local (habite-se juntado aos autos). 4. Por fim, verifica-se que a alegação de que o agravado deixou de preencher os requisitos da tutela antecipada é descabida, tendo em vista que a) o requisito da verossimilhança das alegações se comprova pela existência de relação contratual e a vulnerabilidade da parte agravada, bem como, pela mora em entrega das chaves ao autor; b) a existência do perigo de dano irreparável, que como bem pontuado pelo juízo a quo está delineada no fato de que o imóvel foi obtido no intento único de moradia. Ademais, como citado pela própria ré, o autor é amparado pelo Estatuto do Idoso e, ainda, é cadeirante. 5. Porquanto, a manutenção da concessão da tutela antecipada é necessária. 6. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, nos termos supramencionados. 7. Dispenso a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 12 de março de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0030 . Processo/Prot: 0892674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81690. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000456-26.2011.8.16.0039 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adalberto de Freitas Aguiar e Outros, Adecio dos Santos Junior, Ademir Francisco de Almeida, Mauro Batista Cursino, Mauro Bernardes dos Santos, Milena Calixto, Mauro Tironi, Milton Rezeri, Paulo Cicero Payao, Reginaldo Francisquinho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 892674-1 Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá Agravante: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR E OUTROS Agravada: FEDERAL DE SEGUROS S.A.Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 456-25/2011, de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelos Agravantes. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art.558 do CPC estabelece como requisitos para a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento que (i) haja risco de lesão grave e de difícil reparação e (b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Não existe. Esta Colenda 9ª Câmara Cível do TJPR já julgou casos semelhantes em que o benefício da justiça gratuita era postulado por uma pluralidade de pessoas, entendendo-se que, como o valor das custas seria rateado entre todos, a dificuldade no pagamento não se faria presente. Veja-se, a propósito, as seguintes ementas: 4. Precedente da 9ª Câmara Cível do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NOS AUTOS DENOTAM A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - PLURALIDADE DE AUTORES (NOVE, NO TOTAL) QUE POSSIBILITA O RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 9ª C.Cível - AI 541433-5 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.04.2009) em substituição ao

Des. José Augusto Gomes Aniceto. 1 5. Precedente da 9ª Câmara Cível do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA GRATUIDADE - AGRAVANTES QUE, INSTADOS A FAZÊ-LO, NADA DEMONSTRAM - PLURALIDADE DE AUTORES (ONZE, NO TOTAL) QUE POSSIBILITA O RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. "(...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (...)" (STJ, 1.ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 484893-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Por maioria - J. 05.06.2008) 6. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 7. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 8. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0893175-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82006. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015247-12.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Martins Graciano. Advogado: Adriano Cesar Munhoz. Agravado: Edmar Fritz Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Darci Martins Graciano, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível do foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento de 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em suas razões, sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento integral do referido benefício, principalmente porque cumpriu o comando judicial para que apresentasse documentos capazes de comprovar não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Analisando as razões do agravo é possível constatar a existência, na verdade, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. No entanto, entende este Relator que, neste momento processual, em análise perfunctória e, considerando o brocardo jurídico "Cui licet quod est plus, licet utique quod est minusque" "Quem pode o mais, pode o menos", deve ser analisada, tão somente, a eventual possibilidade de se suspender os efeitos da decisão vergastada, até julgamento final deste recurso. Isto porque, embora não estejam presentes à espécie os requisitos para a antecipação da tutela recursal (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), nada impede que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo. Para tanto, é preciso considerar a relevância da fundamentação e a existência - ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Cumpre ressaltar que, no caso em comento, o não pagamento dos 30% das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação à parte. Ou seja, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, mostrando-se, pois, relevante a fundamentação do agravante. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0893314-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71536. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048802-83.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Dezainy Assessoria de Cobrança S/s Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Agravado: Doralice Alessi Valadão. Interessado: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque a agravante não expôs as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do feito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0893591-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67934. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053346-51.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Ivone Correia Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fls. 11/12-TJ, que acolheu parcialmente a impugnação à execução, "para excluir do valor da execução a quantia de R$ 269,60, bem como para afastar a aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC." Inconformados com a referida decisão, os agravante recorreram, afirmando que: - interpuseram ação de cobrança de indenização securitária objetivando o recebimento de indenização por invalidez permanente, do pai e esposo das requerentes; - apresentaram pedido de execução provisória de sentença, após o julgamento da apelação, apresentando o cálculo do débito oriundo da condenação, com a inclusão das despesas processuais; - a seguradora, ora agravada, se insurgiu com relação ao dever de arcar com as despesas processuais, alegando ausência de condenação expressa, no Acórdão, já transitado em julgado; - decidindo a impugnação ao cumprimento de sentença o juiz afastou as despesas processuais, ao argumento de que seriam despesas extraordinárias, que não podem ser atribuídas ao executado; - são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, cujas despesas do processo devem ser custeadas pelo Estado; - a seguradora deveria custear as despesas do processo, em obediência ao princípio da causalidade; - não há que se falar em ausência de condenação da agravada, ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista que é a parte sucumbente quem deve arcar com tal ônus. Requereu a reforma da decisão agravada, para que sejam mantidas, no cálculo da condenação, as despesas processuais com fotocópias dos autos, para o ingresso da execução provisória, bem como seja condenada a agravada, ao custeio de todas as despesas processuais e honorários advocatícios. Não foi requerido o efeito suspensivo ao Agravo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0034 . Processo/Prot: 0893629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81944. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000767-69.2009.8.16.0109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mariane Cristina Maske, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Antonio Germinari, Aparecido Quaresma da Silva, Atilio Scomparin Neto, Devanir Felicio, João Batista Gonçalves, João Gomes, Joel Pires Viana, Mara Elaine Denobi, Maria de Jesus Alves, Rosangela de Paula Silvério, Walmir Nestor de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu pedido da agravante que requeria a remessa dos autos para a Justiça Federal, ou a extinção do feito em relação à seguradora requerida. A decisão foi assim fundamentada: "Autos 77/2009 1. Intimem-se as partes para que informem, nos autos de a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratante (sic) de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (...) 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição.(...)" (fls.686/688-TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei 12.409/2011, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro

Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; Que o agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide; Que em vista da necessidade de participação da CEF, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; Nos termos da Súmula 150, do STJ, a competência para decidir sobre a existência de interesse público que justifique a presença da União no feito, pertenceria a Justiça Federal. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. De se negar, por outro lado, o efeito suspensivo pleiteado, pois não se vislumbra, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, cumpre ressaltar, em uma análise superficial, própria deste juízo liminar, que não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de março de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0894455-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86718. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005428-81.2011.8.16.0025 Indenização. Agravante: Editora Popular do Paraná, Weberson Carlos Ribeiro do Valle. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella, Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Agravado: Luiz Knob. Advogado: Luiz Knob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Editora Popular do Paraná e outro contra decisão interlocutória proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 0005428-81.2011.8.16.0025) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pelo agravado para "assegurar o direito de resposta em todas as matérias jornalísticas ou publicações futuras que vinculem o nome, a imagem e personalidade do autor, Luiz Knob, no jornal "O POPULAR DO PARANÁ" e na página da internet, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento". (fls. 76/78-TJ) Sustentaram, em síntese, que: a) não há se falar em direito de resposta, porquanto não houve extrapolação ao direito de expressão jornalística; b) o agravado apenas citou os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, sem qualquer cotejamento com o caso concreto em tela; c) ao contrário do que alegou o agravo na exordial, não restou claro que as informações publicadas foram no sentido de desqualificar, menosprezar e humilhar o mesmo; d) o simples fato de se veicular pagamentos decorrentes de contratos públicos ao escritório de advocacia do agravante não é suficiente para preencher o requisito legal do fumus boni juris, quanto mais da verossimilhança da alegação; e) o instituto do periculum nem subsiste quando se trata de publicação inexistente, futura, fundamentada em presunção, que sequer tem o condão de gerar denominada situação de iminência; f) em se tratando das publicações existentes, pretéritas, o decium após os Embargos configura situação extra petita, consoante exposta, na medida em que o direito de resposta das matérias já publicadas não foi objeto de pleito exordial; g) são verdadeiras e corretas as matérias veiculadas, com lastro em documentos públicos, que foram juntados ao processo originário. Ademais, fundamentaram que o direito de veicular tais matérias se encontra albergado pela Constituição Federal e Jurisprudências. Postularam, ao final, atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da tutela antecipada concedida. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, compulsando o caderno processual, tem- se que a questão decidida em primeira instância não pode ser interpretada como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, porque conforme se pode observar da decisão agravada (fls. 76/78-TJ), retificada pelo decisum acolhendo parcialmente os embargos opostos (195/196-TJ), o eminente Juiz a quo somente concedeu a antecipação de tutela para "assegurar o direito de resposta" do agravado. Ou seja, os agravantes não estão impedidos de continuar publicando as matérias sobre o agravado, desde que observem os termos consignados pela decisão agravada. Do mesmo modo, nesse momento processual, não se verifica qualquer ofensa ao direito constitucional da informação, tampouco se a decisão agravada deixou de observar os limites impostos pelo pedido inicial. Por outro lado, é possível reconhecer que a decisão a quo observou a presença concomitante da relevância da fundamentação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência. Até porque, como bem ponderou o decisum à fl. 77-TJ: "No caso em questão, o requerente alegou que vem sendo alvo constante de publicações por parte do réu, todas com conteúdo ofensivo, pejorativo e vexatório, apresentando documentos que a princípio, conduz a verossimilhança das alegações. O fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente uma vez que o requerente depende de boa imagem para exercer sua profissão, e quando se sente atingido por determinada publicação deve ter garantido o seu direito de resposta nos mesmos moldes". Logo, vislumbra-se que o eminente magistrado a quo, antes de deferir a pretendida tutela, tomou as precauções necessárias, restando convencido de estarem presentes os requisitos inerentes ao deferimento, fundamentando adequadamente sua decisão. Desta feita, ausentes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, indefiro o pedido. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0036 . Processo/Prot: 0894806-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88386. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000412 Indenização. Agravante: C. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Valdir Bonifácio. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0894813-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041350-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Jane Sezanoski dos Santos. Advogado: Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Generali do Brasil Companhia de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Jane Sezanoski dos Santos que, ao sanear o feito, não acolheu a alegação de prescrição e determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML) (fls. 76/79-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Defendeu, ainda, que a pretensão esboçada pelo autor encontra-se prescrita, tendo em vista que o acidente ocorreu em 30/04/2000 e não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, portanto o prazo para requerer a indenização do Seguro DPVAT terminou em 11/01/2006, sendo que a presente demanda somente foi proposta em 14/07/2010. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida, e também será desnecessária, caso a pretensão da autora realmente se encontre prescrita. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 0894908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89041. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001663-30.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Luiz Alberto Maciel. Advogado: Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DPVAT Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante, por ter sido a única a requerer a prova (fls. 77/78-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Dito isso, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a deliberação objurgada, reformada ou não, sequer trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento. A manutenção da perícia na forma determinada pelo juiz de primeiro grau permite o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Do mesmo modo, observa-se que corretamente foi imposto à agravante o pagamento das referidas despesas, eis que foi a única a requerer a prova e quanto a isso, sequer se insurge. Logo, as razões da insurgência, por si só, não demonstram que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se o recorrido na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0039 . Processo/Prot: 0895341-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87763. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035364-87.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Moisés Antonio Durães. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado (1): Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado (2): Celso Okinori Arasake. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se os recorridos para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 . Processo/Prot: 0895520-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85297. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001469-35.2008.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Edno Jesus Previati. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Alvaro Yuiti Harada, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centauro Vida e Previdência S.A., contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que fixou o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 71-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois o valor "apresentado pelo Sr. Perito mostra-se incoerente com a realidade em demandas semelhantes, quando os valores propostos não ultrapassam a média de 01 salário mínimo muitas vezes menos" (fls. 4-TJ). Por fim, pleiteou seja reduzido o valor dos honorários periciais arbitrados em razão de seu claro excesso. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No tocante ao almejado efeito suspensivo, estão presentes os requisitos legais. Com efeito, são relevantes as razões, porquanto, ao menos em princípio, deve ser analisado o valor fixado a título de honorários periciais. Por outro lado, há perigo da demora, vez que o expert nomeado está prestes a iniciar os trabalhos. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0041 . Processo/Prot: 0895656-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90876. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000170 Indenização. Agravante: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Fábia Cristina Asolini. Interessado: Eliane Maria Acco Mayer, Gertrudes Augustina Amadori Acco, Estela Maris Acco Cattaneo, Eliete Cecilia Acco Cadorin, Márcia Regina Acco de Melo, Tânia Maria Acco Rosa. Advogado: Oswaldo Telles, Mário Henrique Corral Bóia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo. 2. Dispenso a requisição de informações. 3. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 4. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0895787-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0050753-88.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Plus Santé Emergencias Médicas. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Agravado: Amilcar Rezende Dias. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na realização da audiência de instrução e julgamento sem a oitiva das testemunhas arroladas. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0896338-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001934-56.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

istos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido

para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0044 . Processo/Prot: 0896875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052853 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Agravado: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Seguros (Brasil) S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a expedição do alvará dos valores depositados na conta judicial (fl. 67-TJ) Sustentou, em síntese, que "em se autorizando o autor a levantar os valores depositados em penhora, valor esse expressivo, sem a devida prestação de caução, há clara infração ao artigo 475-O do Código de Processo Civil, de vez que se trata de levantamento de valores e que poderá causar grave dano à agravante, em caso de procedência da Ação Declaratória (...) na medida que não conseguirá reaver o valor levantado. Daí porque a necessidade de prestação de caução para o levantamento do valor". É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Observa-se que para justificar o almejado efeito suspensivo, a agravante defende que o valor da execução é relativamente alto e o levantamento ensejaria o perigo da irreversibilidade do valor. Porém, compulsando minuciosamente o presente caderno processual, verifica-se que, em verdade, a agravante repisa os fundamentos alegados quando da oposição do Agravo de Instrumento nº. 841.781-2 contra a r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo na ação declaratória de inexigibilidade ajuizada. E, conforme bem asseverado no julgamento do respectivo recurso, "não se encontra presente a verossimilhança das alegações, pois houve apresentação de duas versões acerca dos fatos pelo suposto autor do homicídio Segurado. Por sua vez, o periculum in mora, também não está evidenciado, não sendo suficiente a simples possibilidade de levantamento do valor depositado para garantia do juízo". (v. Agravo de Instrumento nº. 841.781-2). Vê-se, portanto, que a agravante não demonstra, efetivamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seu pleito, limitando-se a repisar os fundamentos já delineados em outro recurso, o que já é suficiente ao indeferimento da medida. Ademais, vale destacar que o prosseguimento da execução é consequência natural do procedimento executivo, razão pela qual, por si só, não configura qualquer lesão grave e de difícil reparação. Lembrando que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Intime-se o recorrido na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 645 - Prazo : 60 dias

0045 . Processo/Prot: 0841372-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234800. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001580-13.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Tereza Celina Malheiros Scarpini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 645. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 895 - Prazo : 60 dias

0046 . Processo/Prot: 0860740-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371580. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001599-97.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Luis Tecifon Sanches, Maria José Oliveira, Maria Nilma da Silva, Maria Terezinha Lopes, Marli Ribeiro da Silva Izidoro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 895. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 9ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02533**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Trida Alves | 007 | 0891050-7 |
| Adir Miguel Namur | 003 | 0862182-9 |
| Alessandro Edison M. Migliozzi | 008 | 0891087-4 |
| Alexandre Coelho Vieira | 016 | 0893924-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 006 | 0883475-9 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 005 | 0882189-4 |
| Álvaro Pedro Junior | 016 | 0893924-0 |
| Ana Cristina da Rosa Grasso | 014 | 0893453-6 |
| Ananias Cézar Teixeira | 023 | 0895555-3 |
| | 027 | 0896083-6 |
| Antonio Carlos Batistella | 022 | 0895531-3 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 005 | 0882189-4 |
| Arli Pinto da Silva | 002 | 0803991-4 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 022 | 0895531-3 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 001 | 0795520-8 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 009 | 0891705-7 |
| Calisto Francisquini | 011 | 0892871-0 |
| Carolina Cardin de Souza | 008 | 0891087-4 |
| Caroline Divensi Rolim | 025 | 0895842-1 |
| César Augusto Buczek | 013 | 0893101-7 |
| Cláudia Regina Lima | 014 | 0893453-6 |
| Cláudio Roberto Magalhães Batista | 010 | 0892180-4 |
| Conceição Aparecida V. d. Luz | 003 | 0862182-9 |
| Edson de Jesus Deliberador Filho | 017 | 0894449-6 |
| Elizângela Bonfim C. Migliozzi | 008 | 0891087-4 |
| Ellen Karina Borges Santos | 004 | 0862345-6 |
| Evandro Gustavo de Souza | 007 | 0891050-7 |
| Evandro Mauro Vieira de Moraes | 026 | 0895880-1 |
| Fabiano Neves Macieywski | 023 | 0895555-3 |
| | 027 | 0896083-6 |
| Felipe Preima Coelho | 020 | 0895030-1 |
| | 021 | 0895031-8 |
| Geraldo Coelho | 020 | 0895030-1 |
| | 021 | 0895031-8 |
| Gilberto Gomes Junior | 006 | 0883475-9 |
| Giovanna Martinez Ré | 022 | 0895531-3 |
| Glauco Iwersen | 018 | 0894774-4 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 001 | 0795520-8 |
| Heroldes Bahr Neto | 027 | 0896083-6 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 001 | 0795520-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 001 | 0795520-8 |
| João Emilio Zola Junior | 018 | 0894774-4 |
| Jorge Wadih Tahech | 002 | 0803991-4 |
| José Eli Salamacha | 010 | 0892180-4 |
| José Fernando Vialle | 026 | 0895880-1 |
| Juliana Trautwein Chede | 009 | 0891705-7 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 027 | 0896083-6 |
| Letícia Severo Soares | 011 | 0892871-0 |
| Luana Cervantes Maluf | 015 | 0893540-4 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 001 | 0795520-8 |
| Luiz Trindade Cassetari | 014 | 0893453-6 |
| Marcelo da Costa Gambogi | 005 | 0882189-4 |
| MARCIA NOAL DOS SANTOS | 014 | 0893453-6 |
| Marcus Vinícius Sales Pinto | 019 | 0894953-5 |
| Mariana Pereira Valério | 018 | 0894774-4 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 004 | 0862345-6 |
| | 018 | 0894774-4 |
| | 019 | 0894953-5 |
| | 020 | 0895030-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 021 | 0895031-8 |
| | 022 | 0895531-3 |
| | 024 | 0895818-5 |
| | 025 | 0895842-1 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 027 | 0896083-6 |
| Murilo Cleve Machado | 022 | 0895531-3 |
| Osmar Cardoso Rolim | 025 | 0895842-1 |
| Otávio Guilherme Ely | 005 | 0882189-4 |
| Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi | 017 | 0894449-6 |
| Péricles José Menezes Deliberador | 017 | 0894449-6 |
| Rafael Santana Mendes Pereira | 017 | 0894449-6 |
| Rafaela Polydoro Küster | 004 | 0862345-6 |
| Rangel Pigatto de Goes | 010 | 0892180-4 |
| Raul Barbi | 018 | 0894774-4 |
| Rogério Bueno Elias | 012 | 0892941-7 |
| | 015 | 0893540-4 |
| Rogério Resina Molez | 012 | 0892941-7 |
| | 015 | 0893540-4 |
| Rubens Coelho | 020 | 0895030-1 |
| | 021 | 0895031-8 |
| Rui Ferraz Paciornik | 019 | 0894953-5 |
| | 020 | 0895030-1 |
| | 021 | 0895031-8 |
| | 022 | 0895531-3 |
| | 025 | 0895842-1 |
| Sara Fracaro | 016 | 0893924-0 |
| Saulo Bonat de Mello | 027 | 0896083-6 |
| Tatiane Muncinelli | 001 | 0795520-8 |
| Tatyane Priscila Portes Lantier | 024 | 0895818-5 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 019 | 0894953-5 |
| | 020 | 0895030-1 |
| | 021 | 0895031-8 |
| | 024 | 0895818-5 |
| | 025 | 0895842-1 |
| Valdir Rogério Zonta | 004 | 0862345-6 |
| Vanessa Lie Itimura | 017 | 0894449-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795520-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145056. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000707 Cobrança. Agravante: Neide Nicésio de Mello Nebes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 DIAS HONORÁRIOS E MULTA INDEVIDOS ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta por NEIDE NICESIO DE MELLO NEBES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que assim decidiu: "O depósito antecedeu a intimação, portanto, houve quitação voluntária, descabendo multa ou nova verba honorária" (fl. 96- TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve cumprimento integral da sentença condenatória (fls. 02/12-TJ). Salientou que "não seria razoável a necessidade de nova intimação do devedor para dar cumprimento a um comando judicial definitivo, de que já tem pleno conhecimento e que cumpriu parcialmente" (fl. 05-TJ). Expôs que é pacífico o posicionamento da jurisprudência no sentido de permitir a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, devendo ser observadas as disposições dos artigos 475-R e 652-A, ambos do Código de Processo Civil. Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso para o fim de reformar o despacho agravado, reconhecendo a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, arbitrando os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pleiteia a agravante que sejam fixados honorários advocatícios em favor de seu patrono na fase de cumprimento de sentença e a incidência da multa contida no artigo 475-J do CPC. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Sobre o cumprimento da sentença, dispõe o artigo 475- J, do CPC, que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Assim, o executado deve cumprir a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão e não da intimação pessoal. Nesse sentido é o entendimento do STJ e desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J DO CPC - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. II - Dissídio jurisprudencial não configurado diante da falta do devido cotejo analítico exigido III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1067660/RJ - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma J. 18/11/2008). "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (STJ Resp nº 954.859/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros 3ª Turma J. 16/08/2007). "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À LEI 11.232/2005 - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - Processo AgRg no REsp nº 1018172 / SP Rel. Min. Massami Uyeda 3ª Turma J. 04/09/2008). "Logo, desnecessária é a intimação, tanto mais a aqui requerida intimação pessoal do devedor. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o trânsito em julgado da sentença condenatória é o termo inicial do prazo para o cumprimento da sentença, sendo desnecessária qualquer outra intimação do devedor para o pagamento." (TJPR AI nº 0548776-3 - 9ª C.Cív. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 16/12/2008). No caso dos autos, conforme consta das razões recursais e dos documentos acostados, a sentença transitou em julgado na data de 27 de novembro de 2009 sem que houvesse interposição de recurso (fl. 120 - TJ), e a seguradora depositou o valor de R$ 42.901,15 (quarenta e dois mil, novecentos e um reais e quinze centavos) em 29/11/2009, conforme comprovante juntado às fl. 83 TJ. Referida quantia é justamente a indicada pela planilha de cálculos apresentada pela exeqüente na petição de cumprimento de sentença à fl. 70 TJ. De fato, verifica-se o depósito da quantia exeqüenda pela agravada, o que implica em cumprimento voluntário da obrigação, pelo que não deve incidir a multa, tampouco honorários em execução. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, é de se negar provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0002 . Processo/Prot: 0803991-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165577. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0010993-08.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Guarapuava, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Ministério Público contra Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico, que deferiu a tutela antecipada pleiteada. O agravante se insurgiu em face das disposições normativas fixadas pela agência nacional da saúde suplementar, da inexistência de ilicitude pela Unimed-Guarapuava e, ao final, a concessão de efeito suspensivo. O efeito suspensivo foi denegado à fl. 126/128 TJ. Nas informações prestadas pelo juízo a quo consta que ação já foi julgada procedente com sentença de mérito proferida em 1º de agosto de 2011 (fls. 136/141 TJ). Diante disso, o presente recurso perdeu o objeto, vez que a antecipação de tutela foi confirmada na sentença. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, e 529, ambos do CPC, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a perda de objeto. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0862182-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316378. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-19.2003.8.16.0155 Indenização. Apelante: Rodolfo Aparecido do Amaral, Elízio Gomes. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: José Ferreira Pintar. Advogado: Adir Miguel Namur. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC AUSÊNCIA DE PEDIDO DOS RÉUS SÚMULA 240, DO STJ INTERESSE NA APRECIAÇÃO DAS RECONVENÇÕES SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra, nos autos de Ação de Indenização proposta por José Ferreira Pintar contra Elizio Gomes e Rodolfo Aparecido do Amaral, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, nos seguintes termos: "Em razão da não manifestação do requerente no prazo legal, mesmo que intimado (certidão de fls. 200 verso), julgo extinto sem resolução de mérito o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso III c/c o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil." (fl. 203) Das razões recursais Os apelantes alegaram que não houve o julgamento das reconvenções de fls. 24/35 e 50/61 apresentadas pelos réus da ação indenizatória em face do autor. Afirmaram que a extinção do feito principal sem resolução do mérito ocorreu em razão da inércia do autor, que deixou de efetuar o depósito em juízo do valor referente aos honorários periciais. Ressaltaram que devem ser indenizados pelas despesas hospitalares e médicas, danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrentes do acidente causado pelo autor. Requereram o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da sentença, com a remessa dos autos à primeira instância, a fim de que se pronuncie sobre o mérito das reconvenções. Página 2 de 7 O apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 215). É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pleiteiam os réus/reconvintes a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor. O artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, dispõe que: "Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) §1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Página 3 de 7 intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." Denota-se dos autos que o autor permaneceu inerte após diversas intimações para que providenciasse o depósito dos honorários periciais, o que impediu o desfecho regular da ação principal. Ocorre que o magistrado singular deixou de observar que os réus apresentaram reconvenção em face do autor, pelo que possuem direito ao julgamento da demanda apresentada. Frise-se que a reconvenção é possível quando observados certos requisitos específicos que não seriam exigidos caso se optasse pela demanda autônoma. Dentre estes requisitos específicos, destaca-se a conexidade prevista no art. 315 do CPC, o qual prevê que o réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal. Note-se que também caberá reconvenção se houver conexão entre ela e os fundamentos da defesa, ou seja, toda vez que os fundamentos apresentados pelo réu para se defender puderem sustentar o pedido reconvencional. No caso em tela, as reconvenções foram propostas de acordo com a previsão legal, pelo que não se pode desconsiderar o direito dos reconvintes de ver as suas pretensões apreciadas. Página 4 de 7 Desse modo, verifica-se que apesar de configurado o abandono da causa pelo requerente, subsistem duas ações subjacentes, quais sejam, as reconvenções propostas pelos réus em face do autor. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, houve a intimação pessoal do apelado para que cumprisse a determinação judicial sob pena de extinção do feito. Por outro lado, não houve requerimento dos requeridos nesse sentido, conforme determina a Súmula nº 240, do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"). Pelo contrário, os réus possuem interesse de agir na apreciação das reconvenções propostas. O artigo 317 do CPC preconiza que "A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção." Desse modo, inexistindo pedido dos requeridos nesse sentido, incabível a extinção do feito por abandono da causa. No mesmo sentido é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE. 1. A extinção do processo sem julgamento do Página 5 de 7 mérito, por abandono da causa, exige, além de prévia intimação pessoal dos autores (art. 267 , III, § 1 º, CPC), o requerimento do réu (Súmula 240-STJ ). 2. É defeso o julgamento antecipado da lide pela regra do §3 º, do art. 515, do CPC quando ainda existe questão fática a ser explicitada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR AC nº 0609845-7 - 10ª Câmara Cível Rel. Des. Nilson Mizuta J. 14/01/2010). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO MESMO CÓDIGO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA." (TJPR AC nº 0620134-9 - 14ª Câmara Cível Rel. Edgard Fernando Barbosa J. 31/03/2010). "Cinge-se a irresignação da apelante, na argumentação da nulidade da sentença em face de não ser respeitado ao presente caso o que assevera a Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.A E. Corte Superior tem entendimento, e como dito, sumulado de que é necessário o requerimento do réu para extinção do processo por abandono de causa pelo autor. E isto não ocorreu, pois o réu não veio aos autos pleitear tal providência. Não bastasse isso, inexistiu efetivação da intimação pessoal da autora, vez que não houve cumprimento da diligência pelos Correios.Assim, o presente recurso merece ser provido, porque a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante e a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR AC nº 0654465-4 - 12ª Câmara Cível Rel. Costa Barros J. 24/03/2010). Página 6 de 7 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 850.604/ PB 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins J. 04/03/2008). Isto posto, estando ausente requerimento dos réus para que o processo seja extinto por abandono da causa (Súmula nº 240, do STJ), é de se dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes para que seja decretada a nulidade da sentença, com a baixa dos autos à primeira instância e regular processamento das reconvenções. - 3. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1° A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para que seja dado regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 7 de 7

0004 . Processo/Prot: 0862345-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/416332. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000972-71.2011.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Benedito da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR. AGRAVADA DECISÃO QUE DEFERIU INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NOTICIADA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Benedito da Silva, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 2011.00416332), a qual inverteu o ônus probatório. A agravante é parte ré na ação de cobrança proposta pela parte autora sob o fundamento de que tendo sido vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultaram seqüelas irreversíveis, faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. Afirma a agravante, em breve resumo, que é equivocada a decisão que inverteu o ônus probatório, devendo ser reformada. A decisão de fls. 79/84 não atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto. Solicitadas informações ao Juízo a quo, as partes noticiaram a realização de acordo no juízo singular (fls. 94/96). BREVE RELATO, DECIDE-SE. 2. Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e na forma da primeira parte do caput do art. 557 do CPC, tem-se que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado (...)". Ou seja, de forma monocrática, o relator pode decidir quando da ocorrência de estar o recurso prejudicado. Nesse passo, tem-se que as partes noticiaram a realização de acordo no Juízo a quo e, dessa forma, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto. Veja-se que não se trata do caso referido no seguinte julgado deste E. Tribunal: "ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art. 501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem." (Ap. Cív. 063866-8 - TJPR - 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). POSTO ISSO, RECONHECE-SE QUE RESTOU PREJUDICADO O RECURSO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. Intimem-se. E, após, providenciem-se a baixa dos autos. Curitiba, 15 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0882189-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33048. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000452 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Gomes dos Santos, Altair da Silva, Ana Sebastiana de Castro, Antonio Gomes dos Santos, Armandina Batista Nery de Souza, Ciro Cezar Grabowski, Euclides Alves Pereira Xavier, Valdir Alves Sobrinho, Roberto Luciano Marin, Ricardo Gaias, Paulo de Araujo Costa, Paulo Cezar Alves Pereira Xavier, Nicolau Sanches, Neide Fatima de Souza Oliveira, Luzia Boni da Silva, Lurdes Nogueira Raicovitch, Lourival de Melo, Lourdes Garcia de Mattos, Lourdes Aparecida Moreira da Costa Zangrande, Lourdes Aparecida da Silveira, Lenice Alves Martinhao, Lazinha Isabel Coltro dos Santos, Laura dos Santos Furtuoso, Jose Pastori, Joelson Agnes Zangrande, Joel de Oliveira, Ismair Aves, Isabel Panstein Silva, Gilberto Vermelho. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PRELIMINARES REJEITADAS LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 452/2008, de responsabilidade securitária, refutou as preliminares de ilegitimidade passiva; competência da Justiça Federal e formação e litisconsórcio da CEF, e determinou a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados, afastando a obrigatoriedade da Agravante do depósito dos honorários periciais, ressaltando, porém, que deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia. 2. O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta Corte. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n.º 0835870-7, de relatoria do eminente Desembargador Guimarães da Costa, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Em detida análise dos autos, em que pesem as razões expostas pela agravante, infere-se que a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe. Do interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito e da superveniência da Medida Provisória n.º 513/2010. Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei nº 12.409 de 25.05.2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual. A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática. Com efeito, a Lei 12.409 de 5.05.2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações. A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009. E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS. A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas. Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei 12.409 de 25.05.2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente. Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5° da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Por conseguinte, revela-se a competência da Justiça Estadual para o conhecimento, tramitação e julgamento da ação questionada, não havendo motivo para o deslocamento desta para a Justiça Federal. Da ilegitimidade passiva da recorrente. Sustenta a agravante que outra seria a seguradora líder a única com legitimidade para a causa, por ser a única com conhecimento de todos os dados do contrato de seguro. Pois bem. No que tange à presença da Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A no pólo passivo da demanda, forçoso é ratificar a sua legitimidade ad causam. No momento da aquisição da casa própria junto à promitente- alienante COHAPAR, os mutuários são compelidos a aderir ao seguro habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Os promitentes-adquirentes, portanto, pagam mensalmente à Seguradora o prêmio relativo ao seguro de seus imóveis, sem qualquer conhecimento sobre o conteúdo do seguro, pois as apólices não lhes são entregues quando do financiamento das moradias. Os contratos de seguro mencionados classificam- se, portanto, como contratos de adesão e sofrem a incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos prolongam-se no tempo. Por conseguinte, se obrigatória é a contratação de seguro habitacional pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, são assim coligados os contratos de construção e de seguro. Portanto, a essa modalidade têm aplicação as normas do Código de Defesa do Consumidor, o que exige a interpretação de cláusulas dúbias e contraditórias a favor do consumidor, e por isso, tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como requerida em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. Neste sentido: "APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, resultando daí que possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0579951-9 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 25.06.2009). É possível, pois, reconhecer a seguradora como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de ação de responsabilidade securitária, decorrente do contrato de seguro firmado, quando se alega a existência de danos físicos que comprometem a estrutura e a solidez do bem. A alegação de que não atuava mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para excluir sua legitimidade passiva, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Saliente-se que, como já analisado acima, aplica- se o Código de Defesa do Consumidor com todos os consectários legais, inclusive a interpretação mais favorável ao aderente. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J.06.05.2010). Por conseguinte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da inépcia da inicial. Por sua vez, a argüição de inépcia da inicial diante da não descrição dos danos e da data em que se teriam verificado, bem como da suposta ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, desmerece acolhida. Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, tampouco o aviso de sinistro constitui documento essencial à propositura da demanda. A não indicação da data em que ocorreram os danos físicos e a ausência de descrição desses de forma pormenorizada, também, não implicam em inépcia da inicial, eis que, como se tem verificado em casos análogos ao presente, os vícios são de difícil constatação e, por serem progressivos, torna-se inviável apontar a data inicial se sua constatação. Da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos agravados, tal pretensão não merece guarida. Alega a agravante que os autores seriam carecedores de ação por conta de seus contratos não terem sido encontrados ou estarem inativos. De início, já é de se apontar que os contratos de financiamento dos imóveis relativos aos autores foram devidamente carreados aos autos, como se pode ver às fls. 40/90. Ainda que nem todos os autores tenham colacionado aos autos o comunicado de seguros, a própria recorrente admite que a existência do seguro é obrigatória e derivada de lei, sem o qual não é admitida a contratação do financiamento.Desta feita, existindo os contratos de financiamento, conforme visto acima, presume-se a existência dos contratos de seguro, cabendo à apelante desconstituir tal presunção, não sendo suficiente apenas afirmar de forma genérica e aleatória que tais contratos não foram encontrados. Outrossim, apenas por argumentação é de se frisar que a transferência a terceiros de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH passou a ser expressamente permitida com a edição da Lei 8004/1990, de modo que, ainda que não houvesse a intervenção do credor hipotecário, a cessão de direitos e deveres operada entre terceiro adquirente e mutuário originário seria válida. No presente caso, o contrato de seguro deixa de ser personalíssimo, uma vez que é parte integrante do contrato de financiamento, podendo ser cedido juntamente com ele. Desta forma, os cessionários sub-rogaram-se em todos os direitos dos mutuários originais, dentre eles, os decorrentes do contrato de seguro, razão pela qual não há que se falar na sua ilegitimidade. Neste sentido, anotem-se: "Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Sistema Financeiro de Habitação. Compromisso particular de compra e venda. Contrato de gaveta. Anuência da instituição financeira. Desnecessidade. Contrato de seguro. Cessão. Possibilidade. Recurso desprovido. 1- 'A transferência a terceiros de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH passou a ser expressamente permitida com a edição da lei 8004/1990, de modo que, ainda que não haja a intervenção do credor hipotecário, a cessão de direitos e deveres operada entre terceiro adquirente e mutuário originário é válida' (TJPR, 15ª Câm. Cív., Ac.3607, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 07/04/2006). 2- Através do compromisso de compra e venda o 'de cujus' assumiu a posição de mutuário no contrato de financiamento firmado entre o

apelante e os mutuários originais, sub-rogando-se em todos os seus direitos, dentre eles, os decorrentes do contrato de seguro" (TJPR - Acórdão n.° 5113 - Apelação Cível n° 0379575-5 - 16.ª Câmara Cível - Rel Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - DJ 02/03/2007). É inadequada a alegação de os recorridos não possuírem legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária, uma vez que a beneficiária em caso de sinistro é a Caixa Econômica Federal. Tal alegação não merece prosperar, haja vista que a indenização securitária se destina a quem está pagando mensalmente o prêmio devido, que, no caso em tela, são os mutuários e não a Caixa Econômica Federal. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos apelados para pleitearem a indenização securitária. Da alegada carência de ação. Afirma a agravante que os contratos dos recorridos já foram liquidados e que, por tal motivo, há carência de ação por falta de interesse processual. Porém, não lhe assiste qualquer razão neste seu pleito. Primeiramente, é descabida a alegação de que, como os contratos já foram liquidados, as partes não tem interesse processual porque o contrato de seguro também resta extinto. Ora, se os vícios dos quais reclamam os agravados se originaram de períodos nos quais estavam em plena vigência as apólices securitárias referentes aos contratos de financiamento em tela, obviamente têm interesse para requerer a cobertura dos mesmos. O Superior Tribunal de Justiça se manifesta neste sentido: "Seguro. Apuração do sinistro após cancelado o contrato. Responsabilidade da seguradora por fato ocorrido na vigência do contrato. Recurso conhecido e provido" (REsp 193595/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 257). Logo, descabe questionamento acerca de carência de ação. Da prescrição. Por sua vez, não há como acolher a prejudicial de prescrição.Como dito, tem-se verificado em casos análogos que os danos ocasionados aos imóveis foram provocados por falhas durante o processo de construção, todavia, somente vieram a se manifestar posteriormente. A princípio eram imperceptíveis e foram se agravando ao longo do tempo, sendo progressivos. Logo, à época da construção dos imóveis ou de sua entrega não pode ser considerada como marco inicial do prazo ânuo previsto no art. 176, § 6º, II do Código Civil de 1916, nem mesmo a data da efetiva ocorrência dos danos ou de sua percepção, porque impossível determiná-las de forma precisa. Por tais razões, especificamente nos casos em apreço, é inviável constatar, precisamente, a data em que os mutuários tiveram ciência dos problemas que os afligiam, o que impede, pois, a fixação de termo inicial para a fluência da prescrição, que deve, portanto, ser afastada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A postulação pelo reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise também merece repulsa, assim como o pleito de afastamento da determinação da inversão do ônus da prova. Presentes as figuras do fornecedor (seguradora) e dos consumidores (segurados) de serviços (artigos 2º e 3º), eis que a atividade securitária, por disposição expressa, se enquadra na definição de "serviço" (§2º, art.3º, CDC), conclui-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, como se trata de típico pacto de adesão (art.54, CDC), modalidade que nega ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo CDC (Lei nº 8078/90). Frise-se que a relação oriunda de contrato de seguro não se estabelece única e exclusivamente com a estipulante, mas importa em relação direta com o mutuário, sendo correta a aplicação das disposições do CDC, conforme determinado pelo art. 3.º do referido diploma legal.Vencida, conseqüentemente, tal alegação, é de se examinar se estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)". Tem-se, então, que são dois os principais requisitos para a inversão do ônus da prova, que são alternativos e não cumulativos, quais sejam a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, os quais deverão ser sopesados pelo magistrado com base em regras ordinárias de experiência. Sendo inúmeras as ações que discutem sinistros idênticos e sendo repetidos os casos em que a eventual perícia técnica aponta falhas na construção dos imóveis, mostram-se verossímeis as alegações dos recorridos, pelo que se justifica a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de seus direitos. Não há como se olvidar que se permite ao juiz a realização de provas e diligências que entender necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Os resquícios do diploma de 1939 não podem macular a realidade processual deste momento. Dentro deste contexto, o r. magistrado a quo, dentro de sua discricionariedade, posiciona- se pela necessidade da prova técnica para a formação de seu convencimento, em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado. Luzes são oferecidas pelas decisões colegiadas deste areópago: "Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por `expert' particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT, não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74" (Ap. Civ. nº 735.470-5, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 10ª CC, 31/03/2011). Outrossim, observando a teoria das cargas dinâmicas processuais, no espaço probatório - como fez, com brilhantismo, o r. magistrado singular - compete ao juiz valorar, consoante as peculiaridades de cada caso, qual das partes possui melhores condições para comprovar o fato controvertido. Acerca das premissas decorrentes da referida teoria, doutrina Antônio Janyr Dall'Agnol Junior: "a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a `natureza' do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo" (DALL'AGNOL JUNIOR, Antônio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) É perfeitamente admissível que o magistrado da causa inverta o ônus quanto à produção de uma determinada prova, caso em que, sob o ponto de vista processual, transfere a uma parte o ônus pela sua produção que, a princípio, competiria a outra. Por conseguinte, caso aquele sobre quem recai a responsabilidade deixe de produzi-la, terá que arcar com as conseqüências negativas advindas de sua inércia, decorrentes do descumprimento do ônus imposto. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min.José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg no REsp 1042919/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0065853-1 Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 31/03/2009).Na hipótese da recorrente negar-se a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a prova postulada não será produzida, prejudicando a pretendida gradação da indenização. Agiu com acerto o r. magistrado a quo, por conseguinte, em determinar o recolhimento dos honorários pela seguradora recorrente, eis que a prova está sendo produzida, exclusivamente, em seu interesse. Repise-se que, pelo Código de Processo Civil de 1939, o magistrado era um mero espectador das provas que os litigantes voluntariamente produzissem. Porém, pelo diploma vigente (de 1973), o Estado entrega ao juiz o dever de buscar a verdade real, em consonância com o seu artigo 130, provocando, de ofício, a produção de todas as provas que se fizerem mister para formar sua idônea convicção sobre a essência e os detalhes significativos do conflito de interesses, tornando-se, então, apto para bem dirimi-lo. O Desembargador Miguel Kfouri, quando respondia pela presidência desta 8ª Câmara Cível, ressaltou o equilíbrio e os benefícios ofertados pela teoria dinâmica da prova, na providencial exegese do dispositivo em questão, enfatizando que o julgador não pode se frustrar na produção de provas eficientes e, muitas vezes, olvidadas pelos contendores, encaminhando o ônus pela sua realização à parte mais apta. Se a responsabilidade recair sobre o autor, adotar-se-á o procedimento ordinário à espécie; todavia, transferindo-se ao réu, implicitamente decretará a inversão do ônus probatório - como se perfaz no processo em questão. Destarte, voto pelo não provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão hostilizada. DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Domingos Kuster Puppi (Presidente com voto) e o Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Carlos Henrique Licheski Klein.Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.Guimarães da Costa Desembargador Relator" (GRIFEI) 4. Outro precedente do TJPR (2): AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo Regimental Cível 0790075-8/01. Acórdão 29989. Rel. Des. Renato Braga Bettega. J. 27/10/2011). 5. Outro precedente do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0836808-5. Acórdão 30843. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 02/02/2012). 6. Outro precedente do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - CDC - APLICABILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

- AFASTADA - CONTRATOS QUITADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (TJPR. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0820760-3. Acórdão 30826. Des. Rel. João Domingos Kuster Puppi. Unânime. J. 01/12/2011). 7. Outro precedente do TJPR (5): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O FINANCIAMENTO DOS IMÓVEIS DOS AGRAVADOS SE DEU COM MEIOS PRÓPRIOS DO AGENTE FINANCIADOR (COHAPAR) - ÔNUS DA PROVA DA AGRAVANTE - INVERSÃO DO DEVER PROBATÓRIO NOS MOLDES DO CDC DEFERIDA NO DESPACHO SANEADOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A APÓLICE DE FATO FOI FIRMADA COM A DENOMINAÇÃO DE RAMO 68 - FORA DO SFH - MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DEVE SER ANALISADA COM O MÉRITO DA CAUSA - OFÍCIO DA COHAPAR INSUFICIENTE PARA TANTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CEF NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROBLEMÁTICA QUE JÁ SE ESTENDE A MAIS E 40 ANOS E VEM SENDO RESOLVIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ENTENDIMENTO PACIFICADO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIA PROCESSUAL -TÉRMINO DA LIDERANÇA DA SEGURADORA AGRAVANTE DAS APÓLICES DE SEGURO HABITACIONAL QUE NÃO AFASTA SUA PARTICIPAÇÃO NO GRUPO DE SEGURADORAS QUE OPERAM AS APÓLICES DE SEGURO OBRIGATÓRIO HABITACIONAL RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0831455-4. Acórdão 30366. Des. Rel. José Augusto Gomes Aniceto. Unânime. J. 01/12/2011) 8. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".1 9. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0006 . Processo/Prot: 0883475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29115. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003384-48.2010.8.16.0147 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Safra SA, Banco J Safra Sa, Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luciana Benassi Gomes. Advogado: Gilberto Gomes Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais proposta por LUCIANA BENASSI GOMES contra BANCO SAFRA S/A e OUTROS, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas requeridas, ora agravantes (fls. 202/204-TJ). 2. Compulsando os autos, verifica-se que a Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais proposta pela autora tramitou integralmente perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 não prevê o cabimento de nenhum recurso contra as decisões interlocutórias, deixo de conhecer do agravo de instrumento interposto pelas agravantes, tendo em vista a inadequação da via recursal eleita. Nessa trilha, vide o posicionamento da jurisprudência: "JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA COM AMPARO NO §1º DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NA HIPÓTESE, INDEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se o processo não tramita nos Juizados Especiais, o recurso cabível contra decisão interlocutória que rejeita a impugnação oferecida com amparo no §1º do art. 475-J do CPC, desde que não importe em extinção da execução, é o agravo de instrumento, conforme regra expressa do § 3º do art. 475-M do mesmo diploma normativo. 2. No âmbito dos Juizados Especiais, o sistema recursal da Lei n. 9.099 prevê e admite apenas o recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos, em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere. A despeito do teor do art. 52 da Lei n. 9.099/95, que admite a aplicação subsidiária do CPC, não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação. 3. Consoante acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança a egrégia Corte assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de conhecimento que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis. Confira-se, litteris: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. (...). Recurso extraordinário a que se nega provimento." 4. O recurso inominado interposto pelo recorrente somente poderia ser admitido se houvesse sido interposto contra sentença, conforme a expressa disposição normativa do art. 41 da Lei n. 9.099/95, e não contra a decisão interlocutória objeto da controvérsia. 5. Nos Juizados Especiais, sem olvidar que a decisão foi proferida após a sentença no processo de conhecimento, poderia o executado, desde que presentes os requisitos autorizadores, apenas se valer da Reclamação, a teor do que dispõe os artigos 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Verifica-se, desse modo, que a aplicação da fungibilidade recursal na hipótese é inviável. 6. Sobre a matéria, consolida-se o entendimento ora esposado nas Turmas Recursais do DF. Confira-se por todos o claro precedente de relatoria do Exmo. Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA que destaco, litteris: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO INCABÍVEL. ARTIGO 41 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO REGIMENTAL, SE PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença não é concebida como sentença e, portanto, impossível o seu reexame por meio de recurso inominado, consoante exegese do artigo 41 da Lei nº 9.099/95. 2. Proferida decisão interlocutória em processo que corre em Juizado Especial, que dera pela rejeição à impugnação à execução de sentença, cabível é a reclamação regimental, consolidado que se encontra o princípio processual da irrecorribilidade das interlocutórias nesta jurisdição especial, em combinação com o disposto no artigo 184 do Regimento Interno do TJDFT, atual artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do DF, que admite o manejo desta medida como alternativa para a situação criada pela inviabilidade do agravo de instrumento ou qualquer outro recurso neste patamar processual, desde que atendidos os pressupostos objetivos (...)" (2003 01 1 038277-6 ACJ-0038277-14.2003.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 379901; Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; DJ-e: 06/10/2009 Pág. : 86). 7. Recurso não conhecido. Sem honorários conforme regra do parágrafo único do art. 55 da Lei n. 9.099/95. (TJDF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, 20100760013427 ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, J: 22/06/2010) 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, deixo de conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. Curitiba, 08 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0891050-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55600. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073640-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Noemia de Sales. Advogado: Evandro Gustavo de Souza, Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MARIA NOEMIA SALES, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora/agravante. Como razões de reforma da decisão objurgada, sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do artigo 94 do CPC, bem como do artigo 100, inciso IV, alínea "a" do CPC; a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, de ofício, determinando, ex officio, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora/agravante, Sarandi - PR. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pela agravante em face da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111)." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Entendo que razão assiste à agravante, eis que preceitua a Súmula nº 33, do STJ, que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Desse modo, ainda que tenha a autora/agravante ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção

de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, ora agravada. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos artigos. 94 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) - 0803490-2 - 10ª Câmara Cível em Composição Integral - Des. Rel. Luiz Lopes - Julg. 19/01/2012 - DJ 30/01/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONSIDERADA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SÚMULA 33 DO STJ RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DO SUSCITADO. (TJPR - Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0847681-1 - 8ª Câmara Cível em Composição Integral - Des. Rel. João Domingos Kuster Puppi - Julg. 01/12/2011 - DJ 27/01/2012). Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Londrina para julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pela agravante em face da agravada. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º, "A" do Código de Processo Civil, dou pronto provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a r. decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0891087-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62276. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007971-04.2011.8.16.0075 Indenização. Agravante: Marcio Antonio Cavalcante. Advogado: Carolina Cardin de Souza, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/a, Construtura Trinfo S/a, Tpi - Triunfo Participaações e Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Antonio Cavalcante, em face da decisão proferida nos autos nº 2407/2011, de ação indenizatória, ajuizada em face de Empresa Concessionária do Norte S/A, Construtora Triunfo S/A e Triunfo Participações e Investimentos, que deixou de antecipar os efeitos da tutela, para pensão alimentar e custeio médico. A decisão foi assim fundamentada: "(...) A tutela antecipada requer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança do direito e a existência de irreparabilidade do dano. Saliente-se que a verossimilhança do direito, ou a relevância do fundamento da demanda, não significa a prova irrefutável do fato, mas, sim, a demonstração de forma firme e veemente da existência do direito, ou da aparência do direito, que parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao dano irreparável, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impede a satisfação razoável do direito pleiteado. Expostas as premissas para a concessão da tutela antecipada, passa-se à analisar da sua ocorrência no caso concreto. No que pertine ao caso concreto, não se vislumbra a existência de indicação de emergência para cirurgia pretendida pelo requerente, não sendo indicado pelos documentos acostados à inicial a razão da urgência da intervenção médica. No que respeita a prestação pecuniária mensal, tem- se que não existem elementos suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, acerca da responsabilidade da parte requerida com o acidente, motivo pelo qual entende-se necessária a instrução para que se possa apurar a mesma. Deste modo, não se vislumbra a verossimilhança da alegação. Por estes motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela, resguardada a possibilidade de reexame da questão caso seja promovido o depósito judicial do valor pretensamente devido." (fls. 13/14-TJ). Não se conformando, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela restaram devidamente demonstrados, pelas provas carreadas aos autos. Alegou estarem presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada, isto é, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduziu que o Boletim de Ocorrência, firmado pela polícia rodoviária federal e demais provas trazidas, demonstrariam a culpa exclusiva dos agravados. Sustentou que as provas também seriam suficientes a demonstrar a necessidade da pensão alimentícia, para fazer frente as suas necessidades pessoais e para o seu regular tratamento médico. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão da tutela antecipada, impondo aos agravados o dever de prestar os alimentos postulados, no valor mensal entre R$ 1.000,00 (mil reais) à R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais as despesas necessárias ao custeio da cirurgia de urgência, no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Não foi requerido efeito suspensivo ao presente agravo. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. O inconformismo manifestado no recurso cinge-se ao fato de ter sido indeferida a antecipação da tutela, quanto ao pedido de alimentos provisórios e tratamento médico/cirúrgico. A justificativa, para indeferimento da tutela antecipada, calcou-se no fato de não existir prova contundente, nos autos, quanto à verossimilhança das alegações da autora, assim como da responsabilidade do agravado pelos fatos imputados. A tutela antecipada é instituto que foi introduzido no nosso sistema pela Reforma do Código de Processo Civil e que, até hoje, ainda continua a trazer discussões e incertezas aos nossos Tribunais. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, as tutelas antecipadas "não se destinam a outorgar ao processo a capacidade de ser justo e útil (o que constitui missão das cautelares), mas a fornecer ao sujeito aquilo mesmo que ele pretende obter ao fim, ou seja, a coisa ou situação da vida pleiteada (...)".1 Em assim sendo, por ser medida de caráter especial, posto que adianta, ao menos em termos, a decisão final do conflito, deve 1 (in: "A Reforma do Código de Processo Civil", Editora Malheiros, 1995). haver obediência às condições estabelecidas na lei, para a sua concessão, sob pena de prejuízos às partes. Tais requisitos ou condições encontram-se elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Entre eles, a existência de prova inequívoca e o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações. Além destes requisitos, presentes, ainda, no caput do dispositivo citado, que somente se concederá a tutela antecipada nas situações especiais, previstas pelos incisos do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, quando houver fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sem a presença de tais requisitos, impostos por lei, não há que se falar na concessão da tutela antecipada, sob pena de se ferirem princípios inderrogáveis, como o do contraditório e da ampla defesa. Especificamente quanto ao requisito da prova inequívoca, a interpretação que se tem feito é no sentido de relativizar tal expressão empregada pelo legislador. Neste sentido, para fins de concessão de antecipação de tutela, não se exige que a prova do direito deva ser totalmente inequívoca, a ponto de trazer uma certeza igual a verdade absoluta conceituada por Aristóteles, sob pena de restar inócua esta medida de urgência. No entanto, tem-se que embora não se exija tal prova absoluta, ao menos, a alegação da parte deve ser apta a comprovar certa probabilidade do direito, para que a tutela seja concedida. Essa tendência jurisprudencial é corroborada pela nossa doutrina, como se pode perceber nas palavras abaixo colacionadas. Assim, vejamos novamente o que diz Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema: "Exageradamente, o art. 273 do Código de Processo Civil anuncia que a antecipação da tutela dependeria de uma prova inequívoca quanto aos fatos relevantes, mas a doutrina é pacífica em minimizar esse requisito, reduzindo-o às dimensões da mera probabilidade; inequivocidade significa certeza e, obviamente, se as medidas urgentes dependessem de se encontrar a certeza quanto aos fatos, elas não poderiam ser concedidas com a celeridade suficiente para vencer os males do tempo. Elas deixariam de ser urgentes. A lei não estabelece, nem seria possível, o grau de probabilidade suficiente para antecipar a tutela jurisdicional. Como se trata de atuar sobre a esfera jurídica das pessoas, favorecendo uma com sacrifício de outra como sucede em toda tutela jurisdicional, recomenda-se prudência maior do que para a concessão de medidas que atuam simplesmente sobre o processo (cautelares); na prática, deve ser exigido um fumus boni júris qualificado, sem contudo levar a exigência a pontos de exagero, que neutralizassem a intenção do legislador e inviabilizassem a tutela." Ocorre que, mesmo considerando essa relativização feita pela doutrina e pelos nossos Tribunais, no sentido de não se exigir uma prova absoluta, ainda assim restou acertada a decisão do juízo a quo. Ora, não é porque se fala somente em probabilidade, e não em certeza ou inequivocidade do direito, que devemos dispensar totalmente a prova do mesmo. Como já foi dito, a medida de antecipação da tutela possui caráter excepcional, não devendo ser concedida em qualquer caso, daí a exigência de que, ao mínimo, a parte traga à lide dados ou documentos, que apontem essa probabilidade. Conforme se infere, cuida-se o feito em questão, de ação indenizatória ajuizada pela agravante, em razão de acidente de trânsito, que lhe causou graves danos físicos, o qual, segundo ele, teria sido causado pelo condutor do veículo do segundo agravado, em rodovia administrada pela primeira agravada. Alega a agravante, que as provas dos autos, em especial o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, inequivocamente, demonstraria que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do condutor do segundo agravado, que: "abruptamente cruzou a pista adentrando a frente do veículo dirigido pelo autor, o qual, por impossibilidade de efetuar qualquer manobra de retirada, bruscamente chocou-se com o caminhão da requerida". (fls. 05). Porém, esta é, tão somente, a tese defendida pela parte. E tal tese necessita, por outro lado, da competente instrução processual para ser confirmada. Com efeito, para que se pudesse conceder a tutela antecipada para impor as obrigações requeridas (pensão mensal e custeio de tratamento médico/cirúrgico), deveria estar demonstrado, a primeira vista, a responsabilidade dos réus, pelo acidente descrito. Curial, assim, prova robusta de que o condutor do veículo do agravado agiu com culpa ou dolo no acidente de trânsito narrado na inicial. Não obstante os argumentos

despendidos pela parte agravante, a responsabilidade pelo acidente, ao menos pelos documentos que instruem este agravo, não se mostra suficientemente delineada. Veja-se que o croqui, constante do Boletim de Ocorrência, é incompreensível, além de não existirem, ainda, outras provas que possam esclarecer melhor a dinâmica do acidente. Em tempo, de se dizer, que a tutela pretendida na hipótese, assim como em casos desta natureza, traz o inconveniente de "condenar" a parte adversa antes mesmo de se pronunciar nos autos, pois a sua concessão equivale a reconhecer, precocemente, a responsabilidade civil. Daí que a prova inequívoca, em hipóteses tais, deve conter um lastro tanto próximo quanto possível da certeza do que se alega, sem o qual, se monstra temerária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso, há ainda que se ressaltar, que o agravante não demonstra de forma de forma inequívoca a necessidade do procedimento cirúrgico de emergência, assim como da prestação pecuniária mensal, tal como asseverado na decisão agravada. Confira-se: "No que pertine ao caso concreto, não se vislumbra a existência de indicação de emergência para cirurgia pretendida pelo requerente, não sendo indicado pelos documentos acostados à inicial a razão da urgência da intervenção médica. No que respeita a prestação pecuniária mensal, tem- se que não existem elementos suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, acerca da responsabilidade da parte requerida com o acidente, motivo pelo qual entende-se necessária a instrução para que se possa apurar a mesma." E, não se vislumbra como subtrair a razão da decisão atacada, pois, efetivamente, na hipótese não se vislumbram condições seguras e firmes, para autorizar a antecipação da tutela, lembrando que os documentos trazidos às fls. 135/139-TJ não foram analisado pelo magistrado por ocasião da decisão agravado, não sendo possível a sua análise nesta instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, a questão posta necessita melhor ser analisada e sopesada, e somente por ocasião do julgamento é que o magistrado poderá emitir um juízo seguro e correto sobre a caracterização de ato ilícito e dos direitos aqui pleiteados. Nesse passo, correta a decisão que não vislumbrou a existência dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal: "Agravo de instrumento. Ação de indenização por acidente de trânsito. Pedido de antecipação de tutela. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Necessidade de maior dilação probatória para se aferir as causas do acidente. Ausência de verossimilhança das alegações. Indeferimento mantido. Recurso desprovido. 1. No caso em tela não se mostram presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) da concessão liminar da antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a comprovação das causas do acidente depende da dilação probatória e, provavelmente, de produção de prova pericial, não é admissível, nesta fase processual, imputar a culpa do dano ocorrido aos agravados." (TJPR 10ª C.Cível AI 788331-0 Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime J. 01.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DO FILHO DA AUTORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. FORMAL INCONFORMISMO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA AUSENTES. VEROSSIMILHANÇA DEPENDE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA CULPA DOS RÉUS. PERIGO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível AI 652720-2 Rel.: Des. Guimarães da Costa Unânime J. 02.08.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS E CONSTITUIR CAPITAL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Em avaliação preliminar, não há que se falar em prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a configuração da culpa, bem assim, o dever de indenizar na forma do artigo 948, II do Código Civil, somente poderão ser avaliados após a instrução da causa, máxime por se tratar de indenizatória relativa a danos decorrentes de transporte benévolo, que pressupõe análise subjetiva da culpa do transportador a teor da súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A determinação de constituição de capital prevista no artigo 475-Q da Lei de Ritos, como meio de garantia do pagamento da prestação alimentar, pressupõe a existência de sentença condenatória explícita neste sentido, hipótese que não se assemelha à dos autos, já que o feito está apenas iniciando". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0472085-0 - Ubiratã - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 29.05.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO QUE BEM APRECIOU ESTAS QUESTÕES, CULMINANDO POR DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0423167-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 25.10.2007) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O fato da colisão na traseira do veículo que segue a frente, não gera a presunção absoluta de culpa de molde a autorizar a tutela antecipada. Requisitos para concessão da antecipação da tutela não preenchidos. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0369677-1 - Marialva - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.11.2006) Por fim, não se pode deixar de mencionar que, no caso, vislumbra-se presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, somado a ausências dos demais requisitos previstos no art. 273, do CPC, compromete, significativamente, a viabilidade da medida antecipatória. Assim, na ausência de comprovação por parte da agravante, da "verossimilhança das alegações' e diante do perigo de irreversibilidade da medida, o presente agravo não merece seguimento, porque não se verifica qualquer irregularidade na decisão guerreada, restando, de pronto, comprometida a viabilidade do presente recurso. Em tempo, cumpre mencionar que a questão aqui debatida é totalmente mutável e pode vir a ser revista pelo magistrado, no curso do processo, caso surjam novos elementos para tanto, cabendo ao magistrado a quo, se entender necessário, conceder a liminar requerida. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0009 . Processo/Prot: 0891705-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58835. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072659-61.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Aparecida Linguanotti. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Ver Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que na ação de cobrança (autos nº 72659/2011), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os documentos juntados pela autora não teriam demonstrado a necessidade do benefício pleiteado. Irresignada, a agravante recorreu, alegando que, nos termos da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Sustentou que se encontra em delicada situação econômica; que recebe ajuda de terceiros e parentes; que não tem, atualmente, condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Requereu o provimento do recurso, com a devida concessão do beneficio da gratuidade processual. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1.060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1.060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais ".(grifo nosso) De pronto já se verifica que a Lei 1.060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação da parte sobre ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1.060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação da parte, para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, AI 649283 AgR / SP, Rel. Ricardo Lewandowski, Julg. 02.09.08, Pub. DJe-177, 19-09-2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag Ag 1289175 / MA, Rel. Benedito Gonçalves, Julg. 17/05/2011, Pub. DJe 24/05/2011). Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso o juiz da causa determinou que a parte apresentasse documentos

comprobatórios de que não teria condições financeiras de arcar com as despesas processuais, por entender que o fato da autora estar aposentada, afastaria a presunção de miserabilidade. Em resposta, a autora apresentou a declaração de pobreza e cópia da Carteira de Trabalho; alegou que está desempregada, e que recebe, atualmente, um salário mínimo, como benefício assistencial. No despacho agravado, o juiz indeferiu o benefício da justiça gratuita, "pelo fato de os documentos juntados pela autora em cumprimento ao despacho de fls. 17, não demonstrarem necessidade do benefício pleiteado". (fls. 30-TJ) Quanto a tais documentos, de se dizer que a Lei nº 1.060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente à alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Nesse sentido, a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação. Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, basta para o seu deferimento, a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1.060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA, ATÉ O MOMENTO, CONTRARIANDO A PRESUNÇÃO DE POBREZA AFIRMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível Agravo de Instrumento 884864-0 Rel.: Fabio Haick Dalla Vecchia Dec. Monocrática - J. 01/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO POR ADESÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO - BASTA MERA DECLARAÇÃO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). (TJPR - 8ª C.Cível Agravo de Instrumento 885393-0 Rel.: Denise Hammerschmidt Dec. Monocrática - J. 02/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE MISÉRIA ABSOLUTA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - REQUERENTE QUE APRESENTOU SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ÂNIMO EM FRAUDAR O PAGAMENTO DE CUSTAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível Agravo de Instrumento 883454-0 Rel.: Sergio Luiz Patitucci Dec. Monocrática - J. 27/02/). Assevere-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso mesmo os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita, ao agravante. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0010 . Processo/Prot: 0892180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63561. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-18.2011.8.16.0143 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Comercial Sul Paraná S.a. - Agropecuária. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Tiago Rodrigo Comassetto, Carolina Maggi Ribeiro. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de cautelar de produção antecipada de prova n.º 0000287-18.2011.8.16.0143, indeferiu o pedido para que o Sr. Perito responda as quesitos formulados, eis que, "conforme constou do laudo, são impertinentes". Argumenta a Agravante que o indeferimento do pedido de resposta aos quesitos formulados caracteriza cerceamento de defesa. Pugna pelo recebimento e provimento do recurso com a reforma da decisão agravada determinando que o Sr. Perito responda os quesitos apresentados. 2. Decido: O recurso merece ser convertido para a modalidade retida, na forma prevista no art. 527, inciso II, do CPC1, visto que não há urgência e risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar o processamento do presente recurso pelo agravo de instrumento. 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). 3. Vale dizer, o agravo de instrumento não é aceitável posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade previstas no art. 522 do CPC. "Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". 4. In casu, a possibilidade da controvérsia ser examinada somente mais tarde, por ocasião de eventual recurso de apelação, não causará nenhum prejuízo a parte. Esta Corte poderá analisar com maior cautela a necessidade ou não da resposta aos quesitos formulados pelo Agravante e suas consequências. 5. Destaco, outrossim, que cabe ao magistrado a presidência, condução e deferimento de provas que entende necessárias para o julgamento da lide. 6. Abaixo, transcrevo julgados deste Tribunal que determinam a conversão do recurso de agravo de instrumento em retido em análise a matéria enfrentada no presente recurso. 7. Jurisprudência do TJPR (1): 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de revisão de contrato, na qual o Magistrado a quo entendeu pelo encerramento da prova pericial, uma vez que foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo, bem como não foi oportunizada às partes a apresentação de quesitos complementares. O inconformismo da agravante está fundamentado no cerceamento de defesa, já que a não inclusão dos seus quesitos no laudo pericial lhe produzirá graves danos. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo e provimento do recurso. 2. Denota-se que a decisão impugnada não se revela passível de provocar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que não produzirá efeitos lesivos nesse momento processual, bem como não acarretará prejuízo à agravante, nada impedindo que a matéria seja discutida em sede de recurso de apelação e apreciada por esse E. Tribunal. Conforme alteração do Código de Processo Civil, o artigo 527, II, passou a ter a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído in continenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" Assim, não havendo possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo "a quo". (TJPR. 0884181-6 Agravo de Instrumento. 18ª Câmara Cível. Carlos Mansur Arida. J. 28/02/2012) 8. Jurisprudência do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE - BANCO QUE, CITADO, CONTESTA E PRESTA SUAS CONTAS - DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, EM JULGAMENTO DE ANTERIOR APELAÇÃO, DE QUE SE REALIZE PERÍCIA CONTÁBIL PARA QUE SE OBSERVE O ART. 918 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE, NA FASE DA PERÍCIA DESIGNADA, INDEFERE QUESITOS FORMULADOS PELO BANCO RÉU E ATRIBUI-LHE O ÔNUS DE ARCAR COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU.1- ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO NESTA PARTE E DESPROVIDO.2- PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO INDEFERIU DETERMINADOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU /AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARCIAL DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. Agravo parcialmente convertido em retido, conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (TJPR. Acórdão 22284. 0731100-2 Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Unânime. Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa. J. 15/06/2011) grifei 9. Destarte, verificado que no caso em comento não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o agravo deve ficar retido, então, até decisão final de mérito, para daí, se reiterado no recurso de apelação, se decidir sobre o acerto ou não da decisão agravada. 10. Isto posto, ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento (art. 522, do CPC) CONVERTO-O EM AGRAVO RETIDO, na forma do art. 527, II, CPC. 11. Intimem-se, e após remetam-se os presentes autos ao juiz da causa. Curitiba, 12 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0892871-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67531. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038732-12.2008.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Calisto Francisquini. Advogado: Calisto Francisquini. Agravado: Bancorbrás Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra sentença que julgou extinto o processo, por ilegitimidade de parte, em relação à ré Bancorbrás e que, com relação à ré Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de manutenção de seguro de vida, para "reconhecer a ilegalidade da não renovação do seguro e, por conseguinte, determinar, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida liminarmente, que a ré mantenha o contrato firmado com o autor com todas as características básicas e condições originalmente estipuladas, de forma contínua e automaticamente ao final de cada período de 12 meses, com atualização do prêmio e dos valores segurados pelo IGPM, até que o autor venha a se decidir pelo cancelamento do contrato ou ocorra o sinistro, que implique em pagamento da indenização" (fls. 16/30). Alega o agravante, em síntese, que a Bancorbrás seria parte legítima para figurar no polo passivo da lide. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não pode ser conhecido, eis que manifestamente incabível. É que o Agravo de Instrumento não é o meio processual adequado para pleitear a reforma de sentença, pois o recurso cabível é o de apelação, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil. No caso, a parte da decisão que extinguiu o processo em relação à Bancorbrás, além de encerrar uma das situações do artigo 267, do Código de Processo Civil, qualificando-se, portanto, como sentença, reveste-se de caráter terminativo, sendo, por isso, cabível o recurso de apelação. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior1: São sentenças finais ou simplesmente "sentenças" (segundo terminologia primitiva do Código) as que encerram o processo. Distingue a doutrina entre sentença definitiva e sentença terminativa, conforme o encerramento da relação processual se dê com ou sem julgamento do mérito da causa. (...) O Código Buzaid, em seu texto originário, unificou os conceitos de sentença e de recurso cabível. Se se põe termo ao processo, haja ou não decisão do mérito, o caso será sempre de sentença (art. 162, § 1º). E o recurso interponível também será sempre um só: o de apelação (art. 513). (...) Apelação, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do

segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação. O agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522, somente será cabível contra decisões interlocutórias, "ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162, § 2º)"2. No entanto, como não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de sentença, não é passível a interposição de Agravo de Instrumento. É de se mencionar, ainda, que houve erro grosseiro na 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 579. V. I. 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 599. V. I. escolha do recurso utilizado, uma vez que não existe dúvida objetiva quanto ao cabimento de apelação para se conseguir modificar uma sentença, nem há dúvida, também, sobre a impossibilidade de se usar Agravo de Instrumento para este mister. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA QUE FOI IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AgRg n 808005-3/01, Rel. Antônio Loyola Vieira, Julg. 14.09.11). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SENTENÇA QUE FOI IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AgRg n 753237-8/01, Rel. Carlos Mansur Arida, Julg. 20.04.11). Assim, diante da manifesta inadmissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0012 . Processo/Prot: 0892941-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68311. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064330-60.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sebastião Leme de Souza, Flavio Cantuario da Silveira, Manoel José Pereira, Valdinho Alves Torres, Rosimar Borges, Marly Galante Paraná. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Retifique-se a autuação, devendo constar como agravantes Sebastião Leme de Souza e Outros, e como agravado Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. II - Decisão em separado.

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança securitária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, que os requerentes efetuassem o depósito das custas processuais, em 05 (cinco) dias. Alegam os agravantes que são pessoas humildes, sem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como que negar-lhes o benefício da justiça gratuita implicaria em afastamento do acesso à justiça. Afirmam que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita, e que não haveria qualquer justificativa para condicionar o deferimento da gratuidade processual à comprovação do estado de miserabilidade dos agravantes. Requereram o provimento do recurso, com a devida concessão da gratuidade processual. É o relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade de se conhecer o recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais ".(grifo nosso) De pronto já se verifica que a Lei 1060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação da parte sobre ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação da parte, para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS AUTORES - AGRAVANTES QUE DECLARAM NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUAS FAMÍLIAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 553.156-4 11ª C.Cível Rel.:Eraclés Messias Data: 13/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1ºA DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício". (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 552.839-4 9ª C.Cível Rel.:Sérgio Luiz Patitucci Data: 07/01/2009) Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso, o juiz da causa não concedeu o pedido de justiça gratuita, por entender que os agravantes, pelo fato de estarem litigando em grande número, teriam condições de arcar com as custas processuais, se rateassem as despesas entre todos eles. Contudo, deve ser ressaltado que a Lei nº 1060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Nesse sentido, a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato de as partes agravantes declararem sua hipossuficiência traz a presunção de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, para o seu deferimento, basta a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. Assevere-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária, aos agravantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0893101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006715-20.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Buczek Indústria Metalúrgica Ltda (Representado(a)). Advogado: César Augusto Buczek. Agravado: Unibanco Aig Seguros - Seguradora Trevo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Buczek Indústria Metalúrgica Ltda, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital que, nos autos n.º 6715/2012 de Medida Cautelar de Exibição de Documento, por ele ajuizada em face de Unibanco AIG Seguros Seguradora Trevo, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. (fl. 76-TJ). Sustenta, em síntese, que conquanto seja uma pessoa jurídica, também faz jus à benesse da assistência judiciária gratuita, consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que demonstrou cabalmente sua impossibilidade de arcar as custas do feito, uma vez que suspendeu sua atividade econômica, encontrando-se inativa desde 2006; ademais, seu sócio gerente tampouco é capaz de efetuar esse pagamento, vez que percebe uma aposentadoria módica. Pleiteia, então, a reforma da decisão a quo, impedindo-se, assim, o cancelamento da distribuição pela ausência de pagamento das custas e despesas processuais. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. No mérito, assiste razão ao agravante. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. A matéria em análise tem sido debatida por este Tribunal, bem como pelas Cortes Superiores, concluindo-se que a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica com fins lucrativos deve se dar excepcionalmente, desde que cabalmente demonstrada sua impossibilidade de arcar com os custos as custas e despesas processuais. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 1.185.828/RS, Corte Especial, Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 01.07.2011). "O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes." (AgRg no Ag nº 1.253.191/RS, 6ª Turma, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011). Ou seja, para a concessão da benesse pleiteada, imperiosa a análise da condição financeira da pessoa jurídica. No entanto, o agravante trouxe aos autos documentos suficientes que comprovam o seu estado de hipossuficiência financeira. Nesta seara, o sócio-gerente da empresa firmou uma declaração de pobreza (fls. 43-TJ). Ademais, constata-se dos documentos amealhados, em especial das Declarações

Simplificadas emitidas pela Receita Federal (fls. 52/56-TJ), que desde 2005 a agravante não efetua "qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", entrando-se inativa. Além disso, extrai-se do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", também emitido pela Receita Federal, que a situação cadastral da empresa, desde 31.12.2008, é "Baixada". Em caso semelhante, aliás, esta Corte já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA APARENTEMENTE INEXISTENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AgIns nº 574.709- 5, 10ª CCiv, Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Vitor Roberto Silva, DJ 20.10.2009, p. 251). Desta feita, na ótica deste relator, os documentos apresentados aliados à declaração do sócio-gerente do recorrente de que a pessoa jurídica não pode arcar com as despesas processuais, são suficientes ao deferimento da benesse, tendo o agravante atendido a contento a exigência de comprovação de insuficiência de recursos. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a assistência judiciária como direito fundamental, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cumpre considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. Diante de todo o exposto, a denegação do benefício da assistência judiciária pela decisão de primeiro grau é medida descabida, que viola garantias e direitos fundamentais, pelo que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deve ser provido o recurso, reformando a decisão hostilizada, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0014 . Processo/Prot: 0893453-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82341. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0018240-28.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros e Previdência Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Ana Cristina da Rosa Grasso, MARCIA NOAL DOS SANTOS. Agravado: Maria de Souza Dias. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ART. 525, INCISO I, DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca Irati, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Maria de Souza Dias contra Bradesco Seguros S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerida para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, diante da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nas ações ajuizadas pelos mutuários em face das seguradoras (fl. 348-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Registre-se que ainda que não conste no processo tal documento, é dever da recorrente diligenciar junto ao cartório a fim de instruir corretamente o recurso de agravo de instrumento. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: " (...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/ SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ Resp. nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR -AI nº 317.145-1 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com `cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0015 . Processo/Prot: 0893540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72835. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043821-11.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Aline dos Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ALINE DOS SANTOS, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV, entendimento que já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor da agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência

judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária à agravante. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0893924-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000089 Ressarcimento. Agravante: Maria Conceição de Lara Nogueira. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Maria Beatriz Paredes. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do salário da agravante. Alega a agravante que o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, assegura a impenhorabilidade dos proventos, aposentadorias e pensões, não havendo margem para ampliar esse entendimento. Defende que os proventos de aposentadoria percebidos mensalmente por ela ostentam essa qualidade e que, por isso, não poderia ter sido deferida a penhora pelo juízo a quo. Acrescenta que os seus ganhos são destinados ao custeio das despesas com medicamentos e alimentos, visto se tratar de pessoa com idade avançada. Por fim, requereu a concessão de feito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois deixou de anexar a certidão de intimação da decisão agravada. E, não se sabendo em que data foi publicada a decisão, impossível se saber qual seria o possível início e/ou fim do prazo recursal. Da análise dos autos verifica-se que agravante afirma que a decisão agravada, proferida em 05.04.2011, não teria sido, até hoje, publicada, porém não se pode dizer, com segurança, que não houve realmente a publicação da decisão ora impugnada. Com a devida vênia, deveria a recorrente ter juntado certidão informativa da escrivania, dando conta da respectiva ausência de publicação da decisão agravada, o que inocorreu. Além disso, cumpre acrescentar que a decisão recorrida, conforme se retira do site da Assejepar, foi objeto de pedido de reconsideração, sendo que na oportunidade a decisão recorrida restou mantida. Confira-se: 1. Mantenho a decisão le fls. 331 por seus próprios fundamentos . 2. Conforme entendimeto jurisprudencial, a penhora sobre 30% (trinta cento) da renda mensal do executado é admitida, em consonância com as disposisões legais que regem a espécie. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 5°, II, LIV e LV da CF e 649, IV do CPC. 3. Desta feita, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.1 Ora, se a parte requereu o pedido de reconsideração da decisão agravada é porque havia sido intimada de tal decisão, e, se de fato isso não aconteceu, quando protocolou o pedido de reconsideração se deu por intimada. E, assim considerando, o recurso, além de não ter sido 1 http://www.assejepar.com.br/cgi- bin/det_fase_consulta.asp?data=07/02/2012&txt_fase=Rela%E7%E3o%20n.%200047/2012%20%20

%2002&pro_id=44250&fas_seq=297&cbo_comarca=001&cbo_cartorio=14

instruído corretamente, está intempestivo, pois tomando em conta a data da juntada da petição (06/02/2012 Assejepar), e a interposição do presente agravo (05/03/2012), restou superado o lapso de 10 (dez) dias, previsto no art. 522, do CPC. De qualquer forma, a ausência de Certidão da escrivania não permite concluir que a decisão ora atacada realmente não foi publicada ou, de outra forma, que o recurso fora protocolado no prazo legal. É dever do agravante juntar as peças obrigatórias enunciadas no art. 525, I, do CPC, pois ao não fazê-lo, impossibilita o Tribunal de bem analisar a questão, restando o não conhecimento do recurso como único caminho possível. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E TAMBÉM COM AS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (TJMG, AG 000.225.035- 5/00 4ª C. Cív. Rel. Des. Carreira Machado, J. 13.09.2001. Grifos inseridos.) Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0017 . Processo/Prot: 0894449-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82317. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000364 Indenização. Agravante: Jonas Camargo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Vanessa Lie Itimura. Agravado: Laércio Abrão Secomelo. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Interessado: Pemapa Construção Civel Ltda. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, restam devidamente configurados os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que é fato incontroverso que o vazamento é do imóvel vizinho, bem como há nos autos laudo que aponta os danos causados, estando demonstrada a verossimilhança das alegações; o perigo de dano também está caracterizado, levando em conta que o imóvel está inundado por esgoto e tem sérios problemas de estrutura. Requer o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Trata-se de ação de indenização, no qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a antecipação da tutela requerida pelo autor/agravante, eis que entendeu não estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos seguintes termos: "Pois bem, em que pese os argumentos que fundamentaram o pedido de reconsiderações serem de grande preponderância, entendo que a decisão impugnada não perece modificação. Explico. É certo que para antecipar os efetios da tutela deve ocorrer prova inequívoca de que os fatos alegados estejam ocorrendo e, não há dúvida neste caso que há

um grande problema de vazamento no imóvel objeto da avença, todavia, não se pode aferir somente pelas provas trazidas ao processo, até o momento, que as rachaduras e demais defeitos estruturais estejam sendo causados pela construção vizinha, como afirma e quer o autor. Em razão disso, faz-se indispensável maior dilação probatória, com perícia técnica a ser realizada por perito judicial, a fim de aferir o que está causando os vazamentos, rachaduras, deterioração, etc., posto que como já mencionado em decisão anterior, o laudo técnico, apresentado pelo autor e documento unilateral incapaz de comprovar de forma inequívoca as alegações trazidas a comento. Diante disso, ratificando os argumentos da decisão de fls. 41/43, indefiro o pedido de reconsideração relativo a concessão da tutela antecipada" (fls. 176). Pois bem. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais são cumulativos: "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, em que pese o entendimento da magistrada a quo, entendo que os requisitos do artigo 273 do CPC restaram devidamente comprovados. Vejamos. Os documentos juntados na inicial, tais como fotos do imóvel (fls. 27/44 - TJ e fls. 167/172 - TJ), laudo pericial (fls. 21/23 - TJ) e, principalmente, o Auto de Infração expedido pela Secretaria de Saúde Pública de Cambé (fls. 24 - TJ), dão conta de comprovar que os danos encontrados na residência do autor/agravante estão sendo causados pelo vazamento de esgoto oriundo do imóvel do réu/agravado. O referido Laudo é claro: "fica o proprietário ou quem responsável pelo imóvel acima citado de providenciar a melhoria (digo fazer reparos) necessário (sic) das tubulações sanitárias de seu imóvel ligando a mesma para a rede coletora, sendo que estes encanamentos estão causando transtorno e prejuízo para o proprietário do imóvel ao lado (...) Terá um prazo de 15 dias a partir da ciência deste. O não cumprimento acarretara penalidade prescrita em lei". Não fosse por isso, quando da apresentação da contestação (fls. 52/62 - TJ), o réu/agravado em nenhum momento nega que o vazamento é oriundo da tubulação do seu imóvel, mas discute, tão somente, quando ele se iniciou, quando teve ciência do ocorrido, bem como a extensão dos danos. Dito isso, não há qualquer dúvidas de que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, eis que devidamente comprovado que há vazamento no imóvel do réu/agravado, o qual está causando graves danos à casa do autor/agravante. Ainda, resta evidente a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o imóvel do autor/agravante está inundado pelo esgoto do vizinho, eis que a sua tubulação não está ligada à rede coletora, o que, além de estar trazendo prejuízos estruturais ao imóvel, inclusive com risco de desabamento, está causando problemas de saúde pública, já que há fezes e urina sendo jogadas para dentro do imóvel do agravante. Desta forma, não é possível admitir que a situação perdure até o julgamento do processo, sendo indispensável a reparação da tubulação, o mais rápido possível, razão pela qual cabe o deferimento da antecipação da tutela requerida. Neste sentido, quanto ao deferimento de tutela antecipada tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e esta Colenda Corte: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores na espécie, mister se faz conceder, à parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.320/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 204) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso provido." (TJPR, Acórdão 16229, AI 0593599-1, 7ª Câmara Cível, Guilherme Luiz Gomes, DJ 01/12/2009) Ainda, já decidiu esta Corte: "O deferimento da antecipação de tutela, na dicção do art. 273, e do 461, §3º, ambos do CPC, depende do atendimento aos requisitos ali elencados, em seu conjunto. Havendo prova suficiente do direito invocado pela parte autora, permitindo o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, cabível a concessão da tutela antecipatória." (TJPR AI 601.046-2, 9ª CC, Rel. Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin, Julgamento: 24.09.2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DESTA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROBABILIDADE NO QUE PERTINE À IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AI 536060-9, 9ª C Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, Julgamento: 12.02.2009.) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, nos termos pleiteados na inicial. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0894774-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/83128. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000455-18.2010.8.16.0155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ricardo Antônio da Silva, Nelson Antunes Martins, Sandro Gavioli, Jonas dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por RICARDO ANTÔNI DA SILVA E OUTROS, contra decisão proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo determinou o desmembramento da ação, no sentido de manter o juízo competente para o processamento e julgamento do feito somente em relação aos autores Nelson Antunes Martins e Jonas dos Santos, devendo ser extraída cópia dos autos e remetida à Justiça Federal em relação aos demais. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; que a competência é da Justiça Estadual; a violação ao ato jurídico perfeito; a inconstitucionalidade de referida lei. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Trata-se de ação de responsabilidade securitária, na qual o magistrado de primeiro grau reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em relação a maioria dos autores/agravantes. Inicialmente, cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É o caso do presente recurso. Desde logo, entendo que a douta decisão monocrática deve ser reformada, vez que a MP de nº 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011 é inaplicável ao caso em voga, afastando qualquer interesse da CEF e da União no feito. Os agravantes ajuizaram demanda de cobrança securitária em face da agravada, diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP nº 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Desta feita, não há que se falar em aplicação da Lei nº 12.409/2011 ao presente feito, afastando-se, portanto, a necessidade de intervenção da CEF ou da União. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao instrumento, para o fim de manter a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0894953-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89070. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003922-32.2010.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Lider dos Consoricos do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Nivaldo Alves Carrao. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 3922-32/2010), proposta pelo agravado em face da agravante, deferiu a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo. Sustentou a agravante que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente, seria o Instituto Médico Legal. Requereu a concessão de efeito suspensivo para evitar a realização de novos atos processuais e, ao final, o provimento do recurso para destituir a nomeação do perito, substituindo a perícia judicial pela do IML. É o relatório, DECIDO: O presente recurso não merece seguimento, por ter sido insuficientemente instruído. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois deixou de anexar a procuração ou substabelecimento, conferido aos advogados subscritores do recurso (Dr. Milton Luiz Cleve Küster e Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto). Ora, sem a demonstração de que os advogados peticionarios possuíam necessários poderes para representar a agravante em juízo, não há como analisar a regularidade da representação processual, necessária para o conhecimento do recurso. Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos enumerados pela lei como de juntada obrigatória, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE QUE ASSINOU A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 115/STJ - PRECEDENTES. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a procuração do advogado da agravante que assinou a petição de agravo de instrumento, considera-se faltante peça obrigatória à formação do recurso. Incide, na espécie, a Súmula 115/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1277861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0895030-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89047. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005125-29.2010.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Denilson José Alves. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZADA PELO IML INDEFERIMENTO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por DENILSON JOSÉ ALVES contra DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que indeferiu a realização de pericia pelo IML, nomeando perito particular para a produção da prova pericial (fls. 88/90 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado (fls. 02/15-TJ). Asseverou que "a intenção da norma é a padronização dos laudos médicos que envolvem questões de Seguro obrigatório DPVAT, para padronizar, inclusive, a quantificação do grau que a suposta invalidez se manifesta." (fl. 10-TJ). Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de destituir o perito nomeado pelo Juízo Singular e, em sua substituição, oficiar ao IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima para a realização da prova pericial. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular nomeou perito particular para a realização de prova pericial, pelo que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. O art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, com redação vigente à época do acidente, estabelece o seguinte: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não

da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Assim, não merece reforma a decisão que nomeou perito particular para realização da prova pericial. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0895031-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/89049. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-40.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Dvpat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ana Maria de Lima Schelbauer. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 369-40/2011), proposta pela agravada em face da agravante, deferiu a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo. Sustentou a agravante que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente, seria o Instituto Médico Legal. Requereu a concessão de efeito suspensivo para evitar a realização de novos atos processuais e, ao final, o provimento do recurso para destituir a nomeação do perito, substituindo a perícia judicial pela do IML. É o relatório, DECIDO: O presente recurso não merece seguimento, por ter sido insuficientemente instruído. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois deixou de anexar a procuração conferida aos advogados subscritores do recurso (Dr. Milton Luiz Cleve Küster e Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto). Ora, sem a demonstração de que os advogados peticionários possuíam necessários poderes para representar a agravante em juízo, não há como analisar a regularidade da representação processual, necessária para o conhecimento do recurso. Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos enumerados pela lei como de juntada obrigatória, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE QUE ASSINOU A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 115/STJ - PRECEDENTES. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a procuração do advogado da agravante que assinou a petição de agravo de instrumento, considera-se faltante peça obrigatória à formação do recurso. Incide, na espécie, a Súmula 115/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1277861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0895531-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/89048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046982-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Lucia Snak Serafim da Luz. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZADA PELO IML INDEFERIMENTO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por LUCIA SNAK SERAFIM DA LUZ contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito particular para realização do exame (fls. 108/109 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado (fls. 02/13-TJ). Asseverou que "a intenção da norma é a padronização dos laudos médicos que envolvem questões de Seguro obrigatório DPVAT, para padronizar, inclusive, a quantificação do grau que a suposta invalidez se manifesta." (fl. 08-TJ). Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de destituir o perito nomeado pelo Juízo Singular e, em sua substituição, oficiar ao IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima para a realização da prova pericial. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular nomeou perito particular para a realização de prova pericial, pelo que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. O art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, com redação vigente à época do acidente, estabelece o seguinte: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido

andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Ademais, conforme se verifica às fl. 35 e 35-v, já houve a realização da perícia pelo IML. Assim, não merece reforma a decisão que nomeou perito particular para realização da prova pericial. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0895555-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001958-84.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jussara de Oliveira Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA HONORÁRIA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Execução Provisória de Sentença proposta por JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES contra PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e intimou a executada para pagar o valor do débito executado em 15 dias (fl. 46 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida. Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR AI nº 0407935-4 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJ - AI nº 381749-6 Rel. Arquelau Araujo Ribas J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra:"O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar- se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR AI nº 0549609-1 - 9ª C.Cív. Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. Por fim, quanto à redução da verba honorária, não merece razão a agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, é de se negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0024 . Processo/Prot: 0895818-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0046485-54.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Dpvat- Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Clair Felix Batista. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em face da decisão proferida na ação de cobrança n.º 0046485- 54.2011.8.16.0001, que determinou a produção de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo e determinou que a requerida, ora

agravante, arque com os honorários do perito, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 80/81-TJ). Em suas razões, alegou, em suma, que a prova técnica em questão deve ser realizada pelo IML e, em não sendo este o entendimento desta Corte, que os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a quem incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Nestes termos, requer o provimento do agravo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. De plano, cumpre ressaltar que não cabe a esta Corte determinar que a realização da prova pericial requerida seja efetuada pelo IML, em detrimento de perito judicial, se o magistrado a quo entendeu ser necessária a sua realização mediante a nomeação de profissional de confiança do juízo. Isto porque, o julgador a quo, como destinatário da prova, possui a faculdade de livre nomeação e até mesmo de substituição do perito, se entender necessário. Ademais, convém lembrar o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, com redação dada pela MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945 de 2009: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Cumpre registrar que a perícia prevista no art. 5º, §5º da Lei nº. 6.194/74 (pelo IML) é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas em razão do acidente e, ainda, regular os casos de perícia para o recebimento da indenização administrativamente, isto é, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Este é, inclusive, o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido" (TJPR - 10ª C.Cível - AR 0615691-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 01.10.2009). Portanto, em juízo, a quantificação da invalidez poderá ser apurada por outro órgão que não o oficial (IML), ainda mais quando, a princípio, inexiste apuração do grau das lesões da vítima em sede administrativa e a produção da prova técnica foi requerida por ambas as partes. Ademais, a perícia realizada pelo IML não é elaborada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já que na oportunidade somente a vítima se faz presente. Outrossim, seria incabível impor ao beneficiário do seguro DPVAT uma longa e demorada espera para realização de perícia naquele órgão, desprestigiando, por conseguinte, o princípio da celeridade processual. Destarte, a realização de prova por Perito nomeado pelo Juízo não ofende o texto legal. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado" (Agravo de Instrumento nº 624181-4. Rel.: Elizabeth M. F. Rocha. DJ 249. 16/10/2009). "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (...)" (TJPR. Agravo Regimental Cível nº 0615691-6/01. Relator: Luiz Lopes. DJ: 01/10/2009). "(...) O referido artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74 refere-se ao procedimento administrativo para pagamento e, no caso, sendo que houve indenização parcial, presume-se que a seguradora detém o conhecimento do grau de invalidez. Situação que depreende que uma nova perícia pode se utilizar do perito particular posto o interesse de rápido andamento processual e a requisição contrária ao pedido de complementação do autor" (TJPR. AI 610.243-0. Rel.: João Domingos Kuster Puppi. DJ 212. 31/08/2009). Desta feita, afastada a alegação do agravante de que a perícia deve, necessariamente, ser realizada pelo IML. Ultrapassa esta questão, cumpre analisar a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais. Resta consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que quando reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, determinando o Magistrado sua realização de ofício; deferindo o pedido de ambas as partes; ou aquele feito exclusivamente pelo autor, é esse quem deve suportar o custo de sua produção. Neste sentido: "Embargos de retenção. Honorários do perito. Ônus. I. Os honorários do perito devem ser pagos pelo autor quando a perícia é solicitada por ele próprio, por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC). II. Recurso especial não conhecido" (STJ. REsp nº 45208/SP/ CLÁUDIO SANTOS) "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte" (STJ. REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ. REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Para tanto, basta observar o comando contido no art. 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (original sem destaque). Assim, o ônus do pagamento somente recairá sobre a ré, ora agravante, na hipótese de a prova ter sido pleiteada exclusivamente por ela. Todavia, no caso em tela, observa-se que a realização de perícia foi requerida por ambas as partes (fls. 20/21 e fls. 61/71) que, inclusive, desde logo formularam os quesitos a serem respondidos pelo perito. Destarte, a autora da demanda, ora agravada, é quem deverá suportar o encargo financeiro daí decorrente. Inclusive, sobre o tema, oportuna a lição de Antonio Carlos Marcato, sabiamente citado na Apelação Cível n.º 492.474-3 relatada pelo Dr. Vitor Roberto Silva, integrante da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "Já a remuneração do perito fica cargo de quem requereu a prova. Se o pedido foi formulado por ambas as partes, bem como na hipótese de perícia determinado ex officio pelo juiz (arts. 130 e 437), os honorários do perito são de responsabilidade do autor" ("Código de Processo Civil Interpretado". São Paulo; Atlas, 2004. p. 128). Ademais, em caso similar, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CAIXA SEGURADORA S/A. DECISÃO AGRAVADA QUE TRANSFERE O ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL À SEGURADORA. (...) ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATOR A JUSTIFICAR A EXCEÇÃO DESSA REGRA. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 437069-4, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin). No mais, o fato de a agravada ser beneficiária da justiça gratuita nada interfere na presente decisão, eis que compete ao julgador de primeiro grau alertar o perito nomeado acerca da possibilidade de receber seus honorários somente ao final, pelo vencido. Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 33 e 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para impor à autora, nos termos supra, o ônus financeiro da prova pericial determinada. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0025 . Processo/Prot: 0895842-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93096. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002445-71.2010.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Joel Deda. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Caroline Divensi Rolim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COBRANÇA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, nos autos de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT, indeferiu pedido da Ré, ora agravante, de realização de perícia pelo IML, determinando que esta seja feita por perito particular. 2. Fundamentação: O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Nota-se que o Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia das procurações dos advogados, tanto da agravada quanto da agravante, que consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para avaliação das condições de admissibilidade do recurso. 4. Este colegiado, em caso semelhante, já decidiu que "o artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil exige, como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante juntou procuração da parte agravada ás fls. 22, contudo, verificando-se os documentos que acompanham as razões do presente recurso de agravo de instrumento, denota- se que o procurador da agravante não juntou o documento de procuração da recorrente. Com efeito, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça [...].1 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - INDIFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR - NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto

Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/ OU SUBSTABELECIMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO - DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade 1 TJPR. 9ª CCiv. Agravo de Instrumento n. 0683818-0, Relator Desembargador José A. Gomes Aniceto). 2 formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível Ag 0808769-2/01- Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin Unânime - J. 21.0962011). 7. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 8. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 9. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 3

0026 . Processo/Prot: 0895880-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88860. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001096-93.2010.8.16.0126 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Agravado: Edinan Macre de Oliveira. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina que, nos autos de Ação de Cobrança proposta por Edinan Macre de Oliveira, deferiu o pedido de substituição, no curso do processo, por seu espólio. A Seguradora, em suas razões recursais, requer a modificação da decisão recorrida por entender que se trata a indenização pleiteada de questão de direito personalíssimo e, consequentemente, os herdeiros do finado senhor Edinam Macre de Oliveira não têm legitimidade vir sucedê-lo no processo, mesmo estando representados pelo Espólio. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. A Seguradora/ Agravante entende que o espólio do Agravado não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da lide. É que a indenização contratada, invalidez por acidente, constitui um direito personalíssimo do segurado e, tendo este falecido, não poderia o benefício ser requerido e concedido a terceiros. Ocorre que razão não lhe assiste. Há que se ressaltar, aqui, que o Espólio que representa o segurado falecido, não requereu, em nome próprio, o recebimento da indenização pleiteada na inicial. Muito pelo contrário, a ação foi ajuizada pelo próprio segurado, que veio a falecer durante o trâmite processual. Neste sentido assim elucida Caio Mario da Silva Pereira: "(...) O problema oferece aspecto mais curioso na sucessão mortis causa, em que se verifica o desaparecimento do titular em razão da morte. Mas não implica a extinção do direito, considerado em si mesmo, porque, com a abertura da sucessão, se transporta in continenti para os herdeiros legítimos e testamentários e de tal forma que, em nenhum momento, ficam os direitos sem sujeito. Até o instante do óbito, era o de cujus e, logo em seguida, são os herdeiros legítimos e testamentários. Aquela relação jurídica existente passa por uma transformação profunda, sem dúvida, e junto às raias da extinção, pelo fato do desaparecimento do titular, mas a sua continuidade é assegurada pelo princípio sucessório, que faz do herdeiro um continuador da pessoa do defunto e não o sujeito de relações jurídicas que se originem com a abertura da sucessão. A própria denominação do evento dá idéia do que ocorre, pois que se lhe chama transmissão hereditária ou sucessão causa mortis, ambas expressões continentes da idéia de persistência das relações jurídicas, com sub-rogação do novo titular nas faculdades do sucedendo ou substituição do sujeito anterior pelo sujeito atual" (Instituições de Direito Civil, 18ª edição, volume 1, p. 297). Nesta mesma linha, nos termos do Artigo 43, do Código de Processo Civil Brasileiro, ocorrendo o evento morte, de qualquer das partes, serão elas substituídas pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, o que é o caso em questão. Assim dispõe o Artigo 43, do CPC: "Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265". Neste mesmo sentido, a jurisprudência: "EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO - AUTORA FALECIDA NO CURSO DA LIDE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - NULIDADE DA SENTENÇA PERSEGUIDA PELA SEGURADORA". "A morte do titular do direito, no curso da lide, não implica sua extinção, assegurando-se a respectiva continuidade por seus herdeiros, que se sub-rogam nas faculdades do sucedendo". "Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (CPC, art. 1.060, I)". "As cláusulas de contrato de seguro, tipicamente de adesão, em casos de dúvida e incerteza, devem ser interpretadas a favor do segurado e/ou dos beneficiários". "Mostrando-se inconsistente a preliminar de nulidade da sentença levantada pela seguradora, cumpre afastá-la". (TJMG, AC 2.0000.00.409.872 - 0/000. Relatora Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES) Portanto, como visto, não trata o caso em questão de direito personalíssimo, e sim de uma sucessão necessária, onde quem sucede o Autor, agora falecido, é o seu Espólio a fim de dar seqüência à vontade do daquele, ao contrário do que tenta fazer entender a Seguradora/Agravante, em suas razões recursais. Com tais considerações, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0896083-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93326. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001956-17.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Selio da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA HONORÁRIA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Execução Provisória de Sentença proposta por SELIO DA COSTA FREIRE contra PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e intimou a executada para pagar o valor do débito executado em 15 dias (fl. 45 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida (fls. 02/08-TJ). Colacionou precedentes. Requereu o provimento do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR A nº 0404945-8/02 - 5ª C.Cív. - Rel.: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. "(...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR AI nº 0430179-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo,

resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR AI nº 0407935-4 9ª C. Cív. - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJ - AI nº 381749-6 Rel. Arquelau Araujo Ribas J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra:"O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar- se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR AI nº 0549609-1 - 9ª C.Cív. Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. Por fim, quanto à redução da verba honorária, não merece razão a agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, é de se negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

# SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02739**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana de França | 029 | 0843332-7 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 002 | 0741522-1/01 |
| Agnaldo Chaise | 015 | 0832994-0 |
| Alaor Ribeiro dos Reis | 003 | 0752088-1 |
| Alceu Schwegler | 009 | 0814621-4 |
| Alty de Jesus Martins Diniz | 026 | 0841422-8 |
| Ana Carolina Jamur Dubas | 035 | 0852710-0 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 029 | 0843332-7 |
| Ana Claudia Neves Rennó | 006 | 0793452-7/01 |
| Ana Flávia de Lara Mehl | 005 | 0790853-2 |
| Ana Lúcia Bohmann | 006 | 0793452-7/01 |
| | 019 | 0834861-4 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 039 | 0859379-7 |
| Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães | 028 | 0843152-9 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 019 | 0834861-4 |
| Antônio Carlos Cabral de Queiroz | 023 | 0838960-8 |
| Ari Carlos Cantele | 009 | 0814621-4 |
| | 039 | 0859379-7 |
| Arli Pinto da Silva | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| Aroldo Baran dos Santos | 016 | 0833499-4 |
| Bruno Assoni | 027 | 0842205-1 |
| Carlos Abrão Celli | 008 | 0803378-1 |
| Carlos Antonio Lesskiu | 005 | 0790853-2 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 044 | 0883852-6/01 |
| Carlos José Dal Piva | 038 | 0856926-4 |
| Carlos Leal Szczepanski Junior | 005 | 0790853-2 |
| Carolina Lucena Schussel | 038 | 0856926-4 |
| Caroline Schmitt Freitas | 022 | 0837242-1 |
| Cerino Lorenzetti | 037 | 0856659-8 |
| Ciro de Alencar Amorim | 005 | 0790853-2 |
| Claudine Camargo Bettes | 008 | 0803378-1 |
| Cláudio Antônio Ribeiro | 028 | 0843152-9 |
| Claudiomiro Filippi Chiela | 015 | 0832994-0 |
| Cleci Maria Dartora | 023 | 0838960-8 |
| Cristhian Denardi de Britto | 010 | 0822632-2 |
| Cybele de Fatima Oliveira | 031 | 0846076-6 |
| Daniela de Souza Gonçalves | 044 | 0883852-6/01 |
| Daniele Schwartz | 034 | 0851401-2 |
| | 035 | 0852710-0 |
| Diogo Benradt Cardoso | 004 | 0775593-5 |
| Diogo Matté Amaro | 004 | 0775593-5 |
| Eberson Rabutka | 018 | 0833751-9 |
| Edison Santiago Filho | 003 | 0752088-1 |
| Eduardo Estanislau Tobera Filho | 010 | 0822632-2 |
| Eduardo Peixoto M. B. d. Moraes | 014 | 0830728-8 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 005 | 0790853-2 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| Erenise do Rocio Bortolini | 028 | 0843152-9 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 010 | 0822632-2 |
| Eroulths Cortiano Junior | 021 | 0836853-0/01 |
| Fábio César Teixeira | 006 | 0793452-7/01 |
| Fabrício Massardo | 007 | 0798096-9/02 |
| Fellipe Cianca Fortes | 013 | 0829990-7 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 039 | 0859379-7 |
| Fernanda Ehalt Vann | 013 | 0829990-7 |
| Fernanda Estela Monteiro Loiácono | 030 | 0845000-8 |
| Fernando Hideki Kumode | 002 | 0741522-1/01 |
| Fernando Previdi Motta | 031 | 0846076-6 |
| Fortunato José Guedes | 035 | 0852710-0 |
| Frederico de Moura Theophilo | 006 | 0793452-7/01 |
| Gabriel Bertin de Almeida | 014 | 0830728-8 |
| Giselle Regina Spessatto | 015 | 0832994-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Guilherme Henn | 033 | 0850849-8 |
| Heloisa H. d. O. d. S. Corvello | 005 | 0790853-2 |
| Humberto Otto Mahlmann | 038 | 0856926-4 |
| Hypérides Zanello Neto | 028 | 0843152-9 |
| Iraci de Fátima Carvalho Costa | 036 | 0853063-0 |
| Isabella Martin Marques da silva | 036 | 0853063-0 |
| Israel Bogo | 026 | 0841422-8 |
| Ivan Lelis Bonilha | 001 | 0722432-0 |
| | 004 | 0775593-5 |
| | 011 | 0822909-8/01 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 009 | 0814621-4 |
| Jamil Ibrahim Tawil Filho | 027 | 0842205-1 |
| Jamil Rossetto Schelela | 030 | 0845000-8 |
| Jean Colbert Dias | 030 | 0845000-8 |
| | 034 | 0851401-2 |
| | 035 | 0852710-0 |
| João Honorato Moro | 030 | 0845000-8 |
| Jorge Wadih Tahech | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| José Malikoski | 025 | 0839304-4 |
| José Pento Neto | 022 | 0837242-1 |
| José Subtil de Oliveira | 001 | 0722432-0 |
| Juliana Romero Cardoso Bastos | 022 | 0837242-1 |
| Juliano Ribas Déa | 038 | 0856926-4 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 007 | 0798096-9/02 |
| | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 001 | 0722432-0 |
| | 011 | 0822909-8/01 |
| | 020 | 0835570-2/01 |
| | 021 | 0836853-0/01 |
| | 024 | 0839062-1/01 |
| | 032 | 0848693-5/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 011 | 0822909-8/01 |
| | 012 | 0823923-2 |
| | 020 | 0835570-2/01 |
| | 021 | 0836853-0/01 |
| | 024 | 0839062-1/01 |
| | 025 | 0839304-4 |
| | 027 | 0842205-1 |
| | 032 | 0848693-5/01 |
| | 033 | 0850849-8 |
| | 039 | 0859379-7 |
| | 044 | 0883852-6/01 |
| Kauana Vieira da Rosa Kalache | 031 | 0846076-6 |
| Leandro Ricardo Zeni | 018 | 0833751-9 |
| Leila Cuéllar | 001 | 0722432-0 |
| Leonardo André Gobbo Donoso | 005 | 0790853-2 |
| Letícia Maria Detoni | 036 | 0853063-0 |
| Lilian Batista de Lima | 005 | 0790853-2 |
| Lucius Marcus Oliveira | 009 | 0814621-4 |
| | 039 | 0859379-7 |
| Luiz Alberto Giombelli Simoni | 004 | 0775593-5 |
| Luiz Fernando Matias | 042 | 0866440-2 |
| Manoel Henrique Maingué | 004 | 0775593-5 |
| Manoel José Lacerda Carneiro | 025 | 0839304-4 |
| Mara da Silva Souza Boro | 041 | 0865975-6 |
| Marcelo Bom dos Santos | 035 | 0852710-0 |
| Marcelo Cesar Maciel | 036 | 0853063-0 |
| Marcelo Furman | 016 | 0833499-4 |
| Marcelo Gomes do Vale | 022 | 0837242-1 |
| Marcelo Menezes F. C. Castagin | 002 | 0741522-1/01 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 027 | 0842205-1 |
| Márcio Luiz Blazius | 037 | 0856659-8 |
| Márcio Ricardo Martins | 015 | 0832994-0 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 037 | 0856659-8 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 011 | 0822909-8/01 |
| | 032 | 0848693-5/01 |
| Marcos André da Cunha | 033 | 0850849-8 |
| | 037 | 0856659-8 |
| Marcos Bileski | 025 | 0839304-4 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 033 | 0850849-8 |
| Maria Francisca de A. D. Mohr | 028 | 0843152-9 |
| Maria Marta Renner Weber Lunardon | 044 | 0883852-6/01 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 031 | 0846076-6 |
| Neilar Terezinha Lourencon | 006 | 0793452-7/01 |
| Neimar Batista | 027 | 0842205-1 |
| Paulo Roberto Ferreira Pereira | 008 | 0803378-1 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 002 | 0741522-1/01 |
| Pedro Rogério Pinheiro Zunta | 037 | 0856659-8 |
| Rafael Soares Leite | 002 | 0741522-1/01 |
| Raul Alberto Dantas Junior | 020 | 0835570-2/01 |
| Reni Donatti | 015 | 0832994-0 |
| Roberto Antônio Busnello | 026 | 0841422-8 |
| Roberto Dias Zoccal | 022 | 0837242-1 |
| Roberto Machado Filho | 002 | 0741522-1/01 |
| Rodrigo Di Piero Mendes | 042 | 0866440-2 |
| Rodrigo Guimarães | 028 | 0843152-9 |
| Rodrigo Hassan Saif | 003 | 0752088-1 |
| Rodrigo Silveira Queiroz | 014 | 0830728-8 |
| Rodrigo Takaki | 043 | 0870329-7 |
| Roger Striker Trigueiros | 019 | 0834861-4 |
| Rogério Distefano | 024 | 0839062-1/01 |
| Rolf Brietzig | 003 | 0752088-1 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| Ruy José Miranda Ratton | 039 | 0859379-7 |
| Salete Teresinha de Souza | 014 | 0830728-8 |
| Sérgio Simão Dias | 036 | 0853063-0 |
| Silvio Correia Dias | 031 | 0846076-6 |
| Silvio Henrique Marques Júnior | 041 | 0865975-6 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 017 | 0833661-0 |
| | 040 | 0859495-6 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 035 | 0852710-0 |
| Valéria dos Santos Tondato | 033 | 0850849-8 |
| Valquiria Gonçalves | 028 | 0843152-9 |
| Vanessa Polido Deliberador Afonso | 022 | 0837242-1 |
| Vania Regina Silveira Queiroz | 014 | 0830728-8 |
| Welton de Farias Fogaça | 031 | 0846076-6 |
| Willian Furman | 016 | 0833499-4 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 001 | 0722432-0 |
| | 024 | 0839062-1/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0722432-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/332067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Gerônimo, Rafael Ferla Martins, Eraldo Marques de Gouvêa, João Cesar Alecrim, Givaldo Santana, Carlos Alberto Escudero Martins, Wandervilson Pinto Cavalcanti, Carlos Alberto Ruiz, Arnaldo Gonçalves, Fabio Thomazini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Mandado de segurança. Policiais militares. Insurgência contra contribuição para fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos dos impetrantes. Art. 63 da lei estadual nº 6.417/1973 e art. 1º e 3º, alínea "d", da lei estadual nº 14.605/2005. Ilegalidade. Incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da lei nº 12.016/2009. Segurança concedida. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. em 01/02/2011).

0002 . Processo/Prot: 0741522-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741522-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado (1): Alr Indústria de Tintas e Sinalização Viária Ltda Me. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Fernando Hideki Kumode. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, via de regra, negar seguimento ao apelo interposto, mantida a sentença, ainda que por outros fundamentos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE CAUÇÃO DE PRECATÓRIO COMO ANTECIPAÇÃO DE FUTURA PENHORA. DECISÃO RETIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ATUAL POSICIONAMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0752088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-82.2004.8.16.0129 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelante (2): Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda. Advogado: Rolf Brietzig. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, para dar provimento ao apelo do Município e negar provimento ao apelo 2 e, finalmente, modificar parcialmente a sentença em reexame necessário, que foi conhecido de ofício. EMENTA: Apelante 1: Município de Paranaguá Apelante 2: Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda. Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni APELO 1. ISS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. ITEM NÃO PREVISTO NA LISTA ANEXA AO DECRETO LEI 406/68. INCLUSÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 116/2003. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A ESTE TÍTULO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC E EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. APELO 2. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, INCISO I, DO CTN. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APURAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO POR MEIO DE CÁLCULO ARITMÉTICO OU ARBITRAMENTO. APELO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0775593-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/31281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000955-86.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Frota Sul Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e conceder a segurança pretendida, alterada a sucumbência para recair integralmente sobre a autoridade coatora, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: Estado do Paraná Apelante 2: Auto Posto Frota Sul Ltda. Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE DO "5 + 5" EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS QUE ANTECEDEM A VIGÊNCIA DA LC 118/05. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR SEM AS RESTRIÇÕES DO ART. 73 DO RICMS. VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE DETERMINADA CONDIÇÃO EM REGULAMENTO, QUANDO NÃO PRESCRITO EM LEI. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO . DECORRENTE DA RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PELA LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO FCA FATOR DE CONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARA RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. "Deve ser aplicado o prazo decenal aos tributos cujo lançamento é feito por homologação, quando se tratar de restituição de créditos que antecedem a vigência da LC 118/2005. A regra do Decreto-Lei nº 20.910/32 incidirá apenas nos casos de exercício extemporâneo de créditos escriturais, que não se assemelha ao pagamento indevido que confere o direito à repetição de indébito. "O aproveitamento de créditos do IPI, com respaldo no princípio da não-cumulatividade, porquanto não versar hipótese de restituição (na qual se discute pagamento indevido ou a maior), mas antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. (...)" (STJ, AgRg no REsp 876.426/PR, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009). .

0005 . Processo/Prot: 0790853-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000830-55.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Lilian Batista de Lima, Leonardo André Gobbo Donoso, Ciro de Alencar Amorim, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskiu, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso do Banco e, nesta, negar-lhe provimento; dar parcial provimento ao recurso do Município com redistribuição da sucumbência, e conhecer, de ofício, do reexame necessário, mantendo a sentença nos demais tópicos. EMENTA: Apelante 1: Banco Bradesco S/A Apelante 2: Município de Curitiba Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL 1 (BANCO BRADESCO). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS RECEITAS TRIBUTADAS E QUE FORAM EXPRESSAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA. TARIFAS SOBRE MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTE ATIVA E INATIVA, IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO, EXCLUSÃO DE NOME DO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO, FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE EXTRATO E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO "FINAME". INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 56/87. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ADMISSIBILIDADE DA MULTA DE 40%. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I - As rendas de tarifas sobre manutenção de contas corrente ativa e inativa, identificação de depósito, exclusão de nome do cadastro de cheques sem fundo, fornecimento de 2ª via de extrato e contratação de operação "Finame", não derivam de operações financeiras e são passíveis de tributação pelo ISS, tendo em vista a interpretação ampla e analógica dos serviços relacionados na lista anexa à LC 56/87, mormente quando o embargante não se desincumbe do ônus de provar que constituem mero reembolso e não se tratam de receitas auferidas pela prestação de serviços. II É impertinente a insurgência quanto à aplicação de multa de 60%, à vista dos autos de infração que aplicam multa de 40%, penalidade que, à toda evidência, não tem efeito de confisco. APELAÇÃO CÍVEL 2 (MUNICÍPIO). TARIFAS SOBRE DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO, RECIBO DE RETIRADA, EXCLUSÃO DO CCF, OPERAÇÕES ATIVAS DE CHEQUE, DESCONTO E GARANTIA. TRIBUTAÇÃO PELO ISS POR INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES PREVISTA SOMENTE A PARTIR DA LC 116/03, INAPLICÁVEL A EXERCÍCIOS ANTERIORES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. I Nos termos da Súmula 424 do STJ e da orientação pacificada 2 no REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, admite-se a tributação sobre serviços congêneres, no contesto da interpretação ampla e analógica da lista de serviços. II As receitas oriundas de tarifas sobre compensação de cheque anteriores ao advento da LC 116/03, não constituem fato gerador da exação.

0006 . Processo/Prot: 0793452-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1811. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 793452-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Fábio César Teixeira. Embargado: Elizabeth Chagas - Consultoria e Assessoria Em Comércio Internacional Sa. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0798096-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22368. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7980969-0/1 Agravo, 798096-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Monterrey Comércio de Bebidas Ltda., Eloy Biesuz. Advogado: Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0803378-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/190776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000416-96.2004.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Rec.Adesivo: José Fernando Parolin, Neusa do Rocio Foggiato Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslik (maior de 60 anos), Zilma Grendel Suele Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Suele Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado (1): José Fernando Parolin, Neusa do Rocio Foggiato Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslik (maior de 60 anos), Zilma Grendel Suele Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Suele Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição de ofício, julgando prejudicada a apelação e o recurso adesivo. EMENTA: Apelante : Município de Curitiba Apelado: José Fernando Parolin e outros Recurso Adesivo: José Fernando Parolin e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTALAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DA CAXIMBA. DESVALORIZAÇÃO COMERCIAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS PRÓXIMOS AO LOCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTA-SE DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DECORRENTES DO ATO LESIVO, NO CASO, DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO E NÃO POR CONTA DO ALEGADO ODOR E INFESTAÇÃO DE ANIMAIS. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INSTALAÇÃO E INÍCIO DA ATIVIDADE DO ATERRO NO ANO DE 1989. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2004. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0814621-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204755. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002134-88.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução fiscal. Recebimento apenas no efeito devolutivo. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Impossibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausência de comprovado perigo de dano iminente. Dano hipotético não justifica a concessão da suspensão da execução. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0822632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190631. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001032-63.2008.8.16.0123 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Patoagro Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA FILIAL DA EMPRESA PARA OUTRO MUNICÍPIO DESDE NOVEMBRO DE 2003 EXTINÇÃO AFASTADA NO QUE TANGE À COBRANÇA DA TAXA DE 2003 CUJO VENCIMENTO OCORREU EM FEVEREIRO DO REFERIDO ANO - DESPESAS E HONORÁRIOS PAGOS PELO MUNICÍPIO - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do efetivo poder de polícia torna-se desnecessário, em vista da presunção relativa da ocorrência da fiscalização. 2 Restou comprovado que o Apelado alterou o contrato social e deixou de prestar serviço na Municipalidade em novembro de 2003, razão pela qual tornam-se inexigíveis as taxas de localização e funcionamento posteriores ao fato. 3 Despesas e honorários advocatícios pagos pelo Município, em razão do provimento parcial corresponder à parte mínima dos pedidos, art. 21, parágrafo único do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0822909-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822909-8 Apelação Civel. Agravante: Dirceu dos Anjos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Dirceu dos Anjos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0823923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001836-19.1999.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fabrica de Compensados das Americas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL CANCELAMENTO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 7° DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0829990-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225246. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002311-91.2008.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Apelado: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Contribuição adicional. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0830728-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/212469. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028541-68.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Gabriel Bertin de Almeida. Apelado: Marcelo Tibúrcio Camargo, Andréa Karla Arruda Camargo, Mmc Administração e Participações Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Vania Regina Silveira Queiroz, Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de negar a concessão da segurança, em sede de reexame, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Município de Londrina e Prefeito Municipal de Londrina Apelado: Marcelo Tibúrcio Camargo e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ITBI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE APUROU QUE A EMPRESA NÃO FAZ JUS À IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, CF E ART.180, § 2º DA LEI 7.303/97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA IMPETRANTE. INVIABILIDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 37, § 1°, DO CTN, RECURSO PROVIDO. I - Está imune ao lançamento do ITBI a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante porque a Constituição Federal expressamente assim dispõe em seu art. 156, II e §2º, I, e artigo 36, parágrafo único do CTN. II Ausente a prova pré-constituída da atividade preponderante da impetrante, é de ser indeferido a ordem, eis que não é permitida a dilação probatória na presente via. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 782459-9 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 19.07.2011)

0015 . Processo/Prot: 0832994-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/203610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012530-51.2006.8.16.0019 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Empresa de Cinemas Arco Íris Ltda. Advogado: Agnaldo Chaise, Reni Donatti, Giselle Regina Spessatto, Claudiomiro Filippi Chiela. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo 1, dar parcial provimento ao apelo 2 e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: Remetente: Juiz de Direito Apelante 1: Empresa de Cinemas Arco Íris Ltda. Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: os mesmos Relator: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

Fernando César Zeni AGRAVO RETIDO. CIÊNCIA DAS PARTES DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA. ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL, VISTO QUE A LEI PREVÊ SOMENTE A CIÊNCIA DAS PARTES, CABENDO AO INTERESSADO CONTATAR O ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE ZELAR PELA MANUTENÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ARROIO PILÃO DAS PEDRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS MATERIAIS FORAM DECORRENTES DA OMISSÃO MUNICIPAL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS, VISTO QUE O DESABAMENTO NÃO FOI CAUSADO POR OMISSÃO DO MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE, VISTO QUE A INICIAL CONTÉM PEDIDO DE PRECEITO COMINATÓRIO (MANUTENÇÃO DAS GALERIAS FLUVIAIS PELA MUNICIPALIDADE) E CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ E ART. 21 DO CPC. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO 1 DESPROVIDOS. APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS, NA AUSÊNCIA DE TAL CONDENAÇÃO SECUNDÁRIA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO

0016 . Processo/Prot: 0833499-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218837. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-49.2008.8.16.0111 Indenização. Apelante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Emília Troyner. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, mantendo-se a sentença, no mais, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Trauma. Constatação de lesão complexa de mão direita, com fratura da falange distal e perda de substância de partes moles da polpa digital. Diminuição em 50% da função do polegar direito e perda de aproximadamente 70% da função da mão direita. Comprometimento para a realização das atividades básicas. Culpa exclusiva da paciente não demonstrada. Dever de indenizar. Configuração. Danos materiais. Demonstração da incapacidade laborativa parcial da autora. Indenização por danos materiais devidamente fixada. Danos morais. Valor que se revela adequado. Juros moratórios. Parcial respaldo ao apelante. Honorários advocatícios. Arbitramento em montante condizente com os parâmetros legalmente estabelecidos. Apelação parcialmente provida e sentença mantida, no mais, em reexame necessário. I. O dano moral é presumível, uma vez que o abalo emocional suportado por aquele que em circunstâncias abruptas se acomete de seqüelas resultantes de ato omissivo é evidente, decorrendo do próprio evento danoso causador do sofrimento, só podendo ser afastado por robusta prova em contrário atinente a situação fática do sinistro, o que não ocorreu na hipótese. II. A fixação de indenização por danos morais, consagrada na Constituição Federal como direito fundamental, deve atender à dupla finalidade, consistente em punir o ofensor, visando desestimulá-lo à repetição futura de atos semelhantes e, em relação ao autor (ou família), compensá-lo pelos danos sofridos, amenizando sua dor, sempre tendo em vista a impossibilidade de que o dano moral não pode caracterizar-se uma fonte de enriquecimento sem causa a quem o requer. III. A taxa de juros moratórios incidente no caso dos autos é de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicados, a partir desse momento, índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

0017 . Processo/Prot: 0833661-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254592. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001291 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução fiscal. Recebimento no efeito suspensivo. Irresignação da Fazenda Pública Estadual. Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausência de comprovado perigo de dano iminente. Dano hipotético não justifica a concessão da suspensão da execução. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso provido.

0018 . Processo/Prot: 0833751-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008217-59.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. S. C., T. E. R. L.. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Eberson Rabutka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordaram sobre a partilha de bens, a guarda e as visitas aos filhos, conforme se vê do documento de fls. 18/25-TJ.

0019 . Processo/Prot: 0834861-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212589. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028542-53.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Rec.Adesivo: Aparecida Pereira da Silva, Cristiane Colli Enzo, Jarson da Silva, Licio Picholi, Lucelia Alsouza Torezan Demiciano, Luciana Loureiro de Lima, Lucimara Aparecida Oliveira Gimenes, Marco Aurelio de Carvalho, Valéria Lopes Redon. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado (2): Aparecida Pereira da Silva, Cristiane Colli Enzo, Jarson da Silva, Licio Picholi, Lucelia Alsouza Torezan Demiciano, Luciana Loureiro de Lima, Lucimara Aparecida Oliveira Gimenes, Marco Aurelio de Carvalho, Valéria Lopes Redon. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor público municipal. Professores com carga de 20 horas semanais. Labor extraordinário. Regime de carga suplementar (Art. 21, § 2º, da Lei Municipal nº 3.964/87). Necessidade de observância do art. 7º, XVI, da CF. Não recepção pela CF/88. Base de cálculo da hora extraordinária. Remuneração do servidor. Adicional por tempo de serviço que deve integrar a base de cálculo da hora extra. Impossibilidade dos reflexos da diferença em férias, 13º salário e licença-prêmio. Ausência de previsão legal. Vedação constitucional. Retenção do imposto de renda sobre as verbas deferidas. Apuração com base nas alíquotas vigentes à época do inadimplemento. Recursos parcialmente providos.

0020 . Processo/Prot: 0835570-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835570-2 Apelação Civel. Agravante: Evaldo Carvalho Cavacini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Evaldo Carvalho Cavacini Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0836853-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836853-0 Apelação Civel. Agravante: Edivaldo Custodio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Edivaldo Custodio da Silva Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0837242-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216300. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005623-78.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos, Caroline Schmitt Freitas. Apelado: Maria Celsolina Neves. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Servidora pública. Título executivo judicial. Excesso de execução. Não verificado. Planilha apresentada pela exequente. Aplicação de juros de mora a partir da citação. Cálculo correto. Ausência de apresentação de planilha de cálculo pela Fazenda Pública. Art. 739-A, § 5º, CPC. Excesso de execução não conhecido. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0838960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241776. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003855-83.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Olice Pereira. Advogado: Cleci Maria Dartora. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: OLICE PEREIRA APELADO: DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE VALOR FIXO DETERMINADO PELA LEI N.º 13.666/02 PAGAMENTO A MENOR NÃO CONFIGURADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. O adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico do cargo foi contemplado entre as vantagens que tiveram seu valor convertido em importância fixa pelo advento da Lei 13.666/02, a qual instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná.

0024 . Processo/Prot: 0839062-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839062-1 Apelação Cível. Agravante: Luiz Carlos Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Luiz Carlos Pedro (JG) Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0839304-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001473-13.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Wilson de Lima. Advogado: José Malikoski, Marcos Bileski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Wilson de Lima Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE RESPONDEU A PROCESSO PRESO PREVENTIVAMENTE POR MAIS DE TRÊS ANOS. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIAL E EXCESSO EXPRESSIVO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS DO JUDICIÁRIO EM CONFORMIDADE COM O TRÂMITE LEGAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE DO MAGISTRADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LXXV. HIPÓTESE RESTRITIVA ESTABELECIDA PELA CARTA MAGNA. CONDUTA DO ESTADO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL, DO DANO MATERIAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Não se confunde decreto de prisão preventiva com erro judiciário, ainda que ao final da ação penal venha a ser absolvido, quando não existir excesso ou arbitrariedade no exercício do poder de polícia.

0026 . Processo/Prot: 0841422-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251591. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000422-55.2004.8.16.0117 Indenização. Apelante: Leo Kasper, Miracy Maria Kasper. Advogado: Roberto Antônio Busnello. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz, Israel Bogo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTES: LÉO KASPER E MIRACY MARIA KASPER. APELADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FASE RECURSAL INOVAÇÃO PLEITO NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÃO DE PREJUÌZOS ADVINDOS DA CANALIZAÇÃO DO CORRÉGO BOLINHA BEM COMO DA VENDA DO REFERIDO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1 Não se conhece de matéria não suscitada e discutida em primeiro grau, por se tratar de inovação recursal. 2 - Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou de forma ineficiente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. 3 Tratando-se de responsabilidade subjetiva, o Município não pode ser condenado a pagar indenização por danos sem que haja prova do ocorrido, já que no presente caso se aplica a regra do artigo 333 do CPC.

0027 . Processo/Prot: 0842205-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354378. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-66.2011.8.16.0121 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa manifestada pelo credor. Admissibilidade. Penhora on line. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado.

0028 . Processo/Prot: 0843152-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000449-86.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Fundação de Ação Social - Fas, Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Erenise do Rocio Bortolini, Hypérides Zanello Neto. Apelado: Sérgio Tadeu Voyceik. Advogado: Rodrigo Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em declinar da competência com remessa à Quarta ou Quinta Câmara, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: Apelantes: Fundação de Ação Social FAS E Outro Apelado: Sérgio Tadeu Voyceik Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL. O PLEITO REMUNERATÓRIO É SUCESSIVO OU SECUNDÁRIO À DECLARAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS PARA A 4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL.

0029 . Processo/Prot: 0843332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307506. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000118 Execução Fiscal. Agravante: Domingos Abílio de Almeida. Advogado: Adriana de França. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré- executividade. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atuação constante do exequente. Não localização dos devedores. Inúmeras diligências frustradas. Citação por edital. Art. 40 da LEF. Súmula 314 do STJ. Suspensão do processo. Termo inicial do prazo prescricional. Um ano após a suspensão. Decisão mantida. Legitimidade passiva. Necessidade de análise do auto de infração. Matéria que demanda dilação probatória. Recurso não provido.

0030 . Processo/Prot: 0845000-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381123. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007231 Execução Fiscal. Agravante: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Sujeito passivo falecido. Ilegitimidade passiva. Extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0846076-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329083. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000166 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache, Silvio Correia Dias, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Agravo de instrumento. Alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ausência de notificação dos créditos tributários e cobrança da taxa de coleta de lixo. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de iptu. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ajuizamento após o decurso do prazo prescricional. Decretação de prescrição de créditos com vencimento em 13/03/2000 e 10/02/2000. Parcial reforma da decisão. Recurso parcialmente provido.

0032 . Processo/Prot: 0848693-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/469428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848693-5 Apelação Cível. Agravante: Renato Gadonski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Renato Gadonski Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0850849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365715. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001211-19.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringa Comércio de Materiais Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa do credor. Inobservância da gradação legal. Possibilidade. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on-line. Possibilidade. Desnecessidade de esgotamento da busca de outros bens penhoráveis. Agravo de instrumento não provido

0034 . Processo/Prot: 0851401-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408738. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0015054-66.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Isepe- Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Trâmite de recurso administrativo. Exigibilidade do tributo suspensa. Débito não constituído definitivamente quando da propositura da ação judicial. Extinção da execução fiscal. Recurso provido.

0035 . Processo/Prot: 0852710-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343338. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0015054-66.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Agravado: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Educação. Advogado: Daniele Schwartz, Fortunato José Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Trâmite de recurso administrativo. Exigibilidade do tributo suspensa. Débito não constituído definitivamente quando da propositura da ação judicial. Extinção da execução fiscal. Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 0853063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001486 Indenização. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado: Viviane Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe), Vitória Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Iraci de Fátima Carvalho Costa, Isabella Martin Marques da silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADAS : VIVIANE SILVANA DE ANDRADE E VITÓRIA SILVANA DE ANDRADE RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO TUTELA ANTECIPADA MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DA DELEGACIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL PARA CONTRIBUIR COM O SUSTENTO DAS FILHAS PLEITO INDENIZATORIO PROTOCOLADO APÓS SEIS ANOS DA MORTE DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA VERBA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE POSSA INDICAR A NECESSIDADE DOS VALORES PARA MANUTENÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DAS DEPENDENTES INEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NECESSIDADEDE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO. Impossível à concessão de tutela antecipatória se não se encontram presentes o `fumus boni iuris' e o `periculum in mora'.

0037 . Processo/Prot: 0856659-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355245. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013463-88.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Determinação da penhora de veículos da agravante pelo sistema RENAJUD. Decisão ultra petita. Nulidade do excesso. Inteligência do artigo 128 do código de processo civil. Nomeação de precatório à penhora. Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da constituição federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo estado do paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on-line. Possibilidade. Desnecessidade de esgotamento da busca de outros bens penhoráveis. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0038 . Processo/Prot: 0856926-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375781. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016781-38.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Pudell Transportes e Comércio, João Manoel Pudell. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito. Impossibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 558 do código de processo civil, mormente do perigo de dano. Agravo de instrumento não provido.

0039 . Processo/Prot: 0859379-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404076. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007613-04.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao apelo, julgando prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELANTE: HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO ADESIVO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS JUNTADA DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO PRELIMINAR RECURSAL ACOLHIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Evidenciado o tumulto processual, impõe-se a anulação da sentença prolatada prematuramente à juntada da manifestação da requerente nos autos.

0040 . Processo/Prot: 0859495-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364729. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011696-36.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública Estadual. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. EMENTA: AGRAVANTE : COMERCIAL MAGA MOVEIS AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO OFENSA AO ART. 93, IX DA CF DECRETAÇÃO DE NULIDADE - RECURSO PROVIDO. Em obediência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, é nula a decisão que não traz qualquer fundamentação legal. Nesse caso, os autos devem ser remetidos novamente ao juízo de primeiro grau para que seja proferido nova decisão de acordo com os ditames legais I RELATÓRIO:

0041 . Processo/Prot: 0865975-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306345. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013501-03.2010.8.16.0017 Indenização. Apelante: Marcelo Antunes Soares. Advogado: Mara da Silva Souza Boro. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara. EMENTA: APELANTE : MARCELO ANTUNES SOARES APELADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL QUEDA DE ÁRVORE DANOS NO VEÍCULO DO APELANTE AÇÃO DE REPERAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PODA DE ÁRVORE NÃO COMPROVAÇÃO - AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICPIPIO DE MARINGÁ - TEMPORAL CASO FORTUITO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO, NO DEVER DE CUIDADO RECURSO DESPROVIDO. Para caracterizar a responsabilidade subjetiva do Estado é necessário que se comprove uma deficiência na prestação do serviços, juntamente com os elementos dolo ou culpa, o que não ocorre no presente caso, já que a queda de galhos das árvores se deu em decorrência de temporal, fato

imprevisível que torna impossível seu impedimento, caracterizando caso fortuito ou força maior

0042 . Processo/Prot: 0866440-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/433134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004778-52.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Nilcélia Bootz Busmann. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: NILCÉLIA BOOTZ BUSMANN AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PERÍCIA TÉCNICA PLEITO REALIZADO POR AMBAS AS PARTES - ART. 33, DO CPC AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS PERICIAIS -- PAGAMENTO REALIZADO AO FINAL PELO VENCIDO RECURSO PROVIDO. I - O art. 33, do CPC estabelece expressamente a regra de que a realização do pagamento das verbas periciais deverão ser feitas pela parte que houver requerido, ou então, se o requerimento houver sido formulado por ambas as partes ou determinado ex officio pelo juiz, incumbirá ao autor seu depósito. II Não há consagração do trabalho escravo, ferimento à dignidade da pessoa humana, ou imposição ao particular, de ônus que caberia ao Estado, quando da aplicação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Isso porque, não obstante a norma do art. determina que o pagamento da perícia será paga ao final pelo vencido.

0043 . Processo/Prot: 0870329-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/469253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Mendes, Ailson Ferreira Palma, Edson Aparecido Locateli, Elias Lopes, Elio Florencio Ribeiro, Jaime Luis Barion, José Roberto dos Santos, Lairton Augusto Nazareth, Luciano Ribeiro Barros, Luis Eduardo Anselmo, Marcio Antonio dos Santos, Miriã Kosinski Ribeiro, Paulo Cristiano Lopes, Tiago Rodrigues Urbano, Vlademir de Oliveira, Willian Wagner Nogueira. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: IMPETRANTES: ADEMIR MENDES E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSÓRCIO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.° 870329-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes ADEMIR MENDES E OUTROS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

0044 . Processo/Prot: 0883852-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/82200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883852-6 Ação Rescisória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Homero Andretta Baggio, Luiz Carlos Bobko de Matos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: HOMERO ANDRETTA BAGGIO E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO QUE NEGA A LIMINAR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 332, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO NÃO CONHECIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02740**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 031 | 0880906-7/01 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 007 | 0857264-3/01 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 027 | 0871885-4 |
| Ana Elisa Perez Souza | 044 | 0895552-2 |
| Andréa Giosa Manfrim | 008 | 0860201-1 |
| | 029 | 0877297-8 |
| Angelita Terezinha A. Guardini | 032 | 0888588-1 |
| | 039 | 0890368-0 |
| | 040 | 0890717-3 |
| Antônio Augusto Grellert | 005 | 0840138-7 |
| | 044 | 0895552-2 |
| Aquile Anderle | 036 | 0889068-8 |
| Arieni Bigotto | 004 | 0836587-1/01 |
| Bráulio Cesco Fleury | 006 | 0850270-3 |
| Braz Ramos Broietti | 028 | 0874068-5 |
| Bruno Gomara Cavallin | 043 | 0895506-0 |
| Carlos Augusto Garcia | 036 | 0889068-8 |
| Carlos da Costa Florêncio | 004 | 0836587-1/01 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 006 | 0850270-3 |
| Carolina Villena Gini | 007 | 0857264-3/01 |
| Caroline Terezinha R. d. Silva | 030 | 0879239-4 |
| Celso Zamoner | 010 | 0866928-1 |
| Charles Michel Lima Dias | 001 | 0743225-5 |
| Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema | 030 | 0879239-4 |
| Cleber Marcondes | 011 | 0867130-5 |
| Daiana Tereza Krisanoveski | 036 | 0889068-8 |
| Éber Pecini Mei | 028 | 0874068-5 |
| Edison Santiago Filho | 012 | 0868818-8 |
| | 013 | 0869363-2 |
| | 014 | 0869457-9 |
| | 015 | 0869529-0 |
| | 016 | 0869571-4 |
| | 017 | 0869584-1 |
| | 018 | 0869607-9 |
| | 019 | 0869780-3 |
| | 020 | 0869992-3 |
| | 021 | 0870080-5 |
| | 022 | 0870115-3 |
| | 023 | 0870787-9 |
| | 024 | 0870865-8 |
| | 025 | 0871047-4 |
| | 038 | 0889468-8 |
| Edson Ghettino | 034 | 0888772-3 |
| | 037 | 0889086-6 |
| Elaine Ribeiro de Souza Anderle | 036 | 0889068-8 |
| Elizania Caldas Faria | 042 | 0895095-2 |
| Elton Pazello | 045 | 0895933-7 |
| Emerson Corazza da Cruz | 044 | 0895552-2 |
| Fabiana Yamaoka Frare | 026 | 0871368-8 |
| Fabiane Cristina Seniski | 005 | 0840138-7 |
| Fabíola Roberti Coneglian | 030 | 0879239-4 |
| Fernanda Bastos Kammradt Guerra | 031 | 0880906-7/01 |
| | 046 | 0896888-1 |
| Fernanda Trindade | 032 | 0888588-1 |
| | 039 | 0890368-0 |
| | 040 | 0890717-3 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 045 | 0895933-7 |
| Fernando Luiz de Nadai Wrobel | 036 | 0889068-8 |
| Fioravante Buch Neto | 005 | 0840138-7 |
| | 044 | 0895552-2 |
| Giovani Gionédis | 006 | 0850270-3 |
| Guilherme Freire de Melo Barros | 002 | 0822744-7 |
| Helena de Toledo Coelho Gonçalves | 007 | 0857264-3/01 |
| Isabella Ilkiu Carneiro | 012 | 0868818-8 |
| | 015 | 0869529-0 |
| | 016 | 0869571-4 |
| | 017 | 0869584-1 |
| | 025 | 0871047-4 |
| Jamil Rossetto Schelela | 003 | 0832316-6/01 |
| João Alberto Marchiori | 035 | 0889042-4 |
| Joaquim José Grubhofer Rauli | 011 | 0867130-5 |
| José Roberto Martins | 001 | 0743225-5 |
| Josiane Becker | 032 | 0888588-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Jucélia Correa | 030 | 0879239-4 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 002 | 0822744-7 |
| | 031 | 0880906-7/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0822744-7 |
| | 007 | 0857264-3/01 |
| | 026 | 0871368-8 |
| | 027 | 0871885-4 |
| | 042 | 0895095-2 |
| Lauro Cavallazzi Zimmer | 030 | 0879239-4 |
| Lilian Acras Fanchin | 005 | 0840138-7 |
| Liliane Kruetzmann Abdo | 011 | 0867130-5 |
| Loriane Leisli Azeredo | 011 | 0867130-5 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 006 | 0850270-3 |
| Luciana Castaldo Colósio | 041 | 0893182-2 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 005 | 0840138-7 |
| Luciane Leiria Taniguchi | 030 | 0879239-4 |
| Luciano Siqueira de Pretto | 033 | 0888634-8 |
| Lucilene Smith | 007 | 0857264-3/01 |
| Luiz Carlos Manzato | 008 | 0860201-1 |
| | 029 | 0877297-8 |
| Marco Antônio Bósio | 029 | 0877297-8 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 001 | 0743225-5 |
| Marcos André da Cunha | 027 | 0871885-4 |
| | 041 | 0893182-2 |
| Maria Celina Canto Álvares Corrêa | 012 | 0868818-8 |
| | 013 | 0869363-2 |
| | 014 | 0869457-9 |
| | 015 | 0869529-0 |
| | 016 | 0869571-4 |
| | 017 | 0869584-1 |
| | 018 | 0869607-9 |
| | 019 | 0869780-3 |
| | 020 | 0869992-3 |
| | 021 | 0870080-5 |
| | 022 | 0870115-3 |
| | 023 | 0870787-9 |
| | 024 | 0870865-8 |
| | 025 | 0871047-4 |
| | 038 | 0889468-8 |
| Maria Misue Murata | 027 | 0871885-4 |
| Marilene Darci Dalmolin Vensão | 002 | 0822744-7 |
| Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 011 | 0867130-5 |
| Mário Senhorini | 008 | 0860201-1 |
| Mauro Shiguemitsu Yamamoto | 009 | 0864519-4 |
| Nelson João Schaikoski | 046 | 0896888-1 |
| Neuza Tebinka Senhorini | 008 | 0860201-1 |
| Oksandro Osdival Gonçalves | 007 | 0857264-3/01 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 046 | 0896888-1 |
| Paulo Henrique Berehulka | 005 | 0840138-7 |
| | 044 | 0895552-2 |
| Paulo Roberto Glaser | 011 | 0867130-5 |
| | 031 | 0880906-7/01 |
| Paulo Vinicio Fortes Filho | 043 | 0895506-0 |
| Rafael Barreto Bornhausen | 030 | 0879239-4 |
| Roberto Cordeiro Justus | 006 | 0850270-3 |
| Rodrigo de Carvalho | 030 | 0879239-4 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 027 | 0871885-4 |
| Ronaldo Leal Rolanski | 004 | 0836587-1/01 |
| Rui Carlos Aparecido Píccolo | 029 | 0877297-8 |
| Sabrina Favero | 009 | 0864519-4 |
| Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca | 043 | 0895506-0 |
| Silvia da Graça Yung | 009 | 0864519-4 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 006 | 0850270-3 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 003 | 0832316-6/01 |
| Valdir Julio Ulbrich | 043 | 0895506-0 |
| Wilson da SilvaFaria | 004 | 0836587-1/01 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 031 | 0880906-7/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0743225-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/410631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Abílio de Oliveira, Adriana de Fátima Ferraz de Oliveira da Silva, Carmo Shizuo Yoshitani, Fabrício Rodrigues Adaltino, Heitor de Souza Ferreira, Juliano Bruno Rodrigues, Lourival Prhes, Mauro Sergio Batista da Luz, Renato Grabaski Filho, Vlademir Viana. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

IMPETRANTES: ABÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de pedido de fls. 126/129-TJ, interposto pelos impetrantes, onde pretendem que seja expedido ofício à autoridade coatora, inclusive por fax, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração e Previdência, para que faça cumprir a segurança concedida, nos termos do Acórdão, com implantação das diferenças em folha de pagamento desde a impetração do mandamus (25/06/2010), pugnando, também pelo arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial desde a concessão da segurança até que se faça cumprir integralmente o provimento jurisdicional. Sustentou que o mandado de segurança foi julgado em 01/03/2011, no qual os impetrantes obtiveram a concessão da segurança para que os cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) tivesse como base de cálculo não somente o vencimento básico, mas também a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), que deve integrar para todos os fins o conceito de servidores públicos, e ultrapassados alguns meses desde a concessão da segurança (julgamento em 01/03/2011 e publicação no DJE em 14/03/2011), a autoridade coatora ainda não teria tomado providências para fazer cumprir a ordem emanada pelo Tribunal de Justiça. Sustentou que os recursos interpostos em mandado de segurança não teriam efeito suspensivo, havendo que ser cumprida a determinação, pois a violação ao direito dos impetrantes estaria a se renovar mês a mês. Foi apresentada manifestação pela autoridade dita coatora (fls. 141/142-TJ). II Verifica-se que a petição de fls. 126/129-TJ visa o cumprimento imediato da ordem concedida, no sentido de implantar as diferenças em folha de pagamento desde a impetração do writ, bem como a aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial desde a concessão da segurança até que se faça cumprir integralmente o provimento jurisdicional. Em análise da situação posta em discussão, verifica-se que o não cumprimento imediato da decisão decorreu de previsão expressa na Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), que em seu art. 14, §3º estabelece a impossibilidade de execução provisória nos casos em que incabível a concessão de liminar (art. 7º, §2º). Confira-se: "Art. 14. (...) 2 ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar." "Art. 7º. (...) §2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Diante disso, e considerando a inexistência de trânsito em julgado da decisão ante a interposição de Recurso Extraordinário (nº 743225-5/02), de fato, é impossível que haja imediata implantação das diferenças da TIDE na base de cálculo do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento desde a impetração do mandamus ou do seu julgamento. No mesmo sentido, os julgados do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL . CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. A sentença que tem por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. E tal se dá independentemente da orientação desta Corte no sentido de que as hipóteses previstas no art. 2-B da Lei nº. 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente, isto porque a situação está expressamente prevista em lei, qual seja: "liberação de recurso". 2. Com efeito, sob o signo "liberação de recurso" pode ser colocado o presente caso da incorporação aos proventos e pensões dos valores 3 especial não provido." (REsp 1189511/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - REEQUADRAMENTO FUNCIONAL EM FACE DAS TITULAÇÕES DE MESTRE E DOUTOR ADQUIRIDAS EM UNIVERSIDADE DO PARAGUAI - AUMENTO DE VENCIMENTO - RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, o mandado de segurança visando à reclassificação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens somente será executado após o trânsito em julgado da decisão concessiva. O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado." (TJPR, Ac. 9133, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos A. Hoffmann, DJU 15.05.09) Decorrência lógica de tal entendimento é o incabimento, igualmente, da imposição de multa diária. III - Diante do exposto, indefiro o pleito de cumprimento da segurança concedida, nos termos do Acórdão, com a implantação das diferenças em folha de pagamento desde a impetração do mandamus ou de seu julgamento (01/03/2011), bem como indefiro o pedido de arbitramento da multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Curitiba, 15 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Relator 4

0002 . Processo/Prot: 0822744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003394-22.2005.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Pirih Engenharia Civil Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELANTE : PIRIH ENGENHARIA CIVIL LTDA. APELADO : ESTADO DO PARANÁ. Em razão do atendimento ao despacho de fls. 399-TJ, determino a remessa dos autos à origem. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0003 . Processo/Prot: 0832316-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/89523. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832316-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Jamil Rossetto Schelela, José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: JAMIL ROSSETO SCHELELA E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face da decisão monocrática de fls. 130/132, que extinguiu a execução fiscal, na forma do artigo 267, VI, do CPC e negou seguimento ao agravo de instrumento. Inconformado, o agravante sustentou, às fls. 136/142, que não cabia ao Relator decidir pelo não provimento do recurso conforme o artigo 557 do CPC, haja vista que não restou demonstrada a predominância de decisões do TJ/PR e Tribunais Superiores no mesmo sentido. Acrescentou que ninguém informou a morte do executado, impedindo que o município atualizasse os seus cadastros, ocorrendo, portanto o descumprimento de uma obrigação acessória, conforme o disposto no artigo 113, §2°, do Código Tributário Nacional. Em conclusão, colacionou jurisprudências e pugnou pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - PRELIMINARMENTE, verifica-se que o presente recurso de agravo não merece ter seguimento ante a flagrante ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. O artigo 557, §1° do CPC estipula o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo, se não vejamos: ``Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.'' Como no presente caso o agravante é o Município de Guaratuba, deve ser dado prazo em dobro para recorrer. Nota-se que a decisão contra a qual se insurge o ora agravante, foi proferida em 09 de fevereiro de 2012, conforme se vê das fls. 132 e publicada em 22 de fevereiro de 2012 (fls. 134), iniciando-se o prazo recursal em 23 de fevereiro de 2012, com término em 05 de março do mesmo ano. No entanto, a interposição do presente recurso apenas ocorreu em 08 de março de 2012, conforme chancela de fls. 136, configurando assim a intempestividade do mesmo. Portanto, restando configurada a intempestividade do agravo, o mesmo não deve ser conhecido. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, em razão de sua intempestividade, por violação do art. 557 §1° do CPC. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0004 . Processo/Prot: 0836587-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/14769. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836587-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Idineu Antonio Bigotto (maior de 60 anos), Aparecida Benedetti Bigotto, Pedro Roberto Moreira, Fatima Benedetti Moreira, Sonia Maria Covezzi, Espolio João Divino Benedetti, Michele Aparecida Benedetti, Thaise Aparecida Benedetti, Nayara Aparecida Benedetti. Advogado: Arieni Bigotto, Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Embargado: Carlos Roberto da Costa Florencio. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargantes: Idineu Antonio Bigotto e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de f. 463/464, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Nas suas razões (f. 472/476), defende a omissão e obscuridade no julgado que reconheceu a preclusão da matéria, sem considerar que o ato nulo não se convalida. Além disso, informa que a ação declaratória contém três novos tópicos que não foram cogitados na decisão de primeira instância, tão pouco pelo Tribunal de Justiça. Ao final, pede o provimento do recurso. 2. Antes de adentrar no mérito dos embargos, importante a conceituação sobre as duas modalidades de nulidade: a absoluta e a relativa, a fim de sanar quaisquer resquícios de dúvidas sobre o assunto. A nulidade absoluta não é passível de convalidação, porquanto diz respeito à matéria passível de declaração de ofício, na medida em que decorre da violação de norma cogente, que tutela interesse indisponível da parte ou do próprio Estado-jurisdição. Como oposto, a nulidade relativa deriva da ofensa a uma norma dispositiva que tutela interesse disponível da parte e depende da arguição da parte no prazo legalmente previsto, sob pena de preclusão. O caso em comento abrange esta última modalidade de nulidade (relativa), no qual o interessado já arguiu os questionamentos que entendia necessários na Execução Fiscal nº 25/2007. Considerando o julgamento de tais questões naquela ocasião, desapareceu o direito do interessado em rediscuti-las, porque incidiu, na espécie, a preclusão. Quanto aos itens que o embargante defende a omissão (III. II. III. DA IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VIA EDITAL X ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS; III. III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA AVALIAÇÃO; III. VI. DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE MEEIRA "EM TEMPO"), de fato, a decisão recorrida foi omissa nesse aspecto, motivo pelo qual passa-se a sua análise. Tratam-se de nulidades relativas, os quais deveriam ter sido alegados na primeira oportunidade em que cabia manifestar-se nos autos, ou seja, quando da protocolização do pedido incidental de declaração de nulidade de arrematação, juntado nos autos de executivo fiscal. Diante da inércia nesse sentido, também incidiu a preclusão, motivo que enseja a aplicação da regra prevista no art. 245 do Código de Processo Civil: "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." Por óbvio que não se trata de nulidade absoluta, especialmente porque não se enquadram nas hipóteses acima elencadas e também não refletem tal gravidade ao ponto de merecer o reconhecimento da nulidade de ofício. Sobre esses fatos, não houve a preclusão consumativa como decidido anteriormente, mas sim a preclusão temporal que: "consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 251)". Desta forma, se houve a perda do exercício de um direito ou de uma faculdade de ordem processual, sem que o interessado não mais possa praticar o ato, a preclusão gera o inafastável prejuízo ocorrido na espécie (não mais discutir o direito em torno dos fatos), mesmo que a parte tenha trazido fatos na ação declaratória que não foram arguidos na execução. Em outras palavras: não pode a parte, que perdeu todos os prazos para declarar a nulidade da arrematação (embargos, etc), ajuizar sucessivas ações, no caso, de conhecimento, alegando outros fatos e argumentar que tem o direito perpétuo de impugnar o ato judicial, o qual, repita-se, já foi objeto de apreciação judicial na execução, em que a própria parte embargante alegou diversos tópicos que foram prontamente afastados. Precedente: "Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal" (RSTJ 12/366). No mesmo sentido: JTJ 165/206. Aliás, o que se ataca, a rigor, é a decisão que não teria considerado a alegada nulidade absoluta, que na verdade é relativa, e cuja impugnação deveria ser feita no âmbito recursal. Portanto, é de se reconhecer a omissão no julgado para complementá-lo, mantida a decisão, ainda que por outros fundamentos. 3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar o vício no julgado recorrido, mantida a decisão embargada, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau
0005 . Processo/Prot: 0840138-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO SOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZOS À PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de penhora sobre precatório e determinou a penhora online. Após restar infrutífera a tentativa de penhora online, foi deferido o pedido de penhora sobre o estoque da executada, f. 175. Nas suas razões, aduz que existe nulidade por falta de intimação da decisão de f. 162/165, e ainda requer a nulidade da decisão de f. 65 que deferiu a penhora sobre o estoque da executada. Defende a possibilidade de penhora sobre precatório para garantia de juízo executório, de acordo com a regra do art. 78 do ADCT e da segurança jurídica, que devem ser conjugados ao princípio do art. 620 do CPC. Informou que o crédito é líquido e certo, pelo que está comprovada a regularidade e a titularidade do precatório. Aduz a relativização da ordem legal do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC, bem como a necessidade de aplicação da Súmula 417 do STJ. Sustenta flagrante ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88. Pede liminar e, ao final, o provimento do recurso. 2. No que tange à alegação de que existe nulidade por falta de intimação da decisão de f. 162/165, e posterior nulidade dos atos subsequentes, não assiste razão ao agravante. A decisão em questão acatou o pedido da exequente e deferiu a penhora online. Porém, conforme despacho de f. 167, esta restou infrutífera, visto que não haviam ativos financeiros em nome da executada. Ressalta-se que, mesmo não sendo publicada, e não havendo a intimação da decisão, não houve prejuízo algum para o agravante. Portanto, não há de se falar em nulidade se dela não resultou prejuízo para as partes. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 525 DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA DE VÁRIAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO AGRAVADO. VÁRIOS LITÍGIOS ENVOLVENDO AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA. 1.- A Página 2 de 8 jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel.Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 2.- "É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar" (AgRg no Ag 1.343.849/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DENORONHA, DJe 13.6.2011). 3.- Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 33462 RJ 2011/0183830-5, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 22/11/2011, DJe 05/12/2011) Deve-se observar que mesmo se o agravante viesse a recorrer da daquela decisão, é pacífico o entendimento desse

Tribunal de Justiça no sentido de que a execução é feita no interesse do credor, sendo assim cabe a ele definir qual bem é melhor para que recaia a penhora, mesmo que o executado indique outro bem. Não há nulidade da execução fiscal, devendo ser mantida a decisão, mesmo porque, na forma do art. 250, parágrafo único: "Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa." Em linhas gerais, não se observa a alegada ilegalidade apontada no recurso, que justificaria a suspensão do curso da execução e, ainda, não há ofensa a decisões de Tribunais superiores. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Página 3 de 8 Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que Página 4 de 8 devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". A alegação de que cabe ao devedor a indicação de bens na execução fiscal não prospera, na medida em que não paga a dívida no prazo estipulado, o devedor pode sim nomear bens a penhora, mas cabe ao credor aceitá-la, dentro das regras do art. 11 da LEF e, subsidiariamente, ao art. 655 do CPC. O direito de nomeação não é pleno, irrestrito ou definitivo. Está sujeito às regras naturais do processo executivo e a execução, como já afirmado acima, se desenvolve no interesse do credor. A recusa, por seu turno, é motivada dentro do entendimento segundo o qual precatório não se equipara a dinheiro. Poderia a parte executada ter oferecido outros bens e, ofertados ao credor, nascer o direito de discussão sobre a recusa. Mas o que se observa é a tônica no sentido de que é precatório o bem a ser penhorado. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM Página 5 de 8 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Quanto a aplicação do art. 185-A do CTN, consta expressamente no art. 1º da Lei de Execução Fiscal que o CPC se aplica subsidiariamente: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Assim, entre o sistema do CPC e o da Lei de Execução Fiscal há uma relação de complementaridade e não de especialidade excludente. Página 6 de 8 O art. 185-A do CTN não prepondera sobre a nova ordem de preferência de penhora determinada no art. 655, inc. I, do CPC, nem sobre o art. 655-A do CPC, estabelecidos pela Lei nº 11.382/06, visto que o postulado do multicitado art. 185-A versa sobre detalhes processuais atinentes à execução processual, e não foi reservada pela Constituição à lei complementar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655- A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. Página 7 de 8 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica- se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 1º-2-2011)" Estes os argumentos para negativa de seguimento do recurso. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8

0006 . Processo/Prot: 0850270-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368633. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000131 Execução Fiscal. Agravante: C.n. Cordeiro & Cia Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Por lapso, não foi determinada a intimação da parte agravada para responder ao recurso. 2. Concedo o prazo de dez dias para resposta. 3. Int.

0007 . Processo/Prot: 0857264-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459705. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857264-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Lucilene Smith, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Informa o recorrente, às f. 396/398, que o recurso perdeu seu objeto imediato em razão da suspensão da penhora no juízo de origem. Com isso o Estado do Paraná concorda. Declaro perda do objeto. Intimem-se. Em, 16 de março de 2012 Fábio André Santos Muniz, Relator

0008 . Processo/Prot: 0860201-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303860. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009578-03.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Armarinhos Sol Dourado Ltda Me, Adelino Mazetto Barbosa, Laurindo Mazetto, Só Fios Linhas Para Costuras Ltda Epp, Fernando Martins Muele, Fernanda Martins Muele, Poços Artesianos Yguatu Ltda, Akira Kume Yoneyama, Associação do Roupeiro de Santa Rita de Cássia, Maria Amélia Tilio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADA: ARMARINHOS SOL DOURADO LTDA ME E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação Cível interposta pelo Município de Maringá, em face da sentença de fls. 32/35, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial n.º 1.131/2009 (restituição de indébito de taxa de iluminação pública), onde reconheceu o excesso de execução relativo ao equívoco no cálculo e determinou que o índice de atualização monetária seja atualizado pelo INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, bem como condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor

compensado e distribuído proporcionalmente em 50% entre as partes. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO, às fls. 38/43, que a sentença recorrida é extra petita, haja vista que o MM. Juiz não acatou os cálculos apresentados pelas partes, as quais estavam de comum acordo quanto ao índice do mês subsequente. Acrescentou ainda que a sentença deve ser reformada para adotar o índice de atualização monetária pelo INPC/IBGE. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de reconhecê-la extra petita e aplicar o índice INPC/IBGE na atualização dos cálculos. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 44). Foram apresentadas contrarrazões pela Apelada (fls. 46/50), pugnando pela manutenção da sentença. É a breve exposição. II PRELIMINARMENTE, o Município alegou a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o julgador deixou de acolher os cálculos apresentados pelas partes. Sem razão o apelante, pois conforme os cálculos apresentados pelos apelados às fls. 87/90 da liquidação de sentença, os mesmos utilizaram o mês de referência do pagamento. Além do que, às fls. 21/22, contestaram a utilização do mês subsequente ao pagamento imposta pelo Município, pedindo a aplicação do mês de referência a partir do pagamento indevido. Observa-se ainda que, às fls. 34, o Juiz mencionou que ``Os Embargados apresentaram planilha de cálculo utilizando a média do INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV. Os exequentes corrigiram os cálculos a partir do mês de referência a partir do pagamento...''. Sendo assim, resta evidente que o Juiz acolheu o mês de referência imposta por uma das partes, não se configurando o julgamento extra petita. Ainda, a respeito deste tema o STJ editou a Súmula 162, se não vejamos: ,,,,Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Página 2 de 5 Portanto, afastada a preliminar. Quanto ao mérito, deve ser negado seguimento ao apelo, conforme a célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC, por retratar tese recursal manifestamente inadmissível e contrária à jurisprudência dominante do STJ e do STF. Observe-se que o valor a ser restituído aos apelados deve ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV a partir de cada pagamento indevido. Isso porque a média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV, é o índice oficial adotado por esta Corte de Justiça. Nesse sentido: "AGRAVO ¬ ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ¬ CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE ¬ NÃO ACOLHIMENTO ¬ MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL ¬ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 ¬ ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ¬ DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 476, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO SOB APRECIAÇÃO ¬ DATA PARA INÍCIO DO CÁLCULO CONFORME PERÍODO APRESENTADO PELOS EXTRATOS DA COPEL ¬ AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO SUBSTANCIAL DA PARTE DO MUNICÍPIO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços ¬ Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Por se tratar de média efetuada entre dois índices de abrangência nacional, que se revelam completos e adequados à recomposição do Página 3 de 5 capital, aliado ao fato da existência de orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação aos casos de repetição do indébito tributário. Demonstrado o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, especialmente das Câmaras de Direito Tributário, a respeito da matéria de correção monetária em repetição do indébito tributário, torna-se desnecessário o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, do Código de Processo Civil. O cálculo de correção monetária nos casos de repetição do indébito tributário deve respeitar o entendimento da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a partir do pagamento indevido. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - I CCv - Agr 0779172-2/01 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 09/08/2011 - Unânime - Pub.: 23/08/2011 - DJ 700) "AGRAVO ¬ ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ¬ CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE ¬ NÃO ACOLHIMENTO ¬ MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL ¬ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 ¬ ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ¬ DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 476, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO SOB APRECIAÇÃO ¬ DATA PARA INÍCIO DO CÁLCULO CONFORME PERÍODO APRESENTADO PELOS EXTRATOS DA COPEL ¬ AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO SUBSTANCIAL DA PARTE DO MUNICÍPIO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços ¬ Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Por se tratar de média efetuada entre dois índices de abrangência nacional, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital, aliado ao fato da existência de orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação aos casos de repetição do indébito tributário. Demonstrado o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, especialmente das Câmaras de Direito Tributário, a respeito da matéria de correção monetária em repetição do indébito tributário, torna-se desnecessário o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, do Código de Processo Civil. O cálculo de correção monetária nos casos de repetição do indébito tributário deve respeitar o entendimento da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a partir do pagamento indevido. RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - I CCv Agr 0745286-6/01 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 28/07/2011 - DJ 682) "APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ¬ COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC ¬ INADMISSIBILIDADE ¬ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV ¬ ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO ¬ INTELIGÊNCIA DO DECRETO Página 4 de 5 1.544/95 ¬ EXCESSO DECORRENTE DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ¬ MÊS DO PAGAMENTO E NÃO DA EMISSÃO DA FATURA ¬ INTELIGÊNCIA A SÚMULA 162 DO STJ ¬ UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO ¬ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¬ ART. 20 § 4º ¬ MINORAÇÃO ¬ SUCUMBÊNCIA MANTIDA ¬ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Civel 0800445-5 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 31/08/2011 - DJ 706) É de se ponderar ainda que a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, confome previsão do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, é a média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços ¬ Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Deste modo o índice de correção monetária que restou fixado na sentença é o que melhor recompõe o capital. Sendo assim, não merece seguimento a apelação, devendo ser mantida a decisão lançada nos autos. III - Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5

0009 . Processo/Prot: 0864519-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417714. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000575 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Silvia da Graça Yung. Agravado: João Severiano da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: JOÃO SEVERIANO DA SILVA RELATOR: RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que decretou de ofício a prescrição do crédito constante na CDA nº 64.020-6 (fls. 03 ou fls. 11-TJ), bem como condenou o agravante ao pagamento de 80% das custas processuais. Disse que a decisão merece ser reformada, pois a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, observando o lapso prescricional de cinco anos. Asseverou que para estabelecer o marco prescricional com relação à CDA de fls. 11-TJ o douto magistrado considerou o dia seguinte à data do vencimento do tributo, ou seja, 27/06/2000, bem como o despacho inicial, proferido em 12/07/2005, ultrapassando cinco anos, o que daria ensejo à prescrição. Destacou que o douto magistrado não observou o disposto no art. 189 do CPC e que se o despacho que ordenou a citação tivesse sido proferido no prazo fixado pela lei processual, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, posto que a execução foi Aduziu que não pode ser penalizada se o despacho se deu depois do prazo, devendo ser aplicado o disposto na súmula nº 106 do STJ. Ressaltou que deve ser aplicado o previsto no art. 219, §1º do CPC que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ponderou que não deve ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais, em razão do disposto no art. 39 da LEF, devendo a Fazenda Pública ser isenta do pagamento de custas. Pugnou pelo provimento do recurso. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que a decisão foi mantida, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Não houve manifestação da parte agravada. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição de parte dos débitos levados à execução fiscal. Da atenta leitura dos autos, denota-se que não assiste razão ao agravante. cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Verifica-se que a decisão ora agravada reconheceu a prescrição em relação ao débito tributário cujo vencimento ocorreu 26/06/2000 (fls. 11-TJ). Vale lembrar, que no presente feito deve ser aplicada a legislação anterior à LC nº 118/2005 que dispunha que a prescrição somente se interromperia com a citação pessoal feita ao devedor. Denota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2005 (fls. 10-TJ), tendo sido determinada a citação em 12/07/2005 (fls. 15-TJ), portanto, quando já ocorrida a prescrição. Nem se diga que ao presente feito aplicar-se-ia a súmula n° 106 do STJ, em razão de o juiz não ter proferido o despacho citatório conforme o contido no art. 189, inciso I do CPC, ou seja, dentro do prazo de dois dias. Isso porque tal prazo começa a fluir do recebimento dos autos que tenham ido à conclusão e conforme fls. 15-TJ, os autos foram conclusos ao juiz no mesmo dia do despacho, tendo o magistrado proferido o despacho dentro do prazo contido no dispositivo citado pelo agravante, não sendo cabível imputar ao judiciário a culpa pela ocorrência da prescrição, haja vista que cabia ao exequente, ora agravante, buscar a Sendo assim, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa de fls. 11-TJ, impondo-se a manutenção do julgado recorrido, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência impostos ao recorrente. Em relação ao assunto os componentes da 1ª Câmara Cível já se manifestaram sobre o assunto nos seguintes casos: AI nº 863937-8, Rel. Des. Idevan Lopes, pub. em 24/02/2012; AI nº 827329-0, Rel. Des. Rubens Fontoura, pub. em 20/01/2012. Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso em razão de ser improcedente, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 12 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0866928-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310569. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008778-62.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Acapulco Industria Textil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelado: Acapulco Indústria Textil Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1.Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e que eximiu a exequente do pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não consumação de procedimento contencioso. Nas suas razões, defende a inocorrência de prescrição das CDAs de f. 5/15, bem como a aplicação da súmula 106 do STJ, aduz que não se tem configurada a prescrição porquanto a não consumação da citação não decorreu de inércia da Fazenda Pública. Informa, ainda, que Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente pelo órgão jurisdicional a quo para dar sequência à marcha processual (f.21/27). Ao final pede provimento e inversão dos ônus de sucumbência. Contrarrazões não apresentadas. 2. O recurso ostenta provimento. Primeiramente, as Certidões de Dívida Ativa nº 268.168-3 (f. 03) e nº 268.169-1 (f. 04) estão prescritos, considerando que o vencimento das dívidas foi definido em 10/02/1996 e o ajuizamento da ação em 28/12/2001, já se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, é de se reconhecer a prescrição, de ofício, das citadas dívidas referente ao exercício de 1996, nos termos do art. 174 do CTN e da Súmula 409 do STJ: Súm. 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Já em relação aos demais débitos (1997, 1997, 1998, 1998, 1998, 1999, 1999, 1999, 2000, 2000, 2000) constantes das CDAs: 268.170-5, 268.171-3, 268.172-1, 268.173-0, 268.174-8, 268.175-6, 268.176-4, 268.177-2, 268.178- 0, 268.178-0, 268.179-9 e 268.180-2 não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, visto que a ordem de citação ocorreu no mesmo dia da distribuição do feito (28/12/2001), já a informação de expedição da carta de citação foi acostada às f. 16, sequer consta data do cumprimento do comando judicial. Não é possível extrair quanto tempo efetivamente o feito permaneceu paralisado em cartório, mas pelos vários atos certificados numa mesma folha (f. 16), é evidente o retardamento no cumprimento do ato. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Página 2 de 3 Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor das custas processuais. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários, bem como para inverter a sucumbência, condenando o apelado à arcar com as custas processuais nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0011 . Processo/Prot: 0867130-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318209. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011810-65.2008.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Galeão Supermercados Ltda.. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Loriane Leisli Azeredo, Paulo Roberto Glaser, Liliane Kruetzmann Abdo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.130-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA. APELADA: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Galeão Supermercados Ltda. ofereceu embargos à execução fiscal (Autos de n° 1882/2008) contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Na petição inicial alegou, preliminarmente, a nulidade da execução fiscal, por ausência de liquidez e certeza do título executado; no mérito, caberia à administração pública produzir provas acerca da ocorrência fática do evento descrito no fato jurídico; a inaplicabilidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 23). Em sede de impugnação (fls. 26/39), a Fazenda Pública do Estado do Paraná refutou os argumentos alinhados pela embargante-executada. A decisão foi reformada por este Tribunal (fls. 42/47), sendo os embargos à execução recebidos somente no efeito devolutivo. O juízo a quo entendeu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 94). O Ministério Público em primeiro grau se manifestou (fls. 96/101), por meio do pronunciamento do Promotor Divonzir José Borges, pela rejeição dos embargos à execução fiscal. Sobreveio a sentença (fls. 102/110) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada, a embargante recorre a este Tribunal (fls. 112/120) argumentando, em síntese, a nulidade da execução fiscal, porque caberia à autoridade administrativa comprovar se os lançamentos realizados e exigidos são válidos e a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros de mora e correção monetária. Com as contrarrazões (fls. 128/129-v), os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de matéria cujo entendimento é dominante nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de determinar a nulidade da execução fiscal e a aplicabilidade da taxa SELIC. 2. Da nulidade da constituição da CDA. Alega a embargante que o titulo executivo seria nulo, tendo em vista que não haveria análise dos lançamentos realizados, impedindo o exercício da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da CF. Tenho que não assiste razão ao embargante. Como é sabido a Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; privilégio que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, que é o título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais, previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei 6.830/80. Conforme os dispositivos citados, a certidão de dívida ativa deverá conter: 1 o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2 o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3 a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4 a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5 a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6 o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7 - a indicação do livro e da folha da inscrição; 8 autenticação da autoridade competente. No caso em tela, como se pode observar, consta na CDA que o débito foi declarado pela própria contribuinte através de GIA, e após o não pagamento no prazo regulamentar resultou em dívida ativa, estampada pela certidão que prevê os dispositivos legais que amparam a cobrança do tributo e dos respectivos acessórios. Assim, conclui-se que estão devidamente informados "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (art. 2°, § 5°, II da LEF), "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (inc. III), "a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo" (inc. IV) e a GIA que materializou a existência da obrigação (substitutivo, in casu, do processo administrativo). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido." (REsp 660623/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/05). Conforme exposto acima, o débito foi declarado pelo próprio contribuinte por se tratar de lançamento por homologação, tendo assim presunção de liquidez. Não é outro o entendimento desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSÁRIA ICMS DECLARADO POR GIA CDA'S CONTENDO OS REQUISITOS LEGAIS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSÁVEL INTIMAÇÃO DO DEVEDOR JUROS E MULTA LANÇADOS CONSOANTE PADRÕES LEGAIS TAXA SELIC APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N. 11.429/96 NÃO ADESÃO AO REFIS HONORÁRIOS DEVIDOS EMBARGOS IMPROCEDENTES AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E RECOLHIDO CONSOANTE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, ATRAVÉS DAS GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (ART. 202, CTN E ART. 244 DO REGULAMENTO DA LEI ESTADUAL N. 8933/98). ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO, O CRÉDITO INADIMPLIDO DEVE SER INSCRITO, EIS QUE O DÉBITO DECLARADO SE EQUIPARA A CONFISSÃO DE DIVIDA".(AC 1480, 8ª CC, Rel. Des. Munir Karam, j. 31/03/2003). No mesmo sentido: AP 687.512-9, 1ª CC, Rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 28/09/10; AP 395.838-7, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Roberto Rolanski, j. 13/07/10; AP 403.411-3, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 01/07/08; AP 775.301-7, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 24/05/11; AP 710.192-0, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 30/11/10. Ademais, a embargante não comprovou que os valores discriminados como "inscritos" é diferente daquele declarado na guia

de recolhimento do tributo, sendo insuficiente para infirmar a presunção relativa de legitimidade e veracidade das Certidões de Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 3° da Lei n. 6.830/80. Aliás, cabe ressaltar que a embargante trouxe alegações genéricas acerca do não cumprimento dos requisitos necessários à constituição do crédito, sem especificar de fato o que estaria impossibilitando o exercício do seu direito à ampla defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA, tampouco em ofensa ao princípio da ampla defesa. 3. Da taxa SELIC. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, apesar de não ter sido criada especificamente para fins tributários, é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas em âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A taxa SELIC, segundo abordado pelo Des. Ulysses Lopes em voto proferido nos EI 148.827-7/01: "(...) é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Partindo dessas características, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. Por esse motivo, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância de outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de se promover a dupla 1 incidência desses fatores". Nesse contexto, o emprego da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal atende ao princípio da legalidade e sua utilização se encontra prevista em lei (art. 39, § 4º, da Lei federal 9.250/95 e art. 38 da Lei Estadual n. 11.580/96); sua adoção conforma-se, ainda, aos ditames do art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido entende nossa Corte guardiã da legalidade, tratando-se de tema já pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do EREsp 418.940/MG: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº. 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual 2 e Federal" (AGREsp 449545)". (grifo não constante do original) Essa também é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: AgRg 392.327-7/01, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 24/07/07; AP 387.842-6, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 10/07/07; APRN 763.273-7, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 06/03/12; APRN 418.886-3, 2ª CC, j. 26/06/07, Rel. Des. Silvio Dias; AP 402.567-6, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 31/07/07; AP 812.169-1 e AP 354.692-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 07/02/12 e 17/07/07; AP 391.548-2, 3ª CC, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/07. Mais recentemente, os seguintes precedentes desta Câmara: AP 866.518-5, 1ª CC, de minha relatoria, j. 15/02/12; AP 833.430-5, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 09/02/12; AP 530.158- 0 e AP 505.399-2, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 08/01/09 e 17/03/09; AP 371.090-5, Rel. Juiz Conv. Sergio Roberto N. Rolanski, j. 07/05/09. Portanto, entendo correta a aplicação da taxa SELIC ao caso. 4. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC, j. 11/01/2005. -- -- 2 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003. --

0012 . Processo/Prot: 0868818-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429243. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007364-62.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Baneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 19.529/95 (f. 03, dos autos em apenso), as dívidas referente aos exercício de 1991, 1992, 1993, 1994 não estão prescritas quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do Página 2 de 5 vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento do débito lançado em 1991, 1992, 1993, 1994 (01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994) ,bem como a data do ajuizamento da ação (04/08/1995), não se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco). Assim, é de se afastar a prescrição reconhecida na sentença para os exercícios referidos exercícios, ainda que por outros fundamentos. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição (1991,1992, 1993 e 1994), visto que após o despacho que ordenou a citação em 09/11/1995, Página 3 de 5 não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Salienta-se que nem mesmo foi citado o executado. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Diante da improcedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal (prescrição somente do exercício de 1990), a sucumbência deve ser suportada exclusivamente pelo apelado (Empresa Balneária Pontal Sul S/A). Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: Página 4 de 5 "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0013 . Processo/Prot: 0869363-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007744-85.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 09.133/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência

e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 20/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0014 . Processo/Prot: 0869457-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-85.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 08.030/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, f. 2 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 13/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. f. 3 Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. f. 4 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0015 . Processo/Prot: 0869529-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429423. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007151-56.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 09.133/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data

do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 20/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0016 . Processo/Prot: 0869571-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429412. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007292-75.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 11.918/95 (f. 03, dos autos em apenso) as dívidas referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 não estavam prescritas quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o Página 2 de 5 pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento dos débitos lançados em 1991, 1992, 1993, 1994 (01/02/1991 e 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994), bem como a data do ajuizamento da ação em 04/08/1995, não se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos em nenhum dos exercícios. Assim, é de afastar a prescrição reconhecida na sentença, ainda que por outros fundamentos. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 22/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Salienta-se que a ordem de citação ocorreu no mesmo dia da distribuição do feito (22/11/1995), já a informação de expedição da carta de citação foi acostada às f. 5 dos autos em apenso, da qual sequer consta data do cumprimento do comando judicial. Página 3 de 5 Não é possível extrair quanto tempo efetivamente o feito permaneceu paralisado em cartório, mas pelos vários atos certificados numa mesma folha (f. 05 dos autos em apenso), é evidente o retardamento no cumprimento do ato. A serventia deveria se acautelar em preencher e praticar todos os atos em tempo razoável, e mesmo que o processo permaneça paralisado por 30 dias ou por tempo superior, o Escrivão deveria, de ofício, ter feito conclusão dos autos ao juiz para que este promovesse melhor o andamento processual. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Diante da total improcedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o recorrido/embargante, no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Página 4 de 5 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0017 . Processo/Prot: 0869584-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429169. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 07.273-96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo,

consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). f. 2 (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 05/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 3 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0018 . Processo/Prot: 0869607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429610. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006975-77.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50 O Ministério Público apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 00.829/93 (f. 02, dos autos em apenso) a dívida referente ao exercício de 1988 já estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). Página 2 de 4 (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento do débito lançado em 1988 (01/02/1988), bem como a data do ajuizamento da ação (28/12/1993), já se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, é de se reconhecer a prescrição, de ofício, da dívida referente ao exercício de 1988, nos termos do art. 174 do CTN e da Súmula 409 do STJ: Súm. 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Conforme dita a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio apelado, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Página 3 de 4 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0869780-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429483. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007711-95.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 12.097-95 (f. 03, dos autos em apenso), a dívida referente ao exercício de 1990 está prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do Página 2 de 5 vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento do débito lançado em 1990 (01/02/1990), bem como a data do ajuizamento da ação (04/08/1995), se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco). Assim, é de se manter a prescrição reconhecida na sentença para o exercício de 1990, ainda que por outros fundamentos. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição (1991,1992, 1993 e 1994), visto que após o despacho que ordenou a citação em 22/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Página 3 de 5 Salienta-se que nem mesmo foi citado o executado. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça,

não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Diante da procedência parcial do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal (prescrição somente do exercício de 1990), a sucumbência deve ser redistribuída na proporção de 20% para o apelante e 80% para o apelado na (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A). No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a escrivania de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: Página 4 de 5 "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 80% e o apelante em 20%, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0020 . Processo/Prot: 0869992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007493-67.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/52. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 11.200/95 (f. 03, dos autos em apenso) a dívida referente ao exercício de 1989 e 1990 já estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a Página 2 de 5 data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento do débito lançado em 1989 (1/02/1989) e 1990 (01/02/1990), bem como a data do ajuizamento da ação (04/09/1995), já se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, é de manter a prescrição já reconhecida na sentença, ainda que por outros fundamentos. Já em relação aos demais débitos (1991, 1992, 1993 e 1994) não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Página 3 de 5 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. A ordem de citação ocorreu no dia 21/11/1995. No entanto, nunca foi citado o executado, vindo este a se manifestar espontaneamente em 04/08/2003. Note-se que a paralisação do feito por extenso lapso de tempo não foi justificado pela Escrivania, pelo que evidente o retardamento no cumprimento do ato. Assim, a demora na citação decorreu da própria morosidade do mecanismo judiciário, razão pela qual deve ser afastada a tese de prescrição, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante da parcial procedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal, a sucumbência deve ser arbitrada na proporção de 25% para recair sobre o embargante e 75% sobre o embargado, sobre as custas e honorários já fixados na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Página 4 de 5 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para distribuir a sucumbência na proporção de 70% a recair sobre o embargante e 30% a recair sobre o embargado, mantidos os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0021 . Processo/Prot: 0870080-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007140-27.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. Segundo se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 19.487-95(f. 03, dos autos em apenso) as dívidas referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 não estavam prescritas quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do Página 2 de 5 contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento dos débitos lançados em 1991, 1992, 1993, 1994 (01/02/1991 e 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994), bem como a data do ajuizamento da ação (04/08/1995), não se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos em nenhum dos exercícios. Assim, é de afastar a prescrição reconhecida na sentença, ainda que por outros fundamentos. Página 3 de 5 No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 09/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado

para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Diante da procedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal, a sucumbência deve recair inteiramente sobre o apelado ( Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como para condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Página 4 de 5 4. Int. Curitiba, 14 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0022 . Processo/Prot: 0870115-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007257-18.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 08.008/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). f. 2 (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva de 01/02/1995 e o ajuizamento da ação 26/11/1996 se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 13/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 3 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0023 . Processo/Prot: 0870787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430143. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007107-37.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 07.469/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 06/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-

A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0024 . Processo/Prot: 0870865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007825-34.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 09.796/96 (f. 02, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). f. 2 (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 26/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 3 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0025 . Processo/Prot: 0871047-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007654-77.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 07.688/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 07/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1° Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0026 . Processo/Prot: 0871368-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327522. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000256-47.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Garcia Perron e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Garcia Perron e Cia LTDA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da sentença de f. 52/54, proferida pelo Juiz da 3 ª Vara Cível Comarca de Maringá, que declarou a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e lei 6.830/80, art. 40. Nas suas razões (f. 66/86), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença recorrida a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal até a total satisfação do crédito exeqüendo. Para tanto, sustenta que o feito jamais ficou paralisado por mais de cinco anos consecutivos, não deixando de dar regular andamento ao processo. 2. Assiste razão o apelante, uma vez que não ocorreu a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos, após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ENSEJAR O CURSO DA EXECUÇÃO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 763974-9 - Pitanga - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 03.05.2011) No caso em tela observa-se dos autos que o Fisco sempre atuou ativamente na busca da satisfação do crédito tributário, realizando todas as diligências necessárias para a sua execução. Para clarear a situação cito os seguintes fatos processuais: a execução foi proposta em 23/10/1995; a citação sucedeu dia 17/03/1997, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a que alude o art. 174 do CTN; em 03/12/1998 foi requerida a suspensão do processo por 6 (seis) meses; em 14/03/2000 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução para o sócio gerente; em 24/10/2003 foi requerido a expedição de ofício a diversas instituições financeiras; em 09/12/2005 remetido ofício à Junta Comercial; em 07/12/2005 efetuado bloqueio na conta do sócio gerente; em 24/08/2009 foi requerida a intimação do sócio executado Miguel Garcia Parron, devido ao bloquei de valores realizados, bem como solicitação ao Bacen de bloqueio de ativos financeiro. Evidente, no caso, que a Apelante diligenciou continuamente para a satisfação do débito e a descoberta de bens que pudessem ser penhorados. Logo, inadmissível é discorrer sobre a existência de prescrição intercorrente, haja vista que para a sua consumação imprescindível é a inércia, fato que não ocorreu. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. 3. Dou provimento ao recurso com arrimo no art. 557, § 1° - A do CPC, para o fim de decretar a nulidade da decisão recorrida, nos termos da decisão supra. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0871885-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459637. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000051 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exeqüente. O Juiz Substituto em 2° Grau Marco Antonio Antoniassi concedeu a tutela antecipada (f. 122/124) Contrarrazões apresentadas às f. 132/144. 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decisum a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige de o julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Registre-se ainda que, em momento algum se afirma que não é possível a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2010, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE

DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/ STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO- ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora on-line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo o exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, vista que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para devolver ao credor o direito de nomeação. 4. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 0874068-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337735. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000099-28.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Francelina Pereira Galvão. Advogado: Braz Ramos Broietti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda Apelado: Francelina Pereira Galvão Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial por ausência de interesse processual, com fundamento nos arts. 598 e 295, inc. III, do CPC e art. 1º, parte final, da LEF, ao argumento de que o crédito pretendido é irrisório, não justificando o ajuizamento da demanda executiva. 2. O recurso deve ser provido. A ausência de lei estadual/municipal específica que autorize a extinção do processo executivo é ponto crucial e decisivo para o enfrentamento da questão, visto que somente em razão do valor irrisório atribuído à causa não está o juiz autorizado a julgar extinta a execução. O tema é recorrente neste Tribunal, e a posição adotada por este relator segue a linha dos vários julgados da Câmara Especializada (1ª, 2ª e 3ª): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. ARTIGO 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENUNCIADO Nº 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Câm. Cív. - AC 0677428-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 22.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CRÉDITO EXEQUENDO TIDO COMO IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §1º-A DO CPC. 1. "A ausência de lei específica autorizadora da dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não permite ao juiz determinar a extinção da execução". (TJPR - Apelação Cível nº 0451077-8. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Habith. J. 29.04.2009). 2. Sentença de extinção do feito revogada, determinando-se o processamento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 3. Apelação conhecida e provida, em decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. (TJPR - Apelação Cível n. 677.411-4 - 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 28.05.2010). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 700.221-3, da 1ª Câmara Cível, em que foi Relatora a Desembargadora Dulce Maria Cecconi, j. em Página 2 de 3 11.08.2010; Apelação Cível nº 700.171-8, da 2ª Câmara Cível, em que foi Relatora a Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas, j. em 10.08.2010; Apelação Cível nº 678.863-2, da 3ª Câmara Cível, em que foi Relator o Des. Fernando Antonio Prazeres, j. em 07.06.2010. Como se vê, a posição desta Corte é unânime no sentido da impossibilidade de extinção do processo pelas razões expostas pelo juízo de origem, o que permite ao relator o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC). 3. Assim, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0877297-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1713. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010116-81.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: João Gôngora Neto, José Carlos Guimarães, José de Ronchi Franchim, José Hilário da Silva Netto, José Maria Norato, Josias Guilherme Duques, Juraci José de Caldas, Laudelina Antônio da Rocha Soares, Leandro Henrique da Silva, Luciano Candelório, Luzia Marinho Teixeira, Maria Garcia Ferreira, Maria Pedrosa Pinto da Silva, Maria Tondatti dos Santos, Regina Rissati Barbosa, Roberto Nicoletti, Rubens Aquilera, Silvestre Aprígio, Solange Aniz Guilherme, Vanda Pires Ventura. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Agravante: Município de Maringá Agravado: José Gôngora Neto e outros 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos n.º 1.736/2009, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$1.760,20 (mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos). Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. 2. Este tribunal pa cificou o entendimento de que na s lides atinente s a incidência de honorários advocatícios em Ações de Repetição de Indébito de Taxa de Iluminação

Pública, aplica-se o entendimento consubstanciado no enunciado n° 02 da Câmaras Especializadas em Direito Tributário. O enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário relata que "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Todavia os integrantes desta Câmara Cível alteraram o seu posicionamento sobre o quantum devido a título de honorários advocatícios readequando os valores do Enunciado nº 02 para R$ 100,00 (cem reais), aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do polo ativo até o limite de 1400,00 (mil e quatrocentos reais). Veja a propósito o posicionamento atual desse Tribunal: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 APÓS NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL ELEVAÇÃO PARA R$ 100,00 DO VALOR DEVIDO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, AUMENTANDO-SE CONFORME O NÚMERO DE PESSOAS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO ATÉ O LIMITE DE R$ 1400,00 - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. (TJPR Ag 852.010-5, 1ª Ccv, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/02/2012) Página 2 de 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. RECUSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 843408-6 - Maringá - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 06.03.2012) Considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o polo ativo conta com 20 pessoas, os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1° - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de minorar os honorários para o valor de R $ 1.400,00 (mil quatrocentos reais). 4. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0030 . Processo/Prot: 0879239-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15070. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030113-67.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Rodrigo de Carvalho, Jucélia Correa, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Fabíola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879239-4 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECCONI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE NO RESP. 1.060.210/SC O MIN. LUIZ FUX CONCEDEU ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES QUE TIVESSEM O MESMO OBJETO DO CONTROVERTIDO NO REFERIDO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL CUJO CONTRADITÓRIO É LIMITADO AOS ATOS DE EXECUÇÃO E A EVENTUAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO DO RESP REFERENTE À LEGITIMIDADE PARA TRIBUTAR E EXTENSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE LEASING. AMBAS QUESTÕES NÃO APRESENTADAS CONFORME ADMITE O SISTEMA PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DO MINISTRO NO RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Trata-se de agravo contra decisão que não suspendeu o curso de execução fiscal de ISS incidente sobre leasing. Aduz o recorrente que todas as ações deste tipo devem ser suspensas por força da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux no REsp. 1060.210/SC em que se discute quem é o sujeito ativo da relação tributária e a respectiva base de cálculo sua extenção. O pedido de suspensão foi negado com base à inexistência na ação de execução de questão atinente à legitimidade ativa e sobre a base de cálculo. Foram apresentadas contrarrazões e sobreveio parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. De fato, o Ministro Luiz Fux, no âmbito do REsp 1.060.210./SC proferiu decisão que suspendeu o curso das ações que tenham o mesmo objeto que o dito recurso, o fez nos seguintes termos: Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Ademais, a ratio essendi do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do STF, verbis: "Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendopedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica." Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente. O Doutor Juiz indeferiu a incidência da referida decisão afirmando que na execução fiscal os temas do REsp. antes referido não eram objeto de controvérsia. Vislumbro que o Magistrado tem razão. Isso porque o contraditório na execução somente se dá dentro da perspectiva dos atos de execução e não sobre temas de fundo cuja sentença não poderá abordar. Os tipos de sentença do processo de execução não poderão versar sobre a extensão da base de cálculo utilizada pelo autor ou pretendida pelo executado, pois tal tema a teor do art. 16, § 2º, da Lei 6830/80 é próprio a embargos à execução, sendo que está sequer possui penhora a viabilizar o manejo daquele. Quanto à legitimidade de tributar, matéria que até pode ser entendida como de ordem pública porque implica na legitimidade ativa para execução, há, ao menos em tese, possibilidade de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Todavia, tal tipo de defesa sequer foi articulada. Não veio nas peças apresentadas em primeiro ou segundo grau, nenhum tema para se decidir, com a devida causa de pedir ou pedido, relativo à legitimidade para a execução fiscal. Não se sabe quais os respectivos motivos para argui-la, ou seja, se equivalem aos exarados no REsp. antes indicado. Não se fez o devido cotejo analítico, nem podia, não havendo contradição posta pelo meio hábil à pretensão de execução, sequer poderia ao agravante demonstrar que o seu caso é idêntico ao do referido REsp. Não há elementos de fato e de direito para acolher o pedido do agravante por falta de parâmetros para cumprir ou não a decisão do Ministro Fux porque a identidade de questões por ela exigida sequer foi apresentada de forma suficiente, o que torna o recurso manifestamente improcedente. Nestes termos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0031 . Processo/Prot: 0880906-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/66956. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880906-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Agravado (2): Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 60/61-tj, que deixou de conceder o efeito suspensivo pretendido. Inconformado, alegou que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar recursal, posto que se mantida da decisão que suspendeu o curso da execução, a mesma poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao Estado do Paraná, ainda mais porque com o advento da EC 62/09, o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios seria juridicamente impossível e com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução passo a ocorrer somente em situações excepcionais, de modo que, caso a parte entenda como imprescindível a sua concessão, seria imperioso o preenchimento dos requisitos pagamento de precatórios não haveria se falar em poder liberatório de pagamento de tributos, nem em compensação de dívidas tributárias com créditos de precatórios. Sublinhou ser entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a penhora de precatório feriria a ordem de gradação legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 655, do CPC, o que possibilitaria à Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios por inobservância da ordem legal de preferencia e pedir penhora de outros bens. Frisou também que a Primeira Seção do STJ no julgamento Recurso Especial nº 1.090.898/SP, de relatoria do ministro Castro Meira, representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar penhora de bens para garantia da execução fiscal fora da ordem legal do art. 11, da LEF. Com isso, pediu pelo conhecimento do presente recurso ou, pelo princípio da fungibilidade, seja recebido como pedido de reconsideração e se utilize do poder de retratação, modificando a decisão proferida, sendo determinada a penhora on line de valores de propriedade da agravante que possam satisfazer o débito exequendo até final do julgamento. II - Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que deixou de conceder liminar ao agravo de instrumento. Verifica-se que o presente agravo não pode ser conhecido como tal. A redação do art. 332, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 13 de julho de 2010, repetindo a redação do diploma anterior preceitua a impossibilidade de cabimento do agravo regimental quando se tratar de afronta à decisão que conceda ou não efeito suspensivo a recurso, como no caso dos autos. 2 "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Igualmente não há se falar em interposição do agravo com espeque no art. 557, §1º, do CPC, na medida em que tal recurso tem cabimento quando se referir a decisão monocrática, sendo, portanto, nitidamente incabível na presente situação, em que o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo a agravo de instrumento e que, obviamente não se trata de decisório proferido com base no art. 557, do CPC. No mesmo sentido, a jurisprudência: "AGRAVO. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO

RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes)." (TJPR, Ac. 39257, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 08.12.11) "AGRAVO INTERNO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DELIBERA A RESPEITO DA CONCESSÃO, OU NÃO, DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 247, §3º, RITJPR E ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC. 36933, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJ 21.07.10) 3 REGIMENTO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal e 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido." (TJPR, AC. 15784, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ 02.07.10) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - - DESCABIMENTO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC. 18668, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 09.07.10) Todavia, há expressa menção no parágrafo único do art. 557, do CPC, de que haveria a possibilidade de reconsideração da decisão do relator, aplicando- se o princípio da fungibilidade, o que, todavia não é possível no presente feito. "Art. 557. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Isso porque, ainda que eventualmente seja modificado o entendimento no julgamento final do agravo de instrumento por conta do argumento do advento da EC 62/2009, não se verifica urgência nesta situação, haja vista que a execução fiscal encontra-se garantida pelos precatórios oferecidos. E, não tendo havido modificação na situação processual do agravante e agravado durante o interregno compreendido entre o despacho que indeferiu a liminar e o pedido de reconsideração, não há que se alterar o entendimento exposto no despacho combatido. 4 o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, consoante aplicação do princípio da fungibilidade, mas indeferido o pedido. Curitiba, 15 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 5

0032 . Processo/Prot: 0888588-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38778. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002785-73.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Suscitado: Juiz de direito do 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão Interessados: Município de Marmeleiro e outro Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao magistrado que encerrou a instrução processual, para julgamento do feito, em razão da incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (f. 11). Os autos foram devolvidos ao argumento de que foi instalada a Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no feito. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/11-TJ). 2. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 23 de dezembro de 2010 e os embargos à execução fiscal foi ajuizado na mesma comarca, no dia 03 de março de 2011. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, a Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Página 2 de 4 Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). Página 3 de 4 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0033 . Processo/Prot: 0888634-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461614. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000052-46.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Nacional. Advogado: Luciano Siqueira de Pretto. Apelado: Mercearia Yolin Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Nacional Apelada: Mercearia Yolin Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A União Federal figura como apelante da sentença que de ofício declarou prescrito o débito exequendo, julgando extinta a execução fiscal. 1. Tratando-se de apelação interposta em Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional, a competência para julgar este recurso não é deste Tribunal, mas sim do TRF da 4ª Região, inteligência do art. 109, inc. I da CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. CAUTELAR. PROCESSO ACESSÓRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. É do Tribunal Regional Federal a competência para conhecer dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual em cautelar atrelada à execução fiscal da Fazenda Nacional. Recurso não conhecido, com remessa". (TJPR, Acórdão 25090, 1.0166792-7, Agravo de Instrumento, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, julg. 15/02/2005, DJ 04/03/2005, Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. DECISÃO PROFERIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ainda que a decisão tenha sido proferida por juiz estadual, mas se tratando de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a competência deverá ser do Tribunal Regional Federal da respectiva região". ( TJPR, Acórdão 26736, 1.0183100-3, Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Rel. GUIMARÃES DA COSTA, julg. 14/03/2006, DJ 28/04/2006, Unânime). 2. Diante do exposto não conheço o recurso, com arrimo no art. 109, inc. I da Constituição Federal, diante da incompetência absoluta. 3. Encaminhem-se os autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Página 2 de 3 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0888772-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38706. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-43.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Irmãos Rechzinski Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 888.772-3. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Antonio Carlos Siqueira. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 10-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem

concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relatar. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão- somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezzini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ªC.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0035 . Processo/Prot: 0889042-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38923. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-39.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Izabel Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Suscitado: Juiz de direito do 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão Interessados: Izabel Cristina De Oliveira Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS 1. O Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito de competência, em razão da declinação de competência no curso do processo, haja vista a ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. 2. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 26 de agosto de 2010. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, a Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE Página 2 de 3 DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado. 4. Int. Curitiba, 14 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0036 . Processo/Prot: 0889068-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/67763. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-73.2011.8.16.0096 Cobrança. Agravante: Município de Roncador, Aguinaldo Luis Chichetti. Advogado: Daiana Tereza Krisanoveski, Carlos Augusto Garcia. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: Município de Roncador e outro Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do paraná - FESMEPAR Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 578 E SEGUINTES DA CLT. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (STF RE 180745/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/03/1998). 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o réu efetue o desconto da contribuição sindical referente ao mês de março de 2011, repassando à parte autora diretamente ou mediante depósito judicial, sob pena de multa diária

de R$ 500,00. Nas suas razões, informa que o desconto pretendido pela agravante (parcela de março de 2011) é desnecessário, vez que os servidores municipais já contribuem com o sindicato representativo da classe. Defende a inaplicabilidade do art. 578 e seguintes da CLT aos servidores públicos estatutários, que não podem ser sujeitos passivos da contribuição sindical. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. O recurso não merece seguimento, porquanto a pretensão externada na inicial é manifestamente improcedente. Extrai-se da Carta Magna a diferenciação entre duas espécies de contribuição sindical: a voluntária (fixada pela assembléia geral) e a compulsória (prevista em lei). Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; No caso, a controvérsia envolve esta última (compulsória), também conhecida como imposto sindical, cuja norma disciplinadora encontra-se nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (...) Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. Assim, é devida a contribuição sindical compulsória por todos os trabalhadores de determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, inclusive pelos servidores públicos municipais (CF, art. 37, inc. VI). Nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ já se manifestaram em diversas oportunidades: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (STF RE 180745/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/03/1998). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecia a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 298280/MT, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/02/2012). ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição sindical é compulsória, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, e de que o desconto da referida contribuição sindical pode ser recolhido pelas entidades incluídas no rol dos beneficiários, previsto no art. 589 da CLT. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 6650/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/07/2011). Esta Câmara também já se manifestou nesse sentido: AI 890.609-6, Des. Ruy Cunha sobrinho, j. em 06/03/2012; AI 879.678-1, de relatoria do Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. em 15/02/2012; dentre outros. 2. Portanto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 15 de março de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 0889086-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38515. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-75.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Vidramar - Vidraçaria Marmeleiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 889.086-6. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Antonio Carlos Siqueira. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 10-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relatar. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão- somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores

à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezzini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ªC.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0038 . Processo/Prot: 0889468-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006994-83.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 06.665/96(f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. Considerando a data da inscrição da dívida (02/01/1996) e o ajuizamento da ação (26/11/1996), se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio f. 2 embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0039 . Processo/Prot: 0890368-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38889. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015860-19.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Costa e Delfino Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 890.368-0. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Antonio Carlos Siqueira. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 10-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relatar. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão- somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o propositál deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezzini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-

se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ªC.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0040 . Processo/Prot: 0890717-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/39022. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015796-09.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Osvaldino Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 890.717-3. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Antonio Carlos Siqueira. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 14-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relatar. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr.. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão- somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezzini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ªC.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0041 . Processo/Prot: 0893182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68292. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000377 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Pavarel. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.182-2, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DROGARIA PAVAREL. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Drogaria Pavarel recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fl. 83/84-tj) proferida nos autos nº 377/2007 de execução fiscal movida pelo Fazenda Pública do Estado do Paraná, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau que deferiu a alienação judicial do crédito de precatório penhorado, designando data para leilão do mesmo. Irresignada, a agravante argumenta, em síntese, a Fazenda Pública deixou precluir o direito de requerer a alienação judicial do crédito de precatório, cabendo no presente caso a sub-rogação, uma vez que não respeitou o prazo de dez dias contados da ciência formal acerca da realização da penhora, É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual a parte agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento, nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Veja-se que o documento de fl. 88-v/tj, certidão de carga, não supre a ausência da certidão de intimação, isto porque cuida-se de documento não subscrito por escrivão ou seu substituto legal, portanto sem validade jurídica. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I, do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois não há no presente instrumento qualquer elemento que a evidencie. Deste modo, a presente insurgência não pode ser conhecida, porquanto não preenche pressuposto de admissibilidade. Ante o exposto, com força no artigo 557 do CPC, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, não conheço do recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0042 . Processo/Prot: 0895095-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82299. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004483-13.2010.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Jose Carlos Brunetti. Advogado: Elizania Caldas Faria. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : José Carlos Brunetti Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS brunetti contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - Pr., que nos autos nº 469/01, de Execução Fiscal, indeferiu a assistência beneficiária gratuita. Pediu pelo recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo e devolutivo, concedendo a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 527, III, do CPC. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido a fim de conceder a assistência judiciária gratuita. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0043 . Processo/Prot: 0895506-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/90972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00048620 Execução Fiscal. Agravante: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Bruno Gomara Cavallin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado, pessoalmente, para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0044 . Processo/Prot: 0895552-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/92075. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011599-45.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Indefere liminar
Com despacho em separado. Em 16 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face da r. decisão proferida às fls. 244-245/TJ dos autos de Execução Fiscal n° 10599-45.2011.8.16.0028, que rejeitou a nomeação de precatório à penhora pretendida pelo agravante e acolheu os argumentos do credor, deferindo o pedido de penhora on line. Em suas razões (fls. 5-78/TJ), sustenta o agravante a impossibilidade de penhora on line sobre os numerários da empresa. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 62/2009 apenas estabeleceu algumas alterações em relação ao prazo de pagamento de precatórios e, ao acrescentar o artigo 97 ao ADCT, constituiu um novo regime de pagamento de precatórios pelos Estados. Logo, segundo ele, apenas houve a prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios por uma das opões estabelecidas no inciso I ou II do § 1º do artigo 97 do ADCT e que não houve perda do poder liberatório dos precatórios, assegurado aos titulares adquirentes antes da edição da EC 62/2009, haja vista o direito adquirido. Pontua o afastamento da Súmula 20 do Órgão Especial deste Tribunal (que entendia que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, decorreria a perda superveniente de interesse recursal nas compensações), haja vista o voto do Des. Jorge de Oliveira Vargas nos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 614830-9, em razão da decisão do STF na ADIN nº 2.362, que declarou a inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30/2000, devendo ser adotado o mesmo entendimento para a Emenda Constitucional n 62/2009. Afirma que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao devedor, além do que a gradação legal inserta no artigo 11 da lei nº 6.830/80 não é obrigatória, pois seu objetivo é efetuar o pagamento de forma mais rápida e célere. Ressalta a unanimidade do entendimento jurisprudencial acerca da excepcionalidade da medida, bem como o respeito ao princípio favor debitoris, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Ainda, assevera que é possível a nomeação à penhora de precatórios adquiridos, como garantia do juízo, porquanto equivalem a dinheiro, estando em primeiro lugar na ordem estabelecida pela lei de execução fiscal. Aduz que há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 417) no sentido de que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não possui caráter absoluto. Por fim, pugna pelo provimento de plano do recurso ou, sucessivamente, o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito. A ordem prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, apesar de relativa, tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis, como ocorre no caso em apreço. De outro lado, também se observa a tendência jurisprudencial de admitir a penhora on line como penhora em dinheiro, não se atendo mais ao conceito de medida excepcional. De outro lado, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. Para conceder-se a suspensão liminar dos efeitos da decisão que ora se ataca, é imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Assim, ausentes os requisitos legais inerentes à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando- lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0045 . Processo/Prot: 0895933-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/89381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00066584 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor. Advogado: Elton Pazello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosManifestamente inadmissível
Com despacho em separado.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Olices Sartor contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 20/26- TJ) oposta, determinando o normal prosseguimento do feito (f. 16-TJ). Contra essa decisão, o ora agravante interpôs agravo retido (fls. 32/37), que culminou na manutenção da decisão agravada, em juízo de retratação (f. 17-TJ). Após a resposta do recurso (fls. 38/40-TJ), o juízo a quo determinou o cumprimento do item 2 da decisão de f. 43 (16-TJ) e de todos os atos pertinentes à realização da hasta pública do bem penhorado (f. 14-TJ). Assim, ainda que já tivesse interposto agravo retido, o recorrente, neste momento, interpõe agravo na forma de instrumento, sob alegação de que o agravo retido não teria sido conhecido. Pois bem. Revelam-se confusas as razões do agravo de instrumento, quase beirando à inépcia; porém, pelo que se consegue depreender, o recorrente insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que a última decisão do juízo de primeiro grau, que deu margem ao presente recurso, remete àquela, que rejeitou a exceção de pré-executividade. No entanto, observa-se a existência de preclusão consumativa, uma vez que já existia agravo retido interposto da mesma decisão pela parte (e não há qualquer prova nos autos de que não tenha sido conhecido em primeiro grau, pelo contrário). Assim, descabida a interposição de novo recurso questionando a mesma determinação judicial, em razão do princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES REPELIDAS - DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, a parte somente pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, de modo que, se opta pela interposição de agravo retido, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes, ficando obstado o conhecimento do agravo de instrumento, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma decisão, face a ocorrência da preclusão consumativa". (TJPR, 10ª Câmara Cível, rel. des. Luiz Lopes, AI 755697-2, j. 22/9/2011, DJ 6/10/2011) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, uma vez que a execução fiscal terá normal prosseguimento, possibilitando, ocasionar dano de difícil reparação. (REsp 882811/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/06/2008). 2. Ocorre preclusão temporal a interposição, primeiramente, de agravo retido contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e posterior agravo de instrumento contra o simples despacho de manutenção daquela rejeição, efetuado na oportunidade de juízo de retratação previsto no artigo 523§ 2º do CPC. 3. Recurso especial não provido". (REsp 668.775/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009) Forçoso concluir, pois, que o presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0046 . Processo/Prot: 0896888-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/99051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011469-68.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Travis Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Nelson João Schaikoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravante: Estado do Paraná Agravado: Travis Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o efeito suspensivo pretendido (CPC, art. 558, caput), visto que a desobediência na ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto a nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11), diversamente do que foi decidido pelo juízo de origem, que tem aplicado entendimento já vencido sobre o tema, o qual já foi objeto, inclusive, de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a providência pretendida pela credora na manifestação de f. 49/57-TJ foi diversa, qual seja, a constrição do estoque existente na sede da executada. Além disso, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 2. Assim, defiro a liminar pretendida e determino a suspensão do processo principal (Execução Fiscal nº 11469/2010) até julgamento final do presente instrumento. 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02742**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Dias Fiorin | 012 | 0864898-0 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 010 | 0863182-3 |
| Alessandro Simplício | 005 | 0847546-7 |
| Alexandre Fernandes de Paiva | 012 | 0864898-0 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 008 | 0857741-5 |
| | 013 | 0865359-2 |
| Ana Elisa Perez Souza | 007 | 0853960-4 |
| Ana Paula Silveira de Labetta | 002 | 0816711-1 |
| André Ricardo Lima Ferreira | 002 | 0816711-1 |
| Andréa Giosa Manfrim | 011 | 0864294-2 |
| | 012 | 0864898-0 |
| | 014 | 0867653-3 |
| Antonio Carlos de Moraes | 002 | 0816711-1 |
| Camila Zucareli Pinto Ribeiro | 002 | 0816711-1 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 005 | 0847546-7 |
| Cerino Lorenzetti | 006 | 0852697-2 |
| Claudia Picolo | 004 | 0838069-6 |
| Cristiane Stalbaum | 001 | 0795621-0 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 011 | 0864294-2 |
| Denise Isidora Ferreira | 002 | 0816711-1 |
| Elaine Margaret D. Hernandes | 014 | 0867653-3 |
| Elen Fábia Rak Mamus | 015 | 0867798-7 |
| Estevão Busato | 001 | 0795621-0 |
| Fabiane Cristina Seniski | 008 | 0857741-5 |
| | 013 | 0865359-2 |
| Gleino Eduardo Batista | 002 | 0816711-1 |
| Ivan Lelis Bonilha | 001 | 0795621-0 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 002 | 0816711-1 |
| | 007 | 0853960-4 |
| Jair Lima Gevaerd Filho | 001 | 0795621-0 |
| Joaquim Mariano Paes de C. Neto | 006 | 0852697-2 |
| | 015 | 0867798-7 |
| José Fernando Puchta | 008 | 0857741-5 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 010 | 0863182-3 |
| Juliana Barrachi | 015 | 0867798-7 |
| Juliano Ribas Déa | 007 | 0853960-4 |
| Julio Cesar de Liz | 001 | 0795621-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0838069-6 |
| Leandro Galli | 010 | 0863182-3 |
| Leilah Malfatti | 002 | 0816711-1 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 005 | 0847546-7 |
| Lilian Acras Fanchin | 013 | 0865359-2 |
| Luccas Barbosa Calabrez | 002 | 0816711-1 |
| Lucia Helena Cachoeira | 016 | 0871956-8 |
| Luiz Carlos Manzato | 011 | 0864294-2 |
| | 012 | 0864898-0 |
| | 014 | 0867653-3 |
| Luiz Fernando C. M. d. Souza | 002 | 0816711-1 |
| Marcelo Cesar Maciel | 016 | 0871956-8 |
| Marcelo Linhares Frehse | 010 | 0863182-3 |
| Marcelo Zanon Simão | 016 | 0871956-8 |
| Márcio Eleandro Brunhara | 009 | 0858853-4 |
| Márcio Luiz Blazius | 006 | 0852697-2 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 006 | 0852697-2 |
| Marco Antônio Bósio | 011 | 0864294-2 |
| | 012 | 0864898-0 |
| | 014 | 0867653-3 |
| Marcos André da Cunha | 015 | 0867798-7 |
| Marcus Vinícius Machado | 007 | 0853960-4 |
| Maria Misue Murata | 015 | 0867798-7 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 008 | 0857741-5 |
| Maurílio Daniel | 005 | 0847546-7 |
| Nilson Gonçalves Costa | 003 | 0830521-9 |
| Olavo David Junior | 009 | 0858853-4 |
| Osmar Araújo Soares | 003 | 0830521-9 |
| Paulo Cesar Cardoso Braga | 010 | 0863182-3 |
| Paulo Roberto Jensen | 001 | 0795621-0 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 006 | 0852697-2 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 009 | 0858853-4 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 013 | 0865359-2 |
| Rogério Eduardo de Carvalho Bim | 011 | 0864294-2 |
| Sérgio Simão Dias | 016 | 0871956-8 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 009 | 0858853-4 |
| Walner Alves Cunha Júnior | 002 | 0816711-1 |
| Wanessa de Oliveira | 014 | 0867653-3 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0795621-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000580-27.2005.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Rui Canuto de Melo. Advogado: Julio Cesar de Liz, Cristiane Stalbaum. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (1): Rui Canuto de Melo. Advogado: Julio Cesar de Liz, Cristiane Stalbaum. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (4): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover, em parte, o recurso do autor e negar provimento ao apelo do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE AOS REQUERIDOS (ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE COLOMBO E MUNICÍPIO DE CURITIBA) POR OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO À SUA ESPOSA QUE VEIO A FALECER SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO ESTADO DO PARANÁ E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE SE REFERE AOS MUNICÍPIOS DE COLOMBO E DE CURITIBA AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO À EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DA LIDE - PRECLUSÃO OCORRIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - APELO QUE VISA A REFORMA DA SENTENÇA PARA SER RECONHECIDA A CULPA DOS DEMAIS REQUERIDOS OMISSÃO CARACTERIZADA NO NÃO ATENDIMENTO DA PACIENTE E NO RETARDO DA EFETIVAÇÃO DO EXAME (ELETROCARDIOGRAMA) REQUISITADO DE FORMA "URGENTE". OMISSÃO CARACTERIZADA DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO, EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL 2 (ESTADO DO PARANÁ) VERBA ADVOCATÍCIA CORRETAMENTE FIXADA INVIABILIDADE DE ELEVAÇÃO DO SEU VALOR.
0002 . Processo/Prot: 0816711-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/198788. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001023 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Fertilizantes Fosfatados S/a - Fosfértil. Advogado: Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza, Walner Alves Cunha Júnior, Gleino Eduardo Batista, Denise Isidora Ferreira, Antonio Carlos de Moraes, André Ricardo Lima Ferreira, Camila Zucareli Pinto Ribeiro, Leilah Malfatti, Luccas Barbosa Calabrez, Ana Paula Silveira de Labetta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de que a apelação cível interposta por Fertilizantes Fosfatados S/A FOSFERTIL seja recebida apenas no efeito devolutivo. EMENTA: AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL RELATOR : DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA DENEGATÓRIA RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO DECISÃO REFORMADA RECURSO

QUE, EM REGRA, DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO S. 405, STF. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0830521-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343142. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008787-49.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná- Faep, Sindicato Rural de Terra Rica. Advogado: Osmar Araújo Soares. Agravado: Espólio de Aldo Costa, Leila Maria Janene Costa (maior de 60 anos). Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Confederação Nacional da Agricultura CNA, Federação da Agricultura do Estado do Paraná FAEP e Sindicato Rural de Terra Rica, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CITAÇÃO POR EDITAL EM NOME DO FALECIDO. ÓBITO EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. PREEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. ART. 232, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0838069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212028. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004025-96.2001.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Berthoud Indústria de Maquinas Agricolas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de que se dê prosseguimento à execução fiscal, inclusive com a apreciação, pelo Juízo a quo, da petição de fls. 157-160. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS E MULTA PRESCRIÇÃO SIMPLES E INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES À MÁQUINA JUDICIÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/ STJ PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS NÃO CARACTERIZADA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE QUE SE MANTEVE ATUANTE E DILIGENTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 40, §4.º, DA LEF PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0847546-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308126. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000268 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Comercial Metalúrgica Ferradoza Ltda., Laércio Ferradoza. Advogado: Maurílio Daniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, afastando-se a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios ali fixados. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE QUESTÃO JÁ DEBATIDA E JULGADA, INCLUSIVE POR ESTE COLEGIADO IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL JÁ RECONHECIDA REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA QUE PODERIA E DEVERIA SER FEITO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO MATÉRIA QUE, ADEMAIS, NÃO ATACA A EXECUÇÃO FISCAL EM SI, MAS APENAS A PENHORA ALI EFETIVADA DESCABIDA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0852697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345462. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000751 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Évora Comercial de Gêneros Alimentícios. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE BENS NO ESTOQUE DA EMPRESA POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO ART. 11, § 3º, DA LEF NÃO COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAS DA AGRAVANTE BENS FUNGÍVEIS QUE PODEM FACILMENTE SEREM SUBSTITUÍDOS POR OUTROS MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0853960-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396623. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000155 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Massa Falida de Linealux Eletrometalúrgica Ltda.. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para, reformando a decisão interlocutória objeto do recurso, determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E ART. 29, CAPUT, DA LEF PROSSEGUMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0857741-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00141884 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE BENS NO ESTOQUE DA EMPRESA POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO ART. 11, § 3º, DA LEF NÃO COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAS DA AGRAVANTE BENS FUNGÍVEIS QUE PODEM FACILMENTE SEREM SUBSTITUÍDOS POR OUTROS MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0858853-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005434-54.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Adezio Furiatto, Alice Hennig, Alicio Teodoro Pinto, Airon Zuchi, Alecsandro da Silva dos Santos, Alexandre da Silva, Alexis Elesbão, Alnei Nunes de Moura, Antonio Carlos Campos, Camila Batistussi David, Claudionor Aparecido de Morais, Cleber Cassiano da Silva, Daniel de Arruda Gerhardt, Darci de Paula Teixeira, Diene Aparecida Estevam, Dirceu Eichstaedt, Dirceu Prais, Dulce Maria Pereira, Edeniro Palhano, Ederson da Silva, Emilson Ferreira Peixoto, Emir José Huff, Ezildo Polistchuk Junior, Fernando do Santos Ramos, Filipe Rodrigo Costa, Geraldo Bernartt, Ivete Lozovey, Ivo José dos Santos, Jairo Carneiro, Jannus José Evangelista, Joel Souza de Almeida, Jonnatan Gulak de Oliveira, José Carlos Sendeski Schereiner, Jose de Oliveira, Juliano Correa, Leila Lovane Limberger, Luciano Rodrigo Walter, Marcelo Garcia de Azeredo, Mauro Cezar Batistussi, Milton Junio dos Santos Almeida, Pedro Ribeiro de Souza, Rodrigo Diderot Brites Fagundes, Rosana de Oliveira, Rudnei Alves da Conceição, Sergio Augusto Ferreira Domingues, Tiago Luiz Ragazzan, Vilmar Schwirk, Volmir Dias Giordani. Advogado: Olavo David Junior, Márcio Eleandro Brunhara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão por seu próprios fundamentos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM). DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS. POTENCIAL ILEGALIDADE. O ESTADO NÃO TEM COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO A PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELOS ARTIGOS 149, § 1º E 40 AMBOS DO REFERIDO ORDENAMENTO. FUMUS BONI IURES PRESENTE. MONTANTE ARRECADADO COM O DESCONTO. NOTÓRIA DIFICULDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0863182-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00000082 Execução Fiscal. Agravante: L. Guimarães e Cia Ltda. Advogado: Leandro Galli, Marcelo Linhares Frehse, Paulo Cesar Cardoso Braga. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de Guimarães Cia. Ltda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E NO ART. 11 DA LEF PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM A CRÉDITO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ EXEGESE DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 185-A DO CTN E 620 DO CPC NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA EC 62/2009 APLICABILIDADE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO QUE TIVERAM SEU VALOR DE MERCADO SIGNIFICATIVAMENTE DEPRECIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421122. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001207 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Anibal Mim. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo

de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada somente quanto ao índice de atualização e juros dos valores após a expedição das RPV's, o qual deve ser pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, com fulcro no artigo 100, §12, da Constituição Federal, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECLUSÃO QUANTO AOS INDICES APLICADOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RPV - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL JUROS INCIDENTES A PARTIR DO 61º DIA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0864898-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421104. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000309 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Manoel Nascimento da Silva, Moacir Mega, Sebastião Moreira de Alvarenga, Laide dos Santos, José de Souza Gomes Filho, Ivete Guedes Vilela, Florimar Garcia Pablos de Oliveira, Luiz Boscolo, Milton Zanelato, Luis Perres, Antônio Botega, Walter Justiniano de Souza, Jorge dos Santos, Abilio Pereira de Castro, Aparecido Sanches. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada somente quanto ao índice de atualização e juros dos valores após a expedição das RPV's, o qual deve ser pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, com fulcro no artigo 100, §12, da Constituição Federal, mantendo a decisão quanto aos demais quesitos, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17, DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECLUSÃO QUANTO AOS INDICES APLICADOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RPV - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL JUROS INCIDENTES A PARTIR DO 61º DIA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0865359-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2001/402054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143532 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nisei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda, negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0867653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444945. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000405 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Nelson Braido, Antônio Braido Sobrinho, Aracimir Maritns Costa Filho, Luiz Bosio, Tereza de Jesus Bozo Schorro, Carlos Edmundo Rodrigues Fontes, Santim Magro. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada somente quanto ao índice de atualização e juros dos valores após a expedição das RPV's, o qual deve ser pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, com fulcro no artigo 100, §12, da Constituição Federal, mantendo a decisão quanto aos demais quesitos, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17, DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECLUSÃO QUANTO AOS INDICES APLICADOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RPV - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL JUROS INCIDENTES A PARTIR DO 61º DIA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 17, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0867798-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445747. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000361 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmácia Drogan Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de substituição da penhora realizada sobre créditos de precatório requisitório pela constrição do veículo indicado pela exequente (Honda CG 125 FAN, placa AQR-3681, cor preta, ano 2008), de propriedade da executada, e estoques e/ou equipamentos existentes na sede da executada, de modo que se perfaça quantia suficiente para a garantia da execução fiscal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA DE BENS MÓVEIS (VEÍCULO E ESTOQUE E/OU EQUIPAMENTOS) POSSIBILIDADE ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0871956-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459732. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032527-11.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias. Agravado: Massa Falida de Supermercados Lembrasul Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, determinado o recebimento dos embargos à execução em seu efeito suspensivo, mantendo- se, assim, a decisão concedida em sede de antecipação da tutela recursal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO CONDEDEU O EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO PREVISTOS NO §1º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02820**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Jankovski B. d. Barros | 001 | 0841745-6 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 002 | 0851803-6 |
| Bráulio Cesco Fleury | 002 | 0851803-6 |
| Ernesto Alessandro Tavares | 004 | 0879746-4/01 |
| Juliano Ribas Déa | 003 | 0879210-9/01 |
| Lucius Marcus Oliveira | 003 | 0879210-9/01 |
| Marilene Darci Dalmolin Vensão | 004 | 0879746-4/01 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 003 | 0879210-9/01 |
| Osmar Cardoso Rolim | 001 | 0841745-6 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 002 | 0851803-6 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 002 | 0851803-6 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0841745-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/255091. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001073-23.2010.8.16.0038 Embargos do Devedor. Apelante: Arlindo Donato, Telmo Antonio Donato, Sonia Regina Donato, Eugenio Donato, Sirlene de Lourdes Sezotzki Donato. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade dos Embargos do Devedor, que ficarão sobrestados até a formalização da penhora. Vencido o Eminente Relator, com declaração de voto em separado.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI ESPECIAL N. 6830/80 INAPLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR SEM ANTERIOR GARANTIA DO JUÍZO. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA QUE SE IMPÕE, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.
0002 . Processo/Prot: 0851803-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/339846. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00013021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Eminente Relator, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO JÁ INDEFERIDO INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.
0003 . Processo/Prot: 0879210-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/87994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879210-9 Agravo de Instrumento. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO PENHORA ON-LINE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0879746-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/89029. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 879746-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Rzm Confecções Ltda.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 13/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02661**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson de Castro Junior | 003 | 0822755-0 |
| | 010 | 0871823-4/01 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 002 | 0598130-2/03 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 010 | 0871823-4/01 |
| Ana Claudia Neves Rennó | 019 | 0892902-0 |
| Ana Lúcia Costa | 004 | 0832164-2 |
| Andréa Reghin | 019 | 0892902-0 |
| Andréia Aparecida de Souza | 003 | 0822755-0 |
| Angelita Terezinha A. Guardini | 017 | 0890295-2 |
| Anita Caruso Puchta | 013 | 0884640-0 |
| Arthur Naguel | 012 | 0878976-8 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 003 | 0822755-0 |
| Bruno Sacani Sobrinho | 021 | 0894888-3 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 003 | 0822755-0 |
| Carlos Antonio Lesskiu | 010 | 0871823-4/01 |
| Carlos Augusto M. V. d. Costa | 010 | 0871823-4/01 |
| César Augusto Coradini Martins | 023 | 0896274-7 |
| Claudine Camargo Bettes | 007 | 0859084-3 |
| | 012 | 0878976-8 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 009 | 0861076-2/01 |
| Edson Ghettino | 015 | 0888745-6 |
| | 016 | 0888878-0 |
| Elaine Margaret D. Hernandes | 009 | 0861076-2/01 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 012 | 0878976-8 |
| Erenise do Rocio Bortolini | 007 | 0859084-3 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 023 | 0896274-7 |
| Fábio Dutra | 024 | 0896736-2 |
| Fernanda Trindade | 017 | 0890295-2 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 001 | 0538024-1 |
| Gelsi Francisco Accadrolli | 022 | 0895035-6 |
| Giovani Brancaglião de Jesus | 023 | 0896274-7 |
| João Alberto Marchiori | 018 | 0890664-7 |
| João Luiz Martins Esteves | 019 | 0892902-0 |
| José Senhorinho | 023 | 0896274-7 |
| Juliano Ribas Déa | 020 | 0893366-8 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 005 | 0845846-4 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0845846-4 |
| | 006 | 0855767-1 |
| | 022 | 0895035-6 |
| Karem Oliveira | 008 | 0860504-7 |
| Keity Angelline Accadrolli | 022 | 0895035-6 |
| Laércio Fondazzi | 009 | 0861076-2/01 |
| Leonardo Colognese Garcia | 001 | 0538024-1 |
| Lidia Bettinardi Zechetto | 009 | 0861076-2/01 |
| Lígia Mayra Volttani Koyama | 023 | 0896274-7 |
| Lilian Acras Fanchin | 024 | 0896736-2 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 006 | 0855767-1 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 002 | 0598130-2/03 |
| Luiz Carlos Manzato | 009 | 0861076-2/01 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 001 | 0538024-1 |
| Luiz Gustavo Leme | 014 | 0885063-7 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 006 | 0855767-1 |
| Márcio Rogério Depolli | 003 | 0822755-0 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 007 | 0859084-3 |
| Maykon Jonatha Richter | 014 | 0885063-7 |
| Paulo Nobuo Tsuchiya | 021 | 0894888-3 |
| Pedro Augusto Bueno | 019 | 0892902-0 |
| Regiane de Oliveira Andreola | 019 | 0892902-0 |
| Renato da Costa Andrade | 023 | 0896274-7 |
| Rodrigo Cipriano dos S. Risolia | 008 | 0860504-7 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 002 | 0598130-2/03 |
| Rogério Distefano | 005 | 0845846-4 |
| Rudney Rodrigues de Moraes | 011 | 0878843-4 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 005 | 0845846-4 |
| | 006 | 0855767-1 |
| Wallace Soares Pugliese | 002 | 0598130-2/03 |
| Wanessa de Oliveira | 009 | 0861076-2/01 |

Wilson Roberto Peixoto Junior 019 0892902-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0538024-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/301938. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000327 Anulatória. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:
I Conforme acórdão de fls. 1561/1563 a d. maioria desta Câmara decidiu pela necessidade de suspensão do julgamento deste apelo até que fosse julgado o Recurso Extraordinário 547.245 em que se discutia a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre operações de leasing. De fato o referido recurso já foi julgado, conforme se vê da informação de fl. 1586 e documentos seguintes. Contudo, novamente o julgamento do presente feito deve ser suspenso. Isso porque da análise dos autos observa-se que dentre as questões em debate neste recurso está o local da prestação de serviço. Ocorre que a mesma matéria está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.060.210-SC, tendo entendido o eminente Relator Ministro Luiz Fux que é necessária a suspensão dos atos processuais nas instâncias ordinárias em ações que discutam a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Do despacho proferido no REsp 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16/12/2010, destaco o seguinte trecho: Destarte, a interpretação do citado dispositivo do código de Processo civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenha o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Assim, tendo em conta que no caso concreto a matéria controversa é a mesma que está pendente de discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, necessário o sobrestamento o presente feito até o julgamento do REsp 1.060.210/SC. Após o julgamento do referido recurso, retornem os autos a este Relator para apreciação do presente recurso. II Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0002 . Processo/Prot: 0598130-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/95950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 598130-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vista à parte contrária, ante os termos dos declaratórios. Int. Em, 16/03/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0822755-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189159. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016122-70.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. BANCO ITAÚ S.A., em petição de fls. 99-100, informou que desiste da ação de embargos à execução fiscal, renunciando ao direito ao qual versa a ação e declarando a ciência de todas as implicações do referido ato. Desse modo, considerando que "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (AgRg nos EDcl no REsp 422734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192), homologo a renúncia ao direito pleiteada pelo Banco Itaú S.A., extinguindo o processo de embargos à execução fiscal com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Banco Itaú S.A., atualmente com denominação Itaú Unibanco S.A., e o Município de Maringá, este, na forma do artigo 25, da Lei nº 6.830/80: "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente" grifou- se Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0004 . Processo/Prot: 0832164-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259185. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000140 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Antonio Cesar Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN PRESCRIÇÃO PARCIAL AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ E ART. 189, I DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA MOLDURA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Não há que se falar em prescrição de débito fiscal quando a Execução Fiscal é ajuizada tempestivamente e o despacho inicial ocorre após o prazo legal de dois dias, que se observado, afastaria a prescrição. Incidência evidente também da Súmula 106-STJ. Nas serventias não oficializadas cabe à parte sucumbente, em momento oportuno, pagar as custas, ainda que se trate da Fazenda Pública. E, no caso, a execução prosseguirá normalmente. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a r. decisão de fls. 26/27-TJ, que declarou prescrito o crédito tributário (ISSQN) representado pela CDA de fls. 07-TJ, e declarou extinta a Execução Fiscal em relação a ela (portanto parcial). Condenou o exequente ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava o Município (fls. 02/05-TJ), alegando não estar prescrita a CDA de fls. 03, referente à cobrança de ISSQN de 15/03/2002, uma vez que a ação teria sido proposta em 08/03/2007, respeitado, portanto, o prazo qüinqüenal. Ainda, que a demora na citação seria por culpa da morosidade do judiciário, posto que deveria ter sido aplicada a Súmula 106, afastando-se assim a prescrição do crédito tributário. Ademais, que não poderia o Município ter sido condenado ao pagamento das custas processuais, vez que a execução deve prosseguir normalmente. Finalmente, pugna pelo provimento do agravo para afastar a declaração de prescrição da CDA de fls. 03. Não foi apresentada resposta pelo agravado (fls. 43-TJ). É o relatório suficiente. II DECIDO O recurso comporta julgamento monocrático, haja vista que as questões nele veiculadas já estão pacificadas tanto neste Tribunal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A Execução Fiscal n.140/2007 refere-se às CDA´s de fls. 07 (n. 325.008-0), 08 (n. 331.067-7) e 09-TJ (n. 63.431-3), buscando a satisfação do crédito tributário oriundo do não pagamento de ISSQN nos anos de 2002, 2003 e 2004, respectivamente. Pois bem. No presente caso, o que se discute é a prescrição em relação à CDA de fls. 07-TJ, somente. É sabido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia no dia seguinte ao do vencimento1. No caso, a data do vencimento era 15/03/2002. Uma vez não pago, o prazo de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para efetuar a cobrança, previsto no art. 174 do CTN, começou a correr no dia 16/03/2002. A Execução Fiscal foi proposta tempestivamente, a saber, em 08/03/2007 (fls. 06-TJ), 7 dias antes de findar-se o prazo. O despacho do juiz ordenando a citação do executado, que teria o condão de interromper a prescrição (haja vista sido ajuizada a demanda em 2007, quando já vigente a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, dada pela LC 118/2005), se deu apenas em 19/03/2007, quando então já ultrapassado o prazo qüinqüenal para a cobrança do tributo. 1 TJPR - AI 0752144-4 - J. 23.08.2011; TJPR - AC 0776924-4 - J. 21.06.2011; TJPR - AC 0774319-5 J. 14.06.2011. Todavia, não pode o exeqüente ser responsabilizado pela morosidade do judiciário, vez que cumpriu com a determinação legal de ajuizar a demanda dentro do prazo legal de cinco anos. Para casos como este, cristalina a aplicação da Súmula 106 do E. STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de consumada a prescrição, o decurso deste prazo para a expedição do despacho citatório não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 07-TJ. Nesse cariz, prudente a transcrição da decisão monocrática do I. Juiz Substituto em Segundo Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira: I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 22/23/TJ). Sustenta a ausência da prescrição; a aplicação da súmula 106 do STJ; e que, havendo prosseguimento da execução, o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição qüinqüenal, pois a ação foi distribuída exatamente no último dia do prazo para o exercício do direito de cobrança. Trata a presente execução de débitos de ISSQN relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 15/03/2007, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve- se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 03/05, os vencimentos dos tributos dos anos de 2002, 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 15/03/2002, 17/03/2003 e 17/03/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 15/03/2007, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 19/03/2007, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou a ação no último dia que tinha à disposição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se. (TJPR - 2ª C.Cível AI 822378-3 - Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - J. 16.09.2011). E mais: TJPR - 3ª C.Cível - AC 735393-3 - Maringá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 10.05.2011; TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011; TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011. Desta forma, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 140/2007 face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento. Não se olvide, ademais, que ajuizada a execução em 08/03/2007, havia que ser despachado em 2 (dois) dias, ou seja, até 10/03/2007, o que não ocorreu. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em condenação parcial das custas e despesas processuais. A uma, porque o recurso foi provido, o que implica em regular continuação da execução. A duas, pois havia a execução sido tão-somente parcialmente extinta, devendo as custas processuais e demais ônus serem apenas ao final auferidos. Ressalva-se, porém, que o que se analisou aqui foi tão-somente o não cabimento da condenação às custas e despesas processuais nesta fase processual, podendo, eventualmente, ser a Fazenda Municipal condenada a pagá-las, haja vista serem as serventias no Estado do Paraná não oficializadas. Neste arnês, voto no sentido de dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos e fundamentações acima expostas. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0005 . Processo/Prot: 0845846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001900-73.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Artur Luiz Gonçalves do Carmo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00, observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 140/143, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de intervir no feito às fls. 154/155. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 14.01.2011, com início do prazo em 17.01.2011 (fl. 123), tendo o apelo sido interposto em 18.01.2011, dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é de que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código

de Processo Civil. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0855767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001233-58.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Adolfo Alfredo Dropa, Alcides Orestes Tasca, Álvaro Pedro Júnior, Benito Caputo, Celso Luiz Rúbio, Cornélio Jorge Yamaue, Cristina Ribeiro de Araújo, Eduardo Scucato, Enio Celso Heller, Feliciano Luis Meza Lanos, Felisberto Queiroz Baptista, Gilmar Paiola, Humberto Bernardes Júnior, Ilvécio Gomes Guimarães, Isabel Passos Puzyna, Ivana Saldanha Mikilita, Jaime Batista Barrios da Costa, Jaime Garcia Scardoelli, Jamil Kalache, João Francisco Fagali, José Luiz Katrein Stock, Josemar Bannach Fonseca, Juarez Marcos Gomes, Katshusi Endo, Marcos Afonso Mascarenhas, Marcos Nelson Corrêa Marques, Miguel Jossel Mousquer, Milton Sussumu Ogassawara, Nilce Brandalise, Nobuzi Uezi, Noeli Renato Gumy, Oscar Massayuki Yamamoto, Osvaldo de Oliveira Coelho, Paulo Bohm, Paulo Roberto Cavalcante Moura, Renato Luiz Lobo Miró, Vânia Osna. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de ação ordinária, que tinha por finalidade a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das diferenças sobre os vencimentos dos autores decorrente do errôneo enquadramento, apuradas desde a data da implantação do Quadro Próprio do Poder Executivo, pelas Leis Estaduais nºs 13.666 e 13.757, de 2002. 1. Conforme se verifica do pedido inicial (fl. 23) a causa de pedir decorre do errôneo enquadramento dos servidores públicos estaduais. Desse modo, não versa exclusivamente sobre a remuneração dos servidores públicos. 2. Insta destacar que os membros da Seção Cível, em caso semelhante, por unanimidade de votos, em sessão de julgamento realizada em 30-1-2012 decidiram: "Dúvida de competência suscitada pela 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Ação indenizatória. Promoção e progressão de agentes profissionais, agentes de execução e penitenciários. Atraso no pagamento. Mora. Pedido improcedente. Postulada indenização, em decorrência da mora, entre a edição da Lei (Lei Estadual nº 13.666/02), e o efetivo pagamento dos valores devidos, pela nova promoção e classificação. de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública. Duplicidade. Natureza declaratória e condenatória. Matéria não afeta exclusivamente à remuneração de servidor público. Afastamento do art. 90, I, "c", do RITJ. Presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo. Art. 90, II, "k" do RITJ. Competência da 4ª ou 5ª Câmara Cível. Dúvida de competência improcedente. Estabelecida a competência da 4ª Câmara Cível deste Tribunal, com remessa dos autos". (Dúvida de Competência nº 717.310-6/01 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - Seção Cível - DJe13-2- 2012). 3. Desse modo, com fulcro na decisão já proferida pela Seção Cível e conforme dispõe o art. 90, II, alínea "k", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público e respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, são de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Cumpra-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0859084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002445-46.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rosi Mari Martins Borba. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.084-3 Apelante : Rosi Mari Martins Borba. Apelado : Município de Curitiba. 1. Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo c/c Indenização movida por Rosi Mari Martins Borba em face do Município de Curitiba, em que o MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba julgou improcedentes os pedidos iniciais. A autora interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, havendo, ademais, agravo retido a ser apreciado. 2. A requerente, ora apelante, busca, com a presente demanda, a declaração de nulidade de ato administrativo, consistente na abertura de sindicância, afastamento, e ulterior indiciamento por suposto ato ilícito. Cumulativamente, pleiteia o pagamento de danos materiais e morais, decorrentes do ato administrativo que reputa nulo. 3. Esta Câmara, portanto, em vista do que dispõe o art. 90, inc. I e alíneas, do Regimento Interno deste Tribunal, não é competente para julgar o presente recurso, que não trata de matéria atinente exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Além disso, não há competência desta Câmara em razão da apontada responsabilidade civil do Município, pois o pedido indenizatório é apenas secundário, sendo a nulidade do ato administrativo o pedido principal, do qual decorreria eventual condenação do ente municipal. 4. Nem mesmo há prevenção deste relator (fls. 712), pois, considerando o preconizado no art. 468 do RI, "a mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção". É que o Agravo de Instrumento nº 621.403-3, julgado anteriormente por esta Câmara, foi distribuído, à época, em razão da competência para apreciar "ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral" (art. 88, I, "c" do antigo Regimento Interno), o que foi alterado com a publicação da Resolução nº 01, de 05.07.2010. 5. Diante do exposto, redistribuam-se os autos à Câmara competente. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0860504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057693 Execução Fiscal. Agravante: Jyan Paulo Campos, Alander Pereira da Silva. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ICMS CONFIGURAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, VEZ QUE NÃO EXERCIAM CARGO DE GERÊNCIA - RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. O fato do não exercício pelos sócios de função gerencial, o que levou a culta Procuradora em postura digna de elogios, a concordar com suas exclusões do processo. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jyan Paulo Campos e Alander Pereira da Silva contra a r. decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 57.693/2008, que deferiu o pedido da exeqüente, ora agravada, de inclusão dos sócios gerentes da então executada - AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA. - no pólo passivo da demanda. Inconformados, recorrem às fls. 02/13-TJ, sustentando, em breve síntese, que não poderiam ser incluídos no pólo passivo da execução por nunca terem desempenhado a função de sócio-gerente da empresa, ocupando a função apenas de sócios. Ainda, que haviam saído da sociedade em data anterior ao fato gerador do tributo exeqüendo, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados. Pugnam pela concessão liminar de efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento o Agravo de Instrumento. A liminar restou indeferida (fl. 54-TJ). A agravada apresentou contraminuta às fls. 61/64-TJ, concordando com os pedidos dos agravantes para que sejam eles excluídos do pólo passivo do feito fiscal. Informações do Juízo de origem às fls. 69-TJ. Vieram-me conclusos. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intentam os agravantes a reforma da decisão que deferiu o pedido da Fazenda Pública para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal. De fato, deve a decisão a quo ser modificada. Conforme cópia do contrato social da empresa - e suas alterações - devidamente registrado na junta comercial, acostado aos autos às fls. 37/50- TJ, nota-se que os sócios Jyan Paulo Campos e Alander Pereira da Silva, ora agravantes, jamais desempenharam função de sócios-gerentes. Por esta razão não poderiam ser responsabilizados pelos créditos tributários não pagos pela empresa, vez que não se enquadram nas previsões do art. 135 do CTN, in verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tampouco nas do art. 134 do mesmo Código, vez que não houve dissolução irregular da empresa a ensejar a responsabilidade dos sócios. Confira- se: Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes: IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Neste sentido, são julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PELO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PRELIMINAR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PELAS DÍVIDAS FISCAIS CONTRAÍDAS ÔNUS DO SÓCIO-GERENTE ARTS. 134 E 135, INC. III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PEDIDO DE ISENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REJEIÇÃO FAZENDA PÚBLICA QUE PEDIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO QUE NÃO OCUPOU O CARGO DE GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTATAÇÃO CORRETA EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO ADIMPLEMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DECISÃO MANTIDA. Quanto a oponibilidade de exceção de pré- executividade, é pacífico o entendimento de sua admissibilidade em sede de execução fiscal, quando versar sobre matéria de ordem pública ou quando sua análise independer de dilação probatória. É dominante o entendimento de que não há responsabilidade do sócio sem poderes de gerência pelas dívidas tributárias da sociedade, razão pela qual correta a decisão impugnada Quando o Exequente dá ensejo a extinção da Execução Fiscal ao permitir o ingresso de parte ilegítima no processo, torna-se devida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 676602-1 - Cascavel - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 09.11.2010) TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 471 DO CPC. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DE PARTE ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE INDEPENDE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MEIO HÁBIL DE DEFESA QUESTÕES QUE

DISPENSAM DILAÇÃO PROBATÓRIA SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE INADIMPLÊNCIA QUE NÃO JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA EM 03.12.2001 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM 04.08.2009 DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPESTIVA DA CITAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/ SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) Não há que se falar em dissolução irregular da empresa executada uma vez que sua inscrição no CAD-ICMS foi devidamente baixada, sendo que o inadimplemento não pode ser considerado, por si só, infração à lei capaz de permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACRN 820594-9 - Maringá - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 04.10.2011). Destaquei. E apenas para fins de argumentação, de nenhuma forma poderiam os sócios agravantes figurar como executados na demanda, vez que não mais faziam parte da sociedade à época do fato gerador do tributo. Conforme fls.40/44-TJ, o agravante Jyan Paulo Campos saiu da empresa em 02.12.2003 (registro atualizado na Junta Comercial em 07.04.2004), e às fls. 45/49-TJ consta a saída do agravante Alander Pereira da Silva em 04.01.2007 (registro atualizado na Junta Comercial em 01.03.2007). Assim, referindo-se a Execução Fiscal à cobrança de ICMS do exercício de fevereiro de 2007 (fl. 21-TJ), quando não mais pertenciam os agravantes à sociedade empresarial, e não sendo caso de dissolução irregular da mesma, não há que imputar-lhes responsabilidade tributária. Neste sentido, é o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DIANTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO QUE NÃO MAIS FAZIA PARTE DA SOCIEDADE NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EXCLUINDO O SÓCIO LEVADA A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO AO EX-SÓCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 705706-1 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.11.2010). Sublinhei. III - Isto posto, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal bem como no Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, estando a agravada de acordo com as razões recursais apresentadas neste Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, determinando a exclusão dos agravantes do pólo passivo da Execução Fiscal, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Consigno por questão de justiça, encômios à digna e culta Procuradora do Estado, Dra. Lilian Acras Fachin, pela postura ética que adotou ao responder o presente recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0009 . Processo/Prot: 0861076-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91655. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861076-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Florencio Hernandes. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Embargado: Município de Maringá - Pr. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios. Int. Em,16/03/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0871823-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/60098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871823-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Em face do requerimento de desistência do Agravo de Instrumento, pela Agravante, digo, Agravante Regimental (fls. 273), manifeste-se, ante o conflito de pleitos. 2) Intime-se. 3) Prazo: 05 (cinco) dias. Em tempo: Reenumere-se (corrigindo) a folha a partir de fls. Em,13/03/2012 Des. Cunha Ribas, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0878843-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13295. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003994-59.2011.8.16.0089 Ordinária. Agravante: Aparecida Ferreira. Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Agravado: Prefeitura Municipal de Ibati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Da análise dos autos, nota-se que a parte se enganou ao dizer que a ação principal foi movida contra a Prefeitura Municipal de Ibaiti. Tal equívoco é facilmente perceptível através da exordial colacionada às fls. 19 e seguintes, pois a parte ré da ação é o Município de Ibaiti, sendo esta última designação o correto. Preliminarmente, pois, retifique-se a autuação para que conste como apelado o Município de Ibaiti. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Ricardo José Lopes que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela ora agravante. Inconformada com a decisão "a quo", a recorrente sustenta que: a decisão agravada ofende a Lei 1060/50, assim como o princípio da fundamentação das decisões jurídicas; o pedido feito deve ser deferido mediante simples afirmação do requerente de que sua situação econômica é precária; a declaração de pobreza acostada à inicial goza de presunção legal de veracidade; a lei da assistência judiciária não demanda a prova da pobreza; caberá a parte adversa, se assim entender, comprovar que os requerentes não fazem jus ao benefício; a gratuidade processual não pode ser transformada em "auditoria da miséria", como pretendeu a decisão de primeiro grau; se trata de funcionária pública municipal; atua como servente escolar, percebendo a remuneração mensal de um salário mínimo; resta claro que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Deste modo, pede a recorrente a concessão do efeito ativo ao recurso para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita, de acordo com o art. 4º da Lei 1060/50 e, ao final, pugna pelo provimento do agravo para que a decisão de primeiro grau seja reformada, com concessão do benefício pleiteado. O recurso foi recebido às fls. 37/39 com a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Não foram prestadas informações pelo juízo "a quo", como se vê da certidão de fl. 43, o que faz presumir a manutenção da decisão agravada como proferida, vez que esta opção, por minha determinação, consta do item 4 do despacho de fl. 39. Sem resposta tendo em vista que os agravados não foram citados a integrar a lide. É o relatório. III O Agravo de Instrumento merece provimento de plano tendo em vista que a decisão atacada está em desconformidade com o entendimento desta Corte. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que os proventos recebidos pela parte autora são incompatíveis com a situação de miserabilidade para fins processuais. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Percebe-se, portanto, do texto legal acima disposto que basta a simples declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família para que seja deferido em seu favor os benefícios da gratuidade processual, o que restou atendido no caso presente, como se vê da fl. 14. Além disso, o §1º do citado artigo prevê que: §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. E no caso em tela não foi apresentado qualquer indício de que a agravante não tenha direito ao beneplácito da assistência judiciária, sendo o caso de se presumir que a afirmação da recorrente é verdadeira. Portanto, não há prova nos autos capazes de elidir a declaração da parte. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, também dispõe sobre a assistência judiciária, veja-se: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR, 10ªCC, AI 840168-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, j.16/02/2012, DJ 814). Por fim anoto que nada impede que seja cassada a gratuidade processual ora deferida, caso haja insurgência pela parte adversa, através de impugnação em separado. Desta forma, levando-se em conta a situação da agravante, bem como em razão da ausência de prova em contrário da parte adversa neste momento acerca da capacidade econômica daquela, perfeitamente cabível a concessão do pleiteado benefício da gratuidade processual. III Diante do exposto, tendo em vista a desconformidade da decisão atacada com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de plano, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão proferida para conceder ao agravante o benefício da gratuidade processual, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0878976-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002204-72.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rayla Treinamento Profissional Ltda. Advogado: Arthur Naguel. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária nº 35.917/0000, afinal julgada improcedente, referente à cobrança de ISSQN sobre a prestação de serviços de treinamento, executados no Município de Goiânia, condenando-se a contribuinte no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no valor R$ 1.000,00 (mil reais). 1. A apelante sustenta que prestou serviços de treinamento para o SEBRAE/GO, localizado no Município de Goiânia, no período de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2004. Informa que o SEBRAE/GO já efetuou o recolhimento na fonte, do ISSQN, para o Município de Goiânia. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o imposto é devido

no local da prestação de serviços e não no local da sede da pessoa jurídica que prestou o serviço. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para anular o auto de infração nº 136.939. 2. Consta nos autos que, em 14-5-2009, a apelante pleiteou o depósito integral, referente ao valor do tributo discutido nos autos (fls. 106-107). O juiz singular, em 3-3-2010, deferiu o depósito integral (fl. 178). Diante disso, em 24-8-2010, a apelante efetuou o depósito integral no valor de R $ 4.848,62 (fls. 195-196). Já, em 22-2- 2012, a Apelante informou que o Município de Curitiba passou a negar o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo diante do depósito efetuado, de maneira que requer a concessão da tutela recursal no sentido de determinar ao Município que expeça a referida certidão. 3. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil. 4. No caso, presente a verossimilhança nas alegações da agravante, uma vez que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151, II, e art. 206, ambos do Código Tributário Nacional, e a apelante efetuou o referido depósito em 24-8- 2010, no valor de R$ 4.848,62 (fls. 195-196). 5. O STJ já sumulou a questão: Súmula nº 112 "O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro." 6. Presente, também, o requisito de dano irreparável, 2ª Câmara Cível TJPR 2 face risco de cobrança indevida do imposto, por parte do Município, e o efetivo prejuízo das atividades de prestação de serviços, da apelante, para entidade cooperativa. 7. Nestas condições, constata-se que foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. Posto isso, com fulcro art. 151, II, e art. 206, ambos do Código Tributário Nacional, na Súmula nº 112 do STJ e no art. 273, I, do Código de Processo Civil, defiro a tutela recursal, no sentido de determinar que o Município de Curitiba expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, referente ao crédito tributário de ISSQN do exercício financeiro de 2004, objeto de discussão nesta demanda. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0013 . Processo/Prot: 0884640-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00126438 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Agravado: Dispate Distrib de Tecidos e Represent Com Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face da Massa Falida de DISPATE Distribuidora de Tecidos e Representações Comerciais Ltda., diante de decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 37.297/1997, por considerar necessária a habilitação dos créditos tributário na falência, segundo a ordem estabelecida pelo Decreto Lei nº 7.661/45 (fl. 66/TJ). Não se extrai da petição de interposição do recurso qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Assim: 1. Intime-se o Administrador Judicial (Sr. Marcelo Zanon Simão) da Massa Falida de Dispate Distribuidora de Tecidos e Representações Comerciais Ltda., para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, consoante endereço citado à fl. 747/TJ. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para prestar informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0885063-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/36005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Walter João Marques Luiz, Fernando Bonifácio Ferreira, Edson Vicente, Paulo Honorio, Erimar de Paula Pereira, Agemiro Morais Filho, Marcos Aurélio de Oliveira, José Luiz dos Santos, Pedro Cesar da Silva, Edilson Aparecido de Oliveira, Wilson Bontini Junior, Fabio Luiz de Oliveira Lopes, Hilberaldi Correia de Lima, Alexandre Clotario Colaço, Cristiane Kusse da Silva, Eder Rodrigues Cadamuro, Laerth Schaf da Silva Bruner, Eliane Marcia dos Santos, Marcos Paulo Rodrigues, José Roberto Franco de Lima, Paulo Otaviano Rodrigues, Mariana Adelita Rodrigues, Marcos Daner de Andrade, Juliano Barusso Berleze, Osni Roberto Bernardes, Carlos Eduardo Nogueira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Maykon Jonatha Richter. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Walter João Marques Luiz e outros todos Policiais Militares do Estado do Paraná, impetram o presente mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná com o objetivo de suspender a cobrança compulsória, diretamente do contra-cheque, de valores destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Alegam, essencialmente, que o art. 63 da Lei nº 6.417/1973 instituiu o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos Policiais Militares para o custeio de assistência à saúde complementar aos militares estaduais e seus dependentes, com o intuito de atender aos serviços médicos não prestados pelo SUS e pelo SAS e, posteriormente, para gerir esses valores, foi criado o FASPM pela Lei nº 14.605/2005. Afirmam que esse desconto possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual só pode ser instituída pela União, tendo em vista que ao Estado é assegurado tão somente a competência para a instituição de contribuição obrigatória para o custeio do regime previdenciário (art. 149, § 1º da CF) e que em casos semelhantes o STF considerou inconstitucional a obrigatoriedade dessa contribuição (ADI 3106/MG). Por fim, afirmam que os servidores não possuem qualquer garantia de atendimento pelo fundo, que não vem cumprindo a sua função, havendo indícios de desvio e má-gestão, pelo que requerem a concessão de liminar para impedir o desconto compulsório em seus contracheques do valor destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. II Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, de relevantes fundamentos e de perigo de ineficácia da medica caso seja concedida apenas ao final. Quanto à relevância do fundamento, a tese exposta pelos impetrantes encontra respaldo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na mesma linha já adotada por esta corte, reconheceu a incompetência do Estado para exigir a contribuição previdenciária de forma compulsória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS- MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2 . In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3 . Agravo regimental desprovido. (AI 720474 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05- 2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00202 RDDT n. 192, 2011, p. 188-192) Na mesma linha de raciocínio: MS nº 711.244-3, 3ª Câm. Cível Comp. Int. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011 e MS nº 711.476-5, 7ª Cam. Cível em Comp. Int. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22/03/2011. Quanto ao segundo requisito, é evidente a ocorrência de danos financeiros aos impetrantes caso a medida seja concedida apenas ao final, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, pois os descontos ocorrem mensalmente e não há a efetiva complementação dos serviços médicos, conforme relatado na inicial. Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, pelo que defiro o pedido liminar, para ordenar a imediata suspensão do desconto do percentual de 2% na folha de pagamento dos impetrantes, ora destinado ao FASPM. III Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, para prestar as devidas informações, em 10 dias. Considerando que o Procurador Geral do Estado é uma das autoridades, sua notificação serve também para cumprir a intimação determinada no inciso II do mesmo artigo. IV Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 5 de março de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0015 . Processo/Prot: 0888745-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38702. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000227-28.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: José Amilton Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 38/2002 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já

que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0888878-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38876. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000248-04.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Valmor Felipe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 36/2008 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0890295-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38678. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-34.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Otacílio Santi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 222/2009 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0890664-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38774. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-94.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Adão Leopoldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, tendo em conta que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa da Execução Fiscal nº 264/2004 para a Comarca de Marmeleiro ante a instalação da referida Comarca em 11/11/2011. Alega o juiz suscitante que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão

e no curso do processo foi declinada a competência para o Juízo de Marmeleiro, em razão da criação e instalação da Comarca em 11/11/2011; que a declinação da competência fere o Princípio da Perpetuatio Jurisdiciones como previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos caso a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justificando que a competência seja declinada em razão da criação de nova comarca. Requer que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. É o relatório. II - Decido. A questão cinge-se em determinar qual o juízo competente para que a execução fiscal seja processada, tendo em conta que a ação foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão e, posteriormente foi instalada a Comarca de Marmeleiro. O Código de Processo Civil dispõe acerca da competência, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (STJ - CC 32713 / AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2001). No caso em tela, não se observa a presença de qualquer exceção que dê ensejo à modificação da competência, já que não houve a supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria. Ao contrário, houve a criação da Comarca de Marmeleiro e, em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação daquela Comarca, não se justifica o deslocamento da competência, como já se pronunciou este Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas deste Tribunal, que, inclusive, versam sobre as mesmas comarcas: Conflito de Competência nº 892.558-2, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 14/03/2012; Conflito de Competência nº 893.937-3, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012. Vale ressaltar que a discussão acerca da competência territorial não se afigura critério de competência absoluta que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ou seja, tratando-se de competência relativa, caberia à parte argüir a exceção de competência. III De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão) competente para processar e julgar o feito. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0892902-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68307. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0026156-21.2007.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, João Luiz Martins Esteves, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: João Correia da Cruz. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Wilson Roberto Peixoto Junior, Andréa Reghin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que, em execução de sentença, intimou a credora para se manifestar acerca do depósito referente ao valor da requisição de pequeno valor; em caso de ausência do pagamento das custas processuais, determinou a intimação da Fazenda Pública para que efetue o pagamento no prazo de 60 (sessenta dias), dela excluídos juros moratórios; por fim, declarou a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante no art. 2º, da Lei nº 8.575/2001. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município de Londrina editou a Lei nº 8.575/2001, obrigando-se a quitar os débitos correspondentes até 40 (quarenta) salários mínimos, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da apresentação do requerimento à Procuradoria- Geral do Município; b) no ano financeiro, é aprovado determinado valor para fins de pagamento de obrigações de pequeno valor daquele período e, portanto, a decisão agravada quebra essa ordem de pagamento, privilegiando alguns em detrimento de outros; c) não há sustentação legal para a ordem de sequestro, permitida apenas nos casos em que há preterimento do direito de preferência e desde que se trate de precatório, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal; d) o sequestro somente é possível em caso de quebra de ordem de pagamento e não de eventual falta de pagamento no prazo; e) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao prazo para o pagamento das requisições de pequeno valor e possibilidade de sequestro dos valores em caso de não pagamento. 3. Em primeiro lugar, aduz o Município de Londrina que em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, editou-se a Lei Municipal nº 8.575/2001. Segundo a referida Lei, o Município de Londrina obrigou-se a quitar as obrigações de pequeno valor, isto é, aquelas que não ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos no prazo máximo de um ano, (arts. 1º e 2º). 4. Confira-se: "Art. 1º Ficam definidas em até quarenta vezes o valor do salário mínimo as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. 2ª Câmara Cível TJPR 2 Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou da Secretaria que demonstre o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação." 5. Assim, afirma que não poderia o juízo de origem determinar o pagamento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido na legislação Municipal. 6. Insta salientar, no entanto, que a Lei Municipal nº 8.575/2001 determina que o pagamento da obrigação de pequeno valor ocorrerá no prazo de 1 (um) ano, contado da apresentação do requerimento à Procuradoria-Geral do Município e, portanto, refere-se apenas aos pagamentos efetuados na via administrativa, o que não é o caso, já que a agravante optou pela execução de título judicial. 7. Quanto à cobrança de obrigação de pequeno valor pela via judicial, este Tribunal, por meio do Órgão Especial, editou a Resolução nº 06/2007, a qual define em seu art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município efetue o respectivo pagamento. Ressalte-se que a possibilidade de cobrança da obrigação de pequeno valor pela via administrativa se trata de mera faculdade concedida ao credor o que, por óbvio, não afasta a possibilidade de cobrar judicialmente seu crédito, uma vez que o acesso à justiça é um direito fundamental 2ª Câmara Cível TJPR 3 assegurado a todos previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 8. Desse modo, conclui-se pela aplicação do prazo estabelecido na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, isto é, de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo juízo de origem. 9. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Agravo de instrumento - ação declaratória - cumprimento de sentença - requisição de pequeno valor - prazo para pagamento regulamentado por lei municipal - inaplicabilidade - lei do ente federativo pode apenas estabelecer o teto máximo para a RPV, nos termos do artigo 87 do ADCT - dispositivo que estende o prazo de pagamento para 1 ano - aplicação aos pedidos de pagamento apresentados na via administrativa, o que não é o caso - observância da resolução 06/2007 deste tribunal - recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 781.888-6 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJe 24-8-2011). 10. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 888.869-1, Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz, DJe 7-3-2012; Agravo de Instrumento nº 886.596-5, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJe 5-3-2012. 11. Em segundo lugar, ressalto, por fim, que a não há na decisão agravada qualquer determinação quanto ao aludido 2ª Câmara Cível TJPR 4 sequestro de valores, razão pela qual deixo de apreciar o pedido sucessivo da agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0893366-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82012. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005134-63.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Transportes Dalçoquio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 5134/2010), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 14/TJ). Inconformada com essa decisão, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Publica não está sujeita ao pagamento custas, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; (c) conforme os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (d) não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial; (e) o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana, sendo incabível o pagamento de despesas com transporte no presente caso. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência (fls. 04-11/TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da

execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, AI 780187-0, Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, 1ª CCv, decisão monocrática, J.18/05/2011, DJ. 25/05/2011; AI 627155-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CCv, Unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. O Douto Magistrado de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 14/TJ). "[...] indefiro o pedido de f.21 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fl. 14/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado citatório. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE. DESCABIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CCv. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "[...] Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. [...]" (TJPR, AI 0852100-4, 1ª CCv, Rel.ª Des.ª DULCE MARIA CECCONI, J. 28/11/2011, DJe. 02/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 0846901-4, 2ª CCv, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a citação da executada deve ser cumprido na Av. das Araucárias, nº 5615, na cidade de Araucária PR (fl. 39/TJ), em local servido com transporte público regular de fácil acesso, consoante informação do site da URBS Curitiba (http://urbs-web.curitiba.pr.gov.br/), não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado citatório. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, uma vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0894888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79465. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0077946-05.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda., C Daher Incorporaçõe Empreendimentos Imobiliários S/a Ltda., C Daher Empreendimentos e Participações Ltda., Sylvia Pessoa Naufal, Chepli Tanus Daher Filho. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese postular pela concessão de feito suspensivo a decisão reproduzida às fls. 58/59, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-executividade apresentada pela devedora nos autos de Execução Fiscal n° 77.946-05.2011, sequer declina o agravante qual o prejuízo que pode lhe advir - até o julgamento definitivo do recurso - nos moldes a demonstrar a urgência na prestação jurisdicional. Desta feita, ausentes os requisitos necessários e não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão genericamente formulada. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0895035-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/75415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Rafael Pedro Anotti Doce, Ussula Ferreira da Silva, Sidnei Dias de Moraes Junior, Osmar de Oliveira, Luiz Fernando Rocha Peixoto. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Rafael Pedro Anotti e outros impetraram o presente mandado de segurança em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social, pretendendo que as autoridades impetradas que não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do seu contracheque , autorizando seu desligamento do referido fundo. Sustentaram os impetrantes, em sua inicial, que: a) as autoridades coatoras, com base na Lei nº 6.417/1973, determinam que, dos seus soldos, seja mensalmente descontado o valor equivalente a dois por cento (2%), a fim de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado; b) o desconto é feito de forma obrigatória; c)a estrutura do Fundo está concentrada na capital, o que impossibilita o devido atendimento aos servidores do interior; d) os impetrantes têm descontados de seus contra- cheques valores referentes ao Sistema de Assistência à Saúde, que basicamente tem o mesmo objeto do FASPM; e) os descontos compulsórios dos valores referentes ao Fundo são ilegais. Requereram a concessão de medida liminar, para que fosse declarado ilegal de pleno direito o ato praticado pelas autoridades coatoras, para impedir o desconto compulsório referente ao Fundo de Atendimento à Saúde dos seus contra-cheques, o que foi indeferido pela decisão de fls. É a breve exposição. Pleitearam a concessão de liminar, para que se suspenda o recolhimento das contribuições em questão, em especial os descontos havidos em folha de pagamento dos impetrantes, realizados na forma progressiva prevista na Lei 12.398/98, permanecendo o recolhimento no percentual de 10%, bem como não haja incidência do desconto de 2% relativo à assistência de saúde dos policiais. Requerem, ao final, a concessão definitiva da segurança. É a breve exposição. No que tange ao desconto a título de contribuição para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, verifica-se, em uma análise sumária, que as Leis Estaduais, que baseiam a contribuição compulsória citada, infringiram o disposto no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, o qual permite aos Estados somente a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime previdenciário de seus servidores. O STF, inclusive, em casos semelhantes, já entendeu que os Estados não possuem competência para instituir contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica prestados aos seus servidores e que a expressão "regime previdenciário", previsto no artigo 149, § 1º da CF, não abarca referidos serviços (AgR no AI 720474/MG, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 13/04/2011; ADI 3106/MG, relator Min. Eros Grau, publicação em 14/04/2010; RE 573540/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14/04/2010; AgR no AI 577304 577304/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/10/2010). Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados- membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427). " (TJPR, MS nº 711244-3, 3ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 10/05/2011) grifou-se. Da mesma forma, há que se entender presente o periculum in mora, na medida em que os descontos incidem mensalmente sobre verbas de caráter alimentar e implica em redução indevida dos vencimentos dos servidores, acarretando transtornos de todas as ordens. Diante do exposto, defiro a liminar requerida. Intimem-se os impetrantes para apresentar cópia dos documentos (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), em 10 dias. Após, caso cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora, Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência. Determino, ainda, que se dê ciência do feito ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETT, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0896274-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89035. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010774-71.2010.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Maria Amélia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada em 1º.03.2012, com início do prazo em 02.03.2012 (fl. 169), e o recurso foi protocolado em 08.03.2012, com preparo à fl. 171, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) -Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Alberto Marques dos Santos que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Combate a Incêndio, deixando de fixar honorários ante a sucumbência recíproca. Inconformada, recorre a agravante alegando que as matérias sustentadas na exceção de pré-executividade são compatíveis com aquele tipo de defesa e que não há necessidade de dilação probatória, pois as provas trazidas aos autos são suficientes para a verificação da destinação agrícola de seu imóvel, o que impede a exação mediante IPTU. Alega que o imóvel se encontra cadastrado no INCRA, uma vez que voltado exclusivamente à atividade agrícola; que o critério a ser adotado para classificação dos imóveis em rurais e urbanos é o de sua destinação econômica, prevalecendo ao da localização do imóvel, segundo a regra do artigo 32 do CTN, interpretado á luz do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 57/66, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar; que resta óbvia, então, a ilegalidade do lançamento de IPTU quanto ao imóvel em discussão, o que já foi feito em outra execução fiscal similar a esta. Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal e, por fim, o provimento do recurso para que o juiz de primeiro grau julgue a exceção de pré-executividade. 3) Não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo. Não há fumus boni iuris na medida em que, em regra, o exame da destinação rural de um imóvel depende de produção e exame de provas, o que não é comportado por exceção de pré-executividade. Também não se verifica o periculum in mora em razão do rápido processamento dos agravos de instrumento nesta Corte, o que permite à executada que aguarde o resultado final do julgamento. Sendo assim, indefiro a concessão de efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado 4) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se o digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0024 . Processo/Prot: 0896736-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/94204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000126-60.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Advogado: Fábio Dutra. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I O recurso não merece ser conhecido, pois assim determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." No caso em exame foi interposto agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos n.º 0000126-60.2012.8.16.0179. Todavia, não foi juntada cópia da referida decisão atacada, limitando-se a agravante a juntar certidão do cartório que traz apenas a conclusão da decisão, não sendo possível verificar os motivos e fundamentos do referido pronunciamento. Ainda que o processo, em primeiro grau, tenha trâmite digital, nesta Câmara o PROJUDI ainda não foi instalado, cabendo à parte formar o instrumento, de forma física, se tem a intenção de recorrer. Assim vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade dos agravantes, que devem fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 2. A ausência de peça essencial acarreta o não-conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a parte agravante não instruiu seu recurso com cópia completa da escritura pública de cessão de direitos creditórios, peça que se afigura essencial e imprescindível para a compreensão da controvérsia acerca da cessão de crédito ocorrida". A revisão desse entendimento, de que tal documento seria prescindível, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 34058/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STJ/211 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. - Na formação do instrumento de Agravo devem estar presentes, sob pena de não-conhecimento, as peças obrigatórias e necessárias à correta apreciação da controvérsia. - Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de Recurso Especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 3 - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, em razão da sistemática recursal instituída pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Assim, é imperioso juntar aos autos tanto as peças obrigatórias, exigidas por lei, quanto as necessárias, facultativas ou úteis ao exato conhecimento das questões discutidas nos autos, sendo que a falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia obsta o conhecimento do Agravo. 4. - O conteúdo normativo dos artigos 1.070 do Código de Processo Civil e 75 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 5. - Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 51118/SP, Rel. Min. Signei Beneti, j. 25/10/2011). II Portanto, considerando-se que o presente agravo encontra- se deficientemente instruído, dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

# SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02846**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Marco Aurelio Krefeta | 001 | 0897674-1 |

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0897674-1 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/104746. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00001237 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Marco Aurelio Krefeta (advogado). Paciente: L. V. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CÍVEL IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO KREFETA PACIENTE: L. DO V. M. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1. Marco Aurélio Krefeta impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de L. do V. M., preso desde 15.03.2012, por conta de decreto de prisão civil, emanado do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, em virtude de inadimplemento de pensão alimentícia. Sustenta que houve pagamento parcial da dívida e que uma das exeqüentes concordou em recebe-la de forma parcelada, sendo que, no mais, a dívida perdeu seu caráter emergencial, o que desautorizaria a manutenção da prisão civil. É o breve relato. 2. Importa destacar que, no acordo entabulado entre o paciente e a ex-esposa, nos autos de divórcio direto consensual, comprometeu-se ele a pagar R$ 400,00, até 17 de dezembro de 2008, pelo que ela daria quitação das prestações alimentícias pretéritas. NÃO HÁ prova de pagamento de tal valor, o que é corroborado pelo magistrado a quo. Logo não se pode falar, a princípio, que há excesso na execução. O decreto de prisão é datado de 19.09.2011, porém cumprido apenas em 15.03.2012. Há manifestação expressa de uma das exeqüentes (L. V. doV. M.), aceitando o parcelamento da dívida alimentar. Os outros dois exeqüentes atestaram que só teriam interesse na "conciliação", se houvesse o pagamento de 60% da dívida e o parcelamento do restante. Por conta desse posicionamento dos credores, o digno magistrado de primeiro grau considerou: "Tenho adotado sistematicamente o entendimento de que, em caso de prisão de devedor de alimentos, apenas a quitação de parcela substancial da dívida (entenda-se, no mínimo 60% do débito) é capaz de autorizar a suspensão da execução." Tal decisão deixa de considerar a natureza alimentar da dívida, que é a satisfação imediata dos alimentandos, quanto às necessidades básicas. Ora, se o valor mensal da pensão é de R$ 200,00, tendo o devedor depositado R$ 1.000,00, em 15.03.2012, por certo que estão os credores atendidos, pelo menos na atualidade. De outra parte, com a devida vênia ao magistrado de primeiro grau, o entendimento por ele perfilhado, quanto ao prosseguimento da execução, afigura-se, salvo melhor juízo, equivocado. Primeiro, porque não seria o caso de suspensão da execução e, sim, de prosseguimento, por rito diverso (art. 732, CPC). Há de ser considerado, outrossim, o caráter emergencial dos alimentos e a questão de uma dos credores estar dispensando o paciente do pagamento imediato e integral, na parte que lhe cabe. De se observar, ainda, que, segundo consta, um dos outros credores também já atingiu a maioridade, pelo que a genitora e ex-esposa do paciente não poderia mais representá-lo em juízo, o que ensejaria a regularização de sua representação, com expressa manifestação. No mais, o percentual estabelecido, como limite mínimo para afastar a prisão do devedor, está, ante as peculiaridades do caso e as condições do devedor, exacerbado, de modo a indicar a ineficácia da medida prisional. Ante todo o exposto, considero que há fundadas razões para concessão da liminar da ordem de habeas corpus, devendo ser-lhe expedido alvará de soltura, se por al não estiver preso. 2. Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora. 3. Após, abra-se vista à douta

Procuradoria Geral de Justiça. 4. D. R. A. Intimem-se. Em 17 de março de 2012. Dilmari Helena Kessler Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02783**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Edison M. Migliozzi | 005 | 0865689-5 |
| Alexandre Sutkus de Oliveira | 001 | 0613954-0/02 |
| Amanda Ferreira Silveira | 010 | 0894567-9 |
| ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA | 004 | 0854493-2 |
| Antonio de Padua T. d. Oliveira | 001 | 0613954-0/02 |
| Carolina Cardin de Souza | 005 | 0865689-5 |
| Daniele Alves | 002 | 0686919-4 |
| Daniele C. d. O. C. Slivinski | 001 | 0613954-0/02 |
| Danilo Muraro Canhoto | 004 | 0854493-2 |
| Edson Carlos Pereira | 008 | 0892818-3 |
| Eduardo Munaretto | 003 | 0853645-2 |
| Egídio Munaretto | 003 | 0853645-2 |
| Elizângela Bonfim C. Migliozzi | 005 | 0865689-5 |
| Erenice Maria Botelho Palma | 002 | 0686919-4 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 006 | 0869640-4 |
| Fernanda Corrêa | 004 | 0854493-2 |
| Ivo Dyniewicz | 011 | 0895660-9 |
| Jander Luis Catarin | 008 | 0892818-3 |
| Jardel Momo | 003 | 0853645-2 |
| Jefferson Fiuza de Queiroz | 011 | 0895660-9 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 010 | 0894567-9 |
| João Aparecido Michelin | 008 | 0892818-3 |
| João Augusto Moraes dos Santos | 005 | 0865689-5 |
| Júlio César Gonçalves | 008 | 0892818-3 |
| Luiz Carlos Moreira Junior | 011 | 0895660-9 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 002 | 0686919-4 |
| Marcelo Henrique Botelho Palma | 002 | 0686919-4 |
| Marcelo Hirt dos Santos | 010 | 0894567-9 |
| Márcia Liviero Passador | 004 | 0854493-2 |
| Márcia Morais do Carmo de Paula | 008 | 0892818-3 |
| Marcos Aurélio Alves Teixeira | 010 | 0894567-9 |
| Maria de Fátima S. Cesconetto | 011 | 0895660-9 |
| Mauricio Abrão Seleme | 012 | 0897109-9 |
| Michelle de Souza Seleme | 012 | 0897109-9 |
| Mônica Mine Yao | 006 | 0869640-4 |
| Orlando Moraes | 006 | 0869640-4 |
| Oscar Ivan Prux | 008 | 0892818-3 |
| Paulo Slompo de Freitas | 001 | 0613954-0/02 |
| Pedro Carlos Palma | 002 | 0686919-4 |
| Pedro Jayme Ivanki Soeiro | 001 | 0613954-0/02 |
| Rafael da Rocha Guazelli de Jesus | 011 | 0895660-9 |
| Rafaela Marchiorato Lupion Mello | 012 | 0897109-9 |
| Raul Galeto Dinies | 005 | 0865689-5 |
| Robson Adriano de Oliveira | 011 | 0895660-9 |
| Sandra Regina Rodrigues | 010 | 0894567-9 |
| Thiago Barboza de Faria Franco | 010 | 0894567-9 |
| Thiago Mourão de Araujo | 002 | 0686919-4 |
| Ulysses de Mattos | 009 | 0893299-2 |
| Valdir José Bassi | 006 | 0869640-4 |
| Valeria Ramos Dinies | 005 | 0865689-5 |
| Valter Lourenço de Souza | 009 | 0893299-2 |
| Vania Cristina Reis Deretti | 007 | 0892800-1 |
| Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira | 010 | 0894567-9 |


Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0613954-0/02 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2010/269212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 613954-0 Agravo de Instrumento. Autor: R N Brasil Serviço de Provedores Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira. Réu: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski, Pedro Jayme Ivanki Soeiro, Paulo Slompo de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, 1. O processo não se encontra apto para julgamento. 2. Observa-se dos autos que através da petição de fls. 16 o Autor pleiteia a desistência do recurso tendo em vista acordo firmado nos autos. Desta forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca da petição supra mencionada. 3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0686919-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/175821. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00000376 Alimentos. Agravante: E. M. F. M.. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Thiago Mourão de Araujo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Daniele Alves. Agravado: C. G. M. (Representado(a)), M. F. M. F. (Representado(a)). Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. I - Por petitório de fls. 251-TJ/PR, o Agravante, devidamente representado por seus procuradores, manifesta interesse na desistência do recurso, tendo em vista ter havido composição entre as partes homologada por sentença perante o Juízo de origem. II - HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Baixem os autos. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora convocada

0003 . Processo/Prot: 0853645-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/414371. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009340-59.2011.8.16.0131 Medida Cautelar. Agravante: D. T. S.. Advogado: Jardel Momo, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: E. S. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.645-2, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTE: D. T. S. AGRAVADO: E. S. J. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Por meio da petição de fls. 86/88, a Agravante junta documentos e reitera o pedido de antecipação da tutela recursal, indeferido, às fls. 389/392, por ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Alega a Recorrente que: a) sua saída do lar se deu em razão de ter sido expulsa pelo marido, o que não retira, porém, seu direito de para lá retornar; b) a pretensão é legítima, na medida em que é vítima de violência familiar e doméstica. Por fim, procedeu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em face do Agravado, bem como da decisão do magistrado singular que informou a manutenção do indeferimento da liminar (fls. 91/92). II Ainda que se tenha em vista a reiteração dos argumentos trazidos pela Agravante, exclusivamente no tocante ao pedido de separação de corpos, não se vislumbra motivos para a alteração do decisum. A despeito do que sustenta a Recorrente, a decisão que se pretende rever não está a compreender uma "penalidade" em razão da saída do lar. É de conhecimento geral que a antecipação dos efeitos da tutela está vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, sem os quais não há como ser deferida. No caso em tela não se verifica, com o indeferimento do pleito de separação de corpos, o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação se o casal está separado de fato há cerca de 06 (seis) meses. Com isso, frise-se, não se está a suprimir o direito de a Agravante retornar ao lar, mas o de impedir, em caráter provisório, sua permanência no local até que seja dirimido o impasse. Por outro lado, cumpre mencionar a ausência de prova acerca da verossimilhança das alegações, já que a simples existência de um boletim de ocorrência, noticiado em 17/11/2011, não é suficiente à demonstração da plausibilidade do direito alegado. III Por esses motivos, mantenho a decisão de fls. 64/69. IV Proceda a intimação do Agravado para responder o recurso. V INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0004 . Processo/Prot: 0854493-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/396816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026848-63.2011.8.16.0019 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. D. C.. Advogado: Márcia Liviero Passador. Agravado: J. F. B.. Advogado: ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA, Fernanda Corrêa, Danilo Muraro Canhoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.493-2 Agravante : A. D. C.. Agravado : J. F. B.. Vistos etc. I- Homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante (fls. 67-TJ) para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. II- Intimem-se e comunique-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0005 . Processo/Prot: 0865689-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454985. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-84.2011.8.16.0169 Manutenção de Posse. Agravante: Jurandir Proença Lopes. Advogado: Carolina Cardin de Souza, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Agravado: Regine Hana Noordegraaf. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Interessado: Jeronymo Benigno Martins. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 30/31-TJ) proferida nos autos de Reintegração de Posse n.º 1.325/2011, da Vara Única da Comarca de Tibagi, que deferiu o pedido liminar para reintegrar a Autora na posse do imóvel arrendado. Às fls. 243/246 foi negado o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência de fundamentação relevante. Instado a se manifestar, o magistrado a quo, em 15 de dezembro de 2011, apresentou as informações de praxe, conforme fls. 252/253. Contudo, em consulta realizada junto ao Sistema Assejepar foi possível constatar que a ordem de reintegração de posse, concedida em 30 de novembro de 2011, foi cumprida em 13/01/2012, o que revela a perda de objeto deste recurso. É o relatório. II. Considerando que o presente recurso visa unicamente à revogação da liminar de reintegração de posse concedida e que o mandado já foi devidamente cumprido, resta prejudicado o presente recurso, pelo que lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0006 . Processo/Prot: 0869640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467750. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000006 Indenização. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Valdir José Bassi. Agravado: Humberto de Alencar Cancelieri, Claudinei Alencar Cancelieri. Advogado: Orlando Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.640-4, DA COMARCA DE ICARAÍMA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : HUMBERTO DE ALENCAR CANCELIERI E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de indenização, em fase de liquidação de sentença, sob nº 06/2000, em que o ilustre julgador de primeiro grau acolheu integralmente o segundo laudo pericial apresentado e declarou líquido o valor da condenação imposta ao réu (lucros cessantes). Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que o valor fixado na r. decisão agrava foi alcançado sem o desconto dos seguintes fatores: a) do prejuízo gerado por algumas safras (foram deficitárias e, apesar disso, esse prejuízo não foi considerado no resultado final); b) as despesas com os danos emergentes, já ressarcidas (gastos com sementes, combustível etc), embora a exclusão tenha sido determinada pela r. decisão agravada, ainda integram o valor total nela fixado; c) os tributos que necessariamente teriam de ser recolhidos pelo agravado, quando da comercialização da soja e do feijão; d) o imposto sobre a renda dos agravdados, devido por essa comercialização; e) os encargos sociais que os produtores, ora agravados, necessariamente deveriam recolher para todos os funcionários envolvidos no ciclo da lavoura; f) o custo da mão de obra envolvida na lavoura, para além do motorista operador da colheitadeira; g) a depreciação/ manutenção que o maquinário necessariamente sofreria ao longo dos 5 anos/safra; h) quebra técnica da produção; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e abatimento no valor dos lucros cessantes das despesas mencionadas neste recurso. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que não comporta posterior recurso de apelação. Por essas razões, e tendo em vista o art. 475-H do CPC, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento na modalidade de instrumento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. De fato, a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca do valor apurado em liquidação de sentença, pode efetivamente causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mormente em razão dos altos valores da execução. Daí porque, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender a eficácia da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0892800-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81757. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000513-49.2012.8.16.0123 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. F. M.. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti. Agravado: J. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.800-1 Agravante : A. F. M.. Agravado : J. C. A.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. F. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas que, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bem, regulamentação de guarda e pensão alimentícia com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face de J. C. A., deixou para analisar o pedido de antecipação de tutela após a impugnação do réu, ora agravado, e em relação à fixação de alimentos provisórios, indeferiu o pedido da autora, por entender não restar demonstrado à prova da união estável (fls. 23/24). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que restou comprovado nos autos que as partes viveram em união estável por cerca de doze anos, não havendo razão para deixar a análise da antecipação de tutela para depois da manifestação do agravado, devendo ser determinado que se oficie a interessada na compra do imóvel do casal, para que esta se abstenha de entregar a totalidade do valor ao agravado, depositando, assim, 50% do valor em conta judicial. Sustenta que devem ser fixados alimentos provisórios em seu favor, já que restou demonstrado a união estável das partes, bem como, o binômio necessidade/possibilidade. Aduz que depende economicamente do agravado, pois esse lhe deposita mensalmente a quantia de R$ 1.200,00. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja oficiado a compradora do imóvel do casal para que esta deposite 50% do valor em conta judicial, bem como, para que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor no valor de R$ 1.200,00. II- Primeiramente, em relação ao pedido de depósito de 50% do valor do imóvel do casal, observa-se a ausência de interesse recursal por parte da agravante, já que esse pedido não foi indeferido pelo Juízo singular, o qual apenas postergou a sua análise para depois da manifestação do réu, ora agravado, inexistindo, assim, qualquer gravame à parte; ademais, nada impede que a agravante promova a notificação da adquirente. Por essa razão deixo de conhecer o recurso nesta parte. III- Em relação ao pedido de alimentos, observa-se que o recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 25. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. IV- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste Página 2 de 4 na fixação de alimentos provisórios em favor da autora, ora agravante, no valor de R$ 1.200,00. Com efeito, apesar de haver indícios nos autos da alegada união estável, inclusive com a existência de uma filha em comum do casal, observa-se que não restou comprovado nos autos à prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos necessário para a concessão de antecipação de tutela recursal. Isso porque, não há provas nos autos das necessidades da agravada, as quais não são presumidas, sendo que, a os comprovantes de deposito (fls. 55/100), por si só, não são hábeis para comprovar que o agravado realmente lhe deposita a quantia de R$ 1.200,00 a título de pensão alimentícia, não se podendo sequer afirmar por quem os depósitos foram efetuados. Além disso, observa-se que, se realmente o agravado deposita para agravante a quantia alegada, essa não terá prejuízo caso os alimentos não sejam fixados neste momento, se mostrando prudente, em um Juízo de cognição sumária, aguardar o contraditório. Observa-se ainda, que também não há nos autos qualquer indício referente às possibilidades do agravante, não se mostrando viável a fixação dos alimentos neste momento. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. Página 3 de 4 VII- Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0008 . Processo/Prot: 0892818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81656. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001483-92.2012.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Gcm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Morais do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Agravado: Lucinda Manzato, Bruno Manzato Mendes. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.818-3, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GCM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA AGRAVADOS: LUCINDA MANZATO E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de despejo nº 1483-92.2012.8.16.0044 (1ª Vara Cível de Apucarana) na qual foi deferido o pedido de despejo formulado pelos agravados, com a seguinte fundamentação: "Pretende o autor a concessão de liminar de despejo alegando que o contrato sem fins comerciais chegou ao fim e que pretende a retomada do imóvel. [...] Denota-se que o presente caso se enquadra na hipótese [do art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91], pois o contrato teve término em 02 de fevereiro de 2012, conforme se infere na Cláusula 29 do contrato constante no movimento 1.3, ou seja, houve término do prazo da locação não residencial e ainda não decorreu trinta dias do termo não existindo prorrogação automática. Há prova inequívoca do alegado pelo contrato juntado nos autos e se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. [...] Portanto, defiro o pedido liminar, mediante caução de três meses de aluguel (art. 59, §1º, VIII), para determinar a desocupação voluntária do imóvel pela locatária, e eventuais sublocatários, no prazo de quinze dias" (fls. 81-TJ). A agravante

alega, em resumo, que não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os aluguéis e demais encargos estão sendo pagos normalmente. Aduz ainda que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de notificação premonitória. Por essas razões, requer a suspensão da decisão agravada e, ao fim, o provimento do recurso para modificá-la, indeferindo a pretensão de desocupação do imóvel. É o relatório. 2. Em que pese a argumentação da recorrente, o pedido de efeito suspensivo não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança em suas alegações. Primeiramente, muito embora a agravante sustente a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação na sua manutenção no imóvel, o fato é que as hipóteses previstas no artigo 59, §1º, da Lei 8.245/91 dispensam a análise de outros requisitos que não a ocorrência dos fatos elencados nos seus incisos. Nestas situações previstas no art. 59, §1º da Lei de Locação o juiz só pode indeferir a liminar de desocupação se não houver adequação dos fatos narrados às hipóteses arroladas ou se não existir prova suficiente de sua ocorrência. No caso, está manifestamente comprovada uma das situações, "o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada" (art. 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/91), o que impõe o deferimento da medida. Além disso, também não prospera a alegação de que faltaria interesse processual ao autor em razão da ausência de notificação premonitória. Isso porque em se tratando de ação de despejo ajuizada antes de 30 dias após o término do prazo determinado, é evidente que não ocorreu a prorrogação da avença por prazo indeterminado, sendo desnecessária a notificação premonitória. Esta matéria já foi apreciada pela 11ª Câmara Cível, que assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - LIMINAR INDEFERIDA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46, § 1º E 59, § 1º, VIII DA LEI 8.245/91. AÇÃO AJUIZADA EM MENOS DE 30 DIAS APÓS O FIM DO PRAZO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A LIMINAR DE DESPEJO E DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE DESPEJO FORÇADO, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO EQUIVALENTE AO VALOR DE TRÊS MESES DE ALUGUEL (ARTIGO 59, § 1º)"1. Com o mesmo entendimento, afirma Luiz Antonio Scavone Junior: "[...] proposta a ação em até trinta dias do término do prazo contratual, não há necessidade de notificação prévia para propositura da ação de despejo, pelo simples fato de a devolução do imóvel ser uma obrigação imposta ao locatário"2. Dessa forma, nesta análise sumária da questão, parece estar correta a decisão que determinou a desocupação voluntária do imóvel. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca desta decisão. Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, 11ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 862.572-2, rel. Des. Lenice Bodstein, julgado em 02/03/2011. 2 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Comentários às alterações da Lei do Inquilinato. 3ª tiragem, 2009, p. 79. ---------- ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0893299-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/82839. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000260-48.2012.8.16.0095 Alimentos Provisionais. Agravante: F. S. L., N. T. S. L.. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 893.299-2, DE IRATI - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: F. S. L. (JG) E OUTRO AGRAVADO: J. S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 893.299-2, interposto contra decisão proferida nos autos de ação de divórcio que fixou alimentos provisionais no valor de 40% do salário mínimo nacional em favor da filha. Alegam as agravantes, em síntese, que deve ser majorada a verba alimentar fixada para a filha, bem como, deve ser fixada verba alimentar em favor da genitora, a qual jamais exerceu atividade laboral, devendo ser sopesada a dificuldade de colocação imediata no mercado de trabalho; além, das despesas ordinárias, tem a necessidade de alugar imóvel para residirem, já que o agravado ficou no imóvel do casal; o agravado também ficou na posse e administração do comércio do casal e tem renda estimada de R$ 4.000,00. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que sejam fixados alimentos provisionais de 1,5 salários mínimos para a genitora e majorada verba alimentar da filha também para 1,5 salários mínimos ou outro valor razoável, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, por se tratar de alimentos provisionais. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC). Dos elementos de informação colacionados pelas agravantes, até este instante processual, verifica-se que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da demonstração da verossimilhança de suas alegações. Nota-se que a juíza ao proferir a decisão agravada fixou alimentos somente à filha do casal. Entretanto, considerando que há informação de que a genitora/agravante nunca exerceu atividade laborativa, pois se dedicava exclusivamente ao lar e à filha, e que precisa locar imóvel para residir com a filha porque o agravado teria permanecido no imóvel em que residia o casal, razoável fixar alimentos provisionais também em favor da genitora. Quanto às possibilidades do agravado, existe unicamente notícia de que é motorista e microempresário (fls. 09, 26, 33 e 34 TJPR), de modo que, à mingua de elementos que indiquem seus rendimentos, fixo alimentos provisionais em favor da genitora no valor de 50% do salário mínimo nacional. No que diz respeito aos alimentos da infante (nascida em 28.10.2003), razoável promover pequena majoração para o mesmo percentual fixado à genitora, uma vez que suas necessidades são presumidas. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de majorar os alimentos provisionais fixados em favor da filha para 50% do salário mínimo nacional e fixar alimentos provisionais em favor da genitora no valor de 50% do salário mínimo nacional, até decisão final desta Câmara. 3. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0894567-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/86027. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008185-85.2011.8.16.0045 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Pedro da Silva Junio. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: PEDRO DA SILVA JUNIO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 274-TJ, proferida nos autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", n.º 0008185-85.2011.8.16.0045, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, que indeferiu o efeito suspensivo, devendo a impugnação correr em autos apartados. Assim, determinou que a impugnante, ora agravante, recolha as custas processuais, sob pena de não recebimento da impugnação. 2. O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A rigor, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo. No caso em apreço, para a análise do fumus boni iuris, necessário retomar o texto dispositivo da sentença (fls. 157), na porção interessante: "(...) condeno a ré ao pagamento da indenização referente aos danos morais, nos moldes acima alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, a partir do evento danoso (fevereiro de 2008), observados os índices utilizados pela Contadoria Judicial desta Comarca. (...) Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% do total da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC" (...) Ao se referir "nos moldes acima alinhavados", o douto magistrado a quo referia-se ao quantum estipulado para a indenização por danos morais, definido, na fundamentação da sentença, em 20 salários mínimos (fls. 157-TJ). E é neste ponto que reside a controvérsia. Aduz, a agravante, que, tendo recorrido da sentença e, com o desprovimento de sua apelação, cumpriu o disposto em sentença, efetuando o pagamento no valor de R$ 12.361,91. Ocorre que o agravado, não concordando com o valor depositado, requereu o bloqueio do valor entendido como remanescente (R$ 1.797,80), tendo, a agravante, efetuado o depósito de dito valor como garantia de juízo, com decorrente apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi recebida no efeito suspensivo, culminando com a decisão ora atacada. De fato, possível verificar, dos documentos de fls. 223/226- TJ, que a agravada efetuou o pagamento da condenação em 13/05/2010, tomando por base o salário mínimo vigente em fevereiro de 2008, conforme a Lei n.º 11.498/2007, tendo, inclusive, o exequente, já efetuado o levantamento do saldo existente na conta de depósito judicial. O que se discute, todavia, é o valor do salário mínimo, se de R$ 380,00 ou de R$ 415,00. A agravante tomou por base o valor aplicado e vigente no mês de fevereiro de 2008, qual seja, R$ 380,00. Já o contador judicial, na conta de custas apresentada às fls. 215-TJ, utilizou o valor de R$ 415,00 que passou a ser utilizado somente a partir de 1º de março de 2008, conforme a Lei n.º 11.709/2008. De outro giro, o periculum in mora reside na iminência do agravado proceder ao levantamento de valor indevido, o que poderá onerar a agravante e, ainda, o pagamento de custas processuais, para que a impugnação corra em autos apartados, onerando-a ainda mais, desnecessariamente. Diante dos fatos apresentados, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos necessários à atribuição do efeito suspensivo pretendido pela agravante, na impugnação ao cumprimento de sentença, eis que relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução poder causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada, vez que se encontra garantida por depósito (art. 739-A, § 1º, do CPC). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0895660-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/90170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001151 Ação de Despejo. Agravante: Gerson Luiz Esmanhotto. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Jefferson Fiuza de Queiroz, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Ivo Dyniewicz, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Advogado: Ivo Dyniewicz, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Interessado: Sociedade Educacional Novo Tempo S.c. Ltda., Luiza Miranda de Oliveira Augusto, Luiza Miranda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.660-9 Agravante : Gerson Luiz Esmanhotto. Agravados : Ivo Dyniewicz Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Interessados : Sociedade Educacional Novo Tempo S.c. Ltda. e outros. Vistos etc. I- Trata-

se de agravo de instrumento interposto por Gerson Luiz Esmanhotto da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo, deferiu o pedido de arbitramento de honorários contratuais formulados pelos advogados Ivo Dyniewicz e Maria de Fátima Silveira Cesconetto, arbitrando-os em 10% sobre o valor da causa (fls. 302/303). Manifesta seu inconformismo alegando que, em verdade, os honorários contratuais pleiteados são devidos pela Imobiliária Capri S/ C Ltda., pois expressamente consignado no contrato de administração de imóveis ser dela a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de necessidade de promoção de medidas para compelir eventual inadimplemento de alugueres ou encargos pelos locatários. Assevera, ainda, que a referida imobiliária é representada pelos próprios agravados, cujos endereços profissionais e telefones são, inclusive, os mesmos; que eles, na condição de administradores do imóvel, sempre receberam uma comissão sobre os valores dos alugueres, comprometendo-se, todavia, a atuar nas causas em decorrência da locação, sem a cobrança de honorários. Sustenta que, caso eventualmente seja reconhecido o direito dos agravados ao recebimento de honorários advocatícios, o percentual fixado deve ser reduzido, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB, porque o trabalho ainda não foi concluído. Defende, ainda, que o pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios demanda dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos e deve tramitar em separado, sob pena de cerceamento de defesa. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir o pedido de arbitramento de honorários formulado pelos agravados. Requer, ainda, o desapensamento do pedido, a fim de que tramite independentemente do processo principal. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 323. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de decisão interlocutória proferida após a interposição de recurso de apelação, não há como manter o presente recurso de agravo sob a forma retira, razão pela qual, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante requer atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja obstado o prosseguimento do feito até o julgamento da controvérsia acerca do cabimento ou não de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos agravados. Página 2 de 5 Com efeito, os agravados, na condição de advogados do agravante, promoveram ação de despejo, cumulada com cobrança, e atuaram no feito até a prolação da sentença (fls. 235/242). Após a interposição de recurso de apelação pela parte contrária, os próprios advogados, ora agravados, compareceram aos autos para informar que o autor da demanda havia renunciado ao mandato que lhes foi outorgado, requerendo a reserva dos honorários fixados no processo (fls. 257). O autor constituiu novos advogados às fls. 261/262, que apresentaram as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 269/277). Em seguida, os agravados apresentaram petição às fls. 278/280, requerendo o arbitramento de honorários contratuais a serem fixados pelo valor da ação, acrescidos correção monetária e juros de mora. Após a oitiva da parte contrária, que se manifestou às fls. 284/286, o Juízo singular fixou honorários contratuais em 10% sobre o valor da causa e determinou a remessa dos autos a esta Corte para o processamento e julgamento do recurso de apelação (fls. 302/303), decisão contra a qual se volta o presente recurso. A parte agravante alega que não lhes deve nada a título de honorários contratuais, por estar expressamente consignado no contrato de administração de imóveis ser da imobiliária a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, empresa esta que é representada pelos agravados, inclusive, com a utilização do mesmo endereço e telefone do escritório profissional deles. Sobre esse fato, os agravados se manifestaram às fls. 294, de forma bastante confusa, afirmando: "Convém ressaltar a má fé do réu, que juntou uma cópia do contrato de administração do imóvel, com data de 27/08/2001, em que a IMOBILIÁRIA CAPRI S/ C (empresa já baixada há alguns anos) e que na época havia administrado um imóvel do réu, com uma escola particular de propriedade do Sr. Romeu Ferreira Ribas, que também na época, acabou por adquirir o mesmo Página 3 de 5 imóvel, Nota-se que desta mesma locação com a Sra. Luiza Miranda, em data de outubro/2006, não existe qualquer administração imobiliária, ou seja, inexiste vinculação com a extinta Imobiliária Capri". Diante da controvérsia instalada entre as partes e dada a inexistência de contrato escrito de prestação de serviços, em um juízo de cognição sumária, não parece ser possível o arbitramento dos honorários contratuais dentro dos presentes autos de ação despejo, mas tão somente eventual reserva dos honorários de sucumbência devidos aos agravados por conta de sua atuação na fase de conhecimento. Talvez o mais apropriado no presente caso seja a instauração de um processo de conhecimento para o arbitramento dos honorários contratuais, haja vista que tudo leva a crer que seja necessária inclusive dilação probatória para verificar se são devidos ou não esses honorários. Mostra-se imprescindível, a meu ver, verificar se o contrato de administração do imóvel, ainda, estava vigente quando da celebração do contrato de locação que deu origem a presente ação de despejo e, em caso afirmativo, se a administradora, aparentemente representada pelos próprios advogados, ora agravados, ainda tinha a responsabilidade de arcar com os honorários advocatícios. Considerando essas peculiaridades, acredito estar presente a relevância dos fundamentos apresentados pelo agravante. Vislumbra-se, também, risco de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que, nos termos do art. 24, caput, do Estatuto da OAB, a decisão de arbitramento de honorários se constitui em um título executivo judicial e, assim sendo, poderá ser iniciada a sua execução provisória a qualquer momento. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários à sua concessão, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito pretendido. Página 4 de 5 IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se os agravados para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 5 de 5

0012 . Processo/Prot: 0897109-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000780 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Teresa Amália Gubert Marchiorato. Advogado: Rafaela Marchiorato Lupion Mello. Agravado: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Michelle de Souza Seleme, Mauricio Abrão Seleme. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.109-9, DA COMARCA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TERESA AMÁLIA GUBERT MARCHIORATO AGRAVADA : MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº 780/96, em que o ilustre julgador de primeiro grau deferiu parcialmente o requerimento de liberação de valores, determinando a penhora de 20% do valor bloqueado. Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que: a) a execução proposta pela ora agravada está prescrita, pois houve o implemento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto na Súmula n° 150 do STF; b) a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis não pode durar indefinidamente, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, da isonomia, entre outros; c) a penhora de verba salarial da agravante acarreta afronta ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor; d) o salário da agravante, ante seu caráter alimentar, é impenhorável. Com base em tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o desbloqueio da conta salário de titularidade da agravante. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que deferiu apenas parcialmente o requerimento de liberação de valores, determinando a penhora de 20% do valor bloqueado na conta-salário da ora agravante. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a pleiteada antecipação de tutela merece ser deferida. Senão vejamos: A penhora do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário percebido pela executada, ora agravante, a despeito do decidido, viola o princípio da impenhorabilidade salarial, cuja proteção está inserta no art. 7°, inciso X, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que, de forma categórica, estabelece: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." Assim, em princípio, é de fato impenhorável a remuneração percebida pela devedora, porquanto a referida norma legal tem como escopo a preservação dos meios necessários à sobrevivência da executada, diante de sua natureza alimentar. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA DO CREDOR. VERBA DE ORIGEM SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, "X", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 649, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. DECISÃO MANTIDA. 2. LIMITAÇÃO DA PENHORA A 30% DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM A FINALIDADE DE REVERTER DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE ABORDA MATÉRIA DE CERTA CONTROVÉRSIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Deve ser mantida pela Corte a decisão de primeiro grau que determina o desbloqueio de numerário do devedor depositado em conta bancária, livrando-o da penhora on line, por restar demonstrado que tal valor advém de salário, e, portanto, absolutamente impenhorável, nos moldes dos artigos 7º, "X" da Constituição Federal de 1988 e 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo improcedente a insurgência do credor. 2. "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes (STJ. AgRg no REsp 1023015/DF. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ªTurma, DJe 05/08/2008).(...)"1 (grifou-se) Por tais fundamentos, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de determinar o desbloqueio da totalidade dos valores depositados na conta-salário de titularidade da agravante. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Agravo de Instrumento nº 563.318-7 - Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa - j. 20.05.2009 ---------- ---------- ----------

# SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02704**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 001 | 0861362-3 |
| Flávia Olivia Silva Rosa | 001 | 0861362-3 |
| Paulo Roberto dos Santos | 001 | 0861362-3 |

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0861362-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304481. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-15.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: V Petermann R. R. Silva Ltda - Me, Rosemar B Oliveira, Clínica Nossa Senhora de Fátima de Cruzeiro do Oeste, José Luiz Gelini e Companhia Ltda, Antonio Carlos Gelini, Anisio Ferrarezi, Oliveira e Ferrarezi Ltda - Me, Moraes e Gandolfo Ltda, Darci Teixeira de Moraes. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto (PR035676)

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2012.02716**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acyr Rogério Calçado | 021 | 0848610-6 |
| Adélio Druciak | 041 | 0877086-5 |
| Adilson Rodrigues Fernandes | 008 | 0756696-9/01 |
| | 009 | 0756696-9/02 |
| Adriano de Quadros | 064 | 0888473-5 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 057 | 0886345-8 |
| Aguinaldo Ribeiro Júnior | 042 | 0877764-4 |
| Airton Sávio Vargas | 053 | 0885699-7 |
| Airvaldo Natal Stela Alves | 091 | 0893026-9 |
| Alberto Abraão Vagner da Rocha | 008 | 0756696-9/01 |
| | 009 | 0756696-9/02 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 012 | 0816677-4/01 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 080 | 0892132-8 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 030 | 0857032-1 |
| Alessandra Back | 036 | 0867199-4 |
| | 096 | 0893580-8 |
| Alessandra Ribeiro S. Guarda | 094 | 0893208-1 |
| Alessandro Marinelli de Oliveira | 057 | 0886345-8 |
| Alex Sandro Noel Nunes | 097 | 0893796-6 |
| Alexandre Nascimento Hendges | 101 | 0896315-3 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 030 | 0857032-1 |
| Alfredo Antônio Canever | 008 | 0756696-9/01 |
| | 009 | 0756696-9/02 |
| Aluísio Pires de Oliveira | 019 | 0834355-1 |
| Ana Christina Helbling Vidal | 032 | 0859675-4 |
| Ana Lucia de Figueiredo Demeterco | 039 | 0876383-5 |
| Ana Maria Annibelli Fernandes | 075 | 0891144-4 |
| Ana Paula Guarenghi | 021 | 0848610-6 |
| Ana Paula Pellegrinello | 036 | 0867199-4 |
| | 096 | 0893580-8 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 038 | 0875255-2 |
| Anassílvia Santos Antunes | 033 | 0863609-9 |
| André Alves Wlodarczyk | 025 | 0852818-1 |
| André Luis Romero de Souza | 056 | 0886203-5 |
| André Luiz Bettega D'Ávila | 049 | 0884650-6 |
| Andréa Bulgakov Klock | 013 | 0819750-0 |
| Andrea Caroline Marconatto Cury | 018 | 0832146-4 |
| Andrea Sabbaga de Melo | 089 | 0892901-3 |
| Angelo Mattos Nadal | 019 | 0834355-1 |
| Anoar Vale Ferro | 047 | 0882932-5/01 |
| Antônio Augusto Castanheira Néia | 039 | 0876383-5 |
| Antônio Fonseca Hortmann | 001 | 0667250-8/01 |
| Antônio Gervásio de C. Júnior | 071 | 0890647-6 |
| Antonio Marcos de Aguiar | 011 | 0812916-0 |
| Artur Pereira Alves Junior | 003 | 0697854-5/01 |
| Áureo Simões Neto | 087 | 0892670-3 |
| Bernardo Duarte Almeida Fonseca | 012 | 0816677-4/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 089 | 0892901-3 |
| Bruno Di Marino | 038 | 0875255-2 |
| | 094 | 0893208-1 |
| Bruno Gomara Cavallin | 002 | 0682415-5 |
| Camilla Scaramal de Angelo Hatti | 095 | 0893550-0 |
| Carla Coelho | 005 | 0752520-4 |
| Carla Peres Cavassani | 014 | 0823548-9 |
| Carlos Abrão Celli | 100 | 0894655-4 |
| Carlos Alberto da Silva | 081 | 0892133-5 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 053 | 0885699-7 |
| Carlos Eduardo Borges Marin | 023 | 0849206-6/01 |
| Carlos Eduardo da Silva Ferreira | 038 | 0875255-2 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 002 | 0682415-5 |
| Carlos Roberto Tavarnaro | 025 | 0852818-1 |
| Cassiano Ricardo Golos Teixeira | 098 | 0894288-3 |
| Cesar Augusto Praxedes | 008 | 0756696-9/01 |
| | 009 | 0756696-9/02 |
| Cesar Eduardo Misael de Andrade | 010 | 0793956-0 |
| Claine Chiesa | 049 | 0884650-6 |
| Claire Lottici | 039 | 0876383-5 |
| Clarissa Lichiardi Salinet | 015 | 0824869-7 |
| Claudia Viginotti Milanes | 085 | 0892268-3 |
| Cláudio Aparecido Ferreira | 028 | 0855329-1 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 088 | 0892821-0 |
| Clélio Chiesa | 049 | 0884650-6 |
| Cristiane Alquimim Cordeiro | 046 | 0882830-6 |
| Daniel de Freitas Piccinini | 045 | 0882538-7 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 038 | 0875255-2 |
| Daniele Ribeiro Costa | 052 | 0885247-3 |
| Danielle Szesz | 092 | 0893045-4 |
| Dayana Sandri Dallabrida | 097 | 0893796-6 |
| Débora Franco de Godoy | 037 | 0874453-4 |
| Dejalmo de Souza Jardim | 050 | 0884753-2 |
| Delires Maria Accadrolli | 045 | 0882538-7 |
| Demetrio Maruch Nunes da Silva | 074 | 0891074-7 |
| Diego Souto Machado Rios | 049 | 0884650-6 |
| Diogo Thércio de Freitas | 058 | 0887368-5 |
| Dirceu Galdino Cardin | 069 | 0890172-4 |
| Douglas Padilha | 027 | 0855257-0 |
| Éden Osmar da Rocha Júnior | 028 | 0855329-1 |
| Éder Fabrilo Rosa | 072 | 0890816-1 |
| Edina Maria dos Santos Machado | 070 | 0890533-7 |
| Edson Luiz de Freitas | 051 | 0885153-6 |
| Edson Mitsuo Tiujo | 054 | 0885838-4 |
| Elisa Bernkopf | 020 | 0839448-1 |
| Elisabeth Nass Anderle | 100 | 0894655-4 |
| Elisângela Ana Santos | 016 | 0826544-3 |
| Elizete Aparecida Orvath | 054 | 0885838-4 |
| Emerson de Morais Granado | 079 | 0892007-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Emerson Norihiko Fukushima | 081 | 0892133-5 |
| Enrico Mattana Carollo | 003 | 0697854-5/01 |
| Everson Manjinski | 006 | 0753321-5 |
| Fabiana de Oliveira Cunha Sech | 098 | 0894288-3 |
| Fábio Gustavo Biz | 094 | 0893208-1 |
| Fábio Sichieri Akamine | 072 | 0890816-1 |
| Fabrício Dias Vital | 045 | 0882538-7 |
| Fabrício Massi Salla | 059 | 0887435-1 |
| Fátima Pereira Orfo | 046 | 0882830-6 |
| Fernanda Carla Henrique Busetti | 058 | 0887368-5 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 038 | 0875255-2 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 014 | 0823548-9 |
| Fernando Augusto Montai Y Lopes | 031 | 0858417-8 |
| Fernando Botto Lamóglia | 021 | 0848610-6 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 018 | 0832146-4 |
| Filipe Lima Santana | 005 | 0752520-4 |
| Franciele Stival | 003 | 0697854-5/01 |
| Francisco Machado de Jesus | 075 | 0891144-4 |
| Francisco Rosito | 028 | 0855329-1 |
| Frederich Mark Rosa Santos | 084 | 0892245-0 |
| Frederico R. d. R. e. Lourenço | 049 | 0884650-6 |
| Gabriel Ferrari de Andrade | 068 | 0890044-5 |
| Gelsi Francisco Accadrolli | 045 | 0882538-7 |
| Genésio Tavares | 037 | 0874453-4 |
| Geórgia Sabbag Malucelli | 043 | 0878333-3 |
| Geraldo Manjinski Junior | 006 | 0753321-5 |
| Germano Laertes Neves | 100 | 0894655-4 |
| Gidalte de Paula Dias | 062 | 0887791-4 |
| Gilberto Vilas Boas | 072 | 0890816-1 |
| Gisele Keiko Kamikawa | 034 | 0863681-1 |
| | 069 | 0890172-4 |
| Guilherme Di Luca | 024 | 0852501-1 |
| | 032 | 0859675-4 |
| | 050 | 0884753-2 |
| | 051 | 0885153-6 |
| | 052 | 0885247-3 |
| | 063 | 0887920-5 |
| | 076 | 0891195-1 |
| Gustavo Bonini Guedes | 097 | 0893796-6 |
| Gustavo Henrique Caldeira | 097 | 0893796-6 |
| Heitor Otávio de Jesus Lopes | 093 | 0893086-5 |
| Heleno Galdino Lucas | 034 | 0863681-1 |
| | 069 | 0890172-4 |
| Henrique Kurscheidt | 007 | 0756082-5/02 |
| Henry Padilha Silvério | 017 | 0827463-7 |
| Hermínia Lupion Mello | 087 | 0892670-3 |
| Hiran José Denes Vidal | 032 | 0859675-4 |
| Hosine Salem | 072 | 0890816-1 |
| Idevan Cesar Rauen Lopes | 098 | 0894288-3 |
| Inajara Messias Veiga | 073 | 0891030-5 |
| Ingo Hofmann Junior | 069 | 0890172-4 |
| Iracema Pereira de Carvalho | 071 | 0890647-6 |
| Isabella Ilkiu Carneiro | 081 | 0892133-5 |
| Itel Eduardo Turbay Polônio | 008 | 0756696-9/01 |
| | 009 | 0756696-9/02 |
| Ivo Kraeski | 024 | 0852501-1 |
| | 032 | 0859675-4 |
| | 050 | 0884753-2 |
| | 051 | 0885153-6 |
| | 063 | 0887920-5 |
| | 076 | 0891195-1 |
| Jair da Silva | 028 | 0855329-1 |
| Janet Mariza Ribas | 086 | 0892525-3 |
| Joana Paula Chemin de Andrade | 060 | 0887516-1 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 046 | 0882830-6 |
| João Augusto Martins Filho | 063 | 0887920-5 |
| João Augusto Martins Neto | 024 | 0852501-1 |
| | 063 | 0887920-5 |
| João Edmir de Lima Portela | 064 | 0888473-5 |
| João Luiz Costa Lopes | 093 | 0893086-5 |
| João Tavares de Lima | 081 | 0892133-5 |
| João Tavares de Lima Filho | 059 | 0887435-1 |
| Joaquim Miró | 038 | 0875255-2 |
| | 089 | 0892901-3 |
| | 094 | 0893208-1 |
| Jorge Luiz Roskosz | 070 | 0890533-7 |
| José Bento Vidal Filho | 032 | 0859675-4 |
| José Carlos Madalozzo Junior | 062 | 0887791-4 |
| José Cláudio Rorato | 076 | 0891195-1 |
| José Cláudio Rorato Filho | 076 | 0891195-1 |
| José Dantas Loureiro Neto | 018 | 0832146-4 |
| José Francisco Cunico Bach | 001 | 0667250-8/01 |
| José Henrique Saueia Hjort | 073 | 0891030-5 |
| José Heriberto Micheleto | 100 | 0894655-4 |
| José Luiz Nunes da Silva | 029 | 0856819-4 |
| José Oscar Silva | 045 | 0882538-7 |
| José Sebastião de Oliveira | 054 | 0885838-4 |
| José Sérgio Loiacono | 018 | 0832146-4 |
| Josimar Diniz | 050 | 0884753-2 |
| Juarez Ribas Teixeira Junior | 018 | 0832146-4 |
| Juliana Ferreira Soares | 070 | 0890533-7 |
| Juliana Kawai Kametani | 098 | 0894288-3 |
| Juliano Arlindo Clivatti | 040 | 0876995-5 |
| Julio Adriano Tonatto Philbert | 088 | 0892821-0 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 055 | 0886041-5 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 037 | 0874453-4 |
| Karin Hasse | 039 | 0876383-5 |
| Kelli Artigas Oliveira | 093 | 0893086-5 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 059 | 0887435-1 |
| Leandro Morini Marques | 016 | 0826544-3 |
| Leonardo Camargo do Nascimento | 099 | 0894341-5 |
| Leonardo Cosme Formaio | 028 | 0855329-1 |
| Ligia Garcia Parra Adriano | 054 | 0885838-4 |
| Louise Juliane Sandri | 056 | 0886203-5 |
| Lourival Lino de Sousa | 005 | 0752520-4 |
| Lucas Franco De Paula | 085 | 0892268-3 |
| Lucas Sebastião Proença | 098 | 0894288-3 |
| Luciana Coelho França Bini | 013 | 0819750-0 |
| Luciana de Lucas Moreira | 028 | 0855329-1 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 037 | 0874453-4 |
| Luciano Henrique de Souza Garbim | 034 | 0863681-1 |
| | 069 | 0890172-4 |
| Luciano Hinz Maran | 080 | 0892132-8 |
| Luigi Miró Ziliotto | 089 | 0892901-3 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 028 | 0855329-1 |
| Luis Henrique Guarda | 094 | 0893208-1 |
| Luiz Alberto Teixeira | 005 | 0752520-4 |
| Luiz Carlos João Arbugeri Filho | 056 | 0886203-5 |
| Luiz Carlos Pasqual | 078 | 0891802-1 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 097 | 0893796-6 |
| Luiz Gonzaga Milani de Moura | 026 | 0853466-1 |
| Luiz Henrique Santos da Cruz | 027 | 0855257-0 |
| Luiz Lopes Barreto | 085 | 0892268-3 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 038 | 0875255-2 |
| | 094 | 0893208-1 |
| Luiz Rogerio Moro | 066 | 0889155-6 |
| Maggie Marianne A. P. d. Silva | 044 | 0879292-1 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 089 | 0892901-3 |
| Mara Angélica Siben de Souza | 048 | 0884220-8 |
| Marcela Berlinck Pereira | 029 | 0856819-4 |
| | 064 | 0888473-5 |
| Marcelo Augusto de Oliveira Filho | 014 | 0823548-9 |
| | 067 | 0889572-7 |
| Marcelo Buratto | 015 | 0824869-7 |
| Marcelo Ferreira Meireles | 022 | 0848754-3 |
| Marcelo Hirt dos Santos | 046 | 0882830-6 |
| Marcelo Luis Wojciechowski | 088 | 0892821-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Nogueira Artigas | 043 | 0878333-3 |
| Márcio Aurélio Silvério | 037 | 0874453-4 |
| Marco Antônio Domingues Valadares | 054 | 0885838-4 |
| Marco Aurélio de Miranda Carvalho | 047 | 0882932-5/01 |
| Marcos José de Paula | 085 | 0892268-3 |
| Marcos Wengerkiewicz | 040 | 0876995-5 |
| Marcus Vinícius Cabulon | 065 | 0888826-6 |
| Margareth Aparecida Breus | 006 | 0753321-5 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 055 | 0886041-5 |
| Maria Augustinho | 090 | 0892952-0 |
| Maria Claudia Rorato | 076 | 0891195-1 |
| Maria Inez Araújo de Abreu | 098 | 0894288-3 |
| Maria José Reis Pontoni | 084 | 0892245-0 |
| Marilia Azambuja de P. Piovesan | 047 | 0882932-5/01 |
| Marilia Bugalho Pioli | 099 | 0894341-5 |
| Mathieu Bertrand Struck | 002 | 0682415-5 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 091 | 0893026-9 |
| Mauro Leitner Guimarães Filho | 002 | 0682415-5 |
| Michella Roberta Mendes Souza | 029 | 0856819-4 |
| | 064 | 0888473-5 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 043 | 0878333-3 |
| Moacir Alves de Almeida | 026 | 0853466-1 |
| Naoto Yamasaki | 043 | 0878333-3 |
| Nara Mariano Pereira Xavier Rego | 013 | 0819750-0 |
| Nelson Antônio Gomes Junior | 073 | 0891030-5 |
| Nelson Francisco Messias Junior | 014 | 0823548-9 |
| Nemo Eloy Vidal Neto | 002 | 0682415-5 |
| Omero Araujo de Freitas | 058 | 0887368-5 |
| Osvaldo Cicero Wronski | 077 | 0891259-0 |
| Patrícia Botter Nickel | 053 | 0885699-7 |
| Patrícia Machado Pereira Giardini | 092 | 0893045-4 |
| Paulo Ambrosio | 080 | 0892132-8 |
| Paulo Augusto Grube | 017 | 0827463-7 |
| Paulo César Hertt Grande | 093 | 0893086-5 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 002 | 0682415-5 |
| Paulo Nogueira Artigas | 043 | 0878333-3 |
| Paulo Roberto Jensen | 004 | 0709144-7 |
| Pedro Henrique Xavier | 004 | 0709144-7 |
| Pedro Rodrigo Oliveira Luz | 071 | 0890647-6 |
| Priscila Letícia dos Santos | 083 | 0892233-0 |
| Priscila Perelles | 046 | 0882830-6 |
| Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho | 062 | 0887791-4 |
| Rafael de Lima Felcar | 055 | 0886041-5 |
| Rafael Marchiorato França | 001 | 0667250-8/01 |
| Raphael Marcondes Karan | 093 | 0893086-5 |
| Renata Benedet | 058 | 0887368-5 |
| Renato Bruno Fuhrmann | 074 | 0891074-7 |
| Rene Toedter | 049 | 0884650-6 |
| Ricardo Cezar Pinheiro Becker | 099 | 0894341-5 |
| Ricardo Francisco Ruani | 090 | 0892952-0 |
| Ricardo Magno Quadros | 099 | 0894341-5 |
| Roberto Bacelar Portugal | 021 | 0848610-6 |
| Roberto Carlos Keppler | 066 | 0889155-6 |
| Roberto Ribas Tavarnaro | 025 | 0852818-1 |
| Rodrigo de Morais Soares | 070 | 0890533-7 |
| Rodrigo José Mendes Antunes | 061 | 0887705-8 |
| Rodrigo Leite de Barros Zanin | 068 | 0890044-5 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 082 | 0892221-0 |
| Rodrigo Pinto de Carvalho | 027 | 0855257-0 |
| Rogério Bueno da Silva | 093 | 0893086-5 |
| Ronei Ederson Rodrigues | 041 | 0877086-5 |
| Rubia Andrade Fagundes | 090 | 0892952-0 |
| Sandra Mara Pereira | 036 | 0867199-4 |
| Sandra Regina Rodrigues | 046 | 0882830-6 |
| Sandro Henrique Trovão | 072 | 0890816-1 |
| Savine Mertig Martins Prado | 051 | 0885153-6 |
| Sebastião de Araújo Costa Junior | 012 | 0816677-4/01 |
| Sérgio Barros da Silva | 050 | 0884753-2 |
| Sergio Luiz Peixer | 078 | 0891802-1 |
| Sheila Machado de Jesus | 075 | 0891144-4 |
| Solange Thomé | 025 | 0852818-1 |
| Sônia Drozda | 048 | 0884220-8 |
| Stevão Alexandre Accadrolli | 045 | 0882538-7 |
| Suzana Timm Arf | 020 | 0839448-1 |
| Tania Tamiko Iizuka Pitsilos | 095 | 0893550-0 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 085 | 0892268-3 |
| Tatiana Alessandra Espíndola | 007 | 0756082-5/02 |
| Tércio Wesley Sobjak | 083 | 0892233-0 |
| Thiago Cantarin Moretti Pacheco | 002 | 0682415-5 |
| Thiago Lorenci Figueiredo | 053 | 0885699-7 |
| Thomé Sabbag Neto | 089 | 0892901-3 |
| Tiago Augusto Daguer El Haouli | 015 | 0824869-7 |
| Tobias Fernando Madureira | 088 | 0892821-0 |
| Valéria Silva Galdino | 069 | 0890172-4 |
| Victor Paulo Mendonça | 072 | 0890816-1 |
| Victoria Hold Montaguti | 070 | 0890533-7 |
| Vinícius Ferrari de Andrade | 068 | 0890044-5 |
| Vitorio Karan | 023 | 0849206-6/01 |
| Washington Luiz da Silva | 022 | 0848754-3 |
| Washington Yamane | 003 | 0697854-5/01 |
| Wilmaley Campos Fazzano | 034 | 0863681-1 |
| Wilmar Anderson Campos | 079 | 0892007-0 |
| Wilson Naldo Grube | 017 | 0827463-7 |
| Wilton Silva Longo | 031 | 0858417-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0667250-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/416094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 667250-8 Apelação Civel. Embargante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado (1): Eclerion Ogg Ribeiro. Advogado: Rafael Marchiorato França. Embargado (2): Espólio de Alcides Sant'anna Ribeiro. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Interessado: Ederclaiton Ogg Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Embargante para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 1555 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de março de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0682415-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/150470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003777-20.2010.8.16.0002 Medida Cautelar Incidental. Agravante: S. F. M. L.. Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado (1): C. L.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado (2): M. I. L. M., M. I. L. M.. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se a Agravante sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 09 de março de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0697854-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 697854-5 Apelação Civel. Embargante: Rosária Maria Lugarini Stival. Advogado: Franciele Stival. Embargado: Raquel Simone Mattana Carollo da Luz, Kátya de Araújop Carollo. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Enrico Mattana Carollo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Curitiba, 9 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0709144-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000997-18.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Colégio Dom Bosco Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Apelado: Lanchonete Alwi Ltda. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em petição de fls. 300/301-TJ destes Autos, informam às partes que transigiram sobre o objeto do litígio. Desta forma HOMOLOGO a transação celebrada, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte. II - Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e artigo

200, XXIV, do mesmo Regimento Interno. III - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. IV - Publique-se e intimem-se V- Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 09 de Março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0752520-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/23593. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000648 Exceção de Incompetência. Agravante: Aliança Transportes e Logística Ltda. Advogado: Carla Coelho, Luiz Alberto Teixeira, Filipe Lima Santana. Agravado: Jabneel Representação de Transporte Ltda. Advogado: Lourival Lino de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos do despachado às fls. 300 TJ que considerou inexistente ato praticado por descumprimento dos itens 1.7.2 e 1.7.3, ambos do Código de Normas. Ao argumento de aclará-la, inclusive com requerimento final de reconsideração, aduz a embargante a inexatidão da certificação de fls. 298 TJ por ter protocolado a peça processual no qüinqüídio legal, conforme fotocópia ora juntada. Todavia, não há que se falar em vício ou reconsideração. Conforme se vê do protocolo às fls. 313 TJ, a peça processual fora apresentada perante a escrivania originária e não no setor deste areópago, não dando ensanchas ao cumprimento do contido nos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Código de Normas deste Estado tampouco no art. 2º da Lei nº 9800/99 e art. 155 § único do RITJ. Isso posto, rejeito os aclaratórios opostos. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0006 . Processo/Prot: 0753321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2820. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0033114-03.2010.8.16.0019 Dissolução. Agravante: T. R.. Advogado: Margareth Aparecida Breus. Agravado: Y. S.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Juntar petição nº 73464/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753321-5 Agravante : T. R. Agravado : Y. S. 1. Junte-se a petição exibida em apartado. 2. Após, intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a alegada perda de objeto do presente recurso em consequência de ter sido sentenciado nos autos principais (ação de declaração de existência e dissolução de união estável c/c alimentos e tutela antecipada). 3. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 09 de março de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0756082-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 756082-5 Apelação Civel. Embargante: F1 Comércio de Roupas e Artigos de Couro Ltda, Flávio Américo dos Reis, Marysa Marinho Américo dos Reis. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola. Embargado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Henrique Kurscheidt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 08 de março de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0756696-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85110. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756696-9 Apelação Civel. Embargante: Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Coocarol. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Embargado: Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 756.696-9/01, DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA. EMBARGANTE: MÁRIO FRANCHINI E OUTROS. EMBARGADO: ELIANA MARIA CANABRAVA DAMAS E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. Tendo em vista a pretensão do Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 565/573-TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0756696-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86313. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756696-9 Apelação Civel. Embargante: Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Embargado: Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Coocarol. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 756.696-9/02, DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA. EMBARGANTE: ELIANA MARIA CANABRAVA DAMAS E OUTROS. EMBARGADO: MÁRIO FRANCHINI E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. Tendo em vista a pretensão do Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 597/605-TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0010 . Processo/Prot: 0793956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132995. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006862-32.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Simone Lopes Lima Souza. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Agravado: José Aparecido Ghisi, Bernadete Aparecida do Nascimento Ghisi, José Roberto Ghisi, Neide Biancato Ghisi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE DESPEJO PLEITEADA PELO JUÍZO A QUO AGRAVO DE INSTRUMENTO FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE RECORRIBILIDADE AUSÊNCIA DE CABIMENTO PRAZO PARA O AGRAVADO PURGAR A MORA OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO NÃO TRANSCORRIDO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AGRAVO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 793956-0, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante SIMONE LOPES LIMA SOUZA e Agravados JOSÉ APARECIDO GHISI E OUTROS. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Simone Lopes Lima Souza contra a decisão de fl. 35-TJ, proferida nos autos de Despejo por Falta de Pagamento nº 6862- 32.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a qual indeferiu o pleito liminar devido ser a data de término do contrato superior a 30(trinta) dias. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) a decisão atacada causa estranheza, pois não se fundamenta na Lei 8.245/1991, que dispõe sobre as locações urbanas e os procedimentos a ela pertinentes; b) haveria impedimento se passados 30(trinta) dias do término de contrato de locações não residenciais, e o contrato em questão prevê o uso do imóvel para fins residenciais; c) o MM. Juízo a quo ao indeferir a liminar está causando sério risco à Agravante, pois com a inexistência do pagamento de alugueres, o valor da dívida estará sendo majorado a cada dia que passa." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de requisito intrínseco indispensável a sua instrução, qual seja, o cabimento. Dispõe o art. 524 do Código de Processo Civil: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Da análise dos autos, observa-se que ainda que tenha a Agravante de forma correta instruído o presente Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias, bem como obedecido os demais requisitos extrínsecos, falhou ao analisar se presentes todos os requisitos intrínsecos para admissibilidade do mesmo. Veja-se que, muito embora tenha a Agravante a legitimidade e o interesse para recorrer, ausente está o requisito do cabimento. Mesmo sob a alegação do Agravante sobre ser o imóvel objeto do contrato utilizado para fim residencial, agiu de maneira correta o MM. Juízo a quo ao determinar a citação do Réu/Agravado para purgar a mora ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, vez que assim prevê a Lei 8.245/1991. Leia-se: "Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: II o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;" (grifo nosso). Desta forma, caberia à Agravante/ Autora contestar o indeferimento da liminar pleiteada, via Agravo de Instrumento, apenas após transcorrido o prazo oferecido ao Réu/Agravado, vez que sem o exaurimento deste, o mesmo ainda teria o direito de purgar a mora ou apresentar contestação alegando eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da obrigação. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal. 2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (AgRg no Ag 1267544/CE/ Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)/ Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA/ Data de julgamento: 26/04/2011). Assim sendo, considerando os fatos supra expostos, entendo ter sido o presente Agravo de Instrumento prematuramente interposto, tendo em vista que ainda há o direito do Agravado/ Réu purgar sua mora. Outrossim, se assim o mesmo não agir, nascerá o direito do Autor em recorrer, vez que só então, a situação lhe causará efetivo prejuízo. III - DECISÃO: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 8 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0011 . Processo/Prot: 0812916-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283398. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003319-27.2011.8.16.0112 Divórcio. Agravante: M. L. D.. Advogado: Antonio Marcos de Aguiar. Agravado: A. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812916-0, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante M. L. D. e Agravado A. D. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.L.D. contra a decisão de fl. 103-TJ, proferida nos autos de Divórcio Litigioso com partilha de Bens, Alimentos, e Visita c/c Tutela Antecipada nº 3319-27.2011.8.16.0112, em trâmite perante a Vara de Família e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, a qual indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária à Agravante. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões recursais que: "a) para concessão da justiça gratuita, basta que a parte afirme sua condição de hipossuficiência financeira nos autos, conforme faz prova a declaração de pobreza juntada; b) é fato que o casal possui patrimônio, mas este está dividido entre bens imóveis e móveis, não havendo numerário efetivamente, não dinheiro em espécie em conta bancária da Agravante, e não se sabe, se há dinheiro em conta bancário do Agravado; c) a Agravante é funcionária pública municipal na função de agente educacional, percebendo mensalmente a importância líquida de R$1.300,74 (um mil e trezentos reais e setenta e quatro centavos); d) há enorme e eminente risco em o Agravado se desfazer dos bens móveis do casal que estão e, seu nome e em sua posse; e) no momento a Agravante não possui condições de demandar a presente ação sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua filha." Requereu a concessão do efeito ativo/suspensivo ao presente recurso, e ao final o provimento do mesmo para reforma da decisão, deferindo à Autora o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço dos recursos interposto. A matéria não merece maiores digressões. Compulsando os autos verifico que embora expressamente requerida a concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo indeferiu o requerimento, ao argumento de que o ativo do casal totaliza R$194.294,00(cento e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais), bem como que a Autora/Agravante não trouxe ao procedimento, documento que comprove qual seu rendimento mensal. Ora, necessário analisar no presente caso a situação da Agravante. Muito embora não tenha ela trazido aos autos comprovante de seu rendimento mensal, não restam dúvidas que a mesma não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Note-se que a Agravante não apenas alegou bens do casal que perfazem o valor de R$ 194.294,00 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais) não estão em seu nome, como também comprovou, conforme cópia de documentos às fls. 84/88-TJ. Outrossim, acostou aos autos sua declaração de hipossuficiência, bem como diversos comprovantes fiscais de contas pagas por ela mesma. Com efeito, comprovada a hipossuficiência econômica do recorrente, é medida de justiça conceder-lhe a assistência judiciária almejada, ainda que de caráter temporário. Ressalto que surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver sua revogação. No caso, vale dizer então que tão logo esteja disponibilizado em seu favor valores ou a soma de patrimônio ao seu, em decorrência do divórcio, por certo não se justificará mais, a concessão do benefício, e neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos: "ACORDAM os Senhores Magistrados Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZO ORIGINÁRIO INDEFERIMENTO CALCADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS - CONCESSÃO POR ESTE JUIZO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Para concessão da assistência judiciária gratuita, desnecessária a produção de qualquer prova bastando a alegação de impossibilidade econômica para a concessão desse, cabendo à parte contrária o ônus da prova." Segue outra... "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)" III DECISÃO: Desta forma, estando o fundamento da decisão em absoluto desacordo com o fundamento legal para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, e havendo o Agravante preenchido os requisitos legais para a sua concessão, é que com fulcro no art. 557 do CPC, reformo a decisão vergastada, para de conseqüência lhe conceder o dito benefício, e o faço monocraticamente, diante dos elementos contidos nos Autos. Comunique-se com urgência. Curitiba, 8 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0012 . Processo/Prot: 0816677-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 816677-4 Apelação Civel. Embargante: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Embargado: Omnium de Traitements Et de Valorisation (otv). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Sebastião de Araújo Costa Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 816.677-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA EMBARGADA: OMNIUM DE TRAITEMENTS ET DE VALORISATION (OTV) RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO Tendo em vista a pretensão da Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 1.019/1038 TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0013 . Processo/Prot: 0819750-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261591. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003060-02.2011.8.16.0025 Alimentos. Agravante: L. A. C.. Advogado: Andréa Bulgakov Klock, Nara Mariano Pereira Xavier Rego, Luciana Coelho França Bini. Agravado: S. C. C., T. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 819750-0, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante L. A. C. e Agravados S. C. C. E OUTRO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. A. C. em face da respeitável decisão de fls.28/29-TJ, proferida nos autos da Ação Revisão de Alimentos nº 0003060-02.2011.8.16.0025, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Araucária/PR, a qual de terminou o pagamento de R$200,00 (duzentos reais) mensais a título de pensão alimentícia para seus três filhos. É a breve exposição. DECIDO. II Conforme protocolo sob nº 0407091/2011, houve sentença homologatória de acordo nos autos de origem em 04.10.2011. Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista o acordo firmado pelas partes em primeira instância, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 09 de março de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0823548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277887. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008626-53.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: M. A. L. S.. Advogado: Carla Peres Cavassani, Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: J. E. G. S. (Representado(a)). Advogado: Nelson Francisco Messias Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PRAZO RECURSO INTEMPESTIVO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 823548-9, de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante M. A. L. de S. e Agravado J. E. G. de S. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. A. L. de S. contra a decisão de fl. 38-TJ, proferida nos autos Ação de Alimentos nº 8626-53.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá/PR, a qual determinou ao Agravante o pagamento de alimentos provisórios em prol do Agravado, fixados em um salário mínimo nacional. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) sempre pagou pensão ao agravado, como comprova pelos documentos anexados, que nos últimos meses foi de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais); b) é apenas empregado do escritório de contabilidade em que trabalha, e não sócio proprietário, bem com não possui bens em seu nome; c) para majoração dos alimentos já existentes, deveria haver a demonstração do binômio necessidade/possibilidade, qual seja, o aumento da necessidade do alimentado e o aumento da capacidade econômica do alimentante, o que não ocorreu; d) como a ação de alimentos está eivada de vícios, levou a M.M. Juíza a quo a erro, fazendo-a a acreditar que não havia qualquer prestação alimentícia." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, bem como pela sua intempestividade. Dispõe o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...)". Logo, imperioso o reconhecimento da intempestividade do presente recurso. Isto porque, muito embora o Agravante tenha juntado certidão de intimação do dia 22/07/2011, conforme certidão para fins de agravo de fl. 18-TJ, somente interpôs seu recurso em data de 04/08/2011, enquanto que a data correta para interposição seria 03/08/2011. Por assim o ser, certo estou ao afirmar que a interposição do recurso em 04 de agosto de 2011 ultrapassou o prazo de 10(dez) dias destinados à interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. É majoritário o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANTERIOR ACORDO QUANTO AOS ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS DEPÓSITOS SE REALIZEM EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. O prazo para recurso contra a decisão interlocutória inicial (liminar) é contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0306010-6 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Julg.:

29/03/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ 7137)" (grifo nosso). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER TER SIDO INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO DA JULGADORA SINGULAR QUE, APRECIANDO O PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS, MANTÉM A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA - AUSÊNCIA DE NOVA DECISÃO A RESPEITO DO TEMA - PRECLUSÃO OPERADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - XI Ccv - Agr 0483719-8/01 - Rel.: Mário Rau - Julg.: 30/04/2008 - Unânime - Pub.: 16/05/2008 - DJ 7615)" (grifo nosso). Destarte, não tendo apresentado recurso tempestivo quanto à decisão que lhe causou gravame, não pode agora pretender reformá-la. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta intempestividade. Curitiba, 12 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0824869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059623-83.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli, Marcelo Buratto. Agravado: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 18/20 TJ) que rejeitou o pedido de conexão entre as ações de cobrança de honorários em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta comarca com a presente demanda, afastou a preliminar de prescrição dos honorários, de cerceamento de defesa e da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, bem como, rejeitou a preliminar de falta de ilegitimidade passiva, e, deferiu o pedido de realização de prova pericial para o arbitramento dos honorários advocatícios e fixou os pontos controvertidos. Irresignado, aduz o agravante a necessidade da reforma da decisão atacada, existe perante a 6ª Vara Cível duas ações de cobrança de honorários advocatícios idêntica a esta, sendo aquele o juízo prevento, e a não reunião processual acarretará prejuízo ao agravante, bem como, a onerosidade para a realização de perícias para o arbitramento dos honorários advocatícios, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de honorários. Ademais, pugna pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir do agravado, pela necessidade de arbitramento prévio dos honorários para a sua justa apuração, e, também, pela ilegitimidade ativa do agravante, vez que as sociedades empresariais possuem personalidade jurídica próprias, sendo que as obrigações eventualmente assumidas por aquelas não se estendem a este. É o relatório, em síntese. D E C I D O. O agravo de instrumento manejado é inadmissível. Primeiramente, conforme as informações prestadas pelo douto Juízo originário (fl. 755 TJ), houve a interposição de dois recursos em face à mesma decisão prolatada nos autos originários (fls. 18/20TJ), quais sejam: o Agravo Retido (fls. 756/764 TJ) e este Agravo de Instrumento (fls. 02/16 TJ), ambos em data de 04/07/2011, apenas se diferenciando nos horários que constam dos respectivos protocolos. De conseqüência, ao ter assim agido violou o agravante o princípio da unirrecorribilidade, visto que, somente há um recurso adequado para reformar cada decisão e, em razão da interposição primeva do agravo retido, configurou-se preclusão para buscar rediscuti-la mediante este agravo de instrumento, rumando a sua inadmissibilidade. Nesta seara, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE.1. Ocorre a preclusão consumativa quando, exercido o direito de recorrer mediante a primeira interposição, a parte busca inovar razões em nova peça recursal.2. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. Precedentes STF.3. Agravo regimental não conhecido. (8953 RN , Relator: EROS ROBERTO GRAU, Data de Julgamento: 07/08/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 11/9/2008, Página 7). Pelo exposto, nego-lhe seguimento, fulcro no artigo 557 do CPC. 2- Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3- Oportunamente, arquivem-se. 4- Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0016 . Processo/Prot: 0826544-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0033271-54.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. A. Z. J. (Representado(a)), L. R. Z. (Representado(a)), L. R. Z. (Representado(a)). Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Agravado: J. P. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FACE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE INTEMPESTIVA PRAZO RECURSO INTEMPESTIVO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO CONHECIDO. É notório o entendimento de que o pedido de reconsideração de decisão interlocutória não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 826544-3, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravantes F. A. Z. J. E OUTROS e Agravado J. P. Z. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por F.A.Z.J. e Outros contra a decisão de fl. -TJ, proferida nos autos Ação de Alimentos nº 33271-54.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina/PR, a qual indeferiu o pedido liminar com relação a prestação de alimentos pelo avô paterno. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) o pai dos Agravantes está residindo em Portugal há mais de 8(oito) anos, e desde então o mesmo efetuava depósitos de aproximadamente R$3.000,00 reais por mês, e que quando os genitores dos infantes decidiram se separar o Agravado passou a depositar quantias menores aos Agravantes, chegando a não depositar nenhuma quantia em alguns meses; b) em virtude da ausência do genitor dos Agravantes, foi pleiteado alimentos face ao avô paterno; c) o simples fato de o genitor estar em um país diferente já é o fundamento suficiente para que sejam determinado alimentos em face do avô paterno, ante a insegurança por parte dos Agravantes; d) há provas nos autos incontestáveis, como extratos bancários comprovando a ausência de depósito por parte do genitor contas telefônicas não pagas, despesas com alimentação, vestuário, contas que sozinha, mesmo com a ajuda da avó materna, a representante dos Agravantes não está conseguido adimplir; e) a responsabilidade de prestar alimentos é na mesma proporção para pai e mãe; f) a reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre aos mais próximos; g) a genitora dos Agravantes detém-se ao binômio necessidade/ possibilidade, vez que não está pleiteando nada mais do que os Requerentes necessitam, bem como está respeitando as condições financeiras do Requerido." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, bem como pela sua intempestividade. Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. De uma análise detalhada dos autos, colhe-se que, em verdade, a decisão que deveria ter sido objeto de recurso pela recorrente é aquela constante à fl. 37-TJ, proferida em data indeterminada, que indeferiu o pedido liminar com relação a prestação de alimentos pelo avô paterno. A decisão que ora vem ser objeto deste recurso de fls. 73 é, em verdade, manifestação acerca de um pedido de reconsideração, através do qual o Agravante sustenta a necessidade da concessão de alimentos provisórios. Logo, imperioso o reconhecimento da intempestividade do presente recurso. Isto porque, muito embora o Agravante tenha juntado certidão de intimação do dia 22/07/2011, tal intimação, em verdade, se refere ao pedido de reconsideração. Note-se que na certidão de fls. 14-TJ constata o Escrivão Juramentado a intimação do advogado da Agravante (sequência 13), bem como a leitura de intimação em 22/07/2011(sequência 15). No entanto, às fls. 73-TJ o MM. Juiz a quo despacha "mantenho a decisão de sequência `5' pelos motivos nela exposto, não tendo a parte apresentado em seu pedido de reconsideração novos fatos ou argumentos suficientes para ensejar a alteração da referida decisão". (grifo nosso) Assim sendo, por dedução lógica, possível constatar que o presente recurso de Agravo de Instrumento não foi interposto da decisão que causou de fato a lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes, vez que a certidão constata a intimação em sequencias 13 e 15, muito se passando da sequencia 5, cujo teor é o despacho que indeferiu o pedido liminar da Agravante. Não obstante, o procurador dos Agravantes teve ciência do despacho inicial que arbitrou os alimentos provisórios em data não conhecida e não demonstrada nos autos, porém possível ter a certeza que foi antes do dia 29/06/2011, data do pedido de reconsideração. Por assim o ser, certo estou ao afirmar que a interposição do recurso em 28 de julho de 2011 em muito ultrapassou o prazo de 10(dez) dias destinados à interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. É notório o entendimento que a utilização do pedido de reconsideração a fim de provocar nova manifestação sobre a matéria, não tem o condão de abrir novo prazo e afastar a intempestividade do recurso interposto, conforme entendimento da Jurisprudência: "Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vechia, j. 30/07/2010) "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DO SEGUNDO DESPACHO. PRAZO. AGRAVO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO DE AGRAVO DO § 1. DO ART. 557 DO CPC. DESPACHO. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.- o pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar prazos". (TJPR - 3ª C. Cível - Ag. Inst. 309.826-6 - Rel. Des. Paulo Habith - unânime - DJPR. 21.11.2005). "O pedido de reconsideração de decisão que manteve a anteriormente proferida, não interrompe, nem suspende os prazos recursais, operando-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade". (TJPR, AI 149113-2, Ac 3887, 8ª C. Cível, Rel. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 11.04.2004, DJ: 6723). Destarte, não tendo apresentado recurso tempestivo quanto à decisão que lhe causou gravame, não pode agora pretender reformá-lo com base no indeferimento de um pedido de reconsideração. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta intempestividade. Curitiba, 7 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0827463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000493

Partilha/sobrepartilha. Agravante: Jaime Luiz Gailard Koston. Advogado: Henry Padilha Silvério. Agravado: Marli Padilha. Interessado: Marlene do Rocio Brezenski, Jeane Deise Koston Wosiacki, Wolney Lauro Wosiacki, Juarez José Gailard Koston, Leila Fernandes Koston, Jurema Gailard Koston, Luciane do Socorro Koston Mazur, Roberto de Assis Moreira Mazur, Luiz Gailard Koston Junior, Alessandra Machado Koston, Jorge Gailard Koston, Rosli Nelso Conorat, Sandra Maria Fernandes. Advogado: Wilson Naldo Grube, Paulo Augusto Grube. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 827463-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante JAIME LUIZ GAILARD KOSTON e Agravado MARLI PADILHA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Jaime Luiz Gailard Koston, contra a decisão de fls. 164-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba que, nos autos de Ação de Sobrepartilha sob nº. 493/1991, a qual negou o depósito referente ao quinhão de Marli Padilha, revel nos citados autos e determinou que fosse efetivada outra medida mediante ação própria de extinção de condomínio ou de alienação de bem comum para que o imóvel em questão fosse regularizado na forma. Inconformada, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que foi nomeado inventariante na ação de sobrepartilha de imóvel relativo aos bens deixados em virtude do falecimento de Luiz Gailard Koston e sua esposa Luiza Caetano Koston; b) que os demais herdeiros arrolados renunciaram seus direitos hereditários em favor do inventariante; c) que a senhora Marli Padilha, divorciada do herdeiro necessário Jorge Gailard Koston, se fez revel nos autos de sobrepartilha, quando então se requereu a autorização para depósito do valor referente à parte do quinhão da mesma. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de deferimento do referido pedido de depósito. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, constata-se que o Agravante não atentou para a juntada da cópia da intimação da decisão, documento que por determinar o termo inicial para a propositura do recurso, torna-se imprescindível para aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade, sem o qual o julgamento do mérito recursal torna-se prejudicado. Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Acerca do assunto preleciona o eminente doutrinador Theotonio Negrão: "A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita....). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento." Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se da no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade formal dos recursos, este Câmara tem adotado o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO). PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 788494-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 13.12.2011). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO). PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 788494-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 13.12.2011). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Agravo de Instrumento nº 788.135-8 fls. 5: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Da análise dos autos, denota-se que a Agravante deixou de instruir o recurso com a certidão da intimação da decisão agravada, sendo, portanto, o reconhecimento da intempestividade medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIN ACACIO DE M E COSTA Relator

0018 . Processo/Prot: 0832146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000503 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando Rocha Maranhão & Advogados Associados. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado (1): Jsl Editora de Publicações Periódicas, Fem Assessoria Empresarial Ltda, Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Agravado (2): Inforwap Editora de Publicações Periódicas Ltda.. Advogado: José Sérgio Loiacono. Agravado (3): Informare Editora de Publicações Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.146-4 Agravante : Fernando Rocha Maranhão & Advogados Associados. Agravados : Jsl Editora de Publicações Periódicas Fem Assessoria Empresarial Ltda Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda. Inforwap Editora de Publicações Periódicas Ltda. Informare Editora de Publicações Ltda.. 1. Intimem-se os agravados para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0834355-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252884. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-06.2010.8.16.0100 Alimentos. Agravante: M. F. B.. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: M. V. L. (Representado(a)), S. F. L.. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : M. F. B. Agravados : M. V. L. e Outro. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.F.B. contra a decisão de fl.71/72-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 525-06.2010.8.16.0100, em trâmite perante a Vara de Família de Jaguariaiva/PR, a qual afastou a aplicação da prescrição das verbas alimentares, não acolhendo os pedidos exarados em sede de exceção de pré-executividade apresentados pelo Agravante. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) não verifica-se interesse processual por parte da Agravada, pois permaneceu inerte durante anos, sem requisitar qualquer verba a que título for, perdendo-se a natureza das prestações alimentares; b) há um lapso temporal entre a presente execução e o trânsito em julgado da sentença executada, comprovando-se que as circunstâncias ensejam a exoneração do encargo; c) a Agravada possui mais de 18 anos e pode ingressar no mercado de trabalho; d) tal argumentação não fere o princípio da segurança jurídica, pois o cumprimento de sentença equipara-se a título executivo extrajudicial, e segundo o conceito exposto em nosso Código de Processo Civil, é passível de prescrição; e) a Agravada ao não exigir o seu cumprimento em 10 anos deslegitimou a sua eficácia, e que, portanto, a execução deve ser julgada extinta sem análise de mérito por falta de condições da ação, uma vez que a prestação alimentar exposta na sentença encontra-se prescrita; f) se a Agravada não tinha perseguido nenhuma prestação até a propositura da execução, não há como se legitimar a exigência do montante de R$44.982,00(quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais); g) os alimentos além de prescritos, encontram-se desproporcionais a ambas as partes." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, por se tratar de execução de alimentos, mantenho a decisão do MM. Juízo a quo. Conforme prevê a Lei, a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria, motivo pelo qual faz-se necessário melhor análise dos autos para melhor julgamento do caso. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as

informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 07 de março de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0839448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001142 Ordinária. Agravante: C. S.. Advogado: Elisa Bernkopf. Agravado: L. F. S.. Advogado: Suzana Timm Arf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 839448-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante C. S. e Agravado L. F.S. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C.S contra a decisão de fl. 30-TJ, proferida nos autos de Indenização nº 1142/2009, em trâmite perante a 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba/PR, a qual determinou o bloqueio de toda conta bancária do Agravante. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) o Agravante teve bloqueada sua conta corrente bancária integralmente em razão de um débito alimentar, inclusive o valor existente na conta salário; b) que não possui dinheiro para pagas suas despesas ordinárias, nem o valor da pensão alimentícia mensal, o que até agora não deixou de cumprir em nenhum momento; c) a conta salário é bem impenhorável, conforme art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Acerca do assunto preleciona o eminente doutrinador Theotonio Negrão: "A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita ....). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento." Portanto, ausente peça obrigatória a instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se da no momento de sua interposição. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "Processual civil. Agravo. Artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento. Ausência de cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada ou qualquer outra certificação que comprove tal afirmação. Requisito obrigatório à configuração da regularidade formal do recurso. Alegação de tempestividade desprovida de comprovação documental. Ônus de demonstração que recai sobre o agravante e tem como momento adequado o da interposição do recurso. Decisão mantida. Agravo não provido." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0397670-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti - Unanime - J. 12.06.2007). "AGRAVO INOMINADO - 557, §1º DO 'CPC' - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INSTRUÍDO COM CÓPIA DA ÍNTEGRA DOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE - DESCABIMENTO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0402540-5/01 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unanime - J. 03.04.2007) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/ RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Da análise dos autos, denota-se que o Agravante deixou de instruir o recurso com a certidão da intimação da decisão agravada. Outrossim, possível verificar às fls. 11-TJ que a Agravante informa à caneta ao lado de "cópia da intimação" que "não foi publicada a nota ainda" da mesma. Pois bem, mesmo que verídica possa ser a alegação da Agravante, não posso, neste caso, me ater a uma informação não dotada de fé-pública, vez que ao mesmo caso poderia a Agravante ter solicitado junto à Serventia da Vara a competente certidão, a qual demonstraria a tempestividade do Recurso de Agravo de Instrumento sem que causasse maiores duvidas a este julgador. Desta forma, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento. III - DECISÃO: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0021 . Processo/Prot: 0848610-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001079 Cobrança. Agravante: Vilma Regia Ramos de Rezende, Rosane Gil Kolotelo. Advogado: Ana Paula Guarenghi. Agravado: Solange Maria Giacomelli. Advogado: Acyr Rogério Calçado, Roberto Bacelar Portugal, Fernando Botto Lamóglia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intimem-se os Agravantes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0848754-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000508 Ação de Despejo. Agravante: Bruna Regina da Costa Mann. Advogado: Marcelo Ferreira Meireles. Agravado: Orlando Stachuk. Advogado: Washington Luiz da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 128 dos autos de Agravo de Instrumento nº 848.754-3, informa o juízo singular que houve acordo entre as partes, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0023 . Processo/Prot: 0849206-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427756. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849206-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Luzia de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Embargado: Izidoro Zdiarski. Advogado: Vitorio Karan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 849206-6/01, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, em que é Embargante LUZIA DE AZEVEDO e Embargado IZIDORO ZDIARSKI. I Tratam-se de embargos declaratórios manejados pela Agravante em face da decisão de fls. 92, a qual negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Sustenta a Embargante que o r. acordão é omisso e obscuro, eis que resta inquestionável a posse do imóvel pela agravante, que é terceira na relação processual, bem como que a medida imposto pelo artigo 1052, do CPC é de ordem cogente no sentido de que os embargos de terceiro tem por efeito a suspensão da ação de execução . É a breve exposição fática. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos. Verifica-se que os presentes embargos se tratam de mero inconformismo da parte com o julgamento que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão de matéria devidamente decidida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando- se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP- AgRg, relator Min. José Delgado, DJU de 17.8.98, p. 44, "in" Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, p.628). Por isso, é bastante difundida a orientação jurisprudencial no que pertine a omissão, visto que o juiz não está adstrito aos argumentos oferecidos pela parte, porquanto ele deve decidir conforme a sua convicção, atendendo aos preceitos legais e aos fatos, o que foi feito. Se as questões levantadas pelas partes consideradas relevantes para o julgamento da lide foram analisadas e dirimidas, e se os fundamentos e razões de decidir não acolheram as pretensões da ora embargante, terá sido apenas e unicamente porque, no exercício de sua missão constitucional de julgar, de dizer o direito aplicável,

os julgadores formaram sua convicção na conformidade ao contexto informativo dos autos. Desta forma, uma vez reunidos e expostos de modo compreensível os elementos de convicção, que foi formado pela análise fática, de dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência, todos com enfoque pertinente aos autos, e não havendo outra arguição da parte ou matéria analisável de ofício que tenha influência de modo total ou parcial no resultado do julgamento, não restam vulnerados quaisquer dos incisos do art. 535 do CPC. Assim sendo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. III Ciente do protocolado sob o nº 0453158/2011. IV - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 92/95 TJ. Curitiba, 09 de março de 2012 . Juiz Subst. 2º G. BENJAMIN ACACIO DE M E COSTA Relator

0024 . Processo/Prot: 0852501-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013851-49.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Marino Rios Seijas. Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a impugnação interposta, em cumprimento de sentença exarada em ação civil pública (fl. 225 TJ). Irresignada, sustenta a agravante a necessidade de sua reforma, pois, há de se reconhecer a ilegitimidade de parte ao intentar a execução individual, uma vez que, no dispositivo sentencial se previu que após o prazo anual decorrente do seu trânsito em julgado, a legitimidade para tanto retornaria ao Ministério Público, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8078/90, o que ocorreu na espécie, devendo ter ocorrido a sua extinção sem resolução de mérito; inexiste o atributo da certeza e liquidez do título judicial decorrente da ausência de juntada das respectivas faturas adimplidas no período de novembro do ano de 1995 a fevereiro do ano de 1998, cujo ônus é cabente ao agravado, para demonstrar o direito ao indébito; há a configuração da prescrição, por ter transcorrido o prazo qüinqüenal previsto no Decreto n. 20910/32; há excesso de execução ao ter sido calculado o indébito sem que se respeitasse a limitação dos juros moratórios em 0,5% ao mês conforme restou dirimido do título judicial, cuja planilha apresentada não acatou esta determinação para confecção observando tal regramento; não pode haver condenação a incidência da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J por não ter sido intimada para o pronto pagamento sob tal penalidade, conforme se vislumbra dos despachos prolatados pelo douto juízo originário, bem como por ser iliquida não há como incidir a mesma sobre montante que não fora apurado, não se olvidando que a sentença exeqüenda transitou em julgado antes da norma em comento, sobretudo ainda porque houve reconhecimento desta tese no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 771.029-4/01 e, de conseqüência, há de reconhecer sua inaplicabilidade; não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais em cumprimento de sentença, tampouco condenação em honorários advocatícios por inexistir processo autônomo mas mera continuidade do de conhecimento, nos termos da Lei n. 11352/2005; razões estas que rumam ao provimento do presente para tanto. Após regular processamento do presente recurso, vieram-me conclusos para julgamento, sendo observado o cabimento de pronunciamento monocrático de plano. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso manejado não merece provimento. A temática objeto do presente instrumento não é nova neste Sodalício, possuindo entendimento sedimentado a respeito, o qual, passo a expor. Invoca a agravante a ilegitimidade do agravado para promover o cumprimento de sentença, calcada na fluência de prazo anual constante do dispositivo da sentença coletiva, em que, ter-se-ia passagem somente ao ilustre representante ministerial para tanto. Porém, este prazo é aquele previsto no artigo 100 do CDC, in verbis: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Portanto, o dispositivo normativo apenas prevê o marco inicial para a ocorrência de habilitação individual do consumidor na liquidação ou a promoção individual da execução da sentença coletiva; inexistindo previsão expressa de impossibilidade de legitimidade individual a posteriori, decorrente exclusivamente de sua fluência, ao revés, autoriza a concorrência para os legitimados fazê-los, de forma independente uns dos outros, exatamente como autoriza o artigo 97 do CDC. Então, indissociavelmente a esta constatação, se encontra a configuração de eficácia executiva ao título judicial, pois, primeiramente inexiste dúvida acerca da obrigação do pagamento do indébito ao lesado diante do recolhimento indevido de taxa de esgoto pelo período compreendido entre novembro de 1995 a fevereiro de 1998, sem a devida contraprestação; cuja determinação se encontra transitada em julgado, e a duas, ao revés do aqui pugnado, é a agravante quem detém meios eficazes para fornecer e verificar em seus dados cadastrais quem são os consumidores que, à época, efetuaram o pagamento ilegal, não sendo plausível impor este ônus ao agravado, sobretudo porque legalmente não há tal atribuição específica e se, por interpretação analógica, utilizarmos o contido no inciso I do artigo 173 do CTN haver-se-ia obrigação de guarda do comprovante pelo prazo qüinqüenal e pelo estatuído no inciso II do artigo 26 do CDC seria mais exíguo ainda, qual seja, o consumidor teria obrigação de guarda do comprovante somente pelo prazo de 90 dias, então, havendo ambos os prazos sido transcursos não há meios de exigir esta exibição daquela, devendo a agravante fazê-lo, até para zelar por seu interesse de preservação patrimonial. De conseqüência, é razoável se vislumbrar que o título detém certeza e exigibilidade, cuja legitimidade a priori recai no consumidor que promove a execução individual da sentença coletiva, cabendo a agravante comprovar o revés, através de seu banco de dados. E, pelo cotejado, não há que se falar na ocorrência de prescrição para tanto. Aduz a Súmula n. 412 do Superior Tribunal de Justiça, a respeito: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Destarte, como não há regra específica contempladora da hipótese, aplicar-se-á a regra geral que, no Código Civil anterior era o prazo vintenário e que, no atual, passou a ser o decenal, nos termos do art. 205. Partindo desta premissa, tendo-se por marco inicial o transito em julgado da r. sentença em data de 03/10/2003, sem se ater a suspensão determinada na respectiva ação rescisória tramitada e julgada em data de 08/11/2005 por este Areópago, e a interposição do seu cumprimento em data de 17/06/2010, conforme protocolo as fls. 53TJ, não há que se falar em transcurso do prazo decenal. Neste sentido, vem se julgando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0708753-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.02.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONDIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0728562-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 09.02.2011). Com relação ao invocado excesso em relação aos juros moratórios, não assiste razão a agravante. Está consolidado o entendimento jurisprudencial nesta Corte Estadual de Justiça que inexiste violação a coisa julgada, tampouco ao contido no artigo 406 do CC quando o título exeqüendo, por ter sido prolatado em momento anterior a vigência do referido Codex; fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na sua execução se determina a incidência de juros de 1%, exatamente para albergar o período de imperatividade do novo dispositivo legal que alterou a incidência de percentual, adequando o dispositivo a fase atual da execução intentada; inexistindo excesso no cálculo confeccionado com tais parâmetros. Corroborando este entendimento, já se manifestou a respeito o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC INOCORRENCIA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR JUROS DE MORA PRECLUSÃO COISA JULGADA OFENSA INEXISTENCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido." (RESP 1091764/DF, re. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/02/2009)." Destaquei. Também não lhe assiste razão no tocante a incidência da penalidade referida no artigo 475-J do CPC. Preliminarmente, há de se ressaltar que é princípio comezinho de direito processual civil que a norma processual entre em vigor imediatamente, alcançando os processos pendentes, disciplinando os ato processuais futuros. De conseqüência, tendo havido trânsito em julgado da sentença da ação civil pública que condenou a agravante a restituição de indébito anteriormente e, logo em seguida surgiu a lei processual que disciplinou do cumprimento de sentença acrescendo ao Código de Processo Civil o artigo 475-j e seguintes, haverá sua incidência e aplicabilidade na fase executiva de forma imperativa e independente daquele lapso temporal, razão pela qual não se sustenta a inaplicabilidade do dispositivo em questão, cuja principiologia é regida pelo artigo 1211 do CPC. A respeito, em decisão recente pelo egrégio STJ, se pacificou este entendimento, sobretudo quando a fase executiva se iniciou sem que houvesse ainda citação do devedor, esta já perfectibilizada na vigência da Lei supramencionada, dando ensanchas a possibilidade de sua incidência como ao caso em comento. Alias, cito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/2005 simplificou a execução por título judicial, dispensando a exigência de nova citação, com o aproveitamento da angularização da relação processual efetivada na fase de conhecimento. 2. Dispõe o art. 1.211 do CPC que a lei processual terá incidência

imediata, adotando, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais. 3. Portanto, com a entrada em vigor da Lei n° 11.232/2005, quando ainda em curso processo de execução sob o regime da lei anterior, sem que tenha ocorrido a citação do devedor, pode o credor requerer, por simples petição, que o magistrado adote o novel procedimento - com a incidência da multa do art. 475-J do CPC -, ou este, de ofício, deve converter a ação de execução em cumprimento de sentença, adotando, para tanto, o novo ordenamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 993.738 - SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/02/2012). Sendo aplicável ao cumprimento de sentença a lei nova, instituidora do art. 475-J do CPC, argui em preliminar a exclusão da condenação da multa referida, em razão do contido no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 771029-4/01; entretanto, inexiste embasamento jurídico a tanto, visto que, o artigo 268 do Regimento Interno deste Areópago prevê expressamente a observância daquele desde que publicada súmula retirada de seu bojo. Todavia, até o presente momento inexiste a elaboração de Súmula extraída a partir do supramencionado incidente, razão pela qual não há a obrigatoriedade de adoção do paradigma para tanto, afastando-se a preliminar invocada. Destarte, segundo o contido no artigo 475J do CPC, se não houver o pagamento espontâneo do débito exeqüendo, sobre seu montante se acrescentará o percentual a título de multa de 10%. Tal determinação imperativa tem por condão dar maior efetividade ao título judicial, compelindo o devedor ao cumprimento de sua obrigação nela condenada, no escopo de extinguir a execução, evitando protelamento para tanto. Portanto, se não ocorrer esta espontaneidade, inclusive deixando transcorrer in albis prazo legal para tanto ou se o depósito judicial fora operacionalizado tão somente para viabilizar garantir o juízo para ofertar a impugnação, inegavelmente se reconhecerá que não houve a satisfação plena da obrigação, surgindo a incidência da multa de 10%. Alias, é uníssono a referida constatação, o qual colaciono arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. DATA FINAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INDEVIDOS. JUROS SOBRE JUROS. OCORRÊNCIA. MULTA ART. 475-J CPC. DEVIDA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: A decisão acolheu a tese da parte autora, o que importa em dizer que incide o valor patrimonial da ação como aquele aprovado pela Assembléia Geral imediatamente anterior à integralização COISA JULGADA: A coisa julgada radica na previsão do art. 467 do Código de Processo Civil, quando a decisão judicial compõe a lide na extensão do pedido da parte adversa. Descabe aplicar nova orientação jurisprudencial com base na decisão do Recurso Especial n. 975.834/RS. DIVIDENDOS: São devidos a partir da data da integralização das ações, com correção monetária da data do desembolso e juros de mora a contar da citação, até o pedido de cumprimento de sentença. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: É de se excluir tais parcelas, quando não albergadas no título executivo judicial. JUROS SOBRE JUROS: A aplicação de juros sobre o montante anteriormente atualizado configura prática de juros sobre juros. MULTA: Ocorreu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, e transcorreu o prazo de pagamento espontâneo, o que torna impositiva a multa do artigo 475-J do CPC. Orientação do STJ. Não se negou vigência ao artigo 240 do Código de Processo Civil, face ter havido a intimação do devedor. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038722294, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/01/2011). Ainda, referendando, o julgado da colenda 12ª Câmara Cível deste Areópago: "PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR TITULAR DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO SUSPENSÃO ANTERIOR DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC RECURSO DESPROVIDO." (AI n. 632506-6, rel. juiz conv. Marcos S. Galliano Daros, julg. 15/09/2010). Portanto, no caso em comento, a agravante tão somente realizou o depósito judicial no escopo de garantir o juízo para ofertar sua impugnação ao cumprimento de sentença interposto, então; ainda que não tenha havido pronunciamento judicial nos referidos autos a respeito da probabilidade de incidência da penalidade, a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC é corolário impositivo da lei, sendo despiciendo que ocorra o alerta pelo douto juízo originário. Correta a decisão combatida neste talante. E, finalmente, é possível a condenação em impugnação ao cumprimento de sentença do vencido ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios. A princípio, a peça manejada é considerada incidente processual e, como tal, forma nova lide, a partir do momento que o artigo 475-L do CPC permite aduzir novos questionamentos a serem dirimidos pelo douto juízo originário; diversamente daqueles dirimidos na fase cognitiva do processo e, pelo princípio da causalidade, haverá o surgimento da sucumbência que sujeitará o vencido ao pagamento deste ônus, nos termos do artigo 20 do CPC. Tanto é verdade que, no caso em tela, a execução individual da sentença coletiva instaura processo autônomo, requerida por parte exeqüente que não participou da discussão travada no processo de conhecimento, representada regularmente por causídico que exerceu labor e deverá ser remunerado condignamente por isso. Com relação a possibilidade da condenação nos ônus sucumbenciais da impugnante, ora agravante, despiciendo se alongar a respeito, principalmente, no tocante a imputação de pagamento da integralidade das custas processuais, o qual, colaciono paradigma cuja ementa é altamente elucidativa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBJETO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento desprovido." (AI n. 559290-5, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 26/05/2009 TJPR). De conseqüência, há de se manter a decisão recorrida eis que escorreita em seus fundamentos. Isso posto, nego provimento ao agravo manejado, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0025 . Processo/Prot: 0852818-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0005991-47.2011.8.16.0002 Declaratória. Agravante: H. P. L. F.. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Carlos Roberto Tavarnaro, Solange Thomé. Agravado: E. T. Z.. Advogado: André Alves Wlodarczyk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.818-1 Agravante : Heitor Pinheiro Lima Filho. Agravado : Ester Terezinha Zanrosso. I Tendo as partes transacionado nos autos originários, pondo fim ao litigio, conforme informado pela Agravada (protocolado sob o nº 0085806), resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, importando na falta superveniente de interesse recursal. II Deste modo, julgo extinto o procedimento recursal Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0853466-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/406414. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Impetrante: Luiz Marcos de Azevedo - Me. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos - Vara Única. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 853.466-1 Impetrante : Luiz Marcos de Azevedo - Me. Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos - Vara Única. I) Luiz Marcos de Azevedo Me., impetrou Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Siqueira Campos/PR nos autos de ação de Despejo nº. 071/2009, que determinou o cumprimento integral da ordem de despejo em face de qualquer pessoa que se encontra no local. O impetrante em breve síntese pugnou que sublocou o imóvel dos antigos locatários mediante contrato verbal de sublocação. Inconformado com o fato de que poderia ser despejado do imóvel onde exerce sua atividade comercial, peticionou no processo de Despejo, requerendo sua inclusão nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Porém, o juízo a quo não decidiu sobre a lamúria, apenas abrindo vista à parte interessada. II) Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pela legislação. Em uma prefacial dos autos verifica-se que os prejuízos decorrentes do cumprimento do mandado de despejo, por ora, demonstram indícios de irreparabilidade, motivo pelo qual é de se conceder a liminar até que novos documentos venham aos autos por ocasião das informações que certamente serão prestadas pelo impetrado. Nestas condições, defiro a liminar para suspender o cumprimento do mandado de despejo, até o pronunciamento final desta Câmara ou ulterior deliberação. III) Mediante ofício, e com todas as cópias legalmente necessárias, inclusive desta decisão, notifique-se a autoridade apontada como coatora, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Siqueira Campos/PR, a fim de que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de até dez dias (LMS, art. 7.°, inc. I). IV) Se com as informações e/ou com a contestação for(em) apresentado(s) documento(s) novo(s), providencie a intimação da impetrante para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). V) Em seguida, mediante intimação, abra vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau, para manifestar-se, no prazo de até cinco dias (LMS, art. 10). VI) Intime-se e Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0855257-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375669. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003763-89.2010.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. D.. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Agravado: D. L. R.. Advogado: Douglas Padilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por E.D. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 135 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal que, nos autos de Ação de Guarda sob nº 3763-89.2010.8.16.0146, proposta por D.L.T. em face do ora Agravante, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pelo ora insurgente, ante a antecipação de tutela deferida na sentença prolatada e que concedeu a guarda provisória do menor E. R. D. à genitora, ora Agravada. Inconformado, alega o Agravante que vem exercendo a guarda de fato do menor E. desde julho de 2010, inexistindo motivos que indiquem eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da permanência daquele com o pai, apto a justificar a modificação provisória da guarda, decorrente do indeferimento do efeito suspensivo

ao apelo interposto, especialmente quando passível de reforma a sentença proferida. Aduz que a mudança sucessiva da guarda é prejudicial ao menor, cujo interesse deve prevalecer em face de qualquer outro bem jurídico discutido. Postula a antecipação de tutela recursal, a fim de ser atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto e, ao final, o julgamento procedente do recurso. O recurso foi recebido por este Desembargador Relator (fls. 139/141 TJ), tendo sido deferida a antecipação de tutela pleiteada. Apresentou a Agravada contrarrazões ao recurso (fls. 161/166 TJ), pugnando pela manutenção da decisão combatida, noticiando, ainda, a entrega voluntária do infante à genitora pelo ora Agravante. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 171/177 TJ). 2. O presente recurso não pode ser conhecido, ante a presença de pressuposto negativo de admissibilidade, qual seja, a ocorrência de fato extintivo do poder de recorrer. Do exame dos autos, verifica-se que o Agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com o escopo de obstar a execução imediata da sentença proferida pelo Juiz a quo, que atribuiu a guarda do menor E.R. D. à genitora, D.L.T.. Para tanto, pugnou o Agravante a antecipação de tutela recursal, a fim de ser atribuído efeito suspensivo ao apelo interposto e, ao final, o julgamento procedente do Agravo de Instrumento, com a confirmação da tutela antecipada. O recurso foi recebido por este Desembargador Relator (fls. 139/140), que deferiu a antecipação de tutela recursal pugnada, de maneira a permitir a permanência do infante com o genitor, ante a ausência de motivos susficientes para a alteração, em caráter provisório, da situação em que se encontra a criança. Entretanto, embora obtida a tutela requerida, através da qual restou autorizado ao Agravante permanecer com a guarda de seu filho, sendo as partes devidamente intimadas quanto à decisão liminar proferida, exsurge dos autos que o ora insurgente, de maneira voluntária, optou por entregar o infante aos cuidados da genitora, com quem permanece desde 17 de dezembro de 2011, conforme informação prestada pelo Conselho Tutelar de Fazenda Rio Grande, a qual igualmente noticiou que o infante "não encontra-se em situação de risco com seus direitos assegurados pela genitora conforme acordado entre os co responsaveis pela criança" (sic). Ainda, informou a Conselheira Tutelar daquela Comarca que após "deligencia (sic) o senhor E. nos informou que concorda que a criança estivesse com a genitora e que manifestaria o desejo de que seu filho residisse com a mesma em juizo", Assim, evidencia-se a ocorrência de fato impeditivo do direito de recorrer do Agravante, face à sua aquisciência a decisão combatida, caracterizada pela prática de conduta incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Neste diapasão igualmente manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do parecer do Procurador de Justiça Reinaldo Robson Honorato Santos, que concluiu que: "apesar de discorrer o agravante na tese recursal pela imprescindibilidade de que a sentença não seja executada de plano, evitando-se, com isso, nova alteração na guarda do menor que consigo estaria, o que foi, inclusive, o que ensejou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, acabou o insurgente por praticar ato incompatível com a vontade de recorrer, o que caracteriza aceitação tácita quanto ao decisório ora, em tese, combatido" (fls. 174). Portanto, sendo voluntariamente cumprida a decisão combatida pelo Agravante, mediante a entrega espontânea do filho comum à genitora, configura-se sua aquiescência aos termos da decisão agravada, com a preclusão lógica do poder de recorrer, ensejando na manifesta inadmissibilidade do recurso. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestadamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0028 . Processo/Prot: 0855329-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294642. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005644-63.2009.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Mausir José Lang, Claedir Almeida da Silva, Giovanni Henning, Nei Gilmar Foscharini, Nelson Inácio Mattjie, Ana Paula Kaefer, Claudinei Antônio Kaefer, Jair da Silva. Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira, Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelada para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Após, voltem. Em 05 de março de 2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0029 . Processo/Prot: 0856819-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404284. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002188-50.2011.8.16.0101 Ação Alimentar. Agravante: V. A. B. P. S.. Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Agravado: A. R. S. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: V.A.B.P.S. Agravado : A.R.S.J Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por V.A.B.P.S. contra a decisão de fls. 16/17-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 0002188-50.2011.8.16.0101, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul/PR, a qual fixou alimentos em favor do filho menor em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e deixou de fixar alimentos em favor da Agravante, por entender que a agravante pode, através do seu trabalho, prover a própria mantença. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) reside em Jandaia do Sul/PR com seus genitores e possui dois empregos, um em seu próprio consultório na cidade de Jandaia do Sul/PR e outro em consultório de terceiros na cidade de Apucaran/PR, nos quais aufere a quantia aproximada de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); b) que todos o atraso no sucesso profissional da agravante é decorrente da exclusiva dedicação despendida por esta à sua família; c) que a Agravante passa por tantas dificuldades que, quando vai à Apucarana/PR, não possui secretária para ficar em sua clínica; Requer a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária verifico que a Agravante deixou de demonstrar sua efetiva necessidade, posto que inexistem nos autos documentos que comprovem tal carência. Ademais, quando se fala em necessidade, tratam-se de recursos absolutamente necessários à manutenção da subsistência, o que, a primeira vista, não é o caso narrado pela Agravante. disponibilidade do Agravado, razão pela qual, necessário aguardar-se a manifestação deste, para que, ilustrando sua condição pessoal, possa-se formar um melhor juízo de valor em relação ao quantum alimentar. Ainda há de se ressaltar a escorreita decisão de primeiro grau que, ainda que em sede de cognição sumário bem observou que a ora Agravante goza de perfeita saúde, plena capacidade laboral, inclusive já inserida no mercado de trabalho, além de estar separada há mais de quatro anos, o que lhe garantiu um tempo razoável para o restabelecimento profissional. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, nego o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, para tanto aguarde-se integrar materialmente o pólo passivo da lide de origem. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta ordem. Curitiba, 20 de fevereiro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0857032-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299425. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001221-18.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante: Angelino Alves Rodrigues, Ademir Muniz, José Claudio Crubelati, Roberto Crubelati, João Crubelati Sobrinho (maior de 60 anos), João Luiz Crubelati, José Crubelati (maior de 60 anos), Caetano Crubelati Neto, Paulo Sergio Casetta, Jairo Rodrigues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em repetição de indébito, rejeitou as preliminares argüidas e no mérito, julgou improcedente o pedidos inicial, por ser legítimo o repasse dos encargos PIS/COFINS aos consumidores de fato. Sustentam os apelantes, em suma, que o repasse direto das contribuições sociais PIS/COFINS sobre o consumo não é permitido pela Constituição Federal, tampouco pela legislação tributária e consumerista, e afronta os princípios da legalidade, tipicidade, igualdade e capacidade contributiva. Alega ser essa prática, denominada, repercussão jurídica, a qual não pode se efetivar sem disposição legal. Aduz, ainda, a impossibilidade de ser invocado o argumento de manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do contrato de concessão, eis ferir as normas constitucionais e infraconstitucionais. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença vergastada, bem como, concessão do benefício da justiça gratuita. Devidamente intimada, a apelada apresentou resposta às fls.259/272, pugnando pela manutenção da sentença vergastada, e indeferimento da gratuidade da justiça, por não ter sido pleiteada em primeiro grau e por terem os apelantes condições de arcar com o ônus. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera- se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de

projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE". 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. Já no que pertine o pleito de concessão de justiça gratuita, este não merece acolhimento, senão vejamos. Consoante preleção do art. 4º da Lei 1.060/50, a pessoa natural ordinariamente detém a presunção de miserabilidade para os fins legais, sendo suficiente sua declaração para a concessão da assistência judiciária. Contudo, a despeito da viabilidade do pedido de justiça gratuita no curso do processo, preceitua o art. 6º do referido diploma legal, que o deferimento ou não do benefício far-se-á segundo as provas constantes nos autos. Assim, o requerimento tardio do benefício conquanto não impeça sua concessão, afasta a incidência da presunção legal de miserabilidade, tornando ônus do requerente, demonstrar sua necessidade, sob pena de indeferimento. Esse entendimento é reforçado na hipótese em que o benefício é pleiteado, apenas, em grau recursal, após a imposição à parte dos ônus de sucumbência, tornando imprescindível a prova da modificação em situação financeira, durante o curso processual, que acarretou a inviabilidade do custeio das despesas processuais. É o entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OPOSIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA POSTULANTE - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO". Se a parte autora, ao intentar a ação, efetua o pagamento das custas prévias, e não postula as benesses da Lei nº 1.060/50, seja na inicial da ação ou no curso da lide, como lhe permite a lei, presume-se que detém condições para suportar os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao requerimento posterior, por isso, deverá demonstrar alteração em sua situação econômica, não se podendo aceitar que somente em grau recursal, apresente insólito requerimento de assistência judiciária com base em singela declaração de hipossuficiência. (Autos nº 1.0024.05.800192-6/01, 9ª C.C., publ. 15/03/08, rel. DES. OSMANDO ALMEIDA, TJMG). "AGRAVO INSTRUMENTO - ARTIGO 511 DO CPC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO -PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -- EFEITOS EX NUNC DA DECISÃO CONCESSIVA DA GRATUIDADE. Muito embora seja possível a concessão da justiça gratuita à pessoa física, a qualquer momento processual, certo é que, se o feito tramita sem a sua necessidade e, somente na fase recursal, após a condenação na sucumbência, os agravantes vêm a pleiteá-la, o requerimento deve vir acompanhado de prova da modificação da condição econômica. Diante da inércia dos recorrentes, era presumível que possuíam condições econômicas de arcar com as despesas processuais, competindo-lhes comprovar, juntamente com o agravo, a alteração de seu estado econômico-financeiro. .... O requerimento da gratuidade, formulado somente depois da prolação da decisão judicial recorrida, não se presta a obstar o pagamento dos ônus sucumbenciais, nos quais a agravante foi condenada em 1º instância, nem dispensar o recolhimento do preparo e, muito menos, para dilatar prazos peremptórios. ... (grifo nosso) ( Autos nº 1.0024.05.846629-3/001, 14ª C.C., publ. 13/04/07, rel. DES. RENATO MARTINS JACOB, TJ-MG). Destarte, para a concessão do benefício no curso do processo, torna-se imprescindível a comprovação de alteração na situação econômica do requerente, ocorrida durante o trâmite do feito, que tenha inviabilizado o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, o que sequer ocorreu no presente caso, haja vista, a comprovação do preparo. No caso vertente, os apelantes não se desincumbiram de seu ônus relativo à comprovação de sua hipossuficiência financeira, havendo, inclusive, documentação jungida com as contra-razões, a demonstrar sua desnecessidade (fls. 264/272). De igual forma, resta asseverar que mesmo na hipótese em que fosse concedido o benefício pretendido pelos apelantes, ainda assim persistiria a condenação que lhe foi imposta na primeira instância, pois a concessão de assistência consiste em ato constitutivo de direito, dotado portanto de efeitos ex nunc, não podendo assim retroagir para isentar os atos processuais anteriores. 3 Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0031 . Processo/Prot: 0858417-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/373106. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003680-86.2010.8.16.0077 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Jackson Joaquim de Paula Leite. Advogado: Wilton Silva Longo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão de fls. 229-232/TJ, proferida nos autos de exceção de pré-executividade, que revogou a justiça gratuita do Agravado e determinou a expedição de requisição de pagamento, condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, alega o Agravante que, em face da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, seria necessária a intimação do Agravado para que providenciasse o pagamento das custas processuais, sem o que não seria possível a prolatação da decisão que expediu requisição de pagamento, em razão de estar faltando um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera que em face da possibilidade de receber os valores devidos administrativamente, o Agravado carece de interesse de agir, já que se faz desnecessário acionar o poder judiciário para receber valores passíveis de serem adquiridos na via administrativa. Argumenta que a decisão que julgou a exceção de pré- executividade não poderia ter condenado o Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que só é possível tal condenação quando a exceção de pré-executividade for acolhida e resultar na extinção do processo executório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão impugnada. É o relatório. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Não vislumbro, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Primeiramente cumpre ressaltar que, a princípio, não há razão de se anular a decisão que determinou a expedição de requisição de precatório contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sem que tivesse sido intimado o Agravado para recolher as custas processuais, uma vez que, a despeito de ter sido revogado o benefício da gratuidade da Justiça, foi o Agravante condenado a arcar com as custas, razão pela qual, não parece ser relevante a fundamentação exposta. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, também não vislumbro verossimilhança na alegação. Isso porque, como se sabe, a resolução nº 80/2010 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, apenas possibilita que a cobrança dos honorários seja efetuada na via administrativa: "Art. 2° - O cumprimento da decisão judicial far-se-á administrativamente, independentemente do procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, mediante simples requerimento do advogado interessado (...)" Ocorre que, neste momento processual, o fato da resolução em análise prever a possibilidade de cobrança através da via administrativa aparenta não retirar do Agravado o interesse de agir, uma vez que não há nada que impeça o Credor de exigir seu crédito conforme o rito previsto na legislação processual em vigor. Por fim, quanto à irresignação do Agravante contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pela douta Juíza a quo, quando do julgamento da exceção de pré-executividade, também não há verossimilhança em suas alegações. O entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, uma vez acolhida a exceção de pré- executividade, ainda que parcialmente, é possível a condenação aos honorários advocatícios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010." (REsp 948.412/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) Assim, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0032 . Processo/Prot: 0859675-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/381564. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001009-37.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Dominguez Dibb e Cia Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A SANEPAR INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM ANÁLISE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVADO RECONHECIDA DADOS REFERENTES AOS VALORES EXECUTADOS EM PODER DA EXECUTADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

DOS HISTÓRICOS DAS FATURAS INJUSTIFICADA INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 475 B, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE CONSIDERADOS COMO CORRETOS TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOSTO AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA DE EXECESSO DE EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IGUALMENTE DEVIDOS PELO EXECUTADO VERBA QUE SE DESTINA A REMUNERAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DA PARTE NESTA ETAPA PROCESSUAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.675-4 da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu em que é Agravante SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e Agravado DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANEPAR CIA DE SANEMANETO DO PARANÁ, impugnando decisão de fls. 279-284/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença, resolveu a impugnação, julgando a parcialmente procedente para extirpar o excesso de execução, condenando a Agravante ao pagamento de 80% das custas processuais e a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R$ 800,00 em favor do procurador da Agravada. Inconformada, alega a Agravante que a Agravada não é parte legítima, uma vez que inexiste nos autos prova de seu direito individual homogêneo e que não provou ter efetuado o pagamento da taxa de esgoto, razão pela qual não há que se falar em restituição. Além disso, assevera que o título executivo não detém certeza, liquidez e tampouco exigibilidade, razão pela qual não poderia ter sido deflagrada a execução. Argui ainda a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a cobrança do serviço de esgoto se dá através da modalidade tributária das taxas, devendo ser aplicado o artigo 168, do Código Tributário Nacional, que prevê prazo quinquenal para a repetição do indébito, a contar da data da extinção do crédito tributário. Sustenta que houve excesso de execução, uma vez que a sentença fixou os juros moratórios em 6% ao ano, ao passo que durante o cumprimento de sentença foram cobrados juros moratórios fixados em 12% ao ano. Por fim, aduz que por ser o cumprimento de sentença mera fase do processo, não havendo que se falar em processo autônomo, não é possível a cobrança de honorários advocatícios e custas processuais nesta etapa processual. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a reforma da decisão, com a consequente redistribuição dos ônus da sucumbência. II DECIDO - Da ilegitimidade ativa Alega a Agravante que a Agravada não detém legitimidade ativa, tendo em vista que não comprovou ter efetuado qualquer pagamento da taxa de esgoto e também pelo fato de que já houve o decurso de 1 ano, contado a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação civil pública, o que faz com que a legitimidade para promover a execução seja do Ministério Público. Razão, contudo, não lhe assiste. Primeiramente, vale ressaltar que o Agravado comprovou ter efetuado o pagamento das taxas de esgoto. Compulsando os autos é possível perceber que a faturas juntadas às fls. 110/TJ, em nome do Edifício Vânia, demonstra que a Agravada realmente efetuou o pagamento de taxas de esgoto, tendo em vista que a certidão de fls. 199/TJ, atesta que todas as unidades do Edifício Vânia são de sua propriedade. Também não merece prosperar a alegação de que o Agravado não seria parte legítima, em face de não ter dado início à fase de cumprimento de sentença dentro do prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe a norma contida no artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, visa apenas a assegurar que em hipóteses de condenação, em que não haja um número compatível de interessados com a gravidade do dano causado, a Ré da ação coletiva não fique sem reparar dano algum. Vejamos sua redação: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Assim, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor, estipula o prazo de 1 (um) ano para que os legitimados pelo artigo 82, promovam a execução. Entretanto, em momento algum o diploma consumerista retira a legitimidade dos beneficiários individuais, pois, como se sabe, é perfeitamente possível o processamento simultâneo da execução e liquidação coletiva e da individual. Ada Pelegrini Grinover, lecionando acerca do dispositivo em análise, assevera: "É possível, porém, nos termos do próprio art. 100 (que fala em habilitações em número compatível com a gravidade do dano) que ao mesmo tempo ocorram liquidações pelos danos pessoalmente sofridos, passando então a fluid recovery a consistir em um verdadeiro "resíduo não reclamado".1 Dessarte, o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao caso dos autos, devendo ser reconhecida a legitimidade ad causam da Agravada. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO OCORRÊNCIA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC OFENSA AOS ARTS. 93, IX, CF, E 165, DO CPC NÃO AVERIGUADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 787733-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011). Portanto, merece ser negado seguimento ao recurso, neste ponto, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. - Da certeza e liquidez do título executivo: Tendo em vista que a obrigação de restituir os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto à Agravante consta de sentença proferida em ação civil pública transitada em julgado, não há que se falar em ausência de certeza da obrigação. Ademais, é importante frisar, que o Agravado não apresentou as faturas referentes ao período de novembro de 1995 e fevereiro de 1998, em razão de não mais tê-las em seu poder, tendo requerido, inclusive, a intimação do Agravante para que apresentasse o histórico das faturas referentes aos períodos em que foi considerada ilegal a cobrança das tarifas, sob pena de incidência do artigo 475-B, §2, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a SANEPAR não cumpriu com a determinação para que apresentasse o histórico das faturas, razão pela qual deve incidir o artigo 475-B, §2, do Código de Processo Civil, reputando-se como correto o cálculo apresentado pelo Agravado, o que confere liquidez ao título. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionando acerca da aplicação do referido artigo, asseveram: "Intimado o devedor, poderá silenciar, apresentar os dados solicitados ou justificar a não apresentação, alegando que não os possui. Nesse caso, caberá ao juiz examinar a justificativa, se necessário, determinando a produção de prova. Omitindo-se o devedor, ou julgada não provada a justificativa, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor sem as informações (art. 475-B, §2), ficando o devedor ainda sujeito às sanções do art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da sua responsabilidade por crime de desobediência."2 Vale lembrar, que tal atitude é plenamente válida, pois, estando diante de uma relação de consumo, deve incidir o artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que confere o direito da facilitação de sua defesa em juízo, razão pela qual não é plausível exigir que o consumidor guarde durante longo período de tempo todas as faturas devidamente quitadas, mormente no caso em análise, em que se trata de prestadora de serviço público, que detém meios de acessar em seu sistema o histórico das faturas do consumidor, com os valores cobrados. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. ADOÇÃO INADEQUADA DO CONSUMO MÍNIMO PELO JUIZ DA CAUSA. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA EXECUTADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 694420-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 19.01.2011) Desse modo, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez do título executivo. - Da prescrição Alega o Agravante que deve ser aplicado ao caso em análise do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a remuneração pelo serviço de esgoto se da na modalidade tributária de taxa. Razão não assiste ao Agravante. A Primeira seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a remuneração pelo serviço de esgoto se dá mediante modalidade não tributária de tarifa, não sendo aplicável o regime jurídico tributário das taxas ao caso em análise. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/ RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º,

da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através de sua súmula 412 já pacificou o entendimento de que a pretensão de restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifas de água e esgoto sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil: "Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Assim, tendo em vista que o Código Civil de 1916 previa um prazo de 20 anos para a prescrição de ações que não eram disciplinadas pelo Código em seu artigo 177, em virtude de que quando da entrada em vigor do novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do prazo previsto no código anterior, aplica-se, em respeito a regra do artigo 2028, o prazo de 10 anos previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002. Dessarte, em respeito a súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, a pretensão do Agravado não encontra-se fulminada, já que o transito em julgado da sentença que julgou a ação civil pública se deu em 03/10/2003. Desse modo, vem decidindo este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 6. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral prescricional do Código Civil, de dez anos. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) Dessarte, não se encontra prescrita a pretensão. - Do excesso de execução Assevera o Agravante que a sentença proferida na ação civil pública determinou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, não sendo possível a aplicação de juros em 12% ao ano durante a fase de cumprimento de sentença. Em que pese as alegações do Apelante, não merece amparo a sua pretensão, tendo em vista que, mesmo que a sentença tenha fixado juros em 6% ao ano, deve-se ter em mente que aplica-se ao presente caso o princípio do tempus regit actum, razão pela qual não há qualquer tipo de ofensa à coisa julgada a aplicação de juros legais em 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 5. Não há violação à coisa julgada a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do novo Código Civil. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Não merece reparos, portanto, a decisão impugnada neste ponto. - Dos honorários advocatícios e custas processuais Alega o Agravante que em razão do cumprimento de sentença ser mera fase do processo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que inexiste processo autônomo. De fato, partilho do entendimento de que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo quando requerido dentro dos próprios autos em que foi prolatada a sentença. Entretanto, na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença constitui processo autônomo, tendo em vista que a sentença foi proferida em ação civil pública, necessitando, portanto, que cada habilitado de início a um processo distinto, razão pela qual se faz possível a condenação da Agravante ao pagamento das custas processuais. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Com relação aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento neste tribunal de que são devidos na fase de cumprimento de sentença, uma vez que visam a remunerar o advogado pelos serviços prestados nessa etapa processual. Cito, na mesma linha de raciocínio, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.(...) 7. Por força do artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar pelo trabalho desenvolvido. 8. As custas processuais devem ser pagas, por se tratar o presente cumprimento de sentença de processo autônomo, em respeito ao art. 19 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APLICAÇÃO DO 475-J POSSIBILIDADE SENTENÇA LÍQUIDA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 12% NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL SEM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A 797359-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 23.11.2011) Desse modo, deve ser mantida a decisão atacada. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p 915. -- 2 Curso de processo civil, v. 3, Execução 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 127.

0033 . Processo/Prot: 0863609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0020319-46.2011.8.16.0013 Habilitação. Agravante: P. M. P. S., R. L. C.. Advogado: Anassílvia Santos Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863609-9 Agravantes : P. M. P. S. e outro 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 19, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção da Comarca de Curitiba, nos autos de Inscrição para Adoção, que determinou ser necessária nova habilitação do casal nesta Comarca com os documentos e procedimentos necessários. Inconformados, recorrem os autores. 2. Em análise ao pedido de efeito suspensivo, houve deferimento da inscrição dos agravantes no Cadastro Nacional de Adoção, em continuidade à inscrição formulada na Capital Federal (fls. 124). 3. Prestadas informações às fls. 132/135, 137/140 e 142, noticiou a MMª Juíza, a revogação da decisão agravada. Tornou-se, assim, prejudicado o inconformismo manifestado no presente recurso, pois eliminado o asseverado gravame. 4. Diante disso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Oficie-se. Autorizo a sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 13 de março de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0863681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015616-60.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: A. C.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: I. R. C. C.. Advogado: Wilmaley Campos Fazzano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. contra despacho de fls. 51/52-TJ nos autos de Ação DE Divórcio Litigioso nº 0015616-60.2011, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Anexos de Maringá, que fixou alimentos provisórios em favor da Autora no importe de 20% do valor líquido mensal recebido pelo Réu de aposentadoria. Para tanto, alega, em breve síntese, que a decisão agravada merece reforma; quem deu causa ao divórcio foi a Agravada, a qual saiu de casa sem justificativas; que esta reside com seus três filhos e duas noras, os quais possuem renda suficiente para a manutenção de todos; os alimentos devem ser pautados no binômio possibilidade/necessidade. Sustenta que o Agravado sofreu acidente automobilístico e possui problemas cardíacos e conta com a ajuda mais velha do casal para ampará-lo; não há provas da necessidade da Agravada, apenas que ela quer manter 'suas regalias'. Discorre sobre os riscos que poderá sofrer, caso seja mantida a decisão objurgada. Prequestionou a matéria. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso ou sejam os alimentos reduzidos para o patamar de 5% sobre o salário mínimo vigente. Ao final, pretende o provimento do Recurso para isentar o Agravante da obrigação alimentar. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 97/98, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o artigo 526, do CPC. Também prestou informações precisas acerca do caso concreto e informou que não houve conciliação em audiência já realizada. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade/possibilidade da Agravada. Ademais, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente socorrer o alimentado e não o alimentando e, como bem asseverou a Magistrada singular, não há sentença decretando o divórcio entre as partes, mantendo-se a obrigação decorrente do matrimônio, sendo que este não é o momento para se aferir a culpa sobre a separação. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0035 . Processo/Prot: 0866229-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/449137. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011854-88.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de exceção de suspeição oposta, em ação de adoção, ao argumento de inobservância a ordem posta no cadastro de inscrição em razão de atuações da douta magistrada singular. Em contrapartida, instada a manifestar-se, esta rejeitou a suspeição pautada na inexistência de fundamentos para tanto. (fls. 251TJ). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. D E C I D O: É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepiente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in `Instituições de Direito Processual Civil', vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTERIO PÚBLICO se não a de argüir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão ". Porém, o excepiente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese inserta no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 10/2008, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo principio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0036 . Processo/Prot: 0867199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001672 Alimentos. Agravante: R. P.. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello. Agravado: L. S. M.. Advogado: Sandra Mara Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867199-4 Agravante : R. P. Agravada : L. S. M. 1. Diante da informação constante às fls. 421/423, noticiando que a agravante não cumpriu o contido no art. 526, do CPC, assim como às fls. 427/442 a agravada noticiou também o descumprimento desta exigência, entendo que o presente recurso não merece seguimento, nem mesmo conhecimento, cassando-se, de consequência, a liminar anteriormente deferida. 2. Cabe salientar que o art. 526, do CPC, foi complementado com parágrafo único, da Lei nº 10.352/01 que preconiza: "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 08 de março de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0037 . Processo/Prot: 0874453-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001734 Inventário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ivo Trevisan, Izabel Aparecida de Oliveira Trevisan, Alberto Sak de Oliveira, Ambrósio de Oliveira, Amilcar Paula de Oliveira, Paulina Ichtchuk, Espólio de Lubina Sak. Advogado: Márcio Aurélio Silvério, Genésio Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 137/138-TJ dos autos de Agravo de Instrumento nº 874.453-4, informa o Magistrado singular que realizou o juízo de retratação conforme despacho de fls. 138-TJ. Constato, assim, que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal, haja vista a revogação do comando agravado, conforme requerido na inicial deste recurso. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO este recurso de Agravo de Instrumento. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de Março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0038 . Processo/Prot: 0875255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0058238-08.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Eva Aparecida de Freitas. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.255-2 Agravante : Brasil Telecom S.A. Agravado : Eva Aparecida de Freitas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fls. 43 e/ou 95-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com pedido de Exibição de Documentos nº 1997/2011, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, a qual determinou no item "4": "Intime-se o réu para exibir, no prazo da contestação, os documentos indicados na alínea "b" de fls. 35.". Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a decisão interlocutória que determinou a exibição dos documentos não foi fundamentada pelo MM. Juízo a quo, conforme determina os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; b) manifesta falta de interesse de agir posto que a Agravada instruiu a ação principal com documentos suficientes para a busca do reconhecimento de suposto direito e, além disso, poderia obter tais documentos pela via administrativ." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de anular a decisão Agravada, em razão da ausência de fundamentação. É o breve relatório. DECIDO. II Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do recurso interposto. Trata-se o presente de inconformismo do Agravante em relação a falta de fundamentação da decisão que determinou ao Agravante a exibição dos documentos requeridos pela Agravada (item 4 do despacho inicial à fl.43). Razão assiste a Agravante tendo em vista que toda decisão judicial deve ser fundamentada, por comando constitucional, e deve esta fundamentação decorrer da análise racional e lógica do processo. No caso em tela verifico que o MM. Juízo singular apenas determinou no item "4": "Intime-se o réu para exibir, no prazo da contestação, os documentos indicados na alínea "b" de fls. 35.". Ora, pois, a fundamentação é parte integrante de qualquer decisão judicial, posto que deve-se garantir aos litigantes os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, determina o art. 93, inciso IX, da Carta Magna: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso). Essa Câmara julga no mesmo sentido: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ACOLHIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA AGRAVANTE. AGRAVO PROVIDO. "As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93, IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação." (NERY JR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 435). (TJPR - 6ª C.Cível - AI 772559-1 - Toledo - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 17.01.2012) Pois bem, estando a r. Decisão em confronto com a jurisprudência dominante de todos os tribunais do país, especialmente no que tange a falta de fundamentação jurídica da decisão atacada, nos moldes decorrentes da convicção racional que lhe é exigida, é que com fulcro no art. 557, Parágrafo 1º, do CPC, julgo monocraticamente o presente agravo de instrumento. III - CONCLUSÁO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, Parágrafo 1º, do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente agravo de Instrumento, para DAR PROVIMENTO e declarar NULA a r. Decisão agravada, tendo em vista que ela desatende o princípio da fundamentação decorrente da lógica racional na análise das provas, e, de conseqüência, lhe retiro todos os efeitos que lhe foram empreendidos. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0876383-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001527 Interdição. Agravante: J. T. N.. Advogado: Karin Hasse (Defensor Público), Ana Lucia de Figueiredo Demeterco (Defensor Público), Claire Lottici (Defensor Público). Agravado: N. Y.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. T. N, impugnando decisão de fls. 32-33verso/TJ, proferida nos autos de Ação de Interdição, declarou a 8ª Vara Cível incompetente para julgar o feito, de modo a remeter os autos à Vara de Família. Inconformado, alega o Agravante que competência das varas de família referente à tutela e curatela se dá apenas em casos de ausência ou interdição dos pais, hipótese diversa dos autos. Além disso, argumenta que as varas de família também são competentes a processar e julgar os casos de tutela em que o poder familiar é removido. Assevera que a ação de interdição visa a resguardar o incapaz dos atos da vida civil, de modo a extrapolar o âmbito familiar, razão pela qual o juízo cível seria o competente para julgar a capacidade do interditando. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. II Como se sabe, para que seja possível atribuir efeito suspensivo ao presente recurso faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da demanda. Isto porque há julgado nesta Câmara assentando o entendimento de que é competente para o julgamento das ações de interdição a Vara Cível, e não a de Família, nos termos arrazoados pelo agravante. Vide referido Acórdão, com destaques: "PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E ABRIGAMENTO DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL DECISÃO DE BAIXA DA PETIÇÃO INICIAL E REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA FUNDAMENTO NO ART. 3º, VIII DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA QUE EVIDENCIA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE UMA PESSOA SITUAÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E NEM COM QUALQUER DAS OUTRAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA DEMANDA PRINCIPAL QUE SE PRETENDE AJUIZAR DE INTERDIÇÃO ARTIGO 800 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RECURSO PROVIDO." (TJPR, 12ª CC, AI 559.576-0, Acórdão 14.562, Unânime, Rel. José Cichoki Neto, j. 07/04/2010). E em decisão monocrática proferido o seguinte julgamento pelo Relator dos autos de Conflito de Competência nº 704.171-4: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR DE IDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CÍVEL. ACERTO. RESOLUÇÃO 07/2008 DO TJPR. COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMO COMPETENTE O DOUTO JUÍZO SUSCITANTE. (...) Muito embora o Juízo Suscitante não tenha instruído o ofício com cópia da petição inicial, nem cópia da decisão que declinou da competência e muito menos apontado qual seria o respectivo Juízo da Vara de Família, os dados constantes na decisão que suscita este conflito deixam claro que se trata de pretensão de internação compulsória de pessoa maior de idade e que, como reconhece o próprio Juízo Suscitante, a medida tem natureza de "interdição parcial e provisória, admitindose, inclusive, se a hipótese exigir, a nomeação de administrador provisório" (fls. 03 TJ). Ante o quadro delineado pelo Juízo Suscitante, concluo que a ação é de natureza cível e que não se subsume à especialização da regra do art. 3º, inc. I, da Resolução 07/2008." (grifou-se). (TJPR, 7ª CCInt, CC 704.171-4, Rel. Joscelito Giovani Cé, j. 27/08/2010). III ANTE O EXPOSTO, concedo, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar tumultos processuais, até decisão final do presente agravo de instrumento. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0040 . Processo/Prot: 0876995-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0050865-23.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Thiago dos Santos Alves. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto Thiago dos Santos Alves, contra despacho proferido nos autos de ação de cancelamento de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada (fls. 51/52/TJPR) que; determinou a conversão do feito em medida cautelar de sustação de protesto, deferindo liminar para tanto, condicionada à prestação de caução real ou fidejussória nos termos do art. 804 do CPC. Sustenta, em síntese, que o decisum a quo não pode ser mantido, haja vista ser inócua a cautelar concedida, eis que o protesto já fora efetivado, sendo possível a simples antecipação de tutela

pretendida, além de acarretar demasiado ônus ao agravante que deverá interpor procedimento adicional, a título de ação principal. A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. Efetivamente, não sendo caso de decisão monocrática pelo relator, vislumbro em cognição preliminar, óbice ao posicionamento adotado pela magistrada, eis que já tendo sido realizado o protesto o objeto da medida cautelar deixou de existir, já que impossível materialmente a pretendida sustação, não podendo mais ser objeto de tutela: MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - PERDA OBJETO - PROTESTO EFETIVADO. A completa efetivação do protesto resulta na perda do objeto da medida cautelar que visava à sua sustação, restando à parte requerer, em ação apropriada, o seu cancelamento, a teor do artigo 4º da lei 6690/79. - A medida cautelar não constitui remédio apropriado para solução de litígio, nem tampouco para modificar uma situação jurídica já consolidada.. Recurso não provido. (TJMG - Processo nº 107070815463010011 Relator:CABRAL DA SILVA - Julgamento: 08/07/2008 - Publicação: 22/07/2008) De conseqüência, com relação à concessão do pretendido efeito suspensivo, defiro-o. E isto porque, o prosseguimento regular do feito originário, face decisão atacada deve ser analisada à luz do prejuízo que poderá ser causados ao recorrente pela continuidade do mesmo até sua reapreciação pelo Colegiado desta E.Corte. Portanto, ao desafiar tais questões a análise aprofundada das circunstâncias alegadas; concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento do feito, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2 - Oficie-se ao D. Juízo a quo, para que preste as informações que julgar pertinentes, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Cumpra-se e Intime-se Curitiba, 05 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0041 . Processo/Prot: 0877086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11603. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000273 Separação. Agravante: G. J. S.. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: D. L. S.. Advogado: Ronei Ederson Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. J. S. contra despacho de fls. 151/156-TJ nos autos de Ação de Separação Judicial, em fase de Liquidação, nº 273/06, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Iporã, que deu a sentença anteriormente prolatada por liquidada, apurando os valores relativos aos bens móveis, semoventes e aos bens imóveis, determinando o importe que incumbe à D. L. S., reduzindo a quantia atinente as dívidas à época da sociedade conjugal. Para tanto, alega, em breve síntese, que o Juiz singular ao proceder de ofício a avaliação dos bens objetos da lide negou o direito do Agravante de produzir provas da existência de dívida e inexistência de parte de bens. Sustenta que a Agravada não atribuiu valores aos bens móveis e semoventes; o Agravante, por outro lado, atribuiu valor aos bens como negou a existência de alguns, e, em relação as dívidas, relacionou os credores e os respectivos créditos; a Agravada não fez pedido de condenação, devendo a decisão apenas seguir o percentual de 50% para cada parte; não houve designação de prova pericial. Aduz que a lide foi solucionada com base em documentos unilaterais juntados pela Agravada e não o fez em relação aos documentos acostados pelo Agravante. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para fins de declarar nula a decisão hostilizada para que sejam produzidas provas ou determinar que seja procedida a partilha dos bens que existem de fato e da totalidade das dívidas em 50% para cada parte. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 175/176, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil. Também prestou informações precisas acerca do caso concreto, dando ciência que da sentença prolatada na Ação de Divórcio não houve a interposição de qualquer recurso, na qual restou consignado, em razão da inexistência de contraprova por parte do ora Agravante, que o patrimônio do casal é o mencionado na inicial e o patrimônio passivo é a dívida de R$ 18.000,00 junto ao Banco do Brasil, sendo que sob esses limites se iniciou a fase de liquidação. Ainda, informou que a Agravada trouxe documentos que ilustravam o valor dos bens segundo o preço médio de mercado à época da separação, enquanto o Agravante se limitou a indicar que alguns dos bens não mais existiam e que haveria outras dívidas, questões sedimentadas pela sentença, bem como deixou de juntar documentos que demonstrassem o valor dos bens por ele indicados. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Denota-se das informações prestadas pelo Magistrado singular que restou delimitado na sentença do Divórcio que o patrimônio do casal era o mencionado na inicial e o patrimônio passivo era a dívida de R$ 18.000,00 junto ao Banco do Brasil, contra a qual não houve a interposição de qualquer Recurso. Assim, neste exame não exauriente, melhor manter a decisão prolatada em primeiro grau, isto porque as alegações trazidas na inicial deste Recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0042 . Processo/Prot: 0877764-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21546. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001920-43.2011.8.16.0150 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. F. S. M.. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: E. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.764-4 AGRAVANTE: L. F. S. M. AGRAVADO: E. R. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 877764-4, da Comarca de Santa Helena, Vara Única, em que é Agravante L. F. S. M. e Agravada E. R. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 73-TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c pedido de guarda n. 0001920.43.2011.8.16.0150, especificamente na parte que indeferiu o pedido cautelar de busca e apreensão da menor, filha dos litigantes, sob fundamento que o agravante não comprovou que a recorrida não esteja exercendo sua obrigações como genitora, sendo que a concessão da guarda ao genitor poderia afastar a criança da convivência com a mãe, o que nesse momento não seria recomendável, tendo em vista a ausência de provas das alegações do agravante. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equivoco, posto que há provas suficientes elencada aos autos, que comprovam o estado de alcoolismo da parte recorrida, entre eles, o parecer social realizado , no qual atestou o elevado grau de alcoolismo da genitora. Alega que a genitora, ora agravada, não possui qualquer condição de prestar atenção e cuidados necessários ao desenvolvimento de uma criança, na medida em que todos os cuidados relacionados a menor, filha do casal, são prestados pelo genitor. Noutro vértice, defende que a recusa da parte recorrida em receber a citação, qual lhe ocasionou a revelia, demonstra a falta de empenho e interesse que possui em relação a infante. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a infante não pode ficar sob responsabilidade da agravada, uma vez que, em consequência de seu alcoolismo, poderá gerar sérios danos ao desenvolvimento da menor. Requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, para que seja deferida a cautelar de busca e apreensão da menor, bem como, a concessão da guarda provisória ao recorrente. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de reformar a r. decisão interlocutória de fls. 73/74-TJ, para que seja concedida a guarda provisória da menor M.F.R.S.M ao recorrente, mediante busca e apreensão. Alega o agravante, em sede recursal, que em decorrência da dependência de sua companheira, a mesma não tem condições de assistir a menor, filha do casal, sendo que todas as tarefas relacionadas a infante são realizadas pelo recorrente, tais como a alimentação e higiene diária, devendo a guarda ser conferida ao mesmo, visando o bem estar da criança. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a representada é fruto do relacionamento do agravante com E.R. tendo convivido com ambos os pais desde seu nascimento, contando atualmente, com apenas 3 (três) anos de idade. Nesse raciocínio, retirá-la da convivência materna somente se tornaria plausível se demonstrado que tal convivência estivesse sendo prejudicial ao bem-estar da infante, o que não foi comprovado pelo recorrente, de forma que não há, a princípio, nenhuma evidência de dano irreparável à infante, tampouco, de atitude reprovável por parte da Agravada com relação à filha. Aliás, conforme sindicância realizada por solicitação do juízo "a quo" em r. decisão combatida, elencada junto aos autos principais, demonstra-se pela declaração do próprio recorrente à Assistente Social, que atualmente sua cônjuge, assim como a infante, estão residindo junto aos avós paternos, ora pais do recorrente, de tal modo, que não se verifica situação de risco ou motivo grave capaz de autorizar a modificação da guarda da infante. Nesse vértice, não demonstrado qualquer indício de lesão grave e de difícil reparação, assim como não demonstrado a verossimilhança das alegações do recorrente capazes de autorizar a concessão liminar da guarda provisória, deve a menor permanecer em companhia da genitora e de seus avós paternos até subsequente audiência, tendo em vista que a modificação da guarda, assim como de residência, na medida em que a mesma encontra-se residindo em outra comarca, acarretará manifesto prejuízo a infante. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível verificar as provas quanto ao comportamento danoso da genitora em relação à criança. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter na integra a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0043 . Processo/Prot: 0878333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019241-53.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: E. M. N. N. A. (maior de 60 anos). Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado: C. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas, Paulo Nogueira Artigas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.333-3 AGRAVANTE : E.M.N.N.A. AGRAVADO: C.O.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS DECISÃO QUE RECLAMA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ERRO GROSSEIRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Correta a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que rejeitou o recurso de apelação interposto pela agravante posto que evidente o equívoco da modalidade recursal eleita. Uma vez que os autos principais continuarão a terem curso, a decisão que decidiu pela ilegitimidade ativa da recorrente deveria ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Recurso manifestamente improcedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E.M.N.N.A., em face da decisão de fls. 144-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdição e Curatela n. 0019241-53.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível Foro da Comarca de Curitiba, que indeferiu o recebimento do recurso de apelação de folhas 137/143-TJ interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a r. decisão recorrida apresenta cunho meramente interlocutório, eis que o juízo "a quo" tão somente excluiu a parte agravante do polo ativo da demanda, prosseguindo a lide em relação aos remanescentes. Por conta disso, a peça interposta pela parte recorrente seria incabível. Alega a recorrente que a decisão de fls. 107/108 - objeto do recurso de apelação interposto - apresenta natureza de sentença e não de decisão interlocutória, na medida em que não existia litisconsórcio junto aos autos principais quando da extinção do feito em face da agravante. Afirma que após a extinção a ação ficou sem interessados, "acéfala", eis o ministério público atuou somente como fiscal da lei, de modo que após a exclusão da agravante houve sentença terminativa do processo, sendo cabível a interposição de recurso de apelação. Defende que havendo somente uma parte no polo ativo da demanda, a extinção do feito em face desta corrobora uma sentença terminativa, suscetível de recurso de apelação, e não de agravo de instrumento. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu o recebimento do Recurso de Apelação interposto, bem como, requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos às folhas 09/170-TJ. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. A agravante pretende, na hipótese vertente, a modificação da decisão de folhas 144-TJ, que deixou de receber o recurso de apelação de folhas 137/143-TJ, sob o fundamento de que a decisão de folhas 107/108-TJ tem cunho eminentemente interlocutório, e, portanto, suscetível de recurso de agravo de instrumento e não de apelação. Da leitura da decisão de folhas 107/108-TJ, verifica-se que a extinção dos autos principais em face da recorrente decorre da ilegitimidade ativa desta. Em detrimento de tal fato, foi determinada a intimação de descendente do agravado para assumir a curatela do Sr. C. O. A. Assim, é certo que a interposição de recurso de apelação em face da aludida decisão corrobora erro grosseiro, posto que o feito foi julgado extinto somente em face da recorrente, mas prossegue em face de outro interessado, qual seja, o descendente legal do agravado. Sobreleva destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a extinção decorrente de ilegitimidade de qualquer das partes é suscetível de recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ALGUMA DAS PARTES DO PÓLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível recurso de Apelação em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de alguma das partes, antes da prolatação da sentença. 2.- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1303939/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Sublinhe-se que o fato de o processo principal não ser composto de litisconsórcio ativo não é motivo apto a justificar o equívoco na modalidade recursal eleita pela recorrente. Ora, o juízo singular decidiu, expressamente, pela necessidade de substituição do pólo ativo, intimando o descendente do agravado para assumir o cargo de curador especial. Tal decisão, ao que parece, se amparou no fato de que o filho do recorrido já vem cuidando do genitor, ora agravado. Desta feita, reafirmo o entendimento exposto alhures de que a decisão recorrida reclama a interposição de recurso de agravo de instrumento. Está-se, na hipótese, diante de decisão de cunho meramente interlocutório, eis que resolvida questão incidente no processo. A situação corresponde aos termos do artigo 162, §2º do Código de Processo Civil, e, portanto, é suscetível de recurso de Agravo de Instrumento a teor do artigo 522 do aludido diploma legal. Desta sorte, uma vez interposta apelação em face da indigitada decisão, correta a decisão recorrida que rejeitou o recurso interposto por erro grosseiro da peça recursal eleita. E, conforme bem observado, não se pode sequer acolher o princípio da fungibilidade dada a não observação da tempestividade. Ou seja, para que o recurso de apelação fosse recebido, seria necessário que a recorrente o interpusesse dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Não observado o prazo, impõe-se a rejeição do recurso de apelação na forma decidida. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente improcedente. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 12 de março de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau

0044 . Processo/Prot: 0879292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0011324-77.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. M. A. P. S.. Advogado: Maggie Marianne A. Paticucci da Silva. Agravado: C. H. P. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que em, ação de divórcio litigioso c/c alimentos, fixou os provisórios no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a ser pago todo dia 10 de cada mês. Irresignada, sustenta a agravante, em resumo, que o agravado possui condições financeiras de arcar com valor a maior para seu filho, haja vista, receber auxílio de seu pai, no importe de R$ 7000,00, por ajudá-lo em seus negócios. Assevera que o menor possui gastos, além da escola, e que, com seus rendimentos não é possível manter a casa e suprir as necessidades da criança, eis auferir renda líquida de R$ 1349,70. Por derradeiro, pugna pela atribuição do efeito ativo, para majorar a obrigação alimentar para 05 (cinco) salários mínimos e mais o pagamento das mensalidades escolares. É o breve relatório. DECIDO Compulsando os autos, observo não serem suficientemente relevantes os argumentos expendidos, pela ora agravante, a justificar a majoração dos alimentos, porquanto, ao menos em cognição sumária e prévia, não se vislumbram, no caso concreto, os requisitos essenciais à concessão da medida. Com efeito, inexiste no caderno processual elementos aptos a identificar que o valor arbitrado seria insuficiente, haja vista, que os gastos comprovados até AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.292-1 então são compatíveis com os provisórios fixados, tendo-se em conta que, a despesa maior do infante é referente a mensalidade escolar, eis contar somente com 02 anos de idade; e que, o referido montante, qual seja, um salário mínimo, supre a integralidade daquela (R$ 580,00- fl.67), ressalvando-se, a uma, permanecer o mesmo em período integral na escolinha, e a duas, que o sustento da prole é de ambos os pais. Demais disso, a condição financeira do agravado ainda é desconhecida, posto que, inobstante afirmar a recorrente, auferir ele R$ 7000,00, como auxílio de seu pai, por ajudá-lo nos seus negócios, não jungiu qualquer documento apto a comprovar sua alegação, não se prestando, para tanto, a fatura das despesas em uma estádia de hotel, nem tampouco, a fatura de cartão de crédito, que frise-se, sequer é do recorrido, mas da própria agravante. Dessarte, não merece reparos a decisão objurgada, devendo permanecer a obrigação alimentar no patamar nela fixado, até que se possa realizar melhor instrução probatória, a comprovar a real possibilidade econômica do agravado. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 2. Comunique-se ao douto juízo originário a respeito da presente decisão, cabendo-lhe inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, fulcro no artigos 526 e 529 do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527, CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0045 . Processo/Prot: 0882538-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410778. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000724-03.2010.8.16.0173 Extinção de Condominio. Apelante: Rosa Mendes Gomes, Mauro Lourenço da Cunha, Hélio Mendes Gomes. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Delires Maria Accadrolli. Apelado: Madalena Mendes Gomes, Militao Adelino Gomes, Amelia Mendes Bacaro, Laurindo Bacaro, Alice Sartorello da Silva, Ivo Mendes da Silva, Jaciro Rodrigues Cardoso, Maria Dolores Cardoso Pinto, Raul Alves do Nascimento, Aparecida Lavagnini do Nascimento, Antonio Correia Aguiar, Carmem da Costa Aguiar, Osvaldo da Costa Ramalho, Neusa Correa Ramalho, Durvalino Mendes da Silva, Dilsa Helena Maria de Oliveira Mendes da Silva, Elidio Mendes da Silva, Julia Inês Brandão da Silva, Mara Morelli, Ricardo Mendes da Silva, Sueli Mendes da Silva, Osmar Mendes da Silva, Valdice dos Santos Silva, Basilio Mendes da Silva, Dina Mendes da Silva, Josias Marculino da Silva, Lurdes Mendes da Silva, Luzia Mendes Barbuio, Vitor Barbuio, Acacio Mendes da Silva, Sonia Nascimento da Silva, José Mendes da Silva Sobrinho, Tereza Maria Dias, Jandira da Silva Dias. Advogado: Fabrício Dias Vital, José Oscar Silva, Daniel de Freitas Piccinini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível tirada da r. decisão que em, ação de extinção de condomínio, julgou procedente o pedido formulado na primeira fase, determinando a extinção dos imóveis descritos na inicial. Entretanto, noticiou-se na petição protocolada sob nº 0468544/2011, cuja juntada aos autos determinei em data de 09.03.2012, a desistência do presente recurso, ante a formulação de acordo pelas partes. Destarte, julgo prejudicada a presente apelação cível, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC, restando prejudicada sua cognição material. 2. Custas na forma da lei. 3. Baixem os autos para homologação

do referido acordo. 4. Arquivem-se, oportunamente. 5. Cumpra-se. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0046 . Processo/Prot: 0882830-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0060207-58.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Aline Karoline Pereira. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom Celular S.A contra decisão de fls. 55/57-TJ prolatada nos autos de Ação de Restituição sob nº 1980/11, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital, que concedeu a liminar pleiteada, determinando que a Ré restabeleça o serviço de telefonia contratado com o número original, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Inicia o Recurso fazendo uma síntese do caso concreto. Alega, basicamente, que o prazo para cumprimento da determinação judicial é exíguo; a ordem judicial deveria oportunizar um prazo razoável para o seu cumprimento até mesmo para fixar multa cominatória, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Também, aduz que a multa aplicada é desnecessária e excessiva; deve ser reduzido o valor imposto para evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária, por não se revestir de caráter indenizatório ou compensatório. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para que seja reformada em sua integralidade a decisão agravada e, alternativamente, reduzido o valor da multa arbitrada a patamares mínimos. O Magistrado singular prestou informações às fls. 74, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como informou que a Agravante não se insurgiu quanto ao prazo, pois juntou documentos comprovando que cumpriu a ordem judicial. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante, até porque há informação que a Agravante já cumpriu com a ordem judicial. No mais, a multa pode ser reduzida posteriormente, haja vista que o valor das "astreintes" não é atingido pelos efeitos da coisa julgada material. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0047 . Processo/Prot: 0882932-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91550. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 882932-5 Agravo de Instrumento. Embargante: C. A. B.. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Embargado: C. B.. Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Anoar Vale Ferro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 882.932-5/01 Embargante : C. A. B. Embargado : C. B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR ACÓRDÃO OMISSO OU OBSCURO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. IMPOSITIVA É A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO SE REVESTE DOS VÍCIOS APONTADOS. A JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO PODE SER ACOLHIDA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Trata-se de Embargos de Declaração oposto por C. A. B. em face da decisão de fls. 77/81-TJ que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 882.932-5 sob o fundamento de que o recurso não foi instruído com peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de intimação para efeito de comprovação da tempestividade recursal. Às fls. 85/86-TJ o Agravante opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão é contraditória e merece ser reformada, na medida em que todas as peças obrigatórias se encontram anexadas aos autos. Requereu que seja conhecido o recurso e, no mérito, acolhido para sanar a contradição apontada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.." Em verdade, o que pretende o embargante é a modificação do teor da decisão de folhas 77/81-TJ dada a insatisfação do recorrente quanto o seu conteúdo. Conforme exposto na decisão embargada, o recurso de agravo de instrumento não veio instruído com peça obrigatória, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada, pelo que permanece o entendimento já exposto no sentido de negar seguimento ao recurso. De mais a mais, a correta instrução do feito é ônus da Página 2 de 6 parte agravante, pelo que a juntada de certidão de intimação em momento posterior à distribuição do recurso não merece guarida para efeito de reforma da decisão embargada. Esse é o entendimento assente desta E. Corte, in verbis: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DIVERSA, A QUAL ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. (TJPR - XVII Ccv - AgravReg 0855324-6/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 22/02/2012 - DJ 807) AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0789126-3/01 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 06/07/2011 - Unânime - Pub.: 18/07/2011 - DJ 774). AGRAVO INTERNO. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO EQUIVOCADAMENTE TROCADAS QUANDO DA MONTAGEM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CERTIDÃO É REQUISITO DE Página 3 de 6 ADMISSIBILIDADE OBRIGATÓRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (CPC, ART. 525, INC. I). IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. VEDADA JUNTADA POSTERIOR. É ÔNUS DO AGRAVANTE A CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - I CCv - Agr 0761332- 3/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 29/03/2011 - Unânime - Pub.: 08/04/2011 - DJ 607) Sublinhe-se que o embargante se resumiu a requerer a juntada dos documentos faltantes e a reforma da decisão, mas sequer justificou a causa da ausência destes por ocasião da distribuição do recurso. Desta sorte, reitero o entendimento já apresentado na decisão recorrida, e inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ensejar a modificação da decisão, a rejeição do recurso é medida que se impõe. É certo que a pretensão do embargante é de rediscussão da matéria, o que é vedado na via estrita do recurso de embargos de declaração, não sendo possível confundir decisão omissão ou contraditória com decisão contrária ao interesse da parte. Como dito, a decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a Página 4 de 6 interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merece acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende a reapreciação da matéria já apreciada , o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lindes do artigos 535 do Código de Processo Civil , conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão- somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Página 5 de 6 Assim, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, pelo que rejeito o presente recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau Página 6 de 6

0048 . Processo/Prot: 0884220-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43208. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000041-11.2010.8.16.0158 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. S.. Advogado: Sônia Drozda. Agravado: C. A. C., G. A. C. S. (Representado(a)), P. E. C. S. (Representado(a)), V. K. C. S. (Representado(a)). Advogado: Mara Angélica Siben de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. S., em face da decisão de fls. 137/138-TJ, proferida nos autos Ação de Guarda com Regulamentação de Visitas c/c Alimentos, que, diante de novo documento probatório quanto aos rendimentos do agravante, readequou os alimentos provisórios para o montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos deste, "incluindo-se neste valor não só o salário, mas todas as verbas acessórias percebidas (horas extras), deixando de incidir apenas sobre o importe descontado a título de previdência pública e IR.". Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que não prevalece fato novo a ensejar reajuste da pensão, por não haver periculum in mora que autorize a medida, uma vez que a pensão vinha sendo paga no importe de 01 (um) salário mínimo há mais de ano. Aduz o descabimento da fixação dos alimentos em porcentagem, vez que as necessidades dos alimentandos seriam fixas, sendo injustificado o arbitramento em valor que varie de acordo com os rendimentos percebidos no mês, vinculado ainda à ocorrência das horas extras. Pugna pela concessão de efeito ativo ao

presente recurso, para ao final provê-lo no sentido de reduzir-se a pensão para um salário mínimo, ou, subsidiariamente, no caso de manutenção da porcentagem de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, que não incida sobre as horas extras. É o relatório. II A atribuição de efeito suspensivo ao recurso obedece à regra do art. 558, do CPC, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do recorrente. No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão que, diante de prova nova e inequívoca acerca dos rendimentos do agravante, analista administrativo da Galvão Engenharia S/A (fl. 133-TJ), majorou o valor devido a título de alimentos provisórios em favor dos agravados (ex- companheira e três filhos menores de idade). Sobre a matéria, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. No caso em apreço, notório que a pensão no patamar anteriormente estabelecido, não obedecia ao binômio "necessidade x possibilidade" porque presumidamente a despesa com três crianças menores em idade escolar, como bem fundamentou a MM. Juíza a quo, supera em muito o montante pretendido de um salário mínimo pelo agravante. A porcentagem sobre os efetivos rendimentos do agravante permite uma adequação automática da pensão devida a seus filhos de acordo com suas reais possibilidades, destacando-se que as despesas com os menores não são fixas como aduz aquele, a exemplo simples, cite-se a ocorrência de qualquer doença. Lecionando a respeito, bem consigna Maria Berenice Dias: "Os alimentos devem permitir a mantença do mesmo padrão de vida de que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC 1.694). O princípio balizador é tão somente a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga (...) a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como "sócio do pai", pois tem ele o direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. (...) O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. Desta maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo." (grifos no original)1 Ademais, quanto ao periculum in mora, consubstancia-se no fato de que, consoante sabido, os alimentos não retroagem e, até o término ação, quando de sua arbitragem definitiva de acordo com os rendimentos do agravante, que supervenientemente os agravados demonstraram, teria então a genitora arcado quase que unilateralmente com as despesas de seus três filhos. III ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, denego o efeito pretendido, porque ausente qualquer fundamento neste momento a afastar a eficácia da decisão bem lançada em primeiro grau. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 551-553.

0049 . Processo/Prot: 0884650-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/41324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0066503-96.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Peixoto e Brustolin Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: F&m Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Clélio Chiesa, Claine Chiesa, Diego Souto Machado Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Em informações de fls. 519/521-TJ dos autos de Agravo de Instrumento nº 884.650-6, o MM. Juiz singular exerceu o juízo de retratação. Constato, assim, que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal, eis que o Magistrado singular revogou o comando agravado, conforme requerido na inicial deste recurso. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO este recurso de Agravo de Instrumento. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0050 . Processo/Prot: 0884753-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/26596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000416 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Sebastião Aparecido Pires, Antonio Divino de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Dejalmo de Souza Jardim, Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.753-2 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO PIRES e ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA. VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento n° 884.753-2, de Foz de Iguaçu, 2ª Vara Cível em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, e Agravados SEBASTIÃO APARECIDO PIRES E ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 36/44-TJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença n. 16506-28.2009, interposta pela agravante, que a condenou no pagamento de custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Inconformada com o "decisium" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando em síntese: (a) a ilegitimidade dos agravados para pleitearem o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo em face da ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva; (d) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença; (e) a redistribuição do ônus sucumbencial. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescriçã o e ao ex cesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pelas partes aos seus advogados, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, conforme determina o artigo 525, parágrafos 1° e 2º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A agravante fundamenta o pedido de efeito suspensivo, na alegação de que a obrigação imposta na decisão agravada poderá causar danos graves e de incerta reparação aos cofres públicos, decorrentes da ausência de lastro patrimonial dos consumidores para suportar eventual repetição dos valores em execução. Contudo, é forçoso reconhecer que o argumento da agravante não serve para justificar ou demo nstrar os requisitos autorizadores do efeito suspensivo da decisão, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. De i níc i o , c u mpr e sa li en ta r qu e , as que s tõ e s levantada s pela agrava nte estão, na sua maioria, superadas pela jurisprudência dominante deste Tribunal. Por sua vez, no que se refere à ilegitimidade ativa do s agravados, tem-se que o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não impede os consumidores individuais de promoverem o cumprimento da sentença após o decurso do prazo ânuo, mas estabelece o marco inicial em que esta poderá ser promovida pelos legitimados previstos no artigo 82 do Código de Processo Civil. No que refere a ausência dos atributos da liquidez e certeza, não há o que falar, vez que o título do qual o agravado busca o cumprimento, é dotado de certeza e exigibilidade, por força do disposto no artigo 475-N, do Código de Processo Civil, pois trata de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública, que reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas de esgoto, no período de novembro/95 a fevereiro/98. Quanto ao prazo prescricional é uníssona a jurisprudência, no sentido de que o prazo aplicado é aquele do artigo 205, do Código Civil, combinado com o art. 2.028, do mesmo diploma legal, conforme, "verbis": "PROCESSO CIVIL. RECURS O ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO- TRIBUTÁRIO. F O R N E C I M E N T O D E S E R V I Ç O D E Á G U A E E S G O T O . TARIFA/ PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe- 113 DIVULG 18.06.2009. P U B L I C 1 9 . 0 6 . 2 0 0 9 . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Mi nis tra El ia na Ca lmo u, Pr i mei ra S eçã o, j ulg a do em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Pr imeira S eção , j ul gado e m 0 9.09.20 09, DJ e 1 8.09.20 09). ( ... )" (STJ, REsp n° 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. - 09/12/2009). Além disso, para sepultar qualquer dúvida quanto ao prazo prescricional das ações de restituição de valores pagos indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 412, assim enunciada: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." De igual forma, não se mostra relevante a argumentação da agravante no que se refere ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, bem como, da redistribuição do ônus sucumbencial. Ademais, da análise do caso em comento, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, visto que a agravante possui meios legais para obtenção de eventual repasse indevido. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido,

deixando a questão para a decisão Cameral. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações, somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 09 de Março de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2°. Grau.

0051 . Processo/Prot: 0885153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018309-46.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Angela Maria Wrobel. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.153-6, DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná. Agravada : Angela Maria Wrobel. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 880/2009), promovida por Angela Maria Wrobel, a qual rejeitou a impugnação ofertada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando que: a) a agravada é parte ilegítima para postular o cumprimento de sentença, conquanto restou ultrapassado o prazo fixado na fase de conhecimento; b) que inexistem atributos de certeza e liquidez do suposto crédito; c) o crédito vindicado está prescrito; b) há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido. Destarte, requer a concessão de suspensividade ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao pedido de suspensividade, impõe-se ctol concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, rejeitada a exceção oposta pela agravante, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0052 . Processo/Prot: 0885247-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018604-83.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: A.k.tan & Cia Ltda-me, Claudete Sonaglio, Angela Maria de Oliveira, Antonio José Freire Albuquerque, Ary Luiz Sonaglio, Carmozina Rogacilva dos Santos Damaceno, Claudete Sonaglio, João Jesus Lopes de Quevedo, José Oner Batista, José Orlando Meyer de Moraes, José Diniz Goulart Borges. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.247-3, DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. Agravante : A. K. Tan & Cia. Ltda. e Outros. Agravada : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por A. K. Tan & Cia. Ltda e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 316/2009), promovida em face da Sanepar, a qual excluiu da lide os exequentes Claudete Sonaglio, Antonio José Freire de Albuquerque e José Dinis Goulart Borges. Inconformados, os agravantes pedem a reforma da sentença, alegando que: a) está devidamente demonstrada a condição dos exequentes de proprietários de imóveis devidamente inscritos perante a agravada, os quais, de consequência, efetivaram o pagamento das taxas que, indevidas, devem ser restituídas, conforme assentou a sentença prolatada em sede de ação civil pública; b) era da agravada o ônus de demonstrar que as matrículas referidas pelos exequentes pertenceriam a terceiros, o que retiraria deles o interesse de agir, o que não ocorreu na espécie; c) incide na espécie a multa prevista pelo art. 475-J, do CPC. Destarte, requerem a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, a reforma da decisão, juntando documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao postulado efeito suspensivo, é de se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito invocado. É que a se manter o comando decisório, é perfeitamente possível que a ação venha a se encerrar sem a participação dos recorrentes, o que pode acarretar-lhes dano irreparável. Sendo assim, com esteio no que dispõe o art. 527, II, do CPC, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final manifestação do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0053 . Processo/Prot: 0885699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001115 Ação de Despejo. Agravante: Maria Cristina dos Santos Ribas Matsumoto. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Henrique Sikorski. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Maria Cristina dos Santos Ribas Matsumoto, em face de despacho proferido pelo MM Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 284/286/TJPR), que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade do processo, em decorrência de apontado vício de intimação no curso do feito, à curadora designada para a defesa dos seus interesses. Sustenta a ora agravante a necessidade de reforma da decisão impugnada, haja vista que não tendo ocorrido intimações no curso do feito da sua curadora, impositivo é o reconhecimento da nulidade do feito desde a contestação. Vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. Preliminarmente, é de se ressaltar que o feito (despejo por falta de pagamento), se arrasta desde o ano de 2006, sendo que, no curso ordinário, não foi possível a citação pessoal da ora agravante em decorrência da mesma, a despeito de seu marido ter sido citado no endereço indicado como do casal, e este não ter sabido indicar o paradeiro da mesma, razão pela qual o oficial de justiça, à época, entendeu que aquela estaria se ocultando Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. deliberadamente e procedeu sua citação por hora certa (fl. 81/TJPR) na pessoa de seu marido. Pois bem. Nomeada curadora especial para defesa dos interesses da agravante (fl. 91/TJPR), houve contestação por negativa geral (fl. 95/TJPR) e após diligências para localização dos demais interessados no feito, sem que fosse necessária a produção de provas, o feito foi julgado no estado em que se encontrava (fls. 148/151/TJPR), julgando procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento das verbas inadimplidas da locação, confirmada posteriormente em grau recursal (fls. 183/189/TJPR). Da sentença condenatória, em que pesem as alegações ora apresentadas, foi pessoalmente intimada a curadora especial nomeada, conforme cota lançada à fl. 153-v/TJPR. Desta feita, se por um lado há de se reconhecer a inocorrência de intimações dirigidas à curadora especial, creio que tendo havido a sua expressa ciência aos termos da sentença condenatória, sem ter se irresignado oportunamente em face de qualquer vício de ordem processual, não cabe, agora, em cumprimento de sentença transitada em julgado, a arguição de demais e outras questões inclusive atinenentes à supostas nulidades, cuja estratégia processual, in casu, reveste-se de nítido intuito de postergar a conclusão do feito e tentar, por via oblíqua, deduzir defesa que deveria ter sido tempestiva e oportunamente apresentada logo após a prolação de sentença: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. COISA JULGADA. EFEITO SANATÓRIO. I - A COISA JULGADA TEM EFEITO SANATÓRIO SOBRE EVENTUAIS NULIDADES OCORRIDAS NO CURSO PROCESSUAL, MESMO AS ABSOLUTAS. II - INADMISSÍVEL A ARGÜIÇÃO NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE SUPOSTOS VÍCIOS DE INTIMAÇÕES DA FASE COGNITIVA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO, DO QUAL O Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. AGRAVANTE FOI REGULARMENTE INTIMADO, TRANSITOU EM JULGADO. (TJDF- AG 0000226-24.2009.807.000- 1ª Turma Cível. Rel. Vera Andrigui. J:01/04/2009). Portanto, com o trânsito em julgado, a decisão se torna imutável (art. 467, CPC), somente podendo ser alterada por ação rescisória e nas estritas hipóteses do artigo 485 do CPC: Agravo de instrumento. Ação de despejo. Revelia. Coisa julgada. O agravo interposto para ver declarada a nulidade de sentença já transitada em julgado, não merece provimento, pois, tendo ocorrido a coisa julgada, necessário se faz a propositura de ação própria para esse fim. (TJRO - 101.001.2002.002490-7 Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discutir vício de intimação ocorrido no processo de conhecimento submetido à eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual impõe segurança jurídica ao que foi decidido por sentença, sanando os defeitos processuais. (TJDFT 20070020068294AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007, DJ 04/09/2007 p. 121). Confira-se lição de Humberto Theodoro Júnior: "Uma característica especial das nulidades processuais é a sanação de todas elas pela preclusão máxima operada através da coisa Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. julgada. Mesmo as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato praticado irregularmente em seu curso." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Ed. Forense, 45ª ed., p. 324). Não se pode olvidar, também, da regra insculpida no artigo 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." E comentando a norma, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery 1: "Alegações repelidas. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram." Portanto, evidenciada a ciência da representante da ora agravada quanto ao teor da sentença que lhe foi desfavorável, em homenagem aos Princípios do "Pas de Nullité Sans Grief" e do aproveitamento dos atos processuais, não veja razões para se declarar a pretendida nulidade, eis que não houve prejuízo à parte, até aquele momento: 1Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante

em Vigor, 5ª edição, Editora RT, São Paulo, 2001, p.916. Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Pedido de conexão dos feitos. Posterior pedido de desistência. Não conhecimento. Nulidade de atos praticados em precatória por ausência de intimação de procurador do requerido. Não demonstração. Homenagem aos princípios do "Pas de Nullité Sans Grief" e do Aproveitamento dos Atos Processuais. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 1. Constatando-se que a intimação realizada via publicação em Diário de Justiça mencionou o nome do advogado da parte, não há que se falar nulidade da mesma. 2. Por outro lado, em homenagem aos Princípios do "Pas de Nullité Sans Grief" e do Aproveitamento dos Atos Processuais, não se declara nulidade se não houve prejuízo à parte. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0652276-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 02.02.2012). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO. RITO INADEQUADO. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPROCEDÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OPORTUNIDADE GARANTIADA PARA QUE O EXECUTADO APRESENTE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECLARADA. 1. Para se declarar a nulidade de atos processuais, no procedimento cível, faz-se imprescindível a comprovação do prejuízo à parte, tendo em vista que a lei processual pátria consagrou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. 2. Levando-se em consideração que a Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. parte ré se defende do exposto na petição inicial e, se nesta foram expostos os fatos e fundamentos conforme estabelece o Código de Processo Civil e, ainda, que foi reaberto o prazo para o executado querendo apresente defesa, não há que se falar em nulidade de todos os atos do processo de execução, devendo ser aproveitados os atos de citação e intimação da penhora. Agravo de Instrumento não provido. (AI nº 504.405-1, 15ª Câm. Cív., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 10/09/08). Atende-se, pois, igualmente, ao princípio da instrumentalidade das formas2, segundo o qual, o juiz deve despojar-se do excessivo formalismo que o cerca, no escopo de propiciar às partes célere obtenção de resposta aos seus pleitos judiciais, justamente arrimado na concepção do direito moderno, que optou pela praticidade e pela adoção do processo útil, que serve como meio e não como fim. O processo hoje tem que necessariamente ser visto como instrumento de justiça, de apurada indagação filosófica e de difícil, mas não impossível concreção na via processual, devendo ser o mais possível exauriente. Por outro lado, ingressando o feito na fase de cumprimento de sentença, o art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação, restando dirimido pelo E.STJ, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do "cumpra-se"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. 2 Nossa lei processual civil trata de tal princípio no seu artigo 244, segundo lição de Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Primeiras Linhas de Processo Civil", 16ª edição, 2º volume, editora Saraiva, apontando que "Por este princípio, a forma se destina a alcançar um fim. Essa é a razão pela qual a lei regula expressamente a forma em muitos casos. Mas, não obstante expressa e não obstante violada, a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é o bastante, não havendo razão para anular- se o ato." Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Neste ponto, creio que efetivamente não se poderia prescindir a intimação da ora agravada, na pessoa de sua curadora, para deflagar os procedimentos expropriatórios do cumprimento de sentença. Entretanto, a questão se resolve mediante aplicação dos artigos 154 e 244 do CPC, não sendo razoável que se libere o bem penhorado, para que se intime a devedora a pagar quantia, cuja garantia já está à disposição do juízo na origem, via penhora. Portanto, a ausência de intimação causou prejuízo à agravante somente na fase posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, quando teria o direito de ser intimada via advogado, para o cumprimento espontâneo daquilo que restou condenada. Até a sua intimação para pagamento espontâneo e no curso do prazo legal de 15 dias, o devedor é intocável, cabendo ao credor, apenas aguardar o cumprimento do que restou judicialmente decidido. Caso não haja tal cumprimento voluntário, haverá incidência da multa legal e poderão ser constritados bens eventualmente indicados pelo credor (art. 475, J, parágrafo 3º). Desta constrição, garantido o juízo, é que se inicia o prazo para defesa (art. 475, J, parágrafo 1º), onde as matérias cabíveis e pertinentes serão argüidas (art. 475, L): CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA PRÉVIA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, §1º, DO CPC. Inadmissível a apresentação de impugnação antes de totalmente seguro o juízo, através da penhora ou por meio do depósito do valor integral da dívida, tendo em vista que a legislação processual (art.475-J, §1º, do CPC) é taxativa ao dispor que o prazo para a impugnação somente tem início depois de realizada a constrição. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.310331-6/004, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, 18/03/2009). Agravo de Instrumento nº 885.699-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Postas as coisas desta forma, fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para reconhecer a necessidade de intimação da devedora, ora agravante, através de seu advogado, para o pagamento espontâneo do débito, ex vi do artigo 475-J do CPC, nos termos da fundamentação, mantida a penhora levada a termo nos autos. Inocorrendo o mesmo, o feito deve ser retomado da fase em que se encontra, prosseguindo-se com os atos expropriatórios. 2. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Comunique-se o D. Juízo a respeito. 4. Cumpra-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0054 . Processo/Prot: 0885838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38474. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001128-66.2012.8.16.0017 Divórcio. Agravante: M. L. V. P.. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Agravado: I. P.. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação de divórcio litigioso c/c alimentos e separação de corpos (fls. 21TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que o requerimento de afastamento do outro do lar comum ainda é pertinente exclusivamente à medida cautelar apropriada, pois, quando inexistente supedâneo probatório da animosidade e insuportabilidade da vida em comum, como ressaltado pelo douto juízo originário, no caso em tela, incabível apreciação na seara de tutela antecipada quiçá transmudá-la para medida cautelar nos termos do § sétimo do art. 273 do CPC, exatamente porque se exigiria audiência justificatória a ser designada para supressão probatória dando ensanchas a determinação da medida intentada e, como inexiste tais elementos sendo inservível boletim de ocorrência aqui anexado sem que passa-se pelo crivo daquele, cuja confecção fora posteriormente a prolação da decisão recorrida, não há como decretar este afastamento; cabendo tal situação ser levada à Sessão, inclusive, por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano dependendo de análise acurada do cotejado, razão pela qual, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito ativo, fulcro no art. 527 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0055 . Processo/Prot: 0886041-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052484-22.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Valmir Genesio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda contra despacho prolatado às fls. 73-TJ nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 52484/2010, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, que recebeu o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Para tanto, o Agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o recurso de Apelação Cível seja recebido também no efeito suspensivo, a fim de evitar uma execução provisória. Alega, em síntese, que a decisão atacada é capaz de causar dano de grave e difícil reparação à Agravante, eis que não foi praticado por ela qualquer ato a justificar a pretensão do Agravado; o caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, dispõe que o Recurso de Apelação será recebido no duplo efeito. Ao final, pede o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela almejados, nem a atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso, eis que ausente seus requisitos. Ademais, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de Apelação contra sentença que decide o processo cautelar, independente de sua eventual natureza satisfativa. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0056 . Processo/Prot: 0886203-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000858 Ação de Despejo. Agravante: Jehad Ali Shargawi. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: Eleny Maria Giraldes Arantes. Advogado: Louise Juliane Sandri, André Luis Romero de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEHAD ALI SHARGAWI em face de ELENY MARIA GIRALDES ARANTES, impugnando decisão de fls. 93/TJ, que em ação de despejo, determinou a emenda a inicial no prazo de 10 dias, a fim de que o Agravado indicasse as pessoas titulares do domínio do bem. Inconformado, alega o Agravante que a ilegitimidade ativa não é passível de ser sanada após a citação do réu, como no presente caso. Assim, assevera que a inclusão da procuradora da Agravada como parte autora, não se reputa possível em face da legislação vigente. Assim, argumenta que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa da Agravada, não sendo possível a emenda a inicial. É o relatório. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Primeiramente, cabe ao relator o exame do juízo de admissibilidade do recurso, cumprindo- lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Conforme prescreve a norma processual, art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a instrução da petição de agravo de instrumento com a certidão da respectiva intimação, como requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Como se sabe, é ônus da parte Agravante a juntada das peças obrigatórias. Conforme se vê da análise dos autos, não foi juntada a certidão de intimação da decisão atacada, faltando, com isso, o requisito da regularidade formal, uma vez que tal peça é obrigatória nos termos do art. 525, inciso I. Sobre o assunto, Teresa Arruda Alvim Wambier1ensina (com destaques): "O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Considera-se que, com a apresentação do recurso no segundo dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e mal interposto." Assim, compulsando os autos, verifica-se que o Agravante deixou de instruir o recurso, na sua interposição, com um dos documentos obrigatórios, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Verifico que a decisão da qual recorre o Agravante é referente à que indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 90- 91/TJ, datada de 28 de outubro de 2010. Entretanto, sabe-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual o prazo se inicia a partir da data de publicação da decisão de fls. 89/TJ, a qual foi prolatada em 20 de outubro de 2010. Não há, pois, como aferir a tempestividade do recurso que foi protocolado em 03 de novembro 2010, uma vez que resta ausente a certidão de intimação da decisão proferida às fls. 89/TJ. Salienta-se que não é possível o Agravante aditar o recurso com a juntada de peça ou razões após a sua interposição, pois operou- se a preclusão consumativa. Portanto, diante da ausência de um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, qual seja, regularidade formal, não resta possível conhecer do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequencia o não- conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. 3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07. 4. Recurso especial não provido." (REsp 893.473/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido." (REsp 1031233/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). E ainda, cita-se o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELAS RÉS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO - IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CC, AI 740401-3, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, j. 03/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 17ª CC, AI 679169-0, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Fabian Schweitzer, j. 13/10/2010). O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões expostas, sendo ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, pela ausência de certidão de intimação da decisão agravada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput¸ do Código de Processo Civil, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0057 . Processo/Prot: 0886345-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36095. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001509 Declaratória. Agravante: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.345-8, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Julio Cezar Nalim Salinet. Agravado : Wajdi Ibrahum El Haouli. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Julio Cezar Nalim Salinet contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Londrina, nos autos de Ação Declaratória (nº 1509/2009), promovida por Wajdi Ibrahum El Haouli, a qual rejeitou as preliminares de carência da ação e prescrição deduzidas na contestação, e bem também, determinou o desentranhamento de documentos juntados aos autos. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão alegando que: a) é inegável o cunho condenatório dos pedidos deduzidos pelo agravado, pelo que a via declaratória escolhida é inadequada; b) que diante da pretensão condenatória impõe-se reconhecer que o direito vindicado está fulminado pela prescrição; c) que os documentos devem permanecer nos autos, uma vez que bem se prestam ao rebate das alegações feitas pelo agravado/autor, e bem também, demonstram o expressivo lapso temporal de militância profissional pelo agravante; d) que os documentos não foram juntados por ocasião da contestação porque estavam entranhados em autos já arquivados, o que exigiu a realização de diligências difíceis para a localização, havendo então justificativa pela não juntada ctol oportuna. Prossegue discorrendo que a natureza da relação contratual havida entre as partes para, ao final, requerer a reforma da decisão singular, inclusive com aplicação do comando posto no art. 557 do CPC Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Não se vislumbrando na espécie quaisquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, e bem também, tendo em consideração a data designada para a audiência de instrução e julgamento, é possível que a demanda já se tenha encerrado, razão pela qual, não vislumbrando possibilidade de prejuízo irreparável, indefiro a liminar requestada. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora ctol

0058 . Processo/Prot: 0887368-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007551-24.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. R. Z.. Advogado: Omero Araujo de Freitas, Diogo Thércio de Freitas. Agravado: D. M.. Advogado: Renata Benedet, Fernanda Carla Henrique Busetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV- Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0059 . Processo/Prot: 0887435-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002559-47.2012.8.16.0014 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: E. U. (maior de 60 anos). Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: V. A. M., T. E. P. Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.435-1 AGRAVANTE : E. U. AGRAVADOS : V. A. M. T. E. P. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 887.435- 1, de Londrina, 5ª Vara Cível, em que é Agravante E. U. e Agravados V. A. M. e T. E. P. L. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 128/132-TJ, proferida nos autos de Protesto contra Alienação de Bens n. 2559/2012, especificamente na

parte que indeferiu o pedido de averbação da medida junto à matrícula e certificados de propriedade de bens situados em Londrina, São Paulo e na Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro. O agravante defende a necessidade de averbação do protesto contra alienação de bens ao argumento de que, como forma de antecipação de legítima, constitui a sociedade empresária agravada em benefício dos filhos E. M. U. e V. M. U., frutos da relação afetiva havida com a primeira agravada. Dispõe que os filhos do agravante são sócios da aludida sociedade, e que o capital social desta, por iniciativa financeira do recorrente, no ano de 01 de fevereiro de 2010, foi aumentado para R$ 10.410.000,00 (dez milhões quatrocentos e dez mil reais). Argumenta que, por iniciativa da agravada, houve uma alteração do contrato social da indigitada sociedade, permitindo que os bens imóveis de propriedade da sociedade empresária sejam onerados mediante a assinatura da agravada-genitora. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida, para efeito de permitir a averbação da medida de protesto contra alienação de bens junto á matrículas e certificados de propriedades indicados no recurso. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso foi devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, com exceção da cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Ao que se extrai dos autos, a certidão de folhas 135-verso não revela a data em que a decisão recorrida foi publicada. Pelo contrário, somente indica a data em que o agravante fez carga dos autos, e a data em que o edital de publicação foi retirado da serventia. Ocorre que, sendo a decisão recorrida proferida em 30.01.2012, julgo prudente, antes de averiguar o cumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil, e deliberar pela admissibilidade do recurso, aguardar a prestação de informações pelo juízo de primeiro grau nesse sentido. Assim, deverá ser informada pelo juízo de primeiro grau a data Página 2 de 5 em que a decisão recorrida foi publicada, para efeito de contagem do prazo recursal do agravante, pelo que me reservo a analisar a tempestividade do recurso em momento posterior. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 128/132-TJ que indeferiu o pedido de averbação da medida de protesto contra alienação de bens junto à matrícula e demais certificados de propriedade de bens situados em Londrina, São Paulo e na Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro. Sem razão o agravante. Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que a alteração do contrato social que deliberou pela suficiência de assinatura da primeira agravada para efeito de oneração de bens de propriedade da sociedade empresária (2006), ocorreu em momento anterior à alteração do contrato social que aumentou o valor do capital social (01.02.2010). Nesse passo, não se pode julgar, indene de dúvidas, que o agravante não tenha tomado conhecimento da alteração do contrato social ocorrida em 2006, e, quem sabe, anuído com a mesma. Página 3 de 5 De mais a mais, o capital social da sociedade empresária já foi aumentado por outras duas vezes após a alteração do contrato social de 2006, sem que, até o momento, tenha sido indicado nos autos qualquer situação de risco de grave dano que o fato de a oneração de bens com a assinatura única da agravada tenha causado. Assim, não vislumbro o alegado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e, nem mesmo, relevância na fundamentação capaz de ensejar o deferimento do almejado efeito suspensivo-ativo. Pelo contrário, compartilho, por ora, do entendimento exposto na decisão recorrida no sentido de que a concessão da medida poderá trazer embaraços à continuidade da empresa da sociedade empresária, pelo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por esses motivos, julgo não relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente, além de ausente o alegado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias juntamente com as pretendidas e acima indicadas por esta Página 4 de 5 relatoria, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0060 . Processo/Prot: 0887516-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000736 Separação. Agravante: L. F. A. M., F. M. A. M.. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Agravado: M. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por L. F. A. M. e F. M. A. M. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família desta Capital, nos autos de Ação de Separação Judicial (nº 736/2003), promovida em face de M. M. M., a qual indeferiu o processamento do pedido de cumprimento de sentença, remetendo as partes credoras para ação própria. Inconformados, os agravantes defendem a necessidade de reformar a decisão singular, eis que a pretensão encontra amparo no ordenamento vigente, especialmente nas regras insertas nos arts. 475-I e J do CPC, além daquelas previstas pelos arts. 461 e 733, do mesmo Codex. Aventam que as normas referidas, de índole processual, são automaticamente aplicáveis aos feitos em trâmite, certo então que a pretensão, como deduzida, é mais ágil, tornando efetiva a tutela jurisdicional. Destarte, evocando múltiplos precedentes, requerem a reforma da decisão recorrida. Juntam documentos. ctol 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, merece ser conhecido desde logo, como preconiza o art. 557 do CPC, eis que o entendimento esposado pelo Juízo singular, em parte, contraria expressa disposição legal, e bem também, a orientação doutrinária predominante. É pretensão dos agravantes obter a reforma da decisão singular que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, por eles deduzido em sede de ação de separação judicial finda com o fito de obter o pagamento de alimentos impagos, ao argumento de que, em se tratando de título judicial, o cumprimento devesse dar nos próprios autos em que fixada a obrigação. Assiste-lhes parcial razão, eis que o dito procedimento é o mais recomendado para a execução de quantia certa, ou seja, aquelas parcelas que não compreendem o débito emergencial, assim compreendidas as três últimas vencidas antecedentemente à citação. E assim porque, instaurando-se a execução no interesse do credor, somente se impõe a adoção de rito próprio para o caso de se pretender a imposição de segregação civil ao alimentante em caso de inadimplemento inescusável da obrigação, penalidade esta estipulada especificamente pelo art. 733 do CPC. Para o débito que excede o emergencial, o rito a ser adotado passa a ser de execução por quantia certa que, como defendem os agravantes, deve se dar nos próprios autos. Neste sentido, aliás, é a orientação doutrinária de Maria Berenice Dias, verbis: "(...) O silêncio do legislador tem semeado discórdia em sede doutrinária sobre a aplicação da modalidade do cumprimento da sentença para os encargos de natureza alimentícia. Isso porque não houve ctol expressa revogação nem tampouco alteração no Capítulo V do Título II do Livro II do CPC, que trata "Da execução de prestação alimentícia". Igualmente não há nenhuma referência aos alimentos nas novas regras de cumprimento da sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: "Do processo de conhecimento" (CPC 475-I a 475-R). Sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não admite revogação tácita, boa parte da doutrina sustenta que, em se tratando de obrigação alimentar, continua em vigor o procedimento executório anterior.32 Tal entendimento, no entanto, não pode prosperar. A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico. Passa a ser cumprida por intermédio de um procedimento simplificado e desburocratizado, mediante simples requerimento (CPC 475-J), que não exige o preenchimento integral dos requisitos do artigo 282 do CPC. Basta que o exequente instrua a inicial com o demonstrativo atualizado do seu crédito (CPC 614, II)."i Sendo assim, dada a incidência do princípio da especificidade, somente para a execução das três últimas prestações alimentares devidas é que se deverá observar rito próprio, qual seja, aquele previsto pelo art. 733 do CPC. Porém, em havendo desinteresse da parte alimentada em ver decretada a prisão civil do alimentante, todo o valor devido poderá ser executado pelo rito aplicável à quantia certa, podendo então ser efetivada nos mesmos autos. 3. Sendo assim, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo a quo contraria expressa disposição de lei, dou provimento ao recurso, nos termos do exposto acima. ctol 4. Dê-se ciência ao Juízo singular e aos interessados. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora i O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos, Maria Berenice Dias, Advogada especializada em Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo; Exdesembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM; Pós-Graduada e Mestre em Processo Civil. Sem destaque no texto original.

0061 . Processo/Prot: 0887705-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57139. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000713-35.2012.8.16.0033 Ação Civil Pública. Agravante: Angelo Comércio de Combustível Ltda, Angelo de Albuquerque Gobbo, Clecy Maria do Rosário Gobbo. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.705-8 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: ANGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E OUTROS. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Angelo Comércio de Combustível Ltda e Outros contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 262/265-TJ dos autos de Ação Civil Pública sob nº 240/2012, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Pinhais, que deferiu parcialmente o pedido liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7347/85 e artigo 84 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar: a) que a Ré cesse as atividades comerciais, lacrando-se as bombas medidoras de combustível; b) a busca e apreensão de todas as notas fiscais de venda de combustível a partir de 01/01/2011 até a data do cumprimento do mandado; c) a indisponibilidade de bens dos Réus, bem como fixou multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Os Agravantes alegam, em síntese, que: (a) deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, pois deve figurar no pólo ativo a Agência Nacional do Petróleo, sendo imperiosa a declaração de nulidade da decisão impugnada, por ter sido proferida por juízo incompetente; (b) a ação imputa aos Agravantes a acusação, sem um mínimo elemento de prova acerca da adulteração de combustível, diferenciação em volume de produto ao consumidor, assim como de rompimento de lacres do INMETRO; (c) a interdição total dos 18 (dezoito) bicos de combustíveis, além de levar a ruína e falência dos Agravantes, é medida de extrema desproporcionalidade e não razoável, pois, ainda que se admitissem problemas nos bicos interditados, restariam 05 (cinco) que foram fiscalizados e aprovados tanto pelo IPEM como pela ANP; (d) há usurpação de poder pelo Agravado, pois está revendo critérios adotados em procedimentos privativos

da autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato discricionário da Administração; (e) as sanções perpetradas, inclusive quando resultarem em fechamento, somente podem ser impostas na via administrativa e depois de observado um procedimento no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; (f) a coleta dos produtos feita pela equipe de reportagem e pelo SINDICOMBUSTIVEIS não seguiu o procedimento estabelecido na Portaria 23/85 do INMETRO e na Resolução 57/11 da ANP, bem como as normas da ABNT, havendo irregularidades quanto à quantidade e à qualidade dos combustíveis coletados; (g) não há provas suficientes das fraudes e que o parecer técnico de fls. 71/84 é inconsistente, sendo que nenhum dos ensaios realizados pelo INMETRO e pela ANP comprova de fato a existência de medição de vazão de combustível menor nas bombas e nem mesmo que há placas adulteradas; (h) as alegações do Ministério Público são desprovidas de fundamento legal, pois a "suposta prova" reside em matéria jornalística confeccionada ao assombro da ordem constitucional e processual; (i) houve cerceamento de defesa quanto às investigações preliminares no inquérito policial, pois o Agravado juntou apenas as peças que lhe convinham, a fim de induzir o Juízo a conceder o pleito liminar; (j) há flagrante nulidade na decisão de fls. 181, alínea 'c', quanto à motivação e fundamentação legal, pois a ordem liminar não poderia ter sido deferida com base no art. 84 da Lei 8.078/90 e porque a indisponibilidade dos bens deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mensurando-se e quantificando- se os valores a serem bloqueados; (k) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida e que a sua manutenção acarretará a falência da empresa, com prejuízo para os funcionários e para a população do município de Pinhais. Assim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento de que "restam caracterizados, num lado, o divórcio da decisão pois erigida em frágeis fundamentos, e por outro lado, que a veracidade das alegações da Agravante convergem harmonicamente à aparência do bom direito - no sentido de que há plausibilidade do direito invocado (v.g. descumprimento às normas da ANP, do INMETRO e do IPEM que disciplinam os procedimentos, as técnicas e parâmetros de análise laboratorial; laudos apócrifos realizados sob encomenda e por conta da existência de equipamentos não maculados os quais também foram afetados pela decisão em exame, dentre outros citados); há perigo da demora - porquanto seus desdobramentos repercutem tanto no aspecto do direito material (risco de vazamento do combustível por conta da impossibilidade de manutenção como consectário da d. decisão guerreada, a bancarrota da empresa por via obliqua - em Juízo de exceção e demanda inadequada, a celeuma social - pelos trabalhadores desempregados) quanto no aspecto do direito processual (justamente pelo vagar do avanço das marchas processuais que culminarão na tutela final)" (fls. 65). Ainda, sucessivamente, em caráter liminar, requerem a concessão da tutela antecipada visando à aplicação do princípio da proporcionalidade, a interdição tão somente daqueles equipamentos que efetivamente apresentaram irregularidades passíveis de sanção e ainda apenas até cessarem tais irregularidades, mediante manutenções e regularizações perante o IPEM, liberando-se os outros 5 bicos de combustíveis que encontram-se adequados, conforme fiscalização do INMETRO, IPEM e ANP. Discorrem exaustivamente sobre as fiscalizações do INMETRO e do IPEM. Requisitadas informações em caráter de urgência (fls. 649), até o momento não foram prestadas. Às fls. 654/657, os Agravantes informaram que as custas foram preparadas a menor, por desencontro de informações, em especial e exclusivamente no que concerne à taxa de 'porte de retorno'. Para regularizar e suprir tal situação, de maneira espontânea os Recorrentes complementaram o preparo, motivo pelo qual pugnam pela juntada das devidas guias para que seja feito o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Juntaram documentos (fls. 658/668). II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. No que concerne ao preparo do presente Recurso, insto esclarecer, para que não se alegue futura nulidade ou deserção, que o mesmo cumpriu o requisito do artigo 511, do Código de Processo Civil. Explico. O recolhimento somente das custas ou só do porte de remessa e retorno não leva à deserção do Recurso haja vista que, em verdade, nessa hipótese, está-se diante de preparo insuficiente, o que é bastante diverso da inexistência do mesmo, incidindo, portanto, o § 2º do artigo 511, do CPC, que determina somente caso não haja a complementação, decretar-se-á a deserção recursal, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." No caso em comento, por certo que houve o pagamento tempestivo das custas recursais e do porte de remessa e retorno, contudo este último foi pago de forma insuficientemente, mas os Agravantes efetuaram posteriormente a complementação da taxa, inclusive, espontaneamente sem que fosse necessário intimá-los através do r. Juízo. Desta forma, se não foram devidamente intimados os Agravantes para que, nos termos legais, complementassem o preparo reputado como insuficiente, pouco importa que o tenham feito após a interposição do apelo, eis que "é de se considerar que a insuficiência no valor do preparo só irá caracterizar a deserção do Recurso se a parte recorrente, quando intimada para efetuar a devida complementação, não vier a fazê-la no prazo de 05 (cinco) dias. Além do mais, o que a legislação processual civil veda é a falta do preparo e não a sua insuficiência, tanto assim é verdade que permitiu a sua complementação posterior. Esta, por sinal, é a orientação advinda do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a deserção se caracteriza pela falta de preparo do Recurso quando de sua interposição e não pela mera insuficiência no recolhimento das custas recursais. Por conseguinte, tendo o recorrente efetuado o recolhimento do porte de remessa e retorno por "sponte propria" (fls. 39/40), sem que para tanto tenha o magistrado de primeiro grau oportunizado a complementação do montante devido, conforme prevê o art. 511, § 2º, do CPC, é de ser afastada a deserção, a fim de que o recurso de apelação interposto por Osvaldo Machado dos Santos seja admitido se os demais requisitos legais se fizerem presentes." (TJPR Agravo de Instrumento nº 282.030-4 Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - 15ª Câm. Civ. DJ 03/06/2005) Portanto, o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos ora Recorrentes deve ser admitido, posto que configurado o preparo e os demais requisitos legais se fazem presentes. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão parcial do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 262/265-TJ, eis que se encontra presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente aos Agravantes. Em que pesem os argumentos postos na decisão agravada, neste primeiro exame não exauriente, vejo que há grande possibilidade do processo de origem ser remetido à Justiça Federal, por referir-se às normas da ANP, bem como foram acostados laudos aos autos dando conta que existem equipamentos não maculados os quais também foram afetados pela decisão em exame. O perigo na demora reside na questão de que se o posto ficar fechado poderá gerar perigo com o combustível lá armazenado e também quanto aos trabalhadores que perderão o emprego sem que tenha sido feito um exame apurado do caso concreto. Por fim, verifico que houve certa confusão entre os termos 'bombas' e 'bicos', sendo que para evitar dano tanto ao consumidor quanto aos Agravantes deve haver a continuidade da interdição daqueles equipamentos que efetivamente apresentaram irregularidades passíveis de sanção, ou seja, das bombas já lacradas pelo IPEM, INMETRO, até cessarem tais irregularidades, mediante laudo do IPEM. Nesse passo, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO almejado, mantendo tão somente a interdição daqueles equipamentos que efetivamente apresentaram irregularidades passíveis de sanção, até que cessem tais irregularidades, mediante laudo do IPEM e/ou INMETRO. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe novamente a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil, sob pena de comunicação à d. Corregedoria Geral de Justiça. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0062 . Processo/Prot: 0887791-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/45931. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025811-98.2011.8.16.0019 Cautelar. Agravante: Fenesa- Prestações de Serviços Odontologicos Lotda. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior. Agravado: Christian de Goes Guimarães Chrestani. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, a qual, dentre outras determinações, concedeu a liminar pleiteada pela parte agravada deferindo a produção antecipada de prova pericial odontológica -; e determinou a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC responsabilizando, por via de consequência, a empresa agravante ao pagamento da referida prova pericial (fls. 38/39). Irresignada, sustenta a parte recorrente pela necessária reforma do decisum, em razão de a parte agravada não ter demonstrado a verossimilhança da alegação trazida e a sua própria hipossuficiência (fls. 02/19). DECIDO: O litígio em apreço versa sobre liminar concedida para fins de deferir produção de prova pericial antecipada e, paralelamente, inverter o ônus da prova em desfavor da parte agravante. Sobre o tema, inicialmente, verifica-se imponente destacar que a prestação de serviços odontológicos é inquestionavelmente regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua especialidade, deve prevalecer sobre as normas gerais trazidas pelo Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 887.791-4 Nesse diapasão, em que pese a simples aplicação do CDC não implique em necessária inversão automática do ônus probatório, no caso em comento, por ter o julgador monocrático entendido pela existência dos requisitos necessários, a referida prerrogativa fora concedida, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Perante esta instância recursal, sustenta a parte recorrente que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas de produção probatória que não lhe diz respeito. Para tanto, afirma, em síntese, que a agravada deixou de comprovar a verossimilhança das alegações formuladas e a sua própria hipossuficiência. Quanto a verossimilhança das alegações, a agravante assim argúi, in verbis: "Em momento algum, seja na inicial ou na sua emenda, a Agravada traz aos autos qualquer indício documental da veracidade de suas alegações. Em outros termos a Agravada apenas faz alegações, sem nada provar, ou sequer ao menos dar inicio de prova" (fl. 07). Todavia, deixou esta de observar que a verossimilhança ora em análise não exige a certeza da verdade, mas apenas uma aparente verdade capaz de ensejar a inversão do ônus probandi. Nesse sentido, visto que a tese da agravada baseia-se nas dores decorrentes do tratamento havido, o qual fora inquestionavelmente provado com a juntada do contrato de prestação de serviço, resta concluir pela flagrante verossimilhança das alegações. Sobre a hipossuficiência da agravada, sustenta a empresa recorrente: "Ocorre que o valor do contrato foi pago à vista, no ato da contratação dos serviços odontológicos. A Autora não pugnou por parcelamento, muito menos postergou o adimplemento do valor contratado. Assim que firmou a contratação, procedeu a quitação integral do valor ajustado" (fl. 11). Nesse contexto, entretanto, observa-se o evidente equívoco cometido pela parte irresignada, visto que a hipossuficiência do consumidor não refere-se Agravo de Instrumento nº 887.791-4 apenas sobre a sua capacidade financeira, mas visa dar sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor. Por fim, em que pese inexistir razão as teses recursais referentes à verossimilhança das alegações

e à hipossuficiência da parte agravada, há de se reconhecer que a inversão o ônus da prova não gera ao fornecedor a obrigação de arcar com as custas de despesas periciais, desde que, por óbvio, este arque com as consequências processuais de sua não produção, considerando que as alegações até então formuladas favorecem a tese da parte autora. Nesse diapasão, esta Câmara já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇOS HOSPITALARES RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA APLICABILIDADE DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ACARRETA A INVERSÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO DA MESMA - INVIABILIDADE DE INVERSÃO DESSE ÔNUS FINANCEIRO, PARA QUE O FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS, IMPERATIVAMENTE, ASSUMA OS CUSTOS DA PROVA PERICIAL - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO N. ° 34 EXT. TAPR - ENTENDIMENTO UNIFORME DESTE TRIBUNAL - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I) A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte a quem coube o onus probandi, as consequências processuais decorrentes de sua não produção. II) Estabelecida a inversão do ônus da prova, a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. (Agravo de Instrumento nº 623.300-5, do Agravo de Instrumento nº 887.791-4 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível III) "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado nº 34 Ext. TAPR). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 623300-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 03.02.2010) (destacou-se). Nessa ocasião, assim constou na fundamentação do julgado: A verossimilhança não exige a certeza da verdade, porém deve existir uma aparente verdade demonstrada nas alegações do consumidor, que uma vez comparadas com as regras de experiência seja capaz de ensejar a inversão e, in casu, restou presente. Por outro lado, a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite arcar com as eventuais custas inerentes à mesma. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor/prestador de serviços e consumidor, de maneira que se o prestador tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor/usuário deve ser concedido o beneplácito, para corrigir a desigualdade de forças, mormente quando consumidores pessoas físicas ou naturais litigam contra pessoas jurídicas de significativo porte e poderio econômico, como no caso em comento. Por tais motivos, não se podendo mais admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha Agravo de Instrumento nº 887.791-4 condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo; tem-se como escorreita a inversão do ônus da prova deferida pelo magistrado a quo e, estabelecida tal inversão, a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. (negritou-se) Nesse sentido, vez que inexiste controvérsia nesta Câmara quanto ao assunto ora debatido, com base no princípio da celeridade, dou parcial provimento ao agravo de instrumento em apreço monocraticamente, oportunidade em que reformo a decisão agravada apenas para deixar de impor ao agravante que custeia a prova pericial pretendida pela parte agravada. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento manejado, com fulcro art. 557, § 1º-A, do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0063 . Processo/Prot: 0887920-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/41754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000778 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Condomínio Residencial Di Cavalcanti, Shirley Alves da Silva Samways, Condomínio Residencial San Ignácio, Anice Calixto da Silva. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.920-5, DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná. Agravados : Condomínio Residencial Di Cavalcanti e Outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº778/2008), promovida por Condomínio Residencial Di Cavalcanti e outro, a qual julgou improcedente os embargos de declaração opostos, confirmando a decisão que acolheu parcialmente a impugnação efetuada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando: a) a ilegitimidade ativa, por inexistência de prova da titularidade do direito individual homogêneo; b) a inexistência dos atributos de certeza e liquidez representados no título apresentado; c) que o crédito estaria prescrito, com a aplicação do prazo quinquenal; d) que há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido; e) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J ao presente caso; f) a não mf incidência de custas em cumprimento de sentença; g) o não cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Ao final, busca a concessão do efeito suspensivo para ao final seja-lhe dado provimento reformando integralmente a decisão agravada. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao pedido de suspensividade, impõe-se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, rejeitada a impugnação, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. mf 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0064 . Processo/Prot: 0888473-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/46359. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002188-50.2011.8.16.0101 Alimentos. Agravante: A. R. S. J.. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Agravado: V. A. B. P. S., P. H. B. S. P. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. D. S. .J, impugnando decisão de fls. 21-22/TJ, proferida nos autos Ação de ação de divórcio, que deferiu os alimentos provisionais ao filho do Agravante no valor mensal de R$ 4.500,00. Inconformado, alega o Agravante que o valor fixado a título de alimentos provisionais supera a sua capacidade, além de ser dever tanto do pai quanto da mãe arcar com as despesas para a manutenção de seu filho. Argumenta que os Agravados moram com os pais de sua ex-mulher, razão pela qual não se mostra razoável o cálculo apresentado pelos Agravados a título de necessidades do Alimentando, já que contém valores que nada dizem respeito ao Infante. Assevera que o valor de R$ 3.000,00 pleiteado para fazer frente ao medicamento do Alimentando, não teve a sua necessidade comprovada já que não há prescrição médica e tampouco prova da aquisição mensal do medicamento. Argumenta que tem conhecimento de que seu filho toma hormônio para crescimento, entretanto, tal medicamento deve ser utilizado em curto espaço de tempo, razão pela qual o preço do medicamento não pode ser incorporado ao valor da pensão alimentícia. Sustenta que a Agravada, mãe de seu filho, é uma dentista, atuando no ramo da odontologia estética e ortodontia, tendo, inclusive, participado de congresso internacional, o que revela a sua possibilidade de ajudar a dividir os gastos com o Alimentando. Por fim, aduz que já vem efetuando o pagamento do valor de R$ 2.500,00 a título de alimentos em favor de seu filho, e que não tem condições financeiras para fazer frente à quantia de R$ 4.500,00 fixada pelo douto Juiz a quo a título de alimentos provisionais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a reduzir o valor fixado a título de alimentos para o montante de R$ 2.500,00 ou, alternativamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que lhe seja permitido arcar com o valor de R$ 1.500,00 mensais mais o valor necessário para fazer frente ao medicamento de seu filho até a data em que a prescrição médica indicar e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento. II Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Desse modo, a possibilidade do Agravante, em cognição sumária, resta presumida, já que quando da interposição do presente Agravo de Instrumento deixou de juntar qualquer documento que comprove seus rendimentos. Com relação à presunção de necessidade do Alimentando, ao menos por ora, parece que, de fato, o valor arbitrado a título de alimentos reputa-se excessivo. Compulsando os autos, verifico da petição inicial da Agravada que ao pleitear alimentos para si e para seu filho apresentou cálculo às fls. 30-33/TJ, que inclui todas as despesas referentes ao Infante, como plano de saúde, escola de inglês, clube, colégio, celular , vestuário, materiais para higiene, alimentação e combustível. Ocorre que da análise dos autos, verifica-se que a Agravada, mãe da criança, também possui condições de ajudar na manutenção de seu filho, uma vez que é dentista e através das fotos de fls. 95/TJ, parece ter consultório próprio. Desse modo, não parece razoável atribuir ao pai o dever de arcar com todas as despesas do filho, quais sejam as necessidades básicas mais o valor do medicamento utilizado pelo Infante, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo

22, atribui aos pais o dever de sustento de seus filhos. Por tais, razões, em cognição sumária, o valor fixado em R$ 4.500, 00 reputa-se excessivo, devendo ser minorado para o valor de R$ 3.000,00 mais o custeio dos remédios de que seu filho necessita. III ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de reduzir o valor fixado a título de alimentos para o montante de R$ 3.000,00 mais o dever de custear os remédios de que seu filho necessite. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0065 . Processo/Prot: 0888826-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50208. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0072243-93.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. C. L.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Agravado: C. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que determinou emenda à inicial para adequação da pretensão executória ao valor correspondente a 1/3 da pensão impaga face ausência de solidariedade ativa, em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 115 TJ). É em breve síntese o relatório. DECIDO. Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pela agravante, no escopo de lhes evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; é imperiosa a concessão de efeito pleiteado, visto que, é indispensável a definição da existência ou não da solidariedade ativa já de início sob pena de cotejar pecha insanável a execução manejada, cuja liquidez e certeza do débito depende intrinsecamente da mesma e, dependendo tal análise da situação peculiar dos autos originários, impedindo pronunciamento monocrático de plano, há de se levá-la a julgamento pelo Colegiado. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC, para obstar a eficácia da decisão recorrida até que haja julgamento do presente recurso. 3. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 4. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 5. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. 7. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0066 . Processo/Prot: 0889155-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000311 Cobrança. Agravante: Silvanir Faraht me. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Agravado: A Rella SA Indústria e Comércio. Advogado: Roberto Carlos Keppler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que suspendeu cumprimento de sentença em razão de anúncio de recuperação judicial da executada, em ação de cobrança c/c indenização (fl. 228TJ). Inexistindo requerimento para concessão de efeito ativo e não sendo a temática passível de decisão monocrática de plano, há de se processar o presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo- lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, à conclusão. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0067 . Processo/Prot: 0889572-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50831. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1999.00000408 Separação. Agravante: É. G. R.. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: M. A. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão que deixou de receber a apelação interposta contra decisão que determinou fosse a conversão em divórcio processada em ação própria, por não cabível a espécie recursal. Irresignado, sustenta o recorrente, em suma, que o recurso por ele interposto, qual seja, a apelação, é o escorreito, eis tratar a decisão recorrida de sentença, e não decisão interlocutória, haja vista, ter extinguido o processo sem julgamento de mérito, exaurindo a fase de cognição, inclusive determinando o arquivamento dos autos. Todavia, compulsando os autos, não merece guarida sua insurgência, senão vejamos. Após a alteração trazida ao artigo 162 do CPC pela Lei n.º 11.232/2005, tem-se como conceito de sentença, o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 . Nesse sentido, o escólio de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil comentando e Legislação extravagante, 11ª ed., 2010, p. 448: ".....O pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será `decisão interlocutória' recorrível por agravo. Agr. de Instrumento nº 889.572-7, de Maringá 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267, VI) julga-se a `ação' quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte; (...) Todos são exemplos de pronunciamentos com conteúdo do CPC 267 ou 269, que pela tão só literalidade do CPC 162, § 1º poderiam ser classificados como sentença, mas que, por não encerrarem `também' o processo no primeiro grau de jurisdição, têm de ser classificado como `decisão interlocutória', e, consequentemente, são impugnáveis por meio do recurso de agravo." In casu, a decisão que entendeu ser a via eleita pela agravante inadequada à pretensão reparatória, não merece reparos, pois aquela contra a qual a recorrente se insurgiu por meio de recurso de apelação, não implicou, em relação ao feito, em qualquer das situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil, haja vista, não ter havido a extinção do mesmo, com ou sem julgamento de mérito, mas tão somente, a determinação para que o pedido de conversão da separação judicial em divórcio fosse realizado em ação própria, consoante se observa do despacho exarado, verbis: "Tendo em vista que a requerente às fls. 24/32, pretende, litigiosamente, a decretação da conversão da separação judicial em divórcio, partilha de bens do casal e fixação de alimentos definitivos, deve esta proceder em ação própria, eis que feito nestes autos haverá tumulto processual."(fl.58- TJ). Ademais, impende ressalvar, que o feito originário, qual seja, a separação judicial, no qual formulou a mesma, o referido pleito incidentalmente, já se encontrava findo, com resolução de mérito, e devidamente arquivado, consoante se depreende do termo de audiência à fl. 37-TJ. Não houve, portanto, sequer, exaurimento da fase de cognição, capaz de caracterizar o ato do juiz, como sentença. Agr. de Instrumento nº 889.572-7, de Maringá 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho É o entendimento da Superior Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Impossibilidade de impugnação de decisão interlocutória por meio de outro recurso que não o agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1212511/SP,6ª T., publ. 18/12/09, rel. MIN. O G FERNANDES, E, ainda, em paradigma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ATO JUDICIAL ATACADO POR APELAÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO-COMPROVADO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O ato judicial atacado por apelação decidiu questão alegada posteriormente à sentença que homologou a transação entre as parte, possuindo, assim, natureza jurídica de decisão interlocutória, e não de sentença, de forma que, no caso, o recurso cabível era o de agravo de instrumento. 2. ... 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 978722/SP, 1ª T., publ. 12/02/09, rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ). Agr. de Instrumento nº 889.572-7, de Maringá 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho Assim, entender de forma diversa seria afrontar o artigo 162, do CPC, eis, não se tratar de decisão terminativa que conduziu a extinção do processo, restando a matéria pacífica no STJ, como se confere pelas decisões supra citadas Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, ex vi dos arts. 162 e 522, CPC. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0068 . Processo/Prot: 0890044-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0067567-44.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Engepar Rental, Locação de Máquinas Ltda.. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Gabriel Ferrari de Andrade, Rodrigo Leite de Barros Zanin. Agravado: América Latina Logística do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. AGRAVADO : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 890044-5, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara Cível, em que é Agravante ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. e Agravada AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar n. 0067567.44.2011.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, sob fundamento da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte agravante não comprovou que a devolução do equipamento no estado em que se encontra, impediria o exercício de sua atividade social. Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão liminar, sob o fundamento de que o contrato de locação celebrado entre as partes previa a responsabilidade exclusiva da parte agravada na manutenção da máquina locada, sendo que a empresa locatária não cumpriu com sua obrigação, deixando o referido maquinário em estado precário e sem condições de uso, logo, causando dano irreparável à empresa locadora. Afirma que em virtude do intento da parte agravada em rescindir o contrato de locação, restituindo o bem no estado em que se encontra, a empresa recorrente estará suscetível a sofrer risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação, pois estará sendo restituída com uma máquina sem condições mínimas de utilização, prejudicando sua atividade principal, qual seja, locação de bens móveis. Fundamentando suas assertivas no risco de dano irreparável que a manutenção da decisão recorrida poderá gerar, requereu efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela pretendida, a fim de realizar a execução dos consertos referentes á maquina locada. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito ativo para realização dos

reparos relacionados à máquina locada a parte recorrida, na medida em que a empresa locatária estaria inadimplindo com sua obrigação contratual de conservação do referido maquinário, acarretando grave prejuízo a recorrente. Em que pese os argumentos utilizados pela Agravante, o pedido não merece acolhimento. Alega a agravante, em sede recursal, que resta comprovada a flagrante deterioração do bem locado à parte recorrida, e caso não sejam executados os reparos necessários ao referido bem, em caráter emergencial, evidente será o prejuízo causado a empresa locadora, ora recorrente, visto que até o julgamento final da presente demanda, qual seja o maquinário locado, já estará sucateado tornando-se ineficaz toda e qualquer tentativa de conserto. Compulsando os autos, em uma análise sumária dos fatos, extrai-se a verossimilhança da alegação da parte recorrente quando informa a flagrante deterioração do maquinário locado à empresa agravada, consequente da falta de manutenção especializada ao equipamento. (fl. 429-TJ). No entanto, em que pese a verossimilhança das alegações referentes ao estado do maquinário locado, a meu ver, correta a r. decisão monocrática que indeferiu os efeitos antecipatórios da tutela recursal, posto não verificado a prova inequívoca do risco de dano irreparável que esta poderá vir a sofrer com a manutenção da decisão recorrida, na medida que, em se tratando de empresa de grande porte, a ausência de determinação da entrega imediata do maquinário não tem o condão de colocar em risco a atividade da empresa. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com certeza a prova da necessidade dos reparos no equipamento em caráter emergencial. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0069 . Processo/Prot: 0890172-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50372. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029693-11.2010.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. S.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: S. C. F.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. S. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 352-TJ, nos autos de Ação de Modificação de Guarda sob nº 29.693/2010, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Anexos de Maringá, que determinou que a avaliação psicológica judicial deverá ocorrer no domicílio da menor, mantendo sua determinação anterior quanto à avaliação psicológica. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão Agravada não merece prosperar, pois não há qualquer impedimento para que as avaliações psicológicas sejam feitas na mesma Comarca da ação, até por questão de economia e celeridade processual. Sustenta que a menor já vem efetuando avaliação psicológica no Juízo de Maringá, estas vinculadas à Ação de Regulamentação de visitas, em tramite na Comarca de Palmital (nº 1271-56.2011) propostas pela avó e tia paterna. Aduz que a decisão se restar mantida acarretará prejuízo ao Agravante devido a morosidade do processo que poderá afastar o vínculo afetivo entre pai e filha; está impossibilitado de ver a filha sem motivo racional e por alegações falsas da Agravada a qual realiza alienação parental. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a avaliação psicológica da menor seja realizada na cidade de Maringá, através do SAIJ, e, ao final, o provimento do Recurso com a reforma da decisão atacada. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, porquanto ausente seus requisitos. Neste exame não exauriente, verifico que o despacho agravado está fundamentado, principalmente em razão de que na residência da menor serão avaliados todos os aspectos que a envolvem, bem como a hipótese dos autos é preservar o melhor interesse da infante, sobrepondo este, até mesmo, à celeridade e economia processual. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0070 . Processo/Prot: 0890533-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032876-47.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: J. A. M. C.. Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Victoria Hold Montaguti, Juliana Ferreira Soares, Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Y. A. M. C. (Representado(a)), A. A. P., M. A. P., P. A. P.. Advogado: Jorge Luiz Roskosz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.533-7 Agravante : J. A. M. C. Agravados : Y. A. M. C. A. A. P. M. A. P. P. A. P. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 890.533-7, de Ponta Grossa 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante J. A. M. C. e Agravados Y. A. M. C. e outros. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 47/49-TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0032876-47.2011.8.16.0019, especificamente na parte que fixou alimentos provisórios aos agravados no valor correspondente a 33% dos rendimentos brutos do agravante, deduzidas as verbas compulsórias referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda. Defende que para a fixação da verba alimentar não foi analisado o binômio necessidade e possibilidade, na medida em que o agravante não possui condições financeiras de suportar o valor fixado pelo juízo de primeiro grau. Alega que se mantida a decisão, corre o risco de não conseguir fazer frente ás suas necessidades básicas, quais sejam, alimentação, moradia, etc... Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados á título de alimentos provisórios. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar minorando os alimentos provisórios fixados na 2 decisão de fls. 82-TJ no valor correspondente a 33% dos rendimentos brutos do agravante, deduzidas as verbas compulsórias referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutro vértice, defende a desnecessidade do valor fixado a título de alimentos provisórios, sob o fundamento de que as despesas mensais da menor não atingem referida importância, cuja metade do pagamento compete à genitora. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a agravada, ainda incapaz, é fruto da união do agravante com a genitora da agravada, e que a guarda é exercida pelos avós maternos, pelo que se impõe o pagamento de pensão alimentícia pelo recorrente em face da menor. No tocante ao valor fixando, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos em face da menor no valor correspondente a 33% dos rendimentos brutos do agravante, deduzidas as verbas compulsórias referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda, tendo em vista que o valor fixado é necessário para a mantença da agravada, mormente porque que esta, ao que se extrai dos autos, está em idade escolar e, portanto, depende de pleno auxílio financeiro dos genitores para 3 seu regular desenvolvimento. Assim, a necessidade da agravada é presumida, não sendo possível afastar o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quando mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder a condição social de quem deles necessita. Sobreleva destacar que a manutenção do valor indicado será melhor analisado com o mérito do feito, após a instrução probatória dos autos, quanto mais porque o agravante alega que a guarda da menor está com os avós maternos e a genitora não contribui com qualquer quantia em favor da criança, cuja situação, por certo, não será ignorada. Noutro vértice, considerando que o agravante aufere renda mensal superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), e que reside com os genitores, presume-se que suas despesas mensais são baixas, o que lhe possibilita arcar com os alimentos fixados. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade da agravada. 4 Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a menor, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 05 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 5

0071 . Processo/Prot: 0890647-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56814. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002140-19.2010.8.16.0104 Separação. Agravante: C. A. S..

Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Agravado: L. S., D. S.. Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. D. S., impugnando decisão de fls. 47/TJ, proferida nos autos Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos, que fixou os alimentos provisórios no valor de 02 salários mínimos. Inconformado, alega o Agravante que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual tem feito vários "bicos" para prover o seu sustento, o que impossibilita o Agravante a arcar com o valor fixado a título de alimentos provisórios. Além disso, argumenta que as Agravadas continuam residindo na residência que pertencia ao casal. Requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios para o valor de 50% do salário mínimo e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento. II Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Assim, as necessidades da Alimentando reputam-se presumidas, já que o Agravante não juntou quaisquer documentos que permitam elidir a presunção que milita em favor do Agravado. Entretanto, com relação à sua possibilidade de arcar com o valor fixado a título de alimentos, em cognição sumária, parece que, de fato, o montante de 02 salários mínimos afigura-se excessivo. Compulsando os autos, verifico que o Agravante está, aparentemente, desempregado, já que houve a rescisão de seu contrato de trabalho em 29/09/11, conforme se observa da cópia de sua CTPS (fls. 12/TJ). Assim, em cognição sumária, o valor de 02 salários mínimos fixados, aparentemente, reputa-se excessivo, razão pela qual entendo que deva ser reduzido o valor fixado para o montante de 80% do salário mínimo nacional vigente, já que, conforme noticiado pelo próprio Agravante ele tem realizado "bicos" para prover o seu sustento. Ademais, cumpre ressaltar, que da análise dos documentos acostados às fls. 13-22/TJ, o Agravante vem depositando mensalmente uma determinada quantia na conta da Agravada L. D.S, a qual tem variado entre o valor de R$ 200,00 e R$ 500,00, conforme o mês, o que demonstra, aparentemente, a sua boa-fé em fornecer alimentos aos Agravados. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, apenas para reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios, para o montante de 80% do salário mínimo nacional. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560.

0072 . Processo/Prot: 0890816-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57129. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000769-19.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Eriberto Schwabe. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa, Fábio Sichieri Akamine. Agravado: Roma Comércio de Cortinas Ltda - Epp. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem, Victor Paulo Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.816-1 AGRAVANTE: ANTÔNIO ERIBERTO SCHWABE. AGRAVADO: ROMA COMÉRCIO DE CORTINAS LTDA - EPP. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 20-TJ, que revogou a decisão liminar anteriormente deferida para a desocupação do imóvel locado. Narra o recurso que os Agravantes teriam intentado Ação de Despejo com pedido de liminar, narrando, em suma, que possuía uma relação de contrato de locação por prazo determinado com a ré, que teria se convertido em locação por prazo indeterminado. Notificado para desocupar o imóvel a Agravada nada fez, justificando a propositura da ação de despejo. O pedido de tutela antecipada, para ordenar a desocupação do imóvel foi deferido à fl. 52-TJ. A requerida compareceu às fls. 64/66-TJ, informando que existia acordo entre o demandante e a demandada, prolongando o tempo de locação. No entanto, o demandante teria por costume não entregar cópia assinada aos locatários, tornando dificultosa a prova que comprovaria o novo acordo. Junta o que seria o novo contrato de locação (fls. 76/79-TJ). Diante desse fato, o juiz revogou a decisão liminar, afirmando que a prova produzida colocava em xeque o pressuposto fundamental para a expedição do mandado de despejo, qual seja a ausência de contrato por prazo determinado em vigência. Inconformado com a decisão, o Autor intentou o presente recurso de Agravo, em cujas razões sustenta que a decisão encontra-se equivocada, eis que o contrato apresentado pela ré não seria válido, eis que não constam assinaturas nem de locadores, nem de locatários. Requer a reforma da decisão, para o fim de restaurar a ordem de despejo, concedida em sede de antecipação de antecipada anteriormente deferida. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso, no entanto, de deferir a liminar pleiteada. Em que pese a extensa argumentação trazida pelo Agravante, não é de se desprezar a fundamentação apresentada pelo douto magistrado de primeiro grau. Nesse sentido, importa destacar que assiste razão ao Agravante quando alega que o único documento válido no presente processo seria o contrato trazido pela inicial, eis que assinado por ambas as partes, e referendado por duas testemunhas. Foi desse contrato que o magistrado de primeiro grau extraiu a verossimilhança das alegações do Agravante. Não se pode negar, no entanto, que os documentos trazidos pela Agravada lançam uma sombra de incerteza pela verossimilhança até então havida pelos documentos acostados a inicial. O argumento desenhado não é irrelevante. Pelo contrário, se de fato agiu a parte Agravante de má-fé, negando-se a assinar o instrumento contratual, o deferimento da liminar no presente recurso pode simplesmente privar a Agravada de sua principal fonte de renda de modo injusto. Vale destacar os termos da própria decisão do magistrado de primeiro grau: "Após deferida liminar, apresentou o réu contrato que, segundo ele, ainda se encontra em vigor (Evento 23), o que, se restar demonstrado, retiraria da presente ação um de seus requisitos, já que a ação de despejo por denuncia vazia pressupõe, que a locação não possua prazo determinado. Assim, até que a questão reste melhor elucidada, suspendo o cumprimento da medida liminar que havia sido concedido no item 1, da decisão de fls. (Evento 07) (sic.) (fl. 20-TJ). A questão apontada pelo magistrado não é a negativa de validade do contrato apresentado pelo Agravante, nem afirmar a validade do contrato apresentado pela Agravada, mas apenas que os dois apontam em sentidos contrários, sendo de todo recomendável que se espere prova robusta da inexistência do contrato, ou decisão de mérito, para que se ordene o despejo. Em sendo assim, entendo em, por ora, indeferir o efeito suspensivo requisitado pelo presente recurso de Agravo de Instrumento, encaminhando a decisão para o órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 5 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0073 . Processo/Prot: 0891030-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0047530-30.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Assessoria Imobiliaria Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Inajara Messias Veiga. Agravado: Denise da Vinha Ricieri. Advogado: José Henrique Saueia Hjort. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891030-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. Agravante : Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Agravada : Denise da Vinha Ricieri Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento (nº 47530/2010), promovida por Denise da Vinha Ricieri, a qual, em despacho saneador, reconheceu que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, pois a imobiliária ofereceu defesa em nome do locador Edjaime Paes Lira. Inconformado, a agravante pede a reforma da de decisão, alegando: a) que foi citada em nome próprio, tendo apresentado procuração, bem como requerido o computo do prazo em dobro para realização defesa; b) que apresentou defesa em nome próprio, informando que não possui poderes para receber citação em nome do proprietário do imóvel; c) que o requisito de mf validade do processo não seria apenas a citação, mas a citação válida, ou seja, realizada em nome de quem de fato possa recebê-la. Postula pelo processamento do recurso para que, nos termos do artigo 557, §1º do CPC, para que seja dado provimento monocrático ao recurso. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Preliminarmente, observo que não é o caso de provimento monocrático ao recurso, tampouco de sua extinção da demanda em razão da prescrição ocorrida, na medida em que a tese da prescrição não foi suscitada no bojo da fundamentação do agravo que objetiva o reconhecimento de nulidade da citação e ilegitimidade passiva do agravado. Registro que não houve pedido de efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere,

requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. mf Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
0074 . Processo/Prot: 0891074-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000215 Ação de Despejo. Agravante: Miguel Laurindo Ferreira. Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva. Agravado: Teodoro Jose Kamers. Advogado: Renato Bruno Fuhrmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.074-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL. Agravante : Miguel Laurindo Ferreira. Agravado : Teodoro José Kamers. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Miguel Laurindo Ferreira contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Despejo c/ c Cobrança de Alugueis em fase de Cumprimento de Sentença (nº 215/2008), promovida em face de Teodoro José Kamers, a qual determinou o preparo das custas da fase de cumprimento de sentença. Inconformado, o agravante avia o presente recurso objetivando ver-se desonerado do encargo imposto, firme no argumento que não são devidas custas nesta fase, sendo inaplicáveis as normas ditadas pela Instrução Normativa nº 05/2008. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ctol inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo singular contraria não só expressa disposição de lei, como também, a jurisprudência mais moderna. Com efeito, do que se extrai dos autos, a decisão singular impôs ao agravante o preparo de custas que seriam devidas à serventia em sede de cumprimento de sentença. Sucede, porém, que a dita fase, por se tratar de mero desdobramento da fase de conhecimento, como estabelecido pela Lei nº Lei nº 11.232, de 22/12/2005, não comporta o recolhimento de novas custas, salvo naquelas hipóteses em que a pretensão seja deduzida em autos próprios, como é o caso das ações civis públicas. Acerca do tema: "1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei n. 11.232/05, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia. (X Ccv - Ag Instr 0519921-3 - Des. Luiz Lopes - Julg: 09/10/2008 - Unânime - Pub.: 07/11/2008 - DJ 7738). Além disso, neste sentido são as decisões proferidas nesta Corte, dentre outros, nos seguintes autos: AI 876.042-9, 11ª CCv, Rel. Juíza ctol Substituta Dilmari Kessler e AI 881.187-6, 8ª CCv, Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres, ambas publicadas no DJ 804, de 15/2/2012. Destarte, evidenciado então que o entendimento esposado pelo Juízo a quo encontra-se em desalinho com a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, com a firme orientação jurisprudencial, a solução que se impõe é, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional, prover desde logo o recurso para desonerar a agravante do preparo de quaisquer custas em sede de cumprimento de sentença. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de ,arço de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
0075 . Processo/Prot: 0891144-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000106-18.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. L.. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Agravado: T. V. L.. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.144-4 AGRAVANTE : E. R. L. AGRAVADO : T. V. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 891144-4, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante E.R.L e Agravado T.V.L. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0000106.18.2012.8.16.002, especificamente na parte que concedeu, parcialmente, a tutela antecipada pleiteada pelo recorrente, minorando os alimentos devidos ao agravado para o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, ora agravante. Assevera o agravante que ainda que reduzido o valor da prestação alimentícia à 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos líquidos, o recorrente não poderá arcar com tal quantia, na medida em que restará para suas necessidades básicas, a irrisória quantia média de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, eis que sobrevive exclusivamente do recebimento do seu salário, o qual , com os descontos legais chega ao valor máximo de R$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais). Alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de necessitar suprir suas necessidades básicas, ainda faz frente com as despesas de sua atual cônjuge e enteado. Sustenta que o valor fixado é excessivo pelo que pretende a redução para 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos mensais. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados á título de alimentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para fixar os alimentos devidos ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus ganhos líquidos. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, sendo que atualmente aufere renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático. Releva anotar que - através de acordo celebrado nos autos da Ação de Alimentos - o agravante se comprometeu a pagar pensão alimentícia no valor de 1,33 (um vírgula trinta e três) do salário mínimo nacional ao agravado. No entanto, o agravado ingressou com Ação Revisional de Alimentos, aduzindo que após o falecimento de seu empregador a época do acordo, perdeu seu emprego, motivo pelo qual, ocasionou o inadimplemento das obrigações alimentícias acordadas, sendo que atualmente encontra-se novamente laborando, pelo que, poderá retornar a adimplir as prestações alimentícias, porém, em montante inferior aquele anteriormente acordado. O magistrado singular com base em documentação apresentada, concluiu que a situação econômica do agravante realmente se modificou, razão pela qual readequou os alimentos em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pelo mesmo. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, em que pese a readequação do montante relativo às obrigações alimentícias, verifica-se que o valor fixado pelo juízo a quo, ainda que reduzido, se mostra excessivo e não corresponde a possibilidade de pagamento do Agravante, tendo em vista que o valor proveniente de salário recebido pelo Agravante se constitui na sua única fonte de renda. Deste modo, o Agravante comprovou, que, pelo menos momentaneamente, não possui condições para suportar o pagamento dos alimentos readequados em quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos líquidos. Com efeito, o documento de folhas 39-TJ evidencia que a última remuneração líquida total do Agravante foi de R$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais). Assim, a fixação de alimentos em 40% da remuneração líquida, ainda que aquém do anteriormente acordado, se mostra excessiva e deve ser reduzida. Não obstante, se verificada a alteração da possibilidade de pagamento do agravante quando do mérito do presente recurso, nada impede que o aludido valor seja alterado em benefício do menor. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Entendo que a não minoração poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante eis que o valor fixado em r. decisão combatida mostra-se incompatível com a possibilidade do recorrente, pelo que entendo por bem em reduzir os alimentos fixados na decisão recorrida. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, reduzindo o valor da prestação alimentícia devida pelo Agravante ao agravado para 30% (trinta por centos) da remuneração líquida deste, considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário, com exceção dos descontos obrigatórios de IR e INSS, além de verbas decorrentes de férias e FGTS, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 12 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.
0076 . Processo/Prot: 0891195-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/58687. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000933 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ventura Nuggiati Cia Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.195-1, DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná. Agravada : Ventura Nuggiati Cia. Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 856933/2009), promovida por ventura Nuggiati Cia. Ltda.em, a qual rejeitou a impugnação ofertada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando que: a) o crédito vindicado está prescrito; b) há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido. Destarte, requer a concessão de suspensividade ao recurso, e bem também, sua oportuna reforma. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao

pedido de suspensividade, impõe-se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, rejeitada a exceção oposta pela agravante, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, ctol consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0077 . Processo/Prot: 0891259-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68164. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005654-62.0123.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Osvaldo B. Wronski (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: Antônio Carlos Pires, Doralice Gomes de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.259-0 AGRAVANTE : OSVALDO B. WRONSKI. AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS PIRES DORALICE GOMES DE SOUZA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 891.259- 0, da Comarca de Campo Mourão, 1ª Vara Cível, em que é Agravante OSWALDO B. WRONSKI e Agravados ANTÔNIO CARLOS PIRES E OUTRA E OUTRA. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 565/2012, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de despejo dos agravados, sob o fundamento de que não restou configurada a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, para concessão da medida liminar pleiteada. Defende que o fundamento da decisão se encontra equivocado, e que merece reforma na medida em que, nas relações jurídicas de locação de imóvel não residencial se aplica o disposto no art. 59 § 1º, inc. VIII da Lei n. 8.245/1991, que permite a concessão da referida liminar desde que ajuizada a Ação de Despejo em até 30 (trinta dias) e prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) messes de aluguel, o que alega ter sido cumprido. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de despejo realizado pelo mesmo em face dos recorridos. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de se conceder liminar de antecipação dos efeitos da tutela nas ações de despejo, eis que a legislação pertinente ao caso permite a concessão da liminar de desocupação do imóvel conforme disposto no artigo 59, § 1º inc VIII da Lei 8245/91. Todavia, deve haver uma compatibilização do contido no artigo 273 do Código de Processo Civil com a lei especial para que a concessão não cause prejuízos a parte contrária, tendo em vista sua iminência de irreversibilidade, conforme bem fundamentou o juízo monocrático, não se mostrando viável, neste momento, a pretendida antecipação da tutela. Nesse vértice, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, posto não ocorreu qualquer inadimplemento contratual pelos recorridos, de sorte que o deferimento da liminar só seria plausível se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 05 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0078 . Processo/Prot: 0891802-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001157-64.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. J. B.. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Agravado: F. F. M.. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação de guarda e responsabilidade (fls. 36TJ). É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Contudo, o recurso não é admissível. É que do teor da decisão objurgada, vislumbra-se, que a douta magistrada relegou a apreciação do tema para momento posterior à apresentação de estudo social pela equipe técnica em autos conexos em que, também se pleiteia pelo agravado a guarda do menor em face da agravante e; exatamente para se constatar a presença dos requisitos autorizadores da medida perquirida, nos termos do art. 273 do CPC, cuja imprescindibilidade é calcada na exigência contida no art. 153 do ECA para se certificar do melhor interesse e bem estar do menor, é que deverá se aguardar a confecção do referido laudo, sob pena de trazer pecha insanável a futura decisão judicial sem este respaldo. Aliás, in verbis: "... Portanto, vislumbro que nos autos de n. 0000571-27.2012.8.16.0002, em que o genitor requer guarda do infante, foi determinada a realização de estudo social previamente a análise do pedido de guarda, diante desse fato, a fim de se evitar decisões conflitantes, deixo de analisar o pedido de fixação da guarda provisória neste momento..". (fls.36TJ). Portanto, se haverá a cognição material do pedido de tutela futuramente, em nada tendo se imiscuindo a respeito o douto juízo originário, tão somente ressalvando que a priori concedê-la seria confrontar disposição legal processual e material, tanto do CPC quanto do ECA, trazendo nulidade absoluta ao cotejado, necessitando da observância do procedimento legal escorreito para atribuição da guarda dependente da cognição exauriente de estudo social aos autos para tanto; inexiste lesividade a agravante para manejo do recurso em questão; sobretudo porque do novo pronunciamento judicial caberá recurso ao lesado, se vislumbrando por ora que a decisão recorrida configura despacho de mero expediente, como norteia o artigo 504 do CPC, insuscetível de agravo de instrumento, como manejado. Neste sentido, a jurisprudência vaticina: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). E, em paradigma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que delega para momento posterior a apreciação do pleito antecipatório constitui-se em despacho de mero expediente, porquanto a análise do mérito deste não fora realizada, sendo inviável a insurgência via agravo de instrumento. Agravo de instrumento não-conhecido". (Agravo de Instrumento nº 70011687365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator, Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 12.05.2005). Pelo exposto, sendo inadmissível o instrumento manejado face ausência de lesividade, nego-lhe seguimento, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após, ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0079 . Processo/Prot: 0892007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56105. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0077434-22.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. F. F.. Advogado: Wilmar Anderson Campos. Agravado: P. F.. Advogado: Emerson de Morais Granado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou pensão alimentícia em favor de infante no valor de 01 salário mínimo, em ação de divórcio (fls. 18TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que o arbitramento operacionalizado pelo douto juízo originário é consentâneo a aceitar a oferta de alimentos feita pelo agravado diante de sua invocada perda de status financeiro e atual desemprego; cabendo a fase instrutória a verificação da real condição econômica deste, sendo que, os documentos coligidos são desatualizados o que a priori corrobora a versão dada por aquele em sua exordial e; ainda, inexistem comprovantes das despesas do menor em exclusividade para se vislumbrar sua necessidade real, no escopo de se observar o binômio legal. Então, pautando-se nesta constatação, não se olvidando que devem as despesas do filho ser rateadas entre seus genitores, inexiste justificativa plausível para majoração do pensionamento para R$ 4000,00; cabendo tal situação ser levada à Sessão, inclusive, por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano dependendo de análise acurada do cotejado, razão pela qual, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito ativo, fulcro no art. 527 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0080 . Processo/Prot: 0892132-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00007958 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Renato de Muggiati, Liane Mocellin de Muggiati. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Ary Mylla. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.132-8 Agravantes : L. R. M. L. M. M. Agravado : A. M. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 892.132-8, de Curitiba 5ª Vara Cível, em que são Agravantes L. R. M. e Outro. e Agravado A. M. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 649/652-TJ, proferida nos autos de Despejo n. 795/2003, especificamente na parte que rejeitou o alegado excesso de execução em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Defendem os agravantes que a sentença de mérito não condenou os recorrentes ao pagamento de IPTU referente ao período de 04.07.1998 a 01.10.2004, e que os juros de mora incidem a partir da citação, pelo que requer o acolhimento do alegado excesso de execução. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada

e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, a fim de suspender o curso da execução nos autos de Despejo n. 795/2003, sob o argumento de que há excesso de execução. Consoante o teor do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença, como regra, não tem efeito suspensivo. Somente em casos em que se verificar que o prosseguimento da execução seja suscetível de causar grave dano aos executados é possível a concessão do aludido efeito. No caso sob análise, não vislumbro, em uma análise sumária dos fatos, qualquer risco aos recorrentes com o prosseguimento da execução, em especial porque o bem penhorado foi declarado como bem de família e, por conseguinte, não mais responderá como garantia da execução. Ademais, em que pese aleguem os recorrentes haver excesso de execução, convém destacar o fato de que sequer alegaram quanto, precisamente, é o valor excedente. Feitas estas considerações, impedir o prosseguimento do feito seria tolher o direito da exequente de buscar saldar seu crédito, que frise-se, já foi reconhecido em sentença. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 07 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0081 . Processo/Prot: 0892133-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/64427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001230 Declaratória. Agravante: Jabur Pneus S.a.. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Hedge Cred Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Carlos Alberto da Silva, Isabella Ilkiu Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jabur Pneus S.A contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 11-TJ dos autos de Ação Declaratória sob nº 1230/06, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, que deixou de receber o Recurso de Apelação, por considerá-lo intempestivo. Para tanto, alega, em síntese, que houve o protocolo do Recurso de Apelação dentro do prazo legal (09/12/11), todavia, por equívoco, a petição foi endereçada à 2ª Vara Cível ao invés da 21ª Vara Cível. Defende que o erro é escusável; não houve má-fé. Colaciona jurisprudência. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, ao final, o seu provimento para reforma da decisão agravada, determinando-se pelo recebimento da Apelação como tempestiva. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 11-TJ, eis que se encontra presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante. Em que pesem os argumentos postos na decisão agravada, neste primeiro exame não exauriente, vejo que a petição do Recurso de Apelação foi interposta dentro do prazo legal, em que pese em juízo diferente, na 2ª vara Cível ao invés da 21ª vara Cível desta Capital, sendo que não há nada, no momento, que demonstre a má-fé do agravante, ou seja, erro cometido quando do protocolo. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0082 . Processo/Prot: 0892221-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/65504. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017024-86.2011.8.16.0017 Averiguação de Paternidade. Agravante: B. V. B. S.. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: S. C. S., S. C. S., M. J. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso para desonerar a agravante do custeio das despesas do processo. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0083 . Processo/Prot: 0892233-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68082. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023133-74.2011.8.16.0031 Alimentos. Agravante: E. M. B.. Advogado: Priscila Letícia dos Santos. Agravado: J. V. M. B.. Advogado: Tércio Wesley Sobjak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. M. B, impugnando decisão de fls. 44-45/TJ, proferida nos autos Ação de Alimentos, que fixou os alimentos provisórios no montante de um salário mínimo e concedeu a Justiça Gratuita ao Agravado. Inconformado, alega o Agravante que o Agravado não juntou qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência, razão pela qual não poderia ter sido deferida a assistência judiciária gratuita. Assevera que não pode arcar com o montante fixado a título de alimentos, uma vez que apenas é funcionário do posto de gasolina de propriedade de seu pai, o que lhe garante a quantia líquida de R$ 801,32. Além disso, aduz que atualmente necessita sustentar sua outra família, tendo que arcar com as despesas de seu filho de cinco anos de idade. Argumenta que a genitora do Agravado trabalha como bancária e possui veículo e casa própria, além de sua familiar contar com estabilidade financeira, o que lhe confere possibilidade de arcar com as despesas do Agravado. Requer a antecipação de tutela recursal, para o fim de reduzir o montante fixado a título de alimentos provisórios no valor de 15% de seus rendimentos e, ao final, o provimento do presente recurso. II Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Assim, as necessidades da Alimentando reputam-se presumidas, já que o Agravante não juntou quaisquer documentos que permitam elidir a presunção que milita em favor do Agravado. Entretanto, com relação à sua possibilidade de arcar com o valor fixado a título de alimentos, em cognição sumária, parece que, de fato, o montante de 01 salário mínimo afigura-se excessivo. Da análise dos autos, verifico que o Agravante juntou às fls. 19/TJ comprovante de seus rendimentos, que, ao menos por ora, faz parecer que o montante que o Agravante percebe mensalmente corresponde ao valor líquido de R$ 801,32. Assim, a princípio em razão do salário mínimo nacional em vigor corresponde ao montante de R$ 622,00, de acordo com o Decreto Nº 7.655, de 23 de Dezembro de 2011, a princípio, o valor fixado a titulo de alimentos provisórios aparenta ser capaz de comprometer as necessidades básicas do Agravante, razão pela qual entendo que deva ser reduzido o valor fixado para o montante de 50% do salário mínimo federal. Já com relação à assistência judiciária gratuita concedida ao Agravado, não assiste razão, ao menos por ora, ao Agravante, já que, como se sabe, a jurisprudência deste tribunal tem se firmado no sentido que para a sua concessão basta a mera declaração da parte que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento de seu sustento. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, apenas para reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios, para o montante de 50% do salário mínimo nacional. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0084 . Processo/Prot: 0892245-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/79036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00003426 Alimentos. Agravante: J. A. C.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Agravado: F. H. C. C. (Representado(a)). Advogado: Maria José Reis Pontoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por J.A.C. contra despacho de fls.128/129-TJ nos autos de Ação de Execução de Alimentos sob nº 3.426/2006, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que não observou as provas e demonstrações de que o Agravante não possui condições, no momento, de arcar com o valor arbitrado em R$ 2.713,57 (dois mil setecentos e treze reais). Para tanto, alega, em breve síntese, que não possui condições de pagar os alimentos; que está desempregado e com o próprio pai internado por problemas graves de saúde. Assevera que se for privado de sua liberdade tornará impossível o cumprimento

da obrigação alimentar. Alega que há confusão nos valores apresentados na planilha. Aduz sobre a revogação da prisão de forma liminar. Por fim, requer o recebimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória. II- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.A.C. contra despacho de fls.128/129-TJ nos autos de Ação de Execução de Alimentos sob nº 3.426/2006, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que não observou as provas e demonstrações de que o Agravante não possui condições, no momento, de arcar com o valor arbitrado em R$ 2.713,57 (dois mil setecentos e treze reais). Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Da atenta leitura dos autos, observo que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo, eis que não se apresenta com o devido pressuposto de admissibilidade, em virtude de atacar uma decisão já atingida pela preclusão. Pois bem. Da certidão de intimação de fls. 19-TJ consta que a parte teve conhecimento da decisão objurgada, em 13/02/2012, sendo que o prazo iniciara no dia 14/02/2012 para prática de ato processual, sendo este o termo inicial para efeito de contagem de prazo. No mais, verifica-se do protocolo efetuado às fls. 03 deste recurso que o Agravante somente interpôs o presente Agravo de Instrumento em 01/03/2012. Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal, o qual se findou em 23/02/2012, uma quinta-feira, sendo que em tal data não houve feriado ou recesso. Em suma, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento conta-se a partir da publicação da decisão causadora do gravame, quando a parte toma conhecimento da mesma, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Revelando-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento foi interposto fora do decêndio legal, apresenta-se correta a decisão singular do relator que nega a ele seguimento, por ser manifestamente inadmissível, o fazendo com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, e que resta ratificada em sede de agravo interno" (TJPR, 6.ª CCv, AGR INT n.º 457.976-0/01, Rel. Juiz. Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. em 22.01.2008). Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal. Portanto, não é de se conhecer do Agravo de Instrumento, já que falta interesse recursal ao Agravante. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. - Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. Curitiba, 09 de Março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0085 . Processo/Prot: 0892268-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65535. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000146 Ação de Despejo. Agravante: Anderson George Marcelino. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula. Agravado: Flávio Anselmo Vedoato, Roberto Vedoato, Valéria Vedoato Ferreto. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Claudia Viginotti Milanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anderson George Marcelino contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 16/19-TJ dos autos de Ação de Despejo sob nº 146/06, proposta contra o Agravante, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Para tanto, alega, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada, pois não houve sua citação e demais intimações para os atos do processo; tais nulidades não são sanáveis; houve ofensa ao contraditório e ampla defesa; inclusive, não foram intimados da própria decisão que resolveu a exceção de pré-executividade. Aduz que o Agravante também não foi intimado da penhora efetuada sobre seu imóvel. Discorre sobre a citação, ressalvando que o número de seu apartamento está errado no mandado de citação, bem como não há sua assinatura de aceite; que não é o caso de suscitar incidente de nulidade, uma vez que outra pessoa assinou em seu lugar, por engano, e até sem má-fé, fato que já ocorreu em outro processo. Também, pugna pela redução dos honorários de sucumbência, por força do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para fins de declarar nula a citação de fls. 17/18 e, consequentemente, a nulidade de todos os atos processuais posteriores, alternativamente, requer a redução do valor arbitrado para honorários sucumbenciais. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 16/19-TJ, eis que não se encontra presente, por ora, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante. Em que pesem os argumentos postos na inicial do Recurso, neste primeiro exame não exauriente, não vejo a juntada de documentos que comprovem o alegado pelo Agravante, nem do citado mandado, mormente estar fundamentado o despacho agravado. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0086 . Processo/Prot: 0892525-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73420. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-06.2012.8.16.0099 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: M. C.. Advogado: Janet Mariza Ribas. Agravado: I. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.C , impugnando decisão de fls. 17-18/TJ, proferida nos autos Ação de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, que indeferiu o pedido de revogação da liminar de Busca e Apreensão do Infante anteriormente deferida. Inconformado, alega o Agravante que a genitora do Infante não tem lhe despendido cuidados adequados, se mostrando negligente com relação aos estudos da criança, o que pode vir a comprometer o seu sadio desenvolvimento. Além disso, argumenta que a Agravada, durante o horário de aula, apanhou a Infante, levando-a embora, de forma abrupta, na frente dos colegas de seu filho, sem possibilitar ao Agravante que se despedisse do Infante. Assevera que a criança contou ao Agravante que a Agravada permanecia todo o tempo fora de casa, de modo que ia constantemente a festas e baladas, fazendo uso de bebidas alcoólicas regularmente. Requer a antecipação de tutela para o fim de se revogar a Busca e Apreensão do Infante deferida pelo douto Juiz a quo e, ao final, o provimento do presente recurso. II Primeiramente, vale ressaltar que em processos como o presente em que há disputa pela custódia física da Infante, deve o julgador nortear-se pelos superiores interesses da criança e do adolescente. Waldyr Grisard Filho, lecionando a respeito do tema, assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema(...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento".1 Assim, na hipótese dos autos, ao menos que exista indícios suficientes que demonstrem sério risco para o Infante, não é recomendável que se conceda a alteração da guarda de fato da Criança, a fim de resguardá-la de eventuais idas e voltas da companhia do pai ou da mãe. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu a respeito: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. PERDA DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, consequentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais. (AgRg na MC 18329/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011) Em cognição sumária, não vislumbro elementos que permitam a revogação da liminar de busca e apreensão, a fim de se determinar que o Infante fique na companhia paterna, uma vez que da análise da decisão impugnada é possível notar que, aparentemente, a Infante sempre esteve na companhia materna, e, conforme consignado pelo douto Juiz a quo (fls. 17-18/TJ) o Agravante, inclusive, vinha efetuando o depósito de valores referentes à alimentos para a Criança. Além disso, vale ressaltar que o fato da Agravada ter requisitado o desligamento da Criança do colégio em que estuda durante o período dos exames finais, a fim de se mudar com a Infante para outro Estado, em cognição sumária, não traduz indício suficiente de risco à integridade física ou psicológica da Infante. Dessarte, tendo em vista que o Agravado, aparentemente, não instruiu seu recurso de Agravo de Instrumento com elementos aptos a desabonarem a Agravada, de modo a demonstrar a negligência materna alegada com relação à criança, não há como se antecipar a tutela pleiteada, já que ausente a verossimilhança das alegações. III ANTE O EXPOSTO, denego a antecipação de tutela pleiteada. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0087 . Processo/Prot: 0892670-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003440-94.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. W. B.. Advogado: Áureo Simões Neto. Agravado: J. B. (Representado(a)), G. B. (Representado(a)). Advogado: Hermínia Lupion Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A MANIFESTA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO JUNTADA DE CERTIDÃO PEÇA OBRIGATÓRIA EM MOMENTO POSTERIOR INADMISSIBILIDADE ÔNUS DO AGRAVANTE DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO - ARTIGOS 557 C/C 527, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Trata-se de recurso de Agravo

de Instrumento nº 892.670-3, do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara de Família, em que é Agravante N. W. B. e, agravados J. B. e Outros. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de embargos de declaração de fls. 10-TJ, que fixou alimentos provisórios em favor dos agravados no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente. Defende o agravante que a decisão merece reforma sob o argumento de que não pode pagar referida quantia sem prejuízo próprio. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 08/31-TJ. Após, vieram-me conclusos os autos para decisão. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO Releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento não veio instruída com uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia certidão de intimação da decisão agravada de folhas 10-TJ. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso vez que a decisão recorrida foi proferida na data de 28 de novembro de 2011, e o recurso foi distribuído em 02 de março de 2012, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo de 10 dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Salienta-se que a desídia do agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1.Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."1 (grifei) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, in verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. Nessa linha de entendimento, não há que se acolher o posterior pedido de juntada dos documentos faltantes para efeito de conhecimento do recurso. Como dito, a correta instrução do feito é ônus da parte agravante, pelo que a juntada de certidão de intimação e do comprovante de pagamento de custas em momento posterior à distribuição do recurso não merece guarida. Esse é o entendimento assente desta E. Corte, in verbis: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DIVERSA, A QUAL ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. (TJPR - XVII Ccv - AgravReg 0855324-6/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 22/02/2012 - DJ 807) AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0789126-3/01 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 06/07/2011 - Unânime - Pub.: 18/07/2011 - DJ 774). AGRAVO INTERNO. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO EQUIVOCADAMENTE TROCADAS QUANDO DA MONTAGEM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CERTIDÃO É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE OBRIGATÓRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (CPC, ART. 525, INC. I). IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. VEDADA JUNTADA POSTERIOR. É ÔNUS DO AGRAVANTE A CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - I CCv - Agr 0761332-3/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 29/03/2011 - Unânime - Pub.: 08/04/2011 - DJ 607) Sublinhe-se que o agravante se resumiu a requerer a juntada dos documentos faltantes, mas sequer justificou a causa da ausência destes por ocasião da distribuição do recurso. Desta sorte, verificada a incorreta formação do instrumento, a negativa de seguimento do recurso é medida que se impõe. DECISÃO Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de cópia da certidão de intimação da decisão agravada por ocasião da interposição do recurso revela- se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau --

0088 . Processo/Prot: 0892821-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/67435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007899-88.2011.8.16.0019 Anulatória. Agravante: Fabio Francisco Santos Ferreira Hass. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski, Julio Adriano Tonatto Philbert. Agravado: Luiz Fernano Neves Hilgemberg. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.821-0, DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Fábio Francisco Santos Ferreira Hass. Agravado : Luiz Fernando Neves Hilgemberg. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Fábio Francisco Santos Ferreira Hass contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de Ação Anulatória de Contrato (nº 7899-88.2011.8.16.0019), promovida em face de Luiz Fernando Neves Hilgemberg, a qual acolheu a preliminar de mérito deduzida em sede de contestação e determinou a citação da genitora do agravante para compor o polo passivo da demanda. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão, alegando: a) ser dispensável a participação de sua genitora na lide, tendo em conta que sua menoridade ao tempo da contratação eiva de nulo o pacto; b) que eventual direito regressivo do agravado em face de sua genitora pode ser buscado em ação própria. Destarte, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de sustar os efeitos da decisão ctol recorrida, que conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, tendo em conta que a pretensão aqui deduzida não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0089 . Processo/Prot: 0892901-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/76207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0043053-27.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.901-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 15ª VARA CÍVEL. Agravante : Solário Participações e Aquisições Ltda.. Agravada : Brasil Telecom S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Solário Participações e Aquisições Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Exceção de Incompetência (nº 1348/2011), suscitada pela Brasil Telecom S/A nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/ Pedido Incidental de Exibição de Documentos, a qual acolheu a exceção oposta e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Brasília/DF. Inconformada, a agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que seja considerado competente o Juízo singular, tendo em vista a incidência da legislação de consumo, e bem também, porque aqui existe filial regularmente instada da ré, o que atrai a incidência do art. 94 do CPC. Alega também que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir a competência territorial deste Foro Central para ações idênticas, inclusive travadas entre as mesmas partes, pelo que então requer seja atribuído especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pugna pela ctol sua oportuna remessa. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne à suspensividade requerida, impõe-se a sua concessão sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se conceder a suspensão imediata dos efeitos da decisão, os autos serão remetidos ao Juízo de Brasília/DF, o que denota possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a suspensividade requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. Oportunamente, requisitem-se informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0090 . Processo/Prot: 0892952-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010959-23.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. A. F.. Advogado: Ricardo Francisco Ruani, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: A. L. S. F.. Advogado: Maria Augustinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou alimentos provisórios no percentual de 70% do salário mínimo em favor de menor, em ação de guarda c/c alimentos(fls. 23 TJ). Sendo incabível concessão de efeito suspensivo como requerido as fls. 11TJ diante da premência da criança auferir alimentos e, não tendo sido requerido o ativo, mas consentâneo a readequação do binômio legal por esta Instancia, processo o presente recurso por impossibilidade de decisão monocrática de plano. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo- lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0091 . Processo/Prot: 0893026-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/85417. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000457 Alimentos. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: N. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 893.026-9 Impetrantes : A. N. S. A. e M. O. C. Paciente : N. Z. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por A. N. S. A. e Outro em favor de N. Z., ora paciente, sob argumento de que este foi vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido decretada sua custódia civil, sem respaldo a tanto. Aduz que a execução de alimentos em trâmite perante o juízo de primeiro grau visa a cobrança das parcelas compreendidas entre agosto e dezembro de 2008. Nessa linha, defende que a prisão determinada na decisão questionada vai contra o entendimento da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que merece ser afastada a ordem. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de liminar para revogar o decreto de prisão civil ordenado em face do paciente. Juntou documentos às folhas 07/29-TJ. É, o relatório. DECISÃO LIMINAR Compulsando os autos, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida, qual sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. É que, pelo cotejado, o débito é oriundo dos autos de Execução de Prestação Alimentícia n. 457/2008, que visava a execução das três últimas parcelas em atraso, antes da propositura da ação, além das vencidas no curso da demanda. Ocorre que, corroborando as alegações dos impetrantes, o decreto prisional é ilegal na medida em que foi acolhida a exceção de pré- executividade apresentada junto aos autos principais decisão de folhas 25/29 - para efeito de restringir a execução às parcelas que se venceram entre agosto de 2008 e dezembro de 2008. Desta sorte, verifica-se que o débito não é atual, pelo que não se justifica a execução mediante prisão civil a teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, considerando que o motivo apresentado pelo impetrante é suficiente para fins de deferimento da liminar, impõe-se o recolhimento do mandado de prisão expedido em face do paciente, eis que, ao que parece, a ordem é ilegal. Isso posto, defiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0092 . Processo/Prot: 0893045-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67608. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003667-96.2012.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. D. J.. Advogado: Danielle Szesz, Patrícia Machado Pereira Giardini. Agravado: P. S. R. V. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA OUTRA PARTE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Em autos distribuídos por dependência, não há que se presumir a falta de advogado da parte agravada. Ausente procuração e certidão competente que ateste a não representação da parte agravada nos autos de origem, o recurso não merece ser conhecido. Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. D. J., sendo agravada P. S. R. V. D., em face da decisão de fls. 11/12-TJ, que, em autos de guarda, indeferiu pedido liminar, por considerar insuficientes as provas trazidas para tal. Inconformado, o agravante interpôs a presente medida, pugnando pela concessão de tutela antecipada, a fim de obter a guarda provisória do menor A. F. V. D., com final provimento do recurso. É o breve relato. II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conforme prescreve a norma processual, artigos 524, inciso III e 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, é obrigatória a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que constam do feito na peça recursal, assim como a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte Agravada, como requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Verifico nos presentes autos que na decisão datada de 13 de Fevereiro de 2012 (fls. 11-12/TJ) foi determinada a citação da Agravada. Assim, intimado da decisão em 16 de Fevereiro, o agravante interpôs o recurso em 24 de Fevereiro, 11 (onze) dias após a determinação da citação da agravada. Em que pese o curto lapso de tempo decorrido, era ônus do Agravante juntar Certidão atestando não haver procurador da agravada nos autos até a data de interposição do recurso. Especialmente, considere-se ainda o fato de que o agravante pediu, em sua inicial, a distribuição dos autos por dependência à ação de alimentos proposta pela agravada, na qual esta se presume devidamente representada, não tendo juntado qualquer cópia do referido processo, já que o menciona expressamente em sua peça. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada. 3. Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1207244/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 817.886/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 225). E, ainda, em posicionamento no mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná (com destaques): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I DO CPC). PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO A FALTA DE TAL DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Agravo 683135-6/01, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga, J. 18/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE ELA NÃO CONSTITUI ADVOGADO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante instruir o recurso de agravo de instrumento com a cópia da procuração da parte agravada ou certidão explicativa que evidencie que esta não constituiu advogado nos autos." (TJPR, 14ª CC, AI 325357-6, Rel.ª Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima, J. 05/04/2006). "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. É lícito ao relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. II. É obrigatória a juntada de certidão da escrivania, comprovando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado do agravado nos autos principais. (TJPR, 16ª, ARCível 329852-2/01, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, J. 22/03/2006). O presente recurso não alcança admissibilidade, sendo ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja a ausência de documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. III DECIDO. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0093 . Processo/Prot: 0893086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79693. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010032-57.2011.8.16.0002 Anulatória. Agravante: V. A. Y.. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande, João Luiz Costa Lopes. Agravado: R. E. J.. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Kelli Artigas Oliveira, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.086-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : V. A. Y. Agravado : R. E. J. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por V. A. Y. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, nos autos de Ação Anulatória (nº 10032-57.2011.8.16.0002), promovida em face de R. E. J., a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida, que visava o bloqueio de bens que compõe o acervo patrimonial do agravado, a fim de propiciar futura e eventual partilha daqueles que tenham sido adquiridos durante a constância do casamento outrora havido entre as partes. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando a reforma da decisão, ao argumento de que: a) a não se impedir o agravado de alienar os bens que compõe o seu patrimônio, é possível que não restem bens suficientes para garantir qualquer direito seu que venha a ser garantido pela sentença; b) que a sentença proferida nos autos de ação de alteração de regime de bens desconsiderou totalmente o posicionamento adotado pelo Ministério Público; c) que o acordo firmado por ocasião da separação judicial foi claro ao consignar o cabimento da partilha após o encerramento da ação anulatória. ctol Prossegue discorrendo acerca do contexto sociocultural das partes para, ao final, requerer a concessão de tutela antecipatória recursal para garantir-lhe, desde logo, o bloqueio patrimonial requerido, pugnando também pelo oportuno provimento do recurso. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito ao postulado provimento antecipatório, não é caso de concedê-lo, eis que a decisão singular conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, é de se ver que o recurso em tela tem tramitação célere, não havendo risco de julgamento da causa antes da submissão do recurso ao órgão colegiado. Em face disso, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado (observando-se o endereço constante às fls. 14-TJ) para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem. ctol Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0094 . Processo/Prot: 0893208-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0054519-18.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Vilmar Bitencourt. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, contra decisão de fls. 53-TJ, exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº 0054519-18.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, que determinou à Ré a exibição de documentos solicitados pelo autor, no prazo de 20 dias. A Agravante, em síntese, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento da possibilidade de causar dano de difícil reparação, visto que a decisão não apreciou questões de ordem pública prejudiciais, como entendimento sumulado (Súmula 389, do STJ) e regra de ordem procedimental de natureza cogente. Também, alega não estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido, bem como a medida é irreversível. Colacionou julgados. Discorre sobre os fatos concretos alegando que o Agravado não provou que tivesse adquirido direito cessionário. Também, alega que o despacho agravado não foi devidamente fundamentado. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito da Agravante, até porque a decisão que determinou a exibição dos documentos relacionados na inicial não fixou multa em caso de não exibição, o que poderia dar ensejo a graves prejuízos e perigo de irreversibilidade da medida. Atente-se, neste momento, ao entendimento de que o pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, ora Agravados, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando, neste juízo não exauriente, a incidência da Súmula 389, do STJ, que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0095 . Processo/Prot: 0893550-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72307. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0062350-78.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. C. C. M.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: J. A. M.. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. C. M., em face da decisão de fls. 15/16-TJ, proferida nos autos Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Fixação de Alimentos, que fixou os alimentos provisórios no valor de 02 salários mínimos. Inconformado, alega o Agravante que atualmente percebe renda que mal dá para seu próprio sustento, sendo que, ao revés, a agravada, da qual é separado de fato há mais de cinco anos, detém co-propriedade de área rural arrendada, sendo que, não obstante as alegações da mesma, esta sempre deteve, como detém, plena capacidade laborativa. Pugna pela concessão efeito suspensivo ao recurso, com final provimento para exoneração da prestação de alimentos, ou, subsidiariamente pela redução dos mesmos. II A atribuição de efeito suspensivo ao recurso obedece à regra do art. 558, do CPC, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do recorrente. No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão que arbitrou alimentos provisionais em favor da agravada no importe de dois salários mínimos, atendendo parcialmente antecipação de tutela formulada pela mesma em autos de Divórcio Litigioso na qual requeria três salários mínimos a título de alimentos. Sobre a matéria, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 No caso em apreço, o agravante trouxe declaração de rendimentos de sua empresa e fotos de um padrão vivido muito abaixo daqueles alegados pela agravada na ação principal (fls. 40/71-TJ). Não há filhos menores de idade, fato incontroverso nos autos. Sob outro vértice, considerando que a agravada em sua inicial, muito embora reconheça a separação de fato há mais de ano, alega o pagamento de pensão desde então pelo agravado no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, vê-se que, com a ação, pretende a formalização não só do divórcio, como também da pensão alimentícia, majorando-a. O requerido não combate expressamente a alegação de que vinha realizando o pagamento de pensão naquele valor, apenas faz alusão à divisão de um aluguel percebido pelo imóvel que mantêm em comum, rateio este repassado a cada um pela própria Imobiliária. Desta forma, não é cabível neste momento a exoneração nem a suspensão dos alimentos. O agravante não se desincumbiu de demonstrar sua hipossuficiência, sendo que notadamente não houve a juntada da cópia integral dos autos de origem, a fim de se possibilitar por este Juízo, o exame da documentação que instruiu a ação principal. A alegação de que a agravada possui renda e confortável situação econômica não se presume pelo fato de ser co- proprietária de terra rural, vez que sequer há provas de seu arrendamento. Ademais, não é crível que uma empresa que obtinha o faturamento indicado no primeiro semestre do ano de 2010 (fl. 40-TJ) tenha abruptamente obtido o faturamento "zero" nos meses subseqüentes, sendo certo que não padece de fome o recorrente, o qual, portanto, não se eximiu da demonstração de sua efetiva fonte de renda e qual seu valor. Entretanto, com base na gravidade do conteúdo das fotos acostadas, das quais se vê inclusive uma marmita apoiada num fogo improvisado entre tijolos (fls. 43/72-TJ), deve ser reduzida, neste momento, a pensão provisória inicialmente fixada, para o montante de um salário mínimo e meio, alertando-se o agravante para as penas por litigância de má-fé. III ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo em parte o efeito pretendido, reduzindo os alimentos provisórios para o montante de 11/2 (um e meio) do salário mínimo nacional, sem prejuízo de ulterior reapreciação por ocasião do julgamento do presente recurso pelo Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560.

0096 . Processo/Prot: 0893580-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026049-38.2011.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. M. S.. Advogado: Ana Paula Pellegrinello, Alessandra Back. Agravado: D. C. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.580-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1 ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVANTE: D. M. S. AGRAVADA : D. C. K. RELATORA : ANGELA MARIA MACHADO COSTA, JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO PARENTAL COMPETÊNCIA VARAS DE DIREITO DE FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 238, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 893.580- 8, de Curitiba 1ª Vara da Infância e Juventude, em que figura como Agravante D. M. S. e como agravada D. C. K. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 15-TJ, proferida nos autos de Investigação de Alienação Parental sob nº 0026049-38.2011.8.16.0013, ajuizado perante o juízo da Vara de Infância e Juventude, especificamente na parte em que o juiz "a quo" declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito, tendo determinado a remessa dos autos para o juízo da 1ª Vara de Família, nos seguintes termos: "(...) Da análise sumária dos fatos e documentos que instruem a petição, infere-se que a 1ª Vara de Família é o Juízo prevento para atuar na causa. A intervenção desta Vara especializada, além de configurar uma dupla atuação do Judiciário em ação na qual se discutem fatos semelhantes (regulamentação sobre visitas e a questão da alienação parental), poderia gerar, inclusive, decisões conflitantes sobre a mesma situação. (...) 1 Diante do exposto, declino da competência para apreciação, processamento e julgamento do presente feito a 1ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, onde já tramita o feito de nº 4029/2005, encaminhando-se os respectivos autos, via PROJUDI, para as providências cabíveis.(...)" O agravante pretende a reforma da decisão, alegando ser esta equivocada, sustentando em síntese: a) que a investigação de denúncia de alienação parental, é classificada como punição na esfera penal, e portanto, de competência da Vara de Infância e não das Varas de Família; e b) mesmo que as provas produzidas nos autos de alienação parental sejam relacionadas aos autos em trâmite perante o juízo da Vara de Família, em virtude da situação de risco da Página 2 de 8 criança, o que deve sobrepor é a competência da Vara da Infância, por esta ser especializada, no caso concreto. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de medida liminar com efeito suspensivo, a fim de suspender o feito até a decisão final sobre o Juízo competente para conhecer da demanda. No mérito, requer o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte à sua advogada, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 3 de 8 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a alienação parental é das Varas de Família e não da Vara da Infância e Juventude. Pretende o agravante o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para declarar a competência da Vara da Infância para Julgamento do feito. Afirma o recorrente, que a 1ª Vara de Infância atua com competência em crianças e adolescentes em risco pessoal e social ou em conflito com a lei penal, e por tal razão é competente para análise do pedido. Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento. Embora os argumentos apresentados pelo agravante, que em uma análise sumária dos fatos, são relevantes, não se pode ignorar a norma contida no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/03), combinado com a Resolução n.º 07/2008, o qual dispõe em seu artigo 238 que: "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Por sua vez, a Resolução 07/2008 determina em seu artigo 3º, a competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e dentre eles destacam-se os seguintes incisos: Página 4 de 8 "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Por sua vez, o Art. 5º da mesma Resolução define a competência das Varas de Infância e Juventude: Página 5 de 8 Art. 5º. Aos Juízos das 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, exercer todas as atribuições definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a competência da Vara de Adolescentes Infratores, e dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência. § 1º. Compete exclusivamente ao Juízo da 2ª Vara: a) conhecer de pedidos de colocação de criança e adolescente em família substituta e seus incidentes (art.28 do ECA); b) processar e julgar os pedidos de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção e elaborar o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados; c) processar e julgar os pedidos de perda ou suspensão do pátrio poder. § 2º. Compete exclusivamente ao Juízo da Vara de Adolescentes Infratores processar e julgar as causas relativas à prática de ato infracional por adolescentes, bem como cumprir as cartas precatórias relativas às matérias de sua competência. Por sua vez, dispõe ainda o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; Página 6 de 8 VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. (...) Logo, não havendo previsão expressa de competência das Varas Especializadas para processar e julgar a ação de investigação de Alienação parental, e tendo em vista a influência e dependência de tal decisão nos processos em trâmite perante a 1ª vara de família, é de se reconhecer a competência da Vara de Família para conhecimento e julgamento do feito. Assim, a pretensão do agravante é manifestamente improcedente, pelo que se impõe a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante está em confronto com expressa previsão legal, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Página 7 de 8 Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 12 de março de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA. JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º. GRAU Página 8 de 8

0097 . Processo/Prot: 0893796-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82856. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001632-18.2012.8.16.0035 Tutela Inibitória. Agravante: Orlando Paiva de Souza, Terezinha Alves Correa de Souza. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Tânia Regina Souza Vieira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida, Gustavo Bonini Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.796-6 AGRAVANTES: ORLANDO PAIVA DE SOUZA E OUTRA. AGRAVADA: TÂNIA REGINA SOUZA VIEIRA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 893796-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível, em que são Agravantes ORLANDO PAIVA DE SOUZA E OUTRA e Agravada TÂNIA REGINA SOUZA VIEIRA. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 26-TJ, mantida em sede de decisão de Embargos de Declaração, proferida nos autos de Ação Inibitória n. 0001632-18.2012.8.16.0035, especificamente na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravada, com a finalidade de garantir a efetividade da realização dos trabalhos topográficos a serem executados no imóvel, em que supostamente está sendo exercida a posse direta pelos recorrentes há mais de 15 (quinze) anos. Defendem os recorrentes que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe gerar riscos de danos irreparáveis, na medida em que a realização do estudo topográfico no imóvel acarretará diversos atos de turbação à posse dos agravantes, eis que a área em que pretende ser realizados tais trabalhos, são cultivadas lavouras e criação de animais, podendo a decisão proferida vir a gerar iminente risco a integridade das plantações e dos animais lá existentes. Discorrendo sobre os riscos que poderá causar a realização dos estudos topográficos, defendem que a existência de Ação de Usucapião sobre referido imóvel, atua como óbice para o ingresso de terceiros a fim de executar tais trabalhos, na medida em que demonstrado que os recorrentes atuam como possuidores direto do imóvel em questão, possuem legitimidade para defender sua posse contra o possuidor indireto, no caso, a ora agravada. De igual modo, sustenta que ao contrário do considerado pela magistrada singular, os estudos topográficos não consistem tão somente em medições da área discutida, compreendendo trabalhos bem mais extensos que simples avaliações, confirmando a alegação de manifesta turbação a posse dos recorrentes. Fundamentando suas assertivas, requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 18/304-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais

ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a realização dos trabalhos topográficos em áreas em que os agravantes afirmam estar em posse há mais de 15 (quinze) anos. Defendem os agravantes que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo. Em que pese os argumentos dos agravantes, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir que o prosseguimento dos efeitos da liminar, qual seja, a realização dos estudos topográficos no local, possa gerar risco de dano irreparável aos agravantes. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de que existindo Ação de Usucapião sobre o imóvel em discussão, esta impediria a realização dos trabalhos, quando sequer houve a demonstração que a execução dos estudos trarão prejuízos irreparáveis a posse dos agravantes. Assim, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas colacionadas aos autos e não em uma análise sumária. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prejudicialidade da decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 8 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0098 . Processo/Prot: 0894288-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005379-78.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Distibuidora de Produtos Prado Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Lucas Sebastião Proença. Agravado: Laboratório Prado Sa. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Juliana Kawai Kametani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.288-3 AGRAVANTE : DISTIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. AGRAVADO : LABORATÓRIO PRADO SA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 894.288-3, de Curitiba 5ª Vara Cível, em que são Agravantes L. R. M. e Outro. e Agravado A. M. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 236/241-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária n. 158/2012, especificamente na parte que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para (i) determinar que as agravantes se abstenham de fazer uso da marca "Prado", em todo o território nacional, (ii) para vedar atos de concorrência desleal em face da agravada e (iii) determinar a busca e apreensão e depósito de produtos concorrentes que contenham impresso a marca "Prado". Defendem as agravantes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão recorrida ao argumento de que o nome "prado" compreende a denominação das agravantes desde a sua constituição no ano de 1970, motivo pelo qual o aludido termo é utilizado em seus produtos. Asseveram que além da venda e pós-venda de produtos, são responsáveis pela criação de produtos e pelo desenvolvimento de determinadas embalagens para a agravada, pelo que defendem a atuação conjunta das partes no mercado, tornando próxima a relação. Noutro vértice, defendem que a agravante Distribuidora Prado era detentora da marca mista "prado", a qual foi registrada em virtude do produto Nutrimilk Gold, que passou a ser comercializado em agosto de 2011,mediante o prévio conhecimento da agravada. Asseveram que já haviam solicitado à agravada a produção de produto semelhante ao Nutrimilk Gold, porquanto alegam que o produto Miner Plus Lactus não traz suplementos vitamínicos em sua composição. Aduzem que em virtude do desinteresse da agravada em produzir o aludido produto, foi constituída, na data de 18.03.2010, a segunda agravante Prado Nutrição, que passou a produzir o produto e colocou-o no mercado em agosto de 2011. Sob o argumento de que os produtos Nutrimilk Gold e Miner Plus possuem formulação distinta, e que o contrato de licença de marca e distribuição ocorreram após o ingresso do produto no mercado, ou seja, após o suposto conhecimento da agravada, defendem a inexistência de concorrência desleal. Asseveram que em reunião realizada com a agravada, esta autorizou, expressamente, a utilização de embalagens remanescentes e que contivessem a logo da marca PRADO nos produtos fabricados pela empresa Prado Nutrição Industrial, pelo que defendem a existência de autorização das agravantes à comercialização do produto Nutrimilk Gold e, portanto, inexiste concorrência desleal. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo. E, no mérito, o provimento do recurso. Página 2 de 6 É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida de folhas 236/241-TJ que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para (i) determinar que as agravantes se abstenham de fazer uso da marca "Prado", em todo o território nacional, (ii) para vedar atos de concorrência desleal em face da agravada; (iii) para determinar a busca e apreensão e depósito de produtos concorrentes que contenham impresso a marca "Prado". Da análise detida dos documentos que instruem o presente recurso, concluo pela impossibilidade de concessão do almejado efeito suspensivo. Página 3 de 6 Os argumentos utilizados pela agravante são: a) o conhecimento da agravada sobre a produção do produto Nutrimilk antes do contrato de distribuição e Cessão da Marca ; b) a existência de autorização para o uso da marca PRADO nas embalagens existente e, finalmente, a formulação diversa entre os produtos fabricados pela agravante e o produto da agravada. Contudo, para um juízo de cognição sumária não se mostra evidenciado estes fatos, senão vejamos: No que tange a alegação de que o produto fabricado pela agravante é anterior ao contrato de cessão de marca e que estaria excluído da estipulação que proíbe a fabricação de produtos com a mesma formulação, esta esbarra no fato de que inexiste prova de que a agravada já conhecia o produto Nutrimilk , além disso quisessem as partes excepcionar o referido produto o teriam feito expressamente, assim como foi feito para os produtos terceirizados e constantes do anexo 2 do Contrato de Licença de Marca. Quanto a alegação de que existe autorização para o uso da marca PRADO no produto comercializado pela agravante, consistente na Ata de Reunião do Conselho de Administração do dia 23/11/1011 , tem-se que esta também não ampara a pretensão da agravante, na medida em que a autorização de venda foi para o produto Desmamelec até o término das embalagens já produzidas. Consta também do mesmo documento que a autorização provisória se refere a utilização de embalagens remanescentes dos núcleos , linha acima citada , sem que , em momento algum tenha autorizado expressamente a comercialização do Nutrimilk. Finalmente no que tange a formulação, resta evidente que se trata do mesmo produto, porém enriquecido com vitaminas. Além disso, não se pode Página 4 de 6 perder de vista que a embalagem em que o produto se apresenta e a ostentação da marca PRADO, é idêntica a apresentação do produto da agravada, o que certamente pode levar o consumidor a concluir que está adquirindo produto da empresa agravada e não aquele fabricado pela agravante. Assim, o fato de constar nas embalagens a marca da Distribuidora Prado é suscetível de gerar dúvidas a respeito do real fabricante do produto. Nessa linha de raciocínio, para um juízo de cognição sumária, entendo que esses elementos se mostram relevantes e aptos para se concluir pela existência de fortes indícios da prática de concorrência desleal em razão da utilização da marca "PRADO " em produtos das agravantes com igual formulação do produto da agravada, em manifesta ofensa as cláusulas 2.3 e 4.1. do contrato de licença de marca firmado entre as partes. Feitas essas breves considerações, compartilho , por ora, do entendimento da magistrada singular que - com seu costumeiro acerto - entendeu pela concessão parcial da tutela. Desta feita, entendo que os argumentos das agravantes não são suficientes para a suspensão da decisão agravada, ao menos nesse momento processual. De igual modo, embora as agravantes fundamentem suas pretensões no alegado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, não se pode perder de vista, também, o prejuízo que poderá verificar a agravada com a comercialização dos produtos na forma em que vinha ocorrendo. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações das Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida Página 5 de 6 pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 09 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 6 de 6

0099 . Processo/Prot: 0894341-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/90042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0066507-36.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Estacionamento Dom Bosco Ltda. Advogado: Marilia Bugalho Pioli, Leonardo Camargo do Nascimento, Ricardo Cezar Pinheiro Becker. Agravado: Marcelo Romano Formighieri Bernoldi, Marco Antonio Formighieri Bernoldi. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho (fls. 15/16/ TJPR), que concedeu liminar para determinar que a empresa requerida, ora agravante, desocupe o imóvel locado, voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Sustenta que o decisum a quo não pode ser mantido, haja vista que o contrato vige por prazo determinado, o que de per si, impossibilita a denúncia imotivada da locação, bem como o desalojamento liminar arrimado em tal fundamento. A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. Com relação ao efeito suspensivo pretendido, defiro-o. Isso, pelo fato de que, compulsando os autos, está o contrato de locação aparentemente vigente por prazo determinado, não havendo assim,

possibilidade de retomada do imóvel por denúncia vazia, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.245/91, mas tão somente de maneira motivada, o que não ocorreu no presente caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA POR IGUAL PERÍODO. PERMANÊNCIA DO LOCATÁRIO NO IMÓVEL, SEM APARENTE OPOSIÇÃO DO LOCADOR. PRESUNÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO IMÓVEL POR DENÚNCIA VAZIA. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI Nº 8.245. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0545291-3 - Cambé - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 28.01.2009). Portanto, reconhece-se que os argumentos expendidos pela empresa agravante são de extremo relevo, relacionados à imóvel que ocupa em suas atividades comerciais e, portanto, não sendo caso de julgamento monocrático pelo relator, devem ser analisados à luz do prejuízo ou dano que poderá ser causado à mesma pela continuidade do feito até sua reapreciação pelo Colegiado desta E. Corte. Assim, ao desafiar tais questões a análise aprofundada das circunstâncias alegadas, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento do feito originário e da ordem de despejo, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2 - Oficie-se ao D. Juízo a quo, para que preste as informações que julgar pertinentes, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3 - Intime-se a agravada para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se Curitiba, 09 de março de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0100 . Processo/Prot: 0894655-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010154-39.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Carlos Abrão Celli. Agravado: L.k. Radiodifusão Ltda, Osmar Aparecido Antônio. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, sendo Agravados L.K. RADIOFUSÃO LTDA. e OSMAR APARECIDO ANTONIO, em face da decisão de fls. 113/119- TJ que, nos autos de Ação Cominatória, deferiu a tutela antecipada requerida pelos agravados/ autores, nos seguintes termos, verbis: "Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a requerida credencie o autor a transmitir as partidas de futebol em que for mandante em qualquer estádio que mandar seus jogos, assim como credencie o autor para acompanhar as entrevistas coletivas no CT do Caju, no local em que ocorrer, em igualdade de condições com os demais profissionais, sob pena de multa no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação, nos termos do art. 273 c.c § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que o réu se abstenha de praticar qualquer ato contra outros profissionais da emissora, assim como, alterar sua cabine, cortar sua luz, internet e de proibir os atletas de dar entrevista apenas ao segundo requerente, sob pena de multa no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por violação, nos termos do art. 273 c.c § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil." Inconformado, alega o Agravante, em síntese: i) sua ingerência sobre o agir das pessoas, no tocante à abstenção da fala dos jogadores com um dos agravados; ii) sua ingerência sobre as instalações de cabine a serem utilizadas pela rádio de transmissão, porque pertence ao Paraná Clube o estádio utilizado atualmente para promoção de seus jogos, em virtude da notória realização de obras de seu estádio para a recepção da Copa do Mundo; iii) defeito de representação de um dos agravados, do que decorreria a nulidade da decisão; iv) que não houve qualquer ato ilegal, porque outros profissionais da emissora foram autorizados a cobrir os eventos do time, não havendo que se falar em ofensa à igualdade, pois do contrário teria de ser restringido o número de profissionais habilitados nos jogos, em virtude de que autorizados mais profissionais à ora agravada do que a outras emissoras. Alega, ainda, que poderia inclusive cobrar pelas transmissões dos jogos, o que não faz, o que mostra sua autonomia e seu caráter privado na gerência de seus eventos, uma vez que não é Pessoa Jurídica de Direito Público, não lhe sendo ditados os atos pela Lei, mas estando apenas impedida de realizar atos que a Lei proíbe. Pugna pela manifestação, via controle difuso, acerca da inconstitucionalidade do art. 90-F da Lei 9.615/1998, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, com base no inciso XVIII do art. 5º da CF, e, no mérito, ainda que fosse considerada sua constitucionalidade, aduz que referido artigo não obriga a manutenção de cabine de transmissão no mesmo lugar, tampouco ao fornecimento de sinal de Internet, muito embora não haja pretensão modificativa do Clube a esse respeito. Discorre sobre a impossibilidade fática de cumprir-se o determinado pelo art. 90-F da Lei Pelé, porquanto há necessidade de organização prévia a respeito dos profissionais a serem liberados para a cobertura dos eventos, sob pena de desordem no caso de inúmeros credenciados pela Associação Brasileira de Cronistas Esportivos resolverem cobrir o mesmo lugar ao mesmo tempo, sendo legal e necessário o cadastramento prévio também junto ao Clube. Pede a minoração da multa fixada pelo r. Juízo, aduzindo excesso. Ao fim, pede a suspensão da decisão agravada, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC em primeira instância, ou, subsidiariamente, em ordem sucessiva, requereu: a) a anulação da decisão ante o defeito de representação de um dos agravados; b) a suspensão parcial da decisão nas partes que determinou: a não repetição da conduta do agravante em atos contra os agravados; a abstenção da proibição da fala dos atletas com o agravado pessoa física; o credenciamento obrigatório do agravado pessoa física para a transmissão dos jogos por si gerenciados, garantindo-lhe o acompanhamento das entrevistas no CT do Caju; a redução da multa fixada em caráter de tutela antecipada. É o relatório. II A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Compulsando o caderno processual, vê-se que a demanda foi originada a partir da negativa do Clube Atlético Paranaense em credenciar específico profissional, da agravada pessoa jurídica, aos jogos por si mandados. Em decorrência da vigência da Lei 9.615/1998, com a redação alterada pela Lei 12.395/2011, nada há que se discutir quanto ao direito do exercício da profissão do agravado pessoa física. Isto porque o mesmo é devidamente cadastrado na Associação Brasileira de Cronistas Desportivos fl. 75-TJ, conforme fora bem observado pelo r. Juízo. Tem-se, portanto, que não é ausente regulamentação acerca de credenciamento para cobertura de partidas de futebol, a ausência consiste tão somente quanto à regulamentação que estabeleça regras no tocante a credenciamentos suplementares, pré-partidas de futebol, o que ocorre, notadamente, tão somente por questões de organização e inclusive segurança, motivo pelo qual não pode se reputar justo o veto a profissional específico sem que haja fundamento. Tal ato viola o princípio da igualdade disposto na Constituição Federal. Quanto à abstenção de atos que possam vir a prejudicar a transmissão dos jogos pela agravada pessoa jurídica (mudança de cabine, corte de luz ou internet etc.), em análise superficial, creio ser possível suspender a decisão gravada neste tópico, haja vista que, neste momento, não há nenhum indício ou demonstração de ato emanado do Agravante que permita concluir ser necessária tal cominação. Destarte, para o deferimento da antecipação tal como concedida, seria necessário que a pretensão estivesse embasada em fato exterior, em dado objetivo, não bastando mero receio subjetivo, ainda que existente. Também merece guarida, em cognição sumária, a suspensão da determinação de abstenção quanto aos atos dos jogadores de futebol em possíveis entrevistas. Tal se deve ao fato de que não é possível obrigar qualquer pessoa a conceder entrevistas a quem quer que seja. De outra sorte, não raro sói ocorrer em partidas de futebol orientações aos jogadores, provenientes de seus clubes e técnicos, quanto à abstenção de manifestação verbal acerca de determinados assuntos, sendo notória tal prática, nada havendo de ilegal na mesma. Sob outro aspecto, a pessoa legitimada para reclamar tal censura, se a mesma existisse, seria o próprio jogador que recebera o veto de manifestação, não sendo cabível a defesa do direito de liberdade de expressão de pessoa alheia em nome próprio, pois, até que esta o reclame, não há que se presumi-lo. Por fim, quanto à multa fixada em primeira instância, considerando que limitada ao credenciamento do Agravado para a transmissão dos jogos e acompanhamento de entrevistas coletivas, creio que o valor fixado (R$ 50.000,00) é razoável e suficiente para manter seu caráter coercitivo. Ademais, como bem salienta o próprio Agravante, se houver necessidade, a qualquer tempo os valores a tal título podem ser revistos, nos termos do art. 461, § 6º do CPC. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado, para: a) suspender a decisão no que se refere à abstenção da prática de qualquer ato que impeça ou crie dificuldades da transmissão dos jogos, dada a ausência de indícios de atos neste sentido, e b) suspender a decisão no que tange à obrigação de abstenção ao Agravante quanto à proibição aos seus jogadores de concederem entrevistas ao agravado pessoa física. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0101 . Processo/Prot: 0896315-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/97269. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020644-94.2011.8.16.0021 Alimentos. Impetrante: Alexandre Nascimento Hendges (advogado). Paciente: E. J. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 896.315-3 Impetrante : A. N. H. Paciente : E. J. F. Analisados, etc... 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado A. N. H. em que pretende a liberdade do paciente E. J. F., para que este possa continuar trabalhando e pagando os alimentos devidos, estipulados por decisão nos autos de Ação de Separação Judicial Consesual nº 1783/2001, que tramita perante o juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel /PR. Alega, em síntese que: a) atualmente recebe apenas dois salários mínimos (conforme documentos juntados às fls. 38/39-TJ); b) o Paciente se encontra obrigado a pagar pensão de alimentos em favor de duas filhas menores à ordem de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); b) além dos valores em espécie para as filhas menores, o Paciente paga despesas escolares (mensalidade, uniforme, material escolar) e o plano de saúde (de acordo com à fl. 09-TJ da petição inicial da execução de alimentos) ; c) interpôs ação revisional de alimentos sob nº 35051- 08.2011.8.16.0021, para que possa ser solucionado da melhor forma os valores devidos; d) está preso e isso prejudica seu trabalho e por consequência o adimplemento de suas obrigações. Por tais razões, requereu a concessão de liminar preventiva e, ao final, seja concedida a ordem pleiteada. DECIDO. 2. Colhe-se dos Autos que o Impetrante foi condenado a pagar alimentos no importe de R$ 7.471,79, referentes aos meses de abril (50%), maio, junho, julho (50%) de 2011, bem como as que se vencerem no curso da ação (tendo em vista a fixação dos alimentos para suas filhas em dois salários mínimos por mês pagos 50% no começo do mês e os outros 50% pagos no dia 15 de cada mês). Em decorrência desta determinação judicial o Impetrante interpôs ação revisional de alimentos sob nº 35051-08.2011.8.16.0021, na qual apresentou seus holerites (fls. 38/39-TJ) que demonstram que percebe dois salários mínimos por mês, não podendo arcar com uma pensão alimentícia no mesmo valor de dois salários mínimos. Além disso, na própria inicial de execução de alimentos existe o reconhecimento do pagamento de alimentos in natura para suas filhas. Assim, a prisão nestas circunstâncias importa em mais inadimplência dos alimentos às filhas, bem como daqueles pagos "in natura", o qual se constitui em uma providência

preventiva de um mal maior, especialmente porque as despesas escolares são de suma importância para as crianças. Ainda nesta linha, tenho que o ato de prisão se constitui em providência estrema, por sinal, até aos criminosos que praticam um tipo penal propriamente dito, ela está sendo tratada como exceção e não como regra, neste sentido posiciona-se o legislador processual criminal em recente lei que altera e fixa critérios para a prisão preventiva e manutenção do flagrante, assim, que dirá então em relação a débitos de natureza eminentemente financeira como é o caso em foque. Neste sentido, então, tenho que não houve um exaurimento dos meios de satisfação da execução forçada, a exemplo da penhora on line, penhora em automóvel ou até na parte da meação do cônjuge obrigado aos alimentos, razão pela qual, tenho que a prisão se constitui neste momento em providencia extrema, antecipatória e lesiva ao direito de liberdade e a forma mais benéfica ao devedor de satisfazer sua obrigação. Além disso, não é tema tormentoso mais nos tribunais a impossibilidade de vinculação do salário mínimo a qualquer obrigação, ainda que de natureza alimentar, a qual, por sinal, por ser dívida de valor, e cuja conseqüência do inadimplemento poderá ser a prisão, deve ele ser conhecido e expresso quando da sua fixação. Observa-se que alimentos fixados em salário mínimo, além de inconstitucional o critério utilizado, fato que lhe retira a obrigatoriedade no cumprimento, por estar viciado, vem carente dos requisitos indispensáveis para um titulo executivo, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Pois bem, não se pode identificar o elemento liquidez nesta obrigação, posto que, a época de sua fixação representava um valor, definido pela expressão numérica de 2 salários mínimos, no entando, que ao longo dos anos abandonou o nominalismo monetário, para socorrer ao paradigma corretivo inconstitucional, que leva a certeza de que a expressão monetária de valor atualmente reclamada não mais representa o valor da época devidamente corrigido pelos índices inflacionários do pais. O que ocorre é que na medida em que a execução está promovendo a cobrança dos valores em salário mínimo, e não o nominalismo da época de sua fixação corrigido monetariamente ao longo dos anos incorreu o título em desgaste de credibilidade na medida em que a liquidez foi absorvida pela alteração do índice corretivo da obrigação. Também está a lhe faltar a certeza, posto que na medida em que não se sabe o quantum que representa aquele valor fixado em valores atuais, liquidez, também compromete a certeza do valor devido, já que não se constitui na representação gráfica de conversão de 1,5 salários mínimos como efetuado, como dito, tudo em face da ilegalidade da indexação em salários mínimos. Finalmente, faltando a liquidez e certeza por óbvio não pode ser exigido o valor, mesmo porque, não é exigido nada que a Constituição Federal proíba, e isto se dá em face da hierarquia das normas. A Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo a qualquer pretensão, de igual curso também quando se trata de créditos de natureza alimentar, neste sentido reproduzo o texto legal: "Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social: (...) IV salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (sem grifo no original). Ora, pois, se é ilegal a vinculação, por óbvio o valor a ser executado não pode se dar por cálculo expresso ou tendo por origem o salário mínimo, isto lhe retira a certeza e a liquidez, além da legalidade da sua fixação, conforme anteriormente mencionado. Não é demais lembrar que a ilegalidade dos alimentos fixados não gera um crédito, posto que este decorre da ausência principiológica da obrigação alimentar. Assim reveste-se o título de razoável incerteza, impondo por isto o deferimento, por ora, da providência requerida. 3. Diante do exposto, concedo, em sede de liminar, a ordem pleiteada. 4. Comunique-se com urgência ao juízo de origem e à autoridade apontada como coatora, inclusive via sistema `mensageiro'. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. 6. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 15 de março de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

## Divisão de Processo Crime

# SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02811**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Amélio Avanci Neto | 001 | 0823655-9 |
| Ana Cristina Lino | 004 | 0850280-9 |
| Fernando José Santílio | 006 | 0859365-3 |
| Francisco Carlos Melatti | 004 | 0850280-9 |
| Jennifer Christine Prestes | 002 | 0828654-2 |
| Juliana Galvão Coser | 004 | 0850280-9 |
| Julio Cesar da Costa | 006 | 0859365-3 |
| Paulo de Tarso Waldrigues | 005 | 0856267-0 |
| Priscila Hauer | 007 | 0860928-7 |
| Wilson André Neres | 003 | 0835936-0 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0823655-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/245600. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-15.2001.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Marcelino. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL INDÍCIOS SUFICIENTES DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO CRIME IMPUTADO E INDICATIVOS DO INTENTO HOMICIDA. Havendo indícios de autoria e do propósito homicida, deve o julgamento do acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, competente para a resolução de conflitos probatórios e valoração do tipo subjetivo. RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0828654-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/262844. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001480-77.2006.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Santo. Advogado: Jennifer Christine Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, afastando, de ofício, a cominação da pena restritiva de direito como condição especial para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129-§1º-I, CP). I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA INVIABILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE INADMISSIBILIDADE COMPROVADA INCAPACIDADE DA OFENDIDA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS CONDENAÇÃO MANTIDA. II. PENA REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61- II-`a' DA LEI PENAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO SURSIS. RECURSO DESPROVIDO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA COMINAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.
0003 . Processo/Prot: 0835936-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/297920. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020884-90.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Wanderson Lucena, Wellington Candido dos Santos. Def.Dativo: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. I INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de elementos indicativos do envolvimento do acusado no crime imputado, cabendo ao Conselho de Sentença juiz natural da causa resolver conflitos probatórios. II QUALIFICADORAS (MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) MANUTENÇÃO. Encontrando as circunstâncias qualificadoras suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Júri. RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0850280-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/397698. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00014645 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dimas de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Francisco Carlos Melatti, Juliana Galvão Coser, Ana Cristina Lino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PEDIDO DEFERIDO ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A ORDEM DE PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM OUTRA AÇÃO PENAL SENTENCIADO ABSOLVIDO NO PROCESSO DA PENDÊNCIA PRISIONAL RECURSO DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0856267-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/404138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00002542 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Hilda de Carvalho (Réu Preso). Repre.AssistJud: Paulo de Tarso Waldrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar a nulidade da decisão recorrida. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO NULIDADE DA DECISÃO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0859365-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/439377. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 25070642011 Medida de Proteção. Impetrante: Fernando José Santílio (advogado), Julio Cesar da Costa (advogado). Paciente: Fabio w. g. Clarimundo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE IMPEDEM O PACIENTE DE VISITAR SUAS FILHAS. MEDIDA CONTEMPLADA NO ART. 22, IV DA LEI 11.340/06. LEGALIDADE, EM PRINCÍPIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR. WRIT NÃO CONHECIDO.
0007 . Processo/Prot: 0860928-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/439643. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000101-32.2009.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Priscila Hauer (advogado). Paciente: Márcio Rocha de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PLEITO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02810**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anelice de Sampaio | 005 | 0895293-8 |
| Cezar Andre Kosiba | 003 | 0888378-5 |
| Fernanda Carolina Motta Vieira | 001 | 0872805-0 |
| Giovane Cristina Raffo Deen | 010 | 0896485-0 |
| Ian Anderson Staffa M. d. Souza | 005 | 0895293-8 |
| João Renato B. d. Oliveira | 008 | 0896105-7 |
| Jorge José Gotardi | 012 | 0896897-0 |
| José Horácio Beleti | 007 | 0895635-6 |
| Lourenco Pereira Borges | 002 | 0885591-6 |
| Maria Lucia Balcewicz Paiva | 006 | 0895383-7 |
| Renato de Oliveira | 008 | 0896105-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Roger de Castro Gotardi | 012 | 0896897-0 |
| Saturnino Gazola Diniz | 009 | 0896402-1 |
| Sonia Maria Candida | 013 | 0897337-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0872805-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/462457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0023699-14.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Celsemiro Correa. Def.Dativo: Fernanda Carolina Motta Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Registro, desde logo, que no bojo do Habeas Corpus nº. 846.909-0 requisitei ao Juízo da 13ª Vara Criminal o encaminhamento dos autos originais nº. 2010.24473-3, a fim de analisar o pedido formulado naquela ação constitucional. Contudo, antes da remessa destes autos, o Cartório do Juízo de origem encaminhou fotocópias a este relator, por mensageiro, que possibilitaram o julgamento Habeas Corpus nº. 846.909-0. 2. Assim, levando em conta a desnecessidade destes autos, devolva-se para a Vara de origem (13ª Vara Criminal juizado de Violência Doméstica contra a Mulher). Cumpra-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator
0002 . Processo/Prot: 0885591-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/48312. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000658-89.2011.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lourenco Pereira Borges (advogado). Paciente: Rafael Neves de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 885.591-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO IMPETRANTE: LOURENÇO PEREIRA BORGES (ADVOGADO) PACIENTE: RAFAEL NEVES DE MORAES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Lourenço Pereira Borges em favor de Rafael Neves de Moraes, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, que, nos autos de Ação Penal a que responde o paciente como incurso no art. 121, §2º inc. IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, decretou sua prisão preventiva. Afirma o impetrante inicialmente, que o paciente é portador de bons antecedentes, com emprego fixo, destinando sua renda como arrimo à família, e também que possui endereço certo, preenchendo todos os requisitos para concessão de liberdade provisória. Sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 01.07.2011, com o processo totalmente inerte, eis que até o presente momento os autos estão no aguardo de apresentação de alegações preliminares por parte dos outros seis corréus, sem que o juiz a quo tenha designado data para realização de qualquer ato. Dessa forma, haja vista terem decorrido mais de duzentos e dez dias de custódia do paciente, resta configurado o constrangimento ilegal, comprovado, sobretudo, pela infringência ao art. 38 da Lei n° 10.409/03 e art. 648, inc. II do Código de Processo Penal. Argumenta que a manutenção do paciente no cárcere por tempo excessivo viola a Convenção Americana de Direitos e o Pacto de São José da Costa Rica. Prossegue afirmando que diante da dilação do prazo, está configurado o constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, pois não pode o paciente permanecer por tanto tempo recluso sem que, ao menos tenha sido realizado seu interrogatório. Aduz que o paciente preenche os requisitos do art. 310 do CPP e salienta que uma vez preenchidas as exigências para a concessão da liberdade provisória, está constituído direito do paciente. Por fim, alega que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória como prega o princípio da presunção de inocência, razão pela qual a prisão do paciente configura prejuízo irreparável. Sendo assim, requer o deferimento em caráter liminar da ordem de habeas corpus, para que seja determinada imediata libertação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e que, ao final seja concedida em caráter definitivo. 2. A impetração da presente ordem se faz via fac-símile. Ocorre que não houve ate o momento, o encaminhamento dos documentos originais pelo impetrante, o que é causa de não conhecimento da ordem, eis que é tida como inexistente, conforme dispõe o art. 4° da Resolução n° 05/91, do Colendo Órgão Especial, deste Tribunal de Justiça, assim redigida: "Art. 4º - Os originais das transmissões deverão ser apresentados na Seção do Protocolo-Geral do Tribunal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes." Outrossim, vale citar que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça dispõe em seu item 1.7.2, IV, Seção 07, que a prática do ato pode sofrer desconsideração se não houver apresentação do original da transmissão ao juízo destinatário dentro do prazo de 5 (cinco) dias. "1.7.2 - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...) IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos." Neste sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA ILEGALIDADE NA SUA MANUTENÇÃO SOB CÁRCERE PROCESSUAL - LIMINAR INDEFERIDA - ORDEM MANEJADA VIA FAC-SIMILE - NÃO UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DO FAX NO QÜINQÜÍDIO LEGAL - ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO 05/91, DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 2º, DA LEI N° 9800/99 - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO, TIDO POR INEXISTENTE (TJPR - 4° C. Criminal - Rel. Raul Vaz da Silva Portugal. HC n° 711.035-4. Julgamento em: 28/10/2010). (sem grifos originais) APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO (REGULARIDADE). - INTELIGÊNCIA DA SEÇÃO 7 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. - APRESENTAÇÃO IRREGULAR. - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Os recursos em geral devem ser apresentados em original dentro do respectivo prazo, não cabendo a transmissão via 'fax' ou o protocolo de simples cópia deste 'fax', já que desprovida de autenticação e de assinatura original do advogado. Precedentes desta Corte." (AgRg no Ag 155.947/MG. Rel. Min. , STJ-3ª Turma, julg. 27/04/1998). (TJPR - 2° C. Criminal - Relatora: Lilian Romero. AC n° 351.776-4. Julgamento em: 05/10/2006). (sem grifos originais) HABEAS CORPUS CRIME - IMPETRAÇÃO VIA FAC-SIMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS PELO ADVOGADO IMPETRANTE, NO PRAZO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO 05/91 - PEDIDO TIDO POR INEXISTENTE, NOS TERMOS REGIMENTAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 1° C. Criminal - Des. Clotário Portugal Neto. HC n ° 1.0103576-3. Julgamento em: 15/02/2001). (sem grifos originais) Sendo assim, ante a ausência dos documentos originais não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator
0003 . Processo/Prot: 0888378-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/52945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0007990-08.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Cezar Andre Kosiba (advogado). Paciente: Oribes Correa Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Considerando a informação da Dra. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acostada às fls. 104, na qual afirma que revogou a medida protetiva de separação de corpos com afastamento do lar em face do ora paciente Oribes Correa Neto, julgo prejudicado o presente writ, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se e, em seguida, arquive-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. CAMPOS MARQUES - Relator.
0004 . Processo/Prot: 0894447-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/80338. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000393 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: Juvenal Messias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:
DESPACHO 1. Segundo se observa do autuado, o paciente obteve progressão de pena ao regime semiaberto (fls. 17-TJ), porém continua cumprindo a sanção no regime fechado. Esta circunstância, tenho para mim, ao menos neste exame prévio, importa em constrangimento ilegal, de modo que concedo a liminar pleiteada, determinando a imediata implantação do paciente no regime semiaberto, em estabelecimento penal adequado (art. 35, § 1o, C.P.), ou, então, que sejam adotadas as medidas previstas no item 7.3.2, parte final, do Código de Normas. 2. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para o devido cumprimento, e oficie-se, na sequência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe, tendo em conta as alegações contidas na inicial. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 2 de 2
0005 . Processo/Prot: 0895293-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/93984. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029036-93.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Khalil Ramez Salameh (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 895.293-8 - DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E OUTRO PACIENTE: KHALIL RAMEZ SALAMEH RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio, Advogados, em favor de Khalil Ramez Salameh, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustentam os impetrantes que não restam dúvidas sobre a autoria do delito, que recai na pessoa do paciente, mas que, no caso, deve ser excluída a culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa. Afirmam que o paciente possui condições pessoais favoráveis, bem como que podem ser aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduzem que não restou configurado o requisito da garantia da ordem pública, bem como que não há provas de que o paciente tenha cometido o delito previsto no artigo 343 do Código Penal. Pugnam, nesta oportunidade, pela imediata concessão da medida liminar, a fim de ser revogada a prisão preventiva. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, trabalho fixo, etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Em exame sumário, verifico que a decisão ora impugnada encontra-se adequadamente justificada. O Doutor Juiz julgou quebrada a fiança e decretou a prisão preventiva, ao fundamento de que o paciente teria coagido a testemunha Edson Paulo de Lara, mediante promessa de pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil

reais), a faltar com a verdade no inquérito policial (depoimento de fls. 105), com o intuito exclusivo de beneficiá-lo. Por isso, o desenvolvimento da instrução processual e a colheita de provas, de um modo geral, ficariam prejudicados. Quanto ao alegado pelos impetrantes no sentido de que inexistem nos autos elementos de prova a comprovarem o cometimento do delito previsto no artigo 343 do Código Penal, bem como acerca da incidência da excludente da culpabilidade, registro que no habeas corpus o exame a ser feito refere-se tão somente à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade, sem dilação probatória. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0006 . Processo/Prot: 0895383-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94438. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-51.2011.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Maria Lucia Balcewicz Paiva (advogado). Paciente: Alan Lucas Rissato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 895.383-7, DA COMARCA DE XAMBRÊ JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: MARIA LÚCIA BALCEWICZ PAIVA PACIENTE: ALAN LUCAS RISSATO CORRÉU: PAMELA CRISTINA TREVELIN CLARO CORRÉU: RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Maria Lúcia Balcewicz Paiva, Advogada, em favor de Alan Lucas Rissato, relativamente à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta a impetrante que apesar do depoimento de uma testemunha, não há nos autos prova alguma contra o paciente. Afirma que não há justa causa para o exercício da ação penal e que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Argumenta que a liberdade do paciente não afetará a ordem pública, bem como que não frustrará a aplicação da lei penal, devendo ser observado, no caso, o princípio constitucional da presunção da inocência. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem. 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito à liberdade, ao argumento de cometimento de constrangimentos ilegais. Registro, inicialmente, que consta do Sistema deste Tribunal de Justiça, a impetração anterior de dois habeas corpus em favor do paciente, todos com ordem denegada. Os pedidos referentes ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, à inexistência de ameaça à ordem pública e à desnecessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal, formulados neste writ, são muito similares àqueles requeridos no Habeas Corpus de nº. 864.285-3, antes impetrado. A única diferença entre eles diz respeito ao tempo em que o paciente se encontra preso. Por isso, levando em conta que o habeas corpus acima referido já foi julgado, e que esta ação constitucional não se presta para reavaliar questões anteriormente já decididas pela mesma via, passo a analisar o pedido aqui formulado tão somente em relação ao tempo excedente do alegado excesso. Os documentos acostados aos autos não demonstram, efetivamente, em cognição sumária, o alegado excesso de prazo, capaz de gerar ilegalidade na prisão do paciente. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de uma segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Quanto à matéria relativa à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diz respeito ao mérito e aqui não deve ser examinada. Assim, com o registro que conheço em parte desta impetração e em vista do que destes autos constam, sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0007 . Processo/Prot: 0895635-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92415. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000296-52.2012.8.16.0043 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Anderson Matsumoto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 895.635-6 DA COMARCA DE ANTONINA JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: JOSÉ HORÁCIO BELETI PACIENTE: ANDERSON MATSUMOTO CORRÉU: FERNANDO GONÇALVES CORRÉU: FERNANDO SANTOS DO ROSÁRIO CORRÉU: GILVANI LIMA DE SOUZA CORRÉU: JULIO CESAR CARREIRA CORRÉU: NILTON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR CORRÉU: ROSELI MATSUMOTO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor José Horácio Beleti, Advogado, em favor de Anderson Matsumoto, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustenta o impetrante que não há justa causa por ausência de indícios de autoria e de individualização da conduta do paciente. Ressalta que o paciente é primário, tem emprego, residência fixa e, apesar de registrar antecedentes, estes não denotam situação que impeça a concessão da liberdade provisória. Alega que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para revogação do decreto de prisão preventiva do paciente e expedição de alvará de soltura em seu favor. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento da liberdade provisória do paciente. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, trabalho fixo, etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Em exame sumário, verifico que a decisão ora impugnada encontra-se adequadamente justificada. O Doutor Juiz manteve incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, salientando a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da consumação do delito (fls. 69 e 70). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. Quanto ao alegado pelo impetrante no sentido de que não há indícios suficientes de autoria, registro que no habeas corpus o exame a ser feito refere-se tão somente à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade, sem dilação probatória. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 0896105-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92295. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000827-73.2012.8.16.0097 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renato de Oliveira (advogado), João Renato Bittencourt de Oliveira (advogado). Paciente: André de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 896.105-7, DA COMARCA DE IVAIPORÃ VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTES: RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO PACIENTE: ANDRÉ DE ASSIS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Renato de Oliveira e Renato Bittencourt de Oliveira, Advogados, em favor de André de Assis, ante a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustentam os impetrantes que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não tem fundamentação idônea, já que não se verifica a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pontuam que não há informação no presente feito de que tenha sido imposta qualquer medida protetiva em desfavor do paciente, bem como que não há menção de que seja vadio, nem qualquer dúvida sobre a sua identidade. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para efeito de colocá-lo em liberdade. 2. Da análise dos autos, vê-se que se está diante de prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, do crime de ameaça (artigo 129, §9º do Código Penal), em sede de violência doméstica. Registro, inicialmente, que diante das informações constantes do sistema "Oráculo" deste Tribunal (anexadas a esta decisão), confirmadas, por contato telefônico com servidora da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã, não foram aplicadas medidas protetivas em desfavor do paciente. O inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A despeito da expressa previsão desta norma processual, vê- se que a prisão preventiva do paciente não está a garantir a execução de medidas protetivas de urgência, pois elas sequer foram aplicadas. O descumprimento das medidas protetivas enseja, aí sim, a decretação da prisão preventiva. Assim, em vista do que destes autos constam, identifico, em sede liminar, a ilegalidade no pronunciamento da Magistrada, de maneira que defiro a ordem liminar aqui perseguida, para efeito de conceder liberdade provisória ao paciente. Caberá ao douto Juízo da causa, imediatamente após ciência desta decisão, e em audiência admonitória, observados os contornos do que se está a passar no âmbito doméstico, impor ao paciente as medidas protetivas que entender pertinentes. Após, aí sim, caberá expedir, no próprio Juízo da causa, o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o paciente preso. 4. Transmita-se esta decisão ao douto Juízo de origem, pela forma mais célere. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0009 . Processo/Prot: 0896402-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92726. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-37.2012.8.16.0040 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Marcos Pergo Cobo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 896.402-1, DE ALTÔNIA. IMPETRANTE - SATURNINO GAZOLA DINIZ PACIENTE - MARCOS PERGO COBO RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Saturnino Gazola Diniz impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Marcos Pergo Cobo1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Altônia, que, ao receber a denúncia, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Afirmando que o Acusado "não é pessoa que oferece risco a ordem pública", certo que os fatos descritos na denúncia são "isolados em sua vida", alega que ele "esta arrependido dos (seus) atos, (...) pois esta ciente da sua conduta". Sustenta, outrossim, que o Paciente somente "envolveu-se nos fatos" devido o "consumo excessivo de álcool" e, inclusive, "compromete-se a manter distância das vítimas". Argumenta, ainda, que por se tratar de "delitos de menor gravidade" o Denunciado não merece "continuar encarcerado", já que mesmo que seja "eventualmente condenado em todos os delitos, sua pena

será muito inferior a 04 (quatro) anos, onde a lei prevê o regime inicial aberto". Evocando, afinal, condições pessoais a ele favoráveis ("pessoa trabalhadora, família constituída e bons antecedentes"), pede a concessão de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 69/73), nem a decisão que o manteve (f. 116/120), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas: "(...) não seria a primeira vez que o requerente usaria de violência para com a pessoa de Márcia Passos Oliveira, pois consta dos autos que ele encontrava-se, na ocasião, em gozo de liberdade provisória mediante fiança, em virtude de haver agredido fisicamente a senhora Maria em data de 01/02/2012. Consta, inclusive, que o requerente haveria adentrado ao interior do hospital municipal, onde a suposta vítima realizava exame de corpo de delito, e a teria agredido na presença do médico e demais pessoas que se encontravam presentes no ambiente (...). Não bastasse, o requerente encontrava-se proibido de aproximar-se da suposta vítima, por força da concessão de medidas protetivas de urgência em prol daquela, o que por si só o obstaria de procurá-la ou aproximar-se dela, ainda que por convite, sem descumprimento de ordem judicial (...). Pela descrição dos fatos, inclusive ocorridos em local público ou ainda na presença de várias pessoas, percebe-se que a impunidade causaria sérias dúvidas a respeito da aplicação da justiça. Agregue-se, ainda, o requerente haver descumprido ordem judicial de manutenção de distância da suposta vítima. Ressalte-se que, pelo recente histórico, é praticamente certo que voltará a delinquir se for solto. Sobretudo contra a mesma vítima, que acaba de denunciá-lo e acarretar sua prisão. Desta forma, a manutenção de sua custódia se mostra necessárias à garantia da ordem pública (...) (f. 116/120). Em casos tais, têm proclamado as nossas Cortes Superiores: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2; "Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como periculosidade do agente e reiteração criminosa"3. Sabe-se, outrossim, que a pena a ser fixada em eventual condenação, bem como as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie. Indefiro, assim, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado pela prática dos delitos de ameaça e de lesões corporais. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 139.752/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.05.2010. ---------- ---------- ----------

0010 . Processo/Prot: 0896485-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/89662. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002146-15.2011.8.16.0064 Medida de Proteção. Impetrante: Giovane Cristina Raffo Deen (advogado). Paciente: Rodney Clayton de Paula Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 896.485-0, DA COMARCA DE CASTRO VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN PACIENTE: RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pela Doutora Geovane Cristina Raffo Deen, Advogada, em favor de Rodney Clayton de Paula Toledo, contra decisão que determinou a prisão preventiva do paciente. Não há nas razões deste recurso pedido liminar, visto que a mera expressão com a concessão de liminar (fls. 11), por si só, não pode ser analisada como pedido liminar. 2. Assim, solicite-se do Doutor Juiz da causa as informações necessárias, a serem prestadas em 5 (cinco) dias. 3. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0011 . Processo/Prot: 0896833-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/89981. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004435 Pedido de Progressão / Regressão. Paciente: Sadi Luiz Fernandes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME N.º 896.833-6, DE MARINGÁ, 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPETRANTE - SADI LUIZ FERNANDES RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Sadi Luiz Fernandes, em nome próprio, impetra habeas corpus, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá. Narrando ter se insurgido contra a sentença que indeferiu seu pedido de progressão de regime, afirma que a Primeira Câmara Criminal desta Corte, no julgamento realizado em 03 de novembro do ano passado, deu provimento ao seu Recurso de Agravo (nº 812.438-1) e concedeu-lhe o regime semiaberto. Não obstante, alega permanecer custodiado sob o regime mais severo. Pediu, então, a "imediata remoção" para o regime semiaberto ou similar e, não sendo possível sua transferência por falta de vaga, a permissão para aguardá-la em prisão domiciliar. 2. Verifica-se, desde logo, que esta Primeira Câmara, apreciando anterior habeas corpus (n.º 882.346-9), já determinou ao Juízo de Execuções a imediata implantação do Impetrante/Paciente no regime semiaberto, em acórdão assim sumariado: "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME SEMIABERTO - DIREITO À PROGRESSÃO JÁ RECONHECIDO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PLEITO DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO." Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0012 . Processo/Prot: 0896897-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/100153. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000346-51.2012.8.16.0149 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roger de Castro Gotardi (advogado), Jorge José Gotardi (advogado). Paciente: Angelo Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 896.897-0 VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA IMPETRANTE: ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADV) E OUTRO PACIENTE: ANGELO MARQUES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Jorge José Gotardi e Roger de Castro Gotardi em favor de ANGELO MARQUES, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal, praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 10.02.2012, sendo convertida a medida em prisão preventiva, sem que houvesse fundamentação idônea, ferindo, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 387, do Código de Processo Penal. Alegam que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem embasar o decreto de prisão cautelar, enfatizando que inexiste, in casu, a prática de violência doméstica continuada a justificar a medida extrema. Sustentam que o paciente permanece preso sem que tenha descumprido medidas protetivas, salientando que sequer foram aplicadas anteriormente à decisão ora combatida. De igual modo, reputam ilegal o decreto prisional sob o fundamento de que seria para garantir a execução das medidas protetivas, pois Angelo Marques sequer foi denunciado pelo crime de lesões corporais, mas tão-somente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, motivo pelo qual considera inexistentes elementos concretos para justificar a medida. Alegam que a Lei 12.403/2011 deixa cristalino o caráter de subsidiariedade da prisão preventiva, somente podendo ser aplicada quando não cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, de forma isolada ou conjuntamente, consoante dispõem os arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal. Discorrem sobre a existência de ofensa ao princípio da proporcionalidade, frente ao Estado Democrático de Direito, concluindo pela desnecessidade da prisão, ao argumento de que se condenado o paciente não cumprirá a pena em regime fechado, já que o suposto crime praticado, de porte ilegal de arma, comina pena inferior a 04 (quatro) anos, de tal sorte que a medida provisória seria mais gravosa que a própria pena definitiva imposta. Ponderam que a segregação configura constrangimento ilegal também pelo fato de já haver cessado o motivo que autorizou a coação, argumentando que a vítima se mudou para Joinville/SC, distante mais de 600 Km da cidade de Nova Prata do Iguaçu, inclusive, vendendo os bens móveis que guarneciam a antiga residência (certidão de fls. 78). Prosseguem afirmando que a prisão cautelar configura constrangimento ilegal por não permitir a prestação de fiança, embora a lei o admita, postulando seja aplicada em valor mínimo. Ainda, enaltecem que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, fazendo jus à liberdade provisória. Em face do exposto, requerem, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para a) reconhecer a existência de coação ilegal contra a liberdade do paciente, por carência de fundamentação da decisão ora vergastada; b) subsidiariamente, para deferir ao paciente liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; c) subsidiariamente, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, em atenção ao princípio da proporcionalidade; d) subsidiariamente, para deferir ao paciente liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e termo de comparecimento a todos os atos do processo. Ao final, pleiteiam a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta por ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, tampouco ofensa ao princípio da proporcionalidade, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois estão presentes, prima facie, a materialidade dos fatos e indícios de autoria (auto de prisão em flagrante de fls. 28, boletim de ocorrência de fls. 39/42, auto de exibição e apreensão de fls. 50, auto de exame de eficiência de fls. 51), além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a execução das medidas protetivas, resguardando-se a integridade da vítima, tendo em vista a existência de notícia no sentido de que o paciente tem reiterado a prática de violência doméstica, sendo certo que no depoimento prestado pela ofendida houve menção expressa aos constantes atos de violência praticados por Angelo Marques (fls. 31), que, inclusive, responde a uma ação penal na Comarca de Joinville/SC envolvendo o delito de lesão corporal praticado no âmbito doméstico e contra a mesma vítima, estando suspenso o processo na forma do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 114/120), o que, revela descaso e desrespeito ao Poder Judiciário. Vislumbra-se, ainda, que o réu somente não foi denunciado até o momento pelo crime de lesões corporais, porquanto não concluído o laudo respectivo (fls. 83/84), sendo, pois, insubsistentes os argumentos dos impetrantes nesse ponto, sendo certo, também, que o fato de a vítima ter mudado sua residência para Joinville/SC, não impede seja violentada novamente. Além disso, em análise perfunctória, a aplicação de fiança ou qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão cautelar mostra-se, por ora, inadequada e insuficiente para coibir a prática do delito envolvendo violência doméstica. Registre-se, por fim, que a primariedade, residência fixa e bons antecedentes não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-

a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 19 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0897337-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/101927. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006743-25.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Maria Candida (advogado). Paciente: Airton Delenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 897.337-3 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL IMPETRANTE: SÔNIA MARIA CÂNDIDA PACIENTE: AIRTON DELENGA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Sônia Maria Cândida em favor de Airton Delenga, preso em razão do decreto de prisão preventiva expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel desde 02 de março de 2012, acusado de ter praticado o crime de ameaça contra sua ex-companheira. Aduz a impetrante que após o paciente separar-se da vítima, esta, se fazendo passar por oficial de justiça, passou a telefonar para o mesmo, proferindo contra ele diversas ameaças, motivo pelo qual, quando a verdadeira oficial entrou em contato, via telefone, para notificá-lo a respeito das medidas protetivas deferidas, o réu "que já estava de cabeça quente", acreditando que se tratava de sua ex-convivente "acabou por desabafar e falar da boca pra fora mais do que devia". Prossegue narrando que, após este fato, o paciente voluntariamente se dirigiu até a delegacia de Laranjeiras, quando foi surpreendido pelo mandado de prisão contra ele expedido. Sustenta que o paciente é primário, sem antecedentes, tem endereço fixo e trabalho lícito, não havendo, portanto, motivos que justifiquem a sua prisão cautelar. Afirma, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente carece de fundamentação, não existindo nos autos qualquer elemento que indique que a sua soltura colocará em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal, bem como que a segregação cautelar ofende o principio da presunção de inocência. Diante do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a sua ratificação, 2. A despeito das alegações da impetrante, o decreto de prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente, estão devidamente alicerçados na garantia da ordem pública, eis que conforme consta dos presentes autos, o acusado ao ser notificado acerca das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, afirmou à oficial de justiça "que não tinha medo de ser preso" bem como reiterou às ameaças a sua ex-convivente, afirmando que irá matá-la (fls. 33), o que por si só já constitui motivo suficiente a oferecer perigo e gravame à ordem pública. A legalidade desta constrição cautelar encontra previsão no art. 313, inc. II, do Código de Processo Penal, dispositivo este alterado pela lei 12.403/2011, eis que restou demonstrado que ele não pretende se submeter ao mecanismo de proteção da vítima lhe impostos. "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; " (sem grifos no original) Outrossim, cumpre destacar que a simples invocação de ser primário, possuir residência e emprego fixo não são o bastante para autorizar a liberdade do paciente. Neste sentido: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quáglia Barbosa). Quanto à alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, convém salientar que embora a Constituição Federal estabeleça no inc. LVII, do art.5º que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não está proibindo a prisão cautelar, pois a mesma Carta Magna prevê expressamente a possibilidade dessa prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, LXI, CF), como o foi no caso em tela. Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. Macedo Pacheco Relator

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02812**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa | 001 | 0879961-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0879961-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/13061. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-57.2007.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Gabriel Cordeiro de Lima (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00098221. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
R.h Junte-se. Defiro o pedido aqui formulado, para efeito de oferecimento das razões de apelação. Em 16/03/2012. Juiz Marcos Sérgio Galliano Daros.

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02808**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Maurici | 001 | 0650535-5/03 |
| Amaury Pereira Rosa | 002 | 0782365-2/01 |
| Danielle Karam Pucci de S. Lima | 006 | 0884159-4 |
| Darci Cândido de Paula | 004 | 0879349-5 |
| Elcilene da Silva Rocha | 002 | 0782365-2/01 |
| Eliane Dávilla Savio | 003 | 0872875-2 |
| Geremias Washington do E. Santo | 002 | 0782365-2/01 |
| Guilherme Oliveira de Andrade | 001 | 0650535-5/03 |
| Jairo Moura | 002 | 0782365-2/01 |
| Jovanil Teixeira Pedro | 002 | 0782365-2/01 |
| Karen Laryssa Ribeiro Pereira | 001 | 0650535-5/03 |
| Klaus Werner Jakobi | 001 | 0650535-5/03 |
| Luiz Antônio Câmara | 006 | 0884159-4 |
| Marcos Cezar Kaimen | 005 | 0882143-8 |
| Osmar Codolo Franco | 002 | 0782365-2/01 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade | 001 | 0650535-5/03 |
| Romeu Felipe Bacellar Filho | 001 | 0650535-5/03 |
| Sergio Marcos Padilha | 004 | 0879349-5 |
| Shirley Franco de P. Bertechini | 002 | 0782365-2/01 |
| Willian Carneiro Bianeck | 006 | 0884159-4 |

Vista ao(s) Advogado (s) - para querendo manifestar-se acerca do pedido formulado nas razões dos embargos - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 0650535-5/03 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/15937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 650535-5 Apelação Crime. Embargante: Jozani Prado Santos. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Interessado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Klaus Werner Jakobi, Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para querendo manifestar-se acerca do pedido formulado nas razões dos embargos. Vista Advogado: Klaus Werner Jakobi (PR045737), Romeu Felipe Bacellar Filho (PR016601), Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR010517)
0002 . Processo/Prot: 0782365-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/53005. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 782365-2 Apelação Crime. Embargante: Edson Roberto Schmidt. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Interessado: Antônio Manuel Corrêa. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo, Jovanil Teixeira Pedro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, João Repossi Filho. Advogado: Shirley Franco de Paiva Bertechini, Amaury Pereira Rosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para querendo manifestar-se acerca do pedido formulado nas razões dos embargos. Vista Advogado: Amaury Pereira Rosa (PR028863), Jovanil Teixeira Pedro (PR055602), Shirley Franco de Paiva Bertechini (AC002175), Geremias Washington do Espírito Santo (PR025285)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0872875-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/427693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003435-32.2004.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudinei Stoll. Advogado: Eliane Dávilla Savio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Eliane Dávilla Savio (PR032216)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 0879349-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/457814. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002738-20.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Fernando Mateus da Rocha. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Sergio Marcos Padilha (PR059375), Darci Cândido de Paula (PR017780)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente as decisões da Justiça Eleitoral requeridas no r. parecer ministerial de fls. 1.317/1.319. - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0882143-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/34918. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-47.2002.8.16.0145 Ação Penal. Requerente: Valter Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para que apresente as decisões da Justiça Eleitoral requeridas no r. parecer ministerial de fls. 1.317/1.319.. Vista Advogado: Marcos Cezar Kaimen (PR033305)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4o, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias
0006 . Processo/Prot: 0884159-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003602-76.1999.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Stocco. Advogado: Willian Carneiro Bianeck, Luiz Antônio Câmara, Danielle Karam Pucci de Souza Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4o, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Luiz Antônio Câmara (PR014917), Willian Carneiro Bianeck (PR055013), Danielle Karam Pucci de Souza Lima (PR025847)

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 2ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02809**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Admir Iracy Vilela | 019 | 0823838-8 |
| Adriana Aparecida da Silva | 023 | 0836141-5 |
| Adyr Tacla Filho | 004 | 0694683-4 |
| Alexandre Hauly Camargo | 001 | 0397639-2 |
| Alus Natal Alessi | 040 | 0888372-3 |
| Anderson Ferreira | 020 | 0829015-9 |
| Andrea Cristine Bandeira | 014 | 0806715-6 |
| Anelice de Sampaio | 021 | 0829172-9 |
| Benjamin Pedro Zonato | 012 | 0798656-5 |
| Caio Marcelo Cordeiro Antonietto | 011 | 0794918-4/01 |
| Carlos Alberto Milazzo | 036 | 0885404-8/01 |
| Caroline Amadori Cavet | 014 | 0806715-6 |
| Claudio Adriano Santa Rosa | 025 | 0846855-7 |
| Claudio Parpinelli | 003 | 0688587-0 |
| Daniel Batista da Silva | 039 | 0887402-2 |
| Danilo Guimarães Rodrigues Alves | 037 | 0885484-6 |
| Debora Cristina C. d. Almeida | 016 | 0811456-5 |
| Diego Buligon | 016 | 0811456-5 |
| Eduardo Sanz de Oliveira e Silva | 033 | 0878362-4 |
| Everton Mueller | 017 | 0819543-5 |
| Fabiano Sponholz Araújo | 032 | 0878316-2 |
| Fábio José de Farias | 028 | 0870294-9 |
| Felipe Gomiero Rigo | 024 | 0838120-4/01 |
| Fernando Aparecido Matias | 002 | 0671256-9 |
| Fernando Cesar Rocco | 018 | 0819939-1 |
| Flavio Godim Borges | 016 | 0811456-5 |
| Francielle Calegari de Souza | 010 | 0793399-5 |
| Ian Anderson Staffa M. d. Souza | 021 | 0829172-9 |
| Isabel Cristina Vechi | 025 | 0846855-7 |
| João Eduardo Caliani | 030 | 0871393-1 |
| Joarez França Costa Junior | 029 | 0870569-1 |
| Jorge da Silva Giulian | 008 | 0779256-3 |
| José Carlos Farias | 015 | 0809519-6 |
| José Paulo Pereira Gomes | 015 | 0809519-6 |
| Josemara Cuba | 038 | 0885674-0 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 014 | 0806715-6 |
| Ligia do Nascimento | 027 | 0861390-7 |
| Luciano Menezes Molina | 010 | 0793399-5 |
| Luiz Cezar Viana Pereira | 005 | 0708675-3 |
| Luiz Henrique Merlin | 033 | 0878362-4 |
| Márcio Guedes Berti | 026 | 0847948-1 |
| Márcio Keiji Sato | 005 | 0708675-3 |
| Maurício de Santa Cruz Arruda | 007 | 0771896-5 |
| Mauro Garcia | 003 | 0688587-0 |
| Osmann de Santa Cruz Arruda | 003 | 0688587-0 |
| Patrick Roberto Gasparetto | 016 | 0811456-5 |
| Paulo Roberto Hilgenberg | 009 | 0785023-1 |
| Pedro Henrique de S. Hilgenberg | 009 | 0785023-1 |
| Pedro Otávio Gomes de Oliveira | 007 | 0771896-5 |
| Rafael Guedes de Castro | 011 | 0794918-4/01 |
| Rauli Gross Junior | 009 | 0785023-1 |
| Ricardo Rigotti Alice | 035 | 0881473-7 |
| Ronaldo Gomes Neves | 034 | 0881070-6 |
| Sandra Mara Nóbile Fernandes | 005 | 0708675-3 |
| Telma Maria Teixeira Bauer | 013 | 0803398-3/01 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 014 | 0806715-6 |
| Vilson Donizeti Galvão | 006 | 0720625-7 |
| Vinícius Kaminski Milazzo | 036 | 0885404-8/01 |
| Vladimir Stasiak | 001 | 0397639-2 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0397639-2 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14550. Comarca: Arapongas. Querelante: Ângelo Bisca. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Advogado: Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do querelado ante a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, determinar o arquivamento dos presentes autos. EMENTA: QUEIXA CRIME ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS POR PREFEITO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DIPLOMA LEGAL REVOGADO ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADPF Nº 130). ANÁLISE DO CASO COM BASE NOS ARTS. 139 E 140 DO CP. DECORRIDOS MAIS DE 4 ANOS DA DATA DO FATO SEM O RECEBIMENTO DA QUEIXA CRIME. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 109, INCS. V E VI, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, INC. IV, DO CP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
0002 . Processo/Prot: 0671256-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/96376. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-09.2002.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI QUE DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DECRETO-LEI Nº 201/1967. PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS, ALGUMAS JÁ SENTENCIADAS, COM SIMILITUDE DA CAUSA DE PEDIR CONTINUIDADE DELITIVA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTINUADO SENTENÇA DEFINITIVA JÁ PROFERIDA UNIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE NÃO QUESTIONADA NO RECURSO COMPROVADA. AUTORIA. PROVA DOCUMENTAL E DEPOIMENTO DOS CORRÉUS. OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE VERBA PÚBLICA. NOTAS FISCAIS FALSAS. NOTAS DE EMPENHO E PAGAMENTOS ILEGAIS. CHEQUES DESTINADOS AOS SUPOSTOS CREDORES RETIRADOS DA PREFEITURA PELO PRÓPRIO PREFEITO, AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA ORDEM DE PAGAMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUAÇÃO PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO

LEGAL EXACERBAÇÃO CONSEQUENCIAS DO CRIME NEGATIVAMENTE CONSIDERADAS PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0688587-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/178928. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-25.1998.8.16.0156 Ação Penal. Apelante (1): Nelson do Carmo. Advogado: Claudio Parpinelli. Apelante (2): Luiz Antonio Marson. Advogado: Claudio Parpinelli. Apelante (3): Adilson Calixto, Alceu José Guerri. Def.Dativo: Claudio Parpinelli. Apelante (4): Ivens Simão. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda. Apelante (5): Valdomiro Muniz de Matos. Advogado: Mauro Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos, para extinguir a punibilidade da pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição da pena corporal, e por maioria de votos, manter a inabilitação, vencido o Relator neste aspecto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL E REMÉDIOS. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS AOS APELANTES INFERIORES A QUATRO ANOS NÃO COMPUTADOS OS ACRÉSCIMOS DO CONCURSO E DO CRIME CONTINUADO. DECURSO DO PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSISTENTE EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITOS. OCORRÊNCIA VERIFICADA COM BASE NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DISCUSSÃO SOBRE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO NÃO PRESCRITA VENCIDO O RELATOR. ASOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0694683-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/197801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005918-81.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Eloino Matias. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE RISCO À SOCIEDADE. FALTA DE "JUSTA CAUSA" INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0708675-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/264162. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-19.2004.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Elso Garcia Segura. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Município de Terra Boa. Advogado: Márcio Keiji Sato, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI PRESCRIÇÃO RETROATIVA TRANSCURSO DE LAPSO INSUFICIENTE PARA O SEU RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO PREFEITO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO SEM LICITAÇÃO OU SEM O REGULAR PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE EMBORA CONFUNDA AS FASES FAZ ACRÉSCIMO ADEQUADO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO SEM PREJUÍZO PARA A DEFESA QUE NÃO RECORREU DA APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0720625-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/322786. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-63.2006.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Cirilo Massaneiro Filho. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Valter Ressel que presidiu a sessão, sem voto, José Mauricio Pinto de Almeida e a Juíza Subst. em 2º Grau Lilian Romero.. EMENTA: CRIME AMBIENTAL DELITO PRATICADO DE FORMA CAMUFLADA NEGATIVA DE AUTORIA - INDÍCIOS PARA SUSTENTAR DECRETO CONDENATÓRIO ADMISSIBILIDADE - CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI Nº 2252/1954, REVOGADA PELA LEI Nº 12015/2009, ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPARO REFERENTE APENAS NA PENA DE MULTA - PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE IRRELEVÂNCIA - RENOVADO RISCO A FORMAÇÃO MORAL DO MENOR - CONDENAÇÃO MANTIDA COM REPARO NA QUANTIDADE DA PENA DE MULTA IMPOSTA EM SEDE DE CONCURSO FORMAL.

0007 . Processo/Prot: 0771896-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42534. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-26.2004.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Domingos Grassitelli Junior. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME TRIBUTÁRIO UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS OU INEXATOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE ICMS PRELIMINAR CRIME CONTINUADO REUNIÃO DESTE COM OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO NÃO CABIMENTO QUANDO UM DELES JÁ FOI JULGADO PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE GERARAM O CRÉDITO DE ICMS PARA COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE MOTIVAÇÃO VICULADA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O AUMENTO APLICADO IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A reunião de processos somente se justifica quando todos eles estão pendentes de julgamento, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Além disso, a matéria foi arguida somente em grau de recurso, sendo inviável seu exame, sob pena de supressão de instância. - Incabível o pedido de absolvição formulado quando, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não existe comprovação das operações que resultaram no crédito de ICMS, com sua posterior compensação. Com isso, as informações ou declarações inverídicas caracterizaram o delito face o não recolhimento dos tributos devidos, já inscritos inclusive em dívida ativa. - Havendo motivação hábil e suficiente para elevar a pena no patamar fixado, impossibilitada está a sua redução. Recurso conhecido e desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0779256-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/62461. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000053-58.2000.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Hélio Xavier Ourives. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIMINAL. PECULATO (ART. 312, "CAPUT" DO CP). ARMA DE FOGO. ESCRIVÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATOU DE PECULATO DE USO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FINAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FIXADA EM 4 ANOS. REDUÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0785023-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85826. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003258-96.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Dirceu Gomes do Nascimento. Advogado: Rauli Gross Junior, Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA POR FALTA DE DOLO. POR SER ANALFABETO COMPROU CNH. PENSANDO SER VERDADEIRA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO PERCEPTÍVEL POR HOMEM COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0793399-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/117903. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001909-05.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jonathas Alves da Rocha. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso reduzir a pena imposta ao apelante para (i) 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa em valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: (ii) pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo a ser recolhida em favor do Lar Anália Franco de Londrina-PR, e (iii) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo de 02 (anos), na razão de 01 hora- tarefa por dia de condenação, em

dias e horários que não prejudiquem a jornada de trabalho do Réu, devendo ser descontado o tempo em que o réu permaneceu preso durante o trâmite processual. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL ROBUSTO. RELATO IDÔNEO E AUSENTE DE PARCIALIADE E/OU SUSPEIÇÃO VALOR PROBANTE. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0794918-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/89312. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 794918-4 Apelação Crime. Embargante: Adriana Albuquerque Sezraiber. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: ADRIANA ALBUQUERQUE SEZRAIBER.INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS TESES AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. Da análise das razões expostas pelo embargante, verifica-se que o acórdão não merece nenhum reparo, porquanto, inexistente qualquer dos requisitos do art. 619 do CPP, denotando tão somente o inconformismo do embargante com a decisão proferida em seu desfavor. II. Quanto ao prequestionamento, tenho como desnecessário, pois, considerando que o prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, bem como de Recurso Especial, somente é cabível quando comprovada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

0012 . Processo/Prot: 0798656-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/116603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004304-70.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandro Bertolino dos Santos. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIMINAL. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PARA GRAUS MEDIANOS DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, CP) E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). SEM EFEITO PRÁTICO ANTE A PRESENÇA DAS ATENUANTES DE MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, I E III, "D" DO CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANTIDA PARA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO CONDENADO. RECURSO IMPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0803398-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/40639. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803398-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nilto José Ritter. Advogado: Telma Maria Teixeira Bauer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.INTERESSADO: NILTO JOSÉ RITTER.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EQUIVOCADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSÁRIO AFASTAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO.I. Tendo em vista a necessidade de retificação de determinado ponto do Acórdão embargado, atribuo efeitos modificativos aos presentes embargos, já que a alteração incide diretamente na decisão antes proferida, alterando-a consideravelmente.II. Para a substituição da pena por restritivas de direitos, equivocadamente não se levou em consideração se a medida seria recomendável em face das condenações anteriores.

0014 . Processo/Prot: 0806715-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202394. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000093 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Luiz Ramuski. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em receber denúncia, sem o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE REMESSA DE CÓPIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS À CÂMARA DE VEREADORES. ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 495/91. OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES À POLÍCIA CIVIL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONSENTÂNEA COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 129, INCS. I E VIII, DA CF. ATIVIDADE INVESTIGATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 234 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA ESCASSEZ DE RECURSOS PESSOAIS E OPERACIONAIS. ARGUMENTO FRÁGIL E INCAPAZ DE JUSTIFICAR RESTRIÇÕES À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA, EM TESE, NA FIGURA TÍPICA IMPUTADA. TIPICIDADE CARACTERIZADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. QUESTÕES CUJA ANÁLISE REQUER AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. PROVA CABAL DO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E JUSTA CAUSA. REQUISITOS PRESENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

0015 . Processo/Prot: 0809519-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180800. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002203-97.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rubenilson Alves da Costa. Advogado: José Carlos Farias, José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 c.c. art. 297 do CP) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ELEMENTOS DE PROVAS CONVERGEM PARA A INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO INDEMONSTRADO RÉU REINCIDENTE REGIME ABERTO DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

0016 . Processo/Prot: 0811456-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202389. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000066 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Aldoir Bernart. Advogado: Diego Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Denunciado (2): Vanda Ana Bendo. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Denunciado (3): Adelar Antonio Paganini. Advogado: Flavio Godim Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.DENUNCIADOS: ALDOIR BERNART, VANDA ANA BENDO E ADELAR ANTÔNIO PAGANINI.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.DENÚNCIA CRIME. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. - ART. 90 DA LEI 8.666/93 (FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO DE AGENTES). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÕES DA DEFESA QUE NÃO ILIDEM DE PLANO AS ACUSAÇÕES A ELES ATRIBUÍDAS. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. I. Para o recebimento da denúncia, observam-se preenchidos os pressupostos processuais para tanto, contendo em sua narrativa a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. Preenchidos os pressupostos processuais, também não se vislumbra na exordial qualquer dos requisitos ensejadores da sua rejeição, nos termos do art. 395 do CPP. II. Os denunciados, num primeiro momento, não conseguiram ilidir o contido na exordial acusatória, tendo o Ministério Público, logrado êxito nesta fase processual, em apresentar e demonstrar inequívocos indícios da prática do delito narrado na denúncia, além de recair a autoria nas pessoas dos acusados. III. É de se consignar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação dos denunciados, bem como sua eventual adequação aos tipos em cujas sanções restaram incursos, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

0017 . Processo/Prot: 0819543-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/97393. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-60.2006.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Inaldo Borches Müeller. Advogado: Everton Mueller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ART. 299, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AGENTE QUE LANÇA INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM FOLHA EM BRANCO CONTENDO ASSINATURA DA VÍTIMA - CRIME CARACTERIZADO -

PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA PENA AUMENTO EXPRESSIVO EM RAZÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ATENUANTE NÃO RECONHECIDA CUJA APLICAÇÃO SE IMPÕE - REDUÇÃO DA PENA PARA ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA APLICADA E DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 0819939-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/202395. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015549-32.2010.8.16.0017 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber parcialmente a denúncia, nos termos do voto relatado. . EMENTA: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.DENUNCIADO: ALCÍDIO DELAPRIA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67 (CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO TOTAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÕES DA DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ILIDEM DE PLANO A ACUSAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

0019 . Processo/Prot: 0823838-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/288956. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00019071 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.DENUNCIADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 10, DA LEI Nº 7.347/85 (RECUSA, RETARDAMENTO OU A OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÕES DA DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ILIDEM DE PLANO A ACUSAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

0020 . Processo/Prot: 0829015-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/317266. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000770-18.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Osni Jose Boulade. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a pena de suspensão da habilitação ao seu mínimo legal, vencido o Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Joscelito Giovani Cé, que dá provimento ao recurso, declarando voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97). 1- TESTE DE ALCOOLEMIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO ANUAL DO ETILÔMETRO PELO INMETRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIPAMENTO QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. AFERIÇÃO/VERIFICAÇÃO DO ETILÔMETRO. PROCEDIMENTO DISTINTO DA CALIBRAÇÃO. 2- DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.705/08. 3- PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. PENA DE SUSPENSÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O procedimento de verificação realizado pelo Inmetro é distinto do procedimento de calibração, na medida em que este somente ocorre na hipótese do equipamento necessitar de ajuste, ao passo que aquele é de realização obrigatória, para fins de comprovar se o dado material de referência atende integralmente os requisitos especificados. Apelação Criminal nº 829.015-9 2- Com o advento da Lei nº 11.705/08, exclui-se da figura típica descrita no artigo 306, do CTB, a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem. 3- A pena de suspensão da habilitação deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta.

0021 . Processo/Prot: 0829172-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/315836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008419-15.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Ricardo do Rosario Godoy. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para reformar a sentença absolutória, julgar procedente a denúncia e condenar o réu João Ricardo do Rosário Godói pela prática de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº. 10.826/03), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO INAPTA PARA EFETUAR DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. RISCO À PAZ SOCIAL. MUNIÇÕES EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO ENTRE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO QUE ENVOLVE A PERSONALIDADE DO AGENTE, REVELANDO PERFIL BOM, E QUE TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE TAL COMO A REINCIDÊNCIA, COMPENSANDO-SE AMBAS ENTRE SI. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO. ABERTO, DADA AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0831901-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/341995. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002606-05.2011.8.16.0160 Termo Circunstanciado. Impetrante: Maicon Donizete Lorenzeti Codonho da Silva (em seu favor - réu preso), Carla Rosana Codonho da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em denegar a segurança. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PELA MAGISTRADA A QUO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERECIDA MESES ANTES DE DECORRIDO O REFERIDO PRAZO. ORDEM DENEGADA. I.

0023 . Processo/Prot: 0836141-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/292731. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015134-10.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlos Fernandes Junior. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, ALEGANDO QUE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DEVE COMPENSAR A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. NO CASO, O RÉU É MULTI-REINCIDENTE, DE SORTE QUE A REINCIDÊNCIA AQUI DEVE PREPONDERAR SOBRE A CONFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0838120-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/45258. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 838120-4 Apelação Crime. Embargante: Caio Cesar de Morais. Def.Dativo: Felipe Gomiero Rigo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em acolher os embargos tão somente para fixar os honorários do advogado nomeado para o recurso, nos termos do voto de Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ARGÜÍDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. EMBARGOS ALEGANDO OMISSÃO PORQUE NÃO FORAM FIXADOS OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO PARA O RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, PROPRIAMENTE, PORQUE NÃO HOUVE PEDIDO NO RECURSO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. NÃO OBSTANTE A ISSO, ARBITRA-SE OS HONORÁRIOS, POSTO QUE DEVIDOS. DEVER DE O ESTADO PROPORCIONAR DEFESA ÀQUELES QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE CONTRATAR ADVOGADO PARTICULAR. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), CONSIDERANDO A SINGELEZA DA PETIÇÃO RECURSAL APRESENTADA E A TABELA ESTABELECIDA NO CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORDEM DOS ADVOGADOS, SEÇÃO PARANÁ, EM 2010, QUE PREVÊ O VALOR

DE R$ 1.000,00 PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO CRIMINAL COMUM, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS.

0025 . Processo/Prot: 0846855-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/365444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0000630-84.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clinge Staff Junior. Advogado: Isabel Cristina Vechi, Claudio Adriano Santa Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL (APOSIÇÃO, NO RECURSO, DO ANO 2010, ENQUANTO QUE O CORRETO SERIA 2011) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR NULAS AS RAZÕES RECURSAIS. ADVOGADA QUE, EMBORA NÃO TENHA ASSINADO AS RAZÕES, ASSINOU A FOLHA DE ROSTO DO RECURSO, APRESENTADA NA MESMA OPORTUNIDADE. RECURSO CONHECIDO. 2) INSURGÊNCIA DO RÉU SOMENTE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL (06 MESES DE DETENÇÃO) E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JUIZ QUE, MESMO TENDO CONSIDERADO GRAVE A CULPABILIDADE DO RÉU, ELEVANDO A PENA-BASE PARA 09 MESES DE DETENÇÃO, ACABOU REDUZINDO-A AO MÍNIMO LEGAL (06 MESES DE DETENÇÃO), PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUMENTO QUE FOI CORRETAMENTE VALORADO E FUNDAMENTADO. ADEMAIS, EVENTUAL DESCONSIDERAÇÃO DA ELEVADA CULPABILIDADE E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, QUE IMPEDIRIA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0847948-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/326116. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000202-04.2006.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Gilmar do Santos (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVALIDADE DO AUTO DE EXAME DE EFICIÊNCIA E FUNCIONALIDADE DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA. PASSÍVEL A REALIZAÇÃO DO EXAME DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS CIVIS EM COMARCAS QUE NÃO DISPONHAM DE PERITOS OFICIAIS. POLICIAIS QUE PRESTARAM COMPROMISSO DE BEM DESEMPENHAREM SUA FUNÇÃO. PREVISÃO NO CPP (ART. 159, § 1º E 2º) DE QUE, NÃO HAVENDO PERITOS OFICIAIS, PODEM SER NOMEADAS PESSOAS IDÔNEAS COM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A NATUREZA DO EXAME. PERÍCIA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. INVALIDADE DA PERÍCIA POR FALTA DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. APELANTE TEVE A OPORTUNIDADE DE PEDIR NOVA PERÍCIA OU CONTRAPOR A PERÍCIA JÁ REALIZADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. "FUGIU DA JUSTIÇA" E SOMENTE APARECEU EM UM INTERROGATÓRIO DESIGNADO, QUANDO DISSE QUE PORTAVA A ARMA PORQUE SOUBE QUE ESTAVA SENDO AMEAÇADO. EVIDÊNCIAS ALÉM DA PRÓPRIA PERÍCIA QUE CORROBORAM A FUNCIONALIDADE DA ARMA APREENDIDA COM O APELANTE. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO É DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. SÓ O PORTE JÁ CAUSA DANO À COLETIVIDADE PELO RISCO POTENCIAL QUE GERA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0861390-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/392879. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003836-80.2010.8.16.0075 Representação. Apelante: R. C. J. M. (Adolescente). Advogado: Ligia do Nascimento. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em anular a r. sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para que realize audiência para que sejam ouvidos o adolescente e seu representante legal, quanto à remissão ofertada. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E APLICOU CUMULATIVAMENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. DESCABIMENTO. FASE PRÉ-PROCESSUAL QUE SE ASSEMELHA À TRANSAÇÃO PENAL. FASE MERAMENTE ADMINISTRTIVA. EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO ADOLESCENTE QUANTO À REMISSÃO OFERTADA. HOMOLOGAÇÃO LEVADA A EFEITO SEM A OITIVA DO ADOLESCENTE E DE SEU REPRESENTANTE EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA, SEM QUE HAJA A EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA OFERECIDA. SENTENÇA ANULADA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de defensor na fase de apuração do ato infracional, justamente porque não há processo, mas, sim, um procedimento administrativo na seara da criança e do adolescente, em que se verifica a possibilidade ou não de o Ministério Público oferecer representação. 2. Caracterizado o cerceamento de defesa quando se homologa a remissão sem oportunizar ao adolescente e ao seu representante legal manifestação de concordância ou não com seus 2 termos, que se assemelha à transação penal. 3. Tem-se entendido que, "ainda em razão de a remissão importar na não deflagração ou no desfecho precoce do processo, sem a comprovação da autoria e da materialidade da infração, em sede de remissão não pode haver imposição, mas apenas o eventual ajuste de uma ou mais medidas socioeducativas em meio aberto, passando o instituto a assumir os contornos de verdadeira transação socioeducativa, levada a efeito pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária. Importante deixar claro que, em sede de remissão, nem mesmo a autoridade judiciária pode impor medidas ao adolescente, que assim precisa manifestar expressa concordância com seu cumprimento (após ser devidamente orientado acerca das implicações da concordância ou não com a proposta efetuada e opinar acerca da questão, ex vi do disposto nos arts. 100, par. único, incisos XI e XII c/c 3 113, do ECA)."(In, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Ministério Público do Estado do Paraná Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, Curitiba, maio de 2010, p.187). I.

0028 . Processo/Prot: 0870294-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/471324. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001285-0 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: Agnaldo Ferreira Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a ordem, nos termos acima definidos. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FRUTO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE. INDEFERIMENTO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTO PRONTAMENTE RECHAÇADO. ARGUIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691/STF. DESCABIMENTO. ENUNCIADO QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO É APLICÁVEL. RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE EMPRESARIAL LÍCITA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO ACERTADA, PORTANTO, MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não há que se falar em falta de fundamentação se na decisão a Magistrada informou sua convicção, apresentando, de forma sucinta, consistentes e suficientes motivos para indeferir o pedido de revogação de preventiva. 2. Verifica-se descabido o pretendido afastamento da Súmula nº 691/STF, se o writ não tiver sido impetrado contra decisão liminar proferida igualmente em sede de habeas corpus, mas em face de indeferimento de pedido de liberdade provisória, que, além de não se equiparar ao precitado remédio constitucional, possui cunho satisfativo. 3. O fato de o paciente possuir residência fixa e exercer atividade empresarial lícita não retira o acerto da decisão prolatada, se esta estiver fortemente fundada em outros elementos a ampararem a segregação cautelar. I.

0029 . Processo/Prot: 0870569-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/67. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002312-89.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Junior (advogado). Paciente: Elton Roberlei Tomé de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP NÃO OCORRÊNCIA REITERAÇÃO CRIMINOSA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE SUBORNO E AMEAÇAS AOS POLICIAIS PLANEJAMENTO DE OUTROS DELITOS NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0871393-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3204. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Impetrante: João Eduardo Caliani (advogado). Paciente: Valdecir Cândido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida conceder a ordem para sustar a execução das penas restritivas de direito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. . EMENTA: HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI Nº 201/1967). ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL, REDUZINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUINDO-A, AINDA, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FORMADOS POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PACIENTE QUE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE DECRETO PRISIONAL. TESE INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO PELA QUAL TERIA SIDO DECRETADA A PRISÃO DO PACIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO A ESSE PONTO. DETERMINAÇÃO,

TODAVIA, DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM NA PARTE QUE DELE SE CONHECE. Determinação de execução das penas restritivas de direito impostas em desconformidade ao disposto no inc. LVII do art. 5º da CF, que garante ao réu não sofrer nenhuma sanção ou consequência danosa até o trânsito em julgado de sentença condenatória, que é o juízo definitivo de culpabilidade, evidencia constrangimento ilegal. I.

0031 . Processo/Prot: 0877695-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/16386. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000024 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: P. A. F. (Defensor Dativo). Paciente: M. R. L. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição do MANDADO DE DESINTERNAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: P. A. F. (DEFENSOR DATIVO) PACIENTE: M. R. L. (ADOLESCENTE) RELATOR: DES. VALTER RESSEL ECA. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE MEDIDA APLICADA SEM A OITIVA DE JUSTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. É IMPRESCINDÍVEL OPORTUNIZAR AO ADOLESCENTE JUSTIFICAR-SE PERANTE O JUÍZO EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS (SÚMULA 265 DO STJ). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ILEGALIDADE. O PRAZO MÁXIMO DA INTERNAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS É DE 90 DIAS (ART. 122, § 1º, DO ECA). ORDEM CONCEDIDA.

0032 . Processo/Prot: 0878316-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/20855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2012.00000009 Oficio. Impetrante: Fabiano Sponholz Araújo (advogado). Paciente: N. C. M.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos acima definidos. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO. RECUSA COM ESTEIO NA ÉTICA MÉDICA. NOVO DESPACHO ORDENANDO A PROVIDÊNCIA, SOB PENA DE PRISÃO. COAÇÃO EXERCIDA MEDIANTE MEIOS IMPRÓPRIOS, JÁ QUE AFETOS A OUTRO RAMO DO DIREITO. JUIZ CÍVEL EM CUJA COMPETÊNCIA NÃO ESTÁ INCLUÍDA A ORDEM DE PRISÃO, EXCETO EM SE TRATANDO DE DÍVIDA ALIMENTAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", sendo inadmissível a recusa do médico em apresentar prontuário relativo a paciente sob seus cuidados com base no Código de Ética Médica, se estritamente imprescindível ao deslinde da causa, respeitadas as normas de ética médica e suas exceções - quando por solicitação judicial. 2. Possuindo o Magistrado competência cível, é patente a ilegalidade na decisão pela qual requisita a apresentação de prova, sob pena de prisão por crime de desobediência, ao invés de fazer uso dos instrumentos cíveis que lhe estão a disposição no ordenamento pátrio. I.

0033 . Processo/Prot: 0878362-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/21657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003453-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva (advogado), Luiz Henrique Merlin (advogado), Thiago Tibinka Neuwert. Paciente: Carlos Akihiko Koike. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO OCORRÊNCIA PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - OCORRÊNCIA CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR DIVERSAS VEZES OITIVA DAS TESTEMUNHAS NECESSÁRIA EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA AMPLA DEFESA OPORTUNIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEFENSIVAS SEMELHANTES A TODOS OS RÉUS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0034 . Processo/Prot: 0881070-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25604. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007502-49.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Gomes Neves (advogado). Paciente: Orlando Bonilha Soares Proença. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº. 8.666/93) E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1º DA LEI Nº. 9.613/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PLEITO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0881473-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0014842-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Rigotti Alice (advogado). Paciente: Evandro Heimbecker Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 881473-7, DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RICARDO RIGOTTI ALICE PACIENTE: EVANDRO HEIMBECKER MARQUES RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO HABEAS CORPUS CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. APARENTE EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0885404-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/86011. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 885404-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcial Albuquerque de Aragão Filho. Advogado: Carlos Alberto Milazzo, Vinícius Kaminski Milazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVANTE: MARCIAL ALBUQUERQUE DE ARAGÃO FILHO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.AGRAVO REGIMENTAL CRIME. SEQUESTRO (ART. 132, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL PENAL PARA SEU PROCESSAMENTO. FALTA DE CARGA DECISÓRIA TERMINATIVA NO DESPACHO PROFERIDO NO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE RECORRIBILIDADE DA DECISÃO, TENDO EM VISTA A URGÊNCIA DO CASO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DO PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO SEGUNDO GRAU, EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I."3. Decisão interlocutória. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame á parte ou interessado (CPC 162, §2º)." (NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 874)II. Inexiste possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, mesmo sob o manto da fungibilidade, diante da ausência de previsão legal na esfera criminal para impugnação de despachos interlocutórios simples, que ensejam andamento processual e não resolvem questões incidentes de forma terminativa.III. "Diversamente do que ocorre para o processo civil, em que as decisões interlocutórias são impugnáveis pelo agravo (art. 522 CPC), no processo penal a regra para as decisões proferidas no curso do processo é sua irrecorribilidade, com as exceções previstas no art. 581 CPP e outras expressamente previstas em leis especiais." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães & FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 45)

0037 . Processo/Prot: 0885484-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/47331. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006451-87.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (advogado). Paciente: Sérgio Pedro Tosin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE AS CAUSAS DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (ART. 395, DO CPP) EXAME COGNITIVO COMPLEXO PARA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA INSTRUÇÃO DO FEITO QUE PODE INCLUSIVE SER FAVORÁVEL AOS PACIENTES ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0885674-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/51103. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006451-87.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Josemara Cuba (advogado). Paciente: Luiz Antônio Tosin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE AS CAUSAS DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (ART. 395, DO CPP) PARCELAMENTO OU PARCELAMENTO DA DÍVIDA ADVINDA DE SONEGAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADO ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0887402-2 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/58902. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002504-48.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Daniel Batista da Silva (advogado). Paciente: A. M. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: D. B. S. PACIENTE: A. M. B. (ADOLESCENTE) RELATOR: DES. VALTER RESSEL ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA (ART. 108, § ÚNICO) E APLICOU A MEDIDA EXTREMA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122, DO ECA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA NESTE CASO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0040 . Processo/Prot: 0888372-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/60467. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000972-57.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Adenilson Brito de Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA SINGULAR. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ANTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZAM QUALQUER BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. I. "(...). A oferta de vantagem ilícita a agentes públicos no intuito de induzi-los ao descumprimento da obrigação legal reforça a necessidade da prisão cautelar flagrancial como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não recomendando a utilização de alternativas previstas na lei processual. (...)" (TJDFT. HC. nº 20110020110325HBC, 1ª Turma Criminal Rel. Des. George Lopes Leite, j. em 14/07/2011)

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 2ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02807**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Nelson Ferraz | 001 | 0132443-4 |
| | 002 | 0132443-4 |
| Fabrício Ferreira | 001 | 0132443-4 |
| | 002 | 0132443-4 |
| Nelson Antônio Sguarizi | 001 | 0132443-4 |
| | 002 | 0132443-4 |
| Nilso Romeu Sguarezi | 001 | 0132443-4 |
| | 002 | 0132443-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0132443-4 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2002/153566. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00001394 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Fabrício Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00077459
Determino o desarquivamento requerido. Prazo de carga: cinco (5) dias. int. e dil.
Intimação Advogado - deferido pedido de extração de cópias dos autos - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0132443-4 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2002/153566. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00001394 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Fabrício Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: deferido pedido de extração de cópias dos autos. Vista Advogado: Fabrício Ferreira (PR026143)

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 2ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02806**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana de França | 011 | 0893689-6 |
| Alyson Martins Leite | 012 | 0896600-7 |
| Benjamin Pedro Zonato | 008 | 0883891-3 |
| Carlos Humberto Fernandes Silva | 004 | 0866684-4 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 002 | 0783204-8 |
| Darci Cândido de Paula | 005 | 0877390-4 |
| Fabiano André Ferreira | 013 | 0896979-7 |
| Fabrício Resende Camargo | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Fortunato Bergamo | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior | 004 | 0866684-4 |
| Frederico Moreira Camargo | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Gabriela Rubin Toazza | 006 | 0879051-0 |
| Heitor Fabreti Amante | 011 | 0893689-6 |
| Idianne Alves Pires de O. Silva | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Jeberson Diego Beck | 007 | 0883675-9 |
| Luiz Carlos da Rocha | 011 | 0893689-6 |
| Luiz Fernando Martins Bonette | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Marco Antonio Busto de Souza | 003 | 0813216-9 |
| Mário Lúcio Monteiro Filho | 011 | 0893689-6 |
| Nara Leticia Borsatto | 009 | 0886655-9 |
| Natalia de Souza Araújo | 010 | 0890210-9 |
| Nestor Freschi Ferreira | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Nilton Ribeiro de Souza | 011 | 0893689-6 |
| Peter Andreas Ferenczy | 013 | 0896979-7 |
| Rodrigo da Rocha Leite | 011 | 0893689-6 |
| Rosa Camila Biava | 011 | 0893689-6 |
| Silvino Janssen Bergamo | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |
| Vergínia Mara Pedroso | 001 | 0174955-9 |
| | 014 | 0174955-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0174955-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2005/46540. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000055 Denuncia Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Marcos José Consalter de Mello. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Luiz Fernando Martins Bonette, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Réu (2): José Pedro Rodrigues da Silva. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Fortunato Bergamo, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva, Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO PENAL Nº 1.174955-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO E OUTROS RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO I - Considerando o petitório e documentos de fls. 991/994, reabra-se o prazo para oferecimento das alegações finais ao advogado peticionário. II - Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0783204-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/105617. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000125-61.2005.8.16.0069 Ação Penal. Requerente: José Aparecido dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
REVISÃO CRIMINAL Nº 783.204-8, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (RÉU PRESO) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. VALTER RESSEL Vistos, etc. I. Remetidos a este Tribunal os autos de ação penal nº 2005.124-6, para possibilitar a análise do pedido revisional, verifico que estão faltando a sentença referente ao réu Aparecido dos Santos, ora requerente, e a certidão de trânsito em julgado da decisão. II. Assim, oficie-se ao Juízo de origem para que remeta referidas peças a este Tribunal, bem como, eventuais provas que tenham sido produzidas durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. III. Após, cumpram-se os itens 02 e 03 do despacho de f. 11. IV. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012. VALTER RESSEL Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0813216-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/267117. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000020-53.2005.8.16.0047 Ação Penal. Requerente: Wilmar Geraldo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
REVISÃO CRIMINAL Nº 813.216-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ REQUERENTE: WILMAR GERALDO CARDOSO (RÉU PRESO) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. VALTER RESSEL I. A Dra. Sonia Leifa Yeh Fuzinato, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, ao tomar conhecimento do acórdão desta Câmara pelo qual deu parcial procedência a esta ação revisional, por considerar nulo o processo a partir da decisão que nomeou advogado dativo na fase de apresentação das alegações finais (fls. 316) por entender que não houve intimação anterior do réu para constituir novo advogado (fls. 770/781), enviou-nos informações documentadas mostrando que o réu foi, sim, intimado para constituir novo defensor antes da referida nomeação, sinalizando, assim, que teria havido equívoco na referida decisão do colegiado. II. Por isso, determino a juntada a estes autos revisionais dos expedientes e documentos enviados pela mencionada Magistrada e, em seguida, seja dado vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de março de 2012. VALTER RESSEL Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0004 . Processo/Prot: 0866684-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/456199. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004238-95.2010.8.16.0097 Execução Penal. Impetrante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Sadi Marcondes Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 866.684-4, DE IVAIPORÃ VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR E OUTRO PACIENTE: SADI MARCONDES MENDES RELATOR: DES. VALTER RESSEL Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sadi Marcondes Mendes, condenado pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Criminal de Ivaiporã, que indeferiu o seu pedido de extinção da pena imposta (f. 77). Dizem os impetrantes que: a) em 11 de outubro de 2011 o paciente cumpriu as 730 horas de prestação de serviços à comunidade e pagou a multa e as custas processuais impostas na sentença; b) "o paciente é primário e não ostenta antecedentes, sendo que apenas cumpriu a sentença na melhor forma que pode", não existindo "ordenamento legal que impeça o cumprimento da imposição da pena em tempo menor" (f. 03); c) "a lei possibilita o cumprimento em pena superior a 6 (seis) meses a ser em tempo menor, não nunca inferior a metade da pena privativa" (f. 03); d) o paciente iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em 19.07.2010, sendo que "em 19.07.2011 teria cumprida a metade do tempo da sanção", que era de dois anos (f. 04); Pede: "o trancamento do prosseguimento da execução de sentença" (fls. 02/19). 2. Liminar indeferida às fls. 110/111. -- PODER JUDICIÁRIO 3. Informações à f. 117. 4. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 121/127). 5. De fato, o pedido de habeas corpus não comporta conhecimento. Isso porque o HC não é a via adequada para se discutir a extinção da pena, já que há recurso próprio para tanto, conforme se observa dos julgados do STJ: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. SÚMULA 693/STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO". 1. Na via do Habeas Corpus é incabível afastar-se constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco a liberdade de locomoção do indivíduo. (...) 4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 150753 / SP; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; Julg. 21/06/2011; DJe 01/08/2011) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO COATOR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA E TÃO-POUCO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. -- PODER JUDICIÁRIO 1. In casu, o Tribunal de origem não é a autoridade coatora, porquanto sequer apreciou o possível cumprimento da pena pelo paciente, mas, de fato, o juízo das execuções, porquanto a ele compete declarar a extinção da pena, a teor do disposto no art. 66, inc. II, da Lei n.º 7.210/1984. 2. Writ não conhecido e determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com recomendação". (HC 30551 / BA; Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; Julg. 15/04/2004; DJ 17/05/2004 p. 251). 6. Desta forma, não conheço do presente writ e, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, declaro a extinção do feito. 7. Dê-se ciência da decisão ao paciente via ofício. 8. A presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 14 de março de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator
0005 . Processo/Prot: 0877390-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/17778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000868 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Rotildo Cordeiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rotildo Cordeiro Junior, condenado pelo crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 2ª VEP de Curitiba, pois, apesar de condenado a regime semi-aberto, está cumprindo sua pena em regime fechado, ou seja, mais gravoso do que fora condenado. Pede: a implantação do paciente nas condições do regime semi- aberto ou que ele aguarde em liberdade até que o Juízo de Execução regularize sua situação prisional e intime-o para que se apresente junto ao COT para ser implantado no CPAI (fls. 02/10). 2. Liminar indeferida às fls. 59/60. 3. Informações à f. 66, esclarecendo que: "(...) em data de 26.01.2012 foi determinada a remoção do referido paciente a Colônia Agroindustrial do Estado do Paraná, a qual já se efetivou. Assim, o paciente já se encontra efetivamente cumprindo pena no regime semiaberto. Por outro lado, em relação ao pedido de prisão domiciliar, autuado em 15.12.2011, foi por este Juízo determinado em 23.01.2012 que `o diretor da unidade prisional onde o sentenciado se encontra o submeta a exame médico, devendo constar do laudo médico oficial o real estado de saúde do sentenciado, bem como se a enfermidade possivelmente atestada pode ser tratada na própria unidade penal na qual se encontra o paciente recolhido', exame este que ainda não foi realizado" (f. 66). 4. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da ordem e, na parte conhecida, pelo seu indeferimento, mantendo-se o paciente no regime imposto na sentença até que seja confirmada formalmente a necessidade de concessão de prisão domiciliar (fls. 70/72). 5. No entanto, o presente habeas corpus perdeu seu objeto. Isso porque, embora o impetrante trate sobre "pedido de prisão domiciliar", nada requereu a respeito, limitando-se a pedir que o paciente fosse implantado nas condições do regime semi-aberto ou que aguardasse ao julgamento em liberdade. Porém, conforme se pode notar das informações do Juízo singular, o paciente já foi implantado no regime semi-aberto e se encontra cumprindo pena na Colônia Agroindustrial do Estado do Paraná, não se podendo mais falar em constrangimento ilegal. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. 7. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 13 de março de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator
0006 . Processo/Prot: 0879051-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/442565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001350-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Fernando Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
VISTOS, etc. I. A presente Apelação Criminal foi interposta em favor do apelante PAULO FERNANDO MARTINS, denunciado e regularmente processado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II, e artigo 304, ambos do Código Penal, cujas penas cominadas ao tipo são, respectivamente, de 02 (dois) a 08 (oito) anos e de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Contudo, por tratar-se de crime contra patrimônio (furto qualificado) cuja pena é superior ao crime contra a fé pública (uso de documento falso), e não sendo o primeiro abrangido nas especializações desta Segunda Câmara, e sim pelas 3ª, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais conforme enunciado do artigo 93, inciso III, alínea "a", § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve ser o feito redistribuído. II. Ante o exposto, determino a redistribuição do feito para uma das câmaras especializadas. Curitiba, 15 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0007 . Processo/Prot: 0883675-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/36508. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000113-93.2012.8.16.0136 Execução de Pena. Impetrante: Jeberson Diego Beck (advogado). Paciente: Joarez da Luz Biaco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Joarez da Luz Biaco, condenado pelo crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº. 10.826/03), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para apreciação de seu pedido de progressão de regime pelo Juízo da Vara Criminal de Pitanga. Pede: a progressão para o regime aberto ou que o paciente fique detido sob o sistema de casa de albergado ou estabelecimento adequado (fls. 02/06). 2. Liminar indeferida às fls. 59/60. 3. Informações à f. 67, esclarecendo que: "O paciente foi preso em flagrante em 16.09.2011 pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003, tendo sido proferida sentença

condenatória em 02.12.2011, cuja reprimenda foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois meses de detenção e 12 (doze) dias- multa, iniciando o cumprimento da medida no regime semi-aberto em razão do sentenciado ser reincidente. Em 18.01.2012 foi enviada a Guia provisória à VEP e solicitada a unificação das penas, isto com o fito de se verificar eventual possibilidade de progressão de regime. Na data de hoje, este juízo recebeu o relatório de situação carcerária do sentenciado, no qual consta a pena unificada como sendo de 7 anos e 5 meses, pena cumprida de 04 anos, 11 meses e 27 dias e pena a cumprir de 02 anos e 5 meses. Referido relatório informa ainda que a data base para contagem para progressão para o regime aberto se inicia em 16.09.2011 (data da prisão em flagrante), de forma que a previsão de alcance do cumprimento de 1/6 da pena é para o dia 07.03.2012. Informo que nesta data (17.02.12) os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de progressão para o regime aberto" (f. 67). 4. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 125/127). 5. Contudo, o presente habeas corpus perdeu seu objeto. Isso porque, em contato com o Juízo singular, minha assessoria foi informada que o pedido de progressão do paciente foi analisado e julgado procedente em 08.03.12, sendo expedido alvará de soltura em favor do mesmo, conforme decisão ora juntada. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. 7. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 12 de março de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0008 . Processo/Prot: 0883891-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/42452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00002807-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado). Paciente: Guilherme Castro de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFOÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTEPAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR EXACERBADO.OCUPAÇÃO DO PACIENTE NÃO-COMPROVADA.LIMINAR INDEFERIDA. POSTERIOR SOLTURA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 883891-3, em que o impetrante BENJAMIN PEDRO ZONATO visa à cessação de suposta coação ilegal perpetrada pelo Magistrado da Vara de Inquéritos Policiais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente na decisão pela qual arbitrou elevado valor, a título de fiança, para livrar solto o paciente GUILHERME CASTRO DE ABREU. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-o paciente trabalha como orientador de tráfego e percebe, mensalmente, R$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais); b)-assim, é hipossuficiente, não possuindo condições para pagar o valor fixado pelo juiz, inclusive porque é pai de menor impúbere; 2 c)-o paciente "sempre teve uma vida digna, uma conduta ilibada, jamais se envolveu em qualquer espécie de delito por menor que fosse, trata-se de pessoa honesta e trabalhadora, possui residência fixa onde convive com sua família e filho menor impúbere, e que muito necessitam da presença do paciente, tudo conforme documentos acostados no bojo dos autos"; d)-o episódio dos autos é um ato isolado, decorrente de uma atitude impensada, que não se repetirá; e)-a liberdade provisória, se concedida sem fiança, não prejudicará a sequência do processo, pois o paciente se compromete a comparecer a todos os atos para os quais for intimado, ciente de que, se não o fizer, poderá ter seu benefício revogado; f)-o paciente encontra-se preso "apenas em razão de ser pessoa humilde, de parcos rendimentos, não dispondo de condições para custear a fiança arbitrada"; g)-o direito do paciente está expresso nos art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, bem assim nos arts. 647 e 648, 3 ambos do Código de Processo Penal; h)-o art. 325, § 1º, autoriza o Magistrado a conceder a liberdade provisória clausulada, nos termos do art. 350 c/c arts. 327 e 328, todos do mesmo Codex. Pela decisão de fls. 95/100 foi indeferida a almejada liminar. A ilustre Magistrada da vara de origem informou, à fl. 107, a soltura do paciente no último dia 14 de fevereiro. Em parecer de fls. 112/113, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se no sentido de que o presente writ seja julgado prejudicado. II. Com razão a douta Procuradoria de Justiça. 4 Das informações prestadas pela Dra. Juíza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central de Curitiba (fl. 107), denota-se que o paciente foi liberado em 14 de fevereiro, próximo passado, por lhe ter sido concedida liberdade provisória isenta de fiança. Diante disso, conclui-se que a pretensa coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Desse modo, frente à total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 5

0009 . Processo/Prot: 0886655-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415039. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001278-45.2010.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: C. K. S. B.. Advogado: Nara Leticia Borsatto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

Apelação Crime nº 886.655-9, de Loanda Vistos. Este recurso foi interposto contra a sentença que decretou a destituição do poder familiar da apelante em face de suas filhas, com fundamento nos arts. 22 e 24 do ECA. Ocorre que a matéria afeita a esta 2ª Câmara Criminal, no referente ao ECA, está adstrita à apuração de atos infracionais praticados por adolescentes. Vê-se, assim, que a competência para o processamento e julgamento deste writ é da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste TJPR, nos termos do art. 90, inc. V, alíneas a e b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribua-se, portanto, este writ à Câmara competente. Curitiba, 13 de março de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima

0010 . Processo/Prot: 0890210-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/70597. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005159-92.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Natalia de Souza Araújo (advogado). Paciente: Robson Alexandre Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra Natalia de Souza Araújo, em favor do paciente ROBSON ALEXANDRE RODRIGUES, denunciado e condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/2003) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, inciso VI, da Lei 10.826/2003). Relata a impetrante que o paciente foi condenado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto. Aduz que ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade, sem qualquer fundamentação, o que ocasiona constrangimento ilegal. Assevera que as condutas fáticas narradas na denúncia foram cometidas no mesmo contexto fático: encontradas no mesmo local e no mesmo momento. Alega que deve ser aplicada a atenuante da menoridade e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Requer alternativamente, seja concedido ao paciente o direito de ter a progressão para o regime aberto, pois se encontra acautelado desde 14/06/2011, portanto há mais de 8 (oito) meses, já tendo cumprido quase ¼ (um quarto) de sua pena. Destaca que o réu é primário, de forma que merece tratamento condizente com o princípio da presunção de inocência. Por fim, aduzindo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do Recurso de Apelação interposto perante este Tribunal de Justiça. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise do petitório, em sede de cognição sumária, não se vislumbra prima oculi a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Isto porque, o réu foi denunciado e regularmente condenado nas sanções dos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso VI, ambos da Lei. 10.826/2003. Desta forma, caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 08 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0893689-6 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/40439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000083-34.2010.8.16.0005 Ação Penal. Querelante: Letícia Justiminiano dos Santos - Me. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Querelado (1): Rádio e Televisão Om Ltda - Cnt. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Querelado (2): José Roberto dos Santos. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Querelado (3): Cândido de Oliveira, Isaura Aparecida Lourenço. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Queixa Crime nº 893.689-6 Esta queixa crime foi proposta por Letícia Justiminiano dos Santos - ME contra José Roberto Aciolli dos Santos e outros. Ocorre que José Roberto Aciolli dos Santos ou Roberto Aciolli foi eleito Deputado Estadual, conforme consulta ao site da Assembléia Legislativa do Paraná (alep.pr.gov.br) e como comprova o documento de f. 143. Portanto, a competência para processamento deste pedido de providências, portanto, não é desta 2ª Câmara Criminal e sim do Órgão Especial do TJPR, nos termos do art. 84, II, a do Regimento Interno do TJPR. Assim sendo, redistribua-se este feito ao órgão julgador competente. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de maço de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0896600-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/97504. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001434-02.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 896.600-7 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALYSON MARTINS LEITE PACIENTE: CÍCERO RAMINELLI JUNIOR REL. CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CÍCERO RAMINELLI JUNIOR, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 2012.367-5) que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 115/117-TJ). O Impetrante alega: que "o paciente é primário, emprego lícito e residência no distrito da culpa"; que "o Acusado possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, conforme o novo regime jurídico da prisão processual"; que o Paciente "se compromete a comparecer a todos os atos processuais decorrentes dessa prisão, se houver denuncia e esta for recebida por esse r. Juízo"; que "como se pode constatar a única prova é o depoimento de Suely do Rocio da Silva o qual deve ser analisado com ressalvas, já que segundo informações dos próprios policiais que investigam o caso já relatou como sendo os autores do delito em questão diversas pessoas"; que "a confiabilidade das declarações levadas a autoridade policial jamais poderiam ensejar um pedido de prisão preventiva, tendo em vista a volatividade da testemunha"; que "não está o paciente enquadrado nos motivos do art. 312 do Código de Processo Penal";

que "a gravidade do crime imputado, um dos malsinados 'crimes hediondos' (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva"; que "o mero temor de fuga do paciente, quando não apontado fato concreto que justifique a rela possibilidade de sua ocorrência, não legitima o decreto de prisão preventiva"; que "ficou claramente demonstrado que o paciente não oferece qualquer perigo à sociedade e possui o direito de responder os recursos interpostos pela defesa em liberdade"; que deveria ser concedida liminar. É o relatório. DECIDO Entendo que a matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, o Paciente é acusado pela prática, em tese, "do delito de homicídio contra a vítima Rafael de Freitas e tentativa de homicídio contra as vítimas Iran de Oliveira e José Braz da Rosa", conforme destacado pelo Juízo a quo no despacho que decretou a prisão preventiva (fls.101/104-TJ). Mediante mera leitura do termo de autuação, estudo e distribuição de fls. 121/122-TJ é possível constatar que consta da especialização "crimes contra a administração pública", enquanto no item lei e artigo consta "artigo 121, Lei 2848/1940 Código Penal Brasileiro". A matéria em análise está incluída na especialização crimes contra a pessoa, tendo em vista tratar-se do delito de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, inexistindo qualquer evidência nos autos que justifique o enquadramento como crimes contra a administração pública. Assim, tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria foge à especialização desta 2ª Câmara Criminal: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; (...). (grifei). Nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno, a matéria de especialização desta 2ª Câmara Criminal diz respeito à: infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; crimes contra a administração pública;crimes contra a fé pública; crimes contra a honra; crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; crimes ambientais e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados. Contudo, no caso em comento, o Paciente teria praticado, em tese, o delito de homicídio, situação que demanda o envio dos autos à 1ª Câmara Criminal. ANTE O EXPOSTO, determino que se proceda a redistribuição do feito à Câmara competente para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 1ª Câmara Criminal, encarecendo seja efetivada a devida compensação. Curitiba, 16 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 0896979-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/95301. Comarca: Toledo. Ação Originária: 2010.00000196 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Peter Andreas Ferenczy (advogado), Fabiano André Ferreira (advogado). Paciente: G. E. L. V. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: deferimento de desinternação

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente G. E. L. V. internado pela prática dos atos infracionais equiparados a tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP) e ato obsceno (art. 233, do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Comarca de Toledo, que manteve a medida de internação aplicada ao representado (fls. 16-17) após a elaboração de dois relatórios técnicos favoráveis a desinternação do adolescente. Diz o impetrante que: a) "não obstante o teor dos dois relatórios técnicos, nos quais a equipe socioeducativa entende que a internação atingiu os seus objetivos em relação ao Paciente, sugerindo a extinção da medida socioeducativa com aplicação de medidas de proteção, o MM. Juiz de Direito, apontado como autoridade coatora, manteve a internação do Paciente" (fl. 04); b) "é certo que o D. Magistrado não está adstrito ao relatório, todavia deve fundamentar suficientemente sua decisão para contrariar o parecer técnico. Não é o que se vê na decisão atacada" (fl. 06); c) a internação se trata "de medida socioeducativa sujeita aos princípios da brevidade e excepcionalidade, cuja natureza jurídica é absolutamente distinta da pena" (fl. 08). Por fim, requereu a concessão da ordem, já em liminar, para o fim de determinar a imediata desinternação do adolescente. 2. O caso versa sobre a prática de dois atos infracionais equiparados a ato obsceno (art. 233, do CP) e dois atos infracionais equiparados a tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 14, ambos do CP). A sentença deu procedência à representação e aplicou ao adolescente ora paciente a medida de internação. O adolescente apelou da decisão e o feito encontra-se pendente de julgamento em segundo grau. No curso do cumprimento da medida, a equipe multidisciplinar do CENSE de Ponta Grossa elaborou relatório técnico informativo (fls. 18/24), sugerindo a extinção da medida, bem como a aplicação de determinadas medidas de proteção. O MM. Juiz singular, acatando manifestação da Promotoria de Justiça, determinou a manutenção da medida extrema ao adolescente (fl. 17), sob o argumento de que se faz necessária "a emissão do relatório de estudo de caso avaliando as reais condições de sua família". 3. Pois bem, os dados constantes dos autos possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque, como bem apontado pelo impetrante, o MM. Juiz consignou em sua decisão que se faz necessário um estudo de caso acerca das condições em que se encontra a família do adolescente, porém, o relatório técnico informativo (fls. 18/24) mostrou-se totalmente hábil a suprir um estudo de caso específico sobre a família de Guilherme. Segundo, porque, apesar de o Juiz não estar adstrito a sugestão da equipe técnica, deve demonstrar, através de outros elementos presentes nos autos, a impossibilidade de acolhê-la, o que não aconteceu. Terceiro, porque se depreende do estudo acostado aos autos que, diferente de tantos outros adolescentes que se envolvem em atos infracionais, Guilherme possui o respaldo e interesse de sua família, cabendo ao Estado oportunizar aos seus entes que participem de sua ressocialização. Quarto, porque a medida de internação só deve ser aplicada (e mantida) quando nenhuma outra se mostrar adequada (art. 122, § 2º, do ECA). Quinto porque, como bem posto pelo impetrante, a internação é diferente de pena, devendo ser aplicada em favor do adolescente, e não contra ele ou contra sua família. Sexto, porque Guilherme possui apenas 14 anos de idade, o que, por si só, já mostra a absoluta excepcionalidade da medida extrema. Defiro, pois, a liminar e determino a desinternação do adolescente Guilherme com a aplicação das seguintes medidas protetivas de: a) (a) matrícula e freqüência obrigatórias em instituição de ensino; (b) tratamento psicológico e neurológico em regime ambulatorial; (c) orientação, apoio e acompanhamento aos familiares (fl. 24). 4. Expeça-se o alvará de DESINTERNAÇÃO. 5. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 6. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 7. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 19 de março de 2012. VALTER RESSEL Relator

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentar alegações finais, nos termos do Art. 11 da Lei 8038/90 - Prazo : 15 dias

0014 . Processo/Prot: 0174955-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2005/46540. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000055 Denuncia Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Marcos José Consalter de Mello. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Luiz Fernando Martins Bonette, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Réu (2): José Pedro Rodrigues da Silva. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Fortunato Bergamo, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva, Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar alegações finais, nos termos do Art. 11 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (PR015645)

# SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02793**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Bomfim Silva Ribeiro | 001 | 0497005-8 |
| Alciminio Garcia Prado | 027 | 0865871-3 |
| Ana Carolina Hass de M. Castro | 037 | 0873310-0 |
| André Luis Godoy | 025 | 0861856-0 |
| Antônio Carlos Menegassi | 010 | 0815376-8 |
| Antonio Henrique A. R. d. Mello | 004 | 0782397-4 |
| Carolina de Oliveira Lopes | 024 | 0861301-0 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 002 | 0665878-8 |
| | 007 | 0795007-0 |
| Claudemir Sérgio Santoro | 003 | 0760378-5 |
| Edgar Noboru Ehara | 047 | 0877714-4 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca | 034 | 0871872-7 |
| Emerson Flogner | 018 | 0828572-5 |
| Fabiana de Oliveira Pascoal | 021 | 0835881-0 |
| Fábio Bonetto | 028 | 0869964-9 |
| Fernanda Souto Silva Ketzer | 030 | 0870151-9 |
| | 041 | 0875634-3 |
| Gabriela Rubin Toazza | 012 | 0819758-6 |
| Guilherme Casado Gobetti de Souza | 035 | 0872012-5 |
| | 039 | 0874285-6 |
| Guilherme Raymundo Reinert | 045 | 0876782-8 |
| Iné Army Cardoso da Silva | 016 | 0823092-2 |
| Jefferson Kendy Makyama | 048 | 0877965-1 |
| José Carlos Gonçalves Magro | 019 | 0830492-3 |
| José Carlos Portella Júnior | 006 | 0788791-6 |
| | 008 | 0796552-4 |
| José Domingos de Queiroz | 005 | 0784716-7/01 |
| Karine Grassi | 030 | 0870151-9 |
| | 041 | 0875634-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Lauro Luiz Stoinski | 022 | 0842023-9 |
| Letícia Nogueira Gardona | 020 | 0835452-9 |
| Luiz Fernando de Vicente Stoinski | 022 | 0842023-9 |
| Manoel Messias Meira Pereira | 011 | 0819270-7 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 023 | 0861034-4 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 003 | 0760378-5 |
| Marcio Adriano Pinheiro | 024 | 0861301-0 |
| Marcos de Souza | 044 | 0876563-3 |
| Mario Santos Emerich | 011 | 0819270-7 |
| Mauro Martins | 035 | 0872012-5 |
| | 039 | 0874285-6 |
| Maynard Moreira | 033 | 0870529-7 |
| Mere Rute dos Santos Kaddoura | 017 | 0825470-4 |
| Natalino Bariviera | 014 | 0821183-0 |
| Osvaldo Luiz Gabriel | 016 | 0823092-2 |
| Patrique Mattos Drey | 040 | 0875038-1 |
| Rafael Bouza Carracedo | 031 | 0870200-7 |
| Rafael de Lima Felcar | 033 | 0870529-7 |
| Roberto Hirooka Junior | 035 | 0872012-5 |
| | 039 | 0874285-6 |
| Robson Luiz Ferreira | 048 | 0877965-1 |
| Rodolfo Herold Martins | 015 | 0821819-5 |
| Ronaldo Camilo | 046 | 0876908-2 |
| Sandro Roberto Vieira | 049 | 0879220-5 |
| Sérgio Pavesi Figuerôa | 032 | 0870349-9 |
| Silvio Leopoldino Euzébio | 013 | 0821173-4 |
| Valmor Antonio Padilha Filho | 008 | 0796552-4 |
| Vilson Donizeti Galvão | 009 | 0812669-6 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0497005-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2008/77736. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000068 Ação Penal. Requerente: Reginaldo Rogerio Ferreira da Silva (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA SIMPLES (ART. 155, § 4°, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INSUBSISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO SUBSCRITO POR PERITO. TESE DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INCONGRUÊNCIA. TEOR DO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE RESSALVA AS PROVAS NÃO REPETÍVEIS. LAUDO E FOTOGRAFIAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 337, DO CÓDIGO PENAL (SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO). IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. FALTA DE LAUDO ESPECÍFICO DE OFICIALIDADE DO DOCUMENTO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA TODOS OS DELITOS. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR CERTIDÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Subsiste a qualificadora insculpida no art. 155, § 4°, I, do Código Penal, diante da realização do competente laudo de destruição/ rompimento de obstáculo subscrito por dois peritos. b) O art. 155, do Código de Processo Penal, veda a condenação exclusivamente baseada em elementos informativos colhidos na investigação. Contudo, o dispositivo ressalva as provas não repetíveis, que são aquelas justamente produzidas no calor do momento, as quais não podem ser postergadas sob pena de se perderem, como é o caso das fotografias do local do crime. c) A condenação do requerente pelo delito do art. 337, do Código Penal, não está somente fundamentada nas provas inquisitivas, mas na conjugação delas com as produzidas perante o Juízo, o que é lícito. d) Um laudo específico sobre a oficialidade é despiciendo pois dos interrogatórios do réu na fase policial e em Juízo, dos depoimentos das testemunhas e do laudo de levantamento de local de crime de arrombamento se extrai, sem sombra de dúvida, que o requente colocou fogo em vários documentos que pertenciam à Delegacia de Polícia de Guairaçá. e) Diante de qualquer irregularidade apta a afastar a reincidência, mantém-se a agravante devidamente comprovada pela certidão cartorária. f) O regime para cumprimento da pena deve ser mesmo o fechado ante a reincidência do réu (art. 33, § 2°, b, do Código Penal).
0002 . Processo/Prot: 0665878-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2009/331565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000097-04.2004.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Marcelo Rigoni (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal e, de ofício, reduzir a pena aplicada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ARTIGO 621, I, CPP). NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA FIXADA. a) A revisão criminal tem como finalidade propiciar a correção de um evidente erro judiciário e não reavaliar todas as provas produzidas e dar-lhes interpretação diversa, sob pena de se desvirtuar o referido instituto. b) É de ser mantida a condenação pelo delito de roubo majorado porquanto devidamente apoiada nas provas produzidas, não havendo falar em decisão contrária à evidência dos autos. c) A palavra da vítima tem valor relevante para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório. Precedentes. d) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). e) "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça). f) "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça).
0003 . Processo/Prot: 0760378-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/17247. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000084-12.2003.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio Soares de Oliveira. Def.Dativo: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado (2): Edson Soares de Oliveira. Def.Dativo: Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, de ofício, reduzir a pena para o mínimo legal e aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA AGRAVAR A PENA. IMPOSSIBILIDADE. DE OFÍCIO: REDUÇÃO DA PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Consoante a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
Republicação - Publicação de Acórdão
0004 . Processo/Prot: 0782397-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85722. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002501-89.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Mathias Klein (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso para reduzir a pena, nos termos do voto. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DELITO CONFIGURADO NA MODALIDADE "GUARDAR" OU "TER EM DEPÓSITO". SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO ALTERNATIVA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA EXASPERAÇÃO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA `CULPABILIDADE' E `CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME'. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO DO QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO) PARA 1/6 (UM SEXTO). REGIME PRISIONAL ESCORREITO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. REEXAME DE OFÍCIO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU A POSSIBILIDADE DA SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DIVERSAS. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONFLITO DE LEIS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREPONDERÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Publicação de Acórdão
0005 . Processo/Prot: 0784716-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/30799. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 784716-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná.

Interessado: David da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: José Domingos de Queiroz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, NA PARTE EM QUE DIMINUIU A PROPORÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO SENTENÇA QUE AUMENTOU A PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO MERAMENTE QUANTITATIVA REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO NECESSIDADE DE DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PELO TRIBUNAL MATÉRIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACORDÃO PARA APLICAR A FRAÇÃO MÍNIMA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ALÉM DA PRESENÇA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JUIZ `A QUO', SOB PENA DE INCORRER EM VEDADA `REFORMATIO IN PEJUS'. PRETENSÃO DE IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0788791-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/100021. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000914-5 Ação Penal. Requerente: Claudemir Manoel de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a revisão interposta, com extensão dos efeitos ao corréu. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MORTE DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. O argumento de que a vida da vítima "jamais poderá ser recuperada" não representa fundamento idôneo para exasperar a pena-base. Isso porque no crime de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal) o resultado morte é, obviamente, inerente ao tipo penal.

0007 . Processo/Prot: 0795007-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/70217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000283-85.2008.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Adivir Pires de Camargo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal para excluir o aumento relativo aos antecedentes e à conduta social e, de ofício, reduzir também a pena-base por outros fundamentos. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA PENAL. MAUS ANTECEDENTES. NÃO- CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 444, DO STJ. CONDUTA SOCIAL PREJUDICIAL. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE TAMBÉM PELA CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CORRETA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. a) "(...) Este Supremo Tribunal Federal sempre reputou válida a fixação da circunstância agravante da reincidência, não entendendo haver ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida. 4. Habeas Corpus denegado." (STF - HC 93969, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª T. DJ de 27.06.2008 - destaquei). b) Consoante a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". c) A circunstância de o requerente não ter comprovado ocupação lícita ou estar desempregado não significa que tenha má conduta social. d) Não é de se considerar desfavorável a culpabilidade se não há nenhum elemento concreto que demonstre maior grau de censurabilidade da conduta. e) A mera condição de usuário, por si só, não justifica o aumento da pena-base no tocante à personalidade porquanto possui maior caráter de enfermidade do que de comportamento desregrado.

0008 . Processo/Prot: 0796552-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/43726. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000483-4 Ação Penal. Requerente: Helio Alves Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/06. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DO CORRÉU. VALIDADE. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI N° 11.343/2006). NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.464/2007. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 719, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) É de ser mantida a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes porquanto devidamente apoiada nas provas produzidas, não havendo falar em decisão contrária à evidência dos autos. b) A delação do corréu - que não se exime da culpa - é válida, posto que as informações por ele fornecidas sobre o requerente foram posteriormente confirmadas por meio de investigação da Polícia Federal. c) Não é possível a desclassificação para o crime de associação (art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006), conforme pugna a Defesa, uma vez que o vínculo estável e permanente entre os acusados não foi nem cogitado nos autos, quer na denúncia quer durante a instrução processual. d) Muito embora o requerente tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em modo diverso do fechado, já que o delito foi cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, o réu não preenche os requisitos legais pois é reincidente (art. 33, § 2°, "b", do Código Penal). e) Observou-se, assim, a Súmula 719, do STF: "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" .

0009 . Processo/Prot: 0812669-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/149197. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004346-58.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Ferreira de Souza. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI Nº 6.368/76, ART. 12 e ART. 18, III) CONDUTAS PRATICADAS AO TEMPO DE VIGÊNCIA DA ANTIGA LEI DE DROGAS ABSOLVIÇÃO DO APELADO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE TRÁFICO IMPROCEDÊNCIA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (a) Mantém-se a desclassificação da conduta para uso de entorpecente se as provas são precárias e insuficientes para caracterizar o crime de tráfico. (b) O ordenamento jurídico permite a utilização, como elemento de prova, dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, desde que corroborados e ratificados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de acordo com a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal.

0010 . Processo/Prot: 0815376-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227649. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001689-90.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Sabrina Barbosa Lião (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso , para reduzir a pena da apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa. EMENTA: PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N° 11.343/06, ART. 33, CAPUT) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PROCEDÊNCIA: PENA-BASE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL; RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE SEM ALTERAR A PENA NA SEGUNDA FASE IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA REPRIMENDA PARA QUANTUM INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (STF, RE 597270 QO/RG, E STJ, SÚM 231); MINORANTE DO ARTIGO 33, §4°, DA LEI N° 11.343/06 PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO MÁXIMO, DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PROCEDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PEDIDO PREJUDICADO PORQUE JÁ ATENDIDO NO HABEAS CORPUS N° 791540-4. RECURSO PROVIDO. (a) Não ocorrendo nenhuma consequência do crime que transcenda as elementares do tipo, não se pode avaliar tal circunstância judicial como negativa ao réu. (b) `Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável ao paciente o comportamento da vítima, no caso a saúde pública, de rigor a redução da sua pena-base nesse ponto (...).' (STJ, HC 141092). (c) `(...). Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (STF, RE 597270 QO/RG). (d) Diante do afastamento das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, a apelante possui direito ao percentual máximo de 2/3 (dois terços) de redução pela minorante do artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/06. (e) `A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos torna-se possível em sede de habeas corpus quando o Juízo impetrado

a indeferiu com apoio em motivação inidônea e, mais, se as provas pré- constituídas permitirem a análise dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal.' (TJPR, HC n° 791540-4).

0011 . Processo/Prot: 0819270-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210654. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-85.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante (1): Davi José dos Santos. Def.Dativo: Mario Santos Emerich. Apelante (2): Agnaldo Chagas França. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONFISSÃO DOS RÉUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ROUBO TENTADO VERSUS CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. SAÍDA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DO DESVALOR DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREJUDICADA. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. b) No caso, não há dúvida de que os réus praticaram o delito de roubo majorado ao subjugarem a vítima, segurando-a pelo braço e gritando para que "soltasse a bolsa", para em seguida arrancar-lhe o referido objeto. c) É firme o entendimento de que o crime de roubo consuma- se no momento ainda que breve em que o agente torna-se possuidor da res furtiva. d) O direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo e furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em um breve período de tempo. Precedentes. e) A jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo em razão do desvalor da conduta do agente que, mediante uma ação, lesiona dois bens jurídicos penalmente tutelados - o patrimônio e a integridade pessoal da vítima - mediante grave ameaça ou violência.

0012 . Processo/Prot: 0819758-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/380790. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000107-1 Ação Penal. Requerente: V. G. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal e, de ofício, em reduzir a pena.

0013 . Processo/Prot: 0821173-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201885. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-52.2001.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: José Delfim da Fonseca Sobrinho. Def.Dativo: Silvio Leopoldino Euzébio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto e declarar, de ofício, extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §§ 1º e 2º (antiga redação); 114, inciso II; e 117, todos do Código Penal. EMENTA: PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA DE UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V, 110, CAPUT, E §§ 1º E 2º (ANTIGA REDAÇÃO), 114, INCISO II, E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. a) A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de não provido seu recurso. b) Se é extrapolado o lapso prescricional entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa, ou entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a da publicação da sentença condenatória, é de rigor a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. c) No caso, por ser o fato anterior a alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010, aplica-se a antiga redação do § 1º, do art. 110, do Código Penal.

0014 . Processo/Prot: 0821183-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195893. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000456-04.2008.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sonia Aparecida Ragazi de Souza. Advogado: Natalino Bariviera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, de ofício, reduzir a pena da apelada pela redução da pena da apelada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.. EMENTA: PENAL FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, §4º, II, E §2º) CONDENAÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA COM AMPARO NO §2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL IMPROCEDÊNCIA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PARA O FURTO QUALIFICADO MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES DO STF E STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PRIMARIEDADE DO RÉU E PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA: PENA-BASE CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL COM AMPARO EM INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO - PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO.

0015 . Processo/Prot: 0821819-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/191035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015085-88.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Valdir da Silva. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. POLICIAL MILITAR. DEPOIMENTO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DOS AGENTES. TENTATIVA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. VOLUNTARIEDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE OU DO DOLO. PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DA SUPOSTA EMBRIAGUEZ. RECURSO DESPROVIDO. a) Comprovadas a materialidade e a autoria do delito deve ser mantida a condenação. b) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a palavra da vítima se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal. c) É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...)" (STF, HC nº. 87662/ PE, Primeira Turma, rel. Min. Carlos Britto, DJ. 05/09/2006). d) Inexiste desistência voluntária se o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, que se evadiram assim que avistaram um veículo que passava no local, restando configurada a tentativa. e) O roubo é um delito complexo, no qual se identificam elementos constitutivos de dois crimes, isto é, quando o agente subtrai coisa alheia móvel mediante ameaça à pessoa, realiza as condutas prescritas nos arts. 147 e 155, do Código Penal, atingindo, a um só tempo, a inviolabilidade do patrimônio, a liberdade individual e a integridade corporal da vítima (bens jurídicos protegidos). f) De acordo com o art. 28, II, §1º, do Código Penal, somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é causa de isenção de pena.

0016 . Processo/Prot: 0823092-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253495. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002216-30.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Antonio de Souza. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS SUFICIENTES. NARCODENÚNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes se a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas. b) "A denúncia anônima não é em si ilegal nem invalida o feito, se a prisão e posterior processamento de ação penal contra os agentes decorre da realização de diligências em que se constata a efetiva prática do crime resultando, inclusive, em prisão em flagrante." (Rel. Lilian Romero; 3ª C. Crim., Ap. Crim. nº 279.103-7, DJ 01/04/05). c) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010).

0017 . Processo/Prot: 0825470-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232491. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007564-63.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: José Anselmo Gomes. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino

Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, de oficio, reduzir a pena de multa. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33) RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PROCEDÊNCIA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXPRESSÃO `VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA, DO OFÍCIO, PARA O FIM DE OBSERVAR O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO E, DE OFICIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA.
0018 . Processo/Prot: 0828572-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/271680. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005020-71.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Adelso Pacheco dos Santos. Def.Dativo: Emerson Flogner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena imposta ao réu. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO CONVICTO PELA VOZ E CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUMENTO DA PENA PELAS MAJORANTES DO ROUBO (INCISOS I E II, DO §2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL PARA 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a palavra da vítima se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal. b) A teor da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."
0019 . Processo/Prot: 0830492-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/265003. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-12.2010.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Henrique da Silva Alves. Def.Dativo: José Carlos Gonçalves Magro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu Luiz Henrique da Silva Alves, pela prática do crime do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, sob regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO NO MONTANTE DE R$50,00 (CINQUENTA REAIS). INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VÍTIMA DEFICIENTE VISUAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE E RELEVÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. QUALIFICADORA DO FURTO COMETIDO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA. FRAUDE APLICADA PARA DESVIAR A ATENÇÃO E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. a) "A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente" (STF - HC 107138, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 30-05-2011). b) Diante do consistente conjunto probatório percebe-se que há provas suficientes da autoria e da materialidade do delito para embasar a condenação. c) A palavra da vítima, nos crimes como o de furto, tem relevante valor para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório. Precedentes. d) Aplica-se a qualificadora do furto cometido mediante fraude quando se verifica "a utilização de artifício, de ardil, para vender a vigilância da vítima e conseguir a subtração da res furtiva. A fraude é o meio pelo utilizado para realizar subtração da coisa, integrando, portanto, o processo executivo, que visa ludibriar a atenção da vítima. Por meio da fraude o sujeito ativo facilita e simplifica a realização da subtração, enganando e desviando a atenção da vítima" (Cezar Roberto Bitencourt. Código Penal Comentando. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 664).
0020 . Processo/Prot: 0835452-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016926-50.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristian Fábio da Silva Leite. Def.Dativo: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ART. 16, CAPUT, DA LEI N° 10.826/2003. ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COERENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. b) Os testemunhos dos agentes públicos têm elevado valor e eficácia probatória. Se a narrativa apresenta uma linha coerente e lógica dos desdobramentos dos fatos, é elemento idôneo para ensejar a manutenção da condenação do réu. c) A tese de usuário não afasta automaticamente o tráfico quando há elementos suficientes que caracterizam a mercancia.
0021 . Processo/Prot: 0835881-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/315612. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000640-72.2006.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Maria da Silva. Def.Dativo: Fabiana de Oliveira Pascoal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar a ré Ana Maria da Silva, pela prática do crime do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sob regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME PATRIMONIAL CONTRA ASCENDENTE. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. VÍTIMA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. ART. 183, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE E RELEVÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA RÉ. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE A VÍTIMA E A OFENDIDA. ESPECIAL RELAÇÃO DE CONFIANÇA CONFIGURADA. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. a) Inaplicável a escusa absolutória do art. 181, inciso II, do Código Penal, porquanto se trata de delito em que figura como vítima pessoa maior de 60 (sessenta) anos, consoante o disposto no art. 183, inciso III, do Código Penal. b) Diante do consistente conjunto probatório percebe-se que há provas suficientes da autoria e da materialidade do delito para embasar a condenação. c) A palavra da vítima, nos crimes como o de furto, tem relevante valor para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório. Precedentes. d) Aplica-se a qualificadora do abuso de confiança quando se verifica "uma traição por parte do agente que, sendo depositário da confiança que nele deposita o sujeito passivo, confiança amealhada por meio de relações intercorrentes entre ele e a vítima, aproveita-se dessa circunstância para perpetrar o furto" (José Henrique Pierangeli. Manual de Direito Penal Brasileiro. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 215). e) A majorante do furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do Código Penal) somente incide nos casos de furto simples e não nos de furto qualificado.
0022 . Processo/Prot: 0842023-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/367428. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004642-49.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fernando Segatelli. Advogado: Lauro Luiz Stoinski, Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS ALEGADA CONDIÇÃO DE SER MERO USUÁRIO IMPROCEDÊNCIA TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM A VERSÃO DO ACUSADO CARACTERIZADO O CRIME DE TRÁFICO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL: PENA-BASE AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SOB MOTIVAÇÃO IDÔNEA; PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 IMPROCEDÊNCIA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA INDEFERIMENTO DA BENESSE POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APENAMENTO MANTIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA APELANTE QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS COMO RESPOSTA PELA CONDUTA SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA TAMBÉM

QUANTO A ESSE ASPECTO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO IMPROCEDÊNCIA REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM FULCRO EM IMPOSIÇÃO LEGAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO CUJO PERDIMENTO FOI DECLARADO IMPROCEDÊNCIA COMPROVADO O NEXO DE INSTRUMENTALIDADE ENTRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO E A SUA DESTINAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0861034-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/436180. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000058-15.2000.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Vinícius de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO MAIOR DEMORA DECORRENTE DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DE INTERROGATÓRIO DE DOIS ACUSADOS JUSTIFICATIVA VÁLIDA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO IMPETRADO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA DESTAQUE PARA O MODUS OPERANDI DOS ASSALTANTES (EMPREGO DE `EXTREMA VIOLÊNCIA' DURANTE A AÇÃO) PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0861301-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440303. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003120-81.2011.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Adriano Pinheiro (advogado), Carolina de Oliveira Lopes (advogado). Paciente: Valdinei Soares Santiago (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE LATROCÍNIO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO IMPROCEDÊNCIA DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DESTAQUE PARA O MODUS OPERANDI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0861856-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/442393. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001829-2 Ação Penal. Requerente: Marcos Veiga de Andrade (Réu Preso). Advogado: André Luis Godoy. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal. Oficie-se ao Juiz da Vara Criminal de Colombo que expeça alvará de soltura em favor de Marcos Veiga de Andrade se por al não estiver preso (item 6.14.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, cf Provimento 224, da Corregedoria Geral do Estado do Paraná). EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ART. 44, E DO ART. 33, § 4º, AMBOS DA LEI 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 97.256/STF. RESOLUÇÃO Nº 5/2012 DO SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DEFERIDO. a) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional, via controle incidental, a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (HC 97.256/RS). b) Em razão disso o Senado Federal, por meio da Resolução 5/2012, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, conferindo, portanto, efeitos erga omnes à declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, da proibição da aplicação de penas alternativas aos condenados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. c) É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0026 . Processo/Prot: 0862802-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443959. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006454-90.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Sanches (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva e aplicar ao paciente as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV, V, do Código de Processo Penal, estendendo-se o benefício ao corréu MAURÍCIO DA SILVA nos termos do voto do Relator. Oficie-se à autoridade impetrada para que lavre o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. MATÉRIA DE PROVA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIÁVEL APRECIAÇÃO EM SEDE DE WRIT. DECRETO DE PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SIMPLES REFERÊNCIA TEXTUAL DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA PENAL E PROCESSUAL PENAL, BEM COMO DOS REFLEXOS DO CRIME NA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA DO MODUS OPERANDI. RECONHECIDA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 12.403/11. EXTENSÃO AO CORRÉU MAURÍCIO DA SILVA. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS CORRÉUS ALEXANDRE PASSADOR DA SILVA E FABRÍCIO DO ROCIO RIBEIRO. RÉUS COM MAUS ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONDUTA VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. "II. Aspectos citados pelo decreto prisional e confirmados pelo acórdão recorrido que não se prestam para embasar a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, pois dissociados de situação concreta. III. A comprovação da autoria da suposta prática delitiva e o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime atribuído ao paciente não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. (RHC 29.885/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) 2. A reiteração na prática criminosa justifica a manutenção da segregação cautelar, visto que demonstra o descaso à ordem pública e à aplicação da lei penal, fazendo presumir as condições de que voltará a delinqüir, de modo a inviabilizar a liberdade provisória, porque presentes as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

0027 . Processo/Prot: 0865871-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/454446. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008720-14.2010.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Alciminio Garcia Prado (advogado). Paciente: Cleide de Moura Lourenço (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ACUSADA DE PARTICIPAR DE ARTICULAR COM SEUS COMPARSAS ROUBO A UMA BANCO, ONDE HOUVE USO DE ARMA DE FOGO E MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE UM MAÇARICO TENTARAM RETIRAR O CAIXA ELETRÔNICO. EVIDÊNCIAS DE QUE PRETENDIA MUDAR SEU ENDEREÇO PARA NÃO SER LOCALIZADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CORRÉU BENEFICIADO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFICIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. CONDIÇÕES PESSOAS DA PACIENTE QUE DIVERSAS QUE NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Embora a imposição de prisão cautelar seja a exceção, no caso concreto, diante da manifestação da paciente de que pretendia mudar de endereço para não ser encontrada, evidenciada está a necessidade da determinação da prisão para garantir a aplicação da lei penal. "Se os autos não evidenciam a identidade de situações processuais o que se tem como imprescindível para eventual extensão de benefício que teve por base condições personalíssimas dos co-réus, não há como se acolher o pedido da impetração, pois inaplicável a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal. Precedentes. V. Ordem denegada. (HC 42.274/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 319) 1.

0028 . Processo/Prot: 0869964-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/469908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026372-43.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio Bonetto (advogado). Paciente: Marcelo Schmitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS- APREENSÃO DE 400 QUILOS DE MACONHA. EXTENSÃO DE LIMINAR QUE CONCEDEU A LIBERDADE. CASSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 12.403/2011. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Habeas Corpus nº. 869964-9 O tráfico de entorpecentes é delito considerado de alta danosidade social pelo próprio constituinte, autorizando o legislador ordinário a tratar seus agentes com maior rigor é o que se extrai da Lei dos Crimes Hediondos - nº 8.072/90 - e da legislação específica que trata do crime - Lei n.º 11.343/2006- que traz em seu art. 44, expressão vedação a concessão de liberdade provisória.

0029 . Processo/Prot: 0869984-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/469917. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001875-1 Ação Penal. Impetrante: Maicon Donizete Lorenzetti (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 869.984-1 (NPU 0059071- 29.2011.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE e PACIENTE: MAICON DONIZETE LORENZETTI2 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO E AINDA NÃO DENUNCIADO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. POSSIBILIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 149, §1º DO CPP. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO FORMALMENTE IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM, DE PLANO, AFASTAR OS FATOS INVOCADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA PARCIALIDADE DA PROMOTORA E DA JUÍZA DE DIREITO. SUSPEIÇÃO QUE DEVE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. INVIABILIDADE DE O HABEAS CORPUS SERVIR DE SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DILIGÊNCIA, OUTROSSIM, DE CUNHO INSTRUTÓRIO E NÃO COERCITIVO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro 2 Nome completo: Maicon Donizete Lorenzetti Codonho da Silva TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 869.984-1 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0870151-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026372-43.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Karine Grassi (advogado), Fernanda Souto Silva Ketzer (advogado). Paciente: Marta da Silva Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, cassando a liminar e restabelecendo a decisão monocrática que decretou a prisão preventiva da paciente e demais coindiciados, com a expedição de ofício ao juízo, para os devidos fins. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS-NEGATIVA DE AUTORIA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 400 QUILOS DE MACONHA. CONCESSÃO LIMINAR DE LIBERDADE. CASSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 12.403/2011. LIMINAR CASSADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Habeas Corpus nº. 870151-9 "(...)1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07;a Carta Magna (art. 5o., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07.2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.(...)4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial(HC 190.466/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 07/06/2011)grifo nosso

0031 . Processo/Prot: 0870200-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/471458. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000445-9 Ação Penal. Impetrante: Rafael Bouza Carracedo (advogado). Paciente: Eurides de Lima Cordeiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente e aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, com extensão à corré Cristiana Portela Antunes de Souza, em confirmação da liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS RECEPTAÇÃO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS SEM RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO MOTIVAÇÃO INIDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E V DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DO BENEFICIO À CORRÉ (CPP, ART. 580). ORDEM CONCEDIDA, EM CONFIRMAÇÃO À LIMINAR ANTES DEFERIDA.

0032 . Processo/Prot: 0870349-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/470917. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-20.2010.8.16.0080 Execução de Sentença. Impetrante: Sérgio Pavesi Figuerôa (advogado). Paciente: Ruti Lourenço de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO INOCORRÊNCIA REGRESSÃO - FALTA GRAVE PACIENTE QUE SE APRESENTA PARA O RECOLHIMENTO NOTURNO COM SINAIS DE EMBRIAGUES DEVER INERENTE A CONDIÇÃO DO REGIME INDISCIPLINA - COMETIMENTO DE NOVO CRIME DEFINIDO COMO DOLOSO ART. 33, CAPUT E ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06 INQUÉRITO POLICIAL - FÉ-PÚBLICA RÉ CONFESSA DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA REGRESSÃO APLICADA INDEPENDENTEMENTE DA NOVA CONDENAÇÃO - CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE OITIVA DO CONDENADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL LIMINAR CASSADA - ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0870529-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/1. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2011.00030739-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael de Lima Felcar (advogado), Maynard Moreira (advogado). Paciente: Zolme Bruno Basso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR VEDADA A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS AO ORA PACIENTE IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO HABEAS CORPUS DENEGADO.

0034 . Processo/Prot: 0871872-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/5682. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Carlos Henrique Rezende de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da impetração e denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO NECESSIDADE GRATUIDADE DO HABEAS CORPUS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA INGRESSAR NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE IMPROCEDÊNCIA CRIME DE NATUREZA PERMANENTE QUE OCORRIA NO MOMENTO DA AÇÃO POLICIAL FLAGRANTE VÁLIDO. PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE CRIME DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE.

INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

0035 . Processo/Prot: 0872012-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/61. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007348-12.2011.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado), Roberto Hirooka Junior (advogado). Paciente: Abrahão Custodio Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ART. 155, §4º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 14, INC. 14, CP). PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDOS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE SURPREENDIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, PRESO APÓS IMEDIATA PERSEGUIÇÃO POLICIAL E AINDA RECONHECIDO PELA VÍTIMA. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Habeas Corpus nº. 872.012-5 VÍTIMAS AMEAÇADAS PELO PACIENTE NO MOMENTO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO EVIDENCIADAS E QUE, POR SI SÓ, NÃO PODERIAM SUSTENTAR A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. 1) Mostra-se justificada a decisão que nega a liberdade provisória e converte a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante das ameaças proferidas pelo paciente às vítimas, e na garantia da aplicação da lei penal, ante a afirmativa do paciente de que ficará por pouco tempo preso, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. 2) "AÇÃO DE HABEAS CORPUS (...) DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE (...) Na ação de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos da prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. (...). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 845267-3 - Foro Central da Habeas Corpus nº. 872.012-5 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 08.12.2011)". 3) "HABEAS CORPUS CRIME. (...) Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ. (...). (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 870310-8 - Lapa - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2012)".

0036 . Processo/Prot: 0872771-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/455750. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000340-57.2007.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. F. V. C.. Suscitado: J. D. C. C. V. C.. Interessado: J. P., V. M. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Terceira Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0873310-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026597-63.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Carolina Hass de Miranda Castro (advogado). Paciente: Bruno Henrique da Paixão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECISÃO MOTIVADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA (PERICULOSIDADE VERIFICADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO EM TORNO DE 10 PESSOAS PASSARAM A AGREDIR A VITIMA COM SOCOS E CHUTES) PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0873585-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9415. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012786-20.2011.8.16.0083 Pedido de Prisão Preventiva. Paciente: Tania Julianotte (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e CONCEDER em definitivo à ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO CAUTELAR DOMICILIAR INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PACIENTE QUE ESTÁ PRESTES A DAR A LUZ. OFÍCIO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO ATESTANDO A FALTA DE ESTRUTURA DO CARCERE PARA ABRIGAR A GESTANTE, INCLUSIVE APÓS O RECÉM- NASCIDO. LIMINAR CONCEDIDA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 317 E 318 INTRODUZIDOS COM A LEI 12.403/2011. ORDEM CONFIRMANDO A LIMINAR. Com as alterações trazidas pela lei n°12.403/2011 foi introduzido no ordenamento a prisão domiciliar, prevista no art. 317, Código de Processo Penal, a qual objetiva tornar menos desumana a segregação cautelar. 1 Dentre as possibilidades de concessão da prisão domiciliar, o artigo 318, incisos III e IV do Código de Processo Penal prevê que: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7.º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. A substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar prevista nos artigos 317 a 318 do CPP não se confunde com a medida prevista no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, a qual funciona como modalidade de prisão aberta.

0039 . Processo/Prot: 0874285-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/4909. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00000063 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado), Roberto Hirooka Junior (advogado). Paciente: José Rodrigues Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA, NEGATIVA DE AUTORIA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ENCONTRADAS NA EMPRESA DO PACIENTE FLAGRANTE CONFIGURADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0875038-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13977. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000229-85.2009.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado). Paciente: Gilberto Schossler (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS LATROCÍNIO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SOB FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, INCLUSIVE COM MENÇÃO AO FATO DE O ORA PACIENTE TER PERMANECIDO PRESO DURANTE O PROCESSO PRISÃO CAUTELAR CONSIDERADA VÁLIDA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU SITUAÇÕES PROCESSUAIS DIFERENTES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PEDIDO PREJUDICADO RECURSO JÁ REMETIDO AO TRIBUNAL E COM VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA PARECER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0875634-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/16029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025860-60.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernanda Souto Silva Ketzer (advogado), Karine Grassi (advogado). Paciente: Fernando Kubiak (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE ARMAS PISTOLA, SUBMETRALHADORA, ESPINGARDA FUZIL, MUNIÇÕES, 29KG DE MACONHA, 29 KG DE CRACK, 1,5 KG DE COCAÍNA E 2,8 KG DE HAXIXE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão cautelar não fere este princípio, artigo 5°, LVII, da Constituição Federal, pois o STJ assevera que o mesmo não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta. (STJ AgRg-HC 108.872 (2008/0131935-9) 6ª T. Relª Jane Silva DJe 17.11.2008 p. 1538) A grande quantidade de armas, munições e vultosa quantidade de entorpecente apreendidos justificam o decreto preventivo para acautelar a ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Também os maus antecedentes do paciente reforçam a justificativa, por denotarem sua indisciplina em se submeter a ordem legal.

0042 . Processo/Prot: 0876075-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/10511. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000413-98.2011.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Primeira Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pablo de Oliveira Lemos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RÉU ACUSADO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL QUE ENCAMINHOU O FEITO AO JUÍZO COMUM COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 IMPOSSIBILIDADE NO CASO NÃO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0043 . Processo/Prot: 0876424-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/6039. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000009 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José de Mendonça (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA MEDIDA, AFASTADA MÉRITO - IMPETRANTE CONDENADO POR CRIME DE LESÃO CORPORAL E LATROCÍNIO - CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMIABERTO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO DE QUE O SENTENCIADO NÃO ESTÁ APTO PARA TAL BENESSE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0876563-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/11538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00006187 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos de Souza (advogado). Paciente: Marco Aurelio Michelatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO AVALIAÇÕES TÉCNICAS DESFAVORÁVEIS ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0876782-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/15412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018893-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Mário Luiz Soaki Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, conceder a ordem, em parte, com expedição de ofício ao juízo impetrado, para que adote as providências necessárias à expedição de carta de guia provisória, a fim de viabilizar a imediata implantação do paciente em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. PLEITO DE HARMONIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE ÀS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO PEDIDO NESSE SENTIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VEDADA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SOB FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, INCLUSIVE COM MENÇÃO AO FATO DE O ORA PACIENTE TER PERMANECIDO PRESO DURANTE O PROCESSO PRISÃO CAUTELAR CONSIDERADA VÁLIDA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO NESSA PARTE IMPOSIÇÃO DE GRAVAME AO PACIENTE APENAS EM RAZÃO DA SUA OPÇÃO POR RECORRER EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA QUE SE MOSTRA MAIS BRANDA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PACIENTE NO REGIME SEMIABERTO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA, EM PARTE, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

0046 . Processo/Prot: 0876908-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13618. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001490-48.2011.8.16.0132 Petição. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Genavan Jorge da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO E DUAS VEZES POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO FUGA DO ENCARCERAMENTO - COMPORTAMENTO REPROVÁVEL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO TEMPORAL E SUBJETIVO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0877714-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/16604. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072526-19.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Thiago Calijuri Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO ENCERRADA AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA ALEGAÇÃO JÁ SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0877965-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/15700. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038250-38.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado), Robson Luiz Ferreira (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.464/07 - PERMISSIVO QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ART. 312 DO CP LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0879220-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000937-33.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Leandro Alvez de Souza (Réu Preso), Marcos Mendes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém denegar a ordem pleiteada, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE ARTIGO 312 DO CPP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0880974-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13515. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0011368-47.2011.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carlos Alberto Izidrolino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos,

em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02794**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Admir Iracy Vilela | 020 | 0884952-5 |
| | 037 | 0884952-5 |
| Adriana Aparecida da Silva | 018 | 0871705-1 |
| Adriana Bomfim Silva Ribeiro | 029 | 0896525-9 |
| Alexandre Jarschel de Oliveira | 024 | 0889301-8 |
| | 040 | 0889301-8 |
| Ana Maria Antunes Pereira | 027 | 0893504-8 |
| Ana Paula Verona | 002 | 0827701-2 |
| Anderson Rodrigues | 022 | 0888963-4 |
| Antônio Pellizzetti | 033 | 0896899-4 |
| Aristeu Vieira | 035 | 0896934-8 |
| Bihl Elerian Zanetti | 026 | 0891615-8 |
| | 042 | 0891615-8 |
| Camila Schiarolli | 004 | 0829704-1 |
| Carlos Alberto Rodrigues Silva | 005 | 0834115-7 |
| Carlos Roberto Miranda | 001 | 0827480-8 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 013 | 0847961-4 |
| | 017 | 0870627-8 |
| | 029 | 0896525-9 |
| César Aurélio Cintra | 021 | 0886866-2 |
| Cláudio Rodrigues Oliveira | 034 | 0896918-4 |
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos | 019 | 0875787-9 |
| Cleverson Antônio Cremonez | 010 | 0842647-9 |
| Danielli Christina dos Santos | 039 | 0886143-4 |
| Davi Alessandro Donha Artero | 005 | 0834115-7 |
| Diognes Gonçalves | 028 | 0895451-0 |
| Eduardo Nogueira de Morais | 009 | 0842467-1 |
| Eliandra Cristina Winck Fernandes | 012 | 0844295-3 |
| Elichielli Gabrielli Perilis | 030 | 0896617-2 |
| Eline Hiroki Oliveira | 026 | 0891615-8 |
| | 042 | 0891615-8 |
| Elton Carlos Gomes | 032 | 0896777-3 |
| Flavio Pelhe Gimenez | 010 | 0842647-9 |
| Gislaine Faria do Carmo Chierici | 039 | 0886143-4 |
| Igor Fernando Ruthes | 032 | 0896777-3 |
| Jefferson Kendy Makyama | 025 | 0891497-0 |
| | 041 | 0891497-0 |
| Jeriel dos Passos | 026 | 0891615-8 |
| | 042 | 0891615-8 |
| José Carlos Portella Júnior | 006 | 0834859-4 |
| Josuel Décio de Santana | 015 | 0860803-5 |
| Léo Márcio Bona | 022 | 0888963-4 |
| Luciane Portela | 036 | 0897648-1 |
| Luiz Alberto Glaser Júnior | 016 | 0867761-0 |
| Marcelo Pineze Pereira | 021 | 0886866-2 |
| Márcio Nunes da Silva | 001 | 0827480-8 |
| Mário José Ribeiro | 023 | 0888992-5 |
| Maurício Defassi | 019 | 0875787-9 |
| Melissa Gonçales dos Santos | 029 | 0896525-9 |
| Nilson Pedro Wenzel | 007 | 0839556-8 |
| Orildo de Souza | 011 | 0844260-0 |
| Oswaldo Hiran de Mello M. Filho | 003 | 0829205-3 |
| Paulo Roberto Hoeldtke | 005 | 0834115-7 |
| Peres Kreitchmann Junior | 024 | 0889301-8 |
| | 040 | 0889301-8 |
| Robson Luiz Ferreira | 025 | 0891497-0 |
| | 041 | 0891497-0 |
| Rodolfo Moreira dos Santos | 008 | 0840076-2 |
| Rodrigo Otávio Martins da Silva | 005 | 0834115-7 |
| Rogerio Vieira | 035 | 0896934-8 |
| Ronaldo Camilo | 030 | 0896617-2 |
| Sandra Bertipaglia | 014 | 0851842-3 |
| Simone de Fátima Camillo | 032 | 0896777-3 |
| Susana Tomoe Yuyama | 015 | 0860803-5 |
| Vanessa Bueno Buzza | 017 | 0870627-8 |
| Vivian Regina Lazzaris | 038 | 0877606-7 |
| Walter Ronaldo Basso | 038 | 0877606-7 |


Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0827480-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/232679. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001005-92.2010.8.16.0161 Ação Penal. Apelante (1): Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Apelante (2): Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0002 . Processo/Prot: 0827701-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/235137. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000360-11.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Delci Joao Lusa. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0003 . Processo/Prot: 0829205-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/275009. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000911-65.2010.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Dias da Silva Tavares. Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0004 . Processo/Prot: 0829704-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/278639. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011203-54.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Janderson Caetano (Réu Preso). Advogado: Camila Schiarolli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Pamela Elit Schmaiske. Advogado: Camila Schiarolli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0005 . Processo/Prot: 0834115-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/319177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004550-48.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Adailton Felix de Meireles. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva, Rodrigo Otávio Martins da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hemilly Clara Rocha (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke, Davi Alessandro Donha Artero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0006 . Processo/Prot: 0834859-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/306390. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002642-44.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Rafael Fernandes Pereira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0839556-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289735. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000028-05.2000.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Nilson Pedro Wenzel. Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 839.556-8: 1. Defiro o pedido formulado pelo recorrente às fls. 868-872, e determino o adiamento do julgamento deste recurso de Apelação Criminal, devendo ele ser colocado em nova pauta na primeira data disponível e posterior ao dia 29 de março de 2012. 2. Intime-se a Defesa, na pessoa do réu que advoga em causa própria, acerca desta decisão e, oportunamente, acerca da nova data de julgamento. Cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0840076-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/337466. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080600-96.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0009 . Processo/Prot: 0842467-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/358993. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001550-09.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Davi Tragino Alvarenga (Réu Preso), Julio Blaser Neto (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0010 . Processo/Prot: 0842647-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356954. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000637-21.2011.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Leandro das Chagas Conrado (Réu Preso). Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Cleverson Antônio Cremonez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0011 . Processo/Prot: 0844260-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342795. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000109-20.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: J. J. A. L.. Advogado: Orildo de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

RELATÓRIO Sentença proferida às f. 139/145 condenou o apelante pela prática dos delitos tipificados, à época dos fatos (entre maio e 15.09.06), no artigo 213 (estupro) c/c artigo 224-a (com violência presumida, por ser a vítima menor de quatorze anos), à pena final de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sem direito à substituição por pena restritiva de direitos nem à suspensão condicional da pena. Fundamentou o julgador que a materialidade está delineada (a) pelas notificações e relatório de informações do Conselho Tutelar; (b) pela certidão de nascimento da vítima; (c) pelo laudo de exame de conjunção carnal; e (d) pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e o interrogatório do réu (no inquérito policial) e declarações das testemunhas e vítima na fase judicial. Quanto à autoria, está evidenciada (1) pela confissão extrajudicial do réu, (2) pela narrativa da vítima na fase inquisitorial e em juízo, inclusive com detalhes sobre o local da prática do crime, (3) pelo testemunho do pai da vítima, que relatou a suspeita de ter a filha-vítima mentido para ele, pois a viu falando com a mãe a respeito da relação com o réu, (4) dos testemunhos dos funcionários do Conselho Tutelar, que narraram sobre a conversa que tiveram com a vítima. Ponderou o juízo recorrido, também, que o desenvolvimento precoce da vítima não eximia o réu de conferir a idade biológica dela, o que pode configurar, inclusive, dolo eventual e apontou que a postura da mãe da vítima, ao ter desdito o narrado na fase inquisitorial, pode decorrer de medo da reação do réu, mas não descaracteriza o crime. Inconformado, o réu apelou (f. 155/172), e pugnou pelo provimento do recurso para (1) ser absolvido, porque há dúvidas a respeito da autoria e materialidade do crime (a) as informações obtidas pelo Conselho Tutelar foram induzidas, forçadas e baseadas em denúncias anônimas e tinham interesse em prejudicá-lo; (b) os depoimentos da fase extrajudicial estão em confronto com os prestados em juízo, estes sim válidos pois realizados observando-se os princípios da ampla defesa e contraditório; (c) o pai da vítima só tomou conhecimento dos fatos a partir do Conselho Tutelar, local em que não foi bem tratado; (d) a mãe da vítima nada sabia e apanhou para confessar o que não sabia junto ao CT; (e) a vítima se contradisse a respeito dos fatos e, como gostava dele, poderia por interesse em eximir terceira pessoa; (f) o laudo pericial é impreciso, porque afora a resposta ao primeiro quesito, para os demais constou prejudicado ou difícil de precisar; (2) senão, ser relativizada a presunção de inocência porque (a) na atualidade meninas com menos de doze anos têm vasta experiência sexual, com acesso à informação; (b) as testemunhas de acusação disseram que a vítima tinha corpo de mulher e aparentava ter quinze, dezesseis ou dezoito anos de idade; (c) a ofendida não revelou abalo emocional, e ele não sabia a idade dela; (3) se mantida a condenação, o cumprimento da pena em regime mais brando, porque a jurisprudência entende que para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da lei 11.464/07, o modo inicial fechado não é obrigatório, pelo que se as circunstâncias do artigo 33, § 2º e 3º, do CP lhe forem favoráveis e o montante da pena assim autorizar, faz jus a regime menos gravoso de cumprimento de pena. O Ministério Público contra-arrazoou (f. 173/184) e pediu o provimento parcial do apelo do réu apenas para ter reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto, haja vista a irretroatividade da lei penal mais gravosa e as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. Quanto ao mais, apontou que a autoria e materialidade estão provadas (a) pelo laudo de conjunção carnal (atestou a perfuração do hímen); (b) pela consonância dos depoimentos da vítima, do pai dela e dos Conselheiros Tutelares nas fases inquisitorial e judicial; (c) porque a divergência no relato da mãe da vítima se justifica ante à ameaça que sofreu do réu; (d) pois a negativa de autoria do recorrente se deu de forma isolada em juízo, e ele não provou o interesse do CT em prejudicá-lo, tampouco o alegado intuito da tia da vítima em arquitetar a situação que culminou na prisão dele, muito menos trouxe a motivação que teria a vítima para incriminá-lo. Indicou o membro do Parquet, também, que (a) embora o ônus da prova seja da acusação, o réu pode chamá-lo a si quando alega causas excludentes de antijuridicidade ou da culpabilidade o que o recorrente não fez; e (b) afora o fato de a confissão da prática do crime feita pelo réu na Delegacia ter se dado na presença de seu advogado, era previsível que o apelante negasse os fatos no interrogatório judicial, por não querer se auto-incriminar. Finalizou o órgão acusador dizendo que há presunção de que a vítima não tinha maturidade sexual e plena liberdade de escolha, pois tinha onze anos de idade e estava apaixonada pelo réu e não haver que se falar em erro de proibição, pois o réu sabia que manter relação sexual com criança é crime. Parecer pelo Procurador de Justiça manifestando-se pelo parcial provimento do apelo do réu, na forma proposta pelo Ministério Público de primeiro grau em contrarrazões (f. 193/202). É o relatório que submeto à apreciação do Eminente Revisor. Curitiba, 14 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0012 . Processo/Prot: 0844295-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353385. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002593-98.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Vanei Rodrigues Possel. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0013 . Processo/Prot: 0847961-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/180872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000607-0 Ação Penal. Requerente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0014 . Processo/Prot: 0851842-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004895-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre da Paz (Réu Preso), Marcio Fernando de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0015 . Processo/Prot: 0860803-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006421-70.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elen Keller Modesto. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0016 . Processo/Prot: 0867761-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007318-28.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Suelen Cristine dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0017 . Processo/Prot: 0870627-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/89127. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000434-2 Ação Penal. Requerente: Cleber Elisio de Carvalho (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza, Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0018 . Processo/Prot: 0871705-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455209. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030629-24.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Sebastiao Ribeiro Brum Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0019 . Processo/Prot: 0875787-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017524-16.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Alex Geraldo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0020 . Processo/Prot: 0884952-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/48289. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000404-60.2012.8.16.0050 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Admir Iracy Vilela (advogado). Paciente: Wesley Valentim Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 884952-5, DA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE BANDEIRANTES. IMPETRANTE: dr. ADMIR IRACY VILELA (advogado). PACIENTE: WESLEY VALENTIM PEREIRA. Tratando-se de Habeas Corpus impetrado por advogado regularmente constituído, intime-se pessoalmente o ilustre advogado para que promova em 05 (cinco) dias a juntada aos autos das vias originais da petição e documentos, sob pena de não conhecimento da impetração (artigo 157, do RITJPR e item 1.7.1 e ss., do CNCGJ). Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0021 . Processo/Prot: 0886866-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/52007. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001512-84.2011.8.16.0107 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Adriano Rudolfo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José

Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 886.866-2 Impetrantes : César Aurélio Cintra e outro (advogados) Paciente : Adriano Rudolfo (réu preso) I Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados César Augusto Cintra e Marcelo Pineze Pereira em favor de Adriano Rudolfo. Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de formação de quadrilha, roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sustentam que ele preenche todos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória e que possui condições pessoais favoráveis, logo, que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. Pretendem, portanto, a concessão da ordem. O feito foi inicialmente distribuído ao eminente Juiz Substituto em 2º grau, Dr. Rui Portugal Bacellar Filho, que determinou a intimação dos impetrantes para promoverem a juntada da cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entendê-la indispensável para a apreciação do pedido (fls. 123/124). II O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. No presente remédio constitucional, embora devidamente intimados para instruírem adequadamente o pedido, os impetrantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 125). Ocorre que, insurgem-se em relação à manutenção da prisão cautelar, porém deixam de colacionar a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, impedindo, assim, a análise dos fundamentos do decreto prisional. E, nos termos do art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Portanto, diante da total impossibilidade de análise do contexto fático-jurídico em que se fundamenta o writ, não há como se conhecer da presente ordem. Neste sentido, já decidiu esta 3ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM" (HC nº 752124-2. Rel.: Des. Marques Cury. DJ: 23/03/2011). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INJUSTA CONDENAÇÃO E POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI- ABERTO - Página 2 de 3 IMPETRAÇÃO DESACOMPANHADA DOS NECESSÁRIOS DOCUMENTOS E AUSENTE DE IMPRESCINDÍVEIS INFORMAÇÕES - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO" (HC 641.954-1. Rel. Des. Edvino Bochnia. DJ 12.02.2010). III - Diante do exposto, deixo de conhecer do presente habeas corpus, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente arquive-se. Curitiba, 20 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0888963-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/53245. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000657-56.2009.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Anderson Rodrigues (advogado), Léo Márcio Bona (advogado). Paciente: L. K. J. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SEGREDO DE JUSTIÇA 1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 888963-4. Os advogados Anderson Rodrigues e Ido Rodrigues Neto impetraram o presente Habeas Corpus em favor de Leonardo Kaiss Junior narrando que o paciente foi preso, em 14 de fevereiro de 2012, por ordem do magistrado singular, em razão da condenação pelo crime do artigo 214, caput, c/c artigo 224, alínea "a", todos do Código Penal (fl.38/48). Informam que o STJ indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário manejado pela defesa do paciente (fl.99), declarando o trânsito em julgado da decisão e determinado a baixa dos autos. Asseveraram que o STJ extrapolou sua competência quando julgou a admissibilidade do recurso Extraordinário, motivando a impetração de habeas corpus junto ao STF, no intuito de impedir o trânsito em julgado da Sentença condenatória. Consignaram que a prisão do paciente é ilegal, configurando verdadeiro constrangimento ilegal. Por derradeiro, pugnaram liminarmente pela expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. A inicial foi emendada, com a juntada de documentos, fls.27- 151. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, artigo 214, caput, c/c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, à pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. O recurso de Apelação n.672.391-7 teve provimento negado, em Acórdão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, fls.50/77. Irresignado com a decisão, a defesa do impetrante interpôs recurso Especial, o qual teve seguimento negado pelo Excelentíssimo 1º Vice Presidente em exercício, Desembargador Ivan Bortoleto. fls.84/87. Interposto recurso de Agravo contra a decisão que inadmitiu a subida de recurso Especial, o Excelentíssimo Ministro Adilson Vieira Macabu, negou provimento ao recurso, fls.94-97. Por sua vez, o Excelentíssimo Ministro Félix Fischer indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art.543 A, § 5º, do Código de Processo Civil1, fl.99. Em 02 de dezembro de 2011, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários do STJ certificou "que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 23 de novembro de 2011", fl.100. A MM. Juiz a quo diante do trânsito em julgado da decisão condenatória determinou o cumprimento do item 6.28.1 do Código de Normas2, com a expedição de mandado de prisão. Fl.101. Em 14 de fevereiro de 2012 o mandado de prisão foi devidamente cumprido.- fl.105. No dia 15 de março de 2012 o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, no habeas corpus n.11.324-PR, diante da ausência de peças processuais, deliberou sobre a impossibilidade de examinar o pedido de 1 Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 2 6.28.1 - Transitada em julgada a sentença, feitas as comunicações obrigatórias previstas no item 6.15.1, e, no caso da existência de fiança e apreensões, após o levantamento e a destinação dos objetos, os autos serão arquivados, com as respectivas baixas no Sistema ou livros, ressalvada a hipótese do item 7.8.1. concessão da medida acautelatória, solicitando informações ao STJ e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro acerca do estágio atual da Execução da Pena, fl.141. Diante do panorama descrito, verifico que, por ora, inexiste o aventado constrangimento ilegal. Conforme já expôs o MM. Juiz a quo em decisão de fls.125- 126, "o anotado na fl.73 comprova o trânsito em julgado da decisão lançada em face do réu no feito em tela, não tendo força para afastar indicado apontamento e suas consequências, a simples impetração de HC, como no caso, presente em favor do réu." Ademais, a questão acerca do trânsito em julgado da Sentença condenatória está sendo objeto de discussão no habeas corpus impetrado perante o STF (fl.111-113), não cabendo a este Tribunal o exame da questão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba-PR, 16 de março de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0888992-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/65076. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001027-23.2012.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário José Ribeiro (advogado). Paciente: Raphael Borges Frohlich (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mário José Ribeiro em favor de Raphael Borges Frohlich, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 08 de fevereiro de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não há prova de que o paciente era traficante. Sustenta que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Defende ser possível a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico. Requer seja concedida a ordem. Antes de requerido o deferimento de liminar, determinou-se a complementação da documentação e, em resposta, o impetrante informou que não havia decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 72) e emendou a inicial para incluir o pedido de liminar (fl. 74). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 81-89). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Observa-se pelos documentos juntados que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que, em observância à Lei nº 12.403/11, ao contrário que alegou o impetrante, a prisão em flagrante, que foi considerada legal e consequentemente não foi relaxada, foi convertida em prisão preventiva. O impetrante diz que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria. Quanto à tese de negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Quanto à manutenção da prisão, não se pode ignorar que o e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e o e. Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que não é possível conceder liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entenderem que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. E as mencionadas decisões do e. Supremo Tribunal Federal ressaltaram que não há inconstitucionalidade dessa vedação. Essa interpretação dos Tribunais superiores foi motivo para alterar a jurisprudência e gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). Porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame, pois, ante a vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica, não se podendo aplicar qualquer das outras medidas cautelares. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Abra-se vista

à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0889301-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013645-52.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Irisandro Schenecckemberg (Réu Preso). Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Apelante (2): Adenildo Guimaraes Neto (Réu Preso), Jose Richard Portes (Réu Preso), Ney Fernando Pires da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Intime-se o Defensor do réu IRISANDRO SCHENECKEMBERG, Dr. Peres Kreitchmann Junior a fim de que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, eis que juntou procuração após a sentença condenatória (fls. 256) e diversamente do descrito na certidão de fls. 269, não há nos autos informação de que o Defensor tenha sido regularmente intimado da decisão condenatória, conforme cópia da publicação (fls. 266), e o réu deseja recorrer da condenação. 2. Quanto aos demais réus, intime-se o Dr. Alexandre Jarschel de Oliveira fim de que apresente suas razões recursais tal como requerido às fls. 267, nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 3. Após, baixem os autos para o oferecimento das contrarrazões. 4. Com o retorno, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0891497-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56020. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005283-08.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rafael Barbosa (Réu Preso). Advogado: Robson Luiz Ferreira, Jefferson Kendy Makyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa do réu Rafael Barbosa para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o re-presentante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0026 . Processo/Prot: 0891615-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/55869. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003145-49.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Aduilson Prestes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Intimem-se os Defensores do réu, os advogados Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos e Adam P. de Souza, advogados constituídos pelo réu às fls. 195, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls. 194, a fim de que apresentem suas razões recursais, ou ratifiquem as razões apresentadas pelo advogado José Mario Rabello Filho às fls. 171/189. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contra-razões. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0893504-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/86310. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001752-76.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Pedro Paulo de Oliveira Almeida El Daher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 893504-8. A advogada Ana Maria Antunes Pereira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Pedro Paulo de Oliveira Almeida El Daher relatando que este foi preso em flagrante delito no dia 27 de janeiro de 2012 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Narrou que o paciente foi apreendido com 0,745 kg da substância entorpecente conhecida como maconha e um cachimbo artesanal para o uso de "crack", quando se dirigia para a rodoviária, tendo em vista que gozaria de suas férias laborais na cidade de Florianópolis-SC. Alega a impetrante que o paciente é tão somente usuário da substância e que estaria transportando o toxico para uso pessoal, vez que a droga na cidade litorânea possui preço muito elevado. Argumentou que o magistrado a quo decidiu por bem manter o paciente em cárcere cautelar através de decisão com fundamentos inidôneos. Registrou que o paciente é réu primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro pugnou pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de competente Alvará de Soltura em favor do paciente. 2. Inexiste pedido liminar. 3. Intime-se a impetrante para que junte cópia da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como, se houver, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 15 de março de 2012 Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau --

0028 . Processo/Prot: 0895451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89226. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004174-37.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Diognes Gonçalves (advogado). Paciente: Junior Nunes Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 895.451-0 Impetrante : Dr. DIÓGENES GONÇALVES (advogado). Paciente : JÚNIOR NUNES GONÇALVES. I - Havendo alegação de excesso de prazo e antes de apreciar o pedido de liminar, nos termos do artigo 307, do RITJPR, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se para tanto o contido no item 6.22.1., do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça. II - A Divisão de Processo Crime está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 13 de março de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 0896525-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/94289. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000783-0 Ação Penal. Requerente: Robson de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 896.525-9 Requerente : Robson de Oliveira. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão ajuizada pelo sentenciado Robson de Oliveira, por meio do Projeto OAB-Cidadania. Inicialmente, requisite-se a Ação Penal nº 7830/2005 ou cópia desta, oriunda da 2ª Vara Criminal da comarca de Cascavel, através de ofício subscrito pelo Chefe da Seção. Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON E. COIMBRA DE MOURA Relator

0030 . Processo/Prot: 0896617-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94925. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000341-51.2012.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Patricia Regina de Arruda Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 896617-2. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis impetraram o presente Habeas Corpus em favor de Patrícia Regina de Arruda Costa informando que a paciente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Consignaram que a prisão ocorreu dentro do ônibus que estava a paciente, sem nenhuma prova da posse e comercialização da droga. Alegaram que a magistrada a quo converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória, sem a devida fundamentação válida. Argumentaram a ausência de justa causa da prisão cautelar, vez que a paciente é ré primária, possuí residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnaram liminarmente pela concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Preliminarmente, cumpre salientar que não é possível em sede de Habeas Corpus a análise de questões que importam no exame da matéria de prova a ser produzida na Ação Penal, tendo em vista a celeridade do rito do mandamus e a necessidade de provas pré-constituídas. Compulsando a documentação acostada extrai-se que a paciente foi presa no dia 25 de janeiro de 2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico, artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, quando transportava aproximadamente 228 (duzentos e vinte e oito) gramas da substância entorpecente conhecida como "cocaína". Recebido o Auto de Prisão em Flagrante, o magistrado a quo afastou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e com fundamento na garantia da ordem pública converteu o flagrante em prisão preventiva, apontando para tanto a fatos concretos do delito. Da decisão destaca-se: "(...) No caso, a indiciada foi presa em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. A pena máxima do delito é de quinze anos, ou seja, superior a quatro anos. Afigura-se viável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para acautelar a garantia da ordem pública. A custódia da indiciada se faz necessária para fazer cessar a comercialização de drogas. Compulsando os autos de prisão em flagrante é possível perceber que os policiais militares, em patrulhamento de rotina, dirigiram-se até o interior da Estação Rodoviária desta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR e abordaram algumas pessoas suspeitas. Ao realizarem a abordagem da autuada, foi encontrada em sua bolsa de uso pessoal 228 (duzentos e vinte e oito) gramas da substância conhecida como "cocaína", razão pela qual a autuada foi presa em flagrante. A quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão e o fato da autuada estar com três celulares são indicativos suficientes da comercialização realizada pela indiciada. Consta que a autuada estava acompanhada de um casal de filhos menores de idade, de dois e de três anos de idade, os quais foram entregues ao Conselho Tutelar local, conforme questão no Termo de Entrega. O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade do indiciado. Assim, os elementos demonstram a necessidade da segregação cautelar do autuado para garantia da ordem pública. ... Na espécie a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão evidenciadas nos documentos que instruíram esta comunicação de prisão em flagrante, consubstanciados pelo auto de prisão

em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substância entorpecente, bem como, a afirmação dos Policiais Militares. ... Portanto, presente o requisito da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, eis que autuada estava no interior da Estação Rodoviária de Cruzeiro do Oeste/PR na posse de 228 (duzentos e vinte e oito) gramas da substância conhecida por "cocaína" e mais três celulares. Estes são fortes indicativos de que a atividade criminosa de traficância era reiterada, a indicar a necessidade da segregação cautelar da autuada para garantia da ordem pública" fls. 97-102 - TJPR Examinando a decisão a quo, verifica-se que são idôneos os argumentos delineados para a decretação da prisão preventiva. Isso porque, conforme foi deliberado na decisão, há necessidade garantir a ordem pública, em razão da significativa quantidade de droga apreendida em posse da paciente (228g de "cocaína") que, ligados ao fato de esta estar portando três celulares, denota indícios de autoria do crime de tráfico de entorpecentes. Não passando despercebido que os fatos ocorreram enquanto a paciente estava em companhia de seus filhos de dois e três anos de idade. Observa-se, também, que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, vez que permaneciam irretocáveis os fundamentos que configuraram o cárcere cautelar da paciente. Vejamos: "No caso sub examen, entretanto, inviável a revogação da prisão preventiva, eis que subsistem os fundamentos para a segregação cautelar, conforme exposta na decisão que a decretos (CPP 316), nada havendo para ser acrescido nesse momento. ... As razões expostas limitam-se a confutar os argumentos da decisão atacada e, nesta medida, não lograram alterar o convencimento deste Juízo, razão pela qual, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PATRÍCIA REGINA DE ARRUDA COSTA, o que faço com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal" (fls. 116-118 TJPR) Não bastasse a necessidade da segregação para o acautelamento da ordem pública, art.312 do CPP , este Tribunal acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em razão do contido no art. 44, da Lei n 11.343/06, há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, o que por si só é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.1 Ainda, ao contrário do alegado pelos impetrantes, as condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação licita), consideradas isoladamente, não garantem a concessão da liberdade, sobretudo quando outros elementos indicam a necessidade do cárcere cautelar. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 19 de março de 2012 Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau -- -- -- -- -- 1 HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma -- --

0031 . Processo/Prot: 0896672-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98398. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001281-19.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Paciente: Marcos Iore Branco (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 896.672-3 Impetrante : Rafael Vittorazze Azola (Assessor Jurídico). Paciente : Marcos Iore Branco. Relator : Juiz Subst. 2º G. Wellington E. C. de Moura Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná por intermédio do assessor jurídico de estabelecimento prisional RAFAEL VITTORAZZE AZOLA, em favor de MARCOS IORE BRANCO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de substância entorpecente). Através da decisão de fls. 13/14 foi convertida a prisão em flagrante em preventiva; e na decisão de fls. 23/25, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que não há provas robustas a ensejar a prática delitiva em comento. Que a decisão combatida baseou-se na garantia da ordem pública e à segurança da instrução criminal. Todavia, as peças de informação não trazem concreta periculosidade do paciente ou de que este voltará a delinquir, ensejando o afastamento do perigo de sua liberdade para com a sociedade. Disse que o paciente é primário, não possuindo condenações definitivas, residência fixa, trabalhava à época dos fatos, podendo voltar ao trabalho quando livre estiver e, ainda, que participará de todos os atos do processo, com nada indicando que apresentará "ameaça à conveniência da instrução criminal" ou à aplicação da lei penal, haja vista que tem interesse na preservação dos elementos de prova. Ademais, que não se justifica a vedação da concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico, com base no art. 44 da Lei de Tóxicos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda em andamento, demonstrou com votos favoráveis que a referida norma é inconstitucional. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como daquela que indeferiu o pedido de revogação desta, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da medida. Assim, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, bem como outros elementos que sejam relevantes para a análise e compreensão do feito. Esclareça também a autoridade coatora se já foi oferecida denúncia contra o paciente, remetendo-se cópia junto com as informações, se for o caso. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON E. COIMBRA DE MOURA Relator

0032 . Processo/Prot: 0896777-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99900. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003331-08.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Igor Fernando Ruthes (advogado), Simone de Fátima Camillo (advogado), Elton Carlos Gomes (advogado). Paciente: Renildo Ribeiro da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 896.777-3 Impetrantes : Igor Fernando Ruthes Simone de Fátima Camillo Elton Carlos Gomes. Paciente : Renildo Ribeiro da Rocha. 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelos advogados Igor Fernando Ruthes e Simone de Fátima Camillo em favor de Renildo Ribeiro da Rocha, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirmam os impetrantes que foi decretada a prisão preventiva do paciente na data de 03 de junho de 2011, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03). Sustentam que a manutenção da prisão cautelar não pode ser justificada na conveniência da instrução criminal, uma vez que o réu em nada compromete o bom andamento processual. Aduzem a falta de fundamentação substancial do decreto prisional, uma vez que ilações abstratas acerca da gravidade do delito são argumentos inválidos para fundamentar a prisão preventiva. Por fim, pugnam pela concessão da ordem, a fim de seja expedido o salvo conduto em nome da paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação da paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 41/44- TJ, exarada pela Juíza da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, demonstra que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública e a escorreita instrução criminal, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se do decisum: "(...) No presente caso, considerando que a quantidade de droga apreendida é elevada, que existem inúmeras denúncias anônimas em desfavor do autuado acerca da prática do crime de tráfico na região de Campo Largo, conforme se observa dos documentos acostados pelo agente ministerial, bem como que ele possui duas condenações criminais transita em julgado, pela prática de crime de roubo, completamente inviável a manutenção de sua liberdade, sob pena de a conduta continuar se repetindo e colocando em risco a sociedade capolarguense. (...) Portanto, a decretação da prisão preventiva, neste momento, é indispensável para à escorreita instrução criminal, que ainda nem se iniciou, e bem como ressaltou o Ministério Público, à possível futura aplicação da lei penal. Sem falar no risco à ordem pública, já que a liberdade de Renildo pode ocasionar a reiteração da prática do crime" (fls. 42/43-TJ). Página 2 de 5 Ademais, muito embora com a promulgação da Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2°, II da Lei nº 8.072/90, possibilite a concessão de liberdade provisória a crimes hediondos e equiparados, não cabe a aplicação ao caso em questão, diante das peculiaridades do fato atribuído ao paciente, considerando o teor da prova indiciária produzida. Além disso, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, dispõe que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável, ou seja, não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, porquanto, com maior razão é a não concessão de liberdade provisória sem fiança. Neste sentido: "HABEAS CORPUS' - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva, e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar deve ser mantida. 2. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a Lei 8.072/90, passou-se a permitir a liberdade provisória aos acusados pela suposta prática de crimes hediondos ou a ele equiparados, desde que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 3. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 4. A gravidade do delito demonstrada pela quantidade de droga apreendida, além da circunstância da prisão, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 5. A primariedade e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar" (HC nº 560014-2, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Dje Página 3 de 5 30.04.2009). "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. In casu, instâncias ordinárias indeferiram o pleito de soltura justificando a necessidade da medida extrema quer pela proibição da liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas, quer pela presença dos requisitos necessários ao decreto prisional, entre os quais a garantia da ordem

pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal II. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes). III. A Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, já que a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, o art. 44, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos. não sendo plausível a tese de que tal dispositivo foi tacitamente derrogado. IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator" (RHC nº 28.371/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 28.02.2012). Ademais, o art. 647 do Código de Processo Penal determina a concessão de habeas corpus em caso de violência ou coação ilegal da liberdade de locomoção. E, o art. 648 do mesmo diploma processual enumera as hipóteses de coação ilegal, não se enquadrando, estes autos, em nenhuma delas. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Isto posto, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no Página 4 de 5 prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 5 de 5

0033 . Processo/Prot: 0896899-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/96744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009.00009005-0 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: S. H. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antonio Pellizzetti em favor de Said Hussein, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de não reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência. O impetrante narra que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 214 do Código Penal, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal, e à indenização mínima de R$6.000,00 (seis mil reais). Aduz que houve decadência e que o direito de queixa estava extinto, mas que ninguém verificou o ocorrido. Afirma que o fato ocorreu em 02 ou 04 de setembro de 2008 e que somente em 30/03/09 é que a mãe da vitima representou contra o ora paciente. Sustenta que a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição. Requer seja concedida a ordem, para pronunciar a decadência e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Passa-se à analise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus é excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que o ora paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de não reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência. Porém, no dia 08 de setembro de 2008, a genitora da vitima manifestou inequívoca vontade de responsabilizar o ora paciente pelos fatos, como se pode observar pelo boletim de ocorrência (fl. 17): "A equipe foi abordada pela senhora Danielle que informou que sua filha reclamou que na quarta feira passada foi molestada pelo senhor Said Hussein. A equipe ouviu a menor Tamisa que relatou que o referido homem recolheu a menor para dentro de sua residência, tirou o pênis e pediu para que ela fizesse uma massagem. A equipe solicitou o CPU no local e fez contato com o delegado do CIAC SUL que informou que a mãe da menina deveria ir ate o NUCRIA relatar o acontecido. A mãe da menina foi orientada." Por isso e porque a representação não exige formalidades, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0896918-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95720. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007728-15.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Alexsandro Vicente Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 896.918-4, DA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE:DR. CLÁUDIO RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: ALEXSANDRO VICENTE VIEIRA. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DR. CLÁUDIO RODRIGUES OLIVEIRA, em favor de ALEXSANDRO VICENTE VIEIRA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente qualificado). Através da decisão de f. 08/11 foi indeferido o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduziu, em síntese, que não existe fundamentação suficiente nas decisões judiciais que mantiveram a prisão do paciente. Alegou que não há qualquer circunstância a indicar a necessidade da custódia cautelar e que a periculosidade do paciente não está demonstrada. Disse que a gravidade em abstrato do delito não serve para decretação da medida extrema. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da medida. Logo, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo. Além disso, na verdade, o pedido de liminar formulado se confunde com mérito da impetração que será analisado pelo órgão colegiado em momento oportuno. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - Nos termos do artigo 307, do RITJPR, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, bem como outros elementos que sejam relevantes para a análise e compreensão do feito, observando-se para tanto o contido no item 6.22.1., do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão de Processo Crime está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba (PR), 19 de março de 2012. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0035 . Processo/Prot: 0896934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95811. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002601-12.2010.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Aristeu Vieira (advogado), Rogerio Vieira (advogado). Paciente: Jorge Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aristeu Vieira e Rogério Vieira em favor de Jorge Padilha, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Os impetrantes alegam que o paciente foi preso em flagrante, em 27 de maio de 2010, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha. Afirmam que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e que a instrução ainda não foi encerrada. Sustentam que, mesmo que algumas dilações que possam ser consideradas justificadas, o prazo de quase 02 (dois) anos sem a conclusão da instrução é por demais elevado. Dizem que somente agora foi designada, para o dia 30 de março de 2012, a audiência de instrução e julgamento e que a defesa não deu causa ao excesso de prazo. Requerem seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos dos impetrantes, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, principalmente quanto ao alegado excesso de prazo. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações, a serem prestadas pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 16 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0036 . Processo/Prot: 0897648-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003777-95.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Portela (advogado). Paciente: Elisângela Alves Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 897648-1 (0011804-27.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISÂNGELA ALVES CORREA, presa em flagrante em 08.02.12 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em essência, que há constrangimento ilegal em face da paciente pelo fato de lhe ter sido indeferido seu pedido de "liberdade provisória", apesar de sua primariedade, e por ausência de fundamentação do decreto de "prisão preventiva", o qual, a seu ver, não trouxe elementos que demonstrassem concretamente a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Argumenta, de outro lado, que não há evidências nos autos que demonstrem que a paciente tinha conhecimento de que seu companheiro guardava entorpecentes na residência em que ambos residiam. Vieram-me conclusos. II - Examinando detidamente os autos verifico que o feito não veio acompanhado da documentação mínima e indispensável ao exame do aventado 'constrangimento ilegal', uma vez que se observa que o impetrante se insurge, também, contra a decisão que decretou a prisão preventiva de ELISÂNGELA ALVES CORREA (como se observa às fls. 13/18 - TJPR da peça inaugural), cuja cópia, entretanto, não instrui os presentes autos, tornando inviável o análise da totalidade das alegações deduzidas por meio do presente writ. Isto posto, determino que seja INTIMADO o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o pedido com as cópias, respectivamente, da decisão judicial que decretou a prisão preventiva de ELISÂNGELA ALVES CORREA e do parecer ministerial em relação ao pedido de "liberdade provisória" formulado na origem, indicado pelo MM. Juízo a quo na decisão de fls. 51/52 - TJPR, sob pena de indeferimento da presente impetração, nos estritos

termos do artigo 304 do RITJPR. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
Vista ao(s) Advogado (s) - Juntas as vias originais da petição e documentos , sob pena de não reconhecimento da impetração. - Prazo : 5 dias
0037 . Processo/Prot: 0884952-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/48289. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000404-60.2012.8.16.0050 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Admir Iracy Vilela (advogado). Paciente: Wesley Valentim Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: Juntas as vias originais da petição e documentos , sob pena de não reconhecimento da impetração.. Vista Advogado: Admir Iracy Vilela (PR014888)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso de apelação - Prazo : 8 dias
0038 . Processo/Prot: 0877606-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/451628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021563-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luciano Valente. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelante (2): Renata Alves de Oliveira. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar razões de recurso de apelação. Vista Advogado: Vivian Regina Lazzaris (PR049190)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais no prazo legal - Prazo : 8 dias
0039 . Processo/Prot: 0886143-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/40163. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001502-54.2010.8.16.0049 Ação Penal. Apelante (1): Manoel Feitosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Danielli Christina dos Santos. Apelante (2): Antonio Carlos de Meira Quadros (Réu Preso). Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar razões recursais no prazo legal. Vista Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici (PR044332)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0040 . Processo/Prot: 0889301-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/34933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013645-52.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Irisandro Scheneckemberg (Réu Preso). Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Apelante (2): Adenildo Guimaraes Neto (Réu Preso), Jose Richard Portes (Réu Preso), Ney Fernando Pires da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Peres Kreitchmann Junior (PR024729)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0041 . Processo/Prot: 0891497-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/56020. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005283-08.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rafael Barbosa (Réu Preso). Advogado: Robson Luiz Ferreira, Jefferson Kendy Makyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: apresentar razões recursais. Vista Advogado: Robson Luiz Ferreira (PR041092), Jefferson Kendy Makyama (PR044354)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0042 . Processo/Prot: 0891615-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/55869. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003145-49.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Aduilson Prestes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: Para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Jeriel dos Passos (PR056865), Bihl Elerian Zanetti (PR028481), Adam Prudenciano de Souza (PR057633)

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02799**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Edgar Noboru Ehara | 001 | 0307010-0 |

0001 . Processo/Prot: 0307010-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2005/136964. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000106 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Paulo Henrique Alves Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Proferido: no protocolado sob nº 2005.06210059. Protocolo: 2005.06210059

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02795**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Luciane Portela | 001 | 0897648-1 |

Vista ao(s) Impetrante(s) - Instrua adequadamente o pedido com as cópias, da decisão judicial que decretou a prisão preventiva de ELISÂNGELA ALVES CORREA e do parecer mini
0001 . Processo/Prot: 0897648-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/98024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003777-95.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Portela (advogado). Paciente: Elisângela Alves Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: Instrua adequadamente o pedido com as cópias, da decisão judicial que decretou a prisão preventiva de ELISÂNGELA ALVES CORREA e do parecer ministerial em relação ao pedido de "liberdade provisória". Vista Advogado: Luciane Portela (PR030187)

---

# SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 4ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02818**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Franco Neves | 017 | 0870197-5 |
| Amir Krachinski | 002 | 0752020-9 |
| André Ribeiro Giamberardino | 006 | 0796709-3 |
| Carlos Alberto Ribeiro de Andrade | 014 | 0825802-6 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 004 | 0785844-0 |
| Cláudio Rodrigues Oliveira | 012 | 0821890-0 |
| Davi de Paula Quadros | 010 | 0818983-5 |
| Enéas Jeferson Melnisk | 005 | 0791178-8 |
| Érica Cristiane Pereira Oyama | 014 | 0825802-6 |
| Gessivaldo Oliveira Maia | 013 | 0824668-0 |
| Hélio Augusto Machado Filho | 009 | 0814338-4 |
| Henry Elmario Azevedo Ferreira | 013 | 0824668-0 |
| Iria Rubslaine Gomes de Campos | 015 | 0826452-0 |
| Marcelo Garcia da Costa | 014 | 0825802-6 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 003 | 0780145-2 |
| Mariana Cristina D. d. Oliveira | 016 | 0840732-5 |
| Moreli Soreano de Oliveira | 005 | 0791178-8 |
| Osvaldir da Silva | 007 | 0808499-5 |
| Paulo Ribeiro Júnior | 011 | 0820533-6 |
| Suê Tavares Nogueira | 008 | 0810870-1 |
| Tania Regina Demeterco | 001 | 0689171-6 |
| Virgílio Samuel Martinez Calomeno | 013 | 0824668-0 |
| Wisley Rodrigo dos Santos | 017 | 0870197-5 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0689171-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/182181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000292-02.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: G. J. M.. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento de recurso.
0002 . Processo/Prot: 0752020-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/413094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022115-09.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josias Sidglei Ferreira Franco. Advogado: Amir Krachinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO Apelado: JOSIAS SIDGLEI FERREIRA FRANCO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. RECURSO PROVIDO. É vedada a redução da pena-base para aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria penal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
0003 . Processo/Prot: 0780145-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/42435. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006670-50.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ilson Sanches de Souza (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: ILSON SANCHES DE SOUZA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA CRIMES DE FURTO, ROUBO, ESTELIONATO E PERICLITAÇÃO À VIDA E À SAÚDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS DEZESSETE VÍTIMAS IDOSAS EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS E POLICIAIS. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS NA DELEGACIA RATIFICADOS EM JUÍZO EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CP. AGENTE QUE POSSUÍA PLENA CONSCIÊNCIA DE SUAS CONDUTAS À ÉPOCA DOS FATOS. CRIMES PRATICADOS COM PLANEJAMENTO PRÉVIO. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. AS AÇÕES DE MESMA ESPÉCIE FORAM PRATICADAS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E SEMELHANTES ENTRE SI. PENA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0785844-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/105645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005620-89.2007.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Antonio Henrique de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional. EMENTA: Requerente: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA REVISÃO CRIMINAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. A confissão realizada em sede policial, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que expressamente utilizada para embasar a condenação.
0005 . Processo/Prot: 0791178-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85674. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001833-97.2010.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Adriano Pinto da Silva (Réu Preso). Advogado: Enéas Jeferson Melnisk, Moreli Soreano de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: ADRIANO PINTO DA SILVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO TÓXICO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. PENA-BASE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O pleito absolutório sem elementos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir a condenação baseada na prova produzida. 2- Não há nenhum óbice em o julgador formar seu convencimento a partir de depoimento extrajudicial que é corroborado pelas provas produzidas em juízo, em especial a palavra dos policiais que efetuaram o flagrante.
0006 . Processo/Prot: 0796709-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/149393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009673-45.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Heitor Felizardo de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. ROUBO CONSUMADO. RES FURTIVA QUE PERMANECEU EM PODER DO RÉU, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA À FÉ PÚBLICA E A POSSÍVEL DIREITO DE TERCEIROS. A NINGUÉM É LÍCITO IDENTIFICAR-SE COM NOME FALSO SOB O ARGUMENTO DE AUTODEFESA, PARA OCULTAR SEUS ANTECEDENTES E OBTER PROVEITO PRÓPRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PROPORCIONAL À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INACOLHIMENTO. PREPONDERÂNCIA DESTA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. PENA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0808499-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/179185. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003390-70.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: A. S. N. (Réu Preso). Advogado: Osvaldir da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.
0008 . Processo/Prot: 0810870-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/149071. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-30.1999.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: V. C. C.. Advogado: Suê Tavares Nogueira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.
0009 . Processo/Prot: 0814338-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/150530. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000425-19.2010.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: R. Q. C. (Réu Preso). Advogado: Hélio Augusto Machado Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso.
0010 . Processo/Prot: 0818983-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195922. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012365-62.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Sebastião de Almeida Rosa (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: SEBASTIÃO DE ALMEIDA ROSA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO TÓXICO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- O pleito absolutório sem elementos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir a condenação por tráfico baseada na prova produzida. 2- O delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime permanente, formal e de ação múltipla. A prova do efetivo comércio da substância entorpecente não é imprescindível à verificação da conduta típica. 3- Não há nenhum óbice em o julgador formar seu convencimento a partir de depoimento extrajudicial que é corroborado pelas provas produzidas em juízo, em especial a palavra dos policiais que efetuaram o flagrante.
0011 . Processo/Prot: 0820533-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/199587. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-85.1998.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: A. D., A. F..

Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.
0012 . Processo/Prot: 0821890-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195467. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000314-84.2009.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Rogerio da Silva Savariego. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: Apelante: ROGÉRIO DA SILVA SAVARIEGO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA CRIMES DE DANO E VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. PLEITO RECURSAL VISANDO A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. PLEITO PELA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0824668-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/292062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007250-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dionatan Soares, Felipe Willian da Silva Ferreira. Def.Dativo: Henry Elmario Azevedo Ferreira. Apelante (2): Luiz Fernando de Bastos. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelante (3): Geférson Marcelo Vaz Silva Santos. Def.Dativo: Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos. EMENTA: Apelantes: LUIZ FERNANDO DE BASTOS, GEFERSON MARCELO VAZ SILVA SANTOS, DIONATAN SOARES e FELIPE WILLIAN DA SILVA FERREIRA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA PRECLUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REGIME FIXADO CORRETAMENTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MEDIDA INÓCUA. VIGÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTROS PROCESSOS. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR NOMEADO. FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A superveniência de sentença condenatória torna precluso o argumento de ausência de justa causa. Com efeito, não é correto alegar a falta do lastro mínimo de prova para o exercício da ação após a prolação da sentença, pois, a partir de então, deve-se questionar a própria decisão condenatória e não mais a denúncia (ou queixa) que a deu ensejo, na medida em que eventuais vícios ficam por aquela absorvidos. 2. No crime de roubo, a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo independe de sua apreensão e perícia, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 3. As circunstâncias atenuantes não possuem o condão de abrandar a pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito.
0014 . Processo/Prot: 0825802-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/255213. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007708-83.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edna Jesus Almeida Silva. Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade, Érica Cristiane Pereira Oyama, Marcelo Garcia da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO Apelado: EDINA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA Relator: Des. MIGUEL PESSOA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL VERIFICADA NO CASO. AGENTE QUE ESTAVA EM SITUAÇÃO LIMITE NO MOMENTO DO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A existência de causa geradora de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), se constitui em ônus probatório exclusivo da defesa, uma vez o motivo dirimente deve ser analisado a partir de circunstâncias objetivas. (TJPR Ap. Crime n. 434.493-8. Relator Des. ROGÉRIO COELHO. Dje. 27/06/2008)
0015 . Processo/Prot: 0826452-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/264062. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003168-69.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Weslley Campos do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, com extensão dos efeitos ao corréu não recorrente. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PROVA PRODUZIDA APTA A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS PERMITEM A CONCLUSÃO SEGURA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. NULIDADE NO RECONHECIMENTO EFETUADO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAIS NULIDADES VERIFICADAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DEVIDAMENTE RECONHECIDO. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA APELAÇÃO AO CORRÉU NÃO RECORRENTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O pedido de absolvição por falta de provas, desprovido de elementos que corroborem com o pleito é insuficiente a provocar a reforma da sentença condenatória, que se funda no acervo probatório amealhado. 2- STJ: "[...] 1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF. 2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. (...) (STJ, HC 125813/SP, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009)"
0016 . Processo/Prot: 0840732-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/351541. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026059-98.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Damaris Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: DAMARIS FERREIRA DOS SANTOS Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU O FLAGRANTE DEMONSTRAM A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO TÓXICO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO COM BASE NO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO'. DÚVIDA INEXISTENTE. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA CORRETAMENTE FIXADA. INAPLICABILIDADE DO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO NEGADO. RÉ NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- O pleito desclassificatório sem elementos fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir a condenação por tráfico baseada na prova produzida. 2- O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é crime permanente, formal e de ação múltipla. A prova do efetivo comércio da substância entorpecente não é imprescindível à verificação da conduta típica. 3- Não há nenhum óbice em o julgador formar seu convencimento a partir de depoimento policial, em especial quando colhido sob a égide do contraditório e quando corrobora com os demais elementos de prova obtidos no decorrer da instrução.
0017 . Processo/Prot: 0870197-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/472291. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001402-0 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Franco Neves (advogado), Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Gilson Bispo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, concederam a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ACUSAÇÃO DE ROUBO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE PARCOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO QUE SE REFERE À AUTORIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 4ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02817**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Santos Lima | 016 | 0879812-3 |
| Alexandre Jarschel de Oliveira | 004 | 0885909-8 |
| Benedito de Paula | 009 | 0896688-1 |
| Bruno Thiele Araújo Silveira | 010 | 0896733-1 |
| Cleverson Leandro Ortega | 014 | 0897315-7 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 002 | 0854716-0 |
| Edward Rocha de Carvalho | 005 | 0886450-4 |
| Elichielli Gabrielli Perilis | 011 | 0896843-2 |
| Geraldo de Oliveira | 016 | 0879812-3 |
| Heber Gomes da Silva | 013 | 0896984-8 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva | 013 | 0896984-8 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 005 | 0886450-4 |
| Jefferson Augusto de Paula | 009 | 0896688-1 |
| João Batista dos Santos | 001 | 0821158-7 |
| João Carlos Rodrigues | 006 | 0895446-9 |
| José Thiago dos Reis Silva | 007 | 0895534-4 |
| Leandra Diega Wagner | 003 | 0879433-2 |
| Luiz Carneiro | 014 | 0897315-7 |
| Murilo Martinez e Silva | 006 | 0895446-9 |
| Ronaldo Camilo | 011 | 0896843-2 |
| Rui Barbosa | 015 | 0877104-8 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão | 008 | 0895547-1 |


Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0821158-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003127-37.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adrione dos Santos Borger. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 16/03/2012.

I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Adrione dos Santos Borges em face da r.sentença de fls. 113/123, na qual se viu condenado nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01(um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa. À fl.137, o réu foi intimado da r.sentença, tendo manifestado desejo de não recorrer. À fl.138, o defensor constituído (fl.43) requereu que as razões recursais fossem apresentadas em a superior instância. Intimado o advogado constituído do réu para tal finalidade (fl.161), o mesmo se pronunciou pela desistência do presente apelo (fl. 164). Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fl.166) opinou pela extinção do feito, diante da ausência de interesse do réu acerca da continuidade do recurso de apelação. Desta forma, diante da manifestação de vontade da defesa de não prosseguir com o recurso do qual havia lançado mão, aliado à anuência do Ministério Público, imperioso acolher-se a desistência requerida. Assim, homologo a desistência formulada, com a consequente extinção do procedimento recursal nos termos do art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. II Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. Antônio Martelozzo -relator

0002 . Processo/Prot: 0854716-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/413478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002883-84.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Alves Timotio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS N.º 854716-0 Conforme constou do parecer de fls. 1064/1065, o habeas corpus não foi conhecido conforme acórdão proferido por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 08 de dezembro de 2011. Consequentemente, mesmo que a petição de fls. 1060/1061, protocolada em 07 de dezembro de 2011, tivesse sido juntada aos autos a tempo de ser apreciada na referida sessão de julgamento (o que não ocorreu), esta também não teria sido conhecida, eis que seguiria a sorte do pedido principal. Assim sendo, não conheço do pedido alternativo juntado aos autos quando o acórdão que decidiu o habeas corpus já havia transitado em julgado, porém, mesmo que fosse o caso de se conhecer do mesmo, este não mereceria provimento, pois, não haveria se falar, no presente caso concreto, em possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade do paciente por pena restritiva de direitos. De fato, da análise do acórdão que decidiu a apelação interposta na época (650.706-4), observa-se que só a pena imposta ao réu (5 anos e 4 meses de reclusão), por si só, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, que exige que para a o obtenção da referida substituição, a pena não pode ser superior a 4 anos de reclusão, já é suficiente para que impeça o réu de receber o pretendido benefício. Além disso, no caso dos autos, consta que a vítima foi atacada por 4 indivíduos, sendo que levou pancadas, chegando a desmaiar. Assim, não houve apenas grave ameaça, mas até mesmo violência física, de modo que não há se falar em violência moderada conforme pretende fazer crer a defesa. Por tudo isso, não conheço do pedido de fls. 1060/1061 e, conforme dito, caso fosse o caso de conhecer, não seria o caso de se dar provimento ao mesmo. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as diligencias necessárias. Curitiba, 12/03/2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0003 . Processo/Prot: 0879433-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020164-43.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leandra Diega Wagner (advogado). Paciente: Vagner de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 879.433-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Leandra Diega Vagner em favor de Vagner de Paula. Alega a impetrante, em síntese, o seguinte: (a) excesso de prazo na apuração da formação da culpa do paciente, visto que está preso há 116 (cento e dezesseis) dias e até o momento sequer foi interrogado; (b) o paciente não participou do crime; (c) a decisão que decretou sua preventiva não está fundamentada. Pede, por isso, seja de pronto cessado o constrangimento ilegal com a expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. O juízo de origem prestou os seguintes esclarecimentos: "Reporta-se, neste ensejo, aos autos de ação penal nº 2011.0023226-5, em que é réu o paciente acima nominado, o qual foi denunciado, juntamente com Edenilson Slota e Fernando Bocca, como incursos nas sanções do artigo 157, §2 º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 24 de outubro de 2011 (fls. 02/07) e recebida em 03 de novembro de 2011 (fls. 124/127). O paciente foi devidamente citado em 22/11/2011 para oferecer defesa (fls. 158/159). Apresentada a resposta à acusação pelo paciente em 27/01/2012, aguardou-se a citação do denunciado Edenilson, que só veio ocorrer em 23 de fevereiro de 2012 (fls. 227), apesar da urgência solicitada (fls. 213 e 226). No presente momento aguarda-se manifestação do Ministério Público no que concerne às defesas preliminares apresentadas. Importa salientar que foi decretada a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública, conforme cópia da r. decisão que segue em anexo (fls. 124/127). Ainda, através dos autos nº 2011.0029971-8 o paciente requereu a concessão de sua liberdade provisória, a qual também se indeferiu em razão de restar inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 310 do CPP, consoante cópia igualmente anexa" (fl. 166). O excesso de prazo não se afere apenas pelo critério matemático, ou seja, pelo tempo em que o réu está preso provisoriamente. Deve ser levada em consideração a complexidade da instrução criminal, a pluralidade de réus, as diligências postuladas pelas partes e a eventual desídia judicial na condução do processo. Assim, das informações prestadas, infere-se que a pequena demora justifica-se pela quantidade de réus (três), sendo que um deles, Edenilson, apenas foi citado em 23/02/2012, e a pluralidade de crimes (porte ilegal de arma de fogo e roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo). O decreto de prisão preventiva está fundado na garantia da ordem pública, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, sendo, inclusive, o paciente reconhecido pela vítima como um dos autores da ação delituosa (fl. 34/35) - conforme já consignado na decisão recorrida (fl. 14/22). Ademais, o processo segue regular tramitação, não havendo nada a apontar desídia judicial na sua condução. A negativa de autoria do paciente é matéria reservada ao mérito da ação penal, impossibilitando sua apreciação por esta via. Indefiro, portanto, a liminar pleiteada. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Retornem-me, após, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 março 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0885909-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/49950. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000888-71.2012.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Elton do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 885.909-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS Impetrante: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA Paciente: ELTON DO NASCIMENTO Impetrado: Juiz de Direito da VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA impetra o presente Habeas Corpus em favor de ELTON DO NASCIMENTO. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 02.02.2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega que em 03.02.2012 foi feita a comunicação ao juízo, sendo que não consta Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente ou Nota de Culpa. Alega que em 06.02.2012 o magistrado a quo apenas homologou o flagrante, sem cumprir os demais requisitos do art. 310, do Código de Processo Penal. Aduz a nulidade do flagrante eis que não teria havido a observância dos pressupostos do art. 50, da Lei 11.343/06. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente seja posto em liberdade. Negada a liminar às fls. 36, o eminente juiz Substituto de 2º Grau Tito Campos de Paula, foram solicitadas informações à douta autoridade tida como coatora, que esclarecesse às fls. 40, informando que, por não ter sido acostado aos autos a comprovação da materialidade delitiva, houve o relaxamento da prisão em flagrante, tendo sido determinada a soltura do paciente, tendo sido a decisão proferida na data de 23.02.2012. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 43/44) pela extinção da ordem de habeas corpus pela perda de objeto.. Nota-se, no presente caso, que há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca da presente impetração. Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência

ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". A propósito, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernadez lecionam que: "(...) se pelo teor da impetração, ou das informações prestadas pelo apontado coator, ficar evidenciado que a coação não existe, já cessou, ou sequer pode vir a ocorrer, faltará o interesse de agir pela via do habeas corpus" (Recursos no Processo Penal, 2ª Ed, São Paulo, Editora RT, 1997. Pag. 350/351). Destarte, tendo o réu sido posto em liberdade, deixou o paciente de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 15 de Março de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0005 . Processo/Prot: 0886450-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/55187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017867-20.2002.8.16.0000 Ação Penal. Impetrante: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (advogado), Edward Rocha de Carvalho (advogado). Paciente: Rosalice Carriel Benetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 886.450-4 Impetrantes : Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Edward Rocha de Carvalho. Paciente : Rosalice Carriel Benetti. 1. Trata-se de "Habeas Corpus" regularmente impetrado pelos advogados Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho, frente a decisão que recebeu a denúncia oferecida contra a paciente, nos autos de Ação Penal nº 2002.009720-2, que apura a prática em tese do crime de tortura previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c/c §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/1997. Conforme bem observado pelo Ilustre Procurador de Justiça, por tratar-se de crime contra a pessoa, a competência para apreciar o presente recurso, nos termos do artigo 93, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é da 1ª Câmara Criminal. Desta forma, deixo de conhecer a competência desta egrégia Câmara Criminal para julgar o recurso. Outrossim, determino o retorno dos autos à respectiva Divisão Criminal, a fim de que providencie a redistribuição do feito à Primeira Câmara Criminal. 2. Intimem-se Curitiba, 16 de março de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0895446-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003679-31.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado), João Carlos Rodrigues (advogado). Paciente: Bruno Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 895446-9 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com grave ameaça (roubo), em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Ademais, existem indícios fortes da autoria delitiva que justificam a custódia cautelar, visto que o paciente foi preso logo após a ação delitiva, bem como este e seu comparsa foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 42/45). Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão, como no caso dos autos. Ainda, é importante ressaltar que como se trata de análise da questão para fins de liminar, faz-se necessária a requisição de informações ao juízo a quo, bem como se colha o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para só depois, em sede de colegiado, se decida se o paciente efetivamente possui direito a responder ao feito em liberdade, fazendo com que, dessa forma, se estabeleça um contraditório mínimo, principalmente porque, conforme já verificado, não se trata de ilegalidade flagrante passível de correção em sede de liminar. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15/03/2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0007 . Processo/Prot: 0895534-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/87019. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012907-27.2012.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Thiago dos Reis Silva (advogado). Paciente: Flávio Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 895534-4 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do paciente, pois, embora se trate da ocorrência, em tese, de crime de estelionato, portanto, praticado sem grave ameaça ou violência, segundo consta da decisão impugnada (fl. 79-TJ), o paciente registra outros apontamentos criminais, inclusive com uma condenação, o que demonstra, em princípio, inclinação para a reiteração de prática criminosa, merecendo, dessa forma, maior cautela por parte do Poder Judiciário. Ademais, note-se que a decisão impugnada indicou (fl. 80) que a prisão do paciente se justificava para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente foi preso com documentos falsos e caso seja solto pode ficar tentado a destruir eventuais provas do crime. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua custódia, como no caso dos autos. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de março de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0008 . Processo/Prot: 0895547-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/88925. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014063-75.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado). Paciente: Rodrigo da Silva Paulista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 895547-1 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RODRIGO DA SILVA PAULISTA, o qual foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e de 291 dias-multa. Aduz o paciente que faz jus a substituição da pena privativa de liberdade, a que foi condenado, por pena restritiva de direitos, uma vez que preenche os requisitos contidos no art. 44, do CP, e o Supremo Tribunal Federal decidiu em recente decisão pela possibilidade de tal medida. Assim, espera que seja concedida sua soltura em sede de liminar, confirmando-se a medida posteriormente de forma definitiva. Em que pese as alegações do paciente, indefiro o pedido liminar, eis que para eventual análise do requerimento de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não basta apenas o critério objetivo decorrente do quantum da pena, mas também de outros fatores de ordem subjetiva conforme determina o art. 44, do Código Penal. Ademais, a via adequada para pretensão do paciente é mesmo o recurso de apelação, que conforme informação de fl. 09 já teria sido interposto, porém nada consta no sistema Judwin deste Tribunal de Justiça acerca do referido recurso. Assim, é imprescindível a prestação de informações pelo juízo a quo para que se verifique a possibilidade de análise da impugnação pela via estrita do Habeas Corpus. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de março de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0009 . Processo/Prot: 0896688-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005344-82.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado), Benedito de Paula (advogado). Paciente: Diego Cesar Strujak Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 16.03.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Jefferson Augusto de Paula e Benedito de Paula, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 36.702 e 16.287, respectivamente, em favor de DIEGO CESAR STRUJAK GONÇALVES, brasileiro, solteiro, auxiliar de funilaria, nascido aos 14/03/1988, filho de Luiz Cesar Gonçalves e Adriana Stujak Gonçalves, portador do RG n. 9.492.525-8 SSP/PR, residente na Rua Paulo de Deus Bessa, nº 411, bairro São Braz, em Curitiba/PR, e que se acha custodiado na 12ª DP de Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da Vara de Inquérito Policiais de Curitiba/PR. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em 07/03/2012 sob a acusação de prática do delito de roubo; que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a devida fundamentação; que não há provas da participação do paciente no delito; que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; que não há motivos concretos para manter a medida constritiva; que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito, moradia no distrito da culpa e bons antecedentes. Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 17/89 TJ). II O habeas corpus trata-se de remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII (CF), que será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Nos autos, noticia-se a participação do paciente num crime de roubo, onde ele nega participação e os corréus não o apontam como envolvido. Ainda que nesta sede não se examine prova, pois o procedimento é de âmbito restrito, pode-se dizer que há elementos, porém, para a instauração da ação penal, e não para manutenção da custódia preventiva. A lei processual penal prevê, no art. 312, as hipóteses em que a prisão preventiva pode ser decretada. Até o momento, a necessidade da medida extrema não se mostra necessária quanto ao paciente. O Dr. Juiz que exarou a decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, fê-lo com relação aos três indiciados para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. No que diz respeito a Diego Cesar, não se tem como presumir sequer venha a atrapalhar a instrução criminal. A arma utilizada para a perpetuação do delito não estava com ele (achava-se com Junior Batista da Silva fls. 35 e 41; à fl. 44, este último se diz proprietário dela). Não conta o paciente com antecedentes criminais (fls. 27 e 28) e ninguém que depôs até agora se refere a qualquer periculosidade sua. No dizer de Hélio Tornaghi, quando discorre sobre conveniência da instrução criminal, "tratando-se de providência restritiva de liberdade, deve entender-se conveniente a prisão para a instrução criminal somente quando estritamente necessária, isto é, quando sem ela a instrução não se faria ou se deturparia" ("Curso de Processo Penal", 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1988,, p. 87). No tocante à garantia da ordem pública não se pode afirmar venha o paciente colocar em risco a sociedade, eis que não conta com antecedentes criminais (fls. 27 e 28), possuindo trabalho lícito (fl. 21) e residência fixa (fl. 22). Quanto à fundamentação da decisão que converteu a prisão em preventiva, é frágil em relação ao paciente, e, portanto, passível de revogação da custódia. A fundamentação das decisões decorre de exigência constitucional prevista na Carta Magna no art. 93, IX. Da jurisprudência transcreve-se o aresto proferido no RHC 64.240-3-PR, pelo STF-2ª

T.: "Prisão preventiva Decreto com fundamentação adequada Acusado primário, com residência fixa [...] Recurso de habeas corpus provido Inteligência e aplicação do CPP" (rel. Min. Carlos Madeira, RT 614/380). Oportunizo é dizer, ainda, que a medida de todo não se justifica pois, na hipótese de ver-se condenado por sentença o paciente, poderá pelas condições que apresenta, cumprir pena em o regime aberto (isso na hipótese de apenamento mínimo; caso seja pouco acima do mínimo legal, a pena poderá ser cumprida no regime semiaberto). Diante do exposto e lembrando que a prisão preventiva poderá ser decretada novamente se razões sobrevierem que a justifique, defiro a liminar requerida, expedindo-se a favor do paciente alvará de soltura, o qual deverá ser posto em liberdade desde que por "al" não esteja preso. III Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2.012 (18:58 horas). DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0010 . Processo/Prot: 0896733-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98399. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000732-41.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Leandro Rodrigo Lopes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 896.733-1 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Thiele Araújo Silveira, em favor de LEANDRO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que determinou a prisão preventiva do paciente por entender que subsistem motivos para a manutenção da custódia cautelar, fundamentando na necessidade de garantia da ordem pública (fls. 76/77). Sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória por não se verificar a necessária fundamentação objetiva quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP. Aduz haver evidente ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal. Argumenta se tratar de decisão arbitrária e carente de fundamentação idônea, vez que inexiste demonstração inequívoca da ocorrência de hipótese acautelatória, o que estaria a caracterizar punição antecipada. Por fim, afirma que mera possibilidade de reiteração delitiva ou presunção de fuga não servem de justificativa para a decretação da medida excepcional, não demonstrando a efetiva necessidade do encarceramento, principalmente se preenchidas as exigências da concessão da liberdade provisória. Propugna pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que a decisão proferida encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da prisão preventiva, por necessidade de garantia da ordem pública (fls. 76/77), uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - paciente abordado por policiais ao conduzir veículo em atitude suspeita, preso em flagrante porque se encontrava em posse de 15 (quinze) papelotes e 3 (três) invólucros de "cocaína", totalizando aproximadamente 302 (trezentos e dois) gramas da droga -, delito que está a demonstrar potencial gravidade e elevada repercussão social, vez que, como se sabe, se constitui numa das atividades mais perniciosas à sociedade atual, porque, além de disseminar um vício altamente abominável, provoca progressivamente a destruição dos valores morais dos indivíduos. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho

0011 . Processo/Prot: 0896843-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94921. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000616-97.2012.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Celso Fernandes Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 896.843-2 - Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis em favor de Celso Fernandes Rocha. Analisando as razões deduzidas decido: (a) o pronunciamento que deferiu o pedido de decretação da preventiva resta suficientemente fundamentado, tendo o magistrado ressaltado: "(...) E na situação em mesa, é possível concluir que a liberdade do autuado revela-se uma ameaça para a ordem pública. A custódia do indiciado faz-se necessária para fazer cessar a comercialização e distribuição de drogas no interior do setor carcerário da Delegacia de Cruzeiro do Oeste/PR. Compulsando os autos de prisão em flagrante, é possível perceber que em decorrência de diversas denúncias anônimas que noticiavam a introdução de drogas no interior do Setor Carcerário pelo autuado Celso, que cumpria pena em regime semiaberto, os policiais civis realizaram revista quando ele ingressava na cadeia pública e localizaram 04 (quatro) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 428 (quatrocentos e vinte e oito gramas), escondidos no interior (incompreensível) íntimas do acusado, razão pela qual foi preso em flagrante. A quantidade de droga apreendida (428 gramas) e as circunstâncias da prisão são indicativos suficientes da comercialização realizada pelo indiciado", invocando a juíza, ademais, a gravidade concreta do delito e o modo de operação do agente, além da necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, sendo que o paciente apresenta oito condenações por furto e roubo (fl. 95/102-TJ). Aparentemente estão presentes, portanto, nesta oportunidade, indícios de autoria e prova da materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta do delito, cometido com grande afronta à instituição estatal, e da prática reiterada de crimes pelo paciente. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, inclusive, o modus operandi empregado na prática do delito, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social" (HC 178.452/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012); (b) eventuais condições pessoais benéficas não são garantia de liberdade quando presente ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória (no caso, a necessidade de garantia da ordem pública); (c) a imputação do crime de tráfico prescinde de prova sobre efetiva comercialização de drogas, já que são vários os núcleos do art. 33 da Lei de Drogas, sendo que tal intuito criminoso evidencia-se pela grande quantidade de entorpecente apreendida; (d) a prisão preventiva não viola a Constituição Federal, vez que prevista expressamente no texto da Carta (art. 5º, LXI); (e) o art. 44 da Lei 11.343/2006 continua em vigor, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como enfatizado pela Ministra Cármen Lúcia por ocasião do julgamento do HC 98.655/AgR/MG, em 30/06/2009: "a Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente". Indefiro, por essas razões, a liminar, ressaltando que esta em "habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase atual em que se encontra o processo, bem como esclarecimentos que entender convenientes à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 março 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0896874-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94945. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036782-79.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto (Defensor Público). Paciente: Agatha Aparecida Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 896.874-7 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto em favor de Agatha Aparecida Machado. Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa porque presa cautelarmente desde 02/06/2011 até a presente data não foi julgada, sequer tendo sido interrogada, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O excesso de prazo não se afere apenas pelo critério matemático, ou seja, pelo tempo em que o réu está preso provisoriamente. Deve ser levada em consideração a complexidade da instrução criminal, a pluralidade de réus, as diligências postuladas pelas partes e a eventual desídia judicial na condução do processo. O pedido não está instruído com cópia dos autos da ação penal e nem com certidão explicativa a respeito de sua tramitação. Indefiro, portanto, a liminar. Solicite-se ao juízo de origem informação detalhada - a ser prestada em 48 horas - a respeito da tramitação da ação penal em que é ré a paciente, a fase em que se encontra e os atos até então praticados, bem assim esclarecimento que entender necessário. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando a respeito. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Retornem-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 16 março 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0896984-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95768. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000122-20.2005.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Heber Marcelo Gomes da Silva (advogado), Heber Gomes da Silva (advogado). Paciente: Emerson Rodrigues Stainart. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 896.984-8 Paciente: EMERSON RODRIGUES STAINART 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 22.10.2005, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega que a vítima do suposto crime teria reconhecido o paciente, quando do inquérito, como o sujeito que dirigia a motocicleta em que o autor e o corréu teriam fugido da cena e, em juízo, reconhece-o como sendo o indivíduo que o abordou diretamente. Sustenta que solicitou à autoridade tida como coatora diligências no sentido de o paciente experimentar o capacete e o tênis apreendido quando da prisão, para comprovar que não lhe pertenciam, tendo sido tal pedido indeferido pelo magistrado a quo. Alega o impetrante haver cerceamento de defesa, eis que tal prova comprovaria a não participação do paciente no crime em questão, de modo que haveria violação ao princípio da ampla defesa. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para reformar a decisão do juiz de 1º grau, determinando a produção da prova solicitada. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as

informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de Março de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0897315-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/101468. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005339-09.2012.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Miguel Angel Fernandez Cano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 897.315-7 1. Os advogados Cleverson Leandro Ortega e Luiz Carneiro impetraram o presente pedido de habeas corpus em favor de MIGUEL ANGEL FERNANDEZ CANO, preso preventivamente, em tese, pelo delito previsto no art. 158, caput, do CP, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, visando à revogação da medida cautelar que lhe foi decretada. Sustentam, em breve síntese, que: a) a prisão do paciente seria ilegal por não restar configurado o estado de flagrância; b) caso algum delito tenha sido cometido, este teria acontecido em Cidade do Leste - Paraguai, portanto, o juízo de Foz do Iguaçu seria incompetente para o julgamento; c) estaria caracterizado o abuso da autoridade policial, já que o paciente ficou preso por mais de 24 horas sem determinação judicial; d) é primário e de bons antecedentes, como também, tem ocupação lícita e residência fixa; e, e) por fim, diante do alegado constrangimento ilegal, está a fazer jus à revogação da prisão preventiva. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Ao examinar as questões levantadas, observo que a imputação que se faz ao paciente refere-se ao crime de extorsão, com fortes indícios de relação com organização criminosa ligada ao roubo de veículos na cidade de Foz do Iguaçu, os quais, posteriormente, são levados à Cidade de Leste - Paraguai. Tal fato, sem dúvida alguma, desencadeia risco efetivo e direto a segurança geral da população, uma vez que afeta, de modo grave, a ordem e a paz pública, assistindo razão a MM. Juiz de Direito em decretar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, destacando: "Primeiro a ordem pública foi violada, primeiro os meliantes cometem crimes de roubo ou furto nesta cidade e levam, no caso, veículo ao país vizinha Paraguai. Quando o veículo não interessa, no caso daqueles movidos a gasolina, exige-se o chamado "resgate" para o retorno do mesmo ao seu proprietário. (...) Segundo, esta medida tem que ser tomada por conveniência a instrução criminal. Nesta região a prática de crimes contra o patrimônio vem aumentando de forma a impingir comentários da imprensa e da sociedade comentários desta natureza, ou seja, o número de pessoas que vão buscar seu veículo subtraído com o pagamento de "resgate", sendo ainda possível durante os trâmites do inquérito policial e possível ação criminal, outras infrações restarem esclarecidas, além dos fatos apurados nesta representação. Também a custódia cautelar se faz necessária, para assegurar a aplicação da lei Penal, não se podendo descartar a possibilidade do representado deixar o distrito da culpa, pois perante a autoridade policial não informou endereço preciso, apenas disse residir em Cidade Del Leste-PY e nem profissão definida, o que vai a demonstrar não ter qualquer legação efetiva no distrito da culpa". (fls. 54v/55 - TJ). Por oportuno, salienta-se que com o advento da Súmula 96, do STJ, o crime em análise consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida, bastando o constrangimento da vítima, e diante das informações contidas no presente writ, o fato delituoso deu-se em Foz do Iguaçu - PR. E, assim sendo, evidenciando - ao menos em exame preliminar - a presença de pelo menos três dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0015 . Processo/Prot: 0877104-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455526. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000002-30.2003.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Rui Barbosa (PR053420)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereçam as razões de apelação, dentro do prazo legal

0016 . Processo/Prot: 0879812-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009902-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): David Marx de Souza (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): Weudson Antonio Pontes Guedes (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que ofereçam as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Adilson Santos Lima (PR037516), Geraldo de Oliveira (PR029443)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2012.02785**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abel de Souza Morangueira | 014 | 0828835-7 |
| Adriana Stormoski Lara | 013 | 0827812-0 |
| Alexandre da Silva Magalhães | 032 | 0846769-6 |
| Ana Carolina Buch | 018 | 0830223-8 |
| Andrelize Guaita Di Lascio | 023 | 0836042-7 |
| Antônio Canan | 031 | 0844929-4 |
| Antonio Henrique A. R. d. Mello | 029 | 0843789-6 |
| Beno Fraga Brandão | 023 | 0836042-7 |
| Bruno Cavalcante de Oliveira | 022 | 0835932-2 |
| Bruno Thiele Araújo Silveira | 004 | 0800252-0 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 008 | 0820756-9 |
| Celito Lucas | 031 | 0844929-4 |
| Cesar Augusto Rossato Gomes | 012 | 0826554-9 |
| Claudemir Sérgio Santoro | 009 | 0821018-8 |
| Cléo Rodrigo Fontes | 019 | 0830529-5 |
| David Eliezer Hayashida Petit | 015 | 0828854-2 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 023 | 0836042-7 |
| Delomar Soares Godoi | 031 | 0844929-4 |
| Diego Mialski Fontana | 033 | 0846992-5 |
| Eduardo Calizario Neto | 026 | 0838770-4 |
| Erivaldo Carvalho Lucena | 048 | 0878508-0 |
| EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES | 023 | 0836042-7 |
| Fernando Boberg | 050 | 0882216-6 |
| Flávio Alexandre da Silva | 035 | 0847726-5 |
| Francisco Nauder dos Santos Gomes | 044 | 0870423-0 |
| Gilberto Carniati | 001 | 0780445-7 |
| | 037 | 0849083-3 |
| Hélio Anjos Ortiz Neto | 011 | 0822978-3 |
| Ieda Baretta Kauffmann | 034 | 0847499-3 |
| Janaína Cristina da Silva | 047 | 0877518-2 |
| João Luiz Vieira da Silva | 027 | 0840822-4 |
| Joel Alves de Araujo | 046 | 0877050-5 |
| Jorge Sebastião Filho | 042 | 0857726-8 |
| José Alves Machado | 028 | 0841463-9 |
| José Carlos Portella Júnior | 002 | 0796204-3 |
| José da Costa Valim Neto | 030 | 0844030-2 |
| Julio Adair Morbach | 017 | 0830050-5 |
| Jullyane Ingrit Abdala | 010 | 0822431-5 |
| Kathia Lisane Boehs | 005 | 0813209-4 |
| Klyvellan Michel Abdala | 010 | 0822431-5 |
| Laertes José Sant´Ana C. Júnior | 045 | 0872755-5 |
| Luiz Alberto Domingues Galvão | 038 | 0849357-8 |
| Luiz Henrique de Guimarães | 036 | 0847776-5 |
| Marcelo Aparecido C. d. Souza | 051 | 0882965-4 |
| | 052 | 0883589-8 |
| | 054 | 0883959-0 |
| Márcio Alessandro Silvero Aquino | 016 | 0829479-3/01 |
| Marcus Leandro Alcântara Genoveze | 032 | 0846769-6 |
| Melissa Gonçales dos Santos | 039 | 0849571-8 |
| Michael Hiromi Zampronio Miyazaki | 053 | 0883899-9 |
| Milton Machado | 006 | 0819477-6 |
| Nelson Scarpim Junior | 003 | 0800016-4 |
| Ney Rolim de Alencar Filho | 043 | 0870239-8 |
| Nychellen Cyria Abdala | 010 | 0822431-5 |
| Olimpio Marcelo Picoli | 006 | 0819477-6 |
| Osvaldir da Silva | 047 | 0877518-2 |
| Pablo Milanese | 042 | 0857726-8 |
| Paulo Adalberto F. d. Oliveira | 021 | 0835621-4 |
| Paulo Kinzkowski | 003 | 0800016-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Rafael Lucca | 029 | 0843789-6 |
| Rodrigo Pereira Martins | 013 | 0827812-0 |
| Ronaldo Camilo | 041 | 0852204-7 |
| Salustiano Roosevelt R. Pacheco | 040 | 0851959-3 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão | 049 | 0880588-9 |
| Sueli Cristina Rohn Bespalhok | 020 | 0831659-2 |
| Valmor Antonio Padilha Filho | 002 | 0796204-3 |
| | 024 | 0837294-5 |
| Vanessa Miranda da Silva | 014 | 0828835-7 |
| Vânia Maria Forlin | 025 | 0837295-2 |
| Vilmar Zornitta | 017 | 0830050-5 |
| Washington Luiz Stelle Teixeira | 015 | 0828854-2 |
| Wilson Luis Iscuissati | 007 | 0819567-5 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0780445-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/59334. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000171-95.2007.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimara das Neves. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO ART. 171, CAPUT, CP (QUATRO VEZES) C/C ART. 71, CP DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA CHEQUES PRÉ-DATADOS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL E NÃO PENAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246 DO STF AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0002 . Processo/Prot: 0796204-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2010/358478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000062-65.2004.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: Sidney Lucindo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a Revisão Criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ART. 12, §2º, INCISOS II E III, DA LEI N° 6.368/76 ALMEJO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA MULTA POR INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, OCORRÊNCIA DE `BIS IN IDEM' E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL ÉDITO CONDENATÓRIO SINGULAR JURIDICAMENTE ESCORREITO REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA INDEFERIDA. Desde que a dosimetria penal fixada para o revisionando tiveram fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387, do CPP, c/c o art. 93, IX, da Carta Magna) e, tendo o Juiz, em sentença motivada e, conforme sua livre convicção, exercida dentro dos limites legais, fixado as penas concretas atendendo os ditames à espécie atinentes, e entendendo que as cargas penais adequaram-se à reprovação e prevenção criminais, não há como enfermizar o r. `decisum' por inadequação / insuficiência dosimétrica penal.
0003 . Processo/Prot: 0800016-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/115163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002109-49.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristian de Assis. Advogado: Paulo Kinzkowski, Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de Cristian de Assis, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL PARA DIREITO PRÓPRIO EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO FURTO QUALIFICADO - VALOR DO BEM NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há provas suficientes para manter a sentença, pois o réu confessou o crime e foi flagrado na Unidade de Saúde na posse dos medicamentos furtados. 2. O estado de necessidade caracteriza-se pela prática de um certo fato para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. 3. É incompatível a aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado.
0004 . Processo/Prot: 0800252-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85707. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002299-34.2008.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Valdir de Lana Chaves (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. MATÉRIA DEBATIDA ANTERIORMENTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DE OPERAÇÃO DE COMBATE AO NARCOTRÁFICO. TESTEMUNHOS IDÔNEOS E UNÍSSONOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0813209-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/180786. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-45.2009.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Grefer Sebastião Fernandes (Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 0819477-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/206143. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001543-47.2006.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Adriano Santos Prestes. Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de declarar extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição retroativa, conforme dispõe o artigo IV, do Código Penal. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, I e IV, CP). Prescrição Retroativa. Lapso temporal entre denúncia e sentença condenatória superior ao permitido. Recurso conhecido e provido, para declarar extinta a punibilidade. 1- Imperioso declarar extinta a punibilidade, quando transcorrido o prazo estabelecido no artigo 109, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, levando em conta a pena em concreta atribuída ao apelante.
0007 . Processo/Prot: 0819567-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/197692. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008516-34.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Helton Duarte de Melo (Réu Preso), Marcelo dos Santos Raisveler (Réu Preso). Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO:Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminar e negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO 1 PRELIMINARES NULIDADES QUANTO À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E À AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIAS E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DOS POLICIAS E ANTE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA RÉUS QUE TRANSPORTAVAM 8.4 KG DE CRACK DOSIMETRIA DA PENA PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI DA LEI 11.343/06 INADMISSIBILIDADE PRÁTICA DO CRIME ENVOLVENDO ADOLESCENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CABIMENTO EVIDENCIADA A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS EVIDENTE A PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CABIMENTO RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA E INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0008 . Processo/Prot: 0820756-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/187417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00017030-0

Ação Penal. Requerente: José Paulo Ribeiro (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DOIS ROUBOS TENTADOS E UM CONSUMADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE INADMISSIBILIDADE PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. Incabível a pretensão da inconstitucionalidade do instituto da reincidência, pois não viola a Constituição Federal nem a garantia do 'non bis in idem', apenas reconhece-se a maior reprovabilidade na conduta daquele que é contumaz violador da lei penal.

0009 . Processo/Prot: 0821018-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251366. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004295-47.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Aparecido Carvalho Moura (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, substituindo-se ex officio a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO MINISTERIAL PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS IMPROCEDÊNCIA FIXAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO SENTENÇA ESCORREITA CABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - RÉU QUE PREENCHE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - INTELIGÊNCIA DA RSF Nº 5/2012 - RECURSO DESPROVIDO COM SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. "(...) A aferição da fração correspondente à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fica a cargo da discricionariedade do julgador que de modo motivado deve estabelecê-la, devendo, pois, orientar- se em conformidade com a quantidade e natureza da droga, como também, deve observar o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06 (...)." (TJPR 4ª C. Crim. - AC nº 504052-0 - Rel. Des. Antonio Martelozzo - DJ 24/04/2009). "Art. 1º É suspensa a execução da expressão `vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS." (RSF nº 5, de 15 de fevereiro de 2012).

0010 . Processo/Prot: 0822431-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/193764. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001963-26.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Adenilson Bueno da Silva. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, de oficio, reconhecer a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DROGA DESTINADA A CONSUMO DE TERCEIRO - PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO DOSIMETRIA DA PENA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL, DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM 2/3 CABIMENTO POUCA QUANTIDADE DE DROGA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS POSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. "Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS."

0011 . Processo/Prot: 0822978-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021136-47.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Augusto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Hélio Anjos Ortiz Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 23/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parcela, negar-lhe provimento, com adequação de oficio da carga penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33 CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL DE ABRANDAMENTO DA CARGA PENAL - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART. 67 DO CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA QUE DEVE PREPONDERAR - ADEQUAÇÃO - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL EM Página 1 de 12 PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL. "O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, devendo este fato ser efetivamente considerado quando do cálculo da reprimenda." (TJPR, AC nº 549.679-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.C, unânime, DJ 21/08/2009) "[...], se uma destas circunstâncias prevalecer sobre a outra (agravante sobre atenuante), o magistrado deve proceder à operação aritmética para chegar ao resultado final, ou seja, proceder ao aumento em razão da circunstância agravante e a diminuição em face da atenuante, em parâmetro a ser estabelecido de acordo com a prevalência de uma sobre a outra e não simplesmente aumentar a pena no patamar máximo estabelecido pela doutrina, esquecendo- se da atenuante." (TJPR, AC nº 657.603-6, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 21/05/2010) "O regime para cumprimento da pena nos crimes considerados hediondos é o inicialmente Página 2 de 12 Somente se cometido o delito antes do advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, é que pode ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena ao autor de tráfico de drogas. (TJPR, AC nº718.263-6, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011)."

0012 . Processo/Prot: 0826554-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251290. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001792-88.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cleberson de Souza Silva. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL FURTO SIMPLES PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 11.343/06 DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ELEVADO VALOR DA RES ALÉM DE SER O CONDENADO REINCIDENTE PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE REGRA DO ART. 67 DO CP RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não existe nenhuma prova nos autos que o réu tenha praticado o crime de furto sob o efeito do uso de substâncias entorpecentes ou, tampouco, que não possuía consciência de seus atos decorrente de uma dependência doentia à drogas. 2. O simples fato de o agente ser usuário não o torna inimputável, mormente porque a ingestão da substância entorpecente ocorre de forma voluntária e consciente.

0013 . Processo/Prot: 0827812-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/268562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002646-23.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Wagner Diego Morales Rodrigues. Advogado: Rodrigo Pereira Martins, Adriana Stormoski Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RECEPTAÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL. "(...) Os depoimentos dos policiais participantes da prisão em flagrante e da apreensão do bem subtraído são válidos para sustentar condenação, principalmente quando prestado mediante compromisso e sob a garantia do contraditório. (...)" (TJPR - 5ª C. Crim. - AC nº 0677049-8 - Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 31/08/2011).

0014 . Processo/Prot: 0828835-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255152. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003249-24.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Adilson Lopes da Silva. Advogado: Abel de Souza Morangueira, Vanessa Miranda da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, declarar a nulidade do feito, restando prejudicada a análise do mérito, com remessa dos autos à vara de origem, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PENA MÍNIMA COMINADA AO TIPO DE 01 (UM) ANO - SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO OFERTADA (ART. 89 DA LEI N° 9.099-95) REQUISITOS PREENCHIDOS VIOLAÇÃO A DIREITO LEGALMENTE PREVISTO NULIDADE DO FEITO DECLARADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

"Apelação criminal. Condenação. Abandono material (CP, art. 244). Análise de mérito prejudicada. Suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89). Direito subjetivo do réu. Preenchimento dos requisitos. Não oferecimento pelo Ministério Público. Nulidade. Declaração de ofício. Exame de mérito prejudicado. `(...) Não tendo sido ofertado ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, direito público subjetivo, quando a tanto fazia jus, é de decretar-se a nulidade do processo, desde a audiência em que recebida a denúncia, em razão do evidente prejuízo à defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para regular oferta do benefício. Recurso prejudicado. Nulidade declarada. (TJRS Recurso Crime n° 71003162963, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 15/08/2011)'" (TJPR 5ª C.Cr. ApCr n° 811.005-8 Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel j. 06/11/2011).

0015 . Processo/Prot: 0828854-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271188. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-97.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: José Simão Agnes (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, David Eliezer Hayashida Petit. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO (IN DUBIO PRO REO), OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA PENAL PROCEDENTE EM PARTE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS À SACIEDADE NOS AUTOS PALAVRA DA VÍTIMA CREDIBILIDADE LATROCÍNIO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE DO CONCURSO FORMAL DUAS VÍTIMAS E UM BEM ATINGIDO - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - DOSIMETRIA PENAL READEQUADA SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa." (TAMG RT 751/677). "Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo qualificado. Absolvição pleiteada com base na fragilidade de provas. Materialidade e autoria cristalinamente demonstradas. Depoimentos testemunhais das vítimas coerentes e harmônicos. Reconhecimento inequívoco realizado em consonância com as demais provas produzidas. Condenação correta. (...) a palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória, inclusive, com o reconhecimento pessoal do acusado." (TJPR Acórdão 831 Rel.ª Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira j. 04/08/2005). "(...) 1. O roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas, apenas um patrimônio seja ofendido. 2. Nessa hipótese, a pluralidade de lesões ou mortes deve ser levada em conta durante a fixação da pena- base, por consistir num maior gravame às consequências do delito, mas não para configurar eventual concurso formal. 3. Se o Tribunal de 2º Grau, em sede de apelação, reforma a sentença condenatória do co-réu para afastar, acertadamente, a regra do concurso formal, também deveria tê-lo feito com relação ao ora paciente, pois idênticas suas situações, notadamente levando-se em consideração que os recursos foram apreciados pela mesma Turma julgadora (Relator, Revisor e Vogal). (...) 5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prática de crime único e determinar ao Tribunal a quo que proceda à reestruturação da pena do paciente com relação ao delito contra o patrimônio." (STJ HC nº 86005/SP Rel.ª Min.ª Jane Silva (Des.ª Convocada do TJMG) DJ 17/12/2007). "Sendo o latrocínio crime complexo, a pluralidade de vítimas não implica a pluralidade de latrocínios. Precedentes do STF. (...) Não se considera a multiplicidade de latrocínios em razão da multiplicidade de mortes, pois tratando-se de delito complexo, decomposto em crime-meio e crime-fim, o roubo não tem desfigurada, desfeita a sua unidade, quando o crime-fim permanece um só, apenas porque diversos foram os crimes-meio." (STF RT 734/625).

0016 . Processo/Prot: 0829479-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/31097. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 829479-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Daniel Brandt (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CP. ACLARAMENTO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0017 . Processo/Prot: 0830050-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/270808. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-19.2000.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Valter Camargo dos Santos. Advogado: Vilmar Zornitta, Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA VERIFICAÇÃO INTELIGÊNCIA AOS ARTS. 109, V; 110, § 1º e 119 DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 497 DO STF APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA "IN CONCRETO" DO DELITO COMETIDO NO FATO 3 ART. 155, §4º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL LAPSO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (FATO 3) COM ADEQUAÇÃO DA PENA. Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, porque intempestiva. (TJPR 5ª C.Criminal AC 0655501-9 Castro Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Unânime J. 18/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA (...) (TJPR 3º C.Criminal 549529-8 Colombo Rel. Des. Rogério Kanayama Unânime J. 16/04/2009). Súmula 497, do STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

0018 . Processo/Prot: 0830223-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322340. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005254-34.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Albari Pedroso de Almeida (Réu Preso). Advogado: Ana Carolina Buch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento e, de ofício, excluir o aumento referente à personalidade do agente e adequar o regime de cumprimento de pena para os delitos em questão, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO NULIDADE DO FLAGRANTE INOCORRÊNCIA CRIME PERMANENTE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS NO SENTIDO DE QUE O RÉU PRATICAVA A TRAFICÂNCIA EM SUA RESIDÊNCIA FALTA DE PROVA A EVIDENCIAR O CONSUMO PRÓPRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE NOS DELITOS EM QUESTÃO - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º DA LEI DE TÓXICOS EM 2/3 INAPLICABILIDADE RÉU QUE DEDICA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O DELITO DE TRÁFICO IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 69 DO CP - DE OFÍCIO, ADÉQUA-SE O REGIME DE CUMPRIMENTO PARA OS CRIMES RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, EXCLUI-SE O AUMENTO REFERENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE E ADÉQUA-SE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA OS CRIMES EM COMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0830529-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304664. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000971-39.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Douglas Soares de Souza. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 155, §1º E §4º, INC. IV, (POR DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL E ART. 244- B DA LEI 8.069/90 FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO, MENOR JÁ CORROMPIDO, FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO IRRELEVÂNCIA SE O MENOR JÁ É CORROMPIDO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO RÉU REINCIDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. [...]" (TJPR, AC nº 721.931-4, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/02/2011). "Para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, tendo em vista que é um crime formal, não importando se o menor já era corrompido.." (TJPR, AC nº 764.124-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/08/2011).

0020 . Processo/Prot: 0831659-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/212012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000014 Ação Penal. Recorrente: Marciano Ferreira França. Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO MANUTENÇÃO DA DECISÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0835621-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298157. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-60.2011.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Narciso Martins Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DEFENSIVO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL NO QUE CONCERNE À PENA-BASE, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NÃO ADEQUAMENTE FUNDAMENTADA RECURSO PROVIDO. A fundamentação genérica, sem a devida individualização do caso concreto é causa suficiente à exclusão da valoração negativa em relação às circunstâncias judiciais na fixação da pena-base.

0022 . Processo/Prot: 0835932-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020094-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleiton da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE MANSA E PACÍFICA - 'RES FURTIVA' RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - CONSUMAÇÃO DO DELITO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL DESCABIMENTO CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO §2º, INCISO II, CP - PENA ESCORREITA PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de roubo se consuma quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue tirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, sendo irrelevante a ocorrência de posse tranqüila sobre a res. (STF- HC n° 85.262)

0023 . Processo/Prot: 0836042-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/320594. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007330-73.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Botica Comercial Farmacêutica Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES, Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Apelado: Marcos Silva de Souza. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o apelo, para condenar o apelado pelo crime de furto qualificado por abuso de confiança. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, §4º, II, CP) PROVIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ELEMENTOS DE PROVAS HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU, PALAVRA DO FUNCIONÁRIO DA VÍTIMA HARMÔNICA E CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONDENAÇÃO FUNCIONÁRIO QUE SUBTRAIU PRODUTOS DA LINHA DE PRODUÇÃO ABUSO DE CONFIANÇA CONFIGURADO CONTINUIDADE DELITIVA INCABÍVEL DENÚNCIA QUE APENAS DESCREVE UM FATO CRIMINOSO CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As informações do funcionário da vítima e o depoimento de policiais constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório constante nos autos. 2. Em se tratando de crime contra o patrimônio, a apreensão da 'res' na posse do acusado inverte o ônus da prova, incumbindo ao réu demonstrar justificativa inequívoca do não cometimento do delito, sem a qual, há presunção da autoria delitiva, autorizando o decreto condenatório. 3. "(...) A qualificadora que diz respeito ao abuso de confiança pressupõe a existência prévia de credibilidade, rompida por aquele que violou o sentimento de segurança anteriormente estabelecido. (...)". 4. Quando, na denúncia, somente é imputado ao réu um fato criminoso não é possível a condenação por continuidade delitiva, visto que se trata de apenas um crime.

0024 . Processo/Prot: 0837294-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004171-62.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Resende Sampaio. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com adequação de ofício, da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 155, § 3º, OBSERVADA A REGRA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA INSUFICIÊNCIA DO LAUDO DE EXAME EFETIVADO IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO PEDE- SE A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO E, ALTERNATIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL ERRO MATERIAL CARACTERIZADO NA REPRIMENDA CORREÇÃO EX-OFFICIO PELO TRIBUNAL RECURSO DESPROVIDO. "Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa." (STJ HC nº 23.714/RS 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp j. 22/11/2002). Não há falar-se em insuficiência probatória no Laudo de Exame de Local de Furto de Energia Elétrica, se o mesmo foi efetuado por órgão oficial e demonstra, inequivocadamente, a ligação clandestina por meio de fotografias, com menção expressa ao local de destino das aludidas ligações. Desde que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, o deslinde do feito outro não poderia ser que não o exarar do édito condenatório. "A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF HC nº 91.920/RS Rel. Min. Joaquim Barbosa DJe 12/03/2010).

0025 . Processo/Prot: 0837295-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024554-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elvis Luciano Cardoso Costa. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu Elvis Luciano Cardoso Costa, mantendo-se in totum a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA PLEITO PELA APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º DA LEI DE TÓXICOS EM 2/3 IMPOSSIBILIDADE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A definição do quantum de redução, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), deve ser realizada de maneira discricionária, porém, fundamentada, in casu, afigura-se justa e adequada a diminuição operada, haja vista que o MM. Juiz utilizou-se da natureza da droga para aplicação da benesse. 2. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade ante o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

0026 . Processo/Prot: 0838770-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021633-61.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar parcial provimento ao apelo, fixando-se honorários ao defensor do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ANTE A INIMPUTABILIDADE DO RÉU IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE DOENÇA PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR NOMEADO CONFORME TABELA DA OAB CABIMENTO INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Quando as provas existentes nos autos demonstram de forma insofismável a autoria e a materialidade delitiva, deve ser mantida a condenação do apelante. 2. Nos crimes patrimoniais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, sobretudo quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos. 3. Deve ser devidamente demonstrado

nos autos que o réu, ao tempo do crime, encontrava-se impossibilitado de entender o caráter ilícito de sua conduta. 4. É dever do Estado pagar honorários profissionais ao advogado dativo regularmente nomeado, de acordo com a tabela da OAB, visto que a atuação do defensor é indispensável para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

0027 . Processo/Prot: 0840822-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347280. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000118-15.2011.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Lia Tullio (Réu Preso). Def.Dativo: João Luiz Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSSIBILIDADE REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO PELA LEI SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA CONSIDERÁVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. 2. Não é possível a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, visto que a lei impõe expressamente o regime inicial fechado. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0028 . Processo/Prot: 0841463-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/339054. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-23.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Leandro Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DO APELANTE CORROBORADO COM A SUA CONFISSÃO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O princípio 'in dúbio pro reo' só se aplica quando o conjunto probatório não demonstra firmemente a autoria e a materialidade delitiva. Quando o conjunto probatório é hábil a comprovar tais elementos, não há que se falar na aplicação de tal princípio.

0029 . Processo/Prot: 0843789-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006417-07.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jucelino Ribeiro de Souza. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Rafael Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO DOLOSA E CORRUPÇÃO ATIVA EM CONCURSO FORMAL ART. 180, § 1º, C/C ART. 333, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS APENAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CORROBORADO PELA FASE JUDICIAL OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. "(...) 1. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual `aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. 2. A prova só do inquérito, sem confirmação na instrução não basta para condenar. A informação que vem do inquérito não se projeta diretamente para a sentença de condenação, pois lá procede-se inquisitivamente, não há defesa, o indiciado é antes objeto de prova que sujeito de direito." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0707590-1 Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa DJ 12/08/2011).

0030 . Processo/Prot: 0844030-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347331. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000384-96.2002.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Geime Luis Fernandes. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu Geime Luis Fernandes e, de ofício, reduzir a pena de multa, excluir a agravante da reincidência, alterar o patamar de aumento da pena decorrente das majorantes do roubo e modificar o regime prisional, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO `IN DUBIO PRO REO' PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA DELITO CONSUMADO POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA EXCLUSÃO DAS MAJORANTES IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE SE COMUNICAM À TODOS OS ENVOLVIDOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA DE MULTA, EXCLUI- SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, ALTERA-SE O PATAMAR DE AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES E MODIFICA-SE O REGIME PRISIONAL. 1. Em casos de crime patrimonial, o depoimento da vítima exerce, no processo, grande força probatória, eis que, o único interesse desta é apontar o culpado. 2. Quando o conjunto probatório é harmônico e hábil a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, não há que se falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Não é necessária a apreensão da arma utilizada no roubo para a caracterização da qualificadora, mormente se há outros elementos que comprovam o seu uso na realização do delito. 4. A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade. 5. Exclui-se a agravante da reincidência, pois o trânsito em julgado das condenações foi posterior à prática do delito em tela. 6. Critério quantitativo, utilizado para majoração da reprimenda do crime de roubo em razão da presença das causas de aumento referente ao emprego de arma e concurso de agentes, não é fundamentação adequada. Assim, de ofício, aplica-se o critério qualitativo, determinando o patamar de aumento em 1/3. 7. Considerando que a reprimenda estabelecida é inferior à 08 (oito) anos, que o réu não possui antecedentes criminais e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, deve ser estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

0031 . Processo/Prot: 0844929-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/346244. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000679-57.2009.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Simone de Oliveira Maier. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ana da Silva Conceição. Advogado: Antônio Canan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E, ALTERNATIVAMENTE, DE CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL E NÃO PENAL DESCABIMENTO PREENCHIMENTO DE TODAS AS ELEMENTARES TÍPICAS DO DELITO DE ESTELIONATO CONSEQUENTE CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO PENAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0846769-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/354608. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006461-87.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: José Ramalho dos Santos. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar-lhe provimento, e, de ofício, reduzir a sanção do réu José Maria Dias, pela exclusão da reincidência, substituindo a reprimenda, bem como, determinar a retificação do nome e qualificação do réu condenado, nos termos especificados no voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 259 CPP - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS "IN DUBIO PRO REO" E INSIGNIFICÂNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA REINCIDÊNCIA AFASTADA DE OFÍCIO ADEQUAÇÃO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DE RETIFICAÇÃO DO NOME DO RÉU. 1. Havendo certeza da identidade física do réu, não há que se falar em nulidade da sentença, ante o disposto no art. 259 do CPP. 2. Não é possível aplicar o princípio da insignificância nos delitos de furto qualificado, pois o desvalor da conduta deve ser considerado e não apenas o valor irrisório da res furtiva. 3. No que tange a dosimetria

da pena, afasta-se a reincidência de ofício, adequando-se a pena e o regime. 4. Necessidade de expedição de ofícios com a finalidade de retificar o nome do réu.
0033 . Processo/Prot: 0846992-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/322415. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002276-69.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Manoel Messias Gomes de Oliveira. Def.Dativo: Diego Mialski Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 28, DA LEI Nº11.343/06 CONDENAÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE FALTA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NO CADERNO PROCESSUAL PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA PARA O DELITO DE USO RECURSO DESPROVIDO. "Tráfico de entorpecentes Precariedade das provas Desclassificação para uso Possibilidade Sentença mantida. 1. Inexistindo nos autos provas seguras a demonstrar, sem qualquer resquício de dúvida, que a substância entorpecente apreendida na posse do agente se destinava à traficância, é de rigor a manutenção da decisão que desclassificou a conduta para o artigo 28 da Lei nº11.343/06. Recurso não provido". (TJMG Processo nº1071308086657260011 MG Rel. Des. Antonio Armando dos Anjos j. em 23/02/2010).
0034 . Processo/Prot: 0847499-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341023. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003022-65.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Ferreira de Oliveira. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INC. IV DO CP) ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA QUE AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO FURTO QUALIFICADO DESVALOR DA CONDUTA CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pobreza do sentenciado não impede a condenação nas custas processuais, sendo no Juízo da Execução o exame da miserabilidade do agente para efeito de uma possível isenção. 2. É incompatível a aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado.
0035 . Processo/Prot: 0847726-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005800-83.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Lucas Aparecido Joaquim da Silva Souza. Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, absolvendo-se Lucas Aparecido Joaquim da Silva Souza, do crime narrado na exordial acusatória e que lhe foi imputado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO FACE O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, COM FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL PROVIMENTO RECURSAL POR RAZÕES DIVERSAS DAS ELENCADAS PELA DEFESA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO - MATERIALIDADE DELITIVA INEXISTETNE CARÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA HIPOTÉTICA VÍTIMA - RECURSO PROVIDO. Não se tem caracterizado o delito de receptação, sequer na forma culposa, se não houver comprovação da procedência ilícita do bem e a necessária identificação do delito antecedente.
0036 . Processo/Prot: 0847776-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006658-68.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Airton de Oliveira. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TENTADO ART. 157, CAPUT, § 1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO DA TENTATIVA ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS PARCIAL PROCEDÊNCIA PALAVRA DA VÍTIMA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA ASSEGURAR A POSSE DO BEM APÓS A SUBTRAÇÃO OBJETO DO ROUBO RECUPERADO PREJUÍZO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO - AFASTAMENTO EX-OFFICIO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES - INCABÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0811131-3 Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal DJ 07/12/2011). "(...) O agente que - logo após a subtração de coisa alheia móvel, com o objetivo de assegurar a detenção do bem - emprega grave ameaça contra a vítima, através do uso de arma branca, comete o crime de roubo impróprio majorado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0730755-3 Rel. Des. Jorge Wagih Massad DJ 04/05/2011). "(...) 5. A fixação de valor mínimo de indenização, a ser paga às vítimas para reparação dos danos que lhes foram causados, estabelecida no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, não constitui `novatio legis in pejus', já que mesmo antes dessa inovação legislativa, o ofendido tinha o direito de requerer esta reparação no juízo cível (artigo 91, I, CP). Entretanto, somente pode ser fixada a indenização quando tenha sido oportunizada ao réu a ampla defesa e o contraditório." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0614436-1 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa DJ 30/04/2010).
0037 . Processo/Prot: 0849083-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/341646. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000123-73.2006.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João dos Santos, Nivaldo Alipio, Sueli Fagundes. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 DO CP) - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA POR MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REVOGAÇÃO DA R. DECISÃO EVENTUAL CONCORDÂNCIA DA SOCIEDADE NÃO PERFAZ A ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET RECURSO PROVIDO. "(...) 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não se pode falar em descriminalização pela ordem social do delito de casa de prostituição - artigo 229 do Código Penal." (STJ, 6ª Turma, AgRg. no REsp. nº 924.750/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 15.03.2011, DJ de 04.04.2011).
0038 . Processo/Prot: 0849357-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/351514. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001111-51.2010.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Evandro Luis de Castro. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 35 DA LEI 11.343/06 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] Não há que se falar em absolvição, em relação ao crime de associação para o tráfico, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria imputada aos agentes, revestindo de acerto o decreto condenatório. Os depoimentos prestados por policiais não possuem qualquer empecilho do ponto de vista da credibilidade, pelo fato de partirem dos responsáveis pelas investigações. Ao contrário, devem ser tidos por isentos e compromissados com a apuração dos fatos, deveres inerentes à própria função exercida.[...]"(TJPR, AC nº481.944-3, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 10/12/2010).
0039 . Processo/Prot: 0849571-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2010/199707. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002925-4 Ação Penal. Requerente: Marcelo Waldemir Kolichesk (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO PLEITO PELA REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO PARA ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO CRIME DE USO DE DROGA REEXAME DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE AGRAVANTE IMPROCEDÊNCIA REINCIDÊNCIA COMPROVADA INCABIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §º 4, DA NOVA LEI DE DROGAS RÉU QUE NÃO É PRIMÁRIO PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.
0040 . Processo/Prot: 0851959-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/359861. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-61.2010.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Flávio Junior de Freitas Souza (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordados, um aderindo à vontade delituosa dos outros, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas conduta, valendo-se da divisão de tarefas a seguir explicitada, mediante emprego de grave ameaça contra o ofendido José Sidnei Aires, consistente na utilização de uma arma de fogo e de uma faca (não apreendidas) e na promessa de causar mal grave à vítima, subtraíram, em proveito de todos, com inequívoca intenção de assenhoreamento definitivo, a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) em espécie (vide Auto de Avaliação de fls. 05-IP nº 2010.166-0). Para a consecução do delito ora narrado, o denunciado CLEVERSON REZER CORRÊA fez uso ostensivo da faca e deu `voz de assalto' ao ofendido José Sidnei Aires, ao passo que o denunciado FLÁVIO JUNIOR DE FREITAS SOUZA durante a abordagem para a subtração permaneceu segurando a arma de fogo mantendo-a em sua cintura como forma de intimidação à vítima, sendo certo ainda que o inimputável L.N.S. dava apoio externo à empreitada criminosa, sendo verdadeiro sentinela do crime ora descrito, vigiando a chegada de terceiros por detrás de uma árvore. Consoante se depreende do produto da investigação preliminar, os ora denunciados e o inimputável, em conjunto, realizaram atos materiais tendentes a retirar imediatamente a `res furtiva' da disponibilidade do ofendido José Sidnei Aires". EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO - REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO SENTENÇA REFORMADA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR `AL' NÃO ESTIVER PRESO. 1. Com relação ao primeiro fato descrito na denúncia, não há nos autos provas claras, robustas e convincentes acerca do cometimento do delito, impossível impor a condenação, sendo imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 2. Quanto ao segundo fato, não houve dolo por parte do apelante, razão pela qual deve ser absolvido com base no art. 386, III, do CPP.

0041 . Processo/Prot: 0852204-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355496. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000321-05.2011.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Jose Avelino da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto e, de ofício, reduzir a pena imposta ao réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA- BASE. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0042 . Processo/Prot: 0857726-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012928-56.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: D. P. (Réu Preso). Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos.

0043 . Processo/Prot: 0870239-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472320. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0005489-03.2011.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ney Rolim de Alencar Filho (advogado). Paciente: Robson Willian da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º INCISOS I E II, ART. 213 CAPUT E ART. 157, §3º, TODOS DO CP. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0870423-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/471529. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001100-5 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Maycon Domingues Marim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 23/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto acima. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo majorado. Excesso de Prazo. Pedido prejudicado. Supressão de instância. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 1. Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise do pedido se encontra comprometida por esta Relatoria, uma vez que o impetrante não juntou cópia do pedido feito no primeiro grau de jurisdição, nem tampouco informou se chegou a pleitear a concessão da benesse naquela instância, obstando, assim, a análise do pleito, sob pena de supressão de instância. 2. Mesmo que o paciente possua eventuais condições favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não obstam sua segregação cautelar.

0045 . Processo/Prot: 0872755-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/1747. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036503-59.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior (advogado). Paciente: Fábio Junio Paula Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33 DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU IRRELEVÂNCIA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal." (TJPR, AC nº 851.180-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012).

0046 . Processo/Prot: 0877050-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/8405. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013272-26.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Joel Alves de Araujo (advogado). Paciente: Valdecir Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: `HABEAS CORPUS' TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVENTIVOS EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. In casu, a custódia preventiva se justifica pelo modus operandi do crime e a reiteração criminosa, e, principalmente, levando-se em consideração as condições pessoais do agente, tendo em conta critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação da medida cautelar.

0047 . Processo/Prot: 0877518-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/17317. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011905-60.2011.8.16.0045 Petição. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado), Janaína Cristina da Silva (advogado). Paciente: Rogélio Aparecido de Lima Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 23/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Carência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (modus operandi). Ordem conhecida, porém, denegada. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do qual comungo, é idônea a decisão que fundamenta a segregação cautelar do paciente na necessidade de garantia da ordem pública em razão do seu modus operandi (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).

0048 . Processo/Prot: 0878508-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/19872. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002995-90.2011.8.16.0159 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erivaldo Carvalho Lucena (advogado). Paciente: Márcio Salomoni Vicente (Réu Preso), Alexandre Fernando Alves Diniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: `HABEAS CORPUS' ROUBO MAJORADO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 3. A gravidade do delito demonstrada pelo `modus operandi', pois praticado mediante grave ameaça

evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 4. A decretação da prisão preventiva baseada nos requisitos legais não fere o princípio da presunção de inocência.
0049 . Processo/Prot: 0880588-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/25661. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000143-97.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado). Paciente: Diego Garcia Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS VÁLIDOS E CONCRETOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR `AL' NÃO ESTIVER PRESO.
0050 . Processo/Prot: 0882216-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/32689. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000241-33.2012.8.16.0098 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Juliano da Silva Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RESOLUÇÃO 05/12 DO SENADO FEDERAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA AVERIGUAR AS CONDIÇÕES OBJETIVAS, SUBJETIVAS E A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA QUE ALÉM DE NÃO OCORRER DE FORMA INSTANTÂNEA, JÁ FOI SOLICITADA PELO JUÍZO IMPETRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO, NESTE MOMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA.
0051 . Processo/Prot: 0882965-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/39154. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001483-85.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Carlos Augusto Alvares Beraldo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º INCISO I DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS VÁLIDOS E CONCRETOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR `AL' NÃO ESTIVER PRESO.
0052 . Processo/Prot: 0883589-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/39165. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002052-86.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Ademir Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
0053 . Processo/Prot: 0883899-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/43292. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002183-40.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Celson Andrade de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: `HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art.5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu.
0054 . Processo/Prot: 0883959-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/39164. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002053-71.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Waldiney Aparecido de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º INCISO I DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE BENEFICIÁRIO RECENTE DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM AUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02787**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Maykon Jonatha Richter | 002 | 0891852-1 |
| Melissa Adriana G. d. Souza | 001 | 0878998-4 |

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0878998-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/449650. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003520-77.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: N. J. B. J. (Réu Preso). Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza (PR045087)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0891852-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/50476. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000118-62.2005.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Aparecido Silvano Janz. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Maykon Jonatha Richter (PR036356)

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02786**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema | 008 | 0896714-6 |
| Alessandra Trevisan Ferreira | 002 | 0884511-4 |
| Alexandre Stankewicz | 010 | 0897153-7 |
| Alexandre Tomaschitz | 012 | 0897163-3 |
| Christin Sereno de Resende | 010 | 0897153-7 |
| Daniela Teixeira Sinhorini | 005 | 0896409-0 |
| Iria Rubslaine Gomes de Campos | 001 | 0829446-4 |
| Jorge da Silva Giulian | 011 | 0897161-9 |
| Manoel Messias Meira Pereira | 004 | 0894368-6 |
| Marcela Leila R. d. S. Vales | 005 | 0896409-0 |
| Maria Fernanda Oliveira de Moura | 006 | 0896434-3 |
| Silvana Denise Lobato | 009 | 0897034-7 |
| Wagner de Jesus Magrini | 007 | 0896710-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0829446-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/268533. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033637-30.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Andressa de Almeida Lopes (Réu Preso). Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 829.446-4 - COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CRIMINAL. APELANTE: ANDRESSA DE ALMEIDA LOPES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ROGÉRIO COELHO. RELATOR CONV.: JUIZ ROGÉRIO ETZEL. DECISÃO I - Trata-se de apelação criminal interposta por Andressa de Almeida Lopes, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia. Após o trâmite processual habitual, com o apelo contrarrazoado e com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a apelante atravessou petição (fls. 179/181 v.), requerendo, em síntese, a concessão da liberdade provisória, sob o aspecto de poder aguardar o julgamento do apelo em liberdade. II - Pois bem, em se tratando de pedido incidental, alheio ao pleito recursal e diante de um patente constrangimento ilegal, faz-se necessária análise anterior à apelação, monocraticamente. Compulsando-se os pedidos elencados na petição, tem-se que, no momento, inaplicáveis quaisquer das medidas alternativas à segregação cautelar, bem como não se adentrará nas questões afetas ao juízo de execução. Todavia e desde já antecipando posicionamento a ser proposto quando do julgamento definitivo do apelo, o constrangimento ilegal é centrado na insuficiência (ou inidoneidade) de fundamentação quando da análise do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Logo, como a r. sentença é deficiente nesta parte, não pode o Tribunal suprir fundamentação (discorrendo acerca da possibilidade de aplicar medidas alternativas à prisão, por exemplo), sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, a única alternativa para fazer cessar o constrangimento é concedendo habeas corpus de ofício para a apelante. Conforme consta do caderno processual, a r. sentença consignou a seguinte fundamentação para afastar o direito da apelante em recorrer em liberdade: Considerando que foi imposto o regime inicial fechado, que se encontra a ré encarcerada por força de prisão em flagrante e que, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o artigo 594 do Código de Processo Penal é inaplicável ao réu preso em razão de flagrante ou preventiva, denego-lhe o direito de apelar em liberdade.. (fl. 128) Hoje, em função da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que empreendeu alterações em dispositivos do Código de Processo Penal, não se pode mais admitir sentença que deixe de fundamentar a manutenção do condenado recolhido à prisão, quando se mostrar necessário. Convém relembrar que a regra do aludido artigo 594, do Código de Processo Penal, está revogada desde a edição da citada lei, no ano de 2008. Com o parágrafo único acrescentado ao artigo 387, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão deixou de ser um efeito necessário da sentença condenatória, para caráter excepcional e devidamente acompanhado de fundamentação: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Sobre a reforma legislativa, leciona a professora Flaviane de Magalhães BARROS: "De forma reflexa, a reforma revoga as disposições dos arts. 392 e 594, ambos do CPP, que se referem à prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível. A nova redação disciplina que o juiz deve, na sentença penal, analisar acerca da possibilidade de manutenção ou não da prisão processual já imposta ou sobre a decretação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, referindo-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do PL 4.208/01, bem como previsão no projeto da substituição da preventiva pela prisão domiciliar (ainda em tramitação perante as Casas Legislativas). Assim, para análise da manutenção da prisão processual ou de sua decretação a partir da sentença penal condenatória recorrível, deve-se avaliar a existência dos requisitos da prisão preventiva, isto é, verificar a ocorrência de risco à garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal, e da garantia da aplicação da lei penal, sempre havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos estes definidos no art. 312 do CPP e que se mantêm no PL 4.208/01 (projeto em tramitação). Logo, a simples análise de que o acusado é reincidente ou possui maus antecedentes por si só não justificam o seu encarceramento provisório. Para a prisão, será necessário demonstrar a efetiva e atual necessidade de se encarcerar o acusado (existência no caso concreto dos requisitos do art. 312 do CPP), tanto em se tratando de prisão na fase recursal quanto de decretação de prisão preventiva ou em flagrante. A nova redação do parágrafo único do art. 387 do CPP também é clara em definir que o recolhimento à prisão não é mais requisito de admissibilidade do recurso, explicitando que a efetivação da prisão não será, no referido caso, condição para análise do recurso de apelação" 1. Como se vê, a intenção do legislador com a reforma que acrescentou o parágrafo único ao artigo 387, do Código de Processo Penal, foi obrigar a todos os magistrados que, ao proferirem sentença condenatória vislumbrarem a necessidade de recolhimento do condenado à prisão, fundamentem essa decisão, de modo que fiquem demonstrados os requisitos inerentes à prisão preventiva (artigo 312). Certo é que o legislador agiu segundo os próprios ditames constitucionais, haja vista o disposto no artigo 93, inciso IX, que impõe às decisões do Poder Judiciário a devida fundamentação, mormente, então, quando se está diante de uma decisão não definitiva que restringe a liberdade de um indivíduo. Portanto, diante desse novo cenário do processo penal brasileiro, não mais se admite que o condenado seja mantido preso após sentença recorrível pelo simples fato de ter lhe sido imposto o regime fechado. Exige-se, em toda sentença condenatória que determina o recolhimento do agente à prisão, a necessária exposição dos motivos ensejadores da custódia. No caso dos autos, como se vê, a sentença que condenou a apelante não teceu qualquer consideração concreta acerca do direito de apelar em liberdade, tampouco acerca da razão pela qual se fazia necessário manter a condenada recolhida à prisão. Demais disso, sequer apontou o preenchimento dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal ou a menção a qualquer outra cautela processual penal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem concedendo ordem de habeas corpus quando as sentenças condenatórias não apresentam fundamentação concreta acerca dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, sequer fora analisada qualquer hipótese de prisão preventiva, sendo imperativa a confirmação da ordem deferida em caráter liminar. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Há constrangimento ilegal se o Juiz de primeiro grau negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade sem demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, apenas porque ele respondeu ao processo preso, apesar de ter fixado o regime intermediário para o início do desconto da sanção e tratar-se de réu primário, de bons antecedentes e já custodiado provisoriamente há mais de um ano. 2. A matéria que não foi analisada na decisão impugnada não pode ser decidida, desde logo, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. No caso, no tocante à dosimetria da pena, o mérito do writ originário não foi conhecido e, posteriormente, foi julgada a apelação, cabendo à Defesa impugnar os seus fundamentos. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (HC 110.139/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Recorrente condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto teve o direito de recorrer em liberdade negado com base em decisão lastreada na gravidade abstrata do delito. 2. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento segundo o qual, diante do caráter excepcional da privação cautelar da liberdade individual, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. Desse modo, a prisão cautelar deve ter base empírica e concreta, além da necessidade de demonstração de sua real necessidade, por meio da comprovação do preenchimento dos pressupostos fixados no art. 312, do Código de Processo Penal, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. 3. Recurso provido para assegurar à Recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. (RHC 28.081/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) Aponte-se, ainda, que a ré foi denunciada por prática de tráfico ilícito de entorpecentes e, por tal motivo, estaria sujeita ao mencionado no artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, que é cópia quase fiel do antigo e revogado artigo 594, do Código de Processo Penal: Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. No entanto, além de a r. sentença considerar como primária e com bons antecedentes, a regra do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, está implicitamente revogada com o advento do já citado artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Dando continuidade à supressão da exigência da prisão como requisito para a interposição de recurso, a Lei 11.719, de 2008, expressamente revogou o artigo 594. Acontece que, por falta de visão sistêmica do ordenamento criminal, o legislador não cuidou de revogar o art. 9º da Lei 9.304, de 1995, e o artigo 59, da Lei 11.343, de 2006. Para não dar margem a nenhuma dúvida quanto à existência do direito de recorrer mesmo que o acusado, condenado e determinada sua prisão preventiva com a sentença, não se recolha a prisão, o legislador cuidou de esclarecer, na parte final do parágrafo único do artigo 387 do CPP, que a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar é sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Essa regra geral, que consta do Código de Processo Penal, revogou as disposições em contrário e específicas para os crimes praticados por meio de organizações criminosas e delitos de tráfico de entorpecentes? Acreditamos que sim, pois essa é a inteligência que deve sobressair de uma interpretação sistêmica do conjunto de leis que disciplinam o processo penal. Contudo, seja como for, a Súmula nº 347 do STJ, editada antes da revogação do artigo 594 do CPP, elimina qualquer discussão a respeito do direito de o acusado recorrer, em qualquer que seja o caso, independentemente de seu prévio recolhimento à prisão.2 O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: "(...) 4. O simples fato de a ré ter respondido à ação penal provisoriamente constrita não enseja automaticamente à vedação de recorrer em liberdade, sob pena de afronta à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, devendo a medida constritiva ser justificada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida." (Habeas corpus nº 124757/SP, j. em 07/05/2009). Sendo assim, diante de todo o exposto, necessária a concessão de habeas corpus de ofício à ré, para que possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos. III Expeça-se o

competente alvará de soltura à apelante, se por outro motivo não estiver presa. IV A divisão está autorizada a assinar os expedientes. V Comunicada as medidas aos órgãos competentes, voltem conclusos para análise do recurso interposto. Curitiba, 19 de março de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 BARROS, Flaviane de Magalhães. (Re) forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11690/08 e n. 11719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 92/93. -- 2SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 284/285.

0002 . Processo/Prot: 0884511-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/41089. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003749-54.2009.8.16.0045 Ação Penal. Def.Público: Alessandra Trevisan Ferreira (Defensor Público). Paciente: Cristiano Nogoseck Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal, haja vista a ocorrência de excesso de prazo para a ultimação da instrução criminal, bem como em razão da ausência do despacho que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de agosto de 2009, na comarca de Arapongas/Pr, acusado, em tese, de praticar os crimes dos arts.157, §2º, incisos I e II, art. 180, art.288 e art.307, todos do Código Penal, cumulado com os artigos 16 da Lei nº10.826/03 e art. 244-B do ECA. Às fls.97/99, consta cópia da decisão onde a autoridade singular converteu a prisão provisória em prisão preventiva. Já ao prestar informações (fls.84/86), comunica a autoridade singular que os autos encontram-se conclusos para sentença, restando superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a teor da Súmula nº52 do STJ. Portanto, de ser, com a vênia de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Com as informações já prestadas pela autoridade singular, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0003 . Processo/Prot: 0890694-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/72514. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002495-55.2011.8.16.0084 Ação Penal. Impetrante: Paulo Silas Taporosky Filho (Repres. Processual). Paciente: Paulo Silas Taporosky. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Silas Taporosky, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo criminal de Goioerê, consistente em abuso de autoridade por parte da magistrada, que determinou a prisão do ora paciente, advogado no processo crime nº 2011.698-2, em audiência realizada no dia 27/02/2012. Afirma, em síntese, que houve desentendimento entre o paciente e a magistrada que presidia a referida audiência, ocorrendo excesso por parte desta, e que constou em ata que o paciente injuriou, difamou, ofendeu e desacatou a magistrada, o que não teria ocorrido, sendo que na realidade a magistrada demonstrava-se parcial em relação aos fatos julgados na audiência de instrução e julgamento. Que o paciente foi encaminhado para a Delegacia da comarca de Goioerê, por policiais militares, sem o acompanhamento de um representante da OAB. O feito foi distribuído no Plantão Judiciário na madrugada de 28 de fevereiro e o douto magistrado deixou de apreciar a liminar por total ausência de documentos (fls. 20). Nesta oportunidade, o magistrado determinou que se oficiasse, com urgência, à autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações pertinentes. Porém, por motivos não esclarecidos nos autos, a determinação do juízo do plantão não foi cumprida, sendo o feito encaminhado à distribuição somente no dia 08 de março, conforme termo de autuação, estudo e distribuição de fls. 21/22, vindo conclusos no dia 09 de março. 2. Diante da demora na distribuição e da ausência de informações quanto ao cumprimento da determinação do juiz do plantão, a assessoria de gabinete entrou em contato com a vara de origem e obteve a informação de que na mesma noite o paciente foi solto mediante o pagamento de fiança, enviando cópia do termo de fiança e do alvará de soltura via `mensageiro'. Assim, o pleito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o feito por perda de objeto. Intimem-se e oportunamente arquive-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DESA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0894368-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/88387. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006438-93.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Manoel Messias Meira Pereira (advogado). Paciente: Jonatas Kair Vieira Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 894.368-6 Impetrante : Manoel Messias Meira Pereira. Paciente : Jonatas Kair Vieira Marques. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0005 . Processo/Prot: 0896409-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95006. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000031-52.2011.8.16.0086 Execução Provisória. Impetrante: Daniela Teixeira Sinhorini (advogado), Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales (advogado), Alex Fernandes da Silva. Paciente: Vicente Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Ante a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a brevidade possível. II - Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0896434-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/90985. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011280-85.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Fernanda Oliveira de Moura (advogado). Paciente: Gabriel Henrique Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Gabriel Henrique Martins sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, indiciado pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, mas que sua prisão é ilegal, inexistindo os requisitos para ela ser mantida, nem tampouco fundamento ou motivo concreto para sua manutenção, acrescentando que o pedido de liberdade provisória foi fundamentado somente no artigo 44 da Lei de Drogas. Outrossim, destacou que o agente é usuário de drogas Pediu liminar. 2. Primeiramente, ao que parece, a impetrante se insurge quanto à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, enquanto que o ato coator é a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva. Porém, diante da presença da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, é possível analisar se existe algum constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Dito isso, em que pese as alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. É que, não bastasse o magistrado singular ter pontuado que a medida extrema era necessária face a gravidade do crime, acentuada pela apreensão das drogas crack e cocaína, divididas em porções, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime, não se pode perder de vista que o paciente está sendo incriminado por supostamente infringir o art. 33 caput da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. (STJ, HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.2007); Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 15 de março de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0007 . Processo/Prot: 0896710-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/96258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024892-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Wagner de Jesus Magrini (advogado), Francisco A. Noronha Neto. Paciente: Reinaldo Cesar Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Wagner de Jesus Magrini, em favor de Reinaldo Cesar Barbosa, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O impetrante alega, em síntese, ser

desnecessária a manutenção da segregação cautelar do paciente. Aduz, também, que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, na hipótese, por preencher os requisitos para concessão da liberdade provisória. Afirma, ainda, haver excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o acusado permanece preso há 107 (cento e sete) dias. Por fim, afirma que o paciente possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação cautelar. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0896714-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005182-87.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O ilustre advogado, Doutor Adriano Minor Uema, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maicon Julian de Almeida, sustentando, em síntese que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação, bem como a que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória. Por derradeiro, salientou as condições pessoais favoráveis do ora paciente. Da carência de fundamentação Pois bem, inicialmente esclareço que a decisão a ser combatida por meio deste remédio constitucional é a que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 110/116), e não aquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 120). Revendo a decisão de fls. 110/116, observa- se que o douto magistrado fundamentou a segregação cautelar do ora paciente em razão do modus operandi dos agentes, que agiram em concurso de agentes, com o emprego de diversas armas de fogo. Nesse sentido: "(...) conforme se depreende do termo de declaração de Sergio Seiti Suguimatsu (fls. 18/21), quando revela que, após abrir o portão de sua residência, foi `(...) abordado por quatro indivíduos, sendo que todos estavam portando armas de fogo, deram voz de assalto e adentraram no portão da garagem da casa. (...). Que enquanto o primeiro sujeito cuidava das vítimas, os outros três sujeitos reviravam as dependências da residência (...)". De acordo com o entendimento jurisprudencial do qual comungo, é idônea a decisão que fundamenta o decreto de preventiva na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi dos agentes. Nesse sentido: "(...) 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, evidenciando a periculosidade do agente".1 Das condições pessoais do paciente Por derradeiro, o fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não obsta sua segregação cautelar. "2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos".2 Dessa maneira, diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STJ, HC 219.959/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012. 2 STJ, RHC 30.276/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.

0009 . Processo/Prot: 0897034-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00002320 Processo Crime. Impetrante: Silvana Denise Lobato (advogado). Paciente: Sann Diego Castelhano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sann Diego Castelhano ao argumento de que sua prisão em regime fechado deve ser revista. Para tanto, sustentou que o paciente foi condenado por infringir o art. 157, §2º inciso II do Código Penal, sendo fixada uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, cuja decisão foi confirmada por esta Corte de Justiça. Todavia, destacou que o fato ocorreu no ano de 2003 e que respondeu ao processo em liberdade. Outrossim, aventou que o paciente teve seu trabalho interrompido com o cumprimento do mandado de prisão, ocorrido no dia 1º de março. Neste contexto, estando ele cumprindo pena em regime mais gravoso e possuindo todas as condições favoráveis para continuar em liberdade, deve aguardar a transferência para o regime semiaberto em prisão domiciliar. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Infere-se do processado que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º inciso II do Código Penal, a uma pena 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo a decisão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 10. Sua prisão foi efetivada no dia 1º de março de 2012 (fls. 11). Neste contexto, considerando que sua segregação está alicerçada por uma sentença condenatória transitado em julgado, bem como o fato de que a transferência ao regime adequado não ocorre de forma instantânea, devendo-se aguardar um prazo razoável até que as medidas burocráticas se aperfeiçoem, a ordem liminar é indigna de concessão. Outrossim, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas a autoridade impetrada a fim de saber a atual fase processual em que se encontra a execução penal do paciente. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 19 de março de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0010 . Processo/Prot: 0897153-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/94824. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009870-33.2011.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Christian Sereno de Resende, Alex Stankewicz. Paciente: Ana Paula Galvão (Réu Preso). Advogado: Christin Sereno de Resende, Alexandre Stankewicz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Christin Sereno Galvão e Alex Stanewicz impetraram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ana Paula Galvão postulando o relaxamento da prisão da paciente por excesso de prazo na instrução processual. Afirmaram, em síntese, que a paciente foi presa em 19.09.2011 pela suposta prática do delito de roubo, mas que sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, pois na data de a audiência de instrução e julgamento somente foi designada para o dia 08 de maio de 2012. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações sobre o aventado excesso de prazo para o término da instrução processual, necessário se faz solicitar informações ao juízo impetrado sobre o alegado excedimento do prazo para a formação da culpa, para fins de melhor conhecer a realidade fática apresentada, considerando, principalmente, a existência de pluralidade de réus fato que desencadeia uma marcha processual mais morosa. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 19 de março de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0011 . Processo/Prot: 0897161-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001427-04.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: Fabio de Melo Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O ilustre advogado, Doutor Jorge da Silva Giulian impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fábio de Melo Vieira, sustentando, em síntese que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação. Alegou ainda que inexistiram provas capazes de comprovar o envolvimento do paciente com a empreitada criminosa, sendo que, em razão de suas condições pessoais favoráveis, haveria de ser concedida liminarmente a ordem. Das provas Pois bem, inicialmente esclareço que a tese referente à ausência de provas não será aqui analisada sob pena de comprometer o rito célere previsto para o presente remédio constitucional. Nesse sentido: "(...) 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.".1 Da carência de fundamentação Quanto à alegada carência de fundamentação, revendo a decisão de fls. 150/153, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, uma vez que a segregação cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada na expressiva quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, faço referência a fundamentação do magistrado a quo: "(...) Segundo contido no auto de prisão em flagrante, foi apreendida grande quantidade de entorpecente 41.719 kg de substância conhecida como maconha, a qual estava distribuída em 40 tabletes, acondicionados em 2 bolsas (...)". De acordo com o entendimento jurisprudencial do qual comungo, a apreensão de grande quantidade de droga justifica a custódia cautelar do paciente, sob o argumento de garantia a ordem pública. Nesse sentido: "(...) 2. Na espécie, ao contrário do alegado na impetração, restou configurado ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a grande quantidade de droga apreendida justifica, por si só, a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública.".2 Da presunção de inocência Com relação à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, há de se observar que referido princípio não é incompatível com as custódias cautelares. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A prisão cautelar não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos." 3 Das condições pessoais do paciente Por derradeiro, o fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não obsta sua segregação cautelar. "(...) 2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos".4 Dessa maneira, diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 STF, HC 102415, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011. -- 2 STJ, HC 223.343/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012. -- 3 STJ, HC 197.162/MG, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 07/03/2012. 4 STJ, RHC 30.276/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.
0012 . Processo/Prot: 0897163-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/99066. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002121-55.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Tomaschitz (advogado). Paciente: Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues (Réu Preso), Marcos Vinicius Biet dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Alexandre Tomaschitz, em favor de Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues e Marcos Vinicius Biet Dos Santos sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Os pacientes foram presos em flagrante, acusados da prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O impetrante argumenta, em síntese, que não restou demonstrado, na hipótese, a presença dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar. Afirma, também, que os pacientes são primários e possuem residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, pois tanto o decisum que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como a manifestação indeferitória do pedido de liberdade provisória encontram-se devidamente fundamentados. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência, e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2012.02789**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Carlos Henrique Kaminski | 001 | 0868316-9 |
| Joly Gley Barbosa Cubas | 001 | 0868316-9 |
| Oribes Mussi Correa | 001 | 0868316-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0868316-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/424712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004878-35.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Antonio dos Santos. Advogado: Oribes Mussi Correa, Joly Gley Barbosa Cubas. Apelante (2): Daniel Henrique Quadros. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00093580
Foi constatado que os autos já se encontram com o advogado. Aguarde-se a devolução em cinco dias. Int. Em, 14/MAR/2012.

---

# Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Seção Recursos Criminais**
**Relação No. 2012.02814**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Silverio | 008 | 0747483-3/02 |
| Bruno Augusto Gonçalves Vianna | 008 | 0747483-3/02 |
| Eliane dos Santos de Souza | 006 | 0714944-0/01 |
| Geovanei Leal Bandeira | 003 | 0675516-6/02 |
| Ivandra Karla Tavares da Cunha | 006 | 0714944-0/01 |
| Jaqueline Luiz | 004 | 0680094-8/01 |
| Jorge Vicente Silva | 006 | 0714944-0/01 |
| José Carlos Branco Júnior | 004 | 0680094-8/01 |
| Ledo Paulo Guimarães Santos | 001 | 0635111-9/02 |
| Leo Holzmann de Almeida | 001 | 0635111-9/02 |
| Luiz Carlos Bortoletto | 002 | 0669083-5/02 |
| Marcello Trajano da Rocha | 009 | 0780878-6/02 |
| Marco Aurélio Pellizzari Lopes | 001 | 0635111-9/02 |
| Nádia Regina de Carvalho Mikos | 005 | 0701758-9/02 |
| Natalina Lopes Pinheiro | 002 | 0669083-5/02 |
| Nêmora Pellissari Lopes | 001 | 0635111-9/02 |
| Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 007 | 0720431-5/02 |
| Santino Ruchinski | 008 | 0747483-3/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0635111-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/353515. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 635111-9 Apelação Crime. Recorrente: F. A. R.. Advogado: Leo Holzmann de Almeida, Ledo Paulo Guimarães Santos. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): J. B., E. R. B.. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO ALZEMIRO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0669083-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/326816. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 669083-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Cléverson Ramos de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Recorrido (2): Anderson Márcio Ferreira Sodré (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0675516-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/311242, 2011/311246. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 675516-6 Apelação Crime. Recorrente: Valdir Cruz Ozório, Nilson Cruz Ozório (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NILSON CRUZ OZÓRIO e VALDIR CRUZ OZÓRIO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de NILSON CRUZ OZÓRIO e VALDIR CRUZ OZÓRIO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0680094-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/351507. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 680094-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Cleverson Rogério Pereira. Advogado: José Carlos Branco Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Vilberto João Luiz, Edviges de Pinho Luiz. Advogado: Jaqueline Luiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLEVERSON ROGÉRIO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0701758-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/186085. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 701758-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Luiz Caxa (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0714944-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/382890, 2011/389325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 714944-0 Apelação Crime. Recorrente (1): I. K. T. C. (Assistente de Acusação). Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Recorrente (2): V. P. S.. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): I. K. T. C.. Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Recorrido (3): V. P. S.. Advogado: Jorge Vicente Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA; e nego seguimento ao recurso especial de VICENTE PAULA SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0720431-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/472091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 720431-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleber Henrique Brunes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0747483-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/364425, 2011/364428, 2011/367082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 747483-3 Apelação Crime. Recorrente (1): Miguel Benedito da Cruz. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Recorrente (2): Miguel Benedito da Cruz. Advogado: Santino Ruchinski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de MIGUEL BENEDITO DA CRUZ; e nego seguimento ao recurso extraordinário de MIGUEL BENEDITO DA CRUZ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0780878-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/453011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 780878-6 Apelação Crime. Recorrente: Vilson Krensiglova (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VILSON KRENSIGLOVA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Seção Recursos Criminais**
**Relação No. 2012.02815**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Knopfholz | 002 | 0607156-7/03 |
| Carlos Alberto do Nascimento | 001 | 0712853-6/03 |
| Guilherme de Oliveira Alonso | 002 | 0607156-7/03 |
| Gustavo Scandelari | 002 | 0607156-7/03 |
| José Augusto Pereira | 001 | 0712853-6/03 |
| Julio Cesar Brotto | 002 | 0607156-7/03 |
| René Ariel Dotti | 002 | 0607156-7/03 |

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para resposta
0001 . Processo/Prot: 0712853-6/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/459568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 7128536-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Marcelo de Oliveira Russo. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria Aparecida Caldeira. Advogado: José Augusto Pereira. Motivo: para resposta
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes
0002 . Processo/Prot: 0607156-7/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/67014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6071567-0/2 Recurso Especial Crime.

Agravante: M. P. E. P.. Agravado: J. C. S. - Juiz de Direito. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Julio Cesar Brotto, Gustavo Scandelari, Guilherme de Oliveira Alonso

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Seção Recursos Criminais**
**Relação No. 2012.02816**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anna Dickow de Siqueira | 001 | 0662582-5/02 |
| Antonio Luiz Alves Leandro | 004 | 0792099-6/02 |
| Edilson Aparecido Pereira Peixoto | 003 | 0784606-6/02 |
| Gilson Bonato | 001 | 0662582-5/02 |
| José Cicero de Oliveira | 002 | 0722895-7/02 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva | 005 | 0824228-6/02 |
| Roberto Brzezinski Neto | 006 | 0831053-0/02 |
| Ronaldo dos Santos Costa | 001 | 0662582-5/02 |
| Walter Ronaldo Basso | 001 | 0662582-5/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões
0001 . Processo/Prot: 0662582-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/50905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 662582-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Renato Lima de Araújo (Réu Preso). Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Recorrido (2): Anderson Dias Ferreira (Réu Preso), Adolfo Nicolau Born Neto. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Motivo: para contrarrazões
0002 . Processo/Prot: 0722895-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/63046. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 722895-7 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. B. G. (Réu Preso). Advogado: José Cicero de Oliveira. Motivo: para contrarrazões
0003 . Processo/Prot: 0784606-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/63061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 784606-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gerceu Rodrigues de Oliveira. Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto. Motivo: para contrarrazões
0004 . Processo/Prot: 0792099-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/63067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 792099-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliana dos Santos Daddio (Réu Preso). Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro. Motivo: para contrarrazões
0005 . Processo/Prot: 0824228-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/68624. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 824228-6 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Welbster Benevenuto Albertassi (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Motivo: para contrarrazões
0006 . Processo/Prot: 0831053-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/87003. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 831053-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Roberto Brzezinski Neto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Cassio Henrique Stringari. Motivo: para contrarrazões

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02402

---

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Aloísio Henrique Mazzarolo | 021 | 0814057-4/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 004 | 0707051-9/03 |
| | 013 | 0766915-2/03 |
| | 017 | 0800518-3/01 |
| | 018 | 0802581-4/02 |
| | 019 | 0803412-8/01 |
| | 020 | 0804772-3/03 |
| Aparecida Geraldo da Silva | 012 | 0759074-5/01 |
| Audrey Silva Kyt | 016 | 0797492-7/01 |
| Beatriz Dranka da Veiga Pessoa | 008 | 0741009-3/03 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 022 | 0822311-8/01 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 002 | 0680811-9/01 |
| Cassiano Fabris | 007 | 0738567-5/03 |
| César Augusto de França | 021 | 0814057-4/01 |
| Cezar Eduardo Ziliotto | 001 | 0675496-9/03 |
| Cleber Haefliger | 007 | 0738567-5/03 |
| Cristiane Uliana | 017 | 0800518-3/01 |
| Daniele Beatriz Marconato | 002 | 0680811-9/01 |
| Denise Marici Oltramari | 011 | 0746431-5/03 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 021 | 0814057-4/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 005 | 0728168-9/04 |
| | 006 | 0737922-2/04 |
| | 007 | 0738567-5/03 |
| | 008 | 0741009-3/03 |
| | 009 | 0741123-8/03 |
| | 010 | 0743141-4/03 |
| | 011 | 0746431-5/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 004 | 0707051-9/03 |
| | 013 | 0766915-2/03 |
| | 018 | 0802581-4/02 |
| | 019 | 0803412-8/01 |
| | 020 | 0804772-3/03 |
| Fábio Palaver | 007 | 0738567-5/03 |
| Fábio Stecca Cioni | 010 | 0743141-4/03 |
| Fernanda Michel Andreani | 022 | 0822311-8/01 |
| Flávia Regina Carluccio | 006 | 0737922-2/04 |
| | 022 | 0822311-8/01 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 012 | 0759074-5/01 |
| | 014 | 0771744-6/01 |
| Heroldes Bahr Neto | 004 | 0707051-9/03 |
| | 013 | 0766915-2/03 |
| | 019 | 0803412-8/01 |
| | 020 | 0804772-3/03 |
| Ivan Lelis Bonilha | 012 | 0759074-5/01 |
| | 015 | 0787206-8/01 |
| Jaafar Ahmad Barakat | 009 | 0741123-8/03 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 021 | 0814057-4/01 |
| José Luiz Fornagieri | 006 | 0737922-2/04 |
| | 022 | 0822311-8/01 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 019 | 0803412-8/01 |
| Karine Inêz Cavasini | 014 | 0771744-6/01 |
| Kleber Augusto Vieira | 020 | 0804772-3/03 |
| Landes Pereira Porciúncula | 005 | 0728168-9/04 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0699496-1/02 |
| Leandro Depieri | 010 | 0743141-4/03 |
| Luciano de Quadros Barradas | 015 | 0787206-8/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 005 | 0728168-9/04 |
| | 006 | 0737922-2/04 |
| | 007 | 0738567-5/03 |
| | 008 | 0741009-3/03 |
| | 009 | 0741123-8/03 |
| | 010 | 0743141-4/03 |
| | 011 | 0746431-5/03 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 004 | 0707051-9/03 |
| | 020 | 0804772-3/03 |
| Márcio Rogério Depolli | 022 | 0822311-8/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 015 | 0787206-8/01 |
| Mariana Gonçalves Altomani | 001 | 0675496-9/03 |
| Mário Marcondes Nascimento | 021 | 0814057-4/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 004 | 0707051-9/03 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 004 | 0707051-9/03 |
| Rafael Soares Leite | 002 | 0680811-9/01 |
| | 015 | 0787206-8/01 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 012 | 0759074-5/01 |
| Rodrigo Shirai | 001 | 0675496-9/03 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 021 | 0814057-4/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 004 | 0707051-9/03 |
| | 013 | 0766915-2/03 |
| | 019 | 0803412-8/01 |
| | 020 | 0804772-3/03 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 019 | 0803412-8/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Shiroko Numata | 003 | 0699496-1/02 |
| Simone Daiane Rosa | 022 | 0822311-8/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 009 | 0741123-8/03 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 003 | 0699496-1/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0675496-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/177048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6754969-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Luiz Henrique Zonato. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 675.496-9/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE ZONATO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 244-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 591.797/SP e do Agravo de Instrumento nº 722.834/SP (convertido no RE nº 626.307/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6747/11

0002 . Processo/Prot: 0680811-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/405789. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680811-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 680.811-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2559/12

0003 . Processo/Prot: 0699496-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385166. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699496-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Nelio Tavanti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.496-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE NELIO TAVANTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4528/12

0004 . Processo/Prot: 0707051-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23122, 2011/125158. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707051-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Edmir de Freitas Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Edmir de Freitas Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.051-9/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDMIR DE FREITAS CASTRO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDMIR DE FREITAS CASTRO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19006/11

0005 . Processo/Prot: 0728168-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728168-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Stela Buerger, Orlete Florêncio dos Reis. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.168-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: STELA BUERGER E ORLETE FLORÊNCIO DOS REIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4354/12

0006 . Processo/Prot: 0737922-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390988. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737922-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odecio Fascine, Pedro Pecinato, Jose Faustino Filho, Jose Maria Estrada. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.922-2/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ODECIO FASCINE, PEDRO PECINATO, JOSE FAUSTINO FILHO E JOSE MARIA ESTRADA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4538/12

0007 . Processo/Prot: 0738567-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393590. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738567-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Flavio

Jose Bortot, Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Airton Bortolacci, Clair Carlos Spanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger, Cassiano Fabris, Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.567-5/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: FLAVIO JOSE BORTOT, LORENA MARIA VENDRUSCOLO LUCINI, GENTIL BONISSONI, ANTONIO DOMINGOS ZANELLA, OSNI ILKIU DIAS, ALCEU RICARDO DIERINGS, AIRTON BORTOLACCI, CLAIR CARLOS SPANHOLI E REMIR ANTONIO RECH 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4520/12

0008 . Processo/Prot: 0741009-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/388809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741009-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ubiratan Zoccoli. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.009-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: UBIRATAN ZOCCOLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4409/12

0009 . Processo/Prot: 0741123-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/388804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741123-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Joana Nogueira Bressani, Nivaldo Pereira do Prado, Demicilia de Almeida dos Santos, Roberto Gardenal, Noemi Cassiano Nogueira, Benedito José da Silva, Marivaldo Antonio Dugnani Bezerra, Flavio Alves, Benedito Rodrigues dos Santos, Airton José Soares Capote. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.123-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOANA NOGUEIRA BRESSANI, NIVALDO PEREIRA DO PRADO, DEMICILIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROBERTO GARDENAL, NOEMI CASSIANO NOGUEIRA, BENEDITO JOSÉ DA SILVA, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, FLAVIO ALVES, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E AIRTON JOSÉ SOARES CAPOTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4215/12

0010 . Processo/Prot: 0743141-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308780. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743141-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Ângelo Zago, Maria de Fátima Priore, Antonio Zaneti, Antonio Fernandes Perpetuo Junior. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.141-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ÂNGELO ZAGO, MARIA DE FÁTIMA PRIORE, ANTONIO ZANETI E ANTONIO FERNANDES PERPETUO JUNIOR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4396/12

0011 . Processo/Prot: 0746431-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348959. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7464315-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valzir Bortot, Alzemiro Bertol, Rozalia Viganó, Margot de Carvalho Lewin, Ricardo José Mazutti, João Antonio Farias, Helena Maria Pauletti, Patrick Pauletti. Advogado: Denise Marici Oltramari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.431-5/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALZIR BORTOT, ALZEMIRO BERTOL, ROZALIA VIGANÓ, MARGOT DE CARVALHO LEWIN, RICARDO JOSÉ MAZUTTI, JOÃO ANTONIO FARIAS, HELENA MARIA PAULETTI E PATRICK PAULETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4544/12

0012 . Processo/Prot: 0759074-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/260781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759074-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Marli da Silva Brito. Advogado: Aparecida Geraldo da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 759.074-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: MARLI DA SILVA BRITO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2696/12

0013 . Processo/Prot: 0766915-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766915-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nair Domingues Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.915-2/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NAIR DOMINGUES VIDAL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3426/12

0014 . Processo/Prot: 0771744-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/248405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 771744-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Janine May Rietow. Advogado: Karine Inêz Cavasini. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.744-6/01 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA : JANINE MAY RIETOW INTERESSADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1706/12

0015 . Processo/Prot: 0787206-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/420970. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787206-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi, Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eziquiel Ribeiro Bonete (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 787.206-8/01 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : EZIQUIEL RIBEIRO BONETE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3713/12

0016 . Processo/Prot: 0797492-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/394550. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797492-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Tereza de Brito da Costa (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 797.492-7/01 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA : TEREZA DE BRITO DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2829/12

0017 . Processo/Prot: 0800518-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356490. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800518-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Olinda Serafim Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Olinda Serafim Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.518-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: OLINDA SERAFIM PEREIRA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.OLINDA SERAFIM PEREIRA 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por OLINDA SERAFIM PEREIRA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4041/12

0018 . Processo/Prot: 0802581-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/400557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802581-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joaquim de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.581-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3878/12

0019 . Processo/Prot: 0803412-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392523. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803412-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Claudio Carvalho Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.412-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO CARVALHO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3735/12

0020 . Processo/Prot: 0804772-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366841, 2011/377068. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804772-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Roger do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Roger do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.772-3/03 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ROGER DO ROSÁRIO PEREIRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ROGER DO ROSÁRIO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4406/12

0021 . Processo/Prot: 0814057-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363444. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814057-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Aloísio Henrique Mazzarolo. Recorrido: Carlos Roberto de Lima, Eduardo Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Elizabeth Cordioli Amador, Expedita Clamentina da Silva (maior de 60 anos), Francisco do Espirito Santo (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.057-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO DE LIMA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIZABETH CORDIOLI AMADOR, EXPEDITA CLEMENTINA DA SILVA, FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.3636

0022 . Processo/Prot: 0822311-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389897. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822311-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luiza Bragata Tonelli, Sucessão de José Antonio Salomão, Zuleyka Eva Salomão, Luiz Salomão, Jaci Gomes da Costa, José Framartino, Sucessão de João Scarso, Ademir Scarso, Madalena de Jesus Grande Scarso, Josué Almeida de Oliveira, José Guanho Filho, Jean Marcio Engler Perassoli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.311-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZA BRAGATA TONELLI, SUCESSÃO DE JOSÉ ANTONIO SALOMÃO, ZULEYKA EVA SALOMÃO, LUIZ SALOMÃO, JACI GOMES DA COSTA, JOSÉ FRAMARTINO, SUCESSÃO DE JOÃO SCARSO, ADEMIR SCARSO, MADALENA DE JESUS GRANDE SCARSO, JOSÉ GUANHO FILHO, JOSUÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA E JEAN MARCIO ENGLER PERASSOLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4050/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02435

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ananias Cézar Teixeira | 003 | 0726786-9/03 |
| | 007 | 0768888-8/02 |
| | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| | 012 | 0803942-1/03 |
| | 019 | 0808105-8/01 |
| | 020 | 0813852-5/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 009 | 0799856-9/01 |
| Cristiane Uliana | 020 | 0813852-5/02 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 011 | 0803789-4/02 |
| | 013 | 0804576-1/02 |
| | 014 | 0805551-8/02 |
| | 015 | 0805582-3/02 |
| | 016 | 0806322-1/01 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| | 012 | 0803942-1/03 |
| Emília Moribe Nakadomari | 017 | 0806591-6/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 002 | 0722996-9/03 |
| | 005 | 0757153-3/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 003 | 0726786-9/03 |
| | 007 | 0768888-8/02 |
| | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| | 012 | 0803942-1/03 |
| | 019 | 0808105-8/01 |
| Flávio Bandeira Sanches | 004 | 0756402-7/01 |
| Giovanna Price de Melo | 005 | 0757153-3/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 003 | 0726786-9/03 |
| | 007 | 0768888-8/02 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 009 | 0799856-9/01 |
| Kleber Augusto Vieira | 010 | 0803446-4/03 |
| Lauro Fernando Zanetti | 001 | 0698795-5/01 |
| | 004 | 0756402-7/01 |
| | 006 | 0765627-3/01 |
| | 011 | 0803789-4/02 |
| | 013 | 0804576-1/02 |
| | 014 | 0805551-8/02 |
| | 015 | 0805582-3/02 |
| | 016 | 0806322-1/01 |
| | 017 | 0806591-6/02 |
| | 018 | 0807417-9/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 011 | 0803789-4/02 |
| | 013 | 0804576-1/02 |
| | 015 | 0805582-3/02 |
| | 016 | 0806322-1/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Rodrigues Wambier | 002 | 0722996-9/03 |
| | 005 | 0757153-3/03 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 010 | 0803446-4/03 |
| Márcio Rogério Depolli | 009 | 0799856-9/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 003 | 0726786-9/03 |
| | 007 | 0768888-8/02 |
| | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| | 012 | 0803942-1/03 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 007 | 0768888-8/02 |
| | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| Olivio Gamboa Panucci | 002 | 0722996-9/03 |
| Raul Maia Chapaval | 012 | 0803942-1/03 |
| Renata Cristina Costa | 011 | 0803789-4/02 |
| | 013 | 0804576-1/02 |
| | 015 | 0805582-3/02 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 018 | 0807417-9/01 |
| Rui Berford Dias | 003 | 0726786-9/03 |
| Saulo Bonat de Mello | 003 | 0726786-9/03 |
| | 007 | 0768888-8/02 |
| | 008 | 0784847-7/01 |
| | 010 | 0803446-4/03 |
| | 012 | 0803942-1/03 |
| | 019 | 0808105-8/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 012 | 0803942-1/03 |
| Shiroko Numata | 001 | 0698795-5/01 |
| Talita Santos Gatti Siqueira | 004 | 0756402-7/01 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 001 | 0698795-5/01 |
| William Cantuária da Silva | 006 | 0765627-3/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0698795-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/381800. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 698795-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marcelino de Oliveira Rosa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.795-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARCELINO DE OLIVEIRA ROSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4413/12

0002 . Processo/Prot: 0722996-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/395377. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722996-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Lucio da Silva Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.996-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ LUCIO DA SILVA FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4541/12

0003 . Processo/Prot: 0726786-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25361. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726786-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Noeli Maria Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.786-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: NOELI MARIA RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1851/11

0004 . Processo/Prot: 0756402-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396931. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756402-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adriana Freitas Senhorini. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.402-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ADRIANA FREITAS SENHORINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4519/12

0005 . Processo/Prot: 0757153-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757153-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcemir Antonio Gembaroski, Apelonia Cordeiromeira, Espolio de Gurg José Liechetzki, Espolio de João Aliski, Espolio de Jose Czikailo, Mariema Meira Witkoskwki, Nely Genovefa Rutkowski Hetka, Odair Jose Brudnitski Popoaski, Leocadia Brudnitski Popoaski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.153-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCEMIR ANTONIO GEMBAROSKI, APELONIA CORDEIROMEIRA, ESPOLIO DE GURG JOSÉ LIECHETZKI, ESPOLIO DE JOÃO ALISKI, ESPOLIO DE JOSE CZIKAILO, MARIEMA MEIRA WITKOSKWKI, NELY GENOVEFA RUTKOWSKI HETKA, ODAIR JOSE BRUDNITSKI POPOASKI E LEOCADIA BRUDNITSKI POPOASKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §

3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4190/12

0006 . Processo/Prot: 0765627-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397663. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765627-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Matias. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.627-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS MATIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4522/12

0007 . Processo/Prot: 0768888-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273458, 2011/362643. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768888-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Catia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.888-8/02 RECORRENTES:1.CATIA DENISE CASSILHA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CATIA DENISE CASSILHA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4349/12

0008 . Processo/Prot: 0784847-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343067, 2011/362593. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784847-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Julio Cezar do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.847-7/01 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JULIO CEZAR DO NASCIMENTO BENTO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JULIO CEZAR DO NASCIMENTO BENTO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4314/12

0009 . Processo/Prot: 0799856-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389916. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799856-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria de Souza Santos, Sebastião Barreto, Adalgiza Araujo, Luiz Lourenconi, Darcy Valques de Souza, Nelson Dias dos Santos, João de Deus Cabral, Dirson dos Santos, Sucessão Erna Dalla Corte, Sucessão de João Dalla Corte, Ilse Dalla Corte, Elma Dalla Corte Liotto, Henrique Getúlio Dalla Corte, Florentino Dalla Corte, Elpídio Dalla Corte, Nildo Dalla Corte, Margarida Dalla Corte Hellstron, Romilde Dalla Corte Liotto. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.856-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA DE SOUZA SANTOS, SEBASTIÃO BARRETO, ADALGIZA ARAUJO, LUIZ LOURENCONI, DARCY VALQUES DE SOUZA, NELSON DIAS DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS CABRAL, DIRSON DOS SANTOS, SUCESSÃO ERNA DALLA CORTE, SUCESSÃO DE JOÃO DALLA CORTE, ILSE DALLA CORTE, ELMA DALLA CORTE LIOTTO, HENRIQUE GETÚLIO DALLA CORTE, FLORENTINO DALLA CORTE, ELPÍDIO DALLA CORTE, NILDO DALLA CORTE, MARGARIDA DALLA CORTE HELLSTRON E ROMILDE DALLA CORTE LIOTTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4102/12

0010 . Processo/Prot: 0803446-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366834, 2011/377074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803446-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.446-4/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDUARDO FERREIRA LOPES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDUARDO FERREIRA LOPES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4372/12

0011 . Processo/Prot: 0803789-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387425. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803789-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fuji Fujii. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.789-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: FUJI FUJII INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4366/12

0012 . Processo/Prot: 0803942-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366835, 2011/377071. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803942-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.942-1/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CLAUDINEI DIAS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CLAUDINEI DIAS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4558/12

0013 . Processo/Prot: 0804576-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389324. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804576-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Moacir Aparecido Favare. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.576-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MOACIR APARECIDO FAVARE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4326/12

0014 . Processo/Prot: 0805551-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387412. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805551-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luciana Yuriko Eto Schincariol Salomão. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.551-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LUCIANA YURIKO ETO SCHINCARIOL SALOMÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4353/12

0015 . Processo/Prot: 0805582-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389317. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805582-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Dirceu Sartori Vidotto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.582-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DIRCEU SARTORI VIDOTTO INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4527/12

0016 . Processo/Prot: 0806322-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334044. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806322-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Espólio de Euclides Comini. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.322-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE EUCLIDES COMINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4417/12

0017 . Processo/Prot: 0806591-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389313. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806591-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Shigueko Mori Kiyoku, Hissao Kiyoku. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.591-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SHIGUEKO MORI KIYOKU E HISSAO KIYOKU 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4328/12

0018 . Processo/Prot: 0807417-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377230. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807417-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Carlos Alexandre Bonjorno.

Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.417-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE BONJORNO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4360/12

0019 . Processo/Prot: 0808105-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366825, 2011/377124. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808105-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Derli Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.105-8/01 RECORRENTES:1.DERLI BATISTA DA COSTA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DERLI BATISTA DA COSTA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4378/12

0020 . Processo/Prot: 0813852-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377150. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813852-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lucimir Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.852-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUCIMIR MANOEL FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4325/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02406

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adelson Antonio Pinheiro | 016 | 0756803-4/01 |
| Alberto Rodrigues Alves | 009 | 0448820-4/03 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 005 | 0407303-2/02 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 013 | 0716324-6/04 |
| | 018 | 0763846-0/02 |
| Ana Maria Maximiliano | 005 | 0407303-2/02 |
| Ana Paula Domingues dos Santos | 009 | 0448820-4/03 |
| Carla Eliza dos Santos Saldanha | 007 | 0422526-1/01 |
| Carla Margot Machado Seleme | 004 | 0390702-2/02 |
| Carlos Afonso Ribas Rocha | 001 | 0200771-8/02 |
| Carmelinda Carneiro | 010 | 0504513-8/04 |
| César Augusto Terra | 002 | 0352080-7/01 |
| | 006 | 0419925-9/03 |
| Claudine Camargo Bettes | 001 | 0200771-8/02 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 010 | 0504513-8/04 |
| | 012 | 0668272-8/02 |
| | 017 | 0761465-7/01 |
| Cynthia Garcez Rabello | 013 | 0716324-6/04 |
| Edgar Ingrácio da Silva | 011 | 0609848-8/02 |
| Fabiane Cristina Seniski | 015 | 0729742-9/03 |
| Fabíola Pavoni José Pedro | 004 | 0390702-2/02 |
| Fabrício Zir Bothomé | 008 | 0423756-3/05 |
| Fernando Merini | 014 | 0727869-7/02 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 004 | 0390702-2/02 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 002 | 0352080-7/01 |
| | 006 | 0419925-9/03 |
| Gilberto Stinglin Loth | 006 | 0419925-9/03 |
| Iracele Galli de Souza | 014 | 0727869-7/02 |
| Iuri Ferrari Cocicov | 007 | 0422526-1/01 |
| Ivan Lelis Bonilha | 018 | 0763846-0/02 |
| Jaqueline Zambon | 006 | 0419925-9/03 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 002 | 0352080-7/01 |
| | 006 | 0419925-9/03 |
| João Ricardo Ferrer | 009 | 0448820-4/03 |
| Joe Tennyson Velo | 007 | 0422526-1/01 |
| José Eduardo Quintas de Mello | 017 | 0761465-7/01 |
| Julio Jacob Junior | 005 | 0407303-2/02 |
| Karen Yumi Shigueoka | 019 | 0787320-3/02 |
| Karenine Popp | 017 | 0761465-7/01 |
| Karine Pereira | 009 | 0448820-4/03 |
| Klaus Schnitzler | 006 | 0419925-9/03 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 012 | 0668272-8/02 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 013 | 0716324-6/04 |
| | 018 | 0763846-0/02 |
| Luis Eduardo Mikowski | 006 | 0419925-9/03 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 003 | 0375742-0/05 |
| | 016 | 0756803-4/01 |
| Marcelo Crivano Lopes | 001 | 0200771-8/02 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 015 | 0729742-9/03 |
| Marcus Vinicius Iatskiv | 011 | 0609848-8/02 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 011 | 0609848-8/02 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 013 | 0716324-6/04 |
| | 015 | 0729742-9/03 |
| | 018 | 0763846-0/02 |
| Maristela Ziemer da Cruz | 008 | 0423756-3/05 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 005 | 0407303-2/02 |
| Moyses Grinberg | 006 | 0419925-9/03 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 019 | 0787320-3/02 |
| Nelson Pilla Filho | 019 | 0787320-3/02 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 007 | 0422526-1/01 |
| Priscila Dantas Cuenca | 019 | 0787320-3/02 |
| Rodrigo da Rocha Rosa | 001 | 0200771-8/02 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 007 | 0422526-1/01 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 013 | 0716324-6/04 |
| | 018 | 0763846-0/02 |
| Roger Oliveira Lopes | 004 | 0390702-2/02 |
| Ronildo Gonçalves da Silva | 018 | 0763846-0/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Rosileny Vanzella de Assis Pontes | 016 | 0756803-4/01 |
| Sabrina Marcolli Rui | 002 | 0352080-7/01 |
| Sandra Regina Rodrigues | 009 | 0448820-4/03 |
| Simone Kohler | 001 | 0200771-8/02 |
| Tércio Amaral de Camargo | 005 | 0407303-2/02 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 004 | 0390702-2/02 |
| Vera Lúcia Martinkoski Pacheco | 003 | 0375742-0/05 |
| Wallace Soares Pugliese | 015 | 0729742-9/03 |
| Walter José Mathias Júnior | 006 | 0419925-9/03 |
| Wilson Lopes da Conceição | 012 | 0668272-8/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0200771-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2003/175543. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200771-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Recorrido: Antonio Pedro Gasparin. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Marcelo Crivano Lopes, Carlos Afonso Ribas Rocha. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 200.771-8/02 RECORRENTE: MUNICIPIO DE CURITIBA RECORRIDO: ANTONIO PEDRO GASPARIN 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321/SP, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do caráter específico e divisível dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, ratificando a jurisprudência consolidada sobre o tema, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543- B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO" (RE 576321 QO-RG/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.02.2009). O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, razão pela qual foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICIPIO DE CURITIBA (despacho de fls. 1043/1045). 2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão de fl. 1092, determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 21/07. Desse modo, passa a incidir à hipótese o § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Câmara competente para julgamento do feito, uma vez que a decisão recorrida é proveniente do extinto Tribunal de Alçada, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a ser realizado na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o recurso especial já foi admitido por meio do despacho de fls. 1043/1045 e o exame de admissibilidade do recurso extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2447/12
0002 . Processo/Prot: 0352080-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/53886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 352080-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Recorrido: Luiz Henrique Domingos, Maria Flavia de Souza Lima Domingos, Francisco Adyr Gubert Filho, Rodrigo Neves Zanchet. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 352.080-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUIZ HENRIQUE DOMINGOS MARIA FLAVIA DE SOUZA LIMA DOMINGOS FRANCISCO ADYR GUBERT FILHO RODRIGO NEVES ZANCHET 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.070.297/PR (DJe de 18.09.2009), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios." (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009 destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5582/08
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 352.080-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUIZ HENRIQUE DOMINGOS MARIA FLAVIA DE SOUZA LIMA DOMINGOS FRANCISCO ADYR GUBERT FILHO RODRIGO NEVES ZANCHET 1. Homologo o pedido de desistência parcial do recurso (fl.456), unicamente em relação ao tópico 3, "Do Coeficiente de Equiparação Salarial CES", tornando sem efeito, por consequência, o despacho de sobrestamento de fl. 393. 2. Não obstante a desvinculação do leading case REsp nº 880.026- RS, e ainda, o pedido do item [2] da petição de fl. 456, verifica-se que por conta do tópico 2 das razões recursais, "Da Limitação da Taxa de Juros", o presente recurso encontra-se vinculado ao REsp nº 1.070.297/PR, no qual já houve decisão transitada em julgado. 3. Assim sendo, segue em anexo o processamento do recurso nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5582/08
0003 . Processo/Prot: 0375742-0/05 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/227496, 2011/227499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 375742-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Luiz Carlos Alves Ventura. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 375.742-0/05 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ CARLOS ALVES VENTURA O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor

Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.100/11

0004 . Processo/Prot: 0390702-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/254032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 390702-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Ivo de Lazzari. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 390.702-2/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 371, que determinou o sobrestamento do feito, alegando que o recurso repetitivo já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. O recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e determino o encaminhamento dos autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3.104/08

0005 . Processo/Prot: 0407303-2/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/241076, 2007/241079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407303-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Luiz Pavin (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 407.303-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS RECORRIDO: LUIZ PAVIN INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURITIBA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.556/08

0006 . Processo/Prot: 0419925-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/90963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 419925-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Luiz Antônio Parigot de Souza, Geni Bertolazzo Parigot Souza. Advogado: Moyses Grinberg. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 419.925-9/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZ ANTÔNIO PARIGOT DE SOUZA GENI BERTOLAZZO PARIGOT SOUZA INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.110.903-PR (DJe de 15.02.2011), assim concluiu: "CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido." (Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, CE, DJe 15/02/2011). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0422526-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/22069, 2008/29356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 422526-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Joe Tennyson Velo. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Evangeline Guimarães Satyro, Soraia do Rocio Martins Seli, Iveneu Murici Novaes, Luis Gastão Cordeiro, Carlos Cesar Salles de Albuquerque Maranhão, Raul Satyro, Wilson Adolpho Stedile, Haroldo Lopes Junior, Jairo Gabardo, Ernani Pilagallo Faraco, Alvaro Miguel Richuv, Newton Pithagoras Gusso. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 422.526-1/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: EVANGELINE GUIMARÃES SATYRO SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI IVENEU MURICI NOVAES LUIS GASTÃO CORDEIRO CARLOS CESAR SALLES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO RAUL SATYRO WILSON ADOLPHO STEDILE HAROLDO LOPES JUNIOR JAIRO GABARDO ERNANI PILAGALLO FARACO ALVARO MIGUEL RICHUV NEWTON PITHAGORAS GUSSO Os recursos especiais estão vinculados

ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5.254/08

0008 . Processo/Prot: 0423756-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/98450. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4237563-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Celestino de Souza Ribas Junior. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 423.756-3/05 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: CELESTINO DE SOUZA RIBAS JUNIOR O recurso especial interposto pela FUNDAÇAO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER está vinculado ao Recurso Especial n. 1.111.973/SP (DJ de 06.11.2009), de acordo com o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contendo a decisão a seguinte ementa: "RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.985/08

0009 . Processo/Prot: 0448820-4/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/240340, 2008/240346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 4488204-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Recorrido: Guiomar Calorindo Coutinho, Antonio Ukan, Silvio Anacleto de Oliveira, Aparecido Bonifácio Franco, Rubens de Campos. Advogado: João Ricardo Ferrer. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 448.820-4/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: GUIOMAR CALORINDO COUTINHO, ANTONIO UKAN, SILVIO ANACLETO DE OLIVEIRA, APARECIDO BONIFÁCIO FRANCO E RUBENS DE CAMPOS 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.068.944-PB (DJe de 09.02.2009), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".(REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 2.11.2008, DJe 09.02.2009). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizada por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14486/08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0010 . Processo/Prot: 0504513-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/454043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 5045138-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Jadir dos Santos. Advogado: Carmelinda Carneiro. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 504.513-8/04 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: JADIR DOS SANTOS 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 329/332, relativamente ao recurso extraordinário, e, por consequência, julgo prejudicado o agravo de fls. 339/345. 2. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível em Composição Integral deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. 4. Oportunamente, voltem para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.002/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0609848-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/320790, 2011/320821. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 609848-8

Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Irene Aparecida da Silva. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 609.848-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: IRENE APARECIDA DA SILVA O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.497/12

0012 . Processo/Prot: 0668272-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/277902, 2011/277906. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 668272-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Miguel Tobias Lopes. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 668.272-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MIGUEL TOBIAS LOPES O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.900/12

0013 . Processo/Prot: 0716324-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716324-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.324-6/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no

de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 839/12

0014 . Processo/Prot: 0727869-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/248424. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727869-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Valdecir Silva. Advogado: Iracele Galli de Souza. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 727.869-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VALDECIR SILVA 1. O recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao Agravo de Instrumento representativo da controvérsia nº 842.063/RS, transitado em julgado em 14.09.2011, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF - AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217). Consoante se extrai do inteiro teor desse precedente, ficou decidido que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem aplicabilidade imediata, inclusive em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23248/11

0015 . Processo/Prot: 0729742-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729742-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.742-9/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos respectivos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24145/11

0016 . Processo/Prot: 0756803-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/242667, 2011/242669. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 756803-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Adelson Antonio Pinheiro. Recorrido: Antonio Leite de Oliveira. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 756.803-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica

do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.628/12

0017 . Processo/Prot: 0761465-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/244938, 2011/244942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761465-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Sebastião José dos Santos. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Karenine Popp. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 761.465-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.650/12

0018 . Processo/Prot: 0763846-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763846-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.846-0/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 374/12 0019 . Processo/Prot: 0787320-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/293677. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 787320-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Recorrido: Carlos Cesar Munhoz. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.320-3/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CARLOS CESAR MUNHOZ O recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS (DJe de 16.11.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, nos termos da seguinte ementa: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25407/11

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02804**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adélio Druciak | 062 | 0773265-8/02 |
| Adilson de Castro Junior | 048 | 0761963-8/02 |
| | 064 | 0773999-9/03 |
| Adriano Mattos da Costa Ranciaro | 002 | 0418240-7/03 |
| Alberto Rodrigues Alves | 073 | 0785661-1/02 |
| Aldo Medeiros | 073 | 0785661-1/02 |
| Alexandre Arseno | 059 | 0771605-4/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 005 | 0613238-1/04 |
| | 007 | 0650168-4/02 |
| | 017 | 0691397-1/02 |
| | 021 | 0709493-5/02 |
| | 032 | 0727694-0/03 |
| | 050 | 0765062-2/02 |
| | 059 | 0771605-4/02 |
| Almir Rodrigues Sudan | 007 | 0650168-4/02 |
| Ana Carla Harmatiuk Matos | 040 | 0744735-0/03 |
| Ana Paula Bueno | 038 | 0741833-9/02 |
| Ana Paula Cardoso Momesso | 058 | 0771008-5/02 |
| Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira | 073 | 0785661-1/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 003 | 0444179-6/02 |
| | 034 | 0732307-5/03 |
| | 037 | 0735041-4/02 |
| | 051 | 0765951-4/04 |
| | 052 | 0766959-4/04 |
| | 053 | 0767234-6/04 |
| | 055 | 0768323-2/04 |
| | 056 | 0769318-5/04 |
| | 063 | 0773799-9/04 |
| | 065 | 0777842-1/04 |
| | 067 | 0779924-6/04 |
| | 068 | 0779941-7/04 |
| | 069 | 0781552-1/03 |
| | 070 | 0781836-2/04 |
| | 071 | 0781950-7/03 |
| | 072 | 0781997-0/03 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 076 | 0797198-4/02 |
| André Mello Souza | 048 | 0761963-8/02 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 019 | 0692931-7/02 |
| Andréa Paula da Rocha Escorsin | 064 | 0773999-9/03 |
| Ângela de Souza Hespanhol | 058 | 0771008-5/02 |
| Angela Mussiau Yamasaki de Rossi | 031 | 0727480-6/03 |
| Angelo Ovildo Zanuzo Denardin | 036 | 0734728-2/02 |
| Antônio Fonseca Hortmann | 009 | 0659539-9/03 |
| Aurino Muniz de Souza | 035 | 0732732-8/03 |
| Beatriz Schrittenlocher | 029 | 0724221-5/02 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 026 | 0715919-1/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 012 | 0669138-5/03 |
| | 035 | 0732732-8/03 |
| Blas Gomm Filho | 030 | 0727361-6/02 |
| | 033 | 0731153-3/02 |
| | 039 | 0743925-0/03 |
| | 045 | 0754376-4/02 |
| | 061 | 0773034-3/03 |
| | 077 | 0800494-8/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 044 | 0754109-3/03 |
| Bruno Di Marino | 012 | 0669138-5/03 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 075 | 0788783-4/02 |
| Carlos Alberto dos Santos | 032 | 0727694-0/03 |
| Carlos Eduardo Sardi | 042 | 0748507-2/02 |
| Carlos Eduardo Scardua | 024 | 0715128-0/03 |
| Carlos José Dal Piva | 043 | 0750280-7/03 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 001 | 0256812-3/07 |
| Charles Hermann Limões | 060 | 0771799-1/03 |
| Clarice Amélia M. C. Teixeira | 025 | 0715403-8/02 |
| | 043 | 0750280-7/03 |
| Cláudio Gilardi Britos | 049 | 0763412-4/03 |
| Cleber Tadeu Yamada | 032 | 0727694-0/03 |
| Clesia Augusta de Faveri Brandão | 032 | 0727694-0/03 |
| Clóvis Barros Botelho Neto | 032 | 0727694-0/03 |
| Cristiana Lacerda de O. Franco | 038 | 0741833-9/02 |
| Dani Leonardo Giacomini | 010 | 0663463-9/03 |
| Daniel Hachem | 014 | 0686682-2/04 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 012 | 0669138-5/03 |
| Daniella Leticia Broering | 064 | 0773999-9/03 |
| Danielle Aparecida Sukow Ulrich | 066 | 0779785-9/02 |
| Danielle Tedesko | 024 | 0715128-0/03 |

| | | |
|---|---|---|
| Denise Regina Ferrarini | 060 | 0771799-1/03 |
| Diego Araujo Vargas Leal | 010 | 0663463-9/03 |
| Dilvo Bertipaglia | 015 | 0688841-9/03 |
| Edson Carlos Pereira | 028 | 0724213-3/02 |
| Eduardo Kotaka Júnior | 078 | 0812836-7/02 |
| Eduardo Pereira de Oliveira Mello | 038 | 0741833-9/02 |
| Élinton Borges Zansavio da Silva | 012 | 0669138-5/03 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 058 | 0771008-5/02 |
| Elisangela Palmas da C. Landgraf | 007 | 0650168-4/02 |
| Enio Expedito Franzoni | 017 | 0691397-1/02 |
| Érica Priscilla Bezerra Iba | 045 | 0754376-4/02 |
| Eva Aparecida Lemes Aristo | 047 | 0761637-3/04 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 027 | 0721040-8/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 009 | 0659539-9/03 |
| Everton Bogoni | 017 | 0691397-1/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 003 | 0444179-6/02 |
| | 034 | 0732307-5/03 |
| | 037 | 0735041-4/02 |
| | 051 | 0765951-4/04 |
| | 052 | 0766959-4/04 |
| | 053 | 0767234-6/04 |
| | 055 | 0768323-2/04 |
| | 056 | 0769318-5/04 |
| | 063 | 0773799-9/04 |
| | 065 | 0777842-1/04 |
| | 067 | 0779924-6/04 |
| | 068 | 0779941-7/04 |
| | 069 | 0781552-1/03 |
| | 070 | 0781836-2/04 |
| | 071 | 0781950-7/03 |
| | 072 | 0781997-0/03 |
| Fábio Adalberto Cardoso de Morais | 048 | 0761963-8/02 |
| Fábio Gil Anacleto | 040 | 0744735-0/03 |
| Fabrício Drumond Monteiro | 010 | 0663463-9/03 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 012 | 0669138-5/03 |
| Fernanda Zacarias | 015 | 0688841-9/03 |
| Fernando Fabrício Ribeiro | 032 | 0727694-0/03 |
| Fernando Previdi Motta | 026 | 0715919-1/02 |
| Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro | 002 | 0418240-7/03 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 058 | 0771008-5/02 |
| Francisco Garcia Rodrigues | 077 | 0800494-8/02 |
| Frederico Slomp Neto | 033 | 0731153-3/02 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 033 | 0731153-3/02 |
| Geandro Luiz Scopel | 010 | 0663463-9/03 |
| Georgia Frota Kravitz Pecini | 066 | 0779785-9/02 |
| Gilberto Borges da Silva | 075 | 0788783-4/02 |
| Guilherme Di Luca | 049 | 0763412-4/03 |
| Gustavo Henrique dos Santos Viseu | 054 | 0767686-0/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 003 | 0444179-6/02 |
| | 034 | 0732307-5/03 |
| | 037 | 0735041-4/02 |
| | 051 | 0765951-4/04 |
| | 052 | 0766959-4/04 |
| | 053 | 0767234-6/04 |
| | 055 | 0768323-2/04 |
| | 056 | 0769318-5/04 |
| | 063 | 0773799-9/04 |
| | 065 | 0777842-1/04 |
| | 067 | 0779924-6/04 |
| | 068 | 0779941-7/04 |
| | 069 | 0781552-1/03 |
| | 070 | 0781836-2/04 |
| Hilário Antônio Fantinel Junior | 046 | 0760096-8/03 |
| Idemilson de Oliveira | 048 | 0761963-8/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 013 | 0676664-1/04 |
| | 014 | 0686682-2/04 |
| | 044 | 0754109-3/03 |
| | 061 | 0773034-3/03 |
| Jairo José Bender Junior | 004 | 0594258-9/03 |
| Jean Paul Takeshi Yamamoto | 020 | 0700536-9/03 |
| Jhonny Rafael Berto | 005 | 0613238-1/04 |
| Jiomar José Turin Filho | 031 | 0727480-6/03 |
| Jivago Klein Garcia | 041 | 0747010-0/04 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 073 | 0785661-1/02 |
| João Aparecido Michelin | 028 | 0724213-3/02 |
| João Claudio Franzo Weinand | 004 | 0594258-9/03 |
| João Leonel Antocheski | 018 | 0691688-7/03 |
| | 020 | 0700536-9/03 |
| | 027 | 0721040-8/03 |
| João Luiz Fernandes Junior | 019 | 0692931-7/02 |
| João Paulo Miotto Aires | 046 | 0760096-8/03 |
| João Paulo Shiniti Itimura Yagui | 078 | 0812836-7/02 |
| Joaquim Miró | 006 | 0622471-5/03 |
| Jonathas Cesar dos Santos | 016 | 0690798-4/03 |
| Jorge Ponsoni Anoroso | 011 | 0663546-3/02 |
| José Antônio Broglio Araldi | 024 | 0715128-0/03 |
| José do Carmo Badaró | 062 | 0773265-8/02 |
| José Roberto Dutra Hagebock | 029 | 0724221-5/02 |
| José Roberto Reale | 011 | 0663546-3/02 |
| José Vicente Filippon Sieczkowski | 064 | 0773999-9/03 |
| Juliana Penayo de Melo Aguiar | 049 | 0763412-4/03 |
| Juliano César Iba | 045 | 0754376-4/02 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 057 | 0769708-9/03 |
| Júlio César Dalmolin | 013 | 0676664-1/04 |
| | 014 | 0686682-2/04 |
| | 044 | 0754109-3/03 |
| | 061 | 0773034-3/03 |
| Júlio César Gonçalves | 028 | 0724213-3/02 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 050 | 0765062-2/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0418240-7/03 |
| Kelly Cristina Anoroso | 011 | 0663546-3/02 |
| Laercion Antonio Wrubel | 036 | 0734728-2/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 013 | 0676664-1/04 |
| | 022 | 0712275-2/03 |
| | 028 | 0724213-3/02 |
| | 042 | 0748507-2/02 |
| | 078 | 0812836-7/02 |
| Lizeu Adair Berto | 005 | 0613238-1/04 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 001 | 0256812-3/07 |
| Luciana Carneiro de Lara | 038 | 0741833-9/02 |
| Luis Eduardo Pereira | 054 | 0767686-0/03 |
| Luís Gustavo Marcondes Amorese | 074 | 0788578-3/03 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 019 | 0692931-7/02 |
| | 024 | 0715128-0/03 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 009 | 0659539-9/03 |
| Luíza Helena Gonçalves | 034 | 0732307-5/03 |
| | 037 | 0735041-4/02 |
| | 053 | 0767234-6/04 |
| | 055 | 0768323-2/04 |
| Marcelo Hirt dos Santos | 048 | 0761963-8/02 |
| | 073 | 0785661-1/02 |
| Marcelo Luis Wojciechowski | 006 | 0622471-5/03 |
| Marcelo Vieira Justus | 074 | 0788578-3/03 |
| Márcia Loreni Gund | 013 | 0676664-1/04 |
| | 014 | 0686682-2/04 |
| | 044 | 0754109-3/03 |
| | 061 | 0773034-3/03 |
| Márcia Severina Badaró | 062 | 0773265-8/02 |
| Márcio Antônio Sasso | 025 | 0715403-8/02 |
| | 043 | 0750280-7/03 |
| Márcio Rogério Depolli | 044 | 0754109-3/03 |
| Marcos Roberto Boeing | 008 | 0650362-2/03 |
| Maria Claudia de Seixas Pinto | 064 | 0773999-9/03 |
| Maria Izabel Bruginski | 018 | 0691688-7/03 |
| | 020 | 0700536-9/03 |
| | 027 | 0721040-8/03 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 009 | 0659539-9/03 |

| | | |
|---|---|---|
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 060 | 0771799-1/03 |
| Marilza Puziol Machado | 016 | 0690798-4/03 |
| Mário Rocha Filho | 022 | 0712275-2/03 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 010 | 0663463-9/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 023 | 0712819-4/02 |
| | 030 | 0727361-6/02 |
| | 039 | 0743925-0/03 |
| | 076 | 0797198-4/02 |
| Milena Emilyn Raksa | 040 | 0744735-0/03 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 075 | 0788783-4/02 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 026 | 0715919-1/02 |
| Nelson Pilla Filho | 024 | 0715128-0/03 |
| Neudi Fernandes | 040 | 0744735-0/03 |
| Nilson Mitihiro Sugawara | 008 | 0650362-2/03 |
| Nilton Beck Muradás Júnior | 064 | 0773999-9/03 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 031 | 0727480-6/03 |
| Patrícia Ribeiro Ferreira | 046 | 0760096-8/03 |
| Paulo Roberto Razzolini | 040 | 0744735-0/03 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 025 | 0715403-8/02 |
| Poliana Maria Cremasco F. Cunha | 006 | 0622471-5/03 |
| Priscila Perelles | 048 | 0761963-8/02 |
| Rafael de Sampaio Cavichioli | 041 | 0747010-0/04 |
| Rafael Furtado Madi | 054 | 0767686-0/03 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 023 | 0712819-4/02 |
| | 048 | 0761963-8/02 |
| | 057 | 0769708-9/03 |
| Renato de Oliveira | 038 | 0741833-9/02 |
| Ricardo Cezar Pinheiro Becker | 026 | 0715919-1/02 |
| Ricardo da Silveira e Silva | 047 | 0761637-3/04 |
| Rogéria Dotti Dória | 064 | 0773999-9/03 |
| Rui Carlos Aparecido Píccolo | 018 | 0691688-7/03 |
| Sandra Regina Rodrigues | 048 | 0761963-8/02 |
| | 073 | 0785661-1/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 003 | 0444179-6/02 |
| | 034 | 0732307-5/03 |
| | 037 | 0735041-4/02 |
| | 051 | 0765951-4/04 |
| | 052 | 0766959-4/04 |
| | 053 | 0767234-6/04 |
| | 055 | 0768323-2/04 |
| | 056 | 0769318-5/04 |
| | 063 | 0773799-9/04 |
| | 065 | 0777842-1/04 |
| | 067 | 0779924-6/04 |
| | 068 | 0779941-7/04 |
| | 069 | 0781552-1/03 |
| | 070 | 0781836-2/04 |
| Scheila Camargo Coelho Tosin | 015 | 0688841-9/03 |
| Sergio Schulze | 076 | 0797198-4/02 |
| Sidney Francisco Gazola Junior | 021 | 0709493-5/02 |
| Solange Takahashi Matsuka | 004 | 0594258-9/03 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 015 | 0688841-9/03 |
| Tadeu Karasek Junior | 001 | 0256812-3/07 |
| Talita Ferraresi | 075 | 0788783-4/02 |
| Tatiana Manna Bellasalma | 047 | 0761637-3/04 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 076 | 0797198-4/02 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 009 | 0659539-9/03 |
| Thaís Braga Bertassoni | 040 | 0744735-0/03 |
| Tiago Machado Martins | 022 | 0712275-2/03 |
| Triciana Cunha Pizzatto | 026 | 0715919-1/02 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 005 | 0613238-1/04 |
| | 007 | 0650168-4/02 |
| | 017 | 0691397-1/02 |
| | 021 | 0709493-5/02 |
| | 032 | 0727694-0/03 |
| | 050 | 0765062-2/02 |
| | 059 | 0771605-4/02 |
| valéria macário da silva | 073 | 0785661-1/02 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 027 | 0721040-8/03 |
| Wellington Treumann Pedroso | 002 | 0418240-7/03 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0001 . Processo/Prot: 0256812-3/07 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/69843. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2568123-0/6 Recurso Especial Civel. Agravante: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0002 . Processo/Prot: 0418240-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/43615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4182407-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Irmãos Madalosso Ltda. Advogado: Wellington Treumann Pedroso. Interessado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0003 . Processo/Prot: 0444179-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/376463. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4441796-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jair Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0004 . Processo/Prot: 0594258-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/69986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5942589-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jairo José Bender. Advogado: Jairo José Bender Junior. Agravado: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Solange Takahashi Matsuka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0005 . Processo/Prot: 0613238-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/62124. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6132381-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Irmãos Fagundes Schier Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0006 . Processo/Prot: 0622471-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6224715-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Ivete Marcovicz. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Marcelo Luis Wojciechowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0007 . Processo/Prot: 0650168-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/50384. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6501684-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: A. R. Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Interessado: André de Freitas Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0008 . Processo/Prot: 0650362-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70126. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6503622-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Nivaldo Aparecido Mazzin, Moira Aparecida Facarolli Mazzin. Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara. Agravado: Leo Boeing, Aparecida Marte Boeing. Advogado: Marcos Roberto Boeing. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0009 . Processo/Prot: 0659539-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/69180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6595399-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Leaderbank Investimentos Ltda. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0010 . Processo/Prot: 0663463-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/73039. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6634639-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: José Ênio Dicesar Jota Oliveira. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Fabrício Drumond Monteiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0011 . Processo/Prot: 0663546-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33636. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6635463-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. Advogado: Jorge Ponsoni Anoroso, Kelly Cristina Anoroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0012 . Processo/Prot: 0669138-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70814. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6691385-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Espólio de Antonio Cirelli

Giroldo. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0013 . Processo/Prot: 0676664-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68376. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6766641-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luciano Manoel Bedin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0014 . Processo/Prot: 0686682-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/55529. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6866822-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Ademir Genz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0015 . Processo/Prot: 0688841-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/67045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6888419-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Fernanda Zacarias. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Harambros Ltda. Advogado: Dilvo Bertipaglia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0016 . Processo/Prot: 0690798-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/53848. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6907984-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jair Martioli. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Agravado: Francisca de Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marilza Puziol Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0017 . Processo/Prot: 0691397-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/76094. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6913971-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Curtume Central Ltda. Advogado: Enio Expedito Franzoni, Everton Bogoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0018 . Processo/Prot: 0691688-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/40403. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6916887-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Rômulo Eduardo Cezaro. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0019 . Processo/Prot: 0692931-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/67880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6929317-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Tarcisio Lemos Veloso Machado. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0020 . Processo/Prot: 0700536-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7005369-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Marilda Lima Perfumaria, Sergio Amadeu Palhano. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0021 . Processo/Prot: 0709493-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68906. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7094935-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luiz Carlos de Souza Pinto. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0022 . Processo/Prot: 0712275-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68394. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7122752-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marta Léa Brazílio da Rocha Pimenta. Advogado: Mário Rocha Filho, Tiago Machado Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0023 . Processo/Prot: 0712819-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/71635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7128194-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marlene Tibola, José Hey. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0024 . Processo/Prot: 0715128-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/60812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7151280-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Gisele Scheffer Alves. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0025 . Processo/Prot: 0715403-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65795. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7154038-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Wilson Baggio, Wilson Baggio Junior, Pedro Baggio Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0026 . Processo/Prot: 0715919-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/43925. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7159191-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Interessado: Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascavel - Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0027 . Processo/Prot: 0721040-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68669. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7210408-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Merlos Comércio de Materiais Gráficos Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0028 . Processo/Prot: 0724213-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68380. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7242133-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Master Kep Indústria Confecções Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0029 . Processo/Prot: 0724221-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/74089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7242215-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Anastasia Grishkowez. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Administradora de Imóveis e Condomínio Sandra Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0030 . Processo/Prot: 0727361-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/74694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7273616-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Adelia Senna Monteiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0031 . Processo/Prot: 0727480-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/71730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7274806-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Refeições Colonial Ltda. Advogado: Jiomar José Turin Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0032 . Processo/Prot: 0727694-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/64074. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7276940-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Agravado: Vanderlei de Lima Indústria e Comércio de Embalagens. Advogado: Fernando Fabrício Ribeiro, Clesia Augusta de Faveri Brandão. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0033 . Processo/Prot: 0731153-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/74687. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7311533-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marcos Antonio Czewinski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0034 . Processo/Prot: 0732307-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65985. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7323075-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Osmar Pavanelli. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0035 . Processo/Prot: 0732732-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70820. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7327328-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Paulino Sartor Companhia Ltda, Pedro Dalla Vecchia, Ruds Hartman, Emilia Lemes dos Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0036 . Processo/Prot: 0734728-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/71817. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7347282-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Alfredo Floriano de Castilho. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Agravado: Augusto Luiz Filipini. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0037 . Processo/Prot: 0735041-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350414-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Ozires da Costa Tavares. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0038 . Processo/Prot: 0741833-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/69921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7418339-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Arcobrás Argamassa e Concreto Brasil Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Luciana Carneiro de Lara, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Laudevir Bianchini Maffioletti. Advogado: Renato de Oliveira, Ana Paula Bueno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0039 . Processo/Prot: 0743925-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/63817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7439250-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marco Aurelio Brito de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0040 . Processo/Prot: 0744735-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/42734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 7447350-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: J. S. D. P.. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa, Thaís Braga Bertassoni. Agravado: D. B. D. P.. Advogado: Paulo Roberto Razzolini, Ana Carla Harmatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0041 . Processo/Prot: 0747010-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/80678. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7470100-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli. Agravado: Petroalcool Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Jivago Klein Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0042 . Processo/Prot: 0748507-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65485. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7485072-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Eva Aparecida Lessak Cividini. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0043 . Processo/Prot: 0750280-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/81267. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7502807-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Industria de Móveis Kirie Ltda, Niomar Paulo Klein, Gersin Luiz Klein, Carla Eliza Wagner Klein, Maria Dalponte da Silva. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0044 . Processo/Prot: 0754109-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/79843. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7541093-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juarez Batista Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0045 . Processo/Prot: 0754376-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/74683. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7543764-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Curtimourão Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0046 . Processo/Prot: 0760096-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/70438. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7600968-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Avícola Pato Branco Ltda. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0047 . Processo/Prot: 0761637-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/71735. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7616373-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Tombini Máquinas e Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Agravado: Ricardo da Silveira e Silva. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0048 . Processo/Prot: 0761963-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/71254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7619638-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Associação das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba - Aecic. Advogado: André Mello Souza, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Interessado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Idemilson de Oliveira, Adilson de Castro Junior, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0049 . Processo/Prot: 0763412-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/70533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7634124-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: Condomínio Residencial Ipacaray. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0050 . Processo/Prot: 0765062-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/68898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7650622-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Sandro Rogério Ananias. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0051 . Processo/Prot: 0765951-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/73012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7659514-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0052 . Processo/Prot: 0766959-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65998. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7669594-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0053 . Processo/Prot: 0767234-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65963. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7672346-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: João Alves Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0054 . Processo/Prot: 0767686-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/79519. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7676860-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Alfredo A Possebon Filho e Cia Ltda. Advogado: Luis Eduardo Pereira. Agravado: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0055 . Processo/Prot: 0768323-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/64292. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7683232-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Braisleiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Joaquina Luiz Joao. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0056 . Processo/Prot: 0769318-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/73018. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7693185-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0057 . Processo/Prot: 0769708-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7697089-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Palenske e Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0058 . Processo/Prot: 0771008-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/68454. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7710085-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: André Santos Gomes. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0059 . Processo/Prot: 0771605-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/68895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7716054-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Araçá Brasil Comércio de Calçados Ltda, Rejane Duarte Rodrigues de Souza. Advogado: Alexandre Arseno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0060 . Processo/Prot: 0771799-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65541. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7717991-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Eloiza Tormen Foscarini. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0061 . Processo/Prot: 0773034-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/63821. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7730343-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0062 . Processo/Prot: 0773265-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/57794. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7732658-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aguida de Abreu Iombriller. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Israel Rodrigues Silveira. Advogado: Adélio Druciak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0063 . Processo/Prot: 0773799-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/73016. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7737999-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0064 . Processo/Prot: 0773999-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/72032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7739999-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Nilton Beck Muradás Júnior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, José Vicente Filippon Sieczkowski. Agravado: Maria de Lourdes Meister de Seixas Pinto. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto, Rogéria Dotti Dória. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0065 . Processo/Prot: 0777842-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/72994. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7778421-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edgar Costa (maior de 60 anos).

Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0066 . Processo/Prot: 0779785-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7797859-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Teodoro Olesczuk. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0067 . Processo/Prot: 0779924-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/73004. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7799246-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sebastião Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0068 . Processo/Prot: 0779941-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/73001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7799417-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Doir Santos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0069 . Processo/Prot: 0781552-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/73008. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7815521-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdir Bahia Broska. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0070 . Processo/Prot: 0781836-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/65915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7818362-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jouber Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0071 . Processo/Prot: 0781950-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/72997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7819507-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0072 . Processo/Prot: 0781997-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/73000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7819970-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antônio Ferreira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0073 . Processo/Prot: 0785661-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7856611-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, valéria macário da silva. Agravado: Azerina Custódio Lima. Advogado: Aldo Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0074 . Processo/Prot: 0788578-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/74684. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7885783-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Agravado: Nercio Honorato Pissinati. Advogado: Marcelo Vieira Justus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0075 . Processo/Prot: 0788783-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/82065. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7887834-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Nerci da Silva Camargo. Advogado: Talita Ferraresi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0076 . Processo/Prot: 0797198-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/80966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7971984-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Roseno Ribeiro de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0077 . Processo/Prot: 0800494-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/58199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8004948-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Francisco Garcia Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0078 . Processo/Prot: 0812836-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/68370. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8128367-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nilza Rosaria Ricci Vaz (maior de 60 anos), João Carlos Vaz. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)



ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abner Pereira da Silva | 007 | 0757929-7/02 |
| Adba Cristina Hannuch Toaldo | 012 | 0775080-3/02 |
| Ana Maria de Albuquerque V. Stein | 002 | 0694790-4/02 |
| André Pompermayer Olivo | 007 | 0757929-7/02 |
| Annelise Motta Joakinson | 008 | 0759648-5/02 |
| Antelmo João Bernartt Filho | 012 | 0775080-3/02 |
| Ariane Bini de Oliveira | 007 | 0757929-7/02 |
| Betina Treiger Grupenmacher | 007 | 0757929-7/02 |
| Carlos Bueno Ribeiro | 003 | 0726180-7/02 |
| Carlos Ermínio Allievi | 014 | 0785976-7/01 |
| Christhyanne Regina Bortolotto | 008 | 0759648-5/02 |
| Cláudio Antônio Ribeiro | 003 | 0726180-7/02 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 010 | 0768391-0/01 |
| Daniel de Oliveira Godoy Junior | 007 | 0757929-7/02 |
| Daniele Lie Watarai | 009 | 0762192-3/02 |
| Denise Akemi Mitsuoka | 005 | 0734709-7/03 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 005 | 0734709-7/03 |
| Edemilson Cesar de Oliveira | 004 | 0730798-8/02 |
| Eduardo Chalfin | 006 | 0756230-1/02 |
| Eloisa Fontes Tavares Rivani | 003 | 0726180-7/02 |
| Fabiana Alexandre da S. d. Souza | 001 | 0565862-8/03 |
| Fernando Augusto Sestari Alves | 008 | 0759648-5/02 |
| Flávio Dionísio Bernartt | 012 | 0775080-3/02 |
| Guilherme Martins Hoffmann | 014 | 0785976-7/01 |
| Ilan Goldberg | 006 | 0756230-1/02 |
| Ingrid de Mattos | 008 | 0759648-5/02 |
| Islei Cezar Dominguez | 011 | 0773606-9/01 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 003 | 0726180-7/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 006 | 0756230-1/02 |
| | 009 | 0762192-3/02 |
| Jefferson Isaac João Scheer | 003 | 0726180-7/02 |
| Jonas Borges | 019 | 0852324-4/02 |
| José Domingues | 011 | 0773606-9/01 |
| José Fernando Vialle | 002 | 0694790-4/02 |
| José Luiz Teleginski | 010 | 0768391-0/01 |
| José Vieira da Silva Filho | 002 | 0694790-4/02 |
| Josuilson Silva Alves | 013 | 0781884-8/01 |
| Júlio César Dalmolin | 006 | 0756230-1/02 |
| Kelly Yurico Yokota | 010 | 0768391-0/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 009 | 0762192-3/02 |
| | 013 | 0781884-8/01 |
| Luis Fernando Stolle Biscaia | 010 | 0768391-0/01 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 007 | 0757929-7/02 |
| Marcelo Augusto Angioletti | 018 | 0844972-5/02 |
| Márcia Helena Bader Maluf Heisler | 003 | 0726180-7/02 |
| Márcia Loreni Gund | 006 | 0756230-1/02 |
| | 009 | 0762192-3/02 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 020 | 0860459-7/02 |
| Marco Antonio Busto de Souza | 013 | 0781884-8/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 007 | 0757929-7/02 |
| Marco Aurélio Rodrigues Palma | 016 | 0789336-9/01 |
| Marcos Roberto Gomes da Silva | 005 | 0734709-7/03 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 001 | 0565862-8/03 |
| Marly Borges Domingues | 011 | 0773606-9/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 017 | 0842117-6/02 |
| Mauro Vignotti | 005 | 0734709-7/03 |

| | | |
|---|---|---|
| Mitsuyo Fugimoto Stonoga | 016 | 0789336-9/01 |
| Paulo Cesar Jorge Filho | 013 | 0781884-8/01 |
| Rafael Baroni | 014 | 0785976-7/01 |
| Rafael Eduardo Bernartt | 012 | 0775080-3/02 |
| Rafael Vinícius Massignani | 014 | 0785976-7/01 |
| Silvana Zavodini | 002 | 0694790-4/02 |
| Soraia Martins Hoffmann | 014 | 0785976-7/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 004 | 0730798-8/02 |
| Thayan Gomes da Silva | 004 | 0730798-8/02 |
| Thiago Dahlke Machado | 003 | 0726180-7/02 |
| Thiago Penazzo Lorenzo | 014 | 0785976-7/01 |
| Tiago Spohr Chiesa | 004 | 0730798-8/02 |
| Tobias Fernando Madureira | 010 | 0768391-0/01 |
| Vinya Mara Anderes D. Oliveira | 004 | 0730798-8/02 |
| Viviane Pomini Ramos | 015 | 0786794-9/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0565862-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283818. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 565862-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Adilson Vicente. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0694790-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/307073. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 694790-4 Apelação Civel. Recorrente: Mauro de Oliveira Refrigeração - Me. Advogado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein, José Vieira da Silva Filho. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MAURO DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO ME. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0726180-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/243481, 2011/243482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726180-7 Apelação Civel. Recorrente: Valdecir Arendt. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Carlos Bueno Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VALDECIR ARENDT e nego seguimento ao recurso especial de VALDECIR ARENDT. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0730798-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730798-8 Apelação Civel. Recorrente: Edemilso Paulo Prado. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Recorrido: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDEMILSO PAULO PRADO. 5. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0734709-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297175. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 734709-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irene Mazzer Carniel, Vitoria Carniel Knabben, Adroaldo Knabben, Roberto Carniel, Neide Belizário Carniel, Lizete Carniel Mazzer, Santo Mazzer. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Paulo Mariano de Oliveira. Advogado: Mauro Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRENE MAZZER CARNIEL E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 46/12
0006 . Processo/Prot: 0756230-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325949. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756230-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Otacílio Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0757929-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757929-7 Apelação Civel. Recorrente: Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, Betina Treiger Grupenmacher, André Pompermayer Olivo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Lorema de Almeida Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25416/11
0008 . Processo/Prot: 0759648-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/321448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 759648-5 Apelação Civel. Recorrente: Ciro Ceccatto. Advogado: Ingrid de Mattos. Recorrido: Yone Ribas Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Christhyanne Regina Bortolotto, Fernando Augusto Sestari Alves, Annelise Motta Joakinson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIRO CECCATTO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25728/11
0009 . Processo/Prot: 0762192-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263282. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7621923-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Bugs & Oliveira Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0768391-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 768391-0 Apelação Civel. Recorrente: R. G.. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Recorrido: C. A. G.. Advogado: José Luiz Teleginski, Kelly Yurico Yokota, Luis Fernando Stolle Biscaia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ROSELI DAL GOBBO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0773606-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402373. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 773606-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. R. S.. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido: E. B. D. C., N. S. C.. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4832/12
0012 . Processo/Prot: 0775080-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/364648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775080-3 Apelação Civel. Recorrente: Elaine Cristina Caetano, Keila Pereira de Borba. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde Ii. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ELAINE CRISTINA CAETANO E KEILA PEREIRA DE BORBA. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0781884-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387472. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781884-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Isabel Doralanda Barbosa Lemes. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza, Paulo Cesar Jorge Filho, Josuilson Silva Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0785976-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785976-7 Apelação Civel. Recorrente: Comercial Destro Ltda. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Baroni, Rafael Vinícius Massignani. Recorrido: Valdecir Marizete Ramires Rabelo. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Ermínio Allievi, Soraia Martins Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0786794-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36446. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 786794-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julio Cesar de Souza. Advogado: Viviane Pomini Ramos. Recorrido: Cleiton Cabrera Robles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO CESAR DE SOUZA. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4840/12
0016 . Processo/Prot: 0789336-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 789336-9 Apelação Civel. Recorrente: Irineu João Rossini (maior de 60 anos), Neide Haro Rossini. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Recorrido: Associação de Poupança e Emprestimo Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRINEU JOÃO ROSSIN E NEIDE HARO ROSSINI Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0842117-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/64050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842117-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademiro Reis de Lisboa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMIRO REIS DE LISBOA. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4817/12
0018 . Processo/Prot: 0844972-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/64997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 844972-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Saldanha Sari. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO SALDANHA SARI. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4849/12
0019 . Processo/Prot: 0852324-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/43828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 852324-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Santana de Araujo. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Bv Financeira Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de EDSON SANTANA DE ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0860459-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40621. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Patricia Silveira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PATRICIA SILVEIRA. 5. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02761**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Nelson Ferraz | 007 | 0697156-4/01 |
| Alexandre Roberto Peixer | 006 | 0661250-4/02 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 009 | 0716622-7/02 |
| Amarílio H. L. d. Vasconcellos | 004 | 0596686-1/04 |
| Amélia Yoshiko Hanai Bortoli | 005 | 0632309-7/02 |
| André Pompermayer Olivo | 017 | 0782455-1/01 |
| Andrea Caroline Marconatto Cury | 008 | 0707777-8/03 |
| Andréa Giosa Manfrim | 014 | 0749243-7/02 |
| Andréa Margarethe Rogoski Andrade | 009 | 0716622-7/02 |
| Andreia Raquel Reis | 002 | 0492887-0/01 |
| Ariane Bini de Oliveira | 017 | 0782455-1/01 |
| Arni Deonildo Hall | 001 | 0445663-7/02 |
| Audrey Silva Kyt | 012 | 0736534-8/01 |
| Brazilio Bacellar Neto | 008 | 0707777-8/03 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 006 | 0661250-4/02 |
| Cerino Lorenzetti | 009 | 0716622-7/02 |
| | 019 | 0785216-6/02 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 011 | 0733733-9/04 |
| Daniel Andrade do Vale | 004 | 0596686-1/04 |
| Edivaldo Aparecido de Jesus | 009 | 0716622-7/02 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 018 | 0784795-8/01 |
| Eraldo Lacerda Junior | 020 | 0787087-3/02 |
| Fábio César Teixeira | 015 | 0753168-8/02 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 018 | 0784795-8/01 |
| Fernando Merini | 016 | 0753936-6/02 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 008 | 0707777-8/03 |
| Fidelis Canguçu Rodrigues Junior | 015 | 0753168-8/02 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 009 | 0716622-7/02 |
| Giovanni José Amorim | 002 | 0492887-0/01 |
| Gísela Dias Chede | 009 | 0716622-7/02 |
| Gustavo de Camargo Hermann | 004 | 0596686-1/04 |
| Helena Sperandio Misurelli Alonso | 010 | 0721864-8/02 |
| HELENA SPERNADIO MISURELLI | 010 | 0721864-8/02 |
| Hélio Eduardo Richter | 010 | 0721864-8/02 |
| Ivan Lelis Bonilha | 017 | 0782455-1/01 |
| | 019 | 0785216-6/02 |
| Jair Roberto da Silva | 012 | 0736534-8/01 |
| João Tavares de Lima | 011 | 0733733-9/04 |
| José Dantas Loureiro Neto | 008 | 0707777-8/03 |
| José Francisco Pereira | 013 | 0737516-4/01 |
| José Roberto Reale | 015 | 0753168-8/02 |
| Juarez Bortoli | 005 | 0632309-7/02 |
| Juciara Santoro Pereira | 008 | 0707777-8/03 |
| Luiz Carlos Manzato | 014 | 0749243-7/02 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 017 | 0782455-1/01 |
| | 019 | 0785216-6/02 |
| Márcia Cristina Sigwalt Valeixo | 020 | 0787087-3/02 |
| Márcio Alexandre Cavenague | 004 | 0596686-1/04 |
| Marcio Alexandre Ribeiro de lima | 003 | 0587780-5/03 |
| Márcio Luiz Blazius | 009 | 0716622-7/02 |
| | 019 | 0785216-6/02 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 009 | 0716622-7/02 |
| | 019 | 0785216-6/02 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 012 | 0736534-8/01 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 001 | 0445663-7/02 |
| Maria Elizabeth Jacob | 015 | 0753168-8/02 |
| Maria Misue Murata | 013 | 0737516-4/01 |
| Maurício Andrade do Vale | 004 | 0596686-1/04 |
| Maurício Barroso Guedes | 018 | 0784795-8/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 004 | 0596686-1/04 |
| Milton Marcelo Weffort | 007 | 0697156-4/01 |
| Mônica Akemi I. T. d. Aquino | 007 | 0697156-4/01 |
| Olivarde Francisco da Silva | 014 | 0749243-7/02 |
| Orley Wilson Pacheco | 003 | 0587780-5/03 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski | 005 | 0632309-7/02 |
| Pedro Carlos Martello | 002 | 0492887-0/01 |
| Riad Fuad Salle | 011 | 0733733-9/04 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 006 | 0661250-4/02 |
| | 013 | 0737516-4/01 |
| Rodrigo Oliveira de Melo | 001 | 0445663-7/02 |
| Rodrigo Shirai | 008 | 0707777-8/03 |
| Romulo Targa Pinto | 017 | 0782455-1/01 |
| Valdir Julio Ulbrich | 018 | 0784795-8/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 007 | 0697156-4/01 |
| Wagner de Oliveira Barros | 016 | 0753936-6/02 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 011 | 0733733-9/04 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0445663-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/173339. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445663-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Oliveira de Melo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Luiz Daponte. Advogado: Arni Deonildo Hall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0492887-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/302706. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492887-0 Apelação Civel. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni José Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0587780-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376525. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587780-5 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Nilson da Silva Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4889/12

0004 . Processo/Prot: 0596686-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 596686-1 Apelação Civel. Recorrente: Auxilio Sul Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann, Márcio Alexandre Cavenague. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUXILIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0632309-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/193245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 632309-7 Apelação Civel. Recorrente: Jose Fernandes Albani, Lindamir Albani, Anderson Albani, Marcus Venicius Albani, Mariane Albani. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Recorrido: Cwb - Bpf Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JOSE FERNANDES ALBANI, LINDAMIR ALBANI, ANDERSON ALBANI, MARCUS VENICIUS ALBANI E MARIANE ALBANI. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0661250-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/240005. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661250-4 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Jonas Barachisio Coelho Meira de Vasconcelos, Espólio de Maria Candida Xavier de Vasconcelos, Espólio de Cypriano Marques de Souza, Espólio de Carolina Marcondes Marques. Advogado: Alexandre Roberto Peixer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE JONAS BARACHISIO COELHO MEIRA DE VASCONCELOS, ESPÓLIO DE MARIA CÂNDIDA XAVIER DE VASCONCELOS, ESPÓLIO DE CYPRIANO MARQUES DE SOUZA e ESPÓLIO DE CAROLINA MARCONDES MARQUES. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0697156-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/155525. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 697156-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Massa Falida Farmácia 24 Horas Ltda. Advogado: Milton Marcelo Weffort, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino Síndico da Massa Falida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0707777-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/174355, 2011/174801. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707777-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrente (2): Dyquímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Juciara Santoro Pereira, Brazilio Bacellar Neto. Recorrido (1): Dyquímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Juciara Santoro Pereira, Brazilio Bacellar Neto. Recorrido (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e admito o recurso especial interposto pela DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme o contido nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.698/11

0009 . Processo/Prot: 0716622-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/92654, 2011/92658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716622-7 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Youssef Charrouf, Gísela Dias Chede, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Clóvis Menger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17675/11

0010 . Processo/Prot: 0721864-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/260405, 2011/260447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721864-8 Apelação Civel. Recorrente: Panificadora Bela Vista Ltda. Advogado: Helena Sperandio Misurelli Alonso, HELENA SPERNADIO MISURELLI. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de PANIFICADORA BELA VISTA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0733733-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/254918, 2011/254921. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 733733-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jair Poeiras Assunção. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, João Tavares de Lima. Recorrido: Luzia Poeiras Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Riad Fuad Salle. Interessado: Carlos Luiz Poeiras Assunção, Mauro Sérgio Poeiras de Assunção, Fernando José Poeiras de Assunção, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, João Alberto Poeiras Assunção. Advogado: João Tavares de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JAIR POEIRAS ASSUNÇÃO e nego seguimento ao recurso extraordinário de JAIR POEIRAS ASSUNÇÃO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24901/11

0012 . Processo/Prot: 0736534-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325162. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736534-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Sidinei Luiz Pauletti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0737516-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221609. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 737516-4 Apelação Civel. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0749243-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350010. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 749243-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Lucio Marcio Salvador, Luiz Gessé Carreira Pequeno (maior de 60 anos), Luiz Lopes da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Yokoyama, Maurilio Donizete de Jesus, Neusa Basto dos Santos, Nilço da Silva Rosa, Roseli Monteiro, Terezinha Alcides Vaz da Silva, Veronica Elisa Pimenta Vicentini, Vicentina Augusta da Silva (maior de 60 anos), Vitório Martins (maior de 60 anos), Waldir Cristino de Freitas. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0753168-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275341. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 753168-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Fábio César Teixeira. Recorrido: Jair Rodrigues. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Cartório da Nona Vara Cível da Comarcade Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0753936-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197852. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 753936-6 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Murilo Colombo Arroyo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2381/12

0017 . Processo/Prot: 0782455-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782455-1 Apelação Civel. Recorrente:

Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo, Romulo Targa Pinto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Marina Elly Hasson, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 137/12 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0784795-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784795-8 Apelação Civel. Recorrente: Jussara Maria da Motta Ribeiro. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2819/12
0019 . Processo/Prot: 0785216-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/320102, 2011/320107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785216-6 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0787087-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/390214, 2011/390215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 787087-3 Apelação Civel. Recorrente: Afonso Maria Zocca. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por AFONSO MARIA ZOCCA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4826/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02712**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acácio Perin | 002 | 0510632-5/03 |
| Alan Machado Lemes | 001 | 0444324-1/03 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 010 | 0769250-8/01 |
| Ana Carolina Rocha | 008 | 0740455-1/03 |
| Antônio Ozires Batista Vieira | 002 | 0510632-5/03 |
| Aurino Muniz de Souza | 009 | 0768777-0 |
| Bernardo Moreira dos S. Macedo | 002 | 0510632-5/03 |
| Carlos Alexandre Vaine Tavares | 001 | 0444324-1/03 |
| Carlos Henrique de Mattos Sabino | 001 | 0444324-1/03 |
| Cleverson Tomazoni Michel | 011 | 0781789-8/01 |
| Daliane Cristina Armstrong | 003 | 0626516-5/02 |
| Dani Leonardo Giacomini | 011 | 0781789-8/01 |
| Dirceu Galdino Cardin | 001 | 0444324-1/03 |
| Fabiano Salineiro | 003 | 0626516-5/02 |
| Fabio Junior Bussolaro | 009 | 0768777-0 |
| Facundo Eduardo Mendoza | 003 | 0626516-5/02 |
| Felipe Cordella Ribeiro | 008 | 0740455-1/03 |
| Geandro Luiz Scopel | 011 | 0781789-8/01 |
| Giovanna Price de Melo | 004 | 0662075-5/02 |
| | 005 | 0675508-4/02 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 001 | 0444324-1/03 |
| Igo Iwant Losso | 007 | 0730421-2/02 |
| Ingo Hofmann Junior | 001 | 0444324-1/03 |
| Ivone Struck | 010 | 0769250-8/01 |
| Jean Carlos Verona | 003 | 0626516-5/02 |
| Jorge Luiz de Melo | 009 | 0768777-0 |
| Karla Tiemi Saimi Cunha | 011 | 0781789-8/01 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 004 | 0662075-5/02 |
| | 005 | 0675508-4/02 |
| | 006 | 0704810-6/02 |
| Leila Cristiane da Silva Rangel | 011 | 0781789-8/01 |
| Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche | 008 | 0740455-1/03 |
| Mahauni Abi Antoun Oliveira | 008 | 0740455-1/03 |
| Maria Francisca de A. D. Mohr | 007 | 0730421-2/02 |
| Roberto Santos de Oliveira | 007 | 0730421-2/02 |
| Rosemar Angelo Melo | 006 | 0704810-6/02 |
| Sadi Nunes da Rosa | 008 | 0740455-1/03 |
| Sergio Batista Henrichs | 003 | 0626516-5/02 |
| Tiago Penteado Pozza | 001 | 0444324-1/03 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 010 | 0769250-8/01 |
| Vicente Takaji Suzuki | 001 | 0444324-1/03 |
| Virgínia Côrtes Volpato | 001 | 0444324-1/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0444324-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/327340. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0444324-1/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Carlos Roberto Massa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Agravado: Maria Aparecida Beraldo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Vicente Takaji Suzuki, Tiago Penteado Pozza, Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Virgínia Côrtes Volpato. Interessado: Manoel Batista da Silva Junior. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 444.324-1/03 AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO MASSA AGRAVADO: MARIA APARECIDA BERALDO PEREIRA INTERESSADO: MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0510632-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/248157. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 510632-5 Apelação Civel. Recorrente: Eloir Carrona. Advogado: Acácio Perin. Recorrido: Euzébio Golunski. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Interessado: Perufo Transfrios Ltda. Advogado: Acácio Perin, Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 510.632-5/03 RECORRENTE: ELOIR CARRONA RECORRIDO: EUZÉBIO GOLUNSKI INTERESSADA: PERUFO TRANSFRIOS LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25861/11
0003 . Processo/Prot: 0626516-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28947. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626516-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Lucinara Bueno da Silva dos Santos. Advogado: Jean Carlos Verona, Facundo Eduardo Mendoza, Sergio Batista Henrichs. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 626.516-5/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. RECORRIDO: LUCINARA BUENO DA SILVA DOS SANTOS INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 389. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14615/12
0004 . Processo/Prot: 0662075-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/266230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 662075-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Diomar do Rocio Loureiro Pius, Eduardo Kosinski, Gualberto Frateschi, Madalena Riccioppo de Paula Souza (maior de 60 anos), Renata Bertoli, Sebastião Antonio da Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.075-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: DIOMAR DO ROCIO LOUREIRO PIUS EDUARDO KOSINSKI GUALBERTO FRATESCHI MADALENA RICCIOPPO DE PAULA SOUZA RENATA BERTOLI SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18154/10
0005 . Processo/Prot: 0675508-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/250648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675508-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Espólio de Ahmad Hussein Abou Arabi, Espólio de Arahy Jamur, Eugenio Borelli, Helena Novacka, Joaquim Alberto Aleixo Rezende, Julio Paviani, Luiz Mauricio da Silva, Maria Ivette de Barros Bichuette, Sindicato Rural de Uberlândia, Valdemar Violante Striquer. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.508-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AHMAD HUSSEIN ABOU ARABI ESPÓLIO DE ARAHY JAMUR EUGENIO BORELLI HELENA NOVACKA JOAQUIM ALBERTO ALEIXO REZENDE JULIO PAVIANI LUIZ MAURICIO DA SILVA MARIA IVETTE DE BARROS BICHUETTE SINDICATO RURAL DE UBERLÂNDIA VALDEMAR VIOLANTE STRIQUER Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 631/11

0006 . Processo/Prot: 0704810-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/133615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704810-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Mirna Ribeiro, João Luiz de Moraes Barros (maior de 60 anos), Maria Cecilia Welter Batista, Carlos Eduardo Welter Batista, Associação Antonio e Marcos Cavanis, Olga Paula Tararan, Ana Claudia Tararan, Rubens Kossatz Bueno (maior de 60 anos), Emanuel Borges Macedo Silveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.810-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: MIRNA RIBEIRO JOÃO LUIZ DE MORAES BARROS MARIA CECILIA WELTER BATISTA CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS OLGA PAULA TARARAN ANA CLAUDIA TARARAN RUBENS KOSSATZ BUENO EMANUEL BORGES MACEDO SILVEIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12217/11

0007 . Processo/Prot: 0730421-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/103972, 2011/103977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730421-2 Reexame Necessário. Recorrente: Maria José de Moura Cordeiro, Maria Ilda Tjzskouski, Rosineia Gehrke Carlos, Silvana da Silva Souza de Lima. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.421-2/02 RECORRENTES: MARIA JOSÉ DE MOURA CORDEIRO E OUTROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Diante do pedido formulado às fls. 345, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16549/11

0008 . Processo/Prot: 0740455-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/37967. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7404551-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Ana Carolina Rocha, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Maria dos Santos. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 740.455-1/03 AGRAVANTE: SADIA S.A. AGRAVADA: MARIA DOS SANTOS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22272/11

0009 . Processo/Prot: 0768777-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85798. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000713-42.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Espólio de Elio Arnaldo Hartmann Júnior, Reneide Josefina Radaelli Hartmann (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 768.777-0 APELANTES: BANCO BANESTADO S/A ESPÓLIO DE ELIO ARNALDO HARTMANN JÚNIOR RENEIDE JOSEFINA RADAELLI HARTMANN APELADOS: BANCO BANESTADO S/A ESPÓLIO DE ELIO ARNALDO HARTMANN JÚNIOR RENEIDE JOSEFINA RADAELLI HARTMANN 1. Diante do pedido formulado às fls. 1314, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial (fls. 1292/1308) interposto pelo ESPÓLIO DE ELIO ARNALDO HARTMANN JUNIOR. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, para os fins devidos. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0769250-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769250-8 Apelação Civel. Recorrente: Elisa Maria Schwarsbach. Advogado: Ivone Struck. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.250-8/01 RECORRENTE: ELISA MARIA SCHWARSBACH RECORRIDO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 3294/12

0011 . Processo/Prot: 0781789-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324083. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781789-8 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Karla Tiemi Saimi Cunha. Recorrido: Imobiliaria New Center Ltda. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.789-8/01 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDO: IMOBILIARIA NEW CENTER LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24877/11

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02690**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Nelson Ferraz | 012 | 0756267-8/01 |
| Ana Karolina da Silveira | 025 | 0786560-3/01 |
| Ana Paula Carias Muhlstedt | 011 | 0751579-3/01 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 005 | 0733665-6/02 |
| André Agostinho Hamera | 022 | 0778097-0/01 |
| Andréa Giosa Manfrim | 015 | 0763439-5/02 |
| Aracely de Souza | 012 | 0756267-8/01 |
| Aracy Lorenz | 021 | 0774950-6/01 |
| Arnaldo David Baracat | 002 | 0691511-1/03 |
| Audrei Cristiane Ramos | 003 | 0695787-1/03 |
| Beno Fraga Brandão | 002 | 0691511-1/03 |
| Bernardo Guedes Ramina | 005 | 0733665-6/02 |
| Braulino Bueno Pereira | 020 | 0771242-7/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 013 | 0758356-8/02 |
| Bruno Meranca Bueno Pereira | 020 | 0771242-7/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 023 | 0780924-3/01 |
| Carla Lecink Bernardi | 004 | 0710752-6/03 |
| Carlos Alberto da Silva | 019 | 0769111-6/02 |
| Carlos Eduardo Lulu | 009 | 0746795-4/02 |
| | 016 | 0766748-1/01 |
| Carlos Renato Cunha | 020 | 0771242-7/01 |
| Cesar Augusto de Mello e Silva | 002 | 0691511-1/03 |
| César Eduardo Botelho Palma | 001 | 0485347-0/02 |
| Cristiana Lacerda de O. Franco | 018 | 0767861-3/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 023 | 0780924-3/01 |
| Daniel Hachem | 001 | 0485347-0/02 |
| Daniel Marques Virmond | 024 | 0782536-1/01 |
| Eduardo Pereira de Oliveira Mello | 018 | 0767861-3/02 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 022 | 0778097-0/01 |
| Ellen Karina Borges Santos | 025 | 0786560-3/01 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 019 | 0769111-6/02 |
| Erenice Maria Botelho Palma | 001 | 0485347-0/02 |
| Evandro Ricardo de Castro | 015 | 0763439-5/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Fabiano Augusto Piazza Baracat | 002 | 0691511-1/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 007 | 0738816-3/02 |
| Fabiano Reche dos Reis | 019 | 0769111-6/02 |
| Fabrício Zir Bothomé | 003 | 0695787-1/03 |
| Fernando Alberto Santin Portela | 017 | 0767191-6/01 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 007 | 0738816-3/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 007 | 0738816-3/02 |
| Flávio Santanna Valgas | 023 | 0780924-3/01 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 022 | 0778097-0/01 |
| Gerson Requião | 007 | 0738816-3/02 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 007 | 0738816-3/02 |
| | 010 | 0751522-4/02 |
| Giovani Henrique Santiago | 024 | 0782536-1/01 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 004 | 0710752-6/03 |
| Irani Vaz de Oliveira | 008 | 0743545-2/02 |
| Jaime Oliveira Penteado | 007 | 0738816-3/02 |
| | 010 | 0751522-4/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0485347-0/02 |
| Jane Glaucia Angeli Junqueira | 023 | 0780924-3/01 |
| João Casillo | 024 | 0782536-1/01 |
| José Fernando Vialle | 004 | 0710752-6/03 |
| Josimar Diniz | 005 | 0733665-6/02 |
| Juahil Martins de Oliveira | 027 | 0798853-4/01 |
| Juliana Mezzaroba Tomazoni | 021 | 0774950-6/01 |
| Júlio César Dalmolin | 001 | 0485347-0/02 |
| Julio Cezar Correia Gomes | 002 | 0691511-1/03 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 017 | 0767191-6/01 |
| Laercio Ademir dos Santos | 002 | 0691511-1/03 |
| Laila Fabiane Puppi | 009 | 0746795-4/02 |
| Lasnine Monte Woslki Scholze | 007 | 0738816-3/02 |
| | 010 | 0751522-4/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 014 | 0762746-1/01 |
| Leonardo José de Campos Melo | 024 | 0782536-1/01 |
| Ligia Goebel | 027 | 0798853-4/01 |
| Lincoln Ferreira de Barros | 026 | 0790310-2/02 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 006 | 0734678-7/03 |
| Luiz Carlos Manzato | 015 | 0763439-5/02 |
| Luiz Felipe de Silos F. M. Góes | 004 | 0710752-6/03 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 007 | 0738816-3/02 |
| | 010 | 0751522-4/02 |
| Marcelo Henrique Botelho Palma | 001 | 0485347-0/02 |
| Marcelo Lamego Carpenter Ferreira | 024 | 0782536-1/01 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0485347-0/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 013 | 0758356-8/02 |
| Marco Andre Soni Bacelar | 013 | 0758356-8/02 |
| Marco Antônio Bósio | 015 | 0763439-5/02 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 006 | 0734678-7/03 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 013 | 0758356-8/02 |
| Marcus Aurélio Liogi | 014 | 0762746-1/01 |
| Maria Helena Schwartz Rosa | 025 | 0786560-3/01 |
| Marineide Spaluto | 021 | 0774950-6/01 |
| Marisete Zambiazi | 022 | 0778097-0/01 |
| Mikaeli Freitas | 022 | 0778097-0/01 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 023 | 0780924-3/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 009 | 0746795-4/02 |
| | 016 | 0766748-1/01 |
| | 017 | 0767191-6/01 |
| | 025 | 0786560-3/01 |
| Moisés Moura Saura | 008 | 0743545-2/02 |
| Murillo Araújo de Almeida | 008 | 0743545-2/02 |
| Murilo Varasquim | 018 | 0767861-3/02 |
| Nara Meranca Bueno Pereira Pinto | 020 | 0771242-7/01 |
| Osmar Hélcias Schwartz Júnior | 025 | 0786560-3/01 |
| Patrícia de Barros C. Casillo | 024 | 0782536-1/01 |
| Paulo Sérgio Winckler | 011 | 0751579-3/01 |
| Pedro Carlos Palma | 001 | 0485347-0/02 |
| Philip Fletcher Chagas | 017 | 0767191-6/01 |
| Rafaela Polydoro Küster | 017 | 0767191-6/01 |
| | 025 | 0786560-3/01 |
| René Ariel Dotti | 002 | 0691511-1/03 |
| Ricardo Loretti Henrici | 024 | 0782536-1/01 |
| Roberto Machado Filho | 006 | 0734678-7/03 |
| Rodrigo Carlesso Moraes | 004 | 0710752-6/03 |
| Rodrigo Cavalcante Jeronimo | 025 | 0786560-3/01 |
| Rodrigo Laynes Milla | 018 | 0767861-3/02 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 006 | 0734678-7/03 |
| Rogéria Dotti Dória | 018 | 0767861-3/02 |
| Santiago Losso | 019 | 0769111-6/02 |
| Sérgio Bermudes | 017 | 0767191-6/01 |
| Sidclei José Godois | 022 | 0778097-0/01 |
| Silvana Mendes Helmes | 003 | 0695787-1/03 |
| Simone Zonari Letchacoski | 024 | 0782536-1/01 |
| Tatiane Muncinelli | 007 | 0738816-3/02 |
| | 010 | 0751522-4/02 |
| Thais Malachini | 009 | 0746795-4/02 |
| | 016 | 0766748-1/01 |
| Tiago Augusto de Macedo Binati | 023 | 0780924-3/01 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 009 | 0746795-4/02 |
| Valdir Rogério Zonta | 010 | 0751522-4/02 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 012 | 0756267-8/01 |
| Valter Francisco da Silva | 001 | 0485347-0/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0485347-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26951. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4853470-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Daniel Hachem. Recorrido: Massa Falida de Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Interessado: Daniel Ferreira de Almeida Síndico da Massa Falida. Advogado: Valter Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0691511-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295475. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691511-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Carlos Cesário Pereira. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Interessado: João Renato Custódio. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes, Cesar Augusto de Mello e Silva. Interessado: Valter Abras. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Interessado: Carolina Batistão de Souza, Althair Ferreira dos Santos, Marcelo João de Souza Pinto. Advogado: René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Laercio Ademir dos Santos. Interessado: Nilson Mainardes Ferreira, Índio Brasil Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1374/12

0003 . Processo/Prot: 0695787-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330132. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 695787-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Amilton Lacerda dos Santos, Antonio Carlos Cartelli, Antonio Carlos Vale, José Alair dos Santos, Antonio Martins, Antonio Tadei Sinegoski, Antonio João Lourenço da Silva, Antonio Jair Vieira dos Santos, Antonio Carlos Rodrigues. Advogado: Audrei Cristiane Ramos, Silvana Mendes Helmes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0710752-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318011. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 710752-6 Apelação Civel. Recorrente: Matildes de Souza Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido: Bradesco Previdência e Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial de MATILDES DE SOUZA FAUSTINO, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federa). Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0733665-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268183. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733665-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Sideneia Maria Marques, Claudionor Cardoso. Advogado: Josimar Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25243/11

0006 . Processo/Prot: 0734678-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734678-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0738816-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 738816-3 Apelação Civel. Recorrente: Generali do Brasil Companhia de Seguros Sa. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Rosalino Padilha. Advogado: Gerson Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.320/11

0008 . Processo/Prot: 0743545-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322977. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743545-2 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Moisés Moura Saura. Recorrido: Irani Vaz de Oliveira. Advogado: Irani Vaz de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do Estado do Paraná, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme dispõem as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.890/11

0009 . Processo/Prot: 0746795-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272543. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746795-4 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Recorrido: Claudinei Schinorr. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24.867/11

0010 . Processo/Prot: 0751522-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286710. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751522-4 Apelação Civel. Recorrente: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woslki Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Rafael Pedro da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.315/11

0011 . Processo/Prot: 0751579-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751579-3 Apelação Civel. Recorrente: Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Recorrido (1): Antonio Marcos Urbano, Adilson de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (2): Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0756267-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756267-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Angela Maria Ferreira. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0758356-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274816. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758356-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nestor Salvatti, Wilson Maejima. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Marco Andre Soni Bacelar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25688/11

0014 . Processo/Prot: 0762746-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269263. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762746-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Antônio Guerra. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0763439-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/241437. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763439-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Alzira Menani. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0766748-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277537. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766748-1 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Recorrido: Carlos da Rocha. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 25.378/11

0017 . Processo/Prot: 0767191-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263434. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767191-6 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher Chagas. Recorrido: Joraci Machado dos Santos Galvão. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.235/11

0018 . Processo/Prot: 0767861-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 767861-3 Apelação Civel. Recorrente: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Recorrido: Kiyoshi D'avila Matsuda, Yurie D'avila Matsuda, Mayumi D'avila Matsuda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Murilo Varasquim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ICATU HARTFORD SEGUROS S.A., sem prejuízo de que o outro aspecto abordado seja examinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0769111-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769111-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Alves de Amorim. Advogado: Santiago Losso. Recorrido (1): Manoel Henrique. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Carlos Alberto da Silva. Recorrido (2): Central de Massas Pastelândia Ltda, Central de Franquias Pastelândia Ltda. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ANTONIO ALVES DE AMORIM. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0771242-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309545. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771242-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado:

Carlos Renato Cunha. Recorrido: Tabelião Titular da Primeira Vara Cível de Londrina. Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Braulino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira. Interessado: Antônio Carlos Taques Camargo, Valter Mariucci, Valdir Mariucci, José Zenatti Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0774950-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340265. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774950-6 Apelação Civel. Recorrente: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Juliana Mezzaroba Tomazoni. Recorrido: Marineide Spaluto. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial de TERRA NETWORKS BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0022 . Processo/Prot: 0778097-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339367. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778097-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marisete Zambiazi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas. Recorrido: Antonio Aldoaldo Rodrigues Ferreira. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0023 . Processo/Prot: 0780924-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318342. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780924-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Walter Georg Kepler. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0024 . Processo/Prot: 0782536-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/353245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 782536-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Líder Táxi Aéreo S/a- Air Brasil. Advogado: Marcelo Lamego Carpenter Ferreira, Ricardo Loretti Henrici, Daniel Marques Virmond, Leonardo José de Campos Melo. Recorrido: Skipton S.a. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Interessado: Hawker Beechcraft Corporation- Hbc. Advogado: Giovani Henrique Santiago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de LÍDER TÁXI AÉREO S/A- AIR BRASIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0025 . Processo/Prot: 0786560-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294743. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786560-3 Apelação Civel. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Waldemar Henrique Volpato. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Maria Helena Schwartz Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.544/11
0026 . Processo/Prot: 0790310-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330685. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790310-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lincoln Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Interessado: Paulo Homero da Costa Nanni, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, José Sidnei Lozeski Filho, José Carlos Distéfano, Celso Luis Soares da Silva, Luiz Feliciano Nogari, Farmalon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda Epp, Altemar Antonio Rosa, Mpa Produtos Hospitalares, Bio-lógica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Município de Jaguariaíva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.496/11
0027 . Processo/Prot: 0798853-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 798853-4 Apelação Civel. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Recorrido (1): Roberto Manoel Franceschi, Priscila Fagundes dos Reis Franceschi. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Recorrido (2): Jussara Maria Bertoncello, Francisco Bertoncello. Advogado: Ligia Goebel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, ficando os demais tópicos da irresignação igualmente submetidos ao Superior Tribunal, na forma das Súmulas 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02708**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Ravazzani | 001 | 0169288-0/04 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 006 | 0682955-4/01 |
| Emília Daniela C. M. d. Oliveira | 002 | 0423840-0/02 |
| Estefânia Maria de Q. Barboza | 001 | 0169288-0/04 |
| Fábio Bertoli Esmanhotto | 006 | 0682955-4/01 |
| Gabriela de Paula Soares | 001 | 0169288-0/04 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 006 | 0682955-4/01 |
| Gilberto Leal Valias Pasquinelli | 004 | 0653923-7/05 |
| Gisele da Rocha Parente | 001 | 0169288-0/04 |
| Guilherme Soares | 001 | 0169288-0/04 |
| Ionéia Ilda Veroneze | 005 | 0661251-1/01 |
| Jair Roberto da Silva | 006 | 0682955-4/01 |
| Jorge Durval da Silva | 001 | 0169288-0/04 |
| José de Almeida Guimarães | 004 | 0653923-7/05 |
| Juahil Martins de Oliveira | 002 | 0423840-0/02 |
| Leandro Negrelli | 005 | 0661251-1/01 |
| Lincoln Lourenço Macuch | 003 | 0500372-1/02 |
| Luis Eduardo Mikowski | 003 | 0500372-1/02 |
| Marina Blaskovski | 007 | 0689775-4/01 |
| Maylin Maffini | 005 | 0661251-1/01 |
| Patrícia Rohn Ravazzani | 001 | 0169288-0/04 |
| Paula Schmitz de S. d. Barros | 006 | 0682955-4/01 |
| Paulo Renato Lopes Raposo | 003 | 0500372-1/02 |
| Paulo Roberto Lopes | 001 | 0169288-0/04 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 001 | 0169288-0/04 |
| Paulo Sérgio Winckler | 007 | 0689775-4/01 |
| Roger Oliveira Lopes | 001 | 0169288-0/04 |
| Rogério Verdade | 004 | 0653923-7/05 |
| Samuel Torquato | 001 | 0169288-0/04 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 007 | 0689775-4/01 |
| Walter José Mathias Júnior | 003 | 0500372-1/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0169288-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 169288-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Recorrido (1): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Samuel Torquato. Recorrido (2): Augusto Tadao Hirata, Antônio Fragoso da Rocha, Angelina Gonçalves, Antônio Carlos Salles, Alvacir Fernandes Pereira, Atos Parolim Ceccato, Altair Araldi, Alceu Nunes, Aparecida Cleide Lorencetti, Carlos Antônio Siqueira Gusso, Clélia Maili Albanus, Christiano Osvaldo Andreguetto, Dalmir México Martins, Dirceu Klein, Doroti Pasqualino Garcez Maestri, Eloir Antônio Moraes Nogueira, Elizabete Maria Neiva Negrão Andreguetto, Eudis Ledice de Araújo Goes, Eduardo Lesinhovski, Hélia Moreira do Santos, Hajime Kato, Ivanir Francisca Callegari, João Carlos Maestri, José Amilcar de Lucca, José Ary Rosenau, Janete Kolisnik. Advogado: Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.439/12
0002 . Processo/Prot: 0423840-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/208617, 2008/208659. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 423840-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Castro, Raquel Aparecida Carneiro de Oliveira. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins

de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO E RAQUEL APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
10508/08
0003 . Processo/Prot: 0500372-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/97199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 500372-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Manoel Gomes Neto (maior de 60 anos), Jane Vieira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., restando prejudicada a sua análise, entretanto, quanto à alegada ofensa ao artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0653923-7/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254498. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 653923-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gallileu Pasquinelli Filho. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Recorrido: Aparecido Pereira Canjerana, Antonio Carlos Gomes, Daniel Mandarino, Enzo Gonçalves Diogo, Gisel Vegini Cerci, Loja Royal Ltda, Mario Vegini, Violanda Vegini, Radio Cidade Canção Fm Ltda. Advogado: Rogério Verdade, José de Almeida Guimarães. Interessado: Condomínio Edifício Araucária Shopping Center, Guayres de Azevedo Pasquinelli, Hospital e Maternidade Modelo de Maringá S/a, Irapua - Administradora de Imóveis S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GALLILEU PASQUINELLI FILHO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0661251-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/323686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661251-1 Apelação Civel. Recorrente: Noeli Santana Lobo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de NOELI SANTANA LOBO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9635/11
0006 . Processo/Prot: 0682955-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/347229. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682955-4 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Gazzi Youssef Charrouf, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Jair Roberto da Silva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Comércio de Bebidas e Transporte Juliana, Julio A. Bortolini Filho, Joarez Candido Bortolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0689775-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266052. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 689775-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido (1): Elias Franco de Assunção. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (2): Bv Financeira Sa Crédito Finaciamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02747**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Andréa Cristina Maia da Silva | 009 | 0763360-5/01 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 013 | 0779051-8/02 |
| Antônio Cardin | 011 | 0768367-4/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 004 | 0740509-4/02 |
| | 008 | 0755742-2/02 |
| Carine de Medeiros Martins | 017 | 0796490-9/01 |
| Carlos Eduardo Scardua | 015 | 0786037-9/02 |
| Claudia Blumle Silva | 004 | 0740509-4/02 |
| Cleverson José Gusso | 002 | 0716759-9/02 |
| Danielle Tedesko | 015 | 0786037-9/02 |
| Débora Cristiane Ortega de Marchi | 011 | 0768367-4/01 |
| Edgar Lenzi | 009 | 0763360-5/01 |
| Edson Antônio Lenzi Filho | 009 | 0763360-5/01 |
| Eduardo Desidério | 007 | 0752691-8/01 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 012 | 0776202-3/01 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 007 | 0752691-8/01 |
| Eric Bolonha de Godoy | 017 | 0796490-9/01 |
| Fabiana Silveira | 015 | 0786037-9/02 |
| Fábio Amorese Rotunno | 008 | 0755742-2/02 |
| Fabio Luis Antonio | 007 | 0752691-8/01 |
| Fábio Massami Suzuki | 020 | 0834928-4/02 |
| Fábio Stecca Cioni | 003 | 0720879-5/02 |
| Flávio Santanna Valgas | 017 | 0796490-9/01 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 007 | 0752691-8/01 |
| Graziela Brucoli Magnoni | 007 | 0752691-8/01 |
| Hélio de Matos Venâncio | 020 | 0834928-4/02 |
| Helio Gomes Coelho Junior | 002 | 0716759-9/02 |
| Ivan Lelis Bonilha | 016 | 0790333-5/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 001 | 0619769-5/02 |
| Jefferson do Carmo Assis | 010 | 0765880-0/01 |
| João Leonel Antocheski | 003 | 0720879-5/02 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 012 | 0776202-3/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 013 | 0779051-8/02 |
| Léa Cristina de C. S. Bassani | 018 | 0797467-4/02 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 013 | 0779051-8/02 |
| Luiz Assi | 018 | 0797467-4/02 |
| Marcelo Kalil | 014 | 0779549-3/02 |
| Márcia Loreni Gund | 001 | 0619769-5/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 004 | 0740509-4/02 |
| | 008 | 0755742-2/02 |
| Marcos Antônio Lucas de Lima | 010 | 0765880-0/01 |
| Marcus Vinicius Ginez da Silva | 004 | 0740509-4/02 |
| Maria Izabel Bruginski | 003 | 0720879-5/02 |
| Mariele Fernanda Arruda Liberato | 020 | 0834928-4/02 |
| Marina Blaskovski | 001 | 0619769-5/02 |
| Mário Rocha Filho | 008 | 0755742-2/02 |
| Marisete Zambiazi | 007 | 0752691-8/01 |
| Otavio Augusto G. d. P. Antunes | 002 | 0716759-9/02 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 017 | 0796490-9/01 |
| Paula Letícia Neves T. Assaiante | 011 | 0768367-4/01 |
| Paulo Cesar Bulotas | 005 | 0742004-2/01 |
| Paulo Roberto Mozzer | 009 | 0763360-5/01 |
| Paulo Sérgio Winckler | 006 | 0749174-7/01 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 019 | 0811287-0/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 006 | 0749174-7/01 |
| Renato Martins Lopes | 018 | 0797467-4/02 |
| Rita de Cassia Wicthoff Neves | 005 | 0742004-2/01 |
| Rogério Augusto da Silva | 012 | 0776202-3/01 |
| Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa | 020 | 0834928-4/02 |
| Samantha Beatriz F. Damiano | 012 | 0776202-3/01 |
| Sandro Augusto Bonacin | 008 | 0755742-2/02 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 001 | 0619769-5/02 |
| | 015 | 0786037-9/02 |
| Wagner Cypriano | 014 | 0779549-3/02 |
| Wagner de Oliveira Barros | 004 | 0740509-4/02 |
| William Moreira Castilho | 009 | 0763360-5/01 |
| William Robert Nahra Filho | 016 | 0790333-5/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0619769-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/5835. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 619769-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Maria Helena Antunes Miranda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0716759-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 716759-9 Apelação Civel. Recorrente: Servmed Prestadora de Serviços Médicos. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleverson José Gusso. Recorrido: Instituto Internacional Saúde No Trabalho Sc Ltda. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERVMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 108/12
0003 . Processo/Prot: 0720879-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317149. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720879-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Perfimar Indústria e Comércio de Perfilados Ltda - Me. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0740509-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336632. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7405094-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Recorrido: Conjunto Residencial Jamaica. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Interessado: Edegar Marandola. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0742004-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 742004-2 Apelação Civel. Recorrente: Adelina Pires. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves. Recorrido: Dorlina de França Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ADELINA PIRES. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4293/12
0006 . Processo/Prot: 0749174-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749174-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Anderson Luiz Candioto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0752691-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/381712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 752691-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Marisete Zambiazi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério, Graziela Brucoli Magnoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0755742-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216099. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755742-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Roseonel Alves da Silva Junior, Silvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Fábio Amorese Rotunno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21768/11
0009 . Processo/Prot: 0763360-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/147653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 763360-5 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Sutil de Oliveira, Dercino Sutil de Oliveira, Eugenia Lurdes de Oliveira, Rosangela Sutil de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Recorrido: Andrea Zappa Schanoski Pavani, Olair Roberto Pavani. Advogado: William Moreira Castilho, Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho, Andréa Cristina Maia da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO SUTIL DE OLIVEIRA, DERCINO SUTIL DE OLIVEIRA, EUGENIA LURDES DE OLIVEIRA E ROSANGELA SUTIL DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0765880-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297003. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765880-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Recorrido: Valdenício de Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0768367-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372367. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768367-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Crepaldi. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Recorrido: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO CREPALDI. 4. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0776202-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/295874, 2011/295880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776202-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Antônio Fant Padilha. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0779051-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330201. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779051-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Facnorte Factoring Fomento Comercial Ltda Me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0779549-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 779549-3 Apelação Civel. Recorrente: Diego Faria Efeiche, Marcos Eduardo Efeiche de Souza. Advogado: Marcelo Kalil. Recorrido: Manoel Eduardo Ortis Castro, Roxana Milagros Ybarra Valladares. Advogado: Wagner Cypriano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIEGO FARIA EFEICHE E MARCOS EDUARDO EFEICHE DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0786037-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786037-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luis Cezar dos Passos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0790333-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/345672. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790333-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INBEB INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0796490-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796490-9 Apelação Civel. Recorrente: Valderes Albach Branco. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Recorrido: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Flávio Santanna Valgas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDERES ALBACH BRANCO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0797467-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797467-4 Apelação Civel. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Luiz Assi. Recorrido: Flávia Michelli Couto dos Santos. Advogado: Renato Martins Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0811287-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431679. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811287-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Evangelista Ribeiro Neto, Marcilene Aires de Souza. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO E MARCILENE AIRES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0834928-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/34812, 2012/34815. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834928-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edir José França. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por EDIR JOSÉ FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4845/12

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02779**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Postiglione Bührer | 005 | 0654901-5/02 |
| Alexandre Schubert Curvelo | 003 | 0539008-1/02 |
| Amauri Garcia Miranda | 006 | 0670965-9/02 |
| Ana Carolina Kasprzak Zarpelon | 005 | 0654901-5/02 |
| Ana Cristina Gonzalez Sánchez | 011 | 0757588-6/02 |
| Ana Lucia França | 012 | 0762827-1/01 |
| | 013 | 0765607-1/01 |
| | 018 | 0792136-4/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 002 | 0474819-4/02 |
| | 004 | 0559897-4/04 |
| Arlindo Menezes Molina | 008 | 0724817-1/03 |
| Bernadete Gomes de Souza | 007 | 0709143-0/03 |
| Blas Gomm Filho | 010 | 0751226-7/01 |
| | 015 | 0777319-7/01 |
| César Augusto Terra | 017 | 0789905-4/01 |
| | 019 | 0792970-6/01 |
| César Eduardo Botelho Palma | 011 | 0757588-6/02 |
| Charline Lara Aires | 018 | 0792136-4/01 |
| Claudinei Szymczak | 020 | 0795286-1/01 |
| Clecius Alexandre Duran | 007 | 0709143-0/03 |
| Consuelo Guasque | 001 | 0464630-0/02 |
| Cristiane Uliana | 004 | 0559897-4/04 |
| Daniel Hachem | 001 | 0464630-0/02 |
| Daniela da Silva Vieira | 009 | 0730476-7/01 |
| Elso de Sousa Novais | 011 | 0757588-6/02 |
| Fabiana Araújo Tomadon da Silva | 011 | 0757588-6/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 002 | 0474819-4/02 |
| Fernando Oliveira Perna | 020 | 0795286-1/01 |
| Gecy Martins | 005 | 0654901-5/02 |
| Gilberto Pedriali | 003 | 0539008-1/02 |
| Gilberto Stinglin Loth | 017 | 0789905-4/01 |
| | 019 | 0792970-6/01 |
| Guilherme Amaral Alves | 005 | 0654901-5/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0474819-4/02 |
| Ieser Mohamad M. Abou Mourad | 014 | 0771333-3/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 008 | 0724817-1/03 |
| | 015 | 0777319-7/01 |
| | 016 | 0783582-7/01 |
| Janaina Theulen Zagonel | 018 | 0792136-4/01 |
| João Leonel Antocheski | 011 | 0757588-6/02 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 017 | 0789905-4/01 |
| | 019 | 0792970-6/01 |
| Jorge Luiz Martins | 017 | 0789905-4/01 |
| | 019 | 0792970-6/01 |
| José Hipolito Xavier da Silva | 003 | 0539008-1/02 |
| José Wilson Boiago Junior | 001 | 0464630-0/02 |
| Júlio César Dalmolin | 008 | 0724817-1/03 |
| | 016 | 0783582-7/01 |
| Larissa Elida Sass | 008 | 0724817-1/03 |
| Lauro Fernando Zanetti | 016 | 0783582-7/01 |
| Lourivaldo da Silva Júnior | 014 | 0771333-3/01 |
| Luís Oscar Six Botton | 009 | 0730476-7/01 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 014 | 0771333-3/01 |
| Marcel Rodrigo Alexandrino | 012 | 0762827-1/01 |
| Márcia Cristina Vaz | 014 | 0771333-3/01 |
| Márcia Loreni Gund | 008 | 0724817-1/03 |
| | 013 | 0765607-1/01 |
| | 015 | 0777319-7/01 |
| | 016 | 0783582-7/01 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 008 | 0724817-1/03 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 007 | 0709143-0/03 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 003 | 0539008-1/02 |
| Maria Izabel Bruginski | 011 | 0757588-6/02 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 014 | 0771333-3/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 010 | 0751226-7/01 |
| Michelle Gonçalves Dias | 012 | 0762827-1/01 |
| | 013 | 0765607-1/01 |
| Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos | 003 | 0539008-1/02 |
| Nilberto Rafael Vanzo | 006 | 0670965-9/02 |
| Oséas Santos | 009 | 0730476-7/01 |
| Pedro Carlos Palma | 011 | 0757588-6/02 |
| Pedro Luiz Lessi Rabello | 003 | 0539008-1/02 |
| Raul Maia Chapaval | 002 | 0474819-4/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 020 | 0795286-1/01 |
| Renato Vargas Guasque | 001 | 0464630-0/02 |
| Roberto Kazuo Rigoni Fujita | 012 | 0762827-1/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 002 | 0474819-4/02 |
| Sebastião Nei dos Santos | 003 | 0539008-1/02 |
| Simone Maria Monteiro Fleig | 008 | 0724817-1/03 |
| Thais Pontes de Oliveira | 012 | 0762827-1/01 |
| Valderlei Schneider de Lima | 005 | 0654901-5/02 |
| Wanderley Santos Brasil | 020 | 0795286-1/01 |
| William Robert Nahra Filho | 007 | 0709143-0/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0464630-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 464630-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Daniel Dianas Ribeiro. Advogado: José Wilson Boiago Junior. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0474819-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/322766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474819-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0539008-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/17325, 2011/110767, 2011/110771. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 539008-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrente (2): Atende Bem Soluções de Antendimento Informação Comunicação e Informática Ltda. Advogado: Alexandre Schubert Curvelo, Sebastião Nei dos Santos, José Hipolito Xavier da Silva. Recorrido (1): Ask Companhia Nacional de Call Center Sa. Advogado: Pedro Luiz Lessi Rabello, Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Recorrido (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido (3): Atende Bem Soluções de Antendimento Informação Comunicação e Informática Ltda. Advogado: Alexandre Schubert Curvelo, Sebastião Nei dos Santos, José Hipolito Xavier da Silva. Interessado: Ask Companhia Nacional de Call Center Sa. Advogado:

Pedro Luiz Lessi Rabello, Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e nego seguimento ao recurso especial interposto por ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ANTENDIMENTO INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0559897-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559897-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdemar Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4451/12
0005 . Processo/Prot: 0654901-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 654901-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Roberto Sadovski. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Recorrido: Pontaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Gecy Martins, Guilherme Amaral Alves, Valderlei Schneider de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ROBERTO SADOVSKI. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0670965-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256196. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 670965-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agropastoril Toca da Onça Ltda, Andrea Morschbacher. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Recorrido: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela AGROPASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA. E ANDRÉA MORSCHBACHER. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0709143-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/222498, 2011/222503. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 709143-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.117/12
0008 . Processo/Prot: 0724817-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288232. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724817-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Eldon Kurtz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0730476-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267547. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730476-7 Apelação Civel. Recorrente: Leon Denis Carvalho Larocca, Clara Machinski Larocca. Advogado: Oséas Santos. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEON DENIS CARVALHO LAROCCA E CLARA MACHINSKI LAROCCA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0751226-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 751226-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Angelita Carvalho Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0757588-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/326102. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757588-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Marcia Rodrigues de Oliveira. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva, Ana Cristina Gonzalez Sánchez, Elso de Sousa Novais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0762827-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/329011. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762827-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Marcel Rodrigo Alexandrino, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Eduardo Augusto Garcia. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 24474/11
0013 . Processo/Prot: 0765607-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/261995. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765607-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Egon Martin Stcok- Fi. Advogado: Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0014 . Processo/Prot: 0771333-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/307573. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771333-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Márcia Cristina Vaz. Recorrido: Vitor Felipe Antunes Militão. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Ieser Mohamad M. Abou Mourad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0015 . Processo/Prot: 0777319-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295411. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777319-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Desimais Comunicação Visual Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0783582-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334029. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783582-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Reginaldo Scatambulo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0789905-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789905-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sueli Dzulinski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4391/12
0018 . Processo/Prot: 0792136-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/278967. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792136-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Farmácia Fenelon Ltda. Advogado: Janaina Theulen Zagonel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 24526/11
0019 . Processo/Prot: 0792970-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/291251, 2011/295827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792970-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Luiz Carlos Dias de Lima. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0020 . Processo/Prot: 0795286-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 795286-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Milton Pereira Filho. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2012.02707**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Airton Sávio Vargas | 008 | 0759042-3/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 012 | 0773709-5/01 |
| Ana Lucia França | 018 | 0790609-4/02 |
| André Luiz Bordini | 019 | 0797534-0/02 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 012 | 0773709-5/01 |
| Blas Gomm Filho | 018 | 0790609-4/02 |
| Carolina Freiria Tsukamoto | 003 | 0732143-1/01 |
| Cascia Lane Antunes Bilhao | 003 | 0732143-1/01 |
| Cerino Lorenzetti | 014 | 0780270-0/01 |
| | 017 | 0788601-7/02 |
| Chaiany Batista | 005 | 0751435-6/01 |
| Christiane Paula de O. Mantovani | 013 | 0776512-4/01 |
| Cláudio Marcelo Baiak | 015 | 0784233-3/02 |
| Dani Leonardo Giacomini | 013 | 0776512-4/01 |
| Diego Ribeiro de Souza | 001 | 0606993-6/02 |
| | 002 | 0693486-1/02 |
| Elisangela Florêncio | 003 | 0732143-1/01 |
| Geandro Luiz Scopel | 013 | 0776512-4/01 |
| Glauco Iwersen | 020 | 0821145-0/01 |
| Hugo Francisco Gomes | 020 | 0821145-0/01 |
| Ivan Lelis Bonilha | 014 | 0780270-0/01 |
| | 017 | 0788601-7/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 010 | 0764592-1/03 |
| Jairo Basso | 009 | 0761827-7/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 020 | 0821145-0/01 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 006 | 0755142-2/02 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 016 | 0785311-6/01 |
| José Francisco Pereira | 006 | 0755142-2/02 |
| Júlio César Dalmolin | 010 | 0764592-1/03 |
| Larissa Elida Sass | 009 | 0761827-7/01 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 012 | 0773709-5/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 010 | 0764592-1/03 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 014 | 0780270-0/01 |
| | 017 | 0788601-7/02 |
| Márcia Loreni Gund | 010 | 0764592-1/03 |
| Márcio Luiz Blazius | 014 | 0780270-0/01 |
| | 017 | 0788601-7/02 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 014 | 0780270-0/01 |
| | 017 | 0788601-7/02 |
| Maria Helena Antunes Bilhão | 003 | 0732143-1/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 008 | 0759042-3/02 |
| Michelle Gonçalves Dias | 018 | 0790609-4/02 |
| Milena Emilyn Raksa | 015 | 0784233-3/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 020 | 0821145-0/01 |
| Mirian Rita Sponchiado | 018 | 0790609-4/02 |
| Neudi Fernandes | 015 | 0784233-3/02 |
| Nilda Leide Dourador | 009 | 0761827-7/01 |
| Patrique Mattos Drey | 007 | 0756094-5/01 |
| Paula Leandro Gonçalves | 013 | 0776512-4/01 |
| Paulo Machado Junior | 004 | 0748329-8/02 |
| Paulo Sérgio Nied | 009 | 0761827-7/01 |
| Rafael Furtado Madi | 007 | 0756094-5/01 |
| Rafael Tadeu Machado | 011 | 0765130-5/01 |
| Rivelino Skura | 005 | 0751435-6/01 |
| Roger Santos Ferreira | 016 | 0785311-6/01 |
| Simone Maria Monteiro Fleig | 009 | 0761827-7/01 |
| Stela Marlene Schwerz | 001 | 0606993-6/02 |
| | 002 | 0693486-1/02 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 011 | 0765130-5/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 012 | 0773709-5/01 |


Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0606993-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/227304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 606993-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Alexandre Cirino dos Santos. Advogado: Diego Ribeiro de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0693486-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 693486-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Alexandre Cirino dos Santos. Advogado: Diego Ribeiro de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2234/12
0003 . Processo/Prot: 0732143-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338855. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 732143-1 Apelação Civel. Recorrente: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Recorrido: Luiz Carlos Dias Fogaça, Maria Aparecida Quatorzevoltas. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SENA CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0748329-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/339268, 2011/339271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 748329-8 Apelação Civel. Recorrente: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotviski, Condomínio Edifício Kepler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 748.343-8/02 RECORRENTE: MARISTELA YARED RECORRIDOS: CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER 1. MARISTELA YARED interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 70/80, complementado pelo acórdão de fls. 135/140, proferidos pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PRECLUSÃO MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ABUSO DE DIREITO SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença cuja nulidade se almeja contém fundamentação suficiente para estribar a conclusão a que chegou, sendo claras e objetivas as razões que levaram ao indeferimento da inicial. 2. Existindo apreciação das matérias objeto da anulatória sem a interposição do competente recurso, operouse a preclusão de forma que a ação anulatória é inadequada para rescindir a decisão objurgada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial. O recurso não comporta seguimento. A recorrente apontou ofensa a inúmeros dispositivos de lei, muitos dos quais não prequestionados, mas não ataca de maneira eficiente o principal fundamento do acórdão, qual seja o de que a matéria relativa à nulidade da arrematação por preço vil já foi apreciada, tendo se operado a preclusão relativamente a esse tema, sendo manifesta a falta de interesse na pretensão anulatória. É aplicável, pois, à hipótese a Súmula 284/STJ. Ressalte-se que tal óbice sumular incide também porque as razões recursais não possuem lógica e coesão, com a repetição sucessiva e desordenada das argumentações já expendidas ao longo do processo e devidamente refutadas na sentença e no acórdão ora combatido. 3. Do recurso extraordinário O recurso não comporta seguimento. A Câmara Julgadora não examinou a questão controvertida à luz dos inúmeros dispositivos constitucionais tidos como violados pela recorrente. Assim, não havendo o indispensável prequestionamento, o recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito: "A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal `a quo'. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (STF - AI nº 481.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21.08.2009). 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARISTELA YARED e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARISTELA YARED. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 392/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARISTELA YARED e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARISTELA YARED. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0751435-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384929. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751435-6 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista. Recorrido: Luzia Furlan. Advogado: Rivelino Skura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUTO POSTO JARDIM LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0755142-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346348. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755142-2 Apelação Civel. Recorrente: Posto Colombo Ltda, Salvatore Saverio Baldinu, Luisa Graziella Baldinu Caramujo, Antonio Saverio Baldinu. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de POSTO COLOMBO LTDA., SALVATORE SAVERIO BALDINU, LUISA GRAZIELLA BALDINU CARAMUJO E ANTONIO SAVERIO BALDINU. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0756094-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382225. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756094-5 Apelação Civel. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Marcia Regina Hollen Foquezatto. Advogado: Patrique Mattos Drey. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LOJAS RIACHUELO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1793/12

0008 . Processo/Prot: 0759042-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409805. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759042-3 Apelação Civel. Recorrente: Celso Souza de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CELSO SOUZA DE CARVALHO. 4. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0761827-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303832. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761827-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Nilda Leide Dourador, Jairo Basso. Recorrido: João Pedro Hofmeister. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0764592-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286325. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764592-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23736/11

0011 . Processo/Prot: 0765130-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 765130-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Iracema Alves de Souza. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0773709-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276140. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773709-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Tornotécnica Central Sul Com Equipamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0776512-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208998. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776512-4 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: Inviolável Adm e Participação Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0780270-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/339918, 2011/339924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780270-0 Apelação Civel. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Sizue Yaguchi Kawabata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24990/11

0015 . Processo/Prot: 0784233-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 784233-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moro Construção Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Recorrido: Condomínio Edifício Solar Barroco. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0785311-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785311-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Maria Aparecida do Amaral Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Santos Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0788601-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/315350, 2011/315364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788601-7 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24605/11

0018 . Processo/Prot: 0790609-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305654. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790609-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Ideal Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0797534-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11435. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797534-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maurosan Alves da Silva. Advogado: André Luiz Bordini. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAUROSAN ALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0821145-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394490. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821145-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonio Luiz Orcesi (maior de 60 anos), Benedito Antunes de Carvalho Filho, Francisco do Rosario Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Marlene Lucas da Silva, Rosangela Gonçalves de Paula, Tereza Nascimento da Silva Davelli (maior de 60 anos), Valter Garcia da Silva, Walter de Oliveira (maior de 60 anos), Wanderley de Paula. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

# Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção de Registro e Publicação**
**Relação No. 2012.02833**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro Simplício | 002 | 0814067-0/01 |
| Benedito de Paula | 001 | 0653693-4/02 |
| Jefferson Augusto de Paula | 001 | 0653693-4/02 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 002 | 0814067-0/01 |
| Lilian Didoné Calomeno | 002 | 0814067-0/01 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0653693-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/4736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 6536934-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 653693-4 Apelação Crime. Embargante: José Carlos Delfino. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. Paulo Habith. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0653693-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DELFINO. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. PENAL. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0814067-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/198544. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9081406-7/00 Agravo de Instrumento. Suscitante: D. L. J. R. M. 2. C. C. T. J. E. P.. Suscitado: D. C. C. 1. C. C. T. J. E. P.. Interessado: E. P.. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Lilian Didoné Calomeno. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a dúvida de competência, declarando de ofício a Competência da 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis.

---

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção Cível e Criminal**
**Relação No. 2012.02831**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Bruna Fóglia Vieira | 006 | 0784289-5/01 |
| Celso Piratelli | 001 | 0693868-3/01 |
| Cesar Augusto Schommer | 007 | 0820427-3/01 |
| Edson Silva da Costa | 007 | 0820427-3/01 |
| Estevão Ruchinski | 003 | 0779281-6/01 |
| | 004 | 0779417-6/01 |
| | 005 | 0779443-6/01 |
| Fernando Buono | 006 | 0784289-5/01 |
| Francislaine Guidoni | 006 | 0784289-5/01 |
| Ijair Vamerlatti | 007 | 0820427-3/01 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 001 | 0693868-3/01 |
| Marco Antonio Busto de Souza | 002 | 0761735-4/01 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | 006 | 0784289-5/01 |
| Merlyn Grando Martins | 005 | 0779443-6/01 |
| Monica Pereira | 002 | 0761735-4/01 |
| Paulo Cesar Ramos | 003 | 0779281-6/01 |
| | 004 | 0779417-6/01 |
| | 005 | 0779443-6/01 |
| Roberto Chincev Albino | 001 | 0693868-3/01 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0693868-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/182043. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693868-3 Indenização. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brascola Ltda. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Celso Piratelli. Interessado: Copropeças Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência, e de ofício conhecer e declarar a competência da 8ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE ART. 85, IX, DO RITJPR. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO E DECRETAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. COMPETÊNCIA DA OITAVA CÂMARA CÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.
0002 . Processo/Prot: 0761735-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/61706. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761735-4 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Silvano Aparecido de Angelo. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Interessado: Valentin Aparício Escamilla. Advogado: Monica Pereira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a dúvida de competência, declarando a competência da 7ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CESSÃO DE DIREITO DE SUCATA NAVAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EXCLUSIVOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DISCUSSÃO ALHEIA À RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA CÂMARA SUSCITADA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO ART. 91, "CAPUT", DO RITJPR. Considerando que a causa de pedir e o pedido contidos na inicial referem-se tão somente ao adimplemento do contrato entabulado entre as partes, em nada se referindo à eventual pedido indenizatório de danos morais puros e/ou patrimoniais, a competência para a apreciação e julgamento do recurso de apelação é da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a teor do "caput" do art. 91, do RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
0003 . Processo/Prot: 0779281-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/137501. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779281-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elias Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Interessado: Sérgio Carlos Hoinacki, Marli Teresinha Kramar Hoinacki. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, DE INTERDITO PROIBITÓRIO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE POSSESSÓRIA. ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE E BENFEITORIAS. CAUSA DE PEDIR DA ANULATÓRIA FUNDADA NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE POSSE DOS CEDENTES. COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.
0004 . Processo/Prot: 0779417-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/137500. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779417-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado:

Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Cesar Ramos, Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Interessado: Sergio Carlos Hoinacki, Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, DE INTERDITO PROIBITÓRIO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE POSSESSÓRIA. ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE E BENFEITORIAS. CAUSA DE PEDIR DA ANULATÓRIA FUNDADA NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE POSSE DOS CEDENTES. COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0779443-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/137499. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779443-6 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Cesar Ramos, Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Interessado: Sergio Carlos Hoinacki, Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Interessado: Nair Ruchinki. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, DE INTERDITO PROIBITÓRIO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE POSSESSÓRIA. ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE E BENFEITORIAS. CAUSA DE PEDIR DA ANULATÓRIA FUNDADA NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE POSSE DOS CEDENTES. COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0784289-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/59396. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784289-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sotriza Comércio de Sementes Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Fernando Buono, Francislaine Guidoni. Interessado: Município de Sertaneja. Advogado: Bruna Fóglia Vieira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE VER RESCINDIDO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O MUNICÍPIO COMO PEDIDO PRINCIPAL. MATÉRIA POSSESSÓRIA SUCESSIVA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0820427-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/219325. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820427-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Silvano Stoffel. Advogado: Edson Silva da Costa. Interessado: A. B. Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em julgar improcedente à dúvida, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INVOCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE INVESTIR-SE NA POSSE DOS BENS DADOS COMO FORMA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.

---

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção Cível e Criminal**
**Relação No. 2012.02854**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 003 | 0741766-3/01 |
| Carlos Rebelo Gloger | 002 | 0857449-6/01 |
| Carolina Kummer Trevisan | 003 | 0741766-3/01 |
| Cláudio Rotunno | 002 | 0857449-6/01 |
| Donizeti de Jesus Storti | 004 | 0826001-3/01 |
| Joe Tennyson Velo | 001 | 0369179-0/39 |
| Jonas Paulo Costa | 002 | 0857449-6/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 003 | 0741766-3/01 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 002 | 0857449-6/01 |
| Paulo César Lago de Almeida | 003 | 0741766-3/01 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 001 | 0369179-0/39 |
| Viviane Girardi Prospero | 004 | 0826001-3/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/39 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/205690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Suscitante: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhara Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer, Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos, Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza, Isabela Kodaka, Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival, Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes, Marisa Cavanha, Therezinha Redondo Machado, Atazir Ozik, Adão Schinda, Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Adão Rodrigues de Azevedo, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Desembargadora Suscitada, integrante da Quarta Câmara Cível, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Ação Rescisória. Cumprimento de acórdão. Julgamento da rescisória pela 4.ª Câmara Cível em composição integral desta Corte. Vinculação do Cumprimento ao referido Órgão Colegiado. Art. 87, inciso IX, RITJ. Incidente procedente. 1. A atual normatização processual civil acabou com a divisão entre o processo cognitivo e executivo, sendo hoje o cumprimento de sentença, ou de acórdão, como no caso em tela, o desdobramento do processo originário, e, estando a este vinculado, não se tratando mais de processos autônomos. 2. "Art. 87, RITJ - Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...) IX. as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; (...)"

0002 . Processo/Prot: 0857449-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/384779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 857449-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Interessado: Edvani Marinho Casoni, Diomedes Jose Casoni. Advogado: Carlos Rebelo Gloger, Cláudio Rotunno, Jonas Paulo Costa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Nona Câmara Cível, órgão suscitante, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível).

0003 . Processo/Prot: 0741766-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/317100. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741766-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabio André Santos Muniz - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Puton e Dal Molin Ltda. Advogado: Paulo César Lago de Almeida. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Marco Antônio Lima Berberi, Carlos Frederico Marés

de Souza Filho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Quarta Câmara Cível, órgão suscitado, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Embargos à Ação Monitória. Estado do Paraná. Pessoa jurídica de direito público. Competência da quarta e quinta câmaras cíveis. Artigo 90, inciso II, alínea "k" do Regimento Interno deste Tribunal. Incidente procedente. A competência para julgar o feito é da 4ª ou 5ª Câmara Cível que respondem pelas ações em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, consoante o disposto no artigo 90, inciso II, alínea 'k' do Regimento Interno deste Tribunal.

0004 . Processo/Prot: 0826001-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/301842. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826001-3 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de Euclides Eudes Panazzolo. Advogado: Viviane Girardi Prospero. Interessado: Márcia Sandra Tumelero. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 12/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente dúvida e declarar, de ofício, a competência do Desembargador Augusto Lopes Cortes, integrante da Décima Primeira Câmara Cível, órgão suscitado, para apreciar e julgar os recursos interpostos, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Sociedade de advogados. Alterações contratuais. Valores devidos a título de honorários advocatícios. Definição da Competência. Pedido e causa de pedir. Competência das Sétima e Décima Primeira Câmaras Cíveis. Artigo 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Dúvida não conhecida. Declaração, de ofício, da competência para julgamento do feito do órgão suscitado. 1) A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2) Tratando-se de ação de prestação de contas onde se pretende que o réu apresente as contas dos valores recebidos pela sociedade de advogados relativos ao período em que a autora dela ainda fazia parte, a competência para o julgamento do recurso é das câmaras competentes para julgamento das ações e recursos alheios à área de especialização, entre as quais encontram-se as Sétima e Décima Primeira Câmaras.

Divisão de Baixa e Expedição
Núcleo de Conciliação do 2º Grau
Central de Precatórios
Corregedoria da Justiça
Plantão Judiciário Capital
Divisão de Concursos da Corregedoria

**AUTOS nº 2012.0012398-0/000**

**V I S T O S , . . .**

**1**. Trata-se de solicitação formulada pela ANOREG/PR - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a **exclusão** dos serviços, cuja titularidade se encontra *sub judice*, da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná,** veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Aduz, ainda, que vários dos titulares destes serviços impetraram Mandado de Segurança perante o Excelso Pretório, nos quais teriam sido concedidas liminares que garantiriam os seus direitos em relação à titularidade dos respectivos serviços.
**POSTO ISTO.**

**2. Legitimidade ativa *ad causam***

Preliminarmente, imprescindível se faz examinar a legitimidade da ANOREG/PR para o pleito em questão.
O inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal dispõe:
***XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;***
Não se pode negar que a ANOREG/PR possui legitimidade para defender, em nome próprio, os interesses de seus associados; conforme preceitua o referido dispositivo constitucional.

Todavia, em que pese eventualmente existir autorização expressa em seu Estatuto para representar seus filiados, seja via judicial, seja via extrajudicial, insta observar que a requerente **não comprova** esta condição, deixando de juntar ao seu pedido cópia de seu Estatuto.
Não se está aqui entrando no mérito da discussão doutrinária sobre haver necessidade de autorização genérica em Estatuto ou específica para o pleito em questão, haja vista que sequer a comprovação da existência de autorização genérica não houve.
Sobre a necessidade de autorização expressa dos filiados já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:
***CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados. 3. Quanto ao mérito, na ADI 1.770, o STF decidiu que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, que trata de readmissão de empregado público aposentado por empresa estatal. Já na ADI 1.721 o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, que impõe automática ruptura do vínculo de empregado aposentado por tempo de contribuição proporcional. 4. A recorrente pretende representar filiados que não são empregados de empresas estatais. Ademais, não houve demonstração de que esses filiados se aposentaram por tempo de contribuição proporcional. 5. Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770. 6. Agravo regimental desprovido.***
(STF, Rcl 5215 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 15/04/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-094; divulg. 21-05-2009; public. 22-05-2009)
Acrescenta-se, outrossim, que a ANOREG/PR não possui como filiados todos os agentes delegados ou designados dos serviço do Estado do Paraná, não tendo legitimidade, portanto, de pleitear a exclusão de todos os serviços com pendências judiciais da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, devendo indicar os serviços que lhe são filiados para a análise do pleito, comprovando, inclusive a condição de filiados.
Portanto, em face do exposto, reconheço a falta de legitimidade ativa *ad causam* da ANOREG/PR.
**3. Pedido genérico**

Mesmo que se afaste a ilegitimidade ativa *ad causam*, restaria presente a existência de pedido genérico, haja vista que a ANOREG/PR sequer indica os serviços que estão *sub judice*, quem dirá quais dela são filiadas à associação.
Insta observar que a regra no Processo Civil Brasileiro é que o pedido deve ser certo e determinado (ou seja, inconfundível, definido e delimitado), sendo exceção o pedido genérico nas hipóteses versadas pelo art. 286 da legislação processual, o qual se aplica analogicamente no presente caso.
Resta evidente que ao pleitear a retificação do edital com a exclusão dos serviços *sub judice*, sem indicá-los, nem mesmo as que lhe são filiadas, a solicitante elabora pedido genérico afastando a possibilidade de exame do seu mérito.
Ademais, sequer indica os serviços filiados que se encontram *sub judice*, quem dirá comprova a existência das liminares que garantam os direitos dos agentes delegados em relação à titularidade dos respectivos serviços, não permitindo assim que se examine a condição específica de cada um deles e aprecie se de fato deverão ser excluídas da lista geral de vacâncias.
Por óbvio que o pedido genérico impede a apreciação do mérito, assim adverte FREDIE DIDDIER:
***"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.***
***(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante.***
***Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia." DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 380.***
É desarrazoado o pleito em questão, sem quaisquer delimitações e descrição das condições peculiares dos serviços que alega estarem *sub judice*, sem olvidar que esta Corregedoria de Justiça, no momento, examina pedidos individuais de agentes delegados de exclusão da lista geral de serviços vagos, quando a matéria encontra-se jurisdicionalizada.
Por fim, vale lembrar que a lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.
**4.** Do exposto, **indefiro** o pedido da ANOREG/PR, seja em face da sua ilegitimidade ativa *ad causam*, seja em razão da formulação de pedido genérico.
**5.** Publique-se. Intime-se.
Curitiba, 08 de Março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
**Corregedor da Justiça**

---

Autos nº 2012.0042526-0/000
Interessado: FRANCISCA AUZENI ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

**V I S T O S , . . .**

**1**. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Francisca Auzeni Almeida de Oliveira**, agente delegada responsável pelo **Serviço Distrital de Guairaça, Comarca de Terra Rica** (CNS 12.999-9), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná,** veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.422**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro

Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para *"suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na lista definitiva de vacâncias"* (fls. 31).
Pugnou, ainda, pelo reconhecimento e declaração da impossibilidade material de retorno à serventia de origem, Serviço Distrital de Amaporã, Comarca de Paranavaí, em razão de esta se encontrar regularmente provida/preenchida, e, como consequência, a sua permanência na titularidade do Serviço Distrital de Guairaça, Comarca de Terra Rica (fls. 12/13).
A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 21/32.
Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 35/53.

**POSTO ISTO.**

**2.** A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

**3.** Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo** a **determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusãodo Serviço Distrital de Guairaça, Comarca de Terra Rica,** na **lista geral de vacâncias.**
A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 29/32):

*"5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação* ***a título permanente*** *por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).*
*6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a* ***titularidade*** *(portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezessete anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.*
*7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.*
*8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupal. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infindável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.*
*9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste STF têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.*
*10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada,* ***neste juízo provisório****, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que 'a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas'.*
*11. Ante o exposto,* ***defiro*** *a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Notarial e Registral de Guairaça/PR, na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".*
Vê-se, portanto, que o **Serviço Distrital de Guairaça, Comarca de Terra Rica** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.
**4**. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.422 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 52), **DEFIRO o pedido inicial, determinando** a **exclusão** do **Serviço Distrital de Guairaça, Comarca de Terra Rica da lista geral devacâncias,** veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

**4.1.** Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

**4.2.** Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).
**5.** Noutro passo, a pretensa convalidação do ato de remoção merece melhor reflexão, devendo ser objeto de aferição posterior.

**5.1.** A esclarecer a questão da noticiada remoção, proceda-se o apensamento do protocolizado nº 46324/1992, que versou sobre a remoção do requerente do cargo de Oficial do Serviço Distrital de Amaporã, Comarca de Paranavaí, para a titularidade do Serviço Distrital de Guairaça, à época na mesma Comarca e atualmente pertencente à Comarca de Terra Rica, referido no expediente às fls. 22.
**6.** Em razão do comunicado pela Informação n.º 185/2012 de fl. 21, anote-se nos assentamentos funcionais do requerente a existência da liminar concedida nos autos de MS n.º 29.422-STF.
**7.** Publique-se. Intime-se.
Curitiba, 05 de Março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

# Conselho da Magistratura

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº 15/2012**

**01** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2011.0396321-0/000**
**INTERESSADO:** A. E. A. L.
**ADVOGADO:** KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO
**INTERESSADO:** R. E. B. J. D. V. C. C. R. M. C. F. C. C.
**INTERESSADO:** N. S. L.
**INTERESSADO:** I. N. R.
**I.** (...), por meio de sua advogada, doutora Kelsen Christina Zanotti Tonelo, vem, perante esta Corregedoria-Geral, pedir providências inerentes a Ação de Reintegração de Posse (**Autos nº (...)**), em trâmite na (...). Aduziu suposta suspeição da Juíza de Direito que conduz o feito, doutora (...), bem como dos Auxiliares da Justiça, senhores (...) (fls. 02/279). Noticiou suposta conduta criminosa praticada pelos servidores, com incidência direta no desdobramento dos atos processuais da demanda. Derradeiramente, em petição endereçada à Presidência deste Tribunal de Justiça, requereu o acompanhamento e a intervenção no feito, com a determinação de produção de prova pericial, ou até mesmo a sua suspensão temporária. Instados, prestaram informações e acostaram documentos (fls. 295/339). **É o relatório. II.** Não obstante a sua insurgência, elenca hipótese de suspeição, a qual não se mostra suficiente à instauração de procedimento disciplinar em face da magistrada, bem como dos demais reclamados, pois converge à **matéria de ordem jurisdicional**. O mesmo se observa quanto ao pedido de intervenção nos atos praticados pelo Juízo, inclusive, com produção de prova, porquanto remete à matéria de mesma natureza. Para tanto, o ordenamento jurídico dispõe de ferramentas específicas, como meios de impugnação, adequados à necessidade da parte. Destaque-se que, em momento anterior, a reclamante arguiu exceção de suspeição contra a magistrada que preside os autos, a qual, na condição de excepto, não a reconheceu, resultando em superveniente encaminhamento do incidente a este Tribunal de Justiça. Em relação aos auxiliares da justiça, senhores (...), também foi interposta exceção de suspeição (nº (...)), porém, afastada qualquer hipótese de parcialidade, o incidente restou rejeitado (f. 326). Logo, não há razão adentrar nessa seara, até porque tratou de matéria que escapa ao âmbito de atuação desta Corregedoria-Geral, o que afasta a possibilidade de adoção de outras medidas à solução do caso em comento. **III.** No tocante à notícia de **suposto ato ilícito**, o prosseguimento desta apuração mostra-se, por ora, desnecessário. A questão já foi enfrentada pela MM. Juíza de Direito Substituta em 1º Grau, atuante na 1ª Seção Judiciária, doutora (...), ao apreciar o incidente proposto em desfavor dos servidores. Na sua fundamentação, deixou transparente a inexistência de qualquer ilícito, tampouco hipótese de infração administrativa a resultar em expediente próprio, exaltando a conduta dos servidores inserida no estrito cumprimento do dever legal (f. 321/326). Aliás, e com propriedade, destacou a correção na conduta do Oficial de Justiça, senhor (...), que evitou qualquer conflito com a parte ou advogado que o acompanhava, durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em Instituição de Ensino. A alegação de que essa ordem foi alterada, resultando em atitude ilícita, também não merece prosperar. Segundo a magistrada, num segundo instante, "houve a pormenorização do mandado para correto cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça", em consonância com os autos, o que não se confunde com falsidade documental e violação à fé pública (f. 322/323). A conduta da reclamante, pelas inúmeras e sucessivas petições protocolizadas, por ora, demonstra a mera intenção de, sem sucesso, obter resultado favorável no feito, o que não se assemelha com as questões que permeiam esta Corregedoria-Geral. **IV.** Destarte, determino o **arquivamento preliminar** do presente expediente. **V.** Ciência ao reclamante, reclamado e ao Conselho Nacional de Justiça. Curitiba, 5 de março de 2012. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.
**02** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2010.0047755-0/001**
**ACUSADO:** J. R. F.
**ADVOGADOS:** HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AUREA D´AVILA MELLO COTRIM
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR
PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO
CLEA MARA LUVIZOTTO
1. Com urgência, oficie-se à dra. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana, a fim de encaminhar a gravação do interrogatório do acusado Sr. (...), agente delegado do serviço distrital de (...), realizado em 08.06.2011, às 17h (**processo nº (...)**), vez que ausente na mídia digital (CD ROM) apresentada e acostada na contracapa dos autos, designando o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.
**03** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2008.0334022-2/002**
**ACUSADO:** L. C. J.
**ADVOGADO:** LUIZ DE CARLO
**1.** Forme-se o quinto volume a partir de fls. 771 e renove-se a autuação do feito em fase do estado processual que se encontra.
**2**. Intime-se o acusado (...) quanto aos termos da decisão de fls. 848/849, no endereço mencionado na informação de fl. 872. **3**. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.
**04** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2010.0424163-1/000**
**ACUSADO:** J. F. S.
**ADVOGADO:** REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON
**1.** Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº (...), datada de 17.12.2010, do então Corregedor-Geral da Justiça, em desfavor de (...), agente delegado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o serviço de títulos e documentos da Comarca de (...), pela violação, em tese, do artigo 192, inciso V, do CODJ (Lei nº 14.277/2003) e dos artigos 30, inciso V, e 31, inciso V, ambos da Lei nº 8.935/94, imputando-se o seguinte fato: "*Em 11 de novembro de 2009, ao julgar o processo administrativo n. (...) (iniciado pela Portaria n. (...) da Comarca de (...)) o senhor Corregedor-Geral da Justiça aplicou ao agente delegado (...) pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de R$ 211,89 (duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos) cada um, totalizando o valor de R$ 5.297,25 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais, e vinte e cinco centavos) - cf. doc. de f. 06/18.Transitada em julgada a decisão (cf. doc. de f. 19), o condenado foi intimado pessoalmente em 09 de março de 2010 a pagar, em até dez dias, a importância devida (cf. doc. de f. 22).Decorrido o prazo fixado, a Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS informou o não-pagamento da multa (cf. doc. de f. 23 - Informação n. 694/2010).Atualizado o valor da pena - R$ 5.690,27 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos)-, emitiu-se guia de recolhimento e novamente intimou-se o condenado, desta vez via 'sistema mensageiro', em data de 19 de abril de 2010, a efetuar a sua quitação (cf. docs. de f. 23/24, 26 e 27).Em 26 de abril de 2010, a informação, por certidão, do não-pagamento do débito (cf. doc. de f. 27-verso).O condenado foi, então, intimado pessoalmente, via 'sistema mensageiro', em 10.07.2010 e 24.08.2010 (cf. comprovante de leitura de f. 32 e 33), a justificar e esclarecer o seu modo de agir; e outra vez quedou-se silente (cf. certidão de f. 33 e 36)*" (fls. 02 e 03). Por delegação dos poderes instrutórios, os autos foram encaminhados à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...). O meirinho encarregado da diligência da citação do indiciado, lançou no verso do mandado a seguinte certidão: "*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado da MM. Juíza de Direito desta Comarca, extraído dos autos sob n.º (...), de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em que consta como acusado (...), dirigi-me nesta cidade e comarca e, aí sendo, **DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO** do acusado **(...)**, tendo em vista que este não reside nesta comarca e dificilmente comparece. Certifico ainda que, dirigi-me ao Cartório de Registro Civil desta Comarca e informei a funcionária, a Sra. (...) sobre este Procedimento Administrativo, a qual tentaria comunicá-lo, mesmo diante das dificuldades de entrar em contato com o acusado. Ademais, foram colhidas informações de que o acusado compareceu à esta Comarca no dia 17/02/2011 e tomou ciência do inteiro teor do presente mandado, levando consigo a contrafé. Por fim, obtive informações que o acusado reside atualmente no endereço Av. (...). Assim, devolvo o presente mandado em cartório para devidos fins. (....), 21 de fevereiro de 2011." Após várias delongas, o mesmo compareceu em juízo, sendo interrogado (fls. 67 e 68), com nomeação de defensor para acompanhar, o qual, em seguida, ratificou a defesa elaborada pelo próprio acusado (fls. 70 e 71). Seguiram-se a oitiva de uma testemunha indicada pela defesa (fls. 77-79), as alegações finais, que ratificaram os termos da defesa preliminar, e o depoimento prestado pela testemunha (fl. 80), bem como a elaboração do relatório circunstanciado (fls. 82-84). Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria de Justiça que determinou o retorno à origem para regularização (fls. 100-109), oportunizando a apresentação das razões e especificação das provas a serem produzidas pela defesa. Assim, devidamente intimada (fls. 124-127), o acusado apresentou nova defesa agora mediante advogado constituído (fls. 129-144), prosseguindo-se na realização do interrogatório e da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 175-181), alegando a inexistência de qualquer conduta ilegal, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 187). O agente delegado efetuou o pagamento integral da multa relativo ao processo administrativo nº (...) (fls. 204, 205 e 207 dos autos de "cópia de segurança" em apenso), apresentando, logo após, as alegações finais (fls. 182-195). A autoridade judiciária elaborou relatório circunstanciado (fls. 206-208), devolvendo os autos a esta Corregedoria. **P O S T O I S T O. 2**. Preliminarmente, a defesa alega a nulidade da portaria inaugural por não mencionar expressamente o fundamento legal ou normativo da infração disciplinar, o que comprometeria sua defesa. Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria nº (...), datada de 17.12.2010, do então Corregedor Geral da Justiça, encontra-se regular diante dos termos que foi lavrada, mediante descrição pormenorizada do fato com todas as suas circunstâncias (fls. 02 e 03), assegurando ao acusado o exercício em plenitude do direito de defesa.* Especificamente quanto ao argumento de que faltaria a indicação do dispositivo legal ou normativo malferido, dispõe o referido ato de instauração do processo administrativo disciplinar: *"E com essa conduta, ao voluntária e injustificadamente*

*deixar de cumprir a pena que lhe foi imposta e, por conseguinte, a ordem emanada da autoridade competente, o senhor (...) agiu de forma indigna, infringindo, em tese, o disposto no* ***artigo 192, inciso V, do CODJ/PR (Lei n. 14.277/2003) e nos artigos 30, inciso V, e 31, inciso V, ambos da Lei n. 8.935/94, sujeitando-se, de conseqüência, às sanções previstas no CODJ/PR (art. 196) e na Lei n. 8.935/94 (art. 32****).*" (fls. 03 - destacou-se) Como se vê, a portaria lavrada relaciona as normas violadas pelo agente delegado em decorrência do seu comportamento ilícito. E, mesmo que não houvesse indicação expressa dos fundamentos legais, a portaria inaugural não padeceria de nulidade, na medida em que **o acusado se defende dos fatos, e não de sua capitulação legal**. Nesse sentido, dispõe a uníssona jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça: *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA DISCIPLINAR DE CENSURA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM REGISTRO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO RENAVAM, SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E IMPINGINDO VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO.COMPORTAMENTO ATENTATÓRIO DA ÉTICA FUNCIONAL AO SER ENCAMINHADO À DELEGACIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.* ***1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.****2. Não há qualquer violação da cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório, inclusive porque, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que o recorrente efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações.3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiosa do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação de censura ao impetrante; ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. (RMS 24.465/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009)" "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO, EIS QUE SE DEFENDE O ACUSADO DE FATOS E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA CAUSA, COM A INSTAURAÇÃO DE PORTARIA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL QUE SE DIZ ERRONEAMENTE APLICADO.INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 337, CPC. I - Não há falar em processo administrativo instaurado com base em denúncia anônima, in casu. Em verdade, diante do recebimento de tal denúncia, determinou o juiz Corregedor ao Oficial de Justiça diligência com a finalidade de apurar os fatos e, somente após a constatação, in loco, de que suposta irregularidade estaria ocorrendo, aí sim, houve a abertura de processo, instaurado por meio de Portaria.* ***II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, "não há vício no processo administrativo quando não apontados os dispositivos legais tidos por violados, eis que o indiciado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados". (RMS 11.625/PA, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 20.08.2001)*** *III - Segundo bem relevado pelo Ministério Público Federal, "infundado o argumento de que houve pré-julgamento da causa, posto que o MM. Juiz limitou-se a descrever os fatos, cuja autoria se atribui ao titular da serventia, sendo impróprio falar-se em quebra da imparcialidade do juízo. Demais disso, a omissão desses elementos poderia ensejar ausência de justa causa para a apuração da falta disciplinar". IV - Acrescente-se, outrossim, que não fez o recorrente prova do direito estadual que argumenta não ser suficiente à sua repreensão, como lhe era dever, segundo se extrai do artigo 337 do Código de Processo Civil. E, por outro lado, por não se coadunar com o rito da ação mandamental a dilação probatória, não seria a hipótese, ademais, de se conceder prazo para fins de correção da falta.V - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. (RMS 21.268/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 28/04/2008)"* Destarte, **afasto** a preliminar invocada. **3.** A respeito da prescrição articulada pela defesa, impende registrar que, no processo administrativo disciplinar dos Notários e Registradores no Estado do Paraná, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 208 e 209 do Código de Organização e Divisão Judiciária (Lei Estadual nº 14.277/2003), nos termos que seguem: *"Art. 208. Prescreverá o direito de punir: I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; e II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação. Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este. Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido. § 1º. A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.§ 2º. A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição. § 3º. Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção".* Na hipótese vertente, a defesa sustenta a ocorrência de perda da pretensão punitiva pela Administração, que teve conhecimento dos fatos em 14.12.2009, conforme certidão de fls. 25. Em verdade, essa certidão noticia tão somente a fluência do prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos n.º (...), datada de 11.11.2009, que, aplicando a sanção pecuniária, restou descumprida pelo agente delegado. Releva observar que a pena de multa torna-se exigível a partir do trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 11.12.2009. Antes dessa data, inexistia qualquer irregularidade, podendo o agente delegado recorrer da decisão ou voluntariamente recolher o valor devido ao Funrejus. Posteriormente, (04) quatro comunicações com escopo de atender às determinações desta Corregedoria foram endereçadas, todas, porém, recusadas pelo agente delegado, a saber: **(i)** Primeira intimação realizada por Oficial de Justiça para pagamento da sanção pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, datada de 09.03.2010. Após transcurso do prazo, o Centro de Apoio ao Funrejus noticiou, mediante Informação n.º 694/2010, datada de 26.03.2010, que não houve registro de pagamento de multa administrativa aplicada ao agente delegado (fls. 28 e 29). **(ii)** Segunda intimação para pagamento da sanção pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, datada 19.04.2010, mediante sistema mensageiro (Ofício nº 1016/10/DA, datado de 19.04.2010). Houve leitura do mensageiro pelo próprio agente delegado, porém não houve pagamento tampouco resposta, conforme informação de fls. 33-verso (fls. 32 e 33). **(iii)** Terceira comunicação para justificar e esclarecer a conduta omissiva mediante sistema mensageiro, havendo, inclusive, alerta a respeito da adoção de medidas mais gravosas (Ofício nº 33784/2010, datado de 01.07.2010). Novamente, houve leitura pelo agente delegado e silêncio (fls. 36-39). **(iv)** Quarta comunicação para justificar e esclarecer a conduta omissiva mediante sistema mensageiro (Ofício nº 34.817/2010, datado de 16.08.2010). Novamente, houve leitura pelo agente delegado e silêncio (fls. 40-42). Então, a partir da recusa às comunicações emanadas desta Corregedoria, iniciou a contagem do prazo prescricional, sendo interrompido em 17.12.2010, data da edição da portaria instauradora do presente processo administrativo disciplinar. Assim, não tendo decorrido o prazo de 04 (quatro) anos entre a data da ciência do fato irregular pela Administração e a da lavratura da portaria inaugural, inadmissível concluir pela ocorrência da prescrição. Com tais considerações, **rejeito** a arguição de ocorrência de prescrição. **4.** Superadas as questões preliminares, a infração administrativa e a autoria restam caracterizadas, sendo inconteste que o agente delegado não atendia às comunicações desta Corregedoria. Consoante os documentos que instruem o presente feito, por decisão do então Corregedor Geral da Justiça no protocolado sob o n.º (...), foi aplicada a pena de multa ao agente delegado (fls. 12-24). Instado várias vezes ao pagamento e à manifestação, o agente delegado quedou-se inerte. Não solicitou parcelamento tampouco justificou a impossibilidade de recolhimento da multa imposta, como aponta a defesa: "*referido procurador ficou inerte e não providenciou o requerimento de parcelamento, nem manifestou-se perante a Corregedoria*" (fls. 185). Nesse contexto, cumpre observar que constitui dever do agente delegado acessar as mensagens encaminhadas via sistema mensageiro por esta Corregedoria, consoante o disposto nos itens 1.2.16.2 e 10.1.7, inciso XVI, do Código de Normas, e respondê-las. Ao contrário, simplesmente ignorou a penalidade e as comunicações feitas por esta Corregedoria, ensejando à instauração deste processo administrativo visando apurar "*aocorrência de ilícito administrativo distinto daquele pelo qual foi apenado, consistente em razão do voluntário e injustificado descumprimento da determinação emanada da autoridade competente, em ato de afronta hierárquica e de indignidade pessoal*" (fls. 36). A justificativa para inadimplência sobreveio apenas no curso deste processo já instaurado, sob o fundamento da baixa arrecadação de recursos financeiros pela serventia, sendo corroborado pelas afirmações das testemunhas de defesa (fls. 177-179 e 181). O pedido de parcelamento ocorreu em 30.08.2011 e o pagamento integral da dívida, em 25.10.2011, conforme comprovante de fls. 204, 205 e 207 dos autos de "cópia de segurança" em apenso. Ressalta-se a inexistência de comprovação nos autos do pedido de parcelamento da multa anterior à data 30.08.2011 (fls. 154-156). Essa conduta do agente delegado, consistente em não responder os diversos ofícios que recebe requisitando informações, traduz não somente flagrante desrespeito e afronta à autoridade da Corregedoria-Geral da Justiça, como também compromete o exercício eficiente da função outorgada mediante delegação, sem olvidar que o Oficial de Justiça encarregado do ato de citá-lo, lançou certidão que atesta que deixou de proceder à citação do acusado, "*tendo em vista que este não reside nesta comarca e dificilmente comparece*" (fls. 64-verso). Desse modo, ao não atender prontamente as comunicações desta Corregedoria tampouco cumprir a pena que lhe foi aplicada, impossível aferir a boa fé no seu comportamento, não procedendo de forma a dignificar a função outorgada por delegação nem sendo exemplo para os demais agentes delegados. Evidente, portanto, a intenção da agente delegado em não atender às inúmeras comunicações emanadas desta Corregedoria, não escusando o cumprimento tardio da pena de multa. **5**. Assim, diante do fato narrado e provado, denota-se que houve violação dos seguintes preceitos: artigos 30, incisos V, XIV, 31, inciso I, II e V da Lei nº 8935/94, artigo 192, incisos V, XIV e XVII, do CODJ, item 10.1.7, inciso XIV, do Código de Normas, artigos 3º, letras "d", "f" e "g", 36, inciso XIV, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556 - CM). **6.** Reconhecida a prática de falta funcional com a demonstração da materialidade e da autoria dos fatos narrados na portaria inaugural, para a fixação da pena devem ser considerados: a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do agente delegado (artigo 195 c/c artigo 163, § 4º, do CODJ). O acusado agiu com consciência e vontade ao não observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas, não atendendo prontamente requisições formuladas pela Corregedoria-Geral da Justiça, em ato de afronta a autoridade e indignidade pessoal. Os meios empregados foram comuns a espécie: o descumprimento das normas de serviço e a infringência aos princípios que regem a atividade notarial. Sua conduta evidencia desprezo às determinações da Corregedoria-Geral da Justiça, às quais deveria atender imediatamente, atentando contra as instituições notariais e registrais e gerando prejuízos para o correto funcionamento do serviço público. Por fim, os antecedentes funcionais registram que o agente delegado já foi apenado com multa e suspensão,

consoante fls. 218 *usque* 228. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua *justa medida*, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O *subprincípio da adequação* ou *idoneidade* objetiva averiguar se o meio escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, *"a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida"* (O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 76). Por sua vez, o *subprincípio da necessidade* ou *exigibilidade* traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que *"o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa"* (obra já citada, p. 79). Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. E, como adverte Humberto Ávila, "*Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca*" (Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. SP: Malheiros Editores, 2008. p. 159). Estes são os pressupostos para a utilização racional do **princípiodaproporcionalidade**, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada ao acusado. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 38 a 40 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura e 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): *"Art. 194. São penas disciplinares:I - repreensão;II - multa;III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30);IV - perda da delegação.Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:I - repreensão, aplicada no caso de falta leve;II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave;IV - perda da delegação nos casos de:a) crimes contra a administração pública;b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato" (grifei).* **7**. Dessa forma, sopesando os princípios referidos, e em estrita observância ao disposto nos artigos 195 e 163, §4º, ambos do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003), 32, 33 e 34, "caput", todos da Lei Federal nº 8.935/1994, impõe-se a aplicação da penalidade de **MULTA** ao sr. agente delegado, afigurando-se razoável e na exata proporção, como justa retribuição pela falta cometida, bem como adequada orientação e alerta para a atuação futura. O valor da multa deve ter expressão para que a penalização não caia num vazio nem se espraie um sentimento de indiferença ou irrelevância em relação à reprimenda imposta; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e valor do serviço prestado. Tendo em vista as circunstâncias acima elencadas e o disposto no artigo 197, *caput,* do Código de Organização e Divisão Judiciárias, fixo o valor da multa imposta em **10 (dez) dias-multa**, na razão de R$ 8,32 (oito reais e trinta e dois centavos) cada um, ou 1/30 do valor dia arrecadado pelo Ofício no primeiro semestre de 2011 (conforme informou o agente delegado ao CNJ), totalizando R$ 83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos)**,** suficientes a coibir as condutas irregulares descritas, servindo de alerta e orientação do agente delegado para a atuação futura. **8.** Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 197, §1º, do CODJ/PR. 9. **Publique-se.** Curitiba, 13 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

**05** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **CARLOS MAURICIO FERREIRA,** JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2011.0098837-8/000**
**COMUNICANTE:** J. D. V. F. A. L.
**INTERESSADO:** M. V.

**I**. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), relativamente ao Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 14 de março de 2011, em desfavor de (...), agente delegado do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma Comarca. Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado (fl. 62), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:*****"I-Primeiro fatoNa Correição-Geral Ordinária levada a efeito pela CGJEPR em 12.05.09, restou apurada irregularidade no procedimento de encaminhamento do relatório de receitas do FUNREJUS (vide fls. 03) para o período entre 01.01.2006 e 31.03.2009, tendo sido exigida da serventia a elaboração de estudo completo e envio de novo relatório, desta feita completo. Este novo relatório completo foi remetido ainda em 21 JUL 09 (vide fls. 21/49), tendo sido necessárias apenas complementações posteriores. O importante é que o expediente de fls. 286, emitido pelo Conselho Supervisor do Funrejus, dá conta da regularização das impropriedades até então apuradas, estando cumprida de forma definitiva a falta apontada na ata da correição geral.Apenas para esclarecimento, e justificação sobre a inclusão deste tema na Portaria de instauração do processo, tenho que houve algum desconhecimento pelos funcionários destacados pelo Sr. Agente Delegado para acompanhar os trabalhos da inspeção, sobre a natureza das seguintes complementações de informações encaminhadas pela serventia ao Conselho Supervisor, o que deu a impressão de se tratar de atraso na primeira resposta em aparente descumprimento ao prazo conferido pela CGJEPR, o que exigiu a anotação constante do item 'D', às fls. 154 dos autos.II- Segundo FatoNa inspeção anual realizada em 25 NOV 2010 (vide ata de fls. 153/166) foram apresentados os livros de receita-despesa, tendo sido constatado que recebiam anotações manuais, informais, algumas vezes de difícil compreensão, o que o que exigiu anotação no item 'C' na parte inferior da fl. 154 destes autos.No retorno da inspeção, a serventia comprovou que a partir do primeiro dia útil de 2011 passou a adotar o sistema eletrônico de movimentação financeira, de forma definitiva.Assim, também aqui, faltou correção na apresentação das informações pela serventia, tendo havido confusão entre as anotações diárias e informais e aquelas já digitalizadas, ao que consta com auxílio de profissionais da contabilidade, desta feita de forma definitiva.Cumprida se encontra, portanto, a recomendação do item 2.1.1.1 do CN, implantado para todas as serventias paranaenses do foro extrajudicial:2.1.1.1 - Os titulares de ofícios dos foros judicial e extrajudicial ou quem nessa qualidade estiver, ainda que designado precariamente, estão obrigados a manter livro de Receitas e Despesas, documentos referentes à regularidade das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, contrato de prepostos, dentre outros comprovantes pertinentes à movimentação financeira da serventia. Deverão apresentar ao juiz competente, sempre que solicitado, extrato circunstanciado sobre o movimento da serventia, com a indicação da receita bruta proveniente das custas e emolumentos, despesas e receita líquida.III- Terceiro FatoBem se sabe sobre o constrangimento e os efeitos negativos que resultaram a ação de criminosos contra funcionários da serventia, ocorrido em 22 ABR 08 (vide fls. 104/108), com roubo de malote contendo documentos de valores.O principal efeito, além do prejuízo financeiro em si, foi a subsistência de falta de fechamento do caixa (caixa negativo) para os dia 17 e 23 de março de 2009, impropriedade que se justifica porque: a)os documentos relativos a estes movimentos estavam entre aqueles subtraídos quando do roubo a malote da serventia;b) a serventia acionou a companhia seguradora para ser indenizada dos prejuízos e promover o ressarcimento a seus usuários." II.** Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo. **III.** Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo. **IV.** Publique-se. **Curitiba, 05 de março de 2012. CARLOS MAURICIO FERREIRA,** Juiz Auxiliar.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

# 1ª VARA CÍVEL

**RELACAO Nº045/2012**

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº045/2012**
**JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**
**JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0021 077275/2005
ADEMILSON DE MAGALHAES 0067 066244/2010
ALCEU MARCZYNSKI 0010 074091/2003
ALESSANDRA LABIAK 0039 084465/2009
0047 085625/2009
0048 085911/2009
0050 003787/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0046 085497/2009
ALESSANDRO MESTRINI FELIP 0017 075855/2004
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0059 045929/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 002256/2011
0083 032485/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0097 001787/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0046 085497/2009
0091 056542/2011
ALOISIO STUEPP 0100 007474/2012
ANA LUCIA FRANCA 0063 056377/2010
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0066 063580/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000101/2010
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0011 074301/2003
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0037 084185/2009
0051 013200/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 049668/2010
ANDREA GOMES 0004 069683/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 076611/2004
ANDRE LUIS PEREIRA (PERIT 0032 082057/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0021 077275/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0059 045929/2010
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 0003 065317/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0053 024239/2010
0057 039842/2010
0070 000952/2011
ANNA MARIA ZANELLA 0068 068451/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0012 074619/2003
ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0015 075507/2003
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0063 056377/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0022 077349/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0088 047233/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 057643/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0007 073677/2002
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0055 034098/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 084465/2009
0047 085625/2009
0048 085911/2009
0050 003787/2010
0067 066244/2010
CARLA MARIA KOHLER 0053 024239/2010
0057 039842/2010
0070 000952/2011
CARLYLE POPP 0011 074301/2003
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0025 078807/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 077023/2004
0084 032905/2011
CICERO DA SILVA 0025 078807/2006
CICERO JULIANO STAUT DA S 0025 078807/2006
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0097 001787/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 064828/1996
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0040 084523/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 085625/2009
0048 085911/2009
0050 003787/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 039387/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 084465/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0053 024239/2010
0057 039842/2010
0070 000952/2011
DANIELE DE BONA 0030 080555/2007
DANIELE DE BONA 0093 058449/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0006 072217/2001
DANIEL HACHEM 0001 063861/1996
0002 064828/1996
0013 075019/2003
0060 048104/2010
DANIEL M VIRMOND 0058 042481/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0074 012879/2011
DEBORA CRISTINA VENERAL 0017 075855/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0081 027689/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 080555/2007
DIONEI SCHENFELD 0026 079189/2006
DMITRY GOMES RZATKI 0037 084185/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ 0037 084185/2009
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0040 084523/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0026 079189/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 080555/2007
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0022 077349/2005
ELISANGELA FERNANDES 0029 080299/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0022 077349/2005
ELOI CONTINI 0031 081863/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 063068/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0042 085063/2009
0044 085393/2009
0056 035837/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0016 075747/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0037 084185/2009
FABRICIO KAVA 0044 085393/2009
0056 035837/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0063 056377/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0048 085911/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 084465/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0004 069683/2000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0055 034098/2010
GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0031 081863/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 077023/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0020 077023/2004
GILES SANTIAGO JUNIOR 0017 075855/2004
GIULIANO FERRETTI 0024 078707/2006
GRACIELA GONCALVES 0023 078671/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0011 074301/2003
GUILHERME DE LARA JANKE T 0023 078671/2006
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0034 082533/2008
HILGO GONCALVES JUNIOR 0023 078671/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0016 075747/2004
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0086 040040/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0007 073677/2002
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0023 078671/2006
JAMIL NABOR CALEFFI 0035 082791/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 069683/2000
JAQUELINE ZAMBON 0020 077023/2004
JETSON ROLIM DE MOURA 0095 066613/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 074073/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0038 084333/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 077023/2004
JOEL KRAVTCHENKO 0016 075747/2004
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0086 040040/2011
JOSE CARDOSO 0010 074091/2003
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0023 078671/2006
JOSE RIBEIRO 0025 078807/2006
JOYCE MAUS MISCHUR 0007 073677/2002
JOZELI FERRETTI 0024 078707/2006
JULIANA LIMA PONTES 0092 057676/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0042 085063/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 075356/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 080555/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 033096/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 069874/2010
0073 008997/2011
0078 021076/2011
0082 030916/2011
KELLY CRISTINA ATHAYDE UR 0017 075855/2004
KLAUS SCHNITZLER 0087 044837/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0021 077275/2005
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0004 069683/2000
LAURO LUCIANO STALL 0043 085239/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 079627/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 002256/2011
LINDALVA LOPES DA MAIA 0098 002653/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0033 082119/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0096 000658/2012
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0043 085239/2009
LUCILA MARIA FIALLA 0063 056377/2010
LUIS CARLOS BARRETO 0005 069695/2000

LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0079 025993/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0010 074091/2003
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0016 075747/2004
LUIZ CARLOS DA SILVA 0005 069695/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0061 049668/2010
0077 016899/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0059 045929/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 085063/2009
MAGNUS CARAMORI 0019 076611/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0011 074301/2003
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0008 073769/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0090 050407/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0079 025993/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0072 007032/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0063 056377/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0086 040040/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 076611/2004
0076 015349/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0018 076183/2004
0034 082533/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 057643/2010
MARCOS BUENO GOMES 0003 065317/1997
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0099 005070/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 074301/2003
0041 084977/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 085497/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0091 056542/2011
MARINA BLASKOVSKI 0089 050130/2011
MARLUS EDUARDO FARIA LOSS 0092 057676/2011
0094 062555/2011
MERYELEN SERA WILLE 0005 069695/2000
MIEKO ITO 0065 063068/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0032 082057/2008
MURILO CELSO FERRI 0036 084183/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0029 080299/2007
0062 052781/2010
NICOLE ELIZE MARTELO 0017 075855/2004
NIVALDO MIGLIOZZI 0051 013200/2010
ONIEL EMMENDOERFER 0006 072217/2001
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0026 079189/2006
OSVALDO CICERO WRONSKI 0040 084523/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 084465/2009
0047 085625/2009
0048 085911/2009
0050 003787/2010
0080 026421/2011
PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0032 082057/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0012 074619/2003
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0021 077275/2005
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0011 074301/2003
PERCY ARAÚJO 0075 014828/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0023 078671/2006
RAFAEL SCHIER GUERRA 0020 077023/2004
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0025 078807/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 0031 081863/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 064828/1996
0013 075019/2003
RICARDO BALLAROTTI 0007 073677/2002
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0012 074619/2003
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0052 016002/2010
RODOLFO MENDES SÓCIO 0079 025993/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0027 079439/2006
RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0011 074301/2003
RODRIGO DOLFINI 0019 076611/2004
RODRIGO GUIMARAES 0052 016002/2010
RODRIGO TAKAKI 0063 056377/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 074301/2003
0041 084977/2009
0046 085497/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 085451/2009
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0052 016002/2010
SERGIO SCHULZE 0049 000101/2010
0054 033096/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0036 084183/2009
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0010 074091/2003
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0006 072217/2001
SILVIA CARNEIRO LEAO 0037 084185/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0007 073677/2002
TATIANE DALLA COSTA 0035 082791/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 085063/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0063 056377/2010
TIAGO CADORE 0032 082057/2008
ULISSES FALCI JUNIOR 0022 077349/2005
UMBERTO GIOTTO NETO 0025 078807/2006
URSULLA ANDREA RAMOS 0011 074301/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0037 084185/2009
WANDERLEI BRUNONI 0028 079627/2006
WILSON ROBERTO DE LIMA 0002 064828/1996
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0016 075747/2004

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63861/1996-BANCO BRADESCO S/A x AGROIMPORT COMERCIO INTERNACIONAL S/A e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64828/1996-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS ZILLIG DE FRANCISCO- Expeça-se ofício conforme requerido ás fls. 232. Intime-se o requerente para recolhimento de custa de ofício. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, WILSON ROBERTO DE LIMA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65317/1997-P. P. S. x P. S. P. e outro-Intime-se parte executada, ora exequente para que se manifeste acerca do déposito de fl. 188, no prazo de 10(dez) dias querendo o que for pertinente.-Advs. MARCOS BUENO GOMES e ANDRÉ LUIZ SCHMITZ-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69683/2000-POLIBRASIL RESINAS S/A x PROPLAST COM E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.
5. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-69695/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x JOSE MENDES DE OLIVEIRA - Este Juízo encontra-se cadastrado apenas no Bacen-Jud,cuja diligencia restou infrutífera, por isso, inviavel acolher o petitório de fls. 174/180. Aguarde-se, pois manifestação da seguradora Exequente. - Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MERYELEN SERA WILLE-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-72217/2001-FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros x HUMBERTO YAMAZATO KODA-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 279. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e ONIEL EMMENDOERFER-.
7. MONITORIA-73677/2002-GRAN PARK VEICULOS LTDA x MIRIAM KAISER RAFAEL DE CARVALHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 118.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.
8. DECLARATORIA (SUMARIO) - 73769/2002 - FUZZO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x IBG INTERNACIONAL BRANDGROUP DO BRASIL LTDA - Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. - Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.
9. MONITORIA-74073/2003-CAFE DAMASCO S/A x MERCADOVILLE COMERCIO GEN ALIMENTICIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74091/2003-SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. x PAULO ROBERTO SCHLICHTING- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha atualizada do debito.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA, ALCEU MARCZYNSKI e JOSE CARDOSO-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000544-62.2003.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WISDOM NET FRANCHISING LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-74619/2003-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outros x GONVARRI BRASIL S/A- 1. Anote-se (fls. 556/593). 2. Intime-se pessoalmente o Banco radesco, na pessoa do seu represente legal, para que, no prazo de dez dias, preste as infornações requeridas por GONVARRI RASIL-PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A. 3. decorrido a delação em branco, certifique-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.
13. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-75019/2003-BANCO BRADESCO S/A x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-75356/2003-BANCO DO BRASIL LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x JOSE FERNANDO MAITO-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 170.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-75507/2003-GISELA KASDORF x INES DE LARA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 ofícios. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.
16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75747/2004-DIONIZIO ROLDO x DEMARCO VEICULOS LTDA- Realizei o bloqueio via Bacenjud conforme postulado, á fl. 167, bem como o bloqueio de propriedade da executada, por intermedio do sistema RENAJUD, de acordo com o calculo apresentado á fl.168.-Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 75855/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x MARIA APARECIDA MACHADO LEITE - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informação do TJPR. 2. Assim, não existindo notícia de efeito suspensivo, solicite-se ao perito nomeado arbitramento de honorários. Oportunamente, a tal respeito digam as partes. - Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ALESSANDRO MESTRINI FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, DEBORA CRISTINA VENERAL e NICOLE ELIZE MARTELO.
18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76183/2004-ESPOLIO DE PAULO MOSER REP. IVONE MARIA RENKE MOSER x VERA DE BARROS DOS SANTOS-Intime-se as partes para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76611/2004-BANCO BMC S/A x DIRCEU APARECIDO SIMAO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos

da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RODRIGO DOLFINI-.
20. EXECUCAO HIPOTECARIA-77023/2004-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANTONIO DOMINGUES e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.148/149. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON e RAFAEL SCHIER GUERRA-.
21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77275/2005-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x DECORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77349/2005-SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA x CLAIRE BORDIN- Primeramente, antes da análise do pedido de penhora online de fl.21, intime-se aparte autora para se manisfestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição protocalizada pela parte executada á fl. 18. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
23. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78671/2006-MARIA CELIA FAEDA CARIVARI x INACIO JOSE ROCHA PINTO JALECA- A interessada o procurador Dr. Marcos Antonio Kaufmann OAB 56.150 para retirar a petição protocolada em 15 de setemro de 2011, conforme o despachode 187. -Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, GUILHERME DE LARA JANKE TOIGO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES-.
24. CAUTELAR DE ARRESTO-78707/2006-BOM GOSTO TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA x ADENIR PINHEIRO DE MOURA - ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. GIULIANO FERRETTI e JOZELI FERRETTI-.
25. INVENTARIO-78807/2006-DANTE FIRMAN JUK x YOLANDA WEBER FIRMAN JUK-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. JOSE RIBEIRO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CICERO DA SILVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.
26. DESPEJO-79189/2006-MARGARITA AQUILINA CADENAS x GP2000 - ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA.-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 162-Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e DIONEI SCHENFELD-.
27. INVENTARIO-79439/2006-ADELAIDE MOREIRA HOFMANN e outros x GERTH ERNESTO HOFMANN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do esclarecimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.
28. EXECUCAO HIPOTECARIA-79627/2006-BANCO ITAU S/A x MAURA WOHLKE-Intime-se as partes para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e WANDERLEI BRUNONI-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80299/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x ALEXANDRO FERNANDES OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 82 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELISANGELA FERNANDES-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80555/2007-BANCO BMC S/A x MIRIAN PADILHA DE JESUS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.
31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81863/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA., e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da informação do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.
32. CAUTELAR-82057/2008-ANTONIO BERNARDO x POSTO RODOVIA DOS MINÉRIOS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 164. -Advs. ANDRE LUIS PEREIRA (PERITO), TIAGO CADORE, MIRIAM CRISTINA ARTUR e PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI-.
33. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82119/2008-BANCO BRADESCO S.A x CYV INFORMATICA LTDA ME- 1. Defiro o pedido defl. 77. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. no mais, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito . -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82533/2008-EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE x FELIPE BECHTLOF NETO e outro-Intime-se as partes para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e HERMANN EMMEL SCHWARTZ-.
35. MONITORIA-82791/2008-ROSANGELA JANEA RAUEN x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros- Defiro a suspensão do presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls.108, findo os quais o senhor perito deverá se manifestar independente de intimação. -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI e TATIANE DALLA COSTA-.
36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84183/2009-BANCO BRADESCO S.A x SANTOS E CASAGRANDE LANCHES RAPIDOS LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN-.
37. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 84185/2009 - VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO e outro x RODOLATINA LOGISTICA LTDA e outro - 1. A propósito da audiencia de fls. 442/449 diligencie-se o cartório para juntada da ata da referida audiencia. 2. Defiro os itens 4 e 5 da petição feita e apresentada pelos autores, fls. 513/514. De consequencia, verificando a não intimação dos autores, o ato deprecado deverá se repetido. Ou seja, expeça-se nova carta precatória a Comarca de Içara-SC, para a ouvida do motorista Jocemar Rodrigues; Solicite-se do R. Juízo deprecado comunicação prévia do ato para intimar as partes; diligencie-se; ainda, oficie-se conforme o item 5 de fls. 514. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas relativas a expedição da carta precatória e oficio. Advs: - SILVIA CARNEIRO LEAO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD JARRETA THOMAZ, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DMITRY GOMES RZATKI-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84333/2009-BANCO BRADESCO S.A x A.L.A.S. REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA e outro- Considerando a existência de mero erro material na petição de fls. 88/89, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte autora manistar-se nos autos. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84465/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ENEAS AGGIO- Intime-se a parte autora para que comprove as alegações contidas no petitório de fls. 32, juntando aos autos o Termo de Declarações de Cessão de Creditos a que faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
40. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84523/2009-VESPERO MENDES e outro x ANTONIO MARCOS NEVES DA SILVA e outro- Apresente o requerido , proposta concreta nos autos, em 10 (dez) dias. -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e OSVALDO CICERO WRONSKI-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84977/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO ANGELO RAMOS- Intime-sea parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de fl.47, uma vez que a baixa do feito e consequência da extinção da ação, enquanto que o arquivamento do processo incide na abertura de prazo de prescriçãointercorrente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003460-59.2009.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA MANOEL x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.99.-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
43. ARROLAMENTO-85239/2009-ORLANDO SANTA GAI PELANDA x ALBINO FIORAVANTE PELANDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. LAURO LUCIANO STALL e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85393/2009-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85451/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85497/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO DE LIMA- Intime-se a parte autora para que esclareça o contido no petitório de fl. 42, informando se pretende a suspensão do processo, haja vista a impossibilidade de aixa da distribuição e arquivamento sem o feito seja extinto. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
47. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85625/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON DE JESUS SOARES- Intime-se a parte autora para que comprove as alegações contidas no petitori de fls. 49, juntando aod autos o Termo de declaração de Cessão de Créditos a que faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85911/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELLIN LANASSA JUSTINO- Intime-se a aprte autora para que comprove as alegações contidas no petitório de fls. 44, juntando aos autos o Termo de Declaração de Cessão de creditos a que faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000101-67.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x EDNA MARA ALVES MOREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 cartas de citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3787/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x HELIO DE SOUZA- Intime-se a parte autora que comprove as alegações

contidas no petitório de fls. 35, juntando aos autos o Termo de Declaração de Cessão de Creditos a que faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0013200-07.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ANTONIO LUCIO SOTERO- Intime-se a parte requerida para se manisfestar-se acerca do agravo retido de fls. 123/130, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e NIVALDO MIGLIOZZI-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016002-75.2010.8.16.0001-URSULA SPRENGEL x SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte execurtada para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 68. -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0024239-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULINA DA SILVA PAULA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033096-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIGI CARRERI NETO- Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos de Creditórios, através do advogado subscrito de petição de fls. 49/50, via DJE, para que comprove documentalmente as alegações acerca de xessão de crédito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0034098-41.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x PARANA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92-Advs. BRUNO RIBEIRO DUCCI e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035837-49.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0039842-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE MENDES KOTOSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

58. INVENTARIO-0042481-08.2010.8.16.0001-NINA FERREIRA MARQUES DE MENDONÇA e outro x CLIO MARQUES PIRES-Intime-se o inventariante, para assinar o termo de ultimas declarações, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIEL M VIRMOND-.

59. MONITORIA-0045929-86.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CASSIA PRADO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

60. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0048104-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IVAIR GOMES DUTRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0049668-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGIAO SUL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052781-29.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x SANDRA MARIA ZOCANTE-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0056377-21.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S A x ELINDAMIR MARIA LEMASSON-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição e postagem de carta de citação. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

64. EXECUCAO HIPOTECARIA-0057643-43.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANDREA SILVA DO PRADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063068-51.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LAUDEMIR LUIZ DE CASTRO-Defiro o pedido retro, expeça-se o competente mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. ARROLAMENTO-0063580-34.2010.8.16.0001-DINAHYR DE OLIVEIRA x ALFREDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Intime-se o inventariante para assinar o auto de Adjudicação. -Adv. ANA PAULA OAIDA GABELLINI FERNANDES-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066244-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIL FERNANDES GONÇALVES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dizer em 5 (cinco) dias se houve o integral cumprimento do acordo noticiado pelas partes ás fls. 63/65. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (VERDE)-0068451-10.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIO ROSSATO x MILTON CESAR ROSSATO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069874-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR DE VIETRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000952-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALIONOR ANTONIO VEIGA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

71. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0002256-09.2011.8.16.0001-ALFREDO GUILHERME BOHNENSTENGEL x BANCO AYMORÉ CFI S A- Tento em vista que a ação de usca e apreensão conexa e apensa ainda não se encontra na mesma fase processual da presente revisional, aguarde-se emparelhamento para julgamento conjunto -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007032-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x 3 D COMERCIAL DE COLAS E FERRAGENS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008997-65.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURO KOPYCKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. USUCAPIAO-0012879-35.2011.8.16.0001-COMUNIDADE EVANGELICA MAS LIMPAS x MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se e não existe n° indicado). -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

75. DESPEJO-0014828-94.2011.8.16.0001-MARISA RIESEMBERG BASTOS x EDMILSON GIBELLATO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão de fls. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015349-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A - C F I x CAD & NET SERV DE INFORMATICA LTDA- Cumpra-se a parte autora o contido no item 2 do despacho de fls. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Intime-se a parte autora para, em dez dias , fazer prova da existência de alienação fiduciária em garantia contratada sore o referido bem, nos termos de Código Civil. Adverte-se que o não atendimento da diligência implicará a extinção do processo sem resolução do mérito). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0016899-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAO JOSE MACIEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021076-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO BOBSON NUNES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0025993-41.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 57 -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCIO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026421-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x MARGANE DO PRADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0027689-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030916-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ILSON APARECIDO MARQUES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032485-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ALINE CARNEIRO CONDE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0032905-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID KOBARG TORRES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039387-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x THIAGO MANICA- Em que pese o pedido de fls. 30/31, este Juizo entende por entender por ser conveniente a suspensão do presente pelo prazode 30 (trinta) dias, findo os quais a parte autora devera se manifestar.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0040040-20.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, MARCIA DOS SANTOS BARAO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044837-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x MARSON RODRIGUES GOMES- Intime-se a parte autora para que, no prazode 10 (dez) dias, comproveo recebimento da notificação extrajudicial, juntamente aos autos o AR mencionado em fls. 19, devidamente assinado pelorecebedor. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
88. COBRANCA (SUMARIO)-0047233-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAPIVARI II x SONIA CLENE DE MELO MACHADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050130-87.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVALDO SCHELETER SOBRINHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050407-06.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DALTON OLIVEIRA VIANNA- Considerando a noticia de transação firmada extrajudicialmente entre as partes ás fls. 27/28, intimem-se aparte autorapara,no prazo de 10 (dez) dias,trazer aos autos copia do acordo. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056542-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSELINO DAMIAO DA COSTA RAMPAGNI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
92. CAUTELAR-0057676-96.2011.8.16.0001-JULIANA FABRI LOSSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 90/100.-Advs. MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO e JULIANA LIMA PONTES-.
93. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0058449-44.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x GIL FABIO DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 27/28 e suspendo o presente processo até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá a parte interessada se manifestar em 20 (vinte) dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como resposta positiva.-Adv. DANIELE DE BONA-.
94. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0062555-49.2011.8.16.0001-JULIANA FABRI LOSSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO-.
95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066613-95.2011.8.16.0001-MARCELO POLATTI TOMAZ x ANDREAS GYARFAS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.
96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000658-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JEAN CARLOS RAMOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA-.
97. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001787-26.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN JOSE DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 33/65 -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.
98. MEDIDA CAUTELAR - 0002653-34.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA x MARCO A. DE JESUS - 1 - Acolho a emenda para todos os efeitos legais. 2. Defiro o pedido de parcelamento de custas judiciais. 3. Em sumária cognição, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, diante da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil e incerta reparação. Expeça-se mandado. 4. Após citem-se os reus para responder em 5 dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se a parte interessada a fim de que antecipe as custas relativas a expedição de mandado. - Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA-.
99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005070-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PLURIS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, so pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, inciso 1° do Codigo de Processo Civil. 2. Decorrido a dilação concedida no item anterior, tornem conclusos. 3. naaus~encia de manifestação, certifique-se.-Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
100. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007474-81.2012.8.16.0001-ALOISIO STUEPP x ROSEMEIRE DI LIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 25. -Adv. ALOISIO STUEPP-.

CURITIBA,21 DE MARÇO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

---

**RELACAO Nº046/2012**

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº046/2012**
**JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**
**JUIZ SUBSTITUTO:ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 070000/2000
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 0006 070018/2000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0083 045205/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0030 082196/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0031 082300/2008
ALESSANDRA DABUL 0020 079644/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0073 067981/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0031 082300/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0050 086002/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0087 059175/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0086 056308/2011
0097 005216/2012
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0036 083518/2008
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0036 083518/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0072 067696/2010
ANA PAULA LARA 0018 078624/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 066188/1997
ANDREA DAMASCENO 0052 001087/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 086000/2009
ANDRE GONCALEZ STOPPA 0079 017774/2011
ANDRE LUIZ LATREILLE 0020 079644/2006
ANDRESSA C. M. BARBOSA 0084 046400/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0050 086002/2009
ANGELA MARIA MARCELO 0029 082162/2008
ARLI PINTO DA SILVA 0021 080078/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0078 010884/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0033 082406/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0008 070582/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0039 084168/2009
BRUNA PATRICIA DOS SANTOS 0069 053380/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0053 001262/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0087 059175/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0032 082318/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0042 085176/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0043 085338/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 001262/2010
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA A 0045 085622/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0003 068838/1999
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0001 065280/1997
CARLOS MAZZA FILHO 0055 008937/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0079 017774/2011
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0006 070018/2000
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0020 079644/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 070582/2000
0019 078674/2006
0023 080566/2007
0076 004369/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0061 022265/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0073 067981/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0088 059642/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0041 084552/2009
DANIEL DE ALECIO 0081 023318/2011
DANIELE DE BONA 0042 085176/2009
DANIELE DE BONA 0064 027622/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0021 080078/2007
DANIEL HACHEM 0005 070000/2000
DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0002 066188/1997
DANIELLE TEDESKO 0053 001262/2010
DANIEL PESSOA MADER 0075 004281/2011
DARCI CANDIDO DE PAULA 0048 085864/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 085176/2009
DIOGO CORSO 0045 085622/2009
DIOGO GUEDERT 0043 085338/2009
DIRCEU BACCIN 0063 027494/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0001 065280/1997
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0066 048089/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 086000/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 085176/2009
0064 027622/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0046 085668/2009
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0003 068838/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 022265/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 075640/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 081622/2007
0074 073989/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 0056 011611/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 0029 082162/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0061 022265/2010
FABIO SZESZ 0081 023318/2011
FABRICIO KAVA 0074 073989/2010
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0031 082300/2008
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0017 078186/2005
FERNANDA WILLE POSNIAK 0010 072022/2001
FERNANDO BONATTO 0012 072796/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0064 027622/2010
FERNANDO O REILLY C BARRI 0038 084080/2009
FERNANDO PASINI 0039 084168/2009
0069 053380/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 069996/2000
FRANCISCO OCTAVIO DE O ES 0008 070582/2000
GELSON AREND 0025 081326/2007
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0071 061552/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0010 072022/2001

GERMANO LAERTES NEVES 0013 075640/2004
GERUSA LINHARES LAMORTE 0010 072022/2001
GILBERTO DAROS 0011 072084/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 078674/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0008 070582/2000
0023 080566/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 078674/2006
GISELE KASPRZAK 0054 006506/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0001 065280/1997
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0007 070544/2000
GUILHERME PEZZI NETO 0012 072796/2002
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0038 084080/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 077620/2005
INGRID DE MATTOS 0049 086000/2009
IVO DYNIEWICZ 0054 006506/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0017 078186/2005
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0006 070018/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 082626/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 026022/2011
JANAINA MARQUES BRUM 0048 085864/2009
JANAINA ROVARIS 0002 066188/1997
JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0020 079644/2006
JIVAGO KLEIN GARCIA 0013 075640/2004
JOAO BATISTA KLEIN 0013 075640/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 070582/2000
0019 078674/2006
0023 080566/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0049 086000/2009
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0006 070018/2000
JOB ROCHA PEREIRA 0010 072022/2001
JORGE WADIH TAHECH 0021 080078/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0059 020081/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 077716/2005
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0030 082196/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 011611/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0013 075640/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0057 017615/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0041 084552/2009
JULIANA OSORIO JUNHO 0043 085338/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 086000/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0096 003551/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0063 027494/2010
JULIO CESAR LEAO COELHO 0024 081304/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0037 083738/2008
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0013 075640/2004
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0001 065280/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0067 049217/2010
KLAUS SCHNITZLER 0064 027622/2010
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0017 078186/2005
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0039 084168/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 080236/2007
LEONICE FERREIRA LIMA 0045 085622/2009
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0094 064691/2011
LETICIA NERY VILLA STANGL 0025 081326/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0067 049217/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROC 0095 000724/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0064 027622/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0061 022265/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0014 077620/2005
LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO 0045 085622/2009
LUIS GUSTAVO VARDANEGA VI 0016 077716/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 066188/1997
LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0011 072084/2001
LUIZ CARLOS FRANCO 0048 085864/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0079 017774/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0050 086002/2009
LUIZ FERNANDO KUSTER 0093 064435/2011
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0036 083518/2008
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0039 084168/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0001 065280/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 075640/2004
0059 020081/2010
LUIZ SALVADOR 0058 018428/2010
0066 048089/2010
0077 010452/2011
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0051 086256/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0035 083138/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0001 065280/1997
MARCELO CRESTANI RUBEL 0099 005718/2012
MARCELO OLIVA MURARA 0048 085864/2009
MARCELO RIBAS KUBRUSSLY S 0088 059642/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0073 067981/2010
MARCELO ZANON SIMAO 0004 069996/2000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 065280/1997
MARCIA LORENI GUND 0082 026022/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0006 070018/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 086000/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0091 061742/2011
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0025 081326/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0009 071920/2001
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0020 079644/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0085 049647/2011
0089 060385/2011
0098 005547/2012
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0003 068838/1999
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0044 085404/2009
MARIANA STRONA WIEBE 0057 017615/2010
MARIA ROSA SOARES DA SILV 0023 080566/2007
MARILZA MATIOSKI 0015 077636/2005
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0100 007727/2012
MARIO ANDRE 0051 086256/2009
MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0007 070544/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 082626/2008
0040 084366/2009
0062 023362/2010
MEURUS JOAO CARON CASSOU 0024 081304/2007
MICHELE SACKSER 0042 085176/2009
MIEKO ITO 0003 068838/1999
0061 022265/2010
MIEKO ITO 0072 067696/2010
MILENA MASLOWSKI 0018 078624/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 066188/1997
MURILO CELSO FERRI 0046 085668/2009
NATASHA MORILLA CUNHA 0027 081622/2007
NATHASCHA RAFAELA POMAGER 0071 061552/2010
NEIMAR BATISTA 0036 083518/2008
NELSON KUHN DENES 0011 072084/2001
NELSON PASCHOALOTO 0047 085778/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0052 001087/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0058 018428/2010
OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0068 052184/2010
PAMELA IRIS TEILOR 0076 004369/2011
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0014 077620/2005
PAULO R. FERREIRA PINTO 0084 046400/2011
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0027 081622/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 080236/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0001 065280/1997
PAULO SERGIO PIASECKI 0065 042804/2010
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE 0006 070018/2000
PEDRO BOLIVAR CANDIDO 0083 045205/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0020 079644/2006
PEDRO ROBERTO NETO 0032 082318/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 077620/2005
PRISCILA BIANCA STENGRAT 0010 072022/2001
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0063 027494/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0010 072022/2001
RAFAEL TADEU MACHADO 0028 081950/2008
REINALDO CORREA DA SILVA 0045 085622/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 070000/2000
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0020 079644/2006
RENATO ANDRADE 0045 085622/2009
RICARDO LUCAS CALDERON 0030 082196/2008
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0077 010452/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0027 081622/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0037 083738/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0065 042804/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0025 081326/2007
RODRIGO ROCKENBACH 0070 055773/2010
RODRIGO SHIRAI 0039 084168/2009
0069 053380/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 0038 084080/2009
ROGERIO COSTA 0027 081622/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 0019 078674/2006
0080 018217/2011
SADI BONATTO 0012 072796/2002
SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0039 084168/2009
SHEILA ISFER RIBAS 0001 065280/1997
SILVIA CARINE TRAMONTINI 0021 080078/2007
SILVIA CRISTINA XAVIER 0028 081950/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0074 073989/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0092 062852/2011
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0090 061509/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0030 082196/2008
TATIANE PARZIANELLO 0036 083518/2008
TELMA CARVALHO DE O. GALV 0026 081598/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 075640/2004
THIAGO LEMOS SANNA 0058 018428/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0001 065280/1997
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0061 022265/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0081 023318/2011
0084 046400/2011
VALDEMAR REINERT 0018 078624/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 0041 084552/2009
VANESSA BORTOLUZZI 0021 080078/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 085176/2009
0064 027622/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0063 027494/2010
VICENTE MAGALHAES FILHO 0060 020922/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0032 082318/2008
VINÍCIUS KOBNER 0038 084080/2009
VINICIUS GONÇALVES 0049 086000/2009
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0020 079644/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-65280/1997-MARISA CATARINA CORSO GRIZ E S/ MARIDO x BAMERINDUS S.A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o exequente eo executado, noticiada na petição de fls. 422/423, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedam-se às baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 726,62.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA,

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

2. MONITORIA-66188/1997-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO BASSINELI- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisono. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELLE DERENLANYJ VIANNA-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68838/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x EZIO ERNESTO CALLIARI- Tendo em vista o lapso temporal decorrido da ultima manifestação das partes até a presente data, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado em fls. 86-93. -Advs. MIEKO ITO, ERICA HIKISHIMA FRAGA, CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

4. DECLARATORIA-0000114-18.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x METATRON TELECOMUNICACOES LTDA e outros- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos. 2. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). A fim de evitar tumulto processual, esclareço desde já que eventual alegação de excesso será analisada no momento oportuno, se e quando a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MARCELO ZANON SIMAO-.

5. MONITORIA-70000/2000-BANCO ITAU S/A x HELCIO JOSE SECCON- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Em relação aos pequenos valores, por serem ínfimos frente aquele executado, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2°, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

6. HOMOLOGACAO DE TRANSACAO-70018/2000-SORAYA CRISTINA TOURINHO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, ADRIANA DE PAULA EDUARDO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

7. USUCAPIAO-70544/2000-JOSE GONCALVES DE MORAES e outro x ARNO FELICIANOI DE CASTILHO S/M e outros-Defiro o pedido retro, expeça-se novo edital. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital de citação. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

8. CAUTELAR INOMINADA-70582/2000-PAULO CESAR HUSALUK e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 87. -Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO OCTAVIO DE O ESCORSIM, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. MONITORIA-71920/2001-BANCO COORPORATIVO SICREDI S.A x IONE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-72022/2001-DIRCEU STENGRAT x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a documentação solicitada à fl. 354.-Advs. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA STENGRAT, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK-.

11. REIVINDICATORIA-72084/2001-ESPOLIO DE ANTONIO JOSÉ MARANGONI (REP. P/ OLANDA HEYMOWSKI MARANGONI) e outro x MARCIA APARECIDA BISS FINGER- A sentença transcitada em julgado não está sujeita à averbação ou registro na matricula porque não se trata de reconhecimento de direito real. As partes envolvidas deveriam concretizar uma transação amigavel. Defiro o pedido de venda do imovel, tal como requer o Espólio, ficando resguardado o direito de a requerida Marcia Aparecida ser reembolsada naquilo qu desembolsou, inclusive, pode optar pela eventual compra. -Advs. LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-72796/2002-M S SAVI FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a embargada para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento à decisão de 271.-Advs. GUILHERME PEZZI NETO, FERNANDO BONATTO e SADI BONATTO-.

13. MONITORIA-75640/2004-BANCO BANESTADO S/A x RICARDO BUENO NUNES- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS, para DETERMINAR a EXCLUSÃO da capitalização mensal de juros (permitida somente a anual). No que tange a medida cautelar incidental, autuada em apenso sob o n° 78904-2006, mantenho a liminar concedida, tendo em vista a parcial procedência dos embargos, devendo eximir-se a ré, de realizar qualquer inscrição restritiva em nome do autor, até a liquidação dos valores dos valores devidos, consoante fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no igual rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais: mil e quinhentos ao Embargante e igual valor ao Embargado), de acordo com o parágrafo 40 do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispositivo que visa impedir a digressão dos relevantes serviços advocatícios e que prevê a fixação dos honorários em valor fixo (nas causas de valor suntuoso ou de pequeno valor e naquelas em que não há condenação líquida, como a presente), levando em conta os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3°. É possível a compensação dessas verbas: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art.21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência umformizada na 2"Seção. (REsp n°155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01) ". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOAO BATISTA KLEIN, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

14. MONITORIA-0000501-57.2005.8.16.0001-RIO SAO FRANCISCO COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x ANTONIO MATTA E CIA. LTDA-(Sentença em resumo): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação monitória e nos embargos e em relação à Escritura Pública de Abertura de Crédito em Conta Corrente, determino: a) aplicação de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir do dia 16 de dezembro de 1994, tendo em vista o vencimento do contrato, sem prova da ciência por parte do embargante da taxa de juros praticada; b) expurgo da capitalização, posto que o contrato foi anterior à edição da Medida Provisória n. 1963-17/00, não tendo sido expressamente contratada; c) por conseqüência, CONDENO o réu-embargante ao pagamento dos valores referente ao contrato acima citado, na forma contida nas letras "a" e "b". d) em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO o autor-embargado (Banco) ao pagamento de 50% das custas processuais e de 20 % de honorários advocatícios sobre o débito que vier a ser apurado eo réu-embargante ao pagamento de 50% das custas processuais e 20% da verba advocatícia sobre o valor da redução do pedido. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-77636/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL CINTIA LIZ x ALTEMIR GILSON MARINHO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

16. NOTIFICACAO JUDICIAL-77716/2005-JORGE QUIRINO DALL IGNA CRUZ x TEMPERA SANTA CLARA LTDA - ME e outro-1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Indefiro, por ora, o pedido de citação pela via editalícia, pois ainda há possibilidade de realização de outras diligências. 3. Oficie-se às empresas de telefonia celular (Claro, TIM e Vivo), bem como Associação Comercial do Paraná, requisitando-lhes informações unicamente acerca do endereço atual da parte ré. 4. Intime-se a parte autora para cumprir os atos que lhe competem para concretização das diligências em 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. MONITORIA-78186/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x PORTCARGOS - LOGIS.TRANSP.AGENC.CARGA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 271. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

18. MONITORIA-78624/2006-JERZY MASLOWSKY x MARIA SANTOS SILVA-Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da petição de fls. 96/97, intime-se a parte exeqüente para que junte aos autos planilha atualizada do débito e informe se insiste nos pedidos efetuados à referida petição. -Advs. MILENA MASLOWSKI, ANA PAULA LARA e VALDEMAR REINERT-.

19. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-78674/2006-CASSIO FABIANO BODZIAK e outro x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo): 1) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial contido na ação cautelar (autos n. 78.322/05), revogando a liminar concedida. 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto na ação revisional (autos n. 78.674/06) para em relação ao contrato de financiamento determinar: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consequentemente a inversão ao ônus da prova; b) o expurgo da capitalização, com aplicação dos juros simples (exclusão tabela price); c) determinar que as prestações eo saldo devedor do contrato de financiamento sejam recalculados, segundo o critério de juros simples, fazendo-se a devida compensação. Em caso de ser apurado crédito em favor da parte autora, além do valor compensado CONDENAR o réu a proceder à restituição. 3) Em virtude da sucumbência recíproca: a), CONDENO os autores ao pagamento da totalidade das custas referente à ação cautelar e 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais da ação revisional, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, cujo valor arbitro em R$ 3.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ambas as ações; b) CONDENO o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais da ação revisional, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, cujo valor arbitro em R $ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os honorários poderão ser compensados. Considerando a necessidade do recálculo da dívida, mantenho por ora a tutela antecipada concedida à fl. 176/179, em relação ao depósito das parcelas vencidas e vincendas e exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. USUCAPIAO-79644/2006-PEDRO BATISTA CAVALHEIRO e outro x LAURO RODRIGUES e outros-3. Compulsando os autos verifico que até o presente momento não fora determinada a citação dos eventuais interessados nesta demanda. Dessa

forma, cite-se por edital os eventuais interessados. Edital com prazo de vinte dias. 4. Quanto à citação do confinante Juraci Kalut, expeça-se mandado de citação conforme determinado na decisão de fls. 171/172. 5. Já quanto à citação dos requeridos Edmundo e Lauro, constato que a parte autora requereu à fl. 178 expedição de ofício à Sanepar, Copel e operadoras telefônicas a fim de obter o atual endereço dos requeridos, entretanto, não obstante este requerimento, fora oficiado apenas à Sanepar e à Copel. Destarte, oficie-se as empresas de telefonia para que indiquem se em seus cadastros constam os nomes dos requeridos, bem como indiquem seu atual endereço. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste ante a petição de fls. 91/92 da Empresa Mate Leão. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 06 (seis) ofícios. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LUIZ LATREILLE-.

21. CAUTELAR DE ARRESTO-80078/2007-DOMINGOS TAMBURI NETTO x DEMARCO VEÍCULOS LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 02 (dois) ofícios. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, SILVIA CARINE TRAMONTINI RIOS, VANESSA BORTOLUZZI, JORGE WADIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.

22. NOTIFICACAO JUDICIAL-80236/2007-BANCO ITAU S/A x CAPINZAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS MOTORES E PEÇAS LTDA- Defiro como requer. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-80566/2007-JACIRA DE MELO COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Recebo o recurso de apelação de fis. 317/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiga com as homenagens de estilo. -Advs. MARIA ROSA SOARES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-81304/2007-ESPOLIO DE ORLANDO SILVEIRA x CHEVRON DO BRASIL LTDA - (EX. TEXAXO DO BRASIL S/A e outro- Diante da noticia do trânsito em julgado da decisão, bem como a baixa dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dêem prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. MEURUS JOAO CARON CASSOU e JULIO CESAR LEAO COELHO-.

25. USUCAPIAO-81326/2007-CELIO REGINALDO FERREIRA BELLO e outro x OSVALDO MILTON REZLER e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

26. CURATELA-81598/2007-ANGELA APARECIDA WISNIEWSKI STRAPAÇÃO x SILMAR STRAPAÇÃO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital e o mandado de inscrição que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-81622/2007-LUIZ ILKO x BRASIL TELECOM S.A- Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial em favor do patrono de Rogerio Costa. Prazo de 60 dias. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

28. USUCAPIAO-81950/2008-MARI LUCIA RECH- 1. São nulas as citações de fls. 84 e 88, porque não foi observado o artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vê-se que a carta de citação foi endereçada ao réu, mas quem assinou o aviso de recebimento foi pessoa diversa. O citando não assinou o recibo, como exige a lei. 2. Compulsando os autos verifico que alguns dos herdeiros de Leôncio Antônio dos Santos não foram citados, quais sejam: Claudete Tomazi Elisio, Terezinha Jesus Elisio, Ruth Noemi Joakinson, Sebastiana, Marionete e Marlene dos Santos. Também não foi citada a requerida Maria Rosa dos Santos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação das pessoas acima arroladas. 3. Quanto ao confrontante José Berno, verifico também, que este ainda não foi citado, assim como nao o fora o confrontante Luiz Berno, dessa forma, intime-se a parte autora para que indique o endereço para as suas citações, bem como promova as diligências necessárias para tanto. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

29. INTERDICAO-82162/2008-SANDRA MARIA DE ALIVEIRA ARTIGAS x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fl. 456 e concedo à procuradora da interditanda o prazo de 5 (cinco) dias para a vista dos autos fora do cartório .-Advs. EVERTON LUIZ MOREIRA e ANGELA MARIA MARCELO-.

30. MONITORIA-82196/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RICARDO LUCAS CALDERON RAMIREZ e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 419/420. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

31. SUMÁRIO-82300/2008-HIRAM PESSOA DE MELLO x PAULO SERGIO SCHEFFLER-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-82318/2008-CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI x BANCO DO BRASIL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

33. SUMÁRIO-82406/2008-PATRICIA VIVIANE ZONATO x AMILCAR CABELLEIRA DA FONTOURA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 21,68.-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0002156-59.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x BANCO ALFA S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

35. MONITORIA-83138/2008-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EUNICE EIKO NAKATANI- Intime-se a parte exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do debito, requerendo o que entender de direito.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-83518/2008-SORAIA MARQUES TEIXEIRA FUCHS x VANI FRANCA PIZZATO- (Sentença em resumo): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de Terceiro, tão somente para o fim de reconhecer, em se tratando de penhora em bem indivisível, o direito da embargante à meaçao, que recaira sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 655-B do CPC. Determino, assim, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, tendo a embargante decaído de parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo os outros 50% a embargada. Fixo os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4° CPC, atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa. Destes caberá a embargante pagar 50% ao patrono da embargada, devendo esta pagar os outros 50% ao patrono da embargante, admitindo-se a compensação (Súmula 306 do STJ). -Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003795-15.2008.8.16.0001-ROSIMEIRE DO ROCIO WOTROBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1°) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

38. INTERDITO PROIBITORIO-84080/2009-DEVANIR AVICO JUNIOR e outro x ACIR CARLOTTO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO e VINÍCIUS KOBNER-.

39. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-84168/2009-CEZAR ROBERTO TIRLONI x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA- Intime-se o autor na pessoa de seu procurador constituido para, querendo, se pronunciar em 05 (cinco) dias sobre o documento juntado (CPC, art. 398). -Advs. FERNANDO PASINI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-84366/2009-MARLENE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A- 2. Quanto ao peticionado em fl. 50, deve a escrivania atentar- se a concessão da assistência gratuita. 3. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

41. USUCAPIAO-84552/2009-MARIA CELIA SCHULHAN DE SOUZA x EWALDO WENDLER- Diga a requerente em (cinco) 05 dias, sobre a certidão de fls. 189. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

42. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85176/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVELAINE FERNANDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (não existe o nº indicado). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

43. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85338/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO- 1. Em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade do requerido. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez), dias, bem como se há interesse na manutenção da penhora já realizada no imóvel, diante do lapso temporal já decorrido, sob pena de levantamento. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

44. USUCAPIAO-85404/2009-MARIA CATARINA WEBER LEITE DOS SANTOS e outro x ERASMO CAVA-c) expeça edital para citação de eventuais interessados na presente demanda. 2. Compulsando-se os autos verifico que o confrontante Olavo Ferreira Netto ainda não foi citado e que até o presente momento não fora expedido edital de citação para eventuais interessados. Destarte, intime-se a parte autora para que promova a citação do confrontante acima arrolado e providencie a publicação do edital de citação dos eventuais interessados assim que expedido pela serventia. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital de citação. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

45. INTERPELACAO-85622/2009-TULIPAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA e outros x COMPET AGRO FLORESTAL S/A e outros-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. REINALDO CORREA DA SILVA MEYER, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO e RENATO ANDRADE-.

46. MONITORIA-0001730-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

47. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85778/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

48. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS-85864/2009-RAFAEL ASCIONE DE CARVALHO x EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES e outro-(Sentença): Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por Rafael Ascione de Carvalho em face de Exata Engenharia e Construções e outro, na qual se afirmou a necessidade de realização antecipada de produção de prova pericial no imóvel adquirido da parte ré. Justificou a necessidade de antecipação da produção da prova pericial ante a necessidade verificação das instalações do imóvel, devido ao atraso na sua entrega. Às fls. 86/87 o Juízo deferiu a medida pleiteada. A parte ré apresentou contestação às fis.104/107. Impugnação da parte autora às fls.118/119. Foi apresentado laudo pericial às fls.127/205. A parte autora se manifestou à fl. 210, concordando com o laudo apresentado. Eo relatório. Em medida cautelär de antecipação de prova o Juízo não entra no mérito da prova, apenas procede a homologação, para futura apreciação no processo principal. Nesse contexto, a medida preencheu os requisitos dos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, e a necessidade da medida foi demonstrada pela parte autora, que necessitava tomar providências para a perfeita utilização do imóvel, não podendo esperar o momento processual adequado na ação principal de conhecimento. Assim, homologa-se, por sentença, a produção antecipada da prova, para que surta seus efeitos jurídicos próprios, permanecendo estes autos em apenso ao processo principal, de forma que a prova seja valorada pelo Juízo em momento oportuno. As custas correm pela requerente. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não se instala qualquer lide e a sucumbência será decidida no processo principal. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92.-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, DARCI CANDIDO DE PAULA e JANAINA MARQUES BRUM-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-86000/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVONETE APARECIDA PIRES-(Sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar seja a autora reintegrada em definitivo na posse do bem arrendado, objeto do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. MONITORIA-86002/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FABRICIO APARECIDO ALVES LEVANDOSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

51. MEDIDA CAUTELAR-86256/2009-LUZIA APARECIDA FAVETTA x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCARIO CALCITICO LTDA e outro- Defiro a suspensão do presente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 52, findo os quai,s-a parte autora deverá se manifestar sobre os documentos providenciados junto à Vara'ào Trabalho de Colombo-PR. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIO ANDRE-.

52. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-1087/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANA GONÇALVES HONORIO KUGNOSKI- 2. Intime-se a parte autora BANCO FINASA S.A para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte procuração nos autos sob pena dos atos já praticados, serem reputados ineficazes, art. 662 do Código Civil. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANDREA DAMASCENO-.

53. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0001262-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TANIA BERNADETE S. BARCELINO- (Sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para determinar que a autora seja reintegrada em definitivo na posse do bem arrendado, objeto do contrato e, para condenar: a) à parte autora a pagar para a ré o valor das parcelas do VRG adiantadas, bem como os valores cobrados à titulo de TAC e TEC, com atualização monetária pela média do INPC e IGPD-I a partir de cada desembolso, bem como juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, b) a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva reintegração da autora na posse do bem arrendado (o que remonta a 05.05.2010, fl. 38), admitindo-se a compensação. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, com base no princípio da causalidade, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4° do CPC). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

54. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros- Acolho fls. 104. Havendo interesse da Fazenda Publica Municipal, declino da competencia; Encaminhe-se, via distribuidor, a uma das varas da Fazenda Publica de Curitiba; Cumpra-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ e GISELE KASPRZAK-.

55. MONITORIA-0008937-29.2010.8.16.0001-CARLOS MAZZA FILHO x MARCOS VINICIUS GROSMANN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício de mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011611-77.2010.8.16.0001-LILIAN GOMES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(Sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO para o fim de elidir a mora referente ao contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado pelas partes, e JULGO IMPROCEDENTE a AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Banco réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4°, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial para a liberação dos depósitos a favor do Banco credor. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-0017615-33.2010.8.16.0001-JOSE ROGERIO BARBOSA e outro x ADEMILAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A- 1. Trata-se de ação ordinária anulatória de ato jurídico, cumulada corn perd,as e danos, pelo rito sumário, proposta pelos autores JOSE ROGERIO BARBOSA e PEDRO DIAS, em face de ADEMILAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, ajuizada em 25/03/2010, por dependência aos autos no 0009773- 02.2010.8.16.0001 de Medida Cautelar Inominada, no qual figuram as mesmas partes requerentes e requerida. Sustentam ser o segundo autor proprietário de imóvel de matricula no 42.375 registrado na 5a Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, onde reside com sua família. Que juntamente com o primeiro autor entabulou, em 09.01.2009, negócio jurídico com a ré ADEMILAR, consistente em Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, com recursos advindos de fundo comum de grupo de consórcios e pacto adjeto de constituição de alienação da propriedade fiduciária em garantia (Lei 9.514/97). Que no negócio, tendo como garantia fiduciária o imóvel pertencente ao primeiro autor e como pagamento cartas de crédito negociadas pela ré ADEMILAR, e adquiridas pelo primeiro autor. Que figuraram como vendedores o 2° autor PEDRO DIAS e sua esposa; como comprador e devedor fiduciante o lo autor JOSE ROGERIO BARBOSA; e como credora fiduciária a ré ADEMILAR ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS. Aduzem que os autores, por serem pessoas sem estudo, não tinha conhecimento de que se tratava de alienação do imóvel e da aquisição de cotas de consórcio, mas tão somente um empréstimo, por estar segundo autor passando por dificuldades financeiras. Que após a conclusão do negócio intermediado por corretores da requerida, perceberam que teriam sido ludibriados, pois o primeiro autor teria adquirido cotas de consórcio, obrigando-se a pagar as mesmas em valores absurdos, e ainda dispor do imóvel pertencente ao segundo autor como garantia. Que o segundo ao autor no tocante a venda do imóvel para o primeiro autor, foi garantido o pagamento de R$ 103.947,23, mas que teria recebido tão somente a importância de R$ 37.218,66, consistentes em dois pagamentos R$15.000,00 na forma de cheque e R$ 22.218,66 através de depósito em conta corrente. Que ao procurar a requerida para obter cópia do contrato, foram apresentados três recibos de pagamento da quantia de R$ 103.947,23, cujo valor era representado pelo cheque n° 709.081 do Banco HSBC, todos, referentes a contemplação da cota 29, do grupo 065 pertencente ao primeiro autor. Argumentam que o valor da cota 065 era de R$50.792,66, conforme lançado no processo de transferência da mesma, não correspondendo a valor constante nos três recibos, no total de $ 103.947,23. Que foi apresentado ao segundo autor, pela requerida, demonstrativo que indicava que seu crédito seria de 53.152,00, do qual foram descontadas outras parcelas, restando o valor efetivamente pago ao segundo autor de R$ 37.218,66. Que os requerentes tomaram conhecimento em 07/10/2009, que a requerida encaminhou ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, informando que o primeiro autor não teria quitado a dívida, restando em mora, tendo se dado sua intimação por edital, apesar de ter residência fixa, local onde recebia as comunicações para pagamento. Que tomaram conhecimento de leilão do imóvel dado em garantia, designado para dia 26.02.2009, a ser realizado na forma da Lei n° 9.514/97. Que o primeiro autor não intencionou adquirir cotas de consórcio da requerida, bem como segundo autor, tinha intenção de apenas obter empréstimo para saldar dívidas. Pleitelam assim a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, em decorrência de vício do consentimento. Junto vieram os documentos de fls. 16/92. Pelo despacho de fls. 108 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como foi acolhida a emenda da inicial de fls. 101/104. A ré foi citada (fl. 113). Realizada audiência de conciliação esta restou infrutÍfera (fl. 114), ocasião em que a requerida apresentou contestação (fls. 115/138). No mérito aduz que em 09/01/2009 foi redigido Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel com recursos advindos de fundo comum de grupo de consórcio e pacto adjetivo de constituição de alienação da propriedade fiduciária em garantia, através do qual o requerente PEDRO DIAS e sua esposa Elvira Dias promoveram a venda em favor de JOSE ROGERIO BARBOSA do imóvel constituído em lote de terreno sob o n° 19 da Planta Siumara, situada nesta Capital, descrito na matricula 42.375 do cartório de registro de imóveis da 5a Circunscrição de Curitiba. Sustenta que o valor total da venda foi de R$105.000,00, cuja quantia foi paga pelo adquirente da seguinte forma: R$ 1.052,76 em moeda corrente, com recursos próprios do comprador e R$103.947,24, através de cheque administrativo emitido pelo Banco HSBC S/A, agencia 0358, nominal a Pedro Dias, de cuja importância o segundo autor teria

dado quitação. Que o valor de R$ 103.947,24, foi pago pelo comprador através de produto oriundo da aquisição de cotas de consórcio administrados pela requerida ADEMILAR. Que o requerente JOSE ROGERIO BARBOSA em 24/11/2008, por meio de processo de transferência adquiriu cartas de crédito que foram por este utilizadas para aquisição do imóvel, nos termos constantes do contrato. Que ante a aquisição de referidas cartas de crédito, ficou obrigado o primeiro autor ao pagamento de valores mensais, os quais não foram adimplidos. Que diante do inadimplemento da dívida confessada, a requerida iniciou procedimento de cobrança nos termos da Lei 9.514/97. Que diante do integral cumprimento das obrigações por parte da requerida, bem como a confissão dos requerentes quanto ao recebimento de quantias, deve ser a presente ação ser julgada improcedente. Junto vieram os documentos de fls. 140/275. Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 277/285). 2. Não há preliminares a serern analisadas. 3. O ponto controvertido da lide diz respeito a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, nos termos da Lei 9.514/97, por instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária, tendo como garantia bem imóvel, haja vista a alegação da parte autora quanto ao não recebimento dos valores na forma ajustada em contrato, bem como ao desconhecimento quanto a aquisição de cartas de crédito de consórcio, bem como diante de alegado vício de consentimento; sem prejuizo das que vierem a ser fixadas no curso da instrução. Declaro o feito saneado. 4. Indefiro o pedido de prova pericial, em razão da natureza dos fatos a serem provados. Defiro o pedido de prova oral postulado pelas partes, consistente na inquirição de testemunhas, cujo rol se encontra asfls. 101/102 e fl. 137. Para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e MARIANA STRONA WIEBE-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0018428-60.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Defiro o pedido de fl. 63. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme o comprovante juntado às fls. 51, em nome de LUIZ SALVADOR (OAB/PR 5439). procurador da parte autora. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020081-97.2010.8.16.0001-AURORA CUCCI RISSO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 39-59.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0020922-92.2010.8.16.0001-VICENTE MAGALHAES FILHO x MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES- 1 O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios argüindo em apertada síntese, que o decisium proferido por este juízo às fis. 938 apresenta omissão. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o ¡uiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. 4. A sentenga vergastada não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá obscuridade quando sobrevir ausência de positivacão de uma assertiva ou de uma neqativa no texto da sentença. Haverá contradição quando sobrevir incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO-.

61. MONITORIA-0022265-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DIGRAFO INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0023362-61.2010.8.16.0001-SERGIO JOAO MONTINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0027494-64.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS COLOMBO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fis. 219/236, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DIRCEU BACCIN e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

64. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0027622-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR FRANCISCO RESENDE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0042804-13.2010.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x POSTO CIDADE JARDIM LTDA- Ante ao contido em certidão de fl. 103, defiro o requerimento de fl. 105. O cumprimento do mandado deverá ser feito com reforço policial, nos termos do Codigo de Normas.-Advs. ROBSON IVAN STIVAL e PAULO SERGIO PIASECKI-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0048089-84.2010.8.16.0001-ROSEMERI DOS SANTOS LANGER x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 26/40, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

67. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0049217-42.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA GRASIELA CARVALHO-Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão, intime-se a ré para, no prazo de dez (dez) dias, acostar aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita junto à 19a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropoitana de Curitiba (autos n° 13495/2010 -- Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento), na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho positivo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

68. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0052184-60.2010.8.16.0001-LUIZ QUEZADA x ADEMILSON DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053380-65.2010.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x CEZAR TIRLONI-Intime-se o embargado na pessoa de seu procurador constituido para, querendo, se pronunciar em cinco dias sobre o documento juntado (CPC, art 318). -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRUNA PATRICIA DOS SANTOS e FERNANDO PASINI-.

70. ALVARA JUDICIAL-0055773-60.2010.8.16.0001-ZELIA MARIA DO CARMO MENDES DO VALLE SIQUEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

71. MONITORIA-0061552-93.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x MARILDA DO ROCIO CAMPOS RIBEIRO-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAFAELA POMAGERSKI-.

72. MONITORIA-0067696-83.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0067981-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON JOSE LEITE- Considerando a noticia de transacão firrnada extrajudicialmente entre as partes às fls. 52, intimem-se a parte exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do acordo. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

74. MONITORIA-0073989-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ARIOSWALDO LINHARES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os embargos declaratorios. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

75. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0004281-92.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x PAULO JOSE MACHADO SPECHT- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n ° 873.904-2, que determinou a fixação de honorários advocatícios e estabeleceu a desnecessidade de pagamento das custas processuais. 2. Foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, para fins do artigo 526, que foi protocolada petição em 10.01.2012 (fl. 184). Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador Antenor Demeterco Junior. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0004369-33.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIZ DE FARIA LOURENÇO- 1. Conforme informações constantes no ofício de fl. 83, evidencia-se a existência de ação revisional de contrato em trâmite perante a 2a Vara Cível desta Comarca, em que figuram como autor Fablo Luis de Farias Lourenço e ré Sudameris Arrendamento Mercantil S/A. Desse modo, reconheço conexão entre as demandas, nos exatos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. 2. Assim, pois, com fito de evitar decisões conflitantes, reconheço prevento o juízo 23 Vara Cível desta Comarca para processar e julgar as açoes. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PAMELA IRIS TEILOR-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010452-65.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x SERASA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/91, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso Vil, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LUIZ SALVADOR e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0010884-84.2011.8.16.0001-WILLIAN FERNANDES (REP. P/ SUA MAE DEISE SIQUEIRA) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0017774-39.2011.8.16.0001-FELIPE BERTONCELLO x BANCO SANTANDER SA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 5,64.-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ANDRE GONCALEZ STOPPA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

80. INTERDICAO-0018217-87.2011.8.16.0001-ALCEU AFONSO HARTMANN e outro x HELENA HARTMANN-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a

petição de fls. 34, apresentada pelo Sr. Perito (data da pericia 03 de maio de 2012, às 17:00 hs). -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.
81. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0023318-08.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e DANIEL DE ALECIO-.
82. PRESTACAO DE CONTAS-0026022-91.2011.8.16.0001-MANOEL JUSTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER SA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n° 852.752-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fis. 40/42). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 21/09/2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Luís Carlos Xavier. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
83. ACAO CIVIL PUBLICA-0045205-48.2011.8.16.0001-ABRACON-SAUDE ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA OU McDONALDS- 1. Ciente da propositura do Agravo de Instrumento n° 861.024-8, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante (fl. 58). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 07/11/2011 (fl. 32). Segue anexa a resposta encaminhada à Desembargadora Regina Afonso Portes. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 30, o qual determina a citação. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e PEDRO BOLIVAR CANDIDO-.
84. MONITORIA-0046400-68.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WALACI COSENDEY DE MENDONÇA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, PAULO R. FERREIRA PINTO e ANDRESSA C. M. BARBOSA-.
85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049647-57.2011.8.16.0001-DARCI DONIZETE DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Revendo o posicionamento adotado anteriormente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (inclusive com indicação desta página). 2. Desentranhem-se as cópias da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 8195086 (fis. 17/22), colacionando-as aos autos correspondentes. 3. Na sequência, renumerem-se as páginas. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato recente comprovando a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
86. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0056308-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) x MARCIO DE LIMA ALENCAR-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida às fl. 25. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
87. PRESTACAO DE CONTAS-0059175-18.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 34/47.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
88. NOTIFICAR-0059642-94.2011.8.16.0001-ANA PAPI BRASIL IMPRTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de notificação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSSLY SILVA-.
89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060385-07.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA VISCARDI OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se o pedido de informações por parte do orgão ad quem.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061509-25.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A e outro- 1. Considerando a declaração de fl. 18, bem como as informações prestadas em fls. 56/58, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuacão. 2. Não há motivo que justifique a concessão de liminar sem oportunidade de contraditório, razão pela qual indefiro o pedido. 3. Destarte, determino seja a parte ré citada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta, podendo, desde ja e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.
91. MONITORIA-0061742-22.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ETELKA MARIA DE JESUS HARGER ALCALA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.
92. REINTEGRACAO DE POSSE-0062852-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HANNOVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 35 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais a parte autora deverá comprovar a notificação enviada ao requerido e/ou requerer o que achar necessário. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
93. INTERDICAO-0064435-76.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO KUSTER x HELOIZA KUSTER NASCIMENTO-1. Tendo em vista que a parte autora depositara as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiga em conta judicial vinculada ao presente processo e não diretamente na conta da escrivania (fl. 37), determino a expedição de alvará em nome do Sr. Oficial de Justiça para o levantamento de tais valores (fl. 36). 2. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 33, o qual determina a citação do interditando, e aguarde-se a realização de exame e interrogatório ali designada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER-.
94. ALVARA JUDICIAL-0064691-19.2011.8.16.0001-MARIA HELENA FERNANDES LEMOS DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao juizo se houve abertura de inventario e, em caso positivo, onde este ocorrera. -Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.
95. INTERDICAO-0000724-63.2012.8.16.0001-HELENA HERRERA x ARMELINDA BAGATIM GARCIA- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informendo que a requerida faleceu em 01/02/2012, intime-se a parte para que junte cópia da certidão de obito da requerida. -Adv. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.
96. PRESTACAO DE CONTAS-0003551-47.2012.8.16.0001-ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
97. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0005216-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO ROBERTO CUNHA SANTOS- 1. O arrendatário foi notificado em 01/11/2011para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 12 - verso), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, líminarmente, a reinteqracão de posse do bem arrendado". (TAMG -- Al 0294381-7 - 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da parte autora. Expeça-se mandado. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005547-80.2012.8.16.0001-EDNA APARECIDA PINA MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante de recebimentos de proventos, contra cheque, holerite, folha de pagamento, dentre outros. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
99. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005718-37.2012.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DE SOUZA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante de recebimentos de proventos, contra cheque, holerite, folha de pagamento, dentre outros. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.
100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007727-69.2012.8.16.0001-DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA x CLARO S.A- Acolho integralmente os embargos de declaração de fis. 41/42. A decisão embargada omitiu-se no que se refere ao pedido formulado. Por isso, impõe-se deferir a liminar também para o fim de que a ré - CLARO S/A - mantenha incólume a prestação do serviço contratado em favor da autora (telefonia móvel e pacote de dados), e se obrigue a uma obrigação de não fazer, ou seja, a uma abstenção (a nao suspensao do serviço em virtude dos fatos discutidos na ação até o trânsito em julgado da decisão desta), sob pena de configurar transgressão ou recalcitrância e incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da multa poderá ser revisto a qualquer tempo para se ajustar aos fins últimos da jurisdição. -Adv. MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

CURITIBA,21 DE MARÇO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 56/2012

Índice de Publicação


| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ACACIO CORREA FILHO | 00058 | 001557/2008 |
| ADILSON LUIS FERREIRA FILHO | 00060 | 001624/2008 |
| ADRIANE TURIN DOS SANTOS | 00034 | 000227/2007 |
| ADRIANO ANTONIO BERTOLIN | 00007 | 000353/2002 |
| ADRIANO BARBOSA | 00075 | 000957/2009 |
| ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI | 00099 | 039891/2010 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 00001 | 000841/1999 |
| ALBERTO CORDEIRO | 00044 | 000131/2008 |
| ALBERTO S. GOMES | 00040 | 001441/2007 |
| ALCEU RODRIGUES CHAVES | 00025 | 000310/2005 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00038 | 001036/2007 |
| ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA | 00133 | 055718/2011 |
| ALEXANDER DE PAULA SILVA | 00003 | 000338/2000 |
| ALEXANDRA DANIELI ALBERTI | 00047 | 000172/2008 |
| ALEXANDRE BARBARA | 00056 | 000844/2008 |
| ALEXANDRE CESAR DA SILVA | 00007 | 000353/2002 |
| ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO | 00090 | 014394/2010 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00066 | 000462/2009 |
| | 00073 | 000865/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00108 | 057094/2010 |
| | 00152 | 005209/2012 |
| ALFREDO ZUCCA NETO | 00024 | 000178/2005 |
| ALINE CRISTIANE SUSIN | 00092 | 019340/2010 |
| ALTAIR BURATTO | 00056 | 000844/2008 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 00058 | 001557/2008 |
| ANA ELISA VIEIRA NAVARRO | 00074 | 000937/2009 |
| | 00083 | 002223/2009 |
| ANA LETICIA LACERDA | 00029 | 000355/2006 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00003 | 000338/2000 |
| ANA LUISA MUSSI CARLINI | 00016 | 000570/2004 |
| ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO | 00003 | 000338/2000 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00082 | 001930/2009 |
| ANDRE CICARELLI DE MELO | 00021 | 001405/2004 |
| ANDREIA DAMASCENO | 00078 | 001551/2009 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 00008 | 000420/2002 |
| ANDRE MELLO SOUZA | 00057 | 000928/2008 |
| ANGELICA GONZALEZ | 00008 | 000420/2002 |
| ANGELITA ACOSTA | 00024 | 000178/2005 |
| ANTONIO CARLOS BONET | 00089 | 013009/2010 |
| ANTONIO EMERSON MARTINS | 00002 | 001450/1999 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00017 | 000585/2004 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA | 00021 | 001405/2004 |
| BLAS GOMM FILHO | 00047 | 000172/2008 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00092 | 019340/2010 |
| | 00120 | 023504/2011 |
| BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI | 00129 | 044561/2011 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00121 | 026183/2011 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00112 | 002695/2011 |
| CAMILLA HAMAMOTO | 00122 | 027657/2011 |
| CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA | 00119 | 023082/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00065 | 000360/2009 |
| | 00071 | 000777/2009 |
| CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN | 00065 | 000360/2009 |
| | 00113 | 003464/2011 |
| | 00127 | 038736/2011 |
| | 00128 | 038740/2011 |
| | 00147 | 003537/2012 |
| | 00148 | 003584/2012 |
| | 00151 | 004959/2012 |
| | 00153 | 006049/2012 |
| | 00154 | 006690/2012 |
| CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS | 00008 | 000420/2002 |
| CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA | 00093 | 023169/2010 |
| CARLOS EDUARDO SCARDUA | 00038 | 001036/2007 |
| CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA | 00031 | 001239/2006 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 00051 | 000484/2008 |
| CELSO ANTONIO ROSSI | 00004 | 000980/2001 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00037 | 000790/2007 |
| | 00063 | 000167/2009 |
| | 00086 | 002258/2010 |
| | 00105 | 052917/2010 |
| | 00125 | 032901/2011 |
| CESAR RICARDO TUPONI | 00156 | 012821/2012 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00074 | 000937/2009 |
| CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES | 00124 | 031827/2011 |
| CLAUDIA BUENO GOMES | 00016 | 000570/2004 |
| CLAUDIA MACHADO WAGNER LENFERS | 00009 | 000696/2002 |
| CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO | 00028 | 001303/2005 |
| CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER | 00019 | 000797/2004 |
| CLAUDIO ROBERTO MACHADO | 00095 | 029188/2010 |
| CLAUDIO XAVIER PETRICK | 00003 | 000338/2000 |
| CLEBERSON CONSTANTE MACHADO | 00142 | 000798/2012 |
| CLERSON ANDRE ROSSATO | 00035 | 000396/2007 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00063 | 000167/2009 |
| | 00078 | 001551/2009 |
| CLEVERSON MARCOS MACHADO | 00142 | 000798/2012 |
| CLEYTON ARAUJO PINHEIRO | 00078 | 001551/2009 |
| CLOVIS MOTTIN | 00116 | 010673/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00113 | 003464/2011 |
| | 00127 | 038736/2011 |
| | 00128 | 038740/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00028 | 001303/2005 |
| | 00071 | 000777/2009 |
| | 00130 | 046811/2011 |
| | 00132 | 047940/2011 |
| CRISTIAN MIGUEL | 00132 | 047940/2011 |
| | 00148 | 003584/2012 |
| DANIEL HACHEM | 00025 | 000310/2005 |
| | 00046 | 000166/2008 |
| | 00102 | 047757/2010 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 00029 | 000355/2006 |
| DANIELLE TEDESKO | 00038 | 001036/2007 |
| | 00081 | 001905/2009 |
| DANIEL PESSOA MADER | 00114 | 007287/2011 |
| DAVI GOMES TAURA | 00137 | 062597/2011 |
| DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA | 00030 | 000526/2006 |
| DEBORA CECHET FALCONE | 00018 | 000600/2004 |
| DEBORAH GUIMARÃES | 00049 | 000264/2008 |
| DEBORA SEGALA | 00057 | 000928/2008 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00098 | 031508/2010 |
| DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO | 00099 | 039891/2010 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 00030 | 000526/2006 |
| DIEGO MANTOVANI | 00050 | 000283/2008 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00061 | 001742/2008 |
| DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS | 00064 | 000271/2009 |
| DIOGO BERTOLINI | 00056 | 000844/2008 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00120 | 023504/2011 |
| DIONEI SCHENFELD | 00023 | 000100/2005 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00070 | 000763/2009 |
| EDSON GONÇALVES | 00129 | 044561/2011 |
| EDSON GONSALVES ARAUJO | 00031 | 001239/2006 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00061 | 001742/2008 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 00045 | 000156/2008 |
| ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA | 00014 | 001508/2003 |
| ELIAS ED MISKALO | 00003 | 000338/2000 |
| ELISABETH NASS ANDERLE | 00077 | 001249/2009 |
| | 00095 | 029188/2010 |
| ELISA DE CARVALHO | 00094 | 025429/2010 |
| ELIZETE CORREA DE SOUZA | 00016 | 000570/2004 |
| ELOI CONTINI | 00056 | 000844/2008 |
| | 00143 | 001088/2012 |
| ELTON EUCLIDES FERNANDES | 00095 | 029188/2010 |
| EMANUELLE CAROLINA BAGGIO | 00008 | 000420/2002 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN | 00091 | 016409/2010 |
| | 00099 | 039891/2010 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00010 | 000750/2002 |
| | 00104 | 051369/2010 |
| EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO | 00077 | 001249/2009 |
| EMILIO DEMETERCO | 00013 | 000815/2003 |
| ENIO ROBERTO MURARA | 00088 | 007390/2010 |
| ERICA CRISTINA CAIXETA | 00064 | 000271/2009 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00048 | 000191/2008 |
| ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO | 00053 | 000648/2008 |
| EVARISTO ARAGAO SANTOS | 00009 | 000696/2002 |
| | 00079 | 001571/2009 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 00109 | 062513/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00089 | 013009/2010 |
| FABINAO TASSO | 00070 | 000763/2009 |
| FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO | 00012 | 000626/2003 |
| FABIO GUSTAVO BIZ | 00133 | 055718/2011 |
| FABRICIO KAVA | 00025 | 000310/2005 |
| FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO | 00006 | 000331/2002 |
| | 00155 | 007516/2012 |
| FABRICIO ZILOTTI | 00059 | 001585/2008 |
| FERNANDA ANDREAZZA | 00062 | 001820/2008 |
| FERNANDA PREVEDELO BUSATO | 00040 | 001441/2007 |
| FERNANDA REGINA VILAS BOAS | 00036 | 000435/2007 |
| FERNANDO CORDEIRO | 00044 | 000131/2008 |
| FERNANDO MONTEIRO PONTES | 00033 | 000117/2007 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00089 | 013009/2010 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00027 | 001177/2005 |
| FLAVIA CRISTIANE MACHADO | 00054 | 000651/2008 |
| FLAVIO FALCONE | 00024 | 000178/2005 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00089 | 013009/2010 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00094 | 025429/2010 |
| FRANCISCO FERLEY | 00002 | 001450/1999 |
| FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR | 00031 | 001239/2006 |
| FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO | 00012 | 000626/2003 |
| GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL | 00042 | 001779/2007 |
| GABRIEL BARDAL | 00141 | 066364/2011 |
| GEISON MELZER CHINCOSKI | 00146 | 003522/2012 |
| GENOVEVA FREIRE D'AQUINO | 00058 | 001557/2008 |
| GEORGIA BOJARSKI WIESE | 00077 | 001249/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00089 | 013009/2010 |
| GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 00028 | 001303/2005 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00065 | 000360/2009 |
| | 00147 | 003537/2012 |
| | 00148 | 003584/2012 |
| | 00151 | 004959/2012 |
| | 00153 | 006049/2012 |
| | 00154 | 006690/2012 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00037 | 000790/2007 |
| | 00063 | 000167/2009 |
| | 00086 | 002258/2010 |
| | 00125 | 032901/2011 |
| GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI | 00047 | 000172/2008 |
| GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA | 00052 | 000609/2008 |
| GLADIMIR ADRIANI POLETTO | 00087 | 004816/2010 |
| GUILHERME KRUGER DE LIMA | 00007 | 000353/2002 |
| GUILHERME LOPES DO AMARAL | 00024 | 000178/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| GUILHERME PIMENTEL MUSSI | 00101 | 041682/2010 |
| HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA | 00018 | 000600/2004 |
| HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES | 00101 | 041682/2010 |
| HELIO KENNEDY G. VARGAS | 00085 | 000628/2010 |
| HENOCH BUSCARIOL | 00046 | 000166/2008 |
| HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA | 00077 | 001249/2009 |
| INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO | 00011 | 001469/2002 |
| INES ESTANISLAVA PUCCI | 00092 | 019340/2010 |
| IRINEU PALMA PEREIRA | 00116 | 010673/2011 |
| IVANISE MARIA TRATZ MARTINS | 00058 | 001557/2008 |
| IVAN XAVIER VIANNA FILHO | 00050 | 000283/2008 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00064 | 000271/2009 |
| JACKSON SPONHOLZ | 00051 | 000484/2008 |
| JACSON ROBERTO | 00116 | 010673/2011 |
| JANAINA ROVARIS | 00106 | 053779/2010 |
| JARBAS ANDRADE MACHIONI | 00007 | 000353/2002 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 00142 | 000798/2012 |
| JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF | 00016 | 000570/2004 |
| JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS | 00039 | 001230/2007 |
| JOANITA FARYNIAK | 00049 | 000264/2008 |
| JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA | 00005 | 001656/2001 |
| | 00034 | 000227/2007 |
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 00089 | 013009/2010 |
| JOAO HENRIQUE KALABAIDE | 00079 | 001571/2009 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00098 | 031508/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00037 | 000790/2007 |
| | 00063 | 000167/2009 |
| | 00125 | 032901/2011 |
| JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO | 00039 | 001230/2007 |
| JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA | 00021 | 001405/2004 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 00109 | 062513/2010 |
| JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA | 00029 | 000355/2006 |
| | 00070 | 000763/2009 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00072 | 000811/2009 |
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00027 | 001177/2005 |
| JOSE DEVANIR FRITOLA | 00057 | 000928/2008 |
| JOSE FELDHAUS | 00117 | 011049/2011 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 00023 | 000100/2005 |
| JOSE HERIBERTO MICHELETO | 00077 | 001249/2009 |
| | 00095 | 029188/2010 |
| JOSE MARIA COELHO FILHO | 00011 | 001469/2002 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S | 00021 | 001405/2004 |
| JUAREZ BORTOLI | 00116 | 010673/2011 |
| JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR | 00010 | 000750/2002 |
| JULIANA DE O. M. ROMANO | 00049 | 000264/2008 |
| JULIANA DOMINGUES TANCREDO | 00018 | 000600/2004 |
| JULIANA L. MALVEZZI | 00119 | 023082/2011 |
| JULIANE TOLEDO ROSSA | 00135 | 059538/2011 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 00081 | 001905/2009 |
| | 00139 | 063182/2011 |
| | 00145 | 002661/2012 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00005 | 001656/2001 |
| | 00034 | 000227/2007 |
| JULIO CESAR DE LIZ | 00008 | 000420/2002 |
| JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS | 00115 | 009802/2011 |
| JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS | 00054 | 000651/2008 |
| | 00096 | 029595/2010 |
| | 00106 | 053779/2010 |
| JULIO JACOB JUNIOR | 00027 | 001177/2005 |
| KARINE SIMONE POFAHL | 00084 | 000062/2010 |
| KARINNE ROMANI | 00029 | 000355/2006 |
| KARYN MARTINS LOPES | 00088 | 007390/2010 |
| KELLEN MORO TEIXEIRA | 00058 | 001557/2008 |
| LACIR GUARENGHI | 00017 | 000585/2004 |
| LAURA GARBACCIO VIANNA | 00069 | 000603/2009 |
| LEANDRO GALLI | 00001 | 000841/1999 |
| LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS | 00018 | 000600/2004 |
| LEANDRO YASUO KIMURA | 00003 | 000338/2000 |
| LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA | 00049 | 000264/2008 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00011 | 001469/2002 |
| LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA | 00049 | 000264/2008 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 00109 | 062513/2010 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00136 | 060420/2011 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00098 | 031508/2010 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00119 | 023082/2011 |
| LOLINNA CHAN | 00076 | 001221/2009 |
| LORENA CANEPA SANDIM | 00050 | 000283/2008 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00049 | 000264/2008 |
| | 00097 | 030980/2010 |
| LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA | 00062 | 001820/2008 |
| LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER | 00074 | 000937/2009 |
| LUCIANE LAWIN | 00015 | 000160/2004 |
| LUCIANO HINZ MARAN | 00025 | 000310/2005 |
| LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES | 00078 | 001551/2009 |
| LUCILIA FELICIDADE DIAS | 00012 | 000626/2003 |
| LUDEMIR KLEBER MOSER | 00062 | 001820/2008 |
| LUIS FERNANDO MOSCARDI | 00001 | 000841/1999 |
| LUIS HENRIQUE GUARDA | 00133 | 055718/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00106 | 053779/2010 |
| LUIZ ANTONIO DUARESKI | 00098 | 031508/2010 |
| LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES | 00008 | 000420/2002 |
| LUIZ CARLOS CHECOZI | 00031 | 001239/2006 |
| LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00026 | 000732/2005 |
| LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR | 00011 | 001469/2002 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00033 | 000117/2007 |
| | 00103 | 048890/2010 |
| LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM | 00069 | 000603/2009 |
| LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES | 00077 | 001249/2009 |
| LUIZ GONZAGA M. CORREIA | 00040 | 001441/2007 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00089 | 013009/2010 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 00055 | 000842/2008 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00049 | 000264/2008 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00009 | 000696/2002 |
| LUIZ SALVADOR | 00094 | 025429/2010 |
| | 00107 | 053947/2010 |
| LYGIA MARIA ERTHAL | 00042 | 001779/2007 |
| MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS | 00085 | 000628/2010 |
| MANUELA DE CARVALHO SANCHES | 00024 | 000178/2005 |
| MARÇAL C. MARQUES | 00159 | 006938/0000 |
| MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO | 00007 | 000353/2002 |
| MARCELO FERNANDES POLAK | 00062 | 001820/2008 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA | 00121 | 026183/2011 |
| MARCELO PACHECO PIROLO | 00069 | 000603/2009 |
| MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO | 00124 | 031827/2011 |
| MARCIA RUBINECK TREVISAN | 00011 | 001469/2002 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00074 | 000937/2009 |
| MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA | 00123 | 029228/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00158 | 006937/0000 |
| MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE | 00105 | 052917/2010 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00092 | 019340/2010 |
| | 00120 | 023504/2011 |
| MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS | 00026 | 000732/2005 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00121 | 026183/2011 |
| MARCO ANTONIO PEIXOTO | 00032 | 001377/2006 |
| MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA | 00100 | 040703/2010 |
| MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA | 00042 | 001779/2007 |
| MARIA CLAUDIA STANSKY | 00008 | 000420/2002 |
| MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS | 00009 | 000696/2002 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00121 | 026183/2011 |
| | 00160 | 006939/0000 |
| MARIA LUIZA PINTO | 00024 | 000178/2005 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 00074 | 000937/2009 |
| MARIANA PAULO PEREIRA | 00138 | 062830/2011 |
| MARIANA STRONA WIEBE | 00018 | 000600/2004 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00022 | 001484/2004 |
| | 00112 | 002695/2011 |
| MARILIA ZAMONER | 00068 | 000557/2009 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00111 | 001014/2011 |
| MARIO ADOLFO CORREA FILHO | 00149 | 003822/2012 |
| MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA | 00062 | 001820/2008 |
| MARLUS ROBERTO SÁBER | 00037 | 000790/2007 |
| MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMOWSKI | 00004 | 000980/2001 |
| MAURICIO PERIOTO | 00080 | 001768/2009 |
| MAURICIO VIEIRA | 00001 | 000841/1999 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00045 | 000156/2008 |
| | 00059 | 001585/2008 |
| | 00066 | 000462/2009 |
| | 00067 | 000503/2009 |
| | 00073 | 000865/2009 |
| | 00088 | 007390/2010 |
| MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA | 00110 | 071370/2010 |
| MAYLIN MAFFINI | 00015 | 000160/2004 |
| | 00063 | 000167/2009 |
| | 00130 | 046811/2011 |
| MICHELLE SCHUSTER NEUMANN | 00118 | 014624/2011 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI | 00038 | 001036/2007 |
| MIEKO ITO | 00048 | 000191/2008 |
| MIGUEL ANTONIO SLOWIK | 00003 | 000338/2000 |
| MOYSES GRINBERG | 00072 | 000811/2009 |
| MURILO CELSO FERRI | 00010 | 000750/2002 |
| | 00104 | 051369/2010 |
| MURILO UBIRAJARA GUSE | 00050 | 000283/2008 |
| NATALIA BITENCOURT GASPARIN | 00050 | 000283/2008 |
| NATHALIA KOWALSKI FONTANA | 00049 | 000264/2008 |
| | 00097 | 030980/2010 |
| NELSON BELTZAC JUNIOR | 00096 | 029595/2010 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00015 | 000160/2004 |
| | 00020 | 001380/2004 |
| | 00030 | 000526/2006 |
| | 00110 | 071370/2010 |
| NORBERTO VICENTE DE CASTRO | 00077 | 001249/2009 |
| OKSANDRO GONÇALVES | 00101 | 041682/2010 |
| ORIMAR CROCETTI DE FREITAS | 00018 | 000600/2004 |
| OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY | 00157 | 006936/0000 |
| PATRICIA NYMBERG | 00101 | 041682/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00038 | 001036/2007 |
| | 00132 | 047940/2011 |
| PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ | 00003 | 000338/2000 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 00091 | 016409/2010 |
| PAULO MACARINI | 00058 | 001557/2008 |
| PAULO S. BANDEIRA | 00055 | 000842/2008 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00018 | 000600/2004 |
| | 00082 | 001930/2009 |
| PEDRO GIROLAMO MACARINI | 00058 | 001557/2008 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00038 | 001036/2007 |
| RAFAELA FILGUEIRA | 00038 | 001036/2007 |
| RAFAEL DE LIMA FELCAR | 00096 | 029595/2010 |
| | 00106 | 053779/2010 |
| | 00115 | 009802/2011 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00120 | 023504/2011 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00080 | 001768/2009 |
| RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 00057 | 000928/2008 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00070 | 000763/2009 |
| RAQUEL ANGELA TOMEI | 00056 | 000844/2008 |
| RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO | 00057 | 000928/2008 |
| REGINA DE MELO SILVA | 00103 | 048890/2010 |
| REGINA TANIA BORTOLI | 00008 | 000420/2002 |
| RENATO DACILIO FLORES | 00043 | 000001/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| RENATO RIBEIRO SCHMIDT | 00041 | 001572/2007 |
| RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK | 00020 | 001380/2004 |
| RICARDO BERTOTTI | 00001 | 000841/1999 |
| RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS | 00009 | 000696/2002 |
| ROBERLEI ALDO QUEIROZ | 00010 | 000750/2002 |
| ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES | 00110 | 071370/2010 |
| ROBERTO DEL CLARO | 00024 | 000178/2005 |
| ROBERTO FERREIRA | 00053 | 000648/2008 |
| RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA | 00007 | 000353/2002 |
| RODRIGO FERNANDES SARACENI | 00001 | 000841/1999 |
| RODRIGO J. CASAGRANDE | 00012 | 000626/2003 |
| ROGERIO COSTA | 00133 | 055718/2011 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00035 | 000396/2007 |
| ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO | 00021 | 001405/2004 |
| ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA | 00150 | 004238/2012 |
| ROSANA BENENCASE | 00115 | 009802/2011 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00022 | 001484/2004 |
| RUBENS JACOPETI CHUEIRI | 00004 | 000980/2001 |
| SALIEM GEORGE CHUEIRI | 00004 | 000980/2001 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00003 | 000338/2000 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00076 | 001221/2009 |
| SANDRO PANZERA | 00019 | 000797/2004 |
| SELMA GONÇALVES HERAKI | 00026 | 000732/2005 |
| SERGIO NADIR MASCHIO | 00019 | 000797/2004 |
| SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR | 00126 | 038185/2011 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00057 | 000928/2008 |
| SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA | 00017 | 000585/2004 |
| | 00087 | 004816/2010 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00049 | 000264/2008 |
| STELIO MACHADO | 00042 | 001779/2007 |
| TADEU CERBARO | 00143 | 001088/2012 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00081 | 001905/2009 |
| TELMA GUTIERREZ DE MORAIS | 00011 | 001469/2002 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00009 | 000696/2002 |
| | 00090 | 014394/2010 |
| TIANA MATTAR URBANO | 00007 | 000353/2002 |
| TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA | 00131 | 047883/2011 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE | 00140 | 065992/2011 |
| VALMIR SCHREINER MARAN | 00005 | 001656/2001 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00061 | 001742/2008 |
| VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS | 00077 | 001249/2009 |
| VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA | 00126 | 038185/2011 |
| VERONICA DIAS | 00134 | 056820/2011 |
| VITAL CASSOL DA ROCHA | 00116 | 010673/2011 |
| VITORIO KARAN | 00023 | 000100/2005 |
| WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO | 00039 | 001230/2007 |
| WANDERLEY S. BRASIL | 00144 | 002072/2012 |
| WELLINGTON SONEHARA RENAUD | 00019 | 000797/2004 |
| WILMAR EPPINGER | 00007 | 000353/2002 |
| WILSON CUNHA GODINHO | 00034 | 000227/2007 |

1. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-841/1999-ESTANISLAU BLASKOWSKE x C. L. S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS e outros- Ao requerente para que comprove a condição de inventariante do de cujus em cinco dias. -Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, RICARDO BERTOTTI, MAURICIO VIEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1450/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x CESAR AUGUSTO HUBERT e outro- Sobre o pagamento de fls. 284/293, diga o requerente em cinco dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e FRANCISCO FERLEY-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-338/2000-LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x BANK BOSTON S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, CLAUDIO XAVIER PETRICK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANÇA, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ e ALEXANDER DE PAULA SILVA-.

4. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-980/2001-MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x ACACIO FELIX DOS REIS-Com o retorno da carta precatoria, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMOWSKI, CELSO ANTONIO ROSSI, SALIEM GEORGE CHUEIRI e RUBENS JACOPETI CHUEIRI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1656/2001-PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x EMILIO BATTISTELLA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIATO x RUBENS EMERSON CISLINSKI-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-353/2002-AAAESP (ASSOC.DOS ADQUIRENTES DOS ED.PAMPLONA E SI x PEDRO PAULO DE SOUZA e outros- Remetam-se os autos do distribuidor para as baixas devidas. A parte autora para que promova a retirada dos autos e a distribuição no foro competente, de acordo com a decisão de fls. 725/726. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, JARBAS ANDRADE MACHIONI, WILMAR EPPINGER, GUILHERME KRUGER DE LIMA e TIANA MATTAR URBANO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Assim, a requerida para que cumpra integralmente a decisão de fls. 225. -Advs. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, ANGELICA GONZALEZ, JULIO CESAR DE LIZ, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-696/2002-BANCO BANESTADO S/A x ADEMAR DOS SANTOS- A requerida para que em cinco dias, indique bens passiveis de penhora, sob as penas da lei. Recolhidas as custas, expeça mandado, conforme requerido. Recolhidas as custas, oficie-se ao Detran solicitando o bloqueio dos veiculos que se encontram em nome do requerido. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e CLAUDIA MACHADO WAGNER LENFERS-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-750/2002-PAULO LEONI COLACO - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.-As partes, sobre a conta geral. R$ 635,69. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R$ 140,00, conforme calculo de fls. 643. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1469/2002-WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao credor pra que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias, consignando-se a advertencia de que silente reputar-se-a satisfeito o credito. -Advs. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/2003-ALVARO CESAR CASTRO JUNHO BAYAO x NILVA STENGER BILOBRAN e outro- Considerando a decisão de fls. 419 que determinou extinção da execução, com base no inciso II do art. 794 do CDC, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Advs. LUCILIA FELICIDADE DIAS, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, RODRIGO J. CASAGRANDE e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-815/2003-SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x REGINA LUCIA ROCHA PINTAL e outro- Ao procurador do autor para que firme a petição de fls. 683/684. -Adv. EMILIO DEMETERCO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1508/2003-ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANA e outro- Ao requerente para que apresente o calculo atualizado da divida, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Adv. ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-160/2004-MAURICIO ANTUNES RODRIGUES x FINAUSTRIA - CIA DE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- tendo em vista que os valores que se encontram depositados aos autos e o pedido de levantamento da quantia pela requerida, bem como o acordo homologado por sentença, transitado em julgado, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. LUCIANE LAWIN, MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-570/2004-EDUARDO FACHINI x AUDALIO MARCOS WIENS e outros-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, ANA LUISA MUSSI CARLINI, ELIZETE CORREA DE SOUZA e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-585/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA e outro-Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do STJ, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessario que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: Transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o cumpra-se do juiz. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa tera incidencia, e não automaticamente de acordo com o petitorio do credor. Desta feita, determino seja o devedor, intimado, através do curador nomeado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LACIR GUARENGHI, APARECIDO JOSE DA SILVA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-FERNANDO AUGUSTO LEWEK e outros x ADEMILAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A e outros- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 1278/ 1279 destes autos sob n° 600/2004 de Ação Revisional de Contrato movida por Robson Cristiano Modesto e outros contra Ademilar Administradora de Consórcios S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, somente e tão somente em relação aos requeridos Robson Cristiano Modesto e Andrea Cristina Zummerman, determinando a baixa somente com relação aos requerentes acima relacionados, inclusive junto ao cartório distribuidor. Recolhidas as custas, expeça-se alvará conforme requerido anteriormente. No mais, efetive-se âs baixas necessârias, com relação a presente decisão, bem como em relação à decisão de fls. 1267. Por fim, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas Pagas. A parte pra que efetue o preparo das custas do distribuidor R $ 2,48. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, DEBORA CECHET FALCONE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA-.

19. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-797/2004-BERNADETE ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x JORDALINO DOMINGOS BATISTA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, SANDRO PANZERA e SERGIO NADIR MASCHIO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2004-MADEIREIRA RIO CLARO LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que se trata de uma execução de título extrajudicial, referente a 4 notas promissórias. A empresa requerida foi devidamente citada às fls. 16, sendo posteriormente expedido mandado de penhora às fls. 38/39, no qual houve a penhora dos direitos que o devedor possui no contrato de alienação do bem descrito. Verificou-se ainda que, houve o bloqueio do caminhão descrito às fls. 115, cujo proprietário é Julio Cesar Warcherski desde 04.02.2010. Assim, o autor requereu a penhora on une de valores em nome da requerida, fls. 117, o que foi efetuado às fls. 122, entretanto não logrou êxito. Diante de tais informações, foi pleiteado pela empresa autora a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a ré é do ramo imobiliário e que a maioria dos financiamentos é realizado pela CEF, para que fosse retido qualquer valor que se encontre em situação de ser liberado para empresa requerida, até totalizar o saldo devedor, fls. 128. O pedido foi deferido às fls. 130, reiterado às fls. 136, e os ofícios foram devidamente expedidos e enviados. Ocorre que, o autor em petitório de fls. 142 requereu a expedição de mandado de intimação para que a CEF cumpra a ordem judicial, sob pena de multa. Primeiramente, verifica-se que a retenção de valores junto a Caixa Econômica Federal, por futuros supostos financiamentos que talvez sejam realizados, não é o meio mais eficaz e célere para que o autor tenha seu direito, de receber os valores devidos, satisfeito. Assim, procedo a penhora online.-Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1405/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO x BANCO ITAU S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1484/2004-BANCO DIBENS S.A. x ROBERTO CORDEIRO- 1. Compulsando os autos denota-se que a presente demanda de Busca e Apreensão Fiduciária ora protocolada em dezembro de 2004, tendo sido efetuada a busca e apreensão bom referido bem em janeiro de 2007, conforme fis. 64. 2. Ato contínuo, após as devidas diligências com o intuito de encontrar o paradeiro do requerido, todas restadas infrutíferas, houve o deferimento da citação do réu or edital em outubro de 2008, conforme decisão de fis. 104. Tal edital forai expedido em novembro de 2009, conforme fis. 111. 3. Finalmente, no petitório retro a parte requerente demanda o sobrestamento do feito até ulterior manifestação. 4. Como supra reltado, a presente ação encontra- se em trâmite desde 2004, devendo neste momento a parte requerente promover a publicação do edital expedido em novembro de 2009, ou seja, a mais de 2 (dois) anos. 5. Nesse sentido, indefiro o petitório retro e, com o intento de promover o cumprimento eficaz da jurisdição, intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para que promova o regular andamento do presente feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção da demanda. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-100/2005-ISNTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIAO S/C LTDA x DENISE PEREIRA ALVES e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao DIRF. Ao devedor para que informe o seu atual endereço, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Antes de realizar a consulta via bacenjud, ao exequente para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. -Advs. VITORIO KARAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-178/2005-RICARDO AUGUSTO ZAKIR JORGE e outros x CONTINENTAL AIRLINES-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, ROBERTO DEL CLARO, GUILHERME LOPES DO AMARAL, ALFREDO ZUCCA NETO, MARIA LUIZA PINTO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

25. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-310/2005-MARCOS HIROAKI NAGANO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro-As partes, sobre a conta geral. R$ 8.451,98. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R$ 50,76, conforme calculo de fls. 444. -Advs. FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-732/2005-IRMAOS BERTOLDI LTDA. x MICROEL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.- Primeiramente defiro o pedido retro.Ao autor para que efetue o pagamento dos honorarios de sucumbencia arbitrado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% com arrimo no art. 475-J do CPC. No mais, aguarde resposta do oficio expedido. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SELMA GONÇALVES HERAKI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1177/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA. e outros- Ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Ressalta-se que aceitando, a conciliação devera vir conjuntamente formalizada a termo pelas partes. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1303/2005-GIZELE CORREIA ABILHOA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Os fundamentos alegados na impugnação cumprimento de sentença são verossímeis, dma vez que, o prosseguimento da execução em valor maior do que o estabelecido pela sentença é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação. 2. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. 3. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (artigo 475-M, § 2° do CPC). 4. Assim, intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, após, rêgistrem-se os autos para decisão interlocutória e voltem-me conclusos. --- -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-355/2006-ARLENE MARIA LOURENÇO RODRIGUES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Considerando a decisão proferida anteriormente, defiro a expedição de alvara em favor dos serventuarios que constam da conta apresentada pelo contador. Expeça alvara em favor do credor, desde que praparadas as custas devidas para o ato. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA LETICIA LACERDA-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-526/2006-BANCO HONDA S.A. x LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juizo ou consignar-

lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juizo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

31. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1239/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x BIANCA PANZA BRETAS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio Policia MIlitar do parana, para que preste o reforço necessario para o cumprimento da diligencia. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA APARECIDA VASCONCELOS-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-117/2007-FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO NOSSA CAIXA S/A- 1. Os fundamentos alegados na impugnação cumprimento de sentença são verossímeis, dma vez que, o prosseguimento da execução em valor maior do que o estabelecido pela sentença é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação. 2. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. 3. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (artigo 475-M, § 2° do CPC). 4. Assim, intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, após, rêgistrem-se os autos para decisão interlocutória e voltem-me conclusos. -Advs. FERNANDO MONTEIRO PONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. REGISTRO DE TESTAMENTO-227/2007-LUCIA HELENA MANTOVANI-Declaro encerrada a instrução e determino que aspartes apresentem as suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, começando pelo autora. -Advs. WILSON CUNHA GODINHO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004260-58.2007.8.16.0001-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNILSON TACHIER DE JEZUS- A requerente para que se manifeste acerca do certificado as fls. 60. Não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2007-D.T.N. - EMPREENDIMENTOS, INCORP. E PARTICIPAÇÕES x DEMARCO VEICULOS LTDA - ME e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do subscritor do petitorio de fls. 262, com prazo de noventa dias, referente aos honorarios de sucumbencia de fls. 252. -Adv. FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-790/2007-ADERBAL ALVES LOPES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001771-48.2007.8.16.0001-RODOLFO CANDIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ciência as partes sobre o acórdão prolatado. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1230/2007-REGINA MARA BEGHETTO e outros x DIRCEU BEGHETTO e outro- Compulsando os autos constata que ja ocorreu o julgamento, bem como ja houve a adjudicação do imovel em questão. Ainda, observando que se trata de justiça gratuita, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS e WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1441/2007-KARLA WOLF x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diante da certidão retro, a serventia para que expeça alvara em favor do banco requerido, haja vista que houve duplicidade de pagamento das custas, uma vez que os valores foram penhorados via bacenjud e o reu efetuou, logo em seguida do bloqueio, o pagamento voluntario. Assim, deve o requerido levantar tal valor. Desta feita, ao requerido para que efetue o preparo das custas de expedição de alvara. -Advs. FERNANDA PREVEDELO BUSATO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO S. GOMES-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA- Ao requerido para que efetue o recolhimento do funjus (taxa judiciaria), de acordo com o certificado as fls. 592 verso, em cinco dias. -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1779/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C LTDA x PAULO SERGIO ROSA- 1. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários advocatícios em nome do ilustre procurador da credora, deduzindo o valor referente ao imposto de renda, o qual deverá ser repassado pela própria instituição financeira, com a conseqüente comunicação nestes autos. 2. Desta forma, para o referido recolhimento do imposto, de modo a posteriormente liberar o crédito referente aos honorários, em favor do procurador, deverá este apresentar, no momento do levantamento do alvará, DARF devidamente preenchida ,para que a instituição financeira promova a dedução mencionada acima. 3. Em seguida deverá o procurador, promover a comprovação do recolhimento do DARF nos autos, em cinco dias sob pena de encaminhamento de cópia do alvará para Receita Federal. 4. Decorrido o prazo para eventual recurso pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás, observando-se a ressalva quanto ao recolhimento do imposto. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, STELIO MACHADO e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/2008-RENATO DACILIO FLORES x ANTONIO ADIR GELENSKI- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição dos demais oficios.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

44. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0007634-48.2008.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA- Pela parte foi recolhido custas erroneamente ao 1º distribuidor quando o correto é ao 2º oficio distribuidor. A parte para que promova o recolhimento das custas ao 2º oficio distribuidor, bem como custar referente a diligencia do oficial de justiça para citação do devedor. (conta oficial de justiça 90012-7 - Agencia 3482 - Itáu). -Advs. FERNANDO CORDEIRO e ALBERTO CORDEIRO-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-72.2008.8.16.0001-GUSTAVO MORAIS FILHO x OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008034-62.2008.8.16.0001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. HENOCH BUSCARIOL e DANIEL HACHEM-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-172/2008-FRANCIELE FABIANA FEITOZA x SANTANDER SEGUROS S/A- haja vista o informado a fls. 241, expeça novo oficio a receita federal, após recolhidas as custas. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e BLAS GOMM FILHO-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-191/2008-BANCO BMG S/A x FERNANDO BORGES FELIX-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo edital. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-264/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO EVEREST LTDA- Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, começando pelo requerente. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, JULIANA DE O. M. ROMANO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-283/2008-W.F. e outro x M.H.N.T.-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARIN, LORENA CANEPA SANDIM e DIEGO MANTOVANI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JACKSON SPONHOLZ e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000225-21.2008.8.16.0001-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO CRISTOVAO LTDA x TRANSPORTADORA GUENZER LTDA-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Adv. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA-.

53. INVENTÁRIO-648/2008-P.P. x E.C.M.P.- Ao inventariante para que cumpra o item I, III da cota ministerial, em vinte dias, bem como comprove os valores devidos aos debitos condominais dos imoveis do espolio, conforme item VI da cota. Defiro o item 2 do parecer ministerial. Determino que o inventariante efetue o levantamento mensal da quantia de R$ 3.000,00 a titulo de valores necessarios para manutenção dos bens do espolio, enfatizando a necessidade de prestação de contas mensalmente. Após, ao MP.-Advs. ROBERTO FERREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-651/2008-LEONARDO MARCAL RIBEIRO x BANCO DO BRASIL- Considerando que decorru o prazo para cumprimento espontaneo da obrigação, e o devedor permaneceu inerte, houve a necessidade de atos expropriatorios e em consequencia a execução do julgado. Assim, assiste razão ao credor na fixação do honorariso desta fase processual, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. Ao devedor para que efetue o pagamento dos honorarios arbitrados, em quinze dias, sob pena de multa. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2008-ERASMO JORGE DE ANDRADE e outro x ROSELI NOGUEIRA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. PAULO S. BANDEIRA e LUIZ ROBERTO RECH-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-844/2008-TAKAKO MIYAWAKI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 70,50, contador R$ 10,08 e funrejus R$ 41,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

57. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-928/2008-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x BRADESCO SAUDE S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 268 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1557/2008-ARY COLIN x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, ACACIO CORREA FILHO, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1585/2008-JOEL DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários advocatícios em nome do ilustre procurador da credora, deduzindo o valor referente ao imposto de renda, o qual deverá ser repassado pela própria instituição financeira, com a conseqüente comunicação nestes autos. 2. Desta forma, para o referido recolhimento do imposto, de modo a posteriormente liberar o crédito referente aos honorários, em favor do procurador, deverá este apresentar, no momento do levantamento do alvará, DARF devidamente preenchida ,para que a instituição financeira promova a dedução mencionada acima. 3. Em seguida deverá o procurador, promover a comprovação do recolhimento do DARF nos autos, em cinco dias sob pena de encaminhamento de cópia do alvará para Receita Federal. 4. Decorrido o prazo para eventual recurso pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás, observando-se a ressalva quanto ao recolhimento do imposto. A parte pra que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-1624/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRACIA MARIA PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição dos demais oficios. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

61. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1742/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE MOREIRA MARQUES-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

62. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000306-67.2008.8.16.0001-SIMONE SDOUKOS e outro x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUDEMIR KLEBER MOSER-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004543-13.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SANTANA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005507-40.2008.8.16.0001-ITALO DOMINGOS FIORAVANTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência as partes sobre o acórdão prolatado. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-BANCO ITAU S/A x DIRCE AFFONSO- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-462/2009-ANTONIO CARLOS GABRIEL RAMOS x BANCO ITAU S/A- para melhor deslinde processual e mais clareza nos calculos, ao banco requerido para que junte os documentos requisitados para formulação correta do laudo, em dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-503/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 41,42 e contador R $ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-557/2009-VITOR AFONSO HOEFLICH e outro x ESPOLIO DE WOLFGANG KARL HEINZ KIRCHNER- Ao inventariante para que se manifeste sobre as fls. 104/105, no prazo de dez dias. -Adv. MARILIA ZAMONER-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0004548-35.2009.8.16.0001-M V PORFIRIO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, tendo em vista que a presente lide ja foi julgada e houve o cumprimento espontaneo da condenação, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A- Antes de realizar a consulta via bacenjud, anote-se a nova fase. Ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABINAO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-777/2009-BANCO ITAU S/A x ELIZETE BONFIM DOS SANTOS- Reporto-me a decisão de fls. 77. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-811/2009-RUBENS NEVES x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-865/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- Tendo em vista que as partes realizaram acordo, no tocante às verbas de sucumbência, hei por bem desbloquear aos valores penhorados junto ao BACEN-jud, uma vez que já quitadas. Segue adiante o desbloqueio. Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas presentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito Darcle Friedrich, independentemente de termo de compromisso, fixando- lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se com a venda extrajudicial do veículo o contrato foi integralmente quitado; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, haja vista ser dele o onus de comprovar regularidade das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-937/2009-JOSUE ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS- As partes para que se manifestem acerca do certificado as fls. 209 verso, no prazo comum de cinco dias. -Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

75. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-957/2009-JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS x AELEME VIEIRA SANCHES-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, c/c art. 19 do CPC. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003996-70.2009.8.16.0001-ATUAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S.A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LOLINNA CHAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1249/2009-GILMAR GAVLOVSKI x ALEXANDRE FARDO MACHADO e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. GEORGIA BOJARSKI WIESE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1551/2009-NIVALDO LUIZ CULPI x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição na decisão proferida às fls. 100 não havendo como prosperar o inconformismo do devedor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. Quanto aos pedidos do credor, indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, posto que não vislumbro tal atitude. Ademais mantenho a verba honorária em 10% tal como na citação do devedor. Cumpra-se o despacho de fls. 100. Após, intime-se o credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, ANDREIA DAMASCENO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-1571/2009-BANCO ITAUBANK S/A x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- Revogo a decisão de fls. 156. Aguarde o pagamento de todas as parcelas para inicio da realização da pericia. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1768/2009-JOSE MARIA GANDOLFI x BOUCINHAS & CAMPOS +SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SS-Sobre o prosseguimento da execução manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO PERIOTO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011025-74.2009.8.16.0001-LIVINO DE AUGUSTO GONÇALVES MORAES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. DANIELLE TEDESKO, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011719-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATA NAVARRO SPOLADOR-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

83. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2223/2009-LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES x GISELA FENDRICH SYTRISKI- A inventariante para que efetue o recolhimento do imposto devido, conforme fls. 41, bem como o pagamento das custas devidas, conforme fls. 45, no prazo de cinco dias. Após, a Fazenda Estadual. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000062-70.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILENE KAZUKO CRISTOFOLI-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000628-19.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAPORE I x ENCOMAL ENGENHERIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- A requerente para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fsl. 113/129, em dez dias. -Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002258-13.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GREGORY RODRIGUES LIMA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0004816-55.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CAMPO BELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os

quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

88. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0007390-51.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOSE BRUNO- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Ao requerente para que efetue o recolhimento das custas de fl. 227, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013009-59.2010.8.16.0001-JOESLAN JUNHO ALVES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente para que promova o recolhimento das custas de fls. 154. Após, voltem. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014394-42.2010.8.16.0001-BENEDITO VALENCIO DA SILVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A requerente /credora par que se manifeste acerca da petição de fls. 354/355. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016409-81.2010.8.16.0001-NEUZA MARIA ROSA e outros x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019340-57.2010.8.16.0001-CLAIR INES VILLETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre os depositos de fls. 154/156, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo concordancia sobre os valores, expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, ALINE CRISTIANE SUSIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0023169-46.2010.8.16.0001-GRACIOSA CONTRY CLUB x IZOEL LUIZ ZATIZAC JUNIOR RESTAURANTE-ME-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025429-96.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA FARAPO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

95. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029188-68.2010.8.16.0001-SIMONE STUART FERREIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. Ao credor para que se manifeste acerca da execução do julgado em cinco dias. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029595-74.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x SENFFNET LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 225,60, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias.Ao procuraodr para que antecipe as custas de execução, em cinco dias. Fixo os honorarios advocaticios para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. - -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030980-57.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Ao requerido para que apresente os documentos requeridos, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

98. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031508-91.2010.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x ALMIR DOMINGUES PEREIRA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Ao requerido par que efetue o preparo em cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039891-58.2010.8.16.0001-ALDO VARISCO e outro x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040703-03.2010.8.16.0001-TECHNOCOALT LTDA x PARIZOTTI E BRAMBILA COM. DO VEST. ALIM. E PAPEIS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição dos demais oficios. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

101. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0041682-62.2010.8.16.0001-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x EDITORA O ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. GUILHERME PIMENTEL MUSSI, OKSANDRO GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES e PATRICIA NYMBERG-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047757-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048890-97.2010.8.16.0001-DELAZIR GONCALVES DA SILVA ARAGAO x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051369-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA DANTAS-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052917-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO CAVAZOTTI FORNAROLLI- Ao banco requerente para que no prazo de 24 horas, proceda a retiutição do bem ao requerido, conforme decisão de fls. 248. Tendo em vista que a requerente é solvente, a questão do desbloqueio do veiculo não importará em prejuizos irreparaveis. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053779-94.2010.8.16.0001-PEDRO BATISTA LAMARGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias, sob pena de aceitação tacita. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053947-96.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR DA CRUZ ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 90/91, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0057094-33.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REP. LTDA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados NPL I. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das

custas do distribuidor R$ 2,48. Ao autor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062513-34.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0071370-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIZAMARA BALBINOT BRAZ- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001014-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOSE MAURO GOUVEIA DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002695-91.2006.8.16.0034-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALBERTINA ALVES DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

113. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003464-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GLAUCIO LUCIANO D MARIANO- Assiste razão quanto ao requerimento de restiutição de fl. 68, contudo devera ser pleiteado diretamente ao escrição da serventia. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0007287-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CARLOS ROBERTO SIMAO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de intimação do devedor. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

115. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009802-18.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x SERASA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE-.

116. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0010673-48.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x JULIANA ALBANO JULIANI e outro- De acordo com o termo de audiencia de fls. 193, determino a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, com intuito das partes buscarem uma solução amigavel da lide. Ficam advertidas as partes que no caso de acordo, deverão protocolizar petição em conjunto , contendo todos os termos da composição. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e JACSON ROBERTO-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0011049-34.2011.8.16.0001-JEFFERSON ARIEL HENRIQUE- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE FELDHAUS-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014624-50.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

119. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023082-56.2011.8.16.0001-LEONARDO AMARAL BARBOSA LEITE x UNIMED SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023504-31.2011.8.16.0001-RENATO MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes, sobre a conta geral. R$ 1.145,53. Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R$ 229,36, distribuidor R$ 30,25, contador R$ 31,33 e oficial de justiça R$ 49,50, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de vinte dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027657-10.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA MASSARO MENELCHENKO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029228-16.2011.8.16.0001-DORIVALDO JOSE LOURENCO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

124. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031827-25.2011.8.16.0001-EDENILZA F. L. NEUDORFF e outros x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU-VIZIVALI e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032901-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALVIR PEDRON-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0038185-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUIDO VIARO x RODRIGO DOS SANTOS- As partes para que apresentem copia da minuta do acordo para homologação, em cinco dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038736-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO ALVES DE LIMA- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038740-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA LESSA- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044561-08.2011.8.16.0001-VITORIO EMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro x PERICLES MACEDO SOUZA-Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de cinco dias. -Advs. EDSON GONÇALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046811-14.2011.8.16.0001-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Ciente do recurso interposto.

Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047883-36.2011.8.16.0001-ADRIANO MARQUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047940-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS LAZARO THOMAZ E SILVA- Defiro o pedido de conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055718-75.2011.8.16.0001-A.S. TRANSPORTES x BRASIL TELECOM S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056820-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE VANESSA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Admito a emenda retro, no mais cumpra intergralmente a decisão liminar de fls. 62 e ss.-Adv. VERONICA DIAS-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059538-05.2011.8.16.0001-CRISTIANE DOMICIANO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros de proteção ao credito, com relação a divida mencionada na exordial, até ulterior deliberação deste juizo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de se autorizar a autora a proceder ao deposito em juizo dos valores que entende devidos, ate o dia 10 de cada mes. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060420-64.2011.8.16.0001-FERNANDO ATHAIDE DE HOLLANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062597-98.2011.8.16.0001-WELLINGTON DA SILVA GUIMARAES JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DAVI GOMES TAURA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0062830-95.2011.8.16.0001-DJEFLEY GEISON CAVALVCANTE x CENTAURO SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 93. Anote-se. Desentranhe-se os documentos relacionados aos autores que deixaram a lide. Concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. A autora para que promova a retirada dos documentos desentranhados. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

139. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063182-53.2011.8.16.0001-DIEGO ALEX MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros de proteção ao credito , com relação a divida mencionada na exordial, ate ulterior deliberação deste juizo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de se autorizar a autora a proceder ao deposito em juizo dos valores que entende devidos, até o dia 10 de cada mes. Cite-se o requerido. A parte par que antecipe as custas para citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

140. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065992-98.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA x BERNARDO CARDOSO FILHO e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066364-47.2011.8.16.0001-DAURA BOEIRA GOBBATO x LIDELAR IMOVEIS- 1 A jurisprudência tem admitido que a simples afirmação do estado de pobreza é suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Todavia, reserva ao magistrada a possibilidade de indeferir o beneficio, se houver fundadas razões para tanto. 2. No caso em questão trata-se de Ação de Revisional de Contrato, onde a requerente Daura Boeira Gobbato pleiteia os beneficios da gratuidade processual, juntando declaração de pobreza às fis. 14 e cópia da declaração do Imposto de Renda às fis. 46/54.3. Pois bem, observando a declaração de Imposto de Renda acostada aos autos denota-se que a requerente é proprietária de dois imóveis, com o valor total de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), portanto não há motivos para o deferimento do pedido d assistência judiciária gratuita. 4. Por todo o exposto, indefiro a gratuidade postulada e determino o recolhimento do Funjus e das demais custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000798-20.2012.8.16.0001-ROSA MARIA LEAO x CAIXA SEGURADORA S/A- Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os Embargos à Execução posto que tempestivos, contudo, considerando que o prosseguimento da execução não é suscetível de gerar danos de dificil ou incerta reparação aos embargantes, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do CPC. Intime-se o exqüente-embargado para que, querendo, no prazo d 15 (quinze) dias apresente defesa, consoante disposto o artigo 740 do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCOS MACHADO, CLEBERSON CONSTANTE MACHADO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

143. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001088-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

144. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002072-19.2012.8.16.0001-AMABILE APPI DE PAULO x LACY CHROMIEC BORBA e outros- 1 ? Defiro por ora os beneficios da assistência judiciária gratuita. II - Citem-se, por carta AR, os herdeiros, bem como os confrontantes, para que apresentem contestação, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. III ? Citem-se, também, por edital, com prazo de vinte dias, os réus em lugar incerto, para que apresentem defesa, em idêntico prazo, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civíl, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. IV ? Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito. V ? Após, abra-se v ta dos autos ao Ministério Publico. -Adv. WANDERLEY S. BRASIL-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002661-11.2012.8.16.0001-RENATO FERNANDES x BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S/A- ...Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros deproteção ao credito, com relação a divida mencionada na exordial, ate ulterior deliberação deste juizo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de se autorizar a autora a proceder ao deposito em juizo dos valores que entende devidos, até o dia 10 de cada mes. Cite-se o requerido. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003522-94.2012.8.16.0001-VANESSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003537-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLODOALDO DE JESUS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003584-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LEVY REZENDE NETTO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

149. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003822-56.2012.8.16.0001-MARIO ADOLFO CORREA FILHO x RENEE MAIA CORREA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio a Central de Testamento na forma requerida. Após, ao MP. -Adv. MARIO ADOLFO CORREA FILHO-.

150. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004238-24.2012.8.16.0001-LAR BOM PASTOR x MARIA CLELIA MARTINS- Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente efetue o recolhimento das custas devidas. -Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA-.

151. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004959-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLAUDINEI MARCELO JUVENTINO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

152. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005209-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CICERO DA SILVEIRA LUCAS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

153. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006049-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JUCILENE ALVES DOS SANTOS- Uma vez ambos os processos contemporaneamente tramitantes e diante do risco de divergencia das decisões, apensem-se os autos conforme certidão retro, positiva quanto a possibilidade de conexão. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

154. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006690-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PATRICK PESTANA DE MORAES-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

155. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007516-33.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- Tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais, a autora para que retire as cartas de citação expedida. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0012821-95.2012.8.16.0001-DARIO AUGUSTO LINS NETO x BANCO IBI S/A e outro- ...Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos orgãos de proteção ao credito com relação a divida mencionada na exordial, sob pena de incidir no pagamento de multa de R$ 500,00 por cada nova inscrição. oficie-se. Citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem resposta noprazo de quinze dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofico e citação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014603-40.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 230.850,00.-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

158. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014573-05.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSLEA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 31.390,98.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

159. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014630-23.2012.8.16.0001-ROBERTO LOPES DA SILVEIRA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 170.000,00.-Adv. MARÇAL C. MARQUES-.

160. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0014656-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 215.102,40.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

CURITIBA, 21/03/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

## 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- TERCEIRA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.**

**RELACAO N. 52/2012**

**Petições protocoladas erroneamente**:
Proc. 27200/2004 - Dr. Nelson Antonio Gomes Junior - OAB/PR 21.773
Proc. 2009.002067-1 - Dr. Jean Saulo Ismar - OAB/PR 45.927
Proc. 006130-65.2011.8.16.0001 - Dr. Ademir Basso - OAB/RS 56.781
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00162 067298/2011
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS 00099 008983/2010
ADRIANA MORO CONQUE 00055 000353/2007
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00009 000067/1998
ADYR MASTEK 00166 002222/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00037 000139/2004
ALESSANDRA DABUL 00059 000914/2007
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 00068 000415/2008
ALESSANDRA LABIAK 00048 000059/2006
00065 000038/2008
00080 000867/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00040 000407/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 00017 000906/2000
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00133 026693/2011
ALEXANDRE ARSENO 00147 053477/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00110 039268/2010
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00071 001929/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00133 026693/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00095 000505/2010
ALINE AMARAL UCHOA 00071 001929/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00138 032913/2011
ALINE URBAN 00057 000605/2007
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00133 026693/2011
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00014 000772/1999
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00003 000713/1972
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00050 001023/2006
ANA LUISA MUSSI CARLINI 00005 000223/1992
ANA PAULA CONTI BASTOS 00102 016169/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00157 062101/2011
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00133 026693/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00075 000268/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00156 061352/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00031 000881/2003
ANDREA BAHR GOMES 00166 002222/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00121 003824/2011
ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA 00012 001421/1998
ANDREI MOHR FUNES 00144 046293/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00032 001100/2003
ANDREIA DAMASCENO 00099 008983/2010
00107 027894/2010
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO 00068 000415/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00122 006538/2011
00173 005704/2012
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00019 001003/2000
ANTONIO LUIZ AMARAL 00145 052643/2011
ANTONIO SERGIO LOPES 00097 002583/2010
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00099 008983/2010
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00052 000064/2007
ARINALDO BITTENCOURT 00075 000268/2009
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00110 039268/2010
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00081 000894/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00089 002019/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00075 000268/2009
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00071 001929/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00047 000051/2006
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 00110 039268/2010
AUREO VINHOTI 00117 056397/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00066 000299/2008
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00012 001421/1998
BEATRIZ SANTI 00029 000823/2003
BENO FRAGA BRANDAO 00166 002222/2012
BRENO MERLIN 00117 056397/2010
BRUNA SADDI 00103 017819/2010
BRUNO FERNANDO R DINIZ 00073 000068/2009
BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00151 057972/2011
CARINA PESCAROLO 00017 000906/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00080 000867/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00045 001437/2005
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00093 002435/2009
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00098 005923/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00067 000302/2008
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00064 000032/2008
00086 001491/2009
CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00089 002019/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00071 001929/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00117 056397/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 00105 026703/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00060 001093/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00017 000906/2000
CARLOS POLUCHA 00062 001810/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 00128 016960/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00033 001155/2003
CARLOS TERABE 00166 002222/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00166 002222/2012
CARLOS WERZEL 00065 000038/2008
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00166 002222/2012
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00071 001929/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00112 042224/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00117 056397/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00174 008039/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 00064 000032/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00055 000353/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00099 008983/2010
00137 032633/2011
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00072 001979/2008
CHRISTINE M. BRESSAN 00071 001929/2008
CIRLEI RABONI 00081 000894/2009
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL 00099 008983/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00126 011051/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00051 000048/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00025 000968/2002
CLEBER WAGNER CAMARGO 00101 015856/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO 00119 062119/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00012 001421/1998
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00168 003820/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00048 000059/2006
00065 000038/2008
00080 000867/2009
00092 002110/2009
00115 051916/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00166 002222/2012
CRISTIANE REGINA BORTOLINI 00017 000906/2000
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00137 032633/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00048 000059/2006
DANIEL HACHEM 00032 001100/2003
00042 000913/2005
00074 000237/2009
DANIEL PESSOA MADER 00164 001439/2012
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00022 000419/2001
DANIELA TELLES 00083 001098/2009
DANIELE DE BONA 00063 001873/2007
00064 000032/2008
00067 000302/2008
00070 001037/2008
00086 001491/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00117 056397/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00017 000906/2000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00084 001316/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00049 000429/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 000906/2000
00103 017819/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00175 010341/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00031 000881/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00063 001873/2007
00070 001037/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00023 000677/2001
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00166 002222/2012
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00166 002222/2012
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00034 001363/2003
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00013 000697/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 00058 000614/2007
00068 000415/2008
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00166 002222/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00014 000772/1999
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00145 052643/2011
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00062 001810/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00116 056041/2010
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI 00009 000067/1998
EDUARDO GARCIA CARRION 00111 041686/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00111 041686/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00134 030662/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00075 000268/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00070 001037/2008
EDUARDO MELLO 00050 001023/2006
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00143 045144/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00057 000605/2007
ELITO LUIZ DOS SANTOS 00165 001594/2012
ELOISA TEREZINHA PIN 00151 057972/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00157 062101/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00048 000059/2006
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00038 000183/2004
ERLON DE FARIA PILATI 00011 001197/1998
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00159 063594/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 00017 000906/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001353/2000
00031 000881/2003
00110 039268/2010
00125 009614/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00078 000590/2009
00136 031928/2011
FABIANA DUDEK 00071 001929/2008
FABIANO MARTINI 00117 056397/2010
FABIANO MOYSES FURTADO 00156 061352/2011
FABIO GUSTAVO BIZ 00149 055725/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00021 000179/2001
FABIO LUIS DE LIMA 00046 000041/2006
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00110 039268/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00116 056041/2010
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00071 001929/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00089 002019/2009
FABRICIO KAVA 00125 009614/2011
00136 031928/2011
FABRICIO ZILOTTI 00026 001348/2002
FATIMA PEREIRA ORFON 00168 003820/2012
FERNANDA PIRES ALVES 00029 000823/2003
FERNANDO BARAZAL ASSIS 00036 000078/2004
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA 00110 039268/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00142 044210/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00003 000713/1972
FERNANDO LUZ PEREIRA 00063 001873/2007

00070 001037/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00055 000353/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00117 056397/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 000299/2008
FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA 00022 000419/2001
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00166 002222/2012
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00117 056397/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00048 000059/2006
00065 000038/2008
00080 000867/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00122 006538/2011
FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365 00014 000772/1999
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00045 001437/2005
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00058 000614/2007
GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA 00153 059994/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00027 000223/2003
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00058 000614/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00099 008983/2010
00137 032633/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI 00104 019369/2010
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00057 000605/2007
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00132 025516/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00021 000179/2001
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00058 000614/2007
00068 000415/2008
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00028 000234/2003
GUILHERME ASSAD DE LARA 00143 045144/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00023 000677/2001
GUSTAVO BERTO ROCA 00028 000234/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00113 045178/2010
HASSAN SOHN OAB-25862 00111 041686/2010
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00166 002222/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 00073 000068/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00147 053477/2011
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00017 000906/2000
IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00023 000677/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00048 000059/2006
IDERALDO JOSE APPI 00105 026703/2010
INGRID DE MATTOS 00134 030662/2011
INGRID KUNTZE 00077 000361/2009
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00054 000253/2007
IVANA MARIA GARRIDO 00099 008983/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 000881/2003
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00039 000223/2005
JAIRO BASSO 00075 000268/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00113 045178/2010
JANDER LUIS CATARIN 00030 000877/2003
JANE LUCI GULKA 00104 019369/2010
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00152 059362/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00056 000492/2007
00112 042224/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00095 000505/2010
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00169 003883/2012
JEFFERSON RAMOS BRAND O 00059 000914/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00138 032913/2011
JOAO FARRACHA 00164 001439/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00017 000906/2000
00053 000094/2007
00140 041073/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00099 008983/2010
00137 032633/2011
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00044 001294/2005
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00169 003883/2012
JONAS BORGES 00096 002371/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00017 000906/2000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00066 000299/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00048 000059/2006
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00124 008741/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00066 000299/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00007 000737/1993
JOSE ELI SALAMACHA 00065 000038/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00008 000705/1996
JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO 00022 000419/2001
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00001 000115/1971
00002 000359/1971
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00166 002222/2012
JOSE TELLES DE PILAR 00065 000038/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00103 017819/2010
JULIANA DA SILVA 00111 041686/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00094 000067/2010
00100 009897/2010
00107 027894/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00065 000038/2008
JULIANE SCHLICHTING 00014 000772/1999
JULIANE TOLEDO ROSSA 00143 045144/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00111 041686/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00076 000289/2009
JULIO CESAR BROTTO 00166 002222/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00106 027491/2010
KALIL JORGE ABBOUD 00073 000068/2009
KARIN HASSE 00088 001695/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00063 001873/2007
00064 000032/2008
00067 000302/2008
KARINE ROMANI 00066 000299/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 000067/2010
00100 009897/2010
00107 027894/2010
KIRILA KOSLOSK 00029 000823/2003
KLAUS SCHNITZLER 00063 001873/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 00166 002222/2012
LEANDRO GALLI 00148 053484/2011
LEANDRO SCHULZ 00167 002951/2012
LEONARDO COSTODIO 00166 002222/2012
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00009 000067/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00114 051019/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00142 044210/2011
LILIAN ZAHAN LACERDA HUSSEINI 00103 017819/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00137 032633/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 00130 020501/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00116 056041/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00067 000302/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00064 000032/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 000605/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00103 017819/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00069 000428/2008
LUCIANE MARIA JANTSCH 00166 002222/2012
LUCIANO DE LIMA 00046 000041/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 00166 002222/2012
LUCILENE MACHADO CARLOS 00038 000183/2004
LUCIO BRASIL DOS SANTOS 00071 001929/2008
LUIS BOAVENTURA GOULART JR 00151 057972/2011
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO 00043 001251/2005
LUIS HENRIQUE GUARDA 00149 055725/2011
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00007 000737/1993
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00111 041686/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00095 000505/2010
LUIZ CELSO DALPRA 00166 002222/2012
LUIZ CESAR TREVISAN 00172 005419/2012
LUIZ DIAS 00176 012158/2012
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00110 039268/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00119 062119/2010
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00005 000223/1992
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00098 005923/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 000717/2005
00091 002100/2009
00121 003824/2011
00147 053477/2011
00155 060637/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000737/1993
00015 000540/2000
00029 000823/2003
00077 000361/2009
00111 041686/2010
LUIZ FERNANDO M.DE ALBUQUERQUE 00017 000906/2000
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00087 001593/2009
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00055 000353/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001353/2000
00031 000881/2003
00110 039268/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00058 000614/2007
MACELO DE BORTOLO 00117 056397/2010
MAIARA CARLA RUON 00174 008039/2012
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00003 000713/1972
MANOELA LAUTERT CARON 00022 000419/2001
MANUEL MAGNO ALVES 00143 045144/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00102 016169/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI OAB 19334 00009 000067/1998
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00064 000032/2008
00065 000038/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00058 000614/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL 00161 065581/2011
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00017 000906/2000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00012 001421/1998
MARCELO HABICE DA MOTA 00110 039268/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00154 060086/2011
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA 00060 001093/2007
MARCELO NASSIF MALUF 00090 002044/2009
MARCELO SILAS RIBEIRO 00103 017819/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00040 000407/2005
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00044 001294/2005
MARCIA J.VIEIRA SIMOES 00034 001363/2003
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00084 001316/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00127 015325/2011
00131 022623/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00134 030662/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00017 000906/2000
MARCIO RUBENS 00133 026693/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00120 073236/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00154 060086/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00103 017819/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00006 000389/1993
00166 002222/2012
MARCOS CESAR VINHOTI 00117 056397/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER 00087 001593/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00057 000605/2007
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00043 001251/2005
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00110 039268/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00020 001353/2000
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00163 001283/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00138 032913/2011
MARILANE TON RAMOS 00017 000906/2000
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00018 000969/2000
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00061 001335/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETO 00170 004071/2012
MARISA DE CASTRO MAYA 00017 000906/2000
MARIZA SOUZA HILBERT 00034 001363/2003
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00079 000598/2009

MAURICIO IZZO LOSCO 00099 008983/2010
MAURICIO KAVINSKI 00041 000717/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00154 060086/2011
MAURICIO SILVA TRINDADE 00014 000772/1999
MAURICIO VIEIRA 00022 000419/2001
MAURO DOS SANTOS FILHO 00022 000419/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00075 000268/2009
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00050 001023/2006
MAYLIN MAFFINI 00133 026693/2011
MICHELE SACHSER 00070 001037/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00112 042224/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00084 001316/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00065 000038/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00035 001593/2003
MIRNA LUCHMANN 00048 000059/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 00063 001873/2007
00070 001037/2008
MONICA DALMOLIN 00105 026703/2010
NARA FERNANDES BORDIGNON 00144 046293/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00057 000605/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000881/2000
NELSON OLIVAS 00005 000223/1992
NEY PINTO VARELLA NETO 00030 000877/2003
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA 00129 020007/2011
ODORICO TOMASONI 00158 062112/2011
ODUVALDO LARA JUNIOR 00064 000032/2008
OLDEMAR MARIANO 00073 000068/2009
OSMAR ALFREDO KOHLER 00003 000713/1972
OSMAR GOMES DE BRITO 00105 026703/2010
OSMAR NODARI 00098 005923/2010
PATRICIA ARZILLO MARMO 00068 000415/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00112 042224/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00063 001873/2007
00070 001037/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000059/2006
00065 000038/2008
00080 000867/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00017 000906/2000
PAULO CELSO POMPEU 00053 000094/2007
PAULO EVANDRO WELTER 00071 001929/2008
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00149 055725/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 00058 000614/2007
00068 000415/2008
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00128 016960/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00163 001283/2012
PEDRO PERES DA SILVA 00085 001337/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 00157 062101/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 00117 056397/2010
PERICLES LEAL DA SILVA 00109 032499/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00065 000038/2008
00080 000867/2009
PRISCILA KEI SATO 00020 001353/2000
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00020 001353/2000
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00173 005704/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00071 001929/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00055 000353/2007
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00108 031325/2010
RAFAEL LUCCA 00110 039268/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 000614/2007
00068 000415/2008
00082 000904/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00166 002222/2012
REGIANE ARAUJO BAISSO 00022 000419/2001
REGINA DE MELO SILVA 00141 042145/2011
00171 004260/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 001100/2003
00042 000913/2005
00074 000237/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001131/2001
REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA 00022 000419/2001
RENATO TORINO 00099 008983/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00085 001337/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00056 000492/2007
00112 042224/2010
RICARDO IVANKIO 00101 015856/2010
RICARDO RUH 00065 000038/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00103 017819/2010
RICARDO VINICIUS CUMAN 00061 001335/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00057 000605/2007
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00020 001353/2000
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00110 039268/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00073 000068/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 00073 000068/2009
ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962 00055 000353/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00068 000415/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 00043 001251/2005
ROBERTO YAMASHITA 00160 065286/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00095 000505/2010
ROBSON SKAI GARCIA 00123 008326/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00072 001979/2008
RODRIGO CHAMAS 00064 000032/2008
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00118 060321/2010
RODRIGO MANTOVANI 00075 000268/2009
RODRIGO RUH 00065 000038/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00166 002222/2012
ROGERIO GALLI BERARDI 00084 001316/2009
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00166 002222/2012
ROSANA DE SEABRA 00135 030876/2011
ROSEANE RIESEL 00158 062112/2011
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00023 000677/2001
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00003 000713/1972
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 001182/1998
RUBIANE VIERO DILELIO 00014 000772/1999
00054 000253/2007
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN 00073 000068/2009
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00043 001251/2005
SAMIR NAOUAF HALABI 00030 000877/2003
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00056 000492/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 00112 042224/2010
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00150 056347/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00048 000059/2006
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00017 000906/2000
00103 017819/2010
SELMA NEGRO CAPETO 00110 039268/2010
SERGIO DE ARRUDA 00129 020007/2011
SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA 00110 039268/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00073 000068/2009
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00071 001929/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00166 002222/2012
SERGIO SCHULZE 00094 000067/2010
00100 009897/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 00004 000762/1973
SIMONE BEAL 00075 000268/2009
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00095 000505/2010
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00110 039268/2010
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00068 000415/2008
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00013 000697/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00146 053106/2011
SORAYA LOPES GONÃALVES 00031 000881/2003
SUELEN SALVI ZANINI 00133 026693/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00065 000038/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00089 002019/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00094 000067/2010
00100 009897/2010
00107 027894/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 000881/2003
00110 039268/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00020 001353/2000
THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00030 000877/2003
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00054 000253/2007
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00085 001337/2009
TUFI MARON NETO 00116 056041/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00133 026693/2011
VALERIA GASPARIN 00030 000877/2003
VALERIO SEBASTIAO STABACK 00038 000183/2004
VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES 00033 001155/2003
VANESSA BENATO CARDOSO 00079 000598/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 001873/2007
00064 000032/2008
00067 000302/2008
00070 001037/2008
00086 001491/2009
VANIA KAREN TRENTINI 00017 000906/2000
VAYNE VALERA RIALTO 00012 001421/1998
VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE 00099 008983/2010
VICTOR GERALDO JORGE 00075 000268/2009
VINICIUS MORO CONQUE 00055 000353/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00139 036409/2011
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00012 001421/1998
00059 000914/2007
WASHINGTON YAMANE 00047 000051/2006
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00138 032913/2011

1. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-115/1971-IBIRACY DE PAIVA E SUA MULHER MARINA RIVA DE PAIVA x AURORA FAUSTA RIVA- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

2. COMINATORIA-359/1971-IBIRACY DE PAIVA e outros x AURORA FAUSTA RIVA- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

3. INVENTARIO-713/1972-NEIDE CEZARIO x ESPOLIO DE WANDA CEZARIO e outro- Reporto-me ao despacho de fls. 454. Havendo dúvida em relação a regularidade no recolhimento do imposto devido, remetam-se os autos a Fazenda Pública para os devidos fins. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, MANOEL BORBA DE CAMARGO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-762/1973-IBIRACY DE PAIVA e outros x AUTORA FAUSTA RIVA- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-223/1992-ALBERTO PALOMAR FERNANDEZ x GRANERO TRANSPORTES LTDA- Expeça-se novo alvará na forma requerida às fls. 583/584. No mais, expeça-se o competente mandado na forma já autorizada às fls. 564. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e ANA LUISA MUSSI CARLINI-.

6. USUCAPIAO-389/1993-MARILDA PEREIRA DE PAULA e outros x SALOMAO AXELRUD e outros-Intime-se o procurador de Marilsa Gerber, fls. 319, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o memorial descritivo como apresentado. Para o mesmo fim intime-se a curadora nomeada. Após e não havendo oposição das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1993-ADALBERTO FERREIRA LIMA x JOSE ANTONIO BRONQUEL e outros- I Observa-se dos autos que são executados Jean Marry Donato, Laura de Oliveira Bronquel e José Antonio Bronquel, restando pendente tão somente a citação deste último. II Sem prejuízo, levando em conta a dificuldade encontrada, apesar de várias tentativas já realizadas na localização do paradeiro daquele, autorizo seja realizada a tentativa de bloqueio on line para posterior arresto. III Assim, ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. IV Em face do exposto no item "III" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. V Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. VI Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VII Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados alguns valores em contas de titularidade do executado Jean Marry Donato, conforme recibo anexo. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, constatou-se a existência de um único veículo em nome do executado José Antonio Bronquel, constando, porém, anotação de alienação fiduciária. VI Assim, deverá o exequente informar em qual endereço pretende seja realizada a intimação dos executados tão somente para ciência da penhora havida, bem como se pretende a constrição/bloqueio do respectivo veículo. VII Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1996-J. MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x FOLPER MERCADO LTDA e outros- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-67/1998-IOLANDA TEREZINHA TOLEDO x TROMBINI FLORESTAL LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI OAB 19334, EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAUJO-.

10. ORDINARIA-1182/1998-JAIME SCHWEIDZON MELAMED x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias em favor da Caixa Econômica Federal. Int... Curitiba, 8 de março de 2012 -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1197/1998-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

12. ORDINARIA-0000085-36.1998.8.16.0001-MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 904,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA-.

13. ORDINARIA-697/1999-FADIA EL OUMAIRI x BANCO BMD S/A- Fica intimada a retirar a petição em cinco dias.-Advs. RUBIANA APARECIDA BARBIERI e SUELI ALEXANDRINA DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/1999-COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x LUIZ ROBERTO N.SOARES e outro- I Diante do contido no expediente de fls. 220 e petitório retro, oficie-se novamente ao 6° Registro de Imóveis desta Comarca, para os fins do despacho de fls. 213, devendo constar no referido ofício, o valor atribuído à presente causa, bem como, que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. II No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 194. III - Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365, MAURICIO SILVA TRINDADE, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, RUBIANE VIERO DILELIO, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2000-HILTON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x MERCEDES POMPERMAYER RUSCHEL- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000086-50.2000.8.16.0001-MARCELO SLEDEZ x BONAFIDE -FIANCAS LOCATICIAS LTDA- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Pinhais/PR, em cumprimento ao Provimento nº 168, objetivando a citação da empresa executada, na pessoa de sua sócia, junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-906/2000-ANTONIO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S.A (SP.)- Declaro cumprida a obrigação. Promovidas as baixas e anotações de praxe, inclusive junto ao Distribuidor, retornem os autos ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de março de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO M.DE ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCIO GABRIELLI GODOY, MARISA DE CASTRO MAYA, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000251-97.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x BRUNAN RIOS CONF.E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.

19. ORDINARIA-1003/2000-SOLANGE HELENA VARELA DE ARAUJO e outro x CIDADELA S.A- A bem do contraditório, manifeste-se o exequente quanto ao pedido retro, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL-.

20. MONITORIA-1353/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) x UELITO VIEIRA COELHO- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-179/2001-CONSTRUTORA MCTR LTDA x ARQ-PAZ ARQUITETURA CONST.E PAVIMENTACAO LTDA- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi encontrado valor irrisório em conta de titularidade do executado, de modo que já fora determinado o desbloqueio, conforme recibo anexo. II Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int.. Curitiba, 2 de março de 2012 . -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

22. DECLARATORIA-419/2001-MARIA LUCIA SANTINI x EDITORA CONFRONTO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 460/461. (Total R$ 58.475,82), em cinco dias"-Advs. MAURICIO VIEIRA, REGIANE ARAUJO BAISSO, JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO, FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON, MAURO DOS SANTOS FILHO e REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA-.

23. USUCAPIAO-677/2001-ALFREDO BORIN e outro x JOAO LUIZ COSTA e outros- Com as baixas e anotações de praxe junto ao Distribuidor, retornem os autos ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES-.

24. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000333-94.2001.8.16.0001-LOURIVAL DE TORRES CARDOSO NETO x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000490-33.2002.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ( BRASIL) S.A x IVANIA BORGO- Deve a Dra. Advogada, subscritora do pedido de fls. 114, declinar o nome do profissional que rasgou todo o processo para que possam ser tomadas as medidas necessárias contra ele, haja vista que os autos estavam em carga com a Dra. Procuradora do Requerente, conforme certificado pela Escrivania. Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2012 -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-1348/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro- Reporto-me ao item I do despacho de fls. 750, devendo a parte exequente complementar o valor correspondente ao Funrejus. Deve ainda, para análise dos pedidos de fls. 748, reiterado às fls. 759 e pedido de fls. 753, apresentar planilha atualizada de débito. Intime-se. Curitiba, 7 de março de 2012 . -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2003-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Fica o Exequente intimado a proceder o

recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA-.

28. MONITORIA-0000327-19.2003.8.16.0001-LUIZ CARLOS DALPIAZ x SAUDE SOBRE RODAS COM.DE MATERIAIS MEDICOS LTDA e outros- ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

29. SUMARI0 DE COBRANCA-823/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.

30. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-877/2003-BANCO HSBC S.A. (TRAV.OLIV.BELO/CTBA/PR) x MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ COSTA- Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação. Int... Curitiba, 8 de março de 2012 -Advs. JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, SAMIR NAOUAF HALABI, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN-.

31. COBRANÇA-881/2003-ROMULO FERREIRA DA SILVA x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP- FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 484, alegando omissão deste Juízo no que se refere a nomeação de perito não graduado em ciências atuárias. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento. Levando em conta que o próprio expert afirma que não é "inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária e que minha formação técnica é em Ciências Contábeis" (fls. 479), a fim de evitar futuras nulidades processuais, há a necessidade de substituí-lo por perito habilitado profissionalmente para a realização de perícia atuarial Assim, nomeio em sua substituição o Dr Ricardo Cicarelli de Melo como perito atuário deste Juízo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita e encargo e, em caso positivo, formular proposta de honorários. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 . -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÃALVES, ANDRE LUIZ PRONER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-1100/2003-BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON MACHADO- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 161. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Advs. ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. INVENTARIO-1155/2003-DOMNITZA RUSSU x ESPOLIO DE KURT GLUCK- Ficam as partes intimadas acerca do Termo de Últimas declarações de fls. 223, no prazo legal-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES-.

34. INVENTARIO-1363/2003-HISMARA CRISTINA MISSINO x FRANCISCO SILVIO MISSINO (ESPOLIO)- Oficie-se na forma retro requerida. Diligências necessárias Curitiba, 8 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIZA SOUZA HILBERT, MARCIA J.VIEIRA SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1593/2003-LUCIA MARIA STULP x CAIXA SEGURADORA S/A- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-78/2004-EDESP-EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA x ARAUJO MELARA E CIA. LTDA- Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento-Adv. FERNANDO BARAZAL ASSIS-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-139/2004-BANCO SAFRA S/A x ROMI GUTHER- I Reitero, nesta data, a utilização do sistema BacenJud, conforme recibo anexo. II Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. III Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 >>> I Novamente não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 2 de março de 2012 . -Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

38. ARROLAMENTO-183/2004-EVA TYSZKA x ADAO TYSZKA (ESPOLIO)- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS e VALERIO SEBASTIAO STABACK-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2005-CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x LUCIANO CESAR PELANDA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, em cinco dias-Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVACAO SC LTDA- Fica o Exequente intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. MONITORIA-913/2005-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x M. MOLODOVISKI e outro- A utilização do sistema Infojud é medida extrema a ser adotada neste momento, na medida em que o exequente não demonstrou a busca por bens passíveis de constrição pertencentes aos executados a ensejar a quebra de sigilo fiscal dos mesmos. Intime-se o credor para que demonstre que diligenciou na tentativa de busca de bens dos devedores. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. MONITORIA-0000596-87.2005.8.16.0001-ISIDORO CELSO STANISCHESK x GERSON DE BARROS DOS SANTOS- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por GERSON DE BARROS DOS SANTOS, alegando prescrição e excesso a execução. Em resposta, o exequente refuta in totum dada impugnação. Às fls. 139 foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial, a qual elaborou os cálculos trazidos às fls. 145/146 e não impugnado pelas partes. É o sucinto relatório. Decido. A presente discussão não merece maior dilação probatória. 1. A alegada prescrição deve ser afastada. Isso porque a presente demanda se trata de Ação Monitória, baseada em título (nota promissória) sem eficácia de título executivo quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 1102-A), decorrente de contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes. Não se pode confundir a prescrição do título com a prescrição do direito de exigir o pagamento do mesmo. Aplicável ao presente caso o disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil, o qual dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) §º5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (...) Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX'. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 840587-0 - Wenceslau Braz - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.02.2012) Desse julgado se extrai o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual assenta que o prazo prescricional é de 05 (cinco) dias para a ação monitória fundada em notas promissórias prescritas: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO, OCORRÊNCIA ARTIGO 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUINQUENAL DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (STJ - AgRg no Ag 1304238)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0772935-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 19.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO REPRESENTADO POR NOTAS PROMISSÓRIAS SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AÇÃO MONITÓRIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXEGESE DO CC/1916, ART. 177 C/C CC/2002, ART. 2.028 E ART. 206, §5°, I INDICAÇÃO DA `CAUSA DEBENDI' DESENECESSIDADE ÔNUS DO EMITENTE PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. 1. A ação monitória fundada em nota promissória prescrita (sem eficácia de título executivo) está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de documento particular representativo de dívida líquida. 2. "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que na ação monitória, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao emitente o ônus da prova da inexistência do débito." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 848072/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 18.06.2009)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0661345-8 - Guarapuava - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
- Unânime - J. 11.05.2010) Assim, sendo o vencimento do título em outubro de 2002 e tendo o autor ajuizado a ação em outubro de 2005, não tendo ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I do CC, não há que se falar em prescrição. 2. No que se refere ao alegado excesso a execução, da mesma forma não assiste razão o impugnante. Observa-se dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 145/146) que o valor principal do título foi corrigido pelo índice legal a partir do vencimento (outubro de 2002), com a correta aplicação dos juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, após, 1%. Ademais, mesmo devidamente intimado, o executado quedou-se silente, presumindo-se sua concordância tácita. Diante do exposto, considerando que a contadoria deste Juízo atualizou corretamente o valor do título objeto da presente demanda, e, haja vista o silêncio do executado e concordância expressa do exequente, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, homologando os cálculos de fls. 145/146 e declarando GERSON DE BARROS SANTOS devedor da quantia de R$109.306,75 (cento e nove mil trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor de ISIDORO CELSO STANISCHESK, em maio de 2011. Ante a sucumbência do impugnante, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Condeno-o ainda, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte exequente, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, cujo

valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se alvará judicial autorizando o exequente a proceder ao levantamento do valor penhorado às fls. 107. 3. No mais, diante do pedido de fls. 136, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência dos veículos em nome do executado sobre os quais não constam restrições, conforme recibo anexo. 4. Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, ROBERTO MACHADO FILHO, LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

44. USUCAPIAO-1294/2005-PAULA VERCELLI x NICE FERREIRA DE AGUIAR e outro- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000947-60.2005.8.16.0001-AMERICANFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA- Fica o Executado intimado a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F-.

46. INDENIZACAO - SUMARIO-41/2006-JOSE NILSO DE JESUS x OSNILDO PACHECO- Recebo o recurso de apelação de fls. 110/136 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. LUCIANO DE LIMA e FABIO LUIS DE LIMA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x FARMACIA STEFANY LTDA e outros- intime-se o credor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

48. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-59/2006-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO DONIZETTI DA SILVA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 73,39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXECUÇÃO, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

49. COBRANÇA-429/2006-AGANETHA HAMM KLASSEN x CATARINA KLASSEM (ESPOLIO)- para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada cio débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem corno eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. VII - Oportunamente, em havendo interesse no cumprimento da sentença, far-se-á necessário o cumprimento do disposto no item 5.8.1 do Código de Normas (Provimento n° 174).******Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 535,80, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2006-RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros x CHRISTIAN STANGE SIGEL e outros- Manifestem-se os exequentes quanto ao pedido de substituição da penhora formulado por Sergio Amilcar e Denise Maia às fls. 466/506. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001536-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outro- I - Diante a certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

52. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-64/2007-TEXTIL J. SERRANO LTDA x ESTER DOS SANTOS COIS- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001561-31.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ROTAÇÃO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA. e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO CELSO POMPEU-.

54. MONITORIA-0001380-93.2007.8.16.0001-MAURO TOMITA KRAUT x OR SILVA LOPES E CIA LTDA- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Em consulta ao sistema Renajud não foram localizados endereços em nome daquela. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofício aos órgãos indicados às fls. 111 na forma requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RUBIANE VIERO DILELIO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001207-69.2007.8.16.0001-LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS x RAMON CANHONI DEMATTE- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004622-60.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO x CLAUDIA SOARES DIPP e outro- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

57. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002201-97.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x GUAIRA PNEUS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 24,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

58. INDENIZACAO - SUMARIO-614/2007-BERNADETE SOLANGE RAMENSONI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 983,19, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GILBERTO LOURENCO OZELAME, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

59. USUCAPIAO-0004519-53.2007.8.16.0001-WILSON PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO KAIUT- ...Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos, na forma requerida às fls. 270/271, entretanto, tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 . -Advs. CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ANDRÉ LUIZ LATREILLE-.

60. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0003008-20.2007.8.16.0001-ELOF HANSSON LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Depreque-se ao Juízo de Florianópolis/SC objetivando a citação da empresa executada, na pessoa da sócia Maria Ecleia Pereira Jorge, junto aos endereç"Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R $ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

61. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1335/2007-LEANDRO SARDELLA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.XV DE NOVEMBRO/CTBA)- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e RICARDO VINICIUS CUMAN-.

62. ARROLAMENTO-1810/2007-MARLEY HAYASHI KODAMA x ORLANDO AKIO KODAMA (ESPOLIO)- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e CARLOS POLUCHA-.

63. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000950-44.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x NILSON DOS SANTOS MELO- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>I A tentativa de localização de endereços junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera face a inexistência de contas bancárias em nome do réu. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. III Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-32/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x JOAO ADILSON ALVES- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA

COSTA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002530-12.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RENATO DA SILVA RIBEIRO- I - Diante da certidão de fls. 66, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, JOSE TELLES DE PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

66. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-299/2008-ANITA SANTA DE JESUS SILVA x ITAU SEGUROS S/A ( R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)- Observa-se das fls. 260/261 que fora bloqueado um valor em conta única informado pelo próprio executado. Sem prejuízo, diante da concordância retro do executado quanto ao valor da diferença do débito anteriormente bloqueado e já transferido à este Juízo (fls. 263), autorizo, desde logo, o levantamento de dada verba em favor do exequente. Expeça-se alvará. Com o levantamento, informe o credor se outorga plena e integral quitação do débito para fins de declarar cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001896-79.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x VLADEMIR PEDRO FINIMUNDO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

68. COBRANÇA - ORDINÁRIA-415/2008-IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E BANCO BAME- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 24 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Faça constar que a decisão de fls. 239 determinando o sobrestamento do feito foi lançada em razão dos esclarecimentos trazidos pela instituição financeira e, haja vista o pedido de reconsideração formulado pela autora, este Juízo, ao tempo do protocolamento do Agravo de Instrumento, proferiu a decisão de fls. 254 esclarecendo os motivos da necessidade de suspensão do curso do processo, e, de consequência, indeferindo o pedido de reconsideração. IV Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 254. III Diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-428/2008-BANCO FINASA S/A x JOEL MARCELO KOSINSKI- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. MARA REGINA MACENTE-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0001936-61.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA REGINA LAUSCH- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da ré, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-1929/2008-LUCIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 07 de fevereiro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, LUCIO BRASIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-1979/2008-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (AV.PRES.KEN- ***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-68/2009-PEDRO CARLOS CARMONA GALLEGO x HSBC BANK BRASIL S.A..- Expeça-se alvará na forma já autorizada, atentando-se a serventia quanto as alegações de fls. 172, item I. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição financeira ré comprove a não localização das respectivas contas, conforme alega, sob pena de busca e apreensão, conforme sentenciado. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de março de 2012 -Advs. KALIL JORGE ABBOUD, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, BRUNO FERNANDO R DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO e RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN-.

74. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-237/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LT e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-268/2009-ERONDI JOSÉ CAVALLI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Em que pese as insurgências da parte autora quanto a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito e a inércia da parte ré, considerando que o valor proposto pelo expert às fls. 320/321 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração, ainda, o nível técnico, o grau de complexidade, bem como o elevado número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais). Outrossim, quanto ao ônus probandi, tratando-se de segunda fase de ação de prestação de contas, levando em conta que o banco réu foi sucumbente na primeira fase, a este incumbe o pagamento. Neste sentido: (TJPR-039549) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo. (Agravo de Instrumento nº 0413626-7 (7099), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 12.09.2007, unânime). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o banco réu efetue o depósito do valor dos honorários periciais acima fixado, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Diligências necessárias. Int.. Curitiba, 5 de março de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, JAIRO BASSO, RODRIGO MANTOVANI, SIMONE BEAL e VICTOR GERALDO JORGE-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006252-83.2009.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA-361/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT EMILION x DIOGO GRANEMANN BUFALO- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2009-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SILVERTEC ASSISTÊNCIA TECNICA E COMERCIO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Fica o Executado intimado a retirar Embargos de Terceiro, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

79. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-867/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMAO PEDRO MACEDO- ...Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-894/2009-CFX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEONICE MIRIAN DARU- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA-.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003529-91.2009.8.16.0001-ELISEU FERRACINE DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 887,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

83. ANULATORIA-0006916-17.2009.8.16.0001-SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CREDITO x REDE NACIONAL TELECOM LTDA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. DANIELA TELLES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003410-33.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ATILIO PEDÃO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 199/204 , no prazo de cinco dias.-Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI-.
85. MONITORIA-0001725-88.2009.8.16.0001-NUPLEX PRODUÇÃO DE RESINAS LTDA x VIRTUAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-Fato é que já foi realizada a baixa dos títulos em nome da empresa ré. A discussão em comento gira em torno da alegada dificuldade do autor em promover tal baixa, realizando após o prazo ajustado entre as partes, fato que motiva o réu a pleitear a multa estipulada no acordo. Certo é que não havendo decisão deste Juízo quanto ao alegado descumprimento do acordo por parte do autor, os respectivos valores ajustados devem ser pagos pelo réu na forma do avençado. Assim, e antes de qualquer pronunciamento judicial a respeito, o caso dos autos merece a realização de audiência de conciliação objetivando por fim efetivamente a presente demanda. Desta forma, nos termos do art. 125 do CPC, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e PEDRO PERES DA SILVA-.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-0006428-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOUR- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002203-96.2009.8.16.0001-DENIS ALBERTO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- I Tendo em vista que na sentença de fls. 123 foi facultado ao autor/devedor o levantamento dos valores depositados em juízo e, bem assim, diante da certidão de fls. 146, a qual dá conta da inércia do réu quanto ao pedido do autor de levantamento de tais valores, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos referidos valores, conforme certidão de fls. 118. II Outrossim, para análise do pedido de baixa dos autos, deve o autor comprovar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes nos autos de execução em trâmite perante o juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca, informando, ainda, se referido acordo já fora homologado. III - Int... Curitiba, 7 de março de 2012 ."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e MARCUS ROBERTO KEIBER-.
88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006170-52.2009.8.16.0001-JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF x PATRICIA ELVIRA MANNARINO MIECZNIKOWSKI- Fica a Executada intimada a retirar Embargos a Execução, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO-.
89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2019/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO CARREFOUR S/A (R.DEP. HEITOR ALENCAR FURTADO/CTBA)- Levando em conta que a certidão retro corrobora com o pedido de fls. 122, expeça-se alvará na forma requerida. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.
90. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004486-92.2009.8.16.0001-ROBERTO WIEBE x JOSE GUSE BUENO e outro- Sentença de fls. 321: Os embargos de declaração opostos (fls. 284/289) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 291/319. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011 . -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
91. HABILITACAO DE CREDITO-2100/2009-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x JONAS CAMILO DE SOUZA SANTOS (ESPOLIO)- ...Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de habilitação de crédito proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. em face de ESPÓLIO DE JONAS CAMILO DE SOUZA SANTOS, para o fito de, com resolução do mérito, determinar a remessa das partes às vias ordinárias, para discussão e liquidação do crédito em questão; reservando-se, entretanto, em poder do inventariante, nos autos de inventário nº 1546/2009, os bens e créditos necessários à garantia da dívida ora discutida, no importe de R$ 153.653,38 (cento e cinqüenta e três mil seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta e oito centavos), suficientes para saldar eventual crédito do ora autor. Observando que o autor decaiu, integralmente, de seu pedido inicial, invocando o princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento da integralidade das custas judiciais e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do requerido que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Intime-se o autor para, nos moldes legais, propor a competente ação de cobrança no prazo de 30 dias sob pena de liberação da quantia ora reservada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006098-65.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO DA SILVA BUENO-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.
93. MONITORIA-0003536-83.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA x GILBERTO SCHUPEL- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.
94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000067-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE SIMOES PINHEIRO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI e SERGIO SCHULZE-.
95. INVENTARIO-0000505-21.2010.8.16.0001-MARIA ELOINA BRITTO MOURA GRIGER e outro x MARIA JOSE BRITTO MOURA (ESPOLIO)- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO e ALEXSANDRA DE SOUZA-.
96. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002371-64.2010.8.16.0001-ADRIANO LOUREIRO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA/PR- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. JONAS BORGES-.
97. IMISSAO DE POSSE-0002583-85.2010.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LOPES e outro x ROMEU MIRANDA e outro- Diante da notícia de que, intimados, os réus deixaram de promover a desocupação voluntaria do imóvel, expeça-se mandado de desocupação e imissão na posse dos autores. No mais, o pedido de reforço policial será analisado apenas se constatado pelo Oficial de Justiça a necessidade de referida medida. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO SERGIO LOPES-.
98. INVENTARIO-0005923-37.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA x YONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, comprove o inventariante a atual propriedade dos imóveis de matrículas 13.943, 7.637, 15.524 e 4.423. Int... Curitiba, 5 de março de 2012 -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.
99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008983-18.2010.8.16.0001-MARLY FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a autora da presente demanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos autos em apenso, sob pena do regular prosseguimento independentemente de sua intimação. No mais, retifique-se na autuação e demais registros, o polo passivo, passando a constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Após, providencie a escrivania a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. ANDREIA DAMASCENO, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE, MAURICIO IZZO LOSCO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, RENATO TORINO, CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL e IVANA MARIA GARRIDO-.
100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009897-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMILSON DA SILVA GONCALVES- Fica a parte Ré intimada a retirar Embargos de Terceiro, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Advs. LUCIO MARQUES FERREIRA, ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA, JEANE FORTUNA NASCIMENTO-.
101. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0015856-34.2010.8.16.0001-RODRIGO COUTO INOCENCIO x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO-.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016169-92.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x MACMAD COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.
103. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0017819-77.2010.8.16.0001-JEAN MARCUS PIMENTEL x METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS (CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA) e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO, BRUNA SADDI, LILIAN ZAHAN LACERDA HUSSEINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
104. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0019369-10.2010.8.16.0001-JOSE DE JESUS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

105. COBRANÇA - SUMÁRIA-0026703-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x VALCIONI VALDELI DAMAZIO e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e MONICA DALMOLIN-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027491-12.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS REALIZA- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 55. II Intime-se. Curitiba, 7 de março de 2012 . -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0027894-78.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLY FRANCISCA DA SILVA- ...Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI e ANDREIA DAMASCENO-.

108. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0031325-23.2010.8.16.0001-DANIEL DOMINGOS GONÇALVES x BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Recebo o recurso de apelação de fls. 100/108, em seu duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032499-67.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls. 69 da 2ª Vara Cível de Cascavel/PR-Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0039268-91.2010.8.16.0001-LAMIFLEX COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se os interessados sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041686-02.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - CONDOMINIO III- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA CARRION, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042224-80.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x MACEDO E CAMARGO CONFECÇÕES LTDA e outro- I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade das executadas. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II No mais, analisando os autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passiveis de constrição em nome das executadas, não tendo a parte exeqüente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intime-se o exeqüente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens das devedoras. IV - Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 52, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema BacenJud. V Int... Curitiba, 08 de março de 2012. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

113. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045178-02.2010.8.16.0001-LEONICE MOURA DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais, na proporção de 50% do valor total de R$ 435,56, ou seja, R$ 217,78, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051019-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JONATAS LUIZ BLOOT COLAIS (EMPRESA) e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da informação de fl. 43."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051916-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS RODRIGO DA SILVA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

116. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0056041-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BITTENCOURT MARON x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. TUFI MARON NETO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0056397-12.2010.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x JULIANA MOREIRA ALVES FERREIRA- ***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MACELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0060321-31.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ BORYCA x BV LEASING ARREND. MERCANTIL S.A- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 1002/2011, cfe. fls. 112/113, no prazo legal-Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

119. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062119-27.2010.8.16.0001-REGINALDO ALVES DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- Manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

120. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0073236-15.2010.8.16.0001-GUILHERME HENRIQUE WOINAROVICZ (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Recebo o agravo interposto às fls. 236/138, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 . -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

121. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003824-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INTEROPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

122. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006538-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x NADIR PEREIRA DOS SANTOS- I Expeça-se mandado de intimação, para os fins pretendidos às fls. 138. II Int... Curitiba, 5 de março de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

123. COBRANÇA-0008326-42.2011.8.16.0001-MERQUIADES RODRIGUES DE MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 91/93. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. ROBSON SKAI GARCIA-.

124. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008741-25.2011.8.16.0001-OSDIVAL VOIDELO x BANCO BGN S/A- Trata-se de Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada movida por OSDIVAL VOIDELO em face de BANCO BGN S/A. Às fls. 67/72 comparece o autor informando acerca da existência de Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Dos documentos trazidos, fls. 86/125, conclui-se que se referem ao mesmo objeto/contrato em discussão, envolvendo o veículo Ford Fiesta de placa ARS-2063. O entendimento é pacificado acerca da conexão de ação de revisão contratual com ação de busca e apreensão envolvendo o mesmo contrato, até mesmo para evitar a prolação de decisões conflitantes. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, verificando que correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), considerando que nestes autos o despacho inicial positivo ocorreu em 01.03.2011 e naqueles autos em 25.08.2011, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta capital solicitando a remessa da Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 38781/2011 para este Juízo, vez que reconhecida a prevenção com a presente Ação Revisional. Sem prejuízo, anote-se na forma requerida (fls. 67/68, item 1). Oportunamente, voltem conclusos para análise de eventual modificação do entendimento exarado às fls. 46/52. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

125. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0009614-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLINIDRAULICO ITATIAIA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA ME- Defiro o pedido de emenda a petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, incluindo no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo da empresa, ALTEVIR RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO GONÇALVES DE FARIA, retificando, ainda, a autuação para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Após, citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam ao pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, fixo preliminarmente a verba honorária em R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A). Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011051-04.2011.8.16.0001-HARD-BAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x LIDERMAX LTDA ME- Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da empresa executada. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 53 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquela, com exceção da Sanepar, por não possuir cadastro nominal de seus clientes, e da Receita Federal, na medida em que é possível a consulta através do sistema Infojud. A propósito, voltem oportunamente conclusos para consulta, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0015325-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO SAULO CAMARGO- I Primeiramente, antes da análise do pedido formulado às fls. 86, intime-se o réu, a fim de que esclareça se também pretende a desistência da reconvenção apresentada às fls. 48/82. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 5 de março de 2012 . -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

128. DECLARATORIA-ORDINARIO-0016960-27.2011.8.16.0001-EXCLUSIVA VEICULOS e outro x TANIA LISABETE SZABELSKI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

129. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020007-09.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO RODRIGUES x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA-I Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para a data de 30 de abril de 2012 e a redesigno para o dia 14 de maio de 2012, às 14:30 horas. II Intimem-se as partes e promovam-se os atos necessários à realização da audiência. III No mais, mantenho a decisão tal qual lançada às fls. 118. IV Int... -Advs. SERGIO DE ARRUDA e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020501-68.2011.8.16.0001-INTER-ROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x J.J ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA - ME- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, em cinco dias"-Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.

131. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022623-54.2011.8.16.0001-ELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

132. REPETICAO DE INDEBITO-0025516-18.2011.8.16.0001-HERCILIA ILHA GOMES x AYMORE ABN AMRO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Fica intimada a assinar a petição de fls. 128/147, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

133. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-26693/2011-CESAR HENRIQUE OCAMPOS VILLELA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0030662-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS TAVARES- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>I A tentativa de localização de endereços junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera face a inexistência de contas bancárias em nome do réu. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. III Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

135. RESCISAO DE CONTRATO-0030876-31.2011.8.16.0001-SI GROUP CRIOS RESINAS S/A x AOI - YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROSANA DE SEABRA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031928-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO DYEFFERSON SILVA SOUSA- É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal do executado, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, assim como junto ao sistema Renajud, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

137. TUTELA INIBITORIA-0032633-60.2011.8.16.0001-ELI DO CARMO ANDRADE LEMOINE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I Ciência quanto a notícia de descumprimento da liminar concedida pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento. II Assim, cabe ao interessado promover a execução da multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Advs. DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0032913-31.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADONIAS MESSIAS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

139. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036409-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCO ANTONIO WOLSKI-Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 >>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 53 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquele, com exceção da Sanepar, por não possuir cadastro nominal de seus clientes, e da Receita Federal, na medida em que é possível a consulta através do sistema Infojud. A propósito, oportunamente, voltem conclusos para consulta, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041073-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

141. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042145-67.2011.8.16.0001-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se

pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

142. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044210-35.2011.8.16.0001-REGEANE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Ciente quanto a regularização processual da parte ré com a juntada de seus atos constitutivos. Relativamente ao pedido formulado pelo réu de levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo, este, por ora, resta prejudicado, na medida em que não há como se aquilatar, neste momento processual, acerca de eventual crédito ou débito em seu favor. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 . -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

143. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0045144-90.2011.8.16.0001-JEFERSON ADEMIR DA SILVA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, de acordo com a certidão de fls. 71 e diante da data do protocolo da contestação apresentada, afasto a revelia do réu. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 5 de março de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GUILHERME ASSAD DE LARA, MANUEL MAGNO ALVES e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA-.

144. INVENTARIO-0046293-24.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x ESPOLIO DE IVETE HELI SANTOS CORREIA-...deverá o inventariante comprovar a atual fase da Ação de Usucapião em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

145. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0052643-28.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x CLEONE IVAN VIEIRA- Deve a parte autora providenciar contra-fé para instruir o mandado de citação, no prazo de cinco dias.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

146. MONITORIA-0053106-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA - ME e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0053477-31.2011.8.16.0001-FORMATO NEF E FOTOGRAFIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, ficando ciente o embargado, ao mesmo tempo, quanto a documentação apresentada às fls. 104/89. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 8 de março de 2012 -Advs. ALEXANDRE ARSENO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

148. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0053484-23.2011.8.16.0001-CURY & CIA. LTDA x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA e outros- Fica a parte Ré intimada a retirar Exceção de Incompetência e Exceção de Suspeição, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

149. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA-.

150. DISSOL.DE SOCIEDADE DE FATO-0056347-49.2011.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS VILAR ALVES x VILAR ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Citação e Intimação de fls. 30/31 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

151. REPETICAO DE INDEBITO-0057972-21.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA, LUIS BOAVENTURA GOULART JR e ELOISA TEREZINHA PIN-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059362-26.2011.8.16.0001-JANSEN DANIEL DE CARVALHO x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 >>>I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados alguns valores em conta de titularidade do executado, conforme recibo anexo. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do maior valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 . -Adv. JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0059994-52.2011.8.16.0001-GABRIEL CRUZARA NETO x BANCO HSBC- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060086-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82."-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

155. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0060637-10.2011.8.16.0001-SILVANIA APARECIDA CAPILLE x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Fica intimado a assinar a petição de fls. 62, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0061352-52.2011.8.16.0001-TIAGO SWAAB SCHERER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 e FABIANO MOYSES FURTADO-.

157. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062101-69.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS BENEDET VIVEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

158. MONITORIA-0062112-98.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CLARO - M.E. (TECIDOS FANE) e outro x FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA CORREA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063594-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x VITO P. MILANO- ***Deve o Autor em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

160. NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS-0065286-18.2011.8.16.0001-DORALICE PORCEL GOMES x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Deve a parte autora apresentar contrafé para instruir as cartas de citação-Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

161. DECLARATORIA-0065581-55.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

162. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067298-05.2011.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de março de 2012 . -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001283-20.2012.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ CARLOS HLAVAC e outro- " Ciência ao Exequente de que Carta Precatória foi distribuída em 13/02/2012 à 2ª Vara Cível de Erechim/RS"-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA-.

164. MONITORIA-0001439-08.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CARLOS FABIANO HRYCKIW-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

165. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001594-11.2012.8.16.0001-LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS-.

166. ALVARA JUDICIAL-0002222-97.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-Trata-se de pedido de Alvará no qual o Inventariante Judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES requer o levantamento da importância de R$56.549,99 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) da conta judicial em favor do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com a intenção de saldar as despesas fixas tidas com a administração do Espólio. Todos os herdeiros e interessados estão em concordância com os pedidos formulados nestes autos de alvará, conforme reuniões realizadas neste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995. Através do pedido de fls. 61/64 aduz que necessita daquele valor haja vista a necessidade de pagamento de impostos, taxas, remuneração de funcionários, locação de sala comercial, entre outros, tudo com o objetivo da real administração do Espólio. Existe saldo suficiente na conta judicial em nome do Espólio (fls. 69). Às fls. 67 resta demonstrada a autorização pelo Juízo da liberação de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo prazo de quatro meses em favor das herdeiras Suellen Mylla e Leda Mylla de Carli. Isto posto, julgo procedente o pedido de fls. 61/64 e autorizo o inventariante JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento da importância de R$56.549,99 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), da conta judicial aberta em favor do ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO MYLLA para arcar com as despesas fixas tidas com a administração do Espólio. Expeça-se o competente alvará. Prestação de contas nos termos dos autos de inventário. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de

cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-26.2012.8.16.0001-OSMAIR DE SOUZA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LEANDRO SCHULZ-.

168. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0003820-86.2012.8.16.0001-SUELY MARIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/C LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

169. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAZ MANUNTENÇAO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA-Admito a emenda a inicial de fls. 32/35. CATFAZ MANUTENÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA - ME, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização e pedido de tutela antecipada em face de ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, onde assegura que realizou com a requerida transação comercial através da qual houve a emissão de um título de crédito no valor de R$432,00 para pagamento em 30 dias. Afirma que apesar de efetuar o pagamento do título em 24 de novembro de 2011, no valor de R$ 436,00 através de transferência bancária, em 09 de dezembro de 2011 a requerida enviou referido título a protesto perante o 1° Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata baixa da restrição em seu nome, bem como, a suspensão da cobrança dos valores que ensejaram tal restrição. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de duvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os
motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a analise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos, ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar, desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência do protesto em seu nome, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a alegação do autor de que já efetuou o pagamento, aliada ao comprovante de transferência de contas encartado às fls. 19, são suficientes para dar guarida, posto que referido comprovante demonstra o pagamento do título em 24/11/2011. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que em caso de sua revogação ou improcedência da ação, o protesto poderá ser efetivado. 6. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de
determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título descrito na inicial, até ulterior deliberação. Oficie-se ao respectivo Tabelionato. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 18/05/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS-.

170. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0004071-07.2012.8.16.0001-ANDERSON VRECH GUERREIRO x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.

171. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0004260-82.2012.8.16.0001-PAULO AMARAL SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

172. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005419-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x ROGERIO MARCOS NARCISO- I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito propugnado na inicial. III Após, cite-se o réu, de conformidade com o artigo 893, II, do CPC. IV - Intime-se. Curitiba, 2 de março de 2012 . -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO-0005704-53.2012.8.16.0001-EDISON PEREIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0008039-45.2012.8.16.0001-ELIANA MARIA DE SOUZA LIMA x BANCO GMAC S.A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e MAIARA CARLA RUON-.

175. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010341-47.2012.8.16.0001-CLAUDIONOR DA SILVA FERREIRA x BV FINACEIRA S.A. CFI- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

176. INTERDICAO-0012158-49.2012.8.16.0001-ANDREA REGINA BARBOSA x ELZA FERREIRA MARTINS-Designo o dia 16/05/2012, às 14:30 horas, para realização do interrogatório da interditanda, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público acerca do pedido de antecipação de tutela. Após cite-se e intime-se a interditanda, a requerente e o Ministério Público. Por fim, esclareça-se que até a data do interrogatório, deve a autora informar se a interditanda possui outros filhos, devendo, em caso positivo, comprovar a anuência destes com a sua nomeação como curadora. Diligências necessárias. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. LUIZ DIAS-.

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

# 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**RELAÇÃO Nº 54/2012.**
**JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA**

**RELAÇÃO Nº 54/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 0004 000846/1998
ADENILSON CRUZ 0004 000846/1998
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0053 009804/3333
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0016 000973/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0004 000846/1998
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0042 060945/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0004 000846/1998
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0019 001235/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0053 009804/3333
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0031 000566/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000367/2008
ALINE MURTA GALACINI 0026 035282/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0004 000846/1998
ALVARO MANOEL FURLAN 0004 000846/1998
ANA LUCIA FRANCA 0040 058905/2011
0050 009801/3333
ANA PAULA CAMILO 0015 000727/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 057171/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0028 054734/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0007 000913/2001
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0018 000453/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR 0004 000846/1998
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 0028 054734/2010
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0016 000973/2008
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0004 000846/1998
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0004 000846/1998
BLAS GOMM FILHO 0040 058905/2011
0050 009801/3333
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 035282/2010
BRENO MERLIN 0025 031284/2010
BRUNO MOREIRA FORTES 0004 000846/1998
CAMILA GBUR HALUCH 0029 060795/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0024 008110/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 068081/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 009799/3333
CARLA HELIANA V M TANTIN 0030 068081/2010
CARLYLE POPP 0028 054734/2010
CARMELINDA CARNEIRO 0017 000278/2009
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0032 022518/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0021 001667/2009
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0004 000846/1998
CEZAR E. DE OLIVEIRA FRAN 0018 000453/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0028 054734/2010
CHARLES PARCHEN 0015 000727/2008
CIRO BRUNING 0025 031284/2010
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0032 022518/2011
CLEITON SILVIO BASSO 0044 001928/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0043 061003/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0019 001235/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0030 068081/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 009799/3333
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0026 035282/2010
0027 041683/2010
CRISTINA WATFE 0025 031284/2010
DALIDE BARBOSA ALVES CORR 0004 000846/1998
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0037 053481/2011
DANIELE DE BONA 0011 000449/2007
0012 001031/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0025 031284/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0046 007539/2012
DEBORAH GUIMARAES 0029 060795/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ 0030 068081/2010
DENISE TEREZINHA VARELA C 0023 002087/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 001031/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0021 001667/2009
EBERSON RABUTKA 0023 002087/2009
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0036 049298/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0024 008110/2010
EDUARDO BRUNING 0025 031284/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 000449/2007
0012 001031/2007
ELDO GEVEZIER 0005 001514/1998
ELIAS ED MISKALO 0007 000913/2001
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000414/1991
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0052 009803/3333
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0016 000973/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 068081/2010
EMERSON MONTANHER 0043 061003/2011
EMIR CALLUF FILHO 0001 000414/1991
ERALDO LACERDA JUNIOR 0015 000727/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 007539/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0026 035282/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000913/2001
0022 001730/2009
FABIA GABRIELA CORTIANO 0025 031284/2010
FABIANA SILVEIRA 0035 042721/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0047 009787/3333
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0025 031284/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0052 009803/3333
FERNANDA ZACARIAS 0029 060795/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0011 000449/2007
0012 001031/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0043 061003/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0025 031284/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 068081/2010
FLAVIO EDUARDO PETRUY SAN 0027 041683/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0030 068081/2010
FRANCISCO CAMPOS NETO 0016 000973/2008
FRANCISCO DE ASSIS ALVES 0021 001667/2009
FRANCISMERY MOCCI 0026 035282/2010
0027 041683/2010
FRANCO COSTANTINI 0042 060945/2011
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0021 001667/2009
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0014 000546/2008
GABRIELA DAVOLI GOMEIRO 0043 061003/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 009799/3333
GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000727/2008
GISELE STEFANIA SZEIKO 0042 060945/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0053 009804/3333
GUILHERME BORBA VIANNA 0028 054734/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 000546/2008
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0038 056721/2011
HELCIO KRONBERG 0023 002087/2009
HELENA COSTA MARQUES C. Q 0043 061003/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0001 000414/1991
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0019 001235/2009
IVANA VIARO PADILHA 0026 035282/2010
0027 041683/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0007 000913/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0014 000546/2008
JOANITA FARYNIAK 0029 060795/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0055 009806/3333
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0020 001262/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0002 000696/1994
JOAQUIM MIRO 0019 001235/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0019 001235/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0005 001514/1998
JOSE FERNANDO WISTUBA 0027 041683/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0003 000880/1996
JOSE RODRIGO SADE 0005 001514/1998
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0042 060945/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0039 057171/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 0005 001514/1998
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0026 035282/2010
0027 041683/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000367/2008
0045 002987/2012
JULIO CESAR RIBEIRO 0018 000453/2009
KAREN RANIELLI BORGES 0021 001667/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 001031/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 000727/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 033406/2011
0039 057171/2011
KELLI PRISCILA ANGELINI 0021 001667/2009
KLAUS SCHNITZLER 0011 000449/2007
0012 001031/2007
LAMA IBRAHIM 0025 031284/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0023 002087/2009
LEONIDAS SANTOS LEAL 0032 022518/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0020 001262/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0024 008110/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0011 000449/2007
0012 001031/2007
LUANA MAIRA PONTES DE NOR 0027 041683/2010
LUCIANA KOLLROSS 0027 041683/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0010 000036/2007
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0047 009787/3333
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0019 001235/2009
LUIS CESAR ESMANHOTO 0026 035282/2010
0027 041683/2010
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0043 061003/2011
LUIZ ASSI 0015 000727/2008
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0022 001730/2009
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0029 060795/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0015 000727/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0019 001235/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000913/2001
0022 001730/2009
MAGNUS CARAMORI 0006 001388/1999

MAINA OLBERTZ 0009 000988/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0028 054734/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0003 000880/1996
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0023 002087/2009
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0036 049298/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0026 035282/2010
0027 041683/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 001388/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 035282/2010
MARIA IZABELA BRUGINSKI 0020 001262/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0022 001730/2009
MARIA SILVIA TADDEI 0019 001235/2009
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0024 008110/2010
MARINA BLASKOVSKI 0033 033406/2011
0039 057171/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0035 042721/2011
MARTA P BONK RIZZO 0006 001388/1999
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0026 035282/2010
MICHELLE HORLE 0002 000696/1994
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0030 068081/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0038 056721/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0011 000449/2007
MURILO CELSO FERRI 0016 000973/2008
NATALICIO ALVES PEREIRA 0034 037284/2011
NEIDE NAOMI HIRAMA 0027 041683/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000846/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0046 007539/2012
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0008 000801/2003
ODECIO LUIZ PERALTA 0006 001388/1999
OLAIA PASSOS ANTUNES 0037 053481/2011
ONIEL EMMENDOERFER 0003 000880/1996
OTELIO RENATO BARONI 0001 000414/1991
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0054 009805/3333
PATRICIA S. BICALHOS RIBE 0050 009801/3333
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0025 031284/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 0038 056721/2011
PAULO CELSO POMPEU 0020 001262/2009
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0043 061003/2011
PAULO ERNESTO WICTHOFF CU 0026 035282/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0021 001667/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0008 000801/2003
PAULO ROBERTO FADEL 0015 000727/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 000414/1991
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0042 060945/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 054734/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0051 009802/3333
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0049 009800/3333
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0002 000696/1994
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 068081/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0024 008110/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA 0040 058905/2011
RAMON DA SILVA PINTO 0042 060945/2011
REGINA DE MELO SILVA 0014 000546/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000727/2008
REINALDO WOELLNER 0026 035282/2010
ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0002 000696/1994
RODRIGO DOLFINI 0006 001388/1999
RODRIGO NASSER VIDAL 0028 054734/2010
ROMAO GOLAMBIUK 0004 000846/1998
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0004 000846/1998
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0029 060795/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0019 001235/2009
SERGIO SCHULZE 0039 057171/2011
SILVIO BRAMBILA 0008 000801/2003
SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0026 035282/2010
0027 041683/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 060795/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 057171/2011
TATIANE R BALDONI 0014 000546/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000913/2001
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0022 001730/2009
URSULLA ANDREA RAMOS 0028 054734/2010
VALDEMAR MORAS 0030 068081/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000367/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 0006 001388/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 000449/2007
0012 001031/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0010 000036/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0043 061003/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0041 060828/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0014 000546/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0015 000727/2008
WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0055 009806/3333
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0049 009800/3333
WILSON ROBERTO DE LIMA 0009 000988/2005

1. INVENTARIO E PARTILHA - 414/1991-WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x EURIDICE DE OLIVEIRA CAMPOS (ESPOLIO) - 1. Defiro (fls. 681/382). Desentranhem-se os documentos indicados, juntando-os nos autos corretos. 2. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como o interesse dos herdeiros (fls. 680 e 681/682) e ademais a delonga da duração do processo, o qual ultrapassa 20 anos, designo audiência de conciliação par ao dia 24.04.2012 às 14h30min, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 3. Intimem-se os herdeiros na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça. Int. - Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, OTELIO RENATO BARONI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 696/1994-INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CALMON KNOPFHOLZ e outros - Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 e R$2,82 referente ao desentranhamento (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e MICHELLE HORLE.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1996-MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA - Deve a parte interessada preparar as custas do sr. contador, conforme fl.170 (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ONIEL EMMENDOERFER.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/1998-NATALIA KWASNIEWSKI x JOSE CASABURI e outro - 1. Defiro o pedido retro, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral. Deve a parte interessada preparar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 103 verso (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, DALIDE BARBOSA ALVES CORREA, ROMAO GOLAMBIUK, ADEMIR FERNANDES CLETO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, BRUNO MOREIRA FORTES e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1514/1998-ELY ALVES CABRAL x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - 1. Se a parte credora não concorda com o cálculo realizado pelo Contador Judicial, deveria ter se insurgido no momento processual oportuno, e não o fez conforme certificado à fl. 467. 2. Assim, reporto-me a decisão de fls. 480/481. Int. - Advs. ELDO GEVEZIER, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/1999-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSE RAMOS DA SILVA - 1. Defiro (fl. 345) oficie-se como requerido. Deve o autor preparar as custas no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO DOLFINI.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 913/2001-ELGA OLIVETI MORENO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Int. - Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

8. ACAO ORDINARIA - 801/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LEONICE TOZI PEDRO DA SILVA - 1. Oficie-se ao INSS, na forma requerida pela petição de fl. 624. Deve o autor preparar as custas no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SILVIO BRAMBILA, ODAIR SABOIA CORDEIRO e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

9. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 988/2005-JOSEPH GALIANO e outro x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS - 1. Defiro (fl. 132) encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral. Deve o autor preparar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 133verso (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e MAINA OLBERTZ.

10. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 36/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ODECIO ADAO RUDNIK e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 252. Int. - Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 449/2007-BANCO ITAU S/A x WAGNER WELLINGTON TEDESCO - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R$56,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e MOISES BATISTA DE SOUZA.

12. ACAO DE DEPOSITO - 1031/2007-BANCO ITAU S.A x JOAO ELDES MARQUES CARDOSO - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R $56,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

13. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 367/2008-ARTE- LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1. Intime-se a parte

devedora para cumprir voluntariamente a senteça no prazo de quinze dias, sob pena de , quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por centos sobre o montante da condenação (CPC. art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1°). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

14. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002617-31.2008.8.16.0001-LEANDRO SURIANI x BANCO ITAU S.A. - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes na conta vinculada a este Juízo, com todas as correções existentes em favor do réu. Entretanto, para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária à juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 2. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datâda anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Int. - Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE R BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 727/2008-ELVIO PACIFICO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER - Deve a parte interessada preparar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 378 (pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia). Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

16. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 973/2008-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA BAUER CAMPOS - Deve a parte executada Francisco Campos Neto preparar as custas no valor de R$55,30 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA e FRANCISCO CAMPOS NETO.

17. ARROLAMENTO SUMARIO - 278/2009-MARISE CESARIO DE SA e outros x PERAZZO VALENTE MACHADO (ESPOLIO) - 1. Contadas e preparadas as custas processuais remanescentes, voltem para homologação. Deve o inventariante preparar as custas no valor de R$42,30 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARMELINDA CARNEIRO.

18. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 453/2009-SOLANGE PEREIRA ZANELLA x MARIANGELA RAMOS PEREIRA - 1. Certifique-se pormenorizada e circunstancialmente a ocorrencia a audiência, o número de partes, testemunhas, seus nomes. Certifique também, do mesmo modo, pormenorizado e circunstancialmente, qual o erro técnico e a razão pela qual ocorreu. Prazo 24 horas. 2. Publique-se o inteiro teor da referida certidão para as partes, bem como este despacho. Prazo comum de 05 dias. Certidão de fl. 181 "Certifico que foi constatado que por um erro técnico não houve a gravação de áudio na audiência realizada no dia 14.03.2012, às 14:30 horas". Certidão de fl. 183 "Certifico que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 14/03/2012 às 14h30min, forma colhidos os depoimentos mediante gravação em mídia de CD-ROM da autora Sra. Solange Pereira Zanela, da requerida Sra. Mariangela Ramnos Pereira e da testemunha por ela arrolada Sr. Rubens Vieira dos Santos, bem como dos informantes; Rosemari Cancio do Amaral e Ingrid Teresinha Lenc". Certidão de fl. 184 "Em cumprimento ao despacho retro, certifico que a audiência marcada nestes autos e realizada em data de 14/03/2012, foi gravada, contendo somente vídeo, sem o áudio, tendo em vista que conforme demonstrado nos documentos em anexo, houve um equivoco quando da escolha na fonte de entrada de áudio, onde constou "Volume de Linha", quando deveria constar "Volume do microfone". A presente falha ocorreu vez que, o referido item, já configurado corretamente, pode ser, sem dolo, com um simples rolar do scrow do mouse, mudado de um item para outro, conforme acima mencionado, prosseguindo a gravação, sem o funcionário se ater que o item foi modificado, ocorrendo então a gravação sem o áudio." Int. - Advs. JULIO CESAR RIBEIRO, CEZAR E. DE OLIVEIRA FRANCO e ANDREIA PEREIRA ZANELLA.

19. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002346-85.2009.8.16.0001-J.F.S. x B.T. - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. -Int. - Advs. ALDACI DO CARMO CAPAVERDE, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1262/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Em que pese o contido nba manifestação retro, não provaram os subscritores a ciência do cliente tanto acerca da renúncia, quanto do substabelecimento sem reserva de poderes como determina o artigo 45 do CPC e o artigo 24 do Código de Ética e Disciplina da AOB. Assim, não há nada a ser reconsiderado na decisão de fl. 117, a qual me reporto. Int. - Advs. PAULO CELSO POMPEU, MARIA IZABELA BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

21. ACAO ORDINARIA - 1667/2009-NUCLEO DE INF E COORD DO PONTO BR NIC.BR x JOAO GERALDO MIGUEL DE SA e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KELLI PRISCILA ANGELINI, KAREN RANIELLI BORGES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e PAULO ROBERTO AZEREDO.

22. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1730/2009-GERSI FRANCISCO ANDREOTTI (ESPOLIO) x FUNDACAO DE SAUDE ITAU - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. ACAO DE DESPEJO - 2087/2009-FLEEP S/A x LUCIANO MARQUESINE PEREIRA e outro - ...8. Da referida transferencia, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1°) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4° e 5º. Int. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EBERSON RABUTKA, MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

24. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001-DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - 1. Intime-se a parte devedora (requerido) para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031284-56.2010.8.16.0001-F MORAES TRANSPORTES ME x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1.Certifique-se pormenorizada e circunstancialmente a ocorrência a audiência, o número de partes, testemunhas, seus nomes. Certifique também, do mesmo modo, pormenorizada e circunstancialmente, qual erro técnico e a razão pela qual ocorreu. Prazo 24 horas. 2. Publique-se o interior teor da referida certidão para as partes, bem como este despacho. Prazo comum de 05 dias.Certidão de fl. 245 "Certifico que foi constatado que por um erro técnico não houve a gravação de áudio na audiência realizada no dia 12.03.2012, às 14:30 horas". Certidão de fl. 247 "Certifico que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 12/03/2012 às 14h30, foram colhidos os depoimentos mediante gravação em mídia de CD-ROM de 02 (duas) testemunhas; Evelise Maria Foltas Dresch e Hélio Rodrigues de Oliveira, ambas arroladas pela parte requerente e do preposto da parte autora; Andrea Cristina sawczyn". Certidão de fl. 248 "Em cumprimento ao despacho retro, certifico que a audiência marcada nestes autos e realizada em data de 12/03/2012, foi gravada, contendo somente vídeo, sem o áudio, tendo em vista que conforme demonstrado nos documentos em anexo, houve um equivoco quando da escolha na fonte de entrada de áudio, onde constou "Volume de Linha", quando deveria constar "Volume do microfone". A presente falha ocorreu vez que, o referido item, já configurado corretamente, pode ser, sem dolo, com um simples rolar do scrow do mouse, mudado de um item para outro, conforme acima mencionado, prosseguindo a gravação, sem o funcionário se ater que o item foi modificado, ocorrendo então a gravação sem o áudio." Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FABIA GABRIELA CORTIANO.

26. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0035282-32.2010.8.16.0001-STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL e outro - Deve o requerente preparar as custas no valor de R$19,74 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

27. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0041683-47.2010.8.16.0001-STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL - Deve o requerente preparar as custas no valor de R$46,06 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JOSE FERNANDO WISTUBA, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, NEIDE NAOMI HIRAMA, LUCIANA KOLLROSS, LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA e FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES.

28. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0054734-28.2010.8.16.0001-CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA x ASSIST TELEFONICA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas no valor de R $37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no

Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 0060795-02.2010.8.16.0001-SILVANA DO ROCIO BRANDEMBURG SIQUEIRA e outros x CIRO MARCOS HOLLER (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 54. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e FERNANDA ZACARIAS.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068081-31.2010.8.16.0001-NILTON DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o requerente preparar as custas no valor de R$55,72 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

31. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000566-42.2011.8.16.0001-MILTON GOMES DA SILVA x AMADEU FERNANDES FILHO - 1. Ante a noticia de deferimento de antecipação de tutela parcial na ação rescisória n° 889.528-9, suspenda-se a ordem de despejo. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

32. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0022518-77.2011.8.16.0001-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DO ESTUDANTE - CETEFE x RUBENS THA GESTAO E ADM. DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - 1. Ante ao interesse externado pela parte autora, designo audiência de conciliação a ser realizada em 29 de março de 2012 às 14h15min no Núcleo de Conciliação do Forúm Cível de Curitiba. 2. Em restando infrutifera a tentativa de conciliação, tornem conclusos para anális das petições de fls. 131-133 e 135-156/157. Int. - Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, LEONIDAS SANTOS LEAL e CLECIO FERREIRA HIDALGO.

33. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033406-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO AYALA LIMBERG - Manifestere-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 34. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.

34. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037284-38.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - 1. Defiro parcialmente os pedido de fls. 75/77. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, bem como bloqueie-se eventuais veículos registrados em nome do executado, via RENAJUD. 2. Indefiro no tocante a requisição junto ao registro de Imóveis, vez que inexiste respaldo legal. ...5. Em seguida, deverá o credor indicar endereço para citação do executado. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

35. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042721-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCILA CORDEIRO - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.

36. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049298-54.2011.8.16.0001-COND EDIF HORIZONTE x MARIA VICTORIA DE PAULA E SA - Deve o requerido preparar as custas no valor de R$134,46 (na conta desta serventia) e complemento da taxa judiciaria - Funjus (na conta do funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. MARCELO EUSEBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS.

37. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053481-68.2011.8.16.0001-JOSE NASCIMENTO x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA - 1. Não obstante tenha o relator dito que estava "cassando" a decisão recorrida, verifica-se claramente que ele "reformou" a decisão que havia concedido a reintegração de posse. 2. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente reconvenção, bem como no mesmo prazo apresente, caso queira, impugnação à contestação. Int. - Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e OLAIA PASSOS ANTUNES.

38. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0056721-65.2011.8.16.0001-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x BRUNNO RAFAEL PERINE e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 49/57, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057171-08.2011.8.16.0001-MARCELO AYALA LIMBERG x BANCO PANAMERICANO S/A - ...VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058905-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDSON AFFONSO - 1. publique-se novamente o item 8 do despacho de fl. 35 (...8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade extinção). concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação do INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - . Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

41. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0060828-55.2011.8.16.0001-AMELIA GONCALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

42. ACAO DE INTERDICAO - 0060945-46.2011.8.16.0001-MARCELO TREML x WENDELINO AFFONSO TREML - 1. Certifique-se pormenorizada e circunstancialmente a ocorrência a audiência , o número de partes, testemunhas, seus nomes. Certifique também, do mesmo modo, pormenorizada e circunstancialmente, qual erro técnico e a razão pela qual ocorreu. Prazo 24 horas. 2. Publique-se o interior teor da referida certidão para as partes, bem como este despacho. Prazo comum de 05 dias. Certidão de fl. 52 "Certifico que foi constatado que por um erro técnico não houve a gravação de áudio na audiência realizada no dia 12.03.2012, às 14:00 horas". Certidão de fl. 54 "Certifico que, na audiência de interdição realizada em 12/03/2012 às 14h00, foi tão somente colhido o depoimento mediante gravação em mídia de CD-ROM do interditando Sr. Wendelino Affonso Treml". Certidão de fl. 55 "Em cumprimento ao despacho retro, certifico que a audiência marcada nestes autos e realizada em data de 12/03/2012, foi gravada, contendo somente vídeo, sem o áudio, tendo em vista que conforme demonstrado nos documentos em anexo, houve um equivoco quando da escolha na fonte de entrada de áudio, onde constou "Volume de Linha", quando deveria constar "Volume do microfone". A presente falha ocorreu vez que, o referido item, já configurado corretamente, pode ser, sem dolo, com um simples rolar do scrow do mouse, mudado de um item para outro, conforme acima mencionado, prosseguindo a gravação, sem o funcionario se ater que o item foi modificado, ocorrendo então a gravação sem o áudio." Int. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e RAMON DA SILVA PINTO.

43. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061003-49.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE FATIMA ALVES SANTORO - 1. Defiro (fls. 46/47) oficie-se as instituições indicadas, solicitando informações acerca do endereço da parte ré, bem como promova-se a consulta via BACENJUD. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R$75,20 (na conta deste serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMEIRO, EMERSON MONTANHER e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

44. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001928-45.2012.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x BB SEGUROS AUTO - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Conforme certidão de fl. 36, deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CLEITON SILVIO BASSO.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002987-68.2012.8.16.0001-ALEXANDRE HOSNER BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se a parte demandada por meio de carta AR (aviso de recebimento), para que comapreça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o 02 de maio de 2012, às 13h30min. Deve o autor preparar as custa de citação no valor de R$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

46. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007539-76.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA - 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2°, § 2°, do Decreto- Lei n.°911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei n.° 911/69 c/c art. 15, da Lei n.°9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a carta enviada retornou sem recebimento (fl.14). 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada ir gularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

47. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0013479-22.2012.8.16.0001-CINTIA DAS GRACAS SIQUEIRA FONTOURA e outro x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a

ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014447-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEI DE JESUS PEDROSO - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$770,80 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0014386-94.2012.8.16.0001-RODRIGO ROCKENBACH ME x BANCO BRADESCO - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014282-05.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA PAULA MIRANDA BATISTA - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014320-17.2012.8.16.0001-NILSON CHAGAS MACHADO x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$220,90 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

52. ACAO ORDINARIA - 0014362-66.2012.8.16.0001-CIRO JOSE ALVES e outro x FUNDACAO COPEL - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$220,90 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

53. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014376-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE MOREIRA DA SILVA - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014384-27.2012.8.16.0001-UNIKARTAN IND E COM DE ROUPAS LTDA x SPECIAL SERVICE SERVICOS S/C LTDA. - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA.

55. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014466-58.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADM DE SHOPPING CENTERS S/A x DIOGO LUIZ KLOEPPEL - ME e outros - Deve o autor efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (Na conta desta Serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLADECK.

Curitiba, 21 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**5ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON**
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 49 /2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELMO KUROWSKY 0094 064655/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0038 000823/2007
ALCEU MACHADO NETO 0038 000823/2007
ALCEU MARCZYNSKI 0014 000067/2003
ALESSANDRO T. O. DALCOL 0020 000212/2005
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0055 001169/2008
ALFRED OTO BREHM 0035 000390/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000379/1996
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0095 067215/2010
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0092 039570/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0145 052470/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0154 062014/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0057 001249/2008
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0051 000367/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0017 000725/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0040 001021/2007
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0015 000099/2003
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0005 000570/1997
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0108 017303/2011
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0149 054816/2011
Aderlan Angelo Camargo 0165 007174/2012
Adilson de Castro Junior 0125 036837/2011
Adriana de França 0009 000815/2000
0041 001210/2007
Adriane Turin dos Santos 0005 000570/1997
Adyr Raitani Junior 0097 069803/2010
Alessandra Micalski Vello 0079 001739/2009
Alessandra Sprea 0015 000099/2003
Alex José Duarte 0096 068884/2010
Alexandra Daria Pryjmak 0090 030250/2010
0099 002114/2011
Alexandre Fidalski 0014 000067/2003
Alexandre José Garcia de 0046 000049/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0001 000713/1994
0074 001476/2009
Alexandre de Almeida 0057 001249/2008
0126 037601/2011
Alexsandro Gomes de Olive 0078 001701/2009
Ana Leticia Dias Rosa 0097 069803/2010
Ana Lúcia França 0045 001668/2007
Ana Paula Falleiros Keppe 0118 027927/2011
Ana Paula Guarenchi 0037 000717/2007
Ana Paula Guarenghi 0037 000717/2007
Ana Tereza Palhares Basíl 0132 041340/2011
Anderson da Silva Araujo 0007 000092/1999
Andre Mello Souza 0027 000052/2006
Andreia Damasceno 0081 002391/2009
Andressa J. G. de Olivei 0009 000815/2000
Andrezza Maria Beltoni 0041 001210/2007
André Zacarias Tallarek d 0090 030250/2010
0099 002114/2011
Angela Estorilio Silva Fr 0027 000052/2006
Antonio Augusto Cruz Port 0040 001021/2007
Antonio Emerson Martins 0006 001005/1998
Antonio Nogueira da Silva 0082 002414/2009
Ardemio Dorival Mucke 0129 039624/2011
Arthur Henrique Kampmann 0016 001201/2003
BEATRIZ SANTI 0070 001122/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0077 001637/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 0039 000981/2007
Blas Gomm Filho 0045 001668/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0167 010244/2012
CARINE REBELO 0017 000725/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0102 007807/2011
0133 043297/2011
0162 003965/2012
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0122 035436/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0163 006507/2012
0164 006515/2012
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0091 036182/2010
0121 034057/2011
CARLOS FREDERICO MARES SO 0005 000570/1997
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0045 001668/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0105 013797/2011
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0015 000099/2003
CESAR LINHARES WALLBACH 0123 036249/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0052 000502/2008
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0014 000067/2003
CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0083 000122/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 0022 000440/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0068 000833/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 0065 000501/2009
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0159 001648/2012
CRISTINA MARIA MOMMENSOHN 0004 000643/1996
Carlos Alberto Nogueira d 0082 002414/2009
Carlos Alexandre Lorga 0078 001701/2009
Carlos Frederico Reina Co 0042 001263/2007
Carlyle Popp 0061 000030/2009
Caroline Santolin da Silv 0113 024050/2011
Carolline Medeiros Veiga 0077 001637/2009
Cesar Augusto Terra 0106 015545/2011
0150 055822/2011
Claire Lottici 0084 004056/2010

Claudia Bueno Gomes 0039 000981/2007
Cleverson Marcel Spochiad 0079 001739/2009
Cristiane Bellinati Garci 0102 007807/2011
0128 039328/2011
0133 043297/2011
0135 045204/2011
Cristina Allage Seleme Ca 0077 001637/2009
Cristovao Soares Cavalcan 0097 069803/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0106 015545/2011
DANIEL OTTO BREHM 0035 000390/2007
DANIEL PESSOA MADER 0143 052062/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0096 068884/2010
DANIELE DE BONA 0053 000727/2008
0119 028156/2011
0148 053927/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0153 059586/2011
DIONE VANDERLEI MARTINS 0006 001005/1998
DIONISIO SABATOSKI 0025 001047/2005
DULCE MARIA GAWLOSKI 0009 000815/2000
Daniel Barbosa Maia 0045 001668/2007
Daniel Hachem 0002 000196/1996
0008 001400/1999
0016 001201/2003
0062 000201/2009
0146 053090/2011
Daniele de Bona 0053 000727/2008
Dauriane Loureiro L. Wall 0123 036249/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0074 001476/2009
0101 006582/2011
0131 040688/2011
Davi Lipski 0138 046910/2011
Dayê Soavinsky 0044 001661/2007
0115 026785/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0012 000843/2002
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0030 000397/2006
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0032 001186/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 0027 000052/2006
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0159 001648/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 001574/2008
EDUARDO MELLO 0097 069803/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000379/1996
ELISA DE CARVALHO 0113 024050/2011
ELISA G. PAULA BARROS DE 0039 000981/2007
ELISABETE SCHLICHTING 0087 014172/2010
ELIZABETE MARELI CARVALHO 0020 000212/2005
0031 000844/2006
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0046 000049/2008
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0029 000250/2006
EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0005 000570/1997
Edemar Fritz Junior 0076 001523/2009
Eduardo Garcia Branco 0006 001005/1998
Eduardo José Fumis Faria 0075 001492/2009
0107 016455/2011
0114 024607/2011
0136 045503/2011
Eduardo José Fumis Faria 0137 045837/2011
0147 053452/2011
Elizandra Cristina Sandri 0128 039328/2011
Elizeu Luiz Toporoski 0028 000180/2006
Emerson Luiz Vello 0048 000246/2008
Emilia Daniela C. M. de O 0093 047871/2010
Enio Correa Maranhão 0115 026785/2011
Enio Roberto Murara 0086 007389/2010
Eraldo Luiz Kuster 0085 005836/2010
Etiane Caldas Gomes Kuste 0085 005836/2010
Evaldo de Paula e Silva J 0027 000052/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0026 000047/2006
0034 000012/2007
0050 000366/2008
0098 070872/2010
Evelin Costa de matos 0087 014172/2010
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0042 001263/2007
FABRICIO KAVA 0098 070872/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0074 001476/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0042 001263/2007
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0025 001047/2005
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0048 000246/2008
Fabiano Freitas Minardi 0009 000815/2000
Fabiano Neves Macieywski 0068 000833/2009
Fabio Fernandes Leonardo 0064 000360/2009
0077 001637/2009
Fabricio Verdolin de Carv 0096 068884/2010
Fabíola Paula Bee 0054 000921/2008
Felipe Laurini Tonetti 0014 000067/2003
Fernanda Pires Alves 0157 066670/2011
Fernanda de Araújo Molten 0061 000030/2009
Fernando José Gaspar 0053 000727/2008
Fernando Murilo Costa Gar 0068 000833/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0112 023632/2011
Flavio Dionisio Bernartt 0110 022234/2011
Flavio Fernandes Leonardo 0064 000360/2009
0077 001637/2009
Flavio Penteado Geromini 0101 006582/2011
Francine Gabriele da Silv 0077 001637/2009
Francisco Antonio Fragata 0039 000981/2007
Francisco Braz da Silva 0117 027731/2011
Francisco Machado de Jesu 0156 064527/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0135 045204/2011
GERSON MASSIGNAN MANSINI 0019 000199/2005
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA 0140 048417/2011
GILBERTO FRANZEN 0012 000843/2002
GLENIO LEMOS 0020 000212/2005
0031 000844/2006
GRACIELE KOSTESKI 0044 001661/2007
GUARACI DE MELO MACIEL 0056 001199/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0088 025287/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0088 025287/2010
GULHERME DE ALMEIDA GOMES 0108 017303/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0101 006582/2011
Gianmarco Costabeber 0144 052238/2011
Gilberto Adriane Da Silva 0151 057080/2011
Gilberto Stinglin Loth 0106 015545/2011
0150 055822/2011
Guilherme Borba Vianna 0061 000030/2009
HARUMI OKAMOTO 0112 023632/2011
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0150 055822/2011
Harysson Roberto Tres 0137 045837/2011
Helio Kennedy G. Vargas 0054 000921/2008
0088 025287/2010
Henrique Kurscheidt 0027 000052/2006
Herick Pavin 0038 000823/2007
IARA CRISTINA MARQUES 0104 010360/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0045 001668/2007
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0055 001169/2008
Ingrid de Mattos 0075 001492/2009
Ivan Ribas 0037 000717/2007
JEAN DAL MASO COSTI 0092 039570/2010
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0127 039068/2011
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0066 000659/2009
JOAQUIM ROCHA 0065 000501/2009
JONNY ZULAUF 0094 064655/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0004 000643/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0089 028264/2010
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0010 001033/2001
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0037 000717/2007
JOSE ROBERTO OPICE BLUM 0055 001169/2008
JOSE ROBERTO WANEMBRUCK F 0078 001701/2009
JOSEMAR TADEU KLOSTER 0080 002281/2009
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0166 007901/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0139 047589/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0041 001210/2007
Jackson Sondahl de Campos 0064 000360/2009
0077 001637/2009
Jaime Oliveira Penteado 0101 006582/2011
James de Peder Barros 0103 008120/2011
Janaina Rovaris 0003 000379/1996
0040 001021/2007
Jefferson Comeli 0027 000052/2006
Jefferson Santos Menini 0094 064655/2010
Joao Batista Valim 0103 008120/2011
Joao Joaquim Martinelli 0030 000397/2006
Joao Leonel Antocheski 0036 000497/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil 0106 015545/2011
0150 055822/2011
Joaquim Miró 0132 041340/2011
Jonas Borges 0024 000865/2005
0043 001594/2007
Jorge Marcio Gomes Mol 0094 064655/2010
Jose Cardoso 0005 000570/1997
Jose Edgar da Cunha Bueno 0066 000659/2009
José Dantas Loureiro Neto 0112 023632/2011
José Devanir Frítola 0021 000432/2005
João Casillo 0027 000052/2006
João Ferreira de Faria 0086 007389/2010
Juahil Martins de Oliveir 0093 047871/2010
Juliana Liczacowski Malve 0018 001524/2004
Juliane Caroline Pannebec 0064 000360/2009
Juliane Fockink 0085 005836/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0141 051662/2011
0162 003965/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000379/1996
Julio Brotto 0025 001047/2005
Julio Cesar Dalmolim 0026 000047/2006
Julio Cezar Engel dos San 0062 000201/2009
0089 028264/2010
Jussara de Douza Dias de 0034 000012/2007
KARLA MARIA TREVIZANI 0025 001047/2005
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0021 000432/2005
Karina de Oliveira Fabris 0027 000052/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0109 021746/2011
Karlo Messa Vettorazzi 0113 024050/2011
Karyn Martins Lopes 0086 007389/2010
Kelly Cristina Anorozo 0080 002281/2009
Kirila Koslosk 0070 001122/2009
Klaus Schinitzler 0053 000727/2008
0119 028156/2011
LAURO LUCIANO STALL 0103 008120/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0111 022317/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0155 063401/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 000926/2009
LUCIANA BERRO 0045 001668/2007
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0026 000047/2006
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0065 000501/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000843/2002
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0111 022317/2011
LUIS GUILHERME R. ILHA 0020 000212/2005
0031 000844/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0009 000815/2000

LUIZ CARLOS DE SOUZA 0096 068884/2010
LUIZ EDSON FACHIM 0005 000570/1997
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0086 007389/2010
LUIZ FELIPE DE MATOS 0095 067215/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZA 0023 000757/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0048 000246/2008
LUIZ FERNANDO MOSCARDI 0018 001524/2004
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0035 000390/2007
Lacir Guarenghi 0037 000717/2007
Laiana Carla Miranda Mart 0070 001122/2009
Larissa Alcantara Pereira 0085 005836/2010
0132 041340/2011
Leandro Consalter Kauche 0034 000012/2007
Leandro Galli 0018 001524/2004
0033 000008/2007
Leandro Negrelli 0079 001739/2009
Leirson de Moraes Mucke 0129 039624/2011
Leonardo Xavier Roussenq 0063 000288/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0106 015545/2011
Lizia Cezario de Marchi 0053 000727/2008
Lorival Damaso da Silveir 0127 039068/2011
Lucimar de Paula 0120 033723/2011
Lucius Marcos Oliveira 0015 000099/2003
Luis Molossi 0052 000502/2008
Luis Oscar Six Botton 0003 000379/1996
Luis Oscar Six Botton 0040 001021/2007
Luiz Antonio Mores 0073 001417/2009
Luiz Carlos Victor Brizot 0060 001692/2008
Luiz Carlos da Rocha 0041 001210/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0091 036182/2010
0121 034057/2011
0134 044254/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0088 025287/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0101 006582/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0026 000047/2006
0034 000012/2007
0050 000366/2008
Luiz Sergio Kosteczka 0011 000779/2002
MANOEL DAHER 0004 000643/1996
0058 001322/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0058 001322/2008
MARCELO HABICE DA MOTTA 0034 000012/2007
MARCIA CHRISTINA M.DE OLI 0010 001033/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000713/1994
MARCOS ALBERTO PICOLI 0002 000196/1996
MARCOS C. DO A. VASCONCEL 0001 000713/1994
MARCOS JOSE ABBUD 0042 001263/2007
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0112 023632/2011
MARIEL MURARO 0055 001169/2008
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0066 000659/2009
MARIZABEL DOMINGUES PIAZO 0021 000432/2005
MAURICIO RIBAS 0037 000717/2007
MICHEL FRANZEN 0012 000843/2002
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 0123 036249/2011
MONICA DALMOLIN 0026 000047/2006
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0130 040011/2011
Majeda Denise Mohd Popp 0061 000030/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0047 000071/2008
0054 000921/2008
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0097 069803/2010
Marcelo Coelho Alves 0032 001186/2006
Marcelo Jose Ciscato 0015 000099/2003
Marcio Ayres de Oliveira 0059 001574/2008
0075 001492/2009
0107 016455/2011
0114 024607/2011
0136 045503/2011
0137 045837/2011
0147 053452/2011
Marco Antonio Langer 0007 000092/1999
Marcos Augusto Malucelli 0013 000853/2002
Maria Felicia Chedlovski 0074 001476/2009
0131 040688/2011
Maria Lucia Lins Conceiçã 0050 000366/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0028 000180/2006
0076 001523/2009
Mariane Ribas de S. Sbalq 0073 001417/2009
Marili Ribeiro Taborda 0130 040011/2011
Marina Maria Kamarowski N 0022 000440/2005
Mario José Dalcanale 0165 007174/2012
Marli Inácio Portinho da 0117 027731/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0039 000981/2007
0057 001249/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0126 037601/2011
Maylin Maffini 0051 000367/2008
0079 001739/2009
Melina Breckenfeld Reck 0163 006507/2012
0164 006515/2012
Mieko Ito 0072 001166/2009
0083 000122/2010
0118 027927/2011
Miguel Cesar Setim 0054 000921/2008
0088 025287/2010
Milena Maslowsky 0049 000257/2008
Moises Batista de Souza 0053 000727/2008
Murilo Carneiro 0052 000502/2008
Murilo Celso Ferri 0056 001199/2008
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0091 036182/2010
0121 034057/2011
NELCIDES ALVES BUENO 0004 000643/1996
NICOLE ALVES ARRUDA ALENC 0124 036734/2011
Nadia Regina de Carvalho 0120 033723/2011
Nelson Paschoalotto 0051 000367/2008
0067 000800/2009
0131 040688/2011
Neudi Fernandes 0085 005836/2010
ORANDI ALMEIDA 0044 001661/2007
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0032 001186/2006
Osnildo Pacheco Junior 0019 000199/2005
PALOMA T WENDLING 0083 000122/2010
PATRICIA NYMBERG 0025 001047/2005
PATRICIA URBANSKI 0071 001163/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0108 017303/2011
PAULO MARCOS RODRIGUES BR 0125 036837/2011
POLLYANA MILANI LOPES 0112 023632/2011
Paulo Sergio Winckler 0077 001637/2009
0116 027305/2011
0130 040011/2011
Paulo Sérgio de Oliveira 0105 013797/2011
Plinio Roberto da Silva 0084 004056/2010
Priscila Kei Sato 0050 000366/2008
RACHEL CARDON MARTINS TAK 0138 046910/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0142 051916/2011
REINALDO DE ALMEIDA CESAR 0017 000725/2004
RENATA CRISTINA MACHADO D 0010 001033/2001
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0072 001166/2009
RENATO MULLER DA SILVA OP 0055 001169/2008
RENATO WOLF PEDROSO 0023 000757/2005
RICARDO BARRETTO FERREIR 0125 036837/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 001005/1998
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0139 047589/2011
ROBERTA DE ROSIS 0046 000049/2008
ROBERTO JOSE MINERVINO 0042 001263/2007
ROBERTO YAMASHITA 0058 001322/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0160 002806/2012
0161 003079/2012
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0005 000570/1997
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0040 001021/2007
RONALDO NERY DUARTE 0042 001263/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0009 000815/2000
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0144 052238/2011
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0055 001169/2008
Rafael Furtado Madi 0013 000853/2002
Rafael de Lima Felcar 0089 028264/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0008 001400/1999
René Dotti 0025 001047/2005
Ricardo Ballarotti 0077 001637/2009
Rita de Cassia Correa de 0050 000366/2008
Rodrigo Bevilaqua 0041 001210/2007
Rodrigo Krambeck Valente 0033 000008/2007
Rodrigo Martins Lourenço 0091 036182/2010
0121 034057/2011
Rodrigo Xavier Leonardo 0078 001701/2009
Rogeria Dotti Doria 0025 001047/2005
Rogério Grohmann Sfoggia 0051 000367/2008
Rosangela da Rosa Correa 0028 000180/2006
0076 001523/2009
SAMIR ALEXANDRE DO PRDO G 0097 069803/2010
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0012 000843/2002
SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0072 001166/2009
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0063 000288/2009
Sandra Maria Calbar 0080 002281/2009
Saulo Inácio Braga 0087 014172/2010
Sergio Schulze 0109 021746/2011
0154 062014/2011
Silvana Eleuterio Ribeiro 0027 000052/2006
Silvio Andre Brambila Rod 0142 051916/2011
Simone Dacoregio Miketen 0002 000196/1996
Simone Marques Szesz 0072 001166/2009
Simoni Angélica Rodrigues 0080 002281/2009
Sonia Maria Schroeder Vie 0077 001637/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0063 000288/2009
Suzana Bonat 0084 004056/2010
Suzana Cristina Augusto P 0020 000212/2005
0031 000844/2006
TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0034 000012/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0085 005836/2010
THATHYANA WEINFURTER ASSA 0055 001169/2008
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0134 044254/2011
Tania Francisca dos Santo 0113 024050/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0109 021746/2011
Tatiane Muncinelle 0068 000833/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0026 000047/2006
Teresa Celina Arruda A Wa 0050 000366/2008
Toni Mendes de Oliveira 0153 059586/2011
VALTER FERRER COSTA 0152 059082/2011
Valdemar Reinert 0010 001033/2001
Valeria Caramuru Cicarell 0001 000713/1994
0074 001476/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 000727/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0119 028156/2011
Vitorio Karan 0004 000643/1996
WALTER JOSE DE FONTES 0158 001278/2012
Wagner Barone Lopes 0064 000360/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0068 000833/2009
Willian Tomasi Perin 0139 047589/2011
francisco Antonio Fragata 0113 024050/2011
lucimara pereira da silva 0074 001476/2009

luiz fernando de queiroz 0070 001122/2009
valter ferreira costa jun 0152 059082/2011
willian ribeiro silveira 0019 000199/2005

1. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 713/1994-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x ALEXANDRE MORASSI DE SOUZA - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 350, que até a presente data não há notícia sobre o cumprimento da precatória". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCOS C. DO A. VASCONCELLOS.
2. EXECUCAO DE TITULO - 196/1996-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CANTARELLI MACHADO - Desp. de fls. 151. .. Até o presente momento o executado não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados nas contas mantidas junto ao Banco Santanter (anterior Banco Real) são impenhoráveis, não sendo suficientes para autorizar o levantamento as alegações do executado e os documentos juntados, como já ressaltado na decisão de fls. 192. O Banco Santander não prestou informações solicitadas e imprescindiveis para análise da alegada impenhorabilidade das contas morivo pelo qual determino a expedição de novo ofício ao referido Banco (fls. 247/248) para que no prazo de improrrogável de 10 dias preste corretamente os esclarecimentos solicitados na decisão de fls. 192 e ofício de fl. 246. Int. Advs. Daniel Hachem, MARCOS ALBERTO PICOLI e Simone Dacoregio Miketen.
3. EXECUCAO DE TITULO - 379/1996-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 180 e 181. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
4. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 643/1996-ESP.OSNILDE DE SOUZA x CATARINENSE S/A - Desp. de fls. 1070. .. Certifique a Escrivania se o advgado subscritor do pedido de fls. 1069 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração, Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 dp CN. em favor do credor nominal ao referido procurador, para levantamento dos valores depositados ao referido procurador, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feitro, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do mesmo código. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. .. Desp. de fls. 1072. .. Avoco os autos. Compulsando os autos verifiquei que houve equivoco na elaboração do despacho de fls. 1070 posto que ainda não houve transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD razão pela qual suspenso, por ora, o cumprimento do despacho supramencionado. Assim, voltem conclusos para as diligências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. Advs. Vitorio Karan, MANOEL DAHER, CRISTINA MARIA MOMMENSOHN, NELCIDES ALVES BUENO e JOSE CESAR VALEIXO NETO.
5. ORDINARIA - 570/1997-LUIZ FRANCISCO LIMA UTRABO e outro x COENGE - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Dsp. de fls. 459. .. Diga o credor ante a certidão retro ("...decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte executada acerca do contido no r. despacho de fl. 456"). Int. Advs. EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, LUIZ EDSON FACHIM, CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, Jose Cardoso e Adriane Turin dos Santos.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 1005/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. XI x AILTON TEODORO - Desp. de fls. 298. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Eduardo Garcia Branco e DIONE VANDERLEI MARTINS.
7. EXECUCAO DE TITULO - 92/1999-JANIO JOSE MASIERO x MARIA THEREZA DA SILVA e outros - "As partes se manifestarem ante o Laudo de Avaliação do Sr. Avaliador de fl. 603". Advs. Marco Antonio Langer e Anderson da Silva Araujo.
8. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1400/1999-BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - Desp. de fls. 212. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 196/2006, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Considerando o contido na petição desentranhe-se a petição de fls. 201/209, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor. Int. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
9. ORDINARIA - 815/2000-LUIZ ANTONIO AMBROSIO RUZZON e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1406. .. Intime-se a parte credora (fl. 1404) para que informe aos autos o número do CPF bem como da parte devedora, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para consulta junto ao Sistema BACENJUD. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, DULCE MARIA GAWLOSKI, Andressa J. G. de Oliveira, Fabiano Freitas Minardi e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
10. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1033/2001-GILMAR FERNANDO DE CRISTO x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - "A parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". Advs. Valdemar Reinert, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA M.DE OLIVEIRA.
11. ARROLAMENTO - 779/2002-MARISA ESTER NAVOCHALE STACHEWSKI x ESPOLIO DE ERNESTO STACHEWSKI - Desp. de fl. 192. )- A assinatura do herdeiro lançada no instrumento de mandato de fl. 191 não confere com a do documento de fl. 166, devendo ser esclarecido. II)- Intime-se a inventariante, para em 10 (ez) dias, apresentar o plano de partilha, descrevendo todos os bens a serem inventariados atribuindo valores a cada um. Int. Adv. Luiz Sergio Kosteczka.
12. ORDINARIA DE COBRANCA - 843/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTR. - ECAD x RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - Desp. de fls. 596. .. 1- Tendo em vista o contido na petição de fl. 593, cientifique-se o Sr. Perito quanto a desistência na realização da penhora sobre o faturamente. Intime-se a parte exequente para esclarecer o seu pedido de penhora formulado na referida petição. 2- Nesta data, 01/03/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000507326. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 597/598. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.
13. EXECUCAO DE TITULO - 853/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA A.DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 387. 01- Nesta data, 29.02.2012, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BAXCENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001565919 e 07201200001565927. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. 02- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende a constrição. 03- Defiro o pedido de expedição de ofício á Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 2- Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações á entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Marcos Augusto Malucelli e Rafael Furtado Madi.
14. COBRANÇA - 67/2003-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão solicitado pelo autor"). Advs. ALCEU MARCZYNSKI, Felipe Laurini Tonetti, Alexandre Fidalski e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO.
15. INDENIZACAO ORD. - 99/2003-EURICO MARINALDO MOREIRA x LEAO DIESEL LTDA - Desp. de fls. 551. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 29/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000500243. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. . ..Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 552/554. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Alessandra Sprea, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, ARAO MOREIRA SANTOS NETO e Lucius Marcos Oliveira.
16. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1201/2003-MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 671. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 29/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000501324. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Ante a impossibilidade de acesso aos dados do Sistema RENAJUD apensar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema indefiro o pedido devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende o bloqueio judicial perante o bloqueio judicial perante o órgão do Detran. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. .. Manifeste-se o autor ante o bloqueio de valores de fls. 672/675. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Daniel Hachem.

17. EXECUCAO DE TITULO - 725/2004-MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAUJO x JORGE EURICO HEISLER - "As partes tomrem ciênica da certidão de fl. 114, que os autos estão paralisados a mais de 06 (seis) meses". Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CARINE REBELO e REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR.
18. EMBARGOS A EXECUCAO - 1524/2004-POLICLINICA MATEUS LEME LTDA e outros x URSELA JANZ - Desp. de fl. 186. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, Leandro Galli e LUIZ FERNANDO MOSCARDI.
19. DESPEJO - 199/2005-MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Desp. de fls. 343. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 29/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000501802. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 344/345. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e willian ribeiro silveira.
20. INVENTARIO - 212/2005-ROBERTO LUIZ ALVES DA SILVA e outros x ESP. NELSON ALVES DA SILVA e outro - Desp. de fl. 191. Ante a resposta dos ofícios expedidos nos autos de Alvará nº 844/2006 apenso, manifestem-se o inventariante e demais herdeiros. Int. Advs. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, GLENIO LEMOS, LUIS GUILHERME R. ILHA, ELIZABETE MARELI CARVALHO e ALESSANDRO T. O. DALCOL.
21. ORDINARIA DE COBRANCA - 432/2005-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A e outro x TREVO NEWS COMERCIO DE PAPEL LTDA - Manifestem-se as partes ("...o feito encontra-se paralisado há mais de 01ano"). Advs. MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e José Devanir Frítola.
22. MONITORIA - 440/2005-COMERCIO DE FRUTAS N A IMP. E EXPORTACAO LTDA x WALTER HENRIQUE CIDATO e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e Marina Maria Kamarowski Nascimento.
23. EXECUCAO DE TITULO - 757/2005-ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR x ISBV-INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING E VENDAS e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 204/verso". Advs. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.
24. ALVARA JUDICIAL - 865/2005-BRUNA GABRIELA DOS SANTOS MELO e outro x ESP. JOSE CARLOS DOS SANTOS MELO - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 76/verso, que até a presente data não houve resposta pelo Banco da Caixa Econômica Federal". Adv. Jonas Borges.
25. INDENIZACAO ORD. - 1047/2005-COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI x ROBERTSON D`AGNOLUZZO - Desp. de fls. 414. .. Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 407/413. Cumpra-se no que couber a sentença de fls. 401. Int. Advs. René Dotti, Rogeria Dotti Doria, FLAVIA REIS PAGNOZZI, Julio Brotto, PATRICIA NYMBERG, DIONISIO SABATOSKI e KARLA MARIA TREVIZANI.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 47/2006-DARCY PENTEADO GOES x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1224/1225. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.
27. MONITORIA - 52/2006-AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARIA TABUSHI DO PRADO e outros - Ao credor para retirar o ofício. Advs. Andre Mello Souza, Angela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleuterio Ribeiro, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo, EDUARDO CASILLO JARDIM e Henrique Kurscheidt.
28. BUSCA E APREENSAO - 0001954-53.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x ROBERTO JOSE MANGGER - Desp. de fl. 85. 01- Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 59. 02- Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Elizeu Luiz Toporoski.
29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 250/2006-MURILO BASTOS PACHECO x LEILA FAROUK ABDALLAH - Arquivem-se. Pagas as custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA.
30. MONITORIA - 397/2006-SIDERURGICA BARRA MANSA x ENGEOBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. Joao Joaquim Martinelli e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON.
31. ALVARA - 844/2006-ROBERTO LUIZ ALVES DA SILVA - Desp. de fl. 74. I)- Defiro a reiteração do ofício de fl. 55, pois os demais já foram respondidos. II)- Manifestem-se quanto ao pedido de fl. 67. Int. Advs. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, GLENIO LEMOS, LUIS GUILHERME R. ILHA e ELIZABETE MARELI CARVALHO.
32. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1186/2006-MARCELO COELHO ALVES x AUTO POSTO GURI I LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Marcelo Coelho Alves, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e EDIVALDO MERCER GONCALVES.
33. EXECUCAO DE TITULO - 8/2007-LISIANE TEREZINHA HATSCHBACH JANS e outro x TANIA TEREZINHA DALBEN KRAMER e outro - Desp. de fl. 145. 01- Defiro o pedido de fl. 144 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leandro Galli e Rodrigo Krambeck Valente.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 12/2007-ANETE DOLORES BEGARA GOMES e outro x BANCO FIAT S/A. - Desp. de fls. 229. .. Diga o credor ante a petição retro. Int. Advs. Jussara de Douza Dias de Moraes, Leandro Consalter Kauche, MARCELO HABICE DA MOTTA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA C. DE ARRUDA A. WANBIER e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 390/2007-MARLENE LILI BREHM x WALTER CEZAR DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...decorreu o prazo legal sem que o credor se manifestasse acerca da certidão de fl. 132"). Advs. ALFRED OTO BREHM, DANIEL OTTO BREHM e LUZIA APARECIDA FAVETTA.
36. BUSCA E APREENSAO - 497/2007-BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - Desp. de fl. 108. Nesta data, 29.02.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000497521. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Defiro a expedição de ofício à Copel, conforme requerido às fls. 106/107, para fins de endereço. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 109/112, no prazo de 05 dias." Adv. Joao Leonel Antocheski.
37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 717/2007-BEATRIZ BUENO LOURO e outro x MAURICIO DALARAN DE CASTRO RIBAS e outros - Desp. de fls. 165. .. Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação a penhora de fls. 159/164. Int. Advs. Lacir Guarenghi, Ana Paula Guarenchi, Ana Paula Guarenghi, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MAURICIO RIBAS e Ivan Ribas.
38. COBRANÇA - 823/2007-JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e Herick Pavin.
39. PRESTACAO DE CONTAS - 0000019-41.2007.8.16.0001-WILSON GOMES FERREIRA x BANCO IBI S/A - Desp. de fls. 218. .. Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento do seus honorários.Após intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 205/217. Cumpra-se o item 2 3 9 o CN. int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, Claudia Bueno Gomes, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.
40. DECLARATORIA - 0001050-96.2007.8.16.0001-ARIADNE LUIZA DA SILVA FRANCO x ITAU CARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fls. 212. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 211 (".. certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da devedora acerca da apresentação de impugnação ao Termo de Penhora lavrado à fl. 210"). Int. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.
41. INDENIZACAO ORD. - 1210/2007-ORLANDO DE JESUS FERREIRA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outro - Decisão de fls. 244. .. Conheço os embargos declaratórios de fls. 235/238 e no mérito nego lhe acolhimento posto que não estão presentes na decisão embargada nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 535 do CPC. Sustenta a embargante que o feito deveria ser extinto também em relação ao mesmo, vez que se configura no caso em tela o instituto do litisconsórcio passivo unitário. Não assiste razão ao requerido/embargante quanto a esta argumentação, vez que no caso em tela restou configurado o litisconsorte facultativo. Considerando que o acordo entabulado foi celebrado apenas entre o valor e o segundo requerido fls. 224, somente este cumpriu com sua obrigação de indenizar referente a conduta por este praticado, sendo que o feito somente deve ser extinto em relação ao mesmo. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios, e determino o prosseguimento do feito em relação ao primeiro requerido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 234. Int. .. Desp de fls. 234. ... Defiro a prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/04/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e, caso pretendam suas intimações através de Oficial deverão proceder ao recolhimento da guia de custas. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 18,80 (expedição) + R$ 26,00 (postais) e o réu o preparo de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). .. Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida Advs. Rodrigo Bevilaqua, JULIANO FRANÇA TETTO, Andrezza Maria Beltoni, Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.
42. ORDINARIA DE COBRANCA - 1263/2007-RBC SERVICOS DE SEGURO LTDA x SULINA SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 2519. .. Aguarde-se suspenso nos termos do item 02 do despacho de fls. 2511. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, ROBERTO JOSE MINERVINO, MARCOS JOSE ABBUD e RONALDO NERY DUARTE.
43. MONITORIA - 1594/2007-JOSE CARLOS BOMBILHO x MARCOS DE SOUZA FREITAS - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 116/117. Adv. Jonas Borges.
44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1661/2007-BRAULIO BULZICO x NEUSA CORREA DO PRADO DE ALMEIDA e outro - Desp. de fls. 233. .. Expeça-se mandado de verificação para que o Sr. Oficial de Justiça constate se houve ou não a desocupação do imóvel e em caso negativo proceda ao despejo dos ocupantes do bem, ratifico desde já reforce policial caso necessário. Expeça-se ofício à ordem dos advogados do Brasil - Paraná solicitando informações quanto à situação do Sr. Grandi Almeida, inscrição nº 18.518. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de

ofícios mencionados do item III de fl. 232 posto que os mesmos serão novamente analisandos em momento oportuno. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00 bem como retire o ofício. Advs. Dayê Soavinsky, ORANDI ALMEIDA e GRACIELE KOSTESKI.

45. BUSCA E APREENSAO - 1668/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x LAERSON FERNANDO KUHN - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 132/verso, que não consta nos autos bloqueio junto ao veículo objeto da lide". Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lúcia França.

46. SUMARIA - 49/2008-TEREZA FONTANA x BRASIL TELECOM S/A - Dsp. de fls. 202. .. Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento dos seus honorários. Após,intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 182/201. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

47. COBRANÇA - 71/2008-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL RONDON II - COND. II x ZULEICA MARIA GOMES - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo legal sem que o credor tivesse recolhido as custas de intimação"). R$ 74,25. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

48. SUMARIA DE COBRANÇA - 246/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x CLAIRTON JOSE DOS SANTOS - Desp. de fls. 102. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/07/2012 às 15.40 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho inicial, no endereço retro indicado na forma como solicitada. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e Emerson Luiz Vello.

49. ARROLAMENTO - 257/2008-VIVIAN CORA PRANDI MASLOWSKY e outros x ESP. JERZY MASLOWSKY - "A parte interessa tomar ciência da certidão de fl. 132/verso". Adv. Milena Maslowsky.

50. EXECUCAO DE TITULO - 366/2008-BANCO ITAU S/A x LOTHARIO HORST STOLTZ - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 95". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 367/2008-PRISCILA APARECIDA ULBISKI DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 259 cujo valor importa em R$ 405,69. Advs. Maylin Maffini, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, Rogério Grohmann Sfoggia e Nelson Paschoalotto.

52. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 502/2008-CROMO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL x INTERCOMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, Luis Molossi e Murilo Carneiro.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 727/2008-BANCO FINASA S.A x EDUARDO DA SILVA GONÇALVES - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 76, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Moises Batista de Souza, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi e Daniele de Bona.

54. SUMARIA DE COBRANÇA - 921/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Desp. de fls. 164. .. Converto o presente feito em diligência tendo em vista a necessidade de produção da prova testemunhal para o deslinde do feito. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 14.10 horas. Intimem-se as testemunhas da parte ré arroladas a fl. 134, acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipafamente. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 18,80 (expedição) + R$ 26,00 (custas postais). Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas, Helio Kennedy G. Vargas e Fabíola Paula Bee.

55. BUSCA E APREENSAO - 0003711-14.2008.8.16.0001-H. x R. - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, JOSE ROBERTO OPICE BLUM, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTES, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, THATHYANA WEINFURTER ASSAD e MARIEL MURARO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1199/2008-ALCEU GIACOMAZZI x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 63. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A`conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Murilo Celso Ferri.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 1249/2008-SERGIO LUS MARQUES DE DEUS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 258. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 247/257 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

58. ANULATORIA - 1322/2008-IEDA MARIA GABSKI ROSA x RUBENS OLIVIO ESMANHOTO - Desp. de fls. 86. .. Diante da desidia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-s5º do CPC. Int. Advs. ROBERTO YAMASHITA, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1574/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR BATISTA FILHO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

60. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1692/2008-LEONILDA PALMONARI METRI e outros x ESPOLIO DE LUIZA MUNHOZ POLMONARI e outros - Desp. de fls. 153. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos retro. Int. Adv. Luiz Carlos Victor Brizoto.

61. MONITORIA - 30/2009-MAURO MILLER x FIRPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Fernanda de Araújo Molteni e Guilherme Borba Vianna.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003866-80.2009.8.16.0001-JULIO CESAR FIRMINO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 126. Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos em fase de Execução, em que é exequente Julio Cesar Firmino e executado Banco Bradesco S/A. Considerando o contido na petição de fls. 124, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN !Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subsxritor do pedido de fls. 124 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.

63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 288/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CARLETTI SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - Desp. de fl. 138. 01-Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09.02.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000318276. 03-Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 139/140, no prazo de 05 dias." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

64. EXECUCAO DE TITULO - 360/2009-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A x GETULIO MENDES - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 71, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Juliane Caroline Pannebecker e Wagner Barone Lopes.

65. USUCAPIAO - 501/2009-VANDERLEI DA ROCHA TABORDA e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 171/172. Advs. JOAQUIM ROCHA, CLAUDIA RENATA ROCHA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 659/2009-COMPAÑIA LIBRA DE NAVEGACIÓN(URUGUAY) S.A x GPSB ASS. E CONSU. PROJETOS LOGISTICOS ESP. LTDA e outro - Decisão de fls. 419. .. 1. Trata-se de ação de cobrança que Compania Libra de Navegacion (Uruguay) S.A. move contra GPSB Ass. E Cons. Projetos Logisticos Esp; Ltda. e outros, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razao nao socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissao ou obscuridade. Os embargos nao sao meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. ' Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação a propria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 800/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTY COMERCIO DE EQUIPAM ELETRONIC LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão do feito"). Adv. Nelson Paschoalotto.

68. COBRANÇA - 833/2009-LUIZ CARLOS SANTORO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 96/98. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, Tatiane Muncinelle, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

69. BUSCA E APREENSAO - 926/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RIVELINO DE SOUZA BORGES - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 68, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

70. SUMARIA DE COBRANÇA - 1122/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x IZOLETE ROGOVSKI - Decisão de fls. 160. .. Considerando o contido na petição de fls. 159, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. luiz fernando de queiroz, BEATRIZ SANTI, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1163/2009-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 101. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. PATRICIA URBANSKI.
72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1166/2009-ELDORADO COMERCIO DE FOGOES E EQUIPAMENTOS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Dsp. de fls. 467. .. Intime-se a parte requerida para, em 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, Mieko Ito e Simone Marques Szesz.
73. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009-ERIVELTON SANTOS PAVANELLI x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Luiz Antonio Mores e Mariane Ribas de S. Sbalqueiro.
74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1476/2009-ALBERTO RONCATO x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A - Desp. de fls. 243. .. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 238/239. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, lucimara pereira da silva, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e FELIPE SÁ FERREIRA.
75. BUSCA E APREENSAO - 1492/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROGERIO RUBENS RADKE - Desp. de fl. 41. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se para emendar o pedido de fls. 37/40. 03- Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
76. REINTEGRACAO DE POSSE - 1523/2009-DIBENS LEASING S/A x AIRTON ALEXANDRE PIRES - Desp. de fls. 97. .. Diante do despacho de fl. 93, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. In. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Edemar Fritz Junior.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 1637/2009-APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO MAXINVEST S.A - Desp. de fls. 157. .. Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento dos seus honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 142/156. int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, Cristina Allage Seleme Casado, Sonia Maria Schroeder Vieira, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Caroline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.
78. INDENIZATÓRIA - 1701/2009-GILMAR LUIZ FERNANDES x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Manifestem-se as partes ante a nova proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.920,00). Advs. Carlos Alexandre Lorga, JOSE ROBERTO WANEMBRUCK FILHO, Alexsandro Gomes de Oliveira e Rodrigo Xavier Leonardo.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 1739/2009-FERNANDO FLORES NETO x BANCO DAYCOVAL S/A - Dsp. de fls. 200. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 177/196 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Leandro Negrelli e Alessandra Micalski Velloso.
80. OBRIGACAO DE FAZER - 2281/2009-MARIO CELSO BASSO e outro x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SANE SAÚDE - Desp. de fls. 304. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 297/303,no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Kelly Cristina Anorozo, Simoni Angélica Rodrigues, JOSEMAR TADEU KLOSTER e Sandra Maria Calbar.
81. REVISIONAL DE CONTRATO - 2391/2009-EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 95. .. Anote-se como requerà fl. 92. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontados, bem como analisar a prova inequivoca de verossimilhança da alegação. Designo o dia 17/05/2012 às 15.10 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Andreia Damasceno.
82. REVISIONAL DE CONTRATO - 2414/2009-LUIS SERGIO DELLA ROVERI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 75. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 74. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.
83. MONITORIA - 0000122-43.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÙLTIPLO x INFNI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Desp. de fls. 560. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fl.s 548/554 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Mieko Ito, CHRYSTIANNE F.ALVES FERREIRA e PALOMA T WENDLING.
84. BUSCA E APREENSAO - 4056/2010-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HERMES DE ALMEIDA PINTA FILHO - Desp. de fl. 94. 01- Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. 02- Intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento da liminar em relação ao bem ainda não aprendido. 03- Int. Advs. Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat e Claire Lottici.
85. OBRIGACAO DE FAZER - 0005836-81.2010.8.16.0001-GUILHERME ZENI GUMZ x BARIGUI VEICULOS LTDA - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 173 e 176/177. Advs. Eraldo Luiz Kuster, Etiane Caldas Gomes Kuster, Larissa Alcantara Pereira, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI e Juliane Fockink.
86. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007389-66.2010.8.16.0001-SALVADOR LOPES E LOPES x ADEMIR FERREIRA e outro - Desp. de fls. 117. .. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Abril de 2012 às 15.00 horas. Cumpra-se os itens 02 e seguintes de fls. 111. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de $ 37,60 + R$ 52,00 e o réu retirar bem como encaminhar via Correio com AR as Cartas tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e João Ferreira de Faria.
87. REIVINDICATORIA - 0014172-74.2010.8.16.0001-OSVALDO BRASIL x ELOINA SILVA e outro - Desp. de fls. 162. .. Designo o dia 30/04/2012 às 14.00 horas para realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes a proceder o recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recursa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 37,60 (expedição) + R$ 52,00 (postais) e ao réu cabe o preparo de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Advs. ELISABETE SCHLICHTING, Evelin Costa de matos e Saulo Inácio Braga.
88. COBRANÇA - 0025287-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EMANOELA HACKE DE BRITTO - Desp de fls. 101. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.
89. ORDINARIA - 0028264-57.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 231. .. Converto o feito em diligência. Tendo em vista a inversão do ônus da prova decretada, bem como o contido nas petições de fls. 88/89 e 1889/190, defiro a expedição de ofício a Empresa Carrefour Promotora de Venda e Participações Ltda a fim de forneça aos presentes autos o contrato que originou o débito em nome da parte autora e que foi cedido a ré Atlântico Fundo de Investimento. Intime-se a parte ré para esclarecer aos autos se houve a notificação da parte autora, em face da cessão de crédito e em caso positivo junte aos autos cópia do referido instrumento, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
90. MONITORIA - 0030250-46.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.
91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036182-15.2010.8.16.0001-LABLIFE COM. REPRESENTAÇAO DE MAT. DE LABORATORIO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 17,86. Advs. Rodrigo Martins Lourenço, NAILOR AYMORE OLSEN NETO, Luiz Fernando Brusamolin e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039570-23.2010.8.16.0001-CRONGE COUTINHO DE CAMARGO x LADENIR SOARES - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI.
93. INVENTARIO - 0047871-56.2010.8.16.0001-RAFAELLE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE ROBSON ALBUQUERQUE - Desp. de fl. 195. Aguarde-se por sessenta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Int. Advs. Emilia Daniela C. M. de Oliveira e Juahil Martins de Oliveira.
94. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0064655-11.2010.8.16.0001-DANIELLE TREML x SERASA EXPERIAN S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 94/104. .. " (...) Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais aforada por Danielle Treml em face de serasa Experian para: a) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de indenização por danos morais, consignando que so:bre referida verba incidirá correção monetária (INPC) desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1% a.m), desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado como o artigo 161 § 1° do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de ilicito contratual. Pela aplicação do principio da sucombencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3° Código de Processo Civil), fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. ACELMO KUROWSKY, JONNY ZULAUF, Jefferson Santos Menini e Jorge Marcio Gomes Mol.
95. INTERDICAO - 0067215-23.2010.8.16.0001-JOAO WOILHKE x CESAR EDUARDO WOILHKE - Desp. de fl. 49. I)- Intime-se o requerente para retirar o ofício

e encaminhar ao Tribunal Eleitoral. II)- Após, vista ao Ministério Público. Int. Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

96. INDENIZATÓRIA - 0068884-14.2010.8.16.0001-REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x JOANICE LINO DE SOUZA - Ao autor para retirar os autos e encaminhar à Comarca de Anápolis - GO. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, LUIZ CARLOS DE SOUZA e Alex José Duarte.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0069803-03.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ESTAÇÃO x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A - Desp. de fl. 353. 01- Trata-se de ação de exibição de documentos que Associação dos Lojistas do Shopping Estação move contra NATTCA2006 Participações S/A, ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido, Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do CN. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior, SAMIR ALEXANDRE DO PRDO GERABA, EDUARDO MELLO, Ana Leticia Dias Rosa e Cristovao Soares Cavalcante Neto.

98. BUSCA E APREENSAO - 0070872-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA PIMENTEL ITIBERE DE ANDRADE - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46 no prazo de 05 dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

99. MONITORIA - 0002114-05.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA CRISTINA BIAGINI LACERDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

100. DESPEJO - 0003414-02.2011.8.16.0001-OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LTDA - ME - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 272/278. .. " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de despejo decretando-se a rescisão do contrato celebrado entre as partes, ratificando a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo, confirmada pelo e. TJPR para determinar a expedição de mandado de intimação para que em 15 dias desocupe o imóvel, servindo o mesmo mandado para despejo caso não haja desocupação voluntária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 05% sobre o valor dado à causa haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. " Adv. .

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006582-12.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 83/146. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

102. BUSCA E APREENSAO - 0007807-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE DA SILVA RIBEIRO - Desp. de fl. 44. 01- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas descritas na certidão de fl. 43, sob pena de extinção do feito. 02- Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

103. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0008120-28.2011.8.16.0001-FELICIO ALGACIR CAMARGO x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104. Advs. LAURO LUCIANO STALL, Joao Batista Valim e James de Peder Barros.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010360-87.2011.8.16.0001-MARCOS TEODORO DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 93. .. Primeiramente intimem-se as partes para acostarem aos autos minuta do acordo firmado entre as partes em que conste a assinatura dos procuradores de ambas as partes. Após, voltem. Int. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013797-39.2011.8.16.0001-COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x CARLOS EDUARDO WOSIACK - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 60/61. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e Paulo Sérgio de Oliveira Borges.

106. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0015545-09.2011.8.16.0001-EDILENE ROCIO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 105. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 93/104 no prazo devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

107. BUSCA E APREENSAO - 0016455-36.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LILIANE DE OLIVEIRA BELLOTE - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 47 e 48". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

108. INTERDICAO - 0017303-23.2011.8.16.0001-ROMULO AUGUSTO EWALD x EROTIDES IGNEZ BERTOLI - Desp. de fl. 232. Intime-se o requerente para que deposite os honorários do Sr. Perito, e entre em contato com o mesmo para designação de dia e hora para a perícia da interditanda. Endereço fl. 228. Int. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GULHERME DE ALMEIDA GOMES e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

109. BUSCA E APREENSAO - 0021746-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILSON HONORAR DE CASTRO - Desp. de fl. 52. Nesta data, 08.02.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000307927. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

110. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022234-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x EMMA LOUISE STELLFELD e outro - Decisão de fls. 67. . Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 65/66. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Flavio Dionisio Bernartt.

111. MONITORIA - 0022317-85.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

112. REIVINDICATORIA - 0023632-51.2011.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA FERREIRA x CLAUDIO MISAEL DE CASTRO - Desp. de fls. 122. .. Primeiramente intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 116/121. Int. Advs. HARUMI OKAMOTO, POLLYANA MILANI LOPES, MARCUS BECHARA SANCHEZ, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.

113. INDENIZATÓRIA - 0024050-86.2011.8.16.0001-SYLVANA TEREZINHA XISTO x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Desp. de fl.s 110. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Após, voltem para saneamento do feito. int. Advs. Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva, Tania Francisca dos Santos, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024607-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO - Decisão de fls. 36. .. Este juízo oportunizou o prosseguimento do feito, fls. 33, sem contudo obter êxito pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências deixando de impulsionar o feito. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 CPC, o que no presente caso não se efetivou com fulcro no art. 267 inciso III e IV s1º do CPC julgo extinto o prosente feito sem resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

115. DESPEJO - 0026785-92.2011.8.16.0001-CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RODEIRO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAIS LTDA e outros - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Enio Correa Maranhão e Dayê Soavinsky.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027305-52.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 100. .. Designo o dia 05/07/2012 às 15.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Paulo Sergio Winckler.

117. BUSCA E APREENSAO - 0027731-64.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO SABINO - Desp. de fl. 53. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN nos moldes solicitado à fl. 52. 03- Intime-se a parte autora para diligenciar sobre o atual paradeiro do requerido. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência da certidão de bloqueio de veículo". Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inácio Portinho da Silva.

118. MONITORIA - 0027927-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAUTO JEFERSON FONTANETTO - Desp. de fls. 82. .. Cite-se da maneira solicitada à fl. 81. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. Mieko Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028156-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EMERSON PIRES DE MORAES - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e DANIELE DE BONA.

120. ALVARA JUDICIAL - 0033723-06.2011.8.16.0001-SONIA MARLENE GRABOWSKI CASSINS e outros x ESPOLIO DE FLORENTINA KUIAVSKI GRABOWSKI - Desp. de fl. 44. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido à fl. 43. Int. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos e Lucimar de Paula.

121. EXECUCAO DE TITULO - 0034057-40.2011.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LABLIFE COM. REPRESENTAÇAO DE MAT. DE LABORATORIO e

outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 12,22. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, Rodrigo Martins Lourenço e NAILOR AYMORE OLSEN NETO.

122. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0035436-16.2011.8.16.0001-MARIA CHRISTINA VALENTE FRANCO x RANDO ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

123. INVENTARIO - 0036249-43.2011.8.16.0001-DILVA POOL DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZADOK RABELLO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 92. I)- Como bem esclareceu digno representante do Ministério Público em seu r. parecer lançado à fl. 91, item II, o feito deve seguir o rito de Inventário, restando indeferido o pedido para que o feito siga o rito de Arrolamento. II)- Cumpra a inventariante as demais solicitações do mesmo r. parecer ministerial. III)- Após, tome-se por termo as declarações iniciais, dizendo em seguida todos os interessados. Int. Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD, CESAR LINHARES WALLBACH e Dauriane Loureiro L. Wallbach.

124. INVENTARIO - 0036734-43.2011.8.16.0001-MIEKO SATO ALENCAR FURTADO x ESPOLIO DE OSVALDO ALENCAR FURTADO - Desp. de fl. 62. I)- Defiro o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. II)- Após, devem as partes mencionarem suas profissões e comprovar que são pobres na acepção jurídica do termo, a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária. Int. Adv. NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO.

125. COBRANÇA - 0036837-50.2011.8.16.0001-GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA x HUMANA BUSINESS DO BRASIL - Desp. de fls. 154. .. Cumpra-se o despacho de fl. 140, expedindo-se mandado no endereço indicado à f. 148. int. Advs. RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER e Adilson de Castro Junior.

126. PRESTACAO DE CONTAS - 0037601-36.2011.8.16.0001-JOSE ADMILSON DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 69/76. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta com esteio no at. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas na forma solicitada, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impunar as que a parte autora apresentar. Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 150,00 importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INCP/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. " Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

127. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039068-50.2011.8.16.0001-LEACIR IVANSKI CAVICHIOLO x ALICE IVONETE MACIEL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 153/165. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e Lorival Damaso da Silveira.

128. BUSCA E APREENSAO - 0039328-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JONAS RODRIGUES PACHECO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

129. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001-RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Decisão de fls. 51. .. Considerando o contido na petição de fs. 50, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040011-67.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EDUARDO MURARA - Desp. de fls. 209. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Paulo Sergio Winckler.

131. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040688-97.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGO TOME DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 62/94. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Nelson Paschoalotto.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0041340-17.2011.8.16.0001-SORAYA ALCANTARA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI TELECOMUNICAÇÕES - Desp. de fl. 113. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, dou-lhes parcial provimento tão sómente para sanar a imissão constante quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para que, posteriormente à condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conste a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50, considerando que aquela é beneficiária da justiça gratuita. No mais, inexistem demais omissões na sentença proferida passíveis de saneamento. Como já bem fundamento na referida decisão embargada, a existência de demonstração do pagamento da taxa administrativa é condição da ação, bastando a ausência de tal demonstração para extinção do feito, ainda que tenha juntado a parte autora o pedido administrativo de exibição de documentos. Sendo assim, sanada a única omissão existente, mantenho a sentença na forma como proferida. P.R.I. Cumpra a escrivania o contido no item 2.2.14.6 do CN. Advs. Larissa Alcantara Pereira, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

133. BUSCA E APREENSAO - 0043297-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DONIZETE ANTONIO DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55/verso. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

134. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0044254-54.2011.8.16.0001-MARIO DA CONCEIÇÃO BAPTISTA x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 452/453. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC determino a inversão do ônus da prova, facultando ao réu nova manifestação quanto eventual interesse na produção da prova pericial. ". Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS e Luiz Fernando Brusamolin.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045204-63.2011.8.16.0001-JOSE HAMILTON BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 109. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação dos juros moratórios, a cobrança de taxas administrativas bem como de comissão de permanência. " Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

136. BUSCA E APREENSAO - 0045503-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Desp. de fl. 33. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Defiro a expedição de Ofício ao DETRAN-PR para bloqueio judicial do veículo, conforme solicitado à fl. 32. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora tomar ciência ante o bloqueio judicial de veículo de fl. 34". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045837-74.2011.8.16.0001-ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 29. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Int. Advs. Harysson Roberto Tres, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

138. ARROLAMENTO - 0046910-81.2011.8.16.0001-WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE RUTH MARTINS HAUSER - Desp. de fl. 44. Intime-se o inventariante para que forneça seu endereço, e esclareça qual o real estado civil da herdeira legatária Maria Cristina, uma vez que, do Testamento consta casada e do documento de fl. 28 consta viúva. Int. Advs. RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA e Davi Lipski.

139. OBRIGACAO DE FAZER - 0047589-81.2011.8.16.0001-LUIS EUGENIO MIRANDA e outros x HEITOR MEDEIROS JUNIOR e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Willian Tomasi Perin, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

140. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0048417-77.2011.8.16.0001-ANGELO DALMOLIN x OI - BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 108. .. Recebo a emenda a inicial. Defiro a parte autora os beneficios da assistência judiciária. Designo o dia 05/07/2012 às 15.50 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer á audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer á audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051662-96.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 60. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/07/2012 às 15.40 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho de fls. 38/43. Int. .. Ao autro para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citaçaõ do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

142. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0051916-69.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA MARLI FERREIRA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

143. MONITORIA - 0052062-13.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - Desp. de fls. 95. .. Considerando que os documentos mencionados na petição de fls. 93 já foram devidamente desentranhados conforme se verifica da certidão de fl. 84 determino a entrega da mesma à parte requerida. Após, aguarde-se o final cumprimento do acordo realizado entre as partes. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

144. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052238-89.2011.8.16.0001-MARCELO APARECIDO TOSATTI - ME x TIM CELULAR S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 134/152. Advs. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE e Gianmarco Costabeber.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052470-04.2011.8.16.0001-BEST HEALTH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 57. .. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação dasw irregularidades apontas bem como analisar a prova inequivoca da verossimilhança da alegação. Além disso, como já salientada na jurisprudência a concessão de liminar nos moldes pleiteados pela parte autora deve atender a três requisitos dentre eles o depósito do valor incontorverso e, no caso em exame, a parte autora não impugnou pelo depósito nem indicou qual seria o valor incontroverso mas somente afirmou que não possui condições de arcar com o depósito no momento. Designo o dia 28/06/2012 às 16.30 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com

antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

146. MONITORIA - 0053090-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

147. BUSCA E APREENSAO - 0053452-18.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE GONCALVES DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

148. BUSCA E APREENSAO - 0053927-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELVINA GALVAO DE LIMA -Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Adv. DANIELE DE BONA.

149. MONITORIA - 0054816-25.2011.8.16.0001-ROWAN TURISMO E VIAGENS LTDA x CRUISER TAXI AEREO S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 37/38. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

150. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055822-67.2011.8.16.0001-JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 103. Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

151. DECLARATORIA - 0057080-15.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA x LOJAS CEM S/A - Decisão de fls. 24/26. .. Acolho a emenda da inicial. Defiro por ora os beneficios da assistência judiciária. [...] Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o nome da parte autora, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluido de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros do SCPC, até ulterior deliberação. Fica, outrossim, vedadas novas novas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R$ 500,00 por dia em caso de descumprimento do preceito a ser revertida ao demandante. Intime-se a parte ré para que exclua o nome do requerente, em 24 horas, sob incidência da multa acima fixada. Sem prejuizo disso, oficie-se ao SPC/SERASA para que proceda a exclusão dos registros conforme descrito na inicial, imediatamente. Designo o dia 05/07/2012 às 16.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar o ofício bem como a Carta de Citação do requerido. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

152. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0059082-55.2011.8.16.0001-ALCIONE MELLO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Desp. de fls. 29. .. Considerando o contido na petição retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/07/2012 às 16.00 horas. Cite-se o requerido com as advertências do desapcho inicial, no endereço retro indicado. int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. VALTER FERRER COSTA e valter ferreira costa junior.

153. BUSCA E APREENSAO - 0059586-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS MACARINI NETO - Desp. de fl. 31. 01- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo, conforme requerido à fl. 30. 02- Defiro o pedido de fl. 30 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. 03- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de bloqueio de veículo de fl. 32". Advs. Toni Mendes de Oliveira e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

154. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062014-16.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063401-66.2011.8.16.0001-ANDREA GOMES x BANCO FIAT LEASING S.A - Desp. de fls. 63. .. Acolho a emenda a inicial. Designo o dia 12/07/2012 às 14.40 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer á audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer á audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

156. RESCISAO CONTRATUAL - 0064527-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. Francisco Machado de Jesus.

157. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066670-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x GILNEI GROTO e outro - Desp. de fls. 18. .,. Designo o dia 12/07/2012 às 17.00 horas. para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 18,80 (expedição) + R$ 26,00 (custas postais). Adv. Fernanda Pires Alves.

158. INDENIZATÓRIA - 0001278-95.2012.8.16.0001-MAURICIO GOMES TESSEROLLI e outro x GROUPALIA SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA - GROUPALIA - Decisão de fls. 45/49. . "(...) Assim, estando ausentes, num juízo sumário de convicção, a prova inequivoca da verossimilhança do direito alegado, e o periculum in mora, nenhuma razão para valer o pleito dos autores. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 12/07/2012 às 17.20 horas para a audiência de coniliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001648-74.2012.8.16.0001-RUBENS ANTONIO MORDIZIN x ITAU LEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Desp. de fls. 68. .. Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária. Designo o dia 19/07/2012 às 14.20 horas para a audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer á audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer á audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI.

160. COBRANÇA - 0002806-67.2012.8.16.0001-MANOEL MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 33. .. Acolho a emenda a inicial de fls. 26/32. Designo o dia 05/07/2012 às 17.30 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de puta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei.Oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do falecimento de Dionizio Gonlçaves da Silva, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de CItação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

161. COBRANÇA - 0003079-46.2012.8.16.0001-CLEBERSON FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 26. .. Acolho a emenda a inicial de fls. 19/25. Designo o dia 12/07/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes

deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de Dionizio Gonçalves da Silva, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora resposável pelo pagamento. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003965-45.2012.8.16.0001-OSWALDO MARTINS DOS SANTOS x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 33/38. .. Defiro os beneficios da assistência judiciária. [...] |Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso ante as razões acima expostas indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Designo o dia 28/06/2012 às 15.10 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

163. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006507-36.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 30. .. Designo o dia 12/07/2012 às 16.50 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais) Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

164. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006515-13.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EMA MAYER - Desp. de fls. 30. .. Designo o dia 12/07/2012 às 15.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (custas postais). Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

165. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007174-22.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SURIAN x JOAO MAURICIO VIRMOND e outros - Desp. de fls. 82. .. Designo o dia 12/07/2012 às 15.30 horas para a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 28,20 (expedição) + R$ 39,00 (custas postais). Advs. Aderlan Angelo Camargo e Mario José Dalcanale.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007901-78.2012.8.16.0001-MARCIO RODRIGO KRULOKOWSKI JESS x BANCO SCHAHIN S.A e outro - Decisão de fls. 36/40. .. " (...) Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 12/07/2012 às 14.20 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA.

167. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010244-47.2012.8.16.0001-RONALDO DA SILVA ALMEIDA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 62/65. .. 1. Defiro os beneficios da Assistëncia Judiciária. 2. Trata-se de acão revisional de contrato que Ronaldo da silva Almeida move contra Banco Finasa S.A, ambos já qualificados nos autos. . Para tanto, aduz, em apertada sintese, a existência de cobranca de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a titulo de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de protegäo ao crédito bem como a manutengäo da posse do bem. Juntou documentos de fls. 32/58. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequivoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de dificil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentenca e a revisao contratual, portanto a näo inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes e a manutengäo da posse do bem, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razäo do contido no art. 273 § 7°, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como cautelar fosse. 2.1. Depósito. Tendo em vista a existência de cumulacão de comissão de permanëncia com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito näo tem o condäo de elidir a mora. 2.2. Da inscricao no cadastro dos inadimplentes. Indefiro este pleito de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausencia do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequivoca da verossimilhança da alegação. 2.3. Manutencäo da Posse. A manutencäo na posse do bem em mäos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo- se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienacão fiduciária.[...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenação da posse do bem. Designo o dia 19/07/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

168. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Monitória nº 0014632-90.2012.8.16.0001, J MALUCELLI SEGURADORA S/A X DIAGONAL CONSTRUTORA LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$18,80 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fabio José Possamai e outros

2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0014578-27.2012.8.16.0001, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X MARCOS ROBERTO FERREIRA DOMINGUES, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

3) - Ação de Busca e Apreensão nº 0014569-65.2012.8.16.0001, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X ANGELA CRISTINA DA SILVA, no valor de R$817,80 + R $247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014546-22.2012.8.16.0001, HARMAN DA AMAZÔNIA IND. ELET. E PART. LTDA X TAG AUDIO PROF. IND. COM. IMP. SERV. LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fernando Hackmann Rodrigues

5) - Ação de Cobrança de Seguro nº 0014516-84.2012.8.16.0001, ELIZABETH AMERICANO ROMANUS X BRADESCO SEGUROS S/A, no valor de R$789,60 + R $9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Luiz Carlos Checozzi e Liliana Orth Diehl

6) - Ação de Consignação em Pagamento nº 0014352-22.2012.8.16.0001, OSCAR SILVÉRIO, ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCIANA ANTONIO SOARES, no valor de R$239,70 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Denise Oliveira Alves Biscaia

7) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013946-98.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A SBC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, no valor de R$817,80 + R$ 49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva

8) - Ação Revisional de Contrato Cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Consignação em Pagamento nº 0014332-31.2012.8.16.0001, JOÃO EMILIANO

LUCAS E OUTRO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Jair Aparecido Avansi e Benhur Antonio Mazzonetto
9) -Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela nº 0014429-31.2012.8.16.0001, JAIMILSON MAXIMIANO NEVES X MARLI DE ALMEIDA NEVES, no valor de R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Aparecido José da Silva
10) - Ação de Busca e Apreensão nº 0014377-35.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANIEL ARGOLO ALVES DE MOURA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Giulio Alvarenga Reale
11) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014287-27.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERARIA LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ana Lúcia França, Sandra Palerma Cordeiro, Gerson L. dos S. Sauka e Blas Gomm Filho
12) - Ação Ordinária para Revisão de Contrato c/c Liminar de Consignação em Pagamento e Abstenção de Cadastro nos Órgãos de Restrição de Crédito nº 0014381-72.2012.8.16.0001, ALERTA COMPENSADOS LTDA X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R$817,80 + R$47,00 (5 AUTUAÇÕES) - Adv.: Luiz Alberto Oliveira de Luca

Curitiba, 21 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

# 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE**

**RELACAO Nº 50/2012 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0044 001163/2005
ACACIO CORREA FILHO 0028 000375/2005
ADELCIO CERUTI 0006 000053/1999
0057 001640/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0016 000037/2003
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0084 001928/2009
ADRIANA DE FRANCA 0017 000071/2003
ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUE 0006 000053/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 001163/2005
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0022 000848/2004
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0001 000448/1993
AIRTON SAVIO VARGAS 0061 000593/2007
ALESSANDRA SPREA 0014 001392/2000
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0009 001454/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 001392/2000
0138 000416/2012
ALICERIO RODRIGUES PALMA 0124 001199/2011
ALI CHAIM FILHO 0101 053403/2010
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0031 000438/2005
ALTIVO JOSE SENISKI 0057 001640/2006
0071 000401/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0022 000848/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0075 001649/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0042 001111/2005
0074 001354/2008
ANA BEATRIZ DOS SANTOS RI 0001 000448/1993
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0021 000803/2004
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0044 001163/2005
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0048 000144/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0146 000328/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0071 000401/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0098 022487/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0061 000593/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0137 000406/2012
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0071 000401/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD 0140 000501/2012
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0105 059167/2010
ANDRE MAURICIO CERON 0015 000076/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0064 001215/2007
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0060 000303/2007
ANGELA FABIANA RYLO 0095 015984/2010
ANGELA TSUYA TAKEUCHI MOR 0001 000448/1993
ANTONIO CARLOS BONET 0067 001802/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0055 001122/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0001 000448/1993
ANTONIO DILSON PEREIRA 0001 000448/1993
0101 053403/2010
0107 061428/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0036 000875/2005
0071 000401/2008
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0091 012378/2010
0109 070689/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 000774/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0097 021662/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0093 013206/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0001 000448/1993
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0066 001373/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0003 001355/1996
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0130 001949/2011
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0058 000077/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000448/1993
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0135 000295/2012
CARLYLE POPP 0005 000248/1997
0010 000026/2000
0071 000401/2008
Carolina Caraíba Nazareth 0025 001170/2004
CARY CESAR MONDINI 0089 002448/2009
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0065 001338/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000076/2002
0023 000864/2004
0083 001739/2009
0125 001267/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0116 000429/2011
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0118 000441/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0066 001373/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0113 000138/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 002425/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0126 001359/2011
CRYSTIANE LINHARES 0032 000442/2005
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0119 000526/2011
DANIELA VOLKART MAINARDI 0130 001949/2011
DANIELE DE BONA 0145 000327/2012
DANIEL HACHEM 0003 001355/1996
0018 000884/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0043 001130/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0017 000071/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0121 000991/2011
Debora Lemos Gumurski 0085 002065/2009
DENIS VEIRA GOMES 0016 000037/2003
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000448/1993
DOUGLAS DOS SANTOS 0067 001802/2007
EDISON FOGACA SILVA 0004 000165/1997
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0096 021295/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0114 000139/2011
EDUARDO LUIS BROCK 0108 065235/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0060 000303/2007
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0038 000939/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0046 001499/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0020 000446/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0092 012453/2010
0120 000614/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0004 000165/1997
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0115 000276/2011
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0028 000375/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0076 001993/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 000480/2006
0062 000735/2007
FABIANA KELLY ATALLAH 0039 000988/2005
0071 000401/2008
FABIANE CAROL WENDLER 0060 000303/2007
FABIANO ROESNER 0075 001649/2008
FABIOLA CAMISAO 0080 001308/2009
FABIO LUIS DE LIMA 0065 001338/2007
FABRICIA MARIA Q. GOMIERO 0086 002315/2009
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0099 032202/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0027 000359/2005
FERNANDA TORRES 0123 001083/2011
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0025 001170/2004
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0002 000303/1996
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0088 002425/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0088 002425/2009
FORTUNATO BERGAMO 0117 000440/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000448/1993
0077 000817/2009
FRANK RICHARD FAST 0102 053404/2010
0106 060195/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0015 000076/2002
0055 001122/2006
GENESIO TAVARES 0116 000429/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0009 001454/1999
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0071 000401/2008
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0074 001354/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000076/2002
0023 000864/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000053/1999
0023 000864/2004
0083 001739/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO 0080 001308/2009
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0025 001170/2004
GLAUCIA DA SILVA 0026 000321/2005
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0144 000326/2012
GLICERIO RODRIGUES PALMA 0124 001199/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0005 000248/1997
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0064 001215/2007
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0064 001215/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0078 001174/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0120 000614/2011
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0015 000076/2002

INGRID DE MATTOS 0113 000138/2011
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0017 000071/2003
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0021 000803/2004
IVAN NASCIMBEM JR 0087 002355/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0025 001170/2004
IVO BRUGNOLO MACEDO 0033 000691/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0070 000383/2008
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0019 001213/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0142 000324/2012
0147 000329/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0078 001174/2009
JAQUELINE ZAMBOM 0015 000076/2002
JAQUELINE ZAMBON 0023 000864/2004
JEAN CESAR XAVIER 0080 001308/2009
JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0037 000904/2005
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0029 000392/2005
0056 001615/2006
JESSICA AGDA DA SILVA 0071 000401/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0103 057343/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 001802/2007
JOAO DE BARROS TORRES 0086 002315/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 000419/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 001454/1999
0023 000864/2004
0083 001739/2009
JOAO MARCELO KERETCH 0013 001363/2000
JOAO PAULO BOMFIM 0051 000369/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0030 000419/2005
JOAQUIM MIRO 0058 000077/2007
0098 022487/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0025 001170/2004
JORGE LUIZ MAZETO 0071 000401/2008
JORGE TORTATO 0076 001993/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0031 000438/2005
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0024 000875/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0129 001876/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0011 000121/2000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0047 000134/2006
JOSE HOTZ 0050 000217/2006
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0107 061428/2010
JOSE MARIA COELHO FILHO 0013 001363/2000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0045 001382/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0045 001382/2005
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0021 000803/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0011 000121/2000
JUAREZ BORTOLI 0052 000378/2006
JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0071 000401/2008
JULIANA LEMES AVANCI 0025 001170/2004
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0071 000401/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0078 001174/2009
0142 000324/2012
0147 000329/2012
JULIO CESAR FARIAS POLI 0048 000144/2006
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0059 000230/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0060 000303/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0123 001083/2011
KIYOSHI ISHITANI 0005 000248/1997
KLAUS SCHNITZLER 0110 000033/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0040 000994/2005
LEILA CRUZ VIEIRA 0015 000076/2002
LEONARDO BENETON THIELE 0096 021295/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001363/2000
0041 001049/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0006 000053/1999
0057 001640/2006
LILIANA ORTH DIEHL 0073 001065/2008
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0026 000321/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0119 000526/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS 0008 000807/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0105 059167/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0071 000401/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0128 001535/2011
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0015 000076/2002
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0136 000303/2012
LUCIANO DE LIMA 0065 001338/2007
LUCILENE OLIVEIRA DE FREI 0071 000401/2008
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0134 000159/2012
LUIS GUSTAVO STREMEL 0101 053403/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 000303/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0022 000848/2004
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0008 000807/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0060 000303/2007
LUIZ CARLOS PASQUAL 0038 000939/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 001224/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0015 000076/2002
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEA 0015 000076/2002
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0123 001083/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0031 000438/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000480/2006
0062 000735/2007
LUIZ SALVADOR 0090 011110/2010
0094 015713/2010
MAIANE APARECIDA ALVES DA 0068 001850/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 000248/1997
MAJEDA D. M. POPP 0071 000401/2008
MARCELA MARKOVICZ 0098 022487/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000165/1997
MARCELO JOSE CISCATO 0014 001392/2000
MARCELO LUIZ DREHER 0059 000230/2007
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0039 000988/2005
0071 000401/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0134 000159/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0091 012378/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0026 000321/2005
MARCIA CRISTINA VAZ 0089 002448/2009
MARCIA L GUND 0142 000324/2012
0147 000329/2012
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0011 000121/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 000054/2011
0113 000138/2011
0114 000139/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 000774/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0097 021662/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0001 000448/1993
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE 0133 000057/2012
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0084 001928/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 0069 000375/2008
0081 001509/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0122 001035/2011
MARDEM MARCELO L. CORDEIR 0004 000165/1997
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0141 000323/2012
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0025 001170/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0104 057937/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 000419/2005
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000448/1993
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0053 000480/2006
MARIA LUCILA GOMES 0097 021662/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0030 000419/2005
0143 000325/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 035369/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0119 000526/2011
MARTA FAVRETO PAIM 0118 000441/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0082 001578/2009
MAURICIO KAVINSKI 0079 001224/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS 0112 000086/2011
MAURICIO PINHEIRO DA COST 0012 001233/2000
MAURO CEZAR ABATI 0073 001065/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 000593/2007
MIEKO ITO 0081 001509/2009
0120 000614/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0080 001308/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0080 001308/2009
MONICA XAVIER GAMA VALIM 0026 000321/2005
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0034 000728/2005
MURILO CELSO FERRI 0046 001499/2005
NARCISO ADIR PETERS 0005 000248/1997
NEIDE MARIA MARTINS 0046 001499/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000064/1999
NELSON BELTZAC JUNIOR 0015 000076/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000121/2000
NEUDI FERNANDES 0029 000392/2005
0056 001615/2006
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0077 000817/2009
ODILON DE QUEIROZ J. FILH 0001 000448/1993
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0017 000071/2003
ORLANDO FAVARETI 0054 001044/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0144 000326/2012
OSMANN DE OLIVEIRA 0068 001850/2007
OSMAR ALVES BAPTISTA 0139 000493/2012
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0123 001083/2011
PATRICIA BINDER 0017 000071/2003
PATRICIA BITENCOURT L. RE 0059 000230/2007
PATRICIA GOMES IWERSEN 0002 000303/1996
0074 001354/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0127 001490/2011
PAULETE TAMIKO SHIMA 0015 000076/2002
PAULO GUILHERME PFAU 0089 002448/2009
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0071 000401/2008
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0071 000401/2008
PAULO MAINGUÉ NETO 0071 000401/2008
PAULO NALIN 0010 000026/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001363/2000
PAULO ROBERTO GOMES 0062 000735/2007
0063 000774/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0071 000401/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 0043 001130/2005
0064 001215/2007
PRISCILA KEI SATO 0053 000480/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 0049 000186/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0070 000383/2008
REGINA DE BARBARA DA SILV 0044 001163/2005
REGINALDO BAITLER 0070 000383/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0042 001111/2005
0074 001354/2008
RENE MARIO PACHE 0087 002355/2009
RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 0063 000774/2007
RICARDO BAITLER 0070 000383/2008
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0002 000303/1996
ROBERTA NALEPA 0089 002448/2009
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0132 002088/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0073 001065/2008
ROBSON FARI NASSIN 0103 057343/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO 0134 000159/2012
RODRIGO AGUSTINI 0068 001850/2007
RODRIGO GAIAO 0036 000875/2005
0071 000401/2008
RODRIGO PASSOS 0025 001170/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA 0012 001233/2000

ROGERIO GALLI BERARDI 0017 000071/2003
ROGERIO HELIAS CARBONI 0068 001850/2007
ROMARIO SELBMANN 0007 000064/1999
ROMUALDO PAESE 0055 001122/2006
ROSANGELA CORREA 0100 035369/2010
RREGIS TOCACH 0084 001928/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0019 001213/2003
0035 000751/2005
0117 000440/2011
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0058 000077/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 001578/2009
0095 015984/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0080 001308/2009
SERGIO LUIS PORTO 0016 000037/2003
SERGIO SCHULZE 0146 000328/2012
SIMONE CARETTA LIMA 0104 057937/2010
SIMONE SCHUTA 0115 000276/2011
SOLANO DE CAMARGO 0108 065235/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0001 000448/1993
SUZANA COMELATO 0087 002355/2009
TATIANA BURIGO 0055 001122/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0053 000480/2006
0062 000735/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0029 000392/2005
0056 001615/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0100 035369/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 0048 000144/2006
THIAGO LEMOS SANNA 0094 015713/2010
TOBIAS DE MACEDO 0060 000303/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0015 000076/2002
0072 000565/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 001392/2000
0083 001739/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 0082 001578/2009
VILSON STALL 0066 001373/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0078 001174/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0040 000994/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0113 000138/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0049 000186/2006
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0064 001215/2007
WILMAR EPPINGER 0071 000401/2008
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0131 002076/2011
WILTON VICENTE PAESE 0055 001122/2006

1. ANULATORIA - SUMARIO - 448/1993-NADIR GOMES TSUMANUMA x KUNIO TSUMANUMA e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessano quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado às fls. 1117, com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem para apreciação dos pleitos já articulados e daquele que advier da parte que postulou pela retirada dos autos. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO DILSON PEREIRA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS RIBAS, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQU, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, DJANIR PEDRO PALMEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA ITAJARA FERNANDES, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, MARCO ANTONIO LANGER, ANGELA TSUYA TAKEUCHI MORIGUCHI e ODILON DE QUEIROZ J. FILHO.
2. ARROLAMENTO - 303/1996-LUCIANO REGIS DE SOUZA MACHADO x ESP. ANTONIA DE ALMEIDA TORRES MACHADO - I. O recolhimento do imposto de transmissão causa mortis restou devidamente demonstrado pela cessionária Edina Rose Lobas Siquinelli, razão pela qual deverá trazer certidäo negativa litualizada do Fisco Municipal referente ao imóvel que pretende adjudicar, bem como Estadual e Federal relativas ao espólio. II. Após voltem, para expedição de carta de adjudicação. III. Intime-se a Sra. Inventariante, por mandado, ante informações prestadas às fls. 281, no endereço lá indicado, para cumprimento da decisão de fls. 271, inclusive atentando-se quanto a manifestação de fls. 329 da PGE. IV. Em tempo, face a obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao unica. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1355/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x GUSMALHA COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA e outro - Ante o contido as fls. 378, a parte Exequente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000153-20.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SUELI BOSLOOPER PEREIRA e outros - I. Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 311/314, considerando que a ordem de constrição via sistema BACENJUD recaiu por sobre contas de titularidade da executada junto aos Bancos HSBC e Bradesco. Todavia, a executada comprova por meio do documento de fis. 315 que os valores percebidos a título de pensão mensal são recebidos perante o Itaú. Nesse sentido, não restou demonstrada a exceção do art. 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido. II. Sobre a exceção de pré-executividade de fis. 320/327, manifeste-se o excepto, em dez dias. III. INtimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, EDISON FOGACA SILVA e MARDEM MARCELO L. CORDEIRO.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 248/1997-MARCOS ANTONIO HAUER x LEONARDO TYSKA NETO - Junte o Exequente, em cinco dias, cópia atualizada da matricula do imovel a que mse refere o petitorio de fls. 371/372. Intimem-se. Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, KIYOSHI ISHITANI e NARCISO ADIR PETERS.
6. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUÇAO - 53/1999-ELOISA AGUIAR POZZETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos ... O feito merece ordenação processual. I. Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o quanto à numeração única. II. A despeito do requerido às fis. 495/496, para o cumprimento do provimento jurisdicional necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos não detendo o Contador, Orgão Auxiliar da Justiça, capacidade técnica para tanto. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerson Raksa. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual, serão arcados pelas partes na proporção sucumbencial. Aqui deve ser observado ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUERQUE, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI e GILBERTO STINGLIN LOTH.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 64/1999-EUGENIO CARLOS DLUGOKENSKI x ROMILDA MARIA XAVIER VASCONCELOS - A vista da certidao de fls. 328, defiro o pleito de fls. 327, de restituição do prazo a que se refere a parte Exequente. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROMARIO SELBMANN.
8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 807/1999-VANIA WIESE x BANCO ITAU S/A - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS e LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES.
9. PAULIANA - 0000291-16.1999.8.16.0001-NIZAR NOUMEH x JULIO CESAR ROSA ILHA e outro - Cumpra-se o despacho de fls. 601. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
10. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001-ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - Aguardando retirada do Oficio. Advs. CARLYLE POPP e PAULO NALIN.
11. INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0000258-89.2000.8.16.0001-ALMIRA OLIVEIRA KLOSS x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados...Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Almira Oliveira Kloss em face de Banco Itaú S/A. Na etapa cognitiva, a prestação jurisdicional ficou delimitada pela sentença de fls. 152/153, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 290/298, no tocante ao valor da indenização. A autora requereu o cumprimento de sentença às fls. 335/338. A Instituição Financeira depositou a quantia que entendia devida (fls. 347/349) e posteriormente novo depósito (fls. 388). Ainda, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em resumo, excesso de execução. Ante a controvérsia instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 410). Cálculos apresentados às fls. 417/418, vakys. .. com os quais as partes concordaram (fis. 420 e 422/423). Na parte essencial, o relatório. Decido. A remessa dos autos ao auxiliar técnico do Juízo visou fixar a contento o quantum debeatur. Dos valores alcançados as partes nao se insurgiram, pelo contrário manifestaram a anuência. Assim sendo, tem-se que o cálculo apresentado pela Sra. Contadora merece ser acolhido em sua integralidade. Isso porque, delineou de forma inconteste os comandos judiciais proferidos na demanda. I. ANTE O EXPOSTO, adotando integralmente os cálculos apresentados, homologo para todos os efeitos legais, fixando o quantum debeatur devido pelo executado em favor do exequente no importe de R$ 9.461,56 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor esse tomando por referencial o mês de dezembro de 2010. De tal data, além da correção monetária pela média INPCIIBGE e IGP/DI/FGV1, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1°, do CTN). II. Ato contínuo, considerando que a Instituição Financeira já realizou depósito nos autos às fls. 388, o qual não foi incluído nos cálculos da Sra. Contadora, e por ser aquém ao ora fixado, determino a intimação do executado para complementação do saldo remanescente. Para tanto, junte-se extrato atualizado do depósito judicial. III. Defiro, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente da quantia consignada em juízo às fls. 388, observada, pois, eventual preclusão recursal. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal".Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, NELSON PASCHOALOTTO e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
12. ALVARA JUDICIAL - 1233/2000-LINDINALVA BASILIO DE FREITAS x ESP. GIOVANI BASILIO DE FREITAS - Vistos, etc... 1. LINDINALVA BASILIO DE FREITAS apresentou embargos de declaração (fis. 158/160), aduzindo contradição na sentença de fis. 152/156. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, razão não assiste à embargante, eis que não há que se falar em contradição na sentença. Ora, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, do petitório de fis. 107/108 constou pedido expresso de autorização judicial 'para recebimento do DPVA T', e não de autorização judicial para sua postulação na esfera administrativa, em nome de todos os demais legitimados para tanto. Assim, e não demonstrada a existência de valores devidos a título de DPVAT, disponíveis, prejudicado restou o pleito formulado a respeito, de recebimento de valores a esse título. Nenhuma contradição existe na sentença, pretendendo a embargante a rediscussão de seu conteúdo, o que não é cabível em se tratando de embargos de

declaração. Em pretendendo a embargante autorização judicial para formulação de pedido na esfera administrativa, quanto ao DPVAT, em nome inclusive dos demais legitimados, pode ainda vir a efetuá-lo perante este Juizo. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA.

13. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 1363/2000-GILBERTO GAZANIGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.570/571 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária n.° 1.363/00, em que são autores GILBERTO GAZANICA e outro e réu BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo V, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimem-se os autores, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única Advs. JOAO MARCELO KERETCH, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSE MARIA COELHO FILHO.

14. ORDINARIA REVISIONAL - 0000364-51.2000.8.16.0001-MSM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Anote-se fls. 1237 e verso. Defiro o pleito de vista articulado às fls. 1234, com as cautelas de praxe. Em tempo, depois de restituídos os autos e, ainda, retificado o polo passivo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, voltem para apreciar o pleito de fls. 1229/1231. Oportunamente, retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000605-54.2002.8.16.0001-BRAULIO PEREIRA DORIA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Aguardando o preparo de R$ 18,80, referente a autuação do 6º dos autos principal e 5° volume do apenso.- Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, NELSON BELTZAC JUNIOR, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, PAULETE TAMIKO SHIMA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, ANDRE MAURICIO CERON, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LEILA CRUZ VIEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBOM.

16. COBRANÇA - SUMARIO - 0000436-33.2003.8.16.0001-DONATO HAMANN x INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA - Vistas as partes acerca do teor da informação de fls. 974/975. Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, DENIS VEIRA GOMES e SERGIO LUIS PORTO.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 71/2003-UBIRAJARA TADEU DE OLIVEIRA BICUDO e outro x AGOSTINHO SCHICOWSKI e outro -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. Defiro o pedido de fls. 791. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do oficio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, PATRICIA BINDER, ADRIANA DE FRANCA e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.

18. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000445-92.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TERESINHA MEROLLI SOUZA BELLO - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 224/225 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO,. estes autos de monitória n.° 0000445-92.2003.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAU S/A, e Requerida TERESINHA MEROLI SOUZA BELLO, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000829-55.2003.8.16.0001-MARBRASA-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA x GEOGRAN COMERCIO DE MARMORES LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do mandado juntado as fls. 448/458. Intime-se. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

20. COBRANÇA - SUMARIO - 446/2004-EDIFICIO DO PARQUE x MARINITA ANA RIBEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

21. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001542-93.2004.8.16.0001-ROSIMERI SANTOS BAUMEL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Conforme certidao de fls.350 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

22. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 848/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.

23. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 864/2004-EDGAR ATOS BARDAL e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

24. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0000705-38.2004.8.16.0001-ADELERMO DE CAMARGO NETO x AUTO LINS SOCORRO LTDA e outros - Aguardando preparo de custas para expedição de alvará, no valor de r$9,40. Ao prosseguimento Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO.

25. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000843-05.2004.8.16.0001-MASSA FALIDA DE TECNICOM MAQUINAS E PECAS INDUS. x MANOEL LEMOS DA CRUZ e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. RODRIGO PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, Carolina Caraíba Nazareth Alves, GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO, JULIANA LEMES AVANCI, IVO BERNARDINO CARDOSO e FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000900-86.2005.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADEMIR VILASBOAS - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. GLAUCIA DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e MONICA XAVIER GAMA VALIM.

27. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 359/2005-BANCO BANESTADO S/A x HELIO BATISTA DE SOUZA - Diga o credor sobre o cumprimento do acordo. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 375/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO JOSE PEREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 392/2005-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x RAPHAEL CARLOS DE SOUZA - "Sobre o contido na certidão de f. 194-v , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 419/2005-BANCO BRADESCO S/A x TEAM ROBOTICA IND.TECNOLOGIA ELETRICA AUTO MECANI. - O pedido de fls. 107/109, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARIA LUCILIA GOMES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

31. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 438/2005-NILVA APARECIDA CASTRO x BANCO CACIQUE S/A - Aguradando preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$ 9.40, Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

32. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 442/2005-BANCO ITAU S/A x EDISON LUIZ DOLENGA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CRYSTIANE LINHARES.

33. ALIENACAO JUDICIAL/EXECUÇAO - 691/2005-MARIA NEVES CARVALHO e outros x LICIO NEVES e outros - "Sobre o contido na certidão de f. 210 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 728/2005-ALLENDE MORETE DE FARIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

35. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 751/2005-GEOGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA e outros x FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 875/2005-COMPANHIA BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x CLAUDIO MITSURI KUMAGAI e outro - "Sobre o contido na certidão de f.194, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO.

37. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 904/2005-ELIO JOAO VENTURA x SAMIR PAULO MAGGI - "Sobre o contido na certidão de f. , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO.

38. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001212-62.2005.8.16.0001-S.H. CARGA E DESCARGA LTDA ME x GILMAR FERNANDES - "Sobre o contido na certidão de f. 219 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.218, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e LUIZ CARLOS PASQUAL.

39. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 988/2005-MARIANGELA NUNES GUIMARAES x RAQUEL CRISTINA TANURI SANTANA - "Sobre o contido na certidão de f. 164 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e FABIANA KELLY ATALLAH.
40. MONITORIA - 994/2005-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ESP ZILMAR DE ASSIS BERALDO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
41. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 1049/2005-BANCO ITAU S/A x OSCAR DIAS PIMPAO JUNIOR - "Sobre o contido na certidão de f.104, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
42. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1111/2005-LAERCIO BRAVOS x SOCIEDADE EDUCACIONAL CIENCIAS E TECNOLOGIA-FACET e outros - "Sobre o contido na certidão de f. 48 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.
43. ADJUDICACAO - 1130/2005-JURACI LUCIANO DA SILVA e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 268 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.
44. BUSCA E APREENSAO - 1163/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL LOPES DE SA - "Sobre o contido na certidão de f. 145-v , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e REGINA DE BARBARA DA SILVA.
45. COBRANÇA - RESTAURAÇÃO - 0001870-86.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MIRAMAR x MICESLAU BELNIAKI - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.295/313, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.
46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2005-BANCO BRADESCO S/A x ALPHA SAN - CONSTRUÇAO E SANEAMENTO LTDA e outro - Os pedidos de fls. 212/213, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ -- AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do oficio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF.Ciencia a parte autora da certidao de fls. 216/verso. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS.
47. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 134/2006-TEREZINHA DE SOUZA E SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Da juntada do depósito de fls.272 / 274 /, fique ciente a parte credora, no prazo legal". Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH -.
48. INVENTARIO - 144/2006-ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA x ESP. PORCIA GUIMARAES ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, JULIO CESAR FARIAS POLI, THIAGO FERNANDO CORREA e THIAGO FERNANDO CORREA.
49. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 186/2006-SAUDE SERV-PROD E EQUIP ODONTOLOGICOS x FATIMA RAQUEL FIGUEIREDO - "Sobre o contido na certidão de f. 110, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR.
50. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002664-73.2006.8.16.0001-ARACELI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES x TRANSPORTADORA RODO ROSA LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE HOTZ.
51. ADJUDICACAO/FASE EXECUÇÃO - 369/2006-ADAO NOVACKI x DUCK IMOVEIS LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JOAO PAULO BOMFIM.
52. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000092-47.2006.8.16.0001-ERIBALDO PINHEIRO DE LEMOS x PALMAQ MAQ. E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JUAREZ BORTOLI.
53. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 480/2006-BANCO ITAU S/A x MARI NEUSA PEREIRA GRITTEN e outro - Diga o credor sobre o cumprimento do acordo. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.
54. ARROLAMENTO - 0002943-59.2006.8.16.0001-MARCIA REGINA LOPES SABIONE DE CASTRO e outro x ESP. SUELI MARIA LOPES - Vistos, etc. A vista do r. parecer ministerial de fis. 168/169, que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a partilha constante do auto de fls. 163/164, referente aos bens deixados por SUELI MARIA LOPES, para que produza os juridicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contempiados os respectivos quinhões, salvo. erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros, certo que o montante pertencente ao menor MATHEUS FELIPE BOECK deverá permanecer depositado em conta vinculada a este Juizo. Custas na forma da lei. Pagas as custas, expeça-se carta de adjudicação. Publique-seRegistre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ORLANDO FAVARETI.
55. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO - 1122/2006-BANCO ITAU S/A x JOFRAN VEICULO LTDA - Defiro pleito de fls. 138. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. Oportunamente, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, em ambos os feitos, voltem para extinção com fimdamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo.Civil, salvo oposição fundamentada das partes. Intimem-se. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE e TATIANA BURIGO.
56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2006-SAMIRA MANSOUR x MARIZ MENDES MAY - "Sobre o contido na certidão de f. 103 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.
57. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0001385-52.2006.8.16.0001-SERGIO RONEY MORAZ e outros x ALTIVO JOSE SENISKI - Vistos e examinados...Como consequência, JULGO IMPROCENTES os presentes Embargos à Execução, movidos por SERGIO RONEY MORAZ, ROSELI FONSECA MORAZ e WILSON MARTINS MATSUNAGA, em face de ALTIVO JOSE SENISKI, com fundamento no artigo 269, I do mesmo diploma legal. Pelo principio da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI e ALTIVO JOSE SENISKI.
58. EXIBIÇÃO JUDICIAL/EXECUÇAO - 0001813-97.2007.8.16.0001-PEDRO ALDIGUERE x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc... A vista do petitório de fls. 335, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de exibição de documentos n.° 000 18 13- 97.2007.8.16.0001, em que é autor PEDRO ALDIGUERE e ré BRASIL TELECOM S/A. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescriçoes e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.
59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000335-54.2007.8.16.0001-JOSSEMAR FERRI x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao preparo, tambem, do FUNREJUS e Disitribuidor. Intimem-se. Advs. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, MARCELO LUIZ DREHER e PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA.
60. ORDINARIA - 303/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPOR. COM E REPRESEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessario quanto à numeração única. Defiro o pleito de fls. 1447/1448, de concessão do prazo pretendido pelo banco réu para juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
61. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 593/2007-JOSE CARLOS GARCIA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Trata-se de embargos de declaração opostos por AW Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da sentença de fls. 276/286verso. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. E mais. O recurso merece acolhimento. A despeito de posicionamento pessoal em contrário, curva-se à Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Isso posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS.
62. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002823-79.2007.8.16.0001-NUNCIA FERREIRA KLOSS x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$101,08, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
63. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0001629-44.2007.8.16.0001-ROSEMARY KOMATSU x BANCO ITAU S/A - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002091-98.2007.8.16.0001-N.B. FOMENTO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros - 'I. O pleito de fls. 298/302 merece acolhimento. Nesse sentido, reporto-me à fundamentação já lançada na decisão de fls. 218/219. Isso porque, extrai-se dos autos que as empresas SPORTSVILLE RESORTS LTDA. ME e ETHISPORTS

MARKETIG ESPORTIVO LTDA também são integrantes do grupo economico ETHICOMPANY PROMOÇOES E EVENTOS. Para tanto, basta notar os contratos sociais juntados às fis.254/272 e 280, onde detém também como sócias Bruna Carolina Lobo Ferreira e Bianca Carina Lobo Ferreira, diga-se pelo nome, parentes do também executado Julio Cesar Ferreira, quem, de fato, administra a pessoa jurídica. Nesse sentido conferir instrumento de mandato de fls. 274/275. Assim sendo, ante a fraude sucessória passada pelos executados, determino seja incluído no polo passivo da presente demanda as empresas SPORTSVILLE RESORTS LTDA ME CNPJ/MF sob o n° 09.152.149/0001-60 e ETHISPORTS MARKETIG ESPORTIVO LTDA, CNPJ/MF sob o n° 09.656.303/0001-31. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. II. Citem-se com as advertências legais cabíveis à espécie, nos moldes do despacho de fls. 50. III. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelo novo executado. Ciencia a aprte autora da certidao de fls. 303/verso. Intime-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

65. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0004901-46.2007.8.16.0001-THIAGO CARACANHAS DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS GOLOMBIOSKI - "Defiro o prazo de dez dias para cada parte para apresentação de memoriais. Intime-se a parte autora pelo D.J, vencido o prazo intime-se o requerido, na sequência voltem conclusos para sentença". Advs. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA e CASSIANA VIRGINIA BEREZA.

66. RESTAURACAO DE AUTOS - 0004891-02.2007.8.16.0001-MARIO HUGO SIEDEL x LEONARDO VICTOR SIEDEL e outro - 1. Recebo a apelação de fis. 918 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4, Intimem-se. Advs. VILSON STALL, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

67. COBRANÇA - SUMARIO - 0001850-27.2007.8.16.0001-MARCOS PROCOPIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intimadas as partes acerca da proposta de honorários (R$ 2.000,00, fl. 225) formulada pelo novo Perito nomeado em substituição ao Dr. Gerson Zafalon Martins, a seguradora Requerida se insurgiu (fls. 227/228), considerando-a elevada. Para a aferição do valor reclamado, deve-se ter em vista dois fatores: o primeiro é o de que, em face do ponto a ser discernido pelo expert em razão do determinado pela Superior Instância (deve ser levado em conta o grau da invalidez para o pagamento proporcional) não se mostra de grande vulto o trabalho a ser realizado; o segundo é o de que o Sr. Perito deverá examinar não um, mas cinco Requerentes. Logo, usando o critério da própria seguradora, tem-se que R$ 500,00 para cada Requerente se mostra perfeitamente viável e justo. Mantenho, assim, os honorários propostos pelo Sr. Perito, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando o prazo de cinco dias para que a Requerida deposite tal valor, sob pena de preclusão de seu direito de produzir a prova. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e DOUGLAS DOS SANTOS.

68. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0001198-10.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x OWLET COMUNICAÇÃO LTDA e outros - 1. Recebo a apelação de fis. 216 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4, Intimem-se. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROGERIO HELIAS CARBONI, OSMANN DE OLIVEIRA e MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA.

69. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 375/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x CONCREPEDRA CONCRETO E PEDREIRAS LTDA - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.Ao executado, para, no prazo de 05 dias, indique a este juízo quais são e onde se encontram os bens sujietos à penhora e seus respectivos valores, fulcro do art.600, IV do CPC. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

70. INVENTARIO - 383/2008-MAURICIO KUDLAWIEC e outro x ESP. ALOIZY KUDLAWIEC - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

71. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0008685-94.2008.8.16.0001-ESP. JOÃO DO NASCIMENTO e outros x SOUZA CRUZ S.A - A despeito do saneador lançado às fls. 1415/1416v da lavra da Dra. Julia Conceição M. de Araújo Ferreira Silva, tem-se que o processo encontra-se maduro para o julgamento, máxime a juntada de documentos, especificamente prontuários, acerca dos quais vista foi oportunizada às partes. Note-se que a oitiva de testemunhas de nada servirá para a solução do litígio. E mais. A prova pericial indireta não acrescerá coisa alguma aos relatórios médicos já colacionados ao presente caderno. Com efeito, "o julgamento antecipado da lide não é mera faculdade do Magistrado, mas sim obrigação, quando verificados os preceitos do artigo 330 do Código de Processo Civil." Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. M. POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO MAINGUÉ NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE.

72. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0007721-04.2008.8.16.0001-DALLEGRAVE MADEIRAS S/A x DALL PEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E PA - "Fique ciente a parte interessada, acerca do contido na certidão de fls. 116, para manfestaçao, querendo, no prazo legal". Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

73. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0000343-94.2008.8.16.0001-LUCIA ORTH x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, não presentes quaisquer das hipóteses previstas no art.475-L do CPC, julgo improcedente a impugnação trazida pelo executado. Custas do incidente de impugnação serão suportadas pelo executado. Deixa-se de arbitrar novos honorários de sucumbência, porquanto já fixados no despacho inaugural afeto ao cumprimento de sentença. Em tempo, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito no tocante ao crédito remanescente ainda não satisfeito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO.

74. MONITORIA - 0003013-08.2008.8.16.0001-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x SAGY BRASIL AUDITORIA DE JUROS S/C JUROS - Recebo o recurso adesivo de fls. 127 e seguintes, no duplo efeito. A parte recorrida para resposta no prazo legal. Intime-se. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

75. BUSCA E APREENSAO - 0009097-25.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ALTAIR DE OLIVEIRA BRAZ - Retirar ofício. Intime-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

76. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 1993/2008-GERALDO CESAR MASIERO e outro x JOÃO BATISTA PINHEIRO MOREIRA-ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e JORGE TORTATO.

77. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007644-58.2009.8.16.0001-DRM DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x AÇOLUX IND DE LA E PALHA DE AÇO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (119), no prazo legal". Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

78. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇAO - 1174/2009-OSCAR FRANCA ADORNO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Na esteira da interlocutória de fl. 213, defiro o pleito de fl. 223, de levantamento do remanescente apontado. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6,10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime- se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

79. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1224/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHAN VEICULOS LTDA ME e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

80. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003350-60.2009.8.16.0001-MARLENE MESSIAS GARLINZER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem- se os presentes autos ao Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Parana, em atendimento ao expediente de fl. 798. Diligências, cautelas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

81. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUMARIO - 1509/2009-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista do petitório de fls. 364, à parte autora para prosseguimento, no que respeita à regularização do polo passivo relativamente ao segundo réu, que faleceu no curso da demanda. Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e MIEKO ITO.

82. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0011531-50.2009.8.16.0001-CELIA REGINA DA LUZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VANESSA BENATO CARDOSO, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003296-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO ADAO SABOIA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (112 ), no prazo legal". Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ OBRIGAÇAO DE FAZER E TUTELA - SUM - 1928/2009-HELIO ADALBERTO DA CRUZ x GERMANIA - LUSON VEICULOS LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. RREGIS TOCACH, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

85. MEDIDA CAUTELAR - 0005181-46.2009.8.16.0001-LUIZA VARGAS CORLETO x APOLAR IMOVEIS - AS IMOB. CONSELHEIRO LAURINDO LTD - Fique a parte intimada (autora) para responder o agravo retido de fl. 679/682, no prazo legal. Adv. Debora Lemos Gumurski.

86. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 2315/2009-ESMAELO PORTES x CESAR AUGUSTO BESS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO DE BARROS TORRES e FABRICIA MARIA Q. GOMIERO.

87. MONITORIA - 2355/2009-TEXTIL DIAN LTDA x I ANTONIA SCHAUZ - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeracão única. 2. Recebo a apelação de fis. 86 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, preiudicado, pois, o pleito de fis. 81/82. 3. A parte apelada para resposta no prazo legaL 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIMBEM JR e RENE MARIO PACHE.

88. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005035-05.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

89. BUSCA E APREENSAO - 2448/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ROBERTO MAZORCA - "Sobre o contido na certidão de f. , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ e PAULO GUILHERME PFAU.

90. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0011110-26.2010.8.16.0001-CAROLINA FARION DE CARVALHO x LEONICE DA LORETA VEDOY e outro - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 5º volume- Adv. LUIZ SALVADOR.

91. INVENTARIO - 0012378-18.2010.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS MENDES x ESP. REGINALDO SILVESTRE MENDES e outro - A vista do r. parecer ministerial de fl. 99, que acolho, aguarde-se o desfecho dos autos de Registro de Testamento sob n.° 0070689-02.2010.8.16.0001 em apenso, com a suspensão destes, no interregno. ' Intimem-se. Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0012453-57.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALMIR MARGOTI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0013206-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO KLEBER GABRE - Vistos e examinados... Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 70 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.° 0013206-14.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A. e Requerido MARCIO KLEGER GABRE, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 38. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dé-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescriÇões legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0015713-45.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc... À vista do petitório de fls. 75, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de exibição de documentos n.° 0015713- 45.2010.8.16.0001, em que é autora LUIZ ÇARLOS TEIXEIRA FERREIRA e réu BANCO BRADESCO S/A, Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescriçoes e formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e THIAGO LEMOS SANNA.

95. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0015984-54.2010.8.16.0001-CLEIDE TERUMI MUKAI x BRASIL TELECOM S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 141/verso. Advs. ANGELA FABIANA RYLO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

96. ARROLAMENTO - 0021295-26.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS PAES e outros x ESP. ATACILIA REINSTEIN YONEOKA - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI.

97. BUSCA E APREENSAO - 0021662-50.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CEZAR MASCHIO VIANNA DE SOUZA - A vista do petitorio de fls. 54, voltem para extinção nos termos do artigo 569 do CPC, depois de escoado o prazo para eventual insurgencia. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

98. COBRANÇA - SUMARIO - 0022487-91.2010.8.16.0001-IGNEZ DA SILVA VALLE x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados...ANET O EXPOSTO, nos termos do artigo 269 I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para, nos termos da fundamentação supra: a) condenar a ré a complementar a subscrição das ações, a qual deveria ter ocorrido no momento da integralização do capital, ou seja, na data do pagamento do preço pela assinatura; b) condenar a ré a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas. O valor de cada ação apurar-se-á com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte do capital, fixado em balanço mensal à data da integralização, com o posterior registro no livro competente. Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de quando deveriam ter sido adimplidos e de juros da mora, a partir da citação a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN). Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a complexidade da causa eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELA MARKOVICZ, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032202-60.2010.8.16.0001-ADELIO MARCHINSKI x CLICHEPAR EDITORA & INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Deverá a parte providenciar as cópias necessárias para expedição das cartas precatórias, no prazo de cinco dias. Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH.

100. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0035369-85.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MANOEL ADAO DE SOUZA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia articulado às fls. 66 e_ em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de rescisão de contrato c/c perdas e danos n.° 0035369-85.2010.8.16.0001, em que é autor HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e réu MANOEL ADAO DE SOUZA, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revoga ndo a liminar concedida às fis. 25. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legait Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

101. ANULATORIA - ORDINARIA - 0053403-11.2010.8.16.0001-ALCEU ROLKOUSKI e outros x IVANETE COSTA PINTO - I. A despeito dos efeitos formais da revelia, é conveniente salientar que a presunção de veracidade das alegações é relativa. Com efeito, "O efëito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (RSTJ 53/335). II. E mais. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso .em tela, ao contrário do exposto pelo Ministério Público, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a transação entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. III. Ainda, no mesmo prazo, deverá a ré cumprir o item "IV" do parecer Ministerial de fls. 289. IV. Após, renove-se vista ao Ministério Público no tocante as provas que também pretende produzir. V. Intimem-se. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e LUIS GUSTAVO STREMEL.

102. CAUTELAR INOMINADA - 0053404-93.2010.8.16.0001-HEINRICH FAST x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados. Adv. FRANK RICHARD FAST.

103. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0057343-81.2010.8.16.0001-SIMONE TERESINHA DO NASCIMENTO x PILIBRA LTDA(PROGRAMA INTEGRAL DE LEITURA PARA BRASIL) e outro - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. ROBSON FARI NASSIN e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

104. ALVARA JUDICIAL - 0057937-95.2010.8.16.0001-TERESA PRODULASKI x PAUTILIA PRODULASKI - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 66 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de alvará judicial n.° 0057937-95.2010.8.16.0001, em que é Requerente TERESA PRODULASKI e Requerida ESPÓLIO DE PAUTILIA PRODULASKI, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Defiro desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SIMONE CARETTA LIMA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

105. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0059167-75.2010.8.16.0001-ROSEMAR ANGELO MELO x VIVO S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVO S/A em face da sentença de fls. 106/112. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

106. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0060195-78.2010.8.16.0001-HEINRICH FAST x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), sob pena de restar prejudicada a audiência. Adv. FRANK RICHARD FAST.

107. ALVARA JUDICIAL - 0061428-13.2010.8.16.0001-ESP. JORGE AFFONSO PROLIK - I. Considerando que a prestação jurisdicional já fora satisfeita nos presentes autos - conferir sentença de fis.28/29, inclusive com a respectiva prestação de contas (fis.39/41) - determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações necessárias. II. Determino ainda, seja certificado nos autos de inventário

crédito em favor da inventariante na quantia de R$ 327,68 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

108. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065235-41.2010.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x RODRIGO GIORGIO DE SOUZA - Vistos, etc... A vista do petitório de fis. 79/80, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JUL,GO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de cobrança n.° 0065235-41.2010.8.16.0001, em que é Exequente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. e Executado RODRIGO GIOGIO DE SOUZA. Custas pagas. Oportunamente, dë-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIS BROCK.

109. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0070689-02.2010.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS MENDES e outro x ESP. REGINALDO SILVESTRE MENDES e outro - Aos interessados para atendimento da r. promoção ministerial de fls. 65 a 70, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

110. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0074337-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO VERGES MAINGUE - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 55 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de rescisão de contrato c/c perdas e danos n.° 0074337-87.2010.8.16.0001, em que é autor BANCO ITAULEASING S/A e réu ROGÉRIO VERGES MAINGUE, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 27. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN/PR e/ou RENAJUD, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

111. BUSCA E APREENSAO - 0072558-97.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x DAVID WILLIAN L AROUCA - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de fl. 44, recebido como renúncia ao crédito e, com fundamento no inciso III, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO destes autos de busca e apreensão n.° 0072558-97.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO FIAT S/A e Requerido DAVID WILLIAN L AROUCA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescriçõe legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

112. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0070390-25.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ELIDE DE FRANCISCO - Retirar mandado e ofício para cumprimento. Intime-se. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

113. BUSCA E APREENSAO - 0001978-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA BECH - O processo merece ordenação processual. Conforme dispositivo do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando /hes for comum o objeto ou a causa de pedir.. Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos e/ementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniencia intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de so/uções contraditórias, todas as ações conexas." 2 Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente conexão entre o presente feito e ação de revisional de contrato sob n.° 66597/2010, em trâmite perante a 19a Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir é idêntica na medida em que gravita em torno da relação contratual passada entre as partes. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevençao, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observe-se que o despacho positivo do Juízo da 19a Vara Cível antecedeu ao proferido por este Órgão Julgador. Conclui-se, portanto, que o Juízo prevento seria aquele. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 19a Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de n.° 66597/2010, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

114. BUSCA E APREENSAO - 0001729-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WENDEL NUNES DE LIMA - Aguardando retirada do(s) oficio(s) ao Detran e comprovar o pagamento de R$ 18,80. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

115. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005267-46.2011.8.16.0001-SEMENTES GUERRA S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA.

116. COBRANÇA - SUMARIO - 0008124-65.2011.8.16.0001-CONDIMINIO VILLAGIO NATALINA e outro x ROSA MARIA DAS NEVES HANCKE e outros - Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso adesivo (fls 72/77) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, de contra-razões recursais. Cumpridas tais diligências, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e GENESIO TAVARES.

117. INDENIZACAO C/ TUTELA - SUMARIO - 0011900-73.2011.8.16.0001-TRAMONCHINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e FORTUNATO BERGAMO.

118. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0011809-80.2011.8.16.0001-DANIEL MAIER x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros - Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e MARTA FAVRETO PAIM.

119. ORDINARIA C/ TUTELA - 0015849-08.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados...Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela Requerente VERA LUCIA DE OLIVEIRA nestes autos de Tutela Inibitória que move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) SIA, para o fim de determinar ao Requerido que se abstenha de realizar quaisquer descontos na conta corrente da Requerente enquanto estiver vinculada a margem de 30% na folha de pagamento da mesma, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Condeno também o Requerido a restituir à Requerente os valores retidos em fevereiro e março de 2011, conforme fls. 18/19, sobre os quais incidirá correção monetária pela média entre o INPC/IGP- DI desde a data da retenção e juros de mora de 1% desde a data da citação. Havendo a liberação da margem já ocupada pela vinculação em folha de pagamento, poderá ocorrer o desconto dos empréstimos contratados pelo Requerido, sempre respeitando o limite legal de 30%. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (.quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

120. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0019116-85.2011.8.16.0001-ALMIR JACOB BUDEL x BANCO BMG S/A - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

121. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0030317-74.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MARQUES BITENCOURT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Nos termos do artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fis. 172/174. Consecutivamente, forte no artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, julgo extinto com resolução de mérito o processo em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, recolhido o FUNREJUS, expeça-se alvará tal como acordo, certificando-se acerca de eventual penhora no rosto dos autos e/ou reserva de crédito. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

122. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031578-74.2011.8.16.0001-ELIANE TERESINHA SQUINE MARINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica o autor intimado para remeter os autos a Comarca de Salto do Lontra-Pr. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

123. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0033925-80.2011.8.16.0001-ERALDO JOSE JIAQUETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. FERNANDA TORRES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO.

124. COBRANÇA - SUMARIO - 0026893-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PATRICIA x ANDREA TEIEIRA ALVES DE CAMARGO - Antes de tudo, necessaria a reularização da representação processual do mautor, porquanto o instrumento de mandato de fls. 45, outorgada por LEONICE MARIA KAMINSKI DA SILVA se da em nome prorpio e nao do representado. Intime-se. Advs. ALICERIO RODRIGUES PALMA e GLICERIO RODRIGUES PALMA.

125. BUSCA E APREENSAO - 0027434-57.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU MOREIRA JUNIOR - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fis, 28 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão , sob n.° 0027434- 57.2011.8.16.0001, em que é autor AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e réu DIRCEU MOREIRA JUNIOR, revogando a líminar a concedida às fis. 18. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0040338-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDIA MENDES DOS SANTOS -1 - Acolho a emenda de fls. 38 a 41, de conversão em Execução de Título Extrajudicial. Retifiquem-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Depois, cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da divida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, paçágrafo unico do Código

de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil o qual dispõe ' não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

127. BUSCA E APREENSAO - 0043339-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS DE OLIVEIRA FORIGO - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 40 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.° 0043339-05.2011.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido VINICIUS DE OLIVEIRA FORIGO, qualificados, revogando a liminar concedida a fl. 28. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. . Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

128. COBRANÇA - SUMARIO - 0047474-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NEGRAO x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados em audiência, no prazo legal". Adv. LUCAS AMARAL DASSAN.

129. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0054318-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVONEI DE SOUZA ROBERTO - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus juridicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 30/31 celebrado entre as parte e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 0054318-26.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAULEASING SIA. e Requerido IVONEI DE SOUZA ROBERTO, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 28. Custas pagas. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

130. ORDINARIA - 0058514-39.2011.8.16.0001-JAIME FARHERR e outros x MARCIO TADEU VIEIRA PESSATI e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. DANIELA VOLKART MAINARDI e CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.

131. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0059532-95.2011.8.16.0001-MARCOS OLANDOSKI e outros x CELIA DOS SANTOS DA SILVA e outros - Aguardando retirada de oficio(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R$ 18,80. Int.- Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

132. NULIDADE DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057104-43.2011.8.16.0001-EDUARDO BEHAR BUFFARA x BANCO UNIBANCO S/A - A despeito do alegado pelo Requerente na petição de fl. 271, reporto-me à interlocutória de fl. 269 e verso, por seus próprios fundamentos, renovando o prazo para cumprimento do quanto lá determinado, sob as penas lá consignadas, Intimem-se. Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

133. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0066827-86.2011.8.16.0001-RAUL DE VARGAS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Concedo o prazo de dez dias para o Embargante emendar a inicial nos termos do artigo 282, inciso V, do Codigo Processual Civil, sob a pena assinalada no artigo 284 do mesmo Código. Intimem - se . - Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO.

134. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-06.2012.8.16.0001-LUCIMAR ANTONIO BASSO BERNARDINO x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 28 ), no prazo legal". Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

135. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0004379-43.2012.8.16.0001-PEDRO GIL ALVES CARDOSO e outro x HENRIQUE ROCHA BAUMANN e outro - Fica ao procurador intimado Carlos Rodrigo Orlando Villalba devidamente intimado para, no prazo de cinco dias, firmar a petiçao de fls. 34/35. Intime-se. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

136. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0067370-89.2011.8.16.0001-MARINEIDE COELHO MARINS DE SOUZA x RONALDO PEREIRA FONSECA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA.

137. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010219-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO EDUARDO DE ALMEIDA -1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

138. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009439-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON PASSAROTE - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

139. DECLARATORIA - SUM - 0008293-18.2012.8.16.0001-M.P.A. COMUNIÇÃO LTDA x TYAX - ASSESSORIA EM VENDAS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial tantas quantas forem a(s) parte(s) a ser(em) citada(s) e/ou intimada(s) para servir de contra-fe.- Adv. OSMAR ALVES BAPTISTA.

140. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0014581-79.2012.8.16.0001-KELLY TERME x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para a(s) parte(s) a ser(em) citada(s) e/ou intimada(s) servindo de contra-fe.- Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

141. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0054223-93.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

142. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0014510-77.2012.8.16.0001-N. T. S. INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 564,00 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

143. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0014655-36.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WISSARO - METALURGICA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

144. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014600-85.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TANIA REGINA PRADO ARAUJO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 620,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

145. BUSCA E APREENSAO - 0014591-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA FERN ANDES DINIZ MACEDO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DANIELE DE BONA.

146. BUSCA E APREENSAO - 0014549-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO AMERICO V BATISTELLA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

147. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0014512-47.2012.8.16.0001-J. MORESCO & CIA LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

Curitiba, 21 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

# 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADERLAN ANGELO CAMARGO | 00061 | 053838/2010 |
| ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL | 00030 | 000925/2008 |
| ADRIANA MUSSAK TIMOTEO | 00003 | 000088/1996 |
| ADYEL MARQUES DE PAULA | 00072 | 028501/2011 |
| ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR | 00034 | 000137/2009 |
| ALESSANDRA MIZUTA | 00016 | 000857/2004 |
| ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE | 00038 | 000453/2009 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 00020 | 000089/2006 |
| ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM | 00002 | 000734/1994 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00003 | 000088/1996 |
| | 00020 | 000089/2006 |
| ALEXANDRE FOTI | 00038 | 000453/2009 |
| ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS | 00009 | 001445/2001 |
| ALINE URBAN | 00010 | 001499/2001 |
| ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA | 00036 | 000431/2009 |
| ALTAMIRO J. DOS SANTOS | 00045 | 001782/2009 |
| ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO | 00094 | 002120/2012 |
| ANA CAROLINA PIRES PINTO | 00050 | 014963/2010 |
| ANA LETICIA DIAS ROSA | 00016 | 000857/2004 |
| | 00064 | 058504/2010 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00036 | 000431/2009 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00034 | 000137/2009 |
| ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES | 00048 | 002215/2009 |
| | 00057 | 029655/2010 |
| ANA TEREZA PALHARES BASILIO | 00062 | 054263/2010 |
| ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE | 00062 | 054263/2010 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 00007 | 001165/2000 |
| ANDRE LUIZ SOUZA VALE | 00038 | 000453/2009 |
| ANDRE THIEL STIGLIN | 00044 | 001593/2009 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00014 | 000418/2004 |
| | 00046 | 001904/2009 |
| | 00054 | 021538/2010 |
| | 00060 | 036045/2010 |
| | 00099 | 003345/2012 |
| ANDREA MORAES SARMENTO | 00035 | 000247/2009 |
| ANDREA SABBAGA DE MELO | 00013 | 001193/2002 |
| ANGELA MARIA MACHADO COSTA | 00002 | 000734/1994 |
| ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA | 00003 | 000088/1996 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00100 | 004138/2012 |
| ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES | 00035 | 000247/2009 |
| ANTONIO SILVA DE PAULO | 00078 | 041210/2011 |
| ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO | 00017 | 001317/2005 |
| AUREO VINHOTI | 00013 | 001193/2002 |
| AYRTON RUY GIUBLIN NETO | 00022 | 000441/2006 |
| ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA | 00044 | 001593/2009 |
| ADEMAR SERAFIM JUNIOR | 00017 | 001317/2005 |
| ADRIANO CARLOS SOUZA VALE | 00038 | 000453/2009 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00023 | 000669/2006 |
| ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO | 00034 | 000137/2009 |
| ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE | 00038 | 000453/2009 |
| ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE | 00010 | 001499/2001 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00100 | 004138/2012 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00039 | 001047/2009 |
| | 00063 | 055583/2010 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 00047 | 002006/2009 |
| | 00096 | 002592/2012 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00017 | 001317/2005 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00067 | 004006/2011 |
| ARNALDO PENTEADO LAUDISIO | 00003 | 000088/1996 |
| BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI | 00046 | 001904/2009 |
| BENOIT SCANDELARI BUSSMANN | 00016 | 000857/2004 |
| BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK | 00064 | 058504/2010 |
| BLAS GOMM FILHO | 00036 | 000431/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00072 | 028501/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00023 | 000669/2006 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00066 | 068525/2010 |
| | 00073 | 029473/2011 |
| | 00074 | 030041/2011 |
| CARLOS ALBERTO DA SILVA | 00008 | 000998/2001 |
| CARLOS ALBERTO MORO | 00055 | 021677/2010 |
| CARLOS ALBERTO XAVIER | 00084 | 054734/2011 |
| CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL | 00035 | 000247/2009 |
| CARLOS F. R. COUTINHO | 00013 | 001193/2002 |
| CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO | 00002 | 000734/1994 |
| CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES | 00012 | 000811/2002 |
| CARLOS HENRIQUE PIACENTINI | 00038 | 000453/2009 |
| CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA | 00052 | 019535/2010 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 00080 | 044566/2011 |
| CARMEM PRIS PAROLLADA NICOLADI | 00045 | 001782/2009 |
| CARMEN ROBERTA FRANCO | 00007 | 001165/2000 |
| CAROLINE TEIXEIRA MENDES | 00035 | 000247/2009 |
| CESAR AUGUSTO BROTTO | 00030 | 000925/2008 |
| CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA | 00034 | 000137/2009 |
| CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR | 00011 | 000321/2002 |
| CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA | 00016 | 000857/2004 |
| CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO | 00007 | 001165/2000 |
| CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO | 00044 | 001593/2009 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00086 | 057887/2011 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 00035 | 000247/2009 |
| CRISTIANA L. DE O. FRANCO | 00016 | 000857/2004 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00014 | 000418/2004 |
| | 00023 | 000669/2006 |
| | 00066 | 068525/2010 |
| | 00073 | 029473/2011 |
| | 00074 | 030041/2011 |
| | 00081 | 047441/2011 |
| CRISTIANE DANI | 00034 | 000137/2009 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 00080 | 044566/2011 |
| CRISTIANO EVERSON BUENO | 00053 | 021284/2010 |
| CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH | 00029 | 000127/2008 |
| CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00014 | 000418/2004 |
| | 00023 | 000669/2006 |
| CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA | 00036 | 000431/2009 |
| CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS | 00018 | 001319/2005 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00037 | 000444/2009 |
| CIBELE MERLIN TORRES | 00044 | 001593/2009 |
| CIRO BRUNING | 00029 | 000127/2008 |
| DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS | 00046 | 001904/2009 |
| DANIEL ARAUJO CARNEIRO | 00005 | 000252/1997 |
| DANIEL SANTOS BORIN | 00034 | 000137/2009 |
| DANIELLE BECKER | 00031 | 001351/2008 |
| DEBORAH GUIMARAES | 00016 | 000857/2004 |
| DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA | 00035 | 000247/2009 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| DENISE SCHREDERHORF | 00001 | 000533/1982 |
| DIEFFERSON MEIADO | 00082 | 051451/2011 |
| DIMITRYA PIRIH MARANHAO | 00025 | 000441/2007 |
| DIOGO FADEL BRAZ | 00002 | 000734/1994 |
| DIRCEU PAGANI | 00018 | 001319/2005 |
| DJALMA SIGWALT | 00003 | 000088/1996 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 00036 | 000431/2009 |
| DANIEL HACHEM | 00006 | 000875/1999 |
| | 00106 | 007943/2012 |
| DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN | 00018 | 001319/2005 |
| DANIELE DE BONA | 00039 | 001047/2009 |
| DANIELLE BROTTO | 00030 | 000925/2008 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00006 | 000875/1999 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00039 | 001047/2009 |
| EDSON ANTONY ZANGRANDE | 00050 | 014963/2010 |
| EDUARDO BRUNING | 00029 | 000127/2008 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00014 | 000418/2004 |
| | 00046 | 001904/2009 |
| | 00054 | 021538/2010 |
| | 00060 | 036045/2010 |
| | 00099 | 003345/2012 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00039 | 001047/2009 |
| EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO | 00016 | 000857/2004 |
| ELIANE GONCALVES DE SOUZA | 00005 | 000252/1997 |
| ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE | 00109 | 010709/2012 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 00052 | 019535/2010 |
| ELME KAREM BAIDO | 00002 | 000734/1994 |
| ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00021 | 000132/2006 |
| EVANDRO AFONSO RATHUNDE | 00034 | 000137/2009 |
| EDUARDO MONTENEGRO DOTTA | 00101 | 004254/2012 |
| ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN | 00002 | 000734/1994 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00049 | 002482/2010 |
| FABIANA SILVEIRA | 00057 | 029655/2010 |
| | 00059 | 034875/2010 |
| | 00068 | 005676/2011 |
| FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES | 00042 | 001271/2009 |
| FABRICIO ZIR BOTHOME | 00107 | 008334/2012 |
| FELIPE HASSON | 00052 | 019535/2010 |
| FELIPE PERITO DE BEM | 00005 | 000252/1997 |
| FERNANDA LAURINO RAMOS | 00042 | 001271/2009 |
| FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI | 00029 | 000127/2008 |
| FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA | 00029 | 000127/2008 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA | 00050 | 014963/2010 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00039 | 001047/2009 |
| FILIPE ALVES DA MOTA | 00013 | 001193/2002 |
| FLAVIA BONIFACIO VOLPATO | 00072 | 028501/2011 |
| FLAVIO RIBEIRO BETTEGA | 00002 | 000734/1994 |
| FRANCISCA ANTONIA BARBOSA | 00038 | 000453/2009 |
| FABIANO FREITAS MINARDI | 00010 | 001499/2001 |
| FELIPE SANTOS RIBAS | 00052 | 019535/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00036 | 000431/2009 |
| FERNANDO GOBBO DEGANI | 00101 | 004254/2012 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00025 | 000441/2007 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00023 | 000669/2006 |
| | 00073 | 029473/2011 |
| | 00081 | 047441/2011 |
| FLAVIO WARUNBY LINS | 00008 | 000998/2001 |
| FRANCIELE MARIA GEMIN | 00052 | 019535/2010 |
| GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA | 00091 | 000589/2012 |
| GEISON MELZER CHINCOSKI | 00041 | 001185/2009 |
| GERALD KOPPE JUNIOR | 00016 | 000857/2004 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00066 | 068525/2010 |
| GILBERTO LUIZ QUEROLIN | 00005 | 000252/1997 |
| GIOVANI ZORZI RIBAS | 00002 | 000734/1994 |
| GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS | 00050 | 014963/2010 |
| GIULIO ALVARENGA REALE | 00092 | 000834/2012 |
| GRACIELA I. MARINS | 00080 | 044566/2011 |
| GEVERSON ANSELMO PILATI | 00010 | 001499/2001 |
| GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ | 00012 | 000811/2002 |
| GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH | 00052 | 019535/2010 |
| GLAUCIO JOSAFAT BORDUN | 00100 | 004138/2012 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 00101 | 004254/2012 |
| HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO | 00053 | 021284/2010 |
| HELCIO KRONBERG | 00090 | 000568/2012 |
| IDELANIR ERNESTI | 00003 | 000088/1996 |
| | 00004 | 000812/1996 |
| IGOR RAFAEL MAYER | 00036 | 000431/2009 |
| IGUACIMIR GONCALVES FRANCO | 00002 | 000734/1994 |
| | 00019 | 001351/2005 |
| INDIUARA DE F. SAMPAIO | 00044 | 001593/2009 |
| INGRID DE MATTOS | 00014 | 000418/2004 |
| | 00046 | 001904/2009 |
| | 00060 | 036045/2010 |
| ITALO TANAKA JUNIOR | 00016 | 000857/2004 |
| IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO | 00097 | 002792/2012 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA | 00036 | 000431/2009 |
| JAKSON GLADSTON NICOLODI | 00045 | 001782/2009 |
| JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA | 00017 | 001317/2005 |
| JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF | 00006 | 000875/1999 |
| JOAO ANTONIO GASPAR | 00032 | 001741/2008 |
| JOAO HENRIQUE VILLELA DA SILVEIRA | 00015 | 000439/2004 |
| JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER | 00013 | 001193/2002 |
| | 00087 | 058900/2011 |
| JOAQUIM MIRO | 00062 | 054263/2010 |
| JOEL KRAVTCHENKO | 00058 | 034734/2010 |
| JORGE ALVES DE BRITO | 00028 | 000035/2008 |
| JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA | 00107 | 008334/2012 |
| JORGE GOMES ROSA NETO | 00016 | 000857/2004 |
| JOSE CESAR VALEIXO NETO | 00091 | 000589/2012 |
| JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO | 00002 | 000734/1994 |
| JOSE LEOCADIO DE CAMARGO | 00013 | 001193/2002 |
| JOÃO KLEINA | 00080 | 044566/2011 |
| JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL | 00011 | 000321/2002 |
| JULIANA DOMINGUES TANCREDO | 00038 | 000453/2009 |
| JULIANA FERREIRA SOARES | 00037 | 000444/2009 |
| JULIANA MUHLMANN | 00034 | 000137/2009 |
| JULIANA PERON RIFFEL | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| JULIANO MICHELS FRANCO | 00002 | 000734/1994 |
| | 00019 | 001351/2005 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00046 | 001904/2009 |
| JONAS BORGES | 00044 | 001593/2009 |
| JOSE ANTONIO VALE | 00038 | 000453/2009 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00071 | 023046/2011 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00063 | 055583/2010 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA | 00040 | 001061/2009 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR | 00040 | 001061/2009 |
| JOãO LUIZ CAMPOS | 00046 | 001904/2009 |
| JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO | 00005 | 000252/1997 |
| JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA | 00023 | 000669/2006 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00020 | 000089/2006 |
| KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI | 00031 | 001351/2008 |
| KARINA KUSTER | 00070 | 017942/2011 |
| KARLA JAQUELINE STOREL | 00022 | 000441/2006 |
| KELLY WORM COTLISKI CAZAN | 00002 | 000734/1994 |
| | 00041 | 001185/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00034 | 000137/2009 |
| | 00048 | 002215/2009 |
| | 00057 | 029655/2010 |
| | 00059 | 034875/2010 |
| | 00068 | 005676/2011 |
| KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN | 00002 | 000734/1994 |
| LARISSA SOARES DOS REIS | 00027 | 000995/2007 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00069 | 015162/2011 |
| | 00079 | 042816/2011 |
| LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL | 00052 | 019535/2010 |
| LEANDRO RAMOS GOUVEA | 00043 | 001443/2009 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 00090 | 000568/2012 |
| LEANDRO VIZINTINI | 00052 | 019535/2010 |
| LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA | 00005 | 000252/1997 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00104 | 006180/2012 |
| LIDIANE RUFATTO | 00032 | 001741/2008 |
| LIZEU NORA RIBEIRO | 00015 | 000439/2004 |
| LOLINNA CHAN | 00053 | 021284/2010 |
| LORENA NASCIMENTO GLOCK | 00052 | 019535/2010 |
| LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA | 00075 | 031782/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00010 | 001499/2001 |
| LUCIA ANA LAZOF | 00010 | 001499/2001 |
| LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA | 00052 | 019535/2010 |
| LUCIANO SOARES PEREIRA | 00080 | 044566/2011 |
| LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO | 00005 | 000252/1997 |
| LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 00058 | 034734/2010 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00100 | 004138/2012 |
| LUIZ ASSI | 00052 | 019535/2010 |
| LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA | 00034 | 000137/2009 |
| LUIZ FERNANDO DE PAULA | 00102 | 005089/2012 |
| LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO | 00013 | 001193/2002 |
| LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR | 00016 | 000857/2004 |
| | 00095 | 002242/2012 |
| LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN | 00028 | 000035/2008 |
| | 00088 | 061510/2011 |
| LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA | 00089 | 066192/2011 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 00108 | 010246/2012 |
| LYCIA AMARAL MATTIOLI | 00033 | 001861/2008 |
| LAMA IBRAHIM | 00029 | 000127/2008 |
| LARISSA DA SILVA VIEIRA | 00078 | 041210/2011 |
| LEILA FABIANE ELIAS | 00034 | 000137/2009 |
| LEONDINA ALICE MION PILATI | 00010 | 001499/2001 |
| LINCOLN TAYLOR FERREIRA | 00007 | 001165/2000 |
| | 00102 | 005089/2012 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00045 | 001782/2009 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCHI | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA | 00067 | 004006/2011 |
| LUIZ ALBERTO GONCALVES | 00008 | 000998/2001 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00005 | 000252/1997 |
| | 00007 | 001165/2000 |
| | 00040 | 001061/2009 |
| | 00063 | 055583/2010 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00005 | 000252/1997 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00049 | 002482/2010 |
| MARA CLAUDIA DIB DE LIMA | 00108 | 010246/2012 |
| MARA DENISE VASSELAI | 00098 | 003319/2012 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 00035 | 000247/2009 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS | 00056 | 026389/2010 |
| MARCELO L. F. DE MACEDO BÜRGER | 00080 | 044566/2011 |
| MARCELO PEREIRA DA SILVA | 00094 | 002120/2012 |
| MARCELO RAMON | 00010 | 001499/2001 |
| MARCIA ALVES DE OLIVEIRA | 00018 | 001319/2005 |
| MARCIA REGINA FERREIRA | 00012 | 000811/2002 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00014 | 000418/2004 |
| | 00046 | 001904/2009 |
| | 00054 | 021538/2010 |
| | 00060 | 036045/2010 |
| | 00099 | 003345/2012 |
| MARCO AFONSO DE LIMA | 00008 | 000998/2001 |
| MARCO AURELIO GUIMARAES | 00052 | 019535/2010 |
| MARCOS ANTONIO KAUFMANN | 00056 | 026389/2010 |
| MARCOS MATTIOLI | 00033 | 001861/2008 |
| MARIA AUGUSTA PISANI GEARA | 00016 | 000857/2004 |
| MARIA CANDIDA SANTOS PINHO | 00016 | 000857/2004 |
| MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA | 00088 | 061510/2011 |
| MARIA HELENA LAZOF | 00010 | 001499/2001 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00056 | 026389/2010 |
| MARIANA PAULO PEREIRA | 00085 | 057262/2011 |
| MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI | 00016 | 000857/2004 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00077 | 039705/2011 |
| MARINA TALAMINI ZILLI | 00016 | 000857/2004 |
| MARIO JOSE DALCANANLE | 00061 | 053838/2010 |
| MARIZA HELSDINGEN | 00034 | 000137/2009 |
| MARLON JOSE DE OLIVEIRA | 00037 | 000444/2009 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 00016 | 000857/2004 |
| MAURO SOVIERSOSKI TATARA | 00001 | 000533/1982 |
| MAURO VINICIUS NUNES FESTA | 00064 | 058504/2010 |
| MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR | 00015 | 000439/2004 |
| MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA | 00021 | 000132/2006 |
| MELINA BRECKENFELD RECK | 00027 | 000995/2007 |
| MICHELE GEIGER JACOB | 00034 | 000137/2009 |
| MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA | 00044 | 001593/2009 |
| MICHELLE PINTERICH | 00016 | 000857/2004 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI | 00023 | 000669/2006 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00066 | 068525/2010 |
| | 00074 | 030041/2011 |
| MILTON BAIRROS DA ROSA | 00034 | 000137/2009 |
| MOISES BATISTA DE SOUZA | 00039 | 001047/2009 |
| MONICA DE MEDEIRO MESSIAS | 00015 | 000439/2004 |
| MURILO TAVORA | 00022 | 000441/2006 |
| MANOELA LAUTERT CARON | 00018 | 001319/2005 |
| | 00093 | 002091/2012 |
| | 00105 | 006565/2012 |
| MANUEL MAGNO ALVES | 00101 | 004254/2012 |
| MARCELO DE SOUZA MORAES | 00046 | 001904/2009 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00072 | 028501/2011 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 00017 | 001317/2005 |
| | 00022 | 000441/2006 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00010 | 001499/2001 |
| MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA | 00040 | 001061/2009 |
| MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA | 00040 | 001061/2009 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00036 | 000431/2009 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00034 | 000137/2009 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00007 | 001165/2000 |
| MAURO CURTI | 00003 | 000088/1996 |
| MAURO JUNIOR SERAPHIM | 00044 | 001593/2009 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00062 | 054263/2010 |
| MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR | 00036 | 000431/2009 |
| MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS | 00076 | 039095/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| MURILO CELSO FERRI | 00019 | 001351/2005 |
| | 00083 | 054492/2011 |
| | 00097 | 002792/2012 |
| NATANAEL GORTE CAMARGO | 00028 | 000035/2008 |
| | 00088 | 061510/2011 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 00011 | 000321/2002 |
| NELSON BELZAC JUNIOR | 00026 | 000933/2007 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 00002 | 000734/1994 |
| NEUSA MARIA CARTA WINTER | 00010 | 001499/2001 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00027 | 000995/2007 |
| | 00050 | 014963/2010 |
| NEWTON STADLER DE SOUZA | 00001 | 000533/1982 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS | 00010 | 001499/2001 |
| PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA | 00039 | 001047/2009 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00023 | 000669/2006 |
| | 00081 | 047441/2011 |
| PAULA ROBERTA PIRES | 00022 | 000441/2006 |
| PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR | 00016 | 000857/2004 |
| PAULO CESAR PIRES CARVALHO | 00002 | 000734/1994 |
| PAULO HENRIQUE FERREIRA | 00014 | 000418/2004 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00052 | 019535/2010 |
| PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA | 00080 | 044566/2011 |
| PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 00016 | 000857/2004 |
| | 00064 | 058504/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00066 | 068525/2010 |
| | 00081 | 047441/2011 |
| PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ | 00008 | 000998/2001 |
| PRYSCILLA A. DA MOTA PAES | 00035 | 000247/2009 |
| PATRICIA VAILATI | 00030 | 000925/2008 |
| PAULO JOSé CRAVO SOSTER | 00003 | 000088/1996 |
| PEDRO HENRIQUE XAVIER | 00022 | 000441/2006 |
| | 00024 | 001127/2006 |
| RAFAEL KNORR LIPPMANN | 00025 | 000441/2007 |
| RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES | 00009 | 001445/2001 |
| RAFAEL MAIA EHMKE | 00021 | 000132/2006 |
| | 00065 | 058918/2010 |
| RAFAEL RAMON | 00016 | 000857/2004 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 00080 | 044566/2011 |
| REGINA DE MELO SILVA | 00081 | 047441/2011 |
| RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO | 00024 | 001127/2006 |
| RENATO BELTRAMI | 00016 | 000857/2004 |
| | 00064 | 058504/2010 |
| RENATO CORDEIRO DA SILVA | 00010 | 001499/2001 |
| RENE JOSE STUPAK | 00103 | 006152/2012 |
| RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO | 00016 | 000857/2004 |
| RICARDO RAMIRES | 00013 | 001193/2002 |
| RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL | 00016 | 000857/2004 |
| RICARDO ROSA REIS | 00012 | 000811/2002 |
| RICARDO RUSSO | 00012 | 000811/2002 |
| RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO | 00005 | 000252/1997 |
| RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT | 00010 | 001499/2001 |
| ROBERTA DE ALMEIDA SAID | 00031 | 001351/2008 |
| ROBERTO KAISSERLIAN MARMO | 00033 | 001861/2008 |
| ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR | 00098 | 003319/2012 |
| RODRIGO BEZERRA ACRE | 00046 | 001904/2009 |
| RODRIGO DE MORAIS SOARES | 00037 | 000444/2009 |
| ROGERIO VERAS | 00031 | 001351/2008 |
| ROLAND HASSON | 00052 | 019535/2010 |
| ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | 00056 | 026389/2010 |
| ROSANA JUGLAIR DE SOUZA | 00055 | 021677/2010 |
| ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK | 00022 | 000441/2006 |
| RUDISNEY GIMENES FILHO | 00027 | 000995/2007 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 00045 | 001782/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00052 | 019535/2010 |
| RITA DE CASSIA RIBEIRO | 00050 | 014963/2010 |
| ROBINSON KORNELHUK | 00058 | 034734/2010 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00036 | 000431/2009 |
| ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00014 | 000418/2004 |
| | 00023 | 000669/2006 |
| SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS | 00015 | 000439/2004 |
| SAMIRA VOLPATO | 00034 | 000137/2009 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 00052 | 019535/2010 |
| SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS | 00047 | 002006/2009 |
| SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO | 00005 | 000252/1997 |
| SELMA PACIORNICK | 00052 | 019535/2010 |
| SERGIO DE MACEDO SALDANHA | 00035 | 000247/2009 |
| SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR | 00015 | 000439/2004 |
| SERGIO OSSAMU IOSHI | 00045 | 001782/2009 |
| SERGIO SCHULZE | 00048 | 002215/2009 |
| | 00057 | 029655/2010 |
| SIDNEI GILSON DOCKHORN | 00012 | 000811/2002 |
| | 00109 | 010709/2012 |
| SILVIA ARRUDA GOMM | 00036 | 000431/2009 |
| SILVIA MARIA DE ANDRADE | 00010 | 001499/2001 |
| SILVIANE SCLIAR SASSON | 00016 | 000857/2004 |
| SIMARA ZONTA | 00002 | 000734/1994 |
| | 00019 | 001351/2005 |
| STEFANO LA GUARDIA ZORZIN | 00021 | 000132/2006 |
| SUMAYA CHEDE CANSINI | 00098 | 003319/2012 |
| SALIM JORGE CURIATI | 00003 | 000088/1996 |
| | 00040 | 001061/2009 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00046 | 001904/2009 |
| SELMA PACIORNIK | 00005 | 000252/1997 |
| TAMAR CHRISTMANN | 00051 | 016533/2010 |
| THIAGO DAMASIO BARINI | 00046 | 001904/2009 |
| THOMAS VINÍCIUS CASTILHO | 00072 | 028501/2011 |
| TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS | 00018 | 001319/2005 |
| TOBIAS DE MACEDO | 00002 | 000734/1994 |
| TAIS BRITO FRANCISCO | 00046 | 001904/2009 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00034 | 000137/2009 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00049 | 002482/2010 |
| THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS | 00036 | 000431/2009 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 00045 | 001782/2009 |
| VALNEI PINHEIRO DE VEIGA | 00031 | 001351/2008 |
| VERÔNICA DIAS | 00073 | 029473/2011 |
| VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS | 00080 | 044566/2011 |
| VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER | 00046 | 001904/2009 |
| VINICIUS MORO CONQUE | 00030 | 000925/2008 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00039 | 001047/2009 |
| VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS | 00080 | 044566/2011 |
| ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 00052 | 019535/2010 |
| FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE | 00046 | 001904/2009 |

1. INTERDICAO - 533/1982-MERCEDES MARCELINO DE QUADROS x JOSE VANDERLIN QUADROS - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 203 para que seja dispensada a prestação de contas determinada em sentença de fls. 162/163 devido a singeleza do valor do benefício previdenciário e pelo fato de que a curadora nomeada utiliza os proventos recebidos nas despesas familiares e com bem estar do interditado. 2. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. DENISE SCHREDERHORF, NEWTON STADLER DE SOUZA e MAURO SOVIERSOSKI TATARA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000006-96.1994.8.16.0001-INEPAR S/A ELETRONICA x KEIZO ASSAHIDA E OUTROS - I. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por INEPAR S/A. ELETROELETRÔNICA, às fls. 1243/1248, em face da decisão de fl. 1237/1239, que recebeu embargos declaratórios opostos por KATYA SUELY LORENSINI FÁVERO, na posição de terceiro interessado. A embargante alega que houve omissão na decisão embargada, pelo fato de que, embora não tenha acolhido, recebeu embargos opostos às fls. 1229/1231 por parte supostamente ilegítima. Além disso, sustenta que, na mesma decisão, houve contradição entre o indeferimento do pedido de expedição de alvará e a determinação da expedição de ofícios para levantamento das penhoras realizadas nos autos. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. De início, esclareço que o recebimento de recurso não dá ensejo à oposição de tal recurso, motivo pelo qual descarto a hipótese de omissão. Ademais, quanto ao alvará, reitero o contido nas decisões de fls. 1217/1218 e 1221, afirmando que o mesmo apenas será expedido quando ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida. Tal precaução deve ser tomada a fim de resguardar interesse de terceiros, como explicitado na decisão atacada. Nesse sentido, não há, também, contradição, uma vez que o interesse de terceiros não encontra ameaça na determinação do levantamento das penhoras, vez que houve concordância expressa dos Embargantes (f. 1227). Isto posto, cabe, ainda, esclarecer que, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, motivo pelo qual obstaculizam o trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. II. Compulsando os autos, denota-se que o Embargante busca incessantemente a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados tentando, desta forma, alterar entendimento exposto na decisão de f. 1217/1218. Tais tentativas são evidenciadas nas petições de f. 1220, 1226/1227 e finalmente com os Embargos de Declaração opostos às f. 1243/1248. Desta forma, forçoso admitir a sua resistência injustificada ao escorreito andamento do processo, sendo cabível então, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respeito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende ser cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos em que ficar comprovada a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos seguintes termos: "PETIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DE PROCESSO DIVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. 1. É improcedente, em razão da carência de respaldo legal, pedido de suspensão de feito fundamentado em pendência de julgamento de recurso extraordinário interposto em processo diverso. 2. Inexiste possibilidade de ser alterado julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de critério para apurar complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral da matéria em questão. 3. A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo mediante proposição de incidente manifestamente infundado configura litigância de má-fé. 4. Pedido rejeitado com condenação da parte requerente por litigância de má-fé." (Processo PET no AgRg no REsp 1076729 / RS PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0167412-3, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data

do Julgamento 24/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2009). Necessário pontuar, ainda, que a oposição injustificada ao andamento do processo vai à contramão dos interesses do Embargante, tendo em vista tais insurgência protelam a ocorrência de trânsito em julgado da decisão supracitada. Desta forma, condeno o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do acordo proposto às f. 1145/1147 e aceito pelo Embargante à f. 1206, por litigância de má-fé, nos termos legais acima expostos. III. Defiro o requerimento de fl. 1250, para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. Advs. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, KELLY WORM COTLISKI CAZAN, ELME KAREM BAIDO e Elme Karem Baido de Camargo Hermann.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000128-75.1995.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INFOSUL TECNOLOGIA LTDA E OUTRO - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, DJALMA SIGWALT, Arnaldo Penteado Laudisio, Salim Jorge Curiati, Mauro Curti, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, Paulo José Cravo Soster e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 812/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x A.P.S.REPRES. COMERCIAIS LTDA E OUTROS - 1. Tratando-se de feito já extinto, fl. 128, é incabível a substituição processual. 2. Retornem ao arquivo. Adv. IDELANIR ERNESTI.

5. MONITÓRIA - 0000083-03.1997.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x DEVANIR RODRIGUES DA SILVA - I. Indefiro o pedido de levantamento do valor parcial depositado nos autos, uma vez que o recolhimento dos valores decorrentes da execução deve ser feito de forma integral. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. III. Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Luiz Fernando Brusamolin, Selma Paciornik, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, Juliana de Oliveira Melo Romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, GILBERTO LUIZ QUEROLIN e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

6. ORDINÁRIA - 875/1999-TELMA JULIETA CURY x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes quanto petição e documentos de fls. 821. Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, Daniel Hachem e Denio Leite Novaes Junior.

7. COBRANCA - ORDINARIA - 1165/2000-MARINES MARCELINO GESSNER x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - I. Tendo em vista que o processo de falência da executada permanece em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda , cumpra-se o determinado à fl. 620. II. Int. Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARMEN ROBERTA FRANCO e Lincoln Taylor Ferreira.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000122-58.2001.8.16.0001-N.T.B. ARINS E CIA LTDA. x JANE CLEY DA CENA CONFECCOES - Ao autor sobre certidão de fls. 528, " CERTIFICO que foi devolvida em cartório, a carta precatória referente aos presentes autos, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas so Sr. Oficial de Justiça. CERTIFICO AINDA que, a carta precatória encontra-se guardada em pasta própria nesta serventia aguardando cumprimento pela parta autora". (Retirar Carta Precatória). Advs. Luiz Alberto Goncalves, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, Flavio Warunby Lins e MARCO AFONSO DE LIMA.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000664-76.2001.8.16.0001-CELSO REGINALDO TRAMONTINI x ALCEBIADES TEODORO DA SILVA - 1. Defiro o pedido de fls. 321, republique-se despacho de fls. 320, com a inclusão do nome do devedor. 2. Int. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 0000663-91.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - I. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo de avaliação de f. 508, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intimem-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, RENATO CORDEIRO DA SILVA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, NEUSA MARIA CARTA WINTER e MARCELO RAMON.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/2002-CLICEU ANTUNES PEREIRA x VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA - 1. Considerando que o exeqüente requereu a penhora de veículo em nome do executado, intime-se o exeqüente para que indique o local onde o veículo possa ser encontrado a fim de possibilitar a realização da referida penhora. 2. Int. Advs. JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 0000874-93.2002.8.16.0001-ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 576/578 , no prazo de 10 dias.(valor total da avaliação R$ 399.000,00 ). Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARCIA REGINA FERREIRA, Gilberto Munhoz Schwartz e RICARDO ROSA REIS.

13. SUMARISSIMA - 0000530-15.2002.8.16.0001-RAIMUNDO NONATO SANTOS x MAURO JOSE TAVARES e outro - I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o prosseguimento da presente execução depende da regularização processual. II. Assim, intime-se o procurador dos requeridos para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de falecimento dos réus (fls. 944/945). Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário da falecida deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dela, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. III. Int. Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES e JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER.

14. DEPOSITO - 418/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO SILVA SANTOS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO HENRIQUE FERREIRA e Rosiane Aparecida Martinez.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 439/2004-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA (OURO VERDE HOTEL) - "Ao procurador do terceiro ( Banco Itau Unibanco S/A) para firmar petição de fls. 363/380, em 5 dias. Advs. JOAO HENRIQUE VILLELA DA SILVEIRA, MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, LIZEU NORA RIBEIRO, MONICA DE MEDEIRO MESSIAS e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS.

16. RESPONSABILIDADE - 857/2004-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD -.... III...intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo no prazo sucessivo de 20 dias, a iniciar pelo autor. IV. Intimem-se. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1317/2005-LEADERCOMP PAPAEIS GRAFICOS LTDA x LUCIANO JUNIOR PINHEIRO DA SILVA - I. Defiro o requerimento de fl. 106. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para viabilizar a localização de bens do executado passíveis de penhora. II. Após, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução. III. Intime-se. Advs. Ademar Serafim Junior, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, Aparecido Jose da Silva, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e Marcus Ely Soares dos Reis.

18. BUSCA E APREENSÃO - 1319/2005-ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA x SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA - I. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos referentes à falência, de f. 362/363, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intimem-se. Advs. DIRCEU PAGANI, MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, Cesar Augusto

Ferraz dos Santos, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, Manoela Lautert Caron e Daniela Cristina Chamberlain.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002185-17.2005.8.16.0001-GIANCARLO ROCKEMBACH x BANCO BRADESCO S/A - I. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. II. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. III. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e Murilo Celso Ferri.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-22.2006.8.16.0001-PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que analise a petição de f. 1600. 2. Int."Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 135,49 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R$ 6,05 referente ao Sr. distribuidor + R$ 4,26 referente ao Funrejus." Advs. Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

21. DEPOSITO - 132/2006-BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A x ADRIANA PAINN BEGOLF - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, RAFAEL MAIA EHMKE e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

22. SUMÁRIA C/C TUTELA - 441/2006-NOEL KNOPF DE SOUZA x SOCIEDADE COOPER.SERV. MEDICOS CTBA E REG.-UNIMED - I. Considerando a petição de fl. 353, cumpra-se o item "II" de fl. 330. II. Int.....Despacho fls. 330, item II. Com relação ao pedido de fls. 327, intime-se a exequente para que apresente nova conta descontando os valores de fls. 124 e 302 desde a data dos respectivos depósitos, devendo informar quanto ao saldo remanescente qual o valor devido a empresa Medicina Hiperbárica Brasil Sul LTDA. e qual o valor devido ao autor. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MURILO TAVORA, Pedro Henrique Xavier, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

23. DEPOSITO - 669/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANDRE BENEDETTI RABELO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias." manifeste-se a parte autora quanto certidão de fls.221 verso." CERTIFICO que, conforme guia juntada ás fls. 220, foi efetuado o pagamento referente a 05 (cinco) ofícios, devendo a parte autora providenciar o complemento das custas referentes a mais 02 (dois) ofícios no valor de R$ 18,80". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 1127/2006-LUSO MARIO SILVEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 373 , no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 2.400,00) Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e Pedro Henrique Xavier.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 441/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS LOPES & CIA LTDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, RAFAEL KNORR LIPPMANN e DIMITRYA PIRIH MARANHAO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 933/2007-PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x TOP LINE BRASIL INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 117 e 119, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. NELSON BELZAC JUNIOR.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000674-13.2007.8.16.0001-RUDISNEY GIMENES x BANCO BRADESCO S/A - 1. À f. 445, o banco devedor depositou a quantia de R$ 170.439,13 (cento e setenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos), como garantia do juízo para posterior apresentação de Impugnação. 2. Às f. 450/451, o BANCO BRADESCO S/A se manifestou concordando com o valor cobrado pelo credor, se insurgindo apenas com relação ao valor cobrado a título de honorários advocatícios. Assim, pleiteia a liberação, ao credor, de R$ 169.118,98 (cento e sessenta e nove mil cento e dezoito reais e noventa e oito centavos), como quitação da dívida, devendo o feito prosseguir somente em relação à discussão da multa diária. 3. Às f. 517/518, o credor requereu a liberação do valor depositado à f. 442, ante a anuência do devedor. 4. Tendo em vista que o banco devedor concordou com o levantamento dos valores depositados em juízo, feita a ressalva com relação aos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de levantamento em favor da advogada do credor, MELINA BRECKENFELD RECK - OAB/PR 33.039, no valor de R$169.118,98 (cento e sessenta e nove mil cento e dezoito reais e noventa e oito centavos). 5. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos referentes à multa diária. Intimem-se.Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RUDISNEY GIMENES FILHO, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA SOARES DOS REIS.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 35/2008-DARCI ALVES DE BRITO e outro x MARIA ROSA MOREIRA - 1. Defiro o pedido de fl. 400. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int Advs. JORGE ALVES DE BRITO, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003162-04.2008.8.16.0001-IZIDORO UKACHINSKI x REAL SEGUROS S/A - I. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 49), não é possível a execução, por ora, dos honorários advocatícios. II. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entenda de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Silente, cumpra-se o disposto nas Normas da Corregedoria Geral de Justiça e arquivem-se com as cautelas legais. IV. Intimem-se. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH e Ciro Bruning.

30. EXECUCAO DE SENTENCA - 925/2008-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x ZUARTE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - I. Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que até o presente momento, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. II. No mais, intime-se a parte exeqüente para que comprove as alegações de encerramento irregular da atividade empresária, comprovando seu estado inativo presente a Junta Comercial ou perante alguma das receitas públicas. III. Intime-se. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2008-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ORGAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI e VALNEI PINHEIRO DE VEIGA.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1741/2008-LUIZ CARLOS FERREIRA DE BARROS e outros x OSORIO DE BARROS BRITO e outros - Em análise dos autos verifica-se que os requeridos Leontina Garcia e Osvaldo Garcia, ambos falecidos, deixaram seis herdeiros e não há demonstração de que o herdeiro Alcioney seja o Inventariante nomeado. Deste modo, para regularização do feito determino que a parte autora apresente certidão quanto a propositura de inventario dos Requeridos e, caso positivo, informe quanto ao Inventariante nomeado. Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1861/2008-ARNO HAUSSER JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Aguarde-se até o julgamento final do recurso interposto pela parte requerida, após, manifestem-se as partes. 2. Intime-se. Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA AMARAL MATTIOLI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

34. DEPOSITO - 137/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON ALEXANDRE DE ANDRADE - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005693-29.2009.8.16.0001-HUGO FERREIRA DINIZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - I. Primeiramente, intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores penhorados à fl. 172, cujo levantamento desde logo defiro. II. Intime-se o executado para que pague as custas referentes ao cumprimento

de sentença, tendo em vista a sucumbência e a inocorrência de impugnação, sob pena de execução forçada. III. Int. Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, ANDREA MORAES SARMENTO, CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0008118-29.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEONILDO DO CARMO MORDHORST - 1. Indefiro o requerimento de fl. 80 uma vez que a transigente BRUNA SCHULTZ DA VEIGA não é parte no presente processo. 2. Indefiro a expedição de ofício requerida, em razão de que não foi efetuada qualquer restrição relativa ao veículo objeto da presente ação por ordem deste juízo. 3. Intime-se a parte autora para informar se requer a desistência do feito, em 5 (cinco) dias. Ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com a desistência. 4. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosangela da Rosa Correa, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, SILVIA ARRUDA GOMM, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER e Milton Joao Betenheuser Junior.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 444/2009-LUIZ FATOR e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e Cezar Eduardo Ziliotto.

38. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0004888-76.2009.8.16.0001-FRANCISCA ANTONIA BARBOSA E SILVA x EDSON TOKUJI KUBO DE OLIVEIRA e outros - 1. Os Réus, PAULO TOSHIHARO ONUKI e JORGETE TANIGUCHI ONUKI interpuseram Embargos de Declaração (f. 325/326) argumentando que o despacho de f. 318, de caráter saneador, foi omisso quanto a apreciação de: a] pedido de inclusão, no pólo passivo ou ativo, da irmã da Autora; b] os pedidos de Denunciação à Lide da IMOBILIÁRIA APOLAR, do 16º Tabelião, de ADILSON TABORDA e do ESTADO DO PARANÁ. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, assiste razão aos Embargantes, vez que não foram apreciadas as questões supracitadas na decisão de f. 318. Quanto à alegada ilegitimidade ativa de ROSANI REGINA BARBOSA E SILVA suscitada pelos Embargantes, necessário frisar que a mesma consta, também, como proprietária do imóvel em questão, tendo em vista o exposto na Matrícula sob nº 18.389, de f. 30/31. Logo, o litisconsórcio suscitado pela Autora é necessário, tendo em vista que qualquer decisão proferida nestes autos também atingirá a irmã da Autora, pois proprietária de 50% (cinqüenta por cento) do imóvel objeto da presente demanda. Logo, defiro o pedido de litisconsórcio necessário ativo, realizado pela Autora, devendo ser realizada a citação de ROSANI REGINA BARBOSA E SILVA, no endereço indicado à f. 04, a fim de que manifeste seu interesse no feito. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a qual todos os envolvidos no negócio jurídico que se pretende anular devem ser intimados: "ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE INTERESSADO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO QUE SE PRETENDE ANULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DO ALIENANTE DO IMÓVEL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47 DO CPC, PARA POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS." (14.662911-6 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Fonte: DJ: 607, Data Publicação: 08/04/2011, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/03/2011. Quanto à Denunciação à Lide suscitada pelos Réus, a fim de que integrem o pólo passivo da presente demanda MÁRCIO SALMO KORNIN (ex-marido da Autora), IMOBILIÁRIA APOLAR, ADILSON TABORDA (Tabelião do 16º Tabelionato) e o ESTADO DO PARANÁ, tal pedido merece ser acolhido parcialmente, tendo em vista que tal ato visa chamar ao processo, terceiro que integre relação jurídica, da qual decorra a obrigação de ressarcir. Quanto ao ESTADO DO PARANÁ em que pese seja responsável pelos atos de seus agentes não há motivo para integrar a lide na qualidade de Réu. Admite-se, neste caso, a expedição de ofício ao Procurador do Estado, para que este tome conhecimento da demanda e manifeste seu interesse em integrar a lide. No tocante aos demais denunciados, quais sejam, MÁRCIO SALMO KORNIN, IMOBILIÁRIA APOLAR e ADILSON TABORDA, não assiste razão aos Embargantes, quanto ao ex-marido da Autora em que pese ele constar na Matrícula de Imóvel anteriormente citada como co-proprietário do imóvel, nos seguintes termos: "FRANCISCA ANTONIA BARBOSA E SILVA KORNIN, e seu marido MÁRCIO SALMO KORNIN e ROSANI REGINA BARBOSA E SILVA, já qualificados, venderam o imóvel descrito nesta matrícula, à EDSON TOKUJI KUBO DE OLIVEIRA." (f. 30-verso). Com efeito, não se verifica liame entre os Réus e o ex-marido da Autora a possibilitar que este seja denunciado à lide por aqueles. Em relação à Imobiliária Apolar e ao Tabelião Adilson Taborda figura-se necessário, que os mesmos se manifestem nos presentes autos, tendo em vista que todo o negócio jurídico foi intermediado pela Imobiliária Apolar e registrado naquele Tabelionato. Especificamente sobre denunciação à Lide, importante transcrever lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.281: "Denunciação da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a alguma terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda." Assim, acolho parcialmente o pedido de Denunciação à Lide formulado pelos Réus, a fim de determinar a citação dos Denunciados, IMOBILIÁRIA APOLAR e ADILSON TABORDA. Diante do exposto, considerando a omissão verificada, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS a fim de revogar o Despacho de f. 318 e, por conseqüência: a] determino a citação de ROSANI REGINA BARBOSA E SILVA, no endereço constante à f. 24; b] determino a citação de IMOBILIÁRIA APOLAR e ADILSON TABORDA, nos endereços indicados à f. 134; c] determino a expedição de Ofício ao Procurador do Estado do Paraná, informando a propositura da presente demanda e solicitando sua manifestação quanto ao interesse de integrar a lide; Advs. Jose Antonio Vale, Alessandro Donizethe Souza Vale, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FRANCISCA ANTONIA BARBOSA, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI e ALEXANDRE FOTI.

39. DEPOSITO - 1047/2009-BANCO FINASA S/A x ERALDO JACINTO BARBOSA - I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista a inexistência de interesse na suspensão, em face da composição de acordo nos autos, e considerando que não há reconhecida conexão entre o presente processo e os autos 1599/2009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível. II. Intime-se a parte autora para que informe se o acordo celebrado (fls. 82/83) foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Andrea Cristiane Grabovski.

40. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1061/2009-JOSE MARCELO MORGON x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - I. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de f. 658 e a petição de f. 660, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. II. Intimem-se. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Paula Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Luiz Fernando Brusamolin e Salim Jorge Curiati.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1185/2009-EDITH MARIA FERRELI x BANCO HSBC S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e KELLY WORM COTLISKI CAZAN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0011288-09.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARIA FERREIRA DA LUZ - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES.

43. EXTINCAO - 1443/2009-SHOJI ADACHI e outros x KENZO ADACHI e outro - I. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia do réu Kenzo Adachi, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização dele. Ainda não houveram diligências a órgãos do Banco Central ou ao sistema Renajud, cabendo à parte requerê-los. II. Intime-se. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1593/2009-ALDAIR AZIE CARDOSO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ e outro - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Intime-se.Providencie a parte autora o depósito das custas no valor de R$ 9,40, referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Jonas Borges, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

45. COMINATORIA - 1782/2009-CACILDA ENATA CARDOSO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - Sobre o laudo pericial de fls. 254/272, manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALTAMIRO J. DOS SANTOS, JAKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM PRIS PAROLLADA NICOLADI, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, SERGIO OSSAMU IOSHI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

46. DEPOSITO - 0005342-56.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IZAIAS DE ALMEIDA CAVALARI - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R$ 33,84 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R$ 4,96 referente ao Sr. Distribuidor." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

47. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2006/2009-SANDRO CORREA DA SILVA x ATENAS PALACE CLUBE DANCANTE - Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 207/213. Advs. Andreia Marina Latreille e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 2215/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILSON DOS SANTOS CARNEIRO - Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme o pedido de fls. 85. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002482-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SISIMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. ME - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 78/81. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014963-43.2010.8.16.0001-FABIO JANUARIO DE MAGALHAES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO - 1. Informem as partes, requerendo o que entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ANA CAROLINA PIRES PINTO e EDSON ANTONY ZANGRANDE.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0016533-64.2010.8.16.0001-ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. TAMAR CHRISTMANN.

52. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019535-42.2010.8.16.0001-MARIVALDO MENDES DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL) - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte re (u) retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, Felipe Santos Ribas, Franciele Maria Gemin, LEANDRO VIZINTINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, ROLAND HASSON, SELMA PACIORNICK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, SANDRA CALABRESE SIMAO, Giovana Wagner kohlrausch, SELMA PACIORNICK e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021284-94.2010.8.16.0001-DIVA MORENO DOS SANTOS x ELISEU JOSE SEBBEN e outro - I. Defiro o requerimento retro. Intime-se o executado Eliseu Jose Sebben, na pessoa de seu procurador (fl. 66), para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II. Esclareço, entretanto, que a segunda executada não possui procuração nos autos, motivo pelo qual se faz necessária sua intimação pessoal. A respeito disso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. LOLINNA CHAN, CRISTIANO EVERSON BUENO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

54. DEPOSITO - 0021538-67.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x JUCELIA CHAGAS - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 69, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

55. ARROLAMENTO SUMARIO - 0021677-19.2010.8.16.0001-LEONOR ROZA BECK e outro x OLGA BOROWSKI FILHA - I. Defiro o requerimento de retificação do formal de partilha, conforme fls. 81, ante a exigência demonstrada à fl. 84. II. Tome-se por termo e após, voltem para homologação. III. Int. (Complementar as custas de Retificação, R$ 70,50) - Advs. CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR DE SOUZA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0026389-52.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE EDUARDO SAMPAIO CARVALHO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias." manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 70 verso."CERTIFICO que, conforme guia juntada ás fls. 69, foi efetuado o pagamento referente a 02 (dois) ofícios, devendo a parte autora providenciar o complemento das custas referente a mais 06 (seis) ofícios no valor de R$ 56,40". Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCOS ANTONIO KAUFMANN.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029655-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ DE LIMA - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme o pedido de fls. 57. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

58. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0034734-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA x BIOCOM COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA e outros - As partes sobre a petição e documentos de fls. 191/192, em 10 dias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Robinson Kornelhuk.

59. DEPOSITO - 0034875-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO RODRIGUES DA SILVA - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme o pedido de fls. 56. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036045-33.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENER TAVARES CALDEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre resposta de ofícios de fls. 78/80, em 10 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0053838-82.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VALPARAISO x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARIO JOSE DALCANANLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054263-12.2010.8.16.0001-MOACIR BACKES x BRASIL TELECOM S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 259/291, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

63. MONITÓRIA - 0055583-97.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EDITORA TÉCNICA JURIDICA LTDA e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 130/131 para substituição do pólo ativo. Anotações necessárias. II. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da atual localização do requerido. III. Intime-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058504-29.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 179. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

65. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0058918-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDMAR ALBANO e outro - I. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca do andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e Lizia Cezario de Marchi.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0068525-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SIQUEIRA MOTTA

- 1. Incabível a homologação do acordo de fls. 69/72, pois o feito já foi extinto por sentença transitada em julgado. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0004006-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELSO ROBERTO IACHINSKI ME - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0005676-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HILTON DE SOUZA BORGES - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

69. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0015162-31.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2. A conexão indicada pelo Autor e o pedido de indeferimento de liminar de busca e apreensão devem ser suscitados perante o Juízo competente, isto é, onde tramita a ação de busca e apreensão. 3. Certifique-se acerca do retorno da citação do AR. 4. Int. (retirar carta de citação) Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

70. MONITÓRIA - 0017942-41.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DEISI ERTHAL - I. Por meio do mandado de citação de fl. 36, expedido nos termos do despacho de fl. 26, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converte-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assim, considerando a certidão de fl. 38 e o decurso de prazo para pagamento voluntário, indefiro o pedido de fl. 40 e determino a aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a parte já estava ciente da desnecessidade de nova intimação pessoal. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, acerca do prosseguimento da execução. III. Int. Adv. KARINA KUSTER.

71. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023046-14.2011.8.16.0001-DORA LUCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da decisão de fls. 120/127. Oficie-se conforme a determinação. II. Cumpra-se o item "III" de fl. 87. III. Intime-se."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias."Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

72. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0028501-57.2011.8.16.0001-FABIO FRANCISCO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Intime-se.Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, THOMAS VINÍCIUS CASTILHO, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e Marcio Rogerio Depolli.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029473-27.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Manifeste-se a parte ré acerca da petição de f. 100, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030041-43.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEL JUNGLES - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

75. ALVARÁ JUDICIAL - 0031782-21.2011.8.16.0001-LORENA PERES ROCHA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

76. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0039095-33.2011.8.16.0001-TADEU SOBOCINSKI JÚNIOR e outro x ALEXANDRE SOBOCINSKI e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039705-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASIND S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE PRADO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

78. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041210-27.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DELGADO x CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS - 1. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado às fls. 78/79, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. 2. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 3. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.4. Intimem-se."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e Larissa da Silva Vieira.

79. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0042816-90.2011.8.16.0001-GISELY DO CARMO DE SOUZA MATOS x BANCO AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

80. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044566-30.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO CITIBANK S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GRACIELA I. MARINS, JOÃO KLEINA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, MARCELO L. F. DE MACEDO BÜRGER, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

81. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047441-70.2011.8.16.0001-UBIRAJARA ANTONIO BELLO x BFB LEASING S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 68/90, no prazo de 10 dias, bem como, para a apresentação das contrarrazões quanto ao agravo retido, no prazo de dez dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

82. IMISSAO DE POSSE - 0051451-60.2011.8.16.0001-ANDRÉ MYKOLICH e outro x PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA - I. Intime-se Marcos Antonio Mykolich para que junte documentos que comprovem sua condição financeira, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054492-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS TARNOVSKI - I. Considerando que não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, à parte exequente para dar o efetivo prosseguimento da demanda, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. II. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054734-91.2011.8.16.0001-DEISE BATISTA DE LARA x BANCO FINASA BMC S/A - 1-Pagas as custas, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito elencados à fl. 97, para concretizar o exposto na decisão de fl. 85/86. II. Intime-se. Adv.Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. CARLOS ALBERTO XAVIER.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0057262-98.2011.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CANDIDO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Intime-se."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

86. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057887-35.2011.8.16.0001-SERGIO RICARDO ALVES DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

87. INEXIGIBILIDADE - 0058900-69.2011.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER.

88. ANULATORIA - 0061510-10.2011.8.16.0001-CELIA CHERNIESKI e outro x BANCO CACIQUE S.A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066192-08.2011.8.16.0001-MARCOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

90. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000568-75.2012.8.16.0001-TOUCHSTONE BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA x PIQUET BLINDAGENS DE AUTOMOVEIS LTDA - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por TOUCHSTONE BLINDAGEM DE VEÍCULOS LTDA., às fls. 114/118, em face da decisão de fls. 88/92, proferida no plantão judiciário. Alega o recorrente a existência de omissão e obscuridade em relação a alegação de ausência de titularidade da marca pelo réu, afirmando ainda a ocorrência de ampla comprovação do alegado na inicial. Sustenta omissão em relação ao pedido sucessivo formulado na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece parcial provimento. O embargante alega que há omissão e obscuridade em relação a alegação de ausência de titularidade da marca pelo réu, afirmando constar nos autos vasta comprovação das alegações, a fim de possibilitar o deferimento liminar pretendido. Ocorre que a decisão embargada foi clara acerca dos motivos que impossibilitaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Mesmo que houvesse ampla comprovação do alegado, que pudesse convencer o julgador da verossimilhança das alegações - o que não se evidenciou no momento da decisão embargada - o deferimento da liminar não seria possível, tendo em vista que para a concessão da medida é necessária a presença de ambos os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano), sendo que também não ficou demonstrado o receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Portanto, no que se refere a estes pedidos, não verifico qualquer vício a ser sanado. Se o embargante com não se conformava com a decisão e pretendia ver modificada a mesma no aspecto atacado, deveria observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. No tocante à omissão em relação ao pedido sucessivo, merece acolhimento o pedido do embargante, tendo em vista que a decisão foi de fato omissa neste ponto. Desta forma, defiro o requerimento sucessivo formulado no item "b" da inicial, para autorizar o depósito, em juízo, dos valores questionados nestes autos, referente ao licenciamento/cessão da marca, enquanto perdurarem estes autos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por TOUCHSTONE BLINDAGEM DE VEÍCULOS LTDA. e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos desta decisão. Em tempo, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG.

91. COBRANCA - ORDINARIA - 0000589-51.2012.8.16.0001-NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO x COMPANHIA E SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0000834-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Diego José Francisco Serpa - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002091-25.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CARLOS ALBERTO CZEMERYS - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Manoela Lautert Caron.

94. ORDINÁRIA - 0002120-75.2012.8.16.0001-LAERTE CUSTODIO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar cópia da apólice de seguro que versa sobre os fatos narrados na inicial. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

95. ORDINÁRIA - 0002242-88.2012.8.16.0001-OSMAIR VENDRAMIN x ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e outro - I. Tendo em vista o teor da petição de fl. 27, avoco os autos nesta data para analisar os requerimentos de expedição de ofício formulados na inicial. Assim, indefiro os requerimentos dos itens "a" e "b" de fl. 04, tendo em vista que a anotação da existência da ação é uma faculdade que pode ser utilizada pelo credor, cabendo a ele promover as diligências cabíveis neste sentido, a teor do artigo 615-A do Código de Processo Civil. II. Isto posto, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 26. III. Intimem-se."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

96. RESCISAO DE CONTRATO - 0002592-76.2012.8.16.0001-ROSILDA SOUZA HOOVER e outro x GALVÃO ADMINSTRADORA DE BENS e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Andreia Marina Latreille.

97. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002792-83.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS TARNOVSKI x BANCO BRADESCO S/A - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. II. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se. Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO e Murilo Celso Ferri.

98. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003319-35.2012.8.16.0001-SONIA APARECIDA MIRANDA SANTANA x CENTRO ODONTOLOGICO PARANAENSE e outro - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. A inversão do ônus da prova será analisada no momento oportuno, quando do saneamento do feito. IV. Int."Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0003345-33.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SUZANE CAMBUI DAS NEVES - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-69.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HORA DO BRASIL LTDA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0004254-75.2012.8.16.0001-BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x EDSON APARECIDO BRAGA DOS SANTOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. Fernando Gobbo Degani, Guilherme Assad de Lara, Eduardo Montenegro Dotta e Manuel Magno Alves.

102. ORDINÁRIA - 0005089-63.2012.8.16.0001-EIANIR APARECIDA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

103. INVENTARIO - 0006152-26.2012.8.16.0001-ELFI NEHL ANGULSKI x RAIMUNDO ANGULSKI - I. Ante a informação acerca da existência de Ação de Interdição da ora inventariante, nomeio em substituição o Sr. Edmar Angulski como inventariante, considerando o interesse do mesmo pelo encargo (fl. 68). Intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, firme termo de compromisso. II. Após, deverá o inventariante juntar os seguintes documentos: a) certidão explícativa da Interdição comunicada, bem como das ações existentes referentes ao espólio e indicadas à fl. 18. b) certidões negativas de débitos fiscais perante à União, Estado, e Municípios onde hajam bens de propriedade do de cujus. c) matrículas atualizadas de todos os imóveis a serem inventariados. d) documento ou comprovante de propriedade de eventual veículo. e) certidão da Junta Comercial da empresa em que o falecido possuía quotas (conforme informado à fl. 80). f) certidão da Central de Testamento que ateste a inexistência de testamento deixado pelo de cujus. g) certidão negativa de inventário dos herdeiros já falecidos, bem como a certidão de óbito deles. III. Por fim, deverá o inventariante prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, acostando a documentação acima no mesmo prazo. IV. Int. Adv. RENE JOSE STUPAK.

104. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006180-91.2012.8.16.0001-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, no contrato de fl. 42 consta endereço sede da mesma em São Paulo. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Piraquara, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

105. MONITÓRIA - 0006565-39.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARALELLO LTDA - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Manoela Lautert Caron.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007943-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO & CIA LTDA e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Daniel Hachem.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008334-82.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JUAREZ NOVINSKI e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo

os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. "Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias". Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

108. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0010246-17.2012.8.16.0001-P K SERVICE LTDA. x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - P K SERVICE LTDA. ajuizou Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela com em face de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, alegando, em síntese, que firmou com a ré, contrato de seguro de veículos de sua propriedade. Sustenta que atrasou duas parcelas do contrato, sem que houvesse cobrança das mesmas por parte da requerida. Acrescenta que três de seus veículos segurados se envolveram em acidentes, sendo que todos envolveram terceiros. Aduz que a seguradora requerida se negou a cobrir os danos causados pelos sinitros, afirmando a falta de cobertura em decorrência da falta de pagamento das parcelas mencionadas. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja permitido ao autor a denunciação à lide da requerida nas ações judiciais propostas pelos terceiros envolvidos nos acidentes. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não estão presentes, até o momento, os requisitos autorizadores da medida. Não se evidencia o fundado receio de dano em caso do não deferimento da liminar. Dos três acidentes em comento, verifica-se que dois dos terceiros evolvidos já deram quitação do conserto de seus veículos (fls. 72 e 109). Assim, como, em consulta ao site do Tribunal, observa-se que a demanda promovida por um dos terceiros foi julgada improcedente. Desta forma, não se justifica a necessidade do deferimento da liminar, posto que dos envolvidos que já deram quitação, não há que se falar em demanda judicial para cobrança do conserto do veículo; bem como não é cabível a denunciação à lide da demanda que já fora julgada improcedente. Não obstante, a intervenção de terceiros na modalidade de denunciação à lide deve ser requerida na própria ação que eventualmente seja proposta pelos terceiros, sendo que neste caso, somente o juiz da própria causa é que analisa o cabimento ou não de tal intervenção. E em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, não é possível o deferimento da medida liminar. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010709-56.2012.8.16.0001-AGDA INES SZCZYGEL PALENSKE e outro x ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

CURITIBA, 19 de Março de 2012.

# 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA NONA VARA CIVEL**
**JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

**RELAÇÃO Nº 39/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00003 000484/2007
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00082 037842/2011
ADILSON GABARDO 00006 001085/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00055 012982/2011
00078 021666/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00040 006818/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00011 002147/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00010 001796/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00007 001752/2008
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00074 019608/2011
ALLAN AMIN PROPST 00003 000484/2007
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00092 060964/2011
00095 066958/2011
ANA LIA F.P. DA ROCHA 00063 015442/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00068 017372/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00019 000036/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00054 012884/2011
00057 013740/2011
00077 020774/2011
00098 003868/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 003556/2011
00039 006272/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00035 004000/2011
00056 013736/2011
00072 018750/2011
ANDRE ZONARO GIACCHETTA 00076 020064/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 003828/2011
00044 010294/2011
ANDREA GOMES 00030 002754/2011
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00009 001608/2009
ANDREIA RICETTI BUENO FUSCULIM 00012 002308/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 011404/2011
ANGELICA YARA GABIRA PEREZ 00085 042573/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00001 000638/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00081 034538/2011
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00002 001136/2005
ASSIONE SANTOS 00092 060964/2011
ATILA DUDERSTADT 00021 000744/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00060 013974/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00089 049570/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00080 030708/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00065 015982/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 00043 009396/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00005 000377/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 00067 016858/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 006852/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00051 011404/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00076 020064/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 00008 000994/2009
CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL 00074 019608/2011
CAROLINA MIZUTA 00076 020064/2011
CASSIANO RICARDO GOLOIS TEIXEIRA 00076 020064/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00091 058764/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00046 010396/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00002 001136/2005
CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00038 005922/2011
CINTIA MOLINARI 00027 002650/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00026 002248/2011
CLAUDIA MASSUQUETTO 00041 006852/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00036 004254/2011
CLEBER WAGNER CAMARGO 00100 006660/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 004000/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001108/2011
00041 006852/2011
00067 016858/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 003448/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00051 011404/2011
DANIEL HACHEM 00017 067154/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00029 002692/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00047 010910/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00045 010381/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00040 006818/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00064 015702/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00055 012982/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 00066 016350/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00068 017372/2011
ELÓI CONTINI 00027 002650/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00059 013826/2011
EMERSON EDUARDY SENKO 00053 012436/2011
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00070 017800/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00093 062660/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00013 002510/2009
FABIANA SILVEIRA 00039 006272/2011
00054 012884/2011
00056 013736/2011
00072 018750/2011
00077 020774/2011
00098 003868/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00091 058764/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00083 038292/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 001796/2009
00015 002228/2010
FABIO DUTRA 00043 009396/2011
FABIO KIKUTHI FELIX 00084 038334/2011
FABRICIO KAVA 00093 062660/2011

FABRICIO ZILOTTI 00001 000638/2005
FERNANDA ANDREAZZA 00089 049570/2011
FERNANDO ANDRE SILVA 00101 045112/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00068 017372/2011
FERNANDO MORO 00029 002692/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00010 001796/2009
00015 002228/2010
00083 038292/2011
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00079 023432/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00006 001085/2008
FRANCISCO SEKLES FERELLE 00068 017372/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00055 012982/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00016 002348/2010
00018 082794/2010
GERSON REQUIAO 00015 002228/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00091 058764/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00058 013792/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00007 001752/2008
GUILHERME LUIZ SANDRI 00014 001188/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00023 001822/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00034 003968/2011
HUGO JESUS SOARES 00007 001752/2008
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00100 006660/2012
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS 00011 002147/2009
JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA 00070 017800/2011
JEFERSON SILVA 00034 003968/2011
JEFERSON WEBER 00063 015442/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00009 001608/2009
00012 002308/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 003968/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00091 058764/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00027 002650/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00048 010954/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00094 062926/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00043 009396/2011
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00094 062926/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00078 021666/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00084 038334/2011
00101 045112/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00071 018172/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 000036/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00087 044892/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00081 034538/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00007 001752/2008
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00092 060964/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00012 002308/2009
JULIANA TOLEDO ROSSA 00031 003448/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 00073 019145/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 010910/2011
00062 015430/2011
00065 015982/2011
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00093 062660/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 00094 062926/2011
JULIO CESAR DE PAULA SILVA 00075 019926/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00070 017800/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00086 043548/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000687/2011
00032 003556/2011
00032 003556/2011
00035 004000/2011
00039 006272/2011
00054 012884/2011
00056 013736/2011
00057 013740/2011
00072 018750/2011
00077 020774/2011
KARYN MARTINS LOPES 00042 009334/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00036 004254/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00070 017800/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00052 011826/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00023 001822/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00022 001108/2011
00026 002248/2011
00061 014942/2011
00096 001380/2012
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00037 004674/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00047 010910/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00089 049570/2011
LUCIANE ALVES BARRETO 00008 000994/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00007 001752/2008
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00049 011058/2011
LUIZ FELIPE J. M. NODARI 00093 062660/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 002676/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00033 003828/2011
00044 010294/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00060 013974/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00080 030708/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00043 009396/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00023 001822/2011
LUIZ SALVADOR 00086 043548/2011
LUIZA APARECIDA FAVETTA 00043 009396/2011
LUIZA HELENA GONÇALVES 00075 019926/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00086 043548/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00055 012982/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 00011 002147/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00026 002248/2011
MARCIA REGINA DOS SANTOS 00001 000638/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00007 001752/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 015702/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00080 030708/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00065 015982/2011
MARCOS PAULO DEMITTE 00011 002147/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00080 030708/2011
MARIA INEZ DE ARAUJO DE ABREU 00076 020064/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00034 003968/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00082 037842/2011
MARIANA ESPER NICOLETTI 00036 004254/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 00069 017412/2011
MARIANA STRONA WIEBE 00007 001752/2008
MARILZA MATIOSKI 00014 001188/2010
MAURICIO PIRAGIBE 00006 001085/2008
MAURICIO VIEIRA 00066 016350/2011
MAÍRA DE PAULA BARRETO 00007 001752/2008
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00038 005922/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00019 000036/2011
00079 023432/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00005 000377/2008
MIEKO ITO 00038 005922/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 001085/2008
00007 001752/2008
00016 002348/2010
00018 082794/2010
00023 001822/2011
00049 011058/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00006 001085/2008
MURILO CELSO FERRI 00059 013826/2011
MÁRCIO JUNQUEIRA LEITE 00076 020064/2011
NATANIEL RICCI 00004 000150/2008
NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00097 002468/2012
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00004 000150/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00099 004456/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00082 037842/2011
OSMAR NODARI 00004 000150/2008
00013 002510/2009
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00031 003448/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00057 013740/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00036 004254/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00001 000638/2005
PAULO ROBERTO GOMES 00003 000484/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00003 000484/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 00068 017372/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 001108/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00070 017800/2011
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00016 002348/2010
00082 037842/2011
REGINA DE MELO SILVA 00057 013740/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 010381/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00049 011058/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00074 019608/2011
RICARDO BAZZANEZE 00007 001752/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00097 002468/2012
ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI 00040 006818/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00018 082794/2010
00083 038292/2011
00088 048901/2011
RODRIGO PARREIRA 00084 038334/2011
00101 045112/2011
ROSÂNGELA RUAS LUCAS 00038 005922/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00066 016350/2011
SANDRA MARA BARBUR 00007 001752/2008
SANDRO FABIANO SANTOS 00043 009396/2011
SANTINO SAGAIS 00025 002110/2011
SERGIO SCHULZE 00032 003556/2011
00035 004000/2011
00039 006272/2011
00054 012884/2011
00056 013736/2011
00057 013740/2011
00072 018750/2011
00077 020774/2011
00098 003868/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00024 002076/2011
SILVANO ALVES ALCANTARA 00090 058652/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 017412/2011
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00050 011300/2011
TADEU CERBARO 00027 002650/2011
TATIANA LAUAND DE PAULA 00049 011058/2011
TATIANA RODRIGUES 00028 002676/2011
THAIS TIEMI KIKUTHI 00084 038334/2011
TIAGO J. WLADIKA 00029 002692/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00016 002348/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00101 045112/2011
VITOR MANOEL CASTAN 00075 019926/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 004000/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00015 002228/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00007 001752/2008
ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA 00005 000377/2008

1. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-638/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x DULIO CESAR MOREIRA- (Promova a parte Ré o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 67, no prazo legal.), (Vista dos autos para o Dr. Fabricio Zilotti, conforme pedido de fl. 68, pelo prazo de 5(cinco) dias). -Advs. FABRICIO ZILOTTI, MARCIA REGINA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

2. ALIENACAO JUDICIAL-0002189-54.2005.8.16.0001-CARLOS LAERTES SYSOCKI x MARIA CARLIM DOS SANTOS- (...). contados e preparodos, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

3. ACAO DE COBRANCA-po-0004840-88.2007.8.16.0001-IDEOCLEIA NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.913,84, conforme cálculo de fls. 427, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal.) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ACACIO CORREA FILHO-.

4. USUCAPIAO-0008809-77.2008.8.16.0001-MARIA EDINEIDE VASCONCELOS SOCREPPA e outro x ONOFRE LASKOSKI e outros- Lucio Flavio Socreppa e Maria Edineide Vasconcelos Socreppa ajuizaram ação de usucapião extraordinário contra Onofre Laskoski, Maria Gertrudes Laskoscki, Felisberto Lascoscki e Lidia do Nascimento Lascoscki, Moisés Modesto Lascoscki, Maria Aline Lascoscki, Takenori Ota e Maria Fumie Ota, todos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 202). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OSMAR NODARI, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e NATANIEL RICCI-.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-377/2008-BANCO BMG S/A x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS- Banco BMG S/A propôs ação de busca e apreensão contra Zeli Aparecida dos Passos Santos, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 74). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0002876-26.2008.8.16.0001-JAIR MEQUELUSSE x MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO ME e outro- Jair Mequelusse propôs ação de indenização por danos materiais contra Marcus Viníciu do Nascimento ME e Diego Marton do Nascimento, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 210-212 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON GABARDO, MAURICIO PIRAGIBE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-1752/2008-ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO JARDIM DE CAMARGO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, SANDRA MARA BARBUR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA STRONA WIEBE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAÍRA DE PAULA BARRETO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2009-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x SUL GUINCHOS LTDA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCIANE ALVES BARRETO e CARLOS EDUARDO BENATO-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1608/2009-LOUVIDROS COM.REP. ALUMÍNIO LOUÇAS E VIDROS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,46, conforme cálculo de fls. 48, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e ANDREA RICETTI B. FUSCULIM-.

10. RESSARCIMENTO-po-1796/2009-PAULO ALOISIO KAMPMANN x BRADESCO SEGUROS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. DECLARATORIA-ps-2147/2009-JACEGUAY FEUERSCHETTE DE LAURINO RIBAS x CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL LYZIS ISFER- Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas propôs ação de declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com consignação de pagamento contra Condomínio Edifício Comercial Lyzis Isfer, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 174-175 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-2308/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) x LOUVIDROS COM.REP. ALUMÍNIO LOUÇAS E VIDROS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 74, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e ANDREIA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2510/2009-BANCO ITAU S A x A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- 1. As questões relativas ao bloqueio dos valores foram definidas pela decisão de fls. 151/153, à qual me reporto. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e OSMAR NODARI-.

14. ACAO DE COBRANCA-ps-0030830-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x NELSON ANTUNES CORREA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 79,90, conforme cálculo de fls. 123, no prazo legal. -Advs. MARILZA MATIOSKI e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065268-31.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA REMOWICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COBRANÇA-ps-0070642-28.2010.8.16.0001-FRANÇOISE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

17. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0067154-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x TOTOPOS GASTRONOMIA MEXICANA LTDA e outros- Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 43, sob valores oriundos de bloqueio judicial via Bacen-Jud. Diga a parte Exequente, a forma de intimação da parte Executada, promovendo o preparo das custas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. COBRANÇA-ps-0082794-69.2010.8.16.0014-IROLDO ALVES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Apresentada contestação nos autos, manifeste-se a Parte Autora em réplica, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000036-38.2011.8.16.0001-OILSON LEOPOLDINO SUTIL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000687-07.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA APARECIDA MORAES FORTES- Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 88. Determino a intimação da parte autora para que providencie, querendo, os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-0000744-88.2011.8.16.0001-ALOSUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA x BF BARSOTTI & FILHOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros- 1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. 2. Efetuado o depósito, intime-se a parte sucumbente para, em 15 dias, querendo, ofertar impugnação. (...). (Diga a parte Autora a forma de intimação da parte requerida, promovendo o preparo das custas, no prazo legal.). -Adv. ATILA DUDERSTADT-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001108-60.2011.8.16.0001-DAVID JULIERME SCHILIPAKE x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Relativamente ao pedido desistência de fl. 167, manifeste-se a parte ré, em 10 dias, consignando que o silêncio será interpretado como anuência. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0001822-20.2011.8.16.0001-OTÁVIO FERREIRA CASTRO x SULAMERICA SEGURO SAUDE S/A-Mantenho a decisão hostilizada (fl. 185) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 189/190, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

24. ACAO COMINATORIA-ps-0002076-90.2011.8.16.0001-ALAN JOSE BALDON x DULCE MERY RIBEIRO-(...). Diante do exposto, indefiro a tutela antecipatória. 2. Expeça-se mandado de citação da ré, no endereço indicado na inicial, conforme requerido à fl. 75. (Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de Colombo-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento.) -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-65.2011.8.16.0001-SANTINO SAGAIS x LUIZ GUSTAVO SCHMIDT e outros-1. Nos termos do art. 222, d, do CPC, a citação será fëita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: (...) nos processos de execução (destaquei). No caso dos autos, constato que a citações foram encaminhadas por meio de carta/AR, o que é expressamente vedado pelo dispositivo em referência, já que, para processo de execução, a citação é necessariamente efetuada por oficial de justiça. Portanto, decreto a nulidade das citações efetuadas nos autos, com fundamento no art. 247 do CPC. 2. Expeça-se mandado de citação, observado o despacho de fls. 23/25. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 173,25".) -Adv. SANTINO SAGAIS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002248-32.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO TEIXEIRA x BANCO WOLKSVAGEN S.A- 1. Defiro o pedid ode fl. 189, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002650-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/S x LUIZ TEOFILO GERALDO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI, CINTIA MOLINARI e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002676-14.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATANAEL IZIDIO-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

29. MONITÓRIA-0002692-65.2011.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x WAGNER LUIZ DE ALMEIDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO J. WLADIKA e FERNANDO MORO-.

30. ARROLAMENTO-0002754-08.2011.8.16.0001-CESARE TRIBERTI x CLEONILDA ALVES DE MOURA- (...). 3. Acaso persistir a informação de fl. 329, verso, intime-se a Parte Autora para se manifestar em 10(dez) dias. (...). -Adv. ANDREA GOMES-.

31. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003448-74.2011.8.16.0001-LUCIMAR DE CASTRO ALBERTI x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 112/126, em seu duplo ereito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANA TOLEDO ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003556-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EVERTON CARLOS SOARES-Promova a retirada das cartas de intimação e citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0003828-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x PIGMENTO GRAFICA E EDITORA LTDA-Comprovada a citação da parte ré (fl. 70) e tendo em vista que deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 71), decreto sua revelia, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença (artigo 330, inciso II, CPC). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64, conforme cálculo de fls. 77, no prazo legal.) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

34. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003968-34.2011.8.16.0001-JOÃO BRUNESSUAVA SCHELETZ x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando que a petição de fls. 78/80 foi protocolada anteriormente à publicação da sentença e que na certid0o de fl. 77 constou apenas o nome do defensor antigo do autor, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso. 2. Nada obstante, diante da já apresentação dos embargos pelo autor às fls. 85/86, passo a analisá-los. 3. Recebo os embargos, porque tempestivos, mas no mérito os rejeito, tendo em vista que, conforme se vislumbra à fl. 05, o autor não especificou em seu requerimento de qual aplicação seria os extratos que pretendia ver exibidos, limitando- se a pleitear pelos "extratos detalhados do período de janeiro de 2007 a agosto de 2010 de sua conta corrente e aplicação", os quais foram devidamente apresentados pelo réu as fls. 39/59. 4. Expeça-se alvará em favor do novo procurador do autor, para levantamento do montante depositado em conta vinculada a este Juízo (fls. 82/84). (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 95, no prazo legal.) -Advs. JEFERSON SILVA, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004000-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CASSIA NUNES DE REZENDE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 67, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO PROVISORIA-0004254-12.2011.8.16.0001-ARTEZOR TONIOLO x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Trata-se de impugnação a que se refere o art. 475-J, § 1°, do CPC, ofertada por HSBC Bank Brasil S/A, às fls. 269/276, contra o presente procedimento de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Artezor Toniolo, aduzindo, em síntese, (a) que este procedimento deve ter o curso paralisado, porque pende recurso especial, e (b) excesso de execução. A parte autora, por meio da petição de fls. 282/266, refutou os argumentos expedidos, requerendo a rejeição da impugnação. Além disso, postulou o pagamento de dívida remanescente e ofereceu caução para levantamento dos valores depositados. Feitas essas considerações, decido. 2. Não deve ser acolhido o pedido de suspensão do curso do feito. A interposição de recurso especial e seu sobrestamento não têm o condão de paralisar o cumprimento provisório da sentença, já que violaria a própria essência do procedimento, que se preordena à satisfação in concreto do direito assegurado pelas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, ainda que a definitividade se condicione ao trânsito em julgado. A alegação de excesso de execução não se sustenta. O valor da condenação apresentado pelo devedor é superior àquele postulado pelo credor, o qual ressaltou, com acerto, que o impugnante não introduziu em seus cálculos as despesas processuais relacionadas no petitório inicial, daí a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes. O valor da dívida, portanto, a prevalecer é aquele apresentado no petitório que inaugurou este cumprimento provisório de sentença, ao qual deverão ser acrescidas a verba honorária inicialmente fixada e aquela que segue adiante, em razão da impugnação, além de eventuais despesas processuais oriundas desde o ajuizamento deste pedido. 3. Diante do exposto, rejeito a impugnacão. 4. Em face da rejeição da impugnação, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte exequente, no importe de R$ 400,00, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, observados o tempo despendido e o trabalho realizado, além da natureza da matéria. A presente verba não exclui aquela fixada no despacho de fl. 261. 4. Quanto à caucão oferecida, consistente no imóvel retratado na matrícula de fls. 289/290, percebo que o valor venal a ele atribuído para fins de IPTU, ou seja, R$ 88.086,01 (fl. 291), supera, de forma significativa, aquele postulado nos autos, que atingem o montante de R$ 59.966,44, informado à fl. 288. Mostra-se, assim, idônea e suficiente para garantia da execução, nos termos do art. 475-0, caput, III, do CPC. Portanto, lavre-se termo de caução. Após, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito efetuado em seu favor. 5. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito integral da dívida remanescente relacionada na resposta à impugnação, que compreende; (a) a verba honorária fixada no despacho inicial; (b) a verba honorária aqui fixada e (c) o montante correspondente às despesas processuais. Entendo que não pode haver cobrança da multa de 10% sobre a dívida remanescente em referência, porquanto somente incidente sobre a dívida principal e, no caso dos autos, o depósito efetuado o foi em sua integralidade, ou melhor, até superior ao montante indicado na petição inicial. 6. Havendo o depósito, nos termos do item anterior, autorizo expedição de alvará em favor da parte
autora para levantamento do depósito, a qual deverá ser intimada, quando da retirada do alvará, para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 7. Decorrido o prazo a que se refere o item "6" e constatada a ausência de depósito, proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. 8. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 9. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 10. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. (Compareça em Cartório para subscrever Termo de Caução a parte Requerente, ou seu procurador, com poderes especificos para assumir compromisso de fiel depositário, no prazo legal. "O term será lavrado no ato do seu comparecimento"). -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

37. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0004674-17.2011.8.16.0001-JARIBY CHAVES FILHO e outro x ESPÓLIO DE IRYAN CHAVES- 1. Considerando o teor da resposta ao ofício, juntada às fls. 37/43, que consta a informação de que não existem valores depositados nos autos n° 40192/1996, em trâmite na 02ª Vara do Trabalho desta Capital, determino seja a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 2. Em seguida, voltem os autos

conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS-.

38. MONITÓRIA-0005922-18.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x EDGAR MEDEIROS FILHO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, ROSÂNGELA RUAS LUCAS, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006272-06.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMARIO JOSE MULAZANI FILHO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

40. ORDINARIA-0006818-61.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA CASTOR LTDA x IRTHA ENGENHARIA S/A e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006852-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO HENRIQUE A ELIAS-Comprovada a citação da parte ré (fl. 58) e tendo em vista que deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 63), decreto sua revelia, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença (artigo 330, inciso ll, CPC). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, conforme cálculo de fls. 67, no prazo legal.) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MASSUQUETTO-.

42. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009334-54.2011.8.16.0001-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PRECISA DIREFEX LTDA-Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre a resposta do mandado cumprido, o qual restol negativo, conforme fls. 42/44. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

43. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0009396-94.2011.8.16.0001-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x JOSÉ CARLOS BORGES e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, LUIZA APARECIDA FAVETTA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, FABIO DUTRA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010294-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANNELYS ROSA OIKAWA LOPES e outro- Promova o complemento das custas do oficial de justiça, R$ 24,75, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

45. MONITÓRIA-0010381-63.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x EDGAR JACINTO RAMPAZZO- HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo ajuizou ação monitória contra Edgar Jacinto Rampazzo, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 82). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010396-32.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ DE MELO x BANCO DIBENS S.A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010910-82.2011.8.16.0001-DANIEL FLORIANO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Diga a parte Ré, no prazo legal, sobre a manifestação da parte Autora de fls. 96/99, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

48. COBRANÇA-ps-0010954-04.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outro x MAURO CEZAR PADILHA PAUPERIO- A parte autora pugnou, através da petição de fls. 52, pelo julgamento do feito, sob a alegação de que o locatório/réu se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo a fiadora/ré sido regularmente citada, contudo, não apresentando resposta, razão pela qual configura-se o reconhecimento de fato constitutivo do direito do autor. Contudo, não é possível, neste momento, o julgamento antecipado do feito com resolução de mérito, pois tal pode se dar somente após o estabelecimento da relação jurídica processual, sendo, portanto, necessária a citação válida da parte ré. De outro modo, não restaram esgotadas todas as tentativas de localização de eventual outro endereço do réu Mauro Cesar Padilha Pauperio. Assim, para evitar eventual futura argÜição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o atual endereço do réu, de modo a garantir o regular prosseguimento do feito. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011058-93.2011.8.16.0001-T.G. PORTELA CIA. LTDA-ME x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...). Assim, decreto a revelia da parte ré, com fundamento no artigo 319 do Código de Proceso Civil. Desta maneira, determino que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 20,68, conforme cálculo de fls. 319, no prazo legal.) -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. ARROLAMENTO DE BENS-cautelar-0011300-52.2011.8.16.0001-MARIA CELIA DE MEIRA e outros x ESPÓLIO DE MIGUEL AFONSO MOREIRA- 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 dias. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0011404-44.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NILTON VASQUES SEMEDO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011826-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro- Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0012436-84.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x WILLIAN RAMOS VIEIRA- Sobre o contido na certidão de fl. 44, acerca de que, embora haja petição do autor acerca de recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial, resalto que há conta própria dos oficiais de justiça junto a Caixa Economica Federal, Posto Fórum Cível, ag. 3984 op.040, conta jud. N. 015024650 em GRC., devidamente preenchida, e por oportuno deve ser apresentado o comprovante de recolhimento original se pago em estabelecimento diverso, juntamente com a guia onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, no prazo legal. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012884-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUIS RICARDO BAGATIM- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012982-42.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pela réu às fls. 50/56 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0013736-81.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO MARIA RIBEIRO GUIMARÃES-Ante as respostas, "BacenJud", diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013740-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GIULIANO TAMAROZI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,46, conforme cálculo de fls. 168, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

58. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0013792-17.2011.8.16.0001-CATARINA LOPES DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pedido e causa de pedir à ação de cobrança de seguro, dando cumprimento integral ao despacho de fl. 30, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, I do CPC. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0012598-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANNE CAROLINE VOZNIKA e outro- 1. Oficie-se, nos termos requeridos às fls. 34, para resposta em 10 dias. (...). (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. COBRANÇA-ps-0013974-03.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAMELA SILVA BELLO-1. Defiro os requerimentos de fl. 80. Desentranhe-se o mandado para cabal cumprimento. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 148,50".) -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014942-33.2011.8.16.0001-JEFFERSON BRITES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A-CRED.FINANC. E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, cfe cálculo de fls. 54, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015430-85.2011.8.16.0001-JOÃO IVAN RAZOTO x BV FINANCEIRA S/A- 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuizos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Contudo, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação e cobrança judicial dos valores devidos, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5°, XXXIV, a). 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhor Escrivão: (art, 162, §4° c/c 125, inciso ll, ambos do CPC): 1 - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias, II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

63. COBRANÇA-ps-0015442-02.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x EDOILDE ACORSI e outro- Intime-se a parate Autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 70. -Advs. ANA LIA F.P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015702-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE BASTOS- Ante as respostas, "Bacen-Jud", diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015982-50.2011.8.16.0001-J.T.A. x B.F.B.- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no paragrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde jó, que o feito seja registrado para sentença, voltando os autos, em seguida, conciusos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016350-59.2011.8.16.0001-MAURICIO VEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Advs. MAURICIO VIEIRA, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0016858-05.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALMIR GOMES DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO- 1. Tendo em vista que o Oficial de Justiça obteve informação de que o requerido reside no endereço indicado nos autos e que poderia estar viajando, intime-se a requerente para, em 10 dias, manifestar-se. 2. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento do mandado para cabal cumprimento. (Caso a parte autora queira o desentranhamento, promova daí preparo das custas do oficial de justiça, "R$ 297,00" -Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017372-55.2011.8.16.0001-ARIOVELTO SOUZA RUIZ x BANCO ITAULEASING S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

69. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0017412-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MACON PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA- Ante as respostas, "Bacen-Jud", diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

70. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte ré para que traga aos autos cópias legiveis dos documentos juntados às fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a autora, no mesmo prazo legal, se os instrumentos apresentados são suficientes para a satisfação de sua pretensão. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0018172-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIZ DIAS DA COSTA-Celebraram, autor e réu, contrato atipico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cióusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora pela notificação (fls. 50/51), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise superficial que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03 e no contrato de fls. 14/30. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, tornou-se inútil para o credor e a fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se farà por valor a ser apurado peja contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 297,50".) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0018750-46.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOSE PEREIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019145-38.2011.8.16.0001-VITORIO AUGUSTO DI ANGELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Vitorio Augusto di Angelo ajuizou ação de nulidade de cláusulas contratuais contra HSBC Bank Brasil S/A, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 48). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Suspenda-se o pagamento, nos termos da Lei 1060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0019608-77.2011.8.16.0001-JOÃO FRANCISCO RICARDO KASTNER NEGRÃO x SANDRA DE FÁTIMA NEGRÃO- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestaçâo, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinodos as provas a serem produzidos, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juizo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que o quoiquer tempo pode o mogistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019926-60.2011.8.16.0001-FLÁVIA RIBEIRO SCHERNER e outros x AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANÇA- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. Advs. LUIZA HELENA GONÇALVES, JULIO CESAR DE PAULA SILVA e VITOR MANOEL CASTAN-.

76. ORDINARIA-0020064-27.2011.8.16.0001-CANDYLAND LTDA ME x COFRA LATIN AMERICA LTDA e outro- 1. Trata-se de pedido de execução provisória da multa por descumprimento de obrigação de não fazer, com amparo no artigo 475-O do Código de Processo Civil, formulado pela parte autora, às fls. 288/292. 2. A parta autora aduz que a ré teria desobedecido aos comandos contidos no agravo inominado, cópia da decisão juntada às fls. 350/363 dos presentes autos, que determino que esta se abstivesse de comercializar produtos de vestuário com a marca "Candyland" registrada pela autora junto ao INPI no prazo de 14 (catorze) dias contados da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). 3. De acordo com a autora, passados mais de 70 (setenta) dias da ciência da decisão, a parte ré não teria cumprido com o que foi determinado na decisão de fls. 350/363. 4. Pleiteia, por derradeiro, a execução provisória da multa, com fulcro no artigo 475-O do Código de Processo Civil, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e a majoração da astreintes de acordo com o prudente arbítrio do juiz. 5. Juntou documentos às fls. 293/335. 6. A parte ré manifestou-se às fls. 366/373, oportunidade em que asseverou que não houve descumprimento da liminar concedida e que tão logo tomou conhecimento adotou todas as medidas cabíveis para que nenhum produto que contivesse menção à palavra "Candyland" permanecesse disponível para comercialização. 7. Questiona a validade das provas colacionadas à petição de fls. fls. 288/292 da parte autora, porquanto não é possível assegurar se as peças de vestuário que ela juntou como prova para fundamentar o pedido de execução das astreintes foram adquiridas nos dias 09 e 31 de agosto de 2011. 8. Afirma também que a multa cumpriu com o propósito de compelir a parte ré em retirar de circulação todos os produtos identificados com a expressão "Candyland" comercializados por ela e que o propósito da multa é garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 9. Requer por fim o indeferimento dos pedidos formulados pela parte autora. 10. Juntou documentos às fls. 374-380. 11. Em que pese os argumentos da parte autora, não ficou demonstrado nos autos que a parte ré tenha descumprido com o que ficou determinado na decisão do agravo

inominado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 12. Os cupons fiscais juntados às fls. 320 e 326 não indicam de forma satisfatória se as peças de vestuário adquiridas, em estabelecimento pertencente a ré, nas datas de 09 e 31 de agosto de 2011, continham elementos indicativos da utilização da marca "Candyland". 13. Apesar de idênticos os valores constantes dos cupons fiscais (fls. 320 e 326) e das tarjas de identificação de preço das peças de vestuário (fls. 321/324 e 327/329, respectivamente) não é possível concluir, com certeza, que os cupons referem-se àquelas roupas indicadas às fls. 321/324 e 327/329. 14. Mister esclarecer que prova de descumprimento da tutela inibitória, cabe à parte autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento. 15. Assim, à mingua de prova a indicar que os produtos adquiridos nos dias de 09 e 31 de agosto de 2011 pela parte autora referem-se a mercadorias comercializadas pela parte ré que apresentam a expressão "Candyland", REJEITO a aplicação da astreinte e INDEFIRO o pedido de execução provisória requerido pela parte autora. 16. Considerando a existência de óbice quanto a possibilidade de transação entre as partes e que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 17. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '16', à conta e preparo pelo prazo de 30(trinta) dias. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOIS TEIXEIRA, MARIA INEZ DE ARAUJO DE ABREU, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e MÁRCIO JUNQUEIRA LEITE-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0020774-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça à fl. 43. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

78. ANULATORIA DE TIT.CAMBIAL-ps-0021666-53.2011.8.16.0001-LICITAL COMERCIAL LTDA x NIC FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- 1. Oportunamente, será homologado o acordo de fls. 60/61. 2. Recebo o agravo retido de fls. 55/57...3.Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, contra-arrazoá-lo. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023432-44.2011.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0030708-29.2011.8.16.0001-ADALBERTO APARECIDO MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. COBRANÇA-ps-0034538-03.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

82. COBRANÇA-ps-0037842-10.2011.8.16.0001-ABEL SCHULTZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038292-50.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARILÉIA DE SOUZA-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de incompetência interposta pela parte ré. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, cfe cálculo de fl. 40, no prazo legal.) -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038334-02.2011.8.16.0001-FERNANDO MASSAMI KIKUTHI x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/NET CURITIBA- Apresentada contestação nos autos, manifeste a Parte Autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, THAIS TIEMI KIKUTHI, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA-.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042573-49.2011.8.16.0001-CAROLINA MAYUMI GABIRA PEREZ x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC (PUC/PR)-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANGELICA YARA GABIRA PEREZ-.

86. MEDIDA CAUTELAR-0043548-71.2011.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Da contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. LUIZ SALVADOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0044892-87.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

88. COBRANÇA-ps-0048901-92.2011.8.16.0001-VALDIR GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. REVISIONAL-ps-0049570-48.2011.8.16.0001-CELSO LUIZ DA SILVA SANTOS x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0058652-06.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MASSAD e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. SILVANO ALVES ALCANTARA-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058764-72.2011.8.16.0001-RUDMAR BRITO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A.-Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

92. SUSTACAO DE PROTESTO-0060964-52.2011.8.16.0001-NP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA x ASSIT. CONTRABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA- (Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos pelo Requerido, no prazo legal.) -Advs. ANA ELIZA MARQUES SOARES, ASSIONE SANTOS e JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062660-26.2011.8.16.0001-A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Diante da prevenção, conforme se extrai do ofício de fl. 141, encaminhem-se ambos os autos ao Juízo de Direito da 22ª Vara Cível deste Foro Central, observadas as cautelas legais. -Advs. LUIZ FELIPE J. M. NODARI, JULIANO DEFFUNE FLENIK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062926-13.2011.8.16.0001-PINHEIRO E GELBCKE INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Dispositivo do despacho de fl. 51: (...). Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada e determino a exclusão do nome da autora dos codastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado à fl. 31. (...). (Da contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias.) -Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

95. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0066958-61.2011.8.16.0001-NP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA x ASSIT. CONTRABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA- Promova o preparo das custas de citação por AR, no prazo legal. -Adv. ANA ELIZA MARQUES SOARES-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001380-20.2012.8.16.0001-CELSO BRAZ PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O rito processual eo comum sumano, em razão do valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

97. MONITÓRIA-0002468-93.2012.8.16.0001-DYPLAST - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA x REAL MASSAS LTDA- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003868-45.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x DANIEL TOPPAN RABELLO-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 297,00".) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

99. MANUTENCAO DE POSSE-0004456-52.2012.8.16.0001-JOSE VAUMIR DA CRUZ e outro x PREFEITURA DE CURITIBA - PR-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

100. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0006660-69.2012.8.16.0001-MURICI TRAVASSOS MOREIRA x ESPOLIO DE LAURO MOREIRA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 12, acerca de que, deixamos de dar cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 11, tendo em vista que manuseando os autos, não tivemos condições de localizar a transfêrencia, especifica, correspondente ao quinhão hereditário da parte autora. Finalmente que, solicita da parte autora, se possível, a indicação das fls., valores, referentes a transferência mencionada no despacho supra citado, no prazo legal. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

101. DECLAR.NULIDADE CAMBIAL - ps-0045112-85.2011.8.16.0001-PAULO FERNANDO CELIDONIO DE ASSIS ROCHA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA-.

Curitiba, 22 de março de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ACYR ROGERIO CALÇADO | 00022 | 001141/2008 |
| ADAUTO R. FONSECA | 00009 | 000098/2002 |
| ADILSON ARY TODESCHI | 00073 | 013830/0000 |
| ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO | 00032 | 048940/2010 |
| ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR | 00087 | 014594/0000 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00035 | 003759/2011 |
| | 00055 | 000902/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00027 | 001084/2009 |
| ALEXANDRE N. FERRAZ | 00031 | 045986/2010 |
| ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA | 00024 | 001877/2008 |
| ALTAIR BURATTO | 00066 | 009823/2012 |
| ANA CELIA OLIVEIRA R. SILVA | 00019 | 001452/2007 |
| ANA LETICIA MAIER DE LIMA | 00015 | 000583/2006 |
| ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS | 00011 | 001520/2003 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00029 | 015492/2010 |
| | 00047 | 057288/2011 |
| | 00078 | 014272/0000 |
| ANDREA DAMASCENO DE BARROS | 00027 | 001084/2009 |
| ANDRE DA COSTA RIBEIRO | 00002 | 000160/1990 |
| ANDRE MELLO SOUZA | 00001 | 000139/1990 |
| ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO | 00001 | 000139/1990 |
| ANGELA MARIA MACHADO COSTA | 00001 | 000139/1990 |
| ANISIO DOS SANTOS | 00004 | 000548/1997 |
| ANTONIO EMERSON MARTINS | 00062 | 005444/2012 |
| ANTONIO SILVA DE PAULO | 00051 | 061507/2011 |
| APARECIDO DOMINGOS E.LOPES | 00021 | 000906/2008 |
| APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI | 00021 | 000906/2008 |
| ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO | 00041 | 034754/2011 |
| ARIVALDIR GASPAR | 00079 | 014275/0000 |
| ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN | 00015 | 000583/2006 |
| AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA | 00019 | 001452/2007 |
| BEATRIZ DRANKA V.PESSOA | 00008 | 001292/2001 |
| CAIO A. MIRANDA RAMOS | 00019 | 001452/2007 |
| CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN | 00035 | 003759/2011 |
| | 00083 | 014445/0000 |
| CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES | 00084 | 014463/0000 |
| CARLOS ARAUZ FILHO | 00046 | 055044/2011 |
| CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS | 00080 | 014300/0000 |
| CARLOS EDUARDO RUBIK | 00053 | 066740/2011 |
| CAROLINA PIMENTEL 35223/PR | 00001 | 000139/1990 |
| CAROLINE ARAUJO BRUNETTO | 00001 | 000139/1990 |
| CASSIANO LUIZ IURK | 00011 | 001520/2003 |
| CELSO HILGERT JUNIOR | 00037 | 016577/2011 |
| CESAR AUGUSTO CARVALHO | 00001 | 000139/1990 |
| CESAR JOSE DHEIN | 00003 | 000179/1996 |
| CHRISTIANE SEIDEL | 00003 | 000179/1996 |
| CIRLEI RABONI | 00041 | 034754/2011 |
| CLAUDIA CRISTINA CARDOSO | 00050 | 060577/2011 |
| CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI | 00035 | 003759/2011 |
| CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA | 00043 | 040377/2011 |
| CLAUDIO XAVIER PETRYK | 00005 | 000648/1998 |
| CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) | 00026 | 000567/2009 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00044 | 047111/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00035 | 003759/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00054 | 066761/2011 |
| | 00069 | 065849/0000 |
| DANIELA GIOVANELLA GIRARDI | 00027 | 001084/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00058 | 002149/2012 |
| DANIEL PESSOA MADER | 00042 | 039486/2011 |
| | 00057 | 001436/2012 |
| DARCI DOMINGUES JUNIOR | 00016 | 001667/2006 |
| DAYANE DA SILVEIRA MENDES | 00025 | 000218/2009 |
| DEBORA LANSONI DA SILVA | 00077 | 014254/0000 |
| DEBORA SEGALA | 00009 | 000098/2002 |
| DENICE SGARBOZA MAIA | 00062 | 005444/2012 |
| DIOGO GUEDERT | 00080 | 014300/0000 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 00038 | 020246/2011 |
| EDUARDO CASILLO JARDIM | 00001 | 000139/1990 |
| EDUARDO GUSTAVO PACHECO | 00002 | 000160/1990 |
| EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR | 00003 | 000179/1996 |
| ELIANE MARIA MARQUES | 00072 | 013787/0000 |
| ELLEN MOSQUETTI | 00033 | 058885/2010 |
| EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR | 00001 | 000139/1990 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00018 | 001435/2007 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00036 | 006528/2011 |
| | 00081 | 014350/0000 |
| EVELYN MORENO WECK | 00018 | 001435/2007 |
| FABIANA SILVEIRA | 00029 | 015492/2010 |
| FABIANO GARRET CARDOSO | 00007 | 000820/2000 |
| FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 00011 | 001520/2003 |
| FABRICIO KAVA | 00036 | 006528/2011 |
| | 00081 | 014350/0000 |
| FELIPE KRASINSKI CADDAH | 00087 | 014594/0000 |
| FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DO VALLE | 00084 | 014463/0000 |
| FERNANDA MONÇATO FLORES | 00039 | 025001/2011 |
| | 00052 | 065642/2011 |
| FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO | 00011 | 001520/2003 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00090 | 014653/0000 |
| FERNANDO ZENATO NEGRELE | 00017 | 000056/2007 |
| FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO | 00001 | 000139/1990 |
| GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR | 00025 | 000218/2009 |
| | 00037 | 016577/2011 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00043 | 040377/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00054 | 066761/2011 |
| | 00069 | 065849/0000 |
| GIULIO ALVARENGA REALE | 00082 | 014372/0000 |
| GLAUCIUS GHEBUR | 00060 | 003406/2012 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 00038 | 020246/2011 |
| HENRIQUE KURSCHEIDT | 00001 | 000139/1990 |
| HEROLDES BAHR NETO | 00075 | 014035/0000 |
| IGO IWANTE LOSSO | 00086 | 014561/0000 |
| IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 | 00005 | 000648/1998 |
| | 00006 | 000372/1999 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 00018 | 001435/2007 |
| IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327 | 00016 | 001667/2006 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 00039 | 025001/2011 |
| | 00052 | 065642/2011 |
| JANAINA CIRINO DOS SANTOS | 00028 | 001521/2009 |
| JANE PICKLER G. MATOS | 00018 | 001435/2007 |
| JANIO BELIZARIO | 00014 | 000413/2005 |
| JEANE BURDA NICOLA-OAB.10715 | 00012 | 000469/2004 |
| JEFFERSON COMELI | 00001 | 000139/1990 |
| JOAO CASILLO | 00001 | 000139/1990 |
| JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR | 00005 | 000648/1998 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00089 | 014641/0000 |
| JOAO PAULO B.A.MARANHAO | 00026 | 000567/2009 |
| JOAQUIM MIRO | 00002 | 000160/1990 |
| | 00018 | 001435/2007 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 00002 | 000160/1990 |
| JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA | 00019 | 001452/2007 |
| JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA | 00074 | 014011/0000 |
| JORGE MARCELO D.CORREA | 00012 | 000469/2004 |
| JORGE MARCELO DUARTE CORREA | 00012 | 000469/2004 |
| JOSÉ ARI MATOS | 00018 | 001435/2007 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00067 | 010277/2012 |
| JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES | 00001 | 000139/1990 |
| JULIANO M.FRANCO 32538 | 00006 | 000372/1999 |
| JULIO CESAR MELO LOPES | 00005 | 000648/1998 |
| KAREN MICHELLI MADALOSSO | 00032 | 048940/2010 |
| KARIME FERRARI SAMAAN PACCINI | 00027 | 001084/2009 |
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 00001 | 000139/1990 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00029 | 015492/2010 |
| KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) | 00007 | 000820/2000 |
| | 00020 | 000263/2008 |
| | 00087 | 014594/0000 |
| KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR | 00076 | 014050/0000 |
| LAISE MATROS | 00009 | 000098/2002 |
| LARISSA C.MAGALHÃES ZARUR | 00011 | 001520/2003 |
| LEANDRO GALLI | 00010 | 000163/2003 |
| | 00023 | 001810/2008 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 00063 | 009081/2012 |
| | 00064 | 009081/2012 |
| LEONARDO DA COSTA-OAB.23493 | 00001 | 000139/1990 |
| LEONARDO XAVIER ROUSSENQ | 00001 | 000139/1990 |
| | 00006 | 000372/1999 |
| LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI | 00039 | 025001/2011 |
| | 00052 | 065642/2011 |
| LIBIAMAR DE SOUZA 27.399 | 00040 | 026556/2011 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00070 | 013675/0000 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00033 | 058885/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS | 00015 | 000583/2006 |
| LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM | 00015 | 000583/2006 |
| LUCIANE BEATRIZ ROTTA | 00007 | 000820/2000 |
| LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI | 00067 | 010277/2012 |
| LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO | 00029 | 015492/2010 |
| LUIZ ALBERTO GONCALVES | 00023 | 001810/2008 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00003 | 000179/1996 |
| | 00027 | 001084/2009 |
| | 00056 | 001131/2012 |
| LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 | 00008 | 001292/2001 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00018 | 001435/2007 |
| MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA | 00065 | 009389/2012 |
| MARCELO MOKWA DOS SANTOS | 00004 | 000548/1997 |
| MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA | 00043 | 040377/2011 |
| MARCELO SACCOMORI PALMA | 00037 | 016577/2011 |
| MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A | 00013 | 000521/2004 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00035 | 003759/2011 |
| | 00055 | 000902/2012 |
| MARCIO AUGUSTO VERBOSKI | 00011 | 001520/2003 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00059 | 002691/2012 |
| MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA | 00023 | 001810/2008 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00015 | 000583/2006 |
| MARIA ILMA CARUSO | 00030 | 031094/2010 |
| MARIA IZABEL BRUGINSKI | 00089 | 014641/0000 |
| MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS | 00018 | 001435/2007 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00024 | 001877/2008 |
| MARILZA DA SILVA MOREIRA | 00061 | 003476/2012 |
| MARILZA MATIOSKI | 00071 | 013785/0000 |
| MARLI REGINA RENOSTE VIELI | 00021 | 000906/2008 |
| MAYLIN MAFFINI | 00068 | 063420/0000 |
| MICHEL GUÉRIOS NETTO | 00001 | 000139/1990 |
| MIRIAN RAMOS NOGUEIRA | 00034 | 067063/2010 |
| MURILO FRANCISCO DO AMARAL | 00088 | 014611/0000 |
| NATHALIA KOWALSKI FONTANA | 00015 | 000583/2006 |
| NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE | 00015 | 000583/2006 |
| OSWALDO CARVALHO DA SILVA | 00028 | 001521/2009 |
| PATRICIA CASILLO | 00001 | 000139/1990 |
| PATRICIA DE CAMARGO | 00004 | 000548/1997 |
| PATRÍCIA MORAIS SERRA | 00025 | 000218/2009 |
| PAULO AMBROSIO | 00004 | 000548/1997 |
| | 00007 | 000820/2000 |
| | 00020 | 000263/2008 |
| PERICLES JANDYR ZANONI-OAB.80356 | 00014 | 000413/2005 |
| PIRATAN ARAUJO FILHO | 00001 | 000139/1990 |
| RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 00009 | 000098/2002 |
| | 00043 | 040377/2011 |
| RAPHAEL TOSTES | 00049 | 059648/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00034 | 067063/2010 |
| RICARDO CATANI | 00009 | 000098/2002 |
| ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI | 00020 | 000263/2008 |
| RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO | 00022 | 001141/2008 |
| ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS | 00021 | 000906/2008 |
| ROGÉRIO COSTA | 00045 | 054179/2011 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00024 | 001877/2008 |
| RUBENS REQUIAO | 00002 | 000160/1990 |
| SANDRO LUDNEY NOGUEIRA | 00001 | 000139/1990 |
| SANDRO MANSUR GIBRAN | 00002 | 000160/1990 |
| SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS | 00012 | 000469/2004 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00006 | 000372/1999 |
| SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA | 00037 | 016577/2011 |
| SERGIO HAAS | 00002 | 000160/1990 |
| SERGIO SCHULZE | 00029 | 015492/2010 |
| | 00047 | 057288/2011 |
| | 00078 | 014272/0000 |
| SERGIO STEFANO SIMOES | 00074 | 014011/0000 |
| SILMARA ZONTA | 00006 | 000372/1999 |
| SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO | 00001 | 000139/1990 |
| SILVIA ADRIANA BUENO | 00060 | 003406/2012 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00001 | 000139/1990 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES | 00001 | 000139/1990 |
| | 00006 | 000372/1999 |
| TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA | 00026 | 000567/2009 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP | 00018 | 001435/2007 |
| THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS | 00024 | 001877/2008 |
| TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL | 00073 | 013830/0000 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 00033 | 058885/2010 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 | 00005 | 000648/1998 |
| VALDOMIRO SANTIN | 00017 | 000056/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00027 | 001084/2009 |
| VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD | 00032 | 048940/2010 |
| VANETE STEIL VILLATORI-254-6116 | 00003 | 000179/1996 |
| VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 00085 | 014545/0000 |
| VILMA LENARTOVICZ | 00004 | 000548/1997 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00048 | 058741/2011 |
| WALTER SPENA DE MACEDO | 00076 | 014050/0000 |
| WILIAN FERNANDO TADEU FRANCA BORGES | 00014 | 000413/2005 |
| WLADIMIR B. CORDEIRO-OAB.17045 | 00032 | 048940/2010 |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/1990-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - Expeçam-se mandados de intimação dos executados e do credor hipotecário quanto à praça designada pelo juízo deprecado de União da Vitória/PR, os quais deverão ser cumpridos nos endereços indicados às fls. 1294/1295. Advs. do Exeqüente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e Advs. do Executado ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CESAR AUGUSTO CARVALHO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, MICHEL GUÉRIOS NETTO, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL 35223/PR, ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 160/1990-DARCI SZMCZAK x FORD NEW HOLLAND IND.COM.LTDA - Ante o contido à fl. 1117, lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados à fl.1058. Após, voltem conclusos para decisão. Advs. do Requerente SERGIO HAAS e EDUARDO GUSTAVO PACHECO e Advs. do Requerido RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e SANDRO MANSUR GIBRAN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DIRCEU DOMINGOS DEBONI e outro - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória. Adv. do Exeqüente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Advs. do Executado EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, CESAR JOSE DHEIN, VANETE STEIL VILLATORI-254-6116 e CHRISTIANE SEIDEL.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 548/1997-JOAO ANDRE BALATKA x LUIZ KAMINSKI FILHO e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, das custas de quatro Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente PAULO AMBROSIO e Advs. do Requerido ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMARGO e VILMA LENARTOVICZ.

5. MONITÓRIA - 648/1998-BANCO RURAL S.A. x JUSSANA MARIA FRANTZEZOS e outro - Intimem-se os devedores, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK e IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 e Advs. do Requerido JULIO CESAR MELO LOPES, VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000314-59.1999.8.16.0001-LAR S.A. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES e outros x LIBRO COMP. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Intime-se a parte embargante para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Embargante IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, JULIANO M.FRANCO 32538 e SILMARA ZONTA e Advs. do Embargado SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

7. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 820/2000-MARCELO GASPARIN x GUINNES SERVICOES TECNICOS INDUSTRIAIS e outros - 1. Intimem-se pessoalmente os executados, conforme requerido à fl. 354, acerca do laudo de avaliação (fl. 351) 2. Arrematação em hasta pública em 24/05/2012, às 13:15 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 01/06/2012, às 13:15 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Advs. do Requerente PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1292/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO x ROMILDO MARQUARDT e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes devidas, referentes a quatro Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente BEATRIZ DRANKA V.PESSOA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946.

9. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA - 0000840-21.2002.8.16.0001-ROSIMARA DO CARMO RIBAS DE ANDRADE LEMES x DIONISIO ANSELMO WEBBER - Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito exarada pelas partes (fls. 489/490). Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 490. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADAUTO R. FONSECA, Advs. do Requerido RICARDO CATANI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e Advs. de Terceiro RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS.

10. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 163/2003-JOAO DE MELLO e outros x HAMILTON RITZMANN MENDES e outros - Proceda-se a devolução dos autos ao

Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido LEANDRO GALLI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2003-MASISA DO BRASIL LTDA. x NOVATEC METALURGICA LTDA. e outros - Ao contrário do que se alega às fls. 311/312, não restou configurado que o executado esteja em lugar incerto e não sabido, haja vista que há informações sobre endereço na cidade de Garibaldi. Diante disso, indefiro a citação por edital e, por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Exeqüente FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LARISSA C.MAGALHÃES ZARUR e CASSIANO LUIZ IURK e Adv. do Executado FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO.

12. INVENTARIO - 469/2004-FELICITA IZABEL ACOSTA TURRINI x GIOVANNI TURRINI - 1. Expeça-se alvará conforme requerido no item ?1? e ?2? de fl. 365, mediante prestação de contas no prazo de 30 dias. 2. Indefiro a expedição de alvará para que as herdeiras efetuem a compra do imóvel em que residem, pois primeiro deverão ser quitadas todas as dívidas do espólio e, após a análise da prestação de contas, o valor remanescente será partilhado entre as herdeiras de acordo com seus respectivos quinhões. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para os fins do art. 1.031, §2º, do CPC. Após, voltem para análise da prestação de contas. Adv. do Requerente JORGE MARCELO D.CORREA e Advs. do Requerido JEANE BURDA NICOLA-OAB.10715, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

13. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 521/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDGARD OTTO SIMOES ARAUJO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de metade das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 35, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A.

14. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 413/2005-MATILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS x PAULO ROBERTO MOOGEN PIMENTEL e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de metade das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 268, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R $ 1.167,62 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) para esta Serventia, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor, e R$ 31,31 (trinta e um reais e trinta e um centavos), referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente PERICLES JANDYR ZANONI-OAB.80356 e JANIO BELIZARIO e Adv. do Requerido WILIAN FERNANDO TADEU FRANCA BORGES.

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 583/2006-DELTA PARK LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) 2. Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se a parte autora (executada), por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor devido a título de honorários R$ 5.504,56, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, fixação de honorários em relação a nova fase de cumprimento da sentença em favor do advogado(a) do credor, e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 3. Com relação ao comando da sentença (f.436/437), que determinou a revisão do contrato e condenou o Banco a restituir à autora valores cobrados decorrentes de juros superiores à taxa média do mercado, imputou a quantia apurada, ao pagamento da dívida da autora como compensação. O banco apresentou os cálculos de fls. 451/472, com os quais a autora não concordou (f. 478), no entanto, não apresentou quaisquer contas que os refute, tão somente pedido de dilação de prazo, que foi deferido, mas já escoado sem manifestação. Assim, em derradeiros dez dias, a autora deverá se manifestar, dizendo se pretende a liquidação da sentença por arbitramento ou fazer requerimentos que entender de direito, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo banco. Advs. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ANA LETICIA MAIER DE LIMA e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1667/2006-CONDOMINIO EDIF. VOGUE x IZIDORO FLUMIGNAN e outro - Faculto às partes manifestação acerca das informações prestadas pela Contadora Judicial pelo prazo comum de 10 dias. Após, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES JUNIOR e Adv. do Requerido IZIDORO FLUMIGNAN OAB.2327.

17. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 56/2007-VALDECI RODRIGUES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 122, fornecendo o endereço para intimação das testemunhas. Adv. do Requerente VALDOMIRO SANTIN e Adv. do Requerido FERNANDO ZENATO NEGRELE.

18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1435/2007-ELOIR RODRIGUES DE SALES x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para a parte ré cumprir o determinado à fl. 473. (...junte aos autos, ..., os documentos cujas descrições foram indicadas pelo autor à f. 471, sob pena de busca e apreensão). Advs. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e JANE PICKLER G. MATOS e Advs. do Requerido EVELYN MORENO WECK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1452/2007-PEDRO ROBERTO GARCIA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR-S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Embargante JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA, ANA CELIA OLIVEIRA R. SILVA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e Adv. do Embargado CAIO A. MIRANDA RAMOS.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 263/2008-MARIA IZABEL RODRIGUES x MARCELO GASPARIN - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Embargante KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e Adv. do Embargado PAULO AMBROSIO.

21. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 906/2008-VERA LUCIA DE LIMA BRIME x ITAÚ SEGUROS - S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Requerente MARLI REGINA RENOSTE VIELI e Advs. do Requerido APARECIDO DOMINGOS E.LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS.

22. REPETICAO DE INDEBITO - 1141/2008-MOZART CÉSAR ECCHELI x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUONALBERGO - Anote-se (f. 350/351, 357/358). Sobre a petição de fls. 353/354, manifeste-se o Sr. Perito. Adv. do Requerente ACYR ROGERIO CALÇADO e Adv. do Requerido RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO.

23. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1810/2008-NELSON LUIZ DE SOUSA PINTO x CRISTINA ELENA SOTO GOMES e outros - I) 1. Intime-

se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 2. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 3. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se o devedor acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituído o devedor como depositário do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1877/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO SOUZA GLORIA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 218/2009-ROBISON ELIAS MARIANI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes devidas, referentes a seis Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Advs. do Requerente DAYANE DA SILVEIRA MENDES e PATRÍCIA MORAIS SERRA e Adv. do Requerido GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2009-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x NEORI DA APARECIDA DOS SANTOS - 1. Diante do contido em petição de fl. 91 e a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 92/98), manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimem-se. Advs. do Exeqüente JOAO PAULO B.A.MARANHAO e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA e Adv. do Executado CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

27. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1084/2009-CHRISTINA REYNOLDS GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Registre-se para sentença. Advs. do Requerente ANDREA DAMASCENO DE BARROS, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI e KARIME FERRARI SAMAAN PACCINI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1521/2009-O COND. DO CONJ. RES. MARECHAL RONDON II COND. II x ITAMAR BAGEWICZ - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente OSWALDO CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015492-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS ROBERTO DE JESUS - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO.

30. INVENTARIO - 0031094-93.2010.8.16.0001-TEREZA CHOINSKI CHELA x MIGUEL CHOINSKI - Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045986-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA R. GHIORZI - Analisados, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 74/76 e tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, formulado pelas partes, configurada está a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Suspendo, deste modo, o processo, até final cumprimento do avençado, quando deverá ocorrer manifestação dos interessados, neste sentido. Adv. do Exeqüente ALEXANDRE N. FERRAZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048940-26.2010.8.16.0001-DÉBORA CHRISTIE PINHEIRO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO e Advs. do Requerido KAREN MICHELLI MADALOSSO, WLADIMIR B. CORDEIRO-OAB.17045 e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ ANT. PARC. TUTELA - 0058885-37.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO MOSQUETTI x UNIMED CURITIBA - Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e noticiando que a parte agravante deixou de dar cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, não tendo vindo aos autos a notícia da interposição ou as razões do recurso, o que impediu eventual exercício do juízo de retratação por este magistrado. Ante a concessão de efeito suspensivo ativo (fl. 219/220), aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente ELLEN MOSQUETTI e Advs. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067063-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE NUNES BEZERRA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0003759-65.2011.8.16.0001-BANCO FINASA x ATHOS CHAGAS BORGES - 1. O petitório de fl. 42 não pode ser caracterizado como termo de acordo. Portanto, esclareça a parte autora se pretende a homologação, conforme art. 269, III do CPC, alertando que caso o requeira deverá especificar os termos do acordo celebrado para sua uterior manifestação com anuência do réu, ou se pretende a desistência da ação de acordo com o art. 267, VIII do CPC. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006528-46.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x K RARO DO BRASIL CONST. E INCORPORADORA LTDA - Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente. Advs. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

37. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0016577-49.2011.8.16.0001-ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. EPP x BANCO ITAU - Considerando o expresso interesse de ambas as partes em conciliar, designo audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 18 de Julho de 2012, às 15:00. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance o objetivo. Advs. do Requerente MARCELO SACCOMORI PALMA, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e CELSO HILGERT JUNIOR e Adv. do Requerido GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020246-13.2011.8.16.0001-MARCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 33. Advs. do Requerente DOVIGLIO FURLAN NETO e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

39. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0025001-80.2011.8.16.0001-JOCELIR WEBBER DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS NARDIN - Malgrado o protocolo dentro do prazo, a peça de agravo somente foi juntada depois da notícia do agravo de instrumento via mensageiro por ordem deste juízo, ou seja, não houve oportunidade para se ver o que estava se passando. Como se sabe, não existe indeferimento de prova. A lei não contempla esta possibilidade. Bastaria então a parte interessada - ainda mais autora que pretensamente quer ver logo resolvido o processo - ter manejado embargos de declaração (tão usual e rotineiro no Fórum) para que tal situação gerada pela decisão que designou audiência de instrução e julgamento tivesse solução. Assim não fez. Optou pelo agravo dizendo que a prova foi indeferida, o que não aconteceu, sem invocar existência de lesão grave e de difícil reparação. A instância superior ao invés de convertê-lo em retido - conforme lhe faculta a lei - e propiciar eventual retratação, uma vez que a referida decisão em momento algum causou grave lesão e de difícil reparação, resolveu de ofício anulá-la, determinando que outra fosse proferida, sem mesmo pedir informações ao juízo. O juízo errou ao não analisar referido pedido, até porque tem o hábito de resolver tudo em audiência que estava marcada para o dia 29 de maio de 2012 (f. 212) onde poderia tudo se resolver, inclusive com a análise de referida prova. Audiência que não mais se realizará, eis que a decisão que a designou foi anulada de ofício. Mas nada há para se fazer, eis que a decisão foi anulada de ofício, diante do agravo manejado pela parte autora. Cumpre-me somente por capricho ordenado pela instância superior, proferir outra decisão. Lá vai. Defiro a produção da prova

oral requerida pelas partes, consistentes nos depoimentos pessoais e inquirição das testemunhas arroladas às f. 61 e 94. Audiência para o dia 20 de JULHO de 2012, às 14:30 horas, primeira data útil da pauta, não sendo lógico manter a data anterior pelo conteúdo da decisão do relator que a anulou, ou seja, não gera efeito algum, razão pela qual torno prejudicados os atos já praticados (f. 219/229). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vigilância Sanitária (f. 61 da emenda da inicial) porque não é possível que referida autoridade pública venha dizer se o imóvel terá licença da vigilância para funcionamento da panificadora. Cada caso é analisado isoladamente, atendendo aos requisitos legais para concessão da autorização e, daí, não é possível exercício de futurologia como pretende a parte autora: saber se obterá o alvará para funcionar. No mais, é de se observar que o contrato fala em compra e venda dos equipamentos (f. 18) e a perícia é direcionada ao imóvel, tanto que os quesitos dão conta da instalação elétrica e hidráulica do imóvel. Um quesito (denominado E5) diz respeito ao maquinário. Somente após a audiência de instrução é que se poderá aferir a necessidade desta perícia, até porque não me parece razoável determinar tal prova agora na extensão requerida quando existe dúvida inclusive quanto ao teor da contratação. Além do mais os bens já estão na posse das autoras desde razoável tempo, o prejudica e onera em demasia a perícia no atual estado de coisas. Aguarde-se, então, a audiência para nova deliberação acerca disso. E quanto ao mais, compete a parte obter o documento que pretende - informação sobre existência de inspeções sanitárias no imóvel. Somente na negativa desta prova pelo órgão público é que surge a possibilidade de atuação pelo juízo. A parte autora não demonstrou tenha pelo menos tentado obter este documento público. O STJ: Não demonstrada, aida que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe sua requisição pelo juiz (RSTJ 23/249: 4ª T., REsp 3.901) in Theotonio Negrão, CPC, Saraiva, 43ª ed., pág. 486. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e Advs. do Requerido JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

40. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0026556-35.2011.8.16.0001-JULIANA CAMILLO RIBEIRO DE OLIVEIRA x SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA 27.399.

41. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0034754-61.2011.8.16.0001-WELLYNGTON MORALES MARTINS x SERGIO CARVALHO DA SILVA - I) Expeça-se carta rogatória como requerido à fl. 38. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta rogatória, no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). Advs. do Requerente ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

42. MONITÓRIA - 0039486-85.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CLAUDINEI DOMBROSKI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER.

43. REVISÃO CONTR. C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0040377-09.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE CASSIA CORREA CARLIM x BRADESCO SAÚDE S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

44. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0047111-73.2011.8.16.0001-MICHELLE MUNIZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I) 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 65, mas quedou-se inerte (fl. 66-v). A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Julho de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054179-74.2011.8.16.0001-JANETE DE ALMEIDA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I - 1) Acolho petitório de fl. 30/31, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2) Cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 3) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 4) Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ROGÉRIO COSTA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055044-97.2011.8.16.0001-JOSÉ MINK x USIKRAFT - INSUSTRIA MECÂNICA LTDA. - Publique-se o despacho de fl. 135, que não fora até o momento publicado: Em razão do que consta na petição de fls. 35/36, restou comprovada a existência de Ação declaratória sob n. 56893/2011, tramitando perante a 4ª Vara Cível, envolvendo conseqüências jurídicas oriundas do mesmo contrato objeto destes autos, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Por tais razões, reconheço a conexão das demandas e a prevenção deste juízo, que proferiu despacho inicial em 26/10/2011 (fls. 26/27) e, portanto, em data anterior ao proferido naqueles autos 07/11/2011 (fl. 125/127). Observado o prazo recursal, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, para que remeta os Autos nº 0056893-07.2011.8.16.0001 a este Juízo, para julgamento simultâneo das lides. Adv. do Exeqüente CARLOS ARAUZ FILHO.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0057288-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODELIO FERNANDES - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 10/13. Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

48. ORDINÁRIA - 0058741-29.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PABIS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I) Acolho a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 18 de Julho de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do

processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0059648-04.2011.8.16.0001-ODAIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - I) 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 28/29, mas quedou-se inerte. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Julho de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intime-se a parte ré para que apresente com a contestação o contrato firmado com o autor, sob as penas dos arts. 359 e seguintes do CPC. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente RAPHAEL TOSTES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060577-37.2011.8.16.0001-RAUL MARTINS SILVEIRA x AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS S/A - I) 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 40, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 13 de Julho de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

51. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0061507-55.2011.8.16.0001-ANDRE VENICIUS CARNEIRO SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - I) 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 41, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Julho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO.

52. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0065642-13.2011.8.16.0001-JOCELI WEBBER DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS NARDIN - Diga a parte contrária. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e Advs. do Requerido FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066740-33.2011.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERALDO LIRANI - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 12/13), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão,

depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO RUBIK.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066761-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO SEITI YAMAMOTO - I) Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 21), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000902-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDRO MOTA MARCIANO DE OLIVEIRA - I) Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 55), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0001131-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO ANDRE MALKO - I) Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 17/22. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. MONITÓRIA - 0001436-53.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIOLA DE CÁSSIA TERÇARIOL - I) Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002149-28.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x TATIANE APARECIDA RODRIGUES - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 12/13), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002691-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NATALINO LEONEL DOS ANJOS - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 12/13), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003406-88.2012.8.16.0001-DENOMIR NUNES DE SOUZA x ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao embargante. Apensem-se estes autos aos de Execução sob nº 21423/2011 e, após, voltem conclusos. Adv. do Embargante SILVIA ADRIANA BUENO e Adv. do Embargado GLAUCIUS GHEBUR.

61. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA - 0003476-08.2012.8.16.0001-LINDAMIR MARLENE DE SÁ x MAIRA CRISTINA BRESSAN e outros - I) 1. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Este feito terá prioridade de tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. LINDAMIR MARLENE DE SÁ e IDA WIERZBA BRESSAN propuseram a presente ação de nulidade de escritura pública de doação em face de MAIRA CRISTINA BRESSAN, SANDRO LUIZ BRESSAN, FÁBIO LEO BRESSAN, MARILDA DE JESUS GERMANO, MARILEY SIBELE GERMANO, MARQUELITA CLEIA GERMANO, MARA SUELI GERMANO, MARCELO ADRIANO ROSA, LUIZ CEZAR ROSA, WILLIAN JONES ROSA e CARLOS ALBERTO ROSA, alegando, em síntese, o que segue. Aduziram que a segunda autora foi casada com Luiz Bressan, união da qual foram gerados Jacinto Leo Bressan, Rosalia Teresinha de Jesus Germano, Arlete Bressan Rosa e Lindamir Marlene de Sá (primeira autora), os quais, por sua vez, são pais dos réus donatários. Afirmaram que, durante o casamento, a segunda autora e o de cujus adquiriram dois imóveis, que, conquanto constituíssem a integralidade do patrimônio do casal, foram doados aos netos por meio de escritura pública datada de 20/01/1977. Sustentaram que os netos Marisa de Sá e Marília Guadalupe de Sá, filhas da primeira autora, concordam com a declaração da nulidade da escritura pública de doação. Requereram antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser declarada nula a doação. Primeiramente, é de se salientar que os documentos públicos, como a escritura pública de doação, gozam de presunção de validade. Os argumentos deduzidos, sem o devido esclarecimento sobre as relações pessoais entre os envolvidos e acerca da idade das partes à época da doação, mesmo sob a perspectiva jurídica aventada propriamente dita, são, por isso, marcadamente insuficientes para justificar a tutela pretendida. Necessário, portanto, o prosseguimento do processo, com a conseqüente angularização da relação e dilação probatória, elementos que podem oferecer, em momento subseqüente, a convicção necessária para apreciar a matéria. Inexiste, pois, nesse momento processual, condições de avaliar com segurança a pertinência fática e jurídica dos motivos alegados, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. 4. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 141,35 (cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidas mesmo

sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARILZA DA SILVA MOREIRA.

62. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 0005444-73.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ORLANDO ALBERTO RICETTI x CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS - 1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes à advogada Patrícia de Mello, subscritora do substabelecimento de fl. 09. 2. Apensem-se estes autos aos de Execução sob nº 983/2004. 3. Depois de apensados e de cumprido o contido no item ?1?, voltem conclusos. Adv. do Requerente DENICE SGARBOZA MAIA e Adv. do Requerido ANTONIO EMERSON MARTINS.

63. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009081-32.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x ARLETE MONTEIRO KUGLER BATISTA - Audiência de conciliação dia 19 de Julho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009081-32.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x ARLETE MONTEIRO KUGLER BATISTA - I) Audiência de conciliação dia 19 de Julho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

65. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0009389-68.2012.8.16.0001-DIOGO COIMBRA DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - I) Audiência de conciliação dia 19 de Julho de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), visto que o valor de R$ 9,40 já pago refere-se às custas de expedição. Adv. do Requerente MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

66. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0009823-57.2012.8.16.0001-ADRIANE BOSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente ALTAIR BURATTO.

67. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0010277-37.2012.8.16.0001-CLAUDIO LUIS DOMINGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI.

68. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063420-72.2011.8.16.0001-JANETE CARDOSO ELOY x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora para que tome ciência de que o pagamento das custas iniciais fora efetuado fora do prazo de 30 dias da distribuição da inicial, e também de que a inicial encontra-se disponível nesta Secretaria para ser retirada e redistribuída. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0065849-12.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO JUBERY SCHOLZ DE ANDRADE - Intime-se a parte autora para que tome ciência de que o pagamento das custas iniciais fora efetuado para a 22ª Vara Civel de Curitiba, e também de que a inicial encontra-se disponível nesta Secretaria para ser retirada e redistribuída. Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

70. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0013675-89.2012.8.16.0001-ROBERTO GONÇALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

71. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013785-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ANDREA ALESSANDRA ANTUNES DA CRUZ - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 535,80(quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0013787-58.2012.8.16.0001-IVAN CARTA x MARIA MARLENE SKITTBERG COGO e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exeqüente ELIANE MARIA MARQUES.

73. INVENTARIO - 0013830-92.2012.8.16.0001-VICTOR ROCHA COTOSKI e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e ADILSON ARY TODESCHI.

74. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0014011-93.2012.8.16.0001-STEFANO SIMÕES ADVOGADOS x INCORPORADORA DE IMOVEIS DELGOBBO LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO STEFANO SIMOES e JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014035-24.2012.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x JORGE NELSON RODRIGUES e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação

+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exeqüente HEROLDES BAHR NETO.

76. INDENIZAÇÃO - 0014050-90.2012.8.16.0001-ÁLVARO BARROS ALVARENGA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente WALTER SPENA DE MACEDO e Adv. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

77. ALVARA JUDICIAL - 0014254-37.2012.8.16.0001-ORIANA DAGNA LANSONI DA SILVA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DEBORA LANSONI DA SILVA.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014272-58.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VALMIR JOSE WEILER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

79. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0014275-13.2012.8.16.0001-SILVIO LUIZ SKRABA x OSVALDO FRANCISCO DE MELO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ARIVALDIR GASPAR.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014300-26.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CONSTRUTORA PARATI LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 535,80(quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exeqüente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014350-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JANAINA DAMIANA A PEREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014372-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GERSON RIBEIRO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014445-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCIA MENDES DE ANDRADE - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014463-06.2012.8.16.0001-EMI DE MELO LEMOS x NILSON PEDRO WENZEL e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DO VALLE e CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES.

85. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014545-37.2012.8.16.0001-JANETE GIACOMELLI CORREA x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

86. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA - 0014561-88.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COSTA x TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IGO IWANTE LOSSO.

87. DECLARATÓRIA - 0014594-78.2012.8.16.0001-MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO x DEYSI CRISTINA DA'ROLT - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAH e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014611-17.2012.8.16.0001-RENATO ZAPSZALKA x OI BRASIL TELECOM S.A. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x K MATOS MOVEIS PLANEJADOS E CONVENCIONAIS LTDA ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exeqüente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014653-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BENEDITO GOMES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R $ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR.

CURITIBA, 21 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

# 11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- 11ª VARA CIVEL**
**JUIZES DE DIREITO**
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº40/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0048 001377/2005
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0105 002226/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 0011 000132/2001
ADRIANA E CORREA 0028 001454/2003
ADRIANE DE ARAGON FERREIR 0001 000290/1988
ADRIANO BARBOSA 0166 066370/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 001377/2005
0099 001786/2009
AFONSO CELSO NUNES 0157 049786/2011
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0180 010315/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0126 045329/2010
0141 074065/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0011 000132/2001
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0085 000707/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0166 066370/2011
ALEXANDRE M PIERIN 0085 000707/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000600/2008
0088 001018/2009
ALISSA VARDANEGA DE VASCO 0022 000365/2003
ALI ZRAIK JUNIOR 0017 001110/2002
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0046 000947/2005
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0022 000365/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0036 000918/2004
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0081 000216/2009
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0009 000499/2000
0037 001096/2004
ANA LUCIA FRANCA 0177 009278/2012
0185 014293/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 002138/2009
0144 005437/2011
0182 010823/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0154 037871/2011
0164 063554/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 001055/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 000812/2004
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0050 000804/2006
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0038 001103/2004
ANDRE LOPES MARTINS 0085 000707/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0030 000024/2004
ANDRE MELLO SOUZA 0042 000431/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0025 000647/2003
ANDYARA MARIA G F MENEZES 0029 001524/2003
ANNA CAROLINA DE BARROS 0040 000065/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0035 000840/2004
0044 000814/2005
0045 000848/2005
0059 000406/2007
0115 015666/2010
0134 066847/2010
ANTONIO BUENO 0125 043724/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0115 015666/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0005 001193/1996
0095 001406/2009
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0030 000024/2004
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0013 000974/2001
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0090 001056/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 000647/2003
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0019 001271/2002
AUGUSTINHO DA SILVA 0063 001177/2007
AUREO SIMOES JUNIOR 0017 001110/2002
BEATRIZ SANTI 0049 000263/2006
BERENICE DA APARECIDA GOM 0098 001752/2009
BLAS GOMM FILHO 0096 001488/2009
0129 050807/2010
0177 009278/2012
0185 014293/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0188 014398/2012
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0183 011451/2012
CARINA PESCAROLO 0037 001096/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0169 002472/2012
0170 003082/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0040 000065/2005
CARLOS CESAR LESSKIU 0062 001154/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0120 025116/2010
CARMEN ESTER ROMERO 0020 000073/2003
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0109 005609/2010
CAROLINA ELOAH STUMPF REI 0163 063552/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0137 068536/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0028 001454/2003
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0072 000671/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0087 000932/2009
0143 002762/2011
0172 004546/2012
0173 005862/2012
CESAR LINHARES WALLBACH 0115 015666/2010
CHRISTINA CIRINO STEDILE 0012 000320/2001
CICERO PORTUGAL 0014 000574/2002
CLAINTON FERREIRA BORCATH 0150 028171/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0075 000986/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0152 029241/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0007 000875/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0010 001145/2000
0186 014299/2012
CLEITON SACOMAN 0033 000293/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0106 002368/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0014 000574/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 001224/2003
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0044 000814/2005
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0053 001214/2006
CRISTINA FONTOURA VERRI 0065 001674/2007
CRISTINA NAPOLI M. DA SIL 0071 000662/2008
CRYSTIANE LINHARES 0050 000804/2006
0054 000056/2007
0057 000293/2007
DALVA MARLI MENARIM 0139 070354/2010
DANIELA CHAMBERLAIN 0014 000574/2002
DANIEL ANDRADE DO VALE 0031 000162/2004
DANIELE DE BONA 0156 049572/2011
DANIEL HACHEM 0004 000794/1996
0013 000974/2001
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0085 000707/2009
DANIELLE MADEIRA 0118 023745/2010
0121 026908/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0072 000671/2008
DANIEL PESSOA MADER 0149 022027/2011
0155 047398/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0146 009752/2011
DANTE LUIZ MANZOCHI 0079 001808/2008
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0115 015666/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0104 002180/2009
0107 001821/2010
0128 046855/2010
DEBORAH PAULA MACHADO 0097 001682/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 001674/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000630/1993
0009 000499/2000
0037 001096/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0078 001350/2008
DIOGO GUEDERT 0097 001682/2009
DIRCIORI RUTHES 0069 000600/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0100 001860/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0124 042408/2010
EDER MAURICIO RIGONI 0029 001524/2003
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0115 015666/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0133 061792/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0093 001182/2009
0105 002226/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0011 000132/2001
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0157 049786/2011
EDVALDO IRINEU REINERT 0005 001193/1996
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0084 000482/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0096 001488/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0046 000947/2005
EMERSON LUIZ LAURENTI 0024 000585/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0064 001321/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 0009 000499/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0060 000751/2007
EVERTON LUIZ MOREIRA 0033 000293/2004
0039 001158/2004
FABIANA SILVEIRA 0103 002138/2009
0144 005437/2011
0182 010823/2012
FABIO ANTONIO PECCICACCO 0079 001808/2008
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0027 001224/2003
FABIO LUIS ANTONIO 0051 000839/2006
FABIO RENATO SANTA ANA 0095 001406/2009
FABIULA SCHMIDT 0003 001107/1995
FABRICIO COSTA SELLA 0029 001524/2003
FABRICIO ZILOTTI 0032 000178/2004
0073 000790/2008
FARID MAIRA TROG 0039 001158/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0043 000597/2005
FERNANDA GUERRART 0068 000584/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0020 000073/2003
FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0019 001271/2002
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0030 000024/2004
FERNANDO FERNANDES 0019 001271/2002
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0161 055755/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0055 000098/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0038 001103/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0089 001046/2009
0117 021892/2010
0122 028814/2010
FERNANDO PAULO MACIEL 0011 000132/2001
FILIPE ALVES DA MOTA 0135 067764/2010
FILIPE ALVES MOTA 0065 001674/2007
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0127 045459/2010
FLAVIA APOLO 0030 000024/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 001224/2003
FLAVIO BUENO 0028 001454/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 000482/2009
GABRIEL BARDAL 0148 021199/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0005 001193/1996
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0095 001406/2009
GENESIO SELLA 0029 001524/2003
GENI WERKA 0019 001271/2002
0031 000162/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0052 001087/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0039 001158/2004
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0074 000922/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0181 010363/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0179 010016/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 000932/2009
0143 002762/2011

GILSON GOULART JUNIOR 0028 001454/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0188 014398/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0187 014375/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0058 000302/2007
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0052 001087/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 000219/2007
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0129 050807/2010
HELCIO KRONBERG 0011 000132/2001
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0181 010363/2012
HERICK PAVIN 0053 001214/2006
0111 009754/2010
IGOR MARTINHO KALLUF 0162 058228/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0116 016032/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 0028 001454/2003
IVONE STRUCK 0093 001182/2009
JAIR MOSCARDINI 0099 001786/2009
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0030 000024/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0010 001145/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 0056 000219/2007
JANDER LUIS CATARIN 0042 000431/2005
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0018 001198/2002
JEFERSON COMELI 0042 000431/2005
JEFERSON RENATO R ZANETI 0116 016032/2010
JOAO AMADEU GUISS 0026 000917/2003
JOAO CASILLO 0042 000431/2005
JOAO CELIO MELLO LAVAGNOL 0017 001110/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 000932/2009
0143 002762/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0154 037871/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0023 000436/2003
JOAQUIM MIRO 0154 037871/2011
0164 063554/2011
JOCIANE DE PAULA 0118 023745/2010
JONAS BORGES 0050 000804/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0128 046855/2010
0138 069969/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA 0023 000436/2003
JOSE CONCEICAO BUENO 0038 001103/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0083 000309/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0020 000073/2003
JOSE FERNANDO WISTUBA 0030 000024/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 000290/1988
JOSELIA A. KUCHLER 0003 001107/1995
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0099 001786/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0016 000986/2002
JOSÉ NAZARENO GOULART 0083 000309/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0080 000116/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 0006 000457/1999
JULIANA DA SILVA 0020 000073/2003
JULIANA GEMIN LOEPER 0065 001674/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0167 067007/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0045 000848/2005
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0041 000198/2005
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0181 010363/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 000662/2008
0095 001406/2009
0112 011530/2010
JULIO CEZAR KAY 0021 000215/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0110 007741/2010
0113 013355/2010
0130 053137/2010
0136 068042/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0044 000814/2005
KLAUS SCHNITZLER 0078 001350/2008
0145 008342/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0120 025116/2010
LAERTES DE SOUZA 0027 001224/2003
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0049 000263/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 0007 000875/1999
LEANDRO NEGRELLI 0103 002138/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0038 001103/2004
LEANDRO RICARDO ZENI 0011 000132/2001
LEILA LIMA DA SILVA 0115 015666/2010
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0067 000572/2008
LEONARDO RIBAS 0088 001018/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 000597/2005
0052 001087/2006
LEONTINA MION GUARIZA 0039 001158/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0058 000302/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0095 001406/2009
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0040 000065/2005
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0077 001173/2008
LUIS FELIPE CUNHA 0154 037871/2011
0164 063554/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0111 009754/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000169/2000
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0083 000309/2009
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0088 001018/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0042 000431/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0132 056849/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0053 001214/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000365/2003
0033 000293/2004
0061 001055/2007
0175 006672/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001107/1995
0020 000073/2003
0024 000585/2003
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0028 001454/2003
LUIZ ROBERTO RECH 0058 000302/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 000751/2007
LUIZ SALVADOR 0127 045459/2010
0131 053877/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0059 000406/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000169/2000
MANOELA LAUTERT CARON 0076 001046/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0024 000585/2003
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0043 000597/2005
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0003 001107/1995
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0058 000302/2007
MARCELO ANTONIO THEODORO 0008 000169/2000
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0042 000431/2005
MARCELO JOSE CISCATO 0011 000132/2001
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0168 001653/2012
MARCELO PACHECO PIROLO 0015 000668/2002
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0100 001860/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO 0023 000436/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0165 064175/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000812/2004
0093 001182/2009
0105 002226/2009
MARCIO GABRIELLI GODOY 0041 000198/2005
MARCIO HOFMEISTER 0002 000630/1993
MARCIO NICOLAU DUMAS 0116 016032/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0069 000600/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0094 001375/2009
MARCOS BUENO GOMES 0075 000986/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0015 000668/2002
MARIA AURORA SILVEIRA TEP 0029 001524/2003
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0073 000790/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0060 000751/2007
MARIANA PAULO PEREIRA 0184 011936/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0008 000169/2000
0152 029241/2011
0178 009572/2012
MARINA BLASKOVSKI 0130 053137/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0037 001096/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0116 016032/2010
MATIAS TADEU WEBER 0097 001682/2009
MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0171 003604/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0094 001375/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0073 000790/2008
0084 000482/2009
MAYLIN MAFFINI 0103 002138/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 0147 021169/2011
MICHELE GERBER DORN 0065 001674/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0092 001162/2009
0142 000022/2011
MIEKO ITO 0064 001321/2007
0075 000986/2008
MIGUEL CESAR SETIM 0024 000585/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0082 000248/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0025 000647/2003
MIRIAM CRISTINA A. DORCAT 0150 028171/2011
MONICA CARARO BREMER 0095 001406/2009
MOYSES GRINBERG 0024 000585/2003
MURILO CELSO FERRI 0108 003343/2010
NADY MIRO JUNIOR 0042 000431/2005
NATAN SCHARTZMAN 0001 000290/1988
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 000215/2003
NELSON BELTZAC JUNIOR 0051 000839/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0114 013590/2010
0123 031090/2010
NEUTEL SOARES 0143 002762/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0137 068536/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0065 001674/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0176 008722/2012
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0022 000365/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0042 000431/2005
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0051 000839/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0039 001158/2004
OSVALDO FERREIRA DE SIQUE 0014 000574/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 0024 000585/2003
PAULA ROBERTA PIRES 0067 000572/2008
PAULINO PASTRE (PERITO) 0014 000574/2002
PAULO AMBROSIO 0047 001223/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0040 000065/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0052 001087/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0153 031211/2011
PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0030 000024/2004
PRISCILA SEGALA KALLUF 0162 058228/2011
PRISCILA ZENI DE SA 0077 001173/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0058 000302/2007
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0140 073291/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0120 025116/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0077 001173/2008
REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0019 001271/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0135 067764/2010
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0119 025003/2010
RENATA PACHECO 0129 050807/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0021 000215/2003
RENATO MARTINELLI 0087 000932/2009
0110 007741/2010
RENE ANTONIO DRUSZES FILH 0008 000169/2000
RICARDO DAMASCENO COSTA 0101 001904/2009
RICARDO KREISS NETO 0001 000290/1988
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0088 001018/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0080 000116/2009

ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0066 000224/2008
ROBERTA ONISHI 0008 000169/2000
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0100 001860/2009
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0091 001148/2009
RODRIGO BEVILAQUA 0045 000848/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0141 074065/2010
RODRIGO GARCIA SANT ANA B 0134 066847/2010
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0088 001018/2009
ROGERIO PEREIRA GOMES 0008 000169/2000
ROGERIO SILVA 0079 001808/2008
RONNI FRATTI 0016 000986/2002
ROSALINA MARIA QUADROS SC 0112 011530/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0097 001682/2009
ROSANGELA M FONSECA 0008 000169/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0027 001224/2003
SAMEQUE GUERRART 0068 000584/2008
SAMIR NAOUAF HALABI 0042 000431/2005
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0044 000814/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0085 000707/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0017 001110/2002
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0048 001377/2005
SANTINO SAGAIS 0035 000840/2004
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0151 028964/2011
0159 054308/2011
0160 054337/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0102 002010/2009
SERGIO PRUDENTE DA SILVA 0024 000585/2003
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0154 037871/2011
0164 063554/2011
SERGIO SCHULZE 0103 002138/2009
0144 005437/2011
0182 010823/2012
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0014 000574/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0033 000293/2004
SILVANA DA SILVA 0085 000707/2009
SILVANA TORMEM 0104 002180/2009
0107 001821/2010
0176 008722/2012
SILVIO NAGAMINE 0042 000431/2005
SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0042 000431/2005
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0019 001271/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES 0100 001860/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0086 000806/2009
0102 002010/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0174 006388/2012
SUZANA CORREIA ARAUJO 0038 001103/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 001162/2009
0142 000022/2011
0153 031211/2011
THAISA JORDAO GOMES 0008 000169/2000
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0042 000431/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0031 000162/2004
THEODORO FERNANDES DA CRU 0046 000947/2005
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0111 009754/2010
TRAUDI MARTIN 0062 001154/2007
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0101 001904/2009
ULIANA SCHERNIKAU 0089 001046/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0088 001018/2009
VALERIA DOS SANTOS ESTORI 0040 000065/2005
VANESSA BARRUECO VALE VED 0017 001110/2002
VICENTE PAULA SANTOS 0109 005609/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0137 068536/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0120 025116/2010
VITORIO KARAN 0070 000629/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0106 002368/2009
WALNEY COLETO SUBTIL 0158 050727/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0082 000248/2009
WALTER S. DE MACEDO 0021 000215/2003
WILLYAN ROWER SOARES 0017 001110/2002
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0098 001752/2009
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0017 001110/2002

1. ALVARÁ JUDICIAL-290/1988-(APENSO AOS AUTOS 27515/1980)-ROSA MARIA HAUER x ESP HERBERTO PAULO HAUER- 1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Considerando que a presente ação de alvará depende de informações constantes nos autos de inventário nº. 27515/1980, determino o desarquivamento daqueles autos e posterior apensamento. 3. Após, intime-se o Procurador Dr. Paulo Ricado Kreess Neto para que informe efetivamente acerca da existência de herdeiros de .... 4. Após, intime-se o representante do espólio para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do petitório de fls. 47/48. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, NATAN SCHARTZMAN e RICARDO KREISS NETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1993-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS OSCAR VALADAO DE MIRANDA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCIO HOFMEISTER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/1995-SILVANA FATIMA B. L. IBANEZ x SONIA MARILDA CORDEIRO- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores depositados erroneamente neste juízo, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores de fls. 573 que foram depositados à título de custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência junto à comarca de Colombo/PR. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FABIULA SCHMIDT-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-80.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REJANE DA CUNHA NEVES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1193/1996-BANCO ITAU S/A x ALMIR BORGO- 1. Ante a certidão de fls. 89, reitere-se a intimação da parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Nada sendo, ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e EDVALDO IRINEU REINERT-.

6. INDENIZACAO-0000325-88.1999.8.16.0001-CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI e outros x EMPRESA AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/1999-PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x IVONE BEATRIZ FROZE-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LAURI JOAO ZAMBONI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2000-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SPAGO S PASTAS E PIZZAS LTDA e outros- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 295. Intime-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ROSANGELA M FONSECA, ROBERTA ONISHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROGERIO PEREIRA GOMES, THAISA JORDAO GOMES e RENE ANTONIO DRUSZES FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-499/2000-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-Diga a parte exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1145/2000-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x ROSELI CLAUDETE LITOINSKI RODRIGUES e outro- Ciencia a parte autora da avaliação do imovel conforme laudo de fls. 279. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

11. INDENIZACAO-132/2001-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x JOSE CERQUEIRA DA SILVA NETO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ADILSON MENAS FIDELIS e FERNANDO PAULO MACIEL-.

12. DESPEJO-320/2001-RUBENS MORA x JOICE BEATRIZ MAGOGA- Antes de mais, intime-se os antigos procuradores da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. CHRISTINA CIRINO STEDILE-.

13. MONITORIA-974/2001-BANCO ITAU S/A x ANDARAPE CALCADOS e outro-Antes de mais, oficie-se à Receita Federal, conforme determinação de fls. 218. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-574/2002-JULIO CESAR COSTA CAETANO x EDSON PIZZATTO FARIAS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. OSVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, DANIELA CHAMBERLAIN, CICERO PORTUGAL, PAULINO PASTRE (PERITO), CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

15. DESPEJO-668/2002-ROBERTO TABORDA RIBAS e outro x FRANCISCO JOSE MUSSALAN PRESENDE e outro- Trata-se de ação de despejo ajuizada por Roberto Taborda Ribas em face de Francisco José Mussalan Presende e outro. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 208, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 979,73 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 161. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Marcy Helen Vidolin (fls. 212). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R$ 979,73 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), referente ao depósito judicial de fls. 161. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente se ainda possui interesse na consulta ao sistema BacenJud, bem como ao RenaJud, tendo em vista o cadastramento deste juízo em tais sistemas operacionais. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO-.

16. INTERDIÇÃO-986/2002-SUELI SILVA x MIGUEL DOS SANTOS TABORDA e outro- Tendo em vista o parecer de fls. 223, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos sob n.° 986/2002. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e RONNI FRATTI-.

17. INVENTÁRIO-1110/2002-NICANOR RAMOS FILHO x ESPOLIO DE JOAO LUCAS LUNARDELLI RAMOS- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AUREO SIMOES JUNIOR, SANDRO MARCOS OGRYSKO, VANESSA BARRUECO VALE VEDOVE, JOAO CELIO MELLO LAVAGNOLI, ALI ZRAIK JUNIOR, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e WILLYAN ROWER SOARES-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1198/2002-CENTRO DIAGNOSTICO AGUA VERDE S/C LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

19. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1271/2002-IVONETE DE SOUZA JESUS e outro x MARIA CANDIDA SOUZA e outros- 1. Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 242-246, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 232-234. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA e FERNANDO FERNANDES-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-73/2003-CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x ANA NEIDE DA SILVA MACHADO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e CARMEN ESTER ROMERO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIROS-215/2003-(apenso aos autos 196/2001)-MIGUEL MAKOTO KUMAGAI e outro x CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outros- Intimem-se o banco HSBC para que transfira os valores bloqueados a uma conta vinculada a este Juízo. Após, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Ademais, intime-se a parte exequente para que traga planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, WALTER S. DE MACEDO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

22. ORDINÁRIA-365/2003-FSM SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 1383:

1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora do valor transferido. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Desde logo, advirto a parte exequente,que para levantamento de quantia, o procurador deve apresentar instrumento procuratório atualizado, por ser medida de cautela deste juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 1412:

1. Antes de mais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito, formulado por Planner Economia Forense, fls. 1331-1333, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para análise do referido pedido, bem como dos embargos de declaração de fls. 1387-1389. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Fica o Banco/Impugante intimado para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas no valor de R$817,80 (a Escrivania), referentes a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. ALISSA VARDANEGA DE VASCONCELLOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-436/2003-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMI DE CONSORCIO S/C LTD x ANA CAROLINA DA ROCHA- Por motivos de cautela e segurança, este juízo tem indeferido transferências diretas para outras contas, conforme requerido pela parte autora às fls. 193/194, determinando apenas levantamento por meio de alvará judicial. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo também tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e JOSE CARLOS DA ROCHA-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-585/2003-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON e outro x FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, SERGIO PRUDENTE DA SILVA e MOYSES GRINBERG-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000283-97.2003.8.16.0001-(apenso aos autos 647/2003)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Ademais, intime-se a parte executada para que apresente os extratos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 344-345. 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MILTON PINHEIRO JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

26. INVENTÁRIO-917/2003-JUCELY CARDOSO PORTELA x MARIA DE JESUS PORTELA- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido andamento do feito, sob pena de remoção do cargo de inventariante. 2. Retirar carta de intimaçao. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO AMADEU GUISS-.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1224/2003-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO SILVA ARAUJO NUNES- Avoco. Compulsando os autos, verifico que os presentes autos já foram sentenciados, conforme fls. 83/89 dos autos em apenso, motivo pelo revogo integralmente a determinação de fls. 81. Sendo assim, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LAERTES DE SOUZA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

28. USUCAPIAO-1454/2003-MARIA CRISTINA ROMANZINI e outros- 1. Intime-se o terceiro interessado Plínio José Schuchovski, por seu procurador, Dr. Cassiano Antunes Tavares OAB/Pr 32.919 para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração que lhe confere poderes. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, FLAVIO BUENO, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ITALO TANAKA JUNIOR, ADRIANA E CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1524/2003-TANIA REGINA CATANEO FAGUNDES e outro x JOSE MANUEL FERNANDES e outros- Antes de mais, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contraproposta de fls. 261/262. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. EDER MAURICIO RIGONI, MARIA AURORA SILVEIRA TEPEDINO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e ANDYARA MARIA G F MENEZES TEIXEIRA-.

30. CARTA DE SENTENCA-24/2004-(apenso aos autos 588/2003)-IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇOES S/A x APOLO COMERCIO DE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA- 1. Primeiramente, com relação ao pedido de fls. 897 percebe-se que assiste razão o arrematante, tendo em vista que concluída a arrematação (fls. 747) e depositado o valor integral do preço do lance (fls. 750), expedir-se-á a carta de arrematação, nos termos do artigo 703 do CPC. 2. Denote-se que eventual direito de preferência terá como objeto o valor do lance depositado aos autos, não havendo o que se falar em impossibilidade de expedição da carta de arrematação em favor de M&M Participações do Brasil LTDA do bem arrematado nas fls. 747, qual seja, o veículo BMW 528iA, placa AFA 0407. 3. Diante do exposto, expeça-se a carta de arrematação em favor de M&M Participações do Brasil LTDA, conforme requerido nas fls. 897. 4. Com relação ao pedido de expedição de carta de arrematação do bem imóvel em favor do exequente, verifico que se faz necessária a realização do depósito da dívida trabalhista e fiscal, conforme decidido nas fls. 797/798 5. Denote-se que o parcelamento da dívida tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não se confunde com a quitação da dívida, assim, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pelo exequente e não há depósito do valor do lance, com o objetivo de evitar eventuais prejuízos às partes ou à terceiros, condiciono a expedição de carta de arrematação à realização de depósito da dívida trabalhista e fiscal pelo exequente. 6. Ademais, observe-se a inexistência de prejuízo de impossível reparação ao exequente, no caso da realização do depósito, uma vez que quitada a dívida trabalhista e fiscal e não havendo credor preferencial, poderá futuramente pleitear o levantamento dos valores depositados. 7. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$817,80, referentes a expedição de carta de arrematação. Intime-se. Despacho de fls.895: 1. Primeiramente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junte os autos informações acerca da decisão do agravo de instrumento interposto, sobretudo acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise das petições de fls. 867/868 e fls. 871/894. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, FLAVIA APOLO e JOSE FERNANDO WISTUBA-.

31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-162/2004-TRANSPORTADORA SILCOR LTDA e outro x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informações acerca da decisão. Intime-se. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, GENI WERKA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-178/2004-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO BELEM DA COSTA- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

33. DESPEJO-293/2004-ROBERTO LASKOSKI x FERNANDO VALLE e outro-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVERTON LUIZ MOREIRA e CLEITON SACOMAN-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-812/2004-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO FROESE- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-840/2004-CONDOMINIO EDIFICIO THIAGO x WIMSTON ESPER- 1. Requisitem-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. 2. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que se realizará a praça, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Ressalta-se que o edital de arrematação deverá mencionar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela Escrivania e as suas datas. No caso de

avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá a parte exeqüente apresentar o cálculo atualizado do débito. 4. O Senhor Avaliador deverá informar se houve alteração no valor do imóvel. Em caso negativo, não haverá necessidade de fazer conclusão dos autos. 5. Designe a Escrivania data no primeiro leilão no átrio do Fórum, para a venda do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo marcado nova data, no mesmo horário, para o segundo leilão, com a venda a quem mais der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. 6. Intimem-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5º, advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligências para que seja realizada a intimação pessoal. NÃO SE TORNANDO POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO TEMPESTIVA, FICARÁ(ÃO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. 7. Expeça-se edital, observando-se atenciosamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 8. Lembramos o credor dos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, advertindo que EM CASO DE ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, NÃO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos débitos fiscais no preço. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTINO SAGAIS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-918/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA DA PAIXAO PEREIRA CAMPOS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1096/2004-NILSON CASTRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- -Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, para o calculo de conta. Intimem-se-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, CARINA PESCAROLO e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1103/2004-MARISTELA NARLOCH x SANTOS SEGURADORA S/A e outro- Manifeste-se a re no prazo de dez dias, sobre a proposta apreentada. Intime-se. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, JOSE CONCEICAO BUENO, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e SUZANA CORREIA ARAUJO-.

39. ORDINÁRIA-0000676-85.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUN GARDEN e outro x D GUARIZA & FILHOS LTDA CONSTRUÇOES CIVIS ARQUIT e outro- Defiro o requerimento de fls. 543, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida manifestar-se nos autos acerca do despacho de fls. 541. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARID MAIRA TROG, LEONTINA MION GUARIZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

40. ORDINÁRIA-65/2005-ROBERTO LUIZ PEDROTTI x PREVI CAIXA PREV FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- 1. Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 878.585-7, em que é agravante Roberto Luiz Pedrotti e Agravada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, está suspensa a decisão de fls. 772-773, que determinou a realização de perícia atuarial para instrução do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Ainda assim, mantenho a decisão agravada (fls. 772-773), por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 11/01/2012. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001205-70.2005.8.16.0001-FRANCISCO FLORIDO MOTTIN x CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI-Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

42. DECLARATORIA-431/2005-NADY MIRO JUNIOR e outro x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA e outro- Diga a parte autora quanto a certidao de fls. 369. Intime-se. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, NADY MIRO JUNIOR, JEFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA-597/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDO SHIGUEKI OKABE- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

44. INDENIZACAO-814/2005-SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA e outro x EVERALDO ALVES DE SOUZA e outro- Manifese-se o reu sobre a certidao de fls. 332. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

46. EMBARGOS A ARREMATACAO-947/2005-SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x VALCIDES DA SILVA XAVIER e outros- Fica o embargante novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1223/2005-PAULO AMBROSIO x KEILA ALVES RODRIGUES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1377/2005-BANCO OURIVEST S/A x MARCIO RODRIGO DOS SANTOS- Manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

49. SUMÁRIA-263/2006-CONDOMINIO VII CONJUTNO ATENAS I, COND. I x ILMA VOGEL- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-804/2006-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE GRACIA ARAUJO-Antes de mais, indefiro o requerimento de fls. 176, tendo em vista que o despacho de fls. 174 se refere à parte requerente. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Sendo assim, indefiro os requerimentos de fls. 177, tendo em vista que o novo documento trazido (fls. 178/179) não comprova a entrega da notificação ao requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN, CRYSTIANE LINHARES e JONAS BORGES-.

51. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Manifeste-se a re/credora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

52. EXECUCAO HIPOTECARIA-1087/2006-BANCO BANESTADO S/A x SOLANGE TEREZINHA PESCADOR- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 401. Intime-se. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

53. DECLARATORIA-1214/2006-GABRIEL ZAMBONIN x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outros- Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e HERICK PAVIN-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-56/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMILSON MENDES DE SOUZA- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 56/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-COOPERATIVA DE ECON CRED MUTUO DOS PEQUENOS EMPRES x ODESSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros- Antes de mais, traga o exeqüente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 43. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-219/2007-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ FERNANDO P SILVA MOTTA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-293/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI SANTANA MOREIRA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício para cumprimento na Comarca Contígua. Intime-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

58. ORDINÁRIA-302/2007-BENTO KNOPIK x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Sobre a certidao de fls. 414 manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

59. MONITORIA-406/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENILSON CESAR SENA- Diga o autor se ha interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-751/2007-BANCO ITAU S/A x TANCREDO ROCHA FARIA FILHO-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2007-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DARCY FREHSE JUNIOR- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $36,66 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. DESPEJO-1154/2007-WESLEY RENATTO JUNNIORY PASA x L K PLASTI RECICLAGEM E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte

executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 124.008,30 (cento e vinte e quatro mil, oito reais e trinta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e TRAUDI MARTIN-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1177/2007-PRESTIVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1321/2007-BANCO BMG S/A x MAURICIO JOSE RIESEMBERG-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

65. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1674/2007-KUMMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Antes de mais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Ademais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor restante devido, ou seja, R$ 4.155,49 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES MOTA, JULIANA GEMIN LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MICHELE GERBER DORN-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002868-49.2008.8.16.0001-ELIZANGELA MENDES PESCHISKY x LUIZ AFFONSO ENNES BASILE e outro- Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 11.973,16 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x COMERCIO DE CARNES MERCEARIA ZATTERA LTDA- 1. Em face da ausência de bens da empresa executada, o exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de atingir os bens pessoais de seus sócios, e a consequente citação dos mesmos para que estes passassem a integrar o pólo passivo da presente demanda. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os bens dos sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou Lei. 3. Até o presente momento, o exequente não trouxe aos autos prova de que os sócios, sobre o qual pretende que recaia a execução, tenham agido com excesso de poderes ou infringido disposição legal e contratual, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 168 e fls. 171. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

68. MONITORIA-584/2008-LAURO IAREMCZUK x EROMARQUES PINHEIRO DA SILVA- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. FERNANDA GUERRART e SAMEQUE GUERRART-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-600/2008-(apenso aos autos 1074/2004)-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SHEILA CRISTINA BARBOSA- Tendo em vista a certidão de fls. 231, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Verifico, ademais, que a parte executada, Aymoré CFI, realizou depósito às fls. 233 visando ao pagamento da dívida. Assim, deverá a parte exequente se manifestar acerca do referido depósito e deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa, os honorários acima arbitrados e o descontando o depósito já realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2008-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ALBERTO FOGIATTO e outro- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$452,00, relativas as diligencias do Sr. Avaliador Judicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. VITORIO KARAN-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003799-52.2008.8.16.0001-HAROLDO BATISTA TOBIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação do item 2 de fls. 121:
Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

72. MONITORIA-671/2008-LAMINADOS ZANATTA LTDA x FORTE COMPENSADOS INDUST E COM LTDA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0002742-96.2008.8.16.0001-TANIA MARA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu". 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise da tabela atualizada do cálculo juntada às fls. 126, verifica-se que o valor atualizado, retirando-se o montante referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). 6. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-922/2008-HERYK BOCHNIA HAGSMA x LUIZ FERNANDO HILARIO e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,JOEL ISSAC BEZERRA DA SILVA,. Intimem-se. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-986/2008-(apenso aos autos 304/2008)-MARCOS ANTONIO FERREIRA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, prepare as custas devidas ao Cartório Contador 4º Ofício. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e MIEKO ITO-.

76. MONITORIA-1046/2008-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EDITH SOKULSKI TEIXEIRA- Diante da juntada da planilha atualizada do débito (fls.

56), defiro o requerimento de fls. 51, com o que determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para que se possa penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor devido. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 42,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1173/2008-VANDERLEI BARBOSA x PAIOL MOTOS LTDA- Fica o credor devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, apresente calculo atualizado do débito. Intime-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA, PRISCILA ZENI DE SA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1350/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JETER LEMES R. FIGUEIREDO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2008-COFIPE VEICULOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA- Cite-se o executado, no endereço indicado as fls. 110, nos termos da determinaçao de fls. 54. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO, ROGERIO SILVA e DANTE LUIZ MANZOCHI-.

80. DESPEJO-116/2009-DULCE ARDIGO SANTOS e outro x CASSIO FERNANDO LEÃO e outro- A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental desprovido5. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EDcl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização da parte ré, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls.118. Ressalta-se que este Juízo encontra-se cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud e no sistema de bloqueio de veículo Renajud, meios também eficazes para busca de endereço atualizado das partes. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-216/2009-HENRICH & CIA LTDA x SK SHOES COM DE CALÇADOS LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 339 nos termos da determinação de fls. 312. Outrossim, verifico que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte ré (fls. 327/336), não estando, portanto, a requerida citada. Cumpre-se ressaltar que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema Renajud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-248/2009-ADELAR KNEBEL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Antes de mais, verifico que a parte autora peticionou às fls. 105, alegando que o acordo de fls. 82/84 foi celebrado antes da prolação da decisão que julgou os autos de exceção de incompetência em apenso. Ocorre, porém, que a data do acordo em questão é de maio de 2011, enquanto a decisão do tribunal que julgou o agravo de instrumento interposto em face da sentença que julgou a exceção de incompetência é de julho de 2010, tendo transcorrido o prazo para interposição de recurso em agosto de 2010, ou seja, anterior à data da realização do acordo. Outrossim, mesmo que o acordo houvesse sido realizado antes da prolação da sentença, é de se ressaltar que foi reconhecida a incompetência do juízo para análise e julgamento da lide, motivo pelo qual impossibilitado está para homologar o acordo de fls. 82/84, diante da possibilidade de alegação de eventual nulidade pelas partes. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 105, com o que determino o total cumprimento da determinação de fls. 103, devendo os presentes autos serem encaminhados para o Juízo Cível da Comarca de Porto União/SC. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA-309/2009-MARTA BENTA SCHON x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 275-277-verso, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegadas omissões na sentença de fls. 198-209. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegaram os embargantes que houve omissão na sentença, pois o embargante restou condenado em juros remuneratórios, índices e reflexos não pleiteados na inicial. 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. É o que ocorre nesses autos. 5. Os pedidos dispostos na inicial da autora são claros. Às fls. 10 constata-se pedido de condenação da embargante nas diferenças de crédito e reflexos relativos aos Planos Econômicos de 1989 e 1990 o mesmo pedido é feito às fls. 09 relativo ao Plano de 1991, com juros e correção monetária. 6. Diante do exposto rejeito os pedidos dos embargos, pois não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-482/2009-ELUIR ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 101/160. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

85. DECLARATORIA-707/2009-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INTELIG TELECOMUNICAÇOES LTDA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 221-235, 236-249, 251-279, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS, DANIEL HAJJAR S MONTANHA, ALEXANDRE M PIERIN, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-932/2009-ARIEDNE DO ROCIO BELGES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Ariedne do Rocio Belges, em face de Banco ABN Amro Real S/A. Foi deferida à parte autora o depósito mensal em consignação dos valores que entende incontroversos (fls. 49/51). Citada a parte ré, esta requereu às fls. 131 o levantamento dos valores já depositados pela parte autora. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Gilberto Stinglin Loth (fls. 125//126). O caso é de deferimento tendo em vista que o valores depositados nestes autos são incontroversos e deverão ser considerados em cálculos posteriores caso necessário. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Gilberto Stinglin Loth, para o levantamento de todos os valores depositados nestes autos sob n.° 932/2009. Ademais, indefiro os requerimentos feitos pela autora às fls. 91, pelas razões já expostas no despacho de fls. 49/51. Certifique a Escrivania se a autora apresentou manifestação sobre a contestação. Então, voltem os autos conclusos para saneamento. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. RENATO MARTINELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1018/2009-FLAVIO ARAUJO SILVA e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 212/231, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO RIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

89. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1046/2009-JEAN CARLO LOPES VIANA x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Jean Carlo Lopes Viana em face de Banco Finasa S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte requerida alegou em preliminar a inépcia da petição inicial. 4. Afasto a preliminar argüida. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Alegou a ré em preliminar, ainda, a ausência de interesse processual, fundamentando que a autora requer expressamente a revisão do contrato, mas visa de fato desconstituir o instrumento contratual, tendo o mesmo contrato sido livremente pactuado entre as partes e de igual maneira estabelecidas as cláusulas contratuais. 6. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 7. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior" (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). 8. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e

na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 9. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão de revisão contratual, e sendo a presente ação procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo os fatos ocorridos, configurado está o interesse processual do autor. 10. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 11. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 12. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 13. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 14. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 15. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 16. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 17. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos. 18. A parte ré, por sua vez, requereu em sede de defesa também a produção de todos os meios de prova admitidos. 19. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 20. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 21. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 22. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 23. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 24. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 25. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU e FERNANDO JOSE GASPAR-.

90. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1056/2009-MARIA DO ROCIO DA SILVA LOPES PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 63 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

91. INTERDIÇÃO-1148/2009-CELINA GOELZER PSCHEIDT x MARIO JOAO PSCHEIDT- Intime-se a curadora para que comprove nos autos a efetiva realização das providências pleiteadas pelo Ministério Público às fls. 56. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

92. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1162/2009-VALDELY NOGUEIRA BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 181, devendo as custas remanescentes serem pagas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1182/2009-(apenso aos autos 2875-2011)-BANCO ITAULEASING S/A x EVANILDE LURDES C BARRO- Esclareça a parte autora quanto à petição de fls. 136, tendo em vista que não condiz com o despacho de fls. 134. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e IVONE STRUCK-.

94. INVENTÁRIO-1375/2009-ELAYNE CRYSTINA DA SILVA SCARPA e outros x CLAUDIO CESARA SOUZA SCARPA- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 86. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1406/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 753,55 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANTA ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MONICA CARARO BREMER e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

96. DECLARATORIA-1488/2009-MARGARETE OTTOMAIER BATISTA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o requerimento de fls. 87, com o que determino a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito (Serasa, SCPC e CCF) para que forneça o histórico de eventuais apontamentos existentes em nome da autora, no período de maio de 2009 até a presente data. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerido devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$28,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e BLAS GOMM FILHO-.

97. RESTITUICAO-1682/2009-LUIZA MIYOKO NODA e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outro- 1. Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. 2. Outrossim indefiro o requerimento do autor quanto à intimação do requerido para que este apresente a qualificação e endereço atualizado das testemunhas Marcos Dias e Marcelo Jatczak, tendo em vista que as mesmas foram arroladas pelo requerente, sendo incumbência deste a apresentação do endereço atualizado e demais informações. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4. Intimem-se. -Advs. MATIAS TADEU WEBER, DIOGO GUEDERT, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e DEBORAH PAULA MACHADO-.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1752/2009-COND RES EDIF SANTA MARTA x JOSÉ DIOGENES UADY- Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 77. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

99. DECLARATORIA-1786/2009-COND EDIF MORETTI x DENISE PINHEIRO RICARDO ME- Indefiro o requerimento de arquivamento provisório de fls. 66, pois incabível na presente fase do processo. Defiro, em contrapartida, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até manifestação da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JAIR MOSCARDINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1860/2009-GISLAINE FERREIRA GONÇALVES TEIXEIRA x PERFUMARIA SANTA FELICIDADE LTDA e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , PERFUMARIA SANTA FELICIDADE LTDA,. Intimem-se. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1904/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SZPAK ENGENHARIA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2010/2009-BANCO SANTANDER S/A x RAPHAEL BASSO HOLLZMANN- Cite-se a parte executada, nos termos da determinação de fls. 37. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2138/2009-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT e outro x SEBASTIAO LOPES VIEIRA- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil em face de Banco ABN AMRO Real S/A. Verifico, inicialmente, que fora suscitada pela parte ré a existência de conexão entre os presentes autos e os autos de ação revisional sob nº 85991/2009, que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca. Ocorre, porém, que o contrato objeto da presente ação, de nº 70007575599 (fls. 15), difere do contrato objeto da ação que tramita na 1ª Vara Cível, de nº 023/0014598659, não havendo, portanto, que se falar em conexão entre ambos os processos. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 109. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2180/2009-BANCO FINASA S/A x WESLER CASTILHO DE CARVALHO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2226/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GESUALDO MATIAS DA SILVA- Intime-se o advogado Adelino Rodrigues dos Santos, via Diário de Justiça, para comparecer aos autos, trazendo procuração que regularize o acordo de fls. 49/51 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2368/2009-JOAO MARIA PEREIRA MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se novamente a parte autora para dar continuidade ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dia. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

107. MANUTENCAO DE POSSE-0001821-69.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2180/2009)-WESLER CASTILHO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- Pretende o autor a antecipação de tutela a fim de que lhe seja mantida a posse do veículo de sua propriedade, arrendado ao réu, e apreendido por ocasião da liminar concedida em ação de reintegração de posse, em apenso, sob nº 2180/2009, alegando, em síntese, a onerosidade excessiva das prestações assumidas. Pelos documentos apresentados nos autos em apenso verifica-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 17/19), no qual o autor se obrigou a efetuar o pagamento das contraprestações pelo uso do veículo de propriedade da requerida, tendo, no entanto, deixado de cumprir com suas obrigações, conforme se evidencia pela notificação de fls. 15 dos mesmos autos. Ademais, a ação revisional ajuizada na 21ª Vara Cível pelo autor teve sua distribuição cancelada, inexistindo atualmente, portanto, demanda que vise à revisão do contrato. Ainda, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Assim, os fatos narrados na inicial, bem como a documentação acostada, não demonstram a verossimilhança das alegações. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se a requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), ficando a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (CPC, art. 285 e 319). Providenciar uma cópia da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e SILVANA TORMEM-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3343/2010-BANCO BRADESCO S/A x EMERSOM ARVELINO PEREIRA- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005609-91.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 821/2007)-FERNANDO MACEDO GUIMARÃES x CONPREVI- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 640-654), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Sem prejuízo, restituo o prazo do despacho de fls.636-637 à parte autora, tendo em vista a certidão de fls.656. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e VICENTE PAULA SANTOS-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007741-24.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 932-2009)-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIEDINE DO ROCIO BELGES- Antes de mais, proceda a Escrivania o apensamento dos presentes autos de Busca e Apreensão de nº 7741/2010 aos autos de revisional de contrato de nº 932/2009. Após, diante da remessa dos autos a este Juízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATO MARTINELLI-.

111. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0009754-93.2010.8.16.0001-SIDNEI NORIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 76/83, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0011530-31.2010.8.16.0001-WAGNER SOARES MONTEIRO x SPC BRASIL- Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fls. 74/75, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSALINA MARIA QUADROS SCHEFFER-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013355-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ESPOLIO DE LEONARDO DOTTI PERTENCEN- Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 58, tendo em vista que se encontra em desconformidade com o determinado pelo despacho de fls. 48. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

114. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013590-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Defiro os demais requerimentos de fls. 86, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Brasil Telecom, TIM, VIVO, Claro, Serasa e ao Detran-PR para tentativa de localização do endereço da requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$75,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015666-71.2010.8.16.0001-LICINIO FRANCA DE MORAES x ANTON IO NOBELL SOLER e outros- Despacho de fls. 994/997:

1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte ré apresentou contestação nas fls. 536/565, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa, fundamentando que o autor Licínio França de Moraes não realizou contrato com Marcus Vitor Caritas Shauft. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que conforme se pode observar por meio dos documentos de fls. 260/265, a empresa Madeireira Tibuana LTDA representada por Marcus Vitor Caritas Shauft cedeu à Licínio Francça Moraes os direitos e obrigações decorrentes do contrato sobre 15.000 (quinze mil) árvores localizadas no Projeto de Reflorestamento Lagoa Dourada IV, em decorrência do contrato de prestação de serviços florestais e de cessão de direitos de arrendamentos de terras (fls. 109/140). 4. Denote-se que a empresa Madeireira Tibuana LTDA, representada por Marcus Vitor Caritas Shauft, foi cessionária no contrato firmado com a empresa Manzanilha S/A e cedente no contrato firmado com o autor, não havendo o que se falar em ilegitimidade ativa (fls. 260). 5. A parte requerida, alegou em preliminar que as cessões que concederam ao autor o direitos nas prestações de serviços florestais foram fraudulentas. 6. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a questão do alegado direito do autor concedidos por meio dos contratos de cessão para a prestação de serviços florestais se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado, não sendo possível a sua análise neste momento processual. 7. A parte ré alegou ainda, em preliminar a ilegitimidade passiva de Roberto Andrade Nobell. 8. Afasto a preliminar alegada, tendo em vista que a questão da composição do polo pelo Sr. José Roberto Andrade Nobel já foi decidida por meio do despacho de fls. 356/357, em que foi determinada a sua citação considerando que é sócio da requerida e foi quem realizou a baixa da averbação nº. 58 de fls. 104. "4. ...ressalte-se que a empresa requerida Agrícola Indústria do Sul teve sua inscrição no CNPJ baixada por inaptidão, motivo pelo qual foi determinada a citação dos seus sócios, bem como verifico que a averbação nº. 54 de fls. 104 foi cancelada pelo Sr. Jose Roberto Andrade Nobel (averbação nº 58 de fls. 104). 5. Diante do exposto, tendo em vista que o Sr. José Roberto Andrade Nobel realizou a baixa da averbação nº 54, bem como de que era sócio da requerida, determino sua citação". 9. Por fim, arguiu a parte ré, em prejudicial de mérito a prescrição da ação, fundamentando que o projeto Lagoa Dourada foi protocolado em 26/10/1976 com a previsão de arrendamento pelo prazo de 20 (vinte) anos, tornando prescrita a ação por se tratar de relação obrigacional que se findou em 1996. 10. Considerando que os contratos, objetos da presente lide, que cederam ao autor os direitos e obrigações existentes sobre as árvores localizadas no projeto de reflorestamento Lagoa Dourada IV, foram firmados em 2004 e 2005 (fls. 109/140), bem como, tendo em vista que a ação cautelar apenso foi ajuizada em 17/10/2006, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 219, § 1º do CPC, não há o que se falar em prescrição da presente ação, motivo pelo qual afasto a prejudicial. 11. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Certifique-se se as informações solicitadas nas fls. 873 foram prestadas. Em caso negativo, prestem-se as informações solicitadas. 16. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 17. Intimem-se.
Despacho de fls. 998:
1. Compulsando os autos verifico que a questão acerca da caução ainda não foi decidida, motivo pelo qual passo a decidir em complemento ao despacho saneador. 2. Considerando as alegações oferecida pelas partes acerca do bem oferecido às fls. 880/897, com o objetivo de evitar eventuais prejuízos, indefiro a caução prestada, tendo em vista as arguições de existência de constrições sobre o bem, bem como em decorrência da dificuldade na localização (fls. 797/799). 3. Concedo ao autor o prazo de dez dias, para que, querendo, apresente ulteriores bens à caução. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, LEILA LIMA DA SILVA, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
116. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0016032-13.2010.8.16.0001-CLEIDMAR DOS SANTOS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- Chamo o feito à ordem. Assiste razão à 2ª e 3ª requerida nas consignações de fls. 605-607 no tocante à intimação de fls. 594. Assim, observe a escrivania sobre a intimação de todas as partes quando da publicação. Tendo em vista os requerimentos formulados às fls. 605-607, no que se refere a provas a produzir, defiro a prova testemunhal e pericial requerida pela 2ª e 3ª requerida. Determino que no item '3' passe a constar " Defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes (fls. 589-590, 591-592 e 605-607). 3-A. Considerando que a prova foi requerida pela parte autora e pela parte ré, o custo deverá ser suportado por ambas." Determino ainda, diante da ilegitimitade passiva alegada na contestação de fls. 409-430, que conste no item '12' de fls. 599 "e) a responsabilidade da 2ª requerida Sarah Helouise Pereira dos Santos." No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 602-603, encaminhando-se os autos ao Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, JEFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.
117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021892-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x J SILVA SOARES REPARAÇOES DE VEICULOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
118. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0023745-39.2010.8.16.0001-JACKSON QUENEHEN DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.
119. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0025003-84.2010.8.16.0001-LACYR RIBEIRO e outro x BEASAMI LOC E COM DE VEICULOS LTDA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , BEASAMI LOC E COM DE VEICULOS LTDA,. Intimem-se. -Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.
120. RENOVATORIA DE CONTRATO-0025116-38.2010.8.16.0001-AUTO POSTO DUFAROL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de dez dias, se manifestem acerca do laudo de avaliação de fls. 235/255. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.
121. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026908-27.2010.8.16.0001-VITOR VIEIRA ROSA x BANCO BMC S/A- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028814-52.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR MAURICIO DA VEIGA- Defiro os requerimentos de fls. 69, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Brasil Telecom, TIM, VIVO, SPC, Serasa e ao Detran-PR para tentativa de localização do endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$75,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031090-56.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M M BRAGA E FALCHETTI LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
124. INDENIZACAO-0042408-36.2010.8.16.0001-DAVI SALA e outro x MARIE CHRISTINE SUZANNE MICKO e outro-Fica o autor novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.
125. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0043724-84.2010.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x ALEX FERREIRA e outro- Para consulta ao sistema RenaJud, bem como ao BacenJud para busca do endereço do réu, é necessário o CPF do mesmo. Assim, intime-se a parte autora para trazer o número de CPF do segundo requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO BUENO-.
126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045329-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA NELCI ALVES BERTOLINO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
127. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0045459-55.2010.8.16.0001-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO BONSUCESSO S/A- Ciencia a parte autora do deposito efetuado as fls. 95/98. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.
128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046855-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE MALUF- -Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $16,92 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.
129. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0050807-54.2010.8.16.0001-JUSSARA SABINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Jussara Sabino em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e BLAS GOMM FILHO-.
130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053137-24.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NERZITA COLAO MIRANDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
131. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053877-79.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CRUZ ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

132. MONITORIA-0056849-22.2010.8.16.0001-ZILIOTTO E ZILIOTTO LTDA x BOM GOURMET GASTRONOMIA LTDA - ME e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

133. ORDINÁRIA-0061792-82.2010.8.16.0001-RODOMAR BOFFI DO AMARAL x RILDO DO ROSARIO- 1. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. 2. Outrossim, defiro os demais requerimentos de fls. 43, com o que determino que se oficie à Copel, TIM, Brasil Telecom, Claro e Vivo para tentativa de localização do endereço do réu. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$47,00, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066847-14.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 848/2005)-CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA x SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e RODRIGO GARCIA SANT ANA BEVILACQUA-.

135. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067764-33.2010.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068042-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR VARGAS DE OLIVEIRA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo junto ao sistema RENAJUD. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

137. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0068536-93.2010.8.16.0001-JUCELIA AVELAR x BANCO FINASA S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Jucelia Avelar em face de Banco Finasa BMC S.A. 3. A requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 4. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 5. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 9. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Intime-se a parte ré para que informe se, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas. 12. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e NEWTON DORNELES SARATT-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069969-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUCIANE FÁTIMA DOS SANTOS- Concedno o prazo de dez dias para diligencias por parte da autora. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0070354-80.2010.8.16.0001-IVANILDE MARIA DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,BANCO ABN AMRO REAL S/A,. Intimem-se. -Adv. DALVA MARLI MENARIM-.

140. INTERPELACAO JUDICIAL-0073291-63.2010.8.16.0001-RODRIGO MOREIRA NOGUEIRA x MARCO ANTONIO MIOLA e outros- Tendo em vista que o réu Sr. Marco Antonio Miola já se encontra citado, e verificado que a parte autora pagou novamente custas para nova citação, defiro o requerimento de fls. 56, com o que determino a expedição de competente alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Rafhaelle Mariano Alves Mendes, para levantamento dos valores de fls. 53, no montante de R$ 99,00 (noventa e nove reais). Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074065-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- . Fica o autor novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

142. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000022-54.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1162/2009)-VALDELY NOGUEIRA BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 102. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 22/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

143. DECLARATORIA-0002762-82.2011.8.16.0001-AREIAL RIO BRANCO LTDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Face o retorno da Carta Precatória de fls.574/602, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. . Intime-se. -Advs. NEUTEL SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005437-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALYSSON MARTINEZ DE SOUZA- Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, conforme requerido às fls. 72. Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008342-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR DE SOUZA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de judicial do veículo objeto da ação via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

146. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0009752-89.2011.8.16.0001-RENATO SIMÃO HERNANDEZ e outro- 1. Compulsando faz-se possível verificar que Nelson Bufrem é pessoa distinta na presente lide, e que o imóvel está registrado em nome de Mauá Terraplanagem e Pavimentação LTDA. 2. Denote-se que, muito embora, o Sr.Nelson Bufrem tenha comparecido espontaneamente e alegado a sua ilegitimidade, não se faz possível a análise de tais alegações, tendo em vista que dita pessoa não é réu no processo. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 78, e como consequência, determino o desentranhamento da petição de fls. 65/67, e posterior entrega ao procurador, em cartório. 4. Defiro ainda, a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, passando a constar Mauá Terraplanagem e Pavimentação LTDA como ré na demanda. 5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 77. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

147. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021169-39.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

148. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0021199-74.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DO PRADO e outro x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição e documentos de fls.63-66. -Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.Adv. GABRIEL BARDAL-.

149. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0022027-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCIANO JOSÉ ROESNER- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

150. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO LIMINAR-0028171-60.2011.8.16.0001-TAIANA DE ALBUQUERQUE FERRARI x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA ME e outros- Diga a parte autora quanto as cartas negativas de fls. 62/63. Intimem-se. -Advs. CLAINTON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA A. DORCATH-.

151. INVENTÁRIO-0028964-96.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS TAVARES (REP CELIA REGINA CARLOS) x ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES E REGINA CÉLIA PITELLA TAVARES- 1. Compulsando os autos, verifico que a inventariante pretende o levantamento de valores depositados junto à Caixa

Economica Federal, em nome do de cujus. 2. Denote-se que o pedido de alvará judicial deve ser feito em autos apartados e apensados a estes autos, nos termos do que determina o item "5.10.9" do Código de Normas o E. Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 75/78, para a posterior entrega ao procurador, em cartório, que deverá promover diligências para o processamento em apartado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

152. REVISONAL DE CONTRATO ORD-0029241-15.2011.8.16.0001-BANDEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem para saneamento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0031211-50.2011.8.16.0001-GILMAR RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº856.375-7 (fls.138-144). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item "3" do agravo de instrumento acima mencionado, procedendo a juntada de novo cálculo e dos depósitos do montante apurado, nos termos daquela decisão. Após voltem, para que sendo o caso, seja determinado a lavratura do termo de depositário judicial. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls.45-48. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

154. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0037871-60.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da decisão de fls. 604/608. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

155. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047398-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELA APARECIDA RODRIGUES- Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Indefiro, ainda, consulta junto ao RENAJUD para obtenção de endereço do réu, já que referido sistema não fornece esse tipo de informação. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto aos Sistemas BACENJUD, o qual retornou negativo. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049572-18.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x J B S PAINÉS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 47 e suspendo o curso do feito pelo prazo de trinta dias. Apos, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusao. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

157. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA DIREITO DE VIZINHANÇA-0049786-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA x ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 25/10/2011. (Fls. 388). Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, considerando que já se esgotou o prazo de 60 (sessenta) dias concedidos na audiência de conciliação, fls. 775. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e AFONSO CELSO NUNES-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050727-56.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL x MAXIMO TORRES DE MACEDO- 1. Ciente da decisão de Es. 230/231. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante do não provimento do agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a determinacão de fls. 203/205. 4. Intimem-se. -Adv. WALNEY COLETO SUBTIL-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0054308-79.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 28964/2011)-ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES E REGINA CÉLIA PITELLA TAVARES x JOSÉ ANTONIO ROSSONI- Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0054337-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 28964-2011)-ESPOLIO DE MAURO JOSÉ TAVARES E REGINA CÉÇIA PITTELA TAVARES x TANIA MARA DE OLIVEIRA PITELLA- Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 33. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

161. REGISTRO DE TESTAMENTO-0055755-05.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 46395-2011)-DULCE DO ROCIO ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- Oficie-se à Central de Testamentos do Departamento de Corregedoria Geral da Justiça do Paraná para que informe se há outros testamentos firmados pelo falecido, conforme requerido às fls. 24. Após, com a resposta do ofício, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

162. INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ORD-0058228-61.2011.8.16.0001-ULTRA INJEÇÕES LTDA x INOZAGAM COMERCIAL IMP E EXP LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

163. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0063552-32.2011.8.16.0001-DISCOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- 1.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 3. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Cumpre observar que o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado após a formação do contraditório. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. CAROLINA ELOAH STUMPF REIS-.

164. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO-0063554-02.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 37871/2011)-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Vistos e examinados estes autos de Exceção de Incompetência sob o nº 63554/2011, em que é excipiente Brasil Telecom S/A e é excepto Lumina Participações e Aquisições Ltda. I - Relatório Brasil Telecom S/A ofertou Exceção de Incompetência em face de Lumina Participações e Aquisições Ltda., asseverando, em síntese, que o excepto ajuizou ação de cobrança em Juízo incompetente, uma vez que, em não se tratando de relação de consumo, não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, no qual está previsto que o foro competente é o domicílio do consumidor-autor. Assim, segundo o excipiente este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual requer a remessa desta ao Foro da Comarca de Rio de Janeiro-RJ, bem como requer que o excepto seja condenado ao pagamento das custas processuais. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se às fls.56/69 alegando que, conforme o art.94, § 1º, do CPC, tendo o réu mais de um domicílio, pode este ser demandado em qualquer deles, pelo que, tendo a Brasil Telecom domicílio em Curitiba-PR, este Juízo é perfeitamente competente para julgar a demanda principal, salientando ainda que por ter sido celebrado contrato de adesão, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Concluindo, requereu seja declarada a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Após, vieram os autos conclusos para decisão. II Fundamentação Versam os autos sobre Exceção de Incompetência proposta por Brasil Telecom S/A em face de Lumina Participações e Aquisições Ltda.em que o excipiente pretende que se declare a incompetência do Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca em razão da competência do Foro do domicílio do consumidor, a Comarca de Rio de Janeiro-RJ. A presente exceção de incompetência não merece prosperar. Não se pretendendo adiantar aspectos do mérito da demanda, faz-se necessário neste momento, para o julgamento da presente exceção, verificar se a relação havida entre excipiente e excepto deve ser regida pelas regras especiais do Direito do Consumidor, o que, se ocorrer, determinará a possibilidade de se prevalecer o foro do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, inc.I, do CDC. Em se tratando de relação de consumo, conforme bem asseverou a excepta às fls. 58/62, e tendo em vista, ainda, o princípio da facilitação da defesa do hipossuficiente, pode prevalecer o foro do domicílio do autor-consumidor (art.101, I, do CDC) ou o que melhor lhe sirva (art.6º, inc.VIII, do CDC), ressalvados os requisitos atinentes à competência previstos no Código de Processo Civil. Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO A QUO REMESSA DO FEITO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR COM FULCRO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OPÇÃO DO AUTOR PELO FORO QUE LHE É MAIS FAVORÁVEL EXEGESE DO ART. 6º, VII E VIII, DO CDC DECISÃO REFORMADA. "Sendo a previdência privada objeto do direito consumerista, pode o autor-consumidor optar pelo foro que lhe assegure melhor acesso à Justiça e facilite a defesa de seus direitos (art.6º, VII e VIII, do CDC), pelo que não pode o juiz declinar ex officio de sua competência". (Al nº 2003.020546-2, Des. Monteiro Rocha) (TJSC Al n. 2004.022496-6, de Lages, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 5-11-04). III Dispositivo Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência ofertada, declarando o foro de Curitiba como competente para apreciar a questão e condenando o excipiente no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o desfecho nos autos principais, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA-.

165. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0064175-96.2011.8.16.0001-JESSIEL DA SILVA CALDAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Antes de mais, intime-se o subscritor da petição de fls.50-54 para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

166. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0066370-54.2011.8.16.0001-V. e outros x I.- Retirar cartas de citação. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e ADRIANO BARBOSA-.

167. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0067007-05.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- Ciente da decisão de fls. 55/56. Oficie-se à empresa ré para que se abstenha de inscrever o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

168. REVISIONAL DE ALUGUEL-0001653-96.2012.8.16.0001-PARNA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A- Aguarde-se a realização da audiência designada às fls.94-95. Intimem-se. Diligências necessárias. (Audiencia designada para dia 25/06/2012 as13h45min). -Adv. MARCELO OSTERNACK AMARAL-.

169. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002472-33.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x OZEIAS GOMES- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

170. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0003082-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE SOUZA MIRANDA SILVA- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o titulo executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

171. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0003604-28.2012.8.16.0001-JONAS OLIVEIRA MELO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Diga a parte autora sobre a carta negativa de fls. 79/80. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTRA DA SILVA-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0004546-60.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA DA SILVA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 10-11, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4 Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005862-11.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

174. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006388-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A x PAULO ROBERTO BAPTISTA- 1. Antes de mais, faz-se necessário a comprovação da constituição em mora do devedor, que se dá por meio da juntada aos autos de notificação extrajudicial enviada ao endereço do mesmo (constante no contrato celebrado entre as partes) e de aviso de recebimento (A.R.) encaminhado para o endereço da parte. 2. Ressalta-se, desde logo que, a declaração emitida pelo Correio no sentido de ter tentado entregar a notificação extrajudicial não é suficiente para comprovação da mora. Faz-se necessária a juntada aos autos do próprio aviso de recebimento. 3. Neste sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSENCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REVISTA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, na medida em que a própria certidão do Tabelionato de Títulos e documentos limita-se a mencionar apenas a expedição da comunicação, sem qualquer referencia à sua efetiva entrega, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo Interno à que se dá provimento." (TJPR - 17ª C. Cível - A 0640257-3/01 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. (...) 2. A comprovação da entrega da notificação para constituição do devedor em mora, efetivada mediante Títulos e Documentos, deve ser feita com a juntada do respectivo "A.R", assinado pelo recebedor, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida pelo Correio, por não gozar de fé pública. (...) 4. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos art. 14, § 1º). 5. Agravo interno à que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0715359-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.11.2010). AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 818174-6/01 - Cascavel - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.09.2011). 4. Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de fazer juntar aos autos a notificação extrajudicial enviada para o endereço do requerido, bem como, do aviso de recebimento da referida, comprovando assim a constituição em mora do devedor, sob pena de extinção nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

175. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006672-83.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MACENO NOVAES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 20/22), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir

novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008722-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FERREIRA DA SILVA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009278-84.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIEL PAES THOME- 1. Compulsando os autos, verifico que o exequente trouxe aos autos apenas cópia do título executivo, fls. 22-28. 2. Assim, antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o título executivo originai, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009572-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO DE OLIVEIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 13-14, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4 Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010016-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANNA CAROLINA SCHIMDT PEREIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls.41-42, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4 Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0010315-49.2012.8.16.0001-SBAMTUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x VIBRAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME- 1. Primeiramente, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010363-08.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A x NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI-.

182. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010823-92.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE KALED- Antes de mais, intime-se a parte autora para comprovar que o endereço indicado na notificação extrajudicial e AR de fls. 14 é o da requerida, tendo em vista que é diferente do endereço indicado no contrato de fls. 10, bem como que o AR de fls. 14v foi assinado por terceiro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0011451-81.2012.8.16.0001-MIROSLAVA REGINA DOBROWOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Avoquei os autos. Compulsando o presente caderno processual, verifico que consta na determinação de fls. 30/31 a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse a emenda à inicial, adequando o pleito ao rito sumário. Entretanto, há na presente demanda a cumulação de pedidos, sendo, ainda, o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, revogo o item "6" da determinação de fls. 30/31, não havendo a necessidade de adequação do rito, já que se seguirá o rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-.

184. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0011936-81.2012.8.16.0001-TAYS FERNANDA MYSZKOWSKY e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014293-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ MARCELO CAMINHA ALVES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

186. REINVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014299-41.2012.8.16.0001-COND EDIF PRESIDENTE x COMERCIAL E COMISSARIA LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

187. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014375-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$705,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

188. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0014398-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA DIRSINEIA CARSTEN SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

Curitiba, 20 de Março de 2012

# 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇAO Nº 051/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0032 031461/2007
0046 035612/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0059 025096/2010
ALCEU HAUARI 0013 025035/2002
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0035 032440/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 005964/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0081 017853/2011
AMABILON DALCOMUNI 0011 024436/2002
ANA CLAUDIA FINGER 0094 046649/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0094 046649/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0032 031461/2007
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0019 027346/2004
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0042 034680/2008
ANDRE THIAGO LOSSO 0022 029758/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0067 055837/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0019 027346/2004
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0110 009831/2012
ANSELMO MASCHIO 0002 013319/1993
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0032 031461/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 026306/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0003 014227/1994
ANTONIO GULBINO 0007 020333/1999
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0092 042697/2011
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 0016 026574/2003
ARNO ALEXANDRE BARONI 0033 031778/2007
BLAS GOMM FILHO 0023 029765/2006
0026 030193/2006
0030 030686/2006
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0095 047779/2011
0098 050885/2011
CAMILA ENRIETTI BIM 0013 025035/2002
CARLA MARIA KOHLER 0067 055837/2010
0070 063235/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0108 004381/2012
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0034 032066/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 0082 018227/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 026739/2004
CESAR LINHARES WALLBACH 0032 031461/2007
CINTIA LORENA COLETO 0019 027346/2004
CLARICE MARIA DALCOMUNE 0011 024436/2002
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0007 020333/1999
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 008041/1987
CLEIDE DE OLIVIRA 0056 002900/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0091 037881/2011
CRISTINA NAPOLI 0019 027346/2004
DANIELE DE BONA 0040 033914/2008
0041 033967/2008
DANIEL HACHEM 0004 016605/1996
0063 037040/2010
0083 018731/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0011 024436/2002
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0035 032440/2007
DANIEL PESSOA MADER 0077 007044/2011
DEBORAH GUIMARAES 0103 057070/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0039 033400/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0065 048235/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0088 028989/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0040 033914/2008
DIOGO GUEDERT 0042 034680/2008
DIVONSIR GRAFF 0105 058911/2011
DORIS MARIA BATTISTELLA 0050 036735/2009
EDSON OYOLA 0008 022325/2000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 033914/2008
EDWARD MANDARINO 0003 014227/1994
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0109 006363/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 032941/2007
0037 033084/2008
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0011 024436/2002
ERNANI MANCIA 0051 036795/2009
ESTEVAM PERSUI 0014 026306/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0079 008354/2011
EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0005 017022/1996
FABIANO DOS SANTOS SILVA 0101 055318/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0015 026537/2003
FABIO SZESZ 0062 036320/2010
FABRICIO KAVA 0079 008354/2011
FELIPE BEDIN BIASOTTO 0097 049005/2011
FELIPE REDDIN WERKA 0043 034962/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0072 074255/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 0035 032440/2007
FERNANDA TROIAN 0006 020204/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 0039 033400/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0080 014159/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0055 001634/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0018 027059/2004
GABRIEL NOGUEIRA SALUM 0016 026574/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 014227/1994
GERALDO DONI JR 0001 008041/1987
GERALDO MOCELLIN 0053 037101/2009
GIANCARLO AMPESSAN 0054 037204/2009
0071 072718/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 026739/2004
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0013 025035/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO 0105 058911/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0028 030492/2006
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0085 024500/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0021 028488/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 030337/2006
HELIO MANOEL FERREIRA 0098 050885/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0078 007964/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0066 051011/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0015 026537/2003
HEROLDES BAHR NETO 0009 022524/2001
0009 022524/2001
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0005 017022/1996
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0001 008041/1987
INGRID DE MATTOS 0089 032181/2011
0100 051960/2011
IVAIR JUNGLOS 0010 024239/2002
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 031461/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0099 051921/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0027 030337/2006
JEAN FREDERICK 0002 013319/1993
JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0101 055318/2011
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0050 036735/2009
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0074 002545/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0066 051011/2010
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0076 005964/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 036600/2009
0054 037204/2009
0071 072718/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 026739/2004
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0090 034917/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0005 017022/1996
0074 002545/2011
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0039 033400/2008
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 0010 024239/2002
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0045 035460/2009
0046 035612/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0012 024790/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0087 025923/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0039 033400/2008
JULIANA OSORIO JUNHO 0011 024436/2002
0042 034680/2008
JULIANO M.FRANCO 0001 008041/1987
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0094 046649/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0048 036271/2009
0099 051921/2011
JUVENAL RIBEIRO 0007 020333/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 061152/2010
0073 001575/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0027 030337/2006
KLAUS SCHNITZLER 0040 033914/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0082 018227/2011
LEANDRO D. FRANCA 0104 058810/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 0007 020333/1999
LEONARDO DE QUADROS 0094 046649/2011
LEONARDO SILVA MACHADO 0066 051011/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0034 032066/2007
0051 036795/2009
0075 003715/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 0055 001634/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 003684/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 030746/2006
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0008 022325/2000
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0064 045373/2010
0086 025771/2011
LUANA MARIA RODRIGUES 0054 037204/2009
0071 072718/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 033105/2008
LUCIANE HEY 0062 036320/2010
LUIZ ANTONIO DAROS 0022 029758/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0056 002900/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 007964/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0056 002900/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0007 020333/1999
LUIZ ROBERTO RECH 0005 017022/1996
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0024 029779/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 014227/1994
MANOELE KRAHN 0035 032440/2007
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0106 001337/2012
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0055 001634/2010
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0102 056056/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0039 033400/2008
MARCELO OLIVA MURARA 0033 031778/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0068 057060/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 0012 024790/2002
MARCIA L. GUND 0099 051921/2011
MARCILENE SOARES DA SILVA 0083 018731/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 032181/2011
0100 051960/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0061 031554/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0053 037101/2009
0093 043821/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0039 033400/2008
MARCOS LUIZ MASKOW 0057 005444/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 0025 029817/2006
MARIA ILMA CARUSO 0033 031778/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0085 024500/2011
MARIANA FERNANDA FERRI 0061 031554/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 030637/2006
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0024 029779/2006
MARIO DUARTE PRATES 0007 020333/1999
MARQUEZ HUDSON CÔRES 0005 017022/1996
MARTA P.BONK RIZZO 0060 025662/2010
MARTA REGINA BARAZZETTI 0074 002545/2011
MAYLIN MAFFINI 0023 029765/2006
0026 030193/2006
0069 061152/2010
0084 021367/2011
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0035 032440/2007
0057 005444/2010
MICHELLY C.ALVES N. TALLE 0024 029779/2006
MIEKO ITO 0036 032941/2007
0037 033084/2008
0064 045373/2010
0086 025771/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0001 008041/1987
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 035460/2009
0046 035612/2009
MIRELA BARBOZA CARDOSO 0016 026574/2003
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0009 022524/2001
MURILO CELSO FERRI 0092 042697/2011
0109 006363/2012
PAOLA PAIVA DA SILVEIRA 0016 026574/2003
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0082 018227/2011
PAULA RENA BERALDO 0003 014227/1994
PAULINO ANDREOLI 0009 022524/2001
PAULO CESAR TORRES 0031 030746/2006
PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0096 048274/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0001 008041/1987
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0064 045373/2010
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0066 051011/2010
PEDRO LOPES 0028 030492/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0011 024436/2002
RAFAELA CARINA VERDASCA C 0011 024436/2002
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0007 020333/1999
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0036 032941/2007
RANGEL DA SILVA 0021 028488/2005
REINALDO E. A. HACHEM 0063 037040/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0044 035311/2009
RICARDO ANDRAUS 0056 002900/2010
RICARDO AUGUSTO BARBOSA 0097 049005/2011
ROBERTO GRINES DA SILVA 0021 028488/2005
ROBERTO MACHADO FILHO 0035 032440/2007
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0016 026574/2003
ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0016 026574/2003
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0055 001634/2010
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0044 035311/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0012 024790/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 033105/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0075 003715/2011
ROSANGELA ARIZZA MANJON 0068 057060/2010
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0005 017022/1996
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0011 024436/2002
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0017 026739/2004
RUI RAMOS REGIO 0007 020333/1999
SAMANTA PINEDA 0035 032440/2007
SAMUEL MARTINS 0058 008898/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0052 037061/2009
SANTIAGO LOSSO 0022 029758/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0103 057070/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN 0020 028161/2004
SERGIO SCHULZE 0047 035651/2009
SHEILA ROCHA 0035 032440/2007
SILVINO BRANDAO 0093 043821/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0036 032941/2007
SILVIO ANTONIO AGUIAR 0103 057070/2011
SIMARA ZONTA 0001 008041/1987
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0014 026306/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 036271/2009
0103 057070/2011
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0008 022325/2000
TEOMAR PIACESKI 0007 020333/1999
TERESA LEITE PEREIRA HAUA 0013 025035/2002
TEREZINHA NELCI VENTURINI 0017 026739/2004
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0097 049005/2011
TRAJANO B.DE O.NETO FRIED 0045 035460/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0097 049005/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0062 036320/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0060 025662/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 033914/2008
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0080 014159/2011
VITORIO KARAN 0001 008041/1987
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0001 008041/1987

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8041/1987-BANCO RURAL S/A x BRASTI INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias promova o pagamento das custas da Contadoria, conforme determinado à fl. 246. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, GERALDO DONI JR, VITORIO KARAN e ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO.

2. USUCAPIAO - 13319/1993-GETULIO PAULO DE GODOY x ESPOLIO DE JOAQUIM SIMONETTO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 297,00, bem como efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R$ 9,40. Advs. ANSELMO MASCHIO e JEAN FREDERICK.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14227/1994-BANCO ITAÚ S/A x MICROFERTIL PREST.DE SERV.TECNICO AGRON.S/C LTDA - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16605/1996-BANCO ITAÚ S/A x REJANE DA CUNHA NEVES - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17022/1996-DISBEI DISTRIB.DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA x PASACECAR REPRES.COMS.LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de edital. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, EVELISE ZAMPIER DA SILVA, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, MARQUEZ HUDSON CÔRES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO.

6. BUSCA E APREENSAO - 20204/1999-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON TEIXEIRA PEDRO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. FERNANDA TROIAN.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20333/1999-EDINA MARIA MARQUES e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. TEOMAR PIACESKI, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, LEILA CRUZ VIEIRA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22325/2000-EDERSON JORGE FERNANDES x JOSE ADAUTO REGINATO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, EDSON OYOLA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22524/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALMIR SCHUHLI VIANA - I. Vislumbro da certidão de fl. 29 que a própria restauração quase ficou comprometida. Assim, para que nao mais ocorra o sobrestamento da restauração determino à Serventia que mantenha o caderno sob seus cuidados, cumprindo-se com urgencia as seguintes deliberações: a) renove-se a intimação dos procuradores pela imprensa oficial (despacho de fls. 24 a 25), inclusive o representante da massa falida; b) entre em contato telefônico ou por e-mail deixando claro que se trata de restauração de autos, solicitando a remessa das cópias das peças e informaÇões que detenham; c) faculte consulta em Cartório, pois o caderno não será retirado da Serventia. II. Cumpram-se as diligências supra ordenadas em prazo de 30 dias. Diligencie-se. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, HEROLDES BAHR NETO e HEROLDES BAHR NETO.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24239/2002-ELIZEU LIMA DA COSTA x JOAO ROBERTO MARQUES - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 192), por mais 10 dias. Intime-se. Advs. IVAIR JUNGLOS e JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS.

11. DESPEJO - 24436/2002-CADERFLEX COML.INDL.MOVELEIRA LTDA x VITRIUN DISTRIB.DE VIDROS LTDA e outros - Aguarde-se na forma requerida à fl. 397. Advs. RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DALCOMUNE, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JULIANA OSORIO JUNHO.

12. EXECUCAO DE HIPOTECA - 24790/2002-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x INCORP.E CONSTR.RIBECHOSIL LTDA e outros - Ante o contido no requerimento de fl. 158, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e ROGERIA DOTTI DORIA.

13. DESPEJO - 25035/2002-ILIETE SANSANA GALLOTTI x DIRCEU EDUARDO DAENECKE - Diante dos documentos encartados às fls.329/336, diga o autor em cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIM, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e ALCEU HAUARI.

14. DESPEJO - 26306/2003-NICOLAS ABOU REJAILE x A.A.PIONNER SOUND PLACE EMANUEL ELETR.LTDA e outros - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAM PERSUI.

15. DESPEJO - 26537/2003-THEOPHILO OPALISNKI x ANDRE LUIZ DE QUEIROZ TELLES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.

16. DESPEJO - 26574/2003-HILLANI CONSTR.CIVIL LTDA x BELMOVEIS IND.E DEC.DE MOVEIS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. ANTONIO

PEDRO TASCHNER JR, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ROBERTO VILLA VERDE FAHRION, PAOLA PAIVA DA SILVEIRA, MIRELA BARBOZA CARDOSO e GABRIEL NOGUEIRA SALUM.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26739/2004-LIBRA COM.DE PROD.FARMACEUTICOS LTDA x CH ADM.E PARTICIPAÇAO S/C LTDA - Sopesando que a deliberação de fl. 284 permanece incólume (decisã em agravo ás fls. 329 a 333), atenda-se o requerimento de fls. 335. Já deferido á fl. 319. Advs. TEREZINHA NELCI VENTURINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

18. BUSCA E APREENSAO - 27059/2004-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 120,32. Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.

19. BUSCA E APREENSAO - 27346/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CARVALHO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI, ANDRE COLETO DRUSZCZ e CINTIA LORENA COLETO.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28161/2004-PAULO DE LIMA PINHO x JORGE EDUARDO RINALDI - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

21. BUSCA E APREENSAO - 28488/2005-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA.

22. DESPEJO - 29758/2006-IMOBILIARIA VENCER S/C LTDA x ELIZABETE ANDRADE NUNES e outro - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e LUIZ ANTONIO DAROS.

23. BUSCA E APREENSAO - 29765/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x JAIR APARECIDO DE MOURA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 132/134, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. BLAS GOMM FILHO e MAYLIN MAFFINI.

24. BUSCA E APREENSAO - 29779/2006-CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x MICHEL BARBOSA DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,08. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MICHELLY C.ALVES N. TALLEVI.

25. DESPEJO - 29817/2006-JAIR BARBOSA TAVARES x DIEGO JEFFERSON CARVALHO e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

26. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 30193/2006-JAIR APARECIDO DE MOURA x BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 248/250, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.

27. BUSCA E APREENSAO - 30337/2006-BANCO ITAÚ S/A x EDER ALVES DE FREITAS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 125,08. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

28. DESPEJO - 30492/2006-RICARDO PAULO MANDELLI x WALTER FERNANDEZ COSTA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R $ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e PEDRO LOPES.

29. BUSCA E APREENSAO - 30637/2006-BANCO FINASA S/A - LEASING x ODILON ROJO DA ROSA - Deferido o sobrestamento pelo período declinado. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

30. BUSCA E APREENSAO - 30686/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. BLAS GOMM FILHO.

31. DEPOSITO - 30746/2006-OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x JOSE DARCY TEIXEIRA - Deferido a dilação do prazo por 20 dias para a parte autora. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

32. ORDINARIA - 31461/2007-MARIA DA PIEDADE MONTEIRO DE ALMEIDA MOTTA e outros x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Este procedimento foi remetido da Vigésima Segunda Vara Cível em virtude de suposta conexão (afinidade da matéria litigiosa). Foi deliberado à f. 406 o desapensamento dos autos nº 30.527/06 cuja sentença foi reproduzida às fls. 849 a 860. II. Houve, na continuidade, limitação dos litisconsortes com desentranhamento de peças acarretando o "esvaziamento" de alguns volumes. III. Assim, para facilitar o manuseio por ocasião da sentença, mister que a Serventia reorganizem os volumes e renumerem as folhas. IV. Após, para não perder de vista o fundamento que motivou a remessa dos autos (risco de decisões contraditórias), reproduza-se os acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos nº 30.527/06. V.Por fim, consignando o encerramento da fase postulatória (contestação às fls. 591 a 634 e "impugnação" às fls. 910 a 934), manifestem as partes se subsiste interesse no feito ou na conciliação, podendo ofertar propostas escritas. VI. Não se logrando êxito, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Diligencie-se Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.

33. DECLARATORIA - 31778/2007-LAUDEMIRA OLIVA e outros x WILLIAM JOSE DA SILVA e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MARCELO OLIVA MURARA, ARNO ALEXANDRE BARONI e MARIA ILMA CARUSO.

34. EXECUCAO DE HIPOTECA - 32066/2007-BANCO ITAÚ S/A x NESTOR MORAES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 92,35. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO - 32066/07-A - NESTOR MORAES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas Junto ao Contador no importe R$ 10,08. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 32440/2007-GRÁFICA RADIAL LTDA x LDG TURISMO LTDA - Para que não haja prejuízo á arrematante, esclareça se houve entrega dos bens arrematados à fl. 218. Sem prejuízo, promova-se novo bloqueio no BACENJUD, conforme item "4" do pedido de fls. 234 a 235. Intime-se. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e SHEILA ROCHA.

36. INDENIZACAO - 32941/2007-MARILDA MEDEIROS PACKER x BMG LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - I. Tem razão a embargante. O valor tido como incontroverso (fl. 345) está sem atualização. Atualizado, alcança o montante de R $ 68.697,36 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) consoante consignado à fl. 334. Assim, conheço e provejo os declaratórios de fls. 348 a 351 para autorizar a expedição de alvará no valor supra mencionado. II. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. BUSCA E APREENSAO - 33084/2008-BANCO BMG S/A x ADILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

38. BUSCA E APREENSAO - 33105/2008-BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA x ESB HIDRÁULICA IND.E COM.LTDA. - A tentativas de localização do bem, não foram sequer intentadas, não havendo, neste momento que se falar em conversão em Ação de Depósito. Deste modo, intime-se a autora a fim de que esclareça se há interesse na expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de obter o endereço da requerida. Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 33400/2008-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JUSSARA REGINA LEMOS e outros - Ante a petição de fls. 192 e 193, faculto o prazo de quinze dias para o pagamento das custas remanescentes. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI.

40. DEPOSITO - 33914/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING x ADRIANO BELTRAMELI FERNANDES - Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

41. BUSCA E APREENSAO - 33967/2008-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x THIAGO AUGUSTO STIVAL - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

42. MONITORIA - 34680/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DANILO HULTMANN - Considerando que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, dê-se ciência às partes quanto a baixa do caderno recursal, certificando a Serventia, nos autos principais, o apensamento do agravo convertido em retido. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34962/2009-COMERCIAL EXPORTADORA WK LTDA x RADIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Aguarde-se conforme postulado à fl. 135. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35311/2009-FABIOLA GUERRA PERSSON x MARCOS SCHWEGLER - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIS KANAYAMA.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35460/2009-JOÃO TARCHESKI e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 224... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B.DE O.NETO FRIEDRICH.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35612/2009-ALZELINA PEREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Sopesando que há concordancia com o calculo de fls. 260 a 261, resta esvaziada a impugnação retro ofertada. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. DEPOSITO - 35651/2009-ATLANTA FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR. x ANDERSON CANDIDO DA CRUZ - Conclusão da sentença de fls. 112/113... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36271/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 130/134,

via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JULIO CESAR DALMOLIN.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36600/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRAMA SOFTWARE LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

50. DESPEJO - 36735/2009-CARLOS GUILHERME GAERTNER x VILDER GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 113. Intime-se. Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 36795/2009-RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E PP e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sopesando o requerimento formulado pelo embargante na fl.135, bem como a solicitação feita pelo Perito de que sejam trazidos aos autos os contratos e respectivos extratos de movimentação, assino o prazo de vinte dias para que o embargado forneça os documentos individualizados às fls. 130 a 131. Advs. ERNANI MANCIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

52. DEPOSITO - 37061/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x ALCIO SOARES PEIXOTO - A guia indicada á fl. 56 não foi encartada aos autos. Diante disso, manifeste-se a autora, em cinco dias. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

53. DESPEJO - 37101/2009-COND.ED.METROPOLITAN BUILDING x SELMA REGINA PEREIRA - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e GERALDO MOCELLIN.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37204/2009-BANCO BRADESCO S.A x GML DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA e outro - Primeiramente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas do Senhor Avaliador R$ 1.200,00, conforme pedido de fl. 136. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN.

55. BUSCA E APREENSAO - 0001634-61.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e LIBIAMAR DE SOUZA.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002900-83.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x JOEL HRYCYNA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 79/91, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. CLEIDE DE OLIVIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.

57. EXECUCAO - 0005444-44.2010.8.16.0001-MALUCELLI & FILHOS LTDA x LF PAVANELLO ESTACIONAMENTO LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e MARCOS LUIZ MASKOW.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008898-32.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIOTTO x MARCELO DE SOUZA LOPES - Recebo a petição de fls. 274/277 como emenda a inicial. Defiro o requerimento postulado na alínea "a" de fls. 275, para tanto encaminhese os autos ao Distribuidor para as devidas modificações e a Serventia para as anotações cabíveis. Defiro o pedido da citação por edital conforme postulado em fls. 275 e 276, providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9.40, referente a expedição do edital de citação. Intime-se. Adv. SAMUEL MARTINS.

59. EXECUCAO P/ENTREGA C.CERTA - 0025096-47.2010.8.16.0001-PHILIPS DO BRASIL LTDA x WANGRADT & WANGRADT LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025662-93.2010.8.16.0001-RUDEGON REPR.E COM.DE MADEIRAS LTDA e outro x ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta precatória no importe R$ 9,40. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

61. REPARACAO DE DANOS - 0031554-80.2010.8.16.0001-CARMINTER COM.DE GEN.ALIM.LTDA x BASETEC SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - I. A inobservância do prazo a apresentação do rol de testemunhas ensejou a preclusão da respectiva prova. II. Para a realização de audiência designo o dia 25/04/12 às 14:00 horas. III. Intime-se. Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

62. MONITORIA - 0036320-79.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARINA DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

63. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0037040-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A.M. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045373-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x F E F VISUAL ASSESSORIA E REPRESENTACOES e outros - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 65. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048235-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 25,28. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051011-98.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA. x CID SIMAS GARCIA DA SILVA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 297,00. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS.

67. DEPOSITO - 0055837-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MICHELLE ANDRADE MOREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 47-verso. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057060-58.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO EDUARDO MARTINS DE LARA - Ante o contido na certidão negativa de fl. 67, verifique-se na forma requerida na petição de fls. 69 para que seja localizado o atual endereço do executado Rodrigo Eduardo Martins de lara. Verifique-se. Intime-se. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

69. BUSCA E APREENSAO - 0061152-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO CESAR MEIRA - Considerando que o feito já foi extinto conforme decisão de fl. 52, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

70. BUSCA E APREENSAO - 0063235-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x DANIEL RIBEIRO DE MATOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CARLA MARIA KOHLER.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0072718-25.2010.8.16.0001-GML DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A dissidência de valores inibe, a principio, a tentativa de conciliação. Sopesando que veios aos autos os documentos essenciais e levando em conta que os Embargos foram processados sem efeito suspensivo (fl. 28), promova-se o desapensamento para não atrapalhar o prosseguimento da execução.Após, certificados como de estilo, tornem.Intime-se. Diligencie-se. Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0074255-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERNANY JOSE PEREIRA LEAL - Conclusão da sentença de fls. 45... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 02vº). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. FELIPE TURNES FERRARINI.

73. BUSCA E APREENSAO - 0001575-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NATALIA MARQUES DA SILVA - Os meios para localização da ré não foram esgotados, motivo pelo qual indefiro a citação por edital, neste momento processual. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002545-39.2011.8.16.0001-C.V. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A E OUTROS - Sobre a proposta de acordo de fls. 54 a 56, manifeste-se ps exequentes, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, JOAO CARLOS LIMA SANTINI e MARTA REGINA BARAZZETTI.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003715-46.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA. e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005964-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. e outro - Conclusão da decisão de fls. 64/72... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO a exceção de pré-executividade. Outrossim, CONDENO os excipientes ao pagamento das custas do incidente. Honorários nihil. Sopesando que a objeção não teve efeito suspensivo, certifique-se quanto ao transcurso do prazo para embargos, visando o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

77. MONITORIA - 0007044-66.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARIA MARLI REIS - Conclusão da decisão de fls. 154... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pela requerida (fl. 146). Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquive-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007964-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAY INDUSTRIA C C LTDA EPP - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008354-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BADUNIFORMES LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 70. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

80. DECLARATORIA - 0014159-41.2011.8.16.0001-LEONARDI & GASPAR CONSTRUÇÕES S/C LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017853-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVA E TRISOTTO LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 47,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
82. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0018227-34.2011.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTE x SONIA REGINA FUGANTI VILLANUEVA - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.
83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018731-40.2011.8.16.0001-MARGARIDA JOAQUINA COELHO PRADO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. Atendias as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 284), colha-se manifestação do exeqüente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCILENE SOARES DA SILVA e DANIEL HACHEM.
84. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.
85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024500-29.2011.8.16.0001-ANEDELSON APARECIDA DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Cumpra-se a r. deliberação de fls. 164/169. aguardem-se os depósitos. II. Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Intime-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MARIA LUCILIA GOMES.
86. MONITORIA - 0025771-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
87. DESPEJO - 0025923-24.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE P. DE AMORIM e outro x AMELIA LOPES e outro - À parte autora para complementar as custas do Oficial de Justiça, cotada a fl.35 R$ 49,50 . II. Não se sabe, ainda, se houve sublocação ou prorrogação pelo óbito (Lei 8.245/91; art. 10). De qualquer modo, viável que se notifique e cite os atuais ocupantes do imóvel em conformidade com os despachos de fls. 26 a 31. III. Desentranhe-se o mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça identificar, se possível, a pessoa que recebeu a citação e verificar seu grau de parentesco com a falecida locatária. IV. Intime-se. Diligencie-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
88. BUSCA E APREENSAO - 0028989-12.2011.8.16.0001-OMNI CRED.FINANC.E INVEST. x CARLOS ROBERTO FELIPE - Conclusão da sentença de fls. 42/43... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMNTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
89. BUSCA E APREENSAO - 0032181-50.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ALVARO JOSE RALDI - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.
90. ALVARA - 0034917-41.2011.8.16.0001-CAROLINA MARTINS DE CARVALHO x SEBASTIAO ORLANDO LEAO DE CARVALHO - conclusão da sentença de fls. 21/22...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome de CAROLINA MARTINS DE CARVALHO e ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO para que possam levantar o montante de R $68.459,91 (sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) na proporção de 50% para cada interessada. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.
91. BUSCA E APREENSAO - 0037881-07.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A C.F.I. x EDVALDO LINO DE MORAIS - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0042697-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NAJAMAR ALARMES MONITORADOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e ANTONIO PAULO TIRADENTES.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0043821-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ELIETE MARIA LIEBEL - Conclusão da decisão de fls. 252/261... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO a exceção de pré-executividade. Outrossim, CONDENO o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Honorários nihil. Publique-se. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046649-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALESSANDRA GOMES DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEONARDO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047779-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LACI MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
96. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0048274-88.2011.8.16.0001-GWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F. BERTONCELLO COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA - Intime-se a parte autora para retirar de cartório a petição Declaratória de Inexigibilidade de Débito e providenciar sua distribuição.- Adv. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO.
97. BUSCA E APREENSAO - 0049005-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DORGIVAL LINS DE LIMA - Sobre o contido na petição de fls. 189 a 194, manifeste a parte ré no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, FELIPE BEDIN BIASOTTO, RICARDO AUGUSTO BARBOSA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050885-14.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JRS MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.
99. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051921-91.2011.8.16.0001-ADIR JOSE ANDRIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12 de abril de 2012, às 15:45 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
100. BUSCA E APREENSAO - 0051960-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAHESH MOHAN PALIWAL - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 39/41, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055318-61.2011.8.16.0001-CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 101/103. Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA e JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI.
102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056056-49.2011.8.16.0001-IVONE DE ABREU CHAVES SAUKIO x CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 48/50... Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Cite-se a parte ré.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. MARCELO DE CAMPOS COSTA.
103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057070-68.2011.8.16.0001-ODMILSON DO CARMOS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o contido às fls. 64/65, intime-se o Embargante, para se manifestar no prazo de 05 dias. Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES.
104. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0058810-61.2011.8.16.0001-AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x GALAMAR - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - conclusão da decisão de fls. 26/27...Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de sustar os efeitos do protesto referente ao título constante na petição inicial e descrito à fl. 3; 1-Na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de cinco dias, prestar caução real ou fidejussória, sob pena de ineficácia do deferimento da liminar. 2-Oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos para as devidas anotações. 3-Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir e conste do mandado as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil. 4-Cientifique a ré da presente decisão. 5-Aguarde o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da medida. Se ajuizada ação prinicipal, apensem-se esta aos autos e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e conclusos.-.-.-.-.-.-.Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LEANDRO D. FRANCA.
105. BUSCA E APREENSAO - 0058911-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CELYSE ALGUSTA LOPES GRAF - Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 28/55, em 10 dias. Intime-se. Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e DIVONSIR GRAFF.
106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001337-83.2012.8.16.0001-REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA x EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
107. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003684-89.2012.8.16.0001-ELEANDRO ZIMMER x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 59/62... Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Cite-se a parte ré.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004381-13.2012.8.16.0001-JOAQUIM JAURESNEY FARIA PONTES x ONILDE SALETTE MIRANDA - Apresente a parte exequente o título executivo original. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.
109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006363-62.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
110. INDENIZACAO - 0009831-34.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO ITAÚ S/A - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição promovida pelo requerido perante os órgãos de proteção ao crédito elencados à fl. 15, concernente

aos seguintes títulos: Nº da conta 1568-2 - nº do cheque 15 - Valor: R$ 159,90; nº da conta: 1568-2 - nº do cheque: 23 - Valor: R$ 181,11; nº da conta: 1568-2 - nº do cheque: 27 - Valor: R$ 220,00; nº da conta: 1568-2 - n?7 do cheque: 28 - Valor: R$ 220,00. Requisitem-se, nos mesmos ofícios, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da abertura da conta-corrente (ficha de adesão e assinaturas) nos moldes do artigo 355# e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se.-.-.-.-.-.-. Intime-se a parte autora para pagar e retirar os oficios e providenciar suas remessas.- Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

# 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 43/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0078 048195/0000
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0056 040963/0000
ADELCIO CERUTI 0079 048534/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0051 040052/0000
ADNILTON JOSE CAETANO 0005 019322/0000
ADRIANNA CORREA DOS SANTO 0057 042303/0000
AGUIDA AMELIA GASPAR FLEI 0034 036126/0000
AILDO CATENACCI 0002 014759/0000
ALANA AGUIDA BERTI 0034 036126/0000
ALBERTO GONÇALVES 0094 050030/0000
ALESSANDRA LABIAK 0077 048030/0000
ALESSANDRA LIMA CHAGAS 0046 037886/0000
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0089 049702/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 026349/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0005 019322/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0010 025260/0000
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0011 025382/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 037301/0000
ALMIR TADEU BOTELHO 0105 050963/0000
AMARILIO HERMES L. VASCON 0012 025392/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0112 000699/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0011 025382/0000
ANDRE LUIZ GALERANI ABDAL 0006 020910/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0010 025260/0000
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0026 034667/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0012 025392/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0078 048195/0000
ANTONIO CARLOS EFING 0046 037886/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0084 049100/0000
ARIRINAN KOSOP 0045 037840/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 026349/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0047 038463/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0002 014759/0000
AUREO VINHOTI 0022 033136/0000
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0037 036669/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0005 019322/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0042 037209/0000
0112 000699/2010
BLAS GOMM FILHO 0055 040235/0000
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0003 015763/0000
CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0113 003592/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0027 034837/0000
0028 034851/0000
0041 037118/0000
0042 037209/0000
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0056 040963/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 033136/0000
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0056 040963/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0049 039066/0000
0074 047287/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0004 017831/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0001 012195/0000
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0001 012195/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 036800/0000
0121 065612/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 0056 040963/0000
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA 0119 035799/2011
CIBELE SCREMIN FAM MALUCE 0044 037559/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0089 049702/0000
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0110 051641/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0063 045202/0000
0081 048688/0000
0086 049351/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0067 046128/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 048030/0000
CRISTINA CORSO RUARO 0001 012195/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0053 040163/0000
0054 040166/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0055 040235/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0039 036800/0000
DANIEL HACHEM 0004 017831/0000
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0120 060616/2011
DANIELE DE BONA 0113 003592/2010
DEBORAH FIGUEIREDO FÉRRER 0056 040963/0000
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0045 037840/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0060 042891/0000
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0010 025260/0000
DIOGO BERTOLINI 0054 040166/0000
0080 048602/0000
DIOGO BERTOLINI 0080 048602/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 037301/0000
0056 040963/0000
0066 046127/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0032 035641/0000
EDGARD POLCHLOPEK 0007 022423/0000
EDSON JOSE DA SILVA 0056 040963/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0113 003592/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0018 029063/0000
ELIZABETH HAISI 0001 012195/0000
ELOI CONTINI 0054 040166/0000
0080 048602/0000
0089 049702/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 033637/0000
0029 035398/0000
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0057 042303/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0094 050030/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0067 046128/0000
ENIO MEDEIROS FILHO 0007 022423/0000
ENIO ROBERTO MURARA 0008 024083/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0071 046776/0000
0080 048602/0000
0106 051002/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0051 040052/0000
0064 045517/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0092 049806/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0090 049731/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 034425/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0044 037559/0000
FABIANA MARIA NUNES 0048 038937/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 028873/0000
FABRICIO ZILOTTI 0083 049027/0000
0088 049529/0000
0096 050200/0000
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0011 025382/0000
FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0099 050425/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0113 003592/2010
FERNANDO JOSE GONCALVES 0025 034425/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 025260/0000
0068 046291/0000
0091 049790/0000
0092 049806/0000
FILIPE ALVES DA MOTA 0022 033136/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0061 043723/0000
0100 050749/0000
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0011 025382/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0077 048030/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 036570/0000
GABRIEL BRAGA FARHAT 0022 033136/0000
GERALDO DE OLIVEIRA 0005 019322/0000
GEROLDO AGUSTO HAUER 0002 014759/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 036570/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0067 046128/0000
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0109 051618/0000
GILBERTO BOZA 0105 050963/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 036800/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 036800/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 045202/0000
0070 046674/0000
0072 047073/0000
0073 047214/0000
0076 047729/0000
0083 049027/0000
0086 049351/0000
0088 049529/0000
0093 049839/0000
0097 050301/0000
0098 050305/0000
0101 050829/0000
0102 050858/0000
0107 051172/0000
0108 051186/0000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0056 040963/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0095 050170/0000

GRAZIELA MASCARELLO 0009 025012/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0011 025382/0000
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0060 042891/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI 0104 050958/0000
HELCIO KRONBERG 0018 029063/0000
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0010 025260/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0010 025260/0000
HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0002 014759/0000
HENRIQUE ARTHUR MASS 0006 020910/0000
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0018 029063/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0055 040235/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0040 036807/0000
INÊS ESTANISLAVA PUCCI 0056 040963/0000
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0044 037559/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0029 035398/0000
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0077 048030/0000
ITO TARAS 0046 037886/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0032 035641/0000
IVO DYNIWEICZ 0034 036126/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 036570/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 031817/0000
JANÍZARO GARCIA DA MOURA 0052 040057/0000
JAQUELINE ZAMBON 0039 036800/0000
JEAN CARLOS STORER 0067 046128/0000
JEFERSON WEBER 0010 025260/0000
JESSICA AGDA DA SILVA 0002 014759/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0081 048688/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0086 049351/0000
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0008 024083/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0037 036669/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 036800/0000
0121 065612/2011
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0091 049790/0000
JOAQUIM MIRO 0042 037209/0000
0112 000699/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0085 049246/0000
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0056 040963/0000
JOSE ARI MATOS 0112 000699/2010
JOSE CIDRAL DA COSTA 0023 033637/0000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 022423/0000
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0046 037886/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0015 027074/0000
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0056 040963/0000
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0056 040963/0000
JOÃO RICARDO KEPES NORONH 0003 015763/0000
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0094 050030/0000
JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0061 043723/0000
JULIANE C C DA SILVA 0022 033136/0000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0002 014759/0000
JULIANO CESAR IBA 0069 046384/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 031817/0000
0025 034425/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0115 039457/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0039 036800/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0027 034837/0000
0028 034851/0000
0087 049486/0000
0095 050170/0000
KARINE PEREIRA 0109 051618/0000
KLAUS SCHNITZLER 0113 003592/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0026 034667/0000
LARISSA SESSAK 0046 037886/0000
LEANDRO RICARDO ZENI 0018 029063/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0031 035594/0000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0010 025260/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0040 036807/0000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0062 044151/0000
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0079 048534/0000
LILIANA ORTH DIEHL 0022 033136/0000
LINCO KCZAM 0061 043723/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0122 001598/2012
LIZIA CEZARIO 0113 003592/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0054 040166/0000
0080 048602/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0027 034837/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 012195/0000
0048 038937/0000
0067 046128/0000
0069 046384/0000
0084 049100/0000
LOUISE RAISNER PEREIRA GI 0076 047729/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0060 042891/0000
LUCIANA BERRO 0055 040235/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0100 050749/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0016 027864/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0067 046128/0000
LUIS FERNANDO N LOYOLA 0035 036475/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0056 040963/0000
LUIS RENATO CARVALHO PINT 0087 049486/0000
LUIZ A. BERTOCCO 0006 020910/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0036 036570/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0097 050301/0000
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0052 040057/0000
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0009 025012/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0011 025382/0000
0012 025392/0000
LUIZ CARLOS LIMA 0016 027864/0000
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0091 049790/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 031817/0000
0079 048534/0000
0093 049839/0000
0103 050939/0000
0104 050958/0000
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0122 001598/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 036570/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 031309/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 034425/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 037559/0000
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0033 035809/0000
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0005 019322/0000
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0002 014759/0000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0056 040963/0000
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0118 030630/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0066 046127/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 039066/0000
0053 040163/0000
MARCELO CRISSANTO MALLIN 0016 027864/0000
MARCELO DE BORTOLO 0022 033136/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0045 037840/0000
MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0109 051618/0000
MARCELO MARTINS 0010 025260/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 026349/0000
MARCIA L. GUND 0021 031817/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0072 047073/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0013 025687/0000
0082 048785/0000
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0029 035398/0000
MARCOS TON RAMOS 0023 033637/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0046 037886/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0094 050030/0000
0099 050425/0000
0106 051002/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0069 046384/0000
0071 046776/0000
0078 048195/0000
MARIA CRISTINA RAUCH BARA 0034 036126/0000
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0044 037559/0000
MARION ARANHA PACHECO MUG 0015 027074/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0110 051641/0000
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0048 038937/0000
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0117 026382/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 0006 020910/0000
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0009 025012/0000
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0056 040963/0000
MAYLIN MAFFINI 0116 002159/2011
MERCIA MIRANDA VASCONCELL 0006 020910/0000
MIEKO ITO 0019 029153/0000
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0054 040166/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 015763/0000
0051 040052/0000
MONIA XAVIER GAMA 0004 017831/0000
MONICA DALMOLIN 0025 034425/0000
MOYSES GRINBERG 0043 037301/0000
MURILO CELSO FERRI 0015 027074/0000
0023 033637/0000
0029 035398/0000
NARJARA HEIDMANN 0090 049731/0000
NATASCHA VERIDIANE SCHIMI 0050 039609/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0076 047729/0000
0094 050030/0000
NELSON GRAMAZIO 0003 015763/0000
NILTON BUSSI 0001 012195/0000
NILZO A. R. DA SILVA 0119 035799/2011
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0014 026349/0000
OMIR MIRANDA 0123 003982/2012
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0082 048785/0000
OSEAS AGUIAR 0037 036669/0000
OSEAS SANTOS 0006 020910/0000
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0006 020910/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 048030/0000
PAULO ASTETE DA SILVA 0058 042305/0000
PAULO CELSO POMPEU 0030 035471/0000
PAULO CESAR DE LARA 0062 044151/0000
PAULO ROBERTO AZEREDO 0043 037301/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 028873/0000
0040 036807/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0058 042305/0000
PEDRO EICHIN AMARAL 0056 040963/0000
PERCY ARAUJO 0057 042303/0000
PRISCILA MISSAU OLBERTZ 0048 038937/0000
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0069 046384/0000
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0076 047729/0000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0011 025382/0000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0066 046127/0000
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0103 050939/0000
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0119 035799/2011
REINALDO STEFANO CEREZINI 0052 040057/0000
RICARDO BENINCA 0048 038937/0000
RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0075 047698/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0081 048688/0000
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0119 035799/2011
ROBERTO JUSTI WASZAK 0025 034425/0000
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0006 020910/0000
RONALDO MARTINS 0094 050030/0000
ROSANE CHRISTINE HASSE CA 0070 046674/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0068 046291/0000
ROSI MARY MARTELLI 0003 015763/0000
SABRINA MARCOLLI RUI 0009 025012/0000

SALETE STAFFEN 0056 040963/0000
SAMIR THOME 0003 015763/0000
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0041 037118/0000
0042 037209/0000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0027 034837/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0111 052318/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0109 051618/0000
SERGIO GOMES 0010 025260/0000
SERGIO SCHULZE 0115 039457/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0011 025382/0000
SILVIO NAGAMINE 0012 025392/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 045751/0000
STELA MARLENE SCHWERZ 0035 036475/0000
SUZEL HAMAMOTO 0034 036126/0000
SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 0010 025260/0000
TADEU CERBARO 0089 049702/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0115 039457/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 037559/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0113 003592/2010
VANESSA TAVARES 0046 037886/0000
VANISE MELGAR TALAVERA 0059 042531/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0072 047073/0000
0101 050829/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0050 039609/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0096 050200/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0066 046127/0000
0114 031814/2010
WASHINGTON YAMANE 0102 050858/0000
0105 050963/0000
WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0038 036697/0000
YARA ALEXANDRE DIAS 0024 034411/0000

1. ORDINARIA - 0000012-11.1991.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GNPP SOC NAC DE PREVID PRIVADA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45812/2010:
"Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (f. 275/279), oportunize-se aos agravados apresentarem contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil; Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°50375/2011:
"I. Expedido alvará (fl. 53) em favor de Nilton Bussi, e observando o item 2 do despacho de fl. 3046 dos autos n. 12.195 em apenso, verifico efetivada a prestação jurisdicional,já que decorreu o prazo sem reclamação de saldo remanescente. II. Isto posto, julqo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. Custad remanescentes pela parte devedora, a serem facultadas pela escrivania. V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e intime-se. "
Advs. NILTON BUSSI, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CRISTINA CORSO RUARO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIZABETH HAISI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
2. ORDINARIA - 14759/0-JOSE PAULO DANTAS NOVAES E S/M x BRITANITE IND QUIM LTDA -
Fls. 542: "Considerando o retorno das cartas AR sem êxito nas intimações, as partes deverão atualizar seus respectivos endereços no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 238 do CPC. Como o despacho de fls. 527 não foi devidamente publicado no DJe, redesigna-se, desde já, a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2012 às 14:00 horas. Int. "
Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE, AILDO CATENACCI, GEROLDO AGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA.
3. - 15763/0-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA x ALVINO BOLLAUF E OTAVIO ZUCON - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 129/131). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes indicadas à f. 134, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSI MARY MARTELLI, SAMIR THOME, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NELSON GRAMAZIO e JOÃO RICARDO KEPES NORONHA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17831/0-BANCO BRADESCO S/A x D R COM DE EQUIP P/ MINERACAO LTDA e outros - "2) Defere-se o pedido de sobrestamento destes autos nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, lembrando-se que a tramitação ficará suspensa até 08.01.2013, advertindo-se que ultrapassada essa data, o credor deverá informar quanto à quitação ou não da dívida no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com homologação do acordo e extinção do processo na forma dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. " Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS ROBERTO MENOSSO e MONIA XAVIER GAMA.
5. sumaria - 19322/0-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II CONDOMINIO I x PEDRO ALDEMIR DA ROCHA PIRES e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47431/2011:
(Manifeste-se o embargante sobre a contestação. Int.)
Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, BEATRIZ SCHIEBLER, ADNILTON JOSE CAETANO e GERALDO DE OLIVEIRA.
6. SUMARIA - 20910/0-DIOCONS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26.407:
"I. Considerando que a questão das custas pagas em duplicidade já foi resolvida (fl. 4250), cumpra-se irtegralmente a decisao de fls. 4247, com a baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. II. int. "
Advs. MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS SOARES, HENRIQUE ARTHUR MASS, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, OSEAS SANTOS, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ A. BERTOCCO e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.
7. ORDINARIA - 22423/0-ALEXANDRE CARDOSO MARTINS x RENATO PISANI e outro - "(...) Diante do exposto, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Desafio Locadora de Veículos Ltda, a fim de que os bens dos sócios Renato Pisani e ITABO Administração e Participação Ltda. respondam ilimitadamente e solidariamente pela dívida contraída com o exequente, passando a compor o pólo passivo da demanda no lugar da empresa acima mencionada; 2) Efetuem-se as anotações pertinentes para retificação da autuação e distribuição. Em seguida, o credor deverá informar o atual endereço dos executados para que se proceda à penhora de bens via mandado, conforme pedido de f. 453, bem como atualizar o cálculo da dívida, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ENIO MEDEIROS FILHO e EDGARD POLCHLOPEK.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 24083/0-NEUSA CAMARGO x PAULO BELLETI - "I. Indefiro o requerimento de f. 344. O levantamento de valores depositados em contas judiciais somente pode ser feito através de alvará judicial, jamais por transferência bancária. II. Assim, intime-se a embargante para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido neste prazo, aguarde-se o devido impulso processual pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, efetuem-se o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. " Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e ENIO ROBERTO MURARA.
9. RESCISÃO DE CONTRATO - 25012/0-AMAZONAS DE PAULA PRESTES x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 344/346. Int.) Advs. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.
10. SUMARIA - 25260/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x NELSON MACARIOS e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. JEFERSON WEBER, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, MARCELO MARTINS, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, SÉRGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.
11. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 25382/0-TRIPLI - CMT AUDIOVISUAIS LTDA x TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.737:
"Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I."
Advs. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.
12. ORDINARIA - 25392/0-HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - "I. intime-se o exequente para que esclareça a juntada do acordo de fls. 1059/1060, considerando que o Banco ItaÚ não faz parte da relação processual. Caso a peça pertença a outro processo, defiro desde logo o desentranhamento do documento, ante a impossibilidade da homologação. II. Considerando o pleito de desistëncia formulado à fl. 1.071, esclareça o exequente se pretende o arquivamento dos autos para localização de bens em nome do devedor (artigo 791 do CPC) ou a extinção definitiva com a baixa na distribuição, nos termos do artigo 794, I e III do CPC, o que obstaró o prosseguimento da execução, caso sejam localizados bens penhoráveis. Na mesma oportunidade, efetue o exequente o preparo das custas processuais remanescentes. III. Após voltem para extinção ou arquivamento. IV. Int. " Advs. AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25687/0-TOSHIO TAMURA x MARIA FATIMA DE FREITAS HIMELSTEIN - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento conforme já alinhavado à f. 224. Por isso, aguarde-se de forma derradeira o devido impulso processual, consistente no pagamento das despesas da Carta Precatória deferida à f. 218, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
14. BUSCA E APREENSÃO - 26349/0-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARIA ODALEA E. DE OLIVEIRA -
"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para ordenar a requerida a entrega do bem dado em garantia ao contrato de financiamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou depositar o equivalente em dinheiro no montante de R $ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária calculada pela média do

INPCIIGP-M desde o ajuizamento da lide. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

15. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 27074/0-CLAUDETE SOARES x BANCO BRADESCO S/A - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se até ulterior manifestação do banco quanto ao integral cumprimento do acordo. II. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerente, ora executada, para que efetue o pagamento dos honorarios advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ill. Int. " Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e MURILO CELSO FERRI.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 27864/0-CAIXA SEGURADORA S/A -(SASSE-CIA.NAC.DE SEG.GERAIS x SANDRA APARECIDA RATIGUIERI BURDA - "Ante a notícia de acordo (fis. 424), intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o acordo firmado. " Advs. LUIZ CARLOS LIMA, LUIS CARLOS BARRETO e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 28873/0-VALDIR BRUNO FEIX x BANCO ITAU S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reconhecer como boas as contas prestadas pelo requerido, de maneira a declarar que o Banco Itaú S/A dispõe de saldo credor no valor de R$ 16.681,44 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), o qual poderá ser cobrado do requerente mediante execução forçada nos moldes do artigo 918 do Código de Processo Civil, com acréscimo dos encargos contratuais de mora a partir de janeiro/2008 (data da perícia). Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total do saldo devedor acima declarado, considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). CumpranÞse as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e PAULO ROBERTO BARBIERI.

18. DESPEJO - 29063/0-FLEEP S/A x SUPERCOLOR COMERCIO DE FOTO SOM E VIDEO LTDA e outro - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 158/160, convém realçar que a via recursal escolhida é inadequada, já que inexistente vício de contradição, obscuridade ou omissão na decisão de f. 152. De fato, se o embargante almeja reformar as razões de decidir, deveria ter manejado o recurso apropriado para esse fim. Mesmo assim, o inconformismo do credor é totalmente descabido, isto porque o cumprimento de sentença em seu momento coercitivo gera a prática de atos que o caracterizam como incidente processual, destarte, está sujeito ao pagamento de custas processuais, conforme item I da Tabela X do Regimento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, cujo recolhimento deverá ser antecipado conforme exegese do artigo 19 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) Por isso, deixa-se de conhecer os embargos de declaração de f. 158/160; 2) Após, aguarde-se o regular impulso processual pela parte interessada no prazo de 06 (seis) meses. Em caso de inércia, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. " Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 29153/0-HSBC BANK BRASIL S.A x ZILDO NUNES DE MORAIS - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MIEKO ITO.

20. ORDINARIA - 31309/0-NATANAEL SIDNEI LA BANCA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO -

"1) Em seguida, como os requerentes estão cientes da necessidade de constituir novo patrono (f. 1.039), aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados a partir desde despacho; 2) Na hipótese dos requerentes não regularizarem a representação processual deles nestes autos, o processo seguira seu curso normal, cabendo ao Cartório providenciar a publicação da sentença de f. 1.032/1.035 no Diário de Justiça eletrônico; 3) Intimem-se. " Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31817/0-DANIEL SEGURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia de satisfação do crédito (fl. 120), verifico efetivada a prestação jurisdicional. 11. Isto posto, julqo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. As custas remanescentes já foram depositadas (f. 135). V. Diligências, baixas intimações necessanas. VI. Publique-se, registre-se, intimem-se. " Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 33136/0-ELIONAR PEDRO BONAT x REVAL REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA -

Fls. 521: " (...) Sendo assim, pela absoluta falta de prova, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, nomeando perito o engenheiro Laércio Luiz Bufrem Pessoa. fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo. Ouesitos e assistentes técnicos, pelas partes, em 05 dias. Apresentados, diga o perito se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pelo autor (CPC, art. 19, § 2°). Intimem-se. " Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, JULIANE C C DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33637/0-BANCO BRADESCO S/A x ARCELINO CIDRAL DA COSTA e outro - "Do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às f. 195/278, observa-se que é cossivel desfazer a unidade construtiva dos acartamentos n°. 1.501 e 1.502, todavia, mediante execução de obras de engenharia. Ora, ante a necessidade de se realzar novas obras para desfazer as aheraçòes já efetuadas, conclu se inexistir a possibildade de divisão cömoda do bem imovel como pretende a credom ainda mais quando a unificação dos aparlamentos é passível de regularização no Oficio de Registro de imókeis, sem olvidar a Iberação da obra oerante a Prefeitura MunicipaL Assim. indefiro o pedido de ? 313 por não perder as unidades imóveis a conotação de bem de família, corn espeque também no que já foi anteriormente decidido o f. 123. Levante-se a penhora incidente sobre os apartamentos n. 1501 e 1502 Em seguida, a parte exequente poderá indicar novos bens passiveis de penhora no prazo de 10 dias. " Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, JOSE CIDRAL DA COSTA e MARCOS TON RAMOS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34411/0-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA. x D. GUARIZA E FILHOS LTDA. - "Expeça-se mandado de citação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 34425/0-FABIANO AUGUSTO VALENTE x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 781/809, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO JOSE GONCALVES, ROBERTO JUSTI WASZAK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34667/0-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. x ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA. - "Defiro, oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e KLEBER DE OLIVEIRA.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 34837/0-ALCINDO ANDREACCI x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, em favor dos exequentes. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 34851/0-ADRIANO MOREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Compulsando os autos e em atenção ao pedido de f. 188/189, em que pese a intimação de f. 187 direcionada à parte autora para o pagamento das custas remanescentes, em realidade, as custas devem ser suportadas pelo executado (f. 183). II. Em sendo assim, intime-se o executado para que deposite o valor devido indicado pela escrivania (f. 185), no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

29. MONITORIA - 35398/0-BANCO BRADESCO S/A x JCR INFORMATICA LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por JCR Informática Ltda. e James Rodrigues em face do Banco Bradesco S.A, restando constituido titulo judicial em prol deste último pelo crédito de R$ R$,25.471,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais) em 02.12.2005, a partir de quando sera corrigido monetariamente nos termos do Decreto n° 1544/95 (média do INPC e do IGP-DI) e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês. Pela sucumbência minima do autor- embargado, condeno a parte ré/embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes últimos fixados, nos termos do art. 20°, §§ 3° e 4°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito reconhecido. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento da sentença. P.R.I. " Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35471/0-BANCO BRADESCO S/A x AGROVALLIS COM.HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros - "II. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado (fis. 128/129) não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso ill, do Código de Processo Civil. III. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. PAULO CELSO POMPEU.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35594/0-CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE PATROCINIO CARDOSO AZEVEDO - "Intime-se a parte exequente para que indique bens passiveis de pnehora, no prazo de 5 dias, nos termos e sob as penas do art. 600 e seguintes do CPC. Int." Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35641/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DIPOL POSTOS DE SERVICO OESTE LTDA e outros -

"Intime-se o devedor (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35809/0-MOHAMED NAYEF JOMAA x K.I ABOUD ARTIGOS DO VESTUARIO - "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente requerendo novas diligencias para satisfazer seu credito tendo em vista a inercia certificada a fl. 90/verso.Int." Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS.

34. INVENTARIO - 36126/0-JUREMA FATIMA DA CUNHA e outro x DOLORES TRIGO e outro - "l. Ante o requerimento retro, os valores apontados às fls 329/330 deverão integrar o inventário. II. No mais, intime-se a parte requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo de 5 alas. Ill. int. " Advs. IVO DYNIWEICZ, SUZEL HAMAMOTO, ALANA AGUIDA BERTI, MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI e AGUIDA AMELIA GASPAR FLEISCHER.

35. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 36475/0-SEME RAAD e outro x MARIA LUIZA DIAS GRACIA - "1. Indefiro o pedido de fl. 221, tendo em vista que colide justamente com a decisão de f. 215/216. 2. Ao considerar os sucessivos pedidos em desacordo com a aludida decisão do E. TJPR, aguarde-se por 30 (trinta) dias o regular impulso processual dos requerentes, em especial o atendimento ao contido no item 1 da decisão de f. 175. " Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e LUIS FERNANDO N LOYOLA.

36. INDENIZAÇÃO - 36570/0-JAIR PEREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jair Pereira Coutinho em face de HSBC Seguros S/A. Condeno o autor, pela sucumbëncia, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocaticios ao procurador da ré, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4 , do CPC, considerando o trabalho exigido e realizado. Desse pagamento, contudo, fica dispensado na forma e p'elo prazo do art. 12 da Lei n¤ 1060/50, por ser beneficiário de assistëncia judiciária. Publiaue-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. EXECUÇÃO - 36669/0-ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S.A x ADENIR PINHEIRO DE MOURA ME. - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso lll, do Código de Processo Civil. II. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicaçäo dos bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso lli, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e BARBARA FRACARO LOMBARDI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36697/0-RODSUL TRANSPORTES LTDA x TAPAJOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - "O credor deverá apresentar memorial de cálculo atualizado da dívida no prazo de 10 dias.Int." Adv. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO.

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 36800/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO DAVID DE LARA e outro - "l. Ante o acordo entabulado entre as partes às fis. 229/231, aguarde-se até ulterior informação da parte exeqüente quanto ao integral cumprimento do mesmo. II. Isto feito, vo em para homologação do acordo. extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Ill. Int. " Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36807/0-BANCO ITAU S.A. x OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações infojud.Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

41. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37118/0-CLAIR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZE MENDONÇA.

42. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37209/0-GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "1. Considerando o depósito empreendido devedor (fl. 245) eo petitório de fl. 320, expeça-se o alvará pretendido. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.320), verifico efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes pela parte ré, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixas e intimações necessanas. 7. Publique-se, registre-se e Intime-se. " Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

43. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 37301/0-OZANA DE CAMPOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - "1. Em atenção ao pedido de fl. 466/467, e compulsando as razões expostas pelo Sr. perito junto às considerações preliminares do laudo à fl.374, é possível concluir que, em verdade, o parecer elaborado (fls. 371/397) não é conclusivo, em virtude da ausência de documentos indispensáveis para análise da controvérsia. 2. Por isso, defiro o petitório de fls. 466/467 e determino a intimação do requerido para que disponibilize a estes autos cópias dos contratos de CDC firmados e dos empréstimos e eventuais acordos realizados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. " Advs. MOYSES GRINBERG, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. ORDINARIA - 37559/0-LORECI GRANJA VIRÍSSIMO x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO FUNBEP - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 115/123, somente no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC), quanto a ação cautelar e no duplo efeito em relação a ação principal. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CIBELE SCREMIN FAM MALUCELLI, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37840/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x BIANCA TAVARES BOTTI e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.024:

"(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Jussara Maria Tavares Botti em face de Petrobras Distribuidora S/A. Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, levando em conta, sobretudo, a singeleza extrema da causa eo trabalho exigido. Publique-se . Registre-se. Intime-se."

Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ARIRINAN KOSOP.

46. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0000223-85.2007.8.16.0001-VIACAO PIRAQUARA LTDA x JOEL DE SOUZA ANDRADE e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.258/259).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ALESSANDRA LIMA CHAGAS, LARISSA SESSAK, ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e ITO TARAS.

47. EXECUÇÃO DE TITULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 38463/0-IRMA MANZOTTI MAZETTO x JOÃO BAPTISTA BETTEGA NETO e outro - (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38937/0-ESPÓLIO DE LOURIVAL NUNES x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 103/104 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. RICARDO BENINCA, PRISCILA MISSAU OLBERTZ, FABIANA MARIA NUNES, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39066/0-ADEMIRO TRABAQUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39609/0-M.S.B. x I.F.D. - (Manifeste-se quanto a resposta do oficio.Int.) Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC e NATASCHA VERIDIANE SCHIMITT.

51. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 40052/0-GERALDA ELIAS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S/A. - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, ADILSON DE CASTRO JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40057/0-SANTIAGO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA x NOVA KRAFT IND. E COM. DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA - "1) Defere-se o pedido de f. 160/161 ante o que consta à f. 57, 89 e 90. Oficie-se para que se proceda à transferência necessária, não obstante a informação de f. 142/144. Depois, expeça-se novo alvará, com atenção ao despacho de f. 152 - verso; 2) Após o levantamento dos valores, o credor deverá atender o item 2 do despacho de f. 145; 3) Intime-se. " (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DA MOURA e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40163/0-ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o banco para, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, apresente os documentos determinados na sentença, sob pena de admissão da veracidade dos fatos alegados pelos requerentes (artigo 359 do Código de Processo Civil) ou de busca e apreensão, conforme já estabelecido em sentença. II. Intime-se. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40166/0-OSVALDO DE OLIVEIRA BENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

55. DEPOSITO - 40235/0-FUNDO DE I.EM DIR. CRED. NÃO PAD. A.MULTICARTEIRA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - "Sobre as certidoes fls, 102/103 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

56. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40963/0-SAMUEL NEUNDORF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros - "1. Com a informação de fl. 211, corroborada pela certidão de f. 212, o requerido Luiz Quintino Filho deverá colacionar aos autos a via original da duplicata de n°. 19, apontada pelo Perito à f. 169, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO

EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FÉRRER, CEZAR EDUARDO ZILIOTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42303/0-LUCILAINE NALON KNAPIK x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros - "I. Defiro o pedido de sobrestamento do feito na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliente-se que as partes deverão comunicar o atendimento do acordo até o dia 16.08.2012, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito . II. intime-se. " Advs. PERCY ARAUJO, EMERSON ARTHUR ESTEVAM e ADRIANNA CORREA DOS SANTOS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42305/0-ALL WINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE BEBIDAS x SILMARA TABORDA - (Manifete-se a parte exequente quanto as informações infojud.Int.) Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO ASTETE DA SILVA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42531/0-SERVICO NACIONAL DE APREND. COMER. ADM. NO EST.PR x ZELI MARIA DA CRUZ - "Expeça-se alvara para levantamento dos valores penhorados (...)" (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42891/0-BANCO BRADESCO S/ A x ETHICOMPSNY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

61. SUMARIA COBRANCA - 43723/0-TERESINHA DO BELEM MARTINS DEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44151/0-TSJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x SOCIEPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Somente o documento de fl. 87 não se presta a demonstrar a insolvência deliberada pretendida, ainda mais quando se desconhece o responsavel pela emissao do extrato. De modo a ter seu pedido deferido, o exequente deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 83, juntando aos autos as mencionadas certidões, no prazo,de 15 (quinze) dias. Int. Diligências necessárias. " Advs. PAULO CESAR DE LARA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

63. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 45202/0-ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 151: "Considerando a decisao que negou provimento ao agravo de instrumento interposto peloa autores, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada. Int." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.)Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

64. COBRANÇA - 45517/0-IRACILDA MORENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto a impugnação de fl. 179/181. Int." Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45751/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x GRAZIELA PINTO MAIA - "L O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento (fl. 70). E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da acão executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil. II. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

66. COBRANÇA - 0005628-68.2008.8.16.0001-RENILSON MARTIN DE QUADROS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 155), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilÍcito capaz de inibir a sua homologação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 155, para declarar extinto o presente processo, com resolução do mérito. reconhecendo- se, ainda, o cumprimento integral da obrigação (fl. 156), com esteio no artigo 269, inciso Ill, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ill. As custas processuais remanescentes são de responsabilidade da ré, conforme noticiado no termo do acordo. Expeça-se o competente alvara dos valores depositados em favor do requerente. IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. V. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46128/0-ADEMIR LUIZ DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescriçao mas, complemento à decisão de fls. 287/289, acolho a alegação de excesso de execução, determinando que se destaque do capital depositado o montante de R$ 1.279,72 (excesso e acréscimo nos honorários) para restituição ao banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado (fl. 164), mantendo-se em conta para restituição ao banco o capital de R$ 1.279,72. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, GEVERSON ANSELMO PILATI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46291/0-ANTONIO JOSE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46384/0-JOAQUIM DA GAMA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. JULIANO CESAR IBA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70. COBRANÇA - 46674/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES SALAMONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROSANE CHRISTINE HASSE CARDOZO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46776/0-CELIA DE MACEDO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47073/0-ODILA GARDIMAN FERRUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 609,00. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, VICTOR GERALDO JORGE e MARCIO ANTONIO SASSO.

73. COBRANÇA - 0008250-23.2008.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO LUIS CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47287/0-SERGIO LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manfieste-se o autor quanto o valor penhorado.Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

75. MONITORIA - 47698/0-CONDOMINIO EDIFICIO SIDERAL x IVANGELA CURRA - (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO.

76. COBRANÇA - 47729/0-ANTONIO CERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 221/239, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAISNER PEREIRA GIONEDES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES.

77. CONDENATORIA - 48030/0-ELIANE ANGELINA x BANCO FINASA S.A. -
"(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado por Elaine Angelina em face de Banco Finasa S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que nao superior à soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com os valores ainda devidos pela autora por força do contrato. Pela sucumbência infima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocaticios ao procurador da ré, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica ela dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se . Registre-se. Intimem-se . " Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48195/0-ANDRE TRAZZI RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a argüição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48534/0-FRANCISCO ANTUNES GUIDES NETO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48602/0-CARLOS ANTONIO TASCHNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito (fl.27), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48688/0-DIOGO MONTEIRO GARCIA VILAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes no valor de R$ 1.024,29, conforme conta de fL 79. Expeça-se alvara ao escrivão pelo valor de R$ 8,46 (fl. 79) para levantamento das custas pagas juntamente com a guia de fl. 86 Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48785/0-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x GABRIELA MARIA RODRIGUES ALVES e outro - "I. Antes de homologar o acordo de f. 94/96 e determinar a penhorado e sobrestamento destes autos até o integral cumprimento da avença, impoe- se a regularização da representação processual dos executados, ante a ausência de procuração do advogado que subscreveu o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Atente-se que a omissão acima indicada poderá ser suprida com a juntada de fotocópia dos documentos de identidade dos oxecutados eo reconhecimento de firma das assinaturas de f. 96. III. Int. Diligências necessárias " Advs. MARCO ANTONIO LANGER e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

83. COBRANÇA - 0005901-47.2008.8.16.0001-CICERO CARLOTA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvarà dos valores depositados à f. 232, em favor dos exequentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos planilha atualizada do saldo remanescente, respeitando a data do depósito realizado pelo banco executado. A ausëncia de manifestação no prazo acima estipulado será interpretada por este Juízo como satisfação do crédito, devendo os autos retornar conclusos para extinção. Int. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

84. ORDINARIA - 49100/0-OSVALDO MUSSAMBANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49246/0-PAULO ADEMIR KUHN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da impugnação apresentada as fls. 128/133. Int." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

86. COBRANÇA - 49351/0-HERDEIROS E SUCESSORES ANTONIO DA SILVA COUTINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 298), com o fim de levantamento por parte do credor dos valores disponíveis aos autos. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.298), verifico efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixàs e intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se, Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49486/0-MILTON HIRSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

88. COBRANÇA - 49529/0-ANTONIO GOGOLA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 223/242, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49702/0-ESPOLIO DE GENKI AKAHANE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A renúncia de fl. 97 será acalada, com efeitos neste processo, se demonstrada a notificação do mandante a seu respeito. II. Segundo a jurisprudência iterativa do STJ, que permite afirmar que o tema está pacificado, são indevidos juros moratórios após o depósito judicial ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada, devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial (juros e correção monetária). Vale citar, a propósito, o decidido especificamente no AgRg no REsp 1110859/PR, no AgRg no REsp 1149665/PR, no REsp 1097892/PR, e no AgRg no REsp 1120846-PR, extraindo-se do último que "a jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica". Contar juros sobre o montante depositado (a que equivale a atualização para data posterior, com abatimento do valor sacado pelo alvará), portanto, caracteriza bis in idem, independentemente da finalidade do depósito e sobretudo porque a impugnação se tornou necessária em razão de excesso de execução por litispendência, reconhecida pelo juizo por decisão definitiva. Assim, caso tenha o depósito/penhora sido feito pelo valor histórico indicado na petição inicial, sem correção ou acréscimo de juros, o saldo devedor deverá ser calculado na data desse depósito, pela subtração do valor depositado/penhorado ao efetivamente devido na ocasião, a fim de que os juros e a correção até o presente recaiam somente sobre a diferença não depositada/penhorada. Considerando, nessa linha de entendimento, que o depósito de fls. 64 foi feito em fevereiro/2010 pelo valor do crédito em julho 2008 (data dos cálculos que instruíram a inicial), deve a parte credora refazer a conta do saldo devedor, pleiteando exclusivamente a diferença de juros e correção monetária da dívida entre aqueles meses. calculada na última data (depósito/penhora) e atualizada para o presente. Concedo, pois, 10 dias para correção da conta do saldo devedor, sob pena de reputarem-se os exeqüentes satisfeitos com o que já receberam. III. Intimem-se. " Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

90. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 49731/0-EVALDO LUIS HEIDMANN x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) improcedentes os pedidos voltados à restituição dos expurgos inflacionários referente aos Planos Bresser e Verão, uma vez que a abertura de contas poupança do requerente ocorreu somente em 07.03.1990 e 09.04.1990, assim como em relação ao Plano Collor I no mês de abril/1990, referente à conta n. 100.033.243-5, por força da inexistência de saldo positivo à época da correção monetária a ser aplicada no mês de abril/1990; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC nos percentuais de 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), na conta poupança n. 110.021.243-7, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, assim como juros remuneratórios 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. Lembre-se que o saldo devedor poderá ser apurado mediante mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475 -- B do Código de Processo Civil. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. NARJARA HEIDMANN e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49790/0-JOSÉ GOULART MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49806/0-PEDRO GESUALDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49839/0-ADELINO NUNES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, acolho a alegação de excesso de execução, determinando que se destaque do capital depositado o montante de R $ 498,18 (excesso e acrescimo nos honorários) para restituição ao banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado (fl. 164), mantendo-se em conta para restituição ao banco o capital de R $ 498,18. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinçao. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50030/0-JOSE JOAO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. RONALDO MARTINS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

95. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50170/0-LADISLAU ZATORSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocaticios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

96. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50200/0-GENI NAVES DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 135/155, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

97. COBRANÇA - 50301/0-ADHEMAR TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausencia de obscuridade, contradição ou omissao. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

98. SUMARIA COBRANCA - 50305/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO BADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Cumpram-se as disposições do Código de

Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente arquive-se. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50425/0-ESPOLIO DE ANTONIETTA IRMA PIZZOLATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do depósito de fl. 298. Feito o pagamento e nada sendo postulado em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

100. COBRANÇA - 50749/0-ESPOLIO DE FRIDOLINO RAUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 51.775,40 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cmco reats e quarenta centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3*, do Código de Processo Civif). Cumpraese as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

101. SUMARIA COBRANCA - 50829/0-ARNOLDO FEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausencia de obscuridade, contradição ou omissao. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

102. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0007029-68.2009.8.16.0001-ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50939/0-IVO MARCHESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50958/0-REGINALDO DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito (fl.209, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. SUMARIA COBRANCA - 0004280-78.2009.8.16.0001-EUSTAQUIO PAULO ADAM e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação apresentada os fls. 154 (excetuando a incidência da multa do art. 475-J do CPC), advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e WASHINGTON YAMANE.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51002/0-GETULIO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

107. SUMARIA COBRANCA - 51172/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALICE DA LUZ OLIENICK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

108. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 51186/0-SILMA MERCEDES BRAUN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"l. Acolho o confido às fls. 111/115 como emenda à inicial, ela passando a fazer parte integrante. Declaro regularizada a representação processual dos seguintes autores: ESPOLIO DE ANGELO MAR ANO BEUATO e VALDECIR PAULIAQUI. Anotem-se na autuação e demais registros a inclusão dos herdeiros e os documentos de fls. 1 l 1/115. II. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 139, e, em conseqÜência, julgo extinto o processo em relação ao Espólio de Álvaro Marques Jorge e Espólio de Geraldo Miranda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. III. Por sua vez, em relação ao pedido de desmembramento do espólio de ANTONIO MARQUES MORGADO, cumpre esclarecer que referido desmembramento inexiste no processo civl, e se os autores não conseguem emendar a petição inicia , devem requerer a desistência do feito em relacão a esses autores e emendar o valor atribuído à causa. O juizo, há muito, não tem admitido a representação do espólio por apenas alguns dos herdeiros. Neste sentido, em congruência com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) IV. Considerando o número de execuções que tramitam neste juízo e a quantidade de autores que compõem o pólo ativo destas execuções, a conferência rigorosa dos documentos que instruem as petições iniciais é medida que se impõe. Ainda permanece irregular e deficiente a representação e documentação de praticamente todos os autores. Note-se: 1) Espólio de Cristiano Aloísio Baumgartner: - falta a certidão de óbito do herdeiro Irineu, já falecido, representado somente por Walmir, sendo que o mesmo ocorre para ilmar (fls. 12, 98 e 103). - faltam os documentos pessoais do herdeiro Nildo. 2) Espólio de José dos Santos: - faltam documentos pessoais de José Expedito dos Santos (fl. 120). 3) Espól o de Arlindo Pereira: - esclarecer a divergência entre a certidão de óbito de fl. 22 (de 11/03/2002), que menciona o flho Marcelo e a certidão de fl. 132, que indica o nome de Varclei, falecido em 05/08/1985. 4) Valdecir Pauliaqui: - inexistência de extratos e cálculo. 5) Espólio de Marcio Costabile: - faltam documentos pessoais dos três filhos indicados na certidão de fL 134, indispensóveis para a representação do espólio, ante a necessidade de resguardar o direito dos herdeiros que provavelmente são filhos do falecido com outra pessoa que não a companheira Leni (fl. 29). 6) Espólio de Alvaro Marques: - falta procuração de Alvaro para Alcides, conforme documento de fL 157. V. Ante o acima exposto, tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado nos despachos de fis. 54/55 e 135, e ainda, concedido o prazo suplementar de 30 dias para providenciar os documentos em 06/10/2009 (fL 59) e posteriormente em 23/11/2010 (fl. 136), o procurador dos exequentes manifestou-se apenas em 19/07/2010 (fl. 60) e em 10/03/2011 (fl. 137), respectivamente, sem que houvesse a regularização da representação processual dos espólios. VI. Feitas estas considerações, tendo em vista que o feito foi ajuizado em fevereiro de 2009 e até o momento não houve a regularização da representação processual dos espólos, para que não haja mais prejuizo aos clemais autores, eis que o feito tramita sem a regularização da representação processual dos espólios há quase 3 anos, nos termos do artigo 46, § único do CPC, será admitida a participação dos autores que já estiverem com a documentação regular. Ante o acima exposto, indefiro a petição inicial com relação aos espólios de: CRISTIANO ALOISIO BAUMGARTNER E MARCIO COSTABILE, com base no art. 295, inciso VI do CPC. Procedam-se as baixas na distribuição e as anotações pertinentes. VII. Concedo aos exeqüentes, por derradeira vez, o prazo improrrogável de 10 dias para emendar o valor atribuído à causa, tendo em vista a exclusão dos espólios, e cumprir o que consta nos itens 2, 3, 4 e 6 acima. Esclareça-se que se oportuniza a última chance aos exequentes tendo em vista a simplicidade do que ainda falta ser feito para o prosseguimento da execução. Vlll. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

109. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51618/0-COMISSARIA PIBERNAT LTDA. x BRASIL TELECOM S.A - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação imposta na sentença a título de honorários advocatícios. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do CPC). Int. " Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

110. COBRANÇA - 51641/0-MARLI YAMAMOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE e MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

111. DEPOSITO - 52318/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO CARLOS DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

112. ADIMPLEMENTO - 0000699-21.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA LAVERDE x BRASIL TELECOM S/A - "Ressalte-se que o simples despacho de fl. 288, não fez qualquer cominação, de sorte que o seu não cumprimento em princípio não traria qualquer gravame à ré. No entanto, cabe a este juízo proceder conforme a necessidade ditada pela não apresentação voluntária da "radiografia do contrato", antes anotando que o que ante se fez, em verdade, foi simplesmente concitar a parte ré a cumprir os deveres impostos no art. 14 do CPC, pela obviedade de que não será admitida a recusa de exibição de documento comum às partes, o que agora se determina, nos termos que seguem. Note-se, a propósito, que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir quanto à apresentação de documentos, pois é indiscutível a possibilidade de exibição no curso do processo em que se pretende discutir a relação jurídica a que está relacionado, aplicando-se o entendimento da súmula n° 389 do STJ somente à exibição autônoma preparatória que se fundamente no não atendimento da solicitação na via administrativa. Por outro lado, não haverá na ordem de exibição qualquer inversão do ônus da prova, senão simples determinação de apresentação de documento, mesmo porque dele depende também a análise de questões suscitadas pela própria demandada. Realmente, a prescrição há de ser contada da data em que o contrato, que na contestação se admitiu ter sido celebrado (não ter sido pago significa, naturalmente, que uma vez celebrado não foi adimplido), tenha sido parcialmente cumprido. Além disso, mesmo a prova da falta de quitação - outro tema da defesa - depende da apresentação de documentos pela ré, pois é clara a realidade de que, se não tiver havido pagamento do contrato que se indicia pelo documento de fl. 53, não terá a Telebrás emitido qualquer ação em proveito da autora. Sendo assim, porque se reputam cumpridos os requisitos do art. 356 do CPC com os argumentos e com a documentação vinda com a i,nicial, determino à ré que, no prazo de 30 dias, apresente todos os documentos de que dispuser relativamente ao contrato indicado no documento de fl. 53, notadamente a "radiografia do contrato", sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e ciente de que, se insistir na alegação de "falta de quitação" e não apresentar o resultado de pesquisa negativa de ações emitidas em prol da autora, será reputada litigante de má-fé se por outro meio vier essa emissão a ser demonstrada. Intimem-se. " Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003592-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON ANTUNES - (Manifeste-se quanto a resposta dos oficios.Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

114. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031814-60.2010.8.16.0001-CARLOS MIGUEL GROCHOVSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (O alvará de nº 525/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

115. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0039457-69.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE FISCHER x BV FINACEIRA S/A C.F.I. - "1. Recebo o recurso de

Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Atente-se que ambas as partes apelaram a sentença; 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
116. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0002159-09.2011.8.16.0001-LINEU BLIND RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MAYLIN MAFFINI.
117. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0026382-26.2011.8.16.0001-LEILA SILVA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
118. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0030630-35.2011.8.16.0001-GEORGES PANAYOTIS CAMPOS KOLLIAS x LAURECI DA SILVA - (O Edital de Notificação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.
119. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0035799-03.2011.8.16.0001-FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ACE FITNESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINÁSTICA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54377/2011:
"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.)
Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO A. R. DA SILVA, CHRISTIAN GARCIA VIEIRA e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.
120. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0060616-34.2011.8.16.0001-HENRIQUE BROCKELT GIACOMITTI x AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V. - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongaró o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicaró o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (art. 297, CPC). Fique o parte ré advertida de que a falta de contestação implicarà presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC). " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.
121. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0065612-75.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CARLOS ALEXANDRE CUBAS e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
122. ORDINARIA - 0001598-48.2012.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.
123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003982-81.2012.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BV FINANCEIRA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. OMIR MIRANDA.

Curitiba, 20 de março de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

# 14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**ELENITA YASNÍ DA SILVA**
**ESCRIVÃ**

**A**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDUARDO MELLO 00001 000384/2000
FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00004 001459/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00005 001568/2011
JAQUELINE MIELKE SILVA 00004 001459/2011
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00003 001085/2011
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00001 000384/2000
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00002 000349/2005
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL 00001 000384/2000
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00003 001085/2011
PAULO GILSON ROOS 00004 001459/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00003 001085/2011
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA 00002 000349/2005

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 384/2000-ACEPLAST - IND. & COM. DE PLÁSTICOS LTDA e outro x PETROFINA S/A - Ofício à disposição da parte requerida. Advs. EDUARDO MELLO, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.
2. DECLARATÓRIA - 349/2005-TERESINHA DE JESUS LAVALLE x BOLESLAW DRANCZUK e outros - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA.
3. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0070774-85.2010.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.
4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039880-92.2011.8.16.0001-UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. x VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as parte acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS, PAULO GILSON ROOS e JAQUELINE MIELKE SILVA.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0041898-86.2011.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA MENDES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-sse. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
21/03/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**ELENITA YASNÍ DA SILVA**
**ESCRIVÃ**

**A**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00011 000497/2007
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00013 001027/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00061 001385/2011
ALEXANDRE CHEMIM 00004 001371/2001
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00018 000684/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00030 002003/2009
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 001086/2001
00033 002245/2009
ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO 00001 000567/1995
ANGELO MATTOS NADAL 00050 000381/2011
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00054 000690/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00041 044535/2010
ANTONIO SAONETTI 00029 001973/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00047 000285/2011
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00052 000531/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00076 000423/2012
CARY CESAR MONDINI 00060 001328/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 001328/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00043 058184/2010
CLAUDIA MARA LOPES MELLO 00051 000509/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELÉM 00021 001805/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 00006 000734/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR 00019 000941/2008
CÍNTIA MOLONARI STÉDILE 00024 000166/2009
CRISTIANA MELO GUÉRIOS 00001 000567/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 038455/2010
00042 056283/2010
00062 001806/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00065 002079/2011
CURADORA ESPECIAL 00015 000039/2008
CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO 00013 001027/2007
DANIELE DE BONA 00056 001176/2011
DANIEL HACHEM 00002 000521/2001
00027 001137/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00048 000369/2011

DENISE MARCHESINI 00025 000724/2009
DIEGO DE ANDRADE 00068 002239/2011
DIEGO MANTOVANI 00016 000393/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 001601/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00011 000497/2007
DINO DE PICCOLI 00071 000151/2012
EDSON LUIZ NUNES 00007 000856/2006
EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA 00001 000567/1995
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00037 034614/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00057 001191/2011
ELÓI CONTINI 00024 000166/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00026 001083/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00012 001017/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00055 000880/2011
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00017 000419/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 00052 000531/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00068 002239/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 00008 001075/2006
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00010 000260/2007
FERNANDA LEITE MENDES 00006 000734/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00031 002077/2009
FERNANDO M. PONTES 00046 000217/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00068 002239/2011
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00009 000238/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 001140/2008
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00038 036348/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 001806/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 001328/2011
GISELY MILHÃO 00031 002077/2009
GISLAINE REGINA DE MELO 00035 018440/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00043 058184/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00007 000856/2006
IURI FERRARI COCICOV 00025 000724/2009
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00044 066879/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00019 000941/2008
00049 000380/2011
00050 000381/2011
00064 002046/2011
JOAQUIM MIRÓ 00044 066879/2010
JOEL KRAVTCHENKO 00006 000734/2006
JONAS BORGES 00022 001909/2008
00034 001183/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00021 001805/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 001328/2011
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00036 019472/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00012 001017/2007
JULIANA PERON RIFFEL 00058 001197/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 000041/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 019472/2010
LEANDRO NEGRELLI 00040 044237/2010
LILIANA ORTH DIEHL 00072 000156/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00021 001805/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 001977/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00041 044535/2010
LUCIANO MARCHESINI 00025 000724/2009
LUCILA FIALLA 00054 000690/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00015 000039/2008
LUIZ ANTONIO DAROS 00028 001455/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 001086/2001
00004 001371/2001
00012 001017/2007
00034 001183/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00066 002150/2011
00067 002156/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00046 000217/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00060 001328/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 001385/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00013 001027/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 002087/2009
00057 001191/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00049 000380/2011
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00059 001253/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00066 002150/2011
00067 002156/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00028 001455/2009
MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00051 000509/2011
MARIA INÊS DIAS 00053 000661/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00024 000166/2009
MAURÍCIO KAVINSKI 00004 001371/2001
MAURO CEZAR ABATI 00037 034614/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00027 001137/2009
MAYLIN MAFFINI 00040 044237/2010
MICHELLI FERRAZ BUZATO 00031 002077/2009
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
MURILO CELSO FERRI 00055 000880/2011
NÁDIA JEZZINI 00010 000260/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00029 001973/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00048 000369/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00002 000521/2001
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00063 002040/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 038455/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00011 000497/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00032 002087/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 056283/2010
RAFAEL FURTADO MADI 00008 001075/2006
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00073 000348/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000166/2009
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO HORA 00037 034614/2010
RICARDO HOPPE 00018 000684/2008
RICARDO RUH 00020 001140/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00070 000146/2012
RODRIGO RUH 00020 001140/2008
ROSÂNGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA 00023 001977/2008
SALIMAR VALENTE GASPARIN 00050 000381/2011
SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS 00051 000509/2011
SERGIO SCHULZE 00005 000537/2005
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00001 000567/1995
TADEU CERBARO 00024 000166/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 044237/2010
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00043 058184/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00030 002003/2009
VANDERLEI TAVERNA 00054 000690/2011
VERÔNICA DIAS 00069 000083/2012
VICTOR GERALDO JORGE 00017 000419/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00074 000353/2012
00075 000354/2012
WALTER LUIS ROSSIGALI 00026 001083/2009

1. INDENIZAÇÃO - 567/1995-MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA e outros x MARINETE RODRIGUES DE LIMA e outros - 1. A impugnação apresentada pela parte executada é intempestiva, alem do que repete os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade, já indeferida pelo Juizo. 2. Nestes termos, defiro a expedição de alvará dos valores penhorados para o exequente. Após,ao Sr. Contador. 3. Em seguida, defiro os itens 2 e 3 de fls. 564.
4. D.N. 5. Intime-se Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA, ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO e CRISTIANA MELO GUÉRIOS.
2. BUSCA E APREENSÃO - 521/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NARA RIBEIRO BORGES - Ao exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 443/444, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1086/2001-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA e outro - I - Indefiro o pedido retro, já que o exequente nem mesmo deu cumprimento ao despacho de f. 81. II - Renove-se a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de atendimento ao despacho de f. 81. Int. Dil. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1371/2001-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAXI MODAS LTDA - 1 - Defiro requrimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Após, diga a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e ALEXANDRE CHEMIM.
5. BUSCA E APREENSÃO - 537/2005-BANCO DIBENS S/A x FABIANO CABRAL - 1 - Defiro o requerimento retro, suspendendo o andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias; 2 - Findo o prazo, à parte exequente, para que promova o andamento do feito; 3 - Diligências necessárias. Adv. SERGIO SCHULZE.
6. RESCISÃO CONTRATUAL - 734/2006-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA e outro - 1) Intime-se o procurador da parte ré para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo. 2) Intime-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FERNANDA LEITE MENDES e JOEL KRAVTCHENKO.
7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 856/2006-COND. ED. MORADA NOBRE x MELISSA MICHELOTTO - I - Cumpra-se a r. decisão de f. 241/245. II - Assim, intime-se a autora para "indicar corretamente o nome e endereço da proprietária para que possa ser citada" (f. 245). Advs. EDSON LUIZ NUNES e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000990-60.2006.8.16.0001-UMBERTO MARINEU BASSO e outro x LOCALIZA RENT A CAR - 1- Manifeste-se o apelado sobre a satisfação de seu crédito. Int. Advs. RAFAEL FURTADO MADI e FELIPE ROSSATO FARIAS.
9. REVISÃO CONTRATUAL - 238/2007-ELIANE ROSA x AMILTON ROSA DO NASCIMENTO e outro - O feito já foi extinto por sentença (f. 77), com trânsito em julgado às f. 78. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. dil. Adv. FILIPE AUGUSTO PIAZZA.
10. DECLARATÓRIA - 0002051-19.2007.8.16.0001-GUAIANAZES KNOLL MALINOWSKI x FABIO ZANON SIMÃO - 1 - Ciente da decisão da Superior Instância. 2 - Prossiga-se conforme decisão de fls. 96/105. Int. Advs. NÁDIA JEZZINI e FERNANDA DE FÁTIMA TANNER.
11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 497/2007-ALVINA FÉLIX DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1 - Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados em fls. 296/302 e 305/311. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ACÁCIO CORRÊA FILHO.
12. MEDIDA CAUTELAR - 1017/2007-MARIO WENDLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1 - Anote-se renúncia de fl. 134. 2 - Anote-se substabelecimento de fl. 132. 3 - No mais, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. 4 - Int. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
13. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1027/2007-IANE APARECIDA DE MORAES MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1 - Anote-se substabelecimento de fl. 141. 2 - Ciente da decisão da Superior Instância. Cumpra-se. 3 - Manifeste-se a requerente acerca do contido em fls. 135/136. Int. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1601/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - 1 - Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. int. (R$9,40). Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
15. MONITÓRIA - 39/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIAS E DIAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à monitória , devendo o feito prosseguir nos termos do art. 1.102, "c", parágrafo 3º, do CPC. Condeno a parte embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e CURADORA ESPECIAL.
16. INVENTÁRIO - 393/2008-THAÍS PINHEIRO e outro x ESP. DE MARIA IVONE PINHEIRO - 1 - Nada a deferir acerca do requerimento retro. O pedido de autorização judicial deve ser feito em autos apartados. Int. Adv. DIEGO MANTOVANI.
17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 419/2008-ANA MAGDA DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (R$ 851,31 - Escrivã; R$ 735,42 - Distribuidor; R$ 32,83 - Contador R$ 10,94 - Funrejus), oficial de Justiça R$ 49,50, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.
18. MONITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 684/2008-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x TULI SPORT - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - 1 - Cite-se o requerido por ediatl, devendo o requerente juntar aoa autos a minuta da inicial. 2 - D.N. int. Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e RICARDO HOPPE.
19. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 941/2008-ADY CLER CIUPKA x FÁBIO CONSTANTINO - 1- Defiro o pedido de f. 98. Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.
20. BUSCA E APREENSÃO - 1140/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO GUSTAVO FELISBINO - Trata-se de feito já extinto por sentença (f. 40), com trânsito em julgado cerificado às fls. 41. Por isso, retornem ao arquivo. Int. Dil. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.
21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1805/2008-ESP. DE ALAÍDE MILÃO KINAP e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1 - Intime-se a requerida para que junte aos autos extraros da conta poupança da Sra. Alaíde Milão Kinap, conforme pleiteado às fls. 99. 2 - int. Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELÉM, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.
22. ALVARÁ JUDICIAL - 1909/2008-GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outro x ESP. DE ARTINE VELOSO DA SILVA - 1 - Aguarde-se resposta do oficio de flo. 22. 2 - Int. Adv. JONAS BORGES.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1977/2008-ILGA BEHLING GRUNEVALD x BANCO DO BRASIL S/A - 1 - Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 46. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pelo executado. Int. Advs. ROSÂNGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 166/2009-HELIO VEIGA MAGALHÃES x BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - I - Recebo a apelacão interposta por BANCO DO BRASIL S.A. (f. 138/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Após, e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos Recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos económicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591 797), aguarde-se em cartório. IV - Com a comprovacão do término do sobrestamento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Paraná. Int. Dil. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLONARI STÉDILE.
25. INVENTÁRIO - 724/2009-VICTOR GONÇALVES POHL x ESP. DE TONI VINHAS POHL - I - A advogada que peticiona as f. 74/76 em nome de Vitória Ribas Pohl não possui procuracão. Intime-se para apresentacão em dez dias, sob pena de ser aquela peca considerada inexistente. II - Descabido, em sede de inventário, discussão a respeito da posse do imóvel por terceiro, pelo que, em relacão a essa questão e remeto as partes as vias ordinárias. III - Após decurso do prazo fixado no item "I" acima, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int. Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1083/2009-SOLANGE DA SILVA MOREIRA PINTO x CLEUSA SOARES DA SILVA - 1 - Tendo em vista qua a parte autora tem mais de 1 (um) advogado constituido nops autos, conforme fls. 12, anote-se renúncia de fls. 71. 2 - No mais, manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 62/63. 3 - Anote-se fls. 64. Advs. WALTER LUIS ROSSIGALI e ELIZETE REGINA AUGUSTO.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005974-82.2009.8.16.0001-JOANA D'ARC DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas juntada pelo réu. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
28. HABILITAÇÃO - 1455/2009-IRENE ERICHSEN MÁXIMO x ESP. DE ARY FRANCALACCI ESPINOLA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.
29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1973/2009-INDA ZLOTNIK e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1 - Pela ultima vezconcedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente os extratos solicitados. 2 - Int. Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.
30. BUSCA E APREENSÃO - 2003/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOENE EDUARDO RAYMUNDO - 1 - Anote-se substabelecimento de fl. 56. 2 - Defiro requerimento retro. Concedo vista dos autos fora decartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II ddo CPC. Int. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
31. REVISÃO CONTRATUAL - 2077/2009-SUELI DO ROCIO MASSUQUETO x DIBENS LEASING S/A - 1 - Ciente da decisão de Superior Instância. Cumpra-se conforme ali determinado. 2 - No mais, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, GISELY MILHÃO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
32. BUSCA E APREENSÃO - 2087/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALICE DE SOUZA PAULA FERREIRA - Vistos, etc. 1 - Tendo em vista a alegação de conexão, ao requerente para que comprove, em 10 dias, a data do despacho inicial e da citação nos autos que tramitam perante o Juízo da 4ª vara Civel deste Foro Central; 2 - Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.
33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2245/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro - 1 - Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se ofício conforme pleiteado. Int. (R$9,40) Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001183-36.2010.8.16.0001-ANDERSON RAFAEL FELIZARI x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - 1 - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2 - Após, conclusos para sentença. Int. Advs. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0018440-74.2010.8.16.0001-VERA TIM DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I- Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária. Há de se considerar que a Assistência Judiciária é prestada de forma temporária, enquanto não existir possibilidade dos gastos serem arcados pela parte autora. Logo, com fulcro no art. -12 da Lei 1060/50, a obrigação não é extinta e sim suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos . II- Portanto, procedam-se as baixas e anotacões de estilo e arquivem-se. Adv. GISLAINE REGINA DE MELO.
36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019472-17.2010.8.16.0001-ASTERIO MARCHETTI x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ASTERIO MARCHETTI (f. 62/69), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justica do Paranä e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034614-61.2010.8.16.0001-ANDRESSA MARIA COELHO FERREIRA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS LTDA. e outro - Trata-se de obrigaqão de fazer ajuizada por ANDRESSA MARIA COELHO FERREIRA contra UNIMED e ASERMA. Os autos retornaram do Núcleo de Conciliaçào, a rigor para "homologagão de acordo". Ocorre, todavia, que da ata de f. 215/216 consta apenas que "Proposta a conciliação, a mesma resultou FRUTIFERA, nos seguintes termos: Cada parte arcara com os honorários de seu procurador. Eventual custas processuais remanescences pela parte ré" (destaque no original). Assim, ausentes os termos do alegado acordo. Isso porque não consta tenha sido ratificada a minuta de f. 211/212 e ao que tudo indica apenas uma das rés compareceu. Também não restou claro se em relacão a outra teria havido desistëncia. Por isso, retornem os autos ao Núcleo de Conciliação para que especifique os termos do acordo a ser homologado, devendo, acaso se afigure necessário, intimar as partes e advogados para novo comparecimento. Saliente-se que inviável a homologacão da forma como apresentada a ata, sob pena de nulidade e óbice a futuro e eventual.comprimento de sentença. Desse despacho dè-se ciência as partes, por intermédio de seus advogados e vis DJ-e. Int. Dil. Advs. EDUARDO COSTA SIQUEIRA, MAURO CEZAR ABATI e RENATO COSTA LUZ PINHEIRO HORA.
38. REVISÃO CONTRATUAL - 0036348-47.2010.8.16.0001-MARIA LOURDES BARBOSA OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - I - Recebo o recurso de apelacão interposto por MARIA LOURDES BARBOSA OLIVEIRA (f. 57/65), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia rregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná. IV- Anotacões de praxe. Int. Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.
39. DEPÓSITO - 0038455-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON RIBEIRO - 1 - Indefiro o arquivamento provisório, vez que não se trata de processo de execução. 2 - No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044237-52.2010.8.16.0001-JOEL BINDI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1) Primeiramente, diante do petitóno de fls. 161, defiro opedido
de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art 40, II do CPC. 2) Após, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 3) Tomem-me conclusos para sentença. 4) Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS BETEL LTDA ( BETEL AUTOMÓVEIS ) - 1 - Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. 2 - Proceda-se o bloqueio via RENAJUD. int. (R$9,40) Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

42. DEPÓSITO - 0056283-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERTON RODRIGO NEVES - Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0058184-76.2010.8.16.0001-ARILDA MARTINS VELLOZO x BANCO DO BRASIL S/A - I - Consoante certidão de f. 125, foi a advogada do autor intimada da sentença via Diário da Justiça Eletrônico veiculado em 14/02/2012 (uma quarta-feira). Assim, e de acordo com a Resolução n. 08/2008 do TJ, considerada a data da publicação o dia útil seguinte (15/02/2012) e com início no dia 16/02/2012, inclusive, a contagem do prazo. Assim, o prazo para apelar expirou em 01/03/2012 (quinta-feira) Desse modo, extemporânea a apelação, uma vez que protocolada dia 02/03/2012 (f. 128). Por isso, deixo de receber a apelação de f. 128/143. II - Certifique-se o trânsito en julgado,da sentença. Int./Dil. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0066879-19.2010.8.16.0001-AUTO POSTO PELANDA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se o requerido sobre o agravo retido de fls. 439/443, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e JOAQUIM MIRÓ.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001570-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MICHAEL WILLIAN DE ARAUJO - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f.34), porque inócua e sem utilidade a diligencia, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente (f.18), o que, por si so, a in iabiliza eventual pretensão de transferêncila. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004037-66.2011.8.16.0001-FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Vistos etc.1. Pedido por ora prejudicado, em razão da liminar no Resp 127.364-3, do Min. SIDNEI BENETl até a declaração de repercussão geral, sobre o prazo da prescrição executiva, em sentença proferida em ação civil pública, mormente em casos de poupança. 2. Suspenda-se até 24.05.2012, após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias. . Advs. FERNANDO M. PONTES e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

47. COBRANÇA - 0006323-17.2011.8.16.0001-PEDRO ERBANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1 - Nada a deferir acerca do petitório retro. Cumpra-se despacho de fl. 28. 2 - int. Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

48. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0008148-93.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LEOPOLDO SOARES BARBOSA - Cite-se a ré no endereço declinado à f. 82 para comparecer à audiência a ser realizada no dia 18/7/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

49. ORDINÁRIA - 0062274-30.2010.8.16.0001-FABIO CONSTANTINO SCHIAVINATTO x ADY CLER CIUPKA e outros - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se as partes interessadas no prazo de trinta dias. Intimem-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCO ANTONIO LANGER.

50. IMISSÃO DE POSSE - 0062275-15.2010.8.16.0001-NILTON APARECIDO QUESSADA e outros x FABIO CONSTANTINO SCHIAVINATTO e outro - 1. Da carência da ação. A preliminar de carência da ação será avaliada ante a necessidade da produção de outras provas. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato de locação; 2) do direito a posse do imóvel; 3) da alienação do imóvel; 4) da lesão ocasionada; 5) do dever de indenizar. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até quinze (30) dias antes da data da audiência. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/6/2012, às 15:30 horas. A necessidade da prova pericial será avaliada após a realização da audiência. Intime-se. Diligências necessárias. - 1- Intimem-se as partes para antecipar as custas necessárias às intimações respectivas (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN, ANGELO MATTOS NADAL e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013185-04.2011.8.16.0001-BORRACHAS VIPAL S/A x RENOMAQ RENOVADORA DE PNEU PARA MAQUINAS LTDA - 1. Ao Juízo não cabe deferir expedição de alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que existe guia própria para tal medida. 2. Desta feita, intime-se o autor para que junte a guia de autorização de levantamento (GRC), conforme já solicitado em impulso oficial de fls. 113 e fls. 118. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Advs. MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, CLAUDIA MARA LOPES MELLO e SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS.

52. COBRANÇA - 0012691-42.2011.8.16.0001-OLISEU ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - 1 - Esclareça a parte autora se quer a desistência do presente feito. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

53. INVENTÁRIO - 0018909-86.2011.8.16.0001-SALETE DE OLIVEIRA JACOBY x ESP. DE JOÃO NADIR LOPES DOS SANTOS - 1 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra com o item 1 do impulso de fl. 11v. In t. Adv. MARIA INÊS DIAS.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0020926-95.2011.8.16.0001-REYNALDO CARLOS DHEIN x BANCO MATONE S.A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, LUCILA FIALLA e VANDERLEI TAVERNA.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024215-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E. TRINDADE e outro - 1 - Defiro requerimento retro. Mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se oficio a receita Federal conforme pleiteado. 2 - Int. (R$9,40) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0032469-95.2011.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. NO caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0033759-48.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GENNIS MARTINS TIMOTEO - 1 - Defiro requerimento retro. 2 - Recolhidas as custas devidas, expeça-se ofício. 3 - Diligências necessárias. (R$ 9,40 cada ofício) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0033055-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROSICLER FATIMA DE LEÃO PETERS ALMEIDA - 1 - Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se ofício conforme pleiteado. Int. (R$ 9,40 cada ofício) Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

59. MONITÓRIA - 0034743-32.2011.8.16.0001-MUNTERS DO BRASIL S/A x AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA - 1 - O petitório de fla. 42, não pode ser caracterizado como termo de acordo. Portanto, intime-se a parte requerente para que especifique o termo do acrodo celebrado para sua ulterior manifestação. Int. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0035961-95.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA APARECIDA KUHN - 1 - Cumpra-se despacho de fl. 42. int. Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0038249-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ELIZEU DUARTE DE AMORIM - 1 - Defiro requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Após, manifeste-se o requerente. 3 - int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0050673-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANA TORRENS - 1 - Primeiramente, junte-se o acordo aos autos. 2 - Após, voltem-me para analise do pedido retro. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0057314-94.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x ADEMAR WILD WACHHOLZ e outro - I- Designo audiência de conciliação para o dia 13/6/2012, às 15h15, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. II- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). III- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

64. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0057891-72.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro - 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de n° 18467/2011 tramitando na 03ª Vara Civel da Comarca Central de Curitiba, conforme certidão de fls. 241, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob n° 57891/2011. 2) Em Oficio recebido daquela Vara, juntado à fl. 241, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento. Além disso, tem-se noticia de que o primeiro despacho foi proferido aos 20/04/2011 pelo juizo da 03ª Vara Cível de Curitiba. 3) Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 03ª Vara Civel da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4) Procedam-se as anotações necessárias. 5) Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. 6) Intime-se. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0061201-86.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x LUCEMAR KEKES RIBAS - 1 - Junte-se o acordo nos autos. 2 - Após, à conta e preparo. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0063166-02.2011.8.16.0001-ANA JANDIRA BRAGA MISAEL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. - ANA JANDIRA BRAGA MISAEL, residente e domiciliada em BELA VISTA DO PARAÍSO - PARANA, ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Às f. 02 afirma que é titular de conta junto à agência da segunda ré. A autora reside em Bela Vista do Paraiso e a agencia, ao que se extrai do documento de f. 09, está situada

em Mandirituba. Dessa forma, qual a razão de distribuir essa demanda aqui, em Curitiba? Nenhuma, exceto se for para dificultar a defesa, já que os documentos, acaso existentes, estão sob a guarda da ré, na agencia de Mandirituba. Além disso, em tempos de incentivo à conciliaçao, e considerando que o juiz pode requisitar a presença das partes a qualquer momento, não faz sentido exigir que a autora se desloque até esta Capital, gerando-lhe despesas de locomoção, ainda mais quando requer benefícios da assistência judiciária. Isso sem olvidar o fato de que a escolha do foro não pode ser aleatória, sob pena de se ignorar o princípio do Juiz Natural e impedir até mesmo a verificação de eventuais repetiÇões de demanda. Acerca da possibilidade de o local onde se encontra a agencia em que mantida a conta ser considerado o domicilio do réu para fins do art. 75, § 1° do CC, vide Acórdão n. 12314, 13= CC, AI n. 0564378-7, relatado pelo eminente Desembargador RABELLO FILHO, pelo que essa linha é a que deve ser adotada, já que a autora abdicou de ingressar com a medida na comarca em que reside. Consigne-se, por fim, que a declinação de competência é atitude adotada agora e em decorrência do grande número de feitos que passaram a ser distribuídos sem nenhuma relação com esta Capital, algumas iniciais inclusive omitem o endereço Ños autores (em desconformidade com o art. 282, II, do CPC). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgat o presente feito para o Juízo do foro regional de Fazenda Rio Grande. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. .Int./Dil. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062610-97.2011.8.16.0001-ELIZEU DOS REIS NECHEL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ELIZEU DOS REIS NECHEL, residente e domiciliado em CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - PARANÁ, ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Às f. 02 afirma que é titular de conta junto à agência da segunda ré. O autor reside em Capitão Leonidas Marques e a agëncia, ao que se extrai do documento de f. 09, está situada em Cascavel. Dessa forma, qual a razão de distribuir essa demanda aqui, em Curitiba? Nenhuma, exceto se for para dificultar a defesa, já que os documentos, acaso existentes, estão sob a guarda da ré, na agencia de Cascavel. Além disso, em tempos de incentivo à conciliaçao, e considerando que o juiz pode requisitar a presença das partes a qualquer momento, não faz sentido exigir que o autor se desloque até esta Capital, gerando-lhe despesas de locomocão, ainda mais quando requer beneficios da assistência judiciária. Isso sem olvidar o fato de que a escolha do foro não pode ser aleatória, sob pena de se ignorar o princípio do Juiz Natural e impedir até mesmo a verificaÇão de eventuais repetições de demanda. Acerca da possibilidade de o local onde se encontra a agencia em que mantida a conta ser considerado o domicilio do réu para fins do,art. 75, § 1° do CC, vide Acórdão n. 12314, 132 CC, AI n. 0564378-7, relatado pelo eminente Desembargador RABELLO FILHO, pelo que essa linha é a que deve ser adotada, já que a autora abdicou de ingressar com a medida na comarca em que reside. Consigne-se, por fim, que a declinação de competência é atitude adotada agora e em decorrência do grande número de feitos que passaram a ser distribuídos sem nenhuma relação com esta Capital, algumas iniciais inclusive omitem o endereço dos autores (em desconformidade com o art. 282, II, do CPC). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar o presente feito para o Juizo da Comarca de CASCAVEL. Procedam-se às comunicações e anotações necessarias. Int./Dil. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

68. COBRANÇA - 0066337-64.2011.8.16.0001-RUBENS PEDRO x MBM SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002418-67.2012.8.16.0001-MARCELO SOLDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I- Acolho a emenda de f. 49, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 20/6/2012, às 15h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. VERÔNICA DIAS.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004514-55.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS FLORIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Cite-se o réu no endereço apresentado em f. 02, para comparecer à audiência designada para o dia 25/7/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

71. CONDENATÓRIA - 0066961-16.2011.8.16.0001-JOSE GUSTAVO PACIANOTTO GONÇALVES x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Acolho pedido de f. 53/54 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 09/8/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DINO DE PICCOLI.

72. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0066376-61.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Cite-se o réu no endereço apresentado em f. 02, para comparecer à audiência designada para o dia 04/7/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LILIANA ORTH DIEHL.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004503-26.2012.8.16.0001-ADEMIR MORATELI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) III - Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja delcaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA.

74. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067248-76.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TERESA TIEKO SATO - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/7/2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

75. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067250-46.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALVARO NEIVA PASSOS - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/7/2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006518-65.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x FERNANDO DIAS PEREIRA - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 26/7/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
21/03/2012

# 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**
**JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 058/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 00275 001579/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00305 041762/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00177 001020/2006
AFONSO CELSO NUNES 00352 001263/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00016 000795/1994
00157 000059/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 00140 000219/2005
00215 001567/2007
ALBINO JOSE DE BONI 00270 001369/2009
ALDO MEDEIROS 00335 000287/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BETONI 00214 001514/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00114 001204/2003
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00084 000633/2002
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00176 000899/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00243 001171/2008
00245 001280/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00137 000076/2005
00191 000015/2007
00197 000558/2007
00198 000566/2007
00216 001586/2007
00281 002054/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 00222 000053/2008
ANA NAIR ROSZINIAK KACHEL 00292 020988/2010
ANA RENATA MACHADO 00365 000146/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00075 000864/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00077 001271/2001
00099 000297/2003
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00002 001042/1984
ANDRE LUIZ CALVO 00223 000150/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00291 019387/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00029 000892/1997
ANDREZZA MARIA BELTONI 00112 001032/2003
ANDYARA MARIA DA GRAÇA M.TEIXEIRA 00098 000280/2003
ANGELA FABIANA RYLO 00353 001457/2011
ANISIO DOS SANTOS 00033 001390/1997

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00022 001277/1996
00317 060500/2010
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00135 000037/2005
ANTONIO CIECILINSKY 00060 000279/2000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00250 001556/2008
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. 00014 000311/1994
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00139 000206/2005
00260 000224/2009
00267 001088/2009
ARIVALDIR GASPAR 00207 000916/2007
00316 060083/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00031 001162/1997
00160 000267/2006
ARNO JUNG 00110 000780/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00164 000303/2006
ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA 00361 001774/2011
ATILA DUDERSTADT 00181 001234/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00076 001249/2001
AYSLAN CUNHA ROCHA 00187 001478/2006
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00338 000426/2011
BRUNO BABORA DO CARVALHAL 00192 000020/2007
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00178 001036/2006
CARINA LANTMANN MORAIS 00071 000271/2001
CARLA MARIA LEWEK DE QUEIROS E SILVA 00299 032960/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00251 001578/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00351 001143/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00323 070936/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00232 000355/2008
00279 001698/2009
CARY CESAR MONDINI 00283 002259/2010
CELSO FERREIRA DE MELO 00242 001006/2008
CERES E.G. DEMOGALSKI 00018 000813/1995
CESAR AUGUSTO BROTTO 00136 000071/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00086 000763/2002
00105 000525/2003
CESAR RICARDO TUPONI 00322 067503/2010
00330 000122/2011
00357 001640/2011
CHRISTYANE MONTEIRO 00047 000342/1999
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00307 043762/2010
CIRO CECCATTO 00218 001713/2007
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00235 000627/2008
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 00183 001308/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00061 000280/2000
CLAUDINEI DOMBROSKI 00219 001754/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00023 001335/1996
00037 000232/1998
00129 000753/2004
00144 000489/2005
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00213 001432/2007
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PUBLICA) 00326 000018/2011
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA 00184 001323/2006
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 00318 062110/2010
DANIELA BULGACOV 00120 001570/2003
DANIEL HACHEM 00055 000946/1999
00308 046867/2010
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI 00288 012970/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00287 011935/2010
DAVID BESSA ALVES 00090 001255/2002
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00041 000683/1998
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00304 041540/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00015 000445/1994
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00170 000532/2006
00271 001414/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00328 000096/2011
EDES MARTINHO RODRIGUES 00149 001074/2005
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00312 052449/2010
EDSON APARECIDO DA SILVA 00097 000242/2003
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00325 000001/2011
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00182 001282/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 00229 000256/2008
ELMO SAID DIAS 00320 062227/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN 00169 000509/2006
EMERSON LUIS DE MELO 00123 000226/2004
ERIC ROSA DA SILVA 00199 000569/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000513/1989
00006 000598/1989
00327 000036/2011
ERNANI MORENO SILVA 00228 000236/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00142 000361/2005
EVELISE MANASSES 00358 001681/2011
EVERTON FELIZARDO 00241 000795/2008
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00254 001884/2008
FABIANA SILVEIRA 00332 000128/2011
FABIANO LOPES 00306 042156/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00290 015842/2010
FABIO GUSTAVO BIZ 00362 001783/2011
FABIO KIKUTHI FENIX 00087 001070/2002
FABIOLA PAULA BEE 00171 000535/2006
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00058 001307/1999
FABRICIO ZILOTTI 00161 000273/2006
00256 001984/2008
FERNANDA RODRIGUES CENTENO 00163 000294/2006
FERNANDA ZACARIAS 00337 000371/2011
FERNANDO FERNANDES 00248 001413/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00356 001611/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00285 005190/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00054 000874/1999
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00046 000184/1999
GENESIO SELLA 00226 000177/2008
GENESIO TAVARES 00209 001071/2007
GEORGIJ SEREDA 00194 000070/2007
GERALDO CORDEIRO 00211 001372/2007
GERCINO BETT JUNIOR 00189 001521/2006
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00247 001310/2008
GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER 00167 000458/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00074 000787/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00165 000328/2006
GILSON JOÃO GOULART JUNIOR 00117 001367/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00108 000772/2003
GONCALO MARINS FARFUD 00205 000801/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00234 000542/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00202 000768/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00118 001383/2003
HELEN CRISTINE BRUN 00302 040761/2010
HENRIQUE SBRISSIA 00347 001000/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00102 000475/2003
HERCULES LUIZ 00133 001384/2004
HERMES CAPPI JUNIOR 00293 022788/2010
HUGO JESUS SOARES 00296 026390/2010
IDERALDO JOSE APPI 00065 000624/2000
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00042 000909/1998
ILZE CURY 00026 000428/1997
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00300 039075/2010
IRIA REGINA MARCHIORI 00089 001139/2002
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 00185 001367/2006
ISAIAS DA SILVA 00339 000494/2011
ITO TARAS 00100 000371/2003
IVONE STRUCK 00206 000824/2007
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇAO 00343 000690/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00212 001385/2007
JAIRO BASSO 00056 001029/1999
JAQUELINE ZAMBON 00067 000960/2000
JEFFERSON BARBOSA 00062 000308/2000
JIOMAR JOSE TURIN 00003 000689/1986
JOACIR DA LUZ SANTOS 00158 000082/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00111 000964/2003
JOANITA FARYNIAK 00122 000090/2004
JOAO ALBERTO SERBAKE 00032 001222/1997
JOAO AMADEU GUISS 00066 000798/2000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00030 001026/1997
00063 000368/2000
00116 001311/2003
00141 000255/2005
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00138 000150/2005
JOAO CARLOS DALEFFE 00079 000337/2002
JOAO CARLOS DE MACEDO 00028 000675/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00301 040189/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00264 000708/2009
JOAO NELSON KINAL 00130 000756/2004
JOEL KRAVTCHENKO 00019 000604/1996
JONAS BORGES 00094 000146/2003
00159 000206/2006
00201 000725/2007
00249 001513/2008
00277 001635/2009
00298 032805/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00236 000649/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00366 000208/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00175 000787/2006
JOSE LAGANA 00091 001287/2002
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00025 000407/1997
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00227 000220/2008
JOSE TORQUATO TILLO 00012 000534/1993
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00048 000481/1999
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00324 074059/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00001 000581/1981
JUAREZ BORTOLI 00052 000749/1999
JULIANA GEMIN LOEPER 00104 000516/2003
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00224 000163/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00294 023259/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000442/1992
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00273 001536/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00096 000209/2003
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00259 000139/2009
KLAUS SCHNITZLER 00354 001520/2011
LAERTES DE SOUZA 00151 001297/2005
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 00059 001460/1999
LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 00321 064840/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00244 001185/2008
00295 025996/2010
00309 048100/2010
00336 000359/2011
LEONEL STEVAM FILHO 00196 000505/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00286 006793/2010
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00268 001089/2009
LETICIA SEVERO SOARES 00043 001069/1998
LINCO KCZAM 00246 001305/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 000799/1991
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00210 001190/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00231 000332/2008
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00109 000776/2003
00173 000761/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00179 001042/2006
LUIS FERNANDO KEMP 00154 000014/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00238 000734/2008
LUIS UILHERME DA SILVA CARDOSO 00045 000141/1999
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00007 000276/1990

LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00044 000072/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00095 000149/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00053 000833/1999
LUIZ EDUARDO CHOMA 00150 001129/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00359 001686/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00132 001162/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00024 001338/1996
00036 000207/1998
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00057 001258/1999
00068 000971/2000
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00190 001553/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00106 000580/2003
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00009 000970/1991
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00039 000658/1998
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00258 000074/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00155 000022/2006
MARCELO ADRIANO DA SILVA 00266 000885/2009
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00340 000535/2011
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00252 001631/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00193 000031/2007
MARCELO KALIL 00349 001054/2011
MARCELO MUZEKA 00101 000391/2003
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00113 001133/2003
MARCELO ZANON SIMAO 00070 000222/2001
MARCIA ZANIN 00152 001334/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00348 001022/2011
00350 001079/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00253 001744/2008
00363 002078/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00297 028888/2010
MARCIO HOFMEISTER 00085 000755/2002
00147 000803/2005
MARCIUS FONTOURA LASS 00284 002957/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00166 000437/2006
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00083 000603/2002
00093 000145/2003
MARCOS VENDRAMINI 00367 000030/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 00262 000487/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00125 000522/2004
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00162 000276/2006
MARIA DE FATIMA DA SILVA 00131 000994/2004
MARIA INES DIAS 00203 000769/2007
MARIA JOSE REIS PONTONI 00195 000488/2007
MARIA LORETE BIERNASKI 00051 000715/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00265 000864/2009
00342 000629/2011
MARLUS ROBERTO SABER 00289 014990/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00134 001387/2004
00274 001559/2009
00341 000593/2011
MARTINS GATI CAMACHO 00021 000782/1996
MATHEUS DIACOV 00314 053959/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00049 000531/1999
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00168 000482/2006
00233 000524/2008
MAURO CURY FILHO 00107 000760/2003
MAURO NOBREGA PEREIRA 00080 000455/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00239 000739/2008
MAYLIN MAFFINI 00240 000777/2008
00315 060027/2010
MIEKO ITO 00017 000754/1995
00188 001495/2006
00269 001248/2009
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI 00072 000475/2001
MOISES EDUARDO BOGGO 00146 000748/2005
MORENO BONA CARVALHO 00035 001473/1997
MUNIR GUERIOS FILHO 00013 000631/1993
MURILO CELSO FERRI 00027 000509/1997
00344 000798/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00064 000618/2000
NEUDI FERNANDES 00011 000955/1992
00082 000557/2002
NEWTON JOSE DE SISTI 00004 001079/1987
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00050 000689/1999
OMIR MIRANDA 00119 001481/2003
PATRICIA LANTMANN BECKER. 00092 001588/2002
PAULA TULLER NUNES 00311 051343/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00364 000044/2012
PAULO MARCELO SEIXAS 00127 000738/2004
PAULO RIBEIRO DA SILVA 00230 000269/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00078 000292/2002
PAULO ROBERTO GOMES 00204 000792/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00208 001028/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00303 041160/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 00121 000066/2004
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00334 000194/2011
REGINA DE MELO SILVA 00278 001647/2009
00360 001758/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 00143 000389/2005
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00280 001859/2009
ROBERTA DE ROSIS 00217 001623/2007
00225 000166/2008
00263 000643/2009
RODRIGO CESAR PICININ MUNGO 00073 000724/2001
RODRIGO ROCKENBACH 00345 000902/2011
ROGERIO COSTA 00220 001792/2007
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00038 000407/1998
SADI BONATTO 00153 001508/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00115 001309/2003
00276 001604/2009
SANDRA MARA PEREIRA 00148 001017/2005
SANDRA MARA PFEIFFER 00020 000618/1996
SANDRO FABIANO SANTOS 00255 001942/2008
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00069 000189/2001
SERGIO BATISTA HENRICHS 00128 000742/2004
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00346 000976/2011
SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00237 000683/2008
SILVIO CESAR BARBOSA 00257 000020/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00282 002229/2009
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00186 001393/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00040 000662/1998
00081 000482/2002
00331 000127/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00124 000337/2004
THAIS PORTUGAL 00174 000784/2006
TOMMY FARAGO A WIPPEL 00355 001605/2011
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00200 000681/2007
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00272 001508/2009
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER 00145 000561/2005
VALTER KISIELEWICZ 00333 000190/2011
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00261 000403/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00310 050313/2010
00313 053645/2010
VANETE STEIL VILLATORI 00126 000577/2004
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00319 062121/2010
VICTOR GERALDO JORGE 00180 001154/2006
VITAL CASSOL DA ROCHA 00034 001457/1997
00088 001119/2002
WALERIA CHIBIOR 00329 000103/2011
WALTER S.DE MACEDO 00221 000019/2008
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00156 000046/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00103 000509/2003
WILSON ROBERTO DE LIMA 00172 000745/2006

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 581/1981-ALBERTO ELIAS GABRIEL x JANETE GALEB LESSI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
2. INVENTARIO - 1042/1984-MARIA DO CEO DE LARA PIASSETA x ESP.SANTO ALBINO PIASSETA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA.
3. ARROLAMENTO - 689/1986-DIONEA ELIZABETH DE A.KOTZIAS x ESP.ESPIRO JOAO KOTZIAS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JIOMAR JOSE TURIN.
4. ARROLAMENTO - 1079/1987-INGEBORG HOLZMANN SCHWARTZ x ESP.EDUARDO I.SCHWARTZ NETTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.
5. CAUTELAR - 513/1989-TRANSP.ROSSATO LTDA. e outros x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
6. DECLARATORIA - 598/1989-TRANSP.ROSSATO LTDA. x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
7. ARROLAMENTO - 276/1990-PATRICE ALBERT VIAN x ESP.FERNAND EVARISTE VIAN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS.
8. RESCISAO DE CONTRATO - 799/1991-ECORA S/A EMPR.DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS x SERGIO RICARDO TADEU AUGUSTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 970/1991-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK.
10. SUMARIA DE COBRANCA - 442/1992-COND.CONJ.RES.VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
11. RESCISAO DE CONTRATO - 955/1992-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA x AQUILES CORDAZZO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. NEUDI FERNANDES.
12. INVENTARIO - 534/1993-HERALDO PASTRE x ESPOLIO DE LAURO PASTRE - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE TORQUATO TILLO.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1993-FORMIGHIERI & CIA.LTDA. x CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.
14. ORDINARIA - 311/1994-MARCOS MUELLER SCHLEMM e outros x BAMERINDUS S/A CREDITO IMOB. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR..
15. INVENTARIO - 445/1994-DANILO DE LIMA x ESP.JOANITA QUEZADA DE ARAUJO LIMA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DIOGO DE ARAUJO LIMA.
16. ARROLAMENTO - 795/1994-FERNANDO WOLFF BODZIAK x ESP.HYGINO CELESTINO BODZIAK - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 754/1995-PAVIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MIEKO ITO.
18. ARROLAMENTO - 813/1995-APARICIO ARISTEU DE SOUZA x ESP.ARISTEU PEREIRA DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CERES E.G. DEMOGALSKI.
19. DESPEJO - 604/1996-HILDA POSSELT x WAGNER JOSE DE CAMARGO e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOEL KRAVTCHENKO.
20. INDENIZACAO - 618/1996-MAIR ELIETE PIANARO x JOFRAN VEICULOS LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRA MARA PFEIFFER.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 782/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MADEIREIRA W.M.LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARTINS GATI CAMACHO.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1277/1996-DIRCEU BELLO x LEONINA GOIS DE OLIVEIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1335/1996-FRANCISCO BABIUK e outro x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
24. RESCISAO DE CONTRATO - 1338/1996-CLECIO VARGAS DE OLIVEIRA x ALMEIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
25. SUMARIA DE COBRANCA - 407/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I-COND.VI x LUCINEIA APARECIDA MALOSTI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.
26. ARROLAMENTO - 428/1997-VIVIANE DO ROCIO CARDON ROESLER x ESP.FREDERICO ROESLER e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ILZE CURY.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 509/1997-BANCO BRADESCO S/A x GETULIO MONTEGUTE CARDOSO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MURILO CELSO FERRI.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 675/1997-LEONILDO TRAGANTE x EVANIO ARTEMIO FELINI e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 892/1997-KAPLUN E WEBER LTDA. x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1026/1997-JOSE LUIGI CATERINA x EMKHAEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.
31. DESPEJO - 1162/1997-JUPITER JESUS GOMES DA SILVA x PRESTAMIX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/1997-MARIA DE LOURDES MANRIQUE CORREA x ELI KLETKE e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.
33. DECLARATORIA - 0000011-16.1997.8.16.0001-ANNA DEMATTE BARRETO e outro x CIA.T.JANER COMERCIO E INDUSTRIA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANISIO DOS SANTOS.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 1457/1997-ALICE YAEKO HANAI BORTOLI e outros x DECORADORA ROMA LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA.
35. ARROLAMENTO - 1473/1997-MARIA IRACY BONA x ESP.JACY MAURO BONA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MORENO BONA CARVALHO.
36. ORDINARIA DE COBRANCA - 207/1998-GIUSEPPE ANTONIO BIANCO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERMANIA TROPICAL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
37. SUMARIA DE COBRANCA - 232/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS x MALZIBA IZIDORO RODRIGUES e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
38. INDENIZACAO - 407/1998-DOROTI MIRANDA PEREIRA x RAFFAELE PASQUALE MARCO ANTONIO D ANTONIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 658/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x ANGELA MARIA DE LARA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.
40. ORDINARIA - 662/1998-MASSA FALIDA DE BISCAYNE COMERCIAL LTDA. e outro x BANCO EXCEL ECONOMICO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
41. ANULACAO DE TITULO - 683/1998-AURELIO ROTULO DE MORAES x MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.
42. REINTEGRACAO DE POSSE - 909/1998-SIEMENS LTDA. x INGA INCORPORADORA E ADM.DE IMOVEIS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IGOR LUBY KRAVTCHENKO.
43. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1069/1998-ISTELA MARCIA MORAES SOUZA x ROSI DEGGERONE e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LETICIA SEVERO SOARES.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 72/1999-HELIO AUGUSTO GONCALVES x FUMIO DOI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.
45. DECLARATORIA - 141/1999-SLAVIERO VEICULOS LTDA. x NIPONSUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIS UILHERME DA SILVA CARDOSO.
46. DEPOSITO - 184/1999-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARIA CRISTINA ZANELATTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO.
47. SUMARIA DE COBRANCA - 342/1999-NILAGGE IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS x BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CHRISTYANE MONTEIRO.
48. MONITORIA - 481/1999-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES x PELICANO SERIGRAFIA E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
49. MONITORIA - 531/1999-REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA. x OMAR KARAM - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
50. NULIDADE DE CLAUSULAS - 689/1999-ANTONIO DIMAS NICOLAU e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
51. SUMARIA DE COBRANCA - 715/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x VARLEI FERNANDES PRATES MARQUES e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIA LORETE BIERNASKI.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 749/1999-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JUAREZ BORTOLI.
53. SUMARIA DE COBRANCA - 833/1999-CONDOMINIO CONJ.RES.MORADIAS UBATUBA-CONDOMINIO I x MARCOS AURELIO GLONEK - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
54. MONITORIA - 874/1999-COMPENSADOS FIBRA LTDA. x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.
55. MONITORIA - 946/1999-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DANIEL HACHEM.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1029/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO HELIO RIBEIRO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JAIRO BASSO.
57. DECLARATORIA - 1258/1999-CARLOS MARQUES FERREIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.
58. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 1307/1999-JOSE CLAUDIO CUSTODIO e outro x JULIO METERNICH DO NASCIMENTO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1460/1999-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x FERNANDO MANOEL GROSSI FILHO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.
60. ARROLAMENTO - 279/2000-VERA LUCIA DE MELLO CIECILINSKI x ESPOLIO DE JOSE CIECILINSKY - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO CIECILINSKY.
61. EMBARGOS A EXECUCAO - 280/2000-DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros x MICHAEL MACEDO GAIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.
62. INVENTARIO - 308/2000-WANDERLEY RIERA GABRIEL x ESPOLIO DE ANA CLAUDIA TEMPORAO GABRIEL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JEFFERSON BARBOSA.
63. ORDINARIA - 368/2000-FARTURA ALIMENTAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x SERGIO LUIZ PIANA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 618/2000-JULIO CEZAR SCREMIN FRANCA x PAULO DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
65. SUMARIA DE COBRANCA - 624/2000-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x HERDEIROS DE JUDITH REAL PRADO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IDERALDO JOSE APPI.
66. INDENIZACAO - 798/2000-ESPOLIO DE TOMAZ COCCIOLI x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO AMADEU GUISS.
67. EXECUCAO HIPOTECARIA - 960/2000-BANCO ITAU S/A x JACIRA CARVALHO DATOLA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JAQUELINE ZAMBON.
68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 971/2000-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. x RUI FEITOSA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.
69. INVENTARIO - 189/2001-ANTONIO AUGUSTO x ESPOLIO DE JOAQUIM AUGUSTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.
70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 222/2001-MARCIO MURILLO E SILVA x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO ZANON SIMAO.
71. INDENIZACAO - 271/2001-ALCEU PEREIRA DOS SANTOS e outro x DENIS MARCIO BERGOSSI e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARINA LANTMANN MORAIS.
72. REPARACAO DE DANOS - 475/2001-POSTO JARDIM BOTANICO LTDA. x ANTONIO ASELIO CANSSI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI.
73. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 724/2001-URSULA REGINA ULLMANN e outro x HELENISE ZANON e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RODRIGO CESAR PICININ MUNGO.
74. REVISIONAL DE CONTRATO - 787/2001-NAIR LOBO PACHECO x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
75. DECLARATORIA - 864/2001-ARTEMISA SATIMI ARRAIS YKEDA ENGELS x MADEIREIRA JB - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
76. ORDINARIA DE COBRANCA - 1249/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARIA DAL RI TIETZ - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2001-BRADESCO SAUDE S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
78. ORDINARIA - 292/2002-JORGINA TAVARES GALBIER x SANTANDER BRASIL ADM.DE CARTOES E SERVICOS LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 337/2002-VILSON BURBELLO x ROBSON LINO RODRIGUES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO CARLOS DALEFFE.
80. EMBARGOS A ARREMATACAO - 455/2002-JOAO CALEGARI e outros x ADYR SOARES MULINARI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.
81. NULIDADE PARC.ALIEN.FIDUCIARI - 482/2002-RODRIGO ORIENTE x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
82. SUMARIA - 557/2002-MARIA INEZ ALVES VELOSO x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. NEUDI FERNANDES.
83. DEPOSITO - 603/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER.
84. INVENTARIO - 633/2002-ALAIDE FERREIRA MARTINS x ESPOLIO DE DJALMA MARTINS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 755/2002-JOSE BENEDITO PEREIRA x POWER BRANDS COM.IMP.EXP.E REPRESENTACAO LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO HOFMEISTER.
86. SUMARIA DE COBRANCA - 763/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x MARCIO OSADCZUK - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
87. IMISSAO DE POSSE - 1070/2002-ROSALINO DOS SANTOS e outro x JOSE TAVARES e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIO KIKUTHI FENIX.
88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1119/2002-ORONZO SECONDO CASILLI x ALICE YAEKO HANAI BORTOLI e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA.
89. INVENTARIO - 1139/2002-IRIA REGINA MARCHIORI x ESPOLIO DE REGINA IHLENFELD - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IRIA REGINA MARCHIORI.
90. REPARACAO DE DANOS - 1255/2002-MERCADO VIDEIRA LTDA. x ALOISIO SANTOS LIMA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DAVID BESSA ALVES.
91. ORDINARIA - 1287/2002-MARILDA ZAUER GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE LAGANA.
92. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1588/2002-GILSON NOVAES MANGE x UTT INFORMATICA (UNIÃO TECNOLOGICA DO TRABALHO) - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PATRICIA LANTMANN BECKER..
93. DEPOSITO - 145/2003-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAILSON FERNANDO SENHORIN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER.
94. SUMARIA DE COBRANCA - 146/2003-CONDOMINIO EDIFICIO PORTHOS x SUZANA LIMA BARBOSA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
95. ORDINARIA DE COBRANCA - 149/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MIRIAN ENRICONI LEPASKI DA SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
96. DEPOSITO - 209/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESPOLIO DE NICOLAE KATZENDER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
97. ORDINARIA - 242/2003-CARLOS FREDERICO JARDIM CARUSO e outro x GAMA LAR INV.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.
98. MONITORIA - 280/2003-LIONIO GHELLI x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDYARA MARIA DA GRAÇA M.TEIXEIRA.
99. EMBARGOS A EXECUCAO - 297/2003-AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BRADESCO SAUDE S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 371/2003-LAURO AFONSO RIBEIRO CUBAS x NELSON BALAN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ITO TARAS.
101. SUMARIA DE COBRANCA - 391/2003-MARCELO MUZEKA x RAQUEL PINHO DE FREITAS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO MUZEKA.
102. DESPEJO - 475/2003-PAULO ZOMER x CARIN PROCHNOW e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
103. MONITORIA - 509/2003-MARIA MADALENA RODRIGUES x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.
104. PRESTACAO DE CONTAS - 516/2003-SOLANGE DOS SANTOS VOSCH x CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBANOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JULIANA GEMIN LOEPER.
105. EMBARGOS A EXECUCAO - 525/2003-ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
106. INVENTARIO - 580/2003-MARIA DO BELEM VIRMOND RAUEN x ESPOLIO DE NELSON FARIA LINS D ALBUQUERQUE JUNIOR - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 760/2003-RONALDO MARTINS x TRANSPORTADORA PRIMOROSA LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURO CURY FILHO.
108. SUMARIA DE COBRANCA - 772/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x NEUZA BAPTISTA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
109. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2003-GLACI ROSANI BECKER x IZIDORO FLUMIGNAN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
110. ARROLAMENTO - 780/2003-ADALICE MARIA DE ARAUJO x ESPOLIO DE ADA DE ARAUJO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARNO JUNG.
111. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.
112. REINTEGRACAO DE POSSE - 1032/2003-ICESE INFORMATICA LTDA. x VALOR SERVIÇOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1133/2003-LIQUIMOBIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO TEX BOB LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA.
114. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1204/2003-CLAUDIO OMARZABAL SASTRE x VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
115. SUMARIA - 1309/2003-MARIA CRISTINA DO ROCIO GALVAO CIFFONI PACIORNIK x RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
116. REPETICAO DE INDEBITO - 1311/2003-JORGE VALMIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.
117. MONITORIA - 1367/2003-SEPAC SERRADOS E PASTE DE CELULOSE LTDA. x MIURA PANIFICACAO LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GILSON JOÃO GOULART JUNIOR.
118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1383/2003-BANCO DO BRASIL S/A x PRISMA FER REPR.E COM.DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
119. ORDINARIA DE COBRANCA - 1481/2003-RODRIGO GENARO MARINHO e outro x ECOENGE CONSTRUTORA LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. OMIR MIRANDA.
120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1570/2003-OLGA DITCHFIELD e outro x EURO MODAS BRASIL LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DANIELA BULGACOV.
121. INVENTARIO - 66/2004-CAROLINA MIKOSZEWSKI DA SILVA x ESPOLIO DE ROBERTO DOMBROWA MIKOSZEWSKI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA.
122. ALVARA JUDICIAL - 90/2004-JANDIRA DA SILVA FREITAS SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOANITA FARYNIAK.
123. REVISAO CONTRATUAL - 226/2004-SUELI LIMA TODESCHINI x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EMERSON LUIS DE MELO.
124. INVENTARIO - 337/2004-IVONE AGDA ALVES HIRAYAMA x ESPOLIO DE MARIO PEREIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.
125. ENTREGA DE COISA INCERTA - 522/2004-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARIA ALICE ROSS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
126. DESPEJO - 577/2004-PAULO ROBERTO PICCOLI x NIVALDO HILBERT e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VANETE STEIL VILLATORI.
127. ARROLAMENTO - 738/2004-HOSANA CECONELLO x ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS CECONELLO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO MARCELO SEIXAS.
128. SUMARIA DE INDENIZACAO - 742/2004-MONICA ENDEMANN BRAGA x CRISTIANO ESTEVAN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS.
129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 753/2004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 756/2004-HENRIQUE TATAR x JORGE LUIZ WELTER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO NELSON KINAL.
131. MONITORIA - 994/2004-TVN TRANSPORTADORA VENTO NORTE LTDA. x REMI RODRIGUES JUNIOR - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA.
132. RESTAURACAO DE AUTOS - 1162/2004-GERSI CECCON x LEONIDAS BIRON e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
133. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1384/2004-IVONE KLOSOVSKI BENETTI x ROSANGELA DE AGUIAR e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HERCULES LUIZ.
134. ORDINARIA DE COBRANCA - 1387/2004-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
135. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 37/2005-FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES CABREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE.
136. DESPEJO - 71/2005-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LT e outro x ACESSO NETWORK DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO.
137. BUSCA E APREENSAO - 76/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARMINDO ROSA LOBATO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
138. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 150/2005-PLANSHOPPING-PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ADMINISTRA x MAIA REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.
139. ORDINARIA DE COBRANCA - 206/2005-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CAARCE E ADESIVOS LTDA. e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 219/2005-GIUSEPPINA HELENA LOFREDO x EUZEBIO GONCALVES DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
141. REPETICAO DE INDEBITO - 255/2005-DILHO CESAR LARA ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.
142. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 361/2005-ELI LINHARES x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
143. OBRIGACAO DE FAZER - 389/2005-JOSE RIBEIRO DA SILVA x IVO GONCALVES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.
144. RESTAURACAO DE AUTOS - 489/2005-COND.CONJ.RES.MORADIAS CAMPONESA II x SERGIO CORREA MENDES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
145. DESPEJO - 561/2005-SEME RAAD x M. ARABIAN FOOD LANCHONETE LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER.
146. USUCAPIAO - 748/2005-MARILZA PAZELLI DA SILVA FURQUIM - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MOISES EDUARDO BOGGO.
147. DECLARATORIA - 0000850-60.2005.8.16.0001-DORIS BEATRIZ GONCALVES PEREIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MURALHA LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO HOFMEISTER.
148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2005-SUPRAREAL - COM. DE IMP. E EXP. DE HORTIGRANGEIROS x VICTORIO MACANHAN NETO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRA MARA PEREIRA.
149. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1074/2005-JOSE VILMAR ROSA x RONALDO FONSECA DESIDERIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDES MARTINHO RODRIGUES.
150. DECLARATORIA - 1129/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x SUPERMIX CONCRETO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.
151. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1297/2005-DORALICE PEREIRA COSTA DA SILVA x DARCI CANDIDO DE PAULA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAERTES DE SOUZA.
152. REPARACAO DE DANOS - 1334/2005-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DE PAULA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIA ZANIN.
153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1508/2005-COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PEQ.EMPRESARIOS x BEST FOOD ARTE E CIENCIA LANCHONETES LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SADI BONATTO.
154. ARROLAMENTO - 14/2006-JOSE KILBA x ESPOLIO DE ALZERINA ANTUNES KIELB - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIS FERNANDO KEMP.
155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/2006-ARLETE CORREIRA ROSS x ERNANI JOSE SCHMIDT - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 46/2006-JOSE ANTONIO ZANDONA x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO.
157. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000131-44.2006.8.16.0001-MAGALI DE MARCHI ADELMANN x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
158. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 82/2006-IRACI JOSE BETIM e outro x JOACIR DA LUZ SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS.
159. SUSTACAO DE PROTESTO - 206/2006-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS-ME x JOCILEI DOS SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
160. DESPEJO - 267/2006-LUIZ ALBERTO JASPER x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

161. ORDINARIA DE COBRANCA - 273/2006-LUCIANO ROCHA COELHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABRICIO ZILOTTI.
162. SUMARIA DECLARATORIA - 276/2006-ALFONSO LUIZ BIANCHI VIVERN e outro x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA.
163. REVISAO CONTRATUAL - 294/2006-ANA LUCIA SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO.
164. REVISIONAL DE CONTRATO - 303/2006-ADAMS WILLIAM CANATTO x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.
165. REVISAO CONTRATUAL - 328/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO SANTANDER S/A - ADM. DE CARTAO DE CREDITOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.
166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 437/2006-DI CASTELLI S IND. E COM. DE INSTRUMENTOS LTDA. x GUMERCINDO DESCARDECCI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.
167. ARROLAMENTO - 458/2006-ABILIO GONCALVES DE ABREU NETO x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES MIRANDA LIMA DE ABREU - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P.XAVIER.
168. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 482/2006-THALISSA LIARA DAVID e outro x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.
169. ARROLAMENTO - 509/2006-ROSELI ZANIN x ESPOLIO DE EVALDO ZANIN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN.
170. REVISIONAL DE CONTRATO - 532/2006-MARIA DE LOURDES PIKARSKI HEPP x BANCO PANAMERICANO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.
171. INVENTARIO - 535/2006-LUIZ CARLOS BUENO CHATAGNIER x ESPOLIO DE JOSE CHATAGNIER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIOLA PAULA BEE .
172. DESPEJO - 745/2006-BIZINELLI & BAGGIO INCORP. E ADM. DE IMOVEIS LTDA. x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
173. DECLARATORIA - 761/2006-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x VITORIA W. VEICULOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
174. DEPOSITO - 784/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSPORTADORA CABER LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. THAIS PORTUGAL.
175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 787/2006-REGINA MARIA DE SOUZA LEPRI x MARCOS ANTONIO COSTA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE DO CARMO BADARO.
176. SUMARIA DE INDENIZACAO - 899/2006-VERA DE FÁTIMA FERRAZ DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.
177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001792-58.2006.8.16.0001-CONTREL CONTRUÇOES LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.
178. DESPEJO - 1036/2006-OSVALDIR BENATO x ORLANDO PINHO D SILVA & CIA LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.
179. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1042/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RW7 PROMOÇOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000176-48.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
181. PRESTACAO DE CONTAS - 1234/2006-VIDEIRA PV CERCAS LTDA x CONTINENTAL BANCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ATILA DUDERSTADT.
182. ARROLAMENTO - 1282/2006-BOGDAN JULIO WAGNER x ESPOLIO DE LUCIA ZOFIA WAGNER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.
183. ARROLAMENTO - 1308/2006-LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA x ESPOLIO DE LEONICE DE ABREU CONCESSA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.
184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1323/2006-MARCIO PACHECO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA.
185. INVENTARIO - 1367/2006-GUSTAVO SACHSER TONDO x ESPOLIO DE LAURINDO TONDO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IRINEU MAZZAROTTO FILHO.
186. DESPEJO - 1393/2006-SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA.
187. REINTEGRACAO DE POSSE - 1478/2006-MASSA FALIDA DE TAGUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTD x ROBERTO DIAS e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.
188. DEPOSITO - 1495/2006-BANCO BMG S/A x JOSE DA CONCEIÇAO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MIEKO ITO.
189. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1521/2006-FRANCIELI DO ROCIO RINALDIN x BANCO FINASA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GERCINO BETT JUNIOR.
190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1553/2006-TERESINHA NASCIMENTO DE LARA x ESPOLIO DE PEDRO MANOEL FERREIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA.
191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 15/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
192. DESPEJO - 20/2007-HELOISA BABORA DO CARVALHAL x INES MORAIS FROES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. BRUNO BABORA DO CARVALHAL.
193. MONITORIA - 31/2007-TRACTOR PARTS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
194. DESPEJO - 70/2007-IWAN SEREDA x VALESKA BORBE FRANÇA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GEORGIJ SEREDA.
195. USUCAPIAO - 488/2007-GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIA JOSE REIS PONTONI.
196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 505/2007-ADRIANE ZARIFE KLENTZUK x FERNANDA RODRIGUES SANTOS DINIZ - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LEONEL STEVAM FILHO.
197. MONITORIA - 558/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE AIRTON SERENA MULLER e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 566/2007-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x AGROREGIONAL IMP. E EXP. COM. CEREAIS LTDA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
199. SUMARIA DE COBRANCA - 569/2007-COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL MORUMBI x LUCELIA APARECIDA MARQUES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ERIC ROSA DA SILVA.
200. SUMARIA DE COBRANCA - 681/2007-NIVALDO LEOPOLDINO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
201. ORDINARIA DE COBRANCA - 725/2007-VERA LUCIA DOMAKOSKI e outro x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
202. REINTEGRACAO DE POSSE - 768/2007-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x SHAITZA E SHAITZA CIA. LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.
203. DESPEJO - 769/2007-LEONIR GUEDES x ERONI PIRES BUENO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIA INES DIAS.
204. ORDINARIA DE COBRANCA - 792/2007-DELAYDES EVANGELISTA x BANCO BRADESCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.
205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 801/2007-HUMBERTO TOMMAZI x JOSE RIBEIRO DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GONCALO MARINS FARFUD.
206. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 824/2007-GILBERTO D'ACAMPORA MARTINS x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IVONE STRUCK.
207. PRESTACAO DE CONTAS - 916/2007-AUTO POSTO BANDEIRAS ROTASUL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARIVALDIR GASPAR.
208. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1028/2007-JOSE MARIA CORUPANA x CENTER AUTOMOVEIS e outro - (Proceder a devolução dos autos

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
209. INTERDICAO - 1071/2007-TAIS MOURA TAVARES x LUCAS TAVARES SOMMA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GENESIO TAVARES.
210. SUMARIA DE COBRANCA - 1190/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA x MARCO ANTONIO LAIO CABRAL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.
211. DESPEJO - 1372/2007-POLATTI E CORDEIRO LTDA x JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GERALDO CORDEIRO.
212. PRESTACAO DE CONTAS - 1385/2007-ASSECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.
213. CAUTELAR - 1432/2007-CECILIA TARTARA x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.
214. INVENTARIO - 1514/2007-JOSE ANTONIO GRASSI BUKOWSKI x ESPOLIO DE KARZMIESZ BUKOWSKI e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.
215. ORDINARIA - 1567/2007-ZORAIDE ANAIR MAZZAROPI DA SILVA e outros x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
216. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1586/2007-BANCO SOFISA S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
217. SUMARIA - 1623/2007-ADEMAR CYPRIANO x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROBERTA DE ROSIS.
218. INVENTARIO - 1713/2007-JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA x ESPOLIO DE LAURA MEIRELLES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CIRO CECCATTO.
219. SUMARIA DE COBRANCA - 1754/2007-NEWTON FERNANDES x MOACIR JOSE MENDES e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.
220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1792/2007-SERGIO CANDIDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROGERIO COSTA.
221. USUCAPIAO - 19/2008-LOURENA ALVES DA SILVA x MARIA DE LOURDES GAPSKI PINTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WALTER S.DE MACEDO.
222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008-NATTCA 2006 PARTICIPAÇOES S/A x BERTONAV COUROS EXPORTAÇAO LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA.
223. EMBARGOS DE TERCEIRO - 150/2008-JUAREZ KRUGER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE LUIZ CALVO.
224. EMBARGOS A EXECUCAO - 163/2008-DEMAGUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros x IVO DYNIEWICZ - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.
225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 166/2008-ANTONIO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROBERTA DE ROSIS.
226. INTERDITO PROIBITORIO - 177/2008-EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GENESIO SELLA.
227. SUMARIA DE COBRANCA - 220/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAS ATHENA x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.
228. DEPOSITO - 236/2008-BANCO BRADESCO S/A x KEVENT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ERNANI MORENO SILVA.
229. CAUTELAR - 256/2008-VALDOMIRA MARIA MICA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.
230. DIVISAO - 269/2008-DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON e outros x ESPOLIO DE MIGUEL NUNES RIBEIRO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA.
231. INVENTARIO - 332/2008-AYRTON HERRERA x ESPOLIO DE NEIDE FERREIRA HERRERA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.
232. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 355/2008-ANDREA MARIA DE AZEVEDO DIAZ VALVERDE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 524/2008-ROBERTO DE OLIVEIRA BRAGA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.
234. USUCAPIAO - 542/2008-AVELINA PELAZATTO DA SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
235. ARROLAMENTO - 627/2008-SILVIO DE PAULA E SILVA x ESPOLIO DE JOSEPHA DE PAULA E SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.
236. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 649/2008-JOAO RIBEIRO DE FREITAS x ESPOLIO DE HENRIQUE STRESSER e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.
237. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 683/2008-TRANSMADAL COMERCIAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.
238. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 734/2008-MARCUS VINICIUS DIAS e outros x CORDVIDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
239. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 739/2008-ORLANDO NEVES CARNEIRO x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
240. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0003282-47.2008.8.16.0001-LUCIMAR SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAYLIN MAFFINI.
241. REPARACAO DE DANOS - 795/2008-ESCOLASTICA TORRES DA CUNHA AFONSO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EVERTON FELIZARDO.
242. USUCAPIAO - 1006/2008-APARECIDA CATIA ALVES MOREIRA x LUIZ CELSO BRANCO e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.
243. SUMARIA - 1171/2008-ANTONIO LAURO SCHERER e outros x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
244. SUMARIA DECLARATORIA - 1185/2008-ADRIANO LUIZ MOREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
245. ORDINARIA - 1280/2008-IRENO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
246. ORDINARIA DE COBRANCA - 1305/2008-SIDNEY MANOEL MORENO e outros x BANCO BRADESCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LINCO KCZAM.
247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2008-GJK COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA x SIMONE RODRIGUES CUPERTINO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.
248. CONCURSO DE CREDORES - 1413/2008-ELIEL MARTINS e outros x JESSE RODRIGUES DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FERNANDO FERNANDES.
249. ORDINARIA - 1513/2008-IVONE MADY ZAKIR x BANCO HSBC S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1556/2008-JOSE FERNANDO GRZYBOWSKI & CIA LTDA x FLASH WORK CONSULTORIA EM RHL - ME - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.
251. SUMARIA DE COBRANCA - 0005355-89.2008.8.16.0001-ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO x ESTEVAO PEREIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.
252. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1631/2008-LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.
253. BUSCA E APREENSAO - 1744/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIA CORDEIRO DOS SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
254. MONITORIA - 1884/2008-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE ASSISTENCIA MEDICA x INCOMATTI FLORESTAL LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
255. REPARACAO DE DANOS - 1942/2008-DINPAR PARAFUSOS LTDA x MARIA JOSE SANCHES VENDRAMIM - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
256. ORDINARIA DE COBRANCA - 1984/2008-EMA MURARA SCHIOCHET x HSBC BANK BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABRICIO ZILOTTI.
257. PRESTACAO DE CONTAS - 20/2009-AIRTON SAVIO VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SILVIO CESAR BARBOSA.

258. ORDINARIA - 74/2009-ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.
259. SUSTACAO DE PROTESTO - 139/2009-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x GENIVALDO BONFIM - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.
260. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 224/2009-BANCO ITAU S/A x NICARAGUA VEICULOS LTDA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
261. DESPEJO - 403/2009-ROSEMARY HAMMERSCHMIDT x MARCELO NASCENTE PIRES e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.
262. USUCAPIAO - 487/2009-ILHEUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
263. SUMARIA DE COBRANCA - 643/2009-SANDRA MARA STEINKE DE SOUZA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROBERTA DE ROSIS.
264. SUMARIA DE INDENIZACAO - 708/2009-SEBASTIAO ANTONIO GONÇALVES FILHO x JOAO JORGE SGUARIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.
265. REINTEGRACAO DE POSSE - 864/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO CARDOSO DE LIMA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
266. SUMARIA DECLARATORIA - 885/2009-MARCELO ADRIANO DA SILVA x SIDALVA DA SILVA MORAES - SANTA QUITERIA MULTI MARCAS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO ADRIANO DA SILVA.
267. DEPOSITO - 1088/2009-BANCO ITAU S/A x WILSON VIEIRA LEAL - ME - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
268. PROTESTO JUDICIAL - 1089/2009-NEBAC NUCLEO DE ESTUDOS DE BACTEREOLOGIA DE CURITIBA x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.
269. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1248/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x ULTRA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MIEKO ITO.
270. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1369/2009-IOLANDA MIGUEL x ADJALMA NATAL POLYDORO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALBINO JOSE DE BONI.
271. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1414/2009-AIRTON ALEXANDRE PIRES x BANCO UNIBANCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.
272. INVENTARIO - 1508/2009-DANIEL ANTONIO PASSOS x ESPOLIO DE GINA KATYA DORIGON PASSOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VALDYNEI LUIZ TREVISAN.
273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1536/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
274. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1559/2009-ZACARIAS VEICULOS LTDA x BREDA & MIOLA LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
275. INVENTARIO - 1579/2009-MARIA ANGELICA CURIA CERVEIRA x ESPOLIO DE ARNALDO AGENOR BERTONE - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ADRIANA DE FRANCA.
276. BUSCA E APREENSAO - 1604/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
277. INVENTARIO - 1635/2009-SEBASTIAO PINHEIRO x ESPOLIO DE LEONEL XAVIER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
278. INVENTARIO - 1647/2009-ELISABETH MUHLFEIT VENTURA x ESPOLIO DE PEDRO VENTURA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. REGINA DE MELO SILVA.
279. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1698/2009-CEZAR FERREIRA DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
280. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1859/2009-ABADIA FERREIRA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.
281. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2054/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMAR GONÇALVES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
282. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2229/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x A.N. FELIX DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.
283. BUSCA E APREENSAO - 0002259-95.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERSON DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARY CESAR MONDINI.
284. SUMARIA ANULATORIA - 0002957-04.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÇAO LTDA x PATO BRANCO CONSTRUÇOES HIDRAULICAS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
285. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005190-71.2010.8.16.0001-OPTAGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA. x WILSON THOMAS MACIEL - ME e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI.
286. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006793-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARROCERIAS BONTOLLI LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
287. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011935-67.2010.8.16.0001-DIOMAR PEREIRA BOZI x LM RAMALHO TRANSPORTES LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
288. ARROLAMENTO - 0012970-62.2010.8.16.0001-JOSE CORADIN FILHO x ESPOLIO DE VERONICA FRANÇA CORADIN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI.
289. SUMARIA DE COBRANCA - 0014990-26.2010.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO MOSSON e outros x BANCO BRADESCO S/A. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARLUS ROBERTO SABER.
290. PRESTACAO DE CONTAS - 0015842-50.2010.8.16.0001-ELITE COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA x RUBYSTOCK HOLDING CORPORATION LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
291. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019387-31.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE x BANCO HSBC BAMERINDUS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.
292. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020988-72.2010.8.16.0001-INES TEREZINHA ROSCZINIAK COSTA e outros x LISLAINE BORBA LUDER e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANA NAIR ROSZINIAK KACHEL.
293. INVENTARIO - 0022788-38.2010.8.16.0001-PEDRO EMILIANO x ESPOLIO DE ANTONIO EMILIANO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.
294. SUMARIA - 0023259-54.2010.8.16.0001-NIVALDA ANTUNES DE SOUZA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.
295. BUSCA E APREENSAO - 0025996-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE OLIVEIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
296. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026390-37.2010.8.16.0001-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x AUTO MECANICA GARRETT LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HUGO JESUS SOARES.
297. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028888-09.2010.8.16.0001-DENTAL MM COMERCIAL x DEYSE REGINA IVOS JANKE - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO DANIEL CORREA.
298. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032805-36.2010.8.16.0001-CELIO JOSE VAN DE VELDE x GRX SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
299. INVENTARIO - 0032960-39.2010.8.16.0001-JULIANE DELFINO x ESPOLIO DE JULIO CESAR VERA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLA MARIA LEWEK DE QUEIROS E SILVA.
300. OBRIGACAO DE FAZER - 0039075-76.2010.8.16.0001-ELOISA CHRISTINA TESSARI DE ANDRADE x C. S. ASSISTANCE PLANO DE SAUDE DE AUTOGESTAO DA COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFICIOS SOCIAIS E ECONOMICOS e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.
301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040189-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SCULTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
302. ALVARA JUDICIAL - 0040761-06.2010.8.16.0001-CLEMIRES MARIA CHILA SANTI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HELEN CRISTINE BRUN.
303. ORDINARIA - 0041160-35.2010.8.16.0001-RODRIGO DE ARRUDA COSTA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

304. SUMARIA - 0041540-58.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CARBOBIAK x ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.
305. OBRIGACAO DE FAZER - 0041762-26.2010.8.16.0001-ANDREWS MICHAEL SANTOS x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.
306. ARROLAMENTO - 0042156-33.2010.8.16.0001-DENISE DE SIQUEIRA BRITTO RODRIGUES x ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIANO LOPES.
307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043762-96.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE.
308. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046867-81.2010.8.16.0001-ODETE MIRANDA MONTEIRO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DANIEL HACHEM.
309. ORDINARIA - 0048100-16.2010.8.16.0001-AFONSO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
310. BUSCA E APREENSAO - 0050313-92.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x CAMPVASOS PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
311. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0051343-65.2010.8.16.0001-LUCIANO BRAGA DE SOUSA x BEACON PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULA TULLER NUNES.
312. ORDINARIA DE COBRANCA - 0052449-62.2010.8.16.0001-COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA x GILBERTO CAMARGO HONORIO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.
313. BUSCA E APREENSAO - 0053645-67.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x TRANSCOM TRANSP COMLS DE PRUDENTE LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
314. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0053959-13.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO FELIX x BV FINANCEIRA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MATHEUS DIACOV.
315. DEPOSITO - 0060027-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ODIVALDO CERQUEIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MAYLIN MAFFINI.
316. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0060083-12.2010.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x JOSE CORREA BORGES & CIA LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ARIVALDIR GASPAR.
317. DESPEJO - 0060500-62.2010.8.16.0001-WALLY BORN DA SILVA x WALCIR SANTE e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
318. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062110-65.2010.8.16.0001-FOMENTO FACTORING S/A x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS.
319. ARROLAMENTO - 0062121-94.2010.8.16.0001-ANA LUCIA NUNES x ESPOLIO DE ARMANDO OBLADEN - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.
320. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062227-56.2010.8.16.0001-JOSE EDUARDO DE SOUZA PEIXOTO x BANCO ABN AMRO S/A / BANCO SANTANDER - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ELMO SAID DIAS.
321. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064840-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA ANGELICA BORBA VANHONI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAUDECI DE SOUZA CARVALHO.
322. ORDINARIA - 0067503-68.2010.8.16.0001-CELSO VIEIRA FEITOSA x BV FINANCEIRA S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
323. BUSCA E APREENSAO - 0070936-80.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OSVALDO AGUIAR MARTINS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
324. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 0074059-86.2010.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x CAMARGO XAVIER LTDA - DIFRAN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
325. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0073305-47.2010.8.16.0001-ADEMILDE SILVEIRA x CARTORIO JUDICIAL DISTRIBUIDOR DO 2º OFICIO DE CURITIBA PARANA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.
326. INVENTARIO - 0000118-69.2011.8.16.0001-ANTONIO RIBEIRO DE FARIA x ESPOLIO DE PAULO CEZAR RIBEIRO DE FARIA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORA PUBLICA).
327. BUSCA E APREENSAO - 0074350-86.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCELO BARCELOS PINHEIRO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
328. ORDINARIA - 0001299-08.2011.8.16.0001-VALTER JOSE DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.
329. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001252-34.2011.8.16.0001-ALLAYNE CRISTINA NOGAROLLI ORTEGA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WALERIA CHIBIOR.
330. ORDINARIA - 0002167-83.2011.8.16.0001-JOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
331. MONITORIA - 0003226-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS - ME - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
332. BUSCA E APREENSAO - 0002724-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO DO VALE - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIANA SILVEIRA.
333. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004636-05.2011.8.16.0001-EDISON MARIANO RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VALTER KISIELEWICZ.
334. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004096-54.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x ELAINE APARECIDA MANTOVANI ATACADISTA - ME - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.
335. SUMARIA - 0008398-29.2011.8.16.0001-GERSON FERRAZ DOS SANTOS x LEVESA LESTE VEICULOS LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ALDO MEDEIROS.
336. ORDINARIA - 0010998-23.2011.8.16.0001-ROBERDA SILVA SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
337. CAUTELAR - 0011485-90.2011.8.16.0001-MARIA INEZ QUAGLIOTTI VIEIRA x UNIMED FEDERAÇAO DO PARANA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. fernanda zacarias.
338. DESPEJO - 0012988-49.2011.8.16.0001-JOSINA MARCIA BRUNETTI x EDELMAR AMARANTE DE SOUZA e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.
339. ARROLAMENTO - 0014630-57.2011.8.16.0001-ALAIDES DE ALMEIDA MENDES x ESPOLIO DE CICERO MENDES DE OLIVEIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ISAIAS DA SILVA.
340. INVENTARIO - 0005290-89.2011.8.16.0001-CARLOS CEZAR CAMPAGNARO x ESPOLIO DE ROSA CAMPAGNARO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.
341. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015962-59.2011.8.16.0001-VIENA IMOVEIS LTDA x PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
342. BUSCA E APREENSAO - 0003396-11.2008.8.16.0025-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO GALLINA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
343. SUMARIA - 0020818-66.2011.8.16.0001-VERA LUCIA CUNHA KOTEKOSKI x GRUPO SANTANDER BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇAO.
344. BUSCA E APREENSAO - 0024209-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HERDEIROS DE BLENIO PLINIO BARBOSA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MURILO CELSO FERRI.
345. USUCAPIAO - 0027631-12.2011.8.16.0001-DEISI BEATRIZ DOS SANTOS x VALDIR FRUEHLING e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RODRIGO ROCKENBACH.
346. INTERDICAO - 0031059-02.2011.8.16.0001-ELOA MARTY SROKA x OLGA IVANY MARTY - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.
347. BUSCA E APREENSAO - 0032879-56.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELOI SBRISSIA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. HENRIQUE SBRISSIA.
348. BUSCA E APREENSAO - 0032160-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ZILDA FAGUNDES P. JACOBI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

349. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0028440-02.2011.8.16.0001-ROSANE TEREZINHA CARNIEL x WALDIR CANDIDO COSTA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO KALIL.
350. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032406-70.2011.8.16.0001-MARLI DE FATIMA CASTRO PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
351. SUMARIA - 0035653-59.2011.8.16.0001-ANA CANDIDA MARQUARDT DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
352. ARROLAMENTO - 0038678-80.2011.8.16.0001-ISAURA DE ANDRADE x ESPOLIO DE JOAO PAULO DE ZEVEDO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AFONSO CELSO NUNES.
353. ALIENACAO JUDICIAL - 0047064-02.2011.8.16.0001-ROSA MARIA BUFFARA BERBERI x VALMOR OSCAR SCHULZ - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANGELA FABIANA RYLO.
354. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047709-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IVONE DIAS SANTOS VIEIRA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. KLAUS SCHNITZLER.
355. SUMARIA - 0049588-69.2011.8.16.0001-CARLOS GUILHERME MULLER x BANCO BRADESCO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. TOMMY FARAGO A WIPPEL.
356. ORDINARIA - 0051077-44.2011.8.16.0001-MARA CRISTINA AURBACH x BANCO FINASA BMC S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
357. ORDINARIA - 0052544-58.2011.8.16.0001-ESEQUIEL TABORDA DE FARIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
358. ORDINARIA - 0053760-54.2011.8.16.0001-MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. EVELISE MANASSES.
359. BUSCA E APREENSAO - 0053362-10.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE LOURENÇO DA SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
360. ORDINARIA - 0056007-08.2011.8.16.0001-CORNELIA VOSS x PORTOSEG S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. REGINA DE MELO SILVA.
361. ARROLAMENTO - 0054371-07.2011.8.16.0001-SOLANGE CURVELLO MICHEVIZ x ESPOLIO DE ADHEMAR CURVELLO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.
362. SUMARIA - 0055687-55.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO x BRASIL TELECOM S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIO GUSTAVO BIZ.
363. BUSCA E APREENSAO - 0063120-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EXPEDITO SEBASTIAO COELHO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
364. BUSCA E APREENSAO - 0063454-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODERLEI CARLOS DE SOUZA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.
365. ALVARA JUDICIAL - 0002822-21.2012.8.16.0001-RUTH HAFFNER CHELLA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANA RENATA MACHADO.
366. INVENTARIO - 0003719-49.2012.8.16.0001-NEUSA SOARES DA SILVA x ESPOLIO NEUSMARI DA SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.
367. HABILITACAO AUTOS 334/2003 - 30/2003-MARCO AURELIO MARQUES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

Adicionar um(a) Data

---

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**
**JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 057/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00020 000295/2012
ANA PAULA SALDANHA 00010 000269/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00035 000313/2012
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00019 000294/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000261/2012
DANIELE DE BONA 00029 000307/2012
00030 000308/2012
DAYÊ SOAVINSKY 00016 000286/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00004 000253/2012
FABIOLA MULLER KOENIG 00014 000283/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 000274/2012
FELIPE REDDIN WERKA 00021 000296/2012
FRANCIS MIKE QUILES 00009 000268/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 000320/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00001 000250/2012
00002 000251/2012
00003 000252/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00040 000318/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00024 000301/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 000305/2012
LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR 00036 000314/2012
LEONILDO BRUSTOLIN 00041 000319/2012
LINEU A DALARMI JUNIOR 00038 000316/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 00023 000298/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000302/2012
00034 000312/2012
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00039 000317/2012
MARIANE CARDOSO 00005 000254/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000297/2012
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS 00008 000266/2012
MIEKO ITO 00015 000285/2012
00017 000287/2012
MURILO CELSO FERRI 00037 000315/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000264/2012
PRISCELA MARCHINI 00028 000306/2012
RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00026 000303/2012
ROSA INES R. R. COUTO 00033 000311/2012
RUBENS FELIPE GIASSON 00018 000288/2012
SILVIO BRAMBILA 00011 000271/2012
00013 000282/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00032 000310/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00031 000309/2012

1. BUSCA E APREENSAO - 0010627-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO BORMANN - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 648,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
2. BUSCA E APREENSAO - 0010642-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIO BUENO POLIDORO - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
3. BUSCA E APREENSAO - 0010698-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CEZAR DA SILVA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 535,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
4. BUSCA E APREENSAO - 0010722-55.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTEU FRANCO BEIRA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 620,40 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010768-44.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PALOMA ANDRADE PEREIRA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MARIANE CARDOSO.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011304-55.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDECIR SALVADOR - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
7. ORDINARIA - 0011592-03.2012.8.16.0001-ALEXANDRINA GOMES DE ANDRADE x BANCO FIAT S/A - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 648,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
8. SUMARIA - 0011674-34.2012.8.16.0001-ROGERIO AGOSTINHO GIRARDELLO x BANCO FINASA BMC S/A - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] ,

no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011851-95.2012.8.16.0001-S & R SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x LINE E DESIGN ENGINNEERING BRASIL LTDA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 564,00 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. FRANCIS MIKE QUILES.
10. MONITORIA - 0011972-26.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALLAN PATRICK CANEVER e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 253,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. ANA PAULA SALDANHA.
11. ORDINARIA - 0012272-85.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x LUZIA CLEMENTINA DOS SANTOS - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. SILVIO BRAMBILA.
12. DESPEJO - 0012223-44.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS PASSOS JUNIOR x LEVIR FERREIRA PEDROSO e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 437,10 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.
13. ORDINARIA - 0012562-03.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JIAN PAULO GORRIS e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. SILVIO BRAMBILA.
14. ORDINARIA - 0012518-81.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA - ME e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. FABIOLA MULLER KOENIG.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012445-12.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GILMAR RIBEIRO MARINHO - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 648,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MIEKO ITO.
16. SUMARIA - 0012458-11.2012.8.16.0001-IAN MYKOLAYCZKY x SAMUEL POLICARPO DA CRUZ e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 296,38 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. DAYÊ SOAVINSKY.
17. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012440-87.2012.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BLASMI MAGNUM VITORINO - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MIEKO ITO.
18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0012412-22.2012.8.16.0001-VALDIRENE DE FATIMA FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO E FINANCIAMENTOS - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 296,10 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.
19. ORDINARIA - 0013067-91.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.
20. ALVARA JUDICIAL - 0013046-18.2012.8.16.0001-ROSEMERI BARROS DOS SANTOS e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013023-72.2012.8.16.0001-OSVALDO ZERBINATO x AMAZONTECH SERTVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 648,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. FELIPE REDDIN WERKA.
22. BUSCA E APREENSAO - 0013263-61.2012.8.16.0001-PANAMERICANO x EDSON RIBEIRO - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
23. DIVISAO - 0013276-60.2012.8.16.0001-HUGO LUIZ TORTATO e outros x JORGE TORTATO e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.
24. SUMARIA - 0013313-87.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS MINEIRA LTDA x DENISE MASTALER e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.
25. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013238-48.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA DE MELO ALVES - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
26. ALVARA JUDICIAL - 0013297-36.2012.8.16.0001-ANTONIO RICARDO FARRACHA LABATUT e outros - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA.
27. BUSCA E APREENSAO - 0013522-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EURICA RODRIGUES FILHA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
28. MONITORIA - 0013555-46.2012.8.16.0001-FRACEL - REFRIGERAÇAO COMERCIAL LTDA - EPP x AMICCI RESTAURANTE LTDA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 507,60 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. PRISCELA MARCHINI.
29. BUSCA E APREENSAO - 0013585-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODOLFO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. DANIELE DE BONA.
30. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013586-66.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTO DE VISTA EMBALAGENS LTDA - ME - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. DANIELE DE BONA.
31. PROTESTO JUDICIAL - 0013609-12.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x HAPAG LLOYD - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.
32. MONITORIA - 0013836-02.2012.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES - ME - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 479,40 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.
33. ORDINARIA - 0013788-43.2012.8.16.0001-G.R.C. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. ROSA INES R. R. COUTO.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013711-34.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SORAYA CR MACH MAG INFORMATICA e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
35. REPETICAO DE INDEBITO - 0013820-48.2012.8.16.0001-ROSANA VEIGA GUIMARAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014415-47.2012.8.16.0001-REGINA MARIA GONÇALVES PIMENTEL BAUMLE x FABIO TRAICO e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 827,20 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013954-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MURILO CELSO FERRI.
38. ORDINARIA - 0014053-45.2012.8.16.0001-ROSI DE LARA TEIXEIRA e outro x MAUGHAM ZAZE - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LINEU A DALARMI JUNIOR.
39. DESPEJO - 0014277-80.2012.8.16.0001-NEUSA REGINA GONÇALVES DIAS x ESABEL LASVITZ PILGER e outro - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 267,90 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.
40. BUSCA E APREENSAO - 0014327-09.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JUAREZ SANTANA DE SOUZA - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 676,80 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.
41. SUMARIA - 0014417-17.2012.8.16.0001-NIVEA RODRIGUES HANNEMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.
42. BUSCA E APREENSAO - 0014442-30.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BORKOSKI - Efetuar o preparo das custas iniciais junto ao site do Tribunal de Justiça [link]http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria[link] , no valor de R$ 380,70 + R$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento, em conformidade com o art. 257 do CPC.)-(VALOR DA CAUSA R$ ). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**
**JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 056/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00075 072159/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 00095 000088/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00010 000512/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00012 000059/2006
00055 014939/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 00020 000897/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 001312/2008
00097 000209/2012
ALVARO NEY MACHADO 00043 002003/2009
00087 001216/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00083 000897/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00024 000138/2008
ANA BEATRIZ ANTUNES 00064 038191/2010
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE 00056 015371/2010
ANA PAULA S. ZAGO 00017 000078/2007
ANDREA DIAS CARVALHO 00021 001065/2007
ANDRE LUIS GASPAR 00091 001977/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 000725/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00085 000973/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 000107/2000
00004 000070/2001
BERNARDO GUEDESE RAMINA 00051 001863/2010
BLAS GOMM FILHO 00012 000059/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 065118/2010
BRUNO MARCUZZO 00039 001299/2009
00079 000317/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 000588/2009
00038 000992/2009
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAH 00096 000127/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000328/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00033 001793/2008
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00041 001849/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 001011/2004
00077 000082/2011
00083 000897/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00085 000973/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00045 002405/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00078 000156/2011
DEBORAH GUIMARAES 00044 002294/2009
DEIVITY DUTRA CHAVES 00081 000570/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00062 035329/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00006 001391/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00095 000088/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 00034 001847/2008
ELEDIR HELENA PASSOS 00001 001569/1999
ELISANGELA SOARES 00012 000059/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00073 065118/2010
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 00034 001847/2008
ELTON ALAVER BARROSO 00068 058398/2010
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO 00069 062171/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000123/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMé 00006 001391/2002
FERNANDA ZACARIAS 00044 002294/2009
FERNANDO KNOERR 00057 020459/2010
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00028 001204/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00084 000948/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00031 001453/2008
00074 067763/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000903/2008
GABRIEL ZUGMAN 00033 001793/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00024 000138/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000903/2008
GIANNE CAPARICA CAMMARA 00034 001847/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00100 000508/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 048834/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 00096 000127/2012
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 00076 072699/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00005 000997/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000588/2009
00038 000992/2009
00066 040654/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00007 001011/2004
HERMANN SCHAISCH IV 00013 000138/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00074 067763/2010
INGRID KUNTZE 00015 001030/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO 00008 000141/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000903/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00038 000992/2009
00066 040654/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00070 062608/2010
JEFERSON WEBER 00014 000986/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00089 001938/2011
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00015 001030/2006
JOAQUIM MIRO 00032 001599/2008
00042 001856/2009
00051 001863/2010
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00034 001847/2008
00062 035329/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00012 000059/2006
JONAS BORGES 00003 001020/2000
JONATAS PIRKIEL 00011 001132/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 001206/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00010 000512/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00065 039531/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00005 000997/2002
JULIANA REMBOLD ESPINDOLA 00030 001394/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00036 000450/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00029 001312/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00017 000078/2007
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00023 001430/2007
LEANDRO CUNHA 00027 000988/2008
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00092 001978/2011
LEONEL CAMILLI 00053 003882/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 001011/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA 00058 022073/2010
LISIS PISSAIA 00072 063579/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00080 000319/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00062 035329/2010
00076 072699/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 00094 000025/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00016 001042/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00005 000997/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000897/2007
LUIS ROBERTO AHRENS 00049 001159/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00017 000078/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000926/2010
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00049 001159/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000903/2008
LUIZ SALVADOR 00058 022073/2010
00060 031310/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00061 034433/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00071 063205/2010
MARCELO JUGEND 00021 001065/2007
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00059 023417/2010
MARCIA SEVERINA BADARO 00005 000997/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 000088/2012
MARCIO GOBBO COSTA 00048 000926/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00073 065118/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00051 001863/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00039 001299/2009
00079 000317/2011
MARIA LUCIA GOMES 00071 063205/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00099 000334/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00034 001847/2008

MARIANA STIEVEN SONZA 00044 002294/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 001234/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00019 000433/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00042 001856/2009
MAURICIO VIEIRA 00003 001020/2000
MAURO CARAMICO 00082 000727/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00057 020459/2010
00072 063579/2010
MAYLIN MAFFINI 00067 048834/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00050 001625/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 001625/2010
00098 000259/2012
MIEKO ITO 00039 001299/2009
00079 000317/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000138/2008
MILTON RICARDO E SILVA 00022 001206/2007
MURILO CELSO FERRI 00054 005644/2010
00060 031310/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 000378/2007
NEWTON JOSE DE SISTI 00040 001812/2009
NILDO JOSE LUBKE 00057 020459/2010
00072 063579/2010
OSMAR BORGES 00003 001020/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 003311/2010
PAULO CESAR BULOTAS 00026 000963/2008
PAULO JOSE GOZZO 00086 001085/2011
PAULO YVES TEMPORAL 00026 000963/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00011 001132/2005
PEDRO ROBERTO BELONE 00066 040654/2010
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00084 000948/2011
ROBERTO CAVANHA AMEIDA 00011 001132/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA 00027 000988/2008
RODRIGO GAIAO 00013 000138/2006
RODRIGO YUKIO NISHI 00061 034433/2010
SAMIR NAMUR 00086 001085/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000252/2005
SANTIAGO LOSSO 00063 037014/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00044 002294/2009
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00028 001204/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 001599/2008
00044 002294/2009
00090 001942/2011
SYDNEI MARTINS LECHETA 00008 000141/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 038191/2010
VALDEMAR ANDREATTA 00023 001430/2007
VANIA REGINA MAMESSO 00031 001453/2008
00074 067763/2010
VICENTE HIGINO NETO 00011 001132/2005
VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00068 058398/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00093 000015/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00025 000903/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00005 000997/2002
WALTER RAMOS NETTO 00051 001863/2010
WELINGTON TORRES COSENZA 00010 000512/2005

1. ARROLAMENTO - 1569/1999-MARIA DE FATIMA NADOLNY x ESPOLIO DE TARCISO NADOLNY e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 186/187. Adv. ELEDIR HELENA PASSOS.
2. SUMARIA DE COBRANCA - 107/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA IX x JOAQUIM BORGES DA SILVA - 1. Indefiro o pedido de fls. 66/68, com fundamento no art. 43, do CPC. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 64. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
3. ARROLAMENTO - 1020/2000-LEILA REGINA ANTUNES COELHO x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MARINHO - Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. OSMAR BORGES, JONAS BORGES e MAURICIO VIEIRA.
4. SUMARIA DE COBRANCA - 70/2001-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IX x LUCIMERI TULESKI DOS SANTOS - OFicie-se à Receita Federal... expedição A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$9,40. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
5. ORDINARIA - 997/2002-JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x BANCO ITAU S/A - "Desp. 711/712 - 1. Indefiro o pedido de assistência formulado por JOSÉ DO CARMO BADARO e DENISE MARIA CALIL NICOLAU BADARÓ, (fl. 535 e seguintes), pois não se enquadram nas hipóteses dos arts. 50 a 54 do CPC, sendo sua pretensão dirigida em face dos autores, JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e TEREZINHA DE FATIMA MODESTO GALIANO, eis que alegam direito de reaver os valores depositados em juízo, confrontando os autores. Com efeito, o instituto da assistência visa viabilizar o terceiro, com interesse na causa, a intentir no processo auxiliando aos assistidos a obterem sentença favorável aos seus interesses. No caso, como mencionado, a pretensão é contra os assistidos, fugindo ao instituto invocado. 2. Deixo de receber a apelação (fls. 485 e seguintes), interposta por JOSÉ DO CARMO BADARO e DENISE MARIA CALIL NICOLAU BADARÓ, por lhes faltar legitimidade, haja vista não serem partes no processo e, ademais, por extinção superveniente do processo, posto que foi homologado acordo celebrado entre as partes (fis. 707 e 708). 3. A insurgência dos peticionários JOSÉ DO CARMO BADARO e DENISE MARIA CALIL NICOLAU BADARÓ, é quanto à determinação de levantamento dos valores depositados nos autos, os quais teriam sido depositados pelos mesmos, em decorrência da aquisiçao, por instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão de direitos hipotecários e outras avenças (fls. 541 a 544). O contrato celebrado, à revelia do agente financeiro tem como objeto o mesmo imóvel (matricula n° 16.117 do Cartório do Registro de Imóveis da 4a Circunscrição Imobiliária de Curitiba). 4. O contrato referido anteriormente é objeto dos autos n° 1.916/2009 que tramita na 20a vara cível, ação de rescisão de compromisso de compra e venda (fis. 621 a 665), não tendo sido requisitado pelo Juiz competente a indisponibilidade dos valores. 5. Destarte, suspendo o comando de expedição do alvarå (fls. 707) veiculado na sentença homologatória e determino que se oficie ao Juízo da 20. Vara Cível, comunicando a existência da ação, o estado atual da lide e os valores depositados, a fim de que se manifeste se os valores interessam ao processo. 6. Com a resposta, voltem conclusos." Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.
6. ORDINARIA DE COBRANCA - 1391/2002-CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Defiro o pedido vista dos autos ao procurador da parte requerida, pelo prazo legal. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e Fabricio Zir Bothomé.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1011/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELIANE DLUGOSZ e outros - "Manifeste-se o credor acerca da devolução da carta precatória (fls.103/116) e petitório de fls.117/151." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HELIN TEOLOGIDES ROCHA.
8. SUMARIA DE COBRANCA - 141/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM x GENITO MASSOCHIN - 1. No que se refere ao pedido de fl. 193, retifique-se o termo de penhora, como requerido. 2. Antes da designação da hasta pública, intime-se o credor para que proceda ao cumprimento do inciso II, do item 5.8.14.2 do Código de Normas. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e SYDNEI MARTINS LECHETA.
9. DEPOSITO - 252/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR LUIZ OSTERNACK - "1. Compulsando os presentes autos, observei que os avisos de recebimento juntados às fis. 95/96 foram preenchidos no campo remetente com o endereço do escritório de advocacia da procuradora do réu, quando deveria ser o juízo desta Vara Cível. 2. Assim, expeçam-se novas cartas de citação para o regular envio. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
10. MONITORIA - 512/2005-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FERNANDO SALVIATTI DE MORAES e outro - Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 172/174. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e WELINGTON TORRES COSENZA.
11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1132/2005-JOSE DE OLIVEIRA x BRONISLAVA PUDLA TOCZK - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. ROBERTO CAVANHA AMEIDA, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e JONATAS PIRKIEL.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000131-44.2006.8.16.0001-MAGALI DE MARCHI ADELMANN x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, JOEL HENRIQUE MELNIK, BLAS GOMM FILHO e ELISANGELA SOARES.
13. DESPEJO - 138/2006-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA. e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 180/194. Advs. RODRIGO GAIAO e HERMANN SCHAISCH IV.
14. SUMARIA DE COBRANCA - 986/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MOSEL VILLE x SONIA MARA RODRIGUES DE LIMA - ... 3. Intime-se o credor para que junte certidão atualizada da matrícula do imóvel, constando o registro da penhora, nos termos do artigo 659, §4° do CPC. Adv. JEFERSON WEBER.
15. SUMARIA DE COBRANCA - 1030/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONDAS DE VERAO x ACYR RAMOS e outro - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. INGRID KUNTZE e JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.
16. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1042/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RW7 PROMOÇOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA. e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
17. SUMARIA DECLARATORIA - 78/2007-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA. x TELET S/A - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA S. ZAGO e JULIO CESAR GOULART LANES.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 378/2007-CLAIR CECON x SEBASTIAO CAETANO DA FONSECA - 1. Não consta na certidão de matrícula juntada à fl. 116 a penhora realizada nestes autos. 2. Assim, intime-se o exequente para que providencie o registro da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 433/2007-FUNDAÇAO EDUCACIONAL MENONITA x KARLA RIBEIRO DA SILVA - Defiro o pedido de vista ao procurador da parte exequente, pelo prazo de legal. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 897/2007-ANTONIO JOVINO PAVAN e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. Intime-se a parte requerente para que, o prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 2. Defiro a busca e apreensão dos documentos objeto do título executivo judicial, conforme se requer à fl. 289. Expeça-se o competente mandado. 3. Intimem-se. Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
21. RESTAURACAO DE AUTOS - 1065/2007-ESINCO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS x ADILSON COSTA - "Intime-se a parte a parte interessada a pagar R$829,08 referente custas de escrivão." Advs. MARCELO JUGEND e ANDREA DIAS CARVALHO.

22. ORDINARIA - 1206/2007-SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA x BANCO ITAU S/A - Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fl. 32 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação revisional de contrato para: a) determinar o recálculo do saldo devedor dos contratos de abertura de conta corrente e de empréstimo bancário (fls. 28/29), com aplicação dos juros remuneratórios de acordo com as taxas médias de mercado à época da contratação, conforme as descritas no site do Banco Central do Brasil (www.bacen.gov.br:80/?TXCREDMES), ressalvados nos meses em que a aplicada pelo réu for menor; b) vedar a prática da capitalização de juros nos contratos de abertura de conta corrente e de empréstimo bancário (fls. 28/29), determinando seu expurgo e o recálculo do saldo devedor, inicialmente da conta corrente e, obtido o montante efetivamente devido, do contrato de empréstimo, computando-se os juros na forma simples, o que deverá ser feito em posterior liquidação de sentença por arbitramento; c) condenar o réu a compensar com o saldo devedor, se existente, os valores cobrados a maior, em razão dos encargos ilegais nos precitados contratos e, se superiores estes àqueles, repetir o indébito de forma simples; valores esses a serem apurados também em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pelo índice estipulado nos contratos, acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 40% (autora) e 60% (réu), além dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil (4:6). As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI. Advs. MILTON RICARDO E SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1430/2007-MARINETE DE SOUZA x POLO DAS MALHAS - CEMAB - "Intime-se a parte interessada a pagar R$1.261,80 referente custas de escrivão , R$30,25 referente custas de distribuidor e R$37,01 referente outras custas." Advs. VALDEMAR ANDREATTA e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 138/2008-ITAU SEGUROS S/A x JOSE FERREIRA DE LIMA - "1. Postula o embargado prazo para a juntada de seu prontuário médico e demais exames físicos por ele realizados visando a comprovar a sua invalidez. Dispõe o art. 397 do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Ocorre que esses documentos que o embargado quer juntar não são novos e, ainda, não justificou por qual razão não os trouxe aos autos até o momento. E, mais, se não os tivesse em mãos, para auxílio à Sra Perita, deveria ter solicitado a este Juízo que os requisitassem (art. 355 e seguintes do CPC); mas não o fez. Somente agora que a prova pericial lhe foi desfavorável é que requer prazo para a juntada de tais documentos. Por tais razões, i efiro o que se pede às fis. 237/242. 2. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem ainda trazer ao processo a fim de se verificar a necessidade produção de pova oral (f. 133, último parágrafo)." Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 903/2008-FERNANDO ANTUNES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ... Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 333/336, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

26. INVENTARIO - 963/2008-NATHALIA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PORFÍRIO DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a assinar o termo de retificação e para restituir em cartório o original do formal de partilha." Advs. PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL.

27. COMINATORIA - 988/2008-MARCIO SLOMP x UNIMED-SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE BLUMENAU LTD - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e LEANDRO CUNHA.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1204/2008-PAULO ROBERTO FABRIS x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA. - Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do débito representado pela duplicata protestada n. 175, distribuição número 503231 (4° OF.), determinando-se a baixa definitiva do título, em confirmação a liminar concedida; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento, e acrescido de juros da mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 1312/2008-GILMAR JONK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. ARROLAMENTO - 1394/2008-AZOR MOREIRA - Considerando a lavratura de Escritura Pública de Inventário Extrajudicial, conforme certidão de fls. 58/62, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Adv. JULIANA REMBOLD ESPINDOLA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 1453/2008-VIDA SEGURADORA S/A. x ALEXANDRE CAMARGO CORDEIRO - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 221/222 por serem tempestivos. Alega o Embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de decidir acerca dos juros de mora. Assiste razão ao Embargante, pois efetivamente a sentença deixou de pronunciar sobre os juros de mora, no entanto, para sanar tal omissão, decido: "Quanto aos juros de mora, o artigo 772 de Código Civil é claro ao dispor que a mora da seguradora conduz à imediata incidência de juros, sendo que escoado o prazo para liquidação do sinistro, 30 (trinta) dias, passa o segurador a responder pelos juros de mora. Sendo assim, sobre o valor devido ao segurado deve, também, incidir os juros de mora a partir do 30° dia após o sinistro". Advs. VANIA REGINA MAMESSO e FILIPE ALVES DA MOTA.

32. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1599/2008-JULIO ZEIGELBOIM e outro x SABRINA PERETTI GURTENSTEN FABRI - "Intime-se a parte interessada a pagar R$65,80 referente custas de escrivão." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOAQUIM MIRO.

33. ... Nessa condições, JULGO EXTINTO o processo com relação ao autor CESAR RICARDO TUPONI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora NADIA SAIONARA NONATO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da ré, estes fixados no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil... oportunamente, arquivem-se...ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1793/2008-NADIA SAIONARA NONATO e outro x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GABRIEL ZUGMAN.

34. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0003875-76.2008.8.16.0001-FERNANDO PROCOPIO PALAZZO x HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA - AOP e outro - "Vistos, etc. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral cumprimento do acordo, noticiado por meio de petitório à fl. 280. Custas na forma avençada. Expeça-se alvarã de levantamento dos valores depositados em favor do credor e, oportunamente, feitas as anotações e baixas necessãrias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOCLER JEFERSON PROCOPIO, GIANNE CAPARICA CAMMARA, EDUARDO LUIZ BROCK, MARIANA CARNEIRO GIANDON e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 123/2009-BANCO ITAU S/A x PALMA DECORAÇOES LTDA e outro - Intime-se o credor para se manifestar sobre o resultado da consulta ao Renajud e Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. SUMARIA - 450/2009-ANTONIO ALTAMIR FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 23) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

37. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 588/2009-JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte interessada pagar custas de escrivao R$470,00, distribuidor R$30,25, taxa judiciária R$28,79 e contador R$10,08." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 992/2009-LUIZ NETO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

39. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1299/2009-ALCEU LUPEPSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois hã questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a verificação do percentual de juros cobrados pelo banco; b) a verificação da forma de aplicação dos juros. 5. Defiro a produção de prova pericial consistente em pericia contábil, para a qual nomeio o Dr. Joilson Vaz da Silva (telefone: 3352-1789/9185-8455). 6. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo legal. 7. Feito isso, intime-se o perito nomeado para se manifestar se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. 8. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem , em cinco dias. 9.Havendo concordancia das partes, intime-se o perito para início do trabalho. Laudo pericial em 30 dias." Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

40. ALVARA JUDICIAL - 1812/2009-HELIA CARMELINA DESORDI - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.
41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1849/2009-MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R$9,40. Adv. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA.
42. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1856/2009-GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a requerida para que apresente as radiografias dos contratos enumerados de 1 a 43 e 90 das fls. 06/07, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE e JOAQUIM MIRO.
43. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2003/2009-LUIZ EDUARDO PINTO PIRES x BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se a parte autora a retirar petição desentranhada, pois nao faz parte do processo." Adv. ALVARO NEY MACHADO.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2294/2009-BANCO SANTANDER S/A x RODRIGO KREDENS SILVA - Intime-se a parte requerente a efetuar deposito na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica custas de R$49,90 referente Sr. Oficial da Justiça. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, fernanda zacarias e MARIANA STIEVEN SONZA.
45. SUMARIA DECLARATORIA - 2405/2009-SERGIO KUCHTA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para retirar o alvará expedido junto a esta serventia. Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO.
46. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000328-57.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR FABRES - "Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de carta." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
47. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000725-19.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO KEMER - "1. Defiro a conversão da presente Ação de Reintegração de Posse em Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos. Anote-se na autuação e comunique-se ao cartorio distribuidor. 2. Após, cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
48. BUSCA E APREENSAO - 0000926-11.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO WLADYKA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$17,86 referente custas de escrivão." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO GOBBO COSTA.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0001159-08.2010.8.16.0001-ANAIR PALHA x PAULO POLTRONIERI - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e LUIS ROBERTO AHRENS.
50. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0001625-02.2010.8.16.0001-LOURDES MARIA SZTOLTZ PENKAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando a notícia do ajuizamento de demanda em desfavor da autora (fls. 149/150), junte-se certidão circunstanciada acerca do trâmite da ação de busca e apreensão, constando o objeto da lide, as partes que compõem a relação processual, bem como a data do despacho inicial positivo. 2. Após, será apreciado o pedido de credor fiduciário (fl. 171). Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
51. SUMARIA - 0001863-21.2010.8.16.0001-JOEL CORDEIRO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional, com fundamento no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil... Oportunamente, arquivem-se... Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDESE RAMINA.
52. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 3311/2010-BANCO FINASA BMC S/A x MATEUS BEN HUR MILDEMBERG - 1. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que bem resistem os argumentos deduzidos pelo apelante (CPC, art. 296). 2. Revogo o item "2" do despacho de fl. 54, eis que equivocado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
53. DESPEJO - 0003882-97.2010.8.16.0001-TOMIKO SHIOKAWA x HUGO LEONARDO DE SOUZA e outro - Considerando o contido à certidão de fl. 48, manifete-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. LEONEL CAMILLI.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005644-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELTRANS TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca resultado do Bacen-Jud, bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. MURILO CELSO FERRI.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 0014939-15.2010.8.16.0001-EUCLIDES SEBASTAO CARNEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1.Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
56. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0015371-34.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x VALMIR APARECIDO COSTA e outro - Determino o reconhecimento da firma dos réus, bem como dos intervenientes, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE.
57. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0020459-53.2010.8.16.0001-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, REGIONAL SUL II - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, NILDO JOSE LUBKE e FERNANDO KNOERR.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022073-93.2010.8.16.0001-KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.
59. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023417-12.2010.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARIANA TURASSA LIMA - "Intime-se para subscrever termo de compromisso de testamenteiro." Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031310-54.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A. - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR e MURILO CELSO FERRI.
61. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0034433-60.2010.8.16.0001-HELIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
62. ORDINARIA - 0035329-06.2010.8.16.0001-ALTENIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$288,58, distribuidor R$30,25 taxa judiciária R$21,32." Advs. JOCLER JEFERSON PROCOPIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.
63. DESPEJO - 0037014-48.2010.8.16.0001-HETUY MARIN x JONATHAN FERREIRA DE MELO - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Adv. SANTIAGO LOSSO.
64. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0038191-47.2010.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fl. 95/96 e, (a) declarar a abusividade da cláusula 17 de fl. 96 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e determinar a exclusão da multa e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça; (b) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor e o réu ao pagamento nas custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) ao réu. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelos procuradores das partes que citaram doutrina e jurisprudência e, ainda, tendo em vista que a maioria dos pedidos são de natureza declaratória, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser, o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, fica isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data desta sentença. Se ao final desse prazo, o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
65. BUSCA E APREENSAO - 0039531-26.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo de fls. 39/40, em 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
66. SUMARIA - 0040654-59.2010.8.16.0001-DYOUCLER THIAGO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
67. ORDINARIA - 0048834-64.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO PARRON GALINDO x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAYLIN MAFFINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.
68. SUMARIA - 0058398-67.2010.8.16.0001-VIVIANE DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Expeça-se alvará de levantamento dos valores acostados à fl. 53, em nome do procurador da parte autora, Dr. Pedro Roberto Belone, OAB/PR 30.343 ... Ciência à parte interessada da disponibilização do Alvará Judicial expedido junto à instituição financeira respectiva. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER.
69. CURATELA - 0062171-23.2010.8.16.0001-CELIA ROSA MONTALVAO x JONAS RONCHINI MONTALVAO - ... Diante disso, defiro o pedido formulado na inicial e nomeio como curadora do interditado Célia Rosa Montalvão. Registre-se a substituição da curadora do interditado. Para tanto, oficie-se ao Registro Civil competente, bem como publique-se esta sentença no órgão oficial, contando do edital os nomes do interditado, do curador e a causa da substituição. Preste o compromisso em cinco dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. Adv. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO.
70. MONITORIA - 0062608-64.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SO CORES PAPELARIA E PRESENTES LTDA e outros - 1. Promova o credor o reconhecimento de firma das assinaturas apostas no acordo de fls. 32/34. 2. Após, voltem-me. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
71. BUSCA E APREENSAO - 0063205-33.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OTAVIO BAZIEWICZ - Aguarda manifestação da parte interessada acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça

de fls. 47 verso. Advs. MARIA LUCIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.
72. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0063579-49.2010.8.16.0001-CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, REGIONAL SUL II e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. - Intime-se a parte impugnada, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LISIS PISSAIA, NILDO JOSE LUBKE e MAURO JUNIOR SERAPHIM.
73. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0065118-50.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO RAZERA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor da proposta de acordo (fl. 51), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
74. SUMARIA DE COBRANCA - 0067763-48.2010.8.16.0001-JOSELMO CABRAL ALVES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0072159-68.2010.8.16.0001-ADRIANA SZABELSKI x TADEU FABIANO BRUGGEMAN e outro - "1. Preliminarmente, proceda-se a retificação do pólo passivo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor, acerca da inclusão do Banco do Brasil S/A, conforme despacho de fl. 21. 2. Cumpra-se o item '3', do despacho de fl. 30/31. 3. O pedido de fl. 35 já foi objeto de análise e deferimento ao parágrafo 4° do despacho de fl. 17, observe-se a Serventia quando da citação dos requéridos." Adv. ADRIANA SZABELSKI.
76. SUMARIA - 0072699-19.2010.8.16.0001-FABIANA BIGOLIN ZORDAN x BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e LUCAS AMARAL DASSAN.
77. BUSCA E APREENSAO - 0070436-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON ELIAS VELOSO CARDOSO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e Julgo Extinto o processo, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004051-50.2011.8.16.0001-ROSILENE CIPRIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ""1. Ciente (fls. 59/64). 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000121-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALCEU LUPEPSA e outro - "2. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.qov.br/iudiciarioL a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 4. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras." Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.
80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020662-15.2010.8.16.0001-ALCEU LUPEPSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.
81. ORDINARIA - 0017557-93.2011.8.16.0001-DEIVITY DUTRA CHAVES x TIM CELULAR S/A e outro - " Cite-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de, em não o fazendo, reputarem-se verdadeiros os fatos aegados pela parte autora na inicial, o que se da na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil." Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022899-85.2011.8.16.0001-BANCO INDUSVAL S/A x TREVISAN E NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - "1. Retifique-se o CPF do executado, conforme se requer ãs fls. 84/85, realizando-se as comunicações e anotações necessârias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. 2. Defiro o pedido de fl. 87/90, lavre-se o auto de arresto sobre os bens descritos ã fl. 89. 3. Cite-se o devedor por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 231, inc. II e 232 ambos do CPC, para: a) Em 03 (trës) dias, pagar o débito acrescido de custas processuais e honorários advocaticios jâ fixados, sob pena de conversão do arresto em penhora. b) Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagarã a metade da verba honoraria (art. 652-A, CPC). c) Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos serà de 15 (quinze) dias a contar do decurso de prazo do item '2'. Adv. MAURO CARAMICO.
83. ORDINARIA - 0026784-10.2011.8.16.0001-ARNO BERNERT x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
84. SUMARIA - 0029566-87.2011.8.16.0001-SANDRO VALERIO KLOCH x AUTO VIAÇAO REDENTOR - "Intime-se a parte interessada a pagar R$12,22 referente custas de escrivão." Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.
85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031031-34.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO GONÇALVES DE ABREU - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e ANTONIO DA SILVA DE PAULO.
86. INVENTARIO - 0035433-61.2011.8.16.0001-LEYLAH MARIA DA COSTA E SILVA x ESPOLIO DE CONDIA BATHELT DA COSTA E SILVA e outro - "Intime-se a parte interessada, para que no prazo de cinco dias retire documentos desentranhados de fl.91/96 para regular distribuição e pagamento de custas." Advs. SAMIR NAMUR e PAULO JOSE GOZZO.
87. SUMARIA - 0038781-87.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA x BANCO CREDIFIBRA S/A - 1. Em permanecendo o interesse da autora na concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deverá juntar declaração de próprio punho, atestando sua condição de insuficiência econômica. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. ALVARO NEY MACHADO.
88. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0024661-39.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GESIANE DA ROCHA BATOLOMEU - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e Julgo Extinto o processo, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057919-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TECTRANS TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061369-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL GODOY ISRAEL - Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se... Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
91. INVENTARIO - 0062259-27.2011.8.16.0001-JOAO SLUJEK x ESPOLIO DEMADALENA ROVINSKI CARDOSO - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, juntando aos autos, comprovante atualizado de renda, para o fim de análise do pedido de Justiça Gratuita. 2. Intimem-se. Adv. ANDRE LUIS GASPAR.
92. INVENTARIO - 0062338-06.2011.8.16.0001-HELIO KUCEKI x ESPOLIO DE VADECO KUCEKI - "Intime-se para subscrever termo de primeiras declarações." Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.
93. SUMARIA - 0060995-72.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JUVENTINA CORDEIRO DE CAMARGO - "1. Tendo em vista certidão de fl. 38, retire-se de pauta a audiência de conciliação anteriormente designada. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 13h30min, nos moldes do artigo 277, do Código de Processo Civil. 3. Nessa ocasião serâ tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, de acordo com o artigo 278, caput, do Código de Processo Civil, desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-ã, sendo o caso, à instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for, de acordo com o artigo 278, § 2° do Código de Processo Civil. 5. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, nos moldes do artigo 320, do Código de Processo Civil, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, com fulcro nos art.277, §2°, 285 e 319, ambos do CPC." Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
94. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0064721-54.2011.8.16.0001-REDEN IMOBILIARIA LTDA x MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS - "Intime-se a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando a procuração eis que aquela juntada (fl.05) não está assinada." Adv. LUCIANA CALVO WOLFF.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001180-13.2012.8.16.0001-IVO JORGE DO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A - (Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada) - Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002169-19.2012.8.16.0001-MERCURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x POTENCIAL PETROLEO LTDA. - "Vistas, etc. De acordo com a redação do art. 738 do Código de Processo Civil, o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Conforme se vê às fis. 65 verso dos autos de execução, a carta precatória de citação foi juntada no dia 08/12/2011, dando inicio ao prazo de 15 dias que findou em 12/01/2012. Explica-se. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o prazo recursal não foi suspenso no dia 19/12/11 (feriado estadual - Emancipação Política do Estado do Paraná) e sim, em 20 de dezembro, quando do inicio do Recesso Forense, segundo artigo 10 da Resolução n 19 de 28/10/11, do Órgão Especial do TJ/PR. 'Art. 1 Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a Intimação de partes ou advogados, no âmbíto do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio do sistema de plantões. (grífei) Logo a protocolização da petição de embargos no dia 13/01/2012 (f. 02, destes embargos) foi realizada quando já se operara a preclusão temporal para a prática do ato. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 738, § 1°, e inciso I, do artigo 739, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos por faltar-lhes um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade. Oportunamente cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS.

97. BUSCA E APREENSAO - 0003573-08.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEITON CRISTIANO CAETANO LOPES - "1. Comprovada a mora pela notificação de fls. 11/11-verso, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 3. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). 4. Concedo os beneficios do art. 172, § 2°, do CPC. 5. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. ORDINARIA - 0005757-34.2012.8.16.0001-MARIA JOSE DE OLIVEIRA COELHO x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ã autora, nos termos do artigo 4°, da lei 1.060/50. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em revisional de cláusulas contratuais, na qual pretende a autora o deferimento do depósito das parcelas que entende devido, expurgando- se os encargos que entende serem abusivos, a determinação de abstenção de inscrição do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veiculo. É o sucinto relatório. Decido. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro a determinação de abstenção da requerida de incluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o depôsito de valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem, também não merece acolhida, pois não se pode obstar o credor de buscar a medida judicial que entender necessária, dado o direito de ação correspondente. Pelos motivos expostos, indefiro, também, o pedido de tutela antecipada para a manutenção do bem nas mãos do autor. 3. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

99. BUSCA E APREENSAO - 0005335-59.2012.8.16.0001-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x RICARDO HENRIQUE UNRUH - "1. Deverá a autora regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da mera fotocópia do instrumento de procuração de fls. 05/06. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Em igual prazo, deverã juntar instrumento de mandato autêntico. 3. No mais, deve a parte autora comprovar a regular constituição em mora da parte ré. 4. Intimem-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

100. BUSCA E APREENSAO - 0012750-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CARLITO PONTES DA SILVA - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos procurações e substabelecimentos, em seus onginals ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fis. 05/07 e 35/36 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, eo dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 04 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

# 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**
**JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

**Relação 50/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 00007 000733/1998
ALBERTO XAVIER PEDRO 00023 000219/2006
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00049 001684/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00011 001025/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00082 001150/2011
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR) 00026 000675/2006
ALEXANDRE POLATI (OAB: 045179/PR) 00033 001593/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410/PR) 00008 000357/1999
ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR) 00079 000797/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00008 000357/1999
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00008 000357/1999
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00062 001166/2010
ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS 00024 000386/2006
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00019 001454/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00024 000386/2006
ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR/) 00089 002046/2011
ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 35.099/PR) 00008 000357/1999
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000102/1993
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR) 00076 000486/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) 00007 000733/1998
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00071 002160/2010
ANTONIO SERENISKI JUNIOR 00031 001088/2007
ARION ALVARO PATAKI (OAB: ) 00014 000934/2003
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00013 000442/2003
ARTHUR CARLOS P. NETO 00047 001671/2009
ARTHUR KLASSEN (OAB: 007999/PR) 00017 000558/2004
BIANCA BREMER DE LUCAS 00047 001671/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000630/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00093 000304/2012
CARLA ANDRESSA TATESUDI 00089 002046/2011
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687) 00030 000860/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 000356/2012
00099 000364/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00047 001671/2009
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) 00047 001671/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00047 001671/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00040 001428/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00078 000702/2011
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00020 000749/2005
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00065 001230/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00009 000277/2001
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00093 000304/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00068 001870/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00033 001593/2007
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00022 001564/2005
CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 14.918 PR) 00070 002128/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR) 00010 000714/2001
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) 00096 000354/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00045 001521/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00018 001272/2004
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00008 000357/1999
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00039 001306/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00021 000833/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00081 000954/2011
00083 001222/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23.037 PR) 00011 001025/2001
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00040 001428/2008
DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) 00035 000222/2008
00038 001045/2008
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR) 00004 000237/1998
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 011591/PR) 00034 000202/2008
DIEGO CONRADO DIAS (OAB: 000053-385/PR) 00028 000304/2007
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A) 00016 000089/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00039 001306/2008
DILVO BERTIPAGLIA 00032 001500/2007
EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23.539 PR) 00017 000558/2004
EDUARDO MALUCELLI 00030 000860/2007
EDWIN LINDBECK MATHIAS (OAB: 041345/PR) 00031 001088/2007
ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR) 00004 000237/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00057 000747/2010
00077 000661/2011
00086 001683/2011
EMERSON CANETTE (OAB: ) 00055 000554/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00008 000357/1999
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00037 000986/2008
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00042 000364/2009
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00013 000442/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00046 001544/2009
00064 001216/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 00019 001454/2004

FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR) 00016 000089/2004
FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR) 00062 001166/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00046 001544/2009
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00017 000558/2004
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00050 001783/2009
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR) 00058 000815/2010
00059 000820/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00024 000386/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00022 001564/2005
FRANCIELI CARDOSO (OAB: 056452/PR) 00079 000797/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00078 000702/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00073 000032/2011
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00016 000089/2004
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00079 000797/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00100 000378/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 001428/2008
00045 001521/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00097 000356/2012
00098 000363/2012
00099 000364/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000277/2001
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00009 000277/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00018 001272/2004
GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 17.915 PR) 00060 000855/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00080 000802/2011
GISAH M.MAYSONNAVE 00094 000337/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 001750/2010
00069 002064/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00006 000550/1998
HENRIQUE GAEDE (OAB: 16 036) 00022 001564/2005
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00015 000015/2004
HERMANN SCHAICH IV (OAB: 000035-114/PR) 00028 000304/2007
HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00063 001168/2010
00072 002207/2010
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00070 002128/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00100 000378/2012
IVAN CHIAMENTI 00001 001718/1980
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00040 001428/2008
00045 001521/2009
JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00013 000442/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00067 001750/2010
00069 002064/2010
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00009 000277/2001
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00022 001564/2005
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE 00020 000749/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 001272/2004
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00048 001678/2009
00051 002370/2009
JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892) 00073 000032/2011
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00027 000883/2006
JONNY PAULO DA SILVA 00022 001564/2005
JOÃO CASILLO (OAB: 3.903 PR) 00008 000357/1999
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00085 001621/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000277/2001
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00048 001678/2009
00051 002370/2009
JORGE ELOIR MAURER (OAB: 19.247 PR) 00026 000675/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00047 001671/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00092 000288/2012
JOSETELMA APARECIDA D. DE ARRUDA 00002 000089/1993
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00066 001486/2010
00071 002160/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 001929/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00074 000332/2011
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00029 000736/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00052 002411/2009
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00050 001783/2009
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00013 000442/2003
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00021 000833/2005
KARINA KUSTER (OAB: 32.019) 00078 000702/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00029 000736/2007
00042 000364/2009
00058 000815/2010
00059 000820/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 36.566/PR) 00091 000022/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00021 000833/2005
LILIAN BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR) 00086 001683/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) 00053 000390/2010
LORIVAL FAVORETTO (OAB: 000020-021/PR) 00072 002207/2010
LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB: ) 00022 001564/2005
LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ 00008 000357/1999
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00015 000015/2004
LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR (OAB: ) 00090 002091/2011
LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00052 002411/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00055 000554/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00001 001718/1980
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00002 000089/1993
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 26510) 00003 000102/1993
LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR) 00028 000304/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00061 000985/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000102/1993
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00003 000102/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 001428/2008
00045 001521/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00024 000386/2006
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00025 000664/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00005 000471/1998
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00007 000733/1998
MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR) 00012 000756/2002
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00090 002091/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00082 001150/2011
MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/) 00048 001678/2009
00051 002370/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00065 001230/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00056 000630/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR) 00006 000550/1998
00030 000860/2007
MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI 00055 000554/2010
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00079 000797/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00037 000986/2008
MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA R. BIASI 00047 001671/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00036 000635/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00084 001270/2011
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00064 001216/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00047 001671/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00089 002046/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 26.378/PR) 00023 000219/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 001272/2004
00053 000390/2010
00056 000630/2010
MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) 00066 001486/2010
00071 002160/2010
MICHELLE ARAUJO (OAB: 000053-879/PR) 00068 001870/2010
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00068 001870/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00035 000222/2008
00038 001045/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000219/2009
00043 000804/2009
00054 000483/2010
00075 000465/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00057 000747/2010
00077 000661/2011
00086 001683/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00037 000986/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000714/2001
NELSON IMOTO (OAB: 11.565/PR) 00048 001678/2009
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00047 001671/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00087 001736/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) 00030 000860/2007
PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) 00066 001486/2010
PAULO SERGIO SENA (OAB: 22.550 PR) 00003 000102/1993
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR) 00011 001025/2001
PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: ) 00011 001025/2001
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR) 00069 002064/2010
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00037 000986/2008
PRISCILA FENANDES DE MOURA 00077 000661/2011
PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR) 00074 000332/2011
RAFAELA CARINA V. VARVALHO 00011 001025/2001
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/) 00044 000946/2009
RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 41.486/RS) 00011 001025/2001
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR) 00095 000347/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000946/2009
RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR) 00063 001168/2010
00072 002207/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00075 000465/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/) 00090 002091/2011
ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA 00055 000554/2010
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00065 001230/2010
SANDRA BERTIPAGLIA 00032 001500/2007
SANDRO GONÇALVES FRANCISCO 00033 001593/2007
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (OAB: 35.216/PR) 00060 000855/2010
SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR) 00078 000702/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00019 001454/2004
SILVIA FRÁGUAS (OAB: 035595/PR) 00050 001783/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 000237/1998
TAMARA ENKE (OAB: 036796/PR) 00032 001500/2007
TATYANE P. PORTES LANTIER 00054 000483/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00041 000219/2009
00043 000804/2009
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00089 002046/2011
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) 00029 000736/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00043 000804/2009
VALDEMAR MORÁS (OAB: 010383/PR) 00038 001045/2008
VALDEMAR MORÁS (OAB: 000010-383/PR) 00035 000222/2008
VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822/) 00094 000337/2012
WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00061 000985/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) 00004 000237/1998
00012 000756/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1718/1980-WIEGANDO OLSEN S/ A. x FARID SURUGI S/A. - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS- Tendo em vista a certidão de fls. 111, intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, caso tenha ocorrido o encerramento da falência. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) e IVAN CHIAMENTI-.
2. REPETICAO DE INDEBITO-89/1993-CELSO LUIS DIAS FERREIRA e outros x CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL TINGUI II- Torno sem efeito o despacho de fl. 1016. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls.1002/1004 e 1027/1031, intimando- se os executados, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1° do artigo 475-J do CPC. Quanto ao pedido de fl. 1023/1025, implementei bloqueio eletrônico em face de CELSO LUIZ DIAS FERREIRA (CPF 253.432.469-15) sobre o valor de R$ 2.534,36 e em face de LUCIANO WAMBIER SILVA (CPF 544.471.949-53) sobre o valor de R $ 1.436,24. 5. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de

05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Int. Advs. JOSETELMA APARECIDA D. DE ARRUDA e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 34.955/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-102/1993-GABRIEL LUIZ DODL x EROTIDES SILVA COELHO e outro- Intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o artigo 267, 1º do CPC. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 31.381/PR), LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL (OAB: 3995/PR), LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 26510) e PAULO SERGIO SENA (OAB: 22.550 PR)-.

4. REVISÃO DE CONTRATO-237/1998-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 1430/1547, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR), ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-471/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CÉLIA JORGE DO CARMO- Oficie-se à Receita Federal, conforme solicitado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400 -PR)-.

6. ANULATÓRIA-550/1998-L.S.CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x BANCO NOROESTE S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 231,98 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR) e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000335-69.1998.8.16.0001-GOTINO MANOEL MENDES x SERGIO RAMOS BERTOLAZO- Denota-se no presente caso que muitos patronos atuaram em nome do exeqüente e, em razão do descaso de alguns deles, a carta de intimação com o aviso de recebimento retornou a esse Juízo. Além do que, conforme se observa às fls. 423/426, as publicações para que a parte regularizasse a sua representação processual forma feitas tão somente em nome do advogado Adriano Barbosa, o que dificultou o acompanhamento pela Administradora Fênix . Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 432, reabrindo, por conseguinte, prazo para manifestação da exeqüente. Anote-se o peticionado às fls. 440. Intime(m)-se. Advs. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB: 22.796/PR)-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-357/1999-VITOR MORO CONQUE (RECONVINDO) x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- Anote-se (fls. 2752/2753 e fls 2755/2761). Publique-se o despacho de fls. 2655. (Avoquei os autos. Inicialmente, lavre-se termo de penhora. Cumpra-se. Em seguida, intimem-se pessoalmente (mandado) todos os devedores incluídos no pólo passivo para que efetuem o pagamento no prazo de 15 dias. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Int). Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 11.851 PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (OAB: 26.276/PR), JOÃO CASILLO (OAB: 3.903 PR), LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (OAB: 15.798-PR), ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 35.099/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 31.335/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANTONIO LINEU BUTKOSKI e outro- Defiro. ADJUDICO ao credor o imóvel penhorado. Lavre-se auto. Durante a diligência, observe-se o comando do artigo 685-B do CPC: Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel (Incluído pela Lei n° 11.382, de 2006). Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. (Incluído pela Lei n ° 11.382, de 2006). Cumpra-se. Int. CERTIFICO que, deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 311/312, haja vista que o já foi lavrado o auto de adjudicação do bem objeto da ação à f. 152. CERTIFICO ainda, que para cumprimento ao determinado no r. despacho supra, será expedida 01 (uma) Carta de Adjudicação, perfazendo um total de 53 (cinqüenta e três) fotocópias para composição do referido expediente, razão pela qual, e diante do número elevado de fotocópias a serem extraídas, faz-se necessário, que a parte requerente apresente as cópias das peças abaixo discriminadas, para a confecção da Carta de Adjudicação [Fls. 02/07; 30 e 31; fls. 43, 43verso, 44 e 45; fl. 70; fl 76; fl. 86; f. 89; fls. 101, 101verso, 102; fl. 107; fls. 124/126; fls. 131, 131verso, 132; fls. 152 e 153; fls. 158/160; fl 191; fls. 211/214 e versos; fls. 258 e 258verso; fls. 264/266; fls 287/289 e versos; fls. 299/304 e versos; e fls. 310/312]. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta de Adjudicação, no valor de R$ 141,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

10. DESPEJO-714/2001-ESP. DE ROSANE DE FATIMA BALOCK BARANSKI x JOAO DEVANIR DA SILVA e outro- Diante do petitório e documentos de fls. 442/460, defiro o requerimento de fls. 446, item '3', à Escrivania para cumprimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, diga-se sem necessidade de novo recolhimento de custas. Ato contínuo, diante da localização de bens pelo requerente, defiro o requerimento de fls. 462 de penhora do imóvel, intime-se os executados e expeça-se ofício para registro da constrição na matriculo do referido terreno, mediante recolhimento de custas pelo interessado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50 e ofício no valor de 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR)-.

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1025/2001-VITRIUN DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x MARITIMA SEGUROS- Pertinente a manifestação de fls. 1032/1033, diga novamente a parte exequente em 10 (dez). Int. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23.037 PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR), RAFAELA CARINA V. VARVALHO (OAB: 000052-228/PR), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 41.486/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: )-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2002-PATEC-PACKING TECHNOLOGIES LTDA x POUSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA- Muito embora a suspensão requerida às fls.169/170 e deferida às fls.171, tem fundamento no art. 791,III, do CPC, o qual não dispõe sobre limite de prazo para suspensão. Todavia, por encontrar-se o feito suspenso por mais de um ano, intime-se o exeqüente para manifestar- se sobre se pretende manter a suspensão, ou diligenciar no sentido de localizar bens em nome do executado. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR)-.

13. DECLARATORIA-442/2003-MARIO SIMÃO FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sustenta o executado que alguns dos valores bloqueados pelo BacenJud de fls. 282 (cujo detalhamento junto a frente) são provenientes do recebimento dos benefícios de sua aposentadoria, bem como de salário remuneração de seu cargo como professor. No que se refere a quantia de R$ 1.303,74, bloqueada no Banco da Caixa Econômica Federal, o executado juntou o documento de fls. 290 (folha de pagamento de aposentado e extrato da conta bloqueada). Esses documentos são aptos a provar que de fato, a respectiva conta possui quantias bloqueadas que são provenientes de sua aposentadoria, motivo pelo qual se consolidam como impenhoráveis, tendo em vista o Princípio da Impenhorabilidade e o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, aduz que a quantia de R$ 239,83, bloqueada junto ao Banco do Brasil é proveniente de sua remuneração como professor, fazendo prova de tal condição nos documentos acostados às fls. 292/293 (extrato da conta bancária e comprovante de pagamento). Assim, também se faz necessária a decretação de sua impenhorabilidade, nos mesmo termos aduzidos anteriormente. Cumpre salientar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do Código de Processo Civil não seja rígida e sua aplicação possa observar o princípio contido no art. 620 da mesma norma, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, não se pode deixar de atender a função precípua da execução, qual seja: a realização do crédito do exeqüente. Isso porque a execução é feita no interesse do credor e não do devedor, logo, o direito desse não pode se sobrepor ao daquele, que já enfrentou moroso processo de conhecimento para satisfazer seu interesse. Feitos esses esclarecimentos, deve prosperar o entendimento atinente à impenhorabilidade do valor existente nas contas correntes dos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal do executado, o qual apenas é admissível por haver prova inequívoca evidenciando que os numerarios são provenientes de remuneração salarial e previdenciária, possuindo natureza alimentar. Portanto, diante do petitório de fls. 284/288, bem como os documentos acostados (fls. 289/293) e do acima exposto, defiro o pedido de liberação das contas do Sr Mário Simão (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) por serem manifestamente impenhoráveis em se tratando de proventos mensais de aposentadoria e salário, mas mantenho o bloqueio dos valores encontrados nas contas do Banco Itaú e Banco HSBC. Assim, procedi com o desbloqueio dos valores supramencionados conforme extrato em anexo. E por fim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos demais valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001672359, 072012000001672367 e 07201 2000001 672375. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exeqüente para prosseguimento do feito. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA (OAB: 11.423/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB: 133.091/sp) e ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x DUDALEO TRANSPORTES LTDA.- Anote-se (fls. 126/127 e 130/131). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido às fls. 129. Int. Adv. ARION ALVARO PATAKI (OAB: )-.

15. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-0001526-42.2004.8.16.0001-RODOLFO AUGUSTO ALVES PEDRAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará para levantamento de valores conforme requerido à fl. 337. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB: 026208/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

16. COBRANÇA-89/2004-ARIEL TADEU MACAGI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL- Intime-se o réu para que efetue o pagamento de custas conforme publicação de fls. 601. Intime(m)-se. (À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 597, no valor de R$ 564,20 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.) Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

17. COBRANÇA-558/2004-BB- ADMINISTRADORA DE CARTÓES DE CRÉDITO S/A x JOSE RAMARIS DA SILVA- Aguardo preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R$ 49,50 (ato/intimação), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente.Advs. EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23.539 PR), FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) e ARTHUR KLASSEN (OAB: 007999/PR)-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1272/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDINEIA ANTUNES DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls. 348, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, informando acerca do desfecho da ação revisional. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

19. DESPEJO-1454/2004-THEREZA FRIGERIO x LEGACY IDIOMAS LTDA. e outros-Diante da impossibilidade de localização dos réus, mesmo após uma série de diligência, defiro o pedido de fls. 161. Entretanto, para que seja possível a consulta de ativos financeiros pelo sistema BanceJud e eventual bloqueio de valores encontrados, apresente o autor (credor), planilha atualizada do débito em 05 dias. Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR), EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 000042-978/PR) e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA (OAB: 000042-214/PR)-.

20. INVENTÁRIO-749/2005-NAIR ALVINA RUPPEL e outros x ESP. DE JACOB PAULO RUPPEL e outro- Defiro. Expeça-se nova Alvará. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE (OAB: 27.853 PR) e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE (OAB: 4.972 -PR)-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-833/2005-EVA DE OLIVEIRA CRUZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Tendo em vista a certidão de fls.191, intimem-se os embargantes, para dar regular andamento ao feito, informando se já ocorreu o trânsito em julgado da ação revisional em trâmite na Justiça Federal. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1564/2005-ALOISIO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR e outro x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros- Recebo a presente apelação nos dois efeitos. Recebo a apelação de fls. 952/967, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 29.258/PR), CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 29.597/PR), HENRIQUE GAEDE (OAB: 16 036), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB: 25 706), JONNY PAULO DA SILVA e LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB: )-.

23. EXECUÇÃO-219/2006-BEMATECH INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. ELETRONICOS S. x CASA ONLYNE REPRESENTACOES LTDA e outros- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste Juízo: Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício. Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 000026-935/PR) e MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 26.378/PR)-.

24. OBRIGAÇAO DE FAZER-386/2006-LAUTON OPERDORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000502651. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Ainda, procedi com a pesquisa via Renajud e não localizei nenhum veículo pelo CNPJ apresentado, conforme certidão em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS, LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 4.093) e ANDREA CAROLINE MARCONATTO (OAB: 037393/PR)-.

25. MONITORIA-664/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LDTA. x MARIO FERNANDES BINS- Diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

26. MONITORIA-0000407-75.2006.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO "GRAND PALAIS" x EVERSON BERTE ANDRADE e outro- Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível n° 742.223-7 (fls. 176/184) pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que acabou rejeitando os embargos monitórios e, consequentemente, acolheu o pedido inicial desta ação monitória, constituiu-se, então, o título executivo judicial. Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102c, 2ª parte), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1.102c). Intimem-se os devedores (mandado judicial) para que efetuem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito à parte devedora oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se e avalie-se. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Desde logo fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do débito. Expeça-se mandado. Certifique-se quanto ao depósito junto ao Banco do Brasil. Cumpra-se. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JORGE ELOIR MAURER (OAB: 19.247 PR) e ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/2006-FRANCINE NOTTO x INAJARA C. RASMUSSEM- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste Juízo: Sobre a certidão lançada às fls. 64, manifestem-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. -Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-304/2007-ADEMAR BUSNELLO e outro x JULIANO MILDEMBERG VIEIRA e outro- Intime-se o autor, para em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o tão solicitado mandado de despejo só não foi cumprido por falta de colaboração da parte autora com o Sr Oficial de Justiça. Int. Advs. HERMANN SCHAICH IV (OAB: 000035-114/PR), LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR) e DIEGO CONRADO DIAS (OAB: 000053-385/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-736/2007-FRANCISCO GBUR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Conheço dos Embargos, na forma do art. 535, inc. I do Código de Processo Civil, mas não os acolho, visto que não se vislumbra contradição ou omissão, na decisão de fls.248, pelos motivos que passo a expor. Após o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls.201/202, o executado foi intimado a efetuar o pagamento, sendo fixado honorários no importe de 8%, para pronto pagamento (fls.209). O executado, manifestou-se as fls.216/217, informando o depósito judicial do valor excendente, acrescido dos 8% referente aos honorários. Não satisfeito o exequente, manifestou-se às fls.221/223, pugnando pela majoração dos honorários fixados. O pedido não foi deferido (fls.224). Na sequência às fls.225/225-V, o exequente requereu o levantamento do valor depositado pelo executado (fls.217), bem como a incidência de multa de 10% sobre o valor depositado nos termos do artigo 475-J do CPC, mais os honorários no percentual de 8% fixados às fls.209, por fim insistiu na majoraçao o percentual dos honorários. As fls.227, determinou-se a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo executado (fls.224). Após efetuar o levantamento da quantia referente ao depósito de fls.224, o exequente às fls.229, requereu novamente o pagamento de multa de 10% sobre o valor depositado nos termos do artigo 475-J do CPC, mais os honorários no percentual de 8% fixados às fls.209, pugnando que os autos fossem remetidos ao contador para elaboração do cálculo. As fls.230 foi determinado a remessa dos autos ao contador, bem como a manifestação das partes após a apresentação dos cálculos. Os cálculos foram apresentados às fls.234/235. O exequente requereu a penhora on-line do valor apresentado no referido cálculo (fis.237). De outro lado o executado, às fls.238/239, manifestou-se aduzindo que as custas do contador deveriam ser arcadas pelo exequente; diante da deliberação de fls.229, a qual atribuiu as custas ao credor. Além disso, argumentou que a inclusão da multa do art. 475-J, conforme requer o exequente, é inadequeda. Isso porque, não houve determinação judicial nesse sentido. Alega que a decisão de fls.209, facultou-lhe o pagamento complementar da condenação, fixando 8% de honorários para esta fase procedimental, sem aplicar qualquer sanção pelo adimplemento. Por fim, argúi que efetuou o pagamento, não havendo qualquer inadimplemento. Em seguida determinou-se que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos (fls.240). A Contadoria prestou os esclarecimentos (fls.241). Instadas a se manifestarem (fls.243), o executado às fls. 244/245 reiterou os termos da petição de fls.238/239 de forma resumida. O exequente, também reiterou sua manifestação de fls.229, requerendo a remessa à Contadoria para elaboração de novo cálculo de acordo com a decisão de fls.140. A decisão de fls.248, indeferiu o pedido do exequente para encaminhar os autos para à Contadoria, determinando ao exequente a apresentação do cálculo, até porque as partes já estariam discutindo a quem caberia o pagamento das custas. O exequente, interpôs embargos de declaração desta decisão (fls.250/250-V). Analisando os autos, verifica-se que o excedente a que se refere a decisão de fls.140, já foi recebido pelo exequente. O executado foi intimado para efetuar o pagamento e fixou-se honorários no importe de 8%, para pronto pagamento (fls.209). O ato decisório coaduna-se com o disposto no artigo 652 do Código
de Processo Civil. O executado, efetuou o pagamento do débito acrescido dos honorários (fls.216/217). O exequente efetuou o levantamento do valor (fls.228). Todavia, entende que sobre o valor depositado deveria incidir multa de 10% sobre o valor depositado nos termos do artigo 475-J do CPC, mais os honorários no percentual de 8% fixados pela decisão de fls.209. Não assiste razão o exequente, pois na decisão de fls.209, não foi determinado aplicação de multa nos termos do artigo 475-J. A decisão está em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. Contudo, já foi efetuado o pagamento, bem como o levantamento do valor do débito. Não há que se falar em incidência de multa pelo artigo 475-J, tampouco no recebimento dos honorários no percentual de 8%, pois este foi acrescido no pagamento efetuado pelo executado. Assim sendo, restou saldada a dívida, razão para os autos serem remetidos à Contadoria Judicial. De outro lado, as custas do contador, sem qualquer dúvida deve ser arcada pelo exequente, pois a decisão de fls.229 assim determinou. Todavia, por ser beneficiário da gratuidade da assistência judicial, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, pela Contadoria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls.250, pois não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls.248. Caso o exequente pretenda insistir em tese infundada, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.248, no prazo legal. Intimem-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB:

034082/PR), KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VICENTE PETERS- Oficie-se, como requerido (fls. 118). Após, vindo a resposta, intime-se o credor para se manifestar em 05 dias. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR), EDUARDO MALUCELLI, OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687)-.

31. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0004748-13.2007.8.16.0001-MOZART AVERBUCK x SÉRGIO SILVEIRA-[...] Assim, entendo por bem fixar os danos materiais no valor de R$ 184.400,00 (cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), considerando R$ 100,00 (cem reais) a diária, conforme os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4° da LINDB, valor este que será corrigido monetariamente pelos índices oficiais INPC e IGPDM desde a entrega do bem ao requerido em 11/11/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MOZART AVERBUCK em face de SERGIO SILVEIRA, para: a) Declarar a anulação do contrato de fls. 8/9 dos autos, retornando as partes ao "status quo ante", cabendo ao requerente à respectiva devolução dos valores pagos a título do negócio pelo requerido, devidamente corrigidos pelos índices oficiais INPC e IGPDM desde seu desembolso; b) Tornar definitiva a busca e apreensão realizada, como a conseqüente permanência do veículo da marca M. Benz 1113, ano de fabricação/modelo 1975, ano de montagem 1985, fabricado por Itapoá, de placa AHN-2670 e número de chassi 32142313020306 com o autor; c) Condenar o requerido em danos materiais no valor de R$ 184.400,00 (cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), considerando R$ 100,00 (cem reais) a diária, conforme os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4° da LINDB, valor este que será corrigido monetariamente pelos índices oficiais INPC e IGPDM desde a entrega do bem ao requerido em 11/11/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. d) Condenar o requerido ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3° do Código de Processo Civil. e) Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EDWIN LINDBECK MATHIAS (OAB: 041345/PR) e ANTONIO SERENISKI JUNIOR (OAB: 023901/SC)-.

32. INVENTÁRIO-1500/2007-CELMIRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA x ESP. DE GERSON DARCY BENTZ- Sobre o contido em fls. 190/198, manifeste-se o inventariante em 05 (cinco) dias. Int. Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e TAMARA ENKE (OAB: 036796/PR)-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-1593/2007-ROSÂNGELA APARECIDA SCHAIDT x DIRETOR DO CURSO TÉCNICO DE RADIOLOGIA MÉDICA E DI- Atenda-se o pedido de fl. 278, com o desentranhamento e encaminhamento do documento acostado à fl. 17, mediante substituição por cópia. No mais, nos termos do despacho de fl. 274, em nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int. Advs. ALEXANDRE POLATI (OAB: 045179/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR) e SANDRO GONÇALVES FRANCISCO (OAB: 32.124/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2008-ANUAR HANNUCH x TEREZINHA QUELLA LOIOLA e outros- Ao fim de atender o pedido de fls. 67/68, procedi consulta junto ao sistema Renajud em nome dos devedores (em anexo). Encontrando veículos em nome Anuar Hannuch, já procedi com a restrição de sua transferência, a fim de garantir esse juízo. Ao credor, prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar e tomar as providências que achar cabíveis. Int. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 011591/PR)-.

35. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-222/2008-NADIR MARIA DE JESUS x LUIZ MÓRMUL e outro- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 31,02 (atos processuais); R$ 123,75 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR) e VALDEMAR MORÁS (OAB: 000010-383/PR)-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-635/2008-ROSIMERI MILLER e outro- Intime-se a requerente para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 31 no prazo de 10 (dez) dias. Int. (A requerente não está qualificada. Nada restou esclarecido quanto ao fato de o bem ter sido vendido/prometido à venda por Balvino Muller. Como o bem foi objeto de sucessivas promessas de compra e venda, a outorga da escritura definitiva aos últimos promitentes compradores deve contar com a anuência de todos os promitentes vendedores (promitentes anteriores). Int. e aguarde-se a regularização pelo prazo de 10 (dez) dias. Int). Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0000431-35.2008.8.16.0001-FERNANDO ATHAYDE DE HOLLANDA x BANCO DO BRASIL S/A-MÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR)-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-1045/2008-ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outros x NADIR MARIA DE JESUS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 40,42 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB: 045935/PR), VALDEMAR MORÁS (OAB: 010383/PR) e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1306/2008-BANCO BMC S/A x JUAREZ GABARDO-Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Expeça-se novo mandado para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, citar o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias: I entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou II contestar a ação. Int. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008942-22.2008.8.16.0001-SIMONE DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 290, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Anote-se fl. 293. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0011623-28.2009.8.16.0001-ANTÔNIO CORDEIRO CHAVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

42. ORDINARIA-0011629-35.2009.8.16.0001-ANTONIO GOBATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-[...] Na primeira quinzena de janeiro de 1989, com crédito em fevereiro de 1989, aplica-se o IPC no percentual de 42,72% e não a LFT. Esta somente é aplicada na segunda quinzena de fevereiro de 1989 ante a Lei n°. 7730/89, que assim determina em seu art. 17, inciso I. Nota-se que, são juntados aos autos diversos extratos referentes a datas não condizentes com o denominado Plano Verão. Nota-se ainda, que os autores não pleiteiam expurgos inflacionários referentes a outros Planos Econômico, e sim, tão-somente referente ao Plano Verão. Sendo assim, reconheço o direito dos autores às diferenças de expurgos inflacionários, descritos acima. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0.5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Também incide correção monetária até o efetivo pagamento, mas os índices a serem observados são os mesmos dos contratos de caderneta de poupança (TR). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO GOBATO, ANTONIO SANDANIEL, ARI MESTRE, ARMILE ARMANDO BONFAIN, CLAUDINO PAPAIT, CLAUDOMIRO AVELINO DAS NEVES, DIRCE DE JESUS MARQUES MARTINS, FILOMENA PERLES DE BARROS, JORGE ARMANDO RIBEIRO E LAURINDO MESTRE em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para condenar o réu, ao pagamento da diferença de 20,36%, tendo como base a adoção do IPC de Janeiro/89 de 42,72%. Por conseqüência, condeno o banco requerido ao pagamento da diferença acima mencionada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de maneira capitalizada, desde as datas em que foi reconhecida às diferenças até o efetivo pagamento, correção monetária pelos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, desde as datas das diferenças reconhecidas até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista os pedidos formulados pela autora e a obtenção de êxito, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono dos requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos Advogados e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR (OAB: 000040-397/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000175-58.2009.8.16.0001-CRISTIANO MILEK x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. -OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 426,76 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 26,70 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR), MILTON

LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000388-64.2009.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Anote-se fls. 333/335. Tendo em vista o requerimento de fl. 333, encaminhem-se os autos ao Contador para a elaboração do cálculo das custas finais. Após, voltem. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição de, no valor de R$29.14. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0002425-64.2009.8.16.0001-PEDRO BATISTA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C. Int. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011622-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-Homologo a desistência requerida às fls. 49/50, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Pelo autor foi depositada a quantia de R$ 247,50 às fls. 46, como não houve cumprimento da diligência pelo Sr Oficial de Justiça, inutilize-se todas as vias, e expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1671/2009-AVES ALIANÇA PRODUTOR E COMERCIO DE FRANCOS PARA CORTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x VITAGRI INDUSTRIA COMERCIO SER. LTDA. e outros- Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR), BIANCA BREMER DE LUCAS (OAB: 000057-893/PR), ARTHUR CARLOS P. NETO (OAB: 000016-931/PR) e MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA R. BIASI (OAB: 000036-477/PR)-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-1678/2009-IBANEZ NERY DA SILVA JUNIOR e outro x CONSTRUTORA PARATI LTDA- Ante a notícia do descumprimento do acordo (fl. 169), intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ajuste, ou seja, regularizar o imóvel junto aos poderes públicos, com o certificado de conclusão de obras, habite-se todas as licenças, tributos, contribuições, para entrega aos autores a documentação necessária para obtenção do financiamento, sob pena de incidir multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Para execução da multa de 30%, intime-se a parte requerente para juntar o demonstrativo atualizado do débito. Advs. NELSON IMOTO (OAB: 11.565/PR), JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE (OAB: 052577/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/)-.

49. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1684/2009-REGINA CELI CECCON x MURARO & MURARO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-O CNPJ apresentado pelo credor para que recaíssem o bloqueio de valores online constou no sistema como sendo da empresa "Saloon Country Bar LTDA", motivo pelo qual deixei de proceder com a penhora via BACEN, requerida às fls. 61/62. Intime-se o credor, para que em 05 (cinco) dias, apresente o CNPJ correto do devedor. Int. -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK (OAB: 052040/PR)-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1783/2009-TÉCIO SIQUEIRA MENDES SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Acerca do pedido de fls. 176/177, diga a instituição financeira requerida em 05 (cinco) dias. Int. Advs. SILVIA FRÁGUAS (OAB: 035595/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-. -Advs. SILVIA FRÁGUAS (OAB: 035595/PR), JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB: 000035-310/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-2370/2009-FRANCINE DAYANE SERPA x CONSTRUTORA PARATI LTDA e outros- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao artigo 232 do CPC. Advs. JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE (OAB: 052577/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER- Tendo em vista as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Int. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013413-13.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA- Contados e preparados, retornem conclusos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 314,06 (custos processuais); R$ 40,32 (distribuidor); R$ 21,32 (funrejus). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)-.

54. COBRANÇA-0016538-86.2010.8.16.0001-JULIANO DE SIQUEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

55. INVENTÁRIO-0017817-10.2010.8.16.0001-GENY PAES VERDASCA x MARIO DOS SANTOS VERDASCA-Defiro fls. 142/144. Suspendo o feito por 30 dias para cumprimento das diligências. Int. -Advs. ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 054301/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB: 032502/PR) e EMERSON CANETTE (OAB: )-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0021388-86.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o requerido, sobre o contido na petição de fls.131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022306-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MANUEL MESSIAS MENEZES BARROSO ELETRÔNICOS LTDA e outro- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 69/71, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. PRI. Intime(m)-se. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015413-83.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-. Defiro (item "a" fl. 116) devolvendo o prazo à autora. Int. o Requerido para em 10 (dez) dias apresentar os extratos das contas poupanças nº 0356.406028-3 e 0358.00081-4. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

59. COBRANÇA-0015509-98.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais provas pretendem produzir, bem como se há possibilidade de acordo, estabelecendo, desde então, os termos para possível composição. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO (OAB: 054320/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027297-12.2010.8.16.0001-NOVA GRAFICA E EDITORA LTDA x GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA- Defiro. ADJUDICO ao credor o bem penhorado. Lavre-se auto. Durante a diligência, observe-se o comando do artigo 685-B do CPC: Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. (Incluído pela Lei n° 11.382, de 2006). Em seguida, expeça-se mandado de entrega. Cumpra-se. Int. A parte interessada para assinar Auto de Adjudicação à disposição em cartório. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 17.915 PR) e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (OAB: 35.216/PR)-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026129-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MARIA MENEZ DE LIMA- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P.R.I.C. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0034736-74.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JOÃO TORRES- Intime-se o devedor via A.R., conforme pedidos de fls. 51 e 54. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR) e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR)-.

63. EXECUÇÃO-0031625-82.2010.8.16.0001-NESTOR BEZERUSKA x SYLAS GONÇALVES PEREIRA e outro- Aguarde-se o retorno da carta precatória por até 60 dias. Fluido o prazo e não retornado, cobre-se devidamente cumprida. Advs. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) e RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR)-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032478-91.2010.8.16.0001-LUCIANE DA LUZ NIEMIES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Aguarda-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Defiro pedido de fl. 155. Int. -Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

65. RESCISÃO CONTRATUAL-0038976-09.2010.8.16.0001-LEANDRO PEREIRA DE LACERDA x ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME e outro- [...] Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vitima do ilicito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocinio entendo como razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios da eqüidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo essa indenização dupla função (reparatória e sancionatória), sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Declarar rescindido o contrato de compra e venda de veiculo realizado entre a primeira requerente e o autor, devendo o autor devolver a esta o referido bem descrito na inicial, a qual ressarcirá a segunda requerida de acordo com o pagamento realizado solidariamente; II - Condenar as requeridas de forma solidária a restituição do valor pago pela moto em nota fiscal, reduzindo-o em proporção igual à desvalorização da moto, traduzindo-se no valor do mercado de veículo de igual marca e ano ao do autor, que deverá ser fixado por arbitramento a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais (INPC/IGPDI) desde o seu desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 333, inciso I do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. III) Condenar as requeridas de forma solidária no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), correspondentes as despesas de mecânica e autopeças, inclusive guincho, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Condenar as requeridas de forma solidária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a titulos de danos morais em favor do autor, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. V) Condenar ainda as requeridas de forma solidária no pagamento das custas e despesas processuais no importe de 80% (oitenta por cento), bem como no pagamento dos honorários advocaticios do procurador do autor, o qual fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. VI) Pela sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das requeridas, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil,
considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Restando sobrestada a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB: 042981/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR)-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043699-71.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DE PAOLA GONÇALVES x JUAREZ ALFREDO TOLEDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 74,70 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047898-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA VALERIA M. SOARES-Anote-se conforme requerido o nome dos únicos procuradores a serem intimados. (fls. 37) Defiro a dilação do prazo por mais 20 dias. Aguarde-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055655-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO ANTONIO DORIGON-Encaminhei ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000509183. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi ínfimo, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R$0,03 (três centavos de reais). Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. MICHELLE ARAUJO (OAB: 000053-879/PR), CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058440-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIZ DOS SANTOS-Tendo em vista que o pedido para dilação de prazo por mais 20 dias foi feito em 01 de fevereiro, e já tendo se passado um mês do pedido, indefiro nova dilação de prazo. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR)-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0064396-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x JAIME GUROVSKY e outro- Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhuma argumento ou fato que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Aguarde-se julgamento do agravo ou solicitação de informações. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 14.918 PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043661-59.2010.8.16.0001-HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP x JUAREZ ALFREDO TOLEDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 66,90 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR), MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR)-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067539-13.2010.8.16.0001-RAFAEL PAQUETE BENETTI x NESTOR BEZERUSKA- De acordo com o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, os autos de processos incidentes e exeções já julgados, tal como o presente embargos à execução, não permanecerão apensos ao processo principal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. LORIVAL FAVORETTO (OAB: 000020-021/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) e RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074028-66.2010.8.16.0001-VALMOR JOSE DALMORA x FERNANDO LUIZ GONÇALVES BORGES e outro- Primeiramente, a Escrivania para publicar e dar integral cumprimento o despacho de fls. 86. (Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exeqüente (fls. 70) visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000079975. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados os valores de R$ 13,22 + 107,73, totalizando a quantia de R$ 120,95 (cento e vinte reais e noventa e cinco centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrencia registrada pelos ID's: 072012000000326864,072012000000326872. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Em razão do débito não ter sido inteiramente satisfeito, procedi com a pesquisa de veículos em nome dos executados via sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo, restando infrutífera. Após, intime-se a parte exeqüente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se). Advs. JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892) e FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB: 10.416/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0005942-09.2011.8.16.0001-IZAIAS DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 27,20 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0014366-40.2011.8.16.0001-JOÃO RODRIGUES LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- No presente processo é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual cancelo a agendada para o dia 20/03/2012. Aguarde-se a realização da perícia solicitada ao IML através do ofício de fls. 69. Comprove a parte requerente o protocolo do ofício retirado (fls. 70-verso). Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

76. COMINATORIA-0012289-58.2011.8.16.0001-SILVIA REGINA DUMKE e outro x HETERLEY RICHTER e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, páragrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 45, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019487-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TECNO COM. DE VIDROS E ESPELHOS LTDA e outro- Avoquei os autos. Houve equívoco deste Juízo pertinente ao despacho de fl. 41. Com efeito, observa-se pela certidão de fl. 35 do Sr. Oficial de Justiça que todos os executados foram regularmente citados. Assim, descabe a repetição da diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 36-verso do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte exeqüente em 05 dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e PRISCILA FENANDES DE MOURA (OAB: 000044-563/PR)-.

78. MONITORIA-0017929-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x TEREZINHA DE SOARES SPINDOLA- Manifeste-se a requerida sobre a petição e documentos de fls. 40/89. Int. Advs. KARINA KUSTER (OAB: 32.019), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-B/SC), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 33.663) e SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR)-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0024640-63.2011.8.16.0001-SIDINEI FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO (OAB: 055654/PR), FRANCIELI CARDOSO (OAB: 056452/PR), GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 046466/) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

80. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-0024575-68.2011.8.16.0001-MARIA CLARETE RYBA FERREIRA e outro x TRAFICK COMERCIO PRODUTOS E HIGIENICOS LTDA- Ao autor, para que em 05 (cinco) dias, comprove a alegada sucessão da empresa TRAFICK COMERCIO PRODUTOS E HIGIENICOS LTDA por SMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR)-.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0024864-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x K & C CONFECÇÕES LTDA e outros- Vistos e etc.. Homologo a transação efetuada às fls. 33/35 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Quanto ao valor pendente, aos devedores caberá a respectiva execução, sendo assim, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o integral cumprimento dos valores acordados. Após cumprido o seu inteiro teor, voltem-me conclusos. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

82. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030427-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ELIETE FERREIRA DE SOUZA- Recebo o agravo retido de fls. 80/92, que terá seu mérito apreciado, se suscitado em preliminar de futura e possível apelação. Intime-se a requerida, ora agravada, para contra-razões no prazo de 10 dias (art. 523, 2º CPC). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

83. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0036598-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D GRAL CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Defiro o pedido de fls. 38. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000502421. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

84. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0038099-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEREZINHA DALLAGNOL- Diante da Liminar concedida às fls. 29 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 42-verso, defiro o pedido de fls. 44/45. Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046456-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO REFORMA ADEVILSON- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 29, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente: apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à autenticação/ conferência, no valor de R$ 118,44. 2 cópias: fls. 02/06, 06 verso, 07/09, 24/25 e 27/29. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040048-94.2011.8.16.0001-IBE DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. BIOELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Façam-se contados e preparados os autos e voltem para prolação de sentença. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,28. (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/ custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LILIAN BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

87. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053141-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x DIEGO NOGUEIRA D ORNELLAS- Diante da Liminar concedida às fls. 50 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 52-verso, defiro o pedido de fls. 54. Assim, procedi com a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Porém, deixei de encaminhar ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, uma vez que o CPF apontado consta como inválido. (vide extrato anexo) Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

88. NULIDADE CONTRATUAL-0059242-80.2011.8.16.0001-HELIOMAR BELO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.[...] Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em fevereiro no montante de R$ 416,31 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061111-78.2011.8.16.0001-ROSILETE STOCCO GRITTEN e outro x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 77.78, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 36 578), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR/), CARLA ANDRESSA TATESUDI (OAB: 042643-PR/) e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO (OAB: 000045-761/PR)-.

90. CAUTELAR-0064526-69.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ROSA FELIX x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA e outros- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 218/220, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. PRI. Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/), MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB: 054595/) e LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR (OAB: )-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0064647-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x MITILDE LESEUX- Tendo em vista, que os presentes autos perderam o objeto, pois buscavam a quitação do débito que a requerida devia em face do requerido, quitação essa noticiada às fls. 42; julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CERTIFICO que, em atenção ao que consta da decisão exarada às fls. 43, retirei da pauta a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 36.566/PR)-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008208-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PAULO CESAR MENEGON- Ratifico a decisão de fls. 17. Expeça-se mandado para cumprimento da referida decisão, observando o endereço fornecido às fls. 50. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/ custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

93. MONITORIA-0002676-77.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS- Trata-se de ação monitória ajuizada por CT Joalheria Ltda. EPP. em face de Paulo Roberto da Luz Voss, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação advinda da ausência de pagamento de 05 (cinco) cheques, referente à compra e venda de mercadorias. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102° do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o foto constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1° do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/ custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO (OAB: 054944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/)-.

94. REIVINDICATÓRIA-0008079-27.2012.8.16.0001-CANADIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MIGUEL FAUSTINO DA SILVA- Trata-se de ação reivindicatória, portanto, ação real, por meio da qual a empresa autora persegue o seu direito de propriedade. Dispõe o art. 1288, caput do Código Civil que: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Pelo que se depreende da análise dos documentos e peças acostadas aos autos, percebe-se que a autora demandante é proprietária do imóvel objeto do processo em apresso, matrícula n° 8.226, localizado na Rua O Brasil para Cristo, com área de 735,00m2. [...] Então, o que se discute em reivindicatória é quem é o titular do domínio. No caso dos autos, nota-se que a causa de pedir é a propriedade que a autora tem sobre o imóvel em questão, mas o pedido se caracteriza essencialmente por proteção da posse direta sobre a área, que foi invadido de forma indevida, sendo o réu, notadamente a atual possuidor. Não versando a lide sobre prova de domínio, que se encontra plenamente demonstrado nos autos, mas sobre a posse e esbulho possessório, constata-se que incorreu em erro técnico a demandante ao ajuizar ação petitória, quando pertinente ao caso, seria a possessória de reintegração, haja vista a utilização daquela estar relacionada às situações de discussão acerca de propriedade, o que não ocorre nos presentes autos, e de não exercício, pelo proprietário de qualquer tipo de posse sobre o bem. Tampouco se aplica a fungibilidade das ações previstas no art. 920 do CPC pois cabível apenas entre as ações possessórias sendo inadmissível a conevrsão. Incabível, portanto, o conhecimento desta ação como sendo possessória.[...] No caso em comento, repita-se, porque a autora tinha a posse do imóvel anteriormente a invasão praticada pelo réu, a providência cabível seria a de reintegração de posse. De qualquer forma, este Juízo está atento aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de modo que concede desde logo o prazo de 10 dias para que a petição inicial seja emendada, sob pena de indeferimento da mesma. Int. Advs. VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822/) e GISAH M.MAYSONNAVE-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0010248-84.2012.8.16.0001-LEANDRO ROSA GERALDO x BV FINANCEIRA- Veja bem, o benefício da assistência judiciária

gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público Jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3°. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR)-.

96. AÇÃO ORDINÁRIA-0008821-52.2012.8.16.0001-MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Cite-se a requerida, para apresentar reposta no prazo legal (art. 297 do CPC), conforme requerido às fls.15. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR)-.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008673-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIARA DO ROCIO GASPAR- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R$247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010012-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO TADEU LEVANDOSKI- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009774-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA TELES ROSA- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0010731-17.2012.8.16.0001-EDNALVA AVILA LINDOSO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- A requerente Ednalva Ávila Lindoso, efetuou pedido de justiça gratuita. Juntou declaração de fls.21. Verifica-se que a requerente é casada, comerciante, residente na Rua Baldur Magnus Grubba, nº 1780, no bairro Novo Mundo, na cidade de Curitiba-PR, adquiriu um veículo Citroen Xant GLX 16V, ano 1998, de placas LCA-9467. Assumiu o pagamento do empréstimo de R$ 14.268,85, dividido em 48 parcelas no valor mensal de R$ 477,58. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

Curitiba, 21 de Março de 2012

# 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**
**DR. AUSTREGESILO TREVISAN**

**DR. CESAR GHIZONI**

**RELACAO N49/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00044 022255/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 00092 064770/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 001024/1995
ADRIANE HAKIM PACHECO 00030 000962/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00044 022255/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 001186/2005
00080 050063/2011
AGATHA DOURADO MASSARANI 00011 000869/2005
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00095 067263/2011
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00002 000023/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00031 001053/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00105 005336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 053360/2010
00058 059250/2010
00068 027829/2011
00100 002217/2012
00102 004531/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00071 034194/2011
00081 053245/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00083 055492/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00048 040151/2010
00084 055920/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00061 001154/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00045 022581/2010
00066 020601/2011
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00085 057614/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00101 004168/2012
ANDRESSA DAL BELLO 00069 027902/2011
ANISIO DOS SANTOS 00006 000265/2002
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00042 009891/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00047 039295/2010
00054 053528/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00080 050063/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00037 002197/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00105 005336/2012
BLAS GOMM FILHO 00048 040151/2010
00084 055920/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00024 000818/2008
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR 00001 001024/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00120 010010/2012
CARLOS ALBERTO ALVES 00057 058675/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00014 000877/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00080 050063/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 001024/1995
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00053 053360/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00103 004544/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00106 005495/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00059 067968/2010
00104 005245/2012
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00044 022255/2010
CLAUDIA REJANE NODARI 00011 000869/2005
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00044 022255/2010
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00001 001024/1995
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00045 022581/2010
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI 00024 000818/2008
CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00072 037333/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000631/2008
00057 058675/2010
00070 030008/2011
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00013 001186/2005
DANIELE DE BONA 00021 000191/2008
00111 006994/2012
00114 007779/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00112 007602/2012
DANIEL PESSOA MADER 00098 000896/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00121 010056/2012
DARIO B. DE LIZ NETO 00041 008691/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00093 065287/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 002459/2009
00091 064703/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00065 019559/2011
EDSON LOYOLA 00003 000466/1996
EDUARDO LUIZ BROCK 00044 022255/2010
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00088 061560/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 00110 006798/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00113 007684/2012
ENIO CORREA MARANHAO 00099 002190/2012
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00089 061767/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00078 049933/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00052 045062/2010
FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO 00107 005543/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00083 055492/2011
FABRICIO KAVA 00078 049933/2011
FAGNER SCHNEIDER 00035 002111/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 058675/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00047 039295/2010
00054 053528/2010

GEANDRO LUIZ SCOPEL 00044 022255/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR 00036 002151/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 001469/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00026 000260/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 006686/2012
GILSON GOULART JUNIOR 00037 002197/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00115 008300/2012
GUILHERME GUIMARAES R. PEREIRA DOS SANTO 00018 001347/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00037 002197/2009
HARRI KLAIS 00097 067420/2011
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00041 008691/2010
IVONE STRUCK 00119 009309/2012
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 001186/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 001469/2009
JAIR LASS 00124 011664/2012
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 00055 055074/2010
JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN 00008 000803/2004
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00002 000023/1996
00022 000581/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE 00064 008253/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00076 048245/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00066 020601/2011
JOAQUIM MIRO 00045 022581/2010
00066 020601/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00029 000936/2009
JOHNSON SADE 00005 001035/1997
JONAS BORGES 00035 002111/2009
00073 042509/2011
JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS 00108 006670/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00090 063645/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00049 041502/2010
00074 047203/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00116 008664/2012
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00009 000314/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00044 022255/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00051 042896/2010
JUAREZ BORTOLI 00020 001628/2007
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00014 000877/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00031 001053/2009
KARIN HASSE 00022 000581/2008
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00083 055492/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00043 022214/2010
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00110 006798/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00087 061448/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000745/1997
LIBIAMAR DE SOUZA 00052 045062/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00056 057722/2010
00070 030008/2011
00074 047203/2011
00075 047222/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00104 005245/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00060 074235/2010
LUIS ANTONIO REQUIAO 00043 022214/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000896/2009
00101 004168/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00008 000803/2004
00016 001031/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000936/2009
00056 057722/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 001469/2009
MANOEL DINIZ NETO 00002 000023/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00038 002205/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 000962/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00094 065573/2011
00123 011577/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00006 000265/2002
MARCELO OLIVA MURARA 00005 001035/1997
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00072 037333/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00091 064703/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00087 061448/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00005 001035/1997
MARIA LUCILIA GOMES 00012 000954/2005
00075 047222/2011
MARIANNA NANNETTI R. DOUAT 00055 055074/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00062 003837/2011
00117 008804/2012
MATHEUS FERNANDO 00108 006670/2012
MAURICIO MUSSI CORREA 00019 001390/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 000962/2009
00038 002205/2009
MAXIMO DE BASSI 00122 010795/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00007 001034/2002
MICHEL LAUREANTI 00015 000931/2006
MIEKO ITO 00003 000466/1996
00032 001182/2009
00040 005798/2010
00059 067968/2010
00118 009213/2012
MURILO CELSO FERRI 00082 054494/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00046 038343/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00034 001972/2009
ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO 00005 001035/1997
ODORICO TOMASONI 00050 041747/2010
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00009 000314/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000631/2008
PAULO AMBROSIO 00006 000265/2002
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00027 000407/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 00079 050027/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00088 061560/2011
00092 064770/2011
RENATA PACHECO 00063 007488/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00033 001469/2009
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00004 000745/1997
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00017 001121/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 00096 067407/2011
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00019 001390/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00051 042896/2010
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00004 000745/1997
ROBERTO SIQUINEL 00083 055492/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00077 048548/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00025 001707/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00067 022166/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00013 001186/2005
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00005 001035/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 000818/2008
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00011 000869/2005
SELMA PACIORNIK 00036 002151/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00052 045062/2010
SILVANA TORMEM 00034 001972/2009
SILVIA RIBEIRO 00033 001469/2009
SILVIO ESPINDOLA 00036 002151/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00118 009213/2012
SOLANGE CANDIDA WUICK 00001 001024/1995
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00007 001034/2002
STELA MARLENE SCHWERZ 00020 001628/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON 00096 067407/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000849/2005
VANESSA BENATO CARDOSO 00062 003837/2011
00117 008804/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00021 000191/2008
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00048 040151/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00086 060998/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 00037 002197/2009
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00011 000869/2005
ZENAIDE CARPANEZ 00010 000849/2005

1. INDENIZACAO ORDINARIO-1024/1995-DIONEIA MACHADO BUTKOSKI e outro x ROBSON DE BRITO e outro-Pelo contido as fls. 1037/1038, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R $ 572.000,00 -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICK, ADILSON LUIS FERREIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLELIO TOFFOLI JUNIOR e CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/1996-ERNESTO HERBERT LOEWEN e outro x CORDOVA GUERRA E SILVA LTDA e outros- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 345/347). -Advs. MANOEL DINIZ NETO, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-466/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x MORENA MAT. DE CONST. LTDA e outro-Pelo contido as fls. 431, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MIEKO ITO e EDSON LOYOLA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-745/1997-CIA. ITAU LEASING x FMV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Pelo contido as fl. 185 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBEIRO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

5. ORDINARIA-1035/1997-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FERNANDO SALOM E LAURA RITA LATUF SALOM-Pelo contido as fl. 397vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, MARCELO OLIVA MURARA e ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO-.

6. DESPEJO-265/2002-KAORU YAMAGUTI x ANELE VELKIS FORNUNATO DA SILVA e outro-Pelo contido as fl. 222 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO AMBROSIO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1034/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PIETRO PEDRONI-Pelo contido as fls.243Vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-803/2004-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x MIGUEL HORACIO HASSEN- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observo que, ao montante da condenação. deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - Considerando a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 107/109). IV - Int. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANIO FERREIRA AKSENEN-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-314/2005-EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x CARRE AIRPORTS LTDA.- Certifique a Serventia acerca da possibilidade de se

realizar o cálculo de custas pelo cartório e, caso a resposta seja positiva, apresente o valor, intimando a parte sucumbente para realizar o preparo, no prazo de 10 dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta das custas. Sobrevindo a conta intime-se para o pagamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Int. -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-849/2005-JOSE MIRANDA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores e×istentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 405/407). Int. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. NULIDADE DE TITULO-869/2005-ANA PAULA FERRERO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA- I - Junte-se certidão atualizada da Junta Comercial, relativa à empresa indicada às fls.114. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferëncia do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação, após lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor bloqueado, intimando-se a Executada para os devidos fins. III- Int. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e AGATHA DOURADO MASSARANI-.

12. BUSCA E APREENSAO-954/2005-BANCO FINASA BMC S/A x MAXIMINO BASSEGIO- Subscrever petiçao de fls. 129/140, pois apocrifa. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

13. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1186/2005-TEREZINHA DOS SANTOS DE BARROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-877/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RADAR COM. DE BEBIDAS LTDA ME- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco do autor, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 70/72). -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JULIANE CRISTINA C.DA SILVA-.

15. DESPEJO-931/2006-ANTONIO CHEDE x JOAO CARLOS DERBLI- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito. conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 166/169). -Adv. MICHEL LAUREANTI-.

16. MONITORIA-1031/2006-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARCOS PESSA-Pelo contido as fls. 88/90 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

17. MONITORIA-1121/2007-CLINIPAN- CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTD x TECMEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encammhar a este R. Juizo para aprovação (segue em anexo as fls. 109/111). -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-1347/2007-AUTO STOCK SERVICOS LTDA. x BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 125/126, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. GUILHERME GUIMARAES R. PEREIRA DOS SANTO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1390/2007-RJU COM. E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTD x ROZICLER MAZURANA-Pelo contido as fl. 72vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-1628/2007-COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(EXTRA HIPERM)-Pelo contido as fls. 156/158, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JUAREZ BORTOLI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

21. B e A -convertida em DEPOSITO-191/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x SIDNEI DOS SANTOS- Promova a Escrivania a elaboracão de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 90/91). -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/2008-NOELI AZNAR PEREZ x CASSIA ANDRESSA BATISTELLA RICCI- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de bloqueio de veículos para circulacão via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Considerando os documentos retro juntados, hem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convenio BACENIUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboracão da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 196/197). III - Oficie-se contarme requerido no item "c" de fls. 16 I. IV - Int. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e KARIN HASSE-.

23. BUSCA E APREENSAO-631/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x DIVA MARIA CARVALHO CUNHA- I - Defiro o requerimento de sucessão da Autora, conforme requerido no petitório retro. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. 11 - Anote-se (lls. 82/84e fls. 85/89). III - Promova a l scrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 93/95). IV - Não obstante, autorizo a expedição de offeio às empresas de Lelefonia lixa, na forma retro pretendida. V - Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. INDENIZACAO-818/2008-BRUNO GUILHERME MARRA DE AQUINO x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. MONITORIA-1707/2008-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informaçño sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 103/106). -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

26. ORDINARIA-260/2009-VANDERLEI MOREIRA DE PINHO x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS-Pelo contido as fls. 87/89, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-407/2009-RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x JUCEMARA RIBEIRO GALVAO KNAPP- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 139/141). Int. -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-896/2009-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CENTRO DE FORMAÇÃO DE COND. N S DO GUADALUPE LTDA- Quanto ao resultado negativo da solicitaçao de bloqueio via Bacenjud, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-936/2009-REFRIGERAÇAO PORTELA LTDA e outro x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Pelo contido as fls. 1556/1557, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-962/2009-MAURO ALFREDO GOES x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 189/192 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-1053/2009-NEVADA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- I - Certifique a Escrivania acerca da efetiva transferência de valores bloqueados(fls. 958/962). Em caso negativo, oficie-se ao Unibanco para que providencie os atos necessarios a transferência dos valores para uma conta poupança judicial, vinculada à estes autos e Juízo, a ser aberta pela Escrivania, em cinco dias. Comunicada a transferência, lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o Executado, para os devidos fins. II - Em relação à penhora pericial, cabe ao réu a antecipação dos honorários pericidir uma vez que foi sucumbente na P fase, tendo dado causa à ação e à realização da perícia, devendo responder pela respectiva despesa. Assim, intime-se o réu para, em dez dias, efetuar o respectivo depósito. Na sequencia, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias. III - Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. B e A -convertida em DEPOSITO-1182/2009-BANCO BMG S/A x CHRISTOFER MARINHO DE F.F.G. MENDES- Quanto ao resultado negativo da solicitaçao de informaçoes via Bacenjud, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-1469/2009-SÉRGIO GILBERTO PROCÓPIO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- II- Reporto-me integralmente a decisao de fls. 198/200. III- Int. -Advs. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1972/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ-Pelo contido as fl. 78, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-2111/2009-NADINE GIL x VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA e outro- I - Expeça-se carta precatória consoante retro requerido, para citação da Executada VIVIANE AIRES DE CAMARGO DE l IMA. 11 - Cite-se o Executado LEANDRO MICHEl CHARNESKI no endereço indicado às ils. 56. III - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 61/64). IV - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. V - Após, intime-se a Exequente para que se manileste, no prazo de 10 (dias). VI - Int. -Advs. JONAS BORGES e FAGNER SCHNEIDER-.

36. INDENIZACAO-2151/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO MERCADORAMA-Pelo contido as fls. 140/176 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, SELMA PACIORNIK e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
37. MONITORIA-2197/2009-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA - ME x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2205/2009-JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SÁ x BANCO PINE S/A- I. Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação'a fase de cumprimento de sentença. 11. Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III. As custas devidas por ocasião do cumprimento de sentença ficarão a cargo do (a) Executado (a). IV. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. VI. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado (segue em anexo as fls. 110/115). Vll. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
39. EXECUCAO DE TITULOS-2459/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 73/74, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
40. COBRANCA - ORDINARIA-0005798-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MERCURY TURISMO LTDA- Promova a escrivania a elaboraçao de minuta junto ao sistema Bacenjud para fins apenas de fornecimento de informaçao sobre endereço da re, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 151/153). Int. -Adv. MIEKO ITO-.
41. EXECUCAO DE TITULOS-0008691-33.2010.8.16.0001-ARI TIBURSKI CONFECÇÕES E TRANSPORTES EPP x LAURA INDÚSTRIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Quanto ao resultado negativo da solicitaçao de bloqueio via Bacenjud, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. DARIO B. DE LIZ NETO e IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0009891-75.2010.8.16.0001-WILSON MARIANO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- II- Abra-se vista dos autos na forma requerida as fls. 470, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Int. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0022214-15.2010.8.16.0001-ADÃO IZIQUEL GOLON x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se o reu para que apresente os extratos, conforme requerido as fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de contido no art. 359, do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
44. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0022255-79.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS FERREIRA x TIM CELULAR S/A e outros- Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência das dívidas no valor de: a) R$ 865,00, apontada pela ré FAI - Financeira Americanas Itaú S/A; e b) R$ 452,76, apontada pela ré MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, descrita pelo extrato de f. 27, determinando a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA no que concerne às dívidas aqui discutidas; e, b) condenar os réus FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A e MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - FIDC, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC e corrigida com juros de mora de 1%, ambos incidentes desde a sentença. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os réus FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A e MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - FIDC, também solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes fixados no equivalente a 15% do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, § 3°, do Código de Frocesso Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022581-39.2010.8.16.0001-LIZETE FRESSATO ALBERTI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Converto o feito em diligência. Analisando a documentação trazida às fis. 41/50, verifico que não mais existe a figura da inventariante, posto que já houve a homologação da partilha dos bens deixados por Sebastião Juarez Alberti. Dessa forma, quem deve figurar no pólo ativo da presente ação são todos os herdeiros. Portanto, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando instrumentos de procuração de todos os herdeiros do falecido no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038343-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RUBI RACHEL NASCIMENTO- I. Suspendo o curso do feito por 20 (vinte) dias. II. Transcorrido o prazo supra, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
47. EXECUCAO DE TITULOS-0039295-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Quanto ao resultado da solicitaçao de bloqueio via Bacenjud, em valor inferior ao pretendido, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
48. REVISAO DE CONTRATO-0040151-38.2010.8.16.0001-ROSELI MACHADO NEVES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Prestei hoje informaÇões via sistema Mensageiro, indicando ter mantido a decisão agravada. Considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto ao teor da contestaçäo, bem assim do expediente de f. 161, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
49. BUSCA E APREENSAO-0041502-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR-Pelo contido as fl. 44, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0041747-57.2010.8.16.0001-NEW PÓ -PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- Quanto ao resultado negativo da solicitaçao de bloqueio via Bacenjud, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ODORICO TOMASONI-.
51. USUCAPIAO-0042896-88.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DA SILVA x PAULO BRUN-Pelo contido as fls. 71/72, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045062-93.2010.8.16.0001-MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-Pelo contido as fls. 85/98, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053360-74.2010.8.16.0001-HERNANE VIEIRA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- Segue em anexo comprovante de solicitaçäo, via BACENJUD, de transferência de valores (fls. 65/66). Noticiado pela instituição financeira (CEF) a disponibilidade da quantia em conta vinculada a este Juizo, lavre-se o respectivo de penhora, dele intimando a parte interessada nos termos da legislação processual civil vigente. Intime-se. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
54. EXECUCAO DE TITULOS-0053528-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ESCRITÓRIO CONTÁBIL GLOBO SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 119 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
55. MONITORIA-0055074-69.2010.8.16.0001-THERMOFIBRA INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO CORDEIRO-Pelo contido as fl. 80 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANNA NANNETTI R. DOUAT e JAMES CHRISTIAN GEVIESKY-.
56. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0057722-22.2010.8.16.0001-EVERTON DA CRUZ PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Converto o feito em diligencia. Intime-se o procurador da parte re para firmar contestaçao, pois apocrifa. Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0058675-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIZAEL LOPES DA SILVEIRA- Promova a Escrivania a elaboracão de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informacão sobre endereco consoante peticão retro, enviando a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 77/80). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLOS ALBERTO ALVES-.
58. EXECUCAO DE TITULOS-0059250-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ICONE BRASIL CONVITES E EVENTOS LTDA e outros- Quanto ao resultado da solicitaçao de bloqueio via Bacenjud, em valor inferior ao pretendido, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. EXECUCAO DE TITULOS-0067968-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA RIBEIRO PACHECO BORRACHARIA LR e outro- I - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convênio BACENIUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação( segue em anexo as fls. 77/80). II - Int. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA-.
60. EXECUCAO DE TITULOS-0074235-65.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO SOCZEK e outros- A parte interessada devera providenciar a juntada das vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
61. DECLARATORIA-0001154-49.2011.8.16.0001-ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA-Pelo contido as fl. 64vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS-0003837-59.2011.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x CLAUDIA WERNECK DE SOUZA KAMINSKI- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo CiviL autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro

apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 84/86). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0007488-02.2011.8.16.0001-ELIZA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. RENATA PACHECO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0008253-70.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x LIDERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

65. BUSCA E APREENSAO-0019559-36.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSO DE JESUS- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- INt. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020601-23.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A - OI x MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Trata-se de exceção de incompetência ofertada pela BRASIL TELECOM S/A, em face de MULTIPLOS PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA, devidamente qualificados nos autos. Argumentando que o foro competente para processar e julgar a Ação de Adimplemento Contratual em apenso (autos n° 31.594/2010). é da Comarca de Brasília/DF, pois o Excepto adquiriu os direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, devendo a ação ser proposta no domicílio dos promitentes-assinantes, com fundamento nos artigos 100, IV, be 307 do Código de Processo Civil. Assim, propugna que seja reconhecida a incompetência deste Juízo e remetidos aos autos à comarca mencionada. O Excepto manifestou-se às fls. 42/46, rebatendo os argumentos da Excipiente, com fundamento no art. 6, VIII e art. 101, I ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 94, § 1° do Código de Processo Civil. Eo relatório. Passo a decidir. Cuida-se de exceção de incompetencia em que a Excipiente pretende ver declarada a incompetência deste Juízo para à análise dos autos principais, com a consequente remessa dos autos à Comarca de Brasília/DF. A escolha do foro competente não pode ser casuísta e na hipótese dos autos, a Comarca de Curitiba, escolhida pelo procurador do Excepto, encontra amparo jurídico no art. 94, §1° do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou incontroverso nos autos principais que o Excepto, através de Instrumento de cessão, adquiriu todos os direitos decorrentes dos contratos de participação financeira firmado originalmente entre a Telecomunicações do Paraná e os cedentes. Cumpre esclarecer, que a cessão de créditos assemelha-se ao instituto da Sub-rogação por se tratar de substituição da pessoa do credor. Na cessão, assim como na sub-rogação, o cessionário sub-roga-se nos direitos do credor primitivo, ou seja, vai adquirir todas as eventuais vantagens, privilégios, garantias e preferências do credor primitivo, além de, é óbvio, exigir o reembolso. Nessa toada, temos que, uma vez cedido os direitos relativos ao crédito, o cessionário, além de se tornar parte legítima para propor a presente demanda, poderá faze-lo no seu domicílio, uma vez que a questão principal versa sobre relação de consumo (nesse sentido: TJ-PR, 62 C.Cível, AC 23220, Apel. Cível, Rel. Renato Braga Bettega, j. em 24.03.2009). Assim, considerando que o Excepto figura como destinatária final do serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor/excepto, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a mversao do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o Excepto é representado por seu sócio
administrador que é domiciliado em Curitiba/PR, sendo, portanto, este o Juízo competente para processar e julgar a ação de adimplemento contratual, em apenso. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Custas remanescentes pela Excipiente, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível n" 76704- 7/188 (200400437605), 2" Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rel. Des. Gilberto Marques Filho. j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível n° 0242233-3 (6471), 15a Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 13.12.2006, unânime). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos. Intimem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.

67. NOTIFICACAO-0022166-22.2011.8.16.0001-ROMULO GUBERT x OSMAR GARCIA e outro-Pelo contido as fls. 71/72, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-0027829-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SACARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. INDENIZACAO-0027902-21.2011.8.16.0001-MARLENE MOREIRA SCALETTI x MARCELO CANÊ KRAUSE e outro-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. ANDRESSA DAL BELLO-.

70. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030008-53.2011.8.16.0001-ELTON DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0034194-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CORREA e outro-Pelo contido as fls. 84/85, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037333-79.2011.8.16.0001-LUCY CALIXTO GONÇALVES x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 79/107 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES-.

73. MONITORIA-0042509-39.2011.8.16.0001-ELSON ANTONIO SOUZA x JULIA SMOKANYTZ XAVIER-Pelo contido as fls. 25/29, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. JONAS BORGES-.

74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047203-51.2011.8.16.0001-KELI REGINA SERRATO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 76/114, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

75. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047222-57.2011.8.16.0001-ROSELI KOSAK MARTINS DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A-Pelo contido as fls. 98/139, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

76. EXECUCAO DE TITULOS-0048245-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x S M KONDOR E CIA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0048548-52.2011.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. COBRANCA - ORDINARIA-0049933-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO BUFFA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. INVENTARIO-0050027-80.2011.8.16.0001-WANDERLEY VEIGA x PEDRO ARAÚJO VEIGA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda o pagamento e/ou retirada da carta de citaçao. A parte interessada devera providenciar duas copias da petiçao de fls. 02 a 03 para instruir o AR e mandado.. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0050063-25.2011.8.16.0001-EDUARDO ROBERTO MIRANDA x CREDIFIBRA S/A-Pelo contido as fls. 49/73, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

81. COBRANCA - SUMARIO-0053245-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x SANDRA MARIA DA SILVA MACIEL-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

82. EXECUCAO DE TITULOS-0054494-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANO NUNES ALVES- Quanto ao resultado da solicitaçao de informaçoes via Bacenjud, manifeste-se a parte interessada, em 10 (dez) dias. Intime-se-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

83. OBRIGACAO DE FAZER-0055492-70.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO BUEST ROSARIO e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Anote-se o substabelecimento de fl. 467. Ante a decisão proferida em sede de liminar nos autos de agravo de instrumento de fls. 365/367, o qual condicionou a entrega das chaves ao deposito em Juízo do valor inerente ao financiamento habitacional, intime-se a parte autora, com exceção do Marcelo Nogueira Tesolin, para cumprir com tal determinação, no prazo de 10 dias, pena de não haver a entrega das respectivas chaves. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-0055920-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MARCIO JOSE OSZIKA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitorio retro, junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboracäo da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, ern seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 45/47). III- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

85. REVISIONAL-0057614-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BRASILEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. II- Int. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

86. RESCISAO DE CONTRATO-0060998-27.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO MENDES FILHO e outro-Preliminarmente à análise do petitório retro, promova a Escrivania a elaboracão de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informacão sobre endereco dos réus, enviando a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 49/52). -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061448-67.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PECCHER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 18/29, faculto que

diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0061560-36.2011.8.16.0001-HAYDE PINHEIRO PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls.66/77 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REPARACAO DE DANOS-0061767-35.2011.8.16.0001-IGOR CHAGAS DA SILVA x RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A - REDE MASSA, na pessoa de seu rep. legal- I- O requerimento de reconsideraçao feito pelo autor as fls. 61/67 e figura inexistente na lei processual. II- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 59. III- Int. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063645-92.2011.8.16.0001-VALOREM JLLE FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO SANTORO FILHO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

91. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0064703-33.2011.8.16.0001-FULVIO ELIAKIN CORREA x HOTEL MERCURE - CURITIBA CENTRO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064770-95.2011.8.16.0001-VITORINO CASTURINO PINTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-Pelo contido as fls. 34/54, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065287-03.2011.8.16.0001-CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

94. DECLARATORIA-0065573-78.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x ASSOCIÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0067263-45.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x BMD - BAN ATIVOS FINANCEIRTOS S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0067407-19.2011.8.16.0001-CARMEM ROSSANA CARDOSO SARAIVA e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/ A EMPRESA DE COSNTRUÇÃO RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- O pedido de assistência judiciária requerida em fl. 102 não é legitima, na medida em que demonstrou a parte autora condições de arcar com as custas quando realizou o recolhimento da taxa do FUNREJUS e guia do distribuidor, sem olvidar falar o objeto da lide. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade nao e sinonimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

97. INVENTARIO-0067420-18.2011.8.16.0001-DAVID TOWS NETO x ESP. MARIA TOWS- I - Considerando que a apresentação, registro e determinação de cumprimento do testamento deve ser efetuada na via processual adequada a tanto, em autos próprios, intime-se o autor para adotar as devidas providências, em dez dias. II - Int. -Adv. HARRI KLAIS-.

98. MONITORIA-0000896-05.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANNELISE MOTTA JOAKINSON-Pelo contido as fls. 62/63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-0002190-92.2012.8.16.0001-IRMÃO ALADIO & CIA LTDA- L Ante a notícia de ação revisional ajuizada em outro Juizo, intime-se o autor para que junte aos autos certidão explicativa referente aos autos de processo n° 758/2002, em trâmite na 2l" Vara Cível local, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial e sentença eventualmente proferida. II. Int. -Adv. ENIO CORREA MARANHAO-.

100. MONITORIA-0002217-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x D L E G TELEVENDAS LTDA ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0004168-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RFX TECNOLOGIA EM SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0004531-91.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MOVEIS e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. BUSCA E APREENSAO-0004544-90.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDO BRUDZINSKI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. MONITORIA-0005245-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x 2 R RESTAURANTE LTDA ME e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

105. RESSARCIMENTO-0005336-44.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JAIME FREIDER e outro- I- Intime-se o autor para que junte aos autos certificado de Registro e Licenciamento de Veiculo, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

106. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0005495-84.2012.8.16.0001-EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE x BANCO SANTANDER S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

107. PERDAS E DANOS-0005543-43.2012.8.16.0001-SANSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA x PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO-.

108. MONITORIA-0006670-16.2012.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. x PARANAGUA PLACAS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS e MATHEUS FERNANDO-.

109. BUSCA E APREENSAO-0006686-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEUZA MARIA LOPES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

110. COBRANCA - SUMARIO-0006798-36.2012.8.16.0001-LINHARES VIDEO FOTOS E VISUAIS LTDA x EGMAR F. DE OLIVEIRA DE PAULA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA-.

111. BUSCA E APREENSAO-0006994-06.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x FABIANO DE SOUZA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada do oficio, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007602-04.2012.8.16.0001-MONIQUE DE ARAUJO x MATERNIDADE CURITIBA LIMITADA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 09 para instruir a carta. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0007684-35.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOPS SIGNS - SERVIÇOS DE PAINEIS LTDA ME e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0007779-65.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUAN TRANSPORTE LTDA ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada do oficio, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

115. NOTIFICACAO-0008300-10.2012.8.16.0001-WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro x DIONI ANTUNES DE LIMA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0008664-79.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS GUSSI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada de 1,44%, apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. lll. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

117. BUSCA E APREENSAO-0008804-16.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x DARCI FREITAS DE BORBA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

118. MONITORIA-0009213-89.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SCHUNEMANN E CIA LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

119. REVISAO DE CONTRATO-0009309-07.2012.8.16.0001-HERMOGENIO BRAVI BASSAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o Autor para o devido preparo do feito. inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

120. BUSCA E APREENSAO-0010010-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE CAMARGO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. COBRANCA - ORDINARIA-0010056-54.2012.8.16.0001-MARCIA CLOSS x MAPFRE SEGUROS S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010795-27.2012.8.16.0001-MAICON GUEDES x AUGUSTO FERNANDO LOUREIRO-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao

da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao juriscidional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as ultimas 03 (tres) declaraçoes do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MAXIMO DE BASSI-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011577-34.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x TELEFONICA BRASIL S.A (TELESP)-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

124. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011664-87.2012.8.16.0001-JACIRA RIBEIRO FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JAIR LASS-.

Curitiba, 19 de março de 2012

# 18ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA**
**18ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇAO Nº 61/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A. DIRCEU DE CAMARGO VIAN 0058 001220/2007
ADRIANA BOMFIM 0009 001416/1999
ADRIANA DE FRANCA 0083 001013/2009
ALEXANDRE PIMENTEL N. DE 0001 000065/1993
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0029 000222/2005
ALVARO BORGES JUNIOR 0013 001199/2001
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0029 000222/2005
ANA CRISTINA H. XAVIER 0006 000345/1999
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0026 001472/2004
ANDRE FELIPE BAGATIN 0036 001310/2005
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0010 000080/2001
Adauto Pinto da Silva 0066 000109/2008
Adelino Venturi Junior 0108 053129/2010
Adriano Henrique Gohr 0006 000345/1999
0097 013734/2010
Adriano Muniz Rebello 0100 021625/2010
Adriano Nogueira 0034 001159/2005
Albert do Carmo Amorim 0112 066568/2010
Alcenir Teixeira 0067 000120/2008
Alceu Rodrigues Chaves 0065 000036/2008
Aldila Ariete Kruetzmann 0092 002271/2009
Alessandro Henrique Beton 0149 008884/2012
Alessandro Ravazzani 0059 001258/2007
Alexandre Arseno 0047 001102/2006
0109 053910/2010
Alexandre Christoph Lobo 0091 002260/2009
Alexandre José Garcia de 0089 001725/2009
Alexandre José Matos Alec 0078 000475/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0051 000652/2007
Alexsandro Sprengovski do 0092 002271/2009
Aloysio Seawrigth Zanatta 0037 001313/2005
Amando Barbosa Lemes 0007 000504/1999
Ana Carolina Silvestre To 0132 041023/2011
Ana Paula Delgado de S. B 0105 043773/2010
Andre Luiz Proner 0023 001114/2004
Andressa Jarletti G. de O 0083 001013/2009
André Kompatscher 0016 001177/2002
André Luiz Pardo 0086 001434/2009
Andréa Hertel Malucelli 0113 067711/2010
Antonio Carlos da Veiga 0029 000222/2005
Anísio dos Santos 0008 001182/1999
Arlete T. de Andrade Kuma 0131 040929/2011
Ayrton Correia Rosa 0009 001416/1999
Blas Gomm Filho 0045 000953/2006
0048 001137/2006
Braulio Belinati Garcia P 0108 053129/2010
Bruno Guiss 0044 000873/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 001316/1996
CIRO AMANCIO 0014 000638/2002
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0066 000109/2008
Camila Milanezi Caneri 0100 021625/2010
Camilla Hamamoto 0103 028073/2010
0110 059628/2010
Carla Valéria H. de Carva 0064 001583/2007
Carlos Alberto Forbeck de 0077 000371/2009
Carlos André Bittencourt 0082 001005/2009
Carlos Eduardo Scardua 0079 000589/2009
Carlos Humberto F. Silva 0049 001316/2006
Carlos Oswaldo M. Andrade 0010 000080/2001
Carmen Lucia Villaca de V 0078 000475/2009
Cassia Cristina Hirata Pa 0099 019685/2010
Charles Luciano Coelho de 0096 011916/2010
0107 052256/2010
Christiane Maria Ramos Gi 0114 068558/2010
Chrystianne de Freitas A. 0125 028601/2011
Claudinei Dombroski 0046 000977/2006
Claudio Mariani Berti 0077 000371/2009
Cristiane Belinati Garcia 0091 002260/2009
0115 002223/2011
Crystiane Linhares 0015 001116/2002
0035 001243/2005
César Augusto Terra 0111 060682/2010
Cínthia Parpineli Leitão 0126 028628/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0058 001220/2007
DENISE MARCHESINI 0136 049458/2011
Dalton Olkoski Pauluk 0092 002271/2009
Daniel Barbosa Maia 0045 000953/2006
0099 019685/2010
Daniel Bernardi Boscardin 0139 059374/2011
Daniel Hachem 0033 001097/2005
0084 001113/2009
Daniela Brum da Silva 0039 001449/2005
Daniella Letícia Broering 0069 000522/2008
Danielle Madeira 0117 010719/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0101 021867/2010
Davi Deutscher 0126 028628/2011
Denio Leite Novaes Júnior 0020 000366/2004
Diego Martins Caspary 0023 001114/2004
EDSON SHOITI FUGIE 0028 000094/2005
ELIANE CRISTINA C. DE ALE 0026 001472/2004
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0006 000345/1999
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0028 000094/2005
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0010 000080/2001
Edinei Cesar Scremin 0069 000522/2008
Eduardo Bastos de Barros 0065 000036/2008
Eduardo José Fumis Faria 0012 000653/2001
0113 067711/2010
Eladio Prados Junior 0010 000080/2001
Elisabeth Nass Anderle 0042 000532/2006
Elisandre Maria Beira 0078 000475/2009
Elisangela Alves da Cruz 0010 000080/2001
Eliza Fiuza Teixeira 0065 000036/2008
Elme Karem Baido de Carva 0139 059374/2011
Elton Alaver Barroso 0105 043773/2010
Eraldo Lacerda Junior 0052 000963/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0032 001085/2005
0055 001070/2007
0062 001463/2007
0072 001245/2008
0085 001346/2009
0086 001434/2009
0098 019380/2010
0109 053910/2010
0127 031922/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0094 001214/2010
0103 028073/2010
FERNANDO PAULO MACIEL 0015 001116/2002
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0059 001258/2007
Fabiano Archegas 0023 001114/2004
Fabricio Zilotti 0044 000873/2006
Fabrício Costa Sella 0141 001925/2012
Fabrício Kava 0085 001346/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0006 000345/1999
Fernando Mette 0007 000504/1999
Fernando Murilo Costa Gar 0094 001214/2010
0103 028073/2010
Filipe Alves da Mota 0070 000754/2008
Flavio Warumby Lins 0067 000120/2008
Francieli Jacomel Zurira 0081 000949/2009
Franz Hermann Nieuwenhoff 0004 000875/1994
GENIVALDO JOSÉ TIROLTI 0049 001316/2006
GERALDO FERNANDES NEVES 0009 001416/1999
Gabriela Maria Hilu da Ro 0023 001114/2004
Genésio Sella 0141 001925/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0070 000754/2008
0070 000754/2008
0128 033604/2011
Geverson Anselmo Pilati 0053 000968/2007
Gilberto Stinglin Loth 0111 060682/2010
Gisele Passos Tedeschi 0025 001372/2004
Glaucio Adriano Hecke 0120 012878/2011
Guilherme Borba Vianna 0020 000366/2004
Guilherme Capanema R. And 0120 012878/2011
Guilherme Luiz Gomes Juni 0017 001272/2002
Guilherme Manna Rocha 0025 001372/2004
Gustavo Ribeiro Langowisk 0114 068558/2010

Gustavo Saldanha Suchy 0105 043773/2010
HELENA DA GAMA LOBO D ECA 0002 000126/1994
Helen de Fatima Schoreder 0036 001310/2005
Herrmann Emmel Schwartz 0095 007588/2010
Hugo Martins Kosop 0017 001272/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0045 000953/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0008 001182/1999
0022 000812/2004
Ingrid de Mattos 0113 067711/2010
JAIME DUARTE 0001 000065/1993
JANE MARY SILVEIRA 0096 011916/2010
JOAO GUILHERME COLLITA 0077 000371/2009
JOAO PEDRO WOITEXEM 0001 000065/1993
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 000065/1993
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0017 001272/2002
JOSE LINO MENEGASSI 0008 001182/1999
0022 000812/2004
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0024 001241/2004
JULIANA BUSO 0057 001219/2007
Jaime Oliveira Penteado 0070 000754/2008
0070 000754/2008
0128 033604/2011
Janaina Giozza Ávila 0105 043773/2010
Janaina Patricia S. Serpa 0099 019685/2010
Janaina Rovaris 0114 068558/2010
Jeferson Paulo Fink 0099 019685/2010
Jeferson Weber 0118 012579/2011
Jonas Borges 0061 001377/2007
Jorge Durval da Silva 0059 001258/2007
Jorge Moreno de Carvalho 0039 001449/2005
José Antônio Broglio Aral 0064 001583/2007
José Antônio Souza de Mat 0068 000391/2008
José Ari Matos 0089 001725/2009
José Carlos Fagundes Cunh 0060 001279/2007
José Carlos R. de Souza 0099 019685/2010
José Carlos Skrzyszowski 0015 001116/2002
José Corrêa Ferreira 0032 001085/2005
José Devanir Frítola 0071 001008/2008
José Heriberto Micheleto 0042 000532/2006
João Antonio Carrano Marq 0086 001434/2009
João Carlos Flor Junior 0094 001214/2010
João Carlos Fonseca dos S 0078 000475/2009
João Casillo 0124 023074/2011
João Leonel Antocheski 0046 000977/2006
0050 000047/2007
João Leonelho Gabardo Fil 0111 060682/2010
Juliana de Oliveira Melo 0005 001316/1996
Juliane Rossa 0090 001731/2009
Juliane Toledo Rossa 0099 019685/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0133 045746/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0138 055409/2011
Juliano Siqueira de Olive 0066 000109/2008
Julio Barbosa Lemes Filho 0007 000504/1999
Julio Brotto 0027 000069/2005
Julio Cezar Engel dos San 0084 001113/2009
0106 049855/2010
0111 060682/2010
Kalil Jorge Abboud 0040 001459/2005
Karina de Oliveira Fabris 0124 023074/2011
Karine Pereira 0026 001472/2004
Karyn Martins Lopes 0068 000391/2008
LAERTES DE SOUZA 0003 000220/1994
LUCIANA BERRO 0045 000953/2006
LUCIANO MARCHESINI 0136 049458/2011
LUCIANO RASSOLIN 0005 001316/1996
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0029 000222/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 000345/1999
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0075 001805/2008
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0028 000094/2005
Lauro Fernando Zanetti 0047 001102/2006
Leandro Galli 0014 000638/2002
Leandro Negrelli 0102 024648/2010
Leonardo Guilherme dos Sa 0005 001316/1996
Leonel Trevisan Júnior 0056 001126/2007
Lizete Rodrigues Feitosa 0136 049458/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0021 000675/2004
Luciano Hinz Maran 0065 000036/2008
Lucielene Correa Lima Rom 0005 001316/1996
Luir Ceschin 0010 000080/2001
Luis Daniel Alencar 0119 012772/2011
Luiz Carlos Franco 0062 001463/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0018 000416/2003
0064 001583/2007
0090 001731/2009
0093 002314/2009
Luiz Fernando Martins Bon 0014 000638/2002
Luiz Henrique Bona Turra 0070 000754/2008
0070 000754/2008
0128 033604/2011
Luiz Henrique Orlandine M 0083 001013/2009
Luiz Roberto Romano 0005 001316/1996
Luiz Rodrigues Wambier 0062 001463/2007
0072 001245/2008
0086 001434/2009
0098 019380/2010
0109 053910/2010
Luiz Salvador 0146 006819/2012
Luzardo Thomaz de Aquino 0143 002589/2012
Luís Felipe Costa Sella 0141 001925/2012
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0013 001199/2001
MANOELA FILIPIN SANTIAGO 0075 001805/2008
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0036 001310/2005
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0009 001416/1999
MARCO AURELIO S. DE LIMA 0038 001444/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0021 000675/2004
MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0025 001372/2004
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0099 019685/2010
MOZER SEPECA 0113 067711/2010
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0011 000123/2001
Maiko Rodrigo Carneiro 0092 002271/2009
Marcelo Crestani Rubel 0144 006033/2012
0147 007707/2012
0148 007927/2012
Marcelo Stinglin 0111 060682/2010
Marcelo de Souza Teixeira 0058 001220/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0012 000653/2001
0076 000118/2009
0102 024648/2010
0113 067711/2010
Marcio Ribeiro Pires 0028 000094/2005
Marco Antonio Langer 0074 001738/2008
Marco Aurélio Schetino de 0071 001008/2008
Marcos Antônio Queiroz 0097 013734/2010
Marcus Aurélio Liogi 0135 047756/2011
0140 061976/2011
Marcus de Oliveira Salles 0006 000345/1999
Maria Izabel Bruginski 0050 000047/2007
Maria da Graça Leila S. J 0129 034437/2011
Mariana Domingues da Silv 0029 000222/2005
Mariane Cardoso Macarevic 0037 001313/2005
Mariane Macarevich 0133 045746/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0011 000123/2001
Marilza Matioski 0130 035347/2011
Mathieu Bertrand Struck 0028 000094/2005
Mauricio Beleski de Carva 0122 018432/2011
Mauricio Kavinski 0018 000416/2003
Mauro Eduardo Jaceguay Za 0017 001272/2002
Mauro Sérgio G. Nastari 0072 001245/2008
Maurício Blitzkow 0062 001463/2007
Maurício Gomes Tesserolli 0042 000532/2006
Maylin Maffini 0076 000118/2009
0102 024648/2010
Mieko Ito 0073 001384/2008
0125 028601/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0110 059628/2010
Mirna Luchmann 0099 019685/2010
Moacir Tadeu Furtado 0054 001035/2007
Moyses Grinberg 0021 000675/2004
Márcio Rogério Depolli 0108 053129/2010
NAILOR CAETANO DA SILVA 0041 001461/2005
Natália do Patrocínio 0051 000652/2007
Nelson Antonio Gomes Juni 0027 000069/2005
Nelson Paschoalotto 0145 006529/2012
Nelti Gonçalves de Souza 0080 000812/2009
Nemo Eloy Vidal Neto 0028 000094/2005
Newton Dorneles Saratt 0052 000963/2007
Ney Rolim de Alencar Filh 0126 028628/2011
Norma Suely Wood Saldanha 0024 001241/2004
ODECIO LUIZ PERALTA 0012 000653/2001
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0003 000220/1994
Oscar Massimiliano M. God 0030 000887/2005
Osmar Nodari 0095 007588/2010
Oswaldo Horongozo 0104 035808/2010
Pablo Adriano de Paula 0057 001219/2007
Pablo Berger 0043 000828/2006
Patricia Pontaroli Jansen 0087 001586/2009
0101 021867/2010
Patrícia Bittencourt Laze 0033 001097/2005
0096 011916/2010
0107 052256/2010
Patrícia Morais Serra 0134 047568/2011
Paulo Glinka Franzotti de 0112 066568/2010
Paulo Guilherme de Mendon 0119 012772/2011
Paulo Henrique da R. L. D 0083 001013/2009
Paulo Roberto Barbieri 0056 001126/2007
Paulo Silas Taporosky 0129 034437/2011
Paulo Vinicius de Barros 0009 001416/1999
Pedro Roberto Belone 0105 043773/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0101 021867/2010
Plínio Luiz Bonança 0123 021056/2011
Priscila Kei Sato 0072 001245/2008
Péricles Landgraf Araújo 0053 000968/2007
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0025 001372/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0067 000120/2008
RANKA D. S. DA GAMA 0002 000126/1994
REGINA TANIA BORTOLI 0006 000345/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0033 001097/2005
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0034 001159/2005
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0079 000589/2009
Rafael Azeredo C. M. de J 0088 001650/2009
Rafael Bucco Rossot 0063 001579/2007
Rafael Justus Brito 0124 023074/2011
Rafael de Lima Felcar 0106 049855/2010
0111 060682/2010
Raquel Cristina das Neves 0142 001939/2012
Regina de Melo Silva 0100 021625/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0084 001113/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0018 000416/2003

Renato Antunes Villanova 0034 001159/2005
René Ariel Dotti 0027 000069/2005
Ricardo Cezar P. Becker 0126 028628/2011
Ricardo Humberto de A. Sa 0080 000812/2009
Rita de Cássia Corrêa de 0062 001463/2007
0072 001245/2008
Roberto Nelson B. Pompeo 0121 017142/2011
Roberto Nobuo Taniguchi 0073 001384/2008
Robson Fari Nassin 0041 001461/2005
Robson Ivan Stival 0005 001316/1996
Rodrigo Castor de Mattos 0119 012772/2011
Rodrigo Tagliari Helbling 0075 001805/2008
Rosana Benencase 0106 049855/2010
0111 060682/2010
Rosiane Follador Rocha Eg 0042 000532/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0037 001313/2005
0133 045746/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0026 001472/2004
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0066 000109/2008
SIMONE REIS DO NASCIMENTO 0006 000345/1999
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0099 019685/2010
Sandra Calabrese Simão 0069 000522/2008
Sandra Regina Rodrigues 0026 001472/2004
Sandra Regina Silveira 0006 000345/1999
Sandro Marcelo Kosikoski 0016 001177/2002
Saulo de Tarso Araújo Car 0121 017142/2011
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0137 052705/2011
Sidney Adilson Gmach 0042 000532/2006
Sidney Marcos Miranda 0044 000873/2006
Silviani Iwerson Barone 0026 001472/2004
Silvio Batista 0002 000126/1994
Silvio Binhara 0059 001258/2007
Silvio Brambila 0067 000120/2008
Silvio Jacintho Ferreira 0116 008973/2011
Simone R.P. Fonsatti 0099 019685/2010
Simone Rocha de Cristo Le 0029 000222/2005
Soraya Abou Chami Capassi 0019 000534/2003
Suzete de Fátima Branco G 0031 001031/2005
TANYA KRISTYANE KOZICKI 0043 000828/2006
TATIANA VILLAS BOAS Z. OL 0111 060682/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0054 001035/2007
Teresa Arruda A. Wambier 0062 001463/2007
0072 001245/2008
0086 001434/2009
0109 053910/2010
Toni Mendes de Oliveira 0073 001384/2008
Triciana Cunha Pizzatto 0126 028628/2011
Uliana Schernikau 0087 001586/2009
VERA KARAM DE CHUEIRI 0043 000828/2006
Valéria Caramuru Cicarell 0051 000652/2007
Vinícius Teodoro de Olive 0098 019380/2010
Wellington Silveira 0096 011916/2010
0107 052256/2010
Wilson Carlos P. Barboza 0093 002314/2009
Wilson Olandoski Barboza 0093 002314/2009
Wladimir Bezerra Cordeiro 0078 000475/2009
Zeila Pacheco de Oliveira 0069 000522/2008
vilson jose maldaner 0095 007588/2010
Ângela Fabiana Rylo 0068 000391/2008
Érlon de Faria Pilati 0124 023074/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-65/1993-COMERCIAL DE TRATORES L.C.C. LTDA x EMPILHATEC COM. E REPRES. LTDA- (fls. 246) " 1. Intime-se ao Sr. Luiz Cezar Chemim, nos endereços indicados às fls. 244/245, para que proceda à restituição do bem apreendido (fls. 28), no prazo de 5(cinco dias), sob as penas da lei. 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, ALEXANDRE PIMENTEL N. DE LIMA, JAIME DUARTE e JOAO PEDRO WOITEXEM-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-126/1994-EUNICE DA SILVA MENEZES x ANTONIO CARLOS DA SILVA- (fll. 329) " Defiro o pedido de fls. 323 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, ANTONIO CARLOS DA SILVA (CPF Nº 389.159.109-82), até o valor total de R$ 46.505,42 (quarenta e dois mil quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, via sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme os comprovantes que seguem anexos a este ordinatório. Sobre estes, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. HELENA DA GAMA LOBO D ECA, RANKA D. S. DA GAMA e Silvio Batista-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/1994-LIBERO NUNES FILHO x AUTOBENS ADM. DE CONS. S/C LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. LAERTES DE SOUZA e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-875/1994-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x VALDOMIRO STADLER e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1316/1996-JOSÉ REINALDO VANIN - FIRMA INDIVIDUAL e outro x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.- (fls. 1280) " 1. Defiro o pedido contido no item "2" de fl. 1.277. 1.1. Desta sorte, expeça-se alvará de levantamento, no valor incontroverso de R$ 668.671,90, em nome de Luiz Roberto Romano (OAB/PR n° 21.363), mediante recibo nos autos. 2. Após, à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. 3. Consequentemente, anote-se no livro próprio e tornem-me os autos conclusos para decisão do incidente processual. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$9,40) Advs. Luiz Roberto Romano, LUCIANO RASSOLIN, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Robson Ivan Stival e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/1999-LE LAC VEÍCULOS LTDA x ROSIMERY CARALP- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. SIMONE REIS DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, Fernanda Fortunato Mafra, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, Adriano Henrique Gohr, Marcus de Oliveira Salles Reis e Sandra Regina Silveira-.

7. EXECUÇÃO-504/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SÔNIA MARIA DE AMORIM- (fls. 239) " Vistos etc. Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão à credora, BANCO ABN AMRO REAL S/A, quanto ao alegado à fl. 238. Desse modo, revogo o item "2" do despacho de fl. 236. Ato contínuo, expeça-se alvará em nome do procurador JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB/PR nº 5.385) para liberação da quantia transferida conforme comprovante de fl. 230. Deve a exeqüente preparar as custas para a expedição do ofício à Receita Federal (R$ 9,40), num qüinqüídio. Em seguida, cumpra-se o item "3" do ordinatório supracitado. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) 01 alvará (R$ 9,40) Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes e Fernando Mette-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1182/1999-BELMIRO DA RESSURREIÇÃO GOMES x ÁLVARO FRANCIOSI e outros- (fls. 364) " 5 (cinco) dias, apresente certidão de inventário respectivos endereços. 1. À parte devedora para que, em prazo máximo de a certidão de óbito de Álvaro Franciosi, bem como o e, caso inexistente, o rol de herdeiros com seus 2. Intime-se. -Advs. JOSE LINO MENEGASSI, Anísio dos Santos e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1416/1999-MARIA VERÔNICA SZYMANSKI e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - "FALIDO"- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, GERALDO FERNANDES NEVES, Ayrton Correia Rosa, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e ADRIANA BOMFIM-.

10. INVENTÁRIO-80/2001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO- (fls. 616) " 610/6 1 1 1. Defiro, em termos, o pedido formulado à fis. 1.1. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes à procuração de ti. 613. 1.2. Após, abra-se vista dos autos a PQNESTEKEra, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. IV ES petição de tis. 613/614. 2. Então, tornem-me conciusos para análise da 3. Intime-se. -Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Luir Ceschin, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, Eladio Prados Junior, Elisangela Alves da Cruz Prestes e Carlos Oswaldo M. Andrade-.

11. BUSCA E APREENSÃO-123/2001-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NOEL DOS SANTOS- (fls. 145) " 1. Intime-se a autora para que providencie o pagamento da custas de fls. 144. 2. Após, voltem para análise do contido na petição de fl. 143. 3. Intime-se. -Advs. Marili Ribeiro Daluz Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira-.

12. DEPÓSITO-653/2001-BANCO BMC S.A. x LUCIANA DOBGINSKI- (fl. 61)" 1. Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o retorno da carta de citação. 2. O não atendimento acarretará a extinção do processo, com as devidas baixas. 3. Intime-se. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

13. INVENTÁRIO-1199/2001-NOELY GONÇALVES DA SILVA x ESPOLIO DE OLAVINA CHIMBERGUE- (fsl. 123) " 1. Sobre o contido na petição e documentos de fl. 110/122, manifeste-se a inventariante. 2. Intime-se. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-638/2002-MILTON PETTERSSEN x PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI e outro- (fls. 667) " Vistos etc. 1. Ciente da r. decisdo da insigne Relatora. Juíza Denise Krüger Pereira (As. 656/665 dos autos), proferida no agravo de instrumento ri0 778.904-0, negando provimento ao mencionado recurso. 2. Primeiramente, desentranhe-se o mandado de avaliação de As. 605/612 para atualização. 3. Concomitantemente, traga o credor cópia das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos. 4. Após, tomem-me conclusos para designação das praças. 5. Intime-se. -Advs. Leandro Galli, CIRO AMANCIO e Luiz Fernando Martins Bonette-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO-1116/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA FERREIRA PINHEIRO- (fls. 112) " 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 111, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

16. DECLARATÓRIA-1177/2002-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- (fls. 111)" 1. Diante do requerimento de fls. 109, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. André Kompatscher e Sandro Marcelo Kosikoski-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1272/2002-ROBERTO GALLI NATAL e outro x ESPÓLIO DE CATHARINA DE ALMEIDA NEGRAES e outros- (fls.1157) " - Vistos, etc. 1. Decidindo no chamado Juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemáflca pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelos agravantes, ROBERTO GALLI NATAL e PAULO DEL PORTO NEGRAES, que juntou aos fluentes autos. tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fis. 1.150/1.156), contra a decisão de fis. 1.143, onde figura como agravada, ESPOLIO DE CATHARINA DE ALMEIDA NEGRAES, representado por

seu inventariante CLEBER AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA, mantenho o referido despacho. 2. Oficie-se à douta Relatorla, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, Hugo Martins Kosop, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e Guilherme Luiz Gomes Junior-.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-416/2003-MAURICIO KAVINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO- (fls. 710) " Promova a Serventia as necessárias anotações referentes ao substabelecimento de fls. 709. Após abra-se vista à ré, pelo improrroável prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga nos autos. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Reinaldo Mirico Aronis-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS- (fls. 174) " Defiro o pedido de fl. 173. Desta sorte, expedça-se ofício à Delegacia da Receita Feeral, solicitando cópias das declarações de imposto de renda do devedor dos último cinoc anos, às expensas da credora. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício ()R$ 9,40) -Adv. Soraya Abou Chami Capassi-.

20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000763-41.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO e outro-(fs. 160/170) " Vistos etc. 1. A credora, BANCO BRADESCO S/A., requer à fl. 168 a continuidade da presente demanda, sob o argumento de que os cursos das ações de revisão contratual n° 204/2003 e de consignação em pagamento n° 590/2003, ambas em apenso a este encarte processual, não obstaram em nenhum momento o prosseguimento da execução. 2. Os devedores, LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO E LOURDES MENOTI DE CARVALHO, por sua vez, pugnam às fls. 64/69 que seja formalizado auto de penhora sobre o imóvel hipotecado, para, consequentemente, suspender a execução ou que, alternativamente, seja recebida a peça inicial da ação ordinária em apenso como embargos à execução. 3. Conforme se extrai do artigo 798 do Código de Processo Civil, é dado ao Juiz ordenar providências assecuratórias, previstas expressamente em lei ou não, que sejam necessárias à proteção do direito provável contra o dano iminente. Desta sorte, pode o magistrado legitimamente tomar medidas com alicerce em seu poder geral de cautela, quando demonstrados a verossimilhança e o risco de dano pelo autor da ação de conhecimento. 4. No presente caso, há ações de revisão de contrato e de consignação em pagamento fundadas no mesmo objeto da presente execução contra devedor solvente, as quais, ressalte-se, ainda não se encontram devidamente julgadas. Isso porque no acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso de apelação n° 763.001-1, foi dado provimento aos agravos retidos dos autores, o que ensejou a continuidade da prova pericial dos autos n° 204/2003. 5. Assim sendo, vislumbro, "in casu", presentes os requisitos autorizativos da concessão cautelar almejada, a saber, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". O primeiro está na plausibilidade na defesa do direito material invocado pelos devedores, já que estão discutindo a dívida desde 2004 e ajuizaram ação para tal antes da distribuição da presente execução; o segundo (leia-se, o perigo da demora) encontra estampa na situação fática vivenciada pelos devedores, pois, com a efetivação de eventuais atos expropriatórios não será mais possível reverter a situação. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA POSTERIORMENTE - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA COM AMPARO NA IMPERATIVIDADE DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS -INDUBITÁVEL -DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO. A ação executiva poderá ser suspensa nas hipóteses fáticas em que for ajuizada em momento posterior uma ação revisional apta a demonstrar a incidência de encargos ilegais sobre o montante do débito, devendo o magistrado efetivar tal suspensão com alicerce em seu poder geral de cautela, quando demonstrados a verossimilhança e o risco de dano pelo autor da ação de conhecimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º vogal." (TJMS 4ª Turma Cível Agravo Regimental em Agravo Julgado em 25/08/2009) 6. Pelo exposto, suspendo a presente execução contra devedor solvente, o que faço com espeque no art. 798 do CPC, e determino que se aguarde o término da dilação probatório nos autos de revisão contratual n° 204/2003, a fim de evitar veredictos conflitantes e danos irreparáveis aos devedores. 7. Intime-se. -Advs. Denio Leite Novaes Júnior e Guilherme Borba Vianna-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANA CARLA GUBERT- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Moyses Grinberg-.

22. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-812/2004-THEREZA JULIATO CATAPLAN x BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES- (fls. 97) 1. À parte requerente para que, em prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito de Álvaro Franciosi, bem como a certidão de inventário e, caso inexistente, o rol de herdeiros com seus respectivos endereços. 2. Intime-se. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e JOSE LINO MENEGASSI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1114/2004-ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- (fls. 336) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 335vº) da sentença (fls. 328/335), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Diego Martins Caspary, Andre Luiz Proner, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1241/2004-MARLOS LUIS SCHLISCHTING x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI- (fsl. 87) " 1. Manifeste-se a autora sobre o contido no ofício de fls. 86. 2. Intime-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e Norma Suely Wood Saldanha de Moraes-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-1372/2004-URBANIZADORA CATARINENSE LTDA x NARCISO FERNANDES RÚBIA- (fls. 926) " Vistos, etc. 1. A questão da legitimidade da empresa embargante (Urbanizadora Catarinense Ltda.) para atuar em Juízo já é matéria pacificada. Não há que se acolher qualquer pretensão de discussão sob tal titulo. 2. As partes insistem na necessidade da produção de provas (especialmente testemunhais). 3. Feitos os necessários esclarecimentos, e, para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que pretendem produzir, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 5. Intime-se. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, Guilherme Manna Rocha, Gisele Passos Tedeschi e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE-.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1472/2004-JULIO CEZAR PIRES e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 485) " Reporto-me ao despacho de fls. 482. Intime-se (fls. 482) " Vistos etc. O pedido de revogação da gratuidade processual de fls. 450/479, embora possa ser formulado em qualquer fase da lide, deve ser formulado em autos apartados na forma dos arts. 6º e 7º da lei nº 1.060/1950. Assim, indefiro-o, na forma como foi postulado. De outro vértice, manifeste-se a ré/vencedora, BRASIL TELECOM S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. Advs. ELIANE CRISTINA C. DE ALENCAR, Silviani Iwerson Barone, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Karine Pereira e Sandra Regina Rodrigues-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2005-ARMANDO RIZZIOLLI x MÁRCIO AUGUSTO AZEVEDO e outro- (fls. 164) "1. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em face da certidão de fls. 1 63-v. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, René Ariel Dotti e Julio Brotto-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2005-ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 2804/2805) "Vistos e examinados, para decisão, em Juízo de Retratação. 1. Do despacho exarado no rosto da petição de fls. 2.772/2.779, deferindo quesitos formulados pelo Banco do Brasil S.A., agravou na forma retida a Engetel Construtora de Obras Ltda (nos termos das razões recursais de fls. 2.788 "usqué" 2.794). 1.1. O inconformismo da agravante reside na alegada intempestividade da formulação de quesitos, basicamente, ao argumento da faculdade ter sido exercida depois do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir daquele de nomeação do perito do Juízo (fls. 2.744/2.755), isso com amparo na norma ditada pelo art. 421 do CPC. 1.2. Também, porque a perícia, no caso, já fora iniciada. Daí a sustentação da tese da intempestividade postulatória. 2. Oportunizada a oferta de contrarrazões recursais, a agravada apresentou judiciosa contraminuta, na qual procura demonstrar a sua boa-fé no trato com a lide - tanto assim que já pagou mais de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), alusivos aos danos líquidos da condenação que lhe foi imposta - aduzindo, em abreviado, que não está a protelar o regular trâmite do processo; que resulta assente em reiterada jurisprudência pátria a possibilidade de quesitação após o prazo previsto no art. 421, § 1º do Código de Processo Civil, "desde que feito antes da conclusão de juntada do respectivo laudo nos autos" (sic); e, ainda, que no sistema processual vigente prepondera o princípio do livre convencimento motivado do juiz, pois soberano o julgador na apreciação da prova, como seu destinatário, deferindo ou indeferindo aquelas que entender fazê-lo, visando o alcance, quanto possível, do verdadeiro, isto é, da verdade real dos fatos (CPC, 130 e 131). É o relatório do que decido. 3. Na esteira da "praxis" forense, logo exercendo o denominado "juízo de retratação", decido pela mantença da decisão agravada. 3.1. Efetivamente, e a esta altura dos acontecimentos, assiste razão à agravada, pois não se vislumbra, nem de longe, a possibilidade de prejuízo à agravante, de qualquer ordem. 3.2. Além disso, é inegável que a amplificação da perícia com as respostas aos quesitos apresentados pelo Banco do Brasil S.A. trarão maior segurança ao juízo por ocasião da derradeira decisão nesta etapa de cumprimento da sentença, isto sem alimentar objeção outra porque o resultado do laudo pericial aproveitarão ambas as partes. 3.3. Finalmente, está-se vivenciando o limiar dos trabalhos periciais, devendo prevalecer o bom-senso para que não haja confusão quanto ao significado das palavras ou dos termos "abertura ou instalação da perícia" com "início dos trabalhos periciais", com exame da documentação destinada à prova. 4. Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida, cujo agravo deve permanecer retido nos autos, para que do mesmo conheça, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", na eventualidade de interposição de recurso de apelação, ou seja, desde que haja reiteração de pedido neste sentido (CPC, 523, "caput"). Sobretudo, fazendo-o com amparo no escólio do renomado professor Luis Ricaséns Sices, da renomada Universidade da cidade do México (MEX), precursor do "logus del razonable" (=lógica do razoável), quando argumentava aos seus alunos, acadêmicos, que as decisões judiciais antes de racionais (obtidas com base na letra fria da lei) devem ser razoáveis. 5. Via de conseqüência, notifiquem-se as partes signatárias do processo, bem como o Sr.Perito do Juízo para os devidos fins, notadamente visando a mais célere continuidade dos trabalhos periciais. 6. Intimem-se-os. -Advs. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDSON SHOITI FUGIE, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e Marcio Ribeiro Pires-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-222/2005-ERNESTO RODRIGUES x ADÉLIO PASSOS DE SOUZA- (fls. 203) " 1. Tem-se, às fls. 196/199, embargos de declaração opostos pelo autor, Ernesto Rodrigues, contra o despacho de fl. 194. Sustenta a embargante que o "decisum" contém erro material e é obscuro, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento,

pois, efetivamente, há erro material e obscuridade no "decisum" combatido. Então, retifico o contido nos itens "1" e "1.1" de fl. 194, que passam a contar a seguinte redação: "1. Defiro o pedido de fls. 182/184, formulado pela causídica SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB/PR n° 23.937). 1.1. Desta sorte, deve a advogada supracitada ser intimada de todos os atos processuais, a fim de, no momento oportuno, receber os honorários sucumbências a que tem direito, em medida proporcional aos atos praticados nestes autos." 3. Permanecem inalterados os demais termos do despacho, conquanto suprida a obscuridade que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 4. Intime-se. -Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Mariana Domingues da Silva, Antonio Carlos da Veiga e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-887/2005-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x VILSON MARCOS LENCIM- (fls. 129) " 1. Manifeste-se a credora quanto ao contido nos documentos de fls. 126/127, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. -Adv. Oscar Massimiliano M. Godoy-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1031/2005-VERA LUZ MAINARDES DE ASSIS x VALDECIR ZACARIAS- (fls. 93) " 1. Manifeste-se a credora quanto ao interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

32. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1085/2005-MÁRCIA DO ROCIO REMINS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 236) " Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em face da certidão de fls. 235-v. Intime-se. -Advs. José Corrêa Ferreira e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1097/2005-BANCO ITAÚ S.A. x METALNEWS METAIS LTDA ME e outros- (fsl. 159) " 1. Manifeste-se a credora quanto ao contido nos documentos de fls. 151/157, bem como para que providencie o pagamento da custas de fls. 158, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem, Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1159/2005-GILSON MIRANDA DA ROCHA JUNIOR e outro x ANDRÉ LUIZ MERMER REBONATO e outro- (fsl. 135) " 1. Intime-se o autor para que informe o CPF da devedora Adriana Schwartz Rebonato. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 134. 3. Intime-se -Advs. Renato Antunes Villanova, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e Adriano Nogueira-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2005-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUY CARNASCIALI- (fls. 125) " Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoa providencie o pagamento das custas de fsl. 124-v, sob pena de extinção do processo . Intime-se.- Adv. Crystiane Linhares-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-1310/2005-ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO x SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro- (fl. 644) " 1. Considerando a anuência dos credores com o valor depositado a título de honorários de sucumbência, expeça-se alvará em nome de Thais Cercal Dalmina Losso (OAB/PR n° 32.020), para levantamento da quantia de R$ 3.444,54 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), depositada à fl. 641, mediante recibo nos autos. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, ANDRE FELIPE BAGATIN e Helen de Fatima Schoreder-.

37. BUSCA E APREENSÃO-1313/2005-BANCO FINASA S/A x EVA APARECIDA HENNING BREDOW e outro- (fls. 127) " 1. Intime-se a autora, pessoalmente,para o fim de providenciar o pagamento das custas referentes à expedição da carta precatória requerida (fls. 125), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigth Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa-.

38. CURATELA-1444/2005-REGINA PALOMBO x LUCIANA BATISTA PALOMBO- (fls. 66) " Defiro, em termos, o pedido de fl 65. Aguarde-se pelo parazo de 15 (quinze) dias a manifestação da parte interessada. Intime-se.-Adv. MARCO AURELIO S. DE LIMA-.

39. EXECUÇÃO-1449/2005-IRMÃOS MADALOSSO LTDA x CARLOS ROBERTO MARTINS e outro- (fls. 119) " 1. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 118-v, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. -Advs. Daniela Brum da Silva e Jorge Moreno de Carvalho-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1459/2005-JORGE ABRÃO DAVID x CARLOS APARECIDO GOMES- (fls. 88) " 1. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça Ivan Carlos Rude encontra-se em licença médica, renove-se a diligência de fl. 83, constando no respectivo mandado a determinação para penhora do veículo bloqueado à fl. 78, bem como de demais bens de propriedade do devedor. 2. Após, voltem para deliberação quanto aos demais requerimentos de fl. 87. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Kalil Jorge Abboud-.

41. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1461/2005-ANDREZZA CRISTINA DA SILVA x GILBERTO WALTER FERREIRA- (fl. 135) " 1. Decorrido o prazo pleiteado pelas partes (fls. 130/132), intimem-se-as para o fim de requererem o que entenderem de direito. 2. Intime-se. -Advs. Robson Fari Nassin e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000779-24.2006.8.16.0001-LUIZ ROBERTO STANISKI x ARY SANTOS NETO e outro- (fls. 314) " Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se o autor, LUIZ ROBERTO STANISKI, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 303/313 formulado pela causídica dos réus. Intime-se. -Advs. Sidney Adilson Gmach, Maurício Gomes Tesserolli, Rosiane Follador Rocha Egg, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-828/2006-KATYA KOZICKI x SABEMI/PP- (fl. 256) " Defiro o pedido de fl. 255. Primeiramente, proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 242 para uma conta judicial. Após, lavre-se o respectivo termo de penhora. Considerando a apresentação de impugnação pela devedora, SABEMI SEGURADORA S/A, diga a credora, KATYA KOZICKI, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 475-J, § 1º). Intime-se. - Advs. TANYA KRISTYANE KOZICKI, VERA KARAM DE CHUEIRI e Pablo Berger-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-873/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BENÍCIO SOARES SOUZA e outros- (fls. 342) " 1. Anote-se na capa destes autos a Massa Falida de Auto Posto BM Petro I Ltda, como terceiro interessado, bem como os nomes do síndico HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (OAB nº 40.826) e do Advogado BRUNO GUISS (OAB/PR nº 26.229), que deverão constar nas futuras publicações relativas a estes autos. 2. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 235/340, trazidos pelo terceiro interessado, digam as partes. 3. Intime-se. Diligências. Custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48), emm guia própria. -Advs. Fabricio Zilotti, Sidney Marcos Miranda e Bruno Guiss-.

45. DEPÓSITO-953/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GILMAR APARECIDO DE SOUZA- (fls. 156) " 1. Defiro a consulta, via BACEN JUD, de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Oficie-se à Copel para o fim requerido. 3. Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta pelo Sistema INFOJUD, haja vista que este Juízo ainda não regularizou os cadastrados junto ao referido sistema. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-977/2006-ANDREI TAVARES CORDEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 698) " 1. Sobre o interesse em dar prosseguimento ao processo, manifestem-se os autores. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Claudinei Dombroski e João Leonel Antocheski-.

47. REVISÃO CONTRATUAL-1102/2006-MARCO ANTÔNIO ÉSPER CURY x CARTÃO UNIBANCO LTDA- (fls. 338/339) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, contra a decisão de f Is. 326/333. Sustenta o embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 335/337, aos quais me reporto por brevidade. O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fis. 326/333 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está abrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tanouca a responder um a um todos os seus argumentos. C'RJTJSP 115/207). Ademais: incabível, nos embargos declaratórias, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve isiw ----, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse casa, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e ind aos do Código de Processo Civil. (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil determina: " O juiz apreciará livrte a prova, ' atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sèrtença, os motivos que lhe formaram o conirancimento'. LJ. Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embarqpte, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. intime-se. -Advs. Alexandre Arseno e Lauro Fernando Zanetti-.

48. DEPÓSITO-1137/2006-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ALEXSANDRO DOS SANTOS- fl. 140. 1. Intime-se o réu acerca do despacho de fl. 133, no endereço constante de fl. 139. 2. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

49. EXECUÇÃO-1316/2006-GILMAR BUENO DE GODOY x CAROLINA ESTHER KOTOVICZ ROLON- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Carlos Humberto F. Silva e GENIVALDO JOSÉ TIROLTI-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-652/2007-VITALINO MASCIMO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 127) " 1. Defiro os pedidos de fls. 124/126. 2. À requerida para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança n° 0051872-4, referentes ao meses de maio, julho e agosto de 1987, conforme já determinado à fl. 113, sob as penas da lei. 3. No mesmo prazo, faça prova documental da alegação de fl. 119, qual seja, de que a conta n° 03912343-6 foi iniciada em dezembro de 1990. 4. De outro vértice, defiro o pedido de expedição de novo alvará em nome de Natália do Patrocínio (OAB/PR n° 45.285), advogada do requerente, mediante recibo nos próprios autos (vide fls. 107 e 114/116). 5. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Natália do Patrocínio, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-963/2007-SERGIO TSUYOSHI IZAWA x BANCO BRADESCO- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Eraldo Lacerda Junior e Newton Dorneles Saratt-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-968/2007-OLSEN VEÍCULOS S.A. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 996) " 1. Manifestem-se as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelo Sr. perito à fl. 995. 2. Intime-se. - Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Geverson Anselmo Pilati-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1035/2007-VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO x MAURI TEIXEIRA e outro- (fls. 112) " 1. Haja vista o desinteresse da autora na produção de outras provas, intime-se as rés para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Moacir Tadeu Furtado e Tatiana Valesca Vroblewski-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2007-BANCO ITAÚ S/A x ROVILSON ALARCON XIMENES ME e outro- (fls. 124) " 1. Defiro os pedidos de fls. 122/123. 2. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos dos devedores (ROVILSON ALARCON XIMENES ME CNPJ n ° 00.161.563/0001-61 e ROVILSON ALARCON XIMENES CPF n° 480.800.898-72) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim colimado. 4. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/2007-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZ. DE CRÉDITOS FINANCEIROS x TECNOLOGUS INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA e outro- (fsl. 119) " efetuada à ti. 116/117. 1. Defiro os pedidos de fi. 188. 1.1. Proceda-se ao desbioquelo da constrição 1.2. Diligenciado o procedimento, mediante regular acesso ao Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo. (um) ano. 2. Após, suspenda-se o feito, pelo prazo de até 1 3. Aguarde-se manifestação da credora. 4. Intime-se.-Advs. Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1219/2007-CHANG TSAI HUI x MINISTÉRIO EVANGEL. ASSEMBLÉIA DE DEUS EBENEZER e outro- (fls. 112) " 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse em dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Advs. JULIANA BUSO e Pablo Adriano de Paula-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1220/2007-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x PEDRO MARTINS DA COSTA - ME e outros- (fls. 119) " 1. Defiro o pedido de fl. 118. 2. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos da devedora, PEDRO MARTINS DA COSTA ME (CNPJ n° 85.482.248/0001-99), por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. De outro vértice, considerando-se que este Juízo não opera com o Sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da credora. 4. Após, sobre os conteúdos das mencionadas diligências, diga a interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Marcelo de Souza Teixeira, A. DIRCEU DE CAMARGO VIANNA e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA-.

59. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1258/2007-ADIMOPAR ADM., PARTICIPAÇÃO E EMPREEND. IMOB. LTDA x MARLENE RIBEIRO DA SILVA SANT´ANNA- (fls. 173) " 1. Recebo ambas as apelações de fls. 153/158 e de fis. 159/1 71(interpostas pela autora e ré, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo (ort. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelantes/ a pelados, pela ordem de autuação (e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias), para, querendo, contra-arrazoarem os recursos. 3. Após, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, FLAVIO CESAR CARNIATTO e Silvio Binhara-.

60. INTERDIÇÃO-1279/2007-APARECIDA ALVES DOS SANTOS x VALCIR GONÇALVES- (fsl. 106/107) " Vistos e examinados estes autos. APARECIDA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a interdição de seu irmão VALCIR GONÇALVES, sob a alegação de que o interditando não possui capacidade para reger os atos da vida civil de vez que é portador de Esquizofrenia Paranóide, classificada como F 20.0 na CID 10. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/47. Em seguida, ocorreu o interrogatório do interditando (fls. 55/56). Após, foi nomeado perito para proceder ao exame de Sanidade Mental que apresentou o Laudo Pericial às fls. 88/92. O Ministério Público apresentou parecer final favorável à pretensão da requerente (fls. 99/100). DECIDO. Trata-se de pedido de interdição, requerido por APARECIDA ALVES DOS SANTOS, irmã do interditando VALCIR GONÇALVES, tendo em vista que ele é portador de Esquizofrenia Paranóide, classificada como CID F70, CID F29 e CID F06, apresentando sintomas de retardo e transtorno mental e não dispõe capacidade para praticar os atos da vida civil. Depreende-se da análise dos autos, mais precisamente do exame técnico (fls. 88/92), que o interditando, VALCIR GONÇALVES, sofre de retardo mental (CID F70), psicose não especificada (CID F29) e transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (CID F06). Tal patologia é irreversível. Conclui-se, então, que o interditando é absolutamente incapaz de administrar sua vida pessoal e civil, uma vez que esta incapacidade é definitiva. Pelo exposto, e por estar o pedido de acordo com os artigos 1.767, I, 1.768, II c/c o 1.771 e seguintes, todos do Código Civil, bem como artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de VALCIR GONÇALVES, e o declaro absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio-lhe curadora, para representá-lo, APARECIDA ALVES DOS SANTOS, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias (art. 1187, I, CPC). Com fundamento no prescrito no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE (1ª Zona Eleitoral). Custas na forma da lei. P. R. I. -Adv. José Carlos Fagundes Cunha-.

61. MONITÓRIA-0001920-44.2007.8.16.0001-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x ANA LÚCIA STUKAS MASSUQUETO- (fl. 71) " 1. Defiro o requerimento de fls. 70. 2. Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1463/2007-BRESOLIM COMÉRCIO DE FERRAGENS ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MÚLTIPLO- (fsl. 449) " 1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito (fl. 448). 2. Intime-se. -Advs. Luiz Carlos Franco, Maurício Blitzkow, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1579/2007-PAULINA ROSSOT x CLAUDINEI LOPES- (fls. 77) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor CLAUDINEI LOPES (CPF n° 059281419-04), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 1.968,05), conforme cálculo de fls. 76. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Adv. Rafael Bucco Rossot-.

64. COBRANÇA-1583/2007-FUNEF-FUND.EST.DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fsl. 246) " 1. Tendo em vista que foi extinção a execução (fl. 240), intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 243 para que esclareça o pedido. 2. Intime-se. -Advs. Carla Valéria H. de Carvalho, Luiz Fernando Brusamolin e José Antônio Broglio Araldi-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-36/2008-FABIO PINI e outros x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro- (fls. 196) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futuras arguições de nulidade, retifique-se o pólo passivo da demanda, para que passem a constar como réus: RS Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/A e Estado de Minas Gerais. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Após, torne-me concluso o encarte processual para decisão. 4. Intime-se. -Advs. Eduardo Bastos de Barros, Eliza Fiuza Teixeira, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-109/2008-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU x FRANCIANE MARA DE CONTO- (fl. 279) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em fase de cumprimento de sentença onde figura, como credora, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU e, como devedora, FRANCIANE MARA DE CONTO. A devedora apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 272/273) sob a alegação de que é beneficiária da gratuidade da Justiça e que não houve alteração no seu estado de miserabilidade. Sobre a impugnação a credora se manifestou (fls. 275/278. Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Conforme consta na parte dispositiva da sentença (fls. 262) a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$600,00 (seiscentos reais), devendo ser observado o disposto na Lei 1.060/50. Portanto, a execução dos honorários advocatícios a título de sucumbência requerida pela parte ré (fls. 268/269) depende de revogação do benefício da Assistência Judiciária que implica na provocação da parte adversa e produção de prova da "inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão" (art. 7º, Lei 1060/50), onde deve ser assegurado o contraditório. Assim, referida execução somente poderá ser processada, se observada a regra contida no art. 12 da Lei 1060/50, conforme consta na parte dispositiva da sentença. 3. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, Juliano Siqueira de Oliveira e Adauto Pinto da Silva-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-120/2008-LUCIANO DA LUZ x LOTEBRAS IMÓVEIS LTDA.- (fl.s 253) " Face ao teor do ofício de fl. 252, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade deste Estado (CRC/PR), expeça-se ofício ao SESCAP-PR (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Periciais, Informações e Pesquisas do Paraná), no endereço ali informado, solicitando a indicação de 3 (três) peritos contábeis que possam assumir, gratuitamente, o mister. Rogar brevidade na resposta. Intime-se e aguarde-se. - Providencie o autor a retirada e remessa do ofício. Advs. Alcenir Teixeira, Flavio Warumby Lins, Silvio Brambila e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-391/2008-ALMEIDA E COLETTI LTDA x P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Ângela Fabiana Rylo, José Antônio Souza de Matos e Karyn Martins Lopes-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-522/2008-GLAUCIA APARECIDA RAMALHO GAVIÃO x WAL MART BRASIL LTDA- (fls. 211/215)" .....Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, Wal Mart Brasil Ltda., ao pagamento da indenização à autora, a título de dano moral, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Edinei Cesar Scremin, Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira e Daniella Letícia Broering-.

70. COBRANÇA-754/2008-MÓVEIS ROMERA LTDA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (fsl. 530) " Vistos etc. Considerando que houve conversão do julgamento em diligência para a realização de pericia de avaliação do imóvel objeto desta demanda (vide ata às fls. 522/523), bem como que o

bem se localiza na cidade de Bauru/SP, expeça-se carta precatória, para o fim colimado, tudo às expensas da ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (inteligência dos arts. 19 e 33 do CPC). Diligências necessárias. Intime-se. Providencie a ré cópias (procuração e documentos necessários para perícia (2cópia de cada), pagamento de 01 carta precatória (R$9,40), autenticações (R$ 2,82 p/ folha) -Advs. Filipe Alves da Mota, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIZ JOHNSSON- (fls. 349/353) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, REJEITO, com resolução de mérito, a impugnação apresentada pela ré (devedora), o que faço com espeque no art. 475L, inciso V e §2º, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 772 do mesmo codex, haja vista que não há excesso de execução. Prossiga-se a execução como pleiteado. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. José Devanir Frítola e Marco Aurélio Schetino de Lima-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000681-68.2008.8.16.0001-VALMIR RIBEIRO DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fls. 386) " 1. Manifeste-se o autor acerca das contas apresentadas pelo réu (fls. 253/385), no prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato-.

73. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1384/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ITO- (fls. 134) " Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais formulada pelo "expert" à fl. 133, num qüinqüídio. Intime-se. -Advs. Toni Mendes de Oliveira, Mieko Ito e Roberto Nobuo Taniguchi-.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA-1738/2008-DJALMA CÉZAR BISSON PUTRIQUE x DOLORES DO NASCIMENTO e outro- (fls. 70) " 1. Defiro o pedido de fl. 91 dos autos. 2. Desta sorte, expeçam-se mandados de citação aos herdeiros de LAURECY NASCIMENTO (JACY, JOSÉ, FLORINDA e DOLORES) para que contestem o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marco Antonio Langer-.

75. COBRANÇA-1805/2008-ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x RICARDO MADALOZZO- (fls. 371) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 352/356, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (350). 2. De outro vértice, considerando que os honorários periciais já foram depositados (comprovante fls. 359), diligencie-se à intimação do Perito nomeado (fls. 340/343), para que dê início aos trabalhos. 3. Intime-se. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA FILIPIN SANTIAGO e Rodrigo Tagliari Helbling-.

76. REVISÃO CONTRATUAL-118/2009-MILTON SOARES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fsl. 147) " 1. Considerando que o autor, à fl. 146, requer a realização de perícia contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr JAIR MARTINS DE PAULA JUNIOR (CRC-PR 052870/0-1- fone (41-3253-0975 e 9844-3525) _, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-371/2009-JONAS LEITE CHAVES JÚNIOR x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMOJI- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação-Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti e JOAO GUILHERME COLLITA-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-475/2009-ASSOCIAÇÃO IGARASSUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA x POSITIVO INFORMÁTICA S/A- (fls. 288) " 1. Intime-se a autora para que providencie o pagamento das custas de fls. 260. 2. Cumpra a autora o contido no despacho de fls. 261/262. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre José Matos Alecrim, João Carlos Fonseca dos Santos Filho, Wladimir Bezerra Cordeiro, Carmen Lucia Villaca de Veron e Elisandre Maria Beira-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-589/2009-ALTAIR LAMEU DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (fls. 183) " 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a transferência da totalidade do valor depositado na conta judicial 1502823, agência 3984, em favor de ROGERIO GROHMANN SFOGGIA ASSESSORIA JURIDICA S/S (CNPJ 05.823.717/0001-57), Banco Banrisul, agência 0015, conta corrente 06.855135.0-2. 2. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Advs. Carlos Eduardo Scardua e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

80. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-812/2009-CELIA MARCHIORETTO DA SILVA x NELTI GONÇALVES DE SOUZA- (fls. 111) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para que se possa apreciar de forma definitiva e segura a questão trazida à análise nos presentes autos, oficie-se à ao Tribunal de Ética Disciplinar da OAB-PR, solicitando informações acerca do processo disciplinar, autos nº 004295/2008. Após, com a resposta, voltem conclusos os autos para decisão. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Ricardo Humberto de A. Santos Silva e Nelti Gonçalves de Souza-.

81. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-949/2009-SANDRO NEGRELLO x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- (fls. 47) " 1. Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. Francieli Jacomel Zurira Pohlmann-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/2009-INACIO GALIOTTO x TIAGO RICARDO DA SILVA ELTZ e outros- (fls. 110) " 1. Citem-se os devedores para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora de bens - tantos quantos bastem co pagamento do principal atualizado, juros de mora, custas e honorários odvocatícios (art. 659, CPC) - ou, em 15 dias, oferecer embargos (art. 738, CPC). 2. Em obediência à regra do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocotícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos à metade. 3. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma do §2° do artigo 172 cio CPC. 4. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 5. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie o credor cópias de fls. 02/09, 109/110 (05 cópia de cada), 01 carta precatória (R$ 9,40) e autenticações (sendo R$ 2,82 p/folha) Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira-.

83. DEMARCAÇÃO C/C DIVISÃO-1013/2009-ARIADNE CRISTINA SCHEFFER DA SILVA x SÉRGIO JOSÉ DELLA GIACOMA e outros- (fls. 195) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Andressa Jarletti G. de Oliveira, ADRIANA DE FRANCA, Luiz Henrique Orlandine Munhoz e Paulo Henrique da R. L. Demchuk-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1113/2009-MARIA APARECIDA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fsl. 81/83) ".....3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial e, declaro satisfeita a obrigação, ainda, condeno a instituição financeira ré BANCO ITAÚ S/A, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 42, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1346/2009-BANCO ITAÚ S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - nome fantasia: ESSENTIAL EVENTOS e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-1434/2009-ALEXANDRE PAKISZ M.E. x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 216) " 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, ALEXANDRE PAKISZ ME, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 210/215), contra o "decisum" de fl. 206/207, onde figuram como agravada, BANCO ITAÚ S/A., mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Dando continuidade ao feito, cumpra-se o item "4" de fl. 207. 4. Intime-se. -Advs. João Antonio Carrano Marques, André Luiz Pardo, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

87. REVISÃO CONTRATUAL-1586/2009-IARA TEREZINHA LOPES DAL OSTO x BANCO FINASA S/A- (fls. 129/131)" Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a realização da prova testemunhal, manifestem-se as partes, em cinco dias, esclarecendo se insistem na produção da referida prova pericial. 3. A autora formulou, ainda, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pelo réu enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, o réu tem maiores condições para a produção de provas, pois que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da instituição financeira ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se. -Advs. Uliana Schernikau e Patricia Pontaroli Jansen-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1650/2009-SÉRGIO BONI & CIA. LTDA. - BONI REPRESENTAÇÕES x METALPRESS S/A- (fls. 873) " 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à vara de Falências e Concordata de Vitória/ES, uma vez que compete ao próprio credor promover a sua habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial da massa falida (inteligência dos arts. 7º e seguintes da Lei 11.101/2005). 2. Assim, conforme o art. 6º da mencionada legislação, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do presente cumprimento de sentença. 3. Intime-se. -Adv. Rafael Azeredo C. M. de Jesus-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1725/2009-CLARICE HIRT REPRESENTADA POR NADIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 130) " 1. Manifeste-se a autora quanto ao requerimento de fls. 129. 2. Intime-se. -Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1731/2009-ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA- (fsl. 141) " 1. Manifeste-se a ré quanto ao cumprimento do acordo homologado (fls. 125/126). 2. Intime-se. -Advs. Juliane Rossa e Luiz Fernando Brusamolin-.

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2260/2009-ILTO VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 215/217) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que autor, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se o autor, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. O autor formulou, ainda, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pelo réu enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, o réu tem maiores condições para a produção de provas, pois que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da instituição financeira ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2271/2009-ROQUE BERLEZE x MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI e outro- (fsl. 98) "Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu, MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI, arguida na contestação (fls. 46/53), sob a alegação de que em março/2005 deixou de desempenhar a profissão de advogado, por ter sido aprovado em concurso público incompatível com o exercício da advocacia. O fato de o primeiro réu exercer, agora, função pública incompatível com a advocacia, não o exime/desobriga da obrigação de prestar contas ao seu ex-cliente, pois foi constituído, à época, por meio de instrumento de mandato, com a finalidade de prestar serviço. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. No que se refere à prova pericial requerida pelo autor, tenho que não se justifica, na fase inicial da ação de prestação de contas, onde somente é aferida a obrigação ou não do réu em prestá-las, a realização de exame pericial contábil. Portanto, indefiro a produção de prova pericial. 4. À Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. Após, anote-se no livro próprio e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Aldila Ariete Kruetzmann Iurk, Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro e Dalton Olkoski Pauluk-.

93. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2314/2009-MARIA JOSEFINA VIDAL MOLETTA e outros x BREJATUBA S/A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES- (fls. 235/236) " ....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para adjudicar aos autores o imóvel descrito na inicial, servindo a respeitável sentença como título hábil ao registro. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Wilson Carlos P. Barboza, Wilson Olandoski Barboza e Luiz Fernando Brusamolin-.

94. COBRANÇA-0001214-56.2010.8.16.0001-VANDERLEI VITORIANO RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- (fls. 95/96) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com o réu esta assumiu a responsabilidade de pagar 50% das custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livraria ambas as partes do ônus financeiro total relativo às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 559.198-6 - Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalia Vecc[ Julgado em: 2/2/2009 - DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACOI FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 1 4. Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim, remetam-se os autos à conta e preparo. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 96vº-Advs. João Carlos Flor Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

95. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007588-88.2010.8.16.0001-RACHEL VEIGA LOPES LAGOS e outros x OSMAR MARTINS DOS SANTOS - ME- Providencie o

advogado Dr. Osmar Nodari a retirada do alvará n° 115/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16.03.2012 . -Advs. Osmar Nodari, vilson jose maldaner e Herrmann Emmel Schwartz-.

96. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0011916-61.2010.8.16.0001-AREMA DA SILVA DIAS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENFF LTDA- (fls. 238) " 1. Considerando que este processo está em fase de especificação de provas e, tendo em vista que foi designada audiência de instrução de julgamento nos autos de Reintegração de Posse nº 52.256/2010, em apenso, aguarde-se o julgamento em conjunto com aqueles autos. 2. Intime-se. -Advs. Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima, Charles Luciano Coelho de Lima, JANE MARY SILVEIRA e Wellington Silveira-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013734-48.2010.8.16.0001-FÁBIO TEODORO DE SOUZA x BANCO GE CAPITAL S.A- (fsl. 151) " Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos valores cobrados pela parte ré; existência de prejuízos de ordem material e moral suportados pelo autor, em decorrência da conduta da instituição financeira ré. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se -Advs. Marcos Antônio Queiroz e Adriano Henrique Gohr-.

98. COBRANÇA-0019380-39.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE FADEL CURY neste ato representado por sua Inventariante ROSA MARIA DE LUCA CURY e outros x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 108) " Manifeste-se a parte ré, quanto ao interesse em eventual conciliação. Intime-se. -Advs. Vinícius Teodoro de Oliveira, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0019685-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LEANDRO PEREIRA- (fls. 85) " 1. Defiro o pedido de fls. 79/78, formulado pela autora. 1.1. Procedam-se às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCF-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") em substituição de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. De outro vértice, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JR., Cassia Cristina Hirata Parra, Janaina Patricia S. Serpa, Daniel Barbosa Maia, José Carlos R. de Souza, Mirna Luchmann, Simone R.P. Fonsatti, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, Jeferson Paulo Fink e Juliane Toledo Rossa-.

100. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021625-23.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PRIMO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fsl. 168) " 1. Tendo em vista que no termo de acordo de fl. 151/153, a autora se comprometeu a pagar as custas do processo, intime-se-a para que providencie o referido pagamento, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva, Camila Milanezi Caneri e Adriano Muniz Rebello-.

101. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0021867-79.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 245) " 1. Expeça-se ofício à 11ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, prestando as informações requeridas no ofício de fls. 242. 2. Intime-se. Diligências. - (fls. 246) " 1. Em atenção aos ofícios de fl. 241 e fl. 244, informo que: a) a data do despacho inicial positivo proferido nestes autos é 22/06/2009; b) a ação tem como objeto a revisão de cláusulas contratuais referentes ao contrato de mútuo nº 140015166; c) o processo aguarda manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas (fl. 239). 2. Expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, conforme já determinado nos despachos de fl. 243 e fl. 245. O ofício deve ser acompanhado com cópia deste despacho. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 842,24), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R $ 10,08) e funrejus (R$ 74,25). Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024648-74.2010.8.16.0001-RAQUEL CARDOSO DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 107) " 1. Cumpra-se o item '5' do despacho de fl. 101. 2. Intime-se. (fls. 101) ....5. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 500,00 - fls. 105/106), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Marcio Ayres de Oliveira-.

103. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028073-12.2010.8.16.0001-ANDRÉ LEMES x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- (fl. 86) " -Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A invalidez da parte autora está suficiente demonstrada nos autos, especialmente pelo documentos que acompanharam a inicial. A alegação de carência de ação sob a alegação de que não houve a juntada de comprovação, não merece acolhida. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: direito do autor ao recebimento da diferença do valor do seguro por invalidez (DPVAT). Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. A parte ré deverá apresentar, em 10 (dez) dias, os documentos referentes ao processo administrativo envolvendo as partes, descrito às fls. 91/92. Após, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. Advs. Camilla Hamamoto, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

104. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0035808-96.2010.8.16.0001-OSWALDO HORONGOZO x ESPÓLIO DE LORENA GUINDANI representado por KARINA FUZON e outro- (fsl. 129) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 128). 2. Desta sorte, aguarde-se manifestação do credor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Oswaldo Horongozo-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043773-28.2010.8.16.0001-FÁBIO JÚNIOR SOARES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Providencie o advogado Dr. Elton Alaver Barroso e/ou Dr. Pedro Roberto Belone a retirada do alvará n° 114/2012 , no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16.03.2012. -Advs. Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone, Ana Paula Delgado de S. Barroso, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049855-75.2010.8.16.0001-GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES x SERASA S/A- (fls. (fsl. 39/42) " 3..... DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu SERASA S/A exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo autor, referentes à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benencase-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052256-47.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENFF LTDA x AREMA DA SILVA DIAS e outros- (fsl. 171/1722) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a comprovação do período de exercício de posse mansa e pacífica pela requerida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto, expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Paraná Previdência para os fins requeridos no primeiro parágrafo de fls. 168 5. Defiro o depoimento pessoal das partes, conforme requerido pela parte autora (fls. 167/168) 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido por ambas as partes (fls. 167/168 e fls. 169/170). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia _07 de março de 2013, as 14:00 horas 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Wellington Silveira, Charles Luciano Coelho de Lima e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0053129-47.2010.8.16.0001-OXYCRON COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 108) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Adelino Venturi Junior, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053910-69.2010.8.16.0001-FORMATO NEF E FOTOGRÁFICA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 99/101) " 3..... DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BANCO ITAÚ S/A exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo autor, descritos na petição inicial. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Alexandre Arseno, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

110. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059628-47.2010.8.16.0001-BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- (fls. 105) " Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A invalidez da parte autora está suficiente demonstrada nos autos, especialmente pelo documentos que acompanharam a inicial. A alegação de carência de ação sob a alegação de que não houve a juntada de comprovação, não merece acolhida. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: direito do autor ao recebimento da diferença do valor do seguro por invalidez (DPVAT). Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. A parte ré deverá apresentar, em dez dias, os documentos referentes ao processo administrativo envolvendo as partes, descrito às fls. 91/92. Após, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. Advs. Camilla Hamamoto e Milton Luiz Cleve Küster-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060682-48.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x SERASA S/A- (fls. 70/73) ..... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim

de determinar que a ré SERASA S/A exiba, em 15 (quinze) dias, os comprovantes das prévias comunicações individualizados de cada cobrança, que geram a inscrição do nome da autora no respectivo órgão. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R$ 500,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Rafael de Lima Felcar, Julio Cezar Engel dos Santos, Rosana Benencase, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Marcelo Stinglin e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0066568-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO HORSZYN- (fsl. 36) "1. Defiro o pedido de fls. 34/35. 2. Desentranhe-se o mandado de devendo ser averbado em seu bojo o endereço indkxido à para o devido cumprimento. 3. Deixo de analisar o pedido formulado no último parágrafo do petitário supracitado, em virtude de que tal pleito já foi deferido por este Juízo (vide item "5" do ordinatório de fi. 22). citação, ti. supra 4. intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Albert do Carmo Amorim e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0067711-52.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x IEDA VEIGA DA SILVA SERAFIM- (fls. 38) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciorlamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decoiridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão o propriedade e a posse pleno e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 30, § 1°, do Dec.-Lei n.° 911/69, redação dada pela Lei n.° 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus ( 2° do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para; no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (ort. 30, § 30, do Dec. - Lei n.° 911/69). legal (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Faça-se constar do mandado a advertência 5. Autorizo o Sr. Metnnho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2° do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e MOZER SEPECA-.

114. COBRANÇA-0068558-54.2010.8.16.0001-RICARDO SANT'ANNA NETO x BANCO ITAÚ/UNIBANCO- (fsl. 60) " 1. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowiski e Janaina Rovaris-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002223-19.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA CRISTINA ZILLO GELAS OLEA- (fls. 41) " 1. Tendo em vista o que consta na petição de fis. 38/40, vez que a parte autora nestes autos manifestou seu desinteresse na continuidade do processo, ante a perda do objeto verifica-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pek> snciso V% do ort. 267 do Código de Processo Civil. 3. Uma vez cerilficado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 4. Registre-se. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

116. INVENTÁRIO-0008973-37.2011.8.16.0001-IVONE DA APARECIDA MACHADO MARQUES x ESPÓLIO DE NELSON RODRIGUES MARQUES- Manifeste-se acerca do parecer da Procuradoria Geral do Estado (fsl. 49/50) -Adv. Silvio Jacintho Ferreira-.

117. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010719-37.2011.8.16.0001-WILSON JOSE PAZ DE ANDRADE x PARANÁ BANCO S/A - Empresa Grupo J. Malucelli- (fls.73) " 1. Considerando o ofício de fls. 71/72, promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 1ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-.

118. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0012579-73.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x MELISSA ADRIADNE WYRNA GUILHERME e outro- (fls. 83) " 1. Aquele que ostenta a condição de proprietário da unidade localizada em condomínio deve arcar com as taxas vencidas e não pagas relativas à obrigação condominial, em razão do caráter propter rem da dívida. 2. Haja vista o contido na petição de fls. 74/78, bem como a Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda juntada às fls. 79/82, evidenciada a qualidade de condômino da empresa MAX CARGO-SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. Assim, defiro a substituição do polo passivo da presente ação. Anote-se a substituição da parte ré para MAX CARGO-SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. 3. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada (item '1', fls. 70), na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 4. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 5. Diligências e intimações necessárias -Adv. Jeferson Weber-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012772-88.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- (fls. 375) " 1. Admito o agravo na sua forma retida (fls. 369/374), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação, bem como, para deliberação quanto ao requerimento de fls.361/368. 4. Intime-se. -Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Luis Daniel Alencar-.

120. COBRANÇA-0012878-50.2011.8.16.0001-XMM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO TERRASSE TOULOUSE- (fsl. 122)" Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos valores cobrados pela parte autora, decorrentes dos serviços prestados no condomínio réu, conforme descrição da inicial (fls. 04/05). Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a parte ré ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial (fl. 54); considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se o réu, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. Intime-se. -Advs. Glaucio Adriano Hecke e Guilherme Capanema R. Andrade-.

121. DESPEJO C/C COBRANÇA-0017142-13.2011.8.16.0001-EPAMINONDAS CORDEIRO RAYSEL x MARILTON GLUCK MILEKE e outro- (fsl. 66) " Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interessel. Intime-se-Advs. Roberto Nelson B. Pompeo Filho e Saulo de Tarso Araújo Carneiro-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018432-63.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA CARNEIRO x BANCO FINASA S.A-FL. 27. 1. Defiro o pedido de fl. 26. 2. Expeça-se nova carta de citação, com A.R., ao endereço apontado no sobredito petitório, para os devidos fins. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho-.

123. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021056-85.2011.8.16.0001-PLÍNIO LUIZ BONANÇA x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Providencie a parte autora 01 cópia da inicial e de fl. 34, e 02 cópias de fls. 45/46, para expedição de precatória. -Adv. Plínio Luiz Bonança-.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023074-79.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x KWS ECHEVARRENA - ME e outros- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Érlon de Faria Pilati e Rafael Justus Brito-.

125. MONITÓRIA-0028601-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SEAIR AGENCIAMENTO DE CARGAS E ASSESSORIA e outro- (fls. 74) " 1. Expeça-se carta de citação para cumprimento nos endereços indicados às fls. 72/73. 2. Intime-se. Antecipe custas de 03 AR (R$ 28,20) e 03 postagem (R$ 31,20) -Advs. Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Mieko Ito-.

126. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0028628-92.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ANTONIO DELSOTO JUNIOR e outro- (fl. 95) " 1. Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada às fls. 79/88. 2. Intime-se. -Advs. Davi Deutscher, Cínthia Parpineli Leitão, Ney Rolim de Alencar Filho, Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto-.

127. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0031922-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI- (fls. 67) " 1. Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o contido no despacho de fl. 63, trazendo aos autos certidão expedida pela 14ª Vara Cível desta Comarca, contendo o nome das partes, data de distribuição e de despacho positivo nos autos 0012255-83.2011.8.16.0001, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Intime-se. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

128. MONITÓRIA-0033604-45.2011.8.16.0001-MAESTRELLI LOGÍSTICA LTDA. x GERALDO VENDRAMIM e outro- (fs. 42/43) " Tem-se, às fls. 196/199, embargos de declaração opostos pela autora, MAESTRELLI LOGÍSTICA LTDA., contra o despacho de fl. 29. Sustenta a embargante que o "decisum" é contraditório, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há contradição no "decisum" combatido. Então, revogo mencionado despacho e passo a analisar os pedidos contidos na petição inicial. 3. A pretensão da autora, MAESTRELLI LOGÍSTICA LTDA., visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 4. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mandado que, caso os réus, GERALDO VENDRAMIN e BENEDITA DE LOURDES

VENDRAMIN, a cumpra, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios. Também, registre-se que no prazo mencionado poderão os réus oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aliás, é de suma importância registrar que presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora caso permaneçam silentes, sem que oponham embargos. 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado e/ou Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R $9,40 AR + 10,40 postagem) - Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

129. DESPEJO C/C COBRANÇA-0034437-63.2011.8.16.0001-BRAZ CAETANO DA SILVA x ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Maria da Graça Leila S. Jorge e Paulo Silas Taporosky-.

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0035347-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA CONDOMÍNIO IX x ROSMARI DE FÁTIMA CARVALHO- (fls. 46) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 43/44, assinada pela Dra Procuradora da autora, constituída com poder especial para transigir (fls. 06) e pela ré (qualificada às fls. 02), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte ré em relação ao patrono da autora. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 40). P. R. I. Demais Diligências. -Adv. Marilza Matioski-.

131. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040929-71.2011.8.16.0001-LEIZA SCHIRMER ORCELLI x EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6),. -Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura-.

132. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041023-19.2011.8.16.0001-MAURO DOURADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A)- (fls. 51) " Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 49 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R $40.000,00 (quarenta mil reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Defiro a gratuidade processual ao autor, MAURO DOURADO DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4. Cite-se a ré, BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 5. Quanto ao pedido de exibição dos documentos descritos na letra "a" de fl. 27 da petição inicial, defiro-o, pela forte argumentação trazida ao bojo dos autos, pela autora. Então, com espeque no artigo 355 do Código de Processo Civil, ordeno a exibição, pela parte ré, dos documentos declinados na exordial. 6. Intime-se. - Providencie o pagamento da postagem (R$ 10,40) e ou proceda a retirada e remessa Adv. Ana Carolina Silvestre Toniolo-.

133. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0045746-81.2011.8.16.0001-REYNALDO LUIZ HABITZREUTER e outro x BANCO FINASA BMC S/A- (fl. 129) " 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, que juntou aos fluentes autos, intempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 124/128), contra a decisão de fls. 64/66, onde figuram como agravados, REYNALDO LUIZ HABITZREUTER e MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO MOREIRA HABITZREUTER, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação(ções), oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o descumprimento, ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante, pois interpôs o mencionado recurso junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no dia 26 de janeiro de 2012, porém informou este Juízo somente no dia 1º de fevereiro de 2012, sendo que o tríduo se deu em 30 de janeiro do fluente ano. 3. Manifestem-se os autores, de outro vértice, sobre a contestação e documentos de fls. 82/121, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

134. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0047568-08.2011.8.16.0001-CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA x ERALDO ZENTULSKI- (fls. 111) " Tendo em vista que a emenda não foi totalmente atendida, por mera liberalidade, renovo a determinação de fl. 109. Intime-se. (fls. 109) Intime-se a autora para que ajuste o pedido à natureza da ação proposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. 2. Intime-se-Adv. Patrícia Morais Serra-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047756-98.2011.8.16.0001-ROBERTO POTZIK JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A e outro- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/05 e 02 cópias de fl. 23, para expedição das cartas de citação.-Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049458-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO FIGUEIREDO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- (fls. 154) " 1. Antes do saneamento do processo, digam os Drs. Procuradores dos autores quanto ao contido na petição e documentos de fls. 148/153. 2. Intime-se. -Advs. DENISE MARCHESINI, LUCIANO MARCHESINI e Lizete Rodrigues Feitosa-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0052705-68.2011.8.16.0001-MILTON MOREIRA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA.- Providencie o autor fotocópia de fs. 100/110-Adv. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos-.

138. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055409-54.2011.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE RIBEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

139. IMISSÃO DE POSSE-0059374-40.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS TAVARES x CONSTRUTORA CDM LTDA.- (fls. 105) " 1. Manifeste-se a autora sobre o contido em contestação (fl.96/102), bem como para que promova a retirada, em cartório, dos bens trazidos aos autos pelo réu (fl. 103/104). 2. Intime-se. -Advs. Elme Karem Baido de Carvalho Hermann e Daniel Bernardi Boscardin-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061976-04.2011.8.16.0001-RAQUEL DA SILVA ROSA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-fl. 21 1.Defiro a gratuidade processual à requerente, RAQUEL DA SILVA ROSA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001925-90.2012.8.16.0001-ENEDIL MONTEIRO DA ROSA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- (fsl. 250/252) " Carsten Maria de Fátima Ferreira Funcionária Juramentada Autos nº 0001925-90.2012 Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende a autora, EDENIL MONTEIRO DA ROSA, a antecipação dos efeitos da tutela na ação de Obrigação Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta contra UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, para a restauração do contrato celebrado com a inclusão da requerente no quadro de cooperados, a fim de possibilitar a continuidade do tratamento cardiológico, bem como, o depósito em juízo do valor incontroverso referente às parcelas vencidas Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/238. É a síntese do necessário. 2. Decido. Em cognição sumária verifico a verossimilhança das alegações da autora, pelas razões que seguem. Embora a alegação da ré de que a rescisão unilateral respeitou as disposições contratuais, verifica-se nos autos que tal rescisão foi abusiva, pois a autora tentou solucionar o problema junto a ré, conforme declaração de fls. 70. Portanto, resta demonstrada a necessidade da manutenção do contrato para a continuidade do tratamento cardiológico de que a autora necessita. Quanto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é inerente ao caso, porque, como demonstra o exame de fls. 239, a autora tem um quadro clínico caracterizado por hipertensão arterial sistêmica. Sendo assim, faz-se necessária a manutenção da vigência do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia Hospitalares. Assim, defiro o depósito em Juízo das parcelas vencidas cujo valor a autora entende como incontroverso. 3. Diante do exposto, e tendo em vista que os fatos narrados na exordial encontram ressonância na prova escrita já produzida (documental), estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada (CPC, 273) defiro, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida ("inaudita altera parte"), para o fim de impor à ré, UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES, a obrigação de fazer consistente na manutenção da vigência do contrato celebrado, o que faço com fundamento nos artigos 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 84, "caput", parágrafos 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se mandado e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do presente despacho. 4. Como forma coercitiva, sobremodo com escopo de desencorajar a impetrada a não dar cumprimento à ordem judicial, instituo pena pecuniária, diária, de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir, eventualmente, pelo período em que durar o descumprimento (CPC, 287 e 461, § 5º, conjugados). 5. Cumprida a liminar, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se, então, a revelia (CPC, 285, 297 e 319)....(fsl. 253) ""1. Avoquei. Para o fim de acrescentar à decisão de fls. 250/252, o seguinte: 2. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da

justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. Intime-se. . -Advs. Fabrício Costa Sella, Genésio Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

142. CURATELA-0001939-74.2012.8.16.0001-LEONY FRARE MAIA e outros x JEFFERSON MAIA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), . -Adv. Raquel Cristina das Neves Gapski-.

143. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0002589-24.2012.8.16.0001-PRINCIPAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S/S x JUSTUS CONSULTING LTDA-fl. 40/41. 1. Diligencie-se à citação da devedora, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 3º, da Lei 5.741/71), pagar o valor do crédito reclamado (fls. 04) ou depositá-lo em juízo, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de pronto pagamento, ficam os honorários advocatícios, desde logo, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo. 3. Realizada a penhora, intime-se a devedora para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, da Lei 5.741/71), querendo. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Diligências. -Adv. Luzardo Thomaz de Aquino-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006033-65.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x BANCO SANTANDER S/A-FL. 18. 1.Defiro a gratuidade processual ao requerente, SAMUEL LIMA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, banco Santander s/a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0006529-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x STHEFANY CRUZ- (fl. 26) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

146. INDENIZAÇÃO-0006819-12.2012.8.16.0001-MARINES MOURA x LE LAC VEÍCULOS S/A e outro- FL. 60. Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual à autora, MARINES MOURA, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Citem-se as rés. LE LAC VEICULOS S/A e PSA PEUGEOT CITROEN AUTOMOVEIS LTDA, nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do ort. 193 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 3.Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 02 postagens, no valor R$20,80.-Adv. Luiz Salvador-.

147. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0007707-78.2012.8.16.0001-ELIANE PROLICO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007927-76.2012.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x OI/BRASIL TELECOM S/A-FL. 22. 1.Defiro a gratuidade processual ao requerente, ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, OI/BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

149. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008884-77.2012.8.16.0001-DIVONEI DOS SANTOS SCHNEIDER e outros x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL e outros-FL. 97. 1. Diligencie-se à citação das rés, pelo Correio (art. 222, alínea "f ", CPC), conforme requerido no item '2' de fls. 09, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador das autoras para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 03 postagens, no valor R$31,20.-Adv. Alessandro Henrique Betoni-.

CURITIBA, 21 de março de 2012
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.**
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**

**Relação nº 62/2012.**

*Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.*

**Lista de procuradores intimados**:
ANA LUCIA FRANÇA
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLOS MAGNO N RODRIGUES
FABIANA SILVEIRA
FRANCISCO CELSO N. RODRIGUES
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR
NORBERTO TARGINO DA SILVA
RENATA JOHNSSON STRAPASSON
TATIANA MAYUMI FURUKAWA
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO
VALMIR BERNARDO PARISI

1) Autos n.º 0014330-61.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S.A X CRISTINA EDUARDO VIEIRA - ADV - NORBERTO TARGINO DA SILVA - OAB/PR - 44.728 - (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
2) Autos n.º 0014291-64.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINALDO ANTONIO DA LUZ - ADV - ANA LUCIA FRANÇA - OAB/PR - 20.941 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
3) Autos n.º 0014270-88.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLVO (BRASIL ) S/A X RAFAEL MANENTTI - ADV - THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO - OAB/PR - 32.121 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
4) Autos n.º 0010768-75.2011.8.16.0001 - ANULAÇÃO DE PARTILHA - ELAINE COSTA ROSA X ANDERSON KIRSTEN - ADV - TATIANA MAYUMI FURUKAWA - OAB/PR - 55.286 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
5) Autos n.º 0014446-67.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ANDERSON GONÇALVES - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
6) Autos n.º 0014449-22.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCIERA S/A X MARCOS DA CRUZ - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
7) Autos n.º 0014455-29.2012.8.16.0001 - REVISÃO - ANTONIO FERNANDES X HSBC BANK DO BRASIL S/A - ADV - JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR - OAB/PR - 37.171 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0013985-95.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES ME X MAC OCULOS LTDA - ADV - CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA - OAB/PR - 40.865 - (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).

9) Autos n.º 0013939-09.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA X MARCELO DA SILVEIRA MARINHO PONTES - ADV - FRANCISCO CELSO N. RODRIGUES - OAB/RJ - 69.392 E/ OU CARLOS MAGNO N RODRIGUES - OAB/SP - 129.021- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
10) Autos n.º 0013832-62.2012.8.16.0001 - DESPEJO - VERA MARIA PAZ BRITO MALUCELLI E OUTRO X MARGARIDA HATUE WATANABE E OUTRO - ADV - ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO - OAB/PR - 43.517- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
11) Autos n.º 0013835-17.2012.8.16.0001 - RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - EDICEZAR MOCELIN JUNIOR X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - ADV - VALMIR BERNARDO PARISI- OAB/PR - 24.624- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
12) Autos n.º 0013706-12.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ALENCAR LECHETA KLOKI - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
13) Autos n.º 0013723-48.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X LAINE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS - ADV - BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO - OAB/PR - 52.133- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
14) Autos n.º 0013780-66.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - JAW CONSTRUÇÃO CIVIL X ESQUADRIAS DE ALUMINIO INCESAL LTDA - ADV - RENATA JOHNSSON STRAPASSON - OAB/PR - 40.324- (817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
.

Curitiba, 20 de março de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

# 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 57/12**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR) 00008 000231/2001
ACIR BORGES MONTEIRO 00004 000423/1998
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00073 000624/2009
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00015 000800/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00065 001730/2008
00134 028699/2011
ADRIANE BOEIRA ANDREIS 00081 001535/2009
ADRIANO COSTA ROSA (OAB: 045282/PR) 00034 001231/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00009 001323/2001
00021 000651/2004
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00005 000531/1998
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00125 008295/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00062 001448/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00057 000998/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00058 001076/2008
00102 025517/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00044 000240/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00059 001184/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00160 005401/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00076 001018/2009
00091 002349/2009
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00043 001680/2007
AMANCIO CUETO (OAB: 000083-40/PR) 00118 066870/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00011 000280/2002
AMANDA THAIS ZANCHI DE SOUZA 00041 000499/2007
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00141 043048/2011
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00068 001868/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00005 000531/1998
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00030 000297/2006
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00037 001447/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00042 000750/2007
ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR) 00122 006745/2011
ANA PAULA LARA (OAB: 028373/PR) 00044 000240/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00076 001018/2009
ANALISA CAMARGO SIMON (OAB: 051550/SC) 00055 000920/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00055 000920/2008
00119 074353/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00016 001251/2003
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 00094 008693/2010
ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES 00126 009180/2011
00129 014982/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) 00106 036372/2010
00114 058150/2010
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00193 012012/2012
ANGELA MARIA MARSSON 00117 062792/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00139 040716/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/PR) 00065 001730/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097) 00040 000454/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00001 001295/1995
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00005 000531/1998
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00191 011857/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00153 064417/2011
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/) 00136 031213/2011
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATTI 00145 055001/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00042 000750/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 000624/2009
00095 012491/2010
00126 009180/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00194 014670/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00062 001448/2008
00124 008075/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00124 008075/2011
00125 008295/2011
00186 009769/2012
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00106 036372/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00003 000783/1996
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00191 011857/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00139 040716/2011
00170 007041/2012
00174 007916/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB: 018201/PR) 00117 062792/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00036 001390/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00065 001730/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00108 038525/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 044051/) 00126 009180/2011
00129 014982/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00097 020691/2010
CAROLINA KNOPFHOLZ (OAB: 044046/PR) 00084 001618/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00033 001128/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00015 000800/2003
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00006 001279/1998
00017 001522/2003
00131 018214/2011
00148 060269/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00164 005866/2012
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00002 000401/1996
CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) 00131 018214/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00013 000371/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 053817/PR) 00082 001580/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) 00039 000368/2007
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00011 000280/2002
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00104 029366/2010
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00031 000682/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001215/2004
00062 001448/2008
00075 001010/2009
00087 001962/2009
00088 002138/2009
00096 017194/2010
00140 041381/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00123 007903/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00106 036372/2010
00114 058150/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00029 000282/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00046 000434/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00042 000750/2007
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR 00008 000231/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00003 000783/1996
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00030 000297/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00100 024458/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00069 001920/2008
00176 008337/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 00134 028699/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00049 000584/2008
00066 001756/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00173 007796/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000429/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/) 00086 001818/2009
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00130 015506/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00069 001920/2008
00072 000612/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) 00110 044843/2010
EDSON GONÇALVES ARAUJO 00034 001231/2006
EDSON SANTOS MARTINS 00031 000682/2006
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00066 001756/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00069 001920/2008
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00051 000812/2008
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00015 000800/2003
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00084 001618/2009
00085 001621/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00035 001312/2006
00093 005708/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00002 000401/1996
ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR) 00130 015506/2011
ETIENE NASCIMENTO LARA 00098 020940/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000978/2006
00036 001390/2006
00085 001621/2009
00126 009180/2011
EVELINE CARLA BISOL (OAB: 000061-487/RS) 00081 001535/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00116 061154/2010

00144 053685/2011
00151 062859/2011
00157 004093/2012
00183 009574/2012
00189 010811/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00113 051468/2010
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00030 000297/2006
FABIO H. GUIDONI COLBER (OAB: 052431/PR) 00135 030200/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00082 001580/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00034 001231/2006
FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00027 001159/2005
00049 000584/2008
FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/) 00053 000885/2008
FABÍOLA P. C. FLEISCHFRESSER 00065 001730/2008
FERNADO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR) 00066 001756/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00055 000920/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) 00065 001730/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00168 006808/2012
00181 009284/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00113 051468/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00076 001018/2009
FLAVIA SANDRON (OAB: ) 00102 025517/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) 00061 001390/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00002 000401/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 001231/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00075 001010/2009
00124 008075/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00051 000812/2008
GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) 00002 000401/1996
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00001 001295/1995
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00049 000584/2008
GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00132 027872/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001231/2006
GIANMARCO COSTABEBER 00145 055001/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00159 004957/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00017 001522/2003
00131 018214/2011
GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) 00027 001159/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00113 051468/2010
GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS 00126 009180/2011
00129 014982/2011
GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA 00122 006745/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00090 002306/2009
GORGON NOBREGA 00054 000907/2008
00101 025315/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00053 000885/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000258/2004
HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) 00110 044843/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00047 000507/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00184 009701/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 00011 000280/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00042 000750/2007
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00055 000920/2008
00119 074353/2010
IRAPUAN Z. DE NORONHA 00037 001447/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00067 001861/2008
IRINEU GALESTI JUNIOR 00021 000651/2004
ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB: ) 00100 024458/2010
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00040 000454/2007
IVAN KRUGER (OAB: 000022-795/PR) 00034 001231/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00107 038169/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00034 001231/2006
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00052 000861/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00039 000368/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00011 000280/2002
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00019 000258/2004
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00002 000401/1996
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00005 000531/1998
00094 008693/2010
JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR) 00018 000029/2004
00022 001211/2004
00026 000463/2005
00089 002171/2009
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00016 001251/2003
JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA 00162 005730/2012
JEFFERSON RENATO ZANETI 00067 001861/2008
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00063 001530/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00131 018214/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00130 015506/2011
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00025 001475/2004
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00067 001861/2008
JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR) 00048 000577/2008
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00036 001390/2006
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00127 011539/2011
00163 005781/2012
JORGE DERBLI 00021 000651/2004
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00020 000314/2004
JOSE MODSON DOS REIS (OAB: ) 00034 001231/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00012 001405/2002
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00016 001251/2003
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00099 021584/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00081 001535/2009
00147 059042/2011
JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00039 000368/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00119 074353/2010
00177 008454/2012
00178 008764/2012
00188 010546/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00139 040716/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00055 000920/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00141 043048/2011
JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) 00043 001680/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00030 000297/2006
00032 000978/2006
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00092 005688/2010
00093 005708/2010
00104 029366/2010
00105 034005/2010
JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00030 000297/2006
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00073 000624/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 001462/2004
00112 049975/2010
00115 058460/2010
00116 061154/2010
00120 001065/2011
00121 003554/2011
KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR) 00128 014924/2011
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00111 048624/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00123 007903/2011
LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) 00155 000777/2012
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00002 000401/1996
LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00031 000682/2006
LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR) 00036 001390/2006
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00109 040486/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00086 001818/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00041 000499/2007
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00043 001680/2007
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00081 001535/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00069 001920/2008
00072 000612/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR) 00123 007903/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00014 000429/2003
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00065 001730/2008
LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00042 000750/2007
LUCIANA O. C. TEIXEIRA KOBNER 00081 001535/2009
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00032 000978/2006
LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00131 018214/2011
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00101 025315/2010
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488) 00166 006229/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00011 000280/2002
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00034 001231/2006
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00028 001164/2005
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00038 000136/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00156 001571/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 001390/2006
00085 001621/2009
00126 009180/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00097 020691/2010
00152 063606/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00057 000998/2008
MANOEL FERREIRA ROSA NETO 00040 000454/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00068 001868/2008
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00143 051962/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00054 000907/2008
00101 025315/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00161 005709/2012
00165 006030/2012
00172 007710/2012
00185 009727/2012
00192 011910/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00104 029366/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB: ) 00138 037638/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00142 043376/2011
MARCELO ZUBOSKI BASTOS 00002 000401/1996
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00036 001390/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00027 001159/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00133 028137/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 001580/2009
00119 074353/2010
00171 007059/2012
00179 008991/2012
00187 009801/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00015 000800/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00060 001372/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00009 001323/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00050 000590/2008
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00154 065060/2011
00156 001571/2012
00190 011625/2012
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00103 026370/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00137 035384/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00147 059042/2011
MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB: 039415/PR) 00073 000624/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00071 000565/2009
00138 037638/2011
MARIA RITA FRANCO DALABONA 00015 000800/2003
MARIANA STRONA WIEBE 00056 000926/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00180 009182/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00004 000423/1998
00149 061406/2011
00167 006401/2012
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00112 049975/2010
MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP) 00041 000499/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 001475/2004
00051 000812/2008
00054 000907/2008
00058 001076/2008
00070 000247/2009

00074 000911/2009
00077 001054/2009
00095 012491/2010
MELISSA KIRSTEN HETKA 00104 029366/2010
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00069 001920/2008
MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/) 00072 000612/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00069 001920/2008
00076 001018/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00006 001279/1998
00035 001312/2006
00093 005708/2010
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00094 008693/2010
MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00044 000240/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00027 001159/2005
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00032 000978/2006
MORGANA CRISTINA TONDIN 00081 001535/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00041 000499/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00073 000624/2009
00095 012491/2010
00126 009180/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00126 009180/2011
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00052 000861/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00090 002306/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00070 000247/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA 00107 038169/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00045 000429/2008
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: ) 00128 014924/2011
OSVALDY IVAN BUDAL 00034 001231/2006
PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00047 000507/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00083 001582/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 001448/2008
PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO 00103 026370/2010
PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR) 00150 061777/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00065 001730/2008
00084 001618/2009
PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) 00047 000507/2008
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00046 000434/2008
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00080 001415/2009
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00021 000651/2004
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00136 031213/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00107 038169/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00096 017194/2010
PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA 00169 006964/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00105 034005/2010
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 00134 028699/2011
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00108 038525/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00092 005688/2010
00093 005708/2010
00104 029366/2010
00105 034005/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/) 00110 044843/2010
REGIANNE YUKIE TIBA 00003 000783/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00074 000911/2009
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA 00134 028699/2011
RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00013 000371/2003
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 00028 001164/2005
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00073 000624/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS 00045 000429/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00083 001582/2009
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00028 001164/2005
ROBERTA C. DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00059 001184/2008
ROBSON DA COSTA SANTOS 00013 000371/2003
ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) 00049 000584/2008
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB: ) 00128 014924/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 023509/SC) 00055 000920/2008
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00175 008298/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00153 064417/2011
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00043 001680/2007
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00043 001680/2007
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00046 000434/2008
00059 001184/2008
00146 055723/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00060 001372/2008
00064 001532/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00103 026370/2010
RONALD SILKA DE ALMEIDA 00007 000197/2001
RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO 00103 026370/2010
ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) 00100 024458/2010
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR) 00066 001756/2008
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB: ) 00102 025517/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00033 001128/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00079 001185/2009
SARAH ZAPELINI MARTINS 00031 000682/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00063 001530/2008
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00018 000029/2004
00022 001211/2004
00026 000463/2005
00089 002171/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00024 001462/2004
00028 001164/2005
SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR) 00040 000454/2007
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00006 001279/1998
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG 00018 000029/2004
00022 001211/2004
00026 000463/2005
00089 002171/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00063 001530/2008
SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR) 00151 062859/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00065 001730/2008
TATIANA PETRYCOSKI (OAB: 057034/PR) 00135 030200/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 001164/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 001390/2006
00126 009180/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00182 009387/2012
THIAGO HENRIQE ZANCHI DE SOUZA 00041 000499/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00078 001120/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 001164/2005
00091 002349/2009
VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI 00047 000507/2008
VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) 00194 014670/2012
VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) 00122 006745/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00141 043048/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00069 001920/2008
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00158 004499/2012
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00091 002349/2009
VICENTE DE PAULO PEREIRA 00050 000590/2008
VICENTE PAULA SANTOS 00021 000651/2004
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00082 001580/2009
VINICIUS JOSE DE REZENDE (OAB: ) 00135 030200/2011
VIVIANE L. NOVATZKI (OAB: ) 00135 030200/2011

1. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1295/1995-BANCO ITAÚ S.A. x JANDERSON KRUGUER - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).
2. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 401/1996-NEILO PEREIRA SALES x SUCESSORA SPAIPA S/A-IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS - 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao procurador de Neilo Pereira de Almeida, para manifestação sobre os cálculos. Adv. do Requerente LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), Advs. do Requerido CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), MARCELO ZUBOSKI BASTOS e GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) e Adv. de Terceiro ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 000003-625/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 783/1996-BANCO BRADESCO S/A x CLOVANIR BONADINAN NONATO - A obrigação do pagamento no importe de R$ 1.279,95 foi satisfeita conforme comprovante de fl. 451. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando os necessários levantamentos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Com o fito de complementar a decisão retro. 2. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 3. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 000031-21/PR) e REGIANNE YUKIE TIBA.
4. AÇÃO DE DEPOSITO - 423/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE GARCIA DA COSTA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) e Adv. do Requerido ACIR BORGES MONTEIRO.
5. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 531/1998-ERVILIO BARP x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO - 1. Intime-se o exeqüente para que junte matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 674. Advs. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA (OAB: 048897/PR) e Advs. do Requerido AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.
6. BUSCA E APREENSÃO - 1279/1998-ABN AMRO S/A x CARLOS ALBERTO DE MORAES - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 2 anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26,

CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 197/2001-COND.RES.SAN SEBASTIAN x GERION DO NASCIMENTO - ao autor para regularizar o recolhimento das custas do sr.Oficial de Justiça, visto que recolhidas equivocadamente na conta da Serventia. Adv. do Requerente RONALD SILKA DE ALMEIDA.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 231/2001-CONTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x GOLDEN COMERCIO DE LUBRIF.E ACESSOR.AUTOM.LTDA. - 1. Sejam expedidos ofícios à COPEL, TIM, CLARO E VIVO, a fim de que informem sobre endereço da requerida e sócio, caso conste em seus cadastros. 2. Proceda-se à consulta, via BacenJud, do endereço do sócio Nilo Eduardo Cardoso Faria, no CPF indicado à fl. 177. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 49,20 - Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR).

9. MONITÓRIA - 1323/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI x RUDDY RALF RICCI ADAMI FUCHS e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 295 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

10. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER.
PRESTAÇÃO DE CONTAS 41-48.2012 - SOELI SALETE LUSA FERNANDES X BV FINANCEIRA SA - ADV. MAURICIO KAVINSKI - OAB/PR 21.612
50963.2010 - LUCIMAR DO ROCIO ODRESKI DA SILVA - ADV. REGINA DE MELO SILVA - OAB/PR 38651
PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECLARATÓRIA 20917/2011 - JULIO CLEMENTE SOSA CABRERA X CAMARGO FALEIRO E CIA LTDA. ADV. STELLA DARONE KRAPIENIS - OAB/SP 171.039
ALVARÁ JUDICIAL - MARCIA REGINA DRULLA - ADV. JOEL KRAVTCHENKO - OAB/PR 20.892

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 280/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADOA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x EZEQUIEL PEREIRA - 1. Aguarde-se por dez dias. 2. Alcançado tal lapso temporal e não havendo manifestação, intime-se a parte para manifestar interesse no feito. 3. Caso negativo, voltem conclusos. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR), CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1405/2002-SECULUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x JORGE FELIPE DA SILVA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000439-85.2003.8.16.0001-COND. RES. ITALIA x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente ROBSON DA COSTA SANTOS e RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307).

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 429/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x GERSON LEPREVOST - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 47,94. Advs. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 800/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA e outro x OSEIAS AIRES MATOZO e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, (guia para recolhimento disponível na contra capa dos autos). Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR), CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB: 028984/PR), Adv. do Requerido MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402) e Adv. de Terceiro MARIA RITA FRANCO DALABONA (OAB: 015430/PR).

16. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1251/2003-MARIA LUCIA RIBEIRO COELHO e outro x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA. - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Advs. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676).

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 1522/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDERSON CLAYTON MONTEIRO - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação do interessado ou ocorrência da prescrição. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

18. ABERTURA DE TESTAMENTO - 29/2004-JANETE BURDA DE OLIVEIRA x ESPOLIO SOPHIA SIERADZKI - Cumpra-se o item 1 de fl. 32. Advs. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR) e SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e Adv. do Requerido SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

19. BUSCA E APREENSÃO - 258/2004-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE ISMAEL DE PAULA E SILVA - custas para expedição do alvará R$ 16,40. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 314/2004-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de COLOMBO/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116).

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2004-ASSOC. DO PESOAL DA CAIXA ECON. FEDERAL, APCEF/PR x MAURICIO MARCHIORO e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente quanto ao contido em fls. 828/831, referente ao depósito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JORGE DERBLI e PAULO ROBERTO SILVA LARA (OAB: 000025-424/PR) e Advs. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301), VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e IRINEU GALESTI JUNIOR.

22. INVENTÁRIO - 1211/2004-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Certifique-se quanto à resposta ao Ofício nº 1612/2011 (fl. 238). Cumpra-se item "a" e seguintes de fls. 228/229. Advs. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1215/2004-B. B. S/A. x VIVIAN DE CAMPOS - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, guia para recolhimento disponível na contra capa dos autos. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 1462/2004-BANCO DIBENS S/A. x ALESSANDRO MACHADO VIEIRA - Proposta a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tal ato processual não foi concretizado, já que os Correios informaram que o exequente "mudou-se". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz." (20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Reputo válida, portanto, a intimação pessoal da parte autora. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Por conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

25. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1475/2004-AURELIO RODRIGO MARQUES x DUCK IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte ré para se manifestar quanto à tratativa de acordo informada às fls. 595. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952).

26. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 463/2005-AUGUSTO FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO e outros x ESPOLIO DE JANETE BURDA DE OLIVEIRA - Indique o peticionário de fls. 108/109 qual pagamento se refere ao bem mencionado, visando desentranhar apenas o correspondente. Advs. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR) e SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR).
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1159/2005-MERCEDES DO ROCIO FERNANDES VASCO SILVESTRE e outros x SUL AMERICA AETINA SEGUROS DE VIDA E PRVIDENCIA S/ e outro - 1. Manifestem-se as partes quanto ao contido em fls. 665/666, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Advs. do Requerente FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).
28. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1164/2005-JOSIANE CRISTIANE H.DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - fls. 243/244 - "4. O processo todavia, não deve se limitar a resolver essa questão. Há parte iliquida que merece ser liquidada. O réu apresentou calculo de liquidação (fls. 233/234) que não contemplaram todos os depósitos realizados pela autora. Considerando que requereu prazo para apresentar os respectivos calculos (fls. 225), determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, faça a adequação da planilha do débito. 5. Após, diga a parte autora e, na sequência, voltem conclusos." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR), RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID (OAB: 021241/PR) e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ (OAB: 011728/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).
29. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 282/2006-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO CARLOS DA SILVA - 1. Defiro a suspensão do processo até o dia 01/09/2012, a fim de possibilitar o cumprimento do acordo. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem se a transação foi integralmente cumprida. 3. Proceda-se a liberação do veículo bloqueado às fls. 29. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001758-83.2006.8.16.0001-AIRTON DE AVILA ERIG x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB: 030475-A/PR), ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE (OAB: 037388-A/PR), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
31. COBRANCA - RITO SUMARIO - 682/2006-MÁRIO GIACOMITTI x DENEVAL DOS SANTOS - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e Advs. do Requerido SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e EDSON SANTOS MARTINS.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 978/2006-MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A. - Às partes para, em cinco dias, informarem se pretendem a produção de provas e, em caso positivo, especificando-as e justificando sua pertinência. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD (OAB: 033971/PR).
33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1128/2006-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INDÚSTRIA E COM. DE CASTANHA DO PARÁ RIO NEGRO LTD - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR).
34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - 1231/2006-ESPOLIO DE FERNANDO HIDEO YAMAMOTO e outro x HSBC SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para proceder com a complementação do valor do débito conforme requerido em fls. 656/657. Advs. do Requerente OSVALDY IVAN BUDAL e IVAN KRUGER (OAB: 000022-795/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), EDSON GONÇALVES ARAUJO (OAB: 035008-B/PR), JOSE MODSON DOS REIS (OAB: ), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR), ADRIANO COSTA ROSA (OAB: 045282/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180).
35. BUSCA E APREENSÃO - 1312/2006-BANCO BMG S/A x MANOEL GONÇALVES DE LIMA - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal pelo autor, desde logo exequíveis os termos da sentença com as comunicações que se fizerem necessárias. Proceda-se a liberação do veículo bloqueado às fls. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).
36. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1390/2006-ELVIRA BERTÃO x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR) e Advs. do Requerido MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).
37. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1447/2006-LUCIA BERGAMESCHI ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a exeqüente para recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo. Indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BacenJud, conquanto o réu sequer foi intimado para pagamento, na forma do art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido IRAPUAN Z. DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR).
38. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 136/2007-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FELIPE RAPHAEL DA SILVA - Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100. "2. Após, intime-se o exequente para manifestação." Adv. do Requerente LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 003816/PR).
39. COBRANÇA DE SEGURO - 368/2007-EDEN LUIZ HIRT x INDIANA SEGUROS S/A - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e Adv. do Requerido JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR).
40. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 454/2007-OTÁVIO TROYNER DE PAULA x RODRIGO LUCHETT e outro - oficio expedido a disposição da parte autora para retirada. Adv. do Requerente IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097), MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB: 024333/PR) e SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR).
41. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 499/2007-JOEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, como requerido à fl. 246. 2. Encaminhem-se os autos ao contador judicial. 3. Deixo de expedir alvará pra levantamento dos valores penhorados, tendo em vista a decisão em fase de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Caso não anotado, seja observada a prioridade na tramitação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente AMANDA THAIS ZANCHI DE SOUZA (OAB: 039654/PR) e THIAGO HENRIQE ZANCHI DE SOUZA (OAB: 039271/PR) e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).
42. BUSCA E APREENSÃO - 750/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR SALVADOR DE OLIVEIRA PRESTES - 1. Não há se falar em considerar o equivalente em dinheiro o saldo devedor do contrato, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o "equivalente em dinheiro" do art. 902 do CPC corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 852.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Assim, pretendendo o autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, deve informar o valor atualizado do bem, no prazo de cinco (05) dias. 2. Desde logo, esclareço que após a edição da Súmula Vinculante nº 25#, pelo Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel tornou-se pacificada. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).
43. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - 1. Ao réu para atender à determinação judicial de fls. 1007, vez que também é quem realiza os depósitos para cumprimento da liminar. 2. Quando do cumprimento do despacho de fls. 1002, observe a Escrivania o esclarecimento prestado pela ré, às fls. 1057. 3. Acerca do ofício de fls. 756 e ss., digam as partes, em cinco dias. 4. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 05 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Advs. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).
44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 240/2008-JANINE GOMES PEREIRA x ESTACIONAMENTO CENTRAL PARK - Considerando a manifestação das partes, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada

para o dia 13 de abril de 2012, às 15h 30min. Advs. do Requerente ANA PAULA LARA (OAB: 028373/PR) e MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR).

45. COBRANÇA - 429/2008-ADRIANA GUIDUGLI LINDQUIST e outros x BANCO BRADESCO - 1. Quanto ao pedido de expedição de alvará, reporto-me ao decidido em fls. 267/269, devendo os valores ficar retidos em conta judicial. Sem prejuízo, certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fls. 275. Adv. do Requerente RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

46. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0004088-82.2008.8.16.0001-A.S TRANSPORTES (F.I) x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB: 046437/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

47. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE COMERCIAL - 507/2008-EVELYN TAMY MACEDO x ELDENI DE SOUZA MACEDO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 74,80. Adv. do Requerente PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR) e Advs. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR), HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB: 041620/PR) e VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB: 000032-324/PR).

48. DESPEJO - 577/2008-KARIN TATIANA DIETRICHKEIT x LESGEK NAUMOWICZ - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR).

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 584/2008-PAOLA RIBEIRO NUNES x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) e Advs. do Requerido DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).

50. DECLARAT. DE NULID. DE TÍTULO - 590/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - oficio expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) e Adv. do Requerido VICENTE DE PAULO PEREIRA (OAB: 000011-388/ES).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004079-23.2008.8.16.0001-ABEL SIQUEIRA DA LUZ x BANCO CITICARD S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

52. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 861/2008-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x ADEMIR SANTOS MORAIS - 1. Expeça-se de ofício à Receita Federal para que forneça endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo resposta, proceda-se na forma do despacho inicial. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR).

53. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 885/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DA SILVA - Sobre a certidão lançada à fl. -71- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 907/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 140, desentranhando-se a contestação de fls. 109/128. 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes termos, intimem-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 920/2008-BMC LEASING E FINANCIAMENTO S/A x INES RIBEIRO - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 023509/SC), ANALISA CAMARGO SIMON (OAB: 051550/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

56. INVENTÁRIO - 926/2008-EVALDO DE ASSIS FRAGUAS x ESPÓLIO DE WALDOMIRO FRAGUAS e outro - formal de partiha a disposição para retirada. Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

57. COBRANÇA - 998/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE x VICTOR HUGO NINO DE ARAUJO - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de ARAUCÁRIA/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003958-92.2008.8.16.0001-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAU S/A - I. Homologo o pagamento da verba sucumbencial realizado nestes autos pelo devedor com o qual anuiu o credor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. II. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). III. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais remanescentes. IV. Manifeste-se o réu sobre o cálculo apresentado pelo autor (fl. 195). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

59. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0003941-56.2008.8.16.0001-TADEU WOLF x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 166. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA C. DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO - 1372/2008-BANCO FINASA S.A x KAMILA KASPERSKI ALVES - O bloqueio requerido pelo autor já ocorreu, conforme certidão de fls. 31. Indefiro o requerimento de arquivamento provisório, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no artigo 265, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

61. BUSCA E APREENSÃO - 1390/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS).

62. BUSCA E APREENSÃO - 1448/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x JOSE AUGUSTO RIBEIRO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO - 1532/2008-BANCO FINASA S.A x JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR).

65. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0005779-34.2008.8.16.0001-TIAGO EUSTAQUIO DE BARROS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), FABÍOLA P. C. FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004456-91.2008.8.16.0001-FRANCISCO FISCHER FILHO x TIM CELULAR S.A. - Concedo ao autor prazo de dez dias para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo réu. Adv. do Requerente ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNADO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR).

67. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1861/2008-GEOVANA RAFAELA GOMES KRUMENAUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO

(OAB: 000037-170/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1868/2008-ROBERTO FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIARIOS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 11,28. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e Adv. do Requerido MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).
69. BUSCA E APREENSÃO - 1920/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA - Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando informações acerca da ação revisional indicada às fls. 33, mormente as partes, o objeto, a data do despacho inicial positivo e eventual prolação de sentença, a fim de que seja analisada a alegação de conexão com esta demanda. Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e Adv. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).
70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 247/2009-MARIA DAS GRAÇAS MENDES BOTELHO x SENFFNET LTDA - 1. Sobre a desnecessidade de realização da perícia, este juízo já se manifestou sobre a necessidade à fl. 90. 2. Intime-se o senhor perito sobre possível redução nos honorários, conforme requerimento de fl. 103/104. Ademais, necessário que designe nova data para dar início à produção da prova. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).
71. BUSCA E APREENSÃO - 565/2009-BRADESCO ADM CONSÓRCIOS LTDA x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Defiro o pedido de fls. 51, concedendo à parte autora a prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).
72. BUSCA E APREENSÃO - 612/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RODRIGO FABRIS DOS SANTOS - Por meio do petitório de fl. 38, o autor requereu a desistência da ação. A inicial sequer fora recebida até a presente data, tendo em vista que a determinação anterior não fora cumprida. Assim, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o requerimento de desistência da ação (fl. 38) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).
73. COBRANÇA - 0010538-07.2009.8.16.0001-JOAO ANTONIO PROSDOCIMO NETO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JUSSELMA RITA TOZIN MAIA (OAB: 018840/PR), ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN (OAB: 019198/PR) e MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB: 039415/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).
74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 911/2009-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).
75. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1010/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ISAIAS COSTA MORREIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).
76. REVISÃO DE CONTRATO - 1018/2009-VANEZA APARECIDA DA CRUZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, cumpra-se o despacho de fls. 163. Custas processuais a cargo do autora no valor de R$ 614,60. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1054/2009-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).
78. BUSCA E APREENSÃO - 1120/2009-PARANÁ BANCO S.A x JULIO CESAR KNOP - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).
79. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1185/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ADRIANA DOS SANTOS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).
80. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 1415/2009-ORHUM - ORG. HUMANA DE INCORP. E LOTEAMENTOS LTDA x ARTUR ROMEU LANÇONI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).
81. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1535/2009-PEDRO LOPES DE CAMARGO x TRANSBERTY TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 454/523 e em fls. 528/542, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LUCIANA O. C. TEIXEIRA KOBNER (OAB: 000045-453/PR) e Advs. do Requerido ADRIANE BOEIRA ANDREIS (OAB: 000065-933/RS), MORGANA CRISTINA TONDIN (OAB: 000066-000/RS), LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR), EVELINE CARLA BISOL (OAB: 000061-487/RS) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).
82. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1580/2009-CLEUSA EVANGELISTA FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu duplo efeito. 2. Ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 053817/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1582/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x LUZITANO COM. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) e PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR).
84. AÇÃO ORDINÁRIA - 1618/2009-BENEDITO SILVANO BONACORDI e outros x FUNCEF - Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Silvano Bonacordi, George Roberto Washington Abrão, Marco Rossoni Filho, Waldemar Moreira de Oliveira, Washington Lourenço Cercal, Vicente Guiomar Sauer, Renato Saporiti, Vera Lúcia Teixeira Pinto, Elaine Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Teigão, Maciel Volante, Acácio José Santos Mendes e Rosane Aparecida Lustosa Mendesoutros em face de Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Narram os autores que por conta da adesão ao novo plano de aposentadoria suplementar proposto pela ré, receberam o equivalente a 10% do saldo existente para pagamento da aposentadoria. Alegam que o saldo levantado não foi devidamente corrigido, sem contemplar os expurgos inflacionários. Pleiteiam a determinação de correção monetária, considerando os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), sobre a reserva matemática das contribuições pessoais que foram vertidas para o plano de previdência privada e sobre o valor recebido a título de benefício único antecipado, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Apresentada contestação (fls. 73/166), o réu alegou: a) ausência do interesse de agir dos autores, posto que ainda vinculados ao plano e recebendo o benefício de aposentadoria suplementar e, que por esse motivo, não podem requerer o pagamento de expurgos inflacionários sobre o benefício recebido, além de que, segundo afirmam, tal pedido não encontra fundamento na lei, nem nos regulamentos do plano; b) ausência do interesse de agir em razão da transação firmada entre as partes quando da migração ao Plano de Benefícios REB e quando da adesão ao Saldamento REG/REPLAN; c) que os autores Acácio José Santos Mendes e Rosane Aparecida Lustosa Mendes não aderiram ao Plano de Benefícios REB, nem ao REG/REPLAN Saldado, não tendo recebido renda antecipada ou benefício único antecipado; d) impossibilidade jurídica do pedido, pois inaplicável a correção pretendida sobre a reserva matemática; e) que a cobrança de diferenças de valores à título de Renda Antecipada está prescrita, nos termos da súmula 291 do STJ ; f) necessidade de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal; g) validade dos índices de correção monetária aplicados; h) inaplicabilidade dos juros remuneratórios. Discorreu ainda sobre princípio do equilíbrio atuarial, ato jurídico perfeito e fonte de custeio. Pugnou, ao final, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos elencados na petição inicial. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido Alega a ré falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que ainda estão vinculados ao plano e no gozo dos benefícios de sua aposentadoria suplementar, e, por essa razão, não fariam jus ao recebimento de diferenças dos expurgos inflacionários sobre o valor recebido. Afirma que se trata de pedido juridicamente impossível, pois inaplicáveis os expurgos sobre a reserva matemática que não se confunde com a reserva de poupança. Embora não se trate especificamente de resgate da reserva de poupança, pois o saldo a ser resgatado foi utilizado pela fundação requerida para compor o fundo de reserva do novo plano da parte autora, aplica-se à hipótese o mesmo entendimento consagrado em relação ao resgate das reservas de
poupança. Assim o faz por entender que a situação fática dos associados se estão em atividade, inatividade ou se pediram o resgate da reserva de poupança não afeta o direito de terem suas reservas matemáticas devidamente corrigidas, com a consequente complementação do valor pago a título de Renda Antecipada ou Benefício Único Antecipado. Com efeito, para requererem a correção monetária plena, basta que os associados possuam reserva, ou seja, basta que sustentem a condição de associado à FUNCEF, pois tratando-se de previdência privada, os associados formam fundo monetário, conhecido como reserva matemática,

para custear a complementação de aposentadoria futura. Trata-se, portanto, de pedido plenamente possível para recálculo da reserva matemática, conforme índices oficiais de correção que recomponham o poder aquisitivo da moeda. Por outro lado, os documentos de fls. 397/408 e 424/439 demonstram que os autores Acácio José Santos Mendes e Rosane Aparecida Lustosa Mendes não receberam renda antecipada ou benefício único antecipado, não fazendo jus ao recebimento de diferenças a este título. 2.2 Transação Adesão ao REB e ao Saldamento Reg/Replan Ao contrário do sustentado pela parte demandada, entendo que a migração não tem o condão de acarretar a renúncia ao direito adquirido, no plano anterior. Isto porque a passagem de um plano antigo para um novo plano de previdência privada não pode implicar renúncia de qualquer direito, por traduzir exigência nitidamente abusiva, violadora da garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, XXXV da CF. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). REDUÇÃO DO VALOR ATINENTE À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA MEDIDA EM QUE O INSS PROCEDIA AO REAJUSTE ANUAL DE SEUS BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. FALTA DO INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL). ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR "REB". QUITAÇÃO GERAL AO PLANO DE BENEFÍCIOS ANTERIOR (REG/REPLAN). EXIGÊNCIA NITIDAMENTE ABUSIVA, VIOLADORA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EVOCADAS NA INICIAL. NÃO RECONHECIMENO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MOTIVADO POR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. MÉRITO. REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES. REG/REPLAN. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR PARA A REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DA SUPLEMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUMENTO SALARIAL DO PESSOAL DA ATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E EQUILÍBRIO ATUARIAL NÃO VERIFICADA. Considerando que o interesse de agir é um interesse processual, secundário e instrumental, não se revela carecedor de ação o associado de plano de previdência privado que adere a novo plano que prevê a quitação geral das obrigações e dos direitos previstos no antigo, porquanto tal exigência é nitidamente abusiva, violadora da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF), bem como, do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Precedentes do STF. (...). Recurso de apelação não provido. (TJPR - AC 518.714-4 6ª C. Cível - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau j. 23.03.2009).(grifei) Nesses termos, afasto a preliminar de carência de ação suscitada.

2.3 Prescrição Defende a ré a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 291 do STJ, que seria, no seu entender, plenamente aplicável à cobrança de diferenças de valores a título de Renda Antecipada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a prescrição, para os casos como esse em tela, em quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência, é quinquenal, com termo inicial na data do pagamento incompleto. Tendo em vista que a ação foi proposta em 28 de julho de 2009, operou-se a prescrição em relação aos autores que receberam o benefício da renda antecipada por ocasião da migração ao Plano de Benefícios REB (a partir de fevereiro de 2002): Benedito Silvano Bonacordi (fevereiro/2002 fls. 319), George Roberto Washington Abrão (fevereiro/2002 fls. 333), Marco Rossoni Filho (abril/2004 fls. 346), Waldemar Moreira de Oliveira (fevereiro/2002 fls. 368/369), Washington Lourenço Cercal (junho/2002 fls. 392/395, Vicente Guiomar Sauer (fevereiro/2002 fls. 421/422), Vera Lúcia Teixeira Pinto (março/2002 483/484), Elaine Rodrigues da Silva (fevereiro/2002 fls. 508/509), Antonio Carlos Tigão (março/2002 fls. 520) e Maciel Volante (fevereiro/2002 fls. 536/537), para os quais deve ser extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Exceção seja feita ao autor Renato Saporiti, que, tendo recebido os valores a título de benefício único antecipado em novembro de 2006 (fl. 443/444), ainda não teve sua pretensão alcançada pelo referido instituto. 2.4 Litisconsórcio Necessário A relação existente entre a parte autora e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto. No caso concreto, não encontra embasamento em qualquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil a formação de litisconsórcio passivo necessário. 2.5 Fonte de Custeio Ao contrário do asseverado pela ré, o direito do autor às diferenças, pela incidência dos expurgos inflacionários, não está em dependência da respectiva fonte de custeio, como manda o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Isso porque o preceito constitucional previsto no art.195, §5º da CF deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PATROCINADORA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - QUITAÇÃO QUE SE OPERA NOS LIMITES DO VALOR RECEBIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO QUINQUENAL QUE SE CONTA A PARTIR DO RECEBIMENTO A MENOR - SÚMULA Nº 291 DO STJ. - CORREÇAO MONETARIA - RECONHECIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES CORRETOS ADOTADOS PELA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE IPC - REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 289 DO STJ - FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE POR TRATAR-SE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - INDICES PLEITEADOS QUE FORAM APLICADOS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...).(TJPR - - AC 797778-2 - 6ª C.Cível - Rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani j. 11.10.2011).(grifei) Ademais, a correção dos valores expurgados, trata-se de efetiva recomposição do valor a que tem direito, ou seja, a real atualização do "quantum" a título de reserva e não majoração da obrigação e muito menos criação de novo benefício. Daí, não se há falar em violação ao preceito constitucional como pretendido pela ré. 2.6 Correção Monetária No que diz respeito à correção monetária dos valores recebidos a título de renda antecipada, o STJ pacificou o entendimento de que a correção monetária das contribuições pessoais, depositadas durante a vigência do contrato de trabalho deve ser calculada observando-se os índices que reflitam a real desvalorização da moeda, ainda que conste nos regulamentos das instituições base de atualização diversa, conforme dicção da Súmula 289 do STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Por conseguinte, aplicam-se, na presente situação, os índices oficiais de correção monetária que correspondam à reposição do real poder aquisitivo da moeda e não aqueles previstos no estatuto e regulamento básico da ré. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. I - A correção monetária visa apenas a preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, de modo que o seu deferimento independe até mesmo de pedido expresso do autor. Por tal razão, o fato de o juiz mandar incidir o IPC como fator de atualização não implica dissociar-se do pedido inicial. II - Ademais, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289). (...) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 794.532/GO 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 15/04/2010)- [Grifei]. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PARA REPRODUZIR A CORREÇÃO PLENA, POR SER ÍNDICE QUE RECOMPÕE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7.87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag n. 1.100.521/RJ, - 3ª Turma - Rel. Min. Vasco Della Giustina - j. 5/11/2010.) Outrossim, não há que se falar em desrespeito aos princípios da isonomia e "pacta sunt servanda". O direito às diferenças pela efetiva recomposição do valor monetário é um imperativo de lei e justiça, não ofendendo qualquer princípio de ordem legal, seja constitucional ou infraconstitucional. 2.7 Juros Remuneratórios Nos contratos de previdência privada os juros aplicáveis são somente os moratórios, desde a citação da ré, uma vez que o autor não manteve aplicação financeira junto à FUNCEF, mas sim, as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada visavam custear os benefícios previstos nos seus Estatutos/Regulamentos, ou seja, o custeio da suplementação de

aposentadoria. Em verdade, nos contratos em espécie, considerando a natureza previdenciária das contribuições, não há que se falar em incidência de juros remuneratórios, tendo em vista que não se está diante de contratos de empréstimo ou de operações financeiras, contratos típicos das instituições financeiras em que se admitem a incidência de tal encargo. "De outra banda não são devidos os juros remuneratórios. A matéria foi assim solucionada no julgado objurgado: 'A natureza contratual, não torna a Previdência Privada uma forma de poupança popular. Ao contrário, fala-se em contribuição e custeio por cálculos atuariais, próprios do regime previdenciário. Vale relembrar que na Previdência Oficial, temos salário de contribuição, sobre o qual se extrai a média para definição do benefício'. (...) Por isso, mostra-se indevida a pretensão de receber dividendos auferidos pela aplicação dos depósitos já que não se trata verdadeiramente de poupança popular e eventual remuneração verte ao fundo e não ao participante." (TJPR - AC nº 10177477-2 - 6ª C. Cível - Des. Rel. Sérgio Arenhart j. 11.11.2005). 3. DISPOSITIVO 3.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial com relação ao autor Renato Saporiti, condenando a ré à correção da reserva matemática no período das contribuições realizadas pelo autor e ao pagamento da diferença sobre o Benefício Único Antecipado recebido pelo autor. A correção deverá ser feita pelo IPC, índice oficial que melhor reflete a perda do poder aquisitivo, considerados, também, os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), desde o pagamento a menor. Sobre a diferença a ser paga deverão incidir juros moratórios contados da data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ#. 3.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, com relação aos autores Benedito Silvano Bonacordi, George Roberto Washington Abrão, Marco Rossoni Filho, Waldemar Moreira de Oliveira, Washington Lourenço Cercal, Vicente Guiomar Sauer, Vera Lúcia Teixeira Pinto, Elaine Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Teigão, Maciel Volante, Acácio José Santos Mendes e Rosane Aparecida Lustosa Mendes, condenando a ré à correção das respectivas reservas matemáticas no período das contribuições realizadas pelos autores. A correção deverá ser feita pelo IPC, índice oficial que melhor reflete a perda do poder aquisitivo, considerados, também, os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), desde o pagamento

a menor. Sobre a diferença a ser paga deverão incidir juros moratórios contados da data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ#. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos autores Benedito Silvano Bonacordi, George Roberto Washington Abrão, Marco Rossoni Filho, Waldemar Moreira de Oliveira, Washington Lourenço Cercal, Vicente Guiomar Sauer, Vera Lúcia Teixeira Pinto, Elaine Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Teigão, Maciel Volante, Acácio José Santos Mendes e Rosane Aparecida Lustosa Mendes, referente ao pedido de pagamento da diferença sobre o Benefício Único Antecipado recebido pelos autores. 3.3. A sucumbência do autor Renato Saporiti é mínima. Condeno os demais autores parcialmente
sucumbentes no pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, a duração do processo e a atividade nele desenvolvida, compensados na proporção de 70% (setenta por cento) para os autores e de 30% (trinta por cento) para a ré. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e CAROLINA KNOPFHOLZ (OAB: 044046/PR).
85. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1621/2009-MIRIAN IRIK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - I - RELATÓRIO I.1.Alegação dos autores. Relatam os autores que: a) Mantinham com o banco requerido, respectivamente, contratos de contas de caderneta de poupança na edição dos denominados Plano Collor I e II e que os índices de correção monetária utilizados pela parte ré para a correção das respectivas cadernetas foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor; I.1.2. Pedidos a) Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em suas poupanças nos meses de março de 1990 a maio de 1991, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios. I.2. Resposta do requerido O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 79-140). Alegações preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, visto que os autores não apresentaram os extratos relacionados aos meses de abril e maio de 1990; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) poupanças com aniversário na segunda quinzena; d) Ilegitimidade passiva, uma vez que a ré tão somente cumpriu com a determinação legal, bem como não ficou com a disponibilidade dos numerários retidos, devendo a União e o Banco Central, responder pelos eventuais ressarcimentos dos poupadores. Alegou também ilegitimidade jurídica do pedido, em razão da quitação tácita operada. e) inexistência de direito adquirido do autor, ou de responsabilidade do banco réu por eventuais ressarcimentos, ante a correta aplicação dos índices de correção determinados pela legislação vigente à época do período aquisitivo da remuneração das respectivas poupanças; f) a não incidência dos juros moratórios; g) prescrição dos índices de correção monetária e dos juros remuneratórios, nos termos dos artigos 178, §10, III do CC/1919 e 206, §3º, III e 205, do atual Código Civil; I.4. Impugnação (fls. 147-152) II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em suas contas poupança, decorrente dos Planos Collor I e II. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação à pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito do autor em relação a diferencia de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II.2.Da ilegitimidade passiva O argumento de que a instituição financeira não seria considerada legítima para atuar nesta demanda, eis que seria a presente matéria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial
repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. II.3. Da Possibilidade do pedido O pedido de cobrança das diferenças existentes entre o índice de correção monetária creditado pelo banco e o devido, com base no IPC, é perfeitamente possível. A alegação de quitação não afasta o interesse de agir, referindo-se, na verdade, quanto ao mérito da pretensão dos autores. Assim, o fato dos autores terem continuado a movimentar sua conta poupança não implica na quitação tácita, admitindo-se que este venha reclamar em juízo o direito aos índices de correção monetária não creditados oportunamente pela instituição financeira## . Destarte, rejeita-se a preliminar. II.4.Da Prescrição: Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão não assiste a parte ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica## . Desse modo, não há que se falar em decurso do prescricional da presente demanda. II.5.Plano Collor I. Passo ao exame dos índices corretos para os meses de março, abril, maio, de 1990. No caso do plano Collor I o problema versa não sobre irretroatividade de normas, mas sim sobre lacuna da lei. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989## A medida provisória 168/90 determinou a conversão dos saldos das cadernetas de
poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Instituiu que os valores que superassem tal montante seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em relação aos valores superiores a NCz$ 50.000,00, ficou determinado a atualização pela BTN Fiscal. Contudo, a mencionada norma nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores que continuassem na conta sob administração dos bancos, permanecendo, dessa forma, a correção pelo IPC. O artigo 6º da Medida Provisória n° 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Logo na seqüência, verificando a omissão o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal## . Entretanto essa última medida provisória - MP 172 - não foi convertida em lei. Tão somente a medida provisória 168 foi convertida na Lei 8.024/90, mantendo a sua redação original. Dessa forma, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As medidas provisórias 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172, porém nunca foram convertidas em lei. Em razão de tais fatos, o valor que permaneceu nas contas poupança deveria ter sido remunerado, em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. No tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário apenas na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei nº. 7.730/89## Portanto, as contas de poupança que permaneceram nos bancos e que tinham o aniversário na primeira quinzena do mês deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. II.6.Plano Collor II Em relação a fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado também é o IPC, na taxa de 21,87%. Apesar do IPC ter deixado de ser o indexador do BTN a partir da edição das leis 8.024/90 (art. 22) e 8.030/90, a inflação real continuou a ser por ele calculada até sua extinção em pela Lei n.º 8.177/91 (art. 3º, III). A Medida Provisória nº 294, de 31-01-1991, convertida na Lei nº 8.177/91, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Como sua publicação no Diário Oficial da União se deu em 04-03-1991, não pode retroagir ao período de fevereiro de 1991, pelo que, vai aplicado o IPC como índice de atualização das cadernetas de poupança, no percentual de 21,87%,
eis que apensar da sua desvinculação ao BTN, que era aplicado no período por força Por força da Lei nº 8.088/90, continuou sendo índice que melhor refletiu a inflação do período. II.7. Conclusão quanto aos períodos. Comprovou-se a relação jurídica existente entre a parte autora e o requerido mediante a juntada de extratos que demonstram a existência de contas e de saldos nos períodos solicitados. No entanto, nem todas possuem data-base na primeira quinzena do respectivo mês. O réu, de outra parte, não fez prova em contrário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes nos períodos mencionados. Diante dos relatos ora feitos e orientação já consolidada na jurisprudência quanto ao IPC ser índice de correção monetária a ser aplicado nos períodos de expurgo e nos referentes aos períodos de planos seguintes, os percentuais a serem aplicados são: nos meses de jan/89 - 42,72%, março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80% e maio/1990 - 7,87%, fev/91 - 21,87%. II.8. Liquidação O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhes são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado. O cumprimento de sentença obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. II.9.Dos

juros remuneratórios Os juros contratuais (remuneratórios) devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do índice correto aqui determinado com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes. Portanto, devem incidir sobre as diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança juros remuneratórios desde a data em que eram devidos, no percentual de 0,5% ao mês, incidindo mês a mês de forma capitalizada, desde a data em que deveriam ser creditados nas contas-poupança. II.10.Juros de mora. No caso em tela, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, art. 405 CC/02), à razão de 1% ao mês, (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, oportuno mencionar que as diferenças pleiteadas, salvo nos meses já delimitados nos parágrafos anteriores, deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Todavia, cumpre destacar que a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança, sendo que, após o término deste, a correção monetária deverá observar os índices de atualização monetária utilizados pela contadoria judicial até o efetivo pagamento. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505.630-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 20.08.2008). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para os autores das diferenças entre os índices creditados nas contas apontadas na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (março/1990 - 84,32%; abril/1990 -44,80%; maio/1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 21,87%) incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida
a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. No tocante ao Sr. Yosiyuki Nakamura, deixo de condenar o banco réu em razão das contas apresentadas terem, todas, data-base na segunda quinzena do respectivo mês. O mesmo deverá ocorrer com a autora Elisabeth Fátima Torres, em referencia a conta apresentada as fls. 40. Sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.000,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

86. BUSCA E APREENSÃO - 1818/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO EDGAR ZAGANSKI DE LIMA - A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, pessoalmente e na pessoa de seu Advogado. Requereu a dilação do prazo a fim de impulsionar o processo. Concedo prazo 20 dias a fim de que o autor dê prosseguimento ao feito. Inerte, o processo será extinto. Advs. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

87. BUSCA E APREENSÃO - 1962/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON FARIA - Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor. No caso concreto visando o autor a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º do mesmo diploma legal permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de depósito. AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO -INADMISSIBILIDADE. ESVAZIAMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO ANTE A INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido encontrado o bem objeto da Ação de Busca e Apreensão, faculta-se ao credor pugnar por sua conversão em Ação de Depósito, ante a expressa disposição legal neste sentido, afigurando-se insubsistente a alegação de que, ante a prevalência do entendimento de ser inadmissível a decretação da prisão civil, haveria o esvaziamento desta última. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 280.190-7 - Rel. Des. Silvio Dias - publicado em 11/03/2009). Não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido também se posicionou o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 604404 - Quarta Turma - Relator: Ministro Aldair Passarinho Junior - j. 12/04/2005. Data da Publicação: 09/05/2005). Portanto, levando em consideração que o Decreto-Lei 911/69 não admite a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, mas somente seu ajuizamento, impõe-se indeferir o requerimento de fls. 64/67. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

88. BUSCA E APREENSÃO - 0007094-63.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. x PAULO HENRIQUE ROBERTO - 1. O processo está extinto, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 130. 2. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 60/61. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

89. ALVARÁ JUDICIAL - 2171/2009-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Cumpra-se o disposto à fl. 91. Advs. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR) e SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR).

90. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2306/2009-RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E.E. LTDA - documentos desentranhados a disposição para retirada pela parte interessada. Adv. do Requerente NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e Adv. do Requerido GISELLE MIRANDA RATTON SILVA (OAB: 036452/PR).

91. REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA O EQUILIBRIO CONTRATUAL - 2349/2009-ADILSON APARECIDO TORQUETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R$ 457,18 houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos (TEC, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo com registro, custo serviço recebimento de parcelamento etc.). Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida, consoante certidão de fls. 51-52. Na seqüência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do principio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do
contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## O autor, apesar de solicitar que a taxa de juros seja limitada a média de mercado, não juntou documentação suficiente a fim de poder fundamentar a pretensão de forma concreta. Sendo assim, tal questão torna-se impossível de ser conhecida tendo em vista o caráter amplamente genérico do pedido. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 8(fls. 26V),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de TAC, TEC e demais

encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.8 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005688-70.2010.8.16.0001-WAGNER PRESTES DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Acolho emenda de fls.99/103. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005708-61.2010.8.16.0001-JANGO DONISETE PAES x BANCO BMG S/A - 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

94. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0008693-03.2010.8.16.0001-ELISETE FERREIRA KUPEKA x DEL RIO COMÉRCIO DE CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 209/218, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA (OAB: 048886/PR) e Advs. do Requerido ANDREI AMARAL CAMAROSKI (OAB: 000040-503/PR) e JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012491-69.2010.8.16.0001-VILSO BIANCHINI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 148/153, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0017194-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ILSON ALCANTARA DA SILVA JUNIOR - oficio expedido à Receita Federal a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020691-65.2010.8.16.0001-ELISSE RIBEIRO DIAS DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - A obrigação do pagamento foi satisfeita conforme comprovante fl. 82. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando os necessários levantamentos após o trânsito em julgado. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

98. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0020940-16.2010.8.16.0001-JOSIAS TABORDA DE FARIA e outro x ESPOLIO DE VALDOMIRO TABORDA DE FARIA - termo de primeiras declarações carente de assinatura. Adv. do Requerente ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 000053-366/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021584-56.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x EFICACE STRUTURA EMPREENDIMENTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024458-14.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA ACCIOLY CASTRO x BANCO ITAÚ S.A. - Mantenho a decisão agravada pela autora. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 63/96, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB: ) e ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025315-60.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre petição de fl. 45, manifeste-se o réu. Adv. do Requerente LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB: 000022-563/SC) e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025517-37.2010.8.16.0001-IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA x LOSSOZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB: ), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FLAVIA SANDRON (OAB: ).

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026370-46.2010.8.16.0001-DORA MERCEDES TADEA VALENTINO DE MONJELOS e outro x MARICEL CANO IORIS - Relatório Dora Mercedes Tadea Valentino de Mojelos e Rodolfo Atílio Valentino Ayala propuseram ação de reintegração de posse em face de Maricel Cano Ioris, aduzindo que são proprietários do imóvel urbano matriculado sob o n. 18.298 em posse da ré. Que em 01 de abril de 2005 transferiram a posse, gratuitamente, pelo prazo de um ano, por contrato erroneamente chamado de "contrato de locação", mas que a ausência de contraprestação é expressa, consistindo o pactuado em comodato. Notificada a ré para desocupar o imóvel por descumprimento da obrigação de pagamento dos demais encargos do imóvel, incluídos no contrato como de sua responsabilidade, não houve manifestação. Requerem a reintegração liminar da posse direta, e ao final a condenação ao pagamento dos encargos em atraso e de aluguel pelo uso do bem até a efetiva desocupação. Em razão de a ré estar ocupando o imóvel desde 2006 sem oposição, rejeitada a liminar de reintegração de posse antes de oportunizado o contraditório (fl. 30). Maricel Cano Ioris apresentou contestação (fls. 39/54). A requerida refuta os fatos alegados, informando que o contrato celebrado antecedia a efetivação da transferência do bem em pagamento por serviços de advocacia prestados ao Sr. Diego Bertollucci, sogro da ré. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e irregularidade de representação. No mérito, sustenta a nulidade da notificação, a ausência de registro do contrato e o direito de depositar o valor dos alugueis em juízo até o deslinde da questão. As questões processuais pendentes foram resolvidas na decisão de saneamento, momento em que foi deferida a produção de prova oral (fls. 73/74). Fixaram-se como pontos controvertidos a que título a ré tem posse do bem e a ocorrência de esbulho. Intimada para apresentar o rol de testemunhas, a ré manifestou-se extemporaneamente (fl. 73/74 e 79/80). Fundamentação Com relação à produção de outras provas, em especial a testemunhal, houve preclusão temporal contra a ré anotada na decisão de fls. 78. Sustenta a requerida que sua posse seria justa, pois estaria embasada em contrato de locação, o qual estaria resguardando direito de seu sogro, enquanto não concluída a transferência efetiva no registro de Imóveis. Tratando-se de prova documental, competia à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (artigo 396, CPC). Lembre-se, neste ponto, que qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito (artigo 402, II, CPC). Nenhum início de prova ou detalhamento objetivo foi apresentado com a contestação, nem mesmo do valor do suposto débito, da data da realização do alegado negócio jurídico, e da forma que tomou o contrato de dação em pagamento. Saliente-se, ademais, que a ré vinculou a transferência da propriedade à duração do contrato de locação, dizendo: "VIII- Contava do Contrato a liberalidade do pagamento dos alugueres em razão do período necessário para a efetiva transferência do imóvel". (fls. 41) Tal afirmação, de um lado descaracteriza a locação na sua essência e, de outro, lança fundada dúvida contra o argumento da defesa: a da existência do negócio jurídico legitimando a posse da ré sobre o imóvel, hábil a ser concretizado durante o prazo previsto naquele contrato. Bem por isso, falta verossimilhança ao alegado uma vez que, na
propositura da presente ação em maio de 2010, o prazo da locação com dispensa do pagamento dos aluguéis já havia vencido há muito, em 31 de março de 2006.

Não explica a ré, pois, porque decorrido esse prazo não ocorreu a transferência. A propósito, a posse de boa-fé persiste só até o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Nesta perspectiva, a posse como de fato se extingue no momento em que cessar tal estado. Ao longo do tempo é possível reconhecer que a inércia dos locadores de exigirem o integral cumprimento do contrato de locação tornou incerta a permanência desta relação jurídica, mas ao mesmo temo, é inafastável a ideia de que faltava à ré, independente da persistência ou não da locação, o animus possidendi, que exprime a intenção de exercer o direito de propriedade. A própria lei diz que a posse justa é a que não é precária: "O estabelecimento da posse, fundado em relação contratual, terá sido justo e legítimo. A recusa de restituir é que será injusta. Ao contrário do que ocorre com a violência ou a clandestinidade, o vício não é contemporâneo da aquisição da posse". (BESSONE, Darcy, Direitos Reais, Saraiva, 1988, p. 269) Portanto, a conclusão, é a de que a posse da ré, pelo decurso do tempo, tornou-se precária, "isto é, originária do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la". (DINIZ, Maria Helena, Código Civil anotado, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 943) Assim, demonstrado o esbulho pela ré, desde o término do prazo para desocupação, e a posse indireta exercida pelos autores por força do contrato, considero presentes os requisitos do art. 927 do CPC, do que decorre a procedência do pedido de reintegração de posse. A cobrança de aluguel, fundada na vedação ao enriquecimento indevido, é legítima no período em que a ré ocupou o imóvel depois de validamente notificada. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. PAGAMENTO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL QUE VISA A COMPENSAÇÃO DE DANOS ADVINDOS DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS QUE FORAM DELIMITADOS PELOS AUTORES. CONDENAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA AFASTADA SOB PENA DE BIS IN IDEM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha dado causa à rescisão do contrato, não se pode admitir a aplicação de diversas disposições de natureza compensatória, sob pena de bis in idem, e excessivo ônus ao compromissário-comprador. 2. Fixação de aluguéis como forma de compensação pelo uso indevido do imóvel. Condenação que deve contar a partir do inadimplemento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 641879-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) O aluguel tem seu termo inicial na data em que deveria ter ocorrido a desocupação, isto é, 12 de março de 2010 (30 dias após o recebimento da notificação extrajudicial fls. 22 verso) e vai até a efetiva desocupação. O valor do aluguel deve ser de R$ 589,00 em 31 de março de 2006, reajustado pelo IGPM até 03 de fevereiro de 2010, a que se somam as despesas de água, energia elétrica, e taxa de condomínio até a desocupação. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse. Estabeleço o
prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel. Condeno a ré ao pagamento de alugueis mensais de R$ 589,00 (valor corrigido monetariamente a partir de 31 de março de 2006, reajustado pelo IGPM até 03 de fevereiro de 2010) bem como despesas de água, energia elétrica, e taxa de condomínio desde 12 de março de 2010 até a desocupação dos encargos do imóvel, com juros de mora de 1,0% ao mês a partir dos vencimentos. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO (OAB: 041398/) e RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO e Advs. do Requerido ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR) e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA (OAB: 000033-380/PR).

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029366-17.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Verifico às fls. 53 que o autor apenas informou o endereço em que estava domiciliado entre abril de 2005 e maio de 2006 sem, contudo, apresentar o respectivo comprovante. Assim, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o referido documento. Decorrido o prazo, anote-se para sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 000050-167/PR).

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034005-78.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR - A embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 75/77 teria sido contraditória, haja vista que a ré apresentou os documentos requeridos na contestação e ainda assim a decisão a condenou a aprensentá-los. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve um equívoco, haja vista que os documentos foram apresentados e satisfazem a pretensão da autora, conforme fl. 88. Assim, altero o dispositivo da sentença para: "Diante do exposto Pelo exposto, homologo a prova produzida, extinguindo o processo na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Todavia, havendo provas de que o requerente procurou a obtenção dos documentos sem a intervenção do Poder Judiciário, há sucumbência do requerido, razão pela qual lhe condeno no pagamento da integralidade das custas judiciais e, quanto aos honorários advocatícios, condeno-lhe no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos) reais, dada a singeleza da causa." Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO - 0036372-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE APARECIDA CHELLI BELLI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

107. INOMINADA C/C PEDIDO LIMINAR - 0038169-86.2010.8.16.0001-NEWTON DE OLIVEIRA CASTRO x JANE DE OLIVEIRA CASTRO E SOUZA - A parte RÉ para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 16,40. Advs. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e NEWTON AMARAL FERREIRA e Adv. do Requerido PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660).

108. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0038525-81.2010.8.16.0001-MANDALA LTDA / MANDALA EMPR. e outro x JOÃO BELNIAKI - 1. O cumprimento de sentença da parte relativa aos honorários advocatícios de sucumbência deve ser promovido pela procuradora que laborou no processo até a prolação da sentença, vez que a ela pertence a referida verba. Indefiro, por consequência, o requerimento de fls. 85. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83. Adv. do Requerente RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB: 000026-765/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR).

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040486-57.2010.8.16.0001-RUDI BOHN e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 58/64. 2. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora. 3. Cite-se para responder nos termos do artigo 357 do CPC. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR).

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044843-80.2010.8.16.0001-VANADIR MARIA LUCIA RECHI x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 41/45. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 28. - "2. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela ausência de prova dos autos, vez que não é possível verificar se ele se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50." Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/).

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048624-13.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZA BORBA - 1. Relatório FRANGO VIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de LUIZA BORBA, aduzindo que firmou contrato de locação com a ré em 01 de junho de 2009, pelo valor mensal de R$ 500,00. Sustenta que a ré não vem efetuando o pagamento integral do aluguel, desde agosto de 2009, descumprindo os termos ajustados do contrato. Requer a concessão liminar para a desocupação do imóvel e por fim requer a procedência do pedido com a rescisão do contrato de locação com o despejo do locatário, condenando o mesmo ao pagamento dos alugueres vencidos, até a data da efetiva desocupação do imóvel. A ré foi citada e não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação A ré é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. A petição inicial está instruída com cópia do contrato de locação, prova da posse do imóvel, planilha atualizada do débito e demais documentos pessoais do autor. Extraí-se do contrato de locação que as partes ajustaram o valor do aluguel em R$ 500,00, restando estipulado o percentual de 10% de multa nos casos de atrasos nos pagamentos dos alugueres. A parte que der causa a rescisão do contrato será penalizada com multa equivalente a 03 alugueis, consoante clausula 07ª do contrato. Prescreve a cláusula 13ª do contrato que havendo qualquer descumprimento das cláusulas contratuais poderá considerar rescindida a locação, independente de qualquer formalidade. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, rescindindo o contrato de locação firmado entre as partes. Decreto o despejo, com o emprego de força, se necessário, no prazo de 15 dias consoante alínea 'a', parágrafo 1º, do artigo 63, da Lei do Inquilinato (Lei nº. 8.245/91), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (parágrafo 4º, artigo 63, Lei 8.245/91). Condeno ainda a ré no pagamento dos aluguéis vencidos e daqueles ocorridos até a data da desocupação do imóvel, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil, corrigidos monetariamente pelo índice eleito no contrato e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em face da singeleza da causa, com substrato no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0049975-21.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE CORRADI - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR).

113. COBRANÇA DE SEGURO - 0051468-33.2010.8.16.0001-JESSICA SCHNEIDER BLUN x CENTAURO SEGURADORA S/A. - À autora para comprovar o depósito do valor recebido em conta vinculada ao Juízo, conforme parecer do Ministério Público. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB:

019567/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).
114. BUSCA E APREENSÃO - 0058150-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DALTON IGO FARIA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).
115. BUSCA E APREENSÃO - 0058460-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIUVANE DE FATIMA DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
116. BUSCA E APREENSÃO - 0061154-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO KOERICH - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação do veículo bloqueado às fls. 53/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062792-20.2010.8.16.0001-YAN CHI FOR x MARCIO AURELIO CARREIRA - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARSSON (OAB: 000090-000/SP) e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB: 018201/PR).
118. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0066870-57.2010.8.16.0001-VERACIDADE INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ESPÓLIO DE SOPHIA BODZIAK SIERDZAKI - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente AMANCIO CUETO (OAB: 000083-40/PR).
119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0074353-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARIA DE FATIMA CAMARGO - Em face do contido na Certidão de fls. 56, verifica-se a evidente conexão com a ação em trâmite na 14ª Vara Cível deste Foro Central, autuada sob o nº 57589/2010 e da mesma forma intitulada perante aquele Juízo. Destaque-se que neste Juízo foi a presente ação intentada pela autora em face de Maria de Fátima Camargo Ação de Busca e Apreensão em que visa a apreensão do bem descrito às fls. 03. Contudo, a Certidão de fls. 56 demonstra que lá foi intentada pela ré deste processo Ação de Nulidade de Cláusula Contratual, em face da autora, em que se verifica que se trata de mesmo objeto, que é o contrato de financiamento n° 140025428. Assim, tendo em conta a regra prevista no artigo 106 do CPC, determino que os presentes autos sejam remetidos para a 14ª Vara Cível dessa Comarca Juízo para o qual ora se declina a competência a fim de evitar-se decisões conflitantes. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).
120. BUSCA E APREENSÃO - 0001065-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FATIMA INOCENCIO DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
121. BUSCA E APREENSÃO - 0003554-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO MARREGA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
122. INDENIZAÇÃO - 0006745-89.2011.8.16.0001-SHEILA APARECIDA DE CAMARGO x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624) e Advs. do Requerido ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR) e GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA (OAB: 035027/PR).
123. MONITÓRIA - 0007903-82.2011.8.16.0001-DULCIRENE MONTANHA MOLETTA e outros x VALENCE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - I. Certifique-se acerca de eventual oposição de embargos. II. Considerando a petição de fls. 52, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 20 de abril de 2012, às 14h 45min. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) e Adv. do Requerido LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR).
124. BUSCA E APREENSÃO - 0008075-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARÃES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).
125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008295-22.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MOLINA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório SEBASTIÃO MOLINA propôs ação revisional de contrato em face de BANCO ITAÚ S/A, com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - no valor de R$ 6.501,40, a ser pago em 36 parcelas de R$ 280,11; houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos (TEC, custo com serviço de terceiro, TLA, tarifa de cadastro, custo com registro, custo serviço recebimento de parcelamento etc.). necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. abusividade na emissão de letra de cambio unilateralmente, uma vez que o credor possui garantia fiduciária. Na seqüência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) era necessária a retificação do pólo passivo, visto que o contrato foi firmado com o BANCO ITAUCARD S/A; b) o autor teve prévio conhecimento das clausulas do contrato, ajustando-as, conforme vontade própria; c) não há evidencias de onerosidade excessiva de juros; d) as instituições financeiras não devem ter limitação de juros, e) é cabível a capitalização de juros e, por fim, não é cabível a repetição de indébitos. As fls. 103 foi certificado que o petitório de fls. 74-91 (contestação) não foi assinado. O despacho de fls. 104 entendeu pela revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do CPC. É o relatório. Passo ao julgamento. 2. Fundamentação 2.1. Revelia Devidamente citado, o réu, no prazo legal, apresentou resposta a lide, mas de forma viciada. Quando verificada a falta de assinatura no petitório do réu, o mesmo foi intimado para sanar o vicio, no prazo de cinco dias. No entanto, não se manifestou, caracterizando a revelia. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 327, CPC. Não estando a contestação assinada, imputa-se ao réu os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, CPC, porquanto não é possível sanar o ato neste grau de jurisdição, inviabilizando a aplicação do art. 327, CPC". 2.2. Mérito Considerando que o banco demandado, devidamente citado, apresentou contestação viciada, em tese, acarretaria a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Todavia, a revelia por si só, não acarreta a procedência dos pedidos formulados pela parte autora, já que os fatos narrados devem necessariamente vir acompanhados de prova capaz de justificar o direito alegado. O magistrado deve avaliar se as circunstâncias descritas na inicial dão azo ao pleito formulado, bem como se ater às provas constantes nos autos. A revelia não tem o condão de restringir a decisão do julgador, que pode livremente apreciar a prova e formar sua convicção sobre os fatos, uma vez que mesmo que não tenha sido oferecida a defesa, ou estando viciada, este fato, por si só, não impede a análise da questão posta na demanda. Na linha de tal raciocínio, passo a analisar a inicial e os documentos a ela carreados. 2.3.-Capitalização de Juros Inicialmente cumpre observar acerca desse ponto que é preciso se ter em vista que a perícia apresentada consiste apenas em um dos elementos de prova, não sendo determinante para a solução da lide e convencimento do Juiz, uma vez que pode o julgador
convencer-se por tese diversa, amparado em outras evidências constantes nos autos, ou até mesmo com base em precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Assim: "(...) o juiz é o peritus peritorum, ou seja, mesmo que carecer de conhecimentos científicos, poderá, ainda assim, sobrepor-se ao laudo e aos pareceres, liberdade essa que é rigorosamente inerente à função jurisdicional (art. 436) e de que não pode o juiz, em face do sistema, abdicar. Por outras palavras, a perícia idônea é a que demonstra ao juiz, em face dos dados colhidos e da explicação, técnica ou científica, serem aqueles claramente identificados e ser a explicação nitidamente entendida. O perito deve traduzir o objeto da prova pericial de forma a que sejam os fatos e sua explicação cabalmente entendidos. E, sendo assim, poderá o juiz concordar ou não com a conclusão do perito. Por outro lado corretamente se tem decidido, e esta orientação ainda é plenamente válida, que o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos" (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. vol. 2. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 575-576 destaquei). A prática do anatocismo vem a significar a contagem ou a cobrança de juros sobre juros e a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital. A cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação e legislação que a autorize. No contrato em comento, instrumento de fl. 20-21, vê-se que os contratantes nada avençaram no que dita à capitalização de juros, ou ainda acerca da forma em que estes estariam sendo cobrados. Aliás, sabe-se que na prática não é incomum a ausência de cláusula escrita a respeito nos contratos firmados com instituições financeiras, o que torna ilegal a cobrança de juros compostos. Com efeito, a capitalização de juros não é permitida, consoante dispõe a Súmula 121 do STF. A esse respeito já decidiu o STJ que "somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula" (4ª

Turma, REsp. nº 237.302/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08.02.00). Assim, por qualquer dos ângulos que se analise, restou configurado a incidência de juros capitalizados sobre os valores cobrados do autor, o que deve ser excluído em face da evidente ilegalidade. Daí que, não havendo pacto expresso no instrumento contratual acerca da incidência de juros de forma capitalizada, imperiosa a vedação da prática da capitalização. É preciso ter em conta ainda que nos contratos de abertura de crédito, o valor relativo aos encargos (juros), os quais são somados ao saldo devedor, para fazer parte da base de cálculo de novos juros, deveriam ser computados em conta separada e pagos de forma específica pelo cliente, para evitar-se a capitalização dos juros. Ou seja, se os encargos contratados forem integralmente pagos no período, tal fato não implica na existência de capitalização. Porém, quando há ausência de pagamento, ou ele é feito de forma parcial, na conta corrente, esse saldo residual, no qual incidiu os juros do período acabam por servir de base para que, no
próximo, outros encargos sejam computados, gerando, assim, fatalmente, a contagem de juros sobre juros, tão combatida pela jurisprudência, por ser prática contraria à lei. 2.4.Limitação de juros. Não se pode considerar serem abusivas as taxas de juros cobradas pelo banco, nem se pode afirmar que ao autor tenha sido imposta desvantagem exagerada. Afirmação em sentido contrário corresponde a ignorar que o mercado financeiro é regulado por normas e princípios peculiares, tendentes por definição à modernização e o bem estar social (Constituição Federal, art. 192, caput). Uma instituição bancária, que disponibiliza dinheiro, nas mais variadas formas de empréstimo ou linhas de crédito, abrindo mão de sua liquidez imediata a troco de juros, não o faz senão com o intuito de lucro, aperfeiçoando-se o contrato também por conveniência do cliente, que, livremente aceitou os termos e condições, entre eles, o de pagar os juros praticados no momento. É certo que o cliente não está obrigado a utilizar o crédito, sendo-lhe facultado, em caso de necessidade, optar por outras linhas de crédito mais acessíveis, ou procurar outras instituições. Se escolheu contratar, foi porque lhe conveio, estando tal conveniência, sabidamente, ligada ao imediatismo do empréstimo, à inexistência de garantia e à inexigência de garantias específicas. Se há contrapartida evidente, não cabe falar em desvantagem exagerada. È justamente em razão da escancarada conveniência do consumidor na aceitação do contrato que não se pode cogitar a hipótese de lesão prevista no artigo 157 do Código Civil. Tal conveniência, impulsionada grande parte das vezes por impulsos desmedidos de consumo, impede a formação dos requisitos essenciais de "premente necessidade ou inexperiência", necessária para caracterização de lesão como cláusula de anulação do contrato. Aflora não a contratação de prestação manifestamente proporcional, até porque regulada pelas taxas de mercado, mas sim relação fundamentada na ganância desproporcional de ter aquilo que não se pode pagar. Mesmo antes da revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.40 já estava consolidado o entendimento de que a aplicação de limitação de juros a 12% ao mês tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O STF sumulou entendimento com a Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) Também se encontra sumulado por aquela corte maior súmula 596 que as restrições limitativas contidas na lei de Usura (decreto 22626/93) não se aplicam às taxas de juros e encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, muito embora em alguns casos se exija autorização do Conselho Monetário Nacional para a fixação de taxa de juros maior do que 12% ao ano - como, por exemplo, no crédito rural, por haver previsão específica de fixação das taxas pelo CMN no Decreto-lei nº 167/67 -, tal não ocorre com o contrato discutido nos autos, pois, data venia, o disposto no art. 4o, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64 definitivamente não tem o sentido "autorizar" ou "fixar"
taxas de juros, que podem ser utilizadas pelos bancos segundos as regras do mercado financeiro, no qual a mercadoria é o dinheiro e seu preço - o juro - varia segundo as regras de mercado. Portanto a limitação possível seria em relação à taxa média de mercado. Por fim, nem se argumente de que a Lei 1521/51 lei de crimes contra economia popular limita os juros a 20%, retirando, em razão da ocorrência de ilícito, a validade da cláusula que prevê juros superiores a este patamar, pois não existe limitação ao lucro bancário e tão pouco o "spread" bancário. Eis a razão pela qual não procedem os inconformismos dirigidos contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano. 2.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Conforme é possível observar do documento de fls. 20-21, especificamente em suas cláusulas 18, o contrato prevê a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com juros praticados pelo banco, mascarados de juros remuneratórios, além de juros de 1% ao mês. A cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com juros moratórios, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: Confirma-se a jurisprudência da corte que permite a cobrança da comissão de permanência não cumulada com os juros moratórios, com a correção monetária ou com os juros remuneratórios. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200600037090 (808668 RS) 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 12.02.2007 p. 260) Assim, deve ser afastada a comissão de permanência. 2.6. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de juros capitalizados, juros de mora acima do limite legal e comissão de permanência geraram cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. Caso tais valores tenham sido pagos pelo requerido eles devem ser compensados com o saldo devedor. Com relação aos valores indevidamente pagos a título de capitalização e juros de mora, devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da liquidação da sentença (na medida que não houve o manejo de reconvenção, o que implica na não incidência do termo inicial da citação como marco para o cômputo dos juros de mora, previsto no artigo 397 parágrafo único do Código Civil) , na medida em que tanto os valores devidos pelo consumidor ao banco como os valores a serem restituídos por este àquele só serão apurados após o trânsito em julgado da decisão, em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. 2.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TAC; TLA, tarifa de cobrança), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já
está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. 2.8. Letra de Câmbio. Quanto a emissão de letra de cambio unilateral, de forma abusiva, visto que ao banco foi dada garantia fiduciária, a alegação merece prosperar. No tocante à cláusula autorizadora da emissão de letra de câmbio assiste razão o autor, em primeiro lugar, porque é por si só abusiva e, em segundo, porque a revisão do contrato afasta a mora. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LETRA DE CÂMBIO. SAQUE DO TÍTULO. SÚMULA 60/STJ. - Ausência de argumentos novos no recurso atual capazes de infirmar a decisão agravada, que tem como fundamento a jurisprudência do STJ. - As letras de câmbio emitidas com base em contrato de adesão e aceitas por terceiro, no exclusivo interesse da estipulante, padecem de nulidade. Incide a Súmula 60 (REsp 138528/Sálvio e RESP 141941/Pargendler). - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso. (REsp 95.625/Zveiter e REsp 243.765/Direito)" (STJ AgRg no Ag 562.705 / RS 3ª Turma Rel. Des. Humberto Gomes de Barros DJ 18.10.2004)". Assim, a clausula nº 22 é nula, por considerá-la abusiva, seguindo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do STJ. 3. Dispositivo Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar todos os encargos administrativos apontados na inicial (Tarifa de cadastro; TAC, TLA, serviços de terceiros; registro). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em relação a cláusula de emissão de letra de câmbio, reconheço sua abusividade, declarando-a nula. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do autor, condeno o banco no pagamento de 80% das custas e honorários e o requerente nos 20% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR) e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

126. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - 0009180-36.2011.8.16.0001-AMERICAN WOOD COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x MR LECHINOSKI E CIA LTDA e outro - A presente ação cautelar será julgada simultaneamente com os autos principais. Aguarde-se a dilação probatória naquele feito. Advs. do Requerente ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES (OAB: 033086/PR) e GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS (OAB: 000049-299/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 044051/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

127. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS C/C DANOS MORAIS - 0011539-56.2011.8.16.0001-JOSE CAMARGO x E.M.S. DO BRASIL - CONSULTORIA e outros - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

128. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0014924-12.2011.8.16.0001-CELSO RINJI TAKAHASHI x LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA GUBERT - 1. Considerando a falta de tempo hábil à citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 16:00. 2. Cite-se e intime-se a parte ré conforme requerido, no endereço indicado às fls. 54. Advs. do Requerente KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: ) e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB: ).

129. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0014982-15.2011.8.16.0001-AMERICAN WOOD COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x MR LECHINOSKI E CIA LTDA e outro - Intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada pelo segundo requerido às fls.

126/146, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES (OAB: 033086/PR) e GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS (OAB: 000049-299/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 044051/).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015506-12.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro - 1. Os executados, por meio do petitório de fls. 58, requereram o desentranhamento das notas promissórias, que foram objetos desta ação executiva. Considerando que no acordo nada ficou disposto acerca da entrega dos referidos títulos, manifeste-se o exequente a esse respeito, em cinco dias. 2. Havendo anuência do credor, desde logo, defiro o referido requerimento. 3. Caso haja discordância, voltem conclusos para deliberação. Advs. do Requerente JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO (OAB: 052347/PR) e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR).

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018214-35.2011.8.16.0001-PRISCILA LEITE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a petição de fls. 101, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de abril de 2012, às 14h 45min. Advs. do Requerente CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0027872-83.2011.8.16.0001-JOSE VITOR BASILIO x BANCO FIBRA S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR).

133. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028137-85.2011.8.16.0001-LUCIO JOSE GASPAR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em face de decisão de fls. 62/67, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção na posse do bem. Afirma que 24 parcelas no valor de R$ 568,06 (quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 332,56 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se no Sistema de Amortização Constante, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências

3.1. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028699-94.2011.8.16.0001-ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ISAURA BERNADETE FUENTES ALAGO AMARANTE DA SILVA - 1. Retire-se de pauta. 2. Manifeste-se a autora sobre extrato de fl. 57. Advs. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB: ) e RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB: 291997/SP).

135. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0030200-83.2011.8.16.0001-ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI x ERNEST MARTIN SHERWITZ e outro - 1. Recolha-se o alvará anteriormente expedido, caso ainda não tenha ocorrido o levantamento. 2. Após, expeça-se novo, em nome dos Advogados constantes do instrumento de fls. 44. 3. Caso já tenha sido efetuado o levantamento, cientifique-se a parte autora. 4. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. (conforme informação da CEF de fls. 47 não há saldo na respectiva conta judicial). Advs. do Requerente FABIO H. GUIDONI COLBER (OAB: 052431/PR), TATIANA PETRYCOSKI (OAB: 057034/PR), VIVIANE L. NOVATZKI (OAB: ) e VINICIUS JOSE DE REZENDE (OAB: ).

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031213-20.2011.8.16.0001-SANTOS E PAGANO MERCADO LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Devolvo o prazo para resposta ao réu. 2. Cumpra-se item 3.3 e seguintes de fl. 70/71. "...3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319)." Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/).

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0035384-20.2011.8.16.0001-ILANDIR CARMINDA BAGGIO e outros - 1. Os interessados ingressaram com pedido de alvará judicial visando o levantamento, junto a Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao FGTS e PIS do falecido Reinaldo Baggio. 2. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual os interessados pretendem autorização judicial para levantar os valores do PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em valor que atende o limite previsto na referida lei. Saliente-se que as 500 Obrigações do Tesouro Nacional correspondiam, na entrada em vigência da lei, a valor aproximado de 63 salários mínimos. A respeito dispõe o artigo 1º da Lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fls. 09), incide, no presente caso, a regra do artigo 1.829, I, do Código Civil: a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. O falecido era casado com a requerente no regime da comunhão parcial de bens, e não deixou outros bens, a não ser o saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social Tinha, ainda, dois filhos. A situação fática acima retratada assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do falecido. Os documentos apresentados nos autos demonstram a legitimidades dos interessados em receber a quantia ora postulada. 3. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pelos interessados do valor existente em conta vinculada na CEF, relativo ao FGTS e PIS em nome de Reinaldo Baggio. Expeça-se o competente alvará, com prazo de noventa dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0037638-63.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x ADENIR VERDAN DA SILVA - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB: ) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

139. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040716-65.2011.8.16.0001-VANDEGLEI WITRIWSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).

140. BUSCA E APREENSÃO - 0041381-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSMIR NUCITELLI - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 57/65, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043048-05.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA HEISLER MICHELOTTO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254).

142. BUSCA E APREENSÃO - 0043376-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x RAFAELA FRANCIELLE PIRES DE OLIVEIRA - O requerimento trazido às fls. 35 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC. Custas processuais satisfeitas conforme certidão de fls. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

143. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0051962-58.2011.8.16.0001-TATIANA ALETEIA GIELOW e outro x INORMA GULOW - a curadora nomeada deverá comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB: 042573/PR).
144. BUSCA E APREENSÃO - 0053685-15.2011.8.16.0001-AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO DE ALMEIDA GOMES - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 57/65, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055001-63.2011.8.16.0001-CIPASA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 26,32. Adv. do Requerente AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATTI (OAB: 053798/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).
146. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055723-97.2011.8.16.0001-JOAO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR).
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059042-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEANETTE CACHO RIOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
148. BUSCA E APREENSÃO - 0060269-98.2011.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE RODRIGUES EVANGELISTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).
149. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0061406-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO PACHECO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).
150. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061777-79.2011.8.16.0001-L.C. SILVERA E CIA LTDA - ME x BANCO WOLKSWAGEN S/A e outro - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial especificando os valores requeridos à título de danos morais, bem como à título de danos materiais. 2. Após, voltem para deliberação. Adv. do Requerente PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR).
151. BUSCA E APREENSÃO - 0062859-48.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIMILIA SALDANHA DOS SANTOS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 57/65, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0063606-95.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).
153. BUSCA E APREENSÃO - 0064417-55.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x TECNOLOGIA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).
154. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0065060-13.2011.8.16.0001-MARCIO PEDRO CASAGRANDE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. A apreciação quanto ao juízo de retração resta prejudicado, tendo em vista que as razões do recurso não foram juntadas aos autos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).
155. COBRANÇA - 0000777-44.2012.8.16.0001-MIROSLAVA KRUG DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR).
156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001571-65.2012.8.16.0001-ALFREDO BARBOSA ORTIZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).
157. BUSCA E APREENSÃO - 0004093-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
158. BUSCA E APREENSÃO - 0004499-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSPORTADORA E INCORPORADORA BALDO LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).
159. BUSCA E APREENSÃO - 0004957-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS SCORA GONCALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).
160. BUSCA E APREENSÃO - 0005401-39.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO NOGUEIRA CASTRO - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 369, decidiu que no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). III. Ao autor, para emendar a petição inicial a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).
161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005709-75.2012.8.16.0001-RAUL ALVES JUNIOR x BANCO CACIQUE S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).
162. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0005730-51.2012.8.16.0001-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICO LTDA e outros x ADLER CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - I. As partes, mediante concessões mútuas, nos termos do artigo 840 do Código Civil, apresentaram o distrato à contratação de representação comercial, a fim de atribuir força de título executivo judicial ao instrumento de transação. II. Pelo exposto, homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III. Após o trânsito em julgado, com as anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA (OAB: 000022-718/PR).
163. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0005781-62.2012.8.16.0001-URUBATAN JOAQUIM PEREIRA x UNIBANCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).
164. BUSCA E APREENSÃO - 0005866-48.2012.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO TORRES JUNIOR - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos

e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006030-13.2012.8.16.0001-ELIANE DE SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

166. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0006229-35.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN - 1. Anote-se prioridade na tramitação. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, em cinco (5) dias. 3. Após, voltem. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10.488).

167. BUSCA E APREENSÃO - 0006401-74.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ARI RODRIGUES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

168. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006808-80.2012.8.16.0001-GERSON COSTA x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENALT CFI - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR).

169. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0006964-68.2012.8.16.0001-VANESSA KARINE RIBEIRO x JV CAR VEICULO MULTIMARCAS LTDA - Primeiramente, deve-se regularizar a petição inicial, visto que apócrifa. Adv. do Requerente PRISCILA LUCIENE S. DE LIMA (OAB: 000047-320/PR).

170. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0007041-77.2012.8.16.0001-JAIME DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0007059-98.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE ISRAEL GASPAR - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

172. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0007710-33.2012.8.16.0001-MILTON ROCHA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0007796-04.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x EVERSON DIONE LIMA DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA (OAB: 053666/PR).

174. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0007916-47.2012.8.16.0001-ADILSON VESTEWIG x BV FINANCEIRA S.A - Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do contrato, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

175. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008298-40.2012.8.16.0001-LUIS CESAR KUPEKA x BANCO SANTANDER - Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do contrato, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR).

176. BUSCA E APREENSÃO - 0008337-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NUNES BATISTA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

177. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001-SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

178. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0008764-34.2012.8.16.0001-MARLI TEREZINHA REZENDE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do contrato, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0008991-24.2012.8.16.0001-BANCO BMC S/A x LUIZ ANTONIO DA ROCHA - Recebo os autos para apreciação e julgamento. Cumpra-se o despacho de fls. 13 observando endereço descrito em fls. 41. Atente-se o cartório para informação de fls. 49. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. BUSCA E APREENSÃO - 0009182-69.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SOFIA DE ALMEIDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS).

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009284-91.2012.8.16.0001-MARCEL HENRIQUE DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do contrato, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0009387-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x AVÍCOLA WILGEN LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0009574-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VIVIANE CRISTINA DE SOUZA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0009701-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WESLEY JUNIOR DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009727-42.2012.8.16.0001-WILIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

186. BUSCA E APREENSÃO - 0009769-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ROSALINA DAS GRACAS DE C.S.DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

187. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0009801-96.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LOURENI FAGUNDES DOS REIS - Cumpra-se a decisão de fls. 43. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

188. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0010546-76.2012.8.16.0001-IRACI RIBEIRO MIRANDA x BANCO GMAC S/A - Intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do contrato, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

189. BUSCA E APREENSÃO - 0010811-78.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEREMIAS GALVÃO DE PROENCA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011625-90.2012.8.16.0001-DENILSON PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de exibição de documentos em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Foro do domicílio do autor. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/ PR).

191. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0011857-05.2012.8.16.0001-CESAR HENRIQUE SOPPA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao autor, para que emende a petição inicial, apresentando os comprovantes de pagamento das parcelas do contrato, bem como os cálculos que fundamentam o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/).

192. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011910-83.2012.8.16.0001-LEANDRO DE JESUS LEOPOLDINO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de exibição de documentos em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do autor. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

193. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0012012-08.2012.8.16.0001-ODETE DE OLIVEIRA ROSA x BANCO FIAT S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de multa e juros moratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp n° 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a
descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR Al 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção
da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR).

194. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014670-05.2012.8.16.0001-RAFAEL DE OLIVEIRA OSINSKI x UNIMED CURITIBA - 1. O autor demonstrou, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, existente há aproximadamente 17 anos (fls. 32/33), e a indicação médica de radioterapia (IMRT/IGRT) para tratamento de linfoma NK de fossa nasal (fl. 65). Há início de prova de que tal tratamento não está excluído da abrangência do plano de saúde, demonstrado no art. 32, VI do contrato (inciso I, do artigo 273, CPC). Ademais, também mostra o autor, que apresentou solicitação de cobertura, sendo negada pela ré. Saliente-se que, não se vislumbra expressa exclusão do procedimento, tendo em vista que não é apresentado no contrato um rol taxativo de radioterapia. O juízo de probabilidade da afirmação do autor está baseado na previsão de cobertura para o tratamento da doença pelo plano de saúde. OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT (INTENSITY MODULATED RADIOTHERAPY) - PROCEDIMENTO NÃO EXCLUÍDO, EXPRESSAMENTE, DO PLANO DE SAÚDE - RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA - PRÁTICA ABUSIVA - PROCEDIMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL - COBERTURA DEVIDA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA - REALIZAÇÃO DA RADIOTERAPIA DE INTENSIDADE MODULADA TRIDIMENSIONAL EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA - OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO - DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 793764-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 08.12.2011) Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente do tratamento do linfoma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar ao autor o tratamento radioterápico IMRT guiado por IGRT, na forma proposta pelo médico assistente. 2. Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 05 horas contados da ciência desta decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R$ 7.000,00. Através do mesmo mandado, cite-se para responder (artigos 285 e 297, CPC). Advs. do Requerente BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) e VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR).

Curitiba, 23 de março de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

# 20ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

**RELAÇÃO Nº 54/2012**
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0067 000728/2006
Airton Passos de Souza 0058 000988/2005
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0016 000649/2001
ALCIR SPERANDIO 0083 000961/2007
Aldo Schmitz de Schmitz 0049 001292/2004
Alexandre Arseno 0098 000301/2012
Alexandre Gonçalves Ribas 0026 000966/2002
Ali Feres Messmar Filho 0033 001054/2003
Ana Carolina Mion Pilati 0069 001432/2006
Ana Lucia França 0098 000301/2012
Ana Paula Wollstein 0076 000092/2007
Anderson Lovato 0029 001224/2002
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0038 000008/2004
André Luiz Bäuml Tesser 0034 001078/2003
Angela Esser Pulzato de P 0093 001135/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 000546/1995
Antonio Carlos Gonçalves 0001 000348/1995
Aristides Alberto Tizzot 0053 001484/2004
Beatriz Santi 0031 000616/2003
Blas Gomm Filho 0021 000120/2002
0103 000323/2012
Braulio Belinati Garcia P 0096 002249/2011
Bruno Arcie Eppinger 0095 001284/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0062 001286/2005
Carlos Alberto Araújo Rov 0047 001054/2004
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0069 001432/2006
Carlos Alberto Farracha d 0018 001021/2001
Carlos Alexandre Dias da 0015 000463/2001
Carlos Araúz Filho 0081 000726/2007
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0003 000790/1995
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0058 000988/2005
Carlos Osny Tavares Perei 0024 000202/2002
Carlos Pzebeowski 0030 000058/2003
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0077 000200/2007
Carlyle Popp 0027 000991/2002
Ceres Emilia Gubert Demog 0069 001432/2006
Cesar Augusto Brotto 0095 001284/2011
Cezar André Kosiba 0080 000418/2007
CIBELE FERNANDES DIAS 0003 000790/1995
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0099 000325/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 001316/2004
Cristiane Feroldi Maffini 0018 001021/2001
CRISTIANO JOSE BARATTO 0034 001078/2003
Crystiane Linhares 0063 000255/2006
César Augusto Terra 0055 000142/2005
Daniel Hachem 0013 000180/2001
0032 000741/2003
0043 000768/2004
Danielle Christianne da R 0031 000616/2003
Darci José Finger 0070 001438/2006
Darlan Rodrigues Bittenco 0089 000618/2009
Diego Rubens Gottardi 0086 001468/2007
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0003 000790/1995
DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0001 000348/1995
EDSON CENTANINI 0043 000768/2004
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0012 000772/2000
Eliane Maria Marques 0037 001432/2003
ELIAS GONCALVES DA LUZ 0077 000200/2007
Elói Contini 0001 000348/1995
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0046 001001/2004
Elizeu Luciano de Almeida 0067 000728/2006
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0077 000200/2007
Emerson Luiz Vello 0009 001314/1999
Emerson Luís de Melo 0050 001316/2004
ERALDO LACERDA JR. 0068 001226/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0066 000544/2006
0084 001214/2007
Fabiano Lopes 0032 000741/2003

Fabiola Pavoni J. Pedro 0085 001339/2007
Fabíola Lopes Bueno 0052 001454/2004
Fabrício Passos Azevedo 0035 001252/2003
Fabricio Zir Bolthmé 0038 000008/2004
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0069 001432/2006
Fernanda Troian 0059 001127/2005
Fernando Henrique C. Curi 0099 000325/2012
Fernando Wilson Rocha Mar 0009 001314/1999
Gabriel Braga Farhat 0019 001039/2001
Germano Alberto Dresch Fi 0004 000497/1998
Geverson Anselmo Pilati 0069 001432/2006
Gilberto Adriane da Silva 0002 000546/1995
Gilberto Borges da Silva 0106 000327/2012
Giovana Pisani de Oliveir 0076 000092/2007
Guilherme de Salles Gonça 0030 000058/2003
HELENIZE CRISTINA DIETRIC 0009 001314/1999
Ideraldo José Appi 0073 001558/2006
IGUACIMIR G. FRANCO 0012 000772/2000
Ivone Struck 0064 000339/2006
JACKSON HAAS GOMES 0037 001432/2003
JANDER LUIS CATARIN 0008 000884/1999
Jefferson Renato Rosolen 0069 001432/2006
Júlio César Dalmolin 0004 000497/1998
0066 000544/2006
JOAMIR CASAGRANDE 0022 000124/2002
JOAO LESSI 0020 001478/2001
Joel Ferreira Lima 0014 000445/2001
João Antonio Carrano Marq 0024 000202/2002
João Batista dos Anjos 0016 000649/2001
João Carlos Adalberto Zol 0107 000328/2012
João Casillo 0007 000712/1999
João Henrique da Silva 0017 000782/2001
João Henrique da Silva 0024 000202/2002
João Hortmann 0072 001542/2006
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0053 001484/2004
José Devanir Frítola 0045 000927/2004
JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0025 000788/2002
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0013 000180/2001
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 000266/1999
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0005 000740/1998
Josmar Gomes de Almeida 0043 000768/2004
Julio Jacob Júnior 0022 000124/2002
Karine Cristina da Costa 0048 001187/2004
0079 000354/2007
Kelly Cristina Worm Cotli 0083 000961/2007
0089 000618/2009
Leonardo da Costa 0003 000790/1995
Leonel Trevisan Júnior 0036 001318/2003
0056 000272/2005
Letícia Dayrell Abilio Fe 0057 000550/2005
Louise Rainer Pereira Gio 0040 000128/2004
0070 001438/2006
LUCIA ANA LAZOF 0026 000966/2002
Luciano Morais e Silva 0101 000391/2012
Luis Carlos Beraldi Loyol 0075 000080/2007
0088 000484/2008
LUIS FELIPE L. MACHADO 0028 001089/2002
Luiz Alberto Gonçalves 0060 001184/2005
LUIZ CARLOS G. TAQUES 0051 001340/2004
Luiz Celso Dalprá 0065 000369/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0085 001339/2007
Luiz Rodrigues Wambier 0018 001021/2001
Luís Oscar Six Botton 0005 000740/1998
Marcel Dimitrow Garcia Pe 0065 000369/2006
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0030 000058/2003
0072 001542/2006
Marcelo Arthur Gomes Osti 0022 000124/2002
Marcelo Ferreira de Olive 0078 000346/2007
MARCELO NASSIF MALUF 0080 000418/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0006 000266/1999
MARCIUS FONTOURA LASS 0097 000226/2012
Marco Antonio Ribas 0020 001478/2001
Marco Aurélio de Oliveira 0060 001184/2005
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0029 001224/2002
Marcos Augusto Malucelli 0014 000445/2001
Marcos Bueno Gomes 0071 001531/2006
Marcos Luiz Maskow 0024 000202/2002
Marcus Aurelio Liogi 0096 002249/2011
Marcy Helen Vidolin 0054 001526/2004
Maria Inês Dias 0023 000132/2002
Maria Lucilia Gomes 0064 000339/2006
Mariane Cardoso Macarevic 0039 000038/2004
0074 000020/2007
0087 001523/2007
MARIZ MENDES MAY 0073 001558/2006
MAURICIO GOMES DA SILVA 0001 000348/1995
Mauricio Scandelari Milcz 0105 000326/2012
Mauro Eduardo Jaceguay Za 0012 000772/2000
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0001 000348/1995
Mauro Nobrega Pereira 0041 000342/2004
MAURO ROBERTO AGUILERA 0019 001039/2001
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0019 001039/2001
Maylin Maffini 0047 001054/2004
Milena Maslowsky Ciccarin 0051 001340/2004
Milton Luiz Cleve Küster 0010 001368/1999
0068 001226/2006
Nelson Antonio Gomes Júni 0075 000080/2007
0088 000484/2008
0092 000747/2010
Nelti Gonçalves de Souza 0006 000266/1999
NEWTON JOSE DE SISTI 0052 001454/2004
Ângela Sampaio Chicolet M 0041 000342/2004
Olivio Horacio Rodrigues 0033 001054/2003
Osmar Hélcias Schwartz Jr 0025 000788/2002
Osmar Nodari 0002 000546/1995
Osni Rodrigues de Souza 0020 001478/2001
PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0027 000991/2002
PATRICIA POZZI RUIZ JARDI 0013 000180/2001
Paula Roberta Pires 0023 000132/2002
Paulo Antônio Vieira Pase 0036 001318/2003
Paulo José Gozzo 0052 001454/2004
Paulo Petrocini 0100 000328/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0056 000272/2005
Paulo Sergio Trigo Roncag 0057 000550/2005
Paulo Sergio Winckler 0104 000324/2012
Paulo Sérgio Piasecki 0090 001267/2009
Plinio Roberto da Silva 0094 001916/2010
Polyana Rodrigues Pedro 0082 000919/2007
Renê Andrade Tigrinho 0102 000322/2012
RENATO SERPA SILVERIO 0003 000790/1995
RICARDO PAVAO TUMA 0008 000884/1999
ROBSON ZANETTI 0081 000726/2007
RODOLFO EDISON LUIZ SILVA 0009 001314/1999
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0060 001184/2005
Rogério Iurk Ribeiro 0062 001286/2005
RUY CARDOSO FERREIRA 0031 000616/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0091 001351/2009
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0024 000202/2002
Sergio Schulze 0042 000745/2004
0044 000806/2004
0061 001204/2005
Silvana de Mello Guzzo - 0079 000354/2007
Silvio Antonio Aguiar 0048 001187/2004
SIMONE MARQUEZ SZESZ 0011 000272/2000
Simone Rocha de Cristo Le 0002 000546/1995
Sonia Itajara Fernandes- 0054 001526/2004
0055 000142/2005
0093 001135/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0003 000790/1995
Tasso Batalha Barroca 0057 000550/2005
UBALDO S. MARQUES DA SILV 0011 000272/2000
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0011 000272/2000
Vanessa Queiroz Ponciano 0078 000346/2007
Victor Alexandre B. Marin 0090 001267/2009
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0080 000418/2007
WILTON VICENTE PAESE 0019 001039/2001

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 348/1995-BANCO DO BRASIL S/ A x CIDALITA DE CAMPOS HIDALGO - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os autos de avaliação e a informação do Oficial de Justiça. Advs. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, Antonio Carlos Gonçalves, Elói Contini, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, MAURICIO GOMES DA SILVA e Antonio Carlos Gonçalves.

2. COBRANCA - SUMARIO - 546/1995-JOSE ALMIR NOGUEIRA x LEONINA GOIS DE OLIVEIRTA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resu ado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamento que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Simone Rocha de Cristo Leite, Osmar Nodari e Gilberto Adriane da Silva.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 790/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARIA BAIBICH - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, nos registros de autuação e distribuição. Anotações necessárias. Após, intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, em cinco dias. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, Leonardo da Costa, RENATO SERPA SILVERIO, CIBELE FERNANDES DIAS e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 497/1998-KFV MECANICA E MOTORES LTDA e outros x ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. Júlio César Dalmolin e Germano Alberto Dresch Filho.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 740/1998-BANCO BANDEIRANTES S/ A. x MALHARIA ALTALENA LTDA e outro - Defiro a busca e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, via sistema. Independentemente do resultado, intime-se o credor para manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Advs. Luís Oscar Six Botton e JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

6. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 266/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A. ARREND MERC DIV VOLKSWAGEN - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Marcelo Tesheiner Cavassani e Nelti Gonçalves de Souza.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 712/1999-MACLINEA S/A - MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x IVAN DOS SANTOS - Ciência ao exequente sobre as correspond~encias devolvidas. Adv. João Casillo.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 884/1999-DELVINO FUGA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS - Oficie-se informando que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Informe-seainda, quanto ao cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. Int. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e JANDER LUIS CATARIN.

9. COBRANCA - SUMARIO - 1314/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. AVENIDA DA REPUBLICA x ENNY FRANCISCA TEIXEIRA WEIDLICH - Junte o credor, no prazo de cinco dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser levado a praça. Designo o dia 14/05/2012, às 13:30 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 05/06/2012, às 13:30 horas, ressaltando-se que a arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Intime-se o credor para antecipar as custas necessárias às respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Emerson Luiz Vello, RODOLFO EDISON LUIZ SILVA, HELENIZE CRISTINA DIETRICH e Fernando Wilson Rocha Maranhão.
10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - providenciar o pagamento no valor de R$42,80, visando a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2000-MARISE DO ROCIO RODRIGUES DA COSTA e outro x HSBC BANK S/A. - Dè-se ciência aos autores da manifestação de fls. 402/403. A continuidade da execução imprescinde da liquidação de sentença proferida nessa ação revisional. Digam as partes se pretendem a liquidação e, nesse caso, apresentar os respectivos cálculos ou requeiram sejam realizados por arbitramento. Int. Advs. UBALDO S. MARQUES DA SILVA, VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA e SIMONE MARQUEZ SZESZ.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 772/2000-WEG QUIMICAS LTDA x JANIO RISSI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e IGUACIMIR G. FRANCO.
13. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 180/2001-FOCA COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Daniel Hachem e PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM.
14. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.
15. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 463/2001-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A. x C.S. CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E SIST. DE INF. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos. Mediante preparo, oficie-se á Receita Federal conforme requerido. Intimem-se. - Sobre o resultado de fl. 567, manifeste-se o credor em cinco dias. Adv. Carlos Alexandre Dias da Silva.
16. EMBARGOS A EXECUCAO - 649/2001-JOSE POLICENO x EURIDES DALL ASTRA BONFANTE - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. - Sobre o resultado retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em cinco dias. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e João Batista dos Anjos.
17. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 782/2001-AZ IMOVEIS LTDA x MARIAN DO ROCIO TEIXEIRA - Expeça-se mandado de reintegração de posse, mediante antecipação da GRC do Oficial. Intime-se. Adv. João Henrique da Silva.
18. ACAO ORDINARIA - 1021/2001-SERGIO DE MATTOS HILST x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência ao credor sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 765. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, Carlos Alberto Farracha de Castro e Luiz Rodrigues Wambier.
19. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA, Gabriel Braga Farhat e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.
20. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1478/2001-JOAO LESSI x DORALISA ROCHA POMBO LESSI - Providenciar o pagamento no valor de R$141,00, visando a expedição da 2ª via do formal de partilha, fotocópias e conferências. Advs. JOAO LESSI, Marco Antonio Ribas e Osni Rodrigues de Souza.
21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x COMPRESERV - COM.LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Blas Gomm Filho.
22. INVENTARIO - ESPECIAL - 124/2002-ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO x MARIA JOSE CAVALCANTI SPRENGER LOBO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Julio Jacob Júnior, JOAMIR CASAGRANDE, Marcelo Arthur Gomes Osti e Marcelo Arthur Gomes Osti.
23. INDENIZACAO - SUMARIO - 132/2002-JUCILENE KIRCHNER FEITOSA x IVAN DOMINGOS CARVALHO DOS SANTOS e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 361/368, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Maria Inês Dias e Paula Roberta Pires.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x MVA PARTICIPACOES S/A. e outros - Fica intimada a parte credora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 734 verso, no valor de R$61,71, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. João Antonio Carrano Marques, João Henrique da Silva, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Marcos Luiz Maskow e Carlos Osny Tavares Pereira.
25. INDENIZACAO - SUMARIO - 788/2002-TADEU HENRIQUE ABRAO WOTROBA II x WALTER DE CASTRO e outros - Expeça-se novo alvará a favor do credor para levantamento da quantia penhorada remanescente. Quanto à restituição dos valores levantados pela Serventia, indefiro o pleito, tendo em vista que a parte devedora responde pelas custas e despesas da litisdenunciação, cujo pagamento deve preceder ao débito principal, dada a sua natureza tributária eo contido no item 2. 6.8. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Cumpre ao credor dar prosseguimento à execução pelo saldo devedor remanescente. Assim pretendendo, apresente planilha atualizada do débito, deduzindo o montante a ser levantado. Intimem-se. Advs. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS e Osmar Hélcias Schwartz Jr..
26. DESPEJO - ORDINARIO - 966/2002-IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIA ANA LAZOF e Alexandre Gonçalves Ribas.
27. MONITORIA - ESPECIAL - 991/2002-MARCOS NEVES ROCHA x TRANPORTES LARA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO e Carlyle Popp.
28. MONITORIA - ESPECIAL - 1089/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A. x CARLOS CASTILHOS REPRES. COM. LTDA. - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1224/2002-LUIZ CLAUDIO ALVES & CIA LTDA - ME x LANDINEIA MARQUES DA SILVA - ME - (...) III. Diante disso, acolho o pleito formulado pela parte exeqüente, para o efeito de desconsiderar a personalidade jurídica e direcionar a execução aos sócios da sociedade empresária demandada, com a respectiva inclusão no pólo passivo da execução. Procedam-se as devidas anotações no distribuidor e no registro de autuação, obseivando a qualificação indicada às f. 281/282. Cumprida tal providência, intimem-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazerem o pagamento espontâneo do débito indicado, acrescido das custas processuais, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, e penhora. Int. Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e Anderson Lovato.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2003-MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME - (...) Ill. DISPOSITIVO Isso posto, fixo o valor da condenação imposta a ré em R$ R$ 27.572,40 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), que deve ser acrescido de correção monetária calculada pelos índices do Decreto 1544/96 (média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV), e de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data do laudo (15/07/2011). Observada a sucumbência imposta na sentença, condeno o réu a reembolsar ao autor os honorários do perito, que ficam agora fixados, definitivamente, no valor de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, calculada a partir do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Carlos Pzebeowski e Guilherme de Salles Gonçalves.
31. COBRANCA - ORDINARIO - 616/2003-DENISE DE FATIMA DE CAMARGO x ROSE HELENA PEIXOTO LOPES e outro - Manifeste-se a parte credora sobre o contido às fls. 222/238, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Beatriz Santi, RUY CARDOSO FERREIRA e Danielle Christianne da Rocha.
32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 741/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA SALETE PROSTT STELLA e outro - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Advs. Daniel Hachem e Fabiano Lopes.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1054/2003-RENATO SIMAS CARNASCIALI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fl. 522. Advs. Ali Feres Messmar Filho e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.
34. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1078/2003-MARIO LUIZ COSTA x BANCO LLOYDS - Indefiro, ao menos, por ora, os pedidos formulados às f. 308, atinentes à aplicação das penalidades ali referidas. A astreinte, porque sequer está contemplada no julgado e, embora ainda possa ser arbitrada, isso somente se dará se o bancolréu, intimado pessoalmente para cumprir o comando mandamental contido na sentença proferida na ação de busca e apreensão, mantiver-se inerte. No caso, tal intimação sequer ocorreu. A multa prevista no art. 475-J, por sua vez, somente tem lugar após a intimação do devedor para pagamento espontâneo do débito, conforme jurisprudencial dominante, acolhida por este juízo. Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Após, ao contador para cálculo das custas processuais, inclusive da fase de cumprimento de sentença, que devem ser incluídas na conta geral. A seguir, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a verba honorária exigida contempla as fixadas em todas as demandas e se observou a proporcionalidade imposta pela sentença, e, nesse caso, reformule o demonstrativo de débito, discriminando cada uma das verbas, com os respectivos consectários, seguida da somatória. No mesmo prazo, deve manifestar seu interesse na execução do comando mandamental emergente da sentença proferida na ação de busca e apreensão quanto à restituição do bem alienado fiduciariamente. Intimem-se. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e André Luiz Bäuml Tesser.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1252/2003-ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x JOAO BATISTA DA SILVA - Intime-se a parte exequente pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Fabrício Passos Azevedo.
36. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDADELA S/A e outros - Protocolei ordem de requisição de informações junto ao sistema BACENJUD quanto ao endereço da ré Moisaico Empreendimentos Imobiliários S/A, cujo resultado restou frustrado, conforme detalhamento que segue adiante. Mediante preparo, intime-se a ré Mosaico, na pessoa de seus representantes legais, cujos endereços estão indicados às f. 397/402, para, no prazo de 30 (trinta) dias, outorgar as escrituras públicas das unidades especificadas às f. 370. Reitere-se os termos do ofício de f. 382. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida às f. 406. Certifique a Escrivania quanto ao cumprimento da determinação de f. 377. Intimem-se. - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R$9,40. Advs. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.
37. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1432/2003-WERNER HAUER FILHO e outros x ELIANE DE SOUZA CASTRO e outros - (...) Adotando o entendimento jurisprudencial supra exposto, diligencie-se o endereço da devedora Eliane de Souza Castro via BACENJUD, certificando nos autos, para fins de intimação pessoal. Restando frustrada a diligência, oficiem-se aos órgãos de praxe. Sem prejuízo disso, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da matrícula acostada às f. 217, eis que de propriedade dos devedores já intimados para pagamento espontâneo. Após, comprove o credor o devido registro da penhora, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC. Concomitantemente, expeça-se mandado de avaliação, a ser distribuído ao Foro Regional de Campo Largo, incumbindo ao credor retirá-lo e encaminhá-lo para regular distribuição e cumprimento, nos termos do Provimento n. 168/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. Eliane Maria Marques e JACKSON HAAS GOMES.
38. ACAO ORDINARIA - 8/2004-JAYME ALVES SANT ANA e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL - Intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por eles constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 442/444, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES e Fabricio Zir Bolthmé.
39. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2004-BANCO FINASA S/A x GERALDO ANTONIO PEREIRA - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40, referentes à correspondência de fls. 198 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 193. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 128/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROSILDO DE JESUS DE LIMA DA SILVA - Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Int. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.
41. EXECUCAO FORCADA - 342/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Recolher GRC no valor de R$205,00, visando a expedição do mandado de avaliação. Advs. Ângela Sampaio Chicolet Moreira e Mauro Nobrega Pereira.
42. DEPOSITO - ESPECIAL - 745/2004-BANCO DIBENS S/A x NIVETTI DE LOURDES GIMENES - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.
43. MONITORIA - ESPECIAL - 768/2004-BANCO ITAÚ S/A x NUTRISEL DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por cinco dias. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, Josmar Gomes de Almeida e EDSON CENTANINI.
44. DEPOSITO - ESPECIAL - 806/2004-BANCO DIBENS S/A. x EDGAR DUARTE - Processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Adv. Sergio Schulze.
45. MONITORIA - ESPECIAL - 927/2004-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VISUAL SOFTWARE SISTEMAS LTDA e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. José Devanir Frítola.
46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1001/2004-ANTONIO BASSI x CAPISTRANO JORGE CUNHA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1054/2004-ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO x BANCO LLOYDS TSB S/A - À vista da manifestação da Contadoria Judicial (f. 353) intime-se o réu para informar a data eo valor pago, referente à parcela vencida em 07/11/2002, juntando documento comprobatório. Atendida tal providência, retornem os autos à Contadoria, que deverá realizar os cálculos independentemente de antecipação de suas custas, na medida em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Carlos Alberto Araújo Rovel.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000268-94.2004.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE MORAIS DE ARAUJO FERNANDES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.103 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa e Silvio Antonio Aguiar.
49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1292/2004-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DE ASSIS - Mediante preparo, expeça-se mandado de intimação. A intimação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Intimem-se. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1316/2004-IZAIAS RIBEIRO SANTOS (ESPOLIO) x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre a petição de fls. 361/363. Advs. Emerson Luís de Melo e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1340/2004-BETTINA LEISNER WENZEL COMERCIO x VALIANTI ALIMENTOS LTDA - Faculto a derradeira oportunidade à parte devedora para no prazo de 05 dias atender a determinação de f. 148, ciente de que qualquer pedido de prorrogação será indeferido. Ao cabo do prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos de imediato para demais deliberações. Advs. LUIZ CARLOS G. TAQUES e Milena Maslowsky Ciccarino.
52. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Ciência às partes sobre a remessa dos alvarás expedidos para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R $9,40. Advs. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.
53. EXIBICAO - CAUTELAR - 1484/2004-FATTO COM. IMP. EXP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Haja vista a satisfação da obrigação estampada no título executivo judicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a sua execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Renove-se a intimação do réu para levantar o valor do saldo remanescente penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência à conta do FUNJUS. Após, intime-se o autor para manifestar interesse no cumprimento integral da ordem mandamental contida no julgado, em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e Aristides Alberto Tizzot França.
54. MONITORIA - ESPECIAL - 1526/2004-A.S. ALMEIDA & CIA. LTDA x CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outros - O pedido de fl. 269 já foi apreciado às fls. 273/275. Cumpra-se conforme ali determinado. Intimem-se. Advs. Marcy Helen Vidolin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
55. EXECUCAO HIPOTECARIA - 142/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIA JERADI - Providenciar o complemento da GRC no valor de R$155,50, visando o cumprimento do mandado de avaliação. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 272/2005-BANCO ITAU S/A. x GDM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Advs. Leonel Trevisan Júnior e PAULO ROBERTO BARBIERI.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 550/2005-JOAO NEY CONTIN e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL -REFER - Mantenho a decisão agravada por seus propnos fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Advs. Paulo Sergio Trigo Roncaglio, Tasso Batalha Barroca e Letícia Dayrell Abilio Ferreira.
58. MONITORIA - ESPECIAL - 988/2005-MARCOS GOMES DE ARAUJO x PAULO AFONSO JANZ - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Airton Passos de Souza e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.
59. DEPOSITO - ESPECIAL - 1127/2005-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VILMAR ANTONIO ALVES GOMES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Fernanda Troian.
60. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1184/2005-AIONIOS INFORMATICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x MILA INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor às fls. 376, nestes autos, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 289. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marco Aurélio de Oliveira, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e Luiz Alberto Gonçalves.
61. DEPOSITO - ESPECIAL - 1204/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSE JOAO MENDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Sergio Schulze.
62. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1286/2005-SORAIA APARECIDA CERNIAK x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Defiro o requerimento de fls. 427/428. Proceda-se a penhora no rosto dos autos n.º 94.00.11124-0, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal da Subseção de Curitiba da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Mediante o recolhimento da GRC devida, expeça-se mandado. Após, intime-se a parte devedora da penhora. Intime-se. Advs. Rogério Iurk Ribeiro e CAIO MARCIO EBERHART.
63. DEPOSITO - ESPECIAL - 255/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS SCHIESSEL - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Crystiane Linhares.
64. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 339/2006-BANCO FINASA S/A x NILTON CESAR PEDROZO VAZ - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório, formulado pela parte requerida às fls. 134, pelo prazo de dez dias. Advs. Maria Lucilia Gomes e Ivone Struck.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 369/2006-LUIZ CELSO DALPRÁ x ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE A. POMPEU e outros - Ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Luiz Celso Dalprá e Marcel Dimitrow Garcia Pereira.
66. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 544/2006-SERGIO DE SOUZA CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - (...)Isso posto, em atenção ao entendimento consolidado sobre o tema, acolho os embargos declaratórios interpostos para o efeito de rever a decisão de f. 206, afastando a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, ante a provisoriedade da execução. Expeça-se alvará a favor do autor para levantamento da quantia depositada às f. 392, com os respectivos dividendos. Intime-se o credor para dizer se a obrigação restou satisfeita, em cinco dias. Após, voltem para exame das provas pleiteadas pelas partes. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
67. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 728/2006-THEMIS ALMEIDA FURQUIM CORTES x FNAC BRASIL LTDA e outro - Reitere-se a intimação da parte credora para providenciar o levantamento do valor do crédito remanescente e dizer se ele está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim e Adilson de Castro Junior.
68. ACAO ORDINARIA - 0001278-08.2006.8.16.0001-NELSON GORTE e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor à fl. 216, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada à fl. 199. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.
69. COBRANCA - ORDINARIO - 1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - SEB x JOÃO EDUARDO BERTONI DE OLIVEIRA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Jefferson Renato Rosolen Zaneti, Geverson Anselmo Pilati, FERNANDA CORDOVA BETTEGA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, Ceres Emilia Gubert Demogalski e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1438/2006-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Contador para cálculo de custas. Após, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor apontado no petitório retro e em favor da Serventia no valor das custas processuais. Por fim, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do remanescente e, a seguir, voltem para extinção. Intime-se. Advs. Darci José Finger e Louise Rainer Pereira Gionedis.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1531/2006-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x EVA REGINA TUCHOLESKI - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Marcos Bueno Gomes.
72. MONITORIA - ESPECIAL - 1542/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x BATISTA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA. e outro - Renove-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os contratos relacionados pelo perito às f. 352, sob as penas do artigo 359, do CPC. Atendida tal providência, encaminhem-se os autos ao perito para responder aos quesitos faltantes e/ou complementar os já respondidos, à vista dos instrumentos contratuais juntados. Caso contrário, voltem conclusos. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e João Hortmann.
73. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1558/2006-ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE - Vistos etc...III. Dispositivo Isso posto, rejeito a impugnação oposta pelo devedor, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos seus ulteriores termos. Condeno os devedores ao pagamento das custas processuais deste incidente. Considerando os elementos norteadores do art. 20, § 3º, do CPC, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo, elevo os honorários advocatícios arbitrados inicialmente a favor do credor para a fase de cumprimento de sentença a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e venham conclusos os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIZ MENDES MAY e Ideraldo José Appi.
74. DEPOSITO - ESPECIAL - 20/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANAIR QUEIROZ MARQUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 80/2007-MARLY RIBATSKI x LUIZ ROBERTO VIDAL e outros - Aguarde-se o trânsito em julgado da dcisão proferida nos autos de embargos à execução. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Luis Carlos Beraldi Loyola.
76. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0002097-08.2007.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A - manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 322, em cinco dias. Advs. Ana Paula Wollstein e Giovana Pisani de Oliveira Franco.
77. INDENIZACAO - ORDINARIO - 200/2007-CELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO x ANTONIO JOSÉ GABRIEL e outro - V stos em saneador.... Feito parcialmente saneado em audiência de conciliação (f.318/322), onde foi admitida a denunciação à lide do litisdenunciado Sandro Rodrigues Maciel e determinada a citação do litisconsorte Ronne Silva Rodrigues, que contestou (f. 337/342), não arguindo preliminares de mérito. Resta finalizar a decisão saneadora com o exame do pedido de suspensão do feito formulado em contestação pela litisdenunciada Isis Fernanda de Carvalho, fixação dos pontos controvertidos, apreciação das provas especificadas e demais deliberações visando a ordem processual. Do pedido suspensivo Funda-se a súplica da litisdenuncia Isis no argumento de que a causa de pedir fundamenta-se em hipotética conduta delituosa que lhe é imputada e que é alvo de apuração em inquérito policial instaurado por suposto delito de estelionato e que conhecimento desta lide depende necessariamente da existência de fato delituoso, exigindo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 110, "caput" do Código Penal. O pedido merece rejeição. Primeiro, porque a responsabilidade civil e criminal são independentes, a teor do artigo 935, do Código Civil e a causa de pedir da lide secundária funda-se em ato ilícito civil, cuja configuração independe da existência do fato delituoso investigado no referido inquérito policial, que, aliás, consiste na venda em duplicidade do imóvel a Sandro Rodrigues Maciel e a pessoa de Antoniela Cecília de Souza Rodrigues, que não tem repercussão direta no resultado da lide secundária. Por tais fundamentos, rejeito o pedido suspensivo. Pontos fáticos controvertidos: A) Lide principal: a1.) aferir se houve conluio entre a possuidora direta do imóvel -- Isis Fernanda de Carvalho eo réu visando obter vantagem ilícita; a2.) aferir se o réu tinha conhecimento, ao tempo do negócio, que a ocupação de possuidora direta se dava a título de locação firmada com o anterior adquirente, Sandro Rodrigues Maciel; a3.)aferir se a possuidora direta do imóvel comprometeu-se frente ao autor e ao réu a desocupar o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, ou se condicionou a desocupação à quitação do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, e se, por ocasião do negócio, o réu tinha conhecimento dessa condição. a4.) aferir se em razão da impossibilidade de imissao na posse do imóvel o autor experimentou danos materiais e morais. B) Primeira lide secundária (réu Antonio José Gabriel e litisdenunciada Isis Fernanda Carvalho): b1.) aferir se ao adquirir o imóvel do litisconsorte Ronne Silva Rodrigues o litisdenunciante foi por ele informado que a venda e transmissão da posse do imóvel estava condicionada à quitação do financiamento junto ao agente financeiro; b2.) aferir se por ocasião do negócio jurídico firmado com o referido litisconsorte o litisdenunciante tomou conhecimento de que a litisdenunciada ocupava o imóvel a título de locatária, mediante compensação entre o valor dos locativos e valor das prestações do imóvel e se anulu a sua permanência no local; b2.) aferir se a litisdenunciada comprometeu-se frente ao litisdenunciante a desocupar o imóvel. C) Segunda lide secundária (litisdenunciada Isis Fernanda Carvalho e litisdenunciado Sandro Rodrigues Maciel): c1.) aferir se ao vender o imóvel ao litisdenunciado, a litisdenunciante restou pactuado que a alienação a terceiro estaria sujeita à prévia quitação do financiamento; c2) aferir se o litisdenunciado acordou com a litisdenunciante a permanência desta no imóvel por tempo indeterminado, mediante o pagamento de aluguéres a serem compensados com o valor das prestações do financiamento. c3.) aferir se o litisdenunciado, ao alienar o imóvel ao litisconsorte Ronne Rodrigues da Silva deixou de exigir a quitação do financiamento, resumindo-se a transferir a obrigação de quitar as respectivas prestações, sem o conhecimento e consentimento da litisdenunciante. Das provas: Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes da lide principal, sob pena de confissão: b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/06/2012, às 14:30 horas. - Inclua a serventia nos resgistros de autuação e distribuição o nome dos litisdenunciados e litisconsorte e averbe-se a interposição do agravo retido (f. 320/322). Intimem-se. Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.
78. COBRANCA - SUMARIO - 346/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e outro - Recebo a impugnação de fls. 340/345, deixando de lhe atribuir efeito suspensivo, eis que não configurada a hipótese prevista no art(go 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a impugnaçao e documentos que a acompanhem, devendo ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2°, do CPC., após o recolhimento das custas iniciais do incidente. Feito isso, sejam conclusos os autos formados para deliberação. Quanto a estes, encaminhem-se oportunamente à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral. Intime-se. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e Marcelo Ferreira de Oliveira.
79. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 354/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMEU JOSE DA SILVA JUNIOR - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 179, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Karine Cristina da Costa e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 418/2007-GUILHERME LIMA PIMPINATO e outro x AIRTON JOÃO SEVERGNINI e outros - Para examinar os documentos de f. 250/251 e 244/245, atestando a autenticidade ou falsidade neles contidas, nomeio como perito Azionir Jazar, que funcionará sob a fé de seu grau, e, a princípio terá seus honorários antecipados pela parte que argüiu a falsidade. Intimem-se as partes dessa nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. A seguir, intime-se o ilustre Expert para, em idêntico prazo apresentar proposta de remuneração. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes sobre a proposta. Advs. MARCELO NASSIF MALUF, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID e Cezar André Kosiba.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2007-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Indefiro o pedido de fls. 181, tendo em vista que as medidas necessárias para cientificar o mandante da renúncia do mandato estão afetas à seara extraprocessual, por inteligência do artigo 45, do Código de Processo Civil. A Escrivania para proceder à consulta perante o Renajud e Bacenjud, via sistema, no intuído de obter a localização dos executados. Mediante preparo das custas, expeçam-se ofícios, conforme retro requerido. Int. - Manifeste-

se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao bacenjud. Advs. Carlos Araúz Filho e ROBSON ZANETTI.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 919/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x SUELY DUARTE RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Polyana Rodrigues Pedro.
83. COBRANCA - SUMARIO - 961/2007-ANGELINA PEDRINA MARCHESINI RAMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada, considerando, especialmente, que o despacho de f. 190, que deu início à fase de cumprimento de sentença, contém expressa referência de que "havendo depósito a t¡tulo de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contada da data da efetivação do depósito" O devedorlagravante foi intimado de tal pronunciamento e em momento algum manifestou qualquer insurgência no prazo que dispunha para tanto. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, com cópia da presente decisão, do despacho de f. 190 e certidão de f. 191, informando, ainda, quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC Diante do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. ALCIR SPERANDIO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
84. DEPOSITO - ESPECIAL - 1214/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA FRANCA FILHO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
85. COBRANCA - SUMARIO - 1339/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. PEDROSA x LUIZ FERNANDO ROSGRIN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Fabiola Pavoni J. Pedro e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.
86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1468/2007-BANCO FINASA S/A x ELIAS JOSÉ SANTOS VIEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Diego Rubens Gottardi.
87. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1523/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAQUEL DA ROSA TEIXEIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
88. EMBARGOS A EXECUCAO - 484/2008-LUIZ ROBERTO VIDAL e outro x MARLY RIBATSKI - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos à execução interpostos, para o efeito de reconhecer o excesso de execução, excluindo do débito o montante correspondente à multa moratória estabelecida na cláusula décima segunda do contrato, o valor contabilizado a título de verba honorária contratual, e aqueles que excederem ao montante de R$ 836,95, executados a título de despesas com consumo de água, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luis Carlos Beraldi Loyola e Nelson Antonio Gomes Júnior.
89. EXIBICAO - CAUTELAR - 618/2009-JOSÉ MAURO DE FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado à fl. 400. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
90. EMBARGOS A EXECUCAO - 1267/2009-JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS x DANIEL CONTINI DALLMANN - Fica intimada a parte requerente para retirar a carta precatória expedida. Advs. Victor Alexandre B. Marins e Paulo Sérgio Piasecki.
91. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
92. MONITORIA - ESPECIAL - 0020554-83.2010.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x GERALDO SOARES FALCÃO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
93. DEPOSITO - ESPECIAL - 0031415-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA APARECIDA KASEKER - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas junto ao bacen e copel. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
94. DEPOSITO - ESPECIAL - 0051789-68.2010.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WAGNER ANTONIO ALVES - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Plinio Roberto da Silva.
95. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0036581-10.2011.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. e outro x MARCELO DALLAZEM - ME - Registre-se o depósito de f. 205 e intime-se o credor para efetuar o seu levantamento, mediante expedição de alvará, bem como para demonstrar a origem da diferença questionada pelo devedor às f. 198/199, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Bruno Arcie Eppinger.
96. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065076-64.2011.8.16.0001-VALDECIR CAIMI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - fica intimada a parte requerida para retirar em Cartório a petição de impugnação à justiça gratuita, para submetê-la ao cadastro de numeraçao uruca a ser realizado pelo Cartório do 2° Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais, bem como, manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.
97. INTERDICAO - ESPECIAL - 0066363-62.2011.8.16.0001-JOSÉ RAUL DE FARIA DUARTE RITTES x JOSÉ ROBERTO DUARTE RITTES - Por se tratar de pessoa incapaz, a citação deverá ser realizada mediate oficial de justiça (art. 222, b, CPC), fica intimada a parte autora para recolher a GRC de R$49,50 para cumprimento do mandado. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
98. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006951-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO - Fica intimado o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Ana Lucia França e Alexandre Arseno.
99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010105-95.2012.8.16.0001-CAMINHOS DO PARANÁ S/A x BRASIL TELECOM S/A - 1- Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do saldo existente na conta judicial n° 330.0113472066 (fl. 10/12), certificando nos autos principais oportunamente. 2- A execução provisória, nos termos do inc. I do art. 475-O do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. intime-se a devedora, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na exordial, acrescida das custas processuais. Escoado o prazo sem pagamento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. 3- Para melhor manuseio dos autos, permaneçam apensos apenas o primeiro eo ultimo volumes. Intimem-se. Advs. Fernando Henrique C. Curi e CLEMERSON MERLIN CLEVE.
100. ANULATORIA - SUMARIO - 0041093-36.2011.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM - ME x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA. e outro - designo o dia 26/04/2012, às 14:20 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e diliberações necessárias, inclusive sobre provas. Intimem-se. Adv. Paulo Petrocini.
101. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0008518-38.2012.8.16.0001-PAULO PORPIGLIO FILHO x DALTRO TREMÉA FILHO e outro - I. Acolho a decisão de fls. 791/792, firmando a competência deste juízo para conhecimento da causa. (...) IV. Isso posto, concedo parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de suspender o trâmite da ação declaratória de nulidade de deliberação societária cumulada com pedido de exercício de direito de preferência, processada nos autos n. 1439/2006, até final decisão a ser proferida nesta demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 1439/2006. Citem-se os réus para responder, em 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Luciano Morais e Silva.
102. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0014278-65.2012.8.16.0001-EDUEL PIRES MATEUS x ELZA GUEROS MATEUS (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Renê Andrade Tigrinho.
103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014288-12.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA ANNUNCIAÇÃO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Blas Gomm Filho.
104. COBRANCA - SUMARIO - 0014319-32.2012.8.16.0001-JOSÉ ELIZEU CAVALHEIRO x ITAÚ SEGUROS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paulo Sergio Winckler.
105. MONITORIA - ESPECIAL - 0014436-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x FIBRA MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.
106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014437-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.
107. DESPEJO - ORDINARIO - 0014467-43.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x IDENE NUNES SANTANA - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.

Curitiba, 21 de Março de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

# 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES**

**RELAÇAO Nº 52/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0022 001097/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0076 007637/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0007 001307/1997
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000257/1987
ADRIANA DE FRANCA 0024 001447/2004

ADRIANE HAKIM PACHECO 0020 000643/2004
ADRIANO BARBOSA 0053 000715/2008
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0031 000171/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0040 000536/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0008 001090/1998
ALBERT DO CARMO AMORIN 0089 001272/2011
ALESSANDRA LABIAK 0065 001103/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0022 001097/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0029 000434/2005
ALEXANDRE JORGE 0007 001307/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 000725/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0022 001097/2004
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0076 007637/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0011 001319/2000
AMELIA YOHIKO HANAI BORTO 0068 001546/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0064 000613/2009
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0064 000613/2009
ANA LETICIA LACERDA 0076 007637/2010
ANA LUISA PERNETA CARON 0005 000685/1996
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0034 001068/2006
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0016 001029/2002
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0020 000643/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0033 000806/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0062 000308/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0076 007637/2010
ANA PAULA MONTANS 0076 007637/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0024 001447/2004
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0076 007637/2010
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0034 001068/2006
ANDREA BAHR GOMES 0005 000685/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 017707/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
ANDREIA CRISTINA S. DE ME 0056 000863/2008
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0024 001447/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 001197/1995
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0048 001476/2007
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0076 007637/2010
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0001 000257/1987
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0013 001218/2001
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0071 002055/2009
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0050 000133/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0033 000806/2006
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0026 000307/2005
ANTONIO KROKOSZ 0010 000859/2000
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0079 054448/2010
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0022 001097/2004
APARECIDO SOARES ANDRADE 0015 000787/2002
ARINALDO BITTENCOURT 0064 000613/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0043 000937/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0044 001037/2007
0067 001377/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0064 000613/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 0021 000775/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO 0064 000613/2009
BENO FRAGA BRANDAO 0005 000685/1996
BRUNO SANTOS DE LIMA 0043 000937/2007
CARINA PESCAROLO 0045 001051/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 0069 001685/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0055 000788/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0055 000788/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 0020 000643/2004
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0011 001319/2000
0045 001051/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0016 001029/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0055 000788/2008
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0027 000323/2005
CELSO UMBERTO LUCHESI 0050 000133/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0075 006853/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000323/2005
CHRISTIAN SARA FRACARO 0044 001037/2007
0067 001377/2009
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0071 002055/2009
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0011 001319/2000
CICERO DA SILVA 0006 000457/1997
CICERO JULIANO STAUT DA S 0006 000457/1997
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0062 000308/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0014 000236/2002
CLARICE PIACENTINI DE AND 0076 007637/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0046 001137/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
CLAUDIO MELO COLACO 0006 000457/1997
CLEONICE MOREIRA FORTES 0026 000307/2005
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0011 001319/2000
0045 001051/2007
CLOVIS MOTTIN 0023 001229/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001565/2003
0046 001137/2007
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0070 001886/2009
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0018 001479/2003
DANIEL HACHEM 0087 001016/2011
0088 001210/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0056 000863/2008
DANIELE DE BONA 0012 000983/2001
0041 000597/2007
0047 001308/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0076 007637/2010
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0048 001476/2007
DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0048 001476/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 0045 001051/2007
DENISE DA SILVA GUERRART 0025 000251/2005
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0076 007637/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000983/2001
0047 001308/2007
DIOGO DA SILVA DOMINGUES 0073 002971/2010
DIOGO SALOMAO HECKE 0032 000203/2006
DIONE BERNARDIN 0033 000806/2006
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0055 000788/2008
EDGAR KINDERMAN SPECK 0010 000859/2000
EDUARDO BRUNING 0048 001476/2007
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0018 001479/2003
EDUARDO GARCIA BRANCO 0042 000670/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0064 000613/2009
ELIANE APARECIDA ROCHA 0015 000787/2002
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0031 000171/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0062 000308/2009
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0003 000407/1992
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0074 005485/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0017 000006/2003
ENEIDA AMENY SCHIAFINO SO 0030 001577/2005
ENNIO SANTOS FILHO 0048 001476/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 000763/2008
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0048 001476/2007
EVALDO PISSAIA 0044 001037/2007
0067 001377/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0045 001051/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 000171/2006
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0060 001639/2008
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0033 000806/2006
FABIO PACHECO GUEDES 0001 000257/1987
FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0025 000251/2005
FABRICIO ZIR BOTHOME 0030 001577/2005
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0010 000859/2000
FELIPE SA FERREIRA 0085 000725/2011
FELIPE SKRABA 0064 000613/2009
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0076 007637/2010
FERNANDA FERRON 0055 000788/2008
FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0065 001103/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0047 001308/2007
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0030 001577/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 0020 000643/2004
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0030 001577/2005
FRANCIELE FONTANA 0055 000788/2008
GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0006 000457/1997
GELSON BARBIERI 0038 000375/2007
0078 044439/2010
GENI KOSKUR 0020 000643/2004
GENTIL PIMENTA NETO 0056 000863/2008
GERALDO CORDEIRO NETO 0069 001685/2009
GERALDO MOCELLIN 0038 000375/2007
0078 044439/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 0020 000643/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000323/2005
GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0044 001037/2007
0067 001377/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 0025 000251/2005
GISELLE LOPES DE SOUZA 0076 007637/2010
GIZELI APARECIDA CANDIDA 0065 001103/2009
GLAUCO IWERSEN 0048 001476/2007
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0030 001577/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0048 001476/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0040 000536/2007
0065 001103/2009
HANELORE MORBIS OZORIO 0032 000203/2006
HELDER EDUARDO VICENTINI 0010 000859/2000
HELOISA GREIN VIEIRA 0065 001103/2009
HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0020 000643/2004
HERCULANO ALBERTO DITTERT 0040 000536/2007
IGOR BARUSSI 0086 000999/2011
ILDE HELENA GURKEWICZ 0008 001090/1998
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0008 001090/1998
INGRID DE MATTOS 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0038 000375/2007
0078 044439/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0023 001229/2004
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0055 000788/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 000171/2006
JAIRO BASSO 0064 000613/2009
JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0076 007637/2010
JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0076 007637/2010
JANAINA ROVARIS 0054 000763/2008
JANDER LUIS CATARIN 0017 000006/2003
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0060 001639/2008
JEDDY DOBROWOLSKI 0055 000788/2008
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0044 001037/2007
0067 001377/2009
JEFERSON WEBER 0033 000806/2006
JOAO BOSCO LEE 0076 007637/2010
JOAO CARLOS FLOR 0070 001886/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0070 001886/2009

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0030 001577/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000323/2005
JOAO MARCOS PRADO GARCIA 0072 002105/2009
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0023 001229/2004
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0011 001319/2000
JONAS BORGES 0051 000525/2008
JORDANE CAVALLI SOARES DO 0086 000999/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0052 000553/2008
JORGE CLARO BADARO 0008 001090/1998
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0030 001577/2005
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0055 000788/2008
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0046 001137/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0076 007637/2010
JOSE BASILIO GUERRART 0025 000251/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0043 000937/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0008 001090/1998
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0076 007637/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0057 001142/2008
0071 002055/2009
0077 017707/2010
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000257/1987
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0037 000283/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0052 000553/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
JUAREZ BORTOLI 0023 001229/2004
0068 001546/2009
JULIANA DA SILVA 0002 000949/1991
JULIANA WERKHAUSER 0048 001476/2007
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0042 000670/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0083 000609/2011
0084 000673/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0011 001319/2000
JULIO CESAR BROTTO 0005 000685/1996
JULIO CESAR DE LIZ 0018 001479/2003
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0014 000236/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 000553/2008
JUSSARA LEFFE MARTINS 0048 001476/2007
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0048 001476/2007
KARIN HASSE 0013 001218/2001
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0052 000553/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 000643/2004
0024 001447/2004
0040 000536/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000983/2001
0047 001308/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 072212/2010
KEILE CRISTINA BIEZUS 0006 000457/1997
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0060 001639/2008
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0079 054448/2010
KLAUS SCHNITZLER 0041 000597/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0012 000983/2001
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0061 001992/2008
LEODINA ALICE MION PILATI 0020 000643/2004
LEONARDO MECENI 0045 001051/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 001436/1998
0019 001565/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 001137/2007
LEONI JOSE GALLI 0058 001312/2008
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0006 000457/1997
LEVI ROCHA 0019 001565/2003
LILIANE APARECIDA COELHO 0011 001319/2000
LINCO KCZAM 0057 001142/2008
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0082 000346/2011
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0055 000788/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0045 001051/2007
LUCIA ANA LAZOF 0035 001375/2006
LUCIANE C. DE MENEZES CHA 0072 002105/2009
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0031 000171/2006
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0048 001476/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0018 001479/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0054 000763/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 001307/1997
LUIZ ASSI 0020 000643/2004
0040 000536/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0024 001447/2004
LUIZ CARLOS LIMA 0022 001097/2004
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0029 000434/2005
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0006 000457/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 017707/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0021 000775/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000949/1991
0003 000407/1992
0017 000006/2003
0042 000670/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000171/2006
LUÍS FELIPE COSTA SELLA 0036 001567/2006
MANOELA LAUTERT CARON 0028 000353/2005
MARCELO MENEZES F. CAIRES 0031 000171/2006
MARCIA MARTINS ONOFRE 0006 000457/1997
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0064 000613/2009
MARCIA S. BADARO 0008 001090/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0048 001476/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0064 000613/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
MARCIO JOSE COTELESSE DE 0061 001992/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES 0064 000613/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0085 000725/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0012 000983/2001
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0045 001051/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 0020 000643/2004
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0086 000999/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0006 000457/1997
MARIA LUCIA STROPARO 0044 001037/2007
0067 001377/2009
MARIA SALETTE RODRIGUES D 0056 000863/2008
MARILENE JURACH 0064 000613/2009
MARIO JOSE DALCANALE 0022 001097/2004
MARLUS JORGE DOMINGOS 0055 000788/2008
MAURICIO GAVANSKI 0026 000307/2005
MAX FERREIRA 0061 001992/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0016 001029/2002
MELISSA FERNANDES NISHIYA 0045 001051/2007
MELISSA TELMA 0030 001577/2005
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0073 002971/2010
MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0048 001476/2007
MICHELE SUCKOW LOSS 0058 001312/2008
MIGUEL CESAR SETIM 0042 000670/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001476/2007
0076 007637/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0014 000236/2002
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0048 001476/2007
MOACIR DE MELO 0056 000863/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0048 001476/2007
MONICA LORUSSO 0032 000203/2006
MOZER SEPECA 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
MUNIR ABAGGE 0024 001447/2004
MURILO CELSO FERRI 0074 005485/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0048 001476/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0049 001629/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0062 000308/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 001274/2009
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0018 001479/2003
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0064 000613/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 0069 001685/2009
OSÉAS AGUIAR 0030 001577/2005
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0079 054448/2010
OTAVIO JUST 0030 001577/2005
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0076 007637/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0082 000346/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0020 000643/2004
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0030 001577/2005
PAULO SERGIO PIASECKI 0015 000787/2002
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0006 000457/1997
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0030 001577/2005
PAULO WALTER HOFFMANN 0030 001577/2005
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0032 000203/2006
PEDRO ROBERTO BELONE 0062 000308/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0076 007637/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0023 001229/2004
RAFAELLO FONTANA 0006 000457/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0087 001016/2011
0088 001210/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000536/2007
RENATO CELSO BERALDO JUNI 0044 001037/2007
0067 001377/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0020 000643/2004
RENE ARIEL DOTTI 0005 000685/1996
REYMI SAVARIS JUNIOR 0076 007637/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000457/1997
RICARDO REIMANN 0029 000434/2005
RITA PASINATO 0038 000375/2007
0078 044439/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0049 001629/2007
RODRIGO AUGUSTO DA FONSEC 0065 001103/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0048 001476/2007
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 0005 000685/1996
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0006 000457/1997
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0006 000457/1997
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0086 000999/2011
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0048 001476/2007
ROSEMARY CHRISTINA PILA 0018 001479/2003
RUBENS DE LIMA 0007 001307/1997
RUY BARBOSA JUNIOR 0045 001051/2007
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0056 000863/2008
SARUZE THOMAZI 0055 000788/2008
SERVIO TULIO DE BARCELOS 0065 001103/2009
SILVANA DENISE LOBATO 0005 000685/1996
SILVANA LINK GRANI 0059 001402/2008
SILVANA TORMEM 0066 001274/2009
SILVIO BRAMBILA 0023 001229/2004
SILVIO CORREIA DIAS 0039 000431/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 0021 000775/2004
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0018 001479/2003
SILVIO NAGAMINE 0024 001447/2004
SOLAINE MARIA BARBIERI 0038 000375/2007
0078 044439/2010
SONNY STEFANI 0064 000613/2009
SORAYA ABOU CHAIMI CAPASS 0016 001029/2002
SUELY TAMIKO MAEOKA 0020 000643/2004
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0040 000536/2007
TATIANA GAERTNER 0054 000763/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0063 000587/2009

TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0031 000171/2006
THAISA CRISTINA CANTONI M 0057 001142/2008
THIAGO DAHLKE MACHADO 0031 000171/2006
TIAGO NUNES E SILVA 0006 000457/1997
TIAGO SPOHR CHIESA 0063 000587/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0048 001476/2007
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0027 000323/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 000983/2001
0041 000597/2007
0047 001308/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0042 000670/2007
VERONICA DIAS 0063 000587/2009
VINICIUS EPPINGER 0059 001402/2008
VINICIUS GONÇALVES 0080 069995/2010
0083 000609/2011
0084 000673/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0031 000171/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 0056 000863/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 0023 001229/2004
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0022 001097/2004
VIVIANE WEINGARTNER 0006 000457/1997
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0034 001068/2006
WALDYR GRISARD FILHO 0006 000457/1997
WALTER DOS ANJOS 0034 001068/2006
WERNER AUMANN 0064 000613/2009
WILLIAM OZORIO 0032 000203/2006
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0082 000346/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 0010 000859/2000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-257/1987-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. x ROSSONI & KLOECNER LTDA e outros- Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial de fl. 619, INDEFIRO o beneficio da assistência judiciária pugnada pela parte ré. 2. Em permanecendo o interesse da parte credora na realização dos atos expropriatórios via BACENJUD, deverá apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e FABIO PACHECO GUEDES-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-949/1991-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ESP. MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEREIRA REP. e outro- Vistos etc. 1.Indefiro a atualização da avaliação do imóvel pelo contador judicial, não só pelo fato de não ser sua atribuição, mas também pela necessidade de se reavaliar o bem, ante o decurso do prazo e o estado do mercado imobiliário neste momento. 2. Expeça-se mandado para atualização da avaliação sobre o bem penhorado. 3. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-407/1992-LUIZ CARLOS FERNANDES x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI- Vistos etc. 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, dando cumprimento ao despacho de f. 43, a fim de promover a restauração dos autos, conforme art, 1063 e seguintes do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1197/1995-ESPÓLIO DE ARTHUR GOMES FILHO x ESPOLIO DE ALMERI CAMPOS PEREIRA e outro-Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

5. DESPEJO C/C COBRANCA-685/1996-MARIA ESLI RIBAS CUNHA x JULIO STEPHENS JUNIOR e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre o resultado do BACENJUD. Int. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTO, ANA LUISA PERNETA CARON e ANDREA BAHR GOMES-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-457/1997-MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO- Vistos etc. 1. Oportunizo prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários do advogado dativo já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Advogado informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Advogado dativo a reter o Relatório enquanto não quitada a última parcela. Noticiada a conclusão do Relatório, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante. sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem-me conclusos. Efetivado o depósito. intime-se o Advogado para acostar o Relatório em Juízo. Após o depósito do Relatório em juízo, manifestem-se as Partes. no prazo de 10 (dez) dias. oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação, voltem-me conclusos. 3. Acaso suscitada alguma discrepância no Relatório. manifeste-se o Advogado dativo, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, VIVIANE WEINGARTNER, GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA, WALDYR GRISARD FILHO, CICERO DA SILVA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE, ROGERIO OSCAR BOTELHO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, KEILE CRISTINA BIEZUS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e RAFAELLO FONTANA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro-Item 2 do desp. de fls. 363- 2. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-1090/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU x ALFREDO CHAERKE e outro- Item- 3 do desp. de fls. 750- Decorrido o prazo supra, caso seja apresentada a avaliação, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e JORGE CLARO BADARO-.

9. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a resposta do BACENJUD. Int. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA e outros- Vistos etc. 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 301/302. no prazo de 10 dias. requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido. arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligencie as necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e LILIANE APARECIDA COELHO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-983/2001-FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x JAIR ANTONIO VAZ DA SILVA- Vistos etc. 1. À Serventia para que certifique o envio dos autos de agravo de instrumento de fl. 207 e, sendo a resposta positiva. remeta-o ao c. Tribunal de Justica como requerido no oficio de fl. 206. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

13. ARROLAMENTO-1218/2001-JOAQUIM DE BOMFIM e outro x JULIA DE BOMFIM- Ante o informado pela requerente às fls.63-71, abra-se vista dos autos à fazenda Pública para atestar acerca da suficiência, tempestividade e regularidade do recolhimento de tributos realizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, retornem (fl.39). Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

14. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-236/2002-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x APM-COLEGIO ESTADUAL GENESIO MORESCHI-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- Item-2 do desp. de fls. 815- 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a resposta do BACENJUD. Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAIMI CAPASSI, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de,"intimar o Procurador da parte requerente DR. EMERSON LUIZ VELLO para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 358/361, uma vez que a rnesma encontra-se apócrifa." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN-.

18. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1479/2003-TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA x GRAMOPAR-GRANITOS E MARMORES DO PARANA- Item -2 do desp. de fls. 418- Sobrevinvo resposta manifeste-se a parte interessada em 10 dez dias. Int. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-1565/2003-LUIZ GABRIEL POPPLADE CERCAL x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso por 20 dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo informado e/ou requerido arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. LEVI ROCHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Elaborei a minuta correspondente. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em Cartório, ultimado o prazo retornem para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODINA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO-.

21. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fl. 257, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligêcias necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Item 2 do desp. de fls. 591- 2. Sobrevindo nova conta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. ( valor da conta R$ 121.850,06)-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

23. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1229/2004-ANADIR DOS SANTOS e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS MOTTIN, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

24. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. O comprovante de pagamento alegado como "anexo' a petição não se fez acompanhar o petitório. 2. Prazo de até 05 dias para regularizar a falta. 3. Decorrido o prazo o sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias e. estando de acordo coo o depósito, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. 4. Caso contrário, manifeste-se a parte no mesmo prazo, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 5. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, verifico ter ocorrido contradição no R. Despacho quando da designação de perito contábil para realização da prova pericial atuarial. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, assim nomeio a Dra. Vilma Barboza Drapoynski. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2005-ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA x MARCOS MADRID CALZOLAIO- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e MAURICIO GAVANSKI-.

27. ORDINARIA-323/2005-RODRIGO SCHINZEL GONCALVES e outros x BANCO REAL- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 49,50, conforme certidão de fls606v, no praz o legal. Int. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DALVA REGINA RAYMANN DE SOUZA- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimaçã da ESCOLA RECANTINHO LTDA-ME às fls. 208-209, com a informação desconhecido.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

29. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-434/2005-ROSANA ADELINA BORTOLINI x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.297. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e RICARDO REIMANN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-1577/2005-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER x LUCIO AMO FILHO- Vistos etc. 1. Ponderando as alegações contidas às fls. 247/248. defiro o prazo adicional de mais 05 dias para a parte embargante se manifestar acerca do cálculo. 2. Decorrido o prazo. com ou sem manifestacão, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO WALTER HOFFMANN, OTAVIO JUST e PAULO ROBERTO HOFFMANN-.

31. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Com razão a Serventia na consulta de fl. 600, mormente porque o valor dos honorários sucumbenciais determinados à fl. 576 deve ser extraído do total depositado nos autos, mormente porque fez parte do cumprimento do julgado. 2. Prazo de 05 dias para as partes se manifestarem a respeito. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta nos termos da decisão de fls. 575/576. Antes, porém, certifique a Serventia acerca do valor atualizado deposito nos autos. 4. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias e voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 5. O pedido do procurador destituído já restou observado na decisão supra mencionada. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

32. ORD.OBRIG.FAZER C/C INDENIZAC-203/2006-ESPÓLIO DE VERA LUCIA MARQUES (REP) e outro x SOC. COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA. - UNIMED- Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl. 609, nomeio em substituição o profissional FERNANDO CHICOSKI (3306-1500), 2. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMAO HECKE-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-806/2006-EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x ARI JOSE DE SA e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.78-84, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -

Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

34. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1068/2006-ESPOLIO DE JOÃO CARLOS JUSTINO (REPRESENTADO) e outros x CLÁUDIO JUSTINO e outro- Ante o pugnado às fls.219-220, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à digitalização dos autos, esta é realizada pela Serventia de acordo com os parâmetros fixados junto com o Juízo. Assim, no momento adequado os presentes autos serão digitalizados. Intimem-se. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ANDRE PEREIRA DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1375/2006-ANELIZA PISSINI SOSELA x JOEL PEREIRA MACHADO e outros- Intem 3- do Desp. de fls. 158- 3. Intime-se, pois, pessoalmente, o Defensor Público designado para atuar perante este R. Juízo (prazo de 10 dias para manifestação), devendo, na sequência, manifestar-se a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

36. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1567/2006-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. LUÍS FELIPE COSTA SELLA-.

37. MONITORIA-283/2007-COMERCIO DE VEICULOS BOQUEIRÃO LTDA x PORTES & GOMES LTDA-ME- Afim de initimar a parte EXEQUENTE para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71.-Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

38. EMBARGOS-375/2007-ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro x WILLIAN ALVES BRINI- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

39. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-431/2007-MARTINS & BIANCO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. SILVIO CORREIA DIAS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-536/2007-BANCO DO BRASIL S.A x ALDISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar o Procurador da parte requerente DR. Gustavo R. Góes Nicoladelli para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 253/255, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa." -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, HERCULANO ALBERTO DITTERT e TAISSA MARIA SCHUARTZ-.

41. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-597/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE DIAS DA COSTA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do BACENJUD, no prazo legal. Int. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-670/2007-COND.CONJ. RES. MORADIAS SAO JOAO DEL REY V-XII x FRANCISCO CEZAR RODRIGUES e outro- Em que pese o pugnado pela COHAB-CT às fls.235-250, no sentido de ser suspenso o leilão designado e levantada a constrição que recai sobe o imóvel penhora, entendo não merecer deferimento. Tendo em vista a execução versar sobre débitos condominiais, os quais por certo são cobrados para a conservação e manutenção do imóvel, por certo o imóvel do qual se originou o débito pode servir para quitação daquele, até mesmo devido ao fato de se não houver seu adimplemento, a própria existência deste se encontra comprometida. Portanto, não existe qualquer prejuízo à manutenção da penhora e do leilão designado. Se entender cabível, pode a COHAB-CT pugnar indenização no que atine às perdas e danos. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-937/2007-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se aExecutada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

44. INVENTARIO-1037/2007-ARAÇARY STOFELA x SHELDON MAURÍCIO STOFELA- Vistos etc. 1. Considerando a decisão proferida nos autos em apenso 377/09). deverá a inventariante removida, devolver o alvará extraído dos autos nº 1.855/07, no prazo de 10 dias, com as advertencias legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligêne as necessárias. -Advs. MARIA LUCIA STROPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA, GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-1051/2007-RENATO AMARO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso pendente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, RUY BARBOSA JUNIOR, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

46. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. Sobre as alegações contidas na petição de fls. 634/35 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

47. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1308/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAIAS MACHADO ANTUNES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003' encaminho e stes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido às fis.147/148, com a informação 'mudou-se'." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

48. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1476/2007-ESP DE IRMA SUALETE DE MELLO rep por EDUARDO S DE MELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo os embargos declaratórios de fls.1.791-1.805, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que de fato há equívoco a ser corrigido e omissão a ser afastada no comando de fl.1.4764. A fim de sanar o erro material, devido ao informado pela embargante/exequente no sentido da desistência informada no extrato de movimentação de fls.1.745-1.746 referir-se à desistência de remessa dos autos ao II. Relator do recurso interposto pela embargada/executada e, portanto, ainda não haver sido julgado aquele, por certo não há como se dizer que estão fixados os parâmetros para realização do cálculo do exato valor devido. No que concerne à omissão, de fato nada consignou este juízo quanto ao levantamento dos valores depositados espontaneamente pela parte executada. Todavia, devido ao enorme tumulto processual gerado na presente demanda com a apresentação constante de petições e recursos, a fim de evitar maior delonga e atraso na tramitação da demanda, bem como por até o presente momento não haver sido liberado qualquer valor e pelo fato da Sra. Irma Sualete ter falecido, entende o Juízo inexistir prejuízo e ser mais benéfico à demanda a manutenção do valor em conta vinculada aos autos até a definição do correto valor exequendo, momento em que os valores serão liberados sem causar maiores transtornos. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando o erro material e a omissão e revogando a parte do comando embargado (fl.1.764) a qual diz respeito à definição dos parâmetros para aferição

do valor exequendo e determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, em seguida, intime-se a parte exequente para informar sobre o final julgamento do recurso especial sob nº 128.840-7. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ENNIO SANTOS FILHO, EDUARDO BRUNING, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1629/2007-SUELLY ELOÁ VARGAS STROBEL x SGR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50- Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

50. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-133/2008-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre resposta do BACENJUD, no prazo legal.-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS-.

51. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-525/2008-ESPÓLIO DE OLIMPIO FARIAS (REPRESENTADO POR) e outro x MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em f. 132. no prazo de 10 dias, dizendo da pertinência do pedido contido em f. 131, considerado que a parte ré se encontra representada nos autos pela Curadoria Especial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JONAS BORGES-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS -0001399-65.2008.8.16.0001- JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 305.-Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2008-ADRIANO BARBOSA x WILLIAN DOS PASSOS- Manifeste-se a parte autora sobre resposta do BACENJUD, no prazo legal. Int. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-763/2008-PEDRO GARCIA PAGAN x BANCO UNIBANCO- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.234, no valor de R$ 489,86 em cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

55. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Item- 2 do desp. de fls. 209- Sobrevindo resposta, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

56. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0001365-90.2008.8.16.0001- CONSTRUTORA RPJ LTDA x M.E. PEROVANO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do BACENJUD, no prazo legal. Int. -Advs. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, SARA NUNES FERREIRA WAHL, ANDREIA CRISTINA S. DE MELO PIMENTA NETO e GENTIL PIMENTA NETO-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1142/2008-ODETE DOS SANTOS CONTATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Item 3- do desp. de fls. 491- Após, manifeste-se a instituição financeira em igual prazo. Int. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

58. INVENTARIO-1312/2008-ESMERALDA DE CAMARGO ZOTTO x LEONOR MIRANDA- A parte interessada para proceder a retirada e pagamento da carta de Adjudicação no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LEONI JOSE GALLI e MICHELE SUCKOW LOSS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2008-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- Item 2- do desp. de fls. 164- Sobrevindo as contas, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Int. -Advs. SILVANA LINK GRANI e VINICIUS EPPINGER-.

60. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1639/2008-ROSELI DA SILVA LOBO x MRV CONSTRUÇOES LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do BACENJUD, no prazo legal. Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 135,64, conforme certidão de fls. 295, no praz o legal. Int. -Advs. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

62. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Item- 2 do desp. de fls. 418- Sobrevindo resposta, Manifestem-se as partes e em seguida, retornem. Int. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0011595-60.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO MURARO MOREIRA- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e VERONICA DIAS-.

64. RENOVATORIA DE LOCACAO-613/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TRÊS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, JAIRO BASSO, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARILENE JURACH, MARCIO RIBEIRO PIRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-.

65. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1103/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x JEFFERSON A V DE P RAMALLO- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que esclareca sobre eventual cessão de crédito, tendo em vista a divergência relacionada ao pólo ativo, apresentada à petição de f. 100. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULIO DE BARCELOS, HELOISA GREIN VIEIRA, RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

66. BUSCA E PREENSAO-FIDUCIARIA-0001493-76.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RODRIGO RAMOS- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

67. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0011665-77.2009.8.16.0001-RAFAELA FERNANDA MARTINS STOFELA x ARAÇARY STOFELA- Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2-. Aguarde-se o pedido de informações ou julgamento do recurso. INT. -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, MARIA LUCIA STROPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1546/2009-FABIO HANAI ESCHHOLZ x LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA- Item II- de fls. 91. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOHIKO HANAI BORTOLI-.

69. DESPEJO C/C COBRANCA-1685/2009-POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x GUSTAVO BATISTA MACIEL- Item -2. do desp. de fls. 107- Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

70. USUCAPIAO-1886/2009-GILBERTO JOAO DE LARA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH TSCHANNERL (REP. POR) e outros- Ante a petição de fls. 310-311, citem-se os requeridos NILSON TSCHANNERL e NELSON TSCHANNERL, por carta, nos endereços informados à fl. 310. Quanto ao requerido JOSÉ LUIZ TSCHANNERL, defiro a expedição de mandado conforme pugnado à fl. 311. Quanto aos confrontantes, citem-se por carta, nos endereços informados à fl. 311. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (05) cartas. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 -Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

71. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-2055/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA. e outro- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerente à fls. 225. Int. -Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2105/2009-GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRIT. E INFORMATICA LTDA. x ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar a análise do pleito encartado às fls. 102/103, faculto à Parte credora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovação material do que aventa. Deverá, no mesmo prazo, fazer juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCOS PRADO GARCIA e LUCIANE C. DE MENEZES CHAD-.

73. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0002971-85.2010.8.16.0001-ISSAMU OUCHI e outros x ARLI CORREA DE ANDRADE- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.154. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e DIOGO DA SILVA DOMINGUES-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005485-11.2010.8.16.0001- BANCO BRADESCO S/A x FABIANO PERLY MONTEIRO- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fls.72-73, devendo ser expedido novo mandado de citação. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6853/2010-S.C. COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA x JOAO BERNARDO ALVES- Manifeste-se a parte autora sobre resposta do BACENJUD, no prazo legal.-Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007637-32.2010.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo legal. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE

ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017707-11.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x ADRIEL ALVES FREITAS- VIDROS DE SEGURANÇA e outros- A note substabelecimento. 2-Após, intime-se o credor para, no prazo de 05 cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044439-29.2010.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI- Proceda a Serventia à renumeração na forma pugnada (v.fl.339). Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054448-50.2010.8.16.0001-GILBERTO BRAUNSBURGER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Intime-se a parte requerida para que informe acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fls. 151/158. 2. Acaso nenhuma dessas hipóteses se verifique. cumpra-se a R. Decisão aeravada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069995-33.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDILSON DAMIAO MARINHO- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobranca dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentenca. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS e VINICIUS GONÇALVES-.

81. BUSCA E APREENSAO-0072212-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NILO OSMAR NAZARIO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Ante os documentos apresentados às fls.114-122, defiro a penhora sobre o imóvel objeto da dívida discutida nos presentes autos. Assim, lavre-se termo de penhora e, em seguida, proceda-se a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. - Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0014235-65.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSADRA KELI COELHO- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar emenda à inicial, comprovando a mora do requerido. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0016880-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIO DE OLIVEIRA CORDEIRO- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0004473-57.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANA SELL- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobranca dos valores remanescentes na forma legal 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

86. INTERDICAO-0029995-54.2011.8.16.0001-NEUZELI MARGARETE SKIBA x ATHAYDE MERLIN DA SILVA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes quanto a sugestão do perito em realizar o exame clínico no próximo dia 19/abril/2012 às 15:00 horas, devendo a parte requerente proceder a confirmação da data e hora sugerida através do telefone 3322-9531. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, IGOR BARUSSI e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026206-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x CROWN IND. E COM. DE BOTAS E MAQ. ELETRICAS LTDA e outros- Afim de initimar a parte EXEQUENTE para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.39.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015377-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EDIVALDO VIEIRA XAVIER e outro- Afim de initimar a parte EXEQUENTE para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.37.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037159-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA COSTA- Ante a contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria à fl.53, querendo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

CURITIBA, 21 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**
**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 300/2012**

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR)
AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR)
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32569/PR)
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR)
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI (OAB 44423/PR)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR)
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)

CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R)
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR)
ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (OAB 88098/SP)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR)
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO HORTMANN (OAB 6277/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA KUSTER (OAB 32019/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA ANTONIO SOARES (OAB 31562/PR)
LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R)
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR)
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR)
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R)
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCELO OSTERNACK AMARAL (OAB 35828/PR)
MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR)
MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR)
MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA NEVES VIALLE AMARAL (OAB 48606/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB 72080/SP)
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA TEREZA E SOUZA PEREIRA (OAB 52177/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
MARIO VITOR DOS SANTOS (OAB 38960/PR)
MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NELSON WALTER DA SILVA (OAB 18257/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR)
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS)
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R)
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENE JOSE STUPAK (OAB 11733/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR)
ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR)
RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB 55660/PR)
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R)
SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR)
SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL´LIN (OAB 12424/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR)
SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB 20460/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WILIAM CARVALHO (OAB 43554/PR)
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
WOLNEI BAMBERG MARTINELI (OAB 26822/RS)
YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR), JOAO HORTMANN (OAB 6277/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR) - Processo 0000219-34.1996.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RENATO LEITE ROSA - REQUERIDO: CITY HOUSE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros - Renove-se a parte autora para dar cumprimento ao pronunciamento de fl. 893, no prazo de 5 dias. Ainda, em igual prazo deve se manifestar sobre o mandado de avaliação. Intime-se.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0000432-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - Em que pese a manifestação de fls. 89-90, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise (v. fl. 89-90). Intimem-se.

ADV: LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitória - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMEIRO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Certidão para fins de Arresto, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao pronunciamento de fl.16. Intime-se.

ADV: DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0001113-63.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELSO RODRIGUES TABORDA e outros - REQUERIDO: SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. - Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.749. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que a parte exequente não comprovou os requisitos do art.50 do CC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos ofícios. Intime-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0001150-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: MAURICIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 99/100), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR) - Processo 0001191-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SOENA REGINA PETRY - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Considerando que até a presente data não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para informar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conclusão dos trabalhos.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001227-21.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: LUCELI BUFFALO PAULINO TONI - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 82, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/47), nas quais informa que citou a devedora, porém não procedeu à penhora em virtude de não ter localizado bens, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0001746-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MELISSA BERTOTTO - REQUERIDO: AC MARIANA E YK LTDA. - ME e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.70-82). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 59-60. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Tendo em vista que nos presentes autos já foi proferida sentença, intime-se a parte autora para esclarecer o pugnado à fl. 157. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148-151. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - Considerando que o ofício expedido ao 7º CRI retornou com a informação de que não existe o número indicado, encaminho os presentes autos para expedição de novo ofício, considerando que no envelope constou como "Rua Marechal Deodoro", quando o correto é "MARECHAL FLORIANO PEIXOTO", de acordo com o rodapé do ofício de fls. 36.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0002049-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDSON RODRIGUES RAMOS - Considerando que as custas

referentes à carta precatória estão devidamente recolhidas, intime-se novamente a parte autora para, em 5(cinco) dias, proceder sua retirada.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇAO LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 30.
ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002491-39.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: KARIN GISELE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002700-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR MACHADO - Ante a certidão de fl. 46, contados e preparados, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se (v. Fl. 39). Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002722-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDSON HENRIQUE GARCIA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42/48), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002724-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: L ARTES DECORAÇOES DE INTERIORES LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 35.
ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR) - Processo 0002818-91.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MACOPA LTDA. - REQUERIDA: VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON - Indefiro o pugnado à fl. 387, posto não ser possível este Juízo lavrar termo de penhora respectivo a bem que não foi por ele bloqueado. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intimem-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0002978-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SOLUÇAO DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/55, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR) - Processo 0003215-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA LEMOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0003374-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: FLAVIA CRISTINA OZIK VERAS - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 57) e que embora tenha ocorrido a citação da parte ré, o prazo para resposta não decorreu, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Oportunamente, arquivem-se com as demais baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR) - Processo 0003498-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE PALACE - REQUERIDO: ATILA IMOVEIS LTDA - EPP e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), na qual informa que deixou de citar a requerida ATILA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Ante ao pugnado à fl. 79, mantenha-se o bloqueio realizado e expeçam-se os ofício requeridos à fl. 63. Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intimem-se.
ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO ( BRASIL) S.A. - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 71/114), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, pagar o valor apresentado pelo credor às fls.47-50, sob pena da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. 3.Decorrido o prazo e não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, efetuar o pagamento das custas de cumprimento de sentença e requerer o que entender de direito. 4.Intime-se.
ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - Avoco os autos Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo determinou a baixa dos autos, em virtude da execução da sentença, determino que sejam procedidas as devidas anotações junto ao cartório distribuidor. No mais, cumpra-se o despacho anterior. Diligências necessárias.
ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0004748-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EVERSON FERREIRA BRUCK DA SILVA - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇOES S/A - Defiro o prazo de 30 dias para que parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, proceda a Serventia ao cancelamento da inicial. Intime-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0004934-60.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDA: CLAUDETE APARECIDA MEYER - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/38), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79/80), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR) - Processo 0005345-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA MARA ABDALA - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 75/224), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR) - Processo 0005696-76.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANGELA LINS DONHA - HERDEIRA: ELIZA LINS DONHA e outro - DE CUJUS: YARA DO ROCIO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.28-34). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso haver sido interposto contra decisão por meio da qual este juízo declinou de sua competência para processar a presente demanda, necessário aguardar a análise deste antes de ser imposto o prosseguimento ao feito. Intimem-se.
ADV: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), MARIA TEREZA E SOUZA PEREIRA (OAB 52177/PR), MARIO VITOR DOS SANTOS (OAB 38960/PR) - Processo 0005940-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: COMPACTA MINERADORA LTDA - EXECUTADO: LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 159, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0006032-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLETE SANZOVO - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 90/121), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.66-80). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 51. Intimem-se.
ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE

NEGREIROS SOARES e outro - Avoco os autos Tendo em vista que a segunda ré reside em comarca diversa da de Curitiba, determino que seja expedido carta precatória para o cumprimento do despacho de fls. 51, quanto a esta ré, com o devido pagamento das custas para cumprir a diligencia.
ADV: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR), CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR), ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR) - Processo 0006459-14.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARI ANGELA VACCARI GONÇALVES - REQUERIDO: YUKUO NAKAGARI e outro - Ante a certidão de fl. 238, intime-se a parte requerida, ora credora, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intimem-se.
ADV: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0006858-48.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ABN AMRO REAL S/A - EXECUTADO: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte credora pessoalmente
ADV: EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 144-170). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 122-123 . Intimem-se.
ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 213, juntando a guia original da DARF, devidamente recolhida, para posterior expedição de ofício.
ADV: DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR), ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0007457-84.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - REQUERIDO: WALMIR GONÇALVES GODOI e outros - Em que pese o pugnado às fls. 361-362, a petição de fls. 363-385 é de março/2011, sendo assim, o endereço que nela consta pode estar desatualizado. Isso exposto, considerando que entre o endereço no qual foram realizadas as diligências e o ora informado pela requerente apenas se diverge a numeração do imóvel, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o endereço informado à fl. 363 é o correto. 2. Intimem-se.
ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇAO LTDA. - REDE D´PIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Ciente quanto ao pagamento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, cumulação de encargos moratórios, entre outras abusividades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-30. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da parte autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 29/05/12 às 15:45horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.
ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 176, ou requerer o que for de direito.
ADV: ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇAO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), SIMONE CERETTA LIMA (OAB 22501/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - Deixo de analisar a petição de fl. 372, posto que idêntica à petição de fl. 368, a qual já foi analisada. No mais, aguarde-se o decurso do prazo (v. fl. 371). Intimem-se.
ADV: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR) - Processo 0008703-18.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA FILHO - EMBARGADO: RENATO LEITE ROSA - 1.Ante o silêncio da parte exequente, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2.Intimem-se.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Ante o pugnado à fl.353, desde que

apresentada planilha atualizada do débito, defiro a citação do executado Ricardo. Sem prejuízo, devidamente comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009062-31.2009.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOÃO CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: DOMINIUM S.A - Indefiro o pugnado à fl. 198, posto que o endereço que consta na consulta realizada (v. fl. 184) é o mesmo que consta na carta de fl. 165, a qual restou negativa (fls. 173-174). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.254-269). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 249, expedindo-se o respectivo alvará judicial do valor bloqueado de fls. 145/149 e 233/234, conforme despachos de fls. 223 e 249.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0009199-13.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ANTONIO ALTINO DE FARIAS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 232/233), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0009290-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.358-380). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.337-339. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0009757-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ELVIS DA SILVA FERREIRA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 48) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da importância recolhida através da guia de fl. 42. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Sobre o contido na petição apresentada pela parte requerida (fls. 305/306), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0010199-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0010221-04.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: EMERSON DA SILVA CORREA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesa postal.

ADV: LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR), AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0010708-76.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: OLSEN ENGENHARIA LTDA e outros - Em que pese o pugnado e comprovado às fls.348-349, ainda não houve a comprovação do preparo das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença. Entretanto, de acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Portanto, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte autora para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intime-se.

ADV: CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R), NELSON WALTER DA SILVA (OAB 18257/PR) - Processo 0010838-66.2009.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE FERNANDES DE LIMA - HERDEIRA: IRENE TEIXEIRA DE LIMA DE SOUZA e outros - DE CUJUS: MARIA TEIXEIRA DE CRISTO - Vistos etc. 1. Considerando que a parte requerente devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não atendeu o comando judicial, deixando o feito paralisado por prazo excessivo sem justificativa, JULGO EXTINTO O FEITO e o faço com fulcro no art. 267, III do CPC. 2. Condeno a pate autora ao pagamento das custas processuais. 3. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. 4. P.R.I.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0011042-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEVERSON INACIO CHAGAS - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Face as informações contidas no documento de fl.27, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, eis que com a renda comprovada no referido documento, entendo que possui plenas condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 37-55). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - AVOCO Revogo o item "2" do despacho retro, eis que o elaborei em equívoco. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 34. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0011467-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro - Sobre o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0011838-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AUTO POSTO RIO DA PRAIA LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB 72080/SP) - Processo 0011861-47.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Móvel - REQUERENTE: MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - REQUERIDO: ALPHATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, inclusive, prestando informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇOES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - Cite-se o requerido para contestar a presente demanda com fundamento no artigo 1.065 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no mesmo prazo. Sem prejuízo, devido à possibilidade dos autos serem devolvidos pelo Sr. Perito, autorizo seja ele intimado conforme pugnado no item "a" de fl.12, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias

para atender ao comando. Sobrevindo manifestação do Sr. Perito, querendo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido os comandos supra, retornem. Intimem-se.

ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Face as informações contidas no documento de fl.69 que indicam que o patrimônio da autora perfaz o valor de R$223.000,00, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, eis que possui condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 3.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 4.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 5.Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0012121-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: KARINA DE BARROS - Recebo a petição de fl.37 como emenda à exordial, em virtude do que o valor concedido à demanda deve ser retificado para o de R $22.944,00. ANOTE-SE. Documentalmente provada como está a mora (fls.20-21), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Em que pese o alegado pela parte requerente na emenda à exordial de fl.97, junto à petição não acompanhou qualquer documento, motivo pelo qual concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para sua apresentação, observando o contido no comando de fl.94. Intimem-se.

ADV: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR) - Processo 0012338-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOTOW COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇAO DE MOTOCICLETAS LTDA. - REQUERIDO: REBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro - I. Trata-se a presente de ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora sustenta que adquiriu vários equipamentos da primeira ré, recebendo apenas metade dos pedidos. Afirma que buscou a primeira ré para solucionar o problema, todavia, recebeu um aviso de protesto. Pugnou pela baixa do protesto junto a mesma. Ainda, entrou em contato com a segunda requerida, cessionária do título frio para que resolvesse a questão, a qual informou que só o resolveria após o devido pagamento pela primeira requerida. Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Dá analise dos presentes autos, observa-se que a segunda ré é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual foi responsável pelo protesto (v.fl.30). Pois bem, ao tratar da competência, Constituição Federal, em seu artigo109prevê que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifo-se) A Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal que é, atrai a competência de eventuais ações para a Justiça Federal. Assim, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROTESTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. É incompetente o Juízo Estadual para apreciar pedido de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pois versando a demanda sobre interesse de empresa pública do governo federal, a. competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, de plano." (Agravo de Instrumento Nº 70027928639, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 16/01/2009) Desta forma, não resta outra sorte senão DECLARAR a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça Federal desta Comarca. II. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR) - Processo 0012420-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FILARDO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - OI sucessora da TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A - TELEPAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012570-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: EDELÇON CATTARIN e outro - I.Alega a autora que alienou, mediante contrato de compromisso de compra e venda, bem imóvel (v.fl. 06) aos réus, sendo que estes não cumpriram com as obrigações avençadas, razão pela qual, pugna, liminarmente, sua reintegração na posse. No mérito, requer a resolução do contrato e a condenação dos réus em perdas e danos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.25-56. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada às fls.43-51. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Verifico a plausibilidade do direito da parte autora, eis que a notificação extrajudicial e o comprovante de recebimento às fls. 49-51 trazem início de prova da mora dos réus, demonstrando, dessa forma, sua posse de má-fé. O fundado receio de dano e de difícil reparação é evidente, eis que a autora, além de suportar os efeitos da inadimplência, se vê privada de dispor do imóvel. Nessa condição, DEFIRO o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. II.Antecipadas as custas, expeça-se mandado. III.Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. IV.Sobrevindo ou não resposta, diga a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. V.Após, digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade o ponto controvertido que pretendem elidir. VI.Diligências necessárias. VII.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0012816-73.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Capacidade - REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA MIGUEL - REQUERIDA: ISABEL MIGUEL DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R $ 11,00 (onze reais).

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição das cartas de citação, no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como o valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) de despesas postais.

ADV: LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR), LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0013047-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CARMO E ABOULHOSSEM LTDA e outros - Intime-se o Curador Especial pessoalmente acerca do determinado no despacho de fls. 241.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0013804-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S/A - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se.

ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA

TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3.Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0014026-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.A parte requerente realizou requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresentado documentos que entende justificam a concessão dos benefícios. Da análise dos documentos, em especial do holerite de fl.11 verifica-se que o provento mensal da requerente é de apenas R$1.979,95. Entretando, da análise mais aprofundada de aludido holerite, verifica-se que são descontados em "folha de pagamento" duas importâncias relativas à empréstimos contratados pela requerente, sendo um no valor de R $996,00 e outro de R$11,76. Portanto, R$1.000,00 são descontados do pagamento da requerente em virtude de empréstimos espontaneamente contratados por ela. Levando isto em consideração, caso inexistisse a contratação de aludidos empréstimos, o salário da requerente seria de aproximadamente R$3.000,00, o que possibilitaria o pagamento das custas processuais. Diante disto, por não ser razoável conceder os benefícios da assistência judiciária à pessoa a qual se diz necessitada, mas cuja necessidade decorre da má administração de seu provento mensal, INDEFIRO a concessão dos benefícios. 2.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0014511-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURI BATISTA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇAO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32569/PR), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0014560-06.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO TOPAZIO S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO KAMOME LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR) - Processo 0014840-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRANCALHAO COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R) - Processo 0014843-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR) - Processo 0014903-02.2012.8.16.0001 - Protesto - Intimação / Notificação - REQUERENTE: AEG SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA. e outros - REQUERIDO: BRIEFING AGENCIA DE FORMATURAS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 84,60, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0014915-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: ANGELA MARIA GOMES DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de irregularidades. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, cobrança de encargos administrativos, entre outras ilegalidades. Requer, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Instruiu a inicial com os documentos de fls.48-107. II. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em análise ao presente caso, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. III. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03/04/12 às 15:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VII. Intimem-se.

ADV: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR), MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR) - Processo 0025524-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SANDRA MARTINS e outros - REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO BREDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA

- REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 136/138), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARCELO OSTERNACK AMARAL (OAB 35828/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCIA NEVES VIALLE AMARAL (OAB 48606/PR) - Processo 0029739-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MAURICIO VIALLE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Em que pese a discussão das partes quanto ao correto ou não cumprimento pela instituição financeira do determinado em sentença, devido ao recurso interposto pelo requerente, a análise desta questão depende do julgamento da apelação. Assim, inclusive a expedição de alvará, será analisada posteriormente. 2.Cumpra-se conforme determinado nos itens "II" e seguintes do comando de fl.140. 3.Intimem-se.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0030862-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COLLERE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista o acordo informado às fls. 257/259, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não detectei que tenha havido depósitos realizados no feito, restando assim prejudicado o pedido contido no item c de fl. 258. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40(nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.
ADV: KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0030958-62.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME - REQUERIDO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls. 59/61, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70/73), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92/93, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 107/108), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0032558-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KALEB HAIL FREITAS RAMOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Quanto ao pugnado às fls. 182-183, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante atualizado da sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls.185-202, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0032679-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALAERCIO DA SILVA - Ante a certidão de fl. 163, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Desde que apresentada a planilha atualizada do débito pela parte exequente, cite-se conforme pugnado à fl. 132. Intimem-se.
ADV: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR), ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Ante ao pagamento das custas remanescentes (v. Fls. 141-142), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR), VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR) - Processo 0033715-29.2011.8.16.0001 - Seqüestro - Medida Cautelar - REQUERENTE: ANA PAULA KUCZYNSKI - REQUERIDO: BANCO REAL S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 59.
ADV: FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR), GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Considerando que JORGE ADEMIR SILVA foi citado "por hora certa", encaminho os presentes autos para expedição de carta de cientificação.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - Ante a certidão de fl. 71, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao comando de fl. 64, sob pena de liberação do veículo e extinção do feito. Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Em que pese o pugnado às fls. 168-169, sua análise fica condicionada à regularização da representação processual da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, s.m.j., o advogado, Dr. MARCELO CRESTANI RUBEL, não possui procuração nos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0041637-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE GOMES CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o recurso adesivo de fls. 260-284. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0041886-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: J B O TRANSPORTES DE SUMARE LTDA ME e outros - Defiro a expedição de ofícios conforme pugnado à fl. 138. Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2. Sem prejuízo, quanto ao pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise. 3. Intimem-se
ADV: TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB 20460/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB 11733/PR), MATHEUS ALMEIDA LACERDA (OAB 135610/RJ) - Processo 0042116-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE CLEMENTE BASTOS LACERDA - REQUERIDO: CLINICA BENVENUTTI - Indefiro o pugnado à fl. 155, posto que a produção de provas deve ocorrer na fase instrutória do processo, portanto não é pertinente que a parte autora apresente documento complementar após a sentença, posto tratar-se de direito precluso. Torne-se sem efeito o documento de fl. 156. No mais, aguarde-se o decurso do prazo (v. fl. 154). Intimem-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - 1.Por meio da manifestação de fls.159-168 o executado Judas Tadeu Grassi Mendes vêm afirma haverem sido bloqueados valores impenhoráveis em contas de sua titularidade. Em relação ao Banco Itaú, afirma haver sido bloqueado o valor de R$270,57 em conta poupança (fl.168), enquanto em relação ao Banco do Brasil, afirma haver o bloqueio recaído sobre seus proventos de aposentadoria (fls.162-165 e 167). Da análise dos documentos apresentados e do comprovante de bloqueio acostados aos autos, de fato verifica o Juízo haverem sido realizadas as constrições conforme indicado pelo executado. Em relação à conta poupança, posto o valor não superar o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, por certo não há como se manter aludida constrição. Por outro lado, no pertinente aos seus proventos de aposentadoria, valor este absolutamente revestido de caráter alimentício, igualmente há que ser determinado o levantamento do bloqueio. Contudo, a liberação fica limitada ao valor recebido mensalmente pelo executado, uma vez que o excedente caracteriza investimento, bem como se não foi utilizado o valor no mês anterior, presume-se não ser provento indispensável ao sustento do executado. Diante disto, em relação ao valor de R$270,57 bloqueado em conta poupança junto ao Banco Itaú, autorizo seu levantamento. Em relação ao valor de R$7.491,75 bloqueado em conta junto ao Banco do Brasil, levando em consideração os valores indicados como recebidos mensalmente nos extratos de fls.163 e 165, verifica-se receber o executado, em média, R$5.800,00. Portanto, apenas determino a liberação deste valor, devendo o valor remanescente permanecer bloqueado (R$7.491,75 - R $5.800,00 = R$1.691,75). Todavia, devido ao fato de já haver sido determinada

a transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, comprovada a transferência, expeça-se alvará em favor do executado Judas Tadeu Grassi Mendes observando os valores supra indicados (R$270,57 e R$5,800,00). 2.Em relação aos demais valores, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.150. 3.Intimem-se.

ADV: WOLNEI BAMBERG MARTINELI (OAB 26822/RS), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDI e outros - Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls.179-210 e a planilha atualizada do débito de fls.174-175, defiro o requerimento de penhora dos imóveis indicados, exceto em relação àqueles indicados pelas matrículas de fls.207-208 e 209-210, posto não comprovada a propriedade por um dos executados. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Ainda, cientifiquem-se os executados. Para avaliação dos bens, defiro a expedição de carta precatória conforme pugnado. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR) - Processo 0043925-42.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE - HERDEIRO: NELSON BERGONSE NETO e outro - INVDO: NELSON BERGONSE JUNIOR - Renove a expedição de ofício de intimação da FAZENDA para que se manifeste sobre os documentos acostados aos autos. Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - 1. Ante a certidão de fl. 77, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao comando de fl. 70, sob pena de liberação do veículo e extinção do feito. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044480-59.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ELOIR CESAR RODRIGUES DE LIMA - Sobre o contido no ofício recebido do SERASA (fls. 77), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R $ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR) - Processo 0044942-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOZIRIA TEIXEIRA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO S.A. - Sobre a petição e documentos apresentados pela requerida (fls. 228/232), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0046012-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DASLEO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - AVALISTA: KAREN MEDEIROS - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70/75), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, salientando que a devedora KAREN foi devidamente citada.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0046555-08.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILIZE MACHADO DIAS - REQUERIDO: PEDRO SOARES STRESSER - Sobre o contido no ofício recebido da COPEL (fls. 150), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046627-58.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WELDER RODRIGO C OLIVEIRA - Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do mandado, bem como o benefício previsto no art. 172, §2º, do CPC; ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário, conforme solicitado à fl. 41. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FLAVIO LUIZ YARSHELL (OAB 88098/SP), CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR) - Processo 0046676-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FIT4 FRANCHISING LTDA - REQUERIDO: ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré sobre a proposta de acordo, não se faz necessária a realização da audiência prevista no art.331 do CPC, até porque será infrutífera. 2. Ante a manifestação de fls.221-222, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, justificar para cada modalidade probatória indicada o ponto controvertido que pretende elidir, de modo a demonstrar a pertinência da dilação probatória pretendida. 3. No que se refere ao pleito de fls.223-224, entendo que a quantificação do dano material, em caso de condenação, deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença, e não em fase instrutória. 4. Decorrido o prazo indicado no item "2", retornem para saneamento ou julgamento antecipado. 5. Intimem-se.

ADV: KARINA KUSTER (OAB 32019/PR) - Processo 0047823-63.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - REQUERIDO: MARCELO NUNES DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71/72), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR), MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR) - Processo 0048623-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA - EXECUTADO: AMARILDO SANTOS - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, nas quais informa que citou o devedor, porém deixou de proceder a penhora, estando no aguardo de indicação de bens, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0048941-11.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 93, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0049206-76.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito (fls. 281/289), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0049749-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante a r. decisão de fls. 198-201 que concedeu as benesses da assistência judiciária gratuita à parte autora, procedam-se às anotações necessárias. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 206-239, posto que intempestivo, eis que a parte requerente devidamente intimada (v. fl. 197) de que o prazo para eventual recurso iniciava-se em 02.03.2012 e, portanto, findava-se em 16.03.2012, nos termos do art. 508 do CPC, interpôs o recurso de apelação apenas na data de 19.03.2012. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI (OAB 44423/PR) - Processo 0049884-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO SCHMIDT - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇAO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇAO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇAO LTDA - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 82/83), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0050461-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: FELIX MARIANO RIBAS e outro - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0050922-75.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: ORTENCIA ARLETE BRANDAO - Em que pese o pugnado às fls. 144-153, para dar prosseguimento à execução, necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 203-210 dos autos em apenso (44382-74.2011). Após o trânsito em julgado da sentença supra, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051304-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WEIRELESS BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0051813-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/53), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Em que pese o pugnado às fls. 70-72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise (v. fls. 70-72). Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0052651-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COSTA NETTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR) - Processo 0052904-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA COSTA - REQUERIDO: CLARO S/A - Ante a certidão de fl. 56 e, posto que o autor atualmente reside fora do país (v. Fl. 43) intime-se pessoalmente o seu procurador para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao comando de fl. 40, sob pena de cancelamento da inicial. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 76, ou requerer o que for de direito.
ADV: LUCIANA ANTONIO SOARES (OAB 31562/PR) - Processo 0053246-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANA ANTONIO SOARES - REQUERIDO: NIVALDO MORAN - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), WILIAM CARVALHO (OAB 43554/PR) - Processo 0053247-86.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: FORROSAIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. - Vistos etc. 1. Trata-se de objeção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada alega, em síntese, que os títulos que embasam a pretensão executiva estariam inseridos no termo de confissão de divida firmado entre as Partes e posteriormente quitado (fls. 100/102), pretendendo, ainda, ver declarada conexão entre esta execução e ação declaratória ajuizada por ela perante o R. Juízo da 22ª Vara Cível. 2. A Exequente, em resposta, afirma que de fato as partes firmaram tal termo de confissão de divida; porém, os títulos objeto do pedido executório não estariam contemplados naquele instrumento, sendo certo, de outro giro, que a matéria arguida necessita de instrução probatória, vedada neste tipo de peça de defesa. Afirma, ainda, que não há que se falar em conexão entre as ações, mormente porque distintas em relação à matéria. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que assiste razão à parte exequente. 4. Isso porque não detectei relação alguma entre os títulos que foram objeto do documento de fls. 100/102 e aqueles que instruiram a inicial às fls. 15/54. 5. Nesse sentido tenho que a executada litigou de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, II do CPC. 6. Quanto à alegada conexão, resta consignar que haveria conflito de decisões acaso se tratassem ambas as ações de processo de conhecimento; porém, como não haverá sentença a ser proferida nos autos de execução, não ocorrerá conflito de decisões. 7. Destarte, rejeito a objeção de pré-excutividade e, ante ao exposto no item 5 supra, condeno a executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no §2º do art. 18, do CPC. 8. Em que pese não reconhecida a conexão neste primeiro momento entre as ações, inclusive porque a decisão proferida naquele feito não suspendeu e/ou tirou a exigibilidade dos títulos objeto da execução (fl. 149), necessário que se oficie aquele Juízo para que tenha ciência da existência da presente ação. Oficie-se. 09. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Ante o pugnado à fl. 54 e o documento de fl. 55, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do presente feito, devendo o mesmo aguardar manifestação da parte interessada no arquivo provisório. Intimem-se.
ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido junto ao endereço indicado pela credora em fls. 50.
ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0054039-40.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIO VALDEMIR BENTO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Ante a r. Decisão de fls. 43-44, intime-se a parte requerente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido prazo supra, sem recolhimento, com fundamento no art. 257, do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.
ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 89/90), com a informação de "ausente três vezes", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Ante a manifestação de fls. 399-400, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, consignando que o levantamento dos demais 50% dos honorários será autorizado somente após a entrega do laudo pericial. Intimem-se.
ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0055341-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls. 174-187, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0055342-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SAULO CAVALARI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 95.
ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0055631-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DICESAR RIBEIRO VIANA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 62/92), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR), LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 99/102, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR) - Processo 0056260-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: AMIGA SERVIÇOS GERAIS - ME - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76/78, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Considerando a resposta do ofício expedido à RECEITA FEDERAL (fls. 89), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da penhora no imóvel, caso não tenha sido oficiado. Expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado. Intimem-se.
ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0056859-32.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: ITAMAR RANGEL

SALVADOR JUNIOR - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108/109), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R $ 8,00 (oito reais).

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇOES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Ante manifestação de fls. 109-110, ao contrário do que alega a parte requerente, até o presente momento não houve pagamento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e, o cumprimento do mandado expedido está condicionado à comprovação do pagamento de tais custas. Portanto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (v. fl. 107). 2. Ademais, os erros aos quais a parte faz menção (v. fl. 109), não se tratam de erros do sistema operacional deste Juízo, e sim de falha na certificação digital de quem está operando o sistema, devendo o procurador da parte diligenciar no sentido de resolver tal problema. 3. Intimem-se

ADV: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R), ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR) - Processo 0057102-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA - REQUERIDA: NICE MARIA HARTMAN BRASIL - Ante a certidão de fl. 94, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao comando de fl. 91. Decorrido prazo supra, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0057820-70.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MERALI MARIA DA SILVA - Ante a certidão de fl. 77, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, observando inclusive o comando de fl. 67, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Decorrido prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR) - Processo 0058130-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADRIANA CRISTINE DE MORAIS - REQUERIDO: CAIXA SEGUROS S/A - Ante a certidão de fl. 102, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido prazo supra, nada sendo requerido, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR) - Processo 0058423-46.2011.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES - EXCEPTO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA - Considerando que a parte excipiente está representada pela Curadoria Especial, intime-se pessoalmente acerca da decisão de fls. 27/29.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0058892-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROMILDO RAMOS GENTIL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - I. Recebo a emenda à inicial de fls.102-104. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, cumulação de encargos moratórios, entre outras abusividades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-53. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 17/04/12 às 15:45horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42/45), nas quais informa que citou a devedora, porém não procedeu à penhora em virtude de não ter localizado bens, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059054-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILAS ALVES DA SILVA - REQUERIDO: INFOSOLUÇAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 62.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILHEIRE - Documentalmente provada como está a mora (fls. 19, 43-44), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR), IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR) - Processo 0059292-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JOSE GRUBER - EXECUTADO: JOAO IGOR MOREIRA - FIADOR: JOEL FEILER MOREIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID

RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição das cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 151/152), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0060149-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - REQUERIDA: SANDRA MARQUES PRADO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.56-66). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 47. Sem prejuízo, ciente quanto à petição de fls. 67-88. Intimem-se.

ADV: CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR) - Processo 0061015-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA PORTES e outro - Considerando que houve o recolhimento a menor referente aos ofícios expedidos e respectivas postagens, deve a autora, no prazo de 59(cinco) dias, efetuar o complemento do valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), referente a 7 postagens, cada uma no valor de R$ 3,00.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/69, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0062033-22.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EMBARGADO: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - Considerando que não há custas remanescentes a serem preparadas, bem como o cumprimento, po esta Serventia, do determinado no despacho de fls. 120, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Indefiro o pedido de fls.307-308, eis que decorreu o prazo para apresentação do rol de testemunhas, razão pela qual seu direito restou precluso. Aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como da despesa postal, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição das cartas de intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 140, ou requerer o que for de direito.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR), SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL´LIN (OAB 12424/PR) - Processo 0063467-80.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: R.M. OTICA LTDA. e outros - Tendo em vista o acordo informado às fls. 101/104, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as baixas devidas nos autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0063580-97.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: KENNAN COMERCIO ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48/53), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR) - Processo 0063931-70.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: DREAM LIFE CONDOMINIO - REQUERIDO: JOSE ILSON DE OLIVEIRA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81/87, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 24, dando-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0064870-50.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 51/99), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100/101), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO PRO-CONSTRUÇAO ED INFINITY - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158/159), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.79-113). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.62-66 . Intimem-se.

ADV: RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Considerando o contido no despacho de fls. 72, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB 55660/PR), MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR), LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR) - Processo 0065764-26.2011.8.16.0001 - Seqüestro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: WAGNER NUNES CABRAL - REQUERIDO: JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - 1.Face as informações contidas no documento de fls.117-118, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto que possui rendimento suficiente para o pagamento das custas processuais. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intime-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/66), nas quais informa que citou os devedores, porém não procedeu

à penhora em virtude de não ter localizado bens, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0065980-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: LUIZENE COIMBRA CRUZZULINI WIZENBERG - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Intimem-se.
ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - 1.Tendo em vista o cumprimento do comando de fl.104 pela inventariante nomeada (fls.118-122) e a assinatura do termo de compromisso (fl.125), respondidos os ofícios e decorrido o prazo para manifestação concedido, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 2.Em seguida, retornem. 3.Intimem-se.
ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95/104), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, observando-se que a devedora ARLETE foi devidamente citada, bem como deve proceder ao complemento das custas do meirinho, conforme requerimento de fls. 99.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve a autora efetuar o recolhimento do valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos) referente à carta de citação anteriormente expedida, conforme intimação de fls. 60.
ADV: LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).
ADV: JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR) - Processo 0067396-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: JAYME CANET NETO e outro - REQUERIDA: BERENICE VEIGA PINTO RIBEIRO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42/43), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0067466-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/40), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR) - Processo 0067495-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CAROLINA PAIOTTI LEITE - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço indicado pela autora em fls. 108.
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0067613-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EVANDRO LUIZ IELEN - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 33/50), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - 1.Ante o pugnado a fl.150, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Quanto à consulta junto aos sistema E-CARTÓRIOS, entendo o Juízo ser medida que incumbe à parte exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 21 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES**

**RELAÇAO Nº 51/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0012 000057/2006
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0027 000639/2009
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0010 001104/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0013 000140/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 002330/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 002059/2009
0040 057886/2010
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0004 000770/1999
ALTIVO JOSE SENISKI 0006 001516/2001
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000309/1994
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0029 001240/2009
ANA LUCIA FRANCA 0028 000878/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0029 001240/2009
ANA PAULA CAVICHIOLI 0003 000309/1994
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0001 000082/1991
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000014/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000309/1994
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0017 000712/2006
ANDRE RICARDO TUBIANA 0027 000639/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0036 021992/2010
0041 062170/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0006 001516/2001
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0020 001291/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 000309/1994
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000309/1994
ANTONIO JOSE URIAS 0012 000057/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 001516/2001
ARNALDO OLICHEVIS 0014 000394/2006
ATILA SAUNER POSSE 0027 000639/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0012 000057/2006
BLASS GOMM FILHO 0028 000878/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 001291/2007
0034 019952/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0023 001336/2008
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0029 001240/2009
CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN 0009 001508/2004
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0014 000394/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 000878/2009
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0004 000770/1999
CAROLINA MIZUTA 0006 001516/2001
CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0011 001360/2005
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0007 000467/2002
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0035 021728/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001360/2005
CHARLES PIRES DA SILVA 0009 001508/2004
CICERO JOSE ALBANO 0003 000309/1994
CLAUDIA BUENO GOMES 0008 001500/2002
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0003 000309/1994
CLAUDINEI BENTO PINTO 0015 000406/2006
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0020 001291/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0033 002330/2009
DANIELE FERNANDA SANSON L 0036 021992/2010
0041 062170/2010
DANIELLE TEDESKO 0028 000878/2009
DIANA CRISTINA VANZ 0010 001104/2005
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0004 000770/1999
DIOGO BENRADT CARDOSO 0035 021728/2010
DIOGO GUEDERT 0030 001764/2009
DIOGO MATTE AMARO 0035 021728/2010
EDGAR LENZI 0036 021992/2010
0041 062170/2010
EDMARA SILVA ROMANO 0034 019952/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0011 001360/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 001976/2009
ELCIO KOVALHUK 0003 000309/1994
ELIANE ANDREA CHALATA 0042 067265/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0003 000309/1994
ELME KAREM BAIDO 0027 000639/2009
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0029 001240/2009
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0002 000584/1991
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 056820/2010
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0018 000968/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA 0037 045064/2010
FABIANA PIMENTEL 0035 021728/2010
FABIANO DA ROSA 0007 000467/2002
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0016 000525/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0022 000926/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0028 000878/2009
FERNANDO CEZAR PLATZ 0016 000525/2006
FERNANDO GUSTAVO GONCALVE 0009 001508/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0027 000639/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0007 000467/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0010 001104/2005

FÁBIO LOURENÇO BANA 0032 002059/2009
0040 057886/2010
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0004 000770/1999
GERCINO BETT JUNIOR 0014 000394/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0006 001516/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001360/2005
GLAUCE BITOLO MARINS 0009 001508/2004
GUILHERME AUGUSTO BANA 0032 002059/2009
0040 057886/2010
GUILHERME CASTANHO 0009 001508/2004
GUILHERME ELACHE GUSI 0033 002330/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0012 000057/2006
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0036 021992/2010
0041 062170/2010
HELIO DEL PORTO COSTA DE 0022 000926/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0022 000926/2008
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0002 000584/1991
INGRID DE MATTOS 0031 001976/2009
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0035 021728/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0010 001104/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0019 001628/2006
JANAINA ROVARIS 0003 000309/1994
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0027 000639/2009
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0019 001628/2006
JEFERSON WEBER 0018 000968/2006
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0011 001360/2005
JOAO INACIO CORDEIRO 0025 001903/2008
0026 001904/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001360/2005
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0018 000968/2006
JOHNSON SADE 0019 001628/2006
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0018 000968/2006
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0021 000553/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0013 000140/2006
JORGE LUIZ ASSIS 0045 000819/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0034 019952/2010
JOSE AMERICO PENTEADO DE 0046 001142/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 002059/2009
0040 057886/2010
JOSE PETRINI RODRIGUES 0009 001508/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 001628/2006
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0014 000394/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0021 000553/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0038 051660/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0030 001764/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0006 001516/2001
JULIANO LAGO SEBBEN 0009 001508/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000309/1994
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0029 001240/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0021 000553/2008
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0021 000553/2008
KARINE PEREIRA 0029 001240/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 000014/2011
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0017 000712/2006
KATTY DANIELE FREIRE 0012 000057/2006
LEONARDO CESAR BANA 0032 002059/2009
0040 057886/2010
LEONARDO DA COSTA 0035 021728/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 000926/2008
LIBIAMAR DE SOUZA 0037 045064/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 000200/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0006 001516/2001
LUCAS RECK VIEIRA 0028 000878/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0002 000584/1991
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0023 001336/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000584/1991
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 001360/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA 0026 001904/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000309/1994
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0042 067265/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0019 001628/2006
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0002 000584/1991
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 0006 001516/2001
LUIZ FERNANDO NICOLELIS 0009 001508/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 001104/2005
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0022 000926/2008
LUIZ SALVADOR 0044 000200/2011
LUZIA ADRIANA COSTA 0007 000467/2002
MARCELO FONSECA GURNISKI 0019 001628/2006
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0001 000082/1991
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0006 001516/2001
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0038 051660/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001976/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 002059/2009
0040 057886/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0023 001336/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0001 000082/1991
MARCOS BUENO GOMES 0008 001500/2002
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0006 001516/2001
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0009 001508/2004
MONICA NUNES ZANELLA 0001 000082/1991
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0020 001291/2007
0034 019952/2010
NADIA JEZZINI 0001 000082/1991
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0020 001291/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000082/1991
0005 000228/2001
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0002 000584/1991
NORBERTO TREVISAN BUENO 0025 001903/2008
0026 001904/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0017 000712/2006
OSVALDO SIMOES JUNIOR 0012 000057/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0014 000394/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0027 000639/2009
PATRICIA ROHN 0013 000140/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 056820/2010
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0006 001516/2001
PAULO MAINGUE NETO 0006 001516/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 000926/2008
PAULO ROBERTO LOPES 0013 000140/2006
PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0012 000057/2006
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0002 000584/1991
PAULO SERGIO WINCKLER 0010 001104/2005
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0033 002330/2009
PIERRE ANDREY RUTHES 0002 000584/1991
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000584/1991
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0011 001360/2005
ROBERTA DE ROSIS 0033 002330/2009
0033 002330/2009
ROBERTO FADE 0007 000467/2002
ROBSON OCHIAI PADILHA 0009 001508/2004
RODRIGO GAIAO 0006 001516/2001
RODRIGO LIDIO GREIN 0012 000057/2006
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0013 000140/2006
ROGERIO NICOLAU 0019 001628/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0023 001336/2008
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0005 000228/2001
SAMIRA NABBOUH ABREU 0027 000639/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 001240/2009
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0009 001508/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ 0037 045064/2010
SERGIO MORES 0011 001360/2005
SERGIO SCHULZE 0043 000014/2011
SILVANA DA SILVA 0029 001240/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0028 000878/2009
SILVIA ELISABETH NAIME 0017 000712/2006
STELA MARLENE SCHWERZ 0017 000712/2006
THAIANNA KLAIME 0012 000057/2006
THEODORO FERNANDES DE CRU 0019 001628/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0011 001360/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 002059/2009
0040 057886/2010
VALMIR LEAL GRITEN 0024 001360/2008
VANDERLEI JOSE DE CARVALH 0009 001508/2004
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0004 000770/1999
VITORIO KARAN 0045 000819/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 0011 001360/2005
VIVIANE CASTELLI 0028 000878/2009
WALLACE JORGE ATTIE 0009 001508/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 001360/2005
WILMAR EPPINGER 0006 001516/2001
ZARA HUSSEIN 0004 000770/1999
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0019 001628/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRI LTDA- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Ciência aos executados do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 586. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e PIERRE ANDREY RUTHES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-309/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x STS REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Vistos etc. 1. Citem-se os herdeiros da Parte Ré, na forma requerida à fl. 390. 2. A retificação do polo passivo da presente lide será apreciada após a citação e comprovação da qualidade de herdeiros. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

4. ACAO MONITORIA-770/1999-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA. x LUIZ AUGUSTO JUK e outro- Indefiro o requerimento de fls.135-140, posto o pedido de penhora não poder recair sobre bem inexistente e incerto. Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ZARA HUSSEIN e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.

5. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 370.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

6. ARROLAMENTO-1516/2001-BEATRIZ CAVALCANTE e outros x SERGIO CHAVES CAVALCANTE- Ante o pugnado às fls.132-135, concedo vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 20 (vinte) dias. Retornando o feito, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, CAROLINA MIZUTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, RODRIGO GAIAO e LUIZ CESAR ESMANHOTTO-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-467/2002-JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a perita para se manifestar sobre o contido em fls. 819/821. 2. Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta. manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, FABIANO DA ROSA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ROBERTO FADE e LUZIA ADRIANA COSTA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1500/2002-EDIFICIO CORDILHEIRAS x DENIZE FELICIDADE D OLIVEIRA GONCALVES- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

9. RESC.NEGOCIO JUR. C/C IND.TUT-0000078-34.2004.8.16.0001-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, JOSE PETRINI RODRIGUES, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, GLAUCE BITOLO MARINS, WALLACE JORGE ATTIE, FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA, CHARLES PIRES DA SILVA, JULIANO LAGO SEBBEN, GUILHERME CASTANHO e LUIZ FERNANDO NICOLELIS-.

10. ORD.RESC CONT C/C PERD.E DANO-1104/2005-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA- Tendo em vista o depósito de fls.509-511, entendo quitado o débito da requerente quanto às custas remanescentes, em virtude do que deve ser cumprido o mandado expedido à fl.503-v. Sem prejuízo, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor relativo à parte das custas à qual foi condenada (50%), no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Nada sendo preparado, certifique-se e retornem. Todavia, pagas as custas e cumprido o mandado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e DIANA CRISTINA VANZ-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-1360/2005-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. Aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho de fl. 937, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-JOAQUIM GOMES DA SILVA x MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME- Vistos etc. 1. Diante da manifestação de f. 559, nomeio em substituição o profissional Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2. Intime-se o expert para aceitação do encargo e proposta de honorários. salientando de que não haverá pagamento antecipado. mormente porque foi deferido os benefícios da assistência judiciária a parte responsável pelo ônus financeiro da prova à fl 557. 3. Intimem-se. Diligências as necessárias. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, KATTY DANIELE FREIRE, RODRIGO LIDIO GREIN, OSVALDO SIMOES JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, THAIANNA KLAIME, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

13. INVENTARIO-140/2006-BENVINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outros x BENVINDO RODRIGUES DA SILVA e outro- Em que pese o teor da certidão de fl.272, retifique-se conforme pugnado às fls.269-271. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-394/2006-DORIVAL DIAS x SERGIO DE ALMEIDA e outros- Ante o teor do comando de fl.1.052, informe o exequente quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto conforme cópia de fls.1.031-1.040, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fls.1.027-1.028). Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, GERCINO BETT JUNIOR e ARNALDO OLICHEVIS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

16. ARROLAMENTO-525/2006-CELIA CRISTINA ZANICOTTI x MARCELO GERALDO ZANICOTTI- Vistos etc. 1.Remetam-se as cópias pugnadas à fl. 53 por meio de oficio. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.55, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R $ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FERNANDO CEZAR PLATZ-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-712/2006-RUPRO CONFECCOES LTDA x SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Vistos etc. 1.Renove-se a intimação do perito desta vez pessoalmente pelo correio, consignado prazo de 10 dias para resposta, com as advertências legais. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0001581-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x EIDI LEITE DE BARROS SFAIR e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

19. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros- Certifico que, em cumprimento à PORTARIA 01/21A encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido às fls. 1108, com a informação 'mudou-se'." -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCELO FONSECA GURNISKI e ROGERIO NICOLAU-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1291/2007-FLODOMIR ROCHA LAGO x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Considerando o depósito realizado pelo Executado ù fl. 304. cumpra-se o item 3° e seguintes do R. Despacho de fl. 295. 2. Oportunamente. voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.(Item 3 do desp. de fls. 295- 3. Com ou sem resposta. inanifeste-se o Exequente. no prazo de 10 (dez) dias. sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. acaso intente a penhora de valores apresente aos autos planilha atualizada do débito) Int. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001399-65.2008.8.16.0001-JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Vistos etc. 1. A despeito da manifestação retro, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 298, mormente porque se correta ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal 2. Expeça-se mandado independente de recolhimento da guia, considerando que a parte autora detém os benefícios da assistência judiciária conforme inclusive denunciado à fl. 301. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-926/2008-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Ante o teor da manifestação, de fls.319-322, fixo os honorários para esta fase processual em R$1.000,00 (um mil reais). Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$37.580,83) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1336/2008-BANCO FINASA S/A x EMERSON BARRACHI DE OLIVEIRA- Em que pese o pugnado pela requerente às fls.88-89, da análise da certidão de fl.80 denota-se a liberação do veículo, motivo pelo qual deixo de analisar aludido requerimento. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

24. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x E A DE ANDRADE & CIA LTDA.- Vistos etc. 1. Intime-se o Executado, no endereço indicado à fl. 164, para que no prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. 2. Sobrevindo o "AR" negativo, intime-se por Oficial de Justiça no endereço mencionado à fl. 165. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências

necessárias A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de ( 01 ) cartas, em cinco dias. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000828-94.2008.8.16.0001-MARIELY TEREZA RIBEIRO IZQUIERDO MARTIN x ADALMIRO BUENO- Tendo em vista o silêncio da parte exequente, nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Tendo em vista o silêncio da parte exequente, nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do requerimento de adjudicacão, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos matricula atualizada. 2. Após, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELME KAREM BAIDO-.

28. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-878/2009-JOSE GUILHERME DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 216, no valor de R$ 344,98 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ANA LUCIA FRANCA, BLASS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e VIVIANE CASTELLI-.

29. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1240/2009-CATARINA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese o pugnado pela exequente à fl.221, tendo em vista não indicar se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, determino seja novamente intimada a exequente para prestar aludida informação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser liberado o valor. Consigno que em caso de silêncio será presumida a quitação. Intimem-se. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SILVANA DA SILVA e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

30. MONITORIA-1764/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JOSE HASTREITER JUNIOR- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.157, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

31. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1976/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAYCON SOARES DA SILVA- Em que pese o informado e pugnado pela requerente às fls.91-92, de início consigno sequer verificar dos autos a notificação indicada e, segundo, entendo ser necessária a notificação nos exatos termos do artigo 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRICA E MANUTENÇAO SCHULTZ - ME e outros- Vistos etc. 1.Diante do contido em fls. 97/99, defiro a substituição processual. Retificações necessárias. 2. Despachei hoje também nos autos em apenso (57886/10). 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.107, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-27.2009.8.16.0001-NADIR ANTONIO ELACHE x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista a parte exequente entender ainda persistir valor a ser executado (R$339,55) e ainda não haver sido facultado prazo para cumprimento voluntário por parte da executada, entendo pela necessidade de sua intimação. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado à fl.193, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ROBERTA DE ROSIS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019952-92.2010.8.16.0001-ASSUNTA SPANHOLI x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

35. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- Observa-se a interposição de agravo retido pelo requerido às fls. 2395-2404. Nessa condição, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

36. INVENTARIO-0021992-47.2010.8.16.0001-WALKYRA TARANHA PORTUGAL e outros x FERNAO STOCK DA CUNHA SIMOES PORTUGAL- Antes de expedir o formal de partilha, expeça-se novo ofício à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA nos mesmos termos daquele acostado à fl.154. Sobrevindo resposta informando o correto recolhimento dos tributos, expeça-se o formal. Em caso negativo, deverá o inventariante comprovar o regular recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 172, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045064-63.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- Em que pese a manifestação de fl.76, a parte requerente não informou se com o levantamento pretendido dá por quitada a obrigação, motivo pelo qual indefiro o requerimento e determino a intimação do requerente para prestar aludida informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Mais uma vez consigno que em caso de silêncio será presumida a quitação. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0051660-63.2010.8.16.0001-NELSON TOORU HONJO e outros x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA- Vistos etc. 1. Ante documentação acostada aos autos pela Parte Ré, retifique-se o polo passivo da demanda, para que nele passe a constar a correta denominação social da Parte Ré, Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A. 2. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos e jurídicos descritos na inicial e contestação, notadamente no que tange a causa mortis da segurada (se por causas naturais ou se decorrente de acidente). 3. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial médica, solicitada por ambas as Partes, nomeando o Dr. Marcos Souza para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Acaso não aceite a nomeação, desde logo nomeio em substituição o Dr. Odilon Bertinatto Michels. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários, intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 48 (quarenta e oito) horas. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o Perito a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 8. Noticiada a conclusão do trabalho pericial, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do montante faltante, sob pena de perda da prova. Em não sendo recolhido, certifique-se e voltem. Com o recolhimento e depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 9. Considerando que a questão controvertida cinge-se à causa mortis da segurada (se por causas naturais ou se decorrente de acidente), desnecessária a produção de prova oral. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 215, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056820-69.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 182, a interposição de recurso foi obstada ao fundamento de estarem os autos conclusos. Tal fato se faz caracterizado como justa causa, nos termos do artigo 183 do C.P.C. 2. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 181, devolvendo-se ao Requerido o prazo para interposigno de recurso. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0057886-84.2010.8.16.0001-ELETRICA E MANUTENÇAO SCHULTZ - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1.Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

41. ALVARA JUDICIAL-0062170-38.2010.8.16.0001-WALKYRIA TARANHA PORTUGAL e outros- A fim de permitir a análise das contas prestadas, determino a intimação da parte requerente para comprovar o levantamento e depósito dos valores depositados nas contas judiciais junto ao Banco do Brasil sob nº 2.600.108.606.151 e 300.128.124.706, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

42. ALVARA JUDICIAL-0067265-49.2010.8.16.0001-RICARDO LARA BENATTI e outros- Ante a concordância do parquet (fl.153), expeça-se alvará conforme pugnado às fls.140-143, levando em consideração o consignado no item '1" do parecer de fl.153. Oportunamente, pagas eventuais, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0073863-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFFERSON CARLOS VEIGA DE SOUZA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005286-52.2011.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- A requerida apresenta manifestação à fl.179 indicando haver apresentado todos os documentos indicados na sentença. Todavia, a parte requerente afirma ainda não haverem sido apresentados na integralidade os documentos (fl.180), mas não indica quais ainda necessitam ser apresentados. Diante disto, a fim de permitir a intimação pugnada à fl.180, determino a intimação da parte requerente para especificar os documentos que ainda entende pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser presumida como cumprida a obrigação imposta em sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. ALIENACAO JUDICIAL-0021690-81.2011.8.16.0001-CELIO CLARO DA MOTA x ANGELA FABIANSKI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobe a contestação e documentos às fls.49/66" -Advs. VITORIO KARAN e JORGE LUIZ ASSIS-.

46. INTERDICAO-0035721-09.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLANDINO PEREIRA DE JESUS- Em que pese a proposta de honorários de fl.682, intime-se o Sr. Perito informando-o de que o requerente da demanda é o Ministério Público e, portanto, os trabalhos deverão ser realizados de forma gratuita, bem como para consignar se mantem seu interesse na realização da perícia de posse de aludida informação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, cumpra-se conforme determinado em audiência (fls.669-670). Intimem-se. -Adv. JOSE AMERICO PENTEADO DE CARVALHO-.

CURITIBA, 20 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

# 22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL**
**JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS**
**JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA**
**ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

**RELACAO Nº 60/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 00046 011970/2012
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00019 010718/2012
ALAN PEDROSO 00034 011533/2012
ALCINDO LIMA NETO 00041 011696/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 010001/2012
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 00004 009515/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 011113/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 011557/2012
00037 011565/2012
00038 011588/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00002 009409/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00031 011385/2012
CAROLINE BADOTTI 00040 011637/2012
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00025 011046/2012
DANIEL HACHEM 00015 010362/2012
DANIEL PESSOA MADER 00012 010225/2012
DIEGO MIALSKI FONTANA 00054 012294/2012
DILVO BERTIPAGLIA 00045 011959/2012
DIOGO FARIA BUENO 00052 012226/2012
ELISABETH TESKE 00010 010027/2012
FABIANA SILVEIRA 00051 012192/2012
00056 012487/2012
00057 012490/2012
FABIANO ROESNER 00049 012151/2012
FABIO DO CARMO GENTIL 00058 012533/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00039 011589/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00011 010205/2012
00035 011553/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 011281/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00016 010617/2012
00017 010653/2012
00018 010680/2012
00032 011405/2012
00033 011422/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 00021 010804/2012
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00029 011264/2012
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00028 011249/2012
00055 012432/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 009552/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00008 009601/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00013 010280/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00043 011916/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00014 010305/2012
LUANA ANDRETTA 00003 009445/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 011241/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00034 011533/2012
MARCIA L GUND 00006 009552/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 010762/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 012159/2012
MAURICIO G. TESSETOLLI 00022 010954/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 011882/2012
00047 012123/2012
MURILO CELSO FERRI 00023 010959/2012
00024 010972/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00001 009377/2012
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00054 012294/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00007 009596/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00048 012129/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00053 012257/2012
RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA 00052 012226/2012
SAMUEL MARTINS 00005 009523/2012
SILVIO BRAMBILA 00053 012257/2012
00059 012564/2012
00060 012581/2012
00061 012588/2012
WALTER JOSE FONTES 00022 010954/2012

1. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0009377-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI PEDROZO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009409-59.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DORALICIO DUDEK - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009445-04.2012.8.16.0001-PRATA FURAÇÕES E DETONAÇÕES LTDA e outro x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUANA ANDRETTA.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0009515-21.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZA DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009523-95.2012.8.16.0001-ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SAMUEL MARTINS.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009552-48.2012.8.16.0001-SANDRINEI ANTONELLO x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009596-67.2012.8.16.0001-LOURDES SOLEDADE PEREIRA x BANCO ITAU CARD - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 460,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0010001-06.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A x MOISES BATISTA DA COSTA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
10. EXECUÇÃO - 0010027-04.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x MAY WEB DESIGN LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 361,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ELISABETH TESKE.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0010205-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x 'ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
12. MONITÓRIA - 0010225-41.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JULIANA DE SOUZA BREIS WIEST - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010280-89.2012.8.16.0001-ALDO PEREIRA SOUSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010305-05.2012.8.16.0001-VALCINEI BOMFIM x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010362-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x OGUMEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
16. BUSCA E APREENSÃO - 0010617-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE RAMOS ISSE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0010653-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BRITTO TEIXEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0010680-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO EDUARDO DE ARAUJO FRANCA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010718-18.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SILVA FILHO x RONNY SCHEFFLER MOURA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.
20. BUSCA E APREENSÃO - 0010762-37.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALMEJI PRESTADORA DE SERVICOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
21. MONITÓRIA - 0010804-86.2012.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NATCON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.
22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010954-67.2012.8.16.0001-RUTH FERNANDES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. WALTER JOSE FONTES e MAURICIO G. TESSETOLLI.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010959-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MATTHES & KALIL BAR E LANCHONETE LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010972-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
25. DECLARATORIA - 0011046-45.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CARRIER EXPRESS CARGO SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011113-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLON CESAR DOIN CARNEIRO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011241-30.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA REGINA DO NASCIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. MONITÓRIA - 0011249-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.
29. USUCAPIAO - 0011264-73.2012.8.16.0001-MARLON ALESSANDRO LINCOLN DOS SANTOS MACHADO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0011281-12.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLAUCINEIA COSTA DE SOUZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.
31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011385-04.2012.8.16.0001-JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x BANCO PANAMERICANO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0011405-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
33. BUSCA E APREENSÃO - 0011422-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011533-15.2012.8.16.0001-MSFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PINHEIRO & CIA LTDA ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALAN PEDROSO.
35. BUSCA E APREENSÃO - 0011553-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE SIDNEI CORREA DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0011557-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO LUIZ DE MACEDO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
37. BUSCA E APREENSÃO - 0011565-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AELTON ALVES BATISTA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
38. BUSCA E APREENSÃO - 0011588-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY SANDRA TOSKAN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
39. MONITÓRIA - 0011589-48.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA e outro x CONSTRUTORA VELOSO LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL.
40. DECLARATORIA - 0011637-07.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO FIBRA S/A e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CAROLINE BADOTTI.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011696-92.2012.8.16.0001-GHASSAN NUME MAHFOUD x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALCINDO LIMA NETO.
42. BUSCA E APREENSÃO - 0011882-18.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA MAIELLY RODRIGUES BERNARDO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011916-90.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO SOTTOMAIOR MACEDO x CARLOS SERGIO DE CARVALHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.
45. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011959-27.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO LUCIO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

- Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DILVO BERTIPAGLIA.

46. MONITÓRIA - 0011970-56.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TIANY MARY CALDERARI MORO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ADEMIR BASSO.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012123-89.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ZEFERINO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012129-96.2012.8.16.0001-JEFFERSON LUIZ DA SILVA SANTOS e outro x JAREMTCHUK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0012151-57.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x KARINE EMANUELI POSSAN SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 714,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012159-34.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDSON LUIZ PEREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012192-24.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESTAURANTE PEQUENA ITALIA LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012226-96.2012.8.16.0001-PORTO SECURITIZADORA S.A x MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA ME e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012257-19.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ELIETE DE LIMA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

54. ORDINÁRIA - 0012294-46.2012.8.16.0001-CRISTIAN LETTI e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012432-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x E BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0012487-61.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JETSON QUIRINO DE MELO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012490-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDETE SCHMIDT VALESKO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

58. ORDINÁRIA - 0012533-50.2012.8.16.0001-DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIO DO CARMO GENTIL.

59. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0012564-70.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DAVID PEREIRA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

60. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0012581-09.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x FLAVIO MOREIRA SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

61. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0012588-98.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUCIANA ORATCH DO NASCIMENTO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

CURITIBA, 19/03/2012
P/ESCRIVA

# Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 | 002 | 2011.0026509-0 |
| Clarice Alagasso OAB PR043669 | 001 | 2008.0009896-0 |
| Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 | 001 | 2008.0009896-0 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 004 | 2011.0008357-0 |
| Douglas Haquim Filho OAB PR026177 | 002 | 2011.0026509-0 |
| Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599 | 001 | 2008.0009896-0 |
| Gustavo Mussi Milani OAB PR032622 | 002 | 2011.0026509-0 |
| Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256 | 003 | 2010.0018438-2 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 003 | 2010.0018438-2 |
| Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 | 002 | 2011.0026509-0 |
| Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 | 003 | 2010.0018438-2 |

**001** 2008.0009896-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clarice Alagasso OAB PR043669
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Ana Paula Lessin Lopes
Réu: Claudio Lopes
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Odilon Lopes
Objeto: "... deve a defesa declinar o atual e correto endereço da testemunha no prazo determinado, sob pena de preclusão do direito de adquiri-la... prazo de 30 (trinta) dias...".

**002** 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Andre Rodrigues Pinheiro Krainski
Réu: Claudio Roberto Moreira Nascimento
Réu: Diogo Marchiori Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012

**003** 2010.0018438-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Wagner Ruiz de Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAÇADOR/SC
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wagner Ruiz de Medeiros
Prazo: 30 dias

**004** 2011.0008357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Ronei Dulciano Rodrigues
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Karina S. Luiz Francisco OAB PR051694 | 001 | 1993.0002622-4 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva OAB PR019180 | 001 | 1993.0002622-4 |
| Jaime Oliveira Penteado OAB PR020835 | 001 | 1993.0002622-4 |
| Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814 | 002 | 2012.0004105-4 |

**001** 1993.0002622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Karina S. Luiz Francisco OAB PR051694
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva OAB PR019180
Advogado: Jaime Oliveira Penteado OAB PR020835
Réu: Natalino Aparecido Vieira de Toledo
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Intime-se a defesa de Natalino Aparecido Vieira Toledo para que junte procuração original e atualizada, no prazo de 05 dias.

**002** 2012.0004105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: João Francisco Pereira de Nascimento
Objeto: Fica intimada a defensora do réu João Francisco Pereira de Nascimento para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| 724 - Dr. Roosevelt Arraes | 009 | 2008.0020678-1 |
| Alessandro Maurici OAB PR030024 | 001 | 2009.0002804-4 |
| Edson Vieira Abdala OAB PR013343 | 002 | 2006.0000917-3 |
| Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281 | 005 | 2009.0020682-1 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 009 | 2008.0020678-1 |
| Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340 | 003 | 2009.0012101-0 |
| Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174 | 006 | 2007.0012068-8 |
| Solange Fátima Stunder OAB PR060321 | 004 | 2011.0012014-9 |
| Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589 | 009 | 2008.0020678-1 |
| Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 | 009 | 2008.0020678-1 |
| Vera Dias Gomes OAB PR018342 | 007 | 2009.0006228-5 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 008 | 2012.0005092-4 |

**001** 2009.0002804-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Sidinei de Araujo Morais
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Sidinei da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**002** 2006.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Mitcheli do Rocio Castilho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver a ré Mitcheli do Rocio Castilho da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal."
Réu: Nelci Castilho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu Nelci Castilho, em virtude de seu óbito comprovado às fls.252, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**003** 2009.0012101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: "Intimá-lo para apresentar memoriais finais no prazo legal."

**004** 2011.0012014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Cleiton Pereira dos Santos
Objeto: "Intimá-la para apresentar memoriais finais no prazo legal."

**005** 2009.0020682-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Réu: Oscar Antonio Hecke
Objeto: "Intimá-lo para apresentar memoriais finais no prazo legal."

**006** 2007.0012068-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Inacio Jose Rocha Pinto Jaleca
Objeto: "Intimá-lo para apresentar memoriais finais no prazo legal."

**007** 2009.0006228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Fabio Gonçalves da Pinho

Réu: Fabio Gonçalves da Pinho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**008** 2012.0005092-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Requerente: Everton Luiz Ramos
Objeto: Levando-se em conta que a análise a respeito da necessidade de manutenção da custódia cautelar do réu já foi feita e não tendo sido apresentado nenhum elemento novo que justifique a revogação da medida, mantenho a prisão cautelar do réu tal como determinado às fls. 83/84 dos autos nº 2011.30780-0 e fls. 39/40 dos autos nº 2012.36-6.
Registrado sob nº 110.716.690

**009** 2008.0020678-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: 724 - Dr. Roosevelt Arraes
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Bruno Jeef Araujo
Réu: Bruno Ricardo da Silva Euzebio
Réu: Willian Matos da Costa
Réu: Bruno Jeef Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faculto o apelo em liberdade."
Pena final: 5 anos e 8 meses e 22 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Bruno Ricardo da Silva Euzebio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faculto o apelo em liberdade."
Pena final: 5 anos e 8 meses e 22 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Willian Matos da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faculto o apelo em liberdade."
Pena final: 6 anos e 7 meses e 22 dias de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Caetano Buzzi | 014 | 2008.0000884-7 |
| Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385 | 011 | 2010.0008227-0 |
| Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 | 015 | 2012.0002297-1 |
| | 024 | 1996.0002096-5 |
| Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589 | 012 | 2007.0009775-9 |
| | 013 | 2007.0009775-9 |
| Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071 | 006 | 2006.0001849-0 |
| Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 | 016 | 2011.0028455-9 |
| | 018 | 2011.0022924-8 |
| | 020 | 2007.0017605-5 |
| | 025 | 2011.0010637-5 |
| Gilberto de Abreu Pires OAB PR001423 | 014 | 2008.0000884-7 |
| Hugo de Almeida Barbosa OAB PR011047 | 007 | 2005.0005886-5 |
| Illio Boschi Deus OAB PR011703 | 009 | 2012.0000048-0 |
| Joarez França Costa Júnior OAB PR037910 | 008 | 2010.0016464-0 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 004 | 2008.0015216-6 |
| Jose Feldhaus OAB PR021577 | 014 | 2008.0000884-7 |
| Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 | 010 | 2011.0023661-9 |
| Marcos Luiz Maskow OAB PR022814 | 012 | 2007.0009775-9 |
| | 013 | 2007.0009775-9 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 002 | 2012.0003279-9 |
| Norberto Bonamim Junior OAB PR032223 | 012 | 2007.0009775-9 |
| | 013 | 2007.0009775-9 |
| Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 | 001 | 2009.0009352-0 |
| | 013 | 2007.0009775-9 |
| | 017 | 2009.0001780-8 |
| | 019 | 2012.0002958-5 |
| | 023 | 2005.0002867-2 |
| Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445 | 022 | 2011.0029914-9 |
| Ubiragy de Oliveira OAB SC001423 | 014 | 2008.0000884-7 |
| Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 | 005 | 2009.0018534-4 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 003 | 2011.0030622-6 |
| | 021 | 2011.0013589-8 |

**001** 2009.0009352-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Maicon Vinicius de Paula Camargo
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MAICON, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FLS. 167/173.

**002** 2012.0003279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Edivaldo Kohts
Objeto: INTIMAR O DR. MAURICIO JOSÉ TRENTINI DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU EDIVALDO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**003** 2011.0030622-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Cassiano Mariano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/04/2012

**004** 2008.0015216-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fabio Emiliano da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU FABIO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16.04.2012 ÀS 15H30.

**005** 2009.0018534-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Joel Balbino Alves
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOEMADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JOEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**006** 2006.0001849-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Objeto: INTIMAR O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 200/209.

**007** 2005.0005886-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo de Almeida Barbosa OAB PR011047
Réu: Gil Carlos Pianaro Souto
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**008** 2010.0016464-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Benedita Sibila Oliveira de Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR BENEDITA SIBILA DE OLIVEIRA.

**009** 2012.0000048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIEMNTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR FELIPE YUISHI SAKAMOTO E SOUZA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 278/279 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.3465-1.

**010** 2011.0023661-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Elias Goncalves da Conceicao
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ELIAS GONÇALVES, CONFORME DECISÃO DE FLS. 29/31 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.2459-1.

**011** 2010.0008227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Aluisio da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE PARA QUE RETIRE NESTE CARTÓRIO CÓPIA DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS PRESENTES AUTOS.

**012** 2007.0009775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223
Réu: Ana Paula dos Santos
Réu: Julio Cesar Veiga
Réu: Lidia Soares de Oliveira
Réu: Marcia Aparecida Alves Pires
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, BEM COMO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO DELEGADO DO NURCE EM DESFAVOR DOS ACUSADOS LIDIA E JULIO.

**013** 2007.0009775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ana Paula dos Santos
Réu: Julio Cesar Veiga
Réu: Lidia Soares de Oliveira

Réu: Marcia Aparecida Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2012

**014** 2008.0000884-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Caetano Buzzi
Advogado: Gilberto de Abreu Pires OAB PR001423
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Ubiragy de Oliveira OAB SC001423
Réu: Alex Moreira da Silva
Réu: Daniel Candido Ou
Réu: Danuta Rieger Malavolta
Réu: Rafael Goncalves Baptista
Objeto: INTIMAR AS DEFESA PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CONTIDO ÀS FLS. 734/737.

**015** 2012.0002297-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Robson Marcos de Oliveira
Objeto: INTIMAR O DR. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUC DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ROBSON, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**016** 2011.0028455-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Luiz Carlos Aparecido
Réu: Rogerio Santiago
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS ROGÉRIO E LUIS CARLOS, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA DEFESA PRÉVIA NO PRAZ ODE DEZ DIAS.

**017** 2009.0001780-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Djalma Godoi Martinho
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DJALMA, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO.

**018** 2011.0022924-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Adão Marcelo de Lima
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ADÃO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

**019** 2012.0002958-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Daniel Marcos da Fonseca Junior
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DANIEL, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**020** 2007.0017605-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Douglas dos Santos Bade
Objeto: INTIMAR O DR. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DOUGLAS, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 25.04.2012 ÀS 16:15.

**021** 2011.0013589-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Rogério Bastos
Réu: Rogério Bastos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**022** 2011.0029914-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445
Réu: Mario Sergio de Souza Faria
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 88, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**023** 2005.0002867-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Leandro Teixeira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2012

**024** 1996.0002096-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Lucio Eduardo de Oliveira Santos
Objeto: INTIMAR O DR. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU LUCIO EDUARDO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

**025** 2011.0010637-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Soriane Aparecida de Miranda
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ SORIANA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

# 8ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Marco Aurelio Marcucci OAB SP313796 | 001 | 2012.0006142-0 |
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 004 | 2011.0029748-0 |
| Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172 | 002 | 2008.0021133-5 |
| Rogerio Iurk Ribeiro OAB PR019611 | 006 | 2010.0004222-7 |
| Sergio Zippin Filho OAB PR036486 | 005 | 2009.0006123-8 |
| Viviane Bortolon OAB TO001631 | 003 | 2009.0010101-9 |

**001** 2012.0006142-0 Petição
Advogado: Marco Aurelio Marcucci OAB SP313796
Requerente: Marcos Luciano Laurentino da Costa
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO REQUERENTE

**002** 2008.0021133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
Réu: Anderson de Oliveira Porfirio
Réu: Fernando Mianti de Oliveira
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

**003** 2009.0010101-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Viviane Bortolon OAB TO001631
Requerente: Kamila Wolski
Objeto: Despacho em 16/03/2012: ARQUIVE-SE O PRESENTE FEITO, JÁ QUE A PARTE INTERESSADA, DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO SE MANIFESTOU EM TEMPO HÁBIL

**004** 2011.0029748-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Karis Mona Seiwert
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Objeto: Despacho em 16/03/2012: TENDO EM CONTA QUE FOI EXPEDIDO ALVARA DE SOLTURA SEM QUE HOUVESSE O PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, BEM COMO A ATUAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE, ISENTO-A DE SOLVER A QUANTIA ESTUPULADA NA DECISÃO DE FLS.158/162, DEVENDO,CONTUDO,OBSERVAR AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS NA REFERIDA DECISÃO, SOB PENA DE RECOGAÇÃO DO BENEFICIO CONCEDIDO

**005** 2009.0006123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

**006** 2010.0004222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro OAB PR019611
Réu: Cleverson Vieira
Réu: Cleyton Luiz Vieira
Réu: Kely Suzana Faust
Réu: Matilde Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012

# 9ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967 | 002 | 2011.0011652-4 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 009 | 2012.0003315-9 |
| | 010 | 2010.0009896-6 |
| Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428 | 014 | 2010.0022187-3 |
| Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 | 005 | 2011.0022401-7 |
| Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 | 003 | 2009.0015311-6 |
| | 007 | 2011.0004644-5 |
| | 013 | 2009.0020391-1 |
| Heiridan Nobile OAB PR010159 | 004 | 2009.0005284-0 |
| João Batista dos Santos OAB PR025989 | 008 | 2003.0011569-5 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 006 | 2010.0014566-2 |
| Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano OAB PR036100 | 011 | 2011.0006173-8 |
| Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 | 005 | 2011.0022401-7 |
| Osvaldo dos Santos OAB PR018468 | 012 | 2001.0005164-2 |
| Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346 | 005 | 2011.0022401-7 |
| Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 | 001 | 2011.0008926-8 |

**001** 2011.0008926-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justiça Pública
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Fábio Adão
Objeto: Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento em continuação.

**002** 2011.0011652-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967
Réu: Darci Batista Rodrigues
Réu: Silvana Aparecida Monteiro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**003** 2009.0015311-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Maycon Douglas Ador de Padilha
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**004** 2009.0005284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Manoel Antonio Gauna
Objeto: Designo o dia 21/05/2012, às 13h30min para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**005** 2011.0022401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Carlos Alcides Magalhães
Réu: Rodrigo José das Chagas Lima
Réu: Wellington de Almeida Vaz
Réu: Carlos Alcides Magalhães
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus pela prática do crime previsto pelo artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal."
Não concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 129 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rodrigo José das Chagas Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus pela prática do crime previsto pelo artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal."
Não concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wellington de Almeida Vaz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus pela prática do crime previsto pelo artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal."
Não concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 129 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

**006** 2010.0014566-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Bruna Carvalho Trabuco
Objeto: Designo o dia 28/05/2012, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artido 400 do Código de Processo Penal.

**007** 2011.0004644-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Anderson Suares da Silva
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**008** 2003.0011569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Jeferson Bueno de Castro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**009** 2012.0003315-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alexsandro Domingos da Silva
Objeto: 1. Recebida a denúncia oferecida contra o réu ALEXSANDRO;
2. Designado o dia 03/05/2012, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento.

**010** 2010.0009896-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Vanilda de Mello Miranda
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**011** 2011.0006173-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano OAB PR036100
Réu: Joao Manzano Neto
Réu: Marcio Christe Manzano
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**012** 2001.0005164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Leandro Rogerio Koetzler
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**013** 2009.0020391-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Cleber Leandro Cardoso
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal

**014** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da certidão de fls. 3002;
2 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 3003, que alterou a data da audiência anteriormente designada, para o dia 10 de abril de 2012, às 16h00min.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adauto Pinto da Silva OAB PR043838 | 006 | 2010.0011458-9 |
| Adyr Tacla Filho OAB PR018688 | 010 | 2012.0002357-9 |
| Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 | 018 | 1999.0008314-8 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 002 | 2009.0005784-2 |
| | 008 | 2011.0014265-7 |
| Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 | 020 | 2011.0005574-6 |
| Edney Alves Siqueira OAB SP199961 | 009 | 2011.0011741-5 |
| Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 | 015 | 2008.0011699-2 |
| Gleise Ribas Doin OAB PR050861 | 020 | 2011.0005574-6 |
| Gustavo Ribeiro Langowiski OAB PR024563 | 021 | 2006.0010128-2 |
| João Geraldo Nascimento OAB PR030689 | 004 | 2009.0018366-0 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 001 | 2009.0001269-5 |
| | 005 | 2009.0007643-0 |
| | 007 | 2009.0011820-5 |
| | 011 | 2008.0007723-7 |
| | 016 | 2011.0008531-9 |
| | 017 | 2006.0013006-1 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 009 | 2011.0011741-5 |
| Laertes de Souza OAB PR010699 | 012 | 2012.0003882-7 |
| Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 | 003 | 2011.0012392-0 |
| Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 | 014 | 2009.0019010-0 |
| Osvaldo dos Santos OAB PR018468 | 021 | 2006.0010128-2 |
| Rafael Cesseti OAB PR044097 | 019 | 2011.0020325-7 |
| Rose Cleia Ceccon Martins OAB PR019699 | 013 | 2009.0019672-9 |
| Sandra Bertipaglia OAB PR027887 | 001 | 2009.0001269-5 |
| | 009 | 2011.0011741-5 |
| | 010 | 2012.0002357-9 |
| | 013 | 2009.0019672-9 |
| | 014 | 2009.0019010-0 |
| Sergio Zippin Filho OAB PR036486 | 022 | 2007.0014479-0 |
| William Esperidião David OAB PR013357 | 009 | 2011.0011741-5 |

**001** 2009.0001269-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Adilson Freitas
Réu: Pedro de Souza
Réu: Valdemar Nunes

Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**002** 2009.0005784-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Wilson Pereira Silva
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.
Manifeste-se a defesa sobre a não localização do réu no endereço declinado às fls. 116 dos autos, conforme certidão de fls. 109-verso.

**003** 2011.0012392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Melquisedec Ribeiro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.
Ciência à defesa sobre a juntada do laudo de prestabilidade de arma de fogo e munições.

**004** 2009.0018366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Edson Luiz Nino
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP

**005** 2009.0007643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Leovaldo de Castro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP

**006** 2010.0011458-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838
Réu: Jefferson Carlos dos Santos
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP

**007** 2009.0011820-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Waldecyr Rios Vilar
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**008** 2011.0014265-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Milton Paulino
Objeto: I - Ciência à defesa sobre a juntada do laudo de prestabilidade de arma de fogo e laudo de exame de lesões corporais.
II - Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**009** 2011.0011741-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Edney Alves Siqueira OAB SP199961
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jeared de Paula
Réu: Josué Rosa Ramos Rudy
Réu: Raimundo Avila Costa
Réu: Santinor Ribas Ferreira
Réu: Valdecir Marques Ribeiro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06 de junho de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP

**010** 2012.0002357-9 Inquérito Policial
Indiciado: Amanda Cristina
Indiciado: Fabiane Cristina Nery
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.

**011** 2008.0007723-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Jutiça Pública
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Alexandre Braga dos Santos
Réu: Ederson Pereira Steff
Réu: Edevir Luciano
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 11 de junho de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**012** 2012.0003882-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Oseias Candido de Jesus Rodrigues
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

**013** 2009.0019672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rose Cleia Ceccon Martins OAB PR019699
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Nielsen Alessandro Camargo
Réu: Sergio Rodrigo Ribeiro
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 11 de junho de 2012, às 14h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**014** 2009.0019010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Aline Marisia Schiavon
Réu: Welinton Aparecido da Silva
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 11 de junho de 2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**015** 2008.0011699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Michely Marques Paulino da Silva
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 13 de junho de 2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**016** 2011.0008531-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fernando Henrique dos Santos Ferrreira
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no art. 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP.

**017** 2006.0013006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Anderson Siqueira Rosa
Réu: Marcelo Barbosa Grechuski
Objeto: Designo o dia 21/05/2012, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**018** 1999.0008314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: David Jonas Camargo Vosniski
Objeto: Designo o dia 21/05/2012, 15h30min para audiência de Instrução e Julgamento.

**019** 2011.0020325-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Djonatan Zahdi
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Djonatan Zahdi; 2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias

**020** 2011.0005574-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Esmael Lima Augustinhaki
Réu: Esmael Lima Augustinhaki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado o réu às penas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 70 do CP. Deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

**021** 2006.0010128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Gustavo Ribeiro Langowiski
Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski OAB PR024563
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Celia Maria Alves
Réu: Eliane de Fatima Machado
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

**022** 2007.0014479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Eni Terezinha Fisch Kozak
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

# 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430 | 004 | 2010.0008539-2 |
| Augusto Grande Bernine OAB SC006954 | 008 | 2011.0030842-3 |
| Escritorio Modelo das Faculdades Curitiba | 007 | 2007.0006956-9 |
| Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315 | 009 | 2011.0003015-8 |
| Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355 | 006 | 2007.0003375-0 |
| Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998 | 003 | 2012.0003744-8 |
| Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711 | 002 | 2009.0016751-6 |
| Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba | 005 | 2005.0005167-4 |
| | 007 | 2007.0006956-9 |
| Rafael Augusto Pereira OAB PR027532 | 011 | 2010.0024849-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Silvenei de Campos OAB PR030506 | 010 | 2009.0004031-1 |
| Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 | 007 | 2007.0006956-9 |
| Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 | 001 | 2012.0002870-8 |

**001** 2012.0002870-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Marcelo Christian Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012

**002** 2009.0016751-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Cilene Matos Cardoso
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Objeto: "Observando-se que restou comprovada a titularidade da conta poupança bloqueada em nome da requerente (fls. 42), bem como a procedência lícita dos valores que nela se encontram, não havendo comprovação d eenvolvimento da requerente com o acusado Valdecir de Zoua, e , ainda, ao parecer favorável do Ministério Público (fls. 44), impõe-se o deferimento do pedido, com o conseqüênte desbloqueio da referida conta poupança".

**003** 2012.0003744-8 Petição
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Requerente: Josuel Roberto Letnar
Objeto: "...Desta forma, em momento algum a perícia pode afirmar que a assinatura pertencia ou não ao réu. Neste sentido, a eminente Promotoria de Justiça apanhou bem o que ressumbrou dos autos, motivo pelo qual transcrevo parte de suas considerações: "(...) Portanto, fica evidente que não existia nenhuma intenção dos cedentes em colaborar com o Exame Grafotécnico efetuado, e ainda, o Laudo não afirma categoricamente que as assinaturas dos recebidos acostados às fls. 146/147 não pertence ao réu, ou a Jackson Hass Gomes (...)" (fls. 09/10). Assim, rejeito o incidente de falsidade documental."

**004** 2010.0008539-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Réu: Bruno Marcelo Correa
Réu: Reginaldo de Souza Pinheiro
Réu: Ricardo Lopes Santos
Réu: Sidney Zapella Prudencio
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

**005** 2005.0005167-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Réu: Gilmar da Conceicao
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas.

**006** 2007.0003375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355
Réu: Anderson Henrique Ocheliski
Réu: Antonio Augusto Bonilha
Réu: Eduardo da Silva Prado Junior
Réu: Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski
Réu: Luis Fernando Benvenutti
Réu: Robinson Araujo Assad
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

**007** 2007.0006956-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Escritorio Modelo das Faculdades Curitiba
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Luiz Pereira dos Santos
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas.

**008** 2011.0030842-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954
Réu: Douglas Fermino
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

**009** 2011.0003015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315
Réu: Gisele Meire Rodrigues
Réu: Jessika Maite Rodrigues
Réu: Laudecir Brandemburg
Objeto: Fica intimada, PELA TERCEIRA VEZ, para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Fica intimado, também, que nesta data foi entrado em contato com Vossa Senhoria, porém, a ligação resultou no atendimento pela Secretária Eletrônica.

**010** 2009.0004031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Danilo Santos Damasceno
Réu: Eder Wilson de Carvalho
Réu: Marcos Roberto de Lima
Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Fica intimado, também, que nesta data foi entrado em contato com a Secretária de Vossa Senhoria a qual também tomou por termo a solicitação.

**011** 2010.0024849-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Augusto Pereira OAB PR027532
Réu: Edilmar Firmino
Objeto: Fica intimado a apresentar alegação finais no prazo legal que se encerra em 30.03.2012.

# 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademir Tomaz de Lima | 005 | 2007.0007349-3 |
| Airton Savio Vargas OAB PR014455 | 034 | 2009.0016616-1 |
| Alcenir Teixeira OAB PR050626 | 014 | 2011.0011754-7 |
| Amauri de Lima Correa OAB PR024172 | 024 | 2011.0021687-1 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 017 | 2010.0020809-5 |
| Aristeu Guimarães Ferreira OAB PR054075 | 033 | 2010.0006879-0 |
| Caetano Branco Pimpao de Almeida OAB PR009750 | 006 | 2009.0005964-0 |
| | 007 | 2009.0005964-0 |
| Celso da Silva Labres OAB PR026969 | 032 | 2009.0014896-1 |
| Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298 | 003 | 2008.0020574-2 |
| Diana Maria Emilio OAB PR009766 | 026 | 2010.0003287-6 |
| Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122 | 015 | 2011.0020714-7 |
| Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 | 014 | 2011.0011754-7 |
| Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531 | 013 | 2011.0013922-2 |
| Elenita Batista Borges OAB PR026469 | 012 | 2008.0009390-9 |
| Eugenio Carlos Baptista OAB PR026572 | 011 | 2011.0001513-2 |
| Fabio Peralta Zumas OAB PR023050 | 021 | 2011.0024880-3 |
| Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 | 022 | 2011.0011693-1 |
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 | 001 | 2011.0014293-2 |
| Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416 | 023 | 2007.0005131-7 |
| Gilberto Gaeski OAB PR021838 | 009 | 2010.0008847-2 |
| Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045 | 011 | 2011.0001513-2 |
| Henry Andersen Navarette OAB PR027141 | 016 | 2011.0030744-3 |
| Iracema Garcia Vaz OAB PR011445 | 004 | 2007.0000203-0 |
| Jeferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853 | 029 | 2011.0019115-1 |
| João Ruiz Diogo Júnior OAB PR042311 | 033 | 2010.0006879-0 |
| Jose Feldhaus OAB PR021577 | 002 | 2010.0015134-4 |
| Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 | 010 | 2011.0003713-6 |
| Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708 | 028 | 2007.0012664-3 |
| Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275 | 027 | 2009.0006974-3 |
| Marion Bach OAB PR047113 | 028 | 2007.0012664-3 |
| Mayra de Souza Scremin OAB PR032397 | 028 | 2007.0012664-3 |
| Nailor Caetano da Silva OAB PR035662 | 030 | 2011.0020847-0 |
| Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144 | 035 | 2011.0018030-3 |
| Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978 | 008 | 2011.0030315-4 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande OAB PR037286 | 025 | 2009.0011270-3 |
| Rodrigo Mendes dos Santos OAB PR030500 | 018 | 2011.0011363-0 |
| Rodrigo Rodrigues Cordeiro OAB PR047256 | 020 | 2011.0009460-1 |
| Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179 | 031 | 2011.0030606-4 |
| Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873 | 024 | 2011.0021687-1 |
| Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557 | 019 | 2009.0009040-8 |

**001** 2011.0014293-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012

**002** 2010.0015134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Patrick Fernando Bojaryn
Objeto: Ao procurador do réu Patrick Fernando Bojaryn, para apresentar alegações finais no prazo legal.

**003** 2008.0020574-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Réu: Adeloir Antonio Novinski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denuncia, a fim de absolver o denunciado Adeloir Antonio Nunes quanto à pratica das condutas delituosas tipificadas nos artigos 147, 148 e 129, §9 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP."
Magistrado: Luciane Bortoleto

**004** 2007.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Adilson dos Reis Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "II."...acolho a preliminar arguida para o fim de proceder desclassificação da conduta imputada ao Réu ... prática do delito art 129 §9º CP, para contr penal art 21 LCP-vias de fato."
III."...verifica-se que em face da pena máxima prevista para a contr penal de vias de fato a prescrição, segundo art 109, VI CP, ocorre em 2 anos, prazo já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, em 21.06.07, conf. dec. de fl 45."
IV."... declarando extinta a punibilidade com fundamento no art 107, IV CP.""
Magistrado: Luciane Bortoleto

**005** 2007.0007349-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima
Réu: Valdir Inacio Pauletti
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado Valdir Inacio Pauletti, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenado com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, em 04.07.2007, conforme decisão de fl.40."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**006** 2009.0005964-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caetano Branco Pimpao de Almeida OAB PR009750
Objeto: "A denúncia preenche adequadamente os requisitos legais"

**007** 2009.0005964-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caetano Branco Pimpao de Almeida OAB PR009750
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2012

**008** 2011.0030315-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Requerente: Joana Lúcia Dach
Objeto: Despacho em 15/12/2011: I. Primeiramente à análise do pedido, intime-se a procuradora da noticiante para juntar procuração com poderes especiais para representar criminalmente contra o noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**009** 2010.0008847-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/05/2012

**010** 2011.0003713-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/05/2012

**011** 2011.0001513-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Eugenio Carlos Baptista OAB PR026572
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Objeto: I - No que diz respeito à petição de fls. 278/279 e documentos, cumpre esclarecer que não obstante a insugência quanto ao teor da decisão exarada no habeas corpus 864.150-5, descabe a esta magistrada "solicitar verificação" ao d. Desembargador Relator, posto que todos os esclarecimentos já foram prestados por esta magistrada por ocasião das informações requisitadas, o que não impede a Requerente de peticionar diretamente naquele procedimento.
III- Sobre a petição e documentos referidos no item I, manifeste-se o requerido em 5 (cinco) dias...

**012** 2008.0009390-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Elenita Batista Borges OAB PR026469
Objeto: I- intime-se a advogada da requerente para que junte aos autos o B.O.U., ou outro documento, para que comprove o descumprimento de medida protetiva por parte do noticiado.

**013** 2011.0013922-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531
Objeto: Diante da afirmação da vítima que, embora more no mesmo terreno do pai do noticiado, residem em casas distintas, bem como o esclarecimento quanto ao fato de sua filha não querer nenhum contato com o noticiado (genitor), mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

**014** 2011.0011754-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/05/2012

**015** 2011.0020714-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Objeto: Despacho em 10/11/2011: Medidas protetivas revogadas - processo extinto - art. 267, VI CPC.

**016** 2011.0030744-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Henry Andersen Navarette OAB PR027141
Objeto: Despacho em 06/03/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

**017** 2010.0020809-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/05/2012

**018** 2011.0011363-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos OAB PR030500
Objeto: Despacho em 09/01/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

**019** 2009.0009040-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Objeto: Despacho em 02/06/2010: Ao noticiado, para ciência quanto ao teor da petição de fls. 52/53.

**020** 2011.0009460-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro OAB PR047256
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012

**021** 2011.0024880-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Fabio Peralta Zumas OAB PR023050
Objeto: Despacho em 28/01/2012: À noticiante, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor, bem como, quanto à atual situação de convivência entre as partes.

**022** 2011.0011693-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Alessandro Samuel de Andrade
Objeto: Ao procurador do réu para apresentar alegações finais

**023** 2007.0005131-7 Representação Criminal
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Objeto: Decisão do dia 1º de março de 2012:
II. Tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada em razão de múltiplos fatos, além daqueles que foram objeto de sentença conforme termo de fls. 132/137, mantenho a custódia cautelar.

**024** 2011.0021687-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri de Lima Correa OAB PR024172
Advogado: Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873
Réu: Ademir de Carvalho
Objeto: Ao procurador do réu para apresentar alegações finais.

**025** 2009.0011270-3 Inquérito Policial
Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande OAB PR037286
Objeto: FICA INTIMADO A PROCEDER A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**026** 2010.0003287-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diana Maria Emilio OAB PR009766
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012

**027** 2009.0006974-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Objeto: Abra-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais.

**028** 2007.0012664-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Mayra de Souza Scremin OAB PR032397
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/04/2012

**029** 2011.0019115-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853
Objeto: Despacho em 11/01/2012: Aos noticiados, através do seu procurador, para juntar o instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não análise.

**030** 2011.0020847-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Objeto: Despacho em 10/01/2012: Ao noticiado, através do seu procurador, para que apresente provas do descumprimento das medidas protetivas por parte da noticiante.

**031** 2011.0030606-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Jose Nildo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012

**032** 2009.0014896-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Antonio Rogerio Ferreira Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2012

**033** 2010.0006879-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Guimarães Ferreira OAB PR054075
Advogado: João Ruiz Diogo Júnior OAB PR042311
Réu: Elias Wanderwegen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/07/2012

**034** 2009.0016616-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2012

**035** 2011.0018030-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Objeto: Despacho em 01/03/2012: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como, a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente aprecida, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal.(...)

# 14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Pellizzetti OAB PR007549 | 005 | 2012.0002654-3 |
| Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão OAB | PR0358047 | 2009.0006573-0 |
| Vania Maria Forlin OAB PR011932 | 001 | 2010.0011773-1 |
| | 002 | 2009.0000322-0 |
| | 003 | 2012.0002963-1 |
| | 004 | 2012.0002700-0 |
| | 006 | 2012.0000790-5 |

**001** 2010.0011773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Marcos Peter de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/04/2012

**002** 2009.0000322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Wellington dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2012

**003** 2012.0002963-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Carlos Vicente Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2012

**004** 2012.0002700-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alex Correia Marins Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/04/2012

**005** 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Roni Junior Marini
Prazo: 20 dias

**006** 2012.0000790-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rosemiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012

**007** 2009.0006573-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão OAB PR035804
Réu: Claudenir Volpe
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

## Fazenda Pública

# 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 00026 | 001186/2005 |
| | 00049 | 000893/2006 |
| | 00077 | 000714/2009 |
| AIRTON PASSOS DE SOUZA | 00004 | 013948/1992 |
| ALCEU SCHWEGLER | 00037 | 000506/2006 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00052 | 000923/2006 |
| | 00054 | 000935/2006 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 00094 | 005397/2011 |
| ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER | 00055 | 000965/2006 |
| ALEX CAETANO DOS REIS | 00072 | 001595/2008 |
| AMANDA DE LIMA GODOI | 00031 | 000027/2006 |
| | 00033 | 000334/2006 |
| AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO | 00027 | 001220/2005 |
| AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI | 00023 | 001007/2005 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 00097 | 000462/2012 |
| ANAMARIA BATISTA | 00027 | 001220/2005 |
| | 00028 | 001270/2005 |
| | 00029 | 001330/2005 |
| | 00036 | 000502/2006 |
| | 00043 | 000783/2006 |
| | 00050 | 000903/2006 |
| | 00058 | 000401/2007 |
| | 00076 | 000140/2009 |
| ANA MARIA MAXIMILIANO | 00053 | 000926/2006 |
| ANDRÉA CRISTINE ARCEGO | 00018 | 000295/2005 |
| | 00094 | 005397/2011 |
| ANDRE CORNELSEN BROFMAN | 00057 | 001588/2006 |
| ANDREIA FERREIRA DE SOUZA | 00042 | 000772/2006 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 00033 | 000334/2006 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00057 | 001588/2006 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00052 | 000923/2006 |
| | 00066 | 000132/2008 |
| | 00075 | 000065/2009 |
| ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 00019 | 000691/2005 |
| | 00022 | 000958/2005 |
| | 00046 | 000803/2006 |
| | 00079 | 000903/2009 |
| ANTÔNIO CARLOS EFING | 00097 | 000462/2012 |
| ANTÔNIO MORIS CURY | 00057 | 001588/2006 |
| ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA | 00068 | 000883/2008 |
| APARECIDO SOARES ANDRADE | 00030 | 001417/2005 |
| ARION CORNELSEN | 00057 | 001588/2006 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00007 | 000379/1997 |
| ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO | 00038 | 000608/2006 |
| ARNO JUNG | 00098 | 000137/1994 |
| AYSLAN CUNHA ROCHA | 00026 | 001186/2005 |
| BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA | 00074 | 001653/2008 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00010 | 000286/2000 |
| | 00011 | 000600/2000 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 00097 | 000462/2012 |
| CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA | 00041 | 000713/2006 |
| | 00047 | 000815/2006 |
| CARLOS AUGUSTO ANTUNES | 00037 | 000506/2006 |
| | 00071 | 001578/2008 |
| CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND | 00066 | 000132/2008 |
| CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA | 00019 | 000691/2005 |
| CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO | 00034 | 000440/2006 |
| | 00052 | 000923/2006 |
| CAROLINA FONSECA WENSERSKY | 00075 | 000065/2009 |
| CAROLINA LUCENA SCHUSSEL | 00061 | 001317/2007 |
| CAROLINA VILLENA GINI | 00001 | 000108/1991 |
| | 00002 | 000409/1992 |
| | 00005 | 000947/1993 |
| | 00014 | 000448/2002 |
| | 00068 | 000883/2008 |
| | 00073 | 001607/2008 |
| | 00076 | 000140/2009 |
| | 00093 | 002359/2011 |
| CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA | 00058 | 000401/2007 |
| CID FRANCIS GUEBERT HUGEN | 00021 | 000918/2005 |
| CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER | 00053 | 000926/2006 |
| CLAUDINEI BELAFRONTE | 00051 | 000919/2006 |
| CLEBER MARCONDES | 00035 | 000462/2006 |
| CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO | 00078 | 000715/2009 |
| CRISTIANE FERNANDES | 00089 | 017165/2010 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00028 | 001270/2005 |
| | 00061 | 001317/2007 |
| | 00070 | 000935/2008 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00014 | 000448/2002 |
| | 00016 | 000491/2004 |
| | 00030 | 001417/2005 |
| | 00094 | 005397/2011 |
| DANIELA GIOVANELLA GIRARDI | 00059 | 000550/2007 |
| DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES | 00042 | 000772/2006 |
| DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA | 00060 | 000717/2007 |
| DENISE MARTINS AGOSTINI | 00062 | 001497/2007 |
| DIOGO SALDANHA MACORATI | 00029 | 001330/2005 |
| | 00037 | 000506/2006 |
| | 00040 | 000707/2006 |
| | 00044 | 000785/2006 |
| | 00045 | 000787/2006 |
| | 00058 | 000401/2007 |
| | 00090 | 017455/2010 |
| DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA | 00082 | 001564/2010 |
| EDEGARD A.C.LESSNAU | 00057 | 001588/2006 |
| | 00089 | 017165/2010 |
| EDILANIO ROGERIO DE ABREU | 00005 | 000947/1993 |
| EDSON LUIZ AMARAL | 00022 | 000958/2005 |
| | 00046 | 000803/2006 |
| | 00079 | 000903/2009 |
| EDUARDO IWAMOTO | 00082 | 001564/2010 |
| ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER | 00067 | 000385/2008 |
| ELIO NAREZI | 00012 | 001005/2000 |
| ELOISA FONTES TAVARES RIVANI | 00057 | 001588/2006 |
| EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA | 00074 | 001653/2008 |
| EMANUELLE CAROLINA BAGGIO | 00031 | 000027/2006 |
| ERENISE DO ROCIO BORTOLINI | 00021 | 000918/2005 |
| EROULTHS CORTIANO JUNIOR | 00072 | 001595/2008 |
| ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA | 00075 | 000065/2009 |
| EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER | 00040 | 000707/2006 |
| | 00063 | 001682/2007 |
| | 00095 | 023097/2011 |
| EVANDRO JOECI BORGES | 00040 | 000707/2006 |
| EVELISE MIOTTO | 00090 | 017455/2010 |
| FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE | 00092 | 001546/2011 |
| FABIO ARTIGAS GRILLO | 00035 | 000462/2006 |
| FABRICIO JOSÉ BABY | 00041 | 000713/2006 |
| FARAM BOUQUEZAM NETO | 00004 | 013948/1992 |
| FAURLIN NAREZI-ELVO BERTO | 00058 | 000401/2007 |
| FELIPE BARRIONUEVO COSTA | 00057 | 001588/2006 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00004 | 013948/1992 |
| FERNANDA MORO | 00075 | 000065/2009 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA | 00023 | 001007/2005 |
| FERNANDO BORGES MÂNICA | 00036 | 000502/2006 |
| | 00064 | 001780/2007 |
| FERNANDO PEREIRA GOES | 00072 | 001595/2008 |
| GABRIELA DE PAULA SOARES | 00018 | 000295/2005 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00004 | 013948/1992 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00092 | 001546/2011 |
| GILES SANTIAGO JUNIOR | 00017 | 000877/2004 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 00010 | 000286/2000 |
| | 00011 | 000600/2000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO | 00014 | 000448/2002 |
| GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO | 00068 | 000883/2008 |
| | 00075 | 000065/2009 |
| GISELE SOARES | 00018 | 000295/2005 |
| GISELLE PASCUAL PONCE | 00094 | 005397/2011 |
| GISLENI VALEZI RAYMUNDO | 00070 | 000935/2008 |
| HASSAN SOHN | 00087 | 007046/2010 |
| HELIO EDUARDO RICHTER | 00096 | 027896/2011 |
| HENRIQUE EHLERS SILVA | 00024 | 001102/2005 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00075 | 000065/2009 |
| IURI FERRARI COCICOV | 00034 | 000440/2006 |
| | 00066 | 000132/2008 |
| | 00075 | 000065/2009 |
| IVONE STRUCK | 00020 | 000873/2005 |
| | 00069 | 000929/2008 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00070 | 000935/2008 |
| | 00083 | 001568/2010 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00068 | 000883/2008 |
| JANICE KELLER ARAÚJO | 00089 | 017165/2010 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00092 | 001546/2011 |
| JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI | 00012 | 001005/2000 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 00071 | 001578/2008 |
| JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA | 00080 | 001130/2009 |
| JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA | 00006 | 001604/1996 |
| JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI | 00035 | 000462/2006 |
| JONAS BORGES | 00025 | 001135/2005 |
| JOÃO CASILLO | 00097 | 000462/2012 |
| JOSÉ CUNHA GARCIA | 00066 | 000132/2008 |
| JOSE MAURICIO DO REGO BARROS | 00085 | 003239/2010 |
| JOSÉ JAIRO BALUTA | 00003 | 013483/1992 |
| JOSÉ ROBERTO MARTINS | 00064 | 001780/2007 |
| JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO | 00013 | 000302/2001 |
| | 00058 | 000401/2007 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00063 | 001682/2007 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00009 | 000325/1999 |
| KARINA LOCKS PASSOS | 00005 | 000947/1993 |
| | 00014 | 000448/2002 |
| | 00018 | 000295/2005 |
| | 00060 | 000717/2007 |
| | 00066 | 000132/2008 |
| | 00075 | 000065/2009 |
| | 00076 | 000140/2009 |
| KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA | 00020 | 000873/2005 |
| KARLIANA MENDES TEODORO | 00094 | 005397/2011 |
| KIRILA KOSLOSK | 00091 | 017642/2010 |
| LAINA CARLA MIRANDA MARTINS | 00091 | 017642/2010 |
| LAURO ROCHA HOFF | 00079 | 000903/2009 |
| LEANDRO JOÃO LYRA | 00084 | 003157/2010 |
| LEILA CUÉLLAR | 00070 | 000935/2008 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00041 | 000713/2006 |
| LEONEL TREVISAN JÚNIOR | 00004 | 013948/1992 |
| LIDSON JOSÉ TOMASS | 00021 | 000918/2005 |
| LORAINE COSTACURTA | 00091 | 017642/2010 |
| LUCIA HELENA CACHOEIRA | 00056 | 000969/2006 |
| LUCIANA CWIKLA | 00059 | 000550/2007 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 00049 | 000893/2006 |
| LUCIANO DA SILVA BUSATO | 00089 | 017165/2010 |
| LUCIANO MARCHESINI | 00038 | 000608/2006 |
| LUCIANO ROCHA WOISKI | 00005 | 000947/1993 |
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00037 | 000506/2006 |
| | 00071 | 001578/2008 |
| LUDIMAR RAFANHIM | 00053 | 000926/2006 |
| LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI | 00014 | 000448/2002 |
| LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA | 00021 | 000918/2005 |
| LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA | 00069 | 000929/2008 |
| LUIZ ALFREDO BOARETO | 00067 | 000385/2008 |
| LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES | 00031 | 000027/2006 |
| | 00033 | 000334/2006 |
| LUIZ CARLOS ROSSI | 00013 | 000302/2001 |
| | 00027 | 001220/2005 |
| | 00034 | 000440/2006 |
| | 00037 | 000506/2006 |
| LUIZ FERNANDO C. F. POTIER | 00101 | 056571/2004 |
| LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO | 00060 | 000717/2007 |
| LUIZ SALVADOR | 00088 | 016795/2010 |
| MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY | 00053 | 000926/2006 |
| | 00054 | 000935/2006 |
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00078 | 000715/2009 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00083 | 001568/2010 |
| MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA | 00080 | 001130/2009 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00005 | 000947/1993 |
| MARCIA S BADARO | 00057 | 001588/2006 |
| MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI | 00030 | 001417/2005 |
| MARCO ANTONIO LANGER | 00021 | 000918/2005 |
| MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR | 00053 | 000926/2006 |
| | 00056 | 000969/2006 |
| MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES | 00027 | 001220/2005 |
| MARIANA POSSAS PEREIRA | 00033 | 000334/2006 |
| MARILENE DARCI DA MOLIN VENSAO | 00058 | 000401/2007 |
| MARIO KRIEGER NETO | 00059 | 000550/2007 |
| MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR | 00094 | 005397/2011 |
| MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI | 00073 | 001607/2008 |
| MARTA PATRICIA BONK RIZZO | 00015 | 000771/2003 |
| MAUREEN REDONDO MACHADO | 00008 | 001394/1997 |
| MAX RIESEMBERG BASTOS | 00100 | 000267/1997 |
| MICHELE TATIANE SOUTO COSTA | 00031 | 000027/2006 |
| | 00033 | 000334/2006 |
| MIGUEL ÂNGELO SALGADO | 00020 | 000873/2005 |
| | 00069 | 000929/2008 |
| MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN | 00083 | 001568/2010 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00041 | 000713/2006 |
| | 00047 | 000815/2006 |
| NELSON DIAS NETO | 00100 | 000267/1997 |
| NILTON JOSE DE CARVALHO | 00004 | 013948/1992 |
| OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO | 00014 | 000448/2002 |
| ODILON BRANDAO PONTES | 00034 | 000440/2006 |
| OKSANDRO GONÇALVES | 00007 | 000379/1997 |
| OSMANN DE OLIVEIRA | 00005 | 000947/1993 |
| PAULA HELENA KONOPATZKI | 00097 | 000462/2012 |
| PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK | 00093 | 002359/2011 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA | 00065 | 000109/2008 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA | 00081 | 001568/2009 |
| PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA | 00077 | 000714/2009 |
| PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 00100 | 000267/1997 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00067 | 000385/2008 |
| PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO | 00026 | 001186/2005 |
| | 00049 | 000893/2006 |
| RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA | 00036 | 000502/2006 |
| REGIANE BINHARA ESTURILIO | 00097 | 000462/2012 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00048 | 000825/2006 |
| RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA | 00052 | 000923/2006 |
| | 00075 | 000065/2009 |
| RENÊ PELEPIU | 00086 | 004991/2010 |
| RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL | 00014 | 000448/2002 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00018 | 000295/2005 |
| | 00066 | 000132/2008 |
| ROBERTO BARRANCO | 00083 | 001568/2010 |
| ROBERTO FERRAZ | 00067 | 000385/2008 |
| ROBERTO REIS | 00021 | 000918/2005 |
| RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN | 00055 | 000965/2006 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00018 | 000295/2005 |
| | 00030 | 001417/2005 |
| | 00052 | 000923/2006 |
| RODRIGO PETRY | 00006 | 001604/1996 |
| RODRIGO RAMATIS LOURENÇO | 00100 | 000267/1997 |
| ROGERIO DISTEFANO | 00021 | 000918/2005 |
| ROGER OLIVEIRA LOPES | 00014 | 000448/2002 |
| ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO | 00069 | 000929/2008 |
| RONILDO GONÇALVES DA SILVA | 00032 | 000214/2006 |
| | 00077 | 000714/2009 |
| ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER | 00056 | 000969/2006 |
| ROSANGELA DO SOCORRO ALVES | 00013 | 000302/2001 |
| ROSERIS BLUM | 00013 | 000302/2001 |
| | 00068 | 000883/2008 |
| SAMUEL TORQUATO | 00014 | 000448/2002 |
| SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA | 00047 | 000815/2006 |
| SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO | 00095 | 023097/2011 |
| SERGIO LUIZ FERNANDES | 00099 | 000583/1995 |
| SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS | 00068 | 000883/2008 |
| SILENE HIRATA | 00036 | 000502/2006 |
| SILMARA BONATTO CURUCHET | 00014 | 000448/2002 |
| SILVIO BRAMBILA | 00039 | 000614/2006 |
| SILVIO CESAR DE BETTIO | 00089 | 017165/2010 |
| SIMONE KOHLER | 00039 | 000614/2006 |
| SÉRGIO GOMES | 00088 | 016795/2010 |
| TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO | 00004 | 013948/1992 |
| TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA | 00041 | 000713/2006 |
| TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI | 00040 | 000707/2006 |
| THIAGO FARIA | 00059 | 000550/2007 |
| UBIRAJARA AYRES GASPARIN | 00034 | 000440/2006 |
| VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN | 00061 | 001317/2007 |
| VANESSA TOPOROVICZ BELTRAO LACERDA | 00042 | 000772/2006 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00093 | 002359/2011 |
| VERA GRACE PARANAGUA CUNHA | 00034 | 000440/2006 |
| VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER | 00020 | 000873/2005 |
| VINÍCIUS KLEIN | 00060 | 000717/2007 |
| | 00061 | 001317/2007 |
| VIRGÍNIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL | 00024 | 001102/2005 |
| VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ | 00016 | 000491/2004 |
| WALTOIR MENEGOTTO | 00004 | 013948/1992 |
| WINNICIUS PEREIRA DE GÓES | 00072 | 001595/2008 |
| YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA | 00068 | 000883/2008 |

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-108/1991-REGINA MARIA SPINDOLA GUIMARAES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-409/1992-JANDIRA VIEIRA CEZAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Defiro (fl. 916), abra-se vista dos autos como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13483/1992-ENOS ALVES PEREIRA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre os pedidos de fls. 763/765, manifeste-se a Sra. Aglacy Klingelfus, no prazo legal. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. JOSÉ JAIRO BALUTA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13948/1992-FORMACO DECORAMA CONSTR.COM.IND. x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- 1)- O feito encontra-se em fase de liquidação por arbitramento. Nomeada perita, apresentou ela o respectivo laudo pericial (fls. 615/633). A autora discordou (fls. 643/644) e incluiu multa de 10% no laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 645/652). O réu também discordou (fls. 656/657), acostando aos autos parecer de assistente técnico (fls.65/653) e solicitando esclarecimentos. Por determinação do Juízo, a perita prestou esclarecimentos as fls. 665/701. A autora discordou (fls.704/707). O réu também (fls. 717), inclusive solicitando novos esclarecimentos e juntando aos autos parecer de assistente técnico (fls. 718/725). Vieram-me os autos conclusos. 2)- A parte dispositiva da sentença de fls. 430/438 2º volume, confirmada em grau recursal, transitada em julgado e objeto desta liquidação tem a seguinte redação: ? Pelo exposto, em face da argumentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 1056 do Código Civil de 1916, na Ação proposta por FORMACO DECORAMA CONSTRUÇÕES , COMÉRCIO, INDÚSTRIA LTDA. contra o Banco do Estado do Paraná S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos especificados nos itens 'c', 'd' e 'e' da exordial, em consonância com o constatado no laudo pericial, com juros de mora desde a data da citação, e aplicação dos índices de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, cujo quantum deverá ser apurado na ocasião da liquidação da sentença por arbitramento.? Consoante se vê da transcrição feita, houve expressa referência a constatação do laudo pericial, do que não pode se afastar a perita nomeada para a fase da liquidação por arbitramento, por força da coisa julgada. É a primeira recomendação que se faz. Noutro giro, não assiste razão a autora ao promover a inclusão da multa de 10%. Tal multa é cabível em sede de cumprimento de sentença, desde que não cumprida voluntariamente a obrigação (artigo 475-J

do CPC). Não é o caso dos autos, pois a sentença ainda se encontra em fase de liquidação, a qual precede o cumprimento (artigo 475-A do CPC). Observe, pois, a perita, ou seja, não há cogitar em inclusão nos cálculos da multa. Passando adiante, os juros moratórios não devem incidir mensalmente, mas sim apenas uma vez, tendo por termo inicial a data da citação. Em outras palavras, primeiro corrige-se principal. Depois se aplica o total dos juros moratórios acumulados a partir da citação. Observe-se. Finalmente, registro que o réu, em suas impugnações, manifesta discordância e solicita esclarecimentos, porém em nenhuma ocasião declinou qual o valor que entende devido e o método utilizado para tanto. Com a devida vênia, discordâncias genéricas sem declinar o montante devido e o método empregado, em nada auxiliam o Juízo e tampouco contribuem para a efetividade do processo, princípio que a todos vincula, restando assim rechaçadas. 3)- Intime-se a perita para, em 30 (trinta) dias, refazer os cálculos, observando os termos desta deliberação e os parâmetros já fixados na sentença liquidanda. 4)- Para fins de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do CPC) designo o dia 04/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. WALTOIR MENEGOTTO, AIRTON PASSOS DE SOUZA, NILTON JOSE DE CARVALHO, FARAM BOUQUEZAM NETO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

5. REVISAO DE PENSAO-947/1993-ALVINA ALBUQUERQUE DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANÁ- I - Ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela autora nos autos de embargos à execução em apenso (n. 933/1997). II - Ainda, ante o valor depositado pelo Estado do Paraná às fls. 222, ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo dos valores devidos ao advogado Edilânio Rogério de Abreu de honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 302/303). III - Após, manifestem-se os herdeiros de Alvina Albuquerque da Conceição, os quais deverão ser intimados através de seus respectivos patronos (procurações de fls. 230/231 e fls. 253). IV - Então, voltem imediatamente conclusos. V - Intime-se. - Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, OSMANN DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

6. MONITORIA-0000004-49.1996.8.16.0004-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN- - Intime-se a parte ré/vencida, nos moldes do artigo 475-J do CPC. - Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e RODRIGO PETRY-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-379/1997-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL -Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

8. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1394/1997-ARNALDO HEY x SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE REC.HUM- Colha-se a manifestação da parte ré e voltem conclusos. -Adv. MAUREEN REDONDO MACHADO-.

9. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-325/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA TIBAGI LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Diga o exequente sobre o contido na petição de fls. 694/695, em cinco dias. Intime-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-286/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JULIANA INGRETT DA CRUZ e outro- Defiro o pedido de vista (fls. 107) pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARCO AURELIO PIOLI BASSETTI- Defiro o pedido de vista (fls. 129) pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

12. ORDINARIA DE ANULACAO-1005/2000-LUIZ CLAUDIO BOTINO x ESTADO DO PARANÁ- Diga o exequente sobre a petição de fls. 280, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ELIO NAREZI e JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-302/2001-CELMA DE AZEVEDO FERREIRA DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Diga a parte ré. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ROSERIS BLUM-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-448/2002-ADALGIZA NATALINA CORNEHL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Com relação ao pedido retro formulado, tem-se que, inobstante a decisão prolatada em sede recursal acerca do rito processual a ser adotado em face da Paranaprevidência em execução judicial (STF, AI nº 841548 0 fls. 782), já houve pedido de execução pelos autores às fls. 458/482, resultando disso o julgamento dos embargos ajuizados em apenso (autos nº 394/2005) onde se fixou para a dita execução o valor de R$ 89.462,42 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2004. Logo, resta superada a fase processual pretendida pelos autores às fls. 782/783, devendo, por isso, dar-se mero prosseguimento à execução já em trâmite. Assim, primeiramente, deve a escrivania: (a) trasladar para este feito cópias da sentença lavrada nos autos de nº 394/2005 (fls. 60/62), da decisão dos embargos declaratórios de fls. 64, bem como da certidão de fls. 73-verso; (b) providenciar, através da Contadoria Judicial, a apuração da conta dos valores devidos à serventia neste e nos autos em apenso, juntando-se aqui a planilha. Não havendo demonstração inequívoca de que os cálculos acostados às fls. 784/805 observaram os termos da sentença de fls. 60/62 - autos nº 394/2005, deverá a Contadoria Judicial neles apurar e sanar eventuais equívocos. Na oportunidade, atualize-se a dívida. Em seguida, intimem-se os autores para, em cinco dias, adequar a petição de fls. 782/783, nos moldes do acima fundamentado. No mesmo prazo, inobstante a efetivação de algumas das habilitações postuladas no curso do feito, deverão esclarecer, documentalmente, a existência de abertura de todos os autores já falecidos, bem como a fase processual atual de cada inventário, sendo este o caso. Depois de cumpridos todos os pontos acima determinados, bem como, integralmente, a deliberação de fls. 807, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual pelo prazo de cinco dias (vide fls. 827). Intime(m)-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, SILMARA BONATTO CURUCHET, SAMUEL TORQUATO, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

15. AÇÃO COBRANÇA-771/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO ABERTO CASA DE JOSE- Defiro o pedido de vista postulado às fls. 124, pelo prazo de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

16. DECLARATÓRIA-491/2004-ANTONIO JOAQUIM PINTO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I -Manifeste-se a Paranaprevid?cia, no prazo legal. II ? Intime-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-877/2004-JURACY SEIXAS SANTIAGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Sobre a impugnação à execução de sentença aposta pela Paranaprevidência às fls. 407/420, manifeste-se a autora, no prazo legal. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

18. DECLARATÓRIA-295/2005-APP - SIND DOS TRAB EM EDUC PUBL NO EST PR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. GISELE SOARES, GABRIELA DE PAULA SOARES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

19. HABILITACAO-691/2005-CATARATAS DO IGUACU S/A x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Diga o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 64/65 em cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA-.

20. DECLARATÓRIA-873/2005-MESOCLIN - CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 72,38. -Advs. IVONE STRUCK, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-918/2005-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA - FCC x ELVO BENITO DAMO e outros- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. -Intime(m)-se. -Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, LIDSON JOSÉ TOMASS, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, ROGERIO DISTEFANO, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO REIS-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-958/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AUREO CARDOSO- 1. Primeiramente, façam- se contados e preparados os autos. 2. Somente depois de preparadas as custas, voltem para extinção e consequente levantamento da penhora. -Intime(m)-se. - Valor custas R$:375,18. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1007/2005-AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro a suspensão postulada às fls. 122. Aguarde-se manifestação do Município de Curitiba para prosseguimento ou extinção do feito. Intime-se. -Advs. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

24. REVISIONAL-1102/2005-NIVALDO MANEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - intime-se a parte autora vencida para preparo, em 05 dias, sob pena de execução. - Valor custas R$:40,42. - Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA e VIRGÍNIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1135/2005-CLARINDA FERREIRA ROMANIN x ESTADO DO PARANÁ e outro- Diga o exequente sobre o contido na petição de fls. 245/252, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1186/2005-ANDERVILLE COMERCIO DE VESTUARIO E ARMARINHOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Ciências as partes. - Valor custas R$:332,12. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

27. HABILITACAO-1220/2005-JOSE SCHWEIDSON FILHO e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I - Contados e preparados, voltem. II - Intime-se. - Valor custas R$:888,99. -Advs. MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANAMARIA BATISTA-.

28. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1270/2005-JULIA BOARON e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se a fazenda Pública Estadual, nos termos da Resolução nº 123/09 PGE. - Intime(m)-se. - Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ANAMARIA BATISTA-.

29. CONDENATORIA-1330/2005-DIVA EUGENIA DE LIMA PASSOS x ESTADO DO PARANÁ- Vista (fls. 159). Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1417/2005-ANNA ODDETHE IURK SCHEN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Promova-se a citação do Estado do Paraná nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

31. MONITORIA-27/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ELISABETE MARILIA BECHER BAHR- - Colham- se as manifestações das partes e abra- se vista, por fim, ao Ministério Público. - Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-214/2006-MASSA FALIDA DE SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se a Fazenda Pública Estadual ( Resolução nº 123/09 PGE). - Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

33. MONITORIA-334/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ROSANA RIBEIRO DE SOUZA- Primeiramente, a fim de evitar eventual arguição de nulidade de citação, dispondo este Juízo do sistema Infojud, segue o relatório de consulta em anexo. Acerca disso, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE e MARIANA POSSAS PEREIRA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-440/2006-VALDIR VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Aguarde-se, conforme retro requerido. Intime(m)-se. - Advs. ODILON BRANDAO PONTES, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, LUIZ CARLOS ROSSI, IURI FERRARI COCICOV, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-462/2006-INDUSTRIA TREVO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, intime-se a autora para dizer sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e CLEBER MARCONDES-.

36. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-502/2006-DEVANIL SALVALAGIO x ESTADO DO PARANÁ- Não havendo insurgência quanto aos cálculos de fls. 213/214, homologo-os para que surta os efeitos legais e jurídicos. Ainda que não seja cabível ao Estado do Paraná o procedimento a que se refere o art. 475-j do CPC (o que, desde logo, afasto), resta possível o prosseguimento do feito com a expedição do RPV, vez que atendidos os requisitos do art. 1º da Resolução nº 123/09-PGE. Expeça-se a competente Requisição do Pequeno Pagamento. Intime(m)-se. - Advs. SILENE HIRATA, FERNANDO BORGES MÂNICA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ANAMARIA BATISTA-.

37. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-506/2006-FARMACIA SENADOR LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Pagamento. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-608/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MARIA RENILDE BETTONI - ME- Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

39. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-614/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILI MARLENE KUNZE-Aguarde-se por 15 dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, intime-se- a para dar prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

40. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-707/2006-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE-Arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. Intime-se. -Advs. EVANDRO JOECI BORGES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-713/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ROBERTO DOS SANTOS LEITE e outro- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSÉ BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DOCUMENT-772/2006-RODRIGO DE ALMEIDA LOPES x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o vencido para depositar o valor das custas processuais remanescentes, na forma da planilha retro acostada. -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e VANESSA TOPOROVICZ BELTRAO LACERDA-.

43. DECLARATÓRIA-783/2006-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o requerimento de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-785/2006-ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO MOREIRA SIMOES- Diga o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-787/2006-OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-803/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANGELA LUCI DE ABREU- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-815/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x SILVIA FERNANDA FERREIRA LEITE e outros- Arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

48. DECLARATÓRIA-825/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-893/2006-ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Diga o embargado em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-903/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEIRTA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

51. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-0000194-60.2006.8.16.0004-MARIA CLARA SOARES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro requerimento de fls. 274, intime-se a

devedora para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

52. DECLARATÓRIA-923/2006-LOANA WEITELIN MOREIRA DA SILVA PEREIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência às fls. 94/98 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

53. DECLARATÓRIA-926/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Defiro (fls. 1553). Intime(m)-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

54. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-935/2006-RONALDO CATARINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Defiro o requerimento retro, expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

55. ORDINARIA DECLARATORIA-965/2006-ANTONIO BRESSIANI x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor sobre o contido às fls. 141/145, em cinco dias. Após, voltem para demais deliberações. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-969/2006-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUN DE CTBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre fls. 306/307, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, LUCIA HELENA CACHOEIRA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1588/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PINUS INCORPORACOES E EMPREEND LTDA- 1. Os embargos declaratórios de fls. 104/105 possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Com o cumprimento, voltem conclusos. 3. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, ARION CORNELSEN, EDEGARD A.C.LESSNAU, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, MARCIA S BADARO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

58. HABILITACAO-0001628-50.2007.8.16.0004-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS L e outros x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os apelos de fls. 115/153, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Advs. MARILENE DARCI DA MOLIN VENSAO, CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIN NAREZI-ELVO BERTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-550/2007-MICROSISTEMAS S/A SISTEMAS ELETRONICOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE- 1. Não havendo fundamento plausível para desconstituir a estimativa feita pelo Sr. Perito Judicial em cotejo as peculiaridades deste feito, homologo os honorários periciais em R$ 3.000,00. 2. Defiro o parcelamento da quantia supracitada, nos moldes postulados às fls. 213. Intime-se a autora para início dos depósitos. 3. No mais, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 95/96. - Intime(m)-se. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO e THIAGO FARIA-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-717/2007-AMAI-ASSOC DE DEF DOS POL MILITAR ATIVOS,INAT PENS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Em razão da duplicidade de respostas apresentadas pelo Estado do Paraná, intimem-se os Procuradores para que informem qual delas deverá permanecer nos autos. Após, abra-se vista ao autor pelo prazo requerido (fls. 407). Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, VINÍCIUS KLEiN e KARINA LOCKS PASSOS-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1317/2007-EVELLIN CORNELSEN AVELLAR e outro x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o Estado do Paraná para que forneça os medicamentos que não fazem parte do programa de saúde básica da municipalidade, em quarenta e oito horas. -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VINÍCIUS KLEiN-.

62. COBRANCA RITO ORDINARIO-0001626-80.2007.8.16.0004-LUCI AKEMI HASHIMOTO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls. 178/179. Atendido, voltem-me. Intime(m)-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1682/2007-ESTADO DO PARANÁ x JOSE DORIVAL PEREZ- À Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

64. ORDINARIO-0001763-62.2007.8.16.0004-RONIA TRENTINI SPEROTTO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os apelos de fls. 138/141, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

65. NULIDADE-0002007-54.2008.8.16.0004-MARCELO ALMEIDA DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Diga o requerido sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 616/620), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

66. RESTABELICIMENTO-0000887-73.2008.8.16.0004-REGINA CELI GRITZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. -Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-385/2008-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 24,44. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001899-25.2008.8.16.0004-REGINA MARIA SOUZA DE BUENO GIZZI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Os embargos de declaração opostos por Regina Maria de Souza de Bueno Gizzi Machao às fls. 351/354 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ROSERIS BLUM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

69. DECLARATÓRIA-929/2008-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x MESOCLIN - CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA- I - Ante a não oposição do réu ao pedido de fls. 110, defiro o pedido da Copel Distribuição S/A para que as provas produzidas nos autos em apenso sob n. 873/2005 sejam utilizadas para o deslinde das questões suscitadas nestes autos. II - Contados e preparados, voltem ambos os autos conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R$:11,28. - Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e IVONE STRUCK-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002269-04.2008.8.16.0004-G.V.R. x E.P.- Os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 643 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. A embargante requer seja sanado o vício ocorrido na sentença de fls. 642, a qual extinguiu o feito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assiste razão a embargante, uma vez que a decisão inicial, deferiu, por ora, a assistência judiciária gratuita. Contudo, a autora desistiu da ação, devendo arcar com as verbas da sucumbência. Vale transcrever recente julgado, veja-se: "DESISTÊNCIA DA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE DESISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO §2º DO MENCIONADO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA

DE TRANSAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EMBARGOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 715309-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 14.01.2011) Oportuno ressaltar que o artigo 12, da Lei 1.060/50 prevê o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de incluir na parte dispositiva o seguinte: ?Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50.?. No mais, mantenho a deliberação tal qual lançada nos autos. Eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. GISLENI VALEZI RAYMUNDO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LEILA CUÉLLAR-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1578/2008-ALÇABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUDITOR FISCAL DA RECEITO DO ESTADO DO PARANÁ-- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 12,,22. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1595/2008-ANTONO APARECIDO DE HERCULES x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem todos os volumes conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R$:39,48. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1607/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO PERES DE CARVALHO- Anote-se prioridade na tramitação, com base no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Remetam-se os autos ao Contador Judicial como requerido às fls. 17. Após, digam as partes em cinco dias. Intime(m)-se. - Valor custas R$:564,56. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI e MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI-.

74. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-1653/2008-JOSANE CALDARDO x ESTADO DO PARANÁ- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R$:8,46. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

75. ORDINARIA DE REVISAO DE PENSAO-65/2009-CARLA ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos interpostos pelos réus, em seus legais efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, FERNANDA MORO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

76. HABILITACAO-140/2009-ALEXANDRINA MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Preliminarmente abra-se vista ao Estado do Paraná, como requer às fls. 71. Intime-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE-714/2009-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls.303/306), declaro encerrada a instrução processual. 2. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 335).. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando para sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R$:51,70. -Advs. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

78. NULIDADE-715/2009-ELIANA DA SILVA SCUCATO x ESTADO DO PARANÁ- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R$:5,64. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-903/2009-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NELSON DE CAMPOS JUNIOR- Defiro o pedido de suspensão postulado pelas partes em razão do acordo de fls. 19/22. Aguarde-se nova manifestação do exequente. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1130/2009-KARIM TAOIL x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

81. USUCAPIÃO-1568/2009-JOAO CARLOS ALBERTI e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Considerando os documentos apresentados pelos autores, colha-se a manifestação do Estado do Paraná. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001564-35.2010.8.16.0004-LUIZ GONZAGA FERREIRA & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO IWAMOTO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0001568-72.2010.8.16.0004-SOLANGE MIRANDA FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Reputo prejudicado o pedido de fls. 147, em face da prolação da sentença. 2. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 445/446, não houve a alegada omissão, com o que nada há para ser declarado, devendo a decisão embargada ser mantida tal como lançada. Rejeito, pois, os referidos embargos. Intime(m)-se. -Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, ROBERTO BARRANCO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003157-02.2010.8.16.0004-VANDELSON SEVERIANO DA PAZ x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 34/48), em dez dias. -Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003239-33.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLACAS DO PARANÁ S.A.- Diga a embargada. Intime(m)-se. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

86. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUT ANT E NOMEACAO-0004991-40.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS ESTEVAM x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor, em cinco dias, se o réu cumpriu a liminar concedida no agravo de instrumento. Após, voltem imediatamente concluso para demais deliberações. Intime(m)-se. -Adv. RENÊ PELEPIU-.

87. COBRANCA RITO ORDINARIO-0007046-61.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JD. DAS ARAUCÁRIAS - LOTES 16 E 17, COND. VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- Havendo ré citada, primeiramente, colha-se a manifestação da Cohab acerca do retro postulado. Intime(m)-se. -Adv. HASSAN SOHN-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016795-05.2010.8.16.0004-SELMA VICENTE ARANHA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Recebo os recursos interpostos pelas partes, em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal, observando que o prazo é comum aos mesmos. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017165-81.2010.8.16.0004-SOLANGE SIMONI MARIN x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. CRISTIANE FERNANDES, LUCIANO DA SILVA BUSATO, EDEGARD A.C.LESSNAU, JANICE KELLER ARAÚJO e SILVIO CESAR DE BETTIO-.

90. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0017455-96.2010.8.16.0004-EVELISE MIOTTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Pagamento. Intime(m)-se. -Advs. EVELISE MIOTTO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

91. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017642-07.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. LAINA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LORAINE COSTACURTA-.

92. AÇÃO DE EMBARGOS-0001546-77.2011.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANTONIO BASTOS DA CUNHA -1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 75). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R$:11,28. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C PEDIDO-0002359-07.2011.8.16.0004-LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R $:42,30. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, CAROLINA VILLENA GINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

94. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005397-27.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x ANTONIO JOAQUIM PINTO MACHADO E OUTROS- Os embargos de declaração opostos por Antônio Joaquim Pinto Machado e Outros às fls. 260/262 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, GISELLE PASCUAL PONCE, KARLIANA MENDES TEODORO, DAIANE MARIA BISSANI e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

95. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0023097-16.2011.8.16.0004-CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO CFO PM/BM 2011 - PMPR-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:24,44. : -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027896-05.2011.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000462-07.2012.8.16.0004-BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- 1. Apensem-se aos autos de nº 310/2009 de habilitação de crédito. 2. Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciências às partes. -Intime(m)-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ANTÔNIO CARLOS EFING, JOÃO CASILLO, REGIANE BINHARA ESTURILIO, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

98. AUTO FALENCIA-137/1994-V R CONSTRUCOES LTDA x A MESMA- Intime-se o Sr. Síndico como requer o parquet. Intime(m)-se. -Adv. ARNO JUNG-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-583/1995-CLAUDIO BOLAIS FILGUEIRAS x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Intime-se o Síndico na forma requerida às fls. 90. -Intime(m)-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/1997-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x LUIZ JUSTINO MERLIN- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAX RIESEMBERG BASTOS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e NELSON DIAS NETO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-56571/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND E COM ALPA LTDA- Diga o exequente sobre a petição de fls. 87 em cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

CURITIBA, 21 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

---

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO**
**ROSSELINI CARNEIRO**
**LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 53/2012**

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 063699/1974
0002 000050/2000
0003 000952/2000
0004 001233/2001
0005 000019/2002
0006 000126/2002
0007 000297/2002
0008 001884/2003
0009 002799/2003
0010 000964/2006
0011 000352/2008
0012 000525/2008
0013 000887/2008
0014 001372/2009
0015 003665/2010
0016 014887/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0007 000297/2002
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0011 000352/2008
0012 000525/2008
0013 000887/2008
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0037 085812/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0010 000964/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0013 000887/2008
BERNARDO S. GUIMARAES 0023 051112/2002
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0031 057849/2004
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0002 000050/2000
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0015 003665/2010
ELTON PAZELLO 0020 029706/1998
0026 055953/2004
EROS SOWINSKI 0033 070385/2007
0037 085812/2009
0038 086297/2009
0041 025256/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGliAN 0040 090027/2009
FIORAVANTE BUCH NETO 0010 000964/2006
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0027 056123/2004
FREDY YURK 0022 045233/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0009 002799/2003
GUILHERME LIMA BARRETO 0029 057379/2004
JAMES MARINS 0023 051112/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0002 000050/2000
0003 000952/2000
0005 000019/2002
0006 000126/2002
0007 000297/2002
0008 001884/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0007 000297/2002
0008 001884/2003
0010 000964/2006
0011 000352/2008
0012 000525/2008
0013 000887/2008
0014 001372/2009
0016 014887/2010
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0023 051112/2002
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0002 000050/2000
0004 001233/2001
0005 000019/2002
0006 000126/2002
0007 000297/2002
0008 001884/2003
0009 002799/2003
0010 000964/2006
0011 000352/2008
0013 000887/2008
0015 003665/2010
0016 014887/2010
0017 028419/2010
LUIS MOLLOSSI 0004 001233/2001
LUIZ CELSO BRANCO 0019 029504/1998
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0016 014887/2010
0017 028419/2010
MARJORIE BLEY LINHARES 0015 003665/2010
MAURiCIO DE PAULA SOARES 0024 051448/2002
PATRICIA ROHN 0028 056652/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0010 000964/2006
PAULO VINICIO FORTES FILH 0022 045233/2001
0024 051448/2002
0025 051592/2002
0026 055953/2004
0028 056652/2004
0029 057379/2004
0030 057678/2004
0031 057849/2004
0032 062067/2005
0034 071275/2007
0035 071735/2007
0042 039282/2011
0043 041893/2011
0044 042049/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0018 020932/1996
0020 029706/1998
0021 039037/2000
0039 088221/2009
0040 090027/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0004 001233/2001
0005 000019/2002

0006 000126/2002
0009 002799/2003
RODOLFO VON MULLER BERNEC 0032 062067/2005
RODRIGO CARAMORI PETRY 0023 051112/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0011 000352/2008
0012 000525/2008
0013 000887/2008
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0040 090027/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0002 000050/2000
0004 001233/2001
0005 000019/2002
0006 000126/2002
0007 000297/2002
0008 001884/2003
0009 002799/2003
0010 000964/2006
0011 000352/2008
0012 000525/2008
0013 000887/2008
0015 003665/2010
0016 014887/2010
ROSA DAUM MACHADO 0019 029504/1998
VANESSA TAVARES LOIS 0023 051112/2002

1. EXECUÇÃO FISCAL-63699/1974-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO MASCHKE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 51, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-50/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Defiro o pedido apresentado na petição retro, suspendendo o presente feito, pelo prazo de sessenta dias. após o decurso do prazo, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. Dil. Neg.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-952/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Defiro a suspensão requerida pela exequente. Aguarde-se por seis meses.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-1233/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENTERPRISES IMP. E COMERCIO E PROD. MEDICOS E HOSP-Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente.
Intime(m)-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUIS MOLLOSSI-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-19/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Por tais razões, indefiro o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa. Manifeste-se o exequente. Int.-Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-126/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Por tais razões, indefiro o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa. Manifeste-se o exequente. Int.-Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-297/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Defiro requerimento de fls. 216. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-1884/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA- Defiro o pedido apresentado às fls. 94, suspendendo o presente feito, pelo prazo de seis meses. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-2799/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TALAT PERSIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD-Diante do exposto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro requerimento de f. 32.
3. Cumpra-se deliberações de f. 10.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-964/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA-1. Em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e sistemática adotada pelo Estado do Paraná, os precatórios perderam seu efeito liberatório, não mais se prestando para fins de garantia da execução, daí porque dou por prejudicada a nomeação anteriormente feita e acolhida, tudo sem qualquer ofensa a ato jurídico perfeito e coisa julgada.
2. Intime-se a parte executada para em 5 dias nomear outro bem em penhora, observando a ordem do art. 11 e incisos da Lef, sob pena de a constrição ser procedida livremente.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-352/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 127/138). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-525/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Ante o exposto:
1. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, conforme fundamentação supra.
2. Declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.
3. Defiro requerimento de fls. 229.
4. Cumpra-se deliberação de f. 167.
Intime-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-887/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Ante o exposto:
1. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, conforme fundamentação supra.
2. Declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.
3. Defiro requerimento de fls. 192.
4. Cumpra-se deliberação de f. 175.
Intime-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-1372/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA e outro-1. Defiro a diligência através do sistema BacenJud (fls. 28). Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
3. Intimem-se as partes.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-0003665-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x V S TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARJORIE BLEY LINHARES e EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-0014887-10.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA e outro-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Com a resposta, voltem.
Intime-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-0028419-51.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Com a resposta, voltem.

Intime-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-20932/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYRO CORREA PERES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-29504/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Cumpra-se deliberação de fls. 226.
Int.-se
-Advs. ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-29706/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLICES SARTOR-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 42/80). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELTON PAZELLO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-39037/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALBERTO PIRES - REFORMAS- Regilarmente citada, o executado não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens a penhora. Ainda, não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Desta forma, pertinente o pleito de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente, pois encontra guarida no art. 1485-A e parágrafos do CTNm restando deferido. Oficie-se. Observe-se que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível, ficando, desde logo, determinado o levantamento da indisponibilidade o que exceder. Int.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-45233/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENIR JORGE NAZARIO-1. Defiro a gratuidade processual ao autor do requerimento de f. 09, determinando a expedição, de certidão, pela escrivania, sem cobranças de custas.
2. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FREDY YURK-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-51112/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOC FRANCISC ENS B J-Abra-se vista a parte contrária.
Int.-se
-Advs. LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, BERNARDO S. GUIMARAES, JAMES MARINS e VANESSA TAVARES LOIS-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-51448/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL CRISTIANO RIBAS- Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para conhecer que se operou a prescrição da pretensão do exequente. Por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o exequente, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais ora arbitro em R$ 500,00, dada a razoável facilidade da causa e o tempo despendido, nos termos do art. 20 par. 4º do CPC. P.R.I,-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-51592/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGEON COM ILUMIN E PAINEIS LTDA-1. Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução.
4. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-55953/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINDOLPHO PINHEIRO-1. Desentranhe-se a petição de fls. 23/30 e documentos acostados, eis que deve ser objeto de procedimento próprio e autônomo, precedido da necessária distribuição.
Promova-se a entrega ao subscritor mediante termo nos autos.
2. Dou por prejudicado o requerimento de fl. 23/30.
3. Ciência ao executado do contido às fls. 37/38.
4. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELTON PAZELLO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-56123/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL- Dê-se ciência ao executado do contido na petição de f. 28.
-Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-56652/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATAFLOR - FLORESTAL S/C LTDA-1. Note-se que às fls. 43 julgou-se parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos ISQN/2001 (95204-0) e ISQN/2002 (95205-0), prosseguindo-se a execução em relação aos demais débitos (fls. 02). Assim, rejeito as alegações de fls. 82/83, eis que objeto de equivoco.
2. Realizei a diligência relativa ao bloqueio de valores perante o sistema Bacenjud, que restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Já perante o sistema Renajud a consulta restou positiva, sendo procedido nesta data o bloqueio em veículo da parte executada.
3. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem bloqueado, comunicando-se o DETRAN, por meio eletrônico, acerca da constrição.
4. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para fins de oferecimento de embargos, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA ROHN-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-57379/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAILA MARIA MARTINS SALOMAO-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Com a resposta, remetam-se os autos para o Juiz que prolatou a decisão embargada (fls. 70/72).
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUILHERME LIMA BARRETO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-57678/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA REGINA VIERA DE SOUZA-1. Defiro a diligência através do sistema BacenJud (fls. 14). Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução.
4. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-57849/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE PILATI-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Com a resposta, remetam-se os autos para o Juiz que prolatou a decisão embargada (fls. 20/22).
3. Após, voltem.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-62067/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON VON MULLER BERNECK- Defiro o pedido retro. Remetam-se novamente os autos a contadoria, para que proceda novo cálculo do débito, adequando-o aos termos ali exposto. Dil e Int.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODOLFO VON MULLER BERNECK-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-70385/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO JOSE ALISKI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Sem custas, tendo em vista certidão de fl. 15-v.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-71275/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIO JOSE PERACHI e outro-I. Nesta data procedi o bloqueio, via sistema Renajud, em veículo(s) da parte executada.
II. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem(ns) bloqueado(s), comunicando-se o DETRAN, por meio eletrônico, acerca da constrição.
III. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para fins de oferecimento de embargos, no prazo legal.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-71735/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA PEREIRA e outro-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-82113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERONI VIEIRA PERES-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.
-Adv. -.
37. EXECUÇÃO FISCAL-85812/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDAIL ANDRADE DE CAMARGO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 15/38, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Int.-se
-Advs. EROS SOWINSKI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-86297/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO KASPCHAK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-88221/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente.
Intime(m)-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-0003021-39.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGliAN-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-0025256-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYRO CORREA PERES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-0039282-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO BRUSAMOLIN-Nesta data procedi a transferência para conta judicial do valor da divida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo, liberando o excedente.
Formalize-se, mediante termo, o arresto "online".
Intimem-se as partes.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-0041893-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER GARBELOTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Proceda-se o levantamento do valor bloqueado às fls. 06/09. Expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-0042049-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA DOROTI PARES RIBEIRO-Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.
Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente.
Intime(m)-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 21 de Março de 2012.

# 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇAO Nº 44/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0023 031002/0000
0031 034102/0000
0033 034849/0000
0037 035246/0000
0041 036267/0000
0047 037121/0000
ADALTO GREGORIO OSSOWSKY 0090 040133/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0051 037356/0000
ADM. BRAZILIO BACELLAR NE 0083 012709/2011
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0067 013060/2010
ADRIANA DE FRANCA 0022 029730/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0118 120135/0000
ALCEU SCHWEGLER 0044 036917/0000
ALEIXO MENDES NETO 0112 014555/0000
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0016 025984/0000
ALEXANDRE BOREIKO 0003 013209/0000
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0086 024304/2011
ALMERINDA R. RAFFO 0003 013209/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0134 132869/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0158 134879/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0166 005633/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0023 031002/0000
ANA LETICIA FELLER 0010 024348/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0113 019080/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0026 032046/0000
0039 035570/0000
0046 037072/0000
0050 037331/0000
0052 037416/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0070 016902/2010
ANA PAULA FARIA DA SILVA 0048 037248/0000
ANA PAULA SCHNAIDER 0001 002357/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0012 024882/0000
0013 024975/0000
0024 031576/0000
0065 012734/2010
ANDREA CUNHA 0009 022018/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0011 024786/0000
0023 031002/0000
0031 034102/0000
0033 034849/0000
0034 034943/0000
0037 035246/0000
0038 035527/0000
0041 036267/0000
0043 036782/0000
0044 036917/0000
0047 037121/0000
ANDREA RICCETTI BUENO 0112 014555/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0033 034849/0000
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0023 031002/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0081 005315/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0023 031002/0000
0031 034102/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0069 016901/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0024 031576/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0128 131417/0000
0146 134397/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0017 027649/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0012 024882/0000
0013 024975/0000
0019 028624/0000
0020 029072/0000
0025 032031/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0032 034401/0000
0042 036629/0000
0053 037556/0000
0055 000502/2010
0057 005214/2010
ANTONIO CELESTINO TONELET 0112 014555/0000
ANTONIO MORIS CURY 0056 002526/2010
AQUILES MORAES 0023 031002/0000
0031 034102/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0023 031002/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0039 035570/0000
ARIELE STEFFEN FUGGI 0038 035527/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 018076/0000
ARLYVAN PROBST 0023 031002/0000
0031 034102/0000

ARNALDO MORO FILHO 0062 009868/2010
ASSIONE SANTOS 0003 013209/0000
AURELIANO JOSE DE AREDES 0091 044163/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 0016 025984/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0040 036219/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0023 031002/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0112 014555/0000
BRUNO PERIOLO ODAHARA 0024 031576/0000
BRUNO STINGHEM DA SILVA 0036 035207/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0077 003067/2011
0085 023212/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALLED C 0003 013209/0000
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0112 014555/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0112 014555/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0113 019080/0000
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0114 022456/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0022 029730/0000
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0043 036782/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0020 029072/0000
CELSO RICARDO SCHLUGA 0045 036964/0000
CELSO ROLIM ROSA 0024 031576/0000
CERINO LORENZETTI 0037 035246/0000
0047 037121/0000
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0073 017348/2010
CEZAR AUGUSTO C. MACHADO 0033 034849/0000
CHRISTIANNE VILELA CARCEL 0112 014555/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0040 036219/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0116 118579/0000
CLAUDIA RUFATO MILANEZ 0054 037659/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0026 032046/0000
0039 035570/0000
0046 037072/0000
0050 037331/0000
0052 037416/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0065 012734/2010
0084 023191/2011
0087 024327/2011
CLAUDIO MELO COLACO 0030 033525/0000
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0115 117841/0000
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0162 002089/2010
CLEITON CALDEIRA 0080 003914/2011
CLEUSA MARIA GIARETTA 0112 014555/0000
COMIS. JOAO CASILLO 0112 014555/0000
COMIS. MAURICIO DE PAULA 0113 019080/0000
COMIS. RUI PORTUGAL BACEL 0112 014555/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0024 031576/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0077 003067/2011
0085 023212/2011
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0021 029595/0000
CRISTINA H. MACIEL 0048 037248/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0018 028111/0000
0035 035199/0000
0054 037659/0000
0073 017348/2010
0091 044163/2011
0115 117841/0000
0116 118579/0000
0117 118639/0000
0118 120135/0000
0119 120145/0000
0120 120307/0000
0121 121160/0000
0122 122771/0000
0123 123135/0000
0124 123335/0000
0125 126863/0000
0126 127256/0000
0127 128608/0000
0128 131417/0000
0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0132 132628/0000
0133 132717/0000
0134 132869/0000
0135 133504/0000
0136 133845/0000
0137 134165/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0147 134443/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0150 134604/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0153 134671/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0158 134879/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0162 002089/2010
0163 003687/2010
0164 003845/2010
0165 004046/2010
0166 005633/2010
0167 007379/2010
0168 013856/2010
0169 013881/2010
0170 015132/2010
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA 0036 035207/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0012 024882/0000
0013 024975/0000
0027 032158/0000
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0088 027752/2011
DALMO BURDIN 0016 025984/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0043 036782/0000
DANIELA LUIZ 0021 029595/0000
0041 036267/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0023 031002/0000
0031 034102/0000
0033 034849/0000
0037 035246/0000
0041 036267/0000
0047 037121/0000
DANIEL HACHEM 0112 014555/0000
DANIEL HENNING 0134 132869/0000
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0034 034943/0000
DANIEL WUNDER HACHEM 0067 013060/2010
DEBORA NUNES 0065 012734/2010
0084 023191/2011
DENILSON JANDERSON TROMBE 0115 117841/0000
DENISE ESPINDOLA 0021 029595/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0079 003136/2011
DIANA M. P. KARAM GEARA 0110 071684/2007
DIEGO MANTOVANI 0020 029072/0000
DIOGO MATTE AMARO 0003 013209/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0063 010368/2010
0076 002424/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0032 034401/0000
0042 036629/0000
0053 037556/0000
0055 000502/2010
0057 005214/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0113 019080/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0069 016901/2010
0082 011333/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 0099 021550/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0040 036219/0000
ELIAS MATTAR ASSAD 0121 121160/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0068 016781/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0010 024348/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0147 134443/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0023 031002/0000
0031 034102/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 015100/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0112 014555/0000
ERNESTO HAMANN 0090 040133/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0084 023191/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0012 024882/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0038 035527/0000
0067 013060/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0017 027649/0000
0049 037315/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0128 131417/0000
0129 131510/0000
0131 132503/0000
0132 132628/0000
0133 132717/0000
0138 134169/0000
0142 134302/0000
0147 134443/0000
0148 134487/0000
0153 134671/0000
0168 013856/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0012 024882/0000
0013 024975/0000
FABIO DUTRA 0170 015132/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0010 024348/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0021 029595/0000
0031 034102/0000
0033 034849/0000
0037 035246/0000
0041 036267/0000
0043 036782/0000
0044 036917/0000
0047 037121/0000
FELIPE FROSSARD ROMANO 0054 037659/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0050 037331/0000
0071 017022/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOER 0112 014555/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0049 037315/0000
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0007 019550/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0114 022456/0000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0048 037248/0000
FLAVIO BUENO 0072 017151/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0112 014555/0000

FLAVIO LINS 0121 121160/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0103 037582/0000
FRAYA VOIDELO CHEMIM 0114 022456/0000
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0001 002357/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0112 014555/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 022018/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0077 003067/2011
0085 023212/2011
GIOVANNA PIRES 0150 134604/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 012935/0000
GISELE SOARES 0089 035615/2011
GUILHERME BERKENBROCK CAM 0044 036917/0000
GUILHERME CERCAL GUTIERRE 0005 016752/0000
GUILHERME H. GALINO CASSI 0108 064035/2005
GUILHERME KLOSS NETO 0112 014555/0000
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0078 003083/2011
HASSAN SOHN 0045 036964/0000
0069 016901/2010
0082 011333/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0070 016902/2010
HELOISA BOTTECCHIA CILURZ 0083 012709/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES 0066 012919/2010
0081 005315/2011
HENRIQUE GAEDE 0048 037248/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0009 022018/0000
IRECE NASCIMENTO TREIN 0008 019980/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0030 033525/0000
IURI FERRARI COCICOV 0024 031576/0000
IVAN RIBAS 0049 037315/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0066 012919/2010
0081 005315/2011
IVO BERNARDINO CARD0SO 0006 018076/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0017 027649/0000
0049 037315/0000
IVO GOMES 0114 022456/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0016 025984/0000
JACSON LUIZ PINTO 0065 012734/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0029 033520/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0065 012734/2010
0084 023191/2011
0087 024327/2011
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0014 025673/0000
0070 016902/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0003 013209/0000
0112 014555/0000
JOAO CASILLO 0113 019080/0000
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0058 005843/2010
0083 012709/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0031 034102/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 005843/2010
JOAREZ FRANCA COSTA JUNIO 0117 118639/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0064 011703/2010
JONAS BORGES 0012 024882/0000
0020 029072/0000
JORGE KUBRUSLY JR. 0056 002526/2010
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0036 035207/0000
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0071 017022/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0114 022456/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0118 120135/0000
0170 015132/2010
JOSE GLAUCO CARULA 0112 014555/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0024 031576/0000
JOSE PAIS SOBRINHO 0112 014555/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0019 028624/0000
JOSE RODOLFO ALVES 0083 012709/2011
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0153 134671/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0009 022018/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0013 024975/0000
JULIANA DE SOUZA MIOLLA 0079 003136/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0068 016781/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0045 036964/0000
0069 016901/2010
0082 011333/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0127 128608/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0003 013209/0000
0112 014555/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0126 127256/0000
JUSSARA OSIK 0026 032046/0000
0046 037072/0000
KAREM OLIVEIRA 0121 121160/0000
0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0134 132869/0000
0138 134169/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0144 134344/0000
0148 134487/0000
0151 134621/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0166 005633/2010
0168 013856/2010
KARINA DOS SANTOS 0150 134604/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0169 013881/2010
KARLIANA MENDES TEODORO 0020 029072/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0018 028111/0000
0035 035199/0000
0054 037659/0000
0091 044163/2011
0115 117841/0000
0116 118579/0000
0117 118639/0000
0118 120135/0000
0119 120145/0000
0120 120307/0000
0121 121160/0000
0122 122771/0000
0123 123135/0000
0124 123335/0000
0125 126863/0000
0126 127256/0000
0127 128608/0000
0128 131417/0000
0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0132 132628/0000
0133 132717/0000
0134 132869/0000
0135 133504/0000
0136 133845/0000
0137 134165/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0147 134443/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0150 134604/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0153 134671/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0158 134879/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0162 002089/2010
0163 003687/2010
0164 003845/2010
0165 004046/2010
0166 005633/2010
0167 007379/2010
0168 013856/2010
0169 013881/2010
0170 015132/2010
LAURO ROCHA HOFF 0015 025928/0000
0032 034401/0000
0042 036629/0000
0053 037556/0000
0060 006650/2010
LEANDRO GALLI 0114 022456/0000
LEANDRO RICARDO ZENI 0062 009868/2010
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0005 016752/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0112 014555/0000
LEONARDO DA COSTA 0112 014555/0000
LEONARDO SILVA MACHADO 0058 005843/2010
0083 012709/2011
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0018 028111/0000
0035 035199/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 019980/0000
0009 022018/0000
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0024 031576/0000
0049 037315/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0166 005633/2010
LIDSON JOSE TOMASS 0080 003914/2011
LIGIA SOCREPPA 0125 126863/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0119 120145/0000
0123 123135/0000
0124 123335/0000
0137 134165/0000
0150 134604/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0167 007379/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0113 019080/0000
LUCIANA C. DISTEFANO DE O 0043 036782/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0132 132628/0000
0134 132869/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000

0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0166 005633/2010
LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0112 014555/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0112 014555/0000
LUCIANO MARCHESINI 0028 032464/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0027 032158/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0044 036917/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0027 032158/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 012935/0000
0012 024882/0000
0013 024975/0000
0020 029072/0000
0024 031576/0000
0027 032158/0000
0065 012734/2010
0089 035615/2011
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0019 028624/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0070 016902/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0010 024348/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0006 018076/0000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0112 014555/0000
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0112 014555/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0045 036964/0000
0082 011333/2011
LUIZ CARLOS CALDAS 0051 037356/0000
0052 037416/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0022 029730/0000
0112 014555/0000
LUIZ CARLOS PABST 0122 122771/0000
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0112 014555/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0026 032046/0000
0074 022655/2010
LUIZ GUILHERME MARINONI 0052 037416/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0063 010368/2010
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0023 031002/0000
0031 034102/0000
LUIZ SALVADOR 0079 003136/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0011 024786/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0023 031002/0000
0031 034102/0000
0033 034849/0000
0037 035246/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0010 024348/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 012935/0000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0150 134604/0000
MARCELO DINIZ CORDEIRO 0003 013209/0000
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0005 016752/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0041 036267/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0112 014555/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF 0026 032046/0000
0039 035570/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0040 036219/0000
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0162 002089/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0132 132628/0000
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0025 032031/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0037 035246/0000
0047 037121/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0091 044163/2011
0120 120307/0000
0133 132717/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0037 035246/0000
0047 037121/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0088 027752/2011
MARCO AURELIO SOUZA VILSE 0066 012919/2010
MARCOS J. R. SALAMUNES 0113 019080/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0135 133504/0000
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0112 014555/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0018 028111/0000
0168 013856/2010
0170 015132/2010
MARIA CLEUZA NAGAOKA 0112 014555/0000
MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇ 0035 035199/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0003 013209/0000
MARIALVA PORTES 0028 032464/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0138 134169/0000
0139 134243/0000
0142 134302/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0152 134627/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0166 005633/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0002 012935/0000
0015 025928/0000
MARISE LAO 0079 003136/2011
MARISTELA BUSETTI 0061 007605/2010
0078 003083/2011
MARISTELA BUSETTI 0086 024304/2011
MARISTELA FREDERICO 0061 007605/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0113 019080/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0022 029730/0000
0059 006051/2010
0108 064035/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS 0113 019080/0000
0114 022456/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0041 036267/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0132 132628/0000
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0044 036917/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0080 003914/2011
MAYLIN MAFFINI 0017 027649/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0014 025673/0000
0070 016902/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0031 034102/0000
MIEKO ITO 0004 015100/0000
0007 019550/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0010 024348/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0003 013209/0000
0006 018076/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0027 032158/0000
MOACIR JOSE BARANCELLI 0114 022456/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 007605/2010
0069 016901/2010
0082 011333/2011
MURILO ZAMBIAZZI 0074 022655/2010
NILSON ROBERTO MARTINES G 0064 011703/2010
NILTON BUSSI 0112 014555/0000
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0019 028624/0000
ODAIR LOURENCO 0136 133845/0000
OKSANDRO GONCALVES 0006 018076/0000
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0075 000222/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0113 019080/0000
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0029 033520/0000
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0112 014555/0000
PATRICIA CASILLO 0112 014555/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0022 029730/0000
0040 036219/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0112 014555/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 012935/0000
0016 025984/0000
0026 032046/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0022 029730/0000
0036 035207/0000
0040 036219/0000
0048 037248/0000
0059 006051/2010
0092 014035/0000
0093 016509/0000
0094 018451/0000
0095 018479/0000
0096 018651/0000
0097 020617/0000
0098 020997/0000
0099 021550/0000
0100 021601/0000
0101 022613/0000
0102 023253/0000
0104 096537/0000
0105 110309/0000
0106 111741/0000
0107 111753/0000
0108 064035/2005
0109 068750/2005
0110 071684/2007
0111 080638/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0149 134507/0000
0150 134604/0000
0164 003845/2010
0165 004046/2010
PEDRO DONAISKI 0127 128608/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0112 014555/0000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0113 019080/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0001 002357/0000
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0058 005843/2010
0083 012709/2011
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0017 027649/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0110 071684/2007
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0086 024304/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0039 035570/0000
0087 024327/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0112 014555/0000
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0023 031002/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0046 037072/0000
REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0170 015132/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0017 027649/0000
0049 037315/0000

RICARDO LUCAS CALDERON 0064 011703/2010
RICARDO PENACHIN NETTO 0113 019080/0000
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0073 017348/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0024 031576/0000
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0073 017348/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0147 134443/0000
0153 134671/0000
0168 013856/2010
ROBERTO JONAS 0078 003083/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0018 028111/0000
0035 035199/0000
0054 037659/0000
0091 044163/2011
0115 117841/0000
0116 118579/0000
0117 118639/0000
0118 120135/0000
0119 120145/0000
0120 120307/0000
0121 121160/0000
0122 122771/0000
0123 123135/0000
0124 123335/0000
0125 126863/0000
0126 127256/0000
0127 128608/0000
0128 131417/0000
0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0132 132628/0000
0133 132717/0000
0134 132869/0000
0135 133504/0000
0136 133845/0000
0137 134165/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0147 134443/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0150 134604/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0153 134671/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0158 134879/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0163 003687/2010
0164 003845/2010
0165 004046/2010
0166 005633/2010
0167 007379/2010
0168 013856/2010
0169 013881/2010
0170 015132/2010
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0045 036964/0000
RODRIGO BIEZUS 0077 003067/2011
0085 023212/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0017 027649/0000
0049 037315/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0020 029072/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0129 131510/0000
0130 131916/0000
0131 132503/0000
0134 132869/0000
0138 134169/0000
0139 134243/0000
0140 134255/0000
0141 134276/0000
0142 134302/0000
0143 134335/0000
0144 134344/0000
0145 134376/0000
0146 134397/0000
0148 134487/0000
0149 134507/0000
0151 134621/0000
0152 134627/0000
0154 134745/0000
0155 134746/0000
0156 134750/0000
0157 134756/0000
0158 134879/0000
0159 134889/0000
0160 000717/2010
0161 000748/2010
0166 005633/2010
RODRIGO SHIRAI 0058 005843/2010
0083 012709/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0038 035527/0000
ROGERIO DISTEFANO 0075 000222/2011
ROGER LOPES 0012 024882/0000
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0112 014555/0000
RONILDO GONCALVES DA SILV 0117 118639/0000
0153 134671/0000
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0080 003914/2011
ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0112 014555/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0062 009868/2010
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0009 022018/0000
ROSICLER REGINA MULLER MO 0077 003067/2011
0085 023212/2011
ROSI MARY MARTELLI 0002 012935/0000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0112 014555/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0013 024975/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0044 036917/0000
SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA 0038 035527/0000
SAMIR EL HAJJAR 0029 033520/0000
SAMIR THOME 0114 022456/0000
SANDRA JUSSARA RICHTER 0042 036629/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 002357/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0001 002357/0000
SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0031 034102/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0112 014555/0000
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0128 131417/0000
SILVIO BRAMBILA 0056 002526/2010
SIMONE KOHLER 0056 002526/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0004 015100/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0113 019080/0000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0113 019080/0000
SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0058 005843/2010
SINDICO: RODRIGO SHIRAI 0112 014555/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0114 022456/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0017 027649/0000
0066 012919/2010
0081 005315/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0112 014555/0000
STELA MARIS PINTO PETERS 0059 006051/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 0064 011703/2010
TEODOSIO BARAN 0112 014555/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0014 025673/0000
0070 016902/2010
TERESINHA DE JESUS HASS 0001 002357/0000
THEMIS HELENA KINDLEIN VI 0112 014555/0000
TOMAZ DA CONCEICAO 0112 014555/0000
UBALDO S MARQUES DA SILVA 0112 014555/0000
VALERIA ALVES DA SILVA SE 0036 035207/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0019 028624/0000
0025 032031/0000
VALMIR SCHREINER MARAN 0003 013209/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0038 035527/0000
0039 035570/0000
0046 037072/0000
0050 037331/0000
0051 037356/0000
0052 037416/0000
0067 013060/2010
0071 017022/2010
0074 022655/2010
0075 000222/2011
0084 023191/2011
0087 024327/2011
VANESSA MATHEUS SOARES 0011 024786/0000
VERA LUCIA TOURINHO MATOS 0033 034849/0000
VINICIUS KLEIN 0050 037331/0000
VIVIAN FELDENS CETENARESK 0036 035207/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0130 131916/0000
0154 134745/0000
0159 134889/0000
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 024786/0000
WILLIAN MARCONDES SANTANA 0016 025984/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0077 003067/2011
0085 023212/2011
WILTON VICENTE PAESE 0077 003067/2011
0085 023212/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0112 014555/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0027 032158/0000

1. DESAPROPRIACAO-2357/0-CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A x NERCY SCHIER BEDUSCHI e outro-DESPACHO DE FL. 608: Defiro o pedido de fls. 600. Efetivada a penhora, bem assim, a averbação no registro de imóveis, o bem deve ser levado à hasta pública, para tanto determino a avaliação judicial do imóvel. Ao leiloeiro para os devidos fins. --- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, TERESINHA DE JESUS HASS, SAULO DE MEIRA ALBACH e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000166-78.1995.8.16.0004-ELISABETE SIMPLICIO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE e outro- DECISÃO DE FL. 366: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as

baixas e anotações necessárias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. COBRANÇA-13209/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x REMOVEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 307: Posto isso, rejeito os pedidos de fls. 278/279 relativos ao abandono de causa e prescrição intercorrente. Oficie-se ao juízo da 16º Vara Cível da Comarca de Curitiba, a fim de que informe sobre os valores a serem recebidos pelo Sr Hélio Sponholz Araújo, conforme informações de fls. 304. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, MARCELO DINIZ CORDEIRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, ALMERINDA R. RAFFO, DIOGO MATTE AMARO, ASSIONE SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALLED CAMELO e ALEXANDRE BOREIKO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15100/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLAUDEMAR ADILIO ZIMMERMANN- DESPACHO DE FL. 170: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis, formulado pelo exequente à fl.168. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. REINVINDICATORIA-0000081-24.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BORDE e outros- DESPACHO DE FL. 467: Devolva o expediente ao subscritor do mesmo para que utilize o Sistema PROJUDI. --DESPACHO DE FL. 479: Ante o teor da certidão de fl. 468, devolva-se a petição e documentos ao subscritor para que ensira no Projudi. -Advs. GUILHERME CERCAL GUTIERREZ, MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000170-13.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INCORPLAN INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO- DESPACHO DE FL. 188: manifeste-se a parte autora, sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e IVO BERNARDINO CARD0SO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-19550/0-GABRIEL DIAS LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 216: A autora para que manifeste-se sobre a resposta do oficio, em cinco dias. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES e MIEKO ITO-.

8. DECLARATORIA-19980/0-MARCUS VINICIUS ABILA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- DESPACHO DE FL. 323: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença, quanto a executada, e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - A executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-22018/0-DECIO ANTONIO ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FL. 153: I Já houve a homologação da desistência do recurso, o que é suficiente ´para por fim aos embargos à execução. II Diante da manifestação de fl. 62, nos autos de execução em apenso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000002-35.2003.8.16.0004-EMERSON NICOLAU KULEK x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 272/273: A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fl. 266, alegando haver omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista que a impugnação apresentada pela ora embargante foi acolhida. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código Processo Civil. Assiste razão o embargante, uma vez que a sentença não fixou valor dos honorários sucumbenciais. .. Assim, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários devidos ao procurador judicial do impugnante, os quais arbitro, por equidade, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Diante disso, acolho os embargos de declaração fls. 269/270. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ANA LETICIA FELLER, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-24786/0-ROBERTO FABIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I Ante o teor da certidão de fl. 178. II- Aguarde-se o processo administrativo. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, VANESSA MATHEUS SOARES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

12. ORDINARIA-24882/0-GENI CARDOSO WOJCIK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 442: I - Indefiro o pedido de fl.440, ao procurador da parte autora, para que traga aos autos a procuração atualizada da autora Isaura Macente Dutra, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e DAIANE MARIA BISSANI-.

13. SUMARIA-0000494-27.2003.8.16.0004-HELLADIO VIDAL CORREIA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 349: Ante o adimplemento da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

14. DECLARATORIA-25673/0-ARCANGELO GAVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 473: Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls.470/471. -Advs. MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

15. EXECUCAO FISCAL-25928/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FAVIA TURIM- DESPACHO DE FL. 74: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

16. MEDIDA CAUTELAR-0000684-53.2004.8.16.0004-JCTEL CONERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro x FAZENDA ESTADUAL DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 271: Não há na decisão de fls. 461/462 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 265/268, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, WILLIAN MARCONDES SANTANA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DALMO BURDIN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

17. RESTAURACAO DE AUTOS-27649/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA GORETTI PETRIS- DESPACHO DE FL. 413: Indefiro o pedido de fls. 379/385, uma vez que não restou comprovado nos autos o atendimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, SOLON BRASIL JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e MAYLIN MAFFINI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-28111/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 416: I Diante da manifestação de fls. 414, suspendo o presente feito até que se tenha notícia do integral pagamento realizado pelo executado. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-28624/0-ESTADO DO PARANA x JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e outros- DESPACHO DE FL. 196: Defiro o pedido de renovar a intimação dos executados para efetuar o pagamento do crédito atualizado. -Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES-.

20. ORDINARIA-0000053-41.2006.8.16.0004-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 280: I Expeça-se alvará para liberação da quantia de R$ 3.671,59, a qual trata de valor incontroverso. II Lavre-se termo de penhora da quantia de R$ 5.527,00. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-29595/0-MARIA JOSE ESPINDOLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 147: Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls.145, no prazo de cinco dias. -Advs. DENISE ESPINDOLA, CRISTIANO LISBOA YAZBEK, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-29730/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 163: Ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

23. CESSAO DE CREDITO-31002/0-MARILU CRUZ BOVE x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FL. 317: I Como o devedor não efetuou o pagamento do débito no prazo fixado, aplico a multa de 10% (dez por cento). II - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. III - Manifeste-se a exequente, se requer a expedição do mandado de penhora e avaliação ou a penhora pelo sistema Bacen Jud, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

24. ORDINARIA-0001937-71.2007.8.16.0004-LEOVANIR LISBOA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 687/694: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Leovanir Lisboa e outros em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, para reconhecer o direito à incorporação, em seus proventos de aposentadoria e pensões por morte, das cotas de esforço coletivo referentes ao prêmio de produtividade, nos termos fixados na

fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador dos autores, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, LEOVANIR LOSSO LISBOA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

25. ORDINARIA-32031/0-NEVIO SPESSATO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 303: Face ao conteúdo da decisão de fls. 291/301deve ter prosseguimento a execução provisória de reenquadramento. Como já houve citação do Estado do Paraná, concedo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. No mais mantenho a decisão de fls. 220 item III. -Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

26. ACAO DE NULIDADE-0001750-63.2007.8.16.0004-PAULO CESAR ALVES PRESTES e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 640/647: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Paulo Cesar Alves Prestes e outros em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a complexidade mediana da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, MARCIA HELENA BADER MALUF, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

27. DECLARATORIA-32158/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCACAO PÚBLIC x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 293: I Ante o teor da petição de fls. 290/291, defiro o pedido de fl. 285, expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada. II Ao Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. --- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-38.2007.8.16.0004-CLAUDIO CORDEIRO KIRYLA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 123: Recebo o recurso de apelação de fls. 105/120 no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIALVA PORTES e LUCIANO MARCHESINI-.

29. REPARACAO DE DANOS-33520/0-VALDIR PEDRO DA CUNHA REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 363: I Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a contestação de fls. 341/361. -Advs. SAMIR EL HAJJAR, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-33525/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO FAVORITO- DESPACHO DE FL. 56: Ao requerido para que manifeste-se sobre o aduzido de fls. 54, no prazo de cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e CLAUDIO MELO COLACO-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000910-19.2008.8.16.0004-ALBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA x LIGHTSWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-FL. 146: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

32. EXECUCAO FISCAL-34401/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x VIACAO ITAIPU LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

33. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34849/0-SABRINA PERETTI GURTENSTEN x DULCINEIA DO CARMO MARTINS e outro-FL. 150: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. VERA LUCIA TOURINHO MATOS, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO C. MACHADO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

34. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0002378-18.2008.8.16.0004-DANIEL LOURENO BARDDAL FAVA x SUZETE BARDDAL- DECISÃO DE FL. 37: Como a parte não cumpriu o determinado no artigo 39 do CPC, reputo válida a intimação enviada à fls. 35. Desta forma, julgo extinto, o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-35199/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 322: Ao exequente para que apresente o saldo devedor atualizado. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0000131-64.2008.8.16.0004-CLINICA HEIDELBERG LTDA x CHEFE DO DEPTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA PREF MUN- DESPACHO DE FL. 148: Ao Impetrante para que manifeste-se sobre o aduzido as fls. 146. -Advs. JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, VALERIA ALVES DA SILVA SERAFIM, BRUNO STINGHEM DA SILVA, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000559-46.2008.8.16.0004-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x JOSE MILTON VALLE-FL. 220: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

38. ORDINARIA-0000798-16.2009.8.16.0004-DONIZETE FRANCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 195: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA, ARIELE STEFFEN FUGGI, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

39. ACAO DE NULIDADE-0002070-45.2009.8.16.0004-VALDIR VICENTE LOPES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 707: I Recebo o recurso de apelação de fls. 700/705 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-36219/0-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 327: Defiro o pedido de vista dos autos ao Município de Curitiba. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

41. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000171-12.2009.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x JORGE GOMES MACHADO e outro- DESPACHO DE FL. 364: Manifeste-se o requerente, sobre o aduzido de fls.360. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

42. EXECUCAO FISCAL-0003125-31.2009.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x RICHTER E SCHERER LTDA- DECISÃO DE FL. 60: Ante o adimplemento da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002896-71.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x REGINALDO BRAND e outros- DECISÃO DE FLS. 66/67: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em embargos à execução pelo Estado do Paraná, em face de Reginaldo Brand e outros, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para acolher o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R$ 79.425,57 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para o mês de julho de 2009. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CAROLINA GUIDOTI LORENZETT e LUCIANA C. DISTEFANO DE OLIVEIRA-.

44. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36917/0-MERCADOMOVEIS LTDA e outro x THAIS SOBOCINSKI e outro- DESPACHO DE FL. 117: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 87/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. . -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, ALCEU SCHWEGLER, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003113-17.2009.8.16.0004-BRUNO HENRIQUE GALVAO CHAMULERA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 114/116: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Bruno Henrique Galvão Chamulera em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel constituído da área de 220,00 m², conforme descrição constante da inicial, assim como condenar a ré ao pagamento de indenização em favor do autor nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. -Advs. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

46. ACAO DE REVISAO-0002729-54.2009.8.16.0004-IANES TEREZINHA AFFONSO PORTO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 275: Não há na decisão de fls. 266/268 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 271/273, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000789-54.2009.8.16.0004-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x ANA MARIA GOBBI-FL. 258: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0002685-35.2009.8.16.0004-LUIS CARLOS DELORENSI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 123 e vº: ..Diante da disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração visa dirimir obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil. Pois bem, na decisão proferida acatou-se a tese preliminar de ilegitimidade sustentada pelo devedor. Neste passo, sendo ele parte ilegítima para figurar como devedor, a extinção do feito recai a ambos os processos, ou seja, embargos à execução fiscal e na própria execução fiscal. Isso posto, acolho o pedido formulado pelo embargante nos embargos de declaração, no sentido de esclarecer a obscuridade da decisão, ou seja, de que a preliminar de ilegitimidade acatada levou à extinção os dois processos, de embargos à execução e de execução fiscal. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001322-13.2009.8.16.0004-ODAIR VITORINO FERREIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 47: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. A parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais-Advs. IVAN RIBAS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI-.

50. ORDINARIA-0002692-27.2009.8.16.0004-SILVIA MITIKO MIYAKI FUJIMURA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 252/264: ..Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por entender que o Decreto Estadual n.º 4.345/05 não merece reprimendas, ante a sua legalidade, o que descaracteriza todos os pleitos anotados pela requerente, sem contar que o pleito das gratificações buscadas é insubsistente, levando em conta o explanado na Lei n.º 13.666/02. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a razoável complexidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

51. DECLARATORIA-0003135-75.2009.8.16.0004-HERMES DOS SANTOS KOCIOLEK x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 64/68: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hermes dos Santos Kociolek em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ CARLOS CALDAS-.

52. ORDINARIA-0002578-88.2009.8.16.0004-REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA TORRES e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 145: Não há na decisão de fls. 135/138 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 141/143, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. EXECUCAO FISCAL-0003136-60.2009.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DEMOLINER LTDA- DECISÃO DE FL. 31: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001514-43.2009.8.16.0004-HDSP MOTORCYCLES COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.115/128, no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIA RUFATO MILANEZ, FELIPE FROSSARD ROMANO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

55. EXECUCAO FISCAL-502/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALOISIO MISSIAS DOS SANTOS- FL. 41: Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

56. USUCAPIAO-0002526-58.2010.8.16.0004-CARLOS JOSE CAVALLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 202: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 201, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE KUBRUSLY JR., ANTONIO MORIS CURY, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

57. EXECUCAO FISCAL-0005214-90.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 45: Manifeste-se a parte autora, sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

58. IMPUGNACAO DE CREDITO-0005843-64.2010.8.16.0004-JUMA ENXOVAIS LTDA x FELICITA COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 89: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e RODRIGO SHIRAI-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006051-48.2010.8.16.0004-JOSE HENRIQUE LEMKE SERNA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 54/55: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em embargos à execução por José Henrique Lemke Serna, em face do Município de Curitiba, julgando extinto os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

60. EXECUCAO FISCAL-0006650-84.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MELLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME- FL. 49: Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

61. ACAO DE EXECUCAO-0007605-18.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x ALLAN PATRICK MENDES- DESPACHO DE FL. 40: manifeste-se a parte autora, sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

62. INDENIZACAO-0009868-23.2010.8.16.0004-ELISAMA DUARTE DE BRITO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 259/266vº: ..Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, com o uso dos argumentos ora articulados, em atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação de Indenização movida por ELISAMA DUARTE DE BRITO DE OLIVEIRA e ELIZA DE BRITO DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, condenando o réu a pagar às autoras o valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada uma, somente a título de dano moral; bem como à autora Eliza de Brito de Oliveira a pensão no valor mensal de R $1.333,33 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, a título de dano material. No tocante ao dano moral, aplica-se juros de mora (aqui incidindo o artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97), a partir do evento danoso a morte de Marcos Claudino Dias de Oliveira, que ocorreu em 25 de maio de 2007, atento à Súmula 54 do STJ, e correção monetária, desde a data do arbitramento, de acordo com Súmula n.º 362 do STJ (na qual incide o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 a partir da sua vigência). Ante o princípio da sucumbência recíproca, com maior carga ao réu (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora no pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, competindo o restante ao Estado do Paraná. Quanto aos honorários advocatícios, fixo os mesmos ao Advogado da parte autora em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devendo ser arcado pelo réu. Em relação à verba honorária do Procurador do requerido, arbitro a mesma em R$10.000,00 (dez mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Autorizo as compensações admitidas, com fulcro na Súmula 306 do STJ. Em face ao princípio da isonomia, com relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação relativa à reparação de danos), deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl.68/70), fica suspensa a cobrança das custas processuais e verba honorária à parte autora, até que se comprove a perda da condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos do artigo 475, inciso I e §1.º, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de interposição de apelação, com ou sem recurso voluntário, certifique-se se for o caso, atendendo ao reexame necessário, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ARNALDO MORO FILHO-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0010368-89.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SILVIO DE OLIVEIRA DIAS- DESPACHO DE FL. 147: manifeste-se a parte autora, sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

64. ORDINARIA-0011703-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTHER PEREIRA- FL. 177: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido

fls. 166/176, eis que tempestivo. II.- Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

65. DECLARATORIA-0012734-04.2010.8.16.0004-SAMUEL BAGGIOTO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 120/125vº: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, atento à prescrição, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Samuel Baggioto contra o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas, condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, até o desembolso, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e JACSON LUIZ PINTO-.

66. DECLARATORIA-0012919-42.2010.8.16.0004-LEANDRO BALESTRIN x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DECISÃO DE FLS. 141/143: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por LEANDRO BALESTRIN em face da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da URBS, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

67. ORDINARIA-0013060-61.2010.8.16.0004-CELSO HENRIQUE AZEVEDO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 393: Esclareçam os autores se estão desistindo do recurso de apelação interposto no prazo de 5 dias. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. ORDINARIA-0016781-21.2010.8.16.0004-AILAN LUIZ DINA e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 108: ..Isto posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e honorários devidos ao procurador judicial do autor, os quais arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele corrigido monetariamente, a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0016901-64.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 144: I Revogo o despacho de fls. 137, pois equivocado. II Indefiro o pedido de fls. 141, devendo na parte autora providenciar as citações das pessoas que constam do polo passivo e que a inda não foram citadas para que seja dado o regular andamento do feito. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

70. DECLARATORIA-0016902-49.2010.8.16.0004-VERA REGINA GURSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 218: Recebo os recursos de apelação de fls. 200/205 e 206/216, nos seus efeitos legais. À apelada para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contra-razões. --DECISÃO DE FL. 219: Não há na sentença de fls. 184/190, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 192/199, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

71. ORDINARIA-0017022-92.2010.8.16.0004-MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 251 item III - Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. MONITORIA-0017151-97.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x AMADEU DO ROCIO RODRIGUES- FL. 78: Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. FLAVIO BUENO-.

73. CAUTELAR INOMINADA-0017348-52.2010.8.16.0004-INDUSTRIA METALURGICA CAETANO LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 159/160: ..Posto isto, julgo extinto o processo em tela, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. RICIERI GABRIEL CALIXTO, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, CESAR ALVES DO NASCIMENTO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0022655-84.2010.8.16.0004-CARINA VIEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSO HUMANOS DA SEAP e outro- DECISÃO DE FLS. 141/144: ..Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança resta suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. MURILO ZAMBIAZZI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. SUMARIA-0000222-52.2011.8.16.0004-RENAN PEREIRA SOARES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR- DECISÃO DE FLS. 77/80: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Renan Pereira Soares em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0002424-02.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x EDSON FRANCEZ- DESPACHO DE FL. 70: Defiro o pedido de fls. 68. Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio de Janeiro/RJ para citação do requerido no endereço indicado às fls. 68, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0003067-57.2011.8.16.0004-VALDIRENE FERREIRA LEITE x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 771/774vº: ..Por todo o exposto julgo: a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos réus VIZIVALI Faculdade da Vizinhança Vale do Iguaçu, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA e IESDE Brasil S/A. Consequentemente, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos ora requeridos, que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdirene Ferreira Leite em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a procedência parcial do pedido e considerando-se que a autora sucumbiu em metade dele, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada um. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0003083-11.2011.8.16.0004-LUCINEIA DA SILVA BORGES DE LIMA x DIRETOR DO DETRAN - PR e outro- DECISÃO DE FLS. 99/101: ..Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança resta suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. ROBERTO JONAS, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0003136-89.2011.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA CORONIL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 120: I Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Indefiro a produção de prova testemunhal por ser desnecessária ao deslinde do feito. III Preparados, voltem os autos conclusos para sentença. --- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 326,18, devido a esta escrivania, R $ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 49,50 ao Oficial de Justiça e R $ 21,70 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO, JULIANA DE SOUZA MIOLLA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0003914-59.2011.8.16.0004-CLEITON CALDEIRA FILHO x PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSOS SELETICOS DA PUCPR- DECISÃO DE FLS. 261/265: ..Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. CLEITON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MAURO JUNIOR SERAPHIM e LIDSON JOSE TOMASS-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0005315-93.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANA RIBEIRO CORREA- DESPACHO DE FL. 275: Manifeste-se a autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN

SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0011333-33.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DELCIO DA SILVA e outros-FL. 93: Para cumprimento do despacho de fl. 91, apresente o requerente o n.º do CPF dos requeridos. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

83. IMPUGNACAO-0012709-54.2011.8.16.0004-SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IDEALE COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 256: Sobre o contido às fls. 239/241 e 245/252, manifeste-se o Administrador, no prazo de cinco dias. -Advs. HELOISA BOTTECCHIA CILURZO, JOSE RODOLFO ALVES, ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.

84. ORDINARIA-0023191-61.2011.8.16.0004-ADENILDO GONÇALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 105/111: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora articulados, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação, declarando-se inexigível do autor, pelo réu, o pagamento da contribuição para o FASPM, cessando a assistência médico hospitalar e odontológica complementar, bem como os descontos de seus soldos dos valores do artigo 63 da Lei n.º 6.417/73. Como consequência, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 63 em referência, quanto à obrigatoriedade dos descontos para a contribuição ao FASPM. Confirmo, na oportunidade, a antecipação da tutela de fls.26/28. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado do requerente, os quais fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença (quando será exigível) até o efetivo desembolso. O feito comporta reexame necessário, face ao que dispõe o artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. OBRIGACAO DE FAZER-0023212-37.2011.8.16.0004-IDILMA VOIDALESKI x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 753/754vº: ..Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0024304-50.2011.8.16.0004-SAUDE VITAL CLINICA DE ESPECIALIDADES DA SAUDE LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DECISÃO DE FL. 137: Homologo a desistência manifestada pela impetrante e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512, do STF. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, MARISTELA BUSETTI e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

87. ORDINARIA-0024327-93.2011.8.16.0004-ROGERIO TRIACHIM x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 140/146: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora articulados, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação, declarando-se inexigível do autor, pelo réu, o pagamento da contribuição para o FASPM, cessando a assistência médico hospitalar e odontológica complementar, bem como os descontos de seus soldos dos valores do artigo 63 da Lei n.º 6.417/73. Como consequência, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 63 em referência, quanto à obrigatoriedade dos descontos para a contribuição ao FASPM. Confirmo, na oportunidade, a antecipação da tutela de fls.26/28. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado do requerente, os quais fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença (quando será exigível) até o efetivo desembolso. O feito comporta reexame necessário, face ao que dispõe o artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-0027752-31.2011.8.16.0004-LUCIANO INOCENCIO GONCALVES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 105/109: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luciano Inocêncio Gonçalves em face do Presidente do Concurso da Polícia Militar Estado do Paraná, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade do ato que o excluiu do concurso regido pelo edital nº 061/2009 e determinar que o impetrante seja submetido à nova avaliação psicopatológica nos exatos termos fixados no edital nº 061/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512, do STF. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

89. ACAO DE COBRANCA-0035615-38.2011.8.16.0004-MARIA LUCIA CESAR FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 40: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. GISELE SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

90. EXECUCAO FISCAL-0040133-71.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x BONIFACIO STRINGARI- DESPACHO DE FL. 33: I Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 11/31, entregando-o mediante termo ao procurador subscrevente, posto que trata-se de embargos a execução, processo autônomo, de consignação exauriente e deve ser proposto junto ao sistema PROJUDI. -Advs. ERNESTO HAMANN e ADALTO GREGORIO OSSOWSKY-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0044163-52.2011.8.16.0004-ANTONIO ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 44: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. AURELIANO JOSE DE AREDES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000083-33.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS CODEGA DE BITTENCOURT- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000087-36.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA.- DECISÃO DE FLS. 06/08: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000119-07.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA SATO- DECISÃO DE FLS. 10/12: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000143-35.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUBBY LAPUENTE S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 50/52: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000154-64.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PILIGESSO COM E SERV EM GESSO LTDA- DECISÃO DE FLS. 11/13: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000152-60.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO DE OLIVEIRA BUENO- DECISÃO DE FLS. 16/18: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000165-59.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIO KNOPIK- DECISÃO DE FLS. 10/12: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-21550/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DESEMPENHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA- DESPACHO DE FL. 51: I Defiro o pedido de fls. 48. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 53: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra

que não foram encontrados valores disponíveis. II manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000125-77.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIS PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 15/17: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-0000236-27.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA REGINATO- DECISÃO DE FLS. 08/10: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0000257-03.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEONEL ELIAS- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-37582/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESC FOR COND VEIC AUT CHARME LTDA- DESPCHO DE FL. 42: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório apresentado às fls. 40. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000015-64.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOTENE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/08: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0000040-72.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x STUDIO 21 ADM. COM. E PROD. LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/08: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-0000038-05.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARIDA F. DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 06/08: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000037-20.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BATISTA MEDEIROS- DECISÃO DE FLS. 06/08: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0000664-28.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR AMATUZZI JUNIOR- DESPACHO DE FL. 53: I Avoquei os autos. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III Junte-se aos autos as informações prestadas nesta data via Sistema Mensageiro. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e GUILHERME H. GALINO CASSI-.

109. EXECUCAO FISCAL-68750/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRIS HELEN SERV DE PINT LTDA- DESPACHO DE FL. 21: I Defiro o pedido de fls. 18. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 23: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-71684/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INTERATEC SISTEMAS AVANÇADOS DE COMUNIC- DESPACHO DE FL. 24: I Defiro o pedido de fls. 19/21. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 26: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II manifeste-se a exeqüente, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PEDRO PAULO PAMPLONA e DIANA M. P. KARAM GEARA-.

111. EXECUCAO FISCAL-80638/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA & FREITAS LTDA- DESPACHO DE FL. 16: I Defiro o pedido de fls. 11. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 18: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. FALENCIA-14555/0-MOINHO GRACIOSA LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 8361: Às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 02/04/2012, às 10:00 horas, a realizar-se à Rua Alcino Guanabara, n.º 472 Bairro Hauer. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, BRAZILIO BACELLAR NETO, SINDICO: RODRIGO SHIRAI, MARCELO ZANON SIMAO, ALEIXO MENDES NETO, ANDREA RICCETTI BUENO, ANTONIO CELESTINO TONELETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CLEUSA MARIA GIARETTA, DANIEL HACHEM, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FERNANDO GUSTAVO KNOER, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, COMIS. JOAO CASILLO, JOSE GLAUCO CARULA, JOSE PAIS SOBRINHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LEONARDO DA COSTA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, MARIA CLEUZA NAGAOKA, NILTON BUSSI, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PATRICIA CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, LUCIANO HINZ MARAN, PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, COMIS. RUI PORTUGAL BACELLAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TEODOSIO BARAN, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, TOMAZ DA CONCEICAO, UBALDO S MARQUES DA SILVA, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-19080/0-AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI SA- DESPACHO DE FL. 141: I Como o devedor não efetuou o pagamento do débito no prazo fixado, aplico a multa de 10% (dez por cento). II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO PENACHIN NETTO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, MARCOS J. R. SALAMUNES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-0001312-66.2009.8.16.0004-JUSTO REINALDO CHEMIM x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Defiro o pedido de fls. 47. Expeça-se alvará conforme requerido. -Advs. FRAYA VOIDELO CHEMIM, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SAMIR THOME, MOACIR JOSE BARANCELLI, SIND-MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

115. EXECUCAO FISCAL-117841/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EUROTEL COMERCIO E SERV DE TELECOMUNICACOES LTDA 0- FL. 131: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

116. EXECUCAO FISCAL-118579/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BERNARDI & PEREIRA LTDA- FL. 26: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

117. EXECUCAO FISCAL-118639/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FOSTER COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 157: Indefiro o pedido de fls. 151/152, uma vez que os executados não foram citados. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA e JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000278-71.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TABATINGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 53: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome do executado, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 55: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 61: Defiro o pedido retro. Oficie-se. --DESPACHO DE FL. 63: Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez)

dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

119. EXECUCAO FISCAL-120145/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMBUMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- FL. 23: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000284-78.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TELE VENDAS SANTA CRUZ COM DE PAPEIS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 153: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 130. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos, III Ao exequente para que manaifeste-se, quanto ao protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

121. EXECUCAO FISCAL-0000368-45.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x APOMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 165: Reitere-se o ofício formulado às fls. 162. --DESPACHO DE FL. 167: Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, FLAVIO LINS e ELIAS MATTAR ASSAD-.

122. EXECUCAO FISCAL-0000389-84.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DALFOVO IRMAOS & CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 120: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUIZ CARLOS PABST-.

123. EXECUCAO FISCAL-123135/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRENDHA TRANSPORTES LTDA- FL. 37: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

124. EXECUCAO FISCAL-123335/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EFITECC REPRES E COM LTDA- FL. 34: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

125. EXECUCAO FISCAL-126863/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTO PECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 63: Defiro o pedido de suspensão por quatro meses. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LIGIA SOCREPPA-.

126. EXECUCAO FISCAL-127256/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x J WALASKI E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 101 item IV: A executada sobre a penhora realizada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JULIO CESAR DALMOLIN-.

127. EXECUCAO FISCAL-128608/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMANYD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 61 item IV: Ao devedro sobre a penhora realizada. -Advs. PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JULIANO FRANCA TETTO-.

128. EXECUCAO FISCAL-131417/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 38: A exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 38/42. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, ANITA CARUSO PUCHTA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

129. EXECUCAO FISCAL-0000970-26.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 96: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

130. EXECUCAO FISCAL-131916/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 97: as partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO FISCAL-0001176-06.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 180: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

132. EXECUCAO FISCAL-132628/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASTERCORP DO BRASIL LTDA- DESPACHO DE FL. 126 item IV: A devedora sobre a realização da penhora. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

133. EXECUCAO FISCAL-132717/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- FL. 39: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

134. EXECUCAO FISCAL-0001170-96.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 213: I - Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. II Sobre a petição de fls. 201/207, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

135. EXECUCAO FISCAL-133504/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA- DESPACHO DE FL. 132 item IV: A devedora sobre a realização da penhora. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

136. EXECUCAO FISCAL-133845/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MCP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 23 item IV: A executada sobre a penhora realizada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ODAIR LOURENCO-.

137. EXECUCAO FISCAL-134165/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDES HERNANDES E CIA LTDA-À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

138. EXECUCAO FISCAL-0002039-25.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 108: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

139. EXECUCAO FISCAL-0001622-72.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 75: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

140. EXECUCAO FISCAL-0002045-32.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 206: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

141. EXECUCAO FISCAL-134276/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 120: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO

FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO FISCAL-0001726-64.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 120: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

143. EXECUCAO FISCAL-0002037-55.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 79: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

144. EXECUCAO FISCAL-134344/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 86: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ..Ao executado da penhora realizada. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

145. EXECUCAO FISCAL-0002043-62.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 75: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

146. EXECUCAO FISCAL-0002042-77.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 85: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

147. EXECUCAO FISCAL-134443/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FL. 93 item IV: A autora sobre a realização da penhora. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

148. EXECUCAO FISCAL-0002041-92.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 84: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

149. EXECUCAO FISCAL-0002040-10.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 81: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

150. EXECUCAO FISCAL-134604/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAD IMAGEM - EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSP LTDA- FL. 51: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LILIAN ACRAS FANCHIN, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, GIOVANNA PIRES, KARINA DOS SANTOS e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

151. EXECUCAO FISCAL-0001619-20.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 78: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

152. EXECUCAO FISCAL-0002038-40.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 113: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

153. EXECUCAO FISCAL-134671/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FL. 82 item IV: Ao devedor sobre a penhora realizada. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, RONILDO GONCALVES DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

154. EXECUCAO FISCAL-134745/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 61: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

155. EXECUCAO FISCAL-134746/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 60: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

156. EXECUCAO FISCAL-134750/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 60: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

157. EXECUCAO FISCAL-134756/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 67: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

158. EXECUCAO FISCAL-0002500-94.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 126 item IV: A parte executada sobre a penhora realizada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

159. EXECUCAO FISCAL-134889/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 123: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

160. EXECUCAO FISCAL-0000717-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 116: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES

DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
161. EXECUCAO FISCAL-0000748-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 99: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
162. EXECUCAO FISCAL-0002089-17.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIRSTEN IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Cumpra-se a decisão de fls. 38. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.
163. EXECUCAO FISCAL-0003687-06.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PATRICIA DOVIHY- FL. 29: I - À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. II Sobre o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se a exequente. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
164. EXECUCAO FISCAL-0003845-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO BOTTURI DA CUNHA- FL. 19: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.
165. EXECUCAO FISCAL-0004046-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAMUEL ALEXANDRE AMORIM- FL. 19: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.
166. EXECUCAO FISCAL-0005633-13.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 138: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
167. EXECUCAO FISCAL-0007379-13.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LILIANE RUPPENTHAL ENDRES- FL. 33: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
168. EXECUCAO FISCAL-0013856-52.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FL. 187 item IV: A devedora sobre a realização da penhora. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.
169. EXECUCAO FISCAL-0013881-65.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIOVAM TECNICA E COM DE ACESSORIOS PARA PORTAS LTDA- FL. 38: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 12/04 e 26/04/12, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/Pr. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 14/06 e 28/06/2012, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
170. EXECUCAO FISCAL-0015132-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PELCO COMERCIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 67: A executada sobre a penhora realizada. -Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00113 | 000179/2010 |
| ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 00060 | 049350/0000 |
| | 00062 | 049537/0000 |
| | 00066 | 049780/0000 |
| ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO | 00022 | 036502/0000 |
| | 00079 | 050887/0000 |
| ADRIANA GLUCK CAMARGO | 00024 | 038317/0000 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 00129 | 010343/2010 |
| ALBERTO LUIZ ABERTI | 00072 | 050492/0000 |
| | 00090 | 051816/0000 |
| | 00091 | 051817/0000 |
| ALDO DE MATTOS SABINO JR. | 00006 | 014863/0000 |
| ALDO DE SOUZA PICANCO | 00031 | 042111/0000 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00029 | 041822/0000 |
| | 00030 | 041921/0000 |
| | 00033 | 042200/0000 |
| | 00038 | 042962/0000 |
| ALEXANDRE DALLA VECCHIA | 00098 | 052793/0000 |
| | 00100 | 053707/0000 |
| | 00136 | 017411/2010 |
| | 00145 | 019064/2010 |
| ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES | 00077 | 050839/0000 |
| ALEXANDRE FIDALSKI | 00053 | 047410/0000 |
| ALEX CAETANO DOS REIS | 00139 | 017885/2010 |
| ALLAN QUARTIERO | 00169 | 036961/2011 |
| ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER | 00042 | 043843/0000 |
| ALVARO JOSE MONDINI | 00055 | 047783/0000 |
| ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO | 00110 | 055089/0000 |
| AMANDA LOUISE R. CORVELLO | 00002 | 005359/0000 |
| | 00011 | 019793/0000 |
| AMAURI ANTONIO PERUSSI | 00108 | 054844/0000 |
| ANA BEATRIZ B. BRAITBACH | 00155 | 000240/2011 |
| ANA CAROLINA DALCANALE | 00001 | 003449/0000 |
| ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI | 00016 | 024325/0000 |
| ANA LUIZA MANZOCHI | 00034 | 042451/0000 |
| ANAMARIA BATISTA | 00044 | 044620/0000 |
| ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM | 00048 | 046625/0000 |
| ANDERS FRANK SCHATTENBERG | 00132 | 012244/2010 |
| ANDERSON MARCOS DOS SANTOS | 00025 | 038910/0000 |
| ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE | 00002 | 005359/0000 |
| ANDRE FEOFILOFF | 00001 | 003449/0000 |
| ANDRELISE MAFFEI | 00070 | 050445/0000 |
| ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA | 00109 | 055002/0000 |
| ANDRE MELLO SOUZA | 00155 | 000240/2011 |
| ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA | 00077 | 050839/0000 |
| ANITA CARUSO PUCHTA | 00006 | 014863/0000 |
| | 00007 | 015842/0000 |
| | 00098 | 052793/0000 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00073 | 050530/0000 |
| | 00147 | 019881/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00105 | 054508/0000 |
| ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA | 00054 | 047689/0000 |
| | 00071 | 050452/0000 |
| ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 00125 | 009346/2010 |
| ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO | 00077 | 050839/0000 |
| ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO | 00007 | 015842/0000 |
| ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00006 | 014863/0000 |
| ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO | 00055 | 047783/0000 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00015 | 024111/0000 |
| ARISTIDES A. T. FRANÇA | 00004 | 013959/0000 |
| ARLEI VITÓRIO ROGENSKI | 00080 | 050915/0000 |
| ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO | 00046 | 045988/0000 |
| | 00096 | 052381/0000 |
| ARNALDO OLICHEVIS | 00149 | 021415/2010 |
| ARNO APOLINARIO JUNIOR | 00048 | 046625/0000 |
| ARNO JUNG | 00060 | 049350/0000 |
| | 00062 | 049537/0000 |
| | 00066 | 049780/0000 |
| | 00074 | 050647/0000 |
| | 00080 | 050915/0000 |
| | 00081 | 050977/0000 |
| | 00082 | 051007/0000 |
| AUGUSTO PROLIK | 00003 | 011033/0000 |
| AURELIO FERREIRA GALVAO | 00078 | 050874/0000 |
| BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA | 00075 | 050692/0000 |
| BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA | 00067 | 049969/0000 |
| BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO | 00114 | 001823/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO | 00111 | 055117/0000 |
| BLAS GOMM FILHO | 00009 | 017748/0000 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00017 | 026367/0000 |
| BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO | 00126 | 009422/2010 |
| CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES | 00142 | 018888/2010 |
| CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO | 00157 | 002362/2011 |
| CAMILE CLAUDIA H. PAULA | 00028 | 041311/0000 |
| | 00049 | 046901/0000 |
| | 00077 | 050839/0000 |
| | 00088 | 051771/0000 |
| | 00162 | 027297/2011 |
| | 00173 | 041602/2011 |
| CARLA VALERIA DE CARVALHO | 00027 | 041119/0000 |
| CARLOS ABRAO CELLI | 00056 | 048130/0000 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 00059 | 049297/0000 |
| CARLOS AUGUSTO ANTUNES | 00042 | 043843/0000 |
| | 00084 | 051290/0000 |
| CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND | 00050 | 046988/0000 |
| CARLOS EDUARDO A. BITTENCOURT | 00002 | 005359/0000 |
| CARLOS EDUARDO ORTEGA | 00084 | 051290/0000 |
| CARLOS ROBERTO CLARO | 00016 | 024325/0000 |
| | 00055 | 047783/0000 |
| | 00067 | 049969/0000 |
| CAROLINE FRANCESCHI ANDRE | 00122 | 008298/2010 |
| CELSO SILVESTRE GRYCAJUK | 00054 | 047689/0000 |
| | 00064 | 049745/0000 |
| | 00065 | 049751/0000 |
| | 00071 | 050452/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO | 00053 | 047410/0000 |
| CIBELE KOEHLER CABRAL | 00149 | 021415/2010 |
| CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA | 00003 | 011033/0000 |
| CLAUDIA DE SOUZA ARZUA | 00001 | 003449/0000 |
| CLAUDIA SOUZA HAUS | 00002 | 005359/0000 |
| | 00161 | 025472/2011 |
| CLAUDIR JOSE SCHWARZ | 00067 | 049969/0000 |
| CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) | 00059 | 049297/0000 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 00016 | 024325/0000 |
| | 00055 | 047783/0000 |
| | 00067 | 049969/0000 |
| | 00072 | 050492/0000 |
| | 00090 | 051816/0000 |
| | 00091 | 051817/0000 |
| | 00174 | 046112/2011 |
| CLEO OLIVEIRA FORTES JUNIOR | 00130 | 011915/2010 |
| CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK | 00024 | 038317/0000 |
| CRISTIANE MARIA AGNOLETTO | 00115 | 002530/2010 |
| CRISTINA HATSCHBACH MACIEL | 00053 | 047410/0000 |
| | 00093 | 051966/0000 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00057 | 048139/0000 |
| CYNTHIA ANASTACIO | 00006 | 014863/0000 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00008 | 016594/0000 |
| | 00034 | 042451/0000 |
| | 00041 | 043809/0000 |
| | 00073 | 050530/0000 |
| DANIELA CORDEIRO | 00116 | 004085/2010 |
| DANIELA DE SOUZA GONÇALVES | 00044 | 044620/0000 |
| | 00054 | 047689/0000 |
| | 00064 | 049745/0000 |
| | 00071 | 050452/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| DANIELA LUIZ | 00054 | 047689/0000 |
| | 00063 | 049743/0000 |
| | 00064 | 049745/0000 |
| | 00065 | 049751/0000 |
| | 00071 | 050452/0000 |
| DANIEL HACHEM | 00012 | 020235/0000 |
| | 00013 | 020304/0000 |
| DARCI KASPRZAK | 00014 | 023034/0000 |
| DAVISON SILVA | 00023 | 037327/0000 |
| DENI CRISPIN CORRÊA JR | 00098 | 052793/0000 |
| | 00100 | 053707/0000 |
| | 00136 | 017411/2010 |
| | 00145 | 019064/2010 |
| DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA | 00114 | 001823/2010 |
| DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA | 00031 | 042111/0000 |
| DIOGO DE ARAUJO LIMA | 00142 | 018888/2010 |
| DIOGO KASUGA JUNIOR | 00031 | 042111/0000 |
| DJALMA A. MULLER GARCIA | 00005 | 014554/0000 |
| | 00151 | 024854/2010 |
| DJALMA MULLER GARCIA | 00031 | 042111/0000 |
| DULCE ESTHER KAIRALLA | 00084 | 051290/0000 |
| DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN | 00017 | 026367/0000 |
| EDEGARD A. C. LESSNAU | 00087 | 051756/0000 |
| EDGARD FELIPE DANTAS PIMENTEL | 00002 | 005359/0000 |
| EDGARD KATZWINKEL JUNIOR | 00022 | 036502/0000 |
| | 00174 | 046112/2011 |
| EDGAR K. SPECK | 00009 | 017748/0000 |
| EDI ERI FROEMING | 00061 | 049515/0000 |
| EDILENE LUZ MACHADO GRAF | 00006 | 014863/0000 |
| EDIVALDO APARECIDO DE JESUS | 00032 | 042159/0000 |
| | 00084 | 051290/0000 |
| EDUARDO GARCIA BRANCO | 00024 | 038317/0000 |
| | 00040 | 043544/0000 |
| | 00068 | 050118/0000 |
| | 00109 | 055002/0000 |
| | 00114 | 001823/2010 |
| | 00115 | 002530/2010 |
| | 00118 | 005152/2010 |
| | 00141 | 018251/2010 |
| | 00143 | 018907/2010 |
| | 00156 | 001743/2011 |
| | 00167 | 032178/2011 |
| EDUARDO HARDER | 00025 | 038910/0000 |
| EDUARDO LUIZ GOFFI JR | 00047 | 046096/0000 |
| EDUARDO O.REEILLI C. BARRIONUEVO | 00059 | 049297/0000 |
| ELISON LUIZ CALEGARI | 00099 | 053487/0000 |
| EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS | 00001 | 003449/0000 |
| EMANUELLY PEREIRA DA SILVA | 00118 | 005152/2010 |
| EMERSON CARAZZAI FONSECA | 00105 | 054508/0000 |
| ERENISE DO ROCIO BORTOLINI | 00110 | 055089/0000 |
| ERIKA PAULA DE CAMPOS | 00067 | 049969/0000 |
| EROS GRADOWSKI JUNIOR | 00001 | 003449/0000 |
| EROS SOWINSKI | 00053 | 047410/0000 |
| EROULTHS CORTIANO JUNIOR | 00160 | 023767/2011 |
| ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO | 00058 | 048998/0000 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00027 | 041119/0000 |
| | 00095 | 052154/0000 |
| | 00099 | 053487/0000 |
| EWELYZE PROTASIEWYTCH | 00141 | 018251/2010 |
| | 00156 | 001743/2011 |
| FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS | 00095 | 052154/0000 |
| FABIANO HALUCH MAOSKI | 00076 | 050768/0000 |
| FABIANO MILANI PIECHNIK | 00117 | 004790/2010 |
| FABIO BERTOLI ESMANHOTO | 00113 | 000179/2010 |
| FABRICIO FAVARO VELOZO | 00112 | 055227/0000 |
| FABRICIO JOSE BABY | 00077 | 050839/0000 |
| | 00088 | 051771/0000 |
| | 00162 | 027297/2011 |
| FAURLLIM NAREZI | 00003 | 011033/0000 |
| FERNANDA BERNARDO GONÇALVES | 00033 | 042200/0000 |
| | 00041 | 043809/0000 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00019 | 034601/0000 |
| FERNANDA SCHUHLI BOURGES | 00103 | 054217/0000 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA | 00030 | 041921/0000 |
| | 00093 | 051966/0000 |
| | 00172 | 040188/2011 |
| FERNANDO BORGES MANICA | 00011 | 019793/0000 |
| FERNANDO CESAR SPRADA | 00153 | 000027/2011 |
| FERNANDO F. MAFRA | 00043 | 044253/0000 |
| FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE | 00025 | 038910/0000 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 00170 | 040044/2011 |
| FIORAVANTE BUCH NETO | 00002 | 005359/0000 |
| FLAVIA FAVATO IGLESIAS | 00102 | 054156/0000 |
| FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO | 00069 | 050154/0000 |
| FLAVIO BUENO | 00011 | 019793/0000 |
| | 00103 | 054217/0000 |
| FLAVIO PIGATTO MONTEIRO | 00083 | 051031/0000 |
| FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS | 00073 | 050530/0000 |
| | 00085 | 051523/0000 |
| | 00158 | 002936/2011 |
| FLORIANO GALEB | 00003 | 011033/0000 |
| FRANCISCO CARLOS DUARTE | 00003 | 011033/0000 |
| FRANCISCO SOARES DIAS FILHO | 00001 | 003449/0000 |
| FRED WILSON FERRARI | 00130 | 011915/2010 |
| GABRIELA DE PAULA SOARES | 00073 | 050530/0000 |
| GASTAO SCHEFER FILHO | 00033 | 042200/0000 |
| | 00038 | 042962/0000 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00002 | 005359/0000 |
| | 00006 | 014863/0000 |
| | 00032 | 042159/0000 |
| | 00065 | 049751/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| GEAZI SARON ROCHA | 00006 | 014863/0000 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 00164 | 027804/2011 |
| GENOVEVA FREIRE D`AQUINO | 00050 | 046988/0000 |
| GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO | 00021 | 036191/0000 |
| GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES | 00130 | 011915/2010 |
| GERSON SIDNEY | 00002 | 005359/0000 |
| GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 00019 | 034601/0000 |
| GILSON HELIO PASQUALI | 00004 | 013959/0000 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETO | 00017 | 026367/0000 |
| GIOVANI GIONEDIS FILHO | 00007 | 015842/0000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE | 00061 | 049515/0000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO | 00014 | 023034/0000 |
| GISELE SOARES | 00159 | 023183/2011 |
| GUILHERME AGOSTINHO INDIANO PEREIRA | 00130 | 011915/2010 |
| GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA | 00064 | 049745/0000 |
| GUILHERME G. WOLF | 00084 | 051290/0000 |
| GUSTAVO SWAIN KFOURI | 00001 | 003449/0000 |
| HASSAN SOHN | 00025 | 038910/0000 |
| | 00045 | 045960/0000 |
| | 00068 | 050118/0000 |
| | 00109 | 055002/0000 |
| | 00118 | 005152/2010 |
| | 00143 | 018907/2010 |
| | 00156 | 001743/2011 |
| HELIO DUTRA DE SOUZA | 00069 | 050154/0000 |
| HENRIQUE GAEDE | 00069 | 050154/0000 |
| HENRIQUE KURSCHEIDT | 00155 | 000240/2011 |
| HILDO ALCEU DE JESUS | 00075 | 050692/0000 |
| HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR | 00075 | 050692/0000 |
| HUGO CELSO CASTANHO | 00043 | 044253/0000 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 00010 | 018912/0000 |
| IDERALDO JOSE APPI | 00174 | 046112/2011 |
| ILDEFONSO G. HEISLER | 00002 | 005359/0000 |
| INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO | 00019 | 034601/0000 |
| INGRID KUNTZE | 00068 | 050118/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| IRA NEVES JARDIM | 00001 | 003449/0000 |
| IRINEU TONINELLO | 00007 | 015842/0000 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00008 | 016594/0000 |
| | 00033 | 042200/0000 |
| | 00034 | 042451/0000 |
| | 00041 | 043809/0000 |
| | 00050 | 046988/0000 |
| | 00061 | 049515/0000 |
| | 00073 | 050530/0000 |
| | 00086 | 051645/0000 |
| IURI FERRARI COCICOV | 00050 | 046988/0000 |
| IVO DYNIEWICZ | 00133 | 012867/2010 |
| IVO FERREIRA DE OLIVEIRA | 00095 | 052154/0000 |
| JACINTO NELSON DE M COUTINHO | 00166 | 030022/2011 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00131 | 011964/2010 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00140 | 018222/2010 |
| | 00168 | 032258/2011 |
| | 00170 | 040044/2011 |
| JACY GABARDO | 00002 | 005359/0000 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 00022 | 036502/0000 |
| | 00095 | 052154/0000 |
| JAIR GAVINO FILHO | 00169 | 036961/2011 |
| JAIRO BASSO | 00150 | 021485/2010 |
| JANICE KELLER ARAUJO | 00087 | 051756/0000 |
| | 00153 | 000027/2011 |
| JAQUELINE KOWALSKI | 00031 | 042111/0000 |
| JEAN MARCELO DE ALMEIDA | 00067 | 049969/0000 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 00076 | 050768/0000 |
| JOAO CASILLO | 00016 | 024325/0000 |
| JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR | 00002 | 005359/0000 |
| JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA | 00018 | 026563/0000 |
| JOAQUIM AGNELO CORDEIRO | 00116 | 004085/2010 |
| JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS | 00006 | 014863/0000 |
| JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) | 00043 | 044253/0000 |
| | 00074 | 050647/0000 |
| | 00080 | 050915/0000 |
| | 00081 | 050977/0000 |
| | 00082 | 051007/0000 |
| JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO | 00064 | 049745/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| JOEL FERREIRA LIMA | 00002 | 005359/0000 |
| JOE TENNYSON VELO | 00041 | 043809/0000 |
| JONAS BORGES | 00021 | 036191/0000 |
| | 00041 | 043809/0000 |
| JOÃO DE BONA FILHO | 00155 | 000240/2011 |
| JORGE ELOIR MAURER | 00001 | 003449/0000 |
| JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO | 00048 | 046625/0000 |
| JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS | 00085 | 051523/0000 |
| | 00124 | 009243/2010 |
| | 00130 | 011915/2010 |
| JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA | 00129 | 010343/2010 |
| JOSE DO CARMO BADARO | 00107 | 054710/0000 |
| JOSE FERNANDO PUCHTA | 00100 | 053707/0000 |
| | 00119 | 006498/2010 |
| | 00136 | 017411/2010 |
| JOSE HAMILTON DIAS | 00040 | 043544/0000 |
| JOSE RONALDO CARVALHO SADDI | 00026 | 039849/0000 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 00160 | 023767/2011 |
| JOSIANE DALLA COSTA | 00024 | 038317/0000 |
| JOSIANE FRUET BETTINI LUPION | 00124 | 009243/2010 |
| JOSIANE ROLIM MOURA | 00040 | 043544/0000 |
| JOSÉ ROBERTO MARTINS | 00086 | 051645/0000 |
| | 00137 | 017571/2010 |
| JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN | 00152 | 024872/2010 |
| JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA | 00023 | 037327/0000 |
| JULIANA ELISE STIVAL | 00148 | 020143/2010 |
| JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO | 00007 | 015842/0000 |
| | 00011 | 019793/0000 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00132 | 012244/2010 |
| JULIO BROTTO | 00152 | 024872/2010 |
| JULIO CESAR CAPRONI | 00024 | 038317/0000 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 00042 | 043843/0000 |
| JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES | 00111 | 055117/0000 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00104 | 054344/0000 |
| KAREM OLIVEIRA | 00161 | 025472/2011 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00129 | 010343/2010 |
| KLEBER VELTRINI TOZZI | 00142 | 018888/2010 |
| LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO | 00003 | 011033/0000 |
| LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA | 00001 | 003449/0000 |
| LAURI JOAO ZAMBONI | 00010 | 018912/0000 |
| LAURO ROCHA HOFF | 00037 | 042867/0000 |
| | 00047 | 046096/0000 |
| | 00117 | 004790/2010 |
| | 00121 | 008257/2010 |
| | 00123 | 008693/2010 |
| | 00125 | 009346/2010 |
| | 00126 | 009422/2010 |
| | 00127 | 009787/2010 |
| | 00128 | 009831/2010 |
| | 00144 | 018947/2010 |
| | 00154 | 000232/2011 |
| LEANDRO FRANKLIN GORSDORF | 00025 | 038910/0000 |
| LEILA CUELLAR | 00108 | 054844/0000 |
| | 00138 | 017599/2010 |
| LEONARDO RODRIGUES SOARES | 00097 | 052782/0000 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00052 | 047391/0000 |
| | 00077 | 050839/0000 |
| | 00106 | 054534/0000 |
| | 00162 | 027297/2011 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00019 | 034601/0000 |
| | 00020 | 034943/0000 |
| | 00021 | 036191/0000 |
| LETICIA FERREIRA DA SILVA | 00083 | 051031/0000 |
| | 00098 | 052793/0000 |
| | 00100 | 053707/0000 |
| | 00105 | 054508/0000 |
| | 00122 | 008298/2010 |
| | 00135 | 016912/2010 |
| | 00136 | 017411/2010 |
| LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) | 00023 | 037327/0000 |
| | 00152 | 024872/2010 |
| LORAINE COSTACURTA | 00143 | 018907/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00014 | 023034/0000 |
| LOURIVAL VIEIRA JUNIOR | 00001 | 003449/0000 |
| LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO | 00001 | 003449/0000 |
| LUCIA MARIA BELONI CORREIA DIAS | 00172 | 040188/2011 |
| LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE | 00034 | 042451/0000 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 00017 | 026367/0000 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00010 | 018912/0000 |
| LUCIANO MARCHESINI | 00046 | 045988/0000 |
| | 00096 | 052381/0000 |
| LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO | 00008 | 016594/0000 |
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00076 | 050768/0000 |
| LUIS FERNANDES DA CUNHA | 00146 | 019723/2010 |
| LUIS GUSTAVO FEREIRA RIBEIRO LOPES | 00146 | 019723/2010 |
| LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. | 00053 | 047410/0000 |
| | 00084 | 051290/0000 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00024 | 038317/0000 |
| | 00025 | 038910/0000 |
| | 00040 | 043544/0000 |
| | 00045 | 045960/0000 |
| | 00109 | 055002/0000 |
| | 00141 | 018251/2010 |
| LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR | 00085 | 051523/0000 |
| LUIZ CARLOS CALDAS | 00044 | 044620/0000 |
| LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR | 00153 | 000027/2011 |
| LUIZ FERNANDO MOCELLIN | 00002 | 005359/0000 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00048 | 046625/0000 |
| LUIZ F. MARTINS BONETTE | 00055 | 047783/0000 |
| LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI | 00169 | 036961/2011 |
| LUIZ MURILO KLEIN | 00004 | 013959/0000 |
| LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS | 00093 | 051966/0000 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00130 | 011915/2010 |
| | 00151 | 024854/2010 |
| LUIZ SANTANA | 00007 | 015842/0000 |
| MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY | 00038 | 042962/0000 |
| MANOEL HENRIQUE MAINGUE | 00042 | 043843/0000 |
| MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA | 00107 | 054710/0000 |
| MARA DENISE VASSELAI | 00016 | 024325/0000 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00014 | 023034/0000 |
| | 00032 | 042159/0000 |
| | 00164 | 027804/2011 |
| MARCELO BERVIAN | 00035 | 042814/0000 |
| MARCELO CONTE | 00011 | 019793/0000 |
| MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA | 00087 | 051756/0000 |
| MARCELO TREVISAN TAMBOSI | 00174 | 046112/2011 |
| MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) | 00035 | 042814/0000 |
| | 00089 | 051815/0000 |
| | 00092 | 051950/0000 |
| MARCIA ADRIANA MANSANO | 00072 | 050492/0000 |
| | 00090 | 051816/0000 |
| | 00091 | 051817/0000 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00116 | 004085/2010 |
| MARCIA CRISTINA M. FINSEZ | 00006 | 014863/0000 |
| MARCIA J. VIEIRA SIMOES | 00018 | 026563/0000 |
| MARCIANO SEABRA DE GODOI | 00069 | 050154/0000 |
| MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO | 00078 | 050874/0000 |
| MARCIA S. BADARO | 00107 | 054710/0000 |
| MARCIO DANILO DONA | 00162 | 027297/2011 |
| MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA | 00040 | 043544/0000 |
| MARCO ANTONIO LIMA BERBERI | 00139 | 017885/2010 |
| MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA | 00001 | 003449/0000 |
| MARCO JULIANO FELIZARDO | 00009 | 017748/0000 |
| MARCOS BITTENCOURT POWLER | 00025 | 038910/0000 |
| MARCOS MARCELO WATZKO | 00165 | 027865/2011 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00119 | 006498/2010 |
| MARCUS AURELIO COELHO | 00022 | 036502/0000 |
| MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA | 00146 | 019723/2010 |
| MARIA AUGUSTA CORREA LOBO | 00145 | 019064/2010 |
| MARIA CECILIA W. LOMELINO DE FREITA | 00036 | 042839/0000 |
| MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 00028 | 041311/0000 |
| MARIA DAIANA BUENO CAMARGO | 00073 | 050530/0000 |
| MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI | 00031 | 042111/0000 |
| MARIA GOMES SAMPAIO | 00006 | 014863/0000 |
| MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS | 00151 | 024854/2010 |
| MARIA RACHEL PIOLI KREMER | 00171 | 040142/2011 |
| MARIA REGINA DISCINI | 00008 | 016594/0000 |
| MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS | 00006 | 014863/0000 |
| | 00133 | 012867/2010 |
| | 00158 | 002936/2011 |
| | 00159 | 023183/2011 |
| | 00168 | 032258/2011 |
| | 00170 | 040044/2011 |
| MARINA CODAZZI DA COSTA | 00051 | 047270/0000 |
| | 00084 | 051290/0000 |
| MARIO JORGE SOBRINHO | 00117 | 004790/2010 |
| | 00126 | 009422/2010 |
| | 00128 | 009831/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| MARISTELA BUSETTI | 00102 | 054156/0000 |
| | 00148 | 020143/2010 |
| MARISTELA FREDERICO | 00120 | 007622/2010 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 00148 | 020143/2010 |
| MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA | 00029 | 041822/0000 |
| | 00030 | 041921/0000 |
| | 00132 | 012244/2010 |
| MATEUS SPANEMBERG DA SILVA | 00155 | 000240/2011 |
| MAUREEN D. MACHADO VIRMOND | 00038 | 042962/0000 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 00079 | 050887/0000 |
| MAURICIO B. LACERDA | 00004 | 013959/0000 |
| MAURO CURY FILHO | 00001 | 003449/0000 |
| MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO | 00064 | 049745/0000 |
| MESSIAS ALVES DE ASSIS | 00007 | 015842/0000 |
| MICHEL GUERIOS NETTO | 00155 | 000240/2011 |
| MIGUEL ANGELO SALGADO | 00111 | 055117/0000 |
| MIGUEL RAMOS CAMPOS | 00007 | 015842/0000 |
| | 00051 | 047270/0000 |
| MILTON MIRO VERNALHA FILHO | 00051 | 047270/0000 |
| | 00140 | 018222/2010 |
| | 00147 | 019881/2010 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00045 | 045960/0000 |
| MUNIR ABAGE | 00001 | 003449/0000 |
| NAOTO YAMASAKI | 00051 | 047270/0000 |
| | 00140 | 018222/2010 |
| | 00147 | 019881/2010 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00028 | 041311/0000 |
| | 00049 | 046901/0000 |
| | 00077 | 050839/0000 |
| | 00088 | 051771/0000 |
| | 00106 | 054534/0000 |
| | 00162 | 027297/2011 |
| NELSON SCARPIM JUNIOR | 00031 | 042111/0000 |
| NELSON SOUZA NETO | 00135 | 016912/2010 |
| | 00161 | 025472/2011 |
| NELTI GONÇALVES DE SOUZA | 00085 | 051523/0000 |
| NEREU LORENZZATTO | 00125 | 009346/2010 |
| NEWTON TRINDADE | 00031 | 042111/0000 |
| NOEDI BITTENCOURT MARTINS | 00031 | 042111/0000 |
| NORBERTO TREVISAN BUENO | 00001 | 003449/0000 |
| OAULO AGUIAR PLACIOS | 00001 | 003449/0000 |
| ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO | 00087 | 051756/0000 |
| ORLANDO CELSO DA SILVA NETO | 00155 | 000240/2011 |
| ORLANDO MAURICIO GEHR | 00012 | 020235/0000 |
| OSCAR IVAN PRUX | 00089 | 051815/0000 |
| | 00092 | 051950/0000 |
| OSMAR ALFREDO KOHLER | 00001 | 003449/0000 |
| PATRICIA FERREIRA POMECENO | 00150 | 021485/2010 |
| PAULINO ANDREOLI | 00152 | 024872/2010 |
| PAULO CORTELLINI | 00008 | 016594/0000 |
| PAULO HENRIQUE BEREHULKA | 00002 | 005359/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| | 00105 | 054508/0000 |
| PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER | 00004 | 013959/0000 |
| PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR | 00028 | 041311/0000 |
| PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR | 00154 | 000232/2011 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA | 00003 | 011033/0000 |
| | 00026 | 039849/0000 |
| | 00031 | 042111/0000 |
| | 00056 | 048130/0000 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 00001 | 003449/0000 |
| PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR | 00041 | 043809/0000 |
| PAULO ROBERTO NAREZI | 00003 | 011033/0000 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 00078 | 050874/0000 |
| | 00093 | 051966/0000 |
| | 00112 | 055227/0000 |
| | 00150 | 021485/2010 |
| PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO | 00001 | 003449/0000 |
| PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA | 00018 | 026563/0000 |
| PEDRO SAAD WEINHARDT | 00168 | 032258/2011 |
| PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO | 00064 | 049745/0000 |
| PRISCILA DINIZ DA SILVA | 00112 | 055227/0000 |
| PRISCILA WALLBACH SILVA | 00140 | 018222/2010 |
| | 00147 | 019881/2010 |
| RAFAEL ELIAS ZANETTI | 00158 | 002936/2011 |
| | 00163 | 027772/2011 |
| | 00166 | 030022/2011 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 00130 | 011915/2010 |
| RAFAEL MUNHOZ DE MELLO | 00065 | 049751/0000 |
| RAMONN BALDINO GARCIA | 00138 | 017599/2010 |
| RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA | 00104 | 054344/0000 |
| RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR | 00002 | 005359/0000 |
| RAUL MOURA TAVARES | 00034 | 042451/0000 |
| REGIS GRITTEM ZULTANSKI | 00095 | 052154/0000 |
| REJANE MARA S D`ALMEIDA | 00036 | 042839/0000 |
| RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA | 00032 | 042159/0000 |
| RICARDO FEITOSA DE ARAUJO | 00012 | 020235/0000 |
| RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA | 00087 | 051756/0000 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00133 | 012867/2010 |
| | 00147 | 019881/2010 |
| | 00159 | 023183/2011 |
| ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ | 00135 | 016912/2010 |
| ROBERTO CORDEIRO JUSTUS | 00014 | 023034/0000 |
| ROBERTO MACHADO | 00001 | 003449/0000 |
| ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO | 00134 | 015089/2010 |
| ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA | 00018 | 026563/0000 |
| RODRIGO GASPAR TEIXEIRA | 00006 | 014863/0000 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00086 | 051645/0000 |
| RODRIGO MENDES DOS SANTOS | 00042 | 043843/0000 |
| ROGERIO DISTEFANO | 00137 | 017571/2010 |
| ROGERIO SCHUSTER JUNIOR | 00083 | 051031/0000 |
| ROGER OLIVEIRA LOPES | 00033 | 042200/0000 |
| | 00039 | 043512/0000 |
| ROGERTO TOMAZ | 00031 | 042111/0000 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00094 | 052110/0000 |
| | 00120 | 007622/2010 |
| ROSELI MARIA M. DE MELO KRUG | 00015 | 024111/0000 |
| ROSERIS BLUM | 00007 | 015842/0000 |
| | 00050 | 046988/0000 |
| | 00140 | 018222/2010 |
| | 00157 | 002362/2011 |
| ROSSANA MOREIRA GOMES | 00001 | 003449/0000 |
| RUY SOARES DE MACEDO | 00057 | 048139/0000 |
| SAMUEL IEGER SUSS | 00173 | 041602/2011 |
| SAMUEL MACHADO DE MIRANDA | 00028 | 041311/0000 |
| | 00049 | 046901/0000 |
| | 00052 | 047391/0000 |
| SANDRA REGINA S. ROMANIELLO | 00001 | 003449/0000 |
| SANDRO LUNARD NICOLADELI | 00066 | 049780/0000 |
| SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS | 00081 | 050977/0000 |
| SANDRO VICENTINI | 00054 | 047689/0000 |
| | 00065 | 049751/0000 |
| | 00071 | 050452/0000 |
| | 00097 | 052782/0000 |
| SATIYO SASSAKI | 00004 | 013959/0000 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 00165 | 027865/2011 |
| SERGIO DE A. FERREIRA | 00089 | 051815/0000 |
| | 00092 | 051950/0000 |
| SERGIO HENRIQUE TEDESCHI | 00036 | 042839/0000 |
| SERGIO L. B. PETROCHINSKI | 00005 | 014554/0000 |
| SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS | 00039 | 043512/0000 |
| SERGIO RODRIGO DE PADUA | 00134 | 015089/2010 |
| SERGIO SELEME | 00022 | 036502/0000 |
| SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR | 00082 | 051007/0000 |
| SHIRLEY TEREZINHA BONFIM | 00131 | 011964/2010 |
| SILENE HIRATA | 00044 | 044620/0000 |
| SILVIO BRAMBILA | 00101 | 054104/0000 |
| SIMONE KOHLER | 00101 | 054104/0000 |
| TATHIANA YUMI ARAI | 00049 | 046901/0000 |
| TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA | 00028 | 041311/0000 |
| | 00077 | 050839/0000 |
| | 00106 | 054534/0000 |
| | 00173 | 041602/2011 |
| THAIS AMOROSO PASCHOAL | 00151 | 024854/2010 |
| THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO | 00025 | 038910/0000 |
| THIAGO PASTOR ALVES PEREIRA | 00069 | 050154/0000 |
| THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU | 00001 | 003449/0000 |
| VALDIR JUDAI | 00116 | 004085/2010 |
| VALMIR RIBEIRO | 00102 | 054156/0000 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00157 | 002362/2011 |
| | 00158 | 002936/2011 |
| VERA LUCIA S. BITTENCOURT | 00110 | 055089/0000 |
| VERA LUCIA SCHREINER | 00063 | 049743/0000 |
| | 00065 | 049751/0000 |
| VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE | 00113 | 000179/2010 |
| VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ | 00041 | 043809/0000 |
| WALDIR DONIZETE' DE OLIVEIRA | 00006 | 014863/0000 |
| WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO | 00005 | 014554/0000 |
| WALTER LUIZ RIBEIRO | 00046 | 045988/0000 |
| WILSON JOSE DE FREITAS | 00009 | 017748/0000 |
| WILTON VICENTE PAESE | 00142 | 018888/2010 |
| WINNICIUS PEREIRA DE GÓES | 00139 | 017885/2010 |
| YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA | 00006 | 014863/0000 |
| | 00034 | 042451/0000 |
| | 00039 | 043512/0000 |
| | 00163 | 027772/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00104 | 054344/0000 |

1. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-3449/0-MARCOS CEZAR THADEU PEREIRA x CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA e outro-1. Diante da comprovação do recolhimento do ITBI pela arrematante LIB - Administração de Bens Próprios Ltda (fls.2872/2874), autorizo a expedição de carta de arrematação do bem arrematado às fis. 2744, bem como a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos exequentes nos percentuais indicados às fis. 1814/1817. 2. No mais, publique-se o despacho de fis. 2827, especialmente no que tange ao determinado no item 5. 3. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS.. 2827): "1. Da análise dos autos observo que somente a arrematante MAG Administração e Participações Ltda comprovou o recolhimento do ITBI, em relação a arrematação havida às fis. 2754. 2. Já a arrematante LIB - Administração de Bens Próprios Ltda (fis. 2744) ainda não comprovou o recolhimento do imposto, razão pela qual a carta de arrematação eo levantamento do preço ficam sobrestados até a comprovação do pagamento do tributo. 3. Assim, conforme já determinado no despacho anterior, certifique-se a interposição de embargos a arrematação. 4. Em caso negativo, autorizo desde já a expedição da carta de arrematação e também o levantamento do preço pelos exequentes (somente com relação a arrematação de fis. 2754), quando então deverá ser expedido alvará observados os percentuais indicados às fls. 1814/1817. 5. Além disso, manifestem-se os exequentes sobre os termos da petição de fls. 2821/2822, no prazo de dez dias. 6. Intimem-se." (DESPACHO DE FLS. 2870): "1. Avoco os autos. 2. Verifico que as procurações outorgadas à fl. 817 são muito antigas (1997) tanto que, à época, os outorgantes eram menores

impúberes. A procuração de fl. 900 também é muito antiga, datada de 1999. Assim, determino a retenção dos alvarás relativos a estes autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja regularizada a representação processual. Caso não ocorra a juntada de novos instrumentos de mandato, os alvarás deverão ser expedidos em nome das partes. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE, MAURO CURY FILHO, LOURIVAL VIEIRA JUNIOR, EROS GRADOWSKI JUNIOR, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ANDRE FEOFILOFF, THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, OSMAR ALFREDO KOHLER, FRANCISCO SOARES DIAS FILHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, NORBERTO TREVISAN BUENO, IRA NEVES JARDIM, PAULO ROBERTO JENSEN, OAULO AGUIAR PLACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSSANA MOREIRA GOMES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ANA CAROLINA DALCANALE e PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5359/0-ANASTACIO PEREIRA DA SILVA e outros x DER PR- 1. Primeiramente certifique-se o recadastramento do precatório requisitório expedido nestes autos. 2. Descabida a pretensão de fis. 782/784, posto que a Emenda Constitucional previu que o credor eo Tribunal de Justiça seriam comunicados das cessões havidas, e não o juízo da ação originária, muito menos a "notificação" deste. 3. Aos autores originário desta para que informem as cessões realizada indicando quais foram e para quem foram as cessões realizadas e em qual valor. 4. Intimem-se. (CERTIFICO que o precatório requisitório expedido nestes autos não foi recadastrado. CERTIFICO ainda que para recadastramento do precatório, solicito a parte credora que apresentem os seguintes dados e informações: I-Fotocópia dos documentos de identidade (C.I/ R.G.) e Cadastro de Pessoas Física (CPF/MF) de todos os credores e procurador judicial credor dos honorários de sucumbência se houver; II-valor do precatório requisitório individualizado por credor (principal, honorários, e custas) com, base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal (fls.592 - R$ 51.203,70 em 10/1996); e, III-relação das cessões de créditos, em porcentagem, realizadas pelos credores). -Advs. JACY GABARDO, ILDEFONSO G. HEISLER, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, EDGARD FELIPE DANTAS PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, JOEL FERREIRA LIMA, GERSON SIDNEY, FIORAVANTE BUCH NETO, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO A. BITTENCOURT, CLAUDIA SOUZA HAUS, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-11033/0-RODOTAXI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a credora para que se manifeste se houve satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-13959/0-BADEP S.A x J.B. FORTUNA & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER, LUIZ MURILO KLEIN, SATIYO SASSAKI, MAURICIO B. LACERDA, ARISTIDES A. T. FRANÇA e GILSON HELIO PASQUALI-.

5. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-14554/0-ERNESTO PONTONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes. -Advs. SERGIO L. B. PETROCHINSKI, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

6. ACAO ORDINARIA-14863/0-JORGE FERNANDES DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 2152. Abra-se vista ao Estado do Paraná, na forma pretendida. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15842/0-CLEUZA IGNEZ LORUSSO x IPE e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 338/349. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IRINEU TONINELLO, LUIZ SANTANA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ANITA CARUSO PUCHTA e ROSERIS BLUM-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16594/0-ALTAZIR CARVALHO AMARAL e outros x IPE e outro- Manifestem-se as partes. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e DAIANE MARIA BISSANI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-17748/0-BADEP S.A x IZIDORO HIRATA e outros- 1. Revogo o despacho de folhas 355, eis que elaborado em equivoco. 2. Em consulta ao sistema Rena-Jud verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do devedor, conforme extratos em anexo. 3. Indefiro o pedido de expedição de oficio para Receita Federal pois não consta nos autos o exaurimento das medidas para a localização de bens da parte Executada, eis que o deferimento do requerimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional. Diligências e intimações necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK, MARCO JULIANO FELIZARDO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

10. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-18912/0-SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FIN x PAULO ANGELO DOMINGUES ARMELIN e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LAURI JOAO ZAMBONI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-19793/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ELISEU CESAR CENCI- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. FLAVIO BUENO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO e MARCELO CONTE-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-20235/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERINA CAMARGO DE CRISTO-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. DANIEL HACHEM, ORLANDO MAURICIO GEHR e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

13. ACAO MONITORIA-20304/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DEO CAHRM IND E COM DE COSMETICOS e outros-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-23034/0-IPE x APARECIDA FELIZ DE OLIVEIRA SANTOS- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.168/170). Sobre a petiçao de fis.166/170, manifeste-se o Estado do Paraná. Diligencias necessárias. Intimem-se -Advs. DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24111/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGRO COMERCIAL CHICO MACAS LTDA e outro- 1. Suspendo esté feito pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 791, III, do CPC 2. De-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. 3. Diligências e intimação necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ROSELI MARIA M. DE MELO KRUG-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-24325/0-JUAREZ DE LIMA x GRONAU S/ A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-26367/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CERAMICA ORTIGUEIRA LTDA- Defiro (fl 146/151). Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista do autos ao autor pelo prazo de quinze dias. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26563/0-JOSE CLAUDIO RORATO x GUAM AGRO INDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e MARCIA J. VIEIRA SIMOES-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-34601/0-MAURO LUIZ LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

20. ACAO MONITORIA-34943/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LOS NEUQUINOS COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido no requerimento do Oficial de Juatiça (fls. 108). .-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-36191/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NOVA FORMA ENGENHARIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Sobre a petição de fls. 532, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JONAS BORGES-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-36502/0-2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o sindico. -Advs.

JAIR APARECIDO AVANSI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-37327/0-LUIZ CARLOS DE MATOS SOBRINHO e outros x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 175. Intimem-se os habilitantes e a falida na forma e para os fins pretendidos. -Advs. DAVISON SILVA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

24. DECLARATORIA-38317/0-JANDIRA ALVES DE MELO e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- 1. Primeiramente deve a Cohab e a serventia esclarecerem quanto ao cumprimento do despacho proferido às fls. 321. 2. Além disso, para que a impugnaçao ao cumprimento da sentença seja recebido, o juízo deve estar completamente garantido. Ou seja, não basta que a parte impugnante deposite o valor que entende incontroverso, mas sim o valor total cobrado. No caso de acolhimento da impugnação, o montante depositado, maior será de devolvido ao depositante. 3. Intimem-se. (Desp. fls. 321. "Defiro o pedido retro. Traslade-e cópia da decisão do agravo e certidão de trânsito em julgado do acórdão. Após, intime-se a Cohab para que promova o acionamento do seguro". -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK, JOSIANE DALLA COSTA e EDUARDO GARCIA BRANCO

25. ACAO CIVIL PUBLICA-38910/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Manifestem-se as partes acerca do interesse, no prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS BITTENCOURT POWLER, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO HARDER, ANDERSON MARCOS DOS SANTOS, LEANDRO FRANKLIN GORSDORF e HASSAN SOHN-.

26. PRECEITO COMINATORIO-39849/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL ROTA NOVA LTDA- Defiro (fls. 971). Aguardede no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41119/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x APTUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA- 1. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo Juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. 2. Por outro lado, a obrigaço de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, nao cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. 3. Além disso, é que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. 4. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de oficio a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

28. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41311/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE JACIR CARDOSO LEAL e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

29. DECLARATORIA-41822/0-ROSA VIEIRA FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Autorizo o levantamento em favor da credora (fls. 165). Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligëncias e intimações necessárias. (Custas do alvará R$9,40). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

30. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000863-84.2004.8.16.0004-ROSEMARI SIQUEIRA MOSCIBROSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execuçao de sentença proposta por ROSEMARI SIQUEIRA MOSCIBROSKI, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 170, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro Expeça-se alvará em favor do credor Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

31. REIVINDICATORIA-42111/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO IRACI ALVES DOS SANTOS e outros- Diante do contido no expediente de fls. 323/324, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, DJALMA MULLER GARCIA, NELSON SCARPIM JUNIOR, NOEDI BITTENCOURT MARTINS, JAQUELINE KOWALSKI, NEWTON TRINDADE, ALDO DE SOUZA PICANCO, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DIOGO KASUGA JUNIOR e ROGERTO TOMAZ-.

32. ACAO ORDINARIA-0000737-34.2004.8.16.0004-ALCEU DE OLIVEIRA MACIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 805/808. Intimem-se os executado para efetuarem o depósito da dívida, no prazo de quinze dias. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42200/0-ANTENOR BUENO DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 315/316. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-42451/0-ANGELA MARIA FACCIOLI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Ante a impugnação aos cálculos efetuados pelo Estado do Paraná, cancele-se a certidão de pequeno valor de fls.273. 2. Sobre a impugnação de fis. 30 /315, manifestem-se os exequentes. 3. Intimem-se. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANA LUIZA MANZOCHI, RAUL MOURA TAVARES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

35. FALENCIA-0000460-18.2004.8.16.0004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIOE IMPORTACAO SA x JACTO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TINTAS LTD e outro- Vistos, etc. Considerando a inexistência de ativo deixado pela falida, para suportar o pagamento de seus credores, expedido ainda o edital de chamamento aos credores para prosseguimento, sem interessados, com fundamento no artigo 75 e parágrafos, do Decreto Lei n° 7.661/45, julgo encerrado o presente processo de falência de JACTO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., inscrita o CNPJ/MF sob n° 05.777.137/0001-70. P.R.I. -Advs. MARCELO BERVIAN e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

36. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42839/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MODESTO E PINTO LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MARIA CECILIA W. LOMELINO DE FREITA, REJANE MARA S D`ALMEIDA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-42867/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x GILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTES - GILTUR-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$ 66,74). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0000864-69.2004.8.16.0004-ELCI ROCIAMAR CHAGAS TAVARES x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de ft.370, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

39. ACAO ORDINARIA-43512/0-JOAO ANTONIO ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se o procurador o autor. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

40. REVISAO DE PRESTACOES ...-43544/0-JADIR BRIGOLA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Indefiro o pedido de fl.404, uma vez que o feito foi extinto, ficando a cargo dos autores o pagamento das custas processuais. Assim, eventual execução de honorários periciais deverá se dar nos próprios autos. Porém, deve o Sr. Perito se atentar ao fato de que os autores são beneficiários da justiça gratuita, aplicando- se a Lei n.1.060/50. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSIANE ROLIM MOURA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSE HAMILTON DIAS e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

41. ACAO ORDINARIA-43809/0-LUIZ GONZAGA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. A Paranaprevidência apresentou impugnação ao cumprimento da sentença onde alegou que o índice utilizado pelo exequente para a correção monetária não obedeceu ao disposto no acordão e também que foram cobrados valores referentes a honorários advocaticios a maer, posto que a sentença determinou que tais fossem pagos de forma pro rata. 2. O impugnado se manifestou às fls. 414/416, onde se insurgiu contra os termos da impugnação, reafirmando que os cálculos apresentados são corretos. 3. Os autos foram remetidos ao contador (fis.423/424), sendo que após

as partes se manifestaram. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. Da análise dos autos verifico que razão assiste a impugnante. A correção monetária deveria se dar pelo INPC, ao contrário do que utilizou o exequente, de acordo com o decidido nos autos e cálculos do contador judicial. 6. Além disso, realmente a sentença proferida (fis.104) determinou que o pagamento dos honorários advocaticios se desse de forma pro rata, o que não foi alterado pela superior instância. 7. Desse modo, acolho a impugnação efetuada pela Paranaprevidência, e fixo como valor devido aquele encontrado pelo contador (fis.423/424), ressalvando que a executada (Paranprevidência) somente deve arcar com metade do montante indicado como honorários advocat(cios. 8. Deixo de condenar o impugnado em custas e honorários em vista de se tratar de mero incidente processual, não havendo extinção do feito. 9. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-43843/0-SL ALIMENTOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- 1. O Enunciado n° 20 editado pelo TJ/PR não se aplica ao presente caso, uma vez que a decisão proferida nestes autos, autorizando a compensação tributária, transitou em julgado. 2. Não há que se falar em perda do objeto da "execução", ainda mais porque se trata de ação mandamental. 3. Eventualmente, se o Estado entende que não deve cumprir o acórdão, deve propor a ação cabível, e não apenas peticionar nos autos dizendo que não vai cumprir o comando da sentença em flagrante desrespeito a coisa julgada. 4. Apesar da entrada em vigor da emenda constitucional, é certo que isso não causa, automaticamente, perda do objeto da ação já julgada, com trânsito em julgado, em vista da coisa julgada (também garantia constitucional). 5. Ademais, o entendimento deste juízo nos casos indicados às fis. 197 são referentes a situações diversas da tratada nos autos, posto que neste feito há determinação expressa para que o ente estadual faça a compensação tributária, e nos casos indicados a determinação é no sentido de determinar o processamento do pedido administrativo. 6. Diante do exposto, determino que o Estado do Paraná cumpra o determinado no acórdão, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se, sendo que o Estado do Paraná pessoalmente. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, JULIO CESAR RIBAS BOENG e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0000955-28.2005.8.16.0004-JOSIANE DE OLIVEIRA ZANELATO x SUPERMERCADO AMIGAO SUL LTDA- Estando os autos em tramite desde 2005 e considerando que a parte autora não mais promoveu o andamento do feito mesmo após ter sido intimada para tanto, verifica-se a sua inércia. Uma vez acionada a tutela jurisdicional, indispensável se faz o impulso da parte pelo seu provimento, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil, e imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUGO CELSO CASTANHO, FERNANDO F. MAFRA e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

44. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-0001003-84.2005.8.16.0004-VALENTINO FILIPUS MAY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de fis.142/146, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILENE HIRATA, LUIZ CARLOS CALDAS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ANAMARIA BATISTA-.

45. REINT DE POSSE CUM C/PERD DAN-45960/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE PEREIRA CANJARANA e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R$57,34). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-45988/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WILSON ROBERTO BARATTO-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e WALTER LUIZ RIBEIRO-.

47. EMBARGOS-46096/0-MUNICIPIO DE MANDAGUACU x DER PR-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. EDUARDO LUIZ GOFFI JR e LAURO ROCHA HOFF-.

48. ACAO POPULAR-46625/0-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outros- 1. Em vista da certidao acima, intime-se o autor para que manifeste o interesse no prosseguimento da lide, inclusive cumprindo a ordem judicial, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM, ARNO APOLINARIO JUNIOR e JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO-.

49. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46901/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDEVIESO & AGUIAR LTDA - ME e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

50. DECLARATORIA-46988/0-NELMA ELIANE SEQUINELI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Manifeste-se a executada acerca da petição de folhas 341/342. -Advs. GENOVEVA FREIRE D`AQUINO, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

51. ACAO ORDINARIA-47270/0-SINCLAPOL - SIND DAS CLASSES POL CIV EST PR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Sobre o pagamento efetuado às fls. 240/252, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47391/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LOURENÇO DE PAULA BARBOSA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO-47410/0-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA - LAB.IND.FARMACEUTIC x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão de fls. 190, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI-.

54. CESSAO DE CREDITOS-0001324-85.2006.8.16.0004-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO S/A- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, SANDRO VICENTINI, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-47783/0-3ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL e outro x FABCAR VEICULOS LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI e CARLOS ROBERTO CLARO-.

56. INDENIZACAO DESPROPRIAÇÃO INDIRETA-48130/0-WALDEMIRO RIBEIRO BAPTISTA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$113,74). -Advs. CARLOS ABRAO CELLI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-48139/0-MARCELO NAMI x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$64,86). -Advs. RUY SOARES DE MACEDO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

58. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-48998/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTO FELIZ ESTACIONAMENTO LTDA- Posto isso e não vislumbrando, de plano, o requisito do perigo na demora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se, com urgência o despacho de folhas 26. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0001907-36.2007.8.16.0004-20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x PAO REAL LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O.REEILLI C. BARRIONUEVO e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-0001807-81.2007.8.16.0004-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

61. AÇÃO INONIMADA-49515/0-PAULO DJANIR RASTELLI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 177. Bloqueio "on line" solicitado através do convênio RENA-JUD, conforme extrato em anexo. Manifeste-se o exequente. -Advs. EDI ERI FROEMING, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-0001808-66.2007.8.16.0004-3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

63. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001992-22.2007.8.16.0004-AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x LUIZ ALBERTO MACHADO e outro- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI.-Advs. VERA LUCIA SCHREINER e DANIELA LUIZ-.

64. CESSAO DE CREDITOS-0001993-07.2007.8.16.0004-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

65. CESSAO DE CREDITOS-0001994-89.2007.8.16.0004-AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x LUIZ ALBERTO MACHADO- ".... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, DANIELA LUIZ, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, SANDRO VICENTINI e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-0001906-51.2007.8.16.0004-ARNALDO AMANCIO DA SILVA x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-0001909-06.2007.8.16.0004-JOSE AMORIM COSTA x CIPATE - CIA PARANAENSE DE TERRAPLANAGEM- Estando os autos em tramite desde 2007 e considerando que a parte autora nao mais promoveu o andamento do feito mesmo após ter sido intimada para tanto, verifica-se a sua inércia. Uma vez acionada a tutela jurisdicional, indispensável se faz o impulso da parte pelo seu provimento, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil, e imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ERIKA PAULA DE CAMPOS, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e CARLOS ROBERTO CLARO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-50118/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND XX x ANA BUENO DE CAMARGO GARCIA e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida a fl. 139/144, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Ainda, oficie-se conforme requerido. -Advs. INGRID KUNTZE, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50154/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-CBD x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inlcuisve na distribuição. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, THIAGO PASTOR ALVES PEREIRA, MARCIANO SEABRA DE GODOI e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0001960-17.2007.8.16.0004-MEDICEL COMERCIAL E TÉCNICA HOSPITALAR LTDA ME x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PRES COMITE GESTOR NAC- 1. Trata-se de mandado de segurança proposto por Medicel Comercial e Técnica Hospitalar Ltda - ME. 2. Foi determinada a emenda a inicial, tendo a parte autora quedado-se inerte, conforme certidão de fis. 54. 3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, há a necessidade de oportunizar a parte autora a emenda a inicial antes de decretar a extinção do processo. 4. Conforme entendeu o STJ: "Ofende o art.284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor a oportunidade para suprir a falha (STJ, la Turma, Resp 114.092-SP)". 5. No caso dos autos, foi oportunizada à parte a emenda, sendo que quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. 6. Portanto, o caminho é o indeferimento da petição inicial. 7. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por descumprimento do artigo 284 do CPC, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, com base no artigo 267, I do CPC. 8. P.R.I. -Adv. ANDRELISE MAFFEI-.

71. CESSAO DE CREDITOS-0002423-22.2008.8.16.0004-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- "Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, SANDRO VICENTINI, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-0002297-69.2008.8.16.0004-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO e ALBERTO LUIZ ABERTI-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0002419-82.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SUZY VELOZO QUEIROZ e outros- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de fis.142/146, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GABRIELA DE PAULA SOARES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARIA DAIANA BUENO CAMARGO-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0002300-24.2008.8.16.0004-17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

75. PROTESTO JUDICIAL-50692/0-CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ x ESTADO DO PARANÁ- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. inclusive na distribuição. -Advs. HILDO ALCEU DE JESUS, BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0000170-61.2008.8.16.0004-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUB TENENTE VENANCIO e outro- 1. Defiro (fl. 272). Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. 2. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

77. ACAO MONITORIA-0001990-52.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x KATIA REGINA PETERSEN e outro- Diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50874/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de desistência da prova pericial (fls. 238). Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R $11,28). -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-0002298-54.2008.8.16.0004-8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x SOUZA E MARCELINO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-

se o feito, oportunamente. -Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-0002208-46.2008.8.16.0004-GM SUFREDINI INDUSTRIAL LTDA x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-0002207-61.2008.8.16.0004-VALDENIR DE ARAÚJO x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-0002210-16.2008.8.16.0004-MOINHO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidade legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente.-Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

83. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-51031/0-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefiro o pedido retro feito pela executada, em vista da ausência de previsão legal e também por conta do tempo decorrido desde o protocolo da petição. 2. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 3. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 4. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos e banco oficial. 5. Após voltem para protocolamento. 6. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 7. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002422-37.2008.8.16.0004-A.P. TORTELLI COM. PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO EST PR- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de A. P TORTELL! COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo em sta : pagamento noticiado às fls. 305/308, eo faço com fundamento no art. 794 inciso I do Códi o de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. GUILHERME G. WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

85. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-51523/0-AIRTON ANTONIO AGNOLIN x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 156. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, NELTI GONÇALVES DE SOUZA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

86. ACAO ORDINARIA-0001934-82.2008.8.16.0004-ROMUALDO CAMARGO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. 2. Com efeito, em relação ao Estado do Paraná, deve ser aplicada a Lei 9494/97 no que se referem aos índices dos juros moratórios e correção monetária, em vista do entendimento assente no STJ de que tal lei se aplica aos feitos em andamento. 3. Posto isso, a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "condeno os réus, solidariamente à restituição dos valores cobrados a maior, devidamente comgidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros de mora, de acordo com os indices previstos na Lei 9494/97" 4. No mais, persiste a sentença como foi concebida. 5. P.R.I. 6. Recebo a apelação interposta pelo Paranaprevidência em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. 8. Após, remetam-se os autos a superior instância, com as homenagens de estilo. 9. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-51756/0-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Primeiramente, deve o exequente atentar-se ao rito de execução em face da Fazenda Pública, o qual deve seguir o disposto no artigo 730, caput, do CPC, e não somente o que prescrevem os incisos. A citação do executado é obrigatória, uma vez que dá início ao prazo para oposição de eventuais embargos a execuçao. Deste modo, impossível a simples expedição de RPV, sem antes se proceder a citação do ente executado. Para tanto, imperiosa a expedição de Carta Precatória. Ainda, observe-se e anote-se (fis.386/387). Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JANICE KELLER ARAUJO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

88. ACAO MONITORIA-51771/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x MARIA DE LOURDES VOLPATO e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

89. HABILITACAO DE CREDITO-0002209-31.2008.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA e outro x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. OSCAR IVAN PRUX, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e SERGIO DE A. FERREIRA-.

90. HABILITACAO DE CREDITO-0002223-15.2008.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e outro x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-0002222-30.2008.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e outro x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- ".... Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo CiviL Publique-àe. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-0002224-97.2008.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA e outro x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art $7, inc. VI, d Código de Processo Civil. Publiqde-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuiçao e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e SERGIO DE A. FERREIRA-.

93. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000035-49.2008.8.16.0004-MARTINS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fl.670. Pagas eventuais custas, expeça-se Certidão de Pequeno Valor nos termos postulados. Diligências necessárias. Intimem-se. (Custas R$8,46). -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-52110/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 42., Aguarde-se por 30 (trinta) dias o pagamento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

95. REIVINDICATORIA-0002424-07.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PEDRO CLÁUDIO MARTINS e outros- Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a autora a posse plena do imóvel vindicado, condenando o réu a promover a desocupação voluntária no prazo de trinta dias, sob pena de desocupação forçada, o que faço com esteio no disposto pelo arts. 524, do Código Civil de 1916, e 1228, do Código Civil em vigor. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, e também, honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4°, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma da 6 3° do art. 20 do CPC. atendendo as normas previstas nas allneas do parágrafo citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI

96. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-52381/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

97. CESSAO DE CREDITOS-0002615-18.2009.8.16.0004-BENATO E CIA. LTDA x VIVALDO CURI- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. PR.I. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, SANDRO VICENTINI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002459-30.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os recursos de apelação (fls. 129/135 e 136/147), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazoes em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

99. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000429-22.2009.8.16.0004-BAR APOLO LTDA x PRESIDENTE DA URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Expostas estas razões, ante a inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois esta restou materializada na Resolução n° DIR/003/2008, DENEGO A SEGURANÇA e casso a liminar anteriormente deferida (fis. 58/59) em favor da impetrante. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as impetrantes ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do ST], deixo de fixar a verba honorária. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53707/0-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$5,64). -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

101. COMINATORIA-54104/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO FERREIRA DE MOURA e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO-54156/0-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR x CARLOS CELSO DA CRUZ - Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FLAVIA FAVATO IGLESIAS, MARISTELA BUSETTI e VALMIR RIBEIRO-.

103. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003184-19.2009.8.16.0004-SIBILA JIRKOWSKI MOTTA x ESTADO DO PARANA- Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com esteio no disposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocaticios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4°, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), observadas as recomendações postas no § 3° do mesmo artigo, exigivel na forma prevista pelo art. 12, da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e FLAVIO BUENO-.

104. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000582-55.2009.8.16.0004-SILVIO CESAR PERFEITO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

105. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54508/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$26,32). -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CARAZZAI FONSECA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

106. ACAO MONITORIA-54534/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EVERSON DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido expediente fls. 117/119. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-54710/0-ANA PALMA DUBOW x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 324/326), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-54844/0-SILVANA IAXINSKI x ESTADO DO PARANA- Registre-se para sentença. -Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI e LEILA CUELLAR-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-55002/0-JOSE ASSIS MENDES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Registre-se para sentença. -Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

110. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-55089/0-MARIA LIANE LOPES BRUN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$107,15). -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, VERA LUCIA S. BITTENCOURT e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

111. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA-55117/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOAO NELSON JARCZENKA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$9,40). -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

112. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003185-04.2009.8.16.0004-MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CACEFFO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "..... Pelo exposto, na forma do artigo 269, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para, reconhecendo o excesso de execução determinar a exclusão do valor da multa moratória do débito exequendo, bem como que sejam cobrados juros até a data da quebra (23/04/1998), condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da quebra à verificação da capacidade do ativo. Em razão da sucumbência recíproca, considerando-se que o Estado reconheceu a parcial inexigibilidade do crédito perseguido, determino a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, com esteio no artigo 20, parágrafo 4°. Do CPC, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Município, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o embargado a pagar ao patrono da embargante, o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Recorro de ofício a teor do disposto no artigo 475, II do CPC". -Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000179-52.2010.8.16.0004-ANTONIO AFONSO MIOTTO x ESTADO DO PARANA- Registre-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

114. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001823-30.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA I e outros- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA I. em face da COMANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 272, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. PR I. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO

115. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002530-95.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARCIO CHEDE e outro-Contados e preparados voltem conclusos para sentença. (Custas R$11,28). -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0004085-50.2010.8.16.0004-APARECIDO PAES DE CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o laudo pericial de fls. 106/128, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO, VALDIR JUDAI e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0004790-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x SANTA ADELIA CITROS LTDA - EPP- 1. Em vista da informaÇão prestada pelo DER, intime-se a executada para que tome ciência do teor da petição de fis. 220 e valor executado atualizado. 2. Intimem-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

118. MANUTENCAO DE POSSE-0005152-50.2010.8.16.0004-LOIDE DA SILVA GARCIA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Registre-se o feito para sentença. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

119. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0006498-36.2010.8.16.0004-CIA METALMECANICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se o julgamento final ao Agravo de Instrumento interposto. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0007622-54.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR x ZENAIDE DE OLIVEIRA VOZNIKA- 1. Em vista do pagamento efetuado e do requerimento do credor, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no que prevê o artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor. 4. Custas remanescentes pelo executado, sendo que a baixa dos autos estará condicionada a tal recolhimento. 5. Intimem-se. (Custas fls. 77 - R$92,52) -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0008257-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CATARATAS LTDA- Bloqueio online realizado através do convênio Rena- Jud, conforme extrato em anexo. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

122. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0008298-02.2010.8.16.0004-ORLANDO GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$17,86). -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0008693-91.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x CARGIL AGRICOLA S/A- 1. Defiro (fl. 43/44). Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. 2. Após, intime-se a executada conforme requer. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0009243-86.2010.8.16.0004-DIOMAR DE JESUS BRITO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais (art. 518, Código de Processo Civil). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0009346-93.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x AUTO POSTO REFORÇO LTDA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus proprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, no entanto, fora do prazo legal. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e NEREU LORENZZATTO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0009422-20.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x NOBLE BRASIL S/A- 1. Em vista do pagamento efetuado e do requerimento do credor, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no que prevê o artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor. 4. Custas remanescentes pelo executado, sendo que a baixa dos autos estará sujeita a tal recolhimento. 5. Intimem-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0009787-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifeste-se o interessado sobre Carta Precatória retro . -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0009831-93.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- 1. Em vista do pagamento efetuado e do requerimento do credor, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no que prevê o artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor. 4. Custas remanescentes pel executado, sendo que a baixa dos autos estará sujeita a tal recolhimento. 5. Intimem-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

129. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0010343-76.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$29,14). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

130. ANULATORIA-0011915-67.2010.8.16.0004-CNH LATIN AMERICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$30,08). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAFAEL FURTADO MADI, GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES, GUILHERME AGOSTINHO INDIANO PEREIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, CLEO OLIVEIRA FORTES JUNIOR e FRED WILSON FERRARI-.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0011964-11.2010.8.16.0004-JOAO MARIA MARTINS x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO EST PR e outro- ".... Expostas estas razões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo o requerido arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, eis que deu causa ao ajuizamento do feito. Fixo honorários advocatícios em R$ 200,00 em favor da patrona do autor. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

132. ANULATORIA DE DEBITO-0012244-79.2010.8.16.0004-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ".... Expostas estas razoes, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

133. ORDINARIA DE REVISAO ...-0012867-46.2010.8.16.0004-LEONIR DE OLIVEIRA XAVIER x ESTADO DO PARANA e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

134. AÇÃO ANULATÓRIA-0015089-84.2010.8.16.0004-MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES x ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado, por não reconhecer qualquer ilegalidade nos atos atacados na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 4.° do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Observo que os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da publicação da sentença e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado dela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO RODRIGO DE PADUA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-

135. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016912-93.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

136. EMBARGOS À EXECUCAO-0017411-77.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A embargante, à fl.104, requereu a produção de prova emprestada, em face da perícia realizada nos autos sob n.°6.813/2010. Afirmou que os casos são análogos, de modo a justificar seu pleito. O Estado do Paraná, às fis.110/111, discordou do pedido, alegando que as execuções são diversas, de modo a impossibilitar a prova emprestada. Não verifico no presente caso a possibilidade de realização de prova emprestada, uma vez que os débitos executados são diversos, constando em CDAs diversas. Os fatos geradores não são os mesmos, nem tampouco o período executado. Assim, a prova realizada nos autos de ¤.°6.813/2010 não teria qualquer relação com o débito ora discutido. Posto isso, indefiro o pedido de realização de prova emprestada. Manifeste-se o embargante acerca do interesse na realização da prova pericial já deferida nestes autos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

137. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0017571-05.2010.8.16.0004-ROBERTO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 45/50, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

138. ACAO SUMARIA-0017599-70.2010.8.16.0004-MILTON SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar ao autor o valor referente às férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 2007 e a indenização referente ao período de TRÊS MESES de licença prêmio, tendo por base a remuneração percebida pelo requerente quando da sua demissaa. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação do réu, nos termos do artigo 406 do CPC e artigo 161, §1° do CTN, apuráveis em liquidação de sentença. Considerando-se que o autor decaiu de pequena parte de seu pedido, pela sucumbência condeno o Estado do Paraná, no pagamento das custas processuais de lei e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atenta ao grau de zelo profissional, tempo de duração do processo e importância da causa com fundamento no artigo 20 §4°, do Código de Processo Civil. Observo que o valor dos honorários advocatícios também deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da prolação da presente sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Recorro de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e LEILA CUELLAR-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-0017885-48.2010.8.16.0004-IGNES BRUCHEZ x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e de consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e as despesas processuais mais honorários do advogado do requerido que, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

140. DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A APOSENTADORIA ESP.-0018222-37.2010.8.16.0004-MILTON PEDRO DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 3. Expostas estas, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente oposto, para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

141. OBRIGAÇAO DE FAZER-0018251-87.2010.8.16.0004-ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO x COMPANHIA POPULAR DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - COHAB CT- Intimem-se as partes para que esclareçam se ainda pende dívida condominial sobre o imóvel, e no caso de quitação, quanto tal se deu. -Advs. EWELYZE PROTASIEWYTCH, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

142. OBRIGAÇAO DE FAZER-0018888-38.2010.8.16.0004-DENISE DE FATIMA ALVES DA SILVA VEIGA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre os termos da contestação do Estado do Paraná, diga a autora no prázo de dez dias. Após, diante do contido na manifestaçao de fls. 450/451, aguarde-se por noventa dias o retorno da carta precatória. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI e WILTON VICENTE PAESE-.

143. RESOLUCAO DE CONTRATO-0018907-44.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ENI CONCEIÇÃO CAVARSAN e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (CUSTAS PAGAS PELO DEPÓSITO INICIAL). -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0018947-26.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Indefiro o pedido de folhas 17/20, tendo em consideração que sequer há citação válida nos autos. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

145. EMBARGOS À EXECUCAO-0019064-17.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$14,10). -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

146. DECLARATORIA-0019723-26.2010.8.16.0004-TADEU PINDEL JUNIOR x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR- Pelo exposto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a llegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais os honorários advocaticios do patrono do réu que são fixados, tendo em consideração ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, em R$1.000,00, tendo em consideração o zelo do profissional. Revoga-se a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDES DA CUNHA, LUIS GUSTAVO FEREIRA RIBEIRO LOPES e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

147. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0019881-81.2010.8.16.0004-SERGIO MEDEIROS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. 2. Com efeito, em relação ao Estado do Paraná, deve ser aplicada a Lei 9494/97 no que se referem aos índices dos juros moratórios e correção monetária, em vista do entendimento assente no STJ de que tal lei se aplica aos feitos em andamento. Ademais, o Estado foi condenado ao pagamento integral das custas processuais, sendo que a sucumbência recíproca inclui tal verba na sua distribuição. Por fim, não houve menção a possibilidade de compensaÇão das verbas. 3. Posto isso, a sentença deve ser alterada para que passe a constar que os índices referentes aos juros de mora e correção monetária devem obedecer ao previsto na Lei 9494/97; que a parte autora deverá arcar com 50% das custas processuais (observado o artigo 12 da Lei 1060/50) e bem também que está autorizada a compensação da verba honorária. No mais, persiste a sentença como foi concebida. 4. P.R.I. 5. Recebo a apelação interppstá autor em seu duplo efeito. 6. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. 7. Após, remetam-se os autos la superior instância, com as homenagens de estilo. 8. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

148. OBRIGAÇAO DE FAZER-0020143-31.2010.8.16.0004-IRENE CRISTINA BOSCHIERO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- "..... Expostas stas razõe, declino da competência e determino a remessa dos autos com urgência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, para seu regular processamento e julgamento. Advs. JULIANA ELISE STIVAL, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA BUSETTI-.

149. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTAS-0021415-60.2010.8.16.0004-JAG LIMA TORNEARIA - ME x MUNICIPIO DE CURITIBA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$8,46). 8,46-Advs. ARNALDO OLICHEVIS e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

150. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021485-77.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra. Intime-se e decorrido o prazo sem interposiçao de recurso, preparadas eventuais custas remanescentes, venham conclusos para sentença. -Advs. JAIRO BASSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

151. ANULATORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024854-79.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Preparadas as custas fls. 247, voltem conclusos. (R$26,32). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

152. HABILITACAO DE CREDITO-0024872-03.2010.8.16.0004-PAULO CASECA CONSTRUCOES E INCORPOR x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. 2. Realmente não constou da sentença o Indice a ser aplicado na correção monetária do valor habilitado. 3. Portanto, a sentença deve ser alterada para que passe a constar que deve ser obsevado o disposto no Decreto no 1544/1995 para o cálculo da correção monetária dos valores devidos pela massa falida, contados partir de 25/02/2011. 4. P.R.I. -Advs. JULIO BROTTO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, PAULINO ANDREOLI e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

153. EMBARGOS À EXECUCAO-0000027-67.2011.8.16.0004-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$16,92). -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e JANICE KELLER ARAUJO-.

154. EMBARGOS À EXECUCAO-0000232-96.2011.8.16.0004-EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$8,46). -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e LAURO ROCHA HOFF-.

155. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000240-73.2011.8.16.0004-SILVA NETO ADVOGADOS S/S x COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ORLANDO CELSO DA SILVA NETO, MATEUS SPANEMBERG DA SILVA, JOÃO DE BONA FILHO, MICHEL GUERIOS

NETTO, HENRIQUE KURSCHEIDT, ANDRE MELLO SOUZA e ANA BEATRIZ B. BRAITBACH-.

156. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001743-32.2011.8.16.0004-COMPANHIA POPULAR DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - COHAB CT x ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO- ".... Pelo exposto, acolho a impugnação oposta e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas do incidente pelo impugnado. PRI. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

157. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002362-59.2011.8.16.0004-GLAUCO VERBICARIO PRUNES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

158. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002936-82.2011.8.16.0004-APOLINARIO CORDEIRO JEZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-1. Primeiramente, intime-se a Procuradora do Estado cujo nome consta da petição de fls. 505 para que venha assinar a peça, sob pena de ser considerada inexistente. 2. Ademais, deve o Estado do Paraná se manifestar sobre os documentos juntados às fis. 404/503 e 511/512, nos termos do artigo (...) do CPC. 3. Após voltem os os para saneamento ou julgamento conforme o esta do processo. 4. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

159. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0023183-84.2011.8.16.0004-NELCI MOREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$17,86). -Advs. GISELE SOARES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0023767-54.2011.8.16.0004-LORIZETE APARECIDA DE ANDRADE ALLIANA x ESTADO DO PARANÁ- 1. A autora opôs embargos de declaração às fis. 242/244 em face da sentença proferida às fis. 237/239, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na sua ótica, houve equívoco nos fundamentos da sentença, bem como não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas merecem acolhimento em parte, uma vez que tão somente houve omissão com relação à análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao suposto equívoco na fundamentação, a insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 2. Expostas estas razões, acolho em parte os embargos de declaração opostos e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por consequência, modifico o segundo parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: " Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios em favor do procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 12 Lei 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

161. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0025472-87.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R $8,46). -Advs. NELSON SOUZA NETO, KAREM OLIVEIRA e CLAUDIA SOUZA HAUS-.

162. EMBARGOS À EXECUCAO-0027297-66.2011.8.16.0004-NORMA GAVASSI x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. MARCIO DANILO DONA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

163. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027772-22.2011.8.16.0004-JOÃO GABRIEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação acima, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Condenação suspensa em face do que prevê o artigo 12 da Lei 1050/60. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

164. ACAO DECLARATORIA-0027804-27.2011.8.16.0004-CARLA MARTINS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Dou o feito por saneado. 3. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova pericial médica, para análise da aptidão da autora para o exercício das funções. 4. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Francisco Eduardo Manasses (fone: 3225-6638). 5. As partes para que no prazo de cinco dias apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, apenas para ser computada em eventual condenação, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 9. Como quesitos do juízo apresento os seguintes: a) a autora está apta para o exercicio do cargo de professora?; b) em caso negativo, ao perito para que indique os motivos. 10. Como ponto controvertido fixo o seguinte: se a autroa está apta ao exercício do cargos de professora. 11. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-0027865-82.2011.8.16.0004-ROGERIO DE SANTANNA LIMA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA SANEPAR e outro- Manifeste-se o autor acerca da informação de fls.169/170. Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS MARCELO WATZKO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

166. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0030022-28.2011.8.16.0004-GERSEU MACHADO x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$8,46). -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

167. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032178-86.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x IRINEU MARTINS e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

168. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0032258-50.2011.8.16.0004-GUILHERME SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença.-Advs. PEDRO SAAD WEINHARDT, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

169. DECLARATORIA DE DIREITO C/ TUTELA ANTECIPADA-0036961-24.2011.8.16.0004-ANTONIO GUTUBIR e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. -Advs. JAIR GAVINO FILHO, ALLAN QUARTIERO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

170. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0040044-48.2011.8.16.0004-ELISEANE DE FREITAS STALCHMIDT x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. 2. Com efeito, em relação ao Estado do Paraná, deve ser aplicada a Lei 9494/97 no que se referem aos indices dos juros moratórios e correção monetária, em vista do entendimento assente no STJ de que tal lei se aplica aos feitos em andamento. 3. Posto isso, a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "condeno os réus, solidariamente à restituição dos valores cobrados a maior, devidamente corrigido a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros de mora, de acordo com os indices previstos na Lei 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal" 4. No mais, persiste a sentença como foi concebida. 5. P.R.I. 6. Recebo a apelação interposta pelo Paranaprevidência em seu efeito devolutivo. 7. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. 8. Após, remetam-se os autos a superior instância, com as homenagens de estilo. 9. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0040142-33.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOÃO PEREIRA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

172. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0040188-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS- Registre-se para sentença. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LUCIA MARIA BELONI CORREIA DIAS-.

173. ACAO MONITORIA-0041602-55.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LINDINALVA DE OLIVEIRA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$24,64). -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

174. HABILITACAO DE CREDITO-0046112-14.2011.8.16.0004-JUCELI DE FATIMA SOUZA PEREIRA UCZAK x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R$ 16 2&5 91 (dezesseis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), de natureza privilegiada, condicionada a exigibilidade dos juros incidpntes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativivo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN TAMBOSI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

Curitiba, 21 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, DA EMPRESA FALIDA REGINA LÚCIA SCHEURICH - FI (CNPJ nº 03.208.139/0001-09)., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - (Art. 75, DL 7661/45)**

Através do presente edital, expedido nos **autos de FALÊNCIA** sob **nº 541/2001**, em que é **requerente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, incorporadora da CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.** e **requerida REGINA LÚCIA SCHEURICH - FI.,** faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo **INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS,** com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 290/292, tudo de conformidade com o despacho de fls. 295 item "2", à seguir transcrito: **DESPACHO DE FLS. 295 ITEM "2":** "Independentemente, republiquem-se os editais, nos moldes previstos no Art. 75 do DL, utilizando-se das informações no relatório apresentado pelo Síndico (fls. 290/292), constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45)". Curitiba, 21 de julho de 2011. **(a) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto**. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Maria Margarete R. da Silva - E. Juramentada (P/ Escrivã - Mara Regina de Oliveira Trevizan), o fiz digitar e assino.

**MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO**
**Juiz de Direito**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

**FAÇO CIÊNCIA** aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 46332-12.2011.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **CELINA KIOE SUGAHARA WERNICK e requerido CETE PISOS LTDA**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, MM Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 748/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA (CNPJ - 79.430.682/0085-30), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.644,35, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.

AVALIAÇÃO: R$ 7.673,63 (SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em 02/02/2012.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 129908/06, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 155.913,45, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação de Execução nº 211/99 em trâmite perante à Comarca de Morretes/Pr, Precatório Requisitório nº 376/2000.

AVALIAÇÃO: R$ 163.785,63 (CENTO E SESSENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em 25/01/2012.

DEPOSITÁRIO: JANAINA PAULA GONZAGA DOS SANTOS, PROCURADORA DA EXECUTADA.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 131510/07, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA 79430682003067., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 491.938,66, a ser devidamente atualizado.

BEM: Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 143/145 em que é cedente Stélio Machado e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;

Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 134/136 em que é cedente Flávio Pereira Filho e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 390-N às fls. 110/112 em que é cedente Ezio Vicente da Silva e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 143/145 em que é cedente Stélio Machado e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;

Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 151/1153 em que é cedente Luis Alfredo Ritter Pereira e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura

Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 128/130 em que é cedente Carlos Xavier Bettes e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 131/133 em que é cedente Ary Nunes Pereira e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;Ação de Revisão de Proventos nº 14839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, protocolado sob nº 05.203.801-4, Requisição de Pagamento 000.134/02, Escritura Pública registrada no livro nº 388-N às fls. 137/139 em que é cedente Leontamar Valverde Pereira e cessionário Farmácia e Drogaria Nissei Ltda;,
AVALIAÇÃO: R$ 513.787,72 (QUINHENTOS E TREZE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 131916/07, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA 79430682/0026-80., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 27.992,75, a ser devidamente atualizado.
BEM: Penhora dos bens conforme Nota Fiscal nº 38562.,
AVALIAÇÃO: R$ 39.402,80 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), em 30/05/2011
DEPOSITÁRIO: DANIEL HENNING, RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 3448, PAROLIN, CURITIBA/PR -
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134276/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 40.800,98, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação nº. 1.452/1979 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas nesta Capital, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 42.118,42 (QUARENTA E DOIS MIL, CENTO E DEZOITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS., AL. DR. MURICY, Nº 54 7º ANDAR, CENTRO, CTBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134302/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 21.768,64, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1.452/79 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório n °.47.464/1994, Requisição de Pagamento n°. 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 21.669,61 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CURITIBA
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134376/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.764,84, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1.452/79 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas n° 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: 9.258,89 (NOVE MIL, DUZENTOS E CINQÜENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CURITIBA
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134746/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUP EMPRE.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.567,72, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 9.693,61 (NOVE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS., AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Outros onus não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134750/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.025,34, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 8.130,93 (OITO MIL, CENTO E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS., AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 134756/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUP EMPRE.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.388,63, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 8.967,75 (OITO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS., AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR, 80.010-120.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

PROCESSO: Autos nº 58988/05, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREEND. E OUTROS (CNPJ - 76.628.114/0001-42), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.981,23, a ser devidamente atualizado.
BEM: Apartamento nr. 1302, do Tipo "A", do BLOCO "B", localizado no 14º andar ou 16º pavimento, integrante do "EDIFÍCIO BUSINESS E RESIDENCIAL TOWERS", situado na Rua Pedro Ivo, nr. 734, nesta Capital, com a área construída de utilização exclusiva de 46,2300m², área de uso comum de 19,2505m², perfazendo a área correspondente ou global construída de 65,4805m², fração ideal do solo e partes comuns de 0,0047811, e quota do terreno de 6,2158m². Dito edifício acha-se construído sobre o lote de terreno denominado "R", resultante da unificação dos terrenos situados na Rua Pedro Ivo, com as seguintes medidas e confrontações: partindo das esquinas das Ruas João Negrão e Rua Pedro Ivo, à 90,40m da Rua João Negrão, onde tem um marco de pedra, a onde de quem de frente olha o imóvel da Rua Pedro Ivo, mede 19,00m de frente para essa Rua Pedro Ivo, e dobrando a esquerda de quem de frente olha o imóvel da Rua Pedro Ivo, onde mede 66,75m e confronta com o lote 021.000, e dobrando novamente a esquerda onde mede 10,40m e confronta com a Travessa da Lapa, e dobrando a direita onde mede 3,70m e confronta com a Travessa da Lapa, e dobrando a esquerda, onde mede 8,60m e confronta com a Travessa da Lapa e o lote 011.000, e dobrando finalmente a esquerda até a linha de chegada, onde mede 70,45m e confronta com o lote 023.000; fechando assim uma área global de 1.300,07m²., Matrícula: 53547 - CRI: 4ª CTBA - Indicação Fiscal: 120720370000
AVALIAÇÃO: R$ 92.000,00 (NOVENTA E DOIS MIL REAIS), EM 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: EMILIA GROSSMAN, RUA PEDRO IVO, 730 APTO 1.302, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula nº 53.547 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba.
PROCESSO: Autos nº 75644/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra OTILIA LEOCADIA KOLB FURTADO (CPF-663.585.159-34), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 34.855,32, em 17/11/2010, a ser devidamente atualizado.
BEM: Conjunto nº 1.101, tipo 1-A, de frente, sito no 11º pavimento do Edifício PARTHENON, sito nesta Capital, na rua Comendador Macedo nº 235, um único conjunto com área privativa de 86,59m², área comum de 21,36m², e área total de 107,89m², correspondendo-lhe a quota do solo de 19,5423 e fração ideal do solo de 0,043748 no terreno cujo o constituído pelo lote nº 150, da planta Moura, com 11,00m de frente para a rua Comendador Macedo , por 40,50m, de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, tendo 11,00m de largura na linha de fundos, com a área de 445,50m², confrontando pelo lado direito de quem da mencionada rua olha o imóvel com o lote fiscal nº 10.000., pelo lado esquerdo com os lotes fiscais 12.000, 13.000 e 14.000 e na linha de fundos com o lote fiscal nº 15.000., Matrícula: 40024 - CRI: 4ª CTBA - Indicação Fiscal: 120620250403
AVALIAÇÃO: R$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS), em 14/03/2012.
DEPOSITÁRIO: OTILIA LEOCADIA KOLB FURTADO, RUA COMENDADOR MACEDO, 235, CJ 1101, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula nº 40.024 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba.
PROCESSO: Autos nº 4046-53/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SAMUEL ALEXANDRE

AMORIM, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 410,83, a ser devidamente atualizado.
BEM: Televisão marca LG Cinemaster, 29', com controle remoto. ,
AVALIAÇÃO: R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), em 30/01/2012.
DEPOSITÁRIO: SAMUEL ALEXANDRE AMORIM, RUA MIGUEL J. NASSER, 991, APTO 12, BLOCO 01.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PROCESSO: Autos nº 134554/09, Apenso 134165/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FERNANDES HERNANDES E CIA. LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.102,80, a ser devidamente atualizado.
BEM: Uma pista fria em inox com 5 (cinco) portas.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: MARCIO FERNANDES HERNANDES, AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 2545.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 134604/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RAD IMAGEM - EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSP LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.267,84, a ser devidamente atualizado.
BEM: 02 aparelhos de mamografia, marca GE, modelo 500T; 02 aparelhos de ultrassom, marca Dia Sonic, modelo Spectra.
AVALIAÇÃO: R$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS), em 31/01/2012.
DEPOSITÁRIO: RENATO VALÉRIO GAUDIN, RUA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO, 849, LJ. 4, CAJURU.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

**INTIMAÇÃO**: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
Curitiba, 20/março/2012.
Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.
O Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PROCESSO: Autos nº 000.717/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - (CNPJ - 79.430.682/0010-13), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.326,89, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1.452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisicação de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 3.341,65(TREZ MIL, TREZENTOS QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGOS MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 5633/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - (CNPJ - 79.430.682/0010-13), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.915,99, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 57220/98, Requisição de Pagamento 528/98.
AVALIAÇÃO: R$ 3.862,21 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 132503/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - (CNPJ - 79.430.682/0010-13), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 39.120,73, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.
AVALIAÇÃO: R$ 37.641,50 (TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 132869/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - (CNPJ - 79.430.682/0010-13), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 44.165,04, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57.220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.
AVALIAÇÃO: R$ 44.701,25 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134397/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.874,56, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1.452/79 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas n° 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 8.610,60 (OITO MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), em 02/02/2012.

DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134169/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - (CNPJ - 79.430.682/0010-13), em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 23.684,43, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 2082/80 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 20.607/1991, Requisição de Pagamento 87/95.
AVALIAÇÃO: R$ 24.151,15 (VINTE E QUATRO MIL, CENTO E CINQÜENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134243/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.561,23, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 397/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº 57220/98, Requisição de Pagamento nº 528/98.
AVALIAÇÃO: R$ 4.881,34 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134255/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 23.799,35, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação nº. 1.452/1979 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas nesta Capital, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 24.220,37 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 134335/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.889,27, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 2082/80 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório n ° 20.607/91.,
AVALIAÇÃO: R$ 7.318,01 (SETE MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E UM CENTAVO), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CENTRO - CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134487/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 14.245,28, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1452 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório n °.47.464/1994, Requisição de Pagamento n°. 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 14.560,31 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134507/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.294,80, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1.452/79 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas n° 47.464/1994.
AVALIAÇÃO: R$ 7.938,80 (SETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), em 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CENTRO - CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134621/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 25.188,75, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização n° 1452 em trâmite perante à 4° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório n °.47.464/1994, Requisição de Pagamento n°. 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 25.140,04 (VINTE E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. MURICY, N° 54, 7° ANDAR - CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134627/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.002,85, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação nº. 1.452/1979 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas nesta Capital, Precatório Requisitório nº 47.464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 8.878,72 (OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CRUTIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134745/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.623,52, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 13.802,75 (TREZE MIL, OITOCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 134889/09, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COM. DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA - (CNPJ - 00.751.089/0047-00, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 23.497,44, a ser devidamente atualizado.
BEM: Ação Ordinária de Indenização nº 1452/79 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, Precatório Requisitório nº 47464/1994, Requisição de Pagamento 32/95.
AVALIAÇÃO: R$ 23.536,50 (VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: RODRIGO MENDES DOS SANTOS, AL. DR. MURICY, Nº 54, 7º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.
PROCESSO: Autos nº 13881-65/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PIOVAM TÉCNICA E COM DE ACESS PARA PORTAS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.374,99, a ser devidamente atualizado.
BEM: Bens conforme notas fiscais de fls. 11/14.
AVALIAÇÃO: R$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), em 30/01/2012.
DEPOSITÁRIO: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA PIOVAM, RUA ANA GBUR BARCIK, 346, SANTO INÁCIO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 117323/98, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.680,60, a ser devidamente atualizado.
BEM: 322 Latas de tinta acrílica; 235 latas de tinta latex.
AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em 30/01/2012.
DEPOSITÁRIO: GIOVANNI LUIGI CORSO, RUA NICOLAU MAEDER, 18, ALTO DA GLÓRIA.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 118259/98, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.647,52, a ser devidamente atualizado.

BEM: Mesa buffet, elétrica completa 15 cubas quentes e 15 frias, composição mogno e inox, medindo aproximadamente 6,00 m de comprimento, 2,40 m de largura e 1,5 m de altura, fabricado por Ouro Frio.
AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), em 27/01/2012.
DEPOSITÁRIO: RAFAEL ANDRÉ CONZEN, RUA GASTÃO CÂMARA, 181, APTO 13, BIGORRILHO.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 118579/99, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BERNARDI & PEREIRA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.682,34, a ser devidamente atualizado.
BEM: 05 Máquinas seladoras e embaladoras, marca Robraec, nos nºs 501,511,521,531,541.
AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), em 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: JUCIANA MARGARETE BERNARDI, AVENIDA FRANCISCO GULIN, 1730, SANTA FELICIDADE.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 120583/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.344,87, a ser devidamente atualizado.
BEM: Buffet em mogno com 6m de medida, 17 cubas, 1 lado quente, 1 lado refrigerado em aço inox.
AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), em 27/01/2012.
DEPOSITÁRIO: IGLAE ZANOTO KONZEN, RUA FRANCISCO CAETANO CORADIN, 11, COLÔNIA FARIA, COLOMBO/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 123135/02, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GRENDHA TRANSPORTES LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.448,66, a ser devidamente atualizado.
BEM: Máquina de laminar arame de aço com 2.700mm de comprimento, 500 mm de largura, 840 mm de altura, motor elétrico, 220=3VC, rolos de laminação aço 1.060, faca de corte de aço 1.060.
AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), em 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: VALDECI MARTINS, RUA CIDADE MODELO, 284, SÍTIO CERCADO, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 123335/02, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra EFITECC REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 683,51, a ser devidamente atualizado.
BEM: Fabricador de gelo, capacidade de produção de 24 Kg/h, dimensões: 420 x 600 x 720 mm.
AVALIAÇÃO: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), em 01/02/2012.
DEPOSITÁRIO: MARIA LORENA REINHARDT, RUA ALBERTO KLEMTZ, 1112, FAZENDINHA.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 3687-06/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PATRICIA DOVIHY, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 389,19, a ser devidamente atualizado.
BEM: Notebook marca ACER, ASPIRE 1600, 15', conforme declaração datada de 4 de outubro de 2010.
AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), em 01/02/2012.
DEPOSITÁRIO: PATRÍCIA DOVIHY, RUA ZACARIAS DE PAULA NEVES, 77, APTO. 205, BL. B.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 3845-61/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RENATO BOTTURI DA CUNHA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 359,07, a ser devidamente atualizado.
BEM: Televisão 20' marca Mitsubishi, na cor cinza, com controle remoto.
AVALIAÇÃO: R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), em 26/01/2012.
DEPOSITÁRIO: RENATO BOTTURI DA CUNHA, RUA IRIS ANTONIO CAMPOS, 250, AP. 105, BL. 14.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 7379-13/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra LILIANE RUPPENTHAL ENDRES, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 459,36, a ser devidamente atualizado.
BEM: 01 molde de injeção com 04 cavidades, para injetar a peça JUNÇÃO DE ARTICULAÇÃO DE MÓDULOS DE ALUMÍNIO, com as seguintes especificações: ano de fabricação do molde - 2009; material do molde - cavidades: aço, ferramenta P20 temperado e retificado (usinado em CNC), colunas: aço 8620 retificado e temperado, placas do porta molde: aço trefilado 1045; sistema de refrigeração - água gelada; sistema de extração - pinos extratores mecânicos; dimensões do molde - 250 mm de comprimento x 200 mm de largura x 200 mm de altura; peso por peça injetada - 0,045 gramas em abs; peso total do molde: aproximadamente 80 kg.
AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em 02/02/2012.
DEPOSITÁRIO: VITOR HUGO ENDRES, RUA PROFESSOR JOSÉ MAURÍCIO HIGGINS, 559, BOQUEIRÃO.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 14055-74/10, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JAIR MARCÃO, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 442,38, a ser devidamente atualizado.
BEM: Televisão LCD 20' marca Philco, com controle remoto.
AVALIAÇÃO: R$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: JAIR MARCÃO, RUA OURIZONA, 1119.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 117841/98, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra EUROTEL COM. E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 21.014,38, a ser devidamente atualizado.
BEM: 08 Centrais telefônicas híbridas analógicas modelo KX-T 61610B, para seis linhas e 16 ramais, da Panasonic.
AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), em 27/01/2012.
DEPOSITÁRIO: GETULIO TADAMITSU MIYAMURA, RUA JOÃO GUALBERTO, 1134, AP. 32, CENTRO CÍVICO.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 118973/99, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.673,91, a ser devidamente atualizado.
BEM: Mesa buffet elétrica, completa, 15 cubas quentes e 15 frias, composição mogno e inox, medindo aproximadamente 6,00m comp. x 2,40m largura x 1,5m altura, fabricado por Ouro Frio.
AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), em 27/01/2012.
DEPOSITÁRIO: RAFAEL ANDRÉ CONZEN, RUA GASTÃO CÂMARA, 181, AP. 13, BIGORRILHO.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 120145/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra IMBUMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.474,36, a ser devidamente atualizado.
BEM: 03 Fardos contendo 9.000 m² de lâminas faqueadas de marfim de 1ª qualidade; 04 fardos contendo 12.000 m² de lâminas faqueadas de imbuia de 1ª qualidade; 02 fardos contendo 8.000 m² de lâminas faqueadas de imbuia de 2ª qualidade.
AVALIAÇÃO: R$ 45.500,00 (QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), em 01/02/2012.
DEPOSITÁRIO: LORI RENATO VISNIEVSKI, RUA PADRE JOSÉ LOPACINSKI, 889.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 120697/00, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.922,15, a ser devidamente atualizado.
BEM: Buffet em mogno, com 6m de medida, 17 cubas, 1 lado quente, 1 lado refrigerado, em aço inox.
AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), em 27/01/2012.
DEPOSITÁRIO: IGLAE ZANOTO KONZEN, RUA FRANCISCO CAETANO CORADIN, 11, COLONIA FARIA, COLOMBO/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 123699/02, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra WOOD FLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.256,40, a ser devidamente atualizado.
BEM: 09 Rolos de papel de parede com 5,67 m cada com motivos florais.
AVALIAÇÃO: R$ 2.475,00 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), em 30/01/2012.
DEPOSITÁRIO: ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA BELÉM, 281, CABRAL.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
PROCESSO: Autos nº 132717/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.277,65, a ser devidamente atualizado.
BEM: 20 (vinte) Fardos de lã de aço com 140 (cento e quarenta) unidades de 44 gramas.
AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), em 03/02/2012.
DEPOSITÁRIO: FERNANDO FELIPE VOGEL, RODOVIA BR 116, Nº 26.640, BLOCO 1, TATUQUARA, CURITIBA/PR.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

**INTIMAÇÃO**: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 20/março/2012.

Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DR. ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito

Família

# 3ª VARA DE FAMÍLIA

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA**
**JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER**

**3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 21/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BARBARA 0002 002475/2009
ALTAIR BURATTO 0002 002475/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0002 002475/2009
AMANDA GROB TOMAZ 0005 001160/2010
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0003 003147/2009
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0005 001160/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 003094/2008
DENISE THAMI HAYASHI 0002 002475/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0003 003147/2009
PAULO ROBERTO DA SILVA AB 0004 003155/2009
PRISCILA RECHETZKI 0003 003147/2009
VANESSA ABU-JAMRA F. DE C 0001 003094/2008
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0001 003094/2008

1. ACAO DE ALIMENTOS-3094/2008-M.T.P.R.M. x O.N.R.M.- 1. M.T.P.R.M. interpôs embargos de declaração às fls. 447/450, em face da decisão de fls. 445, que saneou o feito, afirmando que nela há contradição, tendo em vista que a mesma intimou as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência. Não obstante, alega que a intimação da audiência ocorreu 13 (treze) dias antes desta, inexistindo, assim, tempo hábil para a apresentação do rol de testemunhas. Dessa forma, requer seja esclarecido se o referido ato efetivamente irá se realizar. Posto isto, DECIDO. 2. Conheço os embargos, posto que tempestivos. 3. No mérito, todavia, analisando-se os autos, observa-se que não possui razão o embargante, eis que inexiste contradição no referido decisum. Note-se, como afirmado pela própria embargante, que houve na verdade atraso na intimação das partes acerca da referida decisão, inexistindo qualquer ponto que se contradiga. 4. Em razão do exposto, inexiste, portanto a contradição ou omissão, razão pela qual não acolho os embargos declaratórios. 5. Por outro lado, considerando que a intimação dos Procuradores das partes sobre a referida decisão não foi realizada em tempo hábil para que os mesmos apresentassem o rol de testemunhas, além dos demais documentos ali mencionados, não há como o referido ato se realizar, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade dos atos. 6. Destarte, redesigno o ato para o dia 23 de abril de 2012, as 14:30 horas . . 7. Oriento a escrivania que observe os prazos para cumprimento das determinações judiciais, em específico publicação das decisões que designam audiências de um modo geral, a fim de evitar que situações como estas ocorram. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

2. DISSOLUÇAO UNIAO ESTAVEL-2475/2009-I.A.G. x R.B.A.- 1.Considerando que a requerida compareceu espontaneamente ao
processo, apresentando defesa por intermédio de procuradora regularmente constituída (fls. 92/107 e 108), dou por suprida a ausência de citação pessoal (CPC,art.214, parágrafo 1°). 2. Recebo, outrossim, a reconvenção de fls. 125/136, com os
documentos que a instruem, determinando sejam procedidas as devidas anotações nesta serventia e junto ao Cartório Distribuidor (CPC, art. 253, parágrafo único). 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré/reconvinte. 4. Intime-se o autor/ reconvindo, na pessoa de seu advogado, para contestar a peça reconvencional, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 316). No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre os termos da defesa encartada às fls. 92/107 e documentos acostados. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, DENISE THAMI HAYASHI e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3147/2009-M.T.W. e outro x H.M.W.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fl. 80/81 e documentos que o acompanham, devendo apresentar nova planilha de débito atualizada e discriminada, com dedução do depósito constante à fl. 83 e eventuais outros pagamentos efetuados após a referida data.
-Advs. PRISCILA RECHETZKI, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-3155/2009-M.O.P. e outro x E.S.P.- Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHAO-.

5. TUTELA-0001160-87.2010.8.16.0002-M.D.S.- Fixo, em prorrogação, prazo de dez dias a fim de que o requerente cumpra integralmente o item "3" de fl. 45, notadamente no que pertine à juntada de suas certidões de antecedentes (itens "IV" de fl. 43. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ-.

Curitiba, 21 de Março de 2012.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

# VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS**
**E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 157/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 15 9656/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 2 7838/2012
20 9934/2012
ANA PAULA MAGALHAES 15 9656/2012
ANDRE GELSLEICHTER DE LIM 4 7844/2012
ANDREIA OLIVEIRA MARIOTTI 25 12672/2012
ANDREI MARTINS 6 8409/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 2 7838/2012
20 9934/2012
ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNI 13 9258/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 16 9856/2012
BRUNA ROCHA FERREIRA 2 7838/2012
CAMILA DE SOUZA ALBINO 10 8961/2012
CAMILA FOREST 20 9934/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 6 8409/2012
CELIO PEREIRA RIBEIRO 7 8614/2012
CELITO LILIANO BERNARDI 12 9248/2012
CIDMAR RAMOS XAVIER 7 8614/2012
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 16 9856/2012
CLAUDIO SCARPETA BORGES 5 8392/2012
CLESIO MORAES 5 8392/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 15 9656/2012
DANUBIA VIEIRA ALVES FERR 7 8614/2012
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO 23 10441/2012
DEA JULIANA DE OLIVEIRA 8 8615/2012
EDGARD DE BRITO 27 12674/2012
EDUARDO DE CARVALHO CANZI 5 8392/2012
ELIANE AVELAR SERTORIO OC 9 8960/2012
ELLEN CRISTINA DE BARROS 12 9248/2012
ELVIS BITTENCOURT 16 9856/2012
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 10 8961/2012
ENERGITA LORENZATO CAUDUR 22 10392/2012
EVERALDO JOAO FERREIRA 21 10391/2012
FABRICIO DE OLIVEIRA FERR 13 9258/2012
FERNANDA BANDEIRA ANDRADE 13 9258/2012
FERNANDO CAMPOS SCAFF 9 8960/2012
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 26 12673/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 2 7838/2012
20 9934/2012
GERSON MASSAGNAN MANSANI 26 12673/2012
GILBERTO ANTONIO SPILLER 15 9656/2012
GIOVANE MOISES MARQUES DO 12 9248/2012
GLEIBER BARBOSA PIEGAS 22 10392/2012
GRASIELA BIASUS 1 7419/2012
HELTON GEORGE RAMOS 12 9248/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 18 9871/2012
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 16 9856/2012
JOAO LUIS DUFAU PANASUK 22 10392/2012
JOAO MARTINS 6 8409/2012
JOAO PAULO BATISTA CAMARA 16 9856/2012
JOEL LIMA 7 8614/2012
JOICE RUIZ BAUMANN 11 9245/2012
JOSE CARLOS MANCINI JUNIO 11 9245/2012
JOSE DECIO DUPONT 15 9656/2012
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA 8 8615/2012
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR 5 8392/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 20 9934/2012
LAERCIO MONTEIRO DIAS 20 9934/2012
LARISSA RODRIGUES SANTOS 14 9270/2012
LAURO SOUZA SILVA 14 9270/2012
LEANDRO JOSE CAON 15 9656/2012
LEILA CARDOSO MACHADO 20 9934/2012
LINALDO MIRANDA MALVEIRA 13 9258/2012
LUCIANO DE SOUZA KATARINH 10 8961/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 3 7841/2012
LUIZ ANTONIO ABAGGE 8 8615/2012
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 3 7841/2012
MARCELO CORREA VILLACA 20 9934/2012
MARCELO MIGUEL ALVIM COEL 11 9245/2012
MARCO ANTONIO CORREA FERR 2 7838/2012
MARCOS FERNANDES DE OLIVE 8 8615/2012
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 8 8615/2012
MARIA CLAIDE BERNARDO DIA 13 9258/2012
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 24 11521/2012
MARIANA VIRGINIA DE SOUZA 20 9934/2012
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 17 9857/2012
MAURI NASCIMENTO 21 10391/2012
MICHELI ROCHA ZANOTI 22 10392/2012
MONICA DE AVELLAR SERTORI 9 8960/2012
NORBERT HEIDEMANN 19 9906/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 26 12673/2012
PATRICIA COMIN VIZEU DE C 8 8615/2012
PATRICIA ROSSI MARCOS 2 7838/2012
PAULO MAINGUE NETO 20 9934/2012
PAULO MIGUEL JUNIOR 8 8615/2012
PAULO ROBERTO ANDRIOLO 8 8615/2012
PAULO ROGERIO DE SOUZA MI 12 9248/2012
PAULO SERGIO DUBENA 6 8409/2012
PEDRO GASPARINO RIBEIRO 27 12674/2012
PEDRO HENRIQUE SERTORIO 9 8960/2012
PETERSON VENITES KOMEL JU 11 9245/2012
QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO F 23 10441/2012
RAFAEL AUGUSTO GASPARINO 27 12674/2012
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 26 12673/2012
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 16 9856/2012
RENATA MAHFUZ 9 8960/2012
RENATO ANDRADE DE SOUZA 13 9258/2012
RICARDO DE AZEVEDO LEITÃO 8 8615/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 24 11521/2012
RODRIGO TITERICZ 4 7844/2012
ROSANA MAFFEI ABE 11 9245/2012
ROSANA PAOLA LORENZON 8 8615/2012
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 23 10441/2012
RUBENS DE LIMA 3 7841/2012
SAULO ARAUJO 6 8409/2012
SAULO LOMBARDI GRANADO 20 9934/2012
SEBASTIAO ALVES PEREIRA N 13 9258/2012
SERGIO GUARESI DO SANTO 12 9248/2012
SERGIO RICARDO TINOCO 10 8961/2012
SILVANA DIAS 6 8409/2012
SILVIA PACHECO CASTANHO 12 9248/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 24 11521/2012
THATIANE CABREIRA 3 7841/2012
VERGINIA BERNARDO JORGE 16 9856/2012
WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO 2 7838/2012
WILMAR EPPINGER 2 7838/2012
20 9934/2012
ZARA INES SCHIMIDT NUNES 21 10391/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0007419-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -TRANSROLEX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$176,25 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$11,28 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. GRASIELA BIASUS-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007838-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 1ª VARA CIVEL DE-METSO MINERALS (BRASIL) LTDA e outro x TEIMOZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA, WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO, PATRICIA ROSSI MARCOS, BRUNA ROCHA FERREIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0007841-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-HAROLDO GORTE x RUBENS ARNS NEUMANN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, THATIANE CABREIRA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0007844-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GASPAR - SC - 2ª VARA CIVEL -ATHANASIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MALEK E NEGOZZEKI LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$31,02 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA e RODRIGO TITERICZ-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0008392-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUBARÃO - SC - 1ª VARA CÍVEL DE -HERON NANDI GUAREZI x PAKOS JEANS IND. E COM. DE CONF. LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDUARDO DE CARVALHO CANZIANI, JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR, CLAUDIO SCARPETA BORGES e CLESIO MORAES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008409-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 5 VARA CIVEL-LUCIMAR DA CUNHA PRADO PORTELIO x NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Nicoll Industria Plastica Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestações e procurações apresentadas por ambos os réus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SAULO ARAUJO, PAULO SERGIO DUBENA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SILVANA DIAS, ANDREI MARTINS e JOAO MARTINS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0008614-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NITEROI - RJ - 1ª CARTORIO UNIFICADO CIV-SALI CELSO LAMIN e outro x UNIMED LESTE FLUMINENSE e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOEL LIMA, CELIO PEREIRA RIBEIRO, DANUBIA VIEIRA ALVES FERREIRA PAZ e CIDMAR RAMOS XAVIER-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0008615-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41º VARA CIVEL-CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE x CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA. e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Laborclin Produtos para Laboratorios Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das procurações outorgadas por ambas as rés, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA, DEA JULIANA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ANDRIOLO, MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSANA PAOLA LORENZON, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, LUIZ ANTONIO ABAGGE, RICARDO DE AZEVEDO LEITÃO, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0008960-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPIRITO SANTO DO PINHAL -SP- 2ª VARA -ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x BRUNO CARNEIRO RIBEIRO FILHO e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$45,12 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PEDRO HENRIQUE SERTORIO, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONÇALVES, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI, FERNANDO CAMPOS SCAFF e RENATA MAHFUZ-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0008961-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ROSANGELA FATIMA TOBALDINI e outros x UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$239,70 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e CAMILA DE SOUZA ALBINO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0009245-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 37ª VARA CÍVEL DE -ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-- - "Intima(m)-se a(s)

parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROSANA MAFFEI ABE, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR, JOICE RUIZ BAUMANN e JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0009248-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - 3ª VARA CÍVEL DE -JOSÉ RAMOS FILHO e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte ré e da petição executiva, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CELITO LILIANO BERNARDI, HELTON GEORGE RAMOS, ELLEN CRISTINA DE BARROS, PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, SERGIO GUARESI DO SANTO, SILVIA PACHECO CASTANHO e GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0009258-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 1º VARA CIVEL-DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIA EDEANY LACERDA BITTENCOURT-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$56,40 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, RENATO ANDRADE DE SOUZA, LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES, FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO e MARIA CLAIDE BERNARDO DIAS ALVES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0009270-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LAURO SOUZA SILVA e LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0009656-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 1ª VARA CÍVEL -TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO ARON-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$22,56 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LEANDRO JOSE CAON, JOSE DECIO DUPONT, GILBERTO ANTONIO SPILLER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0009856-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -PROCÓPIO PANCIANIAK e outro x COMERCIAL DESTRO LTDA - JD HOME CENTER e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Comercial Destro Ltda - JD Home Center e JD Home Center para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$310,20 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e JOAO PAULO BATISTA CAMARA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0009857-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANTONIO MACANHÃO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Antonio Macanhão e Maria Neusa Zanona Macanhão para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0009871-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -HENRIQUE GINESTE SCHROEDER x HILARIO HENRIQUE FUCK - ESPÓLIO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$211,50 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0009906-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RESERVA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SEBASTIAO MATEUS x OI - BRASILTELECOM S/A- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$267,90 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$14,10 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de

guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. NORBERT HEIDEMANN-.
20. CARTA PRECATÓRIA-0009934-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 7º VARA CIVEL-SELMA GERMANO e outros x GERDAU AÇOS LONGOS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Gerdau Aços Longos S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SAULO LOMBARDI GRANADO, MARIANA VIRGINIA DE SOUZA DIAS, MARCELO CORREA VILLACA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, LAERCIO MONTEIRO DIAS, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEILA CARDOSO MACHADO e CAMILA FOREST-.
21. CARTA PRECATÓRIA-0010391-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-EDGAR DA SILVA MARTINS e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, ZARA INES SCHIMIDT NUNES e MAURI NASCIMENTO-.
22. CARTA PRECATÓRIA-0010392-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 4ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x LUIZ ANTONIO MODENA BALEN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO LUIS DUFAU PANASUK, GLEIBER BARBOSA PIEGAS, MICHELI ROCHA ZANOTI e ENERGITA LORENZATO CAUDURO-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0010441-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ -SP- 2ª VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x JOSIANE C. DE OLIVEIRA DE CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS, QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY e DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JUNIOR-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0011521-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -WALDIR SALMON x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0012672-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ANDREIA OLIVEIRA MARIOTTI NUNES-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0012673-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-FURQUIM BEZERRA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, GERSON MASSAGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0012674-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - 2º VARA-RONALDO GASPARINO DE SOUZA e outro x MAURICIO MONTEIRO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Mauricio Monteiro para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PEDRO GASPARINO RIBEIRO, RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO e EDGARD DE BRITO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI

---

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS**
**E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Relação 154/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 5 791/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 9 66186/2011
ANITA MADALENA RIGODANZO 7 703/2009
ANTONIO SAONETTI 3 93/2007
ARTHUR CAIO MONTEIRO 10 12406/2012
AURELIO CANCIO PELUSO 9 66186/2011
CIRO BRUNING 6 186/2008
DESIREE PASSOS DIAS 4 438/2009
EDUARDO BRUNING 6 186/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 6 186/2008
GUSTAVO ADACHI 10 12406/2012

LAMA IBRAHIM 6 186/2008
LUIZ CELSO DALPRA 2 1/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS 1 43/1998
MAURICIO HANKE BANDOLIN 6 186/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 5 791/2009
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 8 33697/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-43/1998-ADILSON LEDOUX DE OLIVEIRA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em que pese o fato de os autos já se encontrarem conclusos para tendo em conta que o Réu fez juntar novos documentos às f. 332/334, com base no artigo 398 do Código de Processo Civil converto o feito em diligência, a fim de permitir ao Autor que sobre eles se manifeste, querendo, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos imediatamente. 3. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000464-64.2004.8.16.0001-ENI TEREZINHA AZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cumprimento ao decidido no sentença de fls. 216/219, mantida integralmente por ocasiao do julgamento dos recursos de apelaç& (acórd& n° 24699 juntado às f Is. 386/402), transitada em julgado (f 1. 409), e em razao do que decido nos autos de embargos à execuçao autuado sob n° 53995/2010, foi fixado o valor devido pelo INSS à Autora ENI TEREZINHA AZZI correspondente a R$ 63.930,98 (sessenta e três mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), que contempla o valor devido ao patrono da Autora a título de honorários advocatícios no importe de R$ 1.380,40 (um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), atualizado até o competência do ms de junho de 2010, conforme cálculos de fls. 445/447 (v. sentença proferida nos embargos à execuçao, f Is. 449/451). Sobreveio, entao, aos autos, o cálculo das custas processuais, cotadas em I$953,82 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme consta às fl. 456. Aberto vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público, no houve qualquer oposiç& com reloço às custas calculadas. 2. Diante disso, sendo certo o valor da condenaçao referente aos presentes autos, após intimadas as partes do presente despacho, nao havendo manifestoçao, expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando-se, no cabível, o disposto no Código de Normas da egrégio Corregedoria-Geral do Justiça do Estado do Paraná, nele incluindo o valor das custas processuais, inclusive as devidas pela expediçao do precatório. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

3. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-93/2007-ARMANDO DI REMIGIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se como requer (fl. 224/225). Intime-se. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-438/2009-LEVI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco dias, sob pena de desconsideração pura e simples, subscrevao autor por seu advogado, a petição de fl. 435/442. No mesmo quinquídio, manifeste-se o autor, querendo, sobre os documentos juntados às fl. 514/540. -Adv. DESIREE PASSOS DIAS-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-791/2009-WILSON GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Advs. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-186/2008-TEREZA DE FREITAS e outro- ... 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 78verso, uma vez restituído pela parte o mandado que recebeu (cfe. f. 79verso), expeça-se novo e necessário mandado e, oportunamente, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. -Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e LAMA IBRAHIM-.

7. PEDIDO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0009728-32.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO representado por sua inventariante ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO- A requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se mnaifestar quanto ao contido no parecer do Ministério Público `a fl. 166/167. Intime-se. -Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0033697-08.2011.8.16.0001-DIVA NAMIR VIEIRA BORGES- Intime-se a requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre contudo no parecer ministerial retro (fl. 529/60), juntando aos autos os documentos solicitados pela agente ministerial. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

9. DÚVIDA-0066186-98.2011.8.16.0001-OFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURTIBA- ... Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo senhor Oficial do 6° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, reconhecendo correta a sua recusa em proceder ao registro da escritura pública de permuta objeto do protocolizado n. 432.113, de 26/10/2011. Custas de lei pelos declarantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Ministério Público). -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012406-15.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEN HADDAD SNEGE-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custa processuais no valor de R$ 211,50 (Cartório) e de R$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Advs. ARTHUR CAIO MONTEIRO e GUSTAVO ADACHI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 158/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TERESA DA SILVA 7 41445/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 9 55581/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 22 12945/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 9 55581/2011
ALEXANDRE PANARIELLO 7 41445/2011
ANA LUCIA DE SOUSA FERREI 7 41445/2011
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHE 13 8391/2012
ANA RITA BRANDI LOPES 7 41445/2011
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 21 12917/2012
ANDREIA GASPAR SOLTOSKI 8 46257/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 3 17925/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 9 55581/2011
AURIMAR JOSE TURRA 13 8391/2012
23 13182/2012
CAMILA POSSIDONIO DE SOUZ 7 41445/2011
CARLA DA PRATO 7 41445/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 22 12945/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 2 17043/2010
DANIA MARIA RIZZO 2 17043/2010
DANIEL BARBOSA PALO 1 11174/2010
DANIEL ROSSI NEVES 7 41445/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 9 55581/2011
DEBORA SEGALA 7 41445/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 12 2910/2012
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 19 11457/2012
DJALMA PORCIUNCULA 10 57443/2011
EDSON HENRIQUE DE PAULA 9 55581/2011
EDUARDO MATTOS ALONSO 1 11174/2010
ELIO MOSQUIM 7 41445/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 13 8391/2012
ERALDO BARRETO JUNIOR 21 12917/2012
ERICA MOCELIN FLUGEL 8 46257/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 20 12903/2012
FABIO ROTTER MEDA 9 55581/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANG 16 9888/2012
FELIPE DUQUE BARROS 7 41445/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 4 1361/2011
FLAVIO MERENCIANO 2 17043/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 11 66058/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 7 41445/2011
GIOVANI ORTOLAN 9 55581/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 3 17925/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 18 10517/2012
IVES PONESTKE 1 11174/2010
IVES VALENCIO PONESTKE 1 11174/2010
JORGE LUIZ DE MELO 5 17080/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 14 8617/2012
JULIO JACOB JUNIOR 18 10517/2012
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 9 55581/2011
LEANDRO DE QUADROS 14 8617/2012
LEANDRO PEREIRA AMATO 1 11174/2010
LUIZ ASSI 4 1361/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 20 12903/2012
MARA SANDRA CANOVA MORAES 1 11174/2010
MARCELO FERREIRA SIQUEIRA 15 8928/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 22 12945/2012
MARCIO PEREIRA DA SILVA 9 55581/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 18 10517/2012
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 20 12903/2012
MARI KAKAWA 18 10517/2012
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 8 46257/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 20 12903/2012
MERCIA REJANE CANOVA 1 11174/2010
MIGUEL LUIS CASTILHO MANS 7 41445/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO 9 55581/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 19 11457/2012
PATRICIA ABU-JAMRA FARRAC 17 10514/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI 13 8391/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 6 22848/2011
PRISCILA KEI SATO 20 12903/2012
RAFAEL LAPA WERNER 10 57443/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 7 41445/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 4 1361/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 20 12903/2012
RODRIGO LUIS SANFURGO DE 7 41445/2011
RODRIGO MARCHEZIN 1 11174/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 18 10517/2012
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 9 55581/2011

SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 3 17925/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 3 17925/2010
SIRLEI NOBREGA 7 41445/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 5 17080/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 20 12903/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 11 66058/2011
TIAGO NUNES E SILVA 11 66058/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDE 16 9888/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 13 8391/2012
WALTER GUANDALINI JUNIOR 18 10517/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0011174-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO CARLOS - SP - 1 VARA CIVEL-MARCUS ROBERTO MARCHESONI e outro x IVES VALENCIO PONESTKE e outro- Para que seja possivel compreender o objeto deprecado, intimem-se os exequentes, por meio de seus procuradores, para juntarem aos autos copia das fls.711 dos autos principais, referida no termo do aditamento de fls.02 da presente. (Prazo de 10 dias). -Advs. MARA SANDRA CANOVA MORAES, EDUARDO MATTOS ALONSO, MERCIA REJANE CANOVA, RODRIGO MARCHEZIN, DANIEL BARBOSA PALO, LEANDRO PEREIRA AMATO, IVES PONESTKE e IVES VALENCIO PONESTKE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0017043-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora de bens por ali sendo não tê-los encontrado, uma vez que se trata de seu local de trabalho...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERENCIANO e DANIA MARIA RIZZO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0017925-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA x SONOSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoraveis do requerido, uma vez que se trata de seu local de trabalho, a loja pertence a sua irmã Fernanda Garcia, solicitando a parte autora que os indique...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, HENRIQUE KURSCHEIDT e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0001361-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x ORANDIR MARTINS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar os requeridos ... tendo em vista que eles mudaram-se para local não sabido, ha mais de sete anos, conforme informações dadas pela Sra Vânia, vizinha do imóvel...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0017080-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x ORTIZ & ALCANTARA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens do Sr Enio Ortiz Correa (9683 0413) pois o mesmo não indicou bens e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a loja do executado, pois este barrou minha entrada para esta finalidade...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0022848-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIO LUIZ LIPINSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoraveis do requerido solicitando que a parte autora os indique...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0041445-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VINHEDO - SP - 2ª VARA CÍVEL-VALTER LUIZ CEOLIN x ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunhas Claus Guenter Rottschaefer, tendo em vista que ela não reside, não trabalha e tampouco é conhecida no local, conforme informações dadas pela atual moradora, Sra Odina, que reside nesse local ha mais de um mês...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL ROSSI NEVES, ALEXANDRE PANARIELLO, MIGUEL LUIS CASTILHO MANSUR, ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA, CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, DEBORA SEGALA, ELIO MOSQUIM, CARLA DA PRATO, FELIPE DUQUE BARROS, SIRLEI NOBREGA, ADRIANA TERESA DA SILVA, RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO e ANA RITA BRANDI LOPES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0046257-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar e citar Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A - (RPC TV) por ali sendo, ter sido informada pela Sra jaqueline Miranda que o representante legal da empresa, Sr Eduardo Santos de Andrade, é o mesmo da Editora da Gazeta do Povo S/A e pode ser localizado a Praça Carlos Gomes, nº04, no centro desta capital...) (...dirigi-me a Praça Carlos Gomes, nº04 no centro desta capital onde citei e intimei Editora Gazeta do Povo S/A e Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A (RPC TV) ambas inseridas no Grupo Paranaense de Comunicação (GRPCOM)...) e para que regularize o deposito das despesas das diligencias do Sr Meirinho no mesmo prazo, no valor de R$148,50 já que o deposito anterior não pode ser resgatado sob a alegação de que o deposito havia sido efetuado na agencia do Banco Itau S/A., sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ERICA MOCELIN FLUGEL, ANDREIA GASPAR SOLTOSKI e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0055581-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -SERGIO ANTONIO MEDA x MARIO CONSELVAN e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Manoel Pedro, Cabral, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 230, e também os apartamentos indicados. Isto posto, deixei de intimar as testemunhas Anibal Dosta Aguas e sua esposa Marilza dos Anjos Aguas...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, EDSON HENRIQUE DE PAULA, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, DAVI ANTUNES PAVAN, GIOVANI ORTOLAN e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0057443-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DE FAMÍLIA -ADRIANA D'AMICO x DINARTE LUIZ PINTO D'AMICO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Dinarte Luiz Pinto D'Amico, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário deste endereço que não se identificou e que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DJALMA PORCIUNCULA e RAFAEL LAPA WERNER-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0066058-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTARDORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIANE MARIA MENDES VIEIRA- A parte autora para que comprove no prazo de ate dez (10) dias o levantamento do alvará expedido em seu favor, sob pena de devolução da presente no estado em que se encontra. -Advs. TIAGO NUNES E SILVA, GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0002910-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CíVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de dez (10) dias regularize o deposito para as diligencias do Oficial de Justiça tendo em vista que a guia apresentada nos autos consta registrado o valor de R$99,00 e o valor de quitação pela instituição financeira o valor de R$49,50. Para a regularização podera ser efetivado o deposito para as diligencias inicial do Oficial de JUstiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1, por intermedio de guia propria fornecida no site no Tribunal de Justiça, podendo ser requerida a restituição do irregular deposito, com o fornecimento de numero de conta bancaria, nome do beneficiario e CPF/CNPJ. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0008391-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CIVEL-ANGELO CALGARO x C.C.F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0008617-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x TELEVIVO COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0008928-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP- 1ª V.JUDICIAL-FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS FEOB x CLAUDIA JOSILENE DANIELLI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $105,75 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos

termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0009888-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FLEXIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0010514-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-NILSON IDELVINO BIAVATTI x ELIR ALCHIERI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0010517-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSON-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$63,45 de cartório R $17,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição inicial executiva, do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e dos atos deprecados e da conta geral da divida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS e JULIO JACOB JUNIOR-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0011457-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ANTONIO DE SOUZA e outro x JOAO POMPEU JUNIOR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0012903-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -DIBENS LEASING S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$22,56 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0012917-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 21ª VARA CÍVEL-ITAUBANK LEASING S/A x MARIA LUIZA DOMINGUES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição que deu origem a expedição da carta precatoria e do despacho judicial que deferiu a reintegração de posse e a citação da requerida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ERALDO BARRETO JUNIOR e ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0012945-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDO CORREA- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $17,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a busca e apreensão e a citação da requerida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0013182-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUNIOR MOISES PEGORINI x CICERO BRAZ PORTUGAL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

# Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Ferreira OAB PR048657 | 004 | 2012.0005647-7 |
| Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887 | 007 | 2012.0006146-2 |
| Derotheu Goncalves da Silva OAB PR013632 | 003 | 2012.0005922-0 |
| Dionisio Macias Montoro OAB PR008238 | 006 | 2012.0005910-7 |
| Eduardo de Avila Martins OAB PR042256 | 009 | 2012.0005823-2 |
| Jairo Moura OAB PR022362 | 005 | 2012.0005919-0 |
| Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198 | 009 | 2012.0005823-2 |
| Jose Alves Machado OAB PR015368 | 006 | 2012.0005910-7 |
| José Carlos Farias OAB PR026298 | 001 | 2011.0010474-7 |
| Magda Marchi Burda OAB PR045433 | 006 | 2012.0005910-7 |
| Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697 | 008 | 2012.0006056-3 |
| Renan de Oliveira Santos OAB PR047039 | 008 | 2012.0006056-3 |
| Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 | 002 | 2012.0005908-5 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 003 | 2012.0005922-0 |

**001** 2011.0010474-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 2009.1118-4
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Sebastião José Pupio
Objeto: "... Face o contido no teor do ofício de fls 25/26, intime-se a Defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas Alceu Becker e Valdecir Polenttini."

**002** 2012.0005908-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000536
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Carla Priscila Ferreira de Paulo Campos
Réu: Diogo Arruda
Réu: Ednei Jose Louffagen Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 29/05/2012

**003** 2012.0005922-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100056840
Advogado: Derotheu Goncalves da Silva OAB PR013632
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Israel de Godoy
Réu: Thawan Felipe Loiola da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 29/05/2012

**004** 2012.0005647-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000765
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Milena Passos Borba Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/05/2012

**005** 2012.0005919-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100062068
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Ednei Muzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/05/2012

**006** 2012.0005910-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Magda Marchi Burda OAB PR045433
Réu: Reginaldo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 29/05/2012

**007** 2012.0006146-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010882
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: José Elias da Silva
Réu: Josiel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 29/05/2012

**008** 2012.0006056-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201100001999
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Advogado: Renan de Oliveira Santos OAB PR047039
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Carina da Silva
Réu: Monica Aparecida Alves Teixeira
Réu: Sandro Alex da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 29/05/2012

**009** 2012.0005823-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100006125
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198
Réu: Adriano Mariano Batista
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Réu: Paulo Henrique Pestana Hahn
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 29/05/2012

## Auditoria da Justiça Militar

# VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Benedito de Paula OAB PR016287 | 008 | 2011.0001276-1 |
| Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662 | 002 | 2011.0019286-7 |
| | 003 | 2011.0019773-7 |
| Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 | 007 | 2010.0018424-2 |
| Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556 | 005 | 2010.0016787-9 |
| Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428 | 004 | 2002.0011495-9 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 003 | 2011.0019773-7 |
| | 007 | 2010.0018424-2 |
| Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 | 008 | 2011.0001276-1 |
| Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468 | 013 | 2011.0010071-7 |
| Marco Antonio Vieira OAB PR006820 | 005 | 2010.0016787-9 |
| | 006 | 2010.0016787-9 |
| | 009 | 2011.0011972-8 |
| | 010 | 2011.0010452-6 |
| | 011 | 2011.0009958-1 |
| | 013 | 2011.0010071-7 |
| Olavo David Junior OAB PR039505 | 012 | 2011.0013751-3 |
| Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 | 001 | 2011.0010512-3 |
| Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 | 012 | 2011.0013751-3 |

**001** 2011.0010512-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leonardo Dal Vitt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/05/2012

**002** 2011.0019286-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662
Réu: Cleverson José Siba
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

**003** 2011.0019773-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Irineu Lori Ribeiro Junior
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

**004** 2002.0011495-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Paulo Sergio de Melo Fortes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2012

**005** 2010.0016787-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: José Roberto Zanela
Réu: Willian Cesar Gans
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012

**006** 2010.0016787-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: José Roberto Zanela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMITAL/PR
Finalidade: Intimação Para Sessão de Julgamento
Réu: José Roberto Zanela
Prazo: 00 dias

**007** 2010.0018424-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012

**008** 2011.0001276-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Darci do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2012

**009** 2011.0011972-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Jonathan James Zanin
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:00 do dia 24/05/2012

**010** 2011.0010452-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Moacir Correia Barboza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:45 do dia 22/05/2012

**011** 2011.0009958-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcos Vinícius Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2012

**012** 2011.0013751-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Joel Carlos Ferreira
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

**013** 2011.0010071-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Luis Eduardo Anselmo
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

# 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 053 | 2010.0020519-4/0 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 019 | 2008.0017660-7/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 024 | 2009.0001380-1/0 |
| ADRIANO ANHE MORAN | 012 | 2007.0016657-4/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| ALESSANDRA MARA SILVEIRA | 037 | 2010.0000720-2/0 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 061 | 2010.0025841-8/0 |
| ALESSANDRA SCHUTA | 013 | 2007.0020435-2/0 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 040 | 2010.0002497-0/0 |
| ALIDA MARIANA VAN DER LAARS | 035 | 2009.0029459-4/0 |
| Aline Muxfeldt Klais | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO | 030 | 2009.0017837-2/0 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 040 | 2010.0002497-0/0 |
| ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO | 039 | 2010.0001485-6/0 |
| ANDRE DA COSTA RIBEIRO | 047 | 2010.0013887-6/0 |
| ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS | 051 | 2010.0020111-0/0 |
| ANTÔNIO CARLOS BONET | 038 | 2010.0001282-0/0 |
| ARAKEN SANTOS PILATI | 034 | 2009.0029380-0/0 |
| ARIOVALDO CANEPA CABREIRA | 025 | 2009.0003921-6/0 |
| BARBARA FRACARO LOMBARDI | 058 | 2010.0023564-7/0 |
| BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA | 029 | 2009.0014571-8/0 |
| BRASIL PARANA DE CRISTO II | 010 | 2006.0015720-4/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 018 | 2008.0014116-6/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 026 | 2009.0006808-4/0 |
| BRUNA IASNOGRODSKI | 041 | 2010.0004776-4/0 |
| BRUNO RIBEIRO DUCCI | 042 | 2010.0006716-7/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 009 | 2004.0014643-1/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 058 | 2010.0023564-7/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 039 | 2010.0001485-6/0 |
| CAROLINE ARAUJO BRUNETTO | 058 | 2010.0023564-7/0 |
| CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| CHRISTOVAN ZIEMER | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| CIRO BRUNING | 004 | 2000.0008318-6/0 |
| CLAUDIA HELENA STIVAL | 035 | 2009.0029459-4/0 |
| CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 037 | 2010.0000720-2/0 |
| DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS | 055 | 2010.0021998-9/0 |
| DARWIN S. GIOTTO | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| DARWIN S. GIOTTO | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| DAYANA LANDUCHE | 028 | 2009.0013677-0/0 |
| DIEFERSON MEIADO | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| DORVAL ANGELO CURY SIMOES | 007 | 2002.0008643-6/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| DRA. MARILENA INDIRA WINTER | 006 | 2002.0003259-0/0 |
| DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA | 067 | 2010.0027220-2/0 |
| EDIVALDO MERCER GONCALVES | 047 | 2010.0013887-6/0 |
| EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL | 040 | 2010.0002497-0/0 |
| ELIANA RAMOS SATO | 065 | 2010.0026326-4/0 |
| ELIANE MARCKS MOUSQUER | 045 | 2010.0008163-4/0 |
| ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ | 057 | 2010.0023523-1/0 |
| ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES | 061 | 2010.0025841-8/0 |
| EMERSON KIYOSHI KITAMURA | 035 | 2009.0029459-4/0 |
| ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS | 012 | 2007.0016657-4/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 043 | 2010.0007829-2/0 |
| EVERTON BENEDITO DOS ANJOS | 009 | 2004.0014643-1/0 |
| FABIANA BAPTISTA SILVA CARIATI | 055 | 2010.0021998-9/0 |
| FABIANE CAROL WENDLER | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| FABIANO DOS SANTOS SILVA | 047 | 2010.0013887-6/0 |
| fabiano rosot antunes | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 058 | 2010.0023564-7/0 |
| FABIOLA P. J. PEDRO | 024 | 2009.0001380-1/0 |
| FABIOLA PAULA BEE ALENSKI | 001 | 1996.0005414-3/0 |
| FABIULA SCHMIDT | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA | 060 | 2010.0024256-9/0 |
| FELIPE ROSSATO FARIAS | 059 | 2010.0023607-7/0 |
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| FERNANDA SCHOSSLAND | 016 | 2008.0002663-9/0 |
| FERNANDO SCHUMAK MELO | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| GEORGIA MENEGHETTI | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 045 | 2010.0008163-4/0 |
| GIBRAN MOYSES FILHO | 009 | 2004.0014643-1/0 |
| GILBERTO ADRIANE DA SILVA | 003 | 1999.0008893-5/0 |
| GISELE GIAMBERARDINO FABRE | 066 | 2010.0026991-1/0 |
| GISELE GIAMBERARDINO FABRE | 066 | 2010.0026991-1/0 |
| GREICY KEROL PATRIZZI | 011 | 2007.0014277-8/0 |
| GUSTAVO DIAS FERREIRA | 028 | 2009.0013677-0/0 |
| HELEN ANDRICH | 001 | 1996.0005414-3/0 |
| HEROLDES BAHR NETO | 066 | 2010.0026991-1/0 |
| ILTON NORBERTO ROBL FILHO | 030 | 2009.0017837-2/0 |
| ISABELLA CRISTINA LUNELLI | 050 | 2010.0020101-9/0 |
| IVONE TEREZINHA RANZOLIN | 004 | 2000.0008318-6/0 |
| JADER ANTONIO PEREIRA | 041 | 2010.0004776-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 045 | 2010.0008163-4/0 |
| JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 019 | 2008.0017660-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 038 | 2010.0001282-0/0 |
| JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO | 004 | 2000.0008318-6/0 |
| JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO | 057 | 2010.0023523-1/0 |
| JOAQUIM LOPES | 056 | 2010.0023331-9/0 |
| JORGE DA COSTA MOREIRA NETO | 060 | 2010.0024256-9/0 |
| José Vicente Filippon Sieczkowski | 036 | 2010.0000124-0/0 |
| José Vicente Filippon Sieczkowski | 053 | 2010.0020519-4/0 |
| JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS | 049 | 2010.0017951-9/0 |
| KALIANDRA MARTINS SKROBOT | 031 | 2009.0018767-4/0 |
| KALIANDRA MARTINS SKROBOT | 032 | 2009.0018774-0/0 |
| LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA | 020 | 2008.0028256-4/0 |
| LEOCIMARY TOLEDO STAUT | 059 | 2010.0023607-7/0 |
| LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO | 061 | 2010.0025841-8/0 |
| LINEU ROQUE STERTZ | 066 | 2010.0026991-1/0 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 021 | 2008.0031032-0/0 |
| LOLINNA CHAN | 064 | 2010.0026175-7/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 039 | 2010.0001485-6/0 |
| LUCIA HELENA F. STALL | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| LUCIANO RODRIGO DUARTE | 051 | 2010.0020111-0/0 |
| LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA | 052 | 2010.0020288-9/0 |
| LUIZ CARLOS GUILHERME | 065 | 2010.0026326-4/0 |
| LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA | 047 | 2010.0013887-6/0 |
| LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR | 063 | 2010.0026086-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 045 | 2010.0008163-4/0 |
| LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS | 063 | 2010.0026086-0/0 |
| MARCEL EDUARDO DE LIMA | 034 | 2009.0029380-0/0 |
| MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA | 049 | 2010.0017951-9/0 |
| MARCELA TAVARES DE MIRANDA DI BARTOLOMEO | 036 | 2010.0000124-0/0 |
| MARCIA EVELINE MIALIK MARENA | 026 | 2009.0006808-4/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 017 | 2008.0002993-1/0 |
| Marcio Antonio Sasso | 023 | 2009.0000962-4/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 018 | 2008.0014116-6/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 026 | 2009.0006808-4/0 |
| MARCO AURELIO JACOB BRETAS | 062 | 2010.0025980-0/0 |
| MARCOS ANTONIO BARBOSA | 037 | 2010.0000720-2/0 |
| MARCOS AURELI D'AVILA | 011 | 2007.0014277-8/0 |
| MARCOS BUENO GOMES | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| MARCOS CEZAR BERNEGOSSI | 014 | 2007.0027648-2/0 |
| MARCOS LOPATIUK NETO | 044 | 2010.0007998-7/0 |
| MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE | 053 | 2010.0020519-4/0 |
| MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ | 044 | 2010.0007998-7/0 |
| MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR | 041 | 2010.0004776-4/0 |
| MAURO CRISTIANO MORAIS | 014 | 2007.0027648-2/0 |
| MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES | 014 | 2007.0027648-2/0 |
| MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR | 022 | 2009.0000783-8/0 |
| NELMON J. SILVA JUNIOR | 050 | 2010.0020101-9/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 024 | 2009.0001380-1/0 |
| NILZO ANTONIO RODA DA SILVA | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| NILZO ANTONIO RODA DA SILVA | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| OSCAR FLEISCHFRESSER | 005 | 2001.0020688-1/0 |
| PAULO RODRIGO ZANARDI | 054 | 2010.0021882-7/0 |
| PAULO SERGIO DUBENA | 043 | 2010.0007829-2/0 |
| PERCIO ALVES DA SILVA | 044 | 2010.0007998-7/0 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 021 | 2008.0031032-0/0 |
| RAFAEL DE LIMA FELCAR | 049 | 2010.0017951-9/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 038 | 2010.0001282-0/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 045 | 2010.0008163-4/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA | 037 | 2010.0000720-2/0 |
| RENATO DE OLIVEIRA | 044 | 2010.0007998-7/0 |
| RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID | 005 | 2001.0020688-1/0 |
| RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA | 026 | 2009.0006808-4/0 |
| RICARDO KREISS NETO | 022 | 2009.0000783-8/0 |
| ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES | 008 | 2002.0015917-4/0 |
| ROBERTO DE SOUZA FATUCH | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| ROBERTO DE SOUZA FATUCH | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| ROBSON ZANETTI | 029 | 2009.0014571-8/0 |
| ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO | 062 | 2010.0025980-0/0 |
| ROSA MARIA BASSETTI MORAES | 004 | 2000.0008318-6/0 |
| ROSANA HACK CAMARGO | 030 | 2009.0017837-2/0 |
| ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES | 056 | 2010.0023331-9/0 |
| SAMEQUE GUERRART | 003 | 1999.0008893-5/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMÃO | 036 | 2010.0000124-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 009 | 2004.0014643-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 048 | 2010.0015549-4/0 |
| SERGIO AYRES GASPARIN | 027 | 2009.0010263-4/0 |
| SERGIO CUNHA DA SILVA | 025 | 2009.0003921-6/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 015 | 2008.0000273-1/0 |
| SHELLEY ROLIM CERCAL | 021 | 2008.0031032-0/0 |
| SIDNEY MARCOS MIRANDA | 001 | 1996.0005414-3/0 |
| SILVIO CESAR BARBOSA | 002 | 1999.0001960-7/0 |
| SIMONE BECKER | 001 | 1996.0005414-3/0 |
| TANIA APARECIDA ALIONCO | 023 | 2009.0000962-4/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 009 | 2004.0014643-1/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 058 | 2010.0023564-7/0 |
| TATIANA VALESCA WROBLEWSKI | 046 | 2010.0013202-0/0 |
| TOMAS NUNES DA SILVA | 033 | 2009.0028197-5/0 |
| UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA | 059 | 2010.0023607-7/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 061 | 2010.0025841-8/0 |

001 1996.0005414-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ERANEI DA SILVA INGLES X OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Ante a certidão de fls. 171 bem como o lapso temporal decorrido desde a última manifestação das partes, às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) SIMONE BECKER, SIDNEY MARCOS MIRANDA, HELEN ANDRICH, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI

002 1999.0001960-7/0 - Execução de Título Judicial — FABIAN GONZALES CABIA X JOSE TABORDA SANTOS

Quanto ao requerimento de fls. 312, autorizo a expedição de alvará em nome do procurador desde que se atualize o instrumento de mandato constante dos autos (que data de 1999). Justifico a apresentação de novo instrumento de mandato como forma de acautelar o interesse das partes e seus procuradores, na esteira do que decidiu o STJ no REsp 830.158/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJ 23/04/2009. Com a juntada de nova procuração, expeça-se alvará. Quanto ao requerimento de fls. 315, à vista da procuração juntada às fls. 316, defiro-o. Expeça-se alvará na forma ali requerida.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, FABIANE CAROL WENDLER, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH

003 1999.0008893-5/0 - Execução de Título Judicial — CELSO TABORDA DA COSTA X ISALTINO ROCHA

Conforme determinado na decisão de fls. 232 a 234, "(...) ... acolho a presente exceção de pré-executividade, a fim de que seja desbloqueado o valor requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 208) em favor do excipiente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido. (...)"

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, GILBERTO ADRIANE DA SILVA

004 2000.0008318-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSA MARIA BASSETTI MORAES X ODAIR JOSE BATISTA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, CIRO BRUNING

005 2001.0020688-1/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA BASTOS PEQUENO X ANDREI WELLINGTON FELIPPO DEOLA PIANEZZER

Verifica-se na presente demanda que foi ordenado por este Juízo o bloqueio de 5% da remuneração mensal do executado, dessa forma depreende-se que os valores mencionados na certidão de fl. 259 referem-se aos depósitos da quantia em conta judicial. Assim, ao exequente manifestar-se sobre o interesse no levantamento dos valores e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID

006 2002.0003259-0/0 - Execução de Título Judicial — AMERICO INACIO GONCALVES X FABIO JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as duas últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DARWIN S. GIOTTO, CLEVERSON JOSE GUSSO, DRA. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO, Aline Muxfeldt Klais, DARWIN S. GIOTTO

007 2002.0008643-6/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X GISLENE BONIN

Em atenção ao petitório retro, esclareça-se ao reclamante que a presente demanda foi extinta ante a satisfação da obrigação em 16/07/2008 (fl. 77) e, portanto, não havia audiência designada para 12/02/2010 nestes autos. Assim, autorizo desde logo eventual pedido de desentranhamento da peça de fl. 82-84, visto que a referida petição não possui relação com a presente lide.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

008 2002.0015917-4/0 - Processo de Conhecimento — NELSON LUIS DE SOUZA NETTO (E OUTRO) X SAMIR HAIDAR

Conforme determinado no despacho de fls. 451/452, " (...) ... conclui-se que o único débito pendente nestes autos advém da decisão da Turma Recursal que condenou a recorrente SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador de Nelson L. de Souza Neto, vide fl. 382, valor que é devido ao advogado Diefferson Meiado, procurador constituído e atuante à época de Recurso interposto. Assim, à recorrente/executada SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS pagar o valor do débito referente aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens. "

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DIEFERSON MEIADO, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, GEORGIA MENEGHETTI

009 2004.0014643-1/0 - Execução de Título Judicial — RENAN DALL ALBA CEPPINI X TELEMAR NORTE LESTE S/A

à reclamada Telemar para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) EVERTON BENEDITO DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GIBRAN MOYSES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2006.0015720-4/0 - Execução de Título Judicial — RAUL CARLOS MOLETTA X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as duas últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, a declaração positiva ficará arquivada digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II

011 2007.0014277-8/0 - Processo de Conhecimento — GREICY KEROL PATRIZZI X MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA

Homologo a arrematação do bem conforme auto de arrematação de fl. 140. Ao executado para que, querendo, ofereça Embargos à Arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, MARCOS AURELI D'AVILA

012 2007.0016657-4/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO EMERSON ALVES X JOAO ALBERTO BORBA FILHO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) ADRIANO ANHE MORAN, ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

013 2007.0020435-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO FLAVIO DA SILVA X VALDIR BARBAROTO

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA

014 2007.0027648-2/0 - Execução de Título Judicial — VICENTE DA SILVA MINNITTI X HELENA MOLEC

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MAURO CRISTIANO MORAIS, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI, MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES

015 2008.0000273-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO ANTONIO MARTELOTI X TIM CELULAR S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, FABIULA SCHMIDT, CHRISTOVAN ZIEMER, FERNANDO SCHUMAK MELO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, fabiano rosot antunes

016 2008.0002663-9/0 - Execução de Título Judicial — LAERTE RENE RASERA X CESAR AUGUSTO SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá o exequente providenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

017 2008.0002993-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RUI PORTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

à reclamada para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIA HELENA F. STALL, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

018 2008.0014116-6/0 - Execução de Título Judicial — THALITA BREINACK X BANCO ITAU S/A

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019 2008.0017660-7/0 - Processo de Conhecimento — GESIEL EGGEA MENEZES X CMC INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

020 2008.0028256-4/0 - Execução de Título Judicial — KATHIA FLEMMING BAGATINI X TEMPLO DO ROCK BAR LTDA

Indefiro o pedido retro. Para realização do procedimento de penhora na boca do caixa é imprescindível a aferição do movimento financeiro da empresa executada e nomeação de um administrador da quantia penhorada, além de outras formalidades legais que se mostram incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Sendo assim, à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

021 2008.0031032-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO CATAO MONCLARO VIRMOND X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) SHELLEY ROLIM CERCAL, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

022 2009.0000783-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS X BLANCA RIBEIRO VIANNA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) RICARDO KREISS NETO, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR

023 2009.0000962-4/0 - Execução de Título Judicial — INGRID HERTA CLARA WASSMER X BANCO DO BRASIL S/A

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) TANIA APARECIDA ALIONCO, Marcio Antonio Sasso

024 2009.0001380-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCIO CARVALHO DE MELLO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ADRIANO HENRIQUE GOHR

025 2009.0003921-6/0 - Execução de Título Judicial — GERMAN MONTANO PAZ X ANTONIO OTAIR FIGUEIRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO CUNHA DA SILVA

026 2009.0006808-4/0 - Execução de Título Judicial — LUZIA TSUCHIE KITAMURA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIA EVELINE MIALIK MARENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

027 2009.0010263-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO VEIGA RAMOS X DANIEL DA SILVA MELO

À parte exequente manifestar-se sobre o interesse no lavantamento do valor, bem como acerca dos pedidos formulados na petição de fls. 48.

Adv(s) SERGIO AYRES GASPARIN

028 2009.0013677-0/0 - Execução de Título Judicial — DENILSE LANDUCHE (E OUTRO) X MARCIO RODRIGO LINOBA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) DAYANA LANDUCHE, GUSTAVO DIAS FERREIRA

029 2009.0014571-8/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON ZANETTI X LUIZA MURAD HARMUCH

Sentença julgando improcedente a impugnação da requerida.

Adv(s) BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA, ROBSON ZANETTI

030 2009.0017837-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DEBORA RUEDELL X FABIO DA SILVA COMOCHENA

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração

Adv(s) ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, ILTON NORBERTO ROBL FILHO, ROSANA HACK CAMARGO

031 2009.0018767-4/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X GIOVANA SELUSNIAKI

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

032 2009.0018774-0/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X ERICO DE PAULO HACKER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

033 2009.0028197-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO HENEQUIN X CETE PISOS LTDA

Audiência de Conciliação redesignada para 22/05/2012, às 16h30min.

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

034 2009.0029380-0/0 - Execução de Título Judicial — STEFAN BOGUMIL CSAPLINSKI X HAROLDO PIAZETTA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

035 2009.0029459-4/0 - Execução de Título Judicial — KUNITSUGU HIGASHIYAMA X MAURO ARQUIMEDES JACOBY MUNIZ

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EMERSON KIYOSHI KITAMURA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL

036 2010.0000124-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE EDUARDO GOLCALVES PLATENIK X WAL MART BRASIL LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARCELA TAVARES DE MIRANDA DI BARTOLOMEO, José Vicente Filippon Sieczkowski, Sandra Calabrese Simão

037 2010.0000720-2/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE DE ARRUDA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, MARCOS ANTONIO BARBOSA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

038 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial — ALDORI DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

039 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA BATISTA DA SILVA X VIVO S/A

Ao interessados, os autos constam em cartório o qual estará disponível no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

040 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA NICOLAU X TANIA MARA VILAS BOAS SABBAG

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

041 2010.0004776-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA DEMBINSKI X RESERVANDO TURISMO LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JADER ANTONIO PEREIRA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, BRUNA IASNOGRODSKI

042 2010.0006716-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X FAUSTO MANOEL LACERDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

043 2010.0007829-2/0 - Processo de Conhecimento — DERMIVAL ROBERTO MORENO X BANCO ITAU S/A

Conforme determinado no despacho de fls. 89, a fim de possibilitar a análise desta demanda, deve a parte reclamante juntar os extratos da caderneta de poupança à época requerida, ou, ao menos, trazer indícios de que era titular de conta poupança junto à instituição financeira reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SERGIO DUBENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

044 2010.0007998-7/0 - Processo de Conhecimento — IVES ONESTKE (E OUTROS) X AMERICAN AIRLINES INC

Conforme certidão de fls. 135, não ocorreu o preparo integral do Recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...) Desta forma, à parte reclamante manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ, MARCOS LOPATIUK NETO

045 2010.0008163-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSIEL DO NASCIMENTO VICENTE X CENTAURO SEGURADORA S/A

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 269, III, CPC. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

046 2010.0013202-0/0 - Processo de Conhecimento — ILCE MARIA SCHERF SANCHES X UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

047 2010.0013887-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE HIRTH X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVEIRO LTDA (E OUTRO)

À reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). À exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, FABIANO DOS SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

048 2010.0015549-4/0 - Processo de Conhecimento — EDEMILSON PLACIDO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença acolhendo os embargos para, suprindo a contradição apontada, declarar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é aquele constante do dispositivo da sentença (R$ 3.000,00 -Três Mil Reais).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2010.0017951-9/0 - Processo de Conhecimento — LEILA LUCIA FRANCA RAMOS X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando EXTINTA a presente reclamação em relação à Cral Cobrança e Recuperação de Ativos, nos termos do art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII do CPC. Em relação à segunda reclamada, Cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando inexigível o débito cobrado, bem como desconstituo o protesto, a teor do art. 26, parágrafo 3º, da Lei 9492/97. Condeno a 2ª reclamada Cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí a pagar a autora a quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA

050 2010.0020101-9/0 - Processo de Conhecimento — NAZI ASSI BOULOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Verifica-se que o acordo de fl. 89-90 não está devidamente assinado pelo procurador do reclamante, eis que consta apenas cópia de sua assinatura. Assim, a fim de possibilitar a homologação do acordo entabulado, às partes para que apresentem o acordo original devidamente assinado por ambos procuradores ou para que o procurador do reclamante ratifique os termos da composição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) NELMON J. SILVA JUNIOR, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

051 2010.0020111-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA PAULA KOCHANNY DE FREITAS X EVERTON VINICIUS BORGES

Considerando a ausência de interposição de embargos (certidão de fls. 13), autorizo o levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato com poderes para a finalidade pretendida. Expeça-se alvará. (...) Verificou-se pelo sistema RENAJUD que o executado não possui veículos em seu nome. Por outro lado, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD resultou positiva. Destarte, observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS, LUCIANO RODRIGO DUARTE

052 2010.0020288-9/0 - Processo de Conhecimento — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X ADJALMA DOS SANTOS

Audiência de Conciliação redesignada para 22/05/2012 às 14:30h.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

053 2010.0020519-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippon Sieczkowski

054 2010.0021882-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X MARLENE MOREIRA

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 269, III, CPC. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

055 2010.0021998-9/0 - Processo de Conhecimento — LUDOVICA BIESCZAD GELASKO X HUGO PEDRO POLZIN

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, FABIANA BAPTISTA SILVA CARIATI

056 2010.0023331-9/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM LOPES

Deve a advogada ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES comparerer na Secretaria e assinar as contrarrazões de fls. 172-176, eis que a peça está apócrifa. PRAZO EM CARTÓRIO DE 5 (CINCO) DIAS.

Adv(s) JOAQUIM LOPES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

057 2010.0023523-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO SCHNEKEMBERG X SOFYSTIKATE COERCIO DE CONFECCOES LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

058 2010.0023564-7/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA CAVINATO X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PARTIC LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, BARBARA FRACARO LOMBARDI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

059 2010.0023607-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE TREVISAN X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, FELIPE ROSSATO FARIAS

060 2010.0024256-9/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO ALEXANDRE DAVID MORTEAN X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A GRUPO OHL

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

061 2010.0025841-8/0 - Processo de Conhecimento — HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

062 2010.0025980-0/0 - Processo de Conhecimento — RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO X DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR FACULDADE DOM BOSCO LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARCO AURELIO JACOB BRETAS, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

063 2010.0026086-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDER EWALD LANGE X COPAVA VEICULOS LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

064 2010.0026175-7/0 - Homologação de Acordo de Título ExtraJudicial — CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA X CARLOS ALBERTO DORNFELD

Indefiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado na petição retro, eis que de propriedade de pessoas jurídicas estranhas à lide. Assim, à parte exequente indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LOLINNA CHAN

065 2010.0026326-4/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO LUIS FERREIRA OSTROVSKI X SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ELIANA RAMOS SATO, LUIZ CARLOS GUILHERME

066 2010.0026991-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA CACHOEIRA STERTZ X LUTERO PEREIRA COUTO (E OUTRO)

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (i) EXTINGUIR o processo, na forma do art. 267, IV do CPC, em face de Lutero Pereira Couto; (ii) CONDENAR Parque de Tecnologia PTS ao pagamento de R$16.451,00 em favor da autora , valor que deve ser corigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde 22/5/2010 e acrescido de juros de mora de 1% a.m desde a citação; (iii)INDEFERIR o pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela autora.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HEROLDES BAHR NETO

067 2010.0027220-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO WINNIKES DA SILVA X ANTONIO ROGERIO M SANTIAGO ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

# 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 034/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS | 033 | 2008.0031814-1/0 |
| ADRIANO ALVES KLEIN | 019 | 2007.0009433-4/0 |
| ADRIANO CARLOS SOUZA VALE | 053 | 2010.0003922-3/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 006 | 2002.0025842-3/0 |
| ALBERTO KOPYTOWSKI | 030 | 2008.0027068-0/0 |
| ALESSANDRA BACK | 067 | 2010.0025554-4/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 028 | 2008.0022167-2/0 |
| ALINE S BARROSO | 063 | 2010.0016559-4/0 |
| ALINE S BARROSO | 063 | 2010.0016559-4/0 |
| AMABILON DALCOMUNI | 021 | 2007.0020298-3/0 |
| ANA PAULA PELLEGRINELLO | 067 | 2010.0025554-4/0 |
| ANALU RIESEMBERG GLEICH | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO | 017 | 2007.0003067-0/0 |
| ATILA DUDERSTADT | 054 | 2010.0005078-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 060 | 2010.0010358-8/0 |
| CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO | 023 | 2007.0028131-8/0 |
| CIRLEI RABONI | 017 | 2007.0003067-0/0 |
| CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO | 037 | 2009.0005130-3/0 |
| DANIEL PRATES | 065 | 2010.0024054-5/0 |
| DANIELA SAYURI DONDO | 035 | 2008.0032090-0/0 |
| DANIELE POTRICH LIMA | 030 | 2008.0027068-0/0 |
| DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO | 035 | 2008.0032090-0/0 |
| DENISE CAMPELO JUSTUS | 024 | 2008.0000318-5/0 |
| DENISE DA SILVA GUERRART | 005 | 2002.0025128-3/0 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 059 | 2010.0009817-6/0 |
| DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO | 058 | 2010.0006014-3/0 |
| DIONE SCHENFELD | 020 | 2007.0013484-4/0 |
| EDGARD GOMES | 031 | 2008.0030165-9/0 |
| EDIVALDO MERCER GONCALVES | 051 | 2010.0002796-8/0 |
| ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA | 018 | 2007.0003122-7/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 046 | 2009.0020798-4/0 |
| ELISANDRE MARIA BEIRA | 020 | 2007.0013484-4/0 |
| ELIZETE CORREA DE SOUZA | 010 | 2006.0019734-9/0 |
| EVANDRA ROSO | 012 | 2006.0021443-3/0 |
| FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS | 003 | 2002.0001491-5/0 |
| FABIO HENRIQUE RIBEIRO | 004 | 2002.0022747-1/0 |
| FACUNDO EDUARDO MENDOZA | 054 | 2010.0005078-7/0 |
| FATIMA PEREIRA ORFON | 037 | 2009.0005130-3/0 |
| FELIPE SANTOS RIBAS | 024 | 2008.0000318-5/0 |
| FERNANDA AMERICO DUARTE | 029 | 2008.0026022-6/0 |
| FERNANDA GUERRART | 005 | 2002.0025128-3/0 |
| FERNANDA MORO | 030 | 2008.0027068-0/0 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 014 | 2006.0023647-9/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 046 | 2009.0020798-4/0 |
| GABRIELA LIRA BORGES | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| GIANNE CAPARICA CAMARA | 037 | 2009.0005130-3/0 |
| GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR | 041 | 2009.0010869-5/0 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 028 | 2008.0022167-2/0 |
| GUILHERME SCHEIDT MADER | 032 | 2008.0031670-0/0 |
| GUSTAVO PINHÃO COELHO | 035 | 2008.0032090-0/0 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 025 | 2008.0003727-1/0 |
| HEITOR HENRIQUE PEDROSO | 054 | 2010.0005078-7/0 |
| HELENA ANNES | 040 | 2009.0008854-0/0 |
| IDA REGINA PEREIRA DE BARROS | 048 | 2009.0025820-9/0 |
| ILZE CURY | 063 | 2010.0016559-4/0 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| ISABEL TAKAKO MURATA | 040 | 2009.0008854-0/0 |
| IVANISE N. KORNELHUK | 008 | 2006.0008524-0/1 |
| IVONE STRUCK | 021 | 2007.0020298-3/0 |
| JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR | 019 | 2007.0009433-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 010 | 2006.0019734-9/0 |
| JAIRO ANTONIO DE MELLO | 016 | 2007.0000208-9/0 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 025 | 2008.0003727-1/0 |
| JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE | 006 | 2002.0025842-3/0 |
| JOAO BATISTA ATHANASIO | 017 | 2007.0003067-0/0 |
| JOAO BATISTA PIO VIEIRA | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| JOAQUIM MIRO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| JOAQUIM MIRO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| JOAQUIM MIRO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| Jorge Andre Ritzmann de Oliveira | 059 | 2010.0009817-6/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 029 | 2008.0026022-6/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 044 | 2009.0018714-4/0 |
| JOSE BASILIO GUERRART | 005 | 2002.0025128-3/0 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 020 | 2007.0013484-4/0 |
| JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO | 066 | 2010.0025306-3/0 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA | 059 | 2010.0009817-6/0 |
| JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR | 003 | 2002.0001491-5/0 |
| JULIANA OSORIO JUNHO | 038 | 2009.0008074-1/0 |
| JULIANA PAULA DE SOUZA | 061 | 2010.0010829-7/0 |
| JULIANE ZANCANARO | 064 | 2010.0020302-0/0 |
| JULIANE ZANCANARO | 067 | 2010.0025554-4/0 |
| JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA | 065 | 2010.0024054-5/0 |
| KAREM LUCIA CORREA DA SILVA | 011 | 2006.0020270-1/0 |
| KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES | 058 | 2010.0006014-3/0 |
| KARINA MIQUELETO VIDAL | 036 | 2009.0000383-8/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 034 | 2008.0031993-7/0 |
| LEANDRA M. CAMPANHOLO | 041 | 2009.0010869-5/0 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 028 | 2008.0022167-2/0 |
| LEONARDO DE CASTRO COUTINHO | 045 | 2009.0019133-3/0 |
| LEONEL CAMILLI | 027 | 2008.0013251-1/0 |
| LORENA CONSTANZA GAZAL | 066 | 2010.0025306-3/0 |
| LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA | 016 | 2007.0000208-9/0 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 062 | 2010.0012155-0/0 |
| LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA | 026 | 2008.0006593-8/0 |
| LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA | 032 | 2008.0031670-0/0 |
| LUIZ FERNANDO R. PINTO | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| MAINAR RAFAEL VIGANO | 013 | 2006.0022104-0/0 |
| MAÍRA BARLETA JAVORSKY | 027 | 2008.0013251-1/0 |
| MARCELO ZANON SIMAO | 007 | 2005.0011524-0/0 |
| MARCIA BORGES ALVES DA SILVA | 050 | 2010.0000019-8/0 |
| MARCIA PICANCO PROKMANN | 066 | 2010.0025306-3/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 060 | 2010.0010358-8/0 |
| MARCOS ALVES DA SILVA | 050 | 2010.0000019-8/0 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 048 | 2009.0025820-9/0 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA | 015 | 2006.0026351-6/0 |
| MARLI SALETE PASTORE | 040 | 2009.0008854-0/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 038 | 2009.0008074-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 016 | 2007.0000208-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 052 | 2010.0003446-2/0 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 035 | 2008.0032090-0/0 |
| NADIA DE SOUZA IBRAHIM | 001 | 1999.0011355-7/0 |
| NATASHA MORILLA CUNHA | 055 | 2010.0005421-0/0 |
| NATASHA MORILLA CUNHA | 056 | 2010.0005421-0/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 042 | 2009.0014393-3/0 |
| ODECIO LUIZ PERALTA | 022 | 2007.0021365-4/0 |
| PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO | 035 | 2008.0032090-0/0 |
| PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO | 066 | 2010.0025306-3/0 |
| PAULO ROBERTO AZEREDO | 060 | 2010.0010358-8/0 |
| PAULO ROBERTO SILVEIRA | 025 | 2008.0003727-1/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 017 | 2007.0003067-0/0 |
| RAFAEL MARTINS BORDINHAO | 049 | 2009.0026799-0/0 |
| REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO | 012 | 2006.0021443-3/0 |
| REGINALDO SANDRINI | 039 | 2009.0008449-8/0 |
| REGIS TOCACH | 051 | 2010.0002796-8/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 020 | 2007.0013484-4/0 |
| ROBERLEI A. QUEIROZ | 003 | 2002.0001491-5/0 |
| ROBERTO CALDEIRA BARIONI | 066 | 2010.0025306-3/0 |
| ROBSON FARI NASSIN | 011 | 2006.0020270-1/0 |
| RODRIGO DA SILVA BARROSO | 063 | 2010.0016559-4/0 |
| RODRIGO LUIS KANAYAMA | 009 | 2006.0012795-2/0 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 048 | 2009.0025820-9/0 |
| RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR | 008 | 2006.0008524-0/1 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 043 | 2009.0017631-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 045 | 2009.0019133-3/0 |
| SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS | 002 | 2001.0016536-0/0 |
| SELMAR OSORIO DA FONSECA | 014 | 2006.0023647-9/0 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 054 | 2010.0005078-7/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 057 | 2010.0006006-6/0 |
| SILVINO MENDES DE JEZUS | 047 | 2009.0025094-2/0 |
| THIAGO CÓRDOVA | 052 | 2010.0003446-2/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 028 | 2008.0022167-2/0 |

001 1999.0011355-7/0 - Execução de Título Judicial — VOLNEY ROGERIO DE MELLO (E OUTRO) X DELAUDINO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, ANALU RIESEMBERG GLEICH, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, GABRIELA LIRA BORGES, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO R. PINTO

002 2001.0016536-0/0 - Execução de Título Judicial — GERSON MESQUITA X MARCIO ANSBACH ZANETTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

003 2002.0001491-5/0 - Execução de Título Judicial — MARELI FIGUEIRA DOS SANTOS X MARCO EMILIO DUPS (E OUTRO)

"I- Compulsando os autos verifico que o co-executado MARCIO EMILIO DUMPS não foi intimado para oferecer embargos. Diante do exposto, intime-se o co-executado para oferecer embargos, caso queira.

Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, ROBERLEI A. QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR

004 2002.0022747-1/0 - Execução de Título Judicial — ELISA MARIA VOSS RIBEIRO X JOSE BOSCHI DE CAMPOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO

005 2002.0025128-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BIZ (E OUTRO) X RAFAEL ALVARO GROSSI (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 18/04/2012

Adv(s) DENISE DA SILVA GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART

006 2002.0025842-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DEVANIR OLIVEIRA ALVES X MARCIO JANDREI (E OUTRO)

Ao exequente: manifestar-se sobre cálculos em 05 (CINCO) dias. Após, no mesmo prazo, vistas ao executado.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

007 2005.0011524-0/0 - Processo de Conhecimento — XTREME COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X TANIA REGINA DIAS POLESSI

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 10h00min.

Adv(s) MARCELO ZANON SIMAO

008 2006.0008524-0/1 - Execução de Título Judicial — MARIA FERREIRA CORAL X SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, IVANISE N. KORNELHUK

009 2006.0012795-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RITZMANN ACESSORIA IMOBILIARIA X WANDERLEY DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 10h00min.

Adv(s) RODRIGO LUIS KANAYAMA

010 2006.0019734-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIO DA COSTA X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

011 2006.0020270-1/0 - Processo de Conhecimento — NILTON CESCHIM DA SILVA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

012 2006.0021443-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO HELAL X HERMINIO DA SILVA NETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRA ROSO, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO

013 2006.0022104-0/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI KUEMANSKI X RODERLEI JORGE DALLAGRANA

Ao exequente para que se manifeste nos autos, em 15 dias.

Adv(s) MAINAR RAFAEL VIGANO

014 2006.0023647-9/0 - Execução de Título Judicial — EDENOR ROBERTO DA SILVA X ROBERTO GRINES DA SILVA

"I-Defiro parcialmente o pedido de fls. 63/64, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, SELMAR OSORIO DA FONSECA

015 2006.0026351-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE FRANCO MASSOLIN X TELECOMPANY CELULARES (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

016 2007.0000208-9/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CLOVIS DA CUNHA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Manifestem-se sobre os cálculos em prazo comum de 10 dias.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2007.0003067-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ TIAGO LOPES X DANIELE DE AQUINO SILVA (E OUTRO)

"I- Examinando os autos verifica-se que a parte executada não foi devidamente intimada para oferecer embargos. Sendo assim, intime-se a parte executada para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

018 2007.0003122-7/0 - Execução de Título Judicial — SALETE APARECIDA PETARNELA X JAIR BERGONI

AO(À)(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

019 2007.0009433-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA CRISTINA RESQUETTI PEREIRA X CLICEU ANTUNES PEREIRA

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 09h30min. O executado poderá oferecer embargos até a data da referida audiência.

Adv(s) ADRIANO ALVES KLEIN, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR

020 2007.0013484-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO TADEU DE LIMA (E OUTRO) X CREDICARD BANCO S/A

A parte requerente para que, querendo, apresente manifestação aos embargos de execução no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD, ELISANDRE MARIA BEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

021 2007.0020298-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCEL ALCIDES LEPPIN X JAHIR GUAREZI

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 10h00min.

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, IVONE STRUCK

022 2007.0021365-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MICHAEL FERNANDO SPIGUEL X SILVERIO GUILMO FILHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ODECIO LUIZ PERALTA

023 2007.0028131-8/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES X LOJAS AMERICANAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO

024 2008.0000318-5/0 - Execução de Título Judicial — JORGE MAZZONCINI X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

AO(À)(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) FELIPE SANTOS RIBAS, DENISE CAMPELO JUSTUS

025 2008.0003727-1/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL BANNACH MARTINS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

026 2008.0006593-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X NIELSON CRISTIANO SOUZA DE CAMARGO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

027 2008.0013251-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROMANEL (E OUTRO) X NADIA MOREIRA DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LEONEL CAMILLI, MAÍRA BARLETA JAVORSKY

028 2008.0022167-2/0 - Processo de Conhecimento — LEIRSON DE MORAES MUCKE (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

029 2008.0026022-6/0 - Processo de Conhecimento — STELA MARLENE SCHWERZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDA AMERICO DUARTE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

030 2008.0027068-0/0 - Execução Título Extrajudicial — BRUNO ROCHA ZENI X JOAO CARLOS PONCZEC DALDIN

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI

031 2008.0030165-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ANTONIO BACIL DE SOUZA X CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDGARD GOMES

032 2008.0031670-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO DE VEICULOS

Designada Audiência de Conciliação para 18/04/2012 às 11h00min.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

033 2008.0031814-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIESEK

Designada Audiência de Conciliação para 18/04/2012 às 12h00min.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

034 2008.0031993-7/0 - Processo de Conhecimento — IRENE DA SILVA ROMERA X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI

035 2008.0032090-0/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO CARLOS BORGES TANCK X NOKIA MOBILE PHONES MULTIMEDIA ENTERPRISE SOLUTIONS (E OUTRO)

Em prazo comum: manifestem-se sobre o saldo remanescente.

Adv(s) PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, GUSTAVO PINHÃO COELHO, DANIELA SAYURI DONDO, MONICA CRISTINA BIZINELI

036 2009.0000383-8/0 - Execução Título Extrajudicial — A CARDOSO E F CARDOSO X WALDEMAR KONDAGESKI

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 10h00min.

Adv(s) KARINA MIQUELETO VIDAL

037 2009.0005130-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ALQUIMIM CORDEIRO X LOJA FNAC

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, GIANNE CAPARICA CAMARA

038 2009.0008074-1/0 - Processo de Conhecimento — JUVELINO PONTES TRINDADE X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, JULIANA OSORIO JUNHO

039 2009.0008449-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CALOTI X DARCI APOLONIO ESTEVAM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REGINALDO SANDRINI

040 2009.0008854-0/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL TAKAKO MURATA X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISABEL TAKAKO MURATA, MARLI SALETE PASTORE, HELENA ANNES

041 2009.0010869-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA SCHREIBER FRANCA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LEANDRA M. CAMPANHOLO, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR

042 2009.0014393-3/0 - Processo de Conhecimento — JACIRA DO CARMO RODRIGUES X BANCO FINASA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

043 2009.0017631-1/0 - Processo de Conhecimento — FELICIANA LIMA DE SANTANA X BRASIL TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2009.0018714-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ANSELMO DE COUTO MELO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

045 2009.0019133-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DO REGO ALMEIDA FILHO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LEONARDO DE CASTRO COUTINHO

046 2009.0020798-4/0 - Processo de Conhecimento — DANILO NERY PERES X BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

047 2009.0025094-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GG ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA BOZZA

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 09h30min.

Adv(s) SILVINO MENDES DE JEZUS

048 2009.0025820-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEX SANDRO DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

049 2009.0026799-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE ALVES CARDOSO RIBEIRO X ODONTOCLINIC

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO

050 2010.0000019-8/0 - Processo de Conhecimento — HILDEGARD POGAN D ESPINDULA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias..

Adv(s) MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA

051 2010.0002796-8/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENES ALBERTO DOTTI X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REGIS TOCACH, EDIVALDO MERCER GONCALVES

052 2010.0003446-2/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO JOSE VALLE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

AO(À)(S) EXECUTADO(A)(S) BANCO DO BRASIL S/A: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THIAGO CÓRDOVA

053 2010.0003922-3/0 - Processo de Conhecimento — LESSIAN EMILIANO D ASSUMPCAO X SERGIO BERNARDO MENDONCA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

054 2010.0005078-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GUSTAVO SHEIDT (E OUTRO) X ANKE SCHUMACHER

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ATILA DUDERSTADT, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

055 2010.0005421-0/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE BENCHAYA LOSSO X ANDERSON NORIVAL BECKER ME

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 09h30min.

Adv(s) NATASHA MORILLA CUNHA

056 2010.0005421-0/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE BENCHAYA LOSSO X ANDERSON NORIVAL BECKER ME

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 16/05/2012

Adv(s) NATASHA MORILLA CUNHA

057 2010.0006006-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISLAINE SANTOS PEREIRA X TIM

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

058 2010.0006014-3/0 - Processo de Conhecimento — EDCARLSON DO NASCIMENTO CORREIA X DECASTRO MULTIMARCAS

Designada Audiência de Conciliação para 18/04/2012 às 10h30min.

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO

059 2010.0009817-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA ROSANI TOZZI FREGONESI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA

060 2010.0010358-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA KUCEWICZ SCHULTZ X BANCO ITAU S/A

A parte autora para que se manifeste acerca do contido nas fls. 114/117.

Adv(s) PAULO ROBERTO AZEREDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

061 2010.0010829-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ARCANJO DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORGES

Designada Audiência de Conciliação para 16/05/2012 às 09h30min.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

062 2010.0012155-0/0 - Execução de Título Judicial — CALIXTO ABRAO MIGUEL AJUZ X SPRINTEX DETALHES DE MODAS LTDA ME (E OUTROS)

"I-Defiro parcialmente o pedido de fls. 45, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA

063 2010.0016559-4/0 - Processo de Conhecimento — FRANCELINO ROLIM ESCOBAR X LUCIANO LUZZI (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ILZE CURY, ALINE S BARROSO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO

064 2010.0020302-0/0 - Processo de Conhecimento — LARISSA MARA COSTA OLIVEIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANE ZANCANARO

065 2010.0024054-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ OSORIO MARTINS X JOEL PINTO DE OLIVEIRA

AO(À)(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANIEL PRATES, JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA

066 2010.0025306-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR PEREIRA ACRA X MEXICANA DE AVIACIÓN AIRLINE S.A. DE C.V.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIA PICANCO PROKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, ROBERTO CALDEIRA BARIONI, LORENA CONSTANZA GAZAL

067 2010.0025554-4/0 - Processo de Conhecimento — FELIX COELHO QUEIROZ X TAM S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, JULIANE ZANCANARO

# 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 011 | 2008.0017645-4/0 |
| ALBERTO FERREIRA ALVIN | 014 | 2009.0013146-5/0 |
| ALCEU GIESE | 016 | 2009.0019877-4/0 |
| ALEXSANDRA DE SOUZA | 016 | 2009.0019877-4/0 |
| ALIDA MARIANA VAN DER LAARS | 018 | 2009.0023186-7/0 |
| AMARILDO LUCIMAR LOPES | 009 | 2008.0003205-6/0 |
| ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA | 011 | 2008.0017645-4/0 |
| ANTONIO SBANO | 001 | 2004.0000286-6/0 |
| CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO | 004 | 2005.0022705-7/0 |
| CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO | 018 | 2009.0023186-7/0 |
| CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT | 008 | 2007.0027530-7/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 019 | 2009.0023974-2/0 |
| CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL | 008 | 2007.0027530-7/0 |
| CLAUDIA HELENA STIVAL | 018 | 2009.0023186-7/0 |
| CLEBER WAGNER CAMARGO | 017 | 2009.0021464-3/0 |
| CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO | 010 | 2008.0013217-9/0 |
| CRISTINA KAKAWA | 014 | 2009.0013146-5/0 |
| CRISTINA VELLO | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 014 | 2009.0013146-5/0 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 022 | 2010.0003490-6/0 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| DENISE SCOPARO | 015 | 2009.0014972-0/0 |
| EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ | 005 | 2006.0004781-4/0 |
| EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ | 007 | 2007.0020581-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 011 | 2008.0017645-4/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 024 | 2010.0019194-6/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| EVERTON LUIZ SZYCHTA | 015 | 2009.0014972-0/0 |
| FERNANDA CAMILO DE SOUZA | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 019 | 2009.0023974-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 024 | 2010.0019194-6/0 |
| GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES | 024 | 2010.0019194-6/0 |
| GELSON FAITA | 005 | 2006.0004781-4/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| GERSON WISTUBA | 004 | 2005.0022705-7/0 |
| HERICK PAVIN | 010 | 2008.0013217-9/0 |
| ILDA DINIZ DIOCONDE | 015 | 2009.0014972-0/0 |
| JEAN PIERRE COUSSEAU | 011 | 2008.0017645-4/0 |
| JEANETE SCORSIM | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| JOAO BATISTA ATHANASIO | 002 | 2004.0005083-6/0 |
| JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA | 010 | 2008.0013217-9/0 |
| JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR | 015 | 2009.0014972-0/0 |
| JULIANA LOPES DA SILVA | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| JULIANA LOPES DA SILVA | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| LEANDRA DIEGA WAGNER | 023 | 2010.0018232-8/0 |
| LEANDRO VIZINTINI | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| LEANDRO VIZINTINI | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| LORENA NASCIMENTO GLOCK | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| LORENA NASCIMENTO GLOCK | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 022 | 2010.0003490-6/0 |
| LUIZ DIAS | 019 | 2009.0023974-2/0 |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH | 010 | 2008.0013217-9/0 |
| MARCELO DE BORTOLO | 018 | 2009.0023186-7/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 019 | 2009.0023974-2/0 |
| MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO | 011 | 2008.0017645-4/0 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 019 | 2009.0023974-2/0 |
| MARILETE DALVA BERNADINO | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS | 022 | 2010.0003490-6/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 002 | 2004.0005083-6/0 |
| PLINIO LUIZ BONANCA | 012 | 2008.0021625-6/0 |
| RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO | 008 | 2007.0027530-7/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA | 014 | 2009.0013146-5/0 |
| RICARDO COSTA MAGUETAS | 004 | 2005.0022705-7/0 |
| RICARDO IVANKIO | 017 | 2009.0021464-3/0 |
| RONALDO MANOEL SANTIAGO | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| SAMUEL MARTINS DA ROCHA | 007 | 2007.0020581-0/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMÃO | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMÃO | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA | 006 | 2006.0020127-0/0 |
| SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA | 022 | 2010.0003490-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 020 | 2010.0000304-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 021 | 2010.0000304-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 023 | 2010.0018232-8/0 |
| SERGIO LOPES MASSEDO | 014 | 2009.0013146-5/0 |
| SILVERIO DUGONSKI | 010 | 2008.0013217-9/0 |
| SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA | 003 | 2004.0018442-6/0 |
| TIAGO LUIS MASSAMBANI | 023 | 2010.0018232-8/0 |
| WALDIR LESKE | 004 | 2005.0022705-7/0 |

001 2004.0000286-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO MARCELO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ANTONIO SBANO

002 2004.0005083-6/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TOPOROSKI X SARA APARECIDA DA SILVA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO - FLS.150 v - NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

003 2004.0018442-6/0 - Execução de Título Judicial — DENISE APARECIDA KUDLAWIEC CIONECKI (E OUTRO) X NATALINO ZILLI

AOS EXEQUENTES: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.141/143), BEM COMO APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

004 2005.0022705-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RODRIGUES X SHOPPING PINHEIRINHO

AO EXEQUENTE: A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA BACENJUD RESULTOU NEGATIVA. MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS.133.

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE

005 2006.0004781-4/0 - Execução de Título Judicial — CREUZA ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DAHMER

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.79 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GELSON FAITA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ

006 2006.0020127-0/0 - Execução de Título Judicial — DUILLIAN ARISTIDES NEVES DA SILVA X HONORIO MARTINS COELHO NETO

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.56 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

007 2007.0020581-0/0 - Execução de Título Judicial — PAULO PRZYVITOSK X LENOIR ANTONIO JOAQUIM

AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SAMUEL MARTINS DA ROCHA

008 2007.0027530-7/0 - Execução de Título Judicial — KEILAH MENESES MARTINS X ALEXANDRE DE CASTRO EZEQUIEL

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.78 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

009 2008.0003205-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JAIME ARTHUR MOTTA DE SOUZA X SANTOS E REEEK LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.31 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES

010 2008.0013217-9/0 - Execução de Título Judicial — EDER LEITE X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

PARTE EXEQUENTE: PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DE SEU NOME CONSTAR JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Adv(s) CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, SILVERIO DUGONSKI, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH

011 2008.0017645-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOINA JESUS FILBERT X BOM PRECO ELETROMOVEIS (E OUTRO)

AOS REQUERIDOS: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, JEAN PIERRE COUSSEAU

012 2008.0021625-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TERESA SILVA X AJR TRASPORTADORA (E OUTROS)

REQUERENTE: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO APRESENTADO ÀS FOLHAS 177/181.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, PLINIO LUIZ BONANCA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, JEANETE SCORSIM, FERNANDA CAMILO DE SOUZA

013 2009.0011913-9/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA SOUZA DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS: PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO PRESENTE NA FOLHA 138.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MARILETE DALVA BERNADINO

014 2009.0013146-5/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA PERES X COPEL DISTRIBUICAO S/A

COPEL DISTRIBUIÇÃO: EM RESPOSTA À PETIÇÃO DE FOLHA 135 (PROTOCOLIZADA EM 07/03/2012), A PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA ESTÁ PRESENTE NA FOLHA 98. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE DESEJAR.

Adv(s) CRISTINA KAKAWA, ALBERTO FERREIRA ALVIN, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, SERGIO LOPES MASSEDO

015 2009.0014972-0/0 - Processo de Conhecimento — APAGAR EXTINTORES LTDA ME. X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ILDA DINIZ DIOCONDE, DENISE SCOPARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

016 2009.0019877-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NUNES FERREIRA X OSMAR SCHRAIBER (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, ALCEU GIESE

017 2009.0021464-3/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR SILVESTRE BRACIAK X ROGERIO ANTONIEVICZ

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO O CONTIDO NA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FOLHAS 42 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO VER O PROCESSO EXTINTO.-

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

018 2009.0023186-7/0 - Processo de Conhecimento — ACIR VIPIESK DE SOUZA X MULTI SABOR ALIMENTOS LTDA - ME

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 112-113.

Adv(s) MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL

019 2009.0023974-2/0 - Processo de Conhecimento — EDSON BARBOSA X BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE RECORRENTE: MANIFESTAR-SE SOBRE OS VALORES DAS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) LUIZ DIAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, MARCIA SATIL PARREIRA

020 2010.0000304-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDEVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPOSITO PRESENTE NAS FOLHAS 139/148.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, DENISE DE JESUS FERREIRA

021 2010.0000304-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDEVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPOSITO PRESENTE NAS FOLHAS 134/138.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, DENISE DE JESUS FERREIRA

022 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES DUARTE X BANCO FINASA

AO REQUERIDO: REALIZAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE (R$83,14), CONFORME CÁLCULO DE FL.115, NO PRAZO DE 10 DIAS. SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

023 2010.0018232-8/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS RODRIGUES LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

EMPRESA BRASIL TELECOM: PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE INFORMAÇÃO PRESTADA PELO AUTOR NAS FOLHS 166-167 DE QUE NÃO TEM MAIS INTERESSE EM MANTER AS LINHAS TELEFONICAS.

Adv(s) TIAGO LUIS MASSAMBANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEANDRA DIEGA WAGNER

024 2010.0019194-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO VALDIR PINHEIRO X PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO REQUERENTE: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 119.

Adv(s) GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

## Concursos

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 25/2012 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0896408-3, torna público:

1. A candidata Rita Lucimeire Machado Prestes poderá requerer a inscrição definitiva até o dia 23 de março de 2012, conforme especificado no item 2 do Edital nº 21/2012, veiculado no Diário da Justiça do dia 24 de fevereiro do corrente ano.
2. A Secretaria do concurso entrará em contato com a candidata para agendar os exames de sanidade física e mental, bem como de aptidão psicológica, previstos no item 10.2. do Edital nº 1/2011.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

# Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

## CIANORTE

| | |
|---|---|
| **Período:** | 24/02/2012 a 01/03/2012 |
| **Juiz:** | Stela Maris Perez Rodrigues |
| **Responsável:** | Bel.Virgilino Ferreira Varella |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9949-0311-9166-7828 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 02/03/2012 a 08/03/2012 |
| **Juiz:** | Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon |
| **Responsável:** | CLAUDEMIR MARQUES |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9143-0400 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 09/03/2012 a 15/03/2012 |
| **Juiz:** | Stela Maris Perez Rodrigues |
| **Responsável:** | BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9949-0311-9166-7828 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 16/03/2012 a 22/03/2012 |
| **Juiz:** | Marilia Mitie Yoshida |
| **Responsável:** | MARCOS H.R. DA SILVA |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9972-2207-9837-2735 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 23/03/2012 a 29/03/2012 |
| **Juiz:** | Fabiano Rodrigo de Souza |
| **Responsável:** | Ramiro Augusto Branco |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9951-8268 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 30/03/2012 a 04/04/2012 |
| **Juiz:** | Stela Maris Perez Rodrigues |
| **Responsável:** | BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum |
| **Telefone:** | 44-9949-0311-9166-7828 |

## MEDIANEIRA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 02/04/2012 a 09/04/2012 |
| **Juiz:** | Mário Dittrich Bilieri |
| **Responsável:** | Andréia de Fátima Moraes de Souza |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Medianeira |
| **Telefone:** | (045) 99283839 |
| **Fax:** | (045) 99283839 |

## PONTA GROSSA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 30/01/2012 a 06/02/2012 |
| **Juiz:** | Gilberto Romero Perioto |
| **Responsável:** | Marco Antonio Cremonez |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4956 |
| **Fax:** | (42) 3220-4910 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 06/02/2012 a 13/02/2012 |
| **Juiz:** | Pedro Henrique Betio |
| **Responsável:** | Nivaldo Ortiz |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4904 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 13/02/2012 a 20/02/2012 |
| **Juiz:** | Flavio Renato Correia de Almeida |
| **Responsável:** | Tadeu Przybysz |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-3873 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 20/02/2012 a 27/02/2012 |
| **Juiz:** | Luiz Henrique Miranda |
| **Responsável:** | Gladys Stolz Vendrami |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4903 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 27/02/2012 a 05/03/2012 |
| **Juiz:** | Fabio Marcondes Leite |
| **Responsável:** | Paulo Roberto Duso |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4906 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 27/02/2012 a 05/03/2012 |
| **Juiz:** | Fabio Marcondes Leite |
| **Responsável:** | Paulo Roberto Duso |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4906 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 05/03/2012 a 12/03/2012 |
| **Juiz:** | Gustavo Peccinini Netto |
| **Responsável:** | Ana Paula Fernandes |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |

| | |
|---|---|
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4908 |
| **Período:** | 12/03/2012 a 19/03/2012 |
| **Juiz:** | Maria Cecilia Puppi |
| **Responsável:** | Celina Maria de Barros Ribeiro |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-3885 |
| **Período:** | 19/03/2012 a 26/03/2012 |
| **Juiz:** | Letícia Pacheco Lustosa |
| **Responsável:** | Paulo Alexandre Verboski |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4905 |
| **Período:** | 26/03/2012 a 02/04/2012 |
| **Juiz:** | Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral |
| **Responsável:** | Viviane Maria Wiegand Mulfait |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Ponta Grossa/PR |
| **Telefone:** | (42) 3220-4955 |

## RIO NEGRO

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/03/2012 a 04/03/2012 |
| **Juiz:** | Maurício Pereira Doutor |
| **Responsável:** | Carlos Schlichting |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Rio Negro |
| **Telefone:** | 47-9911-4165 |
| **Fax:** | 47-3642-5760 |
| **Período:** | 05/03/2012 a 11/03/2012 |
| **Juiz:** | Rodrigo Morillos |
| **Responsável:** | Maria Inês Petersen Requena |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Rio Negro |
| **Telefone:** | 47-9656-9431 |
| **Fax:** | 47-3642-4779 |
| **Período:** | 12/03/2012 a 18/03/2012 |
| **Juiz:** | Maurício Pereira Doutor |
| **Responsável:** | Carlos Schlichting |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Rio Negro |
| **Telefone:** | 47-9911-4165 |
| **Fax:** | 47-3642-5760 |
| **Período:** | 19/03/2012 a 25/03/2012 |
| **Juiz:** | Rodrigo Morillos |
| **Responsável:** | Maria Inês Petersen Requena |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Rio Negro |
| **Telefone:** | 47-9656-9431 |
| **Fax:** | 47-3642-4779 |
| **Período:** | 26/03/2012 a 31/03/2012 |
| **Juiz:** | Maurício Pereira Doutor |
| **Responsável:** | Patrícia Giseli Schlichting |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Rio Negro |
| **Telefone:** | 47-8889-7221 |
| **Fax:** | 47-3642-5760 |

Cível

# FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**
**Gilberto Charin**
**Escrivão**

**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 38/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 008436/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00059 010038/2011
00060 010040/2011
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00070 000126/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00036 010480/2010
ALEXANDRE CORREIA 00030 008196/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 008376/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR 00062 011564/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00063 012796/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00023 000096/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00044 002510/2011
ANA LIRIA AMBONATTI 00028 007830/2010
ANA RENATA MACHADO 39313 00070 000126/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 007518/2011
00052 007520/2011
00053 007674/2011
00055 008148/2011
ANDERSON LOVATO 00008 000076/2008
ANDRE KASSEN HAMMAD 00037 010536/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00070 000126/2012
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00047 007032/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00002 001140/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00048 007090/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00026 005676/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00025 000835/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00045 004046/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 00030 008196/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00003 000104/2006
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00069 013562/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00058 008436/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00032 008570/2010
00034 009320/2010
00035 010162/2010
00040 001116/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 008570/2010
CARLA MARIA KOHLER 00026 005676/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00061 010844/2011
00074 000982/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00076 002820/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000650/2011
00049 007126/2011
00066 013286/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00036 010480/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00071 000236/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000408/2007
00010 000624/2008
00016 000408/2009
00034 009320/2010
00035 010162/2010
00040 001116/2011
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00011 000870/2008
DANIEL HACHEM 00007 000688/2007
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00001 000548/2003
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00029 007932/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 00025 000835/2010
DENIZE VAZQUEZ PIRES 00056 008364/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00033 008940/2010
ENILDO DEL PINO 00050 007432/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000890/2008
FABIANA SILVEIRA 00051 007518/2011
00052 007520/2011
00053 007674/2011
FABIANO ROESNER 00072 000480/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00027 005950/2010
00046 006876/2011
00064 013204/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 00003 000104/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 001116/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 007126/2011
00065 013282/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 008412/2010
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00054 008098/2011
INGRID DE MATTOS 00002 001140/2003
IVAN PEGORARO 00077 008888/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 008196/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000972/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000650/2011
00049 007126/2011
00065 013282/2011
00066 013286/2011
JOEL KRAVTCHENKO 20892/ PR 00042 001330/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00068 013382/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000550/2009
00021 001210/2009
00041 001142/2011
KLAUS SCHNITZLER 00046 006876/2011
LEANDRO NEGRELLI 00038 000650/2011
LENITA RODOLFO PASSOS 00028 007830/2010
LETICIA SALOMAO 00028 007830/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00036 010480/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 001140/2003
00012 000882/2008
00018 000638/2009
00043 001666/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00022 001230/2009
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00004 000442/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 00030 008196/2010
MARIANE CARDOSO 00063 012796/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000096/2010
00033 008940/2010
MAURO MIGUEL PEDROLLO 00025 000835/2010
MAYLIN MAFFINI 00038 000650/2011
00067 013380/2011
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00014 000972/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00018 000638/2009
00020 000680/2009
MIEKO ITO 00013 000890/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA 00073 000806/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 010162/2010
PRISCILA KOVALSKI 00043 001666/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00061 010844/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00011 000870/2008
REGINA DE MELO SILVA 00053 007674/2011
REGINALDO SANDRINI 00050 007432/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000650/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00039 001112/2011
RODRIGO MENEZES 24785 00075 006512/2002
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00025 000835/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00004 000442/2006
00005 000670/2006
00015 001108/2008
SERGIO SCHULZE 7629 00017 000550/2009
00041 001142/2011
00051 007518/2011
00052 007520/2011
00053 007674/2011
00055 008148/2011
SIDNEI GILSON DOCKHON 00009 000256/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 001210/2009
TATIANY ROCHA GUIMARAES 00024 000700/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 008940/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00029 007932/2010
UDO HAUSNER 00019 000650/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00027 005950/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00070 000126/2012
VINICIUS AMORIM 00075 006512/2002
VIRGINIA MAZZUCCO 00031 008412/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 005950/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0001129-45.2003.8.16.0024-BENEDITO FELIPE SANTANA FILHO e outro x ANTONIO FELIPE SANTANA FILHO e outros- Ao autor para que compareça em cartório para retirar cartas de intimação das testemunhas arroladas as fls. 203, comprovando a sua postagem.-Adv. DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA-

2. DEPOSITO-0001158-95.2003.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ANA MARLENE CLAUDINO- Ao autor para retirar carta citação e instruir com as cópias necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

3. DESAPROPRIACAO-0003231-35.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x ROSA PUCKA e outro-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING-.

4. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo

juntado nos autos." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.
5. DEPOSITO-0003251-26.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ESTER DE ALMEIDA PONCE- Ao autor para se manifestar acerca do retono dos ofícios.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0007905-22.2007.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE CORDEIRO DA MOTA- "Pugnou a parte autora às fls. 70 pela venda extrajudicial do bem, considerando o período da apreensão do veículo. No entanto, hei por bem em revogar o item 1 de fls. 82, tendo em vista que o mesmo foi restitutído, diante do indeferimento da medida liminar (fls. 36). Ao autor para requerer o que for de direito."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. DEPOSITO-0003545-44.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOAO DONIZETE GONCALVES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. DANIEL HACHEM-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003688-96.2008.8.16.0024-JORGE SIQUEIRA x SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA- Ao autor para depoaitar as custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 341,11.-Adv. ANDERSON LOVATO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003387-52.2008.8.16.0024-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução."-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0003151-03.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ORLANDO DE FREITAS- "Defiro a suspensão requerida."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
11. DECLARATORIA-0003559-91.2008.8.16.0024-VALDECIR MANOEL DA ROCHA x FLAVIO FERREIRA LUCIO- "Em respeito ao princípio do contraditório, diante da juntada de novos documentos pelo exequente, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias. A atribuição ou não do efeito suspensivo será analisada após a manifestação do executado."-Advs. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003512-20.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA REGINA MONTEIRO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
13. DEPOSITO-0003356-32.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
14. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.
15. BUSCA E APREENSAO-0003682-89.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDER DA SILVA- "Homologo o pedido de desistência, na forma do aet. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Oficie-se ao Detran na forma solicitada às fls. 60. Custas pelo autor."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-408/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO GOMES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
17. DEPOSITO-0003017-39.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EZEQUIEL CORDEIRO SOARES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0004693-22.2009.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEXANDRE LOPES GOGACA- As partes no prazo de 10 dias, informem quanto ao julgamento da exceção de incopetência nos autos o teor da respectiva decisão.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
19. REVISAO CONTRATUAL-0004544-26.2009.8.16.0024-MARTA LEME DE BRITTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-"...Homologo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl.229/232). Em consequencia, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. UDO HAUSNER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. REVISAO DE CONTRATO-0004612-73.2009.8.16.0024-VALDEMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- A parte autora para comprovar os depósitos judiciais para posterior cumprimento ao r. despacho.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
21. BUSCA E APREENSAO-0004525-20.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA SA CFI x ARIEL ARNDT-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
22. USUCAPIAO-0004714-95.2009.8.16.0024-BENEDITO ALVES e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO CALZATO LTDA- "Concedo o prazo requerido."-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.
23. BUSCA E APREENSAO-0005770-32.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOELSON SPRADA- "Face o pedido para a reativação posterior do feito, defiro o pedido de suspensão dos autos pelo pazo máximo de 180 dias."-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000700-34.2010.8.16.0024-MATHEUS FELIPE REGUTA e outro x JOEL MOREIRA JUNIOR- Ao autor para se manifestar acerca dos endereços encontrado atravez da COPEL.-Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.
25. ORDINARIA-0000835-46.2010.8.16.0024-OZIR NATAL DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré COPEL DISTRIBUIDORA S/A a pagar à parte autora o valor de R$2.316,92 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), a título de ressarcimento pelos valores pagos excessivamente, acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar do efetivo desembolso (abril/2009 - fl.53), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados ' entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3°, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Observe-se quanto à sucumbência os termos da Lei n° 1.060/50, vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 29). Determino a retificação da autuação para somente constar como parte ré a COPEL DISTRIBUIDORA S/A."-Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e DENISE SCOPARO PENITENTE-.
26. BUSCA E APREENSAO-0005676-84.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RUBENS TELES DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca do retorno dos ofícios.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0005950-48.2010.8.16.0024-VANILDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Homologo, para que surta seus juridicos e elgais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 137/138). Em consequencia, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
28. MANUTENCAO DE POSSE-0007830-75.2010.8.16.0024-DENILSON ADRIANI TULIO e outros x JOSE GASPECHAK e outro-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, ANA LIRIA AMBONATTI e LETICIA SALOMAO-.
29. BUSCA E APREENSAO-0007932-97.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x SANDRA CAVALHEIRO- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
30. REVISAO CONTRATUAL-0008196-17.2010.8.16.0024-AMARILDO LUIZ DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Tendo em vista o petitório de fls. 83, bem como a certidão de fls. 86, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ns termos do artigo 269, V do CPC."-Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0008412-75.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR DE BARROS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0008570-33.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI CORDEIRO-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
33. BUSCA E APREENSAO-0008940-12.2010.8.16.0024-HSBC BANC BRASIL SA x ADIR DE MEDEIROS-"Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0009320-35.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ FELIPE FERNANDES-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
35. DEPOSITO-0010162-15.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x BRUNO LENNO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0010480-95.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANE DE FATIMA FELICIO-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0010536-31.2010.8.16.0024-JOAQUIM PIEDADE x BV LEASING S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.
38. INDENIZACAO-0000650-71.2011.8.16.0024-ADRIANO LUIZ LUCCA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fl.102), designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 09/05/2012 às 14 horas."-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
39. DECLARATORIA-0001112-28.2011.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA- "Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 88 e documentos de fls. 89/101."-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
40. BUSCA E APREENSAO-0001116-65.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALESSANDRO RODRIGUES GONCHOROSKI- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC."-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0001142-63.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MIGUEL BUENO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001330-56.2011.8.16.0024-PAULO DAMBRAT ME x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Diante da certidão retro, ao exequente para que se manifeste, promovendo o devido prosseguimento do feito e requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 15 dias."-Adv. JOEL KRAVTCHENKO 20892/ PR-.
43. REVISAO CONTRATUAL-0001666-60.2011.8.16.0024-MICHELLE BUENO DA CUNHA ALVES x BANCO ITAULEASING S.A-"Homologo, para que surta seus juridicos e legais efetiso, o acordo celebrado entre as partes (fls. 181/183), e julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. PRISCILA KOVALSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
44. USUCAPIAO-0002510-10.2011.8.16.0024-DORIVAL DO CARMO VIDAL DOS SANTOS e outro x CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da do retorno dos ofícios.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
45. REPETICAO DE INDEBITO-0004046-56.2011.8.16.0024-ALEX BORGES x BANCO ITAULEASING S.A- "Converto o julgamento em diligências." Ao autor para que esclareça qual o contrato que pretende revisar, tendo em vista que na petição inicial o mesmo informa que celebrou três contratos com a requerida, devenda escolher e juntar apenas em contrato a ser revisado na presente demanda, a fim de evitar tumulto processual. Quanto a revisão dos demais contratos indicados, deverá ajuizar demanda prórpia para cada um."-Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-.
46. BUSCA E APREENSAO-0006876-92.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACKSON PEREIRA WICKI- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007032-80.2011.8.16.0024-S IZELI & CIA LTDA ME x EDIFICA ENGENHARIA LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO-.
48. BUSCA E APREENSAO-0007090-83.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS PINTO DOS SANTOS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
49. BUSCA E APREENSAO-0007126-28.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOSE GRACILIANO MACHADO- "Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configumu-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
50. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
51. BUSCA E APREENSAO-0007518-65.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADELINO MELIN DA SILVA FILHO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
52. BUSCA E APREENSAO-0007520-35.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JESSICA DA ROCHA XAVIER- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. BUSCA E APREENSAO-0007674-53.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WAGNER NUNES CAMARGO-Ao requerido para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sbre o pedido formulado às fls. 77/79 ante o disposto no artigo 264 do CPC. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e REGINA DE MELO SILVA-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0008098-95.2011.8.16.0024-MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.
55. BUSCA E APREENSAO-0008148-24.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDERSON JOSE EMILIANO-"Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.
56. BUSCA E APREENSAO-0008364-82.2011.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO SILVA DE SOUZA-"Em que se pese o requerente ter juntado aos autos notificação extrajudicial e cetidão dos correios, não restou comprovada a mora no presente caso. Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de extinção." -Adv. DENIZE VAZQUEZ PIRES-.
57. BUSCA E APREENSAO-0008376-96.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JHENIFFER NAYARA ALVES DA SILVA-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0008436-69.2011.8.16.0024-LAERCIO SILVA DE SOUZA x OMNI S/A-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
59. REINTEGRACAO DE POSSE-0010038-95.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ALESSANDRA GABRIEL ROSA-"Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
60. BUSCA E APREENSAO-0010040-65.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADAUTO OLIVEIRA ALVARENGA JUNIOR-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
61. BUSCA E APREENSAO-0010844-33.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA BATISTA DE MOURA-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
62. BUSCA E APREENSAO-0011564-97.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILSON JOSE GONCALVES ROCHA-Ao autor para que cumpra o despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0012796-47.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO DA SILVA- "... Posto isso, tendose a carência da ação, indefiro a incial e julgo extinto o processo, sem resolulção do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO-.
64. BUSCA E APREENSAO-0013204-38.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURO GONCALVES DE ALMEIDA-Ao autor para dar

andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
65. BUSCA E APREENSAO-0013282-32.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL MOREIRA DA SILVA-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
66. BUSCA E APREENSAO-0013286-69.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PETERCK MATOZO QUEIROZ-"...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inciial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0013380-17.2011.8.16.0024-JOAO LUIZ ROSARIO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação juntado nos autos.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0013382-84.2011.8.16.0024-ANTONIO TEODORO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Considerando que deixou a parte autora a atender ao despacho de fls. 37/38, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
69. INTERDITO PROIBITORIO-0013562-03.2011.8.16.0024-CLEIDE PEREIRA GERMANO e outro x CELIO CHAVES DA SILVA e outro- "Recebo a emenda apresentada às fls. 28." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-40.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x DONATA GREIN DOS SANTOS LIMA-"Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 330 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ANA RENATA MACHADO 39313 e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.
71. REVISAO CONTRATUAL-0000236-39.2012.8.16.0024-MARCIA LUZIA CHAGAS x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 31, com a observação "mudou-se" -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
72. BUSCA E APREENSAO-0000480-65.2012.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x ALDIVINO BERNARDINO-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. FABIANO ROESNER-.
73. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000806-25.2012.8.16.0024-GIOCASTRA SILVA CLAUDINO PROENCA e outro x MOSACAL IND E COM DE CAL E PO CALCAREO LTDA-"Defiro a AJG. anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.
74. BUSCA E APREENSAO-0000982-04.2012.8.16.0024-BANCO SOFISA S/A x CESAR FELIPE BARBOSA-"Em que pese o requerente ter juntado aos autos notificação extrajudicial e certidão dos correios, não restou comprovada a mora no presente caso. Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
75. EXECUCAO FISCAL-0001333-26.2002.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x HIMUNARO FARMACIA E PERFUMARIA- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. RODRIGO MENEZES 24785 e VINICIUS AMORIM-.
76. EXECUCAO FISCAL-0004406-30.2007.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x JOAO GERONIMO FILHO- Ao executado para depositar as custas processuais no valor de R$917,06, sendo que R$ 799,90 - Vara civel, R$ 20,49 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, Oficial de Justiça - R$ 43,00, Funrejus - R$ 44,48.-Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA-.
77. CARTA PRECATORIA-0008888-79.2011.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA 6 V CIVEL DE LONDRINA PR-IRIS ANASTACIA CONSTANTINO NEME x MENINA DOS OLHOS CAFE E ARTE LTDA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 341,11.-Adv. IVAN PEGORARO-.

Almirante Tamandaré, 21/03/2012.

## ANDIRÁ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA CÍVEL**
**JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**

**RELAÇÃO 009/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Andres Rossato | 032 | 359/09 |
| | 093 | 411/03 |
| Adriano Muniz Rebello | 031 | 4189-34.2010 |
| Alcirley Canedo da Silva | 060 | 0352-97.2012 |
| | 061 | 0353-82.2012 |
| | 062 | 0354-67.2012 |
| | 063 | 0359-89.2012 |
| | 064 | 0358-07.2012 |
| | 065 | 0331-24.2012 |
| | 066 | 0333-91.2012 |
| | 067 | 0367-66.2012 |
| | 068 | 0355-52.2012 |
| | 069 | 0364-14.2012 |
| | 077 | 0363-29.2012 |
| Alexandre João Barbur Neto | 018 | 664/09 |
| Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso | 006 | 369/08 |
| Altair Cesar Ramos dos Santos | 023 | 1655-54.2010 |
| Ana Rosa de Lima Bernardes | 039 | 3589-76.2011 |
| André Pigozzi Bravo | 018 | 664/09 |
| | 049 | 1647-77.2009 |
| Andresa Batista de Oliveira | 001 | |
| | 007 | 1563-08.2011 |
| Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda | 018 | 664/09 |
| | 049 | 1647-77.2009 |
| Antonio Luiz Zapone Junior | 022 | 3895-79.2010 |
| Arthur Ricardo da Silva Travalia | 023 | 1655-54.2010 |
| Augusto Pinto Mesquita Neto | 048 | 1598-70.2008 |
| Brás Gomm Filho | 013 | 1655-54.2010 |
| | 098 | 194/00 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 880/09 |
| Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin | 029 | 0222-44.2011 |
| Carmen Gloria Arriagada Andrioli | 007 | 1563-08.2011 |
| Celso Tozzi Filho | 103 | 260/09 |
| Cesar Augusto de França | 018 | 664/09 |
| | 049 | 1647-77.2009 |
| Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos | 005 | 2518-73.2010 |
| Cesar Azevedo Borges de Liz | 032 | 359/09 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 027 | 3541-54.2010 |
| | 028 | 0274-74.2010 |
| | 041 | 3102-09.2011 |
| Cristiano Cury Dib | 048 | 1598-70.2008 |
| Cybele de Fatima Oliveira | 018 | 664/09 |
| Daniel Hachem | 003 | 639/03 |
| | 070 | 0285-52.2003 |
| | 094 | 068/01 |
| Daniela de Carvalho | 050 | 1985-80.2011 |
| Dario Borges de Liz Neto | 032 | 359/09 |
| Dely Dias das Neves | 078 | 0681-12.2010 |
| Denise Vazquez Pires | 021 | 1806-83.2010 |
| Doviglio Furlan Neto | 026 | 1280-58.2006 |
| Eder Gorini | 091 | 248/1999 |
| Ednelson de souza | 104 | 2157-56.2010 |
| | 105 | 0659-51.2012 |
| Edson Luiz Zanetti | 106 | 809/09 |
| | 107 | 1243-55.2011 |
| | 108 | 0437-20.2011 |
| | 109 | 0438-05.2011 |
| | 110 | 0148-53.2012 |
| Eduardo José Fumis Faria | 056 | 4172-95.2010 |
| Edvaldo de Albuquerque Melo | 054 | 513/08 |
| Elzanira Pinto Mesquita | 001 | |
| | 020 | 0335-95.2011 |
| | 085 | 1185-52.2011 |
| Emerson Norihiko Fukishima | 051 | 0064-52.2012 |
| Érika Hikishima Fraga | 015 | 2194-49.2011 |
| Ewerton Lineu Barreto Ramos | 046 | 0908-46.2005 |
| Fabio Henrique Ribeiro | 035 | 033/08 |
| Fatima Miriam Bortot | 024 | 1645-10.2009 |
| Fernanda Andreia Aquino | 111 | 2561-10.2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 112 | 2115-06.2010 |
| Flavio Penteado Geromini | 042 | 4174-65.2010 |
| Francisco Augusto Mesquita | 001 | |
| | 003 | 629/03 |
| | 070 | 0285-52.2003 |
| Francisco Leite da Silva | 022 | 3895-79.2010 |
| | 049 | 1647-77.2009 |
| Francisco Spisla | 049 | 1647-77.2009 |
| Gemerson Junior da Silva | 060 | 0352-97.2012 |
| | 061 | 0353-82.2012 |
| | 062 | 0354-67.2012 |
| | 063 | 0359-89.2012 |
| | 064 | 0358-07.2012 |
| | 065 | 0331-24.2012 |
| | 066 | 0333-91.2012 |
| | 067 | 0367-66.2012 |
| | 068 | 0355-52.2012 |
| | 069 | 0364-14.2012 |
| | 077 | 0363-29.2012 |
| Generoso Horning Martins | 024 | 1645-10.2009 |
| Geraldo Caetano Rodrigues | 008 | 1114-84.2010 |
| | 047 | 1657-24.2009 |
| | 055 | 0718-10.2010 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 042 | 4174-65.2010 |
| Gilberto Pedriali | 030 | 4249-07.2010 |
| Guilherme Pontara Palazzio | 030 | 4249-07.2010 |
| | 031 | 4189-34.2010 |
| | 037 | 4218-84.2010 |
| | 038 | 4153-89.2010 |
| | 042 | 4174-65.2010 |
| | 043 | 3008-95.2010 |
| | 044 | 3007-13.2010 |
| | 056 | 4172-95.2010 |
| | 058 | 2661-62.2010 |
| | 079 | 2543-82.2011 |
| | 095 | 1824-70.2011 |
| | 114 | 2653-54.2012 |
| | 115 | 2807-06.2010 |
| | 116 | 2815-80.2010 |
| | 117 | 0584-12.2012 |
| | 118 | 0585-94.2012 |
| | 119 | 2270-73.2011 |
| Helio Hatisuka | 113 | 0620-54.2012 |
| Idamara Rocha Ferreira | 098 | 194/06 |
| Ivonei Storer | 113 | 0620-54.2012 |
| Jaime Oliveira Penteado | 042 | 4174-65.2010 |
| James Andrei Zucco | 025 | 0711-47.2011 |
| Jorge Brandalize | 101 | 1990/1967 |
| José Antonio Broglio Araldi | 037 | 4218-84.2010 |
| | 043 | 3008-95.2010 |
| | 044 | 3007-13.2010 |
| José Antonio Iglecias | 114 | 2653-85.2010 |
| | 115 | 2807-06.2010 |
| | 116 | 2815-80.2010 |
| | 117 | 0584-12.2012 |
| | 118 | 0585-94.2012 |
| | 119 | 2270-73.2011 |
| José Brun Junior | 120 | 1126-64.2011 |
| | 121 | 0336-80.2011 |
| José Carlos Alves Ferreira e Silva | 122 | 0621-39.2012 |
| | 123 | 1576-75.2009 |
| | 124 | 1472-54.2007 |
| | 125 | 3351-91.2010 |
| | 126 | 290/09 |
| | 127 | 289/09 |
| | 128 | 610/09 |
| | 129 | 578/08 |
| | 130 | 4046-45.2010 |
| | 131 | 367/06 |
| | 132 | 694/09 |
| | 133 | 611/09 |
| | 134 | 1084-15.2011 |
| | 135 | 1085-97.2011 |
| | 136 | 151/07 |
| | 137 | 609/08 |
| | 138 | 568/09 |
| | 139 | 571/08 |
| José Carlos Dias Neto | 017 | 439/07 |
| | 087 | 132/02 |
| José Carlos Pereira de Godoy | 091 | 248/1999 |
| | 102 | 0694-11.2012 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 057 | 2369-43.2011 |
| Josmar Gomes de Almeida | 097 | 138/07 |
| Julia Godoy Simoni | 011 | 1239-18.2011 |
| Juliana Estrope Beleze | 019 | 3790-05.2010 |
| Juliana Miqueletti Soncin | 088 | 516/08 |
| Lauro Fernando Zanetti | 034 | 0083-92.2011 |
| | 089 | 013/01 |
| Liliam Aparecida de Jesus Del Santo | 021 | 1806-83.2010 |
| Louise Rainer Pereira Gionedis | 007 | 1563-08.2011 |
| Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes | 045 | 1986-65.2011 |
| | 050 | 1985-80.2011 |
| | 073 | 0548-67.2012 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 051 | 0064-52.2012 |
| Luiz Carlos Magrinelli | 140 | 4690-85.2010 |
| | 141 | 4687-33.2010 |
| | 142 | 3262-68.2010 |
| | 143 | 3349-24.2010 |
| | 144 | 4699-47.2010 |
| | 145 | 3377-89.2010 |
| Luiz Felipe Furtado Diniz | 030 | 4249-07.2010 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 013 | 2706-66.2010 |
| | 037 | 4218-84.2010 |
| | 043 | 3008-95.2010 |
| | 044 | 3007-13.2010 |
| Luiz Fernando Rossi | 052 | 534/09 |
| Luiz Gustavo Leme | 026 | 1280-58.2006 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 042 | 4174-65-2010 |
| Marcelo Martins de Souza | 146 | 102/09 |
| Marcio Ayres de Oliveira | 056 | 4172-95.2010 |
| Marcio Rogerio Depoli | 002 | 880/09 |
| Marco Antonio Brandalize | 101 | 1990/1967 |
| Marco Antonio Joaquim | 016 | 591/09 |
| Marco Antonio Michna | 018 | 664/09 |
| Marcos Amaral Vasconcelos | 030 | 4249-07.2010 |
| Marcos Cesar Caetano Pimenta | 011 | 1239-18.2011 |
| Marcos Cezar Bernegossi | 014 | 271/08 |
| Maria Helena de Oliveira | 036 | 714/09 |
| Mariane Cardoso | 058 | 2661-62.2010 |
| Mario Henrique Zanoni | 010 | 0675-39.2011 |
| | 057 | 2369-43.2011 |
| | 100 | 279/03 |
| Maurici Antonio Ruy | 101 | 1990/1967 |
| Mauricio Kavinski | 013 | 2706-66.2010 |
| Mauricio Scanderali Milczewski | 040 | 2957-50.2011 |
| Mauro Vasconcelos | 072 | 1363-98.2011 |
| | 147 | 297/08 |
| Milton Luiz Cleve Kuster | 012 | 4665-72.2010 |
| Murilo Ferrari de Souza | 010 | 0675-39.2011 |
| Nasser Yasser Salameh | 033 | 298/09 |
| Odair Batista de Oliveira | 046 | 0908-46.2005 |
| Odair Martins | 059 | 0622-24.2012 |
| Patricia de Oliveira Pedroso | 026 | 1280-58.2006 |
| Priscila Ferreira Blanc | 018 | 664/09 |
| Rafaela Polydoro Kuster | 012 | 4665-72.2010 |
| Reginaldo Ticianel | 086 | 090/04 |
| | 092 | 102/01 |
| Reinaldo E.A. Hachem | 003 | 639/03 |
| | 070 | 0285-52.2003 |
| | 094 | 068/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 071 | 0098-61.2011 |
| | 099 | 3403-53.2011 |
| Ricardo Ossovski Richter | 057 | 2369-43.2011 |
| | 100 | 279/07 |
| | 148 | 0688-04.2012 |
| Rogerio Segatto Fernandes da Silva | 074 | 0562-51.2012 |
| | 075 | 0561-66.2012 |
| | 076 | 0546-97.2012 |
| | 081 | 0558-14.2012 |
| | 082 | 0564-21.2012 |
| | 084 | 0563-36.2012 |
| Rosangela da Rosa Correa | 058 | 2661-62.2010 |
| Roserley Ussuy Martins | 072 | 1363-98.2011 |
| Sabrina Camargo de Oliveira Martin | 058 | 2661-62.2010 |
| Sauro Roberto de Andrade | 101 | 1990/1967 |
| Sergio Schulze | 039 | 3589-76.2011 |
| Silvia Fatima Soares | 049 | 1647-77.2009 |
| Sivonei Mauro Hass | 090 | 1568-30.2011 |
| | 096 | 243/08 |
| Tatiana Tavares de Campos | 018 | 664/09 |
| | 049 | 1647-77.2009 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 038 | 4153-89.2010 |
| Thais Takahashi | 023 | 0492-34.2012 |
| | 149 | 4009-18.2010 |
| | 150 | 764/09 |
| Vagner Lucio Carioca | 151 | 0544-98.2010 |
| Vinicius Ferreira de Andrade | 080 | 0741-82.2011 |
| Wilson Y. Takahashi | 149 | 4009-18.2010 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 002 | 880/09 |
| | 009 | 0084-77.2011 |
| | 053 | 1461-54.2009 |
| | 152 | 330/08 |

001. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Edson Roberto Petrelli e Outra X Elinton Petrelli - ..."Assim, não tendo nenhum objetivo ou efeito prático a presente impugnação, é de ser indeferido o presente incidente."... - Advs. Andresa Batista de Oliveira, Elzanira Pinto Mesquita e Francisco Augusto Mesquita;

002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 880/09 - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 162/169), mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos. 2. INFORMO que prestei as informações que me foram solicitadas, via mensageiro. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

003. EXECUÇÃO - 639/03 - Banco Banestado S/A X Noel José Calixto e Outros - Contados e preparados, conclusos para extinção. - Custas de R$ 199,71 - Advs. Daniel Hachem, Reinaldo E.A. Hachem e Francisco Augusto Mesquita;
005. IMISSÃO DE POSSE - 2518-73.2010 - Ridevaldo Cordeiro X Rosineis Aparecido Bernardino - 1. Manifeste-se o autor se tem interesse na verba honorária (sucumbência), em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo alegado, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC."... - Adv. Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos;
006. INDENIZAÇÃO - 369/08 - Edna Aparecida Felix Fernandes e Outros X Município de Andirá - 1. Diante da ausência de manifestação do requerido, homologo os cálculos de fls. 186/187 e 189 (conta de custas). 2. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.519, de 09.03.2005, estabelece como dívida de pequeno valor aquela que tenham valor igual ou inferior a 10 salários mínimos, e considerando que o valor do débito apontado supera tal valor, expeça-se precatório requisitório, com as observâncias legais. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
007. REPARAÇÃO DE DANOS - 1563-08.2011 - Luiz Antonio Vassela X Vivo S/A - Sobre o teor dos documentos juntados (fls. 59 e fls. 62/64), manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. - Advs. Andresa Batista de Oliveira, Louise Rainer Pereira Gionédis e Carmen Gloria Arriagada Andrioli;
008. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1114-84.2010 - Vicente Bucko X Generino Chagas dos Santos - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;
009. REVISIONAL DE CONTRATO - 0084-77.2011 - David Dias de Oliveira X Banco Banestado S/A - 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para deliberações, na forma consignada na data de audiência (fls. 72). - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
010. AÇÃO DE DESPEJO - 0675-39.2011 - Carlos Lourenço da Silva X Valdeni Jorge - Intimem-se ambas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados - fls. 155/156 e fls. 159/166, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Murilo Ferrari de Souza e Mario Henrique Zanoni;
011. DECLARATÓRIA - 1239-18.2011 - E.T. Rodrigues - Supermercado - ME X CROWN Industria e Comercio de Botas e Maquinas Elétricas Ltda. e Outros - 1. Verifica-se que ai da não houve a citação da primeira ré - CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS DO BRASIL, ante o contido na certidão de fls. 146. 2. Assim, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias traga a informação correta do endereço da ré. - Advs. Julia Godoy Simoni e Marcos Cesar Caetano Pimenta;
012. COBRANÇA - 4665-72.2010 - Antonio Farinha X Bradesco Seguros S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 140/150 pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;
013. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2706-66.2010 - Jurandir Moreira Maia X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor, às fls. 104, intime-se a Requerida para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. - Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavisnki;
014. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 271/08 - Aloísio Simoni X Banco Banestado S/A - REITERE-SE, se necessário de forma pessoal - DESPACHO DE FLS. 276 - Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas de fls. 269, - Custas de R$114,77 - Adv. Marcos Cezar Bernegossi;
015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2194-49.2011 - Neuza Aparecida Pereira Dutra X Banco BMG S/A - Tendo em vista que o requerido não se negou a exibição dos documentos solicitados, e requereu mais prazo para tanto (fls. 38), e já decorridos mais de 60 dias desde o protocolo da defesa, a fim de se possibilitar a satisfação da pretensão aqui contida, intime-se o réu para que acoste os documentos determinados nesta ação, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. - Adva. Erika Hikishima Fraga;
016. REPARAÇÃO DE DANOS - 591/09 - Lourdes Joaquim X DEIKA - Gêneros Alimentícios Ltda. (Supermercado UEDA) - 1- A intimação da autora para pagamento da verba honorária (50%) foi determinada porque em audiência de fls. 114 a mesma se comprometeu pessoalmente a tal encargo, independente da assistência judiciária a que faz jus para maior celeridade do feito, já que é notória e conhecida a dificuldade de nomeação de Perito que aceite realizar a prova sem qualquer antecipação. 2- Assim, reitere-se a intimação de fls. 137, alertando a autora da presente deliberação, e para que em 05 (cinco) dias faça o depósito ou renuncie ao que se obrigou em audiência. - Adv. Marco Antonio Joaquim;
017. BUSCA E APREENSÃO - 439/07 - Banco do Brasil S/A X Clemente Aparecido Pereira - ME e Outros - O requerimento de fls. 118 é confuso, no que toca ao pedido de 'busca e apreensão' (?), cujos bens já estão em posse do autor, em face da medida de fls. 40, e consolidação por sentença. Assim, mais uma vez intime-se o autor para que requeira de forma adequada e objetiva o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias, consoante já despachado às fls. 112, tudo sob pena de arquivamento. - Adv. José Carlos Dias Neto;
018. COBRANÇA - 664/09 - Adelina Lopes Estevão e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - 1. Tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença proferida, indefiro, por ora, o pedido de fls. 386/387 da COHAPAR. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 366/383, nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. Cesar Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Andre Pigozzi Bravo, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antonio Michna, Cybele de Fátima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc;
019. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3790-05.2010 - Companhia de Habitação de Londrina - COHAB - LD X Maria da Gloria Santos - Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 dias. - Adva. Juliana Estrope Beleze;
020. INDENIZAÇÃO - 0335-95.2011 - Juraci Ferreira Reinaldo e Outros X Isolene Aparecida Niedermeyer - Cia. Magistral e Paulo Ribeiro Linares - 1-Conforme consta da certidão de fls. 164, não houve a citação do réu PAULO RIBEIRO LINARES. Às fls. 169 (item "a"), os autores aduzem que por se tratar de 'responsabilidade solidária dos réus, e que as razões de defesa referem-se a ambos, desnecessário despender maiores esforços na busca de citar o segundo requerido' voluntário, voltem conclusos para analise do requerimento de fls. 124. 2-Sem razão, no entanto, os requerentes. A citação é ato pessoal, e deve ser realizada na pessoa do réu, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, por ora, e muito menos em 'aproveitamento' da defesa apresentada pela primeira ré- às fls. 83/120, sobretudo porque feita apenas em nome desta, única a outorgar procuração (fls. 122) ao Procurador que a representa em Juízo. 3-Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os Autores esclareçam/informem se desistem do processo em relação ao segundo réu, ou para que indiquem o endereço a ser efetivada sua citação pessoal. - Adva. Elzanira Pinto Mesquita;
021. DEPOSITO - 1806-83.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fátima Lopes Santana - ..."Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veiculo. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços."... - Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires;
022. COBRANÇA - 3895-79.2010 - Januario Felicíssimo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - ..."Ante o exposto, e CONSIDERANDO O NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FLS. 95, item 3, o que revela a inépcia da inicial, e com fundamento no artigo 282, 283 e 295, d Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60."... - Advs. Francisco Leite da Silva e Antonio Luiz Zepone Junior;
023. EMBARGOS - 1655-54.2010 - Valdinei Viana de Amorim X Banco Santander S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes, às fls. 49/54 dos autos de execução, e ante o noticiado cumprimento integral (fls. 62) JULGO EXTINTOS os processos (execução e embargos), em que são litigantes o BANCO SANTANDER S.A, e VALDINEI VIANA AMORIM, com fundamento nos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo executado, na forma da transação (fls.52 da execução). - Advs. Altair Cesar Ramos dos Santos, Blas Gomm Filho e Arthur Ricardo da Silva Travalia;
024. DECLARATÓRIA - 1645-10.2009 (antiga nº 223/09) - Catarina Rocha da Cruz X Estado do Paraná - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Advs. Generoso Horning Martins e Fátima Mirian Bortot;
023. CARTA PRECATÓRIA - 0492-34.2012 - Juízo de ROLANDIA - PR. - Autos nº 53-21.2011 - Previdenciária - Tainá Caroline de Oliveira e Outro X Instituto Nacional do Seguro Social - Designo o dia 14/06/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. - Adva. Thais Takahashi;
025. CARTA PRECATÓRIA - 0711-47.2011 - Juízo da 2ª. Vara Cível de CAMBORIU - SC. - Autos nº 0002395-40.2011 - Execução - Schrader Comercio e Representações Ltda. X Ariovaldo Severino - Comprovar o deposito das custas processuais. - Adv. James Andrei Zucco;
026. EXECUÇÃO - 1280-58.2006 (antigo nº 310/2006) - Andre Gomes Lomba X Antonio Passeto - Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 104), o exequente quedou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde maio/2011, levantamento da penhora inicialmente levada a efeito, determinada por decisão judicial (fls. 91/94), e o desinteresse manifestado elo 'credor' JULTO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo exequente. Desentranhe-se o cheque acostado à inicial (fls. 09) e entregue-se à parte credora, mediante recibo nos autos. - Advs. Patrícia de Oliveira Pedroso, Doviglio Furlan Neto e Luiz Gustavo Leme;
027. BUSCA E APREENSÃO - 3541-54.2010 - B.V. Financeira S/A - credito, Financiamento e Investimento X Vanderson Cortez Cisoto - ..."2-Assim, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 39/41, nestes autos de ação de busca e apreensão movida pela BV Financeira S.A. em face de VANDERSON CORTEZ CISTO, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."... - Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes;
028. BUSCA E APREENSÃO - 0274-74.2010 - Banco Itaucard S/A X Mario Carlos de Deus - ..."Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO LIMINARMENTE a exordial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais."... - Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes;
029. DEPOSITO - 0222-44.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Valdirene Aparecida De Santi - ..."Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida, nos termos do artigo 904 d Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em dinheiro pelo preço médio de mercado de veiculo da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veiculo. Condeno a

ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços."... - Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

030. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4249-07.2010 - Lucas da Silva Paiva X Banco Bradesco Financiamentos S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da TAC (COA), e condenar o réu a restituição do valor pago a titulo de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu revel ao pagamentos das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços, e o grau de zelo do profissional."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Marcos Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali e Luiz Felipe Furtado Diniz;

031. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4189-34.2010 - Ana Paula Agrella Ribeiro X OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 21, e condenar o réu a restituição do valor pago a titulo de tal tarifa, de forma simples, no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). No tocante à autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

032. DECLARATÓRIA - 359/09 - Gilson Sotarelli X FIDC NP Multisegmentos Creditstore - REITERE-SE, se necessário de forma pessoal - Proceder o preparo das custas processuais - R$ 347,98 - Advs. Adriano Andrés Rossato, Dario Borges de Liz Neto e Cesar Azevedo Borges de Liz;.

033. RESCISÃO DE CONTRATO - 298/09 - Pedro Antonio Duarte e Outra X Yasir Agil Hussein Salameh e Outra - Intime-se o Procurador do 'espolio' - fls. 159, para que informe sobre a abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Yasir, em 05 (cinco) dias. - Adv. Nasser Yasser Salameh;

034. REVISIONAL DE CONTRATO - 0083-92.2011 - Diva Alves Pinto X Banco Banestado S/A - Antes de qualquer deliberação (e saneamento do feito), inclusive analise das preliminares argüidas, intime-se o Banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os documentos solicitados na inicial - fls. 19, item "e" - Informando a data de abertura da conta (agência 0006 - conta 001002820-6) e eventual encerramento. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

035. EXECUÇÃO FISCAL - 033/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X INCONUTRE - Ind. e Com. De Nutrientes e Supls Para Ração Ltda. - Sobre o requerimento de fls. 94, do Leiloeiro, manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias. - Adv. Fabio Henrique Ribeiro;

036. ALVARÁ - 714/09 - Yolanda Lucia Salame e Outros - Considerando a documentação carreada aos autos (fls. 100/105), e a aquiescência do Ministério Público (fls. 100), julgo boas as contas apresentadas no presente alvará. - Adva. Maria Helena de Oliveira;

037. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4218-84.2010 - Julio de Paula Calixto X BV Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de crédito' (TC) e serviço de terceiro (retorno), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o ré a restituição do valor pago a titulo de tais tarifas, de forma simples, no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Luiz Fernando Brusamolin e José Antonio Broglio Araldi;

038. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4153-89.2010 - Marcio Reinaldo Manfio X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da TAC e serviços de terceiro, e condenar o réu a restituição do valor pago a titulo de tal tarifa, de forma simples, no valor de R $ 520,00 (quinhentos e vinte reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu revel ao pagamentos das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços, e o grau de zelo do profissional."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Tatiana Valesca Vroblewski;

039. BUSCA E APREENSÃO - 3589-76.2011 - BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Amauri José de Oliveira - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes - fls. 41/42 - e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A. em face de AMAURI JOSÉ DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas, na forma da lei. - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

040. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2957-50.2011 - Banco Safra S/A X Talita Daiane Braz da Silva - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes - fls. 43/44 - e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação de busca e apreensão movida por BANCO SAFRA S.A. em face de TALITA DAIANE BGRAZ DA SILVA, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas, na forma da lei. - Adv. Mauricio Scandelari Milczewski;

041. BUSCA E APREENSÃO - 3102-09.2011 - BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fraudemir Ribeiro - Homologo, a desistência manifestada às fls. 31 e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A. em face de FRAUDEMIR RIBEIRO, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas, na forma da lei. - Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

042. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 4174-65.2010 - Thaisa Aparecida Dassie X BV Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de crédito' (TAC) e serviço de terceiro (taxa de retorno), prevista no contrato de fls. 19, e condenar o ré a restituição do valor pago a titulo de tais tarifas, de forma simples, no valor de R$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavia Penteado Geromini;

043. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 3008-95.2010 - Benedito Aparecido X BV Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 14, e condenar o ré a restituição do valor pago a titulo de tais tarifas, de forma simples, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Luiz Fernando Brusamolin e José Antonio Broglio Araldi;

044. REVIOSIONAL DE CONTRATO - 3007-13.2010 - Marina dos Santos Silva X BV Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 14, e condenar o ré a restituição do valor pago a titulo de tais tarifas, de forma simples, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R$ 200,00 (duzentos reais). As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Luiz Fernando Brusamolin e José Antonio Broglio Araldi;

045. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1986-65.2011 - Daniel Gonçalves da Costa X Banco Bradesco Financiamento S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o réu promova a exibição do contrato relativo ao boleto de fls. 19, firmado com o Autor, tudo sob as penas da lei (art. 355 e seguintes do CPC). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, as duas únicas intervenções no processo, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, em um único dia e apenas 10/11 dias após o recebimento da notificação extrajudicial pela Instituição Financeira, como ocorreu no caso dos autos. Friso que o rigor na condução das ações dessa natureza, e os parâmetros utilizados na fixação da verba

honorária, decorrem de dois fatores: a) são sempre ajuizadas em 'massa', chapão, em um ou dois dias apenas, b) o Procurador da parte tem escritório em Congoinhas-PR, sendo duvidosa a origem da clientela originária da Barra do Jacaré, pequeno município desta Comarca, que conta com diversos escritórios de Advocacia."... - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

046. INDENIZAÇÃO - 0908-46.2005 (antigo nº 325/2005) - Cleide Batista Passos X DER - Departamento de Estradas de Rodagem e CFK Empreendimentos S/C Ltda. - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condenando o DER ao pagamento de: a) danos materiais, no importe de meio salário mínimo (hoje vigente - cuja recomposição de presume) por mês, desde o dia do acidente até que a autora complete 65 anos de idade (conforme pretensão inicial); As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a contar de cada vencimento (dia 30 do mês relativo), e de juros de mora a partir do evento danoso (SUM 54/STJ), no percentual de 1% ao mês. b) danos morais e estéticos, no importe de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dessa decisão e acrescidos de juros de mora (1% ao mês) a partir de trânsito em julgado. Pela sucumbência, condeno o réu DER ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação constante dos iten "a" (parcelas vencidas) e "c" do dispositivo acima considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. JULGO PROCEDENTE, ainda, a lide secundária estabelecida entre o DER e a empresa CFK - Empreendimentos S/C Ltda., condenando esta ao ressarcimento das quantias que o primeiro foi condenado na lide principal. Condeno a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré-denunciante, que fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 6.000.00 - Advs. Odair Batista de Oliveira e Ewerton Lineu Barreto Ramos;

047. DECLARATÓRIA - 1657-24.2009 (antiga 212/2009) - Francisco José Antunes Ferreira X Edileia Tamarozi - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para confirmar a liminar deferida na medida cautelar, e determinar o cancelamento (definitivo) do protesto lavrado, e para declarar a nulidade do titulo de crédito - cheque nº 850.533 - no valor de R$ 5.000,00, do Banco do Brasil S.A. OFICIE-SE ao Cartório de Protesto local para cancelamento definitivo. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em fixo em 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço."... - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

048. EMBARGOS - 1598-70.2008 (antigo 401/2008) - GLOBAL Transportes Comercio e Representações Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - ..."Ante o exposto, e tendo em vista a adesão do embargante ao REFIS (fls. 165) JULGO EXTINTO o presente processo, de embargos à execução, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando os honorários já fixados na execução (10%), a extinção prematura do feito, o grau de complexidade da causa, e o lugar da prestação do serviço."... - Advs. Augusto Pinto Mesquita Neto e Cristiano Cury Dib;

049. COBRANÇA - 1647-77.2009 (antiga nº 655/2009) - Ana Ananias Dias e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná - ..."3- No mais, às fls. 454/461 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, em relação aos autores listados às fls. 459, após exibição dos documentos de fls. 472/475. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide formulado pela Caixa Econômica Federal, sobretudo porque as apólices dos autores referidos pertencem ao ramo 66, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Federal, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal e Sumula 150 do Superior tribunal de Justiça. 4-Dessa forma, DETERMINO que os Autores providenciem o traslado dos autos, para posterior remessa a Justiça Federal - Circunscrição de Jacarezinho - Paraná, em relação aos autores descritos às fls. 459 - devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto ao autor FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, que deverá ser intimado para dizer e informar, comprovando por documentos, se seu contrato ainda está 'ativo', tendo em vista que celebrado em janeiro de 1992, consoante se vê do documento de fls. 44/45. Prazo de 05 (cinco) dias. 5- Antes o exposto, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva de COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado da mesma, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, anote-se a EXCLUSÃO da ré e prossiga-se em relação às demais determinações constantes desse decisum."... - Advs. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Silvia Fátima Soares e Francisco Spisla;

050. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1985-80.2011 - João Trevisan Neto X Banco Bradesco Financiamentos S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o reu (revel) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 15% do valor atribuído à causa, considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, as dezenas de ações ajuizadas pelo mesmo Procurador, em poucos dias, e essa especificamente em menos de 30 dias após a notificação extrajudicial do Banco, ocorrida em 17.06.2011, enquanto a ação foi ajuizada em 28.06.2011, bem como a única intervenção/manifestação no processo, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação e o lugar da prestação dos serviços."... - Advs. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e Daniela de Carvalho;

051. EXECUÇÃO - 0064-52.2012 - Banco do Brasil S/A X Andrade & Carvalho Comercio de Veículos Ltda e Outros - Comprovar o deposito das diligencias do Oficial de Justiça - Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima;

052. TRABALHISTA - 534/09 - Ivete Maria Dias Bezerra X Município de Andirá - Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 21 de novembro de 2011 - segunda-feira (consoante certidão de fls. 142), o décimo quinto e último dia para sua interposição terminou no dia 05/12. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 06/12 (fls. 143), fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo, razão pela qual deixo de receber o recurso. Certifique-se o transito em julgado da sentença, cumprindo-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. Dê-se ciência à parte autora. - Adv. Luiz Fernando Rossi;

053. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 14614-54.2009 (antigo nº 597/2009) - Ângela Maria dos Santos X Itau Unibando S/A - ..."2- Portanto, diante da jurisprudência pacifica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprindo, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3- Intime-se o autor para ciência e para que se manifeste sobre o contido às fls. 158 e apresente, em sendo o caso, valor atualizado da condenação, em 05 dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

054. EXECUÇÃO - 513/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Araújo de Carvalho - ..."2. Na seqüência, cientifique-se o executado (não há reabertura de prazo para embargos, já opostos). 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação do devedor, expeça-se alvará para levantamento da importância então penhorada, com prazo de 30 dias, e em favor da exeqüente, que na seqüência deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito." - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo;

055. EXECUÇÃO - 0718-10.2010 - Neusa Soares da Silva Pardinho e Outro X Espolio de João Hermógenes de Andrade - 1- Designo para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos o requerente e as testemunhas arroladas às fls. 73. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

056. REVISIONAL DE CONTRATO - 4172-95.2010 - Maria Vitoria Maruchelli da Silva X Banco Itaucard S/A - 1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2012, às 13:40 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos par transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria;

057. REVISIONAL DE CONTRATO - 2369-43.2011 - Alan Fabricio X Cifra S/A - Credito, Financiamento e Investimento e Banco Schahin S/A - 1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos par transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Mario Henrique Zanoni, Ricardo Ossovski Richter e José Edgard da Cunha Bueno Filho;

058. REVISIONAL DE CONTRATO - 2661-62.2010 - Marina dos Santos Silva X Banco Panamericano S/A - 1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 13:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos par transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Mariane Cardoso, Rosangela da Rosa Correa e Sabrina Camargo de Oliveira Martin;

059. COBRANÇA - 0622-24.2012 - Lanielle Eduarda Piras e Outra X Icatu Hartford Seguros S/A - Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária 1- Nos termos do art. 275, II, 'e', do CPC, e Lei nº 6.194/74, designo audiência preliminar para o dia 21/06/2012, às 14:30 horas (at. 277, caput, CPC). 2 - Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art`. 319 do CPC). Salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3- As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público (autores menores) - Adv. Odair Martins;

060. ORDINÁRIA - 0352-97.2012 - Nelson de Oliveira X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada

aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
061. ORDINÁRIA - 0353-82.2012 - Pedro David Elero X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
062. ORDINÁRIA - 0354-67.2012 - Nelson Zanoni X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Emende a parte autora a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deve informar sobre eventual quitação das parcelas, junto à Cohapar, diante do que consta no documento de fls. 26 que, em tese, evidencia a liquidação do contrato. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
063. ORDINÁRIA - 0359-89.2012 - Silvia Cristina Antenor X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
064. ORDINÁRIA - 0358-07.2012 - Renato Cezar Martins X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria, bem como se o contrato está vigente (já que celebrado em 1993), ou foi quitado por alguma razão, e sua respectiva data, se for o caso. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
065. ORDINÁRIA - 0331-24.2012 - Pedro Ribeiro X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
066. ORDINÁRIA - 0333-91.2012 - Nilton Donizete Farinha X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
067. ORDINÁRIA - 0367-66.2012 - Wanderley Martins Botelho X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
068. ORDINÁRIA - 0355-52.2012 - Sergio Fernandes X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
069. ORDINÁRIA - 0364-14.2012 - Vicente Carvalho de Matos X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
070. EXECUÇÃO - 0285-52.2003 (antigo 635/03) - Banco Banestado S/A X Noel José Calixto e Outros - Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. - Custas de R$ 199,71 - Advs. Daniel Hachem, Reinaldo E.A. Hachem e Francisco Augusto Mesquita;
071. EXECUÇÃO - 0098-61.2011 - HSBC Bank Brasil S.A. X R M Trindade e Outro - 1. Tendo em vista o que estabelece o art. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora elo SISTEMA BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, até o limite do saldo do crédito em execução. 2. Em consulta, na data de hoje, ao 'sistema', verifiquei ter sido infrutífera a penhora e bloqueio, diante da 'ausência de saldos positivos' em relação a ambos os executados. 3. No mais, e já em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ dos devedores. 4- Assim, intime-se a exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
072. EXECUÇÃO - 1363-98.2011 - Jeferson Martins Moura. X Maria Angélica Xavier de Carvalho - 1. Por primeiro, registro que não há que se falar em 'revelia', já que se trata de execução de titulo extrajudicial, não havendo portanto, prazo para contestação, podendo a devedora valer-se tão somente dos embargos, e cuja ausência de apresentação não possui qualquer efeito de presunção ficta (revelia). Da mesma forma, não há o pretendido 'julgamento antecipado' do feito, já que tal rito não comporta sentença 'de mérito'. 2. No mais, tendo em vista o que estabelece o art. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora elo SISTEMA BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, até o limite do saldo do crédito em execução. 2. Em consulta, na data de hoje, ao 'sistema', verifiquei ter sido infrutífera a penhora e bloqueio, diante da existência de apenas R$ 1,62 (Banco Santander) e R$ 0,50 (Banco do Brasil S.A), não havendo outros valores em nome da executada. 3. No mais, e já em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a inexistência de veículos para o CPF da devedora. 4- Assim, intime-se a exequente para que se manifeste

e requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;
073. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0548-67.2012 - Rosecler Batista Rosa X Banco Banestado S/A - Não consta dos autos tenha sido o Banco demandado previamente notificado para apresentação dos documentos, já que o documento de fls. 15 nenhum recibo ou protocolo do pedido contem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se houve pedido junto ao Banco, a data, eventual negativa e omissão, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte cópia do RG e CPF. - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
074. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0562-51.2012 - Aparecido Laércio Brolezi X Banco Banestado S/A - Não consta dos autos tenha sido o Banco demandado previamente notificado para apresentação dos documentos, já que o documento de fls. 15 nenhum recibo ou protocolo do pedido contem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se houve pedido junto ao Banco, a data, eventual negativa e omissão, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;
075. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0561-66.2012 - José Odair Milato da Costa X Banco Banestado S/A - Não consta dos autos tenha sido o Banco demandado previamente notificado para apresentação dos documentos, já que o documento de fls. 17 nenhum recibo ou protocolo do pedido contem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se houve pedido junto ao Banco, a data, eventual negativa e omissão, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve juntar documento recendo assinado pelo autor, dada a divergência entre as assinaturas constantes do documento de identidade (fls. 11) e o documento de fls. 10. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;
076. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0546-97.2012 - Milton Rizieri X Banco Banestado S/A - Não consta dos autos tenha sido o Banco demandado previamente notificado para apresentação dos documentos, já que o documento de fls. 15 nenhum recibo ou protocolo do pedido contem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se houve pedido junto ao Banco, a data, eventual negativa e omissão, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;
077. ORDINÁRIA - 0363-29.2012 - Rui Carlos Lourenço X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. Assim, deve a autora juntar comprovante de rendimentos atualizado, em 05 (cinco) dias, para fins de verificação de seu direito ao beneficio. 3. No mesmo prazo, deve emendar a inicial, a fim de comprovar o envio da 'comunicação de sinistro' juntada aos autos (fls. 19), seu respectivo recebimento pelo 'destinatário', e esclarecer se houve omissão ou negativa de pagamento e/ou vistoria. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;
078. DECLARATÓRIA - 0681-12.2010 - Auto Peças e Serviços Grauquemar Ltda. X Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A - Emende a autora seu pedido inicial, no sentido de esclarecer se houve denunciação da lide, à Seguradora aqui requerida, nos autos de indenização (fls. 22 e seguintes), e esclareça seu pedido de cunho 'declaratório', uma vez que a presente ação deve limitar-se ao pedido de cobrança relativo aos danos ocorridos no veiculo de sua propriedade, e a principio não cabe a este Juízo interferir em eventual decisão da ação indenizatória. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Dely Dias das Neves;
079. REVISIONAL DE CONTRATO - 2543-52.2011 - Uander Braz de Oliveira Costa X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
050. PREVIDENCIÁRIA - 2157-56.2010 - Raymundo Tadeu de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 68/76 e fls. 75/82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões, por ambas as partes, no prazo legal. - Adv. Ednelson de Souza;
080. CARTA PRECATÓRIA - 0741-82.2012 - Juízo da 23a. Vara Cível de CURITIBA - PR. - Autos nº 0025355-08.2011 - Reparação de Danos - Fernando Gilberti. X Cristina Maria Novak Marsiglio e Outros - Comprovar o deposito das custas processuais. - Adv. Vinicius Ferrari de Andrade;
081. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0558-14.2012 - Valdir Crespan X Banco Banestado S.A - 1. O autor percebe mensalmente rendimento superior a R$ 900,00 (fls. 1), e é proprietário de 01 (um) veiculo, pela informação que se extrai do sistema Renajud. 2. E curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios de assistência judiciária. Portanto, a renda mensal do autor aposentado aliada à propriedade de veículo e cujas características não se coadunam com o 'alegado estado de pobreza' permite-lhe arcar com despesas processuais para ingresso em Juízo, e assim responder pelos custos do processo caso seja sucumbente. 3. A Lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVIOSINAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFICIO DE ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEORA VEICULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIO QUE O SALARIO MINIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARENCIA INTELIGENCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). no mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690+2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. 4. Está havendo, nas tais 'ações exibitórias' da massa, a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àquele efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos. 5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Rogerio Segatto Fernandes da Silva;
082. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0564-21.2012 - Maria Izaira Matta Falasca X Banco Banestado S.A - 1. A autora percebe mensalmente remuneração declarada no documento de fls. 14, possui gastos na ordem de R$ 174,00 de 'luz' (fls. 13). 2. E curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios de assistência judiciária. Portanto, a renda mensal da autora, aliada a outra circunstância aqui verificada (ora, quem paga R$ 174,00 de luz não é pobre!) não se coadunam com o 'alegado estado de pobreza' permite-lhe arcar com despesas processuais para ingresso em Juízo, e assim responder pelos custos do processo caso seja sucumbente. 3. A Lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVIOSINAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFICIO DE ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEORA VEICULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIO QUE O SALARIO MINIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARENCIA INTELIGENCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). no mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690+2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. 4. Está havendo, nas tais 'ações exibitórias' da massa, a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àquele efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos. 5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Rogerio Segatto Fernandes da Silva;
083. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0559-96.2012 - Luiza Aparecida da Cunha X Banco Banestado S.A - 1. A autora percebe mensalmente remuneração declarada no documento de fls. 14, possui gastos na ordem de R$ 82,00 de 'luz' (fls. 12). 2. E curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios de assistência judiciária. Portanto, a renda mensal da autora, aliada a outra circunstância aqui verificada (ora, quem paga R$ 82,00 de luz não é pobre!) não se coadunam com o 'alegado estado de pobreza' permite-lhe arcar com despesas processuais para ingresso em Juízo, e assim responder pelos custos do processo caso seja sucumbente. 3. A Lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVIOSINAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFICIO DE ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEORA VEICULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIO QUE O SALARIO MINIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARENCIA INTELIGENCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). no mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690+2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. 4. Está havendo, nas tais 'ações exibitórias' da massa, a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àquele efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos. 5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Rogerio Segatto Fernandes da Silva;
084. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0563-36.2012 - Valdir Garcia Gebim X Banco Banestado S.A - 1. O autor percebe mensalmente rendimento superior a R $ 2.000,00 (fls. 14), e é proprietário de 01 (um) veiculo, Crossfox ano 2009/201, pela informação que se extrai do sistema Renajud. 2. E curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios de assistência judiciária. Portanto, a renda mensal do autor aposentado aliada à propriedade de veículo e

cujas características não se coadunam com o 'alegado estado de pobreza' permite-lhe arcar com despesas processuais para ingresso em Juízo, e assim responder pelos custos do processo caso seja sucumbente. 3. A Lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVIOSINAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFICIO DE ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEORA VEICULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIO QUE O SALARIO MINIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARENCIA INTELIGENCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). no mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690+2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. 4. Está havendo, nas tais 'ações exibitórias' da massa, a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àquele efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos. 5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. - Adv. Rogerio Segatto Fernandes da Silva;

085. DESPEJO - 1185-52.2011 - Joaquim dos Santos X Maria Giovana Alves de Oliveira e Outra - ..."determino que seja expedido para desocupação"... - Comprovar o deposito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

086. EXECUÇÃO FISCAL - 090/04 - Município de Itambaracá X Gino Bressan da Silva - 1-Informo que procedi a penhora de um dos veículos constantes do documento de fls. 130, suficiente para garantia da divida. 2-Expeça-se mandado de intimação do executado, sobre a constrição. - Comprovar o deposito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Reginaldo Ticianel;

087. COBRANÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - 132/02 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X Gilberto Noboro Kuribayaschi - Contados e preparados, voltem conclusos - Custas de R$ 262,95 - Adv. José Carlos Dias Neto;

088. BUSCA E APREENSÃO - 516/08 - Banco Itau S/A X Terezinha Cardoso de Souza - Contados e preparados, voltem conclusos para extinção - Custas de R$ 66,49 - Adv. Juliano Miqueletti Soncin;

089. EXECUÇÃO - 013/01 - Banco do Estado do Paraná S/A (Banco Banestado S/A) X Aparecido Calixto e Outro - ..."Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo exequente."... - Custas de R$ 132,03 - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

090. MONITORIA - 1568-30.2011 - COPEL Distribuidora S/A X FEMART Industria e Comercio Ltda. - ..."2. Intime-se a ré, pessoalmente"... - comprovar o deposito das diligências do Oficial de Justiça - Sivonei Mauro Hass;

091. - COBRANÇA - 248/1999 - Banco do Estado do Paraná S/A X Gabriel da Silva e Outra - 1. Cumpra-se, inicialmente, o item 5.8.1 do Código de Normas, comunicando-se ao Sr. Distribuidor o inicio do 'cumprimento de sentença'. 2. O Procurador dos réus - às fls. 308/313 - requer o pagamento de seus honorários (sucumbência) após a compensação determinada no decisum. Assim, intime-se o Autor, na pessoa de seu Procurador, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito. Friso que como ainda não houve intimação específica para pagamento, não há como incidir, por ora, a multa de 10% (art. 475/CPC). 3. Sem prejuízo do item anterior, e diante da manifestação de fls. 305/verso do Contador Judicial, intimem-se as partes para que informem se pretendem a realização da pericia, chegar a um acordo quanto a valores devidos, e no primeiro caso apresentem quesitos para eventual perícia, em 05 (cinco) dias. - Advs. Eder Gorini e José Carlos Pereira de Godoy;

092. EXECUÇÃO FISCAL - 102/01 - Município de Itambaracá X José Douglas Pinilha Montoya - Em consulta ao RENAJUD, verificou-se a existência de 02 veículos em nome do executado, ambos já com restrição judicial, consoante documento que ora se anexo. Assim, intime-se o exequente para que tome ciência e requeira o que for de seu interesse. - Adv. Reginaldo Ticianel;

093. EXECUÇÃO - 411/03 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Edson Severino da Cruz e Outro - 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos - Custas de R$ 247,50 - Adv. Adriano Andrés Rossato;

094. EXECUÇÃO - 068/01 - Banco Banestado S/A X Vanderlei Velani e Outros - 1. Defiro (fls. 180). Remetam-se os autos ao Contador para os fins requeridos. 2. Após, intime-se o exequente para manifestação e para que requeira o que for de seu interesse, inclusive sobre a proposta de acordo de fls. 166, em 05 (cinco) dias. - Calculo de R$ 40.356,13 - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

095. REVISIONAL DE CONTRATO - 1824-70.2011 - Emidio Luiz da Silva X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, o Autor pleiteia a desistência da ação - fls. 37. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R$ 511,07 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

096. MONITÓRIA - 243/08 - Copel Distribuidora S/A X Cacique Supermercado Ltda. - Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 129/131, indicando de forma objetiva 'o que' e 'qual' diligência pretende, em 05 (cinco) dias, uma vez que sua petição de fls. 119/120 já foi analisada por este Juízo (fls. 127), devendo ter sido 'atacada' por recurso próprio. - Adv. Sivonei Mauro Hass;

097. ARRESTO - 138/07 - Comercial Destro Ltda. X Lourdes Leandro de Oliveira Mercearia - 1-É de conhecimento de Juízo que ao agravo de instrumento nº 852.749-1 foi, em definitivo, negado provimento. 2-Aguarde-se o cumprimento do mandado (levantamento da penhora) já expedido (fls. 255) e intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adv. Josmar Gomes de Almeida;

098. DEPOSITO - 194/06 - V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira - Não Padronizado X Simone Lopes Mendes - 1- Em consulta ao RENAJUD, consoante solicitado às fls. 149, verificou-se a existência de 01 veiculo apenas para o CPF da ré, exatamente aquele que é objeto desta ação, e sobre o qual ainda pende restrição de 'alienação fiduciária', conforme comprovante que ora se junta. 2-Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Advs. Brás Gomm Filho e Idamara Rocha Ferreira;

099. MONITÓRIA - 3403-53.2011 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X Jaime Pinto Mesquita e Outro - Sobre os embargos apresentados - fls.64/71 - e documentos acostados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

100. EXECUÇÃO - 279/07 - Gustavo Leandro de Souza X Lurdes Leandro de Oliveira - Mercearia - Sobre o contido às fls. 150, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Ricardo Ossovski Richter e Mario Henrique Zanoni;

101. DESAPROPRIAÇÃO - 1990/1967 - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR X Espolio de Leonilda Tocalino Castilho - Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, requere4ndo o que for de seus interesses. - Advs. Maurici Antonio Ruy, Sauro Roberto de Andrade, Jorge Brandalize e Marco Antonio Brandalize;

102. EMBARGOS - 0694-11.2012 - Madruga Auto Peças e Serviços Ltda. e Outro X Itaú Unibanco S/A - Devem os embargantes justificar e adequar o valor atribuído à causa não compatível e aleatório, e que, segundo jurisprudência, deve corresponder ao valor da execução. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, devem efetuar o complemento ao pagamento das custas e taxas processuais. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;;

103. PREVIDENCIÁRIA - 260/09 - Pedro Cabecione Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a não oposição de embargos e manifestação de fls. 276, homologo os cálculos de fls. 270/273 e fls. 279 (conta de custas) cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Celso Tozzi Filho;

104. PREVIDENCIÁRIA - 2157-56.2010 - Raymundo Tadeu de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 68/76 e fls. 75/82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões, por ambas as partes, no prazo legal. - Adv. Ednelson de Souza;

105. PREVIDENCIÁRIA - 0659-51.2012 - Joana Marques de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Intime-se a parte autora, outrossim, para que, em 05 (cinco) dias junte instrumento publico de mandato (fls. 14), já que é cediço que "tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá estar outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntado com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito." (TRF 4ª. Reg., AP. Cível nº 200770000038413, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 05/06/2007)."... - Adv. Ednelson de Souza;

106. PREVIDENCIÁRIA - 809/09 - Angelino Solino de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Sobre o contido às fls. 105, e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, informando inclusive se houve óbito e sua respectiva data, em caso positivo. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

107. PREVIDENCIÁRIA - 1243-55.2011 - Edivaldo Jones Gualiume X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

108. PREVIDENCIÁRIA - 0437-20.2011 - Maria Beatriz Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

109. PREVIDENCIÁRIA - 0438-05.2011 - Marina Furlanetto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

110. PREVIDENCIÁRIA - 0148-53.2012 - Carla Regina Peres Lobo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

111. PREVIDENCIARIA - 2561-10.2010 - Jindir da Silva Bião X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Tendo em vista a recusa/omissão da autora em acostar os demais documentos, indefiro a reiteração requerida pelo INSS às fls. 54, cujas circunstâncias alegada e noticiadas serão melhores analisadas na audiência de instrução, notadamente porque o CNIS da requerente demonstra diversos vinculos rurais. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 4. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural

no período necessário para a concessão do beneficio. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 6. Designo o dia 18/10/2012, ás 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

112. PREVIDENCIÁRIA - 21158-06.2010 - Geralda de Brito Macedo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Sobre a petição e cálculos de fls. 79/88, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.. - Adva. Fernanda Andréia Alino;

113. PREVIDENCIÁRIA - 0620-54.2012 - Verínia Cardoso Francisco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Para melhor instruir a inicial, junte a autora certidão de nascimento dos filhos (se os tiver), comprovante atualizado de endereço e cópias de todas as anotações na CTPS do cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Ivonei Storer e Helio Hatisuka;

114. PREVIDENCIÁRIA - 2653-85.2010 - Marilisa Pires de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por MARILISA PIRES DE OLIVEIRA em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso com nova ação deve ser devidamente justificado, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

115. PREVIDENCIÁRIA - 2807-06.2010 - Adailda Maria de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por ADAILDA MARIA DE LIMA em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso com nova ação deve ser devidamente justificado, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;.

116. PREVIDENCIÁRIA - 2815-80.2010 - Carolina Bernardes Cechelero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2- Após, intimem-se as partes - autora e INSS - para que apresentem suas alegações finais em 10 dias. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio.

117. PREVIDENCIÁRIA - 0584-12.2012 - Sebastião Augusto de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando o que consta no documento que ora se anexa, de anterior ação ajuizada na Vara Federal de Jacarezinho, intime-se o autor para que junte copias, na integra, da petição inicial, procedimento administrativo relacionado aqueles autos e decisão proferida, com certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio.

118. PREVIDENCIÁRIA - 0585-94.2012 - Carlos Alberto Noveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por si tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe ,03/11/2006). 2. O autor se declara como 'conferente agrícola' na inicial, e a pretensão da demanda é de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural e especial. Não se trata o demandante de 'lavrador', ou bóia-fria, e portanto a concessão do beneficio da assistência judiciária fica condicionada à comprovação de sua 'situação de pobreza'. Virou regra geral, pelos Procuradores, o pleito de justiça gratuita, sem qualquer parâmetro ou distinção. 3. Assim, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando contra-cheque/comprovante de pagamento de salário, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado."... - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

119. PREVIDENCIARIA - 2270-73/2011 - Therezinha Soares de Paes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários será pagos nos termos da Resolução n ° 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 56/57 formulados pelo INSS): a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do inicio da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

120. PREVIDENCIÁRIA - 1126-64.2011 - Maria Brumete Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. José Brun Junior;

121. PREVIDENCIÁRIA - 0336-80.2011 - Cecilina Aparecida de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. José Brun Junior;

122. EMBARGOS - 0621-39.2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Francisco Rosino de Sales - 1. Considerando as argumentações deduzidas nos embargos ora opostos, recebo os embargos com parcial efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006), para suspender a execução apenas no que toca ao montante impugnado (excesso de execução). 2. Intime-se a exequente-embargada para impugnar, em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá justificar adequadamente seus cálculos ou aquiescer com os valores apresentados pelo INSS, expressamente (para evitar maiores delongas na solução da lide), tudo sob pena de, se apurado o excesso alegado, ser condenada a autora-exequente na penas de litigância de má-fé, por estar causando o ajuizamento de embargos em face da 'incorreção' de seus cálculos. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

123. PREVIDENCIÁRIA - 1576-75.2009 (antigo nº 815/2009) - Ezilda de Fátima Primo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 113/116) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor-recorrido para responder, no prazo legal. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

124. PREVIDENCIÁRIA - 1472-54.2007 (antigo nº 326/2007) - Julia da Silva Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;.

125. PREVIDENCIÁRIA - 3351-91.2010 - Maria de Fátima Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante do que consta às fls. 74, revogo o despacho de fls. 73. 2. Designo, neste Juízo, para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 72, com residência nesta Cidade. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;.

126. PREVIDENCIÁRIA - 290/09 - Odair Laureano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Designo o dia 17/10/1012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167, que deverão ser intimadas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;.

127. PREVIDENCIÁRIA - 289/09 - Joaquim Vitor Borges X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a petição de fls. 152/153, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;.

128. PREVIDENCIÁRIA - 610/09 - Antonio Pires X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o contido as fls. 129, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

129. PREVIDENCIÁRIA - 578/08 - Inez de Souza Mello X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a petição e cálculos de fls. 118/123, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

130. PREVIDENCIARIA - 4046-45.2010 - Rosa Gimenes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (11.06.2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora

desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4º Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

131. PREVIDENCIÁRIA - 367/06 - Creuza dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

132. PREVIDENCIÁRIA - 694/09 - Maria Rosa Secco dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

133. PREVIDENCIÁRIA - 611/09 - Nair da Conceição Camilo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

134. PREVIDENCIÁRIA - 1084-15.2011 - Lourdes dos Santos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

135. PREVIDENCIÁRIA - 1085-97.2011 - Maria Aparecida Julio Pantojo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

136. PREVIDENCIÁRIA - 151/07 - Luzia Seleti Placidino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da manifestação de fls. 125, homologo os cálculos de fls. 109/113 e fls. 124 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

137. PREVIDENCIÁRIA - 609/08 - Delzail Podanoschi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da manifestação de fls. 125, homologo os cálculos de fls. 168/176 e fls. 187 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

138. PREVIDENCIÁRIA - 568/09 - Maria Tereza Bela X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da manifestação de fls. 147/verso, homologo os cálculos de fls. 139/141 e fls. 145 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

139. PREVIDENCIÁRIA - 571/08 - Geni Januário Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da manifestação de fls. 149/verso, homologo os cálculos de fls. 144/145 e fls. 147 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

140. PREVIDENCIARIA - 4690-85.2010 - Laura Dutra Inouye X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual,, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

141. PREVIDENCIARIA - 4687-33.2010 - Valdivino Teodoro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual,, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

142. PREVIDENCIARIA - 3262-68.2010 - Maria do Nascimento Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A deliberação de fls. 52 foi clara que as certidões a serem juntadas é de nascimento (e apenas um foi trazida - fls. 58), nas quais consta, via de regra, a qualificação dos pais. As certidões trazidas (casamento) nada atestam sobre a atividade rural do falecido, e portanto não se prestam para o fim pretendido. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que seja cumprida a determinação de fls. 52, sob as penas da lei. Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

143. PREVIDENCIARIA - 3349-24.2010 - Eunice de Jesus Ferraregi Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor sobre o teor do despacho de fls. 43 e para que se manifeste sobre os documentos de fls. 45/48, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

144. PREVIDENCIARIA - 4699-47.2010 - Olga Maria dos Santos Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a autora sobre a documentação de fls. 65/90, e informe se está a receber algum beneficio (LOAS ou pensão), atualmente, em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

145. PREVIDENCIARIA - 3377-89.2010 - Cleuza Justino Ribeiro Camilotti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Tendo em vista a recusa/omissão da autora em acostar os demais documentos, indefiro a reiteração requerida pelo INSS às fls. 66/verso, cujas circunstâncias alegada e noticiadas serão melhores analisadas na audiência de instrução, notadamente porque o CNIS da requerente demonstra diversos vinculos rurais. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 4. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 6. Designo o dia 17/10/2012, ás 15:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

146. PREVIDENCIÁRIA - 102/09 - Cleide Aparecida Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista o teor da decisão de fls. 106/107, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique e arrole as testemunhas (qualificação e endereço) a serem ouvidas em Juízo. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

147. PREVIDENCIÁRIA - 297/08 - Clarisse Dias Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Através da decisão de fls. 50/51 foi deferida a tutela antecipada, para pagamento do beneficio de auxilio-acidente à autora. O feito teve seu trâmite regular, sendo realizada perícia médica, com laudo juntado às fls. 146/147 que, em suma, concluiu que o quadro clinico da autora e seu estado de saúde 'não se mostrou limitante, podendo o tratamento ser realizado concomitantemente à atividade laborativas de doméstica - última atividade laborativa'. Foi determinado ao Perito que prestasse esclarecimentos (fls. 195), e em novo contato com a 'periciada' - autora, o Expert juntou o laudo 'complementar' de fls. 209/210, no qual, mais uma vez, houve conclusão no sentido de que 'as dores referidas podem ser tratadas concomitante ao labor', e ainda: "Dentro dos elementos avaliados nesta perícia, houve incapacidade em 23 de abril de 200-8, por lesão inflamatória em ombro direito, que, dentro do comportamento de resposta a tratamento, gera restrição laboral por período de dois meses. Em exame de imagem posterior - ultra som de ombro direito em 10.12.2009 apresentado à perícia do dia 18 de janeiro de 2011 - o laudo era normal. As alterações degenerativas em coluna lombar são consideradas próprias da idade. (...) Ratifico minha impressão pericial na ausência de evidencias que indiquem incapacidade laborativa." (fls. 210). 2- Em manifestação de fls. 212, o INSS pede a revogação da tutela antecipada. 3- `os bem. Os laudos acostados pelo Perito médico do Juízo permitem o acolhimento, nessa fase, no pedido do INSS. Sim, porque não houve evidência de incapacidade laborativa da autora, para suas atividades de 'domésticas', apesar das moléstias (dores) verificadas. Há motivos, portanto, para que seja revogada a tutela antecipada, já que o laudo é taxativo e conclusivo no sentido de haver aptidão da autora, ainda, para o trabalho ultimamente exercido. Veja-se que não há nenhuma razão ou fundamento para a pretendida anulação da perícia (fls. 219), que contém elementos concretos e suficientes para embasar uma decisão, não havendo as 'incoerências' apontadas. 4- Assim, revogo a antecipação da tutela (fls. 50/51). 5- Intime-se a autora e aguarde-se eventual prazo para recurso, somente após o que deve haver a cessação do beneficio pelo INSS. - Adv. Mauro Vasconcelos;

147. PREVIDENCIÁRIA - 0688-04.2012 - Maria Conceição Domingues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para ratificarem os atos até aqui praticados, bem como para informar se pretendem a produção de outras provas, seu objetivo e utilidade, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Filho;

148. PREVIDENCIÁRIA - 4009-18.2010 - José Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para comparecer no dia, hora e local designados para realização da pericia. - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

149. PREVIDENCIÁRIA - 764/09 - Claudemir Marchetti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adva. Thais Takahashi;

150. PREVIDENCIÁRIA - 0544-98.2010 - Maria de Lima Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Homologo os cálculos de fls. 81/83 e fls. 88 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Vagner Lucio Carioca;

151. PREVIDENCIÁRIA - 330/08 - Rosa Meneghin Visoto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 155/157 e fls. 133 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

Andirá, 20 de março de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

# ARAPONGAS

## VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**RELACAO Nº32/2012**
**JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO**
**ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

**Relação de intimação de Advogados n.32/2012**

BIBIANA PADILHA GARCIA 0001 001749/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0001 001749/2010
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0001 001749/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0001749-47.2010.8.16.0045-CONCEPT BUSINESS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TREINAMENTO LTDA x NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.-À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à 03 (três) diligências do oficial de justiça adiante assinalado, para intimação das testemunhas arroladas residentes nesta comarca de Arapongas-PR: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BIBIANA PADILHA GARCIA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.
Obs: o depósito deve ser efetuado com urgência, podendo o comprovante ser transmitido por fax à esta Escrivania, uma vez que a audiência será realizada no dia 26/03/2012 às 13:30 horas.
A/C José Vitor Santana - (43) 3055-2202

ARAPONGAS, 21 de Março de 2012
Peterson Adriano Migliorini

# ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS**

**RELAÇAO Nº27/12**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 1 175/2001
ALFREDO ANTONIO CANEVER 2 157/2003
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 11 638/2009
12 45/2010
23 310/2011
24 395/2011
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 16 224/2010
17 225/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 16 224/2010
17 225/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 6 408/2008
15 221/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 2 157/2003
CESAR FRANCA 5 378/2008
7 417/2008
DIRLEI DE SOUZA 16 224/2010
17 225/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 10 304/2009
FABIANA SILVEIREA 10 304/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 19 524/2010
20 529/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 8 13/2009
14 119/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 19 524/2010
20 529/2010
GILBERTO J. SARMENTO 11 638/2009
12 45/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 11 638/2009
12 45/2010
23 310/2011
24 395/2011
HERICK PAVIN 6 408/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 5 378/2008
7 417/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 24 395/2011
JOSE GERALDO CANDIDO 1 175/2001
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 3 27/2006
JOSE REINALDO RODRIGUES 9 84/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 14 119/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 8 13/2009
14 119/2010
LUCIANE DE CASTRO 18 264/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 1 175/2001
LUIZ CARLOS RICATTO 23 310/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 6 408/2008
MARCELO JUNIOR CORREA 23 310/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 3 27/2006
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 2 157/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 8 13/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 5 378/2008
7 417/2008
OSMAR BARBOSA DA SILVA 11 638/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 12 45/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 21 116/2011
ROGERIO RAIZI BELICE 13 86/2010
RONALDO JOSE E SILVA 9 84/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 8 13/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 5 378/2008
7 417/2008
SILVIO FERREIRA PRIMO 4 32/2008
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 6 408/2008
15 221/2010
TERCIO ISSAMI TOKANO 7 417/2008
VALDIR OLIVEIRA 7 417/2008
VERONICA MATULAITIS RATUC 9 84/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 1 175/2001
WILSON JOSE ASSUMPCAO 22 123/2011

1. REPARACAO DE DANOS-175/2001-EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outros x EDSON MASSAHIKO TAKANO e outro-As partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO, ADILSON ANDRADE AMARAL, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.
2. ORDINARIA-157/2003-GERALDO JOAO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes do despacho de fls. 1403/1404. (...) Tal decisão não foi objeto de recurso e, portanto, resta preclusa a discussão sobre tal questão, razão pela qual indefiro o apensamento requerido às fls. 395.. Intimem-se ainda para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 1405. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-27/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x OLIVEIRA E DELGADO S.A e outros-As partes no prazo de dez dias, para se manifestar sobre a manifestação do perito. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
4. AÇAO DE RESTABELECIMENTO-32/2008-DALEFE RECAPAGENS LTDA e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
5. ORDINARIA-378/2008-ATELICIO BRAGA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu sobre as respostas dos ofícios. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.
6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001429-56.2008.8.16.0048-JORGE LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em razão do pagamento noticiado (fls. 169/171) e ainda a concordância do exequente com o valor depositado (fls.165), com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Intime-se ainda do despacho de fl. 174. Compulsando os autos, verifico que no petitório de fls. 165, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do montante respectivo. No entanto, revela-se que a decisão de fl. 173 omitiu-se a respeito. Desta feita, ex officio

supro a omissão constatada, determinando que seja expedido o alvará requerido. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

7. ORDINARIA-417/2008-MARIA NAZARETE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre a manifestação do perito. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, TERCIO ISSAMI TOKANO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

8. CONDENAÇAO EM DINHEIRO-13/2009-MARCIA REGINA CREMASCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Expaça-se o pertinente alvará. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-84/2009-J. R. LORENCETTO E CIA LTDA. - ME x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE REINALDO RODRIGUES e RONALDO JOSE E SILVA-.

10. DEPOSITO-304/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEBER MARTINS VICTOR-Compulsando os autos, constata-se que a parte autora colacionou aos autos, petitório requerendo a desistência do feito (fls. 92). Desta feita, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos art. 26 do Código de Processo Civil. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIREA-.

11. PREVIDENCIARIA-638/2009-MARINA GERALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, proposto por Marina Geraldo da Silva, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00 (oitocenos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n.1.060/50. Não obstante, condeno também, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1% (um por cento) daqquele atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para as providencias em relação a eventual delito de falso. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

12. PREVIDENCIARIA-0000045-87.2010.8.16.0048-IZABEL DE AMORIM DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o ré INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social, a conceder em favor da parte autora Izabel de Amorim Duarte o Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula n° 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 10.352/2001. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

13. ACAO DE COBRANCA-0000583-68.2010.8.16.0048-ROGERIO RAIZI BELICE x ESTADO DO PARANA- Ao autor para réplica. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

14. ORDINARIA-0000690-15.2010.8.16.0048-HENRIQUE WOLFF e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-A conciliaçãom restou infrutífera (cf. termo de audi~encia fls. 145). Analisando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pela parte autora. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. ACAO DE COBRANCA-0001511-19.2010.8.16.0048-EDINART CESAR BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

16. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0001485-21.2010.8.16.0048-SIRLEI FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-(...) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Assis Chateaubriand, e em consequência julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito com ase no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional e o tempo exigido na demanda. Contudo, a cobrança de tais verbas fica suspensa nos termos legais pode ser a autora beneficiária da gratuidade processual. -Advs. DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

17. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0001486-06.2010.8.16.0048-SIDINEI MARQUES DE MELO x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-(...) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Municipio de Assis Chateaubriand, e em consequência julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20§3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional e o tempo exigido na demanda. Contudo, a cobrança de tais verbas fica suspensa nos termos legais por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. -Advs. DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0001741-61.2010.8.16.0048-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Considerando que até o presente momento não foi oportunizado ao requerido a possibilidade de especificar as provas para a instrução do feito, determino que se proceda sua intimação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

19. COBRANCA DE SEGUROS-0003203-53.2010.8.16.0048-MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. COBRANCA DE SEGUROS-0003223-44.2010.8.16.0048-AMERICO BERGAMO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de processo Civil. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000928-97.2011.8.16.0048-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANILDE MARIANO DO NASCIMENTO- Acato o pleito de desistência de fls. 62, e, sendo, com base no art.267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. DESPEJO-0001010-31.2011.8.16.0048-EDSON SEIJI FUKUMORI x MARCIO ROGERIO DA SILVA- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial proposto por Edson Seiji Fukumori em face de Marcio Rogério da Silva, nestes autos da presente Ação de Despejo, tornando definitiva a tutela antecipada deferida e extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269,I, do CPC. Condeno a ré ao pagemtno das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20, §3° do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o tempo exigido na demanda, assim como a ausência de contestação. Após o transito em julgado, expeça-se alvará o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Juízo à título de caução. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

23. ORDINARIA CONC. DE BEN. DE PRESTACAO CONTINUADA-0002315-50.2011.8.16.0048-EMILLY LOTH DE SOUZA e outro x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

24. ORD. DE CONC. DE BEN. PREVIDENCIARIO-AUX. DOENCA-0002784-96.2011.8.16.0048-SILVANA PONCIANO BRUM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 21 de março de 2012

# BOCAIÚVA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**
**VARA CÍVEL E ANEXOS**
**Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000**
**Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052**

**Relação nº. 11/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00026 001112/2010
AFONSO CELSO NUNES 00014 000051/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00017 000031/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00035 001025/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00013 000489/2007
AMANDA DE PONTES 00016 000027/2009
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00047 000130/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00017 000031/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00008 000257/2006
00024 000514/2010
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00017 000031/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000031/2009
CAMILA MARIA ALCANTARA 00025 000711/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00044 000212/2012
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 00009 000400/2006
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00020 000163/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 000442/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00003 000163/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00003 000163/2002
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS 00017 000031/2009
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00004 000349/2004
CLEBER BATISTA 00017 000031/2009
00023 000254/2010
00032 000691/2011
00060 000175/2009
00061 000638/2010
00062 001006/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00006 000382/2005
00007 000198/2006
00008 000257/2006
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00009 000400/2006
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00010 000121/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001046/2011
CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00032 000691/2011
CÁSSIO LISANDRO TELLES 00015 000231/2008
DANIEL BERINGHS KIRCHNER 00042 000126/2012
DANIEL KOBER 00017 000031/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00017 000031/2009
DANIELE DE BONA 00016 000027/2009
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS 00059 000256/2012
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00033 000857/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00005 000012/2005
EDUARDO DI GIGLIO MELO 00017 000031/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00026 001112/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 000027/2009
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00003 000163/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 001046/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00057 000922/2011
00058 000923/2011
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 00007 000198/2006
FABIULA MULLER KOENIG 00040 000071/2012
FERNANDO CÉSAR SPRADA 00019 000135/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00016 000027/2009
FERNANDO MÜLLER 00042 000126/2012
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00017 000031/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00047 000282/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00017 000031/2009
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 00047 000130/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00035 001025/2011
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00056 000215/2011
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00043 000201/2012
JAIRO ANTÔNIO DE MELLO 00018 000132/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00010 000121/2007
JERIEL DOS PASSOS 00008 000257/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000031/2009
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00008 000257/2006
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 00008 000257/2006
JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA 00011 000442/2007
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00022 000201/2009
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00030 000374/2011
JOÃO EDUARDO LOUREIRO 00011 000442/2007
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00038 001553/2011
00045 000267/2012
00046 000268/2012
JULIANE SCHILICHTING 00005 000012/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00017 000031/2009
JULIANO RIBAS DÉA 00025 000711/2010
00031 000466/2011
00039 000047/2012
00048 000017/1995
00049 000013/1999
00050 000009/2001
00051 000010/2002
00052 000005/2004
00055 001237/2010
00056 000215/2011
00062 001006/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO 00017 000031/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00028 000114/2011
KELSONS AMATO 00014 000051/2008
LEANDRO J. LYRA 00006 000382/2005
00007 000198/2006
00008 000257/2006
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00031 000466/2011
LENIRA GONÇALVES DA SILVA 00031 000466/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00009 000400/2006
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00011 000442/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 000121/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00059 000256/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR 00019 000135/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00017 000031/2009
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00017 000031/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00017 000031/2009
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00034 000959/2011
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00017 000031/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00017 000031/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 001025/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00013 000489/2007
MICHELE SACKSER 00016 000027/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00017 000031/2009
MILENA VACILOTO RODRIGUES 00026 001112/2010
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00039 000047/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00017 000031/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00033 000857/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000254/2010
PAULO AITA CACILHAS 00003 000163/2002
PRISCILA WICTHOFF NEVES 00017 000031/2009
PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT 00019 000135/2009
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00021 000177/2009
RAFAEL SOARES LEITE 00055 001237/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00017 000031/2009
RAPHAEL TOSTES 00033 000857/2011
RENATO FARTO LANA 00053 000011/2005
RICARDO J. CARNIELETTO 00015 000231/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00019 000135/2009
RODRIGO RUH 00012 000483/2007
RODRIGO SCOPEL 00017 000031/2009
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00041 000083/2012
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00035 001025/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 00013 000489/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00017 000031/2009
SÉRGIO BATISTELLA 00017 000031/2009
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO 00017 000031/2009
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00001 000222/2000
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00054 000078/2005
VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO 00027 000035/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00024 000514/2010
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00037 001100/2011
WALTER DAMÁSIO MASSONI 00026 001112/2010
WANDERLEI BRUNONI 00019 000135/2009

1. AUTO - FALÊNCIA-0000037-44.2000.8.16.0054-TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro o pedido de fls. 432. Acolho a renúncia da causídica -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.
2. DIVÓRCIO LITIGIOSO-62/2002-LENIR DUARTE MEDEIROS PEREIRA x JOÃO DE DEUS DA LUZ PEREIRA- Defiro o pedido de expedição de novo mandado de averbação (retirar mandado) -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA -.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-69.2002.8.16.0054-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL- O pedido de fls.204/206 deverá ser postulado nos autos n.º 005/2006 de Execução Fiscal, onde foi efetuado o depósito a título de garantia da execução (Republicado por incorreção) -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO AITA CACILHAS-.
4. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-349/2004-SORAIA BARBOSA DE ASSUNÇÃO e outro x RENATO BERNARDI- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000665-57.2005.8.16.0054-SUPERMERCADO ADRIANÓPOLIS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- I. Defiro o pedido de fls. 812. II. Custas pelo interessado. Int. (retirar alvará)-Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHILICHTING-.
6. RETIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO NO REG. DE IMÓV-0000731-37.2005.8.16.0054-BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) x VILLE NAUTIC M.CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao Espólio Autor no prazo de cinco dias sobre a proposta de honorários do Doutor Perito Judicial (R$. 26.642,00) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
7. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000983-06.2006.8.16.0054-E.C. e outro x A.O.N.- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls. 163/164 da Delegacia da Receita Federal -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000991-80.2006.8.16.0054-DILSON CORREIA DA SILVA x ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA REIS e outros- Ao preparo da conta (R$. 244,30) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOSÉ MARIO RABELLO FILHO e JERIEL DOS PASSOS-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000974-44.2006.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
10. DEPÓSITO-0000966-33.2007.8.16.0054-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDENIR OLIVEIRA DA SILVA- Intime-se a parte Autora para retirada da carta precatória expedida para citação do réu, no prazo de cinco (5) dias. Quanto aos valores depositados a titulo de custas de Oficial de Justiça deste -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE-.
11. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR-0000991-46.2007.8.16.0054-MENDELSSOHN DE OLIVEIRA ROSA x FREDERICO KAFMANN FILHO- ...Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 699/703, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que na decisão de fls. 689/696 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referida decisão em todos os seus termos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais e do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA e JOÃO EDUARDO LOUREIRO-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000953-34.2007.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDILSON DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 131. Antecipe o exequente, em cinco dias, as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Adv. RODRIGO RUH-.
13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0000964-63.2007.8.16.0054-LEONIL PAULO x AMÉLIO FASSINI-FI (LAMINADOS BAIRRO ALTO) e outro- ...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 104, 166, 475 e 476, todos do Código Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de fls. 09/10 do autor nesses autos de Ação Dectaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Lucros Cessantes autuados sob n° 964-63.2007.8.16.0054 (489/2007), no qual figuram como requerente Leonil Paulo e requerido Amélio Fassini - FI, nome fantasia, Laminados Bairro Alto. Deixo de acolher o pedido do requerido de condenação do requerente as penas da litigância de má-fé, ante a não caracterização de qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante for em parte vencedor e vencido, todavia, como os autores decaíram de parte mínima do pedido, nos termos do § único do artigo 21 do Código de Processo Civil, o requerente responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, razão pela qual, condeno o requerente Leonil Paulo ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas 'a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais e do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, SIDNEI MARCELO FASSINI e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000938-31.2008.8.16.0054-KELSONS AMATO x JOÃO MARIA DA CRUZ- Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos...-Advs. KELSONS AMATO e AFONSO CELSO NUNES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000943-53.2008.8.16.0054-JACIR JOSÉ DARIVA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 119. Antecipe o exequente, em cinco dias, as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Advs. RICARDO J. CARNIELETTO e CÁSSIO LISANDRO TELLES-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0001061-92.2009.8.16.0054-B.V.FINANCEIRA S.A. - C.F.I x JOSÉ LUIZ DE LIMA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrinsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extrinsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001215-13.2009.8.16.0054-MARGARIDA DA ROCHA BRAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outros- ..."Vistos, etc. Homologo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, por sentença, o acordo formulado entre as partes (Fls. 442/443 pela requerida ATLÂNTICO FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) e (fls. 451 pelas requeridas BANCO ITAU S/A atual denominação do Banco FININVEST e da requerida HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A), julgando o mérito determinando a extinção do presente feito, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, devendo ser procedida as baixas e comunicações necessárias. Defiro a dispensa do prazo recursal para efeito de transito em julgado, ficando as partes e seus procuradores intimados em audiência. Custas pelo autor. -Advs. CLEBER BATISTA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SÉRGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
18. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001044-56.2009.8.16.0054-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS FORÇA DO HÁBITO LTDA e outros- Ao Autor em cinco dias sobre a certidão negativa de fls. 142 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. JAIRO ANTÔNIO DE MELLO-.
19. COBRANÇA (sumário)-0001216-95.2009.8.16.0054-MÁRIO WOHLKE STECZ x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A- Tendo em vista que houve o decurso do prazo, sem apresentação de parecer técnico pelo assistente técnico indicado pelo autor, intimem-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre o Laudo Pericial, conforme já determinado no item III de fls. 423. Ressalta-se que a parte autora, poderá ratificar a maniestação já paresentada às fls. 426/427 - Advs. WANDERLEI BRUNONI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR, FERNANDO CÉSAR SPRADA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.
20. USUCAPIÃO-0001171-91.2009.8.16.0054-NAOR BARCHIKI e outro x TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA e outro- Compulsando os autos verifica-se que o Estado do Paraná às fls. 90-verso manifestou-se no sentido de que encaminhou o memorial descritivo e a planta do imóvel objeto da presente ação ao setor competente e tão logo tivesse a resposta, informaria sua posição, todavia, não há nos autos a posição do Estado do Paraná quanto seu interesse ou não, por tal razão, visando não acarretar nulidade procedimental, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar acerca do seu interesse na presente usucapião. Apresentada manifestação pelo Estado do Paraná, voltem conclusos..-Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, GUILHERME FRFEIRE DE MELO BARROS -.
21. USUCAPIÃO-0001235-04.2009.8.16.0054-ISRAEL GARCIA DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS POLLI e outros- Ao Doutor Procurador do requerido Sindicato Rural de Bocaiúva do Sul, para apresentação de memoriais nos termos do r. despacho de fls. 260, proferido em audiência -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
22. SOBRE PARTILHA-0001186-60.2009.8.16.0054-JOAO CARLOS MILANI SANTOS x ACRIDES LAZAROTTO SANTOS (ESPÓLIO) e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES-.
23. BUSCA E APREENSÃO-0000254-38.2010.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x EZEQUIAS LOPES SANTOS- Ante o exposto, fulcro nos artigos 214, 232 e 301, inciso I, todos do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida para o réu para o fim de declarar a nulidade da citação por edital do réu realizada. Ii. Tendo em vista que a tentativa de localização do requerido para fins de citação pessoal restou infrutífera e, por encontrar-se o requerido em lugar incerto, renove-se a citação do requerido por edital, observando o despacho proferido 55 e o cumprimento integral, por quem deve cumpri-los dos requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias. (diligenciar para publicação do edital)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLEBER BATISTA-.
24. DEPÓSITO-0000514-18.2010.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x RUY TAVERNA DA FONSECA- ... Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, e com esteio no artigo 40 do Decreto Lei n° 911/67 e artigo 902 e artigo 904 do CPC, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Depósito aduzida pelo Banco Finasa BMC S/A em face de Ruy Taverna da Fonseca, para condenar o Requerido a entregar no prazo de 24 horas, o bem descrito às fls. 02, ou vir a pagar no mesmo prazo a autora, através de depósito judicial, o valor de R$ 11.170,77 (principal, multa, juros, encargos) conforme demonstrativo de débito de fls.14, sob as penas de lei do artigo 904 do CPC. Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3, letras "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

25. USUCAPIÃO-0000711-70.2010.8.16.0054-ODILON AFFONSO EBBERS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Ante aos termos da certidão supra; determino a intimação pessoal dos autores, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. II. Dil. Necessárias. -Advs. CAMILA MARIA ALCANTARA e JULIANO RIBAS DÉA-.

26. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001112-69.2010.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUSA (Vulgo Luiz Cearense)- Inobstante as alegações da autora às fls. 516/518, mantenho a decisão de fls. 514 pelos próprios fundamentos, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. No mais, cumpre-se nos termos do despacho proferido às fls. 514 -Advs. MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK e WALTER DAMÁSIO MASSONI-.

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0000035-88.2011.8.16.0054-CLAUDINÉIA FALCADE SCREMIM e outro x ADRIANO POLLI TAVERNA e outros- Ao preparo da conta (R$. 34,46) -Adv. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO-.

28. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000114-67.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JUSTINO A. DOS SANTOS NETO- Ciencia a autora do expediente de fls. 74 do Oficio de Registro de Imóveis -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

29. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000130-21.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADÃO FORTES SILVESTRE- I. Defiro o pedido de fls. 130. Para citação do requerido, expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, PR. II. Int. (retirar carta precatória) -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e HELINTON ANDREATTA DALPRÁ-.

30. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000374-47.2011.8.16.0054-AUTO POSTO MOVICAR LTDA x KSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- (retirar cartas de intimações das testemunhas) -Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO (cível)-0000466-25.2011.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista a existência de ação rescisória, que foi recebida e encontra-se em regular andamento, cuja matéria é a mesma discutida nestes autos, bem como pelo teor da decisão de fls. 32, que suspendeu o feito até resultado final de referida ação, a fim de evitar decisão conflitante, requer este órgão do Ministério Público seja oportunizada vista dos autos após a juntada nos autos da decisão definitiva da ação rescisória -Advs. JULIANO RIBAS DÉA, LENIRA GONÇALVES DA SILVA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0000691-45.2011.8.16.0054-LOVATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR e outro- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, promovendo o colhimento das custas processuais, sob as penas da lei -Advs. CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN e CLEBER BATISTA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000857-77.2011.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 73/74, uma vez que, através da decisão proferida às fls. 62 restou indeferido o pedido de reintegração de posse do bem, ante a ausência de mora, não sendo, inclusive, objeto de recurso pela parte autora. Observe-se a Escrivania quanto o uso do fax o disposto no Código de Normas. Ante ao teor da certidão de fls. 72, indefiro por hora, o pedido de fls. 64/66, ante a não comprovação nos autos se o réu foi ou não citado dos termos da presente ação. Ainda sob a mira da certidão de fls. 72, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que, em 24 (vinte e quatro) horas, providencie-se a devolução do mandado devidamente cumprido, sob pena de responsabiliação funcional. Juntada a ceridão do Sr. oficial de Justiça, caso citado o réu, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta. Caso não citado, intime-se o cautor para, em 05 (cinco) dias se manifestar. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000959-02.2011.8.16.0054-OMINNE SERVIÇOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIUVA DO SUL/PR- À parte autora para, querendo, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 17/23 -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001025-79.2011.8.16.0054-IVETE OLIVEIRA DA CRUZ BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, para em cinco dias, querendo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, especialmente em caso de pericia -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001046-55.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x AMILTON DE PONTES DE RAMOS- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 31/32 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Custas na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. RESCISÃO CONTRATUAL-0001100-21.2011.8.16.0054-CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x JANDIRA CARNEIRO LOPES- ...Ante o exposto, conheço os embargos declaratários opostos às fls. 82/84, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que na decisão de fis. 71/78 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referida decisão em todos os seus termos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais e do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

38. INVENTÁRIO-0001553-16.2011.8.16.0054-JOAQUINA ROSA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS- Ante o teor da petição de fls. 18/22 e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 54) defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante junte aos autos da CCIR referente ao imóvel descrito no item "IV.2)...-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000047-68.2012.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fulcro na Súmula n° 20 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no entendimento jurisprudencial citado, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial, ante o embargante carecer de interesse processual e, em consequência, por sentença, nos termos do artigo 267, 1 e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução autuada sob n° 047-68.2012.8.16.0054, opostos pela Pinustam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., em face do Estado do Paraná. Custas pela autora. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Retifique-se a Escrivania a numeração do caderno processual a partir das fls. 256, uma vez que errôneas. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, CPC), assim, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução fiscal, proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. -Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e JULIANO RIBAS DÉA-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000071-96.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LEONIDES CORDEIRO CARVOARIA - FI e outros- Ante aos termos da certidão retro, intime-se o exequente, para em cinco dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

41. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que não veio à inicial instruida por memória de cálculo do valor atualizado do débito, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284. § único, CPC). Procedida a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manfiestação do autor, voltem conclusos -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

42. RESCISÃO CONTRATUAL-0000126-47.2012.8.16.0054-IRMÃOS LIPPEL E CIA LTDA x COGERAR BIOENERGIA LTDA- Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, CPC), bem como, visando assegurar a fase instrutória, para no prazo de resposta, traga aos autos cópia dos contratos celebrados com a autora (artigo 355, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as puculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz competente, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 03 de abril de 2.012, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento (retirar carta de citação) -Advs. DANIEL BERINGHS KIRCHNER e FERNANDO MÜLLER-.

43. USUCAPIÃO-0000201-86.2012.8.16.0054-SOILI DO ROCIO BROTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município a que pertencente a área usucapienda-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

44. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000212-18.2012.8.16.0054-GILDA MARIA ALVES ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Tendo em vista

que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi atribuido valor a causa, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Procedida a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
45. USUCAPIÃO-0000267-66.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Revogo a parte o item I do despacho de fls. 33 que determinou "Observe-se para efeitos de citação do confrontante Renan Maciel Brasil, o endereço constante às fls. 42", uma vez que referido confrontante não faz parte deste processo e tratar-se de erro material. Mantenho o despacho de fls. 33 em seus demais termos. Cumpra-se...-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
46. USUCAPIÃO-0000268-51.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA- Revogo a parte o item I do despacho de fls. 40 que determinou "Observe-se para efeitos de citação do confrontante Renan Maciel Brasil, o endereço constante às fls. 42", uma vez que referido confrontante não faz parte deste processo e tratar-se de erro material. Mantenho o despacho de fls. 40 em seus demais termos. Cumpra-se...-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
47. BUSCA E APREENSÃO-0000282-35.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x SORAYA ALVES DOS SANTOS- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/09) e instrumento de protesto de fls. 10 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo 15 (quinze) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 30 do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
48. EXECUTIVO FISCAL-0000006-97.1995.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
49. EXECUTIVO FISCAL-0000025-64.1999.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
50. EXECUTIVO FISCAL-0000034-55.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VENDERLIN ALVES DOS REIS- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls. 172 da Delegacia da Receita Federal -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
51. EXECUTIVO FISCAL-0000088-84.2002.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA BENATTO LTDA- A exequente em cinco dias sobrer os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0000253-63.2004.8.16.0054 e apensps -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente, em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
53. EXECUTIVO FISCAL-0000684-63.2005.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x EDESON RIBEIRO DOS SANTOS- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. RENATO FARTO LANA-.
54. EXECUTIVO FISCAL-0000676-86.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LUIZ ALBERTO TASCHETTO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
55. EXECUTIVO FISCAL-0001237-37.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls. 35 da Delegacia da Receita Federal Deferido -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e JULIANO RIBAS DÉA-.
56. EXECUTIVO FISCAL-0000215-07.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- A exequente em cinco dias sobre o expediente de fls. 20 da Delegacia da Receita Federal -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JULIANO RIBAS DÉA-.
57. EXECUTIVO FISCAL-0000922-72.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Indefiro o pedido de fls. 21, cabendo ao exequente a localização de bens passiveis de penhora. Sobre a penhora de fls. 11, ouça-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
58. EXECUTIVO FISCAL-0000923-57.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Indefiro o pedido de fls. 22, cabendo ao exequente a localização de bens passíveis de penhora. Sobre a penmhora de fls. 11, ouça-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
59. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000256-37.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 3ª.Vara Execuções Fiscais-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CARVALHO'S DIST. DE TECIDOS E DERIV. TEXTÊIS LTDA- Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando cópia da inicial, do laudo de avaliação e do demonstrativo atualizado do débito, que não acompanharam a presente carta precatória -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS-.
60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001246-33.2009.8.16.0054-V.L.P.O. e outros x A.P.S.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias -Adv. CLEBER BATISTA-.
61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000638-98.2010.8.16.0054-G.C.M. e outro x C.D.S.(.P.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Adv. CLEBER BATISTA-.
62. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0001006-10.2010.8.16.0054-L.B.P.C. e outro x J.D.C.B.S.- (retirar formal de partilha) -Advs. CLEBER BATISTA.

Bocaiúva do Sul, 21 de Março de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

# CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA**
**JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DIELE DENARDIN ZYDEK**
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

**RELACAO Nº 013/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO 0027 000004/2012
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0027 000004/2012
ALEXANDRE RAMOS 0002 000228/2007
0018 000060/2011
0019 000061/2011
0021 000067/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0009 000202/2009
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0003 000321/2007
0008 000141/2009
0012 000456/2009
DIVONSIR GRAF 0001 000210/2007
0005 000227/2008
0020 000066/2011
0025 000283/2011
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0005 000227/2008
EDISON BUENO 0001 000210/2007
0002 000228/2007
0008 000141/2009
0015 000134/2010
0020 000066/2011
0023 000159/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0004 000399/2007
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0009 000202/2009
EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR 0009 000202/2009
FABERSON RICARDO DADA 0027 000004/2012
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0011 000386/2009
0014 000074/2010
0022 000123/2011
0025 000283/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0008 000141/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0018 000060/2011
0019 000061/2011
0021 000067/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 0008 000141/2009
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0006 000454/2008
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0024 000258/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0026 000288/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0027 000004/2012
MARLENE RAK 0028 000010/2012
MAYKON DEL CANELE RIBEIRO 0026 000288/2011
MILTON LUIZ ALVES 0003 000321/2007
0022 000123/2011
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0007 000027/2009
0016 000390/2010
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0007 000027/2009
PEDRO RICARDO PIANARO 0004 000399/2007
0007 000027/2009
0012 000456/2009
0013 000042/2010

REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0015 000134/2010
SAULO DE TARSO PAULISTA D 0010 000306/2009
VALMIR DOS SANTOS 0017 000010/2011
VALTER PERES 0026 000288/2011
VINICIUS FORONI CONSANI 0011 000386/2009
0014 000074/2010
0022 000123/2011
0025 000283/2011
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0027 000004/2012

1. USUCAPIÃO-210/2007-ALCENI MARTINELLI x RODOLFO GALDINO DE MORAIS-Designado o dia 27/06/2012, às 16h20min, para audiência de instrução e julgamento. Devendo as partes arrolar testemunhas até cinco dias antes da data designada. -Advs. EDISON BUENO e DIVONSIR GRAF-.
2. USUCAPIÃO-228/2007-MARIA GORETTI FERNANDES KOLLING e outro x ERLI DIAS e outro-Redesignado o dia 11/07/2012, às 15h10min., para audiência de instrução e julgamento. -Advs. EDISON BUENO e ALEXANDRE RAMOS-.
3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-321/2007-SEBASTIÃO AURÉLIO DE FIGUEIREDO e outro x ESP. PEDRO MARTINS BARBOSA e outro-Redesignado o dia 18/07/2012, às 15h50min., para oitiva da testemunha Francisco de Oliveira, devendo a testemunha ser trazida pela parte autora, conforme termo de audiência de fls. 103. Ficando a parte autora intimada através de seu Procurador. -Advs. MILTON LUIZ ALVES e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
4. USUCAPIÃO-399/2007-HILÁRIO CORDEIRO e outro x COLONIZADORA CANTU LIMITADA-Despacho saneador: declaro saneado o feito. Pontos controvertidos: i) posse ad usucapionem (CC, art. 1.238 a 1.242) - mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono (animus rem sibi habendi), da parte autora sobre o bem descrito na petição inicial; ii) tempo da referida posse. Provas: i) depoimento pessoal da parte autora; ii) oitiva de testemunhas, devendo serem arroladas nos dez dias que antecedem a audiência. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 27/06/2012, às 15h:00min.-Advs. PEDRO RICARDO PIANARO e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
5. ALIMENTOS-227/2008-E.G.D.S. e outros x S.S.S.- Designado audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 13h50min. -Advs. DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.
6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-454/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO FERREIRA-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal do réu. Designado o dia 18/07/2012, às 13h10min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser indicadas no processo no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. -Adv. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA-.
7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-27/2009-EDMIR PINHEIRO DA SILVA x ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO-Redesignado o dia 18/07/2012, às 14h10min., para audiência de instrução e julgamento. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, PEDRO RICARDO PIANARO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
8. ACAO MONITORIA-141/2009-A. B. ARAUJO & CIA LTDA x TADEU KOVALIK-Redesignado para o dia 11/07/2012, às 13h10min., audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. -Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR-202/2009-LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outros x COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Redesignado para o dia 11/07/2012, às 13h50min., audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR-.
10. RETIFICACAO-306/2009-JOAO BORGES DE GODOY x ESTE JUIZO-Designado o dia 14/06/2012, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte autora, além de inquirida Maria Alves da Costa, que comparecerá ao ato, como afirmado pelo digno procurador do acionante, independentemente de intimação. -Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.
11. ORD. APOSENTADORIA-0000606-21.2009.8.16.0057-ALTAMIR NEGOCEKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 25/07/2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-456/2009-JULIO CEZAR RODRIGUES e outro x ANTONIO SOARES DA SILVA-Redesignado para o dia 11/07/2012, às 14h30min., audiência de tentativa de conciliação e saneamento. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. -Advs. CLAYTON LUIZ RODRIGUES e PEDRO RICARDO PIANARO-.
13. NEGATIVA DE PATERNIDADE- 042/2010 ou 0000126-09.2010.8.16.0057-B.B.E. e outro x B.T.S.-Despacho saneador: Possibilidade de conciliação: será apreciada em audiência... dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) a paternidade (biológica ou sócio-afetiva); b) eventuais alimentos devidos (binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante). Provas: Documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentes de intimação. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 06/06/2012, às 14h:20min.-Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.
14. ALIMENTOS-0000249-07.2010.8.16.0057-D.C.D.S. e outro x N.B.D.S.-Designado o dia 13/06/2012, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
15. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000508-02.2010.8.16.0057-N.F.D.S. x M.C.D.S. e outros-Designado o dia 06/06/2012, às 15h10min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião restarão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. -Advs. EDISON BUENO e REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO-.
16. INTERDIÇÃO-0001391-46.2010.8.16.0057-JANIA SALVADOR DE BRITO DOS SANTOS x MARIA DAS GRACAS PEDROSO-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeado a Sra. Jania Salvador de Brito dos Santos, como curadora provisória da parte requerida. Redesignado o dia 06/06/2012, às 17h00min, para o interrogatório do interditando. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
17. OUTRAS AÇÕES - CIVEL- 010/2011 ou 0000053-03.2011.8.16.0057-GUMERCINO NATAL DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 25/07/2012, às 15h10min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
18. OUTRAS AÇÕES - CIVEL- 060/2011 ou 0000327-64.2011.8.16.0057-ADRIANA SIMERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 15/08/2012, às 13h10min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
19. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000326-79.2011.8.16.0057-MARIA OLINDA BATISTA PAIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 15/08/2012, às 13h50min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
20. INTERDIÇÃO-66/2011 ou 0000356-17.2011.8.16.0057-LIDIA FRANCISCA DE SOUZA x FRANCISCO ALVES DE SOUZA-Nomeado curador em caráter provisório ao Interditando, o Sr. João Alves de Souza... Ressalta-se que, o fato de ter sido nomeada a pessoa acima, não afasta a hipótese de, eventualmente, algum dos interessados pretenderem para si o exercício do referido ônus. Diante disso, ponderando, ademais, o evidente interesse da filha Sra. Maria Lúcia de Souza manifestado às fls. 71 e com isso a necessidade de se averiguar qual dos descententes se encontra apto de assumir tal encargo, designado o dia 27/06/2012, às 13h50min, para oitiva de João Alves de Souza e Maria Lúcia de Souza. -Advs. EDISON BUENO e DIVONSIR GRAF-.
21. ORD. APOSENTADORIA- 067/2011 ou 0000362-24.2011.8.16.0057-TEREZINHA BARBATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho saneador: "...dou o feito por saneado. Deferido a produção de prova oral, como também o depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 15/08/2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas, limintadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, devendo ser informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
22. SOBRE-PARTILHA- 123/2011 ou 0000669-75.2011.8.16.0057-REJANE DE ALMEIDA x EDUARDO CAMPOS SOBRINHO- Considerando que o litígio persiste no tocante à despesas processuais e às verbas de sucumbência, designado o dia 24/04/2012, às 14h00min, para audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus Procuradores. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
23. RETIF.DE ASSENTO NASCIMENTO-0000911-34.2011.8.16.0057-JACIR GALVAO DE ALMEIDA e outro x ESTE JUIZO-Redesignado o dia 25/07/2012, às 13h10min., para oitiva de testemunhas que comprovem, à época do nascimento de seu filho Vinícius Disa de Almeida, sua atividade profissional era de lavrador, e não de comerciante, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.-Adv. EDISON BUENO-.
24. INTERDIÇÃO-0001416-25.2011.8.16.0057-MARIA APARECIDA CAETANO x VALDECIR CAETANO-Designado o dia 27/06/2012, às 13h10min, para interrogatório do interditando. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
25. INTERDIÇÃO-0001576-50.2011.8.16.0057-MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA x ZACARIAS SENA EVANGELISTA-Deferido provisóriamente o benefício da gratuidade... Deferido o processamento na condição de interdição. Nomeado a Sra. Maria Madalena Evangelista da Sena, como curadora provisória do interditando.

Designado o dia 09/05/2012, às 15h00min, para o interrogatório do interditando. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VINICIUS FORONI CONSANI-.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001587-79.2011.8.16.0057-J. DAMACENO & CIA LTDA e outro x JOAO MARIA VORONOVCZ-Redesignado o dia 18/04/2012, às 16h00min., para audiência de justificação. -Advs. MAYKON DEL CANELE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.
27. INTERDIÇÃO-4/2012 ou 0000008-62.2012.8.16.0057-MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA x ALTAMIRO DA SILVA-Deferido provisóriamente o benefício da gratuidade... Deferido o processamento na condição de interdição. Nomeado a Sra. Maria Aparecida dos Reis da Silva, como curadora provisória do interditando. Designado o dia 09/05/2012, às 15h50min, para o interrogatório do interditando. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e FABERSON RICARDO DADA-.
28. INDENIZAÇÃO-0000048-44.2012.8.16.0057-MANOEL JOAQUIM DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Deferido provisóriamente o benefício da gratuidade processual. No mais, ressalto que diante do valor conferido à causa, será imposto o processamento pelo rito específico previsto no art. 275, do CPC. Designado o dia 25/07/2012, às 13h50min, para audiência de conciliação que trata o art. 277, caput, do CPC, deverá o acionante comparecer pessoalmente à solenidade, sob pena de anotar-se preclusão no que tange à faculdades que lhe são conferidas no momento da audiência. -Adv. MARLENE RAK-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 21 de MARÇO de 2012

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 18/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00035 000117/2011
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00024 001003/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00040 003575/2011
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN 00018 000324/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 00012 000634/2005
00013 000827/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 003299/2011
00043 004386/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00011 000105/2004
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00016 000814/2006
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00007 000591/2002
ANTONIO CARLOS EFING 00010 000644/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI 00007 000591/2002
00032 003315/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00012 000634/2005
00013 000827/2005
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES. 00007 000591/2002
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00014 000550/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00005 000729/2000
CAUÊ PYDD NECHI (OAB: 000039-659/PR) 00034 004716/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 00004 000221/2000
CIRO BRUNING 00008 000752/2002
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00037 003155/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 00014 000550/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00044 004526/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00025 001050/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000831/2009
00026 001114/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00019 000470/2008
00027 000398/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00004 000221/2000
EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-941/PR) 00036 002198/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000658/2006
00016 000814/2006
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00014 000550/2006
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00017 001192/2007
FREDERICO BERNARDI (OAB: 000021-862/PR) 00030 001770/2010
HEROLES BAHR NETO 00015 000658/2006
00016 000814/2006
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00004 000221/2000
00030 001770/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00015 000658/2006
00016 000814/2006
INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR 00035 000117/2011
ISABELLE SALES PAIVA 00035 000117/2011
JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 00012 000634/2005
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00013 000827/2005
JOAO ANTONIO GASPAR 00009 000613/2003
JOCIANE DE PAULA (OAB: 000027-283/SC) 00031 002209/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00022 000935/2008
00033 003945/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00010 000644/2003
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00014 000550/2006
JOSE MADSON DOS REIS 00008 000752/2002
JULIANO HUCK MURBACH 00011 000105/2004
JURGEN JAKOBS PULS 00006 000816/2001
KALIL JORGE ABBOUD (OAB: 000034-670/PR) 00028 000416/2010
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00009 000613/2003
MARCIA S BADARO (OAB: 000022-657/PR) 00022 000935/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00029 001721/2010
MARCOS VINICIUS ULAF 00022 000935/2008
00033 003945/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00006 000816/2001
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00016 000814/2006
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 00030 001770/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00029 001721/2010
MARINA APARECIDA MARTINS 00020 000632/2008
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00003 000665/1996
00005 000729/2000
MARUM KALIL HADDAD (OAB: 000033-888/SP) 00036 002198/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00021 000934/2008
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00004 000221/2000
00030 001770/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 00003 000665/1996
MILTON GURGEL FILHO 00008 000752/2002
MONICA SCULTETUS KRAUSS 00018 000324/2008
NATANIEL RICCI (OAB: 000012-176/PR) 00001 000302/1996
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00045 004820/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00041 003589/2011
00042 003923/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00001 000302/1996
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00007 000591/2002
OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW 00028 000416/2010
PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR) 00041 003589/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00017 001192/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 003567/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00017 001192/2007
RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR) 00010 000644/2003
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00015 000658/2006
00016 000814/2006
ROBERTO PIERRI BERSCH 00017 001192/2007
RONE MARCOS BRANDALIZE 00002 000572/1996
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00002 000572/1996
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00011 000105/2004
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00009 000613/2003
RUI FERRAZ PACIORNIK 00039 003567/2011
RUI SCUCATO DOS SANTOS 00008 000752/2002
SANDRA LIA LEDA BAZZO 00017 001192/2007
SAULO BONAT DE MELLO 00015 000658/2006
00016 000814/2006
SEBASTIAO M.MARTINS NETO 00003 000665/1996
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00038 003299/2011
00043 004386/2011
VALDIRENE T. R. DA SILVA 00028 000416/2010
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00014 000550/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 004526/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000016-61.1996.8.16.0037-ANTONIO PEREIRA QUEIROZ E OUTROS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros-1. Indefiro o pedido de fl. 1253, pois não conta com embase legal e o acórdão exarado já transitou em julgado tendo os procuradores ciência da baixa dos autos pela publicação de fl. 1251 não cabendo ao juízo proceder intimaçõessuplementares; 2. Assim sendo, arquive-se o feito, pois exaurida a prestação jurisdicional, cabendo à parte interessada, em sendo o caso, promover o cumprimento de sentença pelo sistema PROJUD; 3. Cumpra-se. -Advs. NATANIEL RICCI (OAB: 000012-176/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR)-.
2. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-572/1996-TEREZINHA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS x RANDAS VILELA BATISTA e outro-1. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 000010-933/PR) e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.
3. DECLARATORIA-665/1996-MUNIR GUERIOS x PAULO JOSE CARDOSO e outros-1. Com base no art. 791, inc. III, do CPC, determino que aos autos aguardem em arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito; 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M.MARTINS NETO e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-221/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A.M. SCHNEIDER E CIA LTDA. e outro-1. Determino a serventia que proceda a publicação do despacho de fls. 63, dos autos de Embargos de

Devedor autuado sob o nº 1770.47.2010. 2. Cumpra-se. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB: 000001-805/PR), CESAR LINHARES WALLBACH (OAB: 000031-141/PR) e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB: 000032-213/PR)-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/2000-ARMANDO DI NARDO. x SERGIO HARRY IMMICH.-Considerando a transação formalizada entre as partes nos autos de Anulação de Título sob nº 620/2000 e, em atenção ao item 6, de fls. 179, dos autos mencionados, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado pelas partes nos autos de Anulação de Título sob nº 620/2000, item 2, letra "b" e itens 6 e 7, às fls. 179. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

6. MONITORIA-816/2001-JABUR PNEUS S/A. x ADRIANO SLOMPO-1. Com base no art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo encargo do exequente indicar bens passíveis de penhora; 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório; 3. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e MARCUS AURELIO LIOGI-.

7. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-591/2002-ANDRE MICHELIN x ADEMAR HERCULANO MARQUES-1. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES., ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA (OAB: 000049-413/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-752/2002-PORTO SEGURO CIA.DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA-Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 1709/1719, considerando a informação acerca do cumprimento da obrigação decorrente da referida decisão, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 1781/1782, pelo que JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 1782, primeiro parágrafo. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CIRO BRUNING, MILTON GURGEL FILHO, RUI SCUCATO DOS SANTOS e JOSE MADSON DOS REIS-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-613/2003-MARCIA KLEIN x SIMONE DE JESUS-Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 170/178, posteriormente reformada às fls. 182/183, revogou liminar anteriormente concedida às fls. 23, determinando a reintegração na posse dos bens demandados em favor da requerida. Percebe-se ainda que, em cumprimento à decisão proferida, a requerida foi devidamente reintegrada na posse dos bens, conforme certidões de fls. 195 e 226. Entretanto, não satisfeita com o estado de conservação e a quantidade dos objetos reintegrados, formulou pedido de ressarcimento dos danos sofridos mediante o pagamento do equivalente em dinheiro, conforme petições de fls. 220/221 e fls. 243/244. Por sua vez, a autora, sucumbente na demanda, veio aos autos manifestar sua insatisfação em relação ao pleito indenizatório da requerida, aduzindo que a ré tinha ciência de que os aparelhos e equipamentos devolvidos eram adquiridos de revendedoras que negociavam produtos usados, ressaltando que essa era a prática comercial recorrente no período em que laboravam em sociedade. Ocorre que, não obstante toda a contrariedade explicitada pela requerida no sentido de retomar a situação precedente ao princípio do litígio em tela, para um eventual reconhecimento das perdas e danos, é necessária ampla discussão em ação adequada. Assim sendo, findo o objeto da presente demanda reintegratória, deverá a requerida, em persistindo seu interesse na indenização por perdas e danos, buscar a via própria ao debate das questões controvertidas acima ventiladas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora já foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais remanescentes, e diante da falta de comprovação do referido pagamento nos autos, fica facultada à escrivania a execução destas. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 000014-887/PR), LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 000029-421/PR) e JOAO ANTONIO GASPAR-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-644/2003-SOLIDEZ CONSTRUCOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA. x IRMAOS ABAGE E CIA LTDA.-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 557/559, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado às fls. 558, último parágrafo, determinando que esta serventia proceda à expedição de alvará de levantamento de valores em nome do(s) procurador(es) das requeridas Irmãos Agabe & Cia Ltda e Conduspar Condutores Elétricos Ltda. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convencionado às fls. 558, item 5 e 6, respectivamente. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 000029-800/PR) e RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR)-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0000430-78.2004.8.16.0037-M. T. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE e outro-1. Manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Advs. JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 000023-562/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 000034-774/PR) e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (OAB: 019065-OAB/PR)-.

12. SUSTACAO DE EFEITOS PROTESTO-0002151-31.2005.8.16.0037-BRAVO DIESEL LTDA x BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-1. Ante o acórdão que anulou as sentenças exaradas nestes feitos determino, ante a conexão o apensamento com os autos de embargos n. 1594/2006, citado à fl. 579 dos autos n. 2151-31; 2. Após, voltem conclusos para saneamento e impulso; 3. Cumpra-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 000024-501/PR) e JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA-.

13. DECL.DE NULIDADE DE TITULO-0002153-98.2005.8.16.0037-BRAVO DIESEL LTDA x BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-1. Ante o acórdão que anulou as sentenças exaradas nestes feitos determino, ante a conexão o apensamento com os autos de embargos n. 1594/2006, citado à fl. 579 dos autos n. 2151-31; 2. Após, voltem conclusos para saneamento e impulso; 3. Cumpra-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 000024-501/PR)-.

14. DESAPROPRIACAO-0002007-23.2006.8.16.0037-J.M. PARTICIPACOES LTDA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 415/426 e o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 000029-075/PR) e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 000024-349/PR)-.

15. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-658/2006-CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Advs. ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO (OAB: 000024-636/PR), HEROLES BAHR NETO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB: 000011-991/PR)-.

16. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-0002003-83.2006.8.16.0037-GEORGIA ANTONINI DE LIMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Considerando que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada pelo acórdão retro, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se. -Advs. ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO (OAB: 000024-636/PR), HEROLES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB: 000011-991/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 000029-954/PR) e MARCUS VENICIO CAVASSIN (OAB: 000023-162/PR)-.

17. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1192/2007-RESIBRIL IND E COM DE TINTAS VERNIZES LTDA x COPESUL COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL.-1. Considerando que a parte autora, devidamente intimada a respeito do laudo complementar esta se manifestou às fls. 1838/1848 sem a apresentação de quesitos complementares tenho que se encontra encerrada a produção da prova com relação à mesma, exceto para fins de contraditório em relação aos quesitos complementares da requerida; 2. Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que postulou na petição de fl. 1870, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra; 3. Cumpra-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, FLAVIO JULIO BARWINSKI, SANDRA LIA LEDA BAZZO, ROBERTO PIERRI BERSCH (OAB: 024484-OAB/RS) e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688-OAB /PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002232-72.2008.8.16.0037-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS x TAKAYUKI YNAI.-1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 000003-703/SC) e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN (OAB: 000011-717-/SC)-.

19. DEPOSITO-470/2008-BANCO ITAU S/A. x OSEAS PAULO MARTINS-Defiro o requerimento de conversão (fls. 38 e ss.), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. ////////////////////////////// ( fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002231-87.2008.8.16.0037-ROSANGELA DA SILVA SOUZA e outros x ESTE JUIZO-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Após, vista ao Ministério Público; 3. Em seguida, voltem conclusos; 4. Cumpra-se. -Adv. MARINA APARECIDA MARTINS (OAB: 000040-923/PR)-.

21. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002414-58.2008.8.16.0037-IVAN DE OLIVEIRA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 126; 2. Cumpra-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002254-33.2008.8.16.0037-CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outros x ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA-1. Determino a serventia que proceda a publicação do despachp de fls. 107, dos autos de Embargos a Execução autuado sob o nº 3945.14.2010. 2. Cumpra-se. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF (OAB: 043463-OAB/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 000014-471/PR) e MARCIA S BADARO (OAB: 000022-657/PR)-.

23. DEPOSITO-0002140-60.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x IVONETE DE ANDRADE-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 51. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

24. COBRANCA (EXE)-0002260-06.2009.8.16.0037-PRISCILA DE OLIVEIRA AQUINO PINHEIRO x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos - DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do Código de Processo Civil. 3. Após, vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar suas contrarrazões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Cumpra-se. -Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA (OAB: 000004-854/PR)-.

25. DEPOSITO-0002272-20.2009.8.16.0037-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x MARCOS ROBERTO BANDEIRA-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 54. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

26. DEPOSITO-0002381-34.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ELIANE LEMBECH-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 45. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000398-63.2010.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S/A x ACIR AMADEU BETIM-1.Defiro o pedido de fls. 42 e seguintes o converto a presente em ação ordinária de perdas e danos, devendo a serventia proceder as devidas anotações; 2. Cite-se a parte ré, no endereço constante na inicial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a disposição contida no artigo 297 do Código de Processo Civil. 3. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros aos fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285 c/c 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

28. REINTEGRACAO C/C DESF.C.P.DAN-0000416-84.2010.8.16.0037-ALEIXO LASIEVICZ x ROSANGELA BATISTA DA CUNHA-1. Concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional arquive-se; 3. Cumpra-se. -Advs. OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW (OAB: 000045-657/PR), VALDIRENE T. R. DA SILVA (OAB: 000045-438/PR) e KALIL JORGE ABBOUD (OAB: 000034-670/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001721-06.2010.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A x TRANSANONA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.- ( ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Expedi nesta data mandado de busca e apreensão como requerido na petição de fls. 40) -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 000056-150/PR)-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001770-47.2010.8.16.0037-A.M. SCHNEIDER E CIA LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demostrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julagamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB: 000001-805/PR), MARIA LUCIA DE QUEIROZ (OAB: 000021-168/PR), FREDERICO BERNARDI (OAB: 000021-862/PR) e MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR)-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002209-58.2010.8.16.0037-VILMA LIRIA DA SILVA x ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ( Fica intimada a parte interessada a retirar o presente alvará judicial)-Adv. JOCIANE DE PAULA (OAB: 000027-283/SC)-.

32. USUCAPIAO-0003315-55.2010.8.16.0037-AMARAL HENEMANN PIRES e outro x ESTE JUIZO- ( Fica intimada a parte autora instruir as cartas com cópias da inicial) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003945-14.2010.8.16.0037-ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 000014-471/PR) e MARCOS VINICIUS ULAF (OAB: 043463-OAB/PR)-.

34. USUCAPIAO-0004716-89.2010.8.16.0037-OSMAR NECHI x ESPÓLIO DE JOÃO MUCELIN e outro- ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre as correspondências devolvidas.) -Adv. CAUÊ PYDD NECHI (OAB: 000039-659/PR)-.

35. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000117-73.2011.8.16.0037-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. x CARGOSUL TRANSPORTES LTDA - ME- ( Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Advs. INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR (OAB: 000132-994/SP), ISABELLE SALES PAIVA (OAB: 000300-098/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

36. INTERDITO PROIBITORIO-0002198-92.2011.8.16.0037-NOVA SELPRA IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e outro-1. Manifeste-se as rés sobre o pedido de fls. 123/128, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. MARUM KALIL HADDAD (OAB: 000033-888/SP) e EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-941/PR)-.

37. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003155-93.2011.8.16.0037-NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA. e outros-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 887, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003299-67.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARY DA SILVA PINTO-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes às fls. 41/42, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 42, item 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado às fls. 42, item "c". Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

39. DECLARATORIA-0003567-24.2011.8.16.0037-NCN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ME x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Deixo de apreciar a liminar, tendo em vista que perdeu seu objeto, pois conforme constatei pelo sistema RENAJUD, não há, nesta data, nenhuma restrição sobre o veículo; 2. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se. -Advs. RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB: 000034-933/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003575-98.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT0 x VERA DOS SANTOS COSTA-1. RELATÓRIO... 3.DISPOSITIVO EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito às fls. 2 em favor do autor, BANCO PANAMERICANO S/A, cuja apreensão liminar torno definitiva. Deve o autor cumprir com o disposto no art. 2º di dec-lei n. 911/69, entregando ao réu o saldo apurado em venda do veículo, deduzindo o valor de seu crédito e despesas decorrentes, prestando contas nestes autos. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

41. BUSCA APRE.SATISF.C/P/LIMINAR-0003589-82.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIVAIR CORDEIRO SANTOS-1. Ante a decisão de fls. 148/152 determino que a parte autora, proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução o veículo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao teto cumulativo de R$10.000,00 (dez mil reais); 2. Encaminhe-se a presente decisão, via fax, ao escritório dos procuradores da parte autora; 3. Após a devolução do veículo, voltem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR) e PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003923-19.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER CHAVES DE ARRUDA- Tendo em vista o pedido formulado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004386-58.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO TELES DE FREITAS-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes às fls. 45/46, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 46, item 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado às fls. 46, item "c". Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.
44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004526-92.2011.8.16.0037-NOEL GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Converto o presente ao RITO ORDINÁRIO, uma vez que há inviabilidade de pauta nesta vara, a qual conta com mais de 19.000 processos em andamento; 3. Cite-se a parte ré, no endereço constante na inicial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a disposição contida no artigo 297 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros aos fatos articulados pela autora, nos termos dos artigos 285 c/c 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000024-649/PR)-.
45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004820-47.2011.8.16.0037-ADILSON LUIZ BOHATCZUK x LUIZ CARLOS SELLA-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI (OAB: 000001-669/PR)-.

Campina Grande do Sul,21 de Março de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

---

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 17/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00011 000085/2009
00015 001048/2009
ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) 00008 000850/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 003897/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 004552/2010
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738-OAB/SP) 00043 004498/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00020 001107/2010
00038 003657/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00014 000912/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00012 000744/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00020 001107/2010
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00014 000912/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 003894/2011
CRIS CAROLINE FONTANA 00002 000044/2004
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00009 000949/2008
00035 002885/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 003349/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00036 003296/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00031 000788/2011
DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS 00003 000603/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 00022 002609/2010
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00046 004391/2010
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00038 003657/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 002885/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00010 000027/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00042 004454/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00044 004788/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00012 000744/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00005 001294/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00042 004454/2011
INACIO HIDEO SANO 00001 000635/1998
INES BALDO FURTADO BORGES 00004 001194/2005
IVONE STRUCK (OAB: 000008-541/PR) 00003 000603/2005
JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00038 003657/2011
JULIANA ANGELIKA U. S. CZERNY 00005 001294/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000190/2010
00018 000552/2010
00025 004490/2010
00026 004550/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00001 000635/1998
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00039 003888/2011
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA 00021 001487/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 002959/2010
00030 005146/2010
LYSANDRA VIRGINIA DE ALMEIDA CASTRO 00002 000044/2004
MARA DENISE VASSELAI 00045 002203/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 005136/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00033 002440/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00013 000767/2009
00019 000928/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 000007-473/PR) 00032 001160/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00013 000767/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00005 001294/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551-OAB/SP) 00043 004498/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 004377/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00006 001384/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 005020/2010
RONE MARCOS BRANDALIZE 00004 001194/2005
RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR) 00017 000504/2010
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 00005 001294/2006
SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00010 000027/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00041 003897/2011
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 039885/RS) 00036 003296/2011
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00007 000134/2008
00019 000928/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 002569/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 003888/2011
VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR) 00022 002609/2010
VIVIAN KAROL NASCIMENTO 00003 000603/2005
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00008 000850/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 002959/2010
WALDIR COELHO DE LOIOLA 00001 000635/1998
WALTER HELIO MARTINS - CURADOR 00001 000635/1998

1. DESAPROP.P/FINS INST.SERV.ADM-0000049-80.1998.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO.-1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos - DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se a apelada para, querendo oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, vista ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Cumpra-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 000021-785/PR), WALDIR COELHO DE LOIOLA e WALTER HELIO MARTINS - CURADOR-.
2. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-0000861-15.2004.8.16.0037-TAIRINI APARECIDA GUERBER e outro x DARCI PACHECO DA SILVA-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR) e LYSANDRA VIRGINIA DE ALMEIDA CASTRO-.
3. INVENTARIO-0002175-59.2005.8.16.0037-WELLINGTON LUIZ SANTOS JUNIOR. x ESPOLIO DE ALCEU VICENTE DOS SANTOS.-a) Considerando a ausência de complexidade do caso, com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação à data de 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13H30MIN, devendo ser intimados os herdeiros, pessoalmente, para comparecimento; b) Publique-se o presente despacho para os procuradores dos herdeiros; c) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO, IVONE STRUCK (OAB: 000008-541/PR) e DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS-.
4. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0002201-57.2005.8.16.0037-ELIEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA. x GABRIEL COLACO PEREIRA e outro-Vistos e examinados estes autos n° 1194/2005 de AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO E REPETIÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E.E.S.P., em face de G.C.P., representado por sua genitora R.A.C., todos devidamente qualificados nos autos... Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do requerente E.E.S.P., a fim de: A. Declarar E.E.S.P. não é pai de G.C.P., devendo portanto ser expedido o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que seja excluído o apelido e nome do pai biológico, bem como dos avós paternos, permanecendo inalterados os dados maternos. B. Exonerar definitivamente o autor do pagamento da pensão alimentícia em favor de G.C.P.; C. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 4° e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições da Lei 1060/50 no que couber. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 000010-933/PR) e INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.
5. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-1294/2006-FREI MIGUEL COMERCIO E REPRESENTACOES. x IRON ALIMENTOS LTDA e outro-Considerando o teor da sentença de fls. 176/188 e os termos da transação formalizada entre as partes às fls. 202/203, HOMOLOGO o acordo apresentado e JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado pelas partes às fls. 203, itens 04 e 06. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, JULIANA ANGELIKA U. S. CZERNY (OAB: 000021-742/PR), RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (OAB: 000073-891/SP) e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-1384/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/A LTDA. x ALTIMA TRANSP. RODOV.LTDA.-1. Com base no art. 791, inc. III, do CPC, determino que aos autos aguardem em arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito; 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos; 3. Cumpra-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002447-48.2008.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x PAULO FRANCISCO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 74, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se conforme requerido às fls. 75. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-850/2008-ASSOC. DOS SERVIDORES PUBL. MUN. DE C.G.DO SUL x NELISE CRISTIANE DALPRA. e outro-Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes às fls. 125/126, por meio do qual declaram os pactuantes a perda do objeto da presente demanda, bem como da Ação Anulatória sob nº 944/2008, acolho o parecer ministerial de fls. 132, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convencionado pelas partes às fls. 125, item "c" e fls. 126, item "d". Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB: 000027-296/PR)-.

9. DEPOSITO-0002484-75.2008.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDNEY RODRIGUES DA SILVA-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 47. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002077-35.2009.8.16.0037-A.F.D.L. x M.C.L.-Considerando a informação prestada às fls. 59, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 53/55, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Estando ausente no acordo a intenção das partes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, cada parte arcará com os custos de seus respectivos procuradores. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado ao final das fls. 55. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

11. DEPOSITO-0002233-23.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON MARTINS ADELIO-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 57. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

12. COBRANCA (EXE)-744/2009-MARIA DE LARA SCHULTZ x SEGURADORA LIDER - DPVAT-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta das petições de fls. 60/61, razão pela qual JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme convencionado às fls. 60, 2 e 3º parágrafos. Saldo de despesas e custas processuais a cargo da requerida, consoante 1º parágrafo das fls. 61. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 000019-567/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 000022-832/PR)-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-767/2009-RODOLFO RODRIGO FERREIRA x BANCO FINASA S/A-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes às fls. 243/245, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido formulado às fls. 245, primeiro parágrafo, determino que esta serventia proceda à expedição de alvará de levantamento de valores em nome da parte ré. Isento de custas em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0002366-65.2009.8.16.0037-IMOBISUL - IMOBIL. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CLEUSA APARECIDA DUTRA.-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 63, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR) e CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB: 000032-882/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002202-03.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA APARECIDA BOTELHO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Proceda a serventia à substituição do polo passivo pela parte indicada às fls. 44. Retifique-se a autuação e registros e intime-se como requerido no item "d" das fls. 44. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

16. DEPOSITO-0000190-79.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MATUCZAK-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 79. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0000504-25.2010.8.16.0037-MARTINS & AROLDI LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e outro-RELATÓRIO... DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança impetrada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (ART. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.-Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000552-81.2010.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x JOSNEI FRANCISCO SOARES- ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000928-67.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x RODOLFO RODRIGO FERREIRA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 96 e 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Intime-se conforme requerido às fls. 98 e 100, último parágrafo. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

20. INVENTARIO-0001107-98.2010.8.16.0037-JUREMA POPLASKI x ESPOLIO DE GENEROSO SANTANA CHAVES-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante a informação de fl. 51/53; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

21. ANULATORIA-0001487-24.2010.8.16.0037-AURA DE GODOI BANDEIRA e outro x LUCIDIO BANDEIRA CHAVES e outro- ( Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (OAB: 000006-401/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002609-72.2010.8.16.0037-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOÃO CRISTÓVÃO MARCELINO-1. Diga a parte ré dos autos n. 2609-72 se concorda com o pedido de desistência formulado pela financeira, bem como se desiste dos autos de ação revisional, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cumpra-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836A/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR)-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002959-60.2010.8.16.0037-MARCOS ROBERTO NAGASAWA x BANCO SANTANDER S.A.-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

24. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004377-33.2010.8.16.0037-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ZELINDA RODRIGUES PRETO- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veículo objeto da presente ação, em virtude de não ter sido possível localiza ro veiculo, bem como, não foi possível encontrar pessoalmente a requerida (...) -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004490-84.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO OLIVEIRA DE ALMEIDA- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veiculo objeto da presente ação, tendo em vista que, referido veículo foi roubado, conforme cópia do Boletim de Ocorrência (...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004550-57.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x NOISELI DE OLIVEIRA KOGA- ( Fica intimada aparte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veículo objeto da presente ação, em virtude de não ter sido possível localizá-lo.(...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004552-27.2010.8.16.0037-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SCARAB S/A e outro- ( Fica intimada aparte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) me dirigi em referido endereço e ai sendo constatei que o imóvel encontra-se desocupado (barracão),

coma placa "aluga-se" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.
28. MONITORIA-0005020-88.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x ANTONIO CARLOS PEREIRA- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de citar e initmar o requerido, tendo em vista que, no referido endereço reside a sra. Edna do Vale há seis meses, segundo informações da filha da mesma, a qual desconhece a pessoa do requerido.(...) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005136-94.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDNEI BITENCOURT BATISTA- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veiculo, objeto da presente ação, tendo em vista que, segundo informações da sindica o requerido residia na casa E-4, o qual se mudou para a cidade de São Paulo há mais de um ano.(...) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005146-41.2010.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder à apreensão do veículo objeto do mandado retro, tendo em vista que após cientificar a requerida TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO da busca e apreensão , a qual após tomar conhecimento do inteiro teor do presente mandado, declarou verbalmente que comprou o veiculo em seu nome para a sua filha Senhora Marlene Nascimento, a qual é falecida (...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000788-96.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA EPP- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei decitar o executado, tendo em vista que a loja encontra-se fechada (com placa da aluga-se.) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR)-.
32. RESTAURACAO DE AUTOR-0001160-45.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S/A x ADAILTON AGOSTINHO PRESTES- ( Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Expedi mandado de citação no endereço requerido às fls. 40. /////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. " -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 000007-473/PR)-.
33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002440-51.2011.8.16.0037-ISAIAS PINTO MACARIO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ante a decisão firmada em sede de agravo de instrumento (impresso anexo), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2. Cumpra-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002569-56.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL PEREIRA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.
P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais.
-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.
35. BUSCA APRE.SATISF.C/P/LIMINAR-0002885-69.2011.8.16.0037-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEVERSON EDEL- ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anotações necessárias. Procedo também à intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.)-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003296-15.2011.8.16.0037-ANDRE AUGUSTO QUINTILIANO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Manifeste-se a parte autora, por derradeiro, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data da propositura da ação e o tempo decorrido; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA (OAB: 000057-375/RS) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 039885/RS)-.
37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003349-93.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x CRISTIANE DE SOUZA MARIA-Tendo em vista que as partes transigiram, conforme consta da petição de fls. 38, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Intime-se como requerido ao final das fls. 38. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
38. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0003657-32.2011.8.16.0037-FRANCISCO FERREIRA PIRES e outro x WILSON ZENI BERTASSONI-1. Ciente da interposição do agravo; 2. Promova-se a citação da parte requerida, conforme determinado à fl. 237; 3. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.
39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003888-59.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veiculo objeto do mesmo em virtude de não tê-lo encontrado; que o requerido Sr. João Cordeiro dos Santos, declarou verbalmente que passou referido veículo para seu cunhado(...) -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.
40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003894-66.2011.8.16.0037-GISELE CRISTINA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.
41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003897-21.2011.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OSMARINA RIBEIRO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.
42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004454-08.2011.8.16.0037-ROGERIO NATALINO KOSTIUK x BV FINANCEIRA S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.
43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004498-27.2011.8.16.0037-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANA SOARES DOS SANTOS- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei deproceder à apreensão do veículo objeto do mandado retro em virtude de não ter sido possível encontrá-lo.(...) -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551-OAB/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738-OAB/SP)-.
44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004788-42.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA REGINA DE FREITAS- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) passei por diversas em dias e horários distintos a rua indicada sem contudo ter constatdo referido veículo.(...)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.
45. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-0002203-51.2010.8.16.0037-A.S.C.N. x S.C.R.N. e outro-1. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. 2. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. 3. Desta forma, por estar o processo em ordem, não existindo preliminares a serem analisadas, declaro-o saneado. 4. Embora o réu, devidamente citado, não tenha apresentado contestação, o feito deve ser instruído, em razão da natureza do direito em tela - alimentos, o que determina a produção de prova. 5. Para a produção da prova, então, fixo o seguinte ponto controvertido: a) necessidade/possibilidade/proporcionalidade dos alimentos devidos em favor da autora. 6. Defiro a produção das seguintes provas: depoimentos pessoais, ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2012 ÀS 13H30MIN, oportunidade em que serão produzidas as provas orais, oportunizada a apresentação de alegações finais, bem como prolatada sentença. 8. Cada uma das partes poderá trazer até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas, sendo que, caso desejam sejam suas testemunhas intimadas deverão apresentar rol de testemunhas nos autos até a data de 10 DE ABRIL DE 2012, sob pena de preclusão. 9. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARA DENISE VASSELAI (OAB: 000029-086/PR)-.
46. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0004391-17.2010.8.16.0037-M.C.G. e outro x E.J.- ( Fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado de averbação) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.
1. DESAPROP.P/FINS INST.SERV.ADM-0000049-80.1998.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO.-1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos - DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se a apelada para, querendo oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, vista ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Cumpra-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 000021-785/PR), WALDIR COELHO DE LOIOLA e WALTER HELIO MARTINS - CURADOR-.
2. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-0000861-15.2004.8.16.0037-TAIRINI APARECIDA GUERBER e outro x DARCI PACHECO DA SILVA-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR) e LYSANDRA VIRGINIA DE ALMEIDA CASTRO-.
3. INVENTARIO-0002175-59.2005.8.16.0037-WELLINGTON LUIZ SANTOS JUNIOR. x ESPOLIO DE ALCEU VICENTE DOS SANTOS.-a) Considerando a

ausência de complexidade do caso, com base no art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação à data de 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13H30MIN, devendo ser intimados os herdeiros, pessoalmente, para comparecimento; b) Publique-se o presente despacho para os procuradores dos herdeiros; c) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO, IVONE STRUCK (OAB: 000008-541/PR) e DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS-.

4. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0002201-57.2005.8.16.0037-ELIEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA. x GABRIEL COLACO PEREIRA e outro-Vistos e examinados estes autos n° 1194/2005 de AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E EXONERAÇÃO E REPETIÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E.E.S.P., em face de G.C.P., representado por sua genitora R.A.C., todos devidamente qualificados nos autos... Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do requerente E.E.S.P., a fim de: A. Declarar E.E.S.P. não é pai de G.C.P., devendo portanto ser expedido o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que seja excluído o apelido e nome do pai biológico, bem como dos avós paternos, permanecendo inalterados os dados maternos. B. Exonerar definitivamente o autor do pagamento da pensão alimentícia em favor de G.C.P.; C. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 4° e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições da Lei 1060/50 no que couber. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 000010-933/PR) e INES BALDO FURTADO BORGES (OAB: 000044-620/PR)-.

5. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-1294/2006-FREI MIGUEL COMERCIO E REPRESENTACOES. x IRON ALIMENTOS LTDA e outro-Considerando o teor da sentença de fls. 176/188 e os termos da transação formalizada entre as partes às fls. 202/203, HOMOLOGO o acordo apresentado e JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado pelas partes às fls. 203, itens 04 e 06. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, JULIANA ANGELIKA U. S. CZERNY (OAB: 000021-742/PR), RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (OAB: 000073-891/SP) e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-1384/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/A LTDA. x ALTIMA TRANSP. RODOV.LTDA.-1. Com base no art. 791, inc. III, do CPC, determino que aos autos aguardem em arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito; 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos; 3. Cumpra-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002447-48.2008.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x PAULO FRANCISCO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 74, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se conforme requerido às fls. 75. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-850/2008-ASSOC. DOS SERVIDORES PUBL. MUN. DE C.G.DO SUL x NELISE CRISTIANE DALPRA. e outro-Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes às fls. 125/126, por meio do qual declaram os pactuantes a perda do objeto da presente demanda, bem como da Ação Anulatória sob nº 944/2008, acolho o parecer ministerial de fls. 132, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convencionado pelas partes às fls. 125, item "c" e fls. 126, item "d". Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB: 000027-296/PR)-.

9. DEPOSITO-0002484-75.2008.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDNEY RODRIGUES DA SILVA-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 47. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002077-35.2009.8.16.0037-A.F.D.L. x M.C.L.-Considerando a informação prestada às fls. 59, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 53/55, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Estando ausente no acordo a intenção das partes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, cada parte arcará com os custos de seus respectivos procuradores. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado ao final das fls. 55. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

11. DEPOSITO-0002233-23.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON MARTINS ADELIO-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 57. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

12. COBRANCA (EXE)-744/2009-MARIA DE LARA SCHULTZ x SEGURADORA LIDER - DPVAT-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta das petições de fls. 60/61, razão pela qual JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme convencionado às fls. 60, 2 e 3º parágrafos. Saldo de despesas e custas processuais a cargo da requerida, consoante 1º parágrafo das fls. 61. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 000019-567/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 000022-832/PR)-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-767/2009-RODOLFO RODRIGO FERREIRA x BANCO FINASA S/A-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes às fls. 243/245, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido formulado às fls. 245, primeiro parágrafo, determino que esta serventia proceda à expedição de alvará de levantamento de valores em nome da parte ré. Isento de custas em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0002366-65.2009.8.16.0037-IMOBISUL - IMOBIL. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CLEUSA APARECIDA DUTRA.-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 63, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR) e CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB: 000032-882/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002202-03.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA APARECIDA BOTELHO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Proceda a serventia à substituição do polo passivo pela parte indicada às fls. 44. Retifique-se a autuação e registros e intime-se como requerido no item "d" das fls. 44. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

16. DEPOSITO-0000190-79.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MATUCZAK-1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 79. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0000504-25.2010.8.16.0037-MARTINS & AROLDI LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e outro-RELATÓRIO... DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança impetrada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (ART. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.-Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000552-81.2010.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x JOSNEI FRANCISCO SOARES- ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000928-67.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x RODOLFO RODRIGO FERREIRA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 96 e 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Intime-se conforme requerido às fls. 98 e 100, último parágrafo. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

20. INVENTARIO-0001107-98.2010.8.16.0037-JUREMA POPLASKI x ESPOLIO DE GENEROSO SANTANA CHAVES-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante a informação de fl. 51/53; 2. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

21. ANULATORIA-0001487-24.2010.8.16.0037-AURA DE GODOI BANDEIRA e outro x LUCIDIO BANDEIRA CHAVES e outro- ( Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.)-Adv. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (OAB: 000006-401/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002609-72.2010.8.16.0037-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOÃO CRISTÓVÃO MARCELINO-1. Diga a parte ré dos autos n. 2609-72 se concorda com o pedido de desistência formulado pela financeira, bem como se desiste dos autos de ação revisional, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cumpra-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836A/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR)-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002959-60.2010.8.16.0037-MARCOS ROBERTO NAGASAWA x BANCO SANTANDER S.A.-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

24. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004377-33.2010.8.16.0037-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ZELINDA RODRIGUES PRETO- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veículo objeto da presente ação, em virtude de não ter sido possível localiza ro veiculo, bem como, não foi possível encontrar pessoalmente a requerida (...) -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004490-84.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO OLIVEIRA DE ALMEIDA- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veiculo objeto da presente ação, tendo em vista que, referido veículo foi roubado, conforme cópia do Boletim de Ocorrência (...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004550-57.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x NOISELI DE OLIVEIRA KOGA- ( Fica intimada aparte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veículo objeto da presente ação, em virtude de não ter sido possível localizá-lo.(...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004552-27.2010.8.16.0037-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SCARAB S/A e outro- ( Fica intimada aparte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) me dirigi em referido endereço e ai sendo constatei que o imóvel encontra-se desocupado (barracão), coma placa "aluga-se" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

28. MONITORIA-0005020-88.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x ANTONIO CARLOS PEREIRA- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de citar e initmar o requerido, tendo em vista que, no referido endereço reside a sra. Edna do Vale há seis meses, segundo informações da filha da mesma, a qual desconhece a pessoa do requerido.(...) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005136-94.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDNEI BITENCOURT BATISTA- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veiculo, objeto da presente ação, tendo em vista que, segundo informações da sindica o requerido residia na casa E-4, o qual se mudou para a cidade de São Paulo há mais de um ano.(...) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005146-41.2010.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder à apreensão do veículo objeto do mandado retro, tendo em vista que após cientificar a requerida TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO da busca e apreensão , a qual após tomar conhecimento do inteiro teor do presente mandado, declarou verbalmente que comprou o veiculo em seu nome para a sua filha Senhora Marlene Nascimento, a qual é falecida (...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000788-96.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA EPP- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei decitar o executado, tendo em vista que a loja encontra-se fechada (com placa da aluga-se.) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR)-.

32. RESTAURACAO DE AUTOR-0001160-45.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO S/A x ADAILTON AGOSTINHO PRESTES- ( Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Expedi mandado de citação no endereço requerido às fls. 40. ////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. " -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 000007-473/PR)-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002440-51.2011.8.16.0037-ISAIAS PINTO MACARIO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ante a decisão firmada em sede de agravo de instrumento (impresso anexo), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2. Cumpra-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002569-56.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL PEREIRA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.
P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais.
-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

35. BUSCA APRE.SATISF.C/P/LIMINAR-0002885-69.2011.8.16.0037-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEVERSON EDEL- ( Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedi às anotações necessárias. Procedo também à intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.)-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003296-15.2011.8.16.0037-ANDRE AUGUSTO QUINTILIANO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Manifeste-se a parte autora, por derradeiro, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data da propositura da ação e o tempo decorrido; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA (OAB: 000057-375/RS) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 039885/RS)-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003349-93.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x CRISTIANE DE SOUZA MARIA-Tendo em vista que as partes transigiram, conforme consta da petição de fls. 38, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Intime-se como requerido ao final das fls. 38. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

38. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0003657-32.2011.8.16.0037-FRANCISCO FERREIRA PIRES e outro x WILSON ZENI BERTASSONI-1. Ciente da interposição do agravo; 2. Promova-se a citação da parte requerida, conforme determinado à fl. 237; 3. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003888-59.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veiculo objeto do mesmo em virtude de não tê-lo encontrado; que o requerido Sr. João Cordeiro dos Santos, declarou verbalmente que passou referido veículo para seu cunhado(...) -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003894-66.2011.8.16.0037-GISELE CRISTINA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003897-21.2011.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OSMARINA RIBEIRO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004454-08.2011.8.16.0037-ROGERIO NATALINO KOSTIUK x BV FINANCEIRA S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004498-27.2011.8.16.0037-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANA SOARES DOS SANTOS- ( Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei deproceder à apreensão do veículo objeto do mandado retro em virtude de não ter sido possível encontrá-lo.(...) -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551-OAB/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738-OAB/SP)-.

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004788-42.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA REGINA DE FREITAS- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) passei por diversas em dias e horários distintos a rua indicada sem contudo ter constatdo referido veículo.(...)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

45. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-0002203-51.2010.8.16.0037-A.S.C.N. x S.C.R.N. e outro-1. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo,

consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. 2. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. 3. Desta forma, por estar o processo em ordem, não existindo preliminares a serem analisadas, declaro-o saneado. 4. Embora o réu, devidamente citado, não tenha apresentado contestação, o feito deve ser instruído, em razão da natureza do direito em tela - alimentos, o que determina a produção de prova. 5. Para a produção da prova, então, fixo o seguinte ponto controvertido: a) necessidade/possibilidade/proporcionalidade dos alimentos devidos em favor da autora. 6. Defiro a produção das seguintes provas: depoimentos pessoais, ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2012 ÀS 13H30MIN, oportunidade em que serão produzidas as provas orais, oportunizada a apresentação de alegações finais, bem como prolatada sentença. 8. Cada uma das partes poderá trazer até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas, sendo que, caso desejam sejam suas testemunhas intimadas deverão apresentar rol de testemunhas nos autos até a data de 10 DE ABRIL DE 2012, sob pena de preclusão. 9. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARA DENISE VASSELAI (OAB: 000029-086/PR)-.
46. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0004391-17.2010.8.16.0037-M.C.G. e outro x E.J.- ( Fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado de averbação) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

Campina Grande do Sul,20 de Março de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

# FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA DO CÍVEL**
**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**
**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

**RELAÇAO Nº: 057/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00030 001397/2009
00036 004285/2010
00062 002916/2011
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000095/2006
00012 000097/2006
00017 000920/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 000025/2011
00049 000026/2011
ALBERTO KOPYTOWSKI 00045 009027/2010
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00047 010127/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000665/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001397/2009
00042 007326/2010
00044 008640/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00029 001225/2009
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00055 002694/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00008 000051/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00085 000341/2012
00086 000342/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00006 000586/2004
ANTONIO BUENO 00021 001861/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00058 002802/2011
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000075/1997
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00002 000050/1995
CARLOS PZEBEOWSKI 00001 000120/1986
00070 003260/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00053 002589/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00051 002109/2011
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE 00059 002803/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00078 000156/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO 00026 000549/2009
00074 000045/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00024 000294/2009
00041 006553/2010
00046 009037/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 006553/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 00018 001100/2008
00019 001306/2008
CRYSTIANE LINHARES 00022 001882/2008
DANIELE DE BONA 00028 001163/2009
DANIELE POTRICH LIMA 00045 009027/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00014 000609/2007
00031 000015/2010
DELMAR SELMAR METZ 00064 003050/2011
00081 000317/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00040 006207/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000586/2004
00009 000094/2005
00021 001861/2008
EDSON GONCALVES 00004 000665/1998
00013 001034/2006
00015 000648/2007
00035 004060/2010
EDUARDO BENZI DA COSTA 00023 000125/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 000075/1997
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00049 000026/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 001726/2008
ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ 00052 002149/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00056 002735/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00085 000341/2012
00086 000342/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 000294/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00023 000125/2009
EVALDO PISSAIA 00038 005350/2010
00043 008244/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 001225/2009
FABIANA REINALDIN 00080 000263/2012
FABIANA SILVEIRA 00062 002916/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00018 001100/2008
00019 001306/2008
FABIO JOAO SOITO 00014 000609/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000657/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00028 001163/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00065 003108/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00014 000609/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 006553/2010
FRANCISCO FERLEY 00028 001163/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN 00038 005350/2010
00053 002589/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00061 002872/2011
00082 000333/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000051/2005
GIOVANI DE O. SERAFINI 00084 000336/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00040 006207/2010
GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA 00021 001861/2008
GUILHERME ARAUJO HOFMEISTER 00053 002589/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00059 002803/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 00021 001861/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000609/2007
00025 000510/2009
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00060 002853/2011
00073 000019/2012
00076 000138/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00058 002802/2011
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00007 000756/2004
IARA CRISTINA MARQUES 00033 001779/2010
INGRID DE MATTOS 00027 001081/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000693/2007
00058 002802/2011
00061 002872/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00014 000609/2007
00025 000510/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00055 002694/2011
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00003 000075/1997
JESSICA GHELFI 00050 001945/2011
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00003 000075/1997
JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000050/1995
JOSE OLINTO NERCOLINI 00006 000586/2004
00009 000094/2005
JULIANA PERON RIFFEL 00040 006207/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 001779/2010
00034 004004/2010
00039 005970/2010
00046 009037/2010
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00014 000609/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00014 000609/2007
KLAUS SCHNITZLER 00020 001726/2008
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA 00006 000586/2004
LEANDRO NEGRELLI 00071 003290/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000095/2006
00012 000097/2006
00017 000920/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00040 006207/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00053 002589/2011
LUCIANO MORAIS E SILVA 00010 000893/2005
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00003 000075/1997
LUIZ EDUARDO PECCININ 00059 002803/2011
LUIZ MAZZA 00019 001306/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001225/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00066 003158/2011
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI 00004 000665/1998
MARCIA ROSANE WITZKE 00075 000096/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001081/2009
00054 002609/2011
00069 003240/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000693/2007
00061 002872/2011
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00003 000075/1997
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00004 000665/1998
00052 002149/2011
00064 003050/2011
MARILI R. TABORDA 00087 000354/2012
MARINO RENEU DRESCH 00068 003233/2011
MARLON CORDEIRO 00067 003204/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00057 002774/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00083 000335/2012
MAYLIN MAFFINI 00024 000294/2009
00025 000510/2009
00071 003290/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00065 003108/2011
MIEKO ITO 00024 000294/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000586/2004
MURILO JASKIEVICZ 00032 000182/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000120/1986
00059 002803/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00055 002694/2011
PEDRO BARAUSSE NETO 00035 004060/2010
00036 004285/2010
00063 003035/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 00085 000341/2012
00086 000342/2012
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00061 002872/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00040 006207/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00058 002802/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000549/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00023 000125/2009
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00016 000693/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000125/2009
SARA FRACARO 00072 003303/2011
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00006 000586/2004
SILVANA DENISE LOBATO 00017 000920/2007
SILVIO SEGURO 00010 000893/2005
00037 004780/2010
00061 002872/2011
00064 003050/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00079 000244/2012
SUELEN PAOLA NICOLAT 00077 000155/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000294/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 001225/2009
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00014 000609/2007
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00045 009027/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 001397/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00055 002694/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00020 001726/2008
00028 001163/2009
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00018 001100/2008
00019 001306/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00014 000609/2007
VIRGINIA MAZZUCO 00051 002109/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00041 006553/2010
00046 009037/2010
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00035 004060/2010
00036 004285/2010
00063 003035/2011
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00032 000182/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00007 000756/2004

1. INVENTARIO-120/1986-JULIETA DE MIRANDA BATISTA x DOMINGOS MARQUES BATISTA NETO- A decisão proferida no agravo de instrumento de no. 621.064-6, que decretou a nulidade da decisão e folhas 302, foi cumprida como consta as folhas 369, 389 e 391, sendo certo que a Instância Superior não determinou o prosseguimento do incidente de remoção de inventariante, o qual, inclusive, corre em apenso aos autos do inventário, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, devendo o interessado em tal medida providenciá-la. Portanto, indefiro o petitório de folhas 410/412 e 483. Intime-se o herdeiro Ciro Policarpo Batista para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido as folhas 484/485.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e CARLOS PZEBEOWSKI-.

2. PROC.ESPEC.JUR.CONTENCIOSA-0000060-50.1995.8.16.0026-AMALIA CASEMIRA PACHECO DOS SANTOS LIMA x ULTRAGAZ S.A.-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-75/1997-CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, AYRTON CORREIA ROSA, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JEFFERSON RAMOS BRANDÃO, EDUARDO CASILLO JARDIM e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000181-73.1998.8.16.0026-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE ROSDAIBIDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e EDSON GONCALVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x JM GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA- Ao interessado para que se manifeste acerca do contido à fl. 187. Após, ao Distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Intimem-se.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001063-25.2004.8.16.0026-HUMBERTO NEY GUIRAUD x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS SAUDE-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, JOSE OLINTO NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ e LANDES PEREIRA PORCIUNCULA-.

7. MANUTENCAO DE POSSE-0001080-61.2004.8.16.0026-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x BENEDITO FACINE- Defiro o pedido de fl. 576, em consequência concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do cálculo atualizado do débito pelo exequente. Intimem-se.-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-51/2005-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos principais, visto que extintiva do presente feito. Oportunamente, arquivem-se. D.N.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001336-67.2005.8.16.0026-ROSANI DE FATIMA PEREIRA KARACHE x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A- Diga a executada sobre a petição de fls. 244/245, em 05(cinco) dias. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

10. DESAPROPRIACAO-0001371-27.2005.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ALTAIR CRUZARA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. SILVIO SEGURO e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001634-25.2006.8.16.0026-C.C.R.S.P. x W.C.P. e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001637-77.2006.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x SAULO RODRIGUES DE FRANCA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

13. MONITORIA-0001560-68.2006.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ILSON ANTONIO PROENÇA- Renove-se a intimação de fls. 95. Vislumbra-se nos autos que os valores das custas devidas ao Contador indicados no cálculo de fls. 67/69 foram recolhidos em guia direcionada à Secretaria do Cível. Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do Contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. EDSON GONCALVES-.

14. ALVARA JUDICIAL-0001466-86.2007.8.16.0026-MARISE TERESINHA DOS REIS x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUR- Renove-se o despacho de folhas 164, contudo no tocante a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., cujos dados e endereço constam as folhas 155, intimando-a para que seja promovido o depósito do valor devido em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária em seu desfavor. Intimem-se.-Advs. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, FABIO JOAO SOITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

15. USUCAPIÃO-648/2007-JADERSON CHERVISNKI e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES-.

16. ORD DE ANUL DE ATO JURIDICO-693/2007-ADEMIR GOMES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intimese o executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, § 1º do CPC.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001559-49.2007.8.16.0026-VIPE TRATORES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001863-14.2008.8.16.0026-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- Oficie-se conforme requerido à fl. 177. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

19. ANULACAO DE TITULO-0001861-44.2008.8.16.0026-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO e outro- Intime-se a requerida para que em 05 (cinco) dias forneça o CNPJ da empresa denunciada, sob pena de revogação da decisão que deferiu a inclusão no polo passivo da referida parte. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, LUIZ MAZZA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1726/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS OLEGARIO DO PRADO- Diante do contido na certidão de fls. 95, reitere-se a intimação do ao autor para que se manifeste acerca do crédito apontado no cálculo de fls. 78/79 bem como acerca do teor da certidão supramencionada, consignando-se que poderá solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas

mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

21. INVENTARIO-1861/2008-ALEJANDRO PATINO SEGUNDO x MARILENA VIDAL PATIÑO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA, GUILHERME MANNA ROCHA, ANTONIO BUENO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1882/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ELIAS PEDROZO DA SILVA- Ante a inércia do Banco no que concerne ao crédito de fls. 39, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001638-57.2009.8.16.0026-PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM CAMPO LARGO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, EDUARDO BENZI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

24. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002165-09.2009.8.16.0026-VALDIR NUNES BARRETO x BMG ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-510/2009-JOSE CARLOS CAMPAGNARO MAZON x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002194-59.2009.8.16.0026-NOSMAR KRUPEKA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo o recurso adesivo, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intime-se.-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002234-41.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELIEZER DE BRITO FRANCO- Primeiramente, intime-se o requerente para que junte o Termo de Cessão de Créditos. Após, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pelo requerente e pelo cessionário do crédito (fls.76/79). Caso haja concordância, nos termos do artigo 42, § 1º do C.P.C., a substituição se aperfeiçoará, mas do contrário o cessionário poderá figurar no feito como assistente, conforme o requerimento nesse sentido, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

28. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0002091-52.2009.8.16.0026-VANI WOLF ROSSA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. FRANCISCO FERLEY, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002208-43.2009.8.16.0026-MARCIO ROBERTO JOANA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a impugnação genérica apresentada pelo réu, homologo a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 382/383. Intimações e Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002200-66.2009.8.16.0026-MARCIA CRISTINA DE FARIA x AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A- Ante a juntada de novos documentos pela requerente, diga a requerida em 05 dias. (ART.398 CPC)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000015-21.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JORGE LUIZ DA SILVA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 81. Intimem-se.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

32. USUCAPIÃO-0000182-38.2010.8.16.0026-MURILO JASKIEVICZ e outro- Recebo o recurso no duplo efeito. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se.-Advs. MURILO JASKIEVICZ e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001779-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE VENANCIO- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 136/137. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IARA CRISTINA MARQUES-.

34. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004004-35.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARIME RIBEIRO NAMI- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 57/58. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004060-68.2010.8.16.0026-LUDOVICO CARACHENSKI e outro x ESTE JUÍZO- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Inexistentes quaisquer preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos, quais sejam a posse legítima, mansa e pacífica dos requerentes e a definição da "Estrada da Fazenda" como marco divisório das terras. Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Para fins de economia processual, determino a realização de empréstimo da prova oral a ser efetuada nos autos em apenso, de ação reintegração de posse, n° 4285/2010. Desta feita, consigna-se que a prova emprestada será utilizada para o julgamento de ambos os processos. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004285-88.2010.8.16.0026-SILVESTRE KARACHENSKI e outro x LUDOVICO CARACHENSKI-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Desentranhe-se o petitório de fl. 153, pois não se verifica nos autos procuração, ou substabelecimento, para tanto. Quanto ao pedido de fl. 151, nota-se que resta prejudicado, diante do lapso temporal decorrido. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Inexistentes quaisquer preliminares a serem analisadas, passo a fixar os pontos controvertidos, quais sejam: a posse da requerente, o esbulho e a perda da posse. Intime-se as partes requerente e requerido para comparecerem a audiência, sob pena de serem confessos, e intimem-se as testemunhas arroladas nos petitórios de fls. 131 e 133/134. Para dirimir a controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/06/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

37. DESAPROPRIACAO-0004780-35.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RENI TEREZA CHAGAS MACHADO e outros- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de fls.52, possibilitando assim a expedição da carta rogatória deferida em folhas 49. Intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

38. MANUTENCAO DE POSSE-0005350-21.2010.8.16.0026-GERONIMO FERREIRA DE ANDRADE x ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA- Diante da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, determino que a parte autora comprove a exata localização do imóvel objeto da liminar, especialmente no que toca seu perímetro, de modo a possibilitar o exato cumprimento da ordem judicial e para o fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e EVALDO PISSAIA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005970-33.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x PEDRO ALVES CAVALCANTE-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006207-67.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZIO JOSE RUSCZAK- Indefiro o pedido de fl.70, tendo em vista a certidão de fl.66, a qual informa que os ofícios se encontram na contracapa dos autos à disposição da parte autora. Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

41. REVISIONAL-0006553-18.2010.8.16.0026-JOÃO ROQUE REGELIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007326-63.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VANESSA PEREIRA- Os valores das custas finais foram recolhidos em uma única guia, direcionada à Secretaria do Cível. Entretanto, o cálculo de fls. 51/52 aponta como custas do Contador o valor de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos). Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do Contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. ALVARA JUDICIAL-0008244-67.2010.8.16.0026-MARLENE KOCH SANTOS e outros- Defiro a cota ministerial retro, intime-se como requer. (O Ministério Público requer a intimação da Sra. Marlene Koch Santos, para que apresente prestação de contas comprovando o efetivo depósito da parte correspondente ao ora incapaz em conta poupança vinculada a este D. Juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.)-Adv. EVALDO PISSAIA-.

44. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008640-44.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Diga o Banco sobre o crédito de folhas 52. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. MONITÓRIA-0009027-59.2010.8.16.0026-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009037-06.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOÃO ROQUE REGELIN- Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 81/104,

juntando-se aos autos de ação de revisional n° 6553/2010. Após, desapensem-se os autos n° 9037/2010 dos autos n°6553/2010. Então, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de fls. 76/80. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

47. DECLARATORIA-0010127-49.2010.8.16.0026-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- Tendo em vista o petitório retro, defiro a justiça gratuita na sua integralidade, isentando-se assim à parte autora de quaisquer custas processuais, bem como despesas referentes a selos e emolumentos cartorários. Proceda-se a citação do réu no endereço informado pela autora. Expeça-se ofício. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000025-31.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JOSE SABINO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000026-16.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIAS GOMES DE LIMA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Outrossim, alvará à disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000731-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR DOS ANJOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Fls. 66: Vistos. Certifique-se a secretaria sobre o pagamento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42. Intimações e diligências necessárias. Fls. 68: Tendo em vista a certidão de fl. 67 cumpra-se o determinado à fl. 55. Intimem-se.-Adv. JESSICA GHELFI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001780-90.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ALDACIRA BLIND- Impõe-se trazer ordem ao feito. À fl. 46 restou determinada a emenda à inicial. Após, a parte requerida interpôs recurso dessa decisão, sem possuir qualquer interesse na sua reforma. E, por fim, o autor apresentou impugnação à contestação, sem nem mesmo haver contestação. Portanto, cumpra-se a decisão de fl. 46, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. VIRGINIA MAZZUCO e CAROLINE AMADORI CAVET-.

52. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001906-43.2011.8.16.0026-ARMINDA FLORINDA RBEIRO MILESKI e outro x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Sustenta o réu a carência de ação, vez que os pedidos formulados pelos autores são imprecisos, indeterminados e juridicamente impossíveis, e que lhes falta interesse de agir, pois não fazem prova da existência de ato ilícito e da extensão dos danos sofridos, sendo inepta a petição inicial. Não assiste razão ao réu, eis que além da exordial cumprir todos os requisitos constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil, ademais, sopesando-se o contido nos artigos 396 e 397 do referido diploma processual, vislumbra-se que a ausência de comprovação das alegações é uma questão de prova, não impossibilitando, sequer dificultando, a defesa dos requeridos. Neste sentido, pondere-se: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. (STJ 3ª Turma Resp. 193.100/RS Rel. Min. Ari Pargendler Julgamento 15/10/2001 DJU 04/02/2002, p. 345). É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134), "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363) ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37). (sem grifos no original). Desta forma, estando devidamente instruída a petição inicial com os documentos indispensáveis e possuindo, ainda, fundamento e pedido juridicamente possíveis, os quais decorrem logicamente da narração dos fatos, deixo de acolher a preliminar arguida. Aponta o réu pela necessidade de denunciação à lide da equipe médica de plantonistas que prestaram serviços na data do falecimento do filho dos autores. De acordo com o artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. É assentado na doutrina e na jurisprudência que o contido no mencionado dispositivo legal não se trata de hipótese obrigatória, e sim facultativa, tendo como pressuposto, além do animus do julgador, a ação regressiva.## Ademais, a responsabilidade objetiva do Município, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, independe de prova da culpa e é decorrente e justificada pelos riscos inerentes à atividade administrativa, com aplicação da responsabilidade objetiva, enquanto que a obrigação de ressarcimento pelo agente público aos cofres do Município deve ser apurada com espeque na responsabilidade subjetiva do servidor, na qual é necessária a prova de elementos relativos à culpa e à ilicitude de sua atuação. O direito de regresso da Administração Pública em relação ao servidor (agente) está assegurado através de ação própria, e não por meio de denunciação à lide, face as responsabilidades distintas e as causas jurídicas diversas, reduzindo, caso admitida, a celeridade na prestação jurisdicional. Comunga deste entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS SERVIDORES APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CF RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO LIDE SECUNDÁRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS AGENTES PÚBLICOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante de tais colocações, indefiro a denunciação a lide formulada pelo réu. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de ato ilícito, existência de nexo de causalidade e a extensão dos danos. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de expedição de ofício de folhas 185, vez que inexistente qualquer sorte de identificação de quem foi a técnica em enfermagem que atendeu o filho dos autores, constando no registro de atividades da equipe de saúde de folhas 37 apenas o nome dos médicos que prestaram atendimento, o que tornará a medida inócua. Intimem-se as testemunhas já arroladas as folhas 184/185 e intime-se a parte ré para apresentar o rol de testemunhas, o qual deve ser exposto em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Designo a data de 26/06/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.-Advs. ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

53. DECLARATORIA-0004357-41.2011.8.16.0026-ELETRO B ILUMINAÇÃO LTDA EPP x VIVO S/A- A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada. Sustenta que em 31 de agosto de 2010 contratou os serviços de telefonia móvel ofertados pela ré, e que a prestação do serviço restou falha desde o início com diversas cobranças indevidas. Devido ao descaso da ré, em 18 de abril de 2011, a autora se viu obrigada a efetuar a portabilidade dos números contratados, bem como a rescisão contratual, fato que gerou a multa por cancelamento no valor de R$ 2.405,76 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme fatura de fl. 24. Utiliza da presente medida a fim de ver declarada a inexigibilidade da multa rescisória; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; uma indenização por danos morais; a inversão do ônus da prova; e por fim, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela inexigibilidade das faturas com vencimento em 04/05/2011 e 20/05/2011, e ofertou caução para garantia do Juízo. Para análise do pleito antecipatório foi designada audiência de conciliação (fl. 70) e recebida a defesa da ré (fls. 71/96). Devidamente impugnada a contestação às fls. 112, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. A tutela pretendida consiste na suspensão temporária da exigibilidade da multa contratual pactuada, bem como demais valores tidos por indevidos até o julgamento final da demanda. A antecipação da tutela, como se sabe, dada a sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração, por meio de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Muito mais que a fumaça do bom direito das cautelares, é necessária prova que confira à alegação de verossimilhança, tal que infunda no espírito do intérprete a necessária segurança para que, desde logo, os efeitos de eventual sentença favorável ao Autor possa se fazer sentir. Nesse sentido, é o ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: "A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável". (Curso de Direito Processual Civil. Processo de execução e cumprimento da sentença. Processo cautelar e tutela de urgência volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2012). Exige a lei (art. 273 do CPC), o preenchimento de certos requisitos para a concessão da medida buscada: "para que a antecipação seja possível, é necessário que, simultaneamente, exista a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável - ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso (em sentido lato) do réu no exercício do seu direito de defesa." ("O Novo Processo Civil" - ROBERTO EURICO SCHIMIDT JÚNIOR - pág. 53). Portanto, em se tratando de antecipação da tutela, a presença única do fumus boni iuris não se apresenta como suficiente para sua concessão, pois ao contrário do que se exige para o deferimento de medidas liminares no processo cautelar, aqui não basta a presença desse único requisito (fumaça do bom direito), sendo também necessário, conforme
estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, haver uma verossimilhança amparada em prova inequívoca da fundamentação declinada pela petição inicial - o que não se confunde com a sua mera plausibilidade. Na hipótese sob exame, restou comprovada a verossimilhança das alegações pelo conjunto probatório dos autos, especificamente pelas faturas e trocas de e-mail entre as partes (fls. 17/48). Da mesma forma, acerca do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que pelo não pagamento dos valores cobrados, a requerente corre sério risco de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, e, como é sabido, a simples inclusão do nome em cadastros negativos gera manifesto prejuízo à parte, que fica obstada de obter crédito no mercado. Do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a inexigibilidade da multa rescisória, consistente nas faturas com vencimento em 04/05/2011 e 20/05/2011 até o julgamento definitivo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo, vindo conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, Guilherme Araujo Hofmeister, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004468-25.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. REVISIONAL-0004714-21.2011.8.16.0026-ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 62/63, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Alex Schopp dos Santos e valeria Sandra Soares da Silva Urbano-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005049-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLENI ADÃO DE OLIVEIRA KLEINA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 41. Em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

57. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0005156-84.2011.8.16.0026-JANDIRA SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005314-42.2011.8.16.0026-UKASINSKI E FABRIS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo a emenda. Retifique-se a atuação, para que conste o valor da causa como sendo de R$ 8.327,40. Comunique-se o Distribuidor. 2- Recebo os Embargos. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em dez dias. Int.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

59. ANULATORIA-0005368-08.2011.8.16.0026-NELSON SILVA DE SOUZA x CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO LARGO- I- Assiste razão aos requeridos ao afirmarem que é necessária a presença do Município de Campo Largo no polo passivo do feito, tendo em conta que a eventual procedência da demanda resultaria em consequências patrimoniais para a municipalidade, vez que a Câmara de Vereadores possui apenas personalidade judiciária. II- Assim, determino que a parte autora efetive as diligências necessárias para a regularização do polo passivo da demanda, no prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIZ EDUARDO PECCININ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

60. REVISIONAL-0005479-89.2011.8.16.0026-AUGUSTO PIANARO NETO x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Diante do pedido retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h 00min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 2. Caso já tenha sido efetivada a citação, comunique-se com urgência. Int.-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

61. COBRANÇA-0005726-70.2011.8.16.0026-JOSILAINE MORAIS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 5726-70.2011.8.16.0026, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora JOSILAINE MORAIS e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2008, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 21.05.2007. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2008, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica na informação administrativa do Departamento de Recursos Humanos (fl. 33) e no relatório da ficha financeira da Autora (fls. 44-45), em janeiro de 2009 ela fez jus ao adicional deste padrão, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso
2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, o autor suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Defiro, entretanto, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005993-42.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA ANTUNES SANTOS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. FABIANA SILVEIRA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

63. ALVARA JUDICIAL-0006511-32.2011.8.16.0026-SUELLEN CHIQUITO e outro- Ante o exposto às fls. 30/31, defiro o pedido para a expedição do alvará no prazo de 60 (sessenta dias), nos mesmos termos do ora determinado às fls. 24/25. Outrossim, oficie-se na forma requerida. Intimem-se. Diligências Necessárias. À parte interessada alvará e ofício à disposição na Secretaria.-Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

64. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0006517-39.2011.8.16.0026-BIANCA APARECIDA BONKA x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Vistos e examinados. Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0007024-97.2011.8.16.0026-PEDRO CARLOS MANEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- Ante a inércia da parte quanto à decisão de fls. 65, indefiro o pedido pela Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, ao autor para que efetue o recolhimento das custas e FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007246-65.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x FABÍOLA TESSIA VICENTE e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

67. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007498-68.2011.8.16.0026-ANDRÉA CRISTINA TRISTÃO CHILO e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para

aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar atualizada, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que o holerite colacionado à fl. 10 está ilegível. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Por fim, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 40, de modo a observar o exposto na
certidão de fls. 38/39. Intime-se.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

68. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0007671-92.2011.8.16.0026-JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CERVEJARIA KLEIN LTDA e outro- Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se. Dê-se vista ao excepto para resposta em 10 dias. Int.-Adv. MARINO RENEU DRESCH-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007654-56.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA CHARDULO- Intime-se o patrono do autor para que firme a exordial, haja vista estar firmada por pessoa desprovida de capacidade postulatória. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. DECLARATÓRIA-0007854-63.2011.8.16.0026-ADRIANO MISAEL DE MATOS x ALEXANDRE ROSA- I Determino que a parte autora emende a inicial, a fim de juntar aos autos a decisão relativa ao requerimento formulado no item 'd' de fls.62, vez que se confunde o requerimento "III" (antecipação de tutela) de fls.19. Prazo de dez dias. II Int. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0007961-10.2011.8.16.0026-LUIZ ANTONIO MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Cumpra-se integralmente a determinação de fl.81, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

72. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008100-59.2011.8.16.0026-IZIDORO PRZYBILA e outros x CEZEFREDO PRZYBILA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Necessário se faz a realização da audiência, a fim de que seja examinada a possibilidade de conceder ou não a liminar. Desta feita, designo o dia 14/06/2012 às 15:00 para audiência de justificação. Intime-se o autor. Cite-se o requerido e intime-o para que, querendo compareça à audiência, podendo intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Consigne-se no mandado que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da intimação da decisão que conceder ou não a liminar pretendida. Diligências necessárias. Int.-Adv. SARA FRACARO-.

73. REVISIONAL-0008187-15.2011.8.16.0026-DOUGLAS AUGUSTO PIANARO x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Diante do pedido retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h 00min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 2. Caso já tenha sido efetivada a citação, comunique-se com urgência. Int.-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0000146-25.2012.8.16.0026-LUIZ ERNESTO WENDLER x JOSE ATILIO NORBERTO- Recebo a petição como embargos de declaração. Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao não conhecer do pedido de litigância de má-fé, eis que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 87/88. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000206-95.2012.8.16.0026-ADEMAR BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.42/43, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

76. REVISIONAL-0000569-82.2012.8.16.0026-DEIVID VITOR RENALDIN x BANCO FIAT S.A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Diante do pedido retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h 00min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 2. Caso já tenha sido efetivada a citação, comunique-se com urgência. Int.-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

77. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000644-24.2012.8.16.0026-WILSON ROBERTO LOPES e outro-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Minsitério Público, conforme dispõe o art.. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. 1. Recebo a emenda de fl. 42, alterando o valor da causa para R $ 100.000,00 (cem mil reais). 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a

gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal
de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. SUELEN PAOLA NICOLAT-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000698-87.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALTEVIR ANTONIO LIMA DOS SANTOS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 09 verso.. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001076-43.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZELENA GONCALVES- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 13 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Em tempo, e em igual prazo, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprove o Autor o pagamento ou o depósito das custas judiciais relativas ao processo de n.º 10217-57.2010.8.16.0026, o qual foi extinto em 24/03/2011, mas possui identidade entre as partes e objeto (contrato n.º 70007463647).-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

80. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001163-96.2012.8.16.0026-JOCELI SOARES x TIM CELULAR S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. FABIANA REINALDIN-.

81. ALVARA JUDICIAL-0001290-34.2012.8.16.0026-ROSILENE VIDAL DOS SANTOS- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ-.

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001407-25.2012.8.16.0026-LILIANE DE FATIMA CROVADOR x TULIO BALARDIN- Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001495-63.2012.8.16.0026-CLEVERSON LUCIANO FERREIRA x REAL LEASING S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem

uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

84. CAUTELAR INOMINADA-0001519-91.2012.8.16.0026-NELSON PARTICA e outros x JOÃO VISIONI- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI-.

85. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001513-84.2012.8.16.0026-ROSELI DOS ANJOS x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

86. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001514-69.2012.8.16.0026-JÚLIO CÉSAR ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA

HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001598-70.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZA APARECIDA DE RAMOS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 14. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARILI R. TABORDA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 21 DE MARÇO DE 2012.

# CASTRO

# VARA CÍVEL

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.**

**RELACAO Nº 32/2012**
**JUIZA DE DIREITO:**
**LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 58 790/2009
ADRIANE DE OLIVEIRA BUENO 67 545/2010
68 546/2010
ADRIANE GUASQUE 14 245/2001
36 151/2008
60 955/2009
61 1028/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 50 919/2008
63 116/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 69 573/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 84 74/2012
ALESSANDRA NASCIMENTO SIL 25 239/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 78 406/2011
ALISSON GARCIA GIL 51 185/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 59 920/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 10 389/1998
ANA LUCIA FRANÇA 30 677/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 94 60/2001
ANGELA NAIRA BELINSKI 66 391/2010
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 20 16/2005
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 64 275/2010
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 6 457/1996
BENTO ABELARDO LOPES 13 114/2001
BLAS GOMM FILHO 30 677/2007
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 34 1021/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 30 677/2007
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 6 457/1996
39 311/2008
CELSO DAVID ANTUNES 31 752/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 69 573/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 8 404/1997
14 245/2001
26 862/2006
38 277/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 6 457/1996
16 437/2001
31 752/2007
42 523/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 48 860/2008
79 438/2011
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 47 780/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 82 1110/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 22 103/2005
26 862/2006
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 21 28/2005
DANILO PORTHOS SCHRUT 31 752/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 86 95/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 16 437/2001
31 752/2007
DOUGLAS OSAKO 13 114/2001
89 190/2012
EDER ROMEL 62 1039/2009
78 406/2011
EDGAR LUIZ DIAS 69 573/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 90 196/2012
EDUARDO TORRES MACEDO 1 96/1988
ELCIO KOVALHUK 22 103/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 31 752/2007
EMERSON CARLOS PEDROSO 47 780/2008
EMERSON L. SANTANA 43 533/2008
ENEIDA WIRGUES 44 587/2008
81 1061/2011
87 106/2012
91 198/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 28 663/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 80 602/2011
FABIO ANTONIO TOME MACHAD 48 860/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 55 648/2009
72 991/2010
FABRICIO KAVA 80 602/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 48 860/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 35 1032/2007
43 533/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 31 752/2007
GILDO IBERE WOELNER MACED 1 96/1988
GUILHERME DE ALMEIDA 77 289/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 65 388/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 69 573/2010
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 56 778/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 21 28/2005
JANICE IANKE 40 340/2008
JOANITA FARYNIAK 55 648/2009
JOAO CAETANO SANDRINI 5 295/1996
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 71 670/2010
JOAO MANOEL GROTT 69 573/2010
JOAO NEY MARÇAL 52 239/2009
54 587/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 18 305/2003
JOSE ELI SALAMACHA 8 404/1997
9 686/1997
11 519/1998
12 173/1999
42 523/2008
76 212/2011
88 188/2012
LAURES JOAQUIM PISNISKI 4 226/1996
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 49 885/2008
LEONICE SILVEIRA 19 413/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS 63 116/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 7 460/1996
LUIS LAURENÇO 31 752/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 22 103/2005
LUIZ CARLOS KRANZ 94 60/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 45 744/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 18 305/2003
LUIZ JORGE KORDEL 37 241/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 26 862/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 80 602/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 38 277/2008
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 17 200/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 93 200/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 553/1995
5 295/1996
9 686/1997
15 422/2001
16 437/2001
36 151/2008
54 587/2009
62 1039/2009
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 39 311/2008
61 1028/2009
MARCOS HENRIQUE BURNATO 67 545/2010
MARCOS HENRIQUE BURNATO 68 546/2010
MARGARIDA LEONI DAHNE 19 413/2003
MARIA INES FURTADO CORREA 16 437/2001
MARIA LUCILIA GOMES 3 50/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 59 920/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 31 752/2007
MARLI VOGLER MAUDA 85 80/2012
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 80 602/2011
MEIRE ANNE SQUIBA 92 199/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 35 1032/2007
MOEMA SANTANA SILVA 94 60/2001
MURIEL APARECIDA CRIST DO 70 657/2010
75 128/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 69 573/2010
NELSON PILLA FILHO 45 744/2008
65 388/2010
NOEMI LEITE BENETTI 53 291/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 46 776/2008
OLDEMAR MARIANO 2 553/1995
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 57 789/2009
PEDRO VOGLER FILHO 85 80/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 24 54/2006
27 1106/2006
50 919/2008
PETER EMANUEL 70 657/2010

75 128/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 29 676/2007
33 1000/2007
RENATO C CAETANO 73 1123/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 14 245/2001
36 151/2008
RICARDO RUH 76 212/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 2 553/1995
ROBERTO BALBELA 66 391/2010
RODRIGO RUH 88 188/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 23 387/2005
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 40 340/2008
RONIE CARDOSO FILHO 7 460/1996
ROSANGELA CORREA 59 920/2009
ROSE NISGOSKI 41 504/2008
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 94 60/2001
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 69 573/2010
SANDRA REGINA DE M. BERTO 94 60/2001
SELMA APARECIDA R. GARCIA 3 50/1996
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 56 778/2009
SILVINO JANSSEN BERGAMO 32 782/2007
STELA MARLENE SCHAWERZ 31 752/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO 74 1517/2010
VERGILHO CARVALHO SOBRINH 83 54/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 39 311/2008
61 1028/2009
WAGNER SANDRINI CANESSO 5 295/1996

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000022-65.1988.8.16.0064-AMELIA MADALENA SILVEIRA BARRETO VAZ x GELSO BERNARDI FALKEMBACK- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 422 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000174-69.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ORNIL VEICULOS LTDA e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 272/273. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000062-66.1996.8.16.0064-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x LIGA AGROPECUARIA LTDA e outro-"1. Diante da manifestação de fls. 172/173, em que a proprietária do bem constrito pede a sua liberação, já que, à época da restrição, o veículo já era objeto de alienação fiduciária, determino a baica da restrição do bem móvel indicado na referida petição. 2. Defiro pedido de fls. 155, apenas o item "a" e excluído o carro referido no item 1 acima. 3. Indefiro o pedido constante no item "b" porquanto não se trata de direito e interesse do exequente, a quem não é dado pleitear direito alheio." -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e MARIA LUCILIA GOMES-.

4. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000046-15.1996.8.16.0064-VIAÇAO CIDADE DE CASTRO LTDA x JOSE SIRLEY VALENGA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento, das custas processuais remanescentes no valor de R$ 101,53 (cento e um reais e cinquenta e três centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 111,00 (cento e onze reais) diligência oficial de Justiça Jose Carlos Alves de Souza; R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Geziela Iensue e R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. LAURES JOAQUIM PISNISKI-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000061-81.1996.8.16.0064-CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA x ANTENOR KASHINSKI- 1. Trata-se de exceção de pre-executividade oposta pelo Executado (fls. 80/83). Alega o excipiente que a prestensão executória está fulminada pela prescrição, já que o título venceu em 25/05/1993 e a ação foi proposta apenas e tão-somente em 28/05/1996, sendo que o protesto juntado aos autos não tem o condão de interromper o prazo prescrional. Continua o excipiente dizendo que o título não está revestido de seus demais pressupostos, isto é, não é certo porque o sobrenome do executado não possui a mesma grafia. Além disso, afirma que não consta no título a assinatura do executado, o que afasta a certeza acerca da relação juridica material entre as partes. Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente (fls. 85/86). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O STJ, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repititivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Jr. lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade." Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/ Excipiente, observo que a objeção de não-exectividade deve ser parcialmente rejeitada de plano, uma vez que não é cabivel quanto às arguições efetivadas, mormente quanto à relação jurídica entre as partes, se houve ou não, e o equívoco da grafia do sobrenome. Isso porque essas matérias não preenchem os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, as suas alegações demandam dilação probatória, já que não forma demonstradas de plano pelo excipiente, e, ademais, não são matérias que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO PARCIALMENTE DE PLANO a objeção de não executivade.
No que toca à alegada prescrição, trata-se de matéria perfeitamente cognoscível em sde de objeção de não-executividade, o que passo a examinar. Em que pesem os argumentos fáticos e jurídicos do excipiente, eles não prosperam, haja vista que a pretensão executória do credor não foi atingida pelo fenômeno da prescrição, já que o protesto regular da cambial, tirado em junho/1993, interrompeu o referido prazo. Nesse sentido, o disposto no art. 202 III do CPC. Assim, o lapso trienal para a propositura desta ação se reiniciou no dia subsequente, isto é, 09/06/1993, e atingiria o "dies ad quem" apenas em 09/06/1996. Antes disso, contudo, a ação foi proposta. Portanto, REJEITO a objeção de não-executividade quanto ao fundamento da prescrição. 2. Sobre a alegação de impenhorabilidade de fls. 73, intime-se o exequente para, em 10 dias, se manifestar. 3. Após, venham conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000038-38.1996.8.16.0064-VOLNEI ANTONIO DOS SANTOS x JAIROQUI MARCELINO DE JESUS- 1. Diante da certidão de fl. 152, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, consoante art. 265 I do CPC. 2. Determino, outrossim, que o exequente, no prazo supra, regularize o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução meritória. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000049-67.1996.8.16.0064-CARLOS ALBERTO SEPANSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 109,84 (cento e nove reais e oitenta e quatro centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Alves de Souza e R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. RONIE CARDOSO FILHO e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000078-83.1997.8.16.0064-RONICAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000070-09.1997.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x SOLANO CANDIDO LOPES- "(...) Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade.
2. Ante o contido às fls. 79, intime-se a Exequente para que, primeiramente, se manifeste sobre os bloqueios realizados às fls. 73/75, no prazo de 5 dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000071-57.1998.8.16.0064-ESDRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 83,67 (oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) custas cartório; R$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos) custas contador; R$ 196,40 (cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) avaliador judicial; R$ 74,00 (setenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto; R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Monica N. Soster e R$ 58,44 (cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) porteiro de auditórios Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-60.1998.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x OZEAS DE MELLO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 292,34 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) custas cartório; R$ 90,78 (noventa reais e setenta e oito centavos) custas contador; R$ 60,00 (sessenta reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Alves de Souza e R$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos) depositário público. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000118-94.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ZENO KARASINSKI e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o depósito das custas de avaliação, no valor de R$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000140-84.2001.8.16.0064-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x FRANCISCO CARLOS KUGLER e outro- 1. Nos termos do art. 652 §5º do Código de Processo Civil, não tendo os executados sido encontrados para serem intimados acerca da penhora, consoante certidão de fl. 69, determino seja a intimação feita por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico, para os fins do art. 668 do diploma legal acima. 2. Decorrido "in albis" o prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente, com validade de 60 dias, intimando-a para retirar o alvará em 10 dias. 3. No mesmo lapso do item 2, deverá o exequente promover o andamento do processo, requerendo o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.-Advs. BENTO ABELARDO LOPES e DOUGLAS OSAKO-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000142-54.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES e outro- "1. Chamo o feito à ordem diante do tumulto processual que vem sendo causado por conta da

tramitação da impugnação ao cumprimento de sentença, sem que ela tenha sequer sido recebida tecnicamente. 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, de fls. 193/218, porém deixo de lhe atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, até porque o executado por ele não postulou. Nos termos do § 2º do referido artigo, ela deverá tramitar em autos apartados. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 193/218, assim como da resposta de fls. 221/223, devendo a Escrivania proceder a sua autuação apartada. Não haverá apensamento. 3. Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 736 parágrafo único do CPC, aqui aplicado por analogia, intime-se, na impugnação, o impugnante para, em 10 dias, emendar a inicial, juntando cópias das peças que forem pertinentes para o deslinde da impugnação, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, venha a impugnação conclusa.

5. Junte-se cópia desta decisão no processo principal.6. Nestes autos de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que entender pertinente." -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

15. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇAO-0000286-28.2001.8.16.0064-SILVIA GONÇALVES x PEROLA VEICULOS LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de R$ 858,22 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) custas cartório; R$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R$ 70,61 (setenta reais e sessenta e um centavos) custas contador; R$ 74,00 (setenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Alves de Souza e R$ 112,32 (cento e doze reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000141-69.2001.8.16.0064-MOTTIN FACTORING LTDA x GRANADO PNEUS LTDA-"1. Trata-se de ação monitória, convertida posteriormente em execução de título judicial (fls. 112/117), em que é exequente Mottin Factoring Ltda e executada a empresa Granado Pneus Ltda. Às fls. 287/288, a executada, através de seu novo procurador, alegou que, desde as fls. 139, o processo deve ser anulado porque as suas intimações foram feitas em nome do Dr. Carlos Roberto de Almeida, já que ele havia peticionado pedindo prazo para juntada de substabelecimento. Porém, ele não juntou substabelecimento e, apesar de haver advogado constituído, o Dr. Luiz Jorge Kordel, este não foi mais intimado. Vieram os autos conclusos. É o suficiente relatório. Fundamento e decido. As alegações da executada não merecem properar, haja vista que inexiste nulidade a ser reconhecida. Com efeito, compulsando o processo, verifico que à fl. 139, o Dr. Carlos Roberto de Almeida peticionou pedindo prazo para juntar substabelecimento para atuar na defesa da devedora. Na sequencia, houve decisão nestes autos, em que o Juízo indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, outrora requerido pela exequente. Dessa decisão, a executada foi intimada por seus advogados Luiz Jorge Kordel e Carlos Roberto de Almeida (fl. 142). Em nova oportunidade no processo para a executada se manifestar (fl. 158), a defesa foi exercida, consoante se vê às fls. 160/166. Às fls. 167/169, o Juízo proferiu nova decisão, mantendo o indeferimento da desconsideração da personalidade jurícida. A intimação de fl. 173 foi feita apenas no nome do advogado Carlos Roberto, porém não trazia qualquer ônus para a devedora. À fl. 257, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a conta geral, sendo que a intimação da executada mais uma vez foi feita apenas em nome do Dr. Carlos Roberto. A certidão de fl. 257v atesta que as partes quedaram inertes. Porém, logo à frente, à fl. 258, há certidão que explica que o Dr. Luiz Jorge Kordel, advogado constituído, com procuração nos autos, da executada, retirou o processo em carga em 29/09/2008 e o devolveu apenas em 29/10/2008. Em tal oportunidade, ele poderia ter se manifestado sobre a conta geral, mas não o fez. Poderia ter alegado nulidade na intimação, mas não o fez. Depois disso, o Dr. Carlos Roberto renunciou ao mandato e, na sequencia, o Dr. Marcos Antonio assumiu o patrocínio da executada. Como se vê dos fatos processuais acima, não houve qualquer prejuízo da executada em decorrência de algumas intimações terem sido feitas em nome do procurador que deixou de trazer o substabelecimento. A executada, ao alegar a nulidade, deveria ter demonstrado o efetivo prejuízo, consoante princípio conhecido como "pars de nullité sans grief", porém não alegou qualquer dano que tenha sofrido. sobre o tema, transcrevo as lições do jurista paranaense Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo" (p. 239 e 241): "Não há nulidade se os fins de justiça do processo forem alcançados; não há nulidade se realizada a finalidade do ato processual; não há nulidade sem prejuízo. (...) As citações e as intimações têm de ser realizadas de acordo com as prescrições legais. Não observadas, e havendo prejuízo, serão nulas. Todavia, não demonstrado o prejuízo oriundo da inobservância da forma, não há que se falar em invalidades da citação ou da intimação." Ademais, há o art. 245 do CPC, que disciplina que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, sob pena de preclusão. A teor de tal dispositivo, houve preclusão quando o Dr. Luiz Jorge Kordel retirou o processo em carga, em 29/09/2008, e o devolveu sem qualquer manifestação. Observo, finalmente, que o contraditório e a ampla defesa foram garantidos e exercitados no processo, ainda com o alegado equivoco das intimações, de modo que inexiste nulidade a ser reconhecida. Poderia ter alegado nulidade na intimação, mas não o fez. Alegado equívoco das intimações, de modo que inexiste nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 287/288. 2. Proceda a Escrivania às anotações necessárias quanto à substituição do patrono da executada, observando-se para as futuras intimações. 3. Intime-se a exequente para, em 10 dias promover o andamento do processo, requerendo o que entender pertinente. 4. Não se manifestando, intime-se a exequente, por seu procurador e pessoalmente, para movimentar o processo em 48 horas, sob pena de extinção." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e MARIA INES FURTADO CORREA GABRIEL-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000250-15.2003.8.16.0064-GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA x ALAHIRTON MORAES DE BONFIM- "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000223-32.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x NEIDE YURIE HIGAKI WATANABE e outro- 1. Tendo em vista que o executado encartou aos autos o comprovante de pagamento à fl. 244, intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca da satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de siliêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

19. ACAO DECLARATORIA-0000249-30.2003.8.16.0064-ENI FLAVIANA K. OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CARAMBEI- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 551,78 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) custas cartório; R$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador e R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MARGARIDA LEONI DAHNE e LEONICE SILVEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000373-42.2005.8.16.0064-JULITA CARNEIRO ARAUJO x ELIEL DOS SANTOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 241,45 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). -Adv. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000794-32.2005.8.16.0064-ANAIR COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 313 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-.

22. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000401-10.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x LUIZ GABRIEL QUEIROZ e outros- 1. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do contido às fls. 242/252. 2. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000692-10.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x H M WATANABE e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 103. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

24. NULIDADE-0000507-35.2006.8.16.0064-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.079,94 (um mil e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) custas cartório; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 296,39 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0000924-85.2006.8.16.0064-SAINT GOBAIN VIDROS S/A x DIAS E SILVA DIAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 88,36 (oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) custas cartório e R$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000567-08.2006.8.16.0064-GERALDO TADEU PRESTES e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de embargos de declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Alegou que há omissões contradições e obscuridades a serem sanadas, quais sejam, que o Juízo julgou contrariamente ao que delimitado em decisão saneadora e que há omissão quanto ao não afastamento da mora contratual. O embargado, de outro turno, pugnou pelo improvimento do recurso. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. No que tange à alegada omissão, quanto ao afastamento da mora, não há que se falar em dever do Juízo de sobre isso decidir porquanto inexistiu tal pedido na inicial. Assim, qualquer manifestação na sentença acerca do afastamento da mora seria julgamento "extra petita", o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

27. CAUTELAR INOMINADA-0001194-12.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,07 (quarenta e seis reais e sete centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos)

custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, linh guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001495-22.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ANDERSON NUNES ROPOSO- Ao requerente, ante o desarquivamento solicitado. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001130-65.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDNILSON KACHINSKI e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001630-34.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ANTONIO PLOVAS- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 143 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA-.
31. DECLARATORIA-0001059-63.2007.8.16.0064-ANA MARIA FELIPE x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A e outro- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognocíveis pelo juiz de ofício em sede de execução.
O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Em sua obra "Curso de Direito Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade."
Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, observo que a objeção de não-executividade deve ser rejeitada de plano, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas. Isso porque essas matérias não preenchem os requisitos formal e material acima descritos. O eventual excesso de execução deveria ser alegado em instituto adequado para tanto, que não é o caso da objeção. Com efeito, as suas alegações demanda dilação probatória, já que não foram demonstradas de plano pelo Excipiente, e, ademais, não são matérias que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade.
2. Dando prosseguimento ao processo, diante do conteúdo de fls. 243 e 296, intime-se o executado para que, voluntariamente, pague o saldo devedor remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de serem iniciados atos expropriatórios. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS LAURENÇO, STELA MARLENE SCHAWERZ, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001310-81.2007.8.16.0064-AGENOR STUANI x FARIBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 62,05 (sessenta e dois reais e cinco centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001143-64.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AILTON ALVES DE GODOI e outros- "...3. Quanto ao pedido de constrição de bens, deve ser parcialmente deferido, isto é, como ainda não houve citação do Espólio de Pedro Alves de Godoi, impossível que se iniciem os atos expropriatórios de seu patrimônio.
4. Contudo, é perfeitamente razoável que sejam penhorados os bens dos demais executados e que foram indicados pelo exequente. Até mesmo porque o art. 738 § 1º do Código de processo Civil estabelece que, havendo mais de um executado, o prazo de embargos será individual, não incidindo a regra do art. 191 do mesmo diploma. Expeça-se, portanto, mandado de penhora, avaliação e intimação. 5. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores, COM EXCEÇÃO DE PEDRO ALVES DE GODOI; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 5.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. 6. DESAPENSEM-SE os embargos, já que não lhes foi atribuído efeito suspensivo. Certifique-se. Intimações e diligências necessárias..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-0001295-15.2007.8.16.0064-ANTONIO DOMINGUES MACHADO e outro x ELIAS DE LARA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 251,92 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) custas contador; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 111,00 (cento e onze reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.
35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001292-60.2007.8.16.0064-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACI APARECIDA SAMPAIO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 61,11 (sessenta e um reais e onze centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002968-09.2008.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x FARIBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação acerca da elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 126/127. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002627-80.2008.8.16.0064-SUELI CERQUEIRA LEITE DA SILVA e outro x MICRONYCK INFORMÁTICA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0002473-62.2008.8.16.0064-AILTON ALVES DE GODOI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se a Sra. Perita para que, em 10 dias, diga a respeito da possibilidade de redução dos honorários periciais, diante da impugnação dos embargantes. 2. Após, venham conclusos para deliberação. 3. DESAPENSE-SE ação executiva, já que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Certifique-se. Intimações e diligências necessárias." -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.
39. DESPEJO-0002973-31.2008.8.16.0064-HERMAN MAARTEN VAN WESTERING e outro x AROLDO LOPES e outro- As partes, ante o auto de penhora e auto de avaliação. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.
40. DEPOSITO-0002305-60.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA DE LIMA CASTANHO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a diligência que lhe compete e está pendente. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
41. INVENTARIO-0002971-61.2008.8.16.0064-ELISABETE TRAUCHINSKI MENDES x JOAO ELI MENDES- Ao inventariante, em cinco dias, para cinco dias, para manifestação ante o laudo de avaliação de fls. 100/102. -Adv. ROSE NISGOSKI-.
42. ORDINARIA-0002342-87.2008.8.16.0064-CARAMCAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes, em dez dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 331. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSE ELI SALAMACHA-.
43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002620-88.2008.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x PAULO ERNESTO ROSSATO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. EMERSON L. SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002629-50.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x JAMES ANDRE MACHADO DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 59,25 (cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
45. REVISIONAL-0002280-47.2008.8.16.0064-MARILIZ TULIO x ABN AMRO AYMORE- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO os recursos de apelação de fls. 154/159 e 169/182 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002923-05.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x PAULO RIBEIRO DA CUNHA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002969-91.2008.8.16.0064-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x OSCAR MASAHIRO FURUYA- As partes, em cinco dias, para manifestação acerca da elaboração do laudo de avaliação de fls. 148/150. -Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI-.
48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002631-20.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x CLAITON JOSE SANTOS DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 63,92 (sessenta e três reais e noventa e dois centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de

recolhimento.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FABIO ANTONIO TOME MACHADO-.

49. MONITORIA-0002958-62.2008.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x ADILSON GOLTZ e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das certidões negativas de fls. 91 verso e 92 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002730-87.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros- Às partes, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002857-88.2009.8.16.0064-ANTONIO CARLOS PIZANI x MOISSA E CIA LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de R$ 872,33 (oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) custas cartório; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 74,00 (setenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R$ 54,88 (cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ALISSON GARCIA GIL-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002515-77.2009.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS ANTONIO GONÇALVES- "1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem.

1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS. 2. Caso a penhora efetrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s; eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s).

2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de inssucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados.

2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância.

2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC).3. Em tempo, fica o exequente advertido de que novos pedidos de penhora pelo Sistema Bacen Jud somente serão deferidos se houver comprovação da alteração da situação econômica do executado, na esteira de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.4. Voltem conclusos oportunamente..." - à exequente, em cinco dias, para que apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais - Adv. JOAO NEY MARÇAL-.

53. INDENIZACAO (SUM)-0003201-69.2009.8.16.0064-JOSE MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA x DOSMEDIO PEREIRA LOPES e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002514-92.2009.8.16.0064-MARCOS ANTONIO GONÇALVES x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA- "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. 3. Desapense-se da demanda executiva, já que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOAO NEY MARÇAL-.

55. DECLARATORIA-0002380-65.2009.8.16.0064-JOAO MARIA MARCONDES LEAL x BANCO BMG S/A- 1. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase de colheita de provas. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações em forma de memoriais. 3. Na sequencia, venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS e JOANITA FARYNIAK-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002521-84.2009.8.16.0064-ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, tragam ao processo o orginal do acordo de fls. 265/271. 2. Além disso, deverão, no mesmo lapso dizerem acerca de seu cumprimento e do interesse na homologação, com extinção do processo, consoante dispõe o art. 269 III do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

57. INDENIZACAO (ORD)-0002710-62.2009.8.16.0064-FOCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SINTAC - SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DE LATICINIOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 75,22 (setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) diligência Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.

58. INDENIZACAO (ORD)-0002367-66.2009.8.16.0064-ADILSON PILONETTO x ESTADO DO PARANA- Ao requerente, para retirada da carta precatória expedida, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. ADILSON PILONETTO-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002495-86.2009.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARISTELA CATARINA SCHECHTEL DE MATTOS- 1. Intime-se o procurador do exequente para que se manifeste quanto à ratificação do acordo apresentado às fls. 65/67 no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA CORREA-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002478-50.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PIETER ELTJO DIJKINGA e outros- 1. Tendo em vista que não bem a ser penhorado nos presentes autos, INDEFIRO o pedido de fls. 48. 2. Intime-se o Exequente para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002479-35.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CLECIO VINICIUS FERREIRA MOTTIN e outros- 1. Homologo a retificação do acordo, de fls. 69/70, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo de suspensão fixado entre as partes. 3. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para dizerem se o acordo foi cumprido, no prazo de 10 dias, advertindo-as de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação, gerando a extinção do processo com base no art. 794 I do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANE GUASQUE, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002531-31.2009.8.16.0064-TEODORO GEORG DEGGER e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensado dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. 3. Desapense-se da demanda executiva, já que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e EDER ROMEL-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000555-52.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LICA GOMES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

64. INVENTARIO-0001188-63.2010.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZAIA x MARCOS CELESTE BIZAIA- Ao inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 179,92 (cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos). -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001574-93.2010.8.16.0064-ROBSON JULIANO PENA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO os recursos de apelação de fls. 128/141 e 147/174 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON PILLA FILHO e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001577-48.2010.8.16.0064-NILSON DO CARMO BENATO x S A B RIBEIRO & CIA LTDA- "1. Tendo em vista que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, logo não houve efeito suspensivo à execução, determino o desapensamento dos autos de embargos, com sua remessa para o Tribunal de Justiça Paranaense, permanecendo a execução em seu regular trâmite. 2. Nestes autos de execução, intime-se o exequente para promover o andametno do processo em 10 dias..." -Advs. ROBERTO BALBELA e ANGELA NAIRA BELINSKI-.

67. USUCAPIAO-0002191-53.2010.8.16.0064-LAURA OSTAPOVISKI e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. ADRIANE DE OLIVEIRA BUENO SZMIK e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

68. USUCAPIAO-0002192-38.2010.8.16.0064-NILVA SALETE MALTARO SCHUK e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. ADRIANE DE OLIVEIRA BUENO SZMIK e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

69. ORDINARIA-0002331-87.2010.8.16.0064-IGNEZ ALVES KUFF x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Prestei informações no recurso de agravo de instrumento de nº 890.824-3 em 01 lauda, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos apresentados pela agravante não são bastantes para levarem esta magistrada a convencimento distinto. 3. Tendo em vista que o eminente Desembargador relator concedeu efeito suspensivo pretendido pela agravante, aguarde-se por nova comunicação oriunda da Egrégia Corte Paranaense. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, ADRIANO ROLFH SIEG, EDGAR LUIZ DIAS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002607-21.2010.8.16.0064-PATRICIA APARECIDA MARINHO QUEIROZ e outro x WALTER BONFIM CAMARGO e outro- "1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado.

Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognocíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Em sua obra "Curso de Direito Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade." Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, observo que a objeção de não-executividade deve ser rejeitada de plano, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas. Isso porque essas matérias não preenchem os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, as suas alegações demanda dilação probatória, já que não foram demonstradas de plano pelo Excipiente, e, ademais, não são matérias que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade.

2. Dando prosseguimento ao processo, expeça-se mandado de penhora para constrição dos bens imóveis indicados pelo credor na petição de fls. 83/84..."

-Advs. PETER EMANUEL e MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002718-05.2010.8.16.0064-ROBERTO STRUMINSKI NETO ME x JOAO RICARDO BANISKI-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

72. USUCAPIAO-0003620-55.2010.8.16.0064-SILVANA DO ROCIO BRAUNER- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas contador; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003992-04.2010.8.16.0064-ASSOCIAÇAO DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INST CRISTAO x MARCOS ANTONIO GONÇALVES-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RENATO C CAETANO-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006289-81.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSIANE BUENO MACIEL- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000487-68.2011.8.16.0064-WALTER BONFIM CAMARGO e outro x PATRICIA APARECIDA MARINHO QUEIROZ e outro- "1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, desapense-se da demanda principal. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, noticiem a possibilidade de acordo e indiquem as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento. 3. Venham conclusos para saneamento do processo ou, se tal for o caso, julgamento antecipado da lide, destacando-se que em tal oportunidade serão examinadas eventuais preliminares, prejudiciais e nulidades..." -Advs. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS e PETER EMANUEL-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001001-21.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x FLORIANO SCHNEIDER- "1. Ante a expressa discordância do bem penhorado, defiro o pedido de fl. 108 e determino o desentranhamento do mandado. 2. Procedida à penhora dos bens, Nomeio como fiel depositário o procurador do exequente, conforme requerimento de folha supra, ou pessoa por ele indicada, o qual deverá acompanhar o Senhor Oficial de Justiça na remoção dos bens, indicando local para depósito destes e, por ele será intimado sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 dias. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 5 dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de ajdudicados ou alienados ou consigando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 7. Decorrido o prazo se manifestação, lavre-se o auto de ajudicação, expendido-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC), e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." - À Exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (Oficial Técnico Judiciário - a guia deverá ser requisitada em cartório) - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

77. REPARACAO DE DANOS-0001305-20.2011.8.16.0064-LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x TRANSMINO TRANSPORTES LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) custas contador e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. GUILHERME DE ALMEIDA-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001781-58.2011.8.16.0064-CELSO PEDROSO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. CELSO PEDROSO E MARIA PEDROSO ofereceram a presente exceção de incompetência deste Juízo para a ação de execução de título extrajudicial nº 2413-55.2009.8.16.0064, que lhes move a COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA, aduzindo que celebraram contrato de adesão com a excepta, no qual elegeu-se o foro da Comarca de Castro-PR. Contudo, residem em Curiúva/PR, e nesta Comarca deveria ter sido proposta a ação, com fundamento na legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/166. Intimada, a excepta impugnou (fls. 110/119), alegando, preliminarmente a carência de ação pelo oferecimento extemporâneo do presente incidente. No mérito, asseverou a validade da cláusula de eleição do foro, por ter sido convencionada pelas partes. É o relatório. Decido. 2. A preliminar arguida pela excepta não merece acolhida, uma vez que não consta nos autos a data do cumprimento da precatória, e assim, não há prova da citação, havendo apenas notícia de que o mandado foi retirado no dia 02.12.2010 pela oficial de justiça. Sabe-se que a ação foi protocolada dia 15.04.2011. Além disso, não há que se falar na preclusão da arguição da incompetência, tendo em vista que se suscita a incompetência absoluta, a qual pode ser algada a qualquer tempo e, inclusive, deve declarada de ofício pelo juiz. Por estas razões rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, razão assiste ao excipiente. Ficou demonstrado que a relação jurídico-material existente entre as partes subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. E a essa conclusão se chega facilmente, uma vez que os excipientes celebraram contrato mútuo com garantias de prestação e fiança e de penhor agrícola como consumidores da excepta (fornecedora). Aliás, tal contrato claramente é de adesão. É garantia do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º III do Código de Defesa do Consumidor). Tal direito é reconhecido pela proteção assegurada em razão da vulnerabilidade do consumidor. Isso fica evidente no contrato de adesão que elege o foro da sede da fornecedora, colocando entraves à defesa do consumidor (Art. 51 IV do CDC). Ademais, devido à relevância aferida à proteção consumerista pelo ordenamento jurídico, é cediço o entendimento jurisprudencial que, nestes casos, a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta (...) O foro competente para apreciação dos autos em apenso é o do domicílio do excipiente, ou seja, Curiúva/PR. Diante disto, à luz do artigo 6º, VIII e artigo 51, IV do Estatuto Consumerista, deve ser declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro (cláusula sétima do contrato - fls. 12/13), como aliás, em casos análogos já se pronunciou a jurisprudência: (...) "(...) 3. Ex positis, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oferecida por CELSO PEDROSO E MARIA PEDROSO e declaro este juízo incompetente para apreciar os autos 2413-55.2009.8.16.0064, apensos. Condeno o excipiente ao pagamento tão somente das custas processuais, posto que por tratar-se a presente exceção de mero incidente processual, cujo deslinde opera-se através de decisão interlocutória, não cabe qualquer condenação em honorários advocatícios. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, e oportunamente, desapensados, arquivem-se. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Em seguida, remeta-se os autos apensos ao Juízo competente, efetuando as anotações necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDER ROMEL-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001906-26.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR DORIA- As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 34/37), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso

tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser raetadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002472-72.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x TEODORO GEORG DEGGER- 1. As partes vieram aos autos comunicar o juízo acerca da celebração de acordo entre elas, requerendo a sua homologação (fls. 75/81), a suspensão do processo até o cumprimento do pactuado e, em seguida, a extinção com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, diante da composição amigável entre as partes, maiores, capazes e regularmente representadas, tratando-se, por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o presente aditivo do acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no acordo, após o qual as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento do pactuado, sob pena de extinção por abandono.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004745-24.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limintar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 279,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Elias Tetar. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

82. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005018-03.2011.8.16.0064-MAIKE ELISABETH DE GEUS JANSEN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "1)-Consta da cédula de crédito bancário de fls. 53 que o valor total do financiamento corresponde a R$ 79.896,78 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais, setenta e oito centavos). Logo, este é o valor do contrato, e, por aplicação do artigo 259, inciso V, do CPC, é o valor da causa. Retifique-se, pois a autuação, o registro e a distribuição. 2)- Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 3)- Cite-se o réu para que, no prazo legal, apresente contestação, fazendo-lhe as advertências legais constantes dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil." -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

83. INVENTARIO-0000193-79.2012.8.16.0064-ELIANE CARVALHO GOMES x MARIA EDINIR LEPECK GOMES e outro- 1. Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos legais. 2. Nomeio ELIANE CARVALHO GOMES inventariante do espólio. 3. Intime-se o inventariante para que compareça em cartório no prazo de 5 dias para firmar o termo de inventariante, mediante o compromisso que bem e fielmente desempenhar o cargo e, em seguida, no prazo de 20 dias a contar do compromisso, apresentar as primeiras declarações. 4. Ato contínuo, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público (já que existe herdeiro incapaz) conforme art. 999 e §§ do Código de Processo Civil. 5. Concluídas as citações, abra-se vista às partes para, no prazo comum de 10 dias, dizerem sobre as primeiras declarações. 6. Depois, cumpra-se o art. 1.002 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista à Fazenda Pública Estadual (prazo: 20 dias). 7. Finalmente, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000239-68.2012.8.16.0064-SUL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x MARCOS FERNANDES CARDOSO- Em cumprimento a Portaria nº 01/2010, ao requerente em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos certificado de registro de veículo ou histórico do veículo obtido junto ao Detran, sob pena de indeferimento. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

85. ARROLAMENTO-0000268-21.2012.8.16.0064-ANTONIO CARLOS ARAUJO BASSO x ELZA BASSO GOMES e outro- 1. Diante do fato de que Neuza Barbosa Gomes é falecida, retifiquem-se as anotações para que conste o seu espólio no polo ativo, representado por seus sucessores Maurício Barbosa Gomes e Marcela Barbosa Gomes (fls. 212/213). 2. Intime-se o procurador das partes para que, em 10 dias, junte cópia dos documentos de identidade e CPF dos sucessores acima indicados, assim como certidão de nascimento, de modo a comprovar a sua capacidade processual. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARLI VOGLER MAUDA e PEDRO VOGLER FILHO-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000338-38.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANOR DE DEUS SILVA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limintar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o

recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R$ 221,50. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000392-04.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000896-10.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x FABIAN LUIZ PEDROSO TRANSPORTES ME e outro- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispenso, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficia justiça arrestar-lhe(s)à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o (s) executado (s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do (s) Executado (s), intime-se o (a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Elias Tetar. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000932-52.2012.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x LEONARDO LALIKO- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispenso, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficia justiça arrestar-lhe(s)à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens 1

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o (s) executado (s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do (s) Executado (s), intime-se o (a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 64,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, Agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. - Adv. DOUGLAS OSAKO-.

90. RESSARCIMENTO-0000970-64.2012.8.16.0064-LECY FERREIRA MATTOS x BRF - BRASIL FOODS S.A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico, que ela não preenche os requisitos previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000972-34.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON BATISTA DE LIMA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limitar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da

intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R$ 279,50. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

92. ORDINARIA-0000973-19.2012.8.16.0064-ALCEU DOS SANTOS x FOPPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- " 1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. 2. Por ora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze; dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos. 5. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 6. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias..." -Adv. MEIRE ANNE SQUIBA-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000974-04.2012.8.16.0064-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEIA DA SILVA BRUM- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limintar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 258,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. -
Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000536-61.2001.8.16.0064-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, MOEMA SANTANA SILVA, ANESIO ROSSI JUNIOR, SANDRA REGINA DE M. BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

Castro, 21 de março de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

# CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação**

**15/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00011 000671/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00015 000337/2008
00016 000347/2008
ELISABETE KLAJN 00002 000154/2001
FABIANA TIEMI HOSHINO 00003 000006/2004
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 00009 000290/2006
FLAVIO GONDIN BORGES 00014 000208/2008
00017 000135/2010
GISELE HELENA BROCK 00007 000105/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 00007 000105/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000123/2004
00007 000105/2006
JHONNY RAFAEL BERTO 00008 000151/2006
00009 000290/2006
00010 000057/2007
JORGE LUIZ MELO 00009 000290/2006
JOSE CARLOS MARQUES 00013 000112/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000006/2004
00008 000151/2006
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00001 000533/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000006/2004
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00013 000112/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00008 000151/2006
00009 000290/2006
00010 000057/2007
MANOEL B. DOS SANTOS 00004 000017/2004
MARCELO HENRIQUE BARISON 00012 001150/2007
MARCIA L.GUND 00005 000123/2004
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00010 000057/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00003 000006/2004
SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00013 000112/2008
SERGIO VULPINI 00001 000533/2000
SONIA DE FATIMA BRAZ 00017 000135/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000006/2004
00008 000151/2006
TENORIO CESAR DA FONSECA 00006 000024/2006

1. ACAO ORDINARIA-533/2000-PAULINA PINTO DA SILVA x COPEL GERACAO S/A- À parte autora, para que retire o alvará de levantamento de importância, expedido em nome do Sr. Sérgio Vulpini.-Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-154/2001-CLEBERSON TARTARI x EDILSON PUERARI- à parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa de penhora) de fl. 32, constante nos autos de Carta Precatória sob nº 24/2011 - nº unificado 4547-19.2011.8.16.0021, em trâmite pela 3ª Vara Cível da

Comarca de Cascavel, extraída dos autos 154/2001(Catanduvas).-Adv. ELISABETE KLAJN-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-6/2004-ARNALDO GOBBI DE VASCONCELLOS - FI x BANCO BANESTADO S/A- Considerando a inversão do ônus da prova, podendo advir consequências ao banco a ausência da perícia, considerando, ainda, que o banco já havia requerido a perícia na petição de fl. 1512, determino seja o demandado intimado para efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 20 dias, sob pena de presumir-se a desistência da prova.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

4. INVENTARIO-17/2004-ROGERIO DE LIMA x SEBASTIAO ARCENO - ESPOLIO e outro- Intime-se o inventariante a indicar nova data, agendada com agrimensor, para medição do imóvel, com prazo razoável para que seja solicitado auxílio policial.-Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-123/2004-NOBREZA TRANSPORTES LTDA x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora, para que apresente alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000068-21.2006.8.16.0065-SERGIO ATILIO VIGO e outros x MAICON FERNANDO GOMES LIVI e outros- Diante do contido nas fls. 570/571, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no correspondente a 100% (cem por cento). Aguarde-se o fim do prazo recursal.-Adv. TENORIO CESAR DA FONSECA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000067-36.2006.8.16.0065-IVALDO VIGO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Caso não apresentada impugnação, com amparo no art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o presente feito. Ao devedor, para que efetue o pagamento das despesas processuais. À parte autora, para que retire o alvará de levantamento de importância, expedido em nome da Sr. Márcia L. Gund.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, HELLISON EDUARDO ALVES e GISELE HELENA BROCK-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-151/2006-ARI PEDRO PICLHER x BANCO ITAU S/A- As contas apresentadas não são suficientes para comprovar se o que está lançado na conta corrente foi exatamente aquilo pactuado ou autorizado pelo cliente/consumidor. A ação de prestação de contas não é campo processual para discussão de legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, mas apenas comprovar a obediência ao pacto, chegando-se ao valor de débito ou crédito, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de análise de taxas de juros aplicada e existência capitalização nas referidas contas, além de confirmar a pactuação dos encargos e tarifas, e a fixação de valor certo, mister se faz o exame pericial, nos moldes do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim determinado a realização da prova pericial, para o qual nomeio o Sr. Hélio Nethson, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para se manifestar acerca do encargo, cujos honorários periciais fixo em R$ 1.000,00, metade para levantamento no início dos trabalhos e metade quando da finalização. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 dias. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. A prova pericial deve estar concentrada na análise dos lançamentos efetivados na conta-corrente do autor, sendo que em sede de ação de prestação de contas não é possível a revisão de cláusulas contratuais, ficando a análise restrita à pactuação dos encargos, tarifas e juros, no caso, também, a capitalização de juros, apurando-se ao final a existência de débito ou crédito. Determino a exibição, por parte do requerido, dos extratos bancários e contratos bancários, sob as penas do artigo 359, do CPC, ou ainda, busca e apreensão ou fixação de pena de multa, caso ainda não tenham sido juntados. Sendo inegável a hipossuficiência do auto frente ao Banco requerido, mormente quanto este dispõe de todos os documentos necessários para demonstrar a idoneidade de suas atividades bancárias, além do fato de ser verossímil a cobrança de juros flutuante e capitalização por instituições financeiras, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, com suas consequências jurídicas e processuais. A inversão do ônus probatório acarreta o dever de o banco demandado de arcar com as despesas necessárias para a realização da prova pericial. E isso também porque a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, concluindo ser seu dever antecipar as custas da prova pericial a ser produzida na segunda fase. Portanto, determino a intimação do banco demandado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 20 dias. O Sr. perito concorda com o valor dos honorário periciais. Intime-se o banco para que efetue a complementação do valor da sucumbência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10%.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-290/2006-OTAVIO FONGARO x BANTO ITAU S/A- As contas apresentadas pelo demandado não são suficientes para comprovar se o que está lançado na conta corrente foi exatamente aquilo pactuado ou autorizado pelo cliente/consumidor. A ação de prestação de contas não é campo processual para discussão de legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, mas apenas comprovar a obediência ao pacto, chegando-se ao valor de débito ou crédito, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de análise de taxas de juros aplicada e existência capitalização nas referidas contas, além de confirmar a pactuação dos encargos e tarifas, e a fixação de valor certo, mister se faz o exame pericial, nos moldes do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim determinado a realização da prova pericial, para o qual nomeio o Sr. Hélio Nethson, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para se manifestar acerca do encargo, cujos honorários periciais fixo em R$ 1.500,00, metade para levantamento no início dos trabalhos e metade quando da finalização. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 dias. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. A prova pericial deve estar concentrada na análise dos lançamentos efetivados na conta-corrente do autor, sendo que em sede de ação de prestação de contas não é possível a revisão de cláusulas contratuais, ficando a análise restrita à pactuação dos encargos, tarifas e juros, no caso, também, a capitalização de juros, apurando-se ao final a existência de débito ou crédito. Determino a exibição, por parte do requerido, dos extratos bancários e contratos bancários, sob as penas do artigo 359, do CPC, ou ainda, busca e apreensão ou fixação de pena de multa, caso ainda não tenham sido juntados. Sendo inegável a hipossuficiência do autor frente ao Banco requerido, mormente quanto este dispõe de todos os documentos necessários para demonstrar a idoneidade de suas atividades bancárias, além do fato de ser verossímil a cobrança de juros flutuante e capitalização por instituições financeiras, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, com suas consequências jurídicas e processuais. A inversão do ônus probatório acarreta o dever de o banco demandado de arcar com as despesas necessárias para a realização da prova pericial. E isso também porque a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, concluindo ser seu dever antecipar as custas da prova pericial a ser produzida na segunda fase. Portanto, determino a intimação do banco demandado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 20 dias. O Sr. Perito concorda com o valor dos honorários periciais. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ MELO e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-57/2007-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- As contas apresentadas pelo demandado não são suficientes para comprovar se o que está lançado na conta corrente foi exatamente aquilo pactuado ou autorizado pelo cliente/consumidor. A ação de prestação de contas não é campo processual para discussão de legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, mas apenas comprovar a obediência ao pacto, chegando-se ao valor de débito ou crédito, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de análise de taxas de juros aplicada e existência capitalização nas referidas contas, além de confirmar a pactuação dos encargos e tarifas, e a fixação de valor certo, mister se faz o exame pericial, nos moldes do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim determinado a realização da prova pericial, para o qual nomeio o Sr. Hélio Nethson, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para se manifestar acerca do encargo, cujos honorários periciais fixo em R$ 1.200,00, metade para levantamento no início dos trabalhos e metade quando da finalização. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 dias. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. A prova pericial deve estar concentrada na análise dos lançamentos efetivados na conta-corrente do autor, sendo que em sede de ação de prestação de contas não é possível a revisão de cláusulas contratuais, ficando a análise restrita à pactuação dos encargos, tarifas e juros, no caso, também, a capitalização de juros, apurando-se ao final a existência de débito ou crédito. Determino a exibição, por parte do requerido, dos extratos bancários e contratos bancários, sob as penas do artigo 359, do CPC, ou ainda, busca e apreensão ou fixação de pena de multa, caso ainda não tenham sido juntados. Sendo inegável a hipossuficiência do auto frente ao Banco requerido, mormente quanto este dispõe de todos os documentos necessários para demonstrar a idoneidade de suas atividades bancárias, além do fato de ser verossímil a cobrança de juros flutuante e capitalização por instituições financeiras, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, com suas consequências jurídicas e processuais. A inversão do ônus probatório acarreta o dever de o banco demandado de arcar com as despesas necessárias para a realização da prova pericial. E isso também porque a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, concluindo ser seu dever antecipar as custas da prova pericial a ser produzida na segunda fase. Portanto, determino a intimação do banco demandado para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 20 dias. O Sr. perito concorda com o valor dos honorário periciais. Intime-se o demandado para efetuar o pagamento das despesas de sucumbência relativas à primeira fase conforme cálculo de fl. 140, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

11. ACAO DECLARATORIA-671/2007-IDEMAR BRESSAN x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- À parte autora, para que retire o alvará de levantamento de importância, expedido de nome do Sr. Anderson Pezzarini-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1150/2007-HENRIQUE FLORIANO PERIM e outro x UBALDO SIQUEIRA e outro- Sobre a manifestação apresentada pelo INCRA, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. MARCELO HENRIQUE BARISON-.

13. ACAO DE RESSARCIMENTO-112/2008-AGF BRASIL SEGUROS S/A x SERGIO DEZAN - ME e outro- À parte requerida, para que se manifeste sobre o retorno da carta citação com observação "desconhecido", no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE CARLOS MARQUES, SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ e LEANDRO MARCONDES DA SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2008-ACOUGUE IBEMENSE LTDA x MUNICIPIO DE IBEMA- À parte autora, para que se manifeste acerca do ofício de fl.16-Adv. FLAVIO GONDIN BORGES-.

15. PEDIDO DE APOSENTADORIA-337/2008-ROSENILDA BEQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora, para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de importância.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

16. PEDIDO DE APOSENTADORIA-347/2008-GERALDO BALDUINO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora, para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de importância.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000135-44.2010.8.16.0065-JOSE DE SOUZA E LUCIA AVILA DE SOUZA x LURDES AVILA GARCIA LEMES- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos

presentes embargos opostos por Lurdes Ávila Garcia Lemes à execução que lhes é movida por José de Souza e Lúcia Ávila de Souza, para determinar a amortização de 381 (trezentes e oitenta e uma) sacas de soja, que totaliza na data de hoje, R $ 16.154,40 (dezesseis mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) ( R$ 42, 40 a saca cfe. Estimativa da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná - Seab), a ser descontado do valor objeto da execução de título extrajudicial n. 135/2010. Aponto o valor certo para fins de abatimento, para evitar dúvidas de liquidação, devendo tal montante ser descontado do valor atualizado da execução, na data de hoje, prosseguindo o feito executivo sobre o valor resultante. Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, no que tange ao objeto dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de 20% das despesas processuais e os embargados em 80%. Fixo os honorários advocatícios na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo dos profissionais e o trabalho desempenhado, a ser observada a mesma proporção para pagamento - 80% pelos embargados e 20% pela embargante, compensando-se no que se equivalerem.-Advs. FLAVIO GONDIN BORGES e SONIA DE FATIMA BRAZ-.

Catanduvas, 21 de março de 2012.

# CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ**
**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0009/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA**

**RELAÇÃO 0009/2012**

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**
**NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS**
Alessandra de C Bello Cordeiro 28 0054/11
Amauri Antonio Perussi 38 0016/07
Amauri Cezar Jonhsson 17 0010/05
Amauri Cezar Jonhsson 32 0015/11
André Henrique Chandelier 31 0005/11
Andréia Marina Latreille 07 0073/03
Benedita Luzia de Carvalho 48 0119/03
Bernardo Buosi 23 0173/10
Bráulio Belinati Garcia Perez 14 0243/03
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 25 0008/10
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 26 0012/10
Carlos Alberto Grolli 43 0207/08
Cleber Batista 52 0114/10
Daniele de Bona 37 0004/11
Eduardo Egg Borges Resende 35 0204/05
Elisandre Maria Beira 10 0204/09
Elisandre Maria Beira 11 0014/09
Elisandre Maria Beira 15 0166/09
Elisandre Maria Beira 22 0158/07
Elisandre Maria Beira 54 0257/10
Fabiano Augusto Piazza Baracat 11 0014/09
Fabiano Augusto Piazza Baracat 16 0013/09
Gilberto Borges da Silva 25 0008/10
Gilberto Borges da Silva 26 0012/10
Giovana Christie Favoretto Schcaira 14 0243/03
Igor da Silva Schmeiske 42 0614/99
Igor Fabricio Meneguello 40 0177/05
Jefferson Figueira Cazon 27 0076/03
João Maestreli Tigrinho 28 0054/11
José Maria Martins Nascimento 44 0010/93
José Maria Martins Nascimento 49 0016/85
Julio Cesar Melo Lopes 24 0230/09
Julio Cesar Melo Lopes 29 0184/09
Julio Cesar Melo Lopes 34 0131/10
Laurihetty de Moura e Costa 05 0215/10
Laurihetty de Moura e Costa 17 0010/05
Laurihetty de Moura e Costa 31 0005/11
Laurihetty de Moura e Costa 34 0131/10
Laurihetty de Moura e Costa 36 0171/10
Léa Silva dos Santos 05 0215/10
Léa Silva dos Santos 06 0100/10
Léa Silva dos Santos 12 0235/09
Léa Silva dos Santos 13 0043/10
Léa Silva dos Santos 18 0059/10
Léa Silva dos Santos 19 0090/10
Léa Silva dos Santos 21 0023/10
Léa Silva dos Santos 39 0058/06
Léa Silva dos Santos 41 0184/08
Léa Silva dos Santos 45 0117/02
Léa Silva dos Santos 46 0084/10
Léa Silva dos Santos 47 0412/07
Léa Silva dos Santos 50 0283/07
Léa Silva dos Santos 53 0120/08
Léa Silva dos Santos 56 0069/08
Lincoln Ferreira de Barros 55 0287/07
Manoel Fagundes de Oliveira 01 0319/01
Miguel Fernando Romio 01 0319/01
Miguel Fernando Romio 55 0287/07
Nelson Paschoalotto 20 0030/11
Priscila Rinaldi Lara 23 0173/10
Rui Dalton Miecznikowski 02 0002/04
Ruy Vilella Guiguer 04 0213/10
Ruy Vilella Guiguer 33 0234/05
Stefano La Guardia Zorzin 20 0030/11
Susane Francine de Moura e Costa 03 0056/10
Susane Francine de Moura e Costa 08 0184/10
Susane Francine de Moura e Costa 09 0185/10
Susane Francine de Moura e Costa 30 0032/10
Susane Francine de Moura e Costa 32 0015/11
Susane Francine de Moura e Costa 51 0095/03

01. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - 0319/01 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Adérito dos Santos Delgado e sua mulher - "Em complementação à decisão de fls. 617, item II, determino a suspensão, igualmente, da retirada e comercialização de resinagem ou de resina já extraída da área litigiosa, sob pena de multa diária em R$3.000,00 (três mil reais). Expeça-se mandado. Deve a escrivania, além de expedir mandado, publicar tanto a decisão de fl. 617 como a presente decisão no Diário da Justiça. Advirta-se à excipiente que a cobrança da multa só poderá ser efetivada se houver intimação pessoal do excepto acerca da proibição da decisão de fls. 617, item II e desta decisão, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-
02. **MONITÓRIA** - 0002/04 - Agrodefe Defensivos Agrícolas Caçador Ltda x Etelvino Andrighetti e outros - "Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 330, cujas razões e respectivos comprovante de preparo foram acostados às fls. 331/347, em ambos os efeitos. Ao apelado, para as contrarrazões, no prazo de quinze dias." Adv. Rui Dalton Miecznikowski.-
03. **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO** - 0056/10 - L F R x T A R - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-
04. **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO** - 0213/10 - L R B x M A B - ""Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
05. **ALIMENTOS** - 0215/10 - v F M C x V C M C - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos x Laurihetty de Moura e Costa.-
06. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - 0100/10 - S V S x L E D - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-
07. **ALIMENTOS** - 0073/03 - N R C F x R F - ""Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Andréia Marina Latreille.-
08. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0184/10 - E C L x C A L - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-
09. **ALIMENTOS** - 0185/10 - S M O x E A O - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-
10. **ALIMENTOS** - 0204/09 - V M C M x D M M - ""Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Elisandre Maria Beira.-
11. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0014/09 - E C A B x A B - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Elisandre Maria Beira x Fabiano Augusto Piazza Baracat.-
12. **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** - 0235/09 - M G M x C G M e outro s- "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-
13. **GUARDA** - 0043/10 - J P S x A P S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

14. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0243/03 - Banco Banestado S/A x Henrique Lins Butcher e outros - "Em face da certidão lançada pelo Sr. Escrivão à fl. 262 verso, manifestem-se as partes." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Giovana Christie Favoretto Schcaira.-
15. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0166/09 - E C A B x A B - "Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de dar andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Elisandre Maria Beira.-
16. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0013/09 - A União x Mauri de Oliveira Castro - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se requisição de informação." Adv. Fabiano Augusto Piazza Baracat.-
17. **MONITÓRIA** - 0010/05 - Davino Antonio de Castro x Izauri Luiz da Rosa - "Reitere-se a intimação às partes para manifestarem sobre o laudo pericial anexado às fls. 62/77." Advs. Amauri Cezar Jonhsson x Laurihetty de Moura e Costa.-
18. **RESCISÃO CONTRATO** - 0059/10 - João Carlos Hilmann x Metrobens Automóveis Ltda - "Sobre o laudo pericial encartado aos autos, digam as partes em dez dias." Advs. Léa Silva dos Santos x Jair Ribeiro.-
19. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0090/10 - I S N x G P N - "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas dê regular andamento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Léa Silva dos Santos.-
20. **BUSCA E APREENSÃO** - 0030/11 - Banco Bradesco S/A x Adauton de Lima - "Diga a parte autora sobre o extrato Renajud encartado aos autos, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora, a fim de dar andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Nelson Paschoalotto e Stefano La Guardia Zorzin.-
21. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - 0023/10 - P A e outro x J A - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
22. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0158/07 - A C x A C e outro - "Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de dar andamento aos presentes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Elisandre Maria Beira.-
23. **COBRANÇA** - 0173/10 - Sbardellini & Cia Ltda x Manoel Gonçalves dos Santos Serralheria ME - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Bernardo Buosi e Priscilla Rinaldi Lara.-
24. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0230/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Dirceneia Almeida Monteiro - "Retirar alvará." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
25. **BUSCA E APREENSÃO** - 0008/10 - Banco Finasa BMC S/A x João Maria Cardoso - "Recebo o recurso de apelação, interposto pela requerente às fls. 33, cujas razões e respectivo comprovante de preparo foram acostados às fls. 33 verso e 34, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." Adv. Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.-
26. **BUSCA E APREENSÃO CONFERTIDA EM DEPÓSITO** - 0012/10 - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro x Dorival Pereira Machado - "Efetuar recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$37,00." Adv. Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.-
27. **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - 0076/03 - B M R x A S - "Atenda-se a cota ministerial retro. Intime-se a genitora da menor para que forneça elementos sobre a verdadeira paternidade da criança." Adv. Jefferson Figueira Cazon.-
28. **INVENTÁRIO** - 0054/11 - Edene de Lourdes Siqueira - "Antes de proferir decisão sobre os Embargos de Declaração, converto o feito em diligência para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú para que informem se a "de cujus" também figurava como titular das seguintes contas: Banco Itaú, agência 3792, contas 10300-8 e 225-8; Caixa Econômica Federal, agência 0310-7, conta 064863-3 (retirar ofícios)." Advs. João Maestreli Tigrinho x Alessandra de C. Bello Cordeiro.-
29. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0184/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Adilson Reginaldo Fitz ME - "deferido a suspensão pelo prazo requerido." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
30. **GUARDA** - 0032/10 - A R B x F T - "Designo audiência de instrução e julgamento como requerido à fl. 90 e 95, no próximo dia 16 de maio de 2.012, às 15,00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas 20 dias antes da audiência." Advs. Susane Francine de Moura e Costa.-
31. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - 0005/11 - Alexsandro Luiz Bolade x Osvaldo Henrique Daru e outro - "Recebo a emenda de fl. 167. Intime-se a requerida no endereço indicado, para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (retirar carta precatória)." Advs. André Henrique Chandelier x Laurihetty de Moura e Costa.-
32. **DIVISÃO** - 0015/11 - M J P x J L C e outro s- "Designo audiência conciliatória para o próximo dai 21 de junho de 2.012, às 14,00 horas." Advs. Amauri Cezar Jonhsson x Susane Francine de Moura e Costa.-
33. **SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL** - 0234/05 - J R C e F A C - "Promovam-se a retificação da numeração das folhas dos autos a partir da 43. Em razão do ajuizamento da ação de exoneração de alimentos pelo alimentante, determino o arquivamento da presente com as baixas e anotações necessárias." Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
34. **DEMARCATÓRIA** - 0131/10 - Carlos Obladen x Município de Cerro Azul - "Ciente da decisão. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Julio Cesar Melo Lopes.-
35. **EMBARGOS DE TERCEIRO** - 0204/05 - Luiz Carlos Sella x Ildo Balestrin - "Diga o exequente, tendo em vista que a restrição já foi efetivada." Adv. Eduardo Egg Borges Resende.-
36. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0171/10 - Presendo & Cia Ltda e outros x Sebastião de Cristo Castro e outro - "Intime-se pessoalmente os embargados Sebastião de Cristo Castro e Amilton de Jesus Castro para cumpram no prazo de cinco dias o que foi determinado à fl. 613." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-
37. **BUSCA E APREENSÃO** - 0004/11 - BV Financeira S/A x Alessandro Gomes Pinheiro - "Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Daniele de Bona.-
38. **COBRANÇA** - 0016/07 - Jomar dos Santos x Edson Cordeiro do Nascimento - "Efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R$139,80." Adv. Amauri Antonio Perussi.-
39. **ALIMENTOS** - 0058/06 - M H S x L C S - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
40. **DECLARATÓRIA** - 0177/05 - Edson Sanches e outro x Marcio Luiz Vecchi e outros - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Igor Fabrício Meneguello.-
41. **ALIMENTOS** - 0184/08 - K M S x J L S - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
42. **MONITÓRIA** - 0614/99 - Avibrás Industria Agroespacial S/A x Mineração Volta Grande Ltda - "Diga a parte exequente, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Igor da Silva Schmeiske.-
43. **INVENTÁRIO** - 0207/08 - Rosélia de Fátima David e outra x Nilse da Luz Breine David - "Diga a inventariante sobre interesse continuidade dos presentes autos." Adv. Carlos Alberto Grolli.-
44. **INVENTARIO** - 0010/93 - Luiza Maria Briatori Rosner x Espólio de João Anibal Rosner - "Diga a inventariante, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. José Maria Martins Nascimento.-
45. **SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL** - 0117/02 - O L J e sua mulher - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
46. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0084/10 - R C S x R L S - "Diga a parte exequente, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
47. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0412/07 - M C S x W J S - "Diga a parte exequente, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
48. **MANUTENÇÃO DE POSSE** - 0119/03 - Linea Florestal S/A x Floriza Rodrigues e outros - "Diga a exequente, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Benedita Luzia de Carvalho.-
49. **ARROLAMENTO SUMÁRIO** - 0016/85 - Mirian Schwanda Duda x Espólio de Otavio do Nascimento Vaz - "Diga a inventariante, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. José Maria Martins Nascimento.-
50. **TUTELA** - 0283/07 - Adinir Machado Mangger - "Diga a autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Léa Silva dos Santos.-
51. **ALIMENTOS** - 0095/03 - E C L x C A L - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-
52. **USUCAPIÃO** - 0114/10 - Ana Beatriz Straube - "Indefiro o requerimento de fl. 71, uma vez que a citação dos confrontantes, em se tratando de ação de usucapião, deve se dar de forma pessoal, nos termos da Súmula 391 do STF." Adv. Cleber Batista.-
53. **ALIMENTOS** - 0120/08 - D A A M x J L B - "deferido a suspensão, pelo prazo requerido." Adv. Léa Silva dos Santos.-
54. **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO** - 0257/10 - C M x L A M M - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e comunicações necessárias." Advs. Elisandre Maria Beira.-
55. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0287/07 - Francisco Jorge e Maria Eugênio da Silva Jorge x Adérito dos Santos Delgado - "Sobre o laudo pericial, digam as partes em dez dias." Advs. Lincoln Ferreira de Barros x Miguel Fernando Romio.-
56. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0069/08 - L A A R x E A R - "deferido a suspensão, pelo prazo requerido." Adv. Léa Silva dos Santos.- .-

Cerro Azul, 21 março 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
**Comarca de Clevelândia - Paraná**

**JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA**

**RELAÇÃO 011/2012 - Vara Cível e Anexos**

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dra. Angelita T. Guardini Flessak
Dr. Ângelo Pilatti Neto

Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dra. Carolina Agostini Duracenski
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Eunice Folador
Dr. Expedito Eugênio Stefanello Lago
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. José Leocir Finatto Valério Neto
Dr. Juraci Antonelli
Dr. Karimen Melo Weiss
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. José Humberto da S. V. Junior
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Luiz Carlos Pasqualini
Dr. Luiz Fernando Brusamolin
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dra. Marcela Spinella de Oliveira
Dr. Márcio Luiz Grosbelli
Dra. Maria Cecília Soares Vannucchi
Dra. Maristela Frederico
Dra. Marlene Leithold
Dr. Mauricio de Freitas Silveira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Osvaldo Betin Boaretto
Dr. Oswaldo Telles
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
Dr. Sérgio Schulze
Dr. Sandro Spricigo
Dr. Sidnei M. Fassini
Dra. Taciana Pallaoro Festugatto
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Waldi José Degasperi Junior

01. DECLARATÓRIA - 369-08.2010 - Luiz Roberto Daneluz X Copel Distribuição S/A. A parte requerida deve efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Carlos Pasqualini.
02. COBRANÇA - 008-20.2012 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdoerfer e outro. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Marlene Leithold.
03. EMBARGOS - 427-40.2012 - Conceição Antunes Paim X Jurema Daneluz Pacheco. Recebido os embargos para discussão. Deferido, por ora, os benefícios da A. J. G. Determinado a intimação do embargado para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
04. COBRANÇA - 020-64.1994 - Vânia Cristina da Silva Camargo X Município de Clevelândia. Determinado a expedição do Precatório Requisitório, com a observância de que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do advogado Ângelo Pilatti Neto. Adv. Ângelo Pilatti Neto e Jesuel Antonio da Silva Bello.
05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 972-18.2009 - Claudio Willington X Banco Itaú S/A. Não assiste razão ao banco requerido, quanto ao petitório de fls. 199/203. Havendo decisão que reconheceu a incidência da multa de 10% no valor da condenação, insista-se, motivos que reafirmo integralmente, indeferido o pedido do requerido, neste ponto. Destarte, não havendo motivo legais para que seja refeito o cálculo de fls. 189/193, deferido o levantamento pelo credor e ora requerente, na forma do item "3" de fls. 145, expedindo-se o devido alvará. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Maurício de Freitas Silveira.
06. CUMPRIMEMTO DE SENTENÇA - 2183-21.2011 - Lessa, Pilla, Brusamolin, Kavinski & Advogados Associados X Luiz Augusto Deud. Manifeste-se o impugnante. Sidnei M. Fassini.
07. EMBARGOS - 830-43.2011 - Clevtel Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda X União. Manifestem-se as partes. Adv. Juraci Antonelli.
08. COBRANÇA - 1140-49.2011 - Bruna Boop dos Santos X Rosana Aparecida Passoni de Oliveira. Manifeste-se o réu reconvinte. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
09. EXECUÇÃO - 2514-03.2011 - Banco do Brasil S/A X Giovani Rodrigo Juliani e outros. Manifeste-se o exeqüente. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 810-23.2009 - Safra Leasing S/A X Águia Clevelândia CFC Ltda. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcela Spinella de Oliveira.
11. USUCAPIÃO - 0171-97.2012 - Vanadir da Silva dos Santos X Espólio de Idalino da Silva. Pela derradeira vez, **sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita**, intime-se a parte requerente, para que, **no prazo improrrogável de 48 horas**, emende a petição inicial, devendo o autor proceder à afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitado de arcar com os **honorários advocatícios** e as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício, em obediência ao item 2.7.9, do Provimento nº 135/2008, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Salvo melhor Juízo, o aludido provimento, da Corregedoria-Geral de Justiça, prescreve que o pedido de gratuidade de justiça deverá ser acompanhado de declaração de impossibilidade de o requerente arcar com os honorários advocatícios, exatamente e expressamente conforme dispõe o artigo 4º. Da Lei 1060/50, o qual - a título meramente ilustrativo - foi recepcionado pela Magna Carta de 1988. Adv. Guilherme A. O. Marques.
12. USUCAPIÃO - 1118-25.2010 - Marcos Tabalipa Junior X Victória Bortolini Tabalipa e outros. Indeferido o requerimento do autor, o qual poderá ser formulado diretamente no juízo deprecado. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
13. PREVIDENCIÁRIA - 2608-82.2010 - Selvar Dorneles da Silva X INSS. Ás partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
14. EXECUÇÃO - 399-43.2010 - Bradesco S/A X Pauliano Dlugoss. Considerando que a CP ainda não retornou, o requerimento de fls. 85 deverá ser formulado diretamente ao juízo deprecado, consoante intimação de fls. 83. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
15. USUCAPIÃO - 893-39.2009 - Jorge Luiz Camilotti X Terezinha P. Maciel e outros. Indeferido o pedido do autor. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
16. ANULATÓRIA - 2439-95.2010 - Aparício Gonçalves da Maia X Valdemir Antonio da Silva e outros. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 60 dias. Adv. Karimen Melo Weiss.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 963-56.2009 - Banco do Brasil S/A X Lamileo Indústria e comércio de Madeiras Ltda e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e José Leocir Finatto Valério Neto.
18. EXECUÇÃO - 987-50.2010 - RP Informática Ltda X Sebastião Miguel Inocêncio Junior. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.
19. EXECUTIVO FISCAL - 676-93.2009 - Município de Clevelândia X Arnesta Fernandes de Ávila Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
20. EXECUÇÃO - 102-85.2000 - Bradesco S/A X Madeireira Pinus Pedra Ltda e outros. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema RENAJUD, determino a intimação do exeqüente, facultando-lhe a juntada de certidão que comprove a existência de veículos em nome do Devedor, livre e desembaraçado de qualquer ônus, para somente então, caso seja assim requerido, ser determinada o bloqueio administrativo junto ao DETRAN. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
21. EXECUÇÃO - 781-36.2010 - Tecnofrio Indústria de Resfriadores Ltda X Jedilson Reolon. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.Adv. Angelita T. Guardini Flessak.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2304-49.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2305-34.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2306-19.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2307-04.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2308-86.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2309-71.2011 - Gabriel Cambruzzi X Município de Clevelândia. Diante da concordância do executado, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição RPV. Custas pelo executado. Adv. Gabriel Cambruzzi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 231/2009 - Sandro Spricigo X Estado do Paraná. Considerando que o executado satisfez sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Sandro Spricigo.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1618-57.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Município de Clevelândia. Considerando que o executado satisfez sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1552-77.2011 - José Leocir Finatto Valério Neto X Banco do Brasil S/A. Considerando que o executado satisfez sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os levantamentos necessários. Adv. Eunice Folador e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
31. USUCAPIÃO - 110-52.2006 - Nilce Ribeiro X Citla Ltda. Sobre o petitório de fls. 495/519, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Adv. Carolina Agostini Duracenski.
32. BUSCA E APREENSÃO - 385-88.2012 - BV Financeira S/A X Jair de Oliveira Pilantil. Facultado ao autor, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, constituindo o requerido em mora. Adv. Sérgio Schulze.
33. EMBARGOS - 1068-62.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Designado audiência preliminar - art. 331 do CPC, para a data de 28/08/2012, às 15h45min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédis.
34. EXECUÇÃO - 021/2007 - Cooperativa Sicredi X Construtora Arruda Ltda e outro. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Andrey Herget.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 607-95.2008 - Cíntia Roberta Pedrollo X Ayrton Sardá. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Expedito Eugênio Stefanello Lago.
36. EXECUÇÃO - 064-44.1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stoebel Ltda e outro. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Angelino Luiz RamalhoTagliari.
37. EXECUÇÃO - 067-96.1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stoebel Ltda e outro. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. Angelino Luiz RamalhoTagliari.
38. EMBARGOS - 2366-89.2011 - Tayrone Balancelli Bodanese e outros X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. V. Junior.
39. USUCAPIÃO - 1560-54.2011 - Valdecir Moreira da Silva e outro X Juscelito Antonio Adami. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
40. USUCAPIÃO - 714-37.2011 - Odete Terezinha Alberti Rotava X Henrique Danielli. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
41. PREVIDENCIÁRIA - 1609-95.2011 - Maria da Aparecida Ferreira X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 13.09.2012, às 15h45min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
42. PREVIDENCIÁRIA - 1608-13.2011 - Olga Sidenei Lopes X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 18.10.2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
43. PREVIDENCIÁRIA - 1612-50.2011 - Terezinha Batista dos Santos X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Indeferido a expedição de CPC para a comarca de Mangueirinha, visto que a oitiva de 3 testemunhas é suficiente. Designado o dia 18.10.2012, às 14h15min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
44. PREVIDENCIÁRIA - 1611-65.2011 - Íris Maura dos Santos X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 18.10.2012, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
45. PREVIDENCIÁRIA - 1614-20.2011 - Ivanir da Silva X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 18.10.2012, às 15h45min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1771-90.2011 - Espólio de Antonio José Losi X Moacir Cella e outro. Em virtude do não exaurimento de eventual comprovação do direito à exibição dos documentos pretendidos, bem como pela alegada previsão legal para negativa quanto à suposta exibição, indeferido o petitório de fls. 92/94 formulado pelo autor. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
47. INTERDIÇÃO - 1628-38.2010 - Paulo Cesar Castanha X Odenir Gonçalves Castanha. Julgado procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar a interdição de Odenir Gonçalves Castanha, nomeado curador na pessoa de Paulo CÉSAR Castanha, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Determinado a lavratura do termo de compromisso. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
48. INDENIZAÇÃO - 2097-50.2011 - José Diego dos Santos X Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná e outro. Manifeste-se a autora. Adv. Guilherme A. O. Marques.
49. PREVIDENCIÁRIA - 1613-35.2011 - Nelci Ferreira X INSS. Afastada a preliminar argüida pela requerida. Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 18.10.2012, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
50. INVENTÁRIO - 476-86.2009 - Espólio de Olivo Trentin e outra.
A inventariante deve apresentar ultimas declarações, dizendo os interessados. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
51. INVENTÁRIO - 216-14.2006 - Espólio de Georgina de Oliveira dos Santos. o inventariante deve apresentar ultimas declarações, dizendo os interessados. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.
52. CARTA PRECATÓRIA - 5ª. V. C. de Curitiba - PR - 470-74.2012 - Banco do Brasil S/A X Marcos Antonio Monteiro. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da CP. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
53. CIVIL PÚBLICA - 103-65.2003 - MP X Dorvalino Busato Neto e outro. Sobre a objeção de pré-executividade, diga o credor, em 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
54. CIVIL PÚBLICA - 120-04.2003 - MP X Alaor Rossi Ribeiro. Sobre a objeção de pré-executividade, diga o credor, em 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
55. CIVIL PÚBLICA - 121-86.2003 - MP X Agenor Rossy Telles. Sobre a objeção de pré-executividade, diga o credor, em 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
56. EXECUTIVO FISCAL - 158-74.2007 - DETRAN/PR X Romualdo Toledo. Decorrido o prazo suspensivo, diga o credor. Adv. Maristela Frederico.
57. EXECUTIVO FISCAL - 780-85.2009 - Município de Mariópolis X José Pedroso de Ramos. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
58. CIVIL PÚBLICA - 660-76.2008 - MP X Sirley da Silva e outros. Ás partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias para cada requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.
59. PREVIDENCIÁRIA - 1460-02.2011 - Raulino Eschembach X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiiz A. Cunha Alli, fixando seus honorários em R$200,00, de acordo com a tabela II, no anexo I, da resolução 541 do CJF. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
60. PREVIDENCIÁRIA - 1616-87.2011 - Tereza Gonzaga X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiiz A. Cunha Alli, fixando seus honorários em R$200,00, de acordo com a tabela II, no anexo I, da resolução 541 do CJF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
61. PREVIDENCIÁRIA - 2333-02.2011 - Julinha Andrade Martins X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiiz A. Cunha Alli, fixando seus honorários em R$200,00, de acordo com a tabela II, no anexo I, da resolução 541 do CJF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
62. PREVIDENCIÁRIA - 1610-80.2011 - Renata de Fátima Marcondes dos Santos X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiiz A. Cunha Alli, fixando seus honorários em R$200,00, de acordo com a tabela II, no anexo I, da resolução 541 do CJF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
63. PREVIDENCIÁRIA - 1756-24.2011 - Neuza Scheffer da Silva X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial e oral. Nomeado perito na pessoa do Dr. Luiiz A. Cunha Alli, fixando seus honorários em R$200,00, de acordo com a tabela II, no anexo I, da resolução 541 do CJF. Adv. Diego Balem.
64. EMBARGOS - 2027-33.2011 - Juares Martins e outros X Banco do Brasil S/A. Avocado os autos. Mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Determinado o cumprimento das demais determinações de fls. 516verso, inclusive com o imediato desapensamento dos autos de execução dos presentes embargos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédis.
65. DECLARATÓRIA - 391-95.2012 - Agropecuária Campo Nativo Ltda X Vivo S/A. Deferido a tutela antecipada mediante caução no valor total da dívida descrita na inicial. Em caso de descumprimento da ordem, fixado multa diária no valor de R $30,00, que poderá ser aumentada a critério deste juízo. Determinado a citação da requerida. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
66. PREVIDENCIÁRIA - 1615-05.2011 - Maria da Luz Pedroza Machado X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas na inicial. Designado o dia 25.10.2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
67. PREVIDENCIÁRIA - 1755-39.2011 - Olidia dos Santos Von Postel X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, desde que oportunamente arroladas. Designado o dia 13.09.2012, às 14h15min para audiência de instrução e julgamento. Deverá a autora depositar o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato, caso pretenda sejam as mesmas intimadas, ou no prazo de 10 dias de antecedência, para o caso de comparecimento espontâneo, sob pena de preclusão. Adv. Diego Balem.
68. PREVIDENCIÁRIA - 1685-22.2011 - Eva Ritter Luza X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, desde que oportunamente arroladas. Designado o dia 13.09.2012, às 15h00min para

audiência de instrução e julgamento. Deverá a autora depositar o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato, caso pretenda sejam as mesmas intimadas, ou no prazo de 10 dias de antecedência, para o caso de comparecimento espontâneo, sob pena de preclusão. Adv. Claudiomir Giaretton.
69. PREVIDENCIÁRIA - 2253-72.2010 - Adilso Centenaro X INSS. Saneado o feito. Designado o dia 02.08.2012, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Deverá a autora depositar o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato, caso pretenda sejam as mesmas intimadas, ou no prazo de 10 dias de antecedência, para o caso de comparecimento espontâneo, sob pena de preclusão. Adv. Diego Balem.
70. PREVIDENCIÁRIA - 1607-28.2011 - Clemair Terezinha de Jesus X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral. Designado o dia 13.09.2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1462-69.2011 - Indústria e comércio de Erva Mate herança Nativa Ltda X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Devendo as partes dizerem em igual prazo, sobre a possibilidade real de conciliação. Adv. Taciana Pallaoro Festugatto e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
72. COBRANÇA - 024-67.1995 - Delviria Gonçalves Alves X Município de Clevelândia. Manifeste-se a autora. Adv. Ângelo Pilatti Neto.
73. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 096/1993 - Eliane Margaret Duarte Paim e outros X Município de Clevelândia. Manifeste-se a autora. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
74. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 097/1993 - Geraldo Antonio VAilatti X Município de Clevelândia. Manifeste-se a autora. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
75. INTERDIÇÃO - 2456-34.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. Nomeado perito em substituição, na pessoa do Dr. André Beheregaray. Deferido o requerimento da autora, a qual poderá efetuar o depósito dos honorários periciais, em duas parcelas, sendo a primeira no prazo de 10 dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Maria Cecília Soares Vannucci.
76. INVENTÁRIO - 229/2003 - Espólio de Dejalmo Galina. Manifeste-se a inventariante, quanto ao prosseguimento do inventário. Adv. Márcio Luiz Grosbelli.
77. INDENIZAÇÃO - 225-39.2007 - Antonio Maciel X Ricardo Maciel e outros. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Oswaldo Telles e Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.
78. EMBARGOS - 2425-77.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação e documentos acostados, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.
79. EMBARGOS - 2427-47.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação e documentos acostados, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.
80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 021-19.2012 - Espólio de Walmor Pacheco Daneluz e outros X Banco do Brasil S/A. Especifique as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédis.
81. MONITÓRIA - 1005-71.2010 - San Genaro Defensivos Ltda X Valdecir Vargas Câmara. A autora deve apresentar memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10%. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-21.2008 - Dirlei Salete Reisdoerfer X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. A parte autora deve efetuar o depósito complementar dos honorários periciais. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
83. ALVARÁ - 480-21.2012 - Nair Bugnarotto Rossi e outros X Este Juízo. Deferido o requerimento inicial, autorizando o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em nome Ada de cujus junto ao INSS. Adv. Osvaldo Betin Boaretto.

Clevelândia, 21 de março de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

# COLORADO

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA**
**JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA KULEVICZ**

**RELAÇAO Nº 29 /2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0025 002573/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0002 000083/2006
0009 001961/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0024 002467/2011
ALESANDRO DIAS PRESTES 0016 001423/2011
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0003 000287/2006
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO 0024 002467/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0018 001723/2011
ANTONIO CARDIN 0001 000010/2006
0004 000403/2006
0006 000479/2008
0012 000379/2011
0026 002992/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0015 001255/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0021 001913/2011
0028 000231/2012
0030 000461/2012
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0003 000287/2006
CARINA MARINI 0002 000083/2006
0009 001961/2010
0016 001423/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000231/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 0010 003623/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0011 003658/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000010/2006
0004 000403/2006
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0003 000287/2006
0013 000875/2011
0014 001001/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0005 000209/2007
EDSON BARROS TEIXEIRA 0019 001801/2011
EDUARDO ESGAIB CAMPOS 0006 000479/2008
ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORD 0019 001801/2011
EVALDO ALVES PONTES 0022 002350/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000517/2012
FABIANO NUUD DE SOUZA 0016 001423/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000517/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 001487/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 001487/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0008 000699/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 000231/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0018 001723/2011
HEDIO GODOY 0006 000479/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 001487/2011
JEFFERSON DIAS GOMES NEVE 0019 001801/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0027 000023/2012
JOAO VALENTIN MANZANO 0018 001723/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0025 002573/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0025 002573/2011
JOSSERAND MASSIMO VOLPON 0007 000672/2009
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 0027 000023/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0018 001723/2011
JULIANO GARBUGGIO 0025 002573/2011
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0007 000672/2009
JUSCELINO KUBTSCHEK DE OL 0002 000083/2006
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0027 000023/2012
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0011 003658/2010
LEONARDO COSTA DA ROSA 0012 000379/2011
LIELTO VALERIO PADOVAN 0026 002992/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0003 000287/2006
0014 001001/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 001487/2011
MARCELO ALFREDO ARAUJO KR 0012 000379/2011
MARCIO BERTIN 0026 002992/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0005 000209/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0024 002467/2011
MARIO ELVIO SALLES 0015 001255/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0008 000699/2009
0022 002350/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001961/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0004 000403/2006
0020 001840/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0023 002431/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0008 000699/2009
NIVALDO FERNANDES GUALDA 0029 000452/2012
PAULO DELAZARI 0010 003623/2010
0020 001840/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 0016 001423/2011
PRISCILA PERELLES 0024 002467/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0009 001961/2010
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0006 000479/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0002 000083/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0017 001487/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 000517/2012
RODRIGO CESAR BAPTISTA LI 0001 000010/2006
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0018 001723/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 002467/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0006 000479/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0011 003658/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 002431/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0005 000209/2007
ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER 0014 001001/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x UNIAS RAMALHO DE ARRUDA- "-Defiro o pedido de fls.107, levante-se a penhora constante às fls.48. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls.109/114, que importou R$ 62,000,00, no prazo de 05(cinco) dias.-"-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2006-JORGINA MOREIRA DA SILVA x APS SEGURADORA S/A. e outro- "-Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.. Intime-se a exequente para em cinco dias apresentar novo cálculo atualizado do débito.-"-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA-.

3. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000866-58.2006.8.16.0072-ONDINA CARDOZO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a expedição de RPV contemplando o valor dos honorarios do advogado, deve-se aguarda o trânsito em julgao da decisãod e fls. 345, conforme jusriprudencia do TRF da 4a. região. Intimem-se.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-403/2006-MARCELO FERNANDES DA SILVA x LUIZ PEINADO JACOB- Verifica-se que o crdor realmente não instruiu o cumprimento de sentença com a memória de cálculo atualizada, conforme preceitua o art. 475-B do CPC. Tal providência, porém, poderá ser realizada neste momento processuals, inexsitindo qualquer empecilho, desde que, após a presentados os cálculos, conceda-se vista ao executado. Intime-se o exequente para em 10 dias juntar aos autos memória atalizada do débito exequendo -Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e MOIRA MARCELINO DIAS-.

5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2007-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre os contratos e extratos juntados pelo banco réu manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

6. ANULATORIA DE PARTILHA-479/2008-PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outros x CLOVIS CONSALTER e outros- "-Perícia designada para o dia 02/04/2012, às 10:00 horas, no laboratório do perito, localizado na rua Piauí, nº 399, 16º andar, sala 1606, Londrina-Pr (fone 43-3028-2310).-"-Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e HEDIO GODOY-.

7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001532-54.2009.8.16.0072-BANCO PAULISTA S/A. x IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS- Sobre a petição de fl. 119, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. JULIANO MIQUELETE SONCIN e JOSSERAND MASSIMO VOLPON-.

8. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-699/2009-MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

9. SUMARIA DE COBRANÇA-0001961-84.2010.8.16.0072-ALESSANDRO MELETI SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o(s) advogado(s) subscritor(es) da peça contestatória de fls. 42/61, a firme, no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada e desentranhada dos autos.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003623-83.2010.8.16.0072-WANDERLEY FRANCISCO LEHMKUHL x EDUARDO REIGOTA ROSA- intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito dos documentos apresentados em replica, querendo, no prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e PAULO DELAZARI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003658-43.2010.8.16.0072-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

12. COMINATÓRIA-0000379-15.2011.8.16.0072-EDER JOSE ZANCHETTA e outro x SISLAINE CRISTINA ROSSETO GIMINIANO- 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93/105), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto a agravante não trouxe aos autos razões para tanto. 2. Aguarde-se o pedido de informações.-Advs. ANTONIO CARDIN, LEONARDO COSTA DA ROSA e MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000875-44.2011.8.16.0072-MARCIO ANTUNES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Perícia designada para o dia 27/03/2012, às 16:15 horas, a ser realizada pelo Dr.Hans Grohs, com endereço na av.Rio Branco, nº 834, fone 44-3262-5713, Maringá-Pr.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

14. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001001-94.2011.8.16.0072-LUCIA DALVA CORNIANI EL HALABI ME x KAJARÉ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- Sobre a contestação e a denunciação à lide, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER-.

15. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0001255-67.2011.8.16.0072-JOSE ANTONIO GERONIMO x SIDNEY PEREIRA DE SOUZA e outro- 1. Trata-se de autos de alienação judicial, em que realizada audiência de conciliação, essa restou prejudicada em razão do não comparecimento do réu. 2. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, pela Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas da simples narração contida na inicial, sendo a procedência das alegações contidas na inicial matéria afeta ao mérito. 3. À míngua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito e, além de outros que porventura se revelem necessários, fixo como pontos controvertidos a possibilidade de divisão do imóvel, sem que este se torne impróprio ao seu destino; e o valor do imóvel litigioso. 4. Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC. 5. Defiro o requerimento de prova pericial para fins de constatar a possibilidade de divisão do imóvel, bem como seu valor mercadológico. Nomeio o Sr. Pedro Dorival Germano como perito judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado para, em cinco dias, salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicaram assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO ELVIO SALLES e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0001423-69.2011.8.16.0072-POSTO BRASILIA DE COLORADO x MARITIMA SEGUROS S.A. e outro- "-Intimo a parte agravada (autora) para apresentar contra-razões recursais ao Agravo Retido de fls.202/207, no prazo de 10 (dez) dias. Intimo a parte ré (Transatlântica) para retirar a carta precatória (inquirição de testemunha) que se encontra na contra-capa dos presentes autos, ficando cientificada para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias.-"-Advs. CARINA MARINI, FABIANO NUUD DE SOUZA, ALESANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0001487-79.2011.8.16.0072-KAIQUE SANTOS GONÇALVES MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. A parte autora, juntando aos autos comprovante de depósito do numerário efetuado pela ré, requer a expedição de alvará judicial e a posterior extinção do feito. Todavia, percebe-se que o comprovante de depósito judicial acostado à fl. 198 refere-se aos autos nº 1589-04.2011.8.16.0072, e não a estes autos, fazendo alusão, ainda, à ré diversa deste feito. Além disso, compulsando os autos 1589-04.2011.8.16.0072, na qual a parte autora é a mesma, mas a ré é diversa, nota-se que houve a juntada de acordo com a participação da lá requerida Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, no qual houve a juntada do mesmo comprovante de depósito - com o mesmo valor - juntado nestes autos. Ademais, naqueles autos, diferente destes, não há a representação processual da parte autora pelo Dr. Robson Sakai Garcia, o qual, contudo, assinou aquele acordo, o que motivou lá a petição da Dra. Moira Marcelino Dias, requerendo o desentranhamento do aludido ajuste. 2. Desta maneira, intime-se o ilustre advogado subscritor da petição de fl. 196 para que esclareça o equívoco no prazo de cinco dias. ...-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001723-31.2011.8.16.0072-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido para o pagamento das custas, no valor de R$ 386,91-Advs. JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

19. INVENTÁRIO-0001801-25.2011.8.16.0072-ANDREILZA LIMA SANTOS x JOSE JESUS DOS SANTOS- Reitere-se a intimação da inventariante Adenilza Lima dos Santos para prestar compromisso legal, no prazo de cinco dias, e declarações nos vinte dias seguintes, sob pena de remoção do encargo.-Advs. JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, EDSON BARROS TEIXEIRA e ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO-.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001840-22.2011.8.16.0072-VALDENIR DA SILVA PORTO x MARIA APARECIDA BORGES- parte ré para pagamento das custas, no v alor de R$330,93-Advs. PAULO DELAZARI e MOIRA MARCELINO DIAS-.

21. ALVARA-0001913-91.2011.8.16.0072-JOSE BRAZ DA SILVA FILHO e outros x JOSE BRAZ DA SILVA- "-Intime-se a parte autora para que em cinco dias junte aos autos certidão de casamento dos requerentes.-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0002350-35.2011.8.16.0072-DIRCEU BRITO LOURENÇO x NELITO DE SOUZA SILVA e outro- Intimo a parte autora para retirar o(s) oficio(s) que se encontram na contra-capa dos presentes autos.-Advs. EVALDO ALVES PONTES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002431-81.2011.8.16.0072-ESEQUIEL DA SILVA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Diante da manifestação de vontade do requerido em entabular acordo, intime-se a parte autora para que ofereça proposta concreta para a composição amigável.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. DECLARATÓRIA-0002467-26.2011.8.16.0072-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A.- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão acima ( a correspondencia de fls. 20 foi devolvida, com a observçaão " desconhecido)".-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO-.

25. ALVARA-0002573-85.2011.8.16.0072-MARIA DE LOURDES DE SOUZA GALDINO x GREICIANY GALDINO DE SOUZA- Intime-se novamente a parte requerente para que junte aos autos certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, alusiva à falecida, e, caso as dependentes sejam a filhas (Kerolyn e Kendolym), deve a parte incluí-las no pólo ativo, bem como regularizar a representação processual, nos moldes da manifestação ministerial de fl. 17, item II. -Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002992-08.2011.8.16.0072-APARECIDA QUACHIO NIRO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA E OUTRO e outros- Considerando a ausencia de personalidade juridica do Hospital Universitário Regional de m|aringá, determino a substituição do polo passivo

da lide, passando a constar como ré a Universidade Estadual de Maringá. Declaro nula citação de fls. 270 verso. Intimem-se os autores , para que em cinco dias se manifestem sobre a diligência negativa de fls 274-Advs. MARCIO BERTIN, LIELTO VALERIO PADOVAN e ANTONIO CARDIN-.
27. ANULATÓRIA-0000023-83.2012.8.16.0072-MARIA APARECIDA ZANOLO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "-Defiro o pedido formulado às fls.102/103. Oficie-se. Sobre a contestação de fls.104/113, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.-"-Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOÃO KLEBER BOMBONATTO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000231-67.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TIAGO FARIAS DA SILVA- intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos,no prazo de 10 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.
29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000452-50.2012.8.16.0072-ANTONIO CARLOS LIMA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a inicial e junte aos autos a matrícula integral do imóvel litigioso e outros documentos que se façam necessários à demonstração clara de propriedade de todos os autores.-Adv. NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR-.
30. ANULAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL-0000461-12.2012.8.16.0072-ADRIANO LEAL DO MONTE x PLANETA LUZ IND. COM. PROD. ILUMINACAO LTDA.-ME e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a inicial e informe o endereço dos dois primeiros requeridos ou comprove que não os localizou, mediante a juntada de documentação pertinente que demonstre a realização de diligências, visto que a citação por edital constitui meio subsidiário de ciência ao réu.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000517-45.2012.8.16.0072-APARECIDA GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- As partes para em cinco dias especificarem as provas que pretendme produzir,-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Colorado, 21 de Março de 2012

# CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**
**AV. SANTOS DUMONT, 903**
**86300-970**
**43- 3524-2275**

**RELAÇÃO 28/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ - DR@ DÉBORAH PENNA**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 28 / 2012
JUIZ DE DIREITO - DÉBORAH PENNA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA 45 244/2011
55 1045/2011
129 494/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 113 266/2005
ALESSANDRO EDISON MARTINS 10 187/2005
83 227/2012
103 312/2012
104 313/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 6 334/2001
37 1634/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 46 300/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 27 888/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 31 1404/2009
40 1795/2010
44 205/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 62 1527/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 125 544/2010
ALEXANDRE TOLEDO 68 1816/2011
ALTEVIR COMAR 84 235/2012
86 237/2012
87 238/2012
ALTINO FREIRE FILHO 19 319/2007
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 7 178/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 80 198/2012
ANDERSON VELOSO DE MENDON 82 209/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 118 796/1995
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 70 2024/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 51 937/2011
ANGELO PAULO FADONI 5 605/2000
25 393/2008
54 1017/2011
BOLESLAU SLIVIANY 115 193/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 23 14/2008
41 2252/2010
43 104/2011
55 1045/2011
75 2454/2011
76 2459/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 11 222/2005
15 558/2006
121 217/2005
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 111 50/2002
116 228/2011
CLAUDIO GUIMARÃES 29 1014/2009
CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PI 82 209/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 41 2252/2010
55 1045/2011
69 2004/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 64 1722/2011
65 1739/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 34 210/2010
CRYSTIANE LINHARES 21 633/2007
CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 4 430/2000
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 39 1764/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 42 21/2011
73 2365/2011
74 2370/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 7 178/2002
DANIEL HACHEM 67 1764/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 44 205/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 14 375/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 124 180/2010
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 126 1753/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 112 292/2004
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 124 180/2010
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 19 319/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 48 423/2011
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 29 1014/2009
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 37 1634/2010
EMERSON FLOGNER 49 522/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 23 14/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 27 888/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE 16 649/2006
25 393/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 130 78/2011
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 117 217/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 34 210/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 60 1388/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 34 210/2010
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 20 535/2007
22 996/2007
53 999/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 23 14/2008
41 2252/2010
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 50 537/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 48 423/2011
Flavio P. Geromini 50 537/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 65 1739/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 50 537/2011
GILBERTO PEDRIALI 5 605/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 35 784/2010
42 21/2011
73 2365/2011
74 2370/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 111 50/2002
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 51 937/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 62 1527/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 5 605/2000
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 80 198/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 72 2278/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 10 187/2005
30 1360/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 26 560/2009
JAIME COMAR 79 195/2012
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 13 353/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 50 537/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 16 649/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 31 1404/2009
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 120 446/1999
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 6 334/2001
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 78 106/2012
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 56 1301/2011
81 204/2012
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 56 1301/2011
61 1418/2011
JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPO 17 709/2006
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 49 522/2011
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 69 2004/2011
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 2 523/1997
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 35 784/2010
42 21/2011
73 2365/2011
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 74 2370/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 17 709/2006
23 14/2008
JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 12 487/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 51 937/2011

KAMYLA KARENN GOMES RODRI 77 49/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 28 1011/2009
59 1366/2011
KELLY DA SILVA CARIOCA 67 1764/2011
Karina Hashimoto 26 560/2009
LANA MEIRI NAVARRO 22 996/2007
38 1708/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 9 32/2004
84 235/2012
88 242/2012
126 1753/2010
128 955/2005
LAURO FERREIRA DA COSTA 15 558/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 14 375/2006
LILIAN APARECIDA DE JESU 18 286/2007
LILIAN CRISTINA GERDULLI 58 1353/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 33 143/2010
77 49/2012
LUCIANO SALIMENE 51 937/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 12 487/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 36 1338/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 130 78/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 78 106/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 50 537/2011
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA 15 558/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 119 910/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 130 78/2011
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 108 357/2012
MAIKO LUÍS ODIZIO 22 996/2007
35 784/2010
36 1338/2010
41 2252/2010
42 21/2011
46 300/2011
68 1816/2011
70 2024/2011
73 2365/2011
74 2370/2011
101 310/2012
102 311/2012
105 324/2012
106 325/2012
107 326/2012
MARCELO AFONSO NAME 50 537/2011
MARCELO CARIBÉ DA ROCHA 112 292/2004
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 46 300/2011
MARCELO FARINHA 3 110/2000
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 5 605/2000
20 535/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 63 1707/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 64 1722/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 110 404/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 124 180/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 77 49/2012
MARIA CLARA GALIANO GOMES 23 14/2008
MARIA DO CARMO SANTA ROSA 4 430/2000
MARIA LÚCIA LINS E CONCEI 130 78/2011
MARIANA VIDEIRA MENEZES 20 535/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 64 1722/2011
MARTIN NEUFELD 115 193/2011
MAURÍLIO DANIEL 57 1330/2011
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 122 885/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 23 14/2008
29 1014/2009
41 2252/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 113 266/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 114 95/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 13 353/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 26 560/2009
39 1764/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 26 560/2009
ORLANDO ROSA PARIS 24 131/2008
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 24 131/2008
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 26 560/2009
PAULO CÉSAR TORRES 18 286/2007
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA 122 885/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 41 2252/2010
55 1045/2011
RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA 8 632/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 38 1708/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 9 32/2004
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 32 1428/2009
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 59 1366/2011
RICARDO HADDAD 58 1353/2011
RICARDO RAGAZZI BARROS 24 131/2008
ROBERTO CHINCEV ALBINO 8 632/2003
22 996/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 89 243/2012
90 244/2012
91 245/2012
RODRIGO AGUSTINI 78 106/2012
ROMEU SACCANI 1 339/1996
ROOSEVELT ARRAES 78 106/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 39 1764/2010
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 119 910/1995
RUI SANTOS DE SÁ 118 796/1995
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 128 955/2005
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 66 1757/2011
SONIA APARECIDA YADOMI 71 2222/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 109 374/2012
SUELI CRISTINA GALLELI 7 178/2002
SÉRGIO ANTONIO MEDA 3 110/2000
28 1011/2009
66 1757/2011
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 45 244/2011
SÉRGIO AUGUSTO SILVA CUNH 127 187/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 130 78/2011
THEREZINHA DE JESUS DA CO 1 339/1996
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 47 339/2011
UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZ 24 131/2008
UMBERTO DAVID 92 270/2012
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 47 339/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 67 1764/2011
VALDEMIR BARSALINI 123 17/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 62 1527/2011
VICENTE DE PAULA 52 985/2011
VINICIUS BARBOSA SCOLANZI 103 312/2012
104 313/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO 85 236/2012
88 242/2012
WANDERLEY PAVAN 24 131/2008
24 131/2008
WANDERLUCIO DOS SANTOS LE 115 193/2011
fábio telent 56 1301/2011
ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 93 276/2012
94 277/2012
95 278/2012
96 279/2012
97 280/2012
98 281/2012
99 282/2012
100 283/2012

1. FALÊNCIA - 339/1996-BOMBRIL S/A x M.T.MIYAMOTO & CIA LTDA - Ao autor para o preparo de fls. 96 custas R$ 172,90 e oficial R$ 30,00 , bem como acerca da Carta AR DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO PARA intimação PESSOAL DO AUTOR , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER e ROMEU SACCANI.

2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000060-29.1997.8.16.0075-IVAN DUCCI x ESTADO DO PARANÁ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA.

3. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C ANTECIPAÇÃO - 110/2000-ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x BOA VISTA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R$ 3.300,00, em 05 dias Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e MARCELO FARINHA.

4. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 430/2000-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO.

5. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000177-15.2000.8.16.0075-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ESCLARECIMENTO fls. 616/626 apresentado. Advs. ANGELO PAULO FADONI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

6. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000298-09.2001.8.16.0075-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e outros x JAIME ALVES FERREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

7. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 178/2002-CLAMAK - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para preparo de custas R$ 307,38 , Contador R$ 20,17 , em 05 dias. Advs. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e SUELI CRISTINA GALLELI.

8. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0000440-42.2003.8.16.0075-JOAQUIM AMÂNCIO NETO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA.

9. ORDINÁRIA - 0000819-46.2004.8.16.0075-VALDENICE ANTAL DOS SANTOS e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 697 Autos n°: 0000819-46.2004.8.16.0075 Braulio Bulzico, perito judicial nomeado no autos supra, de Ação Ordinária, em que são partes, Requerentes: VALDENICE ANTAL DOS SANTOS E OUTROS, Requerido: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, vem em atenção ao r. Despacho de fls., manifestar sobre a insurgência do FUNBEP (fls. 676 a 677) quanto aos honorários periciais, como segue: 1. Conforme já anteriormente explicitado, este perito calcou sua estimativa inicial com base no tempo a ser consumido para a realização do trabalho (+/- 25 horas) e tendo ainda como parâmetro a experiência de já ter atuado em caso análogo,

bem como o custo/hora técnica indicado pelo Sescap, pela qual o valor pleiteado compatibiliza-se plenamente ao valor da "Hora técnica operacional ou judicial" (R $183,00 a R$367,00), bem como quanto ao item "Operações financeiras simples conta correntes cheque especial" (R$2.910,00 a R$7500,00). Inobstante ao acima exposto, sensível às ponderações empenhado em realizar o trabalho para o qual fora concordou em reduzir o valor dos honorários para 2. apresentadas pelas partes e designado, este profissional R$5.900,00. 3. Diante da insatisfação manifestada pelo FUNBEP e desejoso de efetivamente realizar referido trabalho, este perito vem novamente concordar com a redução dos honorários periciais para R$5.500,00, o que representa uma flexibilização de quase 13% em relação à pretensão inicial. Permanece à disposição deste Juízo. , em 05 dias Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. REVISIONAL DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS - 187/2005-JAIME VANUCHI COTRIM e outro x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ESCLARECIMENTO fls. 834/857 apresentado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e ILMO TRISTÃO BARBOSA.

11. MONITÓRIA - 222/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 487/2005-MARIA APARECIDA FADONI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 353/2006-AURÉLIO THOMAZ DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

14. DEPÓSITO - 375/2006-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON SOARES DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO ( Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 558/2006-JOSÉ ALBERTO DOS REIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - 1. Certifique a escrivania acerca do julgamento da Medida Cautelar n° 14952/PR do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso não existe comprovação do julgamento, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo em seguida certificado sobre o f andamento da referida medida cautelar. v 3. Demonstrando o exame daquela medida cautelar, intime-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA e CARLOS ARAÚZ FILHO.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002495-58.2006.8.16.0075-VALDECI LIDO x BANCO DO BRASIL S.A. - A parte REQUERIDA para manifestar -se sobre o valor devido, em 10 (dez) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e EVALDO GONÇALVES LEITE.

17. INVENTÁRIO - 709/2006-LUIZ CARLOS RAMOS x PEDRO RAMOS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Advs. JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPOS NETO e JOÃO SANTOS DE MELLO.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 286/2007-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOACIR BETINE - Ao autor para preparo de custas do CONTADOR R$ 10,09 , em 05 dias. Advs. PAULO CÉSAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

19. USUCAPIÃO - 319/2007-MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA e outro x LEOVEGILDO BARBOSA FERRAZ e outros - Ao autor para retirar mandado de REGISTRO - AVERBAÇÃO, em 05 dias. Advs. EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY e ALTINO FREIRE FILHO.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003135-27.2007.8.16.0075-ALEXANDRE MONTANINI x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 593/596 e OFÍCIO de fls. 596, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO, MARIANA VIDEIRA MENEZES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 633/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x MARILZA CAMPOS BATISTA MARQUES - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

22. COBRANÇA - 0003277-31.2007.8.16.0075-E.B.R.COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x EXPOCALT AGRÍCOLA LTDA - Ao requerente para retirar os Autos. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, MAIKO LUÍS ODIZIO e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

23. DEPÓSITO - 0003184-34.2008.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VALDIR ANTONIO CASONATO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JOÃO SANTOS DE MELLO e MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO.

24. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS P/ATO ILÍCITO EM ACIDENTE DE TRÂ - 131/2008-LUIZ GONZAGA VASCONCELOS e outro x CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS e outros - Autos n. 131/2008 1- Ante a não anuência com o pedido de fl. 149 pelas partes, intime-se a parte autora para promover a inclusão do mesmo na lide com a sua citação e demais atos necessários à instrução do feito, eis que não pode existir a desistência da lide em relação a um dos litisconsortes sem a anuência dos demais já citados. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, RICARDO RAGAZZI BARROS, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI, ORLANDO ROSA PARIS, WANDERLEY PAVAN e WANDERLEY PAVAN.

25. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 393/2008-A.G.REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.C.LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ANGELO PAULO FADONI e EVALDO GONÇALVES LEITE.

26. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 560/2009-MOISÉS MUGNAINI NICOLETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 473/475 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, Karina Hashimoto, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

27. DEPÓSITO - 888/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - Ao requerente para tirar documentos na contracapa dos AUTOS , no prazo de LEI. Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003254-17.2009.8.16.0075-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos n° 1.011/2009 1. Da leitura dos autos, tem-se que a sentença da Ia fase da prestação de contas (fls. 92/100), mantida no mérito pela decisão da Superior Instância, determinou que o requerido prestasse as contas. 2. Contudo estas não foram prestadas as contas pelo requerido. 3. Desta forma, em conformidade ao disposto no artigo 915, §3° do Código de Processo Civil e considerando que não há indicação pela parte requerida das contas, necessária se faz a realização de perícia contábil para exame dos créditos e débitos. Formulo desde já os quesitos deste Juízo: a) Quais foram os contratos redigidos entre as partes entre março de 1996 até a presente data. b) As tarifas bancárias foram exigidas em conformidade com seus regulamentos? c) Os juros foram capitalizados mensalmente? d) Os lançamentos na conta corrente são de acordo com a indicação dos documentos arquivados junto ao banco de dados do requerido? 4. Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 dias, contados a partir da intimação dos mesmos da presente decisão: Indicarem, querendo, assistente técnico, além de oferecerem seus quesitos; 5. Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. 6.1. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 10 dias. 6.2. Não havendo impugnação, intime-se o autor para que proceda o depósito integral dos honorários em cartório. 6. Efetuado o depósito dos honorários, notifique-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 dias. 7.1. Apresentado o laudo, fica desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais. Expeça-se alvará. 7. Apresentado o laudo, digam as partes em 10 dias. 8.1. Caso haja impugnação ao laudo, diga o senhor perito em 15 dias. 8.2. Não havendo impugnação ao laudo, fica autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. Expeça-se alvará. 9. Com relação aos honorários da primeira fase da prestação de contas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. 10. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da I condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. LI. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 12. Comunique-se ao cartório distribuidor para que laça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 13. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias. 14. Caso seja requerido o prosseguimento do leito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 15. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 16. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 17. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 17.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 17.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 17.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 17.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte

(s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 17.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição inlercorrente. KS. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exeqüente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 19. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). 19.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 19.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 2 20. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüentc (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 21. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos cie constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8. 22. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 23. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na íorma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 24. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o ilem 13 do presente despacho, ou, ainda, resle infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) pane (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 25. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 26. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 27. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parle (s) cxeqüenle (s) em 5 dias. ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 28. Considerando que o requerente é o Sr. Escrivão Cível, reconheço o seu impedimento e nomeio o Sr. Aires Francisco Dias como escrivão no presente feito. 29. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2()12j. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR - 1014/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x RITA DE CÁSSIA ALVES - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES e CLAUDIO GUIMARÃES.

30. MONITÓRIA - 1360/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO DE SORDE - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 1404/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO ENDOH OUGO TAVARES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para Retirar os documentos na contracapa dos autos, no prazo legal. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

32. USUCAPIÃO - 1428/2009-RICHARD MYAMOTO GONDO e outros x AYAKA MIYAMOTO e outros - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

33. COBRANÇA - 143/2010-SEBASTIÃO MENEGUCI x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n. 0000474-70.2010.8.16.0075 Requerente: Sebastião Meneguci Requerido: Banco do Brasil S/A Trata-se de ação cível ajuizada por Sebastião Menegiuci em face do Banco do Brasil SA. Sustentou que era correntista do requerido, durante o Plano Collor I (Março, Abril e Maio de 1990). Aduziu que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o índice de Preços ao Consumidor -IPC. Argumentou serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês no que respeita aos meses de março a julho de 1990. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação. Junto com a petição inicial vieram os documentos. O requerido apresentou contestação, aduzindo, a ocorrência da prescrição e a legalidade das ações realizadas. E o necessário relatório. Passo a decidir. Vislumbra-se que os elementos fáticos apresentados nos presentes autos são suficientes ao julgamento da demanda, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1- Da exame de ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz$ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica: Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6o determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6o -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2° do art. Io', observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) § Io As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. §2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil 3 Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 ( cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz $ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira. Necessário salientar que a Lei 8.02490 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores à mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central. No caso em tela, tem-se que quando da vigência da referida constrição, em março de 1990, o requerente sofreu a constrição de 4 seu patrimônio na conta poupança 120.013.565-X e que deixou o requerente com saldo, no cômputo de todas as suas contas correntes inferior a NCZ$ 50.000,00 quando do vencimento dos créditos após a edição da medida provisória. Assim, afasta-se a ponderação da ilegitimidade passiva. 2- Da prescrição dos juros remuneratórios: A prescrição referida não deve ser acolhida. Disciplinava o Art. 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916: "Prescreve: §10- Em cinco anos III- Os juros, ou quaisquer prestações pagaveis anualmente, ou em períodos mais curtos" No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3°, inciso III. A disposição citada tem aplicação aos juros e outras prestações pagaveis anualmente, desde que tais obrigações não sejam consideradas como base para o computo de outras a ela subsequentes. Isto porque os juros da forma como tratados nos referidos artigos tem significado de bem acessório, isto é, desvinculado do principal e dele destacável. :. No caso concreto, o valor da correção monetária e dos juros remuneratórios contratados cinge-se a base de cálculo da remuneração do mês subsequente, razão pela qual perdem a acessoriedade necessária à incidência da regra anteriormente estabelecida. Observe-se que o montante capitalizado ao final de um prazo é sempre base de calculo da remuneração do mês subsequente, fato este não abrangido pela acessoriedade. Verificada a qualidade de prestação principal da correção monetária e dos juros remuneratórios, incide a regra geral do prazo prescricional às demandas de natureza pessoal, qual seja, 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil de 2003. Neste mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido (STJ, 2a Seção, RESP 603037; Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior; Data da Decisão: 12.05.2004; DataDJ: 18,10.2004, p.185) Do voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 221691-PR, extrai-se a seguinte passagem: "Se os juros são capitalizáveis, em virtude do negócio jurídico- escreveu Pontes de Miranda - "escapam ao art. 178, §10, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a concernente ao capital. Não há qualquer pretensão de receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A 6 aittontaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaso por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às conseqüências da demoraem que se lhes pedirem os juros ( Tratado de Direito Privado, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, Tomo VI, p. 398)". Ultrapassada a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios, passa-se ao exame dos índices aplicáveis. 3-Do Plano Collor I Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6o determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6o -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. Io, 1 observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) § Io As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas

mensais iguais e sucessivas. §2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 ( cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Os valores iguais ou inferiores a NCz$ 50.0000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e , portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89. Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2o, da referida norma. Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia. Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172. Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio. Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida. Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN. Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos. Os extratos acostados à inicial demonstram que a conta poupança da autora tinha como vencimento nos meses em questão, escapando, assim, dos efeitos das medidas provisórias indicadas. Devendo ser considerado procedente o pleito. 4-Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO DO BRASIL SA ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção moneária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril e Maio de 1990 (IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 em relação às contas 120.013.565-X e 500.013.565-9. Condeno a a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5°, do Código de Processo Civil Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégio Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, se. Cornélio Procópio, 07 de Fevereiro de 2012. GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO 12 Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 210/2010-GESIEL RODRIGO PERES PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - FLS:. Autos n° 210/2010 1. Sobre o acordo motivado nos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a assinatura de seu patrono encontra-se digitalizado e não pode ser admitida sem ratificação perante esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de janeiro de 2012. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002754-14.2010.8.16.0075-FELIPE SOARES POLISELI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004451-70.2010.8.16.0075-JONAS CORREIA DE MORAES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. INVENTÁRIO - 0005239-84.2010.8.16.0075-ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x OSWALDO BERNARDES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: aO DR. ALEXANDRE acerca das primeiras Declarações, no prazo legal. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

38. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-57.2010.8.16.0075-MARLENE VITORIA BISCARO CUNHA x ITAÚ SEGUROS S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Petição de fls. 106/107, requerendo o que de direito no prazo de LEI. Advs. LANA MEIRI NAVARRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005712-70.2010.8.16.0075-AGNALDO LAURINDO GUILLEN e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes acerca do EXPEDIENTE de fls. 374/386, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005776-80.2010.8.16.0075-BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007055-04.2010.8.16.0075-ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000061-23.2011.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. DEPÓSITO - 0000402-49.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSÁRIA INÊS PEDROSO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

44. COBRANÇA - 0000555-82.2011.8.16.0075-NOBUO SHINYE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 000555-82.2011.8.16.0075 1- Considerando que a apresentação dos extratos referentes ao mês de fevereiro de 1991, intime-se a parte requerida para que exiba tais documentos no prazo de 5 dias. 2- Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se mandado de busca e apreensão dos referidos extratos das contas indicadas na inicial. 3- Após, manifestem-se as partes sobre os documentos acostados, no prazo de 5 dias. 4- Por fim, voltem conclusos. 5- Saliento que a demora na apreciação do presente feito remete a sua colocação pela escrivania junto aos feitos que são ordieiramente conclusos para sentença de forma separada a fim de setorizar dentro do Gabinete o seu exame, buscando viabilizar exame mais célere das questões. 6- Intimem-se. Cornélio Procópio, 08 de Fevereiro de 2012. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000679-65.2011.8.16.0075-ANA PAULA DA CUNHA x NELSON BANDEIRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000921-24.2011.8.16.0075-FRANCISCO MATEUS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

47. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001028-68.2011.8.16.0075-LUCIENE PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixo por ora de dar integral cumprimento a r. sentença retro, tendo em vista que não foi apresentado pela parte autora o cálculo atualizado do débito, sendo assim procedi a intimação da mesma para a apresentação do referido cálculo. Comélio Procópio, 28 de fevereiro de 2012. Escrivão do Feito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

48. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001367-27.2011.8.16.0075-ERIK CASSIANO CORDA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

49. ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/IMEDIATA CONVERSÃO EM APOS.P/ INV. C.C.PED.DE TUT.A - 0001676-48.2011.8.16.0075-OSMAR FRANCISCO BOROMELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 ás 09:10 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço á Av. Duque de Caxias, n.° 1980, sala 204, Edificio Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001726-74.2011.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO LALAU x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n° 0001726-74.2011.8.16.0075 ^ "~ 1. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia do contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação. 2. Juntado aos autos cópia do referido contrato, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. / Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO ADOLFO VEIGA e Flavio P. Geromini.

51. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO - 0002767-76.2011.8.16.0075-IZAEL NICOLETI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUCIANO SALIMENE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

52. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002951-32.2011.8.16.0075-ANA LÚCIA DE PAIVA BERTOLI x ARMANDO JOSÉ PRADO PAIVA - Aos interessados para EFETUAR A complementação dos honorário do perito R$ 100,00 conforme petição de fls. 96/97, em 05 dias Adv. VICENTE DE PAULA.

53. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002961-76.2011.8.16.0075-LUIZ GUSTAVO BARLATI DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - Ante a decisão da Superior Instância, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da declaração de imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intimem-se. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

54. CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIM. PÚBLI., INDIS.DE BENS E DE IMP - 0003241-47.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELVÉCIO ALVES BADARO e outros - Ao procurador acerca do despacho de fls. 1593, requerendoo que de direito no prazo legal. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

55. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003106-35.2011.8.16.0075-FERNANDO FERRI x BV FINANCIERA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0004101-48.2011.8.16.0075-MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x SULPHUR TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, fábio telent e JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PED.LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA - 0004161-21.2011.8.16.0075-ANA GABRIELA BRITES PEREIRA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MAURÍLIO DANIEL.

58. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0004250-44.2011.8.16.0075-MARIZA APARECIDA COIMBRA PACHECO e outros x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RICARDO HADDAD e LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004285-04.2011.8.16.0075-M.A.COSTA FARIAS PRESENTES x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

60. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0004423-68.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALISSON CARLOS BUENO RIBEIRO - Ao autor para preparo de custas R$ 2,82 em 05 dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

61. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004512-91.2011.8.16.0075-VINÍCIUS ABE KANETA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R$ 604,42 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 34,33 , em 05 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004926-89.2011.8.16.0075-RENAN GUIMARÃES CARAVACA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

63. MONITÓRIA - 0005647-41.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x VITHALIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. Ex.Tit-n° 2018/2011 Carga n° 931/11 CER T I D Ã 0 CERTIFICO que, como consoante determinam os art 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para arresto, em face da não localização executados, localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas: Zona 1 ARRESTO: R$: 37,00, avaliação: R$: 79,00- 2 intimações/ penhora e avaliação R$: 74,00, Auto de Penhoa/Avaliação/Depósito: R$: 30,00; Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R$: 74,00 -TOTAL R $: 294,00 e demais atos se houver^-> Dou fé. Cornélio Procópio; 10 de Janeiro de 2011. Custas a depositar R$: 363,00 Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

64. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005663-92.2011.8.16.0075-EDMAR NUNES DA SILVA x BANCO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005680-31.2011.8.16.0075-MANOEL FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005703-74.2011.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005733-12.2011.8.16.0075-MAGNO PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 25/33, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, KELLY DA SILVA CARIOCA e DANIEL HACHEM.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005868-24.2011.8.16.0075-SHIRLEY ALVES TEIXEIRA GOMES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006545-54.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006613-04.2011.8.16.0075-SIMÉIA APARECIDA DA SILVA ESPURI x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

71. COBRANÇA C.C. REPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITIÁRIA - 0007377-87.2011.8.16.0075-APARECIDO ANDRÉ DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como juntar contafé e documentos e recolher eventurais custas. Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007571-87.2011.8.16.0075-VILSON INÁCIO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n° 2.278/2011 1. Mantenho a decisão de fl. 19 sob seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item "3" da referida decisão. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Cornélio Procópio j/PR), 6 de março de 2012 Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007906-09.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007911-31.2011.8.16.0075-AGEMIRO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

75. MONITÓRIA - 0008323-59.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO DE CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
76. MONITÓRIA - 0008328-81.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADEMIR ANASTÁCIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CTAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000161-41.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x LENIR TEREZINHA GRIGORAVICIUS HADDAD - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
78. IMPUGNAÇÃO - 0000185-69.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RODRIGO AGUSTINI e ROOSEVELT ARRAES.
79. RESSARCIMENTO POR BENEFEITORIAS - 0000650-78.2012.8.16.0075-GELSON BATISTA BENEDITO e outro x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R $ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JAIME COMAR.
80. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000738-19.2012.8.16.0075-BANCO FICSA S.A. x PEDRO FAUSTINO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000762-47.2012.8.16.0075-P.R.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x DELCI ROMANO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.
82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0000804-96.2012.8.16.0075-JOSE LEITE CORDEIRO x RÁDIO 104 FM - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA.
83. CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - 0000850-85.2012.8.16.0075-APARECIDA CRISTINA LAUREANO FLÔR DA ROSA x ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL ' Autos n° 0000850-85.2012.8.16.0075 o 1- A tutela antecipada é uma providência jurisdicional, que entrega ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou seus efeitos, ou seja, é a tutela satisfativa no plano dos fatos, que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Para a sua concessão estabelece o artigo 273 do CPC que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido. No caso em tela, com a cognição sumária que esta fase do processo permite, impossível o deferimento da medida requerida vez que há elementos do pedido que necessitam de maior dilação probatória, o que não é possível nesta fase. Contudo, ressalto que o indeferimento da medida neste momento, não prejudica sua posterior análise e deferimento em fase processual que se faça possível. Por tais motivos, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada pleiteada nestes autos. Citem-se os réus, por mandado, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 60 dias (art.188 do CPC) para que, querendo, ofereça contestação. 2 - Notifique-se a ré UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ que no prazo da resposta deverá trazer aos autos a relação dos candidatos aprovados no certame com as suas respectivas colocações, qualificações completas e endereços, bem como k relação dos candidatos já contratados e efetivamente em atuação e o número de vagas ainda disponíveis para a área de atuação da autora. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000912-28.2012.8.16.0075-NIVALDO APARECIDO FERMINO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n° 0912-28.2012.8.16.0075 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso de agravo n°. 0833168, de relatoria do Desembargador Jurandyr Souza Jr. Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
85. COBRANÇA - 0000913-13.2012.8.16.0075-CECÍLIA DOMINGUES e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso de agravo n°. 0833168, de relatoria do Desembargador Jurandyr Souza Jr. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.
86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000914-95.2012.8.16.0075-TAITI NAKAMURA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso de agravo n°. 0833168, de relatoria do Desembargador Jurandyr Souza Jr. Adv. ALTEVIR COMAR.
87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000916-65.2012.8.16.0075-ALCEU NEPOMUCENO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso de agravo n°. 0833168, de relatoria do Desembargador Jurandyr Souza Jr. Adv. ALTEVIR COMAR.
88. COBRANÇA - 0000937-41.2012.8.16.0075-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executoria restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso de agravo n°. 0833168, de relatoria do Desembargador Jurandyr Souza Jr. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
89. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000940-93.2012.8.16.0075-LÁZARO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Autos n° 0940-93.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo e o boletim de ocorrência do respectivo acidente, sob pena de indeferimento da inicial. de 2012. Cornélio Procópio (PR) 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Deboráh Penna Juíza Substituta Designada Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
90. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000946-03.2012.8.16.0075-MARCO ANTONIO MORADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
91. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000948-70.2012.8.16.0075-VALDEMIR DE JESUS TACONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
92. REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO E FINANC.C.C.REP..DE INDÉBITO E TUTELA JUR.ANT - 0001048-25.2012.8.16.0075-HEBERTH UMBERTO DAVID x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora HEBERTH UMBERTO DAVID exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. UMBERTO DAVID.
93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001061-24.2012.8.16.0075-REGINA MARIA REGHIN SUMI x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Regina Maria Reqhin Sumi exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001062-09.2012.8.16.0075-RUBIA MARA RIOS x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Rubia Mara Rios exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001063-91.2012.8.16.0075-NEUZA APARECIDA MIGLIONARI DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Neuza Aparecida miglionari de Souza exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001064-76.2012.8.16.0075-MARA LÚCIA SALVAT SILVA VANINI x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Maria Lúcia Salvat Silva Vanini exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001065-61.2012.8.16.0075-CÉLIA MARIA VILELA x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Célia Maria Vilela exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001066-46.2012.8.16.0075-IEDA MARIA SORGI PINHAZ ELIAS x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autora Ieda Maria Sorgi Pinhaz Elias exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001067-31.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA * x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Tendo em vista que o autor trouxe aos autos o documento de fl. 11, comprovando assim que pelo valor de sua aposentadoria (R$ 2.996,56) não se trata de pessoa pobre, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001068-16.2012.8.16.0075-MARLENE BUENO AMARAL x BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autoraMarlene Bueno Amaral exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.
101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001205-95.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
102. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001206-80.2012.8.16.0075-TADASHI YOSHIE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n° 311/2012 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
103. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REP.DE IND.C.C.CONSIG.JUD.E EXIB.DOC.C.PED.LIM - 0001261-31.2012.8.16.0075-ALZIRA RODRIGUES HENRIQUE CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A Autos n° 1261-31.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a petição inicial, para que traga aos autos a cópia do contrato social da microempresa. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e VINICIUS BARBOSA SCOLANZI.
104. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REP.DE IND.C.C.CONSIG.JUD.E EXIB.DOC.C.PED.LIM - 0001260-46.2012.8.16.0075-JACIRO HENRIQUE CORNÉLIO PROCÓPIO x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - 1. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o pedido da inicial ou indique qual liminar deseja pleitear, uma vez que não está claramente aludida nos pedidos da inicial.
2. Emende também, para que no mesmo prazo, traga aos autos a cópia do contrato social da microempresa.
Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e VINICIUS BARBOSA SCOLANZI.
105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0001240-55.2012.8.16.0075-FERNANDA MILANEZ BIOLO FLAUZINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
106. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001239-70.2012.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001241-40.2012.8.16.0075-ELENI DE ALMEIDA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - . Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001383-44.2012.8.16.0075-HAROLDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos n° 1383-44.2012.8.16.0075 1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora, mera fotocópia da procuração sem qualquer autenticação. 2. Sobre a necessidade de apresentação do original, ou, ao menos, de cópia autenticada da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei). No mesmo sentido: "Mandato - Procuração ad judicia - fotocópia. Documento inábil à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00-2°C- Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original). 3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original ou cópia autenticada, da procuração, sob pena de indeíf^rimento da^icial. Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.
109. MONITÓRIA - 0001488-21.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x VACELLA & CIA. LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO DO CARTÓRIO, requerndo o que de direito no prazo legal . Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
110. CANCELAMENTO DE CONTRATO C.C.PED. DE MEDIDA LIMINAR P/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001592-13.2012.8.16.0075-MOHAMAD ABDUL ABBAS x DANILO WALDER - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar BOLETO BANCÁRIO DO CARTÓRIO, no prazo legal. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
111. EXECUÇÃO FISCAL - 0000316-93.2002.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA x LÉLIO BARBOSA MENDES LEÓPOLIS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 82/101 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE.
112. EXECUÇÃO FISCAL - 292/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x NEUSA GALATTI TAVARES & CIA LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCELO CARIBÉ DA ROCHA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 266/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER x ROGÉRIO DE MORAIS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 73/74 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 95/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x ESPÓLIO JOAQUIM DA CRUZ NETO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 0005477-69.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x EDSON GOMES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. BOLESLAU SLIVIANY, MARTIN NEUFELD e WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 0007805-69.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA x ALBERTO LUSTOSA RODRIGUES JUNIOR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento , no prazo legal. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
117. CARTA PRECATÓRIA - 0008289-84.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - ITAIPU DIESEL TRR LTDA. x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-47.1995.8.16.0075-BANCO REAL S.A x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 14,10 , Contador R$ 20,17 em 05 dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RUI SANTOS DE SÁ.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 910/1995-JABUR PNEUS S/A x PAULO SIDNEI ZAMARIAN e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas e manifestar acerca do OFÍCIO de fls. 231/250. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/1999-FERTILIZANTES SERRANA S.A. x SINVAL LEITE MACEDO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.
121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x RURAL NORTE REPRESENTAÇÕS DE PRODUTOS AGROPECUARIO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.
122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 885/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA ÁGUIA DE OURO LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA.
123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ENIO MINORU HIRATA e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de 3 CITAÇÕES , no valor de R $ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. VALDEMIR BARSALINI.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x AMARILDO GABRIEL e outro - Aos EXECUTADOS sobre a penhora dos bens arrestados de fls. 152 , bem como às partes acerca das fls. 161 R$ 180.000.00 (cento e oitenta mil reais) .Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001574-60.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x IVETE CRISTINA TAROSSO SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005692-79.2010.8.16.0075-MAGDIEL VIEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EDNA MARIA MARTINS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0000584-98.2012.8.16.0075-SÉRGIO ANDRÉ CUNHA e outro x CLAUDINEI DIAS ATHAYDE e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de 3 citações , no valor de R$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. SÉRGIO AUGUSTO SILVA CUNHA.
128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 955/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGADO PARA PREPARO DAS CUSTAS execução provisória que se encontra na contracapa dos AUTOS , no prazo legal. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.
129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001722-71.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000177-29.2011.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 370,36 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 23,32 , em 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
Cornélio Procópio, 21 de março de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 21 DE MARÇO DE 2012

# CORONEL VIVIDA

## JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**
**VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 25/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0009 000177/2009
0014 000330/2010
0017 000684/2010
0022 000081/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000003/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0005 000467/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000393/2008
0006 000469/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN 0019 000016/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0012 000510/2009
AURO ALMEIDA GARCIA 0018 000697/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000510/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000205/2009
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0007 000645/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000205/2009
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0011 000257/2009
DEBORA SEGALA 0004 000465/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0015 000505/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0001 000407/2006
EDUARDO MUNARETTO 0011 000257/2009
EGIDIO MUNARETTO 0011 000257/2009
0018 000697/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0012 000510/2009
ELOI CONTINI 0007 000645/2008
EMIR BENEDETE 0002 000392/2008
0003 000393/2008
0004 000465/2008
0005 000467/2008
0006 000469/2008
0016 000578/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000086/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0008 000691/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0020 000247/2011
GEORGES HAMILTON SERPA O. 0019 000016/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 000465/2008
IDAIR EDSON MARCELLO 0024 000003/2005
JONES MARIO DE CARLI 0014 000330/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0024 000003/2005
JOSEANE CATUSSO 0001 000407/2006
JOÃO CARLOS VENÂNCIO 0019 000016/2011

JULIANO ANDREI BORDIN 0009 000177/2009
0017 000684/2010
0022 000081/2012
0024 000003/2005
KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0009 000177/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0007 000645/2008
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0019 000016/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0019 000016/2011
MARCELO LUIS VICARI 0014 000330/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000510/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0002 000392/2008
0003 000393/2008
0004 000465/2008
0005 000467/2008
0006 000469/2008
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0003 000393/2008
0004 000465/2008
0005 000467/2008
0006 000469/2008
MIEKO ITO 0023 000086/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000392/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0002 000392/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0008 000691/2008
PAULA CASSETTARI FLORES 0016 000578/2010
PAULO ROBERTO RICHARDI 0012 000510/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 000465/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000176/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0024 000003/2005
RENI BAGGIO 0002 000392/2008
0003 000393/2008
0004 000465/2008
0005 000467/2008
0006 000469/2008
0016 000578/2010
RICARDO BOTÓS DA SILVA NE 0009 000177/2009
ROBSON BISCOLI 0008 000691/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0013 000176/2010
RONISA BISCOLI 0008 000691/2008
0013 000176/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 0024 000003/2005
TADEU CERBARO 0007 000645/2008
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0021 000429/2011
VILSON GOMES 0017 000684/2010

1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-407/2006-ANCELMO VARGA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. 1. O presente feito está inserido na Meta 02, motivo pelo qual deve ter preferência na sua tramitação. 2.Compulsando os presentes autos verifico que existe pendência em torno da realização da perícia médica na área de ortopedia, vez que a perícia médica de oftalmologia já foi realizada às fls. 242/244. Às fls. 221, na data de 11.08.2010, o médico ortopedista nomeado como perito Dr. Eduardo Tsutomu Miyawaki, informou que não aceitaria realizar a perícia pelo valor de R$200,00 (duzentos reais). Todavia, desde 11.08.2010 inúmeros peritos foram nomeados, sendo que todos declinaram a nomeação (fls. 260, 263, 271, 274, 284, 287). Assim, desde aquela data já transcorreu mais de um ano e meio sem se conseguir nomear novo perito na área médica de ortopedia. 3. Desse modo, confirmo como perito o Dr. Eduardo Tsutomu Miyawaki, cujos honorários perícias estimo em R$280,00 (duzentos e oitenta reais), ficando ciente o Sr. Perito que o valor de R$200,00 (duzentos reais) será antecipado pela Justiça Federal, conforme decisão de fls. 187/188, e o valor de R$80,00 (oitenta reais) deverá ser custeado pela parte autora ao final do processo. 4. Intime-se o Sr. Perito (mediante contato telefônico) para designação da data para a realização da perícia. Designada a data, intimem-se as partes, as quais deverão comunicar os seus assistentes técnicos. Intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer no dia, hora e local que forem designados. Ciência da presente decisão às partes. Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 26 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA e JOSEANE CATUSSO-.

2. ACAO ORDINARIA-0000647-62.2008.8.16.0076-CLEUSA DA SILVA AMARAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Vistos etc. I - Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº. 12409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº. 12409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido de fls. 784, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, tornem conclusos.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

3. ACAO ORDINARIA-393/2008-CARLOS ROBERTO BUCHNER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. I - Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº. 12409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº. 12409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido de fls. 769, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, tornem conclusos.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS LUCIANO GOMES-.

4. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-465/2008-ORLI FLORES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Vistos etc. I - Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº. 12409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº. 12409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido de fls. 435, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, tornem conclusos.-Advs. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

5. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-467/2008-IVONE MARQUES ANCILIERO e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Vistos etc. I - Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº. 12409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº. 12409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido de fls. 499, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, tornem conclusos.-Advs. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

6. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000546-25.2008.8.16.0076-CATARINA MOREITA TAPARO e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Vistos etc. I - Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei nº. 12409/2001, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para que fosse necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal. Portanto, com a edição da Lei nº. 12409/2011, para análise quanto à vinculação do contrato, defiro o pedido de fls. 705, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, tornem conclusos.-Advs. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS LUCIANO GOMES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-645/2008-JANDIR LUIZ CLAUCK x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 409, concedendo o prazo de 30 dias para que a parte requerida junte aos autos a prestação de contas referente à conta corrente sob o nº. 0021005-5, agência 0907-5. Intime-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-691/2008-CLAUDIA MONICA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a requerente nos termos do art. 357 do CPC.-Advs. ROBSON BISCOLI, RONISA BISCOLI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

9. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000529-52.2009.8.16.0076-ADENILSON CARNEIRO x CRED.21 PARTICIPAÇÕS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES-.

10. DEPOSITO-205/2009-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCEAMENTO INVESTIMENT x CELSO PINHEIRO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

11. RETIFICACAO DE REG.IMOBILIARI-257/2009-AVELINO CARLOS POLETTO e outro- Vistos etc. I - Em face do falecimento do autor e conseqüente habilitação dos herdeiros, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000666-34.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista ter sido apresentada prestação de contas, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as constas apresentadas pelo requerido.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000617-56.2010.8.16.0076-GENI DE QUADRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 141/158 e o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 130/140, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). II - Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). III - Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. IV - Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná. V - Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
14. ALIMENTOS-0001023-77.2010.8.16.0076-T.S.N. e outro x J.C.N.- Vistos. Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado (fls. 106/109), julgando EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. P.R.I. 2. Revogo os alimentos provisórios fixados na decisão de fl. 43, oficie-se ao INSS para proceda o cancelamento do desconto realizado no befício do requerido nº. 087.588.763-5. 3. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001409-10.2010.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON JOSÉ MIGUEL- Vistos etc. I - Não merece análise o pedido de fl. 48. Conquanto inerte a parte autora em promover o regular andamento do feito, o mesmo foi extinto, sem interposição de recurso à sentença prolatada à fl. 46 transitou em julgado (fl. 51). II - Portanto arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
16. ACAO ORDINARIA-0001667-20.2010.8.16.0076-EDSON ZENI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. I - Juízo de retratação: Reapreciando a questão decidida, infiro que não restou abalada pelas doutas razões recursais, pelo que mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 261/264. II - No mais, cumpra-se a decisão de fl. 302.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e PAULA CASSETTARI FLORES-.
17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002073-41.2010.8.16.0076-ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO x POSTO IPIRANGA- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e VILSON GOMES-.
18. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0002116-75.2010.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x ZECAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outros- Vistos etc. I - O réu sustenta às fls. 160 e seguintes, que deve ser reconhecia a decadência. Todavia, afasto essa preliminar de mérito, tendo em vista o presente caso não versa sobre anulação de ato jurídico. Daí porque, o prazo decadencial contemplado no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 só pode se invocado quando estivermos diante de uma hipótese de anulação de ato administrativo, o que não constitui o caso dos autos. A bem da verdade, quer o Município a resolução contratual da doação avençada com a parte requerida, a qual foi outorgada pela lei municipal nº. 1.461/97, de sorte que, com isso, seja reintegrado no imóvel objeto desse negócio jurídico. Para tanto, o Município sustenta que a parte Requerida violou o art. 43 da lei municipal n. 1.461/97, a cujos preceitos as partes contratantes deveriam obedecer, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei municipal n. 1.461/97. Além disso, aduz que a empresa requerida descumpriu outros preceitos elencados na lei n. 1.970/07. É preciso ficar bem claro que o Município não busca a invalidação do negócio jurídico, em nenhuma de suas formas (nulidade ou anulação), mas sim a resolução do negócio jurídico (doação), cujo exercício não fica sujeito a prazo decadencial. Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento de decadência. II - Em face do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 152 à 158, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 48 horas, retire os animais e os produtos perecíveis que lhe pertence, sob pena de doação à Associação de Proteção a Maternidade de Município de Coronel Vivida - APMI. III - No mais, cumpra-se com urgência o item 2.1 e 2.2 da decisão de fls. 132 à 134. IV - Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURO ALMEIDA GARCIA-.
19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000132-22.2011.8.16.0076-ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA x POLICLINICA PATO BRANCO S/A- Vistos etc. I - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 87/154.-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOÃO CARLOS VENÂNCIO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, GEORGES HAMILTON SERPA O. VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.
20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001347-33.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMPREITEIRA BEPI LTDA- Vistos etc. I - Manifeste-se o autor quanto ao interesse no cumprimento de sentença. II - Nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
21. INVENTARIO-0002145-91.2011.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x ESPOLIO DE AGENOR ANDREIS- Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
22. ACAO DE COBRANCA-0000383-06.2012.8.16.0076-VALQUIRIA PIOTROVICZ e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-I - Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. II - Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) observar o disposto no artigo 276, do CPC, ou b) adequar o valor da causa para o rito ordinário, procedendo ao devido recolhimento da diferença das custas processuais e FUNJUS. III - Diligências necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.
23. BUSCA E APREENSAO-0000421-18.2012.8.16.0076-BANCO BMG S/A x JURACI FOGAÇA DOS SANTOS- Vistos etc. Inicialmente, vale destacar que a notificação de fls. 16/17 não é válida, vez que não comprova o seu recebimento pelo devedor, tendo em vista a devolução da carta AR com o motivo "não procurado". Esse requisito vem sendo exigido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da imprescindibilidade da juntada do AR para a caracterização da mora do devedor. Confira-se:... Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para suprir essa ausência, sob pena de indeferimento dela. Intime-se.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
24. EXECUCAO FISCAL-0000161-82.2005.8.16.0076-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUPICOL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Vistos. 1. Através do petitório de fl. 501, o exequente, informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do feito executivo. 2. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inc. I e 795, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. 3. Procedam-se às diligências necessárias para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.-Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, IDAIR EDSON MARCELLO, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

Coronel Vivida, 21 de março de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

# ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR**
**CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS**
**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.**
**DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 23/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 000383/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00086 000001/2005
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00064 001069/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 00003 000195/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 001335/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000219/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00048 000093/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00024 000401/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00028 000096/2007
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00001 000222/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 00010 000022/2004
00028 000096/2007
00030 000218/2007
00033 000343/2007
00049 000115/2009
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 00060 000469/2010
00071 002023/2010
CANDIDO MATEUS M.BOSCARDINI 00085 000010/2000
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 00015 000300/2005
00059 000319/2010
00067 001656/2010
00089 000031/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 00040 000210/2008

00063 000870/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00087 000012/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00038 000121/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00017 000097/2006
00018 000106/2006
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA 00042 000309/2008
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00004 000260/1999
00005 000289/1999
00007 000142/2000
00044 000392/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000192/2008
00061 000707/2010
00070 001895/2010
00081 001507/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00064 001069/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 00027 000520/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI 00088 000018/2008
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000222/1997
EDUARDO MELLO 00004 000260/1999
00005 000289/1999
00007 000142/2000
00044 000392/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 00080 001372/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 00090 000198/2008
ENEIDA WIRGUES 00072 000124/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00061 000707/2010
FABIANA AKIKO OMURA 00058 000524/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00081 001507/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00087 000012/2005
GUSTAVO REIS MARSON 00053 000383/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00059 000319/2010
ILZA KAYADE OKADA 00026 000500/2006
00031 000312/2007
INDIANARA PAVESI PINI SONNI 00073 000417/2011
ISRAEL LIUTTI 00032 000330/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000097/2006
00020 000148/2006
00077 001286/2011
JAIR FELIPES 00006 000306/1999
00043 000332/2008
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00052 000326/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 00025 000489/2006
JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE 00054 000403/2009
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00076 001008/2011
JOSE ALBARI SLAMPO DE LARA 00019 000124/2006
JOSE EDUARDO VUOLO 00005 000289/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00036 000066/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00066 001225/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00076 001008/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000097/2006
00020 000148/2006
JURANDIR FELIPES 00006 000306/1999
00043 000332/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00041 000278/2008
00046 000041/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000219/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00012 000174/2004
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA 00008 000139/2001
00029 000158/2007
00045 000441/2008
MARA REIS SALES 00084 000018/1984
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00037 000113/2008
00084 000018/1984
MARCELO DANTAS LOPES 00032 000330/2007
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00009 000284/2001
00011 000024/2004
00013 000079/2005
00014 000080/2005
00018 000106/2006
00022 000222/2006
00035 000580/2007
00051 000239/2009
00055 000430/2009
00056 000434/2009
00057 000435/2009
00065 001195/2010
00069 001754/2010
00074 000534/2011
00075 000689/2011
MARCIA LORENI GUND 00017 000097/2006
00020 000148/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000022/2004
00028 000096/2007
00030 000218/2007
00033 000343/2007
00049 000115/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 00064 001069/2010
MARIANA PEREIRA FERNANDES 00004 000260/1999
00005 000289/1999
00007 000142/2000
00044 000392/2008
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00058 000524/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00082 001743/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00032 000330/2007
PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES 00019 000124/2006
00079 001364/2011
PEDRO CARLOS PALMA 00013 000079/2005
00017 000097/2006
00018 000106/2006
00035 000580/2007
00056 000434/2009
00068 001661/2010
00077 001286/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00004 000260/1999
00005 000289/1999
00007 000142/2000
00044 000392/2008
PRISCILA PEREIRA BLANC 00064 001069/2010
RICARDO RUH 00050 000159/2009
ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN 00012 000174/2004
00027 000520/2006
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00053 000383/2009
RODRIGO RUH 00050 000159/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00062 000712/2010
RUI GHELLERE 00001 000222/1997
00002 000046/1998
00016 000064/2006
00034 000386/2007
00047 000059/2009
RUI GHELLERE GHELLERE 00023 000304/2006
SERGIO SCHULZE 00078 001335/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00064 001069/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00046 000041/2009
WANESSA CAROLINE SONE 00027 000520/2006
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00083 000058/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-222/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DORETTO & BENETTI LTDA e outros- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, RUI GHELLERE, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

2. INVEST.PATERN. C/C ALIMENTOS-46/1998-M.M.S.R. e outro x R.L.G.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

3. DECLARATORIA-195/1999-ARY GARCIA FILHO x CIATEC-COM.DE VEICULOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

4. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000044-89.1999.8.16.0080-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro x PROMAC-CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA- Desp. fl. 155:"Junte-se aos presentes autos cópia do V. Acórdão constante no autos n° 289/99, em apenso, que confirmou em parte a sentença proferida por esta Juízo. Após, arquivem-se os presentes, com as formalidades de estilo."-Advs. EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e MARIANA PEREIRA FERNANDES-.

5. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000043-07.1999.8.16.0080-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro x PROMAC CORRENTES E EQUIPAMETOS LTDA- Sent. fl. 585:"Defiro o pedido retro. Atenda-se conforme requerido. Considerando que a parcela da sentença proferida nos presentes autos, cujo cumprimento resta pendente, está sendo executada nos autos n° 392/08, em apenso, bem como já ter sido cumprida a decisão quanto à outra parte, como se vê do alvará de f. 575, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIANA PEREIRA FERNANDES e JOSE EDUARDO VUOLO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-306/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EDI WILSON CAETANO e outro- Desp. fl. 225:"Ao exequente para

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
7. SUSTACAO DE PROTESTO-0000092-14.2000.8.16.0080-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro x PROMAC CORRENTES E EQUIP. INDUST. LTDCA- Desp. fl. 129:"Junte-se aos presentes autos cópia do V. Acórdão constante no autos n° 289/99, em apenso, que confirmou em parte a sentença proferida por esta Juízo. Após, arquivem-se os presentes, com as formalidades de estilo."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e MARIANA PEREIRA FERNANDES-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-139/2001-S.A.S.R. e outro x A.W.G.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/2001-BANCO BRADESCO SA x DISTRIBUIDORA DE DERIV.DE PETROLEO OLIMPIA LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-22/2004-JOSE ERNESTO MARTINS x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-24/2004-JOSE ERNESTO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2004-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUST.LTDA x TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇOES LTDA-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-79/2005-B.B. x C.C.R.C.L. e outro-A parte autora que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-80/2005-B.B. x O.B.B. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-300/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M.F.S.DE ARAUJO COMBUST VEIS e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2006-MARTA REGINA VENDRAMINI FONTANARI x LEONILDO BIAZIN-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-0000178-72.2006.8.16.0080-NSS VASQUES & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 884/892:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos conta, nesta segunda fase, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na demanda, com fundamento no art. 269, I do CPC para o fim de declarar parcialmente boas as contas prestadas pela instituição financeira, de modo que: 1) reconheço como correto a cobrança de tarifas, ainda que não autorizadas; 2) indevidos os juros capitalizados; 3) e os juros remuneratórios devem corresponder a taxa de média de mercado, consoante acima fundamentado. Havendo de tal forma, saldo em favor do autor, relativo aos juros capitalizados e juros cobrados acima de média de mercado, no importe de R$ 7.309,00, atualizados pela média INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. No que diz respeito às verbas sucumbenciais, estas merecem ser distribuídas proporcionalmente aos pedidos vencidos e vencedores de cada parte. Sob esta ótica, deve a instituição financeira arcar com 70% das custas processuais, e o correntista com os 30% restantes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3° do CPC, que serão pagos na mesma proporção, admitida a compensação."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-106/2006-CLAUDEMARA PACHECO x BANCO BRADESCO S/A-Desp. fl. 541/542: Para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 545/547. -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-124/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x WAGNER MASSARELLI-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLAMPO DE LARA e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-148/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO-Desp. fl. 254: A parte requerente para manifestação, no prazo de cinco dias, ante a juntada dos documentos de fls. 260/579. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-219/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERON AGROPECUÁRIA LTDA-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-222/2006-C.J.FERREIRA & CIA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-304/2006-VAGNER GROLA x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-401/2006-ANA DE LOURDES MAZZARON x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. Tendo em vista que a presente ação trata-se de ação decobrança de seguro obrigatório, DPVAT, relativamente aos danos causados emacidente de veículo, segue-se o rito sumário, conforme art. 275, II, e do CPC.Assim, designo Audiência de Conciliação para data de 02/08/2007, às 13:30horas. Cite-se o requerido para comparecer a referida audiência, acompanhadode advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito e rol,importando a ausência destes em extinção e arquivamento do processo e a daqueleem confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réucontestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguidaà ouvida das testemunhas. Defiro, por hora, o pedido de benefícios de justiçagratuita, sem prejuízo de posterior arbitramento. Intime-se o autor da data daaudiência . -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
25. CIVIL PUBLICA-489/2006-MINITERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARTHUR BERGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.
26. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-500/2006-A.D.G.F. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.
27. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-520/2006-LUIZ HEITOR LINHARES x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN, DENILSON DA ROCHA E SILVA e WANESSA CAROLINE SONE-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-96/2007-IRACEMA KALINKE PEREIRA x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 1056:"(...) com a proposta de honorários, intime-se o requerido para efetuar o depósito na sua integralidade, no prazo de 05 dias, podendo o

valor ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no ínicio do trabalho e o restante somente ao final, com apresentação do laudo." Foi apresentada, proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.600,00, conforme consta às fls. 1059/1062. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

29. DIVORCIO LITIGIOSO-158/2007-M.P.S. x A.S.F.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-VALDIR CARLOS FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-312/2007-G.H.C.F.N. e outro x A.D.G.F.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

32. ORDINARIA DE NULIDADE-330/2007-ENGEPLASTIC-IND DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 572:"Analisando o presente feito, observa-se que, muito embora analisada às fls. 552/558 a exibição de documentos requerida pelos autores, não foi determinada, sendo essencial à análise das alegações das partes a juntada dos documentos pleiteados. Por isso, defiro a exibição de documentos, e determino que o requerido apresente os contratos relacionados às fls.54/55, no prazo de 10 dias." -Advs. ISRAEL LIUTTI, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e MARCELO DANTAS LOPES-.

33. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-343/2007-SEILA DE AZEVEDO LIMA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 621:"Analisando-se detidamente os autos, constata-se que não foi possível ao Sr. Perito a análise de todos os contratos de empréstimos cuja revisão pretende a autora, como apontado no item 4.1 do laudo, resposta ao quesito 4, à f. 468, e item 05 de fl. 478, ante a ausência de documentos constantes do feito, razão pela qual converto o julgamento em diligências. Assim, intime-se o requerido para que junte aos autos os documentos mencionados pelo expert, a saber, contratos e extratos detalhados de todos os empréstimos contratados pela autora, no prazo de 10 dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. ARROLAMENTO-386/2007-TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA x JOSE EVODIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-580/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS-ME e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-66/2008-WILSON POLATO x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0000677-85.2008.8.16.0080-JOSE DAL PONT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

38. COBRANCA-121/2008-AUTO POSTO ALVORADA AZUL LTDA x TTL TRANSPORTES LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-192/2008-BANCO FINASA S/A(CONTINENTAL BANCO S/A)-REP.LEGAL e outros x NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Desp. fl. 127:"(...) intime-se ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXONERAÇAO DE PENSAO-210/2008-J.T. x T.H.T.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

41. REPARACAO DE DANOS-278/2008-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ITAMAR BORGES MARTINS- A parte autora que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-309/2008-WALDECIR FREDERICO BRAMBILA-ME e outro x TATIANA CUSTODIO RAMOS-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de 05 dias, ante o teor da certidão de fl. 245, qual consta que não consta nos autos o valor da multa para expedição do mandado de penhora e avaliação.-Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

44. EXECUÇÇO PROV. DE SENTENÇA-0000705-53.2008.8.16.0080-PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro- Desp.. fl. 781:"Ante o teor do v. Acórdão de fls. 768/780, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, limitando a pretensão executiva a verba honorárias e ônus da sucumbência, intime-se o exequente para que proceda a adequação da presente damanda aos moldes do decisum, no prazo de 10 dias."-Advs. MARIANA PEREIRA FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-441/2008-N.A.D.E.R. e outro x J.G.D.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-41/2009-NILTON CAMARGO JANUARIO x CUNHADO DIESEL LTDA- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-59/2009-L.M. x P.B.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-93/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIRTES GOUVEA PARO ELETRODOMESTICOS ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0000561-45.2009.8.16.0080-OSAMU SATAO e outro x BANCO BANESTADO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-159/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN FERNANDO SANTANA-Intimação conforme dispõe a Portaria 05/2012 - Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 83 ,

qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

52. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-326/2009-GENI PEREIRA VALERIANO e outros x ADEMIR VALERIANO - ESPOLIO- Desp. fl. 72:"Intime-o requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autosinstrumento de procuração referente a Reginaldo César Valeriano e Josiana Cristina Valeriano Lisboa, vez que nos autos não consta tais documentos e sua ausência impede que o advogado de praticar atos."-Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-383/2009-WALDEMIRO LUCHTEMBERG x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. fl. 89:"(...) intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias."-Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. DIVORCIO LITIGIOSO-403/2009-V.L.S.F. x P.P.F.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-430/2009-BANCO BRADESCO S/A x VITOR HUGO ZANOTIN & CIA LTDA ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-434/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO ISAO SHIBUKAWA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 66, qual consta que decorrido o prazo, não consta pagamento do valor executado e oferecimento de embargos. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CESAR DA SILVA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

58. LOCUPLETAMENTO-524/2009-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- A parte autora para retirada do Ofício do Banco do Brasil no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida e, ainda para preparar as custas do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerido da data disponibilizada para oitiva do MD. Prefeito Municipal, conforme às fls. 329, bem como ciência da data para oitiva do Prefeito Municipal 27/03/2012, às 13:00 horas. A-Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e FABIANA AKIKO OMURA-.

59. DECLARATORIA-0000319-52.2010.8.16.0080-ANGELA MONICA VITTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 84/87:"Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de correção monetária c.c repetição de indébito ajuizada por Angela Monica Vitti, Olinda dos Santos Vitti, Cláudia Lemes Vitti Pedro e Américo Vitti em face de Banco do Brasil S/A. Sustentam os autores, em síntese, que seu genitor teria firmado cédula de produto rural com o requerido, em que teria se fixado o índice de atualização dos saldos devedores vinculado ao parâmetro utilizado para remuneração nos depósitos de caderneta de poupança. Durante o período de vigência da referida cédula houve a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, transformada na Lei n° 8.024/90, que determinou a correção dos saltos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal. Porém, afirmam que nos meses de março e abril de 1990 teria sido aplicado pelo requerido a correção dos valores pelo índice IPC -Índice de Preços ao Consumidor, superior à variação da BTN no período, pelo que teriam sido cobrados valores indevidos cuja repetição pretende. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova a fim de que o banco requerido apresente os extratos de evolução do débito do financiamento em questão. Citado o requerido (fls. 38 .e 42), apresentou contestação às fls. 44/57, alegando, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial; b) prescrição; c) ilegitimidade passiva; no mérito: d) inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor; e) correta correção monetária; f) juros remuneratórios e demais encargos em conformidade com o contrato e a lei; g) possibilidade de capitalização mensal dos juros; h) improcedência dos pedidos de repetição de indébito, inversão do ônus probatório e assistência judiciária gratuita. I. Da inépcia da inicial. Sustenta o requerido, inicialmente, preliminar de inépcia da petição inicial, aduzindo alegações vagas e imprecisas por parte dos requerentes, pedido juridicamente impossível por ausência de indicação das cláusulas ou lançamentos que contestam, e inviabilidade de cobrança de contratos liquidados, postulando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Como se vê da leitura da exordial, sucintamente relatada alhures, pretendem os requerentes seja reconhecida a indevida correção monetária do débito objeto da CPR pelo índice IPC, nos meses de março e abril de 1990, e a sua substituição pela BTNF. Portanto, bastante específico e claro o pedido dos autores, não havendo que se falar em genérico ou impossível. Ainda, perfeitamente viável a revisão contratual pretendida, mesmo que liquidado o contrato, uma vez que a sua extinção não obsta eventual discussão de cláusulas reputadas ilegais. Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, apta a petição inicial, pelo que afasto a preliminar suscitada. II. Da prescrição. Alega o requerido, ainda, restar fulminada a pretensão pela prescrição, à luz do art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil. Primeiramente, insta salientar que aplicável ao caso o prazo prescricional previsto no art. 177 do antigo Código Civil, uma vez que transcorrido mais da metade, à luz do art. 2.028, da Lei Civil em vigor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. ADIMPLEMENTO DA CÉDULA ANTES DO ADVENTO DOS PLANOS COLLOR I E II. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DADA A AUSÊNCIA DE ERRO. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 4. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece conhecimento o recurso em relação a matérias não ventiladas na contestação ou em qualquer outra manifestação da parte ré, tampouco analisada na sentença, pois constituem inovações recursais, a cujo exame esta Corte não pode proceder, sob pena de se configurar supressão de instância. 2. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 3. É possa apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 15' C.Cível - AC 741841-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Hayton Lee Swain Filho -Unânime - J. 16.02.2011). Em se tratando da discussão acerca de aplicação indevida de índice de correção monetária, diverso do pactuado, em sede de cédula de produto rural, firmada em 04/12/1989, com vencimento em 1°/08/1990, conforme se depreende do documento de f. 20, acumula-se a correção do período, paga efetivamente quando do vencimento. Deste modo, caso tenha realmente se dado a incorreta correção alegada pelos autores, somente pôde ser por eles verificada, no mínimo, na data do vencimento do débito, quando deveria ser pago o montante acrescido dos encargos. Portanto, dos elementos até então colhidos ao feito, constata-se que iniciado o interstício prescricional, salvo melhor juízo, no mínimo na data de vencimento do débito, neste caso ao 1°/08/1990, de modo que se encerraria em 1°/08/2010, portanto, tempestiva a presente demanda, uma vez que ajuizada em 24/10/2010, conforme certidão de f. 02. Isso posto, afasto a preliminar pela prescrição suscitada.Da ilegitimidade passiva. Argumentou o requerido, ainda, a ilegitimidade passiva, alegando-se banco depositante, e, com a transferência da titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposto pela Lei n° 8.024/90, passou este a ser responsável pela administração de tais recursos, pelo que o réu seria ilegítimo para responder quanto às diferenças de índices aplicados ou não. Ocorre que a preliminar se confunde com o mérito da causa, inexistindo elementos probatórios suficientes no presente momento para que se analise a questão em sede de cognição sumária, pelo que postergo _a análise para depois da instrução processual. Do saneamento. Afastadas as questões preliminares, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a aplicação do índice de correção monetária IPC nos meses de março e abril de 1990 à cédula rural pignoratícia; a legalidade dessa aplicação; a devolução de valores; o quantum devido. V. Da inversão do ônus da prova. A parte autora requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do CDC. Cumpre analisar, primordialmente, que a presente demanda advém de relação de consumo, tendo-se que o Banco requerido presta serviços ao requerente, o qual os recebe como destinatário final. Tais constatações são corroboradas pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, hipótese em que se enquadra a requerida. Posto isto, e comprovada a hipossuficiência técnica dos autores em relação ao requerido, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do sobredito artigo, inserto no diploma consumeirista. Contudo, importante ressaltar que inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que a mesma não se confunde com a inversão do ônus financeiro, em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante.Assim, se, por acaso, a prova pericial não for realizada por falta de pagamento, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as conseqüências resultantes pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Desta forma, inverte-

se o ônus da prova sem impor a qualquer das partes o adiantamento do pagamento dos honorários da perícia. Diante da aplicação do CDC, intime-se o requerido para que apresente os extratos de evolução do débito do financiamento questionado, bem como diga se possui interesse na realização da prova pericial. "-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000469-33.2010.8.16.0080-ANIBAL SCHUARB x ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0000707-52.2010.8.16.0080-LEIA DE OLIVEIRA PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST.- Sent. fl. 117/124:"(...)Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Leia de Oliveira Paula, para declarar: a) Nulidade da cláusula 7 e 17, do contrato de financimento, excluindo-se a cobrança de comissão de permanência; b) devolução ou compensação de valores pagos indevidamente, referente a TAC e TEC, e outros, se houverem, conforme posterior apuração em liquidação de sentença, que deverão incidir juros moratórios e remuneratórios dede a citação e correção monetária pelo INPC; c) correta a cobrança de juros capitalizados, vez que autorizados pelo autor. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3° do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a importância da causa."-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000712-74.2010.8.16.0080-LUCILA APARECIDA MENDES e outro x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000870-32.2010.8.16.0080-A.S.D. x C.H.D.- ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

64. RESCISAO CONTRATUAL-0001069-54.2010.8.16.0080-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MAFALDA DAS GRAÇAS ZAGUI OLIVEIRA e outro- Desp. fl. 62:"(...) Defiro o prazo de cinco dias, para juntada de substabelecimento e carta de preposição, bem como defiro os demais pedidos. Redesigno audiência para o dia 05/04/2012, às 13:00 horas. Procedam-se as intimações na forma requerida. Dou as presentes por intimados." Retirar no prazo de cinco dias, carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA PEREIRA BLANC-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001195-07.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DIONIZIO & DIAS LTDA (MODA MORENA) e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001225-42.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A -C.F.I. x LEIA DE OLIVEIRA PAULA- Sent. fl. 58/59:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Eventuias custas a cargo do autor."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001656-76.2010.8.16.0080-APARECIDA DO CARMO PEREIRA GOULART x BANCO BANESTADO S/A- Sent. fl. 31:"(...) com fundamento no art. 267, IV do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0001661-98.2010.8.16.0080-JOAO ROMERO FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 114/118:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelos autores, a fim de: limitar os juros moratórios no importe de 1% ao ano e a taxa remuneratória limitar-se-á a taxa média de mercado, salvo se o disposto no contrato (Cláusula 7, b.1) for menor. Igualmente, eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução 433/08, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocopie a presente e junte aos autos de execução de título extrajudicial correlato. Levando em conta que o autor sucumbiu em grande parte de seus pedidos, o condeno ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, sem prejuízo daqueles arbitrados na execução, considerando neste arbitramento o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza e a importancia da causa, o trabalho e o tempo exigido para o deslinde do feito, atento ao disposto no art. 20, §4° do Código de Processo CIvil."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001754-61.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI DE OLIVEIRA CORREA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0001895-80.2010.8.16.0080-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENTON LEANDRO M. OLIVEIRA- Desp. fl. 174:"Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias." Ao autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl .176 do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que não foi possível realizar a busca e apreensão do veículo, em virtude do mesmo não ser encontrado nesta Comarca. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002023-03.2010.8.16.0080-AYAKO TATEOKA KANEKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000124-33.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA- A parte autora que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000417-03.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 68:"Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias."-Adv. INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000534-91.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000689-94.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001008-62.2011.8.16.0080-PEDRO ACCIOLY LINS FILHO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Sent. fl.60/61:"(...) Ex positis, com fundamento no art. 739, I e 267, IV do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos por Pedro Accyoli Lins Filho, por faltar-lhes um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Eventuais custas remanescentes a cargo do embargante."-Advs. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO e JULIANO LUIS ZANELATO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001286-63.2011.8.16.0080-ILTON ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 112:"Recebo os embargos por serem tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por não verificar a existência dos requisitos autorizadores (art. 739-A, CPC), mormente por observar que o excesso alegado é pequeno em proporção ao valor que se executa, não havendo, portanto, prejuízo ao executado o prosseguimento da execução. Certifique-se o efeito nos autos de execução correlatos." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001335-07.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x HERCULES JANGUAS HERNANDES- Sent. fl. 42:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001364-57.2011.8.16.0080-ALVARO LUIZ VINHOTTE x FERNANDO MOLINA SANTIAGO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA

ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.
80. DESPEJO-0001372-34.2011.8.16.0080-EDSON LIMA LARA x ATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA ME e outro-Manifestar-se no prazo de 10 dias, ante o teor da contestação de fls. 36/42.-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.
81. BUSCA E APREENSAO-0001507-46.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x DANIEL PARO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 33, do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que não foi possível proceder a Busca e Apreesão do Veículo, em virtude do mesmo não ser encontrado nesta Comarca. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001743-95.2011.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x ADIMAR MOREIRA DA SILVA- Desp. fl. 71;"Ao requerente para impugnação a contestação, no prazo de 10 dias."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
83. INVENTARIO-0000058-19.2012.8.16.0080-GILBERTO MORAES DE LIMA x FRANCISCA ALVES DE LIMA - ESPOLIO- Desp. fl. 57/58:"Nomeio como inventariante o requerente GILBERTO MORAES DE LIMA, que deverá prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos próximos 20 dias, do qual deverá ser lavrado termo circunstanciado (art. 993, CPC)."-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.
84. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000004-35.1984.8.16.0080-INSTITUTO ADM.FIN.PREV.ASSIS.SOCIAL x PREFEITURA MUN.DE ENGº BELTRAO- Sent. fl. 128:"(...) com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observada as formalidades legais."-Advs. MARA REIS SALES e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-10/2000-CONSELHO REG.MED.VET.PR x COMERCIAL AGRIC.BIAZIN LTDA- Ao autor que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. CANDIDO MATEUS M.BOSCARDINI-.
86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUCIA DE F.PEREIRA MENDES BERSCH-ME-Ao autor que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-12/2005-CONSELHO REG.MED.VET.PR x RODRIGO MENDONÇA MAUAD- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-18/2008-MUNICIPIO DE FENIX x EURIPEDES MOLINA TASCA-Ao autor que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2008-Oriundo da Comarca de V.FED.CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M.F.S.DE ARAUJO COMBUST VEIS e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.
90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-198/2008-Oriundo da Comarca de 1ª V.CIVEL DE UMUARAMA PR-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON VANDERLEI VALENTIN- Desp. fl. 67:"Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

Engenheiro Beltrão, 20 de Março de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**
**ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ**
**MURILO GASPARINI MORENO**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 28/2012**

ADALBERTO GREIN 0069 000279/2012
ADEMILSON GASPAR 0059 004037/2011
ALEXANDRE CORREIA 0053 001980/2011
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0063 004757/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000065/1999
0020 000693/2006
0031 000038/2009
0063 004757/2011
ALEXANDRE N FERRAZ 0033 000438/2009
0052 001724/2011
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0003 000386/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0100 001006/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000096/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 001077/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000237/2006
0019 000521/2006
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0020 000693/2006
ARIVALDIR GASPAR 0059 004037/2011
BLAS GOMM FILHO 0029 001184/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000096/2005
BRUNO NORONHA BERGONSE 0020 000693/2006
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0031 000038/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0073 000841/2012
0091 000963/2012
0092 000964/2012
0093 000965/2012
CELINA DITTRICH VIEIRA 0021 001426/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000613/2010
CHRISTIAN BUFFARA 0048 004887/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0072 000838/2012
0094 000966/2012
CLAUDIR DALLA COSTA 0040 002291/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0017 001136/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0087 000949/2012
0088 000951/2012
CRISTIAN MIGUEL 0065 005555/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 004038/2010
0058 003740/2011
0061 004569/2011
CRISTIANE DONHA 0014 000020/2002
DAIANE MEDINO DA SILVA 0049 006142/2010
0068 006687/2011
DANIEL HACHEM 0056 003390/2011
DANIELE DE BONA 0022 000159/2007
0027 000733/2008
0062 004620/2011
DANIELI DUDECKE 0020 000693/2006
DANIELLE MADEIRA 0050 006478/2010
DIANA MARIA EMILIO 0066 006085/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0067 006171/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0053 001980/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000159/2007
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0004 000516/1999
EDVALDO VIEIRA DE SOUZA 0021 001426/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001280/2008
0061 004569/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0028 001077/2008
EVALDO BARBOSA 0017 001136/2005
FABIANO DA ROSA 0026 000313/2008
FABIANO LOPES 0021 001426/2006
FABIO T. L. MICHALTCHUK 0007 000214/2000
0011 000345/2000
0013 000062/2001
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0089 000953/2012
0090 000954/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0025 001012/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 004000/2010
FRANCISCO FERREIRA CLAUDI 0054 002293/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 004000/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 005555/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000613/2010
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0015 000567/2003
GUILHERME LUIS GOMES JUNI 0059 004037/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 0045 004597/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 006478/2010
0055 002467/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0086 000895/2012
INACIO HIDEO SANO 0017 001136/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0041 002961/2010
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0025 001012/2007
IVO RODRIGUES DO NASCIMEN 0005 000605/1999
IVONE STRUCK 0052 001724/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0043 004000/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0044 004038/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0050 006478/2010
0055 002467/2011
JANES LABES BRUNO 0017 001136/2005
JANETE APARECIDA DE PINHO 0047 004678/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000613/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0025 001012/2007
JOAQUIM ROCHA 0002 000220/1999
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0003 000386/1999
JORGE DURVAL DA SILVA 0018 000237/2006

JOSE DERETTI NETTO 0024 000883/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0017 001136/2005
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0023 000833/2007
JOSE TORTATO SOBRINHO 0024 000883/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0036 001263/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001280/2008
0032 000214/2009
0039 000930/2010
KLAUS SCHNITZLER 0022 000159/2007
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0006 000038/2000
0007 000214/2000
0008 000242/2000
0009 000294/2000
0010 000343/2000
0011 000345/2000
0012 000055/2001
0013 000062/2001
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0095 000967/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0027 000733/2008
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0016 000096/2005
LUIS FERNANDO KEMP 0040 002291/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 000529/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0017 001136/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000237/2006
0019 000521/2006
0037 001451/2009
0099 001004/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 004000/2010
MAGDA L.R..EGGER 0004 000516/1999
MARCELO DE OLIVEIRA 0049 006142/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0038 000613/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0064 005049/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 000688/2011
0053 001980/2011
MARCO AURELIO A. DE C. SA 0070 000374/2012
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0057 003400/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0024 000883/2007
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0031 000038/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 0020 000693/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0096 000968/2012
MARIA DE LOURDES GOUVEIA 0001 000065/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0016 000096/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 000516/1999
0071 000660/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0058 003740/2011
0060 004398/2011
0098 001003/2012
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0004 000516/1999
0059 004037/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 001077/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 000529/2009
0041 002961/2010
0042 003421/2010
0043 004000/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0051 000688/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 004678/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0015 000567/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0076 000858/2012
0077 000860/2012
0079 000864/2012
0080 000866/2012
0081 000867/2012
0082 000868/2012
0086 000895/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 0035 000989/2009
OSMAR CARDOSO ROLIM 0005 000605/1999
0040 002291/2010
0046 004603/2010
0054 002293/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0083 000886/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 004038/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 000567/2003
RAFAELO FONTANA 0014 000020/2002
ROBERTA FERREIRA 0026 000313/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000096/2005
RUBENS FELIPE GIASSON 0048 004887/2010
0070 000374/2012
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0016 000096/2005
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0063 004757/2011
SERGIO EDUARDO SAYAO LOBA 0016 000096/2005
SERGIO LUIZ SEVERINO 0021 001426/2006
SERGIO SCHULZE 0032 000214/2009
0039 000930/2010
0042 003421/2010
SHANA SERRÃO FENSTERSEIFE 0048 004887/2010
SILVANA TORMEM 0074 000847/2012
0075 000849/2012
0078 000861/2012
0084 000888/2012
0085 000893/2012
SOFIA S. MACHADO 0002 000220/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 003421/2010
THAIS TITZE SCORSIN 0020 000693/2006
TIAGO SPOHR CHIESA 0097 000984/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000159/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0050 006478/2010
WALDEMAR PONTE DURA 0049 006142/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-65/1999-NICOLAU CHAIBEN x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Primeiramente intime-se a subscritora de fls. 80 a comprovar o atendimento ao contido no item 2 de fls. 79. Após, recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará conforme pleiteado às fls. 85. -Advs. MARIA DE LOURDES GOUVEIA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

2. INDENIZACAO/SUMARIA-220/1999-ADEMIR BAIAK x ELIESER PEREIRA e outro- Decorrido o prazo sem o adimplemento, apesar de devidamente intimada, proceda-se penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655, do CPC. -Advs. JOAQUIM ROCHA e SOFIA S. MACHADO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-386/1999-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Decorrido o prazo sem o adimplemento, apesar de devidamente intimada. proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655, do CPC. Int. -Advs. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER e JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

4. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-516/1999-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando que já ocorreu a intimação do executado e este não promoveu o preparo das custas devidas, proceda-se penhora na forma do artigo 11, da LEF 6830/80. Int. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R..EGGER-.

5. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-605/1999-SILVA & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. -Advs. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

6. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-38/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x J WASILESKI FERRAGENS LTDA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o adimplemento, proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

7. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-214/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Diante do decurso do prazo sem o adimplemento, apesar de devidamente intimado, proceda-se penhora, obedecendo a preferncia prevista no artigo 655, do CPC. Intimem-se. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e FABIO T. L. MICHALTCHUK-.

8. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-242/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Diante do decurso do prazo sem o adimplemento, apesar de devidamente intimado, proceda-se penhora, obedecendo a preferncia prevista no artigo 11, da LEF. Intimem-se-Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-294/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o adimplemento, proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-343/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Diante do decurso do prazo sem o adimplemento, apesar de devidamente intimado, proceda-se penhora, obedecendo a prefernia prevista no artigo 11, da LEF. Intimem-se. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

11. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-345/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o adimplemento, proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e FABIO T. L. MICHALTCHUK-.

12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-55/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o adimplemento, proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

13. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-62/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o adimplemento, proceda-se a penhora, obedecendo a preferência prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e FABIO T. L. MICHALTCHUK-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-20/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outro x EDUARDO GROSSKOPF- Considerando que já ocorreu a intimação do executado e este não promoveu o preparo das custas devidas, proceda-se a penhora na forma do artigo 11, da lei 6830/80. Int. -Advs. RAFAELO FONTANA e CRISTIANE DONHA-.

15. USUCAPIAO-567/2003-NELCI DE FATIMA DOS SANTOS e outro x JOSE FERREIRA DE MORAIS e outro- Aguarde-se o deslinde dos autos em apenso (169/2000) Cumpra-se aquela decisão (fls.110). Int. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

16. BUSCA E APREENSÃO-96/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDILSON QUEIROZ SOUZA- Manifeste-se a requerente

acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1136/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MIGUEL RODRIGUES FERREIRA- Cumpra-se na integra a decisão de fls. 175. Int. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, INACIO HIDEO SANO, JANES LABES BRUNO, EVALDO BARBOSA, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

18. BUSCA E APREENSÃO-237/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ CARLOS THOME- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172 e parágrafos e caso o requerido se oculte, cite-se-o por hora certa, nos termos dos art. 227/229, todos do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-521/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO FIDELIX- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-693/2006-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO e outros- Não foi possível comprovar qual audiência foi marcada em primeiro lugar, visto que não foi juntado o despacho de designação da audiência da 22ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Assim, sendo indefiro o pedido de adiamento. Int. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA, THAIS TITZE SCORSIN, BRUNO NORONHA BERGONSE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e DANIELI DUDECKE-.

21. MONITORIA-1426/2006-BEFL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x FRANCISCO PALUDO DOS SANTOS- Procedam-se as anotações retro. Intimem-se a requerente para dar regular prosseguimento no feito, pleiteando o que entender de direito, com o prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Intime-se. . -Advs. EDVALDO VIEIRA DE SOUZA, FABIANO LOPES, CELINA DITTRICH VIEIRA e SERGIO LUIZ SEVERINO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-159/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172 e parágrafos e caso o requerido se oculte, cite-se-o por hora certa, nos termos dos art. 227/229, todos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-833/2007-MARIA APARECIDA OLIVEIRA x ALEXANDRE RICARDO DA SILVA- Cite-se por edital conforme pleiteado retro. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

24. ALIENACAO JUDICIAL-883/2007-CLEMILDE ALVES DE OLIVEIRA x VALENTINO CUNHA- Acerca da possibilidade de redução dos honorários pleiteados, manifeste-se a Sra. Perita. -Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JOSE TORTATO SOBRINHO e JOSE DERETTI NETTO-.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000769-29.2007.8.16.0038-ANTONIO CARLOS STABACH x IRMAO STABACH LTDA- (...) Isto posto, DETERMINO que seja LACRADO o estabelecimento comercial de funcionamento da empresa liquidada, até mesmo para possibilitar a realização da perícia de avaliação do ativo. Com a entrega do laudo manifestem-se as partes. Havendo concordância com o laudo, designem-se datas de leilões dos bens a serem partilhados, conforme praxe com preço mínimo de venda em segunda praça de 60% da avaliação e com comissão do leiloeiro em 6%. No caso de acordo, já havendo publicação dos editais de leilão, fica a comissão do leiloeiro reduzida para 1% da avaliação. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

26. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-313/2008-MULTI IDEIAS COMUNICACOES LTDA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. FABIANO DA ROSA e ROBERTA FERREIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-733/2008-BANCO FINASA S/A x ALEX EMILIANO GOMES- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, observados os preceitos do artigo 265 do CPC. Int. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-1077/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x VILMAR LANGARO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1184/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELSON DIEL ANACLETO- Recolhidas as taxas devidas, depreque-se como requerido. Int.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1280/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALMIR BORGES POLICENO- Recolhidas as taxas devidas, cite-se como requerido retro. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

31. INDENIZACAO-38/2009-JANE CRISTINA SCHWENGBER x HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA- Intime-se a requerente conforme retro determinado (fls. 146). Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

32. BUSCA E APREENSÃO-214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN RICARDO DA CRUZ- Defiro a substituição no pólo ativo da demanda passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS PCG BRASUIL MULTICARTEIRA. Retificação e diligências necessárias. Manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-438/2009-BANCO GMAC S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-529/2009-DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002707-88.2009.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SERGIO OLIVEIRA DA LUZ e outros- Recolhidas as taxas devidas, cite-se como requerido retro. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1263/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0005820-16.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTATOS LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000613-36.2010.8.16.0038-ILSON RAMOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000930-34.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS PROCÓPIO DE AZEVEDO- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

40. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0002291-86.2010.8.16.0038-JOSILMA APARECIDA SIMAS e outros x JOSE CORDEIRO DA CRUZ e outros- Acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se os requerentes. Int. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0002961-27.2010.8.16.0038-ISMAEL GHIZI x BANCO ITAU S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0003421-14.2010.8.16.0038-SERGIO DE SOUZA CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Em não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0004000-59.2010.8.16.0038-ERICH RODRIGUES BLANSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0004038-71.2010.8.16.0038-GILBERTO ANTONIO BARIVIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. MED CAUT INCIDENTAL-0004597-28.2010.8.16.0038-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO

GRANDE e outros- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça conforme retro determinado (fls.239). Int. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

46. ACAO CIVIL PUBLICA-0004603-35.2010.8.16.0038-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0004678-74.2010.8.16.0038-VALDETE PERAZZOLI BARIVIERA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. DECLARATORIA-0004887-43.2010.8.16.0038-MARCIO JOSE DO PRADO & CIA LTDA x ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CHRISTIAN BUFFARA e SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER-.

49. DESPEJO-0006142-36.2010.8.16.0038-JOEL BERNARDO DE LIMA x MARGARIDA DE OLIVEIRA FERREIRA- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM) e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Int. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0006478-40.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI NASATTO- Esclareçam as partes acerca do prosseguimento no feito, diante do acordo entabulado nos autos em apenso. Int. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e DANIELLE MADEIRA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0000688-41.2011.8.16.0038-OSMAR MAAS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Para apreciação do pedido retro, deve o requerente apresentar demonstrativo da regularidade dos depósitos, acostada dos respectivos comprovantes dos depósitos realizados. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001724-21.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE RENATO DRUCZKOSKI- Indefiro o pedido retro por falta de respaldo legal. Manifeste-se o requerente acerca do petitório de fls. 50, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e IVONE STRUCK-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0001980-61.2011.8.16.0038-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A- Diante do decurso de tempo desde a última manifestação do requerente, intime-se-o por seu subscritor acerca do interesse no prosseguimento do feito, com o prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

54. DESAPROPRIACAO-0002293-22.2011.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x GERTRUDES DE ANDRADE- Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0002467-31.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x WALTER XAVIER- Aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação, observados os preceitos do artigo 265 do CPC. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

56. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003390-57.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x VIANA & CIA LTDA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003400-04.2011.8.16.0038-IRENE LEODORO RAMOS VASCONCELOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Reitere-se a intimação do requerente para dar atendimento às seguintes diligências: 1- Mapa individualizado do imóvel, confeccionado por profissional habilitado e respectivo memorial descritivo, constando o nome dos confinantes e respectivos cônjuges; 2- Certidões dos ofícios imobiliários de São José dos Pinhais, circunscrição para onde pertencia anteriormente o imóvel, bem com o deste foro regional; 3- Certidões vintenárias a ser expedida pelo Distribuidor Público deste foro regional, em nome do cônjuge da autora, que deverá ser habilitado nos autos, bem como da requerida. Com o atendimento, recolhidas as taxas devidas, cite-se como retro determinado. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0003740-45.2011.8.16.0038-FERNANDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nada a reconsiderar quanto à decisão ratificada pelo e. Tribunal de Justiça. Cite-se como retro determinado. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. EMBARGOS · EXECUCAO-0004037-52.2011.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA e outro x ASSIS ARTUR ADADA- Acerca da impugnação aventada manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR, ARIVALDIR GASPAR e ADEMILSON GASPAR-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004398-69.2011.8.16.0038-MARCELO ITISU SIMAO HUKAMI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Mantenho o despacho (fls. 75-78) agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação de informações, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento, pela recorrente, do artigo 526, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0004569-26.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIELE FERREIRA DO VALE- Recolhidas as taxas devidas, deprequese como requerido. Int. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004620-37.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME- (...) Face ao exposto, com esteio do artigo 113, do CPC, impõe-se ao juízo declinar da competência, para o foro do qual abrange o Município de Quitandinha, uma vez que em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta para a declinação, de oficio, pelo magistrado. Observado o prazo recursal, remetam-se os autos para os devidos fins, com nossas homenagens de estilo. Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

63. DESAPROPRIACAO-0004757-19.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro- Intimem-se a Sra Perita acerca da realização dos trabalhos bem como manifeste-se ante a impugnação aventada pelo requerente. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE H. DE QUADROS-.

64. EMBARGOS · EXECUCAO-0005049-04.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciente do feito suspensivo concedido pelo e. Tribunal de Justiça. Aguarde-se decisão da Corte Superior. In. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0005555-77.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON FERREIRA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 28. Recebo o agravo de fls. 30/42, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Prossiga-se na forma de decisão retro. Int. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0006085-81.2011.8.16.0038-VANDERLI MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Não há o que se reconsiderar quanto a decisão de fls. 51-53. Com respeito ao entendimento da parte autora constante as fls. 59, pondera-se que não há impugnação a assistência judiciária gratuita, mas o indeferimento do pedido de acordo com a própria renda demonstrada bem como os demais documentos carreados aos autos, que deram elementos para a análise da questão, conforme fundamentação da decisão. Assim, dê-se atendimento ao despacho proferido às fls. 51-53. Intime-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

67. INVENTARIO-0006171-52.2011.8.16.0038-CIRLENE APARECIDA POLLI x ROMILDO POLLI (ESPOLIO)- Nomeio a requerente CIRLENE APARECIDA POLLI, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

68. INVENTARIO-0006687-72.2011.8.16.0038-JAIR BECKER DA SILVA x MARIA SOARES DE SOUZA- I - Como a parte autora deixou de apresentar documentação exigida pelo juízo para que fosse melhor analisado seu pedido para usufruir dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tampouco manifestou-se quanto a decisão retro, cumpre-se o indeferimento do pedido, devendo a mesma providenciar ao preparo das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- No que tange ao valor da causa, caso seja suprido o item acima, ex officio, cabe a alteração do valor atribuído a causa, conforme valor venal do imóvel, do qual se faz referencia às fls. 16, isto em razão de que a parte autora instada a alterá-lo, deixou de fazê-lo, ou ao menos de manifestar-se a respeito. Intime-se. -Adv. DAIANE MEDINO DA SILVA-.

69. NULIDADE DE VENDAS-0000279-31.2012.8.16.0038-AFFONSO UHLIG e outro x JOEL CESAR UHLIG e outros- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita dos autores, promovam os mesmos no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente(...)Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. ADALBERTO GREIN-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000374-61.2012.8.16.0038-MARCO ANTONIO FERRON ALONSO x ELIANE RENATA RODRIGUES DE LIMA MUNHOZ- Recebo a execução e determino a suspensão dos autos principais. Manifeste-se o excepto. Int. -Advs. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000660-39.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AFONSO DE ASSIS- Proceda-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, apresentando dos autos comprovação de que constitui o requerido em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0000838-85.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Isto posto, na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 10 dias, para que traga aos autos o instrumento do contrato que pretende revisar, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0000841-40.2012.8.16.0038-WAGNER SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente,

bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R$ 4.199,69, durante 30 meses, que perfazem a quantia de R $ 125.990,00, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato.(...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0000847-47.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DINEI CARDOSO- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 29 (não há entrega domiciliar). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SILVANA TORMEM-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000849-17.2012.8.16.0038-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMILIO IVANOVIT SAVITI- Vistos etc. Compulsando os autos, nos documentos que instruem a inicial, a constituição em mora não foi comprovada, vez que às fls. 36, em notificação enviada pela requerente, a recepção não ocorreu, conforme certidão do Cartório competente "NÃO EXISTE O NUMERO INDICADO". Intime-se o requerente para em 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando nos autos a comprovação da mora do requerido tempestivamente (sumula 369 do STJ) , sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SILVANA TORMEM-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0000858-76.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LARISSA DE MENESES- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 29 (desconhecido). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0000860-46.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALYSSON MICHAEL DA SILVEIRA MACENO- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 32 (mudou-se). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000861-31.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDIR DA SILVA- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 28 (ausente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0000864-83.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO CESAR FARIAS- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 33 (ao remetente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0000866-53.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADRIANO ALVES PEQUENO- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 30 (ausente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000867-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LISANDRO DOS SANTOS- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 33 (mudou-se). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0000868-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO DOS SANTOS FRANCO- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 32 (ao remetente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0000886-44.2012.8.16.0038-ONERIO DONEDA JUNIOR x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica (...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0000888-14.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODERLEI DOS REIS- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 32 (ausente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. SILVANA TORMEM-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0000893-36.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR DOS SANTOS- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 29 (não existe o numero indicado). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. SILVANA TORMEM-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000895-06.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO ESTEVAO- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi constituída mora, consoante dispõe o parágrafo 2º do DL 911/69, conforme se infere da certidão de fls. 31 (ausente). Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0000949-69.2012.8.16.0038-FERNANDA QUADROS E SILVA x BANCO ITAU S/A- (...)Isto posto, na forma do artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial em 10 dias, para que traga aos autos o instrumento do contrato que pretende revisar, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0000951-39.2012.8.16.0038-DIEGO FRANCISCO DO BRASIL GALDINO x BANCO ITAULEASING S/A- Isto posto, na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 10 dias, para que traga aos autos o instrumento do contrato que almeja revisar, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000953-09.2012.8.16.0038-NILSON NATAL TEIXEIRA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Para se melhor analisar do pedido dos autores para gozarem dos auspícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 dias: esclareçam sua atividade profissional; juntem comprovação de sua renda auferida, entre outros documentos que entenderem necessários, em razão de que em primeira análise foram capazes de demonstrar disposição financeira para aquisição de imóvel perante este município. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000954-91.2012.8.16.0038-CLAUDIO IRACY GOULART DELGADO e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais.(...)CITEM-SE os réus, na forma pleiteada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial do artigo 297, do CPC, pois como o artigo 893, do CPC, não estipula o prazo para oferecer resposta, é aplicável a inteligência do referido artigo, para se o contraditório e a ampla defesa nesta espécie de procedimento especial. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

91. INDENIZACAO-0000963-53.2012.8.16.0038-JOAO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- É de se deferir a parte autora o pedido para concessão dos auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar que, em havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Conforme requer a parte autora, diante do pedido de n."5", de constante das fls. 14, uma vez que se tratando de relação de consumo entre as partes, se impõe que a parte requerida exiba documentos na forma do mencionado pedido, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

92. INDENIZACAO-0000964-38.2012.8.16.0038-WAGNER SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica(...)Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

93. RESTITUICAO DE VALORES ORD-0000965-23.2012.8.16.0038-EDEVALDO PIRES DE MORAES x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Defiro por ora a parte autora o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar que, em havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.
94. RESTITUICAO DE VALORES ORD-0000966-08.2012.8.16.0038-WAGNER SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica(...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. Intime-se.-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0000967-90.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DERVITO DE LIMA- Deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se houve a constituiu a parte requerida em mora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI-.
96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000968-75.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x KALIARA FELIX DE MELLO E CIA LTDA e outros- Promova à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da inicial, a fim de que junte aos autos a memória de cálculo da atualização da dívida, com os respectivos índices aplicados, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
97. ALVARA-0000984-29.2012.8.16.0038-SERGIO LUCIANO ANGELS e outro- Cumpre-se receber os autos, ratificando no que couber os atos processuais anteriormente realizados. É de se conceder a parte autora os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA-.
98. REVISAO CONTRATUAL-0001003-35.2012.8.16.0038-ADRIANO LEITE SAMPAIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, na forma do artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em 10 dias, para que traga aos autos o instrumento do contrato que almeja revisar, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0001004-20.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANTENOR CORREIA- Deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se houve a constituiu a parte requerida em mora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0001006-87.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELINO FLORENCIO DE BORBA- Deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se houve a constituição em mora, anteriormente, ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE MARÇO DE 2012

# FOZ DO IGUAÇU

## 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**

**RELAÇÃO 34/2012**

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00008 000378/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00060 000491/2005
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00011 000004/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00043 000139/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00062 000876/2006
ALINE KELLY RIBEIRO 00052 000969/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 00062 000876/2006
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00020 000183/2009
00021 000184/2009
00022 000187/2009
00023 000188/2009
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00063 000612/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00013 000388/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 00042 000111/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00001 000255/1999
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00002 000007/2000
ANTONIO LU 00040 001312/2010
ARACELY DE SOUZA 00044 000147/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 000491/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 00015 000555/2008
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00011 000004/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00024 000228/2009
00034 001110/2009
CEZAR NAZARIO 00030 000599/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00035 001222/2009
CLAUDIA CANZI 00008 000378/2006
CLEUSA TEREZINHA BAU 00035 001222/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000234/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00017 000932/2008
DANIELLE RIBEIRO 00018 000965/2008
DOUGLAS G.VILARDO 00060 000491/2005
EDISON PICCINI 00004 000473/2002
EDUARDO RIBEIRO NETO 00057 001295/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00048 000740/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00012 000294/2008
FABIO BUSSOLARO 00005 000173/2004
FADUA SOBHI ISSA 00019 000007/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00051 000829/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000234/2009
FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO 00009 000463/2006
FRANCIELE WOLF 00049 000803/2011
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000137/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000007/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00039 000972/2010
GUILHERME DI LUCA 00017 000932/2008
00018 000965/2008
00020 000183/2009
00021 000184/2009
00022 000187/2009
00022 000187/2009
00023 000188/2009
00024 000228/2009
00026 000347/2009
00027 000377/2009
00030 000599/2009
00032 000985/2009
00033 000994/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00006 000627/2005
HYON JIN CHOI 00058 001306/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00002 000007/2000
INDIA MARA MOURA TORRES 00026 000347/2009
IVERALDO NEVES 00051 000829/2011
IVO KRAESKI 00026 000347/2009
00027 000377/2009
JACKSON MAFFESSONI 00062 000876/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000007/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000965/2008
00043 000139/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00019 000007/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00010 000701/2006
JEAN FERREIRA DA SILVA 00055 001215/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00001 000255/1999
JORGE ANDRE ORTOLAN 00005 000173/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 000447/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00054 001173/2011
JOSIMAR DINIZ 00010 000701/2006
JOÃO MARCOS BRAIS 00049 000803/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00037 000396/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00056 001232/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00053 000973/2011
KEILA CRISTINA LIMA 00041 001324/2010
KELLY REGINA P. VULPINI 00062 000876/2006
KELYN CRISTINA TRENTO 00026 000347/2009
LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA 00028 000498/2009
LUCIANE DE CARVALHO 00019 000007/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00054 001173/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO 00062 000876/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00014 000521/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000007/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00036 000314/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 00062 000876/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00050 000804/2011
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 00001 000255/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00006 000627/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 00059 000023/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000555/2008
MARIANE MENEGAZZO 00017 000932/2008
00018 000965/2008
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00063 000612/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00045 000274/2011
MAURICIO DEFASSI 00038 000955/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00025 000234/2009
NEDI VALDI DAMIATI 00045 000274/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00051 000829/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00001 000255/1999
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000378/2006
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR 00004 000473/2002
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI 00062 000876/2006
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00009 000463/2006
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00047 000539/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00016 000853/2008
REYNALDO DOS REIS 00028 000498/2009
RICARDO ZAMPIER 00006 000627/2005
ROBERTO CHIMANSKI 00031 000624/2009
00061 000810/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00062 000876/2006
RONALDO JOSE E SILVA 00014 000521/2008
ROQUE SUTIL 00007 000351/2006

SADI MEINE 00002 000007/2000
00045 000274/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00033 000994/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00010 000701/2006
00032 000985/2009
SERGIO VULPINI 00062 000876/2006
SIMONE MIRANDA PEREIRA 00029 000526/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000853/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000555/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00040 001312/2010
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00034 001110/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00006 000627/2005

1. COBRANCA (ORD)-0004749-86.1999.8.16.0030-LAURO SPRICIGO x CONDOMINIO RESIDENCIAL IPIRANGA- parte exequente proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-437,81.-Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DE SOUZA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA e ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-7/2000-LAR TRANSPORTES LTDA x JORGE DE LIMA e outros- Ante o despacho proferido às fls. 177, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S, SADI MEINE e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005308-09.2000.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ELEZE SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador, no valor de R$- 269,31. Int.-Adv. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER-.

4. COBRANCA SUMARIO-473/2002-VENICIA WITT DA SILVA ROSA e outro x SUL AMERICA SEGUROS- parte exequente manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de reputar-se satisfeito com consequente extinção do feito. (alvará devidamente protocolado junto à instituição financeira competente).-Advs. do Requerente EDISON PICCINI e OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR-.

5. ACAO MONITORIA-0012163-62.2004.8.16.0030-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA- parte autora proceder ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R$-86,00 (valor informado pelo Sr. Oficial de Justiça). Int.-Advs. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2005-UNIMED DE FOZ DO IGUAÃU-COOP.DE TRABALHO MEDICO x EULALIA FOGANHOLI GOMES- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente RICARDO ZAMPIER, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

7. ACAO MONITORIA-351/2006-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA. x ASSERPI ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE F.I.- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ROQUE SUTIL-.

8. ORDINARIA-378/2006-ALCIDES ROVANI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- parte autora/exequente manifestar-se quanto à satisfação do crédito. Int.-Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

9. ARROLAMENTO-463/2006-MARIA DE LOURDES DE JESUS x ESPOLIO DE AUDETA LUCIO SILVANO- parte autora dar cumprimento a parte final da sentença exarada, quanto ao recolhimento do imposto devido. Int.-Advs. do Requerente FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO-.

10. INVENTARIO-701/2006-VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA- parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI-.

11. USUCAPIAO-4/2007-EDUALTES STEDTEN e outro x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros- parte autora para no prazo de dez (10) dias, proceder a juntada aos autos, da certidão do distribuidor em nome da parte autora, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto da presente ação, nos últimos vinte anos.-Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

12. RENOVATORIA DE LOCACAO-0015651-83.2008.8.16.0030-BAR E LANCHONETE BRASINHA LTDA x EUGENIO ADALBERTO PIETCH e outros- Aos requeridos que não figuraram no acordo de fls. 345/346, para que, no prazo de cinco (05) dias, manifestem sua anuência, presumindo-se, na inércia a concordância. Int.-Adv. do Requerido EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

13. DECLARATORIA-388/2008-ABDALLAH & MACHADO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- parte exequente proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-308,59.-Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

14. DECLARATORIA-521/2008-JORGE LUIZ DOS SANTOS & CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- parte exequente proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-898,61.-Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-555/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x HAMED LUIS KATRIP ALVARENGA- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-853/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DULCILEIA DE SOUZA DA CUNHA CASSIMIRO- Parte autora manifestar-se ante a contestação e pedido contraposto apresentado pela ré. Int.-Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011787-32.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL STAR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- ante o cálculo elaborado, digam as partes. Int.-Advs. do Exequente DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015903-86.2008.8.16.0030-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- digam as partes ante o cálculo elaborado às fls. 272 e ss. Int.-Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELLE RIBEIRO e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

19. COBRANCA SUMARIO-7/2009-ALENY MARIA DE SOUZA MOURA PAIXAO x AUREA SEGUROS S/A- ante o cálculo elaborado às fls.288/289, digam as partes. Int.-Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e Advs. do Requerido FADUA SOBHI ISSA, JANAINA GIOZZA AVILA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-183/2009-LUIZ JOSINALDO TEIXEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado, bem assim, para que a parte ré, providencie o depósito da importância levantada. Int.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-184/2009-FATIMA REGINA MOSSINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- parte autora e ré, manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls. 278 e ss.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-187/2009-GECI MARGARIDA RAUBER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado as fls. e fls. Int.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-188/2009-TERESA DAS GRAÇAS RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- parte autora e ré, manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls. 277 e ss.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-228/2009-ORLANDO ENRIQUE PINO HEVIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- partes manifestarem-se ante a informação prestada pelo Sr. Contador às fls. 309 dos autos, bem assim, para que a parte executada proceda o complemento do depósito.Int.-Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-234/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR JOSE FELISBERTO- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-347/2009-UBIRAJARA SALLES RIBEIRO x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- parte autora e parte ré manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls.271 e ss, bem assim, para que a parte ré efetue o pagamento do saldo restante. Int.-Advs. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2009-ELCIO ALBERTO DE LEMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado, bem assim, para que a parte ré, providencie o depósito da importância remanescente levantada. Int.-Adv. do Exequente IVO KRAESKI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

28. ORDINARIA-498/2009-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EI x GHASSAN FAYEZ ABBOUD- parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente REYNALDO DOS REIS e LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2009-JAIRO PEREIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- parte executada efetuar o pagamento do débito, no termos do art. 475-I, c/c 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int.-Adv. do Requerente SIMONE MIRANDA PEREIRA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-599/2009-JOSE APOLINARIO KAIZER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- ante a elaboração de novo cálculo, digam as partes. Int.-Adv. do Exequente CEZAR NAZARIO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

31. USUCAPIAO-624/2009-LEANDRO SILVA PENA x JULIO CESAR FONTANA e outro- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada, bem assim, para proceder a retirada das cartas de cientificação, para o devido encaminhamento. Int.-Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-985/2009-IZAURA AMALIA DE MORAES e outros x COMPAINHA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls.312/322.-Adv. do Exequente SERGIO BARROS DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-994/2009-ANACLETO OSMAR SETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- digam as partes ante o cálculo elaborado às fls. 262/266. Int.-Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

34. COBRANCA SUMARIO-1110/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x PAULINO LIBERATO NUNES POLIMENTOS- parte autora manifesta-se ante a devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento. Int.-Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

35. ANULATORIA-1222/2009-MARCELO GOETTEN x MARCIA APARECIDA ZANOTTI- digam as partes quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CLEUSA TEREZINHA BAU-.
36. AÇÃO DE DEPOSITO-0006796-47.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008207-28.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x NILTON BERNARDO JUNIOR- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
38. COBRANCA SUMARIO-0019934-81.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x LUCIANO ANTONOVICZ- parte exequente proceder o preparo das custas processuais, no valor de R$-652,79. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.
39. COBRANCA (ORD)-0020402-45.2010.8.16.0030-SELMA CRISTINA DIAS x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-parte exequente proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R $-211,50.-Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.
40. COBRANCA SUMARIO-0027480-90.2010.8.16.0030-ORLANDO ANTUNES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-327,68.-Advs. do Requerido ANTONIO LU e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027832-48.2010.8.16.0030-CENTRO DE CONVENCOES DE FOZ DO IGUACU S/A. x LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS LTDA- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente KEILA CRISTINA LIMA-.
42. COBRANCA (ORD)-0002974-16.2011.8.16.0030-JADIR DOS SANTOS x JOÃO BALDUINO HAUBERT e outro- parte autora proceder o preparo das custas processuais, no valor de R$-874,91.-Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN-.
43. REVISAO DE CONTRATO-0003791-80.2011.8.16.0030-SILVANIL MENDES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
44. COBRANCA SUMARIO-0004136-46.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
45. ACAO MONITORIA-0006656-76.2011.8.16.0030-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA x F A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento. Int.-Advs. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011241-74.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON DA CRUZ- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013440-69.2011.8.16.0030-JORGE ACACIO COUTINHO x CARLOS PEREIRA GOULART- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo requerido. Int.-Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.
48. EXECUCAO DE SENTENÇA-0017719-98.2011.8.16.0030-MARCOS DIAS x CEZAR ROMEIRO ZATONI- ante o decurso do prazo do mandado expedido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019340-33.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x VILMAR SOARES DOS SANTOS- parte exequente manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente, ante o decurso do prazo para pagamento e embargos por parte do executado. Int.-Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019357-69.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x AWV ALIMENTOS LTDA e outro- parte exequente recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
51. REVISIONAL-0020000-27.2011.8.16.0030-MARIONI MAOURI ISBRECHT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 80/86, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Advs. do Reu FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.
52. REVISAO DE CONTRATO-0023246-31.2011.8.16.0030-MARCELO ANTONIETTO ZANETTI e outro x CIDADELA S/A- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento.-Adv. do Requerente ALINE KELLY RIBEIRO-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023353-75.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BL FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- A parte autora para que recolha as diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
54. CAUTELAR-0030234-68.2011.8.16.0030-TAVARES & FILHO LTDA x SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A- parte autora manifestar-se ante a exceção de incompetência de fls. 69 e ss., bem assim, quanto aos documentos apresentados as fls. 100 e seguintes.Int.-Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
55. REVISIONAL-0032304-58.2011.8.16.0030-DENILDA MARIA MULINARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 45/49. Int. -Adv. do Autor JEAN FERREIRA DA SILVA-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032663-08.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PERES MELLO COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
57. COBRANCA (ORD)-0033822-83.2011.8.16.0030-NEUZA MARIA MOREIRA x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO-.
58. REVISAO DE CONTRATO-0034035-89.2011.8.16.0030-JEFFERSON KLEIN x BANCO DO BRASIL S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente HYON JIN CHOI-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000374-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSSANDRO MANENTI & CIA LTDA e outros- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-491/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA ITAU DE SEGUROS- parte ré manifestar-se ante a constrição realizada as fls. 131, em querendo, constrição esta para pagamento de honorários e custas processuais, no valor de R$-8.066,94. Int. -Advs. do Executado DOUGLAS G.VILARDO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-810/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ALBERTO BLANCO- parte executada proceder o pagamento da dívida, conforme cálculo elaborado às fls. 54/55, no valor de R$- 5.464,39.-Adv. do Executado ROBERTO CHIMANSKI-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-876/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA.- parte executada proceder o pagamento do remanescente da dívida, no valor de R$-725,15. Int.-Advs. do Executado SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI-.
63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031541-91.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESTHER DREHER- parte ré manifestar-se ante o despacho exarado às fls. 40 dos presentes autos. Int.-Advs. do Executado MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

---

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**

**RELAÇÃO 33/2012**

ADILSON JOSE DE MELO 00054 001335/2011
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00006 000547/2001
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 00003 000221/1998
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00004 000104/2001
ANA GLAUCEA B. ZANINI 00025 000789/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000221/1998
ANDRE LUIZ DA SILVA 00045 000322/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00037 000347/2010
ARACELY DE SOUZA 00031 001107/2009
00041 001418/2010
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000437/1997
CARLOS AUGUSTO CREMA 00010 000440/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00059 000066/2012
CARLOS WERZEL 00030 000936/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00059 000066/2012
CARY CESAR MONDINI 00049 000876/2011
CELIO PIRES 00036 000211/2010
00044 000172/2011
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 00008 000365/2005
CESAR AUGUSTO SHOMMER 00007 000033/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000442/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00012 000091/2006
CLAUDIA CANZI 00022 000956/2008
CLEVERTON LORDANI 00033 000013/2010
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00034 000022/2010
DANIELLE RIBEIRO 00004 000104/2001
DEBORA S. NICOLAU 00002 000437/1997
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00022 000956/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000425/2005
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00056 001384/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00005 000239/2001
FABIULA MULLER KOENIG 00060 000001/2012
FERNANDA P. RIOS 00040 001114/2010

00052 001283/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00013 000254/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00042 001421/2010
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000221/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000442/2008
GILVANA P MAYORCA CAMARGO 00008 000365/2005
GUILHERME DI LUCA 00024 000470/2009
00026 000804/2009
00028 000852/2009
00029 000881/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00060 000001/2012
IGOR RAFAEL MAYER 00017 000442/2008
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00004 000104/2001
IVAN KALICHEVSKI 00016 000248/2008
IVO KRAESKI 00024 000470/2009
00028 000852/2009
00029 000881/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00043 000161/2011
00050 000912/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00036 000211/2010
JEAN CARLO CANESSO 00023 000180/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000442/2008
00046 000566/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00022 000956/2008
JORGE RICARDO KUHN 00011 000653/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00013 000254/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00030 000936/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000221/1998
00039 000708/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000852/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 00014 000718/2006
LEANDRO DE QUADROS 00003 000221/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000906/2007
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00033 000013/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 00047 000595/2011
MAGDA L R EGGER 00030 000936/2009
MAGDA L. R. EGGER 00032 001432/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00001 000766/1995
00057 000060/2012
MARCELO JOSÉ PAVAN 00002 000437/1997
MARCELO LOCATELLI 00009 000425/2005
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00033 000013/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 00033 000013/2010
MARILI R. TABORDA 00030 000936/2009
MARLEI PEREIRA REIS 00008 000365/2005
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00038 000692/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 00019 000731/2008
MILTON DIMAS DETONI 00002 000437/1997
MIRNA LUCHMANN 00017 000442/2008
NEANDRO LUNARDI 00004 000104/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00061 000005/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00006 000547/2001
00056 001384/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00015 000906/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000104/2001
00018 000466/2008
00022 000956/2008
PAULO CESAR TORRES 00015 000906/2007
PAULO EDUARDO AKIYAMA 00055 001374/2011
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00018 000466/2008
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00047 000595/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00010 000440/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000852/2008
00053 001297/2011
RICARDO RUH 00030 000936/2009
RODOLFO WILSON MARTINS 00021 000946/2008
RODRIGO RUH 00030 000936/2009
ROSANGELA MARIOTTI 00035 000080/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00029 000881/2009
SEVERINO SECO 00006 000547/2001
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00030 000936/2009
THIAGO SOMBRIO 00006 000547/2001
00056 001384/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 001135/2011
VINICIUS GONÇALVES 00048 000754/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00004 000104/2001
WALDEMAR DETONI JR. 00002 000437/1997
WALTER WOLFESGRAU 00027 000847/2009
WILSON ANDRE NERES 00058 000062/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000936-90.1995.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANESSA CLAUDIA CELANTE e outro- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA-437/1997-CATARINENSE S/A x DELTAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuis. Int. -Advs. do Requerido WALDEMAR DETONI JR., MILTON DIMAS DETONI, BENIGNO CAVALCANTE, DEBORA S. NICOLAU e MARCELO JOSÉ PAVAN-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-221/1998-AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LATINFOZ IMPORTADORA LTDA- Indefiro o pleito ventilado, porquanto incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as informações que sejam se seu interesse. Ou seja, não pertine ao juizo, a priori, ordenar a expedição de oficios (ou realizar consultas) visando a encontrar o endereço atualizado de litigantes, mesmo porque não exauridos comportamentos passiveis de serem efetuados pela parte autora. Promova a parte interessada o efetivo seguimento do feito, sob penas da lei. Int. -Advs. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. DESAPROPRIACAO-104/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x SADI CARVALHO E SUA MULHER- A parte exequente para que efetue o recolhimento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, em guia propria GRC, bem como proceda a retirada do oficio retro expedido que encontra-se a disposição. Int. -Advs. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, NEANDRO LUNARDI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

5. ORDINARIA-239/2001-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006372-20.2001.8.16.0030-HIPER FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LT x DELVI ALUISIO HOFFMANN- A parte exequente para manifestar-se, e requerer o que de direito e pertinente. Int. -Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, SEVERINO SECO, THIAGO SOMBRIO e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

7. INVENTARIO-33/2005-MARIZA TEREZINHA PEREIRA WETTERMANN x ESPOLIO DE ESMERALDA MONDARDO PEREIRA e outro- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO SHOMMER-.

8. DECLARATORIA-365/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x MARIA DE FATIMA VALENCIO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente MARLEI PEREIRA REIS, GILVANA P MAYORCA CAMARGO e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-425/2005-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANANC.E INVESTIMENTO x CATARATAS TURISMO- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-440/2005-DINIZ SUZI e outro x GILBERTO MEZZOMO e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

11. COBRANCA SUMARIO-653/2005-KARIM GULAMABBAS RAVJI DAMANI x GENECI COUTO e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente JORGE RICARDO KUHN-.

12. REIVINDICATORIA-91/2006-ASSOCIACAO DA GUARDA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU x AMARILDO COSTA DUARTE e outro- A parte ante o termo de penhora de fls. 167, para querendo opor embargos à execução. Int. -Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-254/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO BELA VIA LTDA. e outros- A parte autora para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito . Int. -Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

14. ACAO MONITORIA-718/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FELIX LTDA. e outro- A parte requerente para que efetue o recolhimento dos valores referenteaos honorarios pericias, no valor de R$ 913,00. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-906/2007-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEY DA SILVA- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-248/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTOIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-SANEPAR- A parte autora para manifestar-se quanto à satisfação do crédito. Int. -Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PLINIO VEIGA DE OLIVEIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. -Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MIRNA LUCHMANN e IGOR RAFAEL MAYER-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS UNIAMERICA LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das diligencias do Sr. Avaliador. Int. -Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

19. MEDIDA CAUTELAR-731/2008-INCORPORADORA MERCANTIL FOZ LTDA. x ANDREA PAVONI- Digam as parte, face o contido as fls. 85/92. Int. -Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-852/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO CESAR DOS SANTOS PEREIRA- Carta Precatoria a disposição da parte autora. Int; -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. COBRANCA (ORD)-946/2008-COOL SEED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE x AGRICOLA ALVORADA LTDA- Diante da inercia do juizo da comarca de primavera do leste/MT, intime-se o requerido para quew junte ao autos certidão sobre o andamento dos processos e cópias da inicial e eventual sentença. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido RODOLFO WILSON MARTINS-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0015948-90.2008.8.16.0030-ANGELA MARINA ZORRILLA LEONEL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- As partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feit. Int. -Advs. do Requerente

ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-180/2009-ANDREA FABIOLA ENGEL x EVANDRO SILVA- Edital a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-470/2009-IRMAOS MUFATTO & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte ré, para fins de pagamento dos valores remanescentes em 15 dias, sob pena da lei, para fins de extinção. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
25. INVENTARIO-0016977-44.2009.8.16.0030-VANIA MARINS FRANCO GALEANO x ESPOLIO DE JANETE TRAIN- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ANA GLAUCEA B. ZANINI-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-804/2009-VILMA TEREZA FERNANDES FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- A parte requerida para manifestar-se sobre o petitorio de fls. 255/256. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.
27. INVENTARIO-847/2009-MARIA ELIZABETA HARTMANN x ESPOLIO DE WENDELINO GODOFREDO HERTMANN- A parte autora para que se manifeste no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017804-55.2009.8.16.0030-AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte executada para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, sobre o petitorio de fls. 243-244. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018133-67.2009.8.16.0030-JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Reputo desnecessario apresentar informaçãoes (fls. 231 - item IV). Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017054-53.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x MARCOS ROGERIO NICLEVICZ- A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente MAGDA L R EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
31. REVISAO DE CONTRATO-1107/2009-JURACY DE ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ante o certificado à fls. 175, intime-se a parte autora/exequente para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento no prazo de 10 dias, afim de que seja possivel a previa liquidação do julgado. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
32. AÇÃO DE DEPOSITO-1432/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CENI DE OLIVEIRA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MAGDA L. R. EGGER-.
33. DECLARATORIA-0000324-30.2010.8.16.0030-LUCIANO PINHEIRO x CALCE PAGUE- Vistos.. A fim de viabilizar a analise da alegada conexão, intime-se a parte ré para que traga aos autos cópias da petição inicial, e eventual sentença proferida, dos autos que sustenta haver conexão. (...). Int. -Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000648-20.2010.8.16.0030-SARA DE LIMA BAPTISTA ORENCIO x MARA CORREA MARCHESINI e outros- Sobre os documentos de fls. 111/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente DALVA DE SOUZA ABONDANZA-.
35. DECLARATORIA-0001873-75.2010.8.16.0030-TECHVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME e outro x POLIMIX CONCRETO LTDA - (MATRIZ I)- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI-.
36. COBRANCA SUMARIO-0004817-50.2010.8.16.0030-JOSE ITAMAR DA SILVA x LUIS CARLOS DE SOUZA e outro- Indefiro o pleito ventilado, porquanto incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as informações que sejam de seu interesse. Ou seja, não pertine ao juizo, a priori, ordenar a expedição de oficios (ou realizar consultas) visando a encontrar o endereço atualizado de litigantes, mesmo porque não exauridos comprtamentos passiveis de serem efetuados pela parte autora. Promova a parte interessada o efeito seguimento do feito, sob as penas da lei. Int. -Advs. do Requerente JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CELIO PIRES-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007339-50.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GABRIEL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros- Vistos... (...) Desde logo, ante o contido na certidão de fls. 72, no sentido de que não localizou bens penhoráveis, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
38. REVISAO DE CONTRATO-0013996-08.2010.8.16.0030-IURY RAFAEL DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014425-72.2010.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x YASUO UTO- A parte autora para que se manifeste no presente feito. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023121-97.2010.8.16.0030-J. LUCIO MANENTI x LOANA ANGELINA WOHLEMBERG e outro- A parte autora para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.
41. REVISAO DE CONTRATO-0030421-13.2010.8.16.0030-PAULO FERNANDO FEIJO BERNARDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Cancele-se a distribuição. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
42. AÇÃO DE DEPOSITO-0030455-85.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DIRCE MARINI- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004432-68.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DANIELLE PELLIZARI VILLALBA- Observe o autor a ordem de fls. 23. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
44. REVISIONAL-0004597-18.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados, no prazo de 05 dias, Int.-Adv. do Autor CELIO PIRES-.
45. COBRANCA (ORD)-0007863-13.2011.8.16.0030-NAIR DE SOUZA PEREIRA x ELEONICE CARNEIRO DE SOUZA- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014117-02.2011.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x SIMONE MORESCO RAMIREZ e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 64. Int. -Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014778-78.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE JOSE AFONSO BARTH- Cancele-se a distribuição. Int. -Advs. do Requerente LUIZ FELIPE APOLLO e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS-.
48. REPETICAO DE INDEBITO-0017989-25.2011.8.16.0030-SUZANA MARIA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando que a contestação é intempestiva, cumpram-se as determinações da sentença. Int. -Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.
49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020909-69.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ELSA GASQUES- Cancele-se a distribuição. Int. -Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI-.
50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022006-07.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EIDI EVELING MOREIRA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 41-V. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
51. AÇÃO MONITÓRIA-0028517-21.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CENTRAL SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA e outros- A parte autora para que recolha as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
52. EXECUCAO DE SENTENÇA-0033546-52.2011.8.16.0030-FERNANDA PEREIRA RIOS x ESTADO DO PARANA- Carta Precatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.
53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033911-09.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JUAREZ RODRIGUES FRANCA- A parte autora para se manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 33. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
54. OBRIGACAO DE FAZER-0034731-28.2011.8.16.0030-SERRANA MULTIMARCAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO-.
55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035357-47.2011.8.16.0030-NEUZA TEREZINHA COUTINHO x MICRON INFORMATICA LLC- A parte requerida para apresentar resposta no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido PAULO EDUARDO AKIYAMA-.
56. ANULATORIA-0035619-94.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE ALFREDO KLASENER x NORMA STINHOEFEL- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.
57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001336-11.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, bem como as diligencias do Sr. Oficila de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
58. ALVARA-0001389-89.2012.8.16.0030-DIRCE GOMES DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA- Vistos.... Intime-se a parte autora para que: Emende a inicial, acostando aos autos a certidão de óbito de "de cujus". Diga a respeito de de eventual abertura de inventario. Int. -Adv. do Requerente WILSON ANDRE NERES-.
59. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001508-50.2012.8.16.0030-IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF & CIA LTDA-ME x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,50. Int. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
60. CARTA PRECATORIA-0000264-86.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - MATELANDIA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x VITALINO KAWKA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 408,90, bem como as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
61. CARTA PRECATORIA-0001282-45.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - CASCAVEL/PR-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIO RIO DO

SALTO LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 408,90, bem como as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

**3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**

**RELAÇÃO 58/2012**

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000317/2007
00002 000546/2007
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00011 001063/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00003 000941/2008
BEATE SIRLEI PETRY 00017 000182/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00001 000317/2007
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00014 000121/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00001 000317/2007
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00020 000016/2012
CRISTIANE P. DE GODOY 00019 000015/2012
DANIEL MARTINS 00020 000016/2012
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00002 000546/2007
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00016 000177/2012
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000941/2008
FADUA SOBHI ISSA 00004 000095/2009
IRAILSON GORSKI 00018 000212/2012
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00001 000317/2007
00002 000546/2007
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00004 000095/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00010 001034/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00008 000220/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00005 000869/2009
JOSE CLAUDIO RORATO 00009 001004/2011
JOSE FERNANDO PREZOTTO 00008 000220/2011
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00003 000941/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00009 001004/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00004 000095/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000358/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00006 000343/2010
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00007 000358/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES 00004 000095/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000317/2007
00002 000546/2007
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00015 000176/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00006 000343/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00013 000040/2012
VALDIR RAMIRES E SILVA 00007 000358/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000941/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00005 000869/2009
00012 001341/2011

1. INDENIZACAO (SUM)-317/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x DJALMA SILVA FONSECA- Defiro a produção de prova testemunhal e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para inquirição de suas testemunhas. Edital a disposição da parte autora.-Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
2. RESTITUICAO DE VALORES-546/2007-IARA DINA DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÃU- Ante o contido às fls. 132/133, oficie-se para fins de tornar nulo o ofício de fls. 131, bem como proceda-se a expedição do respectivo precatório requisitório.-Adv. do Requerente EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
3. INDENIZACAO (ORD)-941/2008-CLINICA MEDICA TRES LAGOAS LTDA - ME x LEXIUS CONTABILIDADE LTDA e outros- As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se satisfeitos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 14:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2009-ARAFAT NAYEF JOMAA x MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE- Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas.-Advs. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, FADUA SOBHI ISSA e MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.
5. REVISAO DE CONTRATO-869/2009-LORENA MARTINS MARGAREZI x SERGIO LUIZ PIVA- Para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, sra. Maria do Carmo Corso, designo o dia 31/07/2012, às 16:00 horas. Ressalto que a testemunha deverá comparecer a este juízo independente de intimação, haja vista o compromisso assumido pelo procurador da parte autora (fls. 178).-Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Adv. do Requerido WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
6. INDENIZACAO (SUM)-0007230-36.2010.8.16.0030-ADENILSON PAVLAK x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Defiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas. A parte requerida para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação de suas testemunhas, bem como informe o endereço das mesmas.-Adv. do Requerente ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.
7. DESPEJO-0007552-56.2010.8.16.0030-FABIANE PRIMO FARIAS x ANICLER DA SILVA e outro- O acordo entabulado às fls. 64/65 não pode ser homologado. ... No mais, designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 25/07/2012, às 16:00 horas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido VALDIR RAMIRES E SILVA e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.
8. ANULATORIA-0018522-18.2010.8.16.0030-CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLECENTE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para 25/06/2012, às 14:00 horas. A parte requerida para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação de suas testemunhas.-Adv. do Requerente JOSE FERNANDO PREZOTTO e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0024226-75.2011.8.16.0030-LUIZ RENATO ENGEL x JEON PETERSON MACIEL- Considerando que a presente causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para o dia 25/07/2012, às 15:30 horas. Intime-se as partes para que a ela compareçam, acompanhadas de testemunhas com poderes para transigir.-Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO-.
10. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024861-56.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x KARIN BRIZUELA KELLER e outro- A parte requerida para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação pessoal das testemunhas por sí arroladas.-Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
11. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0025492-97.2011.8.16.0030-AMELIA CURRIEL CABELHO DA FONSECA x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012, às 16:30 horas. Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.
12. REVISAO DE CONTRATO-0034871-62.2011.8.16.0030-ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 15:30 horas.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
13. INDENIZACAO (SUM)-0000903-07.2012.8.16.0030-VALDECI TEREZINHA HINDGES x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 15:45 horas.-Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.
14. ORDINARIA-0002584-12.2012.8.16.0030-JORGE DE OLIVEIRA x AUTOFOZ FIAT e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2012, às 13:30 horas. A parte autora para que remeta o resumo da petição inicial para citação via edital dos requeridos em lugar incerto e não sabido, no endereço eletrônicos cart_3civelfoz@hotmail.com.-Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA-.
15. REPARACAO DE DANOS-0004063-40.2012.8.16.0030-ANDRE LUIZ HABITZREUTER x SUZANA DUARTE e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente ROBERTA PACHECO ANTUNES-.
16. INDENIZACAO (SUM)-0004064-25.2012.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE VANGELHO x GAS IGUAÇU e outro- Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 14:30 horas.-Adv. do Requerente EVERSON MARAN DOS SANTOS-.
17. COBRANCA SUMARIO-0004209-81.2012.8.16.0030-ARNALDO ALVES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.
18. INDENIZACAO (ORD)-0005193-65.2012.8.16.0030-ADAIR BRAULINO DA SILVA x HEBER MARTINS- Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14:00 horas.-Adv. do Requerente IRAILSON GORSKI-.
19. CARTA PRECATORIA-0004002-82.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - DOIS VIZINHOS/PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CONSULTINOV GLOBAL PARTNES BRASIL LTDA e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente CRISTIANE P. DE GODOY-.
20. CARTA PRECATORIA-0004241-86.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - CASCAVEL/PR-ADAIR PEREIRA DA SILVA x LOURDES DA SILVA RIBEIRO- Para oitiva da testemunha arrolada, designo o dia 31/07/2012, às 14:30

horas.-Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Adv. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE MARÇO DE 2012.

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 77/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00036 000787/2009
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00023 000747/2006
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38. 00041 000232/2010
00063 001015/2006
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00045 000780/2010
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00059 001336/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00050 003328/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00002 000233/2001
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00025 000074/2007
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00004 000538/2001
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00018 000129/2006
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00014 000712/2004
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI OAB/PR 47.3 00007 000074/2003
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00003 000489/2001
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00008 000170/2003
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00009 000426/2003
00060 000114/2012
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA OAB/P 00027 000201/2007
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00026 000104/2007
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00032 000329/2008
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00056 001030/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00048 001199/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00015 000333/2005
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00062 001138/2000
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00017 000084/2006
JOCEMIR DE MELLO 00042 000299/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00033 000770/2008
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00013 000563/2004
00029 001085/2007
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00057 001199/2011
00058 001267/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00049 002119/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00001 000418/1999
00020 000365/2006
00021 000476/2006
00022 000695/2006
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00028 001066/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00039 001476/2009
00054 000553/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00043 000357/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 00053 000477/2011
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00034 000250/2009
00035 000435/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00051 000017/2011
NAYANE GUASTALA 00030 001238/2007
ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 00024 000035/2007
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00044 000387/2010
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00031 000070/2008
00037 001146/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00046 000866/2010
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00016 000055/2006
ROQUE SUTIL 00006 000637/2002
RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00040 000172/2010
SILVIO ROGÉRIO GALICIOLLI 00055 000966/2011
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00019 000166/2006
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00052 000125/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00010 000038/2004
00038 001340/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00005 000338/2002
00011 000302/2004
00012 000353/2004
00047 000959/2010
WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114 00061 000320/2000

1. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-418/1999-BANCO BRADESCO S/A x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-233/2001-ELIAS LIMEIRA DA SILVA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

3. ORDINARIA-489/2001-JUSSARA MARIA DA SILVA e outros x ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145-.

4. ARROLAMENTO DE BENS-0006334-08.2001.8.16.0030-MARIA JOSEFINA GABILAN RULFINI e outros x ESPOLIO DE LUIZ RULFINI-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

5. USUCAPIAO-0009564-24.2002.8.16.0030-LUCELIA DA ROCHA x MOHAMED HASSAN JEBAI e outros-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

6. INVENTARIO-0009540-93.2002.8.16.0030-SALETE KARVAT PEREIRA x ESPOLIO DE JUSCERIO ALVES PEREIRA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROQUE SUTIL-.

7. ABERTURA DE INVENTARIO-0010418-81.2003.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI OAB/PR 47.317-.

8. ORDINARIA-0010239-50.2003.8.16.0030-DAMARIS COSTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.

9. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0010405-82.2003.8.16.0030-EDENILCE GUIMARAES SOUZA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

10. INVENTARIO-38/2004-ROBERTO BISPO DOS SANTOS x ESPOLIO DE GENOVEVA IGINA DA SILVA SANTOS-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL -.

11. INDENIZACAO DE PROC.ORDINARIO-302/2004-HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012203-44.2004.8.16.0030-SANDRA DA SILVA x KURSCHEIDT & KURSCHEIDT LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0012231-12.2004.8.16.0030-DIONISIO SOLEDADE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

14. EXECUCAO-712/2004-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROBERTO FLAVIO ZANCHET e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014272-15.2005.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD x BANCO SANTANDER S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B-.

16. USUCAPIAO-0015998-87.2006.8.16.0030-SEBASTIAO GONCALVES VIEIRA e outro x URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

17. ORDINARIA-84/2006-FRANCISCA DIDONE GAVIOLI x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-129/2006-MILTON RODRIGUES e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

19. INVENTARIO-166/2006-NEILSON MONGELOS x ESPOLIO DE ADOLFO MONGELOS-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-365/2006-BANCO SUDAMERIS S/A x ROMALINO PRAVATO - ME e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

21. REINTREGACAO DE POSSE-0016118-33.2006.8.16.0030-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROMALINO PRAVATO - ME e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015196-89.2006.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x YPORA EMPREITEITERA DE MAO DE OBRA LTDA e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

23. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-747/2006-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x FERNANDO CESAR TAVARES DE MOURA e

outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

24. INEXISTENCIA DE DEBITO-35/2007-DELSON GUIZANI e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-74/2007-RENE MERTZ x MARILIA DE LURDES TORQUATO PARDINHO e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-104/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x POUSADA FLAMBOYANT-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

27. ANULATORIA-201/2007-DELMO APARECIDO BERTOLAZO x JOSE ABEL RAMON LEGUIZAMON RODRIGUEZ e outros-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA OAB/P-.

28. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1066/2007-IANARA ARAUJO FERNANDES x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1085/2007-VALDOMIRO DA SILVA x DISMAR COMERCIAL LTDA e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

30. DECLARAT.INEXIBILIDADE-1238/2007-HELIO SALOMAO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NAYANE GUASTALA -.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016375-87.2008.8.16.0030-ANGELITA CAMPOS DA COSTA x ALUGOLDS ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

32. REGISTRO DE TESTAMENTO-0016393-11.2008.8.16.0030-ROSEMARI RAITZ NOVAIS x ESPOLIO DE LUIZ EDUARDO GUIMARAES BORGES-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

33. ORDINARIA-0014689-60.2008.8.16.0030-VILSON LUIZ FILIPIAK e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-250/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR HUMBERTO LARGURA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

35. REINTREGACAO DE POSSE-435/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

36. COBRANCA (SUMÁRIO)-787/2009-ESPÓLIO DE HILÁRIO WESSELING e outro x HSBC SEGUROS S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1146/2009-P R E- COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LIMITADA-ME x ABCF- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0018523-37.2009.8.16.0030-WILSON KAN CHEN e outros x OMNI INTERNACIONAL BRASIL - COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL -.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1476/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA PEDROSO FABRIS-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

40. COBRANCA (SUMÁRIO)-0004818-35.2010.8.16.0030-ROBERTO DE LEPELEIRE x BANCO SANTANDER S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000232-52.2010.8.16.0030-MARWAN TARABAINE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918-.

42. REVISIONAL-0006645-81.2010.8.16.0030-MOACIR MENEZES ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

43. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007553-41.2010.8.16.0030-FABIANA CALDEIRA CARBONI e outros x CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RES. CENTRAL PARK e outros-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007855-70.2010.8.16.0030-SONIA MARIA DE CARVALHO COAN e outros x GRANDE LAGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016163-95.2010.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017636-19.2010.8.16.0030-TTES TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019269-65.2010.8.16.0030-C.M GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x FOZ PANFLETAGENS LTDA.-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023576-62.2010.8.16.0030-ELISABETE RIBEIRO PEREIRA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002119-71.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x AURELIO ALBERTO BORGES e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003328-75.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x PAGEU CEZAR CORREIA FELIX-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

51. SUBSTITUIÇAO DE CURADOR-0000488-58.2011.8.16.0030-FELIPE SANTIAGO GONZALEZ x MARIANO GONZALEZ-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003266-98.2011.8.16.0030-AMRAILDO LARGES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

53. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0011982-17.2011.8.16.0030-FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013892-79.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022800-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANAI FIGUEIREDO-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIO ROGÉRIO GALICIOLLI-.

56. COBRANCA DE SEGURO-0024538-51.2011.8.16.0030-MARIA ROSA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

57. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030835-74.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x AQUIAGORA.NET-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033303-11.2011.8.16.0030-OMEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ELENICE PINHEIRO DA SILVA e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

59. INVENTARIO-0034750-34.2011.8.16.0030-AMELIA MECABO GIRARDI x ESPOLIO DE OSVALDO GIRARDI-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

60. INVENTARIO-0002734-90.2012.8.16.0030-MARCIA DA SILVA BORGES x ESPOLIO DE EVA DA SILVA BORGES-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

61. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0005498-69.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JURACI HELENA HUNDEBERT e outro-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114-.

62. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-1138/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x TEREZINHA CAMARGO DE FRANCA-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959-.

63. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016241-31.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x MARWAN TARABAINE-VISTOS. Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 76/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00007 000098/2008
00025 000649/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396 00026 000903/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00025 000649/2010
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00046 000262/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 000814/2011
00038 000022/2012
00039 000024/2012
ANDREIA STRASSBURGER 00023 001449/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00037 000013/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00043 000230/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 00018 000854/2009
BERNARDO GOBBO TUMA OAB/PR 47.404 00018 000854/2009
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00046 000262/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00012 000880/2008
00044 000257/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/P 00008 000530/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00013 000935/2008
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00015 000969/2008
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00042 000215/2012
CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00035 001303/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00034 001077/2011
CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28 00012 000880/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00024 000580/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00008 000530/2008
00020 001223/2009
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00001 000174/2003
DARIO LETANG SILVA - OAB/SP 196.227 00004 000083/2007
EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - OAB/SP 239.8 00004 000083/2007
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00016 000407/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00022 001409/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 00017 000705/2009
FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 00041 000116/2012
FÁBIO BOMFIM DA SILVA 00006 000511/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 001077/2011
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00012 000880/2008
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000860/2008
00013 000935/2008
00014 000936/2008
00015 000969/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00036 001338/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00019 000895/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00048 000177/2003
INDIANARA PAVESI PINI SONNI OAB/PR 39.80 00004 000083/2007
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00008 000530/2008
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00015 000969/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00008 000530/2008
00020 001223/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN OAB/ 00035 001303/2011
JOAO ALESSANDRO MULLER OAB/RS44.243 00050 000015/2012
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00030 000271/2011
JOHNNY PASIN 00009 000598/2008
JOSÉ ANUNCIATO SONNI OAB/PR 32.240 00004 000083/2007
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00040 000083/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00031 000689/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00003 000575/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00006 000511/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00021 001370/2009
LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI 00025 000649/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00049 000124/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00029 000246/2011
00034 001077/2011
LUCIANE BUTTINI 00050 000015/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00040 000083/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00035 001303/2011
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00008 000530/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00015 000969/2008
00028 000148/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00047 000263/2012
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00030 000271/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00016 000407/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00049 000124/2011
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00020 001223/2009
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00005 000200/2007
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00005 000200/2007
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00016 000407/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 00022 001409/2009
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00009 000598/2008
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 00045 000258/2012
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 00008 000530/2008
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 00017 000705/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00015 000969/2008
NEDI VALDI DAMIATI 00022 001409/2009
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00028 000148/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00027 000134/2011
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00008 000530/2008
PAULO SERGIO MARIN 00010 000791/2008
RAUL CAZAROTTO OAB/RS 28.801 00050 000015/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00001 000174/2003
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00002 000516/2005
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00019 000895/2009
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00018 000854/2009
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00027 000134/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00027 000134/2011
ROSELAINE ROCKENBACH OAB/RS 41756 00050 000015/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/P 00008 000530/2008
SADI MEINE 00022 001409/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00029 000246/2011
00032 000814/2011
00038 000022/2012
00039 000024/2012
SILIOMAR GUELFI TORRES 00010 000791/2008
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476 00012 000880/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00014 000936/2008
00015 000969/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00003 000575/2005
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00029 000246/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00024 000580/2010
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 1 00033 000815/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00019 000895/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00019 000895/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2003-BANCO ITAU S/A x ADEMIR WOHLEMBERG- VISTOS. Ao autor para que diga quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014803-04.2005.8.16.0030-HELIO HERKHOFF x CARTAO HSBC GOLDCARD VISA-BANCO HSBC BANK BRASIL-VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito,sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2005-BANCO ITAU S/A x BRASOESTE IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA e outro- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015763-86.2007.8.16.0030-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA-VISTOS. I - Tendo em vista que não houve, pagamento voluntário da obrigação, aplico a pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. II - Proceda-se a penhora e avaliação de bens, intimando o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. DARIO LETANG SILVA - OAB/SP 196.227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - OAB/SP 239.860, JOSÉ ANUNCIATO SONNI OAB/PR 32.240 e INDIANARA PAVESI PINI SONNI OAB/PR 39.808-.

5. MONITORIA-0015912-82.2007.8.16.0030-N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x IVAN CARLOS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Recebo o(s) recurso(s) de apelação em ambos os efeitos , vez que preenchidos os requisitos legais. II - Ao(s) recorrido(s) para em 15 (quinze) dias, querendo ofertar contrarrazões.-Advs. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 e MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

6. MONITORIA-511/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA HOTEL e outros- VISTOS. Houve o falecimento do segundo réu. Rapidamente, nota-se que obedecido o art. 1060, I, do CPC. Há que ser deferida a habilitação, no tocante a PERLA JUSSARA SANTOS ALMEIDA DE MORAES e PATRICIA FABIOLA ALMEIDA JAMEL, em sucessão processual ao falecido corréu originário, ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA, medida tal que ora adoto. Faço-o com arrimo nos art. 43, 1055 e 1060, I, do CPC. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e FÁBIO BOMFIM DA SILVA-.

7. INDENIZACAO-0015802-49.2008.8.16.0030-ORMINA FROES LENA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-VISTOS. I - Ao requerido para que diga sobre os documentos tombados aos autos às fl. 203 e 205. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

8. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-0016354-14.2008.8.16.0030-JOSE ADENIR TABORDA e outro x COMERCIO DE VEICULOS VARGAS LTDA e outro-VISTOS. I - Recebo o(s) recurso(s) de apelação em ambos os efeitos , vez que preenchidos os requisitos legais. II - Ao(s) recorrido(s) para em 15 (quinze) dias, querendo ofertar contrarrazões. .-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381,

MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39.588 e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/PR-.

9. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-598/2008-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x TAPE PORA CONSTRUTORA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132/verso: (...em em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 598/2008, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 17hOOmin do dia 23/02/2012, a Rua Almirante Barroso, nO 837, Sala 204, Centro (endereço de citação) e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA do veiculo Marca/Modelo CAMINHÃO FORD F 4000, Ano 1983/1983, Placa: AFF-6867, Cor AZUL, Chassi: LA7GBL54878, Renavam: 42.739077O haja vista que a executada TAPE PORA CONSTRUTORA LTDA, não mais exerce atividades no local há alguns anos, consoante informações da Sra. Katyula, funcionária do escritório de advocacia ali instalado. CERTFIFICO ainda que o endereço constante no anverso do r. mandado trata-~ de endereço inexistente conforme diligencia já realizada e constante em certidão de folhas 33 verso do referido Autos. CERTIFICO por fim que razão do acima exposto devolvo r. mandado em Cartório, requerendo respeitosamente a Vossa Excelência seja a parte autora intimada a indicar o atual endereço da executada caso seja e eu conhecimento.).-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

10. MONITORIA-0016417-39.2008.8.16.0030-L. TOPAN E CIA LTDA x CLEUZA ALVES RANG O- VISTOS. À parte autora pessoalmente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016231-16.2008.8.16.0030-INSTITUTO S O JOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga a ré face pleito de fls. 325. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

12. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016210-40.2008.8.16.0030-ODETE DE OLIVEIRA x JORGE TABACINSKI JUNIOR e outro- Vistos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/09/2012, às 15:00 horas. Em tal ocasião, será colhido apenas o depopimento pessoal da autora, bem como restarão inquiridas tão só as testemunhas arroladas pela requerente. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936, SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476 e CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016365-43.2008.8.16.0030-NADIR ULTCHAK e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-936/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LAS BRISAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. I - A SANEPAR discordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 300/301) aduzindo que não foi considerado o número de economias na sua base de cálculo (f. 305). Ocorre que, ao contrário do que pretende a executada, a presente execução se presta para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de esgoto, com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nO 884/1995, e no que se refere à matrícula nO 1168.2260, registrada em nome exequente. Dessa forma, cabe à executada o pagamento integral dos valores devidos ao condomínio, independente do número de unidades abastecidas por referida matrícula. - No mais, foram observadas quando da elaboração do cálculo de fls. 300/301, as demais determinações constantes às fls. 249/250. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R$ 457.348,38 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos). II - Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, ao devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. (...)-Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-969/2008-CONDOMINIO JARDIM CRISTINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Ao executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado pelo exeqüente às fl. 317. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

16. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0018548-50.2009.8.16.0030-CLEVERSON TADEU STEMPNIAK x BANCO ITAU S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018659-34.2009.8.16.0030-DINALVA NERES DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 170,80, Distribuidor R$ 22,53, Contador R$ 7,51 e Funjus R$ 18,90. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

18. INDENIZACAO-854/2009-ROSINHA TOKIKO PIMENTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-VISTOS. I - As alegações de fls. 351/352 não merecem acolhimento eis que, como se vislumbra da decisão de fl. 190, o processo já foi extinto em relação ao autor Ronaldo Pinto de Souza. II - No mais, tendo em vista o contido no Ofício Circular nO 47/2011-GP, determino que se intime a seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Advs. RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 e BERNARDO GOBBO TUMA OAB/PR 47.404-.

19. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-895/2009-OSMAN MOHAMAD SAFA x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- VISTOS. I - Ante o contido na petição de l. 235, tendo em vista que o autor possui um único procurador constituído nos autos, defiro o pleito ali formulado, redesignando a audiência para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. II - No tocante ao agravo retido de fls. 231/232, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferido. -Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1223/2009-JUAREZ FERREIRA LOPES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Ao autor para que de regula andamento ao feito.-Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1370/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4! Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 1370/2009, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 1157, Centro, ali sendo, na data de 28/02/12/, deixei de proceder a citação dos executados INTERNET ASSESSORIA DE COBRANÇAS LIDA E CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES E MARCO AURÉLIO DE P AlVA LOUZADA, em virtude de não os ter encontrado, fui informada pelo porteiro Sr. Lindomar, que as referidas pessoas não residem neste endereço, informou que o morador do apartamento 1601, é o Sr. Paulo Baldan, o qual também não conhece os executados.).-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018313-83.2009.8.16.0030-ADONIAS DUARTE DA SILVA x SARA JANE DE MATTOS BELLE- VISTOS. I - Devidamente intimada (f. 206), a parte ré deixou de formular quesitos no momento oportuno, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 225/226. II - Digam as partes se insistem na produção de prova oral. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018169-12.2009.8.16.0030-FLAVIO CANUTO DE SOUSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 139/142. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011864-75.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELIO ROBERTO MOREIRA- VISTOS. os procuradores da parte autora, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito ) horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0013257-35.2010.8.16.0030-DIOGENES ANTONIO DA SILVA x FOZ PREVIDENCIA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018275-37.2010.8.16.0030-PROVENCE VEICULOS LTDA. x NEGE RUSSEIN JOMAA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob nO 18275-37.2010, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua Jorge Sanwais, nO 664, sala 12, deixei de proceder a penhora em bens do executado NEGE RUSSEIN JOMAA, em virtude de não O ter encontrado sendo o endereço indicado uma sala comercial a qual estava fechada nas várias diligências realizadas. Certifico mais, que fui informada pela Sra. Maria, funcionária da Imobiliária Tradição (térrio), de que o Executado raramente aparece no local. Destarte, devolvo o presente mandado a Cartório aguardando novas determinações. .).-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396-.

27. REVISIONAL-0003399-43.2011.8.16.0030-MARILZA ROMÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

28. REVISIONAL-0004041-16.2011.8.16.0030-LOURDES BEGNINI x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006090-30.2011.8.16.0030-ADEMIR GOMES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LOTTE

RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006545-92.2011.8.16.0030-ALCENI GANASSOLI SCHISLER x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAU- VISTOS. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15:45 horas. Carta de Citação à disposição em cartório.-Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0016751-68.2011.8.16.0030-IVONETE DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Reiterando: Manifeste-se a parte requerente acerca do depósito realizado nos autos de fls. 89/90. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019661-68.2011.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S.A .C.F.I x IVONEI RIBEIRO DOS SANTOS- VISTOS. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. DESPEJO-0019665-08.2011.8.16.0030-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0019665-08.2011.8.160030, de Despejo, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 14h15min do dia 09/02/2012, ao endereço indicado, e ali sendo apos formalidades legais, deixei de proceder o Despejo da requerida BF- PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, haja vista que a referida empresa encerrou atividades no local há alguns meses, consoante informações do Sr. Idalcir Jorge Hindersmann, gerente da atual empresa ali instalada. CERTIFICO ainda que a pessoa do Sr. Idalcir que informou que no momento a empresa ali instalada encontra-Se momentaneamente com alvará de funcionamento em nome de: New - Unto Utilidades Domesticas S/A, CNPJ 126341230035/02 e nome fantasia de: Magazine Luisa. CERTIFICO também que o Sr. Idalcir não soube informar a que titulo de posse a empresa magazine Luiza encontra-se ali instalada, tão somente que a diretoria informou encontrar-se em processo de negociação para a locação do imóvel com a parte autora. CERTFICO por fim que para diligencia futuras; e sendo de despejo, requeiro a Vossa Excelên.cia seja a parte autora intimada a fornecer os meios necessários para o despejo, haja vista que o referido imóvel possui uma área de metragem elevada, conseqüentemente possui muitos moveis e eletrodomésticos no mostruário e deposito.).-Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 19.789-.

34. REVISIONAL-0025974-45.2011.8.16.0030-ANA DA ROSA CONTE x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

35. MONITORIA-0034014-16.2011.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRA DE LIMA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 34014-16.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Av. Gramado, n° 513, Jardim Santa Rita, ali sendo, na data de 17 /02/12, as 12:20 horas, deixei de proceder a citação de SANDRA DE LIMA, em virtude de não a ter encontrado, sendo informada por Eli de lima, que se identificou como pai da requerida, de que ela se mudou para outra localidade, cujo endereço correto não soube informar, tendo entregue uma cópia do mandado no local.).-Advs. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN OAB/PR 42.502, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

36. RESCISAO CONTRATUAL-0034872-47.2011.8.16.0030-GISELA ENGELAGE x CLARICE DE FATIMA FERREIRA LISBOA- VISTOS. Manifeste-se a parte ante a Certidão de fls. 45: "CERTIFICO que, o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerida". -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000311-60.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x NEREO PALUDO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/verso: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Avenida Felipe Wandscher, n.o 2443 situado entre os imóveis de n,o 1261 e 2436, e ai sendo, após as formalidades legais DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no r mandado, por não localizá-lo bem como após entrar em contato com Sra. Maria ter informado que estes não residem no referido local informando que estes residiam no imóvel de n.o 2436. Certifico que me diligenciei ao imóvel informado, e ali sendo, não localizando o referido bem, objeto da medida, fui atendido pela requerida Sra. Elis Regina que informou o veiculo encontrar-se em Curitiba e que seu marido encontrava-se ausente naquele momento estando viajando, motivo pelo qual deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem descrito no mandado.).-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000635-50.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x M BARBOSA E R A TAVARES LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/verso: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Avenida Juscelino Kubitschek, centro, nesta Cidade e Comarca, e ai sendo, após as formalidades legais DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no r mandado por não localizá-lo bem como após percorrer a extensão da referida avenida não obter êxito em localizar o referido imóvel de numero 958, em razão do numero predial não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir tendo sido localizado números próximos 990 e 968 (estabelecida Empresa Casa dos Colchões) e 928 (Posto de Combustíveis Dom Pedro 1.).).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000641-57.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANGELUCE DE LIMA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob nO 641-57.2012, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua Osvaldo Goch, nO 1190, deixei de proceder a busca e apreensão do veÍCulo de Placas A TL-0317 de propriedade da executada ANGELUCE DE LIMA, em virtude de não o ter localizado até a presente data. Destarte, devolvo o presente mandado a Cartório, aguardando novas determinações.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. REVISIONAL-0001951-98.2012.8.16.0030-ATILIO TASCHETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa (art. 259, V, CPC), sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0002739-15.2012.8.16.0030-MACGYVER SANTOS HSU x ALLIANZ SEGUROS S/A- VISTOS. I - Designo o dia 03/07/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Efetuar: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948-.

42. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005634-46.2012.8.16.0030-CLAUDIONOR MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249-.

43. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0006075-27.2012.8.16.0030-MEIRIDIANE CASTANHA x ESTADO DO PARANÁ- 1) O vertente momento processual recomenda tirocínio e moderação do juízo. Os fatos narrados ainda devem ser alvo de pertinente produção de provas. Agora, há somente a tese lavrada pela autora. Esta alegou ter havido "preconceito" e discriminação do réu, mas não evidenciou razoavelmente tais circunstâncias (por ora, trata-se de mera conjectura). Prima facie, a promovente não demonstrou ter cumprido, de forma satisfatória, as exigências delineadas no edital 67912012 (fls. 23). Então, face o contido nos autos, após sumária cognição, perdura hígida a decisão atacada (fls. 22). O contraditório há que ser prestigiado, diga-se de passagem. Sendo assim, face o rapidamente exposto, INDEFIRO a medida extrema colimada. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15:30 horas. Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

44. ORD. DE ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-0007899-21.2012.8.16.0030-MARIA DALVA DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

45. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007968-53.2012.8.16.0030-MOHAMAD KALIL SAFIEDDINE x MARIA APARECIDA ARAUJO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 1.700 VRC, 100% das custas. -Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53.699-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008291-58.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGNALDO GOMES PEREIRA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0008293-28.2012.8.16.0030-PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. .-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

48. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0010503-67.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x RAMONA LIMA SILVA- VISTOS. (...) III - Assim, frente aos fundamentos apresentados, conheço a exceção à pré-executividade, e dou provimento, para declarar a nulidade da citação por edital e a prescrição do crédito tributário, com fundamento nos artigos 156/ V/ e 174 do Código Tributário Nacional, extinguindo, via de consequência, a execução fiscal, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269/ IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da executada. Tendo em vista a simplicidade da causa, a ausência de audiências, o proveito econômico e a necessidade de fixação eqüitativa (artigo 20/ §4°, do Código de Processo Civil), arbitro em R$ 300/00 (trezentos reais). IV - Oportunamente, levantada eventual restrição existente nos autos e levantados eventuais valores bloqueados, após feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

49. CARTA PRECATORIA-0028083-32.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.1ª VARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMILIA DOMINGOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39: (...em cumprindo a respeitável carta precatona, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4! Vara Cível, extraído dos Autos sob nO 2808332.2011, em diligências realizadas nesta Comarca ao endereço indicado, Rua Marechal Deodoro, n° 336, Centro, ali sendo, na data de 08/03/12, deixei de proceder a citação da requerida KAREN EMÍLIA DOMINGOS, virtude de não a ter encontrado, fui informada pela Síndica, Sra. Rose, que a requerida se mudou, não sabendo informar o atual endereço da mesma..).-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
50. CARTA PRECATORIA-0003543-80.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 3ª VC COM DE PALMEIRA DAS MISSOES-RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x LEONIR PRESENTE- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09: (...em cumprimento a presente Carta Precatória, no dia 01/03/12, dirigi-me até a Rua Mato Grosso, Maracanã, ali sendo, às 15h40min., deixei de intimar o executado LEONIR PESENTE, em razão de não ter encontrado a numeração predial 53, indicada às fls.04; que as numerações mais próximas encontradas foram: 159, 125 e 89; que ao lado da numeração 89( condomínio), encontra-se um terreno baldio, na esquina com a Rua Felipe Wandscher; que em contato com o porteiro junto a numeração predial 89, não obtive qualquer informação a respeito da pessoa do executado Leonir Pesente.). -Advs. ROSELAINE ROCKENBACH OAB/RS 41756, JOAO ALESSANDRO MULLER OAB/RS44.243, RAUL CAZAROTTO OAB/RS 28.801 e LUCIANE BUTTINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**Juiz de Direito Substituto: Dr. WENDEL FERNANDO BRUNIERI**
**Escrivã: JACELYNE WULCZAK**

**RELAÇÃO 10-12**

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO/INTERESSADO | Nº DE ORDEM | Nº dos AUTOS |
| Luciano Hipólito Silva | 01 | 64/10 |
| Eliane Aparecida da Costa Silva | 02 | 64/10 |

1. Autos de Guarda nº 64/2010: "Assim, defiro a manifestação ministerial de fls. 373/375, cujas razões adoto por brevidade e fica fazendo parte desta decisão, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC, e determino seu arquivamento". Adv. Luciano Hipólito Silva.
2. Autos de Guarda nº 64/2010: "Assim, defiro a manifestação ministerial de fls. 373/375, cujas razões adoto por brevidade e fica fazendo parte desta decisão, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC, e determino seu arquivamento". Adv. Eliane Aparecida da Costa Silva.

FOZ DO IGUA ÇU, 21 DE MARÇO DE 2012

# FRANCISCO BELTRÃO

# 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**
**PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS**
**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO**

**RELAÇÃO Nº 08/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00113 005838/2010
00142 000071/2011
00176 000599/2011
00291 000039/2012
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00132 013144/2010
00220 000833/2011
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00061 000474/2008
ADRIANA QUADROS DA ROSA 00239 000889/2011
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00246 000908/2011
00247 000909/2011
00265 000968/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00152 000228/2011
00168 000440/2011
00182 000638/2011
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 00003 000312/1997
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00051 000225/2008
AIRTON CESAR HINTZ 00034 000454/2007
00035 000457/2007
ALDINA PAGANI 00053 000312/2008
00285 001118/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00040 000638/2007
00045 000083/2008
00052 000232/2008
00274 001019/2011
ALENCAR LEITE AGNER 00004 000278/1998
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00062 000516/2008
00220 000833/2011
00243 000900/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00294 000105/2012
ALEX F. BEDENARSKI 00062 000516/2008
00220 000833/2011
00243 000900/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 00025 000855/2006
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00177 000613/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00178 000614/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00169 000443/2011
00212 000807/2011
00217 000817/2011
00246 000908/2011
00282 001082/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00161 000323/2011
00202 000708/2011
00203 000712/2011
00235 000875/2011
00238 000880/2011
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00019 000748/2005
ALINE BERLATTO 00129 012251/2010
ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES 00075 000217/2009
ALMIRANTE MELATI 00062 000516/2008
00085 000512/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00301 000087/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00234 000873/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00067 000731/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00116 006849/2010
00193 000667/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00077 000303/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 00097 000258/2010
ANDREA MINIUK 00069 000036/2009
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00015 000515/2004
ANDREIA REGINE BENEDET 00220 000833/2011
ANDRESSA C. BLENK 00129 012251/2010
ANDRESSA CASTRO 00106 003456/2010
ANDREY HERGET 00025 000855/2006
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00118 007094/2010
00121 007575/2010
00144 000112/2011
00148 000168/2011
00149 000176/2011
00152 000228/2011
00153 000233/2011
00154 000237/2011
00157 000305/2011
00158 000306/2011
00159 000308/2011
00160 000315/2011
00161 000323/2011
00166 000414/2011
00167 000416/2011
00173 000572/2011
00181 000632/2011
00182 000638/2011
00183 000639/2011
00184 000640/2011
00185 000643/2011
00186 000646/2011
00187 000647/2011
00188 000649/2011
00189 000656/2011
00190 000664/2011
00191 000665/2011
00192 000666/2011

00193 000667/2011
00194 000668/2011
00221 000847/2011
00222 000849/2011
00223 000850/2011
00224 000851/2011
00225 000852/2011
00226 000853/2011
00227 000854/2011
00228 000855/2011
00229 000859/2011
00230 000860/2011
00231 000862/2011
00232 000865/2011
00233 000870/2011
00234 000873/2011
00235 000875/2011
00236 000876/2011
00237 000878/2011
00238 000880/2011
00267 000989/2011
00268 000991/2011
00269 000994/2011
00270 000995/2011
00271 000998/2011
00272 001000/2011
00273 001001/2011
00275 001022/2011
00276 001026/2011
00277 001034/2011
00286 001154/2011
00292 000048/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00113 005838/2010
00141 000034/2011
00146 000123/2011
00221 000847/2011
00225 000852/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00008 000225/2002
00061 000474/2008
00128 011659/2010
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00124 008897/2010
ANTONIO CARLOS KOEHLER 00197 000693/2011
00198 000694/2011
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00220 000833/2011
00243 000900/2011
ANTONIO NUNES NETO 00199 000695/2011
00206 000788/2011
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00089 000654/2009
00090 000661/2009
00091 000666/2009
00092 000667/2009
00174 000579/2011
00196 000687/2011
ARNI DEONILDO HALL 00106 003456/2010
00135 014607/2010
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00287 001217/2011
00303 000071/2011
00307 000140/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00232 000865/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 00068 000027/2009
00114 006242/2010
00120 007545/2010
00125 010121/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00013 000147/2004
00093 000765/2009
00127 011253/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00024 000675/2006
00048 000126/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00058 000394/2008
00060 000426/2008
00064 000555/2008
00072 000124/2009
00080 000369/2009
00082 000395/2009
00289 000026/2012
ALBERTO KNOLSEISEN 00287 001217/2011
BETINA DE OLIVEIRA 00013 000147/2004
BIANCA DA R. PIETROBON 00069 000036/2009
BLAS GOMM FILHO 00196 000687/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000981/2006
00033 000356/2007
00057 000353/2008
00064 000555/2008
00068 000027/2009
00070 000070/2009
00080 000369/2009
00082 000395/2009
00175 000580/2011
00177 000613/2011
00178 000614/2011
00179 000615/2011
00208 000801/2011
00209 000803/2011
00210 000804/2011
00211 000806/2011
00213 000808/2011
00214 000811/2011
00215 000812/2011
00216 000813/2011
00218 000818/2011
00224 000851/2011
00226 000853/2011
00243 000900/2011
00247 000909/2011
00254 000924/2011
00265 000968/2011
00283 001083/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00234 000873/2011
BRUNO ARCIE EPPINGER 00242 000898/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00139 000025/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00051 000225/2008
00078 000337/2009
00083 000414/2009
00112 005593/2010
00157 000305/2011
00194 000668/2011
00228 000855/2011
00236 000876/2011
00237 000878/2011
00286 001154/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00101 001460/2010
CARLOS ALBERTO MUELLER 00071 000098/2009
00084 000510/2009
CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE 00155 000274/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00003 000312/1997
CARLOS ALEXANDRE BARLETA DIAS 00016 000603/2004
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00232 000865/2011
CARLOS FERNANDES 00018 000530/2005
00021 000032/2006
00023 000345/2006
00089 000654/2009
00090 000661/2009
00091 000666/2009
00092 000667/2009
00174 000579/2011
00175 000580/2011
00196 000687/2011
00241 000895/2011
00282 001082/2011
00283 001083/2011
00284 001113/2011
CARLOS MURILO PAIVA 00004 000278/1998
CARLOS NATAL GIARETTA 00086 000556/2009
CAROLINE SPADER 00025 000855/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00079 000360/2009
00092 000667/2009
00115 006592/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00075 000217/2009
00259 000949/2011
CIRO ALBERTO PIASECKI 00019 000748/2005
00124 008897/2010
CIRO BRUNING 00107 003556/2010
00240 000890/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00074 000212/2009
CLOVIS CARDOSO 00010 000089/2003
00017 000130/2005
00068 000027/2009
00114 006242/2010
00125 010121/2010
CLOVIS PEDRINI 00041 000676/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000599/2007
00154 000237/2011
00181 000632/2011
00233 000870/2011
00269 000994/2011
CRISTIANE FERRAZ SPINATO 00004 000278/1998
CRYSTIANE LINHARES 00119 007243/2010
00192 000666/2011
00270 000995/2011
CAMILA SLONGO PEGORARO 00155 000274/2011
DALILA CRISTINA MARCON 00029 000149/2007
00047 000119/2008
00104 003147/2010
00105 003148/2010
00155 000274/2011
DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES 00075 000217/2009
DANIEL HACHEM 00137 014762/2010
DANIEL VICENTE MENON 00027 001062/2006
DANILLO HENRIQUE FERNANDES 00107 003556/2010
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 00142 000071/2011
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00119 007243/2010
DEBORA MARZAGAO SEDOR 00180 000625/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00134 014598/2010
DIEGO MANTOVANI 00232 000865/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00098 000986/2010
00150 000184/2011
00168 000440/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00053 000312/2008
00145 000119/2011
00176 000599/2011
00240 000890/2011
00242 000898/2011
00278 001037/2011

DOUGLAS DOS SANTOS 00029 000149/2007
EDIMARA SACHET RISSO 00124 008897/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 00094 000903/2009
EDSON GHETTINO 00008 000225/2002
00103 001906/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00145 000119/2011
EDUARDO BRENTANO BRENNER 00049 000187/2008
EDUARDO CHALFIN 00174 000579/2011
00222 000849/2011
00223 000850/2011
EDUARDO DESIDERIO 00073 000142/2009
00151 000201/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00108 003751/2010
EDUARDO GODINHO PASA 00049 000187/2008
00099 000988/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00167 000416/2011
00231 000862/2011
00271 000998/2011
EDUARDO MUNARETTO 00289 000026/2012
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00065 000585/2008
00112 005593/2010
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00258 000946/2011
EDUARDO SAVARRO 00013 000147/2004
00041 000676/2007
00049 000187/2008
00093 000765/2009
00127 011253/2010
EGIDIO MUNARETTO 00289 000026/2012
ELDEMIR DE OLIVEIRA 00046 000091/2008
ELIEL DE ALMEIDA 00136 014609/2010
00250 000917/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00129 012251/2010
ELISANDRA FUNGHETTO 00300 000216/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00024 000675/2006
00048 000126/2008
ELIZANGELA MARA CAPONI 00111 004682/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00162 000344/2011
ELOI CONTINI 00004 000278/1998
00105 003148/2010
EMIR BENEDETE 00034 000454/2007
00035 000457/2007
00071 000098/2009
00084 000510/2009
00140 000033/2011
00141 000034/2011
00146 000123/2011
00300 000216/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00025 000855/2006
ERNANI CEZAR WERNER 00077 000303/2009
EUCLEDI M. MAGGIONI 00004 000278/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00058 000394/2008
00117 007083/2010
00284 001113/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00086 000556/2009
00135 014607/2010
00176 000599/2011
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00297 000217/2006
FABIANO ROESNER 00067 000731/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00017 000130/2005
00147 000154/2011
00156 000280/2011
00260 000955/2011
FABIO HENRIQUE MELATI 00062 000516/2008
FABIO LUIS ANTONIO 00073 000142/2009
00151 000201/2011
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00019 000748/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00077 000303/2009
FABRICIO KOEHLER 00197 000693/2011
00198 000694/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00274 001019/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00087 000647/2009
00096 000971/2009
00142 000071/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00054 000319/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00095 000907/2009
00112 005593/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00047 000119/2008
00049 000187/2008
00086 000556/2009
00135 014607/2010
00176 000599/2011
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00296 000079/2004
00303 000071/2011
00304 000098/2011
00305 000100/2011
00306 000106/2011
00307 000140/2011
00308 000183/2011
FERNANDO SAGGIN 00069 000036/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 00136 014609/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00254 000924/2011
FLAVIA DREHER NETTO 00118 007094/2010
00121 007575/2010
00144 000112/2011
00148 000168/2011
00149 000176/2011
00152 000228/2011
00153 000233/2011
00154 000237/2011
00157 000305/2011
00158 000306/2011
00159 000308/2011
00160 000315/2011
00161 000323/2011
00166 000414/2011
00167 000416/2011
00173 000572/2011
00181 000632/2011
00182 000638/2011
00183 000639/2011
00184 000640/2011
00185 000643/2011
00186 000646/2011
00187 000647/2011
00188 000649/2011
00189 000656/2011
00190 000664/2011
00191 000665/2011
00192 000666/2011
00193 000667/2011
00194 000668/2011
00221 000847/2011
00222 000849/2011
00223 000850/2011
00224 000851/2011
00225 000852/2011
00226 000853/2011
00227 000854/2011
00228 000855/2011
00229 000859/2011
00230 000860/2011
00231 000862/2011
00232 000865/2011
00233 000870/2011
00234 000873/2011
00235 000875/2011
00236 000876/2011
00237 000878/2011
00238 000880/2011
00267 000989/2011
00268 000991/2011
00269 000994/2011
00270 000995/2011
00271 000998/2011
00272 001000/2011
00273 001001/2011
00275 001022/2011
00276 001026/2011
00277 001034/2011
00286 001154/2011
00292 000048/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000599/2007
00154 000237/2011
00181 000632/2011
00233 000870/2011
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 00138 015403/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00191 000665/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00139 000025/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00102 001520/2010
00116 006849/2010
FRANCIELI VESCOVI GHION 00255 000940/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00129 012251/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 00198 000694/2011
GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA 00259 000949/2011
GABRIELA DA MATTA CHIEPPE 00075 000217/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 00017 000130/2005
00027 001062/2006
00094 000903/2009
00131 012720/2010
00136 014609/2010
00250 000917/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00135 014607/2010
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00297 000217/2006
00303 000071/2011
00307 000140/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00028 000105/2007
00054 000319/2008
00266 000970/2011
00295 000198/2012
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00036 000512/2007
00081 000390/2009
00083 000414/2009
00109 003786/2010

00111 004682/2010
00120 007545/2010
00304 000098/2011
00305 000100/2011
00306 000106/2011
GERALDO J. DA ROSA 00041 000676/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00061 000474/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00183 000639/2011
00185 000643/2011
00187 000647/2011
00191 000665/2011
00262 000962/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00291 000039/2012
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JR. 00101 001460/2010
GILBERTO PEDRIAL 00267 000989/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 000371/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 000667/2009
00153 000233/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 00290 000027/2012
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00014 000371/2004
GIOVANI MARCELO RIOS 00022 000053/2006
00046 000091/2008
00081 000390/2009
00094 000903/2009
00095 000907/2009
00254 000924/2011
00261 000958/2011
GIULIO ALVARENRA REALE 00230 000860/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00019 000748/2005
00036 000512/2007
00255 000940/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 00087 000647/2009
00096 000971/2009
00142 000071/2011
GUILHERME RENAN DREYER 00146 000123/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00029 000149/2007
00031 000259/2007
00047 000119/2008
00104 003147/2010
00105 003148/2010
00299 000040/2008
GUSTAVO M. DE ARAUJO 00128 011659/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00001 000522/1996
00002 000523/1996
00018 000530/2005
00059 000398/2008
00106 003456/2010
00121 007575/2010
HELENA PELISER 00097 000258/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00001 000522/1996
00002 000523/1996
00053 000312/2008
00145 000119/2011
00240 000890/2011
00242 000898/2011
00278 001037/2011
00285 001118/2011
HILDO WEBER 00085 000512/2009
00138 015403/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00229 000859/2011
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 00199 000695/2011
HORCINO VELOZO 00137 014762/2010
IDALINA VALERIO PEREIRA 00015 000515/2004
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00010 000089/2003
00114 006242/2010
IGOR RAFAEL MAYER 00079 000360/2009
ILAN GOLDBERG 00089 000654/2009
00174 000579/2011
00222 000849/2011
00223 000850/2011
ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA 00044 000067/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00119 007243/2010
00192 000666/2011
00270 000995/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00053 000312/2008
IVAN PAULO MACHADO 00021 000032/2006
IVO SANTOS JUNIOR 00069 000036/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00200 000696/2011
IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00077 000303/2009
JACSON LUIZ PINTO 00261 000958/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00183 000639/2011
00185 000643/2011
00187 000647/2011
00191 000665/2011
00262 000962/2011
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00176 000599/2011
JAIR R. DA SILVA 00028 000105/2007
00066 000661/2008
00114 006242/2010
00133 014506/2010
00301 000087/2009
JAIR ROBERTO DA SILVA 00300 000216/2008
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00098 000986/2010
00296 000079/2004
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00103 001906/2010
00244 000902/2011
JANE MARIA V. PRONER 00051 000225/2008
JEANDRA AMABILE VEDANA 00099 000988/2010
00180 000625/2011
00285 001118/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00178 000614/2011
00180 000625/2011
00195 000683/2011
00206 000788/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 00026 000981/2006
00030 000218/2007
00032 000313/2007
00033 000356/2007
00043 000062/2008
00056 000352/2008
00172 000542/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00054 000319/2008
00078 000337/2009
00131 012720/2010
00201 000701/2011
00207 000800/2011
JOAO BATISTA SANTANA 00127 011253/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 000667/2009
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00120 007545/2010
00125 010121/2010
JOAO THIAGO DUARTE 00101 001460/2010
00179 000615/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00090 000661/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00138 015403/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00020 000890/2005
00030 000218/2007
00032 000313/2007
00038 000533/2007
00045 000083/2008
00052 000232/2008
00072 000124/2009
00165 000384/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00129 012251/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00055 000330/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00090 000661/2009
00091 000666/2009
00163 000369/2011
JOSE CARLOS FABRI 00004 000278/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00119 007243/2010
00192 000666/2011
00270 000995/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00250 000917/2011
00264 000965/2011
JOSE GUNTHER MENZ 00094 000903/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00276 001026/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 00177 000613/2011
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00208 000801/2011
00209 000803/2011
00210 000804/2011
00211 000806/2011
00212 000807/2011
00213 000808/2011
00214 000811/2011
00215 000812/2011
00216 000813/2011
00217 000817/2011
00218 000818/2011
00246 000908/2011
00247 000909/2011
00265 000968/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00090 000661/2009
JULIANA MARA NESPOLO 00145 000119/2011
JULIANA WERLANG 00018 000530/2005
00037 000515/2007
00055 000330/2008
00059 000398/2008
00065 000585/2008
00087 000647/2009
00088 000648/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00067 000731/2008
00076 000290/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000890/2005
00022 000053/2006
00024 000675/2006
00051 000225/2008
00055 000330/2008
JULIO CHRISTIAN LAURE 00258 000946/2011
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00043 000062/2008
00056 000352/2008
00060 000426/2008
00158 000306/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00149 000176/2011
00172 000542/2011
00219 000823/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00102 001520/2010
00116 006849/2010
KELLI B. DA S. MATIEVICZ 00061 000474/2008
LAERCIO NILTON FARINA 00075 000217/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00043 000062/2008
00056 000352/2008
00057 000353/2008
00060 000426/2008
LEANDRO KRUSE 00110 004315/2010
LEONARDO SPADINI 00077 000303/2009
LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO 00075 000217/2009
LILIANE GRUHN 00019 000748/2005
00124 008897/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00063 000519/2008

00097 000258/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00026 000981/2006
00030 000218/2007
00032 000313/2007
00033 000356/2007
00037 000515/2007
00039 000599/2007
00043 000062/2008
00048 000126/2008
00056 000352/2008
00057 000353/2008
00070 000070/2009
00172 000542/2011
LORENA MORO DOMINGOS 00054 000319/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 000585/2008
00088 000648/2009
LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 00005 000245/1999
LUCELI DONATTI 00111 004682/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 00074 000212/2009
LUCIANO ROBERTO IORIS 00308 000183/2011
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00017 000130/2005
00147 000154/2011
00156 000280/2011
00260 000955/2011
LUCINEIA MARTINS 00117 007083/2010
LUCYANNA LIMA LOPES 00130 012557/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00104 003147/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00015 000515/2004
00201 000701/2011
LUIZ CARLOS CACERES 00007 000249/2001
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00044 000067/2008
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00044 000067/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 000330/2008
00095 000907/2009
00112 005593/2010
00171 000533/2011
00189 000656/2011
00263 000963/2011
00280 001040/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00003 000312/1997
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00290 000027/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00090 000661/2009
00091 000666/2009
00163 000369/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00183 000639/2011
00185 000643/2011
00191 000665/2011
00262 000962/2011
LUIZ RENATO MANFROI 00219 000823/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 000394/2008
00117 007083/2010
00284 001113/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00034 000454/2007
00035 000457/2007
00071 000098/2009
00140 000033/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00143 000089/2011
00150 000184/2011
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00124 008897/2010
MAIRA INES ARRUDA 00004 000278/1998
MARA LUCIA FORNAZARI 00133 014506/2010
00170 000448/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00094 000903/2009
00131 012720/2010
00136 014609/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00202 000708/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00045 000083/2008
00052 000232/2008
00169 000443/2011
00274 001019/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00029 000149/2007
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00293 000061/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00087 000647/2009
00204 000781/2011
00227 000854/2011
MARCELO MAZUR 00274 001019/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00294 000105/2012
MARCIA PAULA BONAMIGO 00020 000890/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00167 000416/2011
00231 000862/2011
00271 000998/2011
MARCIO E. FERNANDES SELKE 00007 000249/2001
MARCIO LANZONI BONATO 00035 000457/2007
MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA 00016 000603/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000981/2006
00033 000356/2007
00057 000353/2008
00064 000555/2008
00068 000027/2009
00070 000070/2009
00080 000369/2009
00082 000395/2009
00175 000580/2011
00177 000613/2011
00178 000614/2011
00179 000615/2011
00224 000851/2011
00226 000853/2011
00243 000900/2011
00247 000909/2011
00254 000924/2011
00265 000968/2011
00283 001083/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00234 000873/2011
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00007 000249/2001
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00267 000989/2011
MARCOS ANTONIO KAUFMANN 00118 007094/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00037 000515/2007
00125 010121/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00074 000212/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00063 000519/2008
00097 000258/2010
MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA 00197 000693/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000522/1996
00002 000523/1996
00005 000245/1999
00018 000530/2005
00037 000515/2007
00055 000330/2008
00059 000398/2008
00065 000585/2008
00087 000647/2009
00088 000648/2009
00131 012720/2010
00201 000701/2011
00207 000800/2011
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00281 001068/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00118 007094/2010
00160 000315/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00162 000344/2011
00239 000889/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00150 000184/2011
MARILI R. TABORDA 00143 000089/2011
MARLENE LEITHOLD 00007 000249/2001
MARLEY TREVISAN SABADIN 00065 000585/2008
MATEUS FERREIRA LEITE 00022 000053/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00058 000394/2008
MAURICIO AMATO FILHO 00075 000217/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES 00050 000207/2008
MAURICIO KAVINSKI 00263 000963/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 00050 000207/2008
MAURO SOMACAL 00123 008627/2010
MERCIA RIBEIRO 00029 000149/2007
00122 008512/2010
00256 000943/2011
00257 000945/2011
00264 000965/2011
00302 000028/2011
MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO 00034 000454/2007
00035 000457/2007
MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO 00071 000098/2009
00084 000510/2009
MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO 00075 000217/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00039 000599/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00195 000683/2011
MONICA DALMOLIN 00051 000225/2008
00055 000330/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 00004 000278/1998
00009 000582/2002
00012 000807/2003
00020 000890/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00298 000167/2007
MANUELA MARTINI 00287 001217/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00148 000168/2011
00159 000308/2011
00186 000646/2011
00188 000649/2011
00266 000970/2011
00292 000048/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00278 001037/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00136 014609/2010
NILO NORBERTO NESI 00061 000474/2008
00123 008627/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 00018 000530/2005
00021 000032/2006
00023 000345/2006
00284 001113/2011
NILTO SALES VIEIRA 00008 000225/2002
NOELI DE SOUZA MACHADO 00061 000474/2008
OLDEMAR MARIANO 00058 000394/2008
00089 000654/2009
ORILDO VOLPIN 00144 000112/2011
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00040 000638/2007
00045 000083/2008
00052 000232/2008
00075 000217/2009
00085 000512/2009
00132 013144/2010
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00008 000225/2002
OSWALDO TONDO 00012 000807/2003
00103 001906/2010
PATRICIA FERNANDES BEGA 00262 000962/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00233 000870/2011
00269 000994/2011
PAULA CASSETTARI 00071 000098/2009
PAULA CASSETTARI FLORES 00084 000510/2009
PAULA REGINA ANTUNES 00066 000661/2008
00156 000280/2011

00263 000963/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00028 000105/2007
00299 000040/2008
PAULO ADIL FERENSI 00004 000278/1998
PAULO CESAR BABINSKI 00170 000448/2011
PAULO JOSE GIARETTA 00008 000225/2002
00042 000024/2008
00142 000071/2011
00176 000599/2011
00291 000039/2012
PAULO PETROCINI 00242 000898/2011
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00050 000207/2008
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00016 000603/2004
00133 014506/2010
00205 000784/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 000599/2007
00233 000870/2011
RAFAEL DALL AGNOL 00078 000337/2009
00093 000765/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00276 001026/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00029 000149/2007
RAFAELA DENES VIALLE 00250 000917/2011
00264 000965/2011
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00027 001062/2006
RAQUEL GONCALVES NUNES 00027 001062/2006
00111 004682/2010
RAQUEL NUNES BRAVO 00163 000369/2011
00244 000902/2011
00288 000010/2012
RAUL JOSE PROLO 00135 014607/2010
00207 000800/2011
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00297 000217/2006
00303 000071/2011
00307 000140/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00074 000212/2009
00180 000625/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000245/1999
00106 003456/2010
00126 011001/2010
00136 014609/2010
00173 000572/2011
00184 000640/2011
00190 000664/2011
00268 000991/2011
00275 001022/2011
00277 001034/2011
RENI BAGGIO 00034 000454/2007
00035 000457/2007
00071 000098/2009
00084 000510/2009
00140 000033/2011
00141 000034/2011
00146 000123/2011
RICARDO ALVES ATHAIDE 00107 003556/2010
RICARDO BORTOLOZZI 00079 000360/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00058 000394/2008
00284 001113/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00031 000259/2007
00058 000394/2008
00089 000654/2009
ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00061 000474/2008
00180 000625/2011
ROBSON ALFREDO MASS 00278 001037/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00019 000748/2005
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00153 000233/2011
RODRIGO BIEZUS 00022 000053/2006
00046 000091/2008
00081 000390/2009
00094 000903/2009
00095 000907/2009
00254 000924/2011
00261 000958/2011
RODRIGO CEZAR DE ARAUJO CAVALCANTI 00044 000067/2008
RODRIGO LONGO 00029 000149/2007
00031 000259/2007
00047 000119/2008
00104 003147/2010
00105 003148/2010
00155 000274/2011
00299 000040/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00301 000087/2009
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00073 000142/2009
00107 003556/2010
00195 000683/2011
00206 000788/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00047 000119/2008
00086 000556/2009
00135 014607/2010
00176 000599/2011
00248 000911/2011
00249 000914/2011
00251 000919/2011
00252 000920/2011
00253 000921/2011
00296 000079/2004
00303 000071/2011
00304 000098/2011
00305 000100/2011
00306 000106/2011
00307 000140/2011
00308 000183/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00166 000414/2011
ROMEU FELCHAK 00005 000245/1999
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00005 000245/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00239 000889/2011
RUDEMAR TOFOLO 00016 000603/2004
00133 014506/2010
00170 000448/2011
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00245 000905/2011
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00009 000582/2002
SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS 00281 001068/2011
SANDRO SPRICIGO 00018 000530/2005
SARA VIRGINIO BRITO FERNANDES 00220 000833/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00099 000988/2010
SEGIO SINHORI 00011 000728/2003
00038 000533/2007
00077 000303/2009
00130 012557/2010
00147 000154/2011
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00293 000061/2012
SERGIO SCHULZE 00116 006849/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 00013 000147/2004
SIGISFREDO HOEPERS 00100 001401/2010
SILVANO GHISI 00124 008897/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00255 000940/2011
STEFANIA BASSO 00066 000661/2008
00133 014506/2010
00300 000216/2008
00301 000087/2009
00302 000028/2011
STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 00255 000940/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00075 000217/2009
TADEU CERBARO 00004 000278/1998
00105 003148/2010
TAIS GUIMARAES DA SILVA 00164 000370/2011
TATIANA DE MELO SPRICIGO 00018 000530/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00043 000062/2008
00056 000352/2008
00060 000426/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00164 000370/2011
00272 001000/2011
00273 001001/2011
00279 001038/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00165 000384/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 000394/2008
00284 001113/2011
THAIS RENATA ZAMARCHI 00132 013144/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00024 000675/2006
00048 000126/2008
VAGNER ANDREI BRUNN 00053 000312/2008
VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA 00156 000280/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00161 000323/2011
00238 000880/2011
VALMIR ANTONIO SGARBI 00145 000119/2011
00240 000890/2011
00242 000898/2011
00278 001037/2011
VALMOR ANTONIO SANDINI 00200 000696/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00017 000130/2005
00027 001062/2006
00094 000903/2009
00131 012720/2010
00136 014609/2010
00250 000917/2011
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA 00267 000989/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00095 000907/2009
00112 005593/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00144 000112/2011
VANILTON SOARES DA SILVA 00245 000905/2011
VICTOR ANTONIO GALVAO 00278 001037/2011
00279 001038/2011
VILSON VIEIRA 00011 000728/2003
00025 000855/2006
00109 003786/2010
00180 000625/2011
VINICIUS GONCALVES 00167 000416/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00051 000225/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00010 000089/2003
00042 000024/2008
00103 001906/2010
00128 011659/2010
00244 000902/2011
WILNEY DE ALMEIDA PRADO 00285 001118/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MAZZOCHIN & FILHOS LTDA e outros-Sobre a avaliação judicial de fls. 209, no montante de R$ 630.000,00 e cálculo geral de fls. 210/212, no valor de R$ 935.179,25, digam as partes interessadas, no prazo e sob as penas da lei. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-523/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MAZZOCHIN & FILHOS LTDA e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/1997-ADEMIR BEDIN x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA- Diga a parte exequente sobre a carta precatória devolvida no prazo de lei. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA e outros- A parte exequente sobre a carta precatória devolvida no prazo de lei. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ALENCAR LEITE AGNER, JOSE CARLOS FABRI, MONICA FRANCO BRESOLIN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, EUCLEDI M. MAGGIONI, CRISTIANE FERRAZ SPINATO, MAIRA INES ARRUDA e PAULO ADIL FERENSI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000468-25.1999.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR KUNZ-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA e ROMEU FELCHAK-.

6. -AÇOES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇAO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NU 1904-62.2012.8.16.0083, MOVIDA POR BRADESCO LEASING S/A contra WIDSON DIEGO DE MORAES. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NU 2371-41.2012.8.16.0083, MOVIDA POR SONIA CLOSOSKI contra BANCO DO BRASIL S/A. Custas do Cartório Cível. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA NU 2369-71.2012.8.16.0083, MOVIDA POR HYGEN GENETICA AVICOLA LTDA contra GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. Custas do Cartório Cível. -Adv. WILNEY DE ALMEIDA PRADO e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2450-20.2012.8.16.0083, MOVIDA POR BANCO ITAÚ S/A contra GILBERTO A. BOZIO & CIA LTDA. e GILBERTO ANTONIO BOZIO. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO , TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

AÇÃO DE DESPEJO NU 2501-31.2012.8.16.0083, MOVIDA POR ZAIR JOSE BELVILAQUA contra LUIZ CARLOS BARROS BOLICO E HORACIO FERREIRA DE ANDRADE. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NU 2508-23.2012.8.16.0083, MOVIDA POR LAURI LAURIANO BURNIER contra BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. Custas do Cartório Cível. -Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-.

AÇÃO MONITÓRIA NU 2552-42.2012.8.16.0083, MOVIDA POR BANCO DO BRASIL S/A contra C. A. FOLLMANN & CIA LTDA E OUTROS. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-249/2001-SAO JOSE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTD x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIO E. FERNANDES SELKE e MARLENE LEITHOLD-.

8. CIVIL PUBLICA-225/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outro- "... Nestes termos é que conheço dos declaratórios e, no mérito, rejeito-os.Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno os embargantes J.R.G. CONSTRUTORA DE OBRAS E JAIRO DE ASSIS BANDEIRA, solidariamente, a pagar ao embargado (Fundo Estadual do Ministério Público do Paraná) multa no importe de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida. Publique-se. Registre-se nos termos do item 2.2.14 do CN. Intimem-se. -Advs. EDSON GHETTINO, ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, PAULO JOSE GIARETTA, NILTO SALES VIEIRA e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

9. COBRANCA (ORD)-582/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS TIECHER LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 234, no prazo de lei. (Renajud negativo) -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

10. DESPEJO-89/2003-NAIR ELAINE NESI FLESSAK x ELIZABETE BRIZOLA DE ALMEIDA- A parte autora sobre o documento juntado nos autos, no prazo de lei. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, CLOVIS CARDOSO e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-728/2003-DORALINA TIECHER x JATIR DE SOUZA- A parte autora para que proceda o pagamento e a retirada dos ofícios em Cartório no prazo de lei. -Advs. VILSON VIEIRA e SEGIO SINHORI-.

12. MONITORIA-807/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x GRACELI DE OLIVEIRA SPOLTI-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e OSWALDO TONDO-.

13. MONITORIA-147/2004-VALDECIR NECKER DE MOURA x SERGIO LUIZ TEO-Diga a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo executado (fls. 161/166), no prazo de lei. -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, EDUARDO SAVARRO, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e BETINA DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-371/2004-B. GRECA & CIA LTDA x CFK EMPREEN DIMENTOS S/C LTDA-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS-.

15. COBRANCA (SUM)-515/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x SERGIO ROBERTO DE SOUZA e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 196, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA e ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2004-G. WECKWERTH & WECKWERTH LTDA x CZIEWIAKON & TARDETTI LTDA e outros- A parte exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de lei. -Advs. CARLOS ALEXANDRE BARLETA DIAS, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, RUDEMAR TOFOLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

17. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002561-48.2005.8.16.0083-MARCELINO BORGES x AIRTON JOSE KOWALSKI e outros- Aos réus para o efetivo cumprimento da sentença no prazo de quinze dias. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e CLOVIS CARDOSO-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-530/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTHUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sobre o calculo de fls. 245, no valor de R$ 5.473,84, digam as partes, no prazo de lei. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, SANDRO SPRICIGO, TATIANA DE MELO SPRICIGO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

19. INDENIZACAO (ORD)-748/2005-MARIA MADALENA RECH x HOSPITAL SAO FRANCISCO e outro- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, diga a parte requerida, no prazo de lei. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-890/2005-JOELCIR JOSE SCHULTZ x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x ANTONIO DONIZETTE ARAUJO VAZ-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 65, no prazo de lei. (Renajud positivo) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e IVAN PAULO MACHADO-.

22. DESPEJO-53/2006-JOSE GUILHERME LAUER x APARELHOS REFRICON e outros- -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, MATEUS FERREIRA LEITE e JULIO CESAR DALMOLIN-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x SANTIN DALBERTO e outros- A parte exequente sobre a carta precatória devolvida no prazo de lei. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-675/2006-RUDINEI VETTORELLO x COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 372/384, no prazo sucessivo e alternado de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-855/2006-ALAELCIO ANTONIO LAZAROTTO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA.- Diga a parte embargada/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. VILSON VIEIRA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e CAROLINE SPADER-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-981/2006-SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1197, no valor de R$ 6.500,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. USUCAPIAO-1062/2006-MARIA SALETE PAGOTTO x AMILTON FERREIRA e outro-1. Para a realizacao da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 14 de maio de 2012, às 15:30 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RAQUEL GONCALVES NUNES e DANIEL VICENTE MENON-.

28. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0005947-18.2007.8.16.0083-ESPOLIO DE NILVA JUDIT SCANDOLARA e outro x ESTADO DO PARANA- A parte autora para retirada da carta precatória em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e JAIR R. DA SILVA-.

29. COBRANCA (SUM)-149/2007-IOMARA CHIAMULEIRA DE ANDRADE e outros x BRADESCO SEGUROS-A parte requerida para o preparo das custas processuais, no valor total de R$ 1.843,30, sendo R$ 1.683,54 para o Cartório Cível, R$ 71,36 para o Contador e Distribuidor e R$ 88,40 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, MERCIA RIBEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-RENOVADORA DE PNEUS MARRECAS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1362, no

valor de R$ 6.500,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
31. COBRANCA (ORD)-259/2007-FABIO ANDRE SINIGAGLIA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 75, no valor de R$ 1.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-IVANIR CRISTANI x BANCO ITAU S/A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-356/2007-UMBERTO DE ALENCAR ODELLI x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 268, no valor de R $ 4.500,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
34. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-454/2007-MARIA OLANDA FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 648, no valor de R$ 41.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
35. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-457/2007-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 635, no valor de R$ 43.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e MARCIO LANZONI BONATO-.
36. ARROLAMENTO-512/2007-GLADIS VESCOVI x VALDIR GHION- Sobre a manifestação do curador especial diga a inventariante no prazo de lei. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-515/2007-LOENIR JOSE FELINI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 210, no valor de R$ 2.300,00, diga a parte ré no prazo de lei. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCOS ROBERTO HASSE e LIZEU ADAIR BERTO-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-533/2007-IZABEL ANDREOLLI x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1261, no valor de R$ 2.910,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SEGIO SINHORI e JORGE LUIZ DE MELO-.
39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005983-60.2007.8.16.0083-LABORATORIO FOTOGRAFICO JCR LTDA. x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LIDER LTDA. x JGB ENGENHARIA LTDA.- A parte autora sobre as respostas aos ofícios expedidos no prazo de lei. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/2007-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. x WILSON PENSO-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 105, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Advs. CLOVIS PEDRINI, GERALDO J. DA ROSA e EDUARDO SAVARRO-.
42. REDIBITORIA-24/2008-ACAVEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME x AMARILDO CLAUCIR PERONDI-Em face do contido no documento de fls. 108, nomeio em substituição como perito (a) judicial o(a) Sr. José L. Lavratti, engenheiro mecanico, que deverá ser intimado(a) na forma do despacho proferido em audiência (fls. 95-verso) -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e PAULO JOSE GIARETTA-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-62/2008-CERAMICA KENNEDY LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 345, no valor de R $ 3.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. DECLARATORIA-67/2008-RICARDO SERGIO ALMEIDA ME x HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA.-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 6 meses. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA e RODRIGO CEZAR DE ARAUJO CAVALCANTI-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-83/2008-EUCLIDES NESI E FILHO LTDA. x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo banco réu, no prazo de lei. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JORGE LUIZ DE MELO-.
46. DESPEJO-91/2008-VITOR ALBERTO DELL OLIVO x BATISTA VERGILIO-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 921,83, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ELDEMIR DE OLIVEIRA-.
47. RECLAMACOES TRABALHISTAS-119/2008-AGNOR MOREIRA DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 368/376, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-ALGACIR FRANCISCO REMUSSI x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SU-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo Perito correspondem com a complexidade dos trabalhados a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
49. RESSARCIMENTO-187/2008-WALTER EDUARDO DALEFFE x HENRIQUE AMARAL MARCOTTO e outro-Pelo Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba - PR foi designado o dia 29/08/2012, às 14.00 horas para a realização do ato deprecado na CP nº 6243-19.2012.8.16.0001. -Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO SAVARRO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/2008-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. x DARCI ANTONIO DA SILVA ME- A parte exequente sobre a resposta aos ofícios expedidos no prazo de lei. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.
51. DEPOSITO-225/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ANA MERCEDES FRAPORTI- Em face do contido no documento de fls. 74, defiro o pedido de alteração do pólo ativo de fls. 70/71. Retificações e anotações necessárias. -Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-232/2008-LUIZ DALBERTO x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JORGE LUIZ DE MELO-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006268-19.2008.8.16.0083-GELSO SCHEID x J. DE SORDI E CIA LTDA. e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, IRINEU JUNIOR BOLZAN e VAGNER ANDREI BRUNN-.
54. INDENIZACAO-319/2008-IRINEU PROSCIAK e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 90/123, no prazo sucessivo e alternado de dez dias, iniciando-se com a parte autora. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0006118-38.2008.8.16.0083-DARCI JOSE CASALI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte ré para o cumprimento da sentença no prazo de lei. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-352/2008-LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA. ME x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA. ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 277, no valor de R$ 2.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-394/2008-OSVALDO AIGNER x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme

e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-398/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO DALA POSSA e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-426/2008-MARTINI PECUARIA E AGRICULTURA LTDA E OUTROS x BANCO BANESTADO S.A-1. Em que pese o entendimento das partes de que o feito comporta julgamento antecipado, entendo necessária para a análise das contas prestadas a realização de perícia contábil. 2. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 3. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 4. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 5. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. REPARACAO DE DANOS (SUM)-474/2008-OTAVIANO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x RUDINEI CAMPOS e outros-Sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 284, digam as partes no prazo de lei. -Advs. NILO NORBERTO NESI, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI B. DA S. MATIEVICZ, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

62. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-516/2008-ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP x CLAUDINEY IBER-Manifeste-se a parte autora/ exequente sobre a certidão de fls. 107, no prazo de lei. (BacenJud negativo) - Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, FABIO HENRIQUE MELATI e ALEX F. BEDENARSKI-.

63. MONITORIA-519/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS LAINE MARCOS- A parte autora sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0006120-08.2008.8.16.0083-AFFONSO CELSO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora sobre o depósito efetuado pelo Banco Réu no prazo de lei. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0003634-50.2008.8.16.0083-BEATRIZ SABADIN RONCATTO x BANCO DO BRASIL S/A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. INDENIZACAO-661/2008-CESAR DELLA BETTA x ESTADO DO PARANA-Pelo Juizo de Direito da 2ª Vara Civel da Comarca de Cascavel - PR foi designado o dia 26/04/2012, às 13.45 horas para a realização do ato deprecado na CP nº 31929-84.2011.8.16.0021 -Advs. PAULA REGINA ANTUNES, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-731/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES- A parte autora sobre as respostas aos ofícios expedidos no prazo de lei. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0005890-29.2009.8.16.0083-JOSIAS BOLDUAN x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2009-IVAM GIACOMELLI x IRAN ROQUE DE SOUZA FILHO- A parte exequente sobre a manifestação do executado no prazo de lei. -Advs. FERNANDO SAGGIN, IVO SANTOS JUNIOR, ANDREA MINIUK e BIANCA DA R. PIETROBON-.

70. COBRANCA (ORD)-0005923-19.2009.8.16.0083-OSORIO MACHADO FILHO x CIA ITAULEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-98/2009-SILMARA RASPINI e outro x BRADESCO SEGUROS-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 396, no valor de R$ 10.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, PAULA CASSETTARI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0005859-09.2009.8.16.0083-NEUSA TEREZA PAZZINI x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre a manifestação do banco réu no prazo de lei. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

73. MONITORIA-142/2009-INGA VE CULOS LTDA. x PEDRO CONTE- Esclareça a exequente seu pedido de fls. 46, eis que já realizada penhora nos autos sobre bem que, aparentemente, é suficiente para o pagamento da dívida. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

74. DECLARATORIA-0005914-57.2009.8.16.0083-ARI CORDEIRO PADILHA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

75. REPARACAO DE DANOS-217/2009-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outros- A parte interessada para se manifestar n CP 3046/11 da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, sobre a não localização da testemunha Valdeci Almeida dos Reis, foi certificado que esta em lugar incerto e não sabido, no prazo de lei. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ALINE COELHO S. T. S. MAGALHAES, MICHELE PATRICIO DE A. CAMPELLO, MAURICIO AMATO FILHO, DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES, LETICIA AMORIM DE AMARAL RUGGIERO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, GABRIELA DA MATTA CHIEPPE e LAERCIO NILTON FARINA-.

76. DEPOSITO-290/2009-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR DA SILVA- A parte autora para pagamento e retirada dos ofícios em Cartório no prazo de lei. (4 ofícios) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

77. REPARACAO DE DANOS-303/2009-ALCIRIO PEREIRA x PIARARA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outro- A parte autora para retirada e remessa da carta precatória no prazo de lei. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS RODRIGUES AQUINO, SEGIO SINHORI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, LEONARDO SPADINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-337/2009-BANCO FINASA S/A x ALBARI LIMA DA LUZ-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 28.002,38, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JOAO ALBERTO MARCHIORI e RAFAEL DALL AGNOL-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-360/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VALDENIR JOSE BIBLIA- Diga a parte autora sobre as respostas aos ofícios expedidos no

prazo de lei. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0005854-84.2009.8.16.0083-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. DECLARATORIA-390/2009-JANETE MARIA AGASSI x MUNLINARI COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA. - ME e outros-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0005858-24.2009.8.16.0083-FRANCISCO FLORIANI x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora sobre o depósito efetuado pelo Banco Réu no prazo de lei. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-414/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA DJANIRA RESENDE DE LIMA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

84. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-510/2009-ESTER SEBOLD e outro x BRADESCO SEGUROS-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 315, no valor de R$ 2.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, RENI BAGGIO e PAULA CASSETTARI FLORES-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-512/2009-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR x ALMIRANTE MELATI e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, HILDO WEBER e ALMIRANTE MELATI-.

86. DESAPROPRIACAO-556/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ESCOLA CRIANCA FELIZ S/C LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e CARLOS NATAL GIARETTA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-647/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ILARIO BIZZOTTO e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-648/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IREMAR DE CARVALHO LEAO e outros-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0005941-40.2009.8.16.0083-INMATA INDUSTRIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-661/2009-INMATA INDUSTRIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. x BANCO BANDEIRANTES/UNIBANCO- Ao banco réu para cumprimento da sentença no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0005942-25.2009.8.16.0083-TOP LINE COMERCIO E EXPORTAÇÃO M LTDA. x BANCO UNIBANCO S/A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0005930-11.2009.8.16.0083-TOP LINE COMERCIO E EXPORTAÇÃO M LTDA. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. INVENTARIO-765/2009-ROBERTO RIVELINO CASTANHO x GELCI GALEAZZI BELLZUPKO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO e RAFAEL DALL AGNOL-.

94. INDENIZACAO-903/2009-HELVETIA MARIA ROTHER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI-Reiterando a intimação anterior, a parte autora deverá cumprir o contido no oficio nº 242/2012-B do Juizo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - PR, providenciando as cópias necessárias para o cumprimento da CP nº 590-93.2012.8.16.0079, onde foi designado o dia 26/04/2012, às 13.20 horas para a realização do ato deprecado. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

95. REPARACAO DE DANOS-907/2009-JOAO MARIA BARBOSA x BANCO VOTORANTIN S/A- Diga a parte ré sobre o contido na petição de fls. 63/64 no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. MONITORIA-971/2009-AGROVETERINARIA FURLAN LTDA x V L AGRO INDUSTRIAL LTDA.- A parte autora para retirada da carta precatória em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

97. MONITORIA-0000258-85.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JONAS LICHTONOW DOS REIS- Diga a parte autora sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

98. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0000986-29.2010.8.16.0083-ADEMIR ANTONIO QUIODELLE x ACIR REIMUNDO DE AMARAL-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000988-96.2010.8.16.0083-ANTONINHO PNEUS LTDA x IMBRAS IND. BORRACHAS PNEUMATICOS S/A- A parte embargada para retirada da carta precatória em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, SEDIMARA CHAVES MOREIRA e EDUARDO GODINHO PASA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001401-12.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x AMAURI RAMOS ANTUNES-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 41-v, no prazo de lei. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0001460-97.2010.8.16.0083-OSMAR JOAO CASTOLDI e outro x BANCO JOHN DEERE S/A-1. Defiro a producao de prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Flávio Alberto Opolski, contador, independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeacao, bem como para apresentar a proposta de honorarios. 3. Aceita a nomeação, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo dentro do prazo de trinta dias. 4. Faculto as partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicacao de assistentes tecnicos e a apresentacao de quesitos. 5. Oportunamente, deliberarei sobre a audiência. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO JOSE CERQUEIRA JR.-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001520-70.2010.8.16.0083-BANCO FINASA S/A x EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 93-v, no prazo de lei. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

103. ORDINARIA-0001906-03.2010.8.16.0083-MARIA SEBASTIANA FERREIRA x ERCILIO SANTOS FERREIRA e outros-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. OSWALDO TONDO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e EDSON GHETTINO-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003147-12.2010.8.16.0083-DOSOLINA BORTOLINI x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003148-94.2010.8.16.0083-ALBINO DOMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do tempo decorrido desde a data em que foi protocolada a petição de fls. 51, intime-se o banco réu para o cumprimento da decisão de fls. 49, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003456-33.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS COLLA LTDA. - ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fls. 95/97, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ARNI DEONILDO HALL e ANDRESSA CASTRO-.

107. REPARACAO DE DANOS-0003556-85.2010.8.16.0083-MOMBELLI & MOMBELLI TRANSPORTES LTDA. ME x SUCUPIRA LOGISTICA LTDA. e outro-Analisando os autos, constato que a primeira requerida reconheceu expressamente sua culpa pelo evento danoso, pugnando, inclusive pelo julgamento procedente da ação. Assim, determino a intimação da seguradora requerida para que se manifeste expressamente sobre tal reconhecimento jurídico do pedido. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, CIRO BRUNING, RICARDO ALVES ATHAIDE e DANILLO HENRIQUE FERNANDES-.

108. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003751-70.2010.8.16.0083-OLIVAN ANTONIO LEONARDO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para regularizar a citação do requerido, tendo em vista que retirou a CP em cartório e encaminhou diretamente ao Detran-Pr. A CP deveria ter sido encaminhada à Comarca de Curitiba - PR, para ser cumprida através do Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

109. USUCAPIAO-0003786-30.2010.8.16.0083-ANA MARIA ZANINI x BENEVENUTO LUIZ GUSSO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VILSON VIEIRA e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004315-49.2010.8.16.0083-CENTRO OTICO BELTRONENSE LTDA. - ME x EDSON RABELO MARCELINO- A parte exequente para que proceda o pagamento e a retirada do ofício em Cartório, no prazo de lei. -Adv. LEANDRO KRUSE-.

111. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0004682-73.2010.8.16.0083-ELIR CAMERA SOUZA x MARCELO CAVALI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

112. DECLARATORIA-0005593-85.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x COORDENADORIA DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON PR-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 9,40 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005838-96.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x MILICO SUPERMERCADO LTDA. e outros- A parte executada sobre o inteiro teor do termo de penhora de fls. 87, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo de lei. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ACACIO PERIN-.

114. RESSARCIMENTO-0006242-50.2010.8.16.0083-VALDECIR SANDRIN e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e JAIR R. DA SILVA-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006592-38.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DIANE JAQUELINE FARIA- A parte autora para pagamento e retirada do ofício em Cartório, no prazo de lei. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006849-63.2010.8.16.0083-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VANDERLEI BARBOSA VIEIRA- A parte autora para o regular prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0007083-45.2010.8.16.0083-ENIO CHIAPETTI x BANCO ITAU S/A- Concedo a parte autora o prazo improrrogável de quinze dias para manifestação nos autos sobre as contas prestadas pelo réu, sob pena de serem as mesmas julgadas boas. -Advs. LUCINEIA MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007094-74.2010.8.16.0083-POSSAMAI INDUSTRIAL - FABRIC. SIST. A VAPOR LTDA. x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 219, no valor de R$ 2.800,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCOS ANTONIO KAUFMANN-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007243-70.2010.8.16.0083-PAULO RICARDO DO AMARAL BILIBIO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ao procurador da parte autora para indicacao do endereço completo do autor, para fins de execução das custas processuais, conforme acordo homologado. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

120. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0007545-02.2010.8.16.0083-JOEL FABIANO FISCHER x EDER CARLOS DE MELLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0007575-37.2010.8.16.0083-A. A. JACOBOWSKI E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 479/489, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

122. COBRANCA (ORD)-0008512-47.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x BORGHESAN E DALL AGNOL LTDA. e outros- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de cobrança movida por Cooperativa de Crédito dos Empresários em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão em face da empresa Borghesan e Dal Agnol Ltda. e de Bruno da Silva Borghesan, noticiado às fls. 50/51. 2. Em conseqüência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 18 (dezoito) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.

123. COBRANCA (ORD)-0008627-68.2010.8.16.0083-LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAS x BORDIGNON E BORDIGNON ENGENHARIA ELETRICA LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MAURO SOMACAL e NILO NORBERTO NESI-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008897-92.2010.8.16.0083-JOAO TELMO DELLA LIBERA x MOREIRA & BOGO TRANSPORTES LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 39, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

125. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0010121-65.2010.8.16.0083-AGROPECUARIA SCOLARI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu no prazo de dez dias. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

126. MONITORIA-0011001-57.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS PENSO- A parte autora para pagamento e retirada do ofício em Cartório no prazo de lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. DECLARATORIA-0011253-60.2010.8.16.0083-MAGALI ALVES CORREIA x NETWORK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.-1. Designo o dia 08/05/2012, as 14.00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO e JOAO BATISTA SANTANA-.

128. MONITORIA-0011659-81.2010.8.16.0083-PEDRINHO FINK x ELI ANTONIO FERREIRA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, GUSTAVO M. DE ARAUJO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0012251-28.2010.8.16.0083-TEREZINHA WON SCHARTEN e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora sobre os documentos juntados pelo banco requerido no prazo de lei. -Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

130. USUCAPIAO-0012557-94.2010.8.16.0083-NOEMI PIRES x SAIMA SANTANA AGRICOLA INDL E MANUF. DE MADEIRAS- Diga a parte autora no prazo de dez dias sobre as manifestações constantes nos autos. -Advs. SEGIO SINHORI e LUCYANNA LIMA LOPES-.

131. REPARACAO DE DANOS-0012720-74.2010.8.16.0083-EVARISTO CASTANHA x JOSE PEREIRA RIBAS e outro- Diga a parte requerida sobre o pedido de desistência de fls. 101, no prazo de lei. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013144-19.2010.8.16.0083-ELIANE STANG HUNING x ELISANDRO LEGRAMANTI-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 14.802,92, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, THAIS RENATA ZAMARCHI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

133. REPARACAO DE DANOS-0014506-56.2010.8.16.0083-ADELIR PEREIRA CARDOSO x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARA LUCIA FORNAZARI, RUDEMAR TOFOLO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014598-34.2010.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ALCENIR PAGNO-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 48, no prazo de lei. (RenaJud positivo) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0014607-93.2010.8.16.0083-MILTON CARLOS DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 261,24, sendo R$ 220,90 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0014609-63.2010.8.16.0083-ITAMAR JOEL PALUDO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Designo o dia 10/05/2012, as 15.00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, MARA REGINA JAKOBOVSKI, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014762-96.2010.8.16.0083-ROBERSON MAGOS BAUER ALVES x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. HORCINO VELOZO e DANIEL HACHEM-.

138. SEQUESTRO-0015403-84.2010.8.16.0083-LUIZ TOZETTO CIQUELEIRO e outros x ESPOLIO DE DELIA TOSETO CIQUELERO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e JORGE JOSE GOTARDI-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015680-03.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x MARGARIDA PRIGOL-Manifeste-se a parte autora/ exequente sobre a certidão de fls. 30, no prazo de lei. (BacenJud positivo) -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

140. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-0013594-59.2010.8.16.0083-PATRICIA LOVATEL e outros x BRADESCO SEGUROS-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

141. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-0013597-14.2010.8.16.0083-LINDAURA MARIA DA SILVA BRAZ e outros x BRADESCO SEGUROS-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

142. ANULATORIA-0015603-91.2010.8.16.0083-ZANONI & ZANONI LTDA x ALTAIR EMILIO DAVID e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, DEBORA CANDIDA SPAGNOL, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

143. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000307-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARIA ESTEVAN-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 59-v, no prazo de lei. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000854-35.2011.8.16.0083-PAGUJU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. x BANCO VOLVO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, VANESSA PALUDZYSZYN e ORILDO VOLPIN-.

145. COMINATORIA-0000772-04.2011.8.16.0083-EDER CLAITON BONETTI x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA- A parte requerida para comprovar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida e se pronunciar sobre a caução oferecida pela parte autora, no prazo de lei. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JULIANA MARA NESPOLO, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

146. ORD RESPONSAB OBRIGACIONAL-0012902-60.2010.8.16.0083-VERA LUCIA LOTAVEL e outros x BRADESCO SEGUROS-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

147. DECLARATORIA-0001649-41.2011.8.16.0083-JULIANA CABALCHINI DA SILVA x JOSE MAURICIO HENRIQUE- Defiro os pedidos de fls. 39/40. Intime-se o réu cocom prazo de cinco dias para a manifestacao nos autos. -Advs. SEGIO SINHORI, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001851-18.2011.8.16.0083-ANTONIO BEDINOT DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001836-49.2011.8.16.0083-JOSE APARECIDO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001942-11.2011.8.16.0083-ROSELI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

151. INDENIZACAO-0000928-89.2011.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA. x DIRLEI APARECIDA AZEVEDO DE SOUZA E CIA LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 77-v, no prazo de lei. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002146-55.2011.8.16.0083-JOAO VERCI BARBOSA x CREDI FIBRA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002866-22.2011.8.16.0083-W S SERVIÇOS LTDA. x BANCO REAL LEASING S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002862-82.2011.8.16.0083-NILTON MARQUES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

155. INDENIZACAO-0003556-51.2011.8.16.0083-COMERCIO E TRANSPORTES WESLING LTDA x CASA DO ADUBO LTDA.- A parte ré para pagamento e retirada do ofício de citação no prazo de lei. -Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, Camila Slongo Pegoraro e CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE-.

156. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003585-04.2011.8.16.0083-ANGELIM ANTUNES x ESPOLIO DE LUIZ ELIAS AGLIARDI e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. PAULA REGINA ANTUNES, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003466-43.2011.8.16.0083-CELSO LUIZ VIEIRA DEPARIS x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003463-88.2011.8.16.0083-TWISTER ACUMULADORES ELETRICOS LTDA. x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003413-62.2011.8.16.0083-EUCLIDES ALBERTO SAMPAIO RIBAS x PANAMERICANO LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003903-84.2011.8.16.0083-CARLOS ALBERTO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARIA LUCILIA GOMES-.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003259-44.2011.8.16.0083-AILTON JOSE DURLI x BANCO REAL LEASING S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004041-51.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO DO AMARAL BILIBIO-Considerando que foi homologado acordo em audiencia na ação revisional em apenso, diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

163. DECLARATORIA-0004035-44.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x LUIZACRED S/A- -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003864-87.2011.8.16.0083-GIOVANE RIMOLDI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. TAIS GUIMARAES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003127-84.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x CLAUDETE DE SOUZA CASTELLO F.I. e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 39, no prazo de lei. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005242-78.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS GONZATTI x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005241-93.2011.8.16.0083-MARIA GORETI BIAVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, VINICIUS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005076-46.2011.8.16.0083-CLAUDEMIR VERARDO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
169. PRESTACAO DE CONTAS-0005217-65.2011.8.16.0083-ALECXANDRO MANFREDINI SCHWATZ x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
170. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004871-17.2011.8.16.0083-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x COASUL - COOPERATIVA INDUSTRIAL - ENTREPOSTO RIO TUNA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI e PAULO CESAR BABINSKI-.
171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006455-22.2011.8.16.0083-BANCO VOTORANTIN S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros- A parte exequente para retirada da Carta Precatória em Cartório e remessa no prazo de lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006287-20.2011.8.16.0083-ROBERTO GUEDES x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005855-98.2011.8.16.0083-ADEMIR FRANCISCO CORA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
174. PRESTACAO DE CONTAS-0006565-21.2011.8.16.0083-PEG COMERCIO DE PECAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
175. PRESTACAO DE CONTAS-0006553-07.2011.8.16.0083-INMATA INDUSTRIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
176. REPARACAO DE DANOS-0006213-63.2011.8.16.0083-CECILIA FRANZEN FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ACACIO PERIN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, PAULO JOSE GIARETTA, JAIR LUIZ SCHEID FILHO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
177. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007634-88.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO AGNOLETTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.
178. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007633-06.2011.8.16.0083-BANCO BANESTADO S.A x CARLOS PERSZEL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALEXANDRE CADETE MARTINI e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.
179. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007635-73.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x ALDETE TEREZINHA ANTONELLI-Sobre a impugnação e documentos juntados, diga o excipiente, no prazo de lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO THIAGO DUARTE-.
180. INDENIZACAO-0007818-44.2011.8.16.0083-JAQUELINE LONGO x DDM PRODUÇÕES LTDA. e outros-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, VILSON VIEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006180-73.2011.8.16.0083-BRAZ CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007214-83.2011.8.16.0083-CESAR ROZIN x BANCO CNH CAPITAL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005864-60.2011.8.16.0083-ANDREI ROBERTO FORCHESATTO ME x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006589-49.2011.8.16.0083-LUIZ EDUARDO LUCZYNSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008134-57.2011.8.16.0083-ALEX SANDRO RODRIGUES DIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006183-28.2011.8.16.0083-VANDRA SILVEIRA x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.
187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007271-04.2011.8.16.0083-VANILDO PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008143-19.2011.8.16.0083-ROBERVAL BATISTA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.
189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006600-78.2011.8.16.0083-NEIMAR ANTONIO MIGLIAVACCA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008119-88.2011.8.16.0083-VALMIR CESAR x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008122-43.2011.8.16.0083-ITALO SARTORI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008107-74.2011.8.16.0083-ITALO SARTORI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008127-65.2011.8.16.0083-CLEIDE DE QUADROS x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008145-86.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
195. ORDINARIA-0008393-52.2011.8.16.0083-INELBE ANTONIETA FELIPPI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
196. PRESTACAO DE CONTAS-0007396-69.2011.8.16.0083-NADIR MARIA PIRES x BANCO REAL S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e BLAS GOMM FILHO-.
197. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0007157-65.2011.8.16.0083-ITAU SEGUROS S/A x FLORI FRANCISCO DO AMARAL BUENO-1. Nos termos do artigo 4º, paragrafo 2º, da Lei n 1.060/50, a impugnacao do direito a assistencia judiciaria não suspende o curso no processo principal. 2. Cite-se a parte re na forma requerida, para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo de quinze dias. 3. Devera a parte re ser advertida com relacao a presuncao de veracidade dos fatos alegados pelos autores, caso nao seja contestada a acao (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA, FABRICIO KOEHLER e ANTONIO CARLOS KOEHLER-.
198. COBRANCA (ORD)-0007138-59.2011.8.16.0083-FLORI FRANCISCO DO AMARAL BUENO x ITAU SEGUROS S/A- Diga a parte autora no prazo de cinco dias a respeito do pedido de inclusão no pólo passivo da Seguradora Lider S/A. -Advs. FABRICIO KOEHLER, ANTONIO CARLOS KOEHLER e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

199. COBRANCA (ORD)-0008370-09.2011.8.16.0083-SALETE SILVEIRA SILVA x MAPFRE SEGUROS-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e ANTONIO NUNES NETO-.
200. DECLARATORIA-0008397-89.2011.8.16.0083-EDSON CORDOVA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
201. RESTITUICAO-0008548-55.2011.8.16.0083-LUIZ HENRIQUE FRANCE HERMES e outro x ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
202. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007626-14.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA. ME e outros-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 25-v, no prazo de lei. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007775-10.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA. e outros- A parte exequente sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de lei. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008545-03.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x FIORENZANO & CIA LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora/ exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 54-v, no prazo de lei. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
205. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005468-83.2011.8.16.0083-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x MORESCO FABRICACAO DE ARTIGOS DE METAL LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 24-v, no prazo de lei. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
206. ORDINARIA-0008936-55.2011.8.16.0083-TANIA MARIA PEZENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANTONIO NUNES NETO-.
207. MANDADO DE SEGURANCA-0009279-51.2011.8.16.0083-CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA x RICARDO ANTONIO ORTINA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 206/218, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. RAUL JOSE PROLO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
208. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008452-40.2011.8.16.0083-GENI PALMIRA MONTAGNA ADAMCHUK x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
209. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008472-31.2011.8.16.0083-METILDE BARONIO x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
210. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008464-54.2011.8.16.0083-ELIEGE TERESINHA SEGALA x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
211. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008463-69.2011.8.16.0083-OLIVIA LANGER BALDO x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 36/42, no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
212. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008459-32.2011.8.16.0083-GENI MONTAGNA ADAMCHUK e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
213. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008455-92.2011.8.16.0083-LIDIA MEZZOMO ZANETTE x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre a manifestação de fls. 41/47, no prazo de lei. A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
214. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008468-91.2011.8.16.0083-TEREZINHA SCHMITZ RECH x BANCO ITAU S/A- A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
215. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008462-84.2011.8.16.0083-LAIR PAVELECINI NESI x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre a manifestação de fls. 33/39, no prazo de lei. A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
216. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008434-19.2011.8.16.0083-DICELDA CANCELIER PAVELECINI x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei.-Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
217. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008836-03.2011.8.16.0083-MARINA LOPES ROSARY x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
218. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008834-33.2011.8.16.0083-ALZIRA ROSSI VEDANA x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). Sobre a manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de lei. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
219. PRESTACAO DE CONTAS-0009128-85.2011.8.16.0083-FRIGO VENEZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LUIZ RENATO MANFROI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
220. RESCISAO DE CONTRATO-0009227-55.2011.8.16.0083-ALTEVIR LANFERDINI x CLAIR CHAVES FABRIS e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDREIA REGINE BENEDET, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, ALEX F. BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e SARA VIRGINIO BRITO FERNANDES-.
221. PRESTACAO DE CONTAS-0009552-30.2011.8.16.0083-JEAN MARCIO GIBICOSKI x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
222. PRESTACAO DE CONTAS-0009027-48.2011.8.16.0083-JOEL WINTERSCHEIDT E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
223. PRESTACAO DE CONTAS-0009053-46.2011.8.16.0083-JOAO CARLOS PENSO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
224. PRESTACAO DE CONTAS-0009023-11.2011.8.16.0083-CLEOMAR JOSE DA ROSA x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
225. PRESTACAO DE CONTAS-0009022-26.2011.8.16.0083-EDMAR BRANDELERO x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
226. PRESTACAO DE CONTAS-0009083-81.2011.8.16.0083-TRANSPORTES ANICLEO LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
227. PRESTACAO DE CONTAS-0009024-93.2011.8.16.0083-JOEL WINTERSCHEIDT E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009518-55.2011.8.16.0083-G. E. ELICKER & CIA LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009520-25.2011.8.16.0083-VALDIRLEI APARECIDO VAZ x BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.
230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009513-33.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares

e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e GIULIO ALVARENRA REALE-.
231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009017-04.2011.8.16.0083-CLEVERSON VINICIUS LANZARIN x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
232. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009049-09.2011.8.16.0083-OSMAR MANFREDI x BARIGUI S/A - C. F. I.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI-.
233. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009019-71.2011.8.16.0083-JOILSON WINTERSCHEIDT x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009531-54.2011.8.16.0083-SANDRO LUIZ TAVARES CAMPAGNONI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009530-69.2011.8.16.0083-G. E. ELICKER & CIA LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009539-31.2011.8.16.0083-RECAPADORA REALEZA LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009522-92.2011.8.16.0083-AREADNE GEITENS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009016-19.2011.8.16.0083-SERGIO BITTENCOURT x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009752-37.2011.8.16.0083-ZELIO GUZATTI x BANCO FINASA BMC S/A- Esclareça a parte ré no prazo de dez dias se o título levado a protesto está vinculado ao negócio objeto da presente ação de revisão. Em caso positivo, deverá ser cumprida a determinação liminar de proibição de inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. -Advs. ADRIANA QUADROS DA ROSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
240. COBRANCA (ORD)-0009978-42.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e CIRO BRUNING-.
241. MONITORIA-0010448-73.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS VARGAMAR LTDA. x ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 50-v, no prazo de lei. -Adv. CARLOS FERNANDES-.
242. COBRANCA (ORD)-0010424-45.2011.8.16.0083-BIGGER CAMINHOES LTDA. x CARFAB VEICULOS LTDA. - EPP-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.
243. PRESTACAO DE CONTAS-0009751-52.2011.8.16.0083-ALESIO KRUPKOSKI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
244. EX EMPTO-0010446-06.2011.8.16.0083-ARMANDINO MEDEIROS DE DEUS e outro x NEY SOARES PINTO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.
245. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010348-21.2011.8.16.0083-VANESSA TABATA PELUSO x ROSEVELTE VACARI e outro-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 18-v, no prazo de lei. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e VANILTON SOARES DA SILVA-.
246. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009695-19.2011.8.16.0083-GENI BORSA x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre a manifestação do réu no prazo de lei. -Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
247. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009694-34.2011.8.16.0083-SERGIO LUIZ SANTOLIN x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora sobre a manifestação do banco réu, no prazo de lei. -Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
248. COBRANCA (ORD)-0009876-20.2011.8.16.0083-GILBERTO WALDIR PONGAN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
249. COBRANCA (ORD)-0009864-06.2011.8.16.0083-ANTONIO PAULO CAMARGO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
250. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0009455-30.2011.8.16.0083-LUIS MENSOR e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
251. COBRANCA (ORD)-0009993-11.2011.8.16.0083-ANTONINHO FORMAIO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
252. COBRANCA (ORD)-0009873-65.2011.8.16.0083-VILSON VARGAS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
253. COBRANCA (ORD)-0009990-56.2011.8.16.0083-FRANCISCO DE MORAIS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
254. INDENIZACAO-0009749-82.2011.8.16.0083-TIMOTEO SCHOFFEN x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.
255. COBRANCA (ORD)-0010249-51.2011.8.16.0083-SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x NIVALDA BERTE-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
256. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008715-72.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x PAULO IRINEU GONCALVES-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 63-v, no prazo de lei. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.
257. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008714-87.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x LIONIR ANTONIO RAMALHO JUNIOR-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 57-v, no prazo de lei. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.
258. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010496-32.2011.8.16.0083-BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 39-v, no prazo de lei. -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO-.
259. REPARACAO DE DANOS-0010940-65.2011.8.16.0083-SERGIO LUIZ TURMINA x JAURY ASSIS BANDEIRA e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA-.
260. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011143-27.2011.8.16.0083-AMILCAR CESAR SGANDERLA x DEJAIR RIZON PEDROSO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 25-verso, no prazo de lei. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.
261. CONCESSAO DE BENEFICIO-0009673-58.2011.8.16.0083-MARLEI FATIMA VANZIN x PARANA PREVIDENCIA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JACSON LUIZ PINTO-.
262. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010790-84.2011.8.16.0083-EDERSON PEDRO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011049-79.2011.8.16.0083-DECIO FABIANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre a contestação, preliminares

e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. PAULA REGINA ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

264. COBRANCA (ORD)-0010792-54.2011.8.16.0083-ARNO JOSE JUNGES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MERCIA RIBEIRO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

265. COBRANCA (ORD)-0010578-63.2011.8.16.0083-LOCRIDES BORSA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011095-68.2011.8.16.0083-WILSON DIEGO DE MORAES x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

267. PRESTACAO DE CONTAS-0010539-66.2011.8.16.0083-DARCI BETTIOLLO x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIAL e VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA-.

268. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010560-42.2011.8.16.0083-DEOCRECIO LUIZ COLUSSO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

269. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010557-87.2011.8.16.0083-IVO DOLINSKI & CIA LTDA. - ME x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

270. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010556-05.2011.8.16.0083-LUCIANO SARMENTO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

271. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010547-43.2011.8.16.0083-TRANSPORTE CHUMBO LTDA. - ME x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

272. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011169-25.2011.8.16.0083-VALDECIR LONGO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011167-55.2011.8.16.0083-CEZAR AUGUST SCWINGEL x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

274. REPARACAO DE DANOS-0011433-42.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x BANCO TRIANGULO S/A (TRIBANCO SUPER COMPRAS OU FARMAPLUS)-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

275. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011330-35.2011.8.16.0083-TIAGO BORTOLI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

276. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011334-72.2011.8.16.0083-EUNICE VENDRUSCOLO POTRICH - ME x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

277. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011813-65.2011.8.16.0083-CLAUDIO GERVASIO SZUMILO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

278. DECLARATORIA-0011678-53.2011.8.16.0083-VIVO COMERCIO DE GAS LTDA. ME x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, ROBSON ALFREDO MASS e NEWTON DORNELES SARATT-.

279. DECLARATORIA-0011679-38.2011.8.16.0083-VIVO COMERCIO DE GAS LTDA. ME x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

280. REINTEGRACAO DE POSSE-0011760-84.2011.8.16.0083-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x W S SERVIÇOS LTDA.- A parte autora para retirada da Carta Precatória em Cartório e remessa, no prazo de lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

281. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011944-40.2011.8.16.0083-BORRACHAS VIPAL x LINK E MONTEMEZZO COMERCIO DE PNEUS LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 56-v, no prazo de lei. -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS-.

282. PRESTACAO DE CONTAS-0012844-23.2011.8.16.0083-L C G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

283. PRESTACAO DE CONTAS-0012654-60.2011.8.16.0083-INGO KLUG x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

284. PRESTACAO DE CONTAS-0013046-97.2011.8.16.0083-NAKAGAWA COM. DE MADEIRA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

285. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012040-55.2011.8.16.0083-INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x HELIO BRAND e outro-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o excipiente, no prazo de lei. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, WILNEY DE ALMEIDA PRADO, ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

286. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013231-38.2011.8.16.0083-NITA DE FATIMA ANJOS DE SOUZA x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

287. CAUTELAR INOMINADA-0013962-34.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE ABELARDO LUZ - CRESOL/CREDILUZ x CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. Alberto Knolseisen, Manuela Martini e ARNI DEONILDO HALL-.

288. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000174-16.2012.8.16.0083-ASSOCIACAO DAS IRMAS DA EVANGELIZACAO x TELEMAR PARTICIPACOES S/A- "...Pois bem, não consta na inicial que a autora tentou administrativamente obter, junto à parte ré, os documentos pleiteados na inicial, assim como não há notícia do recolhimento da taxa supracitada. 2. Posto isso, intime-se a parte autora para, em dez dia: a) comprovar nos autos a tentativa administrativa de obter, junto à parte ré, os documentos pleiteados na inicial, bem como o recolhimento administrativo da taxa prevista na Lei nº 6.404/76, ou o motivo de não o fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual; b) adequar o pedido inicial, considerando que a demanda deve ser processada pelo rito sumário, ante o valor dado à causa; c) adequar o pedido inicial, no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir. No rito sumário, não se admite o protesto genérico de produção de provas. As provas que não forem especificadas não serão admitidas como postuladas. Fica, ainda, facultado apresentar rol de testemunhas, e, se requerer perícia, deverá formular quesitos, podendo indicar assistente técnico (art. 276 do CPC), tudo sob pena de preclusão. Ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário." -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

289. MONITORIA-0002913-30.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x BANDEIRA E TONETTA LTDA.- 1. Avoquei. 2. Analisando os autos, constatei pela certidão de fls. 166, ou seja, antes da decisão do Juízo da Segunda Vara Civil, que ambas as partes foram intimadas para que determinassem as provas a serem produzidas, sendo que somente a parte embargante manifestou-se, pugnando pela produção de prova documental, pericial e exibição de documentos. 3. Desta forma, defiro a produção das prova requeridas pela parte embargante, nomeando, desde já Sr. Gilmar Matielo, como perito judicial, independente do termo de compromisso, devendo o mesmo ser intimado para manifestar-se quanto a aceitação do encargos e fixação de seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Faculto às partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 5. Oportunamente será designada data para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

290. COMINATORIA-0013829-89.2011.8.16.0083-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA JARACATIA- Vistos etc. 1. A demanda deve ser processada pelo rito sumário, ante o valor dado à causa. Anote-se na autuação. 2. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado - entidade sindical. Desta forma, DEVE ser representada em juízo por seu PRESIDENTE (pessoa física) legalmente investido na função (diretoria empossada através de assembléia extraordinária (fls.24)), no caso o Senhor Carlos Alexandre Rocha Barros, o qual assinou a Procuração AD JUDICIA de fls.22, o qual deve fazer parte do polo ativo da demanda. 3. Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição derradeira, para o fim de: 3.1 Adequar o polo ativo da demanda, fazendo constar o Senhor Carlos Alexandre Rocha Barros. 3.2 Juntar os documentos pessoais do Senhor Carlos Alexandre Rocha Barros, vez que é documento essencial para a propositura da ação. 4. Após, retornem conclusos para análise da liminar pleiteada. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

291. EMBARGOS A EXECUCAO-0000423-64.2012.8.16.0083-JOAO VALDEVIDO MEDEIROS x FOPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.-

Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.
292. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000630-63.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A. ARR. MERC. ARREND.MERCANTIL x ANDRE CAZELLA-1. Recebo a exceção e declaro suspenso o processo principal (CPC, artigos 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em primeiro grau de jurisdição. 2. Intime-se o excepto para responder à exceção, no prazo de dez (10) dias (CPC, artigo 308). Se houver necessidade, será designada audiência de instrução. 3. Cumpra-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
293. COBRANCA (ORD)-0013019-17.2011.8.16.0083-FRIGORIFICO SANTA BARBARA LTDA. x MILICO SUPERMERCADO LTDA.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação do réu, no prazo de lei. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.
294. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000450-47.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x EDENIR LUIZ FOLADOR- Deverá a parte autora emendar o pedido inicial no prazo de dez dias, juntando comprovante positivo de constituição em mora do devedor, sob pena de não recebimento da petição inicial. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
295. MANDADO DE SEGURANCA-0002165-27.2012.8.16.0083-CRISTIANO CAPRA - ME x EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO- "...Em face do exposto, com fulcro no artigo 10 de Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO liminarmente a inicial, ante a ocorrência da decadência. Custas na forma da lei pela impetrante. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se." -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x PANIFICADORA BELTRAO LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 42/49, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.
297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x CLEUMAR GODINHO- "...3. Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para os fins de declarar a nulidade do lançamento das taxas de combate a incêndio, conservação de logradouros e limpeza pública, e de determinar a exclusão dos respectivos valores da certidão de dívida ativa, prosseguindo-se a execução unicamente em relação à dívida do IPTU e da taxa de coleta de lixo. Revendo o entendimento anterior e levando em consideração o princípio da causalidade, entendo que a Fazenda Pública Municipal deve arcar com os honorários referentes ao acolhimento parcial da presente exceção. Isto porque, a parte executada precisou contratar um advogado para defendê-la, o Município deu causa à oposição da exceção de pré-executividade e houve acolhimento parcial do pleito do executado, com reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário e sua exclusão do polo passivo. Assim, condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
298. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-167/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x ANTONIO CARLOS DE LIMA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 93, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
299. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-40/2008-ESTADO DO PARANA x SOCIAL ESTILO MODAS LTDA.- "... Em face do exposto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o imediato prosseguimento do feito. 4. Intime-se o fisco estadual para que informe nos autos o valor atualizado da dívida, bem como para que diga se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados." -Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.
300. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-216/2008-ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA.- A parte executada sobre o inteiro teor do termo de penhora de fls. 73, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo de lei. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, EMIR BENEDETE e ELISANDRA FUNGHETTO-.
301. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-87/2009-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- A parte executada sobre o inteiro teor do termo de penhora de fls. 65, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo de lei. -Advs. JAIR R. DA SILVA, STEFANIA BASSO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
302. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003524-46.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A- Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 55, presumindo-se que houve aceitação quanto aos valores depositados, por ausência de impugnação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A. 2. Custas na forma da lei. 3. Levante-se a penhora (ou o arresto), se for o caso. 4. Expeça-se alvará judicial, conforme requerido às fls. 55, com prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. STEFANIA BASSO e MERCIA RIBEIRO-.
303. EMBARGOS A EXECUCAO-0006733-23.2011.8.16.0083-ARI JOSE COELHO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
304. EMBARGOS A EXECUCAO-0007884-24.2011.8.16.0083-IDAURG COMERCIO DE LENHA LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
305. EMBARGOS A EXECUCAO-0007960-48.2011.8.16.0083-DUTRA E VOLOSO LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
306. EMBARGOS A EXECUCAO-0007829-73.2011.8.16.0083-ERINO QUINTO DELL OLIVO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Em face do contido na petição de fls. 25, nomeio em substituição como curador especial o(a) Dr. Geraldo A. Taveira Jr, que deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo, bem como para se manifestar nos autos. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
307. EMBARGOS A EXECUCAO-0009750-67.2011.8.16.0083-ALCIDES PEDRO OLIVEIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
308. EMBARGOS A EXECUCAO-0013503-32.2011.8.16.0083-SABOR IDEAL ALIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

Franscisco Beltrão, 21 de março de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

# GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.
Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza
Relação 06/2012

01- PREVIDENCIARIA 254/11- IRANI PEREIRA CICERO X INSS "dou o processo por saneado...defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e testemunhal. Concedo o prazo de 15 dias para arrolar testemunhas" Adv. Alex Frezzato 01
02- DIVORCIO 62/10 - A.F.E.C X I.A.C. "audiência de conciliação dia 02/05/2012, as 13:30 horas" Adv. Douglas Bean Bernardo X Gior Gio Pasini 02
03- BUSCA E APREENSAO 295/11 - BV FINANCEIRA X ADEMAR JOSE JARDIM "ao autor para efetuar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de justiça - R$ 208,95" Adv. Giulio Alvarenga Reale 03
04- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO 43/10 - CELSO ANTUNES RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A "ao requerido" Adv. Gustavo R. Goes Nicoladelli 04
05- EMBARGOS 128/07 - REGINALDO CANDIDO DE CARVALHO X FAZENDA ESTADUAL "arquivem-se" Adv. Carlos Roberto Bastiani 05
06- ORDINARIA 43/01 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X GILBERTO ANTONIO RICIERI "nomeio curador o Dr Fabio Salomão da Costa Matos 06
07- REINTEGRAÇÃO POSSE 101/11 - BANCO ITAU LEASING X ROGERIO CASELATO SANTOS "arquivem-se" Adv. Juliano Miqueletti Soncin 07
08- EXECUÇÃO FISCAL 171/10 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X GAMALIEL SILVA "ao exequente" Adv. Andre Hec 08
09- USUCAPIAO 226/10 - JOSE SEVERINO X ESPOLIO DE OLYMPIO NOGUEIRA MONTEIRO "ao autor" Adv. Adão Openheimer 09
10- EXECUÇÃO FISCAL 14/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X ANTONIO FERREIRA "ao exequente" Adv. Andre Hec 10
11- REINTEGRAÇÃO POSSE 161/07 - MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETO CORDEIRO X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA "...mantenho, até que haja provocação das partes ou pelo prazo de 60 dias, a suspensão do processo. Vencido o prazo manifestem as partes" Advs. Takeo Konishi x Carlos Roberto Bastiani 11
12- RESCISAO DE CONTRATO 271/10 - FRANCISCO CARLOS ALBONETTI X GILBERTO ANTONIO RICIERI "manifeste a parte autora" Adv. Flavio Flores Junior 12

13- PREVIDENCIARIA 263/11 - JOAO BRETCHNAIDER X INSS "arrolar testemunhas em 15 dias" Adv. Carlos Roberto Bastiani 13
14- EXONERAÇÃO ALIMENTOS C.M.S X M.J.S. "ao autor" Adv. Douglas Bean Bernardo 14
15- CARTA PRECATORIA 41/11 - JDC ARAÇATUBA - BANCO ITAU X SONIA YASTREBOV JUNQUEIRA DE AZEVEDO "...intime-se o arrematante para se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 196" Adv. Douglas Alexandre Guerra 15 Norberto Guedes de Paiva 15
16- EXONERAÇÃO ALIMENTOS 32/00 - P.S.A X M.A.G.A "ao autor para que realize o pedido em autos próprio" Adv. Douglas Alexandre Guerra16
17- DEPOSITO 252/09 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA X VALDEMAR IRENO DE SOUZA "a conta e preparo das custas civeis - R$ 372,50" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 17
18- CARTA PRECATÓRIA 04/12 - J.D. 4ª V CIVEL DE LONDRINA - autos n. 95/02 - Execução - META VEICULOS LTDA X ZILDA FERREIRA "juntar guia de recolhimento de custas cíveis e Oficial de Justiça" Adv. Fabio Jose dos Santos 18 Débora Paulovih Pittoli 18
19- EXECUÇÃO FISCAL 14/10 - FAZENDA ESTADUAL X AFFONDO POLINA CIA LTDA "ao procurador para regularizar representação" Adv. Douglas Bean Bernardo 19
20- USUCAPIAO 102/11 - ALBANO TAVARES CARNEIRO X ANTONIO LUNARDELLI "ao autor" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 20
21- TUTELA 34/12 - NAYARA APARECIDA CANDIDO "...defiro a liminar...intime-se o postulante para juntar em dez dias declaração de sua irma, com firma reconhecida, expressando concordância com o pedido..." Adv. Fernando Silva Gonçalves 21
22- CAUTELAR 35/12 - NAYARA APARECIDA CANDIDO X ADELINO MOREIRA "...emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284, paragrafo único do CPC" Adv. Fernando Silva Gonçalves 22
23- EMBARGOS 176/11 - ANTONIO CARLOS FLOR E OU X BANCO BAMERINDUS S/A "nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se e arquivem-se os autos..." Advs. Francisco Eduardo de Oliveira X Clovis Roberto de Paula 23
24- EMBARGOS 179/11 - ANTONIO CARLOS FLOR E OU X BANCO BAMERINDUS S/A "nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se e arquivem-se os autos..." Advs. Francisco Eduardo de Oliveira X Clovis Roberto de Paula 24
25- EXECUÇÃO 22/04 - BANCO DO BRASIL X JOSE PINTO CARNEIRO E OU "ao exequente para apresentar memoria atualizada de credito" Adv. Omar Yassim 25
26- COBRANÇA 264/11 - ODARIO APARECIDO MORAES X MAFRE VERA CRUZ "aguarde-se o prazo indicado as fls. 26 para a juntada do laudo pericial" Adv. Bruno Augusto Sampaio Fuga X Fernando Murilo Costa Garcia X Fabiano Neves Macieywski 26
27- EXECUÇÃO 166/08 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA X WOSIACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA "ao exequente para dar andamento ao feito" Adv. Jose Roberto Gazola 27
28- EXECUÇÃO 02/10 - UNIAO X SANTA CASA DA MISERICORDIA NOSSA SENHORA "a conta e preparo sob pena de execução - R$ 1.342,44" Adv. Douglas Bean Bernardo 28
29- EXECUÇÃO 114/10 - EDSOM MIGUEL SILVA LINO X STELLA MARIS CAROLLO CLOCK XAVIER "praças dias 15/05/2012 e 31/05/2012, às 14:00 horas" Advs. Douglas Bean Bernardo X João de Paula Xavier 29
30- USUCAPIAO 186/09 - JOAO MARIA LEITE E OU X CAFEEIRA UNIAO M LUCIO E CIA LTDA "Cumpra-se na integra a decisão de fls. 222, observando, em especial os itens 2 e 3 da decisão de fls. 49, diante da necessidade de repetição dos atos de citação em decorrência da decisão de fls. 216/217" Advs. Rodrigo Wosiack da Silva X Marcia de Almeida Mattos Dias X Ivanes da Gloria Mattos X Nikolaus Hec 30
31- PREVIDENCIARIA 74/10 - JOAO PIRES DE ANDRADE X INSS "diante do contido no ultimo paragrafo das alegações finais de fls. 85/86, diga o autor" Adv. Carlos Roberto Bastiani 31
32- PREVIDENCIARIA 125/2010 - MARIANA DE OLIVEIRA X INSS "homologo o acordo" Adv. Fabio Salomao da Costa Matos 32
33- BUSCA APREENSAO 290/11 - BANCO PANAMERICANO X ODETE DA CUNHA OLIVEIRA "ao autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça" Adv. Suelen Lourenço Gimenes X Tatiana Valesca Vroblewski 33
34- BUSCA APREENSAO 13/12 - BV FINANCEIRA S/A X CARLOS MARCELINO BERNABE "ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça" Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 34
35- BUSCA E APREENSAO 30/2011 - BV FINANCEIRA S/A X JOSE BERNARDO VIEIRA "o requerente intimado na pessoa de seu procurador, bem como pessoalmente para promover o andamento do feito, quedou-se inerte...julgo extinto o processo..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Gustavo Verissimo Leite 35
36- EXECUÇÃO 149/07 - BANCO DO BRASIL X WILSON ZANDONADI DE FREITAS E OU "homologo o acordo..." Advs. Jose Carlos Dias Neto X Douglas Bean Bernardo 36
37- EXECUÇÃO SENTENÇA 20/09 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA CASELATO "diante da inexistência de bens...julgo extinto o processo" Adv. Douglas Bean Bernardo 37
38- REINTEGRAÇÃO POSSE 26/12 - SANTANDER LEASING S/A X CLAUDEMAR SALVINO CABRAL "ao autor para recolher guia do Sr. Oficial de Justiça" Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes X Sergio Schulze 38
39- INDENIZAÇÃO (execução sentença) LATICINIO LAURITA LTDA ER OU X RAPIDO TRANSPAULO LTDA "tendo em vista a satisfação do débito...julgo extinta a presente execução" Advs. Kleber Stocco X Jose Carlos Dias Neto X Sebastiao Seiji Tokunaga X Celso Alves de Jesus 39
40- BUSCA E APREENSAO 170/11 - BV FINANCEIRA S/A X DORLI MACHADO OLIVEIRA "o requerente intimado na pessoa de seu procurador, bem como pessoalmente para promover o andamento do feito, quedou-se inerte...julgo extinto o processo..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Milken Jacqueline C. Jacomini 40
41- BUSCA E APREENSAO 20/2010 - BANCO FINASA BMC X SIDINEI JUSTINO XAVIER "o requerente intimado na pessoa de seu procurador, bem como pessoalmente para promover o andamento do feito, quedou-se inerte...julgo extinto o processo..." Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior 41
42- MANUTENÇÃO DE POSSE 260/11 - IVANOVIS ROBERTO RICIERI E OU X VALDINEI DA SILVA E OU "acolho o pedido de desistência" Adv. Eliane Luiz Ricieri X Douglas Bean Bernardo 42
43- previdenciária 209/11 - MANOEL COSTA DA SILVA X INSS "pericia dia 23/05/12, as 08:50 horas" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 43
44- PREVIDENCIARIA 181/11 - LIVINO NUNES BETIM X INSS "pericia dia 23/05/12, as 09:10 horas" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 44
45- BUSCA E APREENSAO 170/11 - BV FINANCEIRA S/A X EDELIR LIMA "o requerente intimado na pessoa de seu procurador, bem como pessoalmente para promover o andamento do feito, quedou-se inerte...julgo extinto o processo..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 45
46- RECISAO 283/10 - SANTANDER LEASING S.A X VALDECI IRENO DE SOUZA "acolho o pedido de desistência pelo autor" Adv. Cesar Augusto Terra 46
47- EXECUÇÃO 20/12 - VANDERLENE APARECIDA BATISTA X ROSMARI FERRARI SILVA "acolho o pedido de desistência" Adv. Verissimo Moraes Simões 47
48- PREVIDENCIARIA 288/11- BRUNA GUATELIPE GUIMARAES X INSS "ao autor" Adv. Alex Frezzato 48
49- PREVIDENCIARIA 49/2010 - ANTONIO DAMAS DA SILVA X INSS "ao autor sobre acordo" Adv. Alex Frezzato 49
50- EXECUÇÃO 161/94 - BANCO BRADESCO X IVANOVIS ROBERTO RICIERI "recebo no efeito devolutivo e suspensivo a apelação do exequente..." Adv. Jose Ivan G. Pereira 50
51- BUSCA E APREENSAO 41/07 - BV FINANCEIRA S/A X ADILSON APARECIDO FRANCINI "indefiro o pedido de transferência...deve o interessado comparecer pessoalmente em cartório para a retirada do alvará" Adv. Carlos Eduardo Borges Marin 51
52- CARTA PRECATORIA 40/2011 - EXECUÇÃO 1369/2009 - BANCO JOHN DEERE MS S/A X STELLA MARIS CAROLLO CLOCK XAVIER E OU "ao exequente" Adv. Adriano Zagorski 52
53- COBRANÇA 108/2010 - Mara Cristina de Oliveira Costa x Mafre Vera Cruz Seguradora "ao autor" Adv. Robson Sakai Garcia 53
54- ORDINARIA 78/2009 - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA e ou X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A "defiro carga dos autos por 30 (trinta) dias" Adv. Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim 54
55- BUSCA E APREENSAO 50/12 - BANCO BRADESCO X JANDIRA PAZ DA SILVA "recolher guia das custas cíveis no prazo de 05 (cinco) dias" Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior 55

Adão Openheimer 09
Adriano Zagorski 52
Alex Frezzato 01,48,49
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 38
Andre Hec 08,10
Bruno Augusto Sampaio Fuga 26
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 34,45
Carlos Eduardo Borges Marin 51
Carlos Roberto Bastiani 05,11,13,31
Celso Alves de Jesus 39
Cesar Augusto Terra 46
Clovis Roberto de Paula 23,14
Cristiane Belinati Garcia Lopes 17,35,40,45
Débora Paulovih Pittoli 18
Douglas Alexandre Guerra 15,16
Douglas Bean Bernardo 02,14,19,28,29,36,37,42
Eliane Luiz Ricieri 42
Fabiano Neves Macieywski 26
Fabio Jose dos Santos 18
Fabio Salomão da Costa Matos 06,20,32,43
Fernando Murilo Costa Garcia 26
Fernando Silva Gonçalves 21,22
Flavio Flores Junior 12
Francisco Eduardo de Oliveira 23,24
Gior Gio Pasini 02
Giulio Alvarenga Reale 03
Gustavo R. Goes Nicoladelli 04
Gustavo Verissimo Leite 35
Ivanes da Gloria Mattos 30
João de Paula Xavier 29
Jose Carlos Dias Neto 36,39
Jose Carlos Skrzyszowski Junior 41,55
Jose Ivan G. Pereira 50
Jose Roberto Gazola 27
Juliano Miqueletti Soncin 07
Kleber Stocco 39
Marcia de Almeida Mattos Dias 30
Milken Jacqueline C. Jacomini 40
Monica Maria Pereira Bichara 44
Nikolaus Hec 30
Norberto Guedes de Paiva 15
Omar Yassim 25

Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim 54
Robson Sakai Garcia 53
Rodrigo Wosiack da Silva 30
Sebastiao Seiji Tokunaga 39
Sergio Schulze 38
Suelen Lourenço Gimenes 33
Takeo Konishi 11
Tatiana Valesca Vroblewski 33
Verissimo Moraes Simões 47
Grandes Rios, 09 de Março de 2012
Juliano Borba Siqueira
Escrivão

# GUARATUBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇAO Nº 50/2012**

**VARA CIVEL E ANEXOS**
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0004 000174/2010
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0021 001637/2010
ADMAR SEVERO NETO 0029 000039/2012
ADRIANO COELHO PARISI 0024 000026/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0004 000174/2010
ALEXANDRE POLATI 0017 000043/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0011 000496/2010
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 0004 000174/2010
ANA CRISTINA SANTOS TOPOR 0029 000039/2012
ANA MARIA ZAMBONATTO PESS 0027 000006/2012
ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PE 0027 000006/2012
ANDERSON FERREIRA 0012 000015/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOM 0027 000006/2012
ANDRESSA PINHEIRO 0016 000593/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0022 002566/2010
ARNO JUNG 0010 000470/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0001 000336/2008
0014 000495/2011
0022 002566/2010
BÁRBARA JUSTINA KNISS 0002 000645/2008
CAMILA ALVES MUNHOZ 0022 002566/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0022 002566/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0001 000336/2008
CLAUDIO ANTONIO FERNANDES 0008 000446/2010
CLODOALDO ALEXANDRE FERRE 0028 000035/2012
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0021 001637/2010
DANIEL PRATES 0027 000006/2012
DANTE PARISI 0024 000026/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 000496/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0015 000543/2011
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0006 000362/2010
0009 000449/2010
EDGAR CORDTS 0016 000593/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0025 000055/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0015 000543/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0011 000496/2010
ELAINE IARA PINTO 0023 002740/2010
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0010 000470/2010
ELIAN TEIXEIRA FERRO 0016 000593/2011
EMANUELA CRISTINA ANDRADE 0004 000174/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0022 002566/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0026 000005/2012
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0025 000055/2010
ERLAND MANYS 0007 000434/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0012 000015/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0023 002740/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0018 000069/2012
FIORAVANTE HENRIQUE BEREH 0022 002566/2010
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 0025 000055/2010
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0022 002566/2010
JEAN COLBERT DIAS 0001 000336/2008
0003 000035/2010
0013 000221/2011
0018 000069/2012
0023 002740/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0013 000221/2011
JOSE ALVES MACHADO 0014 000495/2011
0019 000085/2012
0024 000026/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 0025 000055/2010
JOSELIR MINOSSO 0021 001637/2010
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0013 000221/2011
JOSÉ ROBSON DA SILVA 0025 000055/2010
JULIANO GALANCINI 0004 000174/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0017 000043/2012
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0012 000015/2011
LAMA IBRAHIM 0002 000645/2008
LARISSA MARIA DE LARA 0013 000221/2011
LEANDRO MENDES 0022 002566/2010
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0017 000043/2012
0020 000089/2012
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0021 001637/2010
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0002 000645/2008
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0024 000026/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 000005/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0018 000069/2012
0023 002740/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0002 000645/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0010 000470/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0010 000470/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0011 000496/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000246/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0018 000069/2012
0023 002740/2010
MICHELLE SELEME LEONE 0022 002566/2010
MORENO BONA CARVALHO 0012 000015/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0007 000434/2010
OSMAR ALVES BAPTISTA 0009 000449/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0001 000336/2008
PAULA CARNEIRO BETTEGA 0024 000026/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0022 002566/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0022 002566/2010
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0017 000043/2012
RAFAEL BRIETZIG LORENZONI 0002 000645/2008
REGINA FÁTIMA WOLOCHN 0025 000055/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0003 000035/2010
0008 000446/2010
0010 000470/2010
0014 000495/2011
0019 000085/2012
ROSANGELA CORREA 0005 000246/2010
ROSIMEIRI GOMES BASÍLIO 0025 000055/2010
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0003 000035/2010
SERGIO DE LIMA CARDOSO 0016 000593/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0015 000543/2011
0018 000069/2012
0023 002740/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0024 000026/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0012 000015/2011
VLADIMIR RUBIO 0006 000362/2010

1. INVENTARIO-336/2008-LAURINHA STALISZ CAETANO JORGE x ESPOLIO PEDRO LEONEL CAETANO JORGE- Despacho de fls.128: " (...). III. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias."
* Manifestação quanto ao Calculo de imposto de fls.129.-Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e BRAULIO CESCO FLEURY-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002372-50.2008.8.16.0088-JOSE VALTER DE OLIVEIRA e outro x ROGERIO COSTA e outro- Despacho de fls.265: " Intime-se a parte contrária para que, em 05 (cinco) dias, diga se concorda com a manifestação de fls.263." - Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAFAEL BRIETZIG LORENZONI, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, BÁRBARA JUSTINA KNISS e LAMA IBRAHIM-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2010-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.106: " I. Cumpra salientar que os honorários periciais fazem parte das custas processuais, uma vez que custas processuais são todos os valores despendidos no processo, desta forma, o Municipio não é obrigado a adiantar tais valores. II. Assim, tendo em vista a manifestação da perita nomeada, a qual requer o pagamento de 50% dos honorários, pedido este incompativel com a decisão de fls.97/98, nomeio em substituição o(a) Sr.(a). Perito(a) GERSON L. SIMÃO, para que em 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários, cientificando-o (a) que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. III. Após, intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários."
* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a proposta de honorários periciais de fls.107/109, orçada em R$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais). - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
4. INTERDITO PROIBITORIO-0005963-49.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA x DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls.334: " I. Analisando a petição retro, bem como os documentos acostados, entendo que foram comprovadas as alegações do requerente. II. Comprovando que o réu não obedeceu a medida liminar (fls.117/119), que determinou a pena de multa diária em caso de descumprimento, impõe-se atribuir valor a multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), desde o dia em que se apurou o descumprimento. Tal determinação é perfeitamente cabivel, já que

o requerido tinha ciência da sanção que lhe seria aplicada. III. Quanto ao último requerimento, não cabe a este Juizo a apreciação, uma vez que se tratando de crime, a competência é da justiça criminal. IV. Aguarde-se resposta do oficio encaminhado à Receita Federal(fls.301). V. Certifique a escrivania sobre eventual decurso de tempo sem manifestação da inventariante." - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA e JULIANO GALANCINI-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009460-71.2010.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO CARLOS DE LIMA- Despacho de fls.34: " Oficie-se ao Juizo Deprecado, com o fim de se apurar se houve extravio da carta precatória." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

6. COBRANÇA (rito sumário)-0014353-08.2010.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x NOEL FRANCISCO DA SILVA- Despacho de fls.141: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo legal. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e VLADIMIR RUBIO-.

7. ORDINÁRIA-0021802-17.2010.8.16.0088-JUSSÁ ADELAIDE MARTINS x GUARAPREV- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 976,81 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R$ 844,27 do Cartório Civel, R $ 31,76 do Distribuidor, R$ 20,14 do Contador Judicial, R$ 37,00 Do Oficial de Justiça e R$ 43,64 do Funrejus. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANYS-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0022051-65.2010.8.16.0088-FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A x LCL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Despacho de fls.174: " I. Defiro a suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido. (...)." - Advs. CLAUDIO ANTONIO FERNANDES e RICARDO BIANCO GODOY-.

9. COBRANÇA (rito sumário)-0017695-27.2010.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- Despacho de fls.160: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

10. USUCAPIAO ESPECIAL-0022077-63.2010.8.16.0088-EDSON ADAUTO JANUZZI x SIMONE DA LUZ- * Nos termos do contido no Item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes.

* Conta de custas remanescentes no importe de R$ 997,24 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 913,96 do Cartório Civel, R$ 31,44 do Distribuidor, R$ 10,07 do Contador Judicial, R$ 37,00 do Oficial de Justiça e R$ 31,32 de Funrejus. - Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, RICARDO BIANCO GODOY, ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022241-28.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x SOLISMAR WINIARSKI ME- Despacho de fls.56: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira o prosseguimento ao feito." - Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-0022578-17.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x TANIA MARA DA ROCHA MAGALHAES- Despacho de fls.208: " Tendo em vista a devolução da carta de citação sem que fosse entregue a ré, pelo motivo ausente, diga o autor em 10 dias." - Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MORENO BONA CARVALHO e ANDERSON FERREIRA-.

13. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001617-21.2011.8.16.0088-JOSÉ ELY STADLER x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.203: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a questão preliminar arguida, pelo que RECONHEÇO a incompetência do juizo, devendo o feito ser redistribuido ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Juizo Competente." -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e JEAN COLBERT DIAS-.

14. ARROLAMENTO-0003204-78.2011.8.16.0088-APARECIDO GOMES DA SILVA e outro x JOÃO MARIA MONDIN- Despacho de fls.64: " Tendo em vista a certidão retro, verifico que houve erro material na sentença de fls.53, que fez referência a formal de partilha ao invés de carta de adjudicação. Tal erro pode ser corrigido de oficio, a teor do artigo 463, I, do CPC. Assim, corrijo a sentença para o fim de que passe a constar: " Comprovado o pagamento do valor do imposto ou na ausência de imposto a pagar, expeça-se carta de adjudicação." Int. Dil. Nec." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO e BRAULIO CESCO FLEURY-.

15. MANUTENCAO DE POSSE-0003522-61.2011.8.16.0088-RONALDO RODRIGUES e outro x RUI MARQUES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.71: " I. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, não afastados pelas razões do agravo. II. Cumpra-se o restante da decisão de fls.52."

* Decisão de fls.52: (...). Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal. Após, intimem-se os autores para que se manifeste em 10 dias. (ITENS CUMPRIDOS). Em seguida, digam as partes em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especficando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. (...)." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

16. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000539-54.2011.8.16.0035-JOÃO DE OLIVEIRA FALCÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- Despacho de fls.54: " I. Nos termos do art.259, do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada a vontade da parte, ainda mais porque deixou o requerente de especificar o motivo que levou a elevação do valor para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Logo, revela-se adequado atribuir à causa o valor da arrematação, já que deixou que este juizo arbitrasse o valor referente aos danos morais (art.259, inciso V do CPC). II. Assim, deve o autor emendar a inicial devendo constar o valor da arrematação e adequá-la ao rito sumário, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, em 10 dias, sob pena de indeferimento." - Advs. ANDRESSA PINHEIRO, SERGIO DE LIMA CARDOSO, ELIAN TEIXEIRA FERRO e EDGAR CORDTS-.

17. IMISSAO DE POSSE-0003583-19.2011.8.16.0088-CARMELI CARDOSO DA SILVA ABAGGE x ALZIRA MARCHI GOMES- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, Desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte Autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000212-13.2012.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação, questões preliminares, em 10 (dez) dias." - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

19. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0000417-42.2012.8.16.0088-ALTEVIR FERRAZ e outro x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.49: " Defiro o pedido retro. Redesigno o ato para o dia 03/04/2012, ás 13:30h. Dil. nec." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

20. ORDINÁRIA-0000455-54.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- Despacho de fls.74: " O pedido retro deve ser referido, na medida em que a decisão da cautelar engloba todos os titulos que envolvem as partes, conforme inclusive constou de fls.62. A situação fática é a mesma apresentada quando da citada decisão e, havendo depósito do valor devido, não se vislumbra qualquer prejuizo ao requerido. Assim, defiro o pedido de fls.67/68. Caso o protesto já tenha sido efetivado, considerando a data indicada, deverá o Tabelionato, então, se abster de fornecer qualquer informação positiva sobre o protesto em questão. Oficie-se, com urgência." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

21. EXECUCAO FISCAL-0003477-91.2010.8.16.0088-INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA-IBRASC x PAULO SURMASZ & CIA LTDA e outro- Despacho de fls.97: " I. tendo em vista a manifestação retro, DEFIRO a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que executado cumpra a decisão de fls.94. II. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ADILSON MIRANDA GASPARELLI, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

22. EXECUCAO FISCAL-0005860-42.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA e outros- Despacho de fls.431: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, LEANDRO MENDES e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL-0007113-65.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros- Despacho de fls.137: " A decisão de fls.123, que apreciou os embargos de declaração indicados na petição retro, ainda não foi publicada, em razão de que não há motivo para deferir o pedido retro. Aguarde-se a publicação."

* Despacho de fls.123: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - |Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e ELAINE IARA PINTO-.

24. CARTA PRECATORIA-0001393-20.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 21 V C CURITIBA-PR-IRMÃOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- Despacho de fls.149: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, ADRIANO COELHO PARISI, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e JOSE ALVES MACHADO-.

25. CARTA PRECATORIA-0005730-52.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-BRF BRASIL FOODS S/A x L.C. SANTOS QUADRO- * INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes no importe de R$ 57,71 (cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R$ 47,34 do Cartório Civel e R$ 10,37 do Contador Judicial. - Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASÍLIO, JOSE SCHELL

JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FÁTIMA WOLOCHN e JOSÉ ROBSON DA SILVA-.
26. CARTA PRECATORIA-0000331-71.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14 V C CURITIBA-PR-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.22 do Sr. Oficial de Justiça.
* Certidão de fls.22: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao Mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido SR LUIZ CARLOS BRITO tendo em vista de não localiza-lo no endereço indicado nas varias vezes que o procurei, suspeitando que o mesmo esteja viajando pois vizinhos não souberam informar sobre o atual paradeiro do mesmo." - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
27. CARTA PRECATORIA-0003586-71.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA GETULIO VARGAS-ADELAR JOSE VIERA x NEWTON KUMER- * Nos termos do Contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls.27.
* Laudo de Avaliação de fls.27: " (...). Onde avalio em R$ 300,0000 (trezentos mil reais) pesquisa feita junto as imobiliárias da cidade e que o imóvel situa-se em local de facil acesso com agua e luz e ruas abertas, área central de Guaratuba." - Advs. ANA MARIA ZAMBONATTO PESSIN, ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PESSIN, DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS-.
28. CARTA PRECATORIA-0000068-39.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LAGES SANTA CATARINA 3 VARA CIVEL-ELNES ALVES MARINHO x SAMUEL DAVIS SOARES e outro- * INTIMADAS as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a avaliação de fls.18/19.
* Avaliação de fls.18/19: " (...). Por todo exposto, este avaliador, após consulta da média de preço junto a Imobiliária Carlinhos Imóveis. Avalio o Bem imóvel no valor unitário de R$ 7.000,00 (sete mil e reais cada) totalizando um valor de R$ 35.000,00. Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 02 laudas, ao final por mim assinado." - Adv. CLODOALDO ALEXANDRE FERREIRA-.
29. CARTA PRECATORIA-0000478-97.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de TRIUNFO, VARA JUDICIAL COMARCA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PETROBOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.13 do Sr. oficial de Justiça.
* Certidão de fls.13: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora em bens do Executado Petrobom Distribuidora de Petróleo S.A e do Executado Sandro Baptista de Oliveira em razão não ter encontrado bens em seus nomes junto ao Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Guaratuba." - Advs. ADMAR SEVERO NETO e ANA CRISTINA SANTOS TOPOR BECK-.

Guaratuba, 21 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

# IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.**
**VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇAO Nº 36/2012.**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO D.S.VALE 0036 000043/1990
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0029 002990/2011
AMANDIO SBRUSSI 0029 002990/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0024 004685/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0035 000895/2012
AULO AUGUSTO PRATO 0010 000779/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 0039 000014/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0033 004283/2011
0034 000106/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN 0029 002990/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0011 000897/2009
CERINO LORENZETTI 0037 001247/2011
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0006 000139/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000166/2008
0021 003989/2010
0032 004282/2011
DANIELA DE CARVALHO 0018 001207/2010
DAVI ANTUNES PAVAN 0040 000079/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0004 000118/2007
DIEGO RAFAEL RICHTER 0002 000086/2006
DIORAZIL BAIZE 0011 000897/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0039 000014/2006
0040 000079/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0011 000897/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 0011 000897/2009
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0007 000166/2008
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0018 001207/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0001 000257/2005
FABIO PUPO DE MORAES 0022 004058/2010
FERNANDO PELLOSO 0026 000076/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000166/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 001258/2009
FRANCISCO ROSSI 0003 000028/2007
GERSON DA SILVA 0023 004436/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 004283/2011
0034 000106/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0011 000897/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0001 000257/2005
0028 001756/2011
JOSE ANTONIO VALE 0036 000043/1990
JULIO RICARDO ROSA 0036 000043/1990
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0004 000118/2007
0005 000431/2007
LIANA SARMENTO DE MELLO Q 0037 001247/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000897/2009
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0022 004058/2010
LUCIANE APARECIDA AZEREDO 0036 000043/1990
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0029 002990/2011
LUIS HASEGAWA 0008 001214/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 001207/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0040 000079/2009
MARCELO PEREIRA COSTA 0006 000139/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 005086/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0037 001247/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0037 001247/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0019 002553/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO 0012 001227/2009
0016 000864/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0031 004093/2011
MAURO APARECIDO 0030 003239/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0002 000086/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 001258/2009
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0017 000876/2010
0027 000506/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0024 004685/2010
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0002 000086/2006
PEDRO ROBERTO BELONE 0001 000257/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 000166/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0024 004685/2010
RAQUEL MORENO 0014 000406/2010
RENATA DEQUECH 0010 000779/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0015 000619/2010
RUI SANTOS DE SA 0004 000118/2007
0005 000431/2007
0020 003080/2010
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0011 000897/2009
SAVIO CEMBRANELI 0038 004531/2011
SERGIO PAULO MOTA 0039 000014/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0009 000317/2009

1. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-257/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CARLOS AUGUSTO DE MACEDO-DESPACHO (FLS. 52): Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome do requerido, encontrado e bloqueado pelo Sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
2. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-86/2006-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCIO DOMINGOS CORREIA VIEIRA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedidas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.18,80-Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
3. RESTITUIÇÃO DE VALORES-28/2007-CELIA GREGORIA DE SOUZA x SHOPPING CAR VEICULOS LONDRINA- À autora. Intime-se. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.
4. COBRANÇA (ORD)-118/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x GENESIO VETORI e outros- 1- Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 944/960) em seu duplo efeito. 2- Ao réu, para contrarrazoar, em quinze dias. 3- De conseguinte, recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito (fls. 965/967-v). 4- Após, e cumprido o item "2", ao autor, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 508 do CPC). Cumpra-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e DELY DIAS DAS NEVES-.
5. COBRANCA (SUM)-431/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x MARCOS EVANGELISTA-DESPACHO (FLS. 237-verso): Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-139/2008-LABORATORIO SAO JORGE LTDA. x COMERCIAL FIOSAN LTDA. e outro- Face o trânsito em julgado da decisão retro e certidão de fls. 145, ao Exequente (peticionári de fls. 140) para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-166/2008-BEATRIZ RENATA BONI x BANCO FINASA S/A- ... DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que os autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar indevida a capitalização de juros mensais e a comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos à requerente os valores pagaos indevidamente, inclusive quanto à taxa e encargos cobrdos indevidamente, em sua forma simples. De consequência, condeno o requerido nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art. 20º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1214/2008-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-1- Defiro o pedido de fls. 1150. Ao agravado para resposta no prazo legal. 2- Após, ao requerido face o pedido de fls. 1152/1153. 3- Só então volvam conclusos. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

9. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-317/2009-APARECIDO CAMILO MOREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.RELATÓRIO

APARECIDO CAMILO MOREIRA ingressou com Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, aduzindo que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido ante a alegação de falta de tempo de contribuição, argumentando que não fora levado em consideração o trabalho rural exercido pelo autor desde os 12 anos de idade. O requerente alega que exerceu trabalho urbano entre 1992 a 2008, em três empresas: 19.10.1992 a 07.06.1996 Charqueada Ibiporã LTDA; 03.03.1997 a 10.08.2006 Madeireira Ibiporã LTDA e 01.03.2007 até os dias atuais na empresa Madeireira Ibiporã LTDA. Alega que o trabalho desenvolvido na Madeireira Ibiporã tem natureza especial, por estar sujeito a agentes insalubres (calor, ruído, poeira), bem como a atividade desenvolvida como vigia pelo porte de arma, pleiteando a conversão do período trabalhado em atividade comum e aplicação do adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Alega ainda, que trabalhou como volante e empregado rural entre 1967 a 1992, requerendo seja reconhecido do labor rural no referido período.

Requer a procedência da ação para que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da forma mais benéfica, com base nas contribuições vertidas ao RGPS, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação, mais a verba sucumbencial devida. Juntou documentos às fls. 16/79. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.80) e citado o requerido, veio este a contestar o feito, informando que o período de 07.1982 a 07.03.1991 e de 06.1991 a 30.06.1992 já foram reconhecidos administrativamente por haver vínculos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Arguiu acerca da impossibilidade da averbação rural dos períodos posteriores a 1991, tendo alegado que somente é permitido o cômputo do labor rural independentemente de contribuição ao período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, conforme disposição do art. 55, §2º da referida lei.

Quanto ao período de 1967 a 1982 e com relação aos documentos trazidos pelo autor a autarquia contestou sua aptidão para comprovar toda a atividade rural pleiteada, no entanto, excepcionou os anos de 1978 a 1981, computando tal lapso como atividade rural exercida pelo autor.

Em relação à atividade especial dita exercida pelo autor, a autarquia defendeu que o autor não comprovou ter trabalhado sob exposição a agentes nocivos, nem por formulário (DSS-8030 ou SB-40), ou laudo pericial a fim de ser considerada especial a prestação de serviços, inclusive quanto ao porte de arma de fogo, a qual não teria sido demonstrada pelo autor quando exerceu a atividade de vigia razão pela qual pediu pela improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 104/106. Instada a se manifestar, a requerente veio a impugnar o feito, repisando suas alegações iniciais (fls.109/116). Determinada a data para realização da audiência de instrução e julgamento, fora tomado o depoimento do autor e de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 133 e 194/195). Após ambas as partes terem apresentado suas alegações finais, contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A questão controversa nos presentes autos cinge-se ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na qual o autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas no meio rural entre 1967 a 1992 e a conversão de especial para comum das atividades exercidas entre 1992 a 2008.

2.1 Da Atividade Rural

A aposentadoria por tempo de serviço está regulamentada nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, sendo que o aproveitamento do exercício de atividade rural exercido no período anterior à edição da Lei nº 8.213/1991, em regime de economia familiar e sem o recolhimento das contribuições, é regulado pelo artigo 55, § 2º, da referida lei. No caso presente, o autor, nascido em 03.01.1955, deve comprovar através de início de prova material contemporâneo do período pretendido suas atividades campesinas, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula 49 do STJ. Assim, o autor pretendendo a comprovação do exercício da atividade rural no período citado, colacionou documentos, dentre os quais se destacam: a) cópia da CTPS, na qual consta que o autor foi registrado como trabalhador rural entre 05.06.1982 a 07.03.1991 e 20.06.1991 a 30.06.1992 (fls.29/30); b) Rescisão de contrato de trabalho, na qual o autor é enquadrado na atividade de agropecuária, tendo sido admitido em 15.06.1979 e demitido em 31.08.1981 (fls.46); c) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul conjuntamente com a declaração de duas testemunhas acerca do trabalho rural realizado pelo autor entre 1969 a 1981(fls. 49/52); d) certidão de nascimento do autor (fls. 53); e) certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Paraná, a qual certifica que na data do requerimento do RG do autor, em 29.09.1976, este declarou exercer a profissão de lavrador (fls.54); e) certidão de casamento do autor, realizado em 19.09.1978, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls.55); f) certidão de nascimento do filho autor no ano de 1979, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 56).

Às fls. 72, do processo administrativo juntado aos autos, consta a negativa da autarquia em processar a justificação administrativa por entenderem não haver documentos o suficiente que relacionassem o autor às lides campesinas. Além da documentação acostada, foram ouvidas duas as testemunhas, sendo que a primeira testemunha, Sr. Antonio Pereira da Silva, afirmou que conhece o autor desde 1968 quando este passou a residir na fazenda Ceita Core, de propriedade do Sr. Celso Fernandes, na qual também residia o depoente. Alegou que o autor trabalhava em companhia de seus familiares na lavoura de café. O depoente disser ter se mudado deste local em 1975, tendo afirmado que requerente continuou morando ali até o ano de 1981, quando teria ido trabalhar na lavoura de café na Fazenda Horizonte, após na Fazenda Capelinha retornando à Fazenda Horizonte. Esclareceu ainda que sempre encontra o requerente na cidade de Alvorada do Sul (fls. 194).

A segunda testemunha, Sr. Felisberto Francisco de Araújo, afirmou ter conhecido o autor no ano de 1970, uma vez que o depoente passou a residir na fazenda Ceita Core, onde o requente já residia, tendo afirmado que apesar de novo o requerente ajudava seus pais na lavoura de café. Disse que o requerente morou em referida propriedade até o ano de 1981, sendo que na época ele já era casado. Após, mudou-se com sua esposa para Fazenda Horizonte e posteriormente para a Fazenda Capelinha, de propriedade de Juarez Torres, local onde o depoente morou por aproximadamente três meses, sendo que após a saída do depoente, o requerente permaneceu no local, tendo morado lá por aproximadamente 12 anos, quando retornou à Fazenda Horizonte, sendo que após um ano passou a residir em Ibiporã. Alegou que visitou o requerente algumas vezes na Fazenda Horizonte (fls. 195). Desse modo, analisando os documentos acostados, aliados aos depoimentos prestados pelas testemunhas, há comprovação satisfatória da atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 19.09.1978 a 07.03.1991, tomando por base a certidão de casamento na qual consta qualificado como lavrador e a cópia da CTPS na qual consta eu registro como trabalhador rural (fls. 30 e 55), tendo em vista que não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material. Em que pese o tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos, não há qualquer documentos nos autos em nome dos pais do autor ou irmãos para comprovar seu efetivo labor rural desde então.

Assim, reconhecido o labor rural no interstício de 19.09.1978 (data do casamento do autor) a 07.03.1991, devem ser adicionados ao tempo de serviço do autor, ou seja, 12 anos, 06 meses e 14 dias.

2.2 Da Atividade Especial

Em contestação, o INSS sustenta que inexiste direito ao cômputo do tempo de serviço como especial em face das legislações a serem observadas. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)". Contudo, considerando a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, oportuno é o resgate histórico da legislação aplicável à espécie. A Lei nº 8.213/91 autorizava o cômputo, como atividades especiais, daquelas contidas em rol legal (Decreto n. 53.831/64), ou mediante a comprovação de que, em concreto, a atividade estaria sujeita a agentes nocivos, referida norma foi extinta pela Lei nº 9.032/95, ao introduzir nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, exigindo, a partir de então, que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, podendo a atividade ser comprovada por formulário embasado em laudo técnico. Dessa forma, com relação ao enquadramento de atividade como especial, embora o requerimento na esfera administrativa tenha se dado em 01.09.2008, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, ou seja, para período posterior a 14.10.1996, a comprovação se faz por formulário emitido pelo empregador, estando o mesmo embasado em laudo técnico, sendo que, para o enquadramento dos agentes nocivos após 06.03.1997, é válido o Decreto n. 2.172/97. No caso dos autos, o autor requer seja reconhecida como atividade especial o período de: a) 19.10.1992 a 07.06.1996 pela empresa Charqueada Ibiporã LTDA; b)03.03.1997 a 10.08.2006 pela empresa Madeireira Ibiporã LTDA e c) 01.03.2007 até os dias atuais na empresa Madeireira Ibiporã LTDA. Ocorre que o autor não traz nenhum formulário oficial (SB-40 e/ou DSS8030), ou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para comprovar que esteve exposto à algum tipo de agentes nocivos como poeiras e ruído. Sendo que para a atividade de "vigilante" ser considerada especial é necessária a comprovação do porte de arma de fogo. Nesse sentido é a disposição da Súmula nº 10, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto

nº 53.831/64". No caso dos autos, como o autor não apresentou PPP para este período, não havendo comprovação de que efetivamente portava arma de fogo, não há como se reconhecer a especialidade para o período. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, nem mesmo a prova testemunhal ou a pericial poderiam comprovar o porte de arma de fogo, porquanto aquela não substitui a ausência de documentos e esta não tem o condão de comprovar que o autor efetivamente utilizava arma de fogo.

2.3Contagem do Tempo de Serviço no Caso Concreto

No caso em apreço, fora reconhecido o período rural trabalhado em regime de economia familiar entre 19.09.1978 a 07.03.1991, ou seja, 12 anos, 06 meses e 14 dias, que somados ao período urbano totalizam 28 anos, 2 meses e 15 dias, levando-se em consideração o período já computado administrativamente pela autarquia, o qual, inclusive reconheceu o labor rural ente o período de 05.07.1982 a 07.03.1991 (fls.75).

Todavia, mesmo tendo reconhecido o labor rural exercido entre o período acima mencionado, verifico que o autor não alcança o tempo necessário de 35 anos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nem mesmo para a aposentadoria na forma proporcional, vez que necessário os seguintes requisitos: 53 (cinquenta e três) anos de idade, se for homem, e 48 (quarenta e oito) de idade, se for mulher, na data do requerimento administrativo (que pode ser, portanto, posterior a 16.12.1998), tempo mínimo de 30 anos de serviço para homem e 25 para mulher, e o cumprimento de pedágio (40% sobre o tempo que faltava, em 16.12.1998, para adquirir o direito à aposentadoria proporcional).

Assim, é de ser julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para que se averbe o tempo ora reconhecido.

3.DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para vir a condenar o INSS à averbar, em favor da parte autora, o período rural de 19.09.1978 a 07.03.1991, levando-se em consideração o lapso já reconhecido na vi administrativa. De consequência, frente o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do à causa, de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil, se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇAO MONITORIA-779/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros- À requerida, face despacho de fls. 404. Intime-se. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

11. REPETIÇAO DE INDEBITO-897/2009-DOMINGOS C.R.G. EL KADRI AGROPECUÁRIA - ME e outro x VIVO S/A CELULAR e outro- 1. RELATÓRIO

DOMINGOS CRISTIANO RIBEIRO GOMES EL KADRI E DOMINGOS CRISTIANO RIBEIRO GOMES EL KADRI AGROPECUÁRIA - ME ingressaram com a presente demanda em face de VIVO S/A e DIGIMOBI - REVENDA VIVO ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que aderiu ao plano empresarial oferecido por um do vendedor da segunda requerida, tendo adquirido quatro novas linhas e aparelhos telefônicos, somados às duas linhas que já possuía como pessoa física. Narra que após a chegada de todos os aparelhos em 20.09.2007 e suas respectivas habilitações, recebeu uma fatura no valor de R$206,15, vencida em 07.10.2007, na qual alega constar cobrança de serviços não utilizados, sendo que entrou em contato com o vendedor da segunda requerida para solucionar a questão. Aduz ainda que não fora solucionado o problema e que suas linhas foram cortadas, tendo sido informado pela primeira requerida, em 17.12.2007, que caso não efetuasse o pagamento da fatura pendente, tal débito seria encaminhado ao serviço de proteção ao crédito, razão pela qual efetuou o pagamento da fatura no valor de R$190,86, da qual foram retirados os "torpedos" ditos não utilizados. Afirma que por várias vezes ficou impossibilitado de utilizar seu telefone e manter contato com seus funcionários, além de passar por constrangimentos quando seus clientes souberam que sua linha estava desligada por falta de pagamento. Aduziu ainda que as empresas requeridas agissem com desrespeito às normas do direito do consumidor e de maneira irresponsável, causando-lhe transtornos. Defendeu a indenização por danos morais à pessoa jurídica, bem como discorreu sobre a ilicitude acerca pagamento da fatura dita indevida e a ofensa ao princípio da boa fé das requeridas em relação ao contrato pactuado. Ao final pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome das entidades restritivas de crédito, bem como a indenização a título de danos morais além da repetição de indébito em dobro, bem como requereu a inversão do ônus da prova. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 20/89. A liminar pleiteada foi deferida, bem como fora designada audiência de conciliação, conforme despacho fls.97, sendo que a mesma restou infrutífera (fls.110). A primeira requerida apresentou sua contestação (fls.111/131), alegando ilegitimidade ativa do primeiro requerente, vez que o contrato foi pactuado com o segundo requerente. Afirmou que os serviços foram prestados em falhas e que foram cobrados de maneira proporcional os serviços utilizados entre 20.08.2007 e 19.09.2007, vez que os aparelhos estavam habilitados e prontos para o uso. Defendeu que houve ajustes de valores na linha da requerente, tendo ressaltado que fora repassada todas as informações sobre o serviço contratado, além de que as cobranças são devidas, pois, o serviço foi devidamente prestado. A primeira requerida pleiteou pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a requerente não seja destinatária final, não havendo em que se falar em relação consumerista. Argumentou acerca da inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e dano na conduta descrita, bem como apontou a ausência de provas suficientes para gerar a pretendida indenização. Ao final defendeu que não houve cobrança ilícita para ensejar a repetição de indébito, bem como defendeu a legalidade da multa por rescisão contratual, requerendo a improcedência da ação. Protestou por provas e acostou documento às fls. 132/141. A segunda requerida, por sua vez, apresentou contestação às fls. 142/153, na qual alegou ilegitimidade passiva "ad causam", pois se diz apenas intermediadora de linhas telefônicas, mera representante da empresa VIVO, não tendo acesso aos serviços por ela prestados, não sendo a responsável pela cobrança e inscrição e/ou exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição crédito, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito reitera que a manutenção e rescisão dos contratos de telefonia é procedimento realizado pela primeira requerida, sobre o qual a segunda requerida não exerce qualquer gerência, sendo que todas as negociações, reclamações foram feitas à primeira ré por intermediação da segunda ré, destacando que a prestação de serviço era de responsabilidade da empresa Vivo. Em relação ao dano moral, a segunda requerida afasta sua ocorrência defendendo que não houve conduta ilícita de sua parte, argumentando que não restou comprovado que os fatos descritos na exordial teriam gerado algum abalo moral nos autores. Na eventualidade de ser condenada a indenizar a parte autora, a segunda requerida pleiteou pela fixação levando em consideração as suas condições financeiras. Ao final, disse que o autor não se desincumbiu de comprovar eventual dano, requerendo a rejeição do pedido de danos morais, bem como defendeu não ser dela a responsabilidade de repetir eventual débito por não ser a contratada para a prestação do serviço de telefonia. Ainda, requereu pela condenação dos requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os requerentes vieram impugnar ambas as contestações rebatendo as teses apresentadas, reiterando os pedidos iniciais (fls. 160/169). Em seguida, as partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo que após houve deferimento do pedido de juntada do documento referido às fls.175, pois se encontra ilegível. Em resposta, a primeira requerida defendeu pela desnecessidade da apresentação do referido documento. Após, este Juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide. Assim, contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil. Pleiteia a parte autora a repetição do valor da fatura com vencimento em 07.10.2007, por entender que sua cobrança é indevida, bem como requer que as requeridas sejam condenadas à indenização a título de danos morais pela inclusão de seu nome no rol de inadimplentes da entidade restritiva de crédito e demais transtornos sofridos. Antes de apreciar o mérito da questão, necessário se faz analisar as preliminares suscitadas por ambas as requeridas. 2.1 Ilegitimidade Ativa do Primeiro Requerente. Tendo em vista que as pessoas jurídicas são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, segundo prevê o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. De forma que, o representante legal, que têm o dever de se manifestar em juízo para, nessa qualidade, defender os interesses daquele que representa. Observe-se que tais representantes legais não atuam em nome próprio, mas sim em nome de uma pessoa jurídica, que não tem existência física e, por essa razão, é impossibilitada de manifestar-se senão por meio de uma pessoa natural designada para isso, no entanto, o representante não é parte no processo. Cabe salientar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu representante. Assim, a empresa, considerada pessoa por ficção legal, externa suas manifestações por atos de seus representantes legais, designados nos atos de constituição respectivos, não se confundindo com a atuação da pessoa física do sócio-gerente, diretor ou presidente. Assim, o representante legal da empresa é parte ilegítima para integrar o feito, visto que, os sócios, individualmente, não têm legitimidade para defender os interesses da sociedade em nome próprio, além do que a fatura e o contrato discutido nos autos estão em nome da pessoa jurídica e não da pessoa física, motivo pelo qual é de ser acolhida a preliminar levantada, diante da falta de legitimidade "ad causam" com a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à Domingos Cristiano Ribeiro Gomes El Kadri. Neste sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. REPRESENTANTE LEGAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA QUE PROPÔS A DEMANDA. EXCLUSÃO DO PÓLO. INDICAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES E PRAZO DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA QUANDO CONTRATADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INDEVIDA. AFASTAMENTO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PERMITIDA. SÚMULA 306 DO STJ. - A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu representante. Assim, a empresa, considerada pessoa por ficção legal, externa suas manifestações por atos de seus representantes legais, designados nos atos de constituição respectivos, não se confundindo com a atuação da pessoa física do sócio. - A discussão sobre a ilegalidade de cobranças de encargos ou eventuais excessos não interferem na liquidez, certeza e exigibilidade do título porque podem as verbas indevidas serem afastadas sem prejuízo no prosseguimento da execução. - Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. - Persisti a mora dos apelados, dado que remanesce débito, ainda que em montante inferior, já que são devedores, pelo menos da parte incontroversa da dívida. - Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas processuais, compensando-se, entre eles, os honorários advocatícios. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 696932-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 09.02.2011). "Mandado de Segurança. Legitimidade Ativa. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os

direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular, em nome próprio, direito da entidade. Ilegitimidade ativa ad causam". (STJ, RT, 662/170). 2.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Segunda Requerida. Quanto a questão da ilegitimidade passiva, verifica-se que nos autos inexiste um contrato entre a Vivo S/A, e empresa revendedora Digimobi Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda. A princípio poderia se falar na necessidade de que a empresa revendedora fizesse parte do polo passivo na demanda. Todavia, é necessário haver algum liame que comprove que a empresa revendedora contratada se responsabiliza por danos decorrentes do serviço por ela prestado. É necessário que comprove também a efetiva prestação do serviço, isto é, a participação da revenda nos fatos que deram ensejo à presente demanda. Observe-se que a revendedora, ora segunda requerida, intermediou a contratação, mas conforme a própria empresa de telefonia Vivo S/A informa os telefones foram entregues prontos pra uso, não havendo nenhum documento que evidencie a responsabilidade da empresa Digimobi. Ademais, não há nenhuma nota fiscal ou contrato em nome da segunda requerida, sendo que todos os documentos que formam o presente instrumento somente consta o nome da primeira requerida, inclusive o apontamento junto à SERASA. Não há nenhuma referência ao nome da revenda autorizada e nem mesmo prova de sua participação no feito, de modo a se concluir que a empresa é parte estranha na lide, haja vista que a discussão limita-se à prestação dos serviços da primeira requerida e ao apontamento do nome da requerente à entidade de restrição ao crédito. Deste modo, acolho a preliminar suscitada para excluir a segunda demandada do polo passivo da lide, motivo pelo qual julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à empresa Digimobi. Por analogia utilizo a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS - DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EMPRESA REVENDEDORA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESCABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 88, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de questão oriunda de relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aquela que assegura à parte economicamente mais frágil, a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), razão pela qual a denunciação à lide, por ser reconhecidamente um complicador processual é incabível, conforme dispõe o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas a empresa beneficiária da venda está legitimada a figurar no pólo passivo de demanda que lhe move o consumidor, ainda que consumada por empresa interposta, sua representante e prestadora de serviços junto a consumidores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AI n. 181803-1 - 9ª C. Civ. - Rel. Marco Antonio de Moraes Leite - DJ 09/06/2006). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NO QUINTAL DOS BANIDOS DO CRÉDITO (SCPC). VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONCESSIONÁRIA LOCAL - VEDAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 88, CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DADOS CADASTRAIS OBTIDOS DA OPERADORA LOCAL - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO APELO. PRELIMINAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OPERADORA LOCAL - ÔNUS DA APELANTE - PROVA QUE PODERÁ SER PRODUZIDA EM POSSÍVEL AÇÃO DE REGRESSO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 387629-3 - Assaí - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 03.05.2007)

2.3 Da Aplicação do CDC. Inicialmente, cumpre destacar que o feito trata de matéria consumerista, haja vista que a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, devendo, assim, incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à caracterização do consumidor, a doutrina trabalha com duas teorias: a) maximalista: é consumidor todo aquele que recebe o produto ou o serviço, independente da destinação que lhe seja atribuída; b) finalista: é consumidor o destinatário final, isto é, que não o utiliza, por exemplo, como elemento de sua cadeia produtiva. Em princípio, da leitura do art. 2º do CDC, extrai-se que nosso ordenamento acolheu a segunda opção (teoria finalista). Logo, o autor não faria jus às disposições consumeristas, já que representa, apenas, um dos elos da cadeia de produção. Não é o destinatário final. No entanto, essa conclusão não é absoluta. Atento a finalidade da lei, que é a de reconhecer a vulnerabilidade de um dos pólos da relação jurídica, protegendo-o, a jurisprudência confere amplitude ao citado art. 2º, aplicando o CDC àquelas hipóteses que, a rigor, não se encaixariam no postulado finalista, como é o caso dos autos. Em razão disso é que se deva inverter o ônus da prova, cf. artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990, já que claramente evidenciada a hipossuficiência do autor e ante a plausibilidade e verossimilhança dos fatos alegados. 2.4 Do Mérito. Analisadas as preliminares arguidas, passo a apreciar o mérito. Verifica-se que no caso em apreço, o requerido não trouxera ao caderno processual documentos que afastassem as alegações da requerente, haja vista que a documentação elencada às fls. 132/135 e os demais insertos na contestação, não tem o condão de afastar as alegações da autora, vez que são de sistema gerenciador exclusivo da requerida, ou seja, unilaterais. Com relação ao documento de fls.105, que indica a consulta realizada no sistema do Serasa, datada de 02.09.2009, no qual nenhuma pendência fora encontrada, denota-se que a pesquisa se deu em nome da pessoa física e não da empresa autora, não colaborando ao deslinde do feito. O único documento que aponta restrição em nome da autora é aquele elencado às fls. 88/89, que indica a inscrição no valor de R$ 673,00 referente são cancelamento das linhas, não havendo nenhuma indicação ao órgão de restrição em relação a fatura vencida em 07.10.2007, mesmo porque, após o desconto de valores, o título foi pago, conforme se verifica às fls. 46 (fatura referente ao mês 09.2007). Ainda, em relação a fatura vencida em 07.10.2007, referente ao mês 09.2007, verifica-se que sua cobrança tem por base os serviços disponibilizados no período de 20.08.2007 a 19.09.2007. Ocorre que, apenas dois dos quatro aparelhos adquiridos foram entregues em 20.09.2007, conforme se denota dos documentos de fls. 29/32, de forma que o valor da fatura somente deveria se restringir a efetiva prestação de serviços dos aparelhos habilitados e utilizados naquele período. No entanto, como na fatura acostada aos autos não há discriminação dos serviços utilizados para cada linha, bem como a empresa requerida não trouxe aos autos nenhum outro documento hábil para contradizer as alegações do requerente, levando-se em consideração que ao caso são aplicáveis as normas do código consumerista que visa a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário repisar também a regra geral nas relações de consumo acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto, quando a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos que alegados pelo consumidor, o que ocorreu nos autos. Portanto, diante disso, não se reconhece verdade nas assertivas da empresa de telefonia, não bastando à empresa simplesmente alegar ter cumprido fielmente as cláusulas contratadas tendo sido o serviço prestado sem falhas, o que torna indevida a cobrança da fatura sem a devida discriminação dos valores gerados em cada uma das linhas contratadas.

Nesta mesma linha de raciocínio, a multa rescisória da cláusula de permanência mínima, apesar de ser permitida pelo art. 40 da Resolução nº 477, de 07/08/2007, que regulamenta o serviço móvel de telefonia a inclusão, atrelando-a a concessão de subsídio aos consumidores quando da compra de aparelhos celulares ou, ainda, oferecendo vantagens pecuniárias na cobrança do serviço, não pode ser considerada legal no caso, pois o serviço não foi prestado a contento, tendo o requerente alegado a inoperância das linhas em variadas ocasiões, fato que não fora devidamente contestado pela empresa ré. Reitero que não houve satisfatório afastamento das alegações iniciais pela operadora de telefonia, sem que a justificativa para a licitude da cobrança da multa rescisória. Certamente, cabe à ré, na qualidade de concessionária do serviço de telefonia, sendo empresa de grande porte que atua em todo o país, valer-se dos cuidados necessários para registrar e resguardar suas contratações: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE PACTO DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A LITERALIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO USUÁRIO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - REPARAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0643868-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 03.03.2010). Reconhecida a ilegalidade da cobrança, os valores pagos indevidamente pela autora devem ser a ela restituídos, porquanto a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade cobrança, sob pena de locupletamento indevido do prestador dos serviços. Na linha da orientação predominante no STJ, "admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor" (AgRg no RESP 916008/RS, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 29/06/2007, pág. 623). Resta, portanto, demonstrado que a parte autora efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 07.10.2007, no valor de R$190,86, tendo direito ao ressarcimento deste valor despendido a maior, e recebidos pela requerida, em conformidade com a norma legal do artigo 876 do Código Civil Brasileiro, combinado com as disposições do artigo 6º do CDC, que asseguram ao consumidor o direito de buscar a restituição do que lhe foi indevidamente exigido. Frise-se ainda que àquele que recebeu o que não era devido deve restituir ao pagador, não se podendo considerar voluntário o pagamento se havia sujeição a restrições ao crédito e cobrança judicial. Quanto ao valor da multa rescisória não há comprovante nos autos de que o mesmo tenha sido quitado, portanto, não há que se falar em restituição do mesmo. Relembre-se, ainda, que a interpretação dos contratos no moderno direito civil exige a obediência aos princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da eticidade (CC, arts. 113 e 422). Assim, em atenção a esses princípios, "aquele que recebeu pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento" (AgRg no REsp 595.136/RS, rel. Min. Menezes Direito). No entanto, a repetição deverá ocorrer em sua forma simples, posto que a cobrança em dobro da quantia indevida enseja prova da má-fé da prestadora dos serviços ou do comportamento doloso pela cobrança da dívida, o que não restou demonstrado pela requerente, motivo pelo qual afasto a incidência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, deixando de condenar a empresa ré à devolução em dobro dos valores cobrados, pois, sabe-se que a boa fé é presumida, contudo a má fé deve ser provada. Assim, apesar de alegar em sua contestação a licitude da negativação ocorrida, não assiste razão à empresa ré, pois é de sua responsabilidade exclusiva a inscrição e a informação e/ou pedido de baixa do nome de seus clientes dos cadastros de restrição, tendo em vista que depende de seu próprio sistema e comandos. Não cabendo a autora, portanto, suportar as consequências da omissão de atos da requerida, visto se tivesse agido com a cautela necessária e tomada as providências cabíveis a restrição não teria ocorrido. Ou seja, à empresa ré cabe arcar com os riscos inerentes de sua atividade. Em sequência, no que tange aos danos morais, em que pesem as alegações expendidas pela ré, de que não há nos autos qualquer indício de prejuízo concreto sofrido, temos que notadamente o Superior Tribunal de Justiça já se manifestara em casos como o presente, tendo em vista o numerário de processos perpetrados em decorrência de inscrições indevidas em entidades restritivas de crédito: "A jurisprudência do

STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. (...)" (2ª Turma. AgRg no REsp 690230 / PE, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08/11/2005). Assim, a inscrição indevida no SCPC, enseja por si só a aventada indenização a título de danos morais. Cumpre ressaltar que ante a ausência de critério objetivo em nosso ordenamento jurídico, na quantificação da reparação do dano moral há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima, além da capacidade do ofensor em suportar o encargo. Há, ainda, que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS "PUNITIVE DAMAGES" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Os danos morais foram corretamente fixados, atentando-se às funções compensatória e punitiva da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 2. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, de forma a remunerar condignamente o advogado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (AC 375.480-5, TJ/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 22/02/2007). Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor dos danos morais fica sujeita ao livre arbítrio do julgador, que deve bem avaliar a necessidade de quem os pleiteia, bem como a possibilidade de quem os pagará, não devendo, assim, ser exagerada, para fins de não proporcionar o enriquecimento ilícito para o autor, e nem irrisória, de forma a nada representar para o réu. Logo, considerando-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido e tem a função de compensar à vítima pelo menoscabo sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor, no presente caso, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, pelos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar a insubsistência da positivação do SCPC, mantendo, em definitivo, a liminar antes concedida, condenando a ré na repetição simples do valor de R$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos), referente a fatura vencida em 07.10.2207 e ainda ao pagamento do montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão, além das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, §4º do estatuto processual vigente. Outrossim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à segunda requerida e ao primeiro requerente conforme fundamentação acima exposta. P.R.I. -Advs. SANDRA AP. SILVA ANTONIO, DIORAZIL BAIZE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1227/2009-L.A.S - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Ante o documento de fls. 42, intime-se o exequente para manifestação. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1258/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAZARO DO CARMO MACHADO- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme conta de fls. 170. 2- Cumpra-se. OBS. conta de fls. 170 importa em R$ 9,40, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

14. AÇAO DE APOSENTAD.POR IDADE-0000406-75.2010.8.16.0090-CECILIA DA LUZ MACHADO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- ... DISPOSITIVO ... Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processual Civil, condenando a parte autora nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R$ 500,00, se no prazo de 05 anos puder a autora vir a arcar com tais encarrgos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1060/1950. P.R.I. -Adv. RAQUEL MORENO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000619-81.2010.8.16.0090-FRANCISCO ROMAGNOLLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Aos exequente, face petição de fls. 178/182 v., e apos voltem, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

16. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0000864-92.2010.8.16.0090-MARIA CARMOSA DE FIGUEIREDO LIMA x HOSPITAL CRISTO REI e outro- Ao procurador do autor para comparecer em cartorio, a fim de retirar carta precatoria expedida para Comarca de Capao da Canoa - RS. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

17. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0000876-09.2010.8.16.0090-APARECIDA SALETE DE SOUZA CRUZ x CASAS PERNAMBUCANAS (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A) e outro- 1.Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 136/155), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2.Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

18. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001207-88.2010.8.16.0090-MARIA FLORIZA SINGOLANI x BANCO ITAU S/A e outro- ... DISPOSITIVO ... Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir o contrato acima referido solicitado pelo autor, como o fez em momento anterior à fase decisória. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA DE CARVALHO-.

19. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002553-74.2010.8.16.0090-ANTONIO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Vistos e etc...

1.Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2.De consequência, intime-se o requerente quanto à contestação de fls. 33/34, bem como dos documentos de fls. 35/66, para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Do mesmo modo, intime-se o autor, por seu representante legal, para regularizar a representação processual do peticionário de fls. 28, vez que não consta como outorgado no Instrumento Particular de Procuração de fls. 07, sob pena de incorrer nas sanções do parágrafo único do art. 37 do Código Processual Civil. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

20. AÇAO SUMARISSIMA COBRANCA-0003080-26.2010.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORÃ LTDA. x LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO-DESPACHO (FLS. 99): Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003989-68.2010.8.16.0090-BANCO ITAULEASING S/A x GENI DE LUCAS SANCHES VALERA- 1- Homologo o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 40/45 da presente Ação de Reintegração de Posse, em que figura como requerente Banco Itauleasing S/A e requerido Geni de Lucas Sanches Valera. 2- De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004058-03.2010.8.16.0090-ISMAEL MANOEL DE MELO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1.Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2.Tendo em vista que o autor pretende a revisão de seu benefício em relação à renda mensal inicial (RMI), fundamentando-se no art. 29, II da Lei 8213/91, necessário se faz a juntada do cálculo da renda mensal utilizado pela autarquia para a concessão do benefício, a fim de que fique constatado a exclusão ou não dos 20% menores salários de contribuição. Assim sendo, intime-se a parte autora para que junte referida documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA PASQUETTO BURANELLO e FABIO PUPO DE MORAES-.

23. INDENIZAÇAO (ORD)-0004436-56.2010.8.16.0090-ANDERSON ALVES RODRIGUES e outros x ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ - HOSPITAL CRISTO REI e outros- Aos autores, para manifestação em cinco dias. Intime-se. -Adv. GERSON DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004685-07.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA MADALENA DIAS DUARTE SALCO- 1- Tendo em vista a data do protocolo da petição de renúncia de poderes e substabelecimento (fls. 63 - 02/09/2011), verifico que a publicação da sentença ocorreu em data posterior, motivo pelo qual acato o pedido de fls. 68/69, devendo ocorrer a republicação da decisão em nome dos procuradores substabelecidos. 2- Cumpra-se. OBS. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ... 1.RELATÓRIO:

BANCO PANAMERICANO S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de SILVIA MADALENA DIAS DUARTE SALCO, ambos qualificados na inicial aduzindo, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do bem descrito às fls.02, no entanto, a requerida encontra-se em mora com as parcelas vencidas desde 14.06.2010 que seja a 9ª de 48ª parcelas, eis que afirmou ter notificado a mesma, motivo pelo qual requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, a citação da ré para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou oferecer contestação no prazo legal, além de requerer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 07/16. A liminar fora concedida às fls. 21, sendo o bem apreendido conforme certidão do Oficial de Justiça, acostada às fls. 23. Devidamente citada a requerida apresentou contestação, na qual informou haver excesso na cobrança das prestações, como a cobrança das prestações vincendas com respectivos juros e alegando ainda que o excesso de cobrança descaracterizaria a mora do devedor, pedindo o deferimento de seu pedido, pelo total improcedência desta ação. Às fls. 25/32, veio a requerida a contestar o feito, arguindo preliminarmente da ausência de devolução dos valores pagos, implicando na extinção do processo sem exame de mérito e da improcedência da ação por cobrança excessiva. Relativamente ao mérito, analisa as cláusulas contratuais e os valores cobrados, aduz da impossibilidade da cobrança de prestações vincendas; da ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e, ainda, que o excesso de cobrança descaracteriza a mora levando a improcedência da demanda. Acerca da alegação de excesso de cobrança, a requerida propôs ação de revisional de contrato que tramita na Comarca de Londrina, questionando quanto aos valores cobrados pela requerente. Instado a se manifestar, o autor impugnou a contestação ofertada, repisando suas alegações iniciais - fls. 35/44. Contados e preparados aos autos vieram conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a

emissão de juízo de valor sobre o caso em exame. Incialmente, a requerida arguiu preliminarmente a ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação sem exame de mérito, em face do que dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça: Alienação fiduciária. Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição das prestações pagas. Cláusula nula de pleno direito. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de contrato de compra e venda de veículo sob o regime da alienação fiduciária, não há falar em restituição integral das parcelas pagas, considerando que o devedor tem direito a receber o saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, não sendo possível negar ao credor o direito a receber o valor do financiamento contratado. Descabe, portanto, a restituição ao devedor da totalidade do que pagou durante a execução do contrato. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (T3 - Terceira Turma - REsp 437451 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0060165-0- Min.Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 11/02/2003). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido. (T3 - TERCEIRA TURMA - REsp 166753 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0016911-3 - Min.Rel. Castro Filho - j.03/05/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento. (T4 - Quarta Turma- AgRg no REsp 506882 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0034932-1- Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa - j.13/02/2007). Assim, vê-se que não se aplica referido dispositivo à alienação fiduciária em garantia, podendo, eventualmente, o credor receber saldo remanescente proveniente da venda do veículo, que exceder o limite do débito. Resta, pois, refutado referido argumento. Ainda, em sede de preliminar, aduz a reqda. da improcedência da ação por cobrança excessiva, pedido este, que acaba por se confundir propriamente ao mérito, sendo então analisado juntamente da questão meritória.

Relativamente ao mérito, explana acerca das cláusulas contratuais e sua abusividade, pleiteando a exclusão dos valores relativos aos custos administrativos e a repetição do indébito dos valores pagos a esse título. O § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 prevê que: "Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais." Neste sentido: "Determina o art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que nessa ação ainda não se trata de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono. Todavia, em casos de pedido manifestamente ilegal ou nitidamente em confronto com o contrato, a defesa do réu pode ser estendida, apontando-se de imediato tais vícios, pena de desvirtuamento do instituto."(STJ - 3ª Turma, AL 253.568-PR - Ag Rg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 23.10.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.2.01, p. 105). ... CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º DO DEC. LEI 911/69 - REGRA QUE NÃO FOI ALTERADA COM A EDIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO. (T.A - 8ª Câm. Cível, Acórdão nº 10138 - AC - 148.375-8 - rel. Dra. Dulce Maria Cecconi - 28.02.00). Ainda, vale salientar que os argumentos levantados à revisão das cláusulas contratuais, pelo réu, não são objeto da presente pretensão, o que deva ser feito por meio de ação própria, como alegado pela requerida, na qual tramita ação de revisão de contrato na Comarca de Londrina. Quanto ao argumento da impossibilidade de cobrança das prestações futuras, se a requerida tivesse purgado a mora, o que não fosse efetivado no caso presente seria levado em consideração apenas o débito existente no momento, excetuando-se as prestações vincendas. Todavia, com a não purgação da mora, os vencimentos se anteciparam, sendo, pois, cabível a cobrança das prestações futuras.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida pendente", prevista no 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, quando se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." (Agravo de Instrumento nº 505.044-2/01 - Relator Ruy Muggiati Publicação: 18/07/2008). Em suma, temos que o fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento da obrigação por parte da reqda. estão devidamente comprovados. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com os §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos da demandante a posse e propriedade plenas do referido bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 3º do Codex. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005086-06.2010.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x ESPÓLIO DE GEISEBEL CORREIA- 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 34/37), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2.Ante a não citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000076-44.2011.8.16.0090-VANDIRA DE LIMA BASSANI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1.Intime-se o peticionário de fls. 28, para que regularize sua representação processual, haja vista não haver procuração tampouco substabelecimento em seu nome nos autos, nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Código Processual Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2.Após, voltem para extinção. 3.Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO PELLOSO-.

27. DECLARATORIA (ORD)-0000506-93.2011.8.16.0090-ROSINETE IDALINA DE JESUS ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- À autora, face doc. de fls. 130. Intime-se. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

28. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0001756-64.2011.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ALESSANDRA APARECIDA CAPRERO- Providencie a requerente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

29. INVENTARIO-0002990-81.2011.8.16.0090-CLEIDE JORGE TINI x JOAO JORGE- Á Iventariante, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou a Senhora IVONILDA DE SOUZA, que bem ciente ficou de todo teor do mandado e da inicial, aceitando a contrafé e cópia da inicial que lhe ofereceu.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

30. USUCAPIAO-0003239-32.2011.8.16.0090-MAURO TEODORO RIO BRANCO e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA.- Renove-se a intimação do advogado dos autores, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. MAURO APARECIDO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004093-26.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLENE LELIS- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 43/45 da presente Ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente Banco Santander Brasil S/A e requerida Marlene Lelis. 2- De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004282-04.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GILBERTO CARLOS FERREIRA- 1- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 44/45 da presente ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO e requerido GILBERTO CARLOS FERREIRA. 2- De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004283-86.2011.8.16.0090-BV.FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x RAFAEL COIS NETO- Ante a certidão de fls. 38 - verso, diga o requerente. Cumpra-se. Diligências necessárias. OBS. certidão de fls. 38 verso ... certifico que até 09/01/2012 não houve contestação pelo requerido. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000106-45.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DHANATAN ALEXANDRE BELEM- 1- Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme certidão supra, no prazo de cinco dias. 2- Diligências necessárias. OBS. certidão supra ... certifico que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme demonstrativos de fls. 28/30, com exceção da GRC do Sr. Oficial de Justiça, que até a presente data, não houve juntada aos autos o comprovante de pagamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

35. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000895-44.2012.8.16.0090-HCP - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedidas para postagem, esclarecendo-se que as despesas de expedições já foram pagas. Foi enviado nesta data (21/03/2012) ao Cartório de Protestos ,o ofício para a sustação dos efeitos dos protestos lavrados.- Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

36. EXECUÇAO FISCAL-43/1990-INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL x FRIGORIFICO PONTA DO NORTE LTDA e outros- 1- A Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado Mauro Sergio Domingues não pode prosperar, ante as razões expedidas às fls. 886/887 pela ora exequente-excepta, as quais, com sua permissão as tomo e torno como fundamento para tanto, mesmo porque a simplicidade da matéria esteja ali descrita e determinada. Portanto, REJEITO a Exceção pleiteada, prosseguindo-se a execução nos seus termos

processuais. 2- Informe-se, urgentemente o digno Juízo deprecado conforme pedido informativo de fls. 885. 3- Intime-se as partes deste despacho, na forma da lei. -Advs. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA, JULIO RICARDO ROSA, ALESSANDRO D.S.VALE e JOSE ANTONIO VALE-.

37. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0001247-36.2011.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A-DECISAO INTERLOCUTORIA (FLS.70/72): Autos nº. 1.247/2011- 1. O inciso II, art. 11, da LEF permite que o executado dê em garantia título da dívida pública e título de crédito com cotação na bolsa. Contudo, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública poderá ser feita, desde que a lei ordinária específica autorize (art. 170 do CTN).

In casu, temos que a apólice da dívida pública oferecida não serve como garantia para a presente execução. Não havendo decisão judicial definitiva, em ação própria, que ateste a sua liquidez, certeza e/ou exigibilidade, ou ainda cotação em bolsa; é certo que a mesma não valha para o fim pretendido pela parte executada. Nesse sentido, vejamos o que dizem as ementas transcritas abaixo, as quais nos serve como razão para decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência.Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 - grifei). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - ORDEM DE PREFERÊNCIA - NÃO OBSERVÂNCIA - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa a princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 - Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível - DJ 09.07.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 03.08.2010). Desta forma, declaro ineficaz a nomeação de bens proposta às fls. 12/13. 2. Defiro o pedido de penhora on line, às fls. 64, via convênio BACENJUD, quanto for necessário ao cumprimento da obrigação. 3. Oportunamente, junte-se aos autos Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores. 4. Anote-se o pedido de fls.67. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 13 de fevereiro de 2012.

Elsio Crozera

Juiz de Direito -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004531-52.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 1A.V.FAZ.PUB.FALENC.E CON-VIRGÍNIA LÚCIA MAGGIORI DE BARROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas, conforme conta de fls. 07. 2- Cumpra-se. OBS. conta de custas de fls. 07 importa em R$ 155,47, sendo R$ 115,15 da vara civel e R$ 40,32 do cartório do distribuidor. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

39. DECLARATORIA - J.E.C.-14/2006-MARIA DAS DORES CAMARGO x CANDIDA & RODRIGUES LTDA (MONALISA MÓVEIS) e outro- ... III - Dispositivo - Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO pela sua intempestividade. No mais, manifeste-se o embargado quanto aos bens penhorados de ff. 201 e requeira o que entender de direito. Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, CARLA CRISTINA TAKAKI e SERGIO PAULO MOTA-.

40. DECLARATORIA - J.E.C.-79/2009-ALESSANDRA FARES x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO)- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela executada BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A em desfavor da exequente ALESSANDRA FARES. Na presente demanda as partes firmaram acordo em audiência de conciliação realizada na data de 09 de outubro de 2009, sendo que a executada depositaria a quantia de R$ 2.000,00 na conta do procurador da exequente até a data de 30 de outubro de 2009, sob pena de multa de 10% sobre o valor do acordo. Em 26 de outubro de 2009 foi homologado e extinto o processo com a resolução do mérito, ff. 31-32. Em 23 de novembro de 2009 o exequente deu início à execução de sentença haja vista a executada não ter cumprido o acordo, ff. 34-35. Em 09 de dezembro de 2009 a executada realizou o pagamento da quantia de R$ 2.000,00. Em 18 de dezembro em o exequente prosseguiu com a execução pelo saldo remanescente, ff. 48. Intimada para se manifestar, a executada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 44. Em 06 de junho de 2011 foi realizada penhora online da quantia de R$ 571,90. ff. 57. Em 25 de agosto de 2011 a executada impugnou o cumprimento de sentença, ff. 64-65, requerendo a procedência da impugnação para excluir o valor executado apontado. Em 24 de outubro de 2011 a exequente manifestou-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, requerendo a improcedência da impugnação. É o relato dos fatos. Decido. Observo que ficou estabelecido no acordo firmado em audiência de conciliação multa de 10% pelo descumprimento injustificado do referido acordo. A executada realizou o pagamento da quantia de R$ 2.000,00 somente na data de 09 de dezembro de 2009, ou seja, fora do prazo acordado. Assim, entendo que a executada deixou de cumprir o acordo na data aprazada e correta a aplicação da multa de 10%. Dessa forma, é rigor a improcedência da impugnação apresentada. Expeca-se alvará judicial em favor do devido credor para levantamento dos valores depositados a ff. 57, até o limite de seu crédito. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeca-se o necessário. -Advs. LUIZ PAULO CIVIDATTI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DAVI ANTUNES PAVAN-.

Ibiporã, 21 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

# JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR**
**JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK**

**RELAÇÃO Nº 015/12**

| ADVOGADO | Nº DA OAB | Nº DE ORDEM | AUTOS |
|---|---|---|---|
| ALCIRLEY CANEDO DA SILVA | 34.904/PR | 001 | 054/09 |
| | | 006 | 209/10 |
| | | 008 | 388/10 |
| | | 009 | 388/10 |
| ALEX FREZZATO | 37.966/PR | 004 | 547/09 |
| | | 008 | 899/10 |
| ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO | 5.133/PR | 031 | 193/95 |
| BRAULIO ROBERTO SCHMIDIT | 17.306/PR | 032 | 241/07 |
| CARLOS ALBERTO DOS SANTOS | 23.661/PR | 005 | 258/10 |
| | | 007 | 023/10 |
| JOÃO CARLOS MARTINS SOUTO | 103480/SP | 029 | 019/11 |
| LUIS CARLOS DA COSTA | 16.997/PR | 027 | 427/03 |
| LUIS FERNANDO SAFFARAIDER | 15.409/PR | 030 | 236/04 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| MARCELO MARTINS DE SOUZA | 35.732/PR | 002 | 143/07 |
| MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO | 17.323/PR | 003 | 268/10 |
| | | 010 | 576/10 |
| MARCIO BERUSKI | 11.725/PR | 011 | 24/04 |
| | | 012 | 70/04 |
| | | 013 | 011/04 |
| | | 014 | 94/04 |
| | | 015 | 65/04 |
| | | 016 | 57/04 |
| | | 019 | 102/04 |
| | | 021 | 104/04 |
| | | 022 | 55/01 |
| | | 023 | 56/04 |
| | | 024 | 61/04 |
| MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS | 33.864-A/PR | 032 | 241/07 |
| ODEMIL PINEDA BERGAMACHI | 7.892/PR | 018 | 322/11 |
| | | 020 | 277/11 |
| | | 025 | 339/11 |
| ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI | 47.681/PR | 028 | 076/10 |
| SAVIO ITHAMAN DE QUEIROZ TURRA | 17.903/PR | 017 | 403/09 |
| SIVONEI MAURO HASS | 33.683/PR | 028 | 076/10 |
| WANDERLEY PAVAN | 17.240/PR | 030 | 236/04 |
| WILSON RODIGUES DE PAULA | 13.280/PR | 026 | 015/10 |
| | | 031 | 193/95 |

**01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 054/09 - MIGUEL ANTONIO SAI X INSSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEIDO DO AUTOR e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no arbitro de R$ 100,00 ( cem reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida ao demandante o benefício da assistência judiciária. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 142/07 - AÇÃO ASSISTENCIALI X INSSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEIDO DO AUTOR e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no arbitro de R$ 100,00 ( cem reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida ao demandante o benefício da assistência judiciária. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

**03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 268/10 - MARIA DE OURDES MOREIRA DA SILVAI X INSSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e ponho termo ao processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão de aposentadoria por idade à autor, dede o requerimento administrativo, sendo computados correção monetária e juros de mora desde o indeferimento do pedido administrativo, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º , Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi indefiro a 60 (sessenta), valor este não impugnado pelo INSS. DRA. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

**04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 547/09 - ZULMIRA RIBEIRO MACHADO X INSSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e ponho termo ao processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão da pensão por morte e abonos anuais à autora, desde o indeferimento do pedido administrativo, sendo computados correção monetária e juros de mora desde o indeferimento do pedido administrativo, à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/94 Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi indefiro a 60 (sessenta), valor este não impugnado pelo INSS. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

**05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 258/10 - EURIDES JOSE BARBOSA X INSSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e ponho termo ao processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dede o requerimento administrativo, sendo computados correção monetária e juros de mora desde o indeferimento do pedido administrativo, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º , Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi indefiro a 60 (sessenta), valor este não impugnado pelo INSS. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

**06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 209/10 - BENEDITA FRANCISCO BUENO X INSSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e ponho termo ao processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à demandante desde o protocolo de requerimento administrativo, considerando-se prescritas as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da demanda, e sendo computados correção monetária e juros de mora a partis da citação no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança,conforme o ter do 1º F , Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi indefiro a 60 (sessenta), valor este não impugnado pelo INSS. DR. ALCIRELEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 023/10 - MARIA SANCHEZ DA CRUZ X INSSS - Diante do exposto, atendidas os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo procedente a pretensão formulada na inicial com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, par ao fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido com início a partir da data da citação válida, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. A correção monetária de débitos providenciarias, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, divida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98. Arbitro os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, consoante disposto no art. 20 § 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demanda da perante a Justiça Estadual ( Súmula 178 STJ), condenando-o em custas integrais. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DRA. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

**08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 268/10 - MARIA DE OURDES MOREIRA DA SILVAI X INSSS - ante ao teor da contestação e da petição de fls. 97, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 v, do CPC. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

**09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS 388/10 - JORGE VICENTE BARBOSA X INSSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e ponho termo ao processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à demandante desde o protocolo de requerimento administrativo, e sendo computados correção monetária e juros de mora a partis da citação no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança,conforme o ter do 1º F , Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi indefiro a 60 (sessenta), valor este não impugnado pelo INSS. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**10) AÇÃO ORDINÁRIA DECLARTÓRIA -** AUTOS - 576/10 - JOSE BENEDITO MARIANO E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em conseqüência, CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida os autos. DRA. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

**11) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 24/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ODAIR OSÁRIO CABRAL - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 24 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**12) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 70/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X HERD. ELIAS HOREVICZ - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 20 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**13) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 011/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ROGÉRIO PACHECO MARTINS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 24 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**14) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 94/04/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ABNEL ALVES DE LIMA- Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 21 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**15) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 65/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ABNEGUEL VALENTIM - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 30 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**16) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 57/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X HERD IRACEMO NASSAR - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**17) AÇÃO DE EXECUÇÃO -** AUTOS 401/09 - BADEN AUTOMOTRES LTDA X TRANPORTADOR DOVACI LTDA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. SAVIO ITHAMAN DE QUIROZ TURRA: OAB/PR 17.903.

**18) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 322 - O MUNICIPIO DE QUATIGUA X ELIEDSON LUIS BENSI - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 09/12, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMESCHI: OAB/PR 7.892.

**19) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 102/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X LUIZ CARLOS FARIA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**20) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 277/11 - O MUNICIPIO DE QUATIGUA X RICARDO KADEIRA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 11/16, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMSCHI: OAB/PR 11.725.

**21) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 104/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X HERD JOSELINA D EOL CAVALLI - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 17, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**22) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 102/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ONORIA MARIA SANCHES - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 44, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**23) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 56/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X NELSON RIBEIRO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**24) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 61/04 - O MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X REGINALDO DA SILVA FELIZARDO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 16, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**25) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS 339 - O MUNICIPIO DE QUATIGUA X RARNALDO TEIXEIRAS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 13/18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas à parte executada. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observada as formalidade legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMSCHI: OAB/PR 11.725.

**26) ALVARÁ JUDICIAL -** AUTOS 015/10 - ESPOLIO DE ARISTIDES QUIRINO D SILVA, herdeiros BRUNO QUIRINO DS SILVA E D`JARCKSON QUIRINO DA SILVA - Tendo por preenchidos os requisitos legais e formais para o deferimento do feito, vez que ficou demonstrado interesse e legitimidade dos requerentes. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 1109 do CPC, e autorizo a expedição de alvará judicial para proceder a alienação da fração ideal de 12,5% do bem descrito na inicial, no que se refere ao menor através de cessão de direitos hereditários, ou de outra forma que atenda a mesma finalidade. Expeça-se alvará, em nome dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Conste, ainda, no mesmo, que a a venda do imóvel não poderá se realizar por valor inferior ao da avaliação judicial. Deverá o valor que cabe ao menor ser depositado em caderneta de poupança. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Eventuais custas remanescentes pelos requerentes. Ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280.

**27) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL -** AUTOS 427/03 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL, DOS PLANTODORES DE CANA DO PARANÁ X EMILIO CALIL NETO - Acolho as razões expostas na petição de fls. 105/110 e, em conseqüência, determino a penhor do crédito que a patê ré ostenta em decorrência da apólice de seguro ali referida, até o montante atualizado a dívida aqui executada. Em se tratando de veículo com restrição de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a penhora deverá recair sobre os direito do veículo intimando-se o credor fiduciário/proprietário e registrando-se no órgão de trânsito competente. Ao proceder a intimação do credor fiduciário/proprietário, informe-se de que a constrição recaiu tão somente sobre os direito referente ao automotor. Contudo, salienta-se ao credor fiduciário/proprietário que, em vista de penhora realizado, nos termos do art. 672, § 2º, do CPC, este somente se exonerará da obrigação depositando em Juízo a importância do crédito eventualmente pertencente ao executado, atentando-se para a não liberação de valores remanescentes diretamente ao executado, bem como para que se informe imediatamente a este Juízo a ocorrência de quitação da dívida referente ao contrato, anteriormente a liberação do veículo. Reduza-se, a termo, a penhora e intime-se a parte ré para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao DETRAN a penhora, para a devida averbação. Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se a respeito. Cumpra a Escrivania o determinado no item 2 do despacho de fls.100. Diligências necessárias. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

**28) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -** AUTOS 076/10 - O ODEMIL PINEDA BERGAMACHI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269 CPC. Em conseqüência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Fica no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo as anotações e comunicações necessárias. Arquivando-se em seguida. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 33.683 e DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

**29) SINDICÂNCIA -** AUTOS 019/11 - SERGIO RICARDO GUZELLA TOKARSKI X OSWALDO SOARES, OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - Isto posto, nos termos o ditem 1.5.3 do C.N, bem como em face dos argumentos acima expostos, determino o ARQUIVAMENTO da presente sindicância. Comunique-se a Douta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminhado cópia do presente relatório. Intime-se o sindicado e o notificante. DR. JOÃO CARLOS MARTINS SOUTO: OAB/SP: OAB/PR 103480.

**30) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO -** AUTOS 236/04 - REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ROSA MARIA BRAATZ SIQUEIRA - Isto posto, JULGO IMPORCEDENTE o pedido e encerro o feito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em face de renúncia levada a efeito pelo patrono da ré (fls. 255), sem que tenha havido constituição de novo mandatário. Friso, por oportuno, que em homenagem ao princípio da insturmentalidade das formas, tive por desnecessária a intimação da ré para constituição de novo patrono em momento imediatamente anterior à prolação da sentença, haj vista que tal postura, além de ensejar prolongamento desnecessário do feito (que já se arrasta desde2004), acarretaria prejuízo a ambas as partes (a requerida porque teria que arcar com os custos de constituição de novo patrono; e ao autor porque, em face da improcedência, haveria que pagar os honorários sucumbências). DR. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER: OAB/PR 15.409 e DR. WANDERLEY PAVAN: OAB/PR 17.240.

**31) AÇAO SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO -** AUTOS 193/95 - IVO RUBENS LECHINEWSKI X CELSO FABRICIO DE MELO - Diante do pagamento realizado, conforme demonstram os documentos de fls. 384/386, bem como da ausência de manifestação d aparte exeqüente (fls. 388), JULGO EXTINTA o presente feito, em face de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280 e DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO: OAB/PR 5.133.

**32) PEDIDO DE FALÊNCIA -** AUTOS 241/07 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A X ARAMEFÍCIO QUATIGUÁ LTDA - Ante o acordo entabulado entre as partes (fls. 80/83), devidamente homologado à fls. 106 JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, II, co CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido, conforme acordado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessária. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33864-A e DR. BRAULIO ROBERTO SCHMIDIT: OAB/PR 17.306.

Joaquim Távora, 21 de março de 2012.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR**
**JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**

**RELAÇÃO Nº 16/12**

| ADVOGADO | N° DA OAB | N° DE ORDEM | AUTOS |
|---|---|---|---|
| ALCIRELY CANEDO DA SILVA | 34.904/PR | 011 | 462/11 |
| | | 012 | 584/08 |
| | | 017 | 055/09 |
| ALEX FREZZATO | 37.966/PR | 022 | 308/07 |
| CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO | 36.845/PR | 009 | 168/08 |
| | | 010 | 075/08 |
| | | 013 | 311/07 |
| | | 014 | 294/08 |
| | | 016 | 168/08 |
| FABIULA MULLER KOENING | 22.819/PR | 024 | 351/11 |
| HUMBERTO BAGATIN | 14.957/PR | 021 | 267/05 |
| JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA | 22.091/PR | 002 | 193/10 |
| | | 005 | 468/08 |
| LUCIANE PENDEK FOGAÇA | 34.467/PR | 020 | 511/08 |
| MARCELO MARTINS DE SOUZA | 35.732/PR | 004 | 141/07 |
| | | 015 | 315/06 |
| | | 032 | 317/06 |
| MARCIA CRISTINA B. IDALGO | 17.323/PR | 001 | 423/11 |
| MARCIO BERUSKI | 11.725/PR | 025 | 186/11 |
| MAURICIUS GONÇALVES | 45.909/PR | 006 | 448/09 |
| | | 007 | 518/09 |
| ODEMIL PINEDA BERGAMACHI | 7.892/PR | 026 | 90/11 |
| | | 027 | 81/11 |
| | | 028 | 269/11 |
| | | 029 | 297/11 |
| | | 030 | 275/11 |
| | | 031 | 266/11 |
| | | 032 | 246/11 |
| | | 033 | 312/11 |
| | | 034 | 63/11 |
| | | 035 | 311/11 |
| | | 036 | 71/11 |
| | | 037 | 65/11 |
| | | 038 | 318/11 |
| | | 039 | 80/11 |
| | | 040 | 320/11 |
| OTAVIO CANDENASSI | 30.488/PR | 008 | 196/07 |
| | | 018 | 410/07 |
| ROBSON DE PAULA BERGAMASCHI | 47.681/PR | 019 | 395/10 |
| SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA | 15.846/PR | 003 | 195/10 |

**01) SALÁRIO MATERNIDADE -** AUTOS Nº 423/11 - SUELEM TODESCHINI FERNANDES X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação. DR. MARCIA CRISTINA B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

**02) AÇÃO ASSISENCIAL POR DOENÇA -** AUTOS Nº 423/11 - MARCELO DOMINGOS X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre o laudo pericial. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIARA E SILVA: OAB/PR 22.091.

**03) AÇÃO REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA -** AUTOS Nº 195/10 - M. D. A. e I. D. A. X M. A. - Diante do interesse dos requerente, representado pela genitora, na realização de acordo, com fundamento do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 29/05/2012, às 13:30 h. DR. SANDRA GONÇALVES: OAB/PR 15.746.

**04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 141/07 - JOSE LUIZ DE FARIA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 17.323.

**05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 468/08 - JOSE BARBOSA DA SILVA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

**06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 448/09 - MARIA DE LURDES BICUDO X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a baixa do Tribunal Regional Federal. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

**07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 518/09 - VITORIA MARTINI IZIDORO X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a baixa do Tribunal Regional Federal. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

**08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 196/07 - JOSE BARBOSA DA SILVA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

**09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 168/08 - CECILIA PEREIRA GUALTER BUBNA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 168/08 - CECILIA PEREIRA GUALTER BUBNA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 075/08 - MARIA TERESA FLAUSINO DOS SANTOS X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**12) ACÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 462/11 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo oferecer impugnação. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 584/08 - DARZIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 311/07 - JOSIANE BARBOSA DE ABREU X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 294/08 - TEREZA ADÃO DE PAULA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**16) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 315/06 - CIRSO ELOI DOS SANTOS X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

**17) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 168/08 - CECILIA PEREIRA GUALTER BUBNA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

**18) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 055/09 - ODETE PROENÇA ALGE X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 410/07 - DIRCE DA SILVA RODRIGUES X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. OTAVIO CANDENASSI: OAB/PR 30.488.

**20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 511/08 - VILCILAINE DOS SANTOS SOUZA X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre o laudo pericial. DRA. LUCIANE PENDEK: OAB/PR 34.467.

**21) PEDIDO DE INVENTÁRIO -** AUTOS Nº 267/05 - FÁBIO DE OLIVIERA CAVALLI X PEDRO JUSTO ESTEVA E JOSELINA DE OLIVIRA CAVALLI - Ao DD. Procurador para retirada da Carta Precatória. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

**22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 308/07 - DIRCE CICONHINI BACILI X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

**23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -** AUTOS Nº 317/06 - JOSE FEMINO X INSS - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a conta das custas processuais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

**24) AÇÃO MONITÓRIA -** AUTOS Nº 351/11 - BANCO DO BRASIL X APARICIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS- Ante o teor da certidão de fls. 22-v, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o recolhimento da GRC, sob pena de extinção e arquivamento. DRA. FABIULA MULLER KOENIG: OAB/PR 22.819.

**25) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 186/11 - MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X EDSON VIEIRA DE SOUZA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**26) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 90/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X G.S.S. COMERCIO DE SUINOS LTDA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**27) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 81/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ABEL FRANCA ME - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**28) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 269/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X TEREZA DE LIMA LOPES - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**29) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 297/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JOÃO LUCIO SALVEGO - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**30) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 275/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ROSVITA TIKLER - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**31) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 266/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X VALDIR TEIXEIRA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**32) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 246/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X LUIZA ROMA DE ANDRADE - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**33) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 312/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ABEL FRANCA ME - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**34) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 63/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ABEL FRANCA ME - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**35) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 311/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X HEMERSON CARLOS DEMEU - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre

a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**36) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 071/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JUSSELEN MARIA COSTA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
**37) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 65/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X PAULO EDSON DA ROCHA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**38) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 318/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X FABIO GONÇALVES MONTEIRO - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
**39) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 080/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X TIAGO VALLEDE MOURA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
**40) EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 320/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ESP DE JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA - Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892

Joaquim Távora, 12 de março de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã

# LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER**
**JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 58/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0004 000723/2003
0017 000470/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0021 004277/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0007 001089/2006
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0024 005000/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 000573/2006
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEI 0016 004979/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0009 001709/2009
0011 000453/2010
CARLOS PEDRO KALED 0008 001398/2009
CARMEN S. ACHY 0021 004277/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0005 000027/2004
CHRISTIAN BARLERA 0003 000214/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0023 004823/2011
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0014 003290/2010
DIOGO PRIMO POTRICH 0010 000199/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0020 003393/2011
ELOI CONTINI 0011 000453/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0009 001709/2009
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0008 001398/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000108/1999
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0016 004979/2010
0025 000909/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 003290/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000139/1991
0003 000214/1999
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0018 002127/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 001709/2009
0011 000453/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0020 003393/2011
JEFFERSON COMELI 0010 000199/2010
JOAO BATISTA ATHANASIO 0013 002951/2010
JOAO CASILLO 0010 000199/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 000139/1991
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0006 000573/2006
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0015 004801/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 001089/2006
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0013 002951/2010
KARINNA MASSOQUETTO DE JE 0020 003393/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0022 004574/2011
LORIANE LEISLI AZEREDO 0007 001089/2006
LUIZ CARLOS GEMIN 0008 001398/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000108/1999
0019 002695/2011
0025 000909/2012
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0020 003393/2011
MARIA DAS DORES DE SOUZA 0019 002695/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT 0004 000723/2003
0017 000470/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0009 001709/2009
0011 000453/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0018 002127/2011
NEI LUIS MARQUES 0006 000573/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0009 001709/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0004 000723/2003
PAULO ROBERTO GLASER 0007 001089/2006
PAULO SERGIO FERRARI 0005 000027/2004
TADEU CERBARO 0011 000453/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0014 003290/2010
TIAGO NUNES E SILVA 0014 003290/2010
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0012 002245/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 0012 002245/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0003 000214/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0023 004823/2011

1. ARROLAMENTO-139/1991-ESP. JUSTINA KOCHINSKI x JOAO KOCHINSKI- "Junte a certidão de óbito do Inventariante." -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168-03.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x PAPELARIA MEDEIROS LTDA e outros- "Ante a conta geral no valor de R$ 125.629,80 (fls. 206/209) e Laudo de Reavaliação (fl. 205), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Em não havendo discordância proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2010." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000145-57.1999.8.16.0103-ADAO STARON e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Diga o credor." -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA e VICTOR GERALDO JORGE-.
4. INVENTARIO-723/2003-ESP. DAVID DA SILVEIRA VALE x JOSE TEIXEIRA DO VALE- "Diga o inventariante." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.
5. USUCAPIAO-0000352-80.2004.8.16.0103-JOSE ODAMIR GRODOVISKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e CESAR LINHARES WALLBACH-.
6. ANULACAO DE TITULO-573/2006-CLOVIS CAVALHEIRO x MECANICA AGRICOLA H.D. LTDA- "Diga o autor." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e NEI LUIS MARQUES-.
7. INDENIZACAO-1089/2006-WILSON ROBERTO RAMOS x ESTADO DO PARANA- "Ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, após o qual, deve a parte exequente dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Baixa na movimentação." -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, LORIANE LEISLI AZEREDO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e PAULO ROBERTO GLASER-.
8. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1398/2009-MARIA GLACY KUSS FAVARO x JOSE FRANCISCO HOFFMANN & CIA LTDA- "Manifeste-se o exequente sobre o teor do contido às fls. 71-verso." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, CARLOS PEDRO KALED e LUIZ CARLOS GEMIN-.
9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003433-61.2009.8.16.0103-ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO x BANCO BRADESCO S/A- "O que a autora pretende não encontra amparo legal. Pedir que o requerido 'ateste' informação sob as penas do art. 359 do CPC, sem indicar um mínimo dado sequer sobre os supostos contratos outros que pretende ver exibidos, caracteriza-se litigância de má fé, nos termos do art. 14, III do CPC. Assim, como derradeira oportunidade, concedo à partes autora, o prazo de cinco dias para que informe dados concretos a respeito dos "demais contratos" que pretende ver exibidos, de forma específica, ou arremate sua pretensão por sobre os contratos e documentos já acostados aos autos, pena de incorrer nas penas da litigância de má fé." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
10. MANDADO DE SEGURANCA-0000199-37.2010.8.16.0103-LURDES SALETE ROEDER x DIRETOR GERAL DA FAEL- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. DIOGO PRIMO POTRICH, JOAO CASILLO e JEFFERSON COMELI-.
11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000453-10.2010.8.16.0103-ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S.A- "I - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 587/604. II - Após, uma vez efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença, visto que o feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria de direito e os documentos acostados ao caderno processual permitem o julgamento da demanda." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
12. DESPEJO-0002245-96.2010.8.16.0103-DONATO SKRABA e outro x JOSE ORLEANS PEIXOTO- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolha-se as despesas

processuais..." -Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002951-79.2010.8.16.0103-JOAO FAOT SOBRINHO e outro x HELIO TRZASKOS- "I - Aos autores, para que em dez dias adequem a emenda de fls. 156/157 aos termos do Código de Processo Civil referentes à ação de demarcação de terras particulares (art. 946 e seguintes), sobretudo no que se refere à indicação e descrição dos marcos/linha de demarcação da área de litígio. II - No mesmo prazo esclareça a parte autora se há interesse na produção de provas." -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e JOAO BATISTA ATHANASIO-.
14. BUSCA E APREENSAO-0003290-38.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x A.V.S.- "1. À autora para que comprove, mediante certidão, o trânsito em julgado na superior instância da decisão de fls. 144/146. Após cumprida a providência, expeça-se carta precatória itinerante ao Juízo da Comarca de Teixeira Soares?PR com vistas de apreensão do bem alienado fiduciariamente e ulterior depósito em mãos da autora. 2. Outrossim, restitua-se ao réu, mediante expedição de alvará, o valor por este depositado às fls. 60 a título de purgação de mora..." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA e DANIEL SCARAMELLA MOREIRA-.
15. COBRANCA-0004801-71.2010.8.16.0103-DOMINGOS KUGERATSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADM PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SIC PLAN DAS ARAUC- "Inicialmente, deve o autor emendar a inicial, trazendo a lume declaração do IR e certidão positiva ou negativa de propriedade rural em seu nome ou de sua esposa, a fim de avaliar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; ou, alternativamente, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-0004979-20.2010.8.16.0103-MIGUEL STANISUASKI e outros x SILMAR MIRANDA DE SOUZA e outro- "Intime-se o ilustre procurador de fls. 129 (Dr. Bruno César Deschamps Meirinho) a regularizar sua representação no prazo de cinco dias." -Advs. FRANCINI GONCALVES SCHEFER e BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO-.
17. USUCAPIAO-0000470-12.2011.8.16.0103-MARIANA GOLAMBIOSKI TRINDADE e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intimem-se os requerentes a providenciarem a complementação dos documentos requeridos pelo DNIT, no prazo de 30 dias." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.
18. COBRANCA-0002127-86.2011.8.16.0103-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DA LAPA - PR- "Intime-se a autora a substituir as cópias de fls. 159/161 por seu original (que conste como recebida em Cartório em 10.01.12) e a juntar o original de sua procuração (fl. 09), em 15 dias, pena de desconsideração do petitório e extinção da ação." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
19. MONITORIA-0002695-05.2011.8.16.0103-METALURGICA WINTER LTDA x CASIMIRO KAWA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARIA DAS DORES DE SOUZA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
20. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0003393-11.2011.8.16.0103-BERNADETE ISABEL FERREIRA e outro x AREAL ITABAUNA LTDA ME e outros- "Ante as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO, KARINNA MASSOQUETTO DE JESUS e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0004277-40.2011.8.16.0103-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITA MATALHIER SCHIMASKI- "1 - Tendo em vista o noticiado às fls. 11/15 (falecimento da embargada Benedita Matalhier Schimaski), suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I e 265, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil até a regularização do polo passivo. II - Proceda-se a substituição ou habilitação pelo espólio ou, ainda, pelos seus sucessores no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 43 do Código de Processo Civil; ocasião em que deverá ser apresentado termo de inventariante ou procuração outorgada por todos os herdeiros/sucessores e a Certidão de Óbito da embargada. III - Após, diante da viabilidade do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para sentença." -Advs. CARMEN S. ACHY e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0004574-47.2011.8.16.0103-MARIA LUCIA OLIVEIRA DE VALDEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Ante o Exposto, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas em seu vencimento) no valor incontroverso, afastada, entretanto, a repetição (art. 42 § único do CDC). Tal valor deverá ser apresentado pela autora, acompanhada de planilha. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumeradas pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Intime-se a autora para efetivação dos depósitos, observando o valor originalmente contratado, em dez dias. Assim feito, cite-se e intime-se a parte ré..." -Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.
23. REVISAO DE CONTRATO-0004823-95.2011.8.16.0103-JOAO PEDRO STECKLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
24. INVENTARIO-0005000-59.2011.8.16.0103-ESP. DOLORES MARTINS DA SILVA x ANA REGINA MARTINS DA SILVA e outros- "Nomeio para o encargo da inventariança, a herdeira Ana Regina Martins da Silva, mediante lavratura de termo. Intime-se para apresentar as primeiras declarações e certidões negativas fiscais. Havendo divergência entre o valor do monte mor e do valor atribuído à causa, proceda-se a complementação das custas processuais e taxa judiciária - Funrejus." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0000909-86.2012.8.16.0103-ESP. MIGUEL DO ROSARIO e outros x AILDO SEBASTIAO AGOSTINHO DE LARA- Junte a parte autora cópia da partilha já homologada, esclarecendo a quais herdeiros foi atribuído o imóvel objeto da lide. Prazo : 10 dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

Lapa, 19 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

# LONDRINA

## 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº20/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00109 | 078811/2010 |
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00095 | 054465/2010 |
| ADEMIR SIMÕES | 00034 | 001206/2006 |
| | 00058 | 001038/2009 |
| | 00062 | 001380/2009 |
| | 00065 | 001887/2009 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00038 | 000846/2007 |
| | 00105 | 076312/2010 |
| | 00107 | 077885/2010 |
| ADRIANA YURI DA COSTA | 00061 | 001297/2009 |
| ADRIANA ZILIO MAXIMIANO | 00131 | 052082/2011 |
| ADRIANO MARRONI | 00022 | 001253/2004 |
| | 00073 | 013393/2010 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00057 | 000923/2009 |
| | 00071 | 006399/2010 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00103 | 070509/2010 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00108 | 078250/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00033 | 001121/2006 |
| | 00066 | 001993/2009 |
| | 00086 | 044334/2010 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 00062 | 001380/2009 |
| ALEXANDRE ROMANI PATUSSI | 00069 | 001154/2010 |
| ALFONSO LIBONI PEREZ | 00066 | 001993/2009 |
| ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI | 00134 | 057399/2011 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 00066 | 001993/2009 |
| ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO | 00015 | 000555/2002 |
| ALINE WALDHELM | 00094 | 051532/2010 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00037 | 000690/2007 |
| ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI | 00088 | 044769/2010 |
| ANA CLAUDIA GUITTI VIDEIRA | 00026 | 001101/2005 |
| ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA | 00087 | 044345/2010 |
| ANA LUCIA GABELLA | 00075 | 014357/2010 |
| ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE | 00010 | 000876/2000 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 00020 | 000585/2004 |
| | 00037 | 000690/2007 |
| ANA PAULA GUITE DINIZ | 00026 | 001101/2005 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00085 | 043653/2010 |
| ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ | 00093 | 051517/2010 |
| ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN | 00063 | 001511/2009 |
| ANDRE LUIZ RIGHETI | 00052 | 000206/2009 |
| ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA | 00062 | 001380/2009 |
| ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00033 | 001121/2006 |
| | 00051 | 000012/2009 |
| ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO | 00113 | 000900/2011 |
| ANGELINA AGRIFOGLIO | 00074 | 014136/2010 |
| ANTONIA MARIA DA COSTA | 00095 | 054465/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00019 | 000217/2004 |
| ANTONIO BENTO JUNIOR | 00053 | 000226/2009 |
| ANTONIO BRUGNEROTO BRESCIANI | 00067 | 002036/2009 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 00029 | 000290/2006 |
| ANTONIO CARLOS PAIXÃO | 00117 | 011401/2011 |
| | 00127 | 035783/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00038 | 000846/2007 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| | 00105 | 076312/2010 |
| | 00107 | 077885/2010 |
| ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL | 00058 | 001038/2009 |
| APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI | 00012 | 000511/2001 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00017 | 000035/2003 |
| ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES | 00034 | 001206/2006 |
| | 00065 | 001887/2009 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00024 | 000284/2005 |
| ARNO ANDRE GIESEN | 00007 | 000056/1999 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00048 | 001021/2008 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00019 | 000217/2004 |
| BARBARA SUTTER | 00009 | 000576/2000 |
| | 00014 | 000917/2001 |
| BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA | 00020 | 000585/2004 |
| BEATRIZ TEREZINHA S. MOURA | 00037 | 000690/2007 |
| BENEDITO LEPRI | 00008 | 000657/1999 |
| | 00067 | 002036/2009 |
| | 00131 | 052082/2011 |
| BERNADETE GOMES DE SOUZA | 00131 | 052082/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00113 | 000900/2011 |
| BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA | 00145 | 009647/2012 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00109 | 078811/2010 |
| CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI | 00034 | 001206/2006 |
| CAMILA VIALE | 00135 | 063937/2011 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00092 | 051426/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00103 | 070509/2010 |
| | 00141 | 071038/2011 |
| CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN | 00070 | 005083/2010 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00051 | 000012/2009 |
| | 00093 | 051517/2010 |
| CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES | 00038 | 000846/2007 |
| CARLOS EDUARDO LEVY | 00126 | 027015/2011 |
| CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA | 00132 | 053166/2011 |
| CARLOS ROGERIO FRANCHELLO | 00031 | 000584/2006 |
| CAROLINA SHIMATA VIDOTTI | 00147 | 016387/2012 |
| CASSIA ROSSANA GUIDUGLI | 00129 | 050400/2011 |
| CELIA REGINA MARCOS PEREIRA | 00130 | 051732/2011 |
| CELSO DE FARIA MOTEIRO | 00037 | 000690/2007 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANçA | 00045 | 000416/2008 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00034 | 001206/2006 |
| | 00089 | 046397/2010 |
| CESAR EDUARDO ZILIOTTO | 00109 | 078811/2010 |
| CHARLES PARCHEN | 00052 | 000206/2009 |
| CHRISTIANE DONHA | 00040 | 001101/2007 |
| CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA | 00131 | 052082/2011 |
| CLARISSA LICHIARDI SALINET | 00132 | 053166/2011 |
| CLAUDETE CARVALHO CANESIN | 00065 | 001887/2009 |
| CLAUDIA MARIA TAGATA | 00065 | 001887/2009 |
| CLAUDIA RODRIGUES | 00016 | 000701/2002 |
| CLECIUS ALEXANDRE DURAN | 00131 | 052082/2011 |
| CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO | 00005 | 000534/1998 |
| CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN | 00065 | 001887/2009 |
| CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ | 00085 | 043653/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00043 | 000314/2008 |
| | 00057 | 000923/2009 |
| | 00071 | 006399/2010 |
| | 00141 | 071038/2011 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00136 | 064004/2011 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00097 | 056827/2010 |
| CÁSSIA ROCHA MACHADO | 00135 | 063937/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00082 | 035042/2010 |
| | 00100 | 066487/2010 |
| DANIEL MESSIAS MENDES | 00132 | 053166/2011 |
| DANIELA D AMICO MORAES | 00037 | 000690/2007 |
| DANIELE CRISTIANE FESTA | 00037 | 000690/2007 |
| DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI | 00094 | 051532/2010 |
| DANIELLE LAGINSKI FREIRE | 00127 | 035783/2011 |
| DANILLO CHIMERA PIOTTO | 00095 | 054465/2010 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00125 | 021251/2011 |
| DANILO SERRA GONCALVES | 00119 | 013376/2011 |
| DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR | 00077 | 019053/2010 |
| | 00097 | 056827/2010 |
| | 00134 | 057399/2011 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00120 | 013403/2011 |
| DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA | 00112 | 086645/2010 |
| DEBORA SEGALA | 00028 | 000168/2006 |
| DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA | 00015 | 000555/2002 |
| DENISE KAMINAGAKURA | 00137 | 065884/2011 |
| DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA | 00006 | 000544/1998 |
| DERCIO RODRIGUES DA SILVA | 00087 | 044345/2010 |
| DIOGO BROCHARD MENONCIN | 00139 | 067385/2011 |
| DIONEI GALDINO DE F. FILHO | 00108 | 078250/2010 |
| DIVALDO ESPIGA | 00089 | 046397/2010 |
| DORIVAL PADUAN HERNANDES | 00036 | 000039/2007 |
| DORVAL FRANCISCO DA SILVA | 00016 | 000701/2002 |
| DOUGLAS BONALDI MARANHAO | 00015 | 000555/2002 |
| DOUGLAS MOREIRA NUNES | 00032 | 000681/2006 |
| DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA | 00130 | 051732/2011 |
| DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ | 00058 | 001038/2009 |
| EDESIO GOMES CORDEIRO | 00030 | 000524/2006 |
| EDINALDO SERGIO CANEDO | 00055 | 000664/2009 |
| EDISON ROBERTO MASSEI | 00047 | 000636/2008 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 00006 | 000544/1998 |
| EDSON LUIZ BRANDÃO | 00031 | 000584/2006 |
| EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA | 00132 | 053166/2011 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00146 | 014939/2012 |
| EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI | 00095 | 054465/2010 |
| EDUARDO LUIZ CORREA | 00002 | 000444/1996 |
| | 00009 | 000576/2000 |
| ELIANE MACHADO SILVA | 00077 | 019053/2010 |
| ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO | 00058 | 001038/2009 |
| ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE | 00048 | 001021/2008 |
| ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF | 00095 | 054465/2010 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00029 | 000290/2006 |
| ELIZABETH NADALIN | 00065 | 001887/2009 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00103 | 070509/2010 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00133 | 054856/2011 |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA | 00030 | 000524/2006 |
| ELSO CARDOSO BITENCOURT | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| ELSO CARDOSO BITTENCOURT | 00045 | 000416/2008 |
| | 00124 | 017403/2011 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 00032 | 000681/2006 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00057 | 000923/2009 |
| | 00103 | 070509/2010 |
| EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA | 00111 | 086320/2010 |
| EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA | 00030 | 000524/2006 |
| ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00094 | 051532/2010 |
| ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES | 00032 | 000681/2006 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00102 | 069680/2010 |
| EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 00066 | 001993/2009 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00091 | 050681/2010 |
| | 00106 | 077701/2010 |
| FABIANA GUIMARÃES REZENDE | 00069 | 001154/2010 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00084 | 039007/2010 |
| FABIANO LOPES BORGES | 00094 | 051532/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00091 | 050681/2010 |
| | 00106 | 077701/2010 |
| | 00110 | 083239/2010 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00038 | 000846/2007 |
| FABIO JOAO DA SILVA SOITO | 00101 | 069395/2010 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 00058 | 001038/2009 |
| FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI | 00131 | 052082/2011 |
| FATIMA APARECIDA LUCCHESI | 00099 | 063158/2010 |
| FELIPE CLAUDIO CANNARELLA | 00109 | 078811/2010 |
| FELIPE SÁ FEREIRA | 00033 | 001121/2006 |
| FERNANDA FUJISAO KATO | 00087 | 044345/2010 |
| FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ | 00039 | 000924/2007 |
| FERNANDA SILVA DA SILVEIRA | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| | 00124 | 017403/2011 |
| FERNANDO CHAGAS | 00025 | 000612/2005 |
| FERNANDO GRASS GUEDES | 00030 | 000524/2006 |
| FERNANDO LOPES MARTINS | 00127 | 035783/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00091 | 050681/2010 |
| | 00106 | 077701/2010 |
| | 00110 | 083239/2010 |
| FERNANDO RUMIATO | 00090 | 046577/2010 |
| FERNANDO SASAKI | 00097 | 056827/2010 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00101 | 069395/2010 |
| FLAVIANE AZEVEDO KNEIP | 00063 | 001511/2009 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES | 00043 | 000314/2008 |
| | 00057 | 000923/2009 |
| | 00071 | 006399/2010 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00070 | 005083/2010 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00058 | 001038/2009 |
| FRANCISCO CESAR SALINET | 00132 | 053166/2011 |
| FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI | 00115 | 006459/2011 |
| FRANCISCO SPISLA | 00006 | 000544/1998 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 00037 | 000690/2007 |
| GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA | 00097 | 056827/2010 |
| GABRIELA MURARO VIEIRA | 00056 | 000896/2009 |
| GEOVANEI LEAL BANDEIRA | 00036 | 000039/2007 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00028 | 000168/2006 |
| GIACOMO RIZZO | 00085 | 043653/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00141 | 071038/2011 |
| GILBERTO JACHSTET | 00004 | 000062/1997 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00004 | 000062/1997 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00089 | 046397/2010 |
| GIORGIA PAULA MESQUITA | 00088 | 044769/2010 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00139 | 067385/2011 |
| GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI | 00019 | 000217/2004 |
| GIOVANI GIONEDIS | 00122 | 016778/2011 |
| GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO | 00019 | 000217/2004 |
| | 00056 | 000896/2009 |
| GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. | 00034 | 001206/2006 |
| | 00065 | 001887/2009 |
| GLAUCO IWERSEN | 00006 | 000544/1998 |
| | 00035 | 000038/2007 |
| | 00042 | 000122/2008 |
| | 00084 | 039007/2010 |
| | 00114 | 003807/2011 |
| | 00133 | 054856/2011 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 00068 | 002293/2009 |
| GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA | 00060 | 001202/2009 |
| GUILHERME ESPIGA | 00089 | 046397/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00035 | 000038/2007 |
| | 00056 | 000896/2009 |
| | 00101 | 069395/2010 |
| GUILHERME ZORATO | 00131 | 052082/2011 |
| GUSTAVO VERÍSIMO LEITE | 00043 | 000314/2008 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00122 | 016778/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| HELLISON EDUARDO ALVES | 00019 | 000217/2004 |
| HELTON NOGUEIRA | 00084 | 039007/2010 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00065 | 001887/2009 |
| | 00085 | 043653/2010 |
| HENRIQUE ZANONI | 00085 | 043653/2010 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00124 | 017403/2011 |
| IHGOR JEAN REGO | 00140 | 069323/2011 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC | 00007 | 000056/1999 |
| | 00016 | 000701/2002 |
| IVAN PEGORARO | 00035 | 000038/2007 |
| IVAN LUIZ GOULART | 00021 | 000664/2004 |
| | 00138 | 066000/2011 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00036 | 000039/2007 |
| IVO LUNGUINHO BARBOSA | 00061 | 001297/2009 |
| IVONE MARTINS CREMA | 00005 | 000534/1998 |
| IVONEY MASI | 00095 | 054465/2010 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 00081 | 034667/2010 |
| JACIRA ROSA TONELLO | 00047 | 000636/2008 |
| JACQUES NUNES ATTIÉ | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00082 | 035042/2010 |
| | 00113 | 000900/2011 |
| | 00128 | 043101/2011 |
| JANAINA CASTRO FELIX NUNES | 00037 | 000690/2007 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| | 00124 | 017403/2011 |
| JOANA D`ARC FERNANDES YOUSSEF | 00015 | 000555/2002 |
| JOANITA FARYNIAK | 00117 | 011401/2011 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00002 | 000444/1996 |
| JOAO DE CASTRO FILHO | 00111 | 086320/2010 |
| JOAO HENRIQUE QUEIROZ | 00060 | 001202/2009 |
| JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR | 00060 | 001202/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00089 | 046397/2010 |
| JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA | 00036 | 000039/2007 |
| JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA | 00046 | 000599/2008 |
| JOAQUIM JOSE DE MELO | 00021 | 000664/2004 |
| JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO | 00093 | 051517/2010 |
| JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES | 00059 | 001146/2009 |
| | 00078 | 028213/2010 |
| | 00081 | 034667/2010 |
| JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA | 00079 | 033074/2010 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00015 | 000555/2002 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00006 | 000544/1998 |
| | 00045 | 000416/2008 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| | 00084 | 039007/2010 |
| | 00114 | 003807/2011 |
| JOSE CARLOS VIEIRA | 00112 | 086645/2010 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 00046 | 000599/2008 |
| JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO | 00029 | 000290/2006 |
| JOSE DORIVAL PEREZ | 00018 | 000842/2003 |
| JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA | 00061 | 001297/2009 |
| JOSE MONTEIRO GONCALVES | 00055 | 000664/2009 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00022 | 001253/2004 |
| JOSIANE GODOY | 00019 | 000217/2004 |
| JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA | 00060 | 001202/2009 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR | 00097 | 056827/2010 |
| JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00042 | 000122/2008 |
| | 00114 | 003807/2011 |
| JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA | 00082 | 035042/2010 |
| | 00113 | 000900/2011 |
| | 00128 | 043101/2011 |
| JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO | 00131 | 052082/2011 |
| JOÃO TAVARES DE LIMA NETO | 00067 | 002036/2009 |
| JULIANA KURIU | 00007 | 000056/1999 |
| JULIANA VIEIRA CSISZER | 00015 | 000555/2002 |
| JULIANE BATISTA VIANA SANTOS | 00134 | 057399/2011 |
| JULIANO TOMANAGA | 00030 | 000524/2006 |
| JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00113 | 000900/2011 |
| | 00128 | 043101/2011 |
| JURGEN JAKOBS PULS | 00134 | 057399/2011 |
| JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR | 00074 | 014136/2010 |
| JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA | 00078 | 028213/2010 |
| KARINA HASHIMOTO | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES | 00108 | 078250/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00022 | 001253/2004 |
| | 00041 | 000101/2008 |
| | 00068 | 002293/2009 |
| | 00072 | 007757/2010 |
| | 00078 | 028213/2010 |
| | 00085 | 043653/2010 |
| | 00125 | 021251/2011 |
| LEANDRO JOSÉ CABULOM | 00131 | 052082/2011 |
| LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO | 00047 | 000636/2008 |
| LEIDIANE CINTYA AZEREDO | 00030 | 000524/2006 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 00030 | 000524/2006 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00068 | 002293/2009 |
| | 00125 | 021251/2011 |
| LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| LEONARDO MANARIN DE SOUZA | 00040 | 001101/2007 |
| LEONARDO MIZUNO | 00122 | 016778/2011 |
| | 00142 | 005752/2012 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00094 | 051532/2010 |
| LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 00117 | 011401/2011 |
| | 00127 | 035783/2011 |
| LIA DIAS GREGORIO | 00077 | 019053/2010 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 00131 | 052082/2011 |
| LIANA YURI FUKUDA | 00030 | 000524/2006 |
| LILIAN DIDONE | 00131 | 052082/2011 |
| LINCOLN PEIXOTO DA SILVA | 00042 | 000122/2008 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00122 | 016778/2011 |
| LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES | 00055 | 000664/2009 |
| LUANA CERVANTES MALUF | 00118 | 012164/2011 |
| LUCIANA BERCHE | 00087 | 044345/2010 |
| LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI | 00065 | 001887/2009 |
| LUCIANA GIOIA | 00092 | 051426/2010 |
| LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO | 00058 | 001038/2009 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00092 | 051426/2010 |
| LUCIANO CARLOS FRANZON | 00001 | 000166/1996 |
| LUCIANO MENEZES MOLINA | 00058 | 001038/2009 |
| LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS | 00060 | 001202/2009 |
| LUDMEIRE CAMACHO MARTINS | 00006 | 000544/1998 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00022 | 001253/2004 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00019 | 000217/2004 |
| LUIS SOBREIRA SOARES | 00030 | 000524/2006 |
| LUIZ ALBERTO GONÇALVES | 00111 | 086320/2010 |
| LUIZ ASSI | 00052 | 000206/2009 |
| | 00088 | 044769/2010 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00007 | 000056/1999 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 00046 | 000599/2008 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00010 | 000876/2000 |
| | 00076 | 017473/2010 |
| | 00083 | 035866/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00079 | 033074/2010 |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 00052 | 000206/2009 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00059 | 001146/2009 |
| LUIZ TRINDADE CASSETTARI | 00006 | 000544/1998 |
| LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO | 00019 | 000217/2004 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00060 | 001202/2009 |
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA | 00058 | 001038/2009 |
| | 00065 | 001887/2009 |
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD | 00065 | 001887/2009 |
| MANOEL FERREIRA CAPELIN | 00032 | 000681/2006 |
| MARCELA TAVARES DE MIRANDA | 00037 | 000690/2007 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 00058 | 001038/2009 |
| MARCELO APARECIDO FUENTES | 00129 | 050400/2011 |
| MARCELO ALVES VALDUGA | 00004 | 000062/1997 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00035 | 000038/2007 |
| | 00046 | 000599/2008 |
| MARCELO BURATTO | 00139 | 067385/2011 |
| MARCELO DA COSTA GAMBORGI | 00006 | 000544/1998 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 00056 | 000896/2009 |
| MARCELO GAYA DE OLIVEIRA | 00137 | 065884/2011 |
| MARCELO GONÇALVES DA SILVA | 00116 | 007255/2011 |
| MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO | 00151 | 065488/2011 |
| MARCELO MITSI | 00020 | 000585/2004 |
| MARCIA LEIKO DA SILVA | 00123 | 016791/2011 |
| MARCIA TESHIMA | 00065 | 001887/2009 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00066 | 001993/2009 |
| | 00076 | 017473/2010 |
| | 00102 | 069680/2010 |
| MARCILIO RAMBURGO | 00026 | 001101/2005 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 00037 | 000690/2007 |
| MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO | 00143 | 006005/2012 |
| MARCIO BARBOSA ZERNERI | 00065 | 001887/2009 |
| MARCIO OLIVEIRA BRANDãO | 00030 | 000524/2006 |
| MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO | 00012 | 000511/2001 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00010 | 000876/2000 |
| MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES | 00137 | 065884/2011 |
| MARCO ANTONIO SASSO | 00122 | 016778/2011 |
| MARCO AURELIO GRESPAN | 00024 | 000284/2005 |
| MARCOS AURELIO DA SILVA | 00055 | 000664/2009 |
| MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS | 00004 | 000062/1997 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00136 | 064004/2011 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00039 | 000924/2007 |
| MARCOS LEATE | 00098 | 057996/2010 |
| MARCOS ROBERTO MENEGHIN | 00124 | 017403/2011 |
| MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA | 00076 | 017473/2010 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00080 | 034058/2010 |
| MARCUS AURÉLIO LIOGI | 00059 | 001146/2009 |
| MARCUS E. PERES DA SILVA | 00112 | 086645/2010 |
| MARGARIDA SATHLER | 00046 | 000599/2008 |
| MARIA ANTONIA GONCALVES | 00065 | 001887/2009 |
| MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO | 00065 | 001887/2009 |
| MARIA CRISTINA RUDEK | 00019 | 000217/2004 |
| MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI | 00004 | 000062/1997 |
| MARIA JOSE FAUSTINO | 00055 | 000664/2009 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00013 | 000724/2001 |
| | 00130 | 051732/2011 |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00081 | 034667/2010 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00077 | 019053/2010 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 00109 | 078811/2010 |
| MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO | 00149 | 046304/2011 |
| MARIANA PEREIRA VALERIO | 00084 | 039007/2010 |
| | 00133 | 054856/2011 |
| MARIANE PEIXOTO BISCAIA | 00121 | 016767/2011 |
| MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS | 00016 | 000701/2002 |

| | | |
|---|---|---|
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00060 | 001202/2009 |
| MARINA DE OLIVEIRA | 00011 | 000109/2001 |
| MARINO ELÍGIO GONÇALVES | 00050 | 001234/2008 |
| | 00124 | 017403/2011 |
| MARIO ALVES CARDOSO | 00052 | 000206/2009 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00011 | 000109/2001 |
| MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI | 00082 | 035042/2010 |
| | 00113 | 000900/2011 |
| | 00128 | 043101/2011 |
| MARIO PAGANI NETO | 00037 | 000690/2007 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00131 | 052082/2011 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00104 | 070769/2010 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00056 | 000896/2009 |
| MARLI PEREIRA LINO | 00066 | 001993/2009 |
| MARLOS LUIZ BERTONI | 00014 | 000917/2001 |
| | 00033 | 001121/2006 |
| | 00051 | 000012/2009 |
| MAURICIO ARAUJO DOS REIS | 00123 | 016791/2011 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00076 | 017473/2010 |
| MELISSA EGASHIRA | 00033 | 001121/2006 |
| MELISSA MARINO | 00061 | 001297/2009 |
| MIEKO ITO | 00102 | 069680/2010 |
| MIGUEL CABRERA KAUAM | 00033 | 001121/2006 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00057 | 000923/2009 |
| | 00070 | 005083/2010 |
| MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI | 00071 | 006399/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00006 | 000544/1998 |
| | 00035 | 000038/2007 |
| | 00042 | 000122/2008 |
| | 00084 | 039007/2010 |
| | 00114 | 003807/2011 |
| | 00121 | 016767/2011 |
| | 00133 | 054856/2011 |
| MIRELLA PARRA FULOP | 00122 | 016778/2011 |
| MITHIELE TATIANA RODRIGUES | 00023 | 000219/2005 |
| MOACI MENDES LEITE | 00008 | 000657/1999 |
| MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR | 00014 | 000917/2001 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 00042 | 000122/2008 |
| | 00133 | 054856/2011 |
| MURILO DAVID | 00119 | 013376/2011 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI | 00113 | 000900/2011 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| | 00124 | 017403/2011 |
| NATALIA SCHWINGEL SOUZA | 00087 | 044345/2010 |
| NELSON GALBIATTI LOPES PARRON | 00005 | 000534/1998 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00045 | 000416/2008 |
| | 00050 | 001234/2008 |
| | 00053 | 000226/2009 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00094 | 051532/2010 |
| NELSON PILLA FILHO | 00076 | 017473/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00039 | 000924/2007 |
| NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS | 00061 | 001297/2009 |
| NIVALDO GOTTI | 00093 | 051517/2010 |
| OLDEMAR MARIANO | 00019 | 000217/2004 |
| OSCAR ALVES DE AZEVEDO | 00145 | 009647/2012 |
| OTAVIO AUGUSTO TROIS DE MIRANDA | 00074 | 014136/2010 |
| OTAVIO GUILHERME ELY | 00006 | 000544/1998 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA | 00076 | 017473/2010 |
| PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN | 00103 | 070509/2010 |
| PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA | 00026 | 001101/2005 |
| PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO | 00144 | 008162/2012 |
| | 00147 | 016387/2012 |
| PAULO AUGUSTO MARTINS | 00060 | 001202/2009 |
| PAULO CESAR CHANAN SILVA | 00009 | 000576/2000 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00068 | 002293/2009 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00052 | 000206/2009 |
| | 00088 | 044769/2010 |
| PEDRO AUGUSTO VANTROBA | 00112 | 086645/2010 |
| PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI | 00006 | 000544/1998 |
| PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS | 00086 | 044334/2010 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 00039 | 000924/2007 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00092 | 051426/2010 |
| | 00103 | 070509/2010 |
| PRISCILA BOVOLIN PELANDA | 00118 | 012164/2011 |
| PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES | 00082 | 035042/2010 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ | 00062 | 001380/2009 |
| RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES | 00131 | 052082/2011 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00110 | 083239/2010 |
| | 00121 | 016767/2011 |
| RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 00028 | 000168/2006 |
| RAFAEL RICCI FERNANDES | 00090 | 046577/2010 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00013 | 000724/2001 |
| RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 00064 | 001671/2009 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00056 | 000896/2009 |
| | 00104 | 070769/2010 |
| RAFAEL TADEO DOS SANTOS | 00029 | 000290/2006 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00090 | 046577/2010 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00035 | 000038/2007 |
| | 00121 | 016767/2011 |
| | 00133 | 054856/2011 |
| RAFAELLA LOURENÇO COSTA | 00064 | 001671/2009 |
| RAQUEL MERCEDES MOTTA | 00134 | 057399/2011 |
| RAQUEL SANTOS CHAMPE | 00028 | 000168/2006 |
| RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO | 00004 | 000062/1997 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00082 | 035042/2010 |
| | 00100 | 066487/2010 |
| REINALDO IGNACIO ALVES | 00010 | 000876/2000 |
| REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR | 00010 | 000876/2000 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00052 | 000206/2009 |
| | 00088 | 044769/2010 |
| RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO | 00043 | 000314/2008 |
| RENATA DEQUECH | 00019 | 000217/2004 |
| RENATA SILVA BRANDÃO | 00048 | 001021/2008 |
| RENATO LIMA BARBOSA | 00065 | 001887/2009 |
| RICARDO CREMONEZI | 00085 | 043653/2010 |
| RICARDO FRANCISCO COSMO | 00052 | 000206/2009 |
| RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE | 00065 | 001887/2009 |
| RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO | 00148 | 000085/1999 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 00019 | 000217/2004 |
| ROBERTO CARLOS BUENO | 00005 | 000534/1998 |
| ROBERTO DE MELLO SEVERO | 00122 | 016778/2011 |
| | 00142 | 005752/2012 |
| ROBERTO EDUARDO LAGO | 00049 | 001122/2008 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00023 | 000219/2005 |
| | 00027 | 001139/2005 |
| ROBERTO MACHADO FILHO | 00127 | 035783/2011 |
| ROBERTO SIDNEY DAVIS JÚNIOR | 00074 | 014136/2010 |
| ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS | 00018 | 000842/2003 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00133 | 054856/2011 |
| RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI | 00043 | 000314/2008 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00084 | 039007/2010 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 00012 | 000511/2001 |
| RODRIGO DA ROCHA LEITE | 00007 | 000056/1999 |
| | 00016 | 000701/2002 |
| RODRIGO JOSE MACHADO | 00039 | 000924/2007 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 00038 | 000846/2007 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00105 | 076312/2010 |
| | 00107 | 077885/2010 |
| | 00118 | 012164/2011 |
| ROGERIO PIRES MORAES | 00039 | 000924/2007 |
| ROGÉRIO RESINA MOLEZ | 00105 | 076312/2010 |
| | 00107 | 077885/2010 |
| | 00118 | 012164/2011 |
| ROMEU SACCANI | 00112 | 086645/2010 |
| ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS | 00015 | 000555/2002 |
| ROSANA CAMARANI DA SILVA | 00054 | 000427/2009 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00124 | 017403/2011 |
| ROSANGELA KHATER | 00003 | 000659/1996 |
| ROSSANA HELENA KARATZIOS | 00065 | 001887/2009 |
| RUBENS PIPOLO | 00085 | 043653/2010 |
| RUDINEI FRACASSO | 00124 | 017403/2011 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00075 | 014357/2010 |
| RUI SANTOS DE SA | 00117 | 011401/2011 |
| | 00127 | 035783/2011 |
| RÚBIA APARECIDA PIZANI | 00047 | 000636/2008 |
| SABINE DENISE GIESEN | 00007 | 000056/1999 |
| SANDRO BARIONI DE MATOS | 00134 | 057399/2011 |
| SANIA STEFANI | 00028 | 000168/2006 |
| | 00058 | 001038/2009 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00117 | 011401/2011 |
| SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS | 00018 | 000842/2003 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00012 | 000511/2001 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00015 | 000555/2002 |
| SERGIO ANTONIO MEDA | 00148 | 000085/1999 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00048 | 001021/2008 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 00080 | 034058/2010 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JR | 00019 | 000217/2004 |
| SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR | 00037 | 000690/2007 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00022 | 001253/2004 |
| | 00068 | 002293/2009 |
| | 00072 | 007757/2010 |
| | 00085 | 043653/2010 |
| SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI | 00047 | 000636/2008 |
| SIBELLE GHEDIN | 00119 | 013376/2011 |
| SIDNEY LUIZ PEREIRA | 00074 | 014136/2010 |
| SILVANA DAL PIZZOL ELY | 00006 | 000544/1998 |
| SILVIO LUIZ JANUÁRIO | 00124 | 017403/2011 |
| SIMONE MARQUES SZESZ | 00102 | 069680/2010 |
| SIMONE PLASTER CONTI | 00119 | 013376/2011 |
| SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO | 00131 | 052082/2011 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES | 00117 | 011401/2011 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00022 | 001253/2004 |
| TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO | 00037 | 000690/2007 |
| TATIANA RODRIGUES | 00129 | 050400/2011 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00038 | 000846/2007 |
| | 00049 | 001122/2008 |
| | 00107 | 077885/2010 |
| TATIANA VALEJO ROCHA | 00010 | 000876/2000 |
| TATIANE DOS SANTOS ANDRADE | 00036 | 000039/2007 |
| TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI | 00131 | 052082/2011 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00072 | 007757/2010 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00061 | 001297/2009 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00046 | 000599/2008 |
| | 00079 | 033074/2010 |
| | 00096 | 056160/2010 |
| | 00100 | 066487/2010 |
| TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH | 00133 | 054856/2011 |
| VAINER RICARDO PRATO | 00059 | 001146/2009 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00033 | 001121/2006 |
| VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA | 00036 | 000039/2007 |
| VALTER AKIRA YWAZAKI | 00108 | 078250/2010 |
| VERA HELENA FRANCO CORREA | 00130 | 051732/2011 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00018 | 000842/2003 |
| VINICIUS DE NEGREIROS CALADO | 00150 | 047885/2011 |
| VIVIANE POMINI | 00013 | 000724/2001 |

| | | |
|---|---|---|
| VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ | 00014 | 000917/2001 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00031 | 000584/2006 |
| WAGNER RIDÃO BATISTA | 00097 | 056827/2010 |
| WALID KAUSS | 00044 | 000377/2008 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00104 | 070769/2010 |
| WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 00060 | 001202/2009 |
| WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA | 00052 | 000206/2009 |
| WERNER AUMANN | 00037 | 000690/2007 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 00095 | 054465/2010 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00039 | 000924/2007 |
| | 00088 | 044769/2010 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00140 | 069323/2011 |
| WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA | 00026 | 001101/2005 |
| | 00060 | 001202/2009 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00082 | 035042/2010 |
| | 00113 | 000900/2011 |
| | 00128 | 043101/2011 |

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-166/1996-COML.DISTR.IMP.EXP.PECAS VEICULOS GEBERTO LTDA. x SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/C. LTDA.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x EDISON GEREMIAS DE MATTOS e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003310-93.1996.8.16.0014-FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x CIA. CERVEJARIA BRAHMA S/A.- Vista à procuradora. Prazo de 5 dias.-Adv. ROSANGELA KHATER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x DAMINA AGUA MINERAL LTDA. e outros- Despacho de fls. 331- Inicialmente, certifique-se a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro. A seguir, manifeste-se o exequente em 5 dias, inclusive quanto ao pedido de fls. 329/330. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO JACHSTET, MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, MARCELO AIVES VALDUGA e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-534/1998-IVONE MARTINS CREMA x IONE CORTES DUTRA- Despacho de fls. 213- Penhore-se como requerido, dando-se ciência ao banco/arrendate. - Despacho de fls. 214- Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora. Cumpra-se a decisão de fls. 213. Após, à exequente para requerer o que for de direito. -Advs. IVONE MARTINS CREMA, ROBERTO CARLOS BUENO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-544/1998-ANTONIO GANGINI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. e outros- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-56/1999-ARNO ANDRE GIELSEN x RADIO E TELEVISAO OM LTDA.- Despacho de fls. 397- Aguarde-se pelo prazo do acordo. Depois de decorrido o prazo do acordo, independentemente de nova intimação, manifeste-se o credor em 5 dias, informando sobre o cumprimento. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento. -Advs. SABINE DENISE GIESEN, ARNO ANDRE GIESEN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JULIANA KURIU, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-657/1999-CARLOS ALBERTO CURY ARFUCH x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. BENEDITO LEPRI e MOACI MENDES LEITE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-576/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x IVAN MEZZAROBA- Manifeste-se o interessado sobre petição de fls. 528 do Sr. Perito Judicial, onde a proposta dos honorários perfaz o importe de R$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais). Prazo de 5 dias.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0008507-87.2000.8.16.0014-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL. x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR e outro- Despacho de fls. 168- Inicialmente, importante verificar que o feito não se encontra em fase de execução eis que o título executivo, ainda, não foi constituído. Diante do falecimento do réu, determino a suspensão do feito. Ao autor, para, em 5 dias, requerer o que for de direito, providenciando a habilitação do espólio ( na pessoa do inventariante ou de todos os herdeiros). -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA VALEJO ROCHA, ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-109/2001-M.O. x L.P.- Sentença de fls. 220- Autos nº 109/2001 A exequente foi intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinta a presente execução, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARINA DE OLIVEIRA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-511/2001-ADAZILA GUIMARAES FREITAS x INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/2001-B.B.S. x A.I.C.L. e outros- Despacho de fls. 153- Indefiro o pedido de fls. 133. A extinção pela inércia, artigo 267, II, do Código de Processo Civil, depende do atendimento do contido no § 1º, do mesmo artigo, o que não aconteceu. Aos interessados para prosseguimento em 5 dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2001-PETROPAR EMBALAGENS S/A. x PAULO KEN YU MURAKAWA e outro- Deve o credor comparecer em cartório para assinar o auto de adjudicação. Prazo de 5 dias.-Advs. VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARLOS LUIZ BERTONI e BARBARA SUTTER-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-555/2002-METALURGICA ACORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Deve o credor informar sobre o integral cumprimento do parcelamento proposto para efetivo arquivamento dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA, ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO, DOUGLAS BONALDI MARANHAO, JOANA D`ARC FERNANDES YOUSSEF, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, JULIANA VIEIRA CSISZER, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, JOSE CARLOS DIAS NETO e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0014966-37.2002.8.16.0014-RADIO E TELEVISAO OM LTDA x A E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDIA RODRIGUES, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

17. INVENTÁRIO-35/2003-LINCOLN WANSSON CIRINE x ODAIR CIRINE - ESP. DE:- Despacho de fls. 1041- "1. Inicialmente, informe ao credor, indicado às fls. 1031/1032 para indicar o valor de seu crédito, no prazo de 5 dias. 2. Oficie-se aos bancos indicados, fls. 1038, para informarem os valores dos saldos existentes nas contas também indicadas. 3. Por fim, vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-842/2003-ANDREA VAZ MAEOKA x BANCO ITAÚ S/A. e outro- Despacho de fls. 398- Autos nº 842/2003 Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Dispõe o artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil: § 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. A norma em questão não dispõe sobre a sanção àquele que desrespeitar o prazo de retirada de autos para cópia. Assim, analogicamente, deve ser aplicado o artigo 196, do Código de Processo Civil, de perda do direito. É evidente que a aplicação da sanção mencionada não depende de intimação para restituição dos autos no prazo de 24 horas, conforme contido no dispositivo supra mencionado. Ora, seria uma completa e desarrazoada incongruência, além de desproporcional, atribuir-se uma carga "rápida", com prazo de 1 hora, e, caso não devolvidos os autos, intimar para devolução em 24 horas, para, somente depois, impor a pena. Em sendo assim, casso o direito do advogado José Dorival Perez, por si ou através de preposto, de retirar os presentes autos de cartório para carga de que trata o artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor das custas processuais. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em

julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$4,96 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-217/2004-LAZARO DACIO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Decisão de fls. 676/677- Vistos, etc. Lazaro Dacio Rodrigues ajuizou ação revisional em face de Unibanco - União de bancos Brasileiros S.A., julgada parcialmente procedente, oportunidade em que foi determinada a liquidação da sentença por artigos. Após deliberação deste juízo, que indeferiu a imediata execução do valor pretendido pelo autor, foi, por ele, apresentado pedido de liquidação de sentença, a fim de que encontre o valor da condenação. Dada oportunidade, manifestou-se o réu concordou com a necessidade de liquidação. Decido. Diante do que foi determinado na sentença, a verificação e acertamento dos créditos das partes deve ser verificado em liquidação de sentença. Para tanto, nomeio perito Darcy Gonçalves. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Quanto ao pagamento dos honorários, tem-se que, sendo a liquidação de sentença apenas uma fase do processo, o qual somente finda com o cumprimento efetivo da tutela jurisdicional, a responsabilidade pelos custos do processo, incluindo certamente a perícia, deve ser do vencido, não se aplica ao caso em apreço a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravado, vencedor na lide, apenas está cumprindo o comando da sentença quanto à liquidação, ou seja, não se trata de perícia para demonstração do direito, mas sim, para liquidar uma sentença. Portanto, cabe ao réu, nos moldes do que foi definido na sentença, arcar com os custos da perícia eis que foi condenado, com exclusividade ao pagamento das custas processuais. Com o depósito dos honorários, ao perito para dar início aos trabalhos, comunicando o local e data diretamente às partes, através de seus procuradores. Fixam as partes cientes, desde logo que, caso não seja realizado o depósito dos honorários periciais, inviabilizando a prova, será considerando que o réu, responsável pelo depósito, concorda com os cálculos apresentados pelo autor. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0020070-39.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES E BONIFACIO LTDA e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e MARCELO MITSI-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-664/2004-IVONE MORAES E SILVA x IMOBLIZE- ADM.PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA. e outros- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. JOAQUIM JOSE DE MELO e IVAN LUIZ GOULART-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1253/2004-EL SAYED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls. 919- Diz o autor que o valor dos honorários é excessivo e está, ainda, em desarcordo com a tabela do Sescap-PR. Apresentou, entretanto, meras ilações, sem nada comprovar. Portanto, o alegado excesso não restou, ainda que minimamente, demonstrado, de modo que, não há como ser acolhido. Em sendo assim, ao autor para depósito dos honorários periciais em 5 dias, pena de considerar-se a desistência e preclusão da prova. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2005-U.U.N.P.E.S. x M.C.G.- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-284/2005-EDIVALDO AFFONSO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-612/2005-LILIA FISCHER DE LIMA x SEBASTIANA MARIA ALVES DAL RY e outro- Conforme certificado às fls. 246verso, deve o credor apresentar a certidão de matrícula do imóvel, para possibilitar o atendimento ao pedido do requerente. Prazo de 5 dias.-Adv. FERNANDO CHAGAS-.

26. DECLARAT. DE INEXIST. DE REL. JURÍDICA-1101/2005-ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS e outro x MANCHESTER OIL DIST. E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre petição do Sr. Perito de fls. 305/306. Prazo de 5 dias. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MARCILIO RAMBURGO, PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA, ANA PAULA GUITE DINIZ e ANA CLAUDIA GUITTI VIDEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026497-18.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x AUGUSTO CEZAR CARVALHO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-168/2006-TELMO APARECIDO LAURINDO DE BARROS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deve o réu recolher as custas processuais relativas ao Ministério Público no importe de R$ 4,02. Prazo de 5 dias.-Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e DEBORA SEGALA-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-290/2006-ALMERINDA ADNEIA ROSA DA SILVA x MAURILIO JEFERSON DE LIMA- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 233. Prazo de 5 dias.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-524/2006-NIVALDO NALDY NORDY x POSTALIS INST. DE SEG. SOC. DOS CORR. E TELEGRAFOS- Manifeste-se o credor sobre prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, LUIS SOBREIRA SOARES, EDESIO GOMES CORDEIRO, MARCIO OLIVEIRA BRANDãO, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA, FERNANDO GRASS GUEDES e LEIDIANE CINTYA AZEREDO-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-584/2006-RACHEL GALVÃO MORENO x ATHOS GUERREIRO LEITE e outro- Despacho de fls. 112- Ocorreu a apresentação, em favor do réu Athos Guerreiro Leite, a apresentação de dois recursos de apelação, um patrocinado pelo advogado Wagner Barros e outro patrocinado pelo advogado Edson Luis Brandão. Aos interessados para esclarecimento em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á o primeiro protocolado com desentranhamento do outro. -Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e EDSON LUIZ BRANDÃO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0029035-35.2006.8.16.0014-ARI SALUSTRIANO DA SILVA x VILSON APARECIDO DE MOURA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1121/2006-VILLAGE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Vista ao réu. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FEREIRA-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1206/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x ROSINALDO FRANCISCO BORTOLASSI- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 82verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-38/2007-MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Manifeste-se o requerido sobre certidão de fls. 226- "Para esclarecimento à petição de fls. 224/225, certifico e dou fé que por despacho de fls. 213 foi autorizado a escrivania a levantar, antecipadamente, eventuais custas pendentes. O cumprimento do despacho foi através da expedição de ofício, acompanhado de guias, conforme se depreende do teor do ofício de fls. 215: "(...) que serão recolhidas conforme guias que seguem em anexas."

As guias a que se refere são as que constam às fls.217, 218 e 219, juntadas pelo cartório e não pela parte requerida, como alega na petição de fls. 224/225. Portanto, não há que se falar que a escrivania recebeu custas por ofício e por guia, pois as guias foram pagas pelo ofício. O escrivão não recebe valores em espécie, ele deve demonstrar nos autos o recebimento de custas por guia, conforme determina o C.N. da Corregedoria do Estado do Paraná. Assim, deve o requerido proceder o depósito da quantia antecipada à escrivania (R$958,22) em conta judicial para que o credor (requerente) possa levantar, através de alvará. Nada mais."-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-39/2007-PEDRO GARCIA PAGAN e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORCOVADO- Despacho de fls. 206- Ciência aos executados por 5 dias. Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se os alvarás necessários. Havendo discordância, voltem.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e IVO ALVES DE ANDRADE-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-690/2007-NILVA MARIA DE SOUZA x EDITORA ABRIL- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 389/395. Prazo de 5 dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, BEATRIZ TEREZINHA S. MOURA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, MARIO PAGANI NETO, DANIELA D AMICO MORAES, CELSO DE FARIA MOTEIRO, DANIELE CRISTIANE FESTA, JANAINA CASTRO FELIX NUNES, SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR, TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO, MARCELA TAVARES DE MIRANDA e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-846/2007-OSVALDO FERREIRA DOS REIS x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Despacho de fls. 320- Autos nº 56575/2011 Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.- -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-924/2007-GUNTHER SEIFERT x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 113- Remetam-se os autos ao contador judicial para, pormenorizamente, apresentar planilha dos valores depositados pelo réu e levantados pelo autor, fazendo referência, ainda, sobre eventual saldo remanescentes em favor do autor ou até mesmo do réu. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RODRIGO JOSE MACHADO, ROGERIO PIRES MORAES, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021081-98.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDENVILLE x MARCUS GORGONE ZAMPIERI- Sentença de fls. 175- Autos nº 1101/2007 Homologo, por sentença, para que surte seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 172/173, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente ação cobrança, ajuizada por Condomínio Residencial Goldenville em face de Marcos Gorgone Zampieri, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e CHRISTIANE DONHA-.

41. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-101/2008-EXXCEL RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023548-16.2008.8.16.0014-JOSE WALDO SILVA DAMASCENO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e LINCOLN PEIXOTO DA SILVA-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-314/2008-FÁTIMA ORIENTINA RODRIGUES KLEIN x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 279- Já há autorização, na sentença, para que o réu levante os valores depositados pela autora. Expeça-se, pois, alvará em seu favor. A seguir, aos interessados por 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.- Despacho de fls. 289- Havendo inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito de forma alegadamente indevida, deve ela buscar a solução através de medida própria, pleiteando, inclusive, a indenização. No mais, cumpra-se como já determinado às fls. 279.- Deve a parte requerida retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-377/2008-AGOSTINHO JOAQUIM DA CAMARA x MARCOS CABRAL FERREIRA e outros- Promova o interessado o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Adv. WALID KAUSS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-416/2008-ADELIA HARUMI INOBE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 781/811. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, KARINA HASHIMOTO, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANçA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-599/2008-MINORU TAKAGI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 346. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor para levantar os valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, manifestando-se sobre eventual necessidade de complementação em 5 dias. Havendo resíduo, este deverá ser restituído ao depositante. Por fim, tendo em vista o pedido de liquidação de sentença por arbitramento de fls. 325-327, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública. inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARGARIDA SATHLER, JOSE CICERO CELESTINO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022605-96.2008.8.16.0014-CIRILO FONTOUR DE OLIVEIRA e outros x SYSTEM BOX CARTONAGEM LTDA e outros- Deve a requerida regularizar o recolhimento das custsa desta serventia em razão de haver recolhido para 2ª Vara Cível conforme verifica-se no documento de fls. 262. Prazo de 5 dias.-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI, JACIRA ROSA TONELLO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023464-15.2008.8.16.0014-QUIRINO OSÓRIO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 271. Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1122/2008-SEBASTIAO BRAZ RAMOS FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 655: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANçA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1234/2008-ANTONIO GONÇALVES GOMES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 802 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça...-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, FERNANDO ANZOLA PIVARO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, JACQUES NUNES ATTIÉ, CESAR AUGUSTO DE FRANçA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028119-93.2009.8.16.0014-SONIA TEREZINHA SGOBERO ABUDI x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo

de 05 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0027740-55.2009.8.16.0014- HDI SEGUROS S/A x DROGARIA VENCER COM. LTDA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO e ANDRE LUIZ RIGHETI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-226/2009-MARIA IRIS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 595- Após a prolção da sentença (fls. 431/439), a ré interpôs recurso de apelação (fls. 441/499). A decisão de fls. 500 recebeu o recurso de apelação e remeteu ao apelado para contrarrazões. O apelado apresentou as contrarrazões (fls. 517/588) e interpôs recurso adesivo (fls. 589/594). Assim, recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os auto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Atente-se a escrivania para juntada de procuração e substabelecimento às fls. 501. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2009-UNICREDI - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE x HEMARUHY APOLINARIO PINTO- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 68. Prazo de 5 dias.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

55. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-664/2009-LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES x CEVERIANA HELENA DE CARVALHO ROSSO e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.269 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANEDO, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-896/2009-FERNANDO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Despacho de fls. 214: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e GABRIELA MURARO VIEIRA-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-923/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO MENDES DE OLIVEIRA- Deve o autor/credor proceder a retirada da carta de Citação expedida desde abril/2011 sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1038/2009-AURORA SOARES FERREIRA x BANCO ITAUCRED S.A.- Despacho de fls. 119- 1) A gratuidade não impede a compensação dos honorários. 2) Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais, na proporção devida pelo réu, conforme item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3) Do resíduo, expeça-se alvará em favor da autora, que deverá manifestar-se em 5 dias, apresentando, se for o caso, planilha detalhada do débito. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado. - Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 169,52, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. ADEMIR SIMÕES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SANIA STEFANI, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1146/2009-MARIA DA SILVA ESTANTE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 274- ... Do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor, o qual deverá manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos devem ir ao arquivo.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1202/2009-JOANA DARQUE FRANCISCO BRAZAO x ITAÚ SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 165- Conheço dos embargos de eclaração opostos por Joana Darque Francisco Brazão. Pretende a embargante o recolhecimento de sua qualidade como beneficiária do consorciado. Decido. Em que pese as alegações eduzidas, sua pretensão não merece acolhimento. Pauta-se a embargante no documento de fls. 33: declaração emitida por Pedro de Paula Filho reconhecendo a embargante como sua beneficiária. No entanto, trata-se de documento produzido unilateralmente, ainda que com firma reconhecida por cartório. A qualidade de beneficiário é estipulada juntamente com a companhia de consórcio, e não unilateralmente por vontade exclusiva do consorciado. Ademais, não há como comprovar, sequer, que o documento foi remetido ao conhecimento do consórcio em questão. Sendo assim, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 160-162.-Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1297/2009-MARCOS SIMÃO ALVES e outro x MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre a nomeação do perito e honorários apresentados no importe de R$ 4.437,50. Prazo de 5 dias. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADRIANA YURI DA COSTA, MELISSA MARINO e IVO LUNGUINHO BARBOSA-.

62. INVENTÁRIO-1380/2009-HELOÍSA CANEDO PRADO e outros x MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE:- Despacho de fls. 214- Considerando ser o requerente Sinézio, induvidosamente proprietário de 25% do patrimônio, destacando que pode ser de mais, conforme observado às fls. 183, em relaçõ aos bens adiquiridos antes do casamento, expeça-se alvará em seu favor para levantamento de 25% dos valores depositados. Por fim, todas as demais questões somente serão analisadas após o cumprimento do que já foi determinado, fls. 184.-Advs. ADEMIR SIMÕES, RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-1511/2009-CATORI E CESTARI SEMI JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME x UBIRAJARA CAVALHEIRO RODRIGUES e outro- Despacho de fls. 73Autos nº 1511/2005 Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais decorrentes da execução, na conta geral do débito. Muito embora a redação dada pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil não permita que se proceda ao bloqueio em conta salário, alguns Tribunais têm entendido de outra forma. O e. Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a possibilidade de penhora no importe de 30% do valor do salário, senão vejamos: CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE FUNDO DE PENSÃO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVADA A EXCLUSIVIDADADE DE CONTA SALÁRIO - PENHORA "ON LINE" - POSSIBILIDADE - VALORES EM CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - 30% DO SALDO REMANESCENTE - VERBA EXCEDENTE - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" (TJPR 9ª CC Ag.Instr. 573.866-1 Rel. José Augusto Gomes Aniceto 25/06/2009) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JUÍZO "A QUO" DETERMINOU O BLOQUEIO DE 30% DA CONTA DA AGRAVANTE CABE O BLOQUEIO ON LINE DEVIDO AO PERIGO DE NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA A VERBA É SUFICIENTE A PONTO DE NÃO AFETAR O CARÁTER ALIMENTAR REQUISITOS PREENCHIDOS PARTE DA VERBA SALARIAL DA AGRAVANTE É DESTINADA AO TRATAMENTO DE SUA SAÚDE MANTIDO O EFEITO SUSPENSIVO E REDUZIDO O PERCENTUAL BLOQUEADO DE 30% PARA 20% AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ag. Ins. 638802-7 - Antenor Demeterco Junior - julg. 12/04/2010) O que caracteriza a verba salarial não é, necessariamente, o fato de que esteja o montante depositado em conta-salário, mas sim o fato da verba ser essencial à subsistência do executado e de sua família. Assim, a penhora não pode ser integral, posto que em princípio esse montante guarda natureza salarial. Por outro lado, também não se pode falar na proteção de todo o montante salarial, uma vez que deste modo estaria sendo sacrificada a efetividade da execução. Cândido Rangel Dinamarco, acerca da impenhorabilidade do salário, leciona que: "São de alguma freqüência as duvidas sobre a penhoralidade de aplicações ou depósitos bancários oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabiliade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer a impenhorabilidade. Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis, porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio sustento; mas quando os valores se avultam a ponto de converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tento quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido com o fruto do trabalho (cada caso com- portará um exame segundo as circunstância e as necessidades do devedor e de sua família)." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Malheiros Editores, 2004, pág. 351) Cumpre registrar que, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a penhora incidente sobre valores não superiores a 30% (trinta por cento) do salário do executado, tem o condão de ponderar a menor onerosidade possível a ser imposta ao devedor com a efetividade da execução. Assim, defiro parcialmente o pedido de levantamento do valor bloqueado, mantendo-se bloqueado o valor referente a 30% do salário do executado. Lavre-se termo de penhora e intimem-se

os executados, através dos respectivos advogados (se possuírem) ou pessoalmente para, os devidos fins. Deve o exequente informar, no prazo de 5 dias, o endereço da empregadora do executado. Cumprida a ordem acima, autorizo, desde logo, a expedição do ofício ao empregador do executado, para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário de sua empregada ora executado, até a quitação total do débito. Apresente a credora conta atualizada do débito e novos bens de propriedade dos executados, disponíveis para penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao sr. Escrivão ; b) R$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e FLAVIANE AZEVEDO KNEIP-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2009-RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA x ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1887/2009-SHOZO HIRAMA e outro x SALETE HERVATIM- Sobre a contestação de fls. 51/53 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RENATO LIMA BARBOSA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1993/2009-JOÃO ANTONIO LADISLAU GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 118/126- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 1993/2009, em que é autor João Antônio Ladislau e ré Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. João Antônio Ladislau ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., alegando que: a) firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo em 36 parcelas de R$ 397,43; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) os juros devem ser limitados, tendo em vista a abusividade; d) indevida a capitalização mensal de juros; e) há ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; f) os juros de mora não podem ultrapassar 1% ao mês; g) indevida a cobrança da TAC e TEC. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 49/54 autorizou o depósito dos valores que entende devido em conta judicial. Citada a ré contestou refutando os argumentos do autor e pugnando pela improcedência da ação. A decisão de fls. 111 determinou que o réu apresentasse o contrato firmado pelas partes, o que foi regularmente cumprido (fls. 114/117) seguido da intimação do autor para se manifestar (fls. 117-verso). É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 114/117 o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 397,43. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 114/117, não há pacto de comissão de permanência firmado no contrato de financiamento ora em análise. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 115 - ocorreu a cobrança de R$ 450,00 referente à TAC - Tarifa de Cadastro e R$ 0,00 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303?1996 e 3.518?2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um

extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, ressalvada gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

67. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2036/2009-RPL ROLAMENTOS PAULISTAS LTDA x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Despahco de fls. 36- Sobre o requerimento retro, manifeste-se a requerida, o administrador e o Ministério Público. Após, voltem. -Advs. ANTONIO BRUGNEROTO BRESCIANI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e BENEDITO LEPRI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2293/2009-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 175- O agravo de instrumento interposto pelos agravantes ainda não foi julgado, entretanto, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu o efeito suspensivo requerido pelo agravante: Processo 876352-0 Agravo de Instrumento Data 03/02/2012 16:29 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator Assim, informo ao e. Tribunal que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos bem como que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. relator. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo para o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001154-44.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO PESTANHA CARVALHO- Sentença de fls. 40/41- Autos nº 1154/2010 Vistos, etc. Banco Finasa BMC S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Fabiano Pestanha Carvalho argumentando ter firmado com o réu o contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial dá conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005083-85.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x FLAVIO DA SILVA MIRANDA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

71. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006399-36.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEI DE SOUZA SALES- Sentença de fls. 40/41- Autos nº 6399/2010 Vistos, etc. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Ednei de Souza Sales objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu o autor a conversão da busca e apreensão em depósito. O réu foi citado desta nova demanda e o veículo acabou por ser apreendido. Não houve apresentação resposta. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente busca e apreensão onde a autora busca e retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A revelia da ré, impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provada documentalmente na inicial, bem como a constituição da mora. Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito. É o que aconteceu nos autos. Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito. Porém, no curso dessa nova demanda, o veículo acabou por ser apreendido. Portanto, de rigor a procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que sequer foi contestada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007757-36.2010.8.16.0014-DIVINA BOTIGELLI RIBEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença por tempestiva. Atribuo efeito suspensivo a presente impugnação ao cumprimento de sentença porque preenchidos os requisitos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado para responder a impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013393-80.2010.8.16.0014-ROBERTO DE ABREU x JOSELITA APARECIDA PEREIRA- Decisão de fl. 62: "Recebo os Embargos à Execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Defiro a gratuidade. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. ADRIANO MARRONI-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014136-90.2010.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x BANCO GERDAU S/A- Sobre a contestação de fls. 135/144 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR, ANGELINA AGRIFOGLIO, ROBERTO SIDNEY DAVIS JÚNIOR e OTAVIO AUGUSTO TROIS DE MIRANDA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014357-73.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017473-87.2010.8.16.0014-VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 93/96- Vistos e examinados estes autos de revisão de contrato, nº 17473/2010, em que é autor Valdomiro Pereira da Silva e réu BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Valdomiro Pereira da Silva ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face da BV Financeira S/A, alegando em seu confuso arrazoado que: a) efetuou contrato de financiamento na modalidade alienação fiduciária divididos em 48 vezes de R$ 332,03; b) ocorreu indevida capitalização dos juros; c) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora; d) os juros devem ser limitados pela média da taxa de mercado; e) a multa fora cobrada acima de 10%; f) ocorreu a incidência de tarifas não contratadas. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 57/60 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou. Refutou as alegações da inicial e pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Foi determinada a juntada do contrato firmado, com posterior vista ao autor. É o relatório. Da capitalização Conforme entendimento já tranquilo da

Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 90, Quadro 6 - CET - Custo Efetivo Total, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar da cláusula 17, fls. 91, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da limitação dos juros Pretende a parte autora que os juros fiquem limitados à taxa de 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano), devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. Da multa A multa, conforme já verificado na cláusula 19 do contrato, foi estipulada em "2%", estando, portanto, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Das tarifas não contratadas Em relação às tarifas não contratadas, o autor não indica quais as verbas com as quais não concorda. Assim, resta inviabilizada a análise do argumento, haja vista que o juiz não está autorizado a revisar o contrato de ofício, sendo certo que cabe ao interessado indicar, expressamente, as verbas que entende ilegais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019053-55.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SITTA SCARAMAL x COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Despacho de fls. 137- Intimem-se os interessados para recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento em 5 dias. Após, voltem.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$277,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$ 40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA, LIA DIAS GREGORIO e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028213-07.2010.8.16.0014-KARINA GOMES CRISTOVÃO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sentença de fls. 179/184- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 28213/2010, em que são autores Karina Gomes Cristóvão, Darci Lins Machado, Dionea de Freitas Mainardes, Elma Tramontin Weigert, Luiz Roberto Folman de Biassio, Maria Cristina Lourenço, Petronilha Agelina de Castro Menarim, Ricardo Ferraz Hennipman, Rodnei Samir Jayme e Espólio de Demétrio Constante Koch e réu Banco Itaú Unibanco S/A. Karina Gomes Cristóvão, Darci Lins Machado, Dionea de Freitas Mainardes, Elma Tramontin Weigert, Luiz Roberto Folman de Biassio, Maria Cristina Lourenço, Petronilha Agelina de Castro Menarim, Ricardo Ferraz Hennipman, Rodnei Samir Jayme e Espólio de Demétrio Constante Koch ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; b) o Banco Central deve ser denunciado à lide; c) não houve violação a direito adquirido; d) não houve enriquecimento ilícito das instituições financeiras; e) não são devidos juros remuneratórios; f) os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Os autores manifestaram-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Ilegitimidade passiva e denunciação da lide Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em ilegitimidade passiva, tampouco em denunciação da lide do Banco Central. Confira-se: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...). Ii - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudencia desta corte a impertinência da denunciação da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no credito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos ecônomicos.(...). (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade e a denunciação da lide. Mérito Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Considerando tais fatos, devem ser aplicados os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, nas contas poupanças de titularidade dos autores. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurado em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a consequente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033074-36.2010.8.16.0014-ZANETI CORREA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 142/143. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034058-20.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA COLLETE GONÇALVES x TIM CELULAR S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de

fls. 84/85. Prazo de 5 dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034667-03.2010.8.16.0014-SANTIAGO GOMES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 208 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035042-04.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 77- Acolho a desistência do recurso de apelação interposto pelo requerido. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerente. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0035866-60.2010.8.16.0014-MARCELO DE LIMA URBANEJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 183/191- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 35866/2010, em que os autores Marcelo de Lima Urbaneja, Claudenir Tarifa Lembi, Eva Miranda Silva Menezes, Paulo Roberto de Sousa Rocha, Edite Rodrigues, Espólio de Osvaldo José Azim e Espólio de Amélia Maria Fonseca Koizumi ajuizaram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; b) há impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação tácita; c) a pretensão dos autores encontra-se prescrita; d) os juros remuneratórios encontram-se prescritos; e) não há que se falar em direito à indenização; f) as contas com aniversário na segunda quinzena do mês não merecem correção. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva, o reconhecimento da prescrição ou alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido - quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, o mês de abril de 1990 não merece sofrer correção eis que a ação foi ajuizada em 05/05/2010. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Considerando tais fatos, deve ser aplicado os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, nas contas poupanças de titularidade dos autores. Data de aniversários das contas no Plano Collor A data de aniversário das contas-poupanças independe para os planos Collor. Confira-se: Entes estranhos a relação de direito material de contrato celebrado entre banco e seu cliente. Data base. Aniversario na segunda quinzena do mês. Irrelevância para os planos collor I e II, de valores não bloqueados. Aplicação da Lei de regência. Percentuais devidos. Planor Collor I I. Mês de abril/90. Ipc de 44,80%. Plano Collor II. Mês de fevereiro/91. Ipc de 21,87%. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 0637290-3; Maringá; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 24/03/2010; Pág. 171). (...). 1) é irrelevante para o acolhimento da pretensão de cobrança, nos casos do Plano Collor, a data-base da caderneta de poupança mantida pelo banco, visto que o índice a ser aplicado não é o vigente na data do pagamento dos valores relativos à correção do saldo, mas sim o da abertura da conta ou o de sua renovação. [. . . ]. (TJPR acórdão 16308 - 0602535-8 apelação cível - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton lee swain filho julg. 02/09/2009 public. 22/09/2009). (...). (TJPR; ApCiv 0632076-3; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 09/02/2010; Pág. 115). (...). É devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultantes do Plano Collor I, pelo IPC nos saldos de poupança existentes em abril de 1990, independente de ser o aniversário na primeira ou segunda quinzena. (TJPR, 15ª CC, acórdão nº 15345, AC nº 581541-4, Rel. Hamilton mussi correa, j. 27/05/2009, DJ 30/06/2009 de nº 169, unânime) apelação cível conhecida e desprovida. (TJPR; ApCiv 0619806-3; Uraí; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 09/02/2010; Pág. 87 Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam- se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...]. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios a partir de 05/05/1990. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, a partir de 05/05/1990, conforme disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios. Em razão da sucumbência mínima que os autores decaíram, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039007-87.2010.8.16.0014-MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043653-43.2010.8.16.0014-SK VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência aos interessados da petição de fls. 723, do Sr. Perito Judicial nomeado, onde o mesmo aceita o encargo para início dos trabalhos periciais.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044334-13.2010.8.16.0014-MARLI NEUSA DE ABREU x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$145,35 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) referentes a 30% das custas da qual foi condenado na sentença.-Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044345-42.2010.8.16.0014-DOUGLAS LEAN MALER x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 59. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, DERCIO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA BERCHE e NATALIA SCHWINGEL SOUZA-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044769-84.2010.8.16.0014-PRÍNCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 102- O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao recurso interposto pelo agravante. Processo 866988-7 Agravo de Instrumento Data 17/01/2012 11:59 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Assim, remetam-se os autos e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ ASSI-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046397-11.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS VIEIRA DA COSTA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Advs. GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-27.2010.8.16.0014-MAYRA JAQUES SATURNINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$723,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$40,64 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAFAELA DENES VIALLE-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0050681-62.2010.8.16.0014-RAQUEL DE SOUZA GALIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 69/108 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051426-42.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO PIANELI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

93. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0051517-35.2010.8.16.0014-PEDRO TADEU RAUSCH - ESP. DE x DALVA RAUSCH- Decisão de fls. 18- Vistos, etc. Espólio de Pedro Tadeu Rausch em razão de seu falecimento ocorrido em 17 de março de 2010. INtimados os demais interessados, não houve impugnações. É o relatório. Diante do falecimento de Pedro Tadeu Rausch e, diante da inexistência de impugnações, defiro a habilitação de seu espólio, representado pela inventariante Marilda Denipoti Rausch, nos autos de inventário dos bens deixados por Guilherme Rausch. Custas pelo requerente, ressalvada a gratuidade. Certifique-se nos autos principais. Anote-se quanto aos novos procuradores. Desapensem-se e arquivem-se. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e NIVALDO GOTTI-.

94. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051532-04.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCELO AUGUSTO SOARES DO ROZÁRIO- Deve o autor informar o CPF correto do executado, conforme certificado às fls. 46verso, para atendimento à petição de fls. 45/46. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

95. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0054465-47.2010.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE CORTEZ e outro x LAUDELINO GAIOTTOM e outros- Despacho de fls. 130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.Sobre as contestações, manifestem-se os autores em 10 dias.-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056160-36.2010.8.16.0014-ROMILDA CORDEIRO DE FREITAS MANTOVANI x BANCO ITAÚ S.A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056827-22.2010.8.16.0014-MARIA ANTONIA DA SILVA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls. 57- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 56827/2010, em que é autora Maria Antônia da Silva Luz e réu Banco Itaúcard S.A. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 44/45 e 51/52), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Determino o cumprimento o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e a conseqüente remessa dos autos ao arquivo. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, WAGNER RIDÃO BATISTA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

98. INVENTÁRIO-0057996-44.2010.8.16.0014-MARCOS LEATE x OLGA MIKIKO MIYABE - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição do Sr. Perito de fls. 118/119. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCOS LEATE-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063158-20.2010.8.16.0014-ALISSON SANTANA DA SILVA JARDINAGEM x CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA- Despacho de fls. 74- Para a execução da sentença, deve o autor, querendo, formar autos suplementares. Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066487-40.2010.8.16.0014-ANA MARIA FERNANDES MARQUES x BANCO ITAÚ S.A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0069395-70.2010.8.16.0014-ALFREDO ALVES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOAO DA SILVA SOITO-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0069680-63.2010.8.16.0014-AMARILDO BERTOGNA GUAZI x BANCO BMG S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

103. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0070509-44.2010.8.16.0014-CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 74/82- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 70509/2010, em que é autor Clodoaldo Machado de Queiroz e ré BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Clodoaldo Machado de Queiroz ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) celebrou com a ré cédula de crédito bancário para pagamento em 36 parcelas de R$ 495,72; b) há abusividade da cobrança de R$ 300,00 referente à TAC e R$ 3,50 por tarifa de boleto; c) os juros incidiram de forma capitalizada irregularmente; d) incidiu juros maiores do que a taxa contratada; e) a comissão de permanência foi cumulada com multa moratória o que é ilegal; f) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a revisão do contrato e juntou o instrumento às fls. 13/14. Citada a ré contestou refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor fez carga dos autos após a contestação (fls. 73-verso) mas preferiu deixar que o prazo transcorresse sem manifestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 13/14 o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 495,72. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 13/14 - ocorreu a cobrança de R$ 300,00 referente à TAC e R$ 3,50 por tarifa de boleto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303?1996 e 3.518?2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 13/14 - para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar a correção monetária pelo INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R$ 300,00. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0070769-24.2010.8.16.0014-FRANCIANE CANONICO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sobre a contestação de fls. 58/83 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0076312-08.2010.8.16.0014-ADRIANO DUTRA RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Sobre a contestação de fls. 83/155 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077701-28.2010.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 69/105 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0077885-81.2010.8.16.0014-IZILDA CONCEIÇÃO FUSCO ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Sobre a contestação de fls. 76/339 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0078250-38.2010.8.16.0014-DARVIM FRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a impugnação de fls.38/79, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Advs. DIONEI GALDINO DE F. FILHO, VALTER AKIRA YWAZAKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078811-62.2010.8.16.0014-ELISANGELA CANDIDA CIRILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 30/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083239-87.2010.8.16.0014-TEREZINHA ADAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086320-44.2010.8.16.0014-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Sentença de fls. 184/189- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 86320/2010 em que são autores Olivia Maria Tavares Martins de Castro e João de Castro Filho e réu Banco do Brasil S/A. Olivia Maria Tavares Martins de Castro e João de Castro Filho ajuizaram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é necessária a suspensão do processo; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo; c) a petição inicial é inepta; d) a pretensão dos autores está prescrita; e) não há que se falar em direito adquirido; f) somente cumpriu ordens legais; Pediu a extinção do processo ou a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Da necessidade de suspensão do processo As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de documentos alegada pelo réu implicaria na improcedência da demanda e não na extinção do processo por inépcia da petição inicial. Outrora, os autores juntaram os extratos de fls. 25/39, que basta para comprovar a relação jurídica havida entre as partes. Assim, afasto a alegação do réu de inépcia da petição inicial. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Portanto, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Os autores ajuizaram a ação em 28/12/2010. Neste diapasão, a pretensão referente ao período de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) encontra-se prescrita. Plano Collor II Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de fevereiro de 1991 é de 21,87%. Neste sentido: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores o índice de correção monetária referente ao Plano Collor II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Autorizo, desde logo, a compensação de despesas processuais, o que faço com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086645-19.2010.8.16.0014-MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Despacho de fls. 59- Defiro os pedidos de desistência do prazo recursal. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Por fim, esclareço às partes que, conforme apontado às fls. 52, com a baixa junto ao cartório distribuidor o nome do executado será, consequentemente, retirado dos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessário a expedição de ofício com este fim. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000900-37.2011.8.16.0014-MARIA SUELI GUADALLINI JATTE x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls. 689/702- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 900/2011, em que é autora Maria Sueli Guadallini Jatte e réu o Banco Banestado S.A. Maria Sueli Guadallini Jatte ajuizou ação de revisional de contrato com repetição de indébito em face do Banco Banestado S.A. alegando que: a) é titular da conta corrente nº 0034090-7, agência 0039 do réu; b) não teve acesso à cópia do contrato; c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) foram efetuados diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem a autorização, o que gerou prejuízo e transtornos; e) esta prática gerou um dossiê batizado de "nhoc" e amplamente divulgado na imprensa local, gerando procedimento investigatório perante o Ministério Público do Paraná; f) a parte ré começou agir de maneira fraudulenta desviando valores através de tabela de históricos com os seguintes códigos: 62.0 - débito juros/IOF; 62- JURSCH Ideal Super; 63 - débito por aviso; 79 - debto. transferência de saldo; 80 - débito por CTB; g) há limitação legal da taxa de juros até ano de 1998 e após pela taxa média do mercado; h) a restituição dos valores exigidos indevidamente deve ser feita em dobro; i) a parte ré deve exibir todos os documentos relacionados às partes envolvidas na presente lide; Pediu, com isso, a procedência da ação. A autora emendou a petição inicial (fls. 33/35) a fim de requerer o afastamento da capitalização dos juros. Citado (fls. 44 em outubro/2011), o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente, consoante

disposição do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorreu a prescrição consoante artigo 206, § 3º, III e IV, do Código Civil; c) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 10 anos, consoante artigo 205 do Código Civil; d) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 5 anos para a reparação dos danos pelo defeito do produto ou serviço, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; e) inexistem os pressupostos autorizadores da revisão contratual pleiteada; f) todos os procedimento que realizou sempre foram com transparência e lealdade e os extratos demonstram que agiram com lisura; g) não é ilegal a cobrança de juros; h) a taxa de juros deverá ficar limitada àquela praticada pelo mercado, na época da contratação, ainda que sem prévia pactuação; i) as tarifas cobradas devem ser mantidas, vez que autorizadas pelo Banco Central; j) a capitalização dos juros é legítima; l) a devolução deve ser de forma simples e não em dobro; Pediu a improcedência da ação e juntou extratos bancários (fls. 78/670). Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado "nhoc". Da legitimidade passiva do Banco Itaú. O Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Banco Itaú responde pelas obrigações de seu sucedido, o Banco Banestado, inclusive em relação ao esquema conhecido como "nhoc". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. ... . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAU. NÃO RECONHECIMENTO. .. . CLÁUSULA "NHOC". ACOLHIDA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para o questionamento de lançamentos efetuados em conta dos consumidores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009) Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DECONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da exibição dos documentos. A autora fez pedido expresso e incidental para que os réus apresentassem todos os documentos referente a conta corrente, a fim de verificar a existência de pactuação entre as partes acerca dos juros, tarifas e demais cobranças. Na contestação os réus deixaram de juntar quaisquer documentos. A omissão do banco em fazer juntar aos autos todos os documentos referente a relação contratual com a autora faz incidir a presunção disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, os réus deixaram de comprovar, de forma documental, e a prova neste caso é essencialmente documental, que possuía legitimidade na cobrança dos encargos, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃODOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGÜIRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009). No caso dos autos, diante da relação de consumo existente entre as partes a inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, dever ser considerada, conforme orientação do Código de Defesa do Consumidor. Da prática do "nhoc". A prática do nhoc consistia em que o Banco, mensalmente, lançava a débito da conta corrente o valor relativo aos juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água etc. Para tanto, apropriava-se escandalosamente de valores dos correntistas! Daí a denominação popular de "nhoc". O réu negou a existência de lançamentos indevidos, afirmando que sempre agiu com lisura na emissão dos extratos. A autora impugnou lançamentos específicos, quais sejam, códigos códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs); dentre outros, apropriava-se indevidamente dos valores, descritos às fls. 10. Cabia ao réu, neste passo, não apenas afirmarem que não ocorreram lançamentos indevidos, mas, também, demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que o autor não realizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: ... IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO. ... (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 - débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subseqüente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula 'nhoc') no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão dos réus que deveriam ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fizeram, bem como por terem defendido a possibilidade de se capitalizar juros. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque, o artigo 5°, da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o réu quedou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhe impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelo réu. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou

afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro é necessário a verificar se agiu de forma dolosa. E, a cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que o réu agiu de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento era lícita a incidência das taxas e as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé do réu, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa de Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR - ApCiv 0131509-3 - (11717) - Curitiba - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira - DJPR 22.03.2004). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores debitados em sua conta corrente, sob os códigos descritos às fls. 10, devidamente atualizados consoante fundamentação e os referentes à capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00, cabendo a parte autora pagar 30% e ao réu os 70% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0003807-82.2011.8.16.0014-DEVANIR PINCETA e outro x CAIXA SEGUROS S/A- Decisão de fls. 156- Devanir Pinceta e Rodney Correa de Alcântara ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de Caixa Seguradora S.A. A decisão de fls. 148/150 reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à justiça federal de Londrina. No entanto, a ré informou o ramo das apólices de seguro vinculadas a estes autos (fls. 151/155) comprovando que o autor Devanir Pinceta está vinculado à apólice de mercado do ramo 68 e o autor Rodney Correa de Alcântara está vinculado à apólice do ramo 66. É o relatório. Revejo a decisão de fls. 148/150. Ocorre que, atualmente, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo a ré informado o juízo às fls. 151/155 que a apólice do autore Rodney Correa de Alcântara é do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanecem somente o autor que possui apólice de seguro do ramo 68, Devanir Pinceta, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e o mutuário e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor Rodney Correa de Alcântara, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos para saneamento do feito.-Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006459-72.2011.8.16.0014-ALOYSIO GUARINELLO DE ARAUJO MOREIRA e outro x JOSÉ RUBENS MASSUCI e outros- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007255-63.2011.8.16.0014-OSMAR LEITE DE MORAES JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Reitero a intimação do autor para comprovar o pagamento das custas do distribuidor, sob pena de cancelamento dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011401-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JOSÉ CARLOS ALVES LEAL- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012164-51.2011.8.16.0014-JOSÉ IREMAR MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 71-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser chefe de produção, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e PRISCILA BOVOLIN PELANDA-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0013376-10.2011.8.16.0014-CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA. x ADT CONFECÇÕES LTDA. EPP.- Despacho de fls. 78-Fomalize-se a petição de acordo eis que não está devidamente assinada pelos representantes das partes, em 5 dias ou, no mesmo prazo, requeria a autora o que for de direito para prosseguimento do feito. -Advs. MURILO DAVID, SIMONE PLASTER CONTI, SIBELLE GHEDIN e DANILO SERRA GONCALVES-.

120. AÇÃO DE DESPEJO-0013403-90.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS MATSUNAGA x HELEN CARDOSO PLEPOSKI e outros- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0016767-70.2011.8.16.0014-EVANDRO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 58/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016778-02.2011.8.16.0014-NOSSA SENHORA DA GUIA COM. E REP. AGROP. LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 172 e documento em anexo. Prazo de 5 dias. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA e MARCO ANTONIO SASSO-.

123. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016791-98.2011.8.16.0014-MOISÉS OLIVEIRA DO NASCIMENTO x FINANCIAL CREDI S/C LTDA- Sentença de fls. 83/84- Vistos e examinados estes autos de revisão de contrato, nº 16791/2011, em que é autor Moisés Oliveira do Nascimento e réu Financial Credi S/C LTDA. Moisés Oliveira do Nascimento ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face de Financial Credi S/C LTDA, alegando que: a) efetuou contrato de financiamento na modalidade alienação fiduciária divididos em 36 vezes de R$ 348,45; b) ocorreu indevida capitalização dos juros; c) ocorreu a incidência de tarifas não contratadas. Pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou as alegações da inicial, pedindo a extinção ou improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Da ilegitimidade passiva O réu suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar merece acolhimento. Como se vê do contrato, fls. 16, o réu não é parte da relação jurídica objeto da ação, tendo atuado apenas como intermediador entre o autor e o Banco Pecúnia S/A, quem efetivamente firmou o contrato. Logo, não há que se falar em responsabilidade do ora réu no presente feito, já que a ação deveria ter sido intentada

contra quem celebrou o negócio jurídico com o autor, ou seja, o Banco Pecúnia S/A. Assim, ante a falta de uma das condições da ação, resta a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ad causam, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA e MAURICIO ARAUJO DOS REIS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017403-36.2011.8.16.0014-JESUINA MARIA MATTIAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 218/278 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021251-31.2011.8.16.0014-ANA PAULA D'ALEXANDRE MENDONÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 25/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027015-95.2011.8.16.0014-DULCINIE MORATORE T. ROSSETTO x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035783-10.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA- Autos nº 35783/2011 Vistos, etc. Janete Mendes de Oliveira ajuizou ação declaratória em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias alegando para tanto que: a) teve seu nome inscrito pela ré no Serasa; b) jamais realizou qualquer contrato ou tomou empréstimo junto à ré, desconhecendo a origem das dívidas de R$ 8.215,26 e R$ 3.771,21, que motivaram as inscrições em 20/12/2008 e 06/07/2009, suspeitando ser vítima de estelionato; Pediu, com isso, a declaração de ilegalidade das inscrições e, ainda, a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) a autora é associada da ré desde 24 de agosto de 2007; b) não quitou empréstimo realizado e, por isso, teve seu nome incluído no Serasa; c) a inclusão no Serasa decorreu de exercício regular de direito e, portanto, não pode justificar dever indenizatório. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o reconhecimento de ilegalidade de inscrição no Serasa e, ainda, a condenação do responsável ao ressarcimento dos danos morais. Analisando os autos, percebe-se, como bem ponderado pela autora, a divergência de assinatura bem como da fotografia contida na carteira de trabalho e na carteira de identificação. Entretanto, a fim de solucionar, definitivamente, a questão, determino a dilação probatória. À autora para, em 10 dias, trazer aos autos cópia autenticada de sua cédula de identidade bem como de seu C.P.F. A seguir, com a juntada dos documentos, vista ao réu por 5 dias. Na sequencia, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. - -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDO LOPES MARTINS-.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043101-44.2011.8.16.0014-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o réu juntar o comprovante de pagamento do Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050400-72.2011.8.16.0014-MILTON VICENTE DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 61/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES e TATIANA RODRIGUES-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051732-74.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LINDA SPOSA - COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE ROUPAS e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

131. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0052082-62.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA-Decisão de fls. 447/448- Autos nº 52082/2011 Vistos, etc. O Estado do Paraná apresentou pedido de habilitação de crédito no pedido de recuperação judicial formulado por Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda visando a habilitação de crédito tributário no valor de R$ 2.040,12 (em 29/03/2010), decorrente da condenação em honorários advocatícios nos autos nº 285/2004, da 10ª Vara Cível desta Comarca. Dada oportunidade, tanto a requerida como o administrador deixaram de apresentar manifestação. Por fim, o Ministério Público pugnou pela habilitação do crédito. É o relatório. Não há controvérsia em relação ao crédito. O crédito, entretanto, não é de natureza tributária, eis que decorrente de condenação em honorários. Assim, o crédito possui, em verdade, privilégio geral, artigo 83, V, "c", da Lei nº 11.101/2005. Dispositivo. Pelo exposto, determino a inclusão de R$ 2.040,12 (em 29/03/2010) como crédito com privilégio geral. Anotações necessárias no feito principal. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GUILHERME ZORATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, LEANDRO JOSÉ CABULOM, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, LILIAN DIDONE, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, BENEDITO LEPRI e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0053166-98.2011.8.16.0014-RONALDO AFONSO GIANI e outro x O JUÍZO- Sentença de fls. 63/64- Autos nº 53166/2011 Vistos, etc. Ronaldo Afonso Giani e Amélia de Oliveira Giani ajuizaram pedido de autorização judicial alegando para tanto que por força de várias cessões de direitos, fls. 03, lavrados por escritura pública, passaram a ser titulares do imóvel que descrevem, junto ao Edifício Cinzia, registrado em nome de João Dias Ayres. Pediu, com isso, autorização judicial para que a inventariante do patrimônio deixado por João Dias Ayres, Sra. Maysa Prado Dias Ayres possa assinar escritura pública de compra e venda do imóvel. Dada oportunidade, os herdeiros de João Dias Ayres manifestaram concordância com o pedido. É o relatório. Os autores comprovaram a cadeia de cessões dos direitos e, ainda, a pretensão não encontrou a resistência dos herdeiros daquele cujo nome encontra-se registrado o bem. Assim, não há motivos para negar o pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo a Maysa Prado Dias Ayres representar o espólio de João Dias Ayres para fins de firmar escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Custas pelos requerentes. Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual e Municipal a fim de que avaliam a incidência de ITCMD e ITBI. Após e, depois de satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, às horas. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

133. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0054856-65.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSINALDO CÂNDIDO RIBEIRO- Decisão de fls. 19/22- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 54856/2011em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Josinaldo Cândido Ribeiro. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Cuité/PB, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu na Comarca de Araruna/PB, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado''. (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057399-41.2011.8.16.0014-JOSÉ DIRCEU ALIEVI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fls. 18/19- Autos nº 57399/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor José Dirceu Alievi requer que o réu Banco HSBC BANK MULTIPLO S.A apresente todos os contratos originários, referentes aos financiamentos contraídos pelo autor. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que a autora efetivamente tenha realizado tal financiamento junto ao banco réu, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu). Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-.

135. COMINATÓRIA-0063937-38.2011.8.16.0014-Maria Tereza de Oliveira Raimundo x BANCO VOTORANTIM S.A- Decisão de fls. 31/32- Autos nº 63937/2011 Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Tereza de Oliveira Raimundo em face do Banco Votorantim. Em sede de antecipação de tutela pediu seja a ré compelida a lhe entregar boleto para pagamento antecipado do débito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. A demanda é conhecível à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam aos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele códex. Deste modo, é dado ao autor-consumidor, naqueles contratos que envolvam outorga de crédito, tal como no caso, a quitação antecipada do débito, com redução proporcional dos encargos. Confira-se: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) § 2º. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Daí porque, evidencia-se a verossimilhança do direito do autor. O dano irreparável, no caso, deflui da impossibilidade de o autor pretender outro empréstimo até a quitação deste. Não se olvide, ainda, que a manutenção do financiamento, com pagamento periódico, encarece o contrato, na medida em que com a antecipação do vencimento juros e demais tarifas são proporcionalmente reduzidos. Outrossim, negar o direito de quitação antecipada do débito seria tolher direito subjetivo do consumidor, legalmente garantido. Por fim, na hipótese, há benefício para ambas as partes, já que o autor se vê livre de uma dívida ao passo que o autor obtém, de imediato, a disponibilidade financeira que somente seria adquirida com o passar do tempo. Assim, não há qualquer óbice à concessão da tutela. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela determinado ao réu a expedição de boleto bancário para pagamento antecipado dos débitos provenientes dos contratos indicados na petição inicial, com redução proporcional dos juros e demais tarifas, desde 08/08/2011 (data da notificação extrajudicial, que cientificou o réu sobre a intenção da autora).Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação. Para o inadimplemento, fixo multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 5.000,00. Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, sob pena de revelia. Defiro a gratuidade. Oportunamente, voltem. -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

136. USUCAPIÃO-0064004-03.2011.8.16.0014-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA x ANTONIO OLIVEIRA REIS- Despacho de fls. 23- Citem-se pessoalmente, com prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como dos confinantes e, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. INclua-se no edital a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, além de eventuais herdeiros, bem como dos confinantes, a fim de evitar atrasos, caso a citação pessoal reste frustrada. Expeça-se edital. Ciência à União, ao Estado e ao Município. Defiro, por ora, os benefícios da assitência judiciária gratuita. Deve o autor providenciar o rol de confinantes, a fim de que seja cumprido o despacho retro. Prazo de 5 dias.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0065884-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FERNANDO BRANCO SEBRÃO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls. 76- Comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, DENISE KAMINAGAKURA e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066000-36.2011.8.16.0014-GUSTAVO DE LIMA NAVARRO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Despacho de fls. 36- Cite-se o executado para, no prazo de 3 dias, pagar a dívida, sob pena de pnhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. ... Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligencia necessárias. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067385-19.2011.8.16.0014-HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 61- A embargante pretende, em liminar, a suspensão destes autos e da execução relativa, até o julgamento de ação de prestação de contas que tramita perante a 7ª vara cível desta comarca. Além de não haver qualquer causa legal que autorize a suspensão destes autos, os menos para esta fase inicial, a informação retirada perante o cartório daquela serventia é de que aqueles autos já foram julgados, não remanescendo, então, qualquer interesse na pretensão da autora. O que se percebe, de início, é a pretensão da autora em se suspender a execução sem a sua garantia, o que não merece ser acolhido. Assim, indefiro a liminar. Intime-se o autor para se manifestar em 15 dias. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069323-49.2011.8.16.0014-CICERO PAES PONTES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 20-"O (a) autor(a) informa na

petição inicial ser administrador, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete com o pagamento mensal de R$ 575,45 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071038-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SARA EDUARDO DA CRUZ LIMA- Sentença de fls. 43- Autos nº 71038/2011 Homologo a desistência requerida pela autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo (a) autor(a), na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0005752-70.2012.8.16.0014-EDEMILSON ALVES x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

143. INTERDIÇÃO-0006005-58.2012.8.16.0014-CLEUSA EMILIA ALMEIDA OLHERO x ARMANDO JOSÉ ALEXANDRE OLHERO- Despacho de fls. 22- Nomeio, como curador provisório a Sra Cleusa Emilia Almida Olhero. Lavre-se o respectivo termo. Para a realização do interrogatório, designo o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, data mais próxima possível, observando o disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Cite-se para apresentar impugnação, querendo, em cinco dias, contados da data do interrogatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Deve a Curadora Provisória comparecer em Cartório para assinar o respectivo termo. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

144. CAUTELAR-0008162-04.2012.8.16.0014-LIDIA INAZAWA x FIDC-NPLI CARTEIRA DE COBRANÇA - RECOVERY e outro- Decisão de fls. 165/166- Lídia Inazawa ajuizou medida cautelar em face de FIDC NPLI Carteira de Cobrança - Recovery Brasil e Banco Santander Brasil S.A. alegando para tanto que: a) propôs, em face do Banco Santander Brasil S.A. ação de prestação de contas e revisão de contrato, distribuída junto à 7ª Vara Cível, autos nº 1.506/2009. Propôs, também, medida cautelar incidental, autos nº 1785/2009, oferecendo caução a fim de que seu nome fosse retirado do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito; b) recebeu, entretanto, comunicado da SERASA, a qual lhe informou que FIDC NPLI Carteira de Cobrança - REcovery Brasil estaria anotando seu nome no cadastro de proteção ao crédito, crédito este adquirido do Banco Santander Brasil S.A. e que é objeto das ações judiciais junto à 7ª Vara Cível desta Comarca; c) FIDC NPLI Carteira de Cobrança - Recovery Brasil estaria anotando seu nome no cadastro de proteção ao crédito, desrespeitando liminar da 7ª Vara Cível. Pediu, em sede cautelar , determinação para retirada de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito. Decido. EM que pese tenha razoável dúvida a respeito do interesse processual nesta demanda, na medida em que, o que houve, conforme relatado, foi um descumprimento de ordem judicial, e, por conseguinte, as consequências são as determinadas pelo juízo que emitiu a ordem, sendo desnecessário o ajuizamento de nova medida, o fato é que deve ser reconhecida a prevenção. É que, o crédito que gerou a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, segundo suas alegações, já é objeto de demanda junto à 7ª Vara Cível. De mais a mais, o que se alegou não foi nada mais do que o descumprimento de ordem judicial por cessionário do crédito e que, portanto, está obrigado a observar a ordem emitida, sendo que os efeitos da sentença lhe atingem, na forma do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, o reconhecimento da conexão e respectiva prevenção do juízo da 7ª Vara Cível é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à 7ª Vara Cível. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

145. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009647-39.2012.8.16.0014-SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA x DIMAS ANTUNES PEREIRA- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. OSCAR ALVES DE AZEVEDO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014939-05.2012.8.16.0014-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 46 - "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser militar da reserva, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...)Ademais, o autor desembolsou R$16.900,00 para tratamento, ou seja, quem possui este montante disponível, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

147. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016387-13.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Decisão de fls. 76- Após indeferimento da antecipação de tutela, compareceu José Carlos da Silva alegando que: a) oferece em caução o imóvel que descreve às fls. 54; b) o contrato foi firmado em 27/02/2012, sendo estabelecida a data de 07/03/2012 para compatibilizar com a data de recebimento de seu salário. É o relatório. Compreendo a preocupação do autor em afirmar sua honestidade no que tange à data de assinatura do contrato. Entretanto, tal discussão é estéril na medida em que é incontroverso que a vigência do plano era o dia 07/03/2012, mesmo dia em que ocorreu a internação. No que tange à caução, sem apegos a formalismos, mas à regularidade da garantia, determino: a) que seja providenciada a outorga uxória, já que se trata de bem imóvel; b) que seja informado se o imóvel em garantia é a residência do autor e se é proprietário de outros bens. Cumprida a diligência, voltem.-Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e CAROLINA SHIMATA VIDOTTI-.

148. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-85/1999-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SERGIO ANTONIO MEDA- Deve o executado informar o número da matrícula e o Cartório de Registro de Imóveis para possibilitar o levantamento da penhora efetivada às fls. 23. Prazo de 5 dias. -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e SERGIO ANTONIO MEDA-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0046304-14.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -MINERVA S/A x BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 31 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR os executados ANDRÉ BENI FERREIRA e JANDERCI BALBINO FERREIRA, em virtude de não localizar os mesmos, tendo em vista que na rua Pará, não consta o nº 133, e procurando informações no local, ninguém soube informar o paradeiro dos mesmos... DEIXEI de proceder o ARRESTO ...-Adv. MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0047885-64.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ANGELO ALBERTO BELLELIS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0065488-53.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x EL SHALOM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 31 do Sr. Oficial de Justiça.- ... que atualmente no local, reside a Senhora, Maria Helena Zanatta Supas Lucatelii, filha da requerida Alzira Mariquinha Zanata Dupas, tendo a referida Senhora me informado, que sua mãe está muito doente, e atualmente está residindo em Ourinhos-SP na Rua João Moia Restoi, mº 1050, Jd. Paulista, há aproximadamente um ano e meio, informa ainda, a mencionada senhora que esta dívida é de seu irmão e que o mesmo já está tomando as devidas providências, estando a requerida Alzira Mariquinha Zanata Dupas, para mim em lugar incerto e não sabido.-Adv. MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO-.

LONDRINA,21 de Março de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO**

**RELACAO N. 20/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL**

ABEL FERREIRA 0067 000622/2008
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0018 013456/2003
ADALTO HIDEKI MURATA 0086 038704/2008
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS 0090 000394/2009
ADELIA DE ARAUJO GONCALVES 0018 013456/2003
ADEMIR TRIDA ALVES 0207 012039/2012
0208 012423/2012
0209 012432/2012
0210 012456/2012
0211 012490/2012
ADENILSON CRUZ 0008 012262/2001
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0020 000807/2004
ADILSON VENDRAME 0039 001331/2007
ADRIANA HUMENIUK 0078 001201/2008
0088 000043/2009
0180 061360/2011
ADRIANA ROSSINI 0051 000205/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0176 060731/2011
ADRIANE RAVELLI 0172 054571/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0080 001402/2008
0086 038704/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 0180 061360/2011
0189 079093/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0043 034065/2007
ALDO MARIO FREITAS LOPES 0018 013456/2003
ALESSANDRA GONCALVES MENDES 0006 008608/2000
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0093 000869/2009
0106 028113/2009
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 0165 036556/2011
ALEXANDRA MANTELATO NEIVA 0012 011503/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0154 023122/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 000673/2008
0139 062867/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0001 000138/1988
0186 076935/2011
ALIFRANCY P.FARIAS ACCORSI 0071 000692/2008
ALINE CRISTINA ALVES 0070 000673/2008
ALINE WALDHELN 0059 000490/2008
ALINOR ELIAS NETO 0019 000105/2004
ALVARO DA SILVA NOVAES 0018 013456/2003
ANA BARBARA DE TOLEDO L.JOR 0071 000692/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0018 013456/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0147 010621/2011
ANA LUCIA FRANCA 0116 026425/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0149 013448/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0198 001428/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUG 0054 000391/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0022 000421/2005
ANDRE LUIZ TAMAROZI 0006 008608/2000
ANGELA MARIA SANCHES E SILV 0018 013456/2003
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0159 027851/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0125 039527/2010
ANGELO MARCOS LIUTTI 0002 001122/1995
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0118 027751/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0187 078301/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0002 001122/1995
ANTONIO FIDELIS 0165 036556/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0107 033418/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0116 026425/2010
AUGUSTO SERGIO PEREIRA DA S 0010 000894/2002
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0174 058988/2011
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0032 000797/2007
0085 037502/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0018 013456/2003
BLAS GOMM FILHO 0068 000662/2008
0116 026425/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0040 001418/2007
0110 010468/2010
0150 014728/2011
0150 014728/2011
0166 037429/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0082 023192/2008
0178 060963/2011
0179 060977/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0108 034705/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0161 029133/2011
BRUNO PEDALINO 0006 008608/2000
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRI 0086 038704/2008
BRUNO ZUCOLOTO KAWAI 0097 001442/2009
CAMILA ENRIETTI BIN 0078 001201/2008
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0181 061361/2011
0181 061361/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0028 018888/2006
0105 028095/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0146 008373/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0103 027539/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0006 008608/2000
0019 000105/2004
CARLOS EDUARDO SARDI 0018 013456/2003
CAROLINE THON 0068 000662/2008
CASSIA GUIDUGLI 0198 001428/2012
CECILIO MAIOLI FILHO 0018 013456/2003
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0022 000421/2005
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0018 013456/2003
CELSO DAVID ANTUNES 0051 000205/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERE 0018 013456/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0032 000797/2007
0038 001304/2007
0044 034115/2007
0052 000210/2008
0057 000417/2008
0064 000603/2008
0076 001147/2008
0077 001148/2008
0079 001312/2008
0085 037502/2008
0088 000043/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 001268/2007
0096 001408/2009
0112 018741/2010
CHRISTIAN KISSER SUSS 0081 001644/2008
CLAUDEMIR MOLINA 0018 013456/2003
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0066 000615/2008
CLAUDIA MARA HONESKO 0088 000043/2009
0092 000523/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0018 013456/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0007 012165/2001
0009 000195/2002
0074 000986/2008
0100 002174/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0014 000396/2003
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0010 000894/2002
0094 000963/2009
CRISTIANO DERENUSSON NELLI 0033 000811/2007
DALSON DO AMARAL FILHO 0018 013456/2003
DANIEL HIROYUKI VATANABE 0097 001442/2009
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0006 008608/2000
DANIELE DE BONA 0115 026106/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0182 062714/2011
DANILO SERRA GONCALVES 0113 019859/2010
0144 085908/2010
DARIO GENNARI 0018 013456/2003
DAVI ANTUNES PAVAN 0107 033418/2009
0148 011595/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0012 011503/2002
DENIS OKAMURA 0053 000360/2008
0056 000396/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0073 000705/2008
DIANA FABRICIA MAGRO 0123 038315/2010
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0018 013456/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0138 058302/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0132 053715/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0018 013456/2003
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0089 000053/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0081 001644/2008
DOUGLAS WILLYAN MARTINS 0018 013456/2003
EDMARA SILVIA ROMANO 0110 010468/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0019 000105/2004
EDSON ALVES DA CRUZ 0022 000421/2005
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUN 0001 000138/1988
EDUARDO BLANCO 0031 000317/2007
0031 000317/2007
EDUARDO DOS SANTOS 0046 000011/2008
ELEZER DA SILVA NANTES 0018 013456/2003
ELIANE APARECIDA GIARETTA M 0004 000583/2000
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0051 000205/2008
0106 028113/2009
0123 038315/2010
0123 038315/2010
ELISANGELA FERNANDES 0011 000956/2002
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0034 001166/2007
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0164 033127/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0092 000523/2009
ENEIDA WIRGUES 0115 026106/2010
ERNESTO VALDOMIRO POSSARI 0018 013456/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000405/2000
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0070 000673/2008
EUGENIO XIMENES ANDRADE 0010 000894/2002
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0065 000606/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0024 001244/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0117 027287/2010
0131 048291/2010
0157 025036/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0114 023195/2010
EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVE 0095 001084/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0099 001840/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0178 060963/2011
0179 060977/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0067 000622/2008
FABIO LOUREIRO COSTA 0137 057768/2010
0167 042071/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS S 0176 060731/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0063 000585/2008
0069 000667/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0051 000205/2008
0123 038315/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0120 031458/2010
0122 037055/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0116 026425/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0074 000986/2008
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 0200 003720/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA 0018 013456/2003
FERNANDO JOSE PAES DE B.GON 0018 013456/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0178 060963/2011
0179 060977/2011
FERNANDO RUMIATO 0090 000394/2009

FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0171 050441/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0014 000396/2003
FLORIANO TERRA FILHO 0031 000317/2007
0031 000317/2007
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0197 000462/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0051 000205/2008
0106 028113/2009
0123 038315/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0026 001362/2006
0026 001362/2006
FRANCISCO MANOEL DE COUTO F 0006 008608/2000
FRANCISCO SPISLA 0030 028940/2006
0085 037502/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0018 013456/2003
0143 080965/2010
GABRIELA PASSOS PRESTES 0018 013456/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0038 001304/2007
0085 037502/2008
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0090 000394/2009
GILBERTO PEDRIALI 0031 000317/2007
0031 000317/2007
0183 073662/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0096 001408/2009
GILVANA PESSI MAYORCA 0003 000405/2000
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0078 001201/2008
GISELLE B ALBERTONI TRISTAO 0106 028113/2009
GLAUCO IWERSEN 0030 028940/2006
0058 000457/2008
0097 001442/2009
0098 001647/2009
0099 001840/2009
0124 038989/2010
0148 011595/2011
GLAUCO IWERSN 0127 045163/2010
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0165 036556/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 000811/2007
0104 028038/2009
0144 085908/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0156 024590/2011
0164 033127/2011
0170 049404/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0018 013456/2003
GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADEL 0159 027851/2011
HABIB TAMER ELIAS MERHI BAD 0018 013456/2003
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0206 012011/2012
0206 012011/2012
HELISON EDUARDO ALVES 0108 034705/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0034 001166/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0041 021006/2007
HELTON NOGUEIRA 0099 001840/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0072 000700/2008
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 0018 013456/2003
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0018 013456/2003
HERICK PAVIN 0139 062867/2010
HOMERO DA ROCHA 0212 012978/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0057 000417/2008
0085 037502/2008
0092 000523/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0190 079154/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0018 013456/2003
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0002 001122/1995
0091 000424/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0084 025268/2008
IRINEU CODATO 0022 000421/2005
ISABELA VIANA REIS 0018 013456/2003
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0005 000850/2000
0013 000003/2003
0033 000811/2007
0035 001268/2007
0050 000141/2008
0059 000490/2008
0075 001071/2008
0084 025268/2008
0120 031458/2010
0122 037055/2010
0177 060896/2011
IVAN PEGORARO 0204 011048/2012
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUI 0017 013408/2003
JACQUES NUNES ATTIE 0044 034115/2007
JANAINA ROVARIS 0054 000391/2008
0129 045577/2010
0136 056442/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0030 028940/2006
0032 000797/2007
0044 034115/2007
0057 000417/2008
0085 037502/2008
0092 000523/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 0166 037429/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0018 013456/2003
JOAO EVANIR TESCARO 0064 000603/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0064 000603/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0013 000003/2003
JOAO HORTMANN 0018 013456/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0112 018741/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0089 000053/2009
JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO 0172 054571/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 0018 013456/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0047 000038/2008
JOAQUIM FERNANDES DE JESUS 0005 000850/2000
JORGE LUIZ IDERIHA 0066 000615/2008
JORGE MARCIO GOMES MOL 0166 037429/2011
JORGE WASHINGTON N DE SALLE 0020 000807/2004
JOSAFAR GUIMARAES 0114 023195/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0093 000869/2009
0106 028113/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0111 014351/2010
JOSE DOS SANTOS NETTO 0037 001302/2007
0040 001418/2007
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0058 000457/2008
0136 056442/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0136 056442/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0018 013456/2003
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0087 038843/2008
JOSE ROBERTO REALE 0042 021870/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 010468/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0002 001122/1995
JOVINO TERRIN 0024 001244/2006
JULIA MARIA GONCALVES 0018 013456/2003
JULIANA ESPINDOLA CALDAS CA 0005 000850/2000
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0078 001201/2008
0085 037502/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 0159 027851/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0084 025268/2008
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0101 025490/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 0021 000919/2004
JULIANE BATISTA VIANA SANTO 0071 000692/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0036 001290/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0202 007485/2012
JULIANO TOMANAGA 0027 001663/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0107 033418/2009
JURGEN JAKOBS PULS 0071 000692/2008
JUVENTINO A.M.SANTANA 0135 055880/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0128 045546/2010
KARINA HAGGI ANDREOTTI 0052 000210/2008
KARINA HASHIMOTO 0044 034115/2007
0057 000417/2008
0064 000603/2008
0092 000523/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0036 001290/2007
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVE 0016 001169/2003
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0168 046121/2011
KENJI D.P. HATAMOTO 0119 030584/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOA 0154 023122/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 001122/1995
0024 001244/2006
0045 034219/2007
0051 000205/2008
0091 000424/2009
0119 030584/2010
0135 055880/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0047 000038/2008
LEANDRO DE QUADROS 0202 007485/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0018 013456/2003
LEONARDO A. ZANETTI 0162 029850/2011
LEONARDO COSME FORMAIO 0167 042071/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0045 034219/2007
LEONARDO MIZUNO 0140 073438/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0068 000662/2008
LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES 0018 013456/2003
LILIAN ARAUJO MANSO 0014 000396/2003
LINEU PEDRO SPAGOLLA 0021 000919/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0017 013408/2003
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0111 014351/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON 0113 019859/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0172 054571/2011
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0011 000956/2002
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0159 027851/2011
LUIS CARLOS LOURENCO 0051 000205/2008
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALME 0018 013456/2003
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA 0018 013456/2003
LUIS HASEGAWA 0167 042071/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0054 000391/2008
0129 045577/2010
0136 056442/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0003 000405/2000
0139 062867/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0025 001263/2006
0062 000581/2008
0067 000622/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 0083 023491/2008
LUIZ FELLIPE PRETO 0008 012262/2001
LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FR 0083 023491/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0109 005729/2010
LUIZ ROBERTO L KRACIK 0051 000205/2008
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0051 000205/2008
0114 023195/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0205 011759/2012
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 0018 013456/2003
MARCELA VALERIO PENATTI 0142 077671/2010
MARCELO ARANDA GARCIA DE SO 0144 085908/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0069 000667/2008
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0076 001147/2008
MARCELO FUENTES 0198 001428/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0132 053715/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0117 027287/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0118 027751/2010
0121 031982/2010

MARCIO LUIZ NIERO 0196 080722/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0018 013456/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 001418/2007
0090 000394/2009
0110 010468/2010
0150 014728/2011
0150 014728/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0029 019929/2006
0041 021006/2007
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0163 031566/2011
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0063 000585/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0021 000919/2004
0031 000317/2007
0031 000317/2007
0183 073662/2011
MARCOS DAUBER 0003 000405/2000
0011 000956/2002
MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 0017 013408/2003
MARCOS DE QUEIROS RAMALHO 0094 000963/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0037 001302/2007
0128 045546/2010
0142 077671/2010
0146 008373/2011
0146 008373/2011
0181 061361/2011
0181 061361/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0049 000138/2008
0085 037502/2008
MARCOS LEATE 0033 000811/2007
0035 001268/2007
0050 000141/2008
0059 000490/2008
0075 001071/2008
0084 025268/2008
MARCOS MARCELO WATZKO 0061 000575/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0109 005729/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0061 000575/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0018 013456/2003
0109 005729/2010
0113 019859/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0060 000557/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0018 013456/2003
0019 000105/2004
0042 021870/2007
MARIA AMELIA MACEDO DO AMAR 0018 013456/2003
MARIA ELIZABETH JACOB 0025 001263/2006
0062 000581/2008
0063 000585/2008
0145 001939/2011
0160 028368/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0172 054571/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLE 0054 000391/2008
MARIA GORETTI FRANCO DE PAU 0049 000138/2008
0085 037502/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA 0129 045577/2010
0169 048574/2011
MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA 0172 054571/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0148 011595/2011
MARIANA V.MENEZES TESCARO 0064 000603/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0158 025151/2011
MARINA C.D.AMICO PEDRIALI 0031 000317/2007
0031 000317/2007
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JU 0108 034705/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0030 028940/2006
0032 000797/2007
0044 034115/2007
0057 000417/2008
0085 037502/2008
0092 000523/2009
MARIO ROCHA FILHO 0203 010741/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0117 027287/2010
MARISE BALREIRA FONTENELLE 0010 000894/2002
MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0011 000956/2002
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0033 000811/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0023 016555/2005
0048 000053/2008
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0114 023195/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 0051 000205/2008
0114 023195/2010
MAURICIO JULIO FARAH 0031 000317/2007
0031 000317/2007
MAURO MORO SERAFINI 0127 045163/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0054 000391/2008
MAURO VIOTTO 0174 058988/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0142 077671/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0149 013448/2011
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0172 054571/2011
MICHEL DOS SANTOS 0003 000405/2000
0139 062867/2010
0139 062867/2010
0201 005406/2012
MICHELE CRISTINA CAPASSI 0163 031566/2011
MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO 0166 037429/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0014 000396/2003
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0172 054571/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 028940/2006
0058 000457/2008
0097 001442/2009
0098 001647/2009
0099 001840/2009
0102 025541/2009
0124 038989/2010
0127 045163/2010
0148 011595/2011
0185 075619/2011
MILTON QUEIROZ LOPES 0040 001418/2007
MOISES DE GODOY 0084 025268/2008
MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO 0018 013456/2003
MONICA MONTANS ZAMARIAN 0018 013456/2003
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0130 047150/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0128 045546/2010
0185 075619/2011
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0018 013456/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0151 015546/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0052 000210/2008
0057 000417/2008
0064 000603/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0050 000141/2008
0059 000490/2008
0075 001071/2008
0153 021574/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0037 001302/2007
0128 045546/2010
0146 008373/2011
0181 061361/2011
0181 061361/2011
OLGA MACHADO KAISER 0143 080965/2010
ORLANDO RIBEIRO 0018 013456/2003
OSMAR SIMAO CHUEIRI 0022 000421/2005
OSNY CEZARIO PEREIRA 0002 001122/1995
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0105 028095/2009
OTÁVIO GUILHERME ELY 0076 001147/2008
OVANY DE CASTRO 0018 013456/2003
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0060 000557/2008
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0030 028940/2006
0032 000797/2007
0052 000210/2008
0064 000603/2008
0078 001201/2008
0085 037502/2008
0088 000043/2009
0099 001840/2009
0124 038989/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0038 001304/2007
0044 034115/2007
0057 000417/2008
0076 001147/2008
0077 001148/2008
0079 001312/2008
0092 000523/2009
0097 001442/2009
0098 001647/2009
0127 045163/2010
PAUL JURGEN KELTER 0065 000606/2008
PAULINE BORBA AGUIAR 0085 037502/2008
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0018 013456/2003
PAULO CESAR GUIJARRA 0158 025151/2011
PAULO FERREIRA MUNIZ 0018 013456/2003
PAULO SERGIO MARIN 0022 000421/2005
PAULO WAGNER CASTANHO 0017 013408/2003
PEDRO ROBERTO ROMAO 0086 038704/2008
PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0018 013456/2003
PRISCILA DANTAS CUENCA 0128 045546/2010
0149 013448/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0111 014351/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 000360/2008
0056 000396/2008
0133 054401/2010
0180 061360/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0072 000700/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0117 027287/2010
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0051 000205/2008
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0053 000360/2008
0056 000396/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0093 000869/2009
0106 028113/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0102 025541/2009
0124 038989/2010
0185 075619/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0073 000705/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000317/2007
0031 000317/2007
0118 027751/2010
REJANE OKANO RILLO 0003 000405/2000
0011 000956/2002
RENATA DEQUECH 0150 014728/2011
0150 014728/2011
RENATO ABUJAMRA FILIS 0035 001268/2007
0050 000141/2008
0059 000490/2008
0075 001071/2008
0084 025268/2008
RENATO DE SOUZA SANTOS 0046 000011/2008
RENATO TAVARES YABE 0155 023691/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0003 000405/2000
0011 000956/2002
0139 062867/2010
0175 059333/2011

0201 005406/2012
RICARDO LAFFRANCHI 0023 016555/2005
0048 000053/2008
0147 010621/2011
RICARDO RAMIRES 0203 010741/2012
RICARDO ZANELLO 0042 021870/2007
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0118 027751/2010
0121 031982/2010
RITA GUIMARAES VIEIRA ANGEL 0213 013441/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0140 073438/2010
ROBERTO LAGO 0076 001147/2008
0079 001312/2008
ROBERTO MATTAR 0043 034065/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0053 000360/2008
0102 025541/2009
0134 054977/2010
0180 061360/2011
0191 079719/2011
0192 079728/2011
0193 080119/2011
0194 080126/2011
0195 080148/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0099 001840/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0080 001402/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0015 000838/2003
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 0008 012262/2001
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0032 000797/2007
0044 034115/2007
0052 000210/2008
0057 000417/2008
0085 037502/2008
0092 000523/2009
ROSANGELA LIE MIYA 0148 011595/2011
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 0018 013456/2003
RUBENS SIZENANDO LISBOA FIL 0018 013456/2003
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0085 037502/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0141 076677/2010
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGU 0018 013456/2003
SANDRO LUIZ WERLANG 0018 013456/2003
SANDRO PANISO 0073 000705/2008
0089 000053/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0071 000692/2008
SANTINO RUCHINSKI 0003 000405/2000
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0018 013456/2003
0176 060731/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0018 013456/2003
SERGE DOBRJINSKY KANDAUROFF 0018 013456/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0108 034705/2009
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRI 0108 034705/2009
SERGIO SCHULZE 0198 001428/2012
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0002 001122/1995
0091 000424/2009
0152 019579/2011
0155 023691/2011
0162 029850/2011
SHIROKO NUMATA 0073 000705/2008
0089 000053/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0018 013456/2003
0028 018888/2006
SILOMAR GUELFI TORRES 0022 000421/2005
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0046 000011/2008
SILVANA SIMOES PESSOA 0086 038704/2008
SILVIA REGINA GAZDA 0183 073662/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0078 001201/2008
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0011 000956/2002
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0142 077671/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0038 001304/2007
0076 001147/2008
0077 001148/2008
0079 001312/2008
0088 000043/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0036 001290/2007
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0161 029133/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0078 001201/2008
TEMIS CHENSO SILVA RABELO 0029 019929/2006
THAIS DE CAMPOS LEITE 0087 038843/2008
THAIS FERREIRA ROCHA 0012 011503/2002
THAISA CRISTINA CANTONI 0114 023195/2010
0119 030584/2010
THIAGO CAPALBO 0152 019579/2011
0162 029850/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0069 000667/2008
0126 045134/2010
TONY ALVES 0166 037429/2011
VAINER RICARDO PRATO 0018 013456/2003
VALDECI ELEUTERIO 0184 074256/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0068 000662/2008
VALERIA AP.CASTILHO DE OLIV 0006 008608/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0139 062867/2010
VANDERLEY MIQUILINO DOS REI 0018 013456/2003
VANESSA ARISIO DE LUCCA 0005 000850/2000
VERA LUCIA CORREA 0018 013456/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0022 000421/2005
VILMA THOMAL 0045 034219/2007
VILSON SILVEIRA 0018 013456/2003
VINICIUS FERACIN LAUREANO 0018 013456/2003
VIVIANE POMINI RAMOS 0072 000700/2008
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0107 033418/2009
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0031 000317/2007
0031 000317/2007
WALID KAUSS 0055 000393/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0173 055655/2011
0188 078810/2011
0199 001786/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0101 025490/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0051 000205/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0045 034219/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0154 023122/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 010468/2010

1.-ARROLAMENTO-138/1988-ODILIA APARECEDA NEGRO BERGOC X JACOB BEROC FILHO - Autos nº 138/88Intime-se a inventariante para atender ao petitório retro da Fazenda Pública em 05 dias.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, ALEXANDRE STURION DE PAULA.

2.-MONITORIA-1122/1995-BANCO ITAU S/A X GIOVANINI & TURCATTO LTDA. e Outros - Autos nº 702/1995 de embargos ao mandado monitório oposto por Giovanini & Turcatto Ltda., Joao Miguel Turcatto e Joziane Giovanini Turcatto contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial.O Banco Itaú S/A ingressou com ação de execução contra o embargante para receber o valor de R$ 22.956,48, representado por nota promissória e contrato de abertura de crédito. Proferida sentença extinguindo a execução (fls. 184), foi interposta apelação e o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela conversão da execução em procedimento monitório (fls. 188/199).Os réus opuseram embargos monitórios alegando, preliminarmente, que a monitória não cumpriu com os requisitos legais, tendo em vista a ausência de documentos; a ilegitimidade passiva dos avalistas e a prescrição. No mérito aduziram que: não houve demonstração da utilização do crédito; o débito deve ser corrigido pelos índices oficiais após o ajuizamento do feito; a multa de 10% é abusiva; os juros de mora devem ser limitados a 6% ao ano. Postula pela extinção da ação monitória. O Banco impugnou os embargos sustentando que: deverá ser permitido ao credor trazer aos autos os documentos necessários à instrução; os avalistas são devedores solidários; não ocorreu a prescrição; presume-se a existência da dívida; o IGPM é o índice válido para corrigir os contratos daquela época; o CDC não se aplica; os juros de mora devem ser de 6% ao ano até a entrada em vigência do Código Civil /2002; e de 12% ao ano após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Requereu a improcedência dos embargos.Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação e ratificaram o contido nos embargos.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminares.Ilegitimidade dos avalistas.Os embargantes sustentam que não são parte passiva legítima para a monitória, pois o título prescrito não produz efeitos.Para se intentar uma ação monitória basta qualquer documento idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, pois o que se exige é prova escrita do crédito.Os avalistas do contrato (fls. 6) e da nota promissória (fl. 5) figuraram como devedores solidários e devem responder pelas obrigações pactuadas, conforme determina o art. 265 do Código Civil.Neste sentido o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. "AVALISTA" QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO". RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO CC. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. MANUTENÇÃO. 1. "Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação, conforme precedente do STJ (AgRg no Ag 197214).(TJPR. Acórdão 9632. Ap Cível 0445653-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 30/11/2007) 2. (...) Apelação Cível não provida. (Apelação cível 642549-4. AC. 17995. 15ª Câmara Cível. Rel. Jucimar Novochadlo. Julg. 27/01/2010).Carência de Ação.Os embargantes alegaram carência de ação em virtude da ausência dos extratos da conta corrente. Dispõe o art. 1.102-A do CPC:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Para a ação monitória exige-se documento escrito que represente obrigação de pagar quantia certa, entregar coisa fungível ou bem móvel, sem eficácia de título executivo judicial.O procedimento monitório é apenas um meio de constituição de título judicial com base em um pré-título, que é a prova escrita da obrigação.E, consoante lição de Vicente Greco Filho, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento é um pré-título que pode vir a se tornar título em dinheiro, entrega de coisa (Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, Saraiva, 1996, artigo 1.102a, página 52).Assim, neste procedimento monitório, a prova escrita indispensável restringe-se ao contrato de abertura de crédito firmado, onde, aliás, estão os requisitos específicos de sua existência, da natureza e extensão, aliado a planilha de demonstrativo da evolução da dívida acostada às fls. 7.A questão é objeto da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Prescrição.A ação monitória foi instruída com o contrato, planilha de débito e nota promissória. Pelo que se depreende a pretensão deduzida na inicial é a cobrança da totalidade dos valores referentes ao limite disponibilizado, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.Sendo assim, não se tratando de prestações acessórias, enquadram-se em caso de direito pessoal. Para tais ações, o prazo prescricional incidente é o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para dez anos, nos termos do art. 205 do Novo Código Civil.O contrato que instrui a ação foi pactuado em 02/09/1994

quando estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, o lapso de vinte anos para prescrição de ações pessoais, contados da data em que a pretensão poderia ser exercida em juízo.A demanda foi ajuizada em 20/09/1995 e prescrição foi interrompida com a citação em outubro daquele ano, conforme art. 219 do CPC (fl. 106).Com a demudação da execução para monitória em agosto de 2004, data em que foram julgados os embargos infringentes (fls. 247/249), o feito não sofreu solução de continuidade, uma vez que foram efetuadas buscas para descobrir o atual endereço dos embargantes, culminando com nova citação em 25 de fevereiro de 2010 (fl. 380).Registre-se que na ação monitória o prazo prescricional a ser aplicado é o comum de 10 anos, pois se trata de ação pessoal. Como da conversão em 2004 até a citação em 2010 não transcorreu mais de 10 anos, não há que se cogitar de prescrição.Do mérito. Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram contrato de abertura de conta corrente em 02/09/1994 com a concessão de limite de crédito de R$ 22.000,00 (fl.06).Não foram juntados os extratos relativos à conta corrente.Convém mencionar o conceito de Orlando Gomes, citado por Arnaldo Rizzardo:a conta corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Obriga-se o banco a inscrever em partida de débito e crédito os valores monetários retirados ou remetidos ao cliente. Crédito do banco e débito do cliente poderiam ser liquidados à medida que se constituíssem, cumprindo o devedor a obrigação de saldar a dívida, mas, pelo mecanismo da conta corrente, estipula-se a liquidação por diferença, mediante compensação de direitos contrapostos. Permite-se, desse, modo, que o cliente, no curso do contrato, aumente ou reduza o montante da dívida. As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigíveis até ser a mesma fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta corrente perdem sua exigibilidade autônoma. O banco somente pode reclamar o saldo da conta ao seu vencimento. Tanto são autônomas as relações de crédito que os juros, embora computados periodicamente, se calculam de cada partida, 'aumentando ou diminuindo', conforme o cliente retire ou deposite qualquer importância.O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a faculdade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convencionadas ou de uso." Neste tipo de contrato não há, em um primeiro momento, transferência de valores entre o Banco e o correntista. O Banco concede um crédito que o correntista poderá ou não utilizar.A partir do momento em que a conta corrente fica com saldo negativo, a importância creditada é utilizada para cobrir o débito.Os encargos contratados só incidem quando o crédito é efetivamente utilizado pelo cliente. No caso dos autos a empresa embargante poderia ficar com até R$ 22.0000,00 de saldo negativo em conta corrente que este débito seria coberto pelo limite de crédito aberto em seu favor.O banco não juntou os extratos que comprovariam que os embargantes utilizaram o crédito posto à disposição na conta corrente.Não há nos autos demonstração que a empresa embargante ficou com saldo negativo em sua conta e que o limite de crédito de R$ 22.000,00 foi disponibilizado pelo Banco para cobrir este saldo devedor em conta corrente.Ainda que se entendesse que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fosse um contrato de empréstimo (mútuo), o Banco deveria trazer aos autos o extrato da conta corrente do mês de setembro de 1994 para demonstrar que a quantia de R$ 22.000,00 foi efetivamente creditada na conta corrente da empresa embargante.Não obstante a ação monitória exija apenas a prova escrita da dívida, é necessário que tal prova revele por si, ou por elementos a ela vinculados, a liquidez da dívida. A partir dos documentos trazidos aos autos pelo embargado não é possível aferir a necessária liquidez, indispensável à constituição do título executivo por via da monitória. Pela análise dos documentos não é possível compreender a comprovação e evolução da dívida, haja vista que não foram juntados os extratos que comprovariam que o valor devido é aquele disposto na inicial.Nem se cogite em cerceamento de defesa com o julgamento antecipado, uma vez que no Acórdão que autorizou a conversão do procedimento executivo em monitório constou expressamente a possibilidade de emenda à inicial.Neste sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - FALTA DE EXTRATOS QUE DEMONSTREM A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - JUNTADA POSTERIOR AOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTO DA CAUSA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO - Não configura prova escrita hábil ao ensejo da monitória o contrato de conta corrente desacompanhado de extratos que demonstrem toda o período da dívida." (TJPR - ApCiv 0152670-7 - (13574) - Curitiba - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Vicente Misurelli - DJPR 06.12.2004); De outro norte, também não se poderia dar procedimento à monitória baseada tão somente na nota promissória.Conforme a cláusula 7ª do contrato a nota promissória foi dada como garantia do contrato e da dívida.Ou seja, a sua emissão serviu somente para demonstrar que os avalistas assumiram pessoalmente a responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela pessoa jurídica.Da mesma forma é o entendimento dado pela Súmula 258 do STJ, no sentido de que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Nesse sentido, a jurisprudência enfatiza:Nota promissória oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Extinção de execução. Súmulas 233 e 258 do STJ. Citação efetivada. Conversão da execução em ação monitória. Impossibilidade. Honorários advocatícios. 1. "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ). Apelação não provida. (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0732393-1 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 09/02/2011 - Por maioria - Pub.: 14/03/2011 - DJ 588). Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, os embargos monitórios para desconstituir o mandado monitório. Face à sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa os quais fixo em R $2.000,00 (dois mil e reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com força no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e OSNY CEZARIO PEREIRA,ANGELO MARCOS LIUTTI,ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.

3.-MONITORIA-405/2000-VIACAO GARCIA LTDA X AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO M BOICY LTDA e Outros - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, REJANE OKANO RILLO, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e SANTINO RUCHINSKI,ESTEVAO RUCHINSKI,GILVANA PESSI MAYORCA,LUIZ CARLOS BORTOLETTO.

4.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-583/2000-EVALDO CRUZ GRANDIS X ANTONIO FERREIRA CORDEIRO - Autos n. 583/2000Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601).Prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s). ELIANE APARECIDA GIARETTA M..

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-850/2000-MONCOES - EMPRESA LOTEADORA E CONSTRUTORA LTDA X VALDIR DE CESARO CAVALER e Outro - Oficio(s) de levantamento da penhora a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JOAQUIM FERNANDES DE JESUS,VANESSA ARISIO DE LUCCA,JULIANA ESPINDOLA CALDAS CAVALER.

6.-REINTEGRACAO DE POSSE-8608/2000-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. X VALTER DE PAULA e Outro - Autos n. 8608/2000Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ANDRE LUIZ TAMAROZI, ALESSANDRA GONCALVES MENDES, BRUNO PEDALINO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, VALERIA AP.CASTILHO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES,CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

7.-MEDIDA CAUTELAR-12165/2001-CLODOMIRO DA SILVA e Outro X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Autos n. 12165/2001Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 164.467.988-49 e 290.418.481-34), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

8.-RESCISAO DE CONTRATO-12262/2001-ESPOLIO DE OLAVO GODOY X RICARDO ADRIANO RAMPOZZO e Outros - Autos n. 12262/2001Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 018.717.489-09; 018.660.499-84; 281.218.309-82; 019.125.329-48; 281.218.059-53 e 019.106.379-71), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD, bem como a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, ADENILSON CRUZ, LUIZ FELLIPE PRETO.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X LOTARIO ALOISIO BARBIAN - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

10.-DECLARATORIA-894/2002-PHISICAL IND.E COM.DE APARELHOS FISIOTERAPICOS LTD X TELEVISAO CAPITAL DE FORTALEZA LTDA - Ao interessado para prosseguimento do feito. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e AUGUSTO SERGIO PEREIRA DA SILVA,EUGENIO XIMENES ANDRADE,MARISE BALREIRA FONTENELLE.

11.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-956/2002-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X INACIO GOMES DA SILVA - Autos n. 956/2002Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se devedor a respeito do petitório retro.Diligências necessárias. Adv(s).REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ELISANGELA FERNANDES, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCOS DAUBER, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e SORAIA ARAUJO PINHOLATO.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11503/2002-PVC BRASIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X GUIMARAES E MOUTINHO COM.E REPRESENTACAO LTDA e Outros - Termo de penhora disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).DELFIM SUEMI NAKAMURA, ALEXANDRA MANTELATO NEIVA, THAIS FERREIRA ROCHA.

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2003-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO X ESCOLA DE LUNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA e Outro - Expeça-se carta de arrematação. Averbe-se na matricula pertinente hipoteca de que trata o art. 690, § 1º do CPC, para garantia do pagamento do saldo remanescente. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

14.-DEPOSITO-396/2003-BANCO FINASA S/A X EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA LUCENA - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).FLAVIANO BELINATTI GARCIA

PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.
15.-CAUTELAR INOMINADA-838/2003-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ X AUTARQUIA DEO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro - Autos n. 838/2003À autora para se manifestar.Intime-se. Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS.
16.-MONITORIA-1169/2003-GRENDENE CALCADOS S/A X DENISE FERTONANI DE ARAUJO - Autos n. 1169/2003Ao credor para se manifestar sobre o petitório retro.Intime-se. Adv(s).KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA.
17.-MONITORIA-13408/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X FARMACIA TAMARANA LTDA - Oficio de levantamento a disposição. (Dr. Paulo Wagner Castanho). Adv(s). MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL,PAULO WAGNER CASTANHO,IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL,LUCIANA MARTINS ZUCOLI.
18.-CONCORDATA PREVENTIVA-13456/2003-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X O JUIZO - Aguardando Registro da Sentença DESPACHO DE FLS. 8640///Autos nº 13456/03 Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da decisão não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Como a embargante afirma, sua penhora é sobre o saldo remanescente, ou seja, sobre a quantia que sobrar após o pagamento dos credores quirografários sujeitos à concordata, objeto fim desta demanda.Como expresso na decisão embargada, a cessão transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias na forma do art. 349 do CC.Se não houvesse a cessão de crédito o pagamento seria feito da mesma forma aos credores originários.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Promova-se a publicação da decisão de fl. 8617 e cumpra-se.Intimem-se DESPACHO DE FLS. 8646///Autos nº 13456/2003Prestei informações via mensageiro.Restituo o prazo ao Dr. Comissário, intime-se. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, DARIO GENNARI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, BENEDITO ALVES RODRIGUES, VINICIUS FERACIN LAUREANO, VERA LUCIA CORREA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO CESAR CHANAN SILVA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ORLANDO RIBEIRO, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, JOAO HORTMANN, CELIO ARMANDO JANCZESKI, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, CLAUDEMIR MOLINA, ALDO MARIO FREITAS LOPES, PAULO FERREIRA MUNIZ, MONICA MONTANS ZAMARIAN, ALVARO DA SILVA NOVAES, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ADELIA DE ARAUJO GONCALVES, ERNESTO VALDOMIRO POSSARI, SERGE DOBRJINSKY KANDAUROFF, FERNANDO JOSE PAES DE B.GONCALVES, MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO, OVANY DE CASTRO, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SARDI, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, DIEGO SABORIDO GAZZIERO, DALSON DO AMARAL FILHO, ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES, GABRIELA PASSOS PRESTES, MARIA AMELIA MACEDO DO AMARAL, SANDRO LUIZ WERLANG, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, NEIDA SANTIAGO AMALFI, CLAUDINE APARECIDO TERRA, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, DOUGLAS WILLYAN MARTINS, JULIA MARIA GONCALVES, VILSON SILVEIRA e MARCIO RODRIGO FRIZZO,FERNANDO JOSE MESQUITA,ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.
19.-COBRANCA (SUMARIO)-105/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL X HABES FUAD SALLE e Outros - Autos n. 105/2004O mandado de penhora foi juntado aos autos no dia 15/12/2011 (quinta-feira) (fl. 325 verso). Logo o prazo de 15 dias para eventual impugnação iniciou-se dia 16/12 (sexta) (CPC, 184), fluindo até o dia 19/12, somando 04 dias, haja vista o recesso no período de 20/12/2011 à 06/01/2012.Findo o recesso, no dia 09/01/2012 (segunda) houve a continuação da contagem do aludido prazo, computando mais 11 dias até a data da carga efetivada pela parte contraria que se deu apenas no dia 20/02 (fl. 331 verso), razão pela qual indefiro o pedido de restituição de prazo (fl. 332).No mais, à avaliação, dizendo as partes na sequencia.Intimem-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA,CARLOS AUGUSTO RUMIATO,ALINOR ELIAS NETO.
20.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-807/2004-HIDEHAR HAIBARA X BANCO ITAU S/A e Outro - Custas Processuais total de R$ 292,63, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 50,41, e ao Funjus R$ 21,32. Adv(s).JORGE WASHINGTON N DE SALLES FILHO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.
21.-EXECUCAO DE HIPOTECA-919/2004-BANCO BRADESCO S/A X KINUYO SHIMIZU e Outro - Ao interessado para se manifestar acerca do oficio de fl. 296. Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e LINEU PEDRO SPAGOLLA,JULIANA STOPPA ARAGON.
22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA X JJ FIGUEREDO CONFECCOES LTDA e Outros - Autos n. 421/2005A intimação dos devedores acerca da penhora foi realizada conforme certidão de fl.296-verso.Promovi o bloqueio dos veículos em nome da parte devedora.Intimem-se os executados Luiz Topan e Lúcia de Fátima Figueiredo Topan a apresentarem em juízo os veículos bloqueados para que possa ser formalizada a penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.Intimem-se e demais diligências necessárias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e OSMAR SIMAO CHUEIRI,SILOMAR GUELFI TORRES,PAULO SERGIO MARIN.
23.-MONITORIA-16555/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.
24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1244/2006-BANCO ITAU S/A X ROYAL COMERCIO C.C.LTDA e Outro - Autos n. 1244/2006Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI.
25.-DECLARATORIA-1263/2006-LEILA ROBERTO LOPES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.
26.-COBRANCA (SUMARIO)-1362/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMA D ORO X ANTONIO CARLOS G.A.RIBEIRO e Outro - Custas Processuais total de R $ 857,44, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 827,20, ao SR. Contador R$ 30,24. Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.
27.-INVENTARIO-1663/2006-OTAVIO DE SOUZA ALVES e Outros X EVA GUIZI ALVES - Autos nº 1663/2006Em substituição nomeio inventariante Roseli de Souza Alves.Intime-se para prestar compromisso e cumprir o contido à fl. 76.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).JULIANO TOMANAGA.
28.-REVISAO CONTRATUAL-18888/2006-PAULO SERGIO SACZUK - ME e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 18888/2006Processo de conhecimento já encerrado. Eventual composição poderá ser obtida extrajudicialmente.No mais, intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
29.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19929/2006-ECD COMERCIO E MANUTENCAO DE PROD.TELEINFORMATICA X TELEJAM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO SILVA RABELO.
30.-ORDINARIA-28940/2006-JOSE DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº 28940/2006Indefiro o pleito de vista dos autos pelo prazo de 60 dias pela CEF (fl. 805) porque já decidido em saneador às fls. 281/283 e na decisão de fls. 388 que o litisconsórcio com a CEF só seria possível na hipótese de comprometimento do SFH, o que não restou comprovado.Cumpra-se, com prioridade, o comando de fl. 671, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.
31.-DECLARATORIA-317/2007-STCAR VEICULOS LTDA e Outro X PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA e Outros - Ao interessado para da rprosseguimento do feito. Adv(s).EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI,MARINA C.D.AMICO PEDRIALI,MAURICIO JULIO FARAH,REINALDO MIRICO ARONIS,WAGNER ROGERIO DE LIMA.
32.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-797/2007-BENEDITO LUCIANO DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 797/2007Questão já superada pelo que indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na forma já determinada (fl. 564).Intime-se. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.
33.-COBRANCA (SUMARIO)-811/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X LEA SILVIA DERENUSSON NELLI - Ao devedor para querendo impugnar o termo da penhora no prazo de 15 dias. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE,CRISTIANO DERENUSSON NELLI.
34.-MONITORIA-1166/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BELGA IND. COM. PROD. ALIMENTICIOS - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.
35.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1268/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOSE ROSA MENDES FILHO - Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, CESAR AUGUSTO TERRA.
36.-DEPOSITO-1290/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I X LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA ALMEIDA - Autos n. 1290/2007Intime-se o autor pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.
37.-PRESTACAO DE CONTAS-1302/2007-BORCHARDT E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.
38.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1304/2007-IRACY RODRIGUES DA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1304/2007Questão já superada nos autos, pelo que indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na forma já determinada (fl. 374).Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR

AUGUSTO DE FRANCA,GERALDO SAVIANI DA SILVA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

39.-DECLARATORIA-1331/2007-CHEMOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTACTUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Custas Processuais total de R$ 1.103,36, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 846,00, ao SR. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 206,96. Adv(s).ADILSON VENDRAME.

40.-PRESTACAO DE CONTAS-1418/2007-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Ao devedor para querendo impugnar do termo de penhora no prazo de 15 dias. Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41.-PRESTACAO DE CONTAS-21006/2007-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA X BANCO SAFRA S/A - Autos n. 21006/2007Intime-se a autora para se manifestar sobre a prestação de contas.Diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

42.-COBRANCA (SUMARIO)-21870/2007-EDIFICIO RESIDENCIAL FRANKLIN RESIDENCE X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA e Outro - Autos n. 21870/2007 Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exeqüente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se e demais diligências necessárias.Diligências necessárias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE ROBERTO REALE e RICARDO ZANELLO.

43.-DESPEJO-34065/2007-MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA MACHADO - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA e ROBERTO MATTAR.

44.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-34115/2007-EULINA LIMA DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 34115/2007Processo já julgado, pelo que indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na forma já determinada (fl. 809).Intime-se.//// (Fls. 809 - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Recebo as apelações no duplo efeito legal. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Após, subam ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se). Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

45.-COBRANCA (SUMARIO)-34219/2007-JOSE GASPAROTO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 256/2007Gere-se numeração única.Expeça-se alvará na forma requerida.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Nada sendo requerido e ressalvadas as custas pendentes, voltem para extinção.Intime-se. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, VILMA THOMAL e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

46.-EXEC PED ENTREGA COISA CERTA-11/2008-RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA X CURSO CAMPOS SALLES - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SILVANA GARCIA MONTAGNINI e RENATO DE SOUZA SANTOS,EDUARDO DOS SANTOS.

47.-RESCISAO DE CONTRATO-38/2008-PROTENGE URBANISMO LTDA e Outro X ADEMIR CEZAR DE MENEZES e Outro - Ao exequente para se manifestar sobre certidão de fls. 69. Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X KAROLYNE CHRISTIANE ALBINO FERNANDES e Outros - Ao requerente para comprovar recibo de postagem da carta precatória. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

49.-REVISAO CONTRATUAL-138/2008-JOSE CARLOS AMBROSIO - ME X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao autor para comprovar o recibo de postagem. Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA.

50.-DEPOSITO-141/2008-BANCO FINASA S/A X BRAZILINO NEVES - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO.

51.-MEDIDA CAUTELAR-205/2008-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS X BANKBOSTON S/A - Autos nº 205/2008O executado Itaubank alega que: não é devida a multa porque contraria a Súmula 372 do STJ; os documentos podem ser obtidos mediante busca e apreensão; caso a multa seja mantida, deverá ser reduzida. Requereu a extinção da execução ou a redução do valor.A exequente respondeu que: a execução está baseada em título executivo; não houve o cumprimento da ordem judicial; a multa é devida e seu valor deve ser mantido.Relatado, decido.Antes das reformas iniciadas em 1994, a imposição de pena de multa para a hipótese do descumprimento da obrigação de fazer era possível com base nos artigos 287 e 644 do CPC, mas, consoante entendimento dominante, somente poderia ser cobrada se o descumprimento ocorresse depois de instaurado o processo de execução com a regular citação.Este entendimento decorria do fato de se admitir no processo comum de conhecimento apenas sentenças de eficácia declaratória, constitutiva e condenatória (classificação trinária).A filosofia liberal impunha a intangibilidade da vontade humana, reservando ao credor a alternativa das perdas e danos em caso de não cumprimento da obrigação (art. 633, CPC).Em face da inefetividade decorrente desta construção teórica consagrada no Código de Processo Civil de 1973, promoveram-se profundas reformas a partir de 1994, com destaque para a antecipação dos efeitos da tutela do art. 273 e a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer do art. 461 do CPC.Com a tutela específica da obrigação de fazer introduzida no CPC em 1994, passou-se a admitir no processo de conhecimento e no processo cautelar decisões com eficácias mandamental e executiva lato senso, até então restritas às demandas de procedimento especial (possessórias, despejo, mandado de segurança).No caso em apreço, a decisão prolatada, na parte que ordenou o Banco Itaú a exibir os documentos tem natureza mandamental.Não se limitou o juízo a exortar o réu a promover a exibição, reservando ao autor a ação de execução de obrigação de fazer para a hipótese do não cumprimento voluntário, tal como ocorre na sentença condenatória.A decisão mandamental, ao contrário da decisão meramente condenatória, cumpre-se na mesma relação processual em que foi proferida, prescindindo de um novo processo de execução.Enquanto a sentença meramente condenatória preparava a execução futura ex intervalo, a decisão mandamental e a executiva lato senso realizam-se no mesmo processo de conhecimento ou cautelar.Não obstante a redação do art. 644 do CPC dada pela Lei nº8.953/94 sugerisse que a sentença que determinasse o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estivesse sujeita à execução, a melhor doutrina, através de uma interpretação sistemática, já enfatizava que esta execução era uma alternativa disponível à parte para o caso da obrigação de fazer ser realizada por terceiro ou para a conversão em perdas e danos, quando inócua a execução específica pela via do art. 461.Com a Lei nº 10.444/02 esta orientação foi incorporada ao Código de Processo Civil com a atual redação dada ao art. 644, n verbis:Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.Com esta evolução, a execução da obrigação de fazer e não fazer que, antes de 1994 somente se instaurava com base em título executivo judicial, ficou restrita ao título extrajudicial.Para proporcionar a execução específica da obrigação de fazer e de não fazer, o art. 461 do CPC, autoriza o juiz, na antecipação da tutela e na sentença, a impor multa diária ao réu.Este mecanismo visa realizar a máxima de Chiovenda, para quem o processo deve proporcionar à parte o mesmo resultado que seria obtido caso houvesse a cumprimento espontâneo da obrigação.Não houve recurso contra a multa imposta, de forma que precluiu para o executado a oportunidade de discutir seu cabimento (art. 471 e 473, CPC).Anote-se, ainda, que a orientação sumulada pelo STJ não possui efeito vinculante.Do excesso.Contudo, é forçoso reconhecer que a multa culminou por atingir patamar extremamente elevado e incompatível com a natureza da obrigação. Para esta hipótese, permite o art. 461, § 6º, que o juiz reduza o valor da multa quando excessiva.A astreinte serve como medida de coerção e não integra o mérito da sentença, logo, não sofre o efeito da imutabilidade decorrente da coisa julgada.A parte autora pretendia obter os documentos da conta corrente, do contrato de cartão de crédito e de contratos de empréstimo para instruir eventual e futura ação revisional.A inércia do Banco, mesmo após o trânsito em julgado, bem demonstra que a decisão judicial não será cumprida, o que evidencia absoluto desrespeito com o Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito.A solução de presunção de veracidade dos fatos que se pretendia demonstrar com os documentos é inócua, pois sem os contratos e os extratos sequer há o que se presumir.O argumento de que a autora deveria requerer a busca e apreensão dos documentos é maliciosa, pois em muitos casos semelhantes as instituições financeiras justificam o descumprimento da ordem judicial em razão da não localização dos documentos.Note-se que o Banco sequer indicou o local em que os documentos poderiam ser encontrados.A redução da multa não pode atingir, portanto, um valor que estimule o executado a reiterar em sua conduta de desrespeito às ordens judiciais, mas também não deve ser fonte de enriquecimento.Sopesados estes fatos, reduzo o valor da multa pelo descumprimento da decisão judicial para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia suficiente para punir o executado pela desídia e pela recalcitrância em cumprir a decisão judicial e de acordo com o poderio econômico.Com a redução da multa promovo a adequação da verba honorária da execução (fl. 339), a qual arbitro em R$ 5.000,00.A execução da multa deverá prosseguir pelo valor arbitrado, sofrendo o acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.Certifique-se se houve o bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 343) e em caso positivo promova-se a transferência para conta judicial na forma determinada à fl. 339.Intimem-se. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e RAFAEL SOUZA PEREIRA,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,CELSO DAVID ANTUNES,LUIS CARLOS LOURENCO,ADRIANA ROSSINI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,FABIOLA CUETO CLEMENTI,LUIZ ROBERTO L KRACIK,LUIZ RODRIGUES WANBIER,LAURO FERNANDO ZANETTI,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

52.-ORDINARIA-210/2008-JOAQUIM VALDO DE AZEVEDO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos nº 210/2008 Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 05 dias. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,KARINA HAGGI ANDREOTTI,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-360/2008-QUIRINO ZAGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre o agravo retido. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA.

54.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-391/2008-ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO FININVEST S/A e Outro - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

55.-DESPEJO-393/2008-EDUARDO HISSAKAZU MAEDA X CICERO LUIZ FILHO e Outro - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s).WALID KAUSS.

56.-ORDINARIA DE COBRANCA-396/2008-MARIA INEZ LEITE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 396/2008Fixo o prazo derradeiro de 05 dias para a autora atender ao comando inicial, sob pena de indeferimento.Diligências

necessárias. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS.

57.-ORDINARIA-417/2008-JOAO MARGIOTO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 417/2008Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

58.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-457/2008-ROBERTO HERNANDES X CAIXA SEGUROS S/A - As partes para querendo se manifestar acerca dos valores apresentado pelo perito. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59.-DEPOSITO-490/2008-BANCO FINASA S/A X JULIO CESAR RIBEIRO ABE - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELN.

60.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-557/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X ALCIR MARTINS DE ARAUJO - Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória. Prazo de 05 dias. Adv(s).PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

61.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2008-KAREN DOI REBELLO X MANOEL ADEMIR DUARTE - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN.

62.-DECLARATORIA-581/2008-MARIA LEONICE SORGI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte DR. Celso Zamoner. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

63.-DECLARATORIA-585/2008-MARISTELA NISIOKA HIGUCHI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

64.-ORDINARIA-603/2008-JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 603/2008Questão já superada pelo que indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na forma já determinada.Intime-se. Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA V.MENEZES TESCARO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

65.-CURATELA-606/2008-ANGELINA DA CRUZ CARVALHO X DERNIVAL BATISTA DE CARVALHO - Ao procurador para fornecer certidão de nascimento, conforme certidão de fl. 82. Adv(s).PAUL JURGEN KELTER, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA.

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-615/2008-ELZA VARGAS ROSA ZANONI e Outros X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE e Outro - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

67.-DECLARATORIA-622/2008-SONIA APARECIDA SITA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

68.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-662/2008-BANCO SANTANDER S/A X LONDRIPEC - IND.E COM.DE PRODUTOS AGROPECIARIOS LT e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

69.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-667/2008-ELZA MENEGUELLI X SERCONTEL S/A - TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

70.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-673/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CEZAR ZAIKIEVIC - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES.

71.-DESPEJO-692/2008-MARCOS LUIZ ARZOLI X PATRICIA AURELIANO FREDERICO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS, ANA BARBARA DE TOLEDO L.JORGE, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY P.FARIAS ACCORSI.

72.-MONITORIA-700/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X SERGIO ROBERTO MONTEIRO - Ao interessado para querendo se manifestar sobre resposta do oficio de fls. 44/45. Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS e HENRIENE CRISTINE BRANDAO.

73.-EMBARGOS DE TERCEIROS-705/2008-MARCOS FAGUNDES BARNABE X PRINCIPAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.

74.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-986/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X LOURIVAL PEDRO MIRANDA - Autos n. 986/2008Depreque-se na forma requerida.Diligências necessárias. Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

75.-DEPOSITO-1071/2008-BANCO FINASA BMC S/A X SIDNEY CESAR DA CONCEICAO - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO.

76.-ORDINARIA-1147/2008-EDILSON MARIANO DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1147/2008Indefiro o pedido retro, haja vista que tal questão já encontra-se superada.No mais, prossiga-se na forma determinada às fls. 608.Intime-se. Adv(s).ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

77.-ORDINARIA-1148/2008-MAXIMILIANO SCARPELINI e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1148/2008Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

78.-ORDINARIA-1201/2008-CLEONICE DE JESUS VIEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1201/2008Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s).GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CAMILA ENRIETTI BIN e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE,JULIANA FERREIRA LIMA EGGER,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

79.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1312/2008-NEUSA ELI BANRUQUE DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1312/2008Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s).ROBERTO LAGO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

80.-REVISAO CONTRATUAL-1402/2008-LUCIANO FERREIRA DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao devedor para querendo impugnar o termo de penhora no prazo de 15 dias. Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

81.-COBRANCA (SUMARIO)-1644/2008-SILVIA MARIA CAPOZZI e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes dos autos. Adv(s).CHRISTIAN KISSER SUSS e DOUGLAS DOS SANTOS.

82.-ORDINARIA DE COBRANCA-23192/2008-JAQUELINE PANAZZOLO BALDASSO e Outro X ITAU SEGUROS S.A - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

83.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23491/2008-ASSOCIACAO RADIO TAXI LONDRINA X TIM CELULAR S/A - Oficio de levantamento a disposição. Adv(s).LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS.

84.-DESPEJO-25268/2008-ADELINO MARCOS DE MARCHIORI X PARANÁ VEÍCULOS LTDA e Outros - Autos n. 25268/2008Arquivem-se em pasta própria desta Serventia as declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN.Defiro a penhora requerida.Expeça-se a competente carta precatória com as averbações necessárias após a constrição.Diligências necessárias. Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, JULIANA PEGORARO BAZZO e IRENE DE FATIMA HUMMEL,MOISES DE GODOY.

85.-ORDINARIA-37502/2008-ADELSON BENEDITO SOUZA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 37502/2008Processo já julgado pelo que indefiro o pedido de vista dos autos pela CEF.No mais, cumpra-se o comando de fls. 757.Intime-se./// (Fls. 757 - Autos n. 37502/2008Cumpra a Serventia o comando de fls. 748.Diligências necessárias).//// (Fls. 748 - Autos n. 562/2008Recebo o recurso de apelação dos autores no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias). Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JULIANA FERREIRA LIMA EGGER,ROSANGELA DIAS GERREIRO,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO,RUBIA ANDRADE FAGUNDES,PAULINE BORBA AGUIAR,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

86.-NOTIFICACAO JUDICIAL-38704/2008-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X JOAO PAULO FORIM - Autos n. 38704/2008Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 032.965.139-06), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD, bem como solicite aos demais órgãos relacionados a mesma informação mediante a expedição do competente ofício, inclusive, perante o Banco Central pelo Sistema BACENJUD.Diligências necessárias. Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN, ADALTO HIDEKI MURATA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PEDRO ROBERTO ROMAO.

87.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38843/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X S A F AMANCIO DOS REIS PANIFICADORA e Outro - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE.

88.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2009-SEBASTIAO FRANCISCO LOPES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 43/2009Defiro o pedido de vista do autos pela CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,CLAUDIA MARA HONESKO,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

89.-MEDIDA CAUTELAR-53/2009-BASE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X TURBOSOLO COMERCIO E IMPORT.DE PROD.AGRICOLAS LT - Ao interessado para querendo se manifestar sobre termo de penhora. Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e SANDRO PANISO,SHIROKO NUMATA.

90.-DESPEJO-394/2009-CIRENA POLÔNIO ZANON X VALDECIR BERTRAN - Autos n. 394/2009Em ambos os feitos, anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-

se. Adv(s).GERSON PAULUS DE CAMPOS e ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,FERNANDO RUMIATO.

91.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-424/2009-BANCO ITAU S/A X ATENAS BONES LTDA e Outros - Autos n. 424/2009Oficie-se ao Sicred e ao Siccob para bloqueio de valores até o limite do crédito em execução, custas e honorários.Em caso positivo, transfira o valor para uma conta judicial remunerada vinculada a este Juízo e lavre-se termo de penhora.Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 04.395.459/0001-92; 039.132.419-57 e 208.778.119-20), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.Diligências necessárias. Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI.

92.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-523/2009-ALEXANDRE PALHAO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 523/2009Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ELSO CARDOSO BITENCOURT e CLAUDIA MARA HONESKO,ROSANGELA DIAS GERREIRO,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

93.-REVISAO CONTRATUAL-869/2009-ADRIANO DA SILVA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Oficio de levantamento a disposição da parte (DR. José Antonio S. M.). Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO.

94.-REVISAO CONTRATUAL-963/2009-ROSELI RIBEIRO DA SILVA WESSLER X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Oficio de levantamento a disposição da Dr.(a) Cristiane Bergamin Morro. Adv(s).MARCOS DE QUEIROS RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

95.-MONITORIA-1084/2009-INDUSTRIAS QUIMICA ANASTACIO S/A X KLD INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES.

96.-DEPOSITO-1408/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X PAULO OLIVEIRA D ANDREA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

97.-ORDINARIA DE COBRANCA-1442/2009-CUSTODIO VENANCIO RIBEIRO e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 1442/2009Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s).DANIEL HIROYUKI VATANABE, BRUNO ZUCOLOTO KAWAI e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

98.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1647/2009-NAZARENO DE JESUS e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 1647/2009Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

99.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1840/2009-JAIR PIRES DE CAMARGO e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 1840/2009Questão já superada pelo que indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na forma já determinada.Intime-se. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

100.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2174/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X SAFRONII KILIN - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

101.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-25490/2009-JUNIOR BATISTA DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Oficio de levantamento a disposição. Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

102.-COBRANCA (SUMARIO)-25541/2009-ALEX DOS SANTOS ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 25541/2009 de ação de cobrança ajuizada por Alex dos Santos Almeida contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: foi vítima de acidente de trânsito em 28/07/2009, tenso sido encaminhado ao Hospital Santa Casa de Londrina; após exames constatou-se que possui traumatismo em membro inferior esquerdo; tem direito de receber o seguro obrigatório; não recebeu nada administrativamente; a indenização deve corresponder até R$ 13.500,00, mas como não há referência legal quanto aos percentuais da incapacidade a indenização deve ser integral; a liminar deve ser concedida para autorizar a realização de perícia médica. Requereu a condenação da ré no pagamento de R$ 13.500,00. Juntou os documentos de fls. 14/74.A decisão que indeferiu a inicial foi reformada.O requerente trouxe o laudo de fl. 109.A ré contestou, sustentando, em preliminar, a substituição do plo passivo e a ausência de documento obrigatório. No mérito asseverou que: o laudo do IML é inconclusivo e contraditório; é necessário novo laudo pericial; a indenização por invalidez permanente poderá chegar até R$ 13.500,00; o valor da indenização deve ser fixado de acordo com a tabela da Lei 11.945/09; os documentos trazidos pela autora são unilaterais; a correção monetária se dá a partir do ajuizamento da ação; os juros de mora não são devidos; os honorários advocatícios não podem ser arbitrados acima de 15%. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 142/158.O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial.A requerida dispensou a possibilidade de acordo.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Substituição do polo passivo.A preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte requerida não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.Do documento obrigatório.O comprovante de domicílio não constitui documento essencial para o conhecimento e julgamento da demanda.De qualquer forma na carteira profissional do autor consta que seu último emprego é em Londrina e na ficha de internamento hospitalar também foi informado endereço residencial em Londrina, o que é suficiente para instruir o feito.Mérito. Da indenização.O autor possui invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 28/07/2009.A invalidez permanente está comprovada pela prova pericial acostada à fl. 109 que atesta a invalidez parcial do autor em grau de 12,50%.O laudo não é contraditório. De acordo com o perito o autor não está incapacitado permanentemente para o trabalho (quesito cinco), mas apresenta uma redução de sua aptidão física estimada em 12,5%.O acidente e o pedido ocorreram sob a égide da Lei nº 11.482/07, razão pela qual deve ser observada a quantia máxima de R$ 13.500,00.Como o laudo pericial atestou a porcentagem da invalidez em 12,5%, este deve ser o percentual da condenação, ou seja, R$ 1.687,50.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRETENSÃO DE RECEBER 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO - ART. 3º, "b", E ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74. Valor indenizável que deve levar em consideração o grau de invalidez apurado, tendo por valor máximo a importância de quarenta salários mínimos. O artigo 3º, letra `b', da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0668772-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 15.07.2010)Sobre o valor a ser pago deverá incidir correção monetária pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% (Súmula nº 426 do STJ), ambos desde a data da citação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 1.687,50, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da citação.Face à sucumbência em maior grau, condeno o autor no pagamento de 78% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo para o julgamento da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportada pela ré que pagará ao patrono do autor honorários de 10% sobre a condenação na forma do art. 20, § 3º do CPC.A verba de sucumbência deve ser compensada na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

103.-DECLARATORIA-27539/2009-GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X TIM CELULAR S/A - Autos n. 27539/2009 Preliminarmente, intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 183.Diligências necessárias. Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-28038/2009-VALDOMIRO JOSE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

105.-REVISAO CONTRATUAL-28095/2009-VALDECIR NUNES X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

106.-REVISAO CONTRATUAL-28113/2009-GRACIELI APARECIDA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 28113/2009Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se. Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,GISELLE B ALBERTONI TRISTAO.

107.-DECLARATORIA-33418/2009-SANTINA OLIVEIRA PASSOS X AMERICEL TELECOMUNICAÇOES S/A - Oficio de levantamento a disposição do DR. Antonio Henrique de Carvalho. Adv(s).VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e DAVI ANTUNES PAVAN,JULIO CESAR GOULART LANES.

108.-AÇAO DE COBRANÇA-34705/2009-ESPOLIO DE SEBASTIAO BEJATTO e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos sob n. 185/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos,e, de consequencia, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR,HELISON EDUARDO ALVES,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ.

109.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-5729/2010-RINALDO JUVINO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Oficio de levantamento a disposição do DR. Marcus Aurélio Liogi. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

110.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-10468/2010-ODETE ELENA MURARO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 10468/2010Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Oficie-se.Arquivem-se, oportunamente.Diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

111.-REVISAO CONTRATUAL-14351/2010-MARCIA MARIA FERREIRA DE MOURA X BANCO SAFRA S/A - custas Processuais total de R$ 1.717,80, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 56,49, e as contas de execução R$ 1.661,31. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

112.-DEPOSITO-18741/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANDERSON FIDELIS DA SILVA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

113.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-19859/2010-CONDOMINIO EDIFIO RESIDENCIAL BARAO DE GUARAUNA X JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES, MARCUS AURELIO LIOGI e LUCIANO CARLOS FRANZON.

114.-ORDINARIA DE COBRANCA-23195/2010-OÉCIO JOSÉ COPPO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 23195/2010Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

115.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-26106/2010-BV FINANCEIRA S/A X CERGIO MARTINS SCHEFFER - Autos n. 26106/2010Reporto-me ao comando de fls. 28.Diligências necessárias./// (Fls. 28 - Autos n. 26106/2010Sem previsão legal, indefiro o pedido retro.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se). Adv(s).ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA.

116.-ORDINARIA DE COBRANCA-26425/2010-BANCO SANTANDER S/A X MAYCON VIEIRA DA SILVA - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO.

117.-COBRANCA (SUMARIO)-27287/2010-SALOMAO RUAN DA SILVA ELIAS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 27287/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

118.-REVISAO CONTRATUAL-27751/2010-GILMAR FERREIRA KUTISQUE X BV FINANCEIRA S/A - Custas Processuais pro rata sendo valor total de R$ 337,63, o autor é beneficiario da AJG, conforme lei 1060/50, restando ao réu R$ 168,81 (50%). Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

119.-EXECUCAO DE SENTENCA-30584/2010-EMILIA NAMIE TOTI e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 30584/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, KENJI D.P. HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

120.-DESPEJO-31458/2010-ELZA MIEKO ODA X MARIA APARECIDA CHAVES e Outro - Autos n° 31458/2010 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Elza Mieko Oda contra Maria Aparecida Chaves e Enriqueta Vizacaro, todas qualificadas nos autos.Alega a autora que: locou o imóvel para a primeira ré e a segunda requerida figura como fiadora; a locatária abandonou o imóvel; não foram pagos os alugueres e condomínios vencidos a partir de janeiro de 2010. Requereu a rescisão contratual e o pagamento dos alugueres e demais verbas. Juntou os documentos de fls. 07/16.A ré Enriqueta ofereceu contestação, alegando que: ingressou com ação de exoneração de fiança que foi julgada improcedente; a locatária abandonou o imóvel e não entregou as chaves; seu nome foi inscrito no SCPC e o SERASA; a imobiliária que administra o imóvel se recusou a receber os alugueres; promoveu ação de consignação em pagamento; concorda com a ação de despejo e retomada do imóvel. Trouxe os documentos de fls. 27/91.A autora manifestou-se sobre a defesa e reiterou os pedidos da inicial.A desistência em relação à ré locatária foi homologada pela decisão de fl. 105.A autora foi imitida na posse do imóvel em setembro de 2010 (fl. 110).A requerida reiterou o pedido para exclusão das restrições em seu nome.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Mérito. Do despejo.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que a locatária abandonou o imóvel e deixou de adimplir sua obrigação locatícia desde janeiro de 2010.O contrato entabulado entre as partes comprova a realização de locação residencial com prazo de 01/05/2008 a 31/10/2010, com pagamento mensal de R$ 242,00 (fls. 10/13).A autora trouxe planilha de débito demonstrando que a locatária parou de efetuar o pagamento dos alugueres em janeiro de 2010.O inadimplemento foi reconhecido pela ré fiadora.Nos termos do art. 62, II da Lei nº 8.245/91 para a purgação da mora a ré deveria efetuar o depósito integral do débito, acrescido de juros, multa, custas e honorários no prazo legal de 15 dias contados da citação.A requerida fiadora foi citada em 01/06/2010 (fl. 23), mas ao invés de purgar a mora nestes autos optou por ingressar com ação de consignação em pagamento.Conforme narrado na contestação, a requerida foi informada pelo advogado da autora da existência da ação de despejo antes de propor a consignatória (fl. 25, item 7).Desta forma, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES QUE AUTORIZA O DESALIJO DO LOCATÁRIO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º, INCISO III E 62 DA LEI Nº 8.245/91 - PRAZO DE 06 MESES PARA DESOCUPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641967-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 04.08.2010)O abandono do imóvel sem comunicação ao locador também importa em infração dos deveres do locatário e autoriza a rescisão do contrato (art. 9º, II da Lei de Locação).Dos valores devidos.Consoante entendimento que se tem consolidado, não ofende à Lei de Locação a estipulação de um prêmio ou desconto para incentivar o pagamento dos alugueres até a data de vencimento, salvo quando se utiliza deste meio para mascarar o verdadeiro valor da locação. Significa dizer que, se o valor do aluguel previsto no contrato está de acordo com o praticado no mercado, admite-se a cláusula de bonificação.No caso dos autos o imóvel foi alugado por R$ 242,00 com bônus de R$ 22,00 para pagamento em dia, não se vislumbrando ardil para violar a lei ou prejudicar o locatário.O que não se admite é a cumulação da perda da bonificação com multa moratória, sob pena de bis in idem, ou seja, o locatário seria duplamente penalizado pela inadimplência.No contrato em apreço há previsão de multa em caso de atraso no pagamento, no montante de 10% sobre o valor do aluguel, ou seja, multa de R$24,20 (cláusula 2ª, § 3º - fl. 10).Tendo em vista que a multa moratória é mais gravosa que o desconto de pontualidade, esta deve ser afastada.Assim, havendo previsão expressa de qual seria o desconto de bonificação pela pontualidade, deve ser considerado devido o valor do aluguel sem o desconto, o que importa em locatício atualizado de R$ 255,02 por mês a acrescido de correção monetária e juros de moratórios de 1% ao mês.A responsabilidade da ré fiadora pelo adimplemento do contrato é certa, pois consoante admitido em sua defesa a pretensão de exoneração foi rechaçada na demanda que tramitou perante a 9ª Vara Cível.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de:- declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes;- condenar a ré Enriqueta Vizacaro no pagamento dos locatícios referentes aos meses de janeiro a setembro de 2010 no valor de R$255,02, dos condomínios vencidos de fevereiro a setembro de 2010, corrigidos monetariamente pela média do IGP-M e do INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.Para a execução provisória da sentença é dispensada a prestação de caução na forma do art. 64 da Lei nº 8.245/91.Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.As custas e os honorários deverão observar o contido no art. 12 da Lei nº1.060/50 em relação à ré.O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

121.-REVISAO CONTRATUAL-31982/2010-LUZIMEIRE PAVÃO X BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado para se manifestar acerca da certidão de fl. 172. Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO.

122.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-37055/2010-ENRIQUETA VIZACARO X ELZA MIEKO ODA - Autos n° 37055/2010 de ação de consignação em pagamento ajuizada por Enriqueta Vizacaro contra Elza Mieko Oda, ambas qualificadas nos autos.Alega a autora que: figura como fiadora em contrato de locação havido entre a ré e a locatária Maria Aparecida Chaves; a ação de exoneração de fiança foi julgada improcedente; a locatária abandonou o imóvel; não foram pagos os alugueres e condomínios vencidos a partir de janeiro de 2010; a imobiliária que administra o imóvel se recusou a receber os alugueres. Requereu a consignação da quantia de R $ 1.717,30. Juntou os documentos de fls. 06/46, 52 e 57.A ré ofereceu contestação alegando que: a autora tinha conhecimento da ação de despejo, mas não efetuou a purgação da mora; os valores de condomínio estão incorretos. Pugnou pela improcedência.A autora manifestou-se sobre a defesa e reiterou os pedidos da inicial.A requerida rejeitou a possibilidade de acordo.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330,

I do CPC.Mérito. É incontroverso nos autos que a locatária afiançada pela autora abandonou o imóvel sem devolver as chaves e deixou de pagar os alugueres e condomínios vencidos a partir de janeiro de 2010.Conforme narrado na contestação ofertada na ação de despejo, a fiadora foi informada pelo advogado da locadora da existência da ação de despejo antes de propor a consignatória (autos nº 31458/10, fl. 25, item 7).A recusa em receber os alugueres foi justificada, uma vez que o valor devido deveria ser acrescido dos encargos da mora, das custas e honorários.O valor ofertado de R$ 70,00 por mês para quitação da taxa de condomínio se mostrou insuficiente. Conforme consta na ação de despejo o valor mensal da contribuição ao condomínio variou de R$ 122,69 a R$ 131,35 entre os meses de fevereiro e abril de 2010.A recusa em receber o pagamento extrajudicial foi justa.Deixa-se de fixar o valor efetivamente devido em razão da condenação imposta na ação de despejo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais) em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.As custas e os honorários deverão observar o contido no art. 12 da Lei nº1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

123.-REVISAO CONTRATUAL-38315/2010-VALDEMAR GOSHI X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ - S.A - Autos n. 38315/2010Recebo o recurso de apelação do autor no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FABIOLA CUETO CLEMENTI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,DIANA FABRICIA MAGRO,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

124.-ORDINARIA-38989/2010-ELIAS CHAGAS X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 38989/2010Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

125.-COBRANCA (SUMARIO)-39527/2010-MARIONICE PEREIRA NASCIMENTO X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Autos n. 39527/2010Intime-se a ré para atender a petição retro.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

126.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45134/2010-MAGDA BERNADETE RAMOS PEDROZA MORELATO X BANCO BANESTADO S/A - Oficio de levantamento a disposição da Dra. Tirone Cardoso de Aguiar. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

127.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-45163/2010-FRANCISCO SILVA FRANÇA e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 45163/2010Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Defiro vista à CEF pelo prazo de 05 dias.No mais, aguarde-se pela manifestação do Perito.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e GLAUCO IWERSN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

128.-REVISAO CONTRATUAL-45546/2010-NELCIVALDO APARECIDO DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

129.-REVISAO CONTRATUAL-45577/2010-DORA NEI ALVES MASSENA XIMENES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 45577/2010Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

130.-COBRANCA (SUMARIO)-47150/2010-ROBSON LUCAS X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA.

131.-COBRANCA (SUMARIO)-48291/2010-ROBSON IZIDORO SANTOS SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

132.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-53715/2010-ISNARD CORDEIRO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA,DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.

133.-COBRANCA (SUMARIO)-54401/2010-ARMANDO AMERICO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

134.-COBRANCA (SUMARIO)-54977/2010-JONATHAN SUPERBI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

135.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55880/2010-BANCO ITAU S/A X CAUDURO E CLIVATI S/C LTDA e Outro - Autos n. 55880/2010Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).JUVENTINO A.M.SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

136.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-56442/2010-JAINE ALCANTARA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 56442/2010Devidas as custas (cota) pela autora na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

137.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-57768/2010-IRACEMA BORGES DA SILVA X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Oficio de levantamento a disposição da parte. Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA.

138.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-58302/2010-IRINEU MORTARI X BANCO FINASA BMC S/A - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

139.-REVISAO CONTRATUAL-62867/2010-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA X SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETTO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e MICHEL DOS SANTOS,HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140.-RESCISAO DE CONTRATO-73438/2010-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SILVA X HUGO FABIANO ALVES DE SOUZA e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO.

141.-DEPOSITO-76677/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO.

142.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-77671/2010-JOSE IRIS TRINDADE DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A e Outro - Autos n. 77671/2010Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios caso haja anuência e pedido neste sentido.Diligências necessárias. Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

143.-PRESTACAO DE CONTAS-80965/2010-ANTONIO BATISTA IANKOUS VALE DOS SANTOS e Outros X ELZA DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER.

144.-EMBARGOS DE TERCEIROS-85908/2010-RAFAEL ARANDA DE SOUZA RIBEIRO X EQUIPOMASTER - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e DANILO SERRA GONCALVES,GUILHERME REGIO PEGORARO.

145.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1939/2011-MARINA HELENA MARQUES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre agravo retido. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

146.-ALVARA JUDICIAL-8373/2011-CLAUDINEIA CIPRIANI X - Autos n. 8373/2011Intime-se a requerente para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

147.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10621/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X DALVA MARTINS ROSA - Vistos e examinados estes autos sob n. 10621/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, em face da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e .

148.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-11595/2011-MARCOS LEITE DA SILVA X SONIA TEREZINHA SGOBERO ABUDI e Outros - Autos n. 11595/2011Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).ROSANGELA LIE MIYA e DAVI ANTUNES PAVAN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

149.-REVISAO CONTRATUAL-13448/2011-FRANCISCO VICENTE MORATO TORRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 13448/2011Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crível não se afigura que o autor tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

150.-REVISAO CONTRATUAL-14728/2011-KJ LAB DIST DE INSTR E MAT MEDICOS CIRURGICOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 14728/2011Intime-se o Banco para atender o comando de fls. 188, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).RENATA DEQUECH e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

151.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-15546/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RAFAEL NASCIMENTO DA PAIXAO DAROS - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

152.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19579/2011-ITAU BANCO S.A. X LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e Outros - Autos n. 19579/2011Intime-se o credor para promover a regular citação dos devedores no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Diligências necessárias. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO.

153.-DEPOSITO-21574/2011-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X PEREZ E INOUE - Carta(s) citação a disposição da

parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

154.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-23122/2011-ARLINDA DIAS LIMA X BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA,LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

155.-EMBARGOS A EXECUCAO-23691/2011-NORPAMOVEIS COM. EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 23691/2011Aguarde-se pelo julgamento definitivo do AI.Diligências necessárias. Adv(s).RENATO TAVARES YABE e SHEALTIEL L PEREIRA FILHO.

156.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24590/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

157.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-25036/2011-CELSO SILVA COUTINHO JUNIOR X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 25036/2011Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documento ora juntadosDiligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

158.-REVISAO CONTRATUAL-25151/2011-JOSE NIVALDO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 25151/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).PAULO CESAR GUIJARRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

159.-PRESTACAO DE CONTAS-27851/2011-ANDREA DE CARVALHO X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 27851/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JULIANA MIGUEL REBEIS,GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI.

160.-ORDINARIA-28368/2011-JOSE CLELIO BERNADINO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar sobre agravo retido. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

161.-REVISAO CONTRATUAL-29133/2011-JULIO CESAR VENCI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 29133/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI.

162.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29850/2011-ITAU/UNIBANCO S/A X DOISD MANUNTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Outros - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, THIAGO CAPALBO.

163.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-31566/2011-JOSE ANGELO GUARNIERI X ESTACAO DAS AGUAS CONSTRUCOES LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MICHELE CRISTINA CAPASSI.

164.-COBRANCA (SUMARIO)-33127/2011-LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 33127/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

165.-DESPEJO-36556/2011-CARLOS HIROSHI NAKAGAWA X ARAMADOS GARCIA E CARVALHO LTDA e Outros - Autos nº 36556/2011Diga o autor se concorda com a proposta de acordo de aluguel mensal de R$ 2.000,00 mais IPTU e prorrogação da locação até janeiro de 2014. Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

166.-CAUTELAR INOMINADA-37429/2011-NILSE LELIA CUROTTO NOLASCO DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 37429/2011.Conforme se vê da certidão de fls. 56, após a adoção das medidas preliminares e próprias, a autora deixou transcorrer "in albis", o prazo de 30 dias sem propor a ação principal.Assim, o caso é de extinção do processo cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC.Nesse sentido a jurisprudência do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES STJ. - Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o juiz decretar de ofício a extinção do processo. - Recurso conhecido e provido" (RESP 81861/DF (199500649500), j. 05/05/1998, 2ª T., Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 03/08/1998 PG: 00174).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 806 e 808, I, ambos do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida (CPC, 807).Pelo principio da sucumbência, condeno a autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$-500,00 para cada réu, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, dada a natureza da causa, o local e o tempo despendido para o serviço, devidos na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO, TONY ALVES e JORGE MARCIO GOMES MOL,JEFFERSON SANTOS MENINI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

167.-CAUTELAR INOMINADA-42071/2011-MARIA EMILIA CABRAL X TABELIAO JOAO NORBERTO FRANÇA GOMES - 3º TAB DE PROT DE TITULOS DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 42071/2011.Conforme se vê da certidão de fl. 93, após a adoção das medidas preliminares e próprias, a autora deixou transcorrer "in albis", o prazo de 30 dias sem propor a ação principal.Assim, o caso é de extinção do processo cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC.Nesse sentido a jurisprudência do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES STJ. - Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o juiz decretar de ofício a extinção do processo. - Recurso conhecido e provido" (RESP 81861/DF (199500649500), j. 05/05/1998, 2ª T., Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 03/08/1998 PG: 00174).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 806 e 808, I, ambos do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida (CPC, 807).Pelo principio da sucumbência, condeno a autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$-500,00, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, dada a natureza da causa, o local e o tempo despendido para o serviço, devidos na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e LUIS HASEGAWA,LEONARDO COSME FORMAIO.

168.-PRESTACAO DE CONTAS-46121/2011-BRASCAR - LOCADORA DE AUTOMOEIS LTDA X BANCO SAFRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 46121/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).KELLY CRISTINA BOMBONATTO.

169.-ALVARA JUDICIAL-48574/2011-DURVALINA FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 48574/2011.DURVALINA FERREIRA DE ALMEIDA requer autorização judicial para levantar as quantias deixadas pelo seu marido Benedito Rodrigues de Almeida na conta poupança perante o Banco Itaú S/A. Juntaram os documentos de fls. 05/23.Os filhos herdeiros renunciaram a suas cotas parte.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a existência de valores a receber em nome do finado.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(ª) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, referente à conta poupança n. 15447-2/500, agência 4105, depositados junto ao Banco Itaú S/A.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

170.-ALVARA JUDICIAL-49404/2011-PAULO ANDRE ALVES GODOI e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 49404/2011.PAULO ANDRE ALVES GODOI E CARLOS HENRIQUE ALVES DE GODOI E TIAGO ISAIAS ALVES DE GODOI E ANDREA ALVES DE GODOI GALHARDE, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente ao PIS e FGTS da sua falecida genitora Izaurina dos Santos.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Alvará Judicial a disposição da parte, validade de 30 dias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

171.-REVISAO CONTRATUAL-50441/2011-JOAO GONÇALVES MARIA X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

172.-INVENTARIO-54571/2011-JURANDIR CASTALDO X - Para tentativa de conciliação designo com base no art. 125 do CPC audiência para o dia 28 de Março de 2012 às 13:30 horas. Defiro o pedido de fls. 201 e 214 para devolução das pensões pagas até o falecimento da inventariada. Intimem-se. Adv(s).MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA UTRABO, NIVALDO GOTTI, ORIANA D A GOTTI e MOISÉSI POLIMONTI, ANTONIO CASTALDI. - Adv(s).MARIA SOLANGE V DE

OLIVEIRA UTRABO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA.

173.-COBRANCA (ORDINARIA)-55655/2011-DIEGO FELIPE DA SILVA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

174.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-58988/2011-MARIA LUCIA MORAES VEZOZZO X TAM LINHAS AEREAS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MAURO VIOTTO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

175.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-59333/2011-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO X JOAO SEBASTIAO DE NIGRO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

176.-REVISAO CONTRATUAL-60731/2011-ELIZANDRO MARCOS PELLIN X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 60731/2011Processo em ordem, nada havendo para sanar.No mais, necessária a produção de prova pericial para apurar a capitalização mensal de juros - taxa efetiva de juros praticada pelo Banco, bem como identificar os débitos em conta corrente e se houve débito da comissão de permanência cumulado com correção monetária. Para tanto, nomeia-se o Sr. Luis F. Borges, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Honorários pelo autor (CPC, 33).Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA,ADRIANE HAKIM PACHECO.

177.-DESPEJO-60896/2011-JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES X ZUBINTEG LOGISTICA S.A - Autos n. 60896/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

178.-COBRANCA (SUMARIO)-60963/2011-JANUARIO ALVES RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

179.-COBRANCA (SUMARIO)-60977/2011-PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

180.-ORDINARIA-61360/2011-APARECIDO DE CAMARGO PEDRO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, AFONSO FERNANDES SIMON e ADRIANA HUMENIUK.

181.-DECLARATORIA-61361/2011-RENATO TAVARES X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 61361/2011 Ao autor sobre a petição e retro e contestacao. Adv(s).CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

182.-REVISAO CONTRATUAL-62714/2011-EVANDO ALBANI FREITAS RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

183.-REVISAO CONTRATUAL-73662/2011-CLAUDIO DA SILVA BARBOSA X BANCO BMC S/A - Autos n. 73662/2011Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).No mais, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

184.-REVISAO CONTRATUAL-74256/2011-ALESSON ROGERIO GUNDHNER X BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).VALDECI ELEUTERIO.

185.-COBRANCA (SUMARIO)-75619/2011-JOSE NOGUEIRA GABRIEL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

186.-USUCAPIAO-76935/2011-AIRCE SOUZA SANTOS X CELSO MARTINS SCHEFFER - Autos n. 76935/2011Intime-se a autora para juntar certidão imobiliária atualizada da matricula do imóvel objeto do feito.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias. Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA.

187.-ORDINARIA-78301/2011-FRANCISCA ALVES DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA.

188.-COBRANCA (ORDINARIA)-78810/2011-INGRID MAIARA SALES X GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

189.-DECLARATORIA-79093/2011-CLARISSE PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.

190.-COBRANCA (ORDINARIA)-79154/2011-CLEUSA RODRIGUES DA COSTA SOUZA X SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

191.-COBRANCA (SUMARIO)-79719/2011-DIVINO VICENTE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

192.-COBRANCA (SUMARIO)-79728/2011-MARLENE BEATRIZ DE SOUZA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

193.-COBRANCA (SUMARIO)-80119/2011-LEANDRO BONASSOLI VITALINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

194.-COBRANCA (SUMARIO)-80126/2011-KLEBER JORGE ESTEVAM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

195.-COBRANCA (SUMARIO)-80148/2011-BENEDITO ANIBAL NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

196.-REVISAO CONTRATUAL-80722/2011-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA - ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 80722/2011Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Não vislumbrando perigo de dano irreparável, pois sem qualquer fundamentação para justificar a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diligências necessárias. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO .

197.-DESPEJO-462/2012-AGROPECUÁRIA CAMBUCÁ LTDA X AGROZORTATO AGROPECUÁRIA LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 462/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

198.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1428/2012-BV FINANCEIRA S/A X CAROLINA ELSIE WEFFORT - Autos nº 1428/2012A requerida noticia que, anteriormente à propositura da busca e apreensão pela financeira, ajuizou ação revisional com pedido de manutenção na posse do veículo, distribuída para a 4ª Vara Cível, razão pela qual requer a suspensão da liminar e o reconhecimento de conexão.Relatado, decido.De acordo com o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Com as alterações promovidas no DL 911/69 pela Lei 10.931/04, não há mais a limitação da matéria de defesa na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o que permite antever a conexão com a ação declaratória ajuizada para discutir o mesmo contrato que embasa esta ação especial.Por esta razão, recomenda-se a reunião dos feitos para que não haja julgamentos divergentes, o que viria em desprestígio do Poder Judiciário.Resta determinar qual o juízo prevento.Quanto a este ponto não há maiores dificuldades.Tratando-se de ações em trâmite no mesmo foro, a solução é dada pelo artigo 106 do CPC, considerando prevento aquele que despachou em primeiro lugar.No caso em apreço, a ação revisional foi despachada no juízo da 4ª Vara Cível em 04 de agosto de 2011 (fl. 69), ao passo que a busca e apreensão recebeu o primeiro despacho em 17 de fevereiro de 2012.Tem-se, portanto, como prevento o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.Ante o exposto, acolho o pedido de conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.Em relação à liminar de busca e apreensão, caberá ao juízo competente rever sua manutenção ou revogação, devendo o mandado ser recolhido temporariamente.Procedam-se as baixas necessárias, compensando-se a distribuição.Intimem-se. Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCELO FUENTES,CASSIA GUIDUGLI.

199.-COBRANCA (ORDINARIA)-1786/2012-JOSÉ MANUEL DOS SANTOS CASTANHO X GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

200.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3720/2012-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A X BOULHOSA E CIA LTDA e Outros - Autos n. 3720/2012Cite-se o executado para no prazo de 03 dias pagar o débito (art. 652, CPC), sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quanto bastem a garantir a execução (art. 659, CPC).Fixo os honorários do advogado do exequente em R$-22.986,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC (art. 652-A, CPC), devendo o executado ficar ciente que em caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A, § ún., CPC).Dê-se ciência ao executado de que poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738, CPC).No prazo para embargos, poderá o executado reconhecer o débito e propor o pagamento parcelado em até 06 vezes com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, mediante o depósito de 30% do valor executado, custas e honorários (art. 745-A do CPC).Intime-se e demais diligências necessárias. Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).FERNANDO HACKMANN RODRIGUES.

201.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5406/2012-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A X M.E. CANDIDA PASSAGENS LTDA - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

202.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7485/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X RENATO JABUR GOMES - Vistos e examinados estes autos sob n. 7485/2012.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se. - Adv(s).LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e .

203.-REMOCAO DE INVENTARIANTE-10741/2012-PAULO ESTEVAM DAGHER X MARCIA DAGHER - Autos nº 10741/2012Intime-se a inventariante para responder em 05 dias. Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RAMIRES.

204.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11048/2012-MYLTON CASAROLI X MARGARIDA HORVATICH BEFFA e Outro - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).IVAN PEGORARO.

205.-DECLARATORIA-11759/2012-MARCIO FERNANDO RODRIGUES X PRODESC COMERCIO DE PROCUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME e Outro - Autos n. 11759/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.As razões contidas na inicial e a documentação a ela acostada autorizam a formação de um juízo, em cognição sumária, favorável a antecipação parcial da tutela pleiteada, estando presentes os requisitos do risco de dano de difícil reparação e da verossimilhança, evitando-se que, se a parte interessada sair vencedora na demanda, possa sofrer lesão de difícil reparação (art. 273, CPC).Afirma a parte autora que foi inscrita pela parte ré no Serasa em razão de débitos, mas nega que tenha feito qualquer negócio.Não havendo como se exigir prova de fato negativo (inexistência da dívida), mostra-se mais razoável a concessão da liminar, com o que se dá maior valor à pessoa do autor do que ao crédito (princípio da proporcionalidade).A antecipação não implica em irreversibilidade e não impede que os réus promovam a cobrança do seu crédito.O autor notificou o Banco Itaú da inexistência do débito (fls. 15/17).Isto posto, com fundamento no artigo 273, I do CPC antecipo parcialmente a tutela jurisdicional pretendida para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome do autor junto ao SERASA e SCPC promovidas pelos réus, bem como a retirada do protesto junto ao 3º Tabelionato de Protestos.Oficie-se ao Serasa, SCPC e 3° Tabelionado de Protestos para cumprimento da decisão.Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319).Diligências necessárias. Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e .

206.-REVISAO CONTRATUAL-12011/2012-LIVIO DAMIAO RODRIGUES VIEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 12011/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO.

207.-REVISAO CONTRATUAL-12039/2012-NEWTON RAFAEL MARQUES X FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Autos n. 12039/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

208.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-12423/2012-AMARILDO BISPO DE ROMA X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 12423/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio,

do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Terra Boa/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

209.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-12432/2012-EVERTON BATISTA SANTIAGO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 12432/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

210.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-12456/2012-EREMAR VASQUES PEAMONTE X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 12456/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA

SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Paranavai/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

211.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-12490/2012-SIDNEY TABORDA DE LIMA X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 12490/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código

Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Mandaguari/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

212.-MANDADO DE SEGURANCA-12978/2012-ANA PAULA ARAUJO VILLELA DA ROCHA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA-UNIFIL - Autos nº 12978/2012Com fundamento no artigo 158, § único do CPC, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 26.Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s).HOMERO DA ROCHA .

213.-ARRESTO-13441/2012-MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA ME X ANETE CRISTINA REZENDE DA SILVA - Autos nº 13441/2012O autor narra que vendeu para a requerida equipamentos esportivos em novembro de 2011 e não recebeu o pagamento de nenhuma das parcelas.Aduz que pretende postular a rescisão do contrato e para assegurar a restituição dos bens ao seu patrimônio, requer o arresto.Relatado, decido.Como o autor narra que pretende ingressar com ação principal de rescisão do contrato e restituição da mercadoria vendida à requerida, a medida cautelar típica adequada não é o arresto, mas o sequestro (art. 822, CPC).A fungibilidade das medidas cautelares permite que se examine o pedido sem necessidade de determinação de emenda à inicial (art. 805, CPC).As notas fiscais comprovam a venda em favor da requerida dos equipamentos descritos na inicial.O inadimplemento está demonstrado pelos boletos de cobrança.A existência de diversos outros protestos em nome da requerida justificam o receio de dano descrito pelo requerente.Presentes os requisitos da aparência e do perigo da demora da ação principal (art. 804, CPC), defiro liminarmente o sequestro dos produtos descritos à fl. 03.A título de contra cautela o autor deverá prestar caução para garantir eventual dano que o cumprimento da medida possa causar à requerida, a qual fixo no valor de R$ 10.000,00.Prestada a caução real ou fidejussória, expeça-se mandado devendo os bens serem depositados em mãos do autor.Cumprida a liminar, citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa em 05 dias, advertindo-se quanto aos efeitos da revelia. Adv(s).RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI.

LONDRINA,16/03/2012

NEUSA CARIS

# 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 31/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0147 014135/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0122 065163/2011
ADILSON VENDRAME 0004 001153/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0051 041386/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0093 028725/2011
0098 036519/2011
0103 044822/2011
0108 049600/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0118 061728/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 0008 001208/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0123 065554/2011
ALEXANDRE REZENDE 0146 013637/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA 0087 016777/2011
ALINOR ELIAS NETO 0064 072358/2010
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0086 016318/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0041 018249/2010
0137 001425/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0017 001443/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0104 046428/2011
ANDRE MASSI 0003 000134/2005
ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI 0080 009938/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0107 049460/2011
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0133 072609/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0050 039235/2010
0100 037210/2011
BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEI 0048 035080/2010
0048 035080/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0061 067412/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0069 077049/2010
0076 007629/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0073 083318/2010
0074 001166/2011
0121 063920/2011

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0119 061801/2011
0119 061801/2011
0124 065931/2011
0129 067617/2011
0130 068348/2011
0140 003243/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0095 034882/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0006 000276/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0055 049656/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 027454/2009
0084 013009/2011
CESAR BESSA 0104 046428/2011
CESAR FRANÇA 0009 020852/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0011 000337/2008
0025 001457/2009
CILENE BENASSI PEROZIM 0048 035080/2010
0048 035080/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0106 049120/2011
CRISTIAN MIGUEL 0032 026074/2009
0032 026074/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0072 080144/2010
0095 034882/2011
0111 055865/2011
0116 059353/2011
DANIEL HACHEM 0027 001610/2009
0082 011277/2011
0143 004622/2012
DANIELA DE CARVALHO 0089 025021/2011
0090 025058/2011
0091 026825/2011
0093 028725/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0094 029108/2011
0123 065554/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0118 061728/2011
DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS 0049 036035/2010
EDNO MONTEIRO GONCALVES 0144 005761/2012
EDSON ALVES DA CRUZ 0003 000134/2005
0022 000410/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0015 000958/2008
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0012 000461/2008
EDUARDO BLANCO 0064 072358/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0043 025685/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0128 067103/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0092 026846/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0032 026074/2009
0032 026074/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0096 035367/2011
ELOI CONTINI 0023 001166/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0062 067455/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 077066/2010
0099 036568/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 027323/2009
0045 029293/2010
0059 066197/2010
0083 012169/2011
0124 065931/2011
0140 003243/2012
0142 004269/2012
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0001 000082/2001
FABIO APARECIDO FRANZ 0077 007902/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0011 000337/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0009 020852/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0034 027323/2009
0045 029293/2010
0059 066197/2010
0083 012169/2011
0140 003243/2012
0142 004269/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0066 073654/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 002024/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0095 034882/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0092 026846/2011
FRANCISCO SPISLA 0009 020852/2007
0055 049656/2010
FRANCISMARA TUMIATE 0088 022556/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0030 002024/2009
0033 027048/2009
0063 068555/2010
0103 044822/2011
GILBERTO PEDRIALI 0052 043588/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 027454/2009
0084 013009/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0076 007629/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0068 076715/2010
0077 007902/2011
GLAUCO IWERSEN 0003 000134/2005
0021 039264/2008
0114 056515/2011
0132 070334/2011
0141 004234/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 029728/2006
0008 001208/2007
0025 001457/2009
0026 001527/2009
0037 001593/2010
0048 035080/2010
0048 035080/2010
0132 070334/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0057 060816/2010
0057 060816/2010
0133 072609/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0069 077049/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0043 025685/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0009 020852/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0100 037210/2011
IVAN PEGORARO 0020 038988/2008
0064 072358/2010
IVO PEGORETTI ROSA 0006 000276/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 002024/2009
0033 027048/2009
0063 068555/2010
0103 044822/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 020852/2007
0055 049656/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0012 000461/2008
0035 027454/2009
0084 013009/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0054 048482/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0008 001208/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0003 000134/2005
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0003 000134/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0009 020852/2007
0055 049656/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0068 076715/2010
0105 048139/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0106 049120/2011
0112 055873/2011
0113 055881/2011
0120 063918/2011
0127 067085/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0101 038288/2011
JOSE MARTINS 0122 065163/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0056 050427/2010
0080 009938/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0144 005761/2012
JOSE WALMIR MORO 0064 072358/2010
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0087 016777/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0135 074213/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 021904/2010
0071 078566/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0016 001006/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0117 061372/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0082 011277/2011
KARINA HASHIMOTO 0009 020852/2007
0055 049656/2010
KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES 0133 072609/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 028260/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0003 000134/2005
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0035 027454/2009
LOURIVAL BARBOSA 0037 001593/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0083 012169/2011
0131 069774/2011
0141 004234/2012
0142 004269/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0013 000557/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 031083/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0049 036035/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 009397/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 002024/2009
0063 068555/2010
0103 044822/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 077066/2010
0099 036568/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0048 035080/2010
0048 035080/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 059343/2011
0128 067103/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000031/2004
0069 077049/2010
0073 083318/2010
0074 001166/2011
0121 063920/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0052 043588/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0143 004622/2012
MARIANA BENINI SOUTO 0032 026074/2009
0032 026074/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0011 000337/2008
MARIANE MACAREVICH 0126 067055/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0009 020852/2007
0055 049656/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0020 038988/2008
MAURO ROBERTO DE A. AGUILER 0003 000134/2005
MICHEL DOS SANTOS 0028 001622/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0095 034882/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000755/2008
0019 038961/2008
0021 039264/2008
0024 001420/2009
0026 001527/2009
0029 002022/2009
0031 025706/2009
0036 034240/2009
0040 015807/2010
0053 043629/2010
0058 065552/2010
0060 066253/2010
0065 073319/2010
0067 075009/2010

0096 035367/2011
0110 049889/2011
0114 056515/2011
0119 061801/2011
0119 061801/2011
0125 066743/2011
0129 067617/2011
0130 068348/2011
0139 002099/2012
0145 013529/2012
0148 014838/2012
MOACYR CORREA NETO 0008 001208/2007
NAIARA POLISELI RAMOS 0038 008767/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0067 075009/2010
0110 049889/2011
NEI DE LOS SANTOS REPISO 0078 009334/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0085 015545/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0009 020852/2007
0055 049656/2010
0055 049656/2010
0107 049460/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 029820/2010
0098 036519/2011
NELSON PILLA FILHO 0079 009397/2011
NEWTON CARLOS MORATTO 0058 065552/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0097 036096/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0079 009397/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 026074/2009
0032 026074/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0075 006063/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 026074/2009
0032 026074/2009
0111 055865/2011
0116 059353/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0086 016318/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0069 077049/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 073654/2010
0096 035367/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0010 021475/2007
0039 015540/2010
0075 006063/2011
0131 069774/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0014 000755/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 001527/2009
0029 002022/2009
0031 025706/2009
0036 034240/2009
0040 015807/2010
0053 043629/2010
0058 065552/2010
0060 066253/2010
0065 073319/2010
0067 075009/2010
0096 035367/2011
0110 049889/2011
0119 061801/2011
0119 061801/2011
0145 013529/2012
0148 014838/2012
RAGGI FEGURI FILHO 0007 000862/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 001166/2009
REGINA UTSUMI 0106 049120/2011
REGINALDO MONTICELLI 0028 001622/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0027 001610/2009
0082 011277/2011
0143 004622/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0081 010352/2011
0094 029108/2011
RENATO TAVARES YABE 0057 060816/2010
0057 060816/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0013 000557/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 038961/2008
0029 002022/2009
0030 002024/2009
0031 025706/2009
0033 027048/2009
0036 034240/2009
0065 073319/2010
0145 013529/2012
0148 014838/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0083 012169/2011
0141 004234/2012
0142 004269/2012
ROGERIO GONÇALVES THOMÉ 0134 073893/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0083 012169/2011
0093 028725/2011
0098 036519/2011
0103 044822/2011
0107 049460/2011
0108 049600/2011
0109 049620/2011
0111 055865/2011
0112 055873/2011
0113 055881/2011
0115 059343/2011
0116 059353/2011
0127 067085/2011
0128 067103/2011
0131 069774/2011
0141 004234/2012
0142 004269/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0126 067055/2011
ROSELYE ALBUQUERQUE 0133 072609/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0021 039264/2008
RUY BARBOSA JUNIOR 0093 028725/2011
SABRINA FAVERO 0079 009397/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0061 067412/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 008767/2010
SERGIO SCHULZE 0041 018249/2010
SHIROKO NUMATA 0044 028260/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0138 002095/2012
SONIA MARIA CHALO 0008 001208/2007
TADEU cerbaro 0023 001166/2009
TALITA DOMINGUES M. S. CABR 0037 001593/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRE 0097 036096/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0070 077066/2010
0099 036568/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0068 076715/2010
0105 048139/2011
THIAGO LEMOS SANNA 0102 039971/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0087 016777/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0136 081418/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0022 000410/2009
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 0104 046428/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA 0006 000276/2007
0018 022798/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0011 000337/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0120 063918/2011
0121 063920/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0093 028725/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ARROLAMENTO-82/2001-ELIZA SHIZUKO FUJITA X ANTONIO TAKATOSHI HIRATA - I- Defiro o pedido formulado à fl. 83. Prazo de cinco dias. II- Intime-se. - Adv(s). e ,FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN.
2.-ORDINÁRIA-31/2004-ROVILSO GORINI e Outro X BANCO ITAU - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-I e ss, para pagamento da dívida no valor de R$ 219.665,29, no prazo de 15 dias). - Adv(s). e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-134/2005-MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e Outro - Vistos.1 - A Escrivania deve certificar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) de Construtora Khoury intimado(s) dos atos processuais à partir de fls. 276.2 - Digam os interessados. Prazo em comum.Intime-se. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, GLAUCO IWERSEN,MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA,EDSON ALVES DA CRUZ, ANDRE MASSI.
4.-MONITÓRIA-1153/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - Fls. 186 - " Vistos.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados requisitos.A propósito, cabe transcrever trecho do AgRg no REsp 1101696/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que elenca tais condições: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." Destarte, nomeio como administrador, o representante legal da própria devedora, o qual deverá proceder ao depósito mensal de 15% do faturamento da empresa, com a efetiva comprovação contábil.Intime-se. Oficie-se.Londrina, 13 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ADILSON VENDRAME.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29728/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GERVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA - fls. 123 - "Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PAULO HORTO LEILÕES LTDA contra GERVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA, face petição de fls.121/122, nos termos do artigo 795 do CPC.Custas de lei.P.R.I. Levante-se a penhora. Oficie-se, se necessário.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.
6.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-276/2007-HELLINGTON BONIFACIO VINHOTE X SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se, com baixa. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS, IVO PEGORETTI ROSA, VINICIUS DA SILVA BORBA e .
7.-REPARAÇÃO DE DANOS-862/2007-ADEMIR ROSSI TRANSPORTES X MARIA ANGELICA LAMED DE DEUS - Atualize-se a conta de custas de fls. 135 e reitere-se a intimação do Requerente-executado para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 211,50; CONTADOR R$ 20,16). Adv(s).RAGGI FEGURI FILHO.
8.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1208/2007-HIGGOR HELENO FARIAS X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, SONIA MARIA CHALO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e .
9.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-20852/2007-IRACY MARIA BARBARA e Outros X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

- Fls. 1003 - 1 - " Ciente do Agravo. 2 - Mantenho a decisão. 3 - Segue decisão dos embargos. 4 - Aos autores (fls. 997) - Manifestarem-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federa; Fls. 1004 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Apenas para argumentar, s.m.j., as questões foram decididas e constam do dispositivo da decisão de impugnação.Intime-se.Londrina, 8 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

10.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-21475/2007-JOSE AUGUSTO FABIANO e Outro X ITAU SEGUROS S/A - "Defiro. Ao Sr. Contador." (SALDO DEVEDOR + CUSTAS REMANESCENTES R$ 20.823,94). Adv(s). e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-337/2008-WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA CALDEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

12.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-461/2008-WALTER RIBEIRO CANDIDO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contadas e pagas as custas pelo valor do acordo, voltem para extinção. Int. (cartorio r$ 141,00; funjus r$ 2,07). Adv(s).EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANDERSON LUIS GOMES SANTANA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS.

14.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-755/2008-ALESSANDRO GONZAGA VALERIO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 686,20; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 39,66). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA DENES VIALLE.

15.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-958/2008-OPECAR VEICULOS LTDA X ESPOLIO DE NEUSA DO CARMO BELENDA - "Segue pesquisa Renajud. Tome-se por termo a penhora. Intime-se." (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VEICULO PEUGEOT/206 14 SENSAT FX, ano fab/mod. 2007/2007, flex, placas AOW-5966, renavam 92.420.538-5, com arrendamento mercantil em favor da Dibens, para que apresente embargos/impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). - Adv(s).EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e .

16.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1006/2008-PROGETTO REVESTIMENTOS LTDA X TELET S/A (OPERADORA DE TELEFONIA CLARO) - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR R$ 1.888,53). - Adv(s).JULIO CESAR GOULART LANES e .

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1443/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A X EXONTEC IND.E COM.DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e .

18.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-22798/2008-ANA PAULA LIMA X SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE CREDITO - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r$ 1.534,61, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-38961/2008-ADRIANA STELLA HATROYST BRANDT X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 152/154, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por ADRIANA STELLA HATROYST BRANDT contra MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e .

20.-INDENIZAÇÃO (ORD)-38988/2008-CONDOMINIO RESIDENCIA PARQUE UNIVERSITARIO II X MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 766/08, em que é requerente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITÁRIO II e em que é requerido MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n° 766/08, em que é requerente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITÁRIO II e em que é requerido MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, através da qual pretende o condomínio requerente, em razão da constatação de vícios intrínsecos à construção, a condenação do requerido ao pagamento de importância necessária à completa reparação dos defeitos encontrados.Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, alegou estar prescrita a pretensão relativa à reparação de danos, posto que, apesar da constatação dos afirmados vícios desde a entrega da obra, jamais houve, oportunamente, qualquer demonstração de insatisfação quanto aos aspectos ora questionados. No mérito, contrapondo-se aos fundamentos que alicerçam a tese dos requerentes, discorreu sobre a construção, a incorporação e a conclusão da obra, entregue em perfeitas condições de uso. Reiterou o fato de jamais ter existido qualquer comportamento capaz de denotar inconformismo com relação à integridade e à qualidade da obra. Chamou a atenção para a inexistência de assinatura do profissional responsável pela elaboração do parecer anexado à inicial, documento qualificado pela defesa como unilateral, produzido com um único propósito: atribuir responsabilidade à empreendedora. Não reconheceu na obra a presença dos destacados vícios de construção; direcionou a causa dos problemas à falta de adequada e de periódica manutenção. Além da ausência de conservação, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Com o escopo de evidenciar a consistência das suas afirmações, apresentou duas avaliações técnicas, estudos conclusivos quanto à inexistência de vícios de construção e quanto à garantia de a obra ser segura. Nos termos da defesa, os laudos descrevem que a edificação encontra-se em perfeitas condições de estabilidade estrutural e, por isso, de habitação. Os documentos em questão ainda ponderam que as fissuras e as marcas constatadas apresentam-se, em face do tempo da construção, dentro de um padrão de normalidade, consideradas as normas expedidas pelo órgão responsável pela normalização técnica no país - Associação Brasileira de Normas Técnicas. A corroborar seus argumentos, juntou outro parecer, emitido por empresa especializada em pinturas e cuja avaliação não discrepa das demais no que concerne à necessidade de periódica manutenção, preventiva e reparatória. Sobre o pedido de perdas e danos, procurou demonstrar, através de declaração de empresa imobiliária, responsável pela administração de 90 (noventa) apartamentos no condomínio, que não houve depreciação do valor de venda dos imóveis, mas, ao contrário, ampla valorização, inclusive no que diz com a locação das unidades localizadas no referido condomínio. Abordou a pretensão indenizatória, impugnando a ocorrência do dano material e a presença de seus pressupostos configuradores, em especial o nexo de causalidade, para, ao final, concluir pela improcedência da ação.Impugnou o requerente a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relato.Decido.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e oportunizada às partes a devida manifestação em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para receber o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cumpre resolver a questão da prescrição, ainda pendente de definição.Sustenta-se a prejudicial no fato de que a manifestação da pretensão por esta ação veiculada fez-se em prazo superior aos cinco anos prescritos pela legislação de regência para hipóteses como a ora apresentada. O requerente, naturalmente, contrapõe-se a tal perspectiva.Um primeiro ponto, antes, deve restar assentado: a controvérsia quanto à data de expedição do Habite-se não se instaura de maneira válida, posto que é vedado à parte lançar fundamento de fato para, enquanto do seu interesse, buscar convencer da credibilidade da tese exposta, e, após, de maneira absolutamente incongruente, quando não mais lhe convém, com o intuito de debilitar a mesma tese antes exposta, dele abrir mão e questionar a validade do dado por ele próprio introduzido à demanda.As informações acerca do Habite-se constam, primeiro, da petição inicial, que, inclusive, trouxe documento para confirmar o alegado - fls. 50/51. Idêntico Termo de Visto de Conclusão - Habite-se acompanha, depois, a contestação - fls. 82. No mesmo sentido, o trabalho realizado pelo profissional de sua confiança, através de seu parecer técnico prévio - fls. 46.Se as partes anuem quanto à referida data, a ponto de ambas juntarem o mesmo documento, em clara evidência de uma situação de concordância, não há qualquer necessidade de, depois, quando a indiferença perde o seu interesse, investigar sobre os autos de processo administrativo do qual se originou o mencionado documento.Não há dúvidas, portanto, que a data idônea à consideração do Habite-se é aquela constante do Termo de Visto de Conclusão - Habite-se, qual seja: 4 de junho de 2003.A definição da data do Habite-se permite avançar para que finalmente seja avaliada a questão relacionada à prescrição.O escoamento do prazo quanto à oportunidade para provocação da atividade jurisdicional parte de uma falsa premissa: a de que o prazo, apto a que pretensões desta ordem sejam veiculadas, é de cinco anos, a teor do que determina o art. 618 do Código Civil. Este preceito, contudo, não deve ser interpretado como portador de prazo adequado para regular situação sujeita à prescrição e/ou à decadência, pois sua eficácia é restrita à disciplina das garantias.Do acervo de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colhe-se aresto exemplificativo do entendimento acima exposto:"Esse prazo é de garantia e não de precrição ou decadência (STJ-4ª T., REsp 215.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.3.03, DJU 7.4.03). Desse modo, o construtor pode ser acionado por defeitos da construção no prazo de dez anos" (art. 205). Nota 1 ao art. 618 do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e Colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, 29ª Edição, atualizada e reformulada, São Paulo: Saraiva, 2010.Incide, dessa maneira, na espécie, em face da inexistência de outro prazo específico a tratar da matéria, a regra do art. 205 do Código Civil, que estabelece em 10 (dez) anos o prazo de prescrição, prazo este não decorrido e que, assim, viabiliza a propositura e o conhecimento da demanda. Não há, portanto, na espécie, óbice de tempo que impeça a discussão sobre a adequada execução do contrato de empreitada.Equacionado o debate sobre a prescrição, o processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito.Trata-se de ação ordinária, através da qual o condomínio requerente, constatando a gradativa evolução de vícios da construção, pretende, pela responsabilidade que cabe à empreendedora, a completa reparação dos danos ocasionados pela falha na execução do contrato.A controvérsia cinge-se à presença de danos físicos nos imóveis que compõem e que integram o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITÁRIO II.Submetida a questão à apreciação técnica, o responsável pela elaboração do laudo, após análise, verificou a existência de fissuras, causadas por duas ordens de fatores diferentes: uma ligada à constante exposição às variações térmicas e outra relacionada ao recalque diferencial da fundação.Dentre as causas apresentadas apenas a última pode ser vinculada ao exame da regularidade do procedimento de construção e da qualidade do resultado material desta atividade.A fissura que se identifica com origem em decorrência de variações térmicas não se encontra no âmbito de responsabilidade

capaz de ser atribuída ao empreendedor do ramo de construções imobiliárias, justamente por se conectar a fatores naturais de desgaste, dos quais aquele, pela ausência de nexo causal, não pode razoavelmente ser considerado culpado. Cabe, neste contexto, aos responsáveis por bem administrar o edifício o dever de zelar pela sua adequada manutenção.Somente após tais considerações, quanto ao recalque, tornar-se-á possível aferir, na dependência da conclusão encontrada, se existe ou não o pressuposto de fato necessário à atribuição da responsabilidade, e, em decorrência, do dever de indenizar. Neste ponto, sobreleva notar o valor da prova técnica produzida.Empresa contratada pelo condomínio requerente realizou vistoria e detectou a presença de algumas anomalias, destacando-se, entre elas, a seguinte:Nas paredes longitudinais dos apartamentos localizados no nível do subsolo do bloco 'D', surgiram trincas inclinadas características de recalques das vigas baldrames e das fundações, sendo que esta parte da edificação está executada sobre aterro - fls. 47. A elucidar os fatos, o perito, agente auxiliar da Justiça, reconheceu também a existência de algumas falhas, consoante se pode observar do trecho colhido do laudo pericial, abaixo transcrito:As fissuras diagonais localizadas no subsolo do Bloco D tiveram sua origem pelo recalque diferencial que sofreu a fundação, provavelmente devido ao adensamento do aterro ali existente. Estas apresentam-se estabilizadas, ou seja, são fissuras passivas, podendo portanto, serem reparadas com a retirada do reboco existente na região e introduzindo aí grampos metálicos e tela estruturante antes de receber novo reboco. Todas essas patologias não colocam em risco a estabilidade estrutural da edificação, contudo devem ser reparadas no menor espaço de tempo, pois, além de comprometer esteticamente poderão permitir a entrada de umidade podendo vir a formar bolor ou mofo nas paredes internas. Como fonte de informação estima-se para realização desses reparos um custo aproximado de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) - fls. 166.Embora o desacerto apresentado não seja suficiente para, nos termos da perícia, introduzir risco à estrutura do prédio, não é possível ignorá-lo enquanto elemento imperfeito presente em contexto no qual não deveria fazer parte, pois é da essência das boas construções a sua integridade física. Por outro lado, é importante ressaltar, também, que o adiar das reformas pode proporcionar campo hábil à progressão do vício, e, assim, aumentar o risco, sempre presente, de causar danos ao condomínio e às pessoas que lá habitam.Ao manifestar-se sobre o laudo, o requerente o considera contraditório por entender que apenas a parte da estrutura pode ser definida com defeito de construção; exclui, no entanto, desta definição, a parte que se incumbe de tratar do projeto. Esta afirmação encontra respaldo em um conceito menos amplo de defeito de construção, que, contudo, assim não deve ser entendido porque, para melhor proteger os interesses daqueles que venham a contratar empreitada, a expressão em comento não pode sofrer redução de alcance.Pressuposto básico de qualquer construção, um projeto, quando mal feito, certamente produzirá uma obra que, em algum momento, apresentará problema, e, por isso, não pode ser alijado do conceito de defeito de construção, porque, às vezes, é a própria razão deste defeito existir, em evidência, portanto, de que não se configura a contradição relatada.O defeito capaz de, na espécie, por sua constatação em perícia, atribuir responsabilidades diz com o recalque (assentamento) da fundação. Termo próprio da engenharia civil, o recalque expressa e designa a ocorrência através da qual uma edificação sofre lento rebaixamento em razão de um agravamento da situação do solo que serviu à fundação das estruturas. O recalque, quando diferencial, leva ao rebaixamento de uma parte da obra em relação à outra, que se mantém firme, proporcionando, por essa disparidade de nível, a necessidade de esforços estruturais para os quais a estrutura não estava preparada para suportar. Esta falha, que pode advir da adequada execução de um projeto realizado sem a observância dos rigores devidos, ou, então, da má execução de um projeto que, ao contrário, atendeu a todas as expectativas do ponto de vista técnico - circunstâncias que, ambas, encontram-se compreendidas e levam à caracterização dos denominados defeitos de construção -, normalmente, enquanto causa, dá ensejo à existência de trincas e rachaduras.Corroboram essas assertivas a resposta ofertada pela perícia ao quesito 9.6, redigido pela requerida e expresso nos seguintes termos:Em se tratando da fissura existente no subsolo do Bloco D, apesar da boa qualidade do aterro, um pequeno recalque diferenciado pode ter causado seu aparecimento, provavelmente pelo adensamento do aterro. As fissuras observadas no último pavimento tiveram sua origem nas movimentações térmicas, a do subsolo originou-se do recalque diferenciado da fundação - fls. 168.De outro vértice, o fato de a perícia não ter concentrado seus esforços no interior das unidades residenciais não tem a consequencia de invalidar as conclusões nela esposadas, pois a mesma sistemática orientou a análise do Parecer Técnico Prévio e sobre ele a parte nada opôs para debilitar as conclusões que o documento tentou veicular. Com efeito, no geral, as conclusões dos dois relatos técnicos harmonizam-se, conferindo, esta concordância, maior credibilidade e confiança nos resultados colhidos - quesito 8.6, formulado pelo requerente, fls. 167.Desse modo, diante da prova produzida, conclui-se, portanto, pela necessidade de reparos e pela obrigação de a requerida, em face da constatação de recalques diferenciados da fundação - vícios da construção -, suportar tais despesas.O perito discriminou a importância necessária à recuperação da edificação, valor que arbitrou em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Fez-se a definição do montante indenizável com base no montante acima descrito. Esse valor, apontado pelo perito, não merece alteração, na medida em que apurado com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelo requerente, restabelecendo o estado ideal da edificação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento, ao requerente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITÁRIO II, de indenização correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância devidamente corrigida pelo INPC, desde 20 de janeiro de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; das custas e das despesas processuais e dos honorários ao advogado da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).IVAN PEGORARO, MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e .

21.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-39264/2008-VALDINEI CESAR ELLER e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 402/414 - " Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n° 1644/08, em que são requerentes VALDINEI CESAR ELLER e EDILENE GERLACH CESAR ELLER e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n° 1644/08, em que são requerentes VALDINEI CESAR ELLER e EDILENE GERLACH CESAR ELLER, ISMAEL REBEQUE e ELIZENE DE OLIVEIRA REBEQUE, ROBERTO DA SILVA JUNIOR e MARIA VANIA DA SILVA, MANOEL CECILIO e LEONIDIA AUREA DE MAGALHÃES e MARIA IVANI LEÃO e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, decorridos alguns anos após a aquisição, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacam que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento de indenização por dano moral; à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.Regularmente citada, a requerida ofertou sua contestação asseverando, porém, antes de discutir o mérito, asseverou serem os requerentes partes ilegítimas, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação, principal, extinguiu-se, também, o contrato acessório, de seguro, circunstância que faz evidenciar, por esta razão a ausência de legitimidade. Nomeou à autoria a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, pois, desde de janeiro de 2007, deixou, por política interna, quanto aos sinistros que envolvam Danos Físicos no Imóvel - DFI, de operar no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - Ramo 66, transferindo a responsabilidade pela regulação do sinistro à seguradora mencionada. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos das súmulas 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegou que a possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS justifica a participação da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal. Sustentou a falta de interesse processual, por ausência de provas de negativa da cobertura e de comunicação do sinistro. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inicial, devido à falta de comunicação do sinistro ao estipulante. No mérito, discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas da apresentação do Aviso de Sinistros. Também argumentou inexistir provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acautelados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever de restauração dos imóveis. Buscou afastar a aplicação da multa decendial, a obrigação de pagamento das parcelas do mútuo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora. Tratou, por fim, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de falta de interesse de agir pela ausência

de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs desta decisão recurso de agravo, na forma retida.Considerados os termos da Medida Provisória n° 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. No entanto, posteriormente, diante da cessação dos efeitos do referido normativo e da repercussão desta circunstância sobre a decisão de remessa, manteve-se os autos sobre a competência da Justiça Estadual, desenvolvendo-se o processo em seus ulteriores termos.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestou a requerida, juntando, inclusive, laudo técnico pericial por empresa especializada (ROMANA ENGENHARIA).Por fim, noticiou a requerida (em petição, nesta oportunidade, ainda pendente de juntada), a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relato.Decido.Todas as questões formuladas em preliminar e mesmo aquela relativa à prescrição foram repelidas por ocasião do despacho saneador. Do mesmo modo a referente ao ingresso da empresa pública federal.A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria.A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação.Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68.Por outro lado, a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia.Considerados tais aspectos, o processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como conseqüência, a responsabilidade da seguradora. A análise dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANSTSCH MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n° 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas.Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas.Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas;k. Desabamento da fossa (fls. 340).Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado; a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; e vícios construtivos em geral (fls. 340). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção", embora a requerida, com base em laudo técnico, se esforce por caracterizar tais vícios como de origem na má-utilização do imóvel e na falta de adequada manutenção.Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má

qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Há uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 364).Ao classificar as causas dos danos existentes nos imóveis vistoriados, o assistente técnico contratado pela requerida não entende como de construção os vícios constatados. Entende-os como de utilização. Registre-se, que, apesar de discordar quanto à classificação, à natureza e à aplicabilidade, não há divergência quanto a sua existência, pois ambos os profissionais envolvidos são unânimes em reconhecê-los como presentes nos bens avaliados.Colabora para o surgimento do vício encontrado, apontado como de utilização (nos termos em que o classifica o laudo técnico), a ausência absoluta ou a deficiente falta de manutenção de aspectos relacionados aos cuidados necessariamente dispensáveis ao imóvel por seus possuidores/proprietários.Verifica-se, no entanto, que, no caso, o profissional técnico nomeado refutou a provável influência de uma negligência, imputável ao mutuário, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 6 e 7 - fls. 364). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (quesito 9 - fls. 365). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados".Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo.A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, genericamente, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes:"a. ESTRUTRA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERECIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRICAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 341).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas.Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial/estrutural dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente.Relevante ainda é a natureza intrínseca dos defeitos, pois, conforme se observa do laudo pericial, "os Vícios Construtivos informados neste Laudo Pericial são decorrentes de subdimensionamento das estruturas e aplicações de materiais de forma incorreta, portanto existem desde a entrega destas Unidades Habitacionais" - quesito 12, fls. 366.A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 10 - fls. 365).Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:VALDINEI CESAR ELLER e EDILENE GERLACH CESAR ELLER (fls. 350/351): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, integralizados: R$ 15.909,49 (quinze mil novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos).ISMAEL REBEQUE e ELIZENE DE OLIVEIRA REBEQUE (fls. 352/353):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, integralizados: R$ 16.107,50 (dezesseis mil cento e sete reais e cinquenta centavos).ROBERTO DA SILVA JUNIOR e MARIA VANIA DA SILVA (fls. 354/356): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 10.487,02 (dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos).MANOEL CECILIO e LEONIDIA AUREA DE MAGALHÃES (fls.357/359):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.975,50 (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).MARIA IVANI LEÃO (fls. 360/362):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 16.691,50 (dezesseis mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).O total apurado (fls. 363) é de R$ 75.171,01 (setenta e cinco mil cento e setenta e um reais e um centavo).Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos.Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Consta dos termos da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 82/86) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 84), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato, localizado no anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 103/106).Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 105).O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade.Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro, como atesta a resposta ao quesito 9 formulado pela seguradora (fls. 365) - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Existe, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e que, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes.Evidente a necessidade de reforma do imóvel não reparado; e, para o já reparado, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para o imóvel não reformado, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para o reformado, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de se negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições.Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 74/81). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 82/86).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias,

exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.A prova pericial é também eficaz para desconstituir tal alegação de ausência de cobertura, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo pelas fotografias trazidas ao laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório.No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 87/102).A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 102).No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 79). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 100/101). Por outros termos: deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 101). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 79).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A a pagar aos requerentes VALDINEI CESAR ELLER e EDILENE GERLACH CESAR ELLER, ISMAEL REBEQUE e ELIZENE DE OLIVEIRA REBEQUE, ROBERTO DA SILVA JUNIOR e MARIA VANIA DA SILVA, MANOEL CECILIO e LEONIDIA AUREA DE MAGALHÃES e MARIA IVANI LEÃO indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 363, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 31 de maio de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e Outro X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO - Carta Precatória juntada aos autos. Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

23.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1166/2009-KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 544,54, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e ELOI CONTINI,TADEU cerbaro,RAQUEL ANGELA TOMEI.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1420/2009-MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio r$ 239,70; contador R4 40,32; funjus r$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1457/2009-MARIANY CAROLINE CAMPOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 196 - " "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 09/04/2012, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1527/2009-LEONARDO PEREIRA DUARTE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1610/2009-MAGALI DA SILVA ROCHA SOLER X BANCO BANESTADO S/A - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

28.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1622/2009-CLAUDINEI FERREIRA MONTEIRO X LEONARDO YOSHIMITSU MORINAGA KITAMURA e Outro - "Defiro o pedido de fls. 67. Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r$ 1.107,13, NO PRAzo de 15 dias). - Adv(s). e REGINALDO MONTICELLI,MICHEL DOS SANTOS.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2022/2009-DORIVAL FERREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2024/2009-DANILO REALE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

31.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25706/2009-PABLO VINICIUS MAZIERO BUSSADORI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 227 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 213/215, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por PABLO VINICIUS MAZIERO BUSSADORI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-26074/2009-JUNIOR DE ARAUJO BONFIM X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 292 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 273/275, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por JUNIOR DE ARAUJO BONFIM contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27048/2009-ADALBERTO PACHECO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Face o pagamento e recebimento, averbe-se e arquive-se. Int. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

34.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27323/2009-JEAN AUGUSTO DE FARIA GARROTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r$ 10.264,33, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-27454/2009-MARCOS AUGUSTO ROCHA CASCARDO e Outro X A.M. DE ANDRADE FERRER - MOVEIS e Outro - "INTIME-SE" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO NO VALOR DE R$ 22.401,09, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34240/2009-PAULO ROMÃO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 145 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..."; Fls. 153 - " Recebo, também, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1593/2010-OSVALDO CAVALARI X MARIO FRANCHI DE OLIVEIRA - "Às partes" (manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA e LOURIVAL BARBOSA.

38.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-8767/2010-DINA RIBEIRO DE CASTRO X OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15540/2010-PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À ré" (manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos) - Adv(s). e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15807/2010-JOAO DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas, intimando-se a Ré para pagamento, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUSN R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-18249/2010-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ORLANDO CAMARINI FILHO - Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) (OFICIO EXPEDIDO À RECEITA FEDERAL EM CARTÓRIO PARA RETIRAR) - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

42.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-21904/2010-GESSE VICENTE SOARES X BANCO FIAT - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se o Requerido, para pagamento de sua parte (50%), no prazo de cinco dias. (50% NOS SEGUINTES VALORES: CARTORIO R$ 272,60; CONTADOR r$ 20,15; FUNJUS R$ 16,35). Adv(s). e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

43.-RESCISÃO DE CONTRATO-25685/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X LEUDENIR BENEDITA DE SOUZA - Fls. 94 - Vistos.Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, cobrança de cláusula penal e indenização entre partes ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA E LEUDENIR BENEDITA DE SOUZA, devidamente

identificados.A parte autora expõe, em síntese, a transação de um imóvel descrito na exordial em 21.8.2001 e posterior aditivo em 15.9.203, através contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel urbano, de forma parcelada; que os requeridos inadimpliram ao parcelamento a partir de novembro de 2.007, inclusive IPTU, conforme planilha carreada e o não atendimento da notificação premonitória.A requerida foi citada e apresentou defesas reconhecendo a inadimplência, porém, pela devolução das parcelas pagas e pelas benfeitorias introduzidas no imóvel.A parte autora apresentou impugnação reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, com especial destaque aos efeitos da revelia.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).A declaração da rescisão contratual é efeito da confissão dos requeridos, qual seja, sua inadimplência. A manifestação da tutela jurisdicional, neste sentido, é meramente formal e não gera qualquer ônus aos suplicados.Cumpre salientar que é direito do credor e não faculdade do suplicado/inadimplente a opção pelo recebimento de cláusula penal compensatória (decorrente de inexecução completa da obrigação) ou o ingresso em juízo de ação para pleitear perdas e danos.Compartilhando o mesmo entendimento, Ênio Santarelli Zuliani, op. Cit., alega que "a cláusula penal é imposta em benefício do credor (arts. 918 e 919 do CC/16 - correspondente aos arts. 410 e 411 do CC/02). Portanto, cabe ao credor a escolha, com a ressalva de que, uma vez manifestada a preferência, deverá perseguir o seu intento pelo caminho escolhido e nunca cumular pretensões." Rescindido o contrato, a parte possui direito à restituição integral da parcelas pagas, porém com incidência de correção monetária desde cada pagamento. Aqui não se incluem os encargos pagos decorrentes do atraso no pagamento da parcela. São situações completamente distintas e inconfundíveis: o direito da autora de receber o valor referente à clausula penal não extingue o direito da requerida receber as prestações pagas. Ambos os direitos co-existem autonomamente. Incide a regra do art. 420 do CC/02, de forma que as arras verterão em favor da autora, não tendo o réu direito à restituição das arras.A suplicante faz jus a reparação, concernente a 20% dos valores pagos pelo suplicado, ou seja, daquilo que autora tem que restituir das parcelas pagas, atualizadas, descontará 20% por perdas e danos.Com relação ao ressarcimento pelas benfeitorias, seu montante será alvo de liquidação antecedente a reintegração na posse.Sobre o tema, ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.002, p. 339):"Quem promete comprar um lote de terreno e para logo se investe na sua posse inicia, o mais das vezes, uma construção como se já fora proprietário. Sucede que eventualmente não tem condições de prossegui-la nem de continuar pagando as prestações do preço de sua aquisição, ocorrendo, em conseqüência, a rescisão do contrato. Nesta hipótese a acessão, que também pode ser uma plantação ou qualquer melhoramento, tem de ser indenizada; evidentemente por isso que o compromissário é possuidor de boa-fé."Acerca do assunto, cito jurisprudência:"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA E ACESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.Tratando-se de compromisso de compra e venda de loteamento, presume-se de boa-fé o compromissário comprador que constrói uma casa sobre o imóvel enquanto paga as prestações contratadas, eis que não foi outro o objetivo da avença. A rescisão reconhecida por posterior inadimplência, não afasta o direito à indenização, inexistindo razão para tratamento diferenciado entre acessões e benfeitorias, de acordo com precedentes do S.T.J." (Ac. nº 1.404, Rel. Desembargador Miguel Pessoa, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2005)Note-se que o simples fato de não se tratar de benfeitoria, propriamente dita, mas de acessão, vez que houve edificação onde nada existia, não afasta o direito à indenização, tendo em vista que, para esse fim, ambas se equiparam:"Possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias. As edificações, ou construções, 'conquanto acessões industriais, equiparam-se as benfeitorias uteis' (resp 739); quanto a elas, cabe, tambem, indenização ao possuidor de boa-fe." (REsp nº 98.191/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 04/12/1997).A propósito, o art. 1.219 do Código Civil reconhece ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, sendo que, em relação às construções, o correlato direito está previsto no art. 1.255 do Código Civil:"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização."Por fim, a requerida deve ressarcir a autora pelos meses em que ocuparam indevidamente o imóvel no montante equivalente a 50% da parcela devida do referido mês.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a reconvenção para DECLARAR rescindido o contrato por exclusiva responsabilidade da requerida e CONDENO a autora ao ressarcimento das parcelas, nos moldes explicitados, e CONDENO as partes ao pagamento pró rata das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu advogado.Transitada em julgado, à liquidação e após à reintegração na posse.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-28260/2010-MARLI MOLINA ANTUNES X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.1 - Homologo os cálculos do Sr. Contador Judicial, cuja metodologia tem sido utilizada em milhares de feitos análogos.2 - Alegação genérica e pueril de sua inconsistência não pode ser acolhida.Intime-se. Londrina, 13 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29293/2010-SEBASTIÃO DA LUZ MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 277,30; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

46.-REVISÃO CONTRATO-29820/2010-MARIA CLEONICE CANIN X BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se o Requerido, para pagamento de sua parte (50%), no prazo de cinco dias. (50% NOS SEGUINTES VALORES: CARTORIO R$ 110,45; CONTADOR R$ 20,15; FUNJUS R$ 10,60). Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

47.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31083/2010-ARISTEIA REGINA GUAREZI X BANCO BANESTADO S/A - "...À conta e preparo das custas...' (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR r$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-35080/2010-INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO X TIM CELULAR S/A - TIM SUL e Outros - Fls. 219 - "Recebo a apelação apresentada pela Requerida HTC - BRASIL - REPRESENTAÇÃO E MARKETING EM INFORMATICA LTDA.Às contrarrazões..."; Fls. 223 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Apenas para argumentar, o depósito prevalece até o trânsito em julgado, em seguida, poderá ser retirado pela parte interessada.Intime-se.Londrina, 8 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, CILENE BENASSI PEROZIM.

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-36035/2010-CARLOS ALBERTO DA SILVA EUCLIDES X JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 15.905,95, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e LUIZ AFONSO DIZ CLETO,DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS.

50.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-39235/2010-MARIA LUIZA FRANCO BABORA X TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Ré, para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 263,20;CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

51.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41386/2010-DANIELA PIERINI X BANCO PANAMERICANO S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se o Requerido, para pagamento de sua parte, (50%), no prazo de cinco dias. (50% NOS VALORES SEGUINTES: CARTORIO R$ 110,45; CONTADOR r$ 20,15; FUNJUS R $ 10,60). Adv(s). e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43588/2010-NATANE SUELEN ROCHA X BANCO BRADESCO S/A - "...À conta e preparo das custas..." (CARTORIO R $ 343,10; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,37);. - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43629/2010-ROBSON APARECIDO DA SILVA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-48482/2010-DOMINGOS MIATO e Outro X ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOB. E AGRICOLAS LTDA - Fls. 59 - " Recebo a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDÃO.

55.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-49656/2010-JOSÉ FRANCISCO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 666 - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n° 49656/10, em que são requerentes JOSÉ FRANCISCO e outros e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n ° 49656/10, em que são requerentes JOSÉ FRANCISCO, LEVINO DA SILVA, LYDIA DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA DE LOURDES ANGELO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, MARIA MADALENA SOARES, SEBASTIANA BARBOSA DE JESUS, VICTOR VACARIO e VILMA MARIA REIS MARIA e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, constatada a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, comunicaram o fato ao agente financeiro e reclamaram providências. Não houve, entretanto, por parte dos responsáveis, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice; tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências

necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial; e, em caso de desocupação temporária, necessária para a implementação das reformas, ao pagamento de importância correspondente às prestações do financiamento habitacional e às despesas de aluguel.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu, em razão da comunhão de interesses exigida pela lei, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, administradora e gestora, respectivamente, do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, situação que, pela natureza das funções desenvolvidas, não se altera pela perda de vigência da Medida Provisória n.° 478/09. Levantou a hipótese de ser a petição inicial inepta, devido à ausência de menção das datas de caracterização dos danos nos imóveis e à falta de comunicação deles ao estipulante e à seguradora, circunstância inibidora das providências postas a seu cargo e reveladora da ausência da causa de pedir. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade dos requerentes para figurar na ação, pois não há, a justificar a presença delas, o correspondente vínculo contratual entre as partes. O contrato de gaveta, alega, ainda, em relação ao requerente JOSE FRANCISCO, não se presta a esta finalidade, pois, como é inválido em relação a terceiros, vicia o contrato de mútuo e serve, inclusive, à execução imediata do saldo devedor do financiamento e também à isenção de responsabilidade. Sustentou a carência da ação dos requerentes JOSÉ FRANCISCO, LEVINO DA SILVA, LYDIA DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA DE LOURDES ANGELO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, MARIA MADALENA SOARES, SEBASTIANA BARBOSA DE JESUS, VICTOR VACARIO e VILMA MARIA REIS MARIA pela liberação da hipoteca, em face da quitação do saldo devedor, faltando-lhes, conseqüentemente, o necessário interesse de agir. Em prejudicial de mérito, fundado no art. 206, § 1°, inc. II, alínea "b", do Código Civil, correspondente ao art. 178, § 6°, II, do Código Civil/1916, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes. No mérito, reiterando os argumentos relacionados à ausência de aviso do sinistro, argumentou, com fundamento no art. 476 do Código Civil, que os requerentes não podem exigir o cumprimento da obrigação alheia sem antes satisfazer as suas próprias, asseverando que, sem mora, não há justa causa à propositura da demanda. Argüindo novamente a aplicabilidade da exceção do contrato não-cumprido e o prejuízo causado à defesa pelas alegações genéricas, sem descrição particular dos danos causados a cada um dos imóveis, sustentou a impossibilidade de sua declaração de mora e de sua condenação à indenização de sujeitos não segurados e, nos termos do art. 784 do Código Civil (correspondente ao art. 1.459 do Código Civil/1916), de danos expressamente excluídos da apólice de Seguro Habitacional - vícios de construção. Tratou da diferenciação entre a esfera de responsabilidade própria à Construtora e entre a esfera de responsabilidade peculiar à Seguradora, dos seus limites e da sua extensão, atribuindo àquela e excluindo de si os encargos decorrentes dos vícios de construção. Além dos vícios da construção, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Asseverou que a constância da exposição, aliada à falta de adequada manutenção, tem o condão de acarretar tais prejuízos. Advertiu que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros. Destacou inexistir prova da ameaça de desmoronamento. Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Impugnou a aplicação da multa decendial, concluindo pela improcedência da ação.Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova.A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma de instrumento, registrado sob o n.° 796.207-4. Conhecida apenas parcialmente a oposição, no mérito, os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, negaram-lhe provimento.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relato.Decido.As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive a concernente ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dispensando, por isso, sobre elas, nova manifestação.A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julga do feito. A matéria é tratada em petição ainda pendente de juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que solicita prazo para manifestar-se. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria.A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação.Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação

paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68.Por outro lado, a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia.O processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como conseqüência, a responsabilidade da seguradora.O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados. Submetida a questão relacionada aos danos físicos nos imóveis à apreciação técnica, o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, engenheiro civil, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n.° 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas;k. Desabamento da fossa" (fls. 555).Segundo o laudo pericial, o problema apresentado tem por base o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, nas paredes e nos contrapisos e os vícios construtivos em geral (fls. 555). Os fatores originários dos danos são explicitamente declarados quando da resposta ao quesito 2: os fatores que ocasionaram tais danos foram vícios construtivos (fls. 597). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção".Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (quesito 3 - fls. 597 e 604).Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A ausência de vigas de respaldo no topo das alvenarias colabora para o aceleramento desta circunstância, eis que provoca a distribuição não-uniforme das cargas sobre as alvenarias de sustentação. Conseqüentemente, há a diminuição da resistência do conjunto das paredes (quesito 27 e 28 - fls. 601).A necessidade de reforma é sensível e a demora na recuperação dos imóveis pode agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento.São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes:"a. ESTRUTRA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERECIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRICAS/ DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 556).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas.Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente.Com efeito, a conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 599). No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesitos 32 e 33 - fls. 601 e 602, respectivamente). Nas moradias em que foi constatada a existência de fissuras, de trincas e/ou de rachaduras nas alvenarias a ameaça é ainda mais presente (quesito 22 e 23 - fls. 600). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção (quesito 2 - fls. 597; e quesito 21 - fls. 600).O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:JOSÉ FRANCISCO (fls. 565/567):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.537,88 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos);LEVINO DA SILVA (fls. 568/570):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 14.703,08 (quatorze mil setecentos e três reais e oito centavos);LYDIA DA SILVA (fls. 571/574):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores totais, não-integralizados: R$ 15.661,08 (quinze mil seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos);MARIA APARECIDA GOMES (fls. 575/577):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 14.764,68 (quatorze mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);MARIA DE LOURDES ANGELO PEREIRA (fls. 578/579):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, integralizados: R$ 14.579,88 (quatorze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos);MARIA DE LOURDES FRANCISCO (fls. 580/582):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos);MARIA MADALENA SOARES (fls. 583/585):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 9.776,37 (nove mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos);SEBASTIANA BARBOSA DE JESUS (fls. 586/588):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 10.285,64 (dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);VICTOR VACARIO (fls. 589/591):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 14.641,48 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos);VILMA MARIA REIS MARIA (fls. 592/594):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 15.476,28 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos);O total apurado (fls. 596) é de R$ 141.025,84 (cento e quarenta e um mil e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).Diante da prova produzida, conclui-se, portanto,

que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo.Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 149/153) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes.Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: - desmoronamento total; - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 151), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato (item 3), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 170/173).Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 172).O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade.Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes.Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 142). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 150).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 154/169).A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3 (fls. 169), fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso.No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 141/148). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 167/168). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 168). Mesma orientação é prescrita na cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 145/146).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento de indenização aos requerentes JOSÉ FRANCISCO, LEVINO DA SILVA, LYDIA DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA DE LOURDES ANGELO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, MARIA MADALENA SOARES, SEBASTIANA BARBOSA DE JESUS, VICTOR VACARIO e VILMA MARIA REIS MARIA, individualmente considerados, correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 596, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 23 de agosto de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, de 8 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

56.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-50427/2010-JOSE CAETANO MARQUES e Outro X SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA - Fls. 44 " Recebo a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE MIGUEL GIMENEZ.

57.-,REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-60816/2010-AMARILDO LIBERATO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Fls. 117 - " Recebo a apelação apresentada pelo BANCO REQUERIDO . Às contrarrazões...". - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65552/2010-LORENA WESSLER BECKER e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 132 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se...."; Fls. 133 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LORENA WESSLER BECKER E OUTROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para corrigir a data do sinistro em 07 de agosto de l.991 e não como constou, marco para atualização monetária.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66197/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo e extinção. Int. (CARTORIO R$ 399,50; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 25,47). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66253/2010-ERICA DE OLIVEIRA BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio R$ 230,30; contador r$ 42,80; funjus r$ 21,32). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67412/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X JORGETE GONÇALVES DE SOUZA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta intimatória - (R$ 23,40 ). - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e .

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67455/2010-JOSE VLADIMIR DE SOUZA FORTUNATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo IML). - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

63.-REVISÃO CONTRATO-68555/2010-NELSON MARCIEL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida, para pagamento, de sua parte (50%), no prazo de cinco dias.

(cartorio r$ 110,45: contador r$ 20,15; funjus r$ 10,60). Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
64.-DESPEJO C/C COBRANÇA-72358/2010-ELISANGELA SILVA PEREIRA X CARLA ANDREA ROSIN e Outro - "Designo audiência conciliatória para o dia 17/5/2012, às 14:00 hrs. Intime-se, inclusive o fiador." - Adv(s).IVAN PEGORARO e JOSE WALMIR MORO,EDUARDO BLANCO,ALINOR ELIAS NETO.
65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73319/2010-GENI CAMARA VARASCKIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 148 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, está concretizada a orientação doutrinária e jurisprudencial: a indenização decorrente do DPVAT por invalidez permanente tem seu curso à partir do laudo médico oficial e com base no valor fixado por lei, portanto, não há discussão sobre prescrição ou atualização de salário mínimo.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73654/2010-ELIEZER CONTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 138 - " Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75009/2010-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 121 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, está concretizada a orientação doutrinária e jurisprudencial: a indenização decorrente do DPVAT por invalidez permanente tem seu curso à partir do laudo médico oficial e com base no valor fixado por lei, portanto, não há discussão sobre prescrição ou atualização de salário mínimo.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 122 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, está concretizada a orientação doutrinária e jurisprudencial: a indenização decorrente do DPVAT por invalidez permanente tem seu curso à partir do laudo médico oficial e com base no valor fixado por lei, portanto, não há discussão sobre prescrição ou atualização de salário mínimo.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
68.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-76715/2010-CELIA PEREIRA DE CASTRO X BANCO FIAT S/A - Ao cálculo das custas pelo valor e conforme acordo. Pagas, voltem para homologação. Int. (50% PARA CADA PARTE; À AUTORA: CARTORIO: R$ 133,90; FUNJUS R$ 5,91; AO RÉU: CARTORIO R$ 133,90; FUNJUS R$ 5,91). Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETI PODANOSQUI.
69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77049/2010-CLARICE PASSONI X BANCO BANESTADO S/A. - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se o Réu para pagamento, no prazo de cinco dias. Sobre os documentos apresentados pelo Réu, bem como sobre o depósito feito, manifeste-se a Autora. (cartorio r $ 220,90; contador r$ 40,32; funjus r$ 21,32). Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77066/2010-ERICA CAMPREGUER DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o Réu para pagamento no prazo de cinco dias. Sobre o depósito retro manifeste-se a autora. (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32).- Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
71.-REVISÃO CONTRATO-78566/2010-ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fls. 92 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
72.-REVISÃO CONTRATO-80144/2010-FABIO BARBOSA SANDRINI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 90 - "Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
73.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-83318/2010-SFR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) AUTORA. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
74.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1166/2011-ANTONIO PEREIRA LOPES & CIA LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 187 - " Recebo a apelação apresentada pelos EMBARGANTES. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6063/2011-LOURIVALDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 114 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LOURIVALDO DOS SANTOS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a parte autora foi intimada pessoalmente e quedou-se inerte.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7629/2011-BANCO ITAÚ S/A X BAUMANN E JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
77.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7902/2011-VALDEVINO GOMES X BANCO ITAUCARD S/A - Ao cálculo das custas pelo valor do acordo.Pagas, voltem para homologação. In t. (cartorio R$ 225,60; funjus r$ 8,93). Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
78.-EMBARGOS DE TERCEIRO-9334/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARCIO GINDRI ANCIELLO e Outros - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 2.441,33, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e NEI DE LOS SANTOS REPISO.
79.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-9397/2011-SULEN MOTTA e Outro X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fls. 67 - Vistos,Tratam os autos de embargos à execução opostos por SUELEN MOTTA E MARIALBA MOTTA em face a BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A BANCO BANESPA S/A, pretendendo a revisão e a decretação da nulidade da execução de saldo de contrato de conta corrente, com especial obséquio a taxa de juros, capitalização e comissão e permanência.Em sua impugnação, o banco requerido levantou a preliminar de rejeição liminar dos embargos e no mérito rebateu todas as alegações. É o relato, em resumo.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tanto que há Sumula do S.T.J. neste sentido.Apenas para argumentar, é forçoso destacar a possibilidade de conhecimento de ofício do exame de cláusulas abusivas por serem de ordem pública e interesse social. A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ), o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda..Em que pese o da exordial de oposição, cumpre vincar seu caráter meramente retórico protelatório, sem o apontamento de um fundamento plausível para acolhimento da oposição.O título que embasa a execução é um contrato de empréstimoConfigura-se como título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, configurando título hábil a aparelhar a execução.A certeza emerge da própria cártula.Por sua vez, a exigibilidade refere-se ao vencimento da obrigação nos termos do artigo 397 do Código Civil, eis que a obrigação não está adstrita a termo ou condição.Portanto, não se há falar em ausência de título executivo, pois, a cédula de crédito bancário reúne todos os pressupostos indispensáveis para embasar a ação executiva (art. 586 do CPC). Inexiste a alegada onerosidade excessiva porquanto não ocorreu alteração da situação inicialmente constituída pelo contrato, também não existindo fato extraordinário ou imprevisto que tenha tornado a prestação manifestamente onerosa ou excessiva. Prevalece a presunção de que as taxas exercidas ao ensejo da contratação estavam dentro dos paradigmas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional.Por outro lado, a despeito da aplicação das normas consumeristas, deve ser ressaltado que ao contratar os embargantes aceitaram as condições do ajuste, o fazendo livremente, sem coação física ou moral.Os opositores requerem a restrição dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, diante da limitação constitucional estabelecida no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, é de se assentar que durante sua vigência o referido dispositivo não era auto aplicável, sendo norma de eficácia contida que depende de regulamentação por Lei Complementar. Ademais, trata-se de dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, tratando-se de discussão impertinente. Da mesma forma, a instituição financeira não está subordinada à limitação da lei de usura, consoante reiteradas decisões de nossos tribunais e ante o proclamado pela Súmula 596 do STF, sujeitando-se apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo-se pactuação de juros em carga superior a 12% (doze por cento) ao ano.Com efeito, não é abusiva cláusula contratual que fixa juros mensais acima de 1% ao mês, mormente porque são os usualmente praticados no mercado financeiro nos contratos dessa natureza.Dispõe o artigo 354 do novo Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".Vê-se que o referido dispositivo legal determina a imputação do crédito primeiramente nos juros e depois no capital. Porém, tal imposição, por si só, não é suficiente para afastar a capitalização mensal de juros no caso em tela, sendo necessário a comprovação de que foram feitos depósitos em valor suficiente para quitar os juros, sem que estes fossem incorporados no capital dos meses subseqüentes e sofressem nova incidência de juros. Desse modo, como continua não sendo possível a capitalização de juros em período inferior a um ano mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº 93 do STJ) ou quando a prática tenha sido pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n° 2.170-36, de 31.03.2000, o que não é o caso, prevalece o entendimento da antiga Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".A comissão de permanência e a correção monetária possuem a finalidade de assegurar o valor nominal da moeda, ficando afastada a sua aplicação de modo concomitante.O enunciado de súmula nº 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, tendo-se como não potestativa e válida a cláusula contratual que prevê a sua incidência, evidentemente, limitada a taxa máxima contratada, a teor do enunciado da Súmula 294 do STJ.Imperiosa

a manutenção da incidência da comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Os juros remuneratórios, nos contratos de natureza bancária e financeira, firmados entre consumidores, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não sofre a limitação prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), bem como, aquela antes prevista no revogado artigo 192, § 3º da Constituição Federal, continha eficácia limitada, dependendo de lei para regulamentá-la, circunstância esta não ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro.A maioria dos contratos de financiamento contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor das parcelas, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema:-"(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap.Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel.Des.José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008)Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição e JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da oposição, considerado o trabalho desenvolvido.Certifique-se.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO,NELSON PILLA FILHO.

80.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-9938/2011-SANTA ALICE TERRAPLENAGE, E PAVIMENTACAO LTDA X ROSE MARIA DA LUZ RODRIGUES - Fls. 82 - " Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse entre partes SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVAMENTAÇÃO LTDA E ROSE MARIA DA LUZ RODRIGUES, diante a purgação da mora pela ré e aceitação pela autora.Custas de lei. Autorizo o levantamento.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI.

81.-REVISÃO CONTRATO-10352/2011-CLAUDIO FERREIRA ROSA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 68 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11277/2011-ODETE MARIA DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 37 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ODETE MARIA DE PAULA, em face do BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos, por meio de gravação de dados em mídia de informática.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12169/2011-MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATI X MAPFRE SEGUROS S/A - Fls. 59 - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, registrados sob o n° 12169/11, em que é requerente MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATTI e em que é requerido MAPFRE SEGUROS S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 12169/11, em que é requerente MARIA DO CARMO OLIVEIRA DONATTI e em que é requerida MAPFRE SEGUROS S/A, através da qual pretende a requerente, por conta do falecimento de seu marido, DOUGLAS JOSÉ LOVATTI, a condenação da requerida ao pagamento de indenização, referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT.Regularmente citada, a requerida MAPFRE SEGUROS S/A ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, informou que a verba pleiteada foi objeto de pagamento a tempo e modo devidos. Ponderou que, apesar de participar do consórcio de seguradoras DPVAT, não tem acesso às provas necessárias para a elucidação da controvérsia e aos recursos para suportar uma eventual condenação, circunstâncias que demonstram a necessidade de inclusão da SEGURADORA LÍDER no pólo passivo da lide da ação. Questionou a capacidade de os documentos juntados satisfazerem os pressupostos necessários para o devido conhecimento do pedido. Insurgiu-se contra a constitucionalidade e contra a legalidade dos provimentos jurisdicionais que veiculam condenações com base em salários mínimos. Alegou observar, para o caso de pagamento, as determinações originadas em face do exercício da competência da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para edição de normas relativas às operações de seguro. Discorreu sobre o termo por ela considerado adequado para iniciar o cômputo dos juros de mora e de correção monetária pertinentes às verbas derivadas do reconhecimento da obrigação de pagamento do seguro DPVAT, insurgindo-se inclusive contra entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Reiterou a indispensabilidade do exame acurado da documentação encartada à inicial e à sua idoneidade enquanto material apto a satisfazer as exigências legais, concluindo, dessa forma, pela improcedência dos pedidos veiculados nesta ação ordinária de cobrança.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Cumpre, no entanto, resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Pretende a defesa que o pólo passivo da ação seja composto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. O requerido, apesar disso, é sim parte legítima para compor a relação jurídica processual.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º da Lei 6.194/74.Tratando-se de obrigação solidária em relação às seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato de o requerente ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação à outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva.O fato de possivelmente ter a beneficiária do seguro firmado recibo de plena e de geral quitação da quantia paga pela seguradora, que, em regra, é um formulário próprio, de adesão, evidentemente não impede que seja exigida a diferença do quantum indenizatório. Aquela quitação refere-se apenas à importância efetivamente recebida, sobretudo quando a beneficiária demonstra que existe diferença entre o valor pago e entre o estipulado na legislação pertinente ao seguro obrigatório - DPVAT.Com efeito, o possível recibo firmado pela beneficiária dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de impedir o recebimento de diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tão-pouco extinção da obrigação.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a incapacidade de extinção da obrigação do recibo de pagamento, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Recibo de quitação: O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" Enunciado nº 9.5.Sobre a matéria ainda cite-se o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPERTINÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR QUE NÃO ELIDE O DIREITO DO AUTOR DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL. MÉRITO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DOS SEGURADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO ACERCA DO PERCENTUAL PAGO PELA SEGURADORA. PLEITO DOS AUTORES DE OBSERVÂNCIA AO QUANTUM DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO (8ª Câm. Cív., Acórdão n.º 9771, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo n.º 0461340-9, Rel. Guimarães da Costa, j. 13/03/2008, DJ 7587).O pagamento parcial não encerra a obrigação, que se mantém hígida quanto à parte não paga.Vincula-se indiretamente à inicial o defeito da inépcia, na medida em que não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis à avaliação integral do direito que se afirma possuir.No entanto, os documentos que

devem acompanhar a peça de abertura processual são apenas os indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil; não os pertinentes à matéria probatória, cuja avaliação remete ao mérito da controvérsia. Ademais, adiante-se, contudo, a este respeito, que o próprio pagamento configura fato incontroverso, cingindo-se a matéria à (in)suficiência do realizado.É oportuno ainda destacar que o vício de inépcia caracteriza apenas a petição inicial que se faça incidir nas hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, ausentes na espécie.Considerados tais fundamentos, satisfeitas as exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, não se ressente do vício da inépcia a petição inicial apresentada. Destarte, a rejeição da referida preliminar é a alternativa que se impõe.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, resolvidas as preliminares, está pronto para julgamento de mérito.Pretende a requerente o pagamento da diferença entre a indenização devida e entre a indenização efetivamente paga por seguradora integrante do grupo de consórcios - DPVAT. Cabe ponderar, num primeiro momento, que, sem existir controvérsia relevante quanto à circunstância de fato apta (morte do marido da requerente) a gerar o direito ao pagamento do seguro em questão, realizado administrativamente, torna-se absolutamente dispensável qualquer investigação acerca de tal fato, já reconhecido no passado.Sem embargo da irrelevância de tal discussão, é devida a menção ao dado de que o acidente ocorreu em 7 de março de 1992, data anterior à vigência da MP 340/2006, que deu origem à Lei 11.482, de 2007.Nesse sentido, é oportuno o destaque ao Enunciado n° 9.3 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que, ao dirimir controvérsia a respeito da retroatividade da Lei 11.482/07, pacificou a questão, nos seguintes termos:"Valor da indenização por morte: Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R$ 13.500,00" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas).A quantificação da indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer a determinado parâmetros, que se encontram estabelecidos na alínea "a" do art. 3º da Lei 6.194/74, na redação anterior às inovações legislativas que o sucederam - MP 340/2006, que deu origem à Lei 11.482, de 2007. Esta disposição, considerada por ser a vigente à época do sinistro (direito adquirido), fixava originalmente a cobertura do seguro no equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para caso de morte.Não é permitida a alteração de valor fixado em lei mediante ato normativo unilateral, baixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis (lei ordinária frente a regulamentos). Na espécie, ainda, há a ser sopesado o fato de a requerida admitir que a indenização realizou-se com base em valores proporcionais ao grau de lesão causada pelo sinistro (fls. 26), quando, na verdade, não é admissível que a reparação tenha ocorrido nestas bases, pois a hipótese que deu ensejo ao pagamento referiu-se ao evento morte, este o fato a servir de referência para o arbitramento dos valores indenizáveis.Incorreta, pois, a fixação da indenização no valor pago, devendo a requerida compor a diferença pleiteada.E verificado nos autos que a indenização deu-se em valores menores do que os devidos, para os quais foi considerado o pagamento proporcional ao grau da lesão, a diferença deve ser calculada sobre o evento morte, com base na regulação anterior à modificação legislativa acima referida e que estabelecia em 40 (quarenta) salários mínimos a indenização sobre a hipótese em destaque. Desse modo, a diferença deve ser calculada com base neste valor, estipulado à época. Tal diferença deve ser compreendida como dívida de valor, à qual se acresce correção monetária e juros de mora de mora de 1% (um por cento), desde a citação.O salário mínimo não tem a função de fator de indexação ou de atualização monetária, revelando-se, tão-somente, como parâmetro definidor do valor da indenização quando do desembolso. Desta forma, inaplicável, em matéria de seguro, o preceituado na Lei 6.205/75, que tratou especificamente de indexação da economia.Registre-se que o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, visto que essas leis apenas revogaram as normas que tinham o salário mínimo como fator de correção monetária, o que este artigo não contempla.Destarte, de se aplicar, in casu, o disposto na letra "a" do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, condenando a requerida a pagar a diferença entre o valor efetivamente pago e o que determina a prescrição legal, vigente à época dos fatos: 40 (quarenta) salários mínimos, para o caso de morte. E, uma vez convertido tal montante em dívida de valor, deve acrescer-se a ele a correção monetária, a contar desde a data em que satisfeito parcialmente o pagamento, a teor do que estabelece a súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça; e os juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, que revela a data da constituição em mora, nos termos da súmula 426 do mesmo Tribunal Superior.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de cobrança, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar à requerente MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LOVATTI indenização correspondente à diferença verificada entre o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro (7 de março de 1992) e entre o efetivamente pago - R$ 8.508,63 (oito mil quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) -, sobre a qual deve incidir correção monetária, a contar desde a data em que satisfeito parcialmente o pagamento, nos termos da súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça; juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, segundo o disposto na súmula 426 do mesmo Tribunal Superior; custas processuais e honorários em favor do advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina, 1° de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13009/2011-RED COMUNICACOES E EVENTOS LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida, para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

85.-DEPÓSITO-15545/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCILENE PEREIRA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

86.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16318/2011-FLAVIO JOEL LANDES CAITANO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 102 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

87.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-16777/2011-ROBSON SANTOS PIEROLT X CRESOL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTE SOLIDARIA DE LONDRINA - Fls. 108 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROBSON SANTOS PIEROLT, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

88.-ADJUDICIAÇÃO DE BENS-22556/2011-FRANCISCCO ANTONIO TUMIATE e Outro X GARPAN ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA - Fls. 136 - "Vistos. FRANCISCO ANTONIO TUMIATE E BENEDITA LAIDE RUY TUMIATE, identificados, intentam ação de adjudicação de imóvel contra GARPAN ENGENHARIA DE CONSTURÇÕES LTDA, qualificada, buscando a efetiva transferência da propriedade do móvel constituído de um apartamento no edifício residencial Xingu, nesta cidade, adquirido pelos autores de Maria Antiveros a qual anteriormente adquiriu de Elizabeth Maria Pral. Sustentam que o preço foi pago integralmente a ré e que através embargos de terceiro perante a Justiça Federal comprovaram a condição de adquirentes de boa fé.A suplicada foi citada através seu representante legal e não contestou o feito.Os autores compareceram novamente nos autos.É o relato.DECIDO.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. Pela presente demanda - ação de adjudicação - os autores visam o registro imobiliário do bem adquirido, mediante compromisso de compra e venda, face ao pagamento integral do preço respectivo. Isto porque, efetivamente, os requerentes não têm relação jurídica direta com a suplicada, porém, como este transferiu a posse do imóvel a Elizabeth Maria Pral e esta para Maria Antiveros que alienou aos autores, resta-lhes a adjudicação.A adjudicação compulsória tem seus parâmetros previstos em legislação extravagante (DL. 58, de 10.12.1937; D. 3.079, de 15.09.1938; L. 649, de 11.03.1949; e L. 6.766, de 19.12.1979). A rigor, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.766/79, c/c artigos 1.417 e 1.418 do novo Código Civil, estando o compromisso de compra e venda devidamente registrado, e contendo cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, não há necessidade de se condenar o promitente vendedor à emissão de escritura. Em casos tais, até com base no artigo 639 e 641 do Código de Processo Civil, a própria sentença judicial poderá ser levada a registro imobiliário, haja vista a eficácia real do compromisso de compra e venda (NCC, artigo 1.225, VII).Em análise, pois, à documentação acostada aos autos, restou suficientemente provada a compra e venda do imóvel descrito na inicial e o pagamento do respectivo preço, figurando o casal suplicante como atuais possuidores o que restou definido nos embargos de terceiros cujas fotocópias foram anexadas.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando que esta decisão seja levada a registro imobiliário para fins de transferência da propriedade do bem, objeto da lide e discriminado na inicial, em favor dos autores. Em conseqüência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3o e 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISMARA TUMIATE.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25021/2011-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls. 71 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25058/2011-EDVALDO VIEIRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls. 70 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO.

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26825/2011-ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS X BANCO FINASA S/A - Fls. 70 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26846/2011-PAULO FRANCISCO MELO SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 58 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28725/2011-ANTONIO BORGES DA SILVA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 54 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ANTONIO BORGES DA SILVA em relação a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição

dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

94.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29108/2011-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN X BANCO VOTORANTIN S/A - Fls. 42/43 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN em relação a BANCO VOGTORANTIN S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34882/2011-ALEX SANDRO CAMARA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO -Fls. 50 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35367/2011-CLOTILDE SANCHES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 93/96, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CLOTILDE SANCHES DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquive-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

97.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36096/2011-MARCOS ROGERIO MENDONÇA MOREIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 75 - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato entre partes MARCOS ROGERIO MENDONÇA MOREIRA E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Honorários de R$ 800,00 para o advogado do réu.Sem custas. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Autorizo o levantamento, descontado o valor dos honorários.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).TATIANA GONÇALVES ANDRE e NEWTON DORNELES SARATT.

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36519/2011-LENNIR CARMEN REMONTI CHAVES X BANCO SAFRA S/A - Fls. 51/52 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO SAFRA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para corrigir o julgamento que passa a ser:Autos n. 36519/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada LENNIR CARMEN REMONTI CHAVES em relação a BANCO SAFRA S/A., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PASCHOALOTTO.

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36568/2011-ANTONIO APARECIDO CERA X BANCO BANESTADO S.A - "`...à conta e preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR r$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS.

100.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37210/2011-LAERTY FERREIRA DOS SANTOS X TAM LINHAS AEREAS S/A - Fls. 45 - " Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes LAERTY FERREIRA DOS SANTOS E TAM LINHAS AÉREAS S/A, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38288/2011-BENEDITO JOSE NOGUEIRA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls. 61 - " Recebo a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39971/2011-MARCONE BOMFIM BACELAR X BANCO FINASA S/A - Fls. 52 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). THIAGO LEMOS SANNA.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44822/2011-ANTONIO CARLOS SEVERINO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida, para pagamento, no prazo de cinco dias. Sobre o depósito dos honorários manifeste-se o Autor. (cartorio r$ 220,90; contador r$ 40,32; funjus r$ 21,32). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

104.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-46428/2011-ALICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, ao arquivo definitivo. III- Diligências necessárias. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

105.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-48139/2011-JOAQUIM JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - "À conta e preparo das custas..." (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e THIAGO COLLETI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

106.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49120/2011-JULIANO PIRES X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA UTSUMI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

107.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49460/2011-ALAIDE DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR.

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49600/2011-SANDRO JOSE DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

109.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49620/2011-ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se a autora - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

110.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49889/2011-EDSON CANDIDO VICENTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

111.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55865/2011-ROSA MARIA CAVALCANTI X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 52 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ROSA MARIA CAVALCANTI em relação a BANCO ITAUCARD S/A, devidamente

qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

112.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55873/2011-VIVIAN DE OLIVEIRA DUARTE X CIFRA FINANCEIRA S/A - Fls. 44 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VIVIAN DE OLIVEIRA DUARTE em relação a CIFRA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55881/2011-SAMUEL BATISTA DE CAMPOS X CIFRA FINANCEIRA S/A - Fls. 45 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SAMUEL BATISTA DE CAMPOS a CIFRA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

114.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56515/2011-JAIRO DONIZETE BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R $ 42,80; FUINJUS R$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59343/2011-JOAO BATISTA MENDES FILHO X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 37 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada JOÃO BATISTA MENDES FILHO em relação a BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

116.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59353/2011-CACIO JOSE DE SA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 60 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada CACIO JOSÉ DE SÁ em relação a BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular,

ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

117.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61372/2011-ELIAS REIS DA SILVA X BANCO SICOOB - Revogo os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 31, diante da incompatibilidade da medida com a natureza da demanda e da manifestação da parte a quem ela favoreceria.O pedido relativo à inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno.Aguarde-se a resposta do réu.Após, diga o autor.Intimem-se. (DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM CONTESTAÇÃO). Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA

118.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61728/2011-SAULO APARECIDO GABRIEL X PARANA BANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA.

119.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61801/2011-JULIO CESAR DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 149 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls. 154 - 1 - Recebo o apelo em seus efetios. 2 - Às contrarrazões. 3 - Segue decisão dos embargos..."; Fls. 155 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a indenização foi fixada em sentença com base em valor fixado em lei, portanto, da data da sentença inicia a atualização monetária.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63918/2011-MICHAEL PAUL BUNGART X BANCO CITIBANK S.A - Fls. 42/44 - " Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MICHAEL PAUL BUNGART em relação a BANCO CITIBANK S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63920/2011-MICHAEL PAUL BUNGART X BANCO ITAU S.A - Fls. 50 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MICHAEL PAUL BUNGART em relação a BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65163/2011-ZILDA FRANCISCA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Fls. 35 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ZILDA FRANCISCA DE SOUZA em relação a BANCO FINASA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A

instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE MARTINS.

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65554/2011-AILTON OLIVEIRA SILVA X BANCO ITAU S.A. - Fls. 32 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AILTON OLIVEIRA SILVA em relação a BANCO ITAU UNIBANCO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

124.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65931/2011-JOSE MARCOS GONÇALVES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

125.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66743/2011-CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio r$ 230,30; contador R$ 42,80; funjus r$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67055/2011-ANTONIO COITINHO DE REZENDE X BANCO BRADESCO S.A -Fls. 58 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

127.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67085/2011-JOAO CARLOS FIRMINO DE SOUZA X BANCO SHAHIN - Fls. 45 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOÃO CARLOS FIRMINO DE SOUZA em relação a BANCO SCHAIN S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

128.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67103/2011-THIAGO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 33 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por THIAGO DE OLIVEIRA em relação a BANCO ITAUCARD S/A BFB LEASING S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

129.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67617/2011-JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

130.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68348/2011-FERNANDA FOGAÇA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

131.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69774/2011-LOURENÇO ADAIR SERINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

132.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-70334/2011-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X GENERALI DO BRASIL CIA NAC DE SEGUROS - Digam as partes, no prazo de cinco (05) dias, se existe interesse em transigir o direito de litígio. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GLAUCO IWERSEN.

133.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-72609/2011-ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU e Outros X MARCIANA EUGENIO REP POR LEONILDA FATTOORI EUGENIO - Fls. 15 - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 72609/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU E OUTROS E REQUERIDA MARCIANA EUGENIO.ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU E OUTROS, parte devidamente identificada nos autos principais, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à MARCIANA EUGENIO, identificada, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquive-se. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 5 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES e ROSELYE ALBUQUERQUE,GUILHERME VIEIRA SCRIPES.

134.-REVISIONAL-73893/2011-CAROLINA MUGGIATI DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 113 - " Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CAROLINA MUGGIATI DOS SANTOS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para dispensar a autora da prestação de caução.Cumpra-se, no mais, a decisão inicial.Intime-se.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO GONÇALVES THOMÉ.

135.-DESPEJO C/C COBRANÇA-74213/2011-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA X ANA CLAUDIA TEODORO FARIA LEÃO e Outros - "à autora" (manifestar-se sobre petição e documentos apresentados pela ré). Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO

136.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-81418/2011-APARECIDA DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA X MANELLA VEICULOS, GARAGEM DE VENDA, TROCA E FIANANC. DE VEICULOS e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e .

137.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1425/2012-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X MARCOS DOS SANTOS - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fls. 42, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra MARCOS DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquive-se. - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

138.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2095/2012-ELANGE APARECIDATOFFOLO X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente .Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA.

139.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2099/2012-MARIA EDUARDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

140.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-3243/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RAQUEL DA SILVA SOUZA - Fls. 22 - " VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser

processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 13 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

141.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-4234/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PATRICIA FELIS DE CARVALHO SANTOS - Fls. 25 - " VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 13 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GLAUCO IWERSEN e LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO RESINA MOLEZ,ROGERIO BUENO ELIAS.

142.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-4269/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMERSON CLAUDIO HEKER - Fls. 25 - " VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 13 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO RESINA MOLEZ,ROGERIO BUENO ELIAS.

143.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4622/2012-JOSE CARLOS MAZETTI X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

144.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5761/2012-MARCOS SEITI SAGA X ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).EDNO MONTEIRO GONCALVES, JOSE MONTEIRO GONCALVES e .

145.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-13529/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIS ADILSON LIMA - Fls. 14 - " Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao excepto para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se...". - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

146.-ALVARÁ JUDICIAL-13637/2012-ZILDA MORENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Fls. 11 - VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará. P.R.I.Londrina, 9 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.

147.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-14135/2012-REGINALDO SILVERIO DE AGUIAR X SIDNEI TROCATO DE FREITAS JUNIOR e Outro - Para audiência de Conciliação designo o DIA 17/ 05/ 2012, às 15:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita.IV- Intimem-se. Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA e .

148.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-14838/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANDRE CELESTINO DA SILVA - Fls. 12 - I - Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao excepto para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se...". - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,20/03/2012

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**QUINTA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELACAO N. 34/2012**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0062 069303/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0010 000448/2007
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0019 022901/2008
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0002 000060/2001
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0020 038813/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 072618/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 001083/2006
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0056 059790/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIR 0046 022631/2011
ALINE PERES PANARO 0045 007128/2011
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0038 045125/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA 0056 059790/2011
ANALISE CHAIBEN 0024 000843/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0061 068027/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0064 072618/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0010 000448/2007
ANGELO DANIEL CARRION 0068 004260/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0015 021031/2007
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMAR 0018 000189/2008
ANTONIO ROBERTO PEREIRA 0007 001111/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SAN 0038 045125/2010
0056 059790/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0018 000189/2008
0059 064908/2011
BLAS GOMM FILHO 0026 001332/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0051 036894/2011
0054 057989/2011
0057 060022/2011
0065 072635/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0055 058626/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0046 022631/2011
CAROLINE THON 0026 001332/2009
CECILIO MAIOLI FILHO 0030 002220/2009
0052 053601/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0062 069303/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0009 001083/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0055 058626/2011
DANIELA SAFADI MARICATO SCH 0053 057123/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0010 000448/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0004 010214/2003
DAYANE SOUZA CUNICO 0006 000994/2005
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0009 001083/2006
EDUARDO DE ALMEIDA 0005 000925/2005
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0037 040069/2010
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0047 023783/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0030 002220/2009
0052 053601/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0034 014908/2010
ELISA DE CARVALHO. 0039 047883/2010
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0010 000448/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0067 004232/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000196/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 014908/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0031 028574/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0043 072639/2010
0067 004232/2012
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBU 0009 001083/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 004388/2010
0041 058263/2010
0054 057989/2011
0057 060022/2011
0063 071742/2011
0065 072635/2011
0066 073876/2011
FABIO JOAO SOITO 0029 001835/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0017 000016/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME 0068 004260/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0032 004388/2010
0041 058263/2010
0054 057989/2011
0057 060022/2011
0063 071742/2011
0065 072635/2011
0066 073876/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0029 001835/2009
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0036 036505/2010
FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0003 000642/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0010 000448/2007
0039 047883/2010
FRANCISCO CARLOS MELATTI 0001 000042/1999
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0059 064908/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0004 010214/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0023 000452/2009
GILBERTO PEDRIALI 0027 001444/2009
GIOVANA PRICE DE MELO 0009 001083/2006
GLAUCO IWERSEN 0067 004232/2012
GUILHERME PEGORARO 0023 000452/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0004 010214/2003
0021 000005/2009
0032 004388/2010
0041 058263/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0020 038813/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0055 058626/2011

HELOISA TOLEDO VOLPATO 0018 000189/2008
ISABELA VIANA REIS 0004 010214/2003
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0004 010214/2003
IVAN LUIZ GOULART 0014 001453/2007
IVAN PEGORARO 0037 040069/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0035 020733/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000452/2009
JANAINA ROVARIS 0045 007128/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0044 004533/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0005 000925/2005
0008 000196/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000042/1999
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0049 031488/2011
JOAO MARAFON JUNIOR 0053 057123/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0025 001005/2009
JORGE F. F. DAVILA 0068 004260/2011
JORGE LUIZ IDERIHA 0068 004260/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0027 001444/2009
0033 005706/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0024 000843/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0049 031488/2011
JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0061 068027/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0025 001005/2009
JOVINO TERRIN 0031 028574/2009
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0068 004260/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0054 057989/2011
JUVENTINO A. M. SANTANA 0031 028574/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000647/2007
0012 000868/2007
0028 001792/2009
0036 036505/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0011 000647/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0016 021164/2007
LEONARDO MIZUNO 0010 000448/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0058 061418/2011
LILIAN DA SILVA MAFRA 0006 000994/2005
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 0014 001453/2007
LUANA CERVANTES MALUF 0063 071742/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0035 020733/2010
0040 049056/2010
LUCIANO ANGHINONI 0023 000452/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 007128/2011
LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRAS 0006 000994/2005
LUIZ ASSI 0033 005706/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0024 000843/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000452/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0002 000060/2001
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0002 000060/2001
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0014 001453/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0049 031488/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0058 061418/2011
MARCELO PEREIRA COSTA 0002 000060/2001
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0010 000448/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0048 029424/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000168/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0044 004533/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0018 000189/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0019 022901/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0027 001444/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0002 000060/2001
MARCOS LEATE 0037 040069/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0033 005706/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0049 031488/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0039 047883/2010
MARCUS VINICIUS CABULON 0003 000642/2003
MARIA CRISTINA DA SILVA 0013 001254/2007
0017 000016/2008
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROS 0002 000060/2001
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0018 000189/2008
MARIA ODETTE DA SILVA 0034 014908/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0052 053601/2011
MARIO ROCHA FILHO 0015 021031/2007
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 0025 001005/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0025 001005/2009
MICHEL DOS SANTOS 0003 000642/2003
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 0024 000843/2009
MIEKO ITO 0034 014908/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0021 000005/2009
0042 062779/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 036894/2011
0067 004232/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0060 066221/2011
RAFAEL MOSELE 0044 004533/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 000005/2009
0042 062779/2010
0051 036894/2011
0067 004232/2012
RAQUEL CABRERA BORGES 0034 014908/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0012 000868/2007
REGINALDO MONTICELLI 0002 000060/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 005706/2010
RENATA A. GARCIA 0059 064908/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0012 000868/2007
0036 036505/2010
RENATA DE MELLO SEVERO 0010 000448/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0003 000642/2003
RICARDO LAFFARNCHI 0017 000016/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0004 010214/2003
0013 001254/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0010 000448/2007
ROBERTO LAFRANCHI 0004 010214/2003
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0007 001111/2005
ROBERTO ROSSI 0033 005706/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0029 001835/2009
0062 069303/2011
0066 073876/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0048 029424/2011
RONALDO GOMES NEVES 0018 000189/2008
RONAN W BOTELHO 0050 036131/2011
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 0006 000994/2005
SANIA STEFANI 0016 021164/2007
0032 004388/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0009 001083/2006
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 0046 022631/2011
SERGIO S. SANTOS ZANETTA 0007 001111/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0026 001332/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0064 072618/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0009 001083/2006
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0036 036505/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0002 000060/2001
VALERIA CARAMURU CICARELI 0009 001083/2006
0064 072618/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA 0014 001453/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0042 062779/2010
WEBER SCIORRA VIEIRA 0053 057123/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42/1999-TELEVISAO CIDADE LTDA. X NILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e Outro - Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FRANCISCO CARLOS MELATTI.

2.-REIVINDICATORIA-60/2001-ROSANA ABE RESCOLINO DA SILVA X NATALINO HENRIQUES e Outros - Sobre a petição de fls. 307 e seguintes, e sobre as resposta dos ofícios expedidos, de fls. 313 até 343, manifeste-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e REGINALDO MONTICELLI,LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER,MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,MARCELO PEREIRA COSTA,MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-642/2003-VIACAO GARCIA LTDA. X G. HERNANDEZ TRANSPORTES LTDA e Outro - I - HOMOLOGO os honorários propostos pelos peritos contador (R$ 4.000,00) e engenheiro mecânico (R$ 6.486,75), pois entendo compatíveis com os trabalhos a serem desenvolvidos. II - Intime-se a Viação Garcia para pagamento da totalidade dos honorários periciais, ou ao menos 50% do valor, devendo os autos 50% serem igualmente depositados em conta vinculada ao juízo após 30 dias do primeiro depósito. III - Após, intime-se os peritos para dar início os trabalhos ... - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, FRANCIELLY SANDER AGUIAR e MARCUS VINICIUS CABULON.

4.-CAUTELAR INOMINADA-10214/2003-ANTONIO LUIZ PADOVANI X CREARE-ADMINISTRAÇ+O DE BENS MaVEIS E IMaVEIS LTDA e Outros - Sobre a baixa dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e o interesse na execução do julgado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e ROBERTO LAFRANCHI,RICARDO LAFFRANCHI,FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE,ISABELA VIANA REIS,DANILO MEN DE OLIVEIRA.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-925/2005-ACADEMIA GAMA DE ENSINO S.S. LTDA X GRAFICA E EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA - I - Visando celeridade processual, determino a penhora do bem indicado mediante termo nos autos (art. 659, §4° do CPC), cabendo ao exequente providenciar, para presunção absoluta de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. II - Intime-se o executado acerca da penhora efetivada, por meio do advogado constituido nos autos, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. .... Certidão e termo de penhora expedidos, aguardando retirada. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO DE ALMEIDA.

6.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-994/2005-TEXTIL RENAUX S/A X GLEVIN CONFECCOES LTDA. - Intime-se a parte exequente, para recolhimento da GRC, tendo em vista que o recolhimento feito anteriormente foi realizado como sendo Taxa Judiciária, e não em GRC de Oficial de Justiça. Mandado em cartório aguardando pagamento para distribuição ao senhor Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT, LILIAN DA SILVA MAFRA e DAYANE SOUZA CUNICO.

7.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1111/2005-F.B.F.GUARNIERI - PECAS X YAMAPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - Despacho de fl. 126. I - Defiro a expedição de Carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, visando a penhora, avaliação e consequente praceamento (em caso de desinteresse na adjudicação) dos produtos indicados no petitório de fls. 119/122 ... no limite do crédito exequendo, conforme planilha devidamente atualizada (fl. 127). A parte credora para que promova a retirada, instrução e comprove a distribuição da Carta precatória, no prazo legal. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE, ANTONIO ROBERTO PEREIRA e SERGIO S. SANTOS ZANETTA.

8.-BUSCA E APREENSAO (FID)-196/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C.LTDA. X OSVALDO DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

9.-ORDINARIA-1083/2006-CAROLINA MARIA APARECIDA RAMINELLI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Encaminhem os autos à contadoria, conforme requerido.

Após, vistas as partes no prazo de 05 dias. Manifestação do contador de fls. 402. - Adv(s).GIOVANA PRICE DE MELO, DEMETRIUS COELHO SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI,FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA,VALERIA CARAMURU CICARELI,CLAUDINE APARECIDO TERRA,SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

10.-ORDINARIA-448/2007-DURCILENE DE LIMA IKEDA X CETELEM BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - CELETEM BRASIL S/A apresentou em síntese, a necessidade de intimação prévia para a fase de cumprimento de sentença, e consequente inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. .... Desde modo, incabivel a elegação enriquecimento sem causa e excesso de execução, pelo que improcedente a exceção apresentada. Como a parte sucumbente deixou transcorrer o prazo sem pagamento voluntário, agora sim é devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios para a atual fase processual, que igualmente arbitro em 10%, devendo ser incluídos no cálculo do crédito perseguido. deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar, no caso em apreço, as situações previstas para atanto. II - Intime-se a parte credora para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, indicando bens passíveis de penhora. (Manifeste-se também sobre o cálculo de fls. 175). - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e MARCIA REGINA ANTONIASSI,DANIELLA LETICIA BROERING,ADILSON DE CASTRO JUNIOR,ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

11.-DECLARATORIA-647/2007-CARLOS NEI JOSVIAK X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Despacho de fls. 698. "A prova pericial é imprescidível para o deslinde da causa. Diante da nova proposta apresentada pelo Sr. Perito (f. 695/696), intime-se as partes para apresentar concordância diante dos valores propostos. ..." - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

12.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-868/2007-NAISA ROSA SILVA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1254/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DDO PARANA DE ENSINO X CEILA MARIA LEMOS e Outros - A parte exequente para que retirei o ofício e comprove sua postagem no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1453/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X IRISTEU FINAVARO e Outros - Despacho de fls. 185. I - Aguarda-se cumprimento integral do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria. II - Considerando que este mesmo bem foi penhorado nos autos 204/2003 em tramite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, diligencie o cartório, visto que mais célere ... Sobre o expedinte de fls. 186/187, e certidão de fls. 187-verso. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e IVAN LUIZ GOULART,MANOEL FERREIRA CAPELIN.

15.-CAUTELAR ANTEC. PROVA PERICIA-21031/2007-LUIZ DINALE FAVORETO X MARIO ROCHA FILHO - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e MARIO ROCHA FILHO.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-21164/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HIGIENOPOLIS X MARIA JOANA SIQUEIRA PIRES - Indefiro o pedido realizado pela ré porquanto não tem pretensão legal, bem como é desnecessário. Para tando colaciono o arresto do STJ. .... II - Diga ao autor para apresentar as contas no prazo de 15 dias, não sendo lícito o réu impugná-las. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e SANIA STEFANI.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINOS S/A X WILSON DE MESQUITA TEIXEIRA LOPES e Outro - A parte interessada para que retirei o oficio expedido. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e FABIO MARTINS PEREIRA, RAQUEL CABRERA BORGES.

18.-COBRANCA (ORD)-189/2008-JORDAO BAISE e Outro X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO e Outros - Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão e seus efeitos, por seus próprios fundamentos. .... - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e ARMANDO GARCIA GARCIA,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES,HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE,ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.

19.-MANUTENCAO DE POSSE (SUM)-22901/2008-ROGERIO GONSALES NASCIMENTO e Outro X ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ao ilustre advogado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguinte do CPC. - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARCO AURELIO GRESPAN.

20.-DESPEJO-38813/2008-JOAO ANTONIO ALVES BATISTA X TEREZA BONFIM RAMOS e Outro - Despacho de fls. 67. Ante a não localização dos executados determino a requisição do atual endereço atráves dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e CHAVE-COPEL. Ainda defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PR, Policia Civil e Sanepar. Oficios expedidos aguardando retirada e comprovação de postagem, no prazo legal. Sobre a resposta do de consulta ao sistema CHAVE-COPEL, manifeste-se a parte também no prazo legal. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

21.-COBRANCA (SUM)-5/2009-LUIZ ANTONIO FOLEGO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre o laudo do IML juntado às fls 318, manifestem-se as partes, no prazo legal - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-DEPOSITO-168/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X CARLOS EDUARDO NERY LEMOS - I - Ante a comprovação da cessão de crédito havida, defiro a substituição processual para que passe a constar no pólo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I (Cessionário). ... II - Intime-se a parte autora, para informar se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e .

23.-COBRANCA (SUM)-452/2009-JHONE MILITAO DIOGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sobre o laudo de lesões corporais de fls. 246 e seguintes, manifeste-se as partes, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-843/2009-ARMANDO BANDEIRA SOBRINHO X MAGAZINE LUIZA /LUIZA CRED - Intime-se o réu para se manifestar sobre o saldo restante em conta judicial - Adv(s).ANALISE CHAIBEN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

25.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1005/2009-FRANCIELLE SANCHES CARNELOSSI X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - I- Recebo em efeito em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

26.-MONITORIA-1332/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CATORI & CESTARI LTDA - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 104-verso, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv(s).SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e .

27.-COBRANCA (ORD)-1444/2009-HEIDY FLUGEL SIBIM e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o expediete juntado aos autos, dando conta da suspensão do processo, manifeste-se as partes. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1792/2009-BANCO ITAU S/A X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNE LTDA e Outro - Diga a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 194-verso, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

29.-COBRANCA (ORD)-1835/2009-BRIGIDA CAPPARELLI FIGURELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta do oficio do IML, de fls. 132/133, manifeste-se as partes, no prazo legal. (Quantificação do grau de invalidez da autora) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

30.-DESPEJO-2220/2009-AVELINO FRANCISCO BERTOLINI e Outro X CLARICE JORGE CESTARI - I - Lavra-se termo de penhora sobre o imóvel indicado em fls. 69. II - Após intime-se a autora da penhora realizada bem como seu cônjuge, havendo. III - Expeça-se ofício ao CRI para que promova a averbação da penhora realizada nestes autos. Termo de penhora e ofício, expedidos aguardando retirada. Mandado expedido aguardando o recolhimento de guia. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e .

31.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-28574/2009-BANCO ITAU S/A X VOLNEI PAULO F. THAIS FITAS e Outro - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, JOVINO TERRIN e .

32.-COBRANCA (SUM)-4388/2010-JORGE SILVA CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 171/181, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil. A parte ré já apresentou contrarrazões. Não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantennho a decisão pelos seus próprios fundamentos. III - Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,SANIA STEFANI.

33.-COBRANCA (ORD)-5706/2010-ANNA DE JESUS VERAS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interposto pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,ROBERTO ROSSI,MARCOS ROBERTO HASSE.

34.-DECLARATORIA-14908/2010-MESSIAS DE MELO FOGACA X BANCO BMG S.A. - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença na forma do artigo 475 J do CPC, sob pema de sofrer a incidencia da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETTE DA SILVA e MIEKO ITO,ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

35.-COBRANCA (ORD)-20733/2010-JOSE GERALDO PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as

formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-36505/2010-GERALDO CARNEIRO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - O TJ/PR tem suspendido a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.273.643/PR, onde se discute a questão de prazo prescricional. Desta feita, em consonância com o entendimento proferido no agravo nº. 836.202-3/01, e a fim de não causar danos ou irreversibilidade de medida, determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste Juízo. ... - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-ORDINARIA-40069/2010-FRANCISCA DA SILVA MARTINS X PENCIL CONSTRUCOES LTDA. - Despacho de fls. 241. I - Certifique o cartório se houve a anotação da reconvenção junto ao Cartório Distribuidor, bem como pagamento das custas referentes a propositura da peça processual. Em caso negativo, providencie-se o registro como também intime-se a parte ré para pagamento, em 5 dias. II - Dê-se ciência à ré acerca da noticiada liquidação das parcelas em atraso pela autora, conforme noticiado em petitório de fls. 235/236. III - em seguida, por vislumbrar ser matéria exclusivamente de direito, determino que os autos retornem-me conclusos, após anotação para sentença. Certidão de fls. 242, anotação procedida, e não houve a comprovação do recolhimento das custas correspondentes a reconvenção. - EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e IVAN PEGORARO,MARCOS LEATE.

38.-INVENTARIO-45125/2010-MEYRE APARECIDA GABRIEL DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL - I - Manifestem-se herdeiros acerca do petitório juntado pela inventariante às fls. 95/101. II - Diga a inventariante se concorda com a suspensão do feito, conforme requerido pelos herdeiros às fls. 72. - Adv(s).ANA LUCIA MODESTO CORTES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47883/2010-ELIANE CARDOSO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - I- Recebo, apenas no efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. IV - Ciência acerca da juntada da cópia do contrato aos autos. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49056/2010-SAMUEL DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - I - Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, devendo a própria parte instruir seu pedido de cumprimento de sentença com memória discrimidade e atualizada do cálculo, conforme prevê o art. 475-B do CPC. II - Apresentada a planilha indicativa dos valores devidos, desde já determino a intimação da parte adversa para pagamento da condenação em prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. ... - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

41.-COBRANCA (SUM)-58263/2010-JOSE CICERO DANTAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame de lesões corporais agendado no IML, para o dia 12/06/2012 às 14 horas. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42.-ORDINARIA-62779/2010-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Pericia agendada ao IML no dia 20/06/2012 às 14:00 hs, solicitamos ainda que a vitima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43.-DECLARATORIA-72639/2010-ORLANDO AVANCO NETO X BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cite-se a parte ré .... A parte autora para que retire a Carta de citação e comprove nos autos a postagem, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

44.-4533/2011-MARIA DE FATIMA PETROCINI e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos, após anotação, para sentença. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEM e RAFAEL MOSELE,JEAN CARLOS CAMOZATO.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7128/2011-ANA CARLOTA DE ALMEIDA X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ALINE PERES PANARO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

46.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-22631/2011-GUILHERME GAIOTTO GALVAO MOTA X COLEGIO MARISTA DE LONDRINA - ASS. BRAS. ED. CULT. - Ao ilustre advogado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s).CARLOS ALBERTO SALGADO e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS,ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

47.-ORDINARIA-23783/2011-CICERO PAULINO DA SILVA e Outro X 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - Defiro a dilação do prazo de despacho de fl. 53 por mais 15 dias, para que os autores juntem os documentos solicitados. - Adv(s).EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e .

48.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29424/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X JOSNI DA SILVA DOS SANTOS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

49.-ORDINARIA-31488/2011-RICARDO DE JESUS RIBAS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36131/2011-SEBASTIAO JOSE DA SILVA X FABIO ARAUJO PAGLIARIONI - I - Reputo não ser possível acolher o pedido de continuidade do feito tendo em vista que já houve o cancelamento da petição inicial junto ao Cartório do Distribuidor, conforme certidão de fl. 16 dos autos. II - defiro o desemtranhamento dos documentos solicitados mediante recibo nos autos. - Adv(s).RONAN W BOTELHO e .

51.-COBRANCA (ORD)-36894/2011-JORGE LUIZ DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliacao. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-IMISSAO DE POSSE-53601/2011-LUIS OTAVIO CANDOTTI e Outro X REGINALDO LOPES GONZELA - I - Os autores Luis Otávio Candotti e Bruno Pavani pugnaram pela antecipação de tutela em face do réu Reginaldo Lopes Gonzela para que o requerido desocupe o imóvel objeto desta AÇÃO DE IMISSÃO, com entrega da posse aos autores, diante de aquisição do bem imóvel em leilão público ocorrido em 19 de junho de 2010. Não há como deferir a liminar pelo simples motivo que nos autos em apenso (31147/2011), então autor Reginaldo (aqui réu) pugnou pela liminar de manutenção na posse do imóvel e, embora o pleito tenha sido negado por este Juízo de primeiro grau, a liminar doi deferida pela Digna Relatora do recurso de Agravo de Instrumento por ele interposto, que assegurou tal manutenção da posse àquela parte, pelo que no mínino deverá ser aguardando o julgamento do mérito daquele recurso sob pena de desobediência à decisão de grau superior. II - Cite-se o réu para oferecer resposta .... Carta de citação aguardando retirada e comprovação da postagem nos autos, no prazo legal. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO e .

53.-INDENIZACAO (ORD)-57123/2011-CARLOS ALESSANDRO SARTORI e Outro X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO NORTE S.A. - ECONORTE - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI e WEBER SCIORRA VIEIRA,JOAO MARAFON JUNIOR.

54.-COBRANCA (ORD)-57989/2011-CARLA LASMAR DE MOURA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58626/2011-WILLIAM MARCELO BRANDOLIM CRUZ X BANCO FIATS.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

56.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-59790/2011-CONCEICAO APARECIDA CARDODO DE MORAES X LUIZ SILVEIRO e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ALEXANDRE SHINDI HIRATA,ANA PAULA LIMA BRAGA.

57.-COBRANCA (ORD)-60022/2011-CARLOS ROBERTO KRZENSINSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

58.-COBRANCA (ORD)-61418/2011-PEDRO GUGLIELMI JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARCELO DAVOLI LOPES.

59.-RESSARCIMENTO(sum)-64908/2011-SERGIO ITIMURA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

60.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-66221/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIR MANUEL MINELLI - Intime-se o requerente para que esclareça se pretende a desistência do feito com base no art. 267, VIII, ou a extinção pelo art. 269, III, ambos do CPC. Caso opte pela segunda hipótese, deve juntar aos autos termo de acordo entre as partes a fim de possibilitar sua homologação e consequente extinção da demanda. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68027/2011-APARECIDA PEREIRA MACHADO FILHO X ITAU UNIBANCO S/A - I - o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. II - Intime-se ... - Adv(s).JOSE SIDERBRAS DA SILVA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

62.-COBRANCA (ORD)-69303/2011-JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Oficio do IML, as fls. 63, agendada

pericia para dia 16/01/2013, às 8 horas, a parte autora para que tome ciência dos demais termos do ofício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
63.-COBRANCA (ORD)-71742/2011-ODAIR JOSE DA SILVA MOTA X MAPFRE SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
64.-ORDINARIA-72618/2011-CLAUDIO DA SILVA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.
65.-COBRANCA (ORD)-72635/2011-ERICO CANDIDO NOBRE VELOZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
66.-SUMARIA-73876/2011-DIEGO HENRIQUE BALLADORES BARCELLOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
67.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4232/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DORACI VIEIRA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
68.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-4260/2011-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI X JORGE LUIZ IDERIHA - I - Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel. II - Intime-se os executados Jorge Luiz Ideriha na pessoa de seu procurador ... III - Expeça-se ofício ao CRI da 1ª circunscrição de Curitiba para que averbe a penhora realizada nos autos. ... Termo de Penhora e ofício expedido, aguadando retirada. - Adv(s).ANGELO DANIEL CARRION, JORGE F. F. DAVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE LUIZ IDERIHA.

LONDRINA,20/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**QUINTA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELACAO N. 27/2012**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0005 000757/2006
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0003 017593/2005
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 000535/2001
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0020 023973/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0029 028588/2009
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0017 000903/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0002 000406/2004
ALVARO YUITI HARADA 0068 081200/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0063 068332/2011
AMANDA DE PONTES 0032 021221/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0007 000533/2007
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0023 000672/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0026 001386/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0025 001378/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0027 001804/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0035 045508/2010
0043 074617/2010
0047 008610/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0062 062098/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0018 022899/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 001470/2007
0030 000596/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0024 001146/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0014 000242/2008
CLEBER LOPES MENDES 0060 060989/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0058 054567/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0029 028588/2009
0064 069737/2011
DANIEL HACHEM 0002 000406/2004
DANIELE LIE WATARAI 0028 001926/2009
DANMIELA SILVA VIEIRA 0006 001013/2006
EDUARDO DOS SANTOS 0009 001179/2007
ELCIO KOVALHUK 0006 001013/2006
ELI DOS SANTOS 0061 061440/2011
ELISA DE CARVALHO. 0033 029688/2010
0033 029688/2010
ELIZA DE CARVALHO 0018 022899/2008
ENEIDA WIRGUES 0022 000305/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0048 010396/2011
0064 069737/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 012946/2011
FABIO JOAO SOITO 0041 072342/2010
0044 082754/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0005 000757/2006
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS S 0069 081320/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0046 005343/2011
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0024 001146/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER 0066 075613/2011
FERNANDO COSTA PICCININ 0033 029688/2010
0033 029688/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0022 000305/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0049 012946/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0041 072342/2010
0044 082754/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0018 022899/2008
0033 029688/2010
0033 029688/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000596/2010
GIOVANA CHRISTIE SHCAIRA 0047 008610/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0027 001804/2009
GLAUCO IWERSEN 0004 000411/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 001476/2007
0031 018071/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0062 062098/2011
HENRIQUE ZANONI 0046 005343/2011
HERICK PAVIN 0052 021024/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0005 000757/2006
IVANLUIZ GOULART 0055 046087/2011
IVOMAR MARIA MASSI 0018 022899/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0050 014763/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0014 000242/2008
JANAINA ROVARIS 0028 001926/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0004 000411/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0051 018600/2011
JOANITA FARYNIAK 0008 000920/2007
0019 023764/2008
JOAO BARBOSA 0014 000242/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0030 000596/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0016 000405/2008
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0033 029688/2010
0033 029688/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0012 020748/2007
JORGE LUIZ REIS FERNANDES 0061 061440/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0032 021221/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0004 000411/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0040 064206/2010
JOSE CICERO CELESTINO 0010 001470/2007
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0060 060989/2011
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR 0063 068332/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0002 000406/2004
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIR 0020 023973/2008
JULIANA TORRES MILANI 0001 000535/2001
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0024 001146/2009
0038 055586/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0066 075613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 020748/2007
0025 001378/2009
0028 001926/2009
LEONARDO A. ZANETTI 0008 000920/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0053 024027/2011
LUANA CERVANTES MALUF 0041 072342/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0036 045853/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 0023 000672/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0050 014763/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE 0070 001418/2012
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0056 047820/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0026 001386/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI 0015 000340/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001013/2006
0028 001926/2009
LUIZ ASSI 0036 045853/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0008 000920/2007
LUIZ CARLOS LOURENÇO 0018 022899/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000672/2009
MARCELO DAVOLI LOPES 0024 001146/2009
MARCELO RICIERI PINHATARI 0027 001804/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0024 001146/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0037 046839/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000245/2009
MARCIO RODRIGUEZ GRANADO 0056 047820/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0047 008610/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 045508/2010
0043 074617/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPAN 0020 023973/2008
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0012 020748/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0026 001386/2009
0034 034165/2010
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0020 023973/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0027 001804/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0016 000405/2008
0052 021024/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0050 014763/2011
MARIANO CASANOVA THOME 0067 080697/2011

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0004 000411/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0024 001146/2009
0042 073723/2010
MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0001 000535/2001
MAURO VIOTTO 0017 000903/2008
MELINA ACCO VILELA DA SILVA 0005 000757/2006
0005 000757/2006
MICHELLE CRISTINA BARIVIERA 0002 000406/2004
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0004 000411/2006
0045 082841/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 010396/2011
0053 024027/2011
0054 035376/2011
0057 049130/2011
0059 060916/2011
0065 073864/2011
0066 075613/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0030 000596/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0066 075613/2011
NATACHA FISCHER 0033 029688/2010
0033 029688/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0026 001386/2009
0034 034165/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0028 001926/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0004 000411/2006
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESC 0060 060989/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0061 061440/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO 0007 000533/2007
0013 021243/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 069737/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0039 055839/2010
0039 055839/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI 0001 000535/2001
RAFAEL LUCAS GARCIA 0024 001146/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 073723/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0045 082841/2010
0048 010396/2011
0053 024027/2011
0054 035376/2011
0057 049130/2011
0059 060916/2011
0065 073864/2011
0066 075613/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 021221/2010
0036 045853/2010
REJANE OKANO RILLO 0001 000535/2001
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0013 021243/2007
RENATO DE SOUZA SANTOS 0009 001179/2007
RICARDO COELHO FILHO 0012 020748/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0001 000535/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0014 000242/2008
0042 073723/2010
0044 082754/2010
0045 082841/2010
0054 035376/2011
0057 049130/2011
0059 060916/2011
0065 073864/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0022 000305/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0041 072342/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0041 072342/2010
0049 012946/2011
SANIA STEFANI 0018 022899/2008
0033 029688/2010
0033 029688/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0025 001378/2009
SERGIO SCHULZE 0033 029688/2010
0033 029688/2010
0055 046087/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0002 000406/2004
0008 000920/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0008 000920/2007
0019 023764/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER 0055 046087/2011
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0055 046087/2011
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0012 020748/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0034 034165/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0040 064206/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 045508/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0040 064206/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0063 068332/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0003 017593/2005
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNI 0007 000533/2007
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 074617/2010

1.-INDENIZACAO (ORD)-535/2001-ANDRE ARRABAL E OUTROS X CELSO SANTOS OLIVEIRA e Outros - Considerando que o réu Eduardo Busse Filho foi intimado regularmente por edital, já que se encontra em lugar incerto, e diante da ausência de representação processual, determino o prosseguimento do feito à sua revelia, a partir desta data. Intimações necessárias. Após o decurso do prazo legal quanto a esta decisão, voltem cpnclusos para novas deliberações. - Adv(s).ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RACHEL BOECHAT LUPPI, JULIANA TORRES MILANI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,REJANE OKANO RILLO,MAURO MARTIMIANO DA SILVA.

2.-MONITORIA-406/2004-BANCO ITAU S/A ( BANCO BANESTADO S/A) X TANIOS JAMIL ABOU FAISSAL - Sobre o ofício da Receita Federal, diga o exequente em 5 dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, DANIEL HACHEM e ALMIR RODRIGUES SUDAN,MICHELLE CRISTINA BARIVIERA.

3.-REPARACAO DE DANO MORAL-17593/2005-CHRISTIANE LANKAITES X FABIANA CAVAGNOLI - Ante a minuta do RENAJUD defiro apenas a penhora dos direitos da executada sobre veículo tendo em vista que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente. Intime-se a parte autora para manifestar se deseja manter a penhora sobre referido bem, querendo, dar prosseguimento com diligências necessárias. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

4.-ORDINARIA-411/2006-NEUZA BRASILEIRO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a petição do município, diga o exequente. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

5.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-757/2006-MARIANA CLIMACO SCHAEFER X IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA e Outros - I - Como nãohouve insurgência das partes, defiro a inclusão na lide do terceiro interessado Adolfo Luís de Souza Góis. II - O instrumento juntado pelo interessado supracitado já se encontrava acostado aos autos à fl. 24, bem como demais cópias às fls. 211/224, não havendo que se falar em precusão. III - Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir demais provas, em 5 dias. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO,MELINA ACCO VILELA DA SILVA,MELINA ACCO VILELA DA SILVA,ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1013/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X RICARDO ANTONIO SENEDESI e Outros - Sobre o ofício de fl. 108, diga o autor em 05 dias. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANMIELA SILVA VIEIRA e .

7.-DECLARATORIA-533/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a petição do município, intime-se o exequente. - Adv(s).PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-920/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA e Outro - Intime-se o réu para o pagamento das custas no valor de R$205,04, conforme planilha do contador. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.

9.-ALVARA JUDICIAL-1179/2007-ESPOLIO DE ALZIRO DOMINGUES PAIS e Outros X O JUIZO - Defiro a expedição de novo alvará com prazo de 60 dias. Todavia, a autorização para os procudores deverá ocorrer por instrumento particular. - Adv(s).RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS e .

10.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1470/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - I - Indefiro os pedidos formulados pelo banco às fls. 163/166. Atente-se a decisão proferida à fl. 160. II - Cumpra-se o item II de fl. 160. III - Intimem-se. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE CICERO CELESTINO.

11.-COBRANCA (SUM)-1476/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X ARISTEO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA - Cumpra-se o efeito suspensivo concedido pelo Digno Relator do Recurso. Aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. II - Prestei informações, nesta data, pelo sistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

12.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-20748/2007-SAN MIGUEL IND. E COM. DE PAES LTDA X SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outro - Tendo em vista as decisões dos recursos, intimem-se as partes. Sobre o depósito efetuado pelo banco,manifeste-se a parte contrária. - Adv(s).RICARDO COELHO FILHO, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOAO TAVARES DE LIMA.

13.-DECLARATORIA-21243/2007-MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a petição do Município, diga o credor. - Adv(s).PEDRO AUGUSTO BUENO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.

14.-COBRANCA (SUM)-242/2008-IRENE FERREIRA ALBINO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto, ante o regido pelo artigo 269, I, do CPC, resolvendo o processo com apreciação do mérito, julgo procedente o pedido formulado nesta ação... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JOAO BARBOSA e JANAINA GIOZZA AVILA,CLAUDIA BUENO GOMES.

15.-RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-340/2008-LOCABREVE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X V S EDITORAÇAO S/C LTDA - Defiro a expedição dos ofícios pretendidos. II - Intimem-se. - Adv(s).LUIS EDUARDO PALIARINI e .

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-405/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA X MARIA DA SILVA DIAS - Defiro o levantamento de alvará em favor da parte embargada com as cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARIA ELIZABETH JACOB.

17.-ARROLAMENTO-903/2008-JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X ARTUR PEDRO DA SILVA - Sobre as respostas dos ofícios, diga a parte interessada. - Adv(s).ALESSANDRA NUNES DE SOUZA, MAURO VIOTTO e .

18.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-22899/2008-MARCIA BATISTA DOS SANTOS VOLPATO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I - Determino a expedição de alvará em favor da Sra. Escrivã. II - Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo; III - Dê vistas a parte autora para manifestar sobre a satisfação da pretensão. Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).IVOMAR MARIA MASSI e ELIZA DE

CARVALHO,LUIZ CARLOS LOURENÇO,CELSO DAVID ANTUNES,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,SANIA STEFANI.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23764/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARCELO VILLAR MARTINS e Outro - Defiro a vista dos autos. - Adv(s).JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

20.-INDENIZACAO (ORD)-23973/2008-ESPOLIO DE ALCIDES CAMPANELLI X UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA - I - Encaminhem os autos à contadoria para cálculo de custas remanescentes (ver fl.198) II - Com o retorno defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. III - Tendo em vista que a parte ré cumpriu voluntariamente o disposto em sentença, entendo somente ser possível a multa do art. 475-J quando houver intimação e a executada permanecer inerte. Desta feita, indefiro o pedido de inclusão da multa de 10%. IV - Após, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do disposto em fls. 196 bem como custas remanescentes se houver sob pena de, agora sim, incorrer na multa do art. 475-J, além das custas e honorários para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELL, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA,ALBERTO BRANCO JUNIOR.

21.-DEPOSITO-245/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X SIDNEY GONCALVES DA SILVA - Ante a comprovação de cessão de crédito havida,defiro a substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CERDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I (Cessionário.) Averbações e retificações necessárias. II - Intime-se a parte autora, para informar se há interesse na execução do julgado. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

22.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-305/2009-OSVALDO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Oficie-se à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dando-lhe ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento,já transitado em julgado. II - publique-se o despacho de fls. 206. III - A fim de regularizar o feito, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emedar a petição inicial, regularizando a representação de TEREZA DIAS DE QUADROS, uma vez que trata de pessoa não alfabetizada (fl. 87), apresentando procuração por instrumento público ou, alternativamente, procuração por instrumento particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ENEIDA WIRGUES,FERNANDO JOSE GASPAR.

23.-DECLARATORIA-672/2009-THAIS GOMES ZAMPAR e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimem-se as partes sobre o acórdão. - Adv(s).ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,LUCIANE ALVES PADILHA.

24.-COBRANCA (SUM)-1146/2009-LUCILENE PAIVA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta feita, considerando o verdadeiro descaso do profissional resposnsável pela lavratura do laudo de lesão corporal (...), fixo em prejuízo deste, com espeque no art. 14, V do CPC, multa de 10% (...) II - Expeça-se mandado de intimação direcionado ao chefe do IML de Londrina, para que designe novo perito para realização do exame (...) III - A perícia foi reagendada para o dia 20/03/2012 às 08:00. Intime-se a autora do ofício de fl. 178. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MARCELO DAVOLI LOPES,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1378/2009-BANCO ITAU S/A X VERGOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Outro - I - Lavre-se o respectivo termo de penhora com a intimação do executado para comparecer em cartório e assina-lo. II - Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas, no petitório retro, pelo executado no prazo de 5 dias. III - Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de avaliação. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO.

26.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1386/2009-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S.A. - Indefiro o pedido de dilação do prazo, visto que da datav do protocolo até o dia de hoje já ecorreu tempo suficiente, inclusive maior que os 30 dias requeridos. Sendo assim, intime-se o banco a apresentar os documentos no prazo de 5 dias. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

27.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1804/2009-OTAIR LUCAS X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - (...) II - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. III - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as ormalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e GLAUCE KELLY GONÇALVES,AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1926/2009-EDMUNDO DOS SANTOS COSTA X BANCO ITAU S/A - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, conforme determinando em fls. 82. II - Intime-se o rquerido para que apresente o documento determinado no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão e eventual crime de desobediência. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,DANIELE LIE WATARAI.

29.-DEPOSITO-28588/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - Sobre as respostas dos aofícios, diga o autor. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

30.-BUSCA E APREENSAO (FID)-596/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X CICERO DE PAULA PEREIRA - Defiro a substituição processual e alteração do polo ativo da lide, para que passe a contar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Averbações e retificações necessárias. II - Indefiro o requerimento de extinção da ação por abandono,por ora, visto que sequer o autor foi intimado para impulsionar o feito. III - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, pelo que concedo o prazo de 5 dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NAIARA POLISELI RAMOS.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18071/2010-HERMINIO MARQUES MOLEIRO X COMERCIAL E AGROPECUARIA FADINE BOM GADO LTDA - Sobre o retorno da carta precatória, diga a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

32.-COBRANCA (ORD)-21221/2010-DIRCE ZULATO RINALDI e Outros X SANTANDER S/A - Defiro o levantamento pretendido à fl. 144, devendo em seguida o credor dizer sobre a satisfação de seu crédito ou apresentar planilha com saldo remanescente, requerendo o prosseguimento do feito. II - Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,AMANDA DE PONTES.

33.-REVISIONAL DE ALUGUEL-29688/2010-WELLINGTON FERNANDO VIANA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Não é possível deferir a manitenção do bem em favor do autor, II -Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO.,NATACHA FISCHER,SERGIO SCHULZE.

34.-COBRANCA (ORD)-34165/2010-CRISTINA KIYOMI HASEGAWA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I - Considerando a data do protocolo do pedido, defiro a dilação de prazo requerida pelo BANCO RÉU pelo período de qu dias. II - Com a juntada de novos cálculos, oportunize-se manifestação pela parte autora, no prazo de 05 dias. III - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45508/2010-JOANA BENEDITA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOANA BENEDITA DA SILVA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exiba, nos autos, cópias de todos os extratos e contratos relativos à conta corrente nº 10081650 da agência nº 396, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45853/2010-ADRIANO ALMEIDA ALVES X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a resposta dos ofícios, diga a parte interessada. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-46839/2010-RONALDO ROBERTO TONON X BANCO ITAULEASING S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, INEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...) P. R. I. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

38.-BUSCA E APREENSAO (FID)-55586/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X BENEDITO MARCAL - Sobrea certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55839/2010-BENEDITO MARCAL X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Defiro a retificação do pólo passivo, para que passe a contar REAL LEASING S/A ARRENAMENTO MECANTIL. Averbações necessárias. II Cite-se no endereço indicado á fl. 68. Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

40.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-64206/2010-JAIR MASSARENTI X BANCO ITAU LEASING S/A - I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Após pagamento pelo banco das custas remanescentes (fl.122) remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

41.-COBRANCA (ORD)-72342/2010-MOISES SALLES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

42.-COBRANCA (ORD)-73723/2010-GILBERTO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial,intimem-se as partes para manifestarem-

se no prazo comum de 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74617/2010-GERSIDIO DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
44.-COBRANCA (ORD)-82754/2010-RAFAEL RODRIGUES DA CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do IML no prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.
45.-COBRANCA (ORD)-82841/2010-APARECIDA SUBTIL DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para, querendo,manifestarem-se sobre o laudo do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
46.-DECLARATORIA-5343/2011-JOSE VANILDO FIER e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI - Entendo que a perícia contábil melhor será aplicada na fase de liquidação de sentença. Determino que os autos retornem conclusos após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e FABRICIO ZIR BOTHOME.
47.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8610/2011-BANCO ITAU S/A X MILTON PEREIRA DE LIMA - ME e Outro - I - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DENTRAN para que informe se há veículos em nome dos executados vez que cabe a parte exequente diligenciar, por meios próprios, no seu interesse. II - Defiro o pedido de requisição das últimas declarações de Imposto de Renda em nome dos executados, o qual deverá ser feito pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE SHCAIRA e .
48.-COBRANCA (SUM)-10396/2011-CAROLINA CREMONINI SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
49.-SUMARIA-12946/2011-JOAO CARLOS COBRES X MAPFRE SEGUROS S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral (...) II - intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtue do acidente de trânsito do qual lhe resultou a alegada invalidez, a fim de corroborar a referência em prontuário médico junatdo aos autos. III - defiro a expedição de ofício ao IML requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
50.-ORDINARIA-14763/2011-JOAO ADILSON DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO - Não vislumbro necessidade de intimação do banco para juntada de extrato (...) II - Voltem-me conclusos para sentença. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.
51.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-18600/2011-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA X R MARCHETTO CONFECCOES - I - Defiro a expedição de carta precatória para citação da requerida. II - Dilig~encias necessárias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .
52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21024/2011-NICOLAU STORRODUMOF X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A - I - Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e HERICK PAVIN.
53.-COBRANCA (ORD)-24027/2011-ITAMAR HONORIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
54.-COBRANCA (ORD)-35376/2011-IVONETE FERREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - A perícia médica foi agendada para o dia 24/10/2012, às 08:00, no IML de Londrina. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46087/2011-JACQUELINE OLIVEIRA JOVANOVICH X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).IVANLUIZ GOULART e TALITA SILVEIRA FEUSER,TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.
56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47820/2011-RICARDO ALEXANDRE PONCE RUIZ e Outro X COLEGIO INTERATIVA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S LTDA EPP - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCIO RODRIGUEZ GRANADO e LUCIANO BIGNATTI NIERO.
57.-COBRANCA (ORD)-49130/2011-JURACI TOMAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
58.-ALVARA JUDICIAL-54567/2011-HILDA NEVES X - Considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido (...) - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .
59.-COBRANCA (ORD)-60916/2011-DARCI FERREIRA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se o ator para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60989/2011-ONESIO RAMOS DE OLIVEIRA X CREDIARE S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JOSE NILSON FIGUEIREDO e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO,CLEBER LOPES MENDES.
61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61440/2011-FRANCIELE PAMELA DOS SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ELI DOS SANTOS e PAULO ROBERTO VIGNA,JORGE LUIZ REIS FERNANDES.
62.-ORDINARIA-62098/2011-MARIA DO CARMO SOARES XAVIER X BANCO BMG S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.
63.-INVENTARIO E PARTILHA-68332/2011-ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e Outros X OZIAS BARBOSA - Nomeio como inventariante ADRIANA CRISTINA DE SOUZA. Intime-a para comparecimento em cartório a fim de assinar o respectivo termo e para juntada dos documentos requisitados pelo MP (item 01 - b e c). II - Ao cartório para cumprimento das demais cotas ministeriais de fls. 51/52. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e .
64.-CAUTELAR INOMINADA-69737/2011-JOSE MARIA FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
65.-SUMARIA-73864/2011-RICARDO PARRA ORTEGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
66.-COBRANCA (ORD)-75613/2011-MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇAO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
67.-DECLARATORIA - ORD-80697/2011-ADIPAR ASSOCIAÇAO DE DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA INFORMAL DO PARANA X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. III - Cite-se. - Adv(s).MARIANO CASANOVA THOME e .
68.-ORDINARIA-81200/2011-NORPASUL REPRESENTAÇOES LTDA e Outro X EMPRESA VIVO S/A e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar para o fim de determinar que a empresa VIVO S/A abstenha-se de efetuar cobranças (...) II - Citem-se os réus. Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ALVARO YUITI HARADA e .
69.-MONITORIA-81320/2011-BANCO DO BRASIL S/A X COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA e Outros - Intime-se o autor para recolher a cota do SR. Oficial de justiça e retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA e .
70.-DESPEJO-1418/2012-ELIEZER GOMES DE OLIVEIRA X DAIANA MUNHOZ GARRIDO e Outros - Sobre o retorno do AR, diga o autor. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e .

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.59/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00098 | 078846/2011 |
| ADILOAR FRANCO ZEMUNER | 00071 | 011403/2011 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00092 | 065879/2011 |
| | 00095 | 071056/2011 |
| ADRIANO MARRONI | 00075 | 020512/2011 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00086 | 045196/2011 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00092 | 065879/2011 |
| ALEXANDRE TEIXEIRA | 00027 | 000632/2007 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00023 | 000659/2006 |
| AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL | 00009 | 000829/2001 |
| ANA LUCIA BONETO CIAPPINA | 00062 | 067885/2010 |
| ANA PAULA PERUSSO DE LIMA | 00042 | 001529/2009 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00100 | 017781/2012 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00041 | 001507/2009 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00044 | 001727/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00074 | 017808/2011 |
| ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA | 00007 | 000517/1999 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00003 | 000916/1995 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00003 | 000916/1995 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 00001 | 000366/1994 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00092 | 065879/2011 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00036 | 000773/2009 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00032 | 000085/2009 |
| | 00070 | 084816/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00007 | 000517/1999 |
| | 00055 | 040768/2010 |
| | 00058 | 050866/2010 |
| | 00089 | 049632/2011 |
| | 00097 | 071845/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00031 | 001171/2008 |
| | 00068 | 078264/2010 |
| CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN | 00085 | 044200/2011 |
| | 00099 | 002216/2012 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00076 | 025170/2011 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00008 | 000309/2000 |
| | 00071 | 011403/2011 |
| CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO | 00096 | 071828/2011 |
| CLAUDIA BLUMLE SILVA | 00007 | 000517/1999 |
| CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO | 00057 | 044734/2010 |
| CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN | 00103 | 000052/2008 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 00030 | 001099/2008 |
| DANIEL HACHEM | 00050 | 010465/2010 |
| DANIELA DE CARVALHO | 00096 | 071828/2011 |
| DANIELA SUTO | 00061 | 065984/2010 |
| DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA | 00097 | 071845/2011 |
| DENILSON GUILHERME DE PAULA | 00084 | 038369/2011 |
| DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO | 00021 | 000184/2006 |
| DORIVAL PADUAN HERNANDES | 00047 | 002072/2009 |
| DURVAL A. SGARIONI JR. | 00009 | 000829/2001 |
| EDEMAR HANUSCH | 00081 | 036853/2011 |
| EDMARA SILVIA ROMANO | 00089 | 049632/2011 |
| EDSON CARIS BANDAO | 00079 | 031554/2011 |
| EDUARDO GROSS | 00074 | 017808/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00081 | 036853/2011 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00079 | 031554/2011 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00005 | 000322/1996 |
| EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO | 00012 | 000605/2003 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00023 | 000659/2006 |
| ELIANA PRADO BARBOSA | 00028 | 000769/2008 |
| | 00088 | 049084/2011 |
| ELITON ARAUJO CARNEIRO | 00027 | 000632/2007 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00067 | 076676/2010 |
| | 00082 | 036877/2011 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00018 | 001062/2004 |
| EMERSON GARCIA PEREIRA | 00014 | 000226/2004 |
| | 00015 | 000328/2004 |
| ENEIDA WIRGUES | 00041 | 001507/2009 |
| ENIVALDO TADEU CUNHA | 00034 | 000431/2009 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 00069 | 082733/2010 |
| ESTAVÃO RUCHINSKI | 00002 | 000779/1995 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00094 | 069744/2011 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00103 | 000052/2008 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00064 | 073314/2010 |
| | 00065 | 073335/2010 |
| | 00066 | 075673/2010 |
| | 00068 | 078264/2010 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| | 00078 | 029821/2011 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00061 | 065984/2010 |
| FABRICIO MASSI SALLA | 00009 | 000829/2001 |
| | 00042 | 001529/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00064 | 073314/2010 |
| | 00065 | 073335/2010 |
| | 00066 | 075673/2010 |
| | 00068 | 078264/2010 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| | 00078 | 029821/2011 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00031 | 001171/2008 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| | 00086 | 045196/2011 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00039 | 001368/2009 |
| FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS | 00057 | 044734/2010 |
| FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA | 00059 | 052227/2010 |
| FRANCISCO BARBOSA | 00028 | 000769/2008 |
| FRANCISCO SPISLA | 00048 | 000364/2010 |
| | 00073 | 016301/2011 |
| | 00091 | 065862/2011 |
| | 00095 | 071056/2011 |
| FRANCISLAINE GUIDONI | 00010 | 000196/2002 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00036 | 000773/2009 |
| GEOVANEI LEAL BANDEIRA | 00020 | 000113/2006 |
| GERALDO SAVIANI DA SILVA | 00022 | 000393/2006 |
| | 00029 | 000921/2008 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00031 | 001171/2008 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| | 00086 | 045196/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00099 | 002216/2012 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00045 | 001908/2009 |
| | 00080 | 031847/2011 |
| | 00102 | 018127/2012 |
| GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA | 00009 | 000829/2001 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00043 | 001599/2009 |
| | 00047 | 002072/2009 |
| | 00104 | 047442/2011 |
| IVAN MARTINS TRISTAO | 00083 | 036916/2011 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00020 | 000113/2006 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00031 | 001171/2008 |
| | 00086 | 045196/2011 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00055 | 040768/2010 |
| JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA | 00017 | 000367/2004 |
| JAQUELINE RONANIN | 00047 | 002072/2009 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00018 | 001062/2004 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00013 | 000102/2004 |
| JOAO HENRIQUE CRUCIOL | 00006 | 000474/1997 |
| JOAO MARCELO PINTO | 00074 | 017808/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA | 00104 | 047442/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00009 | 000829/2001 |
| | 00042 | 001529/2009 |
| | 00044 | 001727/2009 |
| JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 00009 | 000829/2001 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00070 | 084816/2010 |
| JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA | 00001 | 000366/1994 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00022 | 000393/2006 |
| | 00033 | 000289/2009 |
| JOSE DORIVAL PEREZ | 00011 | 000474/2002 |
| | 00025 | 000163/2007 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00004 | 000997/1995 |
| JULIANA STOPPA ARAGON | 00081 | 036853/2011 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00092 | 065879/2011 |
| | 00095 | 071056/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00050 | 010465/2010 |
| | 00054 | 035016/2010 |
| | 00055 | 040768/2010 |
| | 00093 | 069239/2011 |
| JULIO RIBEIRO DE CASTRO | 00077 | 027848/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00004 | 000997/1995 |
| | 00026 | 000466/2007 |
| | 00046 | 001984/2009 |
| | 00075 | 020512/2011 |
| | 00103 | 000052/2008 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 00044 | 001727/2009 |
| LEANDRO LOVATTO CARMINATTI | 00074 | 017808/2011 |
| LENISE DE ALMEIDA TAVARES | 00006 | 000474/1997 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00026 | 000466/2007 |
| | 00046 | 001984/2009 |
| LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN | 00088 | 049084/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00051 | 021376/2010 |
| | 00053 | 033715/2010 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00011 | 000474/2002 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00003 | 000916/1995 |
| | 00093 | 069239/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00070 | 084816/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00031 | 001171/2008 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| | 00086 | 045196/2011 |
| LUIZ NEGRAO MARQUES | 00014 | 000226/2004 |
| | 00015 | 000328/2004 |
| MAIRA NUBIA DE ORTEGA | 00020 | 000113/2006 |
| MARA ELIS CODATO | 00008 | 000309/2000 |
| MARCIA MALLMANN LIPPERT | 00014 | 000226/2004 |
| | 00015 | 000328/2004 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00081 | 036853/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00007 | 000517/1999 |
| | 00055 | 040768/2010 |
| | 00058 | 050866/2010 |
| | 00089 | 049632/2011 |
| MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI | 00010 | 000196/2002 |
| MARCO AURELIO CERANTO | 00010 | 000196/2002 |
| MARCOS C. A. VANCONSELLOS | 00102 | 018127/2012 |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 00036 | 000773/2009 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00080 | 031847/2011 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00049 | 005717/2010 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00012 | 000605/2003 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00087 | 048818/2011 |
| MARIA SOLANGE VALENTINA DE O.UTRABO | 00017 | 000367/2004 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00073 | 016301/2011 |
| MAURICIO ANDRADE DO VALE | 00030 | 001099/2008 |
| MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE | 00008 | 000309/2000 |
| MELISSA MARINO | 00072 | 015957/2011 |
| MICHELE LE BRUN DE VIELMOND | 00070 | 084816/2010 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00039 | 001368/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00037 | 000907/2009 |
| | 00056 | 044413/2010 |
| | 00060 | 064007/2010 |
| | 00067 | 076676/2010 |
| | 00082 | 036877/2011 |
| | 00090 | 056610/2011 |
| MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN | 00024 | 001259/2006 |
| MONICA DA SILVA HENTGES | 00014 | 000226/2004 |
| | 00015 | 000328/2004 |
| NAIARA POLISELI RAMOS | 00039 | 001368/2009 |
| NEI DE LOS SANTOS REPISO | 00017 | 000367/2004 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00094 | 069744/2011 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00049 | 005717/2010 |
| | 00052 | 024730/2010 |
| ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES | 00074 | 017808/2011 |
| PATRICIA DOS SANTOS MACHADO | 00076 | 025170/2011 |
| PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO | 00040 | 001506/2009 |
| PERSIO BIDER | 00076 | 025170/2011 |
| POTIGUAR ALVIM REZENDE | 00088 | 049084/2011 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00037 | 000907/2009 |
| | 00069 | 082733/2010 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00067 | 076676/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| RAFAELA POLYDORO KÜSTER | 00037 | 000907/2009 |
| | 00056 | 044413/2010 |
| | 00060 | 064007/2010 |
| | 00082 | 036877/2011 |
| | 00090 | 056610/2011 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00026 | 000466/2007 |
| RENATA DEQUECH | 00035 | 000492/2009 |
| RENNÉ FUGANTI | 00075 | 020512/2011 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00016 | 000342/2004 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00062 | 067885/2010 |
| ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS | 00042 | 001529/2009 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00056 | 044413/2010 |
| | 00060 | 064007/2010 |
| | 00066 | 075673/2010 |
| | 00067 | 076676/2010 |
| RODRIGO ARABORI | 00097 | 071845/2011 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00019 | 000492/2005 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00078 | 029821/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00078 | 029821/2011 |
| | 00086 | 045196/2011 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00057 | 044734/2010 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00073 | 016301/2011 |
| SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI | 00063 | 069101/2010 |
| SATURNINO FERNANDES NETTO | 00003 | 000916/1995 |
| SERGIO SCHULZE | 00100 | 017781/2012 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00004 | 000997/1995 |
| | 00026 | 000466/2007 |
| SHIROKO NUMATA | 00021 | 000184/2006 |
| | 00046 | 001984/2009 |
| | 00051 | 021376/2010 |
| SIDNEA DA COSTA LIMA | 00081 | 036853/2011 |
| SILVIA CARINA PALACIO TABORDA | 00077 | 027848/2011 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00004 | 000997/1995 |
| | 00026 | 000466/2007 |
| SUELY MOYA MARQUES PEREIRA | 00096 | 071828/2011 |
| SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI | 00038 | 001310/2009 |
| TAMOTSU KIMURA | 00088 | 049084/2011 |
| TARLOM FALLEIROS LEMOS | 00010 | 000196/2002 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00049 | 005717/2010 |
| | 00052 | 024730/2010 |
| | 00053 | 033715/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00030 | 001099/2008 |
| | 00058 | 050866/2010 |
| VINICIUS CARVALHO FERNANDES | 00101 | 018123/2012 |
| VINICIUS DA SILVA BORBA | 00076 | 025170/2011 |
| VIVIAN RICCIARDI GASPAR | 00072 | 015957/2011 |
| VIVIANE ROQUE BATISTA | 00074 | 017808/2011 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 00046 | 001984/2009 |
| | 00051 | 021376/2010 |
| WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA | 00001 | 000366/1994 |
| WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA | 00087 | 048818/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00050 | 010465/2010 |

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-366/1994-BRADESCO SEGUROS S.A. x PEDRO LOPES- Ciência do despacho de fls. 227: "... 1. Analisando detidamente os autos, verifica-se que desde a intimação de fls.173, não fora o executado intimado sequer da avaliação do bem constante do edital de praça, o que lhe impediu execer o direito de se contrapor à avaliação realizada. Logo, por força do disposto no art. 698, do CPC, suspendo as hastas públicas designadas as fls. 187/188 e 175/176..." Por outro lado, sobre petição e documentos de fls. 217/226, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-779/1995-ENAR EMPRESA NACAO DE ARMAZENS GERAIS LTDA x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte requerente (fls. 819 vº) durante o prazo para manifestação ou interposição de recurso em face da decisão de fls. 796/797, impedindo o acesso aos autos por parte dos requeridos, deferido o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 820/822. -Adv. ESTAVÃO RUCHINSKI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-916/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SIDNEY OLIVA e outro-Ciência da decisão de fls. 388: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-997/1995-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 446/447.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOSE FRANCISCO PEREIRA-Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-474/1997-LUIZ FERNANDO DE ABREU FILHO x HSBC BAMERINDUS S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 322/331 e o depósito de fls. 321, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e LENISE DE ALMEIDA TAVARES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1999-BANCO ITAU S.A. x BALMER ALMEIDA e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. AÇÃO MONITORIA-309/2000-JOSUE RODRIGUES COSTA x AUTO POSTO RIO LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 218: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARA ELIS CODATO, MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

9. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-829/2001-KRYS-BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ROSS BELT DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 1 de junho de 2012, às 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, DURVAL A. SGARIONI JR. e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

10. AÇÃO MONITORIA-196/2002-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. CONFEPAR x JESSE ANTHERO PEREIRA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 817,80, referente às Custas Processuais; R$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo estar referente à execução de sentença dos autos 196/2002 onde o exequente é Cooperativa cental agro- industrial ltda, e o executado- Jesse Anthero Pereira. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 817,80, referente às Custas Processuais; R$ 30,24, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo estar referente à execução de sentença dos autos 196/2002 onde o exequente é Cooperativa cental agro- industrial ltda, e o executado- J. A. Pereira. & Cia Ltda. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS e MARCO AURELIO CERANTO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-474/2002-FUNDO INV. DIR. CRED. NAO PAD. PCG-BRASIL x ROGERIO BUENO SANTOS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 105/106.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2003-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x CIDATO COM. REPRES. DE PROD. VETERINARIOS LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-102/2004-JOYCE MARISA DIAS x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL- Considerando o depósito de fls. 290, à parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco), acerca da extinção do feito pelo cumprimento de sentença. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0020445-40.2004.8.16.0014-MICROSOFT CORP0RATION x ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 514/526: "... Em face do exposto, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na indenizatória c/c com abstenção de ato (CPC, art. 269, inc. I), para que a ré deixe, no prazo de 15 (quinze) dias, de utilizar os programas identificados na perícia, incidente sobre aqueles cuja regularidade não ficou demonstrada, no termos da fundamentação, sob pena de incidência de multa diária, ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais, a ser apurado em fase de liquidação de sentença (CPC, art. 475-C), e pelos danos morais, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir a partir da citação (CPC, art. 219), no caso dos danos materiais, e desde a data do laudo (29/03/2004 - fls. 478 dos autos 226/2004), para o caso dos danos morais (Súmula 54 do STJ). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso das perdas e danos, também observará a data do laudo, e, no que toca os danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (quarenta por cento) a cargo da autora, e 70% (setenta por cento) a cargo da ré..." -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT, MONICA DA SILVA HENTGES, LUIZ NEGRAO MARQUES, EMERSON GARCIA PEREIRA e MONICA DA SILVA HENTGES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0020446-25.2004.8.16.0014-MICROSOFT CORPORATION x ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 558/569: "... Em face do exposto, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na indenizatória c/c com abstenção de ato (CPC, art. 269, inc. I), para que a ré deixe, no prazo de 15 (quinze) dias, de utilizar os programas identificados na perícia, incidente sobre aqueles cuja regularidade não ficou demonstrada, no termos da fundamentação, sob pena de incidência de multa diária, ora fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais, a ser apurado em fase de liquidação de sentença (CPC, art. 475-C), e pelos danos morais, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir a partir da citação (CPC, art. 219), no caso dos danos materiais, e desde a data do laudo (29/03/2004 - fls. 478 dos autos 226/2004), para o caso dos danos morais (Súmula 54 do STJ). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso das perdas e danos, também observará a data do laudo, e, no que toca os danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (quarenta por cento) a cargo da autora, e 70% (setenta por cento) a cargo da ré..." -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT, MONICA DA SILVA HENTGES, LUIZ NEGRAO MARQUES e EMERSON GARCIA PEREIRA-.

16. AÇÃO MONITORIA-342/2004-VIACAO GARCIA LTDA. x AGENCIA GALLETTO DE VIAGENS E TURISMO.-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

17. AÇÃO MONITORIA-0013054-34.2004.8.16.0014-THEREZA GAZZOLA x DIVINA VELOSO DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. 183/194.-Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO, MARIA SOLANGE VALENTINA DE O.UTRABO e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020459-24.2004.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONICE PEREIRA BARRIONUEVO-Ciência da sentença de fls. 106/107: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando a ré ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, a partir do vencimento da obrigação (Lei nº 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-492/2005-BEST RENT A CAR LTDA x CEDAR DO BRASIL IND. COM. IMP. EXPORT. E REP. LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 410 em face da referida rua não existir o n. 1.300.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-113/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CORCOVADO x PEDRO GARCIA PAGAN e outro-Ciência da decisão de fls. 250: "... 1 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 247, a título de pagamento, em favor da parte exequente, deduzida as custas processuais remanescentes, contada às fls. 234, em favor da Escrivania, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos ou sua extinção. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-184/2006-A.D.P. x I.A.S.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 231.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-393/2006-ADEVINA ROCHA CORBETTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos, mediante carga, pela Caixa Econômica Federal, formulado às fls. 674, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 40, inciso III). -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-659/2006-KIMIO KIKUSHI x CARLOS ALBERTO PROENÇA DA SILVA e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e ALVARO YUITI HARADA-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018853-87.2006.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES e outro-Ciência aos autores da baixa destes autos, devendo promover a execução de sentença no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento. -Adv. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-163/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JAIME MARTIMIANO DE SANTA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x MARTIN GARDEMANN e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-632/2007-ANGELINA DA CONCEIÇAO REIS VALONGO x BANCO ITAU S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.-Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

28. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-769/2008-MARIA ELIANA VICENTE x JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS e outro-Manifeste-se o autor acerca da defesa do Curador às fls. 69 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCISCO BARBOSA e ELIANA PRADO BARBOSA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-921/2008-NILZA XAVIER DE ARAÚJO x CAIXA SEGUROS S.A.- Informe a CEF seu interesse na lide.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023110-87.2008.8.16.0014-ORLANDO MEDENUTI x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência do despacho de fls. 243: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 235, a título de pagamento de honorários de sucumbência, em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a plena satisfação da obrigação de exibição de documentos, visando a extinção e arquivamento dos presentes autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023083-07.2008.8.16.0014-IONICE MARIA DE MELO x ITAU SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 230: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 201/202. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-85/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GT BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

33. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-289/2009-ERMENEGILDA BATISTA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos, mediante carga, formulado às fls. 542, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação e devolução (CPC, art. 40, inciso III). -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/2009-PEDRO DE OLIVEIRA x JAIRO DENILSON LOPES-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-492/2009-AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA PROFESSOR JOÃO CANDIDO LTDA. x BANCO HSBC BANK S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 526/530, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. RENATA DEQUECH-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026086-33.2009.8.16.0014-BENEDITA DE SOUZA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 579,81 conforme fls. 225. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028841-30.2009.8.16.0014-JEFFERSON BUENO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026515-97.2009.8.16.0014-ADRIANO DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença sem apresentação de impugnação, manifeste-se a parte credora acerca da extinção do feito. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027637-48.2009.8.16.0014-ZENAIDE SANTOS RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-1506/2009-LIDIA INAZAWA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando a certidão de fls. 128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034994-79.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA EDUARDA AFONSO SILVA-Ciência da sentença de fls. 100/104: "...Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269), condenando a ré a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro", cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação..." -Advs. ENEIDA WIRGUES e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

42. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-1529/2009-CRISTINA SAYURI KOYAMA e outros x PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 04 de junho 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO CEZAR SOARES COTIA-Ciência da decisão de fls. 107: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 86), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034993-94.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 146/148: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, ratifico a liminar concedida às fls.80 e declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens descritos na inicial..." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1908/2009-JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA PEÇAS USADAS - ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1984/2009-FUSA KIMURA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 145: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-2072/2009-ALCIDES MACIEL JUNIOR x ALCI LETTIERI e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 162/168.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, DORIVAL PADUAN HERNANDES e JAQUELINE RONANIN-.

48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0000364-60.2010.8.16.0014-OSWALDO APARECIDO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. (SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005717-81.2010.8.16.0014-IDAIR ANDRELINI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 202/208: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 4.127,68 (quatro mil cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor de Idair Andrelini e Noêmia de Oliveira Anfrelini, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010465-59.2010.8.16.0014-DIMAS VICENTE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 105: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 91. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal..." -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021376-33.2010.8.16.0014-GILBERTO MORAES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024730-66.2010.8.16.0014-CARLOS DICESAR FANTI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 230/237: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 4.145,82 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033715-24.2010.8.16.0014-JOSEFA SARABIA RIFAL MASSENA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 224/229: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 60.608,30 (sessenta mil seiscentos e oito reais e trinta centavos), em favor dos autores, na forma como especificada na planilha de fls. 14/15, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035016-06.2010.8.16.0014-JURANDIR DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Considerando o depósito de fls. 114, manifeste-se a parte credora, em 5 (cinco) dias, possibilitando a extinção do feito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040768-56.2010.8.16.0014-CLEUZA DOS SANTOS FRANCISCHETTI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 309: "... Considerando a manifestação do exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 161, a título de pagamento (fls. 158/159), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044413-89.2010.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BUDRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 238: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 226/228. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0044734-27.2010.8.16.0014-FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Ciência da decisão de fls.: "...1. Melhor examinando a matéria controvertida nos autos, tem-se que se afigura conveniente e necessária a instrução probatória, a fim de escla-recer alguns pontos, objeto da lide. Em razão disso, converto o julgamento em diligência, com base no art. 130, do CPC. 2. Por oportuno, anoto que não há prescrição, porquanto, por se tratar de relação de consumo, uma vez presentes os requisitos do art. 2º e 3º, do CDC, o prazo para ingresso em juízo para se postular indenização por fato do produto é de 5 (cinco) anos, conforme art. 27, do CDC. 3. Em relação às preliminares, registro que o rito processual a-dotado - ordinário -, não causou prejuízo às partes. Ao contrário, observou-se e materializou-se o contraditório e a ampla defesa. Logo, eventual equívoco de rito, no máximo, implica em mera irregularidade, insuficiente a produzir efeitos. 4. Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva , tem-se que a instrução probatório permitirá que sejam agregadas aos autos novos informes, os quais poderão refletir no desfecho decisório. Nestas condições, postergo sua análise para a sentença. 5. Fixo como controvertidos, os seguintes pontos: a) qual a data em que foram adquiridas as passagens aéreas; b)- por que houve demora de mais de um ano para sua utilização das passagens adquiridas? c)- se a ré esclareceu quem adquiriu as passagens acerca do li-mite temporal para uso das passagens? d)- se por ocasião da aquisição das passagens foi fixada data pa-ra realização das viagens e se houve remarcações? e)- por que os recibos de fls. 19 foram emitidos em nome de Geni Pereira da Silva? g) quem foi a pessoa que não conseguiu realizar a viagem em 10/07/2008, mencionada na inicial (fls. 04), haja vista que o documento de fls. 17 consta o nome de "Mr. Zhivago Denipoti", que não é parte na lide? 5. Para o esclarecimento de tais pontos, designo audiência de instrução e julgamento para 06/06/2012, às 14H 30 MIN. O rol de testemunhas deverá apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro, sob pena de preclusão (CPC, art. 407, "caput")..." -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, RONALDO GOMES NEVES e FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050866-03.2010.8.16.0014-APARECIDO ALAERTE QUINTNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 183: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 165/166. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento nos arts. 269, inciso III e 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 168, a título de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052227-55.2010.8.16.0014-DANIEL BARBOSA x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0064007-89.2010.8.16.0014-VANIA CRISTINA DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 158: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 140/142. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065984-19.2010.8.16.0014-NAVI ADMINISTRADORA E LOADORA DE BENS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.-Ciência da decisão de fls. 139/140: "... No caso, conforme salientou a construtora ré, trata-se a autora de empresa atuante no mercado imobiliário, não se cogitando, portanto, da vulnerabilidade técnica ou jurídica. Ausentes, ainda, elementos suficientes à demonstração da vulnerabilidade econômica, pelo que inaplicável a legislação consumerista à espécie. II - Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a decisão impugnada..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELA SUTO-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067885-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GLEICY ELLEN COSTA MENDONÇA-Ciência da sentença de fls. 66: "... Considerando a quitação do débito, mediante a transação de fls. 61/63, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, incisos I, CPC..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

63. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0069101-18.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073314-67.2010.8.16.0014-JAIRO TOBIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073335-43.2010.8.16.0014-WELLINGTON FERNANDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075673-87.2010.8.16.0014-CESAR HENRIQUE DE BARROS DA PURIFICAÇAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 137: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 123/124. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076676-77.2010.8.16.0014-ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 195: "... Considerando a quitação do débito, mediante a transação de fls. 179/181, declaro extinto este processo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso III, CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078264-22.2010.8.16.0014-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 155/159: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082733-14.2010.8.16.0014-FABIO CARRARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 173: "... Considerando quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0084816-03.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 114/120: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 35, decreto a extinção do processo e julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente o débito e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição - Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento dos danos morais ..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011403-20.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAVIUNA-Ciência da sentença de fls. 166/171: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, ratifico a liminar de fls. 62/63, e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, apenas para tornar definitiva a reintegração dos autores na posse da vaga de garagem vinculada à unidade residencial de sua propriedade, observado o seu delineamento original, segundo o documento de fls. 33/34..." -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015957-95.2011.8.16.0014-ANDRÉ DAMIÃO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- À parte requerida para que dê atendimento a decisão monocrática de fls.123/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 359, CPC. -Advs. MELISSA MARINO e VIVIAN RICCIARDI GASPAR-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0016301-76.2011.8.16.0014-MARIA NEUSA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 726: "... Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que forem interessadas as empresas públicas federais. Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insere-se no âmbito de competência da Justiça Federal o julgamento da presente.Assim, com base nos arts. 87 e 113, do CPC, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciaria de Londrina, mediante as anotações necessárias..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-72.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 98/103: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos contidos nos embargos (CPC, art. 269, inc. I), determinando a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos do item 2 da fundamentação. Ficam, por conseguinte, rejeitadas as demais teses argüidas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Com fulcro no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do embargado, e 320% (trinta por cento) a cargo dos embargantes..." -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020512-58.2011.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 05 de junho 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-0025170-28.2011.8.16.0014-CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA x ALEXANDRE DA SILVA CAPINAM-Ciência da sentença de fls 107/114: "... Em face do exposto, com base no art. 57, da Lei nº 8.245/91, ratifico a liminar de fls. 32, e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de decretar a rescisão da locação contratada e condená-lo ao pagamento dos alugueres vencidos desde abril/2010 até a data da efetiva desocupação (fls. 85), além da multa contratual de 2% (cláusula 6.5 - fls. 12), observados os descontos consignados na fundamentação. Deverão incidir sobre o débito, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária (INPC/IBGE), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora "ex re" (CC/02, art. 397, "caput"), cuja liquidação a cargo do credor, operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prejudicado o pedido de despejo, ante à desocupação do imóvel (fls. 85). Com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor..." -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, VINICIUS DA SILVA BORBA e PERSIO BIDER-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0027848-16.2011.8.16.0014-ZILDA TEIXEIRA LISBOA x NAHOR DE OLIVEIRA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 31 de maio de 2012, as 15::30 horas (CPC, art. 331, §§1º,2º e 3º). -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029821-06.2011.8.16.0014-JOAO GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 113: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 93/94. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO MONITORIA-0031554-07.2011.8.16.0014-JOAO AUGUSTO FAVORETTO x MARCOS TADEU KOSLOVSKI- Ciência do despacho de fls. 43: "... 1. Tendo em vista o decurso do prazo assinalado às fls. 40, sem atendimento à determinação ali contida, proceda-se à Escrivania ao seu desentranhamento (CN, 1.7.5, aplicado por analogia). 2. De outra parte, para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 05 de junho de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." Compareça a parte para a retirada da peça desentranhada. -Advs. EDSON CARIS BANDAO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031847-74.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M C M COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036853-62.2011.8.16.0014-ELISABETE SOARES DE ATHAYDE x BANCO UNIBANCO S/A e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, SIDNEA DA COSTA LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036877-90.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036916-87.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x IVONE AKEMI AKAGI-Ciência da sentença de fls. 55/57: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se o réu ao pagamento das cotas condominiais vencidas, observado o saldo devedor noticiado na planilha de fls. 104/105, bem como das vincendas (CPC, art. 290), nos termos formulados na inicial. Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, sendo que, sobre o valor obtido - atualizado -, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º). A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC..." -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038369-20.2011.8.16.0014-MARISTELA RIDÃO CURTY - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044200-49.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x MIRIA RODRIGUES DA FONSECA-Ciência da sentença de fls. 76: "... Tendo em vista que ainda não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, independentemente de anuência da parte ré e declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045196-47.2011.8.16.0014-ANGELO PONTES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 73/75: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0048818-37.2011.8.16.0014-AMAURI ANTONIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 161: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor deduziu pleito exibitório (fls.21) que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência..." Ao réu a apresentar os documentos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Advs. WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

88. AÇÃO DE DESPEJO-0049084-24.2011.8.16.0014-DELCIO CRUCIOL x NOEL GONÇALVES DA SILVA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 1º de junho de 2012, às 14::00

horas (CPC, art. 331,§§ 1º, 2º e 3º). -Advs. TAMOTSU KIMURA, POTIGUAR ALVIM REZENDE, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e ELIANA PRADO BARBOSA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049632-49.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAÚ S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056610-42.2011.8.16.0014-MARCIA SANCHES x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, à seguradora ré para esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou ao ramo 68 (operações privadas). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0065862-69.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Informe a CEF, seu interesse à lide.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0065879-08.2011.8.16.0014-MARIA AVANIL DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069239-48.2011.8.16.0014-ELI LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 55/60: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069744-39.2011.8.16.0014-DOUGLAS MARQUES PRAAXEDES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 37/40: "... Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0071056-50.2011.8.16.0014-LEONICE ALVES CORREIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071828-13.2011.8.16.0014-NEURI ALVES BEZERRA x BANCO FINASA SA-Ciência da sentença de fls. 70/72: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071845-49.2011.8.16.0014-JOSE HENRIQUE PRECOMA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Ciência do despacho de fls. 381: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA, RODRIGO ARABORI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078846-85.2011.8.16.0014-ADEILSON DE SOUZA CABRAL x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 19: "... Tendo em vista que regularmente intimado (fls.17) para promover a emenda à petição inicial, expondo os fatos que pretende ser considerados como verdadeiros em caso de não atendimento à ordem de exibição de documentos, este quedou-se inerte, declaro extinto este processo, com base nos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

99. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002216-51.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONIA ANDREIA DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 51: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 35/36. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017781-55.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNA MARIA ATAIDE DE LIMA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018123-66.2012.8.16.0014-SEPROTELC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018127-06.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PARATY ASSOCIADOS S/S LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011889-10.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 24: "... Ante o contido na petição de fls. 22, declaro extinta esta exe-cução, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará, conforme já autorizado às fls. 21, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0047442-16.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FAZENDA ONÇA PARDA LTDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação


| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00152 | 007480/2012 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00097 | 036105/2011 |
| ALCIRENE ADRIANA S. C. DOS SANTOS | 00071 | 074323/2010 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00028 | 000453/2009 |
| ALEX FRANCISCO PILATTI | 00071 | 074323/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00021 | 000947/2008 |
| | 00074 | 078782/2010 |
| | 00097 | 036105/2011 |
| | 00153 | 029628/2011 |
| ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER | 00139 | 074562/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00102 | 039089/2011 |
| | 00112 | 051740/2011 |
| | 00133 | 070079/2011 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00052 | 036520/2010 |
| ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA | 00074 | 078782/2010 |
| ANDRE LUIS GORLA | 00017 | 000726/2008 |
| ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA | 00031 | 001005/2009 |
| ANDREA BERNABEL FURLAN | 00001 | 000157/1988 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00076 | 079418/2010 |
| ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO | 00009 | 000213/2005 |
| | 00016 | 000386/2008 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00006 | 000546/1999 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00071 | 074323/2010 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 00025 | 000152/2009 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00073 | 078122/2010 |
| APARECIDO MEDEIROS SANTOS | 00079 | 086650/2010 |
| APARECIDO RODRIGUES | 00003 | 000535/1997 |
| ARLINDO PEREIRA JUNIOR | 00011 | 000050/2006 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00003 | 000535/1997 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00013 | 000738/2007 |
| | 00026 | 000315/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00006 | 000546/1999 |
| | 00032 | 001039/2009 |
| | 00041 | 001561/2010 |
| | 00123 | 062859/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00087 | 014082/2011 |
| | 00095 | 034904/2011 |
| | 00104 | 039357/2011 |
| | 00106 | 045754/2011 |
| | 00125 | 063982/2011 |
| | 00130 | 065927/2011 |
| | 00138 | 072647/2011 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00053 | 037643/2010 |
| | 00055 | 040811/2010 |
| | 00060 | 046440/2010 |
| | 00065 | 066915/2010 |
| | 00084 | 010254/2011 |
| | 00086 | 012932/2011 |
| | 00126 | 064557/2011 |
| CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN | 00064 | 063815/2010 |
| | 00085 | 012202/2011 |
| | 00113 | 052517/2011 |
| | 00114 | 052652/2011 |
| | 00116 | 052655/2011 |
| CARLOS ALBERTO SALGADO | 00050 | 030089/2010 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00011 | 000050/2006 |
| CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO | 00073 | 078122/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00038 | 001881/2009 |
| | 00069 | 070777/2010 |
| | 00086 | 012932/2011 |
| | 00091 | 025031/2011 |
| | 00100 | 037300/2011 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 00048 | 025511/2010 |
| CILENE BENASSI PEROZIM | 00089 | 019840/2011 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00148 | 006657/2012 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00004 | 000273/1998 |
| CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO | 00052 | 036520/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00115 | 052653/2011 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00107 | 046684/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00063 | 059290/2010 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00127 | 065579/2011 |
| | 00128 | 065592/2011 |
| | 00129 | 065602/2011 |
| DECIO ANTONIO SEGRETTI | 00056 | 041437/2010 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00071 | 074323/2010 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00042 | 003484/2010 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00070 | 071783/2010 |
| DIOGO SABINO SILVA | 00131 | 067122/2011 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00020 | 000870/2008 |
| | 00082 | 001555/2011 |
| ELISA DE CARVALHO | 00010 | 001006/2005 |
| | 00055 | 040811/2010 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 00078 | 084467/2010 |
| ELISANGELA FLORENCIO | 00073 | 078122/2010 |
| | 00117 | 056578/2011 |
| ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE | 00136 | 071862/2011 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00111 | 051044/2011 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00039 | 001888/2009 |
| ENEIDA WIRGUES | 00043 | 005738/2010 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00021 | 000947/2008 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00067 | 069382/2010 |
| | 00078 | 084467/2010 |
| | 00083 | 008990/2011 |
| | 00091 | 025031/2011 |
| | 00092 | 026814/2011 |
| | 00100 | 037300/2011 |
| | 00132 | 069738/2011 |
| | 00134 | 070733/2011 |
| | 00135 | 070837/2011 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00062 | 053272/2010 |
| FABIO MASSAMI SUZUKI | 00093 | 027442/2011 |
| FABIO ROTTER MEDA | 00071 | 074323/2010 |
| FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO | 00047 | 021093/2010 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 00095 | 034904/2011 |
| FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA | 00005 | 000517/1998 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00043 | 005738/2010 |
| | 00067 | 069382/2010 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00062 | 053272/2010 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00120 | 060002/2011 |
| FLAVIO MULLER | 00033 | 001286/2009 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00051 | 033020/2010 |
| | 00094 | 030444/2011 |
| FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA | 00077 | 079444/2010 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00010 | 001006/2005 |
| | 00055 | 040811/2010 |
| | 00078 | 084467/2010 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00081 | 001242/2011 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 00048 | 025511/2010 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR | 00048 | 025511/2010 |
| GERMANO JORGE RODRIGUES | 00034 | 001347/2009 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00044 | 013032/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00038 | 001881/2009 |
| | 00069 | 070777/2010 |
| | 00091 | 025031/2011 |
| | 00100 | 037300/2011 |
| GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO | 00032 | 001039/2009 |
| GLAUCO IWERSEN | 00005 | 000517/1998 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00023 | 001550/2008 |
| | 00039 | 001888/2009 |
| | 00072 | 074586/2010 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00041 | 001561/2010 |
| HAMILTON LAERTES DE ARAUJO | 00150 | 007154/2012 |
| HENRIENE CRISTINE BRANDAO | 00014 | 001138/2007 |
| HENRIENE CRISTINE BRANDÃO | 00122 | 060924/2011 |
| IHGOR JEAN REGO | 00145 | 006384/2012 |
| ISABELA VIANA REIS | 00017 | 000726/2008 |
| ITACIR JOSE ROCKENBACH | 00012 | 000425/2007 |
| JOAO DE CASTRO FILHO | 00012 | 000425/2007 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00038 | 001881/2009 |
| | 00050 | 030089/2010 |
| | 00069 | 070777/2010 |
| | 00086 | 012932/2011 |
| | 00091 | 025031/2011 |
| | 00100 | 037300/2011 |
| JOAO LUIZ CORREIA JUNIOR | 00154 | 045437/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00008 | 001152/2004 |
| JORGE ALEXANDRE KARATZIOS | 00003 | 000535/1997 |
| JORGE MARCELO P. PAYERAS | 00037 | 001788/2009 |
| JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA | 00109 | 049546/2011 |
| JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA | 00014 | 001138/2007 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00099 | 036942/2011 |
| JOSE NOGUEIRA FILHO | 00002 | 000232/1997 |
| JOSE ROBERTO DE SOUZA | 00005 | 000517/1998 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00068 | 069951/2010 |
| JOSE WALMIR MORO | 00008 | 001152/2004 |
| JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE | 00066 | 067207/2010 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00083 | 008990/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00059 | 044456/2010 |
| | 00123 | 062859/2011 |
| | 00143 | 006349/2012 |
| | 00144 | 006356/2012 |
| JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA | 00042 | 003484/2010 |
| JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO | 00075 | 079116/2010 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 00081 | 001242/2011 |
| KAZUYOSHI MIYA | 00001 | 000157/1988 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00046 | 018845/2010 |
| | 00049 | 029394/2010 |
| | 00054 | 040449/2010 |
| | 00109 | 049546/2011 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 00008 | 001152/2004 |
| LUCIANA GIOIA | 00099 | 036942/2011 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00069 | 070777/2010 |
| | 00099 | 036942/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00063 | 059290/2010 |
| LUIZ ANTONIO DA CUNHA | 00027 | 000339/2009 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00049 | 029394/2010 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00054 | 040449/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00038 | 001881/2009 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00054 | 040449/2010 |
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA | 00137 | 072326/2011 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00121 | 060775/2011 |
| MARCELO DA COSTA GAMBOGI | 00005 | 000517/1998 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00140 | 077366/2011 |
| MARCIA LEIKO DA SILVA | 00017 | 000726/2008 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00041 | 001561/2010 |
| | 00123 | 062859/2011 |
| MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA | 00029 | 000548/2009 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00044 | 013032/2010 |
| MARCOS LEATE | 00013 | 000738/2007 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00147 | 006411/2012 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00033 | 001286/2009 |
| MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO | 00027 | 000339/2009 |
| MARIA DIRCE TRIANA | 00002 | 000232/1997 |
| MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA | 00141 | 079713/2011 |
| MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA | 00031 | 001005/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00053 | 037643/2010 |
| | 00077 | 079444/2010 |
| MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO | 00093 | 027442/2011 |
| MARINO SILVA | 00131 | 067122/2011 |
| MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA | 00017 | 000726/2008 |
| MAYRA HATSUE SENO | 00027 | 000339/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00002 | 000232/1997 |
| | 00005 | 000517/1998 |
| | 00039 | 001888/2009 |
| | 00045 | 017513/2010 |
| | 00058 | 043348/2010 |
| | 00106 | 045754/2011 |
| MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO | 00017 | 000726/2008 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00110 | 049845/2011 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00081 | 001242/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00036 | 001618/2009 |
| | 00040 | 002195/2009 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00037 | 001788/2009 |
| ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA | 00006 | 000546/1999 |
| OTAVIO GUILHERME ELY | 00005 | 000517/1998 |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 00035 | 001355/2009 |
| PAULO ROBERTO BONAFINI | 00032 | 001039/2009 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 00142 | 006321/2012 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00065 | 066915/2010 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI | 00139 | 074562/2011 |
| PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO | 00073 | 078122/2010 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00070 | 071783/2010 |
| | 00151 | 007190/2012 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00030 | 000913/2009 |
| | 00058 | 043348/2010 |
| | 00061 | 049297/2010 |
| | 00096 | 036072/2011 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00045 | 017513/2010 |
| | 00106 | 045754/2011 |
| REGINALDO DE SANTANA | 00118 | 057098/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00034 | 001347/2009 |
| | 00103 | 039294/2011 |
| | 00154 | 045437/2011 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00049 | 029394/2010 |
| RENATA SILVA BRANDAO | 00005 | 000517/1998 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00009 | 000213/2005 |
| | 00016 | 000386/2008 |
| | 00018 | 000856/2008 |
| | 00019 | 000857/2008 |
| | 00024 | 001571/2008 |
| ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS | 00015 | 000297/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00057 | 042544/2010 |
| | 00062 | 053272/2010 |
| | 00105 | 044091/2011 |
| | 00124 | 063638/2011 |
| ROBSON SOUZA NEUBA | 00074 | 078782/2010 |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 00034 | 001347/2009 |
| RODRIGO RUH | 00021 | 000947/2008 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00098 | 036505/2011 |
| | 00103 | 039294/2011 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00098 | 036505/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00097 | 036105/2011 |
| | 00098 | 036505/2011 |
| | 00103 | 039294/2011 |
| | 00108 | 049507/2011 |
| ROMULO MONTESSO LISBOA | 00093 | 027442/2011 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00053 | 037643/2010 |
| | 00077 | 079444/2010 |
| RUBENS ROSSINI FILHO | 00007 | 000150/2001 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00037 | 001788/2009 |
| SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN | 00053 | 037643/2010 |
| SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO | 00014 | 001138/2007 |
| SANDRO PANISIO | 00042 | 003484/2010 |
| SANIA STEFANI | 00055 | 040811/2010 |
| SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA | 00005 | 000517/1998 |
| SHIROKO NUMATA | 00044 | 013032/2010 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00090 | 021365/2011 |
| SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO | 00047 | 021093/2010 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00068 | 069951/2010 |
| SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI | 00036 | 001618/2009 |
| SÉRGIO SCHULZE | 00072 | 074586/2010 |
| | 00102 | 039089/2011 |
| | 00112 | 051740/2011 |
| | 00133 | 070079/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00072 | 074586/2010 |
| THIAGO BASTOS BELACHE | 00003 | 000535/1997 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00008 | 001152/2004 |
| THIAGO RUIZ | 00047 | 021093/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00063 | 059290/2010 |
| | 00143 | 006349/2012 |
| | 00144 | 006356/2012 |
| VALDELIZ GOMES CASONATO | 00119 | 057944/2011 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00149 | 006661/2012 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00101 | 038537/2011 |
| WANDERLEY PAVAN | 00022 | 001121/2008 |
| WELLINGTON LUIS GRALIKE | 00056 | 041437/2010 |
| | 00066 | 067207/2010 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00010 | 001006/2005 |
| | 00046 | 018845/2010 |
| WILLIAN CANTUARIA DA SILVA | 00146 | 006402/2012 |
| WOLNEY CESAR RUBIN | 00088 | 015491/2011 |
| YOSHIKAZU FUCUDA | 00001 | 000157/1988 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00059 | 044456/2010 |
| | 00080 | 000915/2011 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1988-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x KAZUYOSHI MYIA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Após, à conclusão. -Advs. YOSHIKAZU FUCUDA, ANDREA BERNABEL FURLAN e KAZUYOSHI MIYA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-232/1997-TREVO SEGURADORA SA x EDITINO PEREIRA DOS SANTOS e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1997-MILTON CANDIDO PERON x MARIA CELIA APARECIDA ACHIAVONE e outro- I - A fim de que seja homologado o acordo de fl.112/113, intimem-se as partes para que juntem via original, no prazo de 5 (cinco) dias. II - No mais, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documento(s) de fls.117/127, juntados pela parte executada. -Advs. JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, APARECIDO RODRIGUES e THIAGO BASTOS BELACHE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/1998-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x SANTO TADEU ELINGSON COELHO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 199/201, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-517/1998-BENEDITO SILVEIRO DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento, o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls.1313) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, RENATA SILVA BRANDAO, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO-546/1999-BANCO ITAU S/A x IVAN CANDIDO FERNANDES e outro- I - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é, 06 (seis) meses. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-150/2001-WANDA KONCZAK e outro x COND. SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 378/380, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1152/2004-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CLEUNICE CLEMENTE DA SILVA e outro-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 183 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOSE WALMIR MORO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-213/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NEIDE LIRA DA CRUZ-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 132/134, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1006/2005-MARCELA LOPES DO NASCIMENTO x CREDICARD BANCO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 270 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-50/2006-ROBERTA ARANDA DA CRUZ GALO x BANCO CACIQUE S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 279, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-425/2007-ITACIR JOSE ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 235/237, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

13. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-738/2007-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x WAGNER JORGE DA SILVA- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCOS LEATE e AULO AUGUSTO PRATO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1138/2007-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x WALTER ANSELMO DE SOUZA-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.500,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-297/2008-JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE x CLAUDINEI SILVESTRE DA SILVA- I - Não há que se falar em julgamento antecipado do feito, tendo em vista que a presente demanda trata de execução de título extrajudicial, com procedimento especial, ou seja, distinto do processo de conhecimento. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Após, à conclusão. -Adv. ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-386/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SERGIO BIANCHINI-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 125/129, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

17. DECLARATÓRIA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-726/2008-IVAN ORQUIZA x TRANSFERGO LTDA- I - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão sine die desta execução (CPC, art. 791, inciso III). II - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, ANDRE LUIS GORLA e MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KAREN DANIELE KODAMA ARAUJO-*** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,00 (R$ 47,00 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TANCREDO FARIA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KAREN DANIELE KODAMA ARAUJO e outro-*** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20 (R$ 28,20 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TANCREDO FARIA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-870/2008-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA x WALTER GENTIL-Sobre certidão da Sra. Avaliadora Judicial, as fls. 179, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-947/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANKLIN DAS SILVA CUNHA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 190 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RODRIGO RUH-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1121/2008-HEBER SANTOS GONÇALVES x RENATO HIRASAKI e outros-** Deve a parte ré (Allianz Seguros S/A) retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-1550/2008-WILSON NIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor proceda as diligências que entender necessárias, a fim de suprir as omissões atestadas pelo documento de fl. 224.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1571/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GIZELE RODINISK DA COSTA DUTRA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 122, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/2009-ANTONIO LUIZ CARDOSO x RAFAEL FARIAS DE AMERELES- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 121/126, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-315/2009-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x MAURILES CHIULE- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, 3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário de fls.194 não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-339/2009-CARMINO SOLEO x JOYCE CRISTINA RODRIGUES MAROZOKI e outro- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO, MAYRA HATSUE SENO e LUIZ ANTONIO DA CUNHA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-453/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO SEITE KUMAKURA- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/2009-LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 145/256, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-913/2009-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

31. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1005/2009-CARMELITA DA COSTA CUNHA e outros x CELIA SAN'TANA DE REZENDE MORENO-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 228. Intimem-se. -Advs. MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1039/2009-BANCO ITAU S/A x BIOSOUND - ATACADISTA E IMPORTADORA DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP e outro- I - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão sine die desta execução (CPC, art. 791, inciso III). II - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1286/2009-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x BATISTA DA SILVA & GOMES LTDA e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls. 106/109, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos

requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FLAVIO MULLER-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1347/2009-ALEXANDRE APARECIDO PEDROZO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a levantamento de valores, ato que deve ser realizado perante sua Escrivania, em razão da expedição de alvará, com assinatura de termo de quitação, razão pela qual indefiro o pedido de transferência requerido à fl.202.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027470-31.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x QUITERIA MARIA DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o contido na decisão de fl. 56, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 224,97.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-1618/2009-LUIZ DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- Considerando a inversão do ônus da prova (fls. 155/156), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl. 159/160), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1788/2009-EUCLIDES HUGO GENEVAI x BANCO FINASA S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 78 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. BUSCA E APREENSÃO-1881/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DALTON RICARDO DOS ANGELOS- I - Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do polo ativo, conforme requerido às fls. 61/68 (CPC, art. 42, §1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC). II - Dê-se ciência à parte ré acerca da cessão (CC, art. 290). III - No mais, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1888/2009-REINALDO RAMOS DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 199: . A prejudicial de prescrição não tem consistência. Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da conclusão do parecer médico, que foi expedido em 14.10.2009 (fls. 26). Logo, distribuída a ação em outubro/2009, não se pode considerar consumada a prescrição trienal. 2. Certifique-se a escrivania se houve resposta do ofício de fls. 186. Caso negativo, intime-se a parte autora para comprovar o seu protocolo perante o IML. *** Despacho de fls. 247: I - Com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência. II - Certifique-se a Escrivania se houve a intimação das partes acerca da decisão de fls. 199 - item 1, bem como seu efeito preclusivo. III - Em caso positivo, à conclusão para sentença. IV - Em caso negativo, dê-se ciência às partes da decisão retro mencionada. V - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-2195/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS DA SILVA XAVIER-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 55/58, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001561-50.2010.8.16.0014-WALMIR MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Às partes, para que apresentem manifestação acerca do contido às fls. 266/267, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0003484-14.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL III x MARCELO QUIMENTON COSTA e outro- Para homologação do acordo firmado entre as partes, necessária se faz a juntada do original do recibo de fls. 86/87. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de referido documento.-Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0005738-57.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDERALDO ANTONIO DE FREITAS- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ofício de fl. 40, bem como para, no mesmo prazo, querendo, requerer o que de direito. II - Decorrido o prazo retro "in albis" arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de reativação pela parte interessada. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0013032-63.2010.8.16.0014-MARIA PAULINO DIAS x BANCO BRADESCO S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 106/125), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 99) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. SHIROKO NUMATA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0017513-69.2010.8.16.0014-VALENTIN FRARI x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018845-71.2010.8.16.0014-MISTER BEEF COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021093-10.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x THIAGO RUIZ- Recolhidas as custas processuais (fls. 100), cumpra-se a portaria 01/2011. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e THIAGO RUIZ-.

48. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0025511-88.2010.8.16.0014-AUDELINO DOS SANTOS x POSITIVO INFORMÁTICA S/A- Não há que se falar em desconto do valor da condenação quando do seu pagamento em razão de descontos para pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da mesma decisão. Isso porque, os credores e obrigados para o pagamento são distintos, cabendo a cada parte buscar a satisfação de seu crédito. Assim, determino que o réu, proceda ao pagamento do valor complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029394-43.2010.8.16.0014-LUIZ GONÇALVES FRANCO ME x BANCO ITAU S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030089-94.2010.8.16.0014-CANTONE, COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto a ação principal (autos n.º 30.089/2010) e somente no efeito devolutivo com relação a medida cautelar (autos n.º 21.399/2010) (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0033020-70.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DE OLIVEIRA DA PENHA- I - Para conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial necessária se faz existência de título líquido, certo e exigível. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do contrato objeto da relação jurídica. II - Assim, para análise do pedido de fls. 46/50, intime-se a parte autora para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do contrato de fls. 07/08. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0036520-47.2010.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA- À autora, para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o item "1" do despacho de fl. 46, no que tange à parte final relacionada à comprovação de rendimentos de seu cônjuge. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037643-80.2010.8.16.0014-PAULO CESAR LOPES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040449-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SILVESTRE x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040811-90.2010.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GARCIA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0041437-12.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO BAGGIO x ANTONIO ELIAS PERES BASDAO e outro- I - Verifica-se que a decisão de agravo de instrumento de fls.82/87, em verdade, diz respeito aos autos 15.999/2011, em apenso, pelo que determino seja desentranhada deste feito e juntada ao processo mencionado, certificando-se nos autos. II - Ante o contido na certidão de fl.87vº, no que se refere à ré Nilza Silveira Basdão, observe-se o art. 322, do CPC. III - No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). IV - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. V - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). VI - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. VII - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VIII - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e DECIO ANTONIO SEGRETTI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0042544-91.2010.8.16.0014-PAULINO LUIZ DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0043348-59.2010.8.16.0014-JOSE AMARAL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044456-26.2010.8.16.0014-LAERCIO ANELI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerente para esclarecer sua petição de fls. 100/101, eis que os valores depositados nestes autos a titula de sucumbência já se encontram levantados, conforme termo de quitação (fls. 99). Prazo: 5 (cinco) dias.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046440-45.2010.8.16.0014-HELIO SILVA DE MENDONÇA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0049297-64.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0053272-94.2010.8.16.0014-PEDRO LUCAS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059290-34.2010.8.16.0014-JOÃO NATALINO PEREIRA JORGE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas pelo requerente (fls. 82/92) e pelo requerido (fls. 102/111), respectivamente, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista somente a parte requerente, uma vez que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 94/101), para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0063815-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO APARECIDO COIMBRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 49/51, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066915-22.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna

condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067207-07.2010.8.16.0014-SUELI DE FATIMA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069382-71.2010.8.16.0014-CHARLES AUGUSTO DEMEU DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 115/117, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070777-98.2010.8.16.0014-NATALICIO PEREIRA x AYMORE ABN AMTO REAL S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071783-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0074323-64.2010.8.16.0014-CLAUDINEI PEREIRA DE LIMA x ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA e outros- Mantenho a audiência designada às fls. 222, visto que ainda não obtida a composição entre as partes serão resolvidas eventuais questões processuais pendentes, bem como analisada a pertinência e utilidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do feito. Intime-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALEX FRANCISCO PILATTI, ALCIRENE ADRIANA S. C. DOS SANTOS e FABIO ROTTER MEDA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0074586-96.2010.8.16.0014-CARLOS REGIS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0078122-18.2010.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x IVONE REIS FREIRE DE CARVALHO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078782-12.2010.8.16.0014-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 231/235, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0079116-46.2010.8.16.0014-LUIZA ESMÉRIA FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, bem como a certidão de fls. 97-verso, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0079418-75.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO RAFAEL MENDES-Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos a via original da Guia do Sr. Oficial de Justiça, para que desta maneira, seja autorizado o seu levantamento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0079444-73.2010.8.16.0014-MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084467-97.2010.8.16.0014-ROGÉRIO ODAIR VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

79. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0086650-41.2010.8.16.0014-WAGNER DONIZETE QUINELLI x APARECIDA OLIVEIRA MONTOURO e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000915-06.2011.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001242-48.2011.8.16.0014-ADEMILTON LIDUINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001555-09.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro x QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- Sobre o contido na impugnação aos embargos, manifeste-se a parte embargante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008990-34.2011.8.16.0014-JOSELY APARECIDA CHAVES x BANCO ITAU S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010254-86.2011.8.16.0014-DEMARCIO MACIEL GOES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua condição financeira, a fim de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0012202-63.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA- I - Para conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial necessária se faz existência de título líquido, certo e exigível. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do contrato objeto da relação jurídica. II - Assim, para análise do pedido de fls. 37/41, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do contrato de fls. 13/14. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012932-74.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para exibição dos documentos solicitados na inicial pela ré, com as advertências já fixadas na decisão de fls. 94/95.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0014082-90.2011.8.16.0014-EDMARA FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015491-04.2011.8.16.0014-DANIELLE SANTANA DE CAMPOS x NET LONDRINA LTDA e outros-Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.

89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019840-50.2011.8.16.0014-MARIA CELIMAR BENASSI x PEDRO DO NASCIMENTO e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021365-67.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PURGA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025031-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA CUNHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-06.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO BMC S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 33/61, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027442-92.2011.8.16.0014-JOSE MOACIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0030444-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS SANTOS VIANA-Para que seja feita a homologação do acordo firmado entre as partes, deve o peticionário de fl. 32 cumprir a decisão de fl. 37. Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de referido documento.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0034904-03.2011.8.16.0014-ALEX ALVES PIAUÍ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FELIPE CLAUDINO CANNARELLA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0036072-40.2011.8.16.0014-EVERSON DO CARMO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036105-30.2011.8.16.0014-JULIANO VOLAS BOAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelação e o recurso adeviso de apelação interpostos somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista a parte ré, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036505-44.2011.8.16.0014-IZAQUEO LOPES AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Diferentemente do que alega a ré na petição de fls. 43/50, a lide já está instaurada e desde o ajuizamento desta ação houve tempo hábil para que a ré providenciasse os documentos solicitados. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão, após venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036942-85.2011.8.16.0014-MAURICIO PONCE PERES x BANCO SCHAHIN S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em

caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037300-50.2011.8.16.0014-MARTA CRISTINA DA SILVA MILOCA x ABN AMRO REAL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0038537-22.2011.8.16.0014-RONALDO ADRIANO CORREIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0039089-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FERNANDA FRANCHI FARIAS-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 42, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039294-16.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INACIO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0039357-41.2011.8.16.0014-ROBSON COSTA AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0044091-35.2011.8.16.0014-RONALDO CAETANO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0045754-19.2011.8.16.0014-IRONIR PEREIRA ROSA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Aguarde-se a realização do exame pericial marcado junto ao IML, em data de 23.02.2012, conforme mencionado pelo autor à fl. 120. II - Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo pericial resultante do exame acima mencionado. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046684-37.2011.8.16.0014-DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS CARVALHO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049546-78.2011.8.16.0014-LEANDRO BUENO x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049845-55.2011.8.16.0014-ADALZIZIO DE ALMEIDA e outros x FEDERAL SEGUROS- I - A formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de rateio das custas entre os autores, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. II - Intimem-se os autores para proceder o preparo das custas processuais iniciais em 10 (dez) dias (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0051044-15.2011.8.16.0014-JOSE WILSON TENÓRIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051740-51.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDECIR FELIPE BENICIO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 40, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0052517-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS HAUPT- I - Para conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial necessária se faz existência de título líquido, certo e exigível. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do contrato objeto da relação jurídica. II - Assim, para análise do pedido de fls. 37/41, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do contrato de fls. 13/14. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0052652-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA BENEDITO DA SILVA- I - Para conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial necessária se faz existência de título líquido, certo e exigível. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do contrato objeto da relação jurídica. II - Assim, para análise do pedido de fls. 39/43, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do contrato de fls. 13/14. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0052653-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LEANDRO MENEZES DA SILVA- I - A citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, indefiro, por ora, este pedido. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, indicando o atual endereço do réu, ou requerendo o que entender de direito. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0052655-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA DAIANE DE SOUZA SANTOS- I - Para conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial necessária se faz existência de título líquido, certo e exigível. Todavia,

no caso dos autos, verifica-se que o autor juntou cópia do contrato objeto da relação jurídica. II - Assim, para análise do pedido de fls. 36/40, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do contrato de fls. 12/13. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

117. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0056578-37.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELIAS LUCIANO BARBOSA e outro- I - No caso de desistência da ação, é de responsabilidade da parte que ajuizou a demanda o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, mesmo que o ato não tenha sido efetivado. II - Assim, determino a intimação da autora para que recolha as custas remanescentes indicadas à fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

118. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0057098-94.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE TOLEDO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. REGINALDO DE SANTANA-.

119. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057944-14.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0060002-87.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIEL CALISTO DOS SANTOS- I - Considerando que a citação por edital se trata se medida com caráter excepcional, indefiro, por ora, o pedido da autora neste sentido. II - No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar diligências em busca do endereço do réu ou, ainda, requerer as diligências cabíveis em busca a localização do endereço perante este Juízo. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0060775-35.2011.8.16.0014-MARCELO DIAS DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0060924-31.2011.8.16.0014-FELIPE LUIZ PEREIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062859-09.2011.8.16.0014-FRANCISCA SANCEVERO x BANCO BANESTADO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0063638-61.2011.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0063982-42.2011.8.16.0014-MARCOS ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064557-50.2011.8.16.0014-MARLENE DE FATIMA BRITO SERRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- À autora, para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o item "1" do despacho de fl. 46, no que tange à parte final relacionada à comprovação de rendimentos de seu cônjuge. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065579-46.2011.8.16.0014-THAIZA ANDRESSA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065592-45.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065602-89.2011.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA GONZAGA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0065927-64.2011.8.16.0014-CESAR EZIDIO DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

131. ALVARÁ-0067122-84.2011.8.16.0014-DIRCE MITSUCO KOMADAKI MIYOSHI- Sobre o contido na petição de fl. 41, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO SABINO SILVA e MARINO SILVA-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069738-32.2011.8.16.0014-ROSICLER IWANCZUK x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0070079-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DE FREITAS-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 41, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070733-45.2011.8.16.0014-DAVID LOURENÇO PIRES x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070837-37.2011.8.16.0014-VANDERLEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor proceda as diligências que entender necessárias, a fim de suprir as omissões atestadas pelo documento de fl. 224. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071862-85.2011.8.16.0014-RODRIGO MOTA PAGLIARI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0072326-12.2011.8.16.0014-RAIMUNDA NONATA ALVES x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0072647-47.2011.8.16.0014-TEREZINHA MARGARETE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

139. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0074562-34.2011.8.16.0014-ZORAIDE BORGES CUSTÓDIO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do

pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0077366-72.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PICOLOTO COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA ME- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079713-78.2011.8.16.0014-RODRIGO OTÁVIO VARELLA DE AZEVEDO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

142. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA DE NULIDADE-0006321-71.2012.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE GOMM e outro x GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP.-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

143. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006349-39.2012.8.16.0014-MARILENA DOMINGOS DE COUTO BENEDITO x BANCO DO BRASIL S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006356-31.2012.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA ESTEVES x BANCO DO BRASIL S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006384-96.2012.8.16.0014-ROGER DA SILVA LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006402-20.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa

sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0006411-79.2012.8.16.0014-LUIZ RENAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0006657-75.2012.8.16.0014-EDSON CHAVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

149. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006661-15.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x MM LONDRINA RESTAURANTE LTDA- Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007154-89.2012.8.16.0014-NATALINO FERNANDES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007190-34.2012.8.16.0014-ONIVALDO MORAES x BANCO ITAU S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007480-49.2012.8.16.0014-ROSE MARIE DOMINGUES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

153. CARTA PRECATÓRIA-0029628-88.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOÃO APARECIDO FERRARI-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 52/53, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0045437-21.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA CAPITAL - SC-EIDILAMAR BIANCHINI MIGLIARD e outro x HDI SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento da presente carta precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução desta ao juízo deprecante. Intime-se. -Advs. JOAO LUIZ CORREIA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

LONDRINA 21 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

---

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 00002 | 016449/2012 |
| EDUARDO DESIDERIO | 00005 | 017028/2012 |
| FABIO LUIS ANTONIO | 00005 | 017028/2012 |
| INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE | 00012 | 017770/2012 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00001 | 016431/2012 |
| JACKSON LUIS VICENTE | 00002 | 016449/2012 |
| JOSE MIGUEL GIMENEZ | 00003 | 016726/2012 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00006 | 017043/2012 |
| | 00009 | 017123/2012 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00011 | 017765/2012 |
| PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR | 00014 | 018344/2012 |
| RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO | 00015 | 016879/2012 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00007 | 017101/2012 |
| | 00008 | 017105/2012 |
| RODAVLAS LHAMAS FERREIRA | 00010 | 017418/2012 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00013 | 018118/2012 |
| WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS | 00004 | 016758/2012 |

1. AÇÃO DE DESPEJO-0016431-32.2012.8.16.0014-ERICA ANDREIA MARTINS MELLO x ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 361,90 (Trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0016449-53.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT - FASE II x JORGE LUIS AMÉRICO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R $ 601,60 (Seiscentos e um reais e sessenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0016726-69.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x PAULO SERGIO DA CRUZ-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

4. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0016758-74.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x DENISE MARQUES DE CARVALHO- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017028-98.2012.8.16.0014-INGÁ VEICULOS LTDA x CARLOS MARTINS DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0017043-67.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x SILVIO ANTUNES DA COSTA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017101-70.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 305,50 (Trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017105-10.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROMULO JEANEGITZ-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 432,40 (Quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0017123-31.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x BRUNO PEREIRA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0017418-68.2012.8.16.0014-EPIPHANIA MARIA PINESSO BENDITO x J.R. SANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 305,50 (Trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017765-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.L. MODA FASHION LTDA e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

12. INTERPELAÇÃO-0017770-26.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x HELIO DA CRUZ-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 94,00 (Noventa e quatro reais), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018118-44.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS EDUARDO TONELLI COBO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018344-49.2012.8.16.0014-OLDIMAR SOUZA LULA x UNIMED LONDRINA- Deve a parte autora efetuar o pagamento referente a autuação no montante de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), no prazo de 5 dias.-Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0016879-05.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGÁ - PR-JANETE BATISTA SORIANO x 13ª SERVENTIA NOTARIAL NADI e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO-.

LONDRINA 21 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

# 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 135/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILOAR FRANCO ZEMUNER | 00002 | 000918/2001 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00001 | 000003/2001 |
| CARLOS SERGIO CAPELIN | 00030 | 002208/2012 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00018 | 029725/2010 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00014 | 001503/2009 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00009 | 001167/2007 |
| CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO | 00029 | 081237/2011 |
| CLAYSON MORIMOTO | 00013 | 001372/2009 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00023 | 048830/2011 |
| DIMAS J. OLIVEIRA | 00004 | 000474/2004 |
| EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS | 00019 | 038317/2010 |
| EMMANUEL CASAGRANDE | 00010 | 001469/2008 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00012 | 001067/2009 |
| FERNANDA SIMOES VIOTTO | 00012 | 001067/2009 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00016 | 001735/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00019 | 038317/2010 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 00025 | 067296/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00007 | 000390/2007 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00006 | 000948/2005 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00008 | 000837/2007 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00018 | 029725/2010 |
| JOAO ODAIR PELISSON | 00003 | 000953/2002 |
| JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI | 00004 | 000474/2004 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00019 | 038317/2010 |
| JOSE FRANCISCO ASSIS | 00004 | 000474/2004 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00013 | 001372/2009 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00003 | 000953/2002 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00020 | 074608/2010 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00018 | 029725/2010 |
| LUDMILA SARITA R. SIMOES | 00015 | 001508/2009 |
| LUIS AUGUSTO HORVATICH | 00006 | 000948/2005 |
| LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES | 00004 | 000474/2004 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00007 | 000390/2007 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00008 | 000837/2007 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 00023 | 048830/2011 |
| | 00024 | 063691/2011 |
| MARCO AURELIO GRESPAN | 00026 | 077302/2011 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00022 | 044448/2011 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00015 | 001508/2009 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00003 | 000953/2002 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00027 | 079166/2011 |
| MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA | 00002 | 000918/2001 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00019 | 038317/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00024 | 063691/2011 |
| ORLANDO GOMES | 00029 | 081237/2011 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 00009 | 001167/2007 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00011 | 000843/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00002 | 000918/2001 |
| RENATO TAVARES YABE | 00017 | 002127/2009 |
| RICARDO GIOVANETTI | 00002 | 000918/2001 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00010 | 001469/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00014 | 001503/2009 |
| | 00016 | 001735/2009 |
| ROGER PERINETO | 00006 | 000948/2005 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00021 | 077575/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00021 | 077575/2010 |
| ROSEMERY BRENNER DESSOTTI | 00005 | 001098/2004 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00026 | 077302/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00028 | 079782/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00020 | 074608/2010 |

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012482-83.2001.8.16.0014-ELZA MATSUMOTO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a efetuar a complementação do valor devido (R$ 7.675,33), em 05 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-918/2001-EDUARDO GIOVANETTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Homologo a proposta de honorários pela Perita as fl. 595/596 (R $ 1.620,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para promover o deposito dos honorarios periciais, sendo que a questão já foi decidida na fl. 568 e, discordando, deveria ter recorrido. -Advs. RICARDO GIOVANETTI, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. REPARACAO DE DANOS-0010403-97.2002.8.16.0014-FRANCISCA FERMIANA RODRIGUES e outros x BONETI IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. INCIDENTE DE FALSIDADE-0020460-09.2004.8.16.0014-DOMENTILIO GERALDINO FIGUEIREDO x FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- ...Ante o exposto, extingo o presente incidente de falsidade, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais a ele alusivas. Sem honorários advocaticios, por se tratar de incidente processual. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que o autor é beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, DIMAS J. OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO ASSIS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0020293-89.2004.8.16.0014-LENISA CESAR FURLANETO SAMPAIO e outros x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO e outro- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da prestação de contas apresentada. -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

6. AÇÃO MONITORIA-0016476-80.2005.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DAS GRAÇAS CETINO SOARES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ROGER PERINETO e LUIS AUGUSTO HORVATICH-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-390/2007-MARIA NAZARE PEREIRA x JOSE NILTON CARLOS DE ALMEIDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e GUILHERME PEGORARO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0021649-17.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033317-82.2007.8.16.0014-FERNANDO RIBAS TAQUES x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0023619-18.2008.8.16.0014-PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA e outro x SELMA NASCIMENTO PISSINATI e outro- Intimem-se as partes para procederem o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 334,38, sendo o valor de R$ 167,19 devido por cada uma das partes. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e EMMANUEL CASAGRANDE-.

11. COBRANÇA (ORD)-843/2009-GRAZIELE DOS SANTOS MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1067/2009-CELSO KAZUYOSHI TOSHIMITSU x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 324,84, sendo o valor de R$ 263,20 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

13. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0025790-11.2009.8.16.0014-FERNANDA SANTOS DE AQUINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CLAYSON MORIMOTO e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

14. COBRANÇA (ORD)-0027728-41.2009.8.16.0014-MARCELO TREVEZANUTO GONZALEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0034450-91.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ PAULO ANASTACIO JUNIOR e outros- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

16. COBRANÇA (ORD)-0027791-66.2009.8.16.0014-ROGERIO MANCINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O acordo retro padece de aparente erro material, pois os valores discriminados nos itens "I" e "II" de fl. 258 divergem. Manifestem-se as partes em 10 dias, promovendo a retificação do termo, se for o caso. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027022-58.2009.8.16.0014-APARECIDO MENDES x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

18. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0038317-58.2010.8.16.0014-CLEIDE CORDEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-FIDC e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 317/337, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074608-57.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERI x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação retro de que foram exibidos todos os documentos, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...apresente a parte autora o contrato primario, que tem como adjeto o contrato de seguro objeto da lide, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044448-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL PAUL BUNGART- Manifeste-se o banco exequente acerca da alegação de impenhorabilidade retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048830-51.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 79/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063691-42.2011.8.16.0014-PATRICIA CAROLINA SANTANA x BANCO FINASA S/A- Indefiro o pleito de produção de prova pericial contabil... Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0067296-93.2011.8.16.0014-TERESA FATIMA DE SOUZA ORTEGA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a possibilidade de acordo destacada no petitorio retro, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Convergiram ambas as partes sobre a possibilidade de comercialização do bem objeto do contrato em discussão pela parte ré. Não tendo a medida o condão de causar qualquer prejuizo as partes ou ao deslinde da causa, defiro o pedido ventilado em sede de contestação, no sentido de que se libere o imovel descrito as fls. 19/20 a venda. Sobre o petitorio retro, diga o réu, no prazo de 05 dias, em observancia ao principio do contraditorio. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0079166-38.2011.8.16.0014-ANA DOS REIS VINHOTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, ante a analise da farta documentação tempestivamente trazida aos autos pela parte autora, de fato comprobatoria da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe as benesses da gratuidade judicial. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079782-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CLEUZA RODRIGUES DE LIMA- ...suspendo a eficacia da liminar e indefiro, por ora, a medida retro propugnada, até que se esclareça a situação aqui indicada. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0081237-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x ORLANDO GOMES e outro- Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo rú Orlando Gomes porque deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC, uma vez verificada a ausencia de preparo. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e ORLANDO GOMES-.

30. AÇÃO MONITORIA-0002208-74.2012.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x TBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- Intimem-se os requeridos a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação dos instrumentos de procuração, sob pena de desconsideração dos embargos monitorios. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

Londrina, 21 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

---

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 133/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00048 | 058374/2011 |
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00052 | 009664/2012 |
| | 00053 | 009946/2012 |
| | 00054 | 009992/2012 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00050 | 001356/2012 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00034 | 000941/2011 |
| ALEXANDRE N. FERRAZ | 00018 | 000586/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00003 | 000130/2001 |
| | 00005 | 000051/2006 |
| | 00013 | 001515/2007 |
| BLAS GOMM SANTOS | 00046 | 057046/2011 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00007 | 000420/2007 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00002 | 000608/2000 |
| | 00025 | 036645/2010 |
| | 00049 | 060911/2011 |
| CAMILA VIALE | 00026 | 044524/2010 |
| CAMILLO KEMMER VIANNA | 00028 | 052253/2010 |
| CASSIA ROCHA MACHADO | 00026 | 044524/2010 |
| CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA | 00011 | 001246/2007 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00041 | 048214/2011 |
| CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO | 00004 | 001148/2005 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 00014 | 000083/2008 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00036 | 024077/2011 |
| DANILO SERRA GONÇALVES | 00043 | 050461/2011 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00038 | 032170/2011 |
| DEBORAH GUIMARÃES | 00008 | 000785/2007 |
| DENISE PONGELUPE BULGACOV | 00029 | 054071/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| DENNER PIERRO LOURENÇO | 00023 | 025493/2010 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00051 | 007183/2012 |
| EDUARDO SENE CARDOSO | 00044 | 054844/2011 |
| EMMANUEL CASAGRANDE | 00027 | 049754/2010 |
| EVALDO GONCALVES LEITE | 00015 | 000357/2008 |
| | 00035 | 023447/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00034 | 000941/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00030 | 054990/2010 |
| FABIO MASSAMI SUZUKI | 00037 | 027088/2011 |
| FERNANDA ZACARIAS | 00008 | 000785/2007 |
| GERALDO SAVIANI DA SILVA | 00009 | 000852/2007 |
| | 00021 | 008907/2010 |
| | 00033 | 081657/2010 |
| | 00042 | 050153/2011 |
| GILBERTO ANTONIO RAPONI | 00034 | 000941/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00041 | 048214/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00010 | 001226/2007 |
| | 00016 | 000393/2008 |
| HELIO DE MATOS VENANCIO | 00037 | 027088/2011 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00017 | 000881/2008 |
| HERICK PAVIIN | 00026 | 044524/2010 |
| IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA | 00045 | 056715/2011 |
| JAIR APARECIDO DELA COSTA | 00024 | 030677/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00041 | 048214/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00007 | 000420/2007 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00032 | 076945/2010 |
| JUNIO CESAR MANGONARO | 00048 | 058374/2011 |
| JUVENTINO A M SANTANA | 00015 | 000357/2008 |
| | 00035 | 023447/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00015 | 000357/2008 |
| | 00019 | 001170/2009 |
| | 00035 | 023447/2011 |
| LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS | 00045 | 056715/2011 |
| LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA | 00027 | 049754/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00032 | 076945/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00031 | 057708/2010 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00040 | 042365/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00025 | 036645/2010 |
| MARCIO ZUBA DE OLIVEIRA | 00018 | 000586/2009 |
| MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA | 00011 | 001246/2007 |
| | 00012 | 001457/2007 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00055 | 010701/2012 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00020 | 001249/2009 |
| MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO | 00037 | 027088/2011 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00022 | 019813/2010 |
| MONICA AKEMI T. AQUINO | 00047 | 057954/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00006 | 000533/2006 |
| | 00012 | 001457/2007 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00022 | 019813/2010 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00039 | 036934/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00039 | 036934/2011 |
| RÔMULO MONTESSO LISBOA | 00037 | 027088/2011 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00008 | 000785/2007 |
| SHIROKO NUMATA | 00001 | 000193/2000 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00008 | 000785/2007 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER | 00030 | 054990/2010 |
| | 00031 | 057708/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00030 | 054990/2010 |
| | 00031 | 057708/2010 |
| | 00032 | 076945/2010 |
| VALDECI ELEUTERIO | 00048 | 058374/2011 |
| WANDERLEY PAVAN | 00014 | 000083/2008 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 00048 | 058374/2011 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011117-28.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE FERNANDO ROCHA DA SILVA-Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008551-09.2000.8.16.0014-OTACILIO ROMERO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco embargado acerca da impugnação e calculo retro, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012488-90.2001.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R C A COMERCIO DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. COBRANÇA (ORD)-0025705-64.2005.8.16.0014-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0029548-03.2006.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXANDRE CESAR BARROSO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029537-71.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDO WAGNER OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0021646-62.2007.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034173-46.2007.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME e outro-Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, DEBORAH GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0034009-81.2007.8.16.0014-ALFONSO ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Autos disponivel em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030421-66.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JONH TERRANCE SMITH- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034273-98.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x IMOBILIARIA METROPOLE S/C e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0021579-97.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GHISLAINE CRISTINA FERNANDES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034253-10.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CEL LINK TECNOLOGIA SS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. COBRANÇA (ORD)-0023880-80.2008.8.16.0014-VERA LUCIA ALBA DE MELO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e WANDERLEY PAVAN-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039019-72.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO CALHAS R. S. LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0037485-93.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MARCU ANTONIO SOUZA BELLINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0037622-75.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ERCILIA DE OLIVEIRA PRAÇA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro, bem como da habilitação dos herdeiros do réu falecido, no prazo de 10 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0028370-14.2009.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ZIEBARTH SERVIÇOS RECEPTIVO E T P LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCIO ZUBA DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033811-73.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034227-41.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA-ME e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponivel em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

22. ADJUDICACAO-0019813-04.2010.8.16.0014-IOLANDA DA SILVA DIAS VIEIRA x ANA MARIA DA SILVA DIAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025493-67.2010.8.16.0014-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA x LUIZ ANTONIO JORGE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

24. AÇÃO MONITORIA-0030677-04.2010.8.16.0014-ORIVALDO JOSE JOFRE x FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS SS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIR APARECIDO DELA COSTA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036645-15.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0044524-73.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e HERICK PAVIIN-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMOVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0054071-40.2010.8.16.0014-JOVEM MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054990-29.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057708-96.2010.8.16.0014-AZOLINA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076945-19.2010.8.16.0014-STAIL ROSSATO FOGAÇA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081657-52.2010.8.16.0014-INES PEREZ IPOLITO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos disponivel em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000941-04.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI S/A C.F.I-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023447-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A D PERCINO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024077-30.2011.8.16.0014-JONATAS DIAS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

38. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0036934-11.2011.8.16.0014-EDILEUZA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042365-26.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUCAS RIQUENA DOS PASSOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048214-76.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "Preparar custas processuais no importe de R$ 311,42 (trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos)"-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050153-91.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponivel em carório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0050461-30.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO x MARLENE FAVARO ZAMPIERI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-.

44. INVENTARIO-0054844-51.2011.8.16.0014-SILVIA CRISTINA MEDEIROS GOMES DOS REIS x JOSE MANOEL GOMES DOS REIS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

45. REPARACAO DE DANOS-0056715-19.2011.8.16.0014-MOACIR VIEIRA DE LIMA x ANA PAULA PALMA COELHO e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 917,32. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057046-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BLAS GOMM SANTOS-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057954-58.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. MONICA AKEMI T. AQUINO-.

48. INVENTARIO E PARTILHA-0058374-63.2011.8.16.0014-EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI x GUILHERME SEGURA MARANGHELI-Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Advs. JUNIO CESAR MANGONARO, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001356-50.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007183-42.2012.8.16.0014-SELMA SARTORI BATISTA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009664-75.2012.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009946-16.2012.8.16.0014-NAIR DE SOUZA BRITO MARTINS x BANCO GM-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009992-05.2012.8.16.0014-MARCIA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010701-40.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

Londrina, 21 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

---

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 134/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00040 | 038363/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00021 | 033478/2010 |
| ALEXANDRE SHINDI HIRATA | 00006 | 000270/2008 |
| ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER | 00033 | 077588/2010 |
| ANA PAULA LIMA BRAGA | 00006 | 000270/2008 |
| ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ | 00037 | 021646/2011 |
| ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA | 00022 | 040400/2010 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00053 | 078850/2011 |
| AURELIO CANCIO PELUSO | 00043 | 040196/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00018 | 018017/2010 |
| | 00043 | 040196/2011 |
| | 00049 | 061039/2011 |
| CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN | 00039 | 036945/2011 |
| CELSO ALDINUCCI | 00027 | 057994/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00014 | 001256/2009 |
| | 00041 | 039313/2011 |
| | 00046 | 048193/2011 |
| | 00048 | 054991/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00007 | 000608/2008 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00033 | 077588/2010 |
| | 00039 | 036945/2011 |
| | 00044 | 044203/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00029 | 060574/2010 |
| | 00032 | 076346/2010 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00054 | 005764/2012 |
| DOROTHEU DA SILVA ALVES | 00028 | 058979/2010 |
| DOUGLAS MOREIRA NUNES | 00057 | 012387/2012 |
| EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL | 00001 | 000735/2000 |
| ENEIDA WIRGUES | 00011 | 000709/2009 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00050 | 062788/2011 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00058 | 014325/2012 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00031 | 073672/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00009 | 000063/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00014 | 001256/2009 |
| | 00041 | 039313/2011 |
| | 00046 | 048193/2011 |
| | 00048 | 054991/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00024 | 041776/2010 |
| | 00051 | 067561/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00008 | 001356/2008 |
| GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI | 00051 | 067561/2011 |
| | 00055 | 006362/2012 |
| INGREDY G. T. DE J. BORGES | 00003 | 000164/2003 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00026 | 056171/2010 |
| | 00035 | 001557/2011 |
| IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA | 00042 | 040114/2011 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00023 | 040671/2010 |
| IVAN PEGORARO | 00036 | 016508/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00009 | 000063/2009 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00005 | 000729/2007 |
| | 00038 | 024668/2011 |
| JOAO DE CASTRO FILHO | 00015 | 001961/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00014 | 001256/2009 |
| | 00041 | 039313/2011 |
| | 00046 | 048193/2011 |
| JOAO ODAIR PELISSON | 00006 | 000270/2008 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00017 | 001101/2010 |
| | 00026 | 056171/2010 |
| | 00030 | 071855/2010 |
| | 00035 | 001557/2011 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00012 | 001075/2009 |
| JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA | 00038 | 024668/2011 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00012 | 001075/2009 |
| JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO | 00056 | 008864/2012 |
| JULIANA TORRES MILANI | 00002 | 000340/2001 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00016 | 002156/2009 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 00045 | 046859/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00019 | 019057/2010 |
| | 00034 | 083320/2010 |
| JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI | 00027 | 057994/2010 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00055 | 006362/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00003 | 000164/2003 |
| | 00020 | 023617/2010 |
| LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES | 00004 | 000432/2006 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00047 | 049210/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00009 | 000063/2009 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00002 | 000340/2001 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00043 | 040196/2011 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00016 | 002156/2009 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00010 | 000274/2009 |
| MICHELE ANDRESA DE SOUZA | 00022 | 040400/2010 |
| MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA | 00052 | 075949/2011 |
| NAIARA POLISELI RAMOS | 00023 | 040671/2010 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00052 | 075949/2011 |
| OLGA ROCHA BOTEGA | 00006 | 000270/2008 |
| ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR | 00038 | 024668/2011 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00050 | 062788/2011 |
| PEDRO JOAO MARTINS | 00043 | 040196/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00025 | 043564/2010 |
| | 00033 | 077588/2010 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI | 00033 | 077588/2010 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00028 | 058979/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00048 | 054991/2011 |
| ROMULLO PEREIRA DA SILVA | 00044 | 044203/2011 |
| SAMIR TOME FILHO | 00027 | 057994/2010 |
| SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO | 00003 | 000164/2003 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00016 | 002156/2009 |
| THIAGO COLLETI PODANOSQUI | 00026 | 056171/2010 |
| | 00035 | 001557/2011 |
| WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO | 00013 | 001107/2009 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00018 | 018017/2010 |

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0008558-98.2000.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PRODUDIESEL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEO DIESEL L-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 316,36 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012164-03.2001.8.16.0014-MASSA FALIDA DA TEIXEIRA JR COM CEREAIS MANUF LTDA x ROMILDO ALENCAR POTT e outros- ...uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, dê-se vista ao sindico e ao Ministerio Publico, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0013309-26.2003.8.16.0014-BANCO RURAL S/A x LUIZ ROBERTO MAGRIN- ...apenas aguarde-se em Cartório a conclusão do ato deprecado ou pedido de providencias. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY G. T. DE J. BORGES-.

4. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0028981-69.2006.8.16.0014-EDMILSON APARECIDO DE QUADROS x SILVIO NERI-"Manifeste-se dentro do prazo de

cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031214-05.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MESSIAS LOPES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. INDENIZACAO-0035397-82.2008.8.16.0014-MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES e outro x CLAUDEMIR RODRIGUES e outro- ...Dessa forma, é medida de rigor reconhecer-se que houve o abandono de causa, para o fim de julgar extinta sem julgamento de merito a presente demanda, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1060/1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, JOAO ODAIR PELISSON, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e OLGA ROCHA BOTEGA-.

7. COBRANÇA (ORD)-608/2008-VIRMA DE LOURDES XAVIER WERNER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 304,50 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

8. COBRANÇA (ORD)-0036208-42.2008.8.16.0014-TONI SALLOUM x WEDER EVARISTO MENDANHA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027222-65.2009.8.16.0014-JEFERSON DOS SANTOS SCONTINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 237,25 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-274/2009-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-709/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x RODRIGO VICENTE MACHADO- ...Ante o exposto, reconheço que houv o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1075/2009-ITAPEVA II MILTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x SONHO DE CASA ENXOVAIS LTDA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 80/82, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027836-70.2009.8.16.0014-STEELMAX FERRAMENTARIA E COM. PLASTICO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 88,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1256/2009-SANDRA L. P. TERRENTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 6.939,79 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ALESSANDRA FRANCISCHINI- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027374-16.2009.8.16.0014-FRANCIELE BARBOZA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 348,78 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAM,ENTO MERCANTIL-0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 10.394,79 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A- ...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 7.047,53 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023617-77.2010.8.16.0014-CESAR BALLAROTTI x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 47.051,15 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 3.175,72 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040400-47.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE JOEL NUNES DA SILVA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 70,85 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MICHELE ANDRESA DE SOUZA e ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040671-56.2010.8.16.0014-IZABEL ALVES DE OLIVEIRA x SUROMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041776-68.2010.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

25. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043564-20.2010.8.16.0014-ROGERIO APARECIDO SANTOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 234,10 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0056171-65.2010.8.16.0014-GABRIEL VICTOR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 85,93 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057994-74.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SERGIO DA SILVA LOPES-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 5.213,64 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CELSO ALDINUCCI, JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI e SAMIR TOME FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058979-43.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENATA PUCCI e outros- Considerando a noticia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida a retirar o oficio encartado na contracapa. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060574-77.2010.8.16.0014-ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 311,42 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071855-30.2010.8.16.0014-MARISVALDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 267,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0073672-32.2010.8.16.0014-ATANAZIO CUNHA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 569,91 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076346-80.2010.8.16.0014-ALEXANDRE BRUEL STANGE x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 330,90 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0077588-74.2010.8.16.0014-VANESSA DE GODOI COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 176/178, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0083320-36.2010.8.16.0014-ALECIO DEVANIR DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 112,22 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001557-76.2011.8.16.0014-EDMILSON CAETANO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL LTDA BANCO MULTIPLO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.257,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. THIAGO COLLETI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

36. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0016508-75.2011.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

37. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0021646-23.2011.8.16.0014-MARIO VIDOTTI NETO x OSMAR XAVIER DUARTE-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Considerando que o requerido, ao interpor agravo retido, demonstra o manifesto desinteresse em realizar o pagamento dos honorarios, sendo que já foi devidamente advertido das consequencias pela não realização da prova. Deste modo, prejudicada a prova, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036945-40.2011.8.16.0014-AGNALDO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 552,48 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0038363-13.2011.8.16.0014-ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 6.129,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039313-22.2011.8.16.0014-CELSO FERNANDES ALVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 28.574,24 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040114-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ROBSON MARQUES DA SILVA- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0040196-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA CABELEREIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios a ser rateado entre os patronos das rés, que arbitro, levando em consideração as circunstancias da causa, em R$ 800,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a as autoras são beneficiarias da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURELIO CANCIO PELUSO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0044203-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREIA CRISTINA MENDONÇA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046859-31.2011.8.16.0014-EDVALDO FIJE KOGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 320,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048193-03.2011.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 320,82 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0049210-74.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRA DE FATIMA PASTORI- Considerando o pleito retro, manifeste-se a parte ré em 10 dias. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061039-52.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062788-07.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

51. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067561-95.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x

OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME PEGORARO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0075949-84.2011.8.16.0014-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO EDSON DANZINGER-Conheço dos embargos de declaração de fls. 49/50, porquanto tempestivos, entretanto nego-lhes provimento. Primeiramente, a multa prevista no §6º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69 não é devida nos presentes autos, mormente pelo fato de que a presente ação não é uma busca e apreensão com o rito previsto em dito Decreto mais sim uma possessória de reintegração de posse. Segundo, não há qualquer estipulação de honorários na decisão de fls. 20/21; ademais, sua valoração no presente feito deve ser feita em consonancia com o art. 20, §4º, do CPC, portanto em minha apreciação equitativa entendi prudente o valor de R$ 1.500,00, fixado na sentença, o qual mantenho. No mais, recebo o recurso de fls. 51/59, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

53. INTERDIÇÃO-0078850-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DE JESUS x MARIA APARECIDA DE JESUS- Considerando a manifestação do Ministerio Publico, designo interrogatorio do interditando para o dia 30/04/2012, as 15h30min... -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

54. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0005764-84.2012.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x DEJAIME ALVES PEREIRA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006362-38.2012.8.16.0014-CLEUSA MARTINS DURAES MOLOGNI x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

56. AÇÃO MONITORIA-0008864-47.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x FABIO LUIS LINARES e outro- Concedo o prazo complementar de 10 dias para que seja realizado o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012387-67.2012.8.16.0014-MASS MOTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

Londrina, 21 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 63/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00007 000513/2004
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00014 000498/2006
00028 000158/2009
00037 001527/2009
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00020 001053/2007
00085 052108/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00010 000288/2006
00058 000481/2011
00081 044800/2011
00095 068555/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 00039 001803/2009
ALINE MATOS ARIUKUDO 00078 040202/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00028 000158/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00003 000608/2003
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00024 000569/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00051 059652/2010
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00011 000320/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00033 000502/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00082 046082/2011
ARMANDO C GARCIA JUNIOR 00096 068856/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00025 000868/2008
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00027 001555/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 000475/2009
00039 001803/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000255/2005
00026 001340/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00068 015499/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) 00045 043011/2010
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00008 001182/2004
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00089 053542/2011
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 000025-948/PR) 00047 050417/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00087 052625/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00005 000223/2004
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00021 001511/2007
00034 001042/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00025 000868/2008
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00023 000454/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00075 037886/2011
CARLOS ROGERIO VOLTARELLI 00080 042719/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00025 000868/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00042 013752/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00067 010572/2011
00083 046434/2011
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00025 000868/2008
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: ) 00019 000643/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00053 070214/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00041 011997/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00025 000868/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00073 028821/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00016 001140/2006
DANILO SERRA GONCALVES 00097 072611/2011
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR 00033 000502/2009
DENISE NUMATA N. PANISIO 00044 028259/2010
DIANA F. MAGRO (OAB: 005691/PR) 00084 046438/2011
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00076 038955/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00002 000594/2003
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00022 001547/2007
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00005 000223/2004
00013 000353/2006
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00031 000445/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00019 000643/2007
ELISANDRE MARIA BEIRA 00019 000643/2007
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00005 000223/2004
ELIZABETH RAO (OAB: 000016-498/PR) 00005 000223/2004
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00072 028423/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00059 000660/2011
00062 003695/2011
00063 005086/2011
00068 015499/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 00046 049942/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00042 013752/2010
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00010 000288/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00059 000660/2011
00062 003695/2011
00063 005086/2011
00068 015499/2011
00071 019804/2011
FLAVIA BACCI 00001 000004/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00056 082816/2010
FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00001 000004/2003
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00016 001140/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00054 079055/2010
00055 081146/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00094 067361/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 000643/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00018 000204/2007
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: ) 00012 000347/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 001547/2007
00043 018806/2010
00054 079055/2010
00055 081146/2010
00064 005103/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00042 013752/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00046 049942/2010
GLAUCE KELLY GONCALVES 00065 006066/2011

GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00010 000288/2006
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00011 000320/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00007 000513/2004
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00003 000608/2003
00014 000498/2006
00024 000569/2008
00053 070214/2010
00069 016329/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00016 001140/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00035 001110/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00015 001050/2006
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS 00035 001110/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 000608/2003
00007 000513/2004
00029 000176/2009
00034 001042/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 001547/2007
00043 018806/2010
00054 079055/2010
00055 081146/2010
00064 005103/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00012 000347/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00088 053202/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 013752/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00057 084507/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00075 037886/2011
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00005 000223/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00001 000004/2003
00013 000353/2006
JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00001 000004/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00086 052481/2011
00089 053542/2011
JOSE DOS SANTOS NETO 00070 017051/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00047 050417/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00004 000164/2004
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00034 001042/2009
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00009 000255/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00038 001673/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 001140/2006
00020 001053/2007
00041 011997/2010
00044 028259/2010
00045 043011/2010
00046 049942/2010
00051 059652/2010
00070 017051/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00013 000353/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 001294/2009
00066 009400/2011
00077 039949/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00067 010572/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00090 055032/2011
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00066 009400/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA (OAB: 017740/PR) 00018 000204/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00023 000454/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00051 059652/2010
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00057 084507/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 00006 000332/2004
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00081 044800/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 018806/2010
00054 079055/2010
00055 081146/2010
00064 005103/2011
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00023 000454/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00069 016329/2011
MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR) 00025 000868/2008
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00024 000569/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00022 001547/2007
MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00069 016329/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00026 001340/2008
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00039 001803/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00010 000288/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00001 000004/2003
00002 000594/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00035 001110/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00060 000702/2011
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00049 051770/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00008 001182/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00006 000332/2004
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00011 000320/2006
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00034 001042/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00030 000390/2009
MARINOSIO ALVES FRANCO 00007 000513/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 053316/2010
00074 031179/2011
00082 046082/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 00008 001182/2004
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00040 002166/2009
00052 060495/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00091 057646/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00093 065096/2011
00098 002217/2012
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00021 001511/2007
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00001 000004/2003
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00018 000204/2007
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00019 000643/2007
PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR) 00085 052108/2011
PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES 00065 006066/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA 00015 001050/2006
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS 00012 000347/2006
PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00017 000117/2007
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 144959-A/SP) 00001 000004/2003
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00001 000004/2003
PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00001 000004/2003
PEDRO GARCIA LOPES JR 00025 000868/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00028 000158/2009
PRISCILA DE ANDRADE SANTOS 00092 063886/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00056 082816/2010
00063 005086/2011
00064 005103/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00022 001547/2007
00061 002381/2011
00072 028423/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00050 053316/2010
00074 031179/2011
00082 046082/2011
RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00031 000445/2009
REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00099 000103/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 001140/2006
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00013 000353/2006
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00085 052108/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 00014 000498/2006
ROBERTO TADEU FURTAD (OAB: 051802/PR) 00065 006066/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00022 001547/2007
00050 053316/2010
00054 079055/2010
00059 000660/2011
00061 002381/2011
00062 003695/2011
00071 019804/2011
RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00001 000004/2003
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00029 000176/2009
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00067 010572/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00043 018806/2010
00067 010572/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00023 000454/2008
RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00042 013752/2010
SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP) 00025 000868/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00016 001140/2006
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00044 028259/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00088 053202/2011
00094 067361/2011
SILVANA APARECIDA PEDROSO 00060 000702/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00024 000569/2008
SOERLEI SARTORI DE MORAES 00055 081146/2010
TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB: ) 00025 000868/2008
THIAGO FERNANDO CORREA 00037 001527/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00083 046434/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00048 050451/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001803/2009
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00079 040499/2011
VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO 00003 000608/2003
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00033 000502/2009
WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR) 00075 037886/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 031179/2011
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00010 000288/2006
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00036 001294/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 001673/2009

1. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-4/2003-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros- ...tendo em vista que decisão de fls. 767/768 restou irrecorrida, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FLAVIA BACCI, PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 000036-635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP), JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) e PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 144959-A/SP)-.
2. REPARACAO DE DANOS - ORD-594/2003-BABY BOI-CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LT x MARCOS ANTONIO FRANCO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR) e DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR)-.
3. INVENTARIO-608/2003-SIMONE ESTELA LOPES ARRUDA x MARTA DOMITILA LOPES- ...defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO, IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MANFER MUSA QASEN e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-223/2004-JOSIANE NUNES MAIA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outro- Designo o dia 06 de junho de 2012,às 9 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 22 de junho de 2012, às 9 horas. Na hipotese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao

dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente odevedor e seu conjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial (p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Fernando Martins Serrano, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento.Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. Valor da dívida R$ 44.066,28.-Advs. ELIZABETH RAO (OAB: 000016-498/PR), JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL-332/2004-PAULO ROBERTO MARCONDES x SUPERMERCADO MONTESE-COM DE ALIMENTOS LTDA-= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e LUIZ CARLOS FREITAS-.

7. INDENIZACAO - SUM-513/2004-JOSE CARLOS PEREIRA e outros x ZENNO WALDEMAR FENNER e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD e BACEN JUD, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARINOSIO ALVES FRANCO (OAB: 000066-96/PR) e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.

8. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-1182/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BCN S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 495,00) -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (OAB: 006450/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

9. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016316-55.2005.8.16.0014-NISE ROCHA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-288/2006-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x J.M.S - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Indefiro o pedido de arresto. = Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. =-Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

11. CARTA DE SENTENCA-320/2006-WILSON MINORU NAKAGAWA e outro x JOSE DE ARAUJO e outros-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 145,57) -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), GUILHERME FAUSTINO FIDELIS (OAB: 000053-532/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-347/2006-JOSE FRANCISCO FARIAS x JULIO CESAR DELLA LIBERA e outros-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Advs. PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS (OAB: 000036-636/PR), JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: )-.

13. COBRANCA - ORD-353/2006-ESPOLIO DE EDMUNDO BALDAN e outro x LOTEADORA NOVA YORK S.C.-= Designo o dia 06 de junho de 2012,às 9 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 22 de junho de 2012, às 9 horas. Na hipotese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente odevedor e seu conjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial (p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Fernando Martins Serrano, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento.Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. Valor da dívida R $ 868.300,24; Valor da avaliação R$ 1.626.215,00.= -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR)-.

14. INVENTARIO-498/2006-MARIA MARCONDES DE CASTRO RIBEIRO x JONAS LEONEL RIBEIRO- Intime-se a Fazenda Pública para que apresente a comprovação do pagamento dos tributos. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE (OAB: 006939/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0018593-10.2006.8.16.0014-CARLOS WERNER ARNTZ KLOSER e outro x MASSAHIRO AKIYAMA e outro- ..., intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida...-Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1140/2006-BANCO ITAU S/A. x ANGELA SIMONE ROEDER-=Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 038441/PR) e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-117/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-204/2007-CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR x FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 910,47). -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA (OAB: 017740/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

19. DECLARATORIA-643/2007-TANIA VICENTE LOPES x CREDICARD BANCO S/A-.Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 301,34) -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR), ELISANDRE MARIA BEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: ), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1053/2007-ANTONIO PAULO PELLOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1511/2007-LAERTE PELIZER JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $ 549,52) -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

22. COBRANCA - ORD-1547/2007-CLEUSA VIEIRA DA CUNHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 892,75) - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

23. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.

24. INVENTARIO-569/2008-ANA PAULA DA SILVA CONDE x MARIA ANTONIO DE JESUS CONDE e outros-No mais, intime-se o procurador da requerente Antonia para que regularize a representação processual dos demais herdeiros. Prazo de dez dias. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 000038-575/PR), MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 000044-151/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. = -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000056-887/PR), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB: ) e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-1340/2008-BANCO ITAU S/A. x GILSON GONCALVES NOVAIS-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R $ 886,10). -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x VERTICE COM DE COMPONENTES PARA COMPUTADORES e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 68,98). -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

28. MONITORIA-158/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARILIA CORTES DE FERRAZ-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R $ 777,32). -Advs. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR), PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IRENE CANDIDA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs.

IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-390/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x ODEMIR ANTUNES DE MORAES-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

31. INVENTARIO-445/2009-LUZIA APARECIDA MARTINS ALVES x CRISTIANA APARECIDA ALVES-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-475/2009-FUNDO PCG BRASIL x NELSON LEANDRO PELISSER-. Indefiro o pedido de informação por meio dos sistemas INFOJUD e CHAVE-COPEL, tendo em vista este Juízo não ser cadastrado nos referidos sistemas. ...proceda-se à consulta on-line ao Bacen, bem como expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Copel, objetivando a localização do endereço do réu. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

33. DECLARATORIA-0025349-30.2009.8.16.0014-ALESSANDRO CECILIO DA SILVA x KALLAS MOTO LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 1773,40) -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR) e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR (OAB: 000022-941/PR)-.

34. RENOVATORIA-1042/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-1110/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOAO FLAVIO CUCOLETE e outro- Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida...-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS-.

36. COBRANCA - ORD-1294/2009-AKIKO NAGAO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1527/2009-ESTER REGINA BENTO SANTOS x MILENA DOS SANTOS-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... .= -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0024839-17.2009.8.16.0014-SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a Carta de citação AR/MP. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

39. DECLARATORIA-1803/2009-LORENA DE PAULA LEITE x BOSS LIVROS LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 000031-721/PR), ALFONSO LIBONI PEREZ (OAB: 000051-960/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-2166/2009-ZAQUEU DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011997-68.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL VITORELI x BANCO ITAU S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 301,34) -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0013752-30.2010.8.16.0014-OSVALDO FERMINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0018806-74.2010.8.16.0014-JOSIANE DE OLIVEIRA DOBIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo IML intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 17/01/2013 às 14 hrs no endereço informado às fls. 137. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028259-93.2010.8.16.0014-OSVALDO HIDALGO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043011-70.2010.8.16.0014-JOSE ARODI FRITZ x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 18,80) -Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0049942-89.2010.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A-= Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR), FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0050417-45.2010.8.16.0014-LUCIANA GONÇALVES GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 290,62) -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e CARLA FABIANA EVERS (OAB: 000025-948/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050451-20.2010.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

49. MONITORIA-0051770-23.2010.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x FERNANDO SCOFI CONSENTINO-...intime-se o credor para que retire os ofícios em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0053316-16.2010.8.16.0014-FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2012 às 15 h e 30 minutos no endereço informado às fls. 179.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0059652-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Remeto o peticionário à decisão retro.
-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0060495-98.2010.8.16.0014-GERALDO GRILO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

53. INVENTARIO-0070214-07.2010.8.16.0014-DALVA SILVA ARAUJO x MARIA SILVA FRANÇA e outro- ...fça-se vista à Fazenda Pública. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079055-88.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE ANTONIO PEREIRA MACIEL DA TRINDADE- Ante a certidão de fls. 26-verso, intimem-se as partes para que forneçam o endereço no prazo legal.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0081146-54.2010.8.16.0014-PABLO RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 291,94) -Advs. SOERLEI SARTORI DE MORAES (OAB: 000051-939/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0082816-30.2010.8.16.0014-GILAINE CRISTINA CLOTH x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012 às 14 h e 30 minutos no endereço informado às fls. 96. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0084507-79.2010.8.16.0014-GUILL SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA x VIVO S/A- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR (OAB: 024648/PR) e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x 3 G TELECOM ASSESSORIA EM T LTDA-Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0000660-48.2011.8.16.0014-PEDRO FONSECA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 365,82). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

60. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0000702-97.2011.8.16.0014-ROGERIO TEIXEIRA DE FARIA x MARIA JOSÉ SPARÇA SALLES-...Assim sendo, rejeito a impugnação ao laudo de avaliação e homologo-o para os devidos fins. Intimem-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para designação de hasta pública.

-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.
61. COBRANCA - ORD-0002381-35.2011.8.16.0014-PRISCILA SIMAO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2012, às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 72. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003695-16.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE MARCELINO DA SILVA SOBRINHO- Ante a certidão de fls. 24-verso, intimem-se as partes para que forneçam o endereço no prazo legal. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005086-06.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DANIEL DOS SANTOS SILVA- Ante a certidão de fls. 42-verso, intimem-se as partes para que forneçam o endereço no prazo legal.- Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.
64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005103-42.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IZABEL FRANCISCA DA SILVA DIAS- Ante a certidão de fls. 24-verso, intimem-se as partes para que forneçam o endereço no prazo legal.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.
65. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0006066-50.2011.8.16.0014-ALINE SECCO ALBUQUERQUE x AURORA ALIMENTOS e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 320,14) -Advs. ROBERTO TADEU FURTAD (OAB: 051802/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES (OAB: 027391/SC)-.
66. ORDINARIA-0009400-92.2011.8.16.0014-SIMONE ROQUE SILVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 425,57). -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
67. COBRANCA - ORD-0010572-69.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 08 de junho de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 114.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
68. COBRANCA - ORD-0015499-78.2011.8.16.0014-DOUGLAS DE OLIVEIRA TOMIOTTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 281,22). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
69. INVENTARIO-0016329-44.2011.8.16.0014-APARECIDA DE SOUZA CORONADO x ORIDES CORONADO-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir o formalde partilha. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR), MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
70. PRESTACAO DE CONTAS-0017051-78.2011.8.16.0014-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA x BANCO ITAU S/A-Ante a prestação de contas apresentada e o depósito realizado, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019804-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VALDINEIDE MARCULINO DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 37-verso, intimemm-se as partes para forneçam o endereço no prazo legal. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
72. COBRANCA - ORD-0028423-24.2011.8.16.0014-RENATA VAREA BENICIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 209.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028821-68.2011.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x JOSE CARLOS FERREIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.
74. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 149.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
75. EXECUCAO DE SENTENCA-0037886-87.2011.8.16.0014-HELCIO CELSO MARRONI x WANDIR MARRONI-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 4.800,00),manifestem-se as partes. = -Advs. WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR), JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.
76. ORDINARIA-0038955-57.2011.8.16.0014-ALZIRA BALBINA PIRES x BANCO IBI BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR)-.
77. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039949-85.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
78. INTERDICAO-0040202-73.2011.8.16.0014-ERONIDES RODRIGUES DE MATOS x RAQUEL RODRIGUES MATOS-Intime-se a requerente para que retire o termo de curador, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.
79. INVENTARIO-0040499-80.2011.8.16.0014-VALDECIR HORACIO x HELENA FERNANDES HORACIO-Cumpre ao inventariante promover a vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do ITCMD, recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 010657/PR)-.
80. INVENTARIO-0042719-51.2011.8.16.0014-MARIA DE ANDRADE FREITAS x ANA DE ANDRADE SILVA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. No mais, concedo o prazo de trinta dias para o cálculo e recolhimento do ITCMD, na forma requerida.-Adv. CARLOS ROGERIO VOLTARELLI (OAB: 154585/SP)-.
81. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044800-70.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LSJ TRANSPORTES LTDA e outros-...intime-se os executados para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR)-.
82. COBRANCA - ORD-0046082-46.2011.8.16.0014-KETLYN ANDRIELE MARQUES PINHEIRO SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012 às 16 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 133.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
83. COBRANCA - ORD-0046434-04.2011.8.16.0014-ANA PAULA MARQUES PEREIRA IGNACIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 124.-Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
84. COBRANCA - ORD-0046438-41.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS x ANTONIO AGUIAR MARIN e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 24,75). -Adv. DIANA F. MAGRO (OAB: 005691/PR)-.
85. RESCISAO DE CONTRATO-0052108-60.2011.8.16.0014-ELI LOPES DOS SANTOS x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro- ...sobre o petitório de fls. 80/91 e documentos, manifestem-se os réus, querendo, em cinco dias. -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR)-.
86. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052481-91.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON LOPES NOGUEIRA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 827,20). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
87. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052625-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ROGERIO GONSALES DO NASCIMENTO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
88. REVISAO CONTRATUAL-0053202-43.2011.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A- Ante a petição retro, manifeste-se o banco réu no prazo de cinco dias. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.
89. REVISAO CONTRATUAL-0053542-84.2011.8.16.0014-MADALENA PACHECO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A.-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 454,47). -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
90. INVENTARIO-0055032-44.2011.8.16.0014-PIERINA CONTE DE SOUZA x RUBENS MARIA DE SOUZA- Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal; III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR)-.
91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0057646-22.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI PEREIRA DA SILVA-= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.
92. MONITORIA-0063886-27.2011.8.16.0014-ANDEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x WILIAN FRANCISCO PEREIRA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB: 207481/SP)-.
93. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0065096-16.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLA REGINA DE SOUZA-.Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 333,70) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0067361-88.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.
95. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068555-26.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTINA MARCUCCI-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
96. COBRANCA - ORD-0068856-70.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x J L ASSIS IMOVEIS S/C LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que retire as cartas em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ARMANDO C GARCIA JUNIOR (OAB: 000037-036/PR)-.
97. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072611-05.2011.8.16.0014-JULIO CESAR KOZAN ZACARIAS x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 827,20). -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
98. REINTEGRACAO DE POSSE-0002217-36.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ICTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
99. CARTA PRECATORIA-103/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ªVARA CIVEL-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART-Designo o dia 06 de junho de 2012,às 9 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 22 de junho de 2012, às 9 horas. Na hipotese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente odevedor e seu conjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial (p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Fernando Martins Serrano, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento.Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. Valor da dívida R$ 31.627,91.-Adv. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR)-.

Londrina, 21 de Março de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

# 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 53/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL FERREIRA | 00019 | 034790/2011 |
| | 00020 | 037340/2011 |
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00014 | 014282/2011 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 00010 | 020264/2010 |
| ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS | 00023 | 003571/1996 |
| ANDRE CUNHA | 00003 | 010306/2003 |
| ANGELICA T. MENK FERREIRA | 00019 | 034790/2011 |
| | 00020 | 037340/2011 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00011 | 045176/2010 |
| BRUNO MONTENEGRO SACANI | 00027 | 019816/2006 |
| | 00028 | 019818/2006 |
| | 00029 | 033335/2008 |
| | 00030 | 033336/2008 |
| BRUNO SACANI SOBRINHO | 00027 | 019816/2006 |
| | 00028 | 019818/2006 |
| | 00029 | 033335/2008 |
| | 00030 | 033336/2008 |
| | 00032 | 007558/2010 |
| CARLOS RENATO CUNHA | 00015 | 019315/2011 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUZA | 00018 | 032799/2011 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00021 | 037367/2011 |
| DENISE TEIXEIRA REBELLO | 00007 | 029043/2008 |
| EDGARD LESSNAU SOBRINHO | 00013 | 004791/2011 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 00021 | 037367/2011 |
| ELLEN PATRICIA CHINI | 00001 | 000153/1990 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 00006 | 024807/2008 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00012 | 059299/2010 |
| | 00019 | 034790/2011 |
| | 00020 | 037340/2011 |
| FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI | 00005 | 021939/2006 |
| FERNANDA SIMOES VIOTTO | 00020 | 037340/2011 |
| FERNANDO PELLOSO | 00015 | 019315/2011 |
| GUILHERME ZORATO | 00011 | 045176/2010 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00024 | 009622/2001 |
| IVAN MARTINS TRISTAO | 00008 | 026090/2009 |
| JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 00005 | 021939/2006 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00035 | 047994/2011 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00035 | 047994/2011 |
| JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES | 00009 | 032328/2009 |
| JOAO RICARDO GOMES | 00031 | 037617/2008 |
| | 00034 | 009724/2011 |
| JOSE MAURO FLORES | 00003 | 010306/2003 |
| JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO | 00015 | 019315/2011 |
| KATIA CRISTINA MIRANDA | 00007 | 029043/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00010 | 020264/2010 |
| LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ | 00009 | 032328/2009 |
| LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO | 00013 | 004791/2011 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 00014 | 014282/2011 |
| MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI | 00002 | 001017/1995 |
| MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II | 00008 | 026090/2009 |
| MARCOS LUIS SANCHES | 00004 | 024430/2005 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00018 | 032799/2011 |
| MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA | 00022 | 061608/2011 |
| MARIA HELOISA BISCA | 00023 | 003571/1996 |
| MARINETE VIOLIN | 00004 | 024430/2005 |
| | 00017 | 022919/2011 |
| MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO | 00022 | 061608/2011 |
| MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO | 00017 | 022919/2011 |
| MAURO VIOTTO | 00003 | 010306/2003 |
| OMAR JOSE BADDAUY | 00003 | 010306/2003 |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 00002 | 001017/1995 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00025 | 010539/2002 |
| RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 00016 | 022915/2011 |
| RENATO MAURÍLIO LOPES | 00033 | 023869/2010 |
| RICARDO FURLAN | 00018 | 032799/2011 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO | 00005 | 021939/2006 |
| RODRIGO JACOMINI | 00006 | 024807/2008 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 00006 | 024807/2008 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 00016 | 022915/2011 |
| SILVANA MOREIRA FARIA | 00005 | 021939/2006 |
| SIVONEI MAURO HASS | 00005 | 021939/2006 |
| THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES | 00001 | 000153/1990 |
| TIRONE CARDOZO DE AGUIAR | 00012 | 059299/2010 |
| VINICIUS CARVALHO FERNANDES | 00017 | 022919/2011 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00026 | 018641/2005 |
| WILLIAN TRAIN JÚNIOR | 00012 | 059299/2010 |
| | 00019 | 034790/2011 |

1. COMINATORIA-ORD.-0000153-25.1990.8.16.0014-Município de Londrina x ISRAEL PUZZI- Intime-se o Município de Londrina para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0001017-87.1995.8.16.0014-AGENOR ALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela Municipalidade, e determino seja cumprido o item 2 da decisão de fls. 911.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

3. OUTROS PROCESSOS-0010306-63.2003.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GINO AZZOLINI NETO e outros- 1. Reportando-me à decisão de fls. 1040-1041, que mantenho por seus próprios fundamentos, indefiro os pedidos de reconsideração deduzidos pelos réus Gino Azzolini Neto (fls. 1059-1061) e Paulo Vicente Viana (fls. 1051-1055). 2. Recebo o agravo retido de fls. 1056-1058. Não antevendo perspectiva de reconsideração, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos,

independentemente de oitiva da parte agravada.(...)4.Intimem-se as partes para, em 10 dias, especificar fundamentadamente as provas que desejam produzir e os fatos que reputam controvertidos.-Advs. OMAR JOSE BADDAUY, JOSE MAURO FLORES, ANDRE CUNHA e MAURO VIOTTO-.

4. AÇÃO ANULATÓRIA-0024430-80.2005.8.16.0014-JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Sobre o depósito de fls. 340-341, intime-se a parte credora para se manifestar. Em relação ao depósito de fls. 311-312, referentes à medida cautelar nº 202/2005, o levantamento dos valores deverá ser requerido naqueles autos.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e MARINETE VIOLIN-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0021939-66.2006.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a ressarcir o autor o valor de R$ 1.000,00, atualizado desde março/2006 pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora (12% ao ano) a contar da citação. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação.-Advs. SILVANA MOREIRA FARIA, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

6. DECL.DIREITO ACIONARIO-0024807-46.2008.8.16.0014-RONALDO CARLOS MARTINS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Junte-se aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 891.738-6. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 337, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Pagamento das custas processuais (...), intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento sob nº 891.738-6, determino o prosseguimento do feito. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil), tendo presentes os parâmetros da legislação acima referida, visando a esclarecer: a) quando a(s) parte(s) autora(s) exerceu(ram) a opção de conversão do direito de uso em direito acionário. Caso não haja comprovação nos autos do exercício dessa opção na esfera administrativa, o perito deverá considerar como tal a data da propositura da ação; b) qual o valor de recompra, na data da opção, do direito de uso (Lei n. 6.149/1995, art. 2º, III); c) quantas ações preferenciais da Sercomtel poderiam ser adquiridas, na data da opção, com o valor apurado na alínea "b"; e d) qual o valor atual dessas ações. 5. Nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antônio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se ao Sr. Perito que, sendo a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se sucumbente(s) essa(s), ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a sucumbir. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. RODRIGO JACOMINI, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0029043-41.2008.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE MORAIS CAPELARI e outro x COHAB LD CIA DE HABIT.DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026090-70.2009.8.16.0014-MAURICIO MARTINS TRISTÃO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte adversa (fls. 162/165).-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

9. CAUTELAR INOMINADA-0032328-08.2009.8.16.0014-CECILIA MARCATTI x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA- Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime-se o devedor para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha de cálculo (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0020264-29.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x Município de Londrina- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Converto em renda o depósito que garante o Juízo. Expeça-se alvará em favor da Fazenda. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R$ 200,00.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

11. DECLARATORIA-0045176-90.2010.8.16.0014-DANIELA RODRIGUES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 6. Do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 108/2005, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados. De conseguinte, declarada a rescisão do contrato, condeno o réu a pagar à autora: a) o valor correspondente a 50% de sua remuneração básica (metade de R$ 516,57/mês) devida no período de 1º.4.2010 a 31.12.2010, mais os reflexos proporcionais sobre o terço de férias e o 13º salário, tudo atualizado monetariamente a partir de 1º.4.2010; b) o salário do mês de março de 2010, no valor de R$ 516,57 + vale transporte de R$ 215,28. Tudo atualizado monetariamente a partir de 1º.4.2010; e c) o valor de R$ 4.000,00 a título de compensação por dano moral, com atualização monetária a partir desta data. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da demandante, que fixo em R$ 800,00.-Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e GUILHERME ZORATO-.

12. DECLARATORIA-0059299-93.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA KANDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e WILLIAN TRAIN JÚNIOR-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0004791-66.2011.8.16.0014-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x URBANO CORREIA DOS SANTOS- Digam as partes em 5 dias.-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

14. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014282-97.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- (...)3. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor a importância de R$ 6.000,00, atualizada a partir de hoje e acrescida de juros de mora contados da data do fato (17.4.2010). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte autora, que arbitro em R$ 1.000,00. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

15. DECLARATORIA-0019315-68.2011.8.16.0014-LETICIA MARIA MARQUEZ DE SIQUEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. FERNANDO PELLOSO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

16. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0022915-97.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO CARLESSO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. Os autores descreveram suficientemente os danos causados ao imóvel, individualizaram a responsabilidade da ré e pediram a emissão de sentença que a condene a indenizá-los. Hígida, assim, a petição inicial. A alegação de que não juntados documentos essenciais não merece acolhida. É fato incontroverso, de resto corroborado pelos carnês de IPTU, que o primeiro demandante é proprietário do imóvel, sendo igualmente exato que a segunda autora (filha daquele) nele reside. Aliás, a ré em momento algum contesta essa realidade, limitando-se a dizer não ter sido anexada prova do domínio. (...)Demais disso, não se trata aqui de ação de natureza real a reclamar a comprovação do título de propriedade imobiliária. Os autores, cumpre insistir, postulam reparação por danos materiais e morais, pretensão fundada em direito meramente pessoal. Por essa mesma razão, desnecessário o litisconsórcio

da esposa do primeiro autor, visto que inaplicável o art. 10 do CPC. 2. Rejeito, igualmente, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. A realização das obras de manutenção da rede de água e esgoto constitui uma das atividades-fim da SANEPAR. Daí se segue que, posto não haja entre ela e a empresa terceirizada efetiva relação de preposição, ambas hão de responder perante terceiros, solidariamente, pela má execução do serviço. Entendimento contrário conduziria a situação, data venia, insustentável: as concessionárias prestadoras de serviço público poderiam, delegando a terceiros a execução da própria atividade-fim que justificou a sua criação, exonerar-se de toda e qualquer responsabilidade pelos atos do terceirizado... Há outro ponto a considerar. É que o contrato administrativo pelo qual se terceirizou a execução da obra/serviço impõe à ré o dever de fiscalizar os atos da empresa contratada. Daí que, constatada eventual falha no cumprimento da obrigação, caber-lhe-ia, se fosse o caso, aplicar multa ou mesmo rescindir o contrato. Depois, certo está que a cláusula que transfere à contratada o dever de responder pelos danos causados a terceiros não lhes pode ser oponível. Com efeito, consoante o princípio da relatividade dos contratos, esses vinculam as pessoas que os celebraram. As obrigações pactuadas inter partes não têm o condão de afetar terceiros alheios ao negócio jurídico, muito menos de alterar o regime de responsabilidade civil previsto imperativamente na lei. Naturalmente, saber se os fatos ocorreram - ou como eles sucederam - constitui questão de mérito, da qual tratará a sentença. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. Considerando que os contratos administrativos juntados com a contestação contêm cláusulas que impõem a responsabilidade das empresas denunciadas por danos causados na execução da obra, considero haver, em tese, direito de regresso em favor da ré. Daí que, nos termos do art. 70, III, do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide (fls. 80). Citem-se as denunciadas por carta com AR para, querendo, responder em 15 dias sob pena de revelia.(***Recolher custas para expedição de AR's***).-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

17. DECLARATORIA-0022919-37.2011.8.16.0014-CLAUDIO ESPIGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- À parte autora, para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MARINETE VIOLIN-.

18. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032799-53.2011.8.16.0014-DARCILIA LOURO DE AZEVEDO - ESPÍLIO DE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034790-64.2011.8.16.0014-MARCOS CAMPOS DE SOUZA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e WILLIAN TRAIN JÚNIOR-.

20. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0037340-32.2011.8.16.0014-JOSÉ STANGANELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

21. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-0037367-15.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO BATISTA GUERRA e outro- HOMOLOGO o acordo de fls. 49-56, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pela autora (fls. 48). Oportunamente, deem-se as baixas necessárias bem como a desconstituição da penhora, se houver.-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0061608-53.2011.8.16.0014-JOSE OLIMPIO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Pago o débito principal, não subsiste interesse no prosseguimento destes embargos, os quais julgo extintos (CPC, art. 267, I). Custas pelo embargante.-Advs. MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003571-58.1996.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DINAURA RAMAO GIMENES- 1. Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA HELOISA BISCA e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009622-12.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA-1) Reduzida a termo a penhora suficiente para garantir a execução, não há motivo que fundamente a necessidade de nova tentativa de bloqueio on line. 2) Intime-se a empresa executada, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0010539-94.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE MARCELINO- 1. Diante da notícia do pagamento do débito e da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 63, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 2. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. 3. Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018641-03.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x ARTUR BUENO CAMARGO FILHO- Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, observada a restrição do art. 12 da Lei 1060/50. Após, baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

27. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0019816-95.2006.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- 1. Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

28. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0019818-65.2006.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033335-69.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ARTUR CONTRIM AMORIN- (...) 3. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 4. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, requerer o que for de direito. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033336-54.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ARTUR CONTRIM AMORIN- (...)3. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 4. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, requerer o que for de direito.-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0037617-53.2008.8.16.0014-Município de Londrina x APARECIDO DA CRUZ- 1. Defiro a gratuidade judicial requerida, por atender os requisitos de sua concessão, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido no petitório retro. A alegação de que os valores depositados são decorrentes de verbas salarias não foi comprovada, inexistindo qualquer indício que referidos valores estariam acobertados sob o manto da impenhorabilidade. Anoto, desde já, que o documento acostado à fl. 30 não se refere à constrição realizada nestes autos.-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007558-14.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DALMO POLASTRO-1. Recebo a apelação interposta (Município de Londrina) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023869-80.2010.8.16.0014-Município de Londrina x WELLINGTON VINICIUS DE MEDEIROS- Noticiado o cancelamento da dívida, julgo extinto o processo, sem ônus para as partes, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-

se, se necessário, para a liberação. Baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. RENATO MAURÍLIO LOPES-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009724-82.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x Terra Nova Engenharia LTDA- 1. Embora a peticionária de fl. 10 não seja parte passiva nesta execução, está, como possuidor do imóvel, a sofrer diretamente os atos expropriatórios. Logo, inequívoco é seu interesse em obter a declaração de gratuidade judicial, a que induvidosamente faz jus. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0047994-78.2011.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de sequestro de verbas públicas formulado pelo credor. É que essa medida pressupõe tenha havido esgotamento do prazo de pagamento da RPV, o que até agora não ocorreu: o exequente, embora intimado, não retirou o ofício requisitório visando a protocolá-lo junto ao Município. A par disso, observa-se que o valor alvitrado às fls. 267 incluiu juros de mora, que o próprio exequente admitira serem indevidos (fls. 221), pelo menos enquanto não caracterizada a mora da Fazenda. 2. Do exposto, considerando que o valor apontado às fls. 276 (R$ 2.980,67 - novembro de 2011) se encontra correto - já que nele se computou apenas a atualização monetária -, hei por bem homologá-lo. 3. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, conforme planilha de fls. 276 (os juros de mora só incidirão se escoado sem pagamento o prazo ora concedido para cumprimento da obrigação - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia). 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.5. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). (***Recolher custas para expedição de ofício***).-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

LONDRINA, 21 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

# 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.48/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00001 | 009642/2001 |
| ADRIANE SANTOS SELLA | 00006 | 012876/2010 |
| ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS | 00011 | 020531/2011 |
| ANA LUCIA BOHMANN | 00009 | 013716/2011 |
| ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI | 00011 | 020531/2011 |
| ANTONIO ESTEVES DA SILVA | 00009 | 013716/2011 |
| ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS | 00002 | 010515/2003 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00010 | 015843/2011 |
| DANILO PERES DA SILVA | 00013 | 024741/2011 |
| DEMETRIUS COELHO SOUZA | 00008 | 069711/2010 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00010 | 015843/2011 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00003 | 019743/2006 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00006 | 012876/2010 |
| JOãO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00008 | 069711/2010 |
| LUCINEIA MOREIRA MACHADO | 00012 | 018385/2004 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 00001 | 009642/2001 |
| MARCIO LUIZ NIERO | 00004 | 020947/2006 |
| MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI | 00001 | 009642/2001 |
| MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO | 00006 | 012876/2010 |
| MARCOS SOARES DA ROCHA | 00007 | 065019/2010 |
| MARINETE VIOLIN | 00002 | 010515/2003 |
| | 00003 | 019743/2006 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 00003 | 019743/2006 |
| PAULO CESAR TIENI | 00011 | 020531/2011 |
| RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO | 00001 | 009642/2001 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00005 | 029710/2009 |

1. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0009642-03.2001.8.16.0014-EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- Despacho de fls. 642:"1 - Solicito que a secretaria expeça ofício ao Setor de Precatórios deste egrégio Tribunal para informação referente à parte autora; ser portador de doença grave e maior de 60 anos. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

2. ORDINARIA-0010515-32.2003.8.16.0014-AURI BUENO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intima-se a ré a efetuar depósito inicial dos honorários periciais da perita, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantdo a diligência com cópia nos autos, conforme despacho de fls. 570.-Advs. ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS e MARINETE VIOLIN-.

3. DECLARATORIA-0019743-26.2006.8.16.0014-VALDEMIR NUNES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sentença de fls. 310-322:"III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA EM PARTE dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz, CONDENAR a ré ao pagamento das horas trabalhadas, excedentes à quadragésima hora semanal, a título de trabalho extraordinário, até a edição da Lei 15050/2006 com adicional de 50% sobre a remuneração normal, aí incluídos o vencimento básico e os adicionais percebidos pelo requerente, além dos reflexos sobre remuneração de férias e gratificação natalina. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em se tratando de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020947-08.2006.8.16.0014-MARCIA GISELLE MAZZEI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se o credor para manifestação, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0029710-90.2009.8.16.0014-EDSON LUIZ CELICE x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD- Intima-se a parte autora para manifestação da petição protocolada à fl. 164, no prazo de 05 dias.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

6. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0012876-75.2010.8.16.0014-LUIZ VICENTE RAMOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sentença de fls. 97-106:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA e JACSON LUIZ PINTO-.

7. ORDINARIA-0065019-41.2010.8.16.0014-EDSON JOSÉ RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intima-se autor a recolher as custas processuais conforme condenação a fl. 41 no prazo legal para posterior arquivo. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0069711-83.2010.8.16.0014-NAILA SILVA MANSO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 235-239:"..III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no registro da sentença. Intimem-se. -Advs. João Carlos de Oliveira Junior e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

9. COBRANCA - ORD-0013716-51.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERNANDES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 51-55:"...III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$4.476,80 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) correspondentes às horas extraordinárias realizadas pela autora e não pagas, devendo-se, no entanto, deduzir do montante devido os percentuais legais a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se a condenação consistir em obrigação líquida que não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC) na data da publicação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto no Código de Normas, 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se. -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA e ANA LUCIA BOHMANN-.

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015843-59.2011.8.16.0014-EDUARDO AFONSO SANCHES e outros x PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0020531-64.2011.8.16.0014-CEZAR HENRIQUE RAMOS e outros x SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSOES- Sentença de fls. 133-143:"...III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de conceder, em parte, a segurança impetrada, ordenando à autoridade coatora que compute os pontos referentes ao curso de Técnico em Gestão Pública como evento de capacitação e aperfeiçoamento, nos termos do art. 8.º, § 2.º da lei Municipal n.º 9.337/2004, para efeitos de participação no processo de promoção. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrada e pelo impetrante à razão de 60% e 40% respectivamente. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, PAULO CESAR TIENI e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018385-94.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUCINEIA MOREIRA MACHADO- Sentença de fls. 30-32:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Ao ensejo, deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, por inexistirem elementos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência financeira idôneos à concessão. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0024741-61.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HENRIQUETA EVANGELISTA NOVAES- Sentença de fls. 18-25:"...III-DISPOSITIVO Posto isso, reconhecendo, nos termos do Art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/1980, A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo, Certidão de Dívida Ativa n.º 973.471.724 (fl. 03), julgo extinta a presente execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$300,00, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Determino ainda o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no CN, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILO PERES DA SILVA-.

Londrina,21 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

---

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.47/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00007 | 031253/2009 |
| ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI | 00011 | 024066/2011 |
| ANTONIO CABRERA JUNIOR | 00001 | 017126/2005 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00015 | 017902/2012 |
| BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA | 00015 | 017902/2012 |
| BRUNO MONTENEGRO SACANI | 00010 | 021077/2011 |
| BRUNO SACANI SOBRINHO | 00010 | 021077/2011 |
| CARLOS AUGUSTO COSTA | 00015 | 017902/2012 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 00013 | 000035/2012 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00002 | 019493/2006 |
| CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ | 00009 | 014745/2011 |
| CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA | 00003 | 020703/2006 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00008 | 002455/2011 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00006 | 029672/2009 |
| EDMILSON NOGINA | 00013 | 000035/2012 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00002 | 019493/2006 |
| FÃ#BIO MASSAMI SUZUKI | 00014 | 017898/2012 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 00009 | 014745/2011 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00008 | 002455/2011 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 00009 | 014745/2011 |
| GUILHERME ZORATO | 00004 | 023800/2007 |
| HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO | 00014 | 017898/2012 |
| HEMERSON MARCOLINO | 00012 | 038589/2011 |
| INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE | 00007 | 031253/2009 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00018 | 017917/2012 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 00011 | 024066/2011 |
| JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA | 00004 | 023800/2007 |
| JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES | 00012 | 038589/2011 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 00001 | 017126/2005 |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 00017 | 017910/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSE ROBERTO REALE | 00010 | 021077/2011 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00018 | 017917/2012 |
| JOSSAN BATISTUTE | 00005 | 029521/2009 |
| LUCIANA DA ROCHA | 00009 | 014745/2011 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 00017 | 017910/2012 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00003 | 020703/2006 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00016 | 017907/2012 |
| MARCELO GOMES DOS SANTOS | 00003 | 020703/2006 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 00001 | 017126/2005 |
| MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS | 00008 | 002455/2011 |
| MARGARIDA SATHLER | 00017 | 017910/2012 |
| MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO | 00014 | 017898/2012 |
| PAULO CESAR TIENI | 00005 | 029521/2009 |
| PAULO ROBERTO PIRES | 00015 | 017902/2012 |
| RAFAELA FEICIANI MESSIAS BATISTUTE | 00005 | 029521/2009 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00003 | 020703/2006 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 00009 | 014745/2011 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00016 | 017907/2012 |
| | 00017 | 017910/2012 |
| VILSON MACHADO DOS SANTOS | 00003 | 020703/2006 |
| WELLINGTON LINCOLN SECO | 00009 | 014745/2011 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 00007 | 031253/2009 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00018 | 017917/2012 |

1. INDENIZACAO - ORD-0017126-30.2005.8.16.0014-DAVID JUNIOR LONGHI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Decisao de fls. 747-748:"1. O feito, julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença consignada às folhas 494-506, foi objeto de recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Acórdão consignado às folhas 601-634, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores e pelo Município de Londrina, confirmando a sentença na parte não impugnada por este último. Houve a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, por parte do Município de Londrina, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça, sendo a referida decisão denegatória agravada ao Supremo Tribunal Federal, na sequência. Ao ensejo, informou a parte autora, através do petitório às folhas 741-742 e documentos às folhas 743-744, sobre a denegação de provimento ao Agravo de instrumento interposto. Insurge, portanto, os autores, pleiteando: i) o desapensamento dos autos 286/2006, que foi julgado conjuntamente com a presente ação; ii) a implantação mensal da pensão estipulada em sentença e acórdão do tribunal; iii) a remessa dos autos à contadoria judicial; iv) a intimação dos autores para o prosseguimento da fase executiva nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. A sentença determinou, além do ressarcimento de danos morais e materiais, o pagamento de pensão alimentícia mensal ao autor David Longui. Nos termos da sentença, a verba mencionada deve ser corrigida anualmente pelos índices adotados pela contadoria judicial. Nesse cariz, em observância aos capítulos julgados (sentença às folhas 494-506 e Acórdão às folhas 601-634), remetam-se os autos ao Contador Judicial para: a)Atualizar e corrigir os valores estipulados pelos comandos judiciais (referentes à condenação ao pagamento de danos morais e materiais, além das demais verbas inerentes); b) Atualizar e corrigir os valores inerentes à pensão alimentícia mensal, estipulando as quantias já vencidas e o valor mensal das parcelas vincendas. 3. Confeccionados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Proceda ao desapensamento dos autos n° 19785-75.2006, com as cautelas e anotações de estilo. Após, volvam-me os autos conclusos para a análise de homologação dos cálculos e deliberações para a fase executiva, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, JOAO PEDRO TAGLIARI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

2. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0019493-90.2006.8.16.0014-CONDOMINIO HORIZ. FECHADO PORTAL ESTRELA DO SUL x COPEL - DISTRIBUICAO S/A- Intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 215-285 e ao pedido formulado de f. 213-214. Conforme despacho de fls .286.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

3. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0020703-79.2006.8.16.0014-MARIA CRISTINA JACOB DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fls. 126-127:"I- O feito encontra-se sentenciado às folhas 116-119, oportunidade em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Ainda na parte dispositiva do ato sentencial, restou consignado a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Entretanto, em razão do deferimento das benesses da Lei 1.060/50, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficou suspensa, observada inteligência do artigo 12 da referida Lei. Em petição às folhas 122 a Fazenda Pública do Estado do Paraná requer a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal desta Comarca, a fim de se obter informações para se verificar se cessara, as condições de assistência judiciária da parte autora. II- Vislumbro ser admissível a requisição de cópias das declarações de imposto de renda da parte devedora, para aferição das condições financeiras da parte sucumbente. Nesse sentido: 161000548525 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À CREDORA QUE VIABILIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO - LIMITAÇÃO ÀS ÚLTIMAS 3 DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP - AI 990.10.318208-1 - JAÚ - 36ª CDPriv. - Rel. Edgard Rosa - DJe 22.09.2011 - p. 1521). Assim, defiro a requisição de cópias das três últimas declarações de imposto de renda da parte devedora, mediante ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando resposta em dez dias. A documentação requisitada não deverá ser juntada aos autos, a fim de se preservar o sigilo fiscal, devendo ser mantida em arquivo próprio pela Secretaria. A parte credora deve ser intimada para, à vista das cópias das declarações (que não poderá retirar da secretaria nem delas extrair cópias), indicar bens penhoráveis em dez dias. Após a exibição das cópias das declarações de imposto de renda à parte, a documentação fiscal referida deverá, preservado o sigilo das informações, ser devolvida mediante protocolo (a ser juntado aos autos) à Delegacia da Receita Federal que houver expedido tais documentos. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS, VILSON MACHADO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0023800-53.2007.8.16.0014-EVA APARECIDA RODRIGUES BERALDO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Decisao de fls. 146-147:"...II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 2722-2735, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e GUILHERME ZORATO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029521-15.2009.8.16.0014-RAIANY VITÓRIA SANTOS e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS e outro- Decisao de fls. 237--240:"...1- Relata a parte autora que a ré não vem cumprindo a determinação de pagamento de pensão mensal à autora, tendo realizado apenas o depósito da primeira parcela. À fl. 231, em 06 de julho de 2011, o procurador do Município noticia que solicitou à Autarquia Municipal de Saúde os comprovantes de depósito da pensão devida à autora. Assim, passados mais de 6 meses da manifestação, determino a intimação da ré, com urgência, na pessoa de seu procurador, via diário de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de depósito de todas as parcelas vencidas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1000,00 (mil reais). 2- Caso sejam apresentados os comprovantes, vista à parte autora pelo mesmo prazo. 3- Noticiado nos autos que o perito renunciou ao encargo e considerando a da ausência de resposta do ofício encaminhado à Cooperativa de Perícias Médicas, nomeio perito médico a ser indicado mediante prévio cadastro a ser mantido pela Secretaria (CPC, art. 434), certificando-se em seguida nos autos, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 3 - As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA FEICIANI MESSIAS BATISTUTE e PAULO CESAR TIENI-.

6. INDENIZAÇÃO-0029672-78.2009.8.16.0014-CONCEIÇÃO DAS CHAGAS x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO- Despacho de fls. 38:" 1. Tendo em vista a informação consignada na certidão às folhas 37, designo audiência da instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 13h45min. Mantenho as disposições constantes nos itens 12.a ao 12.f. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão de saneamento (f. 25-33). Retificação da publicação no Diario da Justiça Eletronico nº 798 de 06 de Fevereiro de 2012 referente ao despacho de fls. 25-33:"...III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) Henrique Alves Pereira Jr. (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 5- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais , intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja

vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) (("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos . 8- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 9- O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 12- Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 13h35min. 12.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 12.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 12.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 12.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato, salvo impossibilidade. 12.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 12.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público (art. 82, I, do CPC). Obs.: os autos devem vir ao gabinete, para estudo, dois dias úteis antes da data da audiência. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0031253-31.2009.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE MORAES e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- Decisao de fls. 555-556:"...II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Faculto à parte agravada manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo do artigo 523, § 2.º, do Código de Processo Civil. Desde já mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 546-552, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE-.

8. DECLARATORIA-0002455-89.2011.8.16.0014-ILSON SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 103-105:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida. Neste sentido, depreende-se do recurso interposto que a apelante rebateu os argumentos utilizados por este Juiz de Direito, não se limitando a repetir o que fora arguido em petição inicial. Assim, demonstra-se que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, considerando que os pontos da sentença foram rebatidos de forma satisfatória. No que tange à alegada carência de ação, não verifico a falta da condição de agir, uma vez demonstrado o trinômio necessidade-adequação-utilidade. Por outro lado, as argumentações do apelado tratam do mérito da questão (inscrição de telefone mediante adesão ao sistema de habilitação), não havendo de ser analisadas em preliminares. III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

9. RESTITUICAO-0014745-39.2011.8.16.0014-LAURINDO APARECIDO GIMENIS CASTRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUCIANA DA ROCHA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021077-22.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 153:"...Dessa forma, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e JOSE ROBERTO REALE-.

11. REVISIONAL-0024066-98.2011.8.16.0014-TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0038589-18.2011.8.16.0014-CECILIA FERREIRA LOPES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HEMERSON MARCOLINO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

13. COBRANCA (ORD)-0037277-07.2011.8.16.0014-MARCIA MARIA LOPES DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 83:"1. Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrand0-se d eplano a presentça d econdições para análise do mérito, rcebo a inicial e determino: A- A análise da tutela antecipada fica relegada para momento posterior a manifestação do requerido; B. Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitura o Art. 297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (art. 319 e ss); C. Defiro por ora, ao requerente os benefícios da gratuidade, na forma prevista pelo art. 4º da Lei 1060/50 ficando o mesmo ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações cosntantes da inicial, sujeito ainda aos efeitos dos artigos 12 e 13 da referida lei. D. Com resposta do requerido, ou decorrido o prazo para a manifestação, voltem conclusos os autos para a asnálise da tutela antecipada.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e EDMILSON NOGINA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0009971-63.2011.8.16.0014-OSVALDO TALACZ x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FÃ#BIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054431-72.2010.8.16.0014-DIVA HELENA MAKIOLKE COVESSE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Despacho de fls. 138:"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072995-02.2010.8.16.0014-JUCÉLIA APARECIDA BUSSOLO SANCHES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049938-52.2010.8.16.0014-EDSON KAVASAKI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARGARIDA SATHLER, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069065-73.2010.8.16.0014-ARMANDO CASTELO DE REZENDE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se autor a fornecer mais 02 (duas) copias da inicial com procuração para instrução de carta precatória.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

Londrina,21 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

# MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

**Relação nº 019/2012**

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior: 04
José Henriques Martinez: 03
Robson Fernando Sebold: 01, 02

01 - Ação de Cobrança nº 313/2010 - Autor: José Gormaz e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 76/81. Dr. Robson Fernando Sebold.
02 - Ação de Cobrança nº 311/2010 - Autor: Elza Hashioka Kodama e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 82/88. Dr. Robson Fernando Sebold.
03 - Ação de Cobrança nº 369/2010 - Autor: Joana D'arc Gomes da Silva e Réu: José carlos Antunes Pereira. Ao réur, para que se manifeste sobre a penhora realizada através do BACEN. Dr. José Henriques Martinez.
04 - Ação de Cobrança nº 423/2010 - Autor: Ednaldo José da Silva e Réu: Vivo S/A. Ao autor, para que efetue o pagamento das custas, pela ausência na audiência de Conciliação, no valor de R$ 504,13, no prazo de 03 (três) dias sob pena de penhora. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

Mandaguari, 19 de março de 2012.
Silmara Elias Gomes de Paula
Secretária Designada

# MANOEL RIBAS

## JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título**
**COMARCA DE MANOEL RIBAS**
**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS**
**Escrivã: Noelma Ferreira Soster**
**Juíza de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**

**Adicionar um(a) Numeração**
**Relação 15/2012**

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00047 001080/2011
ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00025 000370/2009
00043 000700/2011
ALICE SOARES DASSI 00043 000700/2011
ALINE GHELLER 00056 000126/2012
ALLAN AMIN PROPST 00050 001239/2011
ALVARO BRANCO 00023 000356/2009
ALVARO BRANCO JUNIOR 00023 000356/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 000341/2012
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR 00006 000334/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000074/2009
ANTONIO CARLOS BINI 00006 000334/2007
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00020 000260/2009
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ 00037 001582/2010
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00001 000233/2003
00003 000257/2005
00008 000402/2007
00009 000065/2008
00011 000263/2008
00013 000074/2009
00025 000370/2009
00029 001135/2010
00043 000700/2011
00051 001339/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00020 000260/2009
ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR 00006 000334/2007
BLAS GOMM FILHO 00020 000260/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 00064 000681/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00064 000681/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000086/2004
CELSO HIDEO MAKITA 00005 000264/2007
CLOVIS DELA TORRE 00012 000049/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 001404/2011
DANIEL HACHEM 00039 000229/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00066 000313/2012
00067 000314/2012
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00017 000158/2009
DANIELA SANTOS DE SOUZA 00010 000123/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00046 000927/2011
EDVAN FREITAS GHELLER 00019 000244/2009
00021 000287/2009
00061 000354/2012
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS 00020 000260/2009
EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN 00013 000074/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS 00038 000210/2011
EZAQUÉL ELPIDIO DOS SANTOS 00054 001486/2011
FABIO ROGERIO DE JESUS 00028 001073/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00047 001080/2011
FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR 00002 000086/2004
GISELE A. SPANCERSKI 00027 000630/2010
GISIELE SCHMITZ LOCH 00014 000135/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00057 000172/2012
ILAN GOLDBERG 00012 000049/2009
IVAN CARVALHO MARTINS 00006 000334/2007
00059 000324/2012
JACSON LUIZ PINTO 00032 001395/2010
00033 001396/2010
00034 001409/2010
00035 001424/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00013 000074/2009
JANAINA ROVARIS 00030 001309/2010
JOAO DE PAULA XAVIER 00007 000389/2007
00015 000141/2009
00018 000232/2009
00042 000687/2011
00053 001410/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00016 000144/2009
00022 000313/2009
00024 000359/2009
00026 000522/2010
00027 000630/2010
JOAO PAULO STRAUB 00043 000700/2011
JOB PERDONCINI 00054 001486/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00032 001395/2010
00033 001396/2010
00034 001409/2010
00035 001424/2010
00036 001430/2010

00038 000210/2011
00039 000229/2011
KAREN REGES SIERRA 00064 000681/2011
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00006 000334/2007
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00006 000334/2007
LEVI DE CASTRO MEHRET 00014 000135/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00037 001582/2010
00042 000687/2011
LUCILENE SMITH 00046 000927/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 001309/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00010 000123/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00019 000244/2009
LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO 00023 000356/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 000210/2011
MARCELO APARECIDO URBANO 00045 000813/2011
00048 001181/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00044 000749/2011
00055 000030/2012
MARCELO URBANO 00051 001339/2011
MARCELO VIEIRA JUSTUS 00004 000376/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000927/2011
MARCIO ROGERIO GARCIA DEPOLLI 00001 000233/2003
MARIANGELA VILKAS 00043 000700/2011
MARILI R. TABORDA 00065 000130/2012
MAURI BEVERVANÇO 00038 000210/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00009 000065/2008
00021 000287/2009
00040 000468/2011
MELVIS MUCHIUTI 00006 000334/2007
00031 001352/2010
MIGUEL SARKIS MELHEN NETO 00010 000123/2008
00041 000602/2011
00048 001181/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00013 000074/2009
00042 000687/2011
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00011 000263/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00057 000172/2012
PAULO ROBERTO GOMES 00049 001238/2011
00050 001239/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00052 001404/2011
00058 000279/2012
00063 000389/2012
REIMAR RENATO RODRIGUES 00040 000468/2011
00045 000813/2011
RENATA DEQUECH 00017 000158/2009
RENATO DE OLIVEIRA 00023 000356/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00010 000123/2008
00041 000602/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00066 000313/2012
00067 000314/2012
SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 00006 000334/2007
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00006 000334/2007
TATIANA VALESKA VROBKEWSKI 00011 000263/2008
TERESA ARRUDA ALWIN 00038 000210/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00020 000260/2009
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00015 000141/2009
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00004 000376/2006
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00036 001430/2010
WALDEMAR DECCACHE 00064 000681/2011
WALDOMIRO BARBIERI 00002 000086/2004
WANDERSON FERNANDES DA SILVA 00044 000749/2011
WILLIAN FURMAN 00009 000065/2008
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00017 000158/2009
00029 001135/2010
00062 000356/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00030 001309/2010
00032 001395/2010
00033 001396/2010
00034 001409/2010
00035 001424/2010
00036 001430/2010
00038 000210/2011
39 000229/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000229-92.2003.8.16.0111-COMERCIO DE CALCADOS J.S. LTDA x ARIZONA CALCADOS LTDA e outro- 1. O procedimento de cumprimento de sentença foi introduzido no sistema processual civil com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005 (artigo 475-J e seguintes do CPC), sendo apenas uma nova etapa englobada pelo processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução como procedimento autônomo não mais existe. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -LEI Nº 11.232/05 DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR -7ª C.Cível -AI 0510932-0 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior -Unânime -J. 31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (Agravo de Instrumento nº 480.9021, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 02/02/2009).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO -MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS -INEXIGIBILIDADE -EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 -DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA -OMISSÃO RECURSO PROVIDO. -"(...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual
sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não
se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)." (Agravo de Instrumento nº 496.941-5, TJPR, 10ª
Câmara Cível, Rel. Ronald Schulman, DJ 20/01/2009). - (Grifos não constantes no original) Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo que a Instrução Normativa 05/2008 é inaplicável no caso de cumprimento de sentença, pois as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, a Lei Estadual nº 13.61/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença. Dessa forma, não há que se falar na criação de tributo por analogia. 2. Proceda-se o arquivamento dos presentes autos. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e MARCIO ROGERIO GARCIA DEPOLLI-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-86/2004-LORENA ALBERTON ROECKER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 339/340 assim devida: ofício cível R$ 872,32 contador R$ 49,13. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR e WALDOMIRO BARBIERI-.
3. INTERDICAO-0000156-52.2005.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE SILVEIRA- SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a interdição de Marlene Silveira, qualificada na inicial, alegando que esta, em razão de apresentar comprometimento mental com perturbação predominante das aptidões cognitivas e sociais, encontra-se totalmente incapaz de exercer as atividades rotineiras e reger sua vida civil. O Sr. Eides José Carneiro pleiteou o encargo de curador da requerida, tendo em vista ser amigo próximo da interditanda e também pelo
fato de não haver outra pessoa que posso atuar como tal, já que o companheiro da interditanda também se encontra enfermo.
Citada (fls. 18), a requerida compareceu à audiência designada, sendo interrogada por este juízo (fls. 20/21). O curador nomeado por este juízo contestou o feito por negativa geral (fls. 38). O laudo de perícia médica foi colacionado às fls. 83/84 e
O curador nomeado manifestou-se quanto ao laudo apresentado à fl. 127. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 122/123). Convertido o feito em diligência, realizou-se estudo social na residência de Maria da Luz Camargo Silveira, genitora da interditanda, local em que a interditanda reside (fl. 141). O Ministério Público requereu a substituição do curador nomeado pela genitora da interditanda, Sra. Maria da Luz Camargo Silveira (fl. 143). É o relatório do necessário. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. O art. 1768, por sua vez, prevê que a ação de interdição deve ser promovida: I) pelos pais ou tutores; II) pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III) pelo Ministério Público. No caso em apreço, tal exigência foi observada, pois a ação foi proposta pelo Ministério Público. No que pertine à capacidade de discernimento da requerida, analisando-se os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado por este juízo, verifica-se que a
interditanda é portadora de deficiência mental e não apresenta condições de cuidar de seus próprios interesses (fl. 116).
Registre-se, ainda, que a interditanda apresentou grande dificuldade em responder às perguntas formuladas por este juízo, por ocasião do interrogatório, o que demonstra a inabilidade da mesma para se comunicar, tomar decisões e gerir a sua própria vida. Sendo assim, diante da impossibilidade da interditanda exercer os atos da vida civil, em razão do retardo mental do qual é portadora, deve ser reconhecida a incapacidade absoluta da mesma, bem como nomeado um curador para cuidar de

seus interesses. No caso em apreço, a Sra. Maria da Luz Camargo Silveira mostra-se a pessoa mais habilitada para exercer tal encargo, pois demonstra preocupação e interesse com o bem estar da mesma, conforme consta do estudo social juntado aos autos (fl. 141). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de Marlene Silveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na Nomeio a Sra. Maria da Luz Camargo Silveira como curadora definitiva da interditada, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Lavre-se o termo de compromisso. Fica, desde já, dispensada a especialização da hipoteca prevista no art. 1.188 do CPC, bem como a prestação de contas, uma vez que a interditada não possui bens. Condeno, ainda, o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em favor do curador à lide nomeado por este juízo, conforme disposição do art. 22, §§1º e 2º
da Lei 8.906/1994. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE HONORARIOS-376/2006-VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI x FABIO SALES VIEIRA- Quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 131/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000358-58.2007.8.16.0111-MARLENE KOZLUK MARTINS - PINUS-ME x UNIAO FEDERAL- Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-334/2007-M.P.E.P. x D.F.A. e outros- Abra-se vista as partes para que apresentem alegações finais, por menoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI, MELVIS MUCHIUTI, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA, IVAN CARVALHO MARTINS, SERGIO LUIZ HESSEL LOPES, ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2007-ADILSON JOSE RICKEN x ALCENIO LUIZ RICKEN- Ante a inércia da parte exequente, conforme certidão de fl. 105, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Levante-se penhora, se houver.
Custas pela parte exequente. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000268-50.2007.8.16.0111-AROLDO BARAN DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Quanto a conta de fls. 176/177, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

9. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0000424-04.2008.8.16.0111-WILSON WESTPHAL e outros x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1.Considerando que o rtg 475 do cpc não é aplicável à Fazenda Pública, intime-se a parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 doCPC. -Advs. WILLIAN FURMAN, MAURILIO VIANA PEREIRA e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro x GRALAKI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- 1. Intime-se o peticionário de fls. 211/212 para que cumpra o despacho de fls. 216, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça e, no mesmo prazo, e manifeste sobre a petição de fls. 222. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, MIGUEL SARKIS MELHEN NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000372-08.2008.8.16.0111-GLACI APARECIDA EGLER BEZUSZKO x BANCO UNICO S.A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 229, assim devida: ofício cível R$ 907,10, Distribuidor R$ 32,74, contador R$ 10,09 e taxa judiciária R$ 71,32. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e TATIANA VALESKA VROBKEWSKI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-49/2009-HUMBERTO MURARO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o requerido para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. CLOVIS DELA TORRE e ILAN GOLDBERG-.

13. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0000481-85.2009.8.16.0111-OTONIEL RODRIGUES DE JESUS x RAPIDO PATRULHENSE LTDA e outro- Quanto ao retorno da precatória manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

14. PREVIDENCIARIA-135/2009-VALDIVINO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido,
que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspende-se a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Considerando a Resolução nº. 541, de 18/01/2007, expeça-se RPV, em face do requerido, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor do Sr. Perito nomeado, devendo tal valor, se possível, ser transferido diretamente para a conta bancária do mesmo. Atribua-se a serventia a numeração única ao presente autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

15. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000562-34.2009.8.16.0111-JULIA GODOY DA SILVA e outro x TIMOTEO JOSE DA CRUZ e outro- III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar o domínio de OSNEI MACHADO DA SILVA E JULIA GODOY DA SILVA, sobre o imóvel rural já descrito. Custas de lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam
obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e JOAO DE PAULA XAVIER-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000447-13.2009.8.16.0111-VALDIVA MARIA DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 157/158 ante a concordância das partes fls. 9161/162v.). 2. Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. 3. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000415-08.2009.8.16.0111-MARINDA GARCIA RODRIGUES x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 201, assim devida: ofício cível R$ 865,74 distribuidor R$ 32,74 contador R $ 10,09 e taxa judiciaria R$ 47,32. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, RENATA DEQUECH e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

18. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000488-77.2009.8.16.0111-DIRCEU PENTEADO e outro- Quanto a certidão de fls. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000618-67.2009.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA MANOEL RIBAS LTDA e outros- 1. Proceda-se à numeração única, conforme recomendação do CNJ. 2. Considerando o valor ínfimo bloqueado (fls. 91/95), procedi ao desbloqueio, conforme minuta em anexo. 3. Mediante consulta pelo sistema RENAJUD, conforme documento que instrui a presente decisão, constato a existência de veículo unicamente em nome da Transportadora Manoel Ribas Ltda, cujo bem possui ônus de alienação fiduciária. Em decorrência, tem-se que a penhora não pode incidir
sobre referido veículo, sobre outras dívidas do devedor, eis que se trata de bem alienado fiduciariamente. Note-se que o devedor somente detém a posse direta e a expectativa de direito futuro à plena propriedade em caso de total quitação da dívida garantida. Assim, o bem fiduciariamente alienado não compõe o patrimônio do devedor e não pode ser alvo de penhora,na medida em que a sua propriedade é do credor fiduciário, detendo o devedor somente a posse direta. No entanto, nada impede sejam penhorados os direitos do adquirente fiduciário, em execução contra este. Neste caso, contudo, cabe ao exequente demonstrar que a providência é proveitosa ao processo e não esbarra no art. 659, art. 2º do Código de Processo Civil, bem como na gradação legal do art. 655, do mesmo estatuto.Nesse sentido, aliás, iterativa é a jurispruдência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO ALIENADOFIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora na alienação fiduciária o bem objeto do contrato não possa ser
penhorado, uma vez que o devedor não é proprietário do bem, detendo somente a posse direta, na condição de depositário, é
perfeitamente possível, por outro lado, que a constrição recaia sobre os direitos que tem o devedor fiduciante, na medida em que pertencem ao seu patrimônio, na forma do disposto no inciso XI, do art. 655 do CPC. (TJPR -2ª C.Cível -AI 0506093-9 - Maringá -Rel.: Des. Cunha Ribas -Unânime -J. 04.11.2008). Destaquei. Diante do exposto, intime-se o Exequente para manifestar seu interesse na penhora de direitos que recaem sobre o veículo listado na consulta em anexo, em 05 (cinco) dias.
4. Em caso positivo, objetivando averiguar a atual situação do veículo em questão, oficie-se ao Detran solicitando informações sobre o beneficiário da alienação fiduciária. 5. Informado o beneficiário, oficie-se, solicitando informação sobre a atual situação de financiamento com alienação fiduciária envolvendo o veículo, com resposta em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e EDVAN FREITAS GHELLER-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-260/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARINO BALLMANN e outro- Nos termos do artigo 698 do CPC intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique os endereços dos credores com registro de penhora no imóvel a fim de que sejam procedidas as intimações necessárias ou indique os correspondentes processos para que neles seja comunicada a futura praça. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS-.

21. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000575-33.2009.8.16.0111-ARILDO JOSE DE SOUZA FERRAZ e outro x QUIRINO SEHNEN- III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de, de acordo com os artigo 941 e 945 do Código de Processo Civil, declarar o domínio de ARILDO JOSÉ DE SOUZA FERRAZ E SUELI APARECIDA DA SILVA FERRAZ, sobre o lote urbano composto pela "Data de terras nº 409, da quadra nº 24, com área de 1.000 m², situado no loteamento sede do município de Manoel Ribas, com os seguintes limites e confrontações: Frente por 20,00 metros, confronta com a Rua Dom Pedro I; Fundos por 20,00 metros confronta com a data nº

401; lado direito, por 50 metros confronta com a data nº 408; lado esquerdo, por 50,00 metros confronta com a data 410". Condena-se o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empeços, entraves e/ ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Considerando-se a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, condena-se o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do curador nomeado por este Juízo.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e EDVAN FREITAS GHELLER-.
22. PREVIDENCIARIA-313/2009-VALDOMIRO NUNES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 152/153 ante a concordância da parte autora (fl. 156) e inércia da parte requerida (fl158). 2. Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. 3. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
23. DIVISAO OU DEMARCACAO-0000615-15.2009.8.16.0111-WALDIR ANTONIO DOS SANTOS x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA- Considerando o termo de acordo de fls. 116/117, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III c/c o artigo 980, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma avençada.
Transitada em julgado lavre-se o respectivo auto de divisão e folhas de pagamento para cada condômino. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALVARO BRANCO, ALVARO BRANCO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO e RENATO DE OLIVEIRA-.
24. PREVIDENCIARIA-0000440-21.2009.8.16.0111-TEREZA DO NASCIMENTO WALECKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a petição de fls. 132/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-370/2009-M.P.E.P. e outros x A.L.S.J.- 1. Defiro o requerimento ministerial de fl. 56 e designo audiência de conciliação paa o dia 25/04/2012, às 13:00 horas -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e ADRIANA BARAN DOS SANTOS-.
26. PREVIDENCIARIA-0000522-18.2010.8.16.0111-SOEMIA CORREIA VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto ao documento de fls. 237/240, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
27. PREVIDENCIARIA-0000630-47.2010.8.16.0111-CRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
28. BUSCA E APREENSAO-0001073-95.2010.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS HENRIQUE STIPP- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 41, assim devida: ofício cível R$ 17,86. -Adv. FABIO ROGERIO DE JESUS-.
29. SUSTACAO DE PROTESTO-0001135-38.2010.8.16.0111-CLAUDINEI DEL FORNO x PAULO VOJANSKI- 1.Nada osbstante a justiça gratuita requerida na inicial, o requerente deverÁ juntar declaração de tal pedido, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do referido prazo sem que se junte a declaração desde já , a parte requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoatente preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias.-Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001309-47.2010.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
31. INVENTARIO-0001352-81.2010.8.16.0111-TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCISCO x JOVENTINO JOSE FRANCISCO- Intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso. prazo de 5 dias.-Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-0001395-18.2010.8.16.0111-JANETE LAURETH x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III -Dispositivo
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido
inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei
n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido
pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da
Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.
33. REPETICAO DE INDEBITO-0001396-03.2010.8.16.0111-APARECIDO BISPO DOS SANTOS x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-0001409-02.2010.8.16.0111-DIOMARA NACK BARIVIERA x O ESTADO DO PARANÁ e outro- SENTENÇA 1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 113/115, sustentando que teria haveria omissão em relação à suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. De fato, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, a sentença de fls. 113/115, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da litispendência não
suspendeu a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios. Então, retifico o segundo parágrafo do item "III -Dispositivo" para que passe a constar da seguinte forma: "Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, cuja
exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo (fls. 34/36-verso)". Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, nos termos da fundamentação. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.
35. REPETICAO DE INDEBITO-0001424-68.2010.8.16.0111-ROSELY SILVA DA LUZ x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.
36. REPETICAO DE INDEBITO-0001430-75.2010.8.16.0111-BENIGNA SCHMITZ SCHOTTEN x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001582-26.2010.8.16.0111-DORVALINO MEURER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o requerimento da parte exequente (fl. 172v), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no
artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. -Advs. ARCELINO GONÇALVES DA LUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000210-08.2011.8.16.0111-EIDES JOSÉ CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se o requerido para que cumpra o determinado conforme requerimento de fl. 144, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALWIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000229-14.2011.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a Dr. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA , para que retire o alvará sob nº 1182012, com prazo de validade em 02/04/2012 -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

40. ACAO MONITORIA-0000468-18.2011.8.16.0111-VITORINO MACIEL & CIA LTDA e outro x ARMANDO HENRIQUE MENDES PACHECO- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contrarrazões de recurso. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000602-45.2011.8.16.0111-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x DISTRIBUIDORA S/A PANDOLFO LTDA - ME e outros- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove o registro da penhora, apresente matrícula atualizada do ímovel penhorado, bem como indique os endereços dos credores com registro de penhora de imóvel a fim de qie sejam procedidas as intimações necessárias ou indique os correspondentes para que neles seja comunicada a futura praç, nos termos do artigo 398 do CPC.
. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEN NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000687-31.2011.8.16.0111-CELSO LOCH x BANCO DO BRASIL S/A- III - Dispositivo
Diante do exposto, julga-se procedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos
termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a compensar o autor pelo dano moral sofrido com a quantia equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data na qual ocorreu cada inscrição indevida (12.3.2011 - fl. 21), conforme determina a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez houve julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

43. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000700-30.2011.8.16.0111-HELENA GONÇALVES VIEIRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, ADRIANA BARAN DOS SANTOS, MARIANGELA VILKAS, ALICE SOARES DASSI e JOAO PAULO STRAUB-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000749-71.2011.8.16.0111-POSTO NILMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Reconsidera-se o despacho de fls. 71 para receber o recurso interposto apanes no seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, IV, do CPC. -Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

45. EXECUCAO-0000813-81.2011.8.16.0111-REIMAR RENATO RODRIGUES x JOSE VIEIRA DA ROSA- 1. Considerando o requerimento de fls. 44 e, invocando o disposto no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012, às 13:45 horas. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e MARCELO APARECIDO URBANO-.

46. REVISIONAL CONTRATUAL-0000927-20.2011.8.16.0111-MAICON MARTINS STIPP x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra a determinação judicial, conforme requerido no último parágrafo de fl. 132, no prazo de 05 dias. -Advs. LUCILENE SMITH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0001080-53.2011.8.16.0111-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANOEL RIBAS x VALENTIN DARCIN- 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo-se a segurança requerida, nos termos da fundamentação.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Condeno a autoridade coatora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não serem cabíveis (Súmula
105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e ADMIR VIANA PEREIRA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-90.2011.8.16.0111-ARTUR BALLMANN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Intime-se o embargado para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre os embargos apresentados. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e MIGUEL SARKIS MELHEN NETO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001238-11.2011.8.16.0111-JOAO LINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custa judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do art. 22 do Decreo Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001239-93.2011.8.16.0111-DIONISIO CARDOSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custa judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do art. 22 do Decreo Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

51. ORDINARIA-0001339-48.2011.8.16.0111-MARIA EZILDA FOCHI DA SILVA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO URBANO e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

52. REVISIONAL CONTRATUAL-0001404-43.2011.8.16.0111-MARIA OZELIA GALLO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A- 1. Recebo o agravo retido, eis que presentes s requisitos legais. 2. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões e se manifestar quanto a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. INVENTARIO-0001410-50.2011.8.16.0111-ALLAN KARDEC OLIVEIRA LOPES e outros x IRIDAM LOPES ABREU- Quanto a certidão de fls. 46, (deixei de expedir mandado/carta de citação dos demais herdeiros, tendo em vista não constar nos autos o endereço dos mesmos). manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

54. INTERDITO PROIBITORIO-0001486-74.2011.8.16.0111-SIDNEI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x JAMIR JOSÉ TRIZOTTE e outro- Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação e ao pedido contraposto, no prazo de 15 dias. 2. Postergo a análise do pedido liminar de fls. 88/89 para depois de apresentada a impugnação e contestação ao pedido contraposto. -Advs. JOB PERDONCINI e EZAQUÉL ELPIDIO DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000030-55.2012.8.16.0111-BANCO DO BRASIL x JOAO VALTER BLAU e outros- Ante ao requerimento de fl. 29, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intimem -se. Custas na forma da lei pelo requerente.
Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópia nos autos. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

56. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), apresentar comprovane de rendimentose/ou declaração de renda, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', sem que o requerente atenda à determinação judicial, desde j, fica ciente de que deverá pagas as custas judiciais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 doCPC), no prazo de 30 dias. -Adv. ALINE GHELLER-.

57. BUSCA E APREENSAO-0000172-59.2012.8.16.0111-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x NATASHA CREVELARO DE MORAES- Considerando o requerimento de fl. 32/33, com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Custas remanescentes na forma da Lei pela parte requerida. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

58. REVISIONAL CONTRATUAL-0000279-06.2012.8.16.0111-SALVADOR ZAZULA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, tendo em vista a útima certidão de fl. 40, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. AÇÃO MONITORIA-0000324-10.2012.8.16.0111-JOSE CLEMENTE MARTINS x TATIANA ZARPELLON SIQUEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que recolha às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVAN CARVALHO MARTINS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000341-46.2012.8.16.0111-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCELO FRANCENER- 1. Intime-se a parte autora paa que, em até dez dias emende a inicial, justificando o motivo pelo qual expediu notificação extrajudicial em endereço diverso do constante no contrato. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. ORDINARIA-0000354-45.2012.8.16.0111-ANTONIO PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fl. 76, no prazo de 10 dias, bem como emendar a inicial nos termos da última certidão de fl. 77. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

62. INVENTARIO-0000356-15.2012.8.16.0111-JAIME DISNER DOS SANTOS e outro x OTILIA DISNER DOS SANTOS- 1. Nomeio o Sr. Jaime Disner dos Santos, como inventariante; 2. Intime-se o mesmo para que, em até 05 dias, preste compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

63. REVISIONAL CONTRATUAL-0000389-05.2012.8.16.0111-LUIZ CARLOS BANDEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC), emendar a inicial, uma vez que não consta pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo parazo, apresentar comprovante de

rendimentos e/ou declaração de renda, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Ainda, o requerente deverá promover a juntada de declaração de de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir responsabilidade pela afirmação lançda, por tanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mais sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, de modo a atender o contido no inciso V do artigo 259 do CPC; 2. Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', desde já, a parte requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, (artigo 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias;-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

64. CARTA PRECATORIA-0000681-24.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL CÍVEL-HSH NORDBANK AG. AGENCIA NEW YORK x COOPERMIBRA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e outros- 1. Intime-se a parte aurora para que se manisfete quanto a certidão de fl. 157, no prazo de 10 dias. -Advs. WALDEMAR DECCACHE, KAREN REGES SIERRA, BRUNO GALOPPINI FELIX e CARLOS ARAUZ FILHO-.

65. CARTA PRECATORIA-0000130-10.2012.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IVONE GALLO PUGA- Quanto a certidão de fls. 18, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

66. CARTA PRECATORIA-0000313-78.2012.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x BRUNO WILSON DE ALMEIDA DOS SANTOS e outro- Em observância a Portaria 15/2009, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custa iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

67. CARTA PRECATORIA-0000314-63.2012.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JAQUELINE VIEIRA e outro- Em observância a Portaria 15/2009, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custa iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

Adicionar um(a) Data
Manoel Ribas, 20 de março de 2012.

---

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MANOEL RIBAS**
**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS**
**Escrivã: Noelma Ferreira Soster**
**Juíza de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**

**Adicionar um(a) Numeração Relaçao nº 16/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação 00027 001412/2010 00028 001420/2010 00033 000221/2011LEANDRO EMILIO RAUBER 00051 000185/2012LETICIA AYMORÉ AZEVEDO 00046 000412/2012LEVI DE CASTRO MEHRET 00009 000267/2008LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00013 000402/2009LUIZ ALBERTO GONCALVES 00029 001547/2010LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00011 000040/2009MARCELO APARECIDO URBANO 00035 000993/2011MARCELO LUPOLI GUISSONI 00015 000290/2010MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000993/2011MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000001/2009MARCO ANTONIO BARBOSA 00020 000903/2010MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00003 000130/2005 00007 000442/2006MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00050 001535/2011MARIA LUCILIA GOMES 00015 000290/2010MAURILIO VIANA PEREIRA 00002 000277/2004MELVIS MUCHIUTI 00022 001352/2010MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00003 000130/2005MILTON JORGE DA SILVA 00049 000338/2011MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00034 000691/2011NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00050 001535/2011NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00001 000116/2001 00010 000001/2009 00014 000134/2010 00017 000574/2010 00021 000912/2010PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA 00049 000338/2011PAULO SERGIO WINCKLER 00035 000993/2011 00042 000361/2012 00043 000363/2012 00044 000364/2012 00045 000404/2012 00047 000427/2012REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000912/2010RENATO DE OLIVEIRA 00007 000442/2006ROBISON LUIZ SEGA 00029 001547/2010SAVIANO CERICATO 00004 000157/2005TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS 00030 000076/2011THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00038 000001/2012TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00006 000165/2006VAGNER CRISTIANO MODESTO 00046 000412/2012VALDECY SCHON 00002 000277/2004VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00020 000903/2010VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00008 000017/2008VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00011 000040/2009VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00023 001397/2010 00025 001405/2010 00027 001412/2010 00028 001420/2010VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONES 00008 000017/2008ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 001397/2010 00024 001398/2010 00025 001405/2010 00026 001411/2010 00027 001412/2010 00028 001420/2010 00032 000211/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000136-03.2001.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x PAULO EIJI BEPPU- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 193/194, assim devida: ofício cível R$ 149,46, contador R$ 10,08, oficiais de justiça R$ 46,50 (Noroilson Teixeira) e R$ 31,00 (Elon Soares). -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

2. COBRANCA PROC. ORDIN.-0000170-70.2004.8.16.0111-ALEXSANDRA DUNIN HANYSZ x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- Quanto a conta de custas de fls. 308/309, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. VALDECY SCHON e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-130/2005-MARIA JULIA DIMAN AGONILHA e outros x ABILIO ROSSI- 1. Defiro o requerimento de fl. 112/113, após, nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER, AGNALDO J. DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-44.2005.8.16.0111-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x SEBASTIAO MARTINS- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fls. 370/371, assim devida: ofício cível R$ 85,54. -Advs. SAVIANO CERICATO e JOAO DE PAULA XAVIER-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-177/2005-REINALDO AGONILHA e outros x DIMAM E DIMAM LTDA- 1. Defiro o requerimento de fl. 75/76 , após, nada sendo requerido, arquivem-se-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-165/2006-EUSA MANDU BACKES e outro x DIMASA S/A- Manifeste-se o exequente sobre eventual débito. -Advs. ALIKAN ZANOTTI e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

7. OPOSICAO-442/2006-ABILIO ROSSI x MARIA JULIA D. AGONILHA e outros- 1. Defiro o requerimento de fl. 229/230, após, nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JOAO DE PAULA XAVIER e RENATO DE OLIVEIRA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000531-48.2008.8.16.0111-ARTHUR GOUVEIA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 1281, assim devida: ofício cível R$ 27,26 e oficial de justiça (Dirceu A. de Andrade) R$ 302,82. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONES, CAMILA VALERETO ROMANO e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000446-62.2008.8.16.0111-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GLACIRA MERICO KAULING- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000411-68.2009.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x BANCO ITAU S.A- Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 223/224), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Custas pela parte requerida, conforme avençado. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000580-55.2009.8.16.0111-TEREZA DA SILVA SANTOS, x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Dr. Vandilei Aparecido Bittencourt , para que retire o alvará sob nº 119/2012, com prazo de validade em 08/04/2012 -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

12. ARROLAMENTO-180/2009-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA e outros x JULIO OLIVEIRA DO SANTOS e outro- 1. Intime-se o inventariante para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, certidões da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em nome dos requerido, sendo que a municipal deverá ser lavrada junto aos Município onde o imóvel está localizado. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

13. CAUTELAR INOMINADA-402/2009-G.S. x B.B.- Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000134-18.2010.8.16.0111-JOSE CARLOS WARMLING x JAIME FRONZA- Considerando o requerimento de fls. 48, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. Levante-se penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000290-06.2010.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS HENRIQUE STIPP- 1. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO LUPOLI GUISSONI-.

16. PREVIDENCIARIA-0000521-33.2010.8.16.0111-ANA FERREIRA PLANCHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a conta de

custas de fls. 135, manifeste-se as partes , no prazo de 10 dias-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

17. AUXILIO-DOENÇA-0000574-14.2010.8.16.0111-SUELI SILVA RIEKEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, posto que defiro os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando a Resolução nº. 541, de 18/01/2007, expeça-se RPV, em face do requerido, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor do Sr. Perito nomeado, devendo tal valor, se possível, ser transferido diretamente para a conta bancária do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

18. PREVIDENCIARIA-0000632-17.2010.8.16.0111-CRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a conta de custas de fls. 148/149, manifeste-se as partes , no prazo de 10 dias. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

19. PENSAO POR MORTE-0000743-98.2010.8.16.0111-SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de pensão por morte ao requerente SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do requerimento do benefício na via administrativa (18/11/2008). Os valores vencidos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da súmula 09 do E. TRF da 4.ª Região e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a citação, nos termos dos artigos 406 e 407, do Código Civil e da súmula 204 do E. TRF da 4.ª Região. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do mencionado benefício em favor da parte requerente. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante entendimento cristalizado na súmula 111 do E. STJ. Apliquem-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

20. REVISAO DE ALIMENTOS-0000903-26.2010.8.16.0111-C.D.S. x V.P.D.S.- 1. Quanto ao documento de fl. 70, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000912-85.2010.8.16.0111-JONAS DOS SANTOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre a petição de fls. 172/182. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INVENTARIO-0001352-81.2010.8.16.0111-TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCISCO x JOVENTINO JOSE FRANCISCO- Intime-se o inventariante para que assine o termo de compromisso, no prazo de 5 dias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0001397-85.2010.8.16.0111-ZENILDA LACERDA x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo

Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória.

Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0001398-70.2010.8.16.0111-IRENE LONCHARICHE NIEHUES x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0001405-62.2010.8.16.0111-NILSON WALECKI DA SILVA x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. v-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001411-69.2010.8.16.0111-MARLI MERICO KAULING WALECKI x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0001412-54.2010.8.16.0111-CELIA STIPP ARENDT x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0001420-31.2010.8.16.0111-LEIA DENISE ODERDENGE GHIZONI x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001547-66.2010.8.16.0111-ALFREDO GRAF x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 87/88, assim devida: ofício cível R$ 244,40 distribuidor R$ 30,25, contador R$ 10,09 oficiais de justiça R$ 46,50 (Alexandre E. Lopes) R$ 155,00 (Elon Soares) e Taxa Judiciária R$ 21,32. . -Advs. ROBISON LUIZ SEGA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

30. ACAO DE COBRANCA-0000076-78.2011.8.16.0111-GENTIL DA COSTA VALE x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- III. Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente

procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento do valor equivalente a seis salários do requerente, vigentes à época da concessão da aposentadoria, devidos em razão das licenças-prêmio adquiridas entre 1993/1998 e 1998/2003. A correção monetária é devida desde o ajuizamento da ação, pela média do IGP-DI/INPC. Já os juros de mora são contados a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se que o autor sucumbiu em mínima parte da sua pretensão, condena-se o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos

termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, não há necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Proceda-se à liquidação por simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

31. PREVIDENCIARIA-0000127-89.2011.8.16.0111-ANANIAS XAVIER REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a conta de custas de fls. 255/256, manifeste-se as partes , no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000211-90.2011.8.16.0111-JAIR WEIMER x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 123, assim devida: ofício cível R$ 253,80, distribuidor R$ 30,25, contador R$ 20,17 e taxa judiciária R$ 21,32. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000221-37.2011.8.16.0111-ROZELI MENEGAZZO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 110, assim devida: ofício cível R$ 30,08, distribuidor R$ 30,25 e contador R$ 20,17. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.
34. ACAO DE COBRANCA-0000691-68.2011.8.16.0111-ANDERSON MALKO FREIBERGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- 1. Preliminarmente, a requerida postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da aus~encia de pretensão resistida. Entense-se que tal argumento não deve prosperar porquanto a falta de pedido administrativo prévio de pagamento do seguro é insuscetível de afastar o interesse processual e inibir a postulação em juío do pagamento de indenização, sob pena de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Como ponto controvertido, fixa-se a constatação da invalidez permanete no requerente e sua intensidade. Defere-se , então, a rodução de prova pericial, a qual se demosntra necessária para dirimir as dúvidas quanto à extenção das lesões suportadas pelo requerente, a despeito da assistência judiciária gratuita. 3. Nomeia-se o Dr. Antonio Felipe Mayans (ortopedista) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual decerá ser isntado a aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente á formulação de quesitos pelas parts, no prazo de 5 dias, incumbindo-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 60 dias e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do CPC. Adverte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida ao requerente, sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do recebimento deles ao final da lide; 4. Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias. Nesse ínterim, as partes poderão apresentar seus quesitos ou ratificar aqueles já apresentados na petição inicial e contestação. 5. Após a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que será facultada a juntada do parecer técnico. Saliente-se que na hipótese de eventual impugnação, os autos devem retornar ao perito para esclarecimento no prazo de 10 dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença porque desnecessária a produção de prova oral. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
35. REVISIONAL CONTRATUAL-0000993-97.2011.8.16.0111-OSNI FREIBERGER SOBRINHO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-72.2011.8.16.0111-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TERCIDA MARTINS- III - Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido contido nos embargos à execução, manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, determinado que seja excluído do débito exequendo o valor de R$ 1.037,71, de modo que o valor principal passa a ser de R$ 42.245,24 e os honorários de R$ 4.224,52, o que totaliza R$ 46.469,76, nos termos do cálculo de fls. 06/07-verso.
Em que pese a procedência parcial do pedido, condena-se a autarquia ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 103,77, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil), pois somente informou o pagamento das parcelas excluídas do cálculo após a apresentação do cálculo pela embargada, dando causa, portanto, ao ajuizamento da presente ação. Ademais, considerando a oposição de embargos à execução, deixa-se de ser devida a fixação de honorários na execução não embargada (fls. 159/160 dos autos em apenso). Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se o desapensamento; translade-se cópia desta sentençapara os autos de execução, para que retome seu curso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
37. MANDADO DE SEGURANCA-0001320-42.2011.8.16.0111-SILVÉRIO GHEZZI x VALENTIN DARCIM- 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se IMPROCEDENTE o pedido inicial, denegando-se a segurança requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Condeno o impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não serem cabíveis (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
38. AÇÃO POPULAR-0000001-05.2012.8.16.0111-MANASSES LIMA FERREIRA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS e outros- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.
39. PREVIDENCIARIA-0000016-71.2012.8.16.0111-ADÃO GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
40. PREVIDENCIARIA-0000326-77.2012.8.16.0111-MARIA LUZ DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da decisão de fl. 71, no prazo de 10 dias. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
41. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000328-47.2012.8.16.0111-HELENA DA SILVA NACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da certidão de fl. 52, bem como juntar comprovante de residência, no prazo e 10 dias. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
42. REVISIONAL CONTRATUAL-0000361-37.2012.8.16.0111-NERLY MEIRA DOS SANTOS SULZBACH x BANCO FIAT S/A- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial, uma vez que não consta pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo, apresentar comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda, bem como declare sua profissão, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Ainda, deverá apresentar instrumento de procuração, no mesmo prazo e sob a mesma pena; promover a juntada de declaração de de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', desde já, a parte requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, (artigo 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias;-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
43. REVISIONAL CONTRATUAL-0000363-07.2012.8.16.0111-CLAUDIR VELOSO DE FREITAS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial, uma vez que não consta pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo, apresentar comprovante de rendimentos e/ ou declaração de renda, bem como declare sua profissão, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Ainda, deverá apresentar instrumento de procuração, no mesmo prazo e sob a mesma pena; 2. Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', desde já, a parte requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, (artigo 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
44. REVISIONAL CONTRATUAL-0000364-89.2012.8.16.0111-GUILHERMINA INEZE DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial, uma vez que não consta pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo, apresentar comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita 2. Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', desde já, a parte requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, (artigo 257 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias;-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
45. REVISIONAL CONTRATUAL-0000404-71.2012.8.16.0111-ANA MARIA DE PAULA XAVIER x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por ANA MARIA DE PAULA XAVIER em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL
S.A. onde a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Pois bem. Esta ação revisional cumulada com consignação
em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Assim, enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante.
No caso, tenho que estando a autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que
será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Estado do Paraná Autos nº 404-71.2012.8.16.0111 Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Frise-se a conduta por parte da autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilitem lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que

a erronia estará definida. Ainda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Entendendo o devedor estarem sendo exigidas
prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo.
Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam
garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. MANUTENÇÃO DA POSSE Tendo em vista que o autor pretende depositar em
Juízo as prestações que entende corretas, afastando por isso mesmo eventual mora, já que o contrato em si está sendo discutido, o consumidor faz jus em ser mantido na posse do veículo. Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como incontroversos no montante de R$ 969,87 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), bem como Estado do Paraná Autos nº 404-71.2012.8.16.0111 Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de crédito. A posse do veículo permanecerá sob os cuidados do autor, salientando que eventual atraso nos pagamentos não exime a instituição financeira de entrar com as medidas judiciais cabíveis. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
46. MANDADO DE SEGURANCA-0000412-48.2012.8.16.0111-EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE NOVAS TEBAS- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas judiciais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), no prazo de 30(trinta) dias.-Advs. LETICIA AYMORÉ AZEVEDO e VAGNER CRISTIANO MODESTO-.
47. REVISIONAL CONTRATUAL-0000427-17.2012.8.16.0111-JUSSIMARA ESSER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial, uma vez que não consta pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo, apresentar comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda, a fim de apurar o seu direito á concessão dos benefícios da assistência judiciária, caso seja requerido; Ainda, a requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com o decurso do referido prazo sem atendimento da parte inicial do item '1', desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição ( artigo 257 do Código de Processos Civil),no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
48. CARTA PRECATORIA-6/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ.PÚBL.FA.CONC.CURITBA-PR-DPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-DER x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 11. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
49. CARTA PRECATORIA-0000338-28.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL- PONTA PORÃ/MS-BAGGIO E CIA LTDA x JABUR PNEUS S/A-Dispõe o artigo 698 do Código de Processo Civil que "não se efetuará a adjudicação ou alienação do bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte da execução".De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior , "uma vez que seja do conhecimento do juízo a intercorrência de penhoras sobre o mesmo bem em processos diferentes, não poderá se dar a alienação judicial sem que todos os credores com penhora sobre ele tenham sido intimados com a antecedência mínima de 10 dias".A necessidade de intimação exigida pelo artigo 698 do Código de Processo Civil decorre do fato de que eventual omissão permite ao prejudicado requerer a ineficácia do ato expropriatório (artigo 694, §1º, VI do CPC).Dessa forma, considerando que houve requerimento de adjudicação do imóvel que sobre o mesmo bem recaem inúmeras penhoras, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias indique os endereços dos credores com registro de penhora no imóvel a fim de que sejam procedidas as intimações necessárias.-Advs. MILTON JORGE DA SILVA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.
50. CARTA PRECATORIA-0001535-18.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE IVAIPORA - PR-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA GENI MIRANDA BUENO PIMENTEL- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas, assim devida: autuação R$9,40 e despesas postais R$ 25,00 . -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.
51. CARTA PRECATORIA-0000185-58.2012.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA JUIZADO ESPECIAL F. P. DE CURITIBA-EUGENIO ZAIAC x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância a Portaria 15/2009, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custa iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEANDRO EMILIO RAUBER-.

Adicionar um(a) Data Manoel Ribas, 20 de março de 2012.

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 023/2012**
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 003
ANGELA MARIA SANCHEZ 004

001. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. X JERI ANDREI BUSS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 231/2012 (N.U. 1093-15.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.048,70 (um mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 221,50(duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça (01 citação e 01 busca e apreensão) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.
002. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DANILO PEREIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 246/2012 (N.U. 1195-37.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício; R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) porte postal. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.
003. AÇÃO REVISIONAL - KUNZ & VALER LTDA - EPP X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 244/2012 (N.U. 1192-82.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício; R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) porte postal. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

004. AÇÃO RECISÃO CONTRATUAL - IPIRANGA PRODURTOS DE PETRÓLEO S/A - AUTO POSTO GRANDE LAGO E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 254/2012 (N.U. 1213-58.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 929,80 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) ofícios; R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos) porte postais. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 21 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**
**ESTADO DO PARANA**
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**
**JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR**

**AVARA CIVEL - RELACAO Nº022/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENçO DE GOUVêIA 00016 000477/2005
ADRIANO ZAITTER 00077 007312/2010
AIRTON CELLA 00125 002190/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00082 000540/2011
00095 004392/2011
00096 004450/2011
ALEX REBERTE 00132 005787/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000505/2007
ALMIR ROGéRIO DENIG BANDEIRA 00065 005401/2010
00075 007056/2010
00080 000293/2011
ANA LUCIA FRANçA 00050 000021/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00066 005623/2010
ANDRé MIRANDA CARVALHO 00098 004535/2011
ANGELICA MAJOLO 00051 000422/2010
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00005 000347/1999
00021 000443/2006
00022 000626/2006
00028 000519/2007
00032 000859/2007
00099 005625/2011
00106 000752/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00057 001770/2010
00070 005943/2010
00085 000997/2011
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00103 000527/2012
ANTONIO NUNES NETO 00033 000348/2008
ANTôNIO APARECIDO DIóGENES 00012 000377/2004
AUGUSTO LOPES 00037 000002/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00046 000884/2009
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00094 004389/2011
BLAS GOMM FILHO 00009 000174/2003
00050 000021/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000587/2008
00055 001374/2010
00056 001387/2010
00058 002602/2010
00061 004283/2010
00072 006493/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 00132 005787/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX 00098 004535/2011
CARINA DO CARMO CASTILHO SILVA 00119 000334/2008
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00058 002602/2010
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00012 000377/2004
CARLOS ARAUZ FILHO 00036 001006/2008
00038 000234/2009
00045 000853/2009
00052 000430/2010
00054 000977/2010
00059 003958/2010
00098 004535/2011
00117 000269/2007
00124 001818/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00127 003303/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000174/2003
CARLOS JOSE BARBAR CURY 00037 000002/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 00003 000450/1996
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 00127 003303/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00065 005401/2010
00094 004389/2011
CEZAR ALAOR BOTURA 00086 001031/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00013 000599/2004
CIRINEU DIAS 00119 000334/2008
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00101 006037/2011
CLéLIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00126 002233/2011
CLóVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00098 004535/2011
CRISTIANO TOFFOLO 00128 004288/2011
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00073 006522/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00111 002274/2010
00112 006853/2010
00113 007089/2010
00114 007091/2010
00115 001760/2011
DANIEL GIRARDINI 00128 004288/2011
DANIEL MULLER MARTINS 00048 001027/2009
DANIELA AMáLIA LINDEN 00071 006202/2010
DARIO GENNARI 00071 006202/2010
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00071 006202/2010
DAYRO GENNARI 00071 006202/2010
DéLCIO ANTôNIO DE OLIVEIRA 00125 002190/2011
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00091 004155/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00019 000245/2006
EDSON LUIS SCHRODER 00047 000900/2009
00060 004085/2010
EDUARDO DESIDERIO 00064 005375/2010
EDUARDO HOFFMANN 00118 000196/2008
EDUARDO MAFFEI 00087 001415/2011
EDUARDO VANZELLA 00001 000131/1996
00004 000254/1999
00021 000443/2006
00029 000535/2007
00047 000900/2009
00055 001374/2010
00056 001387/2010
00060 004085/2010
00088 002317/2011
00092 004201/2011
EGBERTO FANTIN 00020 000409/2006
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00065 005401/2010
00080 000293/2011
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00091 004155/2011
ENIMAR PIZZATTO 00129 004654/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00062 004727/2010
00094 004389/2011
ERNESTO JOSé MESELIRA 00069 005904/2010
ESTEVãO RUCHINSKI 00131 004757/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00116 000184/2003
EVERTON BOGONI 00108 000761/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00054 000977/2010
00059 003958/2010
FABIANO LUIZ ROHDE 00084 000841/2011
00090 002707/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00078 000102/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00014 000230/2005
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00065 005401/2010
00080 000293/2011
GILBERTO ROSSETTO 00003 000450/1996
GIOVANA PICOLI 00026 000189/2007
00054 000977/2010
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00079 000277/2011
GIOVANI MIGUEL LOPES 00105 000659/2012
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00035 000718/2008
00067 005684/2010
00076 007060/2010
00093 004370/2011
00100 005868/2011
00103 000527/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00129 004654/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00070 005943/2010
00085 000997/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00084 000841/2011
ITAMAR DALL´AGNOL 00017 000141/2006
00024 000707/2006
00102 006386/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000174/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 000682/2007
00036 001006/2008
00038 000234/2009
00041 000560/2009
JAIR DA SILVA 00101 006037/2011
JANE MARIA V. PRONER 00044 000774/2009
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00025 000047/2007
JEANINE H. FORTES BUSS 00049 000018/2010
JOANA BRITO FREIBERGER 00007 000433/2001
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00006 000348/2000
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00032 000859/2007
JOICE KELER DE JESUS 00089 002633/2011
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 00015 000404/2005
JOSé CARLOS CAL GARCIA FILHO 00048 001027/2009
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00081 000469/2011
JOãO BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00053 000614/2010
JOãO CASILLO 00121 003783/2010
JOãO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000347/1999
JOãO GUSTAVO BERSCH 00097 004523/2011
JULIANO ANDRIOLI 00011 000331/2003
KEYLA MONQUERO 00034 000587/2008
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00016 000477/2005
00083 000709/2011
LEANDRO DE QUADROS 00002 000189/1996
LINO MASSAYUKI ITO 00122 000266/2011
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK 00083 000709/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000340/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00126 002233/2011

LUIZ CARLOS PASQUALINI 00019 000245/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000741/2009
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA 00031 000843/2007
MARCIA L. GUND 00036 001006/2008
MARCIA LORENI GUND 00030 000682/2007
00038 000234/2009
MARCIO GOBBO COSTA 00053 000614/2010
MARCIO GUEDES BERTI 00023 000703/2006
00107 000754/2012
00110 002209/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000587/2008
00055 001374/2010
00056 001387/2010
00058 002602/2010
00072 006493/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00013 000599/2004
00023 000703/2006
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00109 001107/2012
MARIA CRISTINA ESCOTO 00071 006202/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00015 000404/2005
MICHEL ARON PLATCHEK 00131 004757/2011
MILTON JOSE HERMANN 00007 000433/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000859/2007
MIRON BIAZUS LEAL 00109 001107/2012
NERI LUIS SIMON 00012 000377/2004
NILDO VALENTIN DA COSTA 00033 000348/2008
00037 000002/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00063 004850/2010
00068 005888/2010
00074 006573/2010
00078 000102/2011
OLDEMAR MARIANO 00010 000311/2003
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00028 000519/2007
00099 005625/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00129 004654/2011
PAULA STENZEL ROHDE 00084 000841/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00050 000021/2010
00059 003958/2010
00061 004283/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 00112 006853/2010
00114 007091/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00081 000469/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00019 000245/2006
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000704/2009
RICARDO DILON CASTILHOS 00131 004757/2011
ROBSON LUíS ZORZANELLO 00047 000900/2009
00060 004085/2010
RODRIGO MUNCHEN 00018 000198/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00015 000404/2005
ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00053 000614/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00040 000428/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00050 000021/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 00120 000121/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00120 000121/2009
SANTINO RUCHINSKI 00131 004757/2011
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00016 000477/2005
00083 000709/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00089 002633/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00104 000598/2012
SILVIA FATIMA SOARES 00111 002274/2010
00113 007089/2010
00114 007091/2010
00115 001760/2011
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00014 000230/2005
STEFANIE SCOTTINI 00089 002633/2011
SUELEN PATRíCIA BüTTENBENDER 00130 004673/2011
TEOMAR PIACESKI 00025 000047/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00009 000174/2003
ULICES PIZZATTO 00071 006202/2010
00075 007056/2010
00094 004389/2011
VALTER SCARPIN 00062 004727/2010
00123 000849/2011
VANESSA CRISTINA VEIT 00033 000348/2008
WALDOMIRO BARBIéRI 00008 000557/2001
WALMOR MERGENER 00021 000443/2006
00097 004523/2011

1. EXECUCAO - 131/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x CARLOS DONIZETE FACCIN - Expedido ofício sob nº 385/2012-JD ao Banco Bradesco S/A. A Exequente, para retirar e encaminhar o ofício sob nº385/2012-JD ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Eduardo Vanzella.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996-B.B. x P.C. e outro - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, não havendo manifestação os autos aguardarão no Arquivo Provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente. Adv. Leandro de Quadros.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 450/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SARACURA LTDA e outros - Defiro o pedido retro. Intime-se o Exequente, conforme requerido. Não havendo manifestação no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, voltem para extinção desta execução. Advs. Gilberto Rossetto e Carlos Victor Brune.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 254/1999-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x IARA SAUER e outros - Despacho de fls. 96:: "1.Defiro o pedido de fls. 93/95.2.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 94, conforme endereços informados às fls. 94/95.3.Expeça-se ofício ao Banco ABN AMBRO REAL S/A para que informe a situação do financiamento do veículo Ford Focus 1.6, modelo 2005, cor vermelha, placa AMJ-8178, Renavam 84.481408-3, chassi 8AFDZZFHA5J398170.4.Expeça-se ofício ao Banco UNIBANCO UNIÃO B BRS S/A para que informe a situação do financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex, ano 2009, cor prata, placa AQY-8496, Renavam 12.457528-5, chassi 9BFZF54A498371401.5.Após, voltem para realização de bloqueio pelo sistema Renajud.6. Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Expedido ofício sob nº388/2012-JD ao Banco ABN AMRO REAL S/A. Expedido ofício sob nº 390/2012-JD ao UNIBANCO UNIÃO B BRAS S/A. A Exequente, para retirar e encaminhar os ofícios sob nºs 388/2012-JD e 390/2012-JD aos destinatários, bem como, efetuar o recolhimento de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), atinente a expedição dos ofícios, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e R$140,27 (cento e quarenta reais e vinte e sete centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo:: R $37,00 - penhora; R$66,27 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Eduardo Vanzella.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 347/1999-ENRIQUE GENARO HUMERES SORIA E OUTROS X SIRLEI KUPAS - Lavrado Termo de Penhora no rosto destes autos. A Executada SIRLEI KUPAS, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de Penhora no rosto destes autos de fls. 977, bem como, para, querendo, oferecer impugnação em quinze (15) dias. - Advs. João Edmir de Lima Portela e Antonio Ferreira França.

6. AÇAO DE DEMARCACAO - 348/2000-IRLANDA BALLER e outros x SERGIO SELATCHIK e outros - Expedido mandado de intimação dos Executados, ao Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 175,25 (cento e setenta e cinco reais, vinte e cinco centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA - 433/2001-SORASA AUTO PECAS LTDA x SELVIRA WIEDMANN - Resumo da r. decisão de fl. 169:: "(...) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se a Executada, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 16.643,98 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), cujo valor está atualizado até o dia 01/03/2010 e já se encontram embutidos a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art.475-J e seguintes do CPC e os honorários advocatícios deste cumprimento de sentença, que arbitro em 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no art. 652,-A, do CPC. Intime-se, também, a Executada, para efetuar o preparo das custas processuais devidas pelo cumprimento da sentença (Instrução Normativa 05/2008). Caso não haja o pagamento do débito no prazo legal, inclua-se minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, conforme requerido na fl. 153.(...)" - Expedido oficio sob nº 373/2012-JD para intimação da executada, a(o) Exequente para efetuar o preparo de R$34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Joana Brito Freiberger e Milton Jose Hermann.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 557/2001-ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Deferido fls. 490, expedido termo de levantamento da penhora e mandado de penhora, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Waldomiro Barbiéri.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2003-OTTO LUIS HAAB x BANCO SANTANDER S/A - "Pela derradeira vez intime-se o Requerido para cumprir a determinação de fls.301. Não havendo cumprimento, reabro o prazo concedido na decisão de fls. 339 para que o Requerente apresente a sua prestação de contas. Intime-se". Ao Requerido para cumprir a determinação de fls. 301, que determinou o cumprimento do comando contido no v. acórdão que condenou-o a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. - Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Jaime Oliveira Penteado e Blas Gomm Filho.

10. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 311/2003-ROBERTO A. BUSATO E OUTRO X IGNACIO ELOI ASSMANN - "Defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido". Expedido ofício sob nº 391/2012-JD à Receita Federal. Aos Exequentes, para retirarem e encaminharem o ofício sob nº 391/2012-JD ao destinatário, bem como, efetuarem o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Oldemar Mariano.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 331/2003-BANCO BANESTADO S.A x IVO LUIZ TRENTO e outro - Expedido ofício sob nº 379/2012-JD ao CRI, para levantamento da penhora e da prenotação. Aos Executados para efetuarem o recolhimento da guia de funrejus de fl. 40, no importe de R$22,25 (vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), bem como, retirarem e encaminharem o ofício sob nº 379/2012-JD ao destinatário. - Adv. Juliano Andrioli.

12. AÇAO DE DEPOSITO - 377/2004-CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA x CONSTRUTORA LW LTDA - Ao Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais com a expedição do oficio à Receita Federal, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que

deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Neri Luis Simon, Antônio Aparecido Diógenes e Carlos Antonio Studzinski.

13. ORDINARIA DE COBRANÇA - 599/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH e outro - Despacho de fls. 195/196:: "Defiro fls. 192/193. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada às fl. 179.A Exequente requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia das declarações de Imposto de Renda do Executado relativos aos três últimos anos, a fim de constatar a existência de bens ou eventual alienação em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento da execução, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo credor, a exemplo do caso em análise .O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA APENAS QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO CONCRETO. Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, o sigilo fiscal é medida excepcional, o que só é admitido após o esgotamento de todos os esforços nas diligências para encontrar bens passíveis de penhora, fato este não observado no presente caso concreto. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). [...]. TJPR - Agravo de Instrumento nº 635100-6 - 13ª Vara Cível - 03/02/2010 - DJ: 324) (grifei)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. [...].( TJPR - Agravo de Instriumento nº 0739623-2 - 13ª Câmara Cível - Data Julg. 10/01/2011 - DJ: 558) (grifei)No presente caso, houve a penhora de bem imóvel, entretanto o bem penhorado não pertencia ao executado, foi requerido a penhora online de valores por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 174/177), a qual restou parcialmente frutífera, portanto, não foram esgotadas as vias ordinárias para localização de bens do executado. No sentido de esgotá-las realizei pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restou infrutífero, conforme demonstrativo anexo, uma vez que não existem veículos de propriedade da pessoa jurídica ou física. Assim, tendo me vista que foram esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do Executado, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos cinco últimos anos-base.Cumprida a diligência acima, providencie-se a conservação dos documentos com confidencialidade, observado o que determina o Código de Normas. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Expedido alvará judicial sob nº 081/2012. Expedido ofício sob nº 396/2012-JD à Receita Federal. Ao Exequente, para retirar o Alvará judicial sob nº 081/2012, bem como, retirar e encaminhar o ofício sob nº 396/2012-JD ao destinatário e efetuar o recolhimento de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: 01 alvará
- R$9,40; 01 ofício - R$9,40; e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

14. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 230/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EDERSON HUBERT - Expedido oficio sob nº 294/2012-CART para intimação do Executado, ao Exequente/Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

15. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 404/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x DALSON INACIO GUTJAHR - Expedido oficio sob nº 369/2012-JD ao Detran, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-lo e encaminha-lo. Advs. Rogerio Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Correa e Jorge Pinto de Oliveira.

16. DECLARATORIA - 477/2005-DORA KOLM e outros x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação das partes para informarem se o acordo (fl.435/437) foi cumprido integralmente, bem como para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Advs. Acyr Lourenço de Gouvêia, Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

17. MONITORIA - 141/2006-POLOSUL CAR LTDA x EURIMAR NUNES DE MIRANDA - Expedido ofício sob nº374/2012-JD para intimação do Executado. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal; R$1,50 - 03 cópias. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

18. MONITORIA - 198/2006-MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA x MARINO CARPES PEREIRA - Expedido ofício sob nº 377/2012-JD ao Banco Itaucard S/A. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 377/2012-JD ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Rodrigo Munchen.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 245/2006-S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Resumo da r. decisão de fl. 206:: "(...) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se a Executada, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 6.649,28 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), já acrescido da multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais deste cumprimento de sentença. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Caso não haja o pagamento do débito no prazo legal, elabore-se conta geral e inclua-se minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, conforme requerido no item "IV", segundo parágrafo, de fl. 202.(...)" - Ao Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R$ 6.649,28 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais, vinte e oito centavos), atinente ao débito principal apurado em outubro/2011, já acrescido da multa de 10 % (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R$ 415,90 (quatrocentos e quinze reais, noventa centavos) custas da Escrivã, já inclusa as custas certificadas à fl. 207v, e R$ 31,02 (trinta e um reais, dois centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fl. 207. Advs. Edinei Carlos Dal Magro, Luiz Carlos Pasqualini e Regilda Miranda Heil Ferro.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 409/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x VILSON BAUER - "Defiro (fl. 52). Expeça-se mandado de penhora como requerido". Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. A Exequente, para efetuar o recolhimento de R$130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo:: R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Egberto Fantin.

21. AÇAO DE DESPEJO - 0000092-05.2006.8.16.0112-JULIANO FRANCISCO REICHERT x IVAN SCHNEIDER - FI - Resumo da r. decisão de fl. 215:: "(...) Defiro (fl. 212/213). Libere-se ao Requerente o depósito judicial de fl. 207, referente à caução (execução provisória - apense v. fl.116). Realizei penhora on line como segue. Certifique-se sobre o cumprimento da ordem de transferência e lavre-se termo de penhora, intime-se o executado e, não havendo impugnação em quinze dias, libere-se o valor penhorado ao exequente. Ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito diante da insuficiência da penhora.(...)" . - Ao Executado, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de penhora de fl. 219, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). - Ao Exequente para retirar o Alvará sob nº 083/2012, bem como, efetuar o preparo das custas referente a expedição do mesmo, no importe de R$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Antonio Ferreira França, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

22. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 626/2006-MANOEL PERES LAJARIN x ELOANE WEBBER WITT - A Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R$ 118.377,03 (cento e dezoito mil,
trezentos e setenta e sete reais e três centavos) atinente ao débito principal apurado em maio/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R$ 1.716,80 (um mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta centavos) custas da Escrivã, já inclusa a expedição do oficio de fl. 349, R$ 73,85 (setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) custas do Distribuidor/contador, e R$ 169,19 (cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos) Taxa Judiciária, conforme cálculo de fls. 348 (cópia anexa), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o
art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Adv. Antonio Ferreira França.

23. MONITORIA - 703/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAMILO e outro - DESPACHO DE FL. 215: "Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, uma vez que as alegações ali ventiladas tem caráter eminentemente revisional, o que se mostra incompatível com o procedimento adotado, posto que apenas matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória são suscetíveis de serem analisadas nesta estreita via. Ademais os requeridos deixaram fluir in albis o prazo para embargos, quando poderiam ter sustentado toda a matéria que pretendem seja analisada. Assim, determino a continuidade do feito executivo. Diga o requerente. Intime-se." Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Marcio Guedes Berti.

24. ARRESTO - 707/2006-FERRAGENS RONDON LTDA x CLERIA OECHSLER e outro - Expedido oficio sob nº 416/2012-JD ao Detran e termo de levantamento da penhora, a(o) Exequente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 28,20 (vinte e oito reais, vinte centavos), assim discriminadas:: 1 oficio R$ 9,40 e 1 termo R$ 9,40, 1 desarquivamento R$ 9,40, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall´Agnol.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000691-07.2007.8.16.0112-EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA x LINEU PEDRO JOHANN - Sentença registrada no dia 14/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 108.789.261 Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes estes embargos, e determino o prosseguimento da execução. Condeno o Embargante no

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargante, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a singeleza da causa, ainda, a regra exposta no art. 20 § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos nº 804/2006 (apenso). Publique-se. Regist-se. Intime-se. Advs. TEOMAR PIACESKI e Jardel Rangel Paludo Bento.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x GRAOS & CIA. COMERCIO DE INSUMOS E CEREAIS LTDA e outros - Lavrado termo de levantamento da penhora de fls. 50. Expedido ofício sob nº 384/2012-JD ao Detran. Aos Executados, para retirarem e encaminharem o ofício sob nº 384/2012-JD ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R$41,10 (quarenta e um reais e dez centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R $3,50 - 07 cópias; R$18,80 - 02 substituições de fax; R$9,40 - termo; R$9,40 - ofício. - Adv. Giovana Picoli.

27. MONITORIA - 505/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO COLMAN SCHIMMEL - Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas do ofício expedido à fl. 158, acostada às fls. 161/171. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

28. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0000692-89.2007.8.16.0112-VILA VELHA MARMORES GRANITOS LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença de fls. 122/128:: "(...)Em face ao exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal autuada sob nº 383/2005. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e a complexidade da causa, aliados à regra do artigo 20 § 4º, quarta figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

29. MONITORIA - 535/2007-AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x ELIRIA BACK PROMOÇOES E EVENTOS e outro - Resumo da r. decisão de fl. 62v:: "(...) 1.Acolho integralmente o contido no segundo parágrafo da petição de fls. 36, como fundamento para deferir o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, as razões expostas pelo Exequente, as quais me reporto, por brevidade, o que faço também com esteio nos artigos 50 do Código Civil. 2.Em conseqüência, determino a inclusão da sócia da empresa Executada, e, proprietária do bem penhorado às fls.47, no pólo passivo desta Execução, conforme requerimento. 3.Façam-se as anotações necessárias. Intime-se-a, nos termos do despacho de fls. 15 e para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC, conforme determinado no item "1", do despacho de fls. 57. 4.Defiro o pedido de fls. 59, oficie-se ao Banco Bradesco S/A., conforme requerido.(...)" - Expedido mandado de intimação da executada e oficio sob nº366/2012-JD ao Banco Bradesco, ao Exequente para efetuar o preparo de R$34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Eduardo Vanzella.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 682/2007-ELIANI WOHLEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido ofício sob nº 393/2012-JD para intimação do Requerido nos termos do art. 475-J. A Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e prestação de contas apresentada às fls. 191/516. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

31. INTERDIÇÃO - 843/2007-MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA e outro x CLEONICE DA ROSA - Expedido oficio sob nº 439/2012-JD ao CRC de Novo Sarandi, Toledo/PR, aos Requerentes para retira-lo e encaminha-lo. Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA.

32. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 859/2007-THIAGO RODRIGO WEIMER x CACAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Recebo a petição de fls. 296/299, que denuncia acordo celebrado entre as partes sobre o objeto desta ação, como desistência dos recursos interpostos as fls. 254/273 e 273/294, respectivamente pela requerida e pela denunciada. Homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 296/303, para que produza efeitos jurídicos, em consequência, declaro integralmente cumprida a sentença de fls. 241/251. Arquivem-se. Advs. Antonio Ferreira França, Joaquim Quirino Mendes e Milton Luiz Cleve Kuster.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000766-12.2008.8.16.0112-SUPERMERCADO BRANDALIZE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 187/192:: "(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Cobrança, condenando a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R$ 62.194,40 (sessenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da negativa do pagamento da indenização securitária (07/01/2008 - fl. 34). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação supra, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Nildo Valentin Da Costa, Vanessa Cristina Veit e Antonio Nunes Neto.

34. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 587/2008-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - Expedido oficio sob nº 297/2012-CART para intimação do perito nomeado, ao Requerido para efetuar o preparo de R$41,20 (quarenta e um reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 7,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

35. MONITORIA - 718/2008-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x VALERIO WOLFART - Expedido mandado de penhora, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000767-94.2008.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TOPOGRAFIA BRAGADENSE LTDA e outros - Sentença de fls. 61vº:: "(...)Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram a obrigação, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 34. Custas remanescentes pelos Executados, conforme petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se". - Advs. Carlos Arauz Filho, Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

37. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 2/2009-KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - DESPACHO DE FL. 160: "Às partes para tomarem ciência do retorno da carta precatória e indicar, motivada e circunstanciadamente, as provas que ainda pretendem produzir. Não havendo pedido de novas provas, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento." Às partes para tomarem ciência do retorno da carta precatória e indicar, motivada e circunstanciadamente, as provas que ainda pretendem produzir. Advs. Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes e Carlos Jose Barbar Cury.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002986-46.2009.8.16.0112-TOPOGRAFIA BRAGADENSE LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Sentença de fls. 158vº:: "(...)Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Carlos Arauz Filho.

39. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 340/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para retirar, encaminhar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de Paranaguá/PR, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R $52,56 (cinquenta e dois reais, cinquenta e seis centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta Precatória, R$ 6,50 cópias, R$ 36,66 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Luis Fernando Brusamolin.

40. MONITORIA - 428/2009-JOSE ARENHART x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA - Expedido mandado de intimação do Executado, a(o) Exequente/Requerente efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais). Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 560/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UNIRIO PEDRO SOMAVILLA - Tendo em vista a petição de acordo, ao executado para efetuar o preparo de R$ 9,90 atinente a 01 desentranhamento e 01 fotocópia (fl. 89) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, após o preparo, os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

42. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 704/2009-BANCO FINASA S/A x ARLEI ZANIN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação, expedido ofício circular sob nº1776/2011-JD à Receita Federal, à Associação Comercial do Paraná, ao Serasa e ao INSS. Expedido ofício sob nº1777/2011-JD ao Detran. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, bem como efetuar o recolhimento de R$47,00 (quarenta e sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 741/2009-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Embargado para se manifestar sobre o pedido de utilização de prova emprestada (fls. 246/252).
Intime-se. Adv. Luiz Rodrigues Wambier.

44. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002985-61.2009.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDRES LUIZ SACHSER GRADE - Sentença registrada no dia 14/03/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 108.789.162 Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com o art. 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Jane Maria V. Proner.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 853/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DSJ-ELETRICOS LTDA e outros - Despacho de fls. 79:: "Em vista do contido nas certidões de fls. 65 e 68, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se edital de citação e intimação da penhora dos executados DJS Eletronicos Ltda., Salete Terezinha Gabriel e Denilson Pereira da Costa.Depois, voltem para tentativa de substituição da penhora de bem imóvel por dinheiro pelo Sistemta Bacen jud.Intime-se". Expedido edital de citação e intimação dos Executados DJS Eletronicos Ltda, Salete Terezinha Gabriel e Denilson Pereira da Costa. A Exequente, para efetuar o recolhimento de R $12,20 (doze reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - edital; R$2,80 - CD, bem como,

retirar o CD contendo o edital de citação e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico - será veiculada no dia 22/03/2012, publicado no dia 23/03/2012. - Adv. Carlos Arauz Filho.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 884/2009-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x BENJAMIN LAURO DEIMLING - "Defiro fl.46.Intime-se o Executado como requer". Expedido mandado de intimação do Executado. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

47. INDENIZACAO - 900/2009-ILSON DIAS PEREIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL e outro - Expedidos oficios sob nº306/2012-CART para intimação da denunciada, e nº 305/2012-CART para intimação da testemunha arrolada:: Alexandre Bento, bem como, mandado para intimação da testemunha arrolada:: Dr. Milton Berbicks; - Ao 1º Requerido Copagril para, efefuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), assim discriminadas:: 2 oficios R$ 18,80, 2 portes postais R$ 49,60, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., e também, o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais); Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A., bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do endereço da testemunha arrolada à fl. 94:: Adauto de Souza e/ou se comparecerá independentemente de intimação. Advs. Eduardo Vanzella, Edson Luis Schroder e Robson Luís Zorzanello.

48. MANDADO DE SEGURANCA - 1027/2009-ITALO FERNANDO FUMAGALI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAL. CDO RONDON e outro - Ao Requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais remanescentes no importe de R$80,40 (oitenta reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$12,00 - 24 cópias; R$18,80 - 02 ofícios; R$49,60 - 02 portes postais; para posterior arquivamento dos autos. - Advs. José Carlos Cal Garcia Filho e Daniel Muller Martins.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 18/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR GENZ e outros - Despacho de fls. 49:: "Acolho a manifestação de fl. 45/47 como razão de decidir para deferir a substituição da penhora. Desentranhe-se o mandado para realização de nova penhora recaindo a constrição sobre os bens indicados na inicial. Intime-se". Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 38 (2ª via). Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo:: R$37,00 - penhora; R$241,11 avaliação; R$111,00 - 03 intimações, bem como, efetuar o recolhimento de R$11,40 (onze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R $9,40 - desentranhamento; R$2,00 - 04 xerox. - Adv. Jeanine H. Fortes Buss.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 21/2010-BANCO SANTANDER S/A x ILGO SCHULZ e outro - 1. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 68/72. 2. Aguardem-se até 30/04/2016, término do acordo noticiado. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Autora para se manifestar. Não havendo manifestação, voltem para extinção. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

51. INVENTARIO - 0000422-60.2010.8.16.0112-CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA e outros x ESPOLIO DE MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI - Resumo da r. decisão de fl. 279:: "(...) 1) Requisite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cópia da Carta de Concessão do Benefício de Pensão por Morte em favor de Rosane Zuse Patino Cruzatti e Yuri Fernando Zuse Patino Cruzatti, relativamente ao segurado Miguel Angel Patino Cruzatti, no prazo de 24 horas. 2) Tal medida se faz necessária para verificação da necessidade de que o pagamento das mensalidades escolares vencidas depois da morte do pai seja efetuado com parte do numerário que compõe a herança de Yuri, ou se são passíveis de quitação com o benefício previdenciário do qual é titular. 3) Em relação às mensalidades escolares do ano de 2009, se constituem em dívida do espólio, pois originadas no último ano de vida do "de cujus", que era responsável pelo filho adolescente, junto à instituição de ensino credora. A discussão sobre excesso de cobrança é incabível nestes autos e se o Inventariante pretender fazê-lo, deverá promover ação própria, ou diligenciar junto à credora o desconto que considera justo. 4) Tendo em vista que a quitação das dívidas relativas às mensalidades escolares se constitui em condição para que o herdeiro adolescente seja matriculado na mesma instituição de ensino, encaminhe-se os autos ao Representante do Ministério Público para sua manifestação em caráter de urgência. 5) Em relação à dívida relativa ao curso de inglês deverá o Inventariante diligenciar se foi constituída em vida do "de cujus" e, em caso positivo, incluí-la na declaração de dívidas do Espólio. 6) No tocante ao pedido de ressarcimento formulado pela viúva, Rosane Zuse Patino Cruzatti, em relação às parcelas do financiamento que se constitui em dívida do Espolio, junto ao Banco Finasa S.A., já declarada às fls. 211, item 5.12, faz-se necessário aguardar o momento processual para quitação. Contudo, impõe-se ciência do inventariante de eventuais implicações jurídicas decorrente do contido no segundo parágrafo de fl. 233. 7) Finalmente, intime-se o herdeiro Yuri e, em seguida o representante do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de fls. 256/277.(...). Resumo da r. decisão de fl. 295:: "(...) Tendo em vista que o Inventariante até a presente data não tomou ciência da determinação de fls. 279, item 05, reservo-me para apreciar o pedido de fls. 294 após a manifestação do Inventariante. (...)" - Ao Inventariante para diligenciar se foi constituída em vida do "de cujus" à dívida relativa ao curso de inglês e, em caso positivo, incluí-la na declaração de dívidas do Espólio. Adv. Angelica Majolo.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000430-37.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER e outros - Ao Exequente para efetuar o preparo das custas processuais atinente ao Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 111,00 (cento e onze reais) para posterior organização de hasta pública. Adv. Carlos Arauz Filho.

53. MANDADO DE SEGURANCA - 0000614-90.2010.8.16.0112-LEANDRO PEREIRA CAVALHEIRO x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARAN - DESPACHO DE FL. 74: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 071/073), interposto pelo Impetrado, no efeito devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Impetrante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Impetrante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Rogerio Ernesto Grenzel, João Baptista de Guimarães Neto e Marcio Gobbo Costa.

54. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000977-77.2010.8.16.0112-DIVA GOSENHEIMER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fls. 181:: "Ciente da decisão proferida nos autos 29114-17.2010 de Agravo de Instrumento, conforme emente abaixo transcrita: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS CELEBRADOS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÕES TÍPICAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.Indefiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento do representante da embargada e de testemunhas, pois desnecessária, uma vez que a matéria aqui debatida é de direito, e as alegações de frustração de safra são de conhecimento público e notório, podendo ser avaliado pelo juiz durante o julgamento do feito. Indefiro igualmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, uma vez que não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a embargada possui grande capital que poderá arcar com eventuais perdas e danos. Por se tratar de matéria de direito anuncio o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem conclusos. Intime-se". Aos Embargantes para efetuarem o recolhimento das despesas processuais de R$59,00 (cinquenta e nove reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - 01 ofício; R$9,40 - substituição de fax; R$24,80 - porte postal; R$9,40 - 01 ligação; R$6,00 - 12 cópias. - Advs. Giovana Picoli, Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001374-39.2010.8.16.0112-CLARINDO AFONSO ADAMS x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fl. 168:: "(...) 1. Ciente do agravo interposto (fls.141/164). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3. Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Intime-se os Exeqüentes para se manifestarem sobre o aditamento a impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença apresentados às fls. 111/135.(...)" - Aos Exequente para se manifestarem sobre o aditamento a impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença apresentados às fls. 111/135. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

56. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001387-38.2010.8.16.0112-ERICA STOCKHAUSEN x BANCO BANESTADO S.A - "1. Em cumprimento à determinação contida no ofício 0048/2012 (fls. 169) oriundo da 14ª Câmara Cível, remetam-se os autos de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça. 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 132); 3. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento n° 851161-3, Agravo de Instrumento n° 854757-1, Agravo de Instrumento n° 838293-2 e Agravo de Instrumento n° 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 5. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 75/88 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.6. Intime-se". Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001770-16.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOSÉ CARLOS DAMA - Expedido oficio sob nº 284/2012-JD para citação do Executado, ao Exequente/Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Henrique Marsaro Junior.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002602-49.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ALDEMAR ORTIZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Tendo em vista o conteúdo do acórdão de fls. 185/198, cuja parte que proveu o recurso do Banco Banestado S/A transitou em julgado, conforme certidão de fls. 199, lavre-se termo de substituição do dinheiro penhorado às fls. 151 pelas quotas de fundo de investimetno oferecidas à penhora às fls. 80. Em seguida, oficie-se ao Banco depositário solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 119 para a conta de origem de titulariedade de Banco Itaú Unibanco. Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

59. PETIÇAO - 0003958-79.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE e outros x JUÍZO DE DIREITO - "Junte-se (Agravo de Instrumento nº 884.239-7). Ciente do Agravo de Instrumento (fl. 174/184), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, por meio do ofício nº 409/2012, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se". A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para os Executados comprovarem o pagamento do principal, custas e honorários. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004085-17.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x QUIMIBARRA, INDUTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS BARRAÇÃO e outro - Expedidos oficios sob nºs308/2012-CART, 309/2012-CART e 310/2012-CART para intimação das partes, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 102,60 (cento e dois reais, sessenta centavos), assim discriminadas:: 3 oficios R$ 28,20 e 3 portes postais R$ 74,40, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Eduardo Vanzella, Edson Luis Schroder e Robson Luís Zorzanello.

61. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004283-54.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 348: "À conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao Embargante para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), sendo:: R$9,40 - 01 substituição de fax e R$8,50 - 17 cópias. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004727-87.2010.8.16.0112-WILLIAN DA SILVA FILHO e outro x VALDECIR STASSUM - Deferido a solicitação da Sr. Perita Eda Cristina Benkendorf, e redesignada a audiência para o dia 16/05/2012 às 16hs30min. Advs. Valter Scarpin e Ernani Ferreira do Rosario.

63. INDENIZACAO - 0004850-85.2010.8.16.0112-ZENILDE DE OLIVEIRA x JOAQUIM JORGE FESTNER - Tendo em vista a certidão de fls.157 e o informado na petição retro, deferido o pedido de citação editalícia do Requerido. - A(o) Requerente para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Nilson Pedro Wenzel.

64. MONITORIA - 0005375-67.2010.8.16.0112-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x ELIANE BERSCHINIOCK - Expedido ofício sob nº 376/2012-JD para intimação da Executada. A Exequente, para efetuar o recolhimento de R $34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal; R$0,50 - 01 cópia. - Adv. Eduardo Desiderio.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005401-65.2010.8.16.0112-EDSON ANTONIO AUTH x HELIO BREMM e outros - "Indefiro o pedido de substituição da penhora, porque a que foi realizada está em consonância com a ordem legal estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, e porque a exequente manifestou discordância da substituição. Indefiro o pedido de levantamento de parte tida pelo exequente como incontroversa, em vista do contido na decisão de fl. 99 dos Autos nº 293/2011, de Embargos, na qual foi atribuído efeito suspensivo aos mesmos. Apense-se aos Autos nº 293/2011 e 7056/2010, estes correspondentes aos embargos promovidos pela terceira executada. Intime-se". - Advs. Almir Rogério Denig Bandeira, Caroline Pizzatto Nardello, Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

66. MONITORIA - 0005623-33.2010.8.16.0112-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA HENNA LTDA - Expedido ofício de transferência sob nº371/2012-JD ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido às fls. 104. A Requerente, para efetuar o recolhimento de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal. - Adv. Ananias Cezar Teixeira.

67. RETIFICAÇAO DE NOME - 0005684-88.2010.8.16.0112-EDSON JOSÉ ENDRES e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o encaminhamento dos oficios sob nº 854/2011-JD e 855/2011-JD e/ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

68. ORDINARIA - 0005888-35.2010.8.16.0112-ASTOR LUIZ MOSSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido oficio sob nº 325/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005904-86.2010.8.16.0112-ALBINO SCHULZ x AORO WANDERLEI SCHAEDLER - Ao Embargado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da correspondência para intimação da testemunha arrolada à fl. 100: Amauri Ladwig, devolvida à fl. 107, com a observação "desconhecido". Consignado que a audiência de instrução e julgamento esta designada para o dia 09/05/2012 às 15:30 horas. Adv. Ernesto José Meselira.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005943-83.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO KRESTA e outros - Ao exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória em 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. Ignis Cardoso dos Santos e Antonio Henrique Marsaro Junior.

71. INVENTARIO E PARTILHA - 0006202-78.2010.8.16.0112-ALICE VELEDA DAHMER PIOVESANI x ESPOLIO DE ALOYSIO EDMUNDO DAHMER - Tendo em vista a certidão de fls. 233, informando que os herdeiros Mario Paulo Petry e Mercedes Lucia Petry não foram citados, ao Requerente para informar novo endereço onde os mesmos podem ser encontrados para posterior citação. Ainda, a Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 208/225 e 238/239. Aos herdeiros e ao Inventariante para ficarem cientes acerca da petição de fls. 266/269 e petição de fls. 282/289. Aos herdeiros HUGO JOSÉ DAHMER e ALSIRA KOTOWIAKI DAHMER para ficarem ciente acerca da petição de fls. 270/281 e para que imediatamente se abstenham de plantar nos bens, bem como entreguem a propriedade para o inventariante. - Advs. Maria Cristina Escoto, Daniela Amália Linden, Ulices Pizzatto, Dario Gennari, Daryene Maria Gennari Prochnau, Dayro Gennari e Ulices Pizzatto.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006493-78.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

73. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006522-31.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE NELSON LUIZ HUFF x RUBI SCHIMMUNECH - Expedido ofício sob nº 375/212-JD à Empresa OI - Telefonia Fixa, para o endereço indicado às fls. 46. Ao Requerente, para retirar e encaminhar o ofício sob nº 375/2012-JD ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente a expedição do ofício. - Adv. Cristofer Majolo Simon.

74. ORDINARIA - 0006573-42.2010.8.16.0112-ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedidos oficios sob nºs 323/2012-CART e 324/2012-CART para intimação dos peritos nomeados, a(o) Requerente para retira-los, encaminha-los e providenciar as cópias para instrui-los. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0007056-72.2010.8.16.0112-CLARICE STEIN x EDSON ANTONIO AUTH - "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se". Não há saldo de custas remanescentes. - Advs. Ulices Pizzatto e Almir Rogério Denig Bandeira.

76. INTERDIÇÃO - 0007060-12.2010.8.16.0112-ENI MARIA MINATTI x EVERTON MAYKEL MINATTI - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o encaminhamento do oficio sob nº 1119/2011 de fl. 50 de intimação dos peritos, e/ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

77. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007312-15.2010.8.16.0112-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x FRANCELO DIEGO RODRIGUES DA SILVA - Sentença de fls. 67/68:: "(...)No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas consórcio celebrado com a Autora. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos (fls. 26/27), concluo que a pretensão da Autora é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observados o bom trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. Adriano Zaitter.

78. ORDINARIA - 0000102-73.2011.8.16.0112-MARIA ENIR CRISTOVAM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Autora, nos autos de Carta Precatória sob nº102/2011 (N.U.102-73.2011.8.16.0112), Comarca de Catanduvas/PR, para o dia 09 de abril de 2012, às 16 horas. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000277-67.2011.8.16.0112-AUGUSTO SCHMIDT x ADRIANO PITROWSKI e outro - DESPACHO DE FL. 37: "Antes de apreciar os pedidos de fl. 33/34, renove-se a intimação do exequente para se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 30." Ao exequente para se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 30. Adv. Giovani Guiomar Munchen.

80. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000293-21.2011.8.16.0112-HELIO BREMM e outro x EDSON ANTONIO AUTH - "Tendo em vista a relevância das alegações contidas na inicial e que a presente execução se encontra garantida por penhora de dinheiro, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o processamento da execução que tramita nos nº 5401/2010, que determino sejam apensados a estes. Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Intime-se". - Advs. Elizabeth Trentini Stevanato, Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Almir Rogério Denig Bandeira.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000469-97.2011.8.16.0112-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - Ao Exequente, para retirar e encaminhar o ofício sob nº1263/2011-JD ao destinatário, bem como, manifestar-se sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

82. ORDINARIA - 0000540-02.2011.8.16.0112-REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 18/04/2012 às 10hs, a ser realizada pelo perito Dr. Julio Mizuta Junior, no Consultório Médico, localizado na Rua Marechal Cândido Rondon, nº1596, centro, cidade e Comarca de Cascavel/PR. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

83. RESCISAO DE CONTRATO - 0000709-86.2011.8.16.0112-ILIMER KOLM x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG - Rejeitado a alegação de litispendência,

porque não se configura esta prejudicial do mérito, visto que não obstante haja identidade de partes e da causa de pedir remota desta e das que se processaram nos autos nº 477/2005 e 5606/2010, qual seja, o contrato de arrendamento rural acostado às fls. 23/24, a causa de pedir próxima e o pedido deduzido em todas as referidas ações são diferentes. Rejeitado, também, a preliminar de inépcia da inicial, porque a matéria alegada, na verdade, compõe o mérito da causa. Superadas as preliminares, para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, designado o dia 20/06/2012, às 13hs30min.(...)". Advs. Luciano de Souza Katarinhuk, Leandro Marcondes da Silva e Sergio Tadeu Covre Martinez.

84. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000841-46.2011.8.16.0112-NELCI DUMKE e outros x ICATU SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 130; "Às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que pretendem produzir. Não havendo requerimento de provas voltem os autos conclusos para julgamento." Às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que pretendem produzir. Advs. Paula Stenzel Rohde, Fabiano Luiz Rohde e Igor Filus Ludkevitch.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000997-34.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros - Ao(a) Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos de Carta Precatória sob nº 19765-50.2011.8.16.0001, em trâmite na Vara de Registros Público, Acidentes do trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba - PR, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, transcritas em resumo, a seguir:: "(...)citei o Sr. RONALDO BUMBEER e a Sra. MARIA BEZERRA DE ARAUJO BUMBEER, tendo lido a eles o mandado e entregue a contra fé, do que ficaram cientes, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Do que dou fé". "(...) citei o Sr. ESMAEL BEZERRA DE ARAUJO e a Sra. MIRIA NEVES COSTA ARAUJO, tendo lido a eles o mandado e entregue a contra fé, do que ficaram cientes, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Do que dou fé". "(...)deixei de citar o Sr. JORGE MACIEL CAVASSIN e a Sra. NOEMIA BEZERRA DE ARAUJO CAVASSIN, pois os mesmos não se encontravam. Suspeitando que os suplicados se ocultavam deliberadamente para evitar a citação, pois, após varias tentativas, em horários variados não consegui encontra-los. Na conformidade do artigo 227 do Código de Processo Civil, designei-lhe hora certa para amanhão às 14h30min. Intimei a Sra. ELOIMA ARIANE DOS SANTOS, que se identificou como funcionaria deste endereço, da diligência designada, a qual bem ciente ficou de que os mesmos deverão estar presentes para serem citados na forma da lei". "(...)me dirigi a rua Chile 2190, e aí sendo, o Sr. JORGE MACIEL CAVASSIN e a Sra. NOEMI BEZERRA DE ARAUJO CAVASSIN, não se encontravam presentes, sendo que a Sra. ELOIMA ARIANE DOS SANTOS, não soube explicar os motivos da ausência, e tampouco o local em que os mesmos se ocultavam, e na conformidade do artigo 228 e seus parágrafos 1º e 2º, do Código do Processo Civil, citei os mesmos na pessoa da Sra. ELOIMA ARIANE DOS SANTOS (3332 4094), a qual após ouvir a leitura do mandado e das cópias da inicial, negou-se a aceitar a contra fé que lhe ofereci, recusando-se a exarar sua nota de ciente". - Advs. Ignis Cardoso dos Santos e Antonio Henrique Marsaro Junior.

86. MONITORIA - 0001031-09.2011.8.16.0112-CLAUDIA BEATRIZ SEHNEM GALHOTI x CLOVIS BALARDIN REZENDE - Expedido ofício sob nº395/2012-JD para citação do Requerido, no endereço indicado às fls. 24. - Adv. Cezar Alaor Botura.

87. ORDINARIA - 0001415-69.2011.8.16.0112-IVANI MARIA TAUCHERT x MARCELO TAUCHERT - Sentença de fls. 132:: "(...)Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 112/117) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses autorizadoras, previstas no artigo 155 do CPC. Custas remanescentes pelas Requerentes, conforme cláusula nona do acordo (fl. 116). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se". - Adv. Eduardo Maffei.

88. MONITORIA - 0002317-22.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RUDI HORBACH - Expedido mandado de intimação do Requerido, ao Requerente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Eduardo Vanzella.

89. MONITORIA - 0002633-35.2011.8.16.0112-CLEYTON LUIZ GONÇALVES x CLAUDIR SCHMIDT e outro - I-Aos Requeridos/Reconvintes para, querendo, impugnarem a contestação à reconvenção apresentada às fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias. II-Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverão o Autor e os Requeridos juntarem aos autos os seguintes documentos: 1.Declaração de Imposto de Renda de 2009, 2010 e 2011;2.Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome.3.Oficie-se ao DETRAN, solicitando informações sobre a existência ou não de veículos registrados em nome do Autor e dos Requeridos. - Advs. Silvana Bueno Correia, Stefanie Scottini e Joice Keler de Jesus.

90. CURATELA - 0002707-89.2011.8.16.0112-MARCIA ARAUJO JOVINO x CHENESIO TAVARES DE MELLO - Resumo da r. decisão de fls. 23:: "(...) Posto Isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela pleiteada nesta ação, nomeando a senhora Marcia Araújo Jovino, curadora provisória de Chenesio Tavares de Melo. Lavre-se o competente termo. Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Requerente. Designo a audiência de interrogatório do interditando para o dia 29/03/2012 às 13hs30min. Nomeio-lhe curadora processual o senhor Nilson Petro Wenzel, que deverá apresentar defesa, observado o prazo do art. 1.182, do Código de Processo Civil. Cite-se. Certifique-se a Representante do Ministério Público. (...)" Adv. Fabiano Luiz Rohde.

91. ORDINARIA - 0004155-97.2011.8.16.0112-JULIANA SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo complementar do Sr. Perito de fl. 130. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004201-86.2011.8.16.0112-MARLI TEPPER x SANTANDER FINANCIAMENTOS - "Junte-se (decisão do agravo de instrumento sob nº 835.806-7). Tendo em vista o contido na decisão que segue, cite-se". Expedido ofício sob nº 431/2012-JD para citação do Requerido. - Adv. Eduardo Vanzella.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004370-73.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x DAVI ALVES DOS SANTOS - Ao exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória em 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

94. COMINATORIA - 0004389-79.2011.8.16.0112-MATEUS WEBER e outros x FRIDOLINO VANROO e outro - A parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 27/34, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello e Bianca Pizzatto de Carvalho.

95. ORDINARIA - 0004392-34.2011.8.16.0112-ILONI IVONE MULLER LEHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 26/03/2012 às 17hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clinica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

96. ORDINARIA - 0004450-37.2011.8.16.0112-MARIA DE FREITAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 10/04/2012 às 11hs, a ser realizada pelo perito Dr. Ettore José Roncaglia, no Consultório Médico, localizado na Rua São Paulo, nº 257, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004523-09.2011.8.16.0112-EVALDO FERNANDES x ELVIS PRESLEY ALMEIDA EVANGELISTA - Resumo da r. decisão de fl. 121:: "(...)Face a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a propriedade sobre o veículo Fiat/Pálio descrito na inicial. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência.

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/05/2012, às 16hs00min. (...)" Advs. João Gustavo Bersch e Walmor Mergener.

98. ORDINARIA - 0004535-23.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUBEN FRANCISCO GRIEBLER e outro - Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES o pedido para o fim de condenar os Requeridos a restituir à Requerente o valor de R $ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária desde a apropriação indevida (23/09/2011) e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno os Réus, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento)do valor da causa, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Confirmo a antecipação de tutela, determinando a liberação à Requerente da importância depositada às fls. 53, como parte do cumprimento da sentença. Finalmente, remeta-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público, como requerido no "item g" da petição inicial, para apuração de eventual ilícito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Bruno Galoppini Felix, Carlos Arauz Filho, André Miranda Carvalho e Clóvis Suplicy Wiedmer Filho.

99. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0005625-66.2011.8.16.0112-ADYR LUIZ JOHANN x SIDINEI PAULO STEINBACH e outro - Despacho de fls. 136:: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença no valor de R$ 579.662,97. Intimado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação ao cálculo, alegando excesso de execução; entretando não efetuou o depósito judicial para garantia da execução, tampouco do valor incontroverso. Assim, dando prosseguimento ao processamento do cumprimento de sentença, expedi ordem de bloqueio Sistema Bacen Jud - Protocolo nº 20120000687918. Voltem em dois dias para verificação do resultado sem prejuízo da intimação do exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação. Intime-se". Ao Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 126/133. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005868-10.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x MARLENE STARK - Ao(a) Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis da Executada, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) decorrido o prazo legal verifiquei em Cartório e constatei que não houve o pagamento ou a indicação de bens na inicial. Assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório para que a exequente indique os bens de propriedade da executada, sobre os quais requer que recaia a penhora". - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

101. INTERDIÇÃO - 0006037-94.2011.8.16.0112-PAULO OSMAR ARTMANN x ROSALINA MALVINA ARTMANN - Resumo da r. decisão de fl. 70:: "(...) Tendo sido comentado, na residência da requerida, logo após a colheita das suas declarações, que existiu outro processo de curatela em que a neta Gedair, falecida, foi nomeada sua curadora, realize-se busca do correspondente procedimento e apense-se a estes autos. Também, como a requerente declarou que tem ativos financeiros em bancos, que estão sob administração do curador provisório, determino que seja oficiado aos bancos com agência nesta cidade, requisitando os extratos das mesmas desde

Dez/2011, no prazo de 48 horas. Também, oficie-se às empresas depositárias de produtos agrícolas requisitando informação sobre a existência de produto depositado em nome da interditanda. Ela também declarou que doou, com reserva de usufruto, um imóvel para as pessoas que lhe dispensam cuidados, para verificação deste fato solicite-se ao Tabelionato de Notas cópia de escritura de doação com reserva de usufruto em que a ela figura como doadora e como donatário o Sr. Osvaldo. Finalmente, como a interditanda também referiu, depois do seu interrogatório que possui um veículo, realizei pesquisa pelo Sistema Renajud com resultado positivo como segue. Dê-se ciência ao Ministério Público.(...)" - Expedidos oficios conforme determinado, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R $ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais, vinte centavos), assim discriminado:: 11 oficios R$ 103,40, 11 portes postais R$ 272,80, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Jair da SIlva e Claudio Aparecido Ferreira.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006386-97.2011.8.16.0112-TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x LEANDRO DE MOURA COSTA - Ao exequente, para comprovar a distribuição da Carta Precatória em 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Itamar Dall´Agnol.

103. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000527-66.2012.8.16.0112-MARLENE STARK x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA - DESPACHO DE FL. 34: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à Embargante. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, depois da realização da penhora e avaliação, devendo estes autos serem conclusos. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. - Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Grasielly R. A. Von Borstel.

104. MONITORIA - 0000598-68.2012.8.16.0112-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x TATIANE RAFAELI LOPES - DESPACHO DE FL. 30: "1. Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil). 3. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 4. Apresentado Embargos à Ação Monitória, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos." Expedido o mandado de citação, ao requerente para efetuar o preparo de R$ 37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Silvia Antriane Capelletti Nogiri.

105. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000659-26.2012.8.16.0112-NEUZA MARLENE UHRY x ITAU SEGUROS S.A - DESPACHO DE FL. 41: "Intime-se a Autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial." Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Giovani Miguel Lopes.

106. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0000752-86.2012.8.16.0112-LAURI ALCEU GEIER x VF COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - Expedido oficios sob nºs 312/2012-JD e 313/2012-JD ao Requerente para retira-los, encaminha-los e providenciar as cópias para instrui-los. Adv. Antonio Ferreira França.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000754-56.2012.8.16.0112-ANTONIO ALVES BARCELOS x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - Em atenção à petição de fls. 28/30, e certidão de fl. 30v, torna-se a republicar o teor da r. decisão de fl. 23:: "(...) Recebo os embargos para discussão. Indefiro a liminar pleiteada por não vislumbrar, neste início de conhecimento de causa, a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, sobretudo no que se refere à posse do Embargate. Como estes embargos de terceiro versam sobre um dos bens bloqueados nos autos 469/2011 (fl. 111), determino o prosseguimento do processo executivo quanto aos bens não embargados, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos e dasapense-se. Cite-se o Embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.053.). Intime-se. (...)" Adv. Marcio Guedes Berti.

108. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS - 0000761-48.2012.8.16.0112-ARMANDO STELTER e outro x AGNES SCHONKNETCH - Resumo da r. decisão de fls. 201/202:: "(...) Decido. Compulsando os autos verifico que os Requerentes detêm a posse e propriedade do imóvel, matrícula nº 33.138 desde 11 de abril de 2008, conforme escritura pública de compra e venda acostada às fls. 17/18 e matrícula de fls. 32/33, assim, está evidenciado o "fumus boni juris" possessório dos Autores; o "periculum in mora" se caracteriza pelo risco de que a Requerida que figura atualmente como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - Matrícula nº R-3/33.138 venha a aliená-lo de modo que no caso de vir a ser confirmado o direito de Lineu Severino Benke sobre o imóvel nos Autos nº 4812/2010, de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse, inicialmente mencionada, os Requerentes perderam seu único imóvel. Em face ao exposto, por considerar que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, e que não há finalidade emulativa no presente pedido, "inaudita altera pars", defiro o protesto contra a alienação do imóvel objeto da Matrícula Imobiliária nº31.138 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando sua averbação na referida matrícula para conhecimento de terceiros. Intime-se a Requerida do processamento desta medida cautelar e do conteúdo desta decisão. Decorridas 48 horas da intimação e pagas as custas, observe o contido no art. 872 do Código de Processo Civil, entregando-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado. (...)" - Expedido oficio sob nº 394/2012-JD ao CRI e mandado de intimação da requerida, aos Requerentes para efetuarem o preparo das custas processuais no importe de R$ 10,40 (dez reais, quarenta centavos), assim discriminadas:: 1 oficio R $9,40 e 2 cópias R$1,00, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., e o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A., bem como, retirar o oficio e encaminha-lo. Adv. Everton Bogoni.

109. AÇAO DE DEMARCACAO - 0001107-96.2012.8.16.0112-DELCIO SCHEFFLER x JOAO CELSO SCHNEIDER - Decisão de fl. 61:: "(...) Não obstante o nome dado pelo requerente, trata-se de ação de reitegração de posse cumulada com demarcatória e indenizatória, com pedido liminar de reitegração de posse. Por considerar que não estão atendidos, neste início de conhecimento os requisitos autorizadores da concessão da liminar possessória, observado o contido no art. 928, segunda parte, do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação para o dia 27/03/2012, às 16hs45min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas à fl. 10. (...)". - Expedido oficio sob n 433/2012-JD para citação do requerido, ao Requerente para efetuar o preparo de R$25,30 (vinte e cinco reais, trinta centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

110. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002209-27.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x C. B. V. VEICULOS LTDA - DESPACHO DE FL. 49/53: "O Exequente ajuizou esta execução, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa nº 480/2010 e 2082/2010, referentes à cobrança taxa de verificação de funcionamento regular, taxa de expediente e taxa de vigilância sanitária. Regularmente citada (fls. 10v), a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 16/30. Preliminarmente, aduz: inépcia da inicial, por ausência de liquidez e certeza em relação às certidões de dívida ativa que instruem a inicial; falta de documentos essenciais à propositura da ação, sobretudo no que se refere ao processo administrativo; ausência de notificação do lançamento do tributo. No mérito, sustenta que houve a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros, acima dos percentuais descriminados na CDA. Afirma que houve violação ao princípio constitucional da vedação do confisco. Pugna pela procedência da exceção, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Exequente manifestou-se às fls. 36/46. Afirmou que a inicial do processo executivo preenche todos os requisitos do artigo 6° da Lei 6.830/80. Asseverou ser desnecessária a apresentação do processo administrativo, pois as CDAs gozam de presunção legal e ressaltou ser ônus da Excipiente buscar o procedimento administrativo junto ao Fisco. Em relação à notificação, afirmou que o tributo em análise é de lançamento direto ou de ofício, sendo procedido com base nos dados apurados pela repartição fazendária. Alegou que realizou a diligência de verificação junto ao estabelecimento da excipiente, tendo esta assinado o laudo de verificação regular. Pleiteou, ao final, o indeferimento da exceção. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares 1. Inépcia da Inicial e Nulidade das CDAs - improcedente Pugna, a Excipiente, pela extinção da Execução em razão da nulidade do lançamento, eis que o título está desprovido de certeza e exigibilidade. Afirma que a inicial não informa a origem do débito e, tampouco, contém o demonstrativo atualizado do mesmo. É de se destacar que as certidões de dívida ativa não possuem qualquer vício capaz de invalidá-las. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, elencam igualmente quais os requisitos exigidos nas certidões de dívida ativa para serem consideradas títulos executivos válidos. Ainda, o artigo 204 do CTN menciona que "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."Embora tal presunção seja relativa, era ônus da Executada desconstituí-la, do qual ela não se desincumbiu. No ocaso dos autos, tem-se que a CDA é válida e não contém vícios capazes de inviabilizar o processo executivo. Os requisitos da origem, natureza, e fundamento legal da dívida estão plenamente satisfeitos, conforme se verifica da CDA que instrui o procedimento executivo em apenso. Em relação ao demonstrativo do débito, exigido pelo artigo 614, II do Código de Processo Civil, cumpre-me ressaltar que o mesmo não é requisito para a propositura da execução fiscal. A cobrança do crédito fiscal tem procedimento e requisitos próprios, todos previstos na lei 6.830/80, sendo o Código de Processo Civil aplicado, apenas, de forma subsidiária. Ademais, sobre esta matéria é pacífica a jurisprudência: "Nas execuções fiscais não se exige que a inicial seja instruída com memória detalhada
do cálculo." (TJPR, AC nº 0362933-6, Rel. Des. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, 3ª C.C., J. 26/09/2006).Processual civil. Embargos à execução fiscal. Rejeição liminar, por conta da ausência de apresentação de memória de cálculo, nos termos do art. 739-A do CPC. Desnecessidade. Embargos que versam exclusivamente sobre a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC e sua cumulação com correção monetária. Matéria eminentemente de direito. Sentença reformada, determinando-se o regular processamento dos embargos. Recurso provido. (TJPR, AC nº 0616486-9, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, 1ª C.C., J. 09/02/2010). (Grifou-se). 2. Necessidade de processo administrativo - Ausência notificação do lançamento - improcedentes A exceção de pré-executividade tem por objetivo a discussão de matérias processuais, de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação e que podem, portanto, ser conhecidas de ofício. Não é possível utilizar-se de tal via para discutir questões próprias dos embargos à execução e que dependam de dilação probatória. Veja-se: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011). (...) Assim, se a situação, para seu deslinde, reclama atividade cognitiva, cabível não é a objeção de executividade. Essa via excepcional somente tem sido admitida, como forma de defesa direta do devedor nos próprios autos da execução, quando

de plano ficar demonstrada a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. (TJPR - 3ª C.Cível - A 797706-6/01 - Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 22.11.2011) Em relação às alegações de ausência de notificação e de processo administrativo, cumpre ao Exequente comprovar que do lançamento, o contribuinte foi regularmente notificado. Para tanto, é indispensável dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. Assim, a Excipiente carece de interesse processual para alegar nulidade da execução, com fundamento na ausência de notificação. Veja-se: EXECUTIVO FISCAL - "IPTU" - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVAMENTE CONSTITUÍDO - NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0261073-9 (19904), 2ª Câmara Cível do TAPR, Londrina, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 16.06.2004, unânime). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de taxa de verificação de funcionamento, é presumida a notificação do contribuinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU
(RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. (STJ, REsp 1114780/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Mérito Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face CBV Veículos Ltda. relativa à cobrança dos seguintes tributos: taxa de expediente, taxa de verificação de funcionamento e taxa de vigilância sanitária. As taxas, tributos classificados como vinculados, têm como fato gerador, nos termos dos artigos 77 e 79, inciso III do CTN, além do exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível. No caso dos autos, há a cobrança das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de verificação de funcionamento regular e taxa de vigilância sanitária. Ressalto que a cobrança de taxa de expediente, encontra previsão no artigo 240 do Código Tributário Municipal, tendo como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes. Em relação à taxa de verificação de funcionamento regular, dispõe o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n ° 26/2002): Art. 249. A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular terá como fato gerador a diligência efetuada em estabelecimentos de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas. Tendo sido cancelada a Súmula 157 do STJ, é desnecessária a comprovação da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. 1. Esta Corte, seguindo orientação do STF, tem reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. (STJ, AgRg no Ag 777.725/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 220). "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ." (STJ, REsp 1039720/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). No que se refere à Taxa de Vigilância Sanitária, esta é "devida para atender despesas de vigilância sanitária e saneamento básico, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral." (artigo 275 do Código Tributário Municipal - LC 26/2002). Logo, além de haver previsão legal, a sua cobrança é consentânea com o atual posicionamento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA - LEGALIDADE - EFETIVA PRESTAÇÃO DO
PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A taxa de verificação e vigilância sanitária decorre da atuação permanente dos fiscais sobre os estabelecimentos, satisfazendo a exigência do interesse público em benefício da coletividade. O tributo não é cobrado em razão da concessão da licença, mas em virtude do poder de polícia exercido, de maneira contínua, ao longo do ano em que a taxa é exigida. (TJ/PR, Ap. Cível 663002-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/10). A alegação da Excipiente de que houve a cobrança de multa e juros excessivos, com caráter confiscatório, é insubsistente. A multa tem caráter punitivo e de desestímulo ao inadimplemento, não se caracterizando como confiscatória. No presente caso, verifica-se que foi imposta à Excipiente juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), em consonância com o disposto na legislação especificada nas CDAs, qual seja, artigos 77 117 da Lei Complementar n° 26/2002 (Código Tributário Municipal). Assim, se a cobrança de multa e juros está amparada na legislação atinente à matéria não há que se falar em cobrança de multa e juros exorbitantes, pois ninguém se escusa do cumprimento da lei. APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO. LISTA DE SERVIÇOS DA LC Nº 56/87 - TAXATIVIDADE QUE NÃO IMPEDE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS SEUS TÓPICOS - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA Nº 424 DO STJ - MULTA MORATÓRIA DE 40% - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 816876-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 11.10.2011). Dispositivo:Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução. Condeno a Executada/Excipiente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente/Excepto, que fixo em R $1.000,00 (mil reais) observados o bom trabalho desenvolvido e a singeleza da exceção de pré-executividade." - Adv. Marcio Guedes Berti.

111. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002274-22.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (JERONIMO GLITZ ROHDE) - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação, tendo em vista o contido na petição de fl. 27, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 13). Advs. Silvia Fatima Soares e Cybele de Fatima Oliveira.

112. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0006853-13.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COHAPAR (LUCIA FRANCISCA CORREA) - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação a executada, para acostar aos autos cópia da matricula imobiliária do bem nomeado a penhora (fl. 13), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Cybele de Fatima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc.

113. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0007089-62.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - L.06 Q.002 - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 13). Advs. Cybele de Fatima Oliveira e Silvia Fatima Soares.

114. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0007091-32.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - L.002 Q.002 - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 12). Advs. Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc e Silvia Fatima Soares.

115. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0001760-35.2011.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COHAPAR (DIRCE A. CAETANO) - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 13). Advs. Cybele de Fatima Oliveira e Silvia Fatima Soares.

116. CARTA PRECATORIA - 184/2003-Oriundo da Comarca de J.D. VARA CIVEL DA COM. DE SANTA HELENA - MASSA FALIDA DE AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA x MANDI-O-PORA - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Diante decurso do prazo, REITERO a requerente a intimação para, diante do insucesso da hasta pública, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida ao Juízo de origem. Adv. Evelyne Danielle Paludo.

117. CARTA PRECATORIA - 269/2007-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIOMAR ZWICK e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

118. CARTA PRECATORIA - 196/2008-Oriundo da Comarca de J.D.2ªV.CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR - ZANETTE & KASPER LTDA x ADRIANO PITROWSKI - Certidão de fls. 147:"CERTIFICO que compulsando os presentes autos constatei que a guia de depósito judicial de fls. 146, referente ao pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, possui agendamento de pagamento para o dia 07/05/2012.CERTIFICO ainda, que diante do acima exposto, o Exeqüente será intimado através da Relação 022/2012, para regularizar o feito." Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$74,00 (setenta e quatro reais) atinente a remoção realizada às fls. 143 e mais R$74,00 (setenta e quatro reais) atinente a complementação de fls. 144, no prazo 5 (cinco) dias, através de guia a ser gerada no site www.bb.com.br Adv. Eduardo Hoffmann.

119. CARTA PRECATORIA - 334/2008-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - BENEDITO SINKOS e outros x HELIO BREMM e outros - Dinte do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para retirar e encaminhar o oficio sob nº 1795/2011-JD ao CRI da cidade e Comarca de Santa Helena/PR, para registra-lo, bem como, efetuar o preparo de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) atinente a expedição de termo e oficio (fl.113v.) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Cirineu Dias e Carina do Carmo Castilho Silva.

120. CARTA PRECATORIA - 121/2009-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL - CASCAVEL - PARANA - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outro - Diante decurso do prazo, REITERO a intimação a requerente, para
manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida ao Juízo de origem. Advs. Sandro Mattevi Dal Bosco e Sandro Luiz Werlang.

121. CARTA PRECATORIA - 0003783-85.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 21A. VARA CIVEL - CURITIBA-PR - IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E

INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72 verso, transcrita em resumo, a seguir: "deixei de proceder a penhora dos valores indicados, tendo em vista que a executada NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA. não possuir caixa fisico onde contenha dinheiro depositado. Certifico ainda que, dirigi-me as agências bancárias existentes na cidade de Mercedes, e aí constatei que a executada não possui contas ou aplicações, conforme notas exaradas por seus respectivos gerentes." Adv. João Casillo.

122. CARTA PRECATORIA - 0000266-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA KIARA SOMMER - Diante do pedido de devolução da deprecata às fls. 32, a Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais remanescentes no importe de R$118,30 (cento e dezoito reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente as despesas do Cartório Cível, para posterior devolução. - Adv. Lino Massayuki Ito.

123. CARTA PRECATORIA - 0000849-23.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TOLEDO LTDA - UNICRED DE TOLEDO x NELSON SCHWEIDSON e outro - A Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o auto de penhora, depósito e avaliação de fl.44 e certidão do Sr.Meirinho de fl.45. Adv. Valter Scarpin.

124. CARTA PRECATORIA - 0001818-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE SANTA HELENA - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - A Exequente para se manifestar sobre o auto de arresto, depósito e avaliação às fls.28, do Lote Urbano nº 07, da quadra nº 37, matriculado sob nº 16564, avaliado em R$60.000,00 (sessenta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

125. CARTA PRECATORIA - 0002190-84.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE SORRISO - MT - INJENORTE - BOMBAS INJETORAS DO NORTE LTDA x VALIRIO MORAIS - A Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 19, no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como, acerca da petição e documento de fls. 22/23. - Advs. Airton Cella e Délcio Antônio de Oliveira.

126. CARTA PRECATORIA - 0002233-21.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL - CURITIBA - PARANA - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER BIANCHESSI - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.31, transcrita em resumo, a seguir: "deixado de proceder a penhora em bens do Executado, por não os haver localizado. Ao Exequente para indicar bens passíveis de penhora". Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Clélia Maria G. B. S. Bettega.

127. CARTA PRECATORIA - 0003303-73.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de JD. Comarca de Capitão Leonidas Marques - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x EDSON NOSKOSKI - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33 verso, transcrita em resumo, a seguir: "Devolvo o presente mandado em cartório para que a Exequente indique bens do Executado9 que requer sejam arretados." Advs. Carlos Augusto Azevedo Silva e Carolina Kuwer Bundchen.

128. CARTA PRECATORIA - 0004288-42.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XANXERÉ - SC - CERUTTI RAÇÕES E CONCENTRADOS LTDA x ROGERIO DREHMER - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora em nome do Executado, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.21, transcrita em resumo, a seguir: "deixado de proceder a penhora em bens do Executado por não os localizar". Advs. Cristiano Toffolo e Daniel Girardini.

129. CARTA PRECATORIA - 0004654-81.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR - I. RIEDI E CIA LTDA. x ARNILDO HEIN - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.18, transcrita em resumo, a seguir: "deixei de proceder a avaliação da colheitadeira, marca/modelo MASSEY FERGUNSON/310 indicada, tendo em vista que a mesma não foi localizada, e o executado ARNILDO HEIN, reside a rodovia 251 Km 30, setor E, quadra 2, lote 6 (vl.Mansões Marajó) - Campos Lindos, na cidade e Comarca de Cristalina-GO. Telefone (061) 8477-8384." Advs. Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto e Osvaldo Krames Neto.

130. CARTA PRECATORIA - 0004673-87.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA V. FED E JUIZ ESP FED DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME e outro - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.31 verso e 33 verso, transcritas em resumo, a seguir: fls.31verso "deixado de proceder a citação dos Executados, tendo em vista terem-se mudado e os atuais moradores desconhecerem o paradeiro dos mesmos." fls. 33 verso "Exequente indicar bens passíveis de penhora". Adv. Suelen Patrícia Büttenbender.

131. CARTA PRECATORIA - 0004757-88.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE REALEZA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outro - As partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação de fls. 93/95, no valor de R$1.038.600,00 (um milhão, trinta e oito mil e seiscentos reais. Advs. Ricardo Dilon Castilhos, Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski e Michel Aron Platchek.

132. CARTA PRECATORIA - 0005787-61.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J. D DA VARA CIVEL COMARCA DE ALTONIA - APARECIDO LICURGO MATHEUS x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para que fique ciente acerca do contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.11 verso, que menciona que deixou de proceder a penhora em bens do Executado e que seu representante legal se encontra residindo na cidade e Comarca de Várzea Grande-MT e de que os autos de carta precatória foram encaminhados para aquela Comarca para o devido cumprimento. Advs. Braz Reberte Pedrini e Alex Reberte.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 21 DE MARÇO DE 2012.

# MARINGÁ

## 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA**
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**
**ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**
**EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇAO Nº 43/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00031 002753/2011
ADENILSON CRUZ 00020 000325/2008
ADILSON ALVARES LOPES 00009 000853/2004
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00006 000766/2003
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00006 000766/2003
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00020 000325/2008
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 00014 001161/2006
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00006 000766/2003
00037 000849/2009
ALEX S. OLTRAMARI 00017 000945/2007
ALEXANDRE VENANCIO 00006 000766/2003
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00010 000920/2004
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00018 001311/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00018 001311/2007
ALISSON SILVA ROSA 00006 000766/2003
ALVARO MANOEL FURLAN 00020 000325/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00010 000920/2004
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00010 000920/2004
00018 001311/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 020757/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00014 001161/2006
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00006 000766/2003
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00014 001161/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00035 020757/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00006 000766/2003
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00021 000468/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00006 000766/2003
ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO 00033 015226/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 00034 017918/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 00038 019429/2010
BIANCA MERES SILVA THEER 00008 000734/2004
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00029 030000/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000797/1996
00018 001311/2007
00021 000468/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00010 000920/2004
CAMILA GIANNINA BETIATO 00010 000920/2004
CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS 00031 002753/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00006 000766/2003
00024 001016/2009
CARLOS FREIRE FARIA 00006 000766/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00031 002753/2011
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 00011 000935/2005
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00029 030000/2010
CAROLINE RAYA COITINHO 00035 020757/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00011 000935/2005
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00024 001016/2009
00036 000279/2001
00037 000849/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00031 002753/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00031 002753/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00035 020757/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00008 000734/2004
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00021 000468/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00020 000325/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00004 000530/2002
CLEBER HAEFLIGER 00017 000945/2007
CLEUZA APARECIDA VALERIO 00029 030000/2010

CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00011 000935/2005
CRISTINA SMOLARECK 00022 000642/2008
00035 020757/2011
CRISTINA TRENTO 00008 000734/2004
DANIA MARIA RIZZO 00004 000530/2002
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00021 000468/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00024 001016/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00035 020757/2011
DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE 00021 000468/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA 00014 001161/2006
DEBORA PRISCILA ANDRE 00028 026475/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00014 001161/2006
DENISE CANOVA 00006 000766/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000766/2003
00036 000279/2001
EDUARDO CHALFIN 00010 000920/2004
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00035 020757/2011
ELIANA DUARTE VERNIZI 00006 000766/2003
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00015 000605/2007
ELISANGELA DE A. KAVATA 00021 000468/2008
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00006 000766/2003
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00006 000766/2003
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00022 000642/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00017 000945/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00004 000530/2002
00005 000549/2003
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00024 001016/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00024 001016/2009
FABIANE RESCHKE 00031 002753/2011
FABIANO OLIVEIRA DIOGO 00031 002753/2011
FABIO RICARDO MORELLI 00006 000766/2003
00024 001016/2009
FELIPE ANDRE DANI 00035 020757/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00021 000468/2008
FERNANDO APARECIDO SERRA 00012 000022/2006
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00014 001161/2006
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00030 002645/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00038 019429/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00023 000408/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00035 020757/2011
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00035 020757/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00012 000022/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000797/1996
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00024 001016/2009
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00036 000279/2001
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00020 000325/2008
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00014 001161/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00010 000920/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000945/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00006 000766/2003
HELENO GALDINO LUCAS 00036 000279/2001
HELLISON EDUARDO ALVES 00010 000920/2004
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00025 001990/2009
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00019 000180/2008
ILAN GOLDBERG 00010 000920/2004
ISABELLA MARIA P.POLONIO RENZETTI 00019 000180/2008
IVANDO SANTOS SOUZA 00003 000604/1999
IVONE ROLDAO FERREIRA 00011 000935/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000920/2004
00013 000207/2006
00018 001311/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000945/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00018 001311/2007
JASIELY ANGELA SCHAPITZ MERTENS 00035 020757/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00006 000766/2003
JHONATHAS SUCUPIRA 00022 000642/2008
00035 020757/2011
JOAO CARLOS SILVEIRA 00011 000935/2005
JOAO MATIAK SLONIK 00006 000766/2003
JONAS DIONISIO DA SILVA 00014 001161/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000734/2004
00029 030000/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00025 001990/2009
JOSE MAREGA 00025 001990/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA 00004 000530/2002
00005 000549/2003
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00025 001990/2009
JOSIANE GODOY 00010 000920/2004
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00010 000920/2004
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00017 000945/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00035 020757/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00035 020757/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00035 020757/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 025997/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000920/2004
00013 000207/2006
00018 001311/2007
KARINE MARANHAO VELOSO 00024 001016/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 020757/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00035 020757/2011
KELIAN BERTILINI LIMA 00017 000945/2007
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00017 000945/2007
LARA FAVARO BORGHI 00031 002753/2011
LAUDO ALVES PICANÇO 00008 000734/2004
00029 030000/2010
LAURINDO GOBI 00019 000180/2008
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00011 000935/2005
LEONARDO MIZUNO 00004 000530/2002
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00035 020757/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00024 001016/2009
LUCIANA A MORENO BARBOSA PAULA SOARES 00019 000180/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00002 000797/1996
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00023 000408/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00024 001016/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00006 000766/2003
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00036 000279/2001
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 00006 000766/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 000734/2004
00029 030000/2010
LUIZ RAFAEL 00024 001016/2009
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00012 000022/2006
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 00019 000180/2008
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00018 001311/2007
MARCIA LORENI GUND 00010 000920/2004
00013 000207/2006
00018 001311/2007
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00014 001161/2006
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00022 000642/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000797/1996
00018 001311/2007
00021 000468/2008
MARCIO ROMANO 00006 000766/2003
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00024 001016/2009
MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 00008 000734/2004
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00008 000734/2004
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00012 000022/2006
MARINA BLASKOVSKI 00035 020757/2011
MARIO CESAR MANSANO 00024 001016/2009
MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00035 020757/2011
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00031 002753/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 00021 000468/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 00035 020757/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00021 000468/2008
NIVIA MARIA RISSATO 00022 000642/2008
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00024 001016/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 00001 000304/1987
OKSANA POHLOD MACIEL 00014 001161/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00014 001161/2006
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA 00006 000766/2003
PAULO ROBERTO LUVISETI 00016 000680/2007
PEDRO HENRIQUE SOUZA 00016 000680/2007
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00025 001990/2009
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00039 000002/2012
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00031 002753/2011
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00011 000935/2005
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00006 000766/2003
00036 000279/2001
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 00006 000766/2003
RENATA MONDADORI COSTA 00015 000605/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00035 020757/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00030 002645/2011
RENATO RIBECHI 00011 000935/2005
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00003 000604/1999
ROBERTO A. BUSATO 00010 000920/2004
ROBERTO CESAR LEONELLO 00012 000022/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00004 000530/2002
ROBERTO MARTINS 00032 004973/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00006 000766/2003
ROSEMAR ANGELO MELO 00017 000945/2007
ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00007 000045/2004
ROSEMERY BRENNER DESSOTI 00039 000002/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00010 000920/2004
RUI BARBOSA GAMON 00001 000304/1987
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00002 000797/1996
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00006 000766/2003
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00035 020757/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00010 000920/2004
SERGIO SCHULZE 00035 020757/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00006 000766/2003
00024 001016/2009
SIMONE DAIANE ROSA 00021 000468/2008
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00026 008543/2010
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00006 000766/2003
TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAUJO 00031 002753/2011
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00006 000766/2003
TICIANA TOMITAO-ESTAGIARIA 00012 000022/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00018 001311/2007
VALERIA BRAGA TEBALDE 00010 000920/2004
00018 001311/2007
VALERIA JARUGA BRUNETTI 00006 000766/2003
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO 00011 000935/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 00017 000945/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00008 000734/2004
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00007 000045/2004
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00004 000530/2002
00005 000549/2003
WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE 00006 000766/2003

1. INSOLVENCIA-304/1987-AGROPECUARIA CAPELETO LTDA x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1192 , a seguir: "...1.1- Intimem-se, através de seus procuradores, os credores habilitados na presente insolvência, os quais possuem créditos pendnetes para que promovam a execução destes através de procedimento comum de execução." -Advs. RUI BARBOSA GAMON e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/1996-BANCO ITAU S.A. x COROA REAL - COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Processo 797/1996 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

3. ORD. DE COBRANÇA-604/1999-SERRALHERIA MARINGÁ LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1.112, a seguir: "Intime-se o exequente para que apresente os documentos necessários para o cadastro do precatório, nos termos da certidao de f. 1.111, no prazo de dez dias." -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA e RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-B.C.L. x M.C.A.P.-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 268 e ss. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-549/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUCO KUTSUNUGI HELLER e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 426, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

6. DECLARATÓRIA-766/2003-LUIZ DARCI SARAGIOTO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 289, a seguir: " Processo 766/2003 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 286/288, por tempestivos. 2- Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos n. 1.713/2009 e na presente execução, deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, JOAO MATIAK SLONIK, LUIZ CARLOS PASQUALINI, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, ELIANA DUARTE VERNIZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, DENISE CANOVA, WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-45/2004-JOAO LOPES GUERREIRO x EMBALAGENS E-FLEX-PACK LTDA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 108, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 109, no valor total de R$ 356,07, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 242,52, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 93,06. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.

8. CONSTITUTIVA-734/2004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 783 , a seguir: "Proc. n. 734/2004 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 784, no valor total de R$ 838,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 818,74 , uma guia ao contador no valor de R $ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. E para que fiquem cientes do despacho de fs. 796, a seguir: "" Processo 734/2004 1- Cumpra-se o despacho de f. 783. 2- E após, diante dos esclarecimentos prestados às fs. 791 e ss., intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados existentes em seu poder para a realização da liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CRISTINA TRENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, BIANCA
MERES SILVA THEER, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS e LAUDO ALVES PICANÇO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-853/2004-ERIVALDO APARECIDO DA SILVA x SUELI DE FATIMA ROMERA SANTOS-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 112 e ss. -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

10. PRESTAÇAO DE CONTAS-0004903-70.2004.8.16.0017-RUY CARLOS HIROTO FUKUSHIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 766, a seguir: "1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2 - Defiro o pedido de f. 670. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, ROBERTO A. BUSATO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, CAMILA GIANNINA BETIATO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e EDUARDO CHALFIN-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-935/2005-CAIUS MARCELO SEZINI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2 - Defiro o pedido de f. 307. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se." -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA, RENATO RIBECHI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-22/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO GREEN PALACE TRADE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 22/2006 Homologo a conta de custas de f. 189 para fins de execução pelo escrivão, se houver interesse, nos termos do art. 730 do CPC." -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, TICIANA TOMITAO-ESTAGIARIA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO APARECIDO SERRA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

13. PRESTAÇAO DE CONTAS-207/2006-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO ITAU S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1848, no valor total de R$ 413,65 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 331,82, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1161/2006-PET INGA DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 743 , a seguir: "Processo 1.161/2006 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31-10-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-605/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 351, no valor total de

R$ 58,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 16,92, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

16. DESPEJO-680/2007-MARIA MADALENA ANDRADE BENI x CELIO ANTUNES DE SOUZA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 70, no valor total de R$ 58,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 17,86, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-945/2007-KELLY GIRARDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199 , a seguir: "Processo 945/2007 Defiro o pedido de f. 198. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as contas processuais. Intime-se. " -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BERTILINI LIMA e ALEX S. OLTRAMARI-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006575-11.2007.8.16.0017-MADALENA GENARO ROVERI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 808 , a seguir: "Processo 1.311/2007 1- Avoco os autos. 2- Declaro o despacho de f. 805 para retificar o número da presente ação, devendo constar 1.311/2007. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

19. INVENTÁRIO-180/2008-A.A.F. x J.M.F.F.-Para manifestacao nos autos, sobre as impugnações apresentadas. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, LAURINDO GOBI, LUZ MARINA CAMPOS GUERRA, ISABELLA MARIA P.POLONIO RENZETTI e LUCIANA A MORENO BARBOSA PAULA SOARES-.

20. ORDINÁRIA-325/2008-JOSE VICENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 858, a seguir: "Processo 325/2008. 1. (...). 2- Após, defiro o pedido de f. 853, concedo vista dos autos por trinta dias. Intimem-se." -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e GISLAINE GUILHERME TOLEDO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008332-06.2008.8.16.0017-NILDO RIBEIRO DA ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 295 , a seguir: "Proc. n. 468/2008. 1- Recebo a apelação de f. 239, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

22. USUCAPIÃO ESPECIAL-642/2008-ANTONIO MANUEL PINHEIRO BARRADAS e outro x BENEDITO NUNES FARIAS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291 , a seguir: "Processo 642/2008 1- Diante da manifestação de f. 290, à escrivania para promover o desapensamento e a remessa do presente processo à Justiça Federal. .1- Procedam-se os registros e baixas de estilo. Intimem-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA e NIVIA MARIA RISSATO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK BOULEVARD x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 408/2009 Ao exequente para comprovar nos autos, se houve o pagamento das custas processuais, no montante pago pelo executado, conforme o acordo de f. 140, que o valor das custas seria pago juntamente com os demais. Intime-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1016/2009-FERNANDO BERTOCIN FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 260, no valor total de R$ 122,89, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 19,74, uma guia ao contador no valor de R$ 103,15. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ RAFAEL, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e MARIO CESAR MANSANO-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-ADEMIR PERIM GARCIA e outros x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Intime-se o embargante para dizer se possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação diante do acordo homologado nos autos 332/2007." -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008543-71.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RENATA MICHELE SILVEIRA FRANCO LOPES-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 77, no valor total de R$ 532,49, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025997-64.2010.8.16.0017-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LOIOLA DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "Ante a inércia do interessado, arquivem-se os autos. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026475-72.2010.8.16.0017-ROSARIA ZACHYTKO DA MOTA x DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARECLHOS ELETRICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Processo 0026475-72.2010.8.16.0017 Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o valor dos honorários periciais. Intimem-se. " -Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE-.

29. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0030000-62.2010.8.16.0017-MARCOS ALEXANDRE BAIAO DE OLIVEIRA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da designação do dia 13/06/2012, às 14h00, para realização da audiência de inquirição de testemunha, nos autos de carta precatória sob n. 0030000-62.2010.8.16.0017, em tramite na Comarca de Sarandi, PR. -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LAUDO ALVES PICANÇO-.

30. RESCISAO-0002645-43.2011.8.16.0017-RUY YOSHIO TAMURA x ENNES TUR E PUBLICACOES LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48 , a seguir: "Processo 0002645-43.2011.8.16.0017 Diante da certidão de f. 46 v., verifiquei que a citação de f. 44, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, o réu Natanael Rodrigues dos Santos. 2- Ao autor, para promover a citação do segundo réu. Intime-se." -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

31. DECLARATÓRIA-0002753-72.2011.8.16.0017-MARCELA DIAS DE MORAIS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147 , a seguir: "Processo 0002753-72.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11-9-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS, FABIANE RESCHKE, FABIANO OLIVEIRA DIOGO, ADAM MIRANDA SA STEHLIND, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LARA FAVARO BORGHI e TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAUJO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Defiro o pedido de f. 66. Redesigno audiência de conciliação para o dia 29-5-2012, às 15h00. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015226-90.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEI JOSE DA SILVA-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017918-62.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADIR FRANCISCO CALSAVARA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 44, no valor total de R$ 243,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 11,28, uma guia ao contador no valor de R$ 42,30. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária

(FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0020757-60.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: "Processo 0020757-60.2011.8.16.0017 1- Considerando as informações trazidas à f. 43/45, verifica-se que há outra ação ajuizada anteriormente pelo réu Paulo Sérgio Aparecido Evangelista na 1ª Vara Cível da Comarca de Mandaguari (autos n. 0002208-17.2011.8.16.0017), a qual ainda não foi julgada. 2- Como a referida causa envolve revisão das cláusulas contratuais, é necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mandaguari, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JASIELY ANGELA SCHAPITZ MERTENS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, FELIPE ANDRE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, SANDRA MARIZA RATHUNDE, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-279/2001-F.P.M.M. x E.P.E.C.S.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 279/2001 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 99 à 107, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (15-1-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999) até a data do despacho que ordenou a citação (13-7-2001) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se. " -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-849/2009-F.P.M.M. x F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58, a seguir: "Processo 279/2001 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 99 à 107, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (15-1-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999) até a data do despacho que ordenou a citação (13-7-2001) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se. " -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0019429-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ELI DOS REIS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 63/64, no valor total de R$ 582,28 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$ 223,72 + DISTRIBUIDOR: R$ 18,00 + CONTADOR: R$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R$ 49,50 JOAO BATISTA: R$ 185,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R$ 234,50 + DEPOSITARIO PUBLICO: R$ 19,41 + TAXA JUDICIARIA + CRI: R$ 76,56. A guia referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverá ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

39. AUTOS SUPLEMENTARES-2/2012-RITA MOTEKA x CARLOS EDUARDO BOZELLI e outro-Para que proceda o pagamento das custas iniciais dos Autos Suplementares, no valor de R$ 42,30 e para que efetue o pagamento das fotocópias, cujo valor deverá ser consultado junto a escrivania. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

1. INSOLVENCIA-304/1987-AGROPECUARIA CAPELETO LTDA x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1192 , a seguir: "...1.1- Intimem-se, através de seus procuradores, os credores habilitados na presente insolvência, os quais possuem créditos pendnetes para que promovam a execução destes através de procedimento comum de execução." -Advs. RUI BARBOSA GAMON e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/1996-BANCO ITAU S.A. x COROA REAL - COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Processo 797/1996 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

3. ORD. DE COBRANÇA-604/1999-SERRALHERIA MARINGÁ LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 1.112, a seguir: "Intime-se o exequente para que apresente os documentos necessários para o cadastro do precatório, nos termos da certidao de f. 1.111, no prazo de dez dias." -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA e RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-B.C.L. x M.C.A.P.-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 268 e ss. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-549/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUCO KUTSUNUGI HELLER e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 426, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

6. DECLARATÓRIA-766/2003-LUIZ DARCI SARAGIOTO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 289, a seguir: " Processo 766/2003 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 286/288, por tempestivos. 2- Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos n. 1.713/2009 e na presente execução, deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, JOAO MATIAK SLONIK, LUIZ CARLOS PASQUALINI, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, ELIANA DUARTE VERNIZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, DENISE CANOVA, WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-45/2004-JOAO LOPES GUERREIRO x EMBALAGENS E-FLEX-PACK LTDA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 108, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 109, no valor total de R$ 356,07, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 242,52, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 93,06. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.

8. CONSTITUTIVA-734/2004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 783 , a seguir: "Proc. n. 734/2004 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães

da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 784, no valor total de R$ 838,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 818,74 , uma guia ao contador no valor de R $ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. E para que fiquem cientes do despacho de fs. 796, a seguir: "" Processo 734/2004 1- Cumpra-se o despacho de f. 783. 2- E após, diante dos esclarecimentos prestados às fs. 791 e ss., intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados existentes em seu poder para a realização da liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CRISTINA TRENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, BIANCA
MERES SILVA THEER, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS e LAUDO ALVES PICANÇO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-853/2004-ERIVALDO APARECIDO DA SILVA x SUELI DE FATIMA ROMERA SANTOS-Para manifestação nos autos, acerca da resposta da Copel de fs. 112 e ss. -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

10. PRESTAÇAO DE CONTAS-0004903-70.2004.8.16.0017-RUY CARLOS HIROTO FUKUSHIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 766, a seguir: "1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2 - Defiro o pedido de f. 670. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, ROBERTO A. BUSATO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, CAMILA GIANNINA BETIATO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e EDUARDO CHALFIN-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-935/2005-CAIUS MARCELO SEZINI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2 - Defiro o pedido de f. 307. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se." -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA, RENATO RIBECHI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-22/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO GREEN PALACE TRADE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 22/2006 Homologo a conta de custas de f. 189 para fins de execução pelo escrivão, se houver interesse, nos termos do art. 730 do CPC." -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, TICIANA TOMITAO-ESTAGIARIA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO APARECIDO SERRA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

13. PRESTAÇAO DE CONTAS-207/2006-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO ITAU S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1848, no valor total de R$ 413,65 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 331,82, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1161/2006-PET INGA DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 743 , a seguir: "Processo 1.161/2006 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31-10-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-605/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 351, no valor total de R$ 58,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 16,92, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

16. DESPEJO-680/2007-MARIA MADALENA ANDRADE BENI x CELIO ANTUNES DE SOUZA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 70, no valor total de R$ 58,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 17,86, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-945/2007-KELLY GIRARDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199 , a seguir: "Processo 945/2007 Defiro o pedido de f. 198. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as contas processuais. Intime-se. " -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BERTILINI LIMA e ALEX S. OLTRAMARI-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006575-11.2007.8.16.0017-MADALENA GENARO ROVERI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 808 , a seguir: "Processo 1.311/2007 1- Avoco os autos. 2- Declaro o despacho de f. 805 para retificar o número da presente ação, devendo constar 1.311/2007. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

19. INVENTÁRIO-180/2008-A.A.F. x J.M.F.F.-Para manifestacao nos autos, sobre as impugnações apresentadas. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, LAURINDO GOBI, LUZ MARINA CAMPOS GUERRA, ISABELLA MARIA P.POLONIO RENZETTI e LUCIANA A MORENO BARBOSA PAULA SOARES-.

20. ORDINÁRIA-325/2008-JOSE VICENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 858, a seguir: "Processo 325/2008. 1. (...). 2- Após, defiro o pedido de f. 853, concedo vista dos autos por trinta dias. Intimem-se." -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e GISLAINE GUILHERME TOLEDO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008332-06.2008.8.16.0017-NILDO RIBEIRO DA ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 295 , a seguir: "Proc. n. 468/2008. 1- Recebo a apelação de f. 239, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

22. USUCAPIÃO ESPECIAL-642/2008-ANTONIO MANUEL PINHEIRO BARRADAS e outro x BENEDITO NUNES FARIAS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291 , a seguir: "Processo 642/2008 1- Diante da manifestação de f. 290, à escrivania para promover o desapensamento e a remessa do presente processo à Justiça Federal. .1- Procedam-se os registros e baixas de estilo. Intimem-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA e NIVIA MARIA RISSATO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK BOULEVARD x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 408/2009 Ao exequente para comprovar nos autos, se houve o pagamento das custas processuais, no montante pago pelo executado, conforme o acordo de f. 140, que o valor das custas seria pago juntamente com os demais. Intime-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1016/2009-FERNANDO BERTOCIN FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 260, no valor total de R$ 122,89, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 19,74, uma guia ao contador no valor de R$ 103,15. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ RAFAEL, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA

DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e MARIO CESAR MANSANO-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-ADEMIR PERIM GARCIA e outros x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Intime-se o embargante para dizer se possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação diante do acordo homologado nos autos 332/2007." -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008543-71.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RENATA MICHELE SILVEIRA FRANCO LOPES-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 77, no valor total de R$ 532,49, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025997-64.2010.8.16.0017-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LOIOLA DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "Ante a inércia do interessado, arquivem-se os autos. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026475-72.2010.8.16.0017-ROSARIA ZACHYTKO DA MOTA x DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARECLHOS ELETRICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Processo 0026475-72.2010.8.16.0017 Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o valor dos honorários periciais. Intimem-se. " -Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE-.

29. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0030000-62.2010.8.16.0017-MARCOS ALEXANDRE BAIAO DE OLIVEIRA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da designação do dia 13/06/2012, às 14h00, para realização da audiência de inquirição de testemunha, nos autos de carta precatória sob n. 0030000-62.2010.8.16.0017, em tramite na Comarca de Sarandi, PR. -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LAUDO ALVES PICANÇO-.

30. RESCISAO-0002645-43.2011.8.16.0017-RUY YOSHIO TAMURA x ENNES TUR E PUBLICACOES LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48 , a seguir: "Processo 0002645-43.2011.8.16.0017 Diante da certidão de f. 46 v., verifiquei que a citação de f. 44, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, o réu Natanael Rodrigues dos Santos. 2- Ao autor, para promover a citação do segundo réu. Intime-se." -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

31. DECLARATÓRIA-0002753-72.2011.8.16.0017-MARCELA DIAS DE MORAIS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147 , a seguir: "Processo 0002753-72.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11-9-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS, FABIANE RESCHKE, FABIANO OLIVEIRA DIOGO, ADAM MIRANDA SA STEHLIND, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LARA FAVARO BORGHI e TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAUJO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Defiro o pedido de f. 66. Redesigno audiência de conciliação para o dia 29-5-2012, às 15h00. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015226-90.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEI JOSE DA SILVA-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017918-62.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADIR FRANCISCO CALSAVARA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 44, no valor total de R$ 243,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 11,28, uma guia ao contador no valor de R$ 42,30. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0020757-60.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: "Processo 0020757-60.2011.8.16.0017 1- Considerando as informações trazidas à f. 43/45, verifica-se que há outra ação ajuizada anteriormente pelo réu Paulo Sérgio Aparecido Evangelista na 1ª Vara Cível da Comarca de Mandaguari (autos n. 0002208-17.2011.8.16.0017), a qual ainda não foi julgada. 2- Como a referida causa envolve revisão das cláusulas contratuais, é necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mandaguari, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JASIELY ANGELA SCHAPITZ MERTENS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, FELIPE ANDRE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, SANDRA MARIZA RATHUNDE, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-279/2001-F.P.M.M. x E.P.E.C.S.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 279/2001 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 99 à 107, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (15-1-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999) até a data do despacho que ordenou a citação (13-7-2001) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se. " -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-849/2009-F.P.M.M. x F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58, a seguir: "Processo 279/2001 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 99 à 107, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (15-1-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999) até a data do despacho que ordenou a citação (13-7-2001) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se. " -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0019429-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ELI DOS REIS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 63/64, no valor total de R$ 582,28 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$ 223,72 + DISTRIBUIDOR: R$ 18,00 + CONTADOR: R$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R$ 49,50 JOAO BATISTA: R$ 185,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R$ 234,50 + DEPOSITARIO PUBLICO: R$ 19,41 + TAXA JUDICIARIA + CRI: R$ 76,56. A guia referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverá ser recolhidas

em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.
39. AUTOS SUPLEMENTARES-2/2012-RITA MOTEKA x CARLOS EDUARDO BOZELLI e outro-Para que proceda o pagamento das custas iniciais dos Autos Suplementares, no valor de R$ 42,30 e para que efetue o pagamento das fotocópias, cujo valor deverá ser consultado junto a escrivania. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

MARINGÁ, 21 de Março de 2012

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

**Relação nº 47/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00099 000938/2011
ALCEU MACHADO NETO 00020 000981/2006
00085 001889/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00047 000927/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000809/2007
ALEX MANGOLIM 00066 000501/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00091 000447/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 000866/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00047 000927/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00020 000981/2006
00085 001889/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00075 001094/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00024 000310/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00076 001126/2010
BLAS GOMM FILHO 00003 000643/1997
00014 000708/2005
00019 000726/2006
00062 000336/2010
00079 001561/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000564/2003
00009 000346/2004
00010 000104/2005
00015 000724/2005
00023 000037/2007
00068 000653/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00031 000368/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00006 000820/2001
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00075 001094/2010
CAROLINE THON 00014 000708/2005
CASSIA DENISE FRANZOI 00005 000589/2001
CELSO MOTTA FERNANDES 00084 001797/2010
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00061 000135/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00015 000724/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000179/2009
00095 000767/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00035 001043/2008
00036 001112/2008
00038 001214/2008
00041 001546/2008
00042 000120/2009
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00096 000811/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 00065 000431/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00005 000589/2001
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA 00068 000653/2010
EDUARDO CARRARO 00006 000820/2001
EDUARDO CHALFIN 00056 002139/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00041 001546/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS 00053 001914/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00094 000690/2011
ELISA DE CARVALHO 00074 001010/2010
ELMER DA SILVA MARQUES 00015 000724/2005
ELOI CONTINI 00067 000505/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 000310/2007
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00085 001889/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00061 000135/2010
FARES JAMIL FERES 00030 001376/2007
FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00060 002571/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00074 001010/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00099 000938/2011
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00050 001680/2009
GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS 00082 001730/2010
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00003 000643/1997
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00002 000577/1996
00063 000373/2010
HUGO SZYCHTA 00063 000373/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN 00036 001112/2008
ILAN GOLDBERG 00056 002139/2009
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00091 000447/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000708/2005
00056 002139/2009
00058 002285/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 00086 001893/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028 000873/2007
00049 001553/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 002285/2009
JOAO PAULO GOMES NETTO 00065 000431/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00004 000546/1999
JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR 00070 000703/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00006 000820/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00006 000820/2001
00071 000731/2010
00083 001756/2010
00093 000643/2011
00101 000081/2010
JOSE LINO SILVA PAIVA 00037 001205/2008
JOSE ROBERTO GAZOLA 00037 001205/2008
JULIANA BARRACHI 00053 001914/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00089 000399/2011
JUNOT SEITI YAEGASHI 00081 001711/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00002 000577/1996
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00044 000553/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00077 001317/2010
00087 001950/2010
LEONARDO SANTOS BIOMEDIANO NOGUEIRA 00014 000708/2005
LUIS CARLOS DE SOUZA 00067 000505/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000037/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00090 000442/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000310/2007
MARCELO DANTAS LOPES 00012 000236/2005
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00033 000772/2008
MARCIA LORENI GUND 00014 000708/2005
00056 002139/2009
00058 002285/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00092 000506/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00092 000506/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000370/1996
00015 000724/2005
00068 000653/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00012 000236/2005
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00022 001297/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00017 000642/2006
00054 001941/2009
00059 002554/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00015 000724/2005
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00013 000604/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 00094 000690/2011
MARIO SENHORINI 00032 000718/2008
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00075 001094/2010
MAURICIO DEFASSI 00057 002251/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00024 000310/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00082 001730/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00100 000283/2008
NEI VALDO SECCHI 00018 000696/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00073 000804/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00025 000500/2007
00051 001881/2009
00055 002125/2009
00069 000699/2010
PAULA MENA CORTARELLI 00097 000818/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00016 000140/2006
PEDRO STEFANICHEN 00099 000938/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00082 001730/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00067 000505/2010
RICARDO RUH 00034 000780/2008
ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIAO PORTELLA 00037 001205/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00072 000801/2010
ROBERTO MARTINS 00088 000381/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00082 001730/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00021 001139/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00021 001139/2006
RONY MARCOS DE LIMA 00100 000283/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00016 000140/2006
00026 000576/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00045 000660/2009
00046 000663/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 001317/2010
00087 001950/2010
SERGIO SCHULZE 00029 001211/2007
00080 001620/2010
00089 000399/2011
00098 000866/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00084 001797/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00074 001010/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000310/2007
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00060 002571/2009
TIAGO WATERKEMPER 00078 001342/2010
VAGNER RICARDO HORIO 00007 000366/2003
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00085 001889/2010
VANYR BERTI 00038 001214/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00052 001884/2009
VILMA THOMAL 00048 000943/2009
VITOR EIDI SIGAKI 00003 000643/1997

VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00050 001680/2009
WALBER PAVANI 00085 001889/2010
WALTER POPPI 00035 001043/2008
00039 001305/2008
00040 001456/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00011 000161/2005
00017 000642/2006
00054 001941/2009
00059 002554/2009
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00031 000368/2008
WILSON SANCHES MARCONI 00064 000430/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 370/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO SPAINE e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 577/1996-JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTOS x AFONSO DA SILVA LAGOS - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.
3. ACAO MONITORIA - 643/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x MONICA FREIRE PERENHA - Exp.-se alvará do valor depositado às fls. 97 em favor do curador nomeado.----------Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI e BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido VITOR EIDI SIGAKI.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 546/1999-DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x ABREU E AGUIAR LTDA e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.
5. REVISAO DE CONTRATO - 0001384-92.2001.8.16.0017-FABIANO SCHULT x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES e CASSIA DENISE FRANZOI.
6. REVISAO DE CONTRATO - 820/2001-BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA x BANCO ITAU S.A e outro - O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos. A prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguimar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adianto, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar a decisão de fls. 1408/1419. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO e Advs. do Requerido JOSE DORIVAL PEREZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDUARDO CARRARO.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2003-CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Apresente o exequente o demonstrativo atualizado de seu crédito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VAGNER RICARDO HORIO.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 564/2003-BANCO ITAU S.A x N PORCEL MOVEIS ME LTDA e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 346/2004-INES TEREZINHA SCOMPARIM CIVIDANES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 104/2005-EDIONE MARIA CABRAL KRAUSS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
11. SUMARIA DE COBRANCA - 161/2005-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x FERNANDO CESAR AGUIAR e outros - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO.
13. REVISAO DE CONTRATO - 604/2005-COMERCIO DE FRUTAS BENTO GONCALVES LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 708/2005-MARINGA MOTOSERRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BIOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 0005643-91.2005.8.16.0017-VERA LUCIA SIMOES COSTA x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
16. PRESTACAO DE CONTAS - 140/2006-PAULO SERGIO ALVES TADEU x SICOOB METROPOLITANO - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 642/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PECAS VIA MARINGA LTDA ME e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
18. ARRESTO - 696/2006-CONSERT BOMBAS LTDA x GEMINI IND COM IMP EXP LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 118,20, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 edital) = R$ 9,40, 13 aviso(s) de publicação = R$ 36,66. Segunda guia destinada ao Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NEI VALDO SECCHI.
19. DEPOSITO - 726/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANDRE GUILHERME PIZOLATO ZANONI - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item V (1 precatória) = R$ 9,40 e 21 aviso(s) de publicação = R$ 59,22. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 981/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PAULO ROBERTO MATTOS - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma

do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1139/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GERALDO ALVES DA FONSECA DESIDERO - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1297/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PEIXOTO.

23. REVISAO DE CONTRATO - 37/2007-ROBERVAL TEZOLIM x BANCO UNIBANCO S/A e outro - Int.-se o banco réu para apresentar os extratos mencionados às fls. 733, no prazo de 30 dias. Mas como o autor ainda não apresentou qualquer cálculo, não se aplicam ainda as penas do art. 475-B, § 2º do CPC por ele requeridas. Juntado os documentos ou decorrido o prazo no silêncio, diga a autora. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0007063-63.2007.8.16.0017-C A BROETO E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Int.-se o credor para responder. Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e Advs. do Requerido MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

25. DECLARATORIA - 0007054-04.2007.8.16.0017-ADIR CARLOS FALCAO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar à Caixa Econômica Federal a proceder a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 576/2007-CLAUDINEY APARECIDO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando ciente que o pagamento das custas é requisito para homologação do pedido de desistência formulado às f.35. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

27. ACAO MONITORIA - 809/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON ADRIANO MONTORO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para intimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 873/2007-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

29. DEPOSITO - 1211/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TANIA CRISTINA FERREIRA - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

30. REPARACAO DE DANOS - 1376/2007-JANETE MARIA DA COSTA ROSA DIAS x FARES JAMIL FERES - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES.

31. USUCAPIAO - 368/2008-RONIVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e outro x VALTER TEIXEIRA e outro - Int.-se o autor para juntar aos autos os documentos solicitados pela União às f.160. Advs. do Requerente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

32. REPARACAO DE DANOS - 0007230-46.2008.8.16.0017-LARISSA MAIARA FERREIRA PORTO e outro x LUCIANA DANTAS SEMENSIM - Nos termos do despacho de fls. 255, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls.256), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente MARIO SENHORINI.

33. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 772/2008-INGAVILLE COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x JAMIL PEREIRA e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO.

34. DEPOSITO - 780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FAGNO ITACIZO FERREIRA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RICARDO RUH.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1043/2008-ANTONIO VALDEMAR PICOLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1112/2008-SONIA MARIA LEONARDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Já a aplicação de juros moratórios e correção, após a última atualização impediria qualquer cálculo de ser homologado, pois se estaria constantemente discutindo se a nova atualização continua em sintonia com aquela já homologada. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ao contador para atualizar os cálculos, desde 05/2009 até a presente data, expurgando os valores já pagos pelo executado. Após, int.-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, dizerem sobre os cálculos. Depois, venham conclusos para homologar. ----------Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas para dizerem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1205/2008-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x LUIZ PAULO XAVIER e outro - Marco dia 14/6/12 às 14 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIAO PORTELLA e JOSE LINO SILVA PAIVA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2008-JANE ELZA GERMANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente dos depósitos de f. 214. Após, diga o credor se existem créditos remanescentes a perseguir. No silêncio, voltem conclusos para extinguir. ----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente VANYR BERTI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1305/2008-ALICE EIKO MURAKANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fl. 378, diga o exequente. Adv. do Requerente WALTER POPPI.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1456/2008-ARNOR FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente WALTER POPPI.
41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1546/2008-ARTHUR JOAO DE SOUZA PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito, para levantamento dos valores depositados às f.72 e 76. Depois, int.-se o exequente para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.
42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 120/2009-DOROTI DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o município de Maringá para que comprove, em dez dias, o pagamento da quantia faltante, pena de bloqueio. - Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 179/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RECAPAGENS DE PNEUS DUZENTAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44. SUMARIA DE COBRANCA - 553/2009-SERVICOS PRO CONDOMINO MARINGA S/C LTDA x LUIZ CARLOS MANZATO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 660/2009-JOSE ADEL CARLOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.
46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.
47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f.280-292, 297, 299, 301, 303, 305, 309 e 321. Após diga a exequente se ainda possui créditos a receber. No silêncio, v. para extinguir.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 943/2009-HERALDO FEBRAIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo de seu crédito na forma determinada pela sentença dos embargos, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.
49. ACAO MONITORIA - 1553/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE e outro - Avoco os autos. Revogo f. 84. O réu da ação monitória foi citado por edital. Dessa maneira, deve ser nomeado em seu favor, curador, nos termos do art. 9º, II, do CPC. À Secretaria para cumprir o art. 63, da Portaria 1/2011. Quanto ao requerimento de f. 91, será analisado após o julgamento de eventuais embargos monitórios. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009981-69.2009.8.16.0017-FELICIO LEONEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo Município de Maringá, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente VITOR HUGO DE OLIVEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.
51. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0010132-35.2009.8.16.0017-JOCELINO DE MATOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar à Caixa Econômica Federal a proceder a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.
52. ACAO MONITORIA - 1884/2009-JOSE VALDI ROMAO x JOSE EVANDRO NAVARRO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1914/2009-SEBASTIAO MARIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, assiste razão aos autores quanto à possibilidade de correção dos seus nomes na inicial, pois não se trata de inclusão de novos exequentes, mas de mera retificação de erro material cometido na qualificação inicial, pois o crédito é dos espólios e foram erradamente mencionadas como autoras as viúvas. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, defiro o pedido de retificação do polo ativo para que em lugar do nome das autoras Josefa da Conceição dos Santos e Ana Maria Casimiro passe a constar Espólio de Floriano Lucio dos Santos e Espólio de Valdecir Correa, respectivamente. No mais, oficie-se à Copel requisitando as informações. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. ----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1941/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAXILANE M DE MELO ARMARINHOS e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
55. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0010184-31.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar à Caixa Econômica Federal a proceder a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 2139/2009-EDSON JOSE SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Marco dia 14/6/12 às 14,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x HUSSEIN ABBAS HAMADE - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 0009299-17.2009.8.16.0017-FERNANDO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Se quiser, poderá o credor promover em apartado o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença. Ao Distribuidor para baixar a anotação feita às f. 146. Diga o autor sobre o prosseguimento. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
60. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2571/2009-MARIA LUCILENE DELGADO GUIMARAES e outro x WAGNER CHIARELLA GODOY e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios (motivo: não existe o nº), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente THEREZINHA MODANESE BOLDORI e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.
61. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002162-47.2010.8.16.0017-ROSE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIA DE MARINGA S/C LTDA - Manifestem -se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 336/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDMAR MUNIZ CURTI e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0008301-15.2010.8.16.0017-IEDA EMANOELINA PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA.

64. DEPOSITO - 0008835-56.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008973-23.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ORLEY HELIO LABATUT JUNIOR e outro - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e JOAO PAULO GOMES NETTO.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008141-87.2010.8.16.0017-IVANEIDE REZENDE BENITES x ACASIAS PAULINO DE CASTRO e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010295-78.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará do valor depositado às fls. 142 para quitar as custas devidas. Em seguida, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente. Após, diga o exequente.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011205-08.2010.8.16.0017-MARCOS TAMEZAWA x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelaçaõ de f. 130 em ambos os efeitos. O apelado já apresentou as contrarrazões. Ainda, int.-se o banco réu para oferecer contrarrazões. Adv. do Requerente DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0012976-21.2010.8.16.0017-ISAC DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar à Caixa Econômica Federal a proceder a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012871-44.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAIONARA DE OLIVEIRA SCIPIONI - Diga o exequente em cinco dias, no silêncio v. cls. para extinguir. Adv. do Requerido JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013364-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

72. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0014339-43.2010.8.16.0017-ALFREDO DA SILVA LEITE x TONIFLEX COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA e outros - Desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). O valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J do CPC). Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Porque o dinheiro precede todos os demais bens na ordem legal de preferência, determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 04.634.750/0001-76; 105.125.458-20 e 026.006.629-01, e no valor de R$ 27.312,72.----------Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

73. DEPOSITO - 0014094-32.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017385-40.2010.8.16.0017-GERALDO CAETANO DE PAULA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Providencie a escrivania o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos.

Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018238-49.2010.8.16.0017-ALCEU MUNHOS HERMOSO x METLIFE BRASIL METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDE - Revogo o despacho de f. 192. Com razão a parte ré. O perito ainda não foi intimado para apresentar proposta de honorários. Razão pela qual a parte ré ainda não poderia ter sido intimada para depositá-los. Tendo em vista que os quesitos foram apresentados, cumpra-se integralmente f. 158/159, intimando-se o perito para apresentar proposta de honorários. Deixo de analisar os embargos declaratórios, tendo em vista que perderam seu objeto com a revogação acima. Advs. do Requerente CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018702-73.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x WILSON RIBEIRO e outros - Antes de analisar o requerimento de citação por edital, à Secretaria para cumprir integralmente a Portaria 1/2011, art. 52, tendo em vista que há certidão de inclusão de minuta nos sistemas Bacenjud e Renajud, mas não foi juntado ao processo a resposta de tais pesquisas. Havendo novo endereço, diferente daquele que consta da inicial, ou do endereço de f. 128, int.-se o exequente promover a citação. Caso contrário, defiro desde já a citação como requerida às f. 131, item 2. Exp.-se edital.----------Nos termos do despacho retro, fica o exequente intimado para promover a citação. Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018247-11.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023699-02.2010.8.16.0017-CLAUDEMAR APARECIDO ROZADA x TANIA ROSA DOS REIS - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024458-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R $ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

80. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027439-65.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI LUIZ BIZERRA - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

81. ANULATORIA - 0025990-72.2010.8.16.0017-OSANA FAVARO x MADEIREIRA NICOLETTI LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JUNOT SEITI YAEGASHI.

82. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029440-23.2010.8.16.0017-VALDIR APARECIDO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029795-33.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x G H A FURTADO E CIA LTDA ME e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 47-51, e, de consequência, suspendo a presente execução até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da

Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

84. DECLARATORIA - 0030177-26.2010.8.16.0017-ONIVALDO FILOGENIO x MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CELSO MOTTA FERNANDES e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

85. RESTITUICAO - 0029864-65.2010.8.16.0017-GAS MAX TROPICAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Marco dia 14/6/12 às 12,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA, Advs. do Requerido ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO e Adv. de Terceiro EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

86. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Considerando que o réu não atendeu a intimação de f.226, int.-se o autor, pois, para, em dez dias, declinar quanto afirma que seria o saldo das contas no período que a inicial pretende revisar. Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018245-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

88. SUMARIA DE COBRANCA - 0004972-58.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x RICARDO HIDEKI WADA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

89. BUSCA E APREENSAO - 0007189-74.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WAYSLAN MANOEL ANDRADE MARÇAL - Promova a parte autora as diligências necessárias ao andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008307-85.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

91. INTERDICAO - 0008776-34.2011.8.16.0017-ANTONIO LUIZ RIVELINI x LEONOR GAGLIATTO RIVELINI - Trata-se de ação de interdição de Leonor Gabliatto Rivelini. Às f. 40, o autor informou o falecimento da interditada, e requereu a extinção do feito. Dessa maneira, não há mais necessidade da presente tutela, faltando ao processo uma das condições da ação. Extingo o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, em virtude de ausência de condição da ação, qual seja interesse processual. Transitada esta em julgado, diga o Ministério Público sobre a necessidade de especialização da hipoteca legal. Custas pela parte autora, mas na forma do artigo 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950). Advs. do Requerente ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA.

92. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0008499-18.2011.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013055-63.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ATAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0014325-25.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Marco dia 14/6/12 às 13,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015968-18.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL CONZENTINO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016213-29.2011.8.16.0017-MARCOS AUGUSTO BERTEQUINI x VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI.

98. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017902-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERSON CARVALHO CASADO - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019925-27.2011.8.16.0017-MAURI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

100. EXECUCAO FISCAL - 283/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x VANDEIR DA SILVA - Fica intimada a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento de mandato. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.

101. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

MARINGÁ, 21 de março de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00083 | 000115/2008 |
| | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00061 | 000203/2007 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 00154 | 001533/2009 |
| ADENILSON CRUZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 00089 | 000488/2008 |
| ADILSON MORGADO | 00209 | 013605/2010 |
| ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO | 00091 | 000615/2008 |
| | 00212 | 014550/2010 |
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 00074 | 001058/2007 |
| | 00086 | 000432/2008 |
| | 00136 | 000977/2009 |
| | 00186 | 002681/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00272 | 007169/2011 |
| | 00273 | 007634/2011 |
| | 00276 | 008042/2011 |
| | 00289 | 012175/2011 |
| | 00307 | 018298/2011 |
| | 00313 | 020725/2011 |
| ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES | 00057 | 000043/2007 |
| ADRIANO KAZUO GOTO | 00300 | 015198/2011 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 00300 | 015198/2011 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00083 | 000115/2008 |
| | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| AFONSO MARIÁ BUENO | 00083 | 000115/2008 |
| AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ALAN FERREIRA DE SOUZA | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA | 00099 | 001105/2008 |
| ALBERTO BOHNEN FILHO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALBERTO CARLOS LIMA | 00083 | 000115/2008 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 00216 | 015907/2010 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| ALCEU MACIEL D'AVILA | 00101 | 001257/2008 |
| ALCEU MALOSSI JUNIOR | 00020 | 000004/2002 |
| ALCEU PAIVA DE MIRANDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALCIDES CAETANO VIEIRA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 00300 | 015198/2011 |
| ALESSANDRA BAEZA MAGRO | 00266 | 003272/2011 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS | 00034 | 000910/2004 |
| ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI | 00300 | 015198/2011 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ALESSANDRA TOBIAS | 00027 | 000853/2003 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 00204 | 012267/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| ALESSANDRO MACIEL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA | 00300 | 015198/2011 |
| ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE | 00216 | 015907/2010 |
| ALEX JULIO VALENTE | 00274 | 007915/2011 |
| ALEX LUNARDELLI VALENTE | 00274 | 007915/2011 |
| ALEX SCHOPP DOS SANTOS | 00272 | 007169/2011 |
| ALEXANDRE ALVES PORTO | 00167 | 001867/2009 |
| ALEXANDRE DA SILVA MORAES | 00083 | 000115/2008 |
| ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA | 00099 | 001105/2008 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00092 | 000635/2008 |
| | 00253 | 032599/2010 |
| | 00254 | 032743/2010 |
| ALEXANDRE ROUCO FRAGGA | 00038 | 000235/2005 |
| ALEXANDRE VENANCIO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00247 | 031054/2010 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| ALEXANDRE ZANETTI FONSECA | 00205 | 012365/2010 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA | 00061 | 000203/2007 |
| ALICE SCHWAMBACH | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALINE BORGES LEAL | 00111 | 000192/2009 |
| ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA | 00020 | 000004/2002 |
| ALINE GRUNDLING GIULIANI | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| ALINE MURTA GALACINI | 00219 | 016627/2010 |
| ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS | 00050 | 000545/2006 |
| ALINE TASSINARI GRACIANO | 00216 | 015907/2010 |
| ALINE TREVISAN | 00027 | 000853/2003 |
| ALINE WALDHELM | 00235 | 025178/2010 |
| ALISSON SILVA ROSA | 00029 | 000657/2004 |
| ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO | 00058 | 000068/2007 |
| ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA | 00096 | 000900/2008 |
| | 00174 | 001987/2009 |
| ALTAIR RODRIGUES DE PAULA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA | 00216 | 015907/2010 |
| ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR | 00216 | 015907/2010 |
| ALVARO DOS SANTOS MACIEL | 00038 | 000235/2005 |
| ALVARO MANOEL FURLAN | 00058 | 000068/2007 |
| | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES | 00292 | 013060/2011 |
| ALYSSON VITOR DA SILVA | 00127 | 000657/2009 |
| ALÉCIO FRASSON | 00246 | 030636/2010 |
| AMANDA CIPELLI GARAVELLO | 00217 | 016043/2010 |
| AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR | 00125 | 000638/2009 |
| | 00185 | 001563/2010 |
| | 00210 | 014080/2010 |
| AMILCARE SCATTOLIN | 00292 | 013060/2011 |
| AMILTON DOMINGUES DE MORAES | 00178 | 002127/2009 |
| AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA | 00260 | 002004/2011 |
| AMILTON LUIZ AUGUSTI | 00038 | 000235/2005 |
| ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA | 00119 | 000469/2009 |
| ANA CAROLINA PIRES PINTO | 00216 | 015907/2010 |
| ANA CAROLINA TIGRINHO | 00216 | 015907/2010 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA | 00166 | 001858/2009 |
| ANA CLAUDIA MARASSI | 00003 | 000896/1995 |
| ANA CLAUDIA ROSSANEIS | 00271 | 006187/2011 |
| ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS | 00046 | 000093/2006 |
| ANA LETICIA FELLER | 00300 | 015198/2011 |
| ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS | 00083 | 000115/2008 |
| | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| ANA LUCIA FALCAO DONATO | 00171 | 001926/2009 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00074 | 001058/2007 |
| ANA LUCIA RODRIGUES LIMA | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| ANA PAULA CAMILO | 00166 | 001858/2009 |
| ANA PAULA DE SOUZA CORREA | 00246 | 030636/2010 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| ANA PAULA MAGALHAES | 00089 | 000488/2008 |
| ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS | 00020 | 000004/2002 |
| ANA PAULA REGAZZINI | 00098 | 001076/2008 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES | 00243 | 029174/2010 |
| ANDERSON F. BATTISTELLI | 00180 | 000022/2010 |
| ANDERSON SEABRA DE SOUZA | 00294 | 013463/2011 |
| ANDRE BOTTI MONTANHA | 00157 | 001595/2009 |
| ANDRE GUSTAVO LIVONES | 00039 | 000495/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| ANDRE LUIZ BARRETO SILVA | 00082 | 000108/2008 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 00109 | 000082/2009 |
| ANDRE RICARDO FORCELLI | 00120 | 000487/2009 |
| ANDRE WAGNER | 00083 | 000115/2008 |
| ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS | 00098 | 001076/2008 |
| ANDREA GIOSA MANFRIM | 00042 | 000819/2005 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00120 | 000487/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00159 | 001649/2009 |
| | 00190 | 007921/2010 |
| | 00192 | 008297/2010 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN | 00089 | 000488/2008 |
| ANDREA RIBEIRO MOREIRA | 00098 | 001076/2008 |
| ANDREI DE OLIVEIRA RECH | 00056 | 000015/2007 |
| ANDREIA APARECIDA BIAZOTO | 00107 | 000064/2009 |
| ANDREIA CARVALHO DA SILVA | 00092 | 000635/2008 |
| | 00253 | 032599/2010 |
| | 00254 | 032743/2010 |
| ANDREIA CRISTINA STEIN | 00166 | 001858/2009 |
| ANDRÉIA NÓBREGA | 00216 | 015907/2010 |
| ANELISE RIBEIRO PLETSCH | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ANESIO ROSSI JUNIOR | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ANGELA ANASTACIA CAZELOTO | 00008 | 001155/1996 |
| | 00107 | 000064/2009 |
| | 00226 | 020971/2010 |
| ANGELA BEATRIZ ALCAIDE | 00300 | 015198/2011 |
| ANGELA CORREA | 00056 | 000015/2007 |
| ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO | 00027 | 000853/2003 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 00300 | 015198/2011 |
| ANGELICA CARNOVALE MARCOLA | 00039 | 000495/2005 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| | 00275 | 007919/2011 |
| ANIBAL BIM | 00041 | 000693/2005 |
| ANTONIA ADELIZE VIZIOLI | 00025 | 000534/2003 |
| ANTONIO CAMARGO JUNIOR | 00193 | 008649/2010 |
| | 00213 | 014909/2010 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ANTONIO CARLOS POMIN | 00221 | 017307/2010 |
| ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN | 00010 | 000517/1997 |
| ANTONIO ELSON SABAINI | 00029 | 000657/2004 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| | 00248 | 031464/2010 |
| ANTONIO LORENZONI NETO | 00025 | 000534/2003 |
| ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR | 00039 | 000495/2005 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| ANTONIO WILSON VENTURA LUGON | 00188 | 007618/2010 |
| APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS | 00134 | 000906/2009 |
| APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES | 00064 | 000263/2007 |
| APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI | 00064 | 000263/2007 |
| ARIELLA GARCIA LEITE | 00061 | 000203/2007 |
| | 00065 | 000267/2007 |
| ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO | 00070 | 000552/2007 |
| ARINALDO BITTENCOURT | 00046 | 000093/2006 |
| ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA | 00082 | 000108/2008 |
| ARLINDO MENEZES MOLINA | 00046 | 000093/2006 |
| ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO | 00180 | 000022/2010 |
| ARNALDO CONCEIÇÃO JÚNIOR | 00062 | 000230/2007 |
| ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO | 00098 | 001076/2008 |
| ARNO JUNG | 00019 | 000518/2000 |
| ARTHUR SABINO DAMASCENO | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| AUGUSTO NUNES RAUEN | 00083 | 000115/2008 |
| AURELIO FERREIRA GALVÃO | 00046 | 000093/2006 |
| AVANILSON ALVES ARAUJO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00044 | 000065/2006 |
| AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA | 00198 | 010862/2010 |
| BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE | 00046 | 000093/2006 |
| BEATRIZ FONSECA DONATO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO | 00014 | 000250/1999 |
| | 00016 | 000054/2000 |
| | 00135 | 000939/2009 |
| BERENICE MULLER DA SILVA | 00300 | 015198/2011 |
| BIANCA SOARES LEMOS | 00227 | 022217/2010 |
| BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00023 | 000011/2003 |
| | 00074 | 001058/2007 |
| | 00138 | 001028/2009 |
| | 00158 | 001645/2009 |
| | 00268 | 004698/2011 |
| BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO | 00014 | 000250/1999 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00004 | 001061/1995 |
| | 00005 | 001097/1995 |
| | 00012 | 000613/1998 |
| | 00034 | 000910/2004 |
| | 00039 | 000495/2005 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| | 00059 | 000074/2007 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00107 | 000064/2009 |
| | 00139 | 001071/2009 |
| | 00162 | 001747/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| | 00193 | 008649/2010 |
| | 00202 | 011657/2010 |
| | 00213 | 014909/2010 |
| | 00219 | 016627/2010 |
| | 00223 | 020572/2010 |
| | 00225 | 020881/2010 |
| | 00226 | 020971/2010 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| | 00234 | 024462/2010 |
| | 00249 | 031485/2010 |
| | 00252 | 032265/2010 |
| | 00266 | 003272/2011 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| | 00302 | 015842/2011 |
| | 00314 | 020829/2011 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00210 | 014080/2010 |
| BRUNA PERRONE DE ARAGAO | 00102 | 001263/2008 |
| BRUNO ANDRADE SOARES | 00102 | 001263/2008 |
| BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL | 00294 | 013463/2011 |
| BRUNO ANGELI BONEMER | 00229 | 023713/2010 |
| BRUNO BUDDE | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA | 00211 | 014231/2010 |
| BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ | 00110 | 000147/2009 |
| BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00096 | 000900/2008 |
| BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CAIO SÉRGIO BARBATO GRACIOLLI | 00043 | 000878/2005 |
| CALISTO VENDRAME SOBRINHO | 00071 | 000609/2007 |
| CAMILA DAMO SILVA | 00188 | 007618/2010 |
| CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| CARINA BOVO ETGETON KIWEL | 00038 | 000235/2005 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00082 | 000108/2008 |
| CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES | 00150 | 001401/2009 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00169 | 001915/2009 |
| | 00182 | 001443/2010 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| CARLA LIGORIO DA SILVA | 00082 | 000108/2008 |
| CARLA LUCILLE ROTH | 00029 | 000657/2004 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| CARLA PATRICIA KOZEN | 00216 | 015907/2010 |
| CARLA REGINA KALONKI | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00081 | 000003/2008 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00106 | 000024/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| CARLOS ALBERTO DE MELO | 00038 | 000235/2005 |
| CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA | 00198 | 010862/2010 |
| CARLOS ALBERTO STOPPA | 00046 | 000093/2006 |
| CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO | 00122 | 000529/2009 |
| CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ | 00267 | 003730/2011 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 00061 | 000203/2007 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS | 00122 | 000529/2009 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 00020 | 000004/2002 |
| CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA | 00083 | 000115/2008 |
| | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| CARLOS HENRIQUE SCHEIFER | 00020 | 000004/2002 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 00061 | 000203/2007 |
| CARLOS MURILO PAIVA | 00046 | 000093/2006 |
| CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR | 00165 | 001848/2009 |
| CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS | 00014 | 000250/1999 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 00070 | 000552/2007 |
| CAROLINA ADAMI CIBILS | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| CAROLINA CAMPELLO SCOTTI | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| CAROLINA DE CARVALHO NEVES | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS | 00014 | 000250/1999 |
| CAROLINA MIZUTA | 00198 | 010862/2010 |
| CAROLINE GARCETE | 00020 | 000004/2002 |
| CAROLINE PAGAMUNICI | 00282 | 010888/2011 |
| CAROLINE THON | 00074 | 001058/2007 |
| CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CASSIA DENISE FRANZOI | 00020 | 000004/2002 |
| | 00073 | 000864/2007 |
| CASSIANO VINICIUS NEVES | 00109 | 000082/2009 |
| CATARINA APARECIDA CABRIOTTI | 00126 | 000644/2009 |
| CELI GABRIEL FERREIRA | 00075 | 001081/2007 |
| CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| CELSO HIDEO MAKITA | 00323 | 015242/2011 |
| CELSO SCHMITZ | 00318 | 000114/2000 |
| CERINO LORENZETTI | 00270 | 005930/2011 |
| CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 00124 | 000580/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00094 | 000788/2008 |
| | 00098 | 001076/2008 |
| | 00209 | 013605/2010 |
| | 00280 | 009671/2011 |
| CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00061 | 000203/2007 |
| | 00065 | 000267/2007 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| CHARLES PARCHEN | 00166 | 001858/2009 |
| CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI | 00207 | 012712/2010 |
| CHRISTIANE REGINA FONTANELLA | 00038 | 000235/2005 |
| CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA | 00083 | 000115/2008 |
| CHRISTINA YUMI YOSHIMURA | 00300 | 015198/2011 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 00109 | 000082/2009 |
| CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO | 00075 | 001081/2007 |
| CIRINEI ASSIS KARNOS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CIRO BRUNING | 00051 | 000664/2006 |
| CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA | 00046 | 000093/2006 |
| CLARICE GARCIA CAMPOS | 00047 | 000097/2006 |
| CLARICE GARCIA DE CAMPOS | 00200 | 011118/2010 |
| CLARISSA PIRES DA COSTA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLAUDEMIR CAPOCCI | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00126 | 000644/2009 |
| CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS | 00300 | 015198/2011 |
| CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR | 00037 | 000194/2005 |
| CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI | 00056 | 000015/2007 |
| CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLAUDIA MARIA BERNARDELLI | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO | 00147 | 001347/2009 |
| CLAUDIA MONTARDO RIGONI | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| CLAUDINEI CODONHO | 00031 | 000813/2004 |
| CLAUDINEI LAGUNA MARTINS | 00275 | 007919/2011 |
| CLAUDIO BIAZETTO PREHS | 00315 | 020871/2011 |
| CLAUDIO CESAR CARVALHO | 00079 | 001351/2007 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| CLAUDIO GEHRKE BRANDAO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS | 00101 | 001257/2008 |
| CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO | 00043 | 000878/2005 |
| CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO | 00020 | 000004/2002 |
| CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA | 00134 | 000906/2009 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 00056 | 000015/2007 |
| CLEVERSON TOMAZONI MICHEL | 00141 | 001171/2009 |
| CLIDIONORA A. C. PIMENTA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI | 00019 | 000518/2000 |
| CLOVIS APARECIDO MARTINS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA | 00322 | 000171/2006 |
| CLOVIS KONFLANZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLÓRIS ANDRADE GOULART | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR | 00078 | 001234/2007 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CRISTIAN MIGUEL | 00147 | 001347/2009 |
| CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS | 00091 | 000615/2008 |
| CRISTIANE APARECIDA PORTEL | 00209 | 013605/2010 |
| | 00246 | 030636/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00049 | 000457/2006 |
| | 00075 | 001081/2007 |
| | 00081 | 000003/2008 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00169 | 001915/2009 |
| | 00182 | 001443/2010 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| CRISTIANE DANI DA SILVEIRA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| CRISTIANO PELEK | 00091 | 000615/2008 |
| CRISTIANO TRIZOLINI | 00214 | 015105/2010 |
| CRISTINA BARBOSA BONONI | 00310 | 019909/2011 |
| CRISTINA KAKAWA | 00300 | 015198/2011 |
| CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| CRISTINA SMOLARECK | 00197 | 010056/2010 |
| | 00251 | 031987/2010 |
| | 00316 | 021298/2011 |
| CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA | 00322 | 000171/2006 |
| CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| DAIANA FERREIRA BIASIBETTI | 00188 | 007618/2010 |
| DAIANE DORNELES IBARGOYEN | 00141 | 001171/2009 |
| DAIANE TAVARES DE SOUZA | 00038 | 000235/2005 |
| DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| DALTON FERNANDO HOFFMEISTER | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 00300 | 015198/2011 |
| DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 00114 | 000231/2009 |
| DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA | 00031 | 000813/2004 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00190 | 007921/2010 |
| | 00192 | 008297/2010 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| DANIEL SANTOS BORIN | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| DANIELA DE CARVALHOL SILVA | 00236 | 025227/2010 |
| DANIELA PAZINATTO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| DANIELE ALESSANDRA GRANDO | 00020 | 000004/2002 |
| DANIELE CRISTINA DAS NEVES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| DANIELE LIE WATARAI | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS | 00166 | 001858/2009 |
| DANIELE NALDI LUCAS | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI | 00235 | 025178/2010 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 00089 | 000488/2008 |
| DANIELLE MADEIRA | 00220 | 017020/2010 |
| DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN | 00061 | 000203/2007 |
| DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA | 00038 | 000235/2005 |
| DANILO LEMOS FREIRE | 00038 | 000235/2005 |
| DANILO SCHIEFER | 00020 | 000004/2002 |
| DANTE TADEU DE SANTANA | 00007 | 001043/1996 |
| DARLI BERTAZZONI BARBOSA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO | 00099 | 001105/2008 |
| DAYANNE KRAUSPENHAR | 00070 | 000552/2007 |
| DEBORA FERNANDA PERIOTO | 00074 | 001058/2007 |
| DEISE CRISTINA DAROS | 00060 | 000112/2007 |
| DELSON ROCHA CAETANO | 00316 | 021298/2011 |
| DENISE AKEMI MITSUOKA | 00091 | 000615/2008 |
| DENISE BENTEOR GIESELER | 00090 | 000580/2008 |
| DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI | 00082 | 000108/2008 |
| DENISE CANOVA | 00300 | 015198/2011 |
| DENISE HEUKO | 00125 | 000638/2009 |
| | 00248 | 031464/2010 |
| | 00311 | 019949/2011 |
| DENISE REGINA FERRARINI | 00020 | 000004/2002 |
| DENISE SCOPARO PENITENTE | 00300 | 015198/2011 |
| DENISE SILVA CABREIRA | 00082 | 000108/2008 |
| DENIZE HEUKO | 00228 | 022335/2010 |
| | 00276 | 008042/2011 |
| DESIREE ZOLET KURIKE FERRER | 00306 | 017775/2011 |
| DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO | 00038 | 000235/2005 |
| DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE | 00293 | 013063/2011 |
| DINO COSTACURTA | 00063 | 000231/2007 |
| | 00244 | 029882/2010 |
| DINOMAR BORGES TORRES | 00178 | 002127/2009 |
| DIOGO BERTOLINI | 00009 | 000322/1997 |
| DIOGO STIEVEN FLECK | 00082 | 000108/2008 |
| DIRCEU GALDINO | 00318 | 000114/2000 |
| DIZONIR COAN | 00038 | 000235/2005 |
| DORACI POLO MARTINS FERNANDES | 00020 | 000004/2002 |
| | 00073 | 000864/2007 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00061 | 000203/2007 |
| | 00065 | 000267/2007 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| DOUGLAS GALVAO VILARDO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00097 | 001000/2008 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 00167 | 001867/2009 |
| | 00265 | 002831/2011 |
| DULCELI XAVIER DE LIMA | 00216 | 015907/2010 |
| EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EDGAR LUIZ DIAS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA | 00038 | 000235/2005 |
| EDIO CHAVAREN | 00056 | 000015/2007 |
| EDISON RAUEN VIANNA | 00300 | 015198/2011 |
| EDMAR WINAND | 00163 | 001813/2009 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 00293 | 013063/2011 |
| EDSON MITSUO TIUJO | 00008 | 001155/1996 |
| | 00010 | 000517/1997 |
| | 00259 | 001753/2011 |
| | 00271 | 006187/2011 |
| EDSON SHOITI FUGIE | 00046 | 000093/2006 |
| | 00180 | 000022/2010 |
| EDUARDO ARTHUR IZYCKI | 00038 | 000235/2005 |
| EDUARDO BENZI DA COSTA | 00038 | 000235/2005 |
| EDUARDO BORGES DE FREITAS | 00272 | 007169/2011 |
| EDUARDO BRUNING | 00051 | 000664/2006 |
| EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| EDUARDO HIDESHI NOGUTI | 00020 | 000004/2002 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00195 | 009431/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES | 00046 | 000093/2006 |
| EDUARDO MELLER DA SILVA | 00106 | 000024/2009 |
| EDUARDO NEVES ELSON | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EDUARDO SANTOS HERNANDES | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO | 00125 | 000638/2009 |
| EDVALDO LUIZ DA ROCHA | 00051 | 000664/2006 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ELAINE MARIA GONÇALVES | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| ELCIANE MEURER | 00082 | 000108/2008 |
| ELEN FABIA RAK MAMUS | 00275 | 007919/2011 |
| ELENISE PERUZZO DOS SANTOS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ELI PEREIRA DINIZ | 00029 | 000657/2004 |
| | 00052 | 000704/2006 |
| ELIANE SIMÃO SAMPAIO | 00216 | 015907/2010 |
| ELIANI GARCIES CHOTI | 00051 | 000664/2006 |
| ELIDA CRISTINA MANDADORI | 00234 | 024462/2010 |
| ELIETE FUZARI OLIVO | 00055 | 001111/2006 |
| ELIEUZA SOUZA ESTRELA | 00166 | 001858/2009 |
| ELISANGELA DE A. KAVATA | 00213 | 014909/2010 |
| ELIZABET NASCIMENTO POLLI | 00056 | 000015/2007 |
| ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU | 00112 | 000201/2009 |
| ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS | 00027 | 000853/2003 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00106 | 000024/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| ELLIS ERNANI CECHELERO | 00109 | 000082/2009 |
| ELOI CONTINI | 00009 | 000322/1997 |
| ELSON DE SOUSA FONSECA | 00057 | 000043/2007 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| ELZA MAURICIO | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES | 00253 | 032599/2010 |
| EMERSON BUSANELLO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EMERSON CARAZZAI FONSECA | 00038 | 000235/2005 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00049 | 000457/2006 |
| | 00075 | 001081/2007 |
| | 00081 | 000003/2008 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00169 | 001915/2009 |
| | 00182 | 001443/2010 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA | 00039 | 000495/2005 |
| | 00040 | 000548/2005 |
| | 00049 | 000457/2006 |
| ENI DOMINGUES | 00124 | 000580/2009 |
| ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00235 | 025178/2010 |
| ERICA EIKO MOTOKASHI | 00098 | 001076/2008 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER | 00038 | 000235/2005 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00220 | 017020/2010 |
| ERIKA SHIMAKOISHI | 00266 | 003272/2011 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| ERNANI JOSE PERA JUNIOR | 00173 | 001967/2009 |
| ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00219 | 016627/2010 |
| | 00223 | 020572/2010 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| | 00241 | 027718/2010 |
| | 00252 | 032265/2010 |
| ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| ETHIANE DE BONA MORAES | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS | 00171 | 001926/2009 |
| EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA | 00291 | 013044/2011 |
| EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 00012 | 000613/1998 |
| EVANDRO AFONSO RATHUNDE | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 00143 | 001251/2009 |
| | 00172 | 001945/2009 |
| EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES | 00325 | 000363/2007 |
| EVANDRO GARCZYNSKI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA | 00046 | 000093/2006 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00025 | 000534/2003 |
| | 00218 | 016260/2010 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| EVERLY DOMBECK FLORIANI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| EVERSON SOUZA SAURA SILVA | 00043 | 000878/2005 |
| EWERTON ZEYDIR GONZALES | 00046 | 000093/2006 |
| EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS | 00123 | 000537/2009 |
| FABIA DOS SANTOS SACCO | 00325 | 000363/2007 |
| FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA | 00246 | 030636/2010 |
| FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO | 00083 | 000115/2008 |
| | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA | 00088 | 000485/2008 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO | 00038 | 000235/2005 |
| FABIANA KEYLLA SCHNEIDER | 00083 | 000115/2008 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| FABIANA SILVEIRA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| FABIANA TIEMI HOSHINO | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| FABIANO FREITAS SOARES | 00134 | 000906/2009 |
| FABIANO LOPES BORGES | 00235 | 025178/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00282 | 010888/2011 |
| FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO | 00303 | 016070/2011 |
| FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO | 00156 | 001593/2009 |
| FABIO COSMO | 00315 | 020871/2011 |
| FABIO DE ALENCAR KARAMM | 00214 | 015105/2010 |
| FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS | 00043 | 000878/2005 |
| FABIO HIROMORI GOMES | 00180 | 000022/2010 |
| FABIO LUIZ CORDEIRO BORBA | 00321 | 000582/2005 |
| FABIO RADIN | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FABIO RICARDO MORELLI | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00320 | 000289/2005 |
| FABIO ROGERIO LANNIG | 00022 | 000776/2002 |
| FABIO SPAGNOLLI | 00046 | 000093/2006 |
| FABIO STECCA CIONI | 00131 | 000874/2009 |
| FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA | 00038 | 000235/2005 |
| FABIO TSUTOMU IAMAMOTO | 00293 | 013063/2011 |
| FABIOLA BORGES MESQUITA | 00020 | 000004/2002 |
| FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER. | 00020 | 000004/2002 |
| FABRICIO FABIANI PEREIRA | 00300 | 015198/2011 |
| FABRICIO FAZOLLI | 00280 | 009671/2011 |
| FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA | 00014 | 000250/1999 |
| FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FELIPE ANDRE DANI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| FELIPE HOFFMANN MUÑOZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FELIPE ROSA RAMOS | 00216 | 015907/2010 |
| FERDINAND WAGNER | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA | 00288 | 012026/2011 |
| FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| FERNANDA MAGNUS SALVAGNI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FERNANDA MICHEL ANDREANI | 00213 | 014909/2010 |
| FERNANDA TREVISAN | 00180 | 000022/2010 |
| FERNANDA WILLE POSNIAK | 00019 | 000518/2000 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO | 00085 | 000310/2008 |
| FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FERNANDO AUGUSTO DIAS | 00291 | 013044/2011 |
| FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FERNANDO GUSTAVO KNOERR | 00026 | 000639/2003 |
| FERNANDO LUCHETTI FENERICH | 00071 | 000609/2007 |
| FERNANDO LUIZ BEDIN | 00180 | 000022/2010 |
| FERNANDO LUIZ VALLIM | 00076 | 001087/2007 |
| FERNANDO MASSARDO | 00056 | 000015/2007 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00282 | 010888/2011 |
| FERNANDO PAGANI POSSAMAI | 00083 | 000115/2008 |
| FERNANDO RIBAS | 00076 | 001087/2007 |
| FERNANDO SCHUMAK MELO | 00166 | 001858/2009 |
| FERNANDO SILVA RODRIGUES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA | 00020 | 000004/2002 |
| FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO | 00252 | 032265/2010 |
| FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR | 00056 | 000015/2007 |
| FLAVIA TORRES MANCINI | 00197 | 010056/2010 |
| FLAVIA ZIMMERMANN | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 00049 | 000457/2006 |
| | 00075 | 001081/2007 |
| | 00081 | 000003/2008 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 00067 | 000355/2007 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00075 | 001081/2007 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00169 | 001915/2009 |
| | 00182 | 001443/2010 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| FRANCIELE DA ROZA COLLA | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS | 00050 | 000545/2006 |
| | 00248 | 031464/2010 |
| FRANCIS ALMEIDA VESSONI | 00216 | 015907/2010 |
| FRANCISCO ROSITO | 00188 | 007618/2010 |
| FRANCISCO SPISLA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| FULVIO LUIS STADLER KAIPERS | 00278 | 009054/2011 |
| FÁBIO DE SOUZA | 00216 | 015907/2010 |
| FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA | 00075 | 001081/2007 |
| | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| FÁBIO ROBERTO COLOMBO | 00085 | 000310/2008 |
| GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO | 00198 | 010862/2010 |
| GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS | 00272 | 007169/2011 |
| GABRIEL LOPES MOREIRA | 00304 | 016076/2011 |
| GABRIEL ROCHA NETTO | 00025 | 000534/2003 |
| GABRIEL SARMENTO MARQUES | 00296 | 013787/2011 |
| GABRIELA BENDO DE AMORIM | 00255 | 032754/2010 |
| GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| GABRIELA PEIXOTO DA SIVA | 00216 | 015907/2010 |
| GABRIELE LOPES DE MELLO | 00038 | 000235/2005 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 00061 | 000203/2007 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI | 00038 | 000235/2005 |
| GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR | 00038 | 000235/2005 |
| GENTIL GUIDO DE MARCHI | 00007 | 001043/1996 |
| | 00324 | 000785/2002 |
| GEORGE GUIMARÃES DE MORAES | 00083 | 000115/2008 |
| GEORGE LIPPERT NETO | 00188 | 007618/2010 |
| GEOVANA PALERMO CARPES | 00272 | 007169/2011 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00019 | 000518/2000 |
| GERALDO PEGORARO FILHO | 00181 | 001440/2010 |
| GERALDO SAVIANI DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GERMANO GUSTAVO LIZMEYER | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| GERSON APARECIDO DOS SANTOS | 00204 | 012267/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 00056 | 000015/2007 |
| GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL | 00151 | 001413/2009 |
| GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00147 | 001347/2009 |
| GILBERTO DOMINGOS DE BRITO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GILBERTO GEMIN DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GILBERTO REMOR | 00118 | 000421/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00094 | 000788/2008 |
| | 00098 | 001076/2008 |
| | 00209 | 013605/2010 |
| | 00280 | 009671/2011 |
| GIORGIA PAULA MESQUITA | 00166 | 001858/2009 |
| GIOVANA BENVENUTTI | 00083 | 000115/2008 |
| GIOVANA BOMPARD | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00004 | 001061/1995 |
| | 00162 | 001747/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| | 00223 | 020572/2010 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| | 00252 | 032265/2010 |
| | 00266 | 003272/2011 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| GIOVANI BIANCHI | 00274 | 007915/2011 |
| GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| GIOVANNA BENVENUTTI | 00177 | 002125/2009 |
| | 00303 | 016070/2011 |
| GISELE DOS SANTOS | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| GISELE KEIKO KAMIKAWA | 00279 | 009547/2011 |
| | 00294 | 013463/2011 |
| | 00305 | 017755/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| GISLAINE GUILHERME TOLEDO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI | 00091 | 000615/2008 |
| GISLAINE RUIZ GUILHEN | 00051 | 000664/2006 |
| GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO | 00056 | 000015/2007 |
| | 00194 | 009108/2010 |
| GIZÉLI BELLOLI | 00304 | 016076/2011 |
| GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS | 00037 | 000194/2005 |
| GLAUCIO HASHIMOTO | 00010 | 000517/1997 |
| GLAUCO IWERSEN | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| GLORIA ISABEL S. F. QUISTER | 00087 | 000478/2008 |
| GRAZIELLE COSTA DOS REIS | 00038 | 000235/2005 |
| GREZIELA MOTTIN DIAS BATISTA | 00198 | 010862/2010 |
| GUILHERME DIECKMANN | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GUILHERME PERONI LAMPERT | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| GUILHERME ROGÊ FERREIRA | 00216 | 015907/2010 |
| GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA | 00166 | 001858/2009 |
| GUILHERME VANDRESEN | 00143 | 001251/2009 |
| GUSTAVO CORREA RODRIGUES | 00061 | 000203/2007 |
| GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN | 00216 | 015907/2010 |
| GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO | 00011 | 000316/1998 |
| GUSTAVO FREITAS MACEDO | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 00295 | 013776/2011 |
| GUSTAVO REZENDE DA COSTA | 00166 | 001858/2009 |
| GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO | 00299 | 014640/2011 |
| GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA | 00038 | 000235/2005 |
| GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00070 | 000552/2007 |
| GYSELE VIEIRA SILVA | 00087 | 000478/2008 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 00300 | 015198/2011 |
| HAROLDO CAMARGO BARBOSA | 00089 | 000488/2008 |
| | 00247 | 031054/2010 |
| HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| HEITOR HENRIQUE PEDROZO | 00038 | 000235/2005 |
| HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO | 00038 | 000235/2005 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 00161 | 001707/2009 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| HELENA ANNES | 00101 | 001257/2008 |
| HELENO GALDINO LUCAS | 00279 | 009547/2011 |
| | 00294 | 013463/2011 |
| | 00305 | 017755/2011 |
| HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO | 00084 | 000172/2008 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| HELIO EDUARDO RICHTER | 00300 | 015198/2011 |
| HELLISON EDUARDO ALVES | 00110 | 000147/2009 |
| HELOISA SABEDOTTI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| HENRIQUE CANZONIERI | 00216 | 015907/2010 |
| HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI | 00056 | 000015/2007 |
| HENRIQUE DOS SANTOS ALVES | 00075 | 001081/2007 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 00216 | 015907/2010 |
| HERICK MARDEGAM | 00201 | 011345/2010 |
| HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR | 00002 | 000658/1995 |
| HUGO FRANSCICO GOMES | 00029 | 000657/2004 |
| HUMBERTO FERRARI JUNIOR | 00038 | 000235/2005 |
| IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA | 00083 | 000115/2008 |
| ICARO DE OLIVEIRA VOLPE | 00098 | 001076/2008 |
| IDA REGINA PEREIRA DE BARROS | 00056 | 000015/2007 |
| ILIANE ROSA PAGLIARINI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA | 00102 | 001263/2008 |
| INACIO HIDEO SANO | 00056 | 000015/2007 |
| INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO | 00105 | 000022/2009 |
| INGRID DE MATTOS | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| IRA NEVES JARDIM | 00300 | 015198/2011 |
| IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| IRENE JUSINSKAS DONATTI | 00117 | 000417/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00192 | 008297/2010 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| ISA VALERIA MARIANI MACEDO | 00025 | 000534/2003 |
| ISABELLA CABRAL KISTNER | 00117 | 000417/2009 |
| | 00155 | 001547/2009 |
| ISABELLA CRISTINA GOBETTI | 00287 | 011888/2011 |
| ISABELLA NASSIF MARQUES | 00140 | 001117/2009 |
| | 00312 | 020265/2011 |
| ISAURA PECHUTTO FUTATA | 00131 | 000874/2009 |
| ISMAEL DONIZETI PETRUCCI | 00038 | 000235/2005 |
| ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ISRAEL LIUTTI | 00010 | 000517/1997 |
| IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA | 00098 | 001076/2008 |
| IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON | 00070 | 000552/2007 |
| IVANES DA GLORIA MATTOS | 00300 | 015198/2011 |
| IVO MARCHI | 00038 | 000235/2005 |
| IVONE ROLDAO FERREIRA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| IZABELA DE CASTRO MARTINEZ | 00019 | 000518/2000 |
| | 00102 | 001263/2008 |
| JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00083 | 000115/2008 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| JAIME PEGO SIQUEIRA | 00093 | 000659/2008 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00034 | 000910/2004 |
| | 00058 | 000068/2007 |
| | 00095 | 000884/2008 |
| | 00115 | 000299/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| | 00261 | 002155/2011 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00037 | 000194/2005 |
| | 00053 | 000789/2006 |
| | 00066 | 000316/2007 |
| | 00124 | 000580/2009 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00001 | 000500/1994 |
| | 00007 | 001043/1996 |
| | 00037 | 000194/2005 |
| | 00053 | 000789/2006 |
| | 00066 | 000316/2007 |
| | 00124 | 000580/2009 |
| JANAINA BRANCALEONE | 00111 | 000192/2009 |
| JANAINA MOSCATTO ORSINI | 00050 | 000545/2006 |
| JANAINNA DE CASSIA ESTEVES | 00166 | 001858/2009 |
| JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA | 00268 | 004698/2011 |
| JANETE CODONHO | 00031 | 000813/2004 |
| JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA | 00073 | 000864/2007 |
| JAQUELINE SCOTA STEIN | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| JAQUES BERNARDI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JASIELY ANGELA SCHAPITZ | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| JEAN CARLOS MARQUES SILVA | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| JEFERSON BARBOSA | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 00300 | 015198/2011 |
| JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 00300 | 015198/2011 |
| JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI | 00305 | 017755/2011 |
| JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI | 00130 | 000867/2009 |
| JESSICA MERIE TEIXEIRA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| JHONATHAS SUCUPIRA | 00197 | 010056/2010 |
| | 00251 | 031987/2010 |
| JOANA MARIA PERES COLHADO | 00010 | 000517/1997 |
| JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA | 00067 | 000355/2007 |
| JOAO BATISTA DOS ANJOS | 00090 | 000580/2008 |
| JOAO CORREA SOBANIA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 00134 | 000906/2009 |
| JOAO FRANCISCO TORRES | 00178 | 002127/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00094 | 000788/2008 |
| | 00098 | 001076/2008 |
| | 00209 | 013605/2010 |
| | 00280 | 009671/2011 |
| JOAO LUIZ AGNER REGIANI | 00206 | 012490/2010 |
| JOAO LUIZ CAMPOS | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| JOAO RICARDO S. LIMA | 00070 | 000552/2007 |
| JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO | 00006 | 000346/1996 |
| JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR | 00100 | 001201/2008 |
| JOAQUIM ROBERTO TOMAZ | 00100 | 001201/2008 |
| JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS | 00075 | 001081/2007 |
| | 00096 | 000900/2008 |
| JONATAN BRAUN LEDESMA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JONATHAS SUCUPIRA | 00316 | 021298/2011 |
| JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| JORGE GUALBERTO DOS ANJOS | 00038 | 000235/2005 |
| JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668 | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOSE ALBERTO RODRIGUES | 00105 | 000022/2009 |
| JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00014 | 000250/1999 |
| | 00025 | 000534/2003 |
| | 00073 | 000864/2007 |
| JOSE BEZERRA DO MONTE | 00168 | 001886/2009 |
| JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO | 00057 | 000043/2007 |
| JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA | 00056 | 000015/2007 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 00014 | 000250/1999 |
| JOSE GRACAS DE SOUZA | 00267 | 003730/2011 |
| JOSE IRAJA DE ALMEIDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00100 | 001201/2008 |
| | 00108 | 000079/2009 |
| | 00184 | 001483/2010 |
| | 00228 | 022335/2010 |
| | 00248 | 031464/2010 |
| | 00276 | 008042/2011 |
| | 00311 | 019949/2011 |
| JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN | 00056 | 000015/2007 |
| JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR | 00217 | 016043/2010 |
| JOSE MAREGA | 00011 | 000316/1998 |
| JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA | 00056 | 000015/2007 |
| | 00215 | 015301/2010 |
| | 00241 | 027718/2010 |
| | 00269 | 005165/2011 |
| JOSE OSVALDO MOROTI | 00224 | 020815/2010 |
| JOSE ROBERTO DOS SANTOS | 00300 | 015198/2011 |
| JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR | 00300 | 015198/2011 |
| JOSE ROBERTO GAZOLA | 00291 | 013044/2011 |
| | 00291 | 013044/2011 |
| JOSE SANDRO DA COSTA | 00082 | 000108/2008 |
| JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA | 00010 | 000517/1997 |
| | 00271 | 006187/2011 |
| JOSENETE APARECIDA ORLANDINI | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| JOSIANE GODOY | 00110 | 000147/2009 |
| JOSIELE ZAMPIERI DA MATA | 00173 | 001967/2009 |
| | 00188 | 007618/2010 |
| JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI | 00199 | 010885/2010 |
| | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO | 00103 | 001282/2008 |
| | 00300 | 015198/2011 |
| JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR | 00064 | 000263/2007 |
| | 00279 | 009547/2011 |
| | 00294 | 013463/2011 |
| | 00305 | 017755/2011 |
| JOYCE DE PAULA | 00083 | 000115/2008 |
| JOÃO BATISTA GABBARDO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOÃO CARLOS MATAS LUZ | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS | 00061 | 000203/2007 |
| | 00065 | 000267/2007 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| JOÃO MATIAK SLONIK | 00300 | 015198/2011 |
| JULIA MARCHIORI CRISTELLI | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| JULIANA DO ROCIO VIEIRA | 00166 | 001858/2009 |
| JULIANA MARA DA SILVA | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| JULIANA MUHLMANN PROVESI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| JULIANA RIGOLON DE MATOS | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00196 | 009515/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| JULIANO CARDOSO ARALI - E | 00078 | 001234/2007 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| JULIANO DE SOUZA POMPEU | 00098 | 001076/2008 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| JULIO C. DALMOLIN | 00058 | 000068/2007 |
| | 00095 | 000884/2008 |
| | 00115 | 000299/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00261 | 002155/2011 |
| JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| JULIO CEZAR DALMOLIN | 00034 | 000910/2004 |
| JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS | 00038 | 000235/2005 |
| JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA | 00038 | 000235/2005 |
| KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN | 00216 | 015907/2010 |
| KARIN WIETZKE BRODBECK | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00294 | 013463/2011 |
| KARINA PEREIRA BENHOSSI | 00122 | 000529/2009 |
| KARINE MARANHAO VELOSO | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| KARINE PEREIRA | 00038 | 000235/2005 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| KARINE VOLPATO GALVANI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 00300 | 015198/2011 |
| KARTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA | 00075 | 001081/2007 |
| KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH | 00168 | 001886/2009 |
| KATHERINE DEBARBA | 00074 | 001058/2007 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00056 | 000015/2007 |
| KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| KELLY CRISTINA DE SOUZA | 00080 | 001387/2007 |
| KELY KUHNEN | 00222 | 018428/2010 |
| KIYOSHI ISHITANI | 00013 | 000798/1998 |
| KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE | 00098 | 001076/2008 |
| LAERCIO APARECIDO GREJANIN | 00031 | 000813/2004 |
| LAERCIO FONDAZZI | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| LAERCIO NORA RIBEIRO | 00104 | 001317/2008 |
| LAIS FERREIRA CABAU - E | 00180 | 000022/2010 |
| LARA GALON GOBI | 00114 | 000231/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE | 00204 | 012267/2010 |
| LAUDO ALVES PICANCO | 00025 | 000534/2003 |
| | 00072 | 000788/2007 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00287 | 011888/2011 |
| LEANDRO AMARAL JOVIANO | 00073 | 000864/2007 |
| LEANDRO CABRAL MORAES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEANDRO F. NASCENTES | 00277 | 008503/2011 |
| LEANDRO PINTO AZEVEDO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEANE MELISSA OLICSHEVIS | 00300 | 015198/2011 |
| LEDA SARAIVA SOARES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 00101 | 001257/2008 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| LEILA CRISTINA VICENTE LOPES | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| LEILA FABIANE ELIAS | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| LEONARDO DA SILVA GREFF | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00287 | 011888/2011 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 00296 | 013787/2011 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00074 | 001058/2007 |
| LEONARDO TAROUCO DE FREITAS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00235 | 025178/2010 |
| LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES | 00180 | 000022/2010 |
| LETICIA TORQUATO VIEIRA | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| LIA DIAS GREGORIO | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| LIDIA BETTINARDI ZECHETTO | 00031 | 000813/2004 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| LIGIA DUARTE LIMA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ | 00121 | 000491/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| LILIAN ARAUJO MANSO | 00049 | 000457/2006 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| LILIAN MACHADO | 00082 | 000108/2008 |
| LILLIAN SIMONE BONETI | 00038 | 000235/2005 |
| LISANDRA MACHIDONSCHI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| LISIAS CONNOR SILVA | 00046 | 000093/2006 |
| LOIVA PACHECO DUARTE | 00083 | 000115/2008 |
| LORAINE BENDER LAVALLE | 00056 | 000015/2007 |
| LORENA MORO DOMINGOS | 00056 | 000015/2007 |
| LOUISE CAMARGO DE SOUZA | 00009 | 000322/1997 |
| LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUANA A. SILVA VILARINHO | 00164 | 001815/2009 |
| LUANA CHAGAS BUENO | 00160 | 001696/2009 |
| | 00301 | 015731/2011 |
| LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM | 00070 | 000552/2007 |
| LUANA MARCIA SILVA VILARINHO | 00082 | 000108/2008 |
| LUCAS YUZO ABE TANAKA | 00025 | 000534/2003 |
| LUCIANA CASTALDO COLOSIO | 00275 | 007919/2011 |
| LUCIANA LUPI ALVES | 00038 | 000235/2005 |
| LUCIANA MARASSI | 00003 | 000896/1995 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLLI | 00162 | 001747/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| | 00223 | 020572/2010 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00216 | 015907/2010 |
| LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUCIANA ROMANI STADLER | 00278 | 009054/2011 |
| LUCIANA SCARBI | 00117 | 000417/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| LUCIANA SGARBI | 00119 | 000469/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| LUCIANE MARIA FINGER BALLICO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUCIANO ANGHINONI | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| LUCIANO FERREIRA PEIXOTO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM | 00305 | 017755/2011 |
| LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN | 00279 | 009547/2011 |
| | 00294 | 013463/2011 |
| | 00305 | 017755/2011 |
| LUCIANO PEREIRA VIEIRA | 00078 | 001234/2007 |
| LUCIANO RASSOLIN | 00216 | 015907/2010 |
| LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES | 00242 | 028920/2010 |
| LUCIMARIO JOSE DA SILVA | 00043 | 000878/2005 |
| LUCY CARLA POSSEL | 00093 | 000659/2008 |
| LUIS AUGUSTO PEREIRA | 00250 | 031559/2010 |
| | 00293 | 013063/2011 |
| LUIS CARLOS HIGASI NARVION | 00083 | 000115/2008 |
| LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES | 00216 | 015907/2010 |
| LUIS FERNANDO MIGUEL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA | 00038 | 000235/2005 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 00070 | 000552/2007 |
| LUIS GUSTAVO FRANCO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00157 | 001595/2009 |
| LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA | 00300 | 015198/2011 |
| LUIS RENATO SINDERSKI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUIZ AFONSO MIGUEL | 00046 | 000093/2006 |
| LUIZ ALBERTO BARBOZA | 00006 | 000346/1996 |
| LUIZ ASSI | 00166 | 001858/2009 |
| LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO | 00083 | 000115/2008 |
| LUIZ CARLOS CACERES | 00046 | 000093/2006 |
| LUIZ CARLOS LUGUES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| LUIZ CARLOS MANZATO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 00300 | 015198/2011 |
| LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON | 00294 | 013463/2011 |
| | 00305 | 017755/2011 |
| LUIZ DE OLIVEIRA NETO | 00167 | 001867/2009 |
| | 00265 | 002831/2011 |
| LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| LUIZ EDUARDO VOLPATO | 00002 | 000658/1995 |
| | 00007 | 001043/1996 |
| LUIZ FELIPE APOLLO | 00243 | 029174/2010 |
| LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00175 | 002058/2009 |
| | 00183 | 001482/2010 |
| | 00199 | 010885/2010 |
| | 00239 | 026563/2010 |
| LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL | 00171 | 001926/2009 |
| LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES | 00166 | 001858/2009 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00014 | 000250/1999 |
| | 00025 | 000534/2003 |
| | 00073 | 000864/2007 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| LUIZ RAFAEL | 00265 | 002831/2011 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00025 | 000534/2003 |
| | 00218 | 016260/2010 |
| LUIZELENA TOMAZELLI | 00216 | 015907/2010 |
| MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00020 | 000004/2002 |
| MAIRA APARECIDA FERRARI | 00315 | 020871/2011 |
| MANOEL DINIZ PAZ NETO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| MANOEL PERES | 00099 | 001105/2008 |
| MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR | 00180 | 000022/2010 |
| | 00216 | 015907/2010 |
| MANOELA GAIO PACHECO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO | 00304 | 016076/2011 |
| MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA | 00300 | 015198/2011 |
| MARA ELOA RAMOS BASSAN | 00046 | 000093/2006 |
| MARCEL BRUNO GASPARIN | 00070 | 000552/2007 |
| MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO | 00043 | 000878/2005 |
| MARCELA VIRGINIA THOMAZ | 00091 | 000615/2008 |
| MARCELLA S. DA COSTA PINTO | 00038 | 000235/2005 |
| MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO | 00038 | 000235/2005 |
| MARCELLO MOREIRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO QUEVEDO DO AMARAL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00294 | 013463/2011 |
| MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO | 00085 | 000310/2008 |
| MARCELO AUGUSTO DE SOUZA | 00075 | 001081/2007 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| MARCELO AUGUSTO MEZACASA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO COSTA | 00067 | 000355/2007 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 00061 | 000203/2007 |
| MARCELO DE SOUZA MORAES | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| MARCELO HENRIQUE GONCALVES | 00029 | 000657/2004 |
| MARCELO JOSÉ ARAÚJO | 00109 | 000082/2009 |
| MARCELO LOCATELLI | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO MARQUES MUNHOZ | 00062 | 000230/2007 |
| MARCELO MARTINS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO PALMA DA SILVA | 00170 | 001925/2009 |
| MARCELO QUEVEDO DO AMARAL | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO ROGERIO MARTINS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00024 | 000470/2003 |
| MARCIA AQUINO TATSCH | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCIA BORDIGNON | 00038 | 000235/2005 |
| MARCIA FERNANDES BEZERRA | 00069 | 000385/2007 |
| MARCIA L GUND | 00179 | 000019/2010 |
| MARCIA LORENI GUND | 00034 | 000910/2004 |
| | 00058 | 000068/2007 |
| | 00095 | 000884/2008 |
| | 00115 | 000299/2009 |
| | 00261 | 002155/2011 |
| MARCIA MALLMANN LIPPERT | 00188 | 007618/2010 |
| MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO | 00046 | 000093/2006 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00061 | 000203/2007 |
| | 00065 | 000267/2007 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| | 00238 | 026006/2010 |
| MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE | 00216 | 015907/2010 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 00046 | 000093/2006 |
| | 00100 | 001201/2008 |
| | 00108 | 000079/2009 |
| | 00180 | 000022/2010 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS | 00090 | 000580/2008 |
| MARCIO GOBBO COSTA | 00087 | 000478/2008 |
| MARCIO LUIS PIRATELLI | 00156 | 001593/2009 |
| MARCIO LUIZ BLAZIUS | 00270 | 005930/2011 |
| MARCIO RIBEIRO PIRES | 00046 | 000093/2006 |
| MARCIO RODRIGO FRIZZO | 00270 | 005930/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00005 | 001097/1995 |
| | 00012 | 000613/1998 |
| | 00034 | 000910/2004 |
| | 00039 | 000495/2005 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| | 00059 | 000074/2007 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00107 | 000064/2009 |
| | 00139 | 001071/2009 |
| | 00162 | 001747/2009 |
| | 00179 | 000019/2010 |
| | 00193 | 008649/2010 |
| | 00202 | 011657/2010 |
| | 00213 | 014909/2010 |
| | 00219 | 016627/2010 |
| | 00223 | 020572/2010 |
| | 00225 | 020881/2010 |
| | 00226 | 020971/2010 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| | 00234 | 024462/2010 |
| | 00249 | 031485/2010 |
| | 00252 | 032265/2010 |
| | 00266 | 003272/2011 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| | 00288 | 012026/2011 |
| | 00302 | 015842/2011 |
| | 00314 | 020829/2011 |
| MARCIO ROMANO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| MARCO ANTONIO BOSIO | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00120 | 000487/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| | 00310 | 019909/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| MARCO ANTONIO DE LUNA | 00300 | 015198/2011 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00125 | 000638/2009 |
| | 00210 | 014080/2010 |
| MARCO ANTONIO MICHINA | 00322 | 000171/2006 |
| MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| | 00317 | 023349/2011 |
| MARCOS ANDRE DA CUNHA | 00270 | 005930/2011 |
| MARCOS ANTONIO PIOLA | 00012 | 000613/1998 |
| MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA | 00045 | 000070/2006 |
| | 00245 | 030626/2010 |
| | 00297 | 014356/2011 |
| MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS | 00129 | 000856/2009 |
| | 00263 | 002755/2011 |
| MARCOS DE BORBA KAFRUNI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCOS ELIANDRO CALIARI | 00293 | 013063/2011 |
| MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO | 00227 | 022217/2010 |
| MARCOS JOSE ABBUD | 00043 | 000878/2005 |
| MARCOS LUCIANO GOMES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARCOS PERES GOMES FILHO | 00151 | 001413/2009 |
| MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA | 00015 | 000404/1999 |
| | 00091 | 000615/2008 |
| MARCOS ROBERTO MENEGHIN | 00029 | 000657/2004 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 00294 | 013463/2011 |
| MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 00056 | 000015/2007 |
| MARGARETH MOUZINHO LUPATINI | 00056 | 000015/2007 |
| MARGIT KLIEMANN FUCHS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARI KAKAWA | 00300 | 015198/2011 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 00010 | 000517/1997 |
| | 00056 | 000015/2007 |
| | 00230 | 023835/2010 |
| MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA | 00165 | 001848/2009 |
| MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA | 00216 | 015907/2010 |
| MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA | 00098 | 001076/2008 |
| MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS | 00082 | 000108/2008 |
| MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA | 00316 | 021298/2011 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 00101 | 001257/2008 |
| MARIA LUCIA DE CARVALHO | 00025 | 000534/2003 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00185 | 001563/2010 |
| MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARIA LUIZA BACCARO GOMES | 00079 | 001351/2007 |
| | 00281 | 010575/2011 |
| MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS | 00025 | 000534/2003 |
| MARIA MISUE MURATA | 00006 | 000346/1996 |
| | 00026 | 000639/2003 |
| | 00208 | 013109/2010 |
| | 00257 | 033483/2010 |
| | 00262 | 002713/2011 |
| | 00270 | 005930/2011 |
| MARIA REGINA VIZIOLI | 00025 | 000534/2003 |
| MARIA REGINA ZARATE NISSEL | 00025 | 000534/2003 |
| MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES | 00061 | 000203/2007 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00227 | 022217/2010 |
| MARIANA GIACOMAZZO MEYER | 00061 | 000203/2007 |
| MARIANA PEREIRA VALÉRIO | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| MARIANA PIOVEZANI MORETI | 00287 | 011888/2011 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00096 | 000900/2008 |
| | 00174 | 001987/2009 |
| | 00231 | 024126/2010 |
| MARICE TAQUES PEREIRA | 00046 | 000093/2006 |
| MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E | 00180 | 000022/2010 |
| MARIELZA FORNACIARI BLOOT | 00056 | 000015/2007 |
| MARILANE TON RAMOS | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARILENA MUNIZ TEIXEIRA | 00208 | 013109/2010 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00020 | 000004/2002 |
| MARILISA DE MELO | 00216 | 015907/2010 |
| MARINA A. A. Z. FURLAN | 00058 | 000068/2007 |
| MARINA BLASKOVSKI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| MARINA D'AMICO PEDRIALI | 00129 | 000856/2009 |
| MARIO CESAR LANGOWSKI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARIO CESAR MANSANO | 00083 | 000115/2008 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00190 | 007921/2010 |
| | 00192 | 008297/2010 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| MARIO LUIS MANOZZO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA | 00171 | 001926/2009 |
| MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES | 00216 | 015907/2010 |
| MARIO PAULO MACHADO NOMOTO | 00029 | 000657/2004 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00171 | 001926/2009 |
| MARISE LAO | 00300 | 015198/2011 |
| MARISTELA BUSETTI | 00087 | 000478/2008 |
| MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS | 00061 | 000203/2007 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| MARISTELA FREDERICO | 00087 | 000478/2008 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00292 | 013060/2011 |
| MARIZA HELENA TEIXEIRA | 00087 | 000478/2008 |
| MARIZA HELSDINGEN | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| MARIZETI SOARES SANTOS SILVA | 00030 | 000756/2004 |
| MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI | 00264 | 002815/2011 |
| MARLLON BERALDO | 00319 | 000704/2001 |
| MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00231 | 024126/2010 |
| MATEUS QC COELHO VERGARA | 00077 | 001230/2007 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00218 | 016260/2010 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 00056 | 000015/2007 |
| MAURICIO GOMES DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MAURICIO IZZO LOSCO | 00098 | 001076/2008 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| MAURICIO PIOLI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MAURO VIGNOTTI | 00015 | 000404/1999 |
| | 00091 | 000615/2008 |
| MAURO YUTAKA AIDA | 00293 | 013063/2011 |
| MAYRA DE OLIVEIRA COSTA | 00243 | 029174/2010 |
| MAYRA MARIA FERRI P. MOZINI | 00051 | 000664/2006 |
| MELISSA FERNANDES NISHIAMA | 00236 | 025227/2010 |
| MELIZA COLONNESE | 00083 | 000115/2008 |
| MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND | 00171 | 001926/2009 |
| MICHEL DE PAULA MACHADO | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| MICHEL VITOR S. ENDO | 00127 | 000657/2009 |
| MICHELE BARTH ROCHA | 00027 | 000853/2003 |
| | 00048 | 000421/2006 |
| MICHELE GEIGER JACOB | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 00213 | 014909/2010 |
| MICHELLE DE SOUZA CUNHA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA | 00294 | 013463/2011 |
| MIEKO ITO | 00220 | 017020/2010 |
| MIGUEL ANGELO SALGADO | 00300 | 015198/2011 |
| MIGUEL FERNANDO RIGONI | 00046 | 000093/2006 |
| MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO | 00046 | 000093/2006 |
| MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA | 00260 | 002004/2011 |
| MILENA SAPIENZA | 00083 | 000115/2008 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI | 00075 | 001081/2007 |
| | 00081 | 000003/2008 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| | 00169 | 001915/2009 |
| | 00182 | 001443/2010 |
| | 00237 | 025526/2010 |
| MILTON BAIRROS DA ROSA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00061 | 000203/2007 |
| | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| MIRELA MARIA DIAS | 00025 | 000534/2003 |
| MIRIAM PERSIA DE SOUZA | 00216 | 015907/2010 |
| MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO | 00020 | 000004/2002 |
| MIRNA LUCHMANN | 00114 | 000231/2009 |
| MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MITHIELE TATIANA RODRIGUES | 00202 | 011657/2010 |
| | 00213 | 014909/2010 |
| MOACIR BORGES JUNIOR | 00009 | 000322/1997 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 00017 | 000268/2000 |
| MOACYR FACHINELLO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI | 00056 | 000015/2007 |
| MOISES ZANARDI | 00100 | 001201/2008 |
| | 00108 | 000079/2009 |
| | 00184 | 001483/2010 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 00061 | 000203/2007 |
| | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| MONICA FERREIRA MELLO BIORA | 00216 | 015907/2010 |
| MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA | 00098 | 001076/2008 |
| MONICA MUNARO | 00216 | 015907/2010 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| MOZER SEPECA | 00315 | 020871/2011 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 00061 | 000203/2007 |
| | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| NADIA DE ALMEIDA ENGEL | 00106 | 000024/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| NAIM NASIHGIL FILHO | 00046 | 000093/2006 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER | 00070 | 000552/2007 |
| NARA CARDOSO | 00057 | 000043/2007 |
| NARJARA HEIDMANN | 00272 | 007169/2011 |
| NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR | 00285 | 011275/2011 |
| NELSON LUIZ BONARDI | 00038 | 000235/2005 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00235 | 025178/2010 |
| NELSON PILLA FILHO | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| NEREU VIDAL CEZAR | 00007 | 001043/1996 |
| | 00324 | 000785/2002 |
| NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA | 00102 | 001263/2008 |
| NIVALDO ANTONIO FONDAZZI | 00036 | 000049/2005 |
| NOEME FRANCISCO SIQUEIRA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| NOROARA DE SOUZA MOREIRA | 00318 | 000114/2000 |
| NORTON RAFALE FREITAS FONSECA | 00082 | 000108/2008 |
| OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR | 00171 | 001926/2009 |
| ODILON REINHARDT | 00056 | 000015/2007 |
| OLAVO PASSOS GEIMBA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| OLIVEIRA MARTINS DOS REIS | 00010 | 000517/1997 |
| | 00153 | 001504/2009 |
| | 00230 | 023835/2010 |
| OLIVER JANDER COSTA PEREIRA | 00114 | 000231/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ONIRA MOTA GONÇALVES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR | 00202 | 011657/2010 |
| ORLANDO ALEXANDRINO | 00016 | 000054/2000 |
| | 00025 | 000534/2003 |
| | 00043 | 000878/2005 |
| OSVALDO GROTTO | 00283 | 010897/2011 |
| PABLO DRUM | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 00226 | 020971/2010 |
| PATRICIA DEODATO DA SILVA | 00193 | 008649/2010 |
| PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ | 00300 | 015198/2011 |
| PATRICIA FONTANA | 00008 | 001155/1996 |
| PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA | 00075 | 001081/2007 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00272 | 007169/2011 |
| | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| | 00304 | 016076/2011 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| PATRICIA STROBEL PIAZZETTA | 00087 | 000478/2008 |
| PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS | 00038 | 000235/2005 |
| PATRÍCIA DE LIMA GUIMARAES COELHO | 00061 | 000203/2007 |
| PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS | 00029 | 000657/2004 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00089 | 000488/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00247 | 031054/2010 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| | 00320 | 000289/2005 |
| PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO | 00088 | 000485/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| PAULA KUSTER ADRIATA | 00216 | 015907/2010 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 00207 | 012712/2010 |
| PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA | 00038 | 000235/2005 |
| PAULA MENA CORTARELLI | 00105 | 000022/2009 |
| PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO | 00173 | 001967/2009 |
| PAULA SIGNORI | 00255 | 032754/2010 |
| PAULO BATISTA FERREIRA | 00300 | 015198/2011 |
| PAULO BRANCO | 00069 | 000385/2007 |
| PAULO C. P. DE CARVALHO | 00013 | 000798/1998 |
| PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA | 00090 | 000580/2008 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI | 00264 | 002815/2011 |
| PAULO EMILIO FERREIRA | 00082 | 000108/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| PAULO HENRIQUE AZZOLINI | 00056 | 000015/2007 |
| PAULO HENRIQUE FERREIRA | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| PAULO HENRIQUE MILIOGRINI | 00080 | 001387/2007 |
| PAULO JOSE FARINHA NUNES | 00038 | 000235/2005 |
| PAULO LEMOS- | 00031 | 000813/2004 |
| PAULO NOGUEIRA | 00083 | 000115/2008 |
| PAULO ROBERTO ANGHINONI | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA | 00318 | 000114/2000 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00166 | 001858/2009 |
| PAULO ROBERTO LUVISETI | 00028 | 000585/2004 |
| | 00060 | 000112/2007 |
| | 00280 | 009671/2011 |
| PAULO SÉRGIO BRAGA | 00107 | 000064/2009 |
| | 00245 | 030626/2010 |
| PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 00019 | 000518/2000 |
| PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA | 00166 | 001858/2009 |
| PEDRO JOSE DE ALMEIDA | 00140 | 001117/2009 |
| | 00312 | 020265/2011 |
| PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA | 00006 | 000346/1996 |
| | 00026 | 000639/2003 |
| | 00104 | 001317/2008 |
| PEDRO STEFANICHEN | 00074 | 001058/2007 |
| | 00086 | 000432/2008 |
| | 00136 | 000977/2009 |
| | 00186 | 002681/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00276 | 008042/2011 |
| PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA | 00203 | 011684/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00075 | 001081/2007 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00147 | 001347/2009 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| PLINIO LOPES DA SILVA | 00109 | 000082/2009 |
| POLYANA RODRIGUES PEDRO | 00087 | 000478/2008 |
| PRICILA MARTINS CARRANO | 00300 | 015198/2011 |
| PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN | 00106 | 000024/2009 |
| PRISCILA ALVES NEVES | 00211 | 014231/2010 |
| PRISCILA FERREIRA BLANC | 00322 | 000171/2006 |
| PRISCILA PERELLES | 00038 | 000235/2005 |
| PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT | 00255 | 032754/2010 |
| PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA | 00114 | 000231/2009 |
| PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA | 00075 | 001081/2007 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 00056 | 000015/2007 |
| RAFAEL BRAVIN DE SOUZA | 00118 | 000421/2009 |
| RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES | 00056 | 000015/2007 |
| | 00241 | 027718/2010 |
| RAFAEL DIAS CORTES | 00198 | 010862/2010 |
| RAFAEL GOMIERO PITTA | 00038 | 000235/2005 |
| RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI | 00007 | 001043/1996 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00286 | 011796/2011 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| RAFAEL MICHELON | 00294 | 013463/2011 |
| RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA | 00019 | 000518/2000 |
| RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES | 00215 | 015301/2010 |
| | 00269 | 005165/2011 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00171 | 001926/2009 |
| RAFAEL STEC TOLEDO | 00056 | 000015/2007 |
| RAFAEL YUJI KAVABATA | 00089 | 000488/2008 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 00294 | 013463/2011 |
| RAFFAEL SANTOS BENASSI | 00116 | 000366/2009 |
| RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO | 00306 | 017775/2011 |
| RAISA MANDJA RANZONI - E | 00180 | 000022/2010 |
| RALPH ROCHA MARDEGAM | 00226 | 020971/2010 |
| RAPHAEL MAESTRELLO | 00248 | 031464/2010 |
| RAQUEL GONÇALVES | 00310 | 019909/2011 |
| RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI | 00037 | 000194/2005 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| RAQUEL LAURIANO RODRIGUES | 00216 | 015907/2010 |
| RAQUEL SEGALLA REIS | 00318 | 000114/2000 |
| RAUL IGNATUS NOGUEIRA | 00025 | 000534/2003 |
| REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO | 00038 | 000235/2005 |
| REGILDA MIRANDA HEIL FERRO | 00300 | 015198/2011 |
| REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR | 00087 | 000478/2008 |
| REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS | 00149 | 001393/2009 |
| REGINA DE SOUZA PREUSSLER | 00166 | 001858/2009 |
| REGINA DUSCZAK | 00216 | 015907/2010 |
| REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| REGIS ALAN BAULI | 00025 | 000534/2003 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00037 | 000194/2005 |
| | 00166 | 001858/2009 |
| | 00304 | 016076/2011 |
| REINALDO ORLANDINE | 00302 | 015842/2011 |
| REINALDO RODRIGUES DE GODOY | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00247 | 031054/2010 |
| REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA | 00300 | 015198/2011 |
| RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| RENATA CRISTINA COSTA | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| RENATA DE OLIVEIRA | 00082 | 000108/2008 |
| RENATA MONDADORI | 00234 | 024462/2010 |
| RENATA PACCOLA MESQUITA | 00056 | 000015/2007 |
| RENATA PEREIRA COSTA | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA | 00098 | 001076/2008 |
| RENATO LUIZ HARMI HINO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RENATO LUIZ OTTONI GUEDES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RENATO MILER SAGALA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RENATO PEDRO DE SOUSA | 00056 | 000015/2007 |
| RENATO PINEDA SARTORI | 00056 | 000015/2007 |
| RENATO RIBECHI | 00098 | 001076/2008 |
| RENATO TORINO | 00074 | 001058/2007 |
| | 00098 | 001076/2008 |
| RICARDO BARROS DE ASSIS | 00028 | 000585/2004 |
| | 00060 | 000112/2007 |
| RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL | 00167 | 001867/2009 |
| RICARDO CAZON DOS SANTOS | 00311 | 019949/2011 |
| RICARDO CESAR GARDIOLO | 00019 | 000518/2000 |
| RICARDO CLERICI | 00082 | 000108/2008 |
| RICARDO DONALD PEREIRA | 00097 | 001000/2008 |
| | 00318 | 000114/2000 |
| RICARDO ELI DINIZ | 00052 | 000704/2006 |
| RICARDO GONZALEZ TAVARES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RICARDO GONÇALVES TAVARES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RICARDO LASMAR SODRE | 00171 | 001926/2009 |
| RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS | 00042 | 000819/2005 |
| RICARDO ZANELLO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RINALDO PENTEADO DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RITA DE CASSIA BRITO BRAGA | 00114 | 000231/2009 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| ROBERTA CRUCIOL AVANÇO | 00061 | 000203/2007 |
| ROBERTA MARTINS MARINHO | 00114 | 000231/2009 |
| ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS | 00043 | 000878/2005 |
| ROBERTA STEFAN MANNINO | 00038 | 000235/2005 |
| ROBERTO A BUSATO | 00110 | 000147/2009 |
| ROBERTO ANTONIO SONEGO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROBERTO BUSATO FILHO | 00110 | 000147/2009 |
| ROBERTO JONAS | 00293 | 013063/2011 |
| ROBERTO JOSÉ MINERVINO | 00043 | 000878/2005 |
| ROBERTO MAIA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROBERTO PERALTO | 00008 | 001155/1996 |
| ROBSON ADRIANO AVANCINI - E | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA | 00132 | 000903/2009 |
| ROBSON GONÇALVES DA SILVA | 00024 | 000470/2003 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00310 | 019909/2011 |
| ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 00204 | 012267/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| RODRIGO BEZERRA ACRE | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS | 00038 | 000235/2005 |
| RODRIGO COSTA GONZALEZ-E | 00180 | 000022/2010 |
| RODRIGO DOLFINI | 00039 | 000495/2005 |
| | 00040 | 000548/2005 |
| | 00049 | 000457/2006 |
| RODRIGO FERNANDES DA SILVA | 00111 | 000192/2009 |
| RODRIGO HEIDI CAMILOTI | 00224 | 020815/2010 |
| RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA | 00295 | 013776/2011 |
| RODRIGO PEREIRA CUANO | 00050 | 000545/2006 |
| RODRIGO TOSCANO DE BRITO | 00201 | 011345/2010 |
| RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA | 00025 | 000534/2003 |
| | 00056 | 000015/2007 |
| | 00074 | 001058/2007 |
| | 00241 | 027718/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| ROGEL MARTINS BARBOSA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS | 00064 | 000263/2007 |
| ROGERIO CALAZANS DA SILVA | 00257 | 033483/2010 |
| ROGERIO EDUARDO DE C. BIM | 00041 | 000693/2005 |
| ROGERIO FALKEMBACH ANERIS | 00128 | 000731/2009 |
| ROGERIO MARTINS CAVALLI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROGERIO QUAGLIA | 00292 | 013060/2011 |
| ROGERIO REAL | 00198 | 010862/2010 |
| ROGERIO SPANHE DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROGERIO VERDADE | 00021 | 000545/2002 |
| ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO | 00300 | 015198/2011 |
| ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | 00185 | 001563/2010 |
| ROMÃO GOLAMBIUKI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 00300 | 015198/2011 |
| RONALDO NERY DUARTE | 00043 | 000878/2005 |
| RONAN W BOTELHO | 00303 | 016070/2011 |
| RONEIR JOSE ALVES BARBOSA | 00242 | 028920/2010 |
| RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI | 00046 | 000093/2006 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00087 | 000478/2008 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 00056 | 000015/2007 |
| ROSANE CAMARA | 00198 | 010862/2010 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00096 | 000900/2008 |
| | 00174 | 001987/2009 |
| | 00231 | 024126/2010 |
| ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| ROSANGELA PERES FRANÇA | 00180 | 000022/2010 |
| ROSANGELA SEABRA PEREIRA | 00046 | 000093/2006 |
| ROSELEINE LO-RE SAPIA | 00171 | 001926/2009 |
| ROSELI APARECIDA BETTES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| ROSEMERY BRENNER DESSOTTI | 00027 | 000853/2003 |
| ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00049 | 000457/2006 |
| | 00082 | 000108/2008 |
| | 00164 | 001815/2009 |
| ROSILENE TEREZINHA DE PAIVA | 00008 | 001155/1996 |
| ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT | 00247 | 031054/2010 |
| ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO | 00098 | 001076/2008 |
| ROZI MARIA APOLONI | 00246 | 030636/2010 |
| ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA | 00098 | 001076/2008 |
| RUBENS CARLOS SANTANA | 00038 | 000235/2005 |
| RUBENS DE MELLO DAVID | 00054 | 000833/2006 |
| RUBIA MARA CAMANA | 00056 | 000015/2007 |
| RUBIA RONCOLATO DA SILVA | 00056 | 000015/2007 |
| RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN | 00110 | 000147/2009 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 00191 | 008274/2010 |
| RUY BARBOSA JUNIOR | 00236 | 025227/2010 |
| SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA | 00231 | 024126/2010 |
| SABRINA MARCOLLI RUI | 00047 | 000097/2006 |
| | 00200 | 011118/2010 |
| SALIM JORGE CURIATI | 00098 | 001076/2008 |
| SAMIRA VOLPATO | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| SANDRA BECKER | 00255 | 032754/2010 |
| SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER | 00019 | 000518/2000 |
| SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL | 00146 | 001333/2009 |
| SANDRA MARIA VICENTIN | 00109 | 000082/2009 |
| SANDRA MARIZA RATHUNDE | 00106 | 000024/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00032 | 000851/2004 |
| | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00246 | 030636/2010 |
| | 00277 | 008503/2011 |
| SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS | 00020 | 000004/2002 |
| SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS | 00160 | 001696/2009 |
| | 00222 | 018428/2010 |
| | 00301 | 015731/2011 |
| SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA | 00164 | 001815/2009 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 00056 | 000015/2007 |
| SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA | 00051 | 000664/2006 |
| | 00171 | 001926/2009 |
| SERGIO GOMES | 00300 | 015198/2011 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR | 00110 | 000147/2009 |
| SERGIO LUIZ CHAVES | 00019 | 000518/2000 |
| SERGIO PAVESI FIGUEROA | 00123 | 000537/2009 |
| SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 00038 | 000235/2005 |
| SERGIO SAES | 00202 | 011657/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| SIDERLEY BRANDÃO STEIN | 00079 | 001351/2007 |
| SIDNEY FRANCISCO MARTINS | 00187 | 003791/2010 |
| SILMARA RUIZ MATSURA | 00082 | 000108/2008 |
| SILVANA TORMEM | 00020 | 000004/2002 |
| SILVENEI CAMPOS | 00170 | 001925/2009 |
| SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 00038 | 000235/2005 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 00322 | 000171/2006 |
| SILVIANI IWERSON BARONE | 00038 | 000235/2005 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| SILVIO ALEXANDRE MARTO | 00170 | 001925/2009 |
| SILVIO FERREIRA PRIMO | 00038 | 000235/2005 |
| SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR | 00029 | 000657/2004 |
| | 00031 | 000813/2004 |
| | 00042 | 000819/2005 |
| | 00068 | 000377/2007 |
| | 00069 | 000385/2007 |
| | 00076 | 001087/2007 |
| | 00083 | 000115/2008 |
| | 00088 | 000485/2008 |
| | 00099 | 001105/2008 |
| | 00116 | 000366/2009 |
| | 00117 | 000417/2009 |
| | 00119 | 000469/2009 |
| | 00137 | 001013/2009 |
| | 00142 | 001206/2009 |
| | 00144 | 001316/2009 |
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00146 | 001333/2009 |
| | 00150 | 001401/2009 |
| | 00151 | 001413/2009 |
| | 00152 | 001493/2009 |
| | 00154 | 001533/2009 |
| | 00168 | 001886/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| | 00240 | 027260/2010 |
| | 00258 | 000914/2011 |
| | 00267 | 003730/2011 |
| | 00274 | 007915/2011 |
| | 00308 | 018718/2011 |
| SILVIO LUIZ JANUARIO | 00029 | 000657/2004 |
| SILVIO RUBENS MEIRA PRADO | 00056 | 000015/2007 |
| SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO | 00002 | 000658/1995 |
| SIMONE BEAL | 00046 | 000093/2006 |
| SIMONE BOER RAMOS | 00018 | 000280/2000 |
| | 00046 | 000093/2006 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 00092 | 000635/2008 |
| | 00253 | 032599/2010 |
| | 00254 | 032743/2010 |
| SIMONE DAIANE ROSA | 00193 | 008649/2010 |
| | 00213 | 014909/2010 |
| SIMONE MINASSIAN LUGO | 00025 | 000534/2003 |
| | 00038 | 000235/2005 |
| SIRLEI DE LURDES PERI | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING | 00029 | 000657/2004 |
| SIRLENE ELIAS RIBEIRO | 00082 | 000108/2008 |
| SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES | 00025 | 000534/2003 |
| SIVONEI MAURO HASS | 00300 | 015198/2011 |
| SOLANGE BASTIDAS | 00098 | 001076/2008 |
| SOLANGE TEREZINHA GERALDIS | 00038 | 000235/2005 |
| SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| SONIA MARIA MOREIRA | 00013 | 000798/1998 |
| SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA | 00015 | 000404/1999 |
| SONIA REGINA VIEIRA KHOURY | 00027 | 000853/2003 |
| | 00048 | 000421/2006 |
| SONIA TERESINHA SAGUINÉ | 00083 | 000115/2008 |
| SONNY STEFANI | 00046 | 000093/2006 |
| SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| SUELY DOS SANTOS NUNES | 00102 | 001263/2008 |
| SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| SUSANA VALERIA GALHERA | 00240 | 027260/2010 |
| SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES | 00117 | 000417/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00145 | 001318/2009 |
| | 00206 | 012490/2010 |
| SUZIMAR DINIZ VENANCIO | 00129 | 000856/2009 |
| | 00263 | 002755/2011 |
| TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI | 00056 | 000015/2007 |
| TAIS BRITO FRANCISCO | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| | 00315 | 020871/2011 |
| TALITA C FIDELIS PEREIRA | 00077 | 001230/2007 |
| TAMINE DUARTE ADRIANO | 00275 | 007919/2011 |
| TANIA MARIA QUARESMA TORRES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| TANIA NICELIA IZELLI | 00262 | 002713/2011 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00020 | 000004/2002 |
| TARCISIO FURLAN | 00022 | 000776/2002 |
| TATIANA REGINA RAUSCH | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00106 | 000024/2009 |
| | 00111 | 000192/2009 |
| | 00114 | 000231/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| TATIANE COSTA DE MORAIS | 00106 | 000024/2009 |
| | 00121 | 000491/2009 |
| | 00148 | 001384/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| TATIANE MUNCINELLI | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00025 | 000534/2003 |
| | 00218 | 016260/2010 |
| TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| TEÓFILO STEFANICHEN NETO | 00133 | 000904/2009 |
| | 00175 | 002058/2009 |
| THAIS MALACHINI | 00216 | 015907/2010 |
| THAIS SOUZA SANTORO | 00122 | 000529/2009 |
| THALITA BERTÃO DOS SANTOS | 00116 | 000366/2009 |
| THAÍS CARVALHO BELUCO - E | 00180 | 000022/2010 |
| THAÍS GOCHI PINTO | 00020 | 000004/2002 |
| THIAGO ANDRADE CESAR | 00311 | 019949/2011 |
| THIAGO CAPALBO | 00284 | 011132/2011 |
| THIAGO COPALBO | 00287 | 011888/2011 |
| THIAGO DAMASIO BARINI | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00268 | 004698/2011 |
| THIAGO DIAMANTE | 00273 | 007634/2011 |
| | 00290 | 012716/2011 |
| THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS | 00231 | 024126/2010 |
| THIAGO PAIVA DOS SANTOS | 00099 | 001105/2008 |
| THIAGO RUPPEL OSTERNACK | 00087 | 000478/2008 |
| TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI | 00178 | 002127/2009 |
| TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI | 00268 | 004698/2011 |
| TIAGO CARNIEL | 00198 | 010862/2010 |
| TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| TIAGO SPOHR CHIESA | 00243 | 029174/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00218 | 016260/2010 |
| | 00219 | 016627/2010 |
| | 00233 | 024351/2010 |
| TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH | 00061 | 000203/2007 |
| | 00216 | 015907/2010 |
| | 00310 | 019909/2011 |
| URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES | 00039 | 000495/2005 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| VALDIR OLIVEIRA | 00187 | 003791/2010 |
| VALERIA AFONSO HITO | 00046 | 000093/2006 |
| | 00102 | 001263/2008 |
| VALERIA BRAGA TEBALDE | 00058 | 000068/2007 |
| VALERIA JARUGA BRUNETTI | 00300 | 015198/2011 |
| VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA | 00272 | 007169/2011 |
| VALERIA SILVA GALDINO | 00318 | 000114/2000 |
| VALQUIRIA BELMENI STEFFENS | 00083 | 000115/2008 |
| VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA | 00114 | 000231/2009 |
| | 00243 | 029174/2010 |
| | 00255 | 032754/2010 |
| VALTER LUCIO DE OLIVEIRA | 00132 | 000903/2009 |
| VALTER SIMOES DE MELO | 00015 | 000404/1999 |
| VANESSA AITA | 00087 | 000478/2008 |
| VANESSA DE SALES TINI | 00098 | 001076/2008 |
| VANESSA PADILHA CATOSSI | 00038 | 000235/2005 |
| VERA LUCIA BICCA ANDUJAR | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| VERA LUCIA DE PAULA XAVIER | 00300 | 015198/2011 |
| VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS | 00166 | 001858/2009 |
| VIATCHESLAU MIKCHA FILHO | 00309 | 018736/2011 |
| VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS | 00048 | 000421/2006 |
| VIDAL RIBEIRO PONCANO | 00289 | 012175/2011 |
| VILMA THOMAL | 00033 | 000900/2004 |
| | 00035 | 000022/2005 |
| | 00038 | 000235/2005 |
| | 00189 | 007920/2010 |
| | 00192 | 008297/2010 |
| VILSON RIBEIRO DE ANDRADE | 00204 | 012267/2010 |
| | 00256 | 033087/2010 |
| | 00292 | 013060/2011 |
| VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 00154 | 001533/2009 |
| VINICIUS FACENDA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| VINICIUS GONÇALVES | 00195 | 009431/2010 |
| | 00197 | 010056/2010 |
| VINICIUS LEONE MIGUEL | 00179 | 000019/2010 |
| VINICIUS OCCHI FRANÇOZO | 00107 | 000064/2009 |
| | 00245 | 030626/2010 |
| VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA | 00029 | 000657/2004 |
| | 00050 | 000545/2006 |
| VINÍCIUS SECAFEN MINGATI | 00056 | 000015/2007 |
| VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| VITOR EIDI SIGAKI | 00118 | 000421/2009 |
| VITOR HUGO DE OLIVEIRA | 00151 | 001413/2009 |
| VITOR TOFFOLI | 00122 | 000529/2009 |
| VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| VIVIANE CONSOLIN SMARZARO | 00087 | 000478/2008 |
| VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS | 00026 | 000639/2003 |
| VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE | 00171 | 001926/2009 |
| VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00181 | 001440/2010 |
| VOLNIR CARDOSO ARAGAO | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| WADSON NICANOR PERES GUALDA | 00054 | 000833/2006 |
| | 00232 | 024350/2010 |
| WAGNER PETER KRAINER JOSE | 00291 | 013044/2011 |
| WALDIR COELHO DE LOIOLA | 00056 | 000015/2007 |
| WALDIR FRARES | 00087 | 000478/2008 |
| WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO | 00284 | 011132/2011 |
| | 00287 | 011888/2011 |
| WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE | 00029 | 000657/2004 |
| WALTER DANTAS DE MELO | 00025 | 000534/2003 |
| WALTER GUANDALINI JUNIOR | 00300 | 015198/2011 |
| WALTER PELEGRINI | 00318 | 000114/2000 |
| WANDERSON FONTINI DE SOUZA | 00109 | 000082/2009 |
| WANESSA SANTANA | 00129 | 000856/2009 |
| WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA | 00166 | 001858/2009 |
| WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 00166 | 001858/2009 |
| WELYNTON JOSE FRANQUI | 00038 | 000235/2005 |
| WERNER AUMANN | 00046 | 000093/2006 |
| | 00108 | 000079/2009 |
| WESLEY MACEDO DE SOUSA | 00163 | 001813/2009 |
| | 00298 | 014619/2011 |
| WILLIAN AKIRA MINAMI | 00098 | 001076/2008 |
| WILLIY BECARI | 00283 | 010897/2011 |
| WILSON DE SOUZA MALCHER | 00078 | 001234/2007 |
| | 00113 | 000216/2009 |
| | 00122 | 000529/2009 |
| | 00176 | 002085/2009 |
| WILSON JOSE DE FREITAS | 00045 | 000070/2006 |
| | 00245 | 030626/2010 |
| | 00297 | 014356/2011 |
| WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO | 00211 | 014231/2010 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 00167 | 001867/2009 |
| WILSON OITICICA MOREIRA | 00102 | 001263/2008 |
| WILSON SANCHES MARCONI | 00106 | 000024/2009 |
| WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN | 00202 | 011657/2010 |
| WILTON FERRARI JACOMINI | 00038 | 000235/2005 |
| WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA | 00114 | 000231/2009 |
| XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR | 00029 | 000657/2004 |
| XISTO ALVES DOS SANTOS | 00205 | 012365/2010 |
| ZOILO LUIZ BOLOGNESI | 00236 | 025227/2010 |

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1994-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x BRASILIANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE GRAOS LTDA e outros- " Ao autor para providenciar a av erbação da penhora junto a matricula do imóvel penhorado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-658/1995-F.H.G.C. x A.G.F. e outro-Despacho de fls. 99 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação das partes" -Advs. do Exequente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e Adv. do Executado LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-896/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA-Despacho de fls. 279 "1. À parte exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório de fls. 274/277, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANA CLAUDIA MARASSI e LUCIANA MARASSI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1061/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANA ARNOLD RODRIGUES e outro-Despacho de fls. 145: "Ao exequente para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 130/143, sobretudo no tocante à alegação prescrição, em cinco dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. MONITORIA-0000210-58.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1996-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CATEDRAL LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) Edital expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

7. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1043/1996-SUDAMERIS ADM. DE CARTAO DE CREDITO E SERVIÇOS S/A x SUSAN NIMUM SAYAO MENDONCA- Despacho de fls. 242: "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada."-Advs. do Exequente DANTE TADEU DE SANTANA e LUIZ EDUARDO VOLPATO e Advs. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1155/1996-ANISLEI CRISTINA BIAZOTO e outro x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 660 "Intime-se o executado para que se manifeste a respeito do petitório e documentos juntados às fls. 518/653, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, PATRICIA FONTANA, ROSILENE TEREZINHA DE PAIVA, ROBERTO PERALTO e EDSON MITSUO TIUJO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1997-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MARIA APARECIDA CAFISSO MACHADO-Despacho de fls.121 : " A respeito da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/91, bem como acerca do petitório retro, manifeste-se a parte exequente." -Advs. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1997-MELO MORA E CIA LTDA x ANTONIO CELSO PIRES MARTINS e outro-Despacho de fls. 279: " Considerando a inércia d aparte autora, aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes." -Advs. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI e Advs. do Executado JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO, EDSON MITSUO TIUJO e ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN-.

11. INTERDICAO-316/1998-EDNA PIOVESAM PERIM x VALDECIR PERIM e outros-Despacho de fls.267 : " Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada." -Adv. do Requerente JOSE MAREGA e Adv. do Requerido GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

12. ORDINARIA-0000486-84.1998.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 1197 " Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1193 e 1194, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte credora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. DECLAR.C/C ANULAÇAO DE TITULO-798/1998-SUPERMERCADO MUSAMAR LTDA x AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 1351 "...Devolvo o feito à parte credora para que esclareça o petitório retro, visto que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como para que se manifeste a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA, KIYOSHI ISHITANI e PAULO C. P. DE CARVALHO-.

14. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-250/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BANCO DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. de Terceiro BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-404/1999-P.M.B AUTO PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A-Despacho de fls. :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e VALTER SIMOES DE MELO e Adv. do Embargado SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-54/2000-MOACIR JAIME PANATO. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO e Adv. do Embargado ORLANDO ALEXANDRINO-.

17. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Despacho de fls. 300 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme se extrai dos autos, o autor indicou às fls. 286-287 o demonstrativo de seu crédito, no qual descreve que o débito do réu se refere a débitos que estão vencidos no período de 08.05.1997 a 10.10.2011. Entretanto, salvo melhor juízo, não há nos autos documentos comprobatórios do crédito do autor posteriores ao ano de 2000, conforme inclusive ressaltado pelo réu às fls. 289-295. Assim, para que futuramente não venha a ser alegado cerceamento de defesa ou nulidade, por cautela, determino que a parte autora exiba no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o crédito que foi descrito na planilha de fls. 286-287. Ademais, afora a cautela acima descrita, destaco que a juntada da referida documentação também servirá para aferir a regularidade dos valores que são alvo de cobrança do autor (tal como índice de correção, multa, juros moratórios, etc.)" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

18. ALVARA JUDICIAL-280/2000-VALDECI MERLOTTO x O JUIZO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R $ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS-.

19. REP.DANOS - ORDINARIO-518/2000-ADALTO CACULA MOREIRA x BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) e outro- Despacho de fls. 657: Diante da inércia da parte credora quanto ao cumprimento da determinação lançada por este Juízo (fl.s656), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada.-Adv. do Requerente RICARDO CESAR GARDIOLO, Advs. do Requerido SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, FERNANDA WILLE POSNIAK, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, SERGIO LUIZ CHAVES, ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e Adv. de Terceiro PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-4/2002-NEDER MIGUEL SALLES BITTAR e outros x BANCO NOROESTE S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1362, no valor de R$ 6.000,00. Caso haja fornecimento das planilhas eletrônicas com a digitação da movimentação bancária, o valor de orçamento pode ser reduzido para R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, EDUARDO HIDESHI NOGUTI, CAROLINE

GARCETE, FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, ALCEU MALOSSI JUNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAÍS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, CARLOS HENRIQUE SCHEIFER, DANILO SCHIEFER, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-545/2002-G. x N.L.I.C.M.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

22. FALENCIA-776/2002-SASAZAKI IND. COM. LTDA x WALTER DAMIAO E CIA LTDA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente FABIO ROGERIO LANNIG e TARCISIO FURLAN-.

23. DEPOSITO-11/2003-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x E. A. LOPES E CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 268:" Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se houve decisão definitiva do Recurso Especial interposto, bem como a respeito do prosseguimento dos autos, em cinco dias"-Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

24. DEPOSITO-470/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MUNDO DOS COUROS LTDA - ME-Despacho de fls.221 "A respeito da certidão retro, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI, Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

25. EXECUÇAO DE SENTENÇA-534/2003-RAROCA CONFECÇOES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 1779 " As partes para manifestem-se os litigantes a respeito da manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 1780, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA REGINA VIZIOLI, RAUL IGNATUS NOGUEIRA, MIRELA MARIA DIAS, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, ANTONIO LORENZONI NETO, ISA VALERIA MARIANI MACEDO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, WALTER DANTAS DE MELO e LUCAS YUZO ABE TANAKA e Advs. do Executado MARIA LUCIA DE CARVALHO, ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, SIMONE MINASSIAN LUGO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LAUDO ALVES PICANCO, SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e GABRIEL ROCHA NETTO-.

26. DECLARATORIA-639/2003-M.P. TROPICAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 227 "Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

27. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-853/2003-F.L.C. e outros x S.M.B. e outro-Despacho de fls. :604" 1. Deixo de conhecer a manifestação de fls. 492/505, eis que a Sra. Tânia Mara Montoro Braga Bruder não é parte nos autos. 2. Defiro a produção de prova oral postulada pela parte autora (oitiva de testemunhas). 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012 às 14:45 horas. 4. Intime-se a parte autora, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, a referida parte deverá depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas, salvo em caso de benefício da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os autores incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora, inclusive com as advertências dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 343, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se também a subscritora do petitório de fl. 505 do presente despacho, bem como, para que, querendo, represente os interesses do requerido nestes autos, juntando ao feito o respectivo instrumento de mandato. Ao requerido para recolher a guia GRC do mandado de intimação dos autores no valor de R$ 99,00, em cinco dias." -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, MICHELE BARTH ROCHA, ALESSANDRA TOBIAS e ALINE TREVISAN e Advs. do Requerido ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOAO CARLOS DE PAULA PINTO e outro-Despacho de fls.305 : " Tendo em vista o contido em certidão de prazo de fls. 304-verso, pressume-se que a parte requerente desistiu da dilgência anteiormente pleiteada. Desta forma, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito." -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

29. ACAO POPULAR-0004872-50.2004.8.16.0017-OSNALDO DOS SANTOS MEIRELES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 6846:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, AVANILSON ALVES ARAUJO, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

30. ALVARA JUDICIAL-756/2004-SAMARA SAID FELICIO CONGIO e outro-Despacho de fls.79 : " Tendo em vista o contido em certidão informativa de fls. 78-verso, intime-se a procuradora dos requerentes para que informe novo endereço do Sr. Igor Sulaiman Said Felicio Borck." -Adv. do Requerente MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.

31. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004892-41.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 348 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente JANETE CODONHO e CLAUDINEI CODONHO e Advs. do Requerido PAULO LEMOS-, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-851/2004-ANTONIA APARECIDA AMANCIO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 566 "1. Devolvam-se os presentes autos à parte exequente (BRASIL TELECOM S/A) para que dê efetivo cumprimento ao item ??2? do despacho de fls. 534/535, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-900/2004-JERONIMO LINARES PADILHA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 484:"1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 1.402,77), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS-910/2004-REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇAO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls 995 " Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. perito 996/997, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-22/2005-LAIRDES ROSA VIEIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 426 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal,

custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 1.234,08), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA-49/2005-ADEMIR JOSE DIAS e outros x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-194/2005-LAIRTON SPARAPAN x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-Despacho de fls.246 : " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Advs. do Executado REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

38. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-235/2005-ANTONIA MARIA ALMEIDA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. : "Uma vez que não foi dado prosseguimento ao presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que haja ulterior manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, ROBERTA STEFAN MANNINO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL GOMIERO PITTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, PRISCILA PERELLES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, PAULO JOSE FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, DAIANE TAVARES DE SOUZA, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, SIMONE MINASSIAN LUGO, VANESSA PADILHA CATOSSI, AMILTON LUIZ AUGUSTI, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, GABRIELE LOPES DE MELLO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e LUCIANA LUPI ALVES-.

39. PRESTAÇAO DE CONTAS-495/2005-DOMINGOS DE PAULA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.444 :"Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora." -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido ANDRE GUSTAVO LIVONES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

40. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005788-16.2006.8.16.0017-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.2644:"Cumpram-se os itens "6" e seguintes que se encontram elencados às fls. 2637 (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial)" -Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

41. MONITORIA-693/2005-APARECIDA ALENCAR MATOS x IVONETE CLARA ROCHA-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 87, informando que deixou de proceder a intimação Ivonete Clara Rocha tendo em vista não ter encontrado." -Advs. do Requerente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0005331-18.2005.8.16.0017-ALYSSON RODRIGO ALVES DE PAULA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 99 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 97, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor conte ndo os se guintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Advs. do Embargado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

43. REP.DANOS - SUMARIO-0005586-73.2005.8.16.0017-ANA PAULA POZZA PRETO DA SILVA e outros x GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, Adv. do Requerido LUCIMARIO JOSE DA SILVA e Advs. de Terceiro MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ROBERTO JOSÉ MINERVINO, MARCOS JOSE ABBUD, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO, RONALDO NERY DUARTE, CAIO SÉRGIO BARBATO GRACIOLLI e ORLANDO ALEXANDRINO-.

44. EXECUÇAO DE SENTENÇA-65/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA-Despacho de fls. 264 "1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado AVANILSON ALVES ARAUJO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2006-B.B. x C.C.S.V.L. e outro-Despacho de fls. 125 " Intime-se o exequente para que informe ao juizo em que fase encontra o Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-93/2006-ALEXANDRO ALVARES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 536: Diante da ausência de manifestação das partes, conforme certidão retro, Homologo a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito no valor de R$ 2.600,00. Intime-se aparte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da prova pericial.Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.-Advs. do Executado SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e VALERIA AFONSO HITO-.

47. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-97/2006-CASA AGRO PECUARIA LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-421/2006-PARAISO DOS ANIMAIS PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 398 " Defiro o pedido retro" -Advs. do Exequente MICHELE BARTH ROCHA, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ALBERTO CRUZES-Despacho de fls.309 : " Diante do silêncio das partes (fls. 306 e 308), homologo os honorários periciais nos termos da proposta lançada à fl 305, ou seja, R$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte REQUERIDA para que, no prazo cinco (05) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de incidir na presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LILIAN ARAUJO MANSO e Advs. do Requerido RODRIGO DOLFINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

50. PRESTAÇAO DE CONTAS-545/2006-MARIO CLEBER MACCAGNAN - ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 731/732 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. " -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

51. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-664/2006-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro x MARIA JOSE ROSA FERREIRA-Despacho de fls.32 " 1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impugnante CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN e MAYRA MARIA FERRI P. MOZINI e Advs. do Impugnado EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

52. ACAO DE EXECUCAO-704/2006-CALABOUÇO COM. DE CONFECÇAO E BONES LTDA - ME e outros x LUIZ BERNAVA NETO-Despacho de fls. 201" Devolvo o feito ao executado para que esclareça ao juizo quais cheques pretende que lhe sejam restituídos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-789/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL EXP. DE MADEIRAS BARRETOS LTDA - ME e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005989-08.2006.8.16.0017-VANESSA DIAS JORGE x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente RUBENS DE MELLO DAVID, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA, Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e Advs. de Terceiro WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA-.

55. INTERDICAO-1111/2006-MILTON MARÇAL x MARIA LUIZA DOS SANTOS MARÇAL-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ELIETE FUZARI OLIVO-.

56. REVISIONAL-15/2007-ASSOC. BENEFIC. BOM SAMARITANO - HOSP. SANTA RITA e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"As partes,para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 199/207, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e RENATA PACCOLA MESQUITA e Advs. do Requerido ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, LORAINE BENDER LAVALLE, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARGARETH MOUZINHO LUPATINI, RENATO PINEDA SARTORI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

57. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-43/2007-PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA x PEDRO HENRIQUE HESMMAN e outros-Decisão de fls. 137 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme se extrai dos autos, bem como daqueles em apenso, denota-se que em razão de um único evento danoso foram propostas três ações distintas, nas quais cada um dos autores (no caso: filha ? autos 43/07, pai ? autos 932/08 e mãe ? 1169/07, respectivamente) formulam pleitos distintos. Entretanto, restou reconhecida a conexão dos feitos, bem determinado que a instrução processual e julgamento se realizasse nos presentes autos (n.º 43/07). Neste particular, destaco que a instrução processual relativa as pretensões lançadas nos autos n.º 43/07 e 1169/07 já se findaram, contudo, no que pertine aos autos n.º 932/08, verifica-se que se encontra pendente de análise o pedido de prova pericial formulado pelo requerente MILTON PIRES. Anoto que na audiência preliminar de fl. 103-104 dos autos n.º 932/08, restou delimitado o campo de abrangência da referida prova técnica, a saber: ortopédica. Assim, diante do postulado pelo referido autor, em especial quanto sua pretensão de condenação da parte ré ao pagamento de pensão (item ?d?, fl. 07, dos autos n.º 932/2008), DEFIRO a realização da pro va pericial. 3. Como perito nomeio o Dr. ALEXANDRE HENRIQUE, que pode ser encontrado no Centro Ortopédico Paraná, à Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, 1.833, tel.: (44) 3224-0303, Maringá, so b a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC. 5. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorário s, em cinco dias. 6. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 7. Na sequência, se porventura não houver discordância quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o autor para que informe se possui interesse em custear a referida modalidade probatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ré para idêntica finalidade" -Advs. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO e ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES-.

58. PRESTAÇAO DE CONTAS-68/2007-K.NOVAK LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1865 " Manifestem-se os litigantes , iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarescimento do Sr. Perito de juntada às fls. 1867" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

59. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1483 "1. Tendo em conta

a necessidade de liquidação de sentença, intime-se a instituição financeira requerida para que traga aos autos os documentos relacionados no item ?a? do petitório de fls. 1479/1480, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x RENATO NAUROSKI E CIA LTDA e outros-Despacho de fls.105 : "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e DEISE CRISTINA DAROS-.

61. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006289-33.2007.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 267 "Intime-se novamente a parte requerida nos termos do despacho publicado às fls. 220.(À parte requerida para que regularize sua representação processual (juntar procuração e/ou substabelecimento),para posterior homologação do acordo firmado entre as partes.) , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PATRÍCIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-230/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x OSMAR CASAVECHIA e outro-Despacho de fls. 383 "Manifeste-se, pois, a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ARNALDO CONCEIÇÃO JÚNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

63. DECLARATORIA-231/2007-GONZALES E SENDESKI LTDA x DINO DA SILVA SANTOS - ME-Despacho de fls. 76 "Ao arquivo provisório até nova manifestação das partes" -Adv. do Requerente DINO COSTACURTA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2007-DANIEL TADEU ZACHETTO x ALBERTO GONÇALVES e outro-Decisão de fls. 120 "1. Em incidente de ?exceção de pré-executividade?, interposto às fls. 93/103, o executado alega nulidade da penhora realizada, nulidades da citação e intimação que se deram nos autos, bem como impugnou o laudo de avaliação do bem penhorado, e ainda sustentou ter ocorrido o excesso de execução, tendo em conta o valor do título exequendo e o valor do imóvel penhorado. Em contrapartida, o Exequente sustenta que o incidente não pode prosperar, pois se trata de matéria que necessita produção de provas, procedimento este somente admitido nos embargos à execução. DECIDO. A ?exceção ou objeção de pré-executividade? ou ? oposição pré-processual?, tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título cuja evidência observa-se de plano, e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se de iniciativa que visa a proteger o Executado de situação à qual não se submeteria se o vício do título não se observasse. Com efeito, em que pese a elogiável e combativa insurgência do executado, pretendendo a nulidade da presente execução, sua pretensão não colhe êxito. Na verdade, a exceção de pré-executividade, via eleita pelo executado para atacar o título que instrui a execução, somente teria êxito se atingisse as condições da ação da execução, que são aferíveis de ofício, não admitindo dilação probatória para se comprovar as alegações do executado. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, com propriedade, que: A exceção de pré-execu tividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitad as questões, no en tan to, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-execu tividade. (STJ, AGA nº 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 28.03.2000). As matérias invocadas pelo executado não se enquadram em nenhuma das hipóteses supramencionadas. Assim, as matérias veiculadas pelo devedor só poderão ser apreciadas em sede de embargos, eis que não são atinentes a uma das condições da ação ou a um dos pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual. Nestas condições, por não estarem presentes os requisitos informadores da exceção de pré-executividade, indefiro o pedido. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e Advs. do Executado APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

65. COBRANCA -RITO ORDINARIO-267/2007-FRANCISCA PEREIRA SUEKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 252 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor remanescente no valor de (R$ 22.306,04), ou garanta o Juízo para eventual impugnação, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACEN-JUD" -Advs. do Requerido ARIELLA GARCIA LEITE, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO PERRE NETO e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-355/2007-JOSE CARLOS DONIZETI ZAGO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU-Despacho de fls. 95 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Embargante MARCELO COSTA e Advs. do Embargado JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 141 "1. Intimem-se as partes para que esclareçam ao Juízo se já houve o trânsito em julgado do recurso interposto pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

70. EXECUÇAO DE SENTENÇA-552/2007-VIVO GLOBAL TELECOM x AMARILDO CARDOSO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCEL BRUNO GASPARIN, DAYANNE KRAUSPENHAR, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOAO RICARDO S. LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-609/2007-BERNARDETE CONFORTIN e outros x GILBERTO PASQUINELLI e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente FERNANDO LUCHETTI FENERICH e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

72. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-788/2007-SIDNEI FERREIRA NIERO x ALDINO ROQUE DA SILVA e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO-.

73. REVISIONAL DE CLAUSULAS-864/2007-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-Despacho de fls. 361 "Intimem-se novamente. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

74. REVISIONAL-0006172-42.2007.8.16.0017-SANTO BATISTA MARQUES x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 322 " 1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas." - Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, DEBORA FERNANDA PERIOTO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, KATHERINE DEBARBA e RENATO TORINO-.

75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1081/2007-FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-: "Ao executado para que qurendo, no prazo legal apresente impugnação, ante ao termo de penhora de fls. 187, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, KARTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006527-52.2007.8.16.0017-MARCELO MEYER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente FERNANDO RIBAS e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FERNANDO LUIZ VALLIM, ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCIO ROMANO, ALCIDES CAETANO VIEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006448-73.2007.8.16.0017-ESTRUTURAL PROJ. E CONSULTORIAS ESTRUT. S/C LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 218, no valor de R$ 567,70, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente MATEUS QC COELHO VERGARA e TALITA C FIDELIS PEREIRA-.

78. ORDINARIA-0007115-59.2007.8.16.0017-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. : " , em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, LUCIANO PEREIRA VIEIRA, JULIANO CARDOSO ARALI - E, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro- Despacho de fls.351:"1. Com base no artigo 652, § 3.º, do Código de Processo Civil, determino que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, na forma do § 1.º, do artigo 656, do Diploma Processual Civil, não se olvidando que eventual inércia poderá caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do artigo 600, inciso IV, daquele Codex. Desta forma, intime-se o devedor, através de seu procurador, para que dê cumprimento à providência supradeterminada. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de aplicação da penalidade prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça em decorrência do não cumprimento deste despacho".-Advs. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

80. EXECUÇAO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-1387/2007-EDYVAL DE CARVALHO x LEILA CROZARIOLI TAVARES-Despacho de fls. 96 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente KELLY CRISTINA DE SOUZA e PAULO HENRIQUE MILIOGRINI-.

81. DEPOSITO-3/2008-BV FINANCEIRA S/A x JOAO ALVES CORREA-Despacho de fls. 85: Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada.-Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

82. DEPOSITO-0007531-90.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x IZABEL CARMELITA DE MORAES-Despacho de fls. 87 " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE LUIZ BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DENISE SILVA CABREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, ELCIANE MEURER, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LILIAN ARAUJO MANSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, NORTON RAFALE FREITAS FONSECA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO EMILIO FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA DE OLIVEIRA, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

83. ANULATORIA-0007622-83.2008.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, JOYCE DE PAULA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MILENA SAPIENZA, MELIZA COLONNESE, ALBERTO CARLOS LIMA, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, ANDRE WAGNER, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, GEORGE GUIMARÃES DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, FERNANDO PAGANI POSSAMAI, AUGUSTO NUNES RAUEN, VALQUIRIA BELMENI STEFFENS, LOIVA PACHECO DUARTE e SONIA TERESINHA SAGUINÉ e Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

84. MONITORIA-172/2008-RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x MARCIO YARA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.148 : "I - Admito o agravo retiro tempestivamente interposto.Anote-se na autuação. II - À parte contrária ( autor ) para que se manifeste a respeito do agravo, no prazo de dez dias" -Advs. do Embargante FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO-.

86. EXECUÇAO DE SENTENÇA-432/2008-CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 146 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA-478/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ANTONIO ADÃO FERREIRA PINHEIRO- "As partes para que manifestem nos autos conforme entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e Advs. do Executado WALDIR FRARES e VANESSA AITA-.

88. ANULATORIA-485/2008-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 245 " Intime-se novamente o requerido para que retire o alvará expedido em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

89. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007379-42.2008.8.16.0017-ADILSON DE CASTRO JUNIOR e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 152 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 138/139, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 84/88, acrescida das custas (R$ 256,18 ? fl. 144), devido ao procurador da parte credora e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; b) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor conte ndo os se guintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entre gues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 4. Intimem-se." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e RAFAEL YUJI KAVABATA e Advs. do Executado CLAUDEMIR CAPOCCI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

90. ACAO DE EXECUCAO-580/2008-COOP. POUP.CRED.PEQ.EMPR.MICRO-SICOOB METRPOLITANO x IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outros-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$2.530,95 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. do Executado DENISE BENTEOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-615/2008-SONIA MARIA MARTINS SOTTORIVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 289 "1. Tendo em vista o contido em manifestação do Sr. Perito às fls. 288, determino seja procedida a intimação da parte requerente para que se manifeste acerca do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e CRISTIANO PELEK-.

92. MONITORIA-635/2008-BANCO NOSSA CAIXA S/A x SAMPAIO E MORENO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA e outros-Despacho de fls. 408 "1. Tendo em vista o contido em certidão de prazo de fls. 407/verso, intime-se novamente a parte autora nos termos do despacho de fls. 406. (À parte autora através do advogado Alexandre Nelson Ferraz (fl. 385) para que comprove a legitimidade do Bando do Brasil S/A nestes autos, ou seja, que incorporou/adquiriu o Banco Nossa Caixa S/A), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2008-RICARDO ANDRE FIGUEIREDO x LUCIA DE FATIMA COELHO PUCCA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.

94. PRESTAÇAO DE CONTAS-788/2008-MAURO APARECIDO NAVAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls.468 : "Inobstante a certidão retro, pela última vez intime-se o banco requerido para que preste as contas, sob pena de imposição de multa diária. " -Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-884/2008-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.353 : "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007708-54.2008.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSVALMIR BIM FILHO-Despacho de fls. 90 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007463-43.2008.8.16.0017-MITRA ARQUIODIOCESENA MGA PAROQ. JESUS BOM PASTOR x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 209 "1.HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 155/203, atualizada até outubro de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada

(R$ 25,00-fls. 133/138), além das custas (R$ 177,12), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados;c) em favor da Serventia: requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 4. Intimem-se" -Adv. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA e Adv. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

98. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A- Ao litigantes para que se manifeste no prazo de três (03) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 383, no valor de R $ 2.800,00, caso sejam fornecidos os extratos de movimentação financeira entre as parte no formato de planilha eletrônica o orçamento se reduz R$ 2.200,00. inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a árte autora depositar em Juizo o valor da remuneração do Sr. perito.Ao requerido para que no prazo de 10 dias, exiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito -Advs. do Requerente ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SALIM JORGE CURIATI, ANA PAULA REGAZZINI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, ERICA EIKO MOTOKASHI, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, MAURICIO IZZO LOSCO, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, RENATO TORINO, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, SOLANGE BASTIDAS, VANESSA DE SALES TINI e WILLIAN AKIRA MINAMI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0007750-06.2008.8.16.0017-TOSHIO SASAKI (ESPOLIO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA e Advs. do Embargado MANOEL PERES, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008189-17.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x YOP - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e outros-Despacho de fls.66: " Remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá." -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO e Adv. do Executado JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

101. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1257/2008-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls.172 : "Intime-se a parte requerida para que diga a este Juízo se pretende produzir - o que já implica dizer custear - a prova técnica, anotando-se que o seu silêncio dará, ensejo à presunção de que não possui interesse na produção da citada prova." -Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-1263/2008-GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros x AGA S/A- Despacho de fls.189:"Intime-se novamente, sob pena de não ser conhecida a matéria referente à conexão (Pela leitura da inicial dos autos278/2006, denota-se que a parte autora daquele feito - embargada nestes autos - busca o recebimento do fornecimento de gás que encontra em aberto (doc. 3) e o recebimento de cheques emitidos e não pagos (doe. 4), além de outros pedidos.Com efeito,. para que seja possível a cognição plena a respeito da.. alegada conexão, além da juntada dos "doc. 3" e "doc. 4" impõe-se que a parte ré esclareça de forma clara e objetiva quais são os valores que são objetos de cobrança nos alilt s em trâmite na 4~ Vara Cível, inclusive esclarece o quais faturas compreendem a à 'divida cobrada junto o citado Juízo, em 5 (cinco) dias"-Advs. do Embargado BRUNO ANDRADE SOARES, WILSON OITICICA MOREIRA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, VALERIA AFONSO HITO, BRUNA PERRONE DE ARAGAO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

103. DEPOSITO-1282/2008-H. ADM. DE CONSORCIOS LTDA x FRANCKLIN PEREZ AMBROSIO-Despacho de fls. 186/187 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 41.526,26), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

104. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-1317/2008-GERALDO TRAJANO DE FRANCA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 166 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ANTENOR SERAPHINE-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 104, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO, JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0007229-61.2008.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x RAIMUNDO SILVEIRA PEREIRA- Despacho de fls. 105: Intime-se a parte autora - pessoalmente - para que, no prazo de 48 horas, dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.-Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EDUARDO MELLER DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-64/2009-ERTEC CONST. ELETRICAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 800 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório por mais 30 dias" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. EXECUÇAO DE SENTENÇA-79/2009-ANA INACIO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 280 "Tendo em vista o contido em petitório retro, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

109. INDENIZATORIA-82/2009-HELIO EDYS DELMUTTI COSTA CURTA x FORD CENTER MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 437 "1. Informo aos litigantes que o laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se as partes para que digam se ainda têm interesse na produção de prova oral, indicando o que pretendem demonstrar com a referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e CASSIANO VINICIUS NEVES e Advs. do Requerido MARCELO JOSÉ ARAÚJO, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

110. COBRANÇA-147/2009-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 292 "1. Intime-se o requerido para que se manifeste a respeito do petitório retro, anotando-se que o seu silêncio será interpretado como concordância com o levantamento da quantia incontroversa solicitada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

111. DEPOSITO-192/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x ALICE LIMA-Despacho de fls. 76: "Diante da certidão retro, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação das partes." -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e GERMANO GUSTAVO LIZMEYER-.

112. EXECUÇAO DE SENTENÇA-201/2009-ANTONIO CLAUDIO LIMONTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 290 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório e documentos de fls. 268/281, notadamente acerca do pedido de compensação de valores, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

113. ORDINARIA-216/2009-GERALDO MOSNA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 643 "1. Defiro o pedido contido em petitório retro, para o fim de conceder vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE WILSON CLEMENTE ALVES (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 114 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo pro abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA-.

115. EXECUÇAO DE SENTENÇA-299/2009-VALMIR COELHO MARCONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

116. EXECUÇAO DE SENTENÇA-366/2009-NELSON CANDIDO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 70: "As partes para que se manifestem acerca do calculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial as fls. 71/72 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

117. EXECUÇAO DE SENTENÇA-417/2009-MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.245 : " Intimem-se os litigantes para que prestem, informações a este Juízo a respeito do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública." -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

118. EXECUÇÃO-0009151-06.2009.8.16.0017-ADILSON BARBETA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 167" Ao credor, para

manifestar-se acerca da petição de fls. 168/171" -Advs. do Requerente GILBERTO REMOR, RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e VITOR EIDI SIGAKI-.

119. EXECUÇAO DE SENTENÇA-469/2009-MARIA ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 81 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

120. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008294-57.2009.8.16.0017-JOSE CONTESSOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 162/164 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o seqüestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento ime diato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cr onológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do se questro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente ANDRE RICARDO FORCELLI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

121. DEPOSITO-491/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x ALBINO BRITO-Despacho de fls.111 : "Intime-se novamente a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena extinção por abandono." -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

122. ORDINARIA-529/2009-MARISA PRADO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 846 "1. Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido no item ?4? da manifestação retro" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENHOSSI, VITOR TOFFOLI, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI,

ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2009-JEVANT MOVEIS LTDA e outro x MARIA DE FATIMA BARBOZA RECCO-Despacho de fls. 114 " O feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 50 dos autos em apenso. Assim arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. " -Adv. do Embargante SERGIO PAVESI FIGUEROA e Adv. do Embargado EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-580/2009-B.H.B.B.S.B.M. x P.S.P.-Despacho de fls92. : "Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES-.

125. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL-638/2009-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 139. " Aguarde-se por mais trinta (30 ) trinta dias por eventual manifestação da parte autora." -Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO e Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DENISE HEUKO-.

126. EXECUÇAO DE SENTENÇA-644/2009-MARIA NAIR PICIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.135 : " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

127. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-657/2009-CONEXAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 118 " 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 1.611,11), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

128. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-731/2009-CARLOS THADEU QUINTEIRO BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Despacho de fls. 73 "1. Inobstante a certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2009-ELETROCERAMICA IND. MATERIAL ELETRICO LTDA x ITAIPAVA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Despacho de fls. 103 "1. Sobre o petitório e documentos de fls. 94/99, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO, MARINA D'AMICO PEDRIALI e WANESSA SANTANA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/2009-O.B. x C.C. e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI-.

131. ANULATORIA-874/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A x POTENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA AGRONOMICA-Despacho de fls. 82 "1. Ao requerido para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 77/81, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FABIO STECCA CIONI e ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

132. EXECUÇÃO-903/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

133. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-904/2009-ANDRÉIA APARECIDA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

134. INTERDICAO-906/2009-MARIA DA GLORIA PAVAN MARGARIDO e outros x JOSÉ MARIA MARGARIDO-Despacho de fls. 93 "1. Tendo em conta a manifestação do Sr. Perito às fls. 92, fixo provisoriamente os honorários no montante de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do interesse de custear a produção da prova pericial. 3. Em caso positivo, fixo prazo de 30 dias para depósito dos honorários acima arbitrados" -Advs. do Requerente FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

135. INTERDICAO-939/2009-MARINEIDE ALVES DE CAMPOS x APARECIDA MIRANDA ALVES- Despacho de Fls.70: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. do Requerente BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008943-22.2009.8.16.0017-MARLENE SPANHOL LINHARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao credor,, para se manifestar acerca do depósito de fls. 118, no valor de R$ 1.194,36, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

137. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008455-67.2009.8.16.0017-NILTON ALVES SIQUEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 110 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1028/2009-BANCO SANTANDER S/A x IRACEMA DA SILVA MARTINS-Despacho de fls. 120 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito da resposta de ofício retro, bem como sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

139. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como

efetuar o depósito do valor de R$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

141. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1171/2009-RUBERTIL ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 90 " Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu crédito, bem cmo juntem a demanda cálculo pormenorizado" -Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e DAIANE DORNELES IBARGOYEN-.

142. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1206/2009-APARECIDO DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 282 "1. A respeito do petitório de fl. 277, manifeste-se o Município de Maringá, anotando-se que seu silêncio dará ensejo ao levantamento da importância pleiteada pela parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

143. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1251/2009-MARCOS GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 69 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

144. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1316/2009-OSVALDO RANUCCI DA COSTA x MUNICIPIO DE MARINGA- Despacho de fls. 76:"Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias"-Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

145. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 344 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

146. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1333/2009-EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 121 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 93/104, atualizada até julho de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), além das custas (R $ 375,68), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectiv amente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1347/2009-BV FINANCEIRA S/A x ERIVAN FERREIRA DE LIMA-Despacho de fls. 58 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

148. DEPOSITO-1384/2009-BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 77 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos do despacho de fls. 75. (Devolvo o feito à parte autora para que trga aos autos comprovante do termo de cessão de crédito noticiado em petitório retro), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

149. REP.DANOS - ORDINARIO-1393/2009-ALVARO RUBIO e outro x JANIO FERNANDO SETE e outro-Despacho de fls. 223 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o Inquérito Policial n.º 272/2009 (7.ª Subdivisão Policial de Umuarama-PR) foi concluído e se houve a instauração de ação penal. Em caso positivo, deverá desde logo carrear ao presente feito cópia dos seguintes documentos: conclusão do Inquérito Policial; Denúncia; interrogatório e inquirição de testemunhas; e, caso já tenha sido proferido julgamento, a cópia da sentença e respectiva informação de seu trânsito em julgado" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

150. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1401/2009-JURANDIR BELARMINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 120 "1. Aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso interposto pelo executado. 2. Intimem-se e diligências necessárias" -Adv. do Exequente CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

151. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1413/2009-ZELIA LEONEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 180 "1. Diante da concordância das

partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 132/163, atualizada até agosto de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 700,00), além das custas (R$ 982,66 ? fl. 178), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado à fls. 175, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao credor APARECIDO RELCH, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito desta contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos à fl. 175. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público" -Advs. do Exequente VITOR HUGO DE OLIVEIRA, MARCOS PERES GOMES FILHO e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

152. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 206 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-1504/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x CREDICARD BANCO S.A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

154. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1533/2009-MARLENE APARECIDA REINERT GODOY e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 200: " Intime-se o exequente para que informe ao Juízo se foi efetuado o pagamento da RPV expedida nestes autos, bem como para requerer o que entender de direito." -Advs. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

155. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1547/2009-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.124 : " Intime-se o exequente para que informe ao Juízo se foi efetuado o pagamento da RPV expedida nestes autos, bem como para requerer o que entender de direito." -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

156. ORDINARIA-1593/2009-MARCIA MARIA CASAVECHIA TAGLIARI x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls.234 "Tendo em conta as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, cumpram-se os itens "2" e "3" (2. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais acima fixados no prazo de 10 (dez) dias. Anoto ainda, que o inadimplemento levará a presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica) da decisão lançada às fls 185, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

157. MONITORIA-1595/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA e outro-Decisão de fls. 214/215 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do autor, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães. Forense, 1997, p.124. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora guerreado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 151 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que junte aos autos cópia da documentação requerida às fls. 150, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

159. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009148-51.2009.8.16.0017-ANILSON GERALDO SGUAREZI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/ Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/ embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

160. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1696/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

161. COBRANÇA-1707/2009-CLEBER DE ALMEIDA RODRIGUES ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1747/2009-BANCO ITAU S/A x MARIO DEL VESCO e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

163. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008515-40.2009.8.16.0017-FABIO AUGUSTO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 284 "1. Não obstante o contido no petitório retro, em razão da inversão do ônus da prova, devolvo o feito à parte autora para que esclareça se pretende produzir ? o que significa custear ? a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, EDMAR WINAND, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

164. DEPOSITO-1815/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDEZ MAICON FABRI-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

165. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1848/2009-SONIA MARIA BARBOSA TOTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 120 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

166. REVISIONAL-1858/2009-RUTH CORREIA DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.232 : "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais." -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

167. ADJUDICACAO-1867/2009-JOSE CLAUDIONOR BELO CORREA x JOAO PINTO DE SOUZA NETO e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO e RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL-.

168. ANULATORIA-0009219-53.2009.8.16.0017-ANTONIA FELIX BEZERRA SEMENSATO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOSE BEZERRA DO MONTE e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1915/2009-BV FINANCEIRA S/A x ELOISA HELENA TOZELI-Despacho de fls.40 :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-1925/2009-SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 105 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de (R$ 11,28), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

171. COBRANÇA-0009053-21.2009.8.16.0017-FABIO FARIAS x EXCELSIOR SEGUROS-Despacho de fls. 123 " 1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas. " -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELEINE LO-RE SAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

172. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1945/2009-FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outro-" Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.117/119." -Adv. do Exequente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

173. ALVARA JUDICIAL-1967/2009-REYNALDO REHDER FERREIRA FILHO e outro-Despacho de fls. 34 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1987/2009-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS MULTISETORIAL x ANDRE MENDES AMARAL NUNES-Despacho de fls. 33 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor para retirar o(s)

alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. ORDINARIA-2085/2009-LAERCIO DIAS CHAMPION e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 525" Defiro o pedido de vista dos autos por prazo de 30 dias, conforme requerido no tem "4" da manifestação retro" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

177. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008666-06.2009.8.16.0017-JOAO PAULO DE ALMEIDA PIRES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 110 "Intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 683,16), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

178. ACAO DE CUMPRIMENTO-2127/2009-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x AGROPECUARIA ITIQUIRA LTDA e outros-Despacho de fls. 195 "Não obstante os petitórios de fls. 136 e 138, tendo em conta a manifestação da requerida Elizabete às fls. 163/176. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI e AMILTON DOMINGUES DE MORAES e Advs. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES e DINOMAR BORGES TORRES-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-19/2010-GERER ADMINISTRADORA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 115 "1. O presente feito já foi extinto por ocasião da homologação do acordo nos autos de execução em apenso, razão pela qual deixo de apreciar o petitório de fls. 110/111. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS LEONE MIGUEL e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-BANCO DO BRASIL S/A x DIEGO MATHEUS RUIZ e outros-Despacho de fls. 175 "Devolvo o feito ao exequente para que esclareça o contido no petitório de fls. 170, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIROMORI GOMES, MARCIO ANTONIO SASSO, FERNANDA TREVISAN, RAISA MANDJA RANZONI - E e THAÍS CARVALHO BELUCO - E-.

181. COBRANÇA-0001440-13.2010.8.16.0017-VALDOMIRO SIVIERO x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 170 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

182. DEPOSITO-0001443-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ECIO FERNANDES RICCIARDI-Despacho de fls. 69 "1. Conforme se extrai do expediente de fl. 66, foram localizados dois novos possíveis endereços da parte ré, a saber: a) Av. Getúlio Vargas, n.º 647, Bairro Araes, CEP 78005-600, Cuiabá-MT; b) Rua João Alfredo, n.º 22, apto. 21, zona 04, CEP 87013-000, Maringá-PR. 2. Desta forma, considerando que um dos novos endereços é no Mato Grosso, o que implicaria em remessa de carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em qual endereço deseja que sejam realizadas diligências visando a citação da parte ré. Conste na intimação a advertência que em caso de nova inércia da parte autora (fl. 68) ocorrerá a revogação da liminar concedida por este Juízo" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 449 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela juntada dos documentos" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.244 : "Intime-se a parte embargada para que se manifeste das alegações contidas em petitório retro." -Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

185. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001563-11.2010.8.16.0017-LEANDRO GAIARIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 166 "1. Compulsando os autos, verifiquei que as intimações da parte requerida (fls. 150, 158-v/159 e 164-v) não foram realizadas em nome da advogada Maria Lucilia Gomes, ora indicada às fls. 121 e 146. Desta forma, a fim de que não se alegue eventual nulidade processual, intime-se novamente a parte requerida, desta vez na pessoa da procuradora acima nominada, acerca da decisão de fls. 155/158 e do despacho de fl. 164, bem como se pretende produzir outras provas. 2. À Serventia para que promova as devidas anotações. (1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331,

§ 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES A parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto a preliminar. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legiti mi dade das cl áu sul as do ve m prati cando nenhu m abuso . contrato celebrado , e que não A demais, vislu mbra-se ve rossimi lhança da alegação da parte auto ra. també m a Desta fo rma, conside rando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão). 1. (Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório de fls. 162, bem como se pretende produzir ? o que significa custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002681-22.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 128: "Intime-se a parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em cinco dias"-Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003791-56.2010.8.16.0017-ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 174 "1. Tendo em conta o petitório de fls. 171, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

188. DECLARATORIA-0007618-75.2010.8.16.0017-DAVID BRUNELLI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 247 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0007920-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALVARO LOUREIRO MARTINS-Despacho de fls. 54: "A parte embargada para que se manirfeste acerca das alegações contidas em petitório de fls. 51/53, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0007921-89.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA APARECIDA DA SILVA CODOGNOS-Despacho de fls. 76 "1. Intime-se o embargante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Sr. Contador às fls. 75, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0008274-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALBERTO SOBRINHO (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 65 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, sessenta dias" -Adv. do Embargado RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0008297-75.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ARMINDO JOSE DE QUEIROZ e outros-Despacho de fls. :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008649-33.2010.8.16.0017-ADHERBAL BAZANELLA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 434/435 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, no entanto, houve a interposição de recurso especial. Embora o citado recurso especial não goze de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, do CPC), verifico que o mérito recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão da parte exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Desta forma, determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA-.

194. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro-Despacho de fls. 98 "1. Intimada para dizer se pretende produzir a prova pericial, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado do fe ito (fl. 82). A requerida, por sua vez, manifestou interesse em realizar a referida prova (fl. 83/84), tendo este Juízo deferido à fl. 85. Entretanto, verifica-se que, por equívoco, no item ?5? do despacho de fl. 85 determinei que a parte autora depositasse em Juízo a remune ração do Sr. Perito. Desta forma, não obstante o contido no item ?2? do despacho de fl. 96, intime-se a parte requerida para que, no prazo de três (3) dias, manifeste acerca da proposta de honorários periciais (fl. 92) e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento da verba honorária, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerido GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

195. REVISIONAL-0009431-40.2010.8.16.0017-LARISSA PERDOMO x ITAULEASING S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009515-41.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x MICHEL MORAES DA COSTA-Despacho de fls. 84: " 1. Intime-se, pela última vez, a parte autora, em nome dos procuradores habilitados nos autos, para que providencie o recolhimento dos valores necessários à intimação da parte requerida, anotando-se que no caso de não recolhimento, presume que os valores depositados nos autos até o momento foram suficientes para quitação das parcelas atrasadas." -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

197. REVISIONAL-0010056-74.2010.8.16.0017-CAMILO INTERMODAL LTDA ME e outro x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls.274 :"1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas." -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0010862-12.2010.8.16.0017-ROBERTO MENDES x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 186 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ROGERIO REAL e AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, GREZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA e TIAGO CARNIEL-.

199. ORDINARIA-0010885-55.2010.8.16.0017-MILTON JOSE LOURENCO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 87: "intime-se novamente (Diante do petitório de fls. 79 e documentos que o seguem, intime-se a parte requerida para que traga aos autos a microfilmagem dos extratos das referida contas no periodo de abril/junho de 1990 e janeiro/março 1991, em cinco dias)"-Advs. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011118-52.2010.8.16.0017-JOSE GARCIA DE CAMPOS x AMADEUS RODRIGUES PEREIRA-0011118-52.2010.8.16.0017- Despacho de fls. 93:"Manifeste-se à parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em cinto dias"-Advs. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

201. CURATELA-0011345-42.2010.8.16.0017-MARIA MARIN x PAULO MARIN-Despacho de fls.49 : "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas.". -Advs. do Requerente RODRIGO TOSCANO DE BRITO e HERICK MARDEGAM-.

202. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011657-18.2010.8.16.0017-CARMEN RUIZ ESTEVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Decisão de fls. 217/218 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (fls. 187-214), no entanto, o Banco ora executado interpôs recurso especial. Embora o citado recurso especial não goze de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, do CPC), verifico que o mérito recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão da parte exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (sucessor do Banco do Estado do Paraná) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Desta forma, determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e SERGIO SAES e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011684-98.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ FERNANDO FRANCA RESENDE e outro-Despacho de fls. 160 "1. Intime-se novamente o exequente nos termos do despacho de fls. 158. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. (1. Manifeste-se o exequente, acerca do expediente de fls. 151, bem como atenda ao solicitado em fls. 154), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

204. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012267-83.2010.8.16.0017-PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.131 : " Intime-se a Instituição financeira requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmando com a parte autora, sob pena de incorrer nas consequ~encias previstas no art. 359 do CPC." -Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

205. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0012365-68.2010.8.16.0017-ARISTIDES DE OLIVEIRA MENEZES x ANTONIO JOSE DA FONSECA e outro-Despacho de fls. 134: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 31,02, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente XISTO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0012490-36.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOÃO LUIZ AGNER REGIANI-Despacho de fls. 141 " 1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas, em

05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

207. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0012712-04.2010.8.16.0017-KJ REFORMA DE CARRETAS LTDA-ME x CLARO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES-.

208. ALVARA JUDICIAL-0013109-63.2010.8.16.0017-CLAUDIO JOAO DA SILVA x .-Despacho de fls. 134 "1. Diante da inércia da parte autora, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação" -Advs. do Requerente MARILENA MUNIZ TEIXEIRA e MARIA MISUE MURATA-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013605-92.2010.8.16.0017-VALDIR DO AMARAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 92 "Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do oficio expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

210. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0014080-48.2010.8.16.0017-WESLEY SOARES DE ARAÚJO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 66 "1. Tendo em conta a certidão retro, devolvo o feito à parte requerida para que regularize a sua representação processual, juntado o respectivo instrumento procuratório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0014231-14.2010.8.16.0017-ADEMIR MARTINS BARBERO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 209 "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e PRISCILA ALVES NEVES-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0014550-79.2010.8.16.0017-EDIVAL MENDONÇA SELLA e outro x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA-0014550-79.2010.8.16.0017- Despacho de fls. 138 " Diante do contido no petitório retro, manifeste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014909-29.2010.8.16.0017-FERNANDO ANDRE ELIAS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 348:"Aos litigantes para que informem em que fase de tramitação se encontra o agravo de instrumento interposto, em cinco dias"-Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

214. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0015105-96.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ CORSINI EPP x RJN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-0015105-96.2010.8.16.0017- Despacho de fls. 348 " A respeito da certidão retro, manifeste-se o requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus I, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015301-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MARCELO SANTOS E CIA LTDA - ALKAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-Despacho de fls. 307 "1. Intime-se o exequente para que promova o preparo das custas conforme exposto na manifestação do Sr. Avaliador às fls. 292, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

216. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015907-94.2010.8.16.0017-DANIELE ALVES DIAS e outros x VALDIR ALVES BASTOS e outro-Despacho de fls.272 : " Intime-se a seguradora denunciada para que se manifeste acerca do item ?b? do petitório de fls. 263. 3. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que esclareça o petitório de fl. 239/240, eis que a requerente Daiane Cordeiro Dias é maior de idade e já levantou a quantia que lhe perte nce (alvará de fl. 251)." -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, Advs. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, MARILISA DE MELO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÊ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KOZEN, FÁBIO DE SOUZA, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SIVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, LUIZELENA TOMAZELLI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ADRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ALINE TASSINARI GRACIANO, FELIPE ROSA RAMOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMÃO SAMPAIO, HENRIQUE CANZONIERI, MARILISA DE MELO e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

217. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-C.A.M.P.C.A. x D.D.S.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR e AMANDA CIPELLI GARAVELLO-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016260-37.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 129, no valor de R$ 436,45, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016627-61.2010.8.16.0017-WANDA MARIA CABRAL x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 222, no valor de R$ 400,00, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

220. REINTEGRACAO DE POSSE-0017020-83.2010.8.16.0017-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO FIORIO SIRONI- Despacho de fls. 119": Diante da impossibilidade do Juízo de proceder o desbloqueio do veículo objeto desta lide, retorne-se o feito ao arquivo prorisório até o integral cumprimento do acordo homologado (fls. 111)"-Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA-.

221. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017307-46.2010.8.16.0017-JEAN CARLOS AMARAL x ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY- Despacho de fls.163:" A respeito do petitório e documentos de fls. 153/162, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias"-Adv. do Embargado ANTONIO CARLOS POMIN-.

222. CURATELA-0018428-12.2010.8.16.0017-MONIKA CAROLYNA DE SOUZA MIGUEL SANTOS x JEANE DE SOUZA MIGUEL-Despacho de fls.53. : "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas." -Advs. do Requerente KELY KUHNEN e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020572-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x D. P. I. FOTOLITOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário

a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

224. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020815-97.2010.8.16.0017-DANIEL VASSELAI x RONALDO GARCIA e outros-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): LUCINÉIA DE FÁTIMA GARCIA ALVES, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, tendo em vista que o CPF informado (108.265.489-20) não pertence a mesma." -Advs. do Requerente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

225. REVISIONAL DE CONTRATO-0020881-77.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 351 "Manifeste-se a parte ré a respeito do agravo retido, em 10 dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

226. REVISIONAL-0020971-85.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 127/129 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência, Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares, inclusive a decadência. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e Advs. do Requerido ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

227. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0022217-19.2010.8.16.0017-NERCI FELIX AVELINO CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 121 "1. Tendo em conta a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca do prosse guimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e BIANCA SOARES LEMOS-.

228. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022335-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x P L GOULART TRANSLOJISTICA ME e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0023713-83.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros- Despacho de fls.74: Intime-se novamente, sob pena de ser reconhecido o cálculo apresenrtado pelo Município no petitório de fls. 58/71, em cinco dias"-Adv. do Embargado BRUNO ANGELI BONEMER-.

230. IMISSAO DE POSSE-0023835-96.2010.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x JORGINA PEREIRA JAGAS FERREIRA-Despacho de fls. 155 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024126-96.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR FREDERICO NUNES SCAVAZZINI-Despacho de fls. 49 " Devolvo o feito á parte autora para que esclareça o petitório de fls. 47, informando se deseja a desistência do feito com o conseguente arquivamento definitivo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI-.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024350-34.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x COPAM POCOS ARTESIANO LTDA e outro-Despacho de fls.74: "A respeito da certidão retro, manifestem-se os litigantes, requerendo que entenderem pertinente , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024351-19.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 185 "1. Intime-se novamente a parte autora acerca do despacho de fl. 182, (A respeito do petitório e documentos de fls. 145/180, manifeste-se a parte autora), anotando que seu silêncio levará à presunção de que se encontra satisfeita com os documentos juntados pela parte requerida. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

234. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0024462-03.2010.8.16.0017-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Despacho de fls. 1994 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MANDADORI e RENATA MONDADORI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

235. REINTEGRACAO DE POSSE-0025178-30.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVAINE FRANCISCO ALVES-Despacho de fls. 88 "1. Diante da inércia da parte, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025227-71.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR VICENTIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 71 e 76 "Intime-se o banco réu conforme requerido às fls. 68, para que dê cumprimento a r. sentença de (fls. 61), juntando aos autos a proposta de financiamento ainda não apresentado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHOL SILVA, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR e ZOILO LUIZ BOLOGNESI-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025526-48.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x TATIANE GARCIA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 42 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

238. COBRANÇA-0026006-26.2010.8.16.0017-JUAREZ PEREIRA SANDES NETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 176/177 "1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possíve l neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que - ao menos neste juízo provisório - o valor pretendido a título de honorários se mostra e xpressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, designando, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, data e local para realização da prova. 3. Após, à Serventia para que dê ciência aos litigantes da data e local apontado para realização da prova, competindo ao procurador da parte autora informar ao seu constituinte da data e local designado. 4. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual?" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

239. PRESTAÇAO DE CONTAS-0026563-13.2010.8.16.0017-MAIR VALDOVINO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 310 " Intime-se a parte requerida para que informe ao Juízo se pretende produzir - o que significa custear - a prova técnica " -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

240. EMBARGOS A EXECUCAO-0027260-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-"Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027718-51.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L C CONFECCOES LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

242. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028920-63.2010.8.16.0017-SANTA CANDIDA CONFECCOES LTDA x RAPHAEL FELIPE GUIMARAES-Despacho de fls. 43 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente RONEIR JOSE ALVES BARBOSA e LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029174-36.2010.8.16.0017-RONY D CARLO PIGNATA TORAL x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 449,51, sob pena de penhora, inclusive pelo sisteme BACENJUD (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, TIAGO SPOHR CHIESA e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

244. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029882-86.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x G S ELETROTECNICA LTDA-Despacho de fls. 47: "Tendo em conta o silêncio da parte autora, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação." -Adv. do Exequente DINO COSTACURTA-.

245. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030626-81.2010.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 330 " No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

246. INDENIZATORIA-0030636-28.2010.8.16.0017-ELIANE SILVA DO VALE x OI - BRASIL TELECOM S.A e outro-Despacho de fls.165 : "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas." -Adv. do Requerente FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido CRISTIANE APARECIDA PORTEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, ALÉCIO FRASSON e ROZI MARIA APOLONI-.

247. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031054-63.2010.8.16.0017-ELCI JOSE SALVADOR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de

fls. 70 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 522,64), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHIMIDT, ALEXANDRE VENANCIO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

248. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031464-24.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA e outros " Manifestem-se as partes sobre a constrião realizada de fls. 53, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO e Advs. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PEKATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Despacho de fls. 66:" Cumpra-se integralmente o item "1" do despacho de fls. 61 (. À parte autora para que informe se SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES é re presentante legal da empresa executada. Positiva a informação, expeça-se mandado de citação da empresa PEKATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de sua representante legal, em 5 (cinco) dias"-Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

250. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031559-54.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA x RONALDO KOGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

251. REVISIONAL-0031987-36.2010.8.16.0017-PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 164:Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerente) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo.-Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

252. EMBARGOS A EXECUCAO-0032265-37.2010.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 225/228 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES 2.1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS EMBARGANTES A) ACERCA DO TÍTULO EXECUTIVO E A ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o título que instrui o feito executivo não é passível de sustentar uma execução, eis que ausentes os requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, conforme artigos 585, II, do CPC e 28, parágrafo 2º, II, da Lei 10.931/2004. Entretanto, não se sustenta a preliminar de inexistência de título executivo arguida pela parte Embargante. Isso porque nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004: ?art. 28 ? A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e r epresenta dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.? Assim, considerando que juntamente com a cédula executada (fls. 09/13 do feito executivo) a parte Exequente juntou demonstrativo do débito (fls. 17), vê-se que se trata efetivamente de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Afasto, pois, as preliminares arguidas. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS Não há que se acolher a preliminar arguida pelo banco réu. Isto porque, os embargantes elencam de forma clara e expressa os pontos em que, segundo alegam, o contrato firmado com a instituição financeira estaria eivado por irregularidades, entre os quais, a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Não bastasse isto, encontram-se presentes as condições da ação, pois se colhe da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em rejeição dos embargos. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Page 3 Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Ge ral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). De sta forma, afasto a presente preliminar. B) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a v iolação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. 3. DOS LIMITES DA LIDE Pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nº. 28955/2010, qual seja: Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo para Capital de Giro (Giropré ? DS ? Parcelas Iguais/Flex) operação/contrato nº 30981/015505336-6. E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados na conta da embargante, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo deve dor ou, como é de praxe, para a empresa autora financiar a compra de equipamentos, fomentar sua atividade ou pagar alguma dívida contraída com terceiros. Assim, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não ve m praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte embargante. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. 6. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. 7. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idê ntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Embargante FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

253. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032599-71.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA-"Ao autor para

retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 65,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

254. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032743-45.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

255. REVISIONAL DE CONTRATO-0032754-74.2010.8.16.0017-GUILHERME BECKER SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls. 234:"Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, em cinco dias"-Adv. do Requerente SANDRA BECKER e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033087-26.2010.8.16.0017-CLAUDIO RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 131, no valor de R$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

257. ANULATORIA-0033483-03.2010.8.16.0017-EVERTON GONZALEZ x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 232 "1. O pedido formulado no petitório de fls. 229/230 contraria ao determinado no item ?5? da decisão de fl. 225, não se olvidando, ainda, que a demanda tramita há mais de um ano. E mais, intimado para especificar provas (fl. 221-verso), a parte autora permaneceu silente (certidão de fl. 222-verso), razão pela qual, indefiro a referida pretensão. 2. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 228. 3. Tendo em conta que a parte autora não arrolou testemunhas e aquelas indicadas pelo Estado do Paraná não residem nesta comarca, bem como, diante da desistência do requerido no depoimento pessoal do autor, revogo o item ?4? da decisão de fl. 225. 4. Intimem-se. Ao requerido para retirar Carta Precatória para inquirição de suas testemunhas (Curitiba e Cascavel)" -Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

258. COMINATORIA-0000914-12.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA NAZARE ROSA DA SILVA e outros-Despacho de fls. 241 " À fazenda pública para que se manifeste acerca das informações contidas em petitório de fls. 239, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

259. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001753-37.2011.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x MARCIO SOTO RUIZ-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente EDSON MITSUO TIUJO-.

260. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002004-55.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 283 "Tendo em conta a decisão retro, Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e Adv. do Requerido MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

261. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002155-21.2011.8.16.0017-ASSOC. BRAS. EDUC. CULTURA - COLEGIO MARISTA MGA x JOSE DIMAS RIZZO e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

262. ALVARA JUDICIAL-0002713-90.2011.8.16.0017-ISABEL SPLENDOR LOTERIO-Despacho de fls. 40 " Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme mencionado em petitório de fls. 38. " -Advs. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI e MARIA MISUE MURATA-.

263. REVISIONAL DE CONTRATO-0002755-42.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 2078 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatei que houve decisão no sentido de negar seguimento ao Agravo de Instrumento 857.742-2, interposto pela parte requerida. Diante deste fato, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de prova pericial, em 05 dias" -Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO-.

264. INTERDICAO-0002815-15.2011.8.16.0017-MARIA ISABEL DE SOUZA x ANTONIO MARTINS DE SOUZA-"Ao autor, para retirar o edital de intimação de sentença" -Advs. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

265. REVISIONAL DE CONTRATO-0002831-66.2011.8.16.0017-SAID JACOB JUNIOR x COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 114: 1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a instituição financeira requerida trazer aos autos os documentos solicitados pelo autor na inicial, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 359 do CPC. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial.-Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

266. MONITORIA-0003272-47.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x H Z A COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro"Manifestem-se as partes sobre a constrição realizada de fls. 89, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

267. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003730-64.2011.8.16.0017-LORENA JOANA WERLANG BARBIERI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 61 "Visando adequar a pauta deste Juizo, remarco a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 09 de abril de 2012, às 14:00 horas. Sem prejuizo da publicação na imprensa oficial, por telefone, dê-se ciência aos procuradores das partes do adiamento do ato. Ao autor para praparo do mandado de intimação de suas testemunhas no valor de R$ 99,00, em cinco dias" -Adv. do Embargante CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e Advs. do Embargado ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCIO ROMANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA, JOSE

GRACAS DE SOUZA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

268. REVISIONAL DE CONTRATO-0004698-94.2011.8.16.0017-JOAO RAIMUNDO MONTANHER x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 267/269 "1. O presente pleito antecipatório possui natureza cautelar, sendo que encontra respaldo legal no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter à medida antecipada. Analisando os fatos expendidos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora. a) PROVA INEQUÍVOCA, QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR No que pertine ao primeiro requisito, é de bom grado ressaltar que a pretensão inaugural coaduna-se com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 ? recurso repetitivo ? sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Identifico as duas primeiras condições acima, em juízo provisório, na alegação de previsão contratual de cláusulas tidas como abusivas, como, por exemplo, a capitalização de juros e a cumulação indevida de encargos moratórios. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória n.º 2170/2000 e nos contratos cele brados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No entanto, ao menos por ora, não há provas de que a capitalização tenha sido contratada. E mais, ainda que tenha sido contratada, desde logo ressalto que a citada medida provisória é inconstitucional, portanto sendo indevida a capitalização, conforme reiteradamente venho decidindo em demandas análogas ao litígio em discussão. Apenas para complementar, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória referida. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, ao menos em tese, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros. No que pertine à terceira condição, anoto que o caso exige a pre stação de caução, em valor idêntico ao registrado no órgão de restrição ao crédito, o que deverá ser feito antes do cumprimento da presente liminar. b) O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito poderá lhe causar incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se Ressalte-se, ainda, que e m razão da caução exigida, não se projeta prejuízos à parte ré. c) POSSIBILIDADE DE REVERTER A MEDIDA ANTECIPADA No caso ?sub judice?, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à parte ré, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. CONCLUSÃO Diante dos documentos carreados ao feito e da situação fática exposta, com base no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Contudo, o cumprimento da presente liminar dependerá do ofere cimento de caução idônea, a ser aceita pelo juízo, ou depósito no valor integral da dívida apontada pela instituição financeira nos órgãos de restrição ao crédito. Anoto, no entanto, que esta decisão alcança apenas a parte autora e não tem a força de estender os seus efeitos a terceiros que não integram a lide, como, por exemplo, eventuais avalistas e garantidores. Outrossim, sua eficácia está limitada ao contrato objeto de discussão na presente demanda, in casu, o contrato de conta corrente noticiado à fl. 03. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

269. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005165-73.2011.8.16.0017-B.I.U. x T.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

270. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005930-44.2011.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 271 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

271. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006187-69.2011.8.16.0017-WANESSA CRISTINA BACCON x FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA-Despacho de fls. 272 "1. Considerando que tanto o autor quanto o réu juntaram novos documentos por ocasião de suas alegações finais, assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos documentos que foram apresentados pelo réu às fls. 265-270, e, caso entenda pertinente, resta-lhe facultado complementar suas derradeiras alegações de fls. 244-252" -Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007169-83.2011.8.16.0017-MAICON BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 79 "1. Recebo a apelação adesiva. 2. Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, NARJARA HEIDMANN e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

273. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007634-92.2011.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 56/57 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil,

encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarãe s. Forense, 1997, p.124. suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

274. MANDADO DE SEGURANCA-0007915-48.2011.8.16.0017-ALEX JULIO VALENTE x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 181 "1. Analisando os autos, depreende-se que o impetrante apresentou embargos de declaração em relação ao comando judicial que recebeu a apelação apresentada pela parte impetrada, tendo se insurgido quanto aos efeitos em que o referido recurso foi recebido. Os embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, destaco que assiste razão o embargante/impetrante, vez que, de fato, o recurso do mandado de segurança, quando confirmada a liminar, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, haja vista o disposto no §3.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/09, bem como em razão do inc. VII, do art. 520, do CPC, o qual se aplica analogicamente ao presente caso. Assim, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 178-180, para o fim de reformar o item ?1?, do comando judicial de fl. 171, e determinar que conste em substituição ao lançado os seguintes dizeres: ? 1. Recebo a apelação de fls. 159-168 no efeito devolutivo, o que faço com base no §3.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/09, bem como em razão do inc. VII, do art. 520, do CPC (que se aplica analogicamente ao feito). Em razão do efeito recursal, destaco que permanecem íntegros os efeitos da liminar concedida às fls. 59-60 (confirmada por sentença ? fls. 154-155), razão pela qual, até ordem em contrário, resta mantida a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na petição inicial?. 2. Dê-se ciência desta determinação a parte impetrada. 3. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do comando judicial de fl. 171. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Impetrante ALEX JULIO VALENTE e ALEX LUNARDELLI VALENTE e Advs. do Impetrado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BIANCHI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

275. EMBARGOS A EXECUCAO-0007919-85.2011.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 240 "1. Conforme consta da manifestação do Sr. Perito (fls. 232), a ne cessidade da juntada de eventuais novos documentos somente poderá ser auferida após o início das atividades periciais. Com efeito, parece-me razoável optar pelo acolhimento da segunda proposta for mulada pe lo expert em sua manifestação. Destarte, arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.000,00. 2. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 3. Intime-se a parte embargante para que o deposite em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

276. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008042-83.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 103 " Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

277. EMBARGOS A EXECUCAO-0008503-55.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. :60 " Não obstante ao contido na certidão retro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo na qual atribui as irregularidades narradas na petição inicial. " -Advs. do Embargante LEANDRO F. NASCENTES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

278. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009054-35.2011.8.16.0017-TOQUE DE MHIDAS IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA ME x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 82:"Diante da inércia da parte autora em promover o pagamento das custas processuais, mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos, em cinco dias"-Advs. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER-.

279. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009547-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PAULO CESAR MALDONADO e outros-Despacho de fls. 135: " Visando aferir eventual conexão e prevenção deste Juízo em relação à AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N.º 577/2011 em trâmite perante a 4ª Vara Cicel desta Comarca, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão explicativa dando conta da atual fase processual da referida demanda, em especial para que informe se o referido processo já foi julgado." -Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN-.

280. REVISIONAL DE CONTRATO-0009671-92.2011.8.16.0017-ENZO FACHINI TESTI x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 144/145 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 3 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silê ncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente FABRICIO FAZOLLI e PAULO ROBERTO LUVISETI e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

281. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010575-15.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros-" Manifestem-se as partes nos presentes autos, como entenderem pertinente, acerca da penhora realizada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

282. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010888-73.2011.8.16.0017-DIRCEU RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Decisão de fls. 86/88 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afasto esta preliminar. 3. Destaco que, no caso em tela, não há que se falar em inve rsão do ônus da prova, haja vista que a relação existente entre os litigantes não é de consumo, razão pe la qual inexiste a aplicação das disposições do CDC. Ademais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova em situações como a travada nos autos tem entendimento pacificado na jurisprudência. Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0559819-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 19.11.2009; TJPR, AI 539318-2, 10ª C.C, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ 28/04/2009; TJPR, 9ª C.C., AI nº 532007-6, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 30/04/2009; TJPR, 10ª C.C., AI nº 597637-2, Rel. Valter Ressel, j: 08/10/2009. De igual forma também se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível Nº 70036104115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010; Agravo de Instrumento Nº 70035226075, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/03/2010; Agravo de Instrumento Nº 70034829317, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/02/2010. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor à fl. 126. 4. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 5. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 6. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Asse ssoria, Consult oria e Pe rícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Pre sidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Mar ingá-Pr, C EP 87010-440, e-mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia dever ia ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente par a o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos se guintes julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 7. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 8. Intime-se a parte autora para os fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC. Anoto que o réu já apresentou seus quesitos às fls. 133-134. 9. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 10. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 11. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a referida prova pericial" -Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

283. MANDADO DE SEGURANCA-0010897-35.2011.8.16.0017-ALINE CRISTINA OLIVEIRA e outros x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 349 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Com a devida vênia, depreende-se que o ano letivo de 2011 já chegou ao seu final e mais, analisando os documentos juntados às fls. 322-338, depreende-se que a parte impetrada promoveu o remanejamento de professores para o fim de atender a liminar determinada por este Juízo, não se olvidando, ainda, a ocorrência da nomeação de CIBELE BARSALANI MARTINS para ministrar a matéria de Técnicas de Secretariado e Organização de Eventos (matéria na qual a parte impetrante noticiava que não havia professores). Assim, ante o remanejamento e contratação de professores, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) esclareça se as disciplinas narradas na inicial foram ministradas. Transcorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, incorrerá a parte impetrante na presunção de as referidas disciplinas foram regularmente ministradas" -Advs. do Impetrante OSVALDO GROTTO e WILLIY BECARI-.

284. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011132-02.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x INGA APARAS DE PAPEL LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 56,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, CARLA REGINA KALONKI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, JESSICA MERIE TEIXEIRA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

285. ALVARA JUDICIAL-0011275-88.2011.8.16.0017-DELAZIR DE SOUZA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR-.

286. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011796-33.2011.8.16.0017-FLORISVALDO DE AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 57 "1. Em decisão de fls. 53/54 foi determinado que o requerente apresentasse alguns documentos visando a comprovação da necessidade da gratuidade processual. Porém, apesar de devidamente intimado às fls. 55-verso/56, o requerente não providenciou os documentos requeridos. Desta forma, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2. À parte autora, em 10 (dez) dias, para que promova o pagamento das custas processuais, bem como o valor devido ao FUNREJUS, sob pena de extinção" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

287. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011888-11.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x METROMHAPHY COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 56,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá

ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

288. MONITORIA-0012026-75.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ENVASADORA PARANAVAI COBRANCAS E SERVICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 637 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Advs. do Requerido FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

289. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012175-71.2011.8.16.0017-EDMILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 99 "1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo disco rdância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

290. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012716-07.2011.8.16.0017-RUTH PELISSON x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 53/55 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiro s, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência, Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares, inclusive a decadência. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães. Forense, 1997, p.124. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

291. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-Despacho de fls. 61 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

292. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013060-85.2011.8.16.0017-JOAO RODRIGUES GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Decisão de fls. 150/152 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a conte stação depreende-se que a parte requerida suscitou uma preliminar, a qual passo a apreciar. A ? DA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC

Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e -mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma ve z que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a inte grar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas per manentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente par a o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguinte s julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permane ntemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a refe rida prova pericial" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, AMILCARE SCATTOLIN, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

293. OBRIGACAO DE FAZER-0013063-40.2011.8.16.0017-W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA ME (BMW EVENTOS) x THAYS BATISTA GARCIA e outro-Despacho de fls. :227 " No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e Advs. do Requerido DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MAURO YUTAKA AIDA, ROBERTO JONAS e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

294. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0013463-54.2011.8.16.0017-INDEL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.696/697 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil" . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante.Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 7. Providências necessárias." -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e Advs. do Requerido ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

295. REINTEGRACAO DE POSSE-0013776-15.2011.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA-0013776-15.2011.8.16.0017- Despacho de fls.176 :"Regularize sua representação processual, carreando ao feito o intrumento de mandato, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013787-44.2011.8.16.0017-JUNIOR CESAR SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

297. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014356-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com

antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

298. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014619-77.2011.8.16.0017-ANDERSON RICARDO VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 95 "Ao requerente para que esclareça se pretende ver realizada a prstação de contas da conta corrente indicada às fls. 03 (01-000088-4) ou da conta corrente indicada às fls. 06 (01-000177-5) de sua exordial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

299. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014640-53.2011.8.16.0017-MARCOS APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 42 "1. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com as determinações contidas nos itens ?1?, ?a? e ?b? da decisão de fls. 26, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente. 2. Nos termos do Regimento de Custas, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

300. EMBARGOS A EXECUCAO-0015198-25.2011.8.16.0017-SEBASTIÃO ADILSON MOREIRA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Despacho de fls. 28 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Embargante JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advs. do Embargado HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015731-81.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JRR TRANSPORTES LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 56,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

302. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro " Às Partes para manifestarem sobre a constrição realizada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Executado REINALDO ORLANDINE-.

303. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 131/132 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

304. REVISIONAL-0016076-47.2011.8.16.0017-JEFFERSON RICARDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 90 " 5. Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

305. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 28,20, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

306. RESCISAO DE CONTRATO-0017775-73.2011.8.16.0017-JOSE MAURO FLORES e outro x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018298-85.2011.8.16.0017-LUIS SERGIO LOURENCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-

Despacho de fls. 21:" À parte autora para que atenda ao comando judicail de fls. 17/18, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em cinco dias"-Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

308. DECLARATORIA-0018718-90.2011.8.16.0017-APARECIDA IMBRIANI AYRES x MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 291 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

309. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0018736-14.2011.8.16.0017-MAURICE DE ANDRADE SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-"Ao autor para retirar as Cartas de intimações e Edital expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

310. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0019909-73.2011.8.16.0017-ANIVALDO MIRANDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.154" Cumpram-se os itens "7" e seguintes da decisão de fls. 124/127 ( Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, § 1. º 2.º, do CPC) " -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

311. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019949-55.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE DE SOUZA MACIEL-Despacho de fls. 29 " Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO, THIAGO ANDRADE CESAR e RICARDO CAZON DOS SANTOS-.

312. EMBARGOS A EXECUCAO-0020265-68.2011.8.16.0017-SAID JACON JUNIOR x BENEDITO SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA-Despacho de fls. 29 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, devidamente atualizado no valor de (R$ 7.802,19), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Embargado ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

313. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020725-55.2011.8.16.0017-HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 63 ". A respeito do petitório e documentos de fls. 59/62, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

314. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020829-47.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DROGARIA IBIRAMA LTDA e outro-Despacho de fls. 53 "1. Em consulta ao site do RENAJUD, verifiquei que não existem ve ículos registrados em nome da parte e xecutada, conforme espe lhos que determino a juntada. Anoto, ainda, que e ste juízo não utiliza o siste ma INFOJUD. Assim, intime-se o e xequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

315. REVISIONAL DE CONTRATO-0020871-96.2011.8.16.0017-NEUSA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.77 : " Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petitório retro (fls. 74/76) , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FABIO COSMO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e TAIS BRITO FRANCISCO-.

316. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Decisão de fls. 171/172 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. 1 Estudos de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e DELSON ROCHA CAETANO-.

317. HABILITACAO DE CREDITO-0023349-77.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) AVISO expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

318. EXECUCAO FISCAL-114/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. COM. DE TECIDOS WOVENS LTDA e outros-Despacho de fls.147-verso: " Ao executado para que efetue pagamento das custas processuais na importância de R$ 589,60, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado WALTER PELEGRINI, RICARDO DONALD PEREIRA, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, RAQUEL SEGALLA REIS, NOROARA DE SOUZA MOREIRA e PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA-.

319. EXECUCAO FISCAL-704/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OLAVIO VIECKE DIAS-"Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Executado MARLLON BERALDO-.

320. EXECUÇAO DE SENTENÇA-289/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 133:"Intime-se a Fazenda Pública par que se manifeste a respeito da conta de fls. 132, conforme item "3" de fls.130-verso, em cinco dias"-Advs. do Executado FABIO RICARDO MORELLI e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

321. EXECUCAO FISCAL-582/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SERRA IND.E COM. DE MADEIRAS LTDA-Despacho de fls.64: "A parte requerida para que proceda a regularização da representação processual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado FABIO LUIZ CORDEIRO BORBA-.

322. EXECUCAO FISCAL-171/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA-"Ao procurador da parte executada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Executado SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

323. CARTA PRECATORIA-0015242-44.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI - PARANA-MARISA ROCHA x ADEILDO PEREIRA DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, em cinco dias" -Adv. do Requerente CELSO HIDEO MAKITA-.

324. EXECUÇAO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-Despacho de fls. 127 " Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenha constituído procurador, pessoalmente, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado" -Advs. do Executado NEREU VIDAL CEZAR e GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

325. PRESTAÇAO DE CONTAS-363/2007-ALUIZIO FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls.2432 : " Diante do contido na certidão retro, intime-se o inventariante ALUIZIO FELIPE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

Maringá, 21 de Março de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

---

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 11/2012-B

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR | 00028 | 000990/2007 |
| ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES | 00032 | 001182/2008 |
| | 00048 | 012452/2010 |
| CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES | 00003 | 000315/1996 |
| CATARINA APARECIDA CABRIOTTI | 00041 | 001522/2009 |
| CRISTIANO PELEK | 00004 | 000385/1999 |
| | 00020 | 000362/2006 |
| DAIANE MORAES TEIXEIRA | 00062 | 000341/2006 |
| DIOGO VALÉRIO FÉLIX | 00053 | 027111/2010 |
| DORACI POLO MARTINS FERNANDES | 00008 | 000279/2001 |
| ELIZETE APARECIDA ORVATH | 00061 | 000885/2005 |
| EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES | 00029 | 000550/2008 |
| FABIO STECCA CIONI | 00022 | 000719/2006 |
| GISELE KEIKO KAMIKAWA | 00011 | 000543/2004 |
| | 00060 | 000151/2004 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 00035 | 001175/2009 |
| IZABELLA FERREIRA MARTINS | 00012 | 000934/2004 |
| JACHELINE BATISTA PEREIRA | 00057 | 015363/2011 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00045 | 002106/2009 |
| | 00058 | 019943/2011 |
| JOSE LUIZ NUNES DA SILVA | 00065 | 000714/2009 |
| JOSE ROBERTO BALESTRA | 00007 | 000228/2000 |
| JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR | 00052 | 023452/2010 |
| JOÃO EDUARDO CALIANI | 00015 | 000541/2005 |
| JOÃO PAULO GOMES NETTO | 00049 | 016045/2010 |
| JOÃO TAVARES DE LIMA NETO | 00067 | 025656/2010 |
| KAREN BARTHOLOMEU CORRADO | 00066 | 002293/2010 |
| LAISE VIVIANE ROSELEN | 00026 | 000305/2007 |
| LUCIANA CASTALDO COLOSIO | 00064 | 000109/2008 |
| LUCIANA MARASSI | 00002 | 000896/1995 |
| MARCIO ROMANO | 00005 | 000558/1999 |
| MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM | 00018 | 000034/2006 |
| MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA | 00006 | 000108/2000 |
| MARIA MISUE MURATA | 00054 | 030270/2010 |
| MARIO SENHORINI | 00031 | 000999/2008 |
| MATHEUS ZORZI SÁ | 00016 | 000652/2005 |
| NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO | 00036 | 001226/2009 |
| OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA | 00023 | 001095/2006 |
| PAULO HIROSHI KIMURA | 00013 | 000939/2004 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 00025 | 000290/2007 |
| PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA | 00001 | 001069/1991 |
| | 00017 | 000700/2005 |
| RAISA MANDJA RANZONI - E | 00034 | 000121/2009 |
| RALPH ROCHA MARDEGAM | 00050 | 017047/2010 |
| RICARDO CARDILIO GOMES | 00055 | 030625/2010 |
| RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS | 00063 | 000540/2007 |
| RODRIGO KOVAL | 00037 | 001295/2009 |
| ROGERIO VERDADE | 00027 | 000519/2007 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 00038 | 001319/2009 |
| | 00039 | 001395/2009 |
| | 00040 | 001436/2009 |
| | 00044 | 001669/2009 |
| | 00046 | 008274/2010 |
| | 00056 | 033268/2010 |
| SANDRA REGINA DE MOURA | 00010 | 000613/2003 |
| SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA | 00024 | 001179/2006 |
| SIMONE XANDER PEREIRA PINTO | 00033 | 001224/2008 |
| THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ | 00019 | 000334/2006 |
| VALERIA BRAGA TEBALDE | 00009 | 000553/2003 |
| | 00021 | 000405/2006 |
| VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA | 00014 | 000444/2005 |
| VANESSA MAYUMI CHINA | 00042 | 001552/2009 |
| VILMA CARLA LIMA DE SOUZA | 00047 | 009634/2010 |
| | 00051 | 023159/2010 |
| VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 00043 | 001562/2009 |
| WAGNER PETER KRAINER JOSE | 00030 | 000968/2008 |
| WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO | 00059 | 020161/2011 |

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000146-87.1991.8.16.0017-REST.E LANCONETE GEORGETO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-896/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCIANA MARASSI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-315/1996-REGINALDO CALEFI NAVARRO x ROQUE ALIPIO TREVISAN e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

4. ORDINARIA-385/1999-JOSE WALDEMIR BRUNO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CRISTIANO PELEK-.

5. ORDINARIA-558/1999-LUIZ ARRABAL x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCIO ROMANO-.

6. ARROLAMENTO-108/2000-SINAIDA HADDAD e outros x ROSALICE HADDAD (ESPÓLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-228/2000-S. P. S. C. L. x J. X. S. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

9. PRESTACAO CONTAS-553/2003-JOSE ZORDAN MANZANO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-613/2003-C. M. R. x J. A. C. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA REGINA DE MOURA-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-543/2004-COND. ED. MERCURIO e outro x ANTONIO ROMERO FILHO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

12. NULIDADE DE TITULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-939/2004-PAULO HIROSHI KIMURA x GRIMSEY LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PAULO HIROSHI KIMURA-.

14. DEPOSITO-0005496-65.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x V. J SILVINO E CIA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá

em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-541/2005-ALI ABUCARMA x CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado JOÃO EDUARDO CALIANI-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-652/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE LONDRINA S/C LTDA x INSTITUTO SAO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MATHEUS ZORZI SÁ-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-700/2005-ESTADO DO PARANA x SAID FELICIO FERREIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-34/2006-L. A. W. COBRANÇAS LTDA-ME x PASTORINHA LEITE E DERIVADOS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-334/2006-VALDETE FREITAS e outro x CENTRO HOSPITALAR UNIMED-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0005967-47.2006.8.16.0017-ANGELO MIGUEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CRISTIANO PELEK-.

21. PRESTACAO CONTAS-405/2006-PONTAL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

22. EXECUÇAO DE SENTENÇA-719/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado FABIO STECCA CIONI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-1095/2006-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ADÃO SILVÉRIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1179/2006-JOÃO DE DEUS PESSOA DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

25. EXECUÇAO DE SENTENÇA-290/2007-JOÃO CARLOS GRANDE MARTINS x LIBERTY SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos

os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO GOMES-.

26. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LAISE VIVIANE ROSELEN-.

27. COBRANCA -RITO SUMARIO-519/2007-NAZIR ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

28. REP.DANOS - SUMARIO-990/2007-LAURINDA DUARTE x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR-.

29. MONITÓRIA-0007285-94.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J S A IND. COM. DE MÓVEIS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

30. DECLARATORIA-968/2008-M. E. M. L. x V. V. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-999/2008-IRACI HUBNER PEREIRA DA SILVA e outros x CONSTRUTORA VICK LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIO SENHORINI-.

32. MONITÓRIA-1182/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GAEL HOME STORE E DECORAÇOES LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007562-13.2008.8.16.0017-PEDRO PUERTAS XANDER x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

34. INDENIZATORIA-0008808-10.2009.8.16.0017-MOISES ALCAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido RAISA MANDJA RANZONI - E-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-1175/2009-ANDREIA CRISTINA BUENO x BANCO SAFRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON-.

36. REP.DANOS - SUMARIO-1226/2009-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGA x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-"A(o)

Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1295/2009-CLAUDIA PATRICIA CRUZ FECHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RODRIGO KOVAL-.

38. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1319/2009-ADRIANO VIEIRA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1395/2009-NATALIN BAIO FILHO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

40. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1436/2009-DIRCEU FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1522/2009-JONAS PATERLINI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

42. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1552/2009-WANDERLEI PADILHA HIDALGO x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VANESSA MAYUMI CHINA-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1562/2009-ABRAO MANOEL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.

44. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1669/2009-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2106/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS CESAR FERREIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0008274-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALBERTO SOBRINHO (ESPOLIO) e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009634-02.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012452-24.2010.8.16.0017-BANCO UNIBANCO S/A x POXOREO COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

49. INVENTARIO-0016045-61.2010.8.16.0017-WILLIANY GISELY FARIAS LOPES x JOSE ADILSON ALBANES DE MELLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. de Terceiro JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

50. REVISIONAL-0017047-66.2010.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM-.

51. MONITÓRIA-0023159-51.2010.8.16.0017-EWERTON LUIZ PAUKA ROSA x DENISE FERTONANI DE ARAUJO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

52. DECLARATORIA-0023452-21.2010.8.16.0017-ALBINO GIOMBELLI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027111-38.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS CECILIO x TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0030270-86.2010.8.16.0017-M S CORTES & CIA LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0030625-96.2010.8.16.0017-VITOR RODRIGUES DO PRADO (ESPOLIO) e outro x MARIA DE FATIMA ABREU-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RICARDO CARDILIO GOMES-.

56. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0033268-27.2010.8.16.0017-HELENA LUCHESI LIMA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0015363-72.2011.8.16.0017-CHAVES CHAVES & CIA LTDA e outros x ANGELINA BULLA LAQUANETE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do

art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Impetrante JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019943-48.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SANTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020161-76.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x JL IND. E COM.DE ESTOFADOS LTDA ME (TOP DEZIGNER ESTOFADOS) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

60. EXECUCAO FISCAL-151/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IND. COM. DE SORVETES ARJONA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

61. EXECUCAO FISCAL-885/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JACQUES IMAGENS E SOM S/C LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

62. EXECUCAO FISCAL-341/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado DAIANE MORAES TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO FISCAL-540/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x M W INDUSTRIA E COMERCIO DE REMANUFATURADOS LTD e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

64. EXECUCAO FISCAL-109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

65. EXECUCAO FISCAL-714/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONDOMINIO LAS VEGAS SHOPPING e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

66. EXECUCAO FISCAL-0002293-22.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

67. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COUROS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

Maringá, 21 de Março de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

# MATELÂNDIA

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 04/2012**
**LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**

**RELAÇÃO 04/2012**
**Índice de Publicação:**

N° ADVOGADO PROCESSO
001 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 157/2009
002 - ADAIR JOSE ALTISSIMO - 268/2009
003 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 719-58.2010.8.16.0115
004 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 107/2009
005 - FRANCINE RICARDO - 205/2005
006 - PAULO FERNANDO BRAGUINI - 144/2008
007 - FRANCINE RICARDO - 048/2008
008 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 159/2009
009 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO - 338/2009
010 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - 316/2009
011 - CLAUDIOMIR MARTINI - 153/2006
012 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 260/2009
013 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR - 092/2008
014 - MARCIO DANILO DONÁ E ROGÉRIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS - 030/2006
015 - CLAUDIOMIR MARTINI
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR - 209/2007
016 - FRANCINE RICARDO - 122/2007
017 - SILVANA CERICATO CARBONE - 014/2007
018 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 311/2009
019 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E
CHRISTIANO SOCOOL BRANCO - 174/2009
020 - LÚCIA HELENA SCHIZZI - 230/2006
021 - FRANCINE RICARDO - 234/2007
022 - FRANCINE RICARDO - 206/2006
023 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 197/2005
024 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - 136/2009
025 - BENIGNO CAVALCANTE - 339/2009
026 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 066/1995
027 - FRANCINI RICARDO - 138/2004
028 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - 267/2009
029 - ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR - 147/07
030 - PAULO ROBERTO MAFFESSONI - 074/2002
031 - SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN E CARLOS EDUARDO BLEIL - 251/2006
032 - RICARDO JOSÉ LUZETTI E MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER - 266/2006
033 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO E ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR - 074-2009
034 - ALFREDO GOMES DE MORAES - 059/2008
035 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI 196/2007
036 -. CARLOS EDUARDO BLEIL / RENATA DEQUECH - 223/2009
037 - ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN / FABIULA SCHMIDT - 178/2008.
038 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 172/2008
039 - ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO /. MARCELO BALDASSARE CORTEZ - 106/2008
040 - JOSIANE BORGES PRADO - 246/2008
041 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 359/2009
042 - DJALMA GOSS SOBRINHO - 271/2008
043 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 001/2001
044 - ISABEL CRISTINA BLEIL - 312/2009
045 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 009/2003
046 - PAULO ROBERTO CORREA - 087/2004
047 - MARCELO WORDELL GUBERT - 145/2008
048 - CARLOS ROBERTO ALBERTON - 085/2010
049 - CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA - 130/2010

001- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 157/2009 - CLAUDIO DALPOZZO X EDI MARIA BIALI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.25. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.
002- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 268/2009 - FERNANDA SOUTIER X THIAGO MINUSSO DA SILVA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 56. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. ADAIR JOSE ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
003- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 719-58.2010.8.16.0115 - IVONE DE FACI VANZETO -ME X ROSANO ROSA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 32. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.
004 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 107/2009 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL ANGELO LAMPERTE DE MELLO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 25. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO ESTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.
005- AUTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL N° 205/2005 - BRÍGIDA APARECIDA FERREIRA; JORGE LUIZ DONDONI; JOSEANE DONDONE E TRIBUNAL REGIONAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIANTE E JUIZADO ARBITRAL DE MEDIANEIRA - PR X BARCAROLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.109. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINI RICARDO OAB/PR 27.960.
006- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO N° 144/2008 - CELSO BARCELOS X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.25. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. PAULO FERNANDO BRAGUINI OAB/PR 6.497.
007- AUTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 048/2008 - PASQUALINA MORAIS - EPP ( MERCADO E CASA DAS CARNES) X MARLI ZAMPIERI MENDES . CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.30. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.
008- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 159/2009 - VALDENI ROQUE FRANCISCATO E CIA LTDA X ALBERTO FREDERICO RAUSCHKOLB. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.40. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSE ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
009- AUTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 338/2009 - CLÓVES GONÇALVES DOS SANTOS X LADISLAU FRAÇÃO MACHADO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.32. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO OAB/PR 47.136.
010- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 316/2009 - LEODENIR ROMANI - ME X ELIANE APARECIDA FIGUEREDO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.30. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.
011- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 153/2006 - G. BARCAROLO E CIA LTDA X ESPÓLIO DE DORIVAL CORSO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.61. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CLAUDIOMIR MARTINI OAB/PR 21.598.
012- AUTO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N° 260/2009 - CLEONILDA VIEIRA DOS SANTOS - ME X NEIVA SANTOS CUNHA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.27. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.
013- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR N° 092/2008 - ANDERSON NATALÍCIO DE GODOY X SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.57. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO A AÇÃO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401. ADV ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214
014- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 030/2006 - CLEVERSON DAUFENBACH QUINTINO X LATICÍNIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.81. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGÉRIA DA

SILVA GUEDES IGLESIAS OAB/PR 35.499. ADV. MARCIO DANILO DONÁ OAB/SP 261.709

015- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO N° 209/2007 - CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.106. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 E ADV. CLAUDIOMIR MARTINI OAB/PR 21.598.

016- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL N° 122/2007 - AIRTON JOSÉ D'AGOSTINI X FÁBIO LUIZ ALGERI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.34. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

017- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 014/2007 - JOSÉ MÁRIO CAMANA X INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LÂNDIA LTDA E DLE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO SENTENÇA DE FLS.40. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. SILVANA CERICATO CARBONE OAB/PR 32.461.

018- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS N° 311/2009 - RUI ANTONIO SPAGNOL X LEFARGE BRASS ROOFING BRASIL. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

019- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 174/2009 - MANOEL ZACARIAS RODA X VICENTE GRASSI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.20. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346 E ADV. CHRISTIANO SOCOOL BRANCO OAB/ PR 47.728

020- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 230/2006 - SAMUEL GRANDO KOLBEN X IVANIR GAIO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.30. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. LÚCIA HELENA SCHIZZI OAB/PR 49.560.

021- AUTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 234/2007 - ITATIBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ADEMIR LEONEL GERONIMO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.47. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

022- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 206/2006 - DARIO COZER X CLOBES AURI BECKER AZEVEDO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.35. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

023- AUTO DE AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO, PERDAS E DANOS N ° 197/2005 - VALQUÍRIA ALVES LEVINO ZIMER X MARIA LÚCIA MENDES FERREIRA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.45. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

024- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 136/2009 - LEODENIR ROMANI X FERNANDO AUGUSTO ANTONIASSI - REPRESENTAÇÕES. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.28. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSE ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288 .

025- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES N° 339/2009 - PEDREIRA ITATIBA LTDA X TORNEARIA CATARATAS LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.80. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . ADV. BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441.

026- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 066/1995 - ESTEVON SESTAK NETO X CLAUDIO ANDRE ONESKO E OUTROS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.139. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

027- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 138/2004 - MERCADO SANTO EXPEDITO X LUIZ ANTONIO DANKE. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.44. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINI RICARDO OAB/PR 27.960.

028- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 267/2009 - FERNANDA SOUTIER X ANA LUCIA FERREIRA VAZ. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.23. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288

029- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO N° 147/2007 - RICARDO SILVEIRA FRASNELLI X ANA RODRIGUES CAVALHAES. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.74. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 .

030- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 074/2002 - GRANELLA TURISMO LTDA - ME X SGS TUR - S. COLLAÇO DE ALMEIDA E CIA LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.46. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. PAULO ROBERTO MAFFESSONI. OAB/RS 21.744.

031- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA N°251 /2006 - IZABEL CRISTINA SGANDERLA CARNEIRO EDUARDO X JOÃO MIGUEL LANGBECK SOARES. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.71. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN OAB/PR 40.021 E ADV CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

032- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 266/2006 - ODETE MARIA DURANTE X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.122. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. RICARDO JOSÉ LUZETTI OAB/PR 26.471 E ADV. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER OAB/PR 7.919

033- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PROVOCADO PELO ABUSO DE DIREITO N° 074/2009 - CARMINATI E CASSIANO LTDA E ANTONIETA CARDOSO CASSIANO X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.186. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288 E ADV. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214.

034- AUTO DE RECLAMAÇÃO N° 059/2008 - ADEMAR DE SOUZA X CLEITON DA CRUZ CORDEIRO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.22. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. ALFREDO GOMES DE MORAES OAB/PR 12.281.

035- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 196/2007 - OLAVO ROBERTO LUCCHESE X URNAU E MOREIRA LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.40. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ALEXANDRE MASSAGI TAKI OAB/PR 5.576.

036- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 223/2009 - BRUNA DA CRUZ DE OLIVEIRA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.100. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃODE MÉRITOO QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025. ADV RENATA DEQUECH OAB/PR 22.455.

037- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA N° 178/2008 - VANDERLEI THIESEN X TIM CELULAR S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 110. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB/PR 44.581. ADV FABIULA SCHMIDT OAB/PR.26.489

038- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRJUDICIAL N° 172/2008 - RUDIMAR JOSÉ D'AGOSTINI X ANGELITA SANTOS - ME. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 45. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CYNTIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

039- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 106/2008 - LEUDENIR FERRARI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 161. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO OAB/PR 35.815. ADV. MARCELO BALDASSARE CORTEZ OAB/PR 33.810.

040- AUTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA PARA DISPENSA DE PAGAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA E RETIRADA DO NOME DOS REGISTROS SPC COM PEDIDO DE LIMINAR N° 246/2008 - MARIA CORDEIRO SOARES X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 82. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. JOSIANE BORGES PRADO. ADV. JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089.

041- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 359/2009 - JOÃO SALDANHA NETO X CERAMICA VERA CRUZ LTDA - ME. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 38. TENDO EM VISTA O ACORDO REALIZADO EM AUDIENCIA, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI. OAB/PR. 18.346.

042- AUTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA PARA TROCA DE BEM MÓVEL DURAVEL ADQUIRIDO COM DEFEITO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO N° 217/2008 - EMILIA PINTO DUTRA X LOJAS COLOMBO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 51. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. DJALMA GOSS SOBRINHO OAB/SC 7.717.
043- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO N° 001/2001 - LIRIO VISSOTO X SHARP DO BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 62. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 15.346.
044- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 312/2009 - RAMILANDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X JOSÉ CARLOS DE SOUZA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.23. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/95. ADV. ISABEL CRISTINA BLEIL OAB/PR 46.819.
045- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 009/2003 - METALÚRGICA DEBONA - ME X ADOLAR IARROCHESKI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.44. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. . ADV. EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986.
046- AUTO DE AÇÃO CONHECIMENTO N° 087/2004 - NELSON BLODOW, LUIZ PEDRO MORETTI, ANIVO ACHERMANN, HILDEMAR EGER X LATICÍNIOS CATARATAS IND. E COM. DE FRIOS E LATICÍNIOS CATARATAS LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.169. PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE A PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891.
047- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS N ° 145/2008 - IDOLCI ANTONIO CEQUINATTO X MOVEIS IDEAL LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DA SENTENÇA DE FLS.35. HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95 ADV. MARCELO WORDELL GUBERT OAB/PR 6.497.
048- AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° ~085/2010 - PEDREIRA BRITAOESTE LTDA - EPP X PAULO DALPONT. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE A CERCA DO DESPACHO DE FLS.47. MANIFESTE - SE A PARTE CONTRARIA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ADV. CARLOS ROBERTO ALBERTON OAB/PR 44.434.
049- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 130/2010 - CAROLINE DE FATIMA MARIANO X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE FLS.17 E 18. DIANTE DO EXPOSTO, FUNDAMENTO NO ART. 269. I, DO CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, E, EM CONSEQUENCIA, DECLARO A INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O AUTOR E O RÉU, RELATIVAMENTE AOS FATOS NOTICIADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENO O RÉU A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS ), CORRIGIDA DESDE A PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, PELO INPC/IBGE, E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS ( CC, ART. 406, C/C O ART. 161, 1°, CTN), TAMBEM COMPUTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA. ADV. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA OAB/PR 29.708.

MATELÂNDIA, 21 DE MARÇO DE 2012

# MATINHOS

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**
**RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 29/2012**
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**
**Juíza de Direito**
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**
**Titular da Serventia**

**REL AÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 29/2012**

ADILSON MIRANDA GASPARELL 0194 000066/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0171 003411/2006
CARIME VERAN 0043 005379/2003
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0175 007504/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL 0034 001671/2002
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0005 005184/1999
0023 006386/2001
0041 004750/2003
0053 012426/2003
0119 003157/2005
0120 003595/2005
0150 011575/2005
0156 002531/2006
IGOR TADEU GARCIA 0107 009896/2004
0108 012155/2004
0152 011978/2005
JOAO CARLOS PERES 0202 009298/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0003 003978/1999
0004 004343/1999
0010 006664/1999
0011 002827/2000
0012 003336/2000
0014 002736/2001
0030 000450/2002
0033 001598/2002
0035 001679/2002
0037 000009/2003
0038 000082/2003
0109 012173/2004
0148 010608/2005
0151 011966/2005
0154 000006/2006
0155 000007/2006
0172 004278/2006
0173 004279/2006
0176 000002/2007
0177 000040/2007
0178 000041/2007
0181 000096/2007
0182 000101/2007
0192 001900/2008
0193 000022/2009
0204 010532/2009
0205 010533/2009
0207 006817/2010
0212 017905/2010
0213 017915/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0148 010608/2005
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0180 000069/2007
JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000617/1999
0006 005333/1999
0007 006180/1999
0008 006217/1999
0009 006218/1999
0013 000193/2001
0022 005021/2001
0023 006386/2001
0024 007869/2001
0027 009703/2001
0041 004750/2003
0042 004850/2003
0049 010133/2003
0050 010215/2003
0051 011712/2003
0052 012191/2003
0118 002919/2005
0120 003595/2005
0121 003956/2005
0149 011019/2005
0150 011575/2005
0156 002531/2006
0157 003209/2006
0158 003211/2006
0159 003212/2006
0160 003213/2006
0161 003218/2006
0162 003222/2006
0163 003235/2006
0164 003237/2006
0165 003238/2006
0166 003240/2006
0167 003241/2006
0168 003242/2006
0169 003249/2006
0174 005256/2006
0195 001152/2009
0196 001647/2009
0197 001650/2009
0198 003558/2009
0199 004642/2009
0200 007103/2009
0201 008556/2009
0206 010746/2009
0209 015312/2010
0210 016128/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0107 009896/2004
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0148 010608/2005
LUCIANO MARCHESINI 0153 011987/2005
0170 003397/2006
0171 003411/2006
LUCIANO ROCHA WOISKI 0045 007135/2003
0066 000268/2004
LUIZ GASTÃO MOCELLIN 0028 009942/2001
0029 009946/2001

LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0113 000933/2005
MARA SANTANA 0185 004401/2007
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0203 010255/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES 0211 016245/2010
NEUSA MARIA GARANTESKI 0049 010133/2003
NILMA DA SILVEIRA 0053 012426/2003
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0039 004341/2003
0046 007169/2003
0082 003489/2004
0103 008497/2004
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0015 002739/2001
0016 002742/2001
0017 002743/2001
0179 000056/2007
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0101 008196/2004
0136 007829/2005
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0049 010133/2003
VERGINIA MARA PEDROSO 0002 001236/1999
0025 009581/2001
0026 009583/2001
0031 000546/2002
0032 000966/2002
0039 004341/2003
0040 004635/2003
0043 005379/2003
0044 005500/2003
0045 007135/2003
0046 007169/2003
0047 007348/2003
0048 009077/2003
0054 012502/2003
0055 013057/2003
0056 014013/2003
0057 014060/2003
0058 014142/2003
0059 014845/2003
0060 015108/2003
0061 015413/2003
0062 015528/2003
0063 015607/2003
0064 015776/2003
0065 015850/2003
0066 000268/2004
0067 000387/2004
0068 000388/2004
0069 000389/2004
0070 000421/2004
0071 000484/2004
0072 000485/2004
0073 000502/2004
0074 001421/2004
0075 001634/2004
0076 001906/2004
0077 002217/2004
0078 002454/2004
0079 002459/2004
0080 002469/2004
0081 002472/2004
0082 003489/2004
0083 003620/2004
0084 003681/2004
0085 004416/2004
0086 004498/2004
0087 004499/2004
0088 005129/2004
0089 005148/2004
0090 005213/2004
0091 005214/2004
0092 005239/2004
0093 005587/2004
0094 005603/2004
0095 006214/2004
0096 006641/2004
0097 006978/2004
0098 007017/2004
0099 007444/2004
0100 007456/2004
0101 008196/2004
0102 008278/2004
0103 008497/2004
0104 008633/2004
0105 008643/2004
0106 009005/2004
0110 000313/2005
0111 000359/2005
0112 000785/2005
0113 000933/2005
0114 001856/2005
0115 001875/2005
0116 001885/2005
0117 002294/2005
0122 004610/2005
0123 005372/2005
0124 005454/2005
0125 005528/2005
0126 006338/2005
0127 006683/2005
0128 006728/2005
0129 006808/2005
0130 007314/2005
0131 007441/2005
0132 007602/2005
0133 007677/2005
0134 007732/2005
0135 007733/2005
0136 007829/2005
0137 007887/2005
0138 008128/2005
0139 008160/2005
0140 008306/2005
0141 008441/2005
0142 008563/2005
0143 008581/2005
0144 008878/2005
0145 009344/2005
0146 009898/2005
0147 009910/2005
0183 000353/2007
0184 002170/2007
0185 004401/2007
0186 007368/2007
0187 007906/2007
0188 011290/2007
0189 011334/2007
0190 000643/2008
0191 000849/2008
0208 012920/2010
VINICIUS AMORIM 0018 002927/2001
0019 003778/2001
0020 003780/2001
0021 003786/2001
0036 001823/2002

1. EXECUÇÃO FISCAL - 617/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
2. EXECUÇÃO FISCAL - 1236/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RONALDO IRINEU PALEARE BRANCO e outro - Acerca do contido no documento de fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
3. EXECUÇÃO FISCAL - 3978/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LITORAL COM. DE BOMBAS E PISCINAS LTDA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
4. EXECUÇÃO FISCAL - 4343/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIOMO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
5. EXECUÇÃO FISCAL - 5184/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
6. EXECUÇÃO FISCAL - 5333/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELEONORA DO REGO B BISCAIA e outro - Acerca do cálculo geral de custas, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
7. EXECUÇÃO FISCAL - 6180/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MIGUEL BERBERI e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
8. EXECUÇÃO FISCAL - 6217/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOHAMAD A. E. MUSHASHE e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
9. EXECUÇÃO FISCAL - 6218/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOHAMAD A. E. MUSHASHE e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
10. EXECUÇÃO FISCAL - 6664/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERIDANO COM. DE MOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
11. EXECUÇÃO FISCAL - 2827/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MGCO DE IMP.E COMERCIO LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
12. EXECUÇÃO FISCAL - 3336/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
13. EXECUÇÃO FISCAL - 193/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
14. EXECUÇÃO FISCAL - 2736/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZINHA PEREIRA NUNES - Acerca da certidão de fls. 29, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
15. EXECUÇÃO FISCAL - 2739/2001-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x J B CURY E COMPANHIA LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO.
16. EXECUÇÃO FISCAL - 2742/2001-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x TITO MARCOS DE MATTOS PEREIRA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO.
17. EXECUÇÃO FISCAL - 2743/2001-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x TRAPICHE SUPERMERCADO LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO.
18. EXECUÇÃO FISCAL - 2927/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA CAPITAL LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. VINICIUS AMORIM.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 3778/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NIZER LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. VINICIUS AMORIM.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 3780/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA RAINHA LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. VINICIUS AMORIM.
21. EXECUÇÃO FISCAL - 3786/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA CAPITAL LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. VINICIUS AMORIM.
22. EXECUÇÃO FISCAL - 5021/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS PETER BROMBERG e outro - Analisando os presentes autos, pode-se observar às fls. 90, que as custas processuais foram devidamente preparadas, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido de fls. 78. Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
23. EXECUÇÃO FISCAL - 6386/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FIMBRIA DO PARANA LTDA e outro - Intime-se o exeqüente, para que esclareça se o imóvel objeto da presente execução fiscal encontra-se em nome da executada, posto que, conforme extrato de débito de fls. 17/19, o imóvel esta em nome de Belmiro do Nascimento Oliveira. Diligências e intimações necessárias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
24. EXECUÇÃO FISCAL - 7869/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE ERALDO GERMANO DA SILVA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
25. EXECUÇÃO FISCAL - 9581/2001-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
26. EXECUÇÃO FISCAL - 9583/2001-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
27. EXECUÇÃO FISCAL - 9703/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RUDISNEY GIMENES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
28. EXECUÇÃO FISCAL - 9942/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outro - Acerca do petitório de fls. 20, manifeste-se o executado. Diligências e intimações necessárias. Adv. LUIZ GASTÃO MOCELLIN.
29. EXECUÇÃO FISCAL - 9946/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outro - Acerca do contido no petitório de fls. 17, manifeste-se o executado. Diligências e intimações necessárias. Adv. LUIZ GASTÃO MOCELLIN.
30. EXECUÇÃO FISCAL - 450/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAMM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PESCADOS LTDA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
31. EXECUÇÃO FISCAL - 546/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL DES RURAL SOC ANONIMA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
32. EXECUÇÃO FISCAL - 966/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CECILIA MACIEL DOS SANTOS e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
33. EXECUÇÃO FISCAL - 1598/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON BATISTA SALGUEIRO & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 1671/2002-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x TRAPICHE SUPERMERCADO LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL.
35. EXECUÇÃO FISCAL - 1679/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 1823/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARANÁ x SIDNEI CAMPIGOTO E CIA LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. VINICIUS AMORIM.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 9/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO IPANEMA LTDA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 82/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 4341/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELVIRA ENIK e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 de STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.
40. EXECUÇÃO FISCAL - 4635/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
41. EXECUÇÃO FISCAL - 4750/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOHAMAD A. E. MUSHASHE e outro - Acolho os embargos de declaração para fins de suprir a omissão constante da sentença, arbitrando os honorários do curador nomeado em R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser expedida a competente certidão em seu favor. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
42. EXECUÇÃO FISCAL - 4850/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 5379/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK E OUTRO e outro - Despacho proferido em três (03) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Proceda-se a inclusão da inventariante CELIA LUCIA LUCK GONÇALVES, no pólo passivo da presente execução, bem como, a retificação da inicial e demais assentamentos, para constar como ESPOLOIO DE MAY SILVA LUCK. Anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor Público. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CARIME VERAN.
44. EXECUÇÃO FISCAL - 5500/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO RHENINS e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
45. EXECUÇÃO FISCAL - 7135/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE G. WARDOWSKI E OUTRAS e outro - Defiro o pedido de fls. 63. Concedo o prazo de sessenta (60) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente. Diligências e intimações necessárias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e LUCIANO ROCHA WOISKI.
46. EXECUÇÃO FISCAL - 7169/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AMARI SILVINA NOBREGA NUNES e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emílio Teixeira de Medeiros. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 7348/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO DREHMER e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
48. EXECUÇÃO FISCAL - 9077/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BARAO ERVIN RAINER VON KARBACH e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 0000565-81.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA. e outro - Da baixa dos autos, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG e NEUSA MARIA GARANTESKI.
50. EXECUÇÃO FISCAL - 10215/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA. e outro - Acerca da informação de fls. 118, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
51. EXECUÇÃO FISCAL - 11712/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Intime-se o exeqüente, para que informe se a indicação fiscal constante da presente execução fiscal, corresponde ao imóvel constante da matrícula n. 49.967, juntada a presente execução fiscal. Diligências e intimações necessárias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
52. EXECUÇÃO FISCAL - 12191/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELINA MENDES e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 24/28, no valor de R$ 6.480,00, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
53. EXECUÇÃO FISCAL - 12426/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Acerca do pedido de extinção de fls. 61/63, manifeste-se o executado. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 12502/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CANADÁ IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 13057/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONRAD FRED ROESEL e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 14013/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FRANCISCO W. X. DE FIGUEIREDO/ARI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
57. EXECUÇÃO FISCAL - 14060/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GLAUCIO DE MIO GEARA e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
58. EXECUÇÃO FISCAL - 14142/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
59. EXECUÇÃO FISCAL - 14845/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 15108/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DO CARMO CEZARIO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
61. EXECUÇÃO FISCAL - 15413/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OTAVIO CORREA DA COSTA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 15528/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PAULO VALTER VELUZA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
63. EXECUÇÃO FISCAL - 15607/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x REIS IMOVEIS LTDA e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
64. EXECUÇÃO FISCAL - 15776/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SIDNEY CIRO CLAUDINO e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 15850/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 268/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE G WARDOWSKI e outro - Defiro o pedido de fls. 39. Concedo o prazo de sessenta (60) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente. Diligências e intimações necessárias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e LUCIANO ROCHA WOISKI.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 387/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CALHEIRO RODRIGUES e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
68. EXECUÇÃO FISCAL - 388/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CALHEIRO RODRIGUES e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
69. EXECUÇÃO FISCAL - 389/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CALHEIRO RODRIGUES e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 421/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO FURMAN e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
71. EXECUÇÃO FISCAL - 484/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARISTOTELES BASTOS - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
72. EXECUÇÃO FISCAL - 485/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARISTOTELES BASTOS e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
73. EXECUÇÃO FISCAL - 502/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO DREHMER e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
74. EXECUÇÃO FISCAL - 1421/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONRAD FRED ROESEL e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
75. EXECUÇÃO FISCAL - 1634/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPREENDIMENTOS IMOB PARAISO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
76. EXECUÇÃO FISCAL - 1906/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELVIRA ENIK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
77. EXECUÇÃO FISCAL - 2217/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FLORIVALDO GUIMARAES e outro - Ao exeqüente para que forneça o endereço atualizado do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
78. EXECUÇÃO FISCAL - 2454/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
79. EXECUÇÃO FISCAL - 2459/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HIDRAULICA IGUACU LTDA SC e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 2469/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOJE IMÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 2472/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOJE IMÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
82. EXECUÇÃO FISCAL - 3489/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.
83. EXECUÇÃO FISCAL - 3620/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DO CARMO CEZARIO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
84. EXECUÇÃO FISCAL - 3681/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIO MARIANO DOS SANTOS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
85. EXECUÇÃO FISCAL - 4416/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SIDNEY CATENACI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
86. EXECUÇÃO FISCAL - 4498/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 4499/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
88. EXECUÇÃO FISCAL - 5129/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS ROKS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 5148/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO FURMAN e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
90. EXECUÇÃO FISCAL - 5213/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARISTOTELES BASTOS e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
91. EXECUÇÃO FISCAL - 5214/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARISTOTELES BASTOS e outro - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
92. EXECUÇÃO FISCAL - 5239/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO DREHMER e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
93. EXECUÇÃO FISCAL - 5587/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELIO CESAR MARTINS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 5603/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CESAR BREDA DORA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
95. EXECUÇÃO FISCAL - 6214/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONRAD FRED ROESEL e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
96. EXECUÇÃO FISCAL - 6641/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELVIRA ENIK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
97. EXECUÇÃO FISCAL - 6978/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EOLDORI RODRIGUES SCHIEBELBEIN e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 7017/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ESPOLIO DE SHINQUICHI AGARI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
99. EXECUÇÃO FISCAL - 7444/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
100. EXECUÇÃO FISCAL - 7456/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOJE IMÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
101. EXECUÇÃO FISCAL - 8196/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LE HAVRE CONSTRUÇÕES CIVIS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. TAMAR NANCI CHRISTMANN e VERGINIA MARA PEDROSO.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 8278/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUCIA HELENA LUCAS HENRICHS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
103. EXECUÇÃO FISCAL - 8497/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.
104. EXECUÇÃO FISCAL - 8633/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DO CARMO CEZARIO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
105. EXECUÇÃO FISCAL - 8643/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA IMACULADA MOURA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
106. EXECUÇÃO FISCAL - 9005/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ONILDO BENVENHO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
107. EXECUÇÃO FISCAL - 9896/2004-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ARISTIDES ROSA BUENO e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e IGOR TADEU GARCIA.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 12155/2004-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x DURVAL FERREIRA ROMUALDO e outros - Ante o decurso de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. IGOR TADEU GARCIA.
109. EXECUÇÃO FISCAL - 12173/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
110. EXECUÇÃO FISCAL - 313/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO FURMAN e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
111. EXECUÇÃO FISCAL - 359/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS BIZINEELLI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
112. EXECUÇÃO FISCAL - 785/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x WALDEMAR DE ABREU e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
113. EXECUÇÃO FISCAL - 933/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CODAL e outro - Despacho proferido em cinco (05) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Assim apesar das questões trazidas poderem ser acolhidas no futuro, em sede de embargos do devedor, o momento não é considerado pela doutrina e jurisprudência, o indicado para a discussão e julgamento das questões suscitadas. Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 1856/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELIO CESAR MARTINS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 1875/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELSO PEDRO SCHEMIKO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 1885/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CESAR BREDA DORA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
117. EXECUÇÃO FISCAL - 2294/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DILCEU MITTMANN e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
118. EXECUÇÃO FISCAL - 0000777-34.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e outro - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 120/125. Remeta-se os presentes autos a Sra. Contadora Judicial. Após, intime-se o exeqüente para que efetue o preparo. Oportunamente arquive-se. Diligências e intimações necessárias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
119. EXECUÇÃO FISCAL - 3157/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE LUIZ ALVES DA MAIA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
120. EXECUÇÃO FISCAL - 3595/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ROLDAO DA SILVA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
121. EXECUÇÃO FISCAL - 3956/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZILDA GARCEZ MUNHOS e outro - Intime-se o exeqüente, para que dentro do prazo legal de sessenta (60) dias, forneça o endereço atualizado do executado. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
122. EXECUÇÃO FISCAL - 4610/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELVIRA ENIK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
123. EXECUÇÃO FISCAL - 5372/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
124. EXECUÇÃO FISCAL - 5454/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
125. EXECUÇÃO FISCAL - 5528/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ CARLOS LOVATO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
126. EXECUÇÃO FISCAL - 6338/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GILBERTO FRANCESCHI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
127. EXECUÇÃO FISCAL - 6683/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
128. EXECUÇÃO FISCAL - 6728/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO MAYER KRYCHAK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
129. EXECUÇÃO FISCAL - 6808/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO B. ARAUJO A/C ANTONIO PALMA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
130. EXECUÇÃO FISCAL - 7314/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOJE IMÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
131. EXECUÇÃO FISCAL - 7441/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
132. EXECUÇÃO FISCAL - 7602/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE GOMES e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
133. EXECUÇÃO FISCAL - 7677/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
134. EXECUÇÃO FISCAL - 7732/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
135. EXECUÇÃO FISCAL - 7733/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
136. EXECUÇÃO FISCAL - 7829/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LE HAVRE CONSTRUÇÕES CIVIS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. TAMAR NANCI CHRISTMANN e VERGINIA MARA PEDROSO.
137. EXECUÇÃO FISCAL - 7887/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MATHILDE MARCOVICZ SOVIERZOSKI e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
138. EXECUÇÃO FISCAL - 8128/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
139. EXECUÇÃO FISCAL - 8160/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
140. EXECUÇÃO FISCAL - 8306/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DO CARMO CEZARIO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
141. EXECUÇÃO FISCAL - 8441/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
142. EXECUÇÃO FISCAL - 8563/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NAIR CORADIN K DOS SANTOS e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
143. EXECUÇÃO FISCAL - 8581/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MUNZER ZRAIK e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
144. EXECUÇÃO FISCAL - 8878/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PEDRO SALVADOR e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
145. EXECUÇÃO FISCAL - 9344/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SILVANA CARVALHO TEODORO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
146. EXECUÇÃO FISCAL - 9898/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VALDINEI DA VEIGA e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
147. EXECUÇÃO FISCAL - 9910/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VALDECI JOSE SANTIAGO e outro - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
148. EXECUÇÃO FISCAL - 10608/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO MANAIM LTDA e outro - Da baixa dos autos, manifestem-se os interessados. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, LILIANE KRUETZMANN ABDO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
149. EXECUÇÃO FISCAL - 11019/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LICIO LOPES e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
150. EXECUÇÃO FISCAL - 11575/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EVELISE REGINA KARAS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira.Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
151. EXECUÇÃO FISCAL - 11966/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KARAM E RECH LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
152. EXECUÇÃO FISCAL - 11978/2005-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ADRIANO MATIAS e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. IGOR TADEU GARCIA.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 11987/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LAURI SALES e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. LUCIANO MARCHESINI.
154. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
155. EXECUÇÃO FISCAL - 7/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
156. EXECUÇÃO FISCAL - 2531/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 de STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
157. EXECUÇÃO FISCAL - 3209/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
158. EXECUÇÃO FISCAL - 3211/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
159. EXECUÇÃO FISCAL - 3212/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
160. EXECUÇÃO FISCAL - 3213/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
161. EXECUÇÃO FISCAL - 3218/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
162. EXECUÇÃO FISCAL - 3222/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
163. EXECUÇÃO FISCAL - 3235/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
164. EXECUÇÃO FISCAL - 3237/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
165. EXECUÇÃO FISCAL - 3238/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
166. EXECUÇÃO FISCAL - 3240/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
167. EXECUÇÃO FISCAL - 3241/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
168. EXECUÇÃO FISCAL - 3242/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
169. EXECUÇÃO FISCAL - 3249/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Ante o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
170. EXECUÇÃO FISCAL - 3397/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ADILSON SILVA RAIZ e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. LUCIANO MARCHESINI.
171. EXECUÇÃO FISCAL - 3411/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Acerca do depósito de fls. 21, manifeste-se o executado. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.
172. EXECUÇÃO FISCAL - 4278/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUMULI INDÚSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
173. EXECUÇÃO FISCAL - 4279/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WANDERLI TEREZINHA TABORDA - ME e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
174. EXECUÇÃO FISCAL - 5256/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HILDEGARD PLUGGE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
175. EXECUÇÃO FISCAL - 7504/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x AVIARIO FIALLA LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.
176. EXECUÇÃO FISCAL - 2/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON FERREIRA DA SILVA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
177. EXECUÇÃO FISCAL - 40/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUMULI IND. E COM. DE SORVETES LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
178. EXECUÇÃO FISCAL - 41/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
179. EXECUÇÃO FISCAL - 56/2007-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x MARLENE ROSSETI DONDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO.
180. EXECUÇÃO FISCAL - 69/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO.
181. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
182. EXECUÇÃO FISCAL - 101/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARLETE APARECIDA FERNANDES - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
183. EXECUÇÃO FISCAL - 353/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FISA CONST E AGROPECUARIA LTDA. - Acerca do contido na certidão de fls. 12, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
184. EXECUÇÃO FISCAL - 2170/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO FRANCISCO DE ASSIS - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
185. EXECUÇÃO FISCAL - 4401/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CODAL - Despacho proferido em 09 (nove) laudas, sendo publicado somente parte final. (...). Face ao exposto, julgo procedente em parte a exceção de pre-executividade, com fundamento no artigo 269-I do CPC, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da cobrança da SIP, para posterior penhora e expropriação do bem gerador do tributo. Em vista da sucumbência, o devedor fica condenado ao pagamento de 90% das despesas decorrentes deste incidente, pois não há condenação em honorários de advogado. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e MARA SANTANA.
186. EXECUÇÃO FISCAL - 7368/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
187. EXECUÇÃO FISCAL - 7906/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MUNZER ZRAIK - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço atualizado para a citação do executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
188. EXECUÇÃO FISCAL - 11290/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDILER ARNAEZ GIMENEZ - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
189. EXECUÇÃO FISCAL - 11334/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDSON LUIZ BUDNE - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
190. EXECUÇÃO FISCAL - 643/2008-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
191. EXECUÇÃO FISCAL - 849/2008-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE GOMES - Intime-se o exeqüente, para que forneça o endereço correto do executado para a citação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
192. EXECUÇÃO FISCAL - 1900/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITAMAR SURUTY DA SILVA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
193. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DORIVAL CORREIA DA COSTA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
194. EXECUÇÃO FISCAL - 66/2009-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x ELIENE AIRES DE FREITAS - ME - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI.
195. EXECUÇÃO FISCAL - 1152/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - JUREMA ANTUNES DOMINGOS - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
196. EXECUÇÃO FISCAL - 1647/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RENATO CATTALINI - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/194, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
197. EXECUÇÃO FISCAL - 1650/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RENATO CATTALINI - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/195, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
198. EXECUÇÃO FISCAL - 3558/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Acerca do depósito de fls. 20, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
199. EXECUÇÃO FISCAL - 4642/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA - Acerca da correspondência devolvida de fls. 07, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
200. EXECUÇÃO FISCAL - 7103/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LICIO LOPES - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
201. EXECUÇÃO FISCAL - 8556/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS MIGUEL MAIA - Acerca da correspondência devolvida de fls. 06, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
202. EXECUÇÃO FISCAL - 9298/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ JOAQUIM DA SILVA - Intime-se o executado, através de seu procurador, para que apresente o original do petitório de fls. 08, bem como, instrumento de procuração outorgado ao mesmo. Após manifeste-se o exeqüente. Diligências e intimações necessárias. Adv. JOAO CARLOS PERES.
203. EXECUÇÃO FISCAL - 10255/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ARMANDO SKRABA - Acerca do contido no petitório de fls. 11/13, manifeste-se o

executado. Diligências e intimações necessárias. Adv. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 10532/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARARÊ GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
205. EXECUÇÃO FISCAL - 10533/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIÃO RUFINO SIQUEIRA NETO e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
206. EXECUÇÃO FISCAL - 10746/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JAN ALBERT POT - Acerca da correspondência devolvida as fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
207. EXECUÇÃO FISCAL - 0006817-56.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEACH POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Acerca da certidão de fls. 11, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
208. EXECUÇÃO FISCAL - 0012920-79.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
209. EXECUÇÃO FISCAL - 0015312-89.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
210. EXECUÇÃO FISCAL - 0016128-71.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVAN LEAL BASSETTI - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
211. EXECUÇÃO FISCAL - 0016245-62.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE AMERICO BAGGIO - Intime-se o executado para que compareça perante este Juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.
212. EXECUÇÃO FISCAL - 0017905-91.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DALMORA E CIA LTDA - Acerca da nomeação de bens de fls. 09/10, manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
213. EXECUÇÃO FISCAL - 0017915-38.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAIR COUTINHO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

Matinhos, 21 de março de 2.012.

# PARANAGUÁ

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA**
**1ª SERVENTIA CIVEL**
**Juiz Titular: HELIO T. ARABORI**
**Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES**

**RELACAO Nº 32/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 002442/2012
00002 002443/2012
00003 002444/2012
00004 002445/2012
00005 002446/2012
00006 002447/2012
00007 002448/2012
00008 002449/2012
00009 002450/2012
00010 002451/2012
00011 002452/2012
00012 002453/2012
00013 002454/2012
00014 002455/2012
00015 002499/2012
00016 002500/2012
00017 002519/2012
00018 002580/2012
00019 002653/2012
00020 002654/2012
00021 002655/2012
00022 002700/2012
00023 002701/2012
00024 002702/2012
00025 002703/2012
00026 002704/2012
00027 002705/2012
00028 002706/2012
00029 002707/2012
00030 002708/2012
00031 002709/2012
00032 002710/2012
00033 002711/2012
00034 002712/2012
00035 002713/2012
00036 002714/2012
00037 002715/2012
00038 002795/2012
CRISTIANE ULIANA 00001 002442/2012
00002 002443/2012
00003 002444/2012
00004 002445/2012
00005 002446/2012
00006 002447/2012
00007 002448/2012
00008 002449/2012
00009 002450/2012
00010 002451/2012
00011 002452/2012
00012 002453/2012
00013 002454/2012
00014 002455/2012
00015 002499/2012
00016 002500/2012
00017 002519/2012
00018 002580/2012
00019 002653/2012
00020 002654/2012
00021 002655/2012
00022 002700/2012
00023 002701/2012
00024 002702/2012
00025 002703/2012
00026 002704/2012
00027 002705/2012
00028 002706/2012
00029 002707/2012
00030 002708/2012
00031 002709/2012
00032 002710/2012
00033 002711/2012
00034 002712/2012
00035 002713/2012
00036 002714/2012
00037 002715/2012
00038 002795/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0002442-02.2012.8.16.0129-ISMAEL RICARDO CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
2. EXECUCAO PROVISORIA-0002443-84.2012.8.16.0129-ANTONIO PIRES FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. EXECUCAO PROVISORIA-0002444-69.2012.8.16.0129-ARAMIS NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. EXECUCAO PROVISORIA-0002445-54.2012.8.16.0129-JACKSON FERNANDES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. EXECUCAO PROVISORIA-0002446-39.2012.8.16.0129-CESARINA MARIA MALAQUIAS LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
6. EXECUCAO PROVISORIA-0002447-24.2012.8.16.0129-DOUGLACIR MIRANDA DE ASSUNCAO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora,

os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0002448-09.2012.8.16.0129-MANOEL FREIRE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0002449-91.2012.8.16.0129-LIDIO FLORANCIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0002450-76.2012.8.16.0129-SANTINO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0002451-61.2012.8.16.0129-DIVAIR FRANCISCO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0002452-46.2012.8.16.0129-EDSON DE OLIVEIRA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0002453-31.2012.8.16.0129-ANDERSON DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0002454-16.2012.8.16.0129-WAGNER RODRIGUES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0002455-98.2012.8.16.0129-NADIR BENTO DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0002499-20.2012.8.16.0129-ADAIR ALVES GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0002500-05.2012.8.16.0129-ANTONIO JOAO LEANDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0002519-11.2012.8.16.0129-AURORA DO ROSARIO GARCIA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0002580-66.2012.8.16.0129-DAVI DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0002653-38.2012.8.16.0129-SAMUEL DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0002654-23.2012.8.16.0129-AMAURI CONSTANTE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO PROVISORIA-0002655-08.2012.8.16.0129-GERSON LINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0002700-12.2012.8.16.0129-ODACIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO PROVISORIA-0002701-94.2012.8.16.0129-GENI MODESTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0002702-79.2012.8.16.0129-WANDERLEI GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0002703-64.2012.8.16.0129-HELENA GONCALVES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0002704-49.2012.8.16.0129-SILVIO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0002705-34.2012.8.16.0129-HELCIO ALVES MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0002706-19.2012.8.16.0129-ARMINDO FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
29. EXECUCAO PROVISORIA-0002707-04.2012.8.16.0129-VALDEMIR JOSE DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
30. EXECUCAO PROVISORIA-0002708-86.2012.8.16.0129-MARINEIA MENDES FILADELFO SOBRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO PROVISORIA-0002709-71.2012.8.16.0129-ALCENDINO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
32. EXECUCAO PROVISORIA-0002710-56.2012.8.16.0129-NIVALDO RODRIGUES CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
33. EXECUCAO PROVISORIA-0002711-41.2012.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
34. EXECUCAO PROVISORIA-0002712-26.2012.8.16.0129-LINDAMIR ROSA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. EXECUCAO PROVISORIA-0002713-11.2012.8.16.0129-JOAO CARLOS DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
36. EXECUCAO PROVISORIA-0002714-93.2012.8.16.0129-ARNALDO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
37. EXECUCAO PROVISORIA-0002715-78.2012.8.16.0129-MARCELO DOS SANTOS DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
38. EXECUCAO PROVISORIA-0002795-42.2012.8.16.0129-ABEL CHAGAS DAS DORES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,21 de Março de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

# 2ª VARA CÍVEL

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 2ª VARA CIVEL**
**COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**
**JOSÉ DANIEL TOALDO**
**JUIZ DE DIREITO**

**relacao 27/2012**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0057 002743/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0042 005512/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0003 000216/2004
0004 000527/2004
0005 002737/2004
0006 003892/2005
0007 005684/2005
0008 005692/2005
0009 005708/2005
0010 005801/2005
0011 005825/2005
0012 006108/2005
0013 006402/2005
0014 006473/2005
0015 006500/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0019 000082/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0002 000030/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0045 008039/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0020 000420/2009
BRUNO TUSSI 0046 008884/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 013321/2010
0035 018458/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0041 004785/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0048 000900/2012
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0058 002814/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0002 000030/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 006421/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 015088/2010
CRISTIANE ULIANA 0003 000216/2004
0004 000527/2004
0007 005684/2005
0008 005692/2005
0009 005708/2005
0010 005801/2005
0011 005825/2005
0012 006108/2005
0013 006402/2005
0014 006473/2005
0015 006500/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0021 002967/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0016 006334/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0002 000030/2002
DANIELLE G.S.G. FARIAS 0001 002030/1998
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0047 000667/2012
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0051 001890/2012
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0040 004665/2011
0060 002844/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 002988/2009
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0006 003892/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0019 000082/2009
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0037 020530/2010
FAIGA DAYENA GRANDO 0020 000420/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0028 013321/2010
GABRIEL GUIMARAES VALE 0019 000082/2009
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0046 008884/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0020 000420/2009
GENI KOSKUR 0001 002030/1998
GENI KOSKUR 0001 002030/1998
GENIPAULA WELTER LOURENÇO 0025 010220/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0016 006334/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 002822/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0055 002635/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0061 002842/2012
JANICE XAVIER PEREIRA 0043 006172/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0001 002030/1998
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0052 002391/2012

0053 002392/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0056 002741/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0054 002529/2012
JOSÉ MARIA VALINAS BARREI 0038 020564/2010
JOÃO LUIZ M. DE MELLO 0002 000030/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 016413/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0031 017593/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0016 006334/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0061 002842/2012
MARCIO MARQUES GABARDO 0001 002030/1998
MARCO JULIANO FELIZARDO 0039 003552/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 017600/2010
MARINEIDE SPALUTO 0018 001558/2008
MATOMI YASUDA 0016 006334/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0039 003552/2011
MICHELI CRISTINA SAIF 0019 000082/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0023 009107/2010
PATRICIA C. GOBBI BATISTE 0061 002842/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 010035/2010
0026 011115/2010
0033 018124/2010
0036 018460/2010
PAULO ROBERTO PADILHA 0052 002391/2012
0053 002392/2012
0056 002741/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 000030/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 018127/2010
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0041 004785/2011
RAFAEL STELLE 0038 020564/2010
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0016 006334/2006
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0038 020564/2010
RHENNE HAMUD HAMUD 0038 020564/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 000030/2002
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0049 001057/2012
0050 001063/2012
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0027 011951/2010
ROGERIO DE PAULA ALVES 0001 002030/1998
SAULO BONAT DE MELLO 0006 003892/2005
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0018 001558/2008
SHANA CAROLINA COLACO BER 0001 002030/1998
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0032 017600/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0017 000835/2008
VITORIO KARAN 0020 000420/2009
VIVIAN GRAMINHO 0019 000082/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. ACAO ORDINARIA-2030/1998-ABSALAO MOREIRA e outros x OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA e outro- I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferta após a conversão do bloqueio de ativos em penhora.
Em breve síntese, sustenta-se a inexistência de representação válida quantos aos executados, o que geraria a nulidade do processo.
Em exame ao feito, verifico que em relação a Jaime Elias Carneiro Filho, de fato não houve representação processual, sendo certo que não pode ser considerado devedor, pois a sentença estaria a atingir direitos de pessoa que não integrou algum dos polos do processo, ferindo o disposto no art. 472 do CPC.
Observo que até o momento inexiste qualquer instrumento de procuração outorgado pelo referido.
Além disso, em relação a Delicino de Souza, Rui Roberto Maciel e Mauri Cesar Pereira, também inexistiu representação processual, tendo as subscritoras da peça inicial postulado em desacordo com o art. 37 do Diploma Adjetivo.
Note-se que as procurações com instrumentos às fls. 328 e 329 foram outorgadas posteriormente ao bloqueio de ativos, não se podendo presumir que tinham conhecimento da existência da demanda antes desse fato, ou que tenham concedido poderes às subscritoras da peça inicial para, em seus nomes, ingressarem com o pleito inicial.
Portanto, muito embora alguns dos referidos não sejam representados pelo subscritor da peça de fls. 401/403, sendo norma de ordem pública a exigência de instrumento de procuração, podendo ser aferida de ofício, reputo, com base no art. 37, § único, do CPC, inexistentes todos os atos praticados em nome de Jaime Elias Carneiro Filho, Delicino de Souza, Rui Roberto Maciel e Mauri Cesar Pereira.
Saliento que, muito embora já transitada em julgado a sentença, não se podendo qualificar os referidos como "partes", já que não outorgaram poderes para em seus nomes ser proposta a ação, a presente decisão não fere a coisa julgada, especialmente a teor do disposto no art. 472 do Código acima mencionado.
Ainda, assevero que não se está diante de situação que importe em nulidade de todo o processo, pois se tivesse sido percebida a inexistência de procuração, a não regularização acarretaria a redução subjetiva da ação, e não sua extinção.
Portanto, a medida que mais adequada se mostra é reputar por inexistentes os atos praticados tão somente em relação àqueles que não outorgaram procuração às subscritoras da peça inicial, excluindo-se os efeitos da sentença em relação a eles (art. 472 do CPC), mantendo-se intacto o julgado quanto aos demais;
II - Havendo bloqueio de valores de Jaime Elias Carneiro Filho, Delicino de Souza, Rui Roberto Maciel e Mauri Cesar Pereira, oficie-se à instituição financeira determinando a transferência para a conta de origem;
III - Tendo as subscritoras da peça inicial obrado contrariamente à Lei (art. 37 e seu § único, do CPC), causando prejuízos às partes, extraia-se cópia da inicial, sentença, acórdão, pedido de cumprimento de sentença e da presente decisão, remetendo-se ao órgão disciplinar da OAB;
IV - Quanto aos demais bloqueios, não havendo extensão dos efeitos da presente decisão aos que estavam regularmente representados no processo, mantenho-os;
V - Eventual liberação de valores somente será possível após a preclusão da presente decisão.
-Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, SHANA CAROLINA COLACO BERTOL, ROGERIO DE PAULA ALVES, GENI KOSKUR, MARCIO MARQUES GABARDO, GENI KOSKUR e DANIELLE G.S.G. FARIAS-.
2. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-30/2002-RESINAS YSER LTDA x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- A autora ingressou com o presente pleito visando ser indenizada por danos materiais e à imagem.
Em apertada síntese, sustentou que foi contratada pela empresa A. V. Pound & Co. Ltd. para exportação de 12,8 toneladas de resina calofonia a 22.08.2000 e contratou a requerida para que efetuasse o carregamento no porto de Paranaguá, no navio Aliança Rotterdam, sendo que a requerida, entre outras obrigações, era responsável pelo correto acondicionamento do produto, de acordo com as condições solicitadas. Posteriormente, a requerente foi informada de que a mercadoria havia sido entregue em péssima condição, ficando inutilizado o produto. Além disso, noticia a importadora que arcou com gastos extras para a limpeza do contêiner e que sequer havia possibilidade de comercialização do produto junto a seus clientes. Busca indenização correspondente ao dano causado.
Relata também que, além dos danos materiais, houve prejuízo à imagem da requerente.
Imputando a responsabilidade à requerida, requer a procedência da ação para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados e pelos danos à imagem.
Juntou documentos (fls.07/36).
Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou contestação, argüindo preliminarmente irregularidade de representação da requerente, inépcia da petição inicial, indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência de ação, e, no mérito, alegou a não obrigatoriedade de indenizar, questionou o valor das indenizações pretendidas e impugnou os documentos anexados à inicial.
Requereu, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente improcedentes e, subsidiariamente, que seja reduzido o montante caso seja julgado procedente.
Juntou documentos (fls. 84/90).
A autora impugnou os termos da contestação às fls. 97/102, reiterando as alegações lançadas na peça inicial.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ao que a autora requereu o depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas e a requerida postulou a produção de provas por meio de depoimento pessoal da requerente, prova testemunhal e prova pericial.
Designada audiência preliminar (fls. 114/116) deu-se por infrutífera a conciliação, tendo este Juízo rejeitado as preliminares argüidas, e o feito sendo saneado, com deferimento para produção de prova oral e pericial, sendo nomeado expert.
A requerida, às fls. 119/121 formulou quesitos e indicou assistente técnico e interpôs agravo retido (fls. 123/131) quanto à decisão que afastou as preliminares de irregularidade de representação, inépcia da inicial e carência de ação.
A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 133 e ss.) da decisão proferida em audiência que deferiu prova pericial solicitada pela requerida, a fim de reformar a decisão (fls. 114/116), e para que fosse declarada a inviabilidade e a desnecessidade da produção de prova pericial dada a perda do objeto.
Deu-se por não conhecido o agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 151/157).
Apresentado o laudo pericial (fls. 169/182), com anexos (fls. 183/187), as partes se manifestam a respeito (ré às fls. 194/203, autor às fls. 205/211), havendo juntada de documentos (fls. 212/215), com o expert prestando esclarecimentos às fls. 218-226.
As partes manifestaram interesse em produção de prova oral, sendo designada audiência (fls. 238): autora e réu foram devidamente intimadas e indicaram suas testemunhas que foram devidamente ouvidas (fls. 255/256; 281/282 e 293/296).
Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais por memoriais: requerida às fls. 297/302, requerente às fls. 303/306.
É O SUCINTO RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata a presente demanda de pedido de indenização decorrente de imputação de danos materiais e à imagem do autor, em razão de carregamento e acondicionamento inadequados de produtos pela ré.
Em relação às argüições de preliminares (irregularidade de representação da requerente, inépcia da petição inicial, indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência de ação), as mesmas já foram objeto de análise deste Juízo, às fls. 114-116, oportunidade na qual foram rejeitadas.
Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista o encerramento de instrução, passo ao exame do mérito.
Cuida o presente feito da responsabilidade imputada ao réu por avaria ocorrida em mercadorias que este carregou e acondicionou em contêiner.
O autor alega que contratou a ré, passou as instruções e que esta deveria entregar o produto incólume para o destinatário, mas, tendo ocorrido o dano, deve ser responsabilizada, enquanto a ré alega que ocorreu o dano, mas que atuou em estrita obediência às determinações passadas pelo autor e que inexistente qualquer culpa, não pode ser responsabilizada pelo dano causado.
De plano, é importante fixar qual o tipo de responsabilidade na qual se insere o caso em tela: a relação havida entre as partes é de prestação de serviços, na qual a

requerida se obrigou a receber, acondicionar e armazenar a carga junto à requerente, cumprindo as determinações impostas por esta.
Trata-se de obrigação de resultado, qual seja, a devida armazenagem e estocagem da mercadoria, nos termos ajustados previamente, onde a responsabilidade da requerida inicia no recebimento das mercadorias e encerra na entrega do container com a carga devidamente acondicionada para embarque, ou seja, podendo ser responsabilizada pelos fatos ocorridos durante o acondicionamento e armazenamento da carga.
Posto isso, a responsabilidade civil tem por requisitos:
I - Uma ação ou omissão voluntária;
II - O dano;
III - O dolo ou a culpa e;
IV - O nexo causal.
Excluem a obrigação de indenizar as seguintes hipóteses:
I - Culpa exclusiva da vítima;
II - Danos causados exclusivamente por terceiros;
III - Caso fortuito e força maior.
Antes de analisar as provas, vejo como oportuno tecer breves considerações acerca do ônus probandi.
Ao autor da ação cabe o ônus da prova da culpa.
Em sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o ônus de sua prova cabe ao réu, nos termos do CPC:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Tecidas essas breves considerações acerca da estrutura da responsabilidade civil, passo a analisar o caso concreto.
No que concerne aos elementos integrantes do conceito de responsabilidade civil, e, portanto necessários para caracterizar o dever de indenizar, observo que a causa de pedir gira em torno do descumprimento das instruções fornecidas pelo autor à ré.
O autor postula a indenização em razão do suposto descumprimento da avença, o que resultou em danos causados à mercadoria.
Analisando os autos, decorre da narrativa fática das partes que o dano causado à mercadoria restou incontroverso, vez que se trata de resina que foi vendida para ser utilizada em flocos e houve a solidificação, tornando-a imprópria para os fins em que foi comercializada.
A requerida, a seu turno, alegou que cumpriu integralmente as recomendações e instruções transmitidas pela autora.
Em análise às provas colhidas, verifico que as determinações passadas consistiam no carregamento e acondicionamento de 80 tambores de fibra, em container de 20 pés (conforme instrução de embarque de fls. 184), a serem sobrepostos em duas camadas, separados por pallets enviados pela autora, devendo o compartimento ser forrado com isopor, nos termos da instrução de fls. 185. Além disso, os tambores deveriam ser revestidos de stratch-wrap (embalagem à vácuo) para evitar com que houvesse deslocamento excessivo que pudesse acarretar em avarias na mercadoria.
Conforme os documentos de fls. 214-215, a carga foi recebida e encaminhada pela ré ao armador (responsável pelo transporte do container até o navio) sem qualquer ressalva.
O destinatário da carga, ao recebê-la, enumerou (fls. 20-25) as causas que reputou como principais para o dano, consistindo em pregos dos pallets e que os tambores não estavam suficientemente atrelados aos pallets. Naquele caso, informa que tomou ciência de que o carregamento era grande demais para caber no container e que, por isso, houve a quebra da parte debaixo dos pallets, ficando alguns pregos expostos, os quais perfuraram alguns tambores. Já no segundo, alega que a quantidade de stretch-wrap utilizada era insuficiente para manter os tambores firmes nos pallets durante a viagem.
Em ambas as causas, as quais entendo que tenham concorrido para o dano causado, os elementos acostados aos autos permitem concluir que houve falha na prestação de serviços por parte da requerida.
Quanto a alegação de que houve quantidade insuficiente de stretch-wrap, a única avaliação foi feita pelo destinatário da carga. Entretanto, a obrigação de acondicionar os tambores e o uso de tal mecanismo para atrelar devidamente a carga aos pallets compete única e exclusivamente a requerida. Isso, inclusive, é declarado pela testemunha Djalma, em depoimento de fls. 296, o qual trabalha na ré há mais de 11 anos e não só destaca que o uso de stratch é prática comum para o devido acondicionamento, como também que compete a empresa ora requerida a escolha de modelo e quantidade para tal uso. Assim, tendo indício de que foi utilizado em quantidade insuficiente, resta caracterizada a primeira falha na prestação de serviço.
Quanto aos pallets quebrados, muito embora tenha sido a autora quem forneceu os mesmos, restou comprovado que a ré extraiu a parte debaixo dos pallets e assim deixou pregos expostos, os quais vieram a perfurar tambores. No fax de fls. 212, representante da ré alega que "a carga chegou com excesso de altura e não poderia ser carregada porque não cabia no container. Foi passada a informação para o V. Despachante. A instrução recebida era que a solução seria tirar a parte debaixo dos pallets, o que foi feito, para que a carga fosse estufada". No depoimento de fls. 282, a testemunha Rodolfo alegou que trabalhava na requeria à época dos fatos e que "para acondicionar os pallets foi necessário retirar os tarugos dos pallets, que tarugo é a base dos pallets (...) que os danos da mercadoria provavelmente ocorreram porque os pallets excederam o tamanho do container e foram retirados os tarugos".
Pois bem, não havendo provas de que a ré tenha contatado a autora para reportar o problema (há menção de que tenha contatado o despachante, mas o próprio se manifestou no sentido de que não houve qualquer contato reportando o aludido problema, conforme documento de fls. 31, bem como no depoimento de fls. 282, o então funcionário da requerida informou que "não sabe se o departamento comercial ou o encarregado do armazém comunicaram a autora do problema do tamanho dos pallets"), resta comprovado que primeiro descumpriu com os termos inicialmente ajustados e segundo assumiu os riscos que de sua ação poderiam resultar.
Portanto, além de uma conduta negligente em relação à insuficiência de stratch utilizado, a requerida foi imprudente quando optou por retirar os tarugos dos pallets, deixando pregos expostos, tendo como conseqüência que os tambores ficaram soltos e alguns foram perfurados, no que resultou a solidificação do material.
Assim, entendo que a parte autora cumpriu com a prova de suas alegações, vez que restou incontroverso o dano, ficaram comprovados a culpa da ré, bem como o nexo causal que une os atos da ré ao dano causado, sendo que inexistente qualquer excludente de responsabilização por parte da ré.
Portanto, imperativo concluir que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados, ao que passo a análise do montante indenizatório.
A autora requereu condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, no valor de R$ 7.984,79, referentes a despesas com a exportação e devolução da mercadoria, e U$ 7.424,00 referentes ao contrato cancelado pela avaria na mercadoria, bem como de indenização pelos danos à imagem.
Pois bem: para a fixação de montante indenizatório, no tocante aos danos materiais, deve a parte lesada comprovar os danos efetivamente causados. Neste ponto, compulsando os autos, entendo que houve prova de prejuízo tão somente no que se refere ao contrato rescindindo com o destinatário com a mercadoria, conforme documentos de fls. 14 -19 e fls. 29 atestam.
No tocante ao contrato rescindido, os documentos acostados permitem concluir o prejuízo havido, bem como o seu montante (U$ 7.424,00), razão pela qual deve a ré ser condenada ao pagamento do valor do contrato, como indenização pelo dano causado, devendo o valor ser convertido para a moeda nacional de acordo com a cotação na data da devolução da mercadoria, 18.12.2000 (nos termos dos documentos de fls. 32), valor a ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir da mesma data, e com juros moratórios a partir da citação.
Já quanto às despesas de devolução, a parte em tese lesada não comprou gastos com despachante, frete marítimo e transporte terrestre nos autos, limitando-se às alegações em narração fática, pelo que o pedido de indenização decorrente das despesas com a devolução da mercadoria não merece prosperar, por absoluta falta de provas.
Sendo aferido o dano material, passo a análise do pedido de condenação por danos morais
A pessoa jurídica, a teor de posicionamento já sumulado, pode sofrer dano moral (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. [Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126])
No entanto, para a caracterização do dano moral, especificamente quanto à pessoa jurídica, deve ocorrer agressão à sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, os atributos ostentados perante a sociedade.
No feito em tela, muito embora se alegue que a autora teve sua imagem maculada, tal situação não restou comprovada.
Nenhum elemento de convicção existe no sentido de demonstrar que, perante a sociedade, direitos de personalidades extensíveis à pessoa jurídica foram ofendidos, sendo certo que eventual perda de cliente poderia acarretar dano material (lucro cessante), porém não dano moral.
Frise-se que a parte autora não postulou a produção de qualquer prova para demonstrar eventual ofensa a sua honra objetiva.
Assim, não restando comprovados os requisitos, não pode ser acolhida a tese de responsabilidade extrapatrimonial do réu quanto aos fatos narrados na inicial.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de U$ 7.424,00, a serem convertidos para a moeda nacional com o câmbio da data em que ocorreu a devolução da mercadoria avariada (18.12.2000), com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, contados a partir da mesma data e juros moratórios a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Havendo sucumbência recíproca, já que o autor decaiu em metade de sua pretensão, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada.
Condeno cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor da condenação (metade de tal valor para cada), aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ.
-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, JOÃO LUIZ M. DE MELLO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIA-216/2004-JACIR MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-527/2004-ERNANI TOMAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.

Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
5. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2737/2004-ADAO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- À parte requerida para retirada de ofício, no prazo de 48 horas.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-3892/2005-DULCINEIA DO ROCIO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-5684/2005-SEBASTIAO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
8. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5692/2005-JOSE SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
9. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5708/2005-NESTOR JACINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-5801/2005-CLAUDINEI MACHADO DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-5825/2005-ROSILDA CUNHA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
12. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6108/2005-EDILENE ARAUJO GONCALVES SILVANO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIA-6402/2005-LEONIR RODRIGUES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
14. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6473/2005-PAULO PADILHA DA LUZ x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
15. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6500/2005-ALICE CARDOSO LOPES NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Trata-se de pleito indenizatório onde, após longo curso processual, foi comprovada a litispendência pela ré, tendo a parte autora requerido a desistência.
Do exposto, restando demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
16. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6334/2006-DOMINGOS TAVARES FILHO x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro-Para oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e de testemunhas, designo o dia 10 de abril de 2012, às 16 horas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentando até 10 dias antes do ato, sob pena de preclusão.
PROCEDA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. MATOMI YASUDA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.
17. JUSTIFICACAO JUDICIAL - CAUT-835/2008-JOSE AUGUSTO LOUKACHAK- A justificação é um procedimento cautelar específico, previsto pelo Código de Processo Civil, em que, embora o interessado seja citado (art. 862) e possa contraditar as testemunhas, reinquiri-las e se manifestar sobre documentos (art. 864), não é admitido defesa ou recurso (art. 865) e, na sentença, o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (art. 866, parágrafo único). No caso em tela, todas as formalidades legais foram seguidas.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil, julgo por sentença a presente justificação, determinando sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão e feitas as devidas baixas.
Custas pela parte autora.-Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL-.
18. COBRANCA - ORDINARIA-1558/2008-VALDENIR GONCALVES NUNES x CLAUDIR ANTONIO HASKEL e outro- A parte autora ingressou com o presente pleito visando indenização por danos materiais e morais que alega terem sido causados pelos requeridos.
Diz, em apertada síntese, que possuía veículo alienado fiduciariamente, mas que em razão de não mais conseguir adimplir o contrato, vendeu ao primeiro requerido, sendo a compra e venda feita de forma verbal. O requerido pagou algumas parcelas e teria assumido a obrigação de pagar as vincendas.
Entretanto, o mesmo teria deixado de realizar os pagamentos. Posteriormente, o filho do requerido viajou com o automóvel e o mesmo foi furtado. Alega que o requerido deve arcar com o contrato, em razão da inadimplência, e que decorrem dos atos dos requeridos os danos morais.
Requer a procedência da ação e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento do valor integral do veículo ou condenados a devolução do bem.
Juntou documentos (fls. 13/29)
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 38/51), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, carência da ação por ilegitimidade passiva e falta de objeto, requerendo o acolhimento das mesmas, alegando, no mérito, que os requeridos jamais tiveram a posse do bem ou assumiram o compromisso de pagar dívidas de terceiro, bem como jamais se comprometeram a transferir para seu próprio nome o veículo, pelo que requerem a improcedência dos pedidos formulados na Inicial, bem como seja o autor condenado a pagar indenização pelo excesso do pedido e que seja reputado litigante de má-fé.
Juntaram documentos (fls. 52/53)
Por meio de impugnação à contestação (fls. 57/63), a autora refuta a peça de contestação e reitera os pedidos formulados na inicial.
Intimadas sobre produção de provas, somente os réus se manifestaram e requereram prova testemunhal e prova documental.
Saneado o feito (fls. 68/69), foram rejeitadas as preliminares arguidas e foi deferida a produção de provas orais e documentais.
O requerente postulou a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 78/79).

Inconformados com a decisão de saneamento, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 84/115), bem como impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 118/123).
Houve audiência de instrução (fls. 126/129), onde foram ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos, bem como requeridas diligências.
O Juízo indeferiu o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de crédito, bem como indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal, ao que a parte autora interpôs agravo retido .
Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais por memoriais, o autor às fls. 130-134 e os requeridos às fls. 142-148.
É O SUCINTO RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente feito de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, onde o autor reputa que os requeridos inadimpliram obrigação contratual assumida, pelo que devem ser condenados a indenizar o prejuízo causado.
Os requeridos arguiram preliminares, as quais foram objeto de análise em saneamento, às fls. 68/69, e devidamente rejeitadas, remetendo-se, neste momento, para as razões já presentes nos autos.
Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Analisando-se o pedido e a causa de pedir, verifico que a autora pretende receber valor equivalente a automóvel que alega ter negociado com os requeridos.
O automóvel pertencia ao requerente, sob contrato de alienação fiduciária com instituição financeira, e ele, não conseguindo mais arcar com as prestações devidas, optou por negociar, ao que alega ter celebrado contrato verbal com os requeridos, para que assumissem os encargos vencidos e vincendos.
Estes teriam inadimplido sua obrigação, o que acarretou prejuízo ao autor, mormente os danos patrimoniais e os morais decorrentes da inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Os requeridos, a seu turno, alegam que jamais tiveram a posse em seu nome do veículo, jamais realizaram a compra do bem e também jamais assumiram compromisso de pagar a dívida de terceiro, portanto fazendo negativa geral dos termos descritos na Exordial.
Conforme estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, tendo em vista as alegações iniciais, bem como que os fatos narrados na inicial não são notórios, tampouco restaram incontroversos ou admitidos pela parte oposta, cabe ao autor o ônus da prova para constituição do direito alegado na exordial.
Os documentos juntados aos autos foram: o certificado de registro e licenciamento de veículo objeto da lide, em nome do autor; notificação extrajudicial da financiadora, reportando parcelas em atraso; notificação extrajudicial emitida pelo autor em desfavor do requerido Claudir; contra notificação extrajudicial emitida pelo requerido Claudir; boletim de ocorrência, reportando o furto do veículo; certidão negativa em face do autor.
Ademais, foram produzidas provas orais, consistindo no depoimento pessoal dos requeridos e de testemunha, às fls. 126/129.
Pelos elementos acostados aos autos, verifico que não há prova quanto ao aludido contrato celebrado entre as partes.
Inicialmente, alega que contrato foi celebrado forma oral, invocando, às fls. 04, que os termos do mesmo eram de que o primeiro requerido pagou algumas "parcelas que estavam em atraso e se comprometeu a assumir as parcelas vincendas, a serem pagas junto a financeira". Da análise da inicial, sequer é possível aferir qual foi o valor do aludido contrato, até mesmo porque o autor não fez prova dos termos em que se deu a alienação fiduciária junto à financeira (apenas há menção dos valores em atraso), vez que não foi juntado respectivo contrato.
Indica, às fls. 03, que poderia comprovar o contrato através de testemunhas. Em que pese a limitação prevista no Código de Processo Civil ("Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados"), não lhe coube melhor sorte em sede de audiência instrutória:
O requerido Claudir depôs que não comprou o carro junto ao requerente e que quem adquiriu o automóvel foi seu filho, requerido Robson, mas não junto ao autor e sim em revenda de veículos ("Pedra"), com Timóteo.
O requerido Robson depôs que comprou o carro junto a Timóteo, na loja Pedra, pagando R$ 12.000,00 à vista, sem recibo, não celebrando contrato algum diretamente com o autor.
A testemunha ouvida, Sr. Diego Pereira da Silva, informou que quase comprou o carro junto a Timóteo, na loja Pedra, o qual foi lhe oferecido pelo valor de R$ 12.000,00.
Mesmo com as incongruências lógicas dos depoimentos prestados pelos requeridos, é fato que o ônus de comprovar a existência do contrato e de seus termos cabe inicialmente ao autor. Neste sentido, é forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, razão pela qual restam prejudicados seus pedidos, pois não há elementos de prova suficientes que permitam concluir que houve a celebração do contrato, bem como de seus termos.
Neste sentido, é pacífica a jurisprudência:
DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUIZ MONOCRÁTICO AVALIOU SATISFATORIAMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS - FACULDADE QUE LHE ASSISTE, CONFORME ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Diante da constatação da fragilidade das provas produzidas pelo autor, eis que lhe é imposto "ônus probandi" dos fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ/PR - Apelação Cível nº 708739-2 - 12ª Câmara Cível - Relator Desembargador José Cichocki Neto - j. 09/02/2011). (TJPR - 7ª C.Cível - AC 741224-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 17.05.2011)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - CONTRATO VERBAL - PERMUTA DE VEÍCULO USADO - ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO ACERCA DE LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao autor comprovar fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 800637-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 29.11.2011)
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFECÇÃO GRÁFICA DE UNIFORMES PARA FUNCIONÁRIOS DA ACADEMIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A AUTORA - VALOR INDEVIDO - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110012326-7 - Curitiba - - - J. 01.12.2011)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. 2. Apelação cível desprovida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 775355-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 19.07.2011)
Portanto, não há como se acolher o pleito inicial, quer para responsabilizar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, quer por danos morais.
No tocante à suposta má-fé do autor, tal fato não restou comprovado, sendo certo que a mera improcedência do pedido não acarreta a conclusão de que obrou contra o Direito.
O mesmo se pode afirmar quanto à suposta cobrança a maior, ainda mais observando que o pedido versou sobre possíveis danos materiais decorrentes da cobrança que sofre pela instituição financeira que realizou o mútuo garantido pela alienação fiduciária, sendo certo que com o acréscimo de juros, multa e correção monetária, o valor devido pelo autor pode atingir os R$ 30 mil postulados na inicial..
Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em ambos os casos observada a Lei n. 1.060/50, vez que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
19. COBRANCA - ORDINARIA-82/2009-ROSENILDE DE AGUIAR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- A autora ingressou com o presente pleito visando o recebimento de indenização decorrente de seguro de vida não pago e por reembolso com despesas de funeral contra o Bradesco Vida e Previdência S.A.
Alega, em apertada síntese, que é mãe de vítima fatal de acidente automobilístico, e que o de cujus possuía um seguro de vida coletivo, firmado entre a empresa pela qual trabalhava e a seguradora ré, com previsão de cobertura para morte por qualquer causa, bem como, adicional de indenização especial por morte acidental.
Sustenta que, na posse dos documentos exigidos pela seguradora, solicitou o pagamento da indenização devida, porém, o mesmo foi negado sob o fundamento de que o de cujus teria, intencionalmente, aumentado o risco coberto, uma vez que o acidente teria ocorrido no momento em que ele se encontrava sob o efeito do álcool.
Requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a autora, alegando inexistência da expressa exclusão contratual, bem como de dolo ou intenção em aumentar os riscos cobertos, e destacando o valor devido a título de indenização, requer a condenação da ré ao pagamento do montante securitário, consistindo no capital segurado individual, indenização especial por morte acidental e garantia adicional de auxílio funeral.
Juntou documentos (fls. 16/59)
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 68/96), alegando que a embriaguez caracterizaria aumento voluntário do risco, portanto risco excluído do contrato de seguro, protestando pela legalidade da cláusula excludente de responsabilidade, bem como refutando os valores apontados pela autora como devidos.
Ao fim, requerer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora.
Juntou documentos (fls. 97/152)
Por meio de impugnação à contestação (fls. 154/165), a autora reitera os pedidos formulados na inicial.
Intimadas sobre produção de provas, a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Polícia Civil e ao Batalhão da Polícia de Trânsito para que remetessem documentos e perícias referentes ao acidente e a oitiva de testemunhas, e a ré requereu depoimento pessoal da autora, prova testemunhal e prova documental.

Saneado o feito (fls. 171), foi deferida a produção de provas orais e documentais.
Realizada audiência de instrução (fls. 186/188), foram ouvidas testemunhas (fls. 187-189; 240-242).
Em resposta ao Ofício encaminhado, a Polícia Civil apresentou cópia do inquérito policial referente ao acidente (fls. 199/228), bem como a Polícia Militar encaminhou cópia do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 230/233).
Razões finais remissivas.
É O SUCINTO RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro onde, tendo ocorrido acidente automobilístico que vitimou o segurado, a parte ré negou o pagamento afirmando que o segurado agravou intencionalmente o risco coberto, por se encontrar embriagado no momento do sinistro e que esta foi a causa do acidente.
Não havendo preliminares alegadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Analisando-se o pedido e a causa de pedir, verifico que a autora pretende receber valor equivalente ao contrato de seguro de vida e despesas com funeral, pelo motivo exposto.
No contrato de seguro, uma das partes se obriga em relação à outra, mediante a pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos em contrato.
Tal contrato é bilateral, impondo obrigações recíprocas, sendo os riscos cobertos exclusivamente aqueles constantes da apólice, nos seus exatos limites, não se admitindo interpretação analógica ou extensiva.
Acerca do seguro, dispõe o Código Civil:
Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
O Contrato de Seguro Coletivo de Pessoas, aplicável ao caso em tela e juntado às fls. 31-40, dispõe as coberturas contratadas em sua cláusula segunda, incluindo morte e morte acidental, fixando o montante indenizatório respectivo.
Na negativa da seguradora, acostada às fls. 45, consta que "as Coberturas de Morte e Morte Acidental não encontram amparo técnico, visto que o segurado dirigia sua motocicleta sob a influência de álcool e foi o causador do acidente, contrariando o disposto no Capítulo XI, Cláusula 41ª, inciso II das Condições Gerais do presente seguro e o artigo 768 do Código Civil Brasileiro", bem como destaca que a dosagem de teor alcoólico no sangue do segurado era superior ao permitido nos artigos 165 e 276 do Código de Trânsito Brasileiro.
O dispositivo presente nas condições gerais (fls. 150) estabelece que "o segurado também perderá o direito à garantia de indenização em qualquer das seguintes situações: (...) se agravar intencionalmente o Risco Coberto".
Pois bem, a controvérsia reside no fato de ocorrer ou não o agravamento intencional do risco.
O Laudo de Necropsia, juntado às fls. 100-101 e 212-213, atestou resultado positivo para a presença de álcool no sangue da vítima (concentração de 11,7 decigramas por litro de sangue analisado).
O Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil (fls. 102 e 203) reportou que "segundo amigos da vítima o mesmo se encontrava em um baile instantes antes do acidente e estava se dirigindo a sua residência em alta velocidade", indicando o nome dos amigos.
Na descrição do fato feita pela Polícia Militar, fls. 219, consta que "veio a envolver-se em um acidente de trânsito do tipo choque com o poste de apoio. O sinistro resultou em danos na motocicleta e óbito no local", ocorrendo avaliação das condições do local do acidente (fls. 219-220) onde a conservação da rua foi considerada "boa", o revestimento era de asfalto, a superfície estava "seca", o tempo "bom" e o perfil era "em nível".
Como elemento de informação, consta reportagem anexada pela autora, às fls. 46-47, onde "segundo informações da polícia, ele teria passado por uma lombada em alta velocidade, perdendo o controle da moto, que acabou se chocando contra um poste, fixado na calçada, e que serve de apoio para outro maior. (...) Apesar de estar usando capacete, Marcio sofreu traumatismo craniano e não resistiu, entrando em óbito no local".
Por todos os elementos acostados aos autos, entendo que a vítima produziu agravamento intencional do risco da cobertura, no caso a morte decorrente do acidente. Isso porque ficou constatado alta dosagem alcoólica no seu sangue, bem como se encontrava em baile durante a madrugada, tendo saído do evento e se dirigido a sua casa quando do sinistro, o qual ocorreu por volta das 5:30h e que transitava em alta velocidade quando do acidente.
Ou seja, tanto a embriaguez quanto a alta velocidade na qual transitava concorreram para que perdesse o controle da motocicleta, chocando-se com o poste, tendo como resultado o óbito.
Ressalvo que nenhum dos três depoimentos prestados em sede de audiência de instrução forneceu qualquer elemento ou informação que pudesse alterar tal percepção, pois a testemunha Julio Batista informou que "ficou sabendo por terceiros" acerca do acidente e que "não encontrou" a vítima na noite do incidente; a testemunha Luciano Bello Alves "não presenciou o acidente", "não sabe da onde vinha" a vítima e desconhecia também se o falecido ingeriu bebida alcoólica; por fim, na condição de informante, Alessandro Dinão de Souza disse que "não esteve nem conversou" com a vítima, "não sabe das circunstâncias" que concorreram para o acidente e que sabia apenas que ele estava em "uma balada" quando "encontrou o poste".
Portanto, diante dos fatos comprovados, não afastados pelo teor dos testemunhos, é inegável que o falecido aumentou intencionalmente os riscos cobertos, tendo ingerido grande quantidade de bebidas alcoólicas antes de pilotar sua motocicleta, imprimindo alta velocidade no trânsito, o que causou a morte, sendo que tal situação exclui a obrigação da segurado em indenizar.
Neste sentido o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO - MORTE DO SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMPROVADO - AGRAVAMENTO DO RISCO - ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1. Cabe ao Juiz, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito, inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Comprovada embriaguez do segurado, quando conduzia motocicleta, configura-se a excepcionalidade do agravamento do risco que exonera a seguradora do dever de indenizar. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 772369-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.06.2011)
Assim, tendo ocorrido aumento do risco objeto do contrato de seguro, resta legítima a negativa da parte ré quanto ao pagamento da indenização, com base no art. 768 do Código Civil e nas disposições das condições gerais do Contrato de Seguro aplicável ao caso em tela.
Frise-se que o simples fato do falecido estar com capacete não altera o agravamento intencional do risco coberto decorrente da embriaguez.
Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), observada a Lei n. 1.060/50.
-Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
20. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-420/2009-MAXIBARATEIRA x BANCO ITAU S/A- I - Em relação à manifestação de fls. 293, incabível interferência deste Juízo na relação advogado-cliente;
II - Tendo em vista a necessidade de produção de prova de perícia contábil para o deslinde do feito, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a produção de perícia, nomeando para o encargo MARCELO PERIN;
III - Determino ao requerido que apresente toda a documentação solicitada pelo Sr. Perito, durante o curso da prova, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC;
IV - Concedo prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico;
-Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2967/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS EDUARDO MARTINS- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-2988/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON DE PAULA NEVES- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-9107/2010-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA- I - Ao autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos certidão do Juízo indicado às fls. 129/130 com informações acerca dos autos nº 14970/2010, em especial o nome das partes, o objeto, causa de pedir e pedido, a data de citação e do primeiro despacho positivo, bem como cópia da peça inicial, informando àquele a existência do presente feito; -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0010035-53.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MICHELE DA COSTA SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 5,64.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
25. COBRANCA - ORDINARIA-0010220-91.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x TANIA ELIZABETH TAVARES-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 276,84.-Adv. GENIPAULA WELTER LOURENÇO-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0011115-52.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ZEMIL PINTO FILADELFO- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0011951-25.2010.8.16.0129-DDP FABRICACAO DE PALLETS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013321-39.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARENILTON FERREIRA SOARES-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015088-15.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARESSA PEREIRA DOS SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 27,74.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016413-25.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ROSILVA FERREIRA DA SILVA- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
31. ACAO ORDINARIA-0017593-76.2010.8.16.0129-ANDERSON DA SILVA x TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS e outro- em exame aos autos, verifico que a confusa peça inicial se mostra inepta, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.
A parte autora, sem ser filho da requerida pessoa física, postula, por meio de uma ação ordinária, a partilha de valores decorrentes da venda de imóvel que pertenceu a seus guardiões.
Além de não ser a ação ordinária o meio adequado para promover a partilha de bens da pessoa falecida, o autor não é parente do de cujus, não lhe tocando herança.
Também observo que resta incabível no juiz cível a declaração de paternidade, ainda que incidental, restando incoerente a pretensão de partilha, ou adjudicação.
Não obstante as incongruências, há ainda a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo, sem que se mostre qualquer relação entre ela e a partilha que se pretende,.
Observo que o pedido é claro em apontar que se busca "meação", o que é esdrúxulo, pois, em caso de partilha, esta é concedida ao conjuge ou companheiro supérstite.
Ainda, complementando as incongruências, postula-se "meação", porém se aponta para o valor de R$ 70.000,00, sendo que supostamente o autor já teria recebido R$ 15.000,00 ], sendo o bem vendido por R$ 85.000,00, ou seja, busca-se a totalidade e não meação.
Portanto, diante das incongruências e falta de concatenação lógica entre pedido, causa de pedir, narração fática e rito procedimental eleito, concedo o prazo de dez dias para a emenda da inicial, devendo o postulante descrever logicamente os fatos, fundamentar o pedido, e esclarecer se pretende inventário e partilha de bens, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0017600-68.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x OSVALDO CAPETTA PINTO-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018124-65.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x OSVALDO SILVA DAVEIS- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018127-20.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON SANTOS ROCHA- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0018458-02.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x LAERTES CAETANO DA SILVA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/VERSO, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018460-69.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO CASSAROTT- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
37. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-0020530-59.2010.8.16.0129-MONICA NOVOA GORI DENARDI x ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.
38. MANDADO DE SEGURANCA-0020564-34.2010.8.16.0129-ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE PGUA - ACIAP x ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA-Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá - ACIAP contra ato do Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.
Conforme preconiza o art. 109, inciso "I", da Constituição Federal, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Em análise ao feito, a União se manifestou a fls. 102-103 informando que possui interesse no feito, requerendo que seja feita a remessa dos autos para a Justiça Federal de Curitiba, em razão de alegada conexão aos autos de Ação Popular n. 5023693-91.2010.404-7000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal daquela Capital.
A Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ também se manifestou, a fls. 106-117, requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal para a comarca de Paranaguá.
Em ambos os casos, a alegação feita é a de que se trata de matéria que afeta o patrimônio da União, portanto incidindo no art. 109, I, da CF.
Entendo que da narração fática e dos documentos acostados aos autos, pelos quais há a possibilidade do patrimônio da União ser, de fato, afetado, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, até mesmo em razão dos pedidos para ingresso no feito acima relatados.
Entretanto, a competência em razão da territorialidade, é, em princípio, desta Comarca, razão pela qual a remessa deve ser feita para o Juízo Federal de Paranaguá.
Diante do exposto, tendo em vista os requerimentos da União e da ANTAQ, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, declino a competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Vara Federal correspondente desta comarca.
-Advs. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO, RHENNE HAMUD HAMUD, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e RAFAEL STELLE-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003552-70.2011.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x ROBERTO LUIZ ELIAS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 14,10.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0004665-59.2011.8.16.0129-JOSE SANTANA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004785-05.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RANGEL RODRIGUES ARAUJO- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005512-61.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LETICIA ROBERTA ALVES MAIER- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
43. IMPUGNACAO A GRATUIDADE DE JUSTICA-0006172-55.2011.8.16.0129-RODRIGO DE JESUS VERGNE x CARLO EDUARDO MARTINS- Intimem-se a parte autora para comprovar no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Escrivão do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.
44. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0006421-06.2011.8.16.0129-JACSON CONSTANTINO x BANCO BRADESCO BMC S/A- I - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, acolhendo a emenda à inicial para alteração do valor da causa;
II - Acerca do pacto firmado entre as partes descrito na inicial, intime-se a parte autora para que junte o contrato aos autos ou, no caso de recusa ou omissão da requerida na entrega do documento, que junte comprovante de que houve o requerimento para obtenção do instrumento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267 do CPC.
-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0008039-83.2011.8.16.0129-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO DE OLIVEIRA- À parte autora para retirada de carta de intimação.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
46. COBRANCA-0008884-18.2011.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD. e outro x GMT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. EPP-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 11/04/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.
47. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000667-49.2012.8.16.0129-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x EVERTON HIROYUKI ISHII-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 09/04/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.
48. COBRANCA-0000900-46.2012.8.16.0129-BANCO CITICARD S.A x ROZINEIA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR.

OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

49. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001057-19.2012.8.16.0129-ODETE ALVES PINHEIRO MILONA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

50. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001063-26.2012.8.16.0129-EDSON MANTOVANI JUNIOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001890-37.2012.8.16.0129-ELIO ELIAS FERNANDES e outro x BANCO AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa, atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art. 259, inciso V do CPC). -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

52. COBRANCA-0002391-88.2012.8.16.0129-FERNANDO GOMES ANDRADE x LIDER SEGURADORA S.A.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 10/04/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

53. COBRANCA-0002392-73.2012.8.16.0129-MARIO FANINI GERVASI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 10/04/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

54. COBRANCA-0002529-55.2012.8.16.0129-CENTRO DE DESENV COGN E APREND - CDCA - VALESKO E SANGLARD LTDA x ALYSSON CAMPANINI e outro-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 11/04/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

55. COBRANCA-0002635-17.2012.8.16.0129-ROSA LIDERCE MERICI DOS REIS x BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 12/04/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002741-76.2012.8.16.0129-MARIANA DA SILVA LOPES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 16/04/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

57. COBRANCA-0002743-46.2012.8.16.0129-NEREU CAPETI x HSBC/SEGUROS-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 12/04/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.
58. ANULATORIA DE ESCRITURA-0002814-48.2012.8.16.0129-JOSE VICENTE MOREIRA CICARELLO x MARCIANA FERREIRA NETA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002822-25.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORAYNE FERNANDES DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002844-83.2012.8.16.0129-CONTABIL MELO - SERV. DE ASSES. E CONS. CONTABIL - ME x WESLEY DE OLIVEIRA MOREIRA E CIA LTDA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
61. CARTA PRECATORIA-0002842-16.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZ PUB-FAL-CONC DE CTBA - PR-BANESTADO S/A x RUDINEI LUIZ DA SILVA- Intimem-se a parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA C. GOBBI BATISTELA-.

21.03.2012

**2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA**
**JOSÉ DANIEL TOALDO**
**JUIZ DE DIREITO**

**relacao 28/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0009 003704/2006
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIR 0006 000158/2005
ALCEU LUIZ GOULART DOIN 0005 002005/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001659/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 002882/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0034 001275/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0021 000422/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0007 000536/2005
ANDRÉ CUNHA 0020 000418/2007
ARI GOMES FERREIRA 0012 006447/2006
BRUNO TUSSI 0042 002922/2012
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0020 000418/2007
CHARLES TORRES ZANCHET 0012 006447/2006
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0011 006403/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0033 001176/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0013 006513/2006
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0020 000418/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0034 001275/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 001864/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0024 001797/2007
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0019 000382/2007
DANIELLE G. S. G. FARIAS 0041 002921/2012
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0011 006403/2006
DORA MARIA SCHULLER 0036 000471/2012
EDISON SANTIAGO FILHO 0006 000158/2005
EDISON SANTIAGO FILHO 0043 002689/2003
ELIO G. GUAREZI 0035 020278/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0002 001012/1998
FABIO SZESZ 0044 000023/2004
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0037 000854/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 001797/2007
GISELE MARA FREITAS 0028 001998/2007
HOMERO RASBOLD 0027 001950/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0008 003055/2005
IRAE CRISITINA HOLETZ 0036 000471/2012
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0035 020278/2010
IWERSON LUIZ WRONSKI 0007 000536/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 001797/2007
JOAQUIM MIRO 0034 001275/2009
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0036 000471/2012
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 0039 002890/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0020 000418/2007
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0018 000201/2007
JOSE SILVIO GORI FILHO 0024 001797/2007
JOSIE TREVISAN CAMBRUZZI 0012 006447/2006
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0026 001874/2007
LILIAN AP. DE JESUS DEL S 0010 006357/2006
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0012 006447/2006
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0014 006532/2006
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE 0011 006403/2006
MAGDA L. R. EGGER 0023 001685/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0020 000418/2007
MARCELO HANKE BANDOLIN 0026 001874/2007
MARCELO PAES 0015 006571/2006
0017 000137/2007
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0037 000854/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 002882/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 001685/2007
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0005 002005/2004
MARLOS LUIZ BERTONI 0020 000418/2007
0021 000422/2007
MAURO VIGNOTTI 0030 001383/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 007235/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 002005/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0001 000626/1998
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0021 000422/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0031 001556/2008
PAULO CESAR TORRES 0010 006357/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0029 001191/2008
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0019 000382/2007
ROBERTO SIQUINEL 0003 000652/2003
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0034 001275/2009
RODRIGO HASSAN SAIF 0006 000158/2005
0043 002689/2003
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0040 002898/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0004 000537/2004
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0030 001383/2008
TSUTOMU FURUZAWA 0032 000490/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0044 000023/2004
VALERIA SUSANA RUIZ 0035 020278/2010
VIVIAN MACHADO GARCIA 0001 000626/1998
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0026 001874/2007

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-626/1998-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CRISTIANE DE CASSIA DOS SANTOS FERREIRA e outro-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 577,16.-Advs. VIVIAN MACHADO GARCIA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/1998-FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - FI x SERGIMAR FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA- Sobre informação de fls. 219, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.
3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-652/2003-DELTA FERTILIZANTES LTDA x JOSE SEVERINO PROVASI-Intimem-se a parte credora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-537/2004-ADALBERTO ALVES MORATO e outro x JOSE MESSIAS BEZERRA e outros-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
5. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2005/2004-ANTONIO HESPANHA e outro x RAINVALDO KRUTZSCH e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 349/364 no duplo efeito.
Aos recorridos para contra-arrazoar, no prazo legal.-Advs. MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON, ALCEU LUIZ GOULART DOIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
6. ACAO MONITORIA-158/2005-CATARINA DOS SANTOS HASSAN x SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 320/321, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA N. 158/2005, MOVIDA POR CATARINA DOS SANTOS HASSAN CONTRA SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA, RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III), RESTANDO DEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO PRAZO RECURSAL. . CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA-.
7. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-536/2005-FABIA DE ASSIS VALENTE x CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e outro-Sobre o contido às fls. 398, digam a ré CMA e o autor. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3055/2005-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE EVA MARIA BARBOSA SILVA ARAUJO- À parte autora para retirada de edital.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
9. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3704/2006-AURIMAR ALVES x ESTADO DO PARANA-À parte autora para retirada de carta precatória e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.
10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6357/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELCIO JOSE DOMINGOS VIDAL-

Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LILIAN AP. DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

11. COBRANCA - ORDINARIA-6403/2006-GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA x KIMSEA INTERNATIONAL SERVICES LTDA-Diga a parte autora sobre a resposta de ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO e DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6447/2006-SUGAR SHOES LTDA x M P DOS SANTOS & R. PETROSKI DOS SANTOS LTDA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 8,46.-Advs. CHARLES TORRES ZANCHET, LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, JOSIE TREVISAN CAMBRUZZI e ARI GOMES FERREIRA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6513/2006-ETERNIT S/A x MARIA APARECIDA BERTI ALVES- Sobre reposta de ofício, diga a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

14. ALVARA-6532/2006-LUCIANA DEMNISKI GONCALVES e outros-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

15. INVENTARIO-6571/2006-CONSTANCIO DOS SANTOS FILHO x CONSTANCIO DOS SANTOS- À parte autora para retirada de formal de partilha, devidamente retificado, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCELO PAES-.

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-7235/2006-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. COBRANCA - ORDINARIA-137/2007-COOPERATIVA MISTA E DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTE e outro x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADOR PORTUARIO LTDA- Ao exequente para que observe o art. 475-J do CPC.-Adv. MARCELO PAES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-201/2007-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x ROSEMARIE BARROSO RUIZ e outros- Depreque-se conforme requerido às fls. 191/192.

À parte autora para retirada de carta precatória e distribuição, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

19. ACAO ORDINARIA-382/2007-ESPOLIO DE JOSE BATISTA DA SILVA REPRESENTADO POR e outro x APPA (ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTO e outro- I - A autora, na condição de viúva de José Batista da Silva, ingressou com ação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, visando a indenização por danos materiais e morais que reputa terem sido causados pelo requerido.

Após a contestação, foi proferida sentença (fls. 154/161). Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário. (fls 168 e ss.), o qual foi conhecido às fls. 245 e ss., e acolhida a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento da natureza autárquica da ré, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Os autos foram remetidos e distribuídos para este Juízo, sendo deferida a justiça gratuita e ocorrendo nova citação, bem como ocorrendo uma série de atos e manifestações das partes e do Ministério Público.

Em que pese toda a marcha processual e o longo trâmite destes autos, verifico que é incabível o julgamento da lide na atual situação.

Ainda que o art. 113 do CPC considere que, no caso de declaração de incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, verifico que, conquanto exista uma inicial e uma sentença nula, há duas contestações presentes nos autos, sem ter sido intimada a parte autora para que se manifestasse previamente acerca da remessa a este Juízo.

Resta caracterizada violação ao devido processo legal, vez que foi possibilitado a uma parte alterar suas razões e à outra não, restando prejudicado o necessário equilíbrio e isonomia que deve existir em relação aos litigantes, ao que deve ser sanado o vício.

Além disso, por ser o processo civil substancialmente diverso do processo trabalhista, não sendo ofertada a possibilidade de emenda à inicial, com a adequação do rito, poderá restar prejudicada a prestação jurisdicional, inviabilizando a correta aplicação do Direito.

Sendo assim, e por revelar-se como a única maneira de resguardar a devida prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para que emende ou complemente a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, ou, se assim desejar, somente ratifique os termos da exordial;

II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

-Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

20. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-418/2007-LABHORO SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, MARLOS LUIZ BERTONI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ CUNHA-.

21. ACAO ORDINARIA-422/2007-CONTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL x INSTITUTO GENESIS - GENESLAB-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

22. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1659/2007-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x WERNER FRANZ- Defiro o pedido de fls. 53. Aguarde-se na forma requerida.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1685/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON JOSE VANHONI- À parte autora para retirada de ofício.-Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-1797/2007-JULIO CESAR COUTO CHINBEN x BANCO SANTANDER BANESPA- Sobre laudo pericial de fls. 134/202, digam as partes, em dez dias.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1864/2007-BANCO FINASA S.A. x GERSON NASCIMENTO JUNIOR-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. ACAO DE DESPEJO-1874/2007-MARIA SOCORRO APARECIDA x NORTE SUL ATIVIDADES PORTUARIAS E MARITIMAS LTDA- Intimem-se a parte autora sobre o petitório de fls. 75/81 e documentos, no prazo de dez (10) dias.-Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO HANKE BANDOLIN e JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1950/2007-TRANSUL TRANSPORTE DE CARGAS LIMITADA x DIGIMOVE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LIMITAD e outro-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 5,64.-Adv. HOMERO RASBOLD-.

28. USUCAPIAO-1998/2007-FAYEZ KHALIL ABDOUNI x NAGIBA CURY CECY-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 331,44.-Adv. GISELE MARA FREITAS-.

29. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-1191/2008-AMARILDO DE CARVALHO x CIA IATULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 176,72.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. COBRANCA - ORDINARIA-1383/2008-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS GESELLC e outro x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. MAURO VIGNOTTI e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

31. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1556/2008-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x CARGILL INTERNATIONAL e outros-FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

32. USUCAPIAO-490/2009-PORTCON OPERADOR PORTUARIO E TRANSPORTES LTDA-ME x NILSON DA SILVA e outros-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 342,84.-Adv. TSUTOMU FURUZAWA-.

33. COBRANCA - SUMARIA-1176/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CARLOS ALBERTO ALVES JORGE-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 143,31.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1275/2009-AUGUSTO MATHIAS COUTO x BRASIL TELECOM S/A- I - Recebo os embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, entendo que não merece provimento o recurso.

Dispõe o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração quando, houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No feito em tela, muito embora o recorrente entenda que a apelação deva ser recebida somente no efeito devolutivo, não há na decisão guerreada qualquer contradição, já que foi clara a imposição dos efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso.

Assim, para a modificação da decisão, excluindo-se o efeito suspensivo, os embargos de declaração não são o meio adequado.

Ademais, tratando-se de ação cautelar satisfativa, onde a natureza acautelatória é desvirtuada, tornando verdadeiro processo de cunho cognitivo travestido em medida cautelar, entendo ser incabível a aplicação do disposto no inciso IV do art. 520, pois tal excepcionalidade nos efeitos do recebimento da apelação somente se justifica pela urgência nos provimentos tipicamente acautelatórios.

Do exposto, recebo os embargos de declaração e nego provimento;

III - Prossiga-se na forma da decisão de fls. 146.

-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0020278-56.2010.8.16.0129-FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LTDA.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Junte-se aos autos as informações prestadas.

Diga o autor.-Advs. ELIO G. GUAREZI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

36. ACAO ORDINARIA-0000471-79.2012.8.16.0129-KAILLANY RUSSE DOS SANTOS x UNIMED DE PGUA COOP. DE TRABALHO MEDICO-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM

GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. IRAE CRISITINA HOLETZ, DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-.
37. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0000854-57.2012.8.16.0129-EMILIO DOS SANTOS x SINDICADO DOS ESTIV. DE PGUA E PONTAL DO PR-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002882-95.2012.8.16.0129-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO GONCALVES DE LIMA - MARMORES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
39. USUCAPIAO-0002890-72.2012.8.16.0129-SEBASTIANA BATISTA e outro x LUIZ ANDRIOLI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR-.
40. USUCAPIAO-0002898-49.2012.8.16.0129-ALBERTO ALVES PIRES x VALDEMAR SANTANA SOARES e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.
41. ACAO DE DESPEJO-0002921-92.2012.8.16.0129-PEDRO DELCI MONTANARI e outro x VALDECK CHAGAS e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE G. S. G. FARIAS-.
42. COBRANCA-0002922-77.2012.8.16.0129-AMTRANS LOGISTICA E TRANSP. INTERNAC. LTDA. x CONGUASUL INDUSTRIA PLACAS LTDA.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO TUSSI-.
43. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-2689/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ENEDIR VESENTIN COSTA- Compusando os autos verifica-se que a parte exequente requer a constatação do atual morador do imóvel para substituição processual no pólo passivo, não sendo nenhuma das hipóteses previstas para tal finalidade, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 16/17, devendo a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.
44. CARTA PRECATORIA-23/2004-Oriundo da Comarca de NONA VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA- Sobre resposta de ofício, diga o exequente em cinco dias.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ-.

pgua, 21.03.2012

# PATO BRANCO

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA**
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 16/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0014 000048/2000
0069 000705/2007
ADELINO MARCON 0020 000260/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0094 000845/2008
ADRIANO ZAITTER 0153 008390/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0016 000095/2000
0017 000176/2001
0054 000036/2007
0140 005252/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA 0132 001290/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0053 000024/2007
0056 000150/2007
0060 000318/2007
0061 000323/2007
0062 000326/2007
0078 000198/2008
0086 000648/2008
0087 000672/2008
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0012 000172/1999
0219 012778/2011
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0028 000123/2004
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0144 006833/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0133 001418/2010
0136 003997/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0135 002113/2010
ALEXANDRE NELSOM FERRAZ 0083 000494/2008
ALEXANDRE PIGOZZI 0051 000577/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0033 000128/2005
0125 000967/2009
ALINE BORGES LEAL 0048 000377/2006
ALVARO CESAR SABBI 0051 000577/2006
ALVARO SCHENATO 0198 007755/2011
ALVARO SCHENATTO 0072 000061/2008
0073 000062/2008
0110 000352/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0244 001720/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0201 008197/2011
0235 000565/2012
0251 001983/2012
0252 001987/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0154 009093/2010
ANA VALCI SANQUETA 0220 012884/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0082 000424/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0041 000084/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000179/1997
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0085 000644/2008
0141 005537/2010
0167 001978/2011
0179 003930/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0039 000473/2005
0042 000156/2006
ANDRE LUIS MORO BITTENCOU 0094 000845/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0082 000424/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0101 000221/2009
ANDREA TATTINI ROSA 0141 005537/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0033 000128/2005
ANDRESSA C BLENK 0151 008377/2010
ANDREY HERGET 0019 000084/2002
0022 000540/2002
0024 000118/2003
0025 000417/2003
0044 000252/2006
0046 000311/2006
0047 000313/2006
0072 000061/2008
0073 000062/2008
0085 000644/2008
0110 000352/2009
0120 000661/2009
0124 000953/2009
0169 002238/2011
0198 007755/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0086 000648/2008
0103 000235/2009
ANGELA ERBES 0079 000274/2008
0085 000644/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000640/1996
0097 000075/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0224 013046/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0009 000233/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 000233/1997
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0105 000302/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0125 000967/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0180 004175/2011
ANTONIO RAMPAZZO 0077 000189/2008
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0215 012651/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0020 000260/2002
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0033 000128/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0020 000260/2002
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0051 000577/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0138 004912/2010
0216 012679/2011
0217 012680/2011
0238 001080/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0043 000185/2006
0049 000486/2006
0058 000298/2007
0059 000302/2007
0065 000502/2007
0067 000630/2007
0068 000680/2007
0074 000092/2008
0096 000022/2009
0100 000145/2009
0104 000280/2009
0115 000486/2009
0118 000594/2009
0123 000921/2009
0154 009093/2010
Andressa Cristiane Blenk 0152 008379/2010
BARBARA DAYANA BRASIL 0079 000274/2008
0085 000644/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0154 009093/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000462/2004
0064 000368/2007
0078 000198/2008
0086 000648/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0100 000145/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0103 000235/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0115 000486/2009
0129 000847/2010
0136 003997/2010

0146 007420/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0177 003533/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0261 000147/2009
0262 000149/2009
CARINE HORBACH 0255 002088/2012
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0227 013178/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSA 0153 008390/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0174 002873/2011
0233 000414/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0112 000376/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0021 000275/2002
CARLOS NATAL GIARETTA 0232 000344/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI 0199 007819/2011
CAROLINA REDIVO 0099 000113/2009
CAROLINA SOUSA LOPES 0134 001818/2010
CAROLINE GURSKI 0114 000457/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0123 000921/2009
CAROLINE REGINA GURSKI 0161 000433/2011
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0126 000991/2009
CASSIANO LUIZ IURK 0028 000123/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0005 000504/1996
0052 000657/2006
0063 000358/2007
0090 000736/2008
0134 001818/2010
CELITO ARGENTA 0004 000448/1996
0037 000452/2005
0098 000108/2009
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0099 000113/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0026 000458/2003
0066 000514/2007
0079 000274/2008
0147 007736/2010
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0238 001080/2012
CICERO JOSE ALBANO 0008 000179/1997
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0076 000182/2008
0130 000983/2010
0207 009142/2011
CLARICE TERESINHA STRASSB 0170 002272/2011
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0020 000260/2002
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0069 000705/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0080 000371/2008
0103 000235/2009
0212 012412/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000275/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0160 000244/2011
0174 002873/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0208 009179/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0204 008373/2011
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0089 000732/2008
CRISTINA CRUZ SILVEIRO 0227 013178/2011
CÁCIA DE DORDI TRES 0190 006364/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0028 000123/2004
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0069 000705/2007
0080 000371/2008
DANIEL HACHEM 0104 000280/2009
DANIELE REISDOERFER 0107 000335/2009
0254 002065/2012
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0099 000113/2009
DARLEI BALENA 0128 000486/2010
0131 001224/2010
DEBORA SEGALA 0011 000229/1998
DEBÓRA TROYANO PRADELLA 0031 000021/2005
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0160 000244/2011
0186 005691/2011
0205 008560/2011
0206 008942/2011
0218 012741/2011
0259 002278/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0088 000701/2008
DIEGO BALEM 0082 000424/2008
0164 000866/2011
0200 007909/2011
0202 008209/2011
DIEGO BODANESE 0092 000750/2008
0117 000577/2009
0162 000602/2011
0174 002873/2011
DIEGO BODANESE 0249 001918/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0147 007736/2010
0229 000238/2012
DIRCEU CONSOLI 0147 007736/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0192 006740/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0209 009190/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0095 000853/2008
DOUGLAS SINIGAGLIA 0081 000397/2008
EDMILSON DAMASCENO DOS SA 0088 000701/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 0002 000172/1996
0158 010508/2010
EDUARDO DESIDERIO 0050 000546/2006
0203 008263/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0005 000504/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 000424/2008
0191 006701/2011
EDUARDO MUNARETTO 0055 000122/2007
0089 000732/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0045 000297/2006
0088 000701/2008
0152 008379/2010
EGIDIO MUNARETO 0055 000122/2007
EGIDIO MUNARETTO 0001 000598/1987
0089 000732/2008
ELCIO KOVALHUK 0008 000179/1997
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0015 000062/2000
ELIANE BONETTI GOMES 0120 000661/2009
0192 006740/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0008 000179/1997
ELISA DE CARVALHO 0195 007494/2011
ELISABETH REDIVO 0099 000113/2009
ELIZANDRA GUERRA 0072 000061/2008
0170 002272/2011
0250 001955/2012
ELVIS BITENCOURT 0020 000260/2002
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0249 001918/2012
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0021 000275/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0075 000131/2008
0192 006740/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0171 002413/2011
ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0033 000128/2005
0051 000577/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0019 000084/2002
0024 000118/2003
0025 000417/2003
0046 000311/2006
0047 000313/2006
0072 000061/2008
0073 000062/2008
0110 000352/2009
0124 000953/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0014 000048/2000
0069 000705/2007
0080 000371/2008
0103 000235/2009
0109 000351/2009
0113 000423/2009
0172 002594/2011
0197 007721/2011
0212 012412/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0028 000123/2004
EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHENE 0184 005086/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0168 002001/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 000326/2007
0243 001642/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0144 006833/2010
0153 008390/2010
0159 010846/2010
0193 007034/2011
0194 007442/2011
0196 007597/2011
0209 009190/2011
FABIANA BATTISTI 0164 000866/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0082 000424/2008
0164 000866/2011
0200 007909/2011
0202 008209/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0173 002860/2011
FABIANO FREITAS SOARES 0116 000513/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0028 000123/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0084 000514/2008
0161 000433/2011
FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0260 000565/2005
FABIO GRADEL FERREIRA 0033 000128/2005
0051 000577/2006
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0012 000172/1999
0221 013009/2011
0230 000246/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0203 008263/2011
FABIO LUIZ ANTONIO 0050 000546/2006
FABIO PENTEADO GEROMINI 0051 000577/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0212 012412/2011
FABRICIO JOSE BABY 0261 000147/2009
0263 007002/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0085 000644/2008
0120 000661/2009
0195 007494/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0158 010508/2010
FABRÍCIO VERDELIN DE CARV 0002 000172/1996
FELIPE CORONA MENEGASSI 0028 000123/2004
0040 000028/2006
0042 000156/2006
0257 002240/2012
FELIPE DE SÁ FERREIRA 0083 000494/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0082 000424/2008
FERNANDA LUIZA LONGHI 0080 000371/2008
0113 000423/2009
0197 007721/2011
FERNANDO JOSE PIMENTEL DU 0033 000128/2005
0051 000577/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0084 000514/2008
0161 000433/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0189 006123/2011
0220 012884/2011
0241 001370/2012
FERNANDO ROSA PEGORARO 0187 005745/2011
FERNANDO SAGGIN 0069 000705/2007
0080 000371/2008
FERNANDO SALVATTI GODOI 0158 010508/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0185 005506/2011

FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZ 0079 000274/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 000275/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0150 008359/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0163 000733/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0128 000486/2010
0131 001224/2010
FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO 0119 000639/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0171 002413/2011
0175 003234/2011
0176 003529/2011
0177 003533/2011
0181 004407/2011
0185 005506/2011
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0048 000377/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0122 000815/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0201 008197/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0235 000565/2012
FRANCIELO BINSFELD 0127 000122/2010
FRANCIELY RITA VIEL 0030 000462/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0011 000229/1998
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0195 007494/2011
FRANK JURIDE PELEGRINI 0198 007755/2011
GENIRIO J. FAVERO 0035 000343/2005
GEORGES HAMILTON SERPA DE 0178 003927/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0011 000229/1998
GERARD KAGHTAZIAN JR 0101 000221/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0198 007755/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 000577/2006
0149 007978/2010
0150 008359/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0233 000414/2012
GILCEO JAIR KLEIN 0191 006701/2011
GILMAR POLEZ 0255 002088/2012
GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0114 000457/2009
GUIDO VICTOR GUERRA 0195 007494/2011
GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0212 012412/2011
HEBER SUTILI 0087 000672/2008
0128 000486/2010
0189 006123/2011
0254 002065/2012
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0109 000351/2009
HELENA ANNES 0132 001290/2010
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0155 009313/2010
0196 007597/2011
0209 009190/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0142 006122/2010
0165 001239/2011
0188 005848/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0006 000557/1996
INGRID DE MATTOS 0082 000424/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0028 000123/2004
ISAIAS MORELLI 0198 007755/2011
IVERALDO NEVES 0191 006701/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0186 005691/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000577/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0149 007978/2010
0150 008359/2010
0197 007721/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0028 000123/2004
0039 000473/2005
0042 000156/2006
0090 000736/2008
0178 003927/2011
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0082 000424/2008
0159 010846/2010
JANAINA ROVARIS 0008 000179/1997
JANE MARIA V. PRONER 0112 000376/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0003 000436/1996
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0038 000470/2005
JEOVANE CORREA DA SILVA 0190 006364/2011
JOAO ALCIONE LORA 0178 003927/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0116 000513/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0027 000011/2004
JOAO LUIZ CAMPOS 0082 000424/2008
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0142 006122/2010
0165 001239/2011
0188 005848/2011
JOAQUIM MIRÓ 0154 009093/2010
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0038 000470/2005
JORGE LUIZ DE MELLO 0182 004500/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0012 000172/1999
0043 000185/2006
0049 000486/2006
0056 000150/2007
0057 000272/2007
0058 000298/2007
0059 000302/2007
0065 000502/2007
0067 000630/2007
0068 000680/2007
0118 000594/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0214 012624/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0216 012679/2011
0217 012680/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0221 013009/2011
0228 000151/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0230 000246/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0234 000484/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0151 008377/2010
0152 008379/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0011 000229/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0211 012252/2011
0213 012566/2011
0225 013053/2011
0240 001358/2012
0245 001776/2012
0246 001777/2012
0247 001779/2012
0248 001780/2012
0253 002005/2012
0256 002220/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0202 008209/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 0133 001418/2010
0136 003997/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0117 000577/2009
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0169 002238/2011
JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA 0031 000021/2005
JOSÉ LUIZ BORELLA 0138 004912/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0224 013046/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 000424/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0179 003930/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0106 000320/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 001224/2010
0166 001594/2011
0231 000281/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0122 000815/2009
KARLA QUADRI 0157 009881/2010
KELIN GHIZZI 0084 000514/2008
KELLY FERREIRA ULIANA 0106 000320/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0020 000260/2002
LAURO ROCHA HOFF 0105 000302/2009
LEANDRO PIEREZAN 0127 000122/2010
LEILA REBELO HORTA 0088 000701/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0262 000149/2009
0263 007002/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0083 000494/2008
LIDIO SUTTILI JUNIOR 0075 000131/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0045 000297/2006
0088 000701/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0193 007034/2011
0197 007721/2011
LINO DALMOLIN 0026 000458/2003
LIRIANE MARASCHIN 0147 007736/2010
0229 000238/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0159 010846/2010
0218 012741/2011
LUCAS SCHENATO 0079 000274/2008
0085 000644/2008
0182 004500/2011
0236 000636/2012
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0215 012651/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0081 000397/2008
LUCIANO BADIA 0076 000182/2008
0207 009142/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0226 013131/2011
LUCIANO DALMOLIN 0146 007420/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0021 000275/2002
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0236 000636/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000179/1997
0009 000233/1997
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0075 000131/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0192 006740/2011
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0028 000123/2004
LUIZ ANTONIO CORONA 0039 000473/2005
LUIZ BERNARDI 0091 000749/2008
LUIZ FERNANDO BALDI 0028 000123/2004
0039 000473/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0162 000602/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0178 003927/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0178 003927/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0013 000426/1999
0036 000396/2005
0064 000368/2007
0147 007736/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000577/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0149 007978/2010
0150 008359/2010
LUIZ LOOF JUNIOR 0146 007420/2010
LUIZ RENATO MANFROI 0032 000036/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000326/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0168 002001/2011
LUIZ ZAGO 0227 013178/2011
MADELAINE ROSTIROLLA 0015 000062/2000
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0102 000225/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0198 007755/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0187 005745/2011
MARCELO COUTO DE CRISTO 0049 000486/2006
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0033 000128/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES 0082 000424/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0081 000397/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0148 007857/2010
MARCELO VARASCHIN 0016 000095/2000
0017 000176/2001
0054 000036/2007
0140 005252/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0047 000313/2006
MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0028 000123/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 000424/2008

0191 006701/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0040 000028/2006
0070 000717/2007
MARCIO MARCHETTI 0111 000371/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000462/2004
0064 000368/2007
0078 000198/2008
0086 000648/2008
0115 000486/2009
0129 000847/2010
0136 003997/2010
0146 007420/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0100 000145/2009
0103 000235/2009
0177 003533/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0083 000494/2008
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0077 000189/2008
MARCOS CLICIR PEGORARO 0146 007420/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0027 000011/2004
0034 000163/2005
0210 009347/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0018 000484/2001
0033 000128/2005
MARIA CECILIA SOARES VANN 0182 004500/2011
MARIA CECÍLIA SANCHES SOA 0236 000636/2012
MARIA DAS GRACAS R.DE M. 0081 000397/2008
MARIA GORETI SBEGHEN 0025 000417/2003
MARIA GORETI SBEGHEN 0199 007819/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0168 002001/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0148 007857/2010
MARIANA MARQUES BRAGA 0031 000021/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0167 001978/2011
MARIELE ZUCCHELLO SALVATT 0158 010508/2010
MARILI R. TABORDA 0237 001026/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0062 000326/2007
0243 001642/2012
MAURICIO DE FREITAS SILVE 0071 000809/2007
MAURICIO S. FAZOLO 0019 000084/2002
0047 000313/2006
MAX HUMBERTO RECUERO 0101 000221/2009
MELINA DUARTE DE MELLO AN 0227 013178/2011
MERCIA RIBEIRO 0184 005086/2011
MICHELE DE C.T. SILVERIO 0051 000577/2006
MICHELLE GONÇALVES 0075 000131/2008
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0075 000131/2008
MICHELLY ALBERTI 0117 000577/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000275/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000229/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0114 000457/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0143 006709/2010
0183 004541/2011
0222 013037/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0223 013038/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0239 001354/2012
MITHIELE T. RODRIGUES 0129 000847/2010
MOISES ALBIERO 0189 006123/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0011 000229/1998
MONICA FRANCO BRESOLIN 0008 000179/1997
0010 000015/1998
MONICA HELENA RUARO TONEL 0215 012651/2011
NADIA DORR ESTOLASKI 0224 013046/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0020 000260/2002
NELSON ANTONIO SGUAREZI 0004 000448/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0244 001720/2012
NERI ANTONIO GARBIN 0004 000448/1996
NERII LUIZ CEMZI 0013 000426/1999
0014 000048/2000
0026 000458/2003
NERII LUIZ CENZI 0145 007128/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 0045 000297/2006
0088 000701/2008
NILTO SALES VIEIRA 0097 000075/2009
0111 000371/2009
NOE APARECIDO DA COSTA 0005 000504/1996
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0242 001617/2012
OLDEMAR MARIANO 0139 005190/2010
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0155 009313/2010
OSCAR DANILO MACIEL 0026 000458/2003
OSEAS AGUIAR 0027 000011/2004
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0006 000557/1996
OSWALDO TELLES 0090 000736/2008
OTAVIO GUILHERME ELY 0033 000128/2005
PAMELA REGINATTO 0199 007819/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0020 000260/2002
PATRICIA R. PAVLAK 0051 000577/2006
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0169 002238/2011
PAULA STRASSBURGER KUWER 0170 002272/2011
PAULINE TONIAL 0134 001818/2010
PAULO CESAR BABINSKI 0137 004029/2010
PAULO CESAR TORRES 0045 000297/2006
PAULO JOSE GIARETTA 0232 000344/2012
PEDRO MOLINETTE 0101 000221/2009
PEDRO ROBERTO ROMÁO 0141 005537/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0174 002873/2011
PRISCILA KEI SATO 0168 002001/2011
PÉRICLES RICARDO SOARES S 0222 013037/2011
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0227 013178/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0039 000473/2005
RAFAEL VIGANO 0087 000672/2008
0128 000486/2010
REGIANE CAPELEZZO 0053 000024/2007
0056 000150/2007
0060 000318/2007
0061 000323/2007
0062 000326/2007
0078 000198/2008
0086 000648/2008
0087 000672/2008
REGINALDO P. PALAZZO 0020 000260/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000292/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000252/2006
0126 000991/2009
0143 006709/2010
0206 008942/2011
RENATO MOURA DA CUNHA 0051 000577/2006
RENATO SERPA SILVERIO 0051 000577/2006
RICARDO BERLATTO 0051 000577/2006
0114 000457/2009
RICARDO COSTELLA 0216 012679/2011
0217 012680/2011
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0063 000358/2007
0090 000736/2008
0149 007978/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0028 000123/2004
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0062 000326/2007
0168 002001/2011
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0033 000128/2005
0051 000577/2006
ROBERTO EDUARDO LAGO 0033 000128/2005
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0095 000853/2008
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0157 009881/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0028 000123/2004
0040 000028/2006
0042 000156/2006
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0028 000123/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES 0028 000123/2004
ROGER RASADOR OLIVEIRA 0258 002273/2012
ROGERIO FERREIRA 0021 000275/2002
0108 000337/2009
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0091 000749/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0081 000397/2008
ROSANA STRASSBURGER 0170 002272/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0167 001978/2011
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0047 000313/2006
ROSERIS BLUM 0028 000123/2004
RUBIA MARA STORTI 0156 009478/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0262 000149/2009
SANDRO ROQUE CORONA 0039 000473/2005
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0045 000297/2006
0088 000701/2008
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0093 000768/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0132 001290/2010
SERGIO SCHULZE 0201 008197/2011
0235 000565/2012
SERGIO SCHULZE 0251 001983/2012
SERGIO SCHULZE 0252 001987/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0141 005537/2010
0167 001978/2011
0179 003930/2011
SILVANA MARIA GRIZA 0020 000260/2002
SIMONE SCHUTA 0172 002594/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0138 004912/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0028 000123/2004
SUZIANE PALLAORO 0038 000470/2005
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0085 000644/2008
TANIA MARIA SILVESTRE 0102 000225/2009
TANIA REGINA PRIESS 0088 000701/2008
TATIANA APARECIDA LANGE 0170 002272/2011
TATIANA DE OLIVEIRA MARTI 0051 000577/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0106 000320/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0125 000967/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 000377/2006
0196 007597/2011
0205 008560/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0012 000172/1999
TATIANE APARECIDA LANGE 0021 000275/2002
TATIANE APARECIDA LANGE 0043 000185/2006
0056 000150/2007
0057 000272/2007
0058 000298/2007
0059 000302/2007
0065 000502/2007
0067 000630/2007
0068 000680/2007
0182 004500/2011
0214 012624/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0216 012679/2011
0221 013009/2011
0228 000151/2012
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0261 000147/2009
0263 007002/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 000326/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0168 002001/2011
THAIS ANDREIA KUNS DARIVA 0051 000577/2006
THIAGO PAESE 0149 007978/2010
THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0136 003997/2010
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0156 009478/2010
VALDERICO DALLA COSTA 0102 000225/2009

VALERIA CARAMURU CICARELL 0083 000494/2008
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0182 004500/2011
0236 000636/2012
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0204 008373/2011
VANESSA PIACENTINI 0023 000549/2002
VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0238 001080/2012
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0095 000853/2008
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0129 000847/2010
0260 000565/2005
VINICIUS GONCALVES 0082 000424/2008
VINICIUS IDESES 0051 000577/2006
VIVIANE BRISOLA 0204 008373/2011
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0049 000486/2006
WAGNER MUNARETTO 0055 000122/2007
0089 000732/2008
0121 000781/2009
WAGNER REICHERT 0090 000736/2008
0149 007978/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0082 000424/2008
0164 000866/2011
0200 007909/2011
0202 008209/2011
YURI JOHN FORSELINI 0082 000424/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1987-LUIZ VAILATTI FILHO x LUIZ CARLOS VIEIRA- << (DESPACHO FL.123) "..." Intime-se o procurador de fl.30 para promover o regular seguimento do feito.>>-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/1996-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x OURO PLACA IND. E COMERCIO DE BATERIAS LTDA- << (fl. 230) Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRÍCIO VERDELIN DE CARVALHO-.

3. FALENCIA-436/1996-USINA ALTO ALEGRE S/A. - ACUCAR E ALCOOL x B. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-448/1996-ROSANGELA PASQUALLI x ITACIR FERNANDES DE MEDEIROS- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. NELSON ANTONIO SGUAREZI, NERI ANTONIO GARBIN e CELITO ARGENTA-.

5. INDENIZACAO-504/1996-ALCIDES ANTONIO VEZOZZO x ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-557/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDI CIRINO DE LIMA- << (DESPACHO FL. 320-verso) Defiro o pedido de fls. 312. ... A parte para que dê andamento ao presente feito.>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-640/1996-BANCO BRADESCO S/A x ZIFREDO BADILUK e outro-<< Manifeste-se a parte exequente a fim de que promova o regular prosseguimento do feito. Int. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/1997-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KALLY CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- << (FL. 331) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. OUTORGA DE ESCRITURA-233/1997-BANCO ITAU S/A x PEDRINHO MALINOVSKI e outro- << (DECISÃO FLS. 71/72) BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 58/59, alegando que esta encerra omissão, contradição ou obscuridade ao reconhecer a prescrição intercorrente. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, vejamos: Em análise ao caderno processual se verifica que a decisão embargada foi proferida em 12/01/2012, sendo que o acordo pactuado entre as parte nos autos em tramite junto a 2ª Vara Cível desta Comarca foi homologado em 02/02/2012 e somente em 13/02/2012 houve a publicação daquele ato. Ressalta-se o acordo pactuado envolvia também o débito objeto desta demanda Ou seja, as partes realizaram acordo anteriormente a publicação da decisão embargada.Assim, à luz princípio da segurança jurídica, a vontade das partes quando da celebração do acordo deve ser aqui alcançada: a da exequente de receber o valor devido e da executada de quitar com sua obrigação. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos a eles dou provimento para revogar a decisão embargada (fls. 58/59). Por consequência, julgo extinta a presente demanda, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO-.

10. INDENIZACAO-15/1998-RENIR DO CARMO SCHUSTER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-229/1998-MARIA LUIZA BINI x SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 377/378) ITAÚ SEGURO S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentarem, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls., alegando que esta encerra contradição, visto que esta em confronto com a decisão proferida em A.I. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a decisão de fl. 372-v. contém a contradição apontada. Isto porque o A.I. não concedeu efeito suspensivo ao recurso e o fato da requerente ter interposto Recurso Especial, não leva a suspensão dos autos. Assim, dou provimento aos embargos para revogar a decisão de fl. 372-v. e indeferir o pedido de suspensão do processo. Int.>>-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/1999-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE RODANTE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 99) Manifeste-se a parte exequente a fim de promover o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

13. MONITORIA-426/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZZOLA- << (DESPACHO FL. 367) Defiro pedido retro (... suspensão do feito por 30 dias...).>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x BITDINGER E BITDINGER LTDA e outros- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-62/2000-ACHILES RAMON x ARTESIL MOVEIS LTDA- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK e MADELAINE ROSTIROLLA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2000-LAVOURA-TURIM INSUMOS LTDA x HARRY FERRARINI- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2001-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ROBERTO DE MOURA ROCHA- << (DESPACHO FL. 171) ... Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-484/2001-ALMERI PAULO REGINATO e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- << (DESPACHO FL. 1151-verso) Defiro pedido retro (... prazo de 30 dias para vista dos autos...).>>-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2002-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV x CONFECCOES VENTURI LTDA. e outros- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MAURICIO S. FAZOLO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0000265-11.2002.8.16.0131-EDSANDRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME x RODOVIAS DAS CATARATAS S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 543) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC (Ao devedor). ... Int. Dil. Nec.>>-Advs. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, REGINALDO P. PALAZZO, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, SILVANA MARIA GRIZA, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, ELVIS BITENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000267-78.2002.8.16.0131-BANCO FORD S/A. x JOSE CARLOS MARTINS PINTO DA SILVA- << (DECISÃO FL. 256) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do reú. 2) Quanto ao pedido de desbloqueio judicial referente ao veículo objeto da presente demanda, denota-se que nestes autos em momente algum ocorreu o referido bloqueio, motivo pelo qual deixo de analisar tal pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA, TATIANE APARECIDA LANGE e ROGERIO FERREIRA-.

22. ANULATORIA-540/2002-METALURGICA ACOTEC LTDA x ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA- << (FL. 349) ... Intime-se a parte exequente a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Adv. ANDREY HERGET-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VENERIO OLIVEIRA SANTOS- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-118/2003-VALDIR PETRYCOSKI x MARILICE DUARTE- << (DESPACHO FL. 355) Intim-se a parte exequente conforme requerido retro (... A parte requerente para que proceda a transferência do imóvel à requerida, uma vez que já recebeu integralmente o preço, conforme noticiado em fls. 352/353; ...).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-417/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI x LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro- << (DESPACHO FL. 421) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MARIA GORETI SBEGHEN-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-458/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x GIOVANI LUIZ DALMOLIN e outro- << (DESPACHO FL. 181) ... 3. ... As partes para promover o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, NERII LUIZ CEMZI, OSCAR DANILO MACIEL e LINO DALMOLIN-.

27. CUMPRIMENTO-11/2004-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x CARMEM MARQUESE DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 331) Manifeste-se a parte exequente.>>-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-123/2004-ODIR JOAO MENEGASSI x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DECISÃO FLS. 348) Em razão da satisfação integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art.. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIZ FERNANDO BALDI, ROSERIS BLUM e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000337-27.2004.8.16.0131-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x SAULE PEREIRA- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-462/2004-BANCO BANESTADO S/A. x GABRIEL KOZELINSKI e outro- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FRANCIELY RITA VIEL-.

31. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-21/2005-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO RENDIMENTO S/A- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 79, conta no valor total de R$ 66,49, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 56,40; Contador R$ 10,09.>>-Advs. JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA, DEBÓRA TROYANO PRADELLA e MARIANA MARQUES BRAGA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2005-DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x JOSE ANTONIO BROCH- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUIZ RENATO MANFROI-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-128/2005-ADRIANI APARECIDA DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-<< (DECISÃO FLS. 1384/1388) 1. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 1268/1283, alegando que esta encerra omissão, contradição ou obscuridade ao mencionar indeferimento do pedido de limitação do litisconsórcio ativo, na responsabilidade pelo recebimento das comunicações de negativa de cobertura, quanto a prova documental de fls. 1032/1033, quanto a legitimidade dos autores Maria Isabel, Miguel, Maria de Lourdes, Rosa Maria, Valdemir e Maria Elena, quanto a legitimidade da autora Isabel Ivone de Souza Bekhauser e de Geni Rodrigues da Silva, quanto a quitação dos financiamentos. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, opôs embargos de declaração sustentando que em decorrência da previsão da Lei nº 12.409 é parte legitima para intervir no feito, razão pela qual requereu a manifestação acerca dos contratos pertencentes ao ramo 66 e a sua remessa a Justiça Federal. Manifestação da parte autora em fls. 1376/1383. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. 1. Deixo de conhecer e analisar o recurso oposto pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que não é parte dos autos. 2. Conheço dos embargos opostos pela parte requerida, e a eles dou parcial provimento pelos fundamentos abaixo expostos: Em relação à alegação de omissão quanto a prova documental de fls. 1032/1033, realmente se verifica que realmente houve contradição, isto porque ofício citado comprova que os contratos dos autores relacionados no item 1 do ofício de fl. 1030 foram quitados. Contudo, a referida contradição não altera a responsabilidade da requerida, isto porque, conforme já decidido em fl. 1277, "sendo que tal fato não alteraria sua responsabilidade, eis que restou demonstrado no laudo pericial que os vícios de construção se iniciaram durante a vigência da apólice de seguros". Não há que se falar em irregularidade no relatório, isto porque somente constou que este juízo indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio, o que não interfere na eventual análise do agravo retido posteriormente. Também não se verifica omissão ou contradição no que tange a responsabilidade da requerida e ilegitimidade dos autores, isto porque a sentença embargada analisou expressa e concretamente os fatos e documentos trazidos aos autos. Em suma, verifica-se que as alegações da parte embargante quanto a sua responsabilidade como estipulante, quanto a legitimidade ativa dos autores, vinculação dos contratos a apólice coletiva de seguro imobiliário, se tratam de rediscussão de mérito. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, deve a parte embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. Ademais, ressalta-se que ao proferir sentença o juiz não necessita analisar expressamente todas as teses levantadas pelas partes, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE TESES ALEGADAS PELA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ANALISADAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados (nesse sentido: STJ - RESP 200600864454).(TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0610651-2/01 - Ortigueira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.11.2010) EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. a) Não havendo no julgado as omissões apontadas pelo Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) Não é dever do Juízo "ad quem" se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria principal para dirimir a controvérsia. c) É desnecessária a expressa menção a dispositivo que sequer influencia ou modifica a fundamentação do Acórdão, até porque, as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram citadas no Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0765104-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 30.08.2011) DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conhecer o recurso da Caixa Econômica Federal. Conheço os embargos de declaração opostos pela requerida contra a decisão de fls. 1268/1283 e dou parcial provimento nos termos acima expostos. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... (DESPACHO FL. 1389) 1. Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, indefiro o pedido de fl. 1374. 2. Segue decisão dos embargos de declaração em 5 laudas. 3. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 4. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 5. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>> -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES REIS, FERNANDO JOSE PIMENTEL DUARTE, FABIO GRADEL FERREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-163/2005-ESPOLIO DE DANILO ANTONIO GELATI x CARLOS ROQUE COLA- << (DESPACHO FL. 176) ... A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2005-EDINA ARAUJO DE OLIVEIRA x NELSON NECKEL DUTRA e outro- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. GENIRIO J. FAVERO-.

36. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-396/2005-ESIO CESAR ZELASKI DE COL e outro x LUIZ FERNANDO ZONIN- << Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

37. ALVARA JUDICIAL-452/2005-LORECI DE MELLO ALVES x ESTE JUIZO- << Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

38. MONITORIA-470/2005-BONETTI COMERCIO DE MÁQUINAS AGR COLAS LTDA x FRANCISCO JACIR PIRES LOPES- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, SUZIANE PALLAORO e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

39. COBRANCA-473/2005-CLAUSTER FABIANO SERAFIN e outros x ESTADO DO PARANA- << (Despacho de fls. 377/378). Com razão os exequentes, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo é possível a expedição de requisição de pequeno valor para cada credor individualmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. 1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, consequentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1220727/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)Assim, expeça-se a respectiva RPV, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais para cada um dos credores. Dil. Nec.>>--Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ FERNANDO BALDI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

40. ACAO DE COBRANCA-0000661-46.2006.8.16.0131-VALCIR ANTONIO MALAGI x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FLS. 427/428) A parte executada já esclareceu em fls. 421/422 que o precatório em questão será incluído para pagamento do ano de 2013. Indefiro o pedido de pagamento do valor correspondente aos honorários de sucumbenciais através de RPV, eis que o artigo 100 da Constituição Federal não autoriza o desmembramento a fim de se enquadrar

tal crédito na hipótese de requisição de pequeno valor. "...". >>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

41. REPARACAO DE DANOS-84/2006-OSMAR RUBENS CAMARGO x MAURI JOSE GRIEBELER e outro- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 384, conta no valor total de R$584,61, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$451,20; Contador R$133,41. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.).>>-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

42. COBRANCA-0000740-25.2006.8.16.0131-LUIZ CARLOS VALENTE x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FLS. 553/554) Em face da divergência das partes, reputo necessária a liquidação de sentença por arbitramento nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Carine Horbach, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. A Sra. Perita deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiada para que apresente a sua proposta em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósitos dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme proporção da sucumbência estabelecida na decisão (fls. 442/448). Ressalta-se ainda que é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná que havendo sucumbência parcial as despesas processuais relativas a esta fase deverão ser arcadas pelas partes conforme proporção estabelecida no título judicial. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-DIRCEU DETONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes quanto aos quesitos complementares do Sr. Perito de fls. 1671/1842.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

44. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-252/2006-JANE BENIN x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- << (DESPACHO FL. 173) Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial (fls. 160/172). ... A parte requerida (fl. 145) para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais.>>-Advs. ANDREY HERGET e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. DEPOSITO-297/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIRO MONTEIRO DA SILVA- << Diante do decurso do prazo, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x N.BOIKO FI- << Diante do decurso da suspensão pleiteada, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x JOSE LUIZ SOARES FERRARINI- << (DECISÃO FLS. 183) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III, e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição de fls. 182 informa o cumprimento integral do acordo. Defiro ainda, caso requerida, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

48. BUSCA E APREENSAO-377/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x GIOVANI RIOS- << Diante do decurso da suspensão pleiteada, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-CITRANPAL COM IND TRANF PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 530/532.>> -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

50. MONITORIA-546/2006-INGA VEICULOS LTDA x CLARI VANIN- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$75,00 (setenta e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

51. COBRANCA-0000803-50.2006.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FIM LTDA x CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-SUCURSAL RIO DE JANEIRO-<< A parte requerida para que efetue o pagamento da quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) referente a complementação das despesas com o porte de remessa. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhido judicial).>> -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RICARDO BERLATTO, FERNANDO JOSE PIMENTEL DUARTE, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, VINICIUS IDESES, RENATO MOURA DA CUNHA, RENATO SERPA SILVERIO, MICHELE DE C.T. SILVERIO BELLOTTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO PENTEADO GEROMINI, THAIS ANDREIA KUNS DARIVA, PATRICIA R. PAVLAK, ALEXANDRE PIGOZZI, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES REIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA e ALVARO CESAR SABBI-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-657/2006-ADILSON JOSE PAVELECINI x NEIDE RANZAN - ME- << (DESPACHO FL. 462) ... Manifeste-se a parte requerente sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-24/2007-ANTONIO JOSE MATTEI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x TEREZA ADELINA PIAIA- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 56) Com razão o exequente, tendo em vista que a ação de prestação de contas não suspende a execução, motivo pelo qual determino o desapensamento dos autos com o consequente prosseguimento da execução. Dil. Nec.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-150/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DECISÃO FLS. 251) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do autor. Defiro desde já a desistência do prazo recursal, caso requerida. 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 250. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-272/2007-IVO BATTISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 445) Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 443/444 já especificou as provas que deseja produzir. Int.>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-298/2007-ADELI TERESINHA PENTEADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (fl. 630) ... Manifestem-se as partes sobre a resposta aos quesitos de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 631/632.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-SADI BOBCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 711/712.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-HELMUT ECKERT KAMINSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << (DESPACHO FL. 660) 1) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 609/631; ...>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-CARLETTO CONFECCOES LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 665) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 660/661. Dil. Nec. Int.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-326/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 504) Ante a informação do Sr. Perito às fls. 501, denota-se que os quesitos apresentados às fls. 490/492, tratam-se de quesitos suplementares, os quais foram apresentados fora do prazo legal, conforme regra do artigo 425 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro os referidos quesitos. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

63. MONITORIA-0001002-38.2007.8.16.0131-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA x CLICIR PEGORARO- << Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-368/2007-ESPOLIO DE ADOLFO POZZA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FL. 157) Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-502/2007-INDUSTRIA DE DOCES WITIUK LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 966978) INDUSTRIA DE DOCESA WITIUK LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 6268, na qual concluiu-se pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi parcialmente reformada pelo acórdão

de fls. 203212, apenas quanto a redução dos honorários advocatícios. O banco-réu apresentou as contas de fls. 83168 e 233310 e 328347. Por meio da decisão de fls. 370371 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 397702 e esclarecimentos às fls. 769859 e 876961. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 709750 (Parecer técnico do réu) e o autor manifestou-se às fls. 752. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 397702 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (http:www.bcb.gov.brfistarifashtms28195667.as?). É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27062008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 398, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 400, item "i"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.1702000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 21702001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-362001.

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$494.716,77 (quatrocentos e noventa e quatro mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), que se encontra atualizado até maio de 2011 (fls. 877). Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R$494.716,77, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (30.05.2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

66. ACAO DE COBRANCA-514/2007-ANTONIO GONCALVES VIEIRA E CIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- << Diante do decurso da suspensão pleiteada, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-ALCIDES PEDRO MATANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 641/653) ALCIDES PEDRO MATANA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 52/60, na qual concluiu-se pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 207/214, apenas quanto a verba honorária e a dilação do prazo para o cumprimento da condenação. O banco-réu apresentou as contas de fls. 64/118, fls. 133/184 e fls. 226/288. Por meio da decisão de fls. 319 foi determinada a

realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 342/571. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 580/616 (Parecer técnico do réu) e o autor manifestou-se às fls. 618/620. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 342/571constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?). É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 343, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 344, item "e"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R $50,04 (cinquenta reais e quatro centavos), que se encontra atualizado até 30 de novembro de 2010 (fls. 631). Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a)DECLARAR em favor do autor o crédito de R$50,04, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (30.11.2010) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0000943-50.2007.8.16.0131-JOAO BATISTA KLEIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 410) I- Manifeste-se o requerente quanto aos documentos juntados às fls. 356/408; II- Manifestem-se as partes quanto a proposta dos honorários do Sr. Perito de fls. 343; III- Aguarda-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Nec. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-705/2007-RECAPADORA P. PNEUS LTDA x LUIZ CEZAR LEITE AZEVEDO- << (DESPACHO FL. 86) Manifeste-se a parte exequente quanto ao resultado da pesquisa de veículos. Ressalto a parte exequente que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser acompanhado de cálculo atualizado do valor devido. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e ADAIR CASAGRANDE-.

70. ACAO DE CUMPRIMENTO-717/2007-VALDIR PICOLOTTO e outro x NELCY DE LURDES MIRANDA- << Ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000953-94.2007.8.16.0131-ISAQUE JOSIAS ROHWEDER CHUARTS x AIR FRANCE- << (DESPACHO FL. 209) Por ora, manifeste-se a parte exequente quanto a petição de depósito de fls. 203/206. Int.>>-Adv. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.
72. MONITORIA-61/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARCELO LUIZ STANISLAWSKI e outro- << (DESPACHO FL. 243) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO e ELIZANDRA GUERRA-.
73. MONITORIA-62/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CLECIR CARVALHO- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.
74. PRESTACAO DE CONTAS-92/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DESPACHO FL. 627) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 623/626. Dil. Nec. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
75. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-131/2008-PASCHOAL NICOLETTI x VETERINARIA RIO AGROPECUARIOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 252) Tendo em vista que a parte requerida não justificou a necessidade de produção de prova documental conforme determinado, voltem os autos conclusos para julgamento da lide no estado em que se encontra. Int.>>-Advs. LIDIO SUTTILI JUNIOR, MICHELLE GONÇALVES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.
76. MONITORIA-182/2008-SILVIO MAIER x VANDERLEI MINGOTI- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.
77. RESOLUCAO CONTRATUAL-189/2008-RENATO ANTONIO DIANNA x DARCI DE OLIVEIRA- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.
78. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-198/2008-AMILDA HEBERLE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 350/351) ... Trata-se de impugnação do cumprimento da sentença em que o requerido alega que os valores pretendidos são excessivos (fls. 150/155). Juntada dos cálculos pelo requerido (impugnante) às fls. 157/201. Manifestação do requerente (fls. 211/212). É O RELATÓRIO. DECIDO. Visando dar cumprimento a decisão proferida às fls. 225/226 o Contador Judicial apresentou como valor devido pelo requerido ao requerente à quantia de R$15.048,45(fls. 342). Assim, tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente (R$13.666,43 - fls. 129) é menor que o valor realmente devido (R$15.048,45), denota-se que não houve excesso no valor apresentado pelo impugnado. Portanto, homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial por ter observado os ditames da sentença prolatada, a qual foi integralmente confirmada em sede de recurso de apelação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-274/2008-OTILIA FONTANA BASSO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FLS. 163) Em razão da satisfação integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do procurador dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Nec.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.
80. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 246) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 245. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e FERNANDA LUIZA LONGHI-.
81. BUSCA E APREENSAO-397/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO VANDERLINO MARQUES DOS SA- << (DESPACHO FL. 89) Aguarde-se iniciativa da parte interessada em arquivo provisório. Int.>>-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R.DE M. MONTERO, DOUGLAS SINIGAGLIA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA CERQUEIRA MATOS-.
82. DECLARATORIA-424/2008-EUCLIDES SUTIL x MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO e outro- << (DECISÃO FLS. 202/203) MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, I do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 189/196, alegando que houve contradição na fixação dos honorários advocatícios. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil verifica-se que o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias. Conforme se verifica nos presentes autos, o prazo se iniciou em 02/02/2012, sendo que seu prazo encerrou em 06/02/2012. Ocorre que no dia 08/02/2012 o autor opôs embargos de declaração (fls. 199/201), portanto, intempestivamente. No entanto, verifica-se que houve evidente erro material na decisão, o que é passível de correção inclusive de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual altero o último parágrafo da decisão de fls. 195 a fim de constar que: "Por força da sucumbência, condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R$2.000,00 (dois mil reais), sendo que são devidos R$1.000,00 ao procurador da primeira requerida Maria Ribeiro da Conceição e R $1.000,00 aos procuradores do segundo requerido Banco Itaú S/A além das custas e despesas processuais". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, ANALISA CAMARGO SIMON, YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.
83. MONITORIA-494/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 152) As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. ALEXANDRE NELSOM FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE DE SÁ FERREIRA-.
84. COBRANCA-514/2008-GEOVANI FILIPINI e outros x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Manifestem-se as partes sobre a resposta ao ofício e o laudo de fls. 186/187.>>-Advs. KELIN GHIZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
85. INTERDICAO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-644/2008-IAROSLAVA PASSINI x MARCOS ROBERTO PASSINI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 66/67. ("..." devolvo o mandado sem ter procedido a intimação do Sr. Marcos Roberto Passini, tendo em vista que não foi possível localizar o requerido.)>>-Advs. BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, ANGELA ERBES, SUZIANE PALLAORO FARINELLA, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
86. REVISIONAL-648/2008-IVA SCHRODER REMPEL x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 380) 1. Segue decisão dos embargos em três laudas. 2. Manifeste-se a parte requerida quanto ao agravo retido de fls. 182/186. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... (DESPACHO FLS. 381/383) BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 364/370, alegando que houve contradição na sentença prolatada, na medida em que este juízo determinou a correção monetária de valores que já haviam sido corrigidos pelo perito judicial. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, sendo que realmente o valor apresentado pelo perito, já estaria corrigido monetariamente Assim, revogo a parte da decisão que trata da correção monetária, alterando o dispositivo para que passe a constar o seguinte: "Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R$3.246,57 (três mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme laudo pericial de fls. 295/351, já homologado. O montante deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da atualização do valor pró-requerente (25.09.2008) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.
87. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-672/2008-RODRIGO CAPELEZZO x ITAMAR TEIXEIRA- << (DESPACHO FL. 217) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.
88. BUSCA E APREENSAO-701/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADELIR MACHADO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 66, conta no valor total de R$18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.). ...Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, LEILA REBELO HORTA, DENISE VAZQUEZ PIRES e TANIA REGINA PRIESS-.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO BONADMANN e outro- << (DECISÃO FL. 95) Em razão da manifestação retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral

da Justiça do Estado do Paraná. Int.>>-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

90. INVENTARIO-736/2008-CARLOS KISIELEVSKI e outros x ESPOLIO DE OLGA KISIELEWSKI- << (DECISÃO FLS. 85)

As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. A Fazenda Pública Estadual não se opôs ao pedido (fl. 84 verso). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser arcadas pelos autores. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, WAGNER REICHERT e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-749/2008-ROGERIO JOAQUIM LASTA x SIDINEY AMARILDO BADILUK- << (DESPACHO FL. 156) Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Int.>>-Advs. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

92. ANULATORIA-750/2008-GENI MARIA MORAIS SURPA MARTINS x IVANIR BRUSTOLIN e outro- << Diante do decurso da suspensão pleiteada, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-768/2008-NEUMAR SCWAMBACH x MARCOS ANTONIO GASPARETTO- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.

94. DECLARATORIA-845/2008-CENTRO MED.INTEGRADO DO SUD.LTDA-HOSP.THEREZA MUSS x MILTON BEZERRA LEITE- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIS MORO BITTENCOURT-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0003637-55.2008.8.16.0131-ANTONIO ROSALINO DAL BOSCO e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2009-MARCOS ANTONIO GASPARETTO x NEUMAR SCHWAMBACH- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAVETE SCHUASTZ DE PAULA ME e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-108/2009-CELITO ARGENTA x ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI- << Promova a parte exequente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

99. INDENIZACAO-113/2009-NATANAEL ASSIS GAIO x JULIO SIMÃO- << Tendo em vista a informação retro, mantenho a audiência designada para que seja tomado o depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória para que seja tomado o depoimento pessoal do réu. Oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas residentes na Comarca. "..." Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. "..." Pela parte requerida para o pagamento da diligência da Sr. Oficial de Justiça BIANCA, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais) , devendo ser retirada a guia em cartório para o devido pagamento, e ainda a parte deverá providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Advs. ELISABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, CAROLINA REDIVO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL. 280) 1) Defiro o pedido de fls. 272, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste das contas prestadas pelo requerente. 2) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fls. 278. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

101. COBRANCA-221/2009-JOSÉ LAURI DO PRADO x ITAU SEGUROS S.A-<< (DECISÃO FLS. 174) HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 148/149) e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO, GERARD KAGHTAZIAN JR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004833-26.2009.8.16.0131-ENDIOARA MACHADO POMMERRENING e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 272) Manifeste-se o requerente acerca do contido às fls. 270/271.>>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-235/2009-LUCIANO LUIZ PETRYCOSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-<< (DESPACHO FL. 357) Diante da informação de fls. 356, fixo os honorários periciais em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 319/321. ... Ao requerido.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0004668-76.2009.8.16.0131-VR - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre proposta de honorários do Sr Perito de fl. 248, no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

105. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-302/2009-ABEL DE OLIVEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (DESPACHO FL. 183-verso) Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Int.>>-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2009-BANCO ITÁU S/A x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 79) Suspendo o processo por 06 meses. Int.>>-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KELLY FERREIRA ULIANA-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2009-SEMENTES GUERRA S/A x HONORATO BRUGNARA e outro- << Promova a parte exequente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. DANIELE REISDOERFER-.

108. BUSCA E APREENSAO-0004519-80.2009.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO FERREIRA- << (DESPACHO FL. 231) Manifeste-se o requerido quanto ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Int.>>-Adv. ROGERIO FERREIRA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-351/2009-TOPCASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PALCO DO PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x CELONI FATIMA DE OLIVEIRA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

111. ORDINARIA-371/2009-AGNALDO LUIZ RAMPANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FL. 122) Manifeste-se o requerente quanto ao documento de fls. 120/121. Int.>>-Advs. MARCIO MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO-376/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE SERGIO RODRIGUES- << A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ou para que retire a carta precatória, devendo comprovar nos autos a distribuição.>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

113. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004819-42.2009.8.16.0131-MOESTEL - MOINHO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 562/564, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

114. COBRANCA-0004708-58.2009.8.16.0131-VANDERLEY CARLOS POSSEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DESPACHO FL.214) As partes com relação a perícia.>>-Advs. GILVANE GONÇALVES PEDROLO, CAROLINE GURSKI, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0004687-82.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALOSSI x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FLS. 319/321) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. INDENIZACAO-513/2009-CARLOS ALBERTO TOMASINI x VIAPAR-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 320) Compulsando os autos se verifica que o Sr. Perito não apresentou proposta de honorários periciais, razão pela qual fixo-os em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos ao final pela parte vencida. Comunique-se ao Sr. Perito. Em observância a decisão de fls. 212/213, designo audiência de isntrução e julgamento para o dia

17/05/2012, às 15:00 horas. ...>>-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

117. DECLARATORIA-0004569-09.2009.8.16.0131-MARIA IVANETE ROBUSTO KERBER x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FLS. 208) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu, proceda-se o desbloqueio de valores e/ou levantamento de penhora eventualmente realizada. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal, caso requerida. 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 207. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. DIEGO BODANESE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004570-91.2009.8.16.0131-CELSO LUIZ GIOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 237) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

119. DECLARATORIA-639/2009-MILTON ANTONIO RALDI x 5ª CIRETRAN/ DETRAN e outros- << (DESPACHO FL. 195) Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. ...>>-Adv. FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO-.

120. ALVARA JUDICIAL-661/2009-ERIKA LUIZA BITELLO e outro x ESTE JUIZO- << Manifeste-se a parte requerente sobre o documento de fl. 73.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

121. INDENIZACAO-781/2009-JOSE CANDIDO RAMOS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIAIS MULTISEGMENTOS -NÃO PADRONIZADOS -CRESDITSTORE e outro- << Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

122. BUSCA E APREENSAO-815/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DA SILVA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-LAJES TETO PRE-MOLDADOS LTDA ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 118) Manifeste-se o requerente quanto às contas prestadas (fls. 109/117). Dil. Nec. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-953/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x MARISE FATIMA ANDREATTA- << (DESPACHO FL. 139) Concedo o prazo de 48 horas para o procurador da parte exequente firmar a petição retro. ...>>-Advs. ERLON ANTONIO MEDEIROS e ANDREY HERGET-.

125. ORDINARIA-967/2009-ANASTACIA FERNANDES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 697) Manifeste-se a parte ré quanto ao contido em fls. 688/696. Int. Dil. Nec.>>-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

126. REVISIONAL-0004877-45.2009.8.16.0131-JULIANE ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 271) Em razão da satisfação integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000122-41.2010.8.16.0131-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x JOSÉ AMADO PASTORELLO- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do acordo.>>-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

128. DECLARATORIA-0000486-13.2010.8.16.0131-BELMAR RAMOS JÚNIOR x CLUBE PINHEIROS- << (DECISÃO FLS. 379) As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

129. CUMPRIMENTO-0000847-30.2010.8.16.0131-ADIR PEDRO BORTOLINI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << (DECISÃO FLS. 338) 1. Diante das informações prestadas em fls. 316 verso e 317, conclui-se que razão assiste a parte exequente, eis que somente foi realizado um depósito no valor de R$ 17.986,33. Assim, revogo parcialmente a decisão de fl. 280, para determina a penhora on line descontado o valor correspondente ao auto de penhora de fl. 282. ... (DECISÃO FLS. 339/340) BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 a 538 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 306/310, alegando que esta encerra contradição ao indeferir ao indeferir o pedido de fls. 284/287. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença embargada não contém a contradição alegada, isto porque, conforme citado pelo próprio embargante, este juízo decidiu pela aplicação do prazo prescricional decenal. Portanto, percebe-se que não há que se falar em contradição na decisão em questão. Ademais, ressalta-se que ao proferir sentença o magistrado não necessita analisar expressamente todas as teses levantadas pelas partes, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE TESES ALEGADAS PELA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ANALISADAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados (nesse sentido: STJ RESP 200600864454). (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0610651-2/01 - Ortigueira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.11.2010) Assim, se o embargante pretende a reforma da decisão deverá propor o recurso adequado, haja vista que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 306/310, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MITHIELE T. RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-0000983-27.2010.8.16.0131-JOSE AMADO PASTORELLO x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- << A parte exequente a fim de que informe quanto aocumprimento do acordo.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

131. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0001224-98.2010.8.16.0131-SILVIO HASSE x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

132. REPARACAO DE DANOS-0001290-78.2010.8.16.0131-GARCEZ & DELL'AGNOLO LTDA x TIM SUL S/A- << (DESPACHO FL. 240) Manifeste-se a parte executada quanto a petição de fls. 239. Int. Dil. Nec.>>-Advs. HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-0001418-98.2010.8.16.0131-ADACLYDE VARASCHIM e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 334) Defiro pedido retro (... dilação do prazo de 90 dias para regularização processual...).>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

134. INDENIZACAO-0001818-15.2010.8.16.0131-CARBA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP x SANNOH DO BRASIL COM. E IMP. LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 178) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL e CAROLINA SOUSA LOPES-.

135. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 218/219) A impugnação ao cumprimento de sentença foi analisada em fls. 201/204, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise de excesso de execução. O cálculo foi apresentado em fls. 210/212. Manifestação das partes quanto ao referido cálculo às fls. 214/215 (autor) e fls. 217 (réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Visando dar cumprimento a decisão proferida às fls. 201/204, inclusive com o trânsito em julgado, o Contador Judicial apresentou como valor devido pelo requerido ao requerente à quantia de R$37.901,98 (fls. 212). Assim, tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente (R$37.447,88 - fls. 79) é menor que o valor realmente devido (37.901,98), denota-se que não houve excedido no valor apresentado pelo impugnado. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-0003997-19.2010.8.16.0131-ADELAR CAGNINI GUERRO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 398) Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 380/392. Int. >>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004029-24.2010.8.16.0131-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS CAPPOANI- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

138. INDENIZACAO-0004912-68.2010.8.16.0131-M. GUANDALIN & CIA LTDA x KILBRA MÁQUINAS LTDA- << (DECISÃO FLS. 138139) Vistos, em saneamento; Prescrição e Decadência Sustenta a parte requerida que a pretensão da inicial encontra-se fulminada pela prescrição e decadência, requerendo a aplicação dos artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor e 206, inciso V, do Código Civil. Ocorre que a parte autora propôs medida cautelar de produção antecipada de provas, a qual constitui fato interruptivo da prescrição.

Contudo, ao contrário do alegado pela parte requerida, o prazo prescricional se reiniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, o que ocorreu em 16/10/2007 (fl. 208 verso, dos autos nº 110/2004). Assim, não há que se falar em prescrição. No que tange a decadência, não restam dúvidas que o caso exposto reflete vício oculto relativo a produto durável, razão pela qual devem ser aplicados o §3º e inciso II do artigo 206 do Código de Defesa do Consumidor. A autora afirmou na medida cautelar que "a partir de fevereiro do ano seguinte" (2001) os bens começaram a apresentar problemas de corrosão. Assim, considerando que os dispositivos citados, conclui-se que o prazo para a reclamação se esgotou em maio de 2001. Ocorre que somente em 05/06/2003 (fl. 116) a parte autora formulou reclamação junto ao PROCON. Assim, conclui-se pela incidência da decadência ao caso em tela. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 206, §3º c/c inciso II do artigo 206 do Código de Defesa do Consumidor, julgo extinta a presente demanda em face da decadência da pretensão

da parte autora. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao requerido, o que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e JOSÉ LUIZ BORELLA-.

139. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005190-69.2010.8.16.0131-IVO ANDREOLA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 152) Defiro o pedido de fls. 151 (... concessão do prazo de 15 dias para realizar o depósito dos honorários periciais...).>>-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005252-12.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x PAULA F. B. PANUZZIO - ME- << Ao requerente ante o retorno da Carta Precatória de fls.38/42.>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

141. REVISIONAL-0005537-05.2010.8.16.0131-GENI MARIA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 186) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução poderá causar ao executado gravo dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, PEDRO ROBERTO ROMÁO e ANDREA TATTINI ROSA-.

142. MONITORIA-0006122-57.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x SILVIO HASSE- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0006709-79.2010.8.16.0131-GILBERTO TARTARI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. REVISIONAL-0006833-62.2010.8.16.0131-EDITE ARISI RIZZO x BANCO DAYCOVAL S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

145. MONITORIA-0007128-02.2010.8.16.0131-ARNILDO HAUPT x ANILCE GARCIA DOS REIS- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CENZI-.

146. REVISIONAL-0007420-84.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 352/354) ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE, qualificado nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 342/345, alegando que esta é omissa com relação ao domicílio do réu. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica omissão na decisão prolatada, isto porque a sede do requerido encontra-se em Curitiba - Paraná. Razão pela qual deixo de analisar o pedido do embargante, tendo em vista que a matéria argüida em sede de embargos, não é objeto da presente demanda. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 342/345, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIZ LOOF JUNIOR, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0007736-97.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outros x CARLOS ALBERTO MACCARI- << (DESPACHO FL. 130) Não há que se falar em preclusão temporal quanto ao agravo retido, isto porque o §3º, do artigo 523 se refere tão somente a decisão proferida em audiência de instrução. Ocorre que a decisão agravada foi proferida em audiência de conciliação, assim indefiro os pedidos de fls. 108/111. ...>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, CESAR AUGUSTO GAZZONI, DIRCEU CONSOLI, LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

148. EXECUCAO-0007857-28.2010.8.16.0131-BANCO CNH CAPITAL S.A. x NORCI GOBBI e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

149. REVISIONAL-0007978-56.2010.8.16.0131-ANDERSON GNOATTO x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 109) Diante da informação de fls. 89, fixo os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 20 (vinte) dias, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 33/34). Int.>>-Advs. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

150. REPETICAO DE INDEBITO-0008359-64.2010.8.16.0131-ELOIR JOSE BERTOLETTI e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 314) ... Concedido o prazo de 30 dias para juntada dos contratos...>>-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

151. REPETICAO DE INDEBITO-0008377-85.2010.8.16.0131-AVELINO PERIN e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 250) Manifeste-se o requerente acerca dos documentos de fls. 223/248. Int.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANDRESSA C BLENK-.

152. REPETICAO DE INDEBITO-0008379-55.2010.8.16.0131-GABRIELI CRISTIANE KROSSMANN e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 272) Em razão do pagamento noticiado às fls. 270/271, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. Andressa Cristiane Blenk, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

153. REVISIONAL-0008390-84.2010.8.16.0131-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- << (DESPACHO FL. 140) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. ... Ao devedor.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, ADRIANO ZAITTER e CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.

154. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009093-15.2010.8.16.0131-ANTONIO BORTOKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 302) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

155. INDENIZACAO-0009313-13.2010.8.16.0131-ALINE DALLA COSTA TEODORO x MAQGILL J G MÓVEIS LTDA- << (DESPACHO FL. 80-verso) 1- Tendo em vista que não se faz necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, indefiro a produção de prova oral requerida na inicial. ...>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

156. INDENIZACAO-0009478-60.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x FERNANDO RIOS FONSECA- << (DESPACHO FL. 167) Diante da manifestação de fls. 164/165, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14h30min.>>-Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e RUBIA MARA STORTI-.

157. REIVINDICATORIA-0009881-29.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA - INCOPAL x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outro- << (DESPACHO FLS. 62/63) 1- A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, não esta provada de plano a verossimilhança das alegações dos autores. Isto porque, por ora, não esta demonstrada a propriedade do bem em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Determino que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de seus atos constitutivos da junta comercial. 3- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e manifestem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Advs. KARLA QUADRI e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0010508-33.2010.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- << Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, o processo deverá ser arquivado.>>-Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

159. DECLARATORIA-0010846-07.2010.8.16.0131-DANILO JOSÉ ZUCCHI - ME x VIVO S.A. e outro- << (DECISÃO FLS. 157/158) VIVO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 135/141, alegando que esta encerra contradição quanto à incidência dos juros e correção monetária (fls. 148/156). DECIDO. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença embargada não contém a contradição apontada. Verifica-se pelos embargos que não foi apontada qualquer contradição na sentença. O embargante alega que esta está em contradição com a jurisprudência, deste modo, pretende a reforma da mesma. Entretanto, os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. No caso dos autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Int. Dil. Nec.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

160. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifestem-se as partes sobre o calculo do Sr Contador de fl. 163.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
161. COBRANCA-0000433-95.2011.8.16.0131-TARCISIO MIGUEL FOLLMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DECISÃO FL. 68) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 61/62) e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o documento de fls. 67 atesta o cumprimento do referido acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
162. REVISIONAL-0000602-82.2011.8.16.0131-REINALDO FERREIRA DE SOUA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 110) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DIEGO BODANESE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000733-57.2011.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA- << Diante do decurso do prazo d suspensão pleiteado, ao exequente para prosseguimento do feito.>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.
164. COBRANCA-0000866-02.2011.8.16.0131-ILSON JOSÉ MATUCZAK x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << Ao requerente para que retire em Cartório a petição de fls. 104/113 para que providencie sua distribuição.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.
165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-33.2011.8.16.0131-ELIZABETH CRISTINA ROTAVA x ELISANDRO DO NASCIMENTO LEMES- << (DESPACHO FL. 46) Nesta data procedi a inclusão da restrição de transferência do veículo através do Sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. Defiro o pedido de penhora de bens conforme requerido em fls. 31/32. Int. Dil. Nec.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.
166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001594-43.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME- << (DESPACHO FL. 88)Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
167. REVISÃO CONTRATUAL-0001978-06.2011.8.16.0131-RODRIGO FOGASSA x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 126) 1. Segue decisão dos embargos em duas laudas. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 3. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 4. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. ... (DECISÃO FLS. 127/128) RODRIGO FOGASSA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos da sentença de fls. 36/42, alegando que esta contém erro material, eis que fixou os juros simples em 3,07% a.m., quando na realidade a taxa contratual é de 1,63% a.m. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 84/85 e a eles dou provimento, eis que, a sentença embargada contém o erro material alegado, por consequência, altero o dispositivo da mesma para que passe a constar: "Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,63% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação." No mais persiste a decisão, conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
168. PRESTACAO DE CONTAS-0002001-49.2011.8.16.0131-JOÃO PICHETTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 572) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 416/572. Dil. Nec.>>-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.
169. PRESTACAO DE CONTAS-0002238-83.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 175) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR-.
170. DECLARATORIA-0002272-58.2011.8.16.0131-EDUARDO JOSÉ CARDOSO x PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - SEDE COMERCIAL e outro- << (DESPACHO FL. 262) 1. Recebo a apelação, apenas no seu efeito devolutivo em relação a liminar confirmada na sentença, com fulcro no artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais. Int.>>-Advs. ELIZANDRA GUERRA, ROSANA STRASSBURGER, CLARICE TERESINHA STRASSBURGER, PAULA STRASSBURGER KUWER e TATIANA APARECIDA LANGE-.
171. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002413-77.2011.8.16.0131-DIOGO ALEXANDRE DUARTE x BANCO BMG- << (DECISÃO FLS. 81) 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.
172. MONITORIA-0002594-78.2011.8.16.0131-OLIR BONETTI x JOCEMINO JOÃO BONOTTO e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre os Embargos Monitórios de fls. 38/52.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.
173. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002860-65.2011.8.16.0131-CECÍLIA IANOSKI SCHWONKE x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (DESPACHO FL. 103) Defiro o pedido de fls. 101, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir a decisão proferida às fls. 98. Int.>>-Adv. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.
174. REVISIONAL-0002873-64.2011.8.16.0131-MARCIA LEONORA HARTHCOPF x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 105) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DIEGO BODANESE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
175. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003234-81.2011.8.16.0131-ADÃO DAMBROWSKI e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- << (DESPACHO FLS. 740) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 727/730. Dil. Nec. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003529-21.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x JOSÉ FRANCISCO DA LUZ e outro- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003533-58.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL. 74) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int. ... Ao devedor.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
178. INDENIZACAO-0003927-65.2011.8.16.0131-MOACIR ANTÔNIO ZANELATTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- << (DESPACHO FL. 148) Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOAO ALCIONE LORA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, GEORGES HAMILTON SERPA DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
179. DECLARATORIA-0003930-20.2011.8.16.0131-EVANDRO JOÃO PELINSON x CLARO S.A.- << (DESCISÃO FLS. 67/68) EVANDRO JOÃO PELINSON, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 57/61, alegando que esta encerra omissão quanto ao levbantamento da caução prestada. Tempestivos, os embaregos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a sentença hostilizada foi omissa na forma alegada. Em análise aos autos realmente se verifica que a parte autora prestou caução em fl. 31, e não houve manifestação a seu respeito. Assim, acrescento na referida decisão: "Diante da procedência da demanda, defiro o levantamento da caução prestada pelo autor. Expeça-se o respectivo alvará". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.
180. INVENTARIO-0004175-31.2011.8.16.0131-GENI GAMBIRAZI ZAMPOLI e outros x XISTO ZAMPOLI e outros- << Ao inventariante para que providencie o pagamento do ITCMD devido.>>-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
181. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004407-43.2011.8.16.0131-GETULIO ALVES CHAVES x AVM - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR- << (DESPACHO FL. 82) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 76/81. Dil. Nec. Int.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
182. COBRANCA-0004500-06.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BOLDRINI INDUSTRIAS DE PLASTICOS LTDA- << Diante da manifestação favorável de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, LUCAS SCHENATO, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.
183. PRESTACAO DE CONTAS-0004541-70.2011.8.16.0131-NEUDI JOSE BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 230) Manifeste-se o requerente quanto às contas prestadas (fls. 120/229). Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.
184. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-0005086-43.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI x JULIANA MARIA STACESSIN- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHENER e MERCIA RIBEIRO-.
185. COBRANCA-0005506-48.2011.8.16.0131-VOLMIR ANTONIO DALLAZANE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 137 (R$622,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de

desistência de tal prova.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

186. REVISIONAL-0005691-86.2011.8.16.0131-JOARI MERLO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 94) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

187. REVISIONAL-0005745-52.2011.8.16.0131-IVO VICENTE FERON x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 76)

Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FERNANDO ROSA PEGORARO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005848-59.2011.8.16.0131-ANTÔNIO PEDRO CADORIN x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FL. 54) Em face do pedido retro, reputo necessário que a parte exequente apresente matrícula atualizada do imóvel descrito em fl. 51. Int. Dil. Nec.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

189. BUSCA E APREENSAO-0006123-08.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO LUIS MARIANO- << (DESPACHO FL. 158) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 146/157. Dil. Nec.>>-Advs. HEBER SUTILI, FERNANDO PEGORARO ROSA e MOISES ALBIERO-.

190. PRESTACAO DE CONTAS-0006364-79.2011.8.16.0131-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 41/51.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

191. REVISIONAL-0006701-68.2011.8.16.0131-DIVOMAR MIGUEL LUSSI x BANCO DIBENS S/A- << (DESPACHO FL. 48) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

192. DECLARATORIA-0006740-65.2011.8.16.0131-IRINEU BONETTI x BANCO DO BRASIL- << (DESPACHO FL. 107) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Int.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, DIRCEU DIMAS PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

193. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007034-20.2011.8.16.0131-JOELCIO PIRES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DECISÃO FL. 59) Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanecentes, a cargo do réu. Defiro desde já a desistência do prazo recursal, caso requerida. 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 58. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

194. USUCAPIAO-0007442-11.2011.8.16.0131-SOLANGE APARECIDA NEVES x GUILHERME CECCON- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir o ofício. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

195. INDENIZACAO-0007494-07.2011.8.16.0131-MARLI APARECIDA GIACOMINI DUTRA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 84) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, em 05 dias.>>-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, GUIDO VICTOR GUERRA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

196. REVISÃO CONTRATUAL-0007597-14.2011.8.16.0131-CLAUDETE TONIETO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 131/133) 1) Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, logo, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a Taxa de Abertura de Crédito, os serviços de terceiros e as despesas com registro de contrato qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int. Dil. Nec.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

197. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007721-94.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE HELIO LUIZ BINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 48) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. Ressalta-se que ainda não há o acréscimo da multa legal de 10%, eis que esta somente é devida depois de realizada a presente intimação e não havendo o devido pagamento. Int.>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0007755-69.2011.8.16.0131-DART TRANSPORTES LTDA e outro x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI- << (DESPACHO FL. 61) Constitui questão incontroversa a existência de conexão entre a presente demanda e a ação n° 6557/2010 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Assim, considerando que a ação n ° 6557/2010 foi proposta anteriormente a esta demanda, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos dos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias. Int.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, FRANK JURIDE PELEGRINI, ALVARO SCHENATO e ANDREY HERGET-.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0007819-79.2011.8.16.0131-VALDECIR BALLAN e outro x CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A- << (DESPACHO FL. 102) Indefiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que as teses levantadas pelas partes se tratam de questão de direito e prescinde de dilação probatória, ou seja, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro também o pedido de produção de prova documental em razão da parte não ter especificado sua utilidade e necessidade conforme determinado em fl. 94. ...>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, PAMELA REGINATTO e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

200. COBRANCA-0007909-87.2011.8.16.0131-LIOMARA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a contestação e documentos de fls. 55/78.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

201. BUSCA E APREENSAO-0008197-35.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR RIBEIRO DA SILVA- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

202. COBRANCA-0008209-49.2011.8.16.0131-JOAO ANTONIO CHAGAS DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- << (DESPACHO FLS. 162/164) Vistos, em saneamento; Prescrição Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se trata de relação típica de consumo. Sustenta a parte requerida a incidência da prescrição ao caso em tela, tendo em vista que em 01/04/2010 o autor teve ciência da sua incapacidade. Pois bem, a Súmula nº 101 do STJ estabelece que "A ação de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano". A Súmula nº 278 prevê que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Ocorre que, conforme exposto na própria defesa, em 31/03/2011 a requerida recebeu pedido administrativo para pagamento da indenização. De fato, que o pedido administrativo constituiu fato interruptivo da prescrição. Assim, não há que se falar em incidência da prescrição. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ANGELO WILSON VASCO, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Cientifique-se o Sr. Perito que deverá comunicar este juízo acerca da data designada para realização da perícia afim de que as partes sejam devidamente intimadas. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Dil. Necessárias. >>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e JOSE FERNANDO VIALLE-.

203. MONITORIA-0008263-15.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x QUIMICA FORTE LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, " ...devolvo o presente mandado sem ter procedido a citação".>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

204. REVISIONAL-0008373-14.2011.8.16.0131-JAQUELINE GLOVACKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 99) 1) Indefiro o "depoimento pessoal da requerente" requerido pela requerente (fls. 91/92), eis que a esta compete apenas requerer o depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do que dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil. ..>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

205. REVISIONAL-0008560-22.2011.8.16.0131-MAURO CESAR MARTINS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 97/99) 1) Converto o julgamento em

diligência eis que houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, o que faz necessário a realização de prova pericial, tendo em vista que o valor pretendido pelo autor (R$5.486,11) é maior que o valor por ele financiado, fato este que é inconcebível, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

206. REVISIONAL-0008942-15.2011.8.16.0131-MARISA GROSS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 61/63) 1) Converto o julgamento em diligência, eis que houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, o que faz necessária a realização de prova pericial. Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor (R$15.383,56) é maior que o valor por ele financiado, fato este que é inconcebível, reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e a comissão a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int. Dil. Nec.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

207. INTERDICAO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0009142-22.2011.8.16.0131-IVANIO RODRIGO GOMES x MAMEDES GOMES- << (DECISÃO FLS. 33) Trata-se de ação de interdição e curatela, na qual requereu o autor às fls. 29 a extinção do processo tendo em vista o óbito do interditado. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

208. REVISÃO CONTRATUAL-0009179-49.2011.8.16.0131-FRANCISCO SZALBRAM x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 75) Ante a informação de fls. 72/74, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do cumprimento da liminar deferida. Int. ... Ao requerido.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

209. REVISÃO CONTRATUAL-0009190-78.2011.8.16.0131-ORLANDO FERREIRA ANDRADES x OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 92) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

210. MONITORIA-0009347-51.2011.8.16.0131-ANALICE DAMO COPELLI x JORGE VAIR SILVA DE OLIVEIRA- << Ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

211. REVISÃO CONTRATUAL-0012252-29.2011.8.16.0131-SIDINEI NUNES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.- << (DESPACHO FL. 60) 1) Defiro o pedido de alteração do rito sumário para o ordinário (fls. 59); 2) Para tanto, revogo a decisão de fls. 45/48, exclusivamente no que se refere ao rito processual; 3) Proceda-se o imediato cancelamento da audiência designada; ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

212. REPETICAO DE INDEBITO-0012412-54.2011.8.16.0131-CLAUDIO BONATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 140) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

213. REVISÃO CONTRATUAL-0012566-72.2011.8.16.0131-VANDERLEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1-Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a autora permaneça com o bem gravado com alienação fiduciária objeto do contrato até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizado por ela contem encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls.12/22). DECIDO. A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Já o pedido para que o nome da parte autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, o autor logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos calculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$ 507,17 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a parte autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subseqüentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$ 507,17. 2- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 15:30h. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Intimem-se e cumpra-se. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

214. BUSCA E APREENSAO-0012624-75.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DANNI C PIACENTINI B ZAGO ME e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 240,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

215. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0012651-58.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO - COOPERTRADIÇÃO x WALDECIR DRANCKA e outro- << (DESPACHO FL. 23) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, em 05 dias.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

216. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012679-26.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ANEMARI STRELOW HEINS HASSE- << (DESPACHO FLS. 48/51) Tratam os autos de Ação de Exceção de Incompetência em que é excipiente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU e excepta ANEMARI STRELOW HEINS HASSE. Sustenta o excipiente, a incompetência deste Juízo, em razão da excepta residir na cidade de Verê-Paraná. Razão assiste o excipiente eis que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa a competência deste Juízo. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê

que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicilio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicilio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898): O foro do domicilio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, por consequência, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

217. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012680-11.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x VERNE HEINS HASSE- << (DECISÃO FLS. 48/51) Tratam os autos de Ação de Exceção de Incompetência em que é excipiente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU e excepta VERNE HEINS HASSE. Sustenta o excipiente, a incompetência deste Juízo, em razão da excepta residir na cidade de Verê-Paraná. Razão assiste o excipiente eis que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa a competência deste Juízo. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicilio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicilio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898): O foro do domicilio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, por consequência, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e JORGE LUIZ DE MELO-.

218. REVISIONAL-0012741-66.2011.8.16.0131-NELSON PEREIRA CAETANO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 84) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

219. PRESTACAO DE CONTAS-0012778-93.2011.8.16.0131-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

220. REPARACAO DE DANOS-0012884-55.2011.8.16.0131-RICARDO JOSÉ ZIMMER x JOÃO VALETIM PAVAN- << (DESPACHO FL. 47) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e ANA VALCI SANQUETA-.

221. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013009-23.2011.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL VICENZI A. LTDA ME e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R$ 222,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

222. ORDINARIA-0013037-88.2011.8.16.0131-ADÃO JOSÉ DE SIQUEIRA x MERCADOMOVEIS LTDA- << (DESPACHO FL. 42) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. ... Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

223. PRESTACAO DE CONTAS-0013038-73.2011.8.16.0131-ALBERTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP x ITAU UNIBANCO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/47.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

224. REVISÃO CONTRATUAL-0013046-50.2011.8.16.0131-EMÍLIO AMBROZIO ZAMODSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 86) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. NADIA DORR ESTOLASKI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

225. REVISÃO CONTRATUAL-0013053-42.2011.8.16.0131-DAVI SILVESTRI GOULART x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 14 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$400,12. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

226. COBRANCA-0013131-36.2011.8.16.0131-LUCIANO CESAR LUNARDELLI x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << (DESPACHO FL. 44) Manifeste-se a parte autora. Int. Dil. Nec.>>-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

227. BUSCA E APREENSAO-0013178-10.2011.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x LUIZ DA SILVA LIMA- << (DESPACHO FL. 50) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA CRUZ SILVEIRO, CARLA CRISTIANE MAIORINO, LUIZ ZAGO e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

228. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000151-23.2012.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S/A x LS COMÉRCIO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA ME e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN no valor de R$ 222,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000238-76.2012.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x ADILSON PIANTA E CIA LTDA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

230. PRESTACAO DE CONTAS-0000246-53.2012.8.16.0131-DILSO MIOTTO x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

231. MONITORIA-0000281-13.2012.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME e outros- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

232. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000344-38.2012.8.16.0131-WWW CALÇADOS LTDA - ME x WEST HARLA CALÇADOS LTDA e outro- << 1- Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Título de Crédito, com pedido de tutela antecipada, em que o autor alega que teve titulo apontado para protesto indevidamente, tendo em vista que não realizou nenhum negócio com a ré. A antecipação de tutela deve ser deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do CPC. Em consignação sumária, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que o protesto de títulos, impede que o autor obtenha crédito e efetue compras a prazo. Também, não se verifica, perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. Aceito os bens oferecidos como caução. Lavre-se o termo. Ante o exposto, DEFIRO, mediante a prestação de caução já ofertada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de deferir a sustação da duplicata mercantil discutida nos autos ou a suspensão dos seus efeitos, caso já tenha sido efetuada. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial de Protesto, sob cuja guarda o titulo permanecerá. 2- Processem-se pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16:45h. Citem-se os réus, com antecedência minima de dez dias, para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representados por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2°). A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação e intimação para a devida postagem, devendo instruí-las com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e PAULO JOSE GIARETTA-.

233. BUSCA E APREENSAO-0000414-55.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO STORL- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000484-72.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AGROPECUÁRIA ZAMBONIN LTDA e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 222,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

235. BUSCA E APREENSAO-0000565-21.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x PABLO PEREIRA MUNHOZ- << (DESPACHO FL.43) 1. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Cite-se o réu, da forma requerida às fls.03, para, querendo, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, notificando-se também eventuais coobrigados.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

236. EMBARGOS A EXECUCAO-0000636-23.2012.8.16.0131-A. BOLDRINI & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << 1. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Cívil. 2. Intime-se a parte apalada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, MARIA CECÍLIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

237. BUSCA E APREENSAO-0001026-90.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ALDECIR PEGORINI- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MARILI R. TABORDA-.

238. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001080-56.2012.8.16.0131-IRINEU STRUJAK x ZULMIR BERTUOL- << (DESPACHO FL.85) Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. "..."">>-Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e AURIMAR JOSE TURRA-.

239. PRESTACAO DE CONTAS-0001354-20.2012.8.16.0131-RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMAN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

240. REVISÃO CONTRATUAL-0001358-57.2012.8.16.0131-ALTAIR DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-<< Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada para que a parte autora permaneça com o bem objeto do contrato firmado entre as partes até o final da lide, para que sejam efetuados os depósitos dos valores que a parte autora entende correto; para que a ré seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora alegou que as prestações do financiamento cobradas pela contém encargos abusivos. Juntou procuração documentos (fls. 19/37). DECIDO. A tutela pretendida merece acolhimento parcial. Inicialmente, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora de ter o automóvel em seu poder até o deslinde da causa, eis que tal concessão implicaria em ofensa ao direto constitucional de ação do credor, ora réu, pois afastaria a possibilidade de concessão de liminar em ação de busca e apreensão a ser proposta pelo mesmo. Somente seria admissível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que elidiria a mora, eis que o fato do autor discutir os valores das prestações, bem como se disponibilizar a efetuar o depósito dos valores que considera devidos, não é suficiente para afastar a mora. Neste sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CF) 2. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581/SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03/08/2004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 16ª Câmara Cível Nº do Acórdão2891 Redator Designado Shiroshi Yendo Dado Provimento - Unânime Julgamento24/05/2006. Já o pedido para que o nome da parte autora não seja incluído dos serviços de proteção ao crédito, merece provimento, eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A presente ação visa discutir a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a autora logrou provar o fumus boni iuris, eis que juntou aos autos cálculo das parcelas que apontam que se os valores fossem revisionados, os valores devidos seriam muito inferiores dos valores cobrados. Por outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável à parte autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporcionará, sem dúvidas, consequências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Ademais, a parte autora se propõe a depositar as parcelas nos valores encontrados nos seus cálculos relativos as parcelas vincendas (R$725,17 cada parcela). Quanto à ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a proibição de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo aos fatos discutidos nos autos. Dessa feita, está demonstrada a verossimilhança da alegação, especialmente por se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário a questão objeto da discordância entre as partes, o fundado receio de dano irreparável por precisar a parte manter seu crédito e não há perigo de irreversibilidade da medida por não causar qualquer prejuízo à outra parte. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a parte autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 26 dos meses subsequentes os valores que a parte autora entende devido, qual seja R$725,17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 16:30 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Int. Diligências necessárias.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

241. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001370-71.2012.8.16.0131-CLAUDETE DALMOLIN DE MELLO x MAGAZINE LUIZA S.A. e outro- << 1- Observe-se a prioridade concedida pela Lei 10741/2003. 2- Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2-Trata-se de ação pelo rito sumário com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Alega que a ré equivocadamente emitiu boleto cortando a totalidade da divida, sendo que a compra foi realizada de forma parcelada; que foi realizado acordo perante o juizado especial cível desta Comarca, que, no entanto, a ré deixou de cumprir a obrigação de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; que tal fato lhe gerou danos morais. A antecipação de tutela deve ser deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do CPC. Em cognição sumária, os documentos juntados pela autora são suficientes para convencer da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito impede que a autora obtenha crédito e efetue compras a prazos. Também, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em05 dias, após a intimação, desde que a inscrição seja relativa a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 a favor da autora. 3- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012, às 16:30h. Citem-se as rés, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representadas por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Intimem-se e cumpra-se.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

242. BUSCA E APREENSAO-0001617-52.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LUIZ VIEIRA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

243. ORDINARIA DE COBRANCA-0001642-65.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE ANDREIA BERTOLLO- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

244. REINTEGRACAO DE POSSE-0001720-59.2012.8.16.0131-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS ROBERTO SBITKOWSKI- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

245. REVISÃO CONTRATUAL-0001776-92.2012.8.16.0131-CLECIO MARTINHO SCHWAICKARDT x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS.31/35) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 19 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$284,94. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

246. REVISÃO CONTRATUAL-0001777-77.2012.8.16.0131-RENATA VASCO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS.30/35) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 10 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$395,01. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

247. REVISÃO CONTRATUAL-0001779-47.2012.8.16.0131-PEDRO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS.33/38) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 21 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R $424,95. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

248. REVISÃO CONTRATUAL-0001780-32.2012.8.16.0131-FRANCISCO ASSIS MOGNON x BANCO BGN S/A- << (DESPACHO FL.54/59) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 24 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$233,39. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°). ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

249. REVISIONAL-0001918-96.2012.8.16.0131-MARCELO ZANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS.28/30) Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO ZANCO, em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor ter celebrado contrato de financiamento com a empresa requerida, tendo a mesma se negado a fornecer acópia do contrato celebrado. Em razão disso ajuizou a presente demanda onde requer seja o réu condenado a entregar referido contrato, inclusive liminarmente. Par comprovar suas alegações, juntou documentos(fls.22/25). Breve relatório. DECIDO. 1. Recebo a inicial, pois, em análise sumária, a peça preenche os requisitos essenciais para sua admissão, previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. 2. Pleiteia o autor, em sede liminar, seja determinado ao requerido a exibição de documentos relativos aos contratos entabulados entre as partes. Contudo, seu pedido não deve ser acolhido, ao menos por ora. Com efeito, para o deferimento de toda e qualquer tutela cautelar, necessária a análise dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em tela, o autor demonstrou, através dos documentos de fls.25, a existência de relação jurídica entre as partes. Entretanto, não comprovou que pediu administrativamente ao requerido a exibição do referido contrato, bem como não restou demonstrada a recusa do requerido. Igualmente, inexiste a comprovação, nos autos, do cahmado perigo da demora, em caso de indeferimento do pedido liminar. Não há qualquer documento que corrobore a versão de uma ou de outra parte. Por conseguinte, não há como saber, ao menos por ora, abusividade dos valores cobrados. Por outro lado, os demais requisitos autorizadores da tutela antecipada não se fazem presentes. Também não se verifica, por ora, urgência da medida. Outrossim, não se vislumbra, in casu, abuso de direitode defesa, ou interesse protelatório por parte do requerido, até porque sequer foi citado. 3. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar de exibição dos documentos descritos na inicial, por não haver nos autos elementos hábeis que ensejem a concessão da medida liminar. 4. Defiro os benefícios da Lei n°.1060/50. 5. Cite-se a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal ofertar resposta, constando as advetências de praxe. 6. Após, à esfera autora, por 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

250. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001955-26.2012.8.16.0131-FLAVIO SUFIATTI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << (DECISÃO FLS.64/65) Vistos, etc. O embargante alega que é terceiro possuidor do automóvel objeto de reintegração de posse dos autos principais; que o veículo é de propriedade de SONIA STAMM, a qual faleceu em janeiro de 2011; que os herdeiros da proprietária residem em cidades distintas e não tem interesse no veículo e nem de arcarem com as parcelas do financiamento; que em 22/02/2012 o veículo foi apreendido,

sendo que na oportunidade sequer foram constituídos em mora os herdeiros da devedora. Requereu que seja concedido o efeito suspensivo para que o embargante seja restituído na posse do veículo9. Juntou documentos (fls.12/62) DECIDO. Passo a analisar a postulação de provimento liminar formulada pelo embargante. Conforme os artigos 1050 e 1051 do CPC, exige-se para a concessão desse provimento liminar, que o autor faça prova sumária (a) da qualidade de terceiro e (b) da sua posse. Na hipótese, o primeiro pressuposto encontra-se preenchido. No entanto, ausente o segundo pressuposto. Isto porque pelas próprias alegações do embargante (que o embargante manifestou interesse em adquirir o veículo) percebe-se que o mesmo não detinha a posse do veículo, mas apenas a detenção do mesmo. Ademais, o argumento de que a constituição em mora do veículo foi eivada de vícios não pode ser por ele utilizada, eis que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 6°, do CPC). Assim, indefiro o pedido de suspensão dos autos principais. Cite-se. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ELIZANDRA GUERRA-.

251. BUSCA E APREENSAO-0001983-91.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JHON LENON ALBANI- << Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 24-verso e 27, o A.R. retornou por motivo de "mudou-se" e "não existe nº indicado", respectivamente, portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3° do Decreto-lei 911/1969. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

252. BUSCA E APREENSAO-0001987-31.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x DIEGO MENDES- << Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 15-verso e 18, o A.R. retornou por motivo de "não procurado" e "endereço insuficiente", respectivamente, portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3° do Decreto-lei 911/1969. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

253. REVISÃO CONTRATUAL-0002005-52.2012.8.16.0131-MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTADA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FLS.42/46) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 02 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$1.185,02. "..." ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

254. EMBARGOS A EXECUCAO-0002065-25.2012.8.16.0131-PEREIRA E DA CUNHA LTDA x VALTEMIR RIOS GUEDES- << (DESPACHO FL.36) Recebo embargos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, pois as alegações do embargante não restaram demonstradas de plano. Ao embargado para que responda no prazo legal.>>-Advs. DANIELE REISDOERFER e HEBER SUTILI-.

255. MANDADO DE SEGURANCA-0002088-68.2012.8.16.0131-FABIANE ONIRA VIDOR DA SILVA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- << (DECISÃO FLS. 99) A parte impetrante requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento da documentação mediante cópia dos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

256. REVISÃO CONTRATUAL-0002220-28.2012.8.16.0131-ANISIO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DECISÃO FLS.35/40) "..." Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 10 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$222,26. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). Paa tanto, designop audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 16:30 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

257. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002240-19.2012.8.16.0131-VILSO CALDATO x BANCO DO BRASIL S.A- << 1-Defiro osbenefícios da Lei 1060/50. 2-Faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia da decisão proferida nos autos 200/2010 perante a 2ª Vara Cível que deferiu o pedido de tutela antecipada.>> -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

258. RESOLUCAO CONTRATUAL-0002273-09.2012.8.16.0131-IVANIR TERESINHA RASADOR x JOSE ROBERTO MARINO e outro- << (DESPACHO FL.47) 1. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o contrato de compra e venda entre as partes foi feito ao arrepio da lei, eis que o veículo estava alienado fiduciariamente e a compra e venda foi feita sem a anuência da credora fiduciária. 3. Cite-se, conforme requerido.>>-Adv. ROGER RASADOR OLIVEIRA-.

259. REVISIONAL-0002278-31.2012.8.16.0131-LURDES LUCIA POLETTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012 às 14:30 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2°).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-565/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x ROSA DO CARMO C FRANCIO- << (DESPACHO FL. 52) Indefiro o pedido retro tendo em vista que se a parte executada efetuou o pagamento se presume que apresentada condições financeiras para tanto. Ademais, embora tenham sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal fato é temporário, e a cobrança das custas processuais pode ser realizada no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Int. Dil. Nec.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA-.

261. CARTA PRECATORIA - CIVEL-147/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO ANTONIO PADILHA e outro- << (DESPACHO FL. 35) ... A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

262. CARTA PRECATORIA - CIVEL-149/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 3ª VARA FAZ. PUB. FAL. CON-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS ME- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

263. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007002-15.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARLI SEMLER SCHUASTZ- << Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

PATO BRANCO - PARANA, 21/03/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

# PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 020/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 020/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANEZIO DOS SANTOS 0015 000111/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000145/2007
CARLOS AUGUSTO DIAS 0006 000237/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000217/2007
0012 000108/2011
GIANNY VENESKA GATTI FELI 0003 000217/2007
IONE GUASTALLA DOS SANTOS 0003 000217/2007
JAIR FELIPES 0004 000190/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0014 000028/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0005 000246/2008
JURANDI FELIPES 0004 000190/2008

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000246/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0013 000083/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000145/2007
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0007 000073/2010
MARIA ALICE ALENCAR MORA 0001 000277/2002
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000073/2010
0009 000157/2010
0010 000180/2010
0011 000007/2011
OLDEMAR MARIANO 0008 000155/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0013 000083/2008
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0013 000083/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-277/2002-HIRAN MORA CASTILHO x ADEAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL- Manifestar-se sobre o interesse no seguimento do feito (retirada da carta precatória, expedida ao Juízo de Maringá), sob as penas da lei -Adv. MARIA ALICE ALENCAR MORA CASTILHO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-145/2007-LUIZ MILTON TOLOMIOTTI e outro x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores da parte requerida, conforme petiçao, para fazer carga do processo desarquivado -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-217/2007-SANEPAR x VALDEMAR DOS SANTOS e outro- As partes para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 250/285 e ainda, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, para querendo apresentar seus respectivos pareceres, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de reclusão, conforme r.despacho de fls. 172/174.-Advs. GIANNY VENESKA GATTI FELIX CRUZ, FERNANDO DE PAULA XAVIER e IONE GUASTALLA DOS SANTOS-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-190/2008-JACOB KELLER NETO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o depósito dos honorários periciais (R$ 2.500,00), sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. decisão de fls. 671/673."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.
5. DEPOSITO-246/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GISELMA DA SILVA MOREIRA- À procuradora da parte autora, para que de posseguimento ao feito, sob as penas da lei. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
6. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-237/2009-PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. x MÚLTIPLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.- "Ao procurador da parte autora para dar prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei."-Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000073-94.2010.8.16.0132-LEONIDIO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 188/193, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 199/202, e requerer o que de direito."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0001188-53.2010.8.16.0132-HORTENCIO MARQUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao procurador do requerido para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
9. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-0001196-30.2010.8.16.0132-ADELINO APARECIDO GOMES x BANCO HSBC S.A. (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S.A.- "Aos procuradores das partes autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/182 e requerer o que de direito."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
10. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-0001304-59.2010.8.16.0132-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 307/312, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 318/421, e requerer o que de direito."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
11. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-0000024-19.2011.8.16.0132-JOÃO ANTONIO DO CANTO x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 174/179, manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 185/241, e requerer o que de direito."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
12. INVENTARIO-0000542-09.2011.8.16.0132-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, promover o pagamento referente a uma diliência, CITAÇÃO, no valor de R$ 37,00, para fins de citação da herdeira ADRIANE SILVA DOS SANTOS. Dados bancários do Oficial responsavel pela diligência: Banco do Brasil, Agência 2421-X, C/C 11.695-5, CPF 211.102.129-68, Jorge Pereira de Souza."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-83/2008-Oriundo da Comarca de 2ªVARA CIVEL DA COMARCA E CAMPO MOURAO-HSBC BANK BRASIL S/A x NORIVALDO FORASTIERE e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, promover a retirada e remessa dos ofícios expedidos para realização de praça, conforme despacho de fl. 91, sob as penas da lei."-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.
14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000581-06.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR-CAIXA SEGURADORA LTDA x EDMIR CRISTOVAM LEMOS- Ao procurador da parte requerente, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para que assim venha a ser realizado a Penhora e demais atos. - Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 02 - Atos Praticados: Citação - Valor do Ato: R$ 37,00 - Penhora: R$ 37,00 e dois Auto de Penhora / Auto de Depósito R$ 15,75.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
15. RECONHEC. E DISSOL. UNIÇO EST-111/2008-E.C.C.S. x J.C.K.- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/161 e requerer o que de direito."-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 021/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 021/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000069/2004
CANDIDO MENDES NETO 0002 000066/2007
0007 000227/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0008 000229/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000229/2011
DAMARES FERREIRA 0005 000117/2008
DAREVANEO MARIOT 0007 000227/2010
DAVID CAMARGO 0005 000117/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0007 000227/2010
EDUARDO CHALFIN 0005 000117/2008
ENEIDA WIRGUES 0008 000229/2010
ILAN GOLDBERG 0005 000117/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000107/2008
JAIR FELIPES 0004 000107/2008
JURANDI FELIPES 0004 000107/2008
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0005 000117/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000069/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000105/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0009 000157/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000183/2010
SIMONE AP. SARAIVA 0001 000069/2004
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0011 000230/2011
0012 000231/2011
0013 000232/2011
0014 000233/2011
0015 000234/2011
0016 000235/2011
0017 000236/2011
0018 000237/2011
0019 000238/2011
0020 000239/2011
0021 000240/2011
0022 000241/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-69/2004-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença, em Embargos de Declaração, de fls. 773/775, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 07 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."" -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. REPARACAO DE DANOS-66/2007-JOSE VALDECI BRAMBILIA e outro x CESAR SCHOLER- Ao procurador da parte exequente para retirar Alvará expedido para levantamento de valores, bem como, ainda, indicar bens passsíveis de penhora , conforme r.despacho de fls. 147/148.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
3. DEPOSITO-105/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO x DIOMAR JOSE SOARES- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fl. 65, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 105/2007, em que é(são) Requerente(s) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e Requerido(a)(s)DIOMAR JOSÉ SOARES. Após sucessivas intimações (fls. 57, 59, verso, e 63), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Veja-se que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a)/ não há parte requerida / o(a)requerido(a) foi citado(a) por Edital. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas

e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente. arquive-se. Peabiru, 01 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-107/2008-WALTER DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 369/372, adiante. "Autos n. 107/2008. 1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos do arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ele demonstrar a regularidades dos lançamentos apresentados. (...) 4. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 5. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvem exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Noutro plano, ou seja, no tocante à execução por quantia certa, nos termos da sentença / despacho de fls. 346/347 (itens 2 e 3), e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 368), faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Requerido(a)(s). 11. Na mesma oportunidade, e independentemente do êxito da constrição, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. Caso for, intimem-se por Edital, com prazo de trinta dias. 12. Promova ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line (fls. 346 - item 2 - acrescendo-se o valor da multa (caso ainda não inserida) e das custas (eventualmente devidas)), sem prejuízo da intimação do(a)(s) Executado(a)(s). 13. (...) 14. Após, votem conclusos. 15. Diligências necessárias. Peabiru, 07 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-117/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença, em Embargos de Declaração, de fl. 315, adiante. Ainda, ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o restante das contas apresentadas às fls. 260/313. "Vistos e Examinados os presentes Autos de Ação de Prestação de Contas, registrados sob n. 117/2008, em que é(sã) requerente (s)/ exequente(s) Sempratas Comercial Agrícola Ltda, e requerido(a)(s) / executado(a)(s) HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. A título de Embargos de Declaração, pugnou o Requerente/exequente pelo esclarecimento do seguinte ponto: Se o item '3' da sentença de fl. 248 corresponde apenas à execução de honorários. É o relatório. Decido. Preliminarmente, vislumbro a tempestividade dos Embargos. Quanto ao ponto questionado, esclareço que se trata apenas no tocante à execução dos honorários advocatícios, devendo o feito tramitar regularmente quanto à segunda fase do procedimento de prestação de contas. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os procedentes, tão somente esclarecer que o item '3 da sentença de fl. 248 corresponde apenas à execução de honorários, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do diploma processual. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, DAVID CAMARGO, DAMARES FERREIRA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

6. DEPOSITO-0001321-95.2010.8.16.0132-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO DOS REIS COLI- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 64/67, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, com base nas argumentações acima expendida, julgo procedente a presente ação de depósito, condenando o(a) requerido(a) ALEXANDRO DOS REIS COLI a depositar o bem objeto do contrato de alienação fiduciária de fls. 13, ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se o competente mandado, na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento nos parágrafos 3º, do artigo 20, do Diploma Processual aludido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Peabiru, 22 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001608-58.2010.8.16.0132-ESPÓLIO DE ARTUR MARIOT e outro x ADRIANO MARIOT e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 594/595, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "Vistos e Examinados estes Autos n. 227/2010, em que é(são) Requerente(s) / Exequente(s) RODRIGO MARIOT, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) ADRIANO MARIOT E OUTROS. Às fls. 575/577 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, QUE LOGROU ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com a parte contrária revel nos autos / com a parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267. VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente. arquive-se. Peabiru, 01 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, DAREVANEO MARIOT e CANDIDO MENDES NETO-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001625-94.2010.8.16.0132-CREDIFIBRA S.A. x SOELI PEREIRA LIMA- "Aos procuradores da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 49/50, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhe couber. "Vistos e Examinados estes Autos n. 229/10, em que é(são) Requerente(s) / Exequente(s) CREDIFIBRA S.A, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) SOELI PEREIRA LIMA. Às fls. 47 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / COM A PARTE CONTRÁRIA REVEL NOS AUTOS / com a parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267. VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente. arquive-se. Peabiru, 22 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e ENEIDA WIRGUES-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000781-13.2011.8.16.0132-OMNI - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO VENANCIO RIBEIRO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o contido às fls. 34/35, bem como, na mesma oportunidade, ingressar com pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, tudo conforme r. despacho de fl. 36."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0001203-85.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAULINO DE BARROS- "À procuradora da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 37/38, adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhe couber. "Vistos e Examinados estes Autos n. 229/11, em que é(são) Requerente(s) / Exequente(s) BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) Antonio Paulino de Barros. Às fls. 33 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com a parte contrária revel nos autos / COM A PARTE CONTRÁRIA NÃO CITADA / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267. VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(s), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente. arquive-se. Peabiru, 01 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001216-84.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 70, adiante. "Autos n. 230/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir

mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

12. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001217-69.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x BRADESCO PROMOTORA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de instaurar-se incidente de impugnação, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, tudo conforme r. decisão de fl(s). 81/82, adiante. "Autos n. 231/2011. 1.Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciárias Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, veja-se que o valor do bem arrendado mercantilmente à parte autora é equivalente a R$ 32.300,00. Certamente para que a operação fosse concluída a instituição financeira exigiu da parte renda compatível com o valor negociado (e em outros processos ele próprio alegou renda de R$ 30.000,00), tudo a indicar portanto ausência de pretensa miserabilidade. 4. Mas não é só. Como empresário o Autor ajuizou outras ações revisionais de contratos de financiamento e/ou arrendamento mercantil e/ ou leasing (230/11, 241/2011), de onde se extrai que os bens que compõem sua frota ultrapassam a quantia de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). (...) 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

13. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001218-54.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 75, adiante. "Autos n. 232/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."--Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

14. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001215-02.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO ITAULEASING S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 73, adiante. "Autos n. 233/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."--Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

15. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001214-17.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO PROMOTORA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 47, adiante. "Autos n. 234/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."--Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

16. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001206-40.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO ITAU S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 70, adiante. "Autos n. 235/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

17. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001208-10.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO BRADESCO S.A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 70, adiante. "Autos n. 236/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

18. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001209-92.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 80, adiante. "Autos n. 237/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

19. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001210-77.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO BRADESCO S.A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 78, adiante. "Autos n. 238/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

20. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001211-62.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 75, adiante. "Autos n. 239/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."--Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

21. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001212-47.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 68, adiante. "Autos n. 240/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir

mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

22. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001213-32.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tudo conforme r. despacho de fl. 71, adiante. "Autos n. 241/2011. 1. A despeito de os bens indicados estarem apenas alienados fiduciariamente e/ou arrendados mercantilmente, o fato é que quando menos a pretensão aquisitiva denota mínima suficiência eonômica a suportar as custas do processo, aliando-se a isso que ao assumir compromissos continuados no tempo, a parte autora também indica possibilidade de cumprir mensalmente obrigações que extrapolam os custos apenas para a mantença própria. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, e, já decorrido o prazo pleiteado para preparo das custas, intime-se a parte autora para proceder derradeiramente o pagamento exigido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), em impreteríveis dez dias. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 019/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 019/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000157/2008
DAMARES FERREIRA 0005 000128/2008
DAREVANEO MARIOT 0008 000172/2009
DAVID CAMARGO 0005 000128/2008
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0001 000123/2003
FELICIO MELOCRA 0003 000063/2007
JAIR FELIPES 0005 000128/2008
JULIO ANTONIO BARETA 0004 000081/2007
JURANDI FELIPES 0005 000128/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000247/2008
MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPA 0004 000081/2007
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0009 000075/2010
MARIANGELA CUNHA 0001 000123/2003
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0009 000075/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000157/2008
SIMONE BOER RAMOS 0002 000149/2006

1. COBRANCA-123/2003-LETICIA DE CASTRO x MUNICIPIO DE ARARUNA- Às partes, para apresentação das respectivas alegações finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora, com prazo sucessivo de 10(dez) dias. -Advs. MARIANGELA CUNHA e ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-149/2006-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (fls. 230 - R$ 1.208,56), sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo, tudo conforme r. decisão de fls. 3755/3756.""-Adv. SIMONE BOER RAMOS-

3. INVENTARIO-63/2007-DURVALINA ALVEZ DO SANTOS DE OLIVEIRA x FILADELFO CAETANO DE OLIVEIRA- Ao procurador das partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre documentos e petições de fls.118/119 e 123/127 conforme r. despacho de fls. 116.-Adv. FELICIO MELOCRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2007-LUCIANO MICHEL WEBER x UNIAO FEDERAL- "Aos procuradores da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito à fl. 210 (R$ 3.000,00), conforme r. decisão de fl(s). 170/173, item "3.3"." -Advs. MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI e JULIO ANTONIO BARETA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-128/2008-AGROPRATAS AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-"Aos procuradores do devedor/requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (fls. 146 - 950,27), sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao indicente de cumprimento de sentença). Ainda, aos procuradores das partes, autor e requerido, para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Tudo conforme r. despacho de fl. 1165."-Advs. DAVID CAMARGO, DAMARES FERREIRA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-157/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA ELIZETE MENEZES BALBINO- "Aos procuradores da parte requerente para ciência da r. sentença de fl. 71, dispositivo adiante. "(...) Isto posto, e como hipótese subsidiária, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da LAJ. Deixo de fixar honorários ante a ausência de atuação de advogado pela parte contrária. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Peabiru, 05 de setembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. DEPOSITO-247/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON RODRIGUES DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82 e, no prazo legal, promover o pagamento das custas para expedição e cumprimento do respectivo mandado, referente a uma (01) Intimação no valor de R$ 37,00. Dados do Oficial responsável pela diligência: Banco do Brasil, Agência 2421-X, C/C 11.694-7, Wagner Pais de Camargo, CPF 350.430.249-68)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-172/2009-MARIA EUNICE DOS SANTOS PINTO e outro x JOSELMA APARECIDA CHAVES- "Ao procurador das partes autoras para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls.104/110, e requerer o que de direito."-Adv. DAREVANEO MARIOT-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000075-64.2010.8.16.0132-MARIA IMACULADA CAETANO e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/94, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 100/112, e requerer o que de direito."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 022/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 022/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000028/2007
ANTONIO ELSO SABAINI 0002 000017/2003
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000348/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000078/2010
0009 000126/2010
CANDIDO MENDES NETO 0005 000152/2009
0007 000018/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 0007 000018/2010
DAMARES FERREIRA 0004 000115/2008
DAVID CAMARGO 0004 000115/2008
EDOEL ROCHA 0015 000054/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0010 000168/2011
JALANE TANSIN KLOSTER 0013 000298/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0008 000078/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0004 000115/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0010 000168/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0012 000209/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0009 000126/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000078/2010
0009 000126/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0005 000152/2009
OLDEMAR MARIANO 0004 000115/2008
PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0008 000078/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000152/2009
RICARDO BORGES BOTARO 0012 000209/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0006 000222/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0014 000099/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000115/2008
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0011 000207/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-348/1996-ANTONIO RIBEIRO PEREIRA x HSBC - BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre eventual satisfação do crédito exequendo, tudo conforme r. despacho de fl. 422."-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-17/2003-JOSE LUZIA REZENDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ao procurador da parte autora para retirar Alvará expedido

para levantamento de valores, conforme r. despacho de fls. 139.-Adv. ANTONIO ELSO SABAINI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x M. N. BASSAN E REZENDE LTDA ME- Ao procurador da parte autora, para manifestar-se, sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme adiante: " E ai sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO da Executada IZILDINHA REZENDE BASSAN, em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado no presente mandado, sendo que no endereço acima reside o Sr. Roberto de Lima que informou que a executada mudou-se à mais ou menos dois anos, e não obtive mais qualquer informação que levasse ao endereço atual ou paradeiro da executada".-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-115/2008-ESSEPE AGROPECUARIA LTDA x HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e pertinência sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, tudo conforme r. despacho de fl. 461."-Advs. DAVID CAMARGO, DAMARES FERREIRA, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-152/2009-JOSÉ CANDIDO MENDES MADEIRAS x BANCO BRADESCO S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 164, adiante, consignando-se que o prazo para contrarrazões é da parte autora. "Autos n. 152/2009. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu(s) efeito(s) devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-e o(a)(s) apelado(s)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado/ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Negócios Jurídicos Bancários (Código 74). Peabiru, 14 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e PEDRO CARLOS PALMA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x OPCAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o interese no prosseguimento do feito, ante o teor da certidão de fls. 65."-Adv. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
7. ACAO MONITORIA-0000018-46.2010.8.16.0132-CRISTIANO MANOEL DA SILVA x ANTONIO APARECIDO GÊNERO- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 207, adiante, e do contido no documento de fl. 208. "Autos n. 18/2010. 1. No que concerne ao(s) Agravo(s) Retido(s) interposto(s) pelo(a)(s) requerido(a)(s) Antonio Aparecido Genaro, vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual subida do processo principal para conhecimento do recurso pela Superior Instância. 3. No mais cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 192. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 14 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."" -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e CANDIDO MENDES NETO-.
8. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000078-19.2010.8.16.0132-OLIVIO ZAWADZKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 301/302, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s). Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Peabiru, 22 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000126-75.2010.8.16.0132-BANCO ITAÚ S/A x PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 77, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Peabiru, 01 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIO DINIZ FANCELLI-.
10. ACAO CIVIL PUBLICA-0000839-16.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI e outro- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre as contestações de fls. 236/255 e 257/278., conforme r.despacho de fls. 228/230.-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA e ELAINE RICCI ZAWADZKI-.
11. USUCAPIAO-0001070-43.2011.8.16.0132-ANTONIO CALBERIN FERNANDES x MARIA VIEIRA SANDES e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, cumprir o item '3' do r. despacho de fl. 12, ou seja, apresentar as matrículas dos imóveis confrontantes para comprovar a qualidade dos confinantes."-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.
12. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001078-20.2011.8.16.0132-MAGDA APARECIDA FRANCO SALERMO e outro x JULIANO TITO PANTE e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o contido às fls. 17/24, tudo conforme r. despacho de fl. 26."-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e RICARDO BORGES BOTARO-.
13. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001548-51.2011.8.16.0132-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x LEANDRO TOLEDO DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 12/13, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV (petição inicial inepta), e 295, V, ambos do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas e despesas pela parte autora. Honorários indevidos em face de ausência de atuação pela parte contrária. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Peabiru, 22 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000099-92.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO x ROGERIO DINIZ ALVES- "Ao procurador da parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 41, adiante. "Autos n. 99/2010. 1. O(A)(s) Executado(a)(s) foi(ram) citado(s), mas não foram encontrados bens passíveis de constrição. Esgotada portanto a atribuição deste Juízo Deprecado, devolva-se a presente, com as baixas e anotações necessárias. 2. Consigno ademais que o(s) pedido(s) de penhora on line / restrição pelo RENAJD, por não estar(em) sujeito(s) à territorialidade (como no caso de constrição de imóveis), deve(m) ser feito(s) perante o Juízo Deprecante. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001129-31.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-EDOEL ROCHA x ARISTEU PETERLINI- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o contido nas fls. 17/19, tudo conforme r. despacho de fl. 20."-Adv. EDOEL ROCHA-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 023/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 023/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0003 000063/2008
0010 000131/2006
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0001 000160/2001
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0001 000160/2001
ANEZIO DOS SANTOS 0001 000160/2001
ANTONIO ELSON SABAINI 0004 000136/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0008 000060/2004
CANDIDO MENDES NETO 0001 000160/2001
0005 000163/2011
0011 000122/2008
ELISANGELA FERRI 0012 000077/2009
FELICIO MELOCRA 0012 000077/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000160/2001
HELDER MARTINEZ DAL COL 0010 000131/2006
JANAINA ROVARIS 0009 000156/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000261/2011
JULIANO CESAR IBA 0002 000134/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000156/2009
MARCIO YUJI OGATA 0005 000163/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0006 000188/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0005 000163/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0010 000131/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0004 000136/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0006 000188/2011

1. ACAO ORD. DE PREFERENCIA-160/2001-LUIS SAMBUGARO e outro x ESTEFANO BARTCHECHEN e outros- Aos procuradores das partes para ciência da r. despacho de fls. 842, adiante consignando-se que o prazo para o oferecimento das contrarrazões é do(s) requerido(s): "Autos n. 160/2011. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte de assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos.

Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nos homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Ações e recursos ALHEIOS às áreas de especialização (Código 79)."-Advs. ANEZIO DOS SANTOS, CANDIDO MENDES NETO, AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-JOAO HENRIQUE VIUDES x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contas apresentadas às fls. 323/355."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

3. INVENTARIO-63/2008-ANTONIO MANUEL DIAS x ESPOLIO DE MANUEL DIAS e outro- Ao procurador da parte inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

4. Ação Redibitória-0000136-22.2010.8.16.0132-EVERSON ROGÉRIO DAVANSO e outro x GILBERTO JOSE REZENDE - ME- Ao procurador das partes para manifestar-se, no prazo legal, sobre o r. despacho de fl. 108, conforme adiante: "Autos n. 136/2010. Intimem-se as partes para que, em dez dias, indiquem engenheiro mecânico apto à realização de perícia. Tal diligência não se confunde com a nomeação de assistente técnico, visando apenas coletar nomes de profissionais com conhecimento do assunto para ulterior designação como perito, eis que este Juízo não tem em seus arquivos nenhum profissional cadastrado com conhecimento da área em questão. Diligências necessárias.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e ANTONIO ELSON SABAINI-.

5. IMISSAO DE POSSE-0000817-55.2011.8.16.0132-CARLOS ALBERTO SANTANA x JOSÉ INÁCIO DE LIMA- Ao procurador das partes para manifestar-se sobre o r. despacho de fl. 140, conforme adiante: " Autos n. 163/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Na mesma ocasião, deverão se manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo".-Advs. MARCIO YUJI OGATA, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000943-08.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO FLORIANO- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, tudo conforme despacho de fl. 56."-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001334-60.2011.8.16.0132-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRO HEITOR TAKAHASHI- Ao procurador da parte requerente para se manifestar sobre a informação contida na certidão do Sr. Oficial de justiça, de fls. 33/verso.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-60/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª V. DA FAZENDA PUBLICA CURITI-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S A x VALENTINA FABRI e outro- Ao procurador da parte autora para promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação da executada, conforme r.despacho de fls. 91/92. Dados Bancários: Banco do Brasil,Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Valor R$ 117,50.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-156/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEDIR DE SOUZA VIEIRA-ME e outro- Ao procurador da parte autora para promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação da executada. Dados Bancários: Banco do Brasil,Agência 2421-X e C/C 11.695-5, Valor R$ 105,50.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

10. INV.PAT.C/C.AL.-131/2006-A.D.S.M.F. x M.D.- Aos procuradores das partes para ciência da r. despacho de fls. 223, adiante consignando-se que o prazo para o oferecimento das contrarrazões é do(s) requerido(s): "Autos n. 131/2006. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo os recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observa-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Ações relativas à Direito de Família (Código 66)."-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

11. SEP. JUD.LIT.-122/2008-C.A.R.R. x L.G.R.- Ao procurador da parte autora para manifestar-se, sobre a r. sentença de fl. 69, conforme adiante: "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, pela desistência do(a)(s) requerente(s), da qual contou com a concordância do(a)(s) requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas e despesas processuais pelo autor. Observe-se o art. 12 da LAJ, caso antes concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se os demais comando do CN da CGJ. Oportunamente, arquive-se."-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

12. ACAO DE ALIMENTOS-77/2009-M.T. x M.F.A.T.- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 107/114 conforme dispositivo adiante: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, mantendo-se incólume a obrigação alimentar que recai sobre o Autor. Custas e despesas processuais pelo Autor, as quais ficarão suspensas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, observando-se o art. 12 do LAJ. Também o condeno ao pagamento de honorários de sucumbência os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sopesados o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie."-Advs. ELISANGELA FERRI e FELICIO MELOCRA-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 024/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 024/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0013 000112/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0004 000146/2007
CANDIDO MENDES NETO 0008 000107/2009
0011 000023/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0015 000284/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0013 000112/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000004/2009
DAREVANEO MARIOT 0014 000243/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0010 000243/2010
EDOEL ROCHA 0001 000005/1999
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0005 000291/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000046/2009
Flavio Remon Abdallah Gon 0007 000046/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 0012 000067/2011
HERICK PAVIN 0009 000127/2010
IZAEL SKOWRONSKI 0005 000291/2008
MARCELO B. PALMA 0003 000067/2007
MARCIO BERBET 0002 000043/2003
MARINS ARTIGA DA SILVA 0004 000146/2007
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000046/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000004/2009
NUBIA MENDES BOZZ 0011 000023/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0003 000067/2007
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0002 000043/2003
RICARDO BALLAROTTI 0004 000146/2007
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0015 000284/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0014 000243/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0014 000243/2011
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0009 000127/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-5/1999-CRISTIANO BERNARDES x JOSIAS INACIO DA SILVA- Ao procurador da parte exequente para manifestação sobre r. despacho de fls. 190, conforme a diante: "Autos n. 05/99. 1. Intime-se a parte exequente para que indique (novos) bens passíveis de constrição. 2. Nada aduzido, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF. 3. Diligências necessárias."-Adv. EDOEL ROCHA-.

2. INDENIZACAO-43/2003-ANTONIA DO CARMO MOURAO CAVALHERI e outros x JOCELITO FURLAN e outro- Ao procurador da parte executada, para manifestar-se sobre o r. despacho de fl. 480, conforme adiante: "Autos n. 43/2003. Intime-se a parte executada da constrição para que, em querendo, se manifeste no prazo de quinze dias. Nada requerido, expeça-se alvará à parte credora sobre a constrição de fls. 475. Em seguida, intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de constrição. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO BERBET e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

3. USUCAPIAO-67/2007-CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL x LORENA VITTI e outros- Ao procurador da parte autora, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para que assim possa ser realizado a Citação do requerido. - Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 02 - Ato Praticado: Citação - Valor do Ato: R$ 43,00.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO B. PALMA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-146/2007-JOSE CARDOSO TAVARES x JOSE OLIVEIRA MARTINS e outro- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 184/185, adiante. "Autos n. 146/07. O artigo 475-J do CPC não exige que a intimação para adimplemento da condenação seja pessoal, contentando-

se com a ciência destinada ao procurador da parte. Visto que o advogado que subscreveu a petição de fls. 178 não informou qualquer renúncia aos poderes, nem há limitação na procuração de fls. 105 às etapas do processo que atuaria, mostrou-se hígida a intimação. Ainda que assim não fosse, o próprio executado assinou a aludida petição, mostrando assim ciência pessoal acerca da intimação para adimplir voluntariamente a dívida. Contudo, não efetuou o pagamento no prazo legal. Assim que, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. (...) Diligências necessárias. Peabiru, 31 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, ALTIMAR PASIN DE GODOY e RICARDO BALLAROTTI-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-291/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 166: "Autos n. 291/08. 1. Devidamente instaladas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes. Portanto, não restou demonstrada a necessidade de instrução do feito, senão pelas provas já produzidas. (...) 2. Desta forma, faz-se presente a possibilidade de julgamento da lide no estado em que se encontra. 3. Intimadas as partes, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença."-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZAEL SKOWRONSKI-.

6. DEPOSITO-4/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- x FRANCISCO NATAL FLORENCIO- Aos procuradores da parte autora para que diligencie o endereço do requerido, ou ainda, requeira a citação por Edital, conforme despacho a diante: "Autos n. 04/2009. Dispensável o cumprimento do artigo 42, parágrafo 1º do CPC, já que a parte contrária ainda não foi citada / é revel. Nesse compasso, defiro o pedido de substituição de fls. 53 e seguintes. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive acerca de eventual alteração dos procuradores. Indefiro o pedido de arquivamento provisório eis que despido de amparo legal. Ante a não localização do requerido, deverá a parte requerente diligenciar o endereço do Requerido ou requerer a citação por Edital. Requerida a citação por edital, desde logo defiro-a contando o prazo de trinta dias no chamamento".-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. INDENIZACAO-46/2009-JOSÉ MOROSO DA SILVA x VALDENIR MARQUES DA SILVA- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 186, sendo que as contrarrazões são por parte do procurador da parte requerida: "Autos n. 46/2009. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Responsabilidade Civil (Código 63)."--Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, Flavio Remon Abdallah Gonçalves e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

8. USUCAPIAO-107/2009-AQUARIUS CLUBE DE ARARUNA x ESPOLIO DE GIOCONDO JOÃO MURARO e outro- A parte autora para retirar Carta Precatória expedida a Comarca de Medianeira-PR, para a citação dos requeridos.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

9. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000127-60.2010.8.16.0132-ESQUADRIAS DE MADEIRA R M S LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 191, sendo que as contrarrazões são por parte do procurador da parte autora: "Autos n. 127/2010. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Responsabilidade Civil em que for parte pessoa de direito privado."-Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e HERICK PAVIN-.

10. INTERDICAO-0001723-79.2010.8.16.0132-CREUZA MATOS DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS FERREIRA MATOS- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 44/45, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. Custas e despesas processuais pela Requerente, observado o artigo 12 da LAJ. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. Peabiru, 22 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000138-55.2011.8.16.0132-VALMIR RORATTO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-Cumpra-se o v. acordao. Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 98, conforme a diante: "Autos n. 23/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 333 § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Cientifique-se o Ministério Público. Para o mesmo desiderato, caso oficie no feito."-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

12. INVENTARIO-0000385-36.2011.8.16.0132-VALDECIR ELLIS e outros x ANTONIO BELMIRO BRUST e outro- Ao procurador do inventariante para prestar as últimas declarações e, ainda, promover o cálculo e recolhimento do imposto incidente (o que pode ser feito pelo sítio eletrônico da Receita Estadual), para o prosseguimento do feito. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

13. DESPEJO-0000607-04.2011.8.16.0132-ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GRANJA e outros x LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO- "Aos procuradores das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, inclusive seu alcance, sob pena de indeferimento, bem ainda, no mesmo prazo, dizerem se têm interesse na realização de audiência de conciliação, consignando por escrito suas propostas, também sob pena de indeferimento, tudo conforme r. decisão de fl. 331 e vº."-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001223-76.2011.8.16.0132-MILTON BENTO FREITAG - EPP x M.F. PLÁSTICOS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Aos procuradores das partes para especificar provas conforme r. despacho de fls. 102, conforme a diante: "Autos n. 243/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."-Advs. DAREVANEO MARIOT, THEREZINHA SANTOS GANASSIN e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

15. ORDINARIA-0001488-78.2011.8.16.0132-JOÃO FLORIANO e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANACIAMENTO E INVESTIMENTO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 225/226, adiante. Autos n. 284/2011. A título de Embargos de Declaração, pugnaram os Requerentes pela reforma da decisão interlocutória de fls. 151/154.É o sucinto relatório. Os efeitos modificativos / infringentes, não merecem acolhimento, a uma porque não foram objeto de recurso de agravo, e a duas porque conflitam com os fins dos embargos. Veja-se (...). Ainda que assim não fosse, a decisão embargada não pretende análise completa e definitiva acerca do tema, o que sobrevirá apenas com a sentença. Foram observados pontos suficientes a não ensejar a concessão da tutela antecipada, mediante análise sumária (não exauriente) e parcial (não completa) do tema. Portanto, a invocação de supostas omissões não implica em erros in procedendo pois não é próprio da natureza da decisão liminar que ela trate de todos os temas abordados, mas apenas aqueles que se relacionem com o pedido inicial. E, visto que os elementos analisados já por si não ensejavam a tutela antecipada indeferida, seria inócua a análise de outros. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, em querendo, impugne a contestação. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de janeiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 025/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 025/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO ROGERIO 0004 000213/2007
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000120/1995
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0005 000089/2009
AYRTON COMAR 0004 000213/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0007 000156/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000089/2009
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0003 000176/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000156/2011
IZAEL SKOWRONSKI 0004 000213/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000156/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0005 000089/2009
JULIANO CESAR IBA 0006 000136/2009
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0003 000176/2007
OLDEMAR MARIANO 0006 000136/2009
PATRICIA CARLA GATO 0008 000047/2009
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 0007 000156/2011
VANDERLEI LUIS GUESSER 0002 000030/2005

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-120/1995-ANTONIO RIBEIRO PEREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, juntar planilha atualizada do crédito, acrescida da multa de 10%(dez por cento), tudo conforme r. despacho de fl. 686."-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.
2. INDENIZACAO-30/2005-ANA CRISTINA COLLE x MADEQUIMICA IND. E COM. E REPRESENTACOES LTDA.- "Ao procurador do requerido/apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o preparo integral do recurso, sob pena de deserção, tudo conforme r. despacho de fl. 348 (o feito contém 348 folhas e faltou o recolhimento da seguinte receita - "Recursos e Exceções nos próprios autos")."-Adv. VANDERLEI LUIS GUESSER-.
3. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-176/2007-JOANA BUDNIK x ADELINO DE OLIVEIRA e outro- "Aos procuradores das partes para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem engenheiro mecânico apto à realização da perícia, consignando-se que tal diligência não se confunde com a nomeação de assistente técnico, visando apenas coletar nomes de profissionais com conhecimento do assunto para ulterior designação como perito, eis que este Juízo não tem em seus arquivos nenhum profissional cadastrado com conhecimento da área em questão, tudo conforme r. despacho de fl. 204."-Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.
4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-213/2007-MARIA CRISTINA BATISTA x IRAIDES BATISTA e outros- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, tudo conforme r. despacho de fl. 88."-Advs. IZAEL SKOWRONSKI, ANTONIO ROGERIO e AYRTON COMAR-.
5. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-89/2009-ALCIR ROBERTO BASSANI e outros x SOUZA CRUZ S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 801, adiante. "Autos n. 89/2009. 1. No que concerne ao(s) Agravo(s) Retido(s) interposto(s) pelo(a)(s) requerido(a)(s) Souza Cruz, vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual subida do processo principal para conhecimento do recurso pela Superior Instância. 3. No mais, retornando as cartas precatórias expedidas devidamente cumpridas, voltem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-136/2009-HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e outros x BANCO HSBC- Aos procuradores das partes para ciência r. sentença de fls. 90, conforme a diante: "ISTO POSTO, diante das argumentações acima expedidas, julgo extinta esta execução, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes". -Advs. JULIANO CESAR IBA e OLDEMAR MARIANO-.
7. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000760-37.2011.8.16.0132-MARILENE BARBOSA AMARAL DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 91, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 156/2011, De Ação/ Execução (de) Revisional de Contrato de Financiamento, em que é(são) Requerente(s) MARILENE BARBOSA AMARAL DA SILVA, e Requerido(a)(s) REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 54/55 e 89, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. Peabiru, 01 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. RACHEL DE OLIVEIRA MAURO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
8. EX. PREST. ALIM.-47/2009-MARIA PAULA TORRES x PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA- Ao procurador da parte requerente sobre a informação da Certidão do Sr. oficial de Justiça de fls.83/verso: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro,dirigi-me no endereço indicado, à Av. Goiás, nº 430,nesta Comarca, e aí sendo, após as formalidades legais, deixei de dar efetividade no cumprimento do mandado, tendo em vista, o executado:PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA encontrar-se atualmente na cidade de: " Paranavaí-Pr, podendo ser localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 909, Shopping Cidade,na Tim". Á vista do exposto e esgotado os meios, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Cianorte-Pr."-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**

**VARA UNICA - RELACAO Nº 026/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 026/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 000228/2011
ANDRÉ RICARDO TUBIANA 0010 000042/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0012 000115/2011
0014 000082/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000133/2004
CANDIDO MENDES NETO 0004 000072/2005
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0003 000133/2004
FELICIO MELOCRA 0015 000110/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0010 000042/2011
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0005 000079/2007
JAIR FELIPES 0002 000263/2003
JOÃO ALVEZ DA CRUZ 0011 000100/2011
JONAS RODRIGUES 0005 000079/2007
JULIANO CESAR IBA 0009 000119/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 0008 000106/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000133/2004
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0011 000100/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0004 000072/2005
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000249/2000
RENAN SLOMPO 0007 000215/2009
THIAGO RIBCZUK 0006 000309/2008
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0006 000309/2008

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-249/2000-BANCO BRADESCO S/A. x FAUSTO PEREIRA- Ao procurador da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a r. decisão de fls.151: " 1. Conforme decisão de fls. 136, foi pelo Juízo determinada a prisão civil do requerido, ante a não restituição do bem objeto dos autos, estando o processo paralisado desde então aguardando o cumprimento do mandado de prisão. 2. Contudo, conforme incidência da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional, qualquer que seja a modalidade, com exceção da segregação civil por dívida no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. 3. Dessa forma, determino a expedição de contramandado de prisão. 4. Intimem-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, declinando bes do executado passíveis de constrição. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 14 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon."Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2003-BANCO BANESTADO S/A. x MARCOS ANTONIO CASALI e outros- Aos procuradores das partes para ciência r. sentença de fls. 248, conforme a diante: "ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pela remissão parcial e pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais valores e constrições por quem de direito. Custas pelo executado, em face do principio da causalidade da demanda, ou na forma de eventual acordo." -Adv. JAIR FELIPES-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-133/2004-MARCOS ANTONIO CASALI e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Aos procuradores das partes para ciência r. sentença de fls. 768, conforme a diante: "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob o n. 133/2004, de Ação / Execução (de) Embargos dos Devedores, em que é(são) Requerente(s) / Embargante(s) MARCOS ANTONIO CASALI E OUTROS, e Requerido(a)(s) Embargado(a)(s) BANCO BANESTADO S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 765/766 entre o(a) Autor(a)/Embargante(s) e o(a)(s) Requerido(a)(s)/Embargado(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se."-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. INVENTARIO-72/2005-ACACIO JOSE VIEIRA x EUDOXIA LAURA DA SILVA VIEIRA- "Aos procuradores do inventariante para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei."-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
5. INVENTARIO-79/2007-TAIS OLENIUK PADOVANI e outro x ESPÓLIO DE APARECIDO PADOVANI- Ao procurador da inventariante para que, conforme item 11 de fls. 120, preste as últimas declarações. -Advs. JONAS RODRIGUES e FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

6. INDENIZACAO-309/2008-NADIR MENDES DE PAULA x FRANCISCO FERENCINI JUNIOR- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo legal, requererem o que de direito."-Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e THIAGO RIBCZUK-.
7. INVENTARIO-215/2009-SIMONE DE ASSIS x ESPÓLIO DE EDSON DEL PORTO- Ao procurador da parte inventariante para que promova o cálculo e recolhimento do imposto incidente (ITCMD) junto ao sítio eletrônico da Receita Estadual, para o prosseguimento do feito na forma do despacho de fls. 67 e posterior julgamento da partilha. -Adv. RENAN SLOMPO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000106-84.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SULEINE DE ALMEIDA e outro- Ao procurador da parte autora para promover o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza, para cumprimento do mandado de apreensão e remoção, conforme r. despacho de fls. 55. Dados Bancários: Agência Banco do Brasil 2421-X e C/C nº 11.695-5, no valor de R$ 215,00.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000119-83.2010.8.16.0132-METALURGICA METAL BICO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador da parte autora para retirar Alvará Expedido para levantamento de valores, conforme r. sentença de fls.40.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
10. COBRANCA-0000295-28.2011.8.16.0132-GOMES AZEVEDO E CIA LTDA e outro x INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA- Aos procuradores da parte requerida sobre o r. despacho de fls. 92: "(...) Abra-se vista na forma requerida às fls. 90. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Diligências necessárias. Peabiru, 06 de março de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", ficando assim, pelo mesmo, autorizados à retirada do processo em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS e ANDRÉ RICARDO TUBIANA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000490-13.2011.8.16.0132-MARLENE GOMES DE AZEVEDO MAXIMO - EPP x CLAUDIO CENCIO- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o prosseguimento feito, sob as penas da lei."-Advs. JOÃO ALVEZ DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.
12. USUCAPIAO-0000614-93.2011.8.16.0132-MITSUCO TAKAHASHI E OUTROS x EDITH PINTO DE CARVALHO E ESPOSO- Ao procurador da parte autora para retirar edital de citação dos confrontantes e promover a publicação na imprensa local, conforme r.despacho de fls. 98..-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0001178-72.2011.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIO GOBBI ME- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
14. ACAO DE ALIMENTOS-82/2009-MAYARA BASSI SURMANI e outro x EDSON SURMANI- Ao procurador da parte autora, para manifestar-se sobre a Certidão Negativa da Carta Precatória conforme a diante: "(...) e assim sendo, deixei de citar e intimar o requerido: EDSON SURMANI, tendo em vista que ela não foi localizada. Esclareço que no endereço indicado fui informado pela atual moradora que o requerido vendeu imóvel e mudou-se dala já faz muito tempo ela não tem noticias que atualmente ele reside na cidade de Leme SP, mas o endereço correto ela não soube declinar"-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.
15. EX. PREST. ALIM.-110/2009-JOAO VITOR PRESTES PEREIRA e outro x REINALDO ROSA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei."-Adv. FELICIO MELOCRA-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 028/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 028/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D´AVILA 0013 000176/2009
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0027 000079/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0019 000241/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000212/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0020 000066/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000090/2007
0017 000074/2010
CARINA D. E. KIWEL 0008 000163/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0008 000163/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000229/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000015/1998
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0005 000090/2007
ELOI CONTINI 0016 000072/2010
ENEIDA WIRGUES 0010 000088/2009
ERALDO TEODORO DE OLIVEIR 0001 000212/1995
FABIANA ARAUJO TOMADON 0009 000200/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0025 000083/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000229/2009
0018 000102/2010
0020 000066/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0022 000137/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0011 000146/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 0007 000205/2007
HELENA ANNES 0013 000176/2009
ILSON GOMES FERREIRA 0026 000120/2009
JAIRO RAFAEL DE MORAIS CA 0012 000165/2009
JAQUELINE BOROTTI 0002 000015/1998
JEFERSON PELISER 0001 000212/1995
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000104/2001
JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVIL 0026 000120/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0024 000048/2001
JOSÉ MARIA REBELLO BUENO 0015 000069/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000110/2011
0023 000212/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 000101/2007
MARCELO DANTAS LOPES 0019 000241/2010
MARCIO BERBET 0001 000212/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000090/2007
0017 000074/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0016 000072/2010
0017 000074/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000109/2006
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0016 000072/2010
0017 000074/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0018 000102/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0016 000072/2010
RUBENS MATHEUS 0025 000083/2005
SERGIO SCHULZE 0023 000212/2011
THELMA DE REZENDE BUENO M 0015 000069/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/1995-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO e outro x ESPOLIO DE OTAVIO VIEIRA, ANESIO VIEIRA e outros- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei"-Advs. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET e JEFERSON PELISER-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x REGINALDO DUBAY e outro-"À procuradora do executado e inventariante para ciência da r. decisão de fl. 160, adiante. "1. Defiro o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JULIA MATHEUS no pólo passivo da execução, representada pelo inventariante Reginaldo Dubay, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, devidamente comprovada a qualidade de herdeiro e inventariante deste e o óbito da Júlia Mateus (fls. 146/155) (...)" e "Ao procurador da parte exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a (1) uma diligência de avaliação na zona 02. (Dados bancários do Sr. Oficial de Oficial: Jorge Pereira de Souza, Banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, CPF 211.102.129-68)"-Advs. JAQUELINE BOROTTI e EDSON MONTOR OZORIO-.
3. ACAO MONITORIA-104/2001-CAFE DAMASCO S.A. x IRINEU TOLOMEOTTI & CIA. LTDA.- Ao procurador da parte exequente sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, contendo a quebra do sigilo fiscal dos executados, cujas informações foram arquivadas em pasta própria desta Serventia, conforme informação lançada nos autos, ficando facultado ao procurador da parte vista dos referidos documentos em Cartório, sendo proibida a sua retirada, autorizando-se, contudo, a extração de cópias, apenas pelas partes e mediante o registro da retirada de tais cópias nos autos constando o dia e hora, além da qualificação completa de quem teve acesso aos dados, para ulterior e eventual responsabilização, tudo na forma do item 8 da r. decisão de fls. 407/409. Ainda, para que se manifeste sobre a resposta em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-109/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL x ANTONIO JURACI DIAS- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-90/2007-MERCEDES FRANCISCHINI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença proferida em embargos de declaração às fls. 109/111, em síntese: "(...) Assim, ante os patentes equívocos verificados, revogo a decisão extintiva de fls. 99. Impossível contudo e por ora o imediato julgamento do incidente eis que dentre as teses arguidas em impugnação encontra-se o excesso de execução (art. 475-L, V), e para que se possibilite julgamento integral do incidente (porquanto existentes outras matérias debatidas), há de haver preliminar encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo do efetivamente devido, ou caso necessários maiores conhecimentos, decline do encargo para ulterior nomeação de Perito. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os procedentes, ante a omissão quanto à análise de pontos prejudiciais que não foram sopesados, com fulcro no art. 535, do CPC, revogando assim a decisão de extinção do processo. Caso haja êxito na impugnação, desde logo fica advertida a exequente de que deverá restituir a quantia precocemente levantada por ordem do Juiz a mim

antecessor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.". -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-101/2007-BANCO ITAU S/A x WILSON ANTONIO DE FREITAS- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 44/45, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20, § 4º, do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2007-KASPBORG COMERCIO DE PNEUS x MARCIA CRISTINA BORGO- Ao procurador da parte autora, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para que assim possa ser realizado a Penhora e Avaliação conforme r. despacho de fl. 126. - Oficial Wagner Pais de Camargo - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.694-7 - Zona 01 - Atos Praticados: 1 Penhora; 1 Diligência de Avaliação; 1 Auto de Penhora; 1 Auto de Depósito.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.
8. DEPOSITO-163/2008-FUNDO PCG-BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX DE CARLOS- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas referente a expedição de oito ofícios, e retira-los promovendo ainda a sua remessa ao destinatário."-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e CARINA D. E. KIWEL-.
9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-200/2008-LIVINO FERREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- A procuradora da parte autora sobre a r. sentença de fls. 147/149, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador do réu. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 600,00, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza singela da matéria e o trabalho realizado. O pagamento dessas verbas ficará suspenso por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peabiru, 4 de outubro de 2011, (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON-.
10. DEPOSITO-88/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSÉ DA SILVA FAGUNDES- A procuradora da parte autora sobre a r. sentença de fls. 61/64, em síntese: "(...) Mérito: O pedido se encontra devidamente instruído. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, até porque não se vislumbra qualquer das situações contempladas no artigo 320 respectivo. Contudo, a impossibilidade de prisão civil em questões como as em tela é matéria pacífica na jurisprudência firmada sobre o assunto. Veja-se: "(...) (jurisprudência). 3. Dispositivo. ISTO POSTO, com base nas argumentações acima expendidas, julgo procedente a presente ação de depósito, condenando o(a) requerido(a) MARIA JOSÉ DA SILVA FAGUNDES a depositar o bem objeto do contrato de alienação fiduciária de fls. 11, ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se o competente mandado, na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 20, do Diploma Processual aludido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça". Ainda, para que promova o recolhimento de diligência em favor do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição e cumprimento de mandado de intimação conforme determinado (Dados para recolhimento: Oficial Jorge Pereira de Souza - Conta Corrente 11.695-5 - Agência 2421-x - Banco do Brasil - Valor da diligência: R $ 43,00 - zona 02). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-146/2009-JOAO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recursos de Apelação interposto.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
12. ACAO MONITORIA-165/2009-JOSÉ CARLOS SARAGIOTTO x ISMÉRIA TORRES MAGALHÃES- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO-.
13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-176/2009-CF MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- Aos procuradores da parte requerida/executada para que, conforme determinado no r. despacho de fls. 287/288, efetue o pagamento da quantia imposta na condenação (fls. 281 - R$ 669,14), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (27/01/2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. -Advs. HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D´AVILA-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-229/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- x DHONATAN DA SILVA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas referente a expedição de um ofício, e retira-los promovendo ainda a sua remessa ao destinatário."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000069-57.2010.8.16.0132-DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- Aos procuradores da parte exequente sobre a r. sentença de fls. 37/38, em síntese: "(...) Após sucessivas intimações (fls. 29,32 e 35), dentre as quais a dirigida pessoalmente à própria parte (fls. 32), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. (...) Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) exequente(s). P.R.I. Oportunamente, arquive-se". -Advs. THELMA DE REZENDE BUENO MARIN e JOSÉ MARIA REBELLO BUENO-.
16. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-0000583-10.2010.8.16.0132-OSMAR PEDRO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 101/106, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o Banco à apresentação dos documentos e extratos da(s) conta(s) referida(s), no período declinado na inicial, desde que englobados dentro do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado. Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a desnecessidade de instrução probatória, arbitro os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais pelo Requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 05 de setembro 2.011.". -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000074-79.2010.8.16.0132-MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 95/100, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o Banco à apresentação dos documentos e extratos da(s) conta(s) referida(s), no período declinado na inicial, desde que englobados dentro do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado. Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a desnecessidade de instrução probatória, arbitro os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais pelo Requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Peabiru, 05 de setembro 2.011.". -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000102-47.2010.8.16.0132-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE FATIMA ESTEVES SANTOS- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 49/50, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20, § 4º, do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se". -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-0001703-88.2010.8.16.0132-SCHIRLEI DE PAULA RIBCZUK x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador do requerido para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fls.58/59.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0000377-59.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CREDITO x JAQUELINE MATHIAS- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 95, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 89, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. 2. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. 3. Promova a Escrivania as devidas anotações. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo / do artigo 26, § 2º do CPC. 6. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. 7. Oportunamente, arquive-se". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0000596-72.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZILDA CAMARGO DUTRA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
22. INDENIZACAO-0000703-19.2011.8.16.0132-MARIA MARTINS ANTUNES x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 44/45, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem

resolução do mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20, § 4º, do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se". -Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.
23. BUSCA E APREENSÃO-0001090-34.2011.8.16.0132-BV FINACEIRA S/A CFI x PAULO MARCELO DE SOUZA- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 48/49, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20, § 4º, do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se". -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-48/2001-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª V. CIVEL DE MARINGA - PR.-BANCO DO BRASIL S/A. x VACERLEI CARDOSO JUST e outro- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
25. MOD.GUARDA, EX.PENSAO-83/2005-E.G.D.S. x C.M.C.- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 87, em síntese: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Isento de custas, nos termos do art. 141, parágrafo 2º, do ECA. P.R.I. Oportunamente, arquive-se". -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e RUBENS MATHEUS-.
26. CONV. SEP. JUD. DIV.-120/2009-ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES CHAVES x ROGERIO PIETRAS- Aos procuradores das partes sobre a r. sentença de fls. 34/36: em síntese: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal separado, dissolvendo-se definitivamente o vínculo matrimonial, com fulcro nos artigos 25 e 35. ambos da Lei nº 6.515/77. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de averbação e, após, entregue ao(à) Requerente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.". -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA e ILSON GOMES FERREIRA-.
27. EX. PREST. ALIM.-0000079-04.2010.8.16.0132-LUCAS FERREIRA DA MATA ROCHA e outros x MARCELO FERREIRA DA ROCHA- Ao procurador da parte exequente sobre a r. sentença de fls. 35/36, que segue transcrita em síntese: "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 794, I, do CPC, e atendidos os interesses do(s) credor(es), extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. 5. Custas, despesas processuais, e honorários (R$ 200,00) pelo Requerido. 6. Observe-se, caso antes concedido ou rqeuerido (com juntada da exigível declaração), o art. 12 da LAJ. 7. Caso tenha agido o Parquet como substituto processual da parte, os honorários deverão ser revertidos ao Fundo criado pro esta entidade. 8. P.R.I". -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

---

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELACAO Nº 027/2012**
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 027/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0010 000290/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000178/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 000002/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0001 000113/1996
0008 000178/2008
CANDIDO MENDES NETO 0005 000044/2003
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0004 000131/2002
ELISANGELA FERRI 0013 000213/2011
ERENICE MARIA B. PALMA 0009 000245/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0010 000290/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0010 000290/2009
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0014 000296/2011
LIDIA CAMAZINHA DE SA 0010 000290/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000211/1996
MARCIO YUJI OGATA 0013 000213/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000092/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0012 000189/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0009 000245/2008
SERGIO SCHULZE 0011 000002/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0004 000131/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000178/2008
VICENTE CASTELLO NETO 0007 000165/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0003 000120/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/1996-MARCOS POYER x SUELI TRINDADE PEREIRA e outro- Ao procurador da parte exequente para retirar ofício expedido à Receita Federal, bem como, providenciar a sua remessa.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
2. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-211/1996-IRINEU TOLOMEOTTI & CIA. LTDA. x AUTOLATINA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte requerida para retirar Alvará expedido para levantamento de valores, conforme r.sentença de fls. 630/632.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-120/2002-MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETTO e outro x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA- "Ao advogado Vicente Paula Santos para providenciar a assinatura da petição de fls. 1233/1237 (Cumprimento de Sentença), pois a mesma encontra-se sem lançamento de assinatura."-Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.
4. INV.PAT.C/C.AL.-131/2002-G.F.C. e outro x S.G.- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
5. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-44/2003-WILSON CAMPOS TEIXEIRA e outros x AIPIN - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
6. DEPOSITO-92/2008-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE MARTINS DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
7. EXEUCUÇÇO POR QNTA. CERTA-165/2008-MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- Ao procurador da parte autora para, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. VICENTE CASTELLO NETO-.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-178/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO REAL S/A, ABN-AMRO BANK- Aos procuradores das partes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/2008-BANCO BRADESCO S/A x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA-ME e outros- Ao procurador da parte autora para, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.
10. AÇÃO DE REP. DE DANOS MAT. E MORAIS EM RAZÃO ILÍCITO DE TRÂNSITO-290/2009-DAGMAR MOREIRA DE OLIVEIRA e outro x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA e outro- As partes sobre a r. decisão/despacho de fls 279/280: " Vistos em saneador. O prazo prescricional para ajuizamento de ação que visa à reparação civil é de 3 (três) anos, pelo novo Código Civil, a contar da data do acidente ( art. 206,§ 3º, V, do CPC). De outro lado, conforme o art. 198 do CC, contra os incapazes (art.3º) não corre a prescrição.E tendo o Autor Wesley nascido em 07.07.1998, o decurso do prazo para exercício da ação a ele não se estendeu. Outro é a solução contudo em relação à co-autora Dagmar. Seja observando-se a data do acidente, seja observando-se a data do óbito, certo é que entre esses marcos, respectivamente 25.3.2006 e 17.4.2006, até o ingresso com a ação 30.12.2009, decorreram os três anos máximos previstos. Portanto, quanto a ela é de rigor o reconhecimento da prescrição, o que faço com fulcro no artigo 269,IV, do CPC. Custas até o momento, e no montante de 50% (eis que em relação ao co-autor o processo foi mantido) pela requerente. Honorários ora arbitrados em favor dos procuradores dos requeridos e da litisdenunciada no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada qual. Observe-se contudo o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Em continuidade ao feito, determino a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do segundo requerido e condutor do veículo, além da oitiva das testemunhas já arroladas (fls.26 e 139). Assim que tomado o depoimento pessoal do requerido junto à Comarca onde reside, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca e voltem conclusos para designação de audiência para ouvida das aqui residentes. Defiro ainda o pedido formulado pela denunciada à lide (fl.258), a fim de que seja expedido ofício ao Convênio DPVAT-FENASE para que se informe eventuais valores pagos ao autor a título de indenização pelo seguro obrigatório. Intimem-se inclusive o Ministério Público, ante o interesse de menor. Diligências necessárias. Peabiru, 23 de fevereiro de 2012.João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito."-Advs. LIDIA CAMAZINHA DE SA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0000002-92.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A x VANDA SCHULHAM- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000944-90.2011.8.16.0132-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DERCI CASTELLEIRA- Ao procurador da parte autora para, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001107-70.2011.8.16.0132-ANTONIO VALDECIR CIBOTTO x BV FINANCEIRA- Ao procurador da parte autora, para ciência do transito em julgado da r. sentença de fls. 39/40 e requerer o que de direito.-Advs. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-52.2011.8.16.0132-ELIZEU APARECIDO SIVIDANIS e outros x JOSÉ ANTONIO SAPATA- "Ao procurador da parte credora ora embargada para ciência da r. decisão de fl. 104, adiante, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer impugnação aos embargos. "Autos n. 296/2011. Recebo os tempestivos embargos (art. 738 do CPC). Deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A, do CPC. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A § 6º CPC). Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 29 de novembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""--Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

PEABIRU, 22 DE MARÇO DE 2012.

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE PINHAIS**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro**
**ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 038/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0036 005108/2010
ALCEU MACHADO NETO 0028 001722/2010
ALEXANDRE MARTINS 0010 000248/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 004363/2010
0036 005108/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0006 000554/2004
0008 001262/2005
0009 001276/2006
ANA CLAUDIA RHODEN 0018 000978/2009
ANA KARINA SEVERIANO LUIZ 0007 000343/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0007 000343/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0007 000343/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0017 000453/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0035 004778/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 000102/2012
0069 000103/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0052 001325/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0025 002144/2009
0029 003086/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0007 000343/2005
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0059 002079/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 0004 000385/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0007 000343/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001565/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0049 001100/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0015 000379/2009
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0007 000343/2005
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0003 000963/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 000169/2012
CRISTIANE F. RAMOS 0025 002144/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0025 002144/2009
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0033 004607/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0018 000978/2009
CRISTINA DE CASSIA NASCIM 0010 000248/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0012 001099/2008
DANIEL PESSOA MADER 0033 004607/2010
DANIELE DE BONA 0017 000453/2009
0048 000604/2011
DANIELE FONTANA 0072 000128/2012
DANIELLE MADEIRA 0031 004363/2010
0044 000019/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 004728/2010
DILCE FERREIRA DA SILVA 0042 006976/2010
EDILAMAR SERRA 0007 000343/2005
EDSON GALDINO VILELLA DE 0001 000125/1999
0045 000330/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 000453/2009
EDVALDO CAPASSI 0060 002116/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0016 000441/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0019 001054/2009
ETHELMA PEZARINI 0046 000367/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0014 000170/2009
0018 000978/2009
FABIANA A.R.LORUSSO 0030 003658/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0028 001722/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0079 000270/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 004728/2010
FREDERIDO R. DE RIBEIRO E 0035 004778/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0012 001099/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 004728/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0003 000963/2003
0009 001276/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0047 000548/2011
HUMBERTO R. COSTANTINO 0042 006976/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 004728/2010
JANAINA ROVARIS 0002 000084/2001
JAQUELINE BALDISSERA 0007 000343/2005
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0004 000385/2004
0005 000535/2004
JOAO APARECIDO VENANCIO 0053 001389/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0045 000330/2011
JOAO CARLOS VENANCIO 0035 004778/2010
JOAO CESARIO MOTA 0001 000125/1999
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0020 001324/2009
JOCIANE DE PAULA 0030 003658/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 0047 000548/2011
JONNY ZULAUF 0021 001506/2009
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0038 005891/2010
JOSELIA A.KUCHLER 0043 007061/2010
JULIANO RIBAS DÉA 0038 005891/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 006844/2010
0073 000132/2012
0074 000133/2012
0076 000145/2012
KLAUS SCHNITZLER 0009 001276/2006
0048 000604/2011
LAILA FABIANI PUPPI 0016 000441/2009
LAURO BARROS BOCACCIO 0014 000170/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0023 002065/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000084/2001
LUIZ DANIEL FELIPPE 0033 004607/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 000548/2011
LUIZ FERNANDO COSTA DA SI 0056 001749/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0043 007061/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 004728/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0055 001653/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000170/2009
0018 000978/2009
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0007 000343/2005
MARCELO MARQUES (PERITO) 0038 005891/2010
MARCELO NASSIF MALUF 0003 000963/2003
0006 000554/2004
0009 001276/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 001122/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 001794/2011
0058 001796/2011
0061 000076/2012
0064 000082/2012
0068 000102/2012
0069 000103/2012
0070 000110/2012
0071 000111/2012
0077 000153/2012
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0028 001722/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 000076/2012
0062 000079/2012
0063 000080/2012
0064 000082/2012
0065 000084/2012
0066 000085/2012
0067 000087/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 001934/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0013 000051/2009
MAURÍLIO MARTINIANO GOMES 0056 001749/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 000379/2009
0037 005333/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0017 000453/2009
0080 000325/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0016 000441/2009
MURILO CELSO FERRI 0024 002138/2009
0026 002324/2009
0027 001616/2010
0039 006628/2010
NATHALIE MARIE FERREIRA 0032 004514/2010
NEITON M. PRIEBE OAB/PR 2 0004 000385/2004
0005 000535/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0023 002065/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0040 006787/2010

PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0033 004607/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0029 003086/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0016 000441/2009
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0079 000270/2012
RENATO SERPA SILVERIO 0033 004607/2010
RICARDO DE LUCCA MECKING 0033 004607/2010
RICARDO RUH 0011 001016/2008
SADI BONATTO 0020 001324/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0070 000110/2012
0071 000111/2012
0077 000153/2012
SERGIO SCHULZE 0041 006844/2010
0049 001100/2011
0051 001189/2011
0073 000132/2012
0074 000133/2012
0075 000143/2012
0076 000145/2012
SILVANA DA SILVA 0007 000343/2005
TAMMY ZULAUF 0021 001506/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000170/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 000051/2009
0030 003658/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/1999-AMIR ANTONIO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Face o acordo noticiado nos presentes autos, intime-se a devedora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais, calculadas às fls. 227. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"Sobre o teor do Protocolo Judicial de fls.66/68, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-963/2003-PPL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIDUPAR SOC DESENV URB PARANA ASS REPRESENTACOES L-"Sobre o teor do Protocolo Judicial de fls.141/142, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

4. USUCAPIAO-385/2004-PLACIDIO VIDAL DA SILVA x CONSTRUTORA OREGON LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 278/279. Expeça-se carta de citação aos confinantes ali indicados, às expensas da parte requerente. Defiro desde já, a expedição de ofício à Copel, solicitando informações acerca do endereço dos eventuais confrontantes cujo AR retorne negativo aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio e carta na forma requerida." -Advs. NEITON M. PRIEBE OAB/PR 23.917, JOANES EVERALDO DE SOUSA e BIRATAN DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-535/2004-CONSTRUTORA OREGON LTDA e outro x PLACIDO VIDAL DA SILVA e outros-"Diante da ausência de manifestação do segundo requerido, conforme certificado às fls.60-verso, manifeste-se a parte autora o necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e NEITON M. PRIEBE OAB/PR 23.917-.

6. USUCAPIAO-554/2004-MERICE POSSAMAI BUENO x OLIVIO JOSE DOS SANTOS-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 138, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2005-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 486/496. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, tendo em vista que a decisão de fl. 473 refere-se ao início de cumprimento da sentença, requerido pelos causídicos da "própria agravante". A determinação ali contida, diz respeito ao pagamento dos honorários devidos pela executada em favor dos subscritores da petição que noticiou a interposição do agravo de instrumento. As custas processuais já foram efetuadas pela parte executada, não existindo outras custas a serem preparadas. Para prosseguimento do feito, intime-se a executada nos termos do item "2" e seguintes do despacho de fl. 473. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JAQUELINE BALDISSERA, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, EDILAMAR SERRA, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO e SILVANA DA SILVA-.

8. ALVARA JUDICIAL-1262/2005-PRISCILA GLEISSE ALVES DA COSTA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvara na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

9. USUCAPIAO-1276/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1276/2006 de Ação de Usucapião NILSON DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 1.360.039-2, e inscrita no CPF/MF n.º 318.534.809-59 residente e domiciliado na Rua Rio Piraquara, nº 435, Weissopolis, Pinhais/PR, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/06): Relatou o autor que possui, há mais de vinte anos, o imóvel localizado na Planta Bairro Weissópolis, lote de terreno n° 11, quadra 18, matriculado sob n.º 4257 junto à 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, conforme descrição de fls. 02/03. Negou oposição ao seu domínio, afirmou o exercício da posse mansa e pacífica, nos termos do artigo 1238, Código Civil. Pediu a citação do requerido por edital e dos confrontantes para contestar o pedido, sob pena de revelia; a procedência do pedido, com a declaração do domínio do imóvel usucapiendo em favor do autor, com a transcrição no Registro de Imóveis. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 08/12. Despacho de fls. 18 determinou a citação do requerido, a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Pinhais, e a intimação do representante do Ministério Público. O edital de citação foi expedido às fls. 19 e publicado conforme fls. 40/42. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal se manifestaram às fls. 64/65, 86 e 49. Os confrontantes foram citados, conforme aviso de recebimento às fls. 33, 35, 36, 74 e 75 e não apresentaram resposta no prazo legal, conforme certidão de fls. 91. Despacho de fls. 98 nomeou curador aos requeridos citados por edital, o qual se manifestou às fls. 100. O representante do Ministério Público às fls. 97, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 106 foram arroladas, pelo autor, testemunhas. Na audiência de Instrução e Julgamento (fls. 112/116) foram colhidas as assentadas testemunhais de Jose Carlos Correia (fls. 114), Maria de Andrade Beraldo (fls. 115) e Antonio Carlos Abrange (fls. 116). As partes apresentaram alegações finais remissivas e o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido dos autores.Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião, com fundamento no artigo 1238 CC, na qual a parte autora demonstrou os requisitos necessários ao deferimento do pedido, a saber, a posse ininterrupta, sem oposição do imóvel, por mais de quinze anos, no qual o requerente estabeleceu moradia oficial. A prova oral colhida em audiência asseverou que o autor reside no imóvel objeto dos autos há mais de vinte anos, sem ter desocupado o local e sem resistência a sua posse, com ânimo de dono. A prova documental dos autos corrobora a existência do imóvel, notadamente o documento de fls. 10 do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba, o memorial descritivo de fls. 09 e a planta de fls. 08. No caso em tela os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária são a posse com animus domini, mansa e pacífica pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, ante o teor do contido no artigo 1.238, caput, do CC/02. E cumpridos os requisitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, reprisados no artigo 1.238 do Código Civil de 2002 o direito de propriedade deve ser reconhecido. Portanto, a contestação nos termos da manifestação do curador nomeado não tem o condão de afastar o direito do requerente. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 05/06, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito às fls. 02/03, e documento às fls. 08/10, da Planta Bairro Weissópolis, lote de terreno n° 11, quadra n° 18, matriculado sob n.º 4.257 junto a 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matricula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial Allan Kardec Carvalho Rodrigues, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e KLAUS SCHNITZLER-.

10. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-248/2008-VALDEMIR DOS SANTOS x BREADBURG INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-"Considerando que os presentes autos tramitam no rito sumário e ante a inexistência de rol de testemunhas, bem como a questão tratar-se exclusivamente de matéria direito, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados, voltem para decisão. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDRE MARTINS e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1016/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM BETO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1016/2008. Ante o teor da petição de fls. 56/57, bem como do instrumento de fls. 59/63, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 59/63, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1016/2008 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil e Antonio Augusto Todo Bom Neto, com resolução de mérito e, revogo a liminar concedida às fls. 29. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da ação, caso estiver bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. RICARDO RUH-.

12. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1099/2008-TECON - TECNICA E CONSULTORIA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Oficie-se à empresa ARTESP, com sede na rua Iaiá, 126, 11º andar (endereço constante no contrato juntado às

fls. 44/53), na forma solicitada às fls. 754. Com a juntada dos referidos documentos, voltem os autos ao Sr. Perito. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-51/2009-FABIO WALTRICK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 051/2009.

FABIO WALTRICK, já qualificado nos presentes autos, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 76/90.

Alegou o embargante que na sentença houve erro material, uma vez que constou que houve a quitação de 4 parcelas do financiamento, todavia, o embargante efetuou o pagamento de 14 parcelas. Asseverou que o pedido de purgação da mora foi realizado tempestivamente, haja vista que a busca e apreensão foi realizada durante o período de recesso forense, suspendendo o prazo legal para a purgação da mora. Requereu sejam conhecidos e, no seu mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para que haja a correção do erro e da omissão apontados. O embargado apresentou manifestação às fls. 111/115. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Quanto ao erro material, verifica-se na petição inicial da Ação de Revisional de Contrato que o embargante informou o pagamento de 04 (quatro) parcelas do financiamento (fls. 03). Dessa forma, não houve erro material na r. decisão. No que tange ao pedido de reconhecimento da omissão, para reconhecimento da tempestividade do pedido de purgação da mora, esta não merece acolhida, haja vista que se trata de matéria de fato, não sendo possível a sua análise por meio de Embargos de Declaração. Dessa forma, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente o embargos declaratórios opostos às fls. 96/98, ante sua tempestividade (fls. 246) e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 76/90."-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-170/2009-SUPRAMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"O comprovante juntado às fls. 193 e 199 referem-se ao pagamento dos atos do Tribunal (Funrejus). O comprovante de fl. 192 refere-se às custas das despesas postais. Portanto, não houve a comprovação do respectivo preparo. Assim, intime-se a parte apelante nos termos do despacho de fl. 195, desta feita com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena de deserção. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LAURO BARROS BOCACCIO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-379/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RODRIGO MORENO LOPES-"Defiro o pedido de fls. 77. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

16. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003399-05.2009.8.16.0033-IVANCIR ISIDIO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 441/2009. Ante a petição de composição amigável de fls. 192/196, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 192/196, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 441/2009 de Ação de Cobrança, no qual figuram como partes IVANCIR ISIDIO DE SOUZA, LEONILDA ALVES DE LIMA, RENAN HEIDY CASAS GONÇALVES, DEBORA JOELMA SILVA GOMES, LUIZ CEZAR PELLEGRINI DE CARVALHO E CENTAURO SEGURADORA S/A, com resolução de mérito. Custas processuais, pela Requerida. Honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LAILA FABIANI PUPPI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-453/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA FATIMA DE CARVALHO-"Ante a existência de ação revisional conforme noticiado em contestação, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a fase em que se encontra o processo 039/1.08.0010770-6, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Viamão/RS. Apresentada a resposta ou não, o que deverá ser certificado pela escrivania, voltem para deliberações. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

18. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0003537-69.2009.8.16.0033-PERGULA ENGENHARIA LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A-"O recurso de apelação interposto por Pérgula Engenharia Ltda (fls. 595/620), foi juntado no feito constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do aludido preparo. Os comprovantes juntados às fls. 621 e 622 tratam-se do pagamento do porte de remessa e atos do Tribunal, respectivamente. Outrossim, o recurso interposto por Banco CNH Capital S/A (fls. 655/667), também foi juntado aos autos constando a falta do comprovante do respectivo preparo. Aqueles juntados às fls. 668 e 670, referem-se aos atos do Tribunal e às despesas postais da Serventia. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, primeiramente a parte autora para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção."-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1054/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDNILSON JOSE DA COSTA-"Defiro o pedido de fls. 77. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1324/2009-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 104/110), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme comprovante de fls. 113 e 119, e ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 111. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS e SADI BONATTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO-SCRCRED x PEDRO CAMARGO-"Defiro o pedido de fls. 68/69. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se para Junta Comercial como requer. Observe-se, para fins de intimações, o requerimento de fls. 69, último parágrafo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JONNY ZULAUF e TAMMY ZULAUF-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1934/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO x SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA-"Defiro o pedido de fls. 56/57. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-2065/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIAS FLORES ME-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 64/65. Anote-se. Intimem-se as partes, a fim de que esclareçam, em 05 (cinco) dias, o que efetivamente pretendem com o pedido formulado às fls. 59/61, vez que Homologação de acordo redunda em extinção do processo, conforme dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, enquanto que suspensão do feito, não, e se dá na forma do artigo 265, II, § 3º, do mesmo Codex. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2138/2009-BANCO BRADESCO S.A x REINALDO PALHANO DEDOMENICO-"Defiro o pedido de fls. 52/53. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2144/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCORELIO ALVES DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 57. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2324/2009-BANCO BRADESCO S.A x PRINAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 38/39. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca das últimas três declarações de imposto de renda do requerido. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001616-41.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 73/75. Intime-se o exeqüente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se as empresas de telefonia, Copel e Receita Federal solitando informações quanto a eventual endereço do requerido. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001722-03.2010.8.16.0033-NELSON ULBRIH e outro x 2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1722/2010. Ante o teor da petição de fls. 140/141, bem como do instrumento de fls. 142/146, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 555/559, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência,

nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1722/2010 de Ação de Revisional, no qual figuram como partes Nelson Ulbrih e 2R Participações Societárias Ltda, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ALCEU MACHADO NETO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003086-10.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY JOSE DE ANDRADE-"Ante a notícia de sentença nos autos junto a 7ª Vara Cível de Curitiba, junte o autor cópia da decisão prolatada naqueles autos. Após, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003658-63.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLODOALDO PEREIRA DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 3658/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 107/108, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 107, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 3658/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo e Clodoaldo Pereira da Silva, com resolução de mérito e, revogo a liminar concedida às fls. 24. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme item "b" de fls. 108. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A.R.LORUSSO e JOCIANE DE PAULA-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004363-61.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TOBY BAUMGART-"Defiro o pedido de fl. 121. Desentranhe-se o mandado de fl. 116 para cumprimento no endereço ali indicado. Intime-se a requerente para o depósito das custas regimentais em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE MADEIRA-.

32. INVENTÁRIO-0004514-27.2010.8.16.0033-SIMONE ALVES PEREIRA DAS NEVES e outro x ESPOLIO DE CLEBER APARECIDO DAS NEVES-"Às últimas declarações, dizendo em seguida todos os interessados. Apresente a partilha nos autos. À Fazenda Estadual para apresentação do laudo de pagamento. Abra-se vista à douta Promotora de Justiça para manifestação. Finalmente, conclusos para homologação. Int."-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004607-87.2010.8.16.0033-ROGERIO LINCOLN NICOLINI x EDSON MEHL e outros-"Defiro o pedido de fls. 99/100. Intime-se o exeqüente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, DANIEL PESSOA MADER, RENATO SERPA SILVERIO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

34. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004728-18.2010.8.16.0033-DIONY CEZAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 206210), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Após, voltem conclusos para fase de juízo de retratação. Defiro o pedido de levantamento do depósito dos valores incontroversos em favor da requerida. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004778-44.2010.8.16.0033-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Primeiramente, intime-se a Requerida, via DJPR, para no prazo de cinco (05) dias, indique nos autos com precisão onde encontra-se o bem arrestado nestes autos (mandriladora horizontal CNC com 11 eixos). Após, voltem para apreciação do pedido retro. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. FREDERIDO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e JOAO CARLOS VENANCIO-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005108-41.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRYSTAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-"O recurso interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. Os comprovantes juntados às fls. 201 e 199, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e Atos do Tribunal, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI-.

37. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0005333-61.2010.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURICIO ROBERTO PLOMBON-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 5333/2010. COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.741.457/0001-82, com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, Tarumã, Curitiba/PR, através de advogado constituído aforou ação de COBRANÇA, em face de MAURICIO ROBERTO PLOMBON, brasileiro, portador do RG nº 7.002.614-7, inscrito no CPF/MF sob nº 018.497.239-66, residente e domiciliado à Rua Jandaia do Sul, nº 846, Vila Emiliano Perneta, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/07): afirmou o autor que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com o requerido, cumprindo toda a sua obrigação contratual, todavia, alegou que o requerido não efetuou o pagamento de 5 (cinco) parcelas referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005. Asseverou que as tentativas de cobrança não restaram exitosas. Requereu a procedência do pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento das mensalidades devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 10/25. Despacho (fls. 31): designou audiência de conciliação, determinou a citação e intimação do requerido. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46. Na audiência de conciliação o requerido não compareceu. O requerente pleiteou pela aplicação dos efeitos da revelia. Contados (fls. 49) e preparados (fls. 53), vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada por Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. em face de Mauricio Roberto Plombon. O requerido devidamente citado e intimado às fls. 46, não compareceu a audiência (fls. 47), incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que houve celebração de contrato de prestação de serviços educacionais, conforme documentos às fls. 10/11, bem como que, conforme teor do documento apresentado às fls. 13/14, o requerido cursou devidamente o curso de Ciências Contábeis no período referente ao 2° semestre do ano de 2005, sem efetuar a devida contraprestação, conforme fls. 16, acarretando o inadimplemento do requerido, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 06, com resolução do mérito, para condenar o requerido ao pagamento das mensalidades devidas à autora no valor de R$ 4.419,95 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente, pela média do INPC-IGPDI, a partir do vencimento das respectivas mensalidades; e acrescido de juros legais da última atualização (fls. 16). Condeno o requerido Mauricio Roberto Plombon no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

38. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0005891-33.2010.8.16.0033-ARLETE TEODOROWICZ x ESTADO DO PARANA-"Considerando o pedido de esclarecimentos formulado pelo requerido à fl. 112, intime-se o "expert" para manifestação em 10 (dez) dias. Após, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, MARCELO MARQUES (PERITO) e JULIANO RIBAS DÉA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006628-36.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SOUZA GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outro-"Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S/A em face de Souza Gomes Equipamentos para Saneamento e outro. Decisão de fls. 19 determinou a citação dos requeridos para pagamento do valor devido. Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25 informou a citação dos requeridos e certidão de fls. 26 noticiou a oposição de Embargos a Execução autuado sob o nº 163/2011. Decisão de fls. 32 deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, ante a inexistência de pagamento do débito, qual foi realizada conforme Protocolo Judicial de fls. 33/36. Às fls. 40 a executada se manifestou pugnando pelo desbloqueio realizado em sua conta bancária. Alegou que o valor bloqueado refere-se a valor que garante sua subsistência. Às fls. 56 o exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 649, IV, CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, dentre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família. O pedido de desbloqueio pleiteado pela executada não merece acolhida. Em que pese a alegação do valor bloqueado destinar-se ao sustento de sua família, não há nos autos elementos comprobatórios que demonstrem que o valor bloqueado seja destinado ao sustento familiar. Apenas juntou a executada documentos como Alvará de Funcionamento, Contrato de Locação, declarações que nada vinculam ao valor destinado a verba restrita. Isto posto, ante a inexistência de demonstração que a verba bloqueada destina-se a alimentos, indefiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 35. Ante o Protocolo Judicial de Bloqueio, qual serve como auto de penhora , proceda-se a transferência do valor bloqueado em conta judicial. Tendo em vista a certidão de fls. 87, proceda-se ao apensamento destes autos aos autos de Embargos de Execução autuados sob o nº. 163/2011. Após, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006787-76.2010.8.16.0033-DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL x CMP PNEUS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 44. Intime-se o exeqüente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006844-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILTON DE MATOS SANTOS-"Indefiro o pedido de fls. 50. Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, oitem "3" de fls. 46, sob pena de extinção. Após, cumpra-

se nos termos do item "4" da decisão supra mencionada. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

42. REIVINDICACAO DE POSSE-0006976-54.2010.8.16.0033-PRISCILA PACHECO DE LIMA x ROSANE MODESTO-"O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas senão aquelas já carreadas no feito. Diante disso, manifeste a parte requerente acerca da sua pretensão na produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerida, vez que a parte já expôs suas alegações através da peça de contestação. Em sendo o caso, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DILCE FERREIRA DA SILVA e HUMBERTO R. COSTANTINO-.

43. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0007061-40.2010.8.16.0033-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x AGUINALDO GRAF FILHO e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 7061/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 59/60, bem como de fls. 64, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 59/60, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 7061/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Associação Alphaville Graciosa, Aguinaldo Graf Filho e Karin Graf, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. JOSELIA A.KUCHLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000128-17.2011.8.16.0033-SILVESTRE KNOPKA JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 19/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 91/93, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 91/93, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 19/2011 de Ação Revisional de Contrato, no qual figuram como partes Silvestre Knopka Junior e Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 93. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0001591-91.2011.8.16.0033-SARITA MARIA BERTASSONI DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 330/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 555/559, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 555/559, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 330/2011 de Ação de Revisão de Benefício Previdênciário, no qual figuram como partes Sarita Maria Bertassoni do Nascimento e Municipio de Pinhais, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador as requerente, conforme item "4" de fls. 559. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL-0001757-26.2011.8.16.0033-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMETNOS LTDA x RITA DE CASSIA DOS SANTOS FRARE e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002652-84.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVOLUÇAO ARMARINHOS COZINHAS LTDA e outros-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 49, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002948-09.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX SANDRO SIQUEIRA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 50/55. Anote-se. Defiro o requerimento formulado através da petição de fl. 47, para sobrestar o trâmite do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005059-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEZ TEREZINHA RODAS PIRES-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1100/2011. BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada às fls. 02 através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de MARINEZ TEREZINHA RODAS PIRES, devidamente qualificada às fls. 02. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/03): afirmou a autora que é credora da requerida em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 20/20-v), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual a requerida deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituída em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 21/22), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 04/25. Despacho (fls. 31): reconheceu a mora e o inadimplemento, razão pela qual deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. O oficial de justiça procedeu à busca e apreensão do veículo (fls. 34), bem como a citação da requerida, conforme certidão de fls. 35. Purgação da Mora (fls. 36): a requerida manifestou sua intenção de purgar a mora. Despacho de fls. 42 determinou a remessa dos autos ao contador judicial. Realizada a conta (fls. 44), a requerida procedeu o depósito do valor devido, conforme comprovante de fls. 46, e o bem foi restituído em sua posse (fls. 54). Petição (fls. 56/57) a autora requereu a extinção do processo, ante a purgação da mora. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Itaú S/A em face de Vagner dos Santos Cordeiro, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Devidamente citado (fls. 15), o requerido pleiteou a purgação da mora. Há que se considerar o entendimento prevalente no E. Tribunal de Justiça do Paraná que o devedor para purgar a mora deve depositar os valores em atraso, e não o valor total do contrato, isto é, das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o autor na inicial. A redação do artigo 3º, § 2º a partir da Lei 10.931/2004 traz este sentido com o uso da expressão "divida pendente", indicando o valor das parcelas vencidas e demais encargos, o que não significa o restante de toda a dívida, para o cumprimento integral do contrato. Em consequência, a purgação da mora, consoante redação dada pela lei 10931/2004, possibilita ao devedor depositar judicialmente em cinco dias o valor da dívida pendente. E a expressão integralidade da dívida pendente considera somente as prestações vencidas. Uma vez purgada a mora, com o depósito do valor das prestações vencidas, sendo desnecessário o depósito correspondente às parcelas vincendas, há que ser concedido o retorno da posse do veículo para o devedor. Consequências jurídicas: Ante a purgação da mora, e o comprovante de depósito, deve o pedido inicial ser extinto, face a ausência de interesse processual superveniente, com revogação da liminar deferida às fls. 31. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, revogo a liminar concedida às fls. 31 e, no mérito, julgo extinto o pedido de fls. 03/04, sem resolução de mérito, em decorrência da purgação da mora, com fundamento no artigo 269, II, CPC e nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 911/69. Deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que já foram incluídos no depósito feito na purgação da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. SERGIO SCHULZE e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004316-53.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLI NONATO-"Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, seja através de notificação ou protesto, tempo este razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais ser prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005472-76.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x AUGUSTO CESAR RIBEIRO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1189/2011. BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, nº 2240, Cerqueira César, São Paulo/SP, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO em face de AUGUSTO CESAR RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n° 046.011.899-42, portador da carteira de identidade nº 83464640, residente e domiciliado à Rua Miguel Victor da Silva Pinto, nº 117, Estância Pinhais, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/03): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 08/09), firmado em 21 de setembro de 2010, no valor de R$ 20.323,82 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 10/11), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor

à causa e juntou documentos às fls. 04/14. Despacho (fls. 20): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 10/11), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 24/25): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Petição (fls. 29): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 26. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Augusto Cesar Ribeiro através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 29, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citada (fls. 25) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 26, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente a partir da 6ª parcela vencida em 22 de março de 2011 e, mesmo devidamente notificado em 08 de junho de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 10/11, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 20, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 24/25. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 20 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 24 em mãos do autor Banco Panamericano S/A. Condeno o requerido Augusto Cesar Ribeiro no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.298,90 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa centavos), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao item 10 de fls. 03. Anote-se. As multas incidentes sobre o veículo, no período em que este esteve na posse do requerido (observada a data do contrato e o auto de Busca e Apreensão de fls. 24), serão responsabilidade do requerido ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por esta, excluída a responsabilidade do autor sobre as mesmas, no período mencionado. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005129-80.2011.8.16.0033-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ HORST CALLUF-"Defiro o pedido de fl. 34. Suspendo o trâmite do presente processo até o dia 08/11/2012, pelo que, findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca do cumprimento do avençado."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. USUCAPIAO-0006195-95.2011.8.16.0033-ROGERIO LINO DE OLIVEIRA x DOUGLAS RODRIGUES-"Diante do contido na certidão de fls. 43, intime-se o Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamentos referente à expedição das cartas de citação dos confrontantes, bem como os endereços completos e, ainda, juntar as contrafés para instruir as cartas de citação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007092-26.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE DA APARECIDA DE LIMA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1565/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 48, e termo de entrega de fls. 49, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 49, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1565/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, com resolução de mérito, e confirmo a liminar concedida às fls. 26. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para efeitos de intimação, observe-se o pedido de fls. 48. Anote-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. MONITÓRIA-0007394-55.2011.8.16.0033-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA x MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1653/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 35, e a não notificação da requerida, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob nº 1653/2011, de Ação Monitória, ajuizada por Buffet Nuvem de Coco Ltda. em face de Maria de Lourdes Monteiro da Silva, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se a devolução da quantia paga a título de custas de diligência, conforme item "1" de fls. 35. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidade legais."-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

56. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008081-32.2011.8.16.0033-LUIZ COSTA DA SILVA x JOSE AROLDO MAURICIO-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1749/2011 de Despejo LUIZ COSTA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.903.182-3 e inscrito no CPF/MF sob n.º 104.047.919-72, residente e domiciliado na Rua Rosa Macarini, 511, Jardim Pedro Demeterco, Pinhais, Paraná, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de JOSÉ AROLDO MAURICIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.793.716-7 e inscrito no CPF/MF nº 473.830.359-53, residente e domiciliado na Rua Inajá, nº 681, Vila Emiliano Perneta, Pinhais, Paraná, com fundamento no artigo 9º, III e 62, V, ambos da Lei nº 8.245/91. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/07): relatou o autor que locou ao requerido o imóvel residencial urbano de sua propriedade, sito na Rua Inajá, 681, Pinhais, nesta Cidade, onde atualmente reside o réu, sendo o início da locação em 15 de novembro de 2008 e o término em 14 de novembro de 2011, mediante o pagamento de aluguel mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos no dia 10 de cada mês. Afirmou que o requerido deixou de pagar os aluguéis referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011, totalizando o débito no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Ressaltou que o requerido não efetuou da mesma forma o pagamento da taxa de coleta de lixo no valor de R$100,65 (cem reais e sessenta e cinco centavos). Pediu a tramitação prioritária por ser pessoa idosa, a citação do requerido; o deferimento da tutela antecipada; a procedência do pedido com a declaração da rescisão da locação, determinando prazo para desocupação do imóvel, bem como a condenação ao pagamento dos aluguéis atrasados, acessórios vencidos até da data da efetiva desocupação do imóvel e ainda ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 08/13. Despacho fls. 19/21 deferiu a tramitação prioritária, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido. Citado (fls. 26), o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de resposta, consoante certidão de fls. 34. Petição (fls. 35): o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face de José Aroldo Mauricio, cuja locação foi celebrada conforme contrato de fls. 11/11-v. Considerando que devidamente citado (fls. 26) o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem purgar a mora e apresentar resposta, conforme certidão de fls. 34, portanto, incidem os efeitos da revelia. Assim, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 35, nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Alegou o autor que durante a vigência do contrato de locação celebrado, o requerido deixou de pagar os aluguéis, totalizando um débito de R$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais), os quais incluem os aluguéis em atraso referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011. A relação locatícia restou comprovada pelo contrato de locação de fls. 11/11-v. Os aluguéis discriminados na inicial (fls. 03) não foram contestados. Tampouco o valor discriminado a título de taxa de coleta de lixo. O artigo 62, inciso I da Lei 8.245/91, admite que o pedido de rescisão de contato pode ser cumulado com cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Verifica-se que o autor apresentou com a inicial, o cálculo discriminado (fls. 08) do valor do débito, preenchendo o requisito exigido pela parte final do artigo 62, inciso I, da referida Lei de Locação. Na ação de despejo com amparo na falta de pagamento de aluguéis, a notificação do locatário não é condição de procedibilidade à propositura da ação. Considerando que o requerido não purgou a mora, bem como, não apresentou contestação, segundo ensinamentos de Theotonio Negrão "se o réu não contestar a ação, nem purgar a mora, o Juiz decretará de plano o despejo, fixando um dos prazos do artigo 63 para desocupação". Quanto ao prazo de desocupação, há que se considerar o disposto no § 1º, alíneas "a" e "b" do artigo 63 da Lei 8.245/91, que prevê prazo de 15 (quinze) dias, para a desocupação voluntária do imóvel, uma vez que, entre a citação e a prolação da presente decisão decorreu mais de quatro meses, bem como, que o despejo decorre da falta de pagamento do aluguel. Consequências Jurídicas: Ante a revelia dos requeridos e a prova produzida pelo autor, conclui-se pela procedência do pedido, nos termos do artigo 62, I da Lei 8.245/91 c/c artigo 319, CPC. III.DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 62, I da Lei 8.245/91, artigo 269, I e 319 ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n.º 1749/2011 de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios, nos quais figuram como autor Luiz Costa da Silva e como requerido Jose Aroldo Mauricio, para: (a) rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 11/11-v; (b) decretar o despejo do requerido, em decorrência da falta de pagamento do aluguel, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, "a" e "b" da Lei 8.245/91), e findo o prazo sem a desocupação, autorizo o auxílio de força

policial e arrombamento, se necessário; (c) condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos e taxa de coleta de lixo na importância de R$ 1.500,65 (um mil, quinhentos reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de juros, contados a partir da citação (fls. 26), e de correção monetária, incidente a partir de quando os pagamentos eram devidos. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de despejo. Para o caso de requerimento de execução provisória do despejo, nos termos do artigo 63, § 4º e 64 da Lei 8.245/91, fixo valor da caução em 6 (seis) meses do valor do aluguel, atualizado até a data do depósito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Advs. MAURÍLIO MARTINIANO GOMES e LUIZ FERNANDO COSTA DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008231-13.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES-"Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, seja através de notificação ou protesto, tempo este razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais ser prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008227-73.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARLI CORDEIRO DOS SANTOS-"Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a incidência da Requerida em mora, seja através de notificação ou protesto, tempo este razoável para promover tal diligência. Saliento que esse prazo não mais ser prorrogará em caso de não cumprimento ao determinado e o feito será extinto nos termos do art. 284, § 1º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009153-54.2011.8.16.0033-JULIO CESAR SANTOS DE LIMA x BANCO BTG PACTUAL S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/ c consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a não inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito em juízo de valores incontroversos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase do processo, não merece acolhimento. Inobstante as razões suscitadas pelo reclamante, este não apresentou prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações, conforme dispõe artigo 273 CPC. Aos autos não foram juntados documentos comprobatórios das alegações iniciais do débito, da inscrição e do cálculo contábil. Isto posto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 CPC indefiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado à fl. 09. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Defiro o pedido de fls. 09, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes bem como extrato histórico de parcelas, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 15/16, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

60. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0009377-89.2011.8.16.0033-JOÃO ODIR PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO KUSS-"Defiro a abertura do presente inventário pelo rito do arrolamento e, nomeio inventariante o herdeiro JOÃO ODIR PEREIRA, como requer às fls. 07, item "1", para praticar os atos previstos no artigo 991 do CPC. Ao inventariante para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos as certidões de inexistência de dívidas junto à União (Fazenda Nacional), ao Estado do Paraná (Fazenda Municipal) e do Município de Piraquara, relativo ao imóvel descrito às fls. 04. O pedido de alvará judicial ( item 02 ás fls. 07) deverá ser processado nos termos do Código de Normas. Cumprido os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000222-28.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ODILÃO ANTONIO RIBEIRO-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 16-v, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000210-14.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUZIMAR DOS SANTOS SOARES-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar face o teor da certidão de fls. 66, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000211-96.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, para o cumprimento no endereço indicado às fls. 46. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000212-81.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRO LUIS SOARES LUZ-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Face o teor da certidão de fls. 60, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000219-73.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADYR RODRIGUES DE ALMEIDA-"Cientifiquem-se as partes de que os presentes autos foram remetidos a este Juízo. Nos termos do artigo 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Defiro o pedido de fls. 110. Cite-se, por mandado, o requerido, nos termos do pedido. Observe-se que a diligência será realizada no primeiro endereço indicado na petição. Caso a diligência reste negativa, realizar-se-á no segundo endereço. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000217-06.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x THIAGO RAFAEL DOS SANTOS-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Efetuado o preparo, expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado às fls. 77. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000215-36.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIR BELEMER FERREIRA-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração outorgada ou substabelecimento em nome do subscritor d efls. 66, haja vista que o substabelecimento juntado às fls. 81 não engloba o subscritor da referida petição, sob pena de desentranhamento da petição. Após, voltem conclusos. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

68. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000423-20.2012.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x ROGERIO APARECIDO DA SILVEIRA MAIA-"Cientifiquem-se as partes de que os presentes autos foram remetidos a este Juízo. Nos termos do artigo 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cite-se o requerido nos termos do despacho de fls. 97. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000424-05.2012.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000404-14.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO VIEIRA BESSA-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Ante o teor da petição de fls. 49/50 e não citação do requerido, conforme certidão de fls. 17, defiro o requerimento de fls. 49/50, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo da desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Em petição acostada às fls. 49/50, à parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 17 e na petição de fls. 49/50, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania o pedido de fls. 44. Anote-se. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN." "Deve a parte interessada

providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000405-96.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILIZ PAULA TORQUATO DE LIMA-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Ante o teor da petição de fls. 38 e não citação do requerido, conforme certidão de fls. 17, defiro o requerimento de fls. 38, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo da desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Em petição acostada às fls. 42/43, à parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 17 e na petição de fls. 42/43, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania o pedido de fls. 38. Anote-se. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. INVENTÁRIO-0000482-08.2012.8.16.0033-JULIA LOURENÇO DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ALCEU FERNANDES DA SILVA-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELE FONTANA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000419-80.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x AMANDA LUIZA LIMA DA SILVA-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000417-13.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x MILTON DE SOUZA-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Face o teor da certidão de fls. 79, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar face às respostas aos ofícios, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000431-94.2012.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALMA TEREZINHA CARON-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Face o teor da certidão de fls. 68, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante da notificação extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. SERGIO SCHULZE-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000429-27.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x RAFAEL CAVALCANTI-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Oficie-se aos locais indicados às fls. 102/103." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000400-74.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DE AQUINO-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Ante o teor das petições de fls. 28 e 32 e não citação do requerido, conforme certidão de fls. 18, defiro o requerimento de fls. 28 e 32, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo da desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Oficie-se à Receita Federal, para que informe o endereço do requerido." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000498-59.2012.8.16.0033-JOSÉ MICHALUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de revisão contratual c/c pedido liminar, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de prestar informações negativas sobre o autor, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil e a repetição de indébito. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato com alienação fiduciária entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 342,55 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização dos juros e a cobrança excessiva deles, a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança da taxa de análise de crédito (TAC). Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato, e a declaração de nulidade das cláusulas que arbitram a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios. Juntou documentos às fls. 15/23. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 297 do STJ e 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de baixa temporária ou não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo de fls. 23, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 12, item "c", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a baixa temporária ou suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R$ 194,58), incluindo as parcelas devidas desde o vencimento da 11ª parcela (fls.03). Oficie-se. Defiro o item "b" de fls. 12, determino que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos efetuados pelo autor, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls.

18/19, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0000810-35.2012.8.16.0033-RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores integrais das parcelas contratadas. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 679,56 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) cada, para aquisição de um veículo. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a cobrança de juros excessivos e capitalizados, a cobrança de encargos administrativos, cobrança de encargos moratórios e remuneratórios indevidos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova, a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Juntou documentos às fls. 23/34. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 28, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado na primeira parte dos item "a" e "b" de fls. 20, item "c" e "e" com fundamento no artigo 273, CPC, para a determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$ 447,18) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Defiro o item "c" de fls. 21, determino que o requerido apresente os documentos solicitados pela autora, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Quanto ao pedido da segunda parte "c", este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme fls. 30/32, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000973-15.2012.8.16.0033-MARCIO RUBENS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada por Marcio Rubens da Silva em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise da declaração de fls. 16, a empresa, onde o requerente é agregado, afirmou que o autor tem média mensal prevista de R$ 3.000,00 (três mil reais), não demonstrando, portanto, a condição de miserabilidade alegada. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente às fls. 10. Efetuado o preparo das custas, voltem." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

Pinhais, 28 de fevereiro de 2012.

# PONTA GROSSA

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2012.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRÃO JAIME SAFRO 44 2045/2011
46 5487/2011
ANDRE CORREIA MENDES 3 895/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 52 12740/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 1 721/1996
Adilson Morgado 26 1486/2009
Adriane Guasque 18 1084/2008
54 12853/2011
65 25493/2011
66 25655/2011
Adriano Quost 75 28476/2011
Ailton Nunes da Silva 9 888/2007
Albadilo S. Carvalho 1 721/1996
Alexandre Almeida Rocha 75 28476/2011
Alexandre Nelson Ferraz 59 18746/2011
Aline Fernanda Maia 11 1246/2007
Amauri Paulo Constantini 15 425/2008
Andrea Hilgemberg Pontes 16 901/2008
Andreia Aparecida Biazoto 31 7716/2010
André Abreu de Souza 1 721/1996
Annie Ozga Ricardo 2 42/2004
Antonio Augusto Ferreira 1 721/1996
Aureo Stupp Junior 25 1303/2009
Bruno André de Souza Colo 73 27878/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 93 178/1997
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 11 1246/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 42/2004
CHOI JONG MIN 38 19767/2010
CLAITON LUIS BORK 6 491/2006
Carla Heliana Vieira Mene 51 7993/2011
55 16422/2011
68 25864/2011
Carla Passos Melhado Coch 42 35663/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 56 16711/2011
74 28467/2011
Carlos Renato Godoy dos S 1 721/1996
Carlos Roberto Tavarnaro 15 425/2008
Caroline Martins Buhrer 34 16102/2010
Cesar Augusto Terra 26 1486/2009
Cezar Fernando Pilatti 15 425/2008
Claudimar Barbosa da Silv 24 1016/2009
Consuelo Guasque 54 12853/2011
Cristiane Belinati Garcia 55 16422/2011
68 25864/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 51 7993/2011

César Luiz Tavarnaro 11 1246/2007
DENISE MILANI PASSOS 64 25269/2011
Dalton Luis Scremin 64 25269/2011
Damasceno Mauricio da Roc 43 628/2011
Daniel Luiz Schebelski 40 30055/2010
63 22734/2011
70 27646/2011
Daniele Karine Costa 43 628/2011
Danielle F. Mendes 74 28467/2011
Danielle Madeira 52 12740/2011
55 16422/2011
84 1754/2012
85 1755/2012
88 2570/2012
89 2571/2012
Danielle Szesz 5 337/2006
Danyllo Valach 23 993/2009
Dione Isabel Rocha Stepha 43 628/2011
Dirlene de Andrade Batist 7 1102/2006
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 82 34581/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 70 27646/2011
ENEIDA WIRGUES 27 1508/2009
50 6872/2011
60 20821/2011
69 26983/2011
72 27870/2011
77 29435/2011
78 29453/2011
87 2465/2012
ERIKA SHIMAKOISHI 91 2971/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 6 491/2006
38 19767/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 64 25269/2011
Eduardo Desidério 5 337/2006
Elcio Domingues da Silva 75 28476/2011
Erika Hikishima Fraga 20 540/2009
32 8920/2010
Ernesto Antunes de Carval 41 32240/2010
47 5633/2011
FABIO LUIS ANTONIO 5 337/2006
FELIPE SOARES VARGAS 6 491/2006
FERNANDO LUIZ PEREIRA 27 1508/2009
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 44 2045/2011
46 5487/2011
Fabiano Camillo 8 463/2007
Fabricio Zir Bothomé 2 42/2004
Fernando Blaszkowski 70 27646/2011
Fernando Luz Pereira 60 20821/2011
69 26983/2011
72 27870/2011
77 29435/2011
78 29453/2011
87 2465/2012
Filipe Emanuel Neves da S 70 27646/2011
Flávia Dias da Silva 60 20821/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 28 4210/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 51 7993/2011
68 25864/2011
GILES SANTIAGO JÚNIOR 62 22523/2011
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 46 5487/2011
Gardenia Mascarelo 90 2579/2012
Gelson dos Santos 82 34581/2011
Gilberto Stinglin Loth 26 1486/2009
Gisele do Rocio Higashi 48 5808/2011
Glauco Humberto Bork 6 491/2006
Guilherme Camillo Krugen 52 12740/2011
Guilherme Gomes X. de Oli 35 17884/2010
Hausly Chagas Safraide 13 334/2008
38 19767/2010
Helena Prata Ferreira 6 491/2006
Hellison Eduardo Alves 21 626/2009
Heloísa Fortes Bittencour 83 1396/2012
Hugo Jesus Soares 35 17884/2010
JANAINA ROVARIS 1 721/1996
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 3 895/2004
JOAQUIM MIRO 6 491/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 31 7716/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 52 12740/2011
Janice Ianke 27 1508/2009
50 6872/2011
Jean Carlos Camozato 67 25821/2011
Jean Paul Takeshi Yamamot 29 5606/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 3 895/2004
Jorge Amilton de Almeida 61 22495/2011
Jorge Francisco Fagundes 2 42/2004
Jose Eli Salamacha 11 1246/2007
86 2290/2012
Josias Luciano Opuskevich 91 2971/2012
João Carlos Ribeiro da Si 30 6631/2010
João Casillo 35 17884/2010
João Leonelho Gabardo Fil 26 1486/2009
João Roberto Chociai 17 1083/2008
47 5633/2011
Juliana Peron Riffel 71 27857/2011
KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVE 67 25821/2011
Karin Gomes Margraf 7 1102/2006
Karina de Almeida Batistu 73 27878/2011
LEONARDO DITZEL MATTIOLI 16 901/2008
LUCIANE LUIZ PINA 23 993/2009
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 7 1102/2006
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 87 2465/2012
Lia Dias Gregório 55 16422/2011
Ligia Maria da Costa 58 18470/2011
59 18746/2011
Lorena Rodrigues Rifert 48 5808/2011
Luciane Maria Marcelino d 42 35663/2010
Luciano Schlumberger 34 16102/2010
Luilson Felipe Gonçalves 76 28526/2011
81 33361/2011
92 3527/2012
Luis Oscar Six Botton 1 721/1996
Luiz Alberto Oliveira Lim 3 895/2004
Luiz Alberto de Oliveira 49 6310/2011
Luiz Carlos Derbli Bitten 83 1396/2012
Luiz Fernando Brusamolin 58 18470/2011
Luiz Rodrigues Wambier 6 491/2006
38 19767/2010
64 25269/2011
86 2290/2012
Luiz rosa Coelho 13 334/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 73 27878/2011
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 38 19767/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 6 491/2006
22 882/2009
Manoel Pedro Ribas de Lim 37 19663/2010
Marcantonio Muniz 80 33282/2011
Marcelo Augusto de Souza 72 27870/2011
Marcius Nadal Matos 14 373/2008
Maria Inês Silva 13 334/2008
Mauri Marcelo Bevervanço 38 19767/2010
64 25269/2011
Mauro Eduardo Jaceguay Za 46 5487/2011
Maurício J. Matras 27 1508/2009
Milton Osny Stinghen 19 199/2009
Moisés Batista de Souza 50 6872/2011
Morgana Cristina Tondin 10 1171/2007
Mônica Angela Mafra Zacca 23 993/2009
NELSON PASCHOALOTTO 71 27857/2011
Nataniel Pinotti Broglio 28 4210/2010
OLGA MARIA LOPES PEREIRA 23 993/2009
Oldemar Mariano 1 721/1996
21 626/2009
PAULO ANTONIO BARCA 1 721/1996
PAULO FRANCISCO REUSING J 13 334/2008
Paulo Francisco Reusing J 38 19767/2010
Pedro Henrique Alves Ribe 34 16102/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 54 12853/2011
ROGERS A.CORSO 44 2045/2011
46 5487/2011
Rafael Cerqueira Soeiro d 42 35663/2010
Rafael Michelon 73 27878/2011
Rafael Mosele - 44752/PR 67 25821/2011
Rafaella Gusella de Lima 73 27878/2011
Ricardo Kikina 36 18374/2010
Ricardo Ruh 41 32240/2010
Robenson Maximo Fim Junio 33 14171/2010
Roberto A. Busato 91 2971/2012
Roberto Ribas Tavarnaro 2 42/2004
11 1246/2007
Rodolfo F. de souza Salem 26 1486/2009
Rodrigo Di Piero Mendes 12 24/2008
Rubens de Lima 49 6310/2011
Rui Lazarotto de Oliveira 45 3691/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 17 1083/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 73 27878/2011
Saionara Stadler de Freit 3 895/2004
Sandro Rafael Bandeira 47 5633/2011
53 12763/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 491/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 38 19767/2010
64 25269/2011
Tamima Gobbo Tuma Schrut 57 16780/2011
Thatiane Cabreira 3 895/2004
37 19663/2010
Thiago Haviaras da Silva 79 30095/2011
VALDIR CECONELO FILHO 4 256/2005
86 2290/2012
Vinya Mara Anderes Dzievi 39 19936/2010
Viviane Krolow Bandeira 17 1083/2008
26 1486/2009
47 5633/2011
WALDIR CAMILLO 8 463/2007
William Stremel B. da Sil 33 14171/2010
Élen Barbara Cherato 57 16780/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/1996-BANCO BANDEIRANTES S.A. x WILLIAN LU-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho e Oldemar Mariano-.
2. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-42/2004-ANTONIO LEVY x REFER-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-
1. Nos termos do provimento judicial de fl. 508, a contadoria deste Juízo elaborou a conta geral atualizada, a fim de verificar eventual saldo credor/devedor em favor do exequente. 2. Foi constatado, entretanto, que o credor levantou quantia

a maior, devendo neste exato momento proceder com a devolução dos valores remanescentes em favor da executada, Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER. 3. Conforme consta na conta geral às fls. 509-511, o credor deve devolver em favor da REFER o valor de R$5.006,35, atualizados até agosto de 2011, sob pena de execução invertida. 4. Desta forma, intime-se o credor, por meio de seu advogado, para proceder com a imediata devolução dos valores devidos, nos termos acima expostos. -Advs. Annie Ozga Ricardo, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Roberto Ribas Tavarnaro, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-0008172-14.2004.8.16.0019-VERA MARIA VARGAS BLAUTH e outros x ANDRE CORREIA MENDES-1. Aguarde-se o pagamento integral da arrematação. 2. Após, conclusos para deliberar acerca da expedição da carta de arrematação. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Saionara Stadler de Freitas, ANDRE CORREIA MENDES, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2005-BANCO ITAU S/A x ROA VEICULOS LTDA e outros- Retirar alvará.-Adv. VALDIR CECONELO FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2006-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x DE JESUS TRASNPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens pertencentes a empresa executada, em razão de que a empresa encerrou suas atividades no endereço informado há aproximadamente 03 anos, conforme informou o atual morador do imóvel...). -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, Danielle Szesz e Eduardo Desidério-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012479-40.2006.8.16.0019-JORIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Ante a controvérsia suscitada pela parte executada, a qual se resume no excesso de execução, determino a realização de liquidação por arbitramento. Ressalto ainda, que a devedora apresentou planilhas que apontam que o devedor não possui crédito a receber (fls. 785-788), razão pela qual não há que se falar em rejeição liminar da impugnação, nos termos do §2º, do art. 475-L, do CPC. 2. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais). 3. Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino a ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; 5. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. ... -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR x JOCIANE DO ROCIO BORATTO MONTEIRO- A intimação da executada determinada em fls. 70, não foi válida, pois o advogado intimado em fls. 74 não possui procuração para representar a executada em juízo, de modo que a intimação deverá ser feita por oficio, do mesmo modo, não há como se homologar o acordo de fls. 65/66, uma vez que ausente a manifestação de vontade da executada no termo de acordo. Intime-se a executada, via postal, no endereço indicado em fls. 66, para em 05 (cinco) dias, ratificar os termos do acordo noticiado em fls. 65/66, para possibilitar sua homologação. ... - (Retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Advs. Karin Gomes Margraf, Dirlene de Andrade Batista e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2007-DELCIDE JOSE CARVALHO x TRANSPORTADORA CIBETO LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a entrega dos bens penhorados ao adjudicatário, haja vista que os bens não foram localizados, pois a executada e seu representante legal não mais se encontram estabelecidos no aludido endereço...). -Advs. WALDIR CAMILLO e Fabiano Camillo-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2007-VELOPECAS - COM. DE AUTO PECAS LTDA. x NICOLA RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o local onde se encontram os bens de fls. 159, com o fim de se garantir a realização de penhora sobre os mesmos. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1171/2007-IND. BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA x SIARE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Morgana Cristina Tondin-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2007-FOMP INFORMÁTICA x DUNAPETROL - COM .DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- Ante a anuência da ré FOMP Informática quanto ao valor apontado pelo credor, autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado em fls. 265, em favor da empresa Fomp Informática, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, diga a empresa Fomp Informática em 05 (cinco) dias se possui interesse no prosseguimento do feito, a fim de possibilitar a extinção do processo quanto ao seu crédito devido no processo. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro, César Luiz Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Jose Eli Salamacha e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/2008-EVANDRO SCHIMDT PAUSE x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...sem cumprimento haja vista que a parte interessada, até a presente data, não forneceu os meios necessários para a remoção dos bens penhorados...). -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

13. INVENTARIO-334/2008-SONIA MARIA MARCONDES PINTO x JOSE DE MATTOS e outro- 1. Homologo o cálculo do imposto (fls.157). 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse em promover a conversão do inventário em arrolamento sumário, apresentando as certidões necessários e o plano de partilha, incluindo a divisão amigável do bem a ser inventariado entre os herdeiros. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, Luiz rosa Coelho, Maria Inês Silva e Hausly Chagas Safraide-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/2008-MARIA ENEDINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Uma vez já garantido o Juízo pela penhora à fl. 221, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 150-152). 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-425/2008-LOURIAN TELEGINSKI SIMIONATO e outros x LOURENCO SIMIONATO NETTO e outro- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Primeiramente, se observa a ocorrência de nítido erro material na sentença de fls. 143/147, o qual pode ser sanado a qualquer tempo, pois no dispositivo constou como a matrícula do imóvel objeto da lide sendo o número 18.162, quando na realidade é o número 18.152. De outro lado, não há qualquer omissão ou contradição na sentença atacada que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, uma vez que a sentença não declarou nulo todo o negócio, apenas o constante nos registro n. 6, 7 e 8. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, a fim de reconhecer o erro material existente na sentença, devendo constar no dispositivo da mesma que o número correto da Matrícula é o 18.152. Retifique-se no Registro da sentença. Ademais, Recebo a apelação de fl. 157/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Amauri Paulo Constantini, Carlos Roberto Tavarnaro e Cezar Fernando Pilatti-.

16. INTERDICAO-901/2008-ELISABETH APARECIDA FERNANDES x LUCAS FERNANDES- Diante das inúmeras dificuldades para localizar médicos que realizem perícia de forma gratuita (fl. 60), bem como ante as informações dispostas na resposta ao Ofício à Sociedade Paranaense de Perícias Médicas (fl. 89), intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos laudo médico particular que apresente qual a doença do interditando, bem como seu nível de incapacidade com a conclusão se há ou não a incapacidade para a prática dos atos da vida civil. -Advs. Andrea Hilgemberg Pontes e LEONARDO DITZEL MATTIOLI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012980-23.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x P A MAJER & CIA LTDA. ME e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder ao arresto em bens dos executados em virtude de nada encontrar...). -Adv. Adriane Guasque-.

19. USUCAPIAO-199/2009-SERGIO MARCOS DE PAULA e outro x ESTE JUIZO-1. As inúmeras diligências realizadas pela parte autora dão conta de que o imóvel usucapiendo não teve sua matrícula localizada na circunscrição registral imobiliária competente. Entretanto, conforme já disposto no provimento judicial de fl. 114, a ausência de matrícula do imóvel não obsta o direito da parte autora. 2. Sendo assim, a fim de regularizar o feito processual, intime-se a parte autora para dizer sobre o prosseguimento do feito, atentando-se ao fato de que os confrontantes Aristides Antoniacomi (fl. 55) e Ciro Meira Martins (fl. 56) não foram citados. -Adv. Milton Osny Stinghen-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-540/2009-BANCO BMG S.A x ALEXANDRE MAURICIO BABO ALVES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem, tendo em vista não tê-lo encontrado até a presente data). -Adv. Erika Hikishima Fraga-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A D PELESKCIS E CIA LTDA-1. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia penhorada em fls. 65. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013993-23.2009.8.16.0019-RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x PAULO GUSTAVO

CORREIA BAGGIO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder penhora sobre os veículos indicados em razão de não encontrá-lo até a presente data, sendo que o executado também não mais se encontra estabelecido no endereço fornecido...). -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013866-85.2009.8.16.0019-MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x DA ROCHA INSTAL. COMLS. LTDA- Diante da comprovação do pagamento pela executada, suspendo os efeitos do provimento de fls. 73. Expeça-se alvará em favor do exequente referente às parcelas juntadas (fls. 88/90). Após, diga o exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Mônica Angela Mafra Zaccarino, LUCIANE LUIZ PINA, OLGA MARIA LOPES PEREIRA e Danyllo Valach-.

24. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1016/2009-MARIA APARECIDA URBA e outro x BRASIL TELECOM S.A- Autorizo em favor da parte Autora ou de seu procurador (fl. 9), por meio de alvará, o levantamento do numerário depositado voluntariamente nos autos pela requerida na conta judicial n. 1300120806729 - fl. 158, a título de condenação (principal e honorários de sucumbência). Após, e nada sendo requerido, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. Claudimar Barbosa da Silva-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014212-36.2009.8.16.0019-TRANSDIVON COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x MÁRCIA DE FATIMA FEOLA MATUCHENKO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Aureo Stupp Junior-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1486/2009-FABIANO CAMILLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o devedor para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo F. de souza Salema, Adilson Morgado, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Viviane Krolow Bandeira-.

27. ACAO DE DEPOSITO-1508/2009-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x POOL CHRISTIAN PAES DE ALMEIDA-1. Conheço dos embargos declaratórios de fls. 116-117, por tempestivos. 2. Acerca do objeto da insurgência recursal, tenho comigo que os embargos devem ser providos, concedendo ao requerido o benefício da AJG, com esteio no art. 4º, da Lei n. 1060/50. 3. No mais, mantém-se a decisão inalterada. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUIZ PEREIRA e Maurício J. Matras-.

28. COBRANCA-0004210-70.2010.8.16.0019-JOAO PEDRO DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Nataniel Pinotti Broglio e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005606-82.2010.8.16.0019-DIANAK MIKIEWSKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Gelson Donda em virtude de que o mesmo não reside no endereço indicado). -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006631-33.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGI - COPEL x ADÃO RODACHINSKI e outros- Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. João Carlos Ribeiro da Silva-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007716-54.2010.8.16.0019-WANDERVAL POLACHINI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e Andreia Aparecida Biazoto-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008920-36.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ESPOLIO DE EVA BELQUIZ DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...diligenciei no endereço indicado e lá estando fui informado de que a pessoa do Sr. Antonio ali não mais se encontra residindo...). -Adv. Erika Hikishima Fraga-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0014171-35.2010.8.16.0019-RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP x FACTOMAZZER-CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS FOMENTO MERCANTIL LTDA-

1. Ante a desídia da parte embargante em comprovar o pagamento das custas processuais nos autos da carta precatória (fl. 148), dispenso a oitiva do representante legal da empresa Arco Verde Comércio de Cereais ML Ltda. 2. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias, para as partes apresentaram alegações finais, via memorais. 3. Após, contados e preparados, anotem-se para sentença. -Advs. William Stremel B. da Silva e Robenson Maximo Fim Junior-.

34. USUCAPIAO-0016102-73.2010.8.16.0019-VALDEVINO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- 1. Não foram argüidas preliminares em contestação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro o feito saneado. 2. Fixo como ponto controvertido o preenchimento do lapso temporal exigido pela legislação ordinária para a hipótese da aquisição da propriedade via usucapião ordinário. E diante do ponto controvertido fixado, há que se determinar a prova a ser produzida. 3. Com fulcro nos artigos 130 e 342 do CPC, defiro a produção das seguintes provas: (i) documental, consistente na apresentação nos autos de novos elementos físicos de prova (como faturas de água, luz, telefone, etc); (ii) oral, composta no depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 84. 4. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/04/2012, às 13:20 horas. Intimem-se o autor para depoimento pessoal, sob pena de confissão, as testemunhas arroladas e os Drs. Procuradores das partes. Desnecessária a intimação do Promotor de Justiça, que declinou da intervenção (fls. 61-62). 5. Finalmente, deverá a Escrivania certificar nos autos se o Município de Ponta Grossa manifestou interesse na causa (art. 943, CPC). Apesar de devidamente intimada (fl. 42), aparentemente a Municipalidade não se manifestou nos autos. -Advs. Luciano Schlumberger, Caroline Martins Buhrer e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0017884-18.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 257-286), apenas em seu efeito devolutivo, conforme determina o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares e Guilherme Gomes X. de Oliveira-.

36. COBRANCA-0018374-40.2010.8.16.0019-ELEAZAR CASTELAN DE LENDZION x VALDIRENE DE FATIMA SOARES DE SOUZA-

1. Descabido, por ora, o pleito de fl. 98. 2. O Sistema Bacen-Jud mostrou-se infrutífero. 3. No ofício de fl. 96, observa-se que o endereço informado é diferente do contido da inicial. 4. Expeça-se, pois, carta de citação. ... - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. Ricardo Kikina-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-0019663-08.2010.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ANDREZA CERCENA ANTUNES- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e Thatiane Cabreira-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019767-97.2010.8.16.0019-AMIR ELIAS MAIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Banco Itaú Unibanco S/A em face de Amir Elias Maia e outros, sob o fundamento de excesso de execução, prescrição e ilegitimidade ativa. 2. Prefacialmente, insta salientar que em matéria de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática do Ministro Sidnei Beneti, no REsp n. 1273643, entendeu por suspender todos os recursos que versem sobre o prazo quinquenal da prescrição da ação civil pública, nos seguintes termos: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão Documento: 17818179 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (omissis). 3. Desta forma, tendo em vista que à impugnação versa sobre prescrição qüinqüenal, entendo ser razoável a SUSPENSÃO do feito até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. Paulo Francisco Reusing Jr, Hausly Chagas Safraide, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, CHOI JONG MIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0019936-84.2010.8.16.0019-RICARDO ALEXANDRE KOSTRZEVICZ x TAM LINHAS AÉREAS- 1. Defiro o pleito de fl. 150, ficando autorizado, por meio de alvará judicial, em favor da parte Autora o levantamento do numerário remanescente (R$723,34 e acréscimos) depositado na conta judicial identificada às fl. 147. 2. Anoto que o alvará poderá ser expedido em nome da procuradora do Autor, conforme postulado. 3. Após, diga o Autor se há interesse no prosseguimento do feito.(Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. Vinya Mara Anderes Dzieviesk Oliveira-.

40. COBRANCA-0030055-07.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x DENISE ANDRESSA DA SILVA PASTURCZAK-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida tendo em vista não residir mais no endereço indicado). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0032240-18.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PANIFICADORA DENCK LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a reintegração de posse do autor sobre o veículo, em virtude da requerida não encontrar-se mais estabelecida no local, bem como por não obter informações a seu respeito ou de seus representantes...). -Advs. Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035663-83.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON JOSE DA SILVA-Diante da certidão do Oficial de Justiça (fls.38), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito. -Advs. Luciane Maria Marcelino de Melo, Carla Passos Melhado Cochi e Rafael Cerqueira Soeiro de Souza-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000628-28.2011.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Considerando o disposto na sentença de fls. 50/54, no qual as verbas sucumbenciais poderão ser compensadas com o crédito existente na execução principal, bem como a informação de que esta sentença já foi transladada (fls. 57-verso) no executivo

fiscal e já transitou em julgado (fls. 57), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Daniele Karine Costa, Damasceno Mauricio da Rocha Junior e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0002045-16.2011.8.16.0019-SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ENGEPARKER METALURGICA LTDA- Considerando a decisão lançada nos embargos de terceiro, a qual surtiu efeitos diretamente no objeto desta lide, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, observado que o réu, sequer foi citado na presente ação até o momento. -Advs. ROGERS A.CORSO, ABRÃO JAIME SAFRO e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.

45. DESPEJO-0003691-61.2011.8.16.0019-MARILEI DOS SANTOS RODRIGUES x VENILTON DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido tendo em vista a informação do atual morador Sr. Marcos, dando conta de que o mesmo se mudou...). -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005487-87.2011.8.16.0019-GIRARDI E PALOSHI LTDA x SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 2.035,47 janeiro/2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, ROGERS A.CORSO, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e ABRÃO JAIME SAFRO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005633-31.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LUGUI COMERCIO P M LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado pela Sra. Noeli que as requeridas não mais se encontram residindo naquele local...). -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

48. INDENIZAÇÃO-0005808-25.2011.8.16.0019-ADILSON DE ALMEIDA x COSTELÃO DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida, tendo em vista ter encontrado o estabelecimento fechado). -Advs. Gisele do Rocio Higashi e Lorena Rodrigues Rifert-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006310-61.2011.8.16.0019-ADELAIDE ANTUNES DE ANDRADE FAUSTIM x IDILSON FELIPE- As partes para no prazo sucessivo de 05 dias, apresentarem alegações finais por memoriais. -Advs. Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006872-70.2011.8.16.0019-BANCO BGN S/A x DONILSON SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO- Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40. -Advs. Janice Ianke, Moisés Batista de Souza e ENEIDA WIRGUES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007993-36.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DANIEL DA ROCHA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão do bem descrito em razão de não encontrá-lo até a presente data). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Bellinati G. Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

52. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012740-29.2011.8.16.0019-ALCIDES FRANCISCO DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. 3. Após, e não havendo manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. Danielle Madeira, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e Guilherme Camillo Krugen-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012763-72.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x NEUDEMAR GARCIA SAAD-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em virtude de não haver localizado bens em nome do devedor...). -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

54. MONITORIA-0012853-80.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado de que a empresa requerida não mais ali encontra-se estabelecida, não obtendo maiores informações). -Advs. Adriane Guasque, RENATO VARGAS GUASQUE e Consuelo Guasque-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0016422-89.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x IZANETE DE SOUZA- A fim de se avaliar a possível conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação revisional informada na contestação, oficie-se à 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca do processo 761/2011, tais como partes e objeto da ação, bem como a data do despacho inicial, a fim de possibilitar a deliberação acerca da conexão invocada pelo réu. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Danielle Madeira-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016711-22.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x IVO DE LARA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do requerido haja vista que por informações do atual morador Sr. Marcio o mesmo não ali reside desconhecendo seu paradeiro). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

57. INTERDICAO-0016780-54.2011.8.16.0019-ALDEI JESUS GOMES x MARCELO DE JESUS GOMES- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Tamima Gobbo Tuma Schrut e Élen Barbara Cherato-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018470-21.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIZABETE APARECIDA PAES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a busca e apreensão do referido bem, quer por não encontrar o referido veículo no respectivo endereço e segundo o requerido, passou o carro para terceiro e não sabe seu paradeiro). -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018746-52.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ALBERTO ABIB SLUSARZ-
Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020821-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSEMERY NERES FAGUNDES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão haja vista que a requerida não mais ali reside...). -Advs. Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

61. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022495-77.2011.8.16.0019-LARISSA APARECIDA DE PAULA ROCHA x ADRIANO DE MELLO ALVES MELÃO e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Jorge Amilton de Almeida-.

62. MONITORIA-0022523-45.2011.8.16.0019-HEXA EMBALAGENS LTDA x F W QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...sendo aí na rua indicada após percorrer sua extensão não observei o imóvel aonde estaria instalada a requerida...). -Adv. GILES SANTIAGO JÚNIOR-.

63. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022734-81.2011.8.16.0019-CÉLIA REGINA FIJOR e outro- À requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de 9,40. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025269-80.2011.8.16.0019-BRAZILIA FALASCA DE MORAES x BANCO ITAU S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Dalton Luis Scremin, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DENISE MILANI PASSOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025493-18.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x L GOMES VIEIRA & CIA LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não identifiquei o imóvel aonde suppostamente esteja estabelecida a empresa requerida...). -Adv. Adriane Guasque-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025655-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x C. R. DE MORAES MANUTENÇÕES ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (... na rua Almirante Barroso 2626 fui informado de que a empresa requerida ali não se encontra instalada ...em diligências à Rua República do Panamá 466 fui informado de que a requerida Sra. Celia bem como a empresa executada ali não se encontram instalados não obtendo no referido local informações quanto ao paradeiro dos mesmos). -Adv. Adriane Guasque-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025821-45.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x EVA DAS GRAÇAS PONTES DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada, em razão de não obter êxito em visualizar o numeral 320 no endereço indicado... deixei de proceder ao arresto, face não ter encontrado bens da executada passiveis da medida judicial). -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025864-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a busca e apreensão do bem , quer por não encontrar o referido veículo no respectivo endereço e segundo o requerido passou o carro para terceiros...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026983-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THIAGO JOSÉ TOMÉ DO PRADO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão em virtude de que o veículo indicado foi vendido pelo requerido para um cidadão que reside em Palmeira...). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0027646-24.2011.8.16.0019-ADELSON GROSSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Daniel Luiz Schebelski, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, Filipe Emanuel Neves da Silva e Fernando Blaszkowski-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0027857-60.2011.8.16.0019-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO FERREIRA DOS ANJOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a reintegração

de posse do referido bem, quer por não encontrar o referido veículo no respectivo endereço). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e Juliana Peron Riffel-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027870-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILMAR TUROSKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a busca e apreensão do referido bem quer seja por o requerido não residir mais neste endereço quer seja por não encontrar o referido veículo no respectivo endereço). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira-.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-0027878-36.2011.8.16.0019-MANIA COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR, Karina de Almeida Batistucci, Rafaella Gusella de Lima, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Bruno André de Souza Colodel e Rafael Michelon-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder penhora haja vista que não encontrei bens penhoráveis dos executados...). -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.
75. DECLARATORIA DE NULIDADE-0028476-87.2011.8.16.0019-SERGIO ALVES ANTUNES e outro x CEZAR KRUBINIKI TORNO- Da leitura dos autos, observa-se que o réu não foi devidamente citado, visto que o A.R. de fls. 47, não foi por ele pessoalmente recebido. Para fins de homologação do acordo noticiado nos autos objetivando a formação de título judicial, impõem-se necessária a intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, reconhecerem firma do réu no termo de acordo ou para que o próprio réu compareça em juízo a fim de ratificar os termos da transação celebrada entre as partes. -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost e Elcio Domingues da Silva-.
76. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028526-16.2011.8.16.0019-CARLOS JOELSON ROMBSPERGER x BV FINANCEIRA S.A.-1. Ante o provimento ao AI n. 870.139-3 que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, passo a deliberar sobre o pedido de antecipação de tutela e dar o regular prosseguimento ao feito. 2. Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. 3. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. 4. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. 5. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. 6. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC, bem como seja afastada a cobrança de IOF. 7. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fl. 42); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. 8. Todavia, a capitalização mensal e anual de juros, a possibilidade de cobrança de encargos decorrentes da mora, bem como de tarifas estão ajustadas nas cláusulas redigidas no contrato. 9. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. 10. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. 11. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. 12. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. 13. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. 14. Por fim, ainda que o bem seja destinado à atividade econômica, a ausência dos demais requisitos da tutela antecipada impede a manutenção de posse. 15. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, no valor de R$321,24 (trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), visto que até o momento não se pode dizer se há irregularidades no contrato celebrado, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. 16. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. 17. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0 18. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa no valor de R$321,24, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. 19. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029435-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TAISE APARECIDA CRUZ-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem tendo em vista não tê-lo encontrado até a presente data). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029453-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão em virtude de que a ré não mais possui o veículo indicado). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.
79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030095-52.2011.8.16.0019-ADELIA CHARNEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores por ocasião da interposição do agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado, cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.
80. EMBARGOS A EXECUCAO-0033282-68.2011.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA e outro x BANCO ITAU S.A- Manifestar-se sobre a Impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. Marcantonio Muniz-.
81. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033361-47.2011.8.16.0019-FELIPE MORAES VOLZ x BANCO SAFRA S/A- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls.36); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, verifico que a cópia do contrato celebrado entre as partes está incompleta. A parte Autora somente exibiu a primeira página da cédula de credito bancário, onde estão explicitados as taxas contratadas. Todavia, a capitalização mensal e anual de juros, a possibilidade de cobrança de encargos decorrentes da mora, bem como de tarifas estão ajustadas nas cláusulas redigidas no contrato. Assim, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar

eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

82. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0034581-80.2011.8.16.0019- VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LUCAS EDUARDO KZESINSKI e outros-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ e Gelson dos Santos-.

83. INVENTARIO-0001396-17.2012.8.16.0019-ROSELI BARON GOMES x REYNALDO CARNEIRO GOMES- A inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt e Heloísa Fortes Bittencourt-.

84. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001754-79.2012.8.16.0019- ROSANGELA TRINDADE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, a parte autora sequer junta aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, de modo que não há possibilidade, em um juízo de cognição sumária, de se averiguar a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, o autor não oferece qualquer outra forma de caução. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

85. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001755-64.2012.8.16.0019- EMERSON JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, a parte autora sequer junta aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, de modo que não há possibilidade, em um juízo de cognição sumária, de se averiguar a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, o autor não oferece qualquer outra forma de caução. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como

incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002290-90.2012.8.16.0019-VALDIR CECONELO FILHO x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos do devedor porque tempestivos, atribuindo-lhes apenas o efeito devolutivo, tendo em vista que não há garantia da execução principal e ausência de pedido expresso nos embargos. Expeça-se alvará em favor do curador especial dos valores depositados à título de seus honorários na execução principal. Após, intime-se o exequente para, querendo, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos do devedor. -Advs. VALDIR CECONELO FILHO, Jose Eli Salamacha e Luiz Rodrigues Wambier-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0002465-84.2012.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER- Estando devidamente demonstrada a posse indireta pelo contrato juntado com a inicial, bem como o esbulho com a notificação, com fulcro nos arts. 1.210 do Novo Código Civil e 928 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. Cumprida a medida, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

- (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. ENEIDA WIRGUES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e Fernando Luz Pereira-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002570-61.2012.8.16.0019-ELEANDRO DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, a parte autora sequer junta aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, de modo que não há possibilidade, em um juízo de cognição sumária, de se averiguar a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, o autor não oferece qualquer outra forma de caução. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

89. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002571-46.2012.8.16.0019-MAGDA MARTINELI MARTINS ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, a parte autora sequer junta aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, de modo que não há possibilidade, em um juízo de cognição sumária, de se averiguar a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos

de proteção ao crédito e, além disso, o autor não oferece qualquer outra forma de caução. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0002579-23.2012.8.16.0019-ALCIDES PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A- ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0002971-60.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Estando devidamente demonstrada a posse indireta pelo contrato juntado com a inicial, bem como o esbulho com a notificação, com fulcro nos arts. 1.210 do Novo Código Civil e 928 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. Cumprida a medida, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

- (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

92. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003527-62.2012.8.16.0019-SILSO LUIZ DA SILVA x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls.31/32); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

93. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-178/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVEND AMBUL AUTON PRATIC DOMESTICOS LTDA e outros- 1. Prestei, nesta data, as informações solicitas pelo relator no AI n. 864.974-5, por meio do sistema mensageiro. 2. Independentemente do julgamento do recurso, cumpra-se a decisão final da decisão atacada, expedindo-se o competente alvará, e após, ao exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL-.

P. Grossa, 21/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 53/2012.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 54 29845/2011
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 11 300/2008
ANA CARIA PAIVA VICENCIO 79 25661/2011
ANA LUCIA FRANCA 77 13/2011
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 53 29153/2011
ARAMIS SCHRUT 38 8770/2011
ARVELINO PELLISSON JUNIOR 70 2106/2012
Adriano Quost 65 673/2012
Ailton Nunes da Silva 49 26321/2011
Aleixo Mendes Neto 74 2850/2012
Alessandra Labiak 15 135/2009
Alexandre Almeida Rocha 65 673/2012
Alexandre Nelson Ferraz 79 25661/2011
Alexandre Postiglione Buh 6 430/2007
Amarildo Miguel Leal 8 1335/2007
BLAS GOMM FILHO 77 13/2011
Bruno Miranda Quadros 11 300/2008
CARLA REGINA KALONKI 40 13993/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 3 1442/2003

Carla Heliana V. M. Tanti 15 135/2009
24 6899/2010
Carla Heliana Vieira Mene 13 578/2008
41 14318/2011
45 24328/2011
52 28835/2011
55 29863/2011
Carlos Werzel 10 231/2008
Cesar Augusto Terra 43 18282/2011
Cezar Fernando Pilatti 67 1404/2012
Cintia Regina Dornelas Ma 34 4825/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 4 1098/2006
Clemerson Aparecido da Si 29 19531/2010
Cláudio Marcelo Baiak 19 705/2009
Cristiane Belinati Garcia 15 135/2009
24 6899/2010
41 14318/2011
45 24328/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 13 578/2008
52 28835/2011
55 29863/2011
Crystiane Linhares 30 20694/2010
DALTON LUIZ SCREMIN 28 18705/2010
Danielle Madeira 23 6479/2010
64 35863/2011
66 949/2012
68 1753/2012
69 1983/2012
Danilo Porthos Schrutt 7 686/2007
Debora Maceno 51 28076/2011
Dione Isabel Rocha Stepha 49 26321/2011
Dirlene de Andrade Batist 8 1335/2007
ENEIDA WIRGUES 21 1011/2009
26 12259/2010
59 31335/2011
60 32383/2011
61 33381/2011
ENEIDE LÚCIA BODANESE 78 17975/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 40 13993/2011
71 2224/2012
72 2452/2012
73 2721/2012
Eleandra Cristina Domingo 27 12383/2010
Elizandra Cristina Sandri 16 235/2009
Emerson L. Santana 13 578/2008
Ernesto Antunes de Carval 33 28417/2010
FABIANA SILVEIRA 34 4825/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 21 1011/2009
26 12259/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 45 24328/2011
FLAVIO LUIS SIMIONATO 54 29845/2011
Fabio Roberto Pignatari 32 24225/2010
Fernando Luz Pereira 59 31335/2011
60 32383/2011
61 33381/2011
Flavio Santanna Valgas 13 578/2008
Flávia Dias da Silva 21 1011/2009
26 12259/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 15 135/2009
24 6899/2010
45 24328/2011
52 28835/2011
55 29863/2011
Gardenia Mascarelo 44 21514/2011
56 30394/2011
63 35501/2011
Gecy Martins 18 608/2009
36 7556/2011
Gilberto Stinglin Loth 43 18282/2011
Gilson Vicente Venancio d 12 478/2008
Giovana Christie Favorett 47 25213/2011
HELIO IVAN VEIGA 27 12383/2010
Hellison Eduardo Alves 12 478/2008
Henrique Kurscheidt 6 430/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 30 20694/2010
JEFERSON BARBOSA 24 6899/2010
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 10 231/2008
JOÃO CASILLO 6 430/2007
Jacqueline Maria Moser 3 1442/2003
Janaina Cirino dos Santos 19 705/2009
Janice Ianke 21 1011/2009
26 12259/2010
Jose Augusto Araujo de No 46 24331/2011
Jose Carlos do Carmo 35 4965/2011
Jose Eli Salamacha 10 231/2008
Josias Luciano Opuskevich 71 2224/2012
72 2452/2012
73 2721/2012
Josias Luciano Opuskivich 40 13993/2011
José Altevir M. Barbosa d 3 1442/2003
José Carlos Skrzyszowski 30 20694/2010
João Francisco Glizt 37 8604/2011
João Leonelho Gabardo Fil 43 18282/2011
João Roberto Chociai 33 28417/2010
Juliano Campos 39 10833/2011
Karine Simone Pofahl Webe 16 235/2009
Laercio Wosgrau 1 330/1987
Larissa Bisetto Breus 58 31086/2011
Lia Dias Gregório 41 14318/2011
Liliam Aparecida de Jesus 14 97/2009
Luilson Felipe Gonçalves 50 26958/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 2 423/1999
Luiz Alberto de Oliveira 7 686/2007
9 212/2008
Luiz Fernando Brusamolin 4 1098/2006
Luiz Fernando Brusamolin 23 6479/2010
39 10833/2011
Luiz Gustavo Knechtel 5 52/2007
Luiz Ottavio Veiga Greca 20 923/2009
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 9 212/2008
MICHEL GUÉRIOS NETO 6 430/2007
Manoel Fagundes de Olivei 3 1442/2003
Marcelo Augusto de Souza 26 12259/2010
52 28835/2011
Marcio Ricardo Martins 37 8604/2011
57 30698/2011
Marco Aurélio Krefeta 8 1335/2007
Mariane Cardoso Macarevic 11 300/2008
Marisa Regina Amaro Miyas 77 13/2011
Mauricio Kavisnki 39 10833/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 24 6899/2010
45 24328/2011
Milken Jacqueline Cenerin 41 14318/2011
Moisés Batista de Souza 26 12259/2010
Márcio Rogério Depolli 47 25213/2011
Nelson Pilla Filho 23 6479/2010
39 10833/2011
Noemi Leite Benetti 25 11511/2010
Oldemar Mariano 12 478/2008
Oseas Santos 6 430/2007
PATRICIA CASILLO 6 430/2007
Patricia Pazos Vilas Boas 23 6479/2010
51 28076/2011
Patrícia Bittencourt Laze 57 30698/2011
Pedro Roberto Romão 22 1121/2009
Priscila Pereira G. Rodri 46 24331/2011
47 25213/2011
Rafhael Wasserman 20 923/2009
Renata de Souza Poletti 7 686/2007
Renato Torino 43 18282/2011
77 13/2011
Ricardo Ruh 10 231/2008
Rita de Cássia Brito Brag 34 4825/2011
Roberto A. Busato 12 478/2008
40 13993/2011
71 2224/2012
72 2452/2012
73 2721/2012
Roberto Busato Filho 12 478/2008
Rodrigo Ruh 10 231/2008
Ronei Juliano Fogaça Weis 43 18282/2011
62 34570/2011
Rubens Cesar Teles Floren 31 21095/2010
Rubens de Lima 7 686/2007
9 212/2008
Rubia Carla Goedert 75 2977/2012
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 11 300/2008
SANDRO GUILHERME DE BIASS 38 8770/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 6 430/2007
SIMONE R P FONSATTI 10 231/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 6 430/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 13 578/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 10 231/2008
Sandra Palerma Cordeiro 77 13/2011
Sergio Schulze 16 235/2009
34 4825/2011
51 28076/2011
Silvana Helmes Locks 42 15043/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 48 25647/2011
53 29153/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 51 28076/2011
Teruo Taguchi Miyashiro 77 13/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 11 300/2008
VANESSA CHRISTINA DA SILV 20 923/2009
VANESSA KANIAK 76 3493/2012
Wanderval Polachini 17 343/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-330/1987-Laercio Wosgrau x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Laercio Wosgrau-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outro- Cumprir atos no juízo deprecado conforme ofício recebido de fls. 255-256 (...comunico, que a referida deprecata encontra-se aguardando o recolhimento das custas processuais conforme cálculo de fls. 384, cópia anexa). -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-1442/2003-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS LTDA. e outro x EMANOEL HIDALGO CANHETE- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de redução de honorários periciais e condições de pagamento propostas pelo perito judicial. Se tais condições forem aceitas, proceda com o depósito do valor da entrada estipulada no prazo de 15 dias para que se possa dar início às atividades. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Manoel Fagundes de Oliveira e Jacqueline Maria Moser-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/2006-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES V. ERDMANN LTDA-Por ora deixo de homologar a transação das partes (fls. 166-168), visto que o acordo extrajudicial formulado não está rubricado pelo Banco Safra. Anoto que a assinatura constante na margem inferior não pode presumir anuência do agente bancário, pois a assinatura, neste ponto, em nada parece com a do preposto Luiz Fernando Brusamolin, como pode se comparar à fl. 175. Diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Claudio Luiz F.C. Francisco-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2007-ROSA KNECHTEL x PERSONAL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-A extinção por abandono, com fundamento no art. 267, §1º do CPC, pressupõe que a parte interessada seja intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito. E ainda, em relações processuais já formadas, como em análise, exige-se pedido expresso da parte contrária (Súmula 240, STJ). No caso dos autos o Aviso de Recebimento (fl. 125) foi assinado por terceira estranha à lide, de nome Franciéle B. Rocha, e não pela própria autora, isto é, Rosa Knechtel. Não obstante, é indene de dúvidas que cumpre à parte interessada manter atualizado seu endereço nos autos, para que a Escrivania possa a intimar devidamente dos atos processuais (art. 39, II, CPC). No feito sob exame, o mandado de intimação foi encaminhado justamente para o endereço declinado na exordial. Assim, embora a intimação tenha sido recebida por um terceiro estranho, certo é que não pode a parte interessada no desate da lide se beneficiar de sua própria desídia, em não manter atualizados seus dados cadastrais no processo judicial. Portanto, encaminhada a intimação pessoal para o único endereço indicado nos autos, presume-se ela consumada de forma válida e eficaz, consoante preceitua o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Nestas condições, intime-se o executado para se manifestar nos autos e pleitear o que entender cabível, na forma da Súmula retro citada. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2007-PONTA GROSSA ADMINIST. DE SHOPPING CENTER LTDA. x MILTON VICENTE NOGUEIRA e outros- 1. Admito o processamento da manifestação de fls. 402/421, afastando a tese da preclusão, pois a parte executada ainda não tinha sido regularmente intimada da penhora para, em 15 dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Quanto ao pedido dos devedores de serem desbloqueadas suas contas bancárias de modo a possibilitar o desenvolvimento das suas atividades, imperioso destacar que o art. 620 do CPC, consagra o princípio do favor debitoris, segundo o qual, entre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado dentro de um mesmo procedimento, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso. Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado , o texto legal se expressa mal quando alude a vários meios de o credor "promover a execução", pois neste caso a opção é legítimo direito do credor, nos termos do art. 615, I, do CPC. O que a lei quis, na verdade, foi beneficiar o devedor na escolha de atos e não na escolha das espécies de execução. Referido princípio vale como orientador permanente da atividade judicial na execução. Portanto, incabível referida alegação da empresa devedora, pois não provou, através dos documentos que juntou, a impossibilidade de prosseguir com o desenvolvimento das suas atividades tendo em vista o montante bloqueado em suas contas bancárias, pelo que afasto o presente pedido. 3. No que tange ao excesso de execução, não vejo irregularidade alguma na adoção do IGP-M, como índice de correção monetária, posto que ausente no título executivo a indicação do indexador a ser utilizado. Anoto que o IGP-M reflete sim a variação da moeda, não acarretando plus ao executado. 3.1. Ademais, como bem anotou o exequente, o débito atualmente é superior ao valor penhorado. 4. Ante o exposto, afasto o incidente processual suscitado pela parte executada, mantendo incólume a penhora eletrônica e o valor perseguido na fase de cumprimento de sentença. -Advs. Oseas Santos, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Henrique Kurscheidt e Alexandre Postiglione Buhrer-.

7. MONITORIA-686/2007-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x PEDRO MARCOS PELISSARI- Ciente do agravo interposto (fl. 479-484), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Danilo Porthos Schrutt, Renata de Souza Poletti, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1335/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LIGIA MARIA LIRMANN RODRIGUES- 1. Ante a manifesta concordância da parte exequente com o valor depositado pela executada (fls.400), deixo de aplicar a multa prevista no art. 475-J, as custas para a fase de cumprimento de sentença e os honorários advocatícios. Isto porque a natureza da multa do art. 475-J é coercitiva, visando o cumprimento da obrigação pelo devedor. Neste caso, embora com atraso, a executada cumpriu a obrigação integralmente e a exequente concordou com o valor depositado. Em contrapartida, as custas teriam razão de ser pelos atos expropriatórios que seriam realizados a fim da satisfação do crédito, que não foram necessários diante do depósito voluntário. 2. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 395-396 em favor do exequente. Caso o patrono deste opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, sendo dispensado em caso de procuração pública. 3. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Amarildo Miguel Leal, Dirlene de Andrade Batista e Marco Aurélio Krefeta-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x ILZE ALVES DOS SANTOS-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o crédito existente nestes autos foi objeto da cessão de crédito informada, a fim de se possibilitar a expedição do alvará requerido. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima-.

10. ACAO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Carlos Werzel, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSATTI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-300/2008-BANCO FINASA x JUCELI APARECIDA PREMEBIDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012204-23.2008.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO WOSGRAU FILHO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Roberto Busato Filho e Roberto A. Busato-.

13. ACAO DE DEPOSITO-0012868-54.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LUCIANO RUBIK-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Bellinati G. Lopes, Flavio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e Emerson L. Santana-.

14. BUSCA E APREENSÃO-97/2009-OMNI S/A - C.F.I x AGUINALDO HASS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

15. ACAO DE DEPOSITO-135/2009-BANCO FINASA S/A x MILTON FERNANDES BITENCOURT NETO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem descrito no presente mandado em razão de não encontrá-lo no aludido endereço...). -Advs. Alessandra Labiak, Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

16. ACAO DE DEPOSITO-235/2009-BANCO FINASA BMC S/A x KHALIL SAAD TAGHLOUBI- 1. DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme manda o artigo 4º do Decreto- Lei nº 911/69. Com efeito, com fulcro no artigo 902 do CPC, cite-se o réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (art. 902, I e II, do CPC). -(Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Sergio Schulze-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-343/2009-WANDERVAL POLACHINI x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Wanderval Polachini-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-608/2009-ROSELIO APARECIDO GONÇALVES x JOÃO REINALDO PONTES- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Gecy Martins-.

19. COBRANCA-0014821-19.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x CIARKOVSKI & CIA LTDA- Diante do requerimento de fls. 102/103, converto o feito ao rito ordinário, o qual não acarretará nenhum prejuízo a qualquer das partes. Defiro o pedido de citação por edital, prazo do edital: 20 dias. Ademais, deverá o autor comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de 15 (quinze) dias em dois jornais locais, conforme previsto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. - (Retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Cláudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014092-90.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. VANESSA CHRISTINA DA SILVA, Rafhael Wasserman e Luiz Ottavio Veiga Greca-.

21. ACAO DE DEPOSITO-1011/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS LUIS DO AMARAL- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

22. ACAO DE DEPOSITO-1121/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista ser informado pelo mesmo que nunca teve o tal caminhão...). -Adv. Pedro Roberto Romão-.

23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006479-82.2010.8.16.0019-VITOR JOSE DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1. Na manifestação de fl. 154, inexiste o comprovante de interposição do recurso de agravo de instrumento no TJPR, o que torna prejudicado a análise do art. 526, do CPC. 2. De qualquer forma, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, posto que a decisão autorizou simplesmente o levantamento dos

valores incontroversos e que foram consignados de forma voluntária pelo próprio Autor durante a demanda. 3. Com efeito, e não sobrevindo qualquer decisão em sentido contrário, expeça-se alvará judicial em favor do requerido, nos moldes da decisão atacada. 4. No mais, ao Banco requerido para, em 15 dias, promover o redimensionamento do débito, com as modificações impostas no título executivo judicial, para fim de ser apurado eventual saldo devedor e/ou credor. -Advs. Danielle Madeira, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006899-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x CELSO DE OLIVEIRA DOS ANJOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista que o mesmo mudou-se deste endereço há aproximadamente 01 ano e meio sem deixar seu novo paradeiro). -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, JEFERSON BARBOSA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

25. USUCAPIAO-0011511-68.2010.8.16.0019-TEREZA PEREIRA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não observei os números indicados como sendo das residências dos requeridos...). -Adv. Noemi Leite Benetti-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0012259-03.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MONICA GRACINDO HELD-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida em razão de não encontrá-la, pois não reside em nenhum dos endereços acima mencinados). -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza, FERNANDO LUIZ PEREIRA, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0012383-83.2010.8.16.0019-JOSE FERREIRA DE ALMEIDA NETO x GLORIA DA APARECIDA DOMINGUES-1. Por meio da sentença de fls. 35-36, o autor obteve a tutela jurisdicional pleiteada, consistente na reintegração na posse do imóvel e dos objetos e utensílios mencionados na inicial. 2. Com efeito, a posterior manifestação lançada pela requerida nos autos às fls. 60-67 não tem como desconstituir o título judicial alcançado nos autos, devendo, pois, os pedidos formulados serem deduzidos em ação própria e específica. 3. Tal ilação, aliás, foi objeto da anterior decisão lançada nos autos - fl. 90. 4. Com efeito, e uma vez promovida a reintegração de posse, consoante auto de fl. 93, e diante da certidão de fl. 95, efetue-se a entrega das chaves do imóvel litigioso ao Autor, mediante termo nos autos. 5. Após, diga o Autor se há interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Eleandra Cristina Domingos e HELIO IVAN VEIGA-.

28. USUCAPIAO-0018705-22.2010.8.16.0019-ANDERSON CLAUDIO DOS SANTOS x MAGDA HELENA CONSTANTIN-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida Marcia Aparecida Andrade e seu cônjuge, haja vista que o percorrer toda extensão da referida rua por diversas vezesnão visualizar até o presente momento o nº 358 da referida rua... deixei de citar a Imobiliaria Starke, haja vista que a mesma não se encontra instalada neste endereço). -Adv. DALTON LUIZ SCREMIN-.

29. USUCAPIAO-0019531-48.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS FARIA x JOSÉ HOFFMANN- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0020694-63.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x JOSE CARLOS CORREIA BATISTA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

31. COBRANCA-0021095-62.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x RAFAEL ALEXANDRE SANTOS LOPES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista que ao dirigi-me até o endereço indicado por diversas ocasiões e horários alternados, inclusive aos domingos e a noite, nunca encontrar o mesmo em sua residência...). -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024225-60.2010.8.16.0019-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x E. C. COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Fabio Roberto Pignatari-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028417-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ANTONIO CLAUDIMIR N S T ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (... dirigi-me até a Rua Antonio Claudimir N ST ME e Antonio Claudimir Nahn Scheifer, haja vista que o mesmo não mora mais neste endereço há cerca de 1 ano...). -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004825-26.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO ISMAEL MORAES BUENO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o bem objeto da presente ação, tendo em vista não tê-lo encontrado até a presente data). -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

35. CAUTELAR INOMINADA-0004965-60.2011.8.16.0019-SILMARA APARECIDA SANTOS FERREIRA x PARANA BANCOS S/A e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 172 ( ... o AR de citação do Banco Santander, não retornou até a presente data). -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

36. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0007556-92.2011.8.16.0019-ROSELIO APARECIDO GONÇALVES x JOÃO REINALDO PONTES- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. Gecy Martins-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0008604-86.2011.8.16.0019-MARCOS ROBERTO KUSTER RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Da liminar: A área litigiosa, de natureza triangular, com dimensão de 280 m², está situado na Av. Visconde de Taunay, n. 1921, esquina com a Rua Marques do Paraná, em Ponta Grossa. 2. Pela audiência de justificação, a prova testemunhal comprova o exercício da posse precária, posto que no local havia, ainda que irregularmente (sem a concessão de alvará) uma Banca de alvenaria utilizada pelo Autor. 3. Entretanto, surge da manifestação do Município a ocorrência de defesa indireta de mérito, consistente na provável destinação pública do local e da impossibilidade de edificação (construção), frente a legislação municipal (art. 106, do Código de Obras). 4. Assim, diante de tais argumentos, torna-se descabida, por ora, a proteção possessória pleiteada em sede de liminar. 5. Por conseguinte, atendendo a manifestação do Ministério Público de fls. 75-76, como medida necessária a evitar eventual nulidade processual, face a regra prevista no art. 930, parágrafo único do CPC, faculto ao Município de Ponta Grossa novo prazo de 60 dias para, querendo, apresentar contestação, anexando cópia da legislação Municipal pertinente e dos eventuais atos administrativos praticados relacionados ao imóvel litigioso. -Advs. João Francisco Glizt e Marcio Ricardo Martins-.

38. INVENTARIO-0008770-21.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA HOLOWKA x ZENON HOLOWKA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0010833-19.2011.8.16.0019-JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA- 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil. 2. Diante da carga modificativa que lhe acompanha, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Neste mesmo prazo deverá o agente bancário efetuar o pagamento das custas remanescentes do recurso que interpôs, conforme art. 511, §1º, do CPC. 3. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. Juliano Campos, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavisnki e Nelson Pilla Filho-.

40. MONITORIA-0013993-52.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA ME e outro- Manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça (... promove o retorno deste ao cartório de origem rogando o depósito competente). Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0014318-27.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x WELLINGTON ALMEIDA MARCONDES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0015043-16.2011.8.16.0019-ADILSON ANTONIO GOMES e outro x ESTE JUÍZO- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Silvana Helmes Locks-.

43. TUTELA INIBITÓRIA-0018282-28.2011.8.16.0019-JARDEL ALAN DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Ciente do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 68-69). 2. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator Celso Jair Mainardi, no AI n. 878.807-8, foram prestadas pela assessoria deste Juízo, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a contestação ofertada. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0021514-48.2011.8.16.0019-ADEMIR JOSE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A-Ciente do agravo interposto (fl. 63/72), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. (Comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024328-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA BARBOZA-Defiro o pedido de fls. 39, de modo que estou efetuando a consulta do endereço da parte ré, via convênio BACEN-JUD e INFOJUD, conforme extrato em anexo (fls.47- endereço). Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

46. MONITORIA-0024331-85.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ANA DOS SANTOS E SILVA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a Sra. Ana dos Santos e Silva, haja vista que por informações da Sra. Patricia amesa é falecida...). -Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025213-47.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO STIIMER BUSS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, tendo em vista não mais residir no endereço indicado). -Advs. Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025647-36.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIA APARECIDA ROCHA-Manifestar-

se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada, haja vista que o mesmo não mora mais neste endereço...). -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026321-14.2011.8.16.0019-EDEMIR DEMENJON SOUZA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE até o advento da Lei n. 11.960/09, e partir daí com os critérios de atualização da poupança; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria.-Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

50. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026958-62.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE MORAES x BANCO BMG S/A- Diante da concessão da Justiça Gratuita ao autor, passo a análise do pedido liminar. Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls. 37/40); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0028076-73.2011.8.16.0019-ADRIANO DINIZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Tatiana Valesca Vroblewski, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Sergio Schulze-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028835-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON DE ANDRADE-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem por motivo de não encontrá-lo com o requerido..). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Bellinati G. Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

53. MONITORIA-0029153-20.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISRAEL MARCIO PROCHMANN-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...este Oficial de Justiça observou que o logradouro indicado no mandado pertence a cidade de Curitiba/Pr). -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

54. DECLARATORIA-0029845-19.2011.8.16.0019-PEDRO CORDEIRO DAS NEVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.- Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos (fls.44); e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por fim, ainda que o bem seja destinado à atividade econômica (Caminhão), a ausência dos demais requisitos da tutela antecipada impede a manutenção de posse. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada

em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029863-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA LIZANDRA CHALO DOS SANTO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão do veículo indicado em razão de não encontrá-lo com a requerida...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0030394-29.2011.8.16.0019-CESAR OILSON SENF x BANCO DO BRASIL S/A- Comprovar a postagem da carta, no prazo de 05 dias.- Adv. Gardenia Mascarelo-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0030698-28.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILBERTO MAYER-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Marcio Ricardo Martins e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima-.

58. INVENTARIO-0031086-28.2011.8.16.0019-IVONE MARIA BISETTO BREUS x BENJAMIM CARRARO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Larissa Bisetto Breus-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031335-76.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GERALDO ALVES DA ROCHA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o veículo indicado face não obter êxito em localizar o referido veículo em todas as oportunidades em que foram realizadas buscas até o local... deixei de citar o requerido, face não ter sido efetivada a medida determinada no referido mandado). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032383-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANO PEREIRA DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão do veículo indicado em razão de não encontrá-lo com o requerido...). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033381-38.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIANO NATALINO PIRES SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão do veículo, face não obter êxito em localizar o referido veículo em todas as oportunidades em que foram realizadas buscas até o local...). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

62. TUTELA INIBITÓRIA-0034570-51.2011.8.16.0019-WELLIGTON PEDROSO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Observa-se dos documentos que o autor é militar do exército, e recebe sua remuneração creditada na conta nº 57234-9, agência 0030, do Banco do Brasil. 2. Assim, quem "eventualmente" estaria utilizando o salário líquido depositado na conta para a quitação de débitos consignável não seria o Banco Santander. 3. Com efeito, ao Autor para, em 10 dias, emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0035501-54.2011.8.16.0019-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

64. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035863-56.2011.8.16.0019-JEFFERSON STAVSKI x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0000673-95.2012.8.16.0019-JOSIANE DE FREITAS GONÇALVES x ROSILDA DO ROCIO MARQUES RIBEIRO e outros- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte exequente. 2. Certifique se os autos principais (Autos n. 803/1998) em fase de cumprimento de sentença foram remetidos ou não para o TJPR, haja vista o recurso interposto pelos executados nos autos de embargos n. 21466/2010. 3. No que se refere à execução provisória, é certo que a prática dos atos processuais até então paralisados nos autos principais (em fase de cumprimento de sentença) serão retomados. Neste aspecto, como a penhora realizada garante parcialmente o valor do débito, deverá o credor, primeiramente, apresentar a diferença do crédito que ainda não se encontra garantido nos autos, indicando bens da devedora Rosilda passíveis de penhora. 4. Quanto aos demais executados, os mesmos deverão ser intimados, por seu advogado (via DJe) constituído nos autos, ou na falta, pessoalmente, para em 15 dias, querendo, pagar e/ou depositar o valor do débito, sob pena de penhora, na forma do procedimento adotado no art. 475-J e ss, do CPC. -Advs. Alexandre Almeida Rocha e Adriano Quost-.

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000949-29.2012.8.16.0019-LENI SOUZA PENTEADO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

67. REVISÃO CONTRATUAL-0001404-91.2012.8.16.0019-DE PAULA & PILATTI x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do agravo interposto (fl. 83-88), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Adv. Cezar Fernando Pilatti-.

68. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001753-94.2012.8.16.0019-ELSIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

69. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001983-39.2012.8.16.0019-ADÃO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002106-37.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x MARILEYA DE CAMARGO SOARES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO-0002224-13.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x M. C. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (FARMÁCIA MONTEIRO) e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Roberto A. Busato, ERIKA SHIMAKOISHI e Josias Luciano Opuskevich-.

72. EXECUÇÃO-0002452-85.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x M. C. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (FARMÁCIA MONTEIRO) e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Roberto A. Busato, ERIKA SHIMAKOISHI e Josias Luciano Opuskevich-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002721-27.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x JOSÉ ORLANDO MAYER - PONTA GROSSA - FI e outro-Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos á metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em

seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

74. EXECUÇÃO-0002850-32.2012.8.16.0019-UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A x RTA MÓVEIS PROJETADOS LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Aleixo Mendes Neto-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0002977-67.2012.8.16.0019-WILLIAN TOBIAS SERAFIM x CIFRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por Willian Tobias Serafim em face de Cifra S/A C.F.I. e outros, devidamente qualificados no caderno processual. Em que pese às alegações do autor, observa-se que não há qualquer pedido efetivo em relação ao réu Cifra S/A. Ademais, apesar dos vícios alegados pelo autor, a relação estabelecida com o banco réu é autônoma em relação à compra e venda firmada com os demais réus, de modo que, a priori, a inscrição do nome do autor junto aos serviços de proteção ao crédito não se mostra ilegal. Tal fato se revela, considerando que o contrato de financiamento realizado entre o autor e o Banco réu não é acessório do negócio realizado com os demais réus. Veja-se, que os valores pagos do financiamento, poderão ser suportados em eventual perdas e danos em face dos demais requeridos, caso se evidencie os vícios apontados. Com efeito, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, informar se possui interesse em manter o banco réu no pólo passivo da demanda, sendo que neste caso, deverá apontar o vício existente no contrato de financiamento realizado que de ensejo à sua rescisão, bem como efetuar pedido direto em relação à esta rescisão. -Adv. Rubia Carla Goedert-.

76. REIVINDICATORIA-0003493-87.2012.8.16.0019-MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO x OCLEDIS SOUZA DE ANDRADE-Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por Mopasa Motorauto Paraná S/A Indústria e Comércio em face de Cláudio de Sá Dechandt, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o autor ser legítimo proprietário de um imóvel descrito na inicial (fls. 04), inscrito no 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa (fls. 16/19). Ocorre que o curador nomeado da empresa autora tentou construir um muro em torno do referido imóvel e foi impedido por diversas pessoas, entre elas o réu, sob a alegação de que estas pessoas haviam adquirido a propriedade do imóvel. Alega o autor que a referida venda jamais existiu, e que a pessoa que realizou o negócio com o réu, não era o legítimo proprietário do beml. Requer a antecipação da tutela a fim de que o réu seja impedido de efetuar a venda do imóvel ou construir qualquer edificação sobre o mesmo, bem como se abstenha de praticar qualquer ato atentatório à propriedade do imóvel. Primeiramente, tendo em vista que o réu não é o legítimo proprietário do imóvel, conforme certidão de fls. (16/19), não há como este promover a venda da propriedade, motivo pelo qual, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela neste ponto. Não obstante as provas juntadas aos autos demonstram de maneira clara que o autor é o proprietário do imóvel e merece ter protegido este direito contra eventual esbulho que possa ser praticado pelo réu. De outro lado, as fotos juntadas em fls. 22/28, evidenciam que o imóvel encontra-se sem qualquer ocupação ou utilização, de modo que, não há que se cogitar exercício de posse pela parte ré que faça jus à proteção jurídica. No entanto, não há nos autos qualquer indício de prova acerca da turbação ou esbulho à propriedade do autor. Não obstante, mostra-se prudente o deferimento parcial da antecipação da tutela pretendido, uma vez que efetivamente demonstrada a propriedade do autor, evitando-se com isso a prática de qualquer ato atentatório a este direito por parte do réu. Tal medida não possui caráter irreversível pois caso o réu comprove sua aquisição de propriedade o posse sobre o bem, a medida pode ser cancelada. A priori, não há qualquer indício de prova no sentido de exercício de posse sobre o bem, sendo que a via petitória para a proteção da propriedade se mostra a mais adequada para o caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS À CONCESSÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE, DA SUA PERDA E DO ESBULHO SOFRIDO - A ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DO FEITO POSSESSÓRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 487 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INADEQUADA PARA O OBJETIVO QUE SE PRETENDE - A AÇÃO CORRETA SERIA DE CUNHO PETITÓRIO, NO CASO, A REIVINDICATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: AC 6416159 PR 0641615-9 Relator(a): Roberto De Vicente). Desta forma, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendidos, a fim de determinar a abstenção do réu de promover qualquer edificação sobre o imóvel objeto da lide, bem como praticar qualquer outro ato atentatório à propriedade da autora, sob pena de aplicação de multa de 5.000,00 (cinco) mil reais pelo descumprimento da ordem. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. VANESSA KANIAK-.

77. CARTA PRECATORIA-0000013-38.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - OFICIO JU-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x SHEILA MEGI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado por familiares da requerida de que esta não mais ali reside que estaria residindo atualmente na cidade de São Paulo...). -Advs. Teruo Taguchi Miyashiro, Marisa Regina Amaro Miyashiro, BLAS GOMM FILHO, Sandra Palerma Cordeiro, Renato Torino e ANA LUCIA FRANCA-.

78. CARTA PRECATORIA-0017975-74.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC -BOURBON ADMINISTRADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x RACHEL BOSCARDIN PEREIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida em razão de não encontrá-la, pois trata-se de pessoa desconhecida...). -Adv. ENEIDE LÚCIA BODANESE-.

79. CARTA PRECATORIA-0025661-20.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x ANDRE DO PRADO GROCHOSKI e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados em razão de não obter êxito em encontrá-los no endereço informado...). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e ANA CARIA PAIVA VICENCIO-.

P. Grossa, 21/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇAO Nº 52/2012 - 4ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 00106 028706/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00074 006621/2011
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO 00023 001149/2008
ADRIANE GUASQUE 00040 011682/2010
00086 019132/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00090 020536/2011
00115 035044/2011
00116 035061/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00045 016251/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00004 000469/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00028 000766/2009
ALEXANDRE JORGE 00133 005125/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00001 000394/2002
00097 023012/2011
ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS 00108 028797/2011
ALOLSIO DE CAMARGO FONSECA 00096 022408/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00056 024542/2010
ANA EMILIA G. GROLLMANN 00002 000529/2002
ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA 00131 005122/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00107 028723/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00070 033510/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00021 000655/2008
ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 00159 007076/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00019 000093/2008
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 00118 035358/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000093/2008
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00057 025412/2010
CAMILA DA SILVA RYBU 00001 000394/2002
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00052 022897/2010
00085 018459/2011
00113 033539/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00122 002714/2012
00156 006964/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00078 014205/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00112 030585/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00003 000853/2004
00039 007608/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00016 000690/2007
00026 000514/2009
00027 000628/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 00164 015493/2010
CESAR ANANAIS BIM 00139 005537/2012
CESAR ANANIAS BIM 00054 023690/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00084 016134/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00140 005611/2012
CINTIA GRAEFF 00022 000896/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00081 014963/2011
CLEMERSON A. SILVA 00088 019559/2011
00141 006131/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 002019/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00163 022599/2011
CONSUELO GUASQUE 00069 032415/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 027651/2010
00077 013158/2011
00119 001539/2012
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA 00133 005125/2012
DALTON LUIS SCREMIN 00158 007074/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00049 021455/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00005 000558/2005

DANIELLE MADEIRA 00043 015200/2010
00048 021281/2010
00083 015151/2011
00091 020780/2011
00113 033539/2011
00119 001539/2012
DANILO PORTHOS SCHRUT 00010 000147/2007
00081 014963/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00065 031223/2010
00067 031376/2010
DAVISON SILVA 00016 000690/2007
00027 000628/2009
00123 002798/2012
DEBORA MACENO 00107 028723/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00162 033150/2010
DURVAL ROSA NETO 00073 004951/2011
00124 002844/2012
00151 006943/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 00005 000558/2005
ELEN BARBARA CHERATO 00066 031375/2010
ELISABETE EURICH 00055 023776/2010
ENEIDA WIRGUES 00080 014858/2011
00087 019254/2011
00102 025343/2011
00138 005468/2012
00149 006834/2012
00150 006838/2012
00157 006970/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00048 021281/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00044 015506/2010
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA 00100 023889/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00032 000907/2009
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00105 026791/2011
FABIANO CAMILLO 00075 008769/2011
00129 004492/2012
FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS 00094 021711/2011
FABRICIO FONTANA 00017 000801/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00005 000558/2005
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00144 006585/2012
FERNANDA HILGENBERG 00002 000529/2002
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00030 000825/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00083 015151/2011
00087 019254/2011
00089 019595/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00102 025343/2011
FERNANDO MADUREIRA 00081 014963/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00042 014575/2010
00062 027651/2010
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00008 000001/2007
FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA 00092 020902/2011
GARDENIA MASCARELO 00098 023309/2011
00101 025186/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00067 031376/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00126 003476/2012
GIDALTE DE PAULA DIAS 00127 004174/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00119 001539/2012
00121 002328/2012
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00055 023776/2010
GINO LUCAS SCHERDIEN 00131 005122/2012
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 00053 023593/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00002 000529/2002
HENRIQUE HENNEBERG 00163 022599/2011
HILTON CARDOSO DOS SANTOS 00068 032187/2010
IDELANIR ERNESTI 00028 000766/2009
ISRAEL LIUTTI 00164 015493/2010
IZAIAS SALUSTIANO 00141 006131/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00067 031376/2010
JANE MARA PILATTI 00054 023690/2010
JOAO ANTONIO PIMENTEL 00131 005122/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 025965/2010
00084 016134/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 00053 023593/2010
JOAO MANOEL GROTT 00071 034345/2010
00112 030585/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00025 000418/2009
00041 014301/2010
JOAQUIM MIRO 00017 000801/2007
JONAS SOISTAK 00090 020536/2011
00161 030924/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00058 025965/2010
00084 016134/2011
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00006 000514/2006
JOSE ANTONIO MOREIRA 00031 000870/2009
JOSE DO CARMO BADARO 00072 000196/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00007 000927/2006
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00141 006131/2012
JOSE MAURICIO PACHECO JÚNIOR 00007 000927/2006
JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00132 005123/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00142 006490/2012
00145 006591/2012
00155 006961/2012
JOSUE CORREA FERNANDES 00095 022108/2011
JOSÉ DIEISON RAMOS 00029 000783/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00079 014766/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00120 001795/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00102 025343/2011
00121 002328/2012
JULIANO CAMPOS 00110 029984/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00063 028463/2010
00153 006950/2012
JULIANO JARONSKI 00018 000956/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00103 025995/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00055 023776/2010
00143 006493/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00099 023461/2011
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00047 019398/2010
00082 014966/2011
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00154 006953/2012
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00108 028797/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00061 027231/2010
LILIAN BRUNETTA 00162 033150/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00071 034345/2010
LOURIVAL MENDES 00064 029796/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00033 000934/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00089 019595/2011
00137 005444/2012
LUIS ALBERTO KUBASKI 00109 029526/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001131/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00139 005537/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000766/2009
00060 026722/2010
00148 006812/2012
00152 006946/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 00131 005122/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 000529/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 015506/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00035 001131/2009
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00114 035020/2011
MARCELO MAZUR 00005 000558/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000655/2008
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00008 000001/2007
00130 005022/2012
MARCIUS NADAL MATOS 00011 000154/2007
00014 000447/2007
00021 000655/2008
00038 004797/2010
MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA 00100 023889/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00068 032187/2010
00133 005125/2012
MARIA HELENA MALUCELLI BENKS 00005 000558/2005
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00117 035247/2011
MARLI RIBEIRO TABORDA 00056 024542/2010
MARLI VOGLER MAUDA 00061 027231/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00044 015506/2010
MAURICIO BORBA 00059 025996/2010
MAURICIO PIOLI 00034 001099/2009
MOÇAZUMI FURTADO NIWA 00164 015493/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00094 021711/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00037 004281/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00043 015200/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00111 030003/2011
NICOLE DELLÊ DITZEL 00134 005267/2012
00135 005268/2012
ORLANDO RIBEIRO 00051 022775/2010
PAULO CÉSAR TORRES 00013 000374/2007
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00012 000201/2007
00060 026722/2010
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00005 000558/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00117 035247/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00077 013158/2011
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00020 000155/2008
PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS 00160 007080/2012
RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS 00147 006810/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00112 030585/2011
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00054 023690/2010
00139 005537/2012
RAILSON VIEIRA DA SILVA 00059 025996/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00047 019398/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 002019/2010
00068 032187/2010
RENATA DE SOUZA 00018 000956/2007
RENATO VARGAS GUASQUE 00015 000572/2007
00118 035358/2011
RICARDO HASSON SAYEG 00035 001131/2009
RICARDO KIKINA 00046 018373/2010
RICARDO RUH 00093 021559/2011
RODRIGO FRANCO 00104 026632/2011
RODRIGO KUBASKI 00109 029526/2011
ROGERIO A. BARBOSA 00100 023889/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00025 000418/2009
00041 014301/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00128 004489/2012
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00050 022699/2010
RUBENS DE LIMA 00078 014205/2011
RUDOLF CHRISTENSEN 00146 006702/2012
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00022 000896/2008
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00064 029796/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00033 000934/2009
00076 012770/2011
SHIRLEY ALEIXO GOMES 00024 000389/2009
SILMARA STROPARO 00137 005444/2012
SILVANA MARTINAZZO 00087 019254/2011
SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO 00161 030924/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00125 003051/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 015506/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00038 004797/2010
VIRGINIA TONIOLO ZANDER 00009 000064/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00036 002019/2010

WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00136 005427/2012
WANDERVAL POLACHINI 00024 000389/2009
00111 030003/2011
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00044 015506/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 394/2002-ANTONIO VECHIATTI x RONILDO INGLES DA LUZ - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e CAMILA DA SILVA RYBU.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 529/2002-RUDOLFO LADER JUNIOR x KATIANE CONCEICAO - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias.Advs. ANA EMILIA G. GROLLMANN, HELLISON EDUARDO ALVES, FERNANDA HILGENBERG e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008266-25.2005.8.16.0019-ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO x FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - Ao procurador da parte autora, para em cinco dias, fornecer o endereço de seu cliente. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008311-29.2005.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA SOOMA IND. E COM. LTDA -Não há que se falar em levantamento de penhora sobre qualquer um dos bens avaliados às fls.161/164, haja vista que não há como se prever quais dos bens teriam o condão de satisfazer a presente execução ou seriam arrematados/adjudicados no preço em que foram avaliados. Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr JAIR VICENTE MARTINS, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. .A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, EDSON GONSALVES ARAUJO, MARIA HELENA MALUCELLI BENKS e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012205-76.2006.8.16.0019-RICARDO FERNANDES REIS e outros x JOEL DANIEL GOMES - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS.
7. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA - 927/2006-ADUBOS VIANA LTDA x PAULO ROBERTO COSTA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSE MAURICIO PACHECO JÚNIOR.
8. ORD. PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONIVEL - 0011379-16.2007.8.16.0019-M.P.E.P. x M.P.G. e outro - 1/2007 Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte ré, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2007-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMELIA LTDA - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. VIRGINIA TONIOLO ZANDER.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/2007-SIDNEI ALBERTI e outro x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.
11. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 154/2007-JORGE CLEONICE BARBOSA MARCONATO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. USUCAPIÃO - 0011424-20.2007.8.16.0019-PAULO ROBERTO REMUSZKA e outro x ILSE SEIBEL - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
13. DEPOSITO - 374/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DE PAULA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 447/2007-ESPOLIO DE ALFREDO KUPACHINSKI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Autos nº. 447/07 Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser intimada para que promova a devida regularização. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2007-BANCO BRADESCO S.A x SUZANE PODOLAN MAROCHI ANTUNES e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 690/2007-ARNALDO CONRADO PAUZER e outros x GILMAR STAHLSCHIMIDT RIBAS e outro - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e DAVISON SILVA.
17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 801/2007-JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 801/07 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019-STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. RENATA DE SOUZA e JULIANO JARONSKI.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 93/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2008-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA. x JOSE MARIO FREIRE - Sobre a certidao de fls (o edital não foi publicado em tempo hábil)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012303-90.2008.8.16.0019-FERNANDO DE JESUS PINHEIRO x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 655/08 Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
22. INTERDIÇÃO - 0012098-61.2008.8.16.0019-SOELI OLIVEIRA GOMES x DIOGINER OLIVEIRA GOMES - Autos nº 896/08 Em substituição nomeio o Doutor Eduardo Penteado. Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e CINTIA GRAEFF.
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1149/2008-MILTON AGUIAR DE ANDRADE x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO.
24. CAUTELAR DE ARRESTO - 389/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x LIA FERNANDA CARNEIRO PRESTES e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. SHIRLEY ALEIXO GOMES e WANDERVAL POLACHINI.
25. DEPOSITO - 418/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARIA MARGARETE MENDES - 418/09 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Prazo de 30 dias. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 514/2009-JOEL CRUZ x LUIZ HOMERO OREFICE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 628/2009-GILMAR STAHLSCHIMIDT RIBAS e outro x ARNALDO CONRADO PAUZER e outros - Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o meio mais eficaz e preferencial para sua efetivação. (arts. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06), defiro o pedido último. Na data de hoje solicitei o bloqueio "on line" pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório a resposta. Advs. DAVISON SILVA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013332-44.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. IDELANIR ERNESTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
29. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTERDIÇÃO - 0014992-73.2009.8.16.0019-BERNADETE DOS REIS x VALDETE KRUTSCH - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. JOSÉ DIEISON RAMOS.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/2009-COMERCIO DE ACESSORIOS MACHOTA LTDA x JOEL RODRIGUES DOS SANTOS - Autos nº. 825/09 Promova o exequente a citação do executado. Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 870/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIANO SAMARA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA.
32. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 907/2009-ELIO ANTUNES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 907/09 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.
33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 934/2009-ODENI VILLACA MONGRUEL x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA e outros - 934/09 A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela terceira ré não merece prosperar. Compulsando os autos, denota-se à fl. 14 que o contrato entabulado prevê a responsabilidade dos fiadores até a respectiva entrega das chaves, sendo certo que estes respondem pelos débitos posteriores à prorrogação do contrato. STJ-291550) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte está em que havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16, ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1149849/RS (2009/0184878-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 17.03.2011, unânime, DJe 05.04.2011). Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado na réplica, uma vez que feito em desconformidade com o artigo 71 do CPC. Defiro a expedição de ofício à Imobiliária MP Imóveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos solicitados pelo autor (vistoria de entrada e demonstrativo de valores que possivelmente tenha recebido). Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 08/05/2012 ÀS 15:00 HS. Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.
34. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013369-71.2009.8.16.0019-AGOSTINHO DE JESUS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1099/99 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. MAURICIO PIOLI.
35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1131/2009-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - 1131/09 Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte adversa. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCELO CLEMENTE BASTOS e RICARDO HASSON SAYEG.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002019-52.2010.8.16.0019-HAILE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 2019/10 Reitero o provimento de fl. 121, devendo ser intimado o procurador da ré subscritor do acordo (fls. 114-115). IAtenda-se em cinco dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004281-72.2010.8.16.0019-F& P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x SUPRACOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004797-92.2010.8.16.0019-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e TIAGO SPOHR CHIESA.
39. DEPOSITO - 0007608-25.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x J.A.M. DOS SANTOS - LANCHES E REFEIÇÕES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011682-25.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO DE PAULA PIRES - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014301-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x UNIGRAIN REPRESENTAÇÕES C LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014575-86.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LAWRENCE BOAMORTE - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015200-23.2010.8.16.0019-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO J. SAFRA S/A - 15200/10 Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão objurgada. Anote-se para sentença. Advs. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015506-89.2010.8.16.0019-CACILDA ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A - 15506/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
45. USUCAPIÃO - 0016251-69.2010.8.16.0019-ROSA KONOPACKY e outro x MIGUEL KONOPACKY - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALCIDIO SOARES JUNIOR.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018373-55.2010.8.16.0019-CELSO MIGUEL SWIECH x PAULO GUSTAVO CRIGER e outro - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.551,21 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. RICARDO KIKINA.
47. USUCAPIÃO - 0019398-06.2010.8.16.0019-NAHIR JUSSARA SCHEMBERGER BUSS x ESPOLIO DE JACOB BUSS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER e KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021281-85.2010.8.16.0019-GERALDO GALVAO FAGUNDES x BANCO BMG S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 295,66),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021455-94.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALFREDO BORBA JUNIOR - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 1.991,60 (mil novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022699-58.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA PONTA GROSSA x LUCELI CRISTINA TAVARES - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
51. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0022775-82.2010.8.16.0019-GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ORLANDO RIBEIRO.
52. DEPOSITO - 0022897-95.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE FELIX DA SILVA JUNIOR - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023593-34.2010.8.16.0019-LUCIANO AUGUSTO MIZAEL x CARLOS JENDREIECK E CIA LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK e HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA.
54. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023690-34.2010.8.16.0019-SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x MTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS INOX LTDA - DECISÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade do crédito levado a protesto, confirmando a ordem concedida as fls. 37, e facultando, ao autor, o levantamento do valor consignado a título de caução. Ante a sucumbência recíproca (ex vi artigo 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios (50% autor e 50% réu), os quais, conforme disposição do artigo 20, § 4º, do CPC, em consideração as alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Advs. CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e JANE MARA PILATTI.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023776-05.2010.8.16.0019-DIEGO ABRÃO HAAS e outro x IMOBILIÁRIA DECISIVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo

794, I, do CPC. Advs. ELISABETE EURICH, GILCELLI APARECIDA RODRIGUES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.
56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024542-58.2010.8.16.0019-N. AMARAL TRANSPORTES ME x BANCO FIDIS S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e MARLI RIBEIRO TABORDA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025412-06.2010.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x IDEALIZE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - (...) As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento. [...] (Recurso Especial nº 816548/SP (2006/0023169-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.11.2010, unânime, DJe 06.12.2010). Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT.
58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025965-53.2010.8.16.0019-JOSÉ LEOCADIO PEDROSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.18/19. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo também a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R$ 10.514,08 (Dez mil quinhentos e quatorze reais), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção. Condeno, finalmente, a autora/reconvinda a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3ºdo CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025996-73.2010.8.16.0019-LUIZ GONZAGA CANTO e outros x CLAUDIO NEKATSCHALOW e outro - Sobre o petitório, digam as partes, em cinco dias. Advs. MAURICIO BORBA e RAILSON VIEIRA DA SILVA.
60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026722-47.2010.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, extingo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a presente demanda no que toca a tutela mandamental, revogando a liminar concedida às fls. 53/54, julgando, conforme artigo 269, I, do mesmo código, improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027231-75.2010.8.16.0019-JOSE VOSNI MENDES BATISTA x ESTADO DO PARANA - Autos nº. 27231/10 Alegou ré, como prejudicial ao mérito a prescrição qüinqüenal da pretensão, quanto às verbas referentes aos meses anteriores a setembro de 2005. Porém, o pedido inicial se abstém à, conforme se infere de fl.04, reclamação quanto ao período compreendido entre setembro de 2005 até a data que for proferido julgamento nestes autos. Logo, resta afastada a prejudicial de prescrição. Fixo como pontos controvertidos a existência de direito a horas extras e a inexistência do gozo de férias pelo autor. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 9 de maio, às 15h. Expeçam-se os ofícios requeridos. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027651-80.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DARCY BATISTA FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028463-25.2010.8.16.0019-IGOR DITZEL KRITSKI x L.C. SCARIOTTE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.
64. INVENTÁRIO - 0029796-12.2010.8.16.0019-MARLI AMANCIO x CHEITE GUEBUR DALZOTO - Autos nº. 29796/10 Inicialmente, o pedido de alvará deve ser desentranhado e autuado em autos apartados, apensados ao presente. Após, sobre a petição de fl.191, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e LOURIVAL MENDES.
65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031223-44.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SOARES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.
66. INTERDIÇÃO - 0031375-92.2010.8.16.0019-LAUDECI DE JESUS DOMINGUES DE PAULA x RALBERT MARCELO MENDES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.
67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0031376-77.2010.8.16.0019-GISELY DA ROSA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ao pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato indicado na inicial, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos os fatos declarados pelo autor . Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032187-37.2010.8.16.0019-CRISTIANE APARECIDA JANUÁRIO x CREDICARD BANCO S/A - Autos nº. 32187/10 A transação homologada em fl.103-v refere-se tão somente ao réu D&M Card, somente em face o qual a lide foi resolvida em seu mérito, devendo, portanto, o processo prosseguir em face do réu Banco Citicard S.A. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco. Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e HILTON CARDOSO DOS SANTOS.
69. ALVARA JUDICIAL - 0032415-12.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CONSUELO GUASQUE.
70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033510-77.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x A.M.P PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034345-65.2010.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO GROTT x VIVO S.A - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. JOAO MANOEL GROTT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019-RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - Sobre os documentos, diga a parte ré, cinco dias.l Adv. JOSE DO CARMO BADARO.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004951-76.2011.8.16.0019-GERALDO BUBNIAK e outros x ALEXANDRE DE JESUS ANTUNES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DURVAL ROSA NETO.
74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006621-52.2011.8.16.0019-CAROLYN MARIA DE GEUS WENCESLAU e outros x OPALA CONCRETO LTDA - Autos nº. 6621/11 Busca a parte Autora a condenação da ré ao pagamento dos danos morais e materiais que alega ter sofrido diante de conduta ilícita desta, alegando, para tanto, entrega de produto com qualidade inferior àquele que desta comprou, qual seja, concreto com especificação técnica 20 MPa, fato que acabou por paralisar a obra no qual fora utilizado. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Ventania/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. Presentes os conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos arts. 2º. e 3º. do CDC, a relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que

o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. FABIANO CAMILLO.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0012770-64.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x ELIANE BUENO MARTINELLI - Sobre o oficio e certidão de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013158-64.2011.8.16.0019-EMERSON CARLOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 13158/11 Converto o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014205-73.2011.8.16.0019-JASON HIDE COMIN INOUE e outros x TIM CELULAR S.A - Anote-se para sentença. Advs. RUBENS DE LIMA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014766-97.2011.8.16.0019-CARLITO ATAIDE DE ASSIS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 14766/11 Converto o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014858-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ EDUARDO GORDIA CARDOSO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014963-52.2011.8.16.0019-CENTRO DE ESTÉTICA TOQUE DE ANJO LTDA x ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS e outros - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e DANILO PORTHOS SCHRUT.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0014966-07.2011.8.16.0019-MARIA DEUZA RODRIGUES DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015151-45.2011.8.16.0019-WANDERLEY DE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016134-44.2011.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018459-89.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x MAZICO DE ANDRADE - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019132-82.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A. x MARISE BRONOSKI FI e outros - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019254-95.2011.8.16.0019-MARA LÚCIA SCHNEIDER x BANCO BGN S/A - 3- Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Advs. SILVANA MARTINAZZO, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

88. USUCAPIÃO - 0019559-79.2011.8.16.0019-ANA FRAGOSO x EDMUNDO LEMANSKI - Sobre a certidao de fls. (que até a presente data o AR não retornou ao cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

89. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019595-24.2011.8.16.0019-CLEONICE RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e FERNANDO JOSE GASPAR.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020536-71.2011.8.16.0019-JOSE ADI TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P. R. I. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020780-97.2011.8.16.0019-ANDRE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

92. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020902-13.2011.8.16.0019-OLGA KOCHIMANSKI MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (no endereço

indicado na inicial), a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021559-52.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x F. HEIN e outro - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021711-03.2011.8.16.0019-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x HAYAFUJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MURILO ZANETTI LEAL e FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS.

95. USUCAPIÃO - 0022108-62.2011.8.16.0019-ANA CLERI CLOCK DEMOGALSKI e outros x LOURENÇO RIBEIRO - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 23/03/2012 e 05/04/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 09/04/2012. Adv. JOSUE CORREA FERNANDES.

96. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022408-24.2011.8.16.0019-ARRUDA E GIACOMET LTDA x JULIBROCK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. ALOLSIO DE CAMARGO FONSECA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023012-82.2011.8.16.0019-TACIANO RIZZO x LEILA DE FATIMA STAHLSCHIMIDT - a parte exeqüente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

98. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023309-89.2011.8.16.0019-MARCOS MARQUES DE DEUS x CREDIFIBRA S/A C.F.I. - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, mediante o depósito em juízo do valor integral das parcelas, conceder a antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Feito o depósito, em cinco dias, deve a ré se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidir em uma multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Sem prejuízo, oficiem-se às referidas instituições para que suspendam eventuais inscrições feitas no nome da autora, salvo se oriundas de outros débitos.

Outrossim, considerando que a consignação do valor integral afasta a mora, enquanto depositadas regularmente [nas datas dos respectivos vencimentos conforme contrato], a mantenho, também, na posse do bem.

A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio . Adv. GARDENIA MASCARELO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023461-40.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x DUQUE E FIGUEIRA LTDA e outros - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

100. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023889-22.2011.8.16.0019-JOÃO VALDEMAR NASCIMENTO x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA, MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA e ROGERIO A. BARBOSA.

101. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025186-64.2011.8.16.0019-S K SHIMANSKI e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a certidao de fls. (até a presente data o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

102. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025343-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TIAGO FERNANDO FELD - Autos nº.25343/11 Tratando-se de juízes com competência territorial distinta, considera-se prevento aquele perante o qual ocorreu a citação válida em primeiro lugar, pelo que, deverá a parte ré comprovar a data da realização de tal ato perante o juízo da lide revisional. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. .Converto o feito em diligência. Publique-se o provimento de fl.57, em nome dos causídicos de amas as partes. Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025995-54.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ELIANE YUKIE SHIGEMORI - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

104. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026632-05.2011.8.16.0019-CARNELOS E MENCHON LTDA x MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 738,08 (setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. RODRIGO FRANCO.

105. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026791-45.2011.8.16.0019-MIGUEL LOPES DA SILVA e outro x TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio. Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.

106. NOTIFICACAO - 0028706-32.2011.8.16.0019-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE ROBSON CAMARGO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADEMIR BASSO.

107. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028723-68.2011.8.16.0019-JAIR CRUZ SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DEBORA MACENO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

108. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028797-25.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA KIRCHHOFF x LOURENÇO VERGINIO GIRELLI e outros - Autos nº 28797/11 A preliminar arguida trás questão de mérito, vez que sustentada em fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Fixo como fato controvertido a participação da autora na edificação indicada, bem como no seu valor. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 9 de maio, às 14h. Advs. ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e LEALIS REGINA LOBO IENSEN.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029526-51.2011.8.16.0019-LUZIA KUHN DE CAMARGO x JURANDIR DOS SANTOS ALVES CARDOSO - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. RODRIGO KUBASKI e LUIS ALBERTO KUBASKI.

110. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029984-68.2011.8.16.0019-ESMAEL BUENO DE CAMARGO x CLARO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JULIANO CAMPOS.

111. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030003-74.2011.8.16.0019-LOBASCZ E SOLTOVSKI LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. WANDERVAL POLACHINI e NEWTON DORNELLES SARATT.

112. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030585-74.2011.8.16.0019-ENIVELTO VIEIRA DA ROSA x CCR RODONORTE - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JOAO MANOEL GROTT, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

113. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033539-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INGRID HELENA HERRMANN - Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A., contra INGRID HELENA HERRMANN, onde, após a liminar e citação, purgou-se a mora, o que, conforme melhor entendimento jurisprudencial equivale ao reconhecimento do pedido: A purgação da mora pelo devedor importa no reconhecimento do pedido do autor, comportando julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, II do cpc. (TJMT - AC 40043/2002 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. 02.04.2003). Isto posto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios já fixados e incluídos no valor depositado. Expeça-se mandado de restituição. P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

114. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035020-91.2011.8.16.0019-SAMUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que a parte autora fundamenta a sua pretensão em fato negativo, o que implica em inversão do ônus da prova e impossibilita a demonstração de plano da verossimilhança do alegado, para que se evite prejuízo irreversível à sua reputação caso venha a esperar o devido processo legal - "periculum in mora" -, defiro a liminar postulada somente para determinar a imediata suspensão das inscrições indicadas, devendo, para tanto, serem as competentes instituições devidamente oficiados. Os efeitos desta decisão ficam condicionados a oferta de caução, em 24h. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 18,80 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x.Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.

115. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035044-22.2011.8.16.0019-LEONI MATSUDA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

116. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035061-58.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS BRANCO x BRASIL TELECOM S.A - Sobre a contestação, diga a parte auotra, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

117. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035247-81.2011.8.16.0019-FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE UTFPR - FUNTEF -PR x GUAIAPÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035358-65.2011.8.16.0019-MANOEL RIBEIRO DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A - DECISÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos no que atina ao pedido de declaração de domínio, acolhendo os mesmos para o fim de determinar a baixa das autuações premonitórias operada nas matrículas nº21.407 e 21.409, autuadas perante a 2ª circunscrição de registros imobiliários desta comarca, a requerimento do embargado - Banco Bradesco S/A. Condeno, outrossim, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no § 3º do mesmo artigo, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), mister por ocasião da baixa prolixidade do labor empenhado pelos causídicos. P. R. I. Advs. ATAIDE PEREIRA BRISOLA e RENATO VARGAS GUASQUE.
119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001539-06.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SERGIO VINICIUS MARTINS MARQUES - Sobre o calculo R$ .3.353,70 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.
120. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001795-46.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x CYNTHIA LOURENCO e outro - Sobre a não citação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.
121. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002328-05.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO - 2328/12 Inexistindo ordem de manutenção na posse, não há que se falar em revogação da liminar de busca e apreensão. Para aferição da prevenção, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data da realização da citação da instituição financeira perante o juízo em que tramita a ação revisional. Em seguida, sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002714-35.2012.8.16.0019-BANCO CITIBANK S.A x JUCELINO ROBERTO S ANA COSTA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
123. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0019-NENA GUILOSKI BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - 2798/12 Por seus próprios fundamentos, mantenho o provimento de fl. 32. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas. Adv. DAVISON SILVA.
124. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002844-25.2012.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA ME e outro x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO - 2844/12 Com a devida vênia, o procedimento de consignação em pagamento não se presta à compensação, tampouco se tratando de mera expectativa de direito à suposta indenização por danos morais. Deste modo, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, adequando seu pedido à via escorreita. Adv. DURVAL ROSA NETO.
125. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003051-24.2012.8.16.0019-GUSTAVO ALVES PINTO x BANCO SANTANDER - 3051/12 Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de fl.24. Outrossim, o recurso é o meio adequado para se atacar as decisões judiciais. Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA.
126. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003476-51.2012.8.16.0019-EDICLEIA DO NASCIMENTO MACHADO x BANCO ITAÚ LEASING S/A - 3476/12 Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de fl. 32. Outrossim, o recurso é o meio adequado para se atacar as decisões judiciais. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES.
127. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004174-57.2012.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 4174/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos [certidão que ateste a data da juntada da 1ª via do mandado de citação, penhora e avaliação], sob pena de indeferimento. Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.
128. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos [certidão que ateste a data da juntada da 1ª via do mandado de citação, penhora e avaliação], sob pena de indeferimento. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
129. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004492-40.2012.8.16.0019-ROBERTO BRAUER e outro x VALDEMIR CARLOS LOUREIRO e outro - 4492/12 Para a audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 10/05/2012 às 15h. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para, querendo, nela comparecer devidamente acompanhado de advogado, para, caso frustre-se a tentativa de conciliação, apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, § 2º e 319, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para também comparecer na audiência supra marcada. Adv. FABIANO CAMILLO.
130. CAUTELAR INOMINADA - 0005022-44.2012.8.16.0019-CARLA FABIANA MAUKOSKI DE REZENDE x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - 5022/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, mister que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos prova da notificação da ré. Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.
131. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005122-96.2012.8.16.0019-JUREMA DAS GRAÇAS DREUNICKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 5122/12 Ciente da remessa dos autos a este juízo. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Advs. ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA, GINO LUCAS SCHERDIEN, LUIZ FERNANDO MATIAS e JOAO ANTONIO PIMENTEL.
132. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005123-81.2012.8.16.0019-VANDERLEI PITURA x BV FINANCEIRA S.A. - 5123/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM.
133. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005125-51.2012.8.16.0019-ARIETA DE SOUZA GEBIELUCA e outros x CAIXA SEGUROS S/A - 5125/12 Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Advs. ALEXANDRE JORGE, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA.
134. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005267-55.2012.8.16.0019-ROBERTO ALVES PINTO x B.V. FINANCEIRA S.A - 5267/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. NICOLE DELLÊ DITZEL.
135. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005268-40.2012.8.16.0019-MARCELO SCHNAIDER x B.V. FINANCEIRA S.A - 5268/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. NICOLE DELLÊ DITZEL.
136. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005427-80.2012.8.16.0019-POLEANA DE FÁTIMA NAVARRO x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 5427/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora faça prova de seus rendimentos. Adv. WAGNER OLIVEIRA NAVARRO.
137. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005444-19.2012.8.16.0019-MARCIANO WALDEMAR GIMONSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 5444/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.
138. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005468-47.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MOACIR BRENS DA SILVA - 5468/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acostando aos autos prova inequívoca da constituição em mora da parte ré, uma vez que o endereço constante da notificação é distinto do mencionado no contrato entabulado. Adv. ENEIDA WIRGUES.
139. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005537-79.2012.8.16.0019-FRANCIANE CRISTINA DE MORAIS x BANCO SANTANDER S.A - 5537/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora emende a petição inicial, adequando os seus pedidos ao que prescreve o artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que a parte acoste aos autos documento idôneo que faça prova de seus rendimentos. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVEIRA e CESAR ANANAIS BIM.
140. USUCAPIÃO - 0005611-36.2012.8.16.0019-MARIO KERNECKE e outro - 5611/12 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora acostar aos autos certidão

atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006131-93.2012.8.16.0019-REGINALDO FERREIRA TERRES x ALZEVIR DE JESUS BLOOT - 6131/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte embargante faça prova de seus rendimentos. No mesmo prazo, deverá a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Advs. CLEMERSON A. SILVA, IZAIAS SALUSTIANO e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006490-43.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

143. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006493-95.2012.8.16.0019-BANCO RODOBENS S/A x ELOIR CARLOS HASSE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

144. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006585-73.2012.8.16.0019-TIAGO FERRI x MERCADO LIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO.

145. MONITORIA - 0006591-80.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x A. JANDT - CONFECÇÕES e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

146. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006702-64.2012.8.16.0019-ROGER RIBEIRO BOARETTO x TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 277,30, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RUDOLF CHRISTENSEN.

147. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006810-93.2012.8.16.0019-TKACZYSZYN & RIBEIRO LTDA x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS.

148. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006812-63.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARTA PEREIRA DE SOUZA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006834-24.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SEBASTIANA DOS SANTOS ALMEIDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

150. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006838-61.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS ROGERIO PINTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

151. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006943-38.2012.8.16.0019-NOTRIA TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.

152. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006946-90.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUILHERME GEWHR SCARPIM - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

153. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006950-30.2012.8.16.0019-FERNANDO CUNHA SOUZA x R.C COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 866,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

154. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006953-82.2012.8.16.0019-GELSON MARCONDES DE QUEIROZ LOPES e outro x EDSON RODRIGUES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 799,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006961-59.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PIRAGIBE F. SANTOS JUNIOR E CIA LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

156. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006964-14.2012.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MIELE DAMARIS ALVES DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R $ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

157. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006970-21.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASSIS DO VALLE MENDES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

158. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007074-13.2012.8.16.0019-VINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x ALMEIDA ALVES URNAS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

159. INTERDIÇÃO - 0007076-80.2012.8.16.0019-ROBERTO JORGE JABLANSKI x RONEI JOSÉ JABLANSKI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA.

160. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0007080-20.2012.8.16.0019-WEB SUL COMÉRCIO ELETRONICO LTDA x MICROBOARD IND. COM PRODS. ELET. LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS.

161. EXECUCAO FISCAL - 0030924-67.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JONAS SOISTAK e SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO.

162. EXECUCAO FISCAL - 0033150-45.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPÓLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Autos nº. 33150/10 Em sede de exceção de preexecutividade, alega o espólio executado a ilegitimidade do executado, tendo em vista seu óbito anteriormente à interposição da execução. Conforme certidão de óbito juntada em fl.33, denota-se que o executado, no momento da propositura da execução já havia falecido, o que ocorreu em 11/01/2006, enquanto a presente ação foi proposta em 2010. Sendo assim, evidente a falta de capacidade de ser parte, merecendo ser extinto o processo, não havendo que se falar, portanto, em substituição do pólo passivo por seu espólio ou herdeiros, o que somente caberia caso houvesse falecido após o ajuizamento da ação. Nesse sentido: TRF1-136921) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: "Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais". 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos

familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 2003.33.00.015289-5/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, Rel. Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes. j. 15.08.2007, unânime, DJU 24.08.2007). Indevida, portanto, a retificação do pólo passivo realizada em fl.13, a qual somente poderia ter ocorrido caso a morte do executado ocorresse após a propositura da ação, durante o trâmite processual. Ante ao exposto, acolho a exceção de preexecutividade oposta pelo executado e, extingo a execução, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do excipiente, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/02/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e LILIAN BRUNETTA.
163. EXECUCAO FISCAL - 0022599-69.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - Tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pelo executado, com fulcro no artigo 794, I, extingo a execução. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), notadamente em razão do alto valor executado. P. R. I. Advs. CLOVIS AIRTON DE QUADROS e HENRIQUE HENNEBERG.
164. CARTA PRECATORIA - 0015493-90.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17A. VARA CIVEL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MARIA ROSELI CASTILHO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MOÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

Ponta Grossa, 21 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

# SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR**
**JUIZADO ESPECIAL CIVEL**
**JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

**RELAÇÃO Nº 0002/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0004 000405/2008
CLEUSA A. D. TELLES 0006 000300/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0005 000142/2009
0001 000054/2006
0003 000352/2008
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0007 00000030-09.2010.816.0149
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000008/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0004 000405/2008

1.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-54/2006-MILTON POZZO x DARLEI BUSSOLO -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a certidão de folhas 58. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
2.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-8/2008-LINDIOMAR LEANDRO x EDMUNDO NERES -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a certidão de folhas 29. Diligências Necessárias.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-
3.-RECLAMAÇÃO-352/2008-JAIME FAUST x COLLECTION COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a Aviso de Recebimento de fls. 112/2008. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
4.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-405/2008-ATILIO FRARÃO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA -Digam as partes vistos. ...da decisão interlocutória de folhas 133/134...Diante do exposto, não assiste razão a exequente pois a multa artigo 475-J do CPC, não devera ser aplicada, restando corretos os valores já depositados e já levantados....-Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-
5.-EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-142/2009-LEONICE TERESINHA B. ZIMMERMAN x VALMOR MENGUES DA SILVA -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre certidão de folhas 30. Considerando a Portaria 015/2009 item F-8, intimo o autor para que no prazo de vinte dias apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, conforme artigo 53 da lei 9.099/95, inciso 4. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
6.-AÇAO DE COBRANÇA (ORD)-300/2009-MICHEL TELES DE SOUZA x ELIZANDRO NETTO COCCO e outros -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre Aviso de Recebimento fls. 31 verso. Diligências Necessárias.-Adv. CLEUSA A. D. TELLES-
7.-EXECUÇAO ENTREGA C. CERTA-00000030-09.2010.816.0149-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA ME x EVANDERSON WARMLING e outros -Considerando o determinado na Portaria 15/2009, Item F-08, ao exequente que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de trinta dias sob, pena de extinção e arquivamento, conforme art. 53 da Lei 9.099/95, paragrafo 4º.-Adv. JULIANA ALEXANDRE TAVARES-

Salto do Lontra, 21 de março de 2012
Valdecir Martins Mafra
Secretario Designado

# SANTA IZABEL DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA**
**Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão**
**Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1516**
**87910-0000SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ**

**RELAÇÃO NÚMERO 03/2012**
**Juiz: Daniela Palazzo Chede**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADRIELLY COSTA 0137 000182/2012
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0108 001267/2011
0124 000067/2012
0142 000240/2012
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 0143 000064/2003
AIRTON MARTINS MOLINA 0105 001227/2011
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0010 000490/2008
0011 000517/2008
0019 000472/2009
0080 000861/2011
0128 000140/2012
0130 000143/2012
0134 000149/2012
0141 000224/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000465/2008
0025 000681/2009
0029 000156/2010
0035 000740/2010
0040 001095/2010
0103 001206/2011
0104 001222/2011
0114 001286/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0125 000105/2012
ALINE WALDHELM 0078 000825/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0023 000599/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0105 001227/2011
ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0087 000970/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0002 000062/2006
0003 000335/2006
0049 000064/2011
0086 000959/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0014 000262/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0091 001070/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0066 000552/2011
0067 000553/2011
0069 000601/2011
0070 000602/2011
0071 000603/2011
0072 000604/2011
0075 000684/2011
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0006 000302/2008
0007 000303/2008

0015 000317/2009
0016 000366/2009
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0039 001085/2010
0051 000129/2011
0057 000344/2011
0061 000520/2011
0062 000522/2011
0063 000523/2011
0064 000525/2011
0065 000547/2011
0084 000936/2011
0093 001076/2011
0094 001078/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0123 000014/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0088 001012/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000102/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 001186/2010
CARLOS AUGUSTO DIAS 0115 001288/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0033 000603/2010
0145 000847/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0008 000368/2008
0017 000374/2009
0039 001085/2010
0051 000129/2011
0057 000344/2011
0061 000520/2011
0062 000522/2011
0063 000523/2011
0064 000525/2011
0065 000547/2011
0084 000936/2011
0093 001076/2011
0094 001078/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0097 001138/2011
0099 001154/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0125 000105/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0144 000063/2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0139 000212/2012
0140 000213/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0060 000433/2011
DENIZE HEUKO 0030 000275/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0002 000062/2006
0003 000335/2006
EDMAR JOSÉ CHAGAS 0045 001361/2010
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0109 001270/2011
0110 001271/2011
0111 001272/2011
0112 001273/2011
0113 001274/2011
EDNUPY BARBOSA 0033 000603/2010
0037 000889/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0091 001070/2011
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0027 000102/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0027 000102/2010
0035 000740/2010
0040 001095/2010
0104 001222/2011
0114 001286/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0027 000102/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 001186/2010
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0044 001329/2010
0053 000145/2011
0055 000231/2011
0056 000232/2011
0058 000377/2011
0081 000862/2011
0082 000864/2011
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0091 001070/2011
0138 000199/2012
0143 000064/2003
FREDERICO AUGUSTO TELES 0016 000366/2009
FÁBIO STECCA CIONI 0054 000206/2011
HEIZER RICARDO IZZO 0005 000154/2008
HELENI MAGALHÃES 0137 000182/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0060 000433/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0011 000517/2008
0013 000112/2009
0022 000559/2009
0026 000009/2010
0038 000904/2010
0059 000410/2011
0074 000680/2011
0083 000921/2011
0098 001153/2011
0127 000129/2012
0129 000142/2012
0135 000159/2012
INIS DIAS MARTINS 0031 000466/2010
0032 000597/2010
0087 000970/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0060 000433/2011
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0108 001267/2011
0124 000067/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0018 000426/2009
0024 000600/2009
0030 000275/2010
0034 000626/2010
0066 000552/2011
0067 000553/2011
0069 000601/2011
0070 000602/2011
0071 000603/2011
0072 000604/2011
0075 000684/2011
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0017 000374/2009
0039 001085/2010
0051 000129/2011
0057 000344/2011
0061 000520/2011
0062 000522/2011
0063 000523/2011
0064 000525/2011
0065 000547/2011
0094 001078/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0043 001242/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 001458/2010
0090 001057/2011
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0147 001030/2010
LEANDRO DEPIERI 0054 000206/2011
LIANA REGINA BERTA 0036 000771/2010
0041 001156/2010
0052 000138/2011
0073 000606/2011
0077 000772/2011
0100 001158/2011
0126 000113/2012
LUIZ CARLOS MILHARESI 0020 000513/2009
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0001 000036/2005
0020 000513/2009
MANOEL CELSO FERNANDES 0005 000154/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 001057/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0027 000102/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0125 000105/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0148 001257/2011
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0045 001361/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0115 001288/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000599/2009
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0060 000433/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA 0115 001288/2011
MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0097 001138/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0027 000102/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0060 000433/2011
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0004 000322/2007
0068 000562/2011
0085 000952/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0122 001369/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0078 000825/2011
NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0049 000064/2011
0086 000959/2011
PAULO HENRIQUE CRISTI 0146 000994/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 0125 000105/2012
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0131 000146/2012
0132 000147/2012
0133 000148/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0144 000063/2010
RAQUEL MATTOS GIL 0048 000018/2011
0076 000713/2011
0096 001128/2011
0116 001290/2011
0121 001334/2011
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0021 000551/2009
ROBSON RONDON OURIVES 0121 001334/2011
RODRIGO BATISTA DE OLIVEI 0073 000606/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0060 000433/2011
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0049 000064/2011
0066 000552/2011
0067 000553/2011
0069 000601/2011
0070 000602/2011
0071 000603/2011

0072 000604/2011
0075 000684/2011
0120 001333/2011
0136 000161/2012
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0027 000102/2010
0035 000740/2010
0040 001095/2010
0103 001206/2011
0104 001222/2011
0114 001286/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0028 000115/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0119 001319/2011
TANIA NICELIA IZELLI 0147 001030/2010
VADEIR JOSÉ PEREIRA 0012 000072/2009
VALERIA APARECIDA SANTOS 0107 001254/2011
VANI DAS NEVES PEREIRA 0011 000517/2008
0079 000828/2011
0089 001034/2011
0092 001075/2011
0095 001097/2011
0101 001184/2011
0102 001185/2011
0106 001236/2011
0117 001293/2011
VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0105 001227/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 0027 000102/2010
WILLIAM CEZAR DUARTE 0047 001524/2010
0050 000125/2011
ÉBER PECINI MEI 0143 000064/2003

1. MONITÓRIA - 36/2005 - MANG PEÇAS LTDA ME x ORIVAL MANTOVANI - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 88 que determina intimação pessoal do mesmo, com base no artigo 267 III e º 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

---

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2006 - COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x RICARDO RECK PELI e outro - Ao Autor, para retire nesta serventia de justiça oficio expedido, providenciando sua postagem nos Correios - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

---

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 335/2006 - COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x JOEL DOMINGOS - À Exequente, para que se manifeste acerca do andamento do feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão do mesmo - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

---

4. USUCAPIÃO - 322/2007 - MARIA IRENE DOS SANTOS MORO x RAMIRO BATTAN e outro - Aos Requeridos, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 93, apresente suas derradeiras alegações no prazo de dez (10) dias - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2008 - P. H. M. e outro x M. B. - Às partes, para que no prazo de dez dias se manifestem sobre o parecer ministerial de folhas 94. - Advs. HEIZER RICARDO IZZO e MANOEL CELSO FERNANDES-.

---

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 302/2008 - C.C. e outros x J.C. - Aos Exequentes, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "1)Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de folhas 57, sob pena de extinção do processo" - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/2008 - C. C. e outros x J. C. - Aos Exequentes, para que no prazo de dias se manifeste sobre o parecer ministerial de folhas 73. - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

8. PENSÃO POR MORTE - 0000267-08.2008.8.16.0151 - APARECIDA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI e outro - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 126 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 15:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

---

9. COBRANÇA - 465/2008 - ESPÓLIO DE FÁTIMA BORTOLINI PENTEADO x BANCO ITAÚ S/A - Ao Banco Executado, dos termos da decisão de folhas 153 que autorizado o levantamento da parte incontroversa, determina devolução valor remanescente e aquele alusivo ao depósito efetuado pelo Banco, para conta bancária específica do Executado - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

10. COBRANÇA - POUPANÇA - 490/2008 - SINDICATO RURAL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente, para que em atenção ao item VI do despacho de folhas 105, promova, no prazo de cinco (05) dias, o depósito da importância de R$150,00 estimada pelo perito para realização da prova técnica deferida nestes autos - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

11. INVENTÁRIO - 517/2008 - DOMINGOS FERREIRA LIMA e outros x IRINÉIA MARIA DE JESUS LIMA - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 149, manifestem-se sobre a diligência de folhas 153, laudo de folhas 154 e manifestação da Fazenda Pública de folhas 156-157, no prazo de dez (10) dias - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 72/2009 - WESLEI BRUNO DA SILVA SOARES e outro x SANDRO ROBERTO SOARES - Aos Exequentes, para que no prazo de dez dias se manifestem sobre o parecer ministerial de folhas 130 - Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA-.

---

13. ORDINÁRIO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 112/2009 - M.B.L. x M.I. e outros - Ao curador especial dos Requeridos citados por edital, para que em atenção ao item 1 do despacho de folhas 205 apresente alegações finais no prazo de dez (10) dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

14. USUCAPIÃO - 262/2009 - MICHEL OSVALDO RASMUSSEN x MARIA JOANA CORDEIRO MOCELLIM e outros - Ao Autor, para retirar neste Cartório, mandado com fins de registro da sentença no Cartório de Registro de Imóveis local, o qual fica à sua disposição - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

---

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 317/2009 - GABRIELA DOS SANTOS e outros x CLAUDEIR APARECIDO COSTA - Aos Exequentes, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o parecer ministerial de folhas 53. - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

16. COBRANÇA - 366/2009 - JOSÉ DELMIRO AVELINO x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Às partes, dos termos do FAX recebido nesta data (19/03/2012) da perita Marcia Constantino Colli, informando que a data da perícia dantes marcada para 20/03/2012, foi transferida para 03/04/2012, às 16hs30, ante a necessidade de verificar as condições da ambulância referida nos autos - Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

17. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 374/2009 - MARIA QUINTINO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 93-99 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R $622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos" - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

---

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS RIVELINO CANASSA e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 77 promova o andamento do feito, requerendo o que direito, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

19. SUMÁRIO - COBRANÇA - 472/2009 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ISABELENSE x FABIANA BRAZAU DE OLIVEIRA MOURA - À Autora, dos termos e fins do item IV do despacho de folhas 76 que "Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), e informe bens de propriedade da parte executada para fins de penhora. Desde já indefiro o requerimento de fl. 74, uma vez que o marido da executada não é parte no feito" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

20. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 513/2009 - ERICA ALBUQUERQUE SANTANA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A e outros - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o expediente de folhas 515, remetido pela FACESP, informando desconhecimento quanto à Requerida GOBBO - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS MILHARESI-.

---

21. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000336-06.2009.8.16.0151 - MARIA DE FÁTIMA MESQUITA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 141 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3)

Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 17:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

---

22. INTERDIÇÃO - 559/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MARIA LINO DOS SANTOS - Ao Requerido, dos termos e fins da sentença de folhas 51 que "I - Ao que se extrai da leitura da peça inicial e dos documentos que a acompanham, razão assiste ao representante do Ministério Público. Pois verifica-se que a autora já havia aforado ação de interdição, consoante os autos nº 153/1998 (fls. 28/29), deste juízo, no houve a devida interdição. Tal decisão continua em vigor, estando, ainda, acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que se mostra impróprio o ajuizamento de nova ação de interdição. Por oportuno, esclareço que em se tratando de matéria afeta às condições da ação, de ordem pública, cabível o reconhecimento ex officio, sendo desnecessário o estabelecimento do contraditório. Corrobora o seguinte julgado: (...). Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da coisa julgada. Sem custas, face ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 599/2009 - BANCO FINASA S/A x ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROLDÃO - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 42-44 que "Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, incisos I e IV do CPC e 295, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da réu, uma vez que este nem mesmo integrou a lide. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro nos termos do item 17.2.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

---

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 600/2009 - BANCO BRADESCO S/A x EUCLIDES TAMANINI e outros - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça oficio expedido, providenciando sua postagem nos correios - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/2009 - ARLINDO FRANCISCO MENDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao Executado, para que em atenção ao contido na determinação judicial de folhas 204, indique conta de titularidade do Banco para restituição do valor vindo a maior em depósito judicial para os autos presentes - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

26. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000009-27.2010.8.16.0151 - EUZITA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 58, manifeste-se no prazo de cinco (05) dias, sobre o relatório de estudo social de folhas 65 e no mesmo prazo informar se há outras provas a produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

27. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000102-87.2010.8.16.0151 - HIDELBERTO MARCELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 302-307 que "Trata-se de Cumprimento de Sentença que tem por título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conforme decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acostadas em cópia às fls. 231/245 e 258/274, ao julgar recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente e agravo regimental, afastou-se a alegação de prescrição da pretensão e foi reformada a decisão deste juízo para aceitar a nomeação das cotas de fundo de investimento como garantia. Não foi oposto recurso em face da referida decisão, como certificado à fl. 276. Baixados os autos, foi lavrado termo de penhora (fls. 279/280) e intimado o executado para oferecer impugnação, tendo este reiterado os termos do petitório de fls. 81/98. O executado, em sua impugnação, alega, em resumo, a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade ativa dos exequentes, com base no artigo 16 da Lei nº. 7.347/85, a necessidade de prévia liquidação da sentença nos termos do artigo 475-N do CPC, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC e excesso de execução. Os exequentes se manifestaram acerca da impugnação às fls. 290/297. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos (fl. 298), foram prestadas as informações de fl. 298-v. Os exequentes concordaram com as informações à fl. 300 e o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 301. É o relatório, no essencial. DECIDO. As alegações de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do juízo não merecem guarida. O art. 16 da Lei 7.347/85 estabelece que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. De forma mais esclarecedora o art. 103, III, c/c art. 81, parágrafo único, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, que se aplicam a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual (art. 21 da Lei 7.347/85), dispõem: (...). Tendo a sentença proferida na Ação Civil Pública condenado o executado a pagar aos "poupadores do Estado do Paraná", todos aqueles que mantinham caderneta de poupança junto à instituição financeira são os legitimados para propor a ação de execução, não sendo viável exigir requisitos outros além daqueles enunciados no próprio título executivo, tendo em vista a coisa julgada material "erga omnes". O Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento, conforme se vê através do aresto abaixo colacionado: (...). Logo, conforme determinado expressamente pelo título executivo judicial que favoreceu todos os poupadores deste Estado-membro, os exequentes têm legitimidade ativa para promover o cumprimento da sentença e este juízo é competente, já que comprovaram que possuíam caderneta de poupança junto ao executado nas datas em que deveriam ter sido corrigidos os valores. Não há necessidade de prévia liquidação da sentença, uma vez que não há cálculos complexos a serem realizados, sendo possível inicia a execução com base em memória de cálculo elaborada pelo credor, como autoriza o artigo 475-B do CPC. Nesse sentido: (...). Em relação à multa prevista no artigo 475-J do CPC, mais uma vez não assiste razão ao executado. O presente cumprimento de sentença teve início com o ajuizamento de sua petição inicial, o que ocorreu em fevereiro de 2010, quando já estava vigente a Lei 11.232/2005, que incluiu o artigo 475-J do CPC. Nesse sentido, pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Finalmente, quanto ao excesso de execução, entende-se que os cálculos ofertados pelos exequentes estão corretos, como informado pelo contador judicial à fl. 298-, devendo apenas ser extirpadas as parcelas relativas aos exequentes Marlene Rodrigues Queiroz Lopes e Mario Staszak, conforme sentenças de fls. 247 e 251/252. Ademais, o executado sequer impugnou as informações prestadas pelo Contador Judicial, presumindo-se que com elas concordou. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 81/98. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e seu caráter notoriamente repetitivo, arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Operada a preclusão, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, ofereça novos cálculos atualizados, extirpando-se os valores referentes aos exequentes excluídos do feito. Em seguida, intime-se a parte executada para que providencie o resgate das quotas penhoradas, procedendo-se ao depósito do valor resgatado em juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores que lhe são devidos, devendo ser prestadas contas no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se ainda alvará em favor do Sr. Escrivão para pagamento das custas processuais. Prestadas as contas, voltem para extinção do feito." - Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISÂNGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

---

28. ORDINARIO - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000115-86.2010.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES e outro - À Autora, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 142 que informa ter entrado em contato com o funcionário Marcelo, por algumas vezes, tanto por telefone como pessoalmente, e até agora o mesmo não providenciou meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração de posse (caminhão, carregadores, etc) - Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

---

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000156-53.2010.8.16.0151 - JAIR GERVONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao Requerido, dos termos da decisão de folhas 227 que "Como ressabido, a parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas por este juízo nos diversos autos de cumprimento de sentença aqui em tramitação (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considerando que em face da decisão de fls. 199 e seguintes foi interposto recurso especial, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados" - REPUBLICADO EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000275-14.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MANGIALARDO e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 58, requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, haja vista ter vencido o prazo de suspensão dos presentes autos - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

---

31. AUXILIO-DOENÇA - 0000466-59.2010.8.16.0151 - LUCAS ORTEGA PANISA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 99 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 17:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

32. AUXILIO-DOENÇA - 0000597-34.2010.8.16.0151 - TEREZINHA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 82 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. INIS DIAS MARTINS-.

---

33. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 0000603-41.2010.8.16.0151 - ANA LEANDRO FARIAS DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - Às partes, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 128, se manifestem, no prazo de 48 horas, sobre a proposta de honorários formulada pelo perito Luiz Marchesi Neto, em folhas 131, no importe de R$1.500,00 para realização da prova pericial -Advs. EDNUPY BARBOSA e CARLOS TEODORO SOSTER-.

---

34. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000626-84.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS & XAVIER LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido, para que em atenção ao item IX do despacho de folhas 201, efetue o depósito da verba honorária indicada pelo perito em folhas 222 (aceita) no prazo de cinco (05) dias - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

---

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000740-23.2010.8.16.0151 - GILSON ALEIXO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 232 que "Ciente da decisão proferida no Agravo nº 807106-1/01. Determino o sobrestamento do feito até a decisão final do Recurso Especial nº 1.273.643/PR." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

36. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000771-43.2010.8.16.0151 - LEONOR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de fls. 118-126 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

37. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000889-19.2010.8.16.0151 - MANOEL VALIN x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Reitera-se intimação da Requerida para que em atenção à sentença de folhas 90 e acordo avençado, demonstre o recolhimento ou pague as custas remanescentes apuradas em conta de folhas 92, elaborada em 07/04/2011, no montante de R$318,81 sendo: R $258,50 ao Cartório Cível/ R$40,32 ao Distribuidor e R$20,00 ao FUNREJUS que se não recolhido na época oportuna, deverá ser o valor atual modificado para o ano em curso, considerando como valor da causa R$3.000,00 - Adv. LOUISE REINER PEREIRA GIONÉDIS, KETLYN PAROLIN BERTHOLDI, GUSTAVO VIANA CAMATA-.

---

38. AUXILIO-DOENÇA - 0000904-85.2010.8.16.0151 - JOSÉ DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 84 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 13:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

39. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001085-86.2010.8.16.0151 - SIMONE CRISTINA LEMOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 109 que "I - Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 71/78, formulado pelo Réu às fls. 106/107. Inicialmente, consigno que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do "pedido de reconsideração", notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 471 do CPC. Existe apenas o juízo de retratação, nas hipóteses expressamente previstas em lei e a provisoriedade das decisões que concedem a antecipação de tutela (artigo 273, §4º do CPC), não após sentença de mérito. Neste sentido opina Nelson Nery "O caput do dispositivo comendo impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a decisão em outro processo". Em consonância ensina Teotônio Negrão: (...). II - Observada as cautelas de praxe remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001095-33.2010.8.16.0151 - ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 233 que "Ciente da decisão proferida no Agravo nº 807106-1/01. Determino o sobrestamento do feito até a decisão final do Recurso Especial nº 1.273.643/PR" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

41. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - 0001156-88.2010.8.16.0151 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 86 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 17:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001186-26.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR GARCIA BASILIO - À Autora, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 29, que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, pelo fato do Requerido, segundo informações obtidas através de moradores da localidade de Gauchinha, haver se mudado para a cidade de Maringá/PR, há alguns meses, estando com os demais endereços ignorados, porém o mesmo é visto esporadicamente na localidade, onde vem visitar parentes, motivo pelo qual renovou as diligências por diversas vezes, em dias e horários diferentes, sem obter êxito em localizar o mesmo - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

---

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001242-59.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO JOSÉ DUARTE DA SILVA - À parte Autora, dos termos da decisão de folhas 46 que determina intimação pessoal da Requerente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a decisão de folha 44, sob pena de extinção do processo - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

---

44. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001329-15.2010.8.16.0151 - CLEUZENIR BULELI DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

45. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001361-20.2010.8.16.0151 - NEIRA LUCIA BILK x ROSE VELAS ARTESANAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outro - À Autora, para que se manifeste acerca da devolução pelos correios da correspondência endereçada ao Requerido Paulo Roberto Mendes, com anotação "desconhecido" - Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e EDMAR JOSÉ CHAGAS-.

---

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001458-20.2010.8.16.0151 - BANCO ITAUCARD S/A x EVILDO TAMANINI - Ao Autor, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 33 promova o andamento do feito, requerendo o que direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

---

47. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001524-97.2010.8.16.0151 - THERESA CANASSA CRACCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

48. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000018-52.2011.8.16.0151 - EDIVALDO LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 68-83 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora

o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 13.11.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000064-41.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às partes, para que em atenção ao item V do despacho de folhas 137 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRAIDA-.

---

50. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000125-96.2011.8.16.0151 - DINÁ ONOFRE DE MELLO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 38 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 13:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

51. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000129-36.2011.8.16.0151 - JESSICA CRISTINA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 65 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte Autora, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

---

52. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000138-95.2011.8.16.0151 - VANILDA DOS SANTOS RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 74 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 16:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

53. PENSÃO POR MORTE - 0000145-87.2011.8.16.0151 - JOSE CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 39-41 que "Por todo o exposto, com base no artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, com espeque no artigo 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000206-45.2011.8.16.0151 - JOSE GENEZIO ZANATTA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 113 que "1) Defiro o petitório de folhas 110-111 e determino que se aguarde julgamento do Agravo de Instrumento 819549-7, sobrestado ate apreciação do Recurso Especial 1.273.643-PR, ao que suspendo o curso do presente feito de cumprimento de Sentença, com base nos artigos 265 IV e 266, ambos do Código de Processo Civil. 2) Intimem-se" - Advs. FÁBIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

---

55. PENSÃO POR MORTE - 0000231-58.2011.8.16.0151 - CICERA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 46 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência"- Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

56. PENSÃO POR MORTE - 0000232-43.2011.8.16.0151 - JOEL PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 48 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 14:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

57. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000344-12.2011.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 37-39 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

58. INTERDIÇÃO - 0000377-02.2011.8.16.0151 - HELENO PEREIRA DA SILVA x OSMAR COSTA LIMA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 32-33 que "Por todo o exposto, com base no artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, com espeque no artigo 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

59. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000410-89.2011.8.16.0151 - JOÃO LOJO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 78 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte Autora, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000433-35.2011.8.16.0151 - LENI RODRIGUES MACHADO DOS REIS x FEDERAL DE SEGUROS - Às partes, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 256 se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, sobre o expediente e documentos enviados pela COHAPAR, autuados em folhas 259-279 - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

---

61. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000520-88.2011.8.16.0151 - FERNANDA MYCHELE FELIPE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 38 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 14:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

62. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000522-58.2011.8.16.0151 - JULIA GRACIELA GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 50 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

63. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000523-43.2011.8.16.0151 - LUCIMAR BARBOSA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 63 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte Autora, com suas razões, em ambos os efeitos,

nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

64. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000525-13.2011.8.16.0151 - SIDNEIA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos da decisão de folhas 60 que recebe o recurso de apelação manejado pela Requerente, com suas razões, em ambos os efeitos, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intimação da parte contrária (Requerido) a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias. Após, com ou sem manifestação os autos serão remetidos ao Tribunal Federal da 4ª Região, do que fica devidamente intimada - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

65. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000547-71.2011.8.16.0151 - NAIR STOCCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 82 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte Autora, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000552-93.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 139 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000553-78.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 139 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. I - Ciente da interposição do Agravo de instrumento. II - Atendendo ao disposto no artigo 526 do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo e instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. III - Encaminhem-se, via faz ou mensageiro, as informações em anexo, com a devida agilidade ao Gabinete eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 880638-4 de Santa Izabel do Ivaí, Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, encaminhando a informação em anexo. IV - Ademais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 139. V - Intimem-se. Diligências Necessárias - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

68. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 0000562-40.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Ao Advogado abaixo, dos termos do item V da decisão de folhas 79-80, que o nomeia, com espeque no artigo 9º II do CPC, como curador especial aos Requeridos citados por edital, manifestando acerca da aceitação do encargo e, em assim sendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000601-37.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 121, especifiquem em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000602-22.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 122 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida o inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000603-07.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 132, especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000604-89.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 129 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

73. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000606-59.2011.8.16.0151 - IRACI DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 67 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. LIANA REGINA BERTA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

---

74. AUXILIO-DOENÇA - 0000680-16.2011.8.16.0151 - VILMA MAGALHÃES DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "1) Considerando os pontos controvertidos nos autos, defiro o requerimento de produção de prova pericial com objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora, que não apresentou quesitos. Intime-se a Requerente para que o faça no prazo de cinco (05) dias, podendo, inclusive, indicar assistente técnico. Quesitos do Requerido em folhas 39-40. 2) Apresentando a autora seus quesitos ou decorrido o prazo "in albis", depreque-se à subseção de Justiça Federal em Paranavaí a realização de pericia, na especialidade oncologia, no prazo de vinte (20) dias. 3) Vindo o laudo pericial, às partes para que sobre ele se manifestem, informando se há outras provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. 4) Intimem-se." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000684-53.2011.8.16.0151 - KATIA FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 120 especifiquem, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

---

76. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000713-06.2011.8.16.0151 - EDNALVA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 52 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 13:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

77. PENSÃO POR MORTE - 0000772-91.2011.8.16.0151 - MARIA DE LURDES FERREIRA PANISSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 16:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

78. BUSCA E APREENSÃO - 0000825-72.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, ofícios expedidos, promovendo sua postagem nos correios - Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

---

79. PENSÃO POR MORTE - 0000828-27.2011.8.16.0151 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo

apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 17:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0000861-17.2011.8.16.0151 - EDINA RODRIGUES FERREIRA GUEDES x ESTE JUÍZO (PEDRO ALEXANDRINO CORDEIRO GUEDES) - À Requerente, para que apresente em Cartório os documentos mencionados na petição de folhas 80, vez que os mesmos não a fizeram acompanhar - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000862-02.2011.8.16.0151 - LUZIA DE FATIMA CAVALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 59 que "1) considerando os pontos controvertidos nos autos, defiro o requerimento de produção de prova pericial com objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora, que apresentou quesitos com a inicial. 2) Depreque-se a Subseção da Justiça Federal de Paranavaí a realização de pericia, na especialidade cardiologia, no prazo de vinte (20) dias. 3) Vindo o laudo pericial, as partes para que sobre ele se manifestem, informando se há outras provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. 4) Intimem-se" -Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

82. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000864-69.2011.8.16.0151 - SIMONE PREVIATO MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 34 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

83. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000921-87.2011.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRAIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 46 que "1) Considerando os pontos controvertidos nos autos, defiro o requerimento de produção de prova pericial com objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora, que não apresentou quesitos. Intime-se a Requerente para que o faça no prazo de cinco (05) dias, podendo, inclusive, indicar assistente técnico. Quesitos do Requerido em folhas 39-40. 2) Apresentando a autora seus quesitos ou decorrido o prazo "in albis", depreque-se à subseção de Justiça Federal em Paranavaí a realização de pericia, na especialidade ortopedia, no prazo de vinte (20) dias. 3) Vindo o laudo pericial, às partes para que sobre ele se manifestem, informando se há outras provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco (05) 4) Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

84. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000936-56.2011.8.16.0151 - TANIA LOPES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 34 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 14:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

85. INTERDIÇÃO - 0000952-10.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA - Ao Requerido, para que em atenção ao item VI do despacho de folhas 22 se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 40 - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000959-02.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO OLIMPIO FRANCISCO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - À Exequente, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o auto de penhora e depósito de bens de folhas 39 e avaliação de folhas 40-41 - Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRAIDA-.

---

87. AUXILIO-DOENÇA - 0000970-31.2011.8.16.0151 - LEDIR BATISTA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "1) considerando os pontos controvertidos nos autos ,defiro o requerimento de produção de prova pericial com objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora, que apresentou quesitos com a inicial. 2) Depreque-se a Subseção da Justiça Federal de Paranavaí a realização de pericia, na especialidade cardiologia, no prazo de vinte (20) dias. 3) Vindo o laudo pericial, as partes para que sobre ele se manifestem, informando se há outras provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. 4) Intimem-se" - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES-.

---

88. MONITÓRIA - 0001012-80.2011.8.16.0151 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOUGLAS REINERT - À Autora, para que complemente o valor da diligência informada pelo Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de citação do Requerido, que deverá se dar por depósito na conta corrente 02338-8 do Banco Itaú S/A, agência 3578, em nome de "Paraná Tribunal de Justiça", mediante guia própria, em conformidade com o Código de Normas, vez que informado o valor de R$55,50, foi depositado em conta judicial do Banco do Brasil a importância de R $31,00 - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

---

89. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001034-41.2011.8.16.0151 - ANTONIO TREVISANI NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 55 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001057-84.2011.8.16.0151 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 38 que determina sua intimação pessoal, com base no artigo 267 inciso III e º 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de folha 35, sob pena de extinção do processo - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

---

91. COBRANÇA - SEGURO - 0001070-83.2011.8.16.0151 - ADEMIR DE CARVALHO CLERICI e outro x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Às partes, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 121, especifiquem, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

---

92. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001075-08.2011.8.16.0151 - GENALIA DA COSTA VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "1) Considerando os pontos controvertidos nos autos, defiro o requerimento de produção de prova pericial com objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora, que apresentou quesitos com a inicial. 2) Depreque-se a Subseção da Justiça Federal de Paranavaí a realização de pericia, na especialidade cardiologia, no prazo de vinte (20) dias. 3) Vindo o laudo pericial, as partes para que sobre ele se manifestem, informando se há outras provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. 4) Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

93. PENSÃO POR MORTE - 0001076-90.2011.8.16.0151 - MARIA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 55 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

94. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001078-60.2011.8.16.0151 - MARIA DE JESUS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 47 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 13:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

95. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001097-66.2011.8.16.0151 - GENI VOLTATTORNI DE GOUVEA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 87 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 17:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

96. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001128-86.2011.8.16.0151 - MARIA DE JESUS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 71 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

97. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001138-33.2011.8.16.0151 - DANIEL IGNACIO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 85 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 14:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

---

98. RESCISÃO DE CONTRATOS - 0001153-02.2011.8.16.0151 - JAIR ROBERTO GROSHEVIS x ODAIR BURBELLO - Ao Autor, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 17 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido em folhas 21 e seguintes - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

99. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0001154-84.2011.8.16.0151 - OSVALDO REINERT x BANCO CNH CAPITAL S.A - Ao Autor, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 59, apresente réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido em folhas 63 e seguintes, no prazo de dez (10) dias - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

---

100. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001158-24.2011.8.16.0151 - RUTH GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 72 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de maio de 2012, às 15:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

101. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001184-22.2011.8.16.0151 - APARECIDA FELIX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 47 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

102. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001185-07.2011.8.16.0151 - JANDIRA BENTO DUARTE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 93 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 14:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

103. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001206-80.2011.8.16.0151 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x IVAMIR RUBERVAL NOCETTI - As Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 115 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte requerida, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

104. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001222-34.2011.8.16.0151 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x OSMAR ADAMI e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 110 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte requerida, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contraria ao recurso interposto a apresentar, querendo contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens, intimando-se as partes. 4) Intimem-se" - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

105. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0001227-56.2011.8.16.0151 - LUIZ ANTONIO DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às partes, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 103, especifiquem no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da retra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, VLADIMIR CASTRO JORDÃO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

106. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001236-18.2011.8.16.0151 - JACIRA NOGUEIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 65 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 16:30 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

107. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - 0001254-39.2011.8.16.0151 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Ao Autor, para que em atenção ao item VII da decisão de folhas 38-39, apresente réplica aos termos da contestação ofertada pela Requerida - Adv. VALERIA APARECIDA SANTOS-.

---

108. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - 0001267-38.2011.8.16.0151 - OSVALDO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 68 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 17 de maio de 2012, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e JOHNNY WILLIAN DA SILVA-.

---

109. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001270-90.2011.8.16.0151 - TAIARA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 16:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

110. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001271-75.2011.8.16.0151 - SONIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 46 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 15:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

111. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001272-60.2011.8.16.0151 - SANDRA REZENDE DIVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 55 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

112. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001273-45.2011.8.16.0151 - ROSINEI LOPES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 52 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 16:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

---

113. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001274-30.2011.8.16.0151 - SIMONE GOMES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI -À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 15:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA----------

114. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001286-44.2011.8.16.0151 - BANCO ITAÚ S/A x ADÃO ANTONIO JORGE e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 114 que "1) Recebo o recurso de apelação manejado pela parte requerida, com suas razões, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2) Intime-se a parte contrária ao recurso interposto a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de quinze (15) dias ao apelo da parte adversa. 3) Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas homenagens, intimando-se as partes" - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

115. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001288-14.2011.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTINA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 112, especifiquem no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

---

116. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001290-81.2011.8.16.0151 - CLAUDEMIRA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 53 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de maio de 2012, às 13:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

117. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001293-36.2011.8.16.0151 - MANOEL JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 65 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 10 de maio de 2012, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

118. BUSCA E APREENSÃO - 0001313-27.2011.8.16.0151 - BANCO GMAC S/A x MARCIA MARIA CARDOSO MARTINS - Ao Requerido, dos termos da decisão de folhas 53 para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de declarar a petição de folhas 41-42 inexistente, nos moldes do art. 37 "caput" do CPC - Adv. CHARLES ZAUZA -.

---

119. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0001319-34.2011.8.16.0151 - IVONE HILLMANN NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR e outro - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. II - Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem as razões do recurso. III - Encaminhe-se, via faz ou mensageiro, as informações em anexo, com a devida agilidade ao gabinete do eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 882090-2 de Santa Izabel do Ivaí, Desembargador SERGIO ARANHART, encaminhando a informação em anexo". INTIMA-SE a parte Autora, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 37 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação ofertada pelo Requerido em folhas 66 e seguintes - Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

---

120. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001333-18.2011.8.16.0151 - LUZIA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro - À Autora, para que em atenção ao item V do despacho de folhas 85, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, sobre as contestações e documentos ofertados pelo Requeridos - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

121. INTERDIÇÃO - 0001334-03.2011.8.16.0151 - PAULO SERGIO LEHMKUHL x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Requerente, para que retire neste Cartório, ofício endereçado ao perito judicial e com ele agende data para encaminhamento do Requerido a fim de ser submetido à perícia judicial determinada - Advs. ROBSON RONDON OURIVES e RAQUEL MATTOS GIL-.

---

122. BUSCA E APREENSÃO - 0001369-60.2011.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO FERREIRA FERRO - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, Carta Precatória expedida, promovendo as diligências pertinentes ao seu cumprimento - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

---

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-78.2012.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES TAMANINI e outros - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 35, que informa ter citado os Executados EUCLIDES TAMANINI (dia 27/02/2012) e EVILDO TAMANINI na presente data (05/03/2012), que se encontrava nesta cidade em visita a familiares, uma vez que o mesmo reside atualmente na Rua Vinicius de Moraes nº 84, Bairro "J", na cidade de Alta Floresta/MT. Deixou de citar a Executada MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI, pelo fato da mesma ser esposa do Executado EVILDO TAMANINI e atualmente encontra-se residindo no endereço acima mencionado - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

---

124. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000067-59.2012.8.16.0151 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS CLTDA e outro - Ao Autor, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 16, apresente réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e JOHNNY WILLIAN DA SILVA-.

---

125. DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000105-71.2012.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x SILVANA DO NASCIMENTO SILVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 36 que "I - Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, ás 13:30 horas. II - Intimem-se as partes para que compareçam á solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaboradas. III - Sob pena e revelia e confissão, ficam os requeridos desde já advertidos de que, não obtida a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência, nos termos do art. 278, caput, do CPC. Intimem-se" - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

---

126. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000113-48.2012.8.16.0151 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 50-52 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

127. PENSÃO POR MORTE - 0000129-02.2012.8.16.0151 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 37-39 que "Por todo o exposto, com base no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que seja concedido o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

128. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000140-31.2012.8.16.0151 - ANTONIO VANZELLA SOBRNHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 68-70 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

129. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000142-98.2012.8.16.0151 - MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 34-36 que "Da análise da inicial, constata-se que o reclamante requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de que fosse retirada a restrição cadastral do seu nome em órgão de proteção ao crédito, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação negocial com os reclamados. De acordo com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a antecipação da tutela na hipótese de convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proletário do réu e, ainda, da inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, da analise dos documentos que instruem a inicial, observa-se que a autora se encontra com restrição em seu crédito apontada pelas rés CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A e TIM CELULAR S/A e que nega a existência de qualquer relação negocial entre ambos a justificar o pagamento do valor apontado como devido e vencido. Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, tomando-se por base a fase inicial em que se encontra o presente feito, entendo que está presente a verossimilhança da alegação, como primeiro requisito necessário para a concessão da tutela antecipada, já que presente a restrição ao SCPC e SERASA. Judicial sobre a origem e titularidade da divida certamente acarretará dano de difícil reparação, até porque é publico e notório que a referida inscrição restringe a pratica de atos cotidianos relativos ao comércio, à aquisição de produtos e consecução de objetivos diversos, o que implica no reconhecimento do perigo em se esperar o desfecho do feito para levantar tal restrição. Por ultimo, não vislumbro o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que a inscrição do nome do reclamante em cadastro proteção ao crédito poderá ser, a qualquer tempo, renovada caso seja tenha o reclamante resolvido em seu desfavor o deslinde do feito ou ocorra fato superveniente que venha a justificar tal medida. E, sede de cognição sumária, entendo que estão, presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual determino, liminarmente, a exclusão do nome da reclamante MARCIA DA SILVA OLIVEIRA, portadora do CPF de n. 056.489.339-08 e do RG de n. 7.891.053-4, junto ao órgão de restrição de crédito (SCPC e SERASA), no que concerne a anotação correspondente ao valor de R$3.029,82, R$235,77 referente a CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A, 2.794,05 referente a TIM CELULAR S/A, sob pena de incidir em multa a ser oportunamente fixada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem liminar e citação dos reclamados para comparecerem a audiência de conciliação, a ser designada pela escrivania, sob pena de revelia e confissão, ficando os requeridos desde já advertidos de que, não obtida a conciliação, deverão responder em audiência, nos termos do art. 278, caput, do CPC. Diligências Necessárias. TAMBÉM da decisão de folhas 37 que "I - Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, ás 14:00 horas. II - Intimem-se as partes para que compareçam á solenidade, acompanhadas por seus patronos e em condições de transigir, com propostas sérias e cálculos já elaboradas. III - Sob pena e revelia e confissão, ficam os requeridos desde já advertidos de que,

não obtida a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência, nos termos do art. 278, caput, do CPC. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

130. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000143-83.2012.8.16.0151 - NAIR PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 72-74 que indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

131. NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0000146-38.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 404 que "1- Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos um resumo da extensa e prolixa exordial, com a indicação dos principais tópicos e argumentos, bem como, desentranhar documentos desnecessários, tais como gráficos, jurisprudência, legislação, matéria jornalística etc. 2 - Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação retornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

132. CAUTELAR INOMINADA - 0000147-23.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho 141 que "1- Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos um resumo da extensa e prolixa exordial, com a indicação dos principais tópicos e argumentos, bem como, desentranhar documentos desnecessários, tais como gráficos, jurisprudência, legislação, matéria jornalística etc. 2 - Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação retornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

133. CAUTELAR INOMINADA - 0000148-08.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 274 que "1- Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos um resumo da extensa e prolixa exordial, com a indicação dos principais tópicos e argumentos, bem como, desentranhar documentos desnecessários, tais como gráficos, jurisprudência, legislação, matéria jornalística etc. 2 - Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação retornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

134. AUXILIO-DOENÇA - 0000149-90.2012.8.16.0151 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 32-34 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

135. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - 0000159-37.2012.8.16.0151 - JOSÉ MARCOLINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 26-28 que "Por todo o exposto, com base no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que seja restabelecido o pagamento do benefício de "aposentadoria por invalidez" em favor do autor, no prazo máximo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

136. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000161-07.2012.8.16.0151 - MARCOS CARDOSO MARQUES x DIRETORA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 86-91 que "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARCOS CARDPOSO MARQUES em face de ato praticado pela DIRETORA DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOSTO (SAAE) DO MUNICÍPIO E COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ, SRª KÁTIA CILENE TAVARES, pretendendo, em síntese, a decretação da nulidade da Portaria nº 005/2012, que declarou, em razão da ausência prévia de aprovação em concurso público, a contratação do impetrante. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016-09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Por isso, no presente caso, é de se verificar se ocorre o primeiro pressuposto, também denominado de fumus boni júris, para concessão da liminar pleiteada. Prima facie, é preciso esclarecer que o remédio constitucional do mandado de segurança visa resguardar direito liquido e certo, não protegido por habeas corpus, daquele que experimentar violação, ou tiver justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o direito liquido e certo, diante da sua ideia de incontestabilidade, é aquele cuja comprovação se faz de plano documental e inequivocadamente. No caso ora colocado a deslinde judicial, o impetrante sustenta a nulidade da Portaria nº 005/2012, que declarou a nulidade de sua contratação em razão da ausência do concurso público. Sustenta o impetrante que teria ingressado nos quadros da prefeitura Municipal de Santa Izabel do Ivaí em meados de 1983, oportunidade em que fora admitido para executar atividades de "Office boy" e fiscal de ICMS, sendo contratado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO para prestar serviços de auxiliar de encanador, a partir de 01/05/1985, por meio da portaria 11/185. Fazendo-se uma análise da situação posta, percebe-se que o caso em epigrafe é regido pelo disposto no caput do art. 19 do ADCT, que possui os seguintes termos: (...). Desta forma, o ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, fixou uma regra temporal de aquisição de estabilidade por parte dos servidores não admitidos por concurso público antes da promulgação da CF/88. Portanto, para se adquirir a estabilidade no serviço publico traves do dispositivo acima, o agente deve possuir, pelo menos, 05(cinco) anos continuados nos quadros da Administração até o dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo este o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: (...) Compulsando os autos, diante da prova pre-constituida apresentada inicialmente, na presente cognição sumária ora realizada, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento imediato da aparência do direito pleiteado, bem como da relevância do fundamento invocado. Afirma o impetrante que ingressou nos quadros da Administração da Prefeitura Municipal em meados de 1983. No entanto, denota-se claramente das provas apresentadas, que este fez prova inequívoca de seu ingresso apenas em maio de 1985, por meio da Portaria de nº 11/85, conforme documento de folhas 68. No tocante as afirmações de seu ingresso em meados de 1983, considerando a inexistência de provas materiais a seu respeito, não há como se considerar a sua verossimilhança, excluindo-se assim a presença do direito liquido e certo, mas mão se afastando a possibilidade de se fazer a sua comprovação por outros meios (art. 19 da Lei 12.016/09), porém incompatíveis com o procedimento especialíssimo do presente writ. Em relação aos argumentos postos a respeito da teoria do fato consumado, tendo em vista que o impetrante já preta serviços a municipalidade há mais de 29 (vinte e nove) anos, entendo, com amparo na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que esta não deve ser aplicada, o que me reporto aos fundamentos dos seguintes julgados: (...). Por tudo isso, concluo que, por ora, não esta presente o fumus boni júris e, por conseguinte, deixo de conceder a liminar pleiteada. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com as cópia necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09. IV - Após as informações, abra-se ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do estatuído no caput do artigo 12 da Lei 12.016/09. V - Ato continuo, decorrido o prazo acima, com ou sem parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença, conforme determina o parágrafo único do art. 12, da Lei 12.016/09" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

137. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000182-80.2012.8.16.0151 - JR SISTEMAS PÚBLICOS LTDA EPP x CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 572 que pelo exposto, fixa o prazo de trinta (30) dias para que efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil (já atendido). TAMBÉM, da decisão de folhas 580 que "Como ressabido, "a pessoa jurídica de direito público não é considerada autoridade coatora para figurar no polo passivo de mandado de segurança e prestar informações. Estas devem ser oferecidas pela autoridade administrativa individualizada ou órgão colegiado de administração que tenha praticado o ato" (STJ. 1ª Turma. RMS nº 24.112/SP. Rel. Min. José Delgado. DJe 03.03.2008). É certo que o juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda a inicial. Ainda, deve o impetrante regularizar a petição inicial nos termos do artigo 6º da Li 12.016/2009. Pelo exposto, fixo ao impetrante, com base nos artigos 282, II e 284, ambos do CPC, bem como no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, prazo de 10 (dez) dias, para que emende a exordial retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento. Intime-se" - Advs. ADRIELLY COSTA e HELENI MAGALHÃES-.

---

138. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000199-19.2012.8.16.0151 - SORAIA F.S FARHAT & CIA LTDA - CASA AMERICANA x TIM CELULAR S/A - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 80-82 que "Alega a parte autora, em resumo, que é titular de um grupo de linhas de telefone celular operadas pela ré e que haviam firmado contrato de fidelidade com desconto na mensalidade e franquia pelo período de 12 (doze) meses, tendo sido surpreendida com a quebra contratual, o qual só lhe deu o direito de 06 (seis) meses do plano cortesia. Narra que a requerida promoveu inscrição no SERASA em razão do não pagamento de dos débitos questionados (mês 05/06 de 2011). Sustenta que por diversas vezes entrou em contato com a Ré, no intuito de resolver tal situação, tendo todas as ligações resultado infrutíferos, razão pela qual postula em juízo. Após discorrer sobre a ilegalidade do ato, requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão da inscrição. É o relatório. DECIDO. I - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: (...). Acerca do requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, leciona a doutrina que "(...) o deferimento da tutela antecipada só se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2008, p. 662/663.). Pois bem, no caso em tela entendo que estão presentes ambos os requisitos.

A inclusão do nome nos cadastros de maus pagadores, em 10.06.2010, a pedido da ré, encontra-se comprovada pelo documento de fl. 21.

Destarte, em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da requerente são verossímeis e encontram amparo em prova inequívoca.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por todo o exposto, DEFIRO a

antecipação de tutela para determinar que seja suspenso do cadastro de proteção ao crédito a restrição ao nome da requerente solicitada pela suplicada, indicada no documento de fl. 21. Expeça-se ofício ao SERASA para imediato cumprimento da presente decisão, ficando este órgão proibido de informar a existência da referida inscrição, com relação ao débito em litígio, até ulterior deliberação deste Juízo. No caso de descumprimento, fixo multa diária de R$100, 00 (cem reais). II - Cite-se a requerida. Intime-se" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

---

139. AUXILIO-DOENÇA - 0000212-18.2012.8.16.0151 - MARIA DO SOCORRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 20-21 que "Vistos etc. I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Ainda que não seja exigido o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação judicial, é certo que o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade da pretensão jurisdicional. Destarte, entende-se que para que reste demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional no caso em tela, a parte deve demonstrar que postulou a concessão do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o requerimento foi indeferido. Outra não é a orientação recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido até que seja proferida decisão administrativa. Intime-se" - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

---

140. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000213-03.2012.8.16.0151 - MAURINHO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 46-47 que "I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Ainda que não seja exigido o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação judicial, é certo que o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade da pretensão jurisdicional. Destarte, entende-se que para que reste demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional no caso em tela, a parte deve demonstrar que postulou a concessão do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o requerimento foi indeferido. Outra não é a orientação recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido até que seja proferida decisão administrativa. Intime-se" - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

---

141. INVENTÁRIO - 0000224-32.2012.8.16.0151 - DIRCE MARIA DE SALLES ALVES x DURVALINO DE SALLES e outro - À Autora, dos termos e fins do item 1 do despacho de folhas17 que "1) Para atuar como inventariante nomeio DIRCE MARIA DE SALLES ALVES, herdeira necessária (CPC, art. 990, inciso III), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco (05) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte (20) dias seguintes (CPC, art. 993), assim como anexar certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas da União, Estado e Município" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

142. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000240-83.2012.8.16.0151 - ARISTIDES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 44-46 que Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido. - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.

---

143. EXECUÇÃO FISCAL - 64/2003 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x COMERCIAL INOMATA LTDA e outros - Aos Executados Comercial Inomata Ltda, Elenice Tieko Inomata e Claudio Inomata, dos termos da decisão de folhas 254, notadamente o item 2, que em prosseguimento do feito determina reabertura quanto ao prazo para Embargos em trinta (30) dias - Advs. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE, ÉBER PECINI MEI e FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

---

144. EXECUÇÃO FISCAL - 0000063-90.2010.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - Aos executados, dos termos e fins do despacho de folhas 196 que "I - Defiro o requerimento de folhas 194 formulado pela Exequente e suspenso o curso da presente execução Fiscal por cento e oitenta dias (180) dias. II - Vencido o prazo de suspensão e nada sendo requerido, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito" - Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

---

145. EXECUÇÃO FISCAL - 0000847-33.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - Ao Exequente, dos termos e fins da sentença de folhas 31 que "Pelo exposto JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, pelo pagamento, com supedâneo nos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas e despesas processuais, vez que o pagamento do tributo ocorreu após o ajuizamento da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o Transcurso do prazo para eventual recurso desta. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se a seguir, os autos ao arquivo" - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

---

146. EXECUÇÃO FISCAL - CDA-0000994-59.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x MALAQUIAS TAVARES - Ao Exequente, dos termos e fins do item 1 do despacho de folhas 45 que "1) Suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o termo final indicado para pagamento do parcelamento noticiado pelo Exequente em folhas 27 (10/12/2012) ou pronunciamento anterior" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

147. CARTA PRECATÓRIA - 0001030-38.2010.8.16.0151 - Oriundo da Comarca de JUÍZO FEDERAL DE PARANAVAÍ/PR - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF x MARILENE LESBÃO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "I - Defiro o requerimento de folhas pela Exequente em folhas 42. II - Procedidas as baixas e anotações pertinentes, devolva-se a presente Deprecata ao Juízo de origem com meus cumprimentos" - Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICHI e TANIA NICELIA IZELLI-.

---

148. CARTA PRECATÓRIA - 0001257-91.2011.8.16.0151 - JUÍZO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE/PR - BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUINO'S LTDA e outros - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 16 que informa ter procedido a citação da Executada MARIA DE SOUZA e deixado de citar o Devedor RENILSON BRAZ DE AQUINO, que é filho da primeira, tendo em vista que o mesmo reside na cidade de Paraiso do Norte/PR, com endereço comercial como sendo aquele constante na inicial, segundo informações do próprio Renilson obtidas através do telefone 9995-2007 - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

---

Santa Izabel do Ivaí, 21 de março de 2012

# SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

**República Federativa do Brasil**
**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**
**Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã**
**e-mail: mras@tjpr.jus.br**
**Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito**

**Relação n. 19/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0004 000061/2006
0009 000076/2009
0013 000224/2009
0021 000426/2011
0028 000143/2012
0031 000295/2012
0036 000017/2006
0037 000026/2006
0038 000026/2007
ADÃO GELINSKI 0039 001109/2010
ADÃO GELINSKI 0042 000031/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 0001 000031/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 0024 001049/2011
CELIA LUZIA HUK 0002 000125/2004
0020 000278/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 0006 000116/2006
DAVISON SILVA 0013 000224/2009
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0003 000032/2005
0005 000066/2006
DIOGO BERTOLINI 0028 000143/2012
ELIZEU KOCAN 0030 000215/2012
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0002 000125/2004
ERNESTO HAMANN 0030 000215/2012
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0014 000231/2010
0032 000317/2012
GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 0001 000031/2001

HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0001 000031/2001
IEDA R. S. WAYDZIK 0020 000278/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0021 000426/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0033 000002/2004
0034 000005/2004
0035 000007/2004
JEAN CARLOS MIRANDA 0026 001129/2011
JOÃO MANOEL GROTT 0016 000994/2010
0017 001017/2010
0018 001018/2010
0022 000537/2011
0023 000540/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0006 000116/2006
0015 000420/2010
0019 000013/2011
0027 001156/2011
0031 000295/2012
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 0008 000073/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0028 000143/2012
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0040 000379/2011
MARCIA A. COTTA 0029 000207/2012
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0041 000585/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0025 001127/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0029 000207/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000172/2009
RENE JOSE STUPAK 0005 000066/2006
RICARDO KÜHLEIS 0015 000420/2010
SERGIO SCHULZE 0024 001049/2011
TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT 0005 000066/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 0007 000055/2007
0010 000163/2009
0011 000165/2009

1. INTERDITO PROIBITORIO-31/2001-Floriano Mica e outro x ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER e outro-" Sobre o novo cálculo de fls. 492/493, no valor de R $ 13.594,60, manifestem-se às partes, em cinco (05) dias." -Advs. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-125/2004-PAULINO BATISTA DA SILVA x Vitor Stanski- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado" -Advs. CELIA LUZIA HUK e ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

3. INVENTARIO-32/2005-ALEXANDRE OLICHESKI NETO x HENRIQUE OLICHEKI- " Indefiro o pedido de fls. 209. A uma porque não está claro que o imóvel indicado às fls. 192 seja o mesmo usucapido nos autos em apenso n. 188/2008, tanto pela metragem quanto porque o mandado judicial decorrente da sentença, em favor de Antonio Josviak, data de setembro de 2009, enquanto a certidão de fls. 192 data de outubro de 2010. A duas porque não há como utilizar o esboço de partilha já constante dos autos. vez que houve herdeiro falecido, logo é necessário apresentar novo plano (fls. 198). Outrossim, o plano de partilha deverá indicar, antes da partilha propriamente dita, a relação dos herdeiros e a relação de bens. Portanto, para dirimir a dúvida posta, intime-se o inventariante para que em 15 dias apresentar cópia da matricula atualizada do bem indicado às fls. 192." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-61/2006-M.A.W.D.S. e outros x J.M.A.S.-" 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 62,00 (sessenta e dois reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-66/2006-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x HILARIO GORDYA STANSKI- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 62,00 (sessenta e dois reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-116/2006-JOSE MARIA MACHADO x ANTONIO OZIRIS IANCOSKI- " " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o

devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-55/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SILVIO PEREIRA PRZYVITOWSKI e outros- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 93,00 (noventa e três reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

8. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-73/2007-Luciano Dombroski x AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-76/2009-A.S.L.F. e outro x V.F.-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

10. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-163/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x ODAIR BACIL e outro- " Defiro o pedido de bloqueio administrativo de veiculo em nome da parte requerida, pelo sistema Renajud, determinando que a Serventia efetue o comando de pesquisa e bloqueio. Em caso de bloqueio positivo, defiro, desde já, a penhora e avaliação sobre o veiculo constritado. Antes porém, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias: a) informar o local onde se encontra o veiculo; b) no caso do bloqueio recair sobre mais de um veiculo, informar sobre qual ou quais veiculos pretende que a penhora recaia (fls. 68);" -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

11. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-165/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x ODIRLEY STAUNY BACIL-" I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 10 dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

12. Cobrança - Rito Sumário-0000215-57.2009.8.16.0157-CIRSO GERNISCKI x HDI SEGUROS S/A-" " Deve o nobre procurador do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. REPARACAO DE DANOS-224/2009-ANTONIO CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais ), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Advs. DAVISON SILVA e ADÃO GELINSKI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000231-74.2010.8.16.0157-DIMAS JORGE GIERASEMISKI e outro x MARCOS DIRCEU STACOVIAKI-" Ao requerido para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0000420-52.2010.8.16.0157-MARIA JOSE MACHADO MUCHINSKI x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A-" Sobre o contido às fls. 230/231, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e RICARDO KÜHLEIS-.

16. EXECUÇÃO-0000994-75.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIANE BIAUKI e outros-" Deverá o credor no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o auto de adjudicação." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001017-21.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ERNESTO BIAUSKI e outros-" Deverá o credor no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o auto de adjudicação." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001018-06.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ANTONIO CARLOS FREITAS MAINARDES e outros-" Considerando a inércia da parte executada, que não compareceu aos autos após pessoalmente citada conforme certidão do oficial de justiça de fls. 33-verso, decreto a revelia do executado, devendo, todavia, ser o mesmo intimado pessoalmente dos atos expropriatórios especificos. Ante a concordância do exequente quanto à avaliação e conta geral., depreque-se a expropriação do bem à comarca de Castro/Pr, restando revogado o despacho de fls. 47." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000013-12.2011.8.16.0157-HEDWIGES BLACK KIERAS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000278-14.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADIR GONCALVES DOS SANTOS e outro- " " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos

cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00 (sessenta e dois reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado" -Advs. IEDA R. S. WAYDZIK e CELIA LUZIA HUK-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000426-25.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO-" Digam as partes em 05 dias, se houve celebração de acordo ou não, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Advs. ADÃO GELINSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000537-09.2011.8.16.0157-MÁRIO CEZAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.-" Recebida a apelação no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. À parte contrária para apresentação de contra-razões." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

23. SOBREPARTILHA-0000540-61.2011.8.16.0157-EDUARDO COSMATSKI x ANTONINA KOSMASKI CHICANOSKI e outro-" Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de sobrepartilha (fls. 222), sob a forma de arrolamento dos bens deixados por Francisco Cosmatzski , atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Após a parte autora comprovar, verificado pelas Fazendas Públicas, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), no prazo de dez dias, expeça-se formal de partilha." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING-0001049-89.2011.8.16.0157-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTINA BLASZCYK-" Sobre o contido às fls. 61 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. INTERDICAO-0001127-83.2011.8.16.0157-MARIA MARGARIDA GORDIA x DENISE APARECIDA GORDIA- " Ao autor para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias." -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

26. INTERDICAO-0001129-53.2011.8.16.0157-SILVIO GELINSKI x MARCOS GELINSKI- " Ao autor para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

27. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR-0001156-36.2011.8.16.0157-LUCI TEIXEIRA IACHINSKI x ANTENOR DE JESUS TEIXEIRA e outro-" Sobre os documentos juntados às fls.45 e segs, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias, postulando o que entender de direito (CPC, art. 398)." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000143-65.2012.8.16.0157-HENRIQUE GIELINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-" Recebido os embargos para discussao, entretanto, sem efeito suspensivo. Ao embargado para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.- " -Advs. ADÃO GELINSKI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000207-75.2012.8.16.0157-JOÃO FRANCISCO LAGINSKI x FAZENDA NACIONAL- " Ante o exposto, com fulcro nos arts. 257 e 267, inciso III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito." -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e MARCIA A. COTTA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000215-52.2012.8.16.0157-Therezinha Pateke de Assunpção x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-" Recebido os embargos para discussao, entretanto, sem efeito suspensivo. Ao embargado para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os embargos.- -Advs. ELIZEU KOCAN e ERNESTO HAMANN-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000295-16.2012.8.16.0157-Lourival Dombroski x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- "... Desta forma, deixo de receber os presentes embargos à execução, por intempestivos." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000317-74.2012.8.16.0157-GILMAR COSTA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL-" A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ".....". Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverão os autores juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três ultimos comprovantes de rendimento em havendo empregador particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN, e) declaração de pobreza de proprio punho." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

33. EXECUCAO FISCAL-2/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JOSE MACHADO DA SILVA FILHO- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais ), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

34. EXECUCAO FISCAL-5/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JURANDIR LAURINDO RAMALHO- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais ), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

35. EXECUCAO FISCAL-7/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x F.A. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- " " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas,

apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá, ainda, o exeqüente efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00 (trinta e um reais), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor devera ser depositado na conta n. 31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, em nome de José Geraldo Schibicheski, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egrégia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

36. EXECUCAO FISCAL-17/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSE AMARILDO DA SILVA- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.)." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

37. EXECUCAO FISCAL-26/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI-" Sobre o contido às fls. 82, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

38. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO- " Portanto, ante o noticiado falecimento do devedor, nos termos do art. 265, inciso I, e 1055 e seguintes do CPC, defri o parcialmente o pedido de fls. 94, concedendo o prazo de 60 dias de suspensão. Portanto, intime-se o exequente para promover a regularização do polo passivo no prazo de 60 dioas, pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

39. EXECUCAO FISCAL-0001109-96.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x REGINA DE FÁTIMA PIRES-" Indeferido o pedido de intimação editalicia, considerando que não há provas de terem sido esgotados todos os meios possíveis de localização do executado. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

40. EXECUCAO FISCAL-0000379-51.2011.8.16.0157-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS GADENS HALILA- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.)." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000585-65.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDMAR ANGULSKI- " 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designado como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha - JUCEPAR Nº 08/20-L, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 10/05/2012, às 14:00 horas. À parte exeqüente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.)." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000031-96.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x REGINALDO FRANCISCO NEVES DUDZIAK-" Sobre o contido às fls. 19, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 21/03/2012
Mariá Silva - Escrivã

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 203/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| CAROLINE AMADORI CAVET | 00011 | 000354/2011 |
| | 00014 | 000748/2011 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00015 | 000839/2011 |
| DANIEL DE CARVALHO | 00001 | 000663/1999 |
| | 00002 | 001273/2003 |
| DANIEL HACHEM | 00008 | 001595/2010 |
| EDUARDO BIACCHI GOMES | 00004 | 000517/2005 |
| ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA | 00007 | 003032/2009 |
| ERIC ROSA DA SILVA | 00009 | 002358/2010 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00013 | 000626/2011 |
| GLAUCIO ANTONIO PEREIRA | 00009 | 002358/2010 |
| GUILHERME LUIZ SANDRI | 00004 | 000517/2005 |
| INGER KALBEN SILVA | 00003 | 001436/2004 |
| JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI | 00007 | 003032/2009 |
| JOSEMAR PERUSSOLO | 00003 | 001436/2004 |
| JULIO CESAR ZIROLDO | 00003 | 001436/2004 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00014 | 000748/2011 |
| LEANDRO NEGRELLI | 00013 | 000626/2011 |
| LIDIA MUCHINSKI | 00001 | 000663/1999 |

| | | |
|---|---|---|
| MARIA MERCEDES UBA | 00005 | 000972/2006 |
| | 00007 | 003032/2009 |
| MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA | 00004 | 000517/2005 |
| MAYLIN MAFFINI | 00006 | 000815/2009 |
| | 00013 | 000626/2011 |
| ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES | 00002 | 001273/2003 |
| SERGIO SCHULZE | 00006 | 000815/2009 |
| | 00010 | 002774/2010 |
| SINVALDO MOREIRA DE SOUZA | 00001 | 000663/1999 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 00012 | 000484/2011 |
| TADEU LUKA | 00001 | 000663/1999 |
| VICTICIA KINASKI GONÇALVES | 00011 | 000354/2011 |
| | 00014 | 000748/2011 |

1. REINTEGRACAO DE POSSE-663/1999-PAULO SERGIO ANDRIGUETTO x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 227/231 - " Autos nº 663/1999 - Relatório Narra o Requerente que é legítimo proprietário de dois terrenos contíguos entre si: lote nº1, Quadra nº27 e lote nº 02, Quadra Nº 27, localizados na Planta Vila Rocco III, neste município e Comarca. Que os referidos imóveis foram adquiridos dos herdeiros de Ivo Zagonel, através de escritura de cessões de direitos, lavradas no 1º Tabelionato desta cidade. Alega que os lotes fazem divisa com o Arroio da Pedreira, e segundo o Município, em épocas passadas o governo Federal retificou o curso do rio para melhor escoamento dos dejetos. Que os imóveis da Requerida confrontam pelos fundos dos terrenos pelo Arroio da Pedreira, pois têm suas divisas certas e demarcadas. E que os lotes pertencentes a planta Jardim Cruzeiro, irregulares em suas descrições, com fundos diminutos, sempre confrontando com o Arroio Pedreira. Aduz que em 1985 os imóveis que confrontam pelos fundos foram adquiridos por João Carlos Daldegan, e em 1988 a Ré adquiriu os direitos daquele e de sua esposa, sobre os seguintes imóveis: lote urbano nº 09, Quadra 13, com 282m²; lote nº 08, com 324m²; lote nº 07, com 312m² e lote nº 06, com 312m². Que após aquele período a Requerida passou a construir uma série de casas e muros sobre os imóveis, estendendo seus limites até o Arroio Pedreira, invadindo as áreas de seus imóveis. Pleiteia a procedência do pedido, seja decretada a demolição das benfeitorias edificadas em seus lotes, condenando a Requerida no pagamento das perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Acostou documentos (fls. 07/24). Citada, a Requerida contestou (fls. 37/46) alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denunciação à lide da empresa DNOS. No mérito, aduz que de acordo com os artigos 26 e 27, do Decreto nº 24.643, quem deve indenizar é Expropriante, no caso o DNOS, e não por quem pretensamente tenha invadido. Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, requer a improcedência total da ação, com a condenação do Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 47/55). Impugnação à contestação às fls. 57/60. À fl. 66 foi proferido despacho no qual se acolheu o pedido de litisconsórcio necessário e foi negado o reconhecimentos das preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. Agravo retido às fls. 71/73. Contra-razões apresentadas às fls. 75. Os litisconsortes Marcos Luciano Gouveia e Irene Luka apresentaram contestação às fls. 103/105 e 108/110, respectivamente, alegando que a compensação da área que foi tomada pelo desvio do rio deve ser indenizada pelo Expropriante, e não por quem pretensamente tenha invadido, conforme os artigos 26 e 27 do decreto nº 24 e 27, do Decreto nº 24.643. Pugna pela improcedência da ação; a denunciação da lide de Ema Divanir Moro Zagonel, Teresinha Zagonel Xavier da Silva e Francisco Xavier da Silva, Ivo Zagovel Júnior e Maria do Rosário de Fátima Seleme Zagovel e Bernadete Zagovel, ainda, o Governo Federal, como responsável pela extinto DNOS; em caso de procedência do pedido de demolição, requer indenização pelos prejuízos; e, por fim, a condenação dos Autor ou transferido a quem deu causa ao deslocamento do arroio, no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Acostaram documentos (fls. 106/107 e 112/115). O Requerente impugnou as contestações (fls. 119/123). Designada audiência de conciliação (fl. 144). Na audiência de conciliação (fls. 146/147), a proposta conciliatória não foi aceita pelas partes. Na oportunidade o Autor requereu inspeção judicial e os procuradores dos litisconsortes pleitearam a prova pericial, o que foi deferido à fl. 150, todavia, esta não foi realizada em face de discordância entre as partes e o perito. Realizada audiência, as partes requereram a produção de prova pericial (fl. 185). Apresentaram quesitos às fls. 187/188, 189/190 e 193/194. O Requerido impugnou a proposta de honorários periciais (fls. 208/209). Determinada a manifestação do perito sobre a impugnação (fl. 212), o qual se manifestou às fls. 218/220. Feita a conclusão dos autos para análise da impugnação à proposta dos honorários periciais, o MM. Juiz da causa determinou a inclusão do mesmo ao Programa Paraná Sentença em Dia, sendo os mesmos remetidos para esta Magistrada, para prolação de sentença. (...) Verifico que estas ações conexas não se encontram na fase de julgamento, mas sim, na fase probatória, tendo sido deferida a produção de prova pericial que se encontra em vias de ser realizada, pois o perito já foi nomeado e as partes já apresentaram quesitos, e o requerido impugnou a proposta dos honorários periciais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) que, na verdade é de R$4.400,00. Cumpre-me, portanto, proferir a decisão cabível que, no presente caso, não é a sentença, mas a decisão interlocutória sobre referida impugnação. O requerido/impugnante aduz que é excessiva a proposta de honorários periciais por considerar elevado o valor de R$4.400,00 e porque o perito não discriminou os trabalhos a serem realizados e os gastos. O perito manifestou-se, esclarecendo que a perícia, com vista às respostas de todos os quesitos apresentados pelas partes, abrange: . levantamento topográfico para determinar se a ocupação dos requeridos ultrapassa suas áreas, . informações sobre as benfeitorias construída pelos requeridos, . levantamento topográfico para definição das metragens de cada um dos lotes dos requeridos, sendo considerada a alteração do curso d?agua, . descrever fatos concernentes ao desvio do Arroio da Pedreira, e informar a data da obra que desviou o curso d?agua, . informações sobre as benfeitorias construídas nos imóveis, . definir a posição e fornecer demais informações sobre o muro existente na linha de fundos do lote nº da quadra nº 13. Reportando-me aos quesitos formulados às fls. 187/188, 189/190 e 193/194,constato que a descrição dos trabalhos que serão realizados pelo Senhor Perito para desincumbir-se da sua designação é absolutamente correlata com os esclarecimentos que se fazem necessários para o conhecimento da causa. Embora o trabalho apresente grau médio de complexidade e o tempo a ser consumido para a realização do mesmo não tenha sido especificada, estimo que a execução de todas as atividade elencadas e mais a elaboração do laudo, demandará cerca de 30 horas de trabalho do expert, e de pelo menos um auxiliar, pois o levantamento topográfico demanda mais de uma pessoa para ser realizado; assim considero que a proposta de honorários periciais é condizente com o trabalho a ser realizado. Isto posto, rejeito a impugnação à proposta dos honorários periciais, apresentada pelo requerido, e determino que se dê cumprimento às determinações ainda pendentes de realização, contidas na decisão de fl. 186. Intime-se." -Advs. DANIEL DE CARVALHO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, TADEU LUKA e LIDIA MUCHINSKI-.

2. REIVINDICATORIA-1273/2003-PAULO SERGIO ANDRIGUETTO x JOEL DE AGUIAR-despacho de fls. 86/90 - " (...) Autos nº 1273/2003 - Relatório Narra o Requerente é legítimo proprietário do lote urbano nº1, quadra nº27, Plana Vila Rocco III, situado no lugar denominado Campo da Vila, neste município e Comarca. Que o referido imóvel foi adquirido por meio de adjudicação do espólio de Ivo Zagonel, Autos nº 579/1998, em 23/06/1999, que tramitou pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Alega que a parte dos fundos do imóvel faz divisa com o Arroio da Pedreira, o qual teve seu leito modificado pelo Município, vindo para a parte mais central do imóvel, restando uma faixa de terras na margem posterior, do outro lado do rio, e nesta pequena extensão de 69,0 metros veio a instalarse numa pequena casa de madeira coberta por telhas. Que o Requerido simplesmente invadiu parte do seu terreno, sendo que jamais teve qualquer direito sobre aquela faixa de terras, pois propriedade exclusiva sua. Sustenta que jamais deu autorização para que o Requerido ali construísse e passasse a mantê-la como sua residência, configurando-se ato de esbulho possessório. Que além do Requerido, está movendo Ação de Reintegração de Posse contra os demais moradores que invadiram a área restante da faixa de terras de 69 metros, trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca. Fundamenta seu pedido nos artigos 1.228 e 1.255, ambos do Código Civil. Pleiteia a procedência do pedido, seja determinada a restituição do imóvel, independente de retenção do bem, com aplicação de perdas e danos, com a condenação do Requerido no pagamento de aluguel pelo período de ocupação do imóvel, demolição das benfeitorias ali edificadas, e ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acostou documentos (fls. 10/20). Despacho às fls. 24 determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível, em razão da ocorrência de conexão desta ação com a ação de reintegração de posse (nº 663/1999). Citado por edital, o reú tornou-se revel e lhe foi nomeado curador especial ao (fl. 44), o qual apresentou contestação (fls. 68/73), alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva, falta de integração da esposa do Requerido no litisconsórcio passivo e não atendimentos dos requisitos legais da citação por edital. No mérito, aduz a necessidade do Requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o artigo 333, I, do Código de Processo Civil e a negativa geral dos fatos, prevista no artigo 305, do Código de Processo Civil. Impugnação à contestação às fls. 76/78. Especificação de provas às fls. 82/83. Determinado que se aguarde a formalização dos autos nº 663/1999 para que ocorra um só julgamento (fl. 84). O processamento prosseguiu nos autos no 663/1999, como se verifica no relatório acima, o qual se encontra na fase da produção de prova pericial, tendo sido apresentada impugnação à proposta de honorários periciais. Feita a conclusão dos autos para análise da impugnação à proposta dos honorários periciais, o MM. Juiz da causa determinou a inclusão do mesmo ao Programa Paraná Sentença em Dia, sendo os mesmos remetidos para esta Magistrada, para prolação de sentença. DECIDO. Verifico que estas ações conexas não se encontram na fase de julgamento, mas sim, na fase probatória, tendo sido deferida a produção de prova pericial que se encontra em vias de ser realizada, pois o perito já foi nomeado e as partes já apresentaram quesitos, e o requerido impugnou a proposta dos honorários periciais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) que, na verdade é de R$4.400,00. Cumpre-me, portanto, proferir a decisão cabível que, no presente caso, não é a sentença, mas a decisão interlocutória sobre referida impugnação. O requerido/impugnante aduz que é excessiva a proposta de honorários periciais por considerar elevado o valor de R$4.400,00 e porque o perito não discriminou os trabalhos a serem realizados e os gastos. O perito manifestou-se, esclarecendo que a perícia, com vista às respostas de todos os quesitos apresentados pelas partes, abrange: . levantamento topográfico para determinar se a ocupação dos requeridos ultrapassa suas áreas, . informações sobre as benfeitorias construída pelos requeridos, . levantamento topográfico para definição das metragens de cada um dos lotes dos requeridos, sendo considerada a alteração do curso d?agua, . descrever fatos concernentes ao desvio do Arroio da Pedreira, e informar a data da obra que desviou o curso d?agua, . informações sobre as benfeitorias construídas nos imóveis, . definir a posição e fornecer demais informações sobre o muro existente na linha de fundos do lote nº da quadra nº 13. Reportando-me aos quesitos formulados às fls. 187/188, 189/190 e 193/194, constato que a descrição dos trabalhos que serão realizados pelo Senhor Perito para desincumbir-se da sua designação é absolutamente correlata com os

esclarecimentos que se fazem necessários para o conhecimento da causa. Embora o trabalho apresente grau médio de complexidade e o tempo a ser consumido para a realização do mesmo não tenha sido especificada, estimo que a execução de todas as atividade elencadas e mais a elaboração do laudo, demandará cerca de 30 horas de trabalho do expert, e de pelo menos um auxiliar, pois o levantamento topográfico demanda mais de uma pessoa para ser realizado; assim considero que a proposta de honorários periciais é condizente com o trabalho a ser realizado. Isto posto, rejeito a impugnação à proposta dos honorários periciais, apresentada pelo requerido, e determino que se dê cumprimento às determinações ainda pendentes de realização, contidas na decisão de fl. 186. Intime-se. " -Advs. DANIEL DE CARVALHO e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MATERIA-1436/2004-MARIA LOURDES SCHMITT BATISTA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-DESPACHO DE FL. 641 - " 1. Recebo o recurso adesivo, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestivo e adequado, dispensando o preparo pela natureza da parte. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Certifique-se se houve apresentação de contrarrazões pelo apelado. 3. No mais, seguem informações ao Agravo de Instrumento. A escrivania deverá digitalizar o ofício que segue este despacho, encaminhando ao relator, no login informado no pedido de informações , com a máxima urgência, tendo em vista a data do pedido de informações. 4. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimações e diligências necessárias." -Advs. JOSEMAR PERUSSOLO, INGER KALBEN SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

4. REVISAO CONTRATUAL-517/2005-ADMILSON APARECIDO MARTINS e outro x M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-DESPACHO Autos nº 517/2005 - Relatório Narram, os Requerentes, que, em 05/05/2003, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com os Requeridos, para aquisição de uma parte ideal de terreno, denominado 91B, com área de 669 m², matriculado sob nº 12.138, no Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de São José dos Pinhais, localizado no Loteamento denominado Auri Verde, por meio de financiamento próprio dos Requeridos. Aduzem que em consulta ao Município para requerer Alvará de Construção, tomaram conhecimento da proibição de construção de mais de uma residência por lote, e como os Requeridos venderam fração ideal correspondente à metade de um lote para os requerentes, um dos adquirentes de cada lote urbano jamais poderia construir, perdendo assim o objeto do contrato, pois a aquisição dos terrenos destinava-se à construção de moradias. Que o contrato padece de inúmeras cláusulas abusivas, quais sejam: o índice utilizado para reajuste das parcelas é o salário mínimo, expressamente vedado pela Constituição Federal; prevê prática de anatocismo, em razão da utilização de amortização pela Tabela Price; correção monetária e taxa de juros excessivas. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, em razão do desequilíbrio contratual. Aduzem que a empresa requerida não pode intitular-se como senhora e possuidora do imóvel, pois consta no Registro de Imóveis de São José dos Pinhais como proprietários do terreno em questão Manoel Correa e Erny Antunes Correa, devendo ser revisada a cláusula primeira do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, com a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art.47 da Lei 6.766/79, pois em razão dela omitiram informações e os ludibriaram. Alegam que o preço fixado no financiamento é muito superior ao de mercado, configurando lesão aos compradores e enriquecimento ilícito para os vendedores, pois se trata de desequilíbrio contratual que torna difícil e excessivamente onerosa a prestação, impondo-se a revisão da cláusula segunda, devendo ser considerado o valor atual de mercado - R$ 8.420,84 (oito mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) - que corresponde ao dobro do valor venal. Sustentam a possibilidade de liquidação antecipada do débito e a nulidade da cláusula nona do contrato que estipula exclusivamente aos adquirentes o pagamento com eventuais despesas judiciais, conforme o artigo 52, §2º e 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. E que a hipoteca do imóvel não pode alcançar o terceiro adquirente, não tendo este responsabilidade com o credor incorporador. Relatam que os Requeridos possuem autorização para venda de lotes por inteiro e não em fração ideal, e que no caso em tela, não apresenta condições para construção de moradia. Que por tal motivo, uma vez deferida a inversão do ônus da prova, os Réus devem trazer aos autos os documentos citados na cláusula primeira. Afirmam que os Requeridos não cumpriram as obrigações previstas na Lei de Loteamento e Parcelamento do Solo, referente às benfeitorias do loteamento, pois venderam lotes sem infraestrutura mínima necessária, as quais estão previstas na cláusula vigésima primeira do contrato celebrado. Ainda, que o foro competente para discutir o contrato é o da Comarca de São José dos Pinhais, conforme o Código de Defesa do Consumidor e Lei de Parcelamento do Solo, devendo ser declarada nula a vigésima sexta cláusula do contrato. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, o depósito da parcela relativa ao mês de abril de 2005, no valor de R$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), a inversão do ônus da prova e a manutenção na posse. No mérito, pugnam pela procedência da ação, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato, para restabelecimento do equilíbrio contratual, e a condenação dos Requeridos nos ônus da sucumbência. Requerem os benefícios da assistência judiciária. Dão à causa o valor de R$ 29.812,00 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais). Acostaram documentos (fls. 30/123). Às fls. 125/126 foi deferido parcialmente o pedido liminar, concedendo antecipação da tutela relativa ao pedido de consignação em pagamento e de manutenção da posse. Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 143/158), aduzindo preliminarmente, impugnação aos documentos acostados pelos Requerentes e ilegitimidade passiva da primeira Requerida. No mérito, alega que, não obstante seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inexistem clausulas abusivas, tornando o pedido inepto. Que não praticou conduta ilícita que viole o Estatuto Consumerista e que os Autores não comprovaram a hipossuficiência, impossibilitando a inversão do ônus da prova. Sustentam que os seus sócios não podem ser responsabilizados diretamente por eventuais débitos existentes, pois a empresa está regularmente constituída. Que foram tomadas todas as medidas cabíveis para efetivação do loteamento, sendo que o mesmo encontra-se devidamente regularizado e aprovado através do Decreto Lei 58/37, e não se aplica o disposto no artigo 47 da Lei nº 6.766/79, pois a aprovação do loteamento é anterior à vigência desta. Aduz que não se trata de contrato de adesão, devendo ser respeitado o princípio da autonomia de vontades. Que está praticando valores de mercado, pois os imóveis foram financiados em doze anos e têm seus juros aplicados de acordo com a legislação e como ressarcimento ao risco do negócio. Que as custas processuais e honorários advocatícios decorrem da inadimplência dos Autores, os quais deverão paga-las. Defende que a hipoteca em favor do Banco do Brasil foi devidamente quitada em 02 de março de 2000. E que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pois os cálculos foram realizados de forma unilateral. Pugna a improcedência do pedido inicial, com a condenação dos Requerentes nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos (fls.159/269). Agravo de Instrumento interposto pelos Requeridos às fls. 271/289, insurgindo-se contra a decisão concessiva de antecipação de tutela. Impugnação à contestação às fls. 302/322. Às fls.333/342 foi acostada decisão do Agravo de Instrumento, a qual deu parcial provimento ao recurso, determinando o depósito dos valores previstos em contrato e pagamento da diferença já depositada juntamente com as parcelas vincendas. Na audiência de conciliação (fl. 359), a proposta conciliatória foi infrutífera. Na oportunidade os Autores requereram produção de provas e a conexão com a ação rescisória que tramita nos autos 979/20; a Requerida concordou com a conexão (fl. 391/392). Conexão reconhecida na decisão de fl. 402. Autos apensados. Determinada produção de prova pericial emprestada dos autos nº 708/05 (fl. 428). Determinado que se aguarde a juntada do laudo pericial nos autos nº 708/2005, do qual deverá ser extraída cópia a ser encartada nestes autos (fl. 430). Feita a conclusão dos autos, o MM. Juiz da causa determinou sua inclusão no Programa Paraná Sentença em Dia, sendo os mesmos remetidos para esta Magistrada, para prolação de sentença (fl.432). Autos nº 979/2005 - Relatório Narra a Requerente que é legítima proprietária da parte ideal denominada 91B do lote urbano nº 91, denominado Borda do Campo, neste município e Comarca. Que o referido imóvel foi objeto de contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes em 05/05/2003. Alega que o valor total da venda ficou em R$ 29.812,00 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais) a ser pago da seguinte forma: a)Sinal de negócio, o valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), dividido em 03 (três) parcelas; b)Saldo devedor de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) a serem pagos em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, com valor inicial de R$ 200,00 (duzentos reais), ajustadas anualmente. Afirma que os Requeridos encontram-se inadimplentes desde abril de 2005 e que deverá incidir multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Que mesmo notificados, os Requeridos não purgaram a mora, no prazo estabelecido, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Pleiteia a procedência do pedido, declarando-se rescindido o contrato de compra e venda celebrado, e em consequência determinando-se a reintegração de posse em favor da Requerente, condenação dos requeridos ao pagamento das perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença, e ainda, condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 29.812,00 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais). Acostou documentos (fls. 07/19). Citado os Requeridos apresentaram contestação (fls.30/51), alegando preliminarmente, conexão, ilegitimidade da parte, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade de citação do segundo Requerido. No mérito, aduzem que a Requerente vendeu fração ideal de terreno, no qual é vedada a construção de duas moradias, pois a previsão legal é de que pode-se edificar uma moradia para cada lote, vedado o fracionamento e sendo assim, o contrato teria perdido seu objeto, que era de construção de moradia para os Requeridos. Afirmam que há cláusulas abusivas previstas no contrato, configurando contrato de adesão. Que o índice de reajuste aplicado foi o salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição e a prática de anatocismo, pela inserção de sistema de amortização pela Tabela Price. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência dos Réus. Requerem a desconsideração da personalidade jurídica, diante da confusão patrimonial feita entre os sócios e a vendedora ora Requerente. Aduzem que houve abuso do preço cobrado pelo imóvel, que há desproporção entre o valor cobrado e o valor real do lote, o que ensejaria em enriquecimento ilícito por parte da Requerente. Requerem a manutenção de posse por retenção de benfeitoria, pois como a finalidade da aquisição do lote era a construção de moradia, os Requeridos construíram sua residência, e por consequência, teriam direito a retenção, com fundamento no art. 1.219 do CC e art. 34 da Lei nº 6.766/798. Ao final, pugnam pelo apensamento da presente ação aos autos nº 517/2005, a concessão do benefício da justiça gratuita e a improcedência total dos pedidos contidos na inicial. Impugnação à contestação às fls. 132/154. Especificação de provas pela Requerente às fls. 156/157 e pelos Requeridos às fls.160/162, que pugnaram pela vista dos autos ao Ministério Público. À fl. 402 dos Autos nº 517/2005, foi reconhecida a conexão da ação revisional que lá se processa com esta ação rescisória, com o consequente apensamento destes àqueles autos, sendo que o processamento prosseguiu nos autos nº 517/2005 até a determinação de produção de prova pericial emprestada, conforme relatado acima. Feita a conclusão dos autos, o MM. Juiz da causa determinou sua inclusão no Programa Paraná Sentença em Dia, sendo os mesmos remetidos para esta Magistrada, para prolação de sentença. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Relatando os feitos conexos para proferir a sentença, por designação, verifico que estas ações conexas não se encontram na

fase de julgamento, mas sim, na fase probatória, tendo sido deferida a produção de prova pericial emprestada que se encontrava, em vias de ser realizada nos autos sob nº 708/2005, na fase de apresentação de proposta de honorários periciais, quando os processos foram incluídos no ?Projeto Paraná Sentença em Dia?. Cumpre-me, portanto, proferir a decisão cabível que, no presente caso, não é a sentença, mas despacho de encaminhamento da produção de prova pericial emprestada nos autos nº 517/2005, o que faço nos seguintes termos: Aconste-se cópia do laudo pericial apresentados nos autos nº 708/2005 que a esta altura já deve estar pronto; após, às partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo sucessivo, de 10 (dez) dias. Intime-se." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EDUARDO BIACCHI GOMES e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-972/2006-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x PALMIRA IRENE CARDOSO CORDEIRO e outro-SENTENÇA DE FLS. 52/59 - " (...) Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido rescisório, declarando rescindido o contrato de compromisso particular de compra e venda, acostados às fls. 08/09, com efeito retroativo a 10/07/2000. Julgo procedente, em parte, o pedido indenizatório, condenando os requeridos a pagarem para a requerente, a título de verbas indenizatórias os aluguéis de fruição do imóvel em valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, vencidos desde 10/07/2000, acrescido de correção monetária e juros mora, aplicados desde o vencimento de cada parcela. Como consequência da procedência do pedido rescisório, julgo procedente, também, o pedido de reintegração de posse, mas, antes de determinar a expedição do mandado reintegratório, concedo aos requeridos o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Finalmente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização locatícia, observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Deverá ser observado o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50, pois concedo aos requeridos o benefício de assistência judiciária (fl. 27). Consigno que as verbas condenatórias serão corrigidas monetariamente pelo índice de atualização monetária utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013839-54.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSE MARCELO PORTES MENDES-despacho de fl. 81 - " A parte ré, que sequer ainda foi citada, pede a extinção do processo, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Como dito, a ré sequer foi citada porque sequer houve ainda o cumprimento da liminar. Portanto, sendo deferida a liminar, deve ser cumprida, a menos que haja decisão contrária em agravo de instrumento. Como não há nos autos qualquer informações sobre interposição de agravo, e considerando a substituição processual, intime-se a parte autora, através do novo procurador, para atender fls., 62. Se não houver manifestação, cumpra-se a portaria nº 02/2010, no que pertinente." -Advs. SERGIO SCHULZE e MAYLIN MAFFINI-.

7. REIVINDICATORIA-0005641-28.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE MARIO GABARDO E BELMIRA FERREIRA GABARDO x JOAO SENKO-DECISÃO DE FLS. 382/384 - ? Petição de fls. 359: O requerente justifica o não recebimento dos Embargos de Declaração e de outra petição pelo cartório em razão de problemas com sua transmissão através de fac-símile. Requer que as peças sejam aceitas, processadas e julgadas. Considerando que a parte juntou comprovantes de que efetivamente tentou transmitir as peças no dia 27/09/2011, ou seja, 05 (cinco) dias após a publicação da decisão, estas devem ser aceitas e analisadas, o que será feito na sequência. Embargos de Declaração de fls. 360/362: O requerente opôs Embargos em face do despacho saneador de fls. 338/340, alegando, em síntese, que houve contradição com relação aos termos ?posse? e ?propriedade? e levantou questões acerca da necessidade de medidas tomadas durante o processo e da falta de análise de outras bem como alegou omissão quanto aos fatos que dizem respeito ao primeiro possuidor e respectivos processos. Como já foi comprovada a situação que ocasionou o não recebimento do recurso via fac-símile, CONHEÇO destes Embargos e passo à análise. Com relação aos argumentos de omissão e contradição, vê-se que se trata de questões relativas ao mérito, que serão analisadas em momento oportuno, vez que o despacho saneador não vincula a decisão do juiz tendo a função de organizar o processo, pois a questão suscitada pode ser revista oportunamente. Sobre os questionamentos levantados, é certo que ?o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obrigar a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos? (RT, 689/147). Ademais, os elementos de prova constantes nos autos será apreciados no momento oportuno, ou seja, em sentença, sendo impertinente qualquer consideração sobre eles nesta fase processual. Assim, nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Petição de fls. 376. Através do petitório, a parte autora requer, preliminarmente, o apensamento destes autos aos de número 981/2000, relativo à abertura de Inventário requerida por José Carlos da Cruz no qual hoje figura como inventariante Maria Rosa Ferreira, representante do Espólio de Mario Gabardo, que também move a presente ação contra João Francisco Senko. Verifica-se que aquele processo tem como objeto a relação de inventário dos bens deixados pelo de cujus, não guardando relação direta com a presente ação, visto que, apesar de lhes ser comum um dos objetos, não o é a causa de pedir, não ensejando a conexão, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: (?) Desta forma, INDEFIRO o pedido de apensamento destes autos aos de número 981/2000. Sobre o pedido de vista dos autos 981/2000, este deve ser feito no processo em questão. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Petições de fls. 363-364. Por fim, junte-se aos autos reclamação formulada por JOÃO SENKO, bem como as informações prestadas através do ofício nº 07/2012, devendo a escrivania, COM URGÊNCIA, encaminhá-los via mensageiro ao remetente da mensagem, sob o título ?2012.041748-8/000?, digitalizando fls. 338/340, 359/364, 371-373, 374, 375, 376/381, e esta decisão, com cópia do mensageiro enviado para esta Magistrada. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. MARIA MERCEDES UBA, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

8. EXECUCAO-0007532-50.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JAIR DE LIMA E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 49 - " 1. Sem adentrar ao mérito da apelação, observo que, no acordo (fls. 17/19) celebrado pelas partes não foi pedida a dispensa do prazo recursal. Assim, não poderia ter ocorrido o trânsito em julgado. Desta forma, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos às fls. 24/26 são tempestivos (tanto que foram conhecidos) e interrompam o prazo para a interposição de apelação, que foi apresentada tempestivamente às fls. 32/37 e acertadamente recebida às fls. 41, pelo que REVOGO o despacho de fl. 44. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após o cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Cn, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. REIVINDICATORIA-0015953-29.2010.8.16.0035-ESPÓLIO DE ALDO MATSUDA e outro x MARIA GENOVEVA ALVES DOS SANTOS- 1. Para a audiência de conciliação, onde serão colhidas provas orais que demonstrem os requisitos da prescrição aquisitiva, designo o dia 17 de julho de 2012, às 15h00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelo autor, cabendo à Escrivania providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório até 20 dias antes da data designada para a realização da audiência. 2 INTIMEM-SE as partes e seus Procuradores. 3. Diligências necessárias." despahco de fl. 94 - " Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fl. 93. Indefiro o pedido de citação por hora certa. Não há nos autos qualquer prova objetiva de ocultação dos requeridos para evitar a citação, competindo ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. Nesse sentido: "Ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não se aplicação do art. 227 (JTA 120/44). RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDAS DOS ARTIGOS 227 E 228 DO CPC - CITAÇÃO INVÁLIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - A citação por hora certa deve obedecer à forma legal, sendo imprescindível que o Meirinho fundamente de modo objetivo a suspeita de ocultação, conforme inteligência dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Realizada a citação sem o cumprimento das aludidas formalidades, afigura-se nulo o ato processual praticado. A decretaçlão da nulidade do ato de citação se impõe com vistas a evitar cerceamento de defesa. (TJMT - AI 11498/2008 - Relª Desª Clarice Claudino da Silva - DJe 12.06.2008). Ao autor para requerer o que entender de direito quanto às citações faltantes. Intimações e diligências necessárias."-Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ERIC ROSA DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018870-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO BUENO DA SILVA-?2. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MOTOCICLETA/ HONDA CG 125 FAN, 21010/2010, vermelha, placas ASJ 2855, conforme descrito na petição inicial. 3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão. (?).? INTIME-SE O AUTOR para que efetue o pagamento de R$ 258,00 referente à diligência de busca e apreensão e citação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002118-37.2011.8.16.0035-ADRIELE APARECIDA DA CUNHA TRINDADE LINS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-DESPACHO DE FL. 113 - " Diga a parte autora sobre a contestação e certidão de fls. 112, em dez dias." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002461-33.2011.8.16.0035-LUIZ CESAR HELPA e outro-despacho de fl. 65 - " Esclareçam os autores de quem adquiriram a posse do imóvel individualizado na inicial, bem como tragam aos autos certidões do distribuidor de ações contra tais pessoas. (...) ." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001778-93.2011.8.16.0035-LISANE BEATRIZ GIACOMOSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-DESPACHO DE FL. 96 - " Antes de analisar os pedidos de fls. 95/96, esclareçam as partes se realizaram

acordo, tal como anunciado às fls. 96 e apresentem ao juízo para homologação e extinção do feito." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004116-40.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIELE APARECIDA DA CUNHA TRINDADE LINS-despacho de fl. 102 - " 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Cumpra-se a decisão de segundo grau. Mantenho a decisão questionada por seus próprios fundamentos. Juntem-se as informações assinadas digitalmente e, após digitalização, encaminhem-se ao relator. " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005459-71.2011.8.16.0035-DORALICE DA SILVA SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-DESPACHO DE FL. 73v - " À parte autora para retirar a carta de citação do requerido, no prazo de 10 dias." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 210/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL | 00017 | 000740/2011 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00022 | 001872/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00018 | 000884/2011 |
| ALINE BORGES LEAL | 00003 | 000881/2006 |
| | 00006 | 001156/2007 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00019 | 000948/2011 |
| ANDRÉ ABREU DE SOUZA | 00023 | 001876/2011 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00013 | 003068/2010 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00004 | 001120/2006 |
| CARLOS CESAR LESSKIU | 00009 | 001810/2009 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00020 | 001133/2011 |
| DANIEL BERNARDI BOSCARDIN | 00015 | 000143/2011 |
| EDSON JOSE DA SILVA | 00008 | 001791/2009 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00010 | 001818/2009 |
| EVARISTO ARAGãO SANTOS | 00014 | 003276/2010 |
| FABRICIO KAVA | 00014 | 003276/2010 |
| JANAINA ROVARIS | 00023 | 001876/2011 |
| JULIANA RIBEIRO | 00022 | 001872/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00003 | 000881/2006 |
| | 00006 | 001156/2007 |
| | 00016 | 000609/2011 |
| KARIN FINATTO DE REZENDE | 00001 | 000138/1987 |
| KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA | 00015 | 000143/2011 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00019 | 000948/2011 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00011 | 002851/2010 |
| LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES | 00010 | 001818/2009 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00023 | 001876/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00013 | 003068/2010 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00004 | 001120/2006 |
| | 00005 | 000028/2007 |
| | 00021 | 001285/2011 |
| MARIO LOPES DA SILVA NETTO | 00012 | 002942/2010 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00002 | 000843/2004 |
| PRISCILA KEI SATO | 00010 | 001818/2009 |
| ROGERIO LICHAKOVSKI | 00001 | 000138/1987 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00005 | 000028/2007 |
| ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER | 00007 | 002411/2008 |
| SERGIO SCHULZE | 00019 | 000948/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00003 | 000881/2006 |
| | 00006 | 001156/2007 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00020 | 001133/2011 |
| WAGNER ANDRE JOHANSSON | 00008 | 001791/2009 |

1. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. KARIN FINATTO DE REZENDE e ROGERIO LICHAKOVSKI-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006934-09.2004.8.16.0035-EDUARDO JOSE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Vista a parte autora no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo Art. 47° da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. - (Art. 47º: Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB));-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-881/2006-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVANDRO CESAR ABRANTES- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1120/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0009230-33.2006.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA PASENKO LEAL- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. DEPOSITO-1156/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO MARCILIO VIEIRA CLARENTINO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em

seguida, conclusos os autos;)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

7. INVENTARIO-0011708-43.2008.8.16.0035-ARLETE SCHULZ e outros x VILMAR SCHULZ e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015243-43.2009.8.16.0035-NEUZA BARRETO SOBRAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. INVENTARIO-0015539-65.2009.8.16.0035-CANDIDO ANASTACIO LESKA e outros x IZAURA LESKA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

10. ORDINARIA-1818/2009-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0019662-72.2010.8.16.0035-RODRIGO VITOR CALISÁRIO x BANCO SANTANDER S/A- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0020010-90.2010.8.16.0035-LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018157-46.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANSAO DO NASCIMENTO CRISTO- A parte autora para que providencie a retirada da carta precatória expedida e encaminha para seu devido cumprimento. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. MONITORIA-0020646-56.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000424-33.2011.8.16.0035-FRANCHISING TOTAL LTDA. x CARDIAS E CARDIAS LTDA ME e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido da Carta Precatória, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003335-18.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GLENYLSON FRANCYS LOPES- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. USUCAPIAO-0004928-82.2011.8.16.0035-JOÃO MESSIAS DE SALES e outro x ARI PEDRO DE SOUZA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004925-30.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUZANA SCHULTZ- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005959-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON CASTILHOS PINHO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0007362-44.2011.8.16.0035-KARINA DA LUZ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que

pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0007647-37.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x DANILO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

22. BUSCA E APREENSAO-0010655-22.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA CRISTINA DE CASTRO- As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANA RIBEIRO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010224-85.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HERCULES DOS SANTOS NEVES E CIA LTDA ME e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 219/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00002 | 000671/2004 |
| ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO | 00019 | 000305/2011 |
| ANA PAULA ALEIXO | 00009 | 002268/2009 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00011 | 001141/2010 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00014 | 002570/2010 |
| CAMILA GBUR HALUCH | 00010 | 000290/2010 |
| CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL | 00004 | 000737/2006 |
| CAROLINE MANNRICH | 00013 | 002402/2010 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00004 | 000737/2006 |
| DANIELE DE BONA | 00012 | 001962/2010 |
| ENIO CORREA MARANHÃO | 00006 | 000526/2007 |
| FABIANA SILVEIRA | 00017 | 003248/2010 |
| FABIO JOSE DE LIMA PRESTES | 00016 | 003220/2010 |
| FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER | 00016 | 003220/2010 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00004 | 000737/2006 |
| FRANCISCO BRAZ DA SILVA | 00020 | 000713/2011 |
| GASTAO SCHEFER FILHO | 00002 | 000671/2004 |
| GILVAN ANTONIO DAL PONT | 00003 | 000725/2005 |
| HEROLDES BAHR NETO | 00001 | 000978/1998 |
| JOANITA FARYNIAK | 00010 | 000290/2010 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00015 | 002927/2010 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00012 | 001962/2010 |
| LUIZ GUSTAVO BARON | 00006 | 000526/2007 |
| LUIZ OTAVIO GOES | 00002 | 000671/2004 |
| LUZIA CEZARIO DE MARCHI | 00018 | 000046/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00011 | 001141/2010 |
| MARIANE MACAREVICH | 00016 | 003220/2010 |
| MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA | 00020 | 000713/2011 |
| MIEKO ITO | 00008 | 000024/2009 |
| RICARDO ANDRAUS | 00006 | 000526/2007 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00016 | 003220/2010 |
| ROSIANE APARECIDA MARTINEZ | 00004 | 000737/2006 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00005 | 001089/2006 |
| SAULO BONAT DE MELLO | 00001 | 000978/1998 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00010 | 000290/2010 |
| SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO | 00007 | 001034/2007 |
| SERGIO SCHULZE | 00017 | 003248/2010 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00010 | 000290/2010 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002838-58.1998.8.16.0035-HEROLDES BAHR NETO x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 506, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 86,00 (dilig. oficial de justiça).-Advs. SAULO BONAT DE MELLO e HEROLDES BAHR NETO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-671/2004-MARCOS ANTONIO PENDRIM x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intime-se novamente o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.202 de que decorreu o prazo de Lei sem que o autor procedesse a retirada do alvará expedido nos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-725/2005-JOSE ADIR FOGGIATTO e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.197 constando que "deixou de intimar pessoalmente os autores para comparecem na data designada da audiência, tendo em vista que na petição inicial, não consta o endereço dos mesmos, bem como não consta no petitório de fls.09, o endereço das seguintes testemunhas: Antenor Batista da Rocha e de Nair Camargo da Rocha, e que para intimação pessoal do Curador Especial nomeado, necessário que o requerente proceda a antecipação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC".-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

4. DEPOSITO-0009802-86.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLENE APARECIDA PEREIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

5. DEPOSITO-1089/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA DAS DORES ANDRADE DE LIMA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 111, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0004919-62.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x HERALDO DE FREITAS e outros-Intime-se os signatários da petição não assinada de fls.256/257, para firmá-la em 05 dias, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 - Art. 5° - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento; -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA- Intime-se o requerente para retirar o oficio expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

8. DEPOSITO-0015577-14.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ALVARO RODRIGUES MAGALHAES-Despacho de fls. 68v " Proceda-se o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito." -Adv. MIEKO ITO-.

9. USUCAPIAO-0014332-31.2009.8.16.0035-JOZUEL BARRETO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

10. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 72, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 43,00.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

11. DEPOSITO-0006944-43.2010.8.16.0035-BANCO BMC S/A x IVONE MENDES DE ARAUJO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 54, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 carta de citação.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

12. BUSCA E APREENSAO-0011943-39.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DIEGO PEDRO VIEIRA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.47, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 258,00 diligência oficial de justiça.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0016498-02.2010.8.16.0035-TATIANE FONSACA x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA-despacho de fls.319 (...) com a juntada, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.-Adv. CAROLINE MANNRICH-.

14. BUSCA E APREENSAO-0015012-79.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VERLI DA CRUZ AMORIM- despacho de fls.54 item "2" - com as respostas, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias (resposta do ofício de fls.58 do SERASA).. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018670-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x KELLY CRISTINA JEZ- Intime-se o autor sobre a restrição de transferência realizado pelo sistema Renajud de fls.82/83.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0022104-11.2010.8.16.0035-RAQUEL DIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0021699-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA TEREZA DA SILVA FERREIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000078-82.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUZIA CEZARIO DE MARCHI-.

19. INVENTARIO NEGATIVO-0002035-21.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA AUGUSTO x ANDRE JEAN MAZORCA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002853-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da inclusão de transferência junto ao sistema Renajud, bem para que diga sobre o prosseguimento no feito, em 10 dias.-Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 214/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABDUL LATIF MAJZOUB | 00007 | 002202/2009 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 00010 | 001963/2010 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00001 | 000424/2004 |
| ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA | 00003 | 001320/2007 |
| | 00008 | 002955/2009 |
| ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO | 00012 | 000406/2011 |
| ANDRE KASSEM HAMMAD | 00017 | 001783/2011 |
| BERNARDO GUEDES RAMINA | 00012 | 000406/2011 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00003 | 001320/2007 |
| CLAITON LUIS BORK | 00012 | 000406/2011 |
| DANIELE DE BONA | 00006 | 000293/2009 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00006 | 000293/2009 |
| EVELISE MANASSES | 00016 | 001386/2011 |
| IVONE STRUCK | 00018 | 001784/2011 |
| JACSON IVAN ZAPELINI | 00005 | 002205/2008 |
| JOAQUIM MIRO | 00012 | 000406/2011 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00006 | 000293/2009 |
| LICIA MARIA BREMER | 00007 | 002202/2009 |
| LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES | 00011 | 002127/2010 |
| LUIZ OTAVIO GOES | 00001 | 000424/2004 |
| LUIZ RENATO COSTA AMORIM | 00009 | 000690/2010 |
| MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE | 00014 | 001148/2011 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00003 | 001320/2007 |
| | 00008 | 002955/2009 |
| MARILZA MATIOSKI | 00016 | 001386/2011 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00019 | 001863/2011 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00019 | 001863/2011 |
| SAMUEL AVERBACH JUNIOR | 00007 | 002202/2009 |
| SERGIO SCHULZE | 00004 | 001890/2007 |
| SILVANA DENISE LOBATO | 00015 | 001212/2011 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00019 | 001863/2011 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00013 | 001059/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00004 | 001890/2007 |
| VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR | 00002 | 001123/2005 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0008016-75.2004.8.16.0035-MARIA LEODORA ROCHA GOMES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0008511-85.2005.8.16.0035-GIOVANA APARECIDA DE CAMARGO VARELA x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0012156-50.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCAS BATISTA DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

4. DEPOSITO-0011174-36.2007.8.16.0035-VARA CIVEL DE BANDEIRANTES x CLAUDIA COIMBRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. MONITORIA-0015932-24.2008.8.16.0035-COOP. AGROIND. DOS PROD. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS x CLAUDIO BUDZIAK- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. JACSON IVAN ZAPELINI-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0012471-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JULIETA MENDES CORREA- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do mandado devolvido.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

7. MONITORIA-0015118-75.2009.8.16.0035-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x TRANS RAPIDO CECHELLA LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, ABDUL LATIF MAJZOUB e LICIA MARIA BREMER-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015365-56.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON DE OLIVEIRA ROSA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

9. DESPEJO-0005113-57.2010.8.16.0035-MARCOS SIDIKUM x GIOVANI EDUARDO CENTENARO e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011947-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MAXXTELECOM MANUT DE EQUIPAME- Ao requerido para que manifeste-se acerca da petição de fls. 86 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012707-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x M.F.S SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da exceção de pré executividade de fls. 47/66. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

12. ORDINARIA-0002470-92.2011.8.16.0035-VILES PACHECO x BRASIL TELECOM S/A- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006669-60.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHAVES E SILVA LTDA - ME e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls.48 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

14. DISCRIMINATORIA-0007378-95.2011.8.16.0035-ESTADO DO PARANA x COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPRE. FLORESTAIS e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

15. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007288-87.2011.8.16.0035-FLUXOAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SILVANA DENISE LOBATO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0008336-81.2011.8.16.0035-ELENA BISCAIA DOS SANTOS x SERVIÇOS PRO CONDOMINIO S/A LTDA e outro- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. EVELISE MANASSES e MARILZA MATIOSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010585-05.2011.8.16.0035-ROSIMERE DA SILVA COUTINHO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0010597-19.2011.8.16.0035-ADIMILSON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. IVONE STRUCK-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010652-67.2011.8.16.0035-LUCIO MARIO MENEZES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 209/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANDRé RICARDO LOPES DA SILVA | 00002 | 001547/2007 |
| CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO | 00001 | 019966/1981 |
| SILVENEI DE CAMPOS | 00003 | 002599/2009 |

1. REIVINDICATORIA-0000017-77.1981.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS DETA LTDA x IRACEMA CORREA- Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO-.

2. NOTIFICACAO JUDICIAL-1547/2007-A.Z. IMOVEIS LTDA x VALDENIR DE SOUZA- Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. André Ricardo Lopes da Silva-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0015237-36.2009.8.16.0035-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SILVENEI DE CAMPOS- Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 224/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON LUIS FERREIRA FILHO | 00001 | 001398/1997 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00004 | 000912/2004 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 00018 | 001262/2011 |
| CARLOS EDUARDO SCARDUA | 00010 | 001091/2009 |
| CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO | 00003 | 001272/2003 |
| | 00005 | 000026/2005 |
| CAROLINE AMADORI CAVET | 00018 | 001262/2011 |
| CELIA INES DA SILVA | 00001 | 001398/1997 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00015 | 002311/2010 |
| DANIELLE TEDESKO | 00010 | 001091/2009 |
| EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ | 00006 | 000761/2008 |
| EDSON JOSE DA SILVA | 00007 | 002345/2008 |
| | 00008 | 000278/2009 |
| EGYDIO MARQUES DIAS NETTO | 00013 | 000339/2010 |
| ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM | 00001 | 001398/1997 |
| FABIANA SILVEIRA | 00009 | 000571/2009 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00018 | 001262/2011 |
| GASTAO SCHEFER FILHO | 00004 | 000912/2004 |
| IVONE STRUCK | 00009 | 000571/2009 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA | 00014 | 000863/2010 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00009 | 000571/2009 |
| KIYOSHI ISHITANI | 00002 | 000098/1999 |
| LUIZ OTAVIO GOES | 00004 | 000912/2004 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00010 | 001091/2009 |
| | 00011 | 002427/2009 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00016 | 003092/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00015 | 002311/2010 |
| PAULO C P CARVALHO | 00002 | 000098/1999 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00003 | 001272/2003 |
| | 00005 | 000026/2005 |
| RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS | 00005 | 000026/2005 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00016 | 003092/2010 |
| TANIA MARA SBANO WITKOWSKI | 00017 | 000465/2011 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00018 | 001262/2011 |
| WAGNER ANDRE JOHANSSON | 00007 | 002345/2008 |
| | 00008 | 000278/2009 |
| | 00012 | 002849/2009 |

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0001438-43.1997.8.16.0035-NELCI DOS SANTOS LARA e outros x LEODEVAL ALU DE LARA- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, CELIA INES DA SILVA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

2. SEQUESTRO-0002463-23.1999.8.16.0035-PEDRO STOCO e outro x KAZUO TOEDA e outro- Despacho de fls. 66 - "Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição de fls. 65, nos termos do art. 267, § 4º do CPC." -Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO C P CARVALHO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0004642-22.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x MARCELO SILVA DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 196 - "1. Recebo a apelação (fls. 180/188), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007553-36.2004.8.16.0035-BERNARDINO AFONSO FERREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que retire a Requisição de Pequeno Valor e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0004696-85.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x JORGE LUIZ DE LIMA- Despacho de fls. 180 - "1. Recebo a apelação (fls. 165/173), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0015858-67.2008.8.16.0035-CESAR ALCIDES MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-2345/2008-JEFERSON EMILIO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014885-78.2009.8.16.0035-RONALDO DIAS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. DEPOSITO-0015628-88.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOYCE GLAUCIANI DOS SANTOS SILVA SOARES- Despacho de fls. 110 - "1. Recebo a apelação (fls. 90/104), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e IVONE STRUCK-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012942-26.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x VILMAR PEREIRA DE LIMA- Despacho de fls. 181v - "Cumpra-se a Portaria nº. 2/2010, art. 14." - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015329-14.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSILEIDE SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 54v - "Ao autor para acostar instrumento de cessão de crédito, em dez dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015614-07.2009.8.16.0035-ADAO DOS SANTOS DE MOURA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

13. ALVARA JUDICIAL-0002403-64.2010.8.16.0035-NILCE TEREZINHA DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0004277-84.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE HILARIO BASSO- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014492-22.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO DOS SANTOS OLTMAN- Despacho de fls. 50 - ?Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). (...)? - Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para expedição de mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0021203-43.2010.8.16.0035-ALCEU MIRANDA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e NELSON PASCHOALOTTO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002866-69.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

MARIANTE CORDEIRO DE LIMA- Despacho de fls. 237v - "Diga a parte adversa sobre o documento de fls. 235, em cinco dias." -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0008124-60.2011.8.16.0035-ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 245/247 - ? Quanto aos embargos de declaração de fls. 237/242, são tempestivos e merecem conhecimento e provimento, pois de fato houve omissão. No caso em exame, observa-se que as partes firmaram contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da instituição financeira, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (?) Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. (?) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Decorrido o prazo, sem insurgência, voltem para designação de perito.? -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 223/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00003 | 000846/2005 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00003 | 000846/2005 |
| ANTONIO DA SILVA DE PAULO | 00015 | 003118/2010 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00013 | 001607/2010 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00008 | 001398/2008 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 00014 | 002586/2010 |
| EDISON DE MELLO SANTOS | 00002 | 000433/2005 |
| ELIZEU LUIZ TOPOROSKI | 00019 | 000939/2011 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 00006 | 001639/2007 |
| FRANCIELLY TIBOLA | 00011 | 001746/2009 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00009 | 001563/2008 |
| IZABEL AMALIA GOSCINSKI | 00001 | 000128/2003 |
| JANAINA GIOZZA | 00009 | 001563/2008 |
| JHONATAN DAMOS CARDOSO | 00018 | 000830/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00017 | 000817/2011 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00023 | 001864/2011 |
| LORIANE GUISANTES DA ROSA | 00005 | 001185/2007 |
| LUIZ RENATO RNIGGENDORF | 00016 | 000471/2011 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS | 00010 | 001649/2008 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00012 | 001369/2010 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00019 | 000939/2011 |
| MIEKO ITO | 00005 | 001185/2007 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI | 00021 | 001534/2011 |
| NATALICE CRISTINA MOREIRA | 00022 | 001711/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00011 | 001746/2009 |
| NOBERTO TARGINO DA SILVA | 00007 | 000289/2008 |
| ODORICO TOMASONI | 00004 | 000920/2005 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00021 | 001534/2011 |
| PAULO JOSE GOZZO | 00020 | 001506/2011 |
| ROMARA COSTA BORGES | 00010 | 001649/2008 |
| ROSEANE RIESEL | 00004 | 000920/2005 |
| SADI BONATTO | 00006 | 001639/2007 |
| SHIRLEY TEREZINHA BONFIM | 00002 | 000433/2005 |
| SILVANA TORMEM | 00007 | 000289/2008 |
| VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO | 00009 | 001563/2008 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00013 | 001607/2010 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006904-08.2003.8.16.0035-BRAGANCA CONSULTORIA E ASSESSORIA REC HUMANOS LTDA x MARQUES E RIBEIRO LTDA- Intime-se a exequente para que retire o ofício expedido-Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

2. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008986-41.2005.8.16.0035-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ELIANE BERTAIOLLI- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso da suspensão deferida.-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

4. INVENTARIO-0009265-27.2005.8.16.0035-MARCIA MARIA WENZEL SILVA e outros x ZEFERINA DOS SANTOS WENZEL- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se.-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

5. MONITORIA-1185/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VILSON WENDT-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011780-64.2007.8.16.0035-ARNILDO SCHMIDT x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, tendo em vista o decurso do prazo de suspenção.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015464-60.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICIELE DE PLIVEIRA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso da suspensão deferida.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1398/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA SUZUMI OSHIKAWA MONTES- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a expedição de carta de citação, no valor de R$ 19,40.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0015491-43.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO VALDIR DA MAIA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs.

GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1649/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR RIBEIRO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso da suspensão deferida.-Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

11. DEPOSITO-0015223-52.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAULO GOMES DE FRANCA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0008760-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDVALDO LOPES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010597-53.2010.8.16.0035-RUBERLEI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0017803-21.2010.8.16.0035-DIVAIR JOSÉ FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0021404-35.2010.8.16.0035-SUZANA SCHULTZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 85 " 1. Cite-se a parte requerida (...)" , bem como intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a expedição de carta de citação, no valor de R$ 19,40.-Adv. Antonio da Silva de Paulo-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0003539-62.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x MEDICALWORLD PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-SENTENÇA DE FLS. 91/93 - " (...) Por essas razões, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro extinta a obrigação entre as partes, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), representada pelo protesto 30127/2007 do Cartório de Protestos de São José dos Pinhais. Confirmo em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fl. 81/82). Autorizo o levantamento pelo credor/réu dos valores depositados pela Autora (fl. 71). Por ser a parte ré sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como à verba honorária devida ao patrono da parte adversa, a qual arbitro em R$ 300,00 com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria discutida. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e se houver o trânsito em julgado e a parte autora não requerer o cumprimento da sentença no prazo de 06 meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, §5º). P.R.I." -Adv. LUIZ RENATO RNIGGENDORF-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004687-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS FERNANDES WALESKO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0002304-94.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS DA SILVA x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE S/C LTDA- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004692-33.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO APARECIDO SAVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0007300-04.2011.8.16.0035-KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x AMARILDO MUNIZ-Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00.-Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0008956-93.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010473-36.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA XIMENDES x CONGREGAÇAO DAS IRMAS FILHAS DA CRUZ e outros- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. NATALICE CRISTINA MOREIRA-.

23. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010723-69.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MOZART DE ALMEIDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Março de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**
**DR. IVO FACCENDA**
**ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 86/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00001 000990/1996
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00009 000356/2008
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00008 000316/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00003 000899/2003
ADRIANO SOARES TAQUES 00047 021709/2010
AIRTON LUIZ PADILHA 00017 000145/2009
AIRTON PEASSON 00067 000090/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00021 001985/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 002334/2009
00052 005081/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00040 014834/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00011 000959/2008
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE 00063 000188/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 00014 002228/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00062 002233/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 00010 000838/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 015594/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00015 002281/2008
00031 007346/2010
CARLA MARIA KOHLER 00051 002041/2011
CARLOS ALBERTO GROLLI 00063 000188/2004
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00064 001392/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN 00035 008670/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00050 000942/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO 00031 007346/2010
CLEBER MARCONDES 00005 000192/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00055 008954/2011
CRYSTIANE LINHARES 00020 001443/2009
DANIEL HACHEM 00019 000609/2009
00033 007946/2010
00038 014452/2010
00039 014455/2010
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES 00036 009951/2010
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 00065 000333/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR 00013 002180/2008
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00049 000672/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00030 006071/2010
FERNANDA BAHL 00008 000316/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 001913/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00023 002787/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00040 014834/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00028 004974/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 008525/2010
HUGO R. HESSELMANN 00034 008525/2010
INGRID DE MATTOS 00032 007353/2010
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00073 009501/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00064 001392/2005
JOSIANE GOMES DA SILVA 00011 000959/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00023 002787/2009
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00041 015107/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 016636/2010
00057 009725/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00004 000261/2005
KLAUS SCHNITZLER 00024 003124/2009
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00066 000378/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000854/2006
00007 001405/2006
00016 002492/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00002 000699/2002
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00072 018571/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00058 009773/2011
LUIZ ROBERTO RECH 00056 009639/2011
MARCELO FANCHIN 00004 000261/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000479/2009
00029 005894/2010
00032 007353/2010
00054 007807/2011
00060 010827/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00045 020008/2010
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00044 019683/2010
MAURÍLIO LEONEL 00071 000779/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 00059 010654/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00061 017771/2011
MIEKO ITO 00035 008670/2010
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00046 021053/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 00036 009951/2010
ODORICO TOMASONI 00037 011848/2010
PAULO ALBERTO DELAVALD 00073 009501/2010
PAULO EDUARDO GUEDES 00041 015107/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00003 000899/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 003706/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00068 000600/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 000582/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000968/2008
RODRIGO BIEZUS 00048 021928/2010
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00069 000111/2009
00070 000597/2009
SÉRGIO SCHULZE 00061 017771/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 020008/2010
TATIANE PARZIANELLO 00053 005471/2011
VILSON JOSÉ CORADI 00023 002787/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 020008/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000729-42.1996.8.16.0035-PEDRO PAULO GUEDES x ROSALVO JOSÉ ARANTES-Ao procurador do autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. DEPÓSITO-0004347-82.2002.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ADIR CHICOVICZ-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-899/2003-IVO RUDINEI RIBEIRO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008199-12.2005.8.16.0035-ELVIS MICHEL RUIZ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. MARCELO FANCHIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009290-06.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008370-32.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009893-79.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SINFONIA COMERCIAL LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0014141-20.2008.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTÔNIO VILMAR DA LUZ ESPÓLIO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 2.400,00. Se for aceita, a liquidante ( requerente ) deverá depositar 50% do valor, antecipadamente, e o restante na entrega do laudo. -Advs. FERNANDA BAHL e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011318-73.2008.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x IZOIR MARIANO DA COSTA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011177-54.2008.8.16.0035-J MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora e avaliação. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013893-54.2008.8.16.0035-PEDRO HORTMANN e outro x AOZÉLIA CORDEIRO-Tendo tomado conhecimento extraoficialmente acerca de um acordo que as partes pretendem realizar em sala de audiência na 1ª Vara Cível deste Foro Regional, autorizo vista dos presentes autos somente para esta finalidade, com a devolução imediata após o ato positivo ou negativo. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-968/2008-JUAREZ PAIXÃO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido dando-lhe ciência que os autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. USUCAPIÃO-0014359-48.2008.8.16.0035-TANIA REGINA DE LIMA CAMPOS x ALEXANDRE CARDOSO CANELLA e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 55,72, no prazo de 10 dias. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

14. USUCAPIÃO-0011347-26.2008.8.16.0035-ADRIANO JOSÉ PEREIRA MARAFIGO e outro x IC BRASAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0010843-20.2008.8.16.0035-APARECIDA VIEIRA DE QUEIROZ x ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE-INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pela requerido (fls. 114/125) foi intempestiva. A partir da data da juntada do "AR" de fls. 110-verso, 28/10/2011 tinham os requeridos o prazo de quinze dias para contestar o processo. O processo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 28/10/2011, excluindo-se o dia de início, cujo prazo final era no dia 14/11/2011. O protocolo da petição ocorrida no dia 18/01/2012 (fls 114) foi de maneira intempestiva. Ainda que fosse caso de aplicar o disposto no art. 191. mesmo assim, a contestação estaria fora do prazo. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que procolada além do prazo legal. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise do julgamento antecipado da lide. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011202-67.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO RENATA LTDA ME e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
17. COBRANÇA - Sumária-0015234-81.2009.8.16.0035-JADIR GONÇALVES DE ALMEIDA SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.
18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010436-77.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO ANDRÉ ALVES DA CRUZ-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
19. EXECUÇÃO-0010260-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011573-94.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ EDUARDO DE LIMA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013285-22.2009.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x IMPERADOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012208-75.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
23. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011985-25.2009.8.16.0035-TRANSDEDICADA TRANSPORTES LTDA x SERRA AZUL TURISMO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, às fls. 415/418. Em sendo aceito, deverá ser paga numa única parcela pela denunciada (CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS ), cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, sendo a primeira imediatamente e a outra no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, VILSON JOSÉ CORADI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011250-89.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SANTINA CARDOSO PETROSKI-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000582-25.2010.8.16.0035-EBER JÚLIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 51 - item 1, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 959,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 863,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 55,29 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
26. COBRANÇA - Sumária-0001913-42.2010.8.16.0035-GERMANO DALFOVO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Conforme condenação de fls. 219, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 772,50, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 694,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 37,84 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
27. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003706-16.2010.8.16.0035-TRANSPORTADORA VALENGA LTDA ME x BANCO BMG S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
28. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004974-08.2010.8.16.0035-MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005894-79.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006071-43.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EMERSON JOSÉ DA SILVA e outro-Deferindo o pedido realizado pelo credor, nesta data solicitei à título de REFORÇO DE PENHORA, bloqueio dos veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 123/124. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.
31. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007346-27.2010.8.16.0035-GILMAR DA SILVA e outros x PAULO ROBERTO RODRIGUES-Recebido o recurso de apelação de fls. 206 e suas razões em ambos os efeitos legais. Aos autores/apelados, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO-.
32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007353-19.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LÍDIA ROSA DA COSTA RIBEIRO- Ao autor dando-lhe ciência que os autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
33. EXECUÇÃO-0007946-48.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JUCIEL BUENO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008525-93.2010.8.16.0035-MILTON PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. HUGO R. HESSELMANN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008670-52.2010.8.16.0035-SAMI WANDER PETERNELLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e MIEKO ITO-.
36. USUCAPIÃO-0009951-43.2010.8.16.0035-SINHORINHA MARTINS x REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 2.650,00. E em sendo aceito, deverá ser paga pela autora, imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.
37. MONITORIA-0011848-09.2010.8.16.0035-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA x TCV SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ODORICO TOMASONI-.
38. EXECUÇÃO-0014452-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON APARECIDO ASSUNÇÃO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
39. EXECUÇÃO-0014455-92.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
40. ANULATORIA - ordinária-0014834-33.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO ALBERI DE BRITO QUIRINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015107-12.2010.8.16.0035-CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros-Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. LUIS ROBERTO FERREIRA FALAT (fone: 3342-7537 e 9196-1111), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela embargante, imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. JOSUÉ DYONISIO HECKE e PAULO EDUARDO GUEDES-.
42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015594-79.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO BERNARDO REINA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016636-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANA RAQUEL PADILHA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
44. DECLARATÓRIA-0019683-48.2010.8.16.0035-ADJALMA ROCHA DOS ANJOS x FRANCIELI FERREIRA TRAVAGIN-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020008-23.2010.8.16.0035-RODRIGO DE LIMA CIT x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse

das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. USUCAPIÃO-0021053-62.2010.8.16.0035-MARIA DA LUZ DISSENHA e outros x EULALIA CORDEIRO e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

47. ALIENAÇÃO JUDICAL-0021709-19.2010.8.16.0035-SUELI DE SOUZA x FRANCISCO VITORIO CIT-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação e no prazo de 05 dias a requerente poderá ser manifestar sobre o direito de preferência (adjudicar o bem) com o depósito de 50% em favor do requerido. -Adv. ADRIANO SOARES TAQUES-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021928-32.2010.8.16.0035-NEDINA RODRIGUES DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros-Ao denunciante para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. RODRIGO BIEZUS-.

49. USUCAPIÃO-0000672-96.2011.8.16.0035-EUGENIO RODRIGUES DE ATHAIDE - ESPOLIO x LOURIVAL FERREIRA DA CRUZ-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-23.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILEIDE DA CUNHA VIANA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002041-28.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLIVAL BONATO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005081-18.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE DE SOUZA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005471-85.2011.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VANDERLEI CERCAL-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007807-62.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS SANTOS GUIMARÃES-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 44, no valor de R$ 187,50. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008954-26.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNEY CLAYTON DE MORAES-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para ao contador judicial para o cálculo das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o complementos das custas processuais, no valor total de R $ 24,69, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009639-33.2011.8.16.0035-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x EVELIN CRISTIANE BONDARUK-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009725-04.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVALDO BARBOSA GALINDO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009773-60.2011.8.16.0035-ENGECRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSERVARTE LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

59. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010654-37.2011.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELISIO DE PAULA PACHECO e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MICHELLE APARECIDA GANHO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010827-61.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILSON AFONSO MOREIRA-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 40, no valor de R$ 258,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017771-16.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBER JÚLIO DOS SANTOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 75/76 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0017771- 16.2010.8.16.0035, promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Eberr Julio dos Santos , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0005090-58.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AZ IMÓVEIS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 28 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

63. EXECUTIVO FISCAL-188/2004-MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS-Em consequência das decisões trasladadas às fls. 53/72, determino a liberação da constrição de fls. 42. Ciência ao depositário que fica desobrigado do encargo assumido. No mais, caso tenham interesse na execução das custas, relativas à sucumbência, deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito ( custas ), observando o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º III do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse propiciando o arquivamento definitivo do feito, no prazo de trinta dias. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI e ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE-.

64. EXECUTIVO FISCAL-0006559-71.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CARLOS HUGO MARAVALHAS e outros-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 62 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0010050-52.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x PALMARES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 25, com aquiescência da executada, conforme se infere às fls. 35, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta Execução Fiscal, autos 0010050-52.2006.8.16.0035 , promovida pela Fazenda Nacional contra Palmares Indústria Metalúrgica Ltda, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 , c/c artigo 267, VIII ,do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a constrição de fls. 20 fica liberada, desobrigado o depositário do encargo assumido, sem outras formalidades, posto que se tratam de bens móveis. Ante o princípio da causalidade, condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, estes já devidos nos autos em embargos, não cumuláveis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0007119-76.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x GIAM LUIS CELLI-Ao exequente, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM-.

67. EXECUTIVO FISCAL-90/2007-FAZENDA NACIONAL x BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. AIRTON PEASSON-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0008265-21.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AGLEA LAFFITE CABRAL XAVIER e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 33 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos

recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
69. EXECUTIVO FISCAL-0012295-65.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, aolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 18, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta execução fiscal, autos 0012295- 65.2008.8.16.0035, promovida pelo Município de São José dos Pinhais contra Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, eventual constrição fica liberada , desobrigado o depositário do encargo assumindo, diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações que se fizerem necessárias. Dispenso o prazo recursal por não vislumbrar interesse a tanto, para que o feito seja arquivado, desde logo. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 23. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
70. EXECUTIVO FISCAL-0009745-63.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 27 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
71. EXECUTIVO FISCAL-0014097-64.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BRUNO ALBIANI-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 20 do exequente e, com fundamento no Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. MAURÍLIO LEONEL-.
72. EXECUTIVO FISCAL-0018571-44.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x RENAULT DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 13, onde o exeqüente denuncia o pagamento do débito pela executada, através da presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito , esta Execução Fiscal, autos 0018571- 44.2010.8.16.0035, promovida pela Fazenda Nacional contra Renault do Brasil S/A. Considerando-se que o pedido de extinção foi protocolado anteriormente à manifestação de fls. 17/21 , deixo de apreciar a exceção oposta . Outrossim, considerando-se que às fls. 18 a executada confessa haver quitado o débito em data de 09/11/2010, portanto posteriormente ao ajuizamento da ação, pelo princípio da causalidade, condeno a executada Renault do Brasil S/A ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente e uma vez EFETUADO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS , arquivem-se os autos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
73. CARTA PRECATÓRIA-0009501-03.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 11A. V.C. DE PORTO ALEGRE - RS-IVS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MECÂNICA IMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO ALBERTO DELAVALD e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Março de 2.012.

# SÃO MATEUS DO SUL

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL E ANEXOS**

**RELAÇAO Nº 40/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0035 000276/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0010 000486/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0028 001751/2011
ARGOS FAYAD 0023 003191/2010
BERNADETE LIS 0035 000276/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0003 000598/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000529/2009
0034 000158/2012
CARLOS ALBERTO MORO 0022 003067/2010
CLEOMERI DE ANDRADE 0017 002249/2010
0018 002327/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000549/2009
0034 000158/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 003657/2011
DENISE MORAES NOVICKI 0009 000292/2009
0014 000389/2010
DJENANE FAYAD 0023 003191/2010
ELOI CONTINI 0024 000945/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0029 001917/2011
ENEIDA WIRGUES 0033 000085/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0031 002407/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 002249/2010
0019 002532/2010
0020 002627/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000529/2009
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0022 003067/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 002249/2010
0019 002532/2010
0020 002627/2010
JACIR BALLAO 0015 001008/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 002249/2010
0019 002532/2010
0020 002627/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0017 002249/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0035 000276/2012
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0019 002532/2010
0020 002627/2010
0021 002646/2010
JORGE LUIS ZANON 0037 000039/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 0006 000496/2007
JULIANA MARA DA SILVA 0017 002249/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0028 001751/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0032 003657/2011
LUCIANO ANGHINONI 0017 002249/2010
LUCIANO ERNST 0036 000887/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 002249/2010
0019 002532/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0001 000293/1999
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0016 001210/2010
MARCELO LOPES SALOMÃO 0022 003067/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 001210/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0010 000486/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0001 000293/1999
MARGARETH DA SILVA LIMA A 0022 003067/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0016 001210/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0013 000549/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0029 001917/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 0007 000178/2009
0011 000514/2009
PATRICIA BORBA TARAS 0008 000287/2009
PAULO HENRIQUE BROLINI GL 0037 000039/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 000549/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0010 000486/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 002646/2010
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0025 001372/2011
0026 001373/2011
0027 001374/2011
RODRIGO KUIAVA 0017 002249/2010
SELMA REGINA BREDA CZELUS 0005 000002/2007
TADEU CERBARO 0024 000945/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000287/2009
TEREZINHA ELISABETE PADIL 0030 002299/2011
VINICIUS BARNES 0037 000039/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000291/2001
0004 000215/2005
WALMOR FLORIANO FURTADO 0035 000276/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1999-FERTILIZANTES MITSUI S/A.-INDUSTRIA E COMERCIO x GILBERTO RUTCKEWISKI- "I. Diante do petitório de fls. 306, suspendo o curso do processo, pelo prazo de até um ano. II. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-291/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PEDRO GRABOWSKI- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R$ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
3. INVENTARIO-598/2001-JOAO RICARDO PACHECO PORTES x JOAO JOSE PORTES- "1. A priori, intimem-se os autores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua capacidade postulatória juntando aos autos o instrumento paricular de procuração em nome de Ademar Bachinski. 2. Após, retornem conclusos. procedendo antes a conta e preparo. Int."-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
4. MONITORIA-215/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x SIMONE APARECIDA WASSONSKI BUENO- Manifeste-se a parte autora, ante a informação de fls. 111. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2/2007-FERNANDO CESAR BREDA x RADIO CULTURA SUL FM- ante o contido às fls. 90/91, manifeste-se a parte autora. -Adv. SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORACY MARQUETE WOJCIK- "I. Diante do petitório de fls. 82, suspendo o curso do processo, pelo prazo de até um ano. II. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada." -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

7. COBRANCA - ORDINARIO-178/2009-JOAO ERALDO RIBAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de ação de cobrança proposta por João Eraldo Ribas dos Santos em face do Município de São Mateus do Sul.

Alega a parte requerente que faz jus ao pagamento da gratificação mensal por tempo de serviço e dedicação exclusiva (GTIDE) e adicional de periculosidade.

O requerente é servidor municipal exercendo mandato classista, na condição de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus do Sul (fls. 15 e 21). Até dezembro de 2008 o requerente perfazia verbas referentes a periculosidade e GTIDE (fl. 37). O pagamento de tais verbas encontra amparo nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar 02/1994 (fl. 24) e Lei 1500/2003 (fl. 28).

Aduz o requerente que a retirada de parte dos seus rendimentos viola direito líquido e certo, bem como violou o direito de defesa e ao devido processo legal.

O requerente acostou aos autos documentos (fls. 12/125).

A tutela antecipada pleiteada pela parte requerente foi deferida, consoante se denota às fls. 140/141.

A parte requerida ingressou com agravo de instrumento (fls. 144/162).

Além disso, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE) é um beneficio criado ela Lei Municipal n. 1.500/2003 para beneficiar os servidores em pleno exercício de seu cargo. Tal beneficio ainda é um ato discricionário do chefe do poder executivo e não pode ser questionado pelo Poder Judiciário. Afirma ainda que o requerente não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, pois exercendo o mandato classista não está em contato habitual com agentes nocivos a saúde. Declara que não houve a incorporação de tais verbas ao patrimônio do requerente. Por fim, alega que o servidor público licenciado para exercer mandato classista tem direito somente aos vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes.

A parte requerida juntou aos autos documentos, conforme se denota à fl. 175/211.

Em seguida, houve a manifestação da parte requerente sobre a contestação (fl.214/229).

O agravo de instrumento interposto pela parte requerida foi dado provimento, suspendo a liminar anteriormente concedida (fls. 254/275).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, oportunidade em que as partes dispensaram o depoimento pessoal e informaram inexistir provas a serem produzidas (fl. 289).

Por fim, o Ministério Público deixou de se manifestar nos autos (fl. 292).

Esse é o relatório.

Decido.

O artigo 93, da Lei Complementar n. 002/1994 (Estatuto do Servidor Público Municipal), prevê a licença para desempenho para mandato classista, bem como prevê que o servidor ocupante do cargo deve ser mantido com a remuneração do cargo efetivo.

O requerente está licenciado do seu cargo para exercer o mandato classista desde 04.04.2006, conforme se denota da Portaria n. 346/2006 (fl. 15).

Compulsando os recibos de pagamento do requerente observa-se que este até Dezembro de 2008 recebeu mesmo exercendo o mandato classista o adicional de periculosidade e GTIDE.

A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE) foi criada pela Lei Municipal n. 1500/2003, a qual prevê que o servidor deverá para fazer jus se dedicar de forma exclusiva e tempo integral. Ademais, tal gratificação não possui caráter permanente, podendo sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que haja motivo para sua concessão (fls. 28).

Já o adicional de periculosidade além da previsão constitucional foi prevista no art. 65, da Lei Complementar n. 02/1994 (Estatuto do Servidor Público Municipal), o qual prevê os seus requisitos para a concessão. Ainda o referido artigo em seu § 2º, prevê a cessação do adicional com a eliminação das condições ou riscos que deram causa (fl. 188).

Como bem exposto na decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerida (fls. 254/276), a legislação municipal exige expressamente a natureza contraprestacional para recebimento de tais benefícios, não se mostrando ilegal ou abusivo a sua supressão, pois o servidor deixou de realizar as funções inerentes ao cargo de eletricista para assumir mandato classista.

Além disso, como bem destacou a parte requerida o GTIDE é concedido ainda por ato discricionário da Administração, podendo ser pela oportunidade e conveniência revogado a qualquer momento.

Cumpre salientar ainda que ato da Administração não viola o princípio da irredutibilidade da remuneração. Nesse sentido colhe-se a lição de Marçal Justen Filho :

"É evidente que o desaparecimento da situação que justificava a percepção de certa vantagem pecuniária conduz à supressão de seu pagamento, sem ofensa ao princípio examinado".

Sobre o tema em tela o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu caso similar, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM SINDICATO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA RELATIVA AO "TIDE" (REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA). PRETENSÃO DE QUE SEJA RESTABELECIDA A PRETEXTO DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. VERBA PROVISÓRIA E VINCULADA À EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE PESQUISA E EXTENSÃO. NÃO AGREGAÇÃO AOS "VENCIMENTOS" PROPRIAMENTE DITOS DO SERVIDOR, ESTES SIM NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO. SEGURANÇA CORRETAMENTE DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(TJPR - 2ª C.Cível - AC 547673-3 - Guarapuava - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 30.06.2009)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente a presente demanda, uma vez que o requerente está licenciado para exercer o mandato classista, não exercendo, portanto, a atividade anterior (eletricista). Logo, o requerente não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade e da Gratificação por Tempo de Serviço e Dedicação Exclusiva (GTIDE), sendo ainda que esta gratificação é deferida por ato discricionário da Administração.

Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador da parte requerida, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais do requerente, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente arquive-se.

São Mateus do Sul, 14.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-287/2009-EDMUNDO CORREIA DUBIEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Edmundo Correia Dubiel ingressou com o presente pedido de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito em face de BV Financeira S/A, alegando, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a parte requerida objetivando adquirir um veículo, com financiamento parcelado em 36 vezes de R$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato.

Aduz que a revisão é necessária porque o contrato é de adesão com a contratação por parte hipossuficiente; que são ilegais as cláusulas que estabeleçam condições abusivas; que o anatocismo está vedado pelo Decreto n. 22.626/33 e pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar o anatocismo, a cobrança de juros limitado em 12,00 %, a correção monetária ao índice legal, afastamento da capitalização dos juros, da comissão de permanência, restabelecimento do equilíbrio contratual e devolução em dobro das taxas indevidas (fls. 02/24).

Juntou documentos (fls. 25/29).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios gratuidade do processo, bem como o depósito do valores do parcelamento (fls. 30).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do contrato, aplicação do Código Defesa do Consumidor, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios abusivos, legalidade das tarifas, ausência de capitalização de juros, da legalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios, impossibilidade da inversão do ônus da prova, impossibilidade de repetição do indébito.

A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 68/77).

Esse é o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ademais, a parte requerente requereu a desistência da prova pericial (fl.112).

2. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo. Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.

Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:

Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.

No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de juris -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4°, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável.

Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6°, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos .

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, lavrador, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.

No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)

Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

4. Do Mérito

Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.

Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente .

Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.

Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).

Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.

Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.

4.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo

Embora a inicial não tenha explicitado de que natureza se trata o contrato bancário avençado entre as partes, o que influencia na sua revisão judicial, conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 26, que tal contrato trata de cédula de crédito bancário.

Portanto, in casu deve-se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em dezembro de 2007 (fl. 27), já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com esse diploma legal.

Pois bem, no que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 2,96 % ao mês.

Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.

Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, litteris:

Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).

E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios realmente se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em desconformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 2,13% ao mês .

Diante disso, como no período indicado deveria haver a limitação dos juros como acima declinados, a parte requerida se enriqueceu indevidamente às custas do requerente, impondo-se, agora, a devolução de forma simples quanto aos valores pagos a mais a esse título, decorrente da diferença existente entre o percentual de 2,96 % ao mês e 2,13% ao mês, conforme a média do mercado publicada pelo Banco Central do Brasil.

4.2 Da capitalização dos juros

Apesar de o requerente ter juntado aos autos cálculo objetivando demonstrar o anatocismo (fl. 28), já que a parte requerida teria se utilizado do método de amortização Price, é visível do contrato que há a capitalização.

Isso porque a análise do contrato (fls. 27) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal estipulada por doze meses oferece um resultado inferior à taxa anual contratada.

Todavia, embora encontrada a capitalização, deve-se levar em conta que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 permitiu a capitalização juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.

É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Ccível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)

No caso dos autos, não há autorização para a cobrança desse encargo, conforme se denota da cláusula n. 13 do contrato, o qual trata da cobrança de juros (fls. 27 verso), in verbis:

13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do Preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.8 do Preâmbulo ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III).

No caso em tela há capitalização mensal de juros, a qual pode ser apurada independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal (2,13%) estipulada por doze meses oferece um resultado (25,56%) inferior à taxa anual contratada (41,90% - fl. 27).

Há, pois, violação dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o afastamento da capitalização não contratada.

4.3 Comissão de Permanência

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.

Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

(...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)

Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art.

543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo n ° 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, que for maior (cláusula 15 - fl. 93verso) e multa de 2%.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado (2,13%); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não previsto, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (previsto no contrato).

Portanto, na hipótese, cumpre retificar, em parte, a cláusula nº 15, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado (2,52 %); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

4.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobradas pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de abertura de crédito (TAC - R$ 400,00), tarifa de cobrança (R$ 3,90 x 36 parcelas = R$ 140,40), corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N° 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011.

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy

Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte". (TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008).

A imposição de pagamento de tais tarifas fere os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de abertura de crédito (TAC - R $ 400,00) e tarifa de cobrança (R$ 3,90 x 36 parcelas = R$ 140,40)

4.5 Repetição do Indébito

Como foi constata a cobrança de juros remuneratórios abusivos, capitalização dos juros sem previsão contratual e a cobrança de tarifas administrativas, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente.(...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96.(...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

5. Conclusão

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas pela parte requerida, e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:
a) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato de fls. 27 e, em conseqüência, afastá-la para que no período contratado incida o percentual de 2,13% ao mês, e condenar o requerido na devolução simples dos valores relativos à diferença encontrada e que foi adimplida em razão da incidência abusiva dos juros remuneratórios no percentual de 2,96% ao mês;
b) reconhecer a incidência indevida da capitalização dos juros remuneratórios e, por conseqüência, afastá-la do contrato, condenando a parte requerida na repetição do indébito pela forma simples dos valores pagos a esse título;
c) declarar nula a cobrança da tarifa de cobrança tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança (boleto bancário), determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;
d) todos os valores advindos da repetição do indébito deverão ser apurados em futura liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
e) A comissão de permanência poderá ser cobrado do requerente, em caso de inadimplência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média de mercado (2,13%); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC;
Uma vez que houve a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade da realização da audiência de instrução e julgamento.
Registre-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente arquive-se.
São Mateus do Sul, 16.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. PATRICIA BORBA TARAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
9. MONITORIA-292/2009-JORGE EHLKE JUNIOR ME x JOAO MARCOS HORSZYN- Ante o contido às fls. 71/72, manifeste-se a parte exequente junto ao Juízo deprecado. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-486/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LICEU BERNARDO KERKHOFF e outros- Ante o resultado negativo do BACEN JUD de fls. 105/106, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
11. INDENIZACAO-514/2009-ALESSANDRO DAL NEGRO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ante a devolução da carta expedida para intimação do requerente, com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-529/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x PEDRO NASCIMENTO- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (AR fls.60), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.
Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.
2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.
3. Custas de lei, pela parte autora.
4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.
P.R.II.
São Mateus do Sul, 15 de março de 2012
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-549/2009-ROBERTO LUCIANO DA SILVA NUNES x BANCO FINASA S.A.- "Assim, considerando o noticiado às fls. 194/196, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 15.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
14. ALVARA-389/2010-YASMIN MINERVINI AMARAL e outro- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
15. USUCAPIAO-1008/2010-ELCIO ANTONIO WORELL e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. JACIR BALLAO-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1210/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x SANDRA BUENO EURICH- "O Banco do Brasil ingressou com pedido de busca e apreensão em face de Sandra Bueno Eurich, visando a busca e apreensão da motocicleta HONDA/Biz 125 ES, ano/modelo 2007, prata, chassi 9C2JA04207R032260.
À fl. 32 verso verifica-se que não foi possível a busca e apreensão da motocicleta, pois segundo informações obtidas pelo Oficial de Justiça a motocicleta estava com terceiros desconhecidos.
A parte requerente requereu a expedição de ofícios. No entanto, apesar de intimada em duas oportunidades, por intermédio de seu procurador (fls. 64 e 66) e uma pessoalmente (fl. 67) não efetuou a retirada dos ofícios, bem como não se manifestou nos autos.
Esse é o relatório.
Decido.
Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.
Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota à fl. 67.
Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.
Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 16.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-2249/2010-JORGE ADIR SANTANA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Jorge Adir Santana Rocha ingressou com o presente pedido de revisão de contrato em face de BV Financeira S.A, alegando, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a requerida objetivando adquirir um veículo, com financiamento parcelado em 60 vezes de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato, pois há abuso na cobrança de juros, capitalização de juros, comissão de permanência e taxas administrativas.
Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar para a realização do depósito incidente e, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar juros abusivos, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, a impossibilidade de incidência do IOF, TAC, TEC e outras tarifas administrativas (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/45).
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a liminar para o depósito incidente, porém no que tange o pedido de impedimento de anotação no cadastro de restrição ao crédito e de manutenção do bem objeto do contrato não foi deferida a liminar e se determinou ainda a citação da requerida (fls. 49).
A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 57/69).
A parte requerida interpôs agravo retido (fl. 74/101).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios excessivos, ausência de capitalização de juros, legalidade das tarifas administrativas, legalidade na cobrança de encargos moratórios, comissão de permanência e impossibilidade de repetição de indébito em dobro.
A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 138/161).
O agravo de instrumento interposto pela parte requerente foi negado provimento (fl. 169).
A parte requerente se manifestou nos autos sobre a contestação apresentada (fls. 172).
Esse é o relatório.
Decido.
1. Do julgamento antecipado da lide
Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
2. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor
Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo.

Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.
Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:
Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.
Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.
Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.
No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor.
A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.
A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.
A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de juris -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4°, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável.
Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6°, inciso VIII).
E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos .
Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, autônomo, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.
No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.
Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.
Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.
Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:
A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)
Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.
3. Do Mérito
Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.
Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente .
Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.
Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).
Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.
Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.
3.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo
Embora a inicial não tenha explicitado de que natureza se trata o contrato bancário avençado entre as partes, o que influencia na sua revisão judicial, conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 157/158, que tal contrato trata de cédula de crédito bancário.
Portanto, in casu deve-se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em junho de 2009, já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com esse diploma legal.
Pois bem, no que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 1,60% ao mês.
Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.
Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.
É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, litteris:
Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).
E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios não se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em conformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 2,00% ao mês .
Diante disso, como a imposição dos juros remuneratórios foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o período pactuado, a parte requerida não se enriqueceu indevidamente às custas do requerente.
3.2 Da capitalização dos juros
Inicialmente, cumpre ressaltar que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 é permitido a capitalização de juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.
É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:
... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Ccível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)
No caso dos autos, há autorização para a cobrança desse encargo, conforme se denota da cláusula n. 14 do contrato firmado pelas partes (fls. 158), in verbis:
14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2 Os juros estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III).
Desse modo, uma vez que há expressamente no contrato firmado entre as partes a previsão da capitalização dos juros não há o que se falar em ilegalidade da sua cobrança.
3.3 Comissão de Permanência
Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)
No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.
Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância

cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

(...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)

Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art.

543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo n ° 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 17 - fl. 158) e multa de 2%.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,60%, fl. 157); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não previsto, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (previsto no contrato).

Portanto, na hipótese, cumpre retificar, em parte, a cláusula nº 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,60%, fl. 157); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

3.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobradas pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.957,54), tarifa de cadastro (R$ 495,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67), e Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 100,00), corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N° 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011

Salienta-se que a imposição de pagamento de tais tarifas fere os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.957,54), tarifa de cadastro (R$ 495,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67), e Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 100,00).

3.5 Repetição do Indébito

Como foi constata a cobrança abusiva tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de registro de cadastro, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente.(...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96.(...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

3.6 Cobrança de IOF

A parte requerente pretende a devolução em dobro do valor pago a título de IOF, pois a parte requerida fez incidir o referido imposto sobre as parcelas do financiamento embutindo juros, resultando vantagem excessiva ao credor.

Nos termos da Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997, o IOF é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, cuja incidência se dá nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras, incidindo no percentual previsto no artigo 7º do Decreto nº 2.291/97, sendo, assim, devido pelo devedor por força de lei.

No entanto, tal imposto deve incidir somente sobre o valor efetivamente mutuado, e não sobre as parcelas do débito consideradas abusivas, como reconhece a jurisprudência.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS.AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4.DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6.SUCUMBÊNCIA. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 4. DO IOF - A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Daí que procedente neste aspecto o recurso." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010)

"AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL ANTE A NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

JULGAMENTO ANTECIPADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADO SOMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 5º XXXVI DA CF. INEXISTENCIA. CDC. APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPEITO À CONTRATAÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL 40 DE 29.05.2003. REVOGAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO MÉDIA DO

IGP + IPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. LIMITE DE 2%. INCIDÊNCIA DO IOF SOMENTE SOBRE ENCARGOS LEGAIS. (...) 11. O IOF deve incidir somente sobre os encargos legais, excluindo-se qualquer outra verba ou tarifa; bem assim compensando-se os valores cobrados a mais com os débitos eventualmente existentes e devolvendo a mutuária qualquer valor excedente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."(TAPR - Quarta C.Cível (TA) - AC 0163463-9 - Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 05.11.2003)

"CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE NOVAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ PAGO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REFLEXOS NO IOF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 7. Redução do IOF proporcional aos valores que forem abatidos.8. Se verificada a cobrança de encargos ilegais, repete-se o indébito, de forma simples, não em dobro, dispensada a prova do erro no pagamento, em razão do débito de valores em conta, sem que houvesse propriamente voluntariedade dos mutuários." (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AC 0199698-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 03.09.2002)

"O IOF deve incidir somente sobre o valor mutuado, com os encargos legais, sendo vedada sua incidência sobre parcelas consideradas abusivas, cujos valores devem ser compensados com o débito efetivamente existente, nos moldes da revisão determinada, restituindo-se eventuais valores remanescentes ao mutuário". (TJPR - 17ª C.Cível - A 0757100-2/01 Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G.

Francisco Jorge - Unânime - J. 04.05.2011)

Desse modo, constata-se no caso em tela um abuso contra o consumidor em relação as tarifas administrativas cobradas, sendo devida apenas sua incidência sobre o valor mutuado líquido.

4. Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

a) manter a cobrança dos juros remuneratórios na forma pactuada, pois seu percentual pactuado foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o mesmo período, não havendo, portanto, enriquecimento indevido da parte requerida;

b) manter a cobrança da capitalização dos juros, haja vista que no caso em tela há previsão no contrato para tal cobrança;

c) declarar nula a tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.957,54), tarifa de cadastro (R$ 495,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67), e Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 100,00), determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;

Os valores advindos da repetição do indébito deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

d) A comissão de permanência poderá ser cobrado do requerente, em caso de inadimplência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,60%, fl. 157); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

e) não se admite a incidência de encargos sobre o IOF, sendo devida apenas sua incidência sobre o valor mutuado líquido.

Diante do princípio da sucumbência e fundado no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que a parte requerida impugnou in totum os pedidos argüidos e o autor teve acolhimento, apenas, parcial dos pedidos, razão pela qual condeno cada uma das partes em 50% (cinqüenta por cento) das despesas e custas processuais.

E, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária adversa estipulada também em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível, nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J. 19/08/2009).

Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dele só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 16.03.2012

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. CLEOMERI DE ANDRADE, RODRIGO KUIAVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

18. REIVINDICATORIA-2327/2010-MADEIREIRA PONTILHAO LTDA x ADRIANO JOSE IKIER e outro- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 123,00. -Adv. CLEOMERI DE ANDRADE-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-2532/2010-GILCEU GARCIA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Gilceu Garcia da Rosa ingressou com o presente pedido de revisão de contrato em face de BV Financeira S.A, alegando, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a requerida objetivando adquirir um veículo, com financiamento parcelado em 60 vezes de R$ 802,37 (oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato, pois há abuso na cobrança de juros, capitalização de juros, comissão de permanência e taxas administrativas.

Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar para a realização do depósito incidente e, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar juros abusivos, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, TAC e TEC (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/32).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a liminar para o depósito incidente, porém no que tange o pedido de impedimento de anotação no cadastro de restrição ao crédito e de manutenção do bem objeto do contrato não foi deferida a liminar e se determinou ainda a citação da requerida (fls. 49).

A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 36/55).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios excessivos, ausência de capitalização de juros, legalidade das tarifas administrativas, legalidade na cobrança de encargos moratórios, comissão de permanência e impossibilidade de repetição de indébito em dobro.

A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 91/112).

A parte requerente se manifestou nos autos sobre a contestação apresentada (fls. 125/141).

O agravo de instrumento interposto pela parte requerente foi negado provimento (fl. 115/116).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls.165).

Esse é o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

2. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo. Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.

Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:

Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.

No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de juris -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4°, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável.

Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve

averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6°, inciso VIII).
E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos .
Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, supervisor de manutenção, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.
No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.
Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.
Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.
Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:
A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)
Por outro lado, inexiste violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo ao princípio da cooperação, posto que além de a requerida ter anuído em sede de contestação que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado ao caso, ela manteve-se inerte quando oportunizado o direito de produzir outras provas além daquelas trazidas pelo requerente com a inicial.
Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.
2. Do Mérito
Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.
Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente .
Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.
Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).
Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.
Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.
2.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo
Embora a inicial não tenha explicitado de que natureza se trata o contrato bancário avençado entre as partes, o que influencia na sua revisão judicial, conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 110/111, que tal contrato trata de cédula de crédito bancário.
Portanto, in casu deve-se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em novembro de 2009, já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com esse diploma legal.
Pois bem, no que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 1,56 % ao mês.
Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.
Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.
É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, litteris:
Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).
E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios não se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em conformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 1,90% ao mês .
Diante disso, como a imposição dos juros remuneratórios foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o período pactuado, a parte requerida não se enriqueceu indevidamente às custas do requerente.
2.2 Da capitalização dos juros
Inicialmente, cumpre ressaltar que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 é permitido a capitalização de juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.
É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:
... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Ccível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)
No caso dos autos, há autorização para a cobrança desse encargo, conforme se denota da cláusula n. 13 do contrato firmado pelas partes (fls. 111), in verbis:
13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 Os juros estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET - Custo Efetivo Total.
Desse modo, uma vez que há expressamente no contrato firmado entre as partes a previsão da capitalização dos juros não há o que se falar em ilegalidade da sua cobrança.
2.3 Comissão de Permanência
Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)
No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.
Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
(...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)
Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art.
543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se

a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo n ° 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 16 - fl. 111) e multa de 2%.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,56%, fl. 110); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não previsto, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (previsto no contrato).

Portanto, na hipótese, cumpre retificar, em parte, a cláusula nº 16, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,56%, fl. 110); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

2.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobradas pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.345,26), tarifa de cadastro (R$ 560,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67) corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N° 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011

Salienta-se que a imposição de pagamento de tais tarifas fere os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.345,26), tarifa de cadastro (R$ 560,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67).

2.5 Repetição do Indébito

Como foi constata a cobrança abusiva tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de registro de cadastro, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente.(...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96.(...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

3. Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

a) manter a cobrança dos juros remuneratórios na forma pactuada, pois seu percentual pactuado foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o mesmo período, não havendo, portanto, enriquecimento indevido da parte requerida;

b) manter a cobrança da capitalização dos juros, haja vista que no caso em tela há previsão no contrato para tal cobrança;

c) declarar nula a tarifa de serviços de terceiros (R$ 2.345,26), tarifa de cadastro (R $ 560,00), tarifa de registro de contrato (R$ 39,67), determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;

Os valores advindos da repetição do indébito deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

d) A comissão de permanência poderá ser cobrado do requerente, em caso de inadimplência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,56%, fl. 110); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

Diante do princípio da sucumbência e fundado no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que a parte requerida impugnou in totum os pedidos argüidos e o autor teve acolhimento, apenas, parcial dos pedidos, razão pela qual condeno cada uma das partes em 50% (cinqüenta por cento) das despesas e custas processuais.

E, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária adversa estipulada também em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível, nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J. 19/08/2009).

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 15.03.2012

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002627-21.2010.8.16.0158-MANOEL IRENO ARRUDA GUIMARAES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a presença de pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002646-27.2010.8.16.0158-ANTONIO MARQUES DOMINGUES LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Antonio Marcos Domingues Leal ingressou com o presente pedido de revisão de contrato em face de BV Financeira S.A, alegando, em síntese, que em 17.09.2010 realizou contrato de financiamento com a requerida objetivando adquirir um veículo, com financiamento parcelado em 36 vezes de R$ 195,27 (cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato, pois há abuso na cobrança de juros, capitalização de juros, comissão de permanência e taxas administrativas.

Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar para a realização do depósito incidente e, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar juros

abusivos, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, TAC e TEC (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/40).
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a liminar para o depósito incidente, porém no que tange o pedido de impedimento de anotação no cadastro de restrição ao crédito e de manutenção do bem objeto do contrato não foi deferida a liminar e se determinou ainda a citação da requerida (fls. 43).
A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 46/65).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios excessivos, ausência de capitalização de juros, legalidade das tarifas administrativas, legalidade na cobrança de encargos moratórios, comissão de permanência e impossibilidade de repetição de indébito em dobro.
A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 90/98).
A parte requerente se manifestou nos autos sobre a contestação apresentada (fls. 103/131).
O agravo de instrumento interposto pela parte requerente foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual determinou o depósito do montante apurado pela parte requerente e a impossibilidade de inclusão da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, o pedido de manutenção de posse do bem não foi provido.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls.170 e 167).
Esse é o relatório.
Decido.
1. Do julgamento antecipado da lide
Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
2. Preliminar - Inépcia da Inicial
Alega a parte requerida a inépcia da inicial, pois a peça inaugural não aponta o que se almeja com a pretensão judicial, bem como não há fundamentação para a devida revisão.
Ao contrário do alegado pela requerida entendo que a parte requerente especificou nos autos as ilegalidades previstas no contrato, havendo, portanto, causa de pedir, viabilizando apresentação de defesa por parte da requerida.
Afasto, portanto, a preliminar acima deduzida pela requerida em sede de contestação.
3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor
Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo.
Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.
Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:
Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.
Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.
Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.
No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor.
A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.
A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.
A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de juris -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4°, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável.
Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6°, inciso VIII).
E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos .
Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, ajudante motorista, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.
No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.
Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.
Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.
Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:
A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)
Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.
4. Do Mérito
Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.
Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente .
Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.
Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).
Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.
Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.
4.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo
Embora a inicial não tenha explicitado de que natureza se trata o contrato bancário avençado entre as partes, o que influencia na sua revisão judicial, conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 94, que tal contrato trata de cédula de crédito bancário.
Portanto, in casu deve-se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em outubro de 2008, já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com esse diploma legal.
Pois bem, no que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 2,21 % ao mês.
Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.
Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.
É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, litteris:
Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).
E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios não se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em conformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 2,48% ao mês .
Diante disso, como a imposição dos juros remuneratórios foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o período pactuado, a parte requerida não se enriqueceu indevidamente às custas do requerente.
2.2 Da capitalização dos juros
Inicialmente, cumpre ressaltar que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 é permitido a capitalização de juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.

É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Ccível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)

No caso dos autos, há autorização para a cobrança desse encargo, conforme se denota da cláusula n. 14 do contrato firmado pelas partes (fls. 94), in verbis:

14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2 Os juros estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III).

Desse modo, uma vez que há expressamente no contrato firmado entre as partes a previsão da capitalização dos juros não há o que se falar em ilegalidade da sua cobrança.

2.3 Comissão de Permanência

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.

Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

(...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)

Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art.

543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo n ° 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 17 - fl. 94 verso) e multa de 2%.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,21%, fl. 94); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não previsto, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (previsto no contrato).

Portanto, na hipótese, cumpre retificar, em parte, a cláusula nº 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,21%, fl. 94); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

2.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobradas pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de serviços de terceiros (R$ 456,00), tarifa de cadastro (R$ 290,00), e tarifa de registro de cadastro (R$ 34,44), Serviço recebimento por parcela (36 x 3,90= 140,40) corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP N° 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de serviços de terceiros (R$ 456,00), tarifa de cadastro (R$ 290,00), e tarifa de registro de cadastro (R$ 34,44), Serviço recebimento por parcela (36 x 3,90= 140,40).

3.5 Repetição do Indébito

Como foi constata a cobrança abusiva tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de registro de cadastro, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente.(...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96.(...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

5. Conclusão

Isso posto, rejeito a preliminar argüida pela parte requerida, e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

a) manter a cobrança dos juros remuneratórios na forma pactuada, pois seu percentual pactuado foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o mesmo período, não havendo, portanto, enriquecimento indevido da parte requerida;

b) manter a cobrança da capitalização dos juros, haja vista que no caso em tela há previsão no contrato para tal cobrança;

c) declarar nula a tarifa de serviços de terceiros (R$ 456,00), tarifa de cadastro (R$ 290,00), e tarifa de registro de cadastro (R$ 34,44), Serviço recebimento por parcela (36 x 3,90= 140,40), determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;

Os valores advindos da repetição do indébito deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

d) A comissão de permanência poderá ser cobrado do requerente, em caso de inadimplência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,21%, fl. 94); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

Diante do princípio da sucumbência e fundado no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que a parte requerida impugnou in totum os pedidos argüidos e o autor teve acolhimento, apenas, parcial dos pedidos, razão pela qual condeno cada uma das partes em 50% (cinqüenta por cento) das despesas e custas processuais.

E, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária adversa estipulada também em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível, nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J. 19/08/2009).

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 16.03.2012

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003067-17.2010.8.16.0158-ELISIANE VIEIRA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL e outros-"Vista ao Ministério Público. 2. Designo audiencia de conciliação e saneamento para o dia 29/05/2012, às 16;30 horas; noticiado a falta de interesse na conciliação, suspenso fica o ato marcado." -Advs. MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, GENESI MARIA NALIN BETTANIN, CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMÃO-.

23. USUCAPIAO-0003191-97.2010.8.16.0158-NATALIN ASQUIDAMINI e outro- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-89.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S.A. x JORGE LEONARCHIK- Sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 65 e fotografias de fls. 66/68, manifeste-se a parte autora. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001372-91.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x MARISA DE LIMA LOURES- Manifeste-se o curador. -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

26. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001373-76.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JB NUNES ME COMP MARACANA- Manifeste-se o curador. -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001374-61.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JEFFERSON BENTO NUNES ME- Manifeste-se o curador. -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-32.2011.8.16.0158-LOURENCO POMOCENO AFONSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de cinco dias, acoste aos autos o contrato de financiamento formulado entre as partes."-Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

29. USUCAPIAO-0001917-64.2011.8.16.0158-ANTONIO NECKE e outro- "ANTÔNIO NECKE e TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA NECKE, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que mantêm a posse mansa e pacífica, ininterrupta e sem contestação de um terreno urbano, com área de 394.69 m², no loteamento Alfredo Guerra, situado na Vila Prohmann, nesta cidade e comarca de São Mateus do Sul.

Os autores afirmam que detêm a posse com animus domini, da área usucapienda há mais de 10 (dez) anos.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 07/12.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município, o INCRA IBAMA, IAP e ITCG os quais se manifestaram nos autos, nada tendo a opor.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 50).

O autor promoveu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fls. 53).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 61/63).

É o relatório. Decido.

Através da usucapião, a lei procura fazer justiça, na medida em que beneficia aquele que faz boa utilização do bem, não protegendo o que a deixou se esgotar no tempo, que com sua inércia não utilizou o bem ou não se opôs a sua utilização por outra pessoa.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada nos termos do artigo191 da Constituição Federal de 1988.

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Consoante o mencionado, verifica-se que o dispositivo particulariza como objeto da usucapião constitucional o imóvel rural. Contudo, o pleito jurisdicional se refere a imóvel urbano.

Compulsando-se os autos, viabiliza notar que há robusta prova para se computar a Usucapião Extraordinária disposta no art. Art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, se não vejamos:

Art. 1238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Se não vejamos, na medida em que o ocorre que, no caso do possuidor estabelece no imóvel a sua moradia habitual, ou realize nele, serviços de caráter produtivo, o lapso temporal exigido para a configuração da usucapião extraordinária é reduzido para 10 (dez) anos.

Importante mencionar que embora não seja apreciada a existência de justo título e boa-fé por parte do possuidor, este deve comprovar: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo; c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono).

Dá análise do feito, depreende-se que os autores detêm a posse em um lapso temporal superior há 10 (dez) anos, e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, além disso, através de escritura pública acostada nos autos as testemunhas confirmam que o imóvel é utilizado por àqueles, como se fossem proprietários (fls.53).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Recurso de Apelação cível. Usucapião. Posse estado de fato elevado a condição de direito. Posse contínua, pública, sem oposição, com ânimo de dono. Prazo superior ao que determinado em lei. Requisitos da prescrição aquisitiva presentes. honorários advocatícios fixados em r$ 3.000,00 (três mil reais). recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido". (TJPR acórdão n° 779970-8 relator: José Sebastiao Fagundes Cunha fonte: dj: 805 data publicação: 16/02/2012 órgão julgador: 18ª câmara cível . data julgamento: 01/02/2012)

APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO INTERTEMPORAL - NOVO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O prazo de usucapião extraordinária de dez anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, sofrerá, até dois anos após a entrada em vigor do novo Código, um acréscimo de dois anos, pouco importando o prazo transcorrido sob a égide do antigo Código Civil. Isto é assim porque se configurou a posse-trabalho e para que se possa atender ao princípio da função social da propriedade. Logo, não se aplica o disposto no art. 2.028, nas hipóteses dos art. 1.238 e parágrafo único e 1.242 e parágrafo único, e sim o art. 2.029. Umas das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.238 é a de realização de obras ou serviços de caráter produtivo. Trata-se da posse vinculada ao trabalho. Nela, o possuidor não mora no imóvel, mas fê-lo produtivo, gerando uma fonte de riqueza, o que é compatível com a finalidade social da propriedade. Restando demonstrada que a posse exercida pelos autores era mansa e pacífica, com utilização das terras para atividades produtivas, merece prosperar a pretensão exordial, pois presentes os requisitos do art. 1.238 do novo Código Civil, aplicado em consonância com o parágrafo único do art. 2.029 do mesmo diploma legal. (TJMG - Apelação n°.4831016-34.2000.8.13.0000. Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha. Data do julgamento 25.08.05. Data da publicação 22.09.05).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno urbano descritos nas fls.09, situado no loteamento Alfredo Guerra, Vila Prohmann, nesta cidade e comarca de São Mateus do Sul/PR, com área de 394.69 m².

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei.
Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 9 de março de 2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
30. MANDADO DE SEGURANCA-0002299-57.2011.8.16.0158-LUANA CARLA PFAU x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte impetrada, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença prolatada, pois o item 9.4 do edital atesta que a comprovação dos requisitos deve ocorrer anteriormente a nomeação, porém a sentença constou que a comprovação dos requisitos deve ocorrer após a nomeação da impetrante.
Esse é o relatório.
Decido.
Assiste razão a impetrada/embargante ao afirmar a existência de contradição. Desse modo, visando sanar tal ocorrência, o item 3 da sentença proferida, mais precisamente à fl. 113, passa a ter a seguinte redação:
"Aduz a parte impetrada em sua informação que a impetrante não acostou aos autos os documentos necessários que comprovam que esta possui os requisitos exigidos para a investidura no cargo, previsto no item 9.4, do Edital do concurso, restando, portanto, configurada a ausência de direito líquido e certo.
A alegação da impetrada não pode ser acolhida. A impetrante tem o direito líquido e certo de ser convocada para apresentação da documentação necessária para posterior nomeação ao cargo, pois foi aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Município.
Desse modo, entendo que ausência dos documentos necessários para a convocação da impetrante ao cargo de dentista nos presentes autos não lhe retira o direito líquido e certo da convocação, prevista no item 9.3 do edital, e caso comprovado pelos documentos apresentados ao Município os requisitos do item 9.4 do edital, possui a impetrante direito de nomeação.
Logicamente, caso a impetrante após a convocação para apresentação da documentação não apresentá-los ou não preencher os requisitos necessários poderá a impetrada excluí-la do concurso, nos termos do item 9.5 do Edital
Ademais, a conclusão da sentença, ou seja, item 5, em seu parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação:
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, considerando ainda os termos do parecer do Ministério Público, concedo a segurança, para o fim específico de determinar o impetrado a proceder a convocação e a nomeação da impetrante, seguindo a ordem de classificação e preenchidos os demais requisitos previstos em Lei e no Edital n. 01/2007.
Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte impetrada, visando sanar a contradição apresentada.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
São Mateus do Sul, 14.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. TEREZINHA ELISABETE PADILHA-.
31. MANDADO DE SEGURANCA-0002407-86.2011.8.16.0158-VANESSA DE OLIVEIRA TORRECIJA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte impetrada, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença prolatada, pois o item 9.4 do edital atesta que a comprovação dos requisitos deve ocorrer anteriormente a nomeação, porém a sentença constou que a comprovação dos requisitos deve ocorrer após a nomeação da impetrante.
Esse é o relatório.
Decido.
Assiste razão a parte impetrada/embargante ao afirmar a existência de contradição. Desse modo, visando sanar tal ocorrência, o item 3 da sentença proferida, mais precisamente à fl. 112, passa a ter a seguinte redação:
"Aduz a parte impetrada em sua informação que a impetrante não acostou aos autos os documentos necessários que comprovam que esta possui os requisitos exigidos para a investidura no cargo, previsto no item 9.4, do Edital do concurso, restando, portanto, configurada a ausência de direito líquido e certo.
A alegação da parte impetrada não pode ser acolhida. A impetrante tem o direito líquido e certo de ser convocada para apresentação da documentação necessária para posterior nomeação ao cargo, pois foi aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Município.
Desse modo, entendo que ausência dos documentos necessários para a convocação da impetrante ao cargo de dentista nos presentes autos não lhe retira o direito líquido e certo da convocação, prevista no item 9.3 do edital, e caso comprovado pelos documentos apresentados ao Município os requisitos do item 9.4 do edital, possui a impetrante direito de nomeação.
Logicamente, caso a impetrante após a convocação para apresentação da documentação não apresentá-los ou não preencher os requisitos necessários poderá a impetrada excluí-la do concurso, nos termos do item 9.5 do Edital
Ademais, a conclusão da sentença, ou seja, item 5 (fl. 115), em seu parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação:
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, considerando ainda os termos do parecer do Ministério Público, concedo a segurança, para o fim específico de determinar o impetrado a proceder a convocação e a nomeação da impetrante, seguindo a ordem de classificação e preenchidos os demais requisitos previstos em Lei e no Edital n. 01/2007.
Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte impetrada, visando sanar a contradição apresentada.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se.
Publique-se.
Intimem-se.
São Mateus do Sul, 16.03.2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
32. MONITORIA-0003657-57.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x CELGIO CIBOTO e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000085-59.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCIANI DE OLIVEIRA CRISCHESKI- "BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Juciani de Oliveira Crischeski, alegando, em síntese, que em 02.12.10 celebrou com a ré um contrato de concessão de crédito n° 510142715, por meio do qual ela adquiriu o automóvel descrito na inicial, o qual foi dado em garantia na conhecida modalidade de alienação fiduciária; que em contrapartida a ré obrigou-se a resgatar o financiamento em prestações mensais, totalizando-as no valor de 23.673,00 ( vinte e três mil e seiscentos e setenta e três reais).
Descreve que a requerente que a ré incorreu em mora, eis que não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando às prestações vencidas de 02/09/11 à 02/12/11.
Promoveu-se a notificação extrajudicial, o que foi devidamente comprovado nos autos. Insta salientar que a mora gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais.
Ao final, o autor requereu, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel, com a confirmação em final decisão.
Juntou documentos (fls. 05/17).
Recebida a inicial, concedeu-se a liminar e determinou-se a citação da ré (fls. 25).
A ordem de busca e apreensão foi devidamente cumprida (fls. 30).
Devidamente citado (fls. 29-v), a ré deixou de apresentar contestação e/ou purgação da mora (fls. 32)
Intimada a parte autora, manifestou-se (fls. 34).
É o relatório. Decido.
O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.
Diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação.
Publique-se.
Registre-se
Intime-se.
São Mateus do Sul, 12 de março de 2012.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000158-31.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVERSON ROBERTO DA SILVA- "Tendo em vista o pedido protocolado às fls. 37, noticiando que o veiculo encontra-se em mau estado de conservação, defiro o pedido de restituição do bem ao requerido.
Por conseqüência, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não há mais interesse no objeto, da presente ação.
Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.
Cumpra-se.
Custas de lei pelo requerente.
Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.
Diligências, e anotações necessárias (art. 615-A do CPC).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Em, 12 de março de 2012.
Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito
-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
35. CAUTELAR INOMINADA-0000276-07.2012.8.16.0158-PAULO DRUZIK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Intimem-se as partes que se manifestem nos autos sobre eventual interesse na conciliação, bem como quais as provas que pretendem produzir no presente feito. " -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, BERNADETE LIS, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
36. INVENTARIO-0000887-57.2012.8.16.0158-ALBINO NOVAK x ALBERTO NOWAK e outro- "1. Noemio inventariante Albino Novak, mediante compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias. 2. Vista ao Ministério Público." -Adv. LUCIANO ERNST-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - 2ª VARA-BANCO JOHN DEERE S.A. x ESPOLIO DE PEDRO GILBERTO SCHIMITBERGER e outros- "1. Considerando a certidão de fls. 92, HOMOLOGO, para que produza seus juriidicos e legais efeitos, o auto de arrematação de fls. 84. Requisitem-se as certidões negativas da Fazenda Pública. Cumpra-se o item 5.8.15, II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Atualizem-se os calculos, pagas custas, expeça-se carta de arrematação; oportunamente expeça-se mandado de imissão de posse sobre o bem arrematado, caso requerido. 2. Após, diga a parte exequente."-Advs. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS BARNES e PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI-.

Sao Mateus do Sul, 21 de março de 2012

# SARANDI

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL UNICA**
**RELAÇAO Nº 13/2012.**
**LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

**RELAÇAO Nº 13/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0018 000238/2006
0042 000193/2009
0043 000197/2009
0053 000538/2009
0183 001335/2011
0192 001496/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0069 000174/2010
0075 000308/2010
0079 000565/2010
0082 000709/2010
0158 000894/2011
0185 001354/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0029 000018/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 000141/2009
0057 000728/2009
0079 000565/2010
0082 000709/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0182 001286/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0009 001370/2004
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0080 000610/2010
ALESSANDRA MOLINARI FRONZ 0152 000818/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000025/2007
0058 000769/2009
0127 000459/2011
0159 000902/2011
ALISSON SILVA ROSA 0173 001076/2011
ALISSON SILVA ROSA 0184 001338/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0091 000922/2010
ALÉSSIO FABIANE ROSENDO 0026 000454/2007
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0028 000009/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0015 000692/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 000014/2010
0151 000815/2011
0161 000956/2011
0165 001002/2011
0167 001024/2011
0175 001161/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN 0061 000943/2009
0103 000064/2011
0115 000252/2011
0119 000276/2011
0138 000621/2011
0157 000889/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0067 000131/2010
0095 001127/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0067 000131/2010
0095 001127/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0065 000077/2010
0093 001080/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0127 000459/2011
ARISTOTELES RONDON GOMES 0129 000489/2011
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0085 000751/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 000810/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 000498/2009
0174 001095/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0103 000064/2011
0113 000168/2011
0138 000621/2011
0141 000636/2011
0145 000681/2011
0195 000038/2012
0200 000326/2012
0201 000345/2012
0202 000346/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0096 001133/2010
CARY CESAR MONDINI 0127 000459/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 000659/2008
0056 000726/2009
0114 000212/2011
CESAR CLEIBER BARRETO 0059 000797/2009
CLAUDINEI CODONHO 0002 000221/1998
0105 000083/2011
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0140 000633/2011
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0047 000330/2009
CLODOALDO GARBUGIO 0054 000626/2009
0081 000673/2010
CRISTIANA MALASKI ALMENDA 0088 000865/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 000070/2009
0044 000208/2009
0060 000824/2009
0061 000943/2009
0062 000983/2009
0119 000276/2011
0121 000323/2011
0125 000445/2011
0126 000450/2011
0137 000614/2011
0141 000636/2011
0148 000733/2011
0157 000889/2011
0162 000962/2011
0163 000965/2011
0179 001247/2011
CRISTINA SMOLARECK 0086 000756/2010
0155 000865/2011
Carolina Baptista Benatt 0056 000726/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0004 000384/2001
0099 001237/2010
DANIELA ALMENARA 0092 001076/2010
DANIELE DE BONA 0197 000074/2012
DENISE LEAL SANTOS 0107 000126/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0024 000404/2007
DIEGO RAFAEL RICHTER 0022 000274/2007
DIOGO VALERIO FELIX 0140 000633/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0020 000126/2007
EDALVO GARCIA 0181 001280/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0036 000605/2008
EDUARDO CARRARO 0003 000649/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0134 000551/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0196 000063/2012
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0020 000126/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0091 000922/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0135 000579/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0120 000306/2011
0136 000593/2011
0179 001247/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0172 001073/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0170 001051/2011
FABIO STECCA CIONI 0177 001202/2011
FABIO Y. ARAKI 0164 000995/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0020 000126/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0075 000308/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0120 000306/2011
0136 000593/2011
0179 001247/2011
FERNANDO RIBAS 0001 000485/1997
FERNANDO WILSON R MARANHA 0006 000210/2003
FLAVIO SANTANA VALGAS 0124 000424/2011
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0049 000408/2009
GERALDO ANTUNES DA CONCEI 0026 000454/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 000922/2010
0116 000256/2011
GIAN ANTONIO DAL PONT 0028 000009/2008
GIAN MARCO DEL PINTOR 0009 001370/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0195 000038/2012
0200 000326/2012
0201 000345/2012

0202 000346/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000659/2008
0056 000726/2009
0114 000212/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0090 000913/2010
0174 001095/2011
GRASIELA C. NASCIMENTO 0166 001021/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0117 000262/2011
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0029 000018/2008
0050 000446/2009
HEBERTI EGIDIO ASSMANN 0016 000032/2006
HULIANOR DE LAI 0050 000446/2009
IVAN DA SILVA GARCIA 0011 000133/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 000922/2010
0116 000256/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000032/2006
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0021 000205/2007
0036 000605/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0021 000205/2007
0036 000605/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0047 000330/2009
JANDIRA PAULETTO 0028 000009/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0194 001551/2011
JEFERSON ALEX PONTES PERE 0194 001551/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0128 000460/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0086 000756/2010
0155 000865/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000659/2008
0056 000726/2009
0114 000212/2011
0169 001047/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000210/2003
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000649/1998
JOSEMAR CAETANO 0182 001286/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0059 000797/2009
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 0045 000278/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0026 000454/2007
0122 000338/2011
0184 001338/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0018 000238/2006
0192 001496/2011
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0009 001370/2004
0143 000652/2011
JULIANA FALCI MENDES 0019 000025/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0012 000158/2005
0083 000729/2010
0117 000262/2011
0118 000264/2011
0132 000508/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0033 000305/2008
JULIANO GARBUGGIO 0072 000240/2010
0097 001200/2010
0123 000372/2011
0183 001335/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0176 001200/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0150 000805/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0006 000210/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0173 001076/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000305/2008
0063 000014/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0017 000036/2006
LARISSA FERNANDA MORAES B 0074 000267/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0199 000278/2012
LEANDRO DEPIERI 0177 001202/2011
LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0107 000126/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0037 000659/2008
0114 000212/2011
LEONARDO BERALDI KORMANN 0032 000259/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0186 001355/2011
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0081 000673/2010
LEONIR MARIA G. BELASQUE 0203 000033/2001
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 0025 000435/2007
LIDIO DIAS 0054 000626/2009
0081 000673/2010
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0087 000785/2010
0098 001221/2010
0107 000126/2011
LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0026 000454/2007
LUIZ ALBERTO VALERIO 0073 000255/2010
0078 000563/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0027 000628/2007
0031 000246/2008
0039 000063/2009
0101 000026/2011
0102 000048/2011
0133 000524/2011
0160 000924/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0050 000446/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 000886/2010
0100 000004/2011
0171 001072/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0116 000256/2011
LUIZ RAFAEL 0142 000646/2011
MAGDA ROCHA 0064 000064/2010
MAIARA ANGELICA DAL CONTE 0011 000133/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0066 000130/2010
MARCELO VICTOR MICHELS T. 0189 001459/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0054 000626/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 000551/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 000498/2009
0090 000913/2010
0174 001095/2011
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0107 000126/2011
MARCOS DE LAMARE PAULA 0001 000485/1997
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0070 000181/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0138 000621/2011
0145 000681/2011
MARIA RAQUEL BELCULFINE 0025 000435/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000580/2003
0010 000102/2005
0013 000194/2005
MARIO SENHORINI 0084 000737/2010
MARISTELA BUSETTI 0205 000074/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0088 000865/2010
MARLI DE FATIMA DA SILVEI 0023 000284/2007
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0140 000633/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0022 000274/2007
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0045 000278/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0124 000424/2011
0138 000621/2011
0141 000636/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000406/2009
0135 000579/2011
0139 000626/2011
0144 000659/2011
0147 000688/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 001370/2004
0204 000072/2010
0205 000074/2010
NEI CARVALHO DA SILVA 0002 000221/1998
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0055 000647/2009
0068 000134/2010
0076 000490/2010
0096 001133/2010
0111 000143/2011
0149 000799/2011
0153 000839/2011
0156 000885/2011
0178 001203/2011
0188 001399/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0071 000228/2010
0104 000072/2011
0130 000494/2011
0131 000495/2011
0198 000263/2012
ORLANDO GREMASCHI 0001 000485/1997
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0032 000259/2008
0049 000408/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0001 000485/1997
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0045 000278/2009
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0088 000865/2010
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0022 000274/2007
PAULO GIACOMINI JUNIOR 0056 000726/2009
PEDRO STEFANICHEN 0158 000894/2011
0185 001354/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0094 001121/2010
0106 000086/2011
0180 001265/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0051 000482/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000406/2009
0135 000579/2011
0139 000626/2011
0144 000659/2011
0147 000688/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0086 000756/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0003 000649/1998
RICARDO JAMAL KHOURI 0001 000485/1997
RICARDO RUH 0035 000471/2008
RODRIGO CADERMATORI LISE 0190 001484/2011
0191 001485/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0032 000259/2008
RODRIGO RUH 0035 000471/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0123 000372/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0154 000847/2011
SAMARA ELIZA FELTRIN 0115 000252/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 001243/2004
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0077 000497/2010
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMAR 0038 000783/2008
SERGIO SCHULZE 0012 000158/2005
0014 000314/2005
0063 000014/2010
0083 000729/2010
0151 000815/2011
0161 000956/2011
0165 001002/2011
0167 001024/2011
0175 001161/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0168 001046/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0193 001549/2011
0199 000278/2012
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0030 000235/2008
0146 000684/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0019 000025/2007
0065 000077/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0003 000649/1998
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0182 001286/2011
SUELEN SEIDEL BEE 0107 000126/2011
TATIANA CAVALIERI MATERA 0187 001390/2011

THIAGO CAPALBO 0168 001046/2011
0193 001549/2011
0199 000278/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000580/2003
0010 000102/2005
0013 000194/2005
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0046 000318/2009
0203 000033/2001
VALDECI APARECIDO DA SILV 0159 000902/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0108 000134/2011
0109 000135/2011
0110 000138/2011
0112 000145/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0159 000902/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0075 000308/2010
VERA LUCIA BASSETO 0023 000284/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0034 000439/2008
WALBER PAVANI 0159 000902/2011
YASMINE FERNANDES 0002 000221/1998

1. DESAPROPRIAÇÃO-485/1997-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MAKHOUL TOUMA RISK e outros- ante o despacho de fl. 1161: " A fim de tentar evitar o ajuizamento de embargos pelo DER, situação que retardaria ainda mais o recebimento do valor devido pela parte credora (requerida), determino a intimação do seu procurador para que: 1) esclareça se no seu cálculo de execução da sentença já está abatido o valor depositado no inicio do processo e ofertado como incontroverso; 2) apresente o cálculo, segundo o seu entender, do montante atualizado que seria cabível ao procurador do DER a título de sucumbência recíproca, para que já possa ser realizada a compensação. Ao mesmo tempo, determino que o cartório certifique qual foi o valor depositado no início do processo pelo DER, a data do depósito, se houve levantamento e a data em que isto ocorreu. Após, voltem conclusos para a verificação da necessidade de se obter o saldo atual existente em conta ou para se apurar qual seria 9 valor atualizado que foi levantado. " -Advs. FERNANDO RIBAS, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI e ORLANDO GREMASCHI-.
2. INVENTÁRIO-0001133-38.1998.8.16.0160-MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI- ante o despacho de fl. 251: " Proceda-se a intimação dos demais herdeiros ( excluídos os requerentes) a respeito do despacho de fl. 247. Ao mesmo tempo, deve ser indeferido o requerimento do inventariante para expedição de ofício, porque ele detém legitimidade para representar o espólio perante qualquer juízo e inclusive para requerer a transferência do numerário diretamente junto ao juízo da 6ª vara cível da comarca de Maringá. Portanto, todos os litigantes devem ser intimados a respeito do presente despacho. " -Advs. YASMINE FERNANDES, CLAUDINEI CODONHO e NEI CARVALHO DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-89.1998.8.16.0160-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JANAINA VAREJAO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI e EDUARDO CARRARO-.
4. RESCISÃO DE CONTRATO-0002443-74.2001.8.16.0160-NEIDINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001661-33.2002.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SIDNEY VENANCIO DE CARVALHO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-210/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. FERNANDO WILSON R MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.
7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-51.2003.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
8. DECLARATÓRIA-0002261-83.2004.8.16.0160-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. INDENIZAÇÃO-0002229-78.2004.8.16.0160-ANDRE MARCOS AGUIAR x HELIO FERREIRA DA SILVA e outro- às partes para prepararem as custas, de forma pró-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 507,60 (tabela IX, item I);R$ 18,80 (2 autuações); R$ 37,60 (4 ofícios);R$ 28,20 (3 editais); R$ 47,94 (17 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza);R$ 7,50 (conta de juros); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 43,00 (1 intimação - zona 2);R$ 37,00 (1 intimação - zona 1);R$ 37,00 (1 intimação - zona 1); R$ 43,00 (1 intimação - zona 2);Funrejus: R$ 32,28 - Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
10. DEPÓSITO-0003270-46.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003232-34.2005.8.16.0160-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ANTONIO CARLOS NEGRI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. IVAN DA SILVA GARCIA e MAIARA ANGELICA DAL CONTE-.
12. DEPÓSITO-0003288-67.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x SILVIO AUGUSTO PROENCA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003321-57.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003308-58.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x EWERTON PIRES DE MELO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. SERGIO SCHULZE-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003268-76.2005.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x HELLEN FERNANDA CONFECCOES LTDA - ME-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004470-54.2006.8.16.0160-A.FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 567/568: " I - Proceda-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial, registre-se oportunamente em livro próprio e expeça-se alvará em favor da parte credora. II - Embora as partes tenham dispensado a dilação probatória, antes da prolação da sentença ainda devem ser esclarecidas alguns pontos, sem os quais não será possível concluir se existe saldo na conta e em favor da qual das partes. Para tanto, determino de ofício a produção de prova pericial, nomeando como perito o contador SERGIO H. MIRANDA DE SOUZA, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Antes, porém, no prazo sucessivo de 10 dias e que deverá correr através de uma única publicação no DJe, as partes devem ser intimadas para apresentarem os seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Formulo ao perito os seguintes quesitos (que na realidade são suficientes, no entender deste Magistrado, sendo que outros apenas contribuirão para o aumento do valor dos honorários): 1) Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, com as mesmas taxas praticadas pelo banco, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, devidamente atualizado pelo INPC. 3) As taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? 4) Negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras (o perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao Bacen, Procon etc. e, caso não seja possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras). Se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta tenha sido inferior à taxa média de mercado. 5) Sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possibilidade de inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o perito, a título de juros remuneratórios, de forma simples, a taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês de janeiro de 2003 em diante. Existindo saldo, deverá apontar o seu valor e quem é o seu credor. 6) Considerando os documentos juntados, indaga-se ao perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, taxas de serviço, ou qualquer contraprestação em favor do réu. 7) Constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito anterior? 8) Se for positiva a resposta aos quesitos 6 e 7, favor indicar os valores e datas desses débitos, apresentando uma planilha com a soma de todos os valores e outra com a soma dos valores lançados nos últimos 90 dias que antecederam o ajuizamento da ação. Eventual valor encontrado deverá ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. Na segunda fase da ação de prestação de contas, a instituição financeira ré, porque condenada a prestar contas na primeira fase do

procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). III - Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depositá-los em Juízo em 15 dias, sob pena de preclusão da prova que acarretará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora. " BEM COMO, QUANTO AO DESPACHO DE FL. 571: " I- Ante o contido na certidão de fl. 570, proceda-se a penhora na boca do caixa para o mesmo fim, com a subsequente intimação do executado através de seu procurador. II- Sem prejuízo disso, cumpra-se o que já foi determinado no item II da decisão anterior." PELO CARTÓRIO: o mandado de penhora já foi entregue ao Oficial de Justiça - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e HEBERTI EGIDIO ASSMANN-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004420-28.2006.8.16.0160-COLOMBARI E MATSUDA PNEUS LTDA x SILVANA MOREIRA MONTESSO-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0004435-94.2006.8.16.0160-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO e outro x IVONI DRAGO DA CRUZ e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-40.2007.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA FALCI MENDES-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003932-39.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO- ante o despacho de fl. 710 e verso: " Tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação e também a deste Juízo que se encontra à fl. 643, item III, intime-se o requerido para que, em 30 dias, efetue o depósito dos honorários periciais propostos à fl. 669 (R$ 4.500,00). Os quesitos do Juízo, com pequena alteração, passam a ter o seguinte conteúdo: 1) Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, com as mesmas taxas praticadas pelo banco, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, devidamente atualizado pelo INPC. 3) As taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? 4) Negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras. Se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta tenha sido inferior à taxa média de mercado. 5) Qual é o saldo apurado, tomando-se por base o critério especificado no quesito 4, se os juros forem computados de forma capitalizada? 6) E qual é o saldo apurado, tomando-se por base o critério especificado no quesito 4, se os juros forem computados de forma simples? 7) Considerando os documentos juntados, indaga-se ao perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, taxas de serviço, ou qualquer contraprestação em favor do réu. 8) Constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito anterior? 9) Se for positiva a resposta aos quesitos 7 e 8, favor indicar os valores e datas desses débitos, apresentando uma planilha com a soma de todos os valores e outra com a soma dos valores lançados nos últimos 90 dias que antecederam o ajuizamento da ação. Eventual valor encontrado deverá ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. Ressalto ainda que o requerido deixou precluir a oportunidade para apresentar os seus quesitos (fls. 644/645). Não havendo comprovação do pagamento neste prazo, proceda-se o bloqueio via sistema Bacenjud para o mesmo fim. Intimem-se. " -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, FERNANDO GRECCO BEFFA e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003827-62.2007.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

22. DEPÓSITO-274/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDECIR DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

23. INVENTÁRIO-284/2007-CLAUDIO DE OLIVEIRA e outros x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- ante ao despacho de fl. 86:" Intimem-se as procuradoras do inventariante para que, em 10 dias, subscrevam a petição retro, sob pena de ser desentranhada dos autos. Se preferirem, também, poderão apresnetar nova petição reiterando o teor daquela. Atendida a determinação acima, expeça-se novo forma de partilha com as correções descritas e tornem ao arquivo. " -Advs. VERA LUCIA BASSETO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003804-19.2007.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VANDERLEI GIACOMINI (ESPÓLIO)- ante ao despacho de fl. 156: " Desentranhe-se o documento acostado á fl. 154, pois se trata de cópia do mesmo que se encontra à fl. 151. A certidão de óbito do requerido já foi juntada á fl. 139. Através de consulta ao site da Assejepar , verifiquei que tramitou nete Juízo, sob n° 900/2010, o processo de arrolamento dos bens deixados pelo falecido requerido, figurando a viúva CLEUNICE TEIXEIRA BATISTA GIACOMINI como inventariante. Portanto, determino a substituição do polo passivo pelo espólio do requerido. Junte-se aos presentes autos cópia da procuração outorgada pelo viúva e intimem-se os procuradores la identificados, via DJe, para que ofereçam suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, proceda-se a intimação pessoal da viúva para o mesmo fim , seja no endereço descrito na certidão de óbito ( fl. 139), seja no descrito na petição inicial de arrolamento. " -Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-435/2007-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIA RAQUEL BELCULFINE e LIDIA MARIA DEL RIO GATTI-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-0003775-66.2007.8.16.0160-MARIA CESCO MARTINELLI x RODOVIARIO LEMOS LTDA e outros- conforme acordo noticiado nos autos, aos requeridos para prepararem as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 84,60 (9 ofícios); R$ 9,40 (1 precatória); R$ 67,68 (23 avisos de publicação); R$ 93,60 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza);R$ 0,68 (conta de juros);R $ 31,02 (cálculo de liquidação); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 32,50 (diligência do oficial de justiça)-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, GERALDO ANTUNES DA CONCEIÇÃO, ALÉSSIO FABIANE ROSENDO e LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

27. ARRESTO-0003889-05.2007.8.16.0160-VALDIR LOBIANCO x M.R.S. FORTUNATO COMERCIO DE CARNES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003421-07.2008.8.16.0160-INDUSTRIA DE CONFECCOES PELLIN LTDA x RA ATACADOS DE CONFECCOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e GIAN ANTONIO DAL PONT-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-18/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ROVEAN MADEIRAS LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas (parcial) aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

30. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0003527-66.2008.8.16.0160-TEREZA PEREIRA DE SANTANA x MARCIA ANDREA SANTANA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

31. USUCAPIÃO-0003538-95.2008.8.16.0160-JOSE MAXIMO DOS ANJOS e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2008-ADRIELI MARIA DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, serão arquivados -Advs. LEONARDO BERALDI KORMANN, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003393-39.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCELO RIBEIRO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0003600-38.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x ISRAEL TERTO DO NASCIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

35. DEPÓSITO-0003591-76.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLA SANTOS QUINTANILA CORREA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003589-09.2008.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INGALASER GEOMETRIA LTDA e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-23.2008.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO CARDOZO NOVACKI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0003395-09.2008.8.16.0160-LUCIMAR GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE SARANDI- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES-.
39. USUCAPIÃO-0003827-91.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA CORDEIRO x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
40. DEPÓSITO-0003722-17.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JEFERSON DOS SANTOS- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-141/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica a devedora OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente INTIMADA do bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R$ 1.137,52 (hum mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
42. AÇÃO DE COBRANÇA-0003738-68.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AFONSO JURAMERA DE ARAUJO e outro- ante ao despacho de fl. 127: " Diga o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento das cusats devidas ao oficial de justiça no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente ( via AR). " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003556-82.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIANE PATRICIA GARCIA CARVALHO- ante ao despacho de fl. 80:" Diante do contido no petitório retro, intime-se os executados para cumprirem o acordo no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito e de ser determinada a reintegração de posse do imóvel em favor da exequente. Após, diga novamente a exequente, que deverá depositar o valor devido à executada (como previsto no acordo), caso pretenda ver cumprida a ordem reintegratória. "-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003457-15.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CLAUDEMIR CASTILHO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
45. AÇÃO MONITÓRIA-0003455-45.2009.8.16.0160-MARIA ANGELICA PEDROSO VISCARDI x LETICIA NAVARRO SELINI- para que no prazo de 10 dias, apresente comprovante de depósito "na boca do caixa", do valor da diligência do Oficial de Justiça de fl. 18 (comprovante da internet) da carta precatória n 0012577-75.2011.8.12.0014, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS - Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003671-06.2009.8.16.0160-A.BAIO FACTORING LTDA x LEITE SARANDI LTDA- ante ao despacho de fl. 82:" I - Torno sem efeito o despacho de fl. 71, eis que equivocado. II - Diga o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003798-41.2009.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RIBEIRO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA-0003395-72.2009.8.16.0160-GRACIELE FERNANDA CERON RIBAS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
49. AÇÃO DE COBRANÇA-408/2009-EDILSON CÂNDIDO DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.
50. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003591-42.2009.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
51. AÇÃO DE COBRANÇA-0003386-13.2009.8.16.0160-ADRIANO FRANCO DE ASSIS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003308-19.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 632: " Ante o contido na decisão do recurso de agravo de instrumento, intime-se o requerido para que, em 30 dias, efetue o depósito dos honorários periciais. Não havendo o depósito voluntário, proceda-se o bloqueio de numerário via sistema BacenJud para o mesmo fim. Intime-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003756-89.2009.8.16.0160-PAULO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s) expedido(s) não retornou(ram), bem como, não houve resposta ao ofício -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003687-57.2009.8.16.0160-AUTO POSTO GARBUGIO LTDA x EDWALDO DA SILVA- ante ao despacho de fl. 97: " Diga a procuradora da exequente se ratifica a sua petição de desistência que foi protocolada sem assinatura, no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como ratificação. " -Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS e CLODOALDO GARBUGIO-.
55. DEPÓSITO-0003685-87.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SILVA DE FARIA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
56. AÇÃO REVISIONAL-0003485-80.2009.8.16.0160-OSVALDO PICELLI PERRI x BANCO SANTANDER S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. PAULO GIACOMINI JUNIOR, Carolina Baptista Benatto, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-76.2009.8.16.0160-ERIVELTON DEJAIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica a devedora OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente INTIMADA do bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R $ 710,83 (setecentos e dez reais e oitenta e três centavos), bem como, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
58. AÇÃO MONITÓRIA-0003480-58.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILDO BARBOSA PIZA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. AÇÃO MONITÓRIA-0003731-76.2009.8.16.0160-ETIKNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA x WELLYNGTON DA SILVA TOBAR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e CESAR CLEIBER BARRETO-.
60. DEPÓSITO-0003622-62.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCELO MARIANO MARQUES- ante ao despacho de fl. 59: " Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. Após, sobre a citação do requerido, diga a parte autora em 10 dias sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. "-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
61. DEPÓSITO-0003469-29.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS CORREA LIMA- manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no praz de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao(s) ofício(s) expedidos(s) -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.
62. DEPÓSITO-0003353-23.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RAMIRES CLEITON RUELA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 71: " Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. Intime-se o requerente para que, em 10 dias, retire os ofícios acostados aos autos comprovando sua postagem, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000150-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FABIO GOMES PEREIRA- ante ao despacho de fl. 74: " I - Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCB-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. II - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 66/67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
64. INDENIZAÇÃO-0000403-07.2010.8.16.0160-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR-os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, irão ao arquivo -Adv. MAGDA ROCHA-.
65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000264-55.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JMR AGUILERA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos,

requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0000922-79.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL NACIONAL DE CHAPAS LTDA e outros- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que as citações foram devolvidas pelo correio -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

67. ARRESTO-0000939-18.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RHRISS COMBUSTIVEIS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

68. DEPÓSITO-0000931-41.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO REIS DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas (parcial) aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001181-74.2010.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0001241-47.2010.8.16.0160-IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 10,40 (despesas postais); e R$ 2,82 (1 aviso de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001542-91.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIS TOCHIO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001596-57.2010.8.16.0160-SAKAMED COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA - ME e outros- complementar a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,40 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001784-50.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MILTON FERREIRA ALVES FILHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001821-77.2010.8.16.0160-TEREZA TOMAS RIBEIRO x LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001969-88.2010.8.16.0160-MARISA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO FERREIRA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002479-04.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x MICHEL COLOGNESE BOCCHI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003369-40.2010.8.16.0160-VALDIVINO FERREIRA x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante ao despacho de fl. 86: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica o executado WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu advogado, Dr. LUIZ ALBERTO VALERIO, devidamente intimado, para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 618,14 (seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), nos termos do despacho acima transcrito -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003372-92.2010.8.16.0160-CLAUDIO UMBERTO SALUSTIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003705-44.2010.8.16.0160-MARGARIDA MARIA DA LUZ SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante a sentença de fl. 101: " Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARGARIDA MARIA DA LUZ SILVA em relação ao MUNICÍPIO DE SARANDI, devidamente qualificados. Em audiência foram estabelecidas as bases para um possível acordo (ti. 3l). Com a sua concretização, que exigiu a aprovação da Câmara Municipal, a criação de lei específica e a lavratura de escritura pública de permuta de imóveis, o requerido comparece aos autos pugnando pela extinção do feito. A requerente, por sua vez, confirmou que o acordo foi cumprido, englobando também os danos materiais e morais, mas insiste no pagamento da multa cominatória que havia sido avençada. Ocorre que a questão relativa a não-incidência da multa .já foi apreciada pela decisão de li. 7:1, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela requerente, convertido em ferido pelo TJPR. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas pelo requerido (ti. 60), arcando cada parte com os honorários de seus patronos. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno, " -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

81. DESPEJO-0004072-68.2010.8.16.0160-PIONEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MICHELE CRISTIANE MARCON e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e CLODOALDO GARBUGIO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004164-46.2010.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004320-34.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO VICENTE DOS SANTOS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido, ante ao despacho de fl. 59: " Tendo em vista que o oficial de justiça no juízo deprecado realizou a citação do requerido, o prazo para contestar começa a contar da data da juntada a estes autos da carta precatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC), sendo irrelevante o fato de não constar no ato a solicitação para que realizasse a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. Decorrido o mesmo, intime-se o requerente para eventual manifestação em 10 dias e tornem conclusos. " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS-0004335-03.2010.8.16.0160-MIRIAM CRISTINA DA SILVA e outro x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram), bem como, não houve resposta ao ofício -Adv. MARIO SENHORINI-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004458-98.2010.8.16.0160-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro x A.A. CARDOSO CONFECCOES ME e outros- ante ao despacho de fl. 407: " Sobre as alegações contidas no petitório retro, bem como sobre o interesse nos bens nomeados à penhora, diga a exequente em 10 dias. Intime-se. " - Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

86. AÇÃO REVISIONAL-0004452-91.2010.8.16.0160-KATIA SICLEIDE BARBOSA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. INDENIZAÇÃO-0004577-59.2010.8.16.0160-CLAUDNEI MIRANDA RUFINO x BANCO ITAU S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

88. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0004777-66.2010.8.16.0160-RHRISS COMBUSTIVEIS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. CRISTIANA MALASKI ALMENDANHA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-87.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVIS JEFFERSON ICASSATI-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004993-27.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

91. AÇÃO REVISIONAL-0005200-26.2010.8.16.0160-CLEITON CESAR PACIENTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

92. INDENIZAÇÃO-0005941-66.2010.8.16.0160-VALDENIR JOSE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-na forma do artigo 162,

parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram), bem como, não houve resposta ao ofício -Adv. DANIELA ALMENARA-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0005841-14.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EZIO BISCA- ante ao despacho de fl. 150: " I - Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 110/149 e seguintes, devolvendo-se ao procurador que a subscreve, pois nada mais são do que cópia da petição e documentos de fls. 64/109. Não são mais cabíveis embargos monitórios nesta fase, mas a petição pode ser recebida como impugnação. Porém, para o seu processamento, antes deverá estar garantida a execução, consoante determina o artigo 475-J § 1°, do CPC. Intime-se o executado para que, que no prazo de 10 dias, nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser indeferida a impugnação ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem que o executado garanta a execução, intime-se o credor para que em 10 dias indique bens passíveis de penhora. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0006120-97.2010.8.16.0160-PAULINO HERCULANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, irão ao arquivo -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

96. AÇÃO REVISIONAL-0006319-22.2010.8.16.0160-DARIO DELLIZE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 113: " I - Para que Ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6°, VIII do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. ]:nst. no 0613895-6 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - ]. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido -sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃo DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6. °, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURI5DICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recomdo, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n° 0726813-1 - Cascavel - 14a CCív. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). ]:I - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. ALVARA JUDICIAL-0006670-92.2010.8.16.0160-MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO e outro- ante ao despacho de fl. 56: " Ante o parecer ministerial retro, declaro boas as contas prestadas pela autora. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0006763-55.2010.8.16.0160-LINDALVA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 80: " Indefiro o requerimento retro, devendo a própria parte diligenciar junto ao IML visando obter uma cópia do laudo para que seja acostada aos autos. Intimem-se. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

99. ALVARA JUDICIAL-0006803-37.2010.8.16.0160-MAIRA MAIZE BATISTA GRILO e outros- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 12,22 (1 alvará, 1 folha em excesso);R$ 19,74 (7 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007175-83.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON DA SILVA PADUAN-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. USUCAPIÃO-0006946-26.2010.8.16.0160-DEVANIR MARTIN x CELSO QUIRINO DA SILVA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

102. USUCAPIÃO-0000172-43.2011.8.16.0160-DENERVAL LINO DE ALMEIDA x KATIA MARTINS PEREIRA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

103. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPERENDEUS PAULO FERREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000609-84.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x FABRICIA FERREIRA SANTOS DESLIRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

105. USUCAPIÃO-0000692-03.2011.8.16.0160-SERGIO VANZEI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram), bem como, não houve resposta ao ofício -Adv. CLAUDINEI CODONHO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0000695-55.2011.8.16.0160-CLAUDIOMIRO APARECIDO BRASILINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

107. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000905-09.2011.8.16.0160-DANIEL BATISTA ARLINDO x LOJAS MANICA e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, DENISE LEAL SANTOS, MARCOS APARECIDO ALBERTINI e SUELEN SEIDEL BEE-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0000976-11.2011.8.16.0160-HELIO LOPES MIRANDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que até o momento não houve informação quanto a designação de audiência -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0000977-93.2011.8.16.0160-ATILIO CANDIDO DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que até o momento não houve informação sobre a designação de perícia -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0000979-63.2011.8.16.0160-SILAS TEODORO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que até o momento não houve informação sobre a designação de audiência -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

111. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001003-91.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO RIBEIRO DE MOURA-os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, irão ao arquivo -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0000971-86.2011.8.16.0160-MARCELO APARECIDO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que até o presente data, não houve informação quanto a designação de perícia - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001069-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 16,92 (6 avisos de publicação)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001372-85.2011.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCOS GARCIA DA SILVA- ante o despacho de fl. 48: " Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. Intime-se o requerente para que, em 10 dias, retire os ofícios acostados aos autos e comprove sua postagem, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

115. INTERDIÇÃO-0001592-83.2011.8.16.0160-ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS x MARIA ALVES DAS NEVES - ante a sentença de fl. 47 e verso: " Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interditanda foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (tis. 16/17). 5ubmetida à perícia médica, o laudo foi acostado à li. 21. Nomeada curadora à lide, que apresentou defesa por negativa geral. O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido. Relatei e decido. A requerida deve, realmente, ser interditado, pois o laudo pericial demonstrou que é portador de 'Alzheimer - demência senil" CZD F 02.0 (demência da doença de Pick), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os aros da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório, oportunidade em que se aferiu, ainda, que a requerida demonstra ser portadora de algum tipo de deficiência mental. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, :[, do CPC, decreto a interdição de Maria Alve5 da5 Neves, cujos dados pessoais estão descritos à li. 07, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens

em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. ANDERSON GARCIA BEDIN e SAMARA ELIZA FELTRIN-.

116. AÇÃO REVISIONAL-0001629-13.2011.8.16.0160-CLAUDECIR MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 104: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. " -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001667-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO CAMPANA-ante ao despacho de fl. 183: " Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e GUSTAVO REIS MARSON-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DOS SANTOS SANDER-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001749-56.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas (parcial) aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ciência a parte quanto a decisão do Agravo de Instrumento: negou provimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001835-27.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE MANSOLER DA SILVA MIRANDA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001951-33.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

123. AÇÃO REVISIONAL-0002057-92.2011.8.16.0160-DIOGO SILVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 106: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Advs. JULIANO GARBUGGIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002145-33.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON SOAVE DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000578-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR COSCODE-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002313-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEY VIEIRA SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-10.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ISRAEL DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001371-03.2011.8.16.0160-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MATEUS ROCHA DE OLIVEIRA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

129. INDENIZAÇÃO-0002367-98.2011.8.16.0160-FLORIZA RIBEIRO ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

130. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-92.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002531-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON WILLIAM SOARES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

133. MANDADO DE SEGURANÇA-0002634-70.2011.8.16.0160-VALDENIR FREGONEZI e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

134. AÇÃO REVISIONAL-0002746-39.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 105: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6°, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n° 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido -sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.°, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PER:~CIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n° 0726813-1 - Cascavel - 14a CCív. - Rei. Fábio Haick Da!la Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0002878-96.2011.8.16.0160-JOSE MARCIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-complementar as custas referente a Vara Cível no valor de R$ 13,22, incluindo o presente aviso, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002946-46.2011.8.16.0160-ELENICE WEIS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ciência quanto a decisão do agravo de instrumento: negou seguimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002971-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA PEREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002981-06.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM RAMOS GONCALVES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0003002-79.2011.8.16.0160-SILVANA BENTO NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- complementar as custas referente a Vara Cível no valor de R$ 12,22, incluindo o presente aviso, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0003028-77.2011.8.16.0160-JOAO PEDRO PESSOA x ANTONIO GODINHO COELHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não

retornou(ram) -Advs. DIOGO VALERIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003129-17.2011.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO SANTANA-os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, irão ao arquivo -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

142. AÇÃO REVISIONAL-0002921-33.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante ao despacho de fl. 149: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. Certifique-se. "-Adv. LUIZ RAFAEL-.

143. INTERDIÇÃO-0003046-98.2011.8.16.0160-FRANCISCA BATINGA RONCADA x JOSE APARECIDO TERTO BATINGA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0003161-22.2011.8.16.0160-DIEGO DA SILVA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- complementar as custas referente a Vara Cível no valor de R$ 13,22, incluindo o presente aviso, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003344-90.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

146. ALVARA JUDICIAL-0003330-09.2011.8.16.0160-MARCO ANTONIO VIEIRA PEREIRA- ante ao despacho de fl. 21:" Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos documentos que comprkvam seu estado de saúde no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente ( via AR). "-Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0003338-83.2011.8.16.0160-TEREZA LUZIA DA CONCEIÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- complementar as custas referente a Vara Cível no valor de R$ 13,22, incluindo o presente aviso, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003596-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON DUARTE- ante o despacho de fl. 46: " Ante a ausência de informações quanto o paradeiro do executado, constante do documento de fl. 45, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR) e até por edital. "-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO- ante o despacho de fl. 36: " I - Defiro o pleito de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ressaltando que fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF. Efetuem-se as necessárias anotações. II - Promova-se a requisição de informações acerca do paradeiro do requerido, via sistema BacenJud. Sendo encontrado algum endereço, intime-se a requerente para dizer se neste pretende localizar também o veículo, ciente de que seu silêncio será interpretado como negativa e o feito prosseguirá como ação de depósito. Sendo inexitosa a requisição, cite-se o devedor, pela via editalícia, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC). Conste a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC, bem ainda que o seu silêncio importará em futura execução do valor do débito. " PELO CARTÓRIO: ciente quanto a resposta do Bacenjud: positivo quanto a endereços - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

150. AÇÃO REVISIONAL-0003961-50.2011.8.16.0160-CLOVIS JORGE DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004016-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DONISETE DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

152. INVENTÁRIO-0003945-96.2011.8.16.0160-ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES x ENI ROBERTI DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ALESSANDRA MOLINARI FRONZA-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004135-59.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNER JUNIOR LAVORENTE-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

154. AÇÃO REVISIONAL-0004112-16.2011.8.16.0160-AFONSO CARVALHO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

155. AÇÃO REVISIONAL-0004241-21.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-60.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO BEZERRA CAVALCANTE-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (3 avisos de publicação) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

157. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004407-53.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAEL BERNARDO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

158. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

159. AÇÃO REVISIONAL-0004476-85.2011.8.16.0160-ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA, WALBER PAVANI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

160. DECLARATÓRIA-0004550-42.2011.8.16.0160-EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004849-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ILDA DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004845-79.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA PINHEIRO RAMOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004916-81.2011.8.16.0160-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS- diga o requerente, tendo em vista que não houve manifestação do requerido -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004979-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO DE SOUZA FELIX-ante ao despacho de fl. 48: " I - Defiro o pleito de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4° do Decreto- Lei n° 911/69, ressaltando que fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n° 25 do STF. Efetuem as necessárias anotações. II - Promova-se a requisição de informações acerca do paradeiro do requerido, via sistema BacenJud. Sendo encontrado algum endereço, intime-se a requerente para dizer se neste pretende localizar também o veículo, ciente de que seu silêncio será interpretado como negativa e o feito prosseguirá como ação de depósito. Sendo inexitosa a requisição, cite-se o devedor, pela via editalícia, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação ( art. 902, CPC). Conste a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC, bem ainda que o seu silêncio importará em futura execução do valor do débito. " PELO CARTÓRIO: Bem como, quanto a resposta do Bacenjud: positivo quanto ao endereço -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. INDENIZAÇÃO-0005027-65.2011.8.16.0160-CREDEVALDO APARECIDO JOSE x DARCI TEIXEIRA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. GRASIELA C. NASCIMENTO-.

167. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005052-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005068-32.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA SALETI DAMASCENO DO CARMO - ME (D' MULHER) e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.
169. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005193-97.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIOGO APARECIDO HONORIO-os autos aguardarão por 30 dias, nada sendo requerido, irão ao arquivo -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
170. AÇÃO DE COBRANÇA-0005244-11.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.
171. AÇÃO REVISIONAL-0005296-07.2011.8.16.0160-LUCIANO DA SILVA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 61: " I - Para que o Ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6°, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. no 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio caracter[stico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃo DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.°, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PAC:~FICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PER~:CIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilibrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n° 0726813-1 - Cascavel - 14a CCív. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se "-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
172. AÇÃO DE COBRANÇA-0005297-89.2011.8.16.0160-NIDIA AMIEIRO DE CASTRO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante ao despacho de fl. 146: " Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para que informe se houve requerimento administrativo de pagamento da indenização relativa ao DPVAT. Em caso positivo, deverá esclarecer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial, bem como o valor, encaminhando cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetido a requerente. Para tanto, fixo o prazo de 20 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, diga a parte autora se concorda com o teor da auditoria médica, inclusive o grau de invalidez indicado, em 10 dias, e voltem conclusos. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: houve resposta ao ofício (fl. 150) - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
173. AÇÃO REVISIONAL-0005159-25.2011.8.16.0160-J. GONÇALVES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ALISSON SILVA ROSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005012-96.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.J.R. DE SOUZA - MERCEARIA e outro- diga a exequente, posto que decorreu o prazo de 15 dias, sem impugnação pelo executado quanto a penhora realizada -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005835-70.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON FRANCISCO CORDEIRO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006046-09.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x NOEMIR EVARISTO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
177. AÇÃO REDIBITÓRIA-0006055-68.2011.8.16.0160-EDM DISTRIBUIDORA LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, de que o AR da citação da 1ª requerida, não retornou - Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.
178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006064-30.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006198-57.2011.8.16.0160-WILSON CALSAVARA x ITAÚ UNIBANCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
180. AÇÃO DE COBRANÇA-0006130-10.2011.8.16.0160-JEZIEL BUCHEWITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
181. INVENTÁRIO NEGATIVO-0006235-84.2011.8.16.0160-NILZETE RAMOS SANTANA x ANTONIEL DE BRITO SANTANA- ante ao despacho de fl. 29: " Retifique-se a autuação em relação ao nome do de cujus, que como se vê na certidão de óbito é ANTONIEL DE BRITO SANTANA. Portanto, deverá a requerente apresentar nova certidão negativa imobiliária em nome do falecido, pois os nomes indicados nas certidões já apresentadas estão errados. Antes, porém, proceda-se a consulta aos sistemas RenaJud e BacenJud, como já fora determinado à fl. 19. Intime-se, a requerente também para fornecer o CPF do falecido. " -Adv. EDALVO GARCIA-.
182. INDENIZAÇÃO-0006321-55.2011.8.16.0160-CASSIANE ALVES ROSSI x ILZA HERNANDES TONIN e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.
183. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006613-40.2011.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DONIZETE APARECIDO CAMPEAO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.
184. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006343-16.2011.8.16.0160-AUTO MECANICA TAVOA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ALISSON SILVA ROSA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
186. AÇÃO REVISIONAL-0006473-06.2011.8.16.0160-MAURINA DA SILVA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante ao despacho de fl. 37:" Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando e comprovando a postagem da carta citatória no prazo de 10 dias, sob pena d eextinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente ( via AR). Int. "-Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.
187. AÇÃO REVISIONAL-0006746-82.2011.8.16.0160-IVO RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Adv. TATIANA CAVALIERI MATERA-.
188. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006686-12.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
189. USUCAPIÃO-0007085-41.2011.8.16.0160-IDALINA DE SOUZA PINTO SANTANA x SEBASTIAO ANTONIO MARCELINO FILHO e outro- ante ao despacho de fl. 31: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo a determinação contida no despacho de fl. 29 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente ( via AR). " -Adv. MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO-.
190. AÇÃO MONITÓRIA-0007225-75.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x DEVAIR CORREA-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE-.
191. AÇÃO MONITÓRIA-0007226-60.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VANDERLEI CARDOSO JUNIOR-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE-.
192. ANULATÓRIA-0007347-88.2011.8.16.0160-MARIZA BEZERRA DE SOUZA e outros x FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que o(s) AR(s) do(s) ofício(s)/citação(ões) expedido(s) não retornou(ram) -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

193. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007645-80.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S.A. x ANTONIO PEREIRA DA SILVA ( ARMARINHOS) e outro-Diga o exequente, em cinco dias, quanto a manifestação do executado -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.
194. DECLARATÓRIA-0007416-23.2011.8.16.0160-DENILSON DIAS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.
195. AÇÃO MONITÓRIA-0007736-73.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE MIRANDA FORTUNATO- manifeste-se a requerente em 05 dias, posto que a GRC não acompanhou o petitório, conforme mencionado -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
196. AÇÃO REVISIONAL-0000248-33.2012.8.16.0160-MARIA INES CARVALHAIS x BANCO DO BRASIL S/A- ante ao despacho de fl. 137:" Considerando o valor percebido mensalmente pela requerente ( valor líquido de R$ 2.767,78), indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 5°, caput, da Lei n° 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.
197. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006326-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DE OLIVEIRA- ante ao despacho de fl. 25:" Intime-se o procurador da parte autora para que, em 10 dias, subscreva a petição inicial ou encaminhe outra petição com a ratificação do seu teor, sob pena de extinção por abandono. Cumprida a determinação, ante o pagamento das custas iniciais, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme determinado na decisão de fl. 20. "-Adv. DANIELE DE BONA-.
198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001115-26.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES- ante ao despacho de fl. 30:"Sobre o contido na certidão de fls. 29, diga o requerente em 15 dias, prestando as informações necessárias sob pena de extinção por abandono." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
199. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001060-75.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MACIEL TRANSP DE CARGAS LTDA ME (ROBERTINHO VEICULOS) e outros- ciente de que o valor a ser restituído encontra-se disposível em cartório -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.
200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001350-90.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
201. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001466-96.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ALVES DE ARAUJO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
202. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001467-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLISMANN BARROS MARTINS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-33/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CERAMICA RODOVIA LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 276: " Pelo que consta à fl. 275, o valor atualizado da dívida executada no presente feito é bem inferior ao total obtido com a arrematação. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha com o valor necessário para a quitação do principal, das custas ( já pagas) e honorários, tanto desta execução como da que se encontra em apenso. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria para apurar apenas o valor remanescente de custas processuais. Apresentados os valores pela exequente, dê-se ciência à executada por 10 dias e voltem conclusos. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da exequente nos autos - Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA G. BELASQUE-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-0002332-75.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE CARLOS FIALHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa; Renajud: positiva-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-0002334-45.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JAIR MARINHO DE SOUZA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

Sarandi, 16 de março de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

---

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL UNICA**
**RELAÇAO Nº 14/2012.**
**LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

**RELAÇAO Nº 14/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALISSON SILVA ROSA 0013 000365/2008
ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO 0010 000497/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0004 000665/2001
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0058 000695/2007
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0052 000197/2001
0055 000118/2003
0057 001881/2006
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0015 000519/2009
EDIVALDO RODRIGUES 0046 001483/2011
EDVALDO RODRIGUES 0043 000914/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0018 000771/2009
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0047 001512/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0017 000745/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 0044 001099/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0027 000866/2010
0040 000666/2011
0041 000667/2011
0042 000866/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0028 000917/2010
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0031 001192/2010
0035 000077/2011
0036 000104/2011
0038 000384/2011
0049 001555/2011
0056 000174/2004
0060 000971/2011
LARISSA FERNANDA MORAES B 0048 001543/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0008 000667/2006
0009 000082/2007
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0016 000672/2009
0029 000972/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0002 000037/2000
0012 000140/2008
0030 001105/2010
0033 000049/2011
MAGDA ROCHA 0023 000415/2010
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0054 000302/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000868/2004
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0059 000699/2008
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMB 0019 000807/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0022 000311/2010
0024 000438/2010
0026 000727/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 000115/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0011 000566/2007
Rossélio Marcus Spindola 0025 000587/2010
0037 000192/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0014 000694/2008
0020 000114/2010
0021 000115/2010
0032 001271/2010
0045 001103/2011
0050 000002/1998
0051 000240/1998
0053 000075/2002
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0034 000066/2011
0039 000425/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0006 000638/2006
0007 000657/2006
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0001 000295/1999
0003 000074/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1999-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x FUNDICAO SINAI LTDA - ME e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS-37/2000-MARCIR JOSE FREGONEZI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
3. INVENTÁRIO-74/2001-LAURA MARTINS OGNIBENI e outros x ANTONIO AFFONSO OGNIBENI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002449-81.2001.8.16.0160-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
5. DEPÓSITO-0002236-70.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARIA TONIAL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004424-65.2006.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
7. AÇÃO ORDINARIA-0004425-50.2006.8.16.0160-M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004436-79.2006.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003853-60.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003915-03.2007.8.16.0160-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x SUPERMERCADO CRISTAL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003934-09.2007.8.16.0160-IZABEL PANARO CAVICHIOLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
12. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
13. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO-0003484-32.2008.8.16.0160-WILIAN SENHORINI ZANIN x OSVALDO RUSSO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
14. USUCAPIÃO-0003594-31.2008.8.16.0160-VERA LUCIA ROSENDO WONSIK e outros x ZENITE PASSANELI e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
15. AÇÃO MONITÓRIA-0003664-14.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDITORA PUBLICITÁRIA RENOVO LTDA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CLAUDIO CESAR CARVALHO-.
16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003662-44.2009.8.16.0160-JAIR PEREIRA DE SOUZA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
17. AÇÃO ORDINARIA-0003482-28.2009.8.16.0160-CELSO RICARDO MAGRINI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
18. AÇÃO ORDINARIA-0003789-79.2009.8.16.0160-MAURICIO DOS SANTOS GONCALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003607-93.2009.8.16.0160-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo

nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.
20. INVENTÁRIO-0000821-42.2010.8.16.0160-RITA PEREIRA LOPES e outros x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
21. INVENTÁRIO-0000822-27.2010.8.16.0160-PAULO RODRIGUES e outros x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
22. AÇÃO REVISIONAL-0001974-13.2010.8.16.0160-CLAUDINEIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
23. USUCAPIÃO-0002539-74.2010.8.16.0160-CLAUDINEI DE JESUS ALVES x MARTA BATISTA DA SILVA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MAGDA ROCHA -.
24. AÇÃO REVISIONAL-0002598-62.2010.8.16.0160-ALDA DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003746-11.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.
26. AÇÃO REVISIONAL-0004291-81.2010.8.16.0160-JAIR PRUDENTE DO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A GRUPO ITAU-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
27. AÇÃO REVISIONAL-0004866-89.2010.8.16.0160-TATIANE CARMONA ZULIANI ME e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005083-35.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
29. ARROLAMENTO COMUM-0005357-96.2010.8.16.0160-REGINA MONTEIRO SILVA x ILYDIO FLORENTINO DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
30. ARROLAMENTO COMUM-0006053-35.2010.8.16.0160-RITA DE MEDEIROS MAGALHAES x DAMIAO LADISLAU MAGALHAES-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
31. DEMOLITÓRIA-0006629-28.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ADEMAR DOS REIS e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007001-74.2010.8.16.0160-AILTON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
33. INTERDIÇÃO-0000173-28.2011.8.16.0160-JOAQUIM ALVES MOREIRA x PEDRO CLODOALDO MOREIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
34. AÇÃO REVISIONAL-0000596-85.2011.8.16.0160-VALERIA CRISTINA MELONI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.
35. AÇÃO ORDINARIA-0000671-27.2011.8.16.0160-ODETE CARNIO LIMA e outro x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
36. AÇÃO ORDINARIA-0000798-62.2011.8.16.0160-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob

as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
37. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001222-07.2011.8.16.0160-MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.
38. AÇÃO ORDINARIA-0002045-78.2011.8.16.0160-NEIDE ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002146-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANILDO CARVALHO DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.
40. AÇÃO REVISIONAL-0003176-88.2011.8.16.0160-JOSE IUZOFICH DE HARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
41. AÇÃO REVISIONAL-0003210-63.2011.8.16.0160-JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI e outro x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
42. AÇÃO REVISIONAL-0004242-06.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO FINASA BMC S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004581-62.2011.8.16.0160-FUNERARIA ALVARENGA LTDA x JOSE FLORIANO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO RODRIGUES-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005449-40.2011.8.16.0160-KATIA NOGUEIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005456-32.2011.8.16.0160-SILVANO GERALDO IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
46. AÇÃO ORDINARIA-0007262-05.2011.8.16.0160-FUNERARIA ALVARENGA LTDA x JOSE FLORIANO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.
47. AÇÃO REVISIONAL-0007367-79.2011.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO BRADESCO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.
48. RETIFICAÇÃO-0007557-42.2011.8.16.0160-IZABEL DA CRUZ DA SILVA BUENO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.
49. DECLARATÓRIA-0007742-80.2011.8.16.0160-NEIDE GIACON BARBADO x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-2/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x JUVERCIDES LORENZETI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-240/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x NELSON LEANDRA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-197/2001-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE RUBENS DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-75/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x JUVERCIDES LORENZETI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo

nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-302/2002-FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS 12 DE MARÇO LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-118/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE RUBENS DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-174/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-1881/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-695/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-699/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SERGIO ROSA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-0007627-59.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x VY INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
61. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005951-13.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de CURITBA - PR.-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUCIANO DOMINGOS DOS SANTOS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Sarandi, 20 de março de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

# SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS**
**JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

**RELAÇAO Nº 08/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00008 000461/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 000054/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00024 000126/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00037 001107/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000061/2008
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00010 000076/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00036 000180/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00051 001908/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000068/2012
00047 000069/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000275/2010
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 00008 000461/2007
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 00052 001950/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00003 000174/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA 00001 000160/1999
00002 000090/2000
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00014 000558/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 00034 002970/2010
FABRICIO MASSI SALLA 00023 000001/2010
00048 000310/2012
FERNANDO S. GONÇALVES 00009 000061/2008
FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE 00027 000864/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00043 001984/2011
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00003 000174/2005
00039 001667/2011
IRINEU CODATO 00018 000400/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00015 000614/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00008 000461/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000461/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00023 000001/2010
00048 000310/2012
JOSE ANTONIO MOREIRA 00036 000180/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00020 000484/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00036 000180/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 00010 000076/2008
00015 000614/2008
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00014 000558/2008
00016 000038/2009
KARINA DA SILVA BELOTO 00004 000079/2006
00007 000467/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00049 000333/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 001932/2011
00042 001947/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000222/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001262/2011
LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE 00013 000301/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00009 000061/2008
MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN 00023 000001/2010
MARCELO RAYES 00009 000061/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00051 001908/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00024 000126/2010
MARLENE VIEIRA DA SILVA 00013 000301/2008
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00019 000464/2009
00026 000503/2010
00033 002837/2010

00035 003377/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00044 000034/2012
PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO 00009 000061/2008
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00017 000214/2009
00022 000657/2009
00028 000984/2010
00029 001081/2010
00030 001082/2010
00031 001083/2010
00032 002808/2010
RAFAEL BET GONCALVES 00009 000061/2008
RENATA SILVA BRANDAO 00027 000864/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00023 000001/2010
ROBERTO MATTAR 00012 000222/2008
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00020 000484/2009
00049 000333/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00004 000079/2006
00007 000467/2006
00024 000126/2010
00040 001860/2011
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00014 000558/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000160/1999
00002 000090/2000
SERGIO PAULO DA MOTA 00005 000319/2006
00006 000320/2006
THIAGO BUENO RECHE 00010 000076/2008
VINICIUS AMORIM 00050 000181/2011
WOLNEY CESAR RUBIN 00011 000080/2008
00021 000638/2009

1. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-160/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA MARIA BARRETO GIGLIO ZANIN- As partes. Ciente quanto ao agravo de instrumento interposto, oportunidade em que mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Defiro o requerimento de fls.247, mediante recibo e substituição do original por cópia nos autos. Advs. Eduardo Luiz Correia, Sergio Antonio Meda.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-90/2000 e 270/2005-ROSANGELA MARIA BARRETO GIGLIO ZANIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Homologo a transação celebrada entre as partes fls.340/341, nos presentes autos e também nos autos n. 270/2005 de embargos à execução entre as mesmas partes. Contados e preparados ambos os feitos, intime-se o Banco do Brasil S/A para confirmar o pagamento avençado, seguindo-se, em caso positivo, a expedição de ofício ao CRI do 3º Oficio da Comarca de Londrina/PR, para baixa da caução prestada. Promova-se o traslado da petição de acordo e da presente decisão nos autos de n. 270/2005 em apenso. Oportunamente ao arquivo...". Advs. Sergio Antonio Meda, Eduardo Luiz Correira.

3. ALIMENTOS-174/2005-J.F.C. e outro x C.J.C.- As partes. "...Acolho a pretensão formulada pelo alimentante C.J.C. ao fim e efeito de exonerá-lo do encargo alimentar em relação a sua filha J.F.C...". Advs. Donizetti Antonio Zilli, Gustavo Ribeiro da Silva.

4. COBRANCA-0000549-81.2006.8.16.0162-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- As partes à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Advs. Karina da Silva Beloto, Sebastião da Silva Ferreira.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-319/2006-PAULO DOS SANTOS MARTINEZ x WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sergio Paulo da Mota.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-320/2006-PAULO DOS SANTOS MARTINEZ x ELIDIO DE OLIVEIRA e outro- Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sergio Paulo da Mota.

7. COBRANCA-467/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- As partes à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Advs. Karina da Silva Beloto, Sebastião da Silva Ferreira.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-461/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO RUBENS REIS e outro- As partes. Em razão da concordância da parte exequente, acolho o postulado às fls.150, determinando a substituição no polo passivo da lide, de Luiz Augusto Reis por Espólio de Luiz Augusto Reis. Anotações de estilo junto a distribuição, registro e autuação. Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Aldivino das Graças Silva, Dimas Jose de Oliveira.

9. INDENIZACAO-61/2008-JOSE MILTON FAVORETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros- As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial...". Advs. Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Luiz Pereira da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Paulo Cesar Leopoldo Constantino, Marcelo Rayes.

10. MONITORIA-0001141-57.2008.8.16.0162-ODAIR RECHE x MARCELO AGUILERA- As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório...". Advs. Thiago Bueno Reche, Arão Moreira dos Santos Neto, Jose de Cesar Ferreira.

11. PREVIDENCIARIA-80/2008-LUZIA SORIANI ZANON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Wolney Cesar Rubin.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-222/2008-ANTONIO SILVERIO DOS REIS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- As partes. "...JULGO PROCEDENTES os presentes embargos...". Advs. Roberto Mattar, Luis Oscar Six Botton.

13. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-301/2008-JOSE FRANCISCO PEREIRA x LUANA ROGERIA DOS SANTOS- Ao Exequente, à manifestação. Advs. Luiz Henrique da Cunha Jorge, Marlene Vieira da Silva.

14. ARRESTO-558/2008-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO G DE GABRIEL LTDA- As partes. "...Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o fazendo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente promovam-se as baixas de estilo, porém com manutenção do apensamento aos autos de execução. Custas pela parte autora...". Advs. Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros, Jucilane Gouveia Santos Camillo.

15. ACAO ORDINARIA-614/2008-MARIA PESCADOR CABRERA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. "...Atribuo parcial efeito suspensivo à impugnação, permitindo o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa. Relativamente à outra questão levantada na impugnação, ilegitimidade passiva, tenho que não alcança relevância, conquanto esbarra o instituto da coisa julgada, certo que foi aduzida na ação de conhecimento e rejeitada pela sentença exequenda. Determinada a expedição de alvará em favor do exequente/impugnado. A Exequente/Impugnada para manifestação acerca da impugnação no prazo de quinze dias...". Advs. Jose de Cesar Ferreira, Izabela Rucker Curi Bertoncello.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-38/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO G. DE GABRIEL LTDA- A Exequente. Defiro a suspensão "sine die", nos termos do artigo 791, III, CPC. Aguarde-se no arquivo a iniciativa dos interessados. Adv. Jucilane Gouveia Santos Camillo.

17. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000951-60.2009.8.16.0162-LUIZA PAPAIT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

18. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO-400/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAVORETO COLHEITAS AGRICOLAS S/C LTDA.- Aos Impugnados para resposta em quinze dias. Adv. Irineu Codato.

19. PREVIDENCIARIA-464/2009-OTILIA MARIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. O saneador de fls.32 também deferiu a produção da prova oral, por intermédio da qual a parte autora poderá comprovar a veracidade dos fatos articulados na inicial. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 12 de junho de 2012, às 15:00 horas. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

20. COBRANCA-484/2009-JOVIRA TOREZAN CAETANO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação, permitindo o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa, acrescida de honorários advocatícios de 10%, resultando na quantia de R$ 54.737,02. A tese de suspensão do feito até a resolução da matéria pelo STF não tem causa jurídica, pois o vertente caso diz respeito à execução definitiva, lastreada em sentença condenatória com trânsito em julgado proferida em ação individual. Contudo a fim de que não se alegue que este juízo tolheu o exercício do duplo grau de jurisdição, estabeleço que o alvará para levantamento do numerário depositado deverá ser expedido após decorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão e caso não venha a ser concedida a tutela de urgência pela Superior Instância. A Impugnada para manifestação acerca da impugnação no prazo de quinze dias. Advs. Rosangela Lelis Deliberador, Jose Carlos Dias Neto.

21. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-638/2009-VALDELI JOSÉ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Wolney Cesar Rubin.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-657/2009-JOSE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

23. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000001-17.2010.8.16.0162-ANTONIO CARLOS ZANIN e outro x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Advs. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcella Caetano Barbosa Zanin, Joao Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000126-82.2010.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN- As partes. "Homologo, a transação celebrada entre as partes fls.191/193, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Oportunamente, satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Advs. Maria Lucilia Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior, Sebastião da Silva Ferreira.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000275-78.2010.8.16.0162-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOVERSON GONÇALVES DE SOUZA- Ao Autor. Deferida a substituição postulada às fls.33/37. Anotações de estilo. Indeferido o pedido de fls.38, uma vez que o endereço do Réu é conhecido, sendo tal fato confirmado através

da diligência efetuada pelo Sr.Oficial de Justiça, devedo o Autor impulsionar o feito, requerendo o que vislumbrar de direito. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
26. PREVIDENCIARIA-0000503-53.2010.8.16.0162-SANDRA LUCIA MEDEIROS FAVORETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
27. PREVIDENCIARIA-0000864-70.2010.8.16.0162-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Advs. Renata Silva Brandão, Franciella Fernanda Sachi Malassise.
28. APOSENTADORIA POR IDADE-0000984-16.2010.8.16.0162-MARIA DO CARMO SILVA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
29. APOSENTADORIA POR IDADE-0001081-16.2010.8.16.0162-DIVA JOSÉ DE FREITAS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
30. APOSENTADORIA POR IDADE-0001082-98.2010.8.16.0162-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-0001083-83.2010.8.16.0162-JUDITE BEZERRA DA PAZ TAGLIAMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
32. APOSENTADORIA POR IDADE-0002808-10.2010.8.16.0162-MARIA LUCIA LEOCADIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, Julgo, por sentença, extinta a presente execução de título judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
33. PREVIDENCIARIA-0002837-60.2010.8.16.0162-INEZ PEREIRA DA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
34. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002970-05.2010.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro- Ao Exequente acerca da certidão de fls.67 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Evaldo Gonçalves Leite.
35. PREVIDENCIARIA-0003377-11.2010.8.16.0162-MARINO ARNALDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição de fls.46/47. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000180-14.2011.8.16.0162-VALDINEI ALVES JOAQUIM x NILTON BATISTA POÇAS- As partes. "...Rejeito Liminarmente os presentes embargos...". Advs. Arivaldo Moreira da Silva, Jose Antonio Moreira, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001107-77.2011.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATO BUZZO- Ao Exequente acerca da certidão de fls.38 do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.39. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001262-80.2011.8.16.0162-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao Autor à manifestação, acerca do ofício e comprovante de fls.35/36. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
39. INDENIZACAO-0001667-19.2011.8.16.0162-FABIANA BISPO DA SILVA e outro x GILDAZIO GONÇALVES DE SOUZA- As Autoras. Designada audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2012, às 13:30 horas. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.
40. ORDINARIA-0001860-34.2011.8.16.0162-SANTO ZANIN NETO x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- Ao Autor. "...Homologo o requerimento de desistência da presente ação, dando o presente processo por extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Custas pelo Desistente. Oportunamente arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Adv. Sebastião da Silva Ferreira.
41. COBRANCA-0001932-21.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.
42. COBRANCA-0001947-87.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001984-17.2011.8.16.0162-EVERSON CÉSAR PISSINATI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação e documento juntado, no prazo de dez dias. Adv. Francielle Karina Durães Santana.
44. COBRANCA-0000034-36.2012.8.16.0162-BRUNO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000054-27.2012.8.16.0162-BANCO GMAC S/A x TERCIO LAZARO NEVES- Ao Autor acerca da certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-11.2012.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. RAMALHO & CIA LTDA- Ao Autor acerca da certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Cesar Augusto Terra.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000069-93.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO SIQUEIRA- A Autora acerca da certidão de fls.30 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Cesar Augusto Terra.
48. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000310-67.2012.8.16.0162-JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA x TIAGO ANDRE ZANIN LOPES- Ao Exequente. "...Homologo, a transação celebrada entre as partes fls.45/46, dando o presente processo por extinto, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, ambos do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Oportunamente arquivem-se...". A Exequente para retirar o alvará expedido para levantamento dos valores depositados. Advs. Fabricio Massi Salla, João Tavares de Lima Filho.
49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000333-13.2012.8.16.0162-ANTONIO RAMOS ZANIN e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência da remessa dos autos. Advs. Rosangela Lelis Deliberador, Lauro Fernando Zanetti.
50. EXECUCAO FISCAL-0000181-96.2011.8.16.0162-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x JAIR ALIPIO COSTA JUNIOR- Ao Exequente. "...Tendo ocorrido pagamento do crédito tributário exequendo, consoante noticia o petitório de fls.30, Julgo Extinta, por sentença, nos termos do art.794, I, do CPC, a presente execução fiscal. Oportunamente arquivem-se...". Adv. Vinicius Amorim.
51. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001908-90.2011.8.16.0162-JUÍZO DA 1ª.VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR.-BANCO ITAU S/A x O R SILVA & TOREZAN LTDA ME e outros- Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20 equivalente a 5.866,66 VRC, sendo R$ 408,90 referentes a 100% das custas do Cartorio, R$ 9,40 da autuaçao, mediante recolhimento da GRJ, e R$ 217,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao e devolução da carta precatória. Advs. Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez.
52. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001950-42.2011.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR-MARCIA CRISTINA GERMANO x IOLANDA RITA FACHINI- A Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 647,27 equivalente a 4.591,00 VRC, sendo R$ 218,55 referentes a 100% das custas do Cartorio, R$ 9,40 da autuaçao, R$ 40,32 referente às custas do Cartório do Distribuidor, mediante recolhimento da GRJ, e R$ 379,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao e devolução da carta precatória. Adv. Dircinei Capel Carvalho.

SERTANOPOLIS, 21 DE MARÇO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

# TERRA RICA

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA**
**VARA CÍVEL E ANEXOS**
**JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**

**RELAÇÃO Nº 10/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000375/2010
00018 000586/2010
00019 000611/2010
00022 000686/2010
00029 000932/2010
00048 000505/2011
00063 000800/2011
00064 000804/2011
00073 001025/2011
00074 001026/2011
00081 001152/2011

00082 001153/2011
00083 001155/2011
00084 001156/2011
00085 001157/2011
00086 001158/2011
00087 001159/2011
00088 001160/2011
00089 001161/2011
00090 001162/2011
00091 001163/2011
00092 001164/2011
00093 001165/2011
00094 001166/2011
00095 001167/2011
00096 001168/2011
00097 001169/2011
00098 001171/2011
00099 001172/2011
00100 001174/2011
00101 001180/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00005 000337/2008
AMILCAR CAMILLO 00078 001114/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00080 001147/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00110 001487/2011
ANDERSON DIOGO CORREA 00031 001056/2010
00038 001305/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00006 000193/2009
ANEZINDO M. PRADO JUNIOR 00077 001111/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00106 001233/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000381/2010
00018 000586/2010
00019 000611/2010
00020 000613/2010
00022 000686/2010
00026 000851/2010
BRUNO MOREIRA ALVES 00159 000190/2012
CANDIDO PORTO MENDES 00105 001231/2011
CARLOS ANTONIO MACHADO 00002 000021/2005
CELSO DAVID ANTUNES 00062 000743/2011
CESAR BORGES 00122 001575/2011
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00050 000558/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00031 001056/2010
00044 000238/2011
00102 001187/2011
00109 001467/2011
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00017 000548/2010
00036 001212/2010
00037 001265/2010
00039 001328/2010
00049 000555/2011
00053 000585/2011
00055 000631/2011
00061 000712/2011
00066 000885/2011
00067 000891/2011
00068 000893/2011
00075 001038/2011
00115 001529/2011
00116 001531/2011
00124 000012/2012
00125 000013/2012
00126 000015/2012
00127 000020/2012
00136 000049/2012
00137 000050/2012
00146 000063/2012
00147 000065/2012
00148 000068/2012
00149 000069/2012
00150 000070/2012
00156 000111/2012
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00004 000266/2008
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00001 000341/2003
00010 000496/2009
00023 000742/2010
00034 001187/2010
00060 000705/2011
00069 000896/2011
00071 000936/2011
00072 000993/2011
00112 001520/2011
00113 001522/2011
00114 001523/2011
00117 001535/2011
00128 000021/2012
00129 000022/2012
00133 000042/2012
00134 000043/2012
00135 000048/2012
00142 000057/2012
00143 000058/2012
00144 000059/2012
00145 000060/2012
DIOGENES LANA SOARES FERNANDES 00079 001115/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00028 000926/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00019 000611/2010
00020 000613/2010
00029 000932/2010
ELIAS SALES PEREIRA 00057 000692/2011
00058 000693/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00062 000743/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00001 000341/2003
00008 000412/2009
00033 001121/2010
00103 001191/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 00160 000194/2012
ERCILIO CESAR DUTRA 00104 001224/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 00022 000686/2010
00063 000800/2011
00073 001025/2011
00074 001026/2011
00081 001152/2011
00082 001153/2011
00083 001155/2011
00084 001156/2011
00085 001157/2011
00086 001158/2011
00087 001159/2011
00088 001160/2011
00089 001161/2011
00090 001162/2011
00091 001163/2011
00092 001164/2011
00093 001165/2011
00094 001166/2011
00095 001167/2011
00096 001168/2011
00097 001169/2011
00098 001171/2011
00099 001172/2011
00100 001174/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00032 001071/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00076 001107/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00035 001199/2010
IVAN DUARTE AUGUSTO 00007 000313/2009
JAIR GERALDO PINEZE 00007 000313/2009
00011 000588/2009
00015 000375/2010
00024 000761/2010
JOSE AIRTON GONÇALVES 00007 000313/2009
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00051 000568/2011
00080 001147/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00004 000266/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000123/2008
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00052 000578/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 00030 000981/2010
JULIANO MARCELO GERMANO 00013 000726/2009
00014 000259/2010
JURANDIR DOMINGOS TERRA 00159 000190/2012
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00027 000912/2010
LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 00108 001341/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 00015 000375/2010
00029 000932/2010
MARCELO PERES 00123 000004/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00106 001233/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000381/2010
MARIO ANTONIO ANDRADE 00121 001562/2011
MARIO AUGUSTO R. NUNES 00009 000451/2009
MARIO SERGIO GARCIA 00138 000051/2012
00139 000052/2012
MARLENE SESTITO 00046 000479/2011
00047 000480/2011
00054 000628/2011
MASSAKI FUJIMURA 00013 000726/2009
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00007 000313/2009
00014 000259/2010
00107 001271/2011
00123 000004/2012
MORGANA IGLESIAS COSTA 00065 000811/2011
ODAIR HENRIQUE COUTINHO 00059 000696/2011

OSMAR ARAUJO SOARES 00004 000266/2008
00005 000337/2008
00012 000660/2009
00028 000926/2010
00032 001071/2010
00040 000021/2011
00041 000023/2011
00042 000126/2011
00056 000664/2011
00059 000696/2011
00070 000929/2011
00105 001231/2011
00118 001536/2011
00119 001559/2011
00120 001560/2011
00122 001575/2011
00130 000039/2012
00131 000040/2012
00132 000041/2012
00154 000098/2012
00155 000101/2012
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00001 000341/2003
00101 001180/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000912/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00011 000588/2009
00024 000761/2010
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00108 001341/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00104 001224/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00045 000397/2011
00111 001513/2011
RENATA DEQUECH 00005 000337/2008
RENATO BENVINDO FRATA 00001 000341/2003
ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA 00043 000136/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00157 000177/2012
00158 000178/2012
RODRIGO AIACHE CORDEIRO 00123 000004/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 00025 000847/2010
SAMARA SMEILI ASSAF 00140 000054/2012
00141 000055/2012
00151 000071/2012
00152 000072/2012
00153 000073/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000651/2010
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 00081 001152/2011
00082 001153/2011
00083 001155/2011
00084 001156/2011
00085 001157/2011
00086 001158/2011
00087 001159/2011
00088 001160/2011
00089 001161/2011
00090 001162/2011
00091 001163/2011
00092 001164/2011
00093 001165/2011
00094 001166/2011
00095 001167/2011
00096 001168/2011
00097 001169/2011
00098 001171/2011
00099 001172/2011
00100 001174/2011
SERGIO SCHULZE 00110 001487/2011
SIMONE BOER RAMOS 00012 000660/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00048 000505/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 00008 000412/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2003-PARANAGRIL - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x CICERO DE CARVALHO E OUTROS- "Defiro. Procedsa-se o levantamento como requerido." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, ELOI DIAS DA SILVA, OSVALDO C. OGSUKO CHUI e DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

2. INVEST. DE PAT. C/C ALIMENTOS-21/2005-D.D.S. x F.N.D.S.- "Informe o advogado do requerido se o mesmo possui parentes na cidade..." -Adv. CARLOS ANTONIO MACHADO-.

3. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-123/2008-MARTA ELIANE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se para o pagamento no valor de R$ 12.171,60, Honorários no valor de R$ 1.217,16 e das custas no valor de R$ 798,88." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

4. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-266/2008-DANIEL CHARAVA x DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO- "O que o requerido solicita já foi feito por este juízo." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.

5. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-337/2008-MARTA ELIANE SOUZA x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- "Voltem ao arquivo. Processo extinto." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, RENATA DEQUECH e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

6. MONITORIA-193/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x VERA LUCIA MORAES BUENO FACHINELLO - ME-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

7. CIVIL PUBLICA C/C IMPROB. ADMINISTRATIVA-313/2009-MUNICIPIO DE TERRA RICA x MARIO LUIZ LANZIANI e outros- "Como determinou o M.P." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES, JAIR GERALDO PINEZE, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR e IVAN DUARTE AUGUSTO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-412/2009-JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA x SALVADOR LUQUES CORTEZ FILHO-"Arquive-se." -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ELOI DIAS DA SILVA-.

9. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-451/2009-ADRIANA FERREIRA DA COSTA x ANA REGINA FOLEGATTI DURAES ME-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 581,40." -Adv. MARIO AUGUSTO R. NUNES-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-496/2009-IRACI TURATTO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PED. LIMINAR-588/2009-C.A.S. x G.M.S.-"Manifeste-se o requerente." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

12. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-660/2009-LEANDRO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "...Com base no art. 461 do CPC, diminuo a multa para a quantia de R$ 10,00 ao dia, totalizando assim R$ 8.240,00..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e SIMONE BOER RAMOS-.

13. ALIENACAO DE COISA COMUM-726/2009-ROSA FERNANDES PEREZ x OSVALDO SANCHES PEREZ-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e MASSAKI FUJIMURA-.

14. GUARDA DE MENOR-0000550-12.2010.8.16.0167-S.G.C.O. x L.A.G.- "...Julgo procedente o pedido, com a guarda do menor voltando a requerente, revogando-se a guarda anteriormente concedida..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0000785-76.2010.8.16.0167-JOSEFA ROMAN PARRA x BANCO BANESTADO S/A-"...Assim, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recursos Especial... Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso..." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000808-22.2010.8.16.0167-DIOCLECIANO BALBINO x BANCO ITAU S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 408,66." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001138-19.2010.8.16.0167-MARIA DO CARMO ANGELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

18. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001219-65.2010.8.16.0167-JOSE ZANELATTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Tendo ocorrido o levantamento de quantia depositada, que proceda o requerido no sentido de que seja efetuada a penhora online e demais providencias no sentido de restabelecer o "status quo ante" na presente execução." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

19. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001260-32.2010.8.16.0167-SUEKO SUENAGA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Arquive-se." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001262-02.2010.8.16.0167-BIAGI CALVARIO x BANCO BANESTADO S/A- "Tendo ocorrido o levantamento de quantia depositada, que proceda o requerido no sentido de que seja efetuada a penhora online e demais providencias no sentido de restabelecer o "status quo ante" na presente execução." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001322-72.2010.8.16.0167-JULIO CESAR ZACHARIAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Intime-se a requerida para efetuar o pagamento de R$ 53,64 que foi recolhido erroneamente ao Funrejus." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001375-53.2010.8.16.0167-WANESSA FUMIE MAKINO SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Tendo ocorrido o levantamento de quantia, deve o processo ser encaminhado ao arquivo, até iniciativa do requerido..." -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001482-97.2010.8.16.0167-IZAURA GOMES GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001524-49.2010.8.16.0167-G.M.S. x C.A.S.-"Manifeste-se o requerente." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e JAIR GERALDO PINEZE-.

25. MONITORIA-0001640-55.2010.8.16.0167-PARANAGRIL - AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x JOSE MARCOS LAVRATE-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

26. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001644-92.2010.8.16.0167-GENILDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 397,58." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0001747-02.2010.8.16.0167-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR GONÇALVES DE SANTANA-"Arquive-se." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
28. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001776-52.2010.8.16.0167-GENILDA DOS SANTOS x ARTHUR LUDIGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 355,28." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.
29. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001793-88.2010.8.16.0167-ESPOLIO DE JOAO TRINDADE e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Como ocorreu o levantamento no numerário, pois foi uma das primeiras ação do tip, deve o requerido providenciar no sentido de efetuar-se penhora online, bloqueios, etc, no sentido da devolução da quantia, a fim de volta-se ao "status quo ante"."-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001871-82.2010.8.16.0167-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x AUTO POSTO RODHAVIAS LTDA e outros-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.
31. ALIMENTOS-0002001-72.2010.8.16.0167-A.C.L.O. x V.P.O.- "Como requer o M. P." -Advs. ANDERSON DIOGO CORREA e CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
32. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0002051-98.2010.8.16.0167-HELIO ALVES SOARES x CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.
33. PREVIDENCIARIO-0002108-19.2010.8.16.0167-JOAO VIANA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos de verossimilhança do direito..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.
34. PREVIDENCIARIO-0002239-91.2010.8.16.0167-EDIVIR SANCHES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro. Aguarde-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
35. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002261-52.2010.8.16.0167-POMPEU JOSE PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se o(a) requerido(a)." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
36. PREVIDENCIARIO-0002279-73.2010.8.16.0167-JURACI BALEEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
37. PREVIDENCIARIO-0002368-96.2010.8.16.0167-MARIA JESUINA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002441-68.2010.8.16.0167-OSAKO & FLOR LTDA - ME x JOSE EUDES VIEIRA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-.
39. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0002573-28.2010.8.16.0167-MARCOS ROBERTO VILARIS x BRADESCO SEGUROS S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
40. PREVIDENCIARIO-0000021-56.2011.8.16.0167-MARIA VIEIRA CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
41. PREVIDENCIARIO-0000023-26.2011.8.16.0167-TEREZA GUARIENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
42. PREVIDENCIARIO-0000171-37.2011.8.16.0167-ANA DANTAS ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
43. PREVIDENCIARIO-0000182-66.2011.8.16.0167-VALDIRENE MARCAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA- "...Julgo assim parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a efetuar o pagamento integral da aposentadoria a requerente, com as diferenças devendo serem atualizadas, e o pagamento retroagindo a data do decreto 322/2010 que a aposentou. Mesmo indeferido o pedido de indenização por dano moral, não se pode dizer que a requerente tenha dacaído de parte principal do pedido. Muito pelo contrário, o pedido principal era a aposentadoria integral por invalidez..." -Adv. ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA-.
44. PREVIDENCIARIO-0000360-15.2011.8.16.0167-MARIA DAS GRAÇAS SOARES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
45. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0000641-68.2011.8.16.0167-ROBERTA DE SOUZA DOSSO FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Aguarde-se laudo do IML que é ônus do autor." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
46. PREVIDENCIARIO-0000793-19.2011.8.16.0167-ELSON VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARLENE SESTITO-.
47. PREVIDENCIARIO-0000794-04.2011.8.16.0167-ISABEL IDALGO CONEGERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARLENE SESTITO-.
48. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000842-60.2011.8.16.0167-VICENTE FILIPACK x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Defiro o levantamento da parte incontroversa..." -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
49. PREVIDENCIARIO-0000922-24.2011.8.16.0167-ANA PERES ROMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
50. PREVIDENCIARIO-0000925-76.2011.8.16.0167-APARECIDA FABRETO BARBADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
51. CAUTELAR-0000943-97.2011.8.16.0167-ADILINO DE SENA TOLENTINO x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000953-44.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- "Indefiro o pedido, pois Helder já foi excluído do processo como julgado nos embargos. Levante-se eventual penhora em nome de Helder." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
53. PREVIDENCIARIO-0000970-80.2011.8.16.0167-LEONILDA AUGUSTO SANSALONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
54. PREVIDENCIARIO-0001045-22.2011.8.16.0167-MARIA ANGELA DA SILVA LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARLENE SESTITO-.
55. PREVIDENCIARIO-0001048-74.2011.8.16.0167-LAZARA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
56. PREVIDENCIARIO-0001096-33.2011.8.16.0167-NELSON ANTONIO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
57. PREVIDENCIARIO-0001144-89.2011.8.16.0167-IDEMIR BORBA BALIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.
58. PREVIDENCIARIO-0001145-74.2011.8.16.0167-MARIA APARECIDA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.
59. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001148-29.2011.8.16.0167-JORGE LUIZ MIGUEL e outro x CARLOS DOS SANTOS VIAES e outro- "Manifeste-se o requerente e requerido..." -Advs. ODAIR HENRIQUE COUTINHO e OSMAR ARAUJO SOARES-.
60. PREVIDENCIARIO-0001180-34.2011.8.16.0167-GERALDO SOARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
61. PREVIDENCIARIO-0001187-26.2011.8.16.0167-EUNIRA LEITE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
62. DECL.INEX.C/C REP. INDEB.C/PED. TUT ANT-0001227-08.2011.8.16.0167-MINISTERIO PUBLICO x BANCO BMG S/A-"Arquive-se." -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.
63. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001329-30.2011.8.16.0167-ESPOLIO DE ANTONIO JAMPIETRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
64. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001333-67.2011.8.16.0167-ESPOLIO DE VALDOMIRO FERREIRA BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Tendo ocorrido o levantamento de quantia depositada, que proceda o requerido no sentido de que seja efetuada a penhora online e demais providencias no sentido de restabelecer o "status quo ante" na presente execução." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
65. PREVIDENCIARIO-0001348-36.2011.8.16.0167-ODETE VENCESLAU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.
66. PREVIDENCIARIO-0001464-42.2011.8.16.0167-CLEUZA DOS SANTOS GARGANTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
67. PREVIDENCIARIO-0001470-49.2011.8.16.0167-ROSALINA RIBEIRO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
68. PREVIDENCIARIO-0001472-19.2011.8.16.0167-APARECIDA FULADOR BONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
69. PREVIDENCIARIO-0001475-71.2011.8.16.0167-APARECIDA NEVES TAZINASSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
70. PREVIDENCIARIO-0001529-37.2011.8.16.0167-GRACIELE PALHANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente

o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

71. PREVIDENCIARIO-0001551-95.2011.8.16.0167-MARIA APARECIDA RUIS PALU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

72. PREVIDENCIARIO-0001639-36.2011.8.16.0167-MARIA ELEOTERIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

73. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001721-67.2011.8.16.0167-APARECIDA EVA AMENDOA DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001722-52.2011.8.16.0167-ANESIA MARTINS TERRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001756-27.2011.8.16.0167-DANIELE BARBADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

76. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001861-04.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x SAINT GOBAIN ASSESORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

77. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001865-41.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. ANEZINDO M. PRADO JUNIOR-.

78. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001868-93.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. AMILCAR CAMILLO-.

79. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001869-78.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x CALVO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. DIOGENES LANA SOARES FERNANDES-.

80. DECL. INEX. REL. JUR. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS ANTECIPACAO DE TUTELA-0001913-97.2011.8.16.0167-JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ANA LUCIA FRANÇA-.

81. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001918-22.2011.8.16.0167-ALBINA MASSAN HERNANDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

82. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001919-07.2011.8.16.0167-ALVASSI ZARBIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001922-59.2011.8.16.0167-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença). -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

84. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001923-44.2011.8.16.0167-ALBERTINA HERREIRA MONTEIRO BERNARDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

85. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001924-29.2011.8.16.0167-ANTONIO CARLOS SPOGOLLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença). -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001930-36.2011.8.16.0167-JOSE CARDOZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001931-21.2011.8.16.0167-ANA PESCAROLO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

88. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001932-06.2011.8.16.0167-CICERO VIANA DOS PASSOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

89. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001933-88.2011.8.16.0167-CARLOS AUGUSTO CALDONAZZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001934-73.2011.8.16.0167-ALVINO RODRIGUES DE MOURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

91. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001935-58.2011.8.16.0167-MARIA DO CARMO CALDONAZZO CORREIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

92. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001936-43.2011.8.16.0167-ADAO SOARES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

93. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001937-28.2011.8.16.0167-APARECIDO BOZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

94. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001938-13.2011.8.16.0167-AMBROSIO BRAMBILLA CORBETA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

95. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001939-95.2011.8.16.0167-APARECIDO JOSE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

96. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001940-80.2011.8.16.0167-ANTENOR LUIZ DE SOUZA NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

97. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001941-65.2011.8.16.0167-ADAIR IGNACIO RIBEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

98. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001943-35.2011.8.16.0167-AILTON PINTO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001944-20.2011.8.16.0167-APARECIDO TEIXEIRA GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

100. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001946-87.2011.8.16.0167-ADRIELI CRISTINA CALDONAZZIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." (Suspensão do cumprimento de sentença).-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

101. EXCLUSAO DO SERASA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001961-56.2011.8.16.0167-SELMA CRISTINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro pela derradeira vez." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001969-33.2011.8.16.0167-WILLIAM PETERSON BARBOZA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 01.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

103. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0001973-70.2011.8.16.0167-MARCIA SILVA COVA x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"...Audiência de desingada para 08.05.2012, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002051-64.2011.8.16.0167-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CFI-"Arquive-se." -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

105. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0002070-70.2011.8.16.0167-GENILDA DOS SANTOS x AMERICAN SHOES CALÇ. LTDA- "Manifeste-se a parte requerida de que, se insistir no exame grafotécnico, os ônus da perícia deverão ser por ela suportados, devendo manifestar-se expressamente neste sentido. Manifeste-se em 10 dias." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e CANDIDO PORTO MENDES-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002072-40.2011.8.16.0167-ADRIANA COSTA PAULO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Alega o embargante contradição na decisão de arquive-se. Tem razão o embargante, sendo que reformo a decisão que padece de vício material.." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0002117-44.2011.8.16.0167-ROBERTA REGINA LAGE ALEIXO x ARTHUR LUDIGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

108. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0002255-11.2011.8.16.0167-NELSON PIRES MARTINS x SCHIRLEY GONÇALVES-"Manifeste-se o requerente." -Advs. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS e PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA-.

109. INTERDICAO-0002502-89.2011.8.16.0167-ROSINERI DE OLIVEIRA MORAIS x TEREZA DE FATIMA OLIVEIRA-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

110. BUSCA E APREENSAO-0002553-03.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DE MORAES BERLAMINO-"... Assim, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos da autorao domínio e posse do bem, sendo que torno definitiva a apreensão..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002602-44.2011.8.16.0167-ANDRE DA SILVA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Aguarde-se laudo do IML que é ônus do autor a juntada." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002621-50.2011.8.16.0167-MARCIA RODRIGUES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002623-20.2011.8.16.0167-ELIAS SOARES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002624-05.2011.8.16.0167-IZABEL BATISTA VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002631-94.2011.8.16.0167-MARIZETE AMORIM GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 15.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002633-64.2011.8.16.0167-ALDEANE PATRICIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 15.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002637-04.2011.8.16.0167-MADALENA FRANCISCO DA SILVA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
118. INTERDICAO-0002656-10.2011.8.16.0167-SUELI PEREIRA DE GODOY MARTINE x CELIA MARIA PEREIRA GODOY MARTINS-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002684-75.2011.8.16.0167-ADELAINE DOS SANTOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 01.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002685-60.2011.8.16.0167-ADELAINE DOS SANTOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 01.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
121. ALVARA JUDICIAL-0002698-59.2011.8.16.0167-BIANCA VIEIRA DE OLIVEIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. MARIO ANTONIO ANDRADE-.
122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002720-20.2011.8.16.0167-NEON AUTO POSTO LTDA x MARTA ELIANE SOUZA- "Em que pese a exceção arguida pelo excipiente, a mesma não prospera... Assim, correta a proposição nesta comarca." -Advs. CESAR BORGES e OSMAR ARAUJO SOARES-.
123. DECL. NEG. C/C REP. INDEB. IND. MORAIS-0000024-74.2012.8.16.0167-ALDO FERREIRA GOMES x FIDC - NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, RODRIGO AIACHE CORDEIRO e MARCELO PERES-.
124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000032-51.2012.8.16.0167-APARECIDA PEREIRA DO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 15.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000033-36.2012.8.16.0167-VANDIR GARCIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000035-06.2012.8.16.0167-APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000053-27.2012.8.16.0167-APARECIDO GABRIEL DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000054-12.2012.8.16.0167-JOAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000055-94.2012.8.16.0167-MARLENE SILVA DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000090-54.2012.8.16.0167-LUCIANA DIAS DE CARVALHO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000091-39.2012.8.16.0167-ROSIANE FRANÇA COSTA MINELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000092-24.2012.8.16.0167-GUSTAVO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000093-09.2012.8.16.0167-SILVANA FERNANDES DA SILVA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000094-91.2012.8.16.0167-JOSE ADINALDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000125-14.2012.8.16.0167-CLEIA RICARTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000126-96.2012.8.16.0167-RUBENS ZEFERINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000127-81.2012.8.16.0167-DAIANE COUTINHO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000129-51.2012.8.16.0167-ILDA APARECIDA BIGOTO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000130-36.2012.8.16.0167-REGILENE MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000145-05.2012.8.16.0167-KATIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000146-87.2012.8.16.0167-BEATRIZ SOARES ADAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000148-57.2012.8.16.0167-ANDRESSA DE CARVALHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000149-42.2012.8.16.0167-OLANDA PEDRO DE SOUSA VIVEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000150-27.2012.8.16.0167-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
145. ALVARA JUDICIAL-0000151-12.2012.8.16.0167-ANDRESSA DE CARVALHO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA- "Cumpra-se a cota do M..P" -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000165-93.2012.8.16.0167-IZILDA MARIA SPINELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000167-63.2012.8.16.0167-APARECIDO DONIZETE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000170-18.2012.8.16.0167-ISMAEL THOMAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000171-03.2012.8.16.0167-APARECIDO FERREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000172-85.2012.8.16.0167-MARINEZ BALHONES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000173-70.2012.8.16.0167-LINDIANE RIBEIRO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000174-55.2012.8.16.0167-ELZA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000175-40.2012.8.16.0167-MARISA DREHMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000219-59.2012.8.16.0167-MARCIA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
155. REGISTRO DE OBITO TARDIO-0000222-14.2012.8.16.0167-JAIR BATISTA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, defiro o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
156. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000039-43.2012.8.16.0167-JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 15.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
157. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000387-61.2012.8.16.0167-THIAGO BATISTA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vário julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
158. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000388-46.2012.8.16.0167-CLOVIS ROGERIO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vário julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-0000408-37.2012.8.16.0167-CARLOS ROBERTO DA COSTA x ROGERIO HENRIQUE DA COSTA- "Este juízo é absolutamente incompentente para a matéria..." -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA e BRUNO MOREIRA ALVES-.
160. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000428-28.2012.8.16.0167-RUBIA MARIA SIQUEIRA e outro x MICHELLY PINEZE-"Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 603,82." -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

# TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 9-2012**

Relação de advogados ANA PAULA R NALIVAIKO 03
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 01
ELOINA DA CRUZ MACHADO 01
JOAO LUIS MENEGATTI 02
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 04

01 - 1802/2010 - inventário dos bens deixados por Julio Cesar Chizini - ... Destarte, julgo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls.85/86 com as re-ratificações apresentadas às fls. 92/96, relativo aos bens e direitos deixados por Julio Cesar Chizini, homologando-o e atribuindo aos neles contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. - Julgo procedentes os presentes embargos de declaração, reconhecendo haver a omissão apontada, no tocante ao acima exposto, para em conseqüência, determinar sua retificação, em aditamento a sentença de fls. 97, o que segue: fls. 97 - parágrafo final- 'Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido (fls.97)'. No mais persiste a sentença tal qual está lançada'.P.R.I. Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO - CAROLINA BRANDALISE ROMEL
02 - 435/2012 - protesto contra alienação de bens - Banco de Lage Landen Brasil S A - Recolha o autor, através guia junto ao site do T.J., as custas do cartório cível R$ 211,50 referente a medidas cautelares, R$ 9,40 referente a autuação; R$ 9,40 referente a edital; R$ 9,40 referente a oficio. Recolha, ainda, as custas destinadas ao oficial de Justiça Moacir José Andrade Albary - RG. 7.040.559-8/PR - CPF. 026.527.299-85 referentes a intimação do requerido: R$ 31,00 - conta judicial nº 1800104165536 - agência 2722-7, do Banco do Brasil S A. Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI
03 - 437/2012 - Alvará - Madalena Aparecida Donha - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuizo do sustento da família, bem como, no mesmo prazo, substitua o fax de fls. 11 (certidão de óbito de João Pedro Silvestre), juntando original ou cópia autenticada da referida certidão . Adv. ANA PAULA R NALIVAIKO
04 - 340/2012 - Carta precatória oriunda dos autos de inventário e partilha de bens 27154/2010 requerido por G B A x L F B - Recolha o interessado as custas destinadas ao avaliador, no valor de R$ 261,11, uma vez que até agora só foi comprovado o recolhimento das custas do cartório cível - R$ 419,51, por meio de duas guias (uma no valor de R$ 261,11 e outra no valor de R$ 158,40). - Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO

Tibagi, 21.03.2012

# TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA**
**1ª VARA CIVEL**
**RELAÇAO Nº 33/2012**
**DR. EUGENIO GIONGO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS 0003 000023/1999
AFONSO BUENO DE SANTANA 0074 000299/2012
0077 001015/2012
ALCEU MACIEL D'AVILA 0028 000823/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0054 006078/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0014 000296/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 000296/2007
ANDERSON PAULO DE LIMA 0059 006932/2011
ANDERSON RENY HECK 0013 000209/2007
0016 000893/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000092/1996
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0073 000222/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0017 000218/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE 0047 000280/2011
ANGELA PASTRE 0043 007954/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI 0073 000222/2012
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0090 002416/2012
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0018 000407/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0073 000222/2012
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0031 001862/2010
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0061 008405/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 000617/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000131/2004
0017 000218/2008
0019 000815/2008
0029 000115/2010
0031 001862/2010
0037 004576/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 005659/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0075 000342/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0032 001893/2010
CARLOS EDUARDO KIPPER 0043 007954/2010
CAROLINA MIZUTA 0032 001893/2010
CARY CESAR MONDI 0051 004507/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0073 000222/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0082 002364/2012
CICERO JOSE ALBANO 0001 000092/1996
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0026 000538/2009
CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0020 000868/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0085 002456/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000215/2009
0041 005659/2010
0055 006092/2011
DANIEL HACHEM 0008 000766/2004
DARCI HEERDT 0076 000415/2012
DARIO GENNARI 0003 000023/1999
0052 005020/2011
0078 002299/2012
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0003 000023/1999
0052 005020/2011
0078 002299/2012
DAYRO GENNARI 0003 000023/1999
0052 005020/2011
0078 002299/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0043 007954/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0070 011315/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0017 000218/2008
EDEVAL BUENO 0036 004343/2010
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0039 005030/2010
EDUARDO HOFFMANN 0003 000023/1999
0044 008791/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 005366/2010
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0018 000407/2008
EGBERTO FANTIN 0017 000218/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 000092/1996
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 000092/1996
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0058 006404/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0055 006092/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0014 000296/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 005659/2010
ENIMAR PIZZATTO 0010 000422/2005
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0009 000262/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000311/2009
ERNESTO JOSE MESELIRA 0060 008266/2011
EVERTON BOGONI 0009 000262/2005
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0003 000023/1999
FABIANE GRANDO 0066 010184/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0002 000481/1996
0045 008955/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 001757/2011
FABIO BUSSOLARO 0015 000508/2007
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0030 001151/2010
FABRICIO RIOS 0058 006404/2011
0062 008440/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 001757/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 006092/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 006094/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0041 005659/2010
FRANCIELLE SCALCON 0060 008266/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0058 006404/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 006094/2011
GERUZA WERLENE SODOSKI 0041 005659/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0089 002375/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0044 008791/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0010 000422/2005

HARYSSON ROBERTO TRES 0074 000299/2012
0077 001015/2012
HELENA ANNES 0028 000823/2009
HELIO LULU 0046 009781/2010
0088 001029/2012
HENRY FLORES DE SOUZA 0026 000538/2009
HULIANOR DE LAI 0045 008955/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO 0021 000141/2009
IDA MARIA RUARO 0033 003204/2010
IRACEMA MARIA DE SA 0034 003205/2010
ISLAN PINTO RODRIGUES 0061 008405/2011
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0006 000242/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 006094/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000131/2004
0011 000695/2006
0013 000209/2007
0014 000296/2007
0015 000508/2007
0016 000893/2007
0063 009329/2011
0081 002362/2012
0083 002453/2012
0084 002454/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 000868/2008
JANAINA ROVARIS 0001 000092/1996
JOHNNY PASIN 0026 000538/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0029 000115/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0026 000538/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0015 000508/2007
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0026 000538/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0030 001151/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 0004 000617/2002
0039 005030/2010
JOSIMERY DOS SANTOS 0061 008405/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0026 000538/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 000732/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0073 000222/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 005366/2010
0042 007700/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 000296/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000131/2004
0007 000451/2004
0011 000695/2006
0013 000209/2007
0014 000296/2007
0015 000508/2007
0016 000893/2007
0063 009329/2011
0081 002362/2012
0083 002453/2012
0084 002454/2012
KALLIL JORGE NASCIMENTO F 0039 005030/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0060 008266/2011
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0072 000120/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000451/2004
0012 000159/2007
LEANDRO DE QUADROS 0002 000481/1996
0014 000296/2007
LEDA REGINA GAMBETTA 0021 000141/2009
0048 001757/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0074 000299/2012
0077 001015/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0012 000159/2007
LEONARDO DELLA COSTA 0024 000341/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0062 008440/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0069 011105/2011
0071 000100/2012
LOTHARIO HERMES KOBER 0001 000092/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 004268/2011
0065 010183/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000092/1996
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 000868/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0047 000280/2011
LUIZ FERNANDES NETO 0061 008405/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 011086/2011
0068 011094/2011
0070 011315/2011
LUIZ FERNANDO PALMA 0001 000092/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 006094/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000092/1996
MAISA NODARI 0061 008405/2011
0080 002307/2012
MARCELO BARZOTTO 0050 004268/2011
0054 006078/2011
0056 006094/2011
0057 006096/2011
0068 011094/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0054 006078/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0051 004507/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0045 008955/2010
0046 009781/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 004261/2011
MARCELO WORDELL GUBERT 0039 005030/2010
MARCIA LORENI GUND 0005 000131/2004
0011 000695/2006
0013 000209/2007
0014 000296/2007
0015 000508/2007
0016 000893/2007
0063 009329/2011
0081 002362/2012
0083 002453/2012
0084 002454/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 005366/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000131/2004
0017 000218/2008
0019 000815/2008
0029 000115/2010
0031 001862/2010
0037 004576/2010
MARCOS CAVALCANTI LOPES 0018 000407/2008
MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0070 011315/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0069 011105/2011
0071 000100/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0060 008266/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 000092/1996
MARISTELA BUSETTI 0086 000117/2009
MAURICIO DEFASSI 0026 000538/2009
MAURICIO KAVINSKI 0057 006096/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 0036 004343/2010
MIEKO ITO 0023 000311/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0041 005659/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0010 000422/2005
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0038 004824/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 006092/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0045 008955/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0040 005366/2010
RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0026 000538/2009
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0052 005020/2011
0078 002299/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000766/2004
RENY ANGELO PASTRE 0013 000209/2007
0016 000893/2007
ROBERTA ONISHI 0001 000092/1996
ROBSON LUIZ GIOLLO 0031 001862/2010
ROMULO COLVARA 0045 008955/2010
0064 009516/2011
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0001 000092/1996
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0043 007954/2010
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0006 000242/2004
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0018 000407/2008
SADI NUNES DA ROSA 0053 005371/2011
SERGIO CANAN 0087 004405/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0012 000159/2007
SUSAN CARLINE PASA 0028 000823/2009
0079 002303/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0059 006932/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 005020/2011
0053 005371/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0015 000508/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0005 000131/2004
VALDEMIR BARSALINI 0035 003538/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0066 010184/2011
VERA LUCIA BARCARO 0017 000218/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0025 000398/2009
VILMAR ZORNITTA 0046 009781/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0021 000141/2009
0048 001757/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-49.1996.8.16.0170- U.U.B.B. x A.M. e outro- ".. homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 611, eis que encontra fundamento no artigo 569 "caput" do CPC. Preparadas as custas processuais remanescentes pelo exequente, arquivem-se..." - -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), ROSANGELA MARTINS FONSECA (OAB: 32.272), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741)-.
2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-481/1996-BANCO BRADESCO S/A x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- Autos que ficarão suspensos pelo prazo de trinta dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.
3. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-23/1999- (ITAU SEGUROS S/A) - EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x TRANSPENSO-TRANSPORTES RODOVIARIOS PENSO LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 586, para o fim de suspender a execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 791 inciso III do CPC e, em consequencia, determinado o arquivamento provisório destes autos, salientando que o prazo prescricional só se interronpe uma vez, art. 202 do Código Civil. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB: 026366/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.
4. BUSCA E APREENSÃO (FID)-617/2002-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x VITOR AUGUSTO GUIZZO FERRAZ e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 1989, ante a concordância do réu. Tal assertiva se robustece na medida em que essa desistência não acarretará nenhum

prejuízo para os réus ... Em consequencia julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o § 4º do CPC e, em consequencia revogo a liminar concedida e determino o imediato recolhimento do manddo expedido. Condeno o autor, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 em razão dos réus terem constituído advogado para defesa de seus direitos e interesses, o que faço com fundamento no artigo 2, § 4º do CPC..." - -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2004-VIVIAN CARLA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-242/2004-J.M.S. e outros x P.C.E.L. e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANNS (OAB: 17.732) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 34.932)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002906-78.2004.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 48:00 horas, sob pena de sujeitar-se a busca e apreensão dos autos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

8. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-766/2004-JOSE CARACUEL GIMENEZ e outro x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 1.926,99 sendo: R $ 1.804,36 devidos ao Cartório Cível, R$ 11,63 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 111,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone - 9931 8498. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-262/2005-MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004330-24.2005.8.16.0170-I. RIEDI & CIA LTDA x IVO HEMKEMEIER- À requerente, ante o contido no ofício de fls. 239. (Ofício nº 70/2012 CP, oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, solicitando o preparo das custas processuais da carta precatória, sob pena de devolução). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186)-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2006-EUNICE INGART BRUCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o pedido de fls. 198/208, manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2007-REMI DAVID CASSINI x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, ante o comprovante de depósito juntado às fls. 1203. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-209/2007-ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Deferido o pedido de fls. 154, para o fim de suspender o feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 23868/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-508/2007-DOMINGOS VIECELI x BANCO BANESTADO S/A- Compulsando os autos, verificou-se que contra a sentença de fls. 547, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento às fls. 550 e, o Recurso de Apelação de fls. 559, o que é inadmissível, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal. Embora o recorrente os tenha protocolado no mesmo dia e hora, não é possível o recebimento do recurso adequado, pois é incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque o recurso de apelação foi interposto perante o Juízo "a quo", enquanto que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto junto a Egrégio Tribunal de Justiça. Não foi recebida a apelação interposta e, em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida. Outrossim, considerando os termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, foi deferido o pedido de fls. 571 e, em consequencia, foi autorizada a expedição dos alvarás judiciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) e FABIO BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005417-44.2007.8.16.0170-CLAUDINO ANTONIO MURARO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

17. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2008-DELIBIO NUNES PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- "... diante do pagamento integral do débito conforme reconhece o autor às fls. 269, julgo cumprida a execução nos termos do artigo 794, I do CPC..." - -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 39.961-A/PR)-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-407/2008-F.Q.B.L. x C.F.B.L. e outros- As partes deverão esclarecer, no prazo de cinco dias, se kpretendem a homologação do acordo de fls. 420/423 ou a suspensão do tramite processual até o seu integral cumprimento. O pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo são incompatíveis, pois uma vez homologado o acordo o processo é extinto, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. assim, em caso de inadimplemento é passível de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, de modo que não há como suspender a execução. À executada - Clean Farm do Brasil) para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.056,06 sendo: R$ 901,46 devidos ao Cartório Cível, R$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Edson Prado Lima - fone 8402 3233 e, R$ 107,50 devidos a Oficial de Justiça Eliane G. Ribeiro - fone - 9931 8498. -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR (OAB: 098844/SP), MARCOS CAVALCANTI LOPES (OAB: 223140/SP), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

19. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2008-ILAINE ARNDT BLOEMER e outros x BANCO ITAU S/A- Ao executado para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados, provisoriamente, em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R$ 632,19 sendo: R$ 364,16 referente ao débito principal, R$ 36,42 referentes aos honorários advocatícios, R$ 220,90 devidos ao Cartório Cível e, R$ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-868/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON CRISTIANO ALVES PEREIRA- Autos que aguardam o depósito da importância de R$ 9,40 referentes a expedição do alvará judicial, para transferencia do valor depositado em conta judicial. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502)-.

21. PEDIDO DE PENSÃO-141/2009-MADALENA PEREIRA DE FARIAS ZAMARO x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. MUN DE CURITIBA- "... Melhor examinando os autos, verifico que às fls. 130, foi deferida a produção de prova oral, a qual é fundamental para dirimir os pontos controvertidos fixados. II- Por estes motivos, converto o julgamento em diligência. III - Destarte, para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2012 às 14:30min...". -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e HYPERIDES ZANELLO NETO (OAB: 009485/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005411-66.2009.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x IVANIR ALEXANDRE ZANDONA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 799,55 sendo: R$ 616,64 devidos ao Cartório Cível, R$ 34,91 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 74,00 devidos a Oficial de Justiça Gilvana Bortoncello - fone - 9979 5901, R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz - fone 8401 6744 e, R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Jorge A. Perotto - fone - 9973 7783. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-311/2009-BANCO BMG S/A x EDSON LOPES- Indeferido o pedido de fls. 143, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso, cabendo ao Autor promover as idligências necessárias para formalização da citação do Réu. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-341/2009-MARCO AURELIO NISIIDE x MULTIKAR VEICULOS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 108,62, e são devidas ao Cartório Cível. (republicado por incorreção). -Adv. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

25. USUCAPIÃO-398/2009-OLIMPIO LUIZ BELLAVER e outro x ESTE JUIZO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 28,40 devidos ao Cartório Cível. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005650-70.2009.8.16.0170-ENARIO DOS SANTOS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, pelas requeridas, que importam em R $ 1.244,45 sendo: R$ 978,82 devidos ao Cartório Cível, R$ 46,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 74,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - conta 51.963-4, agência 0587 8 do Banco do Brasil S/A - fone 9931 8498- R$ 83,79 referente ao Protocolo Integrado - Cascavel - Pr e, 61,31 devidos ao FUNREJUS. - Advs. RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) e JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR)-.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005013-22.2009.8.16.0170-JOSE ALVES FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO / T001- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 956,29 sendo: R$ 860,10 devidos ao Cartório Cível, R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 52,74 devidos ao FUNREJUS. Prazo de dez dias, sob pena de execução. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

28. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-823/2009-TOMAGRIL - TOLEDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S/A- À executada, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o juízo apresentar impugnação. TOTAL: R$ 11.467,41 sendo: R$ 9.916,75 referente ao débito principal, R$ 995,69 referentes aos honorários advocatícios, R$ 544,26 devidos ao Cartório Cível e, R $ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. HELENA ANNES (OAB: 018885-A/SC), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) e SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000115-29.2010.8.16.0170-ANIZIO CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Reconsiderada a decisão de fls. 414 e, em consequencia, não foi recebida. O pedido de exclusão do autor FIDELIZ PANCOTTO dfa execução, está prejudicado pois a execução já foi extinta pelo pagamento, logo não comporta a pratica de outros ato processuais. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0001151-09.2010.8.16.0170-IVO ROQUE OSTROSKI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 236/239 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença..." - -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001862-14.2010.8.16.0170-ARTEFATOS DE MADEIRA BOTH LTDA x BANCO ITAU S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 379/382. Nomeado perito EDERSON ANDRE DE SOUZA. Facultado às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastdo sua incidência, importaria em decisão contra "legem" face o caráter imperativo do preceito. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

32. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001893-34.2010.8.16.0170-CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro x TIM CELULAR S/A- Ao requerido, ante o contido na petição de fls. 352 e documento de fls. 354. (comprovante de depósito no valor de R$ 800,00). -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0003204-60.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS CARDOSO- A Curadora nomeada, ante o alvará judicial expedido. -Adv. IDA MARIA RUARO (OAB: 27964)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0003205-45.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x GERSON JOSE DE CAMARGO- A Curadora nomeada, ante o alvará judicial expedido. -Adv. IRACEMA MARIA DE SA (OAB: 22672)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003538-94.2010.8.16.0170-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x ALEXANDRO BERNHARDT- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 91. Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VALDEMIR BARSALINI (OAB: 020591/SP)-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004343-47.2010.8.16.0170-ILTON JOSE SCHEIN e outro x ADEMIR OLIMPIO RODRIGUES e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 131,90 sendo: R$ 57,90 devidos ao Cartório Cível e, R$ 74,00 ao Oficial de Justiça Pedro Matiassi - conta 27.222.1 - agência nº 0587 8, do Banco do Brasil S/A - FONE 45 9133 2332. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES (OAB: 46.608/PR) e EDEVAL BUENO (OAB: 21724/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004576-44.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, fls. 681 (extrato de movimentação realizada em cada título). Prazo de trinta dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

38. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004824-10.2010.8.16.0170-PANAMBI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 29,15 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR)-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005030-24.2010.8.16.0170-JATIL MENEGETTI x LAURY ARMILIATO- "... julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: 1. ADMITIR o pagamento da importância de R$ 16.000,00 do valor total do débito e determinar a adequação do valor da execução se não considerados tais pagamentos, no valor executado. 2. CONDENAR o embargante ao pagamento de 85% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.200,00 (...) e, o embargando ao pagamento dos restantes 15% das custas processuasi e honorários advocatícios de 10% sobre eventual diferença que vier a ser apurada em o valor da execução e aquele a ser calculado de acordo com esta sentença, em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20, §§§ 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. Os honorários aqui fixados não exclui aqueles arbitrados na execução embargada. Para execução das verbas de sucumbência fixadas nesta sentença, contra o embargante, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se com a execução..." - -Advs. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (OAB: 010103/PA), MARCELO WORDELL GUBERT (OAB: 33.913/PR), JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688) e EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005366-28.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BR CARROCERIAS LTDA- Ao Requerente, para comprovar nos autos, a distribuição da carta precatória expedida. Prazo de dez dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005659-95.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO CESAR FAGOTTI- Ao autor, para restituir o véiculo ao autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado de R$ 11.162,22, devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, § 6º do Decreto Lei nº 911/69. Além disso, responderá por perdas e danos nos termos do § 7º do mesmo artigo, os quais foram arbitrados em 50% do valor do financiamento, salvo se houver perdas e danos de valor superior. Mantida a decisão agravada. Aos interessados, ante o contido as fls. 122/128. (decisão de agravo). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR) e GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007700-35.2010.8.16.0170-MARINA DE PADUA E SILVA x BANCO ITAU S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fim de: 1.DECRETAR A DECADÊNCIA do direito da autora de reclamar as tarifas e outros encargos debitadas anteriormente há 90 dias, contados da data do aforamento desta demanda em 01/10/2010, ou seja, anteriores a 01/07/2010, o que faço com fundamento no artigo 210 do Código Civil e art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu a restituir à arrendatária as importâncias que esta pagou a título de VRG, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação formalizadad em 23/11/2010, para as prestações anteriores ao aforamento desta ação e a partir da data dos demais pagamentos para prestações posteriores, conforme fundamentação supra. 3. ESCLARECER que o direito da arrendatária à restituição do VRG, nos termos do item anterior, está condicionado à restituição do veículo objeto do arrendamento mercantil ao arrendante, nos termos da fundamentação supra. 4. DECLARAR nulas de pleno direito e, portanto, de nenhum efeito jurídico as cláusulas limitam ou impedem a restituição do VRG pagao antecipadamente como garantia para o exercício da opção de compra. 5. ANULAR a cláusula 2.5 do contrato revisando, no que se refere à cobrança de Tarifa de Contratação e Gravame Eletrônico, assim como a cláusula 22 do contrato revisando, no que se refere à cobrança da Comissão de Permanência, conforme fundamentação supra. 6. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação e Gravame Eletrônico, Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto - TEC e da Comissão de Permanência, cobrados do autor, conforme fundamentação supra. 6.1.CONDENAR o réu a restituir à autora, de forma simples, todas as importâncias cobradas sob estes títulos, corrigidas pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento, observando-se a decadência decretada. 7. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autora, da natureza da ação e do trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

43. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007954-08.2010.8.16.0170-MANOEL MESSIAS DE SANTANA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Facultado às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR), CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 062278/RS), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008791-63.2010.8.16.0170-OSVALDO PIES x TRANSOBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008955-28.2010.8.16.0170-DERLEI BRAGA DO CARMO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos autores. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR),

PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0009781-54.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ALAN PABLO WINTER- Diante da omissão do autor, foi declarado precluso o direito de produzir a prova técnica. Facultado ao réu, produzir a prova periciaisl, mas para isso deverá depositar os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão do direito. Os honorários periciais importam em R$ 1.300,00. -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000280-42.2011.8.16.0170-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x RAÇOES SABOR LTDA- À Requerente, ante o contido às fls. 121. (Ofício oriundo do Juízo deprecado, encaminhando a GR para recolhimento das custas processuais iniciais. - As Guias encontram-se à disposição da Requerente, nesta escrivania, para o devido recolhimento). -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001757-03.2011.8.16.0170-ALEXSANDER IAGO PEREIRA GALANTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Na hipótese de realização da perícias os quesitos de fls. 132, devrão ser desconsiderados pelo perito, por ser cópia daqueles apresentados com a contestação às fls.99. Autos que aguardam o depósito dos honorários periciais, que importam em R$ 1.440,00 e deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de cinco dias. Em havendo depósito a perícia será realizada no dia 13 de abril de 2012, às 09:00 horas, no Centro Médico Integrado, Rua Santos dumont, 2322, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná. -Advs. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004261-79.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTADORA BUDANA LTDA- Comprovado o recolhimento da GR nos autos, devida ao Oficial de Justiça, será desentranhado o mandado para cumprimento no endereço informado às fls. 51. (Oficial de Justiça Jorge A. Perotto - fone 45 9973 7783. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004268-71.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Processo saneado. ùnico ponto controvertido é esclarecer se o autor tem o direito e o réu o dever de exigir o documento exigido. Essa questão é exclusivamente de direito e por isso comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. Pelas razões expostas a presente ação dever se examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da provas. È cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Decorrido o prazo recursal, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004507-75.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX FRANÇA AMORIM- "... hei por bem INDEFERIR a petição incial por impossibilidade jurídica do pedido, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o paragrafo único inciso II do CPC e, em consequencia JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal. Custas por conta da autora..." - -Advs. MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR) e CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR)-.

52. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005020-43.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. A suposta lilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 2. A ilegalidade e/ou abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e das tarifas: TAC e TEC. Essas questões são exclusivamente de direito e por isso comportam julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, conforme anunciado no despacho de fls. 207. Da aplicação do CDC. A presente ação deverá ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005371-16.2011.8.16.0170-ALTAMIRO ROHLING x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR as cláusulas contrtuais já referidas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Taxa de Cobrança - TEC, em razão de sua ilegalidade ou sbusividade, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, da TYaxa de Cobrança - TEC, cobradas do autor, conforme fundamentação supra. 3. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato de nº 0100590 96008, fls. 14/15. 4. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 25/06/2011, conforme AR de fls. 25 verso, akté a data do efetivo pagamento. 4.1 Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação nas parcelas vincendas e o saldo remanescente em dinheiro. 5. Os valores devidos ao autor deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 6. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006078-81.2011.8.16.0170-DINALVA ROSA LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... hei por bem julgar extinto processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, in ciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 000058-475/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006092-65.2011.8.16.0170-MARCELO JOSE ROMERO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 403,84 sendo: R$ 231,70 devidos ao Cartório Cível, R$ 45,29 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 105,53 referentes a protocolo integrado - Cascavel - PR e, R$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006094-35.2011.8.16.0170-JOSE VALDECI GOMES PEGO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequencia, hei por bem: Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006096-05.2011.8.16.0170-JULIO MARCOS PITER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequencia, hei por bem: Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006404-41.2011.8.16.0170-IRIA INES LENZ x BANCO PANAMERICANO S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exiba os documentos requeridos pelo autor, conforme petição inicial. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R$ 800,00 (...) em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/)-.

59. INDENIZAÇÃO-0006932-75.2011.8.16.0170-CELIA MARIA DA SILVA FARIAS x MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 86. Deferido a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova porque inexiste relação de consumo. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012 às 14h30min. Ao Requerido, para informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou fornecer o endereço das mesmas. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR) e ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008266-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO JAIR GENZLER e outros- Diante dos termos do acordo, deferido o pedido de suspensão da execução até a data do vencimento da última parcela com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265, inciso II do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo provisório a manifestação dos interessados. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR), ERNESTO JOSE MESELIRA (OAB: 048127/PR) e FRANCIELLE SCALCON (OAB: 039377/PR)-.

61. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008405-96.2011.8.16.0170-CLAUDETE LIMA DE SOUSA SILVA x VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA e outro- A apólice de seguro juntada às fls. 98 refere-se ao veículo Scania K112 CL, ano e modelo 1989, Placas AEX 2311, logo é fácil perceber que se trata de veículo diverso daquele envolvido no acidente. Indeferido o pedido de denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/a, por falta de provas da existência de contrato de seguro do veículo envolvido no acidente, na data que houve o sinistro. Indeferida também a intimação, mediante ofício formalizado no item 70 de fls. 79, porque todas as intimações sãqo realizadas pelo Diário da Justiça conforme dispõe o artigo 236 e 237 do CPC, uma vez aue o Diário da Justiça tem publicação diária eletrônica em todo o Estado do Paraná. Processo saneado. Pontos controvertidos: 1) a culpa do acidente noticiado na inicial. 2. Se é aplicável, "in casu", a responsabilidade objetiva. 3. Se está presente alguma das hipóteses excludentes dessa responsabilidade objetiva. 4. Os danos materiais sofridos pela autora, sejam danos emergentes e/ou lucros cessantes. 5. Os fatos que no entendimento da autora lhe causaram os danos morais que reclama. 6. As atividades e rendimentos mensais da vítima, ora autora, na data do acidente. Deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Indeferida a produção de prova pericial por

entender desnecessária na medida em que o alegado dano estético só foi utilizado como condição para agravamento da indenização por danos morais. O julgamento da presente ação deverá ser efetuado com fundamento legal também o CDC. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR), LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), JOSIMERY DOS SANTOS (OAB: 248744/SP) e ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008440-56.2011.8.16.0170-SIDNEI GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 200,00 em face do reconhecimento do pedido, da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado..." - -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

63. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0009329-10.2011.8.16.0170-EUNICE INGART BRUCH e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a exceção de pre executividade de fls. 66/78, manifestem-se os exequentes no prazo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009516-18.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar o Ministério Público, ora autora, ao pagamento das verbas de sucumbência por não vislumbrar qualquer indício de má-fé ao aforamento desta demanda, com fundamento no princípio da igualdade e isonomia de tratamento, porque qquando o Ministério P´bulcio é derrotado é indevida sua condenação em verba honorária, salvo má-fé comprovada, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85..." - -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010183-04.2011.8.16.0170-SIMONE FERNANDA PUTINI x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 403,50 sendo: R$ 339,35 devidos ao Cartório Cível, R$ 42,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0010184-86.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ALEXSANDRO RIBEIRO SALGADO- Ante a informação de fls. 37, diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011086-39.2011.8.16.0170-HERALDO BALTAZAR GIORDANI x BANCO SANTANDER S/A-Diante dos termos da contestação, foi deferido ao réu o prazo de dez para juntar cópia do contrato objeto desta ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011094-16.2011.8.16.0170-MARILENE DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Processo saneado. O único ponto controvertido é esclarecer se a autora tem o direito de exigir e o réu o dever de exibir o documento exigido. Essa questão é exclusivamente de direito e por isso comporta julgamento antecipado. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CPC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Decorrido o prazo, o autos serão conclusos para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0011105-45.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GABRIELA MARTINS GONÇALVES- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

70. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011315-96.2011.8.16.0170-JUVENAL RIBEIRO DE JESUS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405), DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0000100-89.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATSUE VANIA DA SILVA- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 29 verso. - "... deixei de citar a requerida ... em razão de não encontra-la. Informo que nesta cidade, não há registro no cadastro municipal da Rua Praça Manoel Ribas, 241. Certifico mais, que em dilig~encias à Rua Manoel Ribas o nº 241, não foi visualizado e no cadastro municipal fui informada que não há registro do nº mencionadfo acima..." - -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000120-80.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONFEXFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 48, para o fim de conceder ao exequente, o prazo de trinta dias, para recolhimento das custas processuais iniciais. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000222-05.2012.8.16.0170-PREVIATTI & PREVIATTI LTDA EPP x REDFACTOR - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 000029-162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000299-14.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000342-48.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA- Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 49/50. Deferido ao autor 30 dias para comprovar a constituição em mora do réu, pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

76. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0000415-20.2012.8.16.0170-MARIA LUCIA LEAL x LEIZE SCHIAVINI-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908)-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001015-41.2012.8.16.0170-WILSON VITT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-84.2012.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA LTDA x GERSON PAULO FERRAZZA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 249,10, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 239,70 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R$ 92,50 para o seguinte oficial: Ronaldo, inscrito no CPF nº. 039946049.74, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

79. USUCAPIÃO-0002303-24.2012.8.16.0170-CLAUDIO MIRANDA SILVA x ESTE JUIZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 874,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 37,60 referentes a confecção dos ofícios e, R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R$ 148,000 para o seguinte oficial: Paulino Antunes Ribeiro, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

80. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0002307-61.2012.8.16.0170-CELSO VICENTE VOGEL e outros x JULIA ROMILDA BOMBARDELLI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e, R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002362-12.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 255,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes a confecção e postagem do

ofício e, R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

82. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002364-79.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAELA HERICKS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R $ 184,50 que é devido ao(a) Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro, inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, na Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002453-05.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 255,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002454-87.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 255,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes a confecção e postagem do ofício de citação e, R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

85. USUCAPIÃO-0002456-57.2012.8.16.0170-IRENE BOBALO DOS REIS RAMOS x ESTE JUIZO- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pgamento das cutas processuais, juntando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. No mesmo prazo deverá emendar a inicial a fim de incluir seu marido no pólo ativo desta ação, pena de indeferimento da inicial. O não atendimento desta decisão quanto a juntada dos documentos importará no indeferimento do benefício da justiça gratuita. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0005412-51.2009.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x GENI LANZ CORDEIRO DOS SANTOS-Ao exequente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 65. -Adv. MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004405-53.2011.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Saneado o processo nos termos do §3º do artigo 331 com redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Pontos controvertidos: 1. Se a embargante é sucessora da executada FRIGOREI LTDA ou se apenas alugou ou arrendou o imóvel. 2. Na hipótese de locação ou arrendamento qual é o valor pago pela autora mensalmente. 3. É possível dar ao imóvel destinação diversa, outra que não seja frigorífico? Para isso deferido a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012 às 14h30min. PARA INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE, AO PROCURADOR PARA PROVIDENCIAR A POSTAGEM DO OFÍCIO EXPEDIDO.-Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001029-25.2012.8.16.0170-JOAQUIM CIPRIANO x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Diante da decisão prolatada nos autos da execução, anulando a arrematação, determinado o recolhimento do mandado expedido e, que o embargante manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0002375-11.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-IVONIR JOAO ZARGO x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 453,30, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes as despesas postais e, R$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R$ 184,50 para o seguinte oficial: Paulino Antunes Ribeiro, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0002416-75.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR / VARA CIVEL-VANDERLEI FIOREZI CARDIM x ADIR MENDES e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 453,30, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referente a despesas postais e, R$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R$ 64,50 para a seguinte oficial: Gilvana Bortoncelo, inscrito no CPF nº. 016.998.079-06, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.168-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO (OAB: 17081)-.

Toledo, 20 de março de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

# TOMAZINA

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA**
**DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO**
**JUIZ SUBSTITUTO**

**RELAÇAO Nº: 10/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00017 001585/2011
ALEX FREZZATO 00022 001737/2011
00023 001738/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001120/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00004 000515/2009
00005 000517/2009
00006 000209/2010
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA 00001 000018/2009
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00007 000283/2010
00018 001669/2011
00028 000168/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00004 000515/2009
00005 000517/2009
00006 000209/2010
FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE 00014 001317/2011

00015 001318/2011
00021 001675/2011
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00002 000346/2009
00014 001317/2011
00015 001318/2011
00021 001675/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00001 000018/2009
GILMAR DAMASO SOUZA CYPRIANO SOARES 00030 000443/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00013 001120/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00001 000018/2009
JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00017 001585/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00017 001585/2011
JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA 00014 001317/2011
00015 001318/2011
JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00027 000139/2012
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA 00025 000053/2012
KÁTIA LEITE SILVA 00017 001585/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00012 000458/2011
LARISSA RODRIGUES LARA 00014 001317/2011
00015 001318/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00001 000018/2009
LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000018/2009
00003 000419/2009
00010 000446/2010
00019 001673/2011
00020 001674/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000209/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00026 000071/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00009 000438/2010
00016 001489/2011
MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ 00014 001317/2011
00015 001318/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00026 000071/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. 00008 000336/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00026 000071/2012
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 00024 001747/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00011 001453/2010
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00012 000458/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00017 001585/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00029 001731/2011
ROSIMEIRE TOALHARES 00014 001317/2011
00015 001318/2011
RUBENS JACOPETTI CHUEIRE 00006 000209/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00001 000018/2009
THIAGO RODRIGUES LARA 00014 001317/2011
00015 001318/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00017 001585/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000255-94.2009.8.16.0171-MARIA DE MOURA BRAGA x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA-As partes para pagamento de custas conforme decisão de fls. 104/110. No valor de R$ 422,57, sendo 50% para cada parte, ou seja: R$ 211,29 - Requerido Banco Votorantim (BV Financeira) e R$ 211,29 - Autora - Maria de Moura Braga -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ MIGUEL VIDAL-.
2. APOSENTADORIA POR IDADE-346/2009-MARIA ROSA BARBOSA AUGUSTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso de apelação interposto em ambos efeitos (CPC, art.520);
2 - Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508);
3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordias homenagens;
4 - Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
3. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-419/2009-DANIEL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 61/64. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
4. EXECUÇÇO DE SENTENÇA-515/2009-JOÃO JESUS DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 263, no valor de R$947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
5. EXECUÇÇO DE SENTENÇA-517/2009-NIVERSINO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 278, no valor de R$940,10 (novecentos e quarenta reais e dez centavos) -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000209-71.2010.8.16.0171-MAURICIO FERREIRA MARCONDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da econiomia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo as partes, determino a SUSPENSÂO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RUBENS JACOPETTI CHUEIRE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000283-28.2010.8.16.0171-MARIA ROSARIA DE LIMA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
2 - Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508);
3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com nossas cordias homenagens;
4 - Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000336-09.2010.8.16.0171-ANTONIO PROCOPIO RIBEIRO FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 196, no valor de R$913,93 (novecentos e treze reais e noventa e três centavos). -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000438-31.2010.8.16.0171-ANTONIA DARCY ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
2 - Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508);
3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordias homenagens;
4 - Diligências necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000446-08.2010.8.16.0171-VICENTE HIGINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da manifestação da parte autora )fl. 106) pela concordância com as proposições trazidas pelo requerido às fls. 92/94, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado entre as partes.
2. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
3. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, observando-se as exigências legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0001453-35.2010.8.16.0171-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS CESAR BARBOSA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.36 verso, no valor de R$222,00 (duzentos e vinte e dois reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
12. DECLARATÓRIA-0000458-85.2011.8.16.0171-LUIZ ANTONIO ARANA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, em sede de impugnação. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
13. MONITÓRIA-0001120-49.2011.8.16.0171-ITAU UNIBANCO S.A x MARINEIDE COSTA DE SOUZA SILVA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.134 verso, no valor de R$37,00 (trinta e sete reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
14. INDENIZAÇÃO-0001317-04.2011.8.16.0171-ARCILINO DE ALMEIDA e outro x HOSPITAL DE OLHOS DO NORTE PIONEIRO-As partes, para especificar, em 05 dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA, THIAGO RODRIGUES LARA, ROSIMEIRE TOALHARES , LARISSA RODRIGUES LARA e MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ-.
15. INDENIZAÇÃO-0001318-86.2011.8.16.0171-JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA e outro x HOSPITAL DE OLHOS DO NORTE PIONEIRO-As partes, para especificar, em 05 dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA, THIAGO RODRIGUES LARA, ROSIMEIRE TOALHARES , LARISSA RODRIGUES LARA e MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001489-43.2011.8.16.0171-ALVARO NOVELLI LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001585-58.2011.8.16.0171-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-As partes para especificar em 05 dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, KÁTIA LEITE SILVA, JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
18. AUXILIO DOENÇA-0001669-59.2011.8.16.0171-JOÃO AMADO DE VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-0001673-96.2011.8.16.0171-ZULMIRA RIBEIRO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-0001674-81.2011.8.16.0171-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
21. REVISAO CONTRATO BANCARIO C/C-0001675-66.2011.8.16.0171-SÉRGIO ADAUTO DE AZEVEDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, em sede de impugnação. -Adv. FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE e FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
22. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001737-09.2011.8.16.0171-OLAVO GERALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. ALEX FREZZATO-.
23. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001738-91.2011.8.16.0171-LEVINA MARIA DA LUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. ALEX FREZZATO-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0001747-53.2011.8.16.0171-CARLOS ROBERTO MENDES PORFIRIO x JOSÉ RAIMUNDO MENDES PORF RIO-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO-.
25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000053-15.2012.8.16.0171-MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA-.
26. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000071-36.2012.8.16.0171-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA e outro-Ao exequente para que efetue o pagamento das diligências referente a carta precatória à Comarca de Joaquim Távora, no valor de R$ 505,62 (quinhentos e cinco reais e sessenta e dois cenatvos). -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
27. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0000139-83.2012.8.16.0171-JOSÉ PATRICIO FILHO e outros-Designo o dia 03/04/2012, às 13:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas à f. 04. -Adv. JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES-.
28. APOSENTADORIA POR IDADE-0000168-36.2012.8.16.0171-MARIA BENEDITA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-0001731-02.2011.8.16.0171-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x J. ADEMAR TEIXEIRA & CIA LTDA-Ao exequente para que se manifeste acerca da nomeacao de bens feita pelo executado. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
30. CARTA PRECATORIA-0000443-19.2011.8.16.0171-GILBERTO ASSEN DE OLIVEIRA e outro x CAMILA HASSEN-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.37 verso, no valor de R$74,00 (setenta e quatro reais) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. GILMAR DAMASO SOUZA CYPRIANO SOARES-.

Tomazina, 21 de março de 2012.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Ernani Mendes Silva Filho

# UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**COBRANÇA DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇAO 10/2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
MARCELO PENIDO DA SILVA
RUBENS DE OLIVEIRA
SILVIO CESAR CALCINONI
TADEU CANOLA

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
COBRANÇA DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Os autos abaixo descritos, encontram-se em carga aos respectivos Advogados, devendo serem devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196, do CPC, e seção 10, do Código de Normas.
RELAÇAO Nº 10/2012
**INDICE**
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
MARCELO PENIDO DA SILVA
RUBENS DE OLIVEIRA
SILVIO CESAR CALCINONI
TADEU CANOLA
Dr. Silvio Cesar Calcinoni
Autos 415/2007-Cumprimento de Sentença
Autos 282/2008-Cumprimento de sentença
Autos 304/2006-Execução de Título extrajudicial
Autos 305/2006-Execução de Título extrajudicial
Autos 086/2009-Cumprimento de sentença
Dr. Haroldo Rodrigues da Silva
Autos 230/2009-Execução de Título Extrajudicial
Autos 256/2010-Revisional de Contrato
Autos 472/2009-Execução de Título extrajudicial
Dr. Gustavo Lombardi Ferreira
Autos 249/2008-Cobrança
Autos 251/2008-Cobrança
Dr. Tadeu Canola
Autos 570/2005-Execução de Título Extrajudicial
Autos 193/2010-Execução de Título extrajudicial
Dr. Marcelo Penido da Silva
Autos 317/2010-Revisional de contrato
Dr. Rubens de Oliveira
Autos **262/2004**-Execução de Título extrajudicial
Ubiratã, 19 de março de 2012.

UBIRATÃ 19 DE MARÇO DE 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZA DE DIREITO**
**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**Relação 34/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00016 000121/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00020 000336/2011
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00017 000134/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 000430/2011
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 00024 000006/2011
ANDREA FINGER COSTA 00024 000006/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00006 000003/2009
00019 000329/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00018 000295/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00021 000349/2011
00023 000439/2011
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 00010 000052/2010
CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA 00003 000007/2008
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00012 000596/2010
DANILO REZENDE LOPES 00011 000463/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00017 000134/2011
00019 000329/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO 00017 000134/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00006 000003/2009
00012 000596/2010
00017 000134/2011
00019 000329/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00001 000020/2003
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00014 000063/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00005 000599/2008
00008 000270/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 000004/2011
FERNANDO FIALHO 00024 000006/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00024 000006/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 000004/2011
FÁBIO RODRIGO VICTORINO 00015 000072/2011

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00006 000003/2009
00019 000329/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00014 000063/2011
00016 000121/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00009 000410/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00009 000410/2009
JACIRA ROSA TONELLO 00004 000208/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 00016 000121/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00003 000007/2008
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 00015 000072/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00008 000270/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000007/2008
MARCELO PENIDO DA SILVA 00024 000006/2011
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 00002 000344/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00008 000270/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00020 000336/2011
MARIANA LEITE 00010 000052/2010
MIEKO ITO 00007 000074/2009
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA 00012 000596/2010
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO 00005 000599/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00005 000599/2008
RAQUEL P. MUSSI 00013 000004/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00001 000020/2003
RUBIA APARECIDA PIZANI 00004 000208/2008
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00010 000052/2010
00011 000463/2010
SERGIO SCHULZE 00022 000430/2011
TADEU CANOLA 00017 000134/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00009 000410/2009
VALDECIR PAGANI 00001 000020/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000074/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-20/2003-SOALGO-SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND.COM. LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o perito em 10 dias sobre a impugnação apresentada pelo embargante (fls. 925/927) -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e ROGERIO LICHACOVSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2006-PRODUTECNICA COMERCIO E REPRES. PROD. VETERINARIOS x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão retro, inclusive informando a distribuição da Carta Precatória de fls. 237.-Adv. MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN-.
3. DEPOSITO-7/2008---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ROBERTO BIESZCZAD- A parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
4. EXECUCAO-208/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e outros x O. C. CARVALHO E CIA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI-.
5. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-599/2008-D.M.S. e outros x J.J.S.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.
6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-3/2009-FC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Da petição de fls. 365/366, manifeste-se o requerido. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-74/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIAL ACACIA LTDA-, Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2009-V.R. COMERCIAL DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME x RUBENS SERGIO FAVARAO- A parte autora para retirar alvará judicial. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-410/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x APARECIDO ALENCAR DA SILVA- Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.
10. USUCAPIAO-52/2010-JOSE CAMILO DE OLIVEIRA e outro x SINOP TERRAS LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PREVIDELLI e MARIANA LEITE-.
11. MANDADO DE SEGURANCA-0001861-23.2010.8.16.0172-CLARA REGINA SPEISS FERREIRA x SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE UBIRAT e outro- Do retorno dos autos, manifeste-se a parte autora. -Advs. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA e DANILO REZENDE LOPES-.
12. ACAO DE COBRANCA-0002454-52.2010.8.16.0172-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias -Advs. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA, PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
13. AÇÃO DE COBRANÇA-0000007-57.2011.8.16.0172-ANA ROSA DE SOUZA BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RAQUEL P. MUSSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000251-83.2011.8.16.0172-MARIA LUCIA VIDOTI x VALDOMIRO POSSOBOM e outro- A conta e o preparo no importe de R $-127,00 reais. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
15. ORD. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA-0000284-73.2011.8.16.0172-ELIAS DE OLIVEIRA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000535-91.2011.8.16.0172-JOUDEMAR CAMARGO x JOSE ALVES DE AQUINO- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produ2ir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrario, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-0000587-87.2011.8.16.0172-CLAUDEMIR GARCIA SOARES x GERALDO LOURENCO SOARES- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
18. BUSCA E APREENSAO-0001414-98.2011.8.16.0172-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ROMEU DE OLIVEIRA FILHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001551-80.2011.8.16.0172-CLAIR HENRIQUE MASSARANDUBA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Ciência à ré sobre os documentos juntados com a impugnação à contestação. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em resolver o conflito pela via conciliatória, se houver propostas, em eventual audiência a ser designada para essa finalidade (art. 331, CPC). 3. Em igual prazo, as partes deverão especificar as provas que ainda pretendem produzir, além daquelas documentais já anexadas aos autos, esclarecendo a respectiva finalidade probatória e justificando a necessidade da prova requerida para o esclarecimento do ponto que entende controvertido, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001582-03.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x VALDELINO CARNIELLI e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias , inclusive se manifestando acerca da certidão de fls. 32. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
21. BUSCA E APREENSAO-0001689-47.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOVITA OLIVEIRA DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
22. BUSCA E APREENSAO-0002214-29.2011.8.16.0172-BANCO PANAMERICANO S/A x LIETE APARECIDA DE SOUZA CONSTANTE-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
23. BUSCA E APREENSAO-0002250-71.2011.8.16.0172-B.V FINANCEIRA S.A x CARLOS SITKO- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
24. CARTA PRECATORIA-0000077-74.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE/RS - 12 VARA CIVEL-SINON DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, FERNANDO FIALHO, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

Ubiratã, 23 de devereiro de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZA DE DIREITO**
**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**RELAÇÃO 52/2012 COBRANÇA DE AUTOS**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 53 213/2008
ANDERSON DANIEL LAGOIN 1 43/1987
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 59 357/2008
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 71 400/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 74 583/2010
82 381/2011
EDSON MONTOR OZORIO 3 630/1988
7 44/1997
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA 69 727/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 5 292/1993
32 152/1999
75 51/2011
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 61 241/2009
FERNANDO MARTINS GONCALVES 44 298/2006
57 267/2008
GUSTAVO LOMBARDI 60 611/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 4 103/1991
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 2 404/1987
63 362/2009
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 35 208/2001
36 261/2002
48 427/2007
HUMBERTO DUTRA UMPIERRE JUNIOT 33 295/1999
JACKSON MAFFESSONI 73 475/2010
JAIR FELIPES 37 251/2003
38 343/2003
JALTON GODINHO DE MORAIS 42 91/2005
54 223/2008
62 290/2009
64 467/2009
70 126/2010
76 109/2011
77 129/2011
JOAO MARTINS NETO 41 67/2005
56 238/2008
LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS (PERITO) 40 254/2004
LEANDRO DE QUADROS 6 78/1996
15 231/1997
67 657/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA 80 299/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 43 413/2005
MOHAMED JAMAL KASSAB 31 73/1999
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR 83 177/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 84 44095/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 8 141/1997
9 142/1997
10 143/1997
11 144/1997
12 163/1997
13 175/1997
14 230/1997
16 270/1997
17 271/1997
18 273/1997
19 361/1997
20 404/1997
21 465/1997
22 166/1998
23 167/1998
24 170/1998
25 233/1998
26 234/1998
27 282/1998
28 283/1998
29 285/1998
30 454/1998
SILVIO CESAR CALCINONI 34 205/2000
47 296/2007
49 503/2007
50 21/2008
51 50/2008
52 101/2008
58 283/2008
66 493/2009
68 723/2009
72 421/2010
79 273/2011
81 339/2011
85 24/2010
TADEU CANOLA 39 375/2003
46 427/2006
55 226/2008
65 480/2009
78 184/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 45 381/2006

1. INDENIZACAO-43/1987-JOAQUIM GERONIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANDERSON DANIEL LAGOIN-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-404/1987-IRACI MARRONI KASSAB x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/1988-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-103/1991-JOSE POSSIDONIO DE MOURA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-292/1993-N. D. S. e outro x O. C. (. E. ). e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-78/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE RODRIGUES e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARLENE SUMAN BATISTA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MADELISE IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JUPI & BONIZA LTDA ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x ILDO MENEGHETTI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/1997-RIO SAO FRANCISCO COMP. SEC. CREDITOS FINANCEIROS x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES GARIBALDI LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
15. DEPOSITO-231/1997-BANCO BRADESCO S/A x ROSA BOTELHO AHMED e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-270/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CARLOS AMARO FERREIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/1997-BANCO DO ESTAD0 DO PARANA x JOSE FERNANDO JUPI e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-273/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x N. A. BOLINJA RODRIGUES e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-361/1997-IDALIRIO DARIVA x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA. e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE FLAVIO DA SILVA & CIA LTD e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x L.A.J. MOCHIZUKI LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROMILDO PEREIRA DA COSTA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO IVANILDO DEPIERE e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE RIVERO RODRIGUES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVA SILVA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x UBIMAQ - UBIRATA COM.DE EQUIPAMENTOS PARA ECRITORI e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
27. MONITORIA-282/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELIA ROSA DE SOUZA GOUVEA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-285/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-454/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x A.A. DE SOUZA METALURGICA E VIDRACARIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
31. ORDINARIA DE COBRANCA-73/1999-HANI HUSSEIN KASSAB x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MOHAMED JAMAL KASSAB-.
32. INVENTARIO-152/1999-ROSELI DA SILVA e outro x EDERSON JOSE GASPAROTTO ESPOLIO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
33. REPARACAO DE DANOS-295/1999-HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBIRATA LIMITADA x BANCO DO BRASIL S/A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HUMBERTO DUTRA UMPIERRE JUNIOT-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARCELO NOBRE GARCIA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
35. MONITORIA-208/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x MASSUO MATUDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
36. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-261/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA-COAGRU x MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
37. DECLARATORIA-251/2003-AMELIO DEZEN e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JAIR FELIPES-.
38. MONITORIA-343/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA-LIQ. EXTRA x PIVETA E DOMENE LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JAIR FELIPES-.
39. INVENTARIO E PARTILHA-375/2003-ALINE SPROESSER HELENE x AGOSTINHO HELENE-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
40. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS (PERITO)-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-67/2005-PEDRO DUPSKI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005-JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x JOSE DE SOUZA SOBRINHO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2005-ORLANDO VALUS x ESPÓLIO DE LAERCIO PAVINATO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
44. INVENTARIO E PARTILHA-298/2006-TEREZA PATEK ROMAN e outros x ANTONIO ROMAN-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x MARCOS APARECIDO CICILIATO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2006-ERMELINDO CROXIATTI x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
47. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-296/2007-D. D. S. x E. D. S. D. S. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
48. EMBARGOS DE TERCEIRO-427/2007-JOAO BATISTA GAGLIARDI x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
49. INVENTARIO-503/2007-JOSEFINA FERREIRA DE AQUINO e outros x MANOEL JOSE DE AQUINO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do

art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
50. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-21/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
51. USUCAPIAO-50/2008-TELMA MENDONCA ALVES x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
52. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2008-ALBERTO DEVORAK x EPOCA AGRICOLA LIMITADA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.
54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-223/2008-SERGIO CICILIATO x TERRA AGRICOLA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
55. INVENTARIO E PARTILHA-226/2008-DIRCEU STANGER MARTINS x FRANCISCO MARTINS MARTINS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-238/2008-SANTO REIS AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO GMAC S.A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO MARTINS NETO-.
57. INVENTARIO E PARTILHA-267/2008-JOCIMARA NUNES DE SOUZA e outros x ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
58. REVISAO DE ALIMENTOS-283/2008-V. T. V. x L. L. V. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
59. USUCAPIAO-357/2008-FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO SIMOES ZAMPRONIO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-611/2008-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. GUSTAVO LOMBARDI-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-241/2009-GILVAN ARAGÃO DOS SANTOS x ANTONIO JOSE DA SILVA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2009-DIRCEU ZULIN COCOLETTO x TERRA AGRÍCOLA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000741-76.2009.8.16.0172-EDNO MOLINA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
64. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-467/2009-JHENIFFER CAVALCANTI BELASCO e outro x IZAEL BELASCO PEREIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
65. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-480/2009-JOSE RUBENS FARRACHA LABATUT x JOSE CARLOS DE ABREU e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
66. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000832-69.2009.8.16.0172-CRISTINA ARAUJO DE JESUS MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
67. DEPOSITO-657/2009-BANCO BRADESCO S/A x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
68. RETIFICACAO-723/2009-EDUARDO BORKOSKI x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-727/2009-HORÁCIO BRAZIL x MARLENE PAPINE MIOTTO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.
70. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000602-90.2010.8.16.0172-G. A. V. x M. A. D. S. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
71. ALVARA-0001604-95.2010.8.16.0172-BRENO WESLEY CARDOSO e outros x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.
72. RETIFICACAO-0001692-36.2010.8.16.0172-L. B. D. C. x E. I. B. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
73. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001974-74.2010.8.16.0172-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x ULBANO ELIAS DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JACKSON MAFFESSONI-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0002407-78.2010.8.16.0172-DARLAN JOSE FOLLE DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000183-36.2011.8.16.0172-CELIO CASTANHEIRA MARTINS e outro x PEDRO FRANCISCO DE SOUZA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
76. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000457-97.2011.8.16.0172-ROSA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000551-45.2011.8.16.0172-REINALDO ADRIANO DZIURZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
78. INVENTARIO E PARTILHA-0000901-33.2011.8.16.0172-EVA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO e outro x ESPÓLIO DE JANUARIO MARTINS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
79. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001308-39.2011.8.16.0172-ACEU - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIRATA x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
80. CURATELA-0001429-67.2011.8.16.0172-MARIA MAZINI DA SILVA x ENIS DA SILVA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA -.
81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001588-10.2011.8.16.0172-ESPÓLIO DE ABIB DE AQUINO e outros x JOSE ALVES DE AQUINO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0001895-61.2011.8.16.0172-ROZZUMY CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.
83. CARTA PRECATORIA-0002003-27.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE HENRIQUE ZATI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR-.

84. CARTA PRECATORIA-44095/2010-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
85. ADOCAO-0000644-42.2010.8.16.0172-I. J. C. e outros x M. A. R. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

Ubiratã, 20 de março de 2012.

# UMUARAMA

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 17/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0031 000407/2009
ABELARDO CEZAR XAVIER DE 0063 008279/2011
ADELIO DRUCIAK 0017 000084/2007
ADEMAR ULIANA NETO 0081 000119/2012
0083 000143/2012
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0039 001148/2010
ADRIANO TOPA 0029 000150/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0035 000838/2009
ALDO HENRIQUE ALVES 0073 011524/2011
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0031 000407/2009
ALESSANDRO BELLANI 0027 000688/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0052 011339/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0095 002648/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 002477/2012
ALTAIR NEGRELLO 0002 000247/1995
AMANDA DE PONTES 0021 000492/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANEO 0021 000492/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0035 000838/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 004088/2010
0078 013301/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0014 000463/2002
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0018 000177/2007
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0019 000277/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 012448/2010
0057 001167/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0049 008115/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0021 000492/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0096 002649/2012
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0073 011524/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0040 001795/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0084 000242/2012
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0018 000177/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0044 004299/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0021 000492/2007
BENEDITO JOSE PERBONI 0004 000785/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 007791/2010
0049 008115/2010
0051 011034/2010
0056 001165/2011
0060 002387/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0021 000492/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0055 001015/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0021 000492/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000646/2008
0052 011339/2010
CARLOS EDUARDO MAKOUL GAS 0036 000863/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0021 000492/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0047 006086/2010
0064 008284/2011
0101 000499/2008
CARY CESAR MONDINI 0069 010501/2011
CESAR FELIX RIBAS 0101 000499/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0030 000232/2009
CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK 0044 004299/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0052 011339/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0053 012448/2010
0057 001167/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0040 001795/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0082 000133/2012
CLEBER HILGERT 0031 000407/2009
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0079 013410/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000646/2008
0052 011339/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0021 000492/2007
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0034 000784/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0091 002474/2012
DANIELLE VICENTE 0021 000492/2007
DANILO MOURA SCRIPTORE 0091 002474/2012
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0047 006086/2010
DENIZE HEUKO 0013 000450/2002
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0042 002879/2010
DIEGO PATRICIO PIZZI 0075 013155/2011
0076 013156/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0021 000492/2007
0054 000212/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0041 002244/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0058 001909/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0068 010384/2011
EDER BOLETTI ANGELO 0040 001795/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0101 000499/2008
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0042 002879/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0068 010384/2011
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0037 001025/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0034 000784/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 0048 007791/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0032 000431/2009
0064 008284/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 012448/2010
0057 001167/2011
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0046 005055/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0018 000177/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0050 010038/2010
ELVIS NEIVA 0047 006086/2010
0094 002510/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0026 000646/2008
0052 011339/2010
ENIMAR PIZZATTO 0025 000275/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS 0035 000838/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0049 008115/2010
0056 001165/2011
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0086 000904/2012
FABIO FERREIRA BUENO 0022 000573/2007
0055 001015/2011
FABIO TONDATO 0068 010384/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0040 001795/2010
0067 010381/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0030 000232/2009
FERNANDA PRUGNER 0024 000237/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0040 001795/2010
FERNANDO BONISSONI 0025 000275/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0026 000646/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 011339/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0021 000492/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000646/2008
0052 011339/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0041 002244/2010
0044 004299/2010
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0028 000784/2008
0034 000784/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0004 000785/1995
0006 000678/1996
GERALDO ALBERTI 0003 000313/1995
0029 000150/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 002244/2010
0044 004299/2010
GILBERTO PEDRIALI 0045 004459/2010
GILIANDRA CRISTY BRANCALE 0042 002879/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0021 000492/2007
0054 000212/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0056 001165/2011
GISELE HELENA BROCK 0055 001015/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0025 000275/2008
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0036 000863/2009
HAMILTON BONATTO 0006 000678/1996
0062 007874/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0028 000784/2008
0034 000784/2009
HEBER LEPRE FREGNE 0093 002506/2012
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0018 000177/2007
INGRID DE MATTOS 0053 012448/2010
0057 001167/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0039 001148/2010
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0040 001795/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 002244/2010
0044 004299/2010
0058 001909/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0051 011034/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0055 001015/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0079 013410/2011
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0035 000838/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 0044 004299/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0044 004299/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0044 004299/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0049 008115/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0028 000784/2008
0034 000784/2009
JOSE ANTONIO TRENTO 0020 000381/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0013 000450/2002

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0087 002273/2012
JOSE PENTO NETO 0022 000573/2007
0055 001015/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0055 001015/2011
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0056 001165/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 0056 001165/2011
0097 000121/2003
0099 000203/2004
0100 000063/2007
JUAREZ CASAGRANDE 0042 002879/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0050 010038/2010
JULIANA LIMA PONTES 0021 000492/2007
JULIANA MARA DA SILVA 0044 004299/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0022 000573/2007
0047 006086/2010
0064 008284/2011
0101 000499/2008
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0064 008284/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 012448/2010
0057 001167/2011
JURANDI FELIPES 0021 000492/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0021 000492/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 004088/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0004 000785/1995
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0022 000573/2007
LEONARDO BERALDI KORMANN 0027 000688/2008
LIA DIAS GREGÓRIO 0053 012448/2010
0057 001167/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0010 000473/1998
0023 000593/2007
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0001 000078/1985
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 000164/2006
LUCIANO ANGHINONI 0044 004299/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0046 005055/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0025 000275/2008
LUERTI GALLINA 0049 008115/2010
LUIS HENRIQUE RAMOS 0071 010942/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0096 002649/2012
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0041 002244/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0079 013410/2011
LUIZ ASSI 0021 000492/2007
0054 000212/2011
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0063 008279/2011
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0040 001795/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 002244/2010
0044 004299/2010
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0021 000492/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0048 007791/2010
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0040 001795/2010
MAIKO FRANK VIVI 0055 001015/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0068 010384/2011
MARCELLO LUGON 0035 000838/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0055 001015/2011
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0014 000463/2002
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0026 000646/2008
MARCELO BARROS MENDES 0077 013168/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0069 010501/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0022 000573/2007
0047 006086/2010
0064 008284/2011
0101 000499/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0052 011339/2010
0095 002648/2012
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0040 001795/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 012448/2010
0057 001167/2011
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0019 000277/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 008115/2010
0051 011034/2010
0056 001165/2011
0060 002387/2011
MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0021 000492/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0046 005055/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0045 004459/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 001795/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0006 000678/1996
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000473/1998
0023 000593/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0048 007791/2010
MARIA CELESTE SOARES JANE 0015 000164/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0027 000688/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0015 000164/2006
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0040 001795/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0005 000422/1996
0009 000281/1998
0012 000551/1998
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0049 008115/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0056 001165/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0066 010311/2011
MATEUS AUGUSTO ZANLORESI 0040 001795/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0022 000573/2007
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0055 001015/2011
MELINA ANNE AMARAL CALEFF 0061 005306/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0026 000646/2008
0052 011339/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000688/2008
0050 010038/2010
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0027 000688/2008
NEWTON COLCETTA 0008 000059/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0040 001795/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0039 001148/2010
0072 011516/2011
OLDEMAR MARIANO 0055 001015/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0045 004459/2010
0060 002387/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0070 010698/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0027 000688/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0025 000275/2008
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0024 000237/2008
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0047 006086/2010
PAULO ARANTES MEDEIROS 0055 001015/2011
PAULO CESAR DE SOUZA 0081 000119/2012
PAULO MOREIRA BRITTO 0061 005306/2011
PAULO MORELI 0003 000313/1995
PAULO ROBERTO FADEL 0021 000492/2007
0054 000212/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0059 002246/2011
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0046 005055/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0087 002273/2012
RAFAEL MOSELE 0044 004299/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0027 000688/2008
0050 010038/2010
REGINA MARIA BUENO BACELL 0034 000784/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000492/2007
0054 000212/2011
0074 012228/2011
RENATA AMORIM LARANJEIRA 0085 000683/2012
RENATO SALIM ELMOR 0003 000313/1995
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0088 002451/2012
0089 002454/2012
0090 002458/2012
ROBERTO BUSATO FILHO 0055 001015/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0047 006086/2010
0064 008284/2011
0101 000499/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0014 000463/2002
RODRIGO DA SILVA NUNES 0038 000073/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 000164/2006
ROSE MARI COLOGNESE 0086 000904/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0028 000784/2008
0034 000784/2009
ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0011 000531/1998
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0055 001015/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000838/2009
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0070 010698/2011
SERGIO RAGASI JUNIOR 0071 010942/2011
SERGIO SCHULZE 0043 004088/2010
0078 013301/2011
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0040 001795/2010
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0016 000369/2006
SIMONE LAIS DE DAVID MART 0003 000313/1995
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0004 000785/1995
SUELY TAMIKO MAEOKA 0021 000492/2007
TATIANA DE JESUS NEVES 0021 000492/2007
TATIANE MUNCINELLI 0044 004299/2010
THAIS REGINA CONCHON 0101 000499/2008
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0055 001015/2011
VALDECIR PAGANI 0015 000164/2006
0065 008859/2011
0068 010384/2011
0098 000609/2003
VALDIR JOSE BASSI 0005 000422/1996
0007 000738/1996
0009 000281/1998
0012 000551/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0033 000771/2009
0050 010038/2010
0058 001909/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0024 000237/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0022 000573/2007
0047 006086/2010
0064 008284/2011
0101 000499/2008
VINICIUS DOS SANTOS LEITE 0102 012561/2011
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0075 013155/2011
0076 013156/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0021 000492/2007
WANDERLEY STEVANELLI 0018 000177/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0021 000492/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000678/1996
0080 000021/2012
WESLEI VENDRUSCOLO 0098 000609/2003

1. INTERDIÇÃO-78/1985-MARIA DE LOURDES VERNIL FERREIRA x JAMES FERREIRA- A parte autora, para que proceda a retirada dos oficios bem, como proceda a assinatura do Termo de Curador.--Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS-.

2. CAUTELAR DE ARRESTO-247/1995-NOVA ERA IMOVEIS S/C LTDA x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 19, que importam em R $ 913,68 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao ContadarJudicial e R$ 80,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 1.003,77.-Adv. ALTAIR NEGRELLO-.

3. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-313/1995-AMANTINO ALVES DA SILVA e outro x LCA - CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-

Aguardem-se os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. RENATO SALIM ELMOR, SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, PAULO MORELI e GERALDO ALBERTI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/1995-JOSE LIMA e outro x CLODOALDO DE BARROS PUPO - ESPOLIO e outro- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 582, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R$ 31,02.-Advs. BENEDITO JOSE PERBONI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA TAVARES LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 132, que importam em R$ 470,94 referente ao Escrivão, R$ 167,73 ao Contadar Judicial e Depositário Público, na totalidade de R$ 638,67.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-678/1996-DELEGADO DA 11ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL x VIVIAN & CIA LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 166.-Advs. HAMILTON BONATTO, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCOS MASSASHI HORITA e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-738/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ALVES DO SANTOS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R $ 249,10 referente ao Escrivão.-Adv. VALDIR JOSE BASSI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59/1998-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACÕES LTDA x JOSE MATEUS BLASQUE- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 122, que importam em R$ 32,90 referente ao Escrivão, R$ 43,27 ao ContadarJudicial e R$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 119,17.-Adv. NEWTON COLCETTA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 73, que importam em R$ 868,56 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R$ 878,65.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/1998-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIDMARCIO ZIROLDO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

11. INTERDIÇÃO-531/1998-TEREZA DE OLIVEIRA VANONI x CARMEN LEANDRO- A parte autora, para que proceda a retirada dos oficios bem, como proceda a assinatura do Termo de Curador.-Adv. ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SELEMIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 72, que importam em R$ 50,76 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

13. DEPÓSITO-450/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VALMIR AUGUSTO MENEZES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 163, que importam em R$ 548,02 referente ao Escrivão, R$ 71,34 ao Contadar e Distribuidor Judicial, na totalidade de R$ 619,36.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-463/2002-EDIVALDO BISPO DE SOUZA x LOJAS ARAPUA S/A- Manifeste-se o exequente-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-164/2006-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREY FERREIRA RAFAEL- A parte requerente para que se manifeste no prazo legal ante a defesa apresentada pelo curador especial. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, VALDECIR PAGANI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2006-POSTO CASA BRANCA LTDA x EDSON LUIZ CIA- Ante o decurso do prazo para manifestação do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/2007-ORANDIR MARTINS FILHO x AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Adv. ADELIO DRUCIAK-.

18. INTERDIÇÃO-177/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x OLICES ALVES DE SOUZA- A parte autora para que acoste aos autos a certidão de óbito do interditando.-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-277/2007-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x DIEGO WILSON BARBIZAN- Permaneçam os autos em arquivo provisório pelo prazo requerido às fls. 91.-Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0003439-23.2007.8.16.0173-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDIVALDO MACEDO GOMES e outro- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-492/2007-MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que manifestem se no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, JURANDI FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANEO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA e AMANDA DE PONTES-.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0003445-30.2007.8.16.0173-DURCELINA GONÇALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANA LAHOUD TORRES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 100, que importam em R$ 120,32 referente ao Escrivão.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. INVENTÁRIO-237/2008-MARCIA DE CASTRO e outros x CONRADO CRISTIANO NOGUEIRA BINATI- Tendo em vista manifestação do Estado (fls. 78/79), intime-se o inventariante para que junte aos autos declaração de bens do de cujus, constante da última declaração de imposto de renda antes do óbito, a fim de comprovar a não propriedade do bem questionado às fls. 66. Ou então, outro documento hábil qualquer.-Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e FERNANDA PRUGNER-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-275/2008-ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- A parte Embargada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 120, que importam em R$ 250,04 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R$ 260,13.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI-.

26. DEPÓSITO-646/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOILSON LOBATO SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 58, que importam em R $ 38,54 referente ao Escrivão.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-688/2008-ODARIO BEZERRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Arquivem-se.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

28. COBRANÇA ORDINARIO-0005635-29.2008.8.16.0173-GUILHERME VASILIASUSHA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-150/2009-ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI x SULNEC COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ao Executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J)-Advs. ADRIANO TOPA e GERALDO ALBERTI-.

30. COBRANÇA ORDINARIO-0004766-95.2010.8.16.0173-DOUGLAS AGUIAR DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 148, que importam em R$ 603,48 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 34,17 taxa judiciária, na totalidade de R$ 680,48.-Advs. FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-407/2009-LOURIVAL ANTONIO VENTUROSO x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III).-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e CLEBER HILGERT-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005627-18.2009.8.16.0173-GILBERTO JULIO SARMENTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

33. COBRANÇA SUMÁRIO-771/2009-ANDERSON CARLOS PINHEIRO SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 127, que importam em R $ 5,64 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0005626-33.2009.8.16.0173-MANOEL MOREIRA DE CARVALHO NETO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-.

35. AÇÃO SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-838/2009-AIRTON JOSÉ MORETTO x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para que comprove ou efetue o preparo das custas processuais remanescentes que importam no valor de R$ 286,55, sendo R$ 223,72 do Escrivão, R$ 32,74 de custas do Cartório Distribuidor, R$ 10,09 do Contador e R$ 20,00 de outras custas.-Advs. MARCELLO LUGON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

36. DEPÓSITO-863/2009-BANCO SAFRA S/A x VALDIR BELMIRO- Preliminarmente, manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 42, mormente quanto à possibilidade de extinção desta ação, em razão de acordo extrajudicial entabulado entre as partes.-Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-1025/2009-MARA LUCIA THOMAZ e outros x HDI SEGUROS S/A e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 57, que importam em R$ 235,00 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 21,32 taxa judiciária, na totalidade de R$ 299,15.-Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

38. DESPEJO-0000073-68.2010.8.16.0173-ROKURO SATO x HELIO RAIMUNDO ANDRADE e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 57, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Adv. RODRIGO DA SILVA NUNES-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0001148-45.2010.8.16.0173-ADOLPHO QUIARADIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

40. COBRANÇA ORDINARIO-0001795-40.2010.8.16.0173-ORLANDO ZAGO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. JACQUELINE ROSADA TRAZZI, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORESI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, EDER BOLETTI ANGELO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA-.

41. COBRANÇA SUMÁRIO-0002244-95.2010.8.16.0173-VALDECIR TURCI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 15, que importam em R$ 769,86 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 41,78 taxa judiciária, na totalidade de R$ 854,47.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

42. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0002879-76.2010.8.16.0173-MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAO ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Tendo em vista informação do segundo requerido ( Banco Rendimento S/A), de que Proteindus Industria e Comercio Ltda é pessoa juridica distinta (fls. 67), intime-se o autor para que esclareça se pretende a citação de referida empresa (indicando, se for o caso, endereço para citação), vez que a inicial, tratou as empresas como se fossem pessoa juridica única (fls. 02).-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004088-80.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA SALETE LIMA LOPES- Sobre o contido às fls. 90/93, inclusive quanto à localização dos acessórios descritos às fls. 73, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0004299-19.2010.8.16.0173-ANIZIO DO NASCIMENTO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- As partes deverão se manifestarem, justificadamente, sobre interesse em produção de provas.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004459-44.2010.8.16.0173-ALEXANDRE BOTARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem se as partes ante a sentença de fls. 158/160. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL e GILBERTO PEDRIALI-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005055-28.2010.8.16.0173-VALDELICE COSTA DOS SANTOS x JOSE ELIAS CAVALCANTE- Defiro os benefícios da Assistência Judiciaria Gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais (fls. 05 e 08). Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006086-83.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALTERCIDES GABRIEL - ESPÓLIO e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ESPÓLIO DE VALTERCIDES GABRIEL E OUTROS. Aduziu, em síntese: a) irregularidade da representação do espólio; b) ilegitimidade ativa em face da ausência de documentos pertinentes; c) coisa julgada, com a consectária condenação em litigância de má-fé; d) excesso de execução; e) compensação. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 10/154. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.044/2010, em apenso (fls. 157). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 158/165. Aduziram, em suma: a) irregularidade da representação não é matéria de embargos; b) a legitimidade das partes restou comprovada pelos documentos já acarreados aos autos; c) concorda com a alegada coisa julgada; d) inexistência de excesso de execução; e) concordam com a compensação. Requereram a improcedência dos embargos. Foi determinada a juntada de documentos pelos embargados (fls. 177). Às fls. 178/183 os embargados colacionaram aos autos os documentos solicitados, bem como pugnaram pela dilação de prazo para juntada de documentos referentes ao Espólio de Valtercides Gabriel. O embargante se manifestou pela procedência dos embargos, com a extinção da execução em relação ao suso mencionado espólio, em face da irregularidade da representação (fls. 187). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Irregularidade de representação O embargante pugnou pela extinção da execução em relação ao Espólio de Valtercides Gabriel, eis que não há nos autos certidão de óbito, tampouco há prova de que Beirtes dos Reis da Mata Gabriel é a representante do espólio.Assiste razão ao embargante eis que, muito embora os embargados tenham pugnado por prazo para juntada dos documentos comprobatórios da regularidade da representação, não juntaram qualquer documento aos autos, razão pela qual extinguo a execução em relação ao referido exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.b) Ilegitimidade ativa O embargante requereu a juntada de documentos para comprovar a legitimidade dos embargados/exequentes. No entanto, conforme decisão de fls. 177, não se trata de documentos imprescindíveis à inicial de execução, porém foi determinada sua juntada nos autos. Às fls. 179/183, bem assim nos autos de execução em apenso, constam os documentos e dados pessoais dos embargados, bem como as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Nesse ínterim, afasto a alegação de ilegitimidade. c) Coisa julgada No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 71/75, que comprovam que o ora embargado JOSÉ NOVAIS ALVES, já propôs ação idêntica pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cuja ação já foi julgada, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em litigância de má-fé, eis que não demonstrado o dolo de agir ilicitamente no processo, sobretudo diante da natureza da execução coletiva, movida envolvendo pequenos valores e por pessoas simples, o que dá ensejo a enganos quanto à propositura ou não da demanda. d) Excesso de execução O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. e) Compensação Por derradeiro, o embargante pugna pela compensação de valores em relação aos embargados Espólio de Valtercides Gabriel (R$ 170,60), Ilton Mecias de Andrade (R $ 5.488,99) e Leonice Monteiro da Silva (R$ 1.598,08), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Os embargados anuíram ao pedido, razão pela qual defiro a compensação dos valores em alusão. Saliento que o valor reduzido refere-se ao respectivo crédito exequendo, eis que o débito dos embargados com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. Com relação ao embargado Espólio de Valtercides Gabriel, em que pese seu crédito com o município ser superior ao débito, a ação foi extinta em face da irregularidade da representação, devendo, de qualquer forma, seu crédito ser abatido do total exequendo. III - Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) extinguir a execução em relação a Espólio de Valtercides Gabriel, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) reconhecer a coisa julgada em relação a José Novais Alves, extinguindo o feito executivo quanto a ele, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil;c) reconhecer o excesso de execução e a compensação entre os créditos em execução e aqueles de titularidade da embargante.Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos

de Execução de Título Judicial n.º 1.044/2010 em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007791-19.2010.8.16.0173-JOAO ROBERTO FERREIRA DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EDMARA SILVIA ROMANO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008115-09.2010.8.16.0173-WALSOL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- A parte requerente para que querendo apresentar contra-razoes. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

50. COBRANÇA SUMÁRIO-0010038-70.2010.8.16.0173-EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011034-68.2010.8.16.0173-ILSON GALLI x BANCO UNIBANCO S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011339-52.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ZILDA TESTE GONCALVES- Tendo em vista que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, manifeste-se o requerente acerca da possibilidade de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012448-04.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO TEIXEIRA DA SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 36, que importam em R$ 12,22 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0000212-83.2011.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ROBERTO ANGELO- 1 - Sobre os embargos, abra-se vista ao autor (embargado) para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias. 2 - Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 3 - No mesmo prazo, deverão se manifestar, justificadamente, sobre interesse em produção de provas. Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado. PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) Diligências e intimações necessárias.-Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001015-66.2011.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro- A parte Exequente para que proceda o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como proceda o preparo das custa da Certidão de Registro no valor de 9,40.-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MAIKO FRANK VIVI, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001165-47.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO ME e outro x BANCO ITAU S/A- Conforme se infere dos autos (fls. 58), tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca ação de revisão de contrato ajuizada pelo ora embargante, em face do embargado, autos nº 8119/2010, relativamente à conta corrente nº 67676-3, agencia 0236. Posteriormente, foi ajuizado neste Juízo ação de execução relativa a credito disponibilizado nessa mesma conta (fls. 50). Agora, em embargos, pretendem os embargantes a discussão de todo o histórico da conta. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade, posto que ambas as demandas versam sobre revisão contratual referente à conta corrente nº 67676-3 (embora sob formas diversas: ação revisional e embargos à execução). E, segundo consulta realizada nesta data, os autos de nº 8119/2010 - 2ª Vara Cível - ainda se encontram em fase instrutória. Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com a remessa do feito ao Juízo prevento que, no caso, é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama (vide fls. 58). Sobre a possibilidade de reconhecimento de conexão, em casos como o vertente, Superior Tribunal de Justiça: Ação de revisão das cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501978881, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/03/2009) Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/10/2003) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa de ambos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição.-Advs. JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001167-17.2011.8.16.0173-BANCO FIAT S/A x ADRIANO RAMOS CORDEIRO VIEIRA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R$ 832,84 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. COBRANÇA SUMÁRIO-0001909-42.2011.8.16.0173-ANTONIO FABRICIO GASPARETO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- As parte para que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado as fls. 142/145. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0002246-31.2011.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ITALIA x PAULO SERGIO TRENTO e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 86, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002387-50.2011.8.16.0173-MAURI JOSE DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Considerando os termos da petição de fls. 44/46, verifico que merece acolhida a alegação do exequente. Com efeito, o Colendo STJ pacificou o entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. No caso dos autos, o executado nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, pelo que não está o exequente obrigado a aceitá-las, razão pela qual revela-se configurada a ofensa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Nessas condições, REJEITO os bens oferecidos à penhora. 2 - Considerando que não houve pagamento voluntário da condenação no prazo fixado, de rigor a fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Desta feita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral, devendo incidir sobre esta a multa em alusão. 3 - Após, cumpra-se a Portaria n.º 05/2010.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005306-12.2011.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. MELINA ANNE AMARAL CALEFFI e PAULO MOREIRA BRITTO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0007874-98.2011.8.16.0173-ESTADO DO PARANA x REALIZART IND E COM DE POSTES E PRÉ-MOLDADOS LTDA e outros- A parte requerente, para que proceda a retirada dos Oficios expedidos bem como proceda o preparo das custas referente a expedição dos mesmos no valor de R$ 28,20.-Adv. HAMILTON BONATTO-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008279-37.2011.8.16.0173-ELENICE GARCIA CAZARIN x USINA NAVIRAÍ S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL- A parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação a contestação apresentada pela requerida conforme fls. 114/176. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO-.

64. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008284-59.2011.8.16.0173-APARECIDO DE MELO XAVIER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aparecido de Melo Xavier e outros impugnaram o valor atribuído à causa pelo Município de Umuarama. Aduziram, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa o valor de R $9.823,95 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), ao passo que pretende a compensação/abatimento da quantia de R$3.172,79 (três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e, portanto, o valor da causa não guarda relação com o benefício almejado na demanda. Intimado, o impugnado manifestou concordância com o pedido do embargante, vez que procedeu com equívoco quando da atribuição ao valor da causa. Decido. O valor atribuído à causa deve representar o benefício econômico pretendido com a demanda que se move. Demonstrado pelo impugnante o desacerto da fixação do valor e, tendo havido concordância expressa do impugnado, a minoração do valor da causa deverá ser acolhido. Diante do exposto, acolho a impugnação, e fixo o valor da causa em R$ 3.172,79 (três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) para todos os efeitos legais. Retifique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

65. INTERDIÇÃO-0008859-67.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

66. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0010311-15.2011.8.16.0173-JULIANO BORGHETTI x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0010381-32.2011.8.16.0173-ZENAIDE DE SOUZA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente para que se manifeste ante Contestação.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0010384-84.2011.8.16.0173-CARLOS EDUARDO PEREIRA x JOSE LUIZ TISSOT e outro- A parte autora para que querendo apresente impugnação a contestação no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO TONDATO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010501-75.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AILTON DE ARAUJO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA-0010698-30.2011.8.16.0173-J J M BARBOZA E SILVA LTDA x ELAINE REGINA RUFATO DELGADO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento de distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010942-56.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER FERREIRA DOS SANTOS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), bem como proceda a recolhimento das custas referente ao Funrejus na importância de R$ 47,27, tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. SERGIO RAGASI JUNIOR e LUIS HENRIQUE RAMOS-.

72. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-0011516-79.2011.8.16.0173-PAULO RODRIGO JACOB DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- À parte autora, para que manifeste-se ante à carta de citação devolvida sem o seu devido cumprimento.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011524-56.2011.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x MARIA APARECIDA MORAES PUPO e outro- 1. Acolho a emenda de fls. 28. 2. Aduziu a autora que seu esposo, já falecido, celebrou contrato de comodato verbal e de prazo indeterminado com o marido da requerida, também já falecido, para utilização de bens móveis de sua propriedade. Alguns compromissos não foram honrados pelos requeridos, o que ensejou na propositura da presente ação. Notificado para desocupação voluntária, permaneceram os réus no imóvel, mesmo após o fim do prazo concedido. Contudo, não há prova da posse prévia da autora, requisito necessário para a caracterização do esbulho. Entendo necessária, desta forma, a realização da justificação prévia para perfeita elucidação das circunstância fáticas acima delineadas para que, depois, com maior segurança, seja possível a análise da concessão ou não da medida liminar. Designo o dia 19/04/2012 às 13:30 horas para realização da audiência de justificação prévia. 3. Intimem-se a requerente e seu procurador, os quais deverão arrolar as testemunhas em até três dias antes da data designada para o ato ou trazê-las independentemente de intimação. 4. Intimem-se os requeridos para, apenas e tão somente, querendo, acompanhar a realização do ato. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da Carta Precatória, no valor de R$9,40. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012228-69.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERLEY SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 408,90 (2.900 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.--Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. COBRANÇA SUMÁRIO-0013155-35.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x JOSE CESAR RIGO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

76. COBRANÇA SUMÁRIO-0013156-20.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x RUBENS DOMINGUES MANTOVANI- À parte autora, para que manifeste-se ante à carta de citação devolvida sem o seu devido cumprimento. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

77. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0013168-34.2011.8.16.0173-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013301-76.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILDO MARQUES- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0013410-90.2011.8.16.0173-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EVERTON AMARO DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R $ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

80. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000021-04.2012.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

81. DESPEJO-0000119-86.2012.8.16.0173-DUACYR SALA e outro x ABEL MONTEIRO- 1. Trata-se de ação de despejo, por denuncia vazia, ajuizada por João Sala e Duacyr Sala em face de Abel Monteiro. Aduziram em síntese os autores que: a) o réu locou verbalmente e por prazo indeterminado, do Sr. Aledino Sala, o imóvel objeto da lide; b) os autores adjudicaram a parte que cabia ao condômino nos autos de execução fiscal nº. 2005.70.04.001338-8, da 2ª Vara Federal de Umuarama; c) diante da adjudicação realizada, notificaram o réu para desocupação voluntária do imóvel em 90 dias, na forma dos arts. 576 e §2º do art. 8º da Lei 8.245/1991; d) notificado, o réu não desocupou o imóvel. Requereu concessão de antecipação de tutela, para fins de despejo e rescisão contratual. Juntou documentos de fls. 12/28. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de despejo na forma do artigo 576 e §2º e art. 59, § 1º, IX da Lei nº 8245/91. Assim, desde que prestada caução, no valor de três meses de aluguel, é possível a concessão de liminar. No caso em tela, restou demonstrado o atendimento ao prazo previsto no §2º do art. 576, do Código Civil, conforme se infere de fls. 16. Portanto, prestada caução pelo autor (art. 59, § 1º da Lei nº. 8245/91), defiro a liminar, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. Com o termo de caução, expeça-se mandado. 2. O requerido deverá apresentar contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191), sob pena de revelia. 3. Apresentada contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Diligências necessárias.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUZA-.

82. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0000133-70.2012.8.16.0173-HARACÍLIO GEREVINI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição. as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R $ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000143-17.2012.8.16.0173-JOSE CARLOS PEDROSO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- A parte embargante, para que complemente as custas processuais inicias referente a autuação no valor de R$ 9,40. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000242-84.2012.8.16.0173-NILO SERAFIN DE OLIVEIRA x GREGORIO PAYO VAQUERO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000683-65.2012.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS UMUARAMA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.--Adv. RENATA AMORIM LARANJEIRA VILAR-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0000904-48.2012.8.16.0173-EDER JOSÉ CERRIALI x IRENE ALVINO DE BARROS e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante à carta de citação devolvida sem o seu devido cumprimento. -Advs. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR e ROSE MARI COLOGNESE-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002273-77.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002451-26.2012.8.16.0173-ADELAIDE APARECIDA BRAGA BORSATO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 479,40 (3.400 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavoss), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002454-78.2012.8.16.0173-ALCIDES PONCIANO COELHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 253,80 (1.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002458-18.2012.8.16.0173-ANTONIO ANGELO COLOMBO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

91. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0002474-69.2012.8.16.0173-GSACHI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002477-24.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIETA BLASCOVI- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002506-74.2012.8.16.0173-LEPRE & FREGNE LTDA - EPP x ADEMIR DE SOUZA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. HEBER LEPRE FREGNE-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002510-14.2012.8.16.0173-AGRIPARANÁ - COMÉRCIO DE TRATORES LTDA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 253,80 (1.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ELVIS NEIVA-.

95. COBRANÇA SUMÁRIO-0002648-78.2012.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JERRY ADRIANO PEREIRA DE SOUZA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002649-63.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-121/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. BAMBIL BEBIDAS e outros- Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação do curador nomeado, nomeio em substituição o Dr. João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que,aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-609/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.BAMBIL BEBIDAS e outros- 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Fazenda Publica do Estado do Paraná em face de J. Bambil Bebidas e outro. Às fls. 298/300 os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Aduziram, em síntese, prescrição intercorrente, pois a empresa e sócio somente foram citados em 2010, ao passo que desde 2004, não houve requerimentos tendentes à sua citação. Requereram sua exclusão do pólo passivo da lide. O exequente se manifestou às fls. 303/314, pela ausência de prescrição, vez que não houve inércia. Decido. Conforme se infere dos autos, houve tentativa de citação pessoal da empresa em questão no ano de 2003 (fls. 12) e no ano de 2007 (fls. 256). E citação por edital em 2010 (fls. 292/293). Assim, não se infere paralisação por mais de cinco anos, de modo a dar azo à ocorrência de prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. 2. Abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e VALDECIR PAGANI-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-203/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEITENELLI INDUSTRIA COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS e outros- Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação do curador nomeado, nomeio em substituição o Dr. João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que,aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-63/2007-MUNICIPIO DE UMUARAMA x UNIMARCAS METALURGICA UMUARAMA LTDA - ME- Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação do curador nomeado, nomeio em substituição o Dr. João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que,aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-499/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS MANSINI CARRENHO- 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de Umuarama em face de Luiz Carlos Mansini Carrenho. Às fls. 45/74 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese: a) prescrição; b) inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, vez que serviço indivisível e geral; c) inconstitucionalidade da utilização da base de calculo do IPTU para referidas taxas; d) não houve contraditório para definição do valor venal do imóvel. Requereu a extinção do feito, ou redução do valor executado. O exequente se manifestou às fls. 76/83. Reconheceu a ocorrência de prescrição, quanto aos tributos vencidos antes de 28/12/2002. No mais, requereu a rejeição do incidente. Decido. A respeito da prescrição, com razão o exequente. Ora, marco interruptivo é o despacho que determina a citação, e não a efetiva citação. Assim, prescritos somente os tributos com vencimento até 28/12/2002. Quanto à inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, tal entendimento discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou sua especificidade e divisibilidade: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 441038 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe-055 DIVULG 27-03-2008) No mesmo sentido ainda, AGA 1.079.392, REAgR 264.800, REAgR 473.816, entre outros. Diferentemente, quanto à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 293.536, RE 188.391, RE 140.773 entre outros. No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça: REsp 104.959, REsp 61.604, entre outros. A respeito do alegado cerceamento de defesa, quanto à fixação do valor venal do imóvel, também sem razão o executado. Ora, para tanto, seria necessária análise do procedimento adotado, que precisaria ser juntado aos autos (inclusive editais, etc), acarretando, assim, dilação probatória - o que é inviável em sede de execução de pré-executividade. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a exclusão da cobrança de taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, bem como reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram até 28/12/2002. Sem honorários, vez que cabíveis somente ao final da execução. 2. Intime-se o exeqüente para que junte aos autos nova CDA, observada a exclusão acima determinada, a fim de que o feito possa seguir seu curso. Intimem-se.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0012561-21.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL-EGIDIO VILANI COMIN x EZEQUIEL ODORIZZI e outro- A parte requerente para que proceda o CORRETO recolhimento das custas processuais Cíveis inicias na importância de R$ 159,80, tendo em vista que o valor recolhido foi em favor do Funrejus, sendo que as custas processuais deverão ser recolhidas em favor desta Serventia. -Adv. VINICIUS DOS SANTOS LEITE-.

Umuarama, 21 de março de 2012.
Leandro Sanches da Silva

---

**COMARCA DE UMUARAMA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 18/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0022 000113/2006
ADEMIR BASSO 0057 000974/2011
AHMAD ABDALLAH 0011 000087/1998
ALCEU MACIEL D´ AVILA 0036 000864/2009
ALECIO DORIGAN 0008 000546/1997
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0046 009489/2010
ALEX REBERTE 0056 000312/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000197/2003
ALISSON DE CASTRO BOZA 0015 000283/2002
ALTAIR NEGRELLO 0013 000237/1999
ALTENAR APARECIDO ALVES 0059 005416/2011
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SI 0044 009156/2010
ANDERSON WAGNER MARCONI 0014 000177/2002
0028 000398/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 000187/2006
0045 009431/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0016 000197/2003
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000112/1997
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0031 000371/2009
ANTONIO JOSE GENERAL 0017 000318/2004
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0015 000283/2002
0061 007951/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0053 011673/2010
BERENICE C CARNEIRO 0023 000187/2006
BRAZ REBERTE PEDRINI 0056 000312/2011
CAMILA SCHMITT FREITAS 0035 000641/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0059 005416/2011
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0050 011404/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0033 000506/2009
0035 000641/2009
0062 000249/2012
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0037 001094/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0031 000371/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 004197/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0048 010587/2010
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0023 000187/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI 0045 009431/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0038 003478/2010
CLEBER HILGERT 0022 000113/2006
CLOVIS SUPLICY WEIDMER FI 0059 005416/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0058 004197/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0044 009156/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0058 004197/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0019 000022/2005
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0039 004363/2010
0043 006463/2010
DENISE HEUKO 0060 005584/2011
DIRCEU PAGANI 0061 007951/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0053 011673/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0056 000312/2011
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0011 000087/1998
EDGAR KINDERMANN SPECK 0059 005416/2011
EDILSON MAGRINELLI 0029 000559/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 0009 000595/1997
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0023 000187/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0052 011565/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0046 009489/2010
0049 010607/2010
ELVIS NEIVA 0039 004363/2010
0043 006463/2010
EMANUEL ALVES 0059 005416/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0017 000318/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0059 005416/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0044 009156/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 011673/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0045 009431/2010
FERNANDA CURCE NASSAR 0013 000237/1999
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0023 000187/2006
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0059 005416/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0053 011673/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0022 000113/2006
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0019 000022/2005
GERALDO ALBERTI 0016 000197/2003
GILBERTO ROMANO DE PAULO 0064 002074/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 004197/2011
GRASIELE BREMER 0050 011404/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0023 000187/2006
HAROLDO TAUMATURGO GARCIA 0020 000493/2005
HARRY CRISTHIAN EMANUEL C 0003 000225/1992
HELENA ANNES 0036 000864/2009
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0052 011565/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0011 000087/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 011673/2010
JANE CASTANHA 0034 000571/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0063 002023/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 004197/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0040 005060/2010
0041 005201/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0060 005584/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 0052 011565/2010
JOÃO PAULO MOREIRA 0036 000864/2009
JOÃO PEREIRA BARROS 0026 000410/2007
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0017 000318/2004
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0016 000197/2003
0046 009489/2010
0049 010607/2010
0051 011505/2010
0055 012461/2010
0056 000312/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0023 000187/2006
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0064 002074/2012
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0057 000974/2011
LAIR CARBONERA 0001 000225/1990
LAUDIR GULDEN 0057 000974/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0023 000187/2006
LIGIA MARIA DA COSTA 0050 011404/2010
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0021 000076/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0018 000588/2004
0025 000685/2006
0026 000410/2007
0047 009786/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0046 009489/2010
LUCIANE FERREIRA DE MELO 0057 000974/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0038 003478/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0034 000571/2009
LUIS CLAUDIO PETRONGARI 0004 000501/1996
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0052 011565/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0023 000187/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000187/2006
0045 009431/2010
LUIZ GUILHERME MEYER 0013 000237/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 011673/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0035 000641/2009
0046 009489/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0033 000506/2009
0062 000249/2012
MARCELO NUNES DE SOUZA 0004 000501/1996
MARCELO TAVARES 0013 000237/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD 0016 000197/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0038 003478/2010
MARCOS ANTONIO MICHNA 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000588/2004
0025 000685/2006
0026 000410/2007
0047 009786/2010
MARIA DIRCE TRIANA 0052 011565/2010
MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0042 005204/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL 0036 000864/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0006 000276/1997
0007 000541/1997
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0008 000546/1997
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0012 000475/1998
0036 000864/2009
MERCEDES HELENA DE SOUZA 0035 000641/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0044 009156/2010
MIEKO ITO 0044 009156/2010
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0003 000225/1992
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 009489/2010
0049 010607/2010
0056 000312/2011
MYCHELLE FORTUNATO 0058 004197/2011
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS 0050 011404/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0054 012386/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000318/2004
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0016 000197/2003
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0033 000506/2009
0062 000249/2012
PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 0042 005204/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0050 011404/2010
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0050 011404/2010
PAULO MORELI 0021 000076/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0002 000128/1992
PAULO SERGIO TRENTO 0010 000047/1998
0028 000398/2008
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0038 003478/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0037 001094/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0061 007951/2011
RAFAEL BARION DE PAULA 0021 000076/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000641/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0046 009489/2010
0049 010607/2010
REGINALDO CESAR PINHEIRO 0061 007951/2011
RENATA GIOVANNINI 0048 010587/2010
RENATA SICILIANO QUARTIM 0023 000187/2006
RENATO TORINO 0045 009431/2010
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0002 000128/1992
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0033 000506/2009
0062 000249/2012
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0011 000087/1998
0024 000288/2006
0027 000563/2007
0033 000506/2009
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0017 000318/2004
RODRIGO DA SILVA NUNES 0018 000588/2004

ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0005 000112/1997
ROSANE POMBO 0013 000237/1999
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 0023 000187/2006
SANDRA REGINA VOLPATO 0023 000187/2006
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0009 000595/1997
SILVIA FATIMA SOARES 0030 000370/2009
0031 000371/2009
0032 000373/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0019 000022/2005
SUZANA BONAT 0037 001094/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000370/2009
0031 000371/2009
TATIANA VANESSA ROMANO 0023 000187/2006
TATIANE MUNCINELLI 0053 011673/2010
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0025 000685/2006
0026 000410/2007
THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0036 000864/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0044 009156/2010
VALDECIR PAGANI 0062 000249/2012
VALDIR JOSE BASSI 0006 000276/1997
0007 000541/1997
0008 000546/1997
0012 000475/1998
VALDIR ROGERIO ZONTA 0035 000641/2009
0048 010587/2010
0049 010607/2010
0051 011505/2010
0053 011673/2010
0055 012461/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0033 000506/2009
0062 000249/2012
VANESSA SCHIEFER ALVES 0059 005416/2011
WANDERLEY STEVANELLI 0052 011565/2010

1. INVENTÁRIO-225/1990-NEIDE CRISTINA LAVIN x NELSON LAVIN- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 34, que importam em R$ 238,76 referente ao Escrivão.-Adv. LAIR CARBONERA-.

2. RESSARCIMENTO-128/1992-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE GRECO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 167, que importam em R$ 103,40 referente ao Escrivão, R$ 50,44 ao ContadarJudicial, na totalidade de R$ 153,84.-Advs. ROBERTO DE ALMEIDA PAULO e PAULO ROBERTO FADEL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1992-MARIA DO CARMO FERRAREGI THOMAZ x CELIO FERREIRA DA SILVA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 108, que importam em R$ 360,96 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial e R$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R$ 414,05.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK-.

4. FALÊNCIA-501/1996-FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO x UMULUZ MATERIAL ELETRICO LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 75, que importam em R$ 344,98 referente ao Escrivão, R$ 31,02 ao Contadar Judicial, na totalidade de R$ 376,00.-Advs. MARCELO NUNES DE SOUZA e LUIS CLAUDIO PETRONGARI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-112/1997-BANCO ITAU S/A x HEG. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 219, § 5º do Codigo de Processo Civil).-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e ROSA AKEMI MASSUKE DIAS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ORVALINA BARBOSA MORENO e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 52, que importam em R$ 41,36 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-541/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GOMES & BALADELLI LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 57, que importam em R$ 247,22 referente ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R$ 257,31.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HIDROMAQ - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA e outros- Ao exequente para que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, ALECIO DORIGAN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/1997-BANCO DO BRASIL S/A x V.M. CARVALHO - ARTEFATOS DE COURO e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses.-Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1998-FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA x MERCANTIL BRAZILIANO LTDA e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 446, que importam em R$ 1.088,52 referente ao Escrivão, R$ 125,59 ao Contadar Judicial, na totalidade de R$ 1.214,11.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-87/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JAGUAR - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, AHMAD ABDALLAH, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDECI MOURA DE ANDRADE e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 77, que importam em R$ 45,12 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

13. INVENTÁRIO-237/1999-CELY PAVALSKI NASSAR e outros x PLINIO PEDROLLO- Intime-se o inventariante para que atenda determinações de fls. 240, parte final, e fls. 247, sob pena de extinção do feito, vez que a homologação da partilha depende de esboço do plano.-Advs. ALTAIR NEGRELLO, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO, FERNANDA CURCE NASSAR e MARCELO TAVARES-.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-177/2002-VERA LUCIA ZOLIN TRENTINI e outros x UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA- Manifeste-se o autor quanto ao contido às fls. 433/434.-Adv. ANDERSON WAGNER MARCONI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-283/2002-LIDIA NOWORAJ x CARLOS TATSUTA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 309, que importam em R$ 1.797,28 referente ao Escrivão, R$ 112,21 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 114,48 taxa judiciária, na totalidade de R$ 2.023,97.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e ALISSON DE CASTRO BOZA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000490-65.2003.8.16.0173-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

17. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-318/2004-SERGIO HENRIQUE ROSSE DO PRADO x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ANTONIO JOSE GENERAL, ROBSON MEIRA DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-588/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIR ENIO FRITZ- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

19. INVENTÁRIO-22/2005-ROSA INOUE x AUGUSTO OGAWA- Tendo em vista o decurso do prazo requerido (fls. 154), manifeste-se o inventariante quanto ao prosseguimento do feito, vez que sequer cumprida determinação de fls. 146. Outrossim, caso não cumprida a determinação, o feito será extinto por abandono.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e DELIRES MARIA ACADROLLI-.

20. INTERDIÇÃO-493/2005-NILZA TEREZINHA GOMES x HUMBERTO EMANOEL GOMES GONCALVES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 145, que importam em R$ 56,40 referente ao Escrivão.-Adv. HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-76/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação,

preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL e RAFAEL BARION DE PAULA-.

22. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-113/2006-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x LUCIANO APARECIDO COUTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

23. DEPÓSITO-187/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JOSE PAULO VALENTINI- Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). Aguardem os autos em arquivo provisório até ulteiror manifestação da parte interessada.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, BERENICE C CARNEIRO, ELAINE KAKAZU JERONIMO, TATIANA VANESSA ROMANO, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-288/2006-CRISTIANE GOMES ALVES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 43, que importam em R$ 126,43 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 21,32 taxa judiciária, na totalidade de R$ 190,58.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-685/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODIMAR ROGERIO COLOMBO- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEONARDO FABIANO ALVES PEREIRA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e JOÃO PEREIRA BARROS-.

27. DESPEJO-563/2007-ADAO APARECIDO FANTIN x ELZA BUENO DOS SANTOS- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

28. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0005623-15.2008.8.16.0173-JOSE ANTONIO CARDOSO x GREMIO ESPORTIVO MARIELENENSE - GEMA- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-559/2008-SENCHEM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x DEVANIR GAZZI - ME- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R$ 30,08 referente ao Escrivão.-Adv. EDILSON MAGRINELLI-.

30. COBRANÇA ORDINARIO-370/2009-MANOEL FERREIRA DE MELO FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo a apelação em ambos os efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

31. COBRANÇA ORDINARIO-371/2009-ALBERTO MARCHEZINI ANTONIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo a apelação em ambos os efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e ELIZABETE MARIA BASSETTO-.

32. COBRANÇA ORDINARIO-373/2009-NERIO GUELSI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

33. COBRANÇA SUMÁRIO-506/2009-LABORATORIO BIOMEDICO MAGGI S/C LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

34. COBRANÇA ORDINARIO-571/2009-MARIA ACUNTA REMON PICKLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 258, que em suma, requer-se a concessão de prazo de 10 (dez) dias, tempo suficiente, em face dos vários autores, para conferência da memória de cálculo apresentada pela Sra. Contadora Judicial, que deve atender os parâmetros fixados por Vossa Excelência às fls. 219.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e JANE CASTANHA-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-0005508-57.2009.8.16.0173-EDUARDO HENRIQUE PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte requerida para que, no prazo de 10 dias, apresente contra-razões ao agravo retido de fls. 169/173.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO DAVOLI LOPES, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e CAMILA SCHMITT FREITAS-.

36. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-864/2009-VASFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - FARMÁXIMA x TIM CELULAR S/A- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D´ AVILA, HELENA ANNES, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

37. DEPÓSITO-1094/2009-CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA x ANTONIO VASQUES- Ao requerente para que se manifeste ante Carta Precatória. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003478-15.2010.8.16.0173-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA x MASSAS VICCARI LTDA- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004363-29.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADAO DIAS PEREIRA e outros- Ao Embargado para que se manifeste ante os documento juntados.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

40. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005060-50.2010.8.16.0173-VENICCI CONFECÇOES LTDA ME x TEXTIL CANATIBA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 123, que importam em R$ 74,26 referente ao Escrivão.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

41. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005201-69.2010.8.16.0173-VENICCI CONFECÇOES LTDA ME x TEXTIL CANATIBA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 128, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005204-24.2010.8.16.0173-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALFREDO ANTONIO MAKOUL GASPERIN- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 29, que importam em R$ 27,26 referente ao Escrivão.-Advs. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES e MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006463-54.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ELIAS SOARES DE ALMEIDA e outros- Ao Embargado para que se manifeste ante os documento juntados-Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009156-11.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEX GIRON DOS SANTOS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 37, que importam em R$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009431-57.2010.8.16.0173-VALERIA GIACOMELLI FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. COBRANÇA ORDINARIO-0009489-60.2010.8.16.0173-VINICIUS VICENTIN DOMINGUES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 87, que importam em R$ 757,64 referente ao Escrivão, R$ 42,83 ao Contadar e Distribuidor Judicial e R$ 41,01 taxa judiciária, na totalidade de R$ 841,48.-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009786-67.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAMILA MORAES GODOY- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 30.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0010587-80.2010.8.16.0173-VALDEMIR SASSA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, RENATA GIOVANNINI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

49. COBRANÇA SUMÁRIO-0010607-71.2010.8.16.0173-PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011404-47.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN DE JESUS FARIA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 51, que importam em R$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. CARLOS AUGUSTO FAVERO, GRASIELE BREMER, LIGIA MARIA DA COSTA, NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU e PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR-.

51. COBRANÇA SUMÁRIO-0011505-84.2010.8.16.0173-LOURDES ZATELLI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

52. USUCAPIÃO-0011565-57.2010.8.16.0173-JOSE AILTON APARECIDO DO NASCIMENTO x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA- 1 - Conforme o documento de fls. 91/92, verifica-se a necessidade de inclusão do Sr. João Fernandes Ribeiro no pólo passivo como litisconsorte necessário, vez que se trata do adquirente do o imóvel usucapiendo. Assim, intimem-se as partes para que informem o endereço do litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, a fim a viabilizar sua citação. 2 - Com a informação de endereço, cite-se nos moldes da decisão de fls. 34. 3 - Apresentada contestação, abra-se vista ao autor para impugnação. 4 - Proceda-se a serventia as anotações necessárias com relação ao litisconsorte passivo, inclusive junto ao distribuidor. 5 - Cumpra-se no que for pertinente a decisão de fls. 34. - Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, WANDERLEY STEVANELLI, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0011673-86.2010.8.16.0173-LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012386-61.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DA SILVA FREITAS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R$ 12,22 referente ao Escrivão.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

55. COBRANÇA SUMÁRIO-0012461-03.2010.8.16.0173-JULIO CEZAR DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

56. COBRANÇA SUMÁRIO-0000312-38.2011.8.16.0173-ODAIR PEREIRA DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para que no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem ante o Laudo Pericial constante as fls.176/178 dos autos. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000974-02.2011.8.16.0173-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO APARECIDO SIMAO- 1 - Tendo as partes firmado acordo para por fim ao presente litígio, com pedido de homologação judicial, qualquer alteração deve ser feita através de pedido bilateral das partes, sendo vedada a alteração unilateral, tal como pretendido pelo autor às fls. 51. 2 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse na homologação do acordo de fls. 48/49 ou, caso persista interesse na sua alteração, que apresente manifestação conjunta das partes.-Advs. ADEMIR BASSO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, LAUDIR GULDEN e LUCIANE FERREIRA DE MELO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004197-60.2011.8.16.0173-LAERCIO FIORI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MYCHELLE FORTUNATO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005416-11.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- As partes para que no prazo de cinco dias, informe se há interesse na designação de audiencia de conciliação ou, não sendo o caso, especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005584-13.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x OLENY CARLOS MARTINS MENEZES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses.-Advs. DENISE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-0007951-10.2011.8.16.0173-VITORIO MARTINS e outro x ALCY THOMAS e outro- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CESAR PINHEIRO-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000249-76.2012.8.16.0173-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Verifica-se que a execução fiscal não foi apensa aos presentes embargos em razão de estar em carga com o procurador do embargante, conforme certidão de fls. 50-verso. Assim, e considerando a inobservância do contido no parágrafo único do art. 736, do CPC, o que impossibilita a aferição acerca da garantia da execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2. Translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 733/2009, quando disponíveis no cartório. 3. Intime-se o embargante para que atenda ao contido no art. 736, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Suprida a irregularidade de que trata o item "3" supra, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 5. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem, objetivamente, as provas que pretendem produzir.-Advs. VALDECIR PAGANI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002023-44.2012.8.16.0173-MAURI CORREA DA SILVA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

64. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0002074-55.2012.8.16.0173-GISLAINE NATALLY GOMES DE SÁ e outro x VALDIR ANOR DE ASSIS e outros- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício"- Advs. GILBERTO ROMANO DE PAULO e JULIANO FRANCO DRUGOVICH-.

Umuarama, 21 de março de 2012.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

Crime

# FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Tomaschitz OAB PR039911 | 001 | 2002.0000267-0 |
| Alus Natal Alessi OAB PR024633 | 011 | 2011.0001333-4 |
| Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 | 007 | 2009.0000315-7 |
| | 014 | 2010.0001314-6 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 012 | 2003.0000133-1 |
| Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443 | 009 | 2012.0000274-1 |
| Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005 | 012 | 2003.0000133-1 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 008 | 2011.0001211-7 |
| Gilson Luiz da Silva OAB PR021915 | 002 | 2001.0000127-3 |
| Hugo Zanellato OAB PR032391 | 010 | 1998.0000101-5 |
| Ilka Almeida Passos OAB PR027433 | 005 | 2007.0000625-0 |
| | 006 | 2007.0000625-0 |
| Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793 | 012 | 2003.0000133-1 |
| Luiz Carlos Alvesda Silva OAB PR024441 | 004 | 2009.0000071-9 |
| Renata Almeida Leite OAB PR033245 | 008 | 2011.0001211-7 |
| Rogerio Nicolau OAB PR048925 | 003 | 2010.0001397-9 |
| Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018 | 014 | 2010.0001314-6 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 014 | 2010.0001314-6 |
| Santos Vieira de Azevedo OAB PR012844 | 013 | 1999.0000195-5 |

**001** 2002.0000267-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste sobre o interesse no recurso apresentado, haja vista que o réu Juldete Rocha da Silva renunciou ao direito de recorrer.

**002** 2001.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Objeto: Diga as partes, cada qual em 24 horas se tem diligiencias.

**003** 2010.0001397-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Objeto: Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de manifestação final.

**004** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alvesda Silva OAB PR024441
Objeto: Ante o exposto e porque extinta a punibilidade do indiciado pela ausência de queixa-crime no prazo legal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o indiciado ANTONIO LUIZ DIAS, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 397, inc. IV, do CPP.

**005** 2007.0000625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433
Réu: Jorge Nei dos Santos
Objeto: Vista a defesa para que se manifeste sobre a testemunha não localizada em 03 (três) dias, ciente que o silencio será interpretado como desistência.Diga a defesa também sobre o paradeiro do réu.

**006** 2007.0000625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433
Réu: Jorge Nei dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012

**007** 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Mauro Henrique do Nascimento Fernandes
Réu: Willian da Costa Cancela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2012

**008** 2011.0001211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Ariel de Godoy
Réu: Ivan Martins Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012

**009** 2012.0000274-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Paulo Sergio Leal
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Paulo Sergio Leal
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Autos nº 2012.274-1
Vistos, etc...
Quando da análise do auto de prisão em
flagrante, foi concedida fiança ao indiciado Paulo Sérgio Leal, pelo
que este processo perdeu o objeto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inc. IV, do
Código de Processo Civil.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Em 15 de março de 2012"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

**010** 1998.0000101-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Zanellato OAB PR032391
Réu: Gerson Roberto Garcia
Objeto: Intime-se a defesa do réu GERSON ROBERTO GARCIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

**011** 2011.0001333-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Claudemir Raein França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2012

**012** 2003.0000133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Alexandre Goncalves
Réu: Jucimara Aparecida de Oliveira
Objeto: Quanto aos sentenciados ALEXANDRE e JUCIMARA, ante o contido na ordem de Habeas Corpus, promova-se a intimação da defesa de ambos para que, no prazo legal, apresentem recurso, querendo.

**013** 1999.0000195-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Santos Vieira de Azevedo OAB PR012844
Réu: Sebastiao Alves Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/04/2012

**014** 2010.0001314-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Aguinaldo Silvestre dos Santos
Réu: Jairo Machado
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/04/2012

# ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641 | 001 | 2001.0000009-9 |
| Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948 | 002 | 2011.0000446-7 |
| José Henrique França Sorrilha OAB PR042559 | 003 | 2012.0000041-2 |

**001** 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641
Réu: Luiz Carlos Santana
Objeto: Manifestar na fase das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**002** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: Jonathan Batista Cardoso
Objeto: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30/03/2012, ÀS 13:30 HORAS.

**003** 2012.0000041-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000019632
Advogado: José Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Edilson Alves de Sousa
Réu: Rogerio Bezerra Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 17/04/2012

# ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Nadia Guaita Calixto OAB PR051506 | 002 | 2012.0000013-7 |
| Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874 | 001 | 2012.0000125-7 |
| Odair Buzato OAB PR007520 | 003 | 2003.0000180-3 |

**001** 2012.0000125-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Sandro Rinaldo da Silva
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Abra-se vista a defesa, para querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos. Intimações e diligências necessárias.

**002** 2012.0000013-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Benedito Antonio de Carvalho
Objeto: Despacho em 20/03/2012: Acolho o contido no petitório retro. Oficie-se à comarca de Ribeirão Claro - PR, solicitando a devolução da deprecata expedida, independentemente de cumprimento. Comunique-se a autoridade policial local para que providencie o deslocamento do acusado a esta Comarca para o dia da audiência designada. Intimações e diligências necessárias.

**003** 2003.0000180-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Roseli Aparecida Crispim
Objeto: Despacho em 14/03/2012: Compulsando os autos observo que não há fato que deva ser esclarecido no interesse do julgamento da causa ou nulidades a serem saneadas. Segue em separado o relatório do processo, nos termos do art. 423, II do CPP. Designo o dia 03 de abril de 2012, às 13:00 horas para o sorteio de jurados. Designo o dia 30 de abril de 2012, às 12:00 horas para a realização do julgamento da ré Roseli Aparecida Crispim, pelo e. Tribunal do Juri desta Comarca. Atenda-se o requerimento formulado no petitório retro. Intime-se pessoalmente a ré. Cientifique-se. Intimações e diligências necessárias.

# APUCARANA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Edina Maria de Rezende OAB PR045845 | 001 | 2011.0002250-3 |

**001** 2011.0002250-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Marcelino Pereira de Souza
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: FICA INTIMADA que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 10 de ABRIL de 2.012, às 15:45 horas

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celso Paulo da Costa OAB PR012549 | 002 | 2009.0000627-0 |
| | 003 | 2009.0002215-1 |
| Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 | 001 | 2012.0000564-3 |

**001** 2012.0000564-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200200004266
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Adriana Carla Vieira Rosa
Réu: Alcemir Silva Godoy
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa", designada para o dia 25 de ABRIL de 2.012, às 15:45 horas, inclusive pra recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça

**002** 2009.0000627-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Edvaldo de Oliveira dos Santos
Réu: Edvaldo de Oliveira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

**003** 2009.0002215-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Wesley Barreto da Silva
Réu: Wesley Barreto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedo ao réu o direito de recorrer desta em liberdade."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985 | 001 | 2012.0000610-0 |
| Joaquim Paulo Campos OAB SP089034 | 003 | 1991.0000008-3 |
| Marcio Marques Rei OAB PR050271 | 002 | 2011.0002193-0 |

**001** 2012.0000610-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200000021
Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
Réu: Marcelo Kretschmar Fernandes
Réu: Roberto Rosa Junior
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para oitiva das "Testemunhas de Defesa", dia 03 de MAIO de 2.012, às 15:45 horas.

**002** 2011.0002193-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Rafael da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença de embargos declaratórios aos 19/03/2012.

**003** 1991.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Paulo Campos OAB SP089034
Réu: Joel Gonçalves
Réu: Joel Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

# BARBOSA FERRAZ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038 | 001 | 2010.0000101-6 |
| Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982 | 002 | 2004.0000018-3 |
| Monica Garcia Dias OAB PR031316 | 001 | 2010.0000101-6 |

**001** 2010.0000101-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Emerson Felipe de Souza
Objeto: Intimação dos defensores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias quanto a testemunha Paulo Ribeiro da Silva, que não foi encontrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça e Ofício nº 55/2011, do Cartório Eleitoral. Ademais, tendo em que vista que o representante do Ministério Público desistiu da inquirição da referida testemunha, caso Vossa Senhoria insista em sua inquirição deverá trazer aos autos no mesmo prazo o endereço.

**002** 2004.0000018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Réu: Elizeu Rodrigues
Objeto: Intimação do defensor que está disponível em Cartório para retirada no prazo de 30 (trinta) dias a Certidão de Honários Advocatícios e documentos que a instruem. Após o referido prazo os autos serão remetidos ao Arquivo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519 | 001 | 2008.0000256-6 |

**001** 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Joseleno Cordiola Bernardes
Réu: Walmir Seguraco
Objeto: Intimação do Dr. Defensor de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Campo Mourão-Pr para a inquirição das testemunhas de denúncia; bem como de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Engenheiro Beltrão para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

# BARRACÃO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Machado de Melo OAB SC011212 | 001 | 2008.0000329-5 |
| Fernando Gouvea OAB SC013119 | 001 | 2008.0000329-5 |
| Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A | 002 | 2011.0000107-7 |

**001** 2008.0000329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Machado de Melo OAB SC011212
Advogado: Fernando Gouvea OAB SC013119
Réu: Edson Martins Lorenzoni
Objeto: Intimação dos Ilustres Defensores, acerca da Carta Precatória expedida para a Comarca de Francisco Beltrão - PR, afim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação JOSÉ JONI MARTINS.

**002** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adriano Dutra dos Santos
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor para que no prazo legal apresente Contrarrazões de Apelação .

# BELA VISTA DO PARAÍSO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Vertuan OAB PR045643 | 002 | 2010.0000450-3 |
| | 004 | 2011.0000431-9 |
| Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591 | 008 | 2004.0000071-0 |
| Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 003 | 2007.0000087-1 |
| Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042 | 008 | 2004.0000071-0 |
| Danilo Lemes Freire OAB PR040738 | 006 | 2012.0000038-2 |
| Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655 | 005 | 2010.0000066-4 |
| Kelly Regina de Souza Cardoso OAB PR028980 | 001 | 2006.0000088-8 |
| Sandro Bernardo OAB PR046316 | 006 | 2012.0000038-2 |
| Willian Train Junior OAB PR051952 | 007 | 2012.0000049-8 |

**001** 2006.0000088-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Regina de Souza Cardoso OAB PR028980
Réu: José Luiz Brambilla de Oliveira
Objeto: "FICA A DRª. DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVOLVA O PROCESSO CRIME Nº 2006.0088-8 EM CARTÓRIO"

**002** 2010.0000450-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Diego Domingos Paste
Réu: Francisco Chagas Rodrigues Farias
Réu: Tailon Henrique da Silva Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/09/2012

**003** 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Carlos Felippe Marcondes Machado
Objeto: "Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha ODIRLEI COGORNE, que não foi localizada no endereço indicado na Comarca de Arapongas, PR, conforme certidão de fls. 215 ("... residindo na cidade de Londrina-PR, endereço incerto e não sabido")

**004** 2011.0000431-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Luiz Carlos de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/10/2012

**005** 2010.0000066-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Lucas Paiva da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/06/2012

**006** 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200200004037
Advogado: Danilo Lemes Freire OAB PR040738
Advogado: Sandro Bernardo OAB PR046316
Réu: Dirceu Candido
Réu: Jaime Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 03/04/2012

**007** 2012.0000049-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800006057
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Réu: Anderson Vieira de Lima Luciano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/04/2012

**008** 2004.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591

Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Celio Balbino dos Santos
Réu: Hamilton Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012

# BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cleber Batista OAB PR047249 | 003 | 2012.0000086-2 |
| Fernando Fernandes OAB PR010485 | 001 | 2012.0000091-9 |
| Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137 | 002 | 2011.0000140-9 |
| Kelsons Amato OAB PR027481 | 002 | 2011.0000140-9 |
| Sidnei de Quadros OAB PR042553 | 001 | 2012.0000091-9 |
| Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102 | 002 | 2011.0000140-9 |

**001** 2012.0000091-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800014227
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Anderson Schlottag
Réu: Joao Carlos Mastaler
Réu: Marcos Eri Dessotti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 16/05/2012

**002** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cacilda Santos de Lima
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Advogado: Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102
Réu: Adão Airton Rosa
Objeto: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público admito a Sra. CACILDA SANTOS DE LIMA como Assistente de Acusação, representada pelos advogados enumerados às fls. 82.

**003** 2012.0000086-2 Petição
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Requerente: Alessandro Rodrigo de França
Objeto: I. DRA o Incidente na Execução da Penal. II. Intime-se para juntar Atestado de Conduta e Tempo prisional. III. Após, ouça-se o Ministério Público.

# CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Ramos OAB PR049986 | 002 | 2011.0000180-8 |
| | 003 | 2011.0000380-0 |
| Edilene Luz Machado Graff OAB PR021596 | 008 | 2009.0000193-6 |
| Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 | 010 | 2002.0000001-5 |
| Faberson Ricardo Dada OAB PR046154 | 001 | 2012.0000064-1 |
| James de Peder Barros OAB PR044940 | 009 | 2009.0000591-5 |
| Luciano Milani Neckel OAB PR049244 | 007 | 2000.0000010-0 |
| Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093 | 004 | 2011.0000315-0 |
| | 005 | 2011.0000208-1 |
| | 006 | 2000.0000002-0 |

**001** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154
Réu: Vanderlei Melo dos Santos
Objeto: "Dr(a).Faberson Ricardo dada, que deverá ser intimado para que, aceitando o munus, representante o acusado, ofertando defesa preliminar, e, em sendo o caso, as competentes exceções. Esclareça-se o ilustre procurador que caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até final do processo, no importe de R$ 1.200,00. V. Ofertada defesa, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5 dias, ao ilustre representante do Ministério Público, para fins de apresentação de contrariedade à oposição preliminar (principio do contraditório). VI. Após, voltem conclusos para a etapa do art. 397 do CPP (julgamento antecipado da lide penal)."

**002** 2011.0000180-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Jose Roberto de Oliveira Barbosa
Objeto: Intimação para manifestação nos fins do Art. 422 do CPP.

**003** 2011.0000380-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Bruno Farias da Silva
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução dos autos em cartório.

**004** 2011.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093
Réu: Rosa Aparecida da Silva Robaka
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução dos autos em cartório.

**005** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093
Réu: Claudeci Camargo
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução dos autos em cartório.

**006** 2000.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093
Réu: Moises de Andrade
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução dos autos em cartório.

**007** 2000.0000010-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Edmilson Costa
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 10 (dez) dias improrrogaveis proceda a devolução dos autos, que encontram-se com carga desde a data de 28/07/2011, para aceitação de nomeação, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

**008** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilene Luz Machado Graff OAB PR021596
Réu: Geovane Cirineu da Silva
Objeto: Intimá-la para no prazo de 48 horas, para que, desejando, possa tecer as concideraçõe que entender cabiveis sobre o citado instrumento.

**009** 2009.0000591-5 Execução da Pena
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Milton de Oliveira
Objeto: Vistos para decisão. Cuida-se de feito em fase de execução penal, no qual se informou a morte do reeducando, encartando-se certidão de ôbito. O ilustre representante do Ministério Público pronunciou-se pela extinção da pena do agente.Ante o exposto, ACOLHO a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA resgatada nestes autos por MILTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em razão de sua morte. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquive-se , procedendo-se as baixas e anotações necessárias, observadas as reconsiderações da E.CGJ/PR. Diligências necessárias. Públique-se.Registre-se.Intimem-se, ao ilustre agente ministerial pessoalmente. Campina da Lagoa-Pr, 17 de fevereiro de 2012 (sexta-feira-noite).

**010** 2002.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Egnaldo Donizete dos Passos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Intimação e Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edson Casagrande
Réu: Egnaldo Donizete dos Passos
Prazo: 20 dias

# CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elso de Souza Novais OAB PR032849 | 001 | 2009.0000089-1 |

**001** 2009.0000089-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Wagner de Oliveira
Objeto: A intimação do Senhor Advogado constituído para que apresente alegações finais.

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Marcio Berbet OAB PR028722 | 001 | 2011.0001726-7 |
| Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912 | 001 | 2011.0001726-7 |

**001** 2011.0001726-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Anderson Antonio Garcia
Réu: Jefferson Soares de Quevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/04/2012

# CÂNDIDO DE ABREU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839 | 001 | 2012.0000063-3 |

**001** 2012.0000063-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201000000621
Advogado: Haroldo Baran dos Santos OAB PR022839
Réu: Izaias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 | 001 | 2009.0000209-6 |

**001** 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Osvaldo de Ávila Filho
Objeto: Intime-se o procurador do réu para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

# CAPANEMA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Airton Sehn OAB SC019236 | 006 | 2009.0000283-5 |
| Amilton de Almeida OAB PR049151 | 012 | 2009.0000174-0 |
| Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808 | 009 | 2006.0000311-9 |
| | 010 | 2006.0000311-9 |
| | 011 | 2006.0000311-9 |
| Geovani Ghidolin OAB PR030797 | 012 | 2009.0000174-0 |
| José Dorival Bandeira OAB PR022874 | 001 | 2010.0000485-6 |
| Maria Zeli Andreazza OAB PR012682 | 007 | 2012.0000135-4 |
| Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812 | 005 | 1999.0000015-0 |
| | 013 | 2010.0000584-4 |
| Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391 | 003 | 2004.0000078-7 |
| | 004 | 2004.0000078-7 |
| Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660 | 002 | 2010.0000280-2 |
| Pedro Bento Tubiana OAB PR011647 | 008 | 2011.0000471-8 |

**001** 2010.0000485-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Otacilio Pilatti
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Preliminarmente, o nobre advogado será intimado a respeito das fls. 71. Inlcusive, poderá juntar acordo com IAP para complementação da reparação de danos.

**002** 2010.0000280-2 Execução da Pena
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Sebastian Batista
Réu: Sebastian Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcio Geron

**003** 2004.0000078-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Clorivan Artur de Oliveira
Réu: Iracema Maria Boff Weiss
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

**004** 2004.0000078-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Clorivan Artur de Oliveira
Réu: Iracema Maria Boff Weiss
Objeto: Despacho em 14/02/2012: I - Preliminarmente, determino que sejam atualizados os antecedentes dos réus. II - Do outro lado, a medida solicitada pelo prudente representante do Ministério Público foi atendida. Assim, será dado atendimento ao despacho das fls. 239.

**005** 1999.0000015-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Solange de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Ré Comparecer Audiência Deprecante 07.08.2012 15h30
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Solange de Souza
Prazo: 30 dias

**006** 2009.0000283-5 Execução da Pena
Advogado: Airton Sehn OAB SC019236
Réu: Liane Rodrigues dos Santos
Réu: Liane Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcio Geron

**007** 2012.0000135-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Requerente: Paulo Roberto Kruger
Objeto: Despacho em 20/03/2012: Diante da postura prudente do requerente, a nobre advogada, apresentará agendamento de consulta com médico psiquiatra. Lembro inclusive, na eventualidade de soltura terá que apresentar declaração a respeito do efetivo comparecimento ao profissional médico.

**008** 2011.0000471-8 Execução da Pena
Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
Réu: Jefferson Bittencourt
Réu: Jefferson Bittencourt
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"

Dispositivo: ""Julgo extintas as penas de Jefferson B., diante do total cumprimento, com base no artigo 109 da LEP"."
Magistrado: Marcio Geron

**009** 2006.0000311-9 Crimes Ambientais
Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808
Réu: Valdomiro Machado Cantini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/08/2012

**010** 2006.0000311-9 Crimes Ambientais
Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808
Réu: Valdomiro Machado Cantini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Autor: Ministério Público Estadual
Testemunha de Defesa: Sidnei Silva
Réu: Valdomiro Machado Cantini
Prazo: 120 dias

**011** 2006.0000311-9 Crimes Ambientais
Autor: Ministério Público Estadual
Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808
Réu: Valdomiro Machado Cantini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência Deprecante 09.08.2012 Às 15h30
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Valdomiro Machado Cantini
Prazo: 40 dias

**012** 2009.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Réu: Sidinei da Roza
Objeto: INTIME-SE O NOBRE ADVOGADO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES (CPP ART. 600) CONFORME DESPACHO DE FLS. 105, ONDE O MM. JUIZ RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO DAS FLS. 100 E 101.

**013** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Valmor Piva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA QUE NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.2577-4 (0013024-39.2011.8.16.0083) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, A AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FOI REDESIGNADA PARA 19/04/2012 ÀS 15H00.

# CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 | 010 | 2009.0000032-8 |
| Andreia Dallabrida OAB PR040633 | 002 | 2011.0000489-0 |
| | 006 | 2010.0000362-0 |
| | 007 | 2010.0000362-0 |
| | 020 | 2011.0000489-0 |
| | 023 | 2010.0000498-8 |
| Ary da Silva Filho OAB PR016251 | 009 | 2002.0000034-1 |
| | 021 | 2010.0000348-5 |
| | 022 | 2010.0000355-8 |
| Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760 | 011 | 2010.0000034-6 |
| Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639 | 011 | 2010.0000034-6 |
| | 015 | 2009.0000093-0 |
| | 016 | 2009.0000168-5 |
| | 017 | 2009.0000168-5 |
| Donizetti de Oliveira OAB PR014858 | 008 | 2012.0000096-0 |
| Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958 | 001 | 2009.0000192-8 |
| | 018 | 2004.0000057-4 |
| Elizabete Graebin OAB PR021580 | 014 | 2012.0000086-2 |
| Fernando Sartori Menegat OAB PR056447 | 019 | 2012.0000089-7 |
| Lauri da Silva OAB PR027557 | 002 | 2011.0000489-0 |
| | 020 | 2011.0000489-0 |
| | 023 | 2010.0000498-8 |
| Manoel B. dos Santos OAB PR034715 | 024 | 2003.0000036-0 |
| Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554 | 012 | 2008.0000357-0 |
| Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391 | 006 | 2010.0000362-0 |
| | 007 | 2010.0000362-0 |
| | 023 | 2010.0000498-8 |
| Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570 | 013 | 2008.0000024-5 |
| Patrique Mattos Drey OAB PR040209 | 019 | 2012.0000089-7 |
| Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367 | 004 | 2009.0000428-5 |
| | 005 | 2009.0000428-5 |
| Salazar Barreiros Junior OAB PR014229 | 025 | 2012.0000068-4 |
| Salete Zanon Perin OAB PR033638 | 003 | 2007.0000017-0 |
| | 013 | 2008.0000024-5 |
| Silmara Martins OAB PR050663 | 026 | 2012.0000021-8 |

**001** 2009.0000192-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Riciere Dezan Netto
Querelante: Cirineis Roque de Oliveira
Querelante: Edson Pinto
Querelante: Jose Carlos Henrichs
Querelante: Leomar Paulo Granetto
Querelante: Mircon Frederico Weierbacher
Querelante: Roseli Tereinha Monauer Henrichs
Querelante: Silvia Savaris
Querelante: Wolnei Antonio Savaris
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Objeto: Aos querelantes para que se manifestem quanto a não citação/localização do querelado no Município de Chopinzinho - PR, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada na fl. 127.

**002** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Edson Marcos Ferretes
Réu: Emerson Aparecido Rodrigues
Réu: Evandro Marcio Rodrigues
Réu: Lucas Nunes
Objeto: Designado o dia 28 de março de 2012, às 14h30min, para inquirição de testemunha sigilosa arrolada pelo Ministério Público.

**003** 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Clovis José Canova
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 30/05/2012

**004** 2009.0000428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367
Réu: Alcides Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/05/2012

**005** 2009.0000428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367
Réu: Alcides Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/04/2012

**006** 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Alexandre Storch
Réu: Ivonei Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 30/05/2012

**007** 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Alexandre Storch
Réu: Ivonei Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2012

**008** 2012.0000096-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500004830
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Sidnei de Oliveira Dias
Objeto: Designado o dia 26 de abril de 2012, às 17h50min, para interrogatório do réu Sidnei de Oliveira Dias.

**009** 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Francisco Wanderlei Alves
Objeto: Designado o dia 12 de abril de 2012, às 17h00min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório do réu.

**010** 2009.0000032-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Claudiomiro Gonçalves de Souza
Objeto: Designado o dia 12 de abril de 2012, às 13h30min, para audiência em continuação. À defesa do réu Claudiomiro para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao pedido do Ministério Público de desistência da testemunha Jobson da Silva Camargo.

**011** 2010.0000034-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Marcelo Antonio Barbosa
Objeto: Designado o dia 12 de abril de 2012, às 14h00min, para interrogatório do réu.

**012** 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Helio Aparecido Chicoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012

**013** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Mauri Lucietto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2012

**014** 2012.0000086-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700000936
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Réu: João Dalibra Neto
Objeto: Designado o dia 26 de abril de 2012, às 13h15min, para inquirição da testemunha Vilmar de Jesus Antunes.

**015** 2009.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Claudete Maria Hartmann Hermes
Objeto: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**016** 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Francisco Savela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Francisco Savela
Prazo: 30 dias

**017** 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Francisco Savela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elias Saldanha
Réu: Francisco Savela
Prazo: 30 dias

**018** 2004.0000057-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: Jeová de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jeová de Oliveira
Prazo: 30 dias

**019** 2012.0000089-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200004493
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Renan Gustavo Antunes
Objeto: Designado o dia 22 de março de 201, às 15h30min, para inquirição das testemunhas Antonio Claudemir Antunes, Marli de Oliveira Antunes e Neri Teresinha Soligo da Silva, arroladas na denúncia.

**020** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Edson Marcos Ferretes
Réu: Emerson Aparecido Rodrigues
Réu: Evandro Marcio Rodrigues
Réu: Lucas Nunes
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 13h30min.

**021** 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Sidnei de Brito
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

**022** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Sidnei de Brito
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

**023** 2010.0000498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Marcos André dos Santos
Réu: Nolar Martins
Objeto: Redesignado o dia 19 de abril de 2012, às 17h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de juízo.

**024** 2003.0000036-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715
Réu: Cleocil Antonio Zibetti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Cleocil Antonio Zibetti
Autor: Ministerio Publico
Prazo: 10 dias

**025** 2012.0000068-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800034956
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Agassiz Linhares Neto
Objeto: Designado o dia 19 de abril de 2012, às 18h00min,para inquirição da testemunha Davi Satiro da Silva.

**026** 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.35-2
Advogado: Silmara Martins OAB PR050663
Réu: Marta Guimarães
Objeto: Redesignado o dia 14 de março de 2012, às 16h30min, para inquirição da testemunha Verônica Aparecida da Rosa, a qual deverá ser conduzida coercitivamente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Mangini Armani OAB PR036074 | 001 | 2003.0000063-7 |
| Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A | 001 | 2003.0000063-7 |

**001** 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademar Baloneker
Objeto: Designado o dia 26 de março de 2012, às 13h00min, para sorteio dos jurados e o dia 24 de abril de 2012, às 08h30min, para a sessão de julgamento pelo E. Tribunal do Juri desta Comarca.

# CARLÓPOLIS

# JUÍZO ÚNICO

**Relação Publicação Cível - Designação Escrivão Criminal**

**Relação 001/2012**

001 - Demetrius Coelho Souza - OAB-PR 24.363
002 - Marilia Barros Breda - OAB - PR 57.936

Vistos e examinados estes autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 1448-12.2011.8.16.0063, em que é autor PAILO HENRIQUE ALEIXO E OUTROS e requerido SUSUMU TAKAGI E OUTRA. Tendo em vista o fato de que a parte autora alega necessidade de passagem e o réu alega que tal passagem pode causar prejuízo de grande monta, SUSPENDO, por ora, a liminar deferida. Saliento que não é razoável os autores usarem um campo de golfe para acessarem sua propriedade, como alegam os réus. Para ter mais elementos para decidir, determino que o Sr. Oficial de Justiça da Comarca relate por escrito a situação encontrada na propriedade dos autores e dos réus, mencionando, inclusive, se a passagem que os autores objetivam passa ou não por dentro de um campo de golfe e se há outro acesso - ainda que por estrada rural - para a propriedade dos autores. Diligências necessárias.

16.03.2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320 | 006 | 2003.0000013-0 |
| Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 | 002 | 2009.0000203-7 |
| Daniel Estevão Sakay Bortoleto OAB PR042839 | 001 | 2007.0000025-1 |
| Danilo Moura Seraphim OAB PR030026 | 006 | 2003.0000013-0 |
| Fernando Sakamoto OAB PR045223 | 001 | 2007.0000025-1 |
| Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313 | 003 | 2004.0000030-2 |
| Jorge Costa OAB PR006229 | 002 | 2009.0000203-7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 005 | 2011.0000157-3 |
| Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071 | 004 | 2011.0000201-4 |

**001** 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoleto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR045223
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar acerca dos últimos documentos, certidões e termos de assentadas juntados aos autos, sob pena de preclusão.

**002** 2009.0000203-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/04/2012

**003** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Denilson Cartens
Prazo: 30 dias

**004** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/05/2012

**005** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Celson Elisier Fontes
Prazo: 20 dias

**006** 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Danilo Ribeiro
Prazo: 30 dias

# CASCAVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

**CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**

Cezar Paulo Lazzarotto 01 **2006.241-4**
Chaiany Datista 04 **2004.1111-8**
Fernando Sartori Menegat 05 **2012.986-0**
Luiz Venicius Compagnoni 03 **2010.3450-0**
Patrique Matos Drey 05 **2012.986-0**
Santino Ruchinski 04 **2004.1111-8**
Vanessa Ribeiro Chagas 02 **2005.1153-5**

**01. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2006.241-4 -** Requerente(s): EDUARDO TABIRA SANTOS PESSOA - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de autorização do Exercito ou Polícia Federal, sob pena de extinção do presente feito. - Dr(a). Cezar Paulo Lazzarotto.
**02. PROCESSO CRIME nº 2005.1153-5 -** Acusado(s): JOÃO CARLOS SCHUARTZ e TALCIDIO RODRIGUES DE PAULA - Intime-se o Dr. Assistente de Acusação para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Vanessa Ribeiro Chagas.
**03. PROCESSO CRIME nº 2010.3450-0 -** Acusado(s): ANDRE BENDET - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luiz Venicius Compagnoni.
**04. PROCESSO CRIME nº 2004.1111-8 -** Acusado(s): JURANDIR PEREIRA CINTRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Santino Ruchinski e; Dr(a). Chaiany Datista.
**05. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.986-0 -**Requerente(s): RENAN AUGUSTO ANTUNES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, tendo em vista a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que inadequadas ao caso e insuficientes, bem como a inexistência de alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva, ciente ficando que os prazos recursais começam a contar a partir da publicação do presente. - Dr(a). Fernando Sartori Menegat e; Dr(a). Patrique Matos Drey.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Quallio OAB PR017589 | 002 | 2012.0001332-8 |
| Aurelio Marcos de Souza OAB SC018263 | 007 | 2012.0000839-1 |
| Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592 | 001 | 2010.0002462-8 |
| Enio Cesar Muller OAB SC018852 | 007 | 2012.0000839-1 |
| Euclides Mezzomo OAB PR005707 | 003 | 2012.0001256-9 |
| Fabio Rossdeutscher OAB PR055806 | 006 | 2010.0003420-8 |
| Jean Carlos Confortin OAB PR048259 | 005 | 2010.0004270-7 |
| João Carlos Rosa OAB SC006443 | 007 | 2012.0000839-1 |
| Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947 | 008 | 2012.0000990-8 |
| Luciana Santos Costa OAB PR044393 | 004 | 2012.0001248-8 |

**001** 2010.0002462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Jorge Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 18/05/2012 **********Ainda, intimem-se as partes da intimação do acusado via edital.

**002** 2012.0001332-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 201100003916
Advogado: Antonio Quallio OAB PR017589
Réu: Wolney Mendes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 30/03/2012

**003** 2012.0001256-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000007090
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 23/03/2012

**004** 2012.0001248-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200000552
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Marlon Andrei Carvalho Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 23/03/2012

**005** 2010.0004270-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2012
Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória de intimação do acusado da data da audiência que se realizará em Cascavel, bem como de inquirição da testemunha de defesa Thiago Henrique Dessbesel ao Juízo de Matelândia/PR.

**006** 2010.0003420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rossdeutscher OAB PR055806
Réu: Eduardo da Conceição Machado de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 08/10/2012

**007** 2012.0000839-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Blumenau / SC
Autos de origem: 008.09.01853-8
Advogado: Aurelio Marcos de Souza OAB SC018263
Advogado: Enio Cesar Muller OAB SC018852
Advogado: João Carlos Rosa OAB SC006443
Réu: João Carlos Greco
Réu: José Carvalho
Réu: Marcio Norberto Zabel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 20/04/2012

**008** 2012.0000990-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200400000523
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Eziquel Correia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 20/04/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 | 001 | 2011.0004364-0 |
| | 002 | 2012.0000745-0 |
| | 003 | 2012.0000745-0 |
| | 004 | 2012.0000745-0 |
| Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 | 001 | 2011.0004364-0 |
| | 002 | 2012.0000745-0 |
| | 003 | 2012.0000745-0 |
| | 004 | 2012.0000745-0 |
| Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416 | 001 | 2011.0004364-0 |

**001** 2011.0004364-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Alex Lima de Souza
Réu: Weser Cavalcante de Oliveira
Objeto: Intimem-se os defensores para que promovam a formação do translado nos termos do art. 601, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

**002** 2012.0000745-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Anderson Marcelo Ferraz
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao informado às fls. 77/79 de que o réu irá trabalhar e residir na cidade de Diamante D"Oeste, tendo em vista constar nos autos que se trata de réu preso.

**003** 2012.0000745-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Anderson Marcelo Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012

**004** 2012.0000745-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Anderson Marcelo Ferraz
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste quanto ao informado às fls. 77/79 de que o réu irá trabalhar e residir na cidade de Diamante D`Oeste tendo em vista constar nos autos que se trata de réu preso. Prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125 | 007 | 2012.0001349-2 |
| Luciano Milani Neckel OAB PR049244 | 001 | 2012.0000135-4 |
| | 002 | 2007.0001440-6 |
| Mauro Veloso Junior OAB PR042930 | 006 | 2011.0000780-6 |
| Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063 | 003 | 2011.0005960-1 |
| Moacir José Colombo OAB PR019031 | 007 | 2012.0001349-2 |
| Nelson Fagundes OAB PR016185 | 005 | 2009.0005631-5 |
| Tadeu Karasek Junior OAB PR035576 | 004 | 2011.0003103-0 |

**001** 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**002** 2007.0001440-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**003** 2011.0005960-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**004** 2011.0003103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**005** 2009.0005631-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**006** 2011.0000780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

**007** 2012.0001349-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100008713
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Moacir José Colombo OAB PR019031
Réu: Everton Victor da Silva
Réu: Fabio José dos Santos da Costa
Réu: Paulo Cesar Salomão
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 02/04/2012

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.**
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.**
**JUIZ DE DIREITO DESIGNADO WILLIAM DA COSTA**

**PUBLICAÇÃO Nº 22/2012**

.

| | Advogado(a) | OAB/PR | Sentenciado(a) | Cad. | Decisão |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | SILVANE FRUETT | 51.986 | Neuri Moraes Lopes | 164.628 | Autos de regime semiaberto nº 5137/2011. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito. |
| 2. | CARLEFE MORAES DE JESUS | 28.989 | Neuri Moraes Lopes | 164.628 | Autos de regime aberto nº 2635/2011. Julgo improcedente o pedido de progressão ao regime aberto. Fundamentos em LEP art. 112, art. 33 §2º do CP. |
| 3. | MAURO VELOSO JUNIOR | 42.930 | LEONIR WEISS GOMES | 117.914 | Autos de regime semiaberto nº 5527/2011. Julgo procedente a pretensão. |
| 4. | MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS | 51.077 | Roque Segundo Rolon Sanabria | 186.339 | Autos de regime semiaberto nº 333/2012. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente a pretensão. |
| 5. | MICHELI CIRSTINA DIONISIO DOS SANTOS | 51.077 | Roque Segundo Rolon Sanabria | 186.339 | Autos de remição de pena nº 3836/2011. Pede remição. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 49 dias da pena privativa de liberdade, sob a execução 11901/2010. |
| 6. | RAFAELA CRISTINA DA SILVA | 46.703 | Wagner Carnevalli Archanjo | 132.069 | Autos de regime semiaberto nº |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | 6587/2011Pede progressão ao regime semiaberto e concessão de prisão domiciliar. Julgo procedente a pretensão de progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente o pedido de aberto provisório. |
| 7. | MILTON MACHADO | 47.422 | Isaias Carneiro dos Santos | 181.201 | Autos de Execução de Sentença nº 3667/2010 - Intime-se o Advogado constituído para juntar certidão explicativa referente aos autos nº 58/2006-A e dos autos nº 2006.51-9, ambos da Vara Criminal de Guaraniaçu, pois que incide CN-CGJ, item 7.6.8, por analogia. |
| 8. | LUIZ EDUARDO DE SOUZA | 19.453 | Ademar Ferreira Garcia | 157.828 | Autos de regime semiaberto nº 6806/2011. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente a pretensão. |
| 9. | EDINÉIA SICBNEIHLER | 35.476 | Maria Batista de Oliveira Santos | 152.855 | Autos de regime aberto nº 4135/2010. Pede progressão ao regime aberto. Julgo improcedente esta pretensão. |
| 10. | DENIS LISBOA COSTA | 33.177 | Maria Batista de Oliveira Santos | 152.855 | Autos de regime semiaberto nº 3651/2009. O Ministério Público pede regressão ao regime fechado. Decreto a regressão ao regime fechado para esta condenada MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, na execução nº 5649/2007 |
| 11. | NEUZA FATIMA REFATTI | 31.003 | Cezar Ramires Campos | 192.593 | Autos de regime semiaberto nº 4286/2011. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente a pretensão. Fundamentado em LEP, art. 112. |
| 12. | NEUZA FATIMA REFATTI | 31.003 | Cezar Ramires Campos | 192.593 | Autos de Execução de Sentença nº 5609/2011. Homologo o roteiro de penas. |

CASCAVEL, 21 DE MARÇO DE 2012

# CENTENÁRIO DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Danilo Andrigo Rocco OAB PR034498 | 003 | 2012.0000084-6 |
| Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909 | 004 | 2012.0000068-4 |
| Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353 | 001 | 2011.0000238-3 |
| Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490 | 002 | 2012.0000038-2 |

**001** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Réu: Julio Cezar de Morais
Réu: Luiz Carlos de Morais
Réu: Julio Cezar de Morais
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ".. JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA NA DENUNCIA ... ABSOLVO OS RÉUS ... COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII ...DO CPP"
Réu: Luiz Carlos de Morais
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ".. JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA NA DENUNCIA ... ABSOLVO OS RÉUS ... COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII ...DO CPP"
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

**002** 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200800003813
Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490
Réu: Gilberto Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 25/06/2012

**003** 2012.0000084-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 200600001264
Advogado: Danilo Andrigo Rocco OAB PR034498
Réu: Lorivaldo Ledes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 25/06/2012

**004** 2012.0000068-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200900000700
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Ricardo Lopes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 25/06/2012

# CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Canan OAB PR034115 | 001 | 1999.0000009-6 |

**001** 1999.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: Despacho em 15/03/2012: 1) Defiro o pedido formulado à fl. 665; 2) Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa à Comarca de Curitiba/PR, constando da carta precatória que a parte insiste em sua oitiva, a fim de evitar as costumeiras consultas formuladas pela Vara de Precatórias acerca da necessidade ou não da oitiva, o que gera atrasos nos processos, e, ressalta-se, sem fundamento legal por parte da Vara citada; 3) Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento; 4) Decorrido o prazo sem o retorno da carta precatória, certifique-se e voltem; 5) Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ines Lucas OAB PR014572 | 001 | 2012.0000095-1 |

**001** 2012.0000095-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Requerente: Adriano Marcio Lucena de Oliveira
Objeto: Despacho em 20/03/2012: Trata-se de requerimento formulado pela Dr. Inês Lucas em seu próprio interesse, não havendo aparente relação com os autos em que pugnou pela revogação da liberdade provisória do denunciado, mesmo porque não há qualquer novo requerimento neste sentido.
2) Pretende a i. advogada que seja o assessor do Ministério Público compelindo a revelar nome e dados pessoais de testemunha que prestou informações em caráter sigiloso, no entanto, esta não é a via adequada nem o procedimento próprio para adoção de qualquer providência envolvendo a profissional e seus interesse particulares, bem como não tem este juízo tamanha atribuição ou poder - compelir alguém a revelar qualquer coisa que seja.
3) Assim, porque impertinente o pedido, indefiro-o.
4)Arquivem-se estes autos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celito Lucas OAB PR025493 | 001 | 2010.0000038-9 |
| Delomar Soares Godoi OAB PR051368 | 001 | 2010.0000038-9 |
| Nivaldo Jaques OAB PR020155 | 001 | 2010.0000038-9 |
| Valdir Luis Zanella OAB SC010187 | 001 | 2010.0000038-9 |

**001** 2010.0000038-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Onorina Lindner da Motta
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Advogado: Valdir Luis Zanella OAB SC010187
Réu: Júnior Simeão Kurpel
Réu: Leonir Jose Correia
Objeto: Despacho em 20/03/2012: 1) Ciente da capacidade do auditório (fl. 986); 2) Visando melhor regulamentar a entrada de pessoas no dia do julgamento, já que o anfiteatro em que são realizados os atos se localiza no mesmo andar em que funcionam diversas clínicas médicas e uma das alas da Policlínica Santo Antônio - Chopinzinho, com leitos ocupados, inclusive, autorizo a entrada de 10 pessoas por parte interessada (réus, e parentes da vítima), num total de 30 pessoas, devendo os advogados que representam os interesses dos réus e dos parentes da vítima, apresentar no dia a relação das pessoas que poderão permanecer no recinto; 3) Requisite-se reforço policial, bem como uma policial feminina a fim de que seja efetuada revista prévia em todos que adentrarão o plenário de julgamento; 4) Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Douglas Noburu Niekawa OAB PR041287 | 001 | 2009.0000554-0 |
| Leandro Panasolo OAB PR052468 | 001 | 2009.0000554-0 |

**001** 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Noburu Niekawa OAB PR041287
Advogado: Leandro Panasolo OAB PR052468
Réu: Jose Nivaldo Stoffels
Objeto: Intimar o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao interrogatório complementar.

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Denis Gabriel Klaus OAB RS078593 | 001 | 2011.0000011-9 |
| Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028 | 001 | 2011.0000011-9 |

**001** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denis Gabriel Klaus OAB RS078593
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Réu: David Ramos Steigleder
Objeto: Intimem-se o Dr. Defensor de que foi expedida a competente carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, para a Citação e Interrogatório do Acusado David Ramos Steigleder, com o prazo de 20 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 | 001 | 2011.0000289-8 |
| Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299 | 001 | 2011.0000289-8 |

**001** 2011.0000289-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Idair Gomes Alves
Réu: Jeferson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Cristina Coleto OAB PR028378 | 001 | 2011.0000281-2 |

**001** 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cristina Coleto OAB PR028378
Réu: Moizes de Moura
Réu: Moizes de Moura
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Rodrigo Simões Palma

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Altair Roberto Ruschel OAB PR010840 | 004 | 2012.0000021-8 |
| | 007 | 2008.0001684-2 |
| Altamiro Pereira Neto OAB PR005095 | 003 | 2007.0001526-7 |
| Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 | 001 | 2009.0000550-8 |
| | 014 | 2008.0000232-9 |
| Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428 | 009 | 2007.0000734-5 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 003 | 2007.0001526-7 |
| Haroldo Cesar Nater OAB PR017018 | 013 | 2012.0000221-0 |
| Jorge Durval da Silva OAB PR029083 | 005 | 1995.0000022-6 |
| Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 | 010 | 2012.0000492-2 |
| Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340 | 011 | 2012.0000129-0 |
| Rogério Nicolau OAB PR048925 | 001 | 2009.0000550-8 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 008 | 2008.0001858-6 |
| Uziel Cesar Justus OAB SP259502 | 012 | 2012.0000354-3 |
| Vera Dias Gomes OAB PR018342 | 002 | 2011.0001879-4 |
| Wagner Cypriano OAB SP078223 | 006 | 2009.0001002-1 |

**001** 2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Josoel Silva Dias da Paz
Réu: Sandro Fernandes Pereira
Objeto: f. 149: "Ciencia às partes sobre a designação de data para realização de audiência no Juízo deprecado: 23/04/2012, às 14:00 horas, autos 2012.87-0, Bocaiuva do Sul."

**002** 2011.0001879-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Cleverson Soares
Réu: Luciano Soares
Objeto: Audiência Instrução a ser realizada em 30/04/2012 às 14:00.

**003** 2007.0001526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamiro Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LUIZ DIEGO MICHALSKI FERREIRA nas sanções do crime capitulado nos 16, § único, inciso IV da Lei Federal n°. 10.826/03 e VALDECIR BORGES DA SILVA, nas penas do artigo 12, "caput", do Estatuto do Desarmamento (...).
I - Do denunciado VALDECIR BORGES DA SILVA: (...) torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.
II - Do denunciado LUIZ DIEGO MICHALSKI FERREIRA: (...) tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
(...) determino para o cumprimento inicial de ambas as reprimendas impostas o regime ABERTO.
(...) substituo as penas privativas de liberdade. Ao réu Luiz, a substituição se dará por UMA restritiva de direito e MULTA (...)
Já ao sentenciado Valdecir, a substituição se dará por uma restritiva de direito (...)

**004** 2012.0000021-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Requerente: Bruno da Silva dos Santos
Objeto: (...) Indefiro (...).

**005** 1995.0000022-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Réu: Osmar Telles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012

**006** 2009.0001002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Wesley Alves de Souza
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 27/06/2012 às 15:20.

**007** 2008.0001684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Adelso de Lima
Réu: Angela Maria Gomes
Réu: Eliane Lima de Albuquerque Ramos
Réu: Ladir Godoy Alves Joaquim
Réu: Perci Goncalves de Souza
Réu: Shirley Ayres da Silveira
Réu: Vicente Alves da Cruz
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**008** 2008.0001858-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Marcos Antonio Cavallari dos Santos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**009** 2007.0000734-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Jorge Antunes
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**010** 2012.0000492-2 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Cléia Aparecida Cabral
Indiciado: Orlando dos Santos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: (...) Expeçam-se alvarás, imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. (...).

**011** 2012.0000129-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200900017123
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Helena Maria Morer Pereira
Objeto: Audiência Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa a ser realizada em 16/04/2012 às 16:40.

**012** 2012.0000354-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 5000090-91.2012
Advogado: Uziel Cesar Justus OAB SP259502
Réu: Sandra Marina Mateus Francisco
Objeto: Audiência de Inquirição da testemuha arrolada pela defesa e acusação a ser realizada em 25/04/2012 às 17:00.

**013** 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5000534-95.2010.404.7003/
Indiciado: Diogo Augusto Ferreira Luz
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Objeto: Audiência de Inquirição do informante e testemunhas arroladas pela defesa a ser realizada em 23/04/2012 às 14:00.

**014** 2008.0000232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Gelson Arruda de Lima
Réu: Gelson Arruda de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Gelson Arruda de Lima das condutas que lhe são imputadas ante a ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 3886, VII, do CPP."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adyr Tacla Filho OAB PR018688 | 001 | 2006.0001017-4 |
| Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 | 002 | 2012.0000139-7 |
| Cesar Aguilar Rios OAB PR035255 | 003 | 2005.0001259-0 |
| Fabio Leal OAB PR049831 | 004 | 2012.0000135-4 |
| Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655 | 003 | 2005.0001259-0 |

**001** 2006.0001017-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Alexandre Boni do Nascimento

Objeto: À D. Defesa para que apresente, no prazo legal, as alegações finais.

**002** 2012.0000139-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Jhonatan Fustinoni Vinhaes
Objeto: À D. Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**003** 2005.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Andre dos Santos
Réu: Leonir Ianczkovski
Objeto: Deferida a liberdade provisória ao denunciado André dos Santos. Ao mais, à D. Defesa para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se há interesse em eventual renovação do interrogatório dos réus Leonir e André, ou simples renovação do ato.

**004** 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Cristiano de Souza
Réu: Cristiano de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo
parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia a
fim de CONDENAR réu CRISTIANO DE SOUZA, como incurso nos sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal"."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

# CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dr. Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 | 007 | 2007.0000461-3 |
| Dr. Henrique José Panizio OAB PR043846 | 008 | 2012.0000257-1 |
| | 009 | 2012.0000257-1 |
| Dr. Marco Aurelio Manfio Pereira OAB SP223808 | 007 | 2007.0000461-3 |
| Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524 | 003 | 2012.0000232-6 |
| Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161 | 001 | 2011.0000908-6 |
| | 006 | 2008.0000361-9 |
| Dra. Roberta C. Sottile Valério OAB PR024035 | 008 | 2012.0000257-1 |
| | 009 | 2012.0000257-1 |
| François Youssef Daou OAB PR039492 | 008 | 2012.0000257-1 |
| | 009 | 2012.0000257-1 |
| Gisela Pinheiro de Souza Daou OAB PR036559 | 008 | 2012.0000257-1 |
| | 009 | 2012.0000257-1 |
| Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267 | 005 | 2006.0000771-8 |
| Rafael Barbosa da Silva OAB PR053552 | 008 | 2012.0000257-1 |
| | 009 | 2012.0000257-1 |
| Rafael Luis Nadaline OAB PR032758 | 002 | 2011.0001072-6 |
| Thatiana Maria de Souza OAB PR034214 | 004 | 2012.0000233-4 |

**001** 2011.0000908-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: Maike Agnaldo Martins
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A SE MANISFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHAS INDICADAS E NÃO LOCALIZADAS - LUIZ CARLOS RAUL / FÁTIMA REGINA GODOI.

**002** 2011.0001072-6 Execução da Pena
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Marcelo da Silva Paludzyszyn
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 24/04/2012

**003** 2012.0000232-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Maikon Henrique do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 24/05/2012

**004** 2012.0000233-4 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Jones Pereira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 24/05/2012

**005** 2006.0000771-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267
Réu: Samuel Bedani
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**006** 2008.0000361-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: Edimar Boscolo
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

**007** 2007.0000461-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Dr. Marco Aurelio Manfio Pereira OAB SP223808
Réu: Edi Nogueira Avelino
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

**008** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerido: Claudiane Crisostomo Pasquali
Requerido: João Adarque de Matos
Requerido: Rosângela Fátima de Oliveira
Querelante: Claudiane Crisóstomo Pasquali
Querelante: João Adarque de Matos
Querelante: Rosângela Fátima de Oliveira
Advogado: Dra. Roberta C. Sottile Valério OAB PR024035
Advogado: Dr. Henrique José Panizio OAB PR043846
Advogado: François Youssef Daou OAB PR039492
Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou OAB PR036559
Advogado: Rafael Barbosa da Silva OAB PR053552
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:30 do dia 24/04/2012

**009** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerido: Claudiane Crisostomo Pasquali
Requerido: João Adarque de Matos
Requerido: Rosângela Fátima de Oliveira
Querelante: Claudiane Crisóstomo Pasquali
Querelante: João Adarque de Matos
Querelante: Rosângela Fátima de Oliveira
Advogado: Dra. Roberta C. Sottile Valério OAB PR024035
Advogado: Dr. Henrique José Panizio OAB PR043846
Advogado: François Youssef Daou OAB PR039492
Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou OAB PR036559
Advogado: Rafael Barbosa da Silva OAB PR053552
Objeto: Despacho em 16/03/2012: RECONHEÇO A COMPETENCIA DESTE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO PENAL.NA FORMA DO ARTIGO 520 DO CPP, INCLUA-SE EM PAUTA PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. DILIGENCIE A ESCRIVANIA NO SENTIDO DE JUNTAR OS AUTOS ANTECEDENTES DA QUERELADA. DE-SE CIENCIA A QUERELANTE DE QUE O SEU NAO COMPARECIMENTO IMPORTARA EM RENUNCIA TACITA.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 096/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 004/2006- Requerente: P.C.N., representada por sua mãe C.A.C. - Requerido: E.J.N.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta - e do Dr. Fábio Nunes Ferreira OAB/PR 32739 - escrit. nesta - do teor da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. As custas deverão ser pagas pelo executado no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

19 de março de 2012.

# CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cleusa Braga Franquini OAB PR013190 | 001 | 2006.0000998-2 |
| Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043 | 001 | 2006.0000998-2 |
| Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674 | 001 | 2006.0000998-2 |

**001** 2006.0000998-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Braga Franquini OAB PR013190
Advogado: Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043
Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674
Réu: Everaldo Beraldo
Réu: Jeferson Cravol Barbosa
Objeto: Intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca da cidade de São José/SC, deprecando a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Souza.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jamilo da Silva Junior OAB PR044126 | 001 | 2012.0000066-8 |

**001** 2012.0000066-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900002398
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Réu: Magno Alex Zolim Donadoni
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 10/04/2012 às 13h45min, neste juízo.

# DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Mafissoni OAB PR057330 | 008 | 2008.0000687-1 |
| Arno Pereira Junior OAB SC028427 | 007 | 2011.0001140-4 |
| Nereu Carlos Massignan OAB PR004537 | 003 | 2010.0000748-0 |
| Noeli de Souza Machado OAB PR015167 | 005 | 2009.0000924-4 |
| Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171 | 003 | 2010.0000748-0 |
| Paulo Cesar Pin OAB PR014510 | 004 | 2010.0000683-2 |
| Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619 | 006 | 2012.0000103-6 |
| Vagner Andrei Brunn OAB PR040839 | 002 | 2010.0000270-5 |
| Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913 | 001 | 2008.0000292-2 |

**001** 2008.0000292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Joacir Zang
Objeto: Intimo referido defensor de que foi expedida carta precatória à Comarca de Salto do Lontra/PR para inquirição das testemunhas de acusação Vanderson Augusto Hang e Everaldo Ticiane.

**002** 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Gelson Lindner
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**003** 2010.0000748-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Vanderlei José Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/04/2012

**004** 2010.0000683-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Cleber Tibe dos Campos
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 16h30min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se arrolou testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

**005** 2009.0000924-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Osni Gonçalves Menezes
Objeto: Intimo referido defensor que foi expedida carta precatória à Comarca de Sapucaia do Sul/RS, para inquirição da testemunha de defesa José Lima dos Santos.

**006** 2012.0000103-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200400010693
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Réu: Marcio Jose da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 10/04/2012

**007** 2011.0001140-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Camboriú / SC
Autos de origem: 0004148-80.2011.8.24.0113
Advogado: Arno Pereira Junior OAB SC028427
Réu: Cleiton José Tuni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 04/04/2012

**008** 2008.0000687-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330
Réu: Jhonata Roberto Ribeiro Kellner
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Abimael Antonio Simão OAB PR052467 | 004 | 2012.0000070-6 |
| | 005 | 2012.0000070-6 |
| Alcenir Teixeira OAB PR050626 | 001 | 1999.0000276-5 |
| Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 | 006 | 2011.0001448-9 |
| Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479 | 002 | 2004.0000305-0 |
| Claudia Renata Rocha OAB PR033351 | 007 | 2012.0000058-7 |
| Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 | 001 | 1999.0000276-5 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 | 008 | 2011.0000753-9 |
| Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466 | 013 | 2008.0000834-3 |
| Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256 | 003 | 2011.0001535-3 |
| Joamir Casagrande OAB PR025462 | 002 | 2004.0000305-0 |
| Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100 | 014 | 2012.0000191-5 |
| Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 | 009 | 2001.0000047-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 012 | 2012.0000182-6 |
| Marion Bach OAB PR047113 | 011 | 2009.0001024-2 |
| Ursula Boeng OAB PR047206 | 010 | 2011.0000042-9 |
| Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602 | 010 | 2011.0000042-9 |

**001** 1999.0000276-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Francisco Ferreira dos Santos
Réu: Isidoro Ramao Pinheiro de Oliveira
Réu: Itacir Xavier Lopes
Réu: Sueli Santos
Objeto: DEFIRO o pedido formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**002** 2004.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Josefina Scolaro Hencotte
Réu: Joselito Romualdo Hencotte
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

**003** 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcos Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012

**004** 2012.0000070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Alysson de Oliveira Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/07/2012

**005** 2012.0000070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Alysson de Oliveira Moraes
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), designo o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**006** 2011.0001448-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Fabio da Silva Candido
Réu: Joel Silva Candido
Objeto: INTIMEM-SE os acusados, por intermédio do Advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

**007** 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Juliano Spies
Objeto: I. Nomeio Dra. CLAUDIA RENATA ROCHA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**008** 2011.0000753-9 Execução da Pena
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Renato Hermanns Gabriel Paes
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se determinar a transferência do réu RENATO HERMANNS GABRIEL PAES para o regime FECHADO, que deverá ser cumprido na Penitenciária Central do Estado, pela prática de falta grave porque empreendeu fuga da unidade (art. 50, II c/c art. 118, II, da LEP).

**009** 2001.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Edicarlos Ferreira
Réu: Edicarlos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado EDICARLOS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

**010** 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Wanderley Maciel Soares
Objeto: Intima-se a Advogada para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente os requisitos que deverão ser respondidos pelo Perito, sob pena de preclusão.

**011** 2009.0001024-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Réu: Marcio Antonio Cardoso Ataide
Objeto: I. Nomeio Dr. MARION BACH para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

**012** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Jose Carlos Pacheco de Oliveira
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

**013** 2008.0000834-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jocinei Cezar Romanoski
Réu: Joel Altair Romanoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2012

**014** 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Israel Argemiro de Freitas
Objeto: I. Nomeio Dra. Joseane Aparecida da Silva para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

# FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Eduardo de Queiroz OAB PR036818 | 004 | 2010.0003878-5 |
| Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913 | 002 | 2012.0000436-1 |
| Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 | 007 | 2011.0004574-0 |
| Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008 | 005 | 2009.0004340-0 |
| Geraldo José Wietzikoski OAB PR019018 | 001 | 2010.0002244-7 |
| Igor Dias Barbosa OAB PR042476 | 007 | 2011.0004574-0 |
| Jorge Luis Nunes OAB PR040648 | 003 | 2010.0002655-8 |
| Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359 | 006 | 2010.0004263-4 |
| Paulo Della Pasqua OAB PR045954 | 007 | 2011.0004574-0 |
| Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713 | 007 | 2011.0004574-0 |

**001** 2010.0002244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo José Wietzikoski OAB PR019018
Réu: Orlei Alécio
Objeto: Despacho em 13/03/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e depois dele o apelado (art. 600. "caput" do Código
de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de Março de 2012

**002** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Marcos Zenatel
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Ao defensor, "... para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2012.

**003** 2010.0002655-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Rui Alair da Silva
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 21 de março de 2012.

**004** 2010.0003878-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Jose Renan Mascarenhas da Costa
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 21 de março de 2012.

**005** 2009.0004340-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Nivaldo Francisco da Silva
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de março de 2012.

**006** 2010.0004263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Evilasio Alexandre
Objeto: Despacho em 30/01/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de janeiro de 2012.

**007** 2011.0004574-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara Criminal / Assis / SP
Autos de origem: 047.01.2009.013280-0
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Advogado: Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713

Réu: Ricardo Meira Borges
Objeto: Ao defensor, para que informe o endereço atual da testemunha Vanda Aparecida de Souza. Foz do Iguaçu, 21 de março de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522 | 001 | 2011.0002484-0 |

**001** 2011.0002484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: George Fernandes Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 30/03/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850 | 001 | 2012.0000263-6 |
| Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539 | 002 | 2012.0000129-0 |
| Italo Tanaka Junior OAB PR014099 | 001 | 2012.0000263-6 |
| Luis Cezar Trento OAB PR028272 | 002 | 2012.0000129-0 |
| Marcos Roberto Boeing OAB PR019874 | 001 | 2012.0000263-6 |
| Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777 | 001 | 2012.0000263-6 |

**001** 2012.0000263-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200500001750
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Leonice Silveira
Réu: Valentino Massei
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 30/03/2012

**002** 2012.0000129-0 Inquérito Policial
Indiciado: Eduardo Cesar Dechechi
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
Advogado: Luis Cezar Trento OAB PR028272
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:20 do dia 23/03/2012

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adelso Servo dos Santos OAB PR047420 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 | 001 | 2005.0000103-3 |
| Adriano Canelli OAB PR034693 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Alexandra Barp OAB RS062662 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Anelice de Sampaio OAB PR046694 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Antonio Carlos Brandão OAB PR054822 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Celso Carlos Cadini OAB PR050072 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Gesiney Campos Moura OAB MG066316 | 002 | 2011.0004665-8 |
| Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486 | 003 | 2010.0001642-0 |
| João Marcos Brais OAB PR049462 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jocemir de Mello OAB PR050194 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Johnny Pasin OAB PR046607 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jorge da Silva Giulian OAB PR039108 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jorge Luis Nunes OAB PR040648 | 002 | 2011.0004665-8 |
| | 003 | 2010.0001642-0 |
| Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Mauricio Defassi OAB PR036059 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Thiago Sombrio OAB PR051570 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Vilson Dreher OAB PR017572 | 003 | 2010.0001642-0 |
| Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116 | 003 | 2010.0001642-0 |

**001** 2005.0000103-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Requerente: Robson Setaro Vasconcelos
Objeto: Despacho em 22/02/2012: " 1- Ante a inércia do requerente no que diz respeito à retirada dos bens cujas restituições foram deferidas (fls. 21), e levando-se em conta a petição acostada às fls. 32, recolha-se o valor apreendido em favor do FUNREJUS. 2- Determino a destruição dos objetos referidos às fls.21, lavrando-se o competente auto, e observando-se o contido na Resolução no 257/99 do CONAMA no que diz respeito à bateria dos aparelhos de telefone celular. Alternativamente, se os referidos objetos forem passíveis de reciclagem, autorizo que os mesmos sejam encaminhados à empresa capacitada a recebê-los e dar-lhes destinação adequada, com a advertência de que os objetos não poderão ser reutilizados no estado em que se encontram. 3 - Certifique-se a presente decisão nos autos principais 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se o item 6.4.1.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado".

**002** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Despacho em 19/03/2012: " 1- Intime-se a defesa dos réus Iranildo Marques dos Santos e Leomarcio Marques dos Santos para se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Maria Margarida de Souza Vieira. 2- Intime-se a defesa dos réus Cesar da Sena e Andréi da Silva para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas José Haroldo Rodrigues Rocha de Lima sobrinho e Deise de Oliveira Santos Araujo. 3- Intime-se a defesa para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios das operadoras. 4- Intimem-se".

**003** 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelso Servo dos Santos OAB PR047420
Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728

Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Afonso Jose de Oliveira
Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha
Réu: Alceu de Moraes
Réu: Angelo Elino de Almeida
Réu: Antonio Dias da Luz
Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus
Réu: Carlos Roberto da Silva
Réu: Célio Lisboa
Réu: Cezar de Alencar Souza
Réu: David Marcelo Pavei Ganja
Réu: Denis Rodrigues de Melo
Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja
Réu: Eliane dos Santos de Moraes
Réu: Elivelton Bruno Michels
Réu: Everson Franch
Réu: Francisco José Drozynski
Réu: Gerson Luiz Galiciolli
Réu: Gilberto de Moraes
Réu: Gilmar Michels
Réu: Joao Honorio de Moraes
Réu: José Carlos Chiarelli Júnior
Réu: Josely Cardim de Souza
Réu: Lucas Adriano Farias
Réu: Luciano dos Santos de Moraes
Réu: Luiz Antonio Luz Rosa
Réu: Nelci Freitas Boeno
Réu: Otávio Rainolfo da Silva
Réu: Paulo Rogerio de Moraes
Réu: Rafael Luiz Correa
Réu: Roberto Campos de Moraes
Réu: Roberto Favero Lopes
Réu: Romi Quintilhiano Alves
Réu: Rosana Benitez Engel
Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues
Réu: Valdir Rodrigues
Réu: Valfredo Ferreira da Silva
Objeto: "Expedidas Cartas Precatórias 079/2012 e 080/2012 às Comarcas de São João do Triunfo/PR e Toledo/PR, respectivamente, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Danilo Cesto e Patrick de Carlos Maggi, com prazo de 30 dias, respectivamente".

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347 | 006 | 2010.0001827-0 |
| Daiana Peovezan OAB PR059873 | 001 | 2012.0001210-0 |
| Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267 | 005 | 2007.0000263-7 |
| Iracele Galli de Souza OAB PR030884 | 002 | 2010.0001534-3 |
| | 003 | 2010.0001534-3 |
| Leandro Andre Schwenk OAB PR058991 | 008 | 2012.0000969-0 |
| Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093 | 004 | 2011.0006147-9 |
| Nevair Soares da Cruz OAB PR052836 | 007 | 2012.0000153-2 |
| Rafael Germano Arguello OAB PR053722 | 001 | 2012.0001210-0 |
| Sidney Ricardo Veloso Dantas OAB PR035667 | 004 | 2011.0006147-9 |

**001** 2012.0001210-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Requerente: Joao Maria Rodrigues
Objeto: "[...] Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente JOÃO MARIA RODRIGUES, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/11. [...]".

**002** 2010.0001534-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracele Galli de Souza OAB PR030884
Réu: Jonas Soares de Souza Reis
Réu: Marcelo Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""(...) Considerando a certidão de óbito (fls. 94), julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCELO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

**003** 2010.0001534-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracele Galli de Souza OAB PR030884
Réu: Jonas Soares de Souza Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2012

**004** 2011.0006147-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200200008202
Advogado: Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
Advogado: Sidney Ricardo Veloso Dantas OAB PR035667
Réu: Rogerio Araujo Varago
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 17/04/2012

**005** 2007.0000263-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Fernando Luiz de Souza
Réu: Fernando Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MARCELO DE SOUZA JESUS, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)"
"
Réu: Marcelo de Souza Jesus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MARCELO DE SOUZA JESUS, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

**006** 2010.0001827-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Iracema Cunha Dias
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu RENILDO TEIXEIRA CARDOSO em relação ao crime de homicídio que lhe fora imputado (art. 121, § 2º, IV do CP), bem como para ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré IRACEMA CUNHA DIAS da imputação de cometimento do crime do art. 343, § ún. do CP, o que faço com fulcro no art. 415, I, do CPP(...)""
Réu: Iracema Cunha Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu RENILDO TEIXEIRA CARDOSO em relação ao crime de homicídio que lhe fora imputado (art. 121, § 2º, IV do CP), bem como para ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré IRACEMA CUNHA DIAS da imputação de cometimento do crime do art. 343, § ún. do CP, o que faço com fulcro no art. 415, I, do CPP.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

**007** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Precilvo Marinho Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 03/04/2012

**008** 2012.0000969-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100012737
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Réu: Jeanilson Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 29/03/2012

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 | 001 | 2011.0004518-0 |
| | 002 | 2011.0004518-0 |
| Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 | 001 | 2011.0004518-0 |
| | 002 | 2011.0004518-0 |
| Justo Alfredo Ayala OAB PR024269 | 001 | 2011.0004518-0 |
| | 002 | 2011.0004518-0 |
| Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359 | 004 | 2012.0000155-9 |
| Marta Lopes de Andrades OAB PR044640 | 003 | 2010.0001172-0 |

**001** 2011.0004518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Eder Rangel Fraga

Réu: Fernando Alves de Lima
Réu: Gilmar Leal de Alcantara
Réu: Marcos Alexandro dos Santos
Réu: Rafael Mariano Ludwichak
Objeto: Intimar a defesa para apresentar em audiência do dia 27/03/2012, às 15h40min, as testemunhas MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA, ELCIO APARECIDO NOGUEIRA, JULIANA DE OLIVEIRA DE FREITAS E GLADIS MARIA VOCHES, conforme aludido à fl. 293 dos autos.

**002** 2011.0004518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Eder Rangel Fraga
Réu: Fernando Alves de Lima
Réu: Gilmar Leal de Alcantara
Réu: Marcos Alexandro dos Santos
Réu: Rafael Mariano Ludwichak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:41 do dia 27/03/2012

**003** 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Réu: Camila Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/04/2012

**004** 2012.0000155-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jefferson Aparecido Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 27/03/2012

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 93/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| ALEX SANDER GALLIO | 01 |
| JEFFERSON XAVIER DA SILVA | 06 |
| JORGE LUIS NUNES | 03 |
| JOSSIMAR IORIS | 02, 04 |
| MARCOS VINICIUS BORSHIROLLI | 01 |
| SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA | 05 |
| WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA | 01 |

**1) CAD Nº 177.850**
**Autos de** Livramento Condicional nº 1848/2011
**Réu: ALICIO RHEINHEIMER**
**Intimação:** Deferida a progressão ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). MARCOS VINICIUS BORSHIROLLI - OAB/PR 19.647, e/ou Adv(ª). Dr(ª). ALEX SANDER GALLIO - OAB/PR 31.784, e/ou Adv(ª). Dr(ª). WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - OAB/PR 45.744
**2) CAD Nº 151.930**
**Autos de** Regime Aberto Provisório nº 16/2009
**Réu: JAIME ALVES FREITAS**
**Intimação:** Designada Audiência de Justificação em 22/03/2012 as 15:15. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822-B.
**3) CAD Nº 158.276**
**Autos de** Regime Aberto nº 309/2008
**Réu: COSME AGNO ALEIXO**
**Intimação:** Designada Audiência de Justificação em 22/03/2012 as 15:45. Adv(ª). Dr(ª). JORGE LUIS NUNES - OAB/PR 40.648.
**4) CAD Nº 105.112**
**Autos de** Regime Semiaberto nº 1359/2012
**Réu: LEOMAR DOS SANTOS COMIN**
**Intimação:** Indeferido o pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que ele não satisfaz os requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822-B.
**5) CAD Nº 178.872**
**Autos de** Livramento Condicional nº 258/2012
**Réu: ALENCAR FERNANDES DE ALMEIDA**
**Intimação:** Indeferido o pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que ele não satisfaz o requisito subjetivo. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.
**6) CAD Nº 142.379**
**Autos de** Regime Aberto nº 314/2011
**Réu: EVANDRO FABER CHICHORRO**
**Intimação:** Apresentar manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com relação à decisão proferida na Audiência de Justificação (fl. 42 dos autos). Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

**Foz do Iguaçu/PR, 09 de janeiro de 2012.**

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 41/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| RENATA FERREIRA COSTA GREGO-OAB/PR 50.864 | 03 |
| ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-OAB/PR 56.223 | 01 |
| WILSON ANDRE NERES-OAB/PR 36.067 | 02 |

**1) Cor nº**211.513
**Autos de** Remoção nº 1726/11
**Ré(u)/Requerente:** MÁRCIO JOSE DO NASCIMENTO
**Intimação:** Considerando-se que o preso é provisório e encontra-se recolhido junto à Casa de Custódia do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à disposição do d. Juízo da Vara Criminal daquele Foro Regional, não há que se falar em permuta com presos que se encontram no sistema penitenciário, posto que já se tratam de presos condenados, diferenciados em unidades prisionais por quantidade de pena e regime a ser cumprida. Por via de conseqüência, indefiro o pedido de permuta. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via DJ. Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2012.- Adv(ª). Dr(ª). ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-OAB/PR 56.223
**2) Cor nº38**4.578
**Autos de** Remoção nº 1724/11
**Ré(u)/Requerente:** ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA
**Intimação:** Deferido o pedido deduzido na exordial autorizando a transferência de Adriano Cassimiro da Silva da CPLN para a PEF II, observada a ordem cronológica, a ser observada pela data dos respectivos ofícios.- Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES-OAB/PR 36.067
**3) Cor nº**248.816
**Autos de** Remoção nº 1604/11
**Ré(u)/Requerente:** MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CAMARGO
**Intimação:** Determinada expedição de mandado de implantação junto à Colônia Penal Agrícola.- Adv(ª). Dr(ª). RENATA FERREIRA COSTA GREGO-OAB/PR 50.864

**Foz do Iguaçu/PR, 20/03/2012.**

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 97/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA | 1 |

1) CAD Nº 195.555

Autos de Semiaberto 1206/2012
Réu: VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO.
Intimação: para formular quesitos a serem respondidos pela Comissão Técnica de Classificação. Adv(ª). Dr(ª SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278 PR.

**Foz do Iguaçu/PR, 21/03/2012**

---

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 94/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| ADRIANA APARECIDA DA SILVA | 1 |

1) CAD Nº 200.186
Autos de 17819/11
Réu: FERNANDO FREDERICO DA SILVA.
Intimação: comparecer em audiência admonitória marcada para 10/04/2012, às 14:45 . Adv(ª). Dr(ª ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30707 PR.

**Foz do Iguaçu/PR, 20/03/2012**

---

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 95/2012**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| JIMENA REIS FERRAZ | 1 |

1) CAD Nº 166.367
Autos 618/2011
Réu: JOSE DOS SANTOS THULER.
Intimação: juntar atestado de comportamento e conduta carcerária e certidão do Proegresso informando o cumprimento da pena até 25/12/2010. Adv(ª). Dr(ª JIMENA REIS FERRAZ OAB/PR 46627 PR.

**Foz do Iguaçu/PR, 20/03/2012**

---

# FRANCISCO BELTRÃO

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**
**RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220**
**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR**
**JULIANE VELLOSO STANKEVECZ- JuíZA SUBSTITUTA**
**ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

**RELAÇÃO n.º 014/2012**

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
06- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
07- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 711/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 14.830/2009 - Requerente: LAUDENIRA DE LIMA - Cad. 180.295 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
2- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 692/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 15.442/2011 - Requerente: VILMAR PEREIRA DA SILVA - Cad. 199.023 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
3- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 702/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 3.399/2010 - Requerente: NILSON LUIZ MARTINS - Cad. 172.067 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
4- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 725/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 9.093/2009 - Requerente: VALMOR PERUSSO - Cad. 92.866 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
5- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 732/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 2.321/2004 - Requerente: ILARIO RODRIGUES - Cad. 74.997 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
6- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 729/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 8.625/2010 - Requerente: MARCELO DA ROCHA - Cad. 184.415 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
7- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 788/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 14.151/2009 - Requerente: LUIZ ALBERTO MOREIRA BRASILEIRO - Cad. 138.659 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

---

**PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**
**RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220**
**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR**
**JULIANE VELLOSO STANKEVECZ- JuíZA SUBSTITUTA**
**ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

**RELAÇÃO n.º 013/2012**

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
06- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
07- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Livramento Condicional sob n.º 110/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 1.121/2009 - Requerente: CLEIDEMAR ANTUNES - Cad. 158.082 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 12.03.2012, este Juízo* **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
2- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 586/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 5.096/2010 - Requerente: CLAUDENIR NASCIMENTO - Cad. 181.983 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **INDEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
3- Autos de **Pedido de Regime Aberto sob n.º 612/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 5.096/2010 - Requerente: CLAUDENIR NASCIMENTO - Cad. 181.983 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **REVOGOU integralmente a decisão e INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
4- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 696/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 9.234/2007 - Requerente: EMERSON PERON - Cad. 127.034 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
5- Autos de **execução de sentença n.º 9.234/2007** - Requerente: EMERSON PERON - Cad. 127.034 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **UNIFICOU as penas privativas de liberdade aplicadas ao sentenciado, em 11(onze) anos e 08(oito) meses de reclusão, fixando o regime semiaberto como o de cumprimento da pena**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
6- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 759/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 13.722/2008 - Requerente: ADRIANO MENDONÇA LOPES - Cad. 167.269 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
7- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 624/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 12.510/2010 - Requerente: DOUGLAS NUNES DA SILVA - Cad. 186.630 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 19.03.2012, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s).: Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

# GUARANIAÇU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Benjamim de Bastiani OAB PR045976 | 001 | 2007.0000138-0 |
| | 007 | 2010.0000313-2 |
| | 010 | 2010.0000150-4 |
| | 015 | 2009.0000357-2 |
| | 016 | 2007.0000041-3 |
| | 017 | 2010.0000251-9 |
| Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 | 003 | 2006.0000116-7 |
| | 006 | 2010.0000062-1 |
| | 009 | 2010.0000093-1 |
| | 012 | 2000.0000020-8 |
| | 015 | 2009.0000357-2 |
| Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 | 009 | 2010.0000093-1 |
| | 013 | 2011.0000420-3 |
| Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288 | 020 | 2007.0000089-8 |
| Edno Pezzarini Junior OAB PR032980 | 004 | 1998.0000024-8 |
| Fabricio Pereira OAB PR047693 | 021 | 2008.0000084-9 |
| Flávio Gondin Borges OAB PR027933 | 019 | 2012.0000101-0 |
| Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316 | 002 | 2004.0000082-5 |
| Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 | 008 | 2011.0000425-4 |
| Nelson Tavares OAB PR030185 | 011 | 2004.0000034-5 |
| Nereu Lorenzzatto OAB PR055805 | 005 | 2009.0000289-4 |
| Sonia de Fátima Braz OAB PR047214 | 014 | 2012.0000080-3 |
| Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252 | 018 | 2010.0000396-5 |

**001** 2007.0000138-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Sofia Burda
Réu: Sofia Burda
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: André Olivério Padilha

**002** 2004.0000082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Monica Zini
Réu: Monica Zini
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha

**003** 2006.0000116-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Sérgio Morais Farias
Réu: Sérgio Morais Farias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**004** 1998.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Réu: Adair Lourenço Pereira
Réu: Adair Lourenço Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha

**005** 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Lorenzzatto OAB PR055805
Réu: Wilmar Vanderlinde
Réu: Wilmar Vanderlinde
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**006** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Valdemar Boaroli
Réu: Valdemar Boaroli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**007** 2010.0000313-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Sidnei Luiz de Meneses
Réu: Sidnei Luiz de Meneses
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**008** 2011.0000425-4 Execução da Pena
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Jacir Diniz
Réu: Jacir Diniz
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: André Olivério Padilha

**009** 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Alfonso Ribeiro dos Anjos
Réu: Alfonso Ribeiro dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha

**010** 2010.0000150-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Emidio da Silva
Réu: Emidio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**011** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185

Réu: Celso Daross Stefanello
Réu: Celso Daross Stefanello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 56 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha

**012** 2000.0000020-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Eurides Leal dos Santos
Réu: Eurides Leal dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha

**013** 2011.0000420-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Margarete dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 30/03/2012

**014** 2012.0000080-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200500000460
Advogado: Sonia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Davi Aparecido Teles de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/06/2012

**015** 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Egon Alberto Couto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 12/06/2012

**016** 2007.0000041-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Sebastião Salvador de Sene
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 12/06/2012

**017** 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Ari Alves de Deus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 12/06/2012

**018** 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 19/06/2012

**019** 2012.0000101-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200900004811
Advogado: Flávio Gondin Borges OAB PR027933
Réu: Alçuri Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/06/2012

**020** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Réu: Jorge Pinheiro Reis
Objeto: Declínio de competência às 17:25 do dia 16/03/2012

**021** 2008.0000084-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Réu: Adélio Geraldo dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 17:23 do dia 16/03/2012

# GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elcio Jose Melhem OAB PR007169 | 001 | 2012.0000137-0 |

**001** 2012.0000137-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Sergio Luis Seguro
Objeto: Fica o d. defensor constituído, nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2012.137-0, intimado para que comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de arquivamento.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Daniel Batista da Silva OAB PR049461 | 001 | 2009.0001573-2 |

**001** 2009.0001573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Erica Cristina de Souza
Réu: Gelson Djones Lara
Réu: Jéferson da Rosa Trasel
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado, para que decline o endereço atualizado dos réus, bem como, para que regularize sua representação juntando procuração aos autos, sob pena de se desconsiderar a resposta à acusação oferecida.

# IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Carlos Silveira OAB PR037553 | 001 | 2011.0000182-4 |
| | 002 | 2011.0000182-4 |

**001** 2011.0000182-4 Petição
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: O rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência do dia 19/04/2012, às 13:20 horas, deverá ser apresentado no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil.

**002** 2011.0000182-4 Petição
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 19/04/2012

# IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademilson dos Reis OAB PR030611 | 003 | 2004.0000182-1 |
| Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 | 005 | 2009.0000009-3 |
| Luciano Maestri OAB PR058568 | 002 | 2012.0000032-3 |
| Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 | 001 | 2012.0000034-0 |
| | 004 | 2009.0000667-9 |

**001** 2012.0000034-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936

Réu: Aparecido Vicente da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 19/04/2012

**002** 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Claudia Marques Ferrari
Réu: Sivaldo Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 19/04/2012

**003** 2004.0000182-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Narciso Ayala
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).

**004** 2009.0000667-9 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Renato Wilson Gonçalves
Objeto: Diga da defesa sobre o pedido de regressão de regime.

**005** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação designada na Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR., para a data de 02/04/2012, às 13:00 horas, em cumprimento a Carta Precatória expedida em data de 14/12/2011.

# IVAIPORÃ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ**
**VARA CRIMINAL**
**Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos**

**Relação nº 08/2012**

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. José Clemente Martins 2008.339-2 01
Dr. Lauro Luiz Stonki 2012.125-7 02
Dr. Izalvi Barreto da Silva
Dr. Marcio Berbet
Dr. Melvis Muchiuti
Dr. Gilberto Carniati
Dr. Gustavo Tulio Pagani
Dr Osnivaldo Buratto 2010.1021-0 03
Dr Melvis Muchiuti 2007.03-0 04
Dr Reimar Renato Rodrigues 2010.955-6 05
Dr Alikan Zanotti 2009.335-1 06
Dr Ademir Prudencio da Silva 2009.936-8 07
Dr Paulo Roberto Belo 2012.58-7 08
Dra Beatriz Carolina de Oliveira Kloster 2009.93-0 09
Dr José Clemente Martins 2008.592-1 10
Dra Roberta Cassia Nobile Bastos 2012.124-9 11
Dr Paulo Roberto Belo 2010.973-4 12
DR. Renato de Oliveira 2004. 255-0 13
Dr João Renato Bittencourt de Oliveira
Dr Alikan Zanotti
Dr Expedito Zanotti
Dr. Miguel Nicolau Junior 2010.300-0 14
Dra. Fernanda de Oliveira Lima 2009.204-5 15
Dr Celso Paulo da Costa
Dr Flavio Pereira Teixeira 1997.19-0 16
Dr. Elso de Sousa Novais 2011.406-8 17
Dr Alikan Zanotti 2009.669-5 18
Dr Adolfo Luis de Souza Gois 2002.14-7 19
Dr. Mauro Luiz Taborda 2008.205-6 20
Dr. Saulo de Tarso Paulista da Silva 2010.106-7 21
Dr. Marcello Cesar Pereira Filho 2011.818-7 22
Dr João Alves da Cruz 2008.147-0 23
Dr Claudio Toshio Mori 2004.68-0 24
Dr. Rafael Oliveira de Carvalho 2008.113-6 25
Dr João Eurico Koerner
Dr. João Fabio Hilário 2005.75-4 26
Dr. Marcelo Lupoli Guissoni
Dr Mario Sergio Keche Galiciolli 2012.80-3 27
Dr.Mauro Bernardo Barbosa 2012.36-6 28
Dra. Juliana Alves Baldi 2012.78-1 29
Dr Melvis Muchiuti 2011.197-2 30
Dr. Vladimir Stasiak 2009.950-3 31
Dr Marcello Cesar Pereira Filho 2009.366-1 32
Dr. Lourenço Pereira Borges 2012.207-5 33
Dra Cezira Pereira de Lima Cavalini 2007.543-1 34
Dra Andreia Tenório de Melo Garcia 2004.15-9 35
Dr. Roberto Brzezinski Neto 2006.90-0 36

01 - Processo Crime nº 2008.339-2 Réu: MILTON CESAR SANTANA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **26 de abril de 2012 às 13:00 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como da expedição das cartas precatórias aos MM Juizes de Direitos do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba - PR, Marilândia do Sul - PR e Brusque - SC com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na defesa.**"**
Advogado: Dr. José Clemente Martins
02 - Carta Precatória nº 2012. 125-7 Réus: ABIMAEL DOS SANTOS ELOI E OUTROS"...Ficam referido defensores intimados de que foi designado o dia **13 de abril de 2012 às 15:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"**
Advogado: Dr. Lauro Luiz Stoinski
Dr. Izalvi Barreto da Silva
Dr. Marcio Berbet
Dr. Melvis Muchiuti
Dr. Gilberto Carniati
Dr. Gustavo Tulio Pagani
03 - Processo Crime nº 2010.1021-0 Réu: ADAIR ANTONIO DE SOUZA"...Fica referidos defensor intimado de que foi designado o dia **03 de Maio de 2012 às 14:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr. Osnivaldo Buratto
04 - Processo CRime nº 2007.03-0 Réu: ADERBAL PEPPES PAZ"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **10 de Maio de 2012 às 16:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Melvis Muchiuti
05 - Processo Crime nº 2010.955-6 Réu: CHARLES JOSÉ EISELE"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **03 de Maio de 2012 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr. Reimar Renato Rodrigues
06 - Processo Crime nº 2009.335-1 Réu: LUIZ DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **20 de abril de 2012 às 15:00 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como da expedição das cartas precatórias.**"**
Advogado: Dr.Alikan Zanoti
07 - Processo Crime nº 2009.936-8 Réu: JOSOEL RAMOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **08 de Maio de 2012 às 16:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Ademir Prudencio da Silva.
08 - Processo Crime nº 2012.58-7 Réu: BRUNO SOARES TERRINHA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **25 de abril de 2012 às 14:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Paulo Roberto Belo.
09 - Processo Crime nº 2009.93-0 Réu: RENE DE FARIAS LOPES"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **15 de Maio de 2012 às 14:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dra Beatriz Carolina de Oliveira Kloster
10 - Processo Crime nº 2008.592-1Réu: JULIANO DE SANTANA DELAPENA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **26 de abril de 2012 às 14:30 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como deixei de expedir mandado de intimação com relação as testemunhas arroladas na defesa 04 e 05 de fls 52 ante a insuficiência de endereço.**"**
Advogado: Dr. José Clemente Martins
11 - Carta Precatória nº 2012.124-9 Réu: JOVANI CIRINO DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **02 de Maio de 2012 às 13:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"**
Advogado: Dra Roberta Cassia Nobile Bastos
12 - Processo Crime nº 2010.973-4 Réu: CLORIVALDO GATTI"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **03 de Maio de 2012 às 15:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"**
Advogado: Dr. Paulo Roberto Belo
13 - Processo Crime nº 2004 255-0 Réu: ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **20 de Abril de 2012 às 13:30 horas** para audiência de instrução e Julgamento .**"**
Advogado: Dr. Renato de Oliveira
Dr João Renato Bittencourt de Oliveira
Dr Alikan Zanotti
Dr Expedito Zanotti
14 - Processo Crime nº 2010.300-0 Réu: JOSE MARIA ANACLETO E ADEMAR BEGNINI...Fica referido defensor intimado da baixa dos autos.**"**
Advogado: Dr. MigueL Nicolau Junior
15 - Processo Crime nº 2009.204-5 Réus: HAROLDO CYRIACO DA SILVA, JOVANINA ABREU DE AMORIM, WALTER CAMINHA E JONAS APARECIDO POLISCZUK...Ficam referidos defensores intimados da sentença a seguir transcrita: " (...) em face do exposto julfo extinta a punibilidade dos réus *Haroldo Cyriaco da Silva, Jovanina Abreu de Amorim, Walter Caminha e Jonas Aparecido Polisczuk* já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107 IV 107, VI e artigo 110 todos do CP (...)".**"**
Advogado: Dra Fernanda de Oliveira Lima
Dr Celso Paulo da Costa
16 - Processo Crime nº 1997-19-0 Réu: JOÃO CARLOS DE MORAES...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: " (...) autos nº 1997.19-0 1. Considerando a decisão de fls 156, arquivem-se.2- Procedam-se as baixas e

anotações necessárias. 3 - Ciencia ao Ministério Público e ao defensor. 4 - Intimem-se. 5 - Diligencias necessárias (...) "**"**
Advogado: Dr. Flavio Pereira Teixeira
17 - Execução de Pena nº 2011.406-8 Réu: SILVIA BAQUETA ALVES...Fica referido defensor intimado para que junte aos autos o laudo médico que aponte de forma detalhada e precisa: qual a doença que acometeu a criança N. G.A.B, o CID da referida doença, os tratamentos aos quais deverá ser submetido ou cuidados especiais que requer, dentre outras informações relevantes à apreciação do pleito.**"**
Advogado: Dr. Elso de Sousa Novais
18 - Processo Crime nº 2009.669-5 Réus: DENIZ MUSSATO FREZ, DIEGO GERONIMO DE PAULO E RAFAEL RODRIGUES DE MELLO...Fica referido defensor intimado da baixa dos autos.**"**
Advogado: Dr. Alikan Zanotti
19 - Processo Crime nº 2002.14-7 Réu: EDUARDO DUARTE FERREIRA...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 292/304.**"**
Advogado: Dr. Adolfo Luis de Souza Gois
20 - Processo Crime nº 2005.205-6 Réu: MAURO CELSO CAMARGO DA SILVA ...Fica referido defensor intimado a se manifestar no prazo legal na fase do artigo 402 do CPP.**"**
Advogado: Dr. Mauro Luis Taborda
21 - Execução de Pena nº 2010.106-7 Réu: MARCELO JOSE SALES ...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: " Autos 2010.106-7 - 1. Defiro a cota Ministerial retro. 2 - Indefiro o petitório de fls 180/182, tendo em vista não ter atingido o lapso temporal exigido, conforme já ter constado na decisão de fls 156, o qual poderá pleitear a progressão pretendida a partir de 31 de maio de 2012, desde que apresente bom comportamento carcerário. (...)".**"**
Advogado: Dr. Saulo de Tarso Paulista da Silva
22 - Petição nº 2011.818-7 Requerentes: BRUNA CARVALHO DA SILVA E EMERSON APARECIDO DA SILVA...Fica referido defensor intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, emendarem a inicial, sob pena de rejeição..**"**
Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho
23 - Pedido de Restituição nº 2008.147-0 Requerente: ARON CEZAR AGOSTINI...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: "(...) autos 2008.147-0 1 - Acolho a cota ministerial de fls 54/55. 2 - Considerando que não é possível a remarcação do chassi do veiculo apreendido conforme informou o Coordenador de Veiculos do Detran PR às fls 52/53, indefiro o pedido formulado pelo requerente.(...)**"**
Advogado: Dr. João Alves da Cruz
24 - Processo Crime nº 2004.68-0 Réu: LUIZ CARLOS SIMÃO...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: "(...) autos 2004.68-0 1 - Com o relatório em separado. 2 - Inclua-se o feito na relação de processo afetos a meta de júri para os devidos fins.(...)", bem como do relatório de fls 144/146**"**
Advogado: Dr. Claudio Toshio Mori
25 - Processo Crime nº 2008.113-6 Réu: JOSÉ LUDEMAR BARATELLA...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **02 de julho de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na defesa na Comarca de Curitiba - PR**"**
Advogado: Dr. Rafael Oliveira de Carvalho
Dr João Eurico Koerner
26 - Processo Crime nº 2005.75-4 Réus: CARLOS HILÁRIO, JOÃO FABIO HILÁRIO, ELIZEU ALEXANDRE RIBEIRO..Ficam referidos defensores intimados da sentença a seguir transcrita: " (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus *Carlos Hilário, Elizeu Alexandre Ribeiro e João Fabio Hilário,* já devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107 IV 109 VI e artigo 110, todos do CPB (...)".**"**
Advogado: Dr. Joao Fabio Hilario
Dr Marcelo Lupoli Guissoni
27 - Carta Precatória nº 2012.80-3 Réu: LOURIVALDO NICOLINI"...Fica referido defensor intimado de que foi REdesignado o dia **13 de abril de 2012 às 14:45 horas** para audiência de interrogatório.**"**
Advogado: Dr.Mario Sergio Keche Galiciolli
28 - Carta Precatória nº 2012.36-6 Réu: ROGERIO ANTONIO OGAMA BIDOIA"...Fica referido defensor intimado de que foi REdesignado o dia **13 de abril de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa.**"**
Advogado: Dr.Mauro Bernardo Barbosa
29- Carta Precatória nº 2012.78-1 Réu: EDSON FERNANDES"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **13 de abril de 2012 às 14:30 horas** para audiência de interrogatório.**"**
Advogado: Dra. Juliana Alves Baldi
30- Processo Crime nº 2011.197-2 Réu: MARCOS GEVERT"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **29 de Maio de 2012 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Apucarana - PR, com finalidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"**
Advogado: Dr. Omar Yassim
31- Processo Crime nº 2009.950-3 Réus: ANTONIO DA SILVA, DOMINGOS MOREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS HARDEM, MARILDO OLIVEIRA, PAULO CAMARGO, PAULO DONIZETTI MORAIS E SALVINO DA SILVA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **22 de Maio de 2012 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Londrina - PR, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.**"**
Advogado: Dr.Vladimir Stasiak
32- Processo Crime nº 2009.366-1 Réus: VALNIR MARTINS DE FREITAS E VANDERLEI MARTINS DE FREITAS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **29 de Maio de 2012 às 16:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Marcello Cesar Pereira Filho
33- Carta Precatória nº 2012.207-5 Réu: MARCELO CAETANO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **09 de Maio de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"**
Advogado: Dr.Lourenço Pereira Borges
34- Processo Crime nº 2007.543-1 Réu: Altair Rodrigues de Camargo"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **11 de Maio de 2012 às 15:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia na Comarca de Arapongas - PR.**"**
Advogado: Dra. Cezira Pereira de Lima Cavalini
35- Processo Crime nº 2004.15-9 Réu: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA "...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas razões do Recurso**"**
Advogado: Dra. Andreia Tenório de Melo Garcia
36- Processo Crime nº 2006.90-0 Réu: ANTONIO VILA REAL "...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: (...) " Autos 2006.090-0 1 - Considerando que já foi(ram) elaborado(s) o(s) laudo(s) de Exame de Arma(s) de Fogo (fls 56-57), encaminhe(m)-se a(s) referida(s) arma(s) de fogo ao Comando do Exercito, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003. 2 - Defiro o Petitório de fls 584. Homologo a desistência da inquirição da testemunha João da Silva, arrolada pela defesa. 3 - Demais diligências necessárias. Ivaiporã 15 de março de 2012 (a) Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito."**"**
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto

Ivaiporã 21 de março de 2012

# JAGUAPITÃ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083 | 001 | 2011.0000272-3 |

**001** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que de foi expedida carta precatória para citação do réu MAICON CARVALHO PARDINHO DO CARMO, no prazo de 10 (dez) dias, à Comarca de Cuiabá/MT.

# JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 | 001 | 2004.0000060-4 |
| Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823 | 001 | 2004.0000060-4 |

**001** 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Jose Benedito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347 | 001 | 2012.0000232-6 |
| | 002 | 2012.0000232-6 |
| Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730 | 001 | 2012.0000232-6 |
| | 002 | 2012.0000232-6 |

**001** 2012.0000232-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200003454
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
Réu: Roderley da Silva Leandro
Objeto: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná suspendeu o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado na data anteriormente designada para o ato (Decreto 355/2012), redesigno audiência para o dia 04/04/2012, às 13h 30min.

**002** 2012.0000232-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200003454
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
Réu: Roderley da Silva Leandro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:31 do dia 04/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alex Sander Rezende OAB PR027924 | 001 | 2012.0000237-7 |
| André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689 | 001 | 2012.0000237-7 |
| Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554 | 001 | 2012.0000237-7 |
| Henrique Germano Delben OAB PR051159 | 001 | 2012.0000237-7 |
| Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 | 001 | 2012.0000237-7 |

**001** 2012.0000237-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200700019262
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Luiz Marcelo Castanho Trovilho
Réu: Paulo Jose Alves de Oliveira
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 21/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954 | 001 | 2009.0000656-3 |

**001** 2009.0000656-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Murilo Aparecido de Lucena dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de ABSOLVER o acusado MURILO APARECIDO DE LUCENA DOS SANTOS, da prática do crime previsto no art. 243 da Lei n.º 8.069/90, o que faço com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
Sem Custas.
Diante da incexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) à defensora nomeada Dra. Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Roberto Elias OAB PR059142 | 001 | 2012.0000062-5 |

**001** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Edilson de Melo Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celso Paulo da Costa OAB PR012549 | 001 | 2012.0000238-5 |
| Edson Lopes de Deus OAB PR047792 | 001 | 2012.0000238-5 |
| Joabi Martins OAB PR040176 | 001 | 2012.0000238-5 |

**001** 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100029281
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Joao Dorival dos Santos
Réu: Rodrigo Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 04/04/2012

# LOANDA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**
**Juíza de Direito: Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
**Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 43/2012**

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Hildebrando Correa Benites - (OAB/MS 5471) - 2012.122-2 - 01
Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto- (OAB/PR 43362) - 2012.122-2 - 02

01 - Carta Precatória n° 2012.122-2 - Réu: **EZILIO MULLER e MARCOS VINICIUS MULLER** . Ficam os defensores dos réus intimados de que foi designado o dia ***05 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas*** para audiencia de inquirição das testemunhas de defesa nesta Comarca de Loanda/PR. - Dr. Hildebrando Correa Benites(OAB/MS 5471); Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43362).

Loanda, 20 de março de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

# LONDRINA

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 | 005 | 2011.0006116-9 |
| Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 | 028 | 2012.0000032-3 |
| Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107 | 009 | 2011.0005596-7 |
| Carlos José Fragoso OAB PR020168 | 009 | 2011.0005596-7 |
| Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583 | 018 | 2012.0001666-1 |
| | 022 | 2011.0008391-0 |
| Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618 | 021 | 2006.0004679-9 |
| Daniela T. Sinhorini OAB PR039639 | 015 | 2012.0000753-0 |
| Divaldo Espiga OAB PR004880 | 021 | 2006.0004679-9 |
| Douglas Bean Bernardo OAB PR030754 | 006 | 2011.0009423-7 |
| Elizabeth Nadalim OAB PR011863 | 001 | 2012.0000097-8 |
| | 002 | 2012.0000097-8 |
| | 003 | 2012.0000097-8 |
| Everson André Xavier OAB PR026900 | 026 | 2000.0000960-4 |
| Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464 | 019 | 2011.0001568-0 |
| Geraldo F. T. de Almeida OAB MG070248 | 020 | 2008.0007893-7 |
| Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684 | 027 | 2010.0006029-2 |
| Helena Rosset Giacomin OAB PR039638 | 012 | 2012.0002159-2 |
| | 013 | 2012.0002159-2 |
| Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 | 008 | 2010.0002235-8 |
| Illio Boschi Deus OAB PR011703 | 010 | 2012.0002165-7 |
| Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 | 019 | 2011.0001568-0 |
| Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 | 016 | 2002.0001338-9 |
| João Carlos Leal Junior OAB PR055560 | 011 | 2011.0007476-7 |
| Luciana do Carmo Neves OAB PR016437 | 001 | 2012.0000097-8 |
| | 002 | 2012.0000097-8 |
| | 003 | 2012.0000097-8 |
| Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B | 009 | 2011.0005596-7 |
| Luciano Menezes Molina OAB PR017740 | 009 | 2011.0005596-7 |
| Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312 | 009 | 2011.0005596-7 |
| Marcello Pereira Costa OAB PR024311 | 009 | 2011.0005596-7 |
| Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 | 004 | 2012.0002025-1 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 021 | 2006.0004679-9 |
| | 023 | 2001.0001631-9 |
| Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582 | 001 | 2012.0000097-8 |
| | 002 | 2012.0000097-8 |
| | 003 | 2012.0000097-8 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 017 | 2012.0001989-0 |
| Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 | 024 | 2011.0007629-8 |
| Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394 | 025 | 2011.0009681-7 |
| Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171 | 018 | 2012.0001666-1 |
| | 022 | 2011.0008391-0 |
| Paola Maria Gallina OAB PR059708 | 011 | 2011.0007476-7 |
| Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887 | 007 | 2012.0002089-8 |
| Reginaldo Monticelli OAB PR016445 | 014 | 2002.0001402-4 |
| | 026 | 2000.0000960-4 |
| Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802 | 018 | 2012.0001666-1 |
| | 022 | 2011.0008391-0 |
| Rogério Pellegrini OAB PR016447 | 011 | 2011.0007476-7 |
| | 029 | 2011.0007476-7 |
| Rosimara Capatti OAB PR047255 | 015 | 2012.0000753-0 |
| Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 | 001 | 2012.0000097-8 |
| | 002 | 2012.0000097-8 |
| | 003 | 2012.0000097-8 |
| Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 | 019 | 2011.0001568-0 |

**001** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: ...(continuação decisão - terceira parte)...na manifestação embargada, já que efetivamente, laborei em erro ao considerar o réu incurso na especifica lei de entorpecentes e não na lei de armas, merecendo corrigenda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos declaratórios interposto por E.T.D, ficando assim, a decisão embargada, neste porém: "existem indicios (não certeza) da pratica de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, considerando o conjunto dos elementos informativos, trazidos pela autoriade policial, ou seja, a arma encontrada, compondo assim ocomportamento denunciado uma das ações elencadas no art. 16 da lei 10.826/2003". Permanecendo a decisão, quanto ao demais temas ventilados, tal como foi lançada. Intimem-se.

**002** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: ... (continuação decisão) da marcha processual e pelo volume de serviços afetos ao judiciário. Entendo não ser cabível elastecer os prazos ao dobro, dsde que o aparato do Escritorio de aplicação permite que se atenda a celeridade desejada para os processos de réus presos. Entre a celeridade que se busca e a concessão do prazo, prefiro a celeridade porque onera menos o acusado, daí razão de ser ressaltado despacho que se trata de réu preso e também por entender que a jurisprudencia colacionada no pedido não corresponde exatamente á defesa do interesse do acusado, estando a dilatar prazo, a meu ver, de forma injustificada. Lembro, por derradeiro, que este escritório de aplicação também se recusa a receber nomeações nos períodos de férias, o que descaracteriza a sua atuação, ao menos em tese, nos moldes da Lei nº 1060/50, já que as defensorias públicas, onde ela existe, assim não se comportam, como esta instituição comunica o juízo anualmente.Finalmente, de relevo a apontada falha na....

**003** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Vistos, efetivamente laborei em equivoco em afirmar na decisão ora atacada que fora pretensão na defesa preliminar a absolvição sumaria do acusado E.T.D. Todavia, não é passivel de correção a manifestação porque a absolvição sumária importa no reconhecimento da atipia da condauta, excludente da culpabilidade ou reconhecimento da extinção da punibilidade, quando existir as condições absolutas para esse reconhecimento, não demandando qualquer tipo de esclarecimento, mesmo porque prejuizo algum ao réu ou seus defensores ocorreu. Com relação à falta de fundamentação da manifestação quanto à denegação do pedido de contagem de prazo em dobro, vale lembra que a celeridade que se dá aos processos de réus presos é incompativel com a concessão de prazos em dobro, em sensível prejuízo ao acusado. Não se considerou aqui a natureza do serviço prestado pelo escritório de aplicação da UEL, mas sim, respeitou-se a razoabilidade do tempo do processo, já tantas vezes prejudicado pelas caracteristicas da

**004** 2012.0002025-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Após contato telefônico com o 2º Distrito Policial de Londrina, certifique-se se Ricardo de Souza ainda se encontra recolhido naquele local. Após, voltem.

**005** 2011.0006116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Despacho em 21/03/2012: É preciso chamar o feito à ordem. Laborei em grave equívoco ao proferir o despacho de fls.135, consignando naquela manifestação que o recurso de apelação se refiria à ré Franciele, quando na verdade o termo de fls.133 e a certidão de fls.135 indicavam que a ré não tinha interesse em recorrer, ou seja, não poderia acolher a pretensão recursal que não foi manifestada, ainda quando o advogado intimado da sentença deixou de transcorrer o prazo recursal sem qualquer manifestação. De outro lado, o MP apelou tempestivamente, conforme se vê da manifestação de fls.130, apresentando suas razões às fls.136-142. Assim, corrigindo evidente erro material o recebimento do recurso de apelação refere-se ao apelo do MP, devendo a ré apresentar as suas contrarrazões no prazo legal e para tanto deve ser intimada. Desentranhem-se as razões de recurso da ré Franciele de Oliveira Cândido por manifestamente intempestivas e incabíveis. Intimem-se.

**006** 2011.0009423-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200700000812
Indiciado: Diermes Martinelli
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a testemunha Edson Leandro da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

**007** 2012.0002089-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000003574
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Edson Nascimento dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 11/04/2012

**008** 2010.0002235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto de forma tempestiva pelo réu Carlos C. Mariano. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os art. 600 e 601 do CPP. Intimem-se.

**009** 2011.0005596-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107
Advogado: Carlos José Fragoso OAB PR020168
Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311

Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.

**010** 2012.0002165-7 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Objeto: Vistos, Nos termos do art. 282, § 6º e 310, II do CPP, ...é superior a quatro anos. Trata-se de crime cometido grave, aliás crimes graves posto que se percebe indiciso também de associação para o tráfico...RAzão pela qua converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os req previstos no art. 312 do CPP, estando presentes indicios de autoria e materialidade, não se tendo explicaçãoplausivel para a quantia de dinheiro encontrada, para as anotações ali consignadas em caderneta, dos motivos da reunião havida entre os acusados e nem explicação para a droga encontrada, levando a crer neste momento que estavam organizados para cometimento de ilícito, devendo então serem mantidos presos diante do pericullum libertatis demonstrado, a beneficio da ordem pública, não sendo conveniente a sub por med caut diversa da prisão prevista no art. 319, do CPP. Para a decretação exige-se...Evidencia-se a ocorrencia de crime, conforme se infere...não sedo cabivel a fixação da fiança..

**011** 2011.0007476-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Carlos Leal Junior OAB PR055560
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Almir Batista de Oliveira Filho
Testemunha de Acusação: Leandor Yuhei Belmar Fugie
Testemunha de Acusação: Niovaldo Correa Cardoso
Prazo: 10 dias

**012** 2012.0002159-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100015620
Advogado: Helena Rosset Giacomin OAB PR039638
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/04/2012

**013** 2012.0002159-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100015620
Advogado: Helena Rosset Giacomin OAB PR039638
Objeto: Despacho em 20/03/2012: Para o ato deprecado designo o dia 11 de abril de 2012, As 14hs00min. Intimem-se e comuniquem-se.

**014** 2002.0001402-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Edvaldo Mesquita
Réu: Edvaldo Mesquita
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Edvaldo Mesquita, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no art. 171, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, todos do Código Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

**015** 2012.0000753-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100011609
Advogado: Daniela T. Sinhorini OAB PR039639
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/03/2012

**016** 2002.0001338-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Fernando Salomão Cury
Réu: Savina Izabela M. M. de Paiva Borsant Salomão Cury
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar se ainda existe interesse na oitiva das testemunhas faltantes, fornecendo endereço atualizado de todas as quais ainda houver interesse de oitiva

**017** 2012.0001989-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Requerente: Osmar Gomes dos Santos
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Antenda-se integralmente a cota retro, intimando-se o requerente.
Com as respostas, abra-se nova vista.
Por fim, volvam conclusos.

**018** 2012.0001666-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Réu: Cristiano Custódio
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra CRISTIANO CUSTÓDIO, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como autor do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art. 396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Atenda-se a cota de fls. 58, item(s) 3. Intime(m)-se.

**019** 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Ficam as defesas INTIMADAS para, no prazo legal e comum, apresentarem as CONTRARRAZÕES DO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**020** 2008.0007893-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo F. T. de Almeida OAB MG070248
Objeto: Acolho os embargos de declaração para o fim de sanar omissão sobre quem deva permanecer os objetos apreendidos e dos quais não consta prova cabal de propriedade. Saliento que tal dispositivo legal mencionado na manifestação de fls.84 se reporta à competência do Juízo Cível, facultando ao juiz ordenar a custódia dos bens junto ao depósito público primeiramente, ou do terceiro que as detinha caso seja pessoa idônea, o que certamente não é o caso...Assim, suprimindo omissão, fica assim a manifestação embargada: "Vistos, De acordo com o parecer da digna Promotoria de Justiça (fls.82-83), indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida, verificando a ausência cabal de propriedade dos objetos reclamados. Razão pela qual remeto a requerente, nos termos do art.121, §4º do CPP, a dirimir a questão perante o juízo cível, determinando que os bens permaneçam em depósito judicial até ulterior deliberação. Intimem-se". Retifique-se o registro da decisão. Intimem-se.

**021** 2006.0004679-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Ficam os defensores intimados para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal

**022** 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dieison Zamuner de Souza
Prazo: 10 dias

**023** 2001.0001631-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Joarez Assunção Junior
Réu: Joarez Assunção Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, quanto ao crime de homicídio culposo bem como nos termos dos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal foi declarada extinta a punibilidade do réu, quanto ao crime de omissão de socorro pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

**024** 2011.0007629-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ivo Soares da Silva
Testemunha de Defesa: Maycon Douglas Ferreira Casalan
Testemunha de Defesa: Sidnei Braga da Silva
Prazo: 10 dias

**025** 2011.0009681-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: De acordo com o parecer da digna Promotoria de Justiça (fls.13 verso), indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida, verificando a ausência de prova cabal da propriedade do objeto reclamado, o que só poderá ser realizado com a apresentação do documento original do veículo. Nada obstante, tratando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, segundo consta dos autos, realizado com o uso do veículo que se pretende ver restituído é, ainda, de se observar o art.91, II, do Código Penal em consonância com o art.119 do CPP. Intimem-se.

**026** 2000.0000960-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Gustavo Lopes Pinheiro
Réu: Reginaldo Benites
Réu: Ronaldo Dias Ribeiro
Objeto: Ficam as defesas intimadas de que foi designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 09 de abril de 2012, às 15:30 horas, neste juízo. Ficam as defesas intimadas ainda, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Joinville/SC, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Spiridion Antonie

**027** 2010.0006029-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Objeto: Despacho em 15/03/2012: Ao Ministério Público. Após, voltem.

**028** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Objeto: Despacho em 14/03/2012: Junte o escrivão a estes autos a procuração que constituiu o advogado do réu Danilo Forloni Pradal, conforme certificado as fls. 184. Após, voltem.

**029** 2011.0007476-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudio Menocin de Carvalho Pereira OAB PR044268 | 001 | 2011.0009828-3 |
| Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777 | 008 | 2007.0005383-5 |
| Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 | 005 | 2008.0002915-4 |
| Jose Alves Pereira OAB PR006008 | 004 | 2006.0002891-0 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 010 | 2010.0004267-7 |
| | 011 | 2010.0004267-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366 | 007 | 2012.0000362-4 |
| Nivaldo Gotti OAB PR002879 | 006 | 2011.0007364-7 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver OAB PR25554B | 002 | 2011.0009848-8 |
| Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807 | 003 | 2011.0002744-0 |
| Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683 | 009 | 2006.0006953-5 |

**001** 2011.0009828-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Alexandre Aquino de Bastos
Querelante: Demilson Pinheiro Júnior
Advogado: Claudio Menocin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Objeto: Despacho em 09/02/2012: Nos termos do artigo 520 do CPP, designo audiência para oportunidade de reconciliação, de acordo com a disponibilidade de pauta, para o dia 27/03/2012, às 13h40m, neste Juízo. Intimem-se, ciente o querelante de que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita, de acordo com o disposto no art. 57 do CPP. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público em atenção ao estalecido no artigo 46, § 2º do CPP.

**002** 2011.0009848-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Rafael Augusto Silva Domingues
Querelante: Luiz Lopes Barreto
Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver OAB PR25554B
Objeto: Despacho em 09/02/2012: Nos termos do artigo 520 do CPP, designo audiência para oportunidade de reconciliação, de acordo com a disponibilidade da pauta, para o dia 27 de março de 2012, ás 13h30m.,neste Juízo. Intimem-se, ciente o querelante de que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita, de acordo com o disposto no artigo 57 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público em atenção ao estabelecido no artigo 46, § 2º do Código de Processo Penal.

**003** 2011.0002744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Réu: Fabrício Marcelino Pereira
Objeto: Despacho em 13/10/2011: Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, designo de acordo com a disponibilidade da pauta, o dia 26/03/2012, às 13h30 neste Juízo. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Requisitem-se.

**004** 2006.0002891-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Réu: Carlos Roberto Ribeiro
Réu: Carlos Roberto Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "SÍNTESE:
"... ABSOLVO O ACUSADO CARLOS ROBERTOL RIBEIRO, ...""
Magistrado: Juliano Nanuncio

**005** 2008.0002915-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Alexandre Roberto Rosa Fontes
Réu: Cátia Simone da Conceição da Silva
Réu: Alexandre Roberto Rosa Fontes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "síntese:
"...ABSOLVO OS ACUSADOS ALEXANDRE ROBERTO ROSA FONTES E CATIA SIMONE DA CONCEIÇÃO DA SILVA...""
Réu: Cátia Simone da Conceição da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "síntese:
"...ABSOLVO OS ACUSADOS ALEXANDRE ROBERTO ROSA FONTES E CATIA SIMONE DA CONCEIÇÃO DA SILVA...""
Magistrado: Juliano Nanuncio

**006** 2011.0007364-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nivaldo Gotti OAB PR002879
Requerente: Márcia Maria Bounassar
Objeto: EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls 02/05, sem prejuízo da formulação de novo pleito, caso não haja mais interesse processual na apreensão precitados bens."

**007** 2012.0000362-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Réu: André Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2012

**008** 2007.0005383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Réu: Arcenio Iaquinto Filho
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar suas alegações finais ou ratificar as de folhas 246/250 tendo em vista que foram apresentadas antes dos memoriais finais oferecidos pelo Ministério Público.

**009** 2006.0006953-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Cláudio Furquim
Objeto: Síntese: "(...) Passando assim as coisas, reputo não haver qualquer defeito na inicial, reiterando que os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação de regência estão presentes, conforme já analisado quando do recebimento daquela, no despacho de fls. 66. Do mesmo modo, não se constata a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, de sorte a dispensar a extensão destas linhas. Na forma do artigo 399, caput, do CPP, designo dia 26/03/2012, às 16h10, neste juízo para audiência de instrução e julgamento (...)."

**010** 2010.0004267-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alyson Anderson da Silva
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.

**011** 2010.0004267-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alyson Anderson da Silva
Réu: Alyson Anderson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"...CONDENO o réu ALYSON ANDERSON DA SILVA, no artigo 33, caput c/c art. 40, inciso IV, ambos da lei 11343/2006, bem como ABSOLVO do art. 35 da lei 11343/2006 e delito do art. 14, caput da lei 10.826/2003,..."
Pena final: 5 anos e 4 meses e 5 dias de reclusão e 525 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Nanuncio

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669 | 014 | 2011.0007282-9 |
| Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640 | 012 | 2009.0000718-7 |
| Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345 | 009 | 2010.0003083-0 |
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 002 | 2012.0000208-3 |
| Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 | 005 | 2011.0004714-0 |
| | 013 | 2003.0000367-9 |
| Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839 | 007 | 2012.0001498-7 |
| | 008 | 2012.0001498-7 |
| Daniela Braga Paiano OAB PR185194 | 010 | 2007.0004909-9 |
| Fernando Sakamoto OAB PR043340 | 007 | 2012.0001498-7 |
| | 008 | 2012.0001498-7 |
| Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 | 011 | 2009.0008141-7 |
| Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 | 001 | 2010.0000530-5 |
| Jackson Fernando da Silva OAB PR040256 | 004 | 2012.0002158-4 |
| Jefferson Dias Santos OAB PR045249 | 006 | 2011.0007529-1 |
| José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984 | 016 | 2012.0001556-8 |
| José Walmir Moro OAB PR017029 | 015 | 2007.0002203-4 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 003 | 2012.0001872-9 |
| Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290 | 016 | 2012.0001556-8 |

**001** 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Jhuan Guilherme Carvalho de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012

**002** 2012.0000208-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Vinicius César Campos
Objeto: I - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/03/2012, às 15h30min. II - Em face do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante/revogação em favor de Vinicius Cesar Campos, devendo permanecer preso onde se encontra. Londrina, 14 de março de 2012. Carla Pedalino - Juíza de Direito.

**003** 2012.0001872-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Victor Hugo Almeida
Objeto: ...Em face do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva, devendo o requerente permanecer preso onde se encontra. Londrina, 14 de março de 2012. Carla Pedalino - Juíza de Direito.

**004** 2012.0002158-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara de Execuções Penais / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.1535-3
Advogado: Jackson Fernando da Silva OAB PR040256
Réu: Marcos Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 22/03/2012

**005** 2011.0004714-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Alessandra Marina dos Santos
Réu: Rogério Cristóvão da Silva
Réu: Rogério Cristóvão da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ROGÉRIO CRISTÓVÃO DA SILVA, já qualificados, nas sanções do artigo 16, da Lei nº. 10.826/03, assim como para DESCLASSIFICAR a conduta ateriormente narrada do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 para a do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, de acordo com a fundamentação acima e ; ABSOLVER o réu ROGÉRIO CRISTÓVÃO DA SILVA das penas do artigo 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 386..."
Pena final: 3 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alessandra Marina dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "...ABSOLVER ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS das iras do artigo 16 da Lei nº. 10.826/03, do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Pedalino

**006** 2011.0007529-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini
Réu: Maria Alice Costa
Objeto: I - Em face do exposto, recebo a denúncia. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 14h. III - Adequar o rol de testemunhas apresentadas, a teor do artigo 55, § 1º, da Lei n.11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias, não computadas nesse número as informantes e eventuais referidas, advertindo que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato e indeferimento do rol naquelas em que sobreporem ao limite máximo.

**007** 2012.0001498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Everton dos Reis da Silva
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Everton dos Reis da Silva (RÉU PRESO), Drs. Daniel Estevão Sakay Bortoletto, OAB-PR 42.839, e Fernando Sakamoto, OAB-PR 43.340, intimada para apresentar resposta a acusação nos autos de Processo Criminal n.º 2012.1498-7, NU 0011549-27.2012.8.16.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

**008** 2012.0001498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Everton dos Reis da Silva
Objeto: ** DEFIRO **
... Em face de todo o exposto, por entender inexistirem os requisitos da preventiva DETERMINO A UBSTITUIÇÃO da fiança por medidas cautelares pessoais e, por conseguinte CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de EVERTON DOS REIS DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 310, inc. III, c/c o art. 319, incs. I e IV, ambos do Código de Processo Penal, por termo nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares pessoais:
- Comparecimento mensal perante este Juízo...
- Não ausentar-se da Comarca sem prévia permissão...
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO EVERTON DOS REIS DA SILVA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPíTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Londrina, 19 de março de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

**009** 2010.0003083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Réu: Josimar Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/06/2012

**010** 2007.0004909-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Braga Paiano OAB PR185194
Réu: Claudemir da Silva Oliveira
Objeto: Intime-se a defensora constituída do réu Claudemir da Silva Oliveira para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

**011** 2009.0008141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Weder Martin de Lima para que informe o novo endereço do acusado para que seja procedida sua intimação pessoal quanto à sentença condenatória de fls. 121/130.

**012** 2009.0000718-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Márcio Rocha dos Santos
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls.02/03 e absolvo o acusado Márcio Rocha dos Santos...das sanções do delito tipificado no artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal...Sem custas...Londrina, 22/02/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

**013** 2003.0000367-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Thiago Borges de Oliveira
Objeto: "...ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Thiago Borges de Oliveira...Londrina, 12 de dezembro de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito." OBS. Cumprido Alvará de Soltura em favor do acusado, intimado, em 13/12/2011.

**014** 2011.0007282-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Endrew Vinícius dos Santos
Objeto: "...ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para absolver o réu Andrew Vinícius dos Santos das cominações do artigo 35, caput, cumulado com oa rtigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para desclassificar a imputação inicialmente feita do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 para a do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, de acordo com a fundametação acima...Londrina, 13/01/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." OBS. Cumprido Alvará de Soltura em favor do acusado, intimado, em 17/01/2012.

**015** 2007.0002203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Perenilton Floro Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/10/2012

**016** 2012.0001556-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Flávio Ramos
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado FLÁVIO RAMOS (RÉU PRESO), Drs. José Thiago dos Reis Silva, OAB-PR 52984, e Sérgio Domingos Nogueira, OAB-PR 43290, intimada a apresentar resposta a acusação nos autos de Processo Criminal 2012.1556-8 - Proc. Ordinário, NU 0012809-42.2012.8.16.0014, no prazo de 10 (dez) dias.

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Francisco Borges Ferreira Pires OAB PR043297 | 004 | 2008.0002010-6 |
| Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374 | 007 | 2007.0005527-7 |
| Elizabeth Nadalim OAB PR011863 | 013 | 2001.0000766-2 |
| Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 | 009 | 2010.0000562-3 |
| Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622 | 015 | 2007.0001932-7 |
| Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756 | 007 | 2007.0005527-7 |
| Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 | 010 | 2001.0000717-4 |
| Jefferson Dias Santos OAB PR045249 | 005 | 2011.0004712-3 |
| João Carlos de Oliveira OAB PR006360 | 004 | 2008.0002010-6 |
| João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352 | 008 | 2006.0003785-4 |
| José Vieira da Silva Filho OAB SP115953 | 002 | 2011.0000647-8 |
| José Walmir Moro OAB PR017029 | 004 | 2008.0002010-6 |
| Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 | 018 | 2008.0002350-4 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 001 | 2011.0008558-0 |
| | 012 | 2009.0004014-1 |
| | 016 | 2011.0003328-9 |
| Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276 | 001 | 2011.0008558-0 |
| Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183 | 014 | 2011.0007426-0 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 006 | 2012.0001131-7 |
| Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 | 013 | 2001.0000766-2 |
| Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222 | 003 | 2011.0007771-5 |
| Vinícius da Silva Borba OAB PR031296 | 011 | 2010.0007846-9 |
| | 017 | 2010.0007846-9 |

**001** 2011.0008558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Marcos Silvio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/04/2012

**002** 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB SP115953
Réu: Valcira Aparecida Pinto
Objeto: Despacho em 19/03/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

**003** 2011.0007771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Objeto: Despacho em 23/02/2012: I. Em compulsando de forma minudente os autos, não vislumbro a incidência de nenhuma das hipóteses para a absolvição sumária, nos termos do atual artigo 397 do Código de Processo Penal. (...) III. Desta feita, designo o dia 17/04/2012, às 15h00 para audiência de instrução e julgamento (...). V. Intime-se o d. Defensor do ato designado, bem como para que se manifeste sobre os laudos periciais e bens apreendidos, informando sobre a necessidade de contraprova, e justificando o motivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**004** 2008.0002010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires OAB PR043297
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Emilio Costa Neto
Réu: Marcos Nunes Borin
Objeto: Despacho em 08/02/2012: 1 - Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público. 2 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 3 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

**005** 2011.0004712-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Gilvan Gabriel de Souza
Réu: Gilvan Gabriel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os denunciados GILVAN GABRIEL DE SOUZA e VÂNIA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA, inicialmente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Vania Cristina Gabriel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os denunciados GILVAN GABRIEL DE SOUZA e VÂNIA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA, inicialmente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**006** 2012.0001131-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Divaci Martins Soares
Réu: Marcos Francisco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 13/04/2012

**007** 2007.0005527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756
Réu: Djalma Eugenio Guarda Junior
Réu: Djlma Eugenio Guarda
Réu: Itauby Neto José Ramalho Guarda
Réu: Mauro Cezar Guarda
Réu: Rodrigo Werner da Silva
Objeto: A Douta Defesa para que tome ciência de que foi designada audiência, no Juízo de Uraí/PR, para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas, para ato deprecado nos autos de Carta Precatória, lá registrada sob nº 2011.622-2.

**008** 2006.0003785-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**009** 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**010** 2001.0000717-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**011** 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**012** 2009.0004014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**013** 2001.0000766-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**014** 2011.0007426-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**015** 2007.0001932-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**016** 2011.0003328-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: favor devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, os quais sairam com carga para vossa pessoa, a fim de manifestar-se e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**017** 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Objeto: favor devolver os autos em cartório, os quais sairam com carga para vossa pessoas, a fim de manifestar-se na fase de alegações finais em 10/01/2012 e ainda não foi devolvido em cartório, sob pena de ser comunicado à OAB de Londrina/Pr. Caso, já tenha devolvido, ou duvidas entrar em contato com a Secretaria.

**018** 2008.0002350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Ronaldo Dalbello
Objeto: Intimar a Douta Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

# 6ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 | 001 | 2011.0000031-3 |
| | 004 | 2012.0002103-7 |
| Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 | 002 | 2009.0003189-4 |
| Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684 | 005 | 2009.0002562-2 |
| | 006 | 2009.0002562-2 |
| Luciana do Carmo Neves OAB PR016437 | 003 | 2008.0002781-0 |
| Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958 | 002 | 2009.0003189-4 |

**001** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Antonio Claudio Nishihara
Objeto: Despacho em 10/01/2012: Em síntese: "Para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95 designo audiência para o dia 09 de abril de 2012, às 14:45. (...) Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Nomeio, desde já, caso o réu não constitua advogado, o Dr. Matheus Ramos Sorgi Macedo, OAB/PR nº. 49.450".

**002** 2009.0003189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: João Batista Galé
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 183/189, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do Art. 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...)".

**003** 2008.0002781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Edvaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012

**004** 2012.0002103-7 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Indiciado: D. B. V. C.
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Objeto: Fica o D. Procurador do requerido intimado de que foi deteminada a quebra de sigilo dos dados do "notebook" apreendido, bem como determinada a remessa do aparelho à delegacia da POlícia Federal para realização da perícia.

**005** 2009.0002562-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Devanil Aparecido Lessia
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à comarca de Cambé-PR para inquirição das testemunhas de defesa. Nada mais.

**006** 2009.0002562-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Devanil Aparecido Lessia
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação à fl. 124, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do Art. 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cambé - Pr para que se proceda à oitiva de duas testemunhas de defesa (fl. 124), prazo de cumprimento de 90 dias. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio desde já, o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791"

# MALLET

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cândida Gava OAB PR037427 | 001 | 2010.0000361-2 |
| | 002 | 2010.0000361-2 |
| Carla Luiza Mannrich OAB PR045864 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Cristiane de Miranda OAB PR057217 | 001 | 2010.0000361-2 |
| | 002 | 2010.0000361-2 |
| | 009 | 2010.0000366-3 |
| Fernanda Andreazza OAB PR022749 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Jacir Ballão OAB PR049484 | 005 | 2009.0000191-0 |
| | 006 | 2009.0000191-0 |
| Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Luiz Carlos Solanho OAB PR052928 | 003 | 2011.0000199-9 |
| Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Marcos Antônio de Carvalho OAB SC020890 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443 | 004 | 2011.0000202-2 |
| Mário Pietroski Júnior OAB PR022673 | 004 | 2011.0000202-2 |
| Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Roberto Machado Filho OAB PR008115 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |
| Salvador de Maio Neto OAB SC004133 | 007 | 2010.0000104-0 |
| | 008 | 2010.0000104-0 |

**001** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Intimo V. sas. a informar a este Juízo, no prazo de 05 dias contados da data da publicação, se dentre as testemunhas arroladas há testemunhas mereamente abonatórias, caso em que deverá declinar seus nomes e juntar aos autos, até o final do prazo de instrução, as respectivas declarações escritas.

**002** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/06/2012

**003** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Jair Antonio Frankio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 14/06/2012

**004** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Vilmar de Paula
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que encontra-se aberto em cartório o prazo de 10 dias para, querendo, compelmentar, a defesa ofertada em favor do réu.

**005** 2009.0000191-0 Crimes Ambientais
Advogado: Jacir Ballão OAB PR049484
Réu: Ernani Carlotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/06/2012

**006** 2009.0000191-0 Crimes Ambientais
Advogado: Jacir Ballão OAB PR049484
Réu: Ernani Carlotto
Objeto: ... rejeito os argumentos expendidos pelo réu pela defesa e designo audiência de intrução e julgamento, nos termos do art. 399 do CPP, para o dia 19/06/2012 às 14:15 horas.

**007** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
Advogado: Marcos Antônio de Carvalho OAB SC020890
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Advogado: Salvador de Maio Neto OAB SC004133
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 19/06/2012

**008** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
Advogado: Marcos Antônio de Carvalho OAB SC020890
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Advogado: Salvador de Maio Neto OAB SC004133
Réu: Elias José Sfair
Objeto: ..., considerando que o réu não cumpriu o prazo oportunizado para colacionar aos autos novo endereço das testemunhas, não poderá mais suprir mencionada omissão, sob pena de o processo se prolongar indefinidamente, o que por conseguinte se demonstra como a vontade maior do réu, que vem tentando sobrestar o andamento do feito fornecendo endereços onde não são encontradas as testemunhas tendo o juízo que expedir cartas precatórias que tem cumprimento demorado.
Assim sendo, declaro preclusa a prova e designo a realização de audiência para interrogatório do réu para o dia 19/06/2012 às 13:45 horas.

**009** 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Luiz Pereira Lopes
Objeto: Intimo Vossa Senhoria que foram expedidas cartas precatórias à comarca de União da Vitória - PR para ouvida das testemunhas Sandro Xavier e Elias Marcelo Machado, bem como, foi para São Paulo - SP para interrogatório do réu.

# MANDAGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 004 | 2011.0000560-9 |
| Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718 | 008 | 2011.0000500-5 |
| Carla Yumi Akabane OAB PR041711 | 003 | 2010.0000399-0 |
| Daiane Souza Oliveira Prado OAB PR040352 | 001 | 2012.0000087-0 |
| Dilvanete Rocha Magalhães de Andrade OAB PR035789 | 001 | 2012.0000087-0 |
| Edson Elias de Andrade OAB PR016630 | 001 | 2012.0000087-0 |
| | 009 | 2011.0000090-9 |
| Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546 | 012 | 2008.0000006-7 |
| Fabiana S. Balani OAB PR031942 | 011 | 2011.0000543-9 |
| Fábio Tsumoto Iamamoto OAB PR030933 | 001 | 2012.0000087-0 |
| Fernando Cesar Rocco OAB PR033181 | 010 | 2011.0000431-9 |
| Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777 | 013 | 2011.0000240-5 |
| José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868 | 008 | 2011.0000500-5 |
| Lucineide Patricio de Souza OAB PR046524 | 009 | 2011.0000090-9 |
| Mauro Yutaka Aida OAB PR039773 | 001 | 2012.0000087-0 |
| Messias Queiroz Uchôa OAB PR030533 | 001 | 2012.0000087-0 |
| Nilo Noronha Dias OAB PR049613 | 002 | 2009.0000016-6 |
| | 005 | 2012.0000026-9 |
| Roberto Jonas OAB PR030403 | 001 | 2012.0000087-0 |
| | 009 | 2011.0000090-9 |
| Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 | 007 | 2012.0000040-4 |
| Sandra Becker OAB PR034478 | 006 | 2009.0000312-2 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 011 | 2011.0000543-9 |
| Walmor Neyl Reccanello Facina OAB PR021033 | 003 | 2010.0000399-0 |
| Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764 | 001 | 2012.0000087-0 |

**001** 2012.0000087-0 Petição
Réu/indiciado: Célio Gonçalves
Advogado: Daiane Souza Oliveira Prado OAB PR040352
Advogado: Dilvanete Rocha Magalhães de Andrade OAB PR035789
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Fábio Tsumoto Iamamoto OAB PR030933
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Advogado: Messias Queiroz Uchôa OAB PR030533
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Objeto: Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, mantenho a prisão preventiva do requerente CÉLIO GONÇALVES, qualificado nos autos, pelos próprios fundamentos expostos na decisão, podendo tal posicionamento ser reapreciado diante de nova situação processual que favoreça a procedência do pedido inicial.

**002** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Leandro Cezar Sanefugi
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Manifeste-se a defesa acerca da testemunha de defesa Francisco Carlos Gregoris que, devidamente intimado, não compareceu nem justificou sua

ausência e da carta precatória que foi devolvida sem a inquirição das demais testemunhas de defesa.

**003** 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Yumi Akabane OAB PR041711
Advogado: Walmor Neyl Reccanello Facina OAB PR021033
Réu: Claudio Rogerio Gomes da Silva
Réu: Claudio Rogerio Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, deduzida na denúncia de fls. 02/04, para o fim de ABSOLVER, como absolvo, o acusado CLAUDIO ROGERIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, das acusações lhe feitas na inicial, sendo que em relação ao crime de ameaça o faço com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal."
Magistrado: Ketbi Astir José

**004** 2011.0000560-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 5006868-14.2011.404.7003/
Réu/indiciado: Jose Antonio Landucci de Moraes
Réu/indiciado: Luiz Americo Fachini
Réu/indiciado: Marcelo Lima dos Santos
Réu/indiciado: Ricardo Simão Dias
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 10/05/2012

**005** 2012.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Ramires Claiton Ruela
Objeto: Ante o teor da certidão retro, nomeio defensor ao denunciado o Dr. Nilo Noronha Dias, sob a fé de seu grau. Intime-se para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

**006** 2009.0000312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Roberto Carlos Piedade Bento Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012

**007** 2012.0000040-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100002537
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Willians Philot Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/05/2012

**008** 2011.0000500-5 Execução da Pena
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Fabricio Carlos Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 08/05/2012

**009** 2011.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Lucineide Patricio de Souza OAB PR046524
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Douglas Soares Ventura
Réu: Iuri Natalino de Almeida
Objeto: Despacho em 12/03/2012: Nomeio defensor ao denunciado Douglas Soares Ventura a Dra. Lucineide Patricio de Souza, sob a fé de seu grau. Intime-se para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor constituído do réu Iuri Natalino de Almeida para apresentar resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

**010** 2011.0000431-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Rocco OAB PR033181
Réu: Paulo Rogério da Silva
Objeto: Ante o teor da certidão retro, nomeio defensor aos denunciados o Dr. Fernando Cesar Rocco, sob a fé de seu grau. Intime-se para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do CPP.

**011** 2011.0000543-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100058575
Advogado: Fabiana S. Balani OAB PR031942
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jonatan Deniz da Silva
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/03/2012

**012** 2008.0000006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: André Setter Baccon
Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Aparecido Avelino da Silva
Objeto: Defiro o pedido de intervenção de assistente de acusação, tendo em vista que dentro das hipóteses do art. 268 e seguintes. Recebo o recurso de apelação interposto pelo assistente às fls. 153/155. Ao apelante pera apresentar as razões no prazo de 08 dias e ao Ministério Público (prazo de 03 dias - art. 600, § 2º do CPP). Após, ao apelado para contrarrazoar (prazo 08 dias).

**013** 2011.0000240-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Réu: Wanderley Evaristo da Silva
Objeto: Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 72. Vista ao recorrente para suas razões, pena de subida sem elas e, após, ao recorrido para também arrazoar. Após, voltem nos termos e para os fins do art. 589 do CPP.

# MANDAGUARI

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Acyr Lourenço de Gouvêia OAB PR006040 | 013 | 2006.0000044-6 |
| Adilson Álvares Lopes OAB PR019926 | 013 | 2006.0000044-6 |
| André Setter Baccon OAB PR053765 | 010 | 2011.0000158-1 |
| Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 011 | 2012.0000090-0 |
| Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347 | 006 | 2006.0000158-2 |
| | 013 | 2006.0000044-6 |
| Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714 | 005 | 2011.0000301-0 |
| | 014 | 2005.0000061-4 |
| | 015 | 2011.0000537-4 |
| | 016 | 2011.0000537-4 |
| Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB | PR02307411 | 2012.0000090-0 |
| Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859 | 003 | 2008.0000321-0 |
| Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843 | 007 | 2011.0000527-7 |
| | 011 | 2012.0000090-0 |
| Gabriela do Nascimento Coelho OAB PR029990 | 006 | 2006.0000158-2 |
| Helessandro Luis Trintinalio OAB PR031718 | 003 | 2008.0000321-0 |
| Israel Batista de Moura OAB PR009645 | 001 | 2004.0000045-0 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 011 | 2012.0000090-0 |
| João Celso Martini OAB PR011687 | 015 | 2011.0000537-4 |
| | 016 | 2011.0000537-4 |
| José Henriques Martinez OAB PR008206 | 008 | 2007.0000049-9 |
| | 009 | 2007.0000049-9 |
| Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191 | 011 | 2012.0000090-0 |
| Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116 | 002 | 2010.0000026-5 |
| | 008 | 2007.0000049-9 |
| | 009 | 2007.0000049-9 |
| Miguel Morales OAB PR006642 | 011 | 2012.0000090-0 |
| Olair de Oliveira OAB MT015547 | 012 | 2012.0000127-3 |
| Raquel Vasconcelos Brambilla OAB PR055313 | 004 | 2011.0000470-0 |
| Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808 | 010 | 2011.0000158-1 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 011 | 2012.0000090-0 |

**001** 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Emerson Augusto de Oliveira
Objeto: Fica o advogado intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

**002** 2010.0000026-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Alcir Alves Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/05/2012

**003** 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859
Advogado: Helessandro Luis Trintinalio OAB PR031718
Réu: Marcio Roberto da Silva Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012

**004** 2011.0000470-0 Petição
Advogado: Raquel Vasconcelos Brambilla OAB PR055313
Requerente: Washington Camargo
Objeto: Deferiu o pedido.

**005** 2011.0000301-0 Execução Provisória
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Cassiane Aparecida Cazarotti
Objeto: Defirido a progressão de regime do fechado para o semiaberto.

**006** 2006.0000158-2 Execução da Pena
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Gabriela do Nascimento Coelho OAB PR029990
Réu: Marcelei da Silva Ribeiro
Réu: Marcelei da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

**007** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Rodrigo Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/04/2012

**008** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Orlando Martins Siqueira
Réu: Rosangela Aparecida Martins da Rocha
Réu: Sueli Cristina Nupicias Barbosa
Objeto: Ficam os defensores intimados da audiencia de Instrução e julgamento neste juízo de Mandaguari, para o dia 26.04.2012 , as 16:00 hrs, bem como da expedição de cartas

precatórias às Comarcas de Fazenda Rio Grande-Pr., com prazo de 90 dias, p/ inq da testemunha Josilene Ap. de Souza e à Comarca de Marialva-Pr., com prazo de 60 dias, p/ inq. da testemunha Sidney firmino de Oliveira.

**009** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Orlando Martins Siqueira
Réu: Rosangela Aparecida Martins da Rocha
Réu: Sueli Cristina Nupicias Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012

**010** 2011.0000158-1 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Ronaldo de Oliveira Merquires
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Objeto: Manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca do despacho de fls. 61

**011** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100003231
Investigado: Jessica Ribeiro Silvestre
Investigado: Pedrinho
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR023074
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Angelica de Paula Ramos Leite
Réu: Cleber Franchin Dias
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Marcelo Aparecido Machado Silvério
Réu: Maycon Faustino Matos
Réu: Michel Gonçalves Pinto da Silva
Réu: Pedro Alderico Barbiero
Réu: Renan de Melo Civila Pablos
Réu: Tiago Fabricio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 20/04/2012

**012** 2012.0000127-3 Petição
Indiciado: Lourival Augusto Foleis
Advogado: Olair de Oliveira OAB MT015547
Objeto: Decisão proferida em 15.03.2012 foi DEFERIDO o pedido com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura.

**013** 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouvêia OAB PR006040
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Benedito Fermino
Réu: José Cláudio Fonseca da Silva
Réu: Wemerson Runaldo Alcides
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ipaussu/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leandro Faustino Lourenço
Prazo: 60 dias

**014** 2005.0000061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: José Teixeira Filho
Réu: José Teixeira Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

**015** 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Alessandra Costa Parra
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Réu: Dárcio Lima de Oliveira
Réu: Valdileia Xavier de Chagas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ana da Silva Lopes
Testemunha de Defesa: Cristina Aparecido Angelo Lopes
Testemunha de Defesa: Wanderley da Silva Lopes
Prazo: 30 dias

**016** 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Alessandra Costa Parra
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Réu: Dárcio Lima de Oliveira
Réu: Valdileia Xavier de Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 03/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Álvares Lopes OAB PR019926 | 003 | 2006.0000145-0 |
| Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146 | 010 | 2011.0000180-8 |
| André Setter Baccon OAB PR053765 | 001 | 2009.0000122-7 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 006 | 2011.0000488-2 |
| Gildo Alves de Paula OAB PR013920 | 007 | 2005.0000153-0 |
| José Teodoro Alves OAB PR012547 | 008 | 1998.0000001-9 |
| | 009 | 2010.0000059-1 |
| Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954 | 004 | 2011.0000524-2 |
| | 005 | 2009.0000430-7 |
| Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116 | 002 | 2007.0000038-3 |
| Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808 | 001 | 2009.0000122-7 |

**001** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquires
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**002** 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Paulo Alves Fernandes
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**003** 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Veneri Fogaça de Oliveira
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**004** 2011.0000524-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: João Domingues da Silva
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**005** 2009.0000430-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: João Domingues da Silva
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**006** 2011.0000488-2 Execução Provisória
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Ivandro da Rocha Batista
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**007** 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gildo Alves de Paula OAB PR013920
Réu: Domingos Valentim Segala
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**008** 1998.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Douglas Pizza
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**009** 2010.0000059-1 Execução da Pena
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Douglas Pizza
Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.

**010** 2011.0000180-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2009797-7
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146
Réu: Reginaldo Ferreira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 12/04/2012

# MANOEL RIBAS

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Henrique de Souza OAB PR054181 | 001 | 2011.0000218-9 |
| Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577 | 001 | 2011.0000218-9 |
| Gilberto Carniati OAB PR017897 | 001 | 2011.0000218-9 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2011.0000218-9 |
| Melvis Muchiuti OAB PR006771 | 001 | 2011.0000218-9 |

**001** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181

Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Objeto: Ficam os defensores dos réus, devidamente intimados, de que os autos se encontram na fase do art. 402 do CPP.

# MARILÂNDIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**Juízo de Direito da ùnica Vara Criminal**
**da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

**Autos de Processo Crime nº 2012.64-1 - Réu - Walter dos Santos Valério**

Através do presente, fica o Dr. VANDRO MÁRCIO TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.784, devidamente intimado, de que este Juízo designou o dia 26.03.12, às 16h para inquirição das testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Faxinal - Paraná, para inquirição das demais testemunhas da denúncia e as arroladas pela defesa.-

Marilândia do Sul, 20.03.12.-

Relação nº 52/12

**jJUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - RELAÇÃO Nº 001/12
1. Autos nº 002/10 - Autor(a): Carlos José Borges - Reclamado(a): Duratex S/A. Fica a reclamada intimada para pagamento do valor controverso que é cobrança de honorários advocatícios na importância de R$ 605,32ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA - OAB/PR. Nº 43.475.
2. Autos nº 288/06 - Autor(a): Paulo Keniti Takahashi - Reclamado(a): Delta Veículos. Fica a reclamada intimada para se manifestar nos autos quanto ao peticionado pelo autor. ARMANDO C.D.S. GUADANHINI - OAB/PR.nº 11.287.
3. Autos nº 422/09 - Autor(a): Alceu Teodoro de Farias - Reclamado(a): Expresso Nordeste. Ficam as partes intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS - OAB/PR.nº 40.724 e JOÃO PAULO STRAUB - OABB/PR. nº 22.205 e MARIA ALICE SOARES DASSI - OAB/PR. nº 43.363.
4. Autos nº 256/05 - Autor(a): João Batista Silveira Soares - Reclamado(a): Antonio Roberto Filho. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento - DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA - OAB/PR. Nº 25.793 e SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR.Nº 9.896 E.
5. Autos nº 274/06 - Autor(a): Edson Luiz da Silva - Reclamado(a): Vida Água Piscinas. Manifeste-se o autor quanto a contestação mesmo porque foi alegada preliminar. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. nº 10.310 e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.Nº 37.408.
6. Autos nº 331/09 - Autor(a): José Vantini - Reclamado(a): José Nascimento dos Santos Santana. Manifeste-se a parte autora se pretende algo mais no presente feito. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR.Nº 10.310.
7. Autos nº 154/08 - Autor(a): Joaquim Borges Sobrinho - Reclamado(a): Rogerio Aparecido de Oliveira. Manifeste-se a parte autora quanto a consulta pelo sistema INFOJUD. e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.Nº 37.408.
8. Autos nº 249/10 - Autor(a): Joaquim Borges Sobrinho - Reclamado(a): Rogerio Aparecido de Oliveira. Manifeste-se a parte autora quanto a consulta pelo sistema INFOJUD. e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.Nº 37.408.
9. Autos nº 113/07 - Autor(a): Eugenio Luiz Ortiz - Reclamado(a): JHK Comércio de Combustíveis Ltda. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito - DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR.Nº 40.738 e THIAGO FERNANDO GREGÓRIO - OAB/PR.nº 37.941.
10. Autos nº 76/06 - Autor(a): Natalia Proença Cordeiro e outros - Reclamado(a): Banco Panamericano S/A e Panamericana de Seguros S/A. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. EZILIO HENRIQUE MANCHINI - OAB/PR.Nº 15.535. e ADRIANO MUNIZ RABELLO - OAB/PR.Nº 24.730 e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR. Nº 26.631.
11. Autos nº 403/09 - Autor(a): Vivaldo Aparecido Noceti - Reclamado(a): Paulo Donizete Marchiori. Ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais. RUBIA APARECIDA PIZANI - OAB/PR. Nº 39.943 e RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR.Nº 40.952.
12. Autos nº 67/09 - Autor(a): Walter Yukio Takahashi - Reclamado(a): BCP Telecom S/A (Claro). Manifeste-se a parte autora quanto ao recebimento do valor incontroverso no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido haverá concordância tácita pela extinção dos autos nos termos do art. 794, I, do CPC- JULIANE VEIGA DA FONSECA - OAB/PR.nº 49.878.
13. Autos nº 183/10 - Autor(a): Nascimento Ferreira de Araújo - Reclamado(a): Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Fica a reclamada intimada para pagamento da quantia de R$ 416,58 pela condenação nos autos acima citados. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA - OAB/PR.nº 33.191
14. Autos nº 88/09 - Autor(a): Luiz Kovalczuk - Reclamado(a): Rosana Cristina Ortiz - Fica o autor intimado para indicar bens a penhora. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR.nº 20.220.
15. Autos nº 152/08 - Autor(a): Elias Bonette - Reclamado(a): Reginato e Cia Ltda. Manifeste-se a parte autora quanto a localização de veículos pelo sistema RENAJUD, no prazo de 05 dias, em caso de inércia a execução será extinta. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR.nº 20.220.
16. Autos nº 20/10 - Autor(a): Clarice Dias Fracasse e Reginaldo Coati - Reclamado(a): Transportadora Reverso Ltda-ME e Rogério de Souza. Fica o reclamado intimado para que apresente impugnação no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução. PEDRO CESAR PEREIRA - OAB/PR.nº 53.276.
17. Autos nº 331/09 - Autor(a): José Vantini - Reclamado(a): José Nascimento dos Santos Santana. Manifeste-se a parte autora se pretende algo mais no presente feito. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR.Nº 10.310.
18. Autos nº 33/99 - Autor(a): Antonio Carlos Sasso - Reclamado(a): Irineu Ramari. Deferido a expedição de certidão de dívida. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR.Nº 10.310.
19. Autos nº 152/08 - Autor(a): Elias Bonette - Reclamado(a): Reginato e Cia Ltda. Manifeste-se a parte autora quanto a localização de veículos pelo sistema RENAJUD, no prazo de 05 dias, em caso de inércia a execução será extinta. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR.nº 20.220.
20. Autos nº 264/10 - Autor(a): Romildo Aparecido de Souza - Reclamado(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - SICREDI. Fica a reclamada intimada para apresentar as contra razões de recurso no prazo legal. BRUNO GALOPPINI FELIX - OAB/PR.nº 46.981.
21. Autos nº 232/10 - Autor(a): Daiane Cristina Miquelão- Reclamado(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - SICREDI. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. BRUNO GALOPPINI FELIX - OAB/PR.nº 46.981 - LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. nº 10.310 e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.Nº 37.408.
22. Autos nº 232/10 - Autor(a): Daiane Cristina Miquelão- Reclamado(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - SICREDI. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. BRUNO GALOPPINI FELIX - OAB/PR.nº 46.981 - LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. nº 10.310 e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.Nº 37.408.
23. Autos nº 257/10 - Autor(a): Tamiris Gonçalves- Reclamado(a): Bangalô Confecções e Calçados Ltda. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos e para se manifestarem em 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. WANDERLEY AUGUSTO PINTO - OAB/PR. nº 47.085 - CIRINEU DIAS - OAB/PR.Nº 22.500.

Marilândia do Sul, 20 de março de 2012.

# MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório**
**Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 017 | 2011.0006589-0 |
| | 026 | 2009.0001129-0 |
| Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 | 004 | 2011.0005030-2 |
| | 016 | 2011.0003498-6 |
| Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 | 019 | 2011.0004302-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 025 | 2006.0004451-6 |
| Candido Mendes Neto OAB PR024793 | 011 | 2012.0001440-5 |
| Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939 | 022 | 2008.0004873-6 |
| Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513 | 019 | 2011.0004302-0 |
| Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836 | 031 | 2000.0000052-6 |
| Cynthia Elena Campos Barbatto OAB PR030170 | 006 | 2008.0001714-8 |
| Danyelli Toigo OAB PR055827 | 011 | 2012.0001440-5 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 008 | 2008.0000490-9 |
| Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB | PR02107433 | 2012.0001405-7 |
| Eliane Regina dos Santos OAB PR023074 | 032 | 2012.0000365-9 |
| Elso de Sousa Novais OAB PR032849 | 019 | 2011.0004302-0 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814 | 014 | 2010.0005625-2 |
| Israel Batista de Moura OAB PR009645 | 010 | 2011.0002611-8 |
| Jacheline Batista Pereira OAB PR032446 | 031 | 2000.0000052-6 |
| Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266 | 027 | 2011.0007273-0 |
| Manoel Batista Neto OAB PR023136 | 007 | 2005.0002271-5 |
| Marcio Berbert OAB PR028722 | 023 | 2004.0002786-3 |
| Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487 | 002 | 2011.0002806-4 |
| Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 | 013 | 2009.0004035-4 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 | 015 | 2012.0001542-8 |
| Mario Henrique Alberton OAB PR030358 | 020 | 2008.0002980-4 |
| | 021 | 2006.0002517-1 |
| | 024 | 2009.0005784-2 |
| | 028 | 2009.0003085-5 |
| | 034 | 2008.0004776-4 |
| Milton da Silva Junior OAB PR059166 | 011 | 2012.0001440-5 |
| Núbia Mendes Bozz OAB PR031321 | 011 | 2012.0001440-5 |
| Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 | 011 | 2012.0001440-5 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 002 | 2011.0002806-4 |
| | 003 | 2012.0000069-2 |
| Roberto Martins OAB PR056752 | 001 | 2011.0007680-8 |
| Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 | 012 | 2009.0005106-2 |
| | 018 | 2009.0005106-2 |
| Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | 002 | 2011.0002806-4 |
| Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | 029 | 2011.0004232-6 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 009 | 2007.0004723-1 |
| Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855 | 018 | 2009.0005106-2 |
| Willian Francis de Oliveira OAB PR035672 | 005 | 2010.0002565-9 |
| | 030 | 2007.0002116-0 |

**001** 2011.0007680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Walter Augusto da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente suas Alegações Finais.

**002** 2011.0002806-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Paulo Sérgio Conjiu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 9 meses de reclusão e 1575 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leandro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Silvio Willian Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 758 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**003** 2012.0000069-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Claudemir dos Santos Vieira
Réu: Jefferson Dionizio Araujo
Objeto: ante o apensamento dos autos nº 2011.6662-4 , complemente a defesa suas respostas à acusação, em cinco dias. Deferido o sigilo do processo, com acesso reservado às partes do feito.

**004** 2011.0005030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Fernando Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 26/03/2012

**005** 2010.0002565-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Erivelton Ferreira de Melo
Objeto: Intime-se a Defesa para contrarrazoar a apelação do Ministério Público e, ainda, para também expor suas razões de recurso, no prazo legal.

**006** 2008.0001714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cynthia Elena Campos Barbatto OAB PR030170
Réu: Carlos Alberto Gomes Mota
Objeto: Foi requerido que os autos permaneçam em Cartório até abril de 2012, após o que o acusado deve ser novamente intimado a apresentar comprovante de quitação do parcelamento.

**007** 2005.0002271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Considerando que o sentenciado Sidney da Silva Lessa é natural de Marialva/PR, requer-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de MarialvaPR, solicitando certidão de óbito do mesmo.

**008** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Adriano Aparecido de Oliveira
Objeto: Designada audiência em Piraquara - PR, para o dia 20.03.2012 às 15h30min.

**009** 2007.0004723-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Celso Carvalho de Melo
Réu: Gavino Barreto Marques
Objeto: Designada audiência em Sarandi - PR, para o dia 28/09/2012, às 13:30 horas.

**010** 2011.0002611-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Wellington Guedes Volff
Objeto: Os autos ficarão suspensos até a juntada do laudo de insanidade mental de Wellington Guedes Volff.

**011** 2012.0001440-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201100004610
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
Advogado: Danyelli Toigo OAB PR055827
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Advogado: Núbia Mendes Bozz OAB PR031321
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Mayk Alves de Souza
Réu: Maykom Borsuk
Réu: Regis Ricardo Scapim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/04/2012

**012** 2009.0005106-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Marcelo Asbar
Objeto: Defesa para que, no prazo de 03 dias, se manifeste a respeito da testemunha JONATHAN ZARRO SUZANO não ocalizada pelo Sr. oficial de Justiça.

**013** 2009.0004035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Luiz Carlos Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASTORGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Ana Paula Alcântara
Testemunha de Acusação: Clarice de Araujo Alcantara
Réu: Luiz Carlos Vieira
Prazo: 20 dias

**014** 2010.0005625-2 Inquérito Policial
Indiciado: Wagner Luiz Grandizoli
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Objeto: Por despacho de 16.03.2012, deferido o pedido de liberação dos objetos descritos nos itens 11 a 17, 20 e 21 do auto de apreensão de fls. 14/16 dos autos, com expedição de alvará judicial de liberação.

**015** 2012.0001542-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Objeto: Por decisão de 15.03.2012, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, com fundamento no art.310, parágrafo único, c.c. os arts. 311 a 313, todos do CP e art. 44, caput, da Lei nº11.343/06.

**016** 2011.0003498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Sebastião da Cunha Neto
Objeto: Intime-se a Defesa, para que no prazo de 05 dias, apresente suas Alegações Finais.

**017** 2011.0006589-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Admilson Cardoso
Objeto: Júri dia 26.04.2012, ás 08h30min, META 4- local : Fórum

**018** 2009.0005106-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Wanderson Fontini de Souza OAB PR035855
Réu: Marcelo Asbar
Réu: Tom Marlon Neves Filho
Objeto: Júri dia 25.04.2012, às 08h30min, META 4, local : Fórum

**019** 2011.0004302-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Claudio Barroso Braga
Objeto: Júri dia 24.04.2012, às 08h30min, META 4, local, Fórum

**020** 2008.0002980-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358

Réu: Antonio Ferreira Vasconcelos
Objeto: Júri dia 23.04.2012, às 08h30min, META 4, local, Fórum

**021** 2006.0002517-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Cristiano de Oliveira
Objeto: Júri dia 26.04.2012, ás 08h30min, META 4, local : SALÃO HELIO MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL

**022** 2008.0004873-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Réu: Edna Donizete Marcelino Cariolando
Objeto: Júri dia 25.04.2012, ás 08h30min, META 4, LOCAL : AUDITÓRIO HELIO MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL

**023** 2004.0002786-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbert OAB PR028722
Réu: Anderson Maiko da Silva
Réu: Jorge Augusto Komachena Machado
Objeto: Júri dia 24.04.2012, ás 08h30min, META 4, local : salão Helio Moreira, Prefeitura Municipal

**024** 2009.0005784-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Henrique Suyti Pereira
Objeto: Júri dia 23.04.2012, ás 08h30min, META 4-, local : auditório Helio Moreira, Prefeitura Municipal

**025** 2006.0004451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sidenei Aparecido Rivolli
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, informe se concorda com o aproveitamento da prova, eis que a testemunha VANESSA DA ROCHA ALVES já foi inquirida e o denunciado já foi interrogado anteriormente.

**026** 2009.0001129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Sérgio Luiz Sassi
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:35 do dia 26/04/2012

**027** 2011.0007273-0 Petição
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051266
Réu: Benedito Valdecir da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Benedito Valdecir da Silva
Prazo: 05 dias

**028** 2009.0003085-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: David Antônio Messina
Objeto: Júri dia 25.04.2012, às 08h30min, META 4, local : auditório da Câmara Municipal

**029** 2011.0004232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa
Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 33, e considerando que preeenche requisitos para ser beneficiado com a redução de pena, com fundamento no art. 44, I a III e = 2º, segunda parte, CP, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**030** 2007.0002116-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Ana Sara Lopes Cavalcante
Objeto: Júri dia 24.04.2012, às 08h30min, META 4, local auditório da CÂMARA MUNICIPAL

**031** 2000.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Advogado: Jacheline Batista Pereira OAB PR032446
Réu: Antonio Valmir Fernandes
Réu: João Edson Pinheiro
Objeto: Júri dia 23.03.2012, 08h30min, META 4, local : salão helio moreira da prefeitura municipal

**032** 2012.0000365-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074
Réu: Jaime Costa Vasconcelos
Objeto: mantida a audiências, visto que o feito envolve réu preso, tendo prioridade sobre questões cíveis.

**033** 2012.0001405-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Jaime Costa Vasconcelos
Objeto: por despacho de 16.03.2012, indeferido pedido

**034** 2008.0004776-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Kelly Alexandre Samuel
Objeto: SENTENÇA DE PRONÚNCIA.Acolho o pedido da Denúncia e pronuncio a denunciada para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incursa nas disposições do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c. o artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adelino Marcon OAB PR008625 | 010 | 2012.0001602-5 |
| Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751 | 025 | 2011.0006420-6 |
| Adriano Suter Moreira OAB PR047154 | 008 | 2011.0005709-9 |
| | 024 | 2008.0004973-2 |
| Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005 | 021 | 2011.0007858-4 |
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 008 | 2011.0005709-9 |
| Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757 | 014 | 2009.0005782-6 |
| André Ricardo Forcelli OAB PR027685 | 034 | 2010.0002592-6 |
| Anne Davantel de Barros OAB PR040956 | 034 | 2010.0002592-6 |
| Ari Alves Pereira OAB PR023897 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Aristeu Vieira OAB PR016573 | 009 | 2011.0003164-2 |
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 004 | 2012.0000274-1 |
| | 029 | 2012.0000274-1 |
| Benedito de Paula OAB PR016287 | 010 | 2012.0001602-5 |
| Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140 | 019 | 2012.0000408-6 |
| | 021 | 2011.0007858-4 |
| | 028 | 2010.0002596-9 |
| Carla Juliana Mateus OAB PR057509 | 031 | 2012.0001605-0 |
| Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939 | 015 | 2008.0000283-3 |
| Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Denis Roberto Biasotto OAB PR038144 | 006 | 2011.0003998-8 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 008 | 2011.0005709-9 |
| Eliana Javorski OAB PR047630 | 009 | 2011.0003164-2 |
| Ercílio César Dutra OAB PR011381 | 016 | 2008.0002668-6 |
| Evandro Alves dos Santos OAB PR052678 | 036 | 2003.0000388-1 |
| Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 | 024 | 2008.0004973-2 |
| Gilberto Kanda OAB PR043415 | 007 | 2011.0005709-9 |
| | 008 | 2011.0005709-9 |
| Giuliana Fortunato OAB SC026100 | 034 | 2010.0002592-6 |
| Hosine Salem OAB PR028394 | 009 | 2011.0003164-2 |
| Ingo Hofmann Junior OAB PR036431 | 034 | 2010.0002592-6 |
| Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 | 009 | 2011.0003164-2 |
| Jeferson Augusto de Paula OAB PR036702 | 010 | 2012.0001602-5 |
| Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 | 003 | 2012.0000895-2 |
| | 021 | 2011.0007858-4 |
| | 040 | 2011.0007755-3 |
| Joanna Cardoso Gonçales OAB PR042134 | 020 | 2012.0001467-7 |
| Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029 | 017 | 2011.0006801-5 |
| | 023 | 2011.0006567-9 |
| José Carlos Ragiotto OAB PR025029 | 039 | 2011.0006139-8 |
| Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 | 040 | 2011.0007755-3 |
| Leonardo Augusto Genari OAB PR028284 | 018 | 2011.0005009-4 |
| Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 | 032 | 2009.0004811-8 |
| Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 | 038 | 2010.0002694-9 |
| Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 | 005 | 2012.0001557-6 |
| | 028 | 2010.0002596-9 |
| Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | 002 | 2011.0004053-6 |
| Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 | 022 | 2011.0006362-5 |
| Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886 | 030 | 2011.0000383-5 |
| Max Humberto Recuero OAB PR026406 | 010 | 2012.0001602-5 |
| Moisés Zanardi OAB PR013047 | 035 | 2002.0000494-0 |
| Osvaldo Silva dos Santos Junior OAB PR015525 | 011 | 2007.0002248-4 |
| Paula Alencar de Lima OAB PR055883 | 008 | 2011.0005709-9 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 037 | 2010.0005680-5 |
| Roberto Derner Junior OAB PR058123 | 026 | 2009.0007134-9 |
| Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Saulo de Melo OAB PR015740 | 013 | 2004.0000368-9 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 027 | 2011.0004375-6 |
| Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Tatiana de Freitas Giovanini Mochi OAB PR046326 | 012 | 2010.0004399-1 |
| Tatiane Zanardi OAB PR050921 | 035 | 2002.0000494-0 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 033 | 2009.0005926-8 |
| Vera Lucia Basseto OAB PR023623 | 001 | 2011.0004425-6 |
| Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370 | 028 | 2010.0002596-9 |
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 012 | 2010.0004399-1 |

Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518 012 2010.0004399-1

**001** 2011.0004425-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Dirceu Aparecido de Brito
Advogado: Vera Lucia Basseto OAB PR023623
Requerente: Rosalina da Silva Cunha
Réu: Dirceu Aparecido de Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade em razão da decadência, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**002** 2011.0004053-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Marcos Antonio Raimundo
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Requerente: Terezinha da Silva Theodoro
Réu: Marcos Antonio Raimundo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade em razão da decadência, nos termos dos arts. 103 e 107, IV do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**003** 2012.0000895-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:00 do dia 23/03/2012

**004** 2012.0000274-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fernando Henrique Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/04/2012

**005** 2012.0001557-6 Petição
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 21/03/2012

**006** 2011.0003998-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denis Roberto Biasotto OAB PR038144
Réu: Michele Vanessa Conchon
Objeto: Intimação da defesa: 1) revogação da suspensão condicional do processo em 14.03.2012; 2) deverá a defesa, no prazo legal, apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme estabelece o art. 396 do CPP.

**007** 2011.0005709-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Réu: Ricardo Schincariol Trugillo
Réu: Ricardo Schincariol Trugillo
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Deixou de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva e mantida a segregação cautelar do requerente."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**008** 2011.0005709-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Cleverson Sebastião dos Santos
Réu: Renato Rodrigues Tavares
Réu: Ricardo Schincariol Trugillo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 26/03/2012

**009** 2011.0003164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Michelle Fraga
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Antônio Barbosa
Réu: Helton Oziel da Silva Costa
Réu: Jair Carminatti Zagui Júnior
Réu: Maria Ivete Candéo dos Santos
Réu: Ronaldo Braga
Réu: Ruan Carlos Zagui
Réu: Sandro Rogério Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012

**010** 2012.0001602-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 200300000564
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jeferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Max Humberto Recuero OAB PR026406
Réu: Antonio Marquese
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 19/04/2012

**011** 2007.0002248-4 Inquérito Policial
Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior OAB PR015525
Objeto: Por decisão datada de 07.03.2012, foi preferida a seguinte disposição: "O pedido formulado pelo douto advogado às fls. 105/106 tem natureza cível, cabendo a parte, querendo, proceder ao requerimento naquela esfera".

**012** 2010.0004399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiana de Freitas Giovanini Mochi OAB PR046326
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: José Marciano de Oliveira
Réu: José Marciano de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedência parcial da denúncia. CONDENAÇÃO, conforme acima. Sem direito a substituição e sem direito de recorrer em liberdade. EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 147, CP, com fundamento no art. 107, IV e 109, VI, CP. ABSOLVIDO dos crimes dos arts. 241 e 241-D, do ECA, com, fundamento no art. 386, III, do CPP."
Pena final: 19 anos e 11 meses e 12 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**013** 2004.0000368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo de Melo OAB PR015740
Réu: Natercio Siqueira da Silva
Réu: Natercio Siqueira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa, ante o cumprimento integral, nos termos do item 7.8.1.1, do CN. Pena privativa de liberdade já extinta pela vep em 05.11.2010."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**014** 2009.0005782-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Fernando dos Santos Pereira
Réu: Fernando dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**015** 2008.0000283-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Réu: Thiago Schemberger Nobrega
Réu: Thiago Schemberger Nobrega
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "Extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

**016** 2008.0002668-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: César Gonzaga
Objeto: À defesa para apresentações das razões do recurso no prazo legal.
Maringá 13 de março de 2012.

**017** 2011.0006801-5 Petição
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: Por decisão datada de 08.03.2012 foi acolhida a justificativa apresentada e mantido o benefício.

**018** 2011.0005009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Objeto: Ao defensor do denunciado para apanhar os autos e apresentar, no prazo legal, as derradeiras alegações

**019** 2012.0000408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Luan Henrique Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 16/04/2012

**020** 2012.0001467-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200500001602
Advogado: Joanna Cardoso Gonçales OAB PR042134
Réu: Laerte Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 02/04/2012

**021** 2011.0007858-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Requerente: Caroline Wolf Trentini
Réu: Fábio Augusto Guimarães Pinheiro
Réu: Fernando Jacinto
Réu: Priscila Regina da Silva
Réu: Thaise Cardoso de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012

**022** 2011.0006362-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Antonio Aparecido Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 25/04/2012

**023** 2011.0006567-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Mario Antonio de Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/04/2012

**024** 2008.0004973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Alexandre Bevelo dos Santos
Testemunha de Acusação: Fabiano Danziger da Silva
Réu: Vanderlei Rodrigues da Cunha
Prazo: 40 dias

**025** 2011.0006420-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751
Réu: Fabio Junior de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/04/2012

**026** 2009.0007134-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Willian Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/04/2012

**027** 2011.0004375-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alcides Silverio da Paixão
Réu: Debora da Paixão

Objeto: intimação da defesa para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais.

**028** 2010.0002596-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Patricia da Silva Araujo
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370
Réu: Antonieta Grudin de Goes
Réu: Edson Ramalho de Oliveira
Réu: Josciane Izaura Barbaro
Réu: Marcia Aparecida Alves Przybysz
Réu: Maycon Rogério Giansanti
Réu: Ocimar Ribeiro Pinto
Réu: Renato Sebastião Giansanti
Réu: Rosimeire Soares de Lima
Réu: Sandra Sebastião Giansanti
Réu: Valeria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/04/2012

**029** 2012.0000274-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Fernando Henrique Ribas
Testemunha de Acusação: Thiago Kloster Remigio
Prazo: 20 dias

**030** 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Gilmar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:15 do dia 24/04/2012

**031** 2012.0001605-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Carla Juliana Mateus OAB PR057509
Requerente: Bv Financiera S/a Cfi
Objeto: A manifestação do advogado da requerente

**032** 2009.0004811-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Fernando Junior Camargo
Objeto: À manifestação do advogado do requerente, em 10 dias, para que informe se ainda efetivamente tem interesse na restição do bem devendo, assim, juntar os documentos atualizados que comprovem sua propriedade e tecendo argumentação sobre o alegado pelo outro requerente

**033** 2009.0005926-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Requerente: Ademar Candido da Silva
Objeto: À manifestação do advogado do requerente, em 10 dias, para que informe se ainda efetivamente tem interesse na restição do bem devendo, assim, juntar os documentos atualizados que comprovem sua propriedade e tecendo argumentação sobre o alegado pelo outro requerente.

**034** 2010.0002592-6 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: André Ricardo Forcelli OAB PR027685
Advogado: Anne Davantel de Barros OAB PR040956
Advogado: Giuliana Fortunato OAB SC026100
Advogado: Ingo Hofmann Junior OAB PR036431
Objeto: À Manifestação das partes interessadas

**035** 2002.0000494-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Marcos Apolinário de Souza
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos as alegações finais, no prazo legal.

**036** 2003.0000388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Alves dos Santos OAB PR052678
Réu: José Aparecido Costa
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.

**037** 2010.0005680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Fernando Gomes de Freitas
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.

**038** 2010.0002694-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Diogenes de Brito Muniz
Objeto: Intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**039** 2011.0006139-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: O Juízo
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Requerente: Flávio José da Silva
Requerente: Rolingá Comércio de Peças Ltda
Objeto: Ciência à defesa: Despacho proferido nos autos 2011.6148-7(apenso ao principal 2011.6139-8)- Permaneçam estes autos em arquivo provisório, aguardando o desfecho do inquérito policial 2009.3606-3 ou eventual processo criminal instaurado, para que, com a definição quanto ao pedido de restituição, possa o pedido, então ser arquivado definitivamente.
Autos nº 2011.6154-1- Considerando que a devolução do veículo ocorreu a título de depósito fiel, não podendo, portanto, os proprietários disporem livremente do bem, permaneçam estes autos em arquivo provisório, aguardando o desfecho do inquérito policial 2009.3606-3 ou eventual processo criminal instaurado, para que, com a definição quanto ao pedido de restituição, possa o pedido, então ser arquivado definitivamente.

**040** 2011.0007755-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Charles Mattos da Silva
Réu: Jefferson Gregorio Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/04/2012

# MARMELEIRO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Deisi Cristiane Favero OAB PR048637 | 001 | 2011.0000051-8 |
| Eliel de Almeida OAB PR048032 | 003 | 2012.0000342-0 |
| Gelindo João Follador OAB PR004411 | 003 | 2012.0000342-0 |
| Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813 | 004 | 2012.0000014-5 |
| Mara Regina Jakobovski OAB PR049806 | 003 | 2012.0000342-0 |
| Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344 | 003 | 2012.0000342-0 |
| Oswaldo Tondo OAB PR005829 | 001 | 2011.0000051-8 |
| Ricardo Justo Schulz OAB SC015863 | 002 | 2012.0000002-1 |
| Vanderlei José Follador OAB PR015034 | 003 | 2012.0000342-0 |

**001** 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: João Ororaides de Freitas
Objeto: Pelo presente, fica intimada a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de dispensa de testemunha.

**002** 2012.0000002-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.08.009397-5
Advogado: Ricardo Justo Schulz OAB SC015863
Réu: Luci Aparecida Correa
Réu: Nilda Terezinha Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/04/2014

**003** 2012.0000342-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Gelindo João Follador OAB PR004411
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Requerente: Renato Willian Veloso
Requerente: Valdinei Pinto
Objeto: Despacho em 15/03/2012: "(...) Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se o inquérito policial. Intimem-se."

**004** 2012.0000014-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ademir de Souza
Objeto: Despacho em 16/03/2012: "(...) Isso posto, acolho em parte o parecer do Ministério Público e, com fundamento no artigo 120 do CPP, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, DETERMINANDO sejam restituídos ao requerente o aparelho celular marca Sansung e o cheque no valor de R$ 418,00. Lavre-se o respectivo termo"

# MATELÂNDIA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Massagi Taki OAB PR005576 | 005 | 2011.0000609-5 |
| Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 | 001 | 2011.0001054-8 |
| Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753 | 005 | 2011.0000609-5 |
| Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 | 004 | 2012.0000263-6 |
| Leandro Maia Betine OAB PR050011 | 003 | 2009.0000849-3 |
| Munir Kassem Hamdan OAB PR40045A | 002 | 2008.0000016-4 |

**001** 2011.0001054-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Alan Viera do Nascimento
Objeto: Intimá-la para que no prazo de 05 dias apresente memoriais

**002** 2008.0000016-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Munir Kassem Hamdan OAB PR40045A
Réu: David Rodrigo Cabitza
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarazões.

**003** 2009.0000849-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Daniel Ferreira Lopes
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente Resposta à Acusação.

**004** 2012.0000263-6 Petição
Réu/indiciado: Jhonatan Santos Ribeiro
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Julgo Procedente o pedido e concedo ao apenado 51 dias de remição da pena, bem como a progressão para o regime semiaberto.

**005** 2011.0000609-5 Petição
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: INTIMÁ-LO para juntar aos autos certidão de comportamento carcerário do período de 18 de agosto de 2010 à 14 de janeiro de 2011.

# MORRETES

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738 | 001 | 2011.0000357-6 |
| | 003 | 2012.0000073-0 |
| Homero Rasbold OAB PR014612 | 002 | 2010.0000031-1 |
| Jose Correa Ferreira OAB PR003776 | 006 | 2005.0000015-0 |
| Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103 | 004 | 2012.0000075-7 |
| Rafael Stelle OAB PR044544 | 001 | 2011.0000357-6 |
| Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329 | 005 | 2008.0000144-6 |
| Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 | 007 | 2007.0000001-4 |

**001** 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Nelson Carvalho
Objeto: À defesa do réu para apresentação das alegações finais no prazo legal.

**002** 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Wanderlei Wurtz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/05/2012

**003** 2012.0000073-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201000003027
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Eno Genir Correa
Réu: Isidoro Alexandre Keller
Réu: Jaison Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/05/2012

**004** 2012.0000075-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 199800000477
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/05/2012

**005** 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Alexandre Bonfim Bernardino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012

**006** 2005.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Miguel Benjamin Krochmalny
Objeto: "(...)De qualquer sorte, este juízo somente poderia autorizar a restituição da arma se ela estivesse registrada de acordo com a legislação e o Requerente demonstrasse estar autorizado a transportá-la do fórum local, situação não verificada no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido de restituição. Com relação ao recurso interposto, verifica-se que o réu foi intimado da sentença no dia 17.01.12(fl. 188), mas encaminhou a apelação a este juízo via correio, sendo que o recebimento se deu no dia 16.02.12(fl.179). Assim, a apelação é intempestiva, razão pela qual deixo de recebê-la."

**007** 2007.0000001-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Gabriel Cordeiro de Lima
Objeto: Ao Defensor constituído pelo réu para que apresente as razões de Apelação no prazo legal.

# NOVA FÁTIMA

## JUÍZO ÚNICO

**RELAÇÃO N.º 10/2012**

**N.º 10/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva 01 2010.104-0

01 - Autos de processo crime n. 2010.104-0, figurando como réu Fábio Gonçalves Vieira. Intime-se o Advogado do réu de que houve expedição de carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio/PR, para interrogatório do réu. Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva.

21/03/2012

# NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010**

**RELAÇÃO Nº 48/2012**

Advogado Autos n° Ordem
**Dr. Francisco da Silva Mendes Filho (OAB/PR 31.987) 2010.215-2 01**

01- Processo Crime n° 2010.215-2 - Réu: **Pedro Henrique Lemos da Silva e outros.** Fica o defensor do réu intimado para que no prazo legal, apresente as contra razões de apelação nos autos em epígrafe. - Dr. Francisco da Silva Mendes Filho (OAB/PR 31.987).

Nova Londrina, 21 de março de 2012.

# PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elso Possatti OAB PR039926 | 001 | 2012.0000172-9 |
| Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276 | 002 | 2007.0000210-6 |

**001** 2012.0000172-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Réu: Joelmir Buchinger Salomão
Objeto: "INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do requerente JOELMIR BUCHINGER SALOMÃO."

**002** 2007.0000210-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Réu: Renato Cagol
Objeto: Despacho em 20/03/2012: "Intime-se as partes para manifestação acerca das testemunhas arroladas."

# PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcides Barbosa Garcia OAB SP228958 | 003 | 2012.0000070-6 |
| Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400 | 001 | 2011.0000359-2 |
| Clóvis Alberto Volpe Filho OAB SP225214 | 003 | 2012.0000070-6 |
| Jean Gustavo Moisés OAB SP186557 | 003 | 2012.0000070-6 |
| Luciana de Mello Figueiredo OAB PR035485 | 002 | 2011.0000389-4 |

**001** 2011.0000359-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Aparecido Francisco de Almeida
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentes as suas alegações finais.

**002** 2011.0000389-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana de Mello Figueiredo OAB PR035485
Réu: Luiz Fernando Elias Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2012

**003** 2012.0000070-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Oficio Judicial- Seção Criminal e Execuções Cri / Jaboticabal / SP
Autos de origem: Controle 522/2008
Advogado: Alcides Barbosa Garcia OAB SP228958
Advogado: Clóvis Alberto Volpe Filho OAB SP225214
Advogado: Jean Gustavo Moisés OAB SP186557
Réu: Elaine Cristina Carnevalli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 27/06/2012

# PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 | 004 | 2011.0001972-3 |
| Delomar Soares Godoi OAB PR051368 | 006 | 2011.0000947-7 |
| Isaías Morelli OAB PR043446 | 007 | 2011.0000080-1 |
| Luciano Badia OAB PR044440 | 002 | 2012.0000414-0 |
| | 003 | 2011.0000424-6 |
| Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 | 001 | 2011.0002601-0 |
| Rafael Vigano OAB PR026555 | 005 | 2010.0000032-0 |

**001** 2011.0002601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Thiago Andre Bertollo
Objeto: Requerimento de prisão domiciliar indeferido.

**002** 2012.0000414-0 Petição
Indiciado: Gilberto Moraes
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Objeto: Requerimento indeferido.

**003** 2011.0000424-6 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Gilberto Moraes
Objeto: Declinada a competência para a Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão. Juízo não mais competente para processamento do feito.

**004** 2011.0001972-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Sandra de Jesus Borges
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas (artigo 196, caput e parágrafo único do CPC).

**005** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Réu: Ivo Daggios
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas (artigo 196, caput e parágrafo único do CPC).

**006** 2011.0000947-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Edegar Bortoloto
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

**007** 2011.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446
Réu: Elesandro Cardoso
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

# PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elvis Neiva OAB PR035357 | 001 | 2008.0000029-6 |

**001** 2008.0000029-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Réu: Onivaldo Gonçalves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Onivaldo Gonçalves
Prazo: 20 dias

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649 | 036 | 2011.0002284-8 |
| Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318 | 008 | 2011.0002045-4 |
| Amadeu Marques Junior OAB PR050646 | 025 | 2011.0000229-4 |
| Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175 | 028 | 2012.0000452-3 |
| Anselmo Maschio OAB PR012584 | 002 | 2003.0000137-4 |
| Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726 | 010 | 2006.0000002-0 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 020 | 2003.0000344-0 |
| Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464 | 004 | 2009.0001626-7 |
| Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999 | 013 | 2002.0000070-8 |
| Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611 | 001 | 2009.0001700-0 |
| Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566 | 031 | 2010.0001655-2 |
| Elias Mattar Assad OAB PR009857 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046 | 029 | 2012.0000409-4 |
| Fabio Teixeira OAB PR032697 | 014 | 2004.0000123-6 |
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518 | 023 | 2011.0001603-1 |
| | 024 | 2011.0001603-1 |
| Flavio Warumby Lins OAB PR031832 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Isabela Vellozo Ribas OAB PR053603 | 007 | 2010.0001408-8 |
| Izabela Swiech Motta OAB PR044173 | 024 | 2011.0001603-1 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 038 | 2012.0000375-6 |
| João Cesário Mota OAB PR018334 | 011 | 2010.0000603-4 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 021 | 2010.0001091-0 |
| José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 | 025 | 2011.0000229-4 |
| Julio Cesar Pereira da Cunha OAB RS014951 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Lauro Luciano Stall OAB PR056441 | 037 | 2011.0000240-5 |
| Leila Carla Leprevost OAB SC031559 | 026 | 2010.0000570-4 |
| Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655 | 027 | 2012.0000406-0 |
| | 030 | 2008.0001221-9 |
| Marcelo Feltran OAB PR022188 | 011 | 2010.0000603-4 |
| Marcia Rosane Lourenço Ferreira OAB RS041355 | 032 | 1998.0000511-8 |
| Marilia Lucca OAB PR034525 | 017 | 2009.0000008-5 |
| Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842 | 035 | 2000.0000159-0 |
| Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 | 022 | 2011.0001791-7 |
| Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476 | 005 | 2009.0000515-0 |
| Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 | 018 | 2004.0000303-4 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 | 009 | 2011.0001758-5 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 006 | 2011.0000129-8 |
| | 009 | 2011.0001758-5 |
| Samir Mattar Assad OAB PR039461 | 003 | 2004.0000087-6 |
| Saulo Inácio Braga OAB PR048792 | 012 | 1998.0000616-5 |
| Sérgio Siu Mon OAB PR047959 | 035 | 2000.0000159-0 |
| Sérgio Vieira Portela OAB PR028874 | 015 | 2011.0002274-0 |
| Thaís dos Santos Silva OAB PR034038 | 030 | 2008.0001221-9 |
| Virgílio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225 | 022 | 2011.0001791-7 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 016 | 2011.0001933-2 |
| | 019 | 2011.0002199-0 |
| | 033 | 2011.0002283-0 |
| | 034 | 2011.0002283-0 |

**001** 2009.0001700-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611
Réu: Jandir Efigênio
Réu: Jandir Efigênio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Jandir Efigênio como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da lei 10826/03, bem como ao pagamento das custas processuais, posto que demonstradas a autoria e a materialidade delitiva."
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**002** 2003.0000137-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anselmo Maschio OAB PR012584
Réu: Silvio Domingues Santana
Réu: Silvio Domingues Santana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Sílvio Domingues Santana, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**003** 2004.0000087-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Bruno Wagner Martins
Réu: Bruno Wagner Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo integralmente procedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu BRUNO WAGNER MARTINS como incurso nas sanções do artigo 157, §2.º, II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**004** 2009.0001626-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464
Réu: Rodrigo Fernando Paixao Barroso
Réu: Rodrigo Fernando Paixao Barroso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Rodrigo Fernando Paixão Barroso com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**005** 2009.0000515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476
Réu: Edson Bernardes Damas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Edson Bernardes Damas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**006** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Jose Henrique Gouveia
Réu: Jose Henrique Gouveia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e ABSOLVO o réu José Henrique Gouveia acerca da prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, e CONDENO o ora sentenciado como incurso nas sanções do artigo 14, da lei n.º 10826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**007** 2010.0001408-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isabela Vellozo Ribas OAB PR053603
Réu: Fernando Pinheiro Miroli
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Alegações Finais nos presentes autos

**008** 2011.0002045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Réu: Everton Carlos Ribas Pereira
Réu: Iury Ribas Pereira
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Alegações Finais nos presentes autos

**009** 2011.0001758-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Vanderlei Bachetta
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Alegações Finais nos presentes autos

**010** 2006.0000002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Arnaldo dos Santos Cirino
Réu: Arnaldo dos Santos Cirino
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, DESCLASSIFICO o delito preconizado no artigo 12 da lei n.º 6368/76 para o atual dispositivo que trata do uso de drogas, qual seja, artigo 28 da lei n.º 11343/06, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ARNALDO DOS SANTOS CIRINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**011** 2010.0000603-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188

Réu: Leonel Schuindt Bohrer
Réu: Leonel Schuindt Bohrer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LEONEL SCHUINDT BOHRER como incurso nas sanções do artigo 14 da lei n. 10826/03, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**012** 1998.0000616-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saulo Inácio Braga OAB PR048792
Réu: Sandriney Antonio de Carvalho
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos

**013** 2002.0000070-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Réu: Carlos Alberto Cardoso Rebelo
Réu: Carlos Alberto Cardoso Rebelo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para com o que ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**014** 2004.0000123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Emerson Sandro Anjo Brandão
Réu: Emerson Sandro Anjo Brandão
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, com o que ABSOLVO o réu EMERSON SANDRO ANJO BRANDÃO, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, visto inexistir prova suficiente para a condenação."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**015** 2011.0002274-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Maria Aparecida Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 18/04/2012

**016** 2011.0001933-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jean dos Santos Board
Réu: Rosalvo Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/04/2012

**017** 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Geferson Bueno de Camargo
Réu: Geferson Bueno de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no inciso I, artigo 107, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Geferson Bueno de Camargo, decretando a extinção do presente feito."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**018** 2004.0000303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Carlos Alberto Pinho
Réu: Carlos Alberto Pinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu CARLOS ALBERTO PINHO como incurso nas sanções dos artigos 129, § 2.º, IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**019** 2011.0002199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Lucas Henrrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 18/04/2012

**020** 2003.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Carlos Eduardo da Silva Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 28/08/2012

**021** 2010.0001091-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Claudio de Lima Nascimento
Objeto: Fica a defesa intimada pelo prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem a cientificação do réu quanto sua renúncia do mandato.

**022** 2011.0001791-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Advogado: Virgílio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225
Réu: Miguel Pedroso Vega
Réu: Miguel Pedroso Vega
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MIGUEL PEDROSO VEGA com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**023** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Rafael Arcanjo de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Charles Rodrigo de Lima para fins de garantir a ordem pública.

**024** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Amanda da Silva Duarte
Réu: Charles Rodrigo de Lima
Réu: Rafael Arcanjo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012

**025** 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Claudicir Rosa
Réu: Valdemir Ferreira dos Santos
Réu: Claudicir Rosa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admito a denúncia e pronuncio o réu CLAUDICIR ROSA como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, § 2.º, inciso IV, e artigo 121, § 2.º, inciso IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, consequentemente-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Réu: Valdemir Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admito a denúncia e pronuncio o réu VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, § 2.º, inciso IV, e artigo 121, § 2.º, inciso IV, c/ c artigo 14, II, ambos do Código Penal, consequentemente-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**026** 2010.0000570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Maria da Luz
Réu: Vania do Nasmcimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 16/04/2012

**027** 2012.0000406-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Valéria Bueno Cabral
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

**028** 2012.0000452-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Helio Sergio Nascimento
Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Ante a decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante Delito nº 2012.451-5, em apenso, resta prejudicadoo julgamento do feito.

**029** 2012.0000409-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Antonio Carlos Belo da Costa
Advogado: Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.

**030** 2008.0001221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832
Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150
Advogado: Julio Cesar Pereira da Cunha OAB RS014951
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Thaís dos Santos Silva OAB PR034038
Réu: Daltro Tremeia Filho
Réu: Deonir Recalcati
Réu: Gutemberg Luiz Neves Ribeiro
Réu: Humberto Tiesse
Réu: José Bonfim
Réu: José Rosalvo Iasumik
Réu: Jurandir Antônio Mulizini
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o atual endereço dos réus, bem como de suas respectivas testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser comunicado a OAB/PR, a fim de que sejam tomadas as siligências cabíveis.

**031** 2010.0001655-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Jose Soares de Macedo
Objeto: Fica a defesa intimada a juntar nos autos comprovante do atual estado clínico do réu, conforme mencionado em petição juntada nos presentes autos às fls. 89/90, no prazo de 05 (cinco) dias.

**032** 1998.0000511-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcia Rosane Lourenço Ferreira OAB RS041355
Réu: Claudiomar de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada a justificar a ausência na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/01/2012 às 14h00m, no prazo de 05 (cinco) dias.

**033** 2011.0002283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Eduardo Briski
Réu: Luiz Ricardo Marodin
Réu: Oziel Gomes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/04/2012

**034** 2011.0002283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Eduardo Briski
Réu: Luiz Ricardo Marodin
Réu: Oziel Gomes Pereira
Objeto: Diante do exposto, concedo a Luiz Ricardo Marodin e Oziel Gomes Pereira a liberdade provisória, independente de fiança, mediante a lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

**035** 2000.0000159-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842
Advogado: Sérgio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Alessandro Lázaro de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/04/2012

**036** 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649

Réu: Josimar Lopes da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se acerca do interesse de ser oficiado à Vara de Família nos termos do pedido de fls 96.

**037** 2011.0000240-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Higor Fernando Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/04/2012

**038** 2012.0000375-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Gilmar Canguçu Santos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretadaem desfavor do acusado Gilmar Canguçu Santos, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

# PIRAÍ DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eduardo Kavasaki OAB PR017408 | 001 | 2010.0000196-2 |

**001** 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Objeto: Fica a defesa intimada que os autos encontram-se em cartorio para apresentação das alegações finas. Prazo 05 dias.

# PONTA GROSSA

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 | 001 | 2005.0001423-2 |
| | 002 | 2005.0001423-2 |
| | 003 | 2005.0001423-2 |

**001** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Objeto: Despacho de fl. 226: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 09/04/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas na Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, com prazo de 40 dias para cumprimento. INTIME-SE A DEFESA VIA DJE DA EXPEDIÇÃO. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 15/02/2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**002** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Testemunha de Acusação: Jorge Luiz Bianco
Prazo: 40 dias

**003** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273 | 001 | 2011.0001991-0 |

**001** 2011.0001991-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Rosana de Fátima Mercer
Objeto: INTIMAR a defesa de foi recebida a Apelação interposta, devendo apresnetar razões de recurso no prazo de 08 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963 | 001 | 2009.0004202-0 |
| | 002 | 2009.0004202-0 |

**001** 2009.0004202-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Denilson Ribas Ginu
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Denilson Ribas Ginu
Testemunha de Acusação: Elizangela Martins
Prazo: 40 dias

**002** 2009.0004202-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Denilson Ribas Ginu
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Denilson Ribas Ginu
Testemunha de Acusação: Priscila Rio Branco dos Santos
Prazo: 40 dias

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amauri Bechinski OAB PR022375 | 010 | 2011.0002386-0 |
| Angélica Batista da Cruz OAB PR054244 | 012 | 2011.0000549-8 |
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 005 | 2011.0000776-8 |
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 016 | 2011.0003410-2 |
| | 019 | 2011.0000929-9 |
| | 028 | 2010.0002347-8 |
| Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845 | 011 | 2010.0004213-8 |
| Daniel Estevam Filho OAB PR048054 | 003 | 2011.0003381-5 |
| | 008 | 2009.0004086-9 |
| Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441 | 020 | 2011.0002582-0 |
| Emerson Carlos Pedroso OAB PR024033 | 004 | 2010.0001450-9 |
| Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458 | 013 | 2012.0000437-0 |
| Fabiano Camillo OAB PR045556 | 004 | 2010.0001450-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480 | 008 | 2009.0004086-9 |
| | 026 | 2008.0002076-9 |
| Gardênia Mascarelo OAB PR028118 | 018 | 2010.0001000-7 |
| Gilson dos Santos OAB PR018711 | 008 | 2009.0004086-9 |
| Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051 | 024 | 2011.0001597-3 |
| | 025 | 2011.0001597-3 |
| Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000 | 023 | 2012.0000097-8 |
| Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 | 021 | 2011.0004388-8 |
| Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274 | 005 | 2011.0000776-8 |
| | 007 | 2011.0001842-5 |
| Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963 | 001 | 2011.0004073-0 |
| | 029 | 2011.0003790-0 |
| Juliano Jaronski OAB PR032183 | 011 | 2010.0004213-8 |
| Lorena Bianca da Silva OAB PR042756 | 002 | 2011.0004419-1 |
| | 011 | 2010.0004213-8 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 024 | 2011.0001597-3 |
| | 025 | 2011.0001597-3 |
| Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594 | 013 | 2012.0000437-0 |
| Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321 | 006 | 2006.0002493-0 |
| | 015 | 2011.0000532-3 |
| Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589 | 006 | 2006.0002493-0 |
| Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB | PR05551829 | 2011.0003790-0 |
| Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215 | 022 | 2012.0001133-3 |
| Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924 | 029 | 2011.0003790-0 |
| Nelson Busato OAB PR007296 | 008 | 2009.0004086-9 |
| Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877 | 006 | 2006.0002493-0 |
| Paulo Grott Filho OAB PR006084 | 024 | 2011.0001597-3 |
| | 025 | 2011.0001597-3 |
| Renata de Souza OAB PR042310 | 004 | 2010.0001450-9 |
| | 009 | 2008.0001267-7 |
| | 010 | 2011.0002386-0 |
| | 015 | 2011.0000532-3 |
| Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016 | 023 | 2012.0000097-8 |
| Talita Angelica Henriques OAB PR022107 | 017 | 2012.0000918-5 |
| William Pereira dos Santos OAB PR048264 | 014 | 2011.0001990-1 |
| Willian dos Santos OAB PR051290 | 027 | 2011.0001447-0 |

**001** 2011.0004073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/04/2012

**002** 2011.0004419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/04/2012

**003** 2011.0003381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/04/2012

**004** 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Carlos Pedroso OAB PR024033
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2012

**005** 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/04/2012

**006** 2006.0002493-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2012

**007** 2011.0001842-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2012

**008** 2009.0004086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Gilson dos Santos OAB PR018711
Advogado: Nelson Busato OAB PR007296
Objeto: ABRE VISTA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**009** 2008.0001267-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 10/04/2012, AS 14:30 HRS, PARA O INTERROGATORIO DO RÉU NA COMARCA DE CASTRO - PR.

**010** 2011.0002386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: CONSIDERANDO QUE A DEFESA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE MANIFESTAR-SE SOBRE A NAO INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS MARCIO E MARCELO, DECLARA PRECLUSA A PROVA QUE POR TAL MEIO PRETENDIA OBTER-SE.

**011** 2010.0004213-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**012** 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**013** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO BRUNO LEAL DO VALLE O DR MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**014** 2011.0001990-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**015** 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: NOMEIA DEFENSORES DOS ACUSADOS PAULO H.S. MARTINS E ROBERT CHAGAS DOS SANTOS OS DRS RENATA DE SOUZA E MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, RESPECTIVAMENTE, PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTEM RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**016** 2011.0003410-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

**017** 2012.0000918-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: INTIMA O REQUERENTE PARA QUE ESCLAREÇA OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NA COTA MINISTERIAL DE FLS 16.

**018** 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Mascarelo OAB PR028118
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Aparicio Alves Machado
Réu: Paulino Batista Diniz
Prazo: 30 dias

**019** 2011.0000929-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**020** 2011.0002582-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares e prostíbulos."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**021** 2011.0004388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/04/2012

**022** 2012.0001133-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: MANTEM A DECISAO DOS AUTOS Nº 2012.1127-9.

**023** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO AGEU LUIZ O DR HENRIQUE G. C. ORANE PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE REPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**024** 2011.0001597-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Gabriel Lincon Barbosa
Prazo: 30 dias

**025** 2011.0001597-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Gabriel Lincon Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Samuel Viana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**026** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Paulo Marcos Fugihara
Testemunha de Acusação: Rosangela Pontes Maciel do Amaral
Prazo: 60 dias

**027** 2011.0001447-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL..

**028** 2010.0002347-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Cirineu da Luz
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**029** 2011.0003790-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:30 do dia 12/04/2012

# REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Afonso Celso Nunes OAB PR012378 | 001 | 2012.0000092-7 |
| Roberto C. Goldman OAB PR020926 | 001 | 2012.0000092-7 |

**001** 2012.0000092-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 200400002453
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Advogado: Roberto C. Goldman OAB PR020926
Réu: Claire Winning
Réu: Darwin José Gluszczynski
Réu: Miroslau Gluszczynski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:31 do dia 18/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837 | 001 | 2011.0000145-0 |

**001** 2011.0000145-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Miguel Trochescki Neto
Paciente: Miguel Trocheski Neto
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Objeto: Fica intimada a Doutora Defensora a se manifestar, no prazo de 3 dias, quanto ao laudo de sanidade mental de fls. 27/32. Int.

# RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

**Cartório Criminal**
**Comarca de Ribeirão Claro/PR**
**Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito**

**001**

Dr. Mauricio Martinez Pereira
001
Referente execução de pena n. 2008.106-3 - Réu Valter Rogério Leonel

Reiteração: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO, para apresentar eventual justificativa uma vez aue o condenado Valter Rogério Leonel, não vem cumprindo a condição constante do item '6', de fls. 189.

Ribeirão Claro/PR, 21.03.2012.
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do crime designado

# RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 | 002 | 2011.0000461-0 |
| | 005 | 2008.0000140-3 |
| Elso Sousa Novais OAB PR032849 | 003 | 2003.0000016-5 |
| | 004 | 2003.0000016-5 |
| | 007 | 2009.0000116-2 |
| | 008 | 2009.0000116-2 |
| Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842 | 006 | 2011.0000657-5 |
| João Rogério Rosa OAB PR037998 | 001 | 2009.0000030-1 |
| Silvio Raimundo OAB PR055406 | 001 | 2009.0000030-1 |

**001** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Carlos Junior Lopes Pereira
Réu: João Antônio Rodrigues de Souza Simão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012

**002** 2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Wilian Rafael Aparecido Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:16 do dia 12/06/2012

**003** 2003.0000016-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Acir Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 03/04/2012

**004** 2003.0000016-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Acir Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:50 do dia 27/03/2012

**005** 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Cristiano Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/06/2012

**006** 2011.0000657-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
Réu: Adilson Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/06/2012

**007** 2009.0000116-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Reinaldo Lemes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 31/07/2012

**008** 2009.0000116-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Reinaldo Lemes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 28/06/2012

# RIO BRANCO DO SUL

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57º SEÇÃO JUDICIÁRIA**
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**
**Cartório Criminal e Anexos**
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**
**Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto**

**RELAÇÃO 31/2012**

| ADVOGADO | ORDEM Nº | DO FEITO |
|---|---|---|
| Aribert João Rannow e | 01 | 2007.271-8 |
| Luis Fernando Nesso Ramos da Silva | | |
| João Boaventura de Cristo | 02 | 2005.058-4 |
| Darci Candido de Paula | 03 | 2009.018-2 |
| Gibran Johnsson e | 04 | 2003.107-2 |
| Amauri Cezar Johnsson | | |
| Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho | 05 | 2011.730-0 |
| Nilton Bussi, | 06 | 2009.548-6 |
| João Boaventura de Cristo e | | |
| Ibrahim H. Halabi | | |
| José Hilário Trigo | 07 | 2009.287-8 |
| Ozimo Costa Pereira e | 08 | 2008.357-0 |
| José Hilário Trigo | | |
| Nailor Caetano da Silva | 09 | 2000.069-0 |
| Vani Sokolovicz Ribas | 10 | 2003.059-9 |

01 - **P.C. 2007.271-8** Réus GILBERTO JOSÉ VAZ e outros - **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva, para **ABSOLVER** os acusados JOSÉ MARCOS CARVALHO, ODINIR PORTES DE França e GILBERTO JOSÉ VAZ da imputação constante na denúncia, com base no artigo 386, incisos V e II do Código de Processo Penal. Advs. Dr. Aribert João Rannow OAB/PR 8.703 e Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036.
02 - **P.C. 2005.058-4** Réu LINEU DE JESUS VAZ - **JULGO EXTINTA A PENA** de **LINEU DE JESUS BRAZ,** tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas, sem que tivesse havido qualquer revogação ou mudança no regime de cumprimento estabelecido. Adv. Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780.
03 - **P.C. 2009.018-2** Réu JOILSON MIGUEL LINS - **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia em desfavor de JOILSON MIGUEL LINS, para **PRONUNCIÁ-LO** como incurso nas sanções do artigo 121, *caput,* do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Adv. Dra. Darci Candido de Paula OAB/PR 17.780.
04 - **P.C. 2003.107-2** Réu SERGIO ELI VERNISKI - **JULGO EXTINTA A PENA** de **SERGIO ELI VERNISKI,** tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas, como também pelo decurso do prazo da suspensão sem que tivesse havido qualquer revogação, com fundamento no artigo 82, do Código Penal. Advs. Dr. Cezar Gibran Johnsson OAB/PR 32.880 e Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.
05 - **Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.730-0** Réu JOSÉ NAGIBE DE FARIA - Com base nos artigo 282, 312, 313 e 219 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** do indiciado JOSÉ NAGIBE DE FARIA, aplicando-lhe, nos termos dos artigos 282, §2º e 311 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas no artigo 319, I, III, IV e V do Código de Processo Penal, devendo o mesmo: a) comparecer mensalmente em Juízo, todo primeiro dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades; b) proibição de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com a vítima VICTORIA LETICIA TREVISAN TABORDA; c) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial enquanto durar o processo; d) recolher-se em sua residência no período noturno e nos dias de folga. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.
06 - **Autos de Insanidade Mental do Acusado 2009.548-6** Réu BENTO ILCEU CHIMELLI - **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO**, ante a perda do objeto, e, via de consequência, determino o seu **arquivamento** após procedidas as anotações e comunicações necessárias. Advs. Dr. Nilton Bussi OAB/PR 2.081, Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR 5.658 e Dr. Ibrahim H. Halabi OAB/PR 30.089.
07 - **P.C. 2009.287-8** Réu MOISÉS BARBOSA BUENO - **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado MOISÉS BARBOSA BUENO nas penas do artigo 147, do Código Penal. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.
08 - **P.C. 2008.357-0** Réus ALESSANDRO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS SPRADA - a) **CONDENO** o réu **ALESSANDRO DOS SANTOS,** já qualificado nos autos, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (1º fato) e de disparo de arma de fogo, descrito no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03 na forma do artigo 69, do Código Penal (2} fato).
b) **CONDENO** o réu **FÁBIO DOS SANTOS SPRADA,** já qualificado nos autos, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 na forma do artigo 29, do Código Penal (1º fato). Advs. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.
09 - **P.C. 2000.069-0** Réu ANTONIO MARCELINO DE FARIA - **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado **ANTONIO MARCELINO DE FARIA** da acusação que lhe é feita, da prática do delito previsto no artigo 121, *caput,* do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662.
10 - **P.C. 2003.059-9** Réu DAURO BONFIM DA SILVA - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **DAURO BONFIM DA SILVA,** com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Adv. Dr. Vani Sokolovicz Ribas OAB/PR 22.171.

Rio Branco do Sul, 21 de março de 2012.

# RIO NEGRO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387 | 006 | 2010.0001030-9 |
| | 019 | 2009.0000157-0 |
| | 021 | 2009.0000437-4 |
| Ana Paula Nunes OAB PR040222 | 019 | 2009.0000157-0 |
| Andrey Ribas Mendes OAB PR058528 | 028 | 2011.0001306-7 |
| Arão dos Santos OAB SC009760 | 027 | 2000.0000077-1 |
| Beno Brandão OAB PR020920 | 027 | 2000.0000077-1 |
| Claudia Renata Rocha OAB PR033351 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Claudir Dalla Costa OAB PR033871 | 012 | 2010.0000600-0 |
| | 016 | 2010.0000989-0 |
| Cristhiano Marcel Barbosa Mendes OAB PR046037 | 009 | 2007.0000205-0 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Jefferson Fuchs OAB PR048719 | 023 | 2009.0000407-2 |
| Joaquim Rocha OAB PR020144 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331 | 002 | 2010.0000879-7 |
| | 005 | 2011.0000669-9 |
| | 006 | 2010.0001030-9 |
| | 019 | 2009.0000157-0 |
| | 021 | 2009.0000437-4 |
| | 025 | 2012.0000256-3 |
| | 026 | 2010.0000763-4 |
| Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Lidiane Gomes Flores OAB SC019924 | 001 | 2007.0000223-8 |
| Luis Fernando Kemp OAB PR033107 | 020 | 2009.0000302-5 |
| | 022 | 2009.0000813-2 |
| Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494 | 017 | 2010.0000918-1 |
| Nei Luis Marques OAB PR010613 | 008 | 2009.0000572-9 |
| | 010 | 2006.0000036-5 |
| | 011 | 2012.0000349-7 |
| Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248 | 018 | 2011.0000576-5 |
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 007 | 2010.0000632-8 |
| Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103 | 005 | 2011.0000669-9 |
| Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 | 001 | 2007.0000223-8 |
| | 014 | 2006.0000201-5 |
| | 015 | 2007.0000315-3 |
| | 024 | 2010.0001034-1 |
| | 028 | 2011.0001306-7 |
| | 029 | 2012.0000099-4 |
| Ricardo Lis OAB PR041842 | 004 | 2011.0000285-5 |
| Robson Nassif Ribas OAB PR020241 | 003 | 2011.0000760-1 |
| Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228 | 004 | 2011.0000285-5 |
| Tiago André Schlichting OAB PR056450 | 013 | 2009.0000907-4 |

**001** 2007.0000223-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lidiane Gomes Flores OAB SC019924
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Vilmar Peschel
Objeto: À Defesa, para alegações finais, no pazo de Lei.

**002** 2010.0000879-7 Execução da Pena
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Cleiton Jose da Silva
Réu: Cleiton Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**003** 2011.0000760-1 Execução da Pena
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Aluisio Jose Rachid
Réu: Aluisio Jose Rachid
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**004** 2011.0000285-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Advogado: Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228
Réu: Elto Araujo Pedroso
Réu: Elto Araujo Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**005** 2011.0000669-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Leandro Vicente de Lima
Réu: Paulo Ricardo de Medeiros
Réu: Pedro Adir de Lima
Réu: Ricardo Taborda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:46 do dia 10/05/2012

**006** 2010.0001030-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Julio Negrelli
Objeto: Às partes, par ao disposto no art. 422, do CPP, observando o prazo comum de 05 (cinco) dias.

**007** 2010.0000632-8 Execução da Pena
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Mauro Sergio Ferreira
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Observando que o sentenciado foi removido ao COCT para posterior implantação no sistema penal, encaminhe-se o feito à VEP.

**008** 2009.0000572-9 Execução da Pena
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Arion Moreira
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Observando que o sentenciado foi removido ao COCT para posterior implantação no sistema penal, encaminhe-se o feito à VEP.

**009** 2007.0000205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes OAB PR046037
Réu: Cosmi Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ao mesmo tempo em que, ante a figura da prescrição, afasto o interesse processual no aditamento da inicial para a correção acerca da identidade do réu, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver o acusado COSMI APARECIDO DA SILVA, o que faço com fulcro no art. 386, IV, do CPP, eis que provado que o mesmo não cometeu a infração penal objeto do presente processo."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**010** 2006.0000036-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Adao Tomin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 02/05/2012

**011** 2012.0000349-7 Petição
Réu/indiciado: Adao Tomin
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Objeto: Julgo pela liberdade processual, mediante termo de compromisso, em favor de Adão Tomin.

**012** 2010.0000600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Alcindo do Carmo Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2012

**013** 2009.0000907-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago André Schlichting OAB PR056450
Réu: Alessandro Luis Belem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/04/2012

**014** 2006.0000201-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Paulo Alexandre de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**015** 2007.0000315-3 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Elizangela de Fatima Barboza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**016** 2010.0000989-0 Execução Provisória
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Leonardo Andrade de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**017** 2010.0000918-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Réu: Sandro Luiz Grosskopf
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**018** 2011.0000576-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Réu: Carlos Roberto Senff
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/04/2012

**019** 2009.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Ana Paula Nunes OAB PR040222
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Claudimar Antonio Moreira Borges
Réu: Elisangela da Luz dos Santos
Réu: Joao Pedro Maciel
Réu: Claudimar Antonio Moreira Borges
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Réu: Elisangela da Luz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Réu: Joao Pedro Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**020** 2009.0000302-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Geovane da Costa Cadena
Réu: Geovane da Costa Cadena
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**021** 2009.0000437-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Manoel Eraldo do Prado
Réu: Manoel Eraldo do Prado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**022** 2009.0000813-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Francisco Ferreira
Réu: Francisco Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**023** 2009.0000407-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Fuchs OAB PR048719
Réu: Revelino Rodrigues
Réu: Revelino Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

**024** 2010.0001034-1 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Jaime Langa
Objeto: À Defesa constituída do réu para manifestação no feito, em até 05 dias.

**025** 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Claudio Luiz Pereira
Objeto: À defesa indicada pelo acusado, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de Lei.

**026** 2010.0000763-4 Execução da Pena
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Luciano Gomes da Silva
Objeto: Examinados os autos, observando que o réu LUCIANO GOMES DA SILVA está preso na Delegacia de Vigilância e Capturas (fl. 40) para posterior implantação junto ao 'Sistema Penal' (vide fl. 45), encaminhe-se o presente feito à VEP. D.L., cientificando-se o Ministério Público e a Defesa.

**027** 2000.0000077-1 Embargos do Acusado
Requerido: Tafisa Brasil S/a
Advogado: Arão dos Santos OAB SC009760
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Requerente: Estevão Paslauski Filho
Requerente: Marcia Aparecida Tomelin Paslauski
Objeto: Despacho em 17/02/2012: Designo o dia 02/04/2012, às 17:45 horas para a realização de audiência de conciliação e, inexitosa essa, colheita da manifestação final do Ministério Público nos autos e imediato julgamento do feito em sentença. Intimem-se.

**028** 2011.0001306-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Leo Gomes Vaz
Réu: Neuri Jose da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/04/2012

**029** 2012.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Patrick do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2012

# SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudia Zippin Ferri OAB PR039976 | 002 | 2005.0000029-0 |
| Gilberto Maria OAB PR011999 | 001 | 2009.0000231-2 |
| Jorge Jose Gotardi OAB PR007959 | 005 | 2007.0000277-7 |
| | 006 | 2007.0000074-0 |
| Lili Zippin Ferri OAB PR051523 | 002 | 2005.0000029-0 |
| Roberto Pieta OAB PR020688 | 003 | 2008.0000392-9 |
| | 004 | 2010.0000350-7 |

**001** 2009.0000231-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Ediomar Marchesi
Objeto: Fica a defesa intimada a devolver o referido processo no prazo de 24 horas, haja vista, o termino do prazo.

**002** 2005.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Advogado: Lili Zippin Ferri OAB PR051523
Réu: Gilmar Campanha da Silva
Objeto: fica a defesa intimada, que foi deferido o pedido referente a substituição da testemunha Narciso Natal da Silva Moraes por Vonete Segato da Silva, a qual comparecerá independente de intimação, bem como foi indeferido o pedido para fornecer quadro para explanação eis que não disponível. Porém, autorizo a defesa a utilizar o material próprio.

**003** 2008.0000392-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Renato Boeira da Silva
Réu: Renato Boeira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver sumariamente RENATO BOEIRA DA SILVA, já qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em 15.03.2012"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

**004** 2010.0000350-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Ademir Maria da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, referente o endereço do réu.

**005** 2007.0000277-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Roquelane Spigosso
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

**006** 2007.0000074-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Dejair Nunes
Réu: Dejair Nunes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal para pronunciar Dejair Nunes, incurso no artigo 121 caput do Código Penal, tudo no que dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

# SANTA IZABEL DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVÁI - PR
JUIZ SUBSTITUTO : Dr. André Doi Antunes
Relação 04/2012**

**Relação 04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
**Advogado nº de Ordem**
**Ademir Gimenes Gonçalves 01**

01 - PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.49-9- Réu -IVAN CARLOS MARTINS "Intimá-lo de que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 13:30 horas, sito Rua José Bonifácio s/nº, no edifício do fórum nesta comarca. Cientificando ainda que foi expedido Carta Precatória para as comarca de Loanda e Umuarama. Em se tratando as testemunhas arroladas pela defesa meramente abonatórias, faculto a defesa, desde já, a juntada aos autos de declarações, se houver interesse, dispensando-se a oitiva em audiência. - Ademir Gimenes Gonçalves - advogado.

Data 21/03/2012

# SANTA MARIANA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
VARA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 005/2012**

ADVs.
IRANI SALOMÃO (OABPR 8883) - 01
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO (OABPR 12466) - 01

01 - PROC. CRIMINAL N.º 2011.187-5 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO ANTÔNIO DA SILVA e ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS. "Expedida Carta Precatória à comarca de Cândido Mota/SP, para inquirição da testemunha sigilosa nº 03, arrolada na denúncia, com prazo de 20 (vinte) dias. ADVS. IRANI SALOMÃO e FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana, 20 de março de 2012

# SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 | 008 | 2011.0000788-1 |
| Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815 | 005 | 2012.0000232-6 |
| Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 | 003 | 2003.0000072-6 |
| | 004 | 2003.0000072-6 |
| | 006 | 2007.0000237-8 |
| | 007 | 2010.0000740-5 |
| | 009 | 2011.0000298-7 |
| Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 | 001 | 2002.0000068-6 |
| | 002 | 2002.0000068-6 |

**001** 2002.0000068-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 26/04/2012

**002** 2002.0000068-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:30 do dia 30/03/2012

**003** 2003.0000072-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 24/04/2012

**004** 2003.0000072-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 30/03/2012

**005** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: ISTO POSTO, ACATO O PARECER MINISTERIAL NO QUE TANGE AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. DESTARTE, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESTA FEITA, COM FULCRO NO ARTIGO 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DECRETO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE PAMELA AUGUSTA VIVAN.

**006** 2007.0000237-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Toneti Biazus- Juíza de Direito Designada

**007** 2010.0000740-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ARLINDO BISPO DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Toneti Biazus- Juíza de Direito Designada

**008** 2011.0000788-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Edson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 44, inc. I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, e outra em prestação de serviço a comuniade em entidade beneficente desta cidade.,"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

**009** 2011.0000298-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de HERMES TADEU HONORATO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 | 011 | 2011.0000523-4 |
| Cleyton Igor Moro OAB PR028991 | 001 | 2011.0000077-1 |
| | 002 | 2006.0000057-8 |
| | 010 | 2011.0000134-4 |
| | 014 | 2004.0000015-9 |
| | 015 | 2011.0000178-6 |
| | 016 | 2011.0000178-6 |
| Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311 | 005 | 2011.0000323-1 |
| Enelio Baggio OAB PR030481 | 005 | 2011.0000323-1 |
| Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 | 004 | 2010.0000036-2 |
| | 012 | 2009.0000164-2 |
| Igor Dias Barboza OAB PR042476 | 013 | 2012.0000020-0 |
| Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 | 008 | 2011.0000494-7 |
| Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 | 011 | 2011.0000523-4 |
| Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 | 009 | 2011.0000567-6 |
| | 014 | 2004.0000015-9 |
| Olide Joao de Ganzer OAB PR021359 | 003 | 2005.0000025-8 |
| Renato Dacilio Flores OAB PR005025 | 006 | 2005.0000029-0 |
| | 007 | 2005.0000029-0 |
| Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 | 013 | 2012.0000020-0 |
| Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 | 006 | 2005.0000029-0 |
| | 007 | 2005.0000029-0 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 011 | 2011.0000523-4 |

**001** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Antonio Marcos de Lima
Objeto: Prazo vencido. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

**002** 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Altiery Oliveira da Silva
Réu: Edemir Paulo de Almeida
Objeto: Prazo vencido. Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

**003** 2005.0000025-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Olide Joao de Ganzer OAB PR021359
Réu: Cledimir Vieira Cauduro
Réu: Cleiton Alfonso Cauduro
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.

**004** 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Adriano Fernandes de Oliveira
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para dar continuidade na defesa do acusado Adriano Fernandes de Oliveira.
Os autos encontram-se na fase de alegações finais pelo Ministério Público.

**005** 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Prazo: 30 dias

**006** 2005.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Jauri dos Santos Borges
Réu: Valmor de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/07/2012

**007** 2005.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Jauri dos Santos Borges
Réu: Valmor de Souza
Objeto: 1. Homologo a desistência das testemunhas referidas à fl. 186.
1. Designo o dia 26/7/12, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Adelino Pires da Silva e da testemunha de defesa João Carlos Carvalho.
3. Depreque-se a realização do interrogatório dos réus, atentando-se para que não haja inversão na produção da prova.
Int. Dil. nec.

**008** 2011.0000494-7 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Investigado: Gdi Editora Ltda
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Requerente: Antonio Rubens Dal Vesco
Objeto: 1.Acolho o parecer ministerial.
2. Cumpra-se o requerimento de fl. 50, encaminhando os autos ao Núcleo de Combate aos Cibercrimes (Nuciber), conforme endereço informado.
Oportunamente, arquive-se.

**009** 2011.0000567-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Cleonice Gonçalves
Réu: Nelira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 30/05/2012

**010** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Vanicleide Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 30/05/2012

**011** 2011.0000523-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vanderlei Procopio Correia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 30/05/2012

**012** 2009.0000164-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070

Réu: Lucio Favetti
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 30/05/2012

**013** 2012.0000020-0 Execução da Pena
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Vilmar Bazanella
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 16/05/2012

**014** 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Arnaldo dos Santos
Réu: Celso Luiz Domingues de Oliveira
Réu: Jurema Weihl
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Jurema Weihl
Prazo: 30 dias

**015** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Joarez Roque de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciana Rocha
Prazo: 30 dias

**016** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Joarez Roque de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernanda Souza
Prazo: 30 dias

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
**Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior**

**RELAÇÃO Nº 026/2012**

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Tiago Cobianchi Ribeiro
02 Dr. Mario Germano Duarte Galaciolli

01 - Carta Precatória nº 2012.38-2 - Marcos Antônio Costa - Intimo-o de que foi designado o dia 30/04/2012 às 16horas para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Percilio Audálio Gomes, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Euko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Tiago Cobianchi Ribeiro OAB/PR 51.360.
02 - Carta Precatória nº 2011.370-3- Sidnei de Souza Santos, Osmar Nunes de Oliveira e Vladimir Rodrigues do Nascimento - Intimo-o de que foi designado o dia 30/04/2012 às 16h30min para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Euko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Mario Germano Duarte Galaciolli OAB/PR 46.747.

19 de Março de 2012.

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**
**Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 | 015 | 2010.0002017-7 |
| | 016 | 2010.0002017-7 |
| Alexandre da Silva Magalhães OAB PR025886 | 019 | 2012.0000840-5 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 002 | 2009.0002610-6 |
| Antonio Sbano Junior OAB PR028183 | 001 | 2011.0002772-6 |
| Bruno Maciel Ribas OAB PR042483 | 018 | 2012.0000854-5 |
| Claudir Dalla Costa OAB PR033871 | 003 | 2011.0001264-8 |
| Denis Edilson Paz OAB PR043061 | 008 | 2011.0003898-1 |
| Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523 | 013 | 2011.0001313-0 |
| Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 | 014 | 2012.0000779-4 |
| Fátima Rosangela Rodrigues OAB PR058451 | 012 | 2008.0002807-7 |
| Felipe Santos Ribas OAB PR041644 | 018 | 2012.0000854-5 |
| Francisco Marcos da Silva OAB PR050761 | 020 | 2011.0003131-6 |
| Isabel de Fatima Szary OAB PR033414 | 009 | 2008.0005610-0 |
| Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 | 014 | 2012.0000779-4 |
| José Feldhaus OAB PR021577 | 017 | 2009.0003387-0 |
| Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524 | 019 | 2012.0000840-5 |
| Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842 | 005 | 2011.0000362-2 |
| Nelson Scarpim Junior OAB PR017439 | 010 | 2012.0000872-3 |
| Nilton Cezar Magurna de Menezes OAB PR004989 | 007 | 2011.0001634-1 |
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 006 | 2011.0003955-4 |
| Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 | 008 | 2011.0003898-1 |
| Sergio Siu Mon OAB PR047959 | 005 | 2011.0000362-2 |
| Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015 | 021 | 2009.0001093-5 |
| Solange Fatima Stunder OAB PR060321 | 011 | 2012.0000115-0 |
| Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016 | 004 | 2008.0004523-0 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 013 | 2011.0001313-0 |
| Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117 | 006 | 2011.0003955-4 |

**001** 2011.0002772-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Vanderlei Simoes
Réu: Vanderlei Simoes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

**002** 2009.0002610-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Joao Adriano Borges
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.

**003** 2011.0001264-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Almir Jose Wosniak
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.

**004** 2008.0004523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Sergio Matias de Oliveira
Réu: Sergio Matias de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

**005** 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Willian Assunção da Silva
Réu: Willian Assunção da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

**006** 2011.0003955-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/08/2012

**007** 2011.0001634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Cezar Magurna de Menezes OAB PR004989
Réu: Fernando Nicolau
Objeto: Em 15/03/2012, o MM. Juiz de Direito assim decidiu:
"Os pedidos do procurador serão devidamente analisados quando da audiência já designada por este Juízo."

**008** 2011.0003898-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.6177-1
Advogado: Denis Edilson Paz OAB PR043061

Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Réu: Wilson Roberto Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/06/2012

**009** 2008.0005610-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isabel de Fatima Szary OAB PR033414
Réu: James Manoel Portugal de Macedo
Réu: James Manoel Portugal de Macedo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

**010** 2012.0000872-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200500005772
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Paulo Jose da Silva Barreto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 21/05/2012

**011** 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Fernando Carvalho de Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2012

**012** 2008.0002807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fátima Rosangela Rodrigues OAB PR058451
Réu: Fladimir Edson Rodrigues
Objeto: "Diante da manifestação favorável do Ministério Público, bem como pelo fato de que o denunciado foi devidamente intimado a proceder o levantamento da fiança antes de sua morte, razão pela qual defiro o pedido de levantamento da fiança feito pela genitora do denunciado."

**013** 2011.0001313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Celso Cordeiro
Réu: Eder Martins de Souza
Réu: Eferson Martins de Souza
Réu: Leandro Teixeira Spindola
Réu: Marcelo Cordeiro
Réu: Marcio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012

**014** 2012.0000779-4 Habeas Corpus
Paciente: Andre Franque Dolnei
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Objeto: Em 28/03/2012 o MM. Juiz de Direito assim decidiu:
"Do exposto, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão do remédio constitucional, uma vez que se perdeu o objeto, ante o decreto de prisão preventiva, nego a concessão de habeas corpus, e determino o arquivamento dos presentes autos."

**015** 2010.0002017-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Tiago Furkin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/07/2012

**016** 2010.0002017-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Tiago Furkin
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.

**017** 2009.0003387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Marcelo da Costa
Réu: Marcelo da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

**018** 2012.0000854-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Santos / SP
Autos de origem: 562.01.2008.012025-3
Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483
Advogado: Felipe Santos Ribas OAB PR041644
Réu: Raimundo Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 21/05/2012

**019** 2012.0000840-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200700001525
Advogado: Alexandre da Silva Magalhães OAB PR025886
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: Luis Carlos Alves
Réu: Luis Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/05/2012

**020** 2011.0003131-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Eduardo Jose Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/07/2012

**021** 2009.0001093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Amilton Benedito Faria
Réu: Denalci da Silva
Réu: Edson Vitoriano Barnabe
Réu: Fabiano Miranda
Réu: Jose Aparecido Ribeiro
Réu: Ricardo Fabiano Zacachuca de Augustinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012

# SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985 | 005 | 2012.0000241-5 |
| Benedicto Carlos Siqueira OAB PR011502 | 008 | 2012.0000195-8 |
| Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802 | 009 | 2009.0001073-0 |
| Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 | 003 | 2012.0000179-6 |
| Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 | 002 | 2011.0001024-6 |
| | 004 | 2011.0001024-6 |
| Evelin Pavelski OAB PR044647 | 009 | 2009.0001073-0 |
| Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 | 001 | 2007.0000032-4 |
| Ijair Vamerlatti OAB PR014928 | 007 | 2011.0000341-0 |
| | 009 | 2009.0001073-0 |
| Paulo José Prestes OAB PR031878 | 006 | 2004.0000084-1 |

**001** 2007.0000032-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Objeto: "Expedido Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu -PR, para fins de interrogatório do réu".

**002** 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Objeto: "Expedido Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu - PR, para fins de inquirição da testemunha de acusação".

**003** 2012.0000179-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Reconheço a perda do objeto do pedido deduzido, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito.

**004** 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Das teses sustentadas pela defesa, bem como dos elementos carreados nos autos, não comporta o feito absolvição sumária.É de se ver que o fato é aparentemente típico, não se sustentou e nem restou evidente a existência de qualquer causa justificante a excluir a antijuridicidade do ato supostamente violador da norma penal, ou mesmo causa exculpante a excluir a responsabilidade penal do acusado; também não há como se reconhecer a extinção da punibilçidade, não se operando, prima facie, qualquer dos fatos descritos pelo artigo 107 do CP. Logo, O feito deve ter seguimento.Para tanto designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes na comarca, a ser realizada em 09/05/2012, às 13:30 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente em outra comarca. Diligências necessárias.

**005** 2012.0000241-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Foi proferida decisão de concessão de liberdade provisória ao indiciado nos autos de Prisão em flagrante nº 2012.209-1. Dessa forma, pelo juízo, foi proferida decisão de extinção do feito por perda do objeto nos presentes autos de liberdade provisória 2012.241-5.

**006** 2004.0000084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Carlos Colombari
Prazo: 20 dias

**007** 2011.0000341-0 Execução da Pena
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: 1. Em relação ao pleito postulado pela defesa, visando alteração do atestado da pena com a consequente alteração da data para progressão do regime tem-se que o mesmo não merece prosperar. 1.1 Verificando o atestado de pena a cumprir de fls.97, observa-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, o período em que o apenado ficou preso cautelarmente foi cumputado a título de detração. desta feita, improcede o pleito de retificação do atestado de pena a cumprir. 2. Oficie-se à Delegacia de POlícia para que informe os dias em que o apenado deixou de comparecer para recolhimento noturno. Intimem-se.

**008** 2012.0000195-8 Petição
Advogado: Benedicto Carlos Siqueira OAB PR011502
Objeto: Mantém-se hígido o panorama fático que deu ensejo à segregação cautelar, não havendo qualquer inconveniência ou inoportunidade em sua manutenção. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se.

**009** 2009.0001073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Evelin Pavelski OAB PR044647
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Despacho em 14/03/2012: Aguarde-se o transcurso do prazo para manfiestação acerca do aditamento a denuncia.
Após, voltem conclusos.

# SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 20/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eliane Regina dos Santos OAB PR023074 | 001 | 2012.0000101-0 |
| Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 | 002 | 2012.0000098-6 |

**001** 2012.0000101-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200003659
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074
Réu: Jaime Costa Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 09/04/2012

**002** 2012.0000098-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201000008231
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Rodrigo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 22/05/2012

# TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Sandra Souza Almeida OAB PR058858 | 001 | 2012.0000080-3 |

**001** 2012.0000080-3 Petição
Advogado: Sandra Souza Almeida OAB PR058858
Réu: Rafael Caetano Balan
Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, a que passe ele a cumprir a pena privativa de liberdade a que fora condenado, no regime semi aberto, bem como o pedido de transferência para a Comarca de Maringá.

# TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR - ÚNICA VARA CRIMINAL - RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 - EDIFÍCIO FÓRUM FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 - CEP 84.300-000**

**17/2012**

| ADVOGADO | ORDEM | PC |
|---|---|---|
| Waldi Moreira Soares | 01 | 2012.47-1 |
| Sebastião Domingues da Luz | 02 | 2012.72-2 |

1) Processo Crime nº 2012.47-1. réu: Cláudio César Pereira. Intimar o Dr. Waldi Moreira Soares da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2012 às 14:45 horas, bem como de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Telêmaco Borba, para oitiva de testemunha de acusação e defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".
2) Processo Crime nº 2012.72-2. Requerente: José Carlos dos Santos Júnior. Intimar o Dr. Sebastião Domingues da Luz da decisão proferida pelo MMº Juiz em 01.03.2012, cujo teor é o seguinte: " Foi julgado procedente o pedido de restituição de fiança, determinando que seja oficiado ao Banco Itaú a fim de que restitua ao requerente José Carlos dos Santos Júnior, com os devidos acréscimos decorrentes de juros e correção monetária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".

Tibagi, 21 de março de 2012

# UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK**

**RELAÇÃO Nº. 0016/2012**

Advogado(s):
1. VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU OAB/PR 55.833;

1. **Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2010.518-6 - NU 2052-68.2010.8.16.0172** - RÉU - SAMUEL PEREIRA PINTO**.** "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 16h: 30min." Adv. Victor Hugo da Silva Von Zeschau, OAB/PR 55.833;

Ubiratã, 20 de março de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK**

**RELAÇÃO Nº. 0018/2012**

Advogado(s):
1. JOÃO BATISTA VALIM, OAB/PR 13.242; e JAMES DE PEDER BARROS, OAB/PR 44.940.

**Ação Penal- Competência do Júri nº. 1993.03-6 - NU 03-50.1993.8.16.0172** - RÉU - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS**.** "Indeferido o pedido de prescrição de

fls. 198/204, posto que, a decisão de pronúncia foi mantida em data de 16.04.1998, não havendo, portanto entre o dia 16.04.1998 e a presente data, o transcurso de tempo superior a 20 (vinte) anos. Apresentar rol de testemunhas, bem como formular os requerimentos para a produção de provas, diligências ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 422 do CPP." Adv.: JOÃO BATISTA VALIM, OAB/PR 13.242; e JAMES DE PEDER BARROS, OAB/PR 44.940.

Ubiratã, 20 de março de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

---

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK**

**RELAÇÃO Nº. 0019/2012**

Advogado(s):
1. JOÃO IRANDIR DA SILVA, OAB/GO. 5.259

**Execução da Pena nº. 2009.468-4 - NU 533-92.2009.8.16.0172** - RÉU - EDSON SOUZA FREIRE**.** "Proceda à juntada de Laudo Médico em que conste precisamente o diagnóstico do paciente, com a indicação dos respectivos CID's, bem assim a real necessidade de tratamento em ambiente hospitalar ou domiciliar para o sentenciado." Adv.: JOÃO IRANDIR DA SILVA, OAB/GO. 5.259

Ubiratã, 20 de março de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

---

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK**

**RELAÇÃO Nº. 0020/2012**

Advogado(s):
1. ALEXANDRE RAMOS, OAB/PR. 49.986

**Liberdade Provisória com ou sem fiança nº. 2012.93-5 - NU 384-91.2012.8.16.0172** - RÉU - WERICK PEDROSO FONSECA**.** "Apresente resposta ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 02 (dois) dias." Adv.: ALEXANDRE RAMOS, OAB/PR. 49.986

Ubiratã, 20 de março de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

---

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDIN ZYDEK**

**RELAÇÃO Nº. 0017/2012**

Advogado(s):
1. ANTONI ANZOLIN NETO, OAB/PR 33.605; e CYNARA A. A. ANZOLIN, OAB/PR 35.558.

**Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2010.449-0 - NU 1768-60.2010.8.16.0172** - RÉUS - ELIAS GABRIEL GURSKI E JOSÉ MARIA CALIXTRO**.** "Designada pela 5ª Vara Criminal de Londrina o dia 13/04/2012, às 13h: 45min, para oitiva da testemunha de acusação, SD. MARCELO DE ASSIS DA CUNHA" Adv.: ANTONI ANZOLIN NETO, OAB/PR 33.605; e CYNARA A. A. ANZOLIN, OAB/PR 35.558.

Ubiratã, 20 de março de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

---

# UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826 | 007 | 2009.0002858-3 |
| Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693 | 003 | 2008.0000203-5 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165 | 002 | 2010.0000201-2 |
| Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501 | 006 | 1998.0000095-7 |
| Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788 | 004 | 2009.0000566-4 |
| Luciano Gaioski OAB PR023956 | 009 | 2001.0000107-9 |
| Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 | 008 | 2008.0000622-7 |
| Luiz Rogério Moacir OAB PR060808 | 001 | 1998.0000079-5 |
| Tallita Monteiro Balan OAB PR046641 | 005 | 2009.0000013-1 |

**001** 1998.0000079-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808
Réu: Izaias Felipe Gonçalves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em plenário do Júri.

**002** 2010.0000201-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Jose Marcos Donizetti Pires
Réu: Warley Colabardini dos Santos Silva
Objeto: Fica o advogado intimado para devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**003** 2008.0000203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Isaias Matos da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença absolutória em relação ao acusado ISAIAS MATOS DA SILVA, com fundamentos no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**004** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Réu: Josimar Danelon dos Santos
Réu: Roger Rodrigo Xavier
Réu: Valdir Moreira Lima
Objeto: Fica a defensora intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**005** 2009.0000013-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641
Réu: Alessandro Junio da Silva
Objeto: Fica a defensora intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**006** 1998.0000095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Claudinei Eduardo Cavalini
Réu: Jose Carlos Cavalini

Objeto: Fica a defensora intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**007** 2009.0002858-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826
Réu: Jairo Pego Siqueira
Objeto: Fica a defensora intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**008** 2008.0000622-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Reginaldo de Souza Nalim
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de absolvição dos réus LUISMAR APARECIDO MARIANO e REGINALDO DE SOUZA NALIM, com fundamentos no art. 397, III, do CP.

**009** 2001.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Lucileide Alves
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente contrarrazões de recurso, conforme art. 600 do CPP, no prazo de oito (08) dias.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Rogério Moacir OAB PR060808 | 001 | 1998.0000079-5 |

**001** 1998.0000079-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808
Réu: Izaias Felipe Gonçalves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em plenário do Júri, ficando ainda ciente de que, decorrido o prazo "in albis", permanecerá válida a manifestação do defensor nomeado (fls. 243), exceto com relação à testemunha Odilia Boas Chaves, falecida.

---

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Acir Borges Monteiro OAB PR018488 | 002 | 2010.0001733-8 |
| Amália Marina Marchioro OAB PR012334 | 004 | 2011.0002833-1 |
| Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412 | 011 | 2008.0002041-6 |
| André Felipe Bagatin OAB PR038170 | 008 | 2012.0000598-8 |
| Aparecido Fernandes OAB PR051234 | 005 | 2011.0001215-0 |
| Eraldo Kovalczuk OAB PR051278 | 007 | 2010.0001177-1 |
| Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431 | 001 | 2012.0000070-6 |
| Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077 | 006 | 2012.0000647-0 |
| Francisco Silvestre OAB PR018145 | 003 | 2011.0000659-1 |
| Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768 | 003 | 2011.0000659-1 |
| Jamilo da Silva Junior OAB PR044126 | 006 | 2012.0000647-0 |
| Jose Pento Neto OAB PR005316 | 006 | 2012.0000647-0 |
| Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294 | 008 | 2012.0000598-8 |
| Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099 | 003 | 2011.0000659-1 |
| Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270 | 006 | 2012.0000647-0 |
| Marcia Bardignon OAB PR037630 | 005 | 2011.0001215-0 |
| Marta Medeiros Fanha OAB PR046344 | 009 | 2012.0000607-0 |
| Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735 | 010 | 2012.0000549-0 |
| Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967 | 006 | 2012.0000647-0 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 010 | 2012.0000549-0 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789 | 008 | 2012.0000598-8 |

**001** 2012.0000070-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Rafael Fernando Nunes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2012

**002** 2010.0001733-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Réu: Eygon Carlos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 24/04/2012

**003** 2011.0000659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768
Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099
Réu: Amilton Ribeiro Tavares
Réu: Carlos César Lemes
Réu: Sinval Pedroso
Objeto: ficam intimadas, partes e defensores, de que, por decisão datada de 12/03/2012, nos autos de Pedido de Litispendencia 2011.2701-7, foi reconhecida a competência da 1a Vara Criminal desta Comarca, para o julgamento do feito, em virtude do princípio da Conexão. Após as baixas necessárias os autos serao encaminhados àquele juízo.

**004** 2011.0002833-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amália Marina Marchioro OAB PR012334
Réu: Jose Aparecido Nunes Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/04/2012

**005** 2011.0001215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Fernandes OAB PR051234
Advogado: Marcia Bardignon OAB PR037630
Réu: Felix Castilho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/04/2012

**006** 2012.0000647-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: Controle 2024/2007
Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Advogado: Jose Pento Neto OAB PR005316
Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270
Advogado: Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967
Réu: Samara Rayane Betamin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 11/04/2012

**007** 2010.0001177-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Kovalczuk OAB PR051278
Réu: Fernando Aparecido Couto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 17/04/2012

**008** 2012.0000598-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000021050
Advogado: André Felipe Bagatin OAB PR038170
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Anderson Antonio Santi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 10/04/2012

**009** 2012.0000607-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200003870
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Izalian Caldeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 29/03/2012

**010** 2012.0000549-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100013725
Advogado: Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Erico Antônio Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/03/2012

**011** 2008.0002041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIU/SC
Finalidade: Interrogatório
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Prazo: 60 dias

---

# WENCESLAU BRAZ

# JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
**Fabrício Voltaré**
**Juiz de Direito**

**Relação nº 9/2012**

Advogados

Dr. Alexsander Vilela Albergoni
Dr. Fabio Lineu Leal Antunes
Dr. Altair Pontes
Dra. Dirce Maria Martins
Dr. Marcos José Mesquita
Dra. Marli Jankovski
Dr. Mario André de Souza
Dra. Luciana Rodrigues Tavares

1 - **Processo Criminal n. 2003.8-4. Réu: Marcelo Pereira Carvalho.** "Fica intimado que por sentença datada de 12/03/2012 foi o réu condenado como incurso no art. 157, 'caput', do Código Penal e foi decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/54, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal; que o réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos." **Adv. Dr. Alexsander Vilela Albergoni.**
2 - **Processo Criminal n. 0000104-84.2007.8.16.0176 (2007.102-9). Réu: Vanderlei Borges de Paiva.** "Fica intimado que por sentença datada de 13/03/2012 foi o réu condenado como incurso no art. 298 c/c o art. 71, 'caput', ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos a entidade com destinação social." **Adv. Dr. Fabio Lineu Leal Antunes.**

3 - **Processo Criminal n. 00001128-45.2010.8.16.0176 (2010.353-1). Réu: Ailton José Barbosa.** "Fica intimado que por sentença datada de 12/03/2012 foi o réu absolvido, com fulcro no art. 386, incs. III e VII, do CPP, da imputação da prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal." **Adv. Dr. Altair Pontes.**

4 - **Processo Criminal n. 0000086-24.2011.8.16.0176 (2011.8-9). Réu: Lindomar Fabiano Geraldo.** "Fica intimada a se manifestar na forma do art. 422 do Código de Processo Penal no prazo de 5 (cinco) dias." **Adv. Dra. Dirce Maria Martins.**

5 - **Processo Criminal n. 0001706-08.2010.8.16.0176 (2010.515-1). Réu: Luiz Henrique da Silva.** "Fica intimado a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias." **Adv. Dr. Marcos José Mesquita.**

6 - **Processo Criminal n. 0000403-85.2012.8.16.0176 (2012.114-1). Ré: Márcia Regina Machado.** "Ficam intimados que foi designado o dia 13 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento neste juízo; que em data de 19/03/2012 foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Carlópolis-PR e Siqueira Campos-PR, para a inquirição das testemunhas de acusação Fabiani Galdino da Costa e Vanir Ferreira de Lima, respectivamente." **Adv. Drs. Marli Jankovski e Mario André de Souza.**

7 - **Restituição de Coisas Apreendidas n. 0001384-51.2011.8.16.0176 (2011.358-4). Requerente: HDI Seguros S/A. Requerido: O Juízo.** "Fica intimada a que, no prazo de 5 (cinco) dias junte instrumento de procuração atualizado e no qual o legítimo proprietário do bem lhe outorga poderes específicos." **Adv. Dra. Luciana Rodrigues Tavares.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 21 de março de 2012.

# Juizados Especiais

## ARAPONGAS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Aldair Aparecido Nunes | 015 | 2010.0000008-5/0 |
| Alessandra Semençato Butaccini | 015 | 2010.0000008-5/0 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 004 | 2007.0002512-7/0 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 009 | 2008.0001200-9/0 |
| ANDERSON GARCIA KATO | 014 | 2009.0000901-7/0 |
| ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA | 009 | 2008.0001200-9/0 |
| BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO | 006 | 2007.0002549-2/0 |
| DENISE DE PINHO TAVARES FILLA | 001 | 2004.0000004-5/0 |
| DENISE DE PINHO TAVARES FILLA | 005 | 2007.0002540-6/0 |
| DENISE DE PINHO TAVARES FILLA | 008 | 2008.0000005-9/0 |
| DENISE DE PINHO TAVARES FILLA | 013 | 2009.0000303-0/0 |
| DIOGO PICINATTO | 012 | 2009.0000168-5/0 |
| DURVAL RENZI | 003 | 2006.0000976-6/0 |
| Eduardo Marcelo Pinotti | 005 | 2007.0002540-6/0 |
| ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA | 011 | 2009.0000047-1/0 |
| FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA | 002 | 2006.0000608-3/0 |
| Jeferson Garcia Kato | 014 | 2009.0000901-7/0 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 007 | 2007.0002627-7/0 |
| KAMILA TREVISAN DA SILVA | 009 | 2008.0001200-9/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 010 | 2008.0003121-0/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 011 | 2009.0000047-1/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 012 | 2009.0000168-5/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 014 | 2009.0000901-7/0 |
| LEONEL EDUARDO DE ARAUJO | 007 | 2007.0002627-7/0 |
| LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR | 004 | 2007.0002512-7/0 |
| LUIZ CARLOS GRANADO CHACON | 003 | 2006.0000976-6/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 003 | 2006.0000976-6/0 |
| Mauricio Ettori Zaffalao | 011 | 2009.0000047-1/0 |
| ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO | 006 | 2007.0002549-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 006 | 2007.0002549-2/0 |
| SERGIO RICARDO MELLER | 007 | 2007.0002627-7/0 |
| TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ | 010 | 2008.0003121-0/0 |

001 2004.0000004-5/0 - Execução Título Extrajudicial — Recuperadora de Pneus Alher Ltda X Waldir Izaac

Manifeste-se o exequente sobre documento juntados no prazo de 05 dias.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

002 2006.0000608-3/0 - Execução de Título Judicial — Ferragieri Comercio de Madeiras Ltda - ME X Sirma S/A - Industria e Comercio de Maquinas

Intime-se a parte exeqüente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 87 e/ou indique bens livres e desonerados de propriedade da parte executada sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA

003 2006.0000976-6/0 - Processo de Conhecimento — Moacir Tropeia Junior X Sergio Bernegossi (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Posto isto, vez que satisfeita integralmente a obrigação, declaro extinta a pretensão executiva (CPC, art. 794, I c.c. 795)

Adv(s) LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, DURVAL RENZI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

004 2007.0002512-7/0 - Execução Título Extrajudicial — Eliezer Sanchez X Marcelo Fodra S/C.Ltda. (Marcelo Fodra &Cia.Ltda)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeito os pedidos insertos na impugnação ao cumprimento de sentença de seq. 102-105, determinando o prosseguimento da execução e, dado somente efeito devolutivo de eventual recurso voluntário, o que faço nos seguintes termos: 1) determino que o executado dê cumprimento à penhora sobre seu faturamento, nos termos da decisão de fls. 98 e auto de penhora de fls. 101, depositando 30% do seu faturamento, desde a data da penhora (08.11.2010). 2)manifeste-se o exequente se tem interesse na adjudicação ou alienação particular dos bens penhorados (fls. 91-95). Condeno o devedor, ora embargante, ao pagamento das custas processuais (Lei nº 9.099/95, art. 55, II).

Adv(s) LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

005 2007.0002540-6/0 - Processo de Conhecimento — Felizardo,Basana & Cia Ltda.(Oficina do Pão) X José Antonio Ribeiro

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo a composição civil levada a efeito entre FELIZARDO, BASANA & CIA LTDA (OFICINA DO PÃO) e JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, nestes autos de Reclamação nº 2007.2540-6/0, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794,II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº. 9.099/95.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, Eduardo Marcelo Pinotti

006 2007.0002549-2/0 - Processo de Conhecimento — Valdemir Lopes (E OUTRO) X Brasil Telecom S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Logo, rejeito os embargos declaratórios propostos, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

007 2007.0002627-7/0 - Processo de Conhecimento — Andre Aliberto Martin X REGINATO TINTAS

Intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre retorno de Carta Precatória, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LEONEL EDUARDO DE ARAUJO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER

008 2008.0000005-9/0 - Processo de Conhecimento — Felizardo ,Basana & Cia Ltda -ME (Oficina do Pão) X Marcelo Marcos Borges

Intime-se a parte exeqüente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de justiça sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

009 2008.0001200-9/0 - Processo de Conhecimento — Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Paulo Carvalho

Acolho parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 25, a fim de conceder o mesmo, a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para que informe o CPF do executado, possibilitando assim a tentativa de constrição eletrônica.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA

010 2008.0003121-0/0 - Processo de Conhecimento — João Coltre (E OUTRO) X Banco Itaú S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Posto isto, com arrimo no art. 794, I, de 795, do CPC, extingo a presente ação executiva pela quitação do débito.

Adv(s) TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

011 2009.0000047-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ COELHO PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias ofertar as contrarrazões, atendendo-se ao preceito do artigo 42, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA, Mauricio Ettori Zaffalao, LAURO FERNANDO ZANETTI

012 2009.0000168-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SOARES X Banco Itaú S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará (fls. 251) bem como decorrido 30 (trinta) dias após a retirada do mesmo, sem posterior requerimento pela parte interessada, julgo extinto o processo (artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil).

Adv(s) DIOGO PICINATTO, LAURO FERNANDO ZANETTI

013 2009.0000303-0/0 - Processo de Conhecimento — Antonio Henrique Sala X Andrea Ribeiro Banwart Martins

Intime-se a parte exeqüente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias manifeste-se a cerca da certidão do Sr. Oficial de justiça sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

014 2009.0000901-7/0 - Processo de Conhecimento — Joao Polacce X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará (fls. 239) bem como decorridos 30 (trinta) dias após a retirada do mesmo, sem posterior requerimento pela parte interessada, julgo extinto o processo (artigos 975,I e 795 do Código de Processo Civil).

Adv(s) ANDERSON GARCIA KATO, Jeferson Garcia Kato, LAURO FERNANDO ZANETTI

015 2010.0000008-5/0 - Embargos — ALAN JONES ENEIAS X LUIZ PAUCIC

Sentença julgando procedentes os embargos - Desconstituo a penhora existente sobre o veículo indicado no documento de seq. 13, pertencente ao embargante, acolhendo a pretensão inicial.

Adv(s) Alessandra Semençato Butaccini, Aldair Aparecido Nunes

# FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Em cumprimento ao artigo 12 da Resolução n.° 02/2005- CSJE's, foi designada a data de 30/03/2012, às 13:30 horas para a eliminação dos autos a seguir relacionados, que ocorrerá no átrio deste Juizado Especial Cível.**

Autos nº Requerente Requerido

002/1994 Idiomar de Fátima Santos x Vanderlei Moreira
003/1994 Raquel Maria Romanech x Osvaldo Luceski
004/1994 Darci Nocolodi x João Maria Ferreira Guimarães
005/1994 Nilson Palhares x Beto de Tal
006/1994 Rute Leia da Silva Santos x Nelson Gomes Pereira
007/1994 Pedro Antonio de Oliveira x Beto de Tal
008/1994 Artur Valentim Grassi x Aurio Pinheiro
009/1994 Joaquim Batista Fonseca x Odair Barbosa
010/1994 Walter Ferreira Gomes x Alcides Moreira Paes
011/1994 Jandira A. Almeida Ferreira x Antonio de Lima Bueno
013/1994 Luiz Gonçalves x Sonia Regina de Queiroz
014/1994 Claudio Eloir Trzakos x Amadeu Silveira Ribeiro
015/1994 Antonio Pereira da Silva x Reginaldo Vaz
016/1994 Inácio Wengenski x Vitor Zengzynki
017/1994 Nadir Machado dos Santos x Dorival Soares de Lima
018/1994 Jolvino de Mrlo Braga x Plácido Claro dos Santos
020/1994 Antonio Ferreira Moises x Decol dos Santos
021/1994 Durival Gonçalves da Rocha x ueli Lopes de Oliveira
022/1994 Odmar Marcos Tozetto x Carlos Amilton Batista Araujo
023/1994 Acir José Kanopa e José Cesário Zytkewski x Ângela Maria Biokwski Kesten e outro
024/1994 Odair Barboza x Joaquim Batista Fonseca
025/1994 Marcelinao Godoy Junior x Edilson da Silva Lara
026/1994 Marcelo José Nogueira da Silva x Milton de tal
027/1994 Antonia Guedes Fogaça x Diucélia
028/1994 Domingos Ferreira Nunes x Marcos Roberto Piroski
030/1994 Nicolau Weçoski x Dirceu Santos de Menezes
031/1994 Nelson Cordeiro Borges x Iziel de tal
032/1994 Julio P. Silva e Ilda O. Silva x Rosangela de Souza
033/1994 Ricardo Aparecido da Silva x Arivonil Vieira
034/1994 Antonio Basso x Adelmino Pereira dos Santos
035/1994 Edemilton Azevedo x Juarez Alves Fernandes,Aparecido de Deus Gonçalves
036/1994 Antonia Guedes Fogaça x Diucelia de tal
037/1994 Vanderlei Moreira x Osmar Pego dos Santos
038/1994 Rosnei Assunção Vieira x Maria Helena Ortiz
039/1994 Juvenal dos Santos x Fernando de tal
040/1994 José Carlos dos Santos x Melo Jaime da Silva
042/1994 Gentil Fernandes x Íon Gaetnner
043/1994 Vicente Carlos x Ademir de tal
044/1994 Alvino Domingos dos Santos x Mauro Nardino
045/1994 Samir Traya x Andréia Maria Boava Souza
046/1994 José Boreu da Silva x Celso Bereto Palhano
047/1994 João Tabor x Eulipe Fernandes da Silva
048/1994 Antonio João da Silva x João Antonio Ferreira Guimarães e Laura Antonia da Silva
049/1994 Agnaldo Alves Morais x Roberto Tadeu Sfendrich
050/1994 Laureci Ribeiro x Benedito de Tal
051/1994 Erivelton Luiz Silveira x Luiz Antonio de Souza
052/1994 Antonio Braz de Souza x Pedro Marcos da Costa
054/1994 José Xavier da Silva Jx oão Fernandes Ribeiro
055/1994 Wilson Sebastião Schuertz x Eduardo Dilowski
056/1994 Luiz Fernando Skraba x Sebastião Roberto Vaz
057/1994 Alois Wosowicz x Marcos André Czarnek
058/1994 Claudio Luiz Sowass x Casa Mundial da Selva
059/1994 Adão Arruda Ita x Natalia de Souza
060/1994 João Correa x Leonides Monteiro
061/1994 José Klemba e Venancir Rybinski x Hilário Pinska
062/1994 Luiz Bendito Fernandes x José Alvim dos Santos
063/1994 Celso Barboza Adércio x Antonio da Rocha
064/1994 Suzimara Frnacezake Herberth x Marilza A. Santos, Lucimara F. L. Covaleski e Davi Ribeiro Wolf
065/1994 Moacir Americano x Heitor Lemos dos Santos
066/1994 Elias Kulig x Claudecir Ramos de Lima
067/1994 Emerson Jaques de Lima x Jefferson Godói Bueno
068/1994 Ana da Cunha x Wilson da Cunha
069/1994 Olga K. Baja x Comércio de Produtos Químicos - Ouro Verde
070/1994 Risalva Silva Pereira x Miguel Cordeiro do NAscimento
071/1994 Benedito Potencio dos Reis x Valdomiro S. Cordeiro
072/1994 Zeneide Araujo Camargo x Otilia Afonso Vidal
073/1994 Juvenal dos Santos x Joel Vilasboas
074/1994 Leonor BAsso de Oliveira x José Cardoso
075/1994 José Figueiro Basílio e Rosano U. Quadros x Lionio Ubaldino
076/1994 Abdenego Condelo x Simei Rodrigues
077/1994 Silvio Kmieciki Cornelsen x Armindo Melo
078/1994 Osmar Rodrigues dos Santos x Ricardo Lopes
079/1994 Marcos Aurélio Pereira x Otávio Bressani
080/1994 Severino Francisco da Silva x Imobiliária São Paulo
001/1995 Altair Angelo x Laércio Carreiro
003/1995 Lindomar Mendes Frazão x Paulo Ricardo Araújo dos Santos
004/1995 Aurora Maquiari Leite x José de Jesus Chimitka
005/1995 Almir Soares da Silva x Jair Marcelo Piska
006/1995 Suzimar Erbert Liliana x Sonia Guedes
008/1995 Vera Aparecida Kriska Padilha x Juracema Gomes e Jussara Gomes
009/1995 Francisco Edilson de Oliveira x João Renato Cantele
010/1995 Iracema de Jesus Rosa Salvador x Waltraut Rehiben e Airton José de Oliveira
011/1995 Evandro Rasmussen de Matos x Luis Otavio Estevão
013/1995 Miguel Machado dos Santos x Abraão Francisco Cavalin
014/1995 Josefa P. da Rocha x João Figueiró
015/1995 Meujael da Rosa x Alaides Moraes
016/1995 Maria de Lourdes Fernandes Mendes x Antonio Pereira Santos e outros
017/1995 Oseias Ribas Ferreira Junior x Roberto Carlos do Nascimento
018/1995 Aníbal de Souza Coelho x Januario Santos da Silva e Ângela Santana da Silva
019/1995 Tadeu Krupa e Lucia Krupa x Airton Finardi
020/1995 Leocádia Lodi x Elenira Lima
021/1995 Silvestre Patik x Marcelo Meguer
022/1995 Irineu Konik Vera x Lucia Cristo Rodrigues de ALmedia
024/1995 Célio Fernandes de Matos x Mauro de Oliveira
025/1995 Sergio Luiz Estevão x Antonio Aleixo Wagner
026/1995 Aparecido Ramos de Oliveira x José Silva
027/1995 Helena de Souza Laurentino x Lenita Czarneski
028/1995 Luiz Nishimura x Aluisio Kava
029/1995 Carlos Ferreira dos Santos x Maria do Nascimento
030/1995 João Francisco Teixeira x Jaimiel Salles dos Santos
031/1995 Terezinha de Jesus da Silva x Adão Pereira do Nascimento
032/1995 Anilton José Roque x Antonio da Conceição Cruz
033/1995 Iracema Antunes Pereira x Edilson Ribeiro Hoffmann
034/1995 Milton Cesar Soczek x Claudemir Tiburcio da Silva
035/1995 Juares Salvi x Valdemi M. Ribeiro
036/1995 Lourdes Jacinto Fernandes x João Conceição de Freitas
037/1995 Milton Kohut x Eucarly de Oliveira
038/1995 Antonio Colaço x Gilson Souza Rosa
039/1995 Reinaldo Domingos Santos x José Vieira
040/1995 Arlete Burda x Izidoro Cantador
041/1995 Agripio de Souza x Luiz Armata
043/1995 Orides Gonçalves Benedito x Gonçalo Pereira dos Santos
045/1995 Acyr José Nunes x Iolanda Lecheta
048/1995 Lucia Ziomek x Ilda Dos Santos
049/1995 Vanderlei Lamber x Artur de Oliveira Ribas
050/1995 Vera Aparecida Krinski Padilha x Eva Alves Machado
051/1995 Elizabete de Souza x João Vanderlei Santana
053/1995 Darci Teodoro da Silva x Joel Machado
054/1995 Jorge Luiz Neves x Acyr Pereira de Lara
055/1995 Suzi Maria Franczak x Marilza Aparecida dos Santos
056/1995 Suzi Maria Franczak x Maria Batista Santiago
057/1995 Suzi Maria Franczak x Márcia da Silva Alduan
058/1995 Suzi Maria Franczak x Amauri de Sozua
059/1995 Adriani Machado Dias dos Santos x Jocemar Gomes
060/1995 Luiz Manoel Francisco x Pedro Luiz de Carvalho
061/1995 Eva de Lurdes Gondek Filipak x Roni Furman
062/1995 Adriana Machado Dias dos Santos x Sandro Moraes Gonçalves Motta
064/1995 Leocádia de Souza Levandoski x Rosana Lobo de Oliveira
065/1995 Benedito Potencio dos Reis x Valdomiro Cerqueira Silva
066/1995 Benedito Potencio dos Reis x Maria Geralda dos Santos
067/1995 Cesar Mario Franceschi x Terezio Palmer
068/1995 Luzia de Lima Souza x Davi Gama Ferro
069/1995 Luzia de Lima Souza x Andréia Cristina Smitck
070/1995 Luzia de Lima Souza x Paulo Dório da Silva
072/1995 Maria Eroni Borges Ferreira x Viviane Taborda
073/1995 Adir Ambrosio dos Santos x Osvaldo Ferreira Marques
074/1995 Solange Terezinha Barato x João Francisco Palantir
075/1995 Solange Terezinha Barato x Ademir Fonseca
076/1995 Solange Terezinha Barato x Elisa Lopes de Oliveira
078/1995 Maria Margarete da Silva x Célia Faot
079/1995 Maria Zenir P. Rosa x Elizeu Pacheco
080/1995 Maria Zenir P. Rosa x Daniel Pacheco

081/1995 Maria Zenir P. Rosa x Angelita de Moraes
082/1995 Maria Zenir P. Rosa x Airton Muller da Silva
083/1995 Maria Zenir P. Rosa x Rosineia Francisca da Silva
084/1995 Maria Zenir P. Rosa x Andréia Aparecida da Luz
085/1995 Maria Zenir P. Rosa x Eliane Beatriz Dolberth
088/1995 Natanael Gonçalves x Edivaldo Krum e Gilberto Pereira
090/1995 Sergio Wieczorkowski x Esmael Antonio Ferreira Padilha
091/1995 Cleide Alves de Vasconcelos x Paulo Vosniacki
092/1995 Cleide Alves de Vasconcelos x Teresa Fortunato
093/1995 Cleide Alves de Vasconcelos x Liliane Ribeiro
094/1995 Sueli Terezinha dos Santos x Laizi A. Schmidtz
095/1995 Fátima dos Santos Zanon x Ambrosio Simborski
096/1995 Fátima dos Santos Zanon x Lezi de Souza Braz
097/1995 Maria Ana Telesco x Adilson de tal
098/1995 Antonio Nogueira Neto x Orlanda dos Santos
099/1995 Vera Aparecida Krinski Padilha x Maria José Barbosa
100/1995 José Geraldo Bragança x Miguel Renato Vieira
102/1995 Sergio Dybas x Barchechen e Cia
104/1995 Helena Ciusz Pereira x Janete M. Silva
105/1995 Helena Ciusz Pereira x Marta- Sonhos Bar
107/1995 Francisco Edilson de Oliveira x João Renato Cantele
108/1995 Francisco Cadena de Castro x José Tarcisio Fernandes de Oliveira
110/1995 Moacir Ribeiro x Luiz Fernando
113/1995 Helena de Souza Lauretinox Vera Lucia Tavares
111/1995 Jorge Abud x Emidia Pereira
114/1995 Santina da Silva Bartizike x Rogério Soaki
116/1995 Sidney Moreira x Levi Henrique da Silva
118/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Alirio Pinheiro
119/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Maria Ivone Bueno das Dores
121/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Leni A. S. Flores
122/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Plácido Alves
123/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Edison da Silveira
124/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Miguel Vilmar de Paula
125/1995 Dulcineia Sobral Ramos x Loidemar Sezinski
127/1995 Maria Zenir Pereira da Rosa Zapson x Daniel Pacheco
127/1995 Maria Zenir P. Rosa x Elizeu Pacheco
129/1995 Paulo Henrique Gonzaga de Souza Marques x Valdir Narciso de Siqueira
130/1995 Pedro Nelson do Amaral x Nilton José Caroleski e Antonio Leandro Neto
131/1995 Eliane Batista de Campos x Valdete Vieira
134/1995 João Pereira dos Santos x Josinei de Jesus Ferreira
135/1995 Silvestre Filha x Bolislau Boçue e José Pereira Padilha
136/1995 Tadeu João Czanovski x Aldo José do Amaral e Leonildo Aldo do Amaral
138/1995 Luis Soares Lemos e Eurico da Silva Lemos x José Elizeu da Silva
139/1995 Lurdes Alves Novinski x Sebastião René Colaço
141/1995 Luzia H. Miranda Abreu x Ivair Cordeiro
143/1995 Terezinha Senti Rockemback x Juciane Cristina Bath
144/1995 Edson Luiz Soares Rodrigues x João Fernandes

# ASSAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI**

**RELAÇÃO Nº 017/2012**

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan

1 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1263-90.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Andreia Luz de Carvalho. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Reclamação nº 2139-11.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamados: Marcelino Anastacio e Maria Ribeiro de Oliveira. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 688-19.2008.8.16.0047 - Exequente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executada: Jacira Urias Ferreira. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2852-83.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Jose Aparecido Fernandes. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1452-68.2009.8.16.0047 - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executado: Rubens José Fernandes. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1007-55.2006.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Renata da Silva Rocha. - Designo o dia 08 de maio de 2012, ás 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 641-74.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Valdir Ribeiro. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1114-60.2010.8.16.0047 (2010.570-7). - Exequente: Farmacia Tupi de Assaí Ltda. - Executada: Camila Yumi R. Yamaguti. - Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Libanio & Takeda Ltda - Me. - Deverá o requerente apresentar cópia do balancete anual de 2012. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
Angela Tonetti Biazus
Juiza de Direito

22/03/2012

# BARBOSA FERRAZ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR**
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**
**Juiz de Direito Dr. Daniel Alves Belingieri**

**Ação Criminal do Juizado Especial Criminal, sob nº. 026/2010**

Advogado Ordem
01 - Sebastião da Costa Guimarães 01

01 - Ação Criminal do Juizado Especial Criminal, sob nº. 026/2010 - réu: CELSO FERREIRA LIMA. vítima: CELSO WAGNER MARQUES INÁCIO. - "Intimação do advogado nomeado para que apresente alegações finais no prazo legal". SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÁES - OAB.13.585.

Barbosa Ferraz, 20 de março de 2012
Jair Ribeiro Gomes -

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

| COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL | JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2012 |
|---|---|

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALEJANDRO PATINO SEGUNDO | 003 | 2008.0000014-8/0 |

| | | |
|---|---|---|
| CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF | 001 | 2006.0000336-2/0 |
| ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA | 001 | 2006.0000336-2/0 |
| ISAIAS DA SILVA | 002 | 2007.0000468-4/0 |
| Luiz Adão Marques | 003 | 2008.0000014-8/0 |

001 2006.0000336-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JAIR PERBONI X PAULO TIMOTEO R LUSTOSA

Intime-se a parte autora acerca do teor das certidões de fls. 40/41 para que informe novo endereço do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF

002 2007.0000468-4/0 - Execução Título Extrajudicial — Dejanira Alves X Joel R Freitas

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:15 do dia 10/05/2012

Adv(s) ISAIAS DA SILVA

003 2008.0000014-8/0 - Processo de Conhecimento — JDR Transportes Ltda (E OUTRO) X Rubens Barbosa Ferreira

Intime-se a parte autora acerca do teor da Certidão de fls. 49 para, querendo, informar novo endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Luiz Adão Marques, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO

# CAPANEMA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAPANEMA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 004 | 2007.0000175-0/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 006 | 2008.0000138-7/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 007 | 2008.0000543-9/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 015 | 2009.0000284-0/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 016 | 2009.0000300-5/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 020 | 2010.0000063-1/0 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 021 | 2010.0000064-3/0 |
| ANGELO APARECIDO DEGAN | 009 | 2009.0000015-5/0 |
| CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI | 003 | 2006.0000577-8/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 015 | 2009.0000284-0/0 |
| CIRO ALBERTO PIASECKI | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 022 | 2010.0000087-0/0 |
| EDSON LUIZ COCCO | 001 | 2004.0000016-0/0 |
| ELIANA LUZIA ANTON | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| ELIANE MAYUMI AMARI | 011 | 2009.0000111-8/0 |
| ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK | 018 | 2010.0000039-0/0 |
| ENELIO BAGGIO | 004 | 2007.0000175-0/0 |
| EVANDRO MAURO CARDOZO | 013 | 2009.0000216-7/0 |
| EVANDRO MAURO CARDOZO | 014 | 2009.0000273-7/0 |
| EVANDRO MAURO CARDOZO | 017 | 2010.0000018-6/0 |
| EVANDRO MAURO CARDOZO | 022 | 2010.0000087-0/0 |
| EVANDRO MAURO CARDOZO | 023 | 2010.0000090-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 007 | 2008.0000543-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 016 | 2009.0000300-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 021 | 2010.0000064-3/0 |
| FABIO FARES DECKER | 025 | 2010.0000132-7/0 |
| FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| FABIO ROBERTO COLOMBO | 017 | 2010.0000018-6/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 007 | 2008.0000543-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 016 | 2009.0000300-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 021 | 2010.0000064-3/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 022 | 2010.0000087-0/0 |
| GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI | 009 | 2009.0000015-5/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 014 | 2009.0000273-7/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 023 | 2010.0000090-9/0 |
| JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES | 011 | 2009.0000111-8/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 010 | 2009.0000075-0/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 013 | 2009.0000216-7/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 014 | 2009.0000273-7/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 017 | 2010.0000018-6/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 022 | 2010.0000087-0/0 |
| KLEITON FRANCISCATTO | 023 | 2010.0000090-9/0 |
| LEONESIO ANTONIO FELTRIN | 002 | 2005.0000028-0/0 |
| LEONESIO ANTONIO FELTRIN | 005 | 2008.0000020-1/0 |
| LEONESIO ANTONIO FELTRIN | 008 | 2008.0000567-8/0 |
| LILIANE GRUHN | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| LUCAS ZIMMER | 017 | 2010.0000018-6/0 |
| LUIZ FERNANDES ROGOWSKI | 010 | 2009.0000075-0/0 |
| MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO | 019 | 2010.0000055-4/0 |
| MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA | 013 | 2009.0000216-7/0 |
| MARCOS ROBERTO HASSE | 019 | 2010.0000055-4/0 |
| MARIA ZELI ANDREAZZA | 024 | 2010.0000095-8/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 025 | 2010.0000132-7/0 |
| MICHELLY ALBERTI | 014 | 2009.0000273-7/0 |
| MICHELLY ALBERTI | 023 | 2010.0000090-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 006 | 2008.0000138-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 020 | 2010.0000063-1/0 |
| PEDRO BENTO TUBIANA | 018 | 2010.0000039-0/0 |
| RODRIGO ALBERTO CRIPPA | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| Sérgio Ricardo Stuani | 005 | 2008.0000020-1/0 |
| SILVANO GHISI | 012 | 2009.0000124-4/0 |
| SILVIO OLIVEIRA DA SILVA | 002 | 2005.0000028-0/0 |
| TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS | 025 | 2010.0000132-7/0 |
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 006 | 2008.0000138-7/0 |

001 2004.0000016-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANIVO VORPAGEL HOFFMANN X VILSON CARLOS HEINTZE

Designo as datas de 11/05/2012 e 25/05/2012, ambas às 15:30 horas, para a 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente. Providencie o exequente a publicação dos editais (na Rádio local e no Jornal "O Trombeta", podendo publicar em outros jornais, se lhe convier.

Adv(s) EDSON LUIZ COCCO

002 2005.0000028-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO DOS SANTOS COSTA X NELDA LINK

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento dos embargos opostos.

Adv(s) SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, LEONESIO ANTONIO FELTRIN

003 2006.0000577-8/0 - Execução Título Extrajudicial — IVANIR LODI (E OUTRO) X CLERIO DE JESUS FELIPIN

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o contrato juntado pelo Banco Finasa, antigo Banco Bradesco Financiamentos S A.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI

004 2007.0000175-0/0 - Processo de Conhecimento — Íria Buche X Sul América Cia Nacional de Seguros

Apresente o requerido, em 10 dias, as contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.

Adv(s) ENELIO BAGGIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

005 2008.0000020-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE JOAQUIM FLORIANO X Líder Alimentos do Brasil Ltda.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", que resultou negativa.

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN, Sérgio Ricardo Stuani

006 2008.0000138-7/0 - Execução de Título Judicial — Severiano de Almeida X Bradesco Seguros S/ A.

Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, para retirada de alvará de levantamento de valores.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

007 2008.0000543-9/0 - Processo de Conhecimento — TANIA DE LURDES HORST DA SILVA EL GUEDR X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Manifestem-se as partes, em 5 dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

008 2008.0000567-8/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL JULIO DE SOUZA X LAURINDO CEZARIN & CIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da deprecata.

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN

009 2009.0000015-5/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU CHRISTMANN X JORGE FERREIRA DE ANDRADE

...Julgo procedente o pedido e, em consequência, face o reconhecimento de suas responsabilidades, condeno os reclamados ao pagamento de R$ 12.000,00, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido contraposto. Sem custas e honorários.

Adv(s) GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ANGELO APARECIDO DEGAN

010 2009.0000075-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO BISCHOFF WOICIECHOSKI X AUTO POSTO TIMBÓ LTDA

... Julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 7.010,00, devidamente corrigido pelo INPC e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, KLEITON FRANCISCATTO

011 2009.0000111-8/0 - Execução de Título Judicial — POPOSKI E RUOSO VETERINÁRIA E ENGENHARIA LTDA X BR LIST - INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, sobre o depósito judicial (R$ 1.946,33), realizado pelo reclamado; e extinção do feito.

Adv(s) JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ELIANE MAYUMI AMARI

012 2009.0000124-4/0 - Execução de Título Judicial — NIRA DA ROSA X ESTRELAS VIDEO LOCADORA LTDA

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. Indique em igual prazo, bens de propriedade do executado, passíveis de penhora.

Adv(s) CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ELIANA LUZIA ANTON

013 2009.0000216-7/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO KRAMER X LINDOMAR JOISER DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da correspondencia para intimação do reclamado.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

014 2009.0000273-7/0 - Processo de Conhecimento — INEZ FELIX DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Apresente a parte autora, em 10 dias, as contrarrazões à apelação interposta pela reclamada.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

015 2009.0000284-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELEI SOARES CERUTTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará de levantamento de valores.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

016 2009.0000300-5/0 - Processo de Conhecimento — IVANOR GEBING X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Apresente a parte autora, em 10 dias, as contrarrazões à apelação interposta pelo reclamado.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

017 2010.0000018-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EVA PILAR MACKIEVICZ X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - LOJAS DUDONI - REDEBRAS ATACADO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Associação Comercial do Paraná, e 2ª certidão desta Serventia, de fls. 98.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, LUCAS ZIMMER, FABIO ROBERTO COLOMBO

018 2010.0000039-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BENTO TUBIANA X UNIMED DE CASCAVEL - COOPERAIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Apresente o reclamado, em 10 dias, as contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo reclamado.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK

019 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ZANATTA X BANCO DO BRASIL S/A.

... Julgo improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I e IV do CPC c.c a Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários.

Adv(s) MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, MARCOS ROBERTO HASSE

020 2010.0000063-1/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR PIVA X FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Apresente o reclamante, em 10 dias, as contrarrazões ao recurso inominado apresentado pelo reclamado.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

021 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — JOCELIRIO MENDONÇA X MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A

Apresente o reclamante, em 10 dias, as contrarrazões ao recurso inominado apresentado pelo reclamado.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

022 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento — PELL'US - DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA X TIM BRASIL S/A

Apresente a parte autora, em 10 dias as contrarrazões ao recurso inominado apresentado pelo reclamado.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

023 2010.0000090-9/0 - Processo de Conhecimento — JANICE SCHANTZ X OI - BRASIL TELECOM S/A

Apresente reclamante, em 10 dias, as contrarrazões ao recurso inominado, apresentado pela reclamada.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

024 2010.0000095-8/0 - Execução de Título Judicial — DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACHADO LTDA - ME X IRIANA BÜFFET EVENTOS LTDA

Informe a parte autora, em 5 dias, o CNJ da reclamada, a fim de possibilitar a Ordem de Bloqueio de Valores, através do BacenJud.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA

025 2010.0000132-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DE PAULA XAVIER JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifeste-se o reclamante, em 5 dias, sobre o depósito judicial efetuado pela reclamada (R$ 2.151,02), e extinção do feito

Adv(s) TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, FABIO FARES DECKER, MICHELLE MENEGUETI GOMES

# COLORADO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ANDREIA APARECIDA AGUILAR | 002 | 2003.0000014-0/0 |
| ANTONIO LEAL DO MONTE | 001 | 1999.0000004-3/0 |
| ANTONIO LEAL DO MONTE | 004 | 2006.0000069-0/0 |
| ANTONIO LEAL DO MONTE | 005 | 2006.0000165-3/0 |
| ANTONIO LEAL DO MONTE | 006 | 2006.0000169-0/0 |
| ANTONIO LEAL DO MONTE | 009 | 2008.0000294-5/0 |
| DANILO ANDRIGO ROCCO | 001 | 1999.0000004-3/0 |
| DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA | 002 | 2003.0000014-0/0 |
| DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA | 003 | 2003.0000038-0/0 |
| EUCLIDES LOPES COTRIM | 001 | 1999.0000004-3/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 014 | 2010.0000198-3/0 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 015 | 2010.0000216-2/0 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 017 | 2010.0000298-3/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 012 | 2010.0000123-8/0 |
| LEANDRO MANZANO DE ARAUJO | 010 | 2009.0000261-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL | 008 | 2008.0000170-6/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARIA CLÁUDIA THOMÉ | 016 | 2010.0000276-8/0 |
| NIVANILDO NUNES DE LIMA | 016 | 2010.0000276-8/0 |
| PAULO DELAZARI | 007 | 2006.0000293-2/0 |
| RICARDO PINTO MANOERA | 011 | 2010.0000039-0/0 |
| ROBERTA DE SOUZA CICUTO | 017 | 2010.0000298-3/0 |
| SERGIO COSTA | 013 | 2010.0000128-7/0 |
| VANTUIR AMILSON GUIMARAES | 012 | 2010.0000123-8/0 |

001 1999.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento — CESAR MORESCHI NETO X JOSE CAVIQUIOLI MATIAS (E OUTRO)

Sobre a certidão retro manifestem-se as partes em cinco dias.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, ANTONIO LEAL DO MONTE, DANILO ANDRIGO ROCCO

002 2003.0000014-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEILA MAZINE ZANCHETTA X SANDRA PAULA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA AGUILAR

003 2003.0000038-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEILA MAZINE ZANCHETTA X EDSON MOURA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Diante da inércia da parte exequente em atender à determinação judicial que determinou sua manifestação acerca do andamento do feito (fls. 43). julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

004 2006.0000069-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRA PEREIRA DOLCE X SIRLEI FATIMA BOSS DEGANUT (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

005 2006.0000165-3/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO SOARES LIMA X CLAUDIO APARECIDO ALVES PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

006 2006.0000169-0/0 - Processo de Conhecimento — PRIETO KOUROS DE CALCADOS LTDA ME X M S L CALCADOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

007 2006.0000293-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JADIR RUFINO X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sendo assim, diante da inércia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULO DELAZARI

008 2008.0000170-6/0 - Execução Título Extrajudicial — INES MARUO ME - J. MARUO MÓVEIS X ANA MARIA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

009 2008.0000294-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RIBEIRO SOARES X LOUDES TEREZA VIDOTO LINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

010 2009.0000261-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LEANDRO MANZANO DE ARAUJO X ANTONIO VITORINO CONSANI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

011 2010.0000039-0/0 - Processo de Conhecimento — GLADE-COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME X CARLOS ADRIANO PREVIDELLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO PINTO MANOERA

012 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL MENDES GUIMARÃES X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I. do Código de Processo Civil.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

013 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento — THEO PAMIO MARINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 102.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

014 2010.0000198-3/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X ROBERTO ROCHA BARBOSA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo rpocedente a pretensão do autor, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$10.695,48, acrscido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela não aimplida, e multa de mora de 2%, incidente sobre o débito não adimplido.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

015 2010.0000216-2/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X REGINALDO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

016 2010.0000276-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JOSE VIVI X DURVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Defiro a penhora via sistema Renajud.

Adv(s) MARIA CLÁUDIA THOMÉ, NIVANILDO NUNES DE LIMA

017 2010.0000298-3/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X HAMILTON DAS NEVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO

# CORBÉLIA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis**
**COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 011/2012**

**Relação Nº : 011/2012**

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis**
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº : **011/2012**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADANI PRIMO TRICHES 013 2010.0000557-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO 012 2010.0000556-6/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 004 2008.0000018-5/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 009 2010.0000347-7/0
ANGELA FAVRETTO 002 2007.0001382-4/0
ANGELA FAVRETTO 005 2008.0000217-3/0
ANGELA FAVRETTO 007 2008.0000774-3/0
ANGELA FAVRETTO 011 2010.0000549-0/0
ANGELA FAVRETTO 019 2010.0001616-1/0
ANGELA FAVRETTO 020 2010.0001662-9/0
ANGELA FAVRETTO 023 2010.0001759-0/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 022 2010.0001757-7/0
CLAUDIO DECIO CAETANO 006 2008.0000754-1/0
CLEYDERSON GRANDO 009 2010.0000347-7/0
DENISE KROHLING 020 2010.0001662-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 017 2010.0001475-5/0
EVELLY LUDWIG 018 2010.0001550-4/0
EVELLY LUDWIG 022 2010.0001757-7/0
EVELLY LUDWIG 025 2010.0001769-1/0
EVELLY LUDWIG 026 2010.0001901-1/0
FERNANDA GARBIN 003 2008.0000007-2/0
FERNANDA GARBIN 016 2010.0001450-4/0
FERNANDO LOPES PEDROSO 012 2010.0000556-6/0
FERNANDO MARIOT 015 2010.0001132-6/0
HÉRICK PAVIN 024 2010.0001761-7/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 010 2010.0000366-7/0
JOSIANE BORGES 012 2010.0000556-6/0
KETI JAQUELINE PRESTES 021 2010.0001753-0/0
KETI JAQUELINE PRESTES 024 2010.0001761-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 021 2010.0001753-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 017 2010.0001475-5/0
MARILUZ CAPELETO 001 2007.0001134-3/0
MARILUZ CAPELETO 003 2008.0000007-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 017 2010.0001475-5/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 017 2010.0001475-5/0
MICHELLY ALBERTI 012 2010.0000556-6/0
NELSON TAVARES 008 2009.0000479-8/0
NELSON TAVARES 015 2010.0001132-6/0
PAULO ROBERTO BOND REIS 006 2008.0000754-1/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 010 2010.0000366-7/0
REGINALDO REGGIANI 014 2010.0000897-1/0
ROGERIO PETRONILIO 011 2010.0000549-0/0
SERGIO BOND REIS 006 2008.0000754-1/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 027 2010.0001932-6/0

001 2007.0001134-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOAO MARCHESE X EDSON SHULTZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
002 2007.0001382-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X SANDRA VIERA DA
SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE
30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
003 2008.0000007-2/0 - Processo de Conhecimento ELSON SENN X SERGIO PALAGANO
INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE REQUERENTE, UMA VEZ QUE PARA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA
AÇÃO É NECESSÁRIO QUE A AUTORA TRAGA PROVA NOS AUTOS DO FALECIMENTO DO REQUERIDO, E
AINDA TRAGA PROVA AOS AUTOS DE QUE A SRA. DIRLÉIA ERA ESPOSA DO REQUERIDO".
Adv(s) MARILUZ CAPELETO, FERNANDA GARBIN
004 2008.0000018-5/0 - Execução Título Extrajudicial ND BERNARDI E VASCONCELOS X
FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE
30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
005 2008.0000217-3/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X LUCIA DOLORES DOS
REIS CHESSIN
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2008.0000754-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CRISTINO X JOSE ROBERTO PAULINO
DE SOUZA (E OUTROS)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) CLAUDIO DECIO CAETANO, SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS
007 2008.0000774-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DE AVILA FRANCO X NOELI FATIMA DE
ALMEIDA VAL
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
008 2009.0000479-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADELIRIO ANTONIO AITA X LEONICE SASSI
DA SILVA (E OUTRO)
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 47.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE
SUSPENSÃO, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) NELSON TAVARES
009 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento JORGE DOS SANTOS X ANGELINA
MASLOWSKI
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
010 2010.0000366-7/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MÓVEIS ME X MIGUEL
LOURENÇO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA COMPROVAR PROPRIEDADE DO BEM INDICADO, NO PRAZO
DE QUINZE DIAS.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
011 2010.0000549-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X ANTONINHO TELES DA SILVA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 60.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE
SUSPENSÃO, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROGERIO PETRONILIO
012 2010.0000556-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA TEODORO DE ANDRADE X
BANCO PANAMERICANO (E OUTRO)
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 147 E 150/151 ( R$ 2.963,07)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS,
SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES
AUTOS
Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO
013 2010.0000557-8/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON AUGUSTO LEMKE X DELMIR
SANAGIOTTO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE
30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) ADANI PRIMO TRICHES
014 2010.0000897-1/0 - Execução de Título Judicial MIECESLAU FORNALSKI X REINALDO
FERREIRA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO DE FL.69, NO PRAZO DE CINCO
DIAS.
Adv(s) REGINALDO REGGIANI
015 2010.0001132-6/0 - Processo de Conhecimento WAGNER PANUCHI X ELI REIS MONTEIRO
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) NELSON TAVARES, FERNANDO MARIOT
016 2010.0001450-4/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X CACIA
DANS REIS
"DEFIRO O PEDIDO DE FL.24, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) FERNANDA GARBIN
017 2010.0001475-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ALBERTO UHDRE X BANCO ITAU
S/A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 123/124 ( R$ 2.085,47)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
018 2010.0001550-4/0 - Execução Título Extrajudicial CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X
GEVERSON LUIZ PASCOSKI
"DEFIRO O PEDIDO DE FL24, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) EVELLY LUDWIG
019 2010.0001616-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X ABRAAO DE
ASSIS BARBOSA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 29.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE
SUSPENSÃO, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
020 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento AMAURI DONIZETE MEDEIROS X PAQUETA
CALÇADOS LTDA
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.
INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME
DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, DENISE KROHLING
021 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GOMES DE PAULA X BV
FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 110/112 ( R$ 1.897,04)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
022 2010.0001757-7/0 - Execução Título Extrajudicial MANOEL DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA DE
SOUZA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 11.05.2012 ÀS 17:00 HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À
AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO
PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS,
NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LLEI 9.099/95 DO JEC
Adv(s) EVELLY LUDWIG, CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
023 2010.0001759-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X VALDIR DE

OLIVEIRA BORGES
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE
30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
024 2010.0001761-7/0 - Processo de Conhecimento JAIR UBIRAJARA MACIOROSKI X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, HÉRICK PAVIN
025 2010.0001769-1/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE CAMPOS - ME (LOJA BOM
DIA) X MARIA TEREZA MOREIRA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 26 ( R$ 567,23)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) EVELLY LUDWIG
026 2010.0001901-1/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X EUNICE
CRUZ MENDONÇA
"DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FL.23, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) EVELLY LUDWIG
027 2010.0001932-6/0 - Processo de Conhecimento ITAGIR DOMINGOS ORCY X BANCO
ITAUCARD S.A
"CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA JÁ LEVANTOU A IMPORTÂNCIA BLOQUEADA EM FLS. 52/54,
INTIME-SE A PARTE RÉ PARA LEVANTAR O VALOR DEPOSITADO EM FL.61, TENDO EM VISTA QUE A
OBRIGAÇÃO JÁ FOI CUMPRIDA".
Adv(s) SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

22/03/2012

---

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis**
**COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO**
**ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 010/2012**

**Relação Nº : 010/2012**

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis**
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº : **010/2012**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADYR MAZER DE CARVALHO 003 2008.0000171-8/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 004 2009.0000519-2/0
ALCEU MACIEL D' AVILA 001 2007.0000738-1/0
ALEXANDRE EHLKE RODA 018 2010.0001825-0/0
ALEXSANDER BEILNER 002 2008.0000164-2/0
ALEXSANDER BEILNER 003 2008.0000171-8/0
ALTAIR MACHADO 002 2008.0000164-2/0
ALTAIR MACHADO 003 2008.0000171-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 005 2010.0000283-3/0
ANGELA FAVRETTO 007 2010.0000548-9/0
ANGELA FAVRETTO 009 2010.0001309-6/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE 002 2008.0000164-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 005 2010.0000283-3/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 011 2010.0001382-0/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 019 2010.0001900-0/0
DENISE FERRARINI 016 2010.0001784-4/0
DENISE KROHLING 002 2008.0000164-2/0
Eduardo Pena de Moura França 020 2010.0001931-4/0
Eduardo Pena de Moura França 021 2010.0001933-8/0
EVELLY LUDWIG 013 2010.0001451-6/0
FÁBIO PALAVER 011 2010.0001382-0/0
FÁBIO PALAVER 014 2010.0001602-3/0
FÁBIO PALAVER 015 2010.0001654-1/0
FÁBIO PALAVER 016 2010.0001784-4/0
FERNANDA CORDOVA BETEGGA 001 2007.0000738-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 008 2010.0000918-6/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR 020 2010.0001931-4/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR 021 2010.0001933-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 008 2010.0000918-6/0
GIANMARCO COSTABEBER 012 2010.0001404-7/0
GIANMARCO COSTABEBER 012 2010.0001404-7/0
HELENA ANNES 001 2007.0000738-1/0
HERBERT BARBOSA CUNHA 020 2010.0001931-4/0
HERBERT BARBOSA CUNHA 021 2010.0001933-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 011 2010.0001382-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 008 2010.0000918-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 003 2008.0000171-8/0
JOSMAR SOLINSKI 001 2007.0000738-1/0
JULIANA NOGUEIRA 018 2010.0001825-0/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 017 2010.0001806-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 015 2010.0001654-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 014 2010.0001602-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 008 2010.0000918-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 005 2010.0000283-3/0
MARIA JULIANA SCHENKEL 001 2007.0000738-1/0
MARILUZ CAPELETO 006 2010.0000510-1/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 010 2010.0001326-2/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 012 2010.0001404-7/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 020 2010.0001931-4/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 021 2010.0001933-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 018 2010.0001825-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 005 2010.0000283-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 018 2010.0001825-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 017 2010.0001806-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 010 2010.0001326-2/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 010 2010.0001326-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 004 2009.0000519-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 001 2007.0000738-1/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 008 2010.0000918-6/0

001 2007.0000738-1/0 - Processo de Conhecimento S.A BRAGA & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A
"DEFIRO O PEDIDO DA PARTE REQUERIDA DE FL. 110, DEFERINDO O PRAZO DE 20 DIAS PARA QUE A
MESMA JUNTE AOS AUTOSO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR IDENTIFICADO EM FL. 106.
Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, MARIA JULIANA SCHENKEL, FERNANDA CORDOVA BETEGGA, ALCEU MACIEL D'
AVILA, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
002 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA LINO X SUL FINANCEIRA
CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, DENISE KROHLING, ANGELIZE SEVERO FREIRE
003 2008.0000171-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE ZANETTI X NET CURITIBA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 202 ( R$ 12.186,92)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE
CARVALHO
004 2009.0000519-2/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH GEISS X NOBRE SEGURADORA DO
BRASIL SA
"CONSIDERANDO QUE NOS CALCULOS DE FL186/188, FOI CONSTATADO QUE HÁ SALDO EM FAVOR DA
PARTE RÉ, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EFETUAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, O DEPÓSITO DOS
VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE".
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
005 2010.0000283-3/0 - Processo de Conhecimento DORVALINA VIEIRA DA SILVA X BANCO ITAU
S/A
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.

APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME
DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMAURI
DOS SANTOS SAMPAIO
006 2010.0000510-1/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZETE BARROSO SAMPAIO (E OUTRO) X
MARICELI CARNEIRO DOS SANTOS
"DEFIRO O PEDIDO DE FL.27, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
007 2010.0000548-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X PEDRO TELES DA SILVA
"DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 33.
FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO
DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
008 2010.0000918-6/0 - Processo de Conhecimento SOELI APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL X
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 152 ( R$ 19.271,42)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
009 2010.0001309-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA REGINA JACOBUSSI GUARIENTI X
CLEONIR EDGAR MARCHIORE
"DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 45-V.
FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO
DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
010 2010.0001326-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECIR NATAL DE LIMA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR
011 2010.0001382-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DE SOUZA (E OUTROS) X BANCO
HSBC BANK BRASIL S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 230/231 ( R$ 6.736,95)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
012 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NP
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER
013 2010.0001451-6/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X JOSIANE
WENG
"DEFIRO O PEDIDO DE FL.22, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA".
Adv(s) EVELLY LUDWIG
014 2010.0001602-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO BURATO (E OUTRO) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 120 ( R$2.059,38)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
015 2010.0001654-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ADEMIR SANTANA (E OUTROS) X
BANCO HSBC BANK BRASIL S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 244/245 DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE
CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
016 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento HILDO VISSOVATI (E OUTRO) X BANCO
VOLKSWAGEN S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 136 ( R$ 336,94) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, DENISE FERRARINI
017 2010.0001806-0/0 - Processo de Conhecimento OLICIO DE LIRA X BANCO PANAMERICANO
S/A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS.110/111 ( R$ 2.002,58)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA
018 2010.0001825-0/0 - Processo de Conhecimento VAGNER LENGLER DE PAULA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT SA
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.
INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME
DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, ALEXANDRE EHLKE RODA, MILTON LUIZ CLEVE
KÜSTER
019 2010.0001900-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILO ADEMIR NEUMEISTER ME X SUELI
TEREZINHA ZANIN
"DEFIRO O PEDIDO DE FL. 27, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA. NO ENTANTO, FICA A PARTE
AUTORA ADVERTIDA QUE PARA INGRESSAR COM NOVA AÇÃO CONTRA A REQUERIDA É NECESSÁRIO
O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FLS 18 E 20.
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
020 2010.0001931-4/0 - Processo de Conhecimento VANTUIL JOSÉ MACHADO X OMNI
FINANCEIRA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 150/151 ( R$ 5.909,32)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, Eduardo Pena de Moura França, HERBERT BARBOSA CUNHA, GERMANO
DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR
021 2010.0001933-8/0 - Processo de Conhecimento MARLI LEAL MACHADO X OMNI FINANCEIRA
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.
INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME
DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, Eduardo Pena de Moura França, HERBERT BARBOSA CUNHA, GERMANO
DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

22/03/2012

# CRUZEIRO DO OESTE

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ABEL APARECIDO DECHICHE | 021 | 2010.0000497-1/0 |
| ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA | 029 | 2011.0000005-5/0 |
| ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA | 030 | 2011.0000006-7/0 |
| ALEX SANDER DA SILVA GALLIO | 011 | 2009.0000122-0/0 |
| ANA CLAUDIA OLIVEIRA SIMOES | 006 | 2008.0000170-6/0 |
| ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS | 015 | 2009.0000752-3/0 |
| APARECIDO ALBINO DECHICHE | 016 | 2009.0000896-4/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 022 | 2010.0000526-3/0 |
| CARLOS ROBERTO JAKIMIU | 010 | 2008.0000859-0/0 |
| CARLOS SEQUEIRA MARTINS | 018 | 2010.0000176-8/0 |
| DANIELA FAJARDO TRINTIN | 002 | 2004.0000028-4/0 |
| DEBORAH MARIA BOTAN | 002 | 2004.0000028-4/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 027 | 2010.0000630-3/0 |
| ELIZABETH TRENTINI STEVANATO | 020 | 2010.0000375-6/0 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 026 | 2010.0000595-8/0 |
| EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI | 025 | 2010.0000591-0/0 |
| FABIANA DOS REIS VIEIRA DE CARVALHO | 023 | 2010.0000566-7/0 |
| FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO | 001 | 2001.0000022-1/0 |
| FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO | 017 | 2010.0000031-5/0 |
| FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS | 014 | 2009.0000599-0/0 |
| FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS | 026 | 2010.0000595-8/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 012 | 2009.0000169-7/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 008 | 2008.0000634-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 008 | 2008.0000634-0/0 |
| GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI | 020 | 2010.0000375-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 008 | 2008.0000634-0/0 |
| JAIR APARECIDO ZANIN | 015 | 2009.0000752-3/0 |
| JEAN CARLOS SARTORI SKIBA | 023 | 2010.0000566-7/0 |
| JEAN CARLOS SARTORI SKIBA | 028 | 2010.0000662-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 024 | 2010.0000569-2/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 012 | 2009.0000169-7/0 |
| LAZARA CRISTINA DA SILVA | 009 | 2008.0000816-1/0 |
| LUCIANO CESAR LUNARDELLI | 007 | 2008.0000426-2/0 |
| LUCIANO CESAR LUNARDELLI | 027 | 2010.0000630-3/0 |
| LUIZ ALBERTO GONCALVES | 026 | 2010.0000595-8/0 |
| LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL | 008 | 2008.0000634-0/0 |
| LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL | 022 | 2010.0000526-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 008 | 2008.0000634-0/0 |
| MARCELE POLYANA PAIO | 015 | 2009.0000752-3/0 |
| MARCIA DA SILVA PAISANA | 004 | 2007.0000391-4/0 |
| MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE | 007 | 2008.0000426-2/0 |
| MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA | 002 | 2004.0000028-4/0 |
| MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA | 004 | 2007.0000391-4/0 |
| MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA | 011 | 2009.0000122-0/0 |
| MARCIO LUIZ BONADIO | 011 | 2009.0000122-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 022 | 2010.0000526-3/0 |
| MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI | 011 | 2009.0000122-0/0 |
| MARIA CONSUELO DE VASCONSELOS LEMOS | 006 | 2008.0000170-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 007 | 2008.0000426-2/0 |
| NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS | 002 | 2004.0000028-4/0 |
| PAULO SERGIO TRENTO | 019 | 2010.0000360-6/0 |
| PAULO TEDESCO | 014 | 2009.0000599-0/0 |
| PAULO TEDESCO | 014 | 2009.0000599-0/0 |
| RAFAEL MOTA MENEZES | 006 | 2008.0000170-6/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 012 | 2009.0000169-7/0 |
| RENATA SATIE TOMINAGA | 003 | 2005.0000109-0/0 |
| RENATA SATIE TOMINAGA | 021 | 2010.0000497-1/0 |
| ROSANA MENEZES SILVA | 019 | 2010.0000360-6/0 |
| ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO | 018 | 2010.0000176-8/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 012 | 2009.0000169-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 003 | 2005.0000109-0/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 010 | 2008.0000859-0/0 |
| TIAGO SPOHR CHIESA | 010 | 2008.0000859-0/0 |
| VALTER LEANDRO DA SILVA | 013 | 2009.0000188-7/0 |
| WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA | 005 | 2008.0000073-1/0 |
| WILLIAN TRAIN JUNIOR | 025 | 2010.0000591-0/0 |

001 2001.0000022-1/0 - Processo de Conhecimento — SALVADOR DA SILVA RIBEIRO X ADALTO BARBOSA DOS SANTOS

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme transcrição: Vislumbra-se dos autos o adimplemento do débito, conforme termo de composição de fl. 116, portanto os títulos que instruem a inicial somente poderão ser desentranhados em favor do Reclamado, indefiro pois o pedido de fl. 124.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

002 2004.0000028-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RIBEIRO ZANZARINI E BUENO LTDA X MADALI APARECIDA DOS SANTOS BORTOLI

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 151/152, conforme dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Cível, julgo extinta a presente ação demanda, sem julgamento do mérito.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, DEBORAH MARIA BOTAN, DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS

003 2005.0000109-0/0 - Execução de Título Judicial — KUNIO OKUMA X BRASIL TELECOM OI

À parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 271/283.

Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2007.0000391-4/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DA SILVA PAISANA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao credor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente impugnação de fls. 227/233.

Adv(s) MARCIA DA SILVA PAISANA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

005 2008.0000073-1/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE ALVES BARAVIERIA X LUCIANA QUESI DE SOUZA

À parte Autora, para que prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o CPF da Requerida, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

006 2008.0000170-6/0 - Execução de Título Judicial — CREZO NOVELLO X WORKUSA NET - RECURSOS HUMANOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANA CLAUDIA OLIVEIRA SIMOES, MARIA CONSUELO DE VASCONSELOS LEMOS, RAFAEL MOTA MENEZES

007 2008.0000426-2/0 - Execução de Título Judicial — MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (E OUTRO) X JAQUELINE ALVES BARAVIERA

À parte autora, fica devidamente intimada, a fim de manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

008 2008.0000634-0/0 - Execução de Título Judicial — AILTON APARECIDO GALDINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCI

Ao Requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação aos embargos.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

009 2008.0000816-1/0 - Execução de Título Judicial — AISSA & CIA LTDA X ANDRÉA MINHOSO FERNANDES

A parte Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o número do CPF da Requerida.

Adv(s) LAZARA CRISTINA DA SILVA

010 2008.0000859-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BERNARDO FILHO X BANCO DIBENS - CREDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA

À parte Autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos ofícios encaminhados.

Adv(s) CARLOS ROBERTO JAKIMIU, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA

011 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LUIZ GELINI & CIA LTDA X DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI

012 2009.0000169-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO EVARISTO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao Requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício de fl.407.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

013 2009.0000188-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS SEMENÇATO X BATISTA & SILVA LTDA ME (E OUTRO)

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) VALTER LEANDRO DA SILVA

014 2009.0000599-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CAROLINA ZARAMELLO X LOJAS COLOMBO S/A (E OUTRO)

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito realizado pelo requerido no valor de R$ 4.195,66.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, PAULO TEDESCO, PAULO TEDESCO

015 2009.0000752-3/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO SPRICIGO X ESTEFANO DEMCZUNK

Ao Executado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente embargos acerca do valor depositado de R$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais, e dezoito centavos) no Banco Cooperativo SICREDI de titularidade de Estefano Demczuk.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN, MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS

016 2009.0000896-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCRITORIO MERCÚRIO DE TAPEJARA LTDA X M.A. LOPES DA SILVA-ME

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) APARECIDO ALBINO DECHICHE

017 2010.0000031-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO X D D ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

018 2010.0000176-8/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE SILVEIRO DA SILVA X JOSÉ MICHEL DE SOUZA VEÍUCULOS EPP

À parte autora para que compareça em secretaria para devolução de documentos.

Adv(s) CARLOS SEQUEIRA MARTINS, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO

019 2010.0000360-6/0 - Execução de Título Judicial — JÉSSICA FALCÃO MARQUES X EMANOEL EVANGELHO HAJI

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) PAULO SERGIO TRENTO, ROSANA MENEZES SILVA

020 2010.0000375-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO SILVA CATELAN X CARLOS JOSÉ CAPELLOTO

A parte Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o cálculo atualizado do débito.

Adv(s) GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO

021 2010.0000497-1/0 - Execução de Título Judicial — ARY SABINO DO PRADO X MARCOS ANTONIO BELIATO

Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 1.327,75, conforme cálculo apresentado pelo contador.

Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA, ABEL APARECIDO DECHICHE

022 2010.0000526-3/0 - Processo de Conhecimento — AGRECINA LOURENÇO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 09 de março de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL

023 2010.0000566-7/0 - Execução de Título Judicial — J.R SANTOS AUTO- ELÉTRICA X MAGNO CAPICHE DA SILVA

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, FABIANA DOS REIS VIEIRA DE CARVALHO

024 2010.0000569-2/0 - Processo de Conhecimento — BERNADITE QUITERIA DE SOUZA X BANCO SCHAHIN S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho de fl. 218, conforme dispositivo: Recebo o recurso inominado interposto pela requerida Banco Schahin S/A, no efeito meramente devolutivo.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

025 2010.0000591-0/0 - Execução de Título Judicial — EUNICE DA SILVA PASTORI X DUPALE LANGERIE LTDA

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI, WILLIAN TRAIN JUNIOR

026 2010.0000595-8/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DALVA TECILA ZIGNANI X COUTINHO & ROCHA LTDA (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme transcrição: Face o cumprimento da obrigação pelo requerido Banco do Brasil S/A, bem como a autorga de quitação formulada pelo credor, Aparecida Dalva Tecila Zignani, Julgo Extinto o presente feito, com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

027 2010.0000630-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA X CASAS PERNAMBUCANAS

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 103/109, conforme dispositivo: Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

028 2010.0000662-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ROQUE FERREIRA X EDSON APARECIDO FERREIRA

Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de 05 dias apresente nos autos cálculo atualizado do débito.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA

029 2011.0000005-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AURELIO INOCENTE SANTIN X OLEOS VEGETAIS BORGUETTI LTDA

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

030 2011.0000006-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMILSON SANTIN X OLEOS VEGETAIS BORGUETTI LTDA

À parte autora, fica devidamente intimada, acerca da penhora online negativa e para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

# IMBITUVA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 017/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 001 | 2010.0000547-7/0 |
| ALYSSON DE CRISTO MOLETA | 001 | 2010.0000547-7/0 |
| JULIANO NIKEL | 001 | 2010.0000547-7/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 001 | 2010.0000547-7/0 |

001 2010.0000547-7/0 - Execução de Título Judicial — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Ao recorrente para recebimento de 50% das custas.

Adv(s) JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

# LOANDA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE LOANDA.**
**COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.**
**JUIZA DE DIREITO DRA. HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 002/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO
ALAN OLIVEIRA DE NORONHA
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR
ARMANDO DE MEIRA GARCIA
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
DANILO PERIPOLLI FERNANDES
EDIRLENE RODRIGUES MILHARESI
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
JULIANO RAMOS
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS
MARCELO ANICIAIS MUNHOZ
MARCELO XAVIER PLATES
NARA LETÍCIA BORSATTO
RENATO DEGANI LAU
RONI PETER ZANGARI

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 540/2009 - CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART MENDES X MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...2- Sendo assim, diante da redação do Enunciado 140 do FONAJE, efetivada a penhora, intime-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 dias... - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS e ALAN OLIVEIRA DE NORONHA.
2. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1476-82.2010 - RUTH DE ALMEIDA RUIZ X ALAÍDE DE SOUZA LIMA - ME - Intime-se a parte autora, a fim de que, em dez dias, informe o endereço correto da requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito, eis que, consoante se observa da correspondência de fl. 12, a mesma não reside no local indicado à fl. 02. - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.
3. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 411/2009 - APARECIDO FIGUEIREDO X EDIPO BARBOSA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 30, no prazo de 05 dias. - Adv. MARCELO XAVIER PLATES.
4. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM OBRGAÇÃO DE FAZER - 648-86.2010.8.16.0105 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA X LOJAS COLOMBO S/A - ...Ante todo o exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL... 1. Ratifico e homologo a decisão proferida pela Dra. Juíza Leiga, o que faço ante seus jurídicos e legais fundamentos, aos quais me reporto por brevidade. - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e RENATO DEGANI LAU.
5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000020-97.2010.8.16.0105 - SANDRA PLANTZ X BANCO DO B RASIL - ...2. Intime-se a parte reclamante para que em 5(cinco)dias regularize o valor da causa sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito... - Adv. NARA LETÍCIA BORSATTO.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO - 365/2009 - ORLANDO EDUARDO DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A. - Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. RONI PETER ZANGARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
7. AÇÃO DE COBRANÇA - 323/2009 - DANILO PERIPOLLI FERNANDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - Sobre o pagamento realizado às fls. 146, manifeste-se a parte autora, sendo a requerida a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, desde já DEFIRO. - Adv. DANILO PERIPOLLI FERNANDES.
8. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO C/C TUTELA LIMINAR - 456/2009 - SEBASTIÃO MOREIRA SOARES X SEBASTIÃO JUNIOR DA SILVA SOARES e LUCIANA SANTORI - 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fls. 35) e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Adv. JULIANO RAMOS.
9. AÇÃO DE COBRANÇA - 549/2008 - NELSON DE FREITAS NETTO X BANCO ITAÚ(BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.
10. AÇÃO DE COBRANÇA - 190/2009 - GUSTAVO CRUZ PEREIRA X RESEMEIRE PEREIRA CORREA - 1. Diante da certidão de fls. 26, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARCELO XAVIER PLATES.
11. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - 16/2009 - ANDERLEY APARECIDO REQUENA X TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. - Adv. EDIRLENE RODRIGUES MILHARESI.
12. AÇÃO DE COBRANÇA - 42/2008 - DEVANIL ZAMAI X CENTAURO SEGURADORA S/A - Prefacialmente, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 136/139, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. RONI PETER ZANGARI.
13. AÇÃO DE COBRANÇA - 63/2006 - CELINO VOLPATO X LATICÍNIO PURO LEITE LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 91. - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.
14. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 109/2009 - PANASSI & PANASSI LTDA (MERCADO IRMÃOS PANASSI) X ELIZANGELA APARECIDA SILVA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores/Requisição de Informações, adiante juntado, manifeste-se o/a exequente em 05) cinco dias, já requerendo o que entender pertinente. - Adv. JULIANO RAMOS.
15. AÇÃO DE COBRANÇA - 217/2007 - MARCELO ANICIAIS MUNHOZ X NELSIRO BOITA - Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, infirme o endereço exato do reclamando. - Adv. MARCELO ANICIAIS MUNHOZ.
16. AÇÃO DE COBRANÇA - 377-77.2010.8.16.0105 - MANOEL MESSIAS FIRMINO X VALMOTOS YZA MOTOS LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e SULAMÉRICA SEGUROS. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 196/201, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

Adicionar um(a) Data
Loanda, 20 de Março de 2012.
João Luiz Milharesi
Secretário

# LONDRINA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**
**JUIZA DE DIREITO: TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO**

**RELAÇÃO Nº 05-12**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| RICARDO PASSARELLI FLORES | 01 | 2009.1002-1 |
| ROBERTO ROSSI | 02 | 2010.0953-0 |
| JAIR ANCIOTO | 02 | 2010.0953-0 |

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.1002-1 O ESTADO x RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES. "Decisão datada de 01 de março de 2012 com o seguinte teor: "homologo a transação penal e julgo extinta a punibilidade da infração penal atribuída ao acusado Ricardo Passarelli Flores em face do que consta no termo de audiência de fl. 88 e do cumprimento da medida aplicada conforme documento de fl. 325 e pronunciamento ministerial nesta audiência". Advogado: RICARDO PASSARELLI FLORES OAB/PR 45.187.
02 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.0953-0 LEONILDA ANCIOTO DA SILVA x ERCY SIMM DOS SANTOS. "Decisão datada de 15 de março de 2012 com o seguinte teor: "decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (26.02.2010) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julga extinta a punibilidade do fato imputado a ERCY SIMM DOS SANTOS, já qualificado(a) (s) nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações legais, arquive-se o procedimento". Advogado: ROBERTO ROSSI OAB/PR 36.061; JAIR ANCIOTO OAB/PR 11.789.

Londrina 20 de março de 2012.

# MARIALVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr**
**Juiz Supervisor - Devanir Cestari**

**Relação n°. 05-2012**

Relação de Advogados:
1- Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB/PR 18.069
2- Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB/PR 55.613
3- Alisson Silva Rosa OAB/PR 30.184
4- Alessandro Henrique Bana Pailo OAB/PR 33.473
5- Fabio Giuliano Bordin OAB/PR 34.173
6- Faviano Henrique M. Rosada OAB/PR 33.490.
7- Júlio Cesar Goulart Lanes OAB/PR 43.861
8- Lauro Fernando Zanetti OAB/PR 5.438
9- Leonardo de Almeida Zanetti OAB/PR 37.775
10- Rodrigo Alves de Oliveira OAB/PR 42.136
11- Sergio Schulze OAB/PR 31.034
12- Tatiana Valesca Vroblewski OAB/PR 27.293

9-8-6-Autos n° 198/2007- Ação de Conhecimento- Autor: Benedito Luiz Cardoso X Banco Itau S/A- Ficam os procuradores das partes intimados para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o calculo de fls. 186, apresentada pelo contador judicial.
Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti e Faviano Henrique M. Rosada
7-Autos n° 96/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Lafayete Nery X C B P S/A-Claro- Fica o procurador da parte requerida intimado para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias no valor de R$ 501,34 (quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), sob pena de prosseguimento do feito.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes.
2-12-11-Autos n° 316/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Marcio Rufino dos Santos X BM Automoveis e BV Financeira- Ficam os procuradores das partes requeridas intimados para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias no valor de R$ 9.236,18 (nove mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), sob pena de prosseguimento do feito.
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
1-Autos n° 140/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Vanilda Dias Tereiro X Ieda Maria Sanches Pergos- Fica o procurador da parte Exequente intimado para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre certidão do Oficial de justiça de fls. 36/37, sob pena de extinção.
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira.
5-Autos n° 658/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Gervazio Pereira da Silva X Osvaldecir Forastieri- Fica o procurador da parte autora intimado para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Advogado: Fabio Giuliano Bordin
3-Autos n° 368/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Claudemir Barião X Shirley Faetthe de Andrade- Fica o procurador da parte autora intimado para que manifeste-se no prazo de 10 dias sobre certidão de fls. 219, bem como para que indique o atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Advogado: Alisson Silva Rosa
2-Autos n° 569/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Dalemolle Calçados Ltda X Cleomar Fatima Pimentel e Tauana Matuche dos Reis Ruppel - Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo de 10 dias, -Autos n° 368/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Claudemir Barião X Shirley Faetthe de Andrade- Fica o procurador da parte autora intimado no prazo de 10 dias, para que de andamento no feito, sob pena de extinção.
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais
10-4-Autos n° 132/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Joao Rodrigues X Laguna Automoveis- Jose Carlos da Silva Automoveis e Vize Car- Multimarcas Ltda Fica o procurador da parte requerida intimado do despacho de fls.169 item 2. no teor seguinte: Intime-se o Executado para que no prazo de 10 dias, informe a existência de bens de sua propriedade, passiveis de execução.
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira e Alessandro Henrique Bana Pailo.

Marialva, 21 de março de 2012.

# MARINGÁ

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADELINO GARBUGGIO | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| ADELINO GARBUGGIO | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| ADELINO GARBUGGIO | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | 244 | 2010.0007179-7/0 |
| ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | 245 | 2010.0007179-7/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 287 | 2010.0009494-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 303 | 2010.0010029-7/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 314 | 2010.0010141-4/0 |
| ADEMIR ARMELIN | 058 | 2008.0006708-9/0 |
| ADEMIR ARMELIN | 155 | 2010.0001518-5/0 |
| ADEMIR ARMELIN | 176 | 2010.0002460-4/0 |
| ADILSON REINA COUTINHO | 073 | 2009.0002474-7/0 |
| ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO | 008 | 2006.0003072-6/0 |
| ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO | 009 | 2006.0003072-6/0 |
| ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO | 190 | 2010.0003501-0/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 302 | 2010.0009992-4/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 319 | 2010.0010252-7/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 329 | 2010.0010552-7/0 |
| ADRIANA MOLINA MOCCHI | 213 | 2010.0005333-4/0 |
| ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI | 227 | 2010.0006069-7/0 |
| ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI | 227 | 2010.0006069-7/0 |
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 204 | 2010.0004611-0/0 |
| ADRIANO ZAITTER | 140 | 2010.0000346-5/0 |
| AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA | 103 | 2009.0006018-5/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| ALCIDES SIQUEIRA GOMES | 085 | 2009.0003910-3/0 |
| ALCIDES SIQUEIRA GOMES | 086 | 2009.0003910-3/0 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 193 | 2010.0003883-0/0 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 194 | 2010.0003883-0/0 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 189 | 2010.0003456-3/0 |
| ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI | 013 | 2007.0000378-5/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 127 | 2009.0007877-8/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 128 | 2009.0007877-8/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 129 | 2009.0007877-8/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 335 | 2010.0010787-9/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 336 | 2010.0010787-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 216 | 2010.0005357-3/0 |
| ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| ALEX MANGOLIM | 292 | 2010.0009636-6/0 |
| ALEX MANGOLIM | 293 | 2010.0009636-6/0 |
| ALEXANDRE ALVES BAZANELLA | 156 | 2010.0001529-8/0 |
| ALEXANDRE ALVES BAZANELLA | 173 | 2010.0002179-1/0 |
| ALEXANDRE ALVES BAZANELLA | 241 | 2010.0006912-0/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 302 | 2010.0009992-4/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 319 | 2010.0010252-7/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 329 | 2010.0010552-7/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 252 | 2010.0007811-7/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| ALICIO MALAVAZI | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| ALISSON SILVA ROSA | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| ALISSON SILVA ROSA | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| ALISSON SILVA ROSA | 266 | 2010.0008602-7/0 |
| ALLISON DE OLIVEIRA | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| ALMERI PEDRO DE CARVALHO | 049 | 2008.0005054-7/0 |
| ALMERI PEDRO DE CARVALHO | 094 | 2009.0004797-2/0 |
| ALOISIO CARLOS MARCOTTI | 335 | 2010.0010787-9/0 |
| ALOISIO CARLOS MARCOTTI | 336 | 2010.0010787-9/0 |
| ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO | 244 | 2010.0007179-7/0 |
| ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO | 245 | 2010.0007179-7/0 |
| ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES | 001 | 2005.0000935-5/0 |
| ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES | 019 | 2007.0002988-4/0 |
| AMANDA RAFAELA DRUZIAN | 266 | 2010.0008602-7/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 010 | 2006.0004441-0/0 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 011 | 2006.0004441-0/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 028 | 2007.0006843-8/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 029 | 2007.0006843-8/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 043 | 2008.0003521-0/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| ANDERSON JUNIOR GARBUGIO | 181 | 2010.0002823-6/0 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 019 | 2007.0002988-4/0 |
| ANDRE GENTIL OLIVEIRA | 079 | 2009.0003706-3/0 |
| ANDRE GENTIL OLIVEIRA | 080 | 2009.0003706-3/0 |
| ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE | 226 | 2010.0005999-0/0 |
| ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO | 140 | 2010.0000346-5/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 165 | 2010.0001853-0/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 166 | 2010.0001853-0/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 167 | 2010.0001881-9/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 235 | 2010.0006753-5/0 |
| ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 299 | 2010.0009863-3/0 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 104 | 2009.0006072-0/0 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 105 | 2009.0006216-1/0 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 108 | 2009.0006439-9/0 |
| ANDRE RICARDO FORCELLI | 091 | 2009.0004495-9/0 |
| ANDREA FERREIRA OLIVEIRA | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 111 | 2009.0006568-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 112 | 2009.0006568-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 113 | 2009.0006568-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 170 | 2010.0002074-2/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 171 | 2010.0002074-2/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 219 | 2010.0005674-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 220 | 2010.0005674-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 221 | 2010.0005674-0/0 |
| ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA | 119 | 2009.0007459-0/0 |
| ANDRESSA SOARES CRIVELARO | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO | 139 | 2010.0000318-6/0 |
| ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO | 152 | 2010.0001116-1/0 |
| ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO | 087 | 2009.0003941-8/0 |
| ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO | 191 | 2010.0003657-5/0 |
| ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO | 253 | 2010.0007831-9/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 044 | 2008.0003668-7/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 045 | 2008.0003668-7/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 264 | 2010.0008550-8/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| ANIBAL BIM | 285 | 2010.0009213-9/0 |
| ANICI PREMEBIDA | 073 | 2009.0002474-7/0 |
| ANTONIO APARECIDO BONGIORNO | 109 | 2009.0006481-9/0 |
| ANTONIO APARECIDO DIOGENES | 140 | 2010.0000346-5/0 |
| ANTONIO CARLOS POMIN | 020 | 2007.0003111-4/0 |
| ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO | 116 | 2009.0007059-0/0 |
| ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO | 116 | 2009.0007059-0/0 |
| ANTONIO LUIZ DE JESUS | 131 | 2009.0007888-0/0 |
| ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR | 165 | 2010.0001853-0/0 |
| ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR | 166 | 2010.0001853-0/0 |
| ARLINDO TEIXEIRA | 003 | 2005.0001812-7/0 |
| ARLINDO TEIXEIRA | 004 | 2005.0001812-7/0 |
| ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO | 324 | 2010.0010476-6/0 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 117 | 2009.0007128-5/0 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 279 | 2010.0009017-6/0 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 280 | 2010.0009017-6/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 052 | 2008.0005529-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 114 | 2009.0006957-7/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 115 | 2009.0006957-7/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 218 | 2010.0005653-6/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 061 | 2009.0000066-1/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 098 | 2009.0005376-8/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 099 | 2009.0005659-1/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 136 | 2010.0000075-6/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 155 | 2010.0001518-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 158 | 2010.0001642-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 162 | 2010.0001791-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 163 | 2010.0001794-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 165 | 2010.0001853-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 166 | 2010.0001853-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 167 | 2010.0001881-9/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 182 | 2010.0002831-3/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 183 | 2010.0003241-3/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 186 | 2010.0003342-5/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 217 | 2010.0005544-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 277 | 2010.0008922-9/0 |
| BRUNO ALVES DE JESUS | 335 | 2010.0010787-9/0 |
| BRUNO ALVES DE JESUS | 336 | 2010.0010787-9/0 |
| BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| BRUNO CÉSAR VICENTIM | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| CAIO VINICIUS GEMINIANO | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR | 003 | 2005.0001812-7/0 |
| CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR | 004 | 2005.0001812-7/0 |
| CAMPOLIM RECHI TORRES | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| CAMPOLIM RECHI TORRES | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| CAMPOLIM RECHI TORRES | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 212 | 2010.0005317-0/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 267 | 2010.0008652-1/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 281 | 2010.0009053-2/0 |
| CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR | 139 | 2010.0000318-6/0 |
| CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO | 276 | 2010.0008896-2/0 |
| CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ | 002 | 2005.0001766-9/0 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 235 | 2010.0006753-5/0 |
| CARLOS FERNANDO UZELOTTO | 062 | 2009.0000766-1/0 |
| CARLOS LEMES DA SILVA | 063 | 2009.0000932-1/0 |
| CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR | 083 | 2009.0003860-8/0 |
| CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES | 046 | 2008.0003857-4/0 |
| CARLOS WERZEL JUNIOR | 285 | 2010.0009213-9/0 |
| CARMEM LUCIA BASSI | 217 | 2010.0005544-7/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 069 | 2009.0001926-7/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 211 | 2010.0005315-6/0 |
| CAROLINE PAGAMUNICI | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| CASSIA DENISE FRANZOI | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| CASSIA DENISE FRANZOI | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| CELIA ARRUDA FERNANDES | 144 | 2010.0000695-8/0 |
| CELSO CHAPARRO | 337 | 2010.0010795-6/0 |
| CELSO CHAPARRO | 338 | 2010.0010795-6/0 |
| CELSO DA CRUZ | 159 | 2010.0001697-0/0 |
| CELSO DA CRUZ | 160 | 2010.0001697-0/0 |
| CELSO DA CRUZ | 161 | 2010.0001698-2/0 |
| CELSO HIDEO MAKITA | 135 | 2009.0008136-1/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 015 | 2007.0001504-0/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 043 | 2008.0003521-0/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 203 | 2010.0004591-7/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 191 | 2010.0003657-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 240 | 2010.0006872-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 256 | 2010.0008127-8/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 289 | 2010.0009634-2/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 290 | 2010.0009634-2/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 291 | 2010.0009634-2/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 302 | 2010.0009992-4/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 343 | 2010.0010903-4/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 005 | 2005.0004557-7/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 007 | 2006.0002782-8/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 035 | 2008.0001467-7/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 130 | 2009.0007887-9/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 177 | 2010.0002561-6/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 211 | 2010.0005315-6/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 110 | 2009.0006533-8/0 |
| CEZARIO MARINELLI JUNIOR | 075 | 2009.0003185-9/0 |
| CEZARIO MARINELLI JUNIOR | 076 | 2009.0003185-9/0 |
| CHARLES WILLIAN MEDEIROS | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| Christiane Regina Fontanella | 174 | 2010.0002300-9/0 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 104 | 2009.0006072-0/0 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 105 | 2009.0006216-1/0 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 108 | 2009.0006439-9/0 |
| CIRO QUEIROZ VIEIRA | 111 | 2009.0006568-0/0 |
| CIRO QUEIROZ VIEIRA | 112 | 2009.0006568-0/0 |
| CIRO QUEIROZ VIEIRA | 113 | 2009.0006568-0/0 |
| CIRO QUEIROZ VIEIRA | 146 | 2010.0000848-9/0 |
| CLARICE GARCIA DE CAMPOS | 031 | 2008.0000460-5/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 208 | 2010.0005276-3/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 209 | 2010.0005276-3/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 210 | 2010.0005276-3/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 230 | 2010.0006450-0/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 231 | 2010.0006450-0/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 296 | 2010.0009792-4/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 340 | 2010.0010840-2/0 |
| CLAUDIA CARDOSO | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| CLAUDIA CARDOSO | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO | 062 | 2009.0000766-1/0 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 226 | 2010.0005999-0/0 |
| CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO | 023 | 2007.0005509-6/0 |
| CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO | 024 | 2007.0005509-6/0 |
| CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO | 003 | 2005.0001812-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO | 004 | 2005.0001812-7/0 |
| CLEVERSON TOMAZONI MICHEL | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| CLEVERSON TOMAZONI MICHEL | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| CLODOALDO PINHEIRO FARIA | 283 | 2010.0009183-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 142 | 2010.0000456-6/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 175 | 2010.0002446-3/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 212 | 2010.0005317-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 222 | 2010.0005681-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 230 | 2010.0006450-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 231 | 2010.0006450-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 233 | 2010.0006685-1/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 249 | 2010.0007471-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 259 | 2010.0008289-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 318 | 2010.0010185-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 340 | 2010.0010840-2/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| CRISTINA MEIRA DOS SANTOS | 147 | 2010.0000861-8/0 |
| DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ | 141 | 2010.0000355-4/0 |
| DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ | 150 | 2010.0001085-6/0 |
| DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ | 151 | 2010.0001085-6/0 |
| DANIELA D`AMICO MORAES | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| DEBORA CARLA MELO E PIMENTA | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| DEBORA CARLA MELO E PIMENTA | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| DEBORA CARLA MELO E PIMENTA | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| DEBORA PRISCILA ANDRE | 051 | 2008.0005217-9/0 |
| DEBORA PRISCILA ANDRE | 262 | 2010.0008357-0/0 |
| DEWAIR PAULINO CARDOZO | 153 | 2010.0001393-3/0 |
| DEWAIR PAULINO CARDOZO | 154 | 2010.0001393-3/0 |
| DIEGO SARAMELLA BATISTA | 195 | 2010.0004179-0/0 |
| DIRCEU BERNARDI JUNIOR | 306 | 2010.0010108-3/0 |
| DIRCEU BERNARDI JUNIOR | 307 | 2010.0010108-3/0 |
| DIRCEU BERNARDI JUNIOR | 308 | 2010.0010108-3/0 |
| DIRCINEI CAPEL CARVALHO | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| DIRCINEI CAPEL CARVALHO | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| DONIZETE ALVES CORRÊA | 049 | 2008.0005054-7/0 |
| DONIZETE ALVES CORRÊA | 049 | 2008.0005054-7/0 |
| DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA | 078 | 2009.0003411-5/0 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| EDIVAL MORADOR | 008 | 2006.0003072-6/0 |
| EDIVAL MORADOR | 009 | 2006.0003072-6/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| EDSON CHAVES FILHO | 226 | 2010.0005999-0/0 |
| EDSON MITSUO TIUJO | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| EDSON MITSUO TIUJO | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| EDUARDO AMARAL POMPEO | 137 | 2010.0000290-9/0 |
| EDUARDO AMARAL POMPEO | 138 | 2010.0000290-9/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 300 | 2010.0009881-1/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 330 | 2010.0010643-8/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 331 | 2010.0010643-8/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 132 | 2009.0007922-4/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 133 | 2009.0007922-4/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 262 | 2010.0008357-0/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 303 | 2010.0010029-7/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA | 253 | 2010.0007831-9/0 |
| EDUARDO SANTOS HERNANDES | 140 | 2010.0000346-5/0 |
| EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER | 055 | 2008.0005941-0/0 |
| EDVAGNER MARCOS DA SILVA | 036 | 2008.0001773-0/0 |
| EDVALDO AVELAR SILVA | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| EDVALDO AVELAR SILVA | 241 | 2010.0006912-0/0 |
| EDVALDO AVELAR SILVA | 252 | 2010.0007811-7/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 012 | 2006.0005989-8/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 020 | 2007.0003111-4/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 125 | 2009.0007778-0/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 152 | 2010.0001116-1/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 240 | 2010.0006872-5/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 327 | 2010.0010517-2/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 328 | 2010.0010517-2/0 |
| ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA | 069 | 2009.0001926-7/0 |
| ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| ELIDA CRISTINA MONDADORI | 263 | 2010.0008466-0/0 |
| ELIDA CRISTINA MONDADORI | 313 | 2010.0010139-8/0 |
| ELIETE FUZARI OLIVO | 006 | 2006.0000615-9/0 |
| ELIETE FUZARI OLIVO | 039 | 2008.0002365-2/0 |
| ELIETE FUZARI OLIVO | 040 | 2008.0002365-2/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 187 | 2010.0003417-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 188 | 2010.0003417-1/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 238 | 2010.0006849-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 239 | 2010.0006849-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 319 | 2010.0010252-7/0 |
| ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI | 152 | 2010.0001116-1/0 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 061 | 2009.0000066-1/0 |
| ELISE YOSHIKO NAKAHATA | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| ELISE YOSHIKO NAKAHATA | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| ELISE YOSHIKO NAKAHATA | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| ELISE YOSHIKO NAKAHATA | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| ELIZANDRA SIGNORINI | 074 | 2009.0003056-8/0 |
| ELIZANDRA SIGNORINI | 079 | 2009.0003706-3/0 |
| ELIZANDRA SIGNORINI | 080 | 2009.0003706-3/0 |
| ELIZANDRA SIGNORINI | 118 | 2009.0007293-2/0 |
| ELIZETE APARECIDA ORVATH | 147 | 2010.0000861-8/0 |
| ELIZEU DE CARVALHO | 041 | 2008.0002722-3/0 |
| ELÓI CONTINI | 168 | 2010.0001940-3/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 006 | 2006.0000615-9/0 |
| ENI DOMINGUES | 015 | 2007.0001504-0/0 |
| ENI DOMINGUES | 043 | 2008.0003521-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ENI DOMINGUES | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 304 | 2010.0010050-3/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 305 | 2010.0010050-3/0 |
| EUCLIDES LOPES COTRIM | 062 | 2009.0000766-1/0 |
| EUCLIDES LOPES COTRIM | 062 | 2009.0000766-1/0 |
| EUCLIDES LOPES COTRIM | 173 | 2010.0002179-1/0 |
| EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 007 | 2006.0002782-8/0 |
| EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 145 | 2010.0000728-7/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 120 | 2009.0007487-9/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 315 | 2010.0010169-0/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 316 | 2010.0010169-0/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 317 | 2010.0010169-0/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 332 | 2010.0010714-7/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 333 | 2010.0010714-7/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 334 | 2010.0010714-7/0 |
| EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 116 | 2009.0007059-0/0 |
| EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 142 | 2010.0000456-6/0 |
| EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA | 175 | 2010.0002446-3/0 |
| EVANDRO RICARDO DE CASTRO | 214 | 2010.0005340-0/0 |
| EVANDRO RICARDO DE CASTRO | 215 | 2010.0005340-0/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 164 | 2010.0001836-3/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| EVERTON APARECIDO CALDEIRA | 101 | 2009.0005985-7/0 |
| EVERTON APARECIDO CALDEIRA | 102 | 2009.0005985-7/0 |
| FABIANA DA SILVA BALANI | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| FABIANE POSSOLI | 012 | 2006.0005989-8/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 219 | 2010.0005674-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 220 | 2010.0005674-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 221 | 2010.0005674-0/0 |
| FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO | 145 | 2010.0000728-7/0 |
| FABIO KIKUTHI FELIX | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE | 033 | 2008.0001232-5/0 |
| FÁBIO SICHIERI AKAMINE | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 117 | 2009.0007128-5/0 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 279 | 2010.0009017-6/0 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 280 | 2010.0009017-6/0 |
| FARES JAMIL FERES | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| FARES JAMIL FERES | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| FARES JAMIL FERES | 070 | 2009.0002314-1/0 |
| FARES JAMIL FERES | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| FARES JAMIL FERES | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| FARES JAMIL FERES | 071 | 2009.0002314-1/0 |
| FATIMA BIGNARDI SANDOVAL | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| FELIPE FRANCO | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| FELIPE FRANCO | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| FELIPE MATTIELLO | 079 | 2009.0003706-3/0 |
| FELIPE MATTIELLO | 080 | 2009.0003706-3/0 |
| FERNANDA MICHEL ANDREANI | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA | 156 | 2010.0001529-8/0 |
| FERNANDO GUSTAVO KIMURA | 068 | 2009.0001907-7/0 |
| FERNANDO JULIO NOGUEIRA | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| FERNANDO JULIO NOGUEIRA | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 219 | 2010.0005674-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 220 | 2010.0005674-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 221 | 2010.0005674-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 120 | 2009.0007487-9/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 315 | 2010.0010169-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 316 | 2010.0010169-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 317 | 2010.0010169-0/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 332 | 2010.0010714-7/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 333 | 2010.0010714-7/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 334 | 2010.0010714-7/0 |
| FERNANDO ROCHA NEVES | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| FERNANDO ROCHA NEVES | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| FERNANDO RUFINO LEITE MORAES | 187 | 2010.0003417-1/0 |
| FERNANDO RUFINO LEITE MORAES | 188 | 2010.0003417-1/0 |
| FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO | 232 | 2010.0006477-4/0 |
| FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA | 061 | 2009.0000066-1/0 |
| FLÁVIA BALDUINO DA SILVA | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 142 | 2010.0000456-6/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 222 | 2010.0005681-5/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 230 | 2010.0006450-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 231 | 2010.0006450-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 249 | 2010.0007471-2/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 259 | 2010.0008289-7/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 017 | 2007.0002303-8/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 019 | 2007.0002988-4/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 025 | 2007.0006161-6/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 162 | 2010.0001791-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 163 | 2010.0001794-5/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 274 | 2010.0008801-5/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 298 | 2010.0009820-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 324 | 2010.0010476-6/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 212 | 2010.0005317-0/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 267 | 2010.0008652-1/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 282 | 2010.0009153-2/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 318 | 2010.0010185-5/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 329 | 2010.0010552-7/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 339 | 2010.0010824-8/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 169 | 2010.0002010-0/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 268 | 2010.0008657-0/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 269 | 2010.0008657-0/0 |
| FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS | 318 | 2010.0010185-5/0 |
| FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU | 244 | 2010.0007179-7/0 |
| FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU | 245 | 2010.0007179-7/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 187 | 2010.0003417-1/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 188 | 2010.0003417-1/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 238 | 2010.0006849-5/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 239 | 2010.0006849-5/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 319 | 2010.0010252-7/0 |
| FULVIO LUIS STADLER KAIPERS | 101 | 2009.0005985-7/0 |
| FULVIO LUIS STADLER KAIPERS | 102 | 2009.0005985-7/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 110 | 2009.0006533-8/0 |
| GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO | 242 | 2010.0007091-4/0 |
| GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO | 243 | 2010.0007091-4/0 |
| GENTIL GUIDO DE MARCHI | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| GENTIL GUIDO DE MARCHI | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 274 | 2010.0008801-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 298 | 2010.0009820-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 324 | 2010.0010476-6/0 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 149 | 2010.0000967-9/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 191 | 2010.0003657-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 240 | 2010.0006872-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 256 | 2010.0008127-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 289 | 2010.0009634-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 290 | 2010.0009634-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 291 | 2010.0009634-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 302 | 2010.0009992-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 311 | 2010.0010124-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 312 | 2010.0010124-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 341 | 2010.0010858-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 343 | 2010.0010903-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| GISELI ITO GOMES AFONSO | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| GRAZIELA BOSSO | 242 | 2010.0007091-4/0 |
| GRAZIELA BOSSO | 243 | 2010.0007091-4/0 |
| GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA | 051 | 2008.0005217-9/0 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 246 | 2010.0007215-4/0 |
| GUILHERME VANDRESEN | 116 | 2009.0007059-0/0 |
| GUSTAVO FONTEQUE GIOZET | 100 | 2009.0005914-9/0 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 244 | 2010.0007179-7/0 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 245 | 2010.0007179-7/0 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 256 | 2010.0008127-8/0 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 211 | 2010.0005315-6/0 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 074 | 2009.0003056-8/0 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 097 | 2009.0005230-3/0 |
| HEBER MARCELO GOMES DA SILVA | 092 | 2009.0004646-6/0 |
| HEBERT BARBOSA CUNHA | 303 | 2010.0010029-7/0 |
| HELENO GALDINO LUCAS | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| HELENO GALDINO LUCAS | 250 | 2010.0007760-0/0 |
| HELENO GALDINO LUCAS | 251 | 2010.0007760-0/0 |
| HÉLINTHA COETO NEITZKE | 168 | 2010.0001940-3/0 |
| HELIO BUHEI KUSHIOYADA | 066 | 2009.0001858-3/0 |
| HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS | 087 | 2009.0003941-8/0 |
| HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO | 173 | 2010.0002179-1/0 |
| HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA | 309 | 2010.0010115-9/0 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 174 | 2010.0002300-9/0 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 286 | 2010.0009222-8/0 |
| HOSINE SALEM | 091 | 2009.0004495-9/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 255 | 2010.0007954-6/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 277 | 2010.0008922-9/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 299 | 2010.0009863-3/0 |
| IDILIO BERNARDO DA SILVA | 132 | 2009.0007922-4/0 |
| IDILIO BERNARDO DA SILVA | 133 | 2009.0007922-4/0 |
| IGOR QUEIROZ FAVARETO | 023 | 2007.0005509-6/0 |
| IGOR QUEIROZ FAVARETO | 024 | 2007.0005509-6/0 |
| INAYA DE CASTRO MARCHI | 177 | 2010.0002561-6/0 |
| INAYA DE CASTRO MARCHI | 322 | 2010.0010475-4/0 |
| INAYA DE CASTRO MARCHI | 323 | 2010.0010475-4/0 |
| INGO HOFMANN JUNIOR | 078 | 2009.0003411-5/0 |
| IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA | 087 | 2009.0003941-8/0 |
| ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI | 226 | 2010.0005999-0/0 |
| ISAURA PECHUTTO FUTATA | 085 | 2009.0003910-3/0 |
| ISAURA PECHUTTO FUTATA | 086 | 2009.0003910-3/0 |
| IVO MEN | 014 | 2007.0001378-4/0 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 079 | 2009.0003706-3/0 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 080 | 2009.0003706-3/0 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 109 | 2009.0006481-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 117 | 2009.0007128-5/0 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 134 | 2009.0008045-0/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 161 | 2010.0001698-2/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 181 | 2010.0002823-6/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 275 | 2010.0008852-1/0 |
| IZABELLA FERREIRA MARTINS | 141 | 2010.0000355-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 219 | 2010.0005674-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 220 | 2010.0005674-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 221 | 2010.0005674-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 274 | 2010.0008801-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 298 | 2010.0009820-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 324 | 2010.0010476-6/0 |
| JAKELINE NOBRE BARROS | 222 | 2010.0005681-5/0 |
| JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| JANAINA ROVARIS | 019 | 2007.0002988-4/0 |
| JAQUELINE BORGONHONI | 043 | 2008.0003521-0/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 304 | 2010.0010050-3/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 305 | 2010.0010050-3/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 311 | 2010.0010124-8/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 312 | 2010.0010124-8/0 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 006 | 2006.0000615-9/0 |
| JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO | 134 | 2009.0008045-0/0 |
| JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| JESUS SOARES MARTINS | 031 | 2008.0000460-5/0 |
| JESUS SOARES MARTINS | 130 | 2009.0007887-9/0 |
| JOAO AMARO DE FARIA FILHO | 044 | 2008.0003668-7/0 |
| JOAO AMARO DE FARIA FILHO | 045 | 2008.0003668-7/0 |
| JOÃO BATISTA SANTANA | 085 | 2009.0003910-3/0 |
| JOÃO BATISTA SANTANA | 086 | 2009.0003910-3/0 |
| JOAO BOSCO LEE | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| JOÃO BRUNO DACOME BUENO | 046 | 2008.0003857-4/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 082 | 2009.0003846-7/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 114 | 2009.0006957-7/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 115 | 2009.0006957-7/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 218 | 2010.0005653-6/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 260 | 2010.0008290-1/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 261 | 2010.0008290-1/0 |
| JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO | 125 | 2009.0007778-0/0 |
| JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO | 310 | 2010.0010120-0/0 |
| JOAO IVAN BORGES DE LIMA | 121 | 2009.0007611-1/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 306 | 2010.0010108-3/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 307 | 2010.0010108-3/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 308 | 2010.0010108-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 191 | 2010.0003657-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 240 | 2010.0006872-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 256 | 2010.0008127-8/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 289 | 2010.0009634-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 290 | 2010.0009634-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 291 | 2010.0009634-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 302 | 2010.0009992-4/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 343 | 2010.0010903-4/0 |
| JOAO RICARDO DA SILVA LIMA | 083 | 2009.0003860-8/0 |
| JOAO RICARDO DA SILVA LIMA | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| JOAQUIM ROBERTO TOMAZ | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR | 216 | 2010.0005357-3/0 |
| JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR | 266 | 2010.0008602-7/0 |
| JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO | 051 | 2008.0005217-9/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 041 | 2008.0002722-3/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 072 | 2009.0002445-6/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 327 | 2010.0010517-2/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 328 | 2010.0010517-2/0 |
| JOSE BARBOSA | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| JOSE BARBOSA | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 208 | 2010.0005276-3/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 209 | 2010.0005276-3/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 210 | 2010.0005276-3/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 230 | 2010.0006450-0/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 231 | 2010.0006450-0/0 |
| JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR | 203 | 2010.0004591-7/0 |
| JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR | 203 | 2010.0004591-7/0 |
| JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 135 | 2009.0008136-1/0 |
| JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 189 | 2010.0003456-3/0 |
| JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 250 | 2010.0007760-0/0 |
| JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 251 | 2010.0007760-0/0 |
| JOSE GUNTHER MENZ | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| JOSE GUNTHER MENZ | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 044 | 2008.0003668-7/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 045 | 2008.0003668-7/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 264 | 2010.0008550-8/0 |
| JOSE OSVALDO MOROTI | 182 | 2010.0002831-3/0 |
| JOSE VIEIRA ROSA | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| JOSEMAR CAETANO | 058 | 2008.0006708-9/0 |
| JOSEMAR CAETANO | 155 | 2010.0001518-5/0 |
| JOSEMAR CAETANO | 176 | 2010.0002460-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS | 022 | 2007.0005384-4/0 |
| JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| JULIANO GARBUGGIO | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| JULIANO GARBUGGIO | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| JULIANO GARBUGGIO | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 111 | 2009.0006568-0/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 112 | 2009.0006568-0/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 113 | 2009.0006568-0/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 172 | 2010.0002157-6/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 234 | 2010.0006686-3/0 |
| JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ | 216 | 2010.0005357-3/0 |
| JULIENNE PEROZIN GAROFANI | 134 | 2009.0008045-0/0 |
| JULIO CESAR COELHO PALLONE | 039 | 2008.0002365-2/0 |
| JULIO CESAR COELHO PALLONE | 040 | 2008.0002365-2/0 |
| JULIO CESAR COELHO PALLONE | 223 | 2010.0005850-0/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 127 | 2009.0007877-8/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 128 | 2009.0007877-8/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 129 | 2009.0007877-8/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 141 | 2010.0000355-4/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 335 | 2010.0010787-9/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 336 | 2010.0010787-9/0 |
| JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA | 067 | 2009.0001896-3/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 156 | 2010.0001529-8/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 273 | 2010.0008787-3/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 274 | 2010.0008801-5/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 298 | 2010.0009820-4/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 300 | 2010.0009881-1/0 |
| JUNIOR DE FAVERI | 176 | 2010.0002460-4/0 |
| JUNIOR DE FAVERI | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| JUNIOR DE FAVERI | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| KAREN CRISTHINA IZZO | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| KAREN FRANCO PEDRONI | 007 | 2006.0002782-8/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 250 | 2010.0007760-0/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 251 | 2010.0007760-0/0 |
| KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 306 | 2010.0010108-3/0 |
| KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 307 | 2010.0010108-3/0 |
| KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 308 | 2010.0010108-3/0 |
| KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN | 097 | 2009.0005230-3/0 |
| KENZA BORGES SENGIK | 039 | 2008.0002365-2/0 |
| KENZA BORGES SENGIK | 040 | 2008.0002365-2/0 |
| KENZA BORGES SENGIK | 223 | 2010.0005850-0/0 |
| LAERCIO LOSSO LISBOA | 030 | 2007.0007282-9/0 |
| LAERCIO NORA RIBEIRO | 033 | 2008.0001232-5/0 |
| LAIS VANHAZEBROUCK | 152 | 2010.0001116-1/0 |
| LAUDO ALVES PICANCO | 072 | 2009.0002445-6/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| LEANDRO AMARAL JOVIANO | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| LEANDRO AMARAL JOVIANO | 275 | 2010.0008852-1/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 078 | 2009.0003411-5/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 246 | 2010.0007215-4/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 278 | 2010.0008983-6/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 292 | 2010.0009636-6/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 293 | 2010.0009636-6/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 304 | 2010.0010050-3/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 305 | 2010.0010050-3/0 |
| LENARA RIBEIRO DA SILVA | 134 | 2009.0008045-0/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 200 | 2010.0004520-9/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 201 | 2010.0004520-9/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 264 | 2010.0008550-8/0 |
| LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA | 049 | 2008.0005054-7/0 |
| LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| LETÍCIA FIOROTTO MORENO | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| LETÍCIA FIOROTTO MORENO | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| LIA DAMO DEDECCA | 320 | 2010.0010446-3/0 |
| LIA DAMO DEDECCA | 321 | 2010.0010446-3/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 015 | 2007.0001504-0/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 028 | 2007.0006843-8/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 029 | 2007.0006843-8/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 136 | 2010.0000075-6/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 069 | 2009.0001926-7/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 211 | 2010.0005315-6/0 |
| LUCAS RENATO GIROTO | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| LUCIANA LUPI ALVES | 177 | 2010.0002561-6/0 |
| LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| LUCIANO RODRIGUES FERREIRA | 167 | 2010.0001881-9/0 |
| LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM | 292 | 2010.0009636-6/0 |
| LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM | 293 | 2010.0009636-6/0 |
| LUIS CARLOS DOS SANTOS | 074 | 2009.0003056-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 028 | 2007.0006843-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 029 | 2007.0006843-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 083 | 2009.0003860-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 127 | 2009.0007877-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 128 | 2009.0007877-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 129 | 2009.0007877-8/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 019 | 2007.0002988-4/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 119 | 2009.0007459-0/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 150 | 2010.0001085-6/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 151 | 2010.0001085-6/0 |
| LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| LUIZ ANTONIO CAPELATO | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| LUIZ ANTONIO CAPELATO | 186 | 2010.0003342-5/0 |
| LUIZ ASSI | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 276 | 2010.0008896-2/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 330 | 2010.0010643-8/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 331 | 2010.0010643-8/0 |
| LUIZ CARLOS PROENCA | 097 | 2009.0005230-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON | 250 | 2010.0007760-0/0 |
| LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON | 251 | 2010.0007760-0/0 |
| LUIZ DE OLIVEIRA NETO | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 204 | 2010.0004611-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 273 | 2010.0008787-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 342 | 2010.0010888-0/0 |
| LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ | 287 | 2010.0009494-8/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 327 | 2010.0010517-2/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 328 | 2010.0010517-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 270 | 2010.0008678-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 271 | 2010.0008678-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 272 | 2010.0008678-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 274 | 2010.0008801-5/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 298 | 2010.0009820-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 324 | 2010.0010476-6/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 122 | 2009.0007659-0/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 123 | 2009.0007659-0/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 124 | 2009.0007659-0/0 |
| LUIZ RAFAEL | 098 | 2009.0005376-8/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 255 | 2010.0007954-6/0 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 001 | 2005.0000935-5/0 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 286 | 2010.0009222-8/0 |
| MARCELO DANTAS LOPES | 010 | 2006.0004441-0/0 |
| MARCELO DANTAS LOPES | 011 | 2006.0004441-0/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 234 | 2010.0006686-3/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 300 | 2010.0009881-1/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 330 | 2010.0010643-8/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 331 | 2010.0010643-8/0 |
| MARCIO LUIS PIRATELLI | 145 | 2010.0000728-7/0 |
| MARCIO LUIZ BLAZIUS | 030 | 2007.0007282-9/0 |
| MARCIO PIRES DE ALMEIDA | 022 | 2007.0005384-4/0 |
| MARCIO RODRIGO FRIZZO | 030 | 2007.0007282-9/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 061 | 2009.0000066-1/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 098 | 2009.0005376-8/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 099 | 2009.0005659-1/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 136 | 2010.0000075-6/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 155 | 2010.0001518-5/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 158 | 2010.0001642-7/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 162 | 2010.0001791-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 163 | 2010.0001794-5/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 165 | 2010.0001853-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 166 | 2010.0001853-0/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 167 | 2010.0001881-9/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 217 | 2010.0005544-7/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 277 | 2010.0008922-9/0 |
| MARCIO ZANIN GIROTO | 010 | 2006.0004441-0/0 |
| MARCIO ZANIN GIROTO | 011 | 2006.0004441-0/0 |
| MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR | 266 | 2010.0008602-7/0 |
| MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA | 047 | 2008.0004354-8/0 |
| MARCO ANTONIO MARTINI FILHO | 131 | 2009.0007888-0/0 |
| MARCOS ANTONIO PIOLA | 145 | 2010.0000728-7/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 287 | 2010.0009494-8/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 294 | 2010.0009752-0/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 295 | 2010.0009752-0/0 |
| MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA | 265 | 2010.0008591-3/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 176 | 2010.0002460-4/0 |
| MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| MARCOS RIBEIRO VOLPATO | 033 | 2008.0001232-5/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 310 | 2010.0010120-0/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 337 | 2010.0010795-6/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 338 | 2010.0010795-6/0 |
| MARCOS VIEIRA DE CAMARGO | 082 | 2009.0003846-7/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 208 | 2010.0005276-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 209 | 2010.0005276-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 210 | 2010.0005276-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 222 | 2010.0005681-5/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 230 | 2010.0006450-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 231 | 2010.0006450-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 259 | 2010.0008289-7/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 267 | 2010.0008652-1/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 282 | 2010.0009153-2/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 296 | 2010.0009792-4/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 297 | 2010.0009810-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 339 | 2010.0010824-8/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 340 | 2010.0010840-2/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 342 | 2010.0010888-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 343 | 2010.0010903-4/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 053 | 2008.0005931-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 054 | 2008.0005931-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 110 | 2009.0006533-8/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 111 | 2009.0006568-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 112 | 2009.0006568-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 113 | 2009.0006568-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 170 | 2010.0002074-2/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 171 | 2010.0002074-2/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 219 | 2010.0005674-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 220 | 2010.0005674-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 221 | 2010.0005674-0/0 |
| MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA | 109 | 2009.0006481-9/0 |
| MARIA CLAUDIA PILOTO | 051 | 2008.0005217-9/0 |
| MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO | 146 | 2010.0000848-9/0 |
| MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO | 309 | 2010.0010115-9/0 |
| MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 134 | 2009.0008045-0/0 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 143 | 2010.0000506-1/0 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 161 | 2010.0001698-2/0 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 181 | 2010.0002823-6/0 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 275 | 2010.0008852-1/0 |
| MARIA LUIZA BACCARO | 059 | 2008.0006774-8/0 |
| MARIA LUIZA SOUZA DUARTE | 078 | 2009.0003411-5/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 255 | 2010.0007954-6/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 283 | 2010.0009183-5/0 |
| MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA | 050 | 2008.0005126-8/0 |
| MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA | 090 | 2009.0004397-2/0 |
| MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR | 010 | 2006.0004441-0/0 |
| MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR | 011 | 2006.0004441-0/0 |
| MARIZETI SOARES DOS SANTOS | 031 | 2008.0000460-5/0 |
| MARLENE DE CASTRO MARDEGAM | 139 | 2010.0000318-6/0 |
| MARLENE RAINETE MONTEIRO | 266 | 2010.0008602-7/0 |
| MARLENE TISSEI | 164 | 2010.0001836-3/0 |
| MARLENE TISSEI | 183 | 2010.0003241-3/0 |
| MARLI REGINA RENOSTE VIELI | 001 | 2005.0000935-5/0 |
| MARLI SANTOS | 016 | 2007.0001955-7/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 164 | 2010.0001836-3/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| MICHEL ROGERIO DOS SANTOS | 132 | 2009.0007922-4/0 |
| MICHEL ROGERIO DOS SANTOS | 133 | 2009.0007922-4/0 |
| MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND | 093 | 2009.0004773-3/0 |
| MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND | 327 | 2010.0010517-2/0 |
| MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND | 328 | 2010.0010517-2/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 167 | 2010.0001881-9/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 182 | 2010.0002831-3/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 183 | 2010.0003241-3/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| MICHELLE BRAGA VIDAL | 186 | 2010.0003342-5/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 064 | 2009.0001031-9/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 065 | 2009.0001031-9/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 135 | 2009.0008136-1/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 189 | 2010.0003456-3/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 310 | 2010.0010120-0/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 337 | 2010.0010795-6/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 338 | 2010.0010795-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 170 | 2010.0002074-2/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 171 | 2010.0002074-2/0 |
| MÍLTON YUKIO KAWAKAMI | 285 | 2010.0009213-9/0 |
| MINA ENTLER CIMINI | 246 | 2010.0007215-4/0 |
| MITHIELE TATIANA RODRIGUES | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| MITHIELE TATIANA RODRIGUES | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 087 | 2009.0003941-8/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 277 | 2010.0008922-9/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 288 | 2010.0009588-4/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 299 | 2010.0009863-3/0 |
| MOISES ADAO BATISTA | 195 | 2010.0004179-0/0 |
| NELCIDES ALVES BUENO | 081 | 2009.0003707-5/0 |
| NELCIDES ALVES BUENO | 217 | 2010.0005544-7/0 |
| NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR | 216 | 2010.0005357-3/0 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 156 | 2010.0001529-8/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 204 | 2010.0004611-0/0 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 226 | 2010.0005999-0/0 |
| NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI | 059 | 2008.0006774-8/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 059 | 2008.0006774-8/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 301 | 2010.0009957-0/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 314 | 2010.0010141-4/0 |
| ODAIR MARIO BORDINI | 313 | 2010.0010139-8/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 058 | 2008.0006708-9/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| ONOFRE VALERO SAES JUNIOR | 289 | 2010.0009634-2/0 |
| ONOFRE VALERO SAES JUNIOR | 290 | 2010.0009634-2/0 |
| ONOFRE VALERO SAES JUNIOR | 291 | 2010.0009634-2/0 |
| ORLANDO GREMASCHI | 193 | 2010.0003883-0/0 |
| ORLANDO GREMASCHI | 194 | 2010.0003883-0/0 |
| PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 197 | 2010.0004509-3/0 |
| PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 198 | 2010.0004509-3/0 |
| PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 199 | 2010.0004509-3/0 |
| PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 034 | 2008.0001442-6/0 |
| PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 005 | 2005.0004557-7/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 007 | 2006.0002782-8/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 130 | 2009.0007887-9/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 177 | 2010.0002561-6/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 211 | 2010.0005315-6/0 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 281 | 2010.0009053-2/0 |
| PAULA DE SOUZA CARVALHO | 083 | 2009.0003860-8/0 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 101 | 2009.0005985-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 102 | 2009.0005985-7/0 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 206 | 2010.0005266-2/0 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 207 | 2010.0005266-2/0 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 301 | 2010.0009957-0/0 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 341 | 2010.0010858-8/0 |
| PAULO EDSON FRANCO | 003 | 2005.0001812-7/0 |
| PAULO EDSON FRANCO | 004 | 2005.0001812-7/0 |
| PAULO EDSON FRANCO | 053 | 2008.0005931-0/0 |
| PAULO EDSON FRANCO | 054 | 2008.0005931-0/0 |
| PEDRO STEFANICHEN | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| PEDRO TORELLY BASTOS | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| PEDRO TORELLY BASTOS | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| PIERRE GAZARINI SILVA | 026 | 2007.0006756-4/0 |
| PIERRE GAZARINI SILVA | 027 | 2007.0006756-4/0 |
| PIERRE GAZARINI SILVA | 184 | 2010.0003304-5/0 |
| PIERRE GAZARINI SILVA | 185 | 2010.0003304-5/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 175 | 2010.0002446-3/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 212 | 2010.0005317-0/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 259 | 2010.0008289-7/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 281 | 2010.0009053-2/0 |
| PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV | 227 | 2010.0006069-7/0 |
| PRISCILA GOMES BARBAO | 193 | 2010.0003883-0/0 |
| PRISCILA GOMES BARBAO | 194 | 2010.0003883-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 053 | 2008.0005931-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 054 | 2008.0005931-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 106 | 2009.0006299-4/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 107 | 2009.0006299-4/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 110 | 2009.0006533-8/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 111 | 2009.0006568-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 112 | 2009.0006568-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 113 | 2009.0006568-0/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 157 | 2010.0001552-8/0 |
| RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO | 001 | 2005.0000935-5/0 |
| RAFAEL GONÇALVES ROCHA | 236 | 2010.0006809-1/0 |
| RAFAEL GONÇALVES ROCHA | 237 | 2010.0006809-1/0 |
| RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI | 179 | 2010.0002706-0/0 |
| RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI | 180 | 2010.0002706-0/0 |
| RAFAEL MENDES COTRIM | 062 | 2009.0000766-1/0 |
| RAFAEL MICHELON | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| RAFAEL VICTOR DACOME | 046 | 2008.0003857-4/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 170 | 2010.0002074-2/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 171 | 2010.0002074-2/0 |
| RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 148 | 2010.0000950-5/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 018 | 2007.0002338-0/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 035 | 2008.0001467-7/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 042 | 2008.0003328-3/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 099 | 2009.0005659-1/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 140 | 2010.0000346-5/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 117 | 2009.0007128-5/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 177 | 2010.0002561-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 279 | 2010.0009017-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 280 | 2010.0009017-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 284 | 2010.0009207-5/0 |
| RENATA MONDADORI COSTA | 263 | 2010.0008466-0/0 |
| RENATA MONDADORI COSTA | 313 | 2010.0010139-8/0 |
| RENATA PACCOLA MESQUITA | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| RENATA PACCOLA MESQUITA | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 068 | 2009.0001907-7/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 168 | 2010.0001940-3/0 |
| RENATO RIBECHI | 092 | 2009.0004646-6/0 |
| RICARDO A. LABANCA BASTOS | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| RICARDO A. LABANCA BASTOS | 202 | 2010.0004550-1/0 |
| RICARDO ANTONIO RAMPAZZO | 265 | 2010.0008591-3/0 |
| RICARDO CARDÍLIO GOMES | 015 | 2007.0001504-0/0 |
| RICARDO DA SILVEIRA E SILVA | 246 | 2010.0007215-4/0 |
| RICARDO FAQUINI RIBEIRO | 195 | 2010.0004179-0/0 |
| RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI | 088 | 2009.0004227-6/0 |
| RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI | 089 | 2009.0004227-6/0 |
| RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS | 217 | 2010.0005544-7/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 058 | 2008.0006708-9/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA | 078 | 2009.0003411-5/0 |
| ROBERTO MARTINS | 087 | 2009.0003941-8/0 |
| ROBERTO ROTH | 002 | 2005.0001766-9/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 110 | 2009.0006533-8/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 178 | 2010.0002635-0/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 196 | 2010.0004402-0/0 |
| RODRIGO HEIDI CAMILOTI | 182 | 2010.0002831-3/0 |
| RODRIGO MASSAITI ANDREANI | 042 | 2008.0003328-3/0 |
| RODRIGO MASSAITI ANDREANI | 139 | 2010.0000318-6/0 |
| RODRIGO PELISSAO ALMEIDA | 256 | 2010.0008127-8/0 |
| ROGER DINARTI MARIN | 203 | 2010.0004591-7/0 |
| ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM | 285 | 2010.0009213-9/0 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 020 | 2007.0003111-4/0 |
| ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA | 208 | 2010.0005276-3/0 |
| ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA | 209 | 2010.0005276-3/0 |
| ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA | 210 | 2010.0005276-3/0 |
| ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES | 284 | 2010.0009207-5/0 |
| RONY CESAR BERGAMASCO | 022 | 2007.0005384-4/0 |
| ROSA MARIA RIGON SPACK | 084 | 2009.0003896-1/0 |
| ROSANA BENENCASE | 241 | 2010.0006912-0/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 149 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 149 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 149 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 232 | 2010.0006477-4/0 |
| ROSANA RIGONATO | 013 | 2007.0000378-5/0 |
| ROSANA RIGONATO | 096 | 2009.0005217-4/0 |
| ROSANA RIGONATO | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA | 068 | 2009.0001907-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA | 121 | 2009.0007611-1/0 |
| ROSEMERY BRENNER DESSOTTI | 227 | 2010.0006069-7/0 |
| ROZANA MARIA DA SILVA | 026 | 2007.0006756-4/0 |
| ROZANA MARIA DA SILVA | 027 | 2007.0006756-4/0 |
| RUI BARBOSA GAMON | 067 | 2009.0001896-3/0 |
| RUI BARBOSA GAMON | 067 | 2009.0001896-3/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 048 | 2008.0004376-3/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 061 | 2009.0000066-1/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 181 | 2010.0002823-6/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 200 | 2010.0004520-9/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 201 | 2010.0004520-9/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 264 | 2010.0008550-8/0 |
| SABRINA MARCOLLI RUI | 031 | 2008.0000460-5/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 152 | 2010.0001116-1/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 192 | 2010.0003661-5/0 |
| SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA | 158 | 2010.0001642-7/0 |
| SANDRA MARIA VICENTIN | 104 | 2009.0006072-0/0 |
| SANDRA MARIA VICENTIN | 105 | 2009.0006216-1/0 |
| SANDRA MARIA VICENTIN | 108 | 2009.0006439-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 021 | 2007.0004496-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 042 | 2008.0003328-3/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 118 | 2009.0007293-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 139 | 2010.0000318-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 174 | 2010.0002300-9/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 278 | 2010.0008983-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 304 | 2010.0010050-3/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 305 | 2010.0010050-3/0 |
| SANDRA REGINA VILAS BOAS | 007 | 2006.0002782-8/0 |
| SANDRO HENRIQUE TROVAO | 126 | 2009.0007856-4/0 |
| SERGIO COSTA | 169 | 2010.0002010-0/0 |
| SERGIO COSTA | 268 | 2010.0008657-0/0 |
| SERGIO COSTA | 269 | 2010.0008657-0/0 |
| SERGIO COSTA | 318 | 2010.0010185-5/0 |
| SERGIO RICARDO MELLER | 169 | 2010.0002010-0/0 |
| SERGIO SAES | 289 | 2010.0009634-2/0 |
| SERGIO SAES | 290 | 2010.0009634-2/0 |
| SERGIO SAES | 291 | 2010.0009634-2/0 |
| SERGIO SCHULZE | 254 | 2010.0007937-0/0 |
| SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA | 330 | 2010.0010643-8/0 |
| SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA | 331 | 2010.0010643-8/0 |
| SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE | 033 | 2008.0001232-5/0 |
| SIDNEY PEREIRA NUNES | 092 | 2009.0004646-6/0 |
| SILVAM SILVESTRE VIEIRA | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| SILVAM SILVESTRE VIEIRA | 224 | 2010.0005876-3/0 |
| SILVAM SILVESTRE VIEIRA | 225 | 2010.0005957-3/0 |
| SILVANE DA SILVA | 026 | 2007.0006756-4/0 |
| SILVANE DA SILVA | 027 | 2007.0006756-4/0 |
| SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO | 205 | 2010.0005155-0/0 |
| SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR | 037 | 2008.0002296-7/0 |
| SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR | 038 | 2008.0002296-7/0 |
| SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA | 095 | 2009.0005154-2/0 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 252 | 2010.0007811-7/0 |
| SIMONE COSTA MEISTER | 021 | 2007.0004496-0/0 |
| SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO | 060 | 2008.0006834-4/0 |
| SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO | 186 | 2010.0003342-5/0 |
| SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES | 069 | 2009.0001926-7/0 |
| SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES | 159 | 2010.0001697-0/0 |
| SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES | 160 | 2010.0001697-0/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 083 | 2009.0003860-8/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 127 | 2009.0007877-8/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 128 | 2009.0007877-8/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 129 | 2009.0007877-8/0 |
| STAEL MARIA DE OLIVEIRA | 141 | 2010.0000355-4/0 |
| Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo | 075 | 2009.0003185-9/0 |
| Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo | 076 | 2009.0003185-9/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 012 | 2006.0005989-8/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 020 | 2007.0003111-4/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 125 | 2009.0007778-0/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 240 | 2010.0006872-5/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 254 | 2010.0007937-0/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 327 | 2010.0010517-2/0 |
| SUZELEI MISSIAS DE PAULA | 328 | 2010.0010517-2/0 |
| TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES | 253 | 2010.0007831-9/0 |
| TARCIZIO FURLAN | 046 | 2008.0003857-4/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 315 | 2010.0010169-0/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 316 | 2010.0010169-0/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 317 | 2010.0010169-0/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 332 | 2010.0010714-7/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 333 | 2010.0010714-7/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 334 | 2010.0010714-7/0 |
| TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO | 241 | 2010.0006912-0/0 |
| TATIANE ZANARDI | 247 | 2010.0007466-0/0 |
| TATIANE ZANARDI | 248 | 2010.0007466-0/0 |
| TATIANE ZANARDI | 294 | 2010.0009752-0/0 |
| TATIANE ZANARDI | 295 | 2010.0009752-0/0 |
| TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| THAISA ZANNE NOVO | 141 | 2010.0000355-4/0 |
| THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI | 002 | 2005.0001766-9/0 |
| THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI | 101 | 2009.0005985-7/0 |
| THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI | 102 | 2009.0005985-7/0 |
| TIAGO WATERKEMPER | 077 | 2009.0003361-0/0 |
| TIAGO WATERKEMPER | 337 | 2010.0010795-6/0 |
| TIAGO WATERKEMPER | 338 | 2010.0010795-6/0 |
| TONI ROBSON ALVES CORRÊA | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| TONI ROBSON ALVES CORRÊA | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| UMBERTO CARLOS BECKER | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| UMBERTO CARLOS BECKER | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| UMBERTO CARLOS BECKER | 286 | 2010.0009222-8/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 186 | 2010.0003342-5/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 281 | 2010.0009053-2/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 320 | 2010.0010446-3/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 321 | 2010.0010446-3/0 |
| VALDEMAR LEITE MORAES | 187 | 2010.0003417-1/0 |
| VALDEMAR LEITE MORAES | 188 | 2010.0003417-1/0 |
| VALDENIR DA SILVA | 130 | 2009.0007887-9/0 |
| VALDENIR DA SILVA | 130 | 2009.0007887-9/0 |
| VALMIR BRITO DE MORAES | 020 | 2007.0003111-4/0 |
| VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO | 326 | 2010.0010488-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| VIDAL RIBEIRO PONÇANO | 325 | 2010.0010488-0/0 |
| VIDAL RIBEIRO PONÇANO | 326 | 2010.0010488-0/0 |
| VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO | 032 | 2008.0001172-9/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 233 | 2010.0006685-1/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 234 | 2010.0006686-3/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 228 | 2010.0006430-8/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 229 | 2010.0006430-8/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 257 | 2010.0008162-2/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| VINICIUS SECAFEN MINGATI | 258 | 2010.0008162-2/0 |
| WADSON NICANOR PERES GUALDA | 121 | 2009.0007611-1/0 |
| WALDIR FRARES | 284 | 2010.0009207-5/0 |
| WALTER POPPI | 018 | 2007.0002338-0/0 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| WILMALEY CAMPOS FAZZANO | 137 | 2010.0000290-9/0 |
| WILMALEY CAMPOS FAZZANO | 138 | 2010.0000290-9/0 |
| WILSON BOKORNY FERNANDES | 072 | 2009.0002445-6/0 |
| WILSON BOKORNY FERNANDES | 075 | 2009.0003185-9/0 |
| WILSON BOKORNY FERNANDES | 076 | 2009.0003185-9/0 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 052 | 2008.0005529-3/0 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 056 | 2008.0006362-3/0 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 057 | 2008.0006362-3/0 |
| ZACARIAS QUINTANILHA | 088 | 2009.0004227-6/0 |
| ZACARIAS QUINTANILHA | 089 | 2009.0004227-6/0 |

001 2005.0000935-5/0 - Processo de Conhecimento — DJANIRA PEREIRA SIMÃO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

002 2005.0001766-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO LUTERO FERRAZ CALDAS X SERGIO ALVARES SALOMAO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) ROBERTO ROTH, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

003 2005.0001812-7/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA CORREDATO DA SILVA CONTESSOTTO X ANTONIO VISACRE SOBRINHO

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, PAULO EDSON FRANCO, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR

004 2005.0001812-7/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA CORREDATO DA SILVA CONTESSOTTO X ANTONIO VISACRE SOBRINHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, PAULO EDSON FRANCO, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR

005 2005.0004557-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL PEREIRA CAMACHO X ELIZEU MESSIAS DA SILVA PAIXAO (E OUTRO)

LOURIVAL PEREIRA CAMACHO informou ao juízo sobre a venda de um veículo da executada, realizada em 21.02.2007, posteriormente ao ajuizamento da ação, situação que poderia ensejar na declaração da fraude à execução, tendo em vista que os documentos relacionados ao veículo (fls. 54, 69, 148/149) revelaram que, de fato, o bem foi alienado após o ajuizamento da demanda. Entendo que a alienação do veículo ocorrida depois do ajuizamento da ação (31.10.2005) configura fraude à execução, nos termos do art. 593, inc. II do CPC. (...) Assim, defiro o pedido formulado pelo credor, no sentido de que o veículo GM/KADETT GL, HQR-8324, Renavam - 64.584983-9, seja bloqueado e penhorado nestes autos, uma vez que declaro ineficaz a transferência com relação ao credor. Permitida a prática de todos os atos pelo oficial de justiça, nos termos do art. 172, § 2º do CPC. Junte-se minuta de bloqueio junto ao sistema Renajud, realizada nesta data. Intime-se o exequente para que informe o endereço da atual proprietária do bem.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

006 2006.0000615-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERREIRA KANIEL X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

007 2006.0002782-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR PONTES DE AGUIAR & CIA LTDA. X PANIFICADORA PÃO BENTO LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 15 de maio de 2012, às 17:00 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRÍCIA MARCHI MARIN

008 2006.0003072-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO NITA

I - Expeça-se alvará referente ao depósito de fls. 194. II - Intime-se a requerida para pagamento do valor apontado pela contadora judicial às fls. 209, e reputado correto pelo exequente (petição de fls 211), como forma de extinção da execução pelo pagamento. III - Mantida a penhora de fls. 122..

Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

009 2006.0003072-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO NITA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DR ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

010 2006.0004441-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SOLANGE GOMES DA SILVA NAVES X MARCIA MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA

Não localizado devedor. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito para novas tentativas de localização da parte, não apresentando indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha do devedor, ajuizar novo pedido de execução, reabrir o feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR

011 2006.0004441-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SOLANGE GOMES DA SILVA NAVES X MARCIA MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR

012 2006.0005989-8/0 - Execução de Título Judicial — BOANERGES LUPPI X TRANSPORTE POSSOLI LTDA

Verifico que a pesquisa via online do valor de R$ 248,81. O bloqueio foi parcial. Não estará satisfeito o credor, tão somente com a transferência das importâncias bloqueadas. Aguarde-se em Secretaria o recebimento de ofício da instituição financeira. Após, intime-se o devedor da penhora para que, efetuada a complementação do depósito, embargue em 15 (quinze) dias, em caso de execução de título judicial.

Adv(s) FABIANE POSSOLI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

013 2007.0000378-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARIA REIS X LEILA MARIA RISSARDO

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ROSANA RIGONATO

014 2007.0001378-4/0 - Execução de Título Judicial — CELTA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X ODAIR GARDINO

Intime-se o exequente para que informe o endereço do executado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVO MEN

015 2007.0001504-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS SALES DE ABREU X OLIVIO ALCIDES BAVELLONI (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, RICARDO CARDÍLIO GOMES

016 2007.0001955-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO X BICHERI & VALDERRAMA LTDA

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) MARLI SANTOS

017 2007.0002303-8/0 - Execução de Título Judicial — MARTA SEGALLA CORTES X WAGNER DA CRUZ

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

018 2007.0002338-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR CARNIEL X HMIDIA LTDA - ENGENHARIA DE PAINEIS

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) WALTER POPPI, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

019 2007.0002988-4/0 - Execução de Título Judicial — TOMIE FUKUDA TERABE (E OUTRO) X BANCO UNIBANCO S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

020 2007.0003111-4/0 - Processo de Conhecimento — RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

III - Dispositivo Desta forma rejeito a exceção de pré-executividade, tal como formulada pelo devedor e, confirmando que se encontram presentes os requisitos da execução e determino o seu prosseguimento.

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, VALMIR BRITO DE MORAES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

021 2007.0004496-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GACY HAWTHORNE PANIKI X BRASIL TELECOM S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. SIMONE COSTA MEISTER.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2007.0005384-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MARCELINO DA SILVA X NAPOLIAO ARGEMIRO BIM

Intime-se a parte exequente - ANTONIO MARCELINO DA SILVA - para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado - NAPOLIÃO ARGEMIRO BIM.

Adv(s) RONY CESAR BERGAMASCO, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS

023 2007.0005509-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉIA MARTINS VALOTTA CAMARGO (E OUTROS) X R.M. FORMATURAS MULTIMIDIA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO

024 2007.0005509-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉIA MARTINS VALOTTA CAMARGO (E OUTROS) X R.M. FORMATURAS MULTIMIDIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO

025 2007.0006161-6/0 - Processo de Conhecimento — COPITEXTO - COPIADORAS LTDA - ME X MARIZE CARDOZO BRITTO

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

026 2007.0006756-4/0 - Execução de Título Judicial — CLARINDA SATIN ACCARINI X CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e determino a expedição de Certidão de Dívida, nos termos do Enunciado nº 75, do Fonaje. Ressalte-se que a secretaria deverá proceder ex officio à baixa das anotações do cartório Distribuidor da comarca de Maringá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SILVANE DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

027 2007.0006756-4/0 - Execução de Título Judicial — CLARINDA SATIN ACCARINI X CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVANE DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

028 2007.0006843-8/0 - Processo de Conhecimento — LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

(...) II - Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de execução de título judicial, e tendo sido argüidas uma das matérias constantes do art. 50, inc. IX, letra d, da Lei 9.099/95, julgo improcedentes os Embargos à Execução de Título Judicial propostos por TIM CELULAR em face de LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ADVOCACIA MORENO, DETROS, DOMINGUES E ASSOCIADOS, para o fim de declarar subsistente a penhora, no valor de R$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais) valor este já depositado, com juros e correção monetária. Deduza-se a importância de R$ 12.133,00 (doze mil, cento e trinta e três reais), valor considerado como incontroverso poderá ser levantado de imediato, 50% para cada um dos embargados. Expeça-se alvará. Arbitro a multa em R $ 45.440,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), remetendo as partes ao fundamento da sentença. O valor já está em depósito judicial. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais. À Conta. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento dos valores depositados, mediante prestação de caução, pelo requerente/embargado. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

029 2007.0006843-8/0 - Processo de Conhecimento — LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

030 2007.0007282-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSELI TEREZINHA MINUZZO X TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA.

Havendo, como no caso, alienação fiduciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. (...). II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCIO LUIZ BLAZIUS, LAERCIO LOSSO LISBOA, MARCIO RODRIGO FRIZZO

031 2008.0000460-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MIRALDO DE ALMEIDA X BPN CREDITUS BRASIL PROM. VE. FOM. MERC. (E OUTRO)

Defiro o pedido de fls. 232. Concedo o prazo de 30 dias para que a requerida se manifeste sobre a proposta de acordo.

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, JESUS SOARES MARTINS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI

032 2008.0001172-9/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU XAVIER ROSA JUNIOR X DIEGO FELIPE RODRIGUES

Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 187/188 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

033 2008.0001232-5/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA LUNARDELLI DE SOUZA PEINADO X FACULDADE UNISSA

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, MARCOS RIBEIRO VOLPATO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

034 2008.0001442-6/0 - Execução de Título Judicial — ANA FLÁVIA COSTA BRUNO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Intimar FLAVIA BALDUINO DA SILVA - OAB/PR nº 44.308 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 1º de fevereiro de 2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, KAREN CRISTHINA IZZO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

035 2008.0001467-7/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTICAS-CDL

Intime-se o requerido para que deposite, em 5 (cinco) dias, o saldo remanescente de R$ 882,51 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

036 2008.0001773-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIÃO MARTINS ROSA FILHO X VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) EDVAGNER MARCOS DA SILVA

037 2008.0002296-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDENIR ROGÉRIO BAQUETA - ME X NICANOR GRITZENCO

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR

038 2008.0002296-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDENIR ROGÉRIO BAQUETA - ME X NICANOR GRITZENCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR

039 2008.0002365-2/0 - Execução de Título Judicial — LUZILTO ANTONIO LUIZ X LEANDRO MARCELO TURCZINSKI (E OUTRO)

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito, não apresentando indicação de bens passíveis de penhora da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora reabrir o feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK

040 2008.0002365-2/0 - Execução de Título Judicial — LUZILTO ANTONIO LUIZ X LEANDRO MARCELO TURCZINSKI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK

041 2008.0002722-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GUSTAVO GOMES MELO X NARA IRENATIA SHIGA

GUSTAVO GOMES DE MELO informou ao juízo sobre a venda de um veículo da executada, realizada posteriormente ao ajuizamento da execução, situação que poderia ensejar na declaração da fraude à execução, tendo em vista que os documentos relacionados ao veículo (fls. 22) revelaram que, de fato, o bem foi alienado após o ajuizamento da demanda. Entendo que a alienação do veículo ocorrida depois do ajuizamento da execução (30/05/2008) configura fraude à execução, nos termos do art. 593, inc. II do Código de Processo Civil. (...) Assim, defiro o pedido formulado pelo credor, no sentido de que o veículo CAMINHONETA GM/S10 2.4 S,

DCK-3444, Renavam - 70.076.940-0, chassi: 9BG124AX01C424277, ano 2001/2001, cor preta, seja bloqueado e penhorado nestes autos, uma vez que declaro ineficaz a transferência com relação ao credor. Permitida a prática de todos os atos pelo oficial de justiça, nos termos do art. 172, § 2º do CPC. Junte-se minuta de bloqueio junto ao sistema Renajud, realizada nesta data. Intime-se o exequente para que informe o endereço da atual proprietária do bem.

Adv(s) JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ELIZEU DE CARVALHO

042 2008.0003328-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S.A.

Diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

043 2008.0003521-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO MOTTA X DEBORAH GRACIANO MARTIN

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do ofício de fls. 143/144 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ENI DOMINGUES, JAQUELINE BORGONHONI, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

044 2008.0003668-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IZABEL DE LIMA MARTELOZO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

(...) Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Conforme disposto na decisão atacada, não há possibilidade de complementação do preparo recursal no microssistema dos Juizados Especiais. Este é o entendimento da jurisprudência: (...) A certidão de fls. 315 indica que não houve o recolhimento das custas recursais. Portanto, o recurso é deserto, persistindo a decisão tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

045 2008.0003668-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IZABEL DE LIMA MARTELOZO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

046 2008.0003857-4/0 - Execução de Título Judicial — BARBARA LÚCIA FREITAS MENDES X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 15, inciso I, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, RAFAEL VICTOR DACOME, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

047 2008.0004354-8/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA PATUZZO VELANI X VIA ÓTICA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 15 de maio de 2012, às 17:01 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 29 de maio de 2012, às 17:01 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA

048 2008.0004376-3/0 - Processo de Conhecimento — EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D`AMICO MORAES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

049 2008.0005054-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO BORGES X DONIZETE APARECIDO CORREA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, DONIZETE ALVES CORRÊA, DONIZETE ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA

050 2008.0005126-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO ROBERTO MANARA X MARQUES PUBLICIDADE LTDA

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

051 2008.0005217-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DINIZ GONÇALVES BRAZ X CURSO APROVAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, MARIA CLAUDIA PILOTO, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, DEBORA PRISCILA ANDRE

052 2008.0005529-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA APARECIDA LAVORENTE BIAGI X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, Willians Eidy Yoshizumi

053 2008.0005931-0/0 - Execução de Título Judicial — WILLIANS DIONI DA SILVA FAVARON X ANTONIO CARLOS CREADO

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO EDSON FRANCO

054 2008.0005931-0/0 - Execução de Título Judicial — WILLIANS DIONI DA SILVA FAVARON X ANTONIO CARLOS CREADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO EDSON FRANCO

055 2008.0005941-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BATISTA FERREIRA (E OUTRO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BRITTO

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER

056 2008.0006362-3/0 - Execução de Título Judicial — DALVA MARIA DA SILVA POVOA X IESDE BRASIL S/A (INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO) (E OUTRO)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de Execução de Título Judicial, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por IESDE BRASIL S/A em face de DALVA MARIA DA SILVA POVOA, para o fim de declarar subsistente a penhora efetuada no Sistema Bacen Jud. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas pela Contadora Judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado através do Sistema Bacen Jud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

057 2008.0006362-3/0 - Execução de Título Judicial — DALVA MARIA DA SILVA POVOA X IESDE BRASIL S/A (INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO) (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

058 2008.0006708-9/0 - Processo de Conhecimento — HIDEO OTANI (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, OLDEMAR MARIANO, JOSEMAR CAETANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

059 2008.0006774-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ENID DE MORAES MELO X BANCO BRADESCO S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, NEWTON DORNELES SARATT, MARIA LUIZA BACCARO

060 2008.0006834-4/0 - Processo de Conhecimento — JACIRA HATSUMI SHIGAKI TAKAOKA X BANCO ITAÚ S.A. (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, FERNANDA MICHEL ANDREANI

061 2009.0000066-1/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA TAMAGI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO S/A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, Elisângela de Almeida Kavata

062 2009.0000766-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI SABINO (E OUTRO) X BOUGUSON & CAZOTTI LTDA

I - O acórdão de fls. 234 a 240, que reformou a sentença de fls. 158 a 170, em nada menciona sobre a restituição de qualquer bem. II - Assim, indefiro o pedido retro.

Adv(s) CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, EUCLIDES LOPES COTRIM, EUCLIDES LOPES COTRIM, RAFAEL MENDES COTRIM

063 2009.0000932-1/0 - Execução de Título Judicial — ELTON MANOEL DOS SANTOS X LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA

ELTON MANOEL DOS SANTOS informou ao juízo sobre a venda de um veículo da executada, realizada posteriormente ao ajuizamento da ação, situação que poderia ensejar na declaração da fraude à execução, tendo em vista que os documentos relacionados ao veículo (fls. 78) revelaram que, de fato, o bem foi alienado após o ajuizamento da demanda. Entendo que a alienação do veículo ocorrida depois do ajuizamento da ação (10/02/2009) configura fraude à execução, nos termos do art. 593, inc. II do Código de Processo Civil. (...) Assim, defiro o pedido formulado pelo credor, no sentido de que o veículo VW/Gol CLI, ano 1995, placa KCL 0634, RENVAM 64.378.831-0 seja bloqueado e penhorado nestes autos, uma vez que declaro

ineficaz a transferência com relação ao credor. Permitida a prática de todos os atos pelo oficial de justiça, nos termos do art. 172, § 2º do CPC. Junte-se minuta de bloqueio junto ao sistema Renajud, realizada nesta data. Intime-se o exequente para que informe o endereço da atual proprietária do bem.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA

064 2009.0001031-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELA ERTE DE FREITAS X LAZARO CANDIDO MORAIS

I ? J U L G O extinto o processo, por falta de interesse processual, uma vez que os autos em epígrafe retornaram da Egrégia Turma Recursal e houve o prosseguimento nos autos em apenso (0003234-03.2009.8.16.0018). II ? Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES

065 2009.0001031-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELA ERTE DE FREITAS X LAZARO CANDIDO MORAIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES

066 2009.0001858-3/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X ANACLETO GIRARDI NETO

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema Bacen Jud 2.0. Determino a trasnferência via online do valor de R$ 231,34. Como se trata de segunda penhora não é caso de intimar-se a devedora para embargos, pois não há reabertura do prazo. Diga a parte exequente.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

067 2009.0001896-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RODRIGO OLIVEIRA POCRIFKA (E OUTRO) X JOSÉ PUPIM (E OUTRO)

Considerando o disposto no art. 55, da Portaria n. 03/2011, intimação da parte requerente para se manifestar quanto a imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir. (Art. 55 - A entrega do alvará de levantamento dar-se-á depois de colhida pela Secretaria a manifestação da parte credora quanto à quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou após a juntada de cálculos apontando quais valores entende serem devidos, caso requeira o prosseguimento da execução.)

Adv(s) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, RUI BARBOSA GAMON, RUI BARBOSA GAMON

068 2009.0001907-7/0 - Execução de Título Judicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a parte requerente para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA

069 2009.0001926-7/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO VICENTIM X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

070 2009.0002314-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA AGNER REGIANI X LÁZARO FLORISVALDO ZANIBONI (E OUTROS)

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

071 2009.0002314-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA AGNER REGIANI X LÁZARO FLORISVALDO ZANIBONI (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

072 2009.0002445-6/0 - Execução de Título Judicial — VANUSA ALVES DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se a executada para que no prazo de 5 dias, deposite os valores remanescentes, sob pena de penhora.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, LAUDO ALVES PICANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

073 2009.0002474-7/0 - Execução de Título Judicial — BEATRIZ FACCIOLI AGUIAR X BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA

De acordo com o contido no art. 7º, inciso XIV, da Portaria n. 03/2011 Art. 7º - Fica a Secretaria autorizada a: XIV - Intimar a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando for concedida a suspensão de processo por prazo determinado e decorrido este ou quanto for decorrido prazo concedido para a realização de alguma diligência.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

074 2009.0003056-8/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO MARIA DA SILVA X M V L TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 55/56.

Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIZANDRA SIGNORINI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

075 2009.0003185-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES X SICREDI MARINGÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO

(...) III.Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, rejeito liminarmente os Embargos à Execução, tendo em vista sua intempestividade. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, quanto ao conteúdo desta sentença, para as providências que se fizerem necessárias. Fica sustada a liberação de valores nestes autos ao requerente/embargado. O levantamento dos valores nestes autos pelo requerente embargado dependerá de autorização do juiz que determinou a ordem de penhora no rosto dos autos. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, CEZARIO MARINELLI JUNIOR, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo

076 2009.0003185-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES X SICREDI MARINGÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, CEZARIO MARINELLI JUNIOR, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo

077 2009.0003361-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO RODOLPHO ALEIXO X AUTO SOCORRO REBOQUE FIXO

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando-lhe que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - AUTO SOCORRO REBOQUE FIXO. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das Varas Cíveis dessa Comarca Pedido de Falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das Escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. (...)

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER

078 2009.0003411-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON BORGES MAIA X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

Adv(s) DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, INGO HOFMANN JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

079 2009.0003706-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULINO SCHOFFEN X BANCO HSBC

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, FELIPE MATTIELLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDRE GENTIL OLIVEIRA

080 2009.0003706-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULINO SCHOFFEN X BANCO HSBC

Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os extratos das contas poupanças de titularidade da parte autora.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, FELIPE MATTIELLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDRE GENTIL OLIVEIRA

081 2009.0003707-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CRISTIAN PAULO DE TOLEDO BONEMER X RENATA ALESSANDRA VILELA VITOR DE ARAÚJO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

082 2009.0003846-7/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA ALETHEA SAS LAUTENSCHLAGER X MARCELO MIYAMOTO

De acordo com o contido no art. 32 da Portaria n. 03/2011: Art. 32 - Havendo penhora, o exequente será intimado para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, depositando o excedente, se for o caso.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, JOAO CARLOS SILVEIRA

083 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento — LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

084 2009.0003896-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CROCE FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Diga o exequente se há saldo remanescente.

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

085 2009.0003910-3/0 - Execução de Título Judicial — MICHEL HENRIQUE DUDA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES, ISAURA PECHUTTO FUTATA, JOÃO BATISTA SANTANA

086 2009.0003910-3/0 - Execução de Título Judicial — MICHEL HENRIQUE DUDA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES, ISAURA PECHUTTO FUTATA, JOÃO BATISTA SANTANA

087 2009.0003941-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA TEMPORINI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II

I - Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema bacen jud 2.0. Determino a transferência, via online, do valor de R$ 17.336,59. II - O bloqueio foi parcial. Não estará satisfeito o credor, tão somente com a transferência das importâncias bloqueadas. (...) intime-se o devedor da penhora para que, efetuada a complementação do depósito, embargue em 15 (quinze) dias. (...) IV - Intime-se a exequente para que junte aos autos, em 5 dias, todas as peças necessárias à execução provisória do julgado descritas no art. 475-O do CPC.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS

088 2009.0004227-6/0 - Execução de Título Judicial — RINALDO GONÇALVES DE BARROS X MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e determino a expedição de Certidão de Dívida, nos termos do Enunciado nº 75, do Fonaje. Ressalte-se que a secretaria deverá proceder ex officio à baixa das anotações do cartório Distribuidor da comarca de Maringá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ZACARIAS QUINTANILHA

089 2009.0004227-6/0 - Execução de Título Judicial — RINALDO GONÇALVES DE BARROS X MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ZACARIAS QUINTANILHA

090 2009.0004397-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO ROBERTO MANARA X PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

091 2009.0004495-9/0 - Processo de Conhecimento — VITOR GABRIEL DA SILVA X FÁBIO HENRIQUE PUPULIN

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistem bacen jud 2.0. Determino a transferência via online do valor de R$ 1.335,01. (...) Intime-se o devedor da penhora para que, efetuada a complementação do depósito, embargue em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, HOSINE SALEM

092 2009.0004646-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ORLANDO TREVISAN X SIDNEY PEREIRA NUNES (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, RENATO RIBECHI, SIDNEY PEREIRA NUNES

093 2009.0004773-3/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE DE PAULA MASSARENTI X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, LAURO FERNANDO ZANETTI

094 2009.0004797-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMAR LOPES CARDOSO X ANTONIO L. DE OLIVEIRA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO

095 2009.0005154-2/0 - Execução de Título Judicial — ARLETE SOARES PEREIRA X CAMILA TOIGO MACEDO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

096 2009.0005217-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIO ALBERTO SASSAKI (E OUTRO) X CANIL ILHAS NEGRAS (E OUTROS)

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando-lhe que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - GTA & CIA LTDA. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das Varas Cíveis dessa Comarca Pedido de Falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das Escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. (...)

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ALICIO MALAVAZI, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

097 2009.0005230-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIZETE MARIA NOGARA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENCA

098 2009.0005376-8/0 - Processo de Conhecimento — DARCI ANTONIO THOMÉ (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LUIZ RAFAEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

099 2009.0005659-1/0 - Processo de Conhecimento — PETRA CONFECÇÕES LTDA EPP X BANCO ITAU S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

100 2009.0005914-9/0 - Processo de Conhecimento — KOSUKE MISHIMA X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET

101 2009.0005985-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LOPES DA SILVA X CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

102 2009.0005985-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LOPES DA SILVA X CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, PAULA LEANDRO GONÇALVES

103 2009.0006018-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DE SOUZA SCRAMIM X JOSE CARLOS WIATEK

I - Mantenho a sentença de fls. 51. Contudo, considerando que é a primeira vez que o autor dá causa à extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, determino a reabertura do feito. II - O DETRAN/PR já foi cientificado da compra e venda do veículo objeto da lide, conforme ofício de fls. 39 e 40, contudo inviável determinar que o DETRAN/PR proceda ex oficio à transferência do veículo, eis que a mesma depende de vistoria e pagamento de taxas. III - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Estadual do Paraná, a fim de que desvincule os débitos referentes a licenciamento do veículo RENAVAM 51097408-2 do nome do exequente - JOSÉ DE SOUZA SCRAMIN - e os transfira para o executado - JOSE CARLOS WIATEK-, tendo em vista que este é o proprietário do veículo desde 22.09.2010. Junte-se cópia do termo de comunicação de venda de veículo de fls. 40, bem como do acordo extrajudicial (fls. 02) e da decisão de fls. 22.

Adv(s) AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA

104 2009.0006072-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X ALTAIR PEREIRA RESTAURANTE - STRIKE BAR

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

105 2009.0006216-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X COLOSIO DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

106 2009.0006299-4/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR LUZIA DA SILVA ALENCAR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

107 2009.0006299-4/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR LUZIA DA SILVA ALENCAR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

108 2009.0006439-9/0 - Execução de Título Judicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MARCELO ALOÍSIO FRIEDRICH

Fica a parte requerente intimada a comparecer em juízo no prazo de 5 dias para assinar auto de adjudicação.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, SANDRA MARIA VICENTIN

109 2009.0006481-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO BERGAMASCO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC BANK BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

110 2009.0006533-8/0 - Processo de Conhecimento — DAUDET SILVA ROCHA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I - Converto o julgamento em diligência, e determino que seja intimada a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML de onde se verifica a constatação de sua invalidez, inclusive constando a porcentagem de seu grau, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

111 2009.0006568-0/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DA SILVA X BANCO SOFISA S/A (E OUTRO)

DRA. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, OAB/PR 33.893: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CIRO QUEIROZ VIEIRA

112 2009.0006568-0/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DA SILVA X BANCO SOFISA S/A (E OUTRO)

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CIRO QUEIROZ VIEIRA

113 2009.0006568-0/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DA SILVA X BANCO SOFISA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CIRO QUEIROZ VIEIRA

114 2009.0006957-7/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO REINALDO DE SOUZA X ROSA JESUS DA SILVA (E OUTRO)

I ? HOMOLOGO, por sentença, o aditamento do acordo entabulado entre as partes (fls. 124/125), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

115 2009.0006957-7/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO REINALDO DE SOUZA X ROSA JESUS DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

116 2009.0007059-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON RODRIGO GONÇALVES X PH DE PAULA PNEUS - EPP (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO

117 2009.0007128-5/0 - Processo de Conhecimento — GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, REINALDO MIRICO ARONIS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

118 2009.0007293-2/0 - Execução de Título Judicial — BERNARDINO BARBOSA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

119 2009.0007459-0/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DOS SANTOS X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES

I - Determino a intimação da requerida FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dê cumprimento à sentença confirmada pela Turma Recursal e proceda à baixa junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA dos débitos declarados inexigíveis. Para o caso de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, arbitro multa diária no valor de R$ 300,00. II - Esclareça-se à autora que o presente processo já foi extinto, com resolução do mérito, e eventuais prejuízos decorrentes da manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes não pode ser analisada neste momento. Todavia, nada impede a mesma ajuíze nova ação em decorrência destes fatos.

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

120 2009.0007487-9/0 - Execução de Título Judicial — ZILDA SPADA AIDA X ARGEMIRO DO CARMO DA LUZ

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES

121 2009.0007611-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDRE LUIZ MARHOLT X JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 79/80.

Adv(s) JOAO IVAN BORGES DE LIMA, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA

122 2009.0007659-0/0 - Execução de Título Judicial — ADENILSON ALVES TEIXEIRA X OMNI S.A. CFI

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

123 2009.0007659-0/0 - Execução de Título Judicial — ADENILSON ALVES TEIXEIRA X OMNI S.A. CFI

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

124 2009.0007659-0/0 - Execução de Título Judicial — ADENILSON ALVES TEIXEIRA X OMNI S.A. CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

125 2009.0007778-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIR MILANES X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DRA. ELIANA JAVORSKI.

Adv(s) JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

126 2009.0007856-4/0 - Execução de Título Judicial — EDER FABRILO ROSA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. JULIO CESAR GOULART LANES E DR. CAMPOLIM RECHI TORRES.

Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, CHARLES WILLIAN MEDEIROS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, FÁBIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

127 2009.0007877-8/0 - Execução de Título Judicial — ELETRO TÉCNICA CHAVENCO LTDA - ME X CLARO S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

128 2009.0007877-8/0 - Execução de Título Judicial — ELETRO TÉCNICA CHAVENCO LTDA - ME X CLARO S.A

DRA. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, OAB/PR 17.546: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

129 2009.0007877-8/0 - Execução de Título Judicial — ELETRO TÉCNICA CHAVENCO LTDA - ME X CLARO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

130 2009.0007887-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO COSTA CURTA X BRAZ ALVES CORREIA (E OUTRO)

I - Compulsando os autos, verifiquei que, a parte recorrente requereu às fls. 114 os benefícios da Justiça Gratuita, contudo deixou de juntar a declaração de pobreza, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1060/50. Intimada para juntar tal declaração, a recorrente optou por recolher as custas recursais e taxa judiciária (fls. 132/134), não sendo mais o caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que o recolhimento das custas e taxa judiciária foi realizado após o prazo de 48h após a interposição do recurso, pelo que é deserto o recurso interposto. (...) Assim, deixo de receber o recurso inominado interposto por ANICIA MARTINS, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (preparo).

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, PATRÍCIA MARCHI MARIN

131 2009.0007888-0/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA REGINA BOZZI X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA

De acordo com o contido no art. 32 da Portaria n. 03/2011: Art. 32 - Havendo penhora, o exequente será intimado para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, depositando o excedente, se for o caso.

Adv(s) MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, ANTONIO LUIZ DE JESUS

132 2009.0007922-4/0 - Execução de Título Judicial — ADÃO DORIGAN X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Intime-se o requerido para que efetue e comprove o pagamento do saldo remanescente em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, EDUARDO LUIZ BROCK, IDILIO BERNARDO DA SILVA

133 2009.0007922-4/0 - Execução de Título Judicial — ADÃO DORIGAN X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL

Intimar o Dr. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS para retirar alvará expedido em 13/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, EDUARDO LUIZ BROCK, IDILIO BERNARDO DA SILVA

134 2009.0008045-0/0 - Processo de Conhecimento — ALINE PERON DA SILVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

135 2009.0008136-1/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO VIRGOLINO DA SILVA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 dias para que o autor traga aos autos as informações solicitadas.

Adv(s) CELSO HIDEO MAKITA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

136 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento — MAÇAR SAKURADA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

137 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BAZOTTI X EVANILDA PEREIRA DE FREITAS

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração e o acolho somente para prestar esclarecimentos. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 12 de Março de 2012. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO AMARAL POMPEO

138 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BAZOTTI X EVANILDA PEREIRA DE FREITAS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO AMARAL POMPEO

139 2010.0000318-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE DE CATRO MARDEGAM X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

140 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento — VALTER ADRIANO LEMS PIRES X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ADRIANO ZAITTER, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO

141 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento — LÓRI'S JOALHERIA E BIJOUTERIAS LTDA X CLARO S/A

I - Conforme consta no documento de fl. 150, a declaração do contador traz informação referente a apenas uma das sócias constantes no quadro societário da empresa autora (fl. 25). Ainda, informa que a Srª DAYANE RAFAELA CASAGRANDE não faz mais parte do quadro societário da autora. II - Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração do contador que se refere a todas as sócias da empresa autora, bem como traga o novo contrato social que comprova quem são os atuais sócios da empresa, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, THAISA ZANNE NOVO

142 2010.0000456-6/0 - Execução de Título Judicial — SÔNIA APARECIDA DANTAS JESUS X BANCO ITAULEASING S.A

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a "intimar a parte contrária para se manifestar quando da apresentação de exceção de pré-executividade."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

143 2010.0000506-1/0 - Processo de Conhecimento — NEUZA BELEZE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

144 2010.0000695-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CÉLIA MARIA ARRUDA FERNANDES X ROBSON LUIZ LAVERDE DOS SANTOS

I - Indefiro o pedido de bloqueio do veículo FIAT/MAREA ELX, placa MCI-6000. Ressalta-se que tal bloqueio só seria possível se restasse provada a fraude à execução, o que não ocorreu no caso em tela. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES

145 2010.0000728-7/0 - Processo de Conhecimento — EMILIO APARECIDO MOCHI X UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

146 2010.0000848-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LUCIANA GARLINDO FOGAÇA X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-ME

I - Indefiro por ora o requerimentode desconsideração da personalidade jurídica. Não há nos autos indicativo de que haja confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica. Por outro lado, a pessoa jurídica não se apresenta, neste momento, como um obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado, tendo bem inclusive penhorados. (...) III - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

147 2010.0000861-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PANARO & CIA LTDA-ME X ANTENOR SERAPHINE

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, CRISTINA MEIRA DOS SANTOS

148 2010.0000950-5/0 - Processo de Conhecimento — ANGELINA AYAKO MAEDA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

149 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

150 2010.0001085-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CLAUDIO FURLAN X BANCO BANESTADO S/A

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

151 2010.0001085-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CLAUDIO FURLAN X BANCO BANESTADO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

152 2010.0001116-1/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ELIANA JAVORSKI

153 2010.0001393-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BELOSONO COLCHÕES LTDA - ME X ADILSON LUIZ SOLICO

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DEWAIR PAULINO CARDOZO

154 2010.0001393-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BELOSONO COLCHÕES LTDA - ME X ADILSON LUIZ SOLICO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DEWAIR PAULINO CARDOZO

155 2010.0001518-5/0 - Processo de Conhecimento — EIKO SUGUIMOTO IWATA X BANCO BANESTADO S/A

I - A requerida trouxe informação à petição de fl. 36/37 de que a conta foi encerrada apenas em 31/08/1992. Assim, independente se houve transferência ou não dos valores ao Bacen, existe um extrato que corresponde ao mês de maio de 1990. II - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, o extrato do mês de maio da conta poupança nº 1333913-2 de titularidade da parte autora.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

156 2010.0001529-8/0 - Processo de Conhecimento — JADER MASCARENHAS DIAS DOURADO X DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, NELSON PASCHOALOTTO

157 2010.0001552-8/0 - Processo de Conhecimento — GERSON SARAIVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - Converto o julgamento em diligência, e determino que seja intimada a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML de onde se verifica a constatação de sua invalidez, inclusive constando a porcentagem de seu grau, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

158 2010.0001642-7/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL PIMENTA X BANCO ITAÚ S.A. - BANCO BANESTADO S.A.

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

159 2010.0001697-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GILMAR DE ANDRADE X ULIANA TORRES DALALIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias e desde que seja assinado termo de entrega de documentos. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES

160 2010.0001697-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GILMAR DE ANDRADE X ULIANA TORRES DALALIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CELSO DA CRUZ, SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES

161 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RICARDO CASTOLDO X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CELSO DA CRUZ, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

162 2010.0001791-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSA UMEMURA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

163 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento — HARUKA MIYASAKI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

164 2010.0001836-3/0 - Processo de Conhecimento — LEYDA MENEGUETTI SYLVESTRE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARLENE TISSEI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

165 2010.0001853-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ILDES BORDINI X BANCO ITAÚ S/A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por JOSÉ ILDES BORDINI na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S.A. Diferenças Collor I - Condeno o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 11,55%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE, 84,32%(mar/90), 44,80%(abr/90), 9,55%(jun/90), 12,92 %(jul/90), 13,69%(jan/91) e 11,79% (mar/91), evidentemente nas contas existentes em março/90, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Alerto, que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

166 2010.0001853-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ILDES BORDINI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

167 2010.0001881-9/0 - Processo de Conhecimento — MARINETTE SILVA MICHELAN X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, MICHELLE BRAGA VIDAL, ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

168 2010.0001940-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GALDINO ANDRADE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) b) intime-se a parte requerida para juntar aos autos extrato do mês de março/90, abri/90, maio/90 e fevereiro/91 da conta poupança nº 100.034.824-2.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI

169 2010.0002010-0/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO PINA DE ALMEIDA X DIGITAL AUDIO & VIDEO SOM E IMAGEM COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DR SERGIO COSTA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, SERGIO RICARDO MELLER

170 2010.0002074-2/0 - Processo de Conhecimento — IRENE JUSINKAS DONATTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO a expedição de alvará. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

171 2010.0002074-2/0 - Processo de Conhecimento — IRENE JUSINKAS DONATTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

172 2010.0002157-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ THADEU SIQUEIRA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema BacenJud 2.0. Determino a transferência via online do valor de R$ 3.528,95, (...) procedendo-se à intimação do devedor da penhora para que embargue em 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

173 2010.0002179-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO FERNANDES SALES X REAL CONSÓRCIO - BANCO REAL S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

174 2010.0002300-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GORETE DE MOURA X BRASIL TELECOM S/A

Diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, SANDRA REGINA RODRIGUES, Christiane Regina Fontanella

175 2010.0002446-3/0 - Processo de Conhecimento — IVAN CRISTIAN VICENTE X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

176 2010.0002460-4/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR CHIQUETTI X BANCO BRADESCO S.A

De acordo com o contido no art. 19 da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Art. 19 - Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias, sobre documentos juntados com a contestação e ou preliminares, fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor."

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

177 2010.0002561-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA CRISTINA DALBELO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, REINALDO MIRICO ARONIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, LUCIANA LUPI ALVES

178 2010.0002635-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ FURTUOSO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 125, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

179 2010.0002706-0/0 - Execução de Título Judicial — CERENITA DE FÁTIMA FACHIN X F.A.S. FRANCIOLI & CIA LTDA (E OUTROS)

I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 22, parágrafo único, da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II - Julgo RESOLVIDO O MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC. III - DEFIRO eventual pedido de desentranhamento de documentos com a entrega à parte requerente, ou a quem este autorizar, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. IV ? DETERMINEI nesta data a exclusão da restrição judicial online do(s) veículo(s) do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se o relatório. V ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se às baixas na Distribuição e Registros. P. R. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) JOSE BARBOSA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GENTIL GUIDO DE MARCHI, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI

180 2010.0002706-0/0 - Execução de Título Judicial — CERENITA DE FÁTIMA FACHIN X F.A.S. FRANCIOLI & CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE BARBOSA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GENTIL GUIDO DE MARCHI, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI

181 2010.0002823-6/0 - Processo de Conhecimento — EDMIR ANTÔNIO HILLEN X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte autora para que comprove em qual regime de bens o mesmo é casado com a Sra Marina Rosa Hillen, bem como se pretende a inclusão da mesma no polo ativo da ação.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

182 2010.0002831-3/0 - Processo de Conhecimento — MIRIA RAMOS (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO S/A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

183 2010.0003241-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSÂNGELA FAVORETO X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARLENE TISSEI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

184 2010.0003304-5/0 - Processo de Conhecimento — WILSON RODRIGUES GATTO X BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.

(...) Ante o exposto, acolho o pedido fls. 69/70 e, declaro a litispendência do presente feito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

185 2010.0003304-5/0 - Processo de Conhecimento — WILSON RODRIGUES GATTO X BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

186 2010.0003342-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTA LÚCIA PEDRO MARANGONI X BANCO ITAÚ S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

187 2010.0003417-1/0 - Execução de Título Judicial — ADENIRA REGINA NASATO FAVA X BANCO PANAMERICANO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 212), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

188 2010.0003417-1/0 - Execução de Título Judicial — ADENIRA REGINA NASATO FAVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

189 2010.0003456-3/0 - Execução de Título Judicial — LUCIMARA RINALDI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

190 2010.0003501-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LAJES PONTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS PONTAL LTDA X UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 32 da Portaria n. 03/2011: Art. 32 - Havendo penhora, o exequente será intimado para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, depositando o excedente, se for o caso.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

191 2010.0003657-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RASVAILER X AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

192 2010.0003661-5/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO ROBERTO DA FONSECA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (WAL MART BRASIL) (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 43 da Portaria n. 03/2011, a Secretaria "digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital"

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, ANDRESSA SOARES CRIVELARO, SANDRA CALABRESE SIMAO, JOAO BOSCO LEE

193 2010.0003883-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO MARCÍLIO DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo(a) reclamante ROGÉRIO MARCÍLIO DE OLIVEIRA na Ação de declaratória c/c repetiçao de indébito que moveu contra a ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, e o faço com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Julgo o processo, com resolução de mérito, por ter rejeitado o pedido formulado pelo requerente e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Adv(s) ORLANDO GREMASCHI, PRISCILA GOMES BARBAO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

194 2010.0003883-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO MARCÍLIO DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ORLANDO GREMASCHI, PRISCILA GOMES BARBAO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

195 2010.0004179-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X REGIANE FRANCO DINARDI

I - Determino a devolução dos autos à secretaria para a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor erroneamente penhorado, consoante certidão de fls. 61.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

196 2010.0004402-0/0 - Processo de Conhecimento — KELCI APARECIDA PETROLLI DOS SANTOS X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

I - Diga o exequente se há saldo remanescente.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO A. LABANCA BASTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

197 2010.0004509-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELE PEREIRA ALVES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DRA. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, OAB/SC 22.953: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALBERTO JOSE ZERBATO

198 2010.0004509-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELE PEREIRA ALVES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALBERTO JOSE ZERBATO

199 2010.0004509-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELE PEREIRA ALVES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALBERTO JOSE ZERBATO

200 2010.0004520-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EROTILDE ALVES FERREIRA X CELSO DRUGOWICK (E OUTRO)

MARIA EROTILDE ALVES FERREIRA, já devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando erro material. O prazo para interposição dos embargos se iniciou em 24/10/2011 (fl. 59), se encerrando em 28/10/2011. Ocorre que a parte embargante opôs os embargos de declaração em 31/10/2011, portanto fora do prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. Sendo assim, não conheço dos embargos. Entretanto, considerando que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 48, da Lei n. 9.099/1995, e verificando a existência de erro material no dispositivo da sentença, chamo o feito à ordem. A sentença condenou ao pagamento de aluguéis vencidos, despesas de água e energia elétrica, o

que totaliza o valor de R$ 539,59 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e não R$ 586,06 (quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos) como consta do dispositivo. Posto isso, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para alterar o dispositivo, o qual passará a ter a seguinte redação, em substituição à que foi publicada: ? [...]Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido formulado por MARIA EROTILDE ALVES FERREIRA, para o fim de condenar os requeridos CELSO DRUGOWICK e JOSIMARA BIASOLI, ao pagamento de aluguéis vencidos, despesas de água e energia elétrica totalizando o valor principal de R$ 539,59 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). [...]? Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Em face do caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, restituo integralmente à parte autora o prazo para interposição do recurso inominado, que começará a correr com a publicação desta decisão. Demais diligências necessárias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS

201 2010.0004520-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EROTILDE ALVES FERREIRA X CELSO DRUGOWICK (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS

202 2010.0004550-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMEIRE MAGARETI ARIOZI X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO A. LABANCA BASTOS, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

203 2010.0004591-7/0 - Execução de Título Judicial — ZENAIDE ZANELA CAMPOS (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR, JOSÉ DA SILVA ARAUJO JUNIOR, ROGER DINARTI MARIN

204 2010.0004611-0/0 - Execução de Título Judicial — JANE EIRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

205 2010.0005155-0/0 - Execução de Título Judicial — SHIGUEMASSA IAMASAKI X EMBRATEL S/A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. LUIZ ASSI.

Adv(s) ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR VICENTIM, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, CAIO VINICIUS GEMINIANO, LUIZ ASSI

206 2010.0005266-2/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO LUIZ THOMAZ X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

207 2010.0005266-2/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO LUIZ THOMAZ X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

208 2010.0005276-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCINY FAVARO RAMOS X BANCO PAN - AMERICANO S.A

DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

209 2010.0005276-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCINY FAVARO RAMOS X BANCO PAN - AMERICANO S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

210 2010.0005276-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCINY FAVARO RAMOS X BANCO PAN - AMERICANO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

211 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANDRÉ ROPELLI X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PATRÍCIA MARCHI MARIN

212 2010.0005317-0/0 - Processo de Conhecimento — HUDSON ALESSANDRO CRUZ SANTOS X BANCO FINASA S/A

Intimar o(s) advogado(s) da parte AUTORA para retirar(em) alvará expedido em 29/02/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

213 2010.0005333-4/0 - Processo de Conhecimento — EUCLIDES BRITTA X CYNTIA LAPORTE (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI

214 2010.0005340-0/0 - Execução de Título Judicial — EH PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - ME X MULTMARCAS MARCAS E PATENTES LTDA

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud. II - Intime-se a exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO

215 2010.0005340-0/0 - Execução de Título Judicial — EH PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - ME X MULTMARCAS MARCAS E PATENTES LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO

216 2010.0005357-3/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIA ADRIANA MAZZO NEVES X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

217 2010.0005544-7/0 - Processo de Conhecimento — MARICELMA APARECIDA TOSSETI X BJ SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DRA. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELCIDES ALVES BUENO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, CARMEM LUCIA BASSI

218 2010.0005653-6/0 - Execução Provisória — DIEGO REINALDO DE SOUZA X ROSA JESUS DA SILVA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 32 da Portaria n. 03/2011: Art. 32 - Havendo penhora, o exequente será intimado para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens, depositando o excedente, se for o caso.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, JOAO CARLOS SILVEIRA

219 2010.0005674-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ANSELMO RINCON DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DRA. ANDREA GONÇALVES BONACIN, OAB/PR 51.990: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

220 2010.0005674-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ANSELMO RINCON DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

221 2010.0005674-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ANSELMO RINCON DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

222 2010.0005681-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIO VANDERLEI DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JAKELINE NOBRE BARROS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

223 2010.0005850-0/0 - Execução de Título Judicial — OVIDIO DE ARAUJO X POLICROMO GRAFICA RAPIDA LTDA ME

I - Indefiro por ora o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Não restou provado nos autos indicativo de que haja confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica nem desvio de finalidade. O documento apresentado à fls. 41 a 43 não é apto a corroborar tais alegações, restando hígido, até prova em contrário os termos da certidão de fls. 35. (...) III - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK

224 2010.0005876-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA DE LOURDES FERREIRA AREAS X LUZIA DE LURDES DA SILVA

Indefiro a expedição de certidão de dívida, eis que o próprio título executivo extrajudicial se presta a esse fim.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA

225 2010.0005957-3/0 - Processo de Conhecimento — DOLORES OTILIA RIGONATO (E OUTRO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CP (LOJAS PERNAMBUCANAS) (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALLISON DE OLIVEIRA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

226 2010.0005999-0/0 - Execução Título Extrajudicial — C. S. D. CÉLICO METALÚRGICA - METALPAR HIDRÁULICA X M.A. SILVESTRE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME (E OUTROS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. ANDRE LAWALL CASAGRANDE.

Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

227 2010.0006069-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMERY BRENNER DESSOTTI X ELIANA MARIANE DE ANDRADE (E OUTRO)

I - A exequente postula a reconsideração da decisão de fls. 99 que determinou a expedição de alvará em nome da executada, tendo em vista a penhora ter recaído sobre bens impenhoráveis. Todavia, a decisão merece ser mantida, tendo em vista o disposto no art. 649, inc. X, do CPC. (...) Destarte, a impenhorabilidade legal dos bens foi alegada e provada pela executada não merecendo flexibilização. II - Indefiro, portanto, o pedido de fl. 102. III - Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

228 2010.0006430-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, VINICIUS SECAFEN MINGATI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

229 2010.0006430-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, VINICIUS SECAFEN MINGATI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

230 2010.0006450-0/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA MONTE MEDEIROS X UNIBANCO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

231 2010.0006450-0/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA MONTE MEDEIROS X UNIBANCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

232 2010.0006477-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CENTRAL CRÉDITO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

233 2010.0006685-1/0 - Execução de Título Judicial — IOLANDA MONTANARI X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

234 2010.0006686-3/0 - Execução de Título Judicial — GENI APARECIDA FRESCHI ROMERO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema bacenjud 2.0. Determino a transferência via online do valor de R$ 2.298,88, (...) procedendo-se à intimação do devedor da penhora para que embargue em 15 dias.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

235 2010.0006753-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ BORDINI X BANCO BGN S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DR ANDRE LUIZ BORDINI.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

236 2010.0006809-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DA SILVA CERANTO X MARITIMA SEGUROS S/A

Desta forma, deixo de acolher os embargos. Face ao disposto no artigo 50 da lei 9.099/95, o prazo recursal recomeça a correr a partir da data da intimação desta decisão, computando-se o prazo já transcorrido até a data em que os embargos foram interpostos, e pelo lapso restante. Em razão do que reza o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 01 de Fevereiro de 2012. Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva Juíza Leiga (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, FELIPE FRANCO, MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

237 2010.0006809-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DA SILVA CERANTO X MARITIMA SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, FELIPE FRANCO, MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

238 2010.0006849-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH DORCINA BARBOSA X CREDICARD CITI

03)- Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto seja julgado PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente Elizabeth Dorcina Barbosa na ação que move contra Credicard CITI, para: a) Condenar a Requerida a restituir para a Requerente o valor de R$ 1.138,20, que será acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da data da publicação da sentença até o efetivo reembolso ao Requerente; b) Condenar a Requerida a pagar a Requerente, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença; c) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; d) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 1051 do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 12 de Março de 2012. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

239 2010.0006849-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH DORCINA BARBOSA X CREDICARD CITI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

240 2010.0006872-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RODRIGUES DA COSTA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

241 2010.0006912-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR GOUVEIA X CENTRAL PAULISTA DE COBRANÇAS SC LTDA (E OUTROS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVALDO AVELAR SILVA, ROSANA BENENCASE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

242 2010.0007091-4/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO CARNIATTO X MARCIO CARVALHO ALMENARA (E OUTRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995. JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

243 2010.0007091-4/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO CARNIATTO X MARCIO CARVALHO ALMENARA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

244 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PELISSARI DE OLIVEIRA MARSON (E OUTRO) X FIAT AUTOMOVEIS S.A. (E OUTRO)

III - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados por Fernanda Pelissari de Oliveira Marson e Fabiano Carlos Marson contra Fiat Automóveis S/A e Fiat Via Verde Veículos Ltda, para: a) Determinar que as Reclamadas, solidariamente, procedam ao pagamento a titulo de indenização por danos morais de R$ 7.000,00, (sete mil reais) acrescida de juros e correção monetária desde a data desta sentença. b) Deixar de condenar o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; c) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirão multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 1054[1] do FONAJE; d) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 09 de marco de 2012. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER Juíza Leiga (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

245 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PELISSARI DE OLIVEIRA MARSON (E OUTRO) X FIAT AUTOMOVEIS S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

246 2010.0007215-4/0 - Processo de Conhecimento — FILOMENA PAULINO ROSA X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA.

Adv(s) MINA ENTLER CIMINI, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GUILHERME ASSAD DE LARA

247 2010.0007466-0/0 - Execução de Título Judicial — JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOJAS RENNER S.A

Intime-se o executado acerca do despacho de fl. 190. (fls. 190: "Determino a transferência do valor de 2.508,18 (...), procedendo-se à intimação do devedor da penhora para que embargue em 15 (quinze) dias.

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

248 2010.0007466-0/0 - Execução de Título Judicial — JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOJAS RENNER S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 16/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA JESSICA AZEVEDO TROLEZI.

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

249 2010.0007471-2/0 - Execução de Título Judicial — LUCINÉIA ADRIANA DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

250 2010.0007760-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ANTÔNIO PHILIPP X ZATIX DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

251 2010.0007760-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ANTÔNIO PHILIPP X ZATIX DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

252 2010.0007811-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BUSSOLIN FERTONANI X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

253 2010.0007831-9/0 - Execução de Título Judicial — GILSON CORREIA GOMES X OMNI FINANCEIRA S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

254 2010.0007937-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, SERGIO SCHULZE

255 2010.0007954-6/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO APOLINÁRIO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

256 2010.0008127-8/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR CARBONI X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

257 2010.0008162-2/0 - Execução de Título Judicial — JANE LINHARES DE BRITO SANTOS X SANTA RITA SAUDE LTDA (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que efetue e comprove o pagamento do saldo remanescente (fl. 149), em 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINICIUS SECAFEN MINGATI

258 2010.0008162-2/0 - Execução de Título Judicial — JANE LINHARES DE BRITO SANTOS X SANTA RITA SAUDE LTDA (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 16/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. TONI ROBSON ALVES CORREA.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINICIUS SECAFEN MINGATI

259 2010.0008289-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BANCO BV - FINANCEIRA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

260 2010.0008290-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO MARCELO DA SILVA X EDIVAN HENRIQUE PINOTTI

03)- Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto seja julgado PROCEDENTE o pedido formulados pelo Requerente Juliano Marcelo da Silva na ação que move contra Valdir Pinotti, para: a) Condenar o Requerido a ressarcir o Requerente nos danos materiais resultantes do acidente de trânsito consistentes no pagamento de R$ 13.634,00, que serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da data daquele orçamento, ou seja, desde 14.05.2010, até o efetivo reembolso; b) Deixar de condenar o Requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; c) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 105 do FONAJE; d) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente em face do Requerido. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 12 de Março de 2012. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA

261 2010.0008290-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO MARCELO DA SILVA X EDIVAN HENRIQUE PINOTTI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA

262 2010.0008357-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL LUIZ BARBOZA DE ANDRADE X OMNI S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

263 2010.0008466-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MONICA SEMOTO X APPLAUSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. ELIDA CRISTINA MONDADORI.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

264 2010.0008550-8/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

265 2010.0008591-3/0 - Processo de Conhecimento — ILSON SALUSTIANO DE ANDRADE X KARINA ROSA XAVIER TAFARILLO

De acordo com o contido no art. 43, §1º, da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a intimar o credor para manifestar "se pretende fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, caso em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es)."

Adv(s) MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO

266 2010.0008602-7/0 - Execução de Título Judicial — WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN, ALISSON SILVA ROSA

267 2010.0008652-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LUIZ GONÇALVES X BANCO BFB LEASING

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

268 2010.0008657-0/0 - Processo de Conhecimento — DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? Com fulcro no estudo de prevenção de fl. 24 e na certidão de fl. 31 e considerando a inércia da parte autora apesar de devidamente intimada (certidão de fl. 33), reconheço a existência de coisa julgada e consequentemente julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, V, do CPC. II ? P. I. e demais diligências necessárias. III ? Dê-se baixa na distribuição e oportunamente ao arquivo. IV ? Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante assinatura do termo de compromisso e mediante cópia.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

269 2010.0008657-0/0 - Processo de Conhecimento — DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

270 2010.0008678-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

271 2010.0008678-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

272 2010.0008678-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

273 2010.0008787-3/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR ROBERTO SARTORI X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

274 2010.0008801-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIENE TATI NEVES DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

275 2010.0008852-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ANDRETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

276 2010.0008896-2/0 - Execução de Título Judicial — ROSSANA APARECIDA ROSA QUEIROZ X GUIMARAES & SILVA SERRALHERIA E VIDRAÇARIA LTDA - ME

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em algumas das Varas Cíveis dessa Comarca pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das Escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da ação de falência. (...)

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO

277 2010.0008922-9/0 - Execução de Título Judicial — DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BANCO ITAU S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

278 2010.0008983-6/0 - Processo de Conhecimento — LENY MARIA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

279 2010.0009017-6/0 - Processo de Conhecimento — CELIO FURTADO JUNIOR X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO)

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS, REINALDO MIRICO ARONIS

280 2010.0009017-6/0 - Processo de Conhecimento — CELIO FURTADO JUNIOR X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS, REINALDO MIRICO ARONIS

281 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento — VALMIRANTE HAIME X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

282 2010.0009153-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIO TELES X BANCO ITAU

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

283 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LEONESIA RODRIGUES ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

284 2010.0009207-5/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI JOSE FRARES X MARIA DIVA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) WALDIR FRARES, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS

285 2010.0009213-9/0 - Processo de Conhecimento — J. AR CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANIBAL BIM, CARLOS WERZEL JUNIOR, MÍLTON YUKIO KAWAKAMI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

286 2010.0009222-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTÔNIO WILSON CABRAL X BANCO DO BRASIL S/A

Verifico que a pesquisa resultou positiva no sistema BacenJud 2.0. Determino a transferência via online do valor de R$ 7.109,21, em razão da reserva feita pelo banco. Aguarde-se em Secretaria o recebimento de ofício da instituição financeira depositante, informando a transferência da importância bloqueada, procedendo-se a intimação do devedor da penhora para que embargue em 15 (quinze) dias.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

287 2010.0009494-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ALESANDRO DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DR ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

288 2010.0009588-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LINARES MACARI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

289 2010.0009634-2/0 - Processo de Conhecimento — ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO SANTANDER S/A

DR. ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, OAB/PR 43.376: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

290 2010.0009634-2/0 - Processo de Conhecimento — ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO SANTANDER S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

291 2010.0009634-2/0 - Processo de Conhecimento — ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

292 2010.0009636-6/0 - Processo de Conhecimento — HELIA PESSOTTO GOLFETTO X BRASIL TELECOM S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

293 2010.0009636-6/0 - Processo de Conhecimento — HELIA PESSOTTO GOLFETTO X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

294 2010.0009752-0/0 - Execução de Título Judicial — HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o rocesso nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO a expedição de alvará. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

295 2010.0009752-0/0 - Execução de Título Judicial — HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

296 2010.0009792-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULENI BENTO DA SILVA X BANCO BMG

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

297 2010.0009810-3/0 - Execução de Título Judicial — VALERIA TARDIVO X BANCO FINASA

Intimar o advogado da parte AUTORA para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

298 2010.0009820-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO RODRIGUES HESPANHA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DRJUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

299 2010.0009863-3/0 - Processo de Conhecimento — DAYANE MARIA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR.HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

300 2010.0009881-1/0 - Execução de Título Judicial — MICHAEL SIQUEIRA GONGORA DO PRADO X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

301 2010.0009957-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO APARECIDO QUIARATI X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 57 a 60.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

302 2010.0009992-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO DE LIMA GARCIA X BANCO REAL LEASING

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DRA. ADRIANA DIAS FIORINI.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

303 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO CAMARGO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 15/03/2012, com validade de (60) sessenta dias: DR ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

304 2010.0010050-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

305 2010.0010050-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

306 2010.0010108-3/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO BARELA X EDWALDO FORMENTÃO JUNIOR (E OUTRO)

DRA. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI, OAB/PR 19.153: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 08.02.2012.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

307 2010.0010108-3/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO BARELA X EDWALDO FORMENTÃO JUNIOR (E OUTRO)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

308 2010.0010108-3/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO BARELA X EDWALDO FORMENTÃO JUNIOR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

309 2010.0010115-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDINEI TESSARO X MICROCAMP

Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado através do sistema bacenjud (fl. 76).

Adv(s) HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

310 2010.0010120-0/0 - Execução de Título Judicial — DALIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INDITEC - INDICADORES TECNOLOGICOS PROCESSAMENTO LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

311 2010.0010124-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI SILVA GINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

312 2010.0010124-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI SILVA GINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

313 2010.0010139-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI TOSCHICO YRIE X E. BATISTA DE OLIVEIRA GESSO (E OUTROS)

I - Indefiro a penhora do bem imóvel indicado à fl. 55, tendo em vista que de acordo com a matrícula de fl. 56, o imóvel possui alienação fiduciária, sendo assim não é passível de penhora. (...) II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o bem indicado pelo devedor (fl.

42 e 44), ou para que indique bens passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATA MONDADORI COSTA, ELIDA CRISTINA MONDADORI, ODAIR MARIO BORDINI

314 2010.0010141-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO VALIM DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

315 2010.0010169-0/0 - Processo de Conhecimento — EURIDES VITAL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

316 2010.0010169-0/0 - Processo de Conhecimento — EURIDES VITAL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

317 2010.0010169-0/0 - Processo de Conhecimento — EURIDES VITAL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

318 2010.0010185-5/0 - Processo de Conhecimento — MAYKEL ALVES MAIA X BV FINANCEIRA S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 12/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

319 2010.0010252-7/0 - Execução de Título Judicial — REDENTOR APARECIDO MOLONI X BANCO ITAUCARD S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

320 2010.0010446-3/0 - Processo de Conhecimento — NARIO BARAUNA DA SILVA X BANCO SOFISA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LIA DAMO DEDECCA

321 2010.0010446-3/0 - Processo de Conhecimento — NARIO BARAUNA DA SILVA X BANCO SOFISA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LIA DAMO DEDECCA

322 2010.0010475-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA DE FREITAS VIEIRA X CIBELE DA SILVA CRUZ

(...) Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. Os cálculos da contadora estão corretos, vez que realizados em conformidade com o disposto no art. 259, I do CPC. Não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI

323 2010.0010475-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA DE FREITAS VIEIRA X CIBELE DA SILVA CRUZ

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI

324 2010.0010476-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 157/158).

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

325 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X ORIGEM.BR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (E OUTRO)

III - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados por Magazine Mais?s Ltda contra Origem. BR Comércio de Confecções Ltda ? ME e Banco Bradesco S.A. para: a) Determinar que as requeridas procedam a baixa do protesto das DMI/133/001 e DMI/133/002, conforme certidão de fls. 38 e titulo 125/001 e 117/001, conforme certidão de fls. 39, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 ao dia limitada a competência deste Juizado Especial Cível. b) Determinar que as Reclamadas, solidariamente, procedam ao pagamento a titulo de indenização por danos morais de R$ 7.000,00, (sete mil reais) acrescida de juros e correção monetária desde a data desta sentença. c) Deixar de condenar o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; d) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirão multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 1053[1] do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 09 de marco de 2012. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER Juíza Leiga (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

326 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X ORIGEM.BR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

327 2010.0010517-2/0 - Execução de Título Judicial — LAERCIO LEMES PINHEIRO X MAGAZINE LUIZA S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

328 2010.0010517-2/0 - Execução de Título Judicial — LAERCIO LEMES PINHEIRO X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

329 2010.0010552-7/0 - Processo de Conhecimento — NILVISLAINE DE OLIVEIRA CHAM ROSSETO X BANCO ITAUCARD S.A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

330 2010.0010643-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC, razão pela qual deixo de receber o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a). Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO a expedição de alvará referente às custas recursais em favor do requerido e relativo ao acordo, quando da juntada do comprovante de depósito aos autos, em favor da parte autora. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

331 2010.0010643-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

332 2010.0010714-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BORGES DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 06.03.2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

333 2010.0010714-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BORGES DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

334 2010.0010714-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BORGES DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

335 2010.0010787-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA DEVIDES X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A (CLARO)

Assim, com fundamento na faculdade que é conferida a esse juízo, pelo art. 463, inciso I do CPC, determina-se a correção do dispositivo da sentença, para que da mesma passe a constar as seguintes expressões: ?Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão formulada nesta Ação de Repetição do Indébito Cumulada Com Cancelamento de Prestação de Serviço Não Contratado, Prestação Antecipada e Indenização Por Dano Moral ajuizada por MARIA HELEA DEVIDES em face de CLARO S.A(antiga BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A), para:? Consigne-se que a correção material, em nada altera a sentença quanto à condenação. Face ao disposto no artigo 50 da lei 9.099/95, o prazo recursal recomeça a correr a partir da data da intimação desta decisão, computando-se o prazo já transcorrido até a data em que os embargos foram interpostos, e pelo lapso restante. Em razão do que reza o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 08 de Fevereiro de 2012. Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva Juíza Leiga (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

336 2010.0010787-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA DEVIDES X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A (CLARO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

337 2010.0010795-6/0 - Processo de Conhecimento — BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

III - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO na ação que move contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, para os fins de: a) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), comprovada a falha na prestação de serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença2. b) Condenar a requerida ao pagamento de R $ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por danos materiais. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que ocorreu o desembolso. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Autor contra a requerida. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

338 2010.0010795-6/0 - Processo de Conhecimento — BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

339 2010.0010824-8/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA X BANCO ITAU

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

340 2010.0010840-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO HENRIQUE CAMPOS X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

341 2010.0010858-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO VALTER RODRIGUES X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

342 2010.0010888-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE ROCHA DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se o requerido para que discrimine os valores conforme solicitado na petição de fl. 88

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

343 2010.0010903-4/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR X BANCO ABN - AMRO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

# PONTA GROSSA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 008 | 2008.0005235-7/0 |
| AMAURI BECHINSKI | 022 | 2010.0002478-0/0 |
| AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO | 003 | 2005.0001446-7/0 |
| ANDREI BARBOSA DE AGUIAR | 008 | 2008.0005235-7/0 |
| ANGELA BONTORIN | 020 | 2010.0001164-2/0 |
| ARAMIS SCHRUT | 024 | 2010.0002615-9/0 |
| BRUNO PEROZIN GAROFANI | 015 | 2009.0005620-2/0 |
| CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO | 010 | 2009.0002257-0/0 |
| CAROLINE SCHOENBERGER AVILA | 025 | 2010.0003011-0/0 |
| CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA | 008 | 2008.0005235-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 012 | 2009.0003434-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 017 | 2010.0000006-1/0 |
| DANYLLO VALACH | 012 | 2009.0003434-2/0 |
| DEBORA MACENO | 004 | 2006.0000316-0/0 |
| DÉBORA PIRES MARCOLINO | 024 | 2010.0002615-9/0 |
| DÉCIO FRANCO DAVID | 018 | 2010.0000539-0/0 |
| DURVAL ROSA NETO | 009 | 2009.0001493-8/0 |
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 013 | 2009.0005054-2/0 |
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 023 | 2010.0002525-0/0 |
| EVERSON MANJINSKI | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA | 026 | 2010.0003680-5/0 |
| FABIO CORDEIRO | 019 | 2010.0000672-0/0 |
| FABIO CORDEIRO | 024 | 2010.0002615-9/0 |
| GECY MARTINS | 006 | 2008.0004521-0/0 |
| GECY MARTINS | 012 | 2009.0003434-2/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 011 | 2009.0003275-8/0 |
| JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA | 022 | 2010.0002478-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 023 | 2010.0002525-0/0 |
| JOAO MANOEL GROTT | 011 | 2009.0003275-8/0 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 008 | 2008.0005235-7/0 |
| JOSÉ GERALDO BERGER | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| JOSÉ GERALDO BERGER | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| JULIANO CAMPOS | 017 | 2010.0000006-1/0 |
| JULIANO CAMPOS | 021 | 2010.0001378-0/0 |
| JULIANO DEMIAN DITZEL | 014 | 2009.0005533-9/0 |
| KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO | 005 | 2008.0000913-6/0 |
| LINEU FERREIRA RIBAS | 008 | 2008.0005235-7/0 |
| LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS | 002 | 2005.0001326-5/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 026 | 2010.0003680-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER | 018 | 2010.0000539-0/0 |
| MAURICIO BORBA | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| ORLANDO RIBEIRO | 007 | 2008.0004936-0/0 |
| PAULO GROTT FILHO | 022 | 2010.0002478-0/0 |
| PAULO ROBERTO HILGENBERG | 004 | 2006.0000316-0/0 |
| RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS | 001 | 2005.0001093-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 020 | 2010.0001164-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 021 | 2010.0001378-0/0 |
| RENATO JOSE MENDES | 016 | 2009.0005758-0/0 |
| ROGERIO APARECIDO BARBOSA | 015 | 2009.0005620-2/0 |
| SERGIO SCHULZE | 013 | 2009.0005054-2/0 |
| SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI | 024 | 2010.0002615-9/0 |
| TALITA SOARES KARWOSKI SILVA | 012 | 2009.0003434-2/0 |
| VALDEMIRO FACIN LANZARIN | 025 | 2010.0003011-0/0 |
| WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA | 006 | 2008.0004521-0/0 |

001 2005.0001093-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO ANGIESKI X VIAÇAO CAMPOS GERAIS S/A (E OUTROS)

Fica a parte requerida HDI Seguros S/A intimada que foi indeferido o pedido de 287/288, pelos mesmos motivos expostos à fl. 280.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, JOSÉ GERALDO BERGER, JOSÉ GERALDO BERGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MAURICIO BORBA

002 2005.0001326-5/0 - Execução de Título Judicial — KATIANE PEREIRA DIAS FERREIRA X MADALOZZO COMÉRCIO DE LIVROS, REVISTAS E ESCOLA DE INF. LTDA (E OUTROS)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS

003 2005.0001446-7/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE MARIA GUIMARÃES RIBEIRO X FEST WELL - BUFFET INFANTIL

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

004 2006.0000316-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE SIEBRE X AGROPECUÁRIA LIBADA LTDA

Ficam AMBAS as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a avaliação de fl. 119, sob pena de preclusão.

Adv(s) PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO

005 2008.0000913-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ BUENO X LUIZ CESAR SAVER INGLES

Fica a parte autora intimada para manifestar se há saldo a ser executado, sob pena de arquivamento.

Adv(s) KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

006 2008.0004521-0/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA DOMINGUES CORREIA X JOÃO MARIA CHAVES DE OLIVERIA

Ficam as partes intimadas da decisão sobre a exceção de pré-executividade, nos termos: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pois os documentos juntados pelo exequente demonstram que o executado possui outros veículos que servem à empresa da qual é sócio, o que contraria a alegação de que o referido veículo é única fonte de renda do executado. E considerando que o executado omitiu importante dado sobre a questão (existência de outros veículos em sua empresa e o paradeiro do veículo sobre o qual penhora deveria incidir), aplico, com base no art. 600, II e III, e art. 601, ambos do CPC, multa no valor de 10% do débito em execução. Intime-se, atualize-se o débito e expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, informando ao Oficial de Justiça acerca das fotos que o exequente juntou aos autos ás fls. 129/130, que demonstram não houve qualquer dificuldade em encontrar o veículo a ser penhorado. Int.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, GECY MARTINS

007 2008.0004936-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE MARA ALVES CHAVES X MARMORARIA ITAGRAN LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 48.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

008 2008.0005235-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSILDA DOS SANTOS MEIRA DINIZ X CIPAMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. (E OUTROS)

Fica a parte requerida Banco Panamericano intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 215, sob pena de preclusão.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREI BARBOSA DE AGUIAR

009 2009.0001493-8/0 - Execução de Título Judicial — NOVA VIDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME X LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta de ofício de fl. 32, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

010 2009.0002257-0/0 - Execução de Título Judicial — GIDALVA DE SOUZA NEVES X CINTIA GRASIELI DAL GOBBO-ME (E OUTROS)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

011 2009.0003275-8/0 - Execução de Título Judicial — DANILO CORREIA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a numeração única no processo virtual.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT, ISABEL APARECIDA HOLM

012 2009.0003434-2/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI RAMOS X VIA RAPIDA VEICULOS (E OUTROS)

Fica a parte executada BANCO ITAULEASING S.A intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a finalidade do depósito de fl. 178.

Adv(s) TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GECY MARTINS, DANYLLO VALACH

013 2009.0005054-2/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO ESTELITA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, SERGIO SCHULZE

014 2009.0005533-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO BARBOSA DA SILVA X JACK AKIO YANO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a numeração única no processo virtual.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

015 2009.0005620-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO JACOMEL X LEANDRA MELLO PASSOA SCHNEIDER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fls. 40/41, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) BRUNO PEROZIN GAROFANI, ROGERIO APARECIDO BARBOSA

016 2009.0005758-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X THIAGO MATIAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre retorno da carta precatória, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

017 2010.0000006-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS SCARPARI X FINANCEIRA FINASA S/A

Ficam AMBAS as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 94, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

018 2010.0000539-0/0 - Processo de Conhecimento — ROCHA & MODESTO LTDA X COMPENSADOS VILA VELHA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 97/98, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER

019 2010.0000672-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GEOVANE NAUMANN X TRANSPORTES NACIONAL LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 68/71, limitado acesso às partes e seus procuradores em razão do caráter sigiloso das informações.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

020 2010.0001164-2/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob pena de preclusão.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

021 2010.0001378-0/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO CEZAR FONTANA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 67/69, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de contratação ou de abertura de crédito (TAC ou TOA) e de serviços de terceiros; b) condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito e de serviços de terceiros, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método acima consignado.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2010.0002478-0/0 - Processo de Conhecimento — GILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X TARARAN E MACHADO LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, sob pena de preclusão.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, PAULO GROTT FILHO, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

023 2010.0002525-0/0 - Processo de Conhecimento — GALILEU TEMISTOCLES FIGUEROA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 54/57, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês; bem como para condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título

de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha a referida tarifa.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

| | |
|---|---|
| 024 2010.0002615-9/0 - Execução de Título Judicial | TIAGO REETZ CARPES X ABOUCHAR - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (E OUTRO) |

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a numeração única no processo virtual.

Adv(s) SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, DÉBORA PIRES MARCOLINO, ARAMIS SCHRUT, FABIO CORDEIRO

| | |
|---|---|
| 025 2010.0003011-0/0 - Processo de Conhecimento | MAURI PEDRO COSTA X DANIELE DO ROCIO FLORÃO (E OUTRO) |

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 63/67, no seguinte DISPOSITIVO: Em face o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos Requeridos, para condenar o Autor ao pagamento do valor de R$ 5.627,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente, observando o índice do INPC, e com juros de mora, ambos a partir da data do evento danoso (data de 12.11.09).

Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

| | |
|---|---|
| 026 2010.0003680-5/0 - Execução de Título Judicial | LEANDRO CARLOS NEVES X BANCO VOLKSWAGEN S/A |

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a numeração única no processo virtual.

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA

# JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA**
**JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI**

**RELAÇÃO 04/2012**

**Índice da Publicação**

| Advogado | Nº ordem | Nº autos |
|---|---|---|
| Renato Michelon | 01 | 2010.620-4 |
| Marcius Nadal Matos | 02 | 2009.1059-5 |
| Carlos Roberto Moreira | 03 | 2010.500-3 |
| Fernanda Schoemberger | 04 | 2007.1285-3 |
| Juliana Marques Santos Oliveira | 04 | 2007.1285-3 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira Filho | 04 | 2007.1285-3 |
| Zaque Severino Machado | 05 | 0024129-45.2010.8.16.0019 |

**01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.620-4**
Vítima: Estado
Noticiado: Leonardo Ferreira Duarte
**Advogado: Renato Michelon (OAB/PR - 43.219)**
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/06/12, às 13h30min."
**02 - Autos de Ação Penal Privada nº. 2009.1059-5**
Querelantes: Carlos Roberto Farhat e Rosana Sponhoz Farhat
Querelado: Cleiber Marcio Flores
**Advogado: Marcius Nadal Matos (OAB/PR - 22.865)**
Objeto: "*Adotando por brevidade as razões ministeriais, a teor das fls. 73/75, indefiro o pedido de trancamento da presente Ação Penal".*
**03 - Autos de Desmembramento nº. 2010.500-3**
Indiciada: Ariléia Teresinha de Godói
**Advogado: Carlos Roberto Moreira (OAB/PR - 18.217)**
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/10/12, às 15h00min."
**04 - Autos de Ação Penal nº. 2007.1285-3**
Vítimas: Monique Franciely de Oliveira Rosa e José Carlos de Oliveira
Réus: Evérson Luiz Izaías dos Santos e Michele Rodrigues de Lima
**Advogados: Fernanda Schoemberger (OAB/PR - 40.746)**
**Juliana Marques Santos Oliveira (OAB/PR - 45.680)**
**Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB/PR - 21.856)**
Objeto: "Decisão proferida em 22/11/2011, a qual indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição e, fundamentando a sentença proferida em 02/03/2010, que condenou os réus como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, aplicou a pena de 30 (trinta) dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, por período de 07 (sete) horas semanais, mantendo ainda a condenação em custas processuais, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), bem como para os fins do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)"
**05 - Autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0024129-45.2010.8.16.0019**
Réu: Claudir de Matos Castro
**Advogado: Zaque Severino Machado (OAB/PR - 20.970)**
Objeto: "Sentença proferida em 16/12/2011, a qual condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 28, *caput,* da Lei 11.343/06, à pena de ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DA DROGA, a teor do artigo 28, inciso I, da Lei 11.343/06 e ainda ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

Ponta Grossa, 21 de março de 2012.

# RIBEIRÃO DO PINHAL

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL**
**COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO P**
**DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR**
**EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO**

**RELAÇÃO 07/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARIOSMAR NERIS 0018 000002/2011
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0019 000184/2010
DEDALO BRASIL NICOLAU 0003 000090/2009
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0006 000003/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0012 000157/2010
0018 000002/2011
0019 000184/2010
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0008 000013/2010
0009 000079/2010
0014 000235/2010
0010 000080/2010
0007 000008/2010
JOAO ANTONIO SANTA ROSA 0001 000004/2003
JOAO ROGERIO ROSA 0016 000279/2010
0015 000236/2010
0017 000283/2010
0002 000198/2008
JOAO SANTOS DE MELLO 0004 000277/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000281/2009
JULIANA FALCI MENDES 0018 000002/2011
JULIO RICARDO AP. DE MELO 0002 000198/2008
JULIO RICARDO APARECIDO M 0011 000119/2010
LUIZ EDUARDO R. P. S. BRA 0010 000080/2010
LUIZ GUILHERME C GUIMARÇE 0007 000008/2010
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0005 000281/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000178/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0005 000281/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0004 000277/2009
0008 000013/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000008/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0002 000198/2008

1. -EXECUCAO-4/2003-MARIA NESPOLI CAMARGO x ANNITA NESPOLI DIAS - Indefiro o pedido de fls. 209. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando o calculo, sob pena de extinção. -Adv. JOAO ANTONIO SANTA ROSA-
2. -RECLAMACAO-198/2008-MARILSA APARECIDA JOFRE DA SILVA x MARCELO MARQUE RIBEIRO - Fica designada audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2012, as 12 20 hrs. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-
3. -RECLAMACAO-90/2009-LEVI DE SOUZA BRITO x HELIO BADARO - Manifeste o reclamado quanto ao pedido de extinção pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU-
4. -ACAO DECLARATORIA-277/2009-JOSE JONAS DE SOUZA x ATANORTE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Tendo em vista a baixa dos autos, de ciência as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA e JOAO SANTOS DE MELLO-
5. -ACAO DE RESTITUICAO-281/2009-ROQUE VALDEMIR BRAZAO x MAGAZINE LUIZA S.A-Fica intimado a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o total do debito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção

monetária. -Adv. LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-
6. -ACAO DECLARATORIA-3/2010-SUELI CANDIDA VALERIO x BANCO BONSUCESSO S/A. - Manifeste o requerido a cerca do contido no oficio de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-
7. -ACAO DECLARATORIA-8/2010-JULIA DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Julgo Extinto o processo com fundamento no art. 269, III do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e REINALDO MIRICO ARONIS-
8. -RECLAMACAO-13/2010-ORIVALDO JOSE JOFRE x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIA - Fica designada a audiência de conciliação e embargos para o dia 11 de abril de 2012, as 12 20 hrs. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
9. -RECLAMACAO-79/2010-JAIR APARECIDO DELA COLETA x MARIA DA FONSECA TOMBA-Fica intimado o exeqüente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
10. -RECLAMACAO-80/2010-RICARDO TEODORO DA CRUZ x ANILTON PEGORARI - Julgo Improcedente o pedido formulado pelo autor e extinta com resolução de mérito a presente ação nos termos do art. 269, I do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e LUIZ EDUARDO R. P. S. BRAGA-
11. -ACAO DE RESTITUICAO-119/2010-ANGELIN PEROLIS x MAGAZINE LUIZA S.A-Manifeste o autor sobre o deposito de fls. 84, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. -Adv. JULIO RICARDO APARECIDO MELO ROSA-
12. -RECLAMACAO-157/2010-JOSE JAIME MAIA x LAERTE QUITEYO DE ALMEIDA- manifeste o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
13. -ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-178/2010-APARECIDO JODE DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO - Fica intimada a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do debito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-
14. -RECLAMACAO-235/2010-JAIR APARECIDO DELA COLETA x PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA - Julgo Extinto o presente processo com fundamento no art. 794, I do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
15. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2010-IRENE DA CUNHA NOGARI CAMARGO x L.A.F RODRIGUES & CIA LTDA-ME - Julgo Extinto o presente processo com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95 c/c com o art. 267, III do CPC. -Adv. JOAO ROGERIO ROSA-
16. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2010-S M MELO ROSA x JOECI P DA SILVA - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4, da Lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. -Adv. JOAO ROGERIO ROSA-

20 DE MARÇO DE 2012

# TOLEDO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 030/2012

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA | 028 | 2010.0001401-1/0 |
| ALCIANA REOLON SANCHES BUENO | 014 | 2010.0000050-5/0 |
| ALEXANDRE TAKASHI ITO | 015 | 2010.0000059-1/0 |
| ALEXANDRO DALLA COSTA | 002 | 2005.0000335-5/0 |
| ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA | 015 | 2010.0000059-1/0 |
| AMILCAR ESTIMA NNETO | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| ANA CLAUDIA FINGER | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| ANA LUCIA FRANCA | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| ANA PAULA FINGER MASCARELLO | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| ANDRÉ DALANHOL | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| ANEMERE DULABA | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| ANEMERE DULABA | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| ANNA PAULA CARRARI RAMOS | 018 | 2010.0000616-2/0 |
| ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| CARLOS ALBERTO FURLAN | 021 | 2010.0001021-3/0 |
| CARLOS ALBERTO FURLAN | 030 | 2010.0001458-9/0 |
| CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| CESAR LUIZ DOS SANTOS | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| CHAIANY BATISTA | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| CHAIANY BATISTA | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| CHIMENE CARDENUTO | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| CLICIA ANDRESSA ANSELMI | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| CLOVIS FELIPE FERNANDES | 016 | 2010.0000286-9/0 |
| CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| DARCI HEERDT | 018 | 2010.0000616-2/0 |
| DAYANE ZANETTE | 006 | 2008.0000903-5/0 |
| DIEGO RICARDO SCHIAVINI | 010 | 2009.0000327-0/0 |
| DIRCEU EDSON WOMMER | 006 | 2008.0000903-5/0 |
| DONIZETI DE JESUS STORTI | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| EDINARA REGINA SCHAEFER | 030 | 2010.0001458-9/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| EDUARDO ZIMMERMANN | 024 | 2010.0001060-5/0 |
| ELAINE CANTELLI | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| ELIANE A. TAVARES | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| ELSO POSSATTI | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA | 002 | 2005.0000335-5/0 |
| ENIMAR PIZZATTO | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| EVANIO CARLOS SOLANHO | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| EVERTON BOGONI | 004 | 2006.0001278-9/0 |
| EVERTON BOGONI | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| EVERTON BOGONI | 020 | 2010.0000898-3/0 |
| EVERTON BOGONI | 027 | 2010.0001210-0/0 |
| EVERTON BOGONI | 029 | 2010.0001439-9/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI | 017 | 2010.0000614-9/0 |
| FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC | 028 | 2010.0001401-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| GETULIO MARCONDES | 022 | 2010.0001049-0/0 |
| GIOVANA PICOLI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| GIOVANA PICOLI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| GUIOMAR MARIO PIZZATTO | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| HELDER PAIVA DE OLIVEIRA | 004 | 2006.0001278-9/0 |
| HELIO LULU | 022 | 2010.0001049-0/0 |
| HELIO LULU | 029 | 2010.0001439-9/0 |
| IRACEMA MARIA DE SA | 024 | 2010.0001060-5/0 |
| ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA | 017 | 2010.0000614-9/0 |
| IVAN PAIM DA SILVEIRA | 028 | 2010.0001401-1/0 |
| IVONE EIKO KURAHARA | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 030 | 2010.0001458-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| JOSIANE BORGES PRADO | 028 | 2010.0001401-1/0 |
| JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| JULIANE PEREIRA LEONARDE | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| KARINA APARECIDA MIRANDA MOL | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| LEANDRO ROHR NESELLO | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| LEDA REGINA GAMBETTA | 006 | 2008.0000903-5/0 |
| LEDA REGINA GAMBETTA | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| LEONARDO DOLFINI AUGUSTO | 001 | 2003.0000038-0/0 |
| LILIAN MICHELLE MICHELIN | 002 | 2005.0000335-5/0 |
| LILIAN MICHELLE MICHELIN | 002 | 2005.0000335-5/0 |
| LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL | 025 | 2010.0001103-5/0 |
| LUCIANO ANGHINONI | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| LUCIANO MARCIO DOS SANTOS | 002 | 2005.0000335-5/0 |
| LUCIO CLOVIS PELANDA | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| MALCON MICHAEL CECHIN | 018 | 2010.0000616-2/0 |
| MARCELO DALANHOL | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| MARCELO VINICIUS LAURINDO | 010 | 2009.0000327-0/0 |
| MARCELO VINICIUS LAURINDO | 020 | 2010.0000898-3/0 |
| MARCIA REGINA LIMAS LANG | 012 | 2009.0001222-0/0 |
| MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| MARCO ANTONIO DE SÁ | 024 | 2010.0001060-5/0 |
| MARCOS ANTONIO FERNANDES | 004 | 2006.0001278-9/0 |
| MARCOS APARECIDO ALBERTINI | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| MARCOS VINÍCIUS ZIMMERMANN | 024 | 2010.0001060-5/0 |
| MARILAN DE SOUZA | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE | 001 | 2003.0000038-0/0 |
| MAURICIO BERTO | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| NADIA MAZUREK | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| NILDO VALENTIN DA COSTA | 014 | 2010.0000050-5/0 |
| OSVALDO KRAMES NETO | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| PATRICIA KLASSEN | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| PATRICIA KLASSEN | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| PAULO AUGUSTO GERON | 025 | 2010.0001103-5/0 |
| PAULO RICARDO DE OLIVEIRA | 008 | 2008.0001089-2/0 |
| PAULO RICARDO DE OLIVEIRA | 020 | 2010.0000898-3/0 |
| PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN | 013 | 2009.0001628-0/0 |
| RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI | 003 | 2006.0000104-6/0 |
| REGINA CELI MANFRIN | 012 | 2009.0001222-0/0 |
| RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| ROGERIO ERNESTO GRENZEL | 009 | 2008.0001260-4/0 |
| RÓGINER AUGUSTO MARIN | 011 | 2009.0001026-7/0 |
| RÓGINER AUGUSTO MARIN | 032 | 2010.0001667-8/0 |
| RONALDO DE BARROS E SILVA | 014 | 2010.0000050-5/0 |
| RONALDO DE BARROS E SILVA | 022 | 2010.0001049-0/0 |
| ROSALVO ANTONIO ORSATO | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 019 | 2010.0000862-0/0 |
| RUY FONSATTI JUNIOR | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| SANTINO RUCHINSKI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| SANTINO RUCHINSKI | 026 | 2010.0001164-2/0 |
| SÉRGIO LAURINDO FILHO | 010 | 2009.0000327-0/0 |
| SUELEN SEIDEL BEE | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| VALDIR PACINI | 015 | 2010.0000059-1/0 |
| VALMIR LUCKMANN | 031 | 2010.0001658-9/0 |
| VALTER SCARPIN | 014 | 2010.0000050-5/0 |
| VANESSA CRISTINA VEIT | 014 | 2010.0000050-5/0 |
| VINICIUS GONÇALVES | 023 | 2010.0001055-3/0 |
| VLADIMIR JOSÉ RAMBO | 005 | 2008.0000899-4/0 |
| VLADIMIR JOSÉ RAMBO | 016 | 2010.0000286-9/0 |
| VLAMIR EMERSON FERREIRA | 006 | 2008.0000903-5/0 |
| VLAMIR EMERSON FERREIRA | 007 | 2008.0000918-5/0 |
| VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT | 003 | 2006.0000104-6/0 |

001 2003.0000038-0/0 - Execução de Título Judicial — NILDA CARLETTO X GENI LOURDES TERECHTCHUK

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

002 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial — JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZZOTO LTDA.

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. LILIAN MICHELLE MICHELIN , NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN

003 2006.0000104-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE JOSE SCHUMACHER X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL

Adv(s) MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT, CESAR LUIZ DOS SANTOS, ELSO POSSATTI, DONIZETI DE JESUS STORTI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

004 2006.0001278-9/0 - Execução de Título Judicial — DORILDO LIMA DE ALMEIDA X ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO OFICIO JUNTADO AS FLS. 348/354, EXPEDIDO PELA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG, O QUAL DIZ: " NOS TERMOS DA R. DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXADA, SOLICITO QUE INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, A FIM DE QUE MANIFESTE-SE, CASO DESEJE, A RESPEITO DOS EMBARGOS À PENHORA INTERPOSTOS PELO DEMANDADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONCERNENTE AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0604 11 000929-6, EM TRÂMITE PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA."

Adv(s) EVERTON BOGONI, HELDER PAIVA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FERNANDES

005 2008.0000899-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA CRISTINA TOMBOSETTI X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, CLICIA ANDRESSA ANSELMI, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, ELAINE CANTELLI, KARINA APARECIDA MIRANDA MOL, AMILCAR ESTIMA NNETO, CHIMENE CARDENUTO

006 2008.0000903-5/0 - Execução de Título Judicial — DACAS & CIA LTDA X COMÉRCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,

CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA REQUERIDA AS FLS. 87 E EXPEDIDA AS FLS. 89 VERSO.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, DIRCEU EDSON WOMMER, DAYANE ZANETTE

007 2008.0000918-5/0 - Execução de Título Judicial — ILÁRIO FRANCISCO SCHNEIDER X ADEMIR MASSAROLI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, ENIMAR PIZZATTO

008 2008.0001089-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO LUIZ GASS (E OUTROS) X EMPRESA E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

"1. Ante o contido na certidão retro, advirto ao nobre causídico detentor da carga de fls. 332, para que atos desta natureza não se repitam, vez que atrapalham o bom andamento processual e denigrem a imagem da Justiça, sem que a mesma tenha concorrido para tanto. 2. No mais, considerando que o patrono do exequente somente procurou ter acesso aos autos em 13 de março, hei por bem devolver-lhe o prazo faltante, ou seja, 2 (dois) dias. "

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BLAS GOMM FILHO, IVONE EIKO KURAHARA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

009 2008.0001260-4/0 - Execução de Título Judicial — KLEBER LEANDRO WILBERT X DOUGLAS CLAUDIO ARECO (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGERIO ERNESTO GRENZEL, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ROGERIO ERNESTO GRENZEL

010 2009.0000327-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL JULIAN RIBEIRO X ROSÂNGELA PIEDADE BARRETO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 54, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Adv(s) DIEGO RICARDO SCHIAVINI, SÉRGIO LAURINDO FILHO, MARCELO VINICIUS LAURINDO

011 2009.0001026-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ GIDIO BROE X JOSE ALEIXO BASTOS

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGINER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

012 2009.0001222-0/0 - Execução de Título Judicial — MASSINHANI & LUDWIG LTDA X WALDECI JOSÉ HORN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Adv(s) MARCIA REGINA LIMAS LANG, REGINA CELI MANFRIN

013 2009.0001628-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGÉRIO BUZIN (E OUTRO) X ELOI SCARPARO (PESSOA JURIDICA) (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DE QUE FOI EFETUADA PESQUISAS JUNTO AO RENAJUD E NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA. ASSIM, PELA ÚLTIMA VEZ, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS

014 2010.0000050-5/0 - Execução de Título Judicial — IVONI SEFFRIN X LILIANE MOREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PAGAR O DÉBITO NO VALOR DE R$ 7.048,89, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) RONALDO DE BARROS E SILVA, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA

015 2010.0000059-1/0 - Execução de Título Judicial — DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA. X SEBASTIÃO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 177, QUE DIZ: " CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO RETRO, INFORMANDO QUE O VEÍCULO NÃO ESTÁ QUITADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO, VALDIR PACINI

016 2010.0000286-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNELDO BARON X GERALDO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

017 2010.0000614-9/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE AZEVEDO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

018 2010.0000616-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ORLANDA LINK X VANICE SOARES NERES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARCI HEERDT, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MALCON MICHAEL CECHIN

019 2010.0000862-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO ZENI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK

020 2010.0000898-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA COSTA HONORATO X C. M. CALÇADOS LTDA ( NINA CALÇADOS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO, EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

021 2010.0001021-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DARCI LUIZ HOCHSCHEIDT X ROBERTO CARLOS FAZOLI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PORÉM SOMENTE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO MAIS LONGO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 43

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN

022 2010.0001049-0/0 - Execução de Título Judicial — NEIDE SCHLICKMANN X MARA REGINA KISSLER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) HELIO LULU, RONALDO DE BARROS E SILVA, GETULIO MARCONDES

023 2010.0001055-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA CARNEIRO X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, ITAUCARD/BANCO ITAÚ S/A,POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO N° 93 DO FONAJE.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, ELIANE A. TAVARES, LEANDRO ROHR NESELLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, JULIANE PEREIRA LEONARDE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

024 2010.0001060-5/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR JANDREY X JOÃO PEGO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR COMPROVANTE NOS AUTOS, DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO DESCRITO AS FLS. 57 PARA O NOME DO REQUERENTE.

Adv(s) IRACEMA MARIA DE SA, MARCO ANTONIO DE SÁ, EDUARDO ZIMMERMANN, MARCOS VINÍCIUS ZIMMERMANN

025 2010.0001103-5/0 - Execução de Título Judicial — BÔNUSCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X VALERIA DE LIMA ANTUNES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON

026 2010.0001164-2/0 - Processo de Conhecimento — ADELMO ARCANJO DOS SANTOS X RIMAFRA SUPERMERCADOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

027 2010.0001210-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EVERTON BOGONI X VERONICE MAGON

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 57/58 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 30/03/2013.

Adv(s) EVERTON BOGONI

028 2010.0001401-1/0 - Execução de Título Judicial — TNL PCS S/A X MIRIANA JANAINA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DE QUE FOI EFETUADA PESQUISAS JUNTO AO RENAJUD E NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA. ASSIM, PELA ÚLTIMA VEZ, DIGA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) IVAN PAIM DA SILVEIRA, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

029 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EVERTON BOGONI X J.N.L. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 85, QUE DIZ: " INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE A ÚLTIMA CONSULTA AO BACEN-JUD É RECENTE (27/02/2012), DEVENDO O EXEQUENTE INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) EVERTON BOGONI, HELIO LULU

030 2010.0001458-9/0 - Execução de Título Judicial — BOMBANA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA X GRABER MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 281/282 QUE DIZ: "(...) PELO EXPOSTO E SEM MAIORES DELONGAS, COMO REQUER A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONSIDERANDO A ANUÊNCIA DA EXEQUENTE E ADOTANDO OS SUCINTOS FUNDAMENTOS ACIMA ALINHAVADOS, HEI POR BEM EM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM A ADEQUAÇÃO DO MONTANTE PARA R$ 4.280,44 (QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO DO EXECUTADO/IMPUGNANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, II DOA LEI 9.099/95. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POR FIM, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS SUPRA ALINHAVADOS (...)

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, CARLOS ALBERTO FURLAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

031 2010.0001658-9/0 - Execução de Título Judicial — INES HENDGES PETZHOLDT X PARANÁ BANCO S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) VALMIR LUCKMANN, EVANIO CARLOS SOLANHO, MAURICIO BERTO, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELEN SEIDEL BEE

032 2010.0001667-8/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO SERVICE LTDA

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGINER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

Concursos

Família

APUCARANA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

**RELACAO N. 12/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ANA C.G. GARBARDO-OAB/PR Nº 0009 000755/2006
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0017 001240/2007
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0007 000321/2006
0013 000521/2007
0024 001157/2008
0049 001320/2010
0050 001341/2010
0055 000093/2011
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0029 000687/2009
ANDREIA DE SOUZA AGUIAR 0005 001024/2004
0012 000147/2007
0020 000610/2008
0052 001406/2010
0053 001407/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0036 000438/2010
0043 000802/2010
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0006 000898/2005
0011 001001/2006
0046 001259/2010
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0004 000728/2004
0035 000392/2010
CELSO HANNUN GODOY 0023 001146/2008
CINARA CORREA ROCHA CALIJUR 0003 000463/2004
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0019 000423/2008
CLEUZO SALVINO DE ANDRADE 0048 001304/2010
DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40. 0042 000715/2010
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0009 000755/2006
0028 000639/2009
0047 001285/2010
0051 001405/2010
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0014 000860/2007
0022 000838/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0004 000728/2004
0035 000392/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0048 001304/2010
FELIPE BITTERNCOURT POTRICH 0054 000064/2011
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0025 000054/2009
IVAN CARVALHO MARTINS 0037 000528/2010
JAYME GUSTAVO ARANA 0003 000463/2004
0012 000147/2007
0020 000610/2008
0030 000788/2009
0038 000552/2010
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0010 000820/2006
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0021 000807/2008
JULIANO APARECIDO DE SOUZA 0037 000528/2010
LUCIA A P BARROS - OAB/PR. 0015 001162/2007
MARCIO GENOVESI MARQUES 0039 000580/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0044 001022/2010
MARCOS LEANDRO DIAS 0040 000616/2010
MARILSON LUIZ DE CARVALHO 0037 000528/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0008 000341/2006
0016 001167/2007
0023 001146/2008
0026 000362/2009
0027 000363/2009
0031 000159/2010
0033 000284/2010
0034 000304/2010
0040 000616/2010
0041 000634/2010
0045 001177/2010
PAULO CESAR DE ANDRADE 0056 000148/2010
REGINA CRISTINA FERREIRA DE 0030 000788/2009
0049 001320/2010
0050 001341/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0053 001407/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0018 000296/2008
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0042 000715/2010
VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR 0001 000642/2002
0002 000497/2003
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0021 000807/2008

1.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-642/2002-M.M. X E.D.P.F. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703.
2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2003-R.G.C.A. X M.A.D.S.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703.
3.-INDENIZACAO-463/2004-L.M.D.L. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI,JAYME GUSTAVO ARANA.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-728/2004-C.C.D.O.B.e.O. X J.M.V.B. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.
5.-ACIDENTE DE TRABALHO-1024/2004-M.E.V. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
6.-SEPARACAO CONSENSUAL-898/2005-M.C.D.S.D.C.e.O. X . - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.
7.-ACIDENTE DE TRABALHO-321/2006-L.D.S.B. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-341/2006-L.P.D.S. X A.N.D.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
9.-MODIFICAÇAO DE GUARDA-755/2006-I.D.S.D.S. X E.A.D.S. - . - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 15h. - Adv(s).ANA C.G. GARBARDO-OAB/PR Nº39.253 e DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
10.-SEPARACAO JUDICIAL-820/2006-A.Y.A. X M.J.A. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.
11.-SEPARACAO CONSENSUAL-1001/2006-S.P.N.e.O. X . - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.
12.-ACAO PREVIDENCIARIA-147/2007-M.I.D.C.R. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR,JAYME GUSTAVO ARANA.
13.-ACAO PREVIDENCIARIA-521/2007-J.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
14.-CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-860/2007-S.C.S.D.V. X M.A.C. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212.
15.-DIVORCIO DIRETO-1162/2007-E.C.R. X S.E.D.R. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).LUCIA A P BARROS - OAB/PR. 34.315.
16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1167/2007-W.H.C.D.S.e.O. X J.E.D.S. - M.C.G.D.S. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas

do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
17.-ALIMENTOS-1240/2007-E.L.P. X D.M. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
18.-MODIFICAÇAO DE GUARDA-296/2008-A.D.S. X M.A.P. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
19.-SEPARACAO JUDICIAL-423/2008-J.G.N. X A.G.D.M.N. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN.
20.-ACAO PREVIDENCIARIA-610/2008-J.N.F. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR,JAYME GUSTAVO ARANA.
21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-807/2008-B.K.L.e.O. X E.L. - M.A.P.L. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
22.-RECONHECIMENTO S. DE FATO-838/2008-A.A.D.O. X J.B.D. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212.
23.-ALTERACAO DE GUARDA-1146/2008-R.S.D.S.J. X R.O.S.D.S. - A.D.S.D.O. - Em que pese a gravação juntada aos autos, não vislumbra-se razão para alteração da guarda e visitação fixada em acordo. Entretanto, é de pontuar-se que, enquanto não houver alteração da visitação e permanência da infante com cada um dos pais, nenhum dos genitores pode mudar-se da cidade com a criança, sob pena, inclusive, de busca e apreensão, com maiores implicações psicológicas para criança. Assim, ADVIRTO aos genitores que nehum dos dois pode mudar-se de Comarca sem prévio acordo ou autorização judicial. Intimem-se, com urgência. - Adv(s).CELSO HANNUN GODOY e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
24.-ACAO PREVIDENCIARIA-1157/2008-A.J.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-54/2009-E.H.D.S.U. X S.R.U. - A.M.D.S.U. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948.
26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2009-I.K.C.L. X V.S.L. - A.N.C.L. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-363/2009-I.K.C.L. X V.S.L. - A.N.C.L. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
28.-CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-639/2009-J.R.M.e.O. X . - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
29.-ACAO PREVIDENCIARIA-687/2009-J.C.D.C. X I.N.D.P.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
30.-ACAO PREVIDENCIARIA-788/2009-R.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA,JAYME GUSTAVO ARANA.
31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-159/2010-K.E.C.D.O.e.O. X L.D.O. - L.C. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
33.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-284/2010-M.C.C. X R.C.D.C. - R.R.C. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
34.-ALIMENTOS-304/2010-V.C.C.D.C. X R.C.D.C. - R.R.C. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-392/2010-R.P.M.M. X C.M.D.S.M. - T.M.M. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.
36.-ALIMENTOS-438/2010-I.F.V.e.O. X R.A.V. - J.J.P. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.
37.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-528/2010-G.C.D.O. X O.D. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, consequentemente: a) RECONHEÇO a convivência em união estável mantida entre as partes e sua dissolução, no período de abril/2000 a abril/2009; b) CONDENO o requerido à restituição à requerida, no importe de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) referente à meação do valor obtido com a venda do imóvel adquirdio na constância da união (fls. 18), acrescido de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir da alienação, ou seja, a partir de 11/08/2009 e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes, igualmente, ao pagamento das custas processuais e deixo de fixar honorários advocatícios em razão da compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fique, desde já, ciente o sucumbente que, com o trânsito em julgado da presente sentença, se desnecessária a liquidação, começa a correr, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de recurso, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, isento de multa de 10% e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certifique-se esta nos autos, arquivem-se, se no prazo de 6 (seis) meses não houver pedido de cumprimento de sentença. P.R.I. - Adv(s).MARILSON LUIZ DE CARVALHO e IVAN CARVALHO MARTINS,JULIANO APARECIDO DE SOUZA.
38.-ACAO PREVIDENCIARIA-552/2010-J.D.R. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e JAYME GUSTAVO ARANA.
39.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/2010-M.H.M.L. X E.B.L. - M.A.M. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.
40.-REVISAO DE ALIMENTOS-616/2010-I.P.N.C.D.S. X G.R.C.D.S. - L.P.N.C. - Isto posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, bem como no parecer ministerial retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, I.P.N.C.D.S., consequentemente FIXO os alimentos em 2 (dois) salários mínimos, com vencimento até o dia 10 de cada mês, tendo como data inicial a desta sentença, mediante desconto em folha de pagamento do réu, G.R.C.D.S. Outrossim, conforme fundamentação acima, que culminou com a determinação de pagamento das custas e despesas processuais por ambas as partes, resta prejudicada a análise, por perda do objeto, do incidente em apenso de impugnação à assistência judiciário gratuita, razão pela qual, JULGO EXTINTO tal feito, sob. nº 17/2011. Ainda, diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% para cada um, tendo em vista a manifesta condição que ambas possuem de despendê-las sem prejuízo de seu sustento, nos termos da fundamentação retro e deixo de condenar as partes em honorários advocatícios já que compensam na mesma proporção, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
41.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-634/2010-V.D.D.A. X J.D.D.A. - D.A.D.L. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
42.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-715/2010-L.P.M. X H.H. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40.738, THIAGO FERNANDO GREGORIO.
43.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-802/2010-I.C.D.A. X L.D.S.D.F. - A.S.A. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.
44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1022/2010-L.F.D.O.e.O. X M.M.D.O. - D.S.D.O. - Fica V. Senhoria intimada para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos presentes autos, sob as penas do art. 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.
45.-ALIMENTOS-1177/2010-Y.V.C.R. X L.C.R. - G.C.C. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC,

de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.
46.-ALIMENTOS-1259/2010-A.P.G.M. X N.C.P.M.e.O. - P.S.A.G. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.
47.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1285/2010-W.R.D.C.Z. X M.A.Z. - S.D.C. - A parte autora para que informe novo endereço para a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
48.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1304/2010-M.E.M.F. X G.B.C.F.A. - P.R.M. - Compulsando os autos verifica-se que, da justificação tardia de fls. 39/52, não há comprovantes de pagamento referente aos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2010, ora executados, sendo que deste último mês, o comprovante anexo encontra-se ilegível. Em que pese o executado tenha juntado comprovantes dos anos de 2007, 2008 e 2009, o objeto da presente ação não diz respeito a estas prestações anteriores, e, além disso, tampouco comprovou o pagamento integral das prestações vencidas no curso do processo (Súmula 309, Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, por ora, suspendo o cumprimento da prisão, diante do tempo decorrido. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, quanto a justificativa e documentos de fls. 39/52. Após, voltem, de pronto, conclusos. Comunique-se ao Juízo Deprecado a presente decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072 e CLEUZO SALVINO DE ANDRADE.
49.-ACAO PREVIDENCIARIA-1320/2010-S.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA,ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
50.-ACAO PREVIDENCIARIA-1341/2010-H.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA,ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
51.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1405/2010-R.E.D.N. X E.N. - Z.T.D. - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.
52.-ACAO PREVIDENCIARIA-1406/2010-J.D.D.C. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
53.-ACAO PREVIDENCIARIA-1407/2010-J.D.D.C. X I.N.D.S.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial do autor, J.D.D.C. em face do réu, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Apesar da sucumbência do autor, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de recurso, sem interposição deste, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
54.-ACAO PREVIDENCIARIA-64/2011-C.C. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).FELIPE BITTERNCOURT POTRICH.
55.-ACAO PREVIDENCIARIA-93/2011-M.L.V. X I.N.D.S.S. - . - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivanhia, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
56.-CARTA PRECATORIA-148/2010-F.R.C.M. X F.R.A.M. - . - A parte autora para que realize o recolhimento das custas e despesas processuais. - Adv(s).PAULO CESAR DE ANDRADE.

Apucarana, 21 de março de 2012.

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAÍLA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA 00004 001714/2007
ALICE DANIELLE SILVEIRA 00019 002184/2010
ANA LUIZA POLETINE 00011 001527/2009
ANDERSON ADÃO 00009 000700/2009
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00015 001217/2010
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS 00013 001698/2009
AQUILE ANDERLE 00012 001564/2009
CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA 00019 002184/2010
CASSIA BERNARDELLI 00018 002054/2010
DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES 00022 000133/2011
DIANA MARIA EMILIO 00010 000862/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00014 002306/2009
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00001 000427/1998
00002 000855/1998
FABIO GREN PEREIRA 00004 001714/2007
FERNANDO SIMAS FILHO 00014 002306/2009
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00011 001527/2009
ILCEMARA FARIAS 00020 002297/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00019 002184/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA 00004 001714/2007
JOEL BINO DE OLIVEIRA 00006 002153/2008
JULIO CESAR RIBEIRO 00013 001698/2009
KARINA DE PAULA ANDRADE 00012 001564/2009
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00003 001109/2003
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00012 001564/2009
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 00012 001564/2009
LUCIMARA ALANO 00007 000489/2009
MANOEL R. MATOS NETO 00021 002321/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00001 000427/1998
00002 000855/1998
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES 00014 002306/2009
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00017 001759/2010
MAURICIO POLLI 00005 001716/2007
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00015 001217/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00010 000862/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00019 002184/2010
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA BORDIGNON 00016 001586/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00005 001716/2007
RODRIGO COLERE 00015 001217/2010
RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00014 002306/2009
SIDNEY ADILSON GMACH 00008 000579/2009
STEFANI REICHEL 00020 002297/2010
TATIANA LAUAND DE PAULA 00005 001716/2007
TIAGO PAVIN 00021 002321/2010
VALDIR AP.DA CRUZ MOREIRA 00016 001586/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00015 001217/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-427/1998-N.C.J.A. e outro x F.A.J.- "Conforme Portaria 05/2012, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre as respostas de ofício.
-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.
2. GUARDA E RESPONSABILIDADE-855/1998-S.R.A. x L.D.- "Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça-PR. Observo que, a par da extinção apurada, da a enorme delonga de qualquer manifestação da autora, inclusive quanto ao paradeiro do requerido, o direito aqui postulado já está garantido na medida cautelar em apenso (liminar deferida). O presente feito tende à perda do objeto, em que pese determinada a busca e apreensão, eis que em lugar incerto e não sabido a requerida, somado à iminente maioridade da prole."-Advs. MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.
3. ACAO DE ALIMENTOS-1109/2003-B.R.T. e outro x J.M.T.- "Conforme Portaria 05/2012, capítulo II, item 4, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o retorno de AR negativo. "-Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1714/2007-I.A.C. e outros x E.C.- "Trata-se de ação de execução de alimentos proposta pelas partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, às fls. 63-66, as partes realizaram acordo requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 63-66, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, sobrestada a execução na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Após, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. FABIO GREN PEREIRA, JAIME LUIZ SCHLUGA e ADAÍLA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA-.
5. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-1716/2007-F.D.B. x G.E.O.B.- Certifico que, conforme portaria 05/2012, Cap. II, item 7, a contestação apresentada pela parte requerida é tempestiva. Intimo a parte autora para apresentar manifestação (réplica)

sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. MAURICIO POLLI, TATIANA LAUAND DE PAULA e RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

6. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-2153/2008-L.P.S. x Z.P.S.- "Conforme Portaria 05/2012, capítulo II, item 4, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o retorno de AR negativo"-Adv. JOEL BINO DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-489/2009-L.F.F. x V.J.L.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes à fl. 181"-Adv. LUCIMARA ALANO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-579/2009-I.S.O. x H.S.O.- Certifico que, conforme portaria 05/2012, Cap. II, item 7, a contestação apresentada pela parte requerida é tempestiva. Intimo a parte autora para apresentar manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-700/2009-D.A.G. x G.A.G.- "Considerando que o advogado que retirou o processo em carga mudou de endereço sem fazer a atualização no site da OAB/PR (fl. 24); considerando que o telefone disponibilizado no site da OAB/PR, através do qual foi estabelecido contato anteriormente
(fl. 12) está desligado (ouve-se apenas uma gravação, afirmando que o telefone não existe, conforme constatado nesta data por esta magistrada); considerando que segundo o Cartório o processo ainda não foi devolvido, intime-se, pela última vez, pelo Diário, o advogado que retirou o processo em carga, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (integra da presente decisão deverá ser publicada no Diário)."-Adv. ANDERSON ADÃO-.

10. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-862/2009-A.C.S. x J.G.- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2012, terça feira, ás 14:30 horas.-Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e DIANA MARIA EMILIO-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-1527/2009-E.M.L.M. x I.I.N.S.S.- 1) Avoquei os autos. 2) Intime-se o INSS, por ocasião da abertura de vista para manifestação sobre o laudo pericial, para comprovar nos autos a implantação do benefício, conforme determinado pelo ofício de fls. 128. -Advs. ANA LUIZA POLETINE e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO-.

12. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1564/2009-O.M.S.C. x S.N.O.-"Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos acima nominados. Ocorreu, em seguida, o procedimento abaixo mencionado. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos: "Com relação à partilha dos bens, as partes chegaram a acordo nos seguintes termos: 1) O requerido pagará à autora o valor de R$ 17.900,0 (dezessete mil e novecentos reais), sendo uma entrada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagas até o dia 22/03/2012 e 53 (cinquenta e três) parcelas, de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagas mensalmente, a partir do dia 15/04/2012, sendo que, nos meses de janeiro vencem-se duas parcelas simultaneamente, devendo ser depositadas em conta de titularidade da autora (CPF 985.424.519-53), no Banco Bradesco, agência 2056-7, conta poupança 0501055-1; 2) Os bens adquiridos na constância da união estável permanecerão com o requerido e eventual outorga de escritura pública do imóvel deverá ser feita a ele ou a pessoa por ele indicada; 3) Efetuado o pagamento, a autora dá ampla, geral e irrestrita quitação em relação à partilha dos bens adquiridos na constância da união estável; 4) Havendo atraso superior a quinze dias, no pagamento de qualquer das parcelas, todas as demais vencem antecipadamente, incidindo ainda cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor; 5) Cada parte arcará com os honorários de seu advogado e requerem o beneficio da justiça gratuita." O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Suspensa a execução das custas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registr -se. Nada mais."-Advs. KARINA DE PAULA ANDRADE, AQUILE ANDERLE, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1698/2009-C.C.R.F. x J.J.F.- "1. Preliminarmente, levando-se em consideração que não há nos autos decisão acerca da partilha do bem imóvel, intime-se pessoalmente o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as avaliações apresentadas pela autora."-Advs. JULIO CESAR RIBEIRO e ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-2306/2009-A.C.G.A. x G.F.O.A.- "Homologo o acordo celebrado entre as partes e que consta às fls. 152/153, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES, RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES e FERNANDO SIMAS FILHO-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-0004857-38.2010.8.16.0028-B.E.S. e outro x R.N.M.S.- "Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas. Realizada audiência de conciliação esta não logrou êxito, tendo em vista a ausência da parte autora. Devidamente citado o requerido, este apresentou contestação, alegando receber um benefício mensal do INSS no valor de R$550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), propondo contribuir com o desconto de 20% de seus rendimentos. É o relatório. Decido. o julgamento antecipado é medida cabível neste caso, eis que desnecessárias outras provas para o deslinde da ação, até porque, eventuais provas das alegações das partes deveriam ter sido juntadas à inicial ou à contestação, restando preclusa a produção destas, razão pela qual, revogo o despacho anteriormente proferido. o dever de alimentos está previsto no art. 1.694 do Código Civil, sendo que seu arbitramento decorre da análise da necessidade da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Trata-se de uma adolescente de 13 (treze) anos, que necessita de alimentação, vestuário, lazer, educação, entre outros, para que possa ter seus direitos fundamentais garantidos. Embora o requerido alegue que receba rendimentos na ordem de R$550,OO (quinhentos e cinquenta reais), não há comprovação nos autos de que sejam estes os valores por si auferidos e tem-se como certa a obrigação de prestar alimentar a filha menor. Por outro lado, a autora também não comprovou que os rendimentos do réu sejam superiores ao valor por ele demonstrado. Assim, ausente melhor prova acerca dos reais rendimentos do requerido, arbitro os alimentos em favor da filha comum, em 33% (trinta e três por cento) dos seus rendimentos brutos (menos descontos legais de INSS e IR), incidindo ainda sobre décimo terceiro e eventuais verbas rescisórias, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, através de depósito em conta corrente a ser indicada pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, mediante desconto em folha. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de alimentos à filha, na ordem de 33% (trinta e três por cento) dos seus rendimentos brutos, nos termos acima explicitados. Ante a sucumbência, custas e honorários, estes no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) pelo requerido, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n. o 1.060/50, eis que deferidos à parte, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS sobre os termos desta sentença, a fim de que proceda ao desconto dos alimentos fixados. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias."-Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e RODRIGO COLERE-.

16. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-0006165-12.2010.8.16.0028-A.S.J. x L.R.F.- Designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2012, terça feira, ás 14 horas. -Advs. VALDIR AP.DA CRUZ MOREIRA e REGINA RAMOS DE OLIVEIRA BORDIGNON-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006808-67.2010.8.16.0028-E.L.C. x D.S.C. e outro- "Conforme Portaria 05/2012, capítulo II, item 4, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o retorno de AR negativo"-Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI-.

18. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007876-52.2010.8.16.0028-M.M.S. e outro x J.- "Nos termos da Portaria 05/2012, capítulo II, item 15, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o endereço do requerido. "-Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0008581-50.2010.8.16.0028-M.D.S.M. x M.S.M.- "Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos acima nominados. Ocorreu, em seguida, o procedimento abaixo mencionado. As testemunhas arroladas não compareceram. As partes requereram produção de prova documental consistente na juntada de laudos de avaliação, por avaliador credenciado junto ao CRECI, bem como juntada de tabela FIPE em relação aos veículos. As partes requereram o prazo
de 90 (noventa) dias para a juntada, sendo que cada parte providenciará duas avaliações para cada bem imóvel. Insistiram na realização de audiência de instrução e julgamento com colheita de prova oral. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "1 - Defiro às partes o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos laudos mencionados; 2 - Após o decurso do prazo supra, com ou sem a juntada (o que deverá ser certificado nos autos), venham conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento; 3 - Ao ser intimada da data da audiência de instrução e julgamento cada parte poderá ter acesso aos laudos
juntados pela outra, podendo impugná-los até a data da audiência". Nada mais."-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA e CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0008902-85.2010.8.16.0028-A.A.P. x L.A.P.- "1. Em que pese a alegação da autora de que a contestação apresentada é intempestiva e, por consequência, deve ser declarada a revelia do requerido, verifico que o AR de citação foi assinado por pessoa estranha a lide, não se convalidando, assim, o ato. 2. Destarte, indefiro o pedido retro, tendo em vista a tempestividade da resposta do requerido. 3. Ainda, ante a informação de que existem outros bem passlvels de partilha, conforme alegado em sede de contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ILCEMARA FARIAS e STEFANI REICHEL-.

21. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0009040-52.2010.8.16.0028-L.D.F. x S.L.V.F.-"Trata-se de ação de conversão de separação em divórcio litigioso, envolvendo as partes supramencionadas. O requerido foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido formulado na inicial não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser deferido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Some-se que há comprovação dos requisitos para a conversão da separação em divórcio, bem como está o pleito devidamente instruído com a documentação imprescindível ao deslinde desta ação. Ante o exposto, em acolhimento ao r. parecer ministerial retro, julgo procedente o pedido formulado, e, de consequência, converto a separação em divórcio do casal, nos termos do art. 37, parágrafo único, da Lei 6.515/77. Outrossim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo requerido, ficando sobrestada eventual execução, forte no art. 12, da Lei n. 1.060/50, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do defensor nomeado, a serem custeados pelo Estado do Paraná, em R$622,OO (seiscentos e vinte e dois reais). Expeça-

se o competente mandado de averbação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P .R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MANOEL R. MATOS NETO e TIAGO PAVIN-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-133/2011-GENI GONCALVES FABIANO x ANTONIO MARCOS DA SILVA- "Conforme Portaria 05/2012, capítulo II, item 15, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao presente feito."-Adv. DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES-.

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº26/2012

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA SZABELSKI | 00017 | 000879/2008 |
| ADRIANA VIEIRA DA SILVA | 00045 | 152648/2010 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 00008 | 001233/2006 |
| ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES | 00053 | 001891/2009 |
| ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT | 00049 | 910611/2010 |
| ANTONIO CELSO PINTO | 00018 | 001084/2008 |
| ANTONIO SBANO JUNIOR | 00010 | 001920/2006 |
| | 00025 | 001458/2009 |
| | 00039 | 103455/2010 |
| | 00040 | 106780/2010 |
| | 00056 | 000237/2007 |
| BRUNO SANTOS DE LIMA | 00034 | 002281/2010 |
| CARLOS BERKENBROK | 00055 | 520972/2010 |
| CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT | 00014 | 000263/2008 |
| CILENE MARIA SKORA | 00006 | 001775/2005 |
| CLÉIA SUELI TREVISAN | 00003 | 001452/2004 |
| CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS | 00043 | 143952/2010 |
| DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 00048 | 695572/2010 |
| DANIELLE HILDA SIMÕES | 00032 | 002090/2010 |
| DARCI JOSE FINGER | 00031 | 001850/2009 |
| DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO | 00012 | 001312/2007 |
| EDISON FOGAÇA DA SILVA | 00036 | 002578/2010 |
| EDSON JOSE DA SILVA | 00026 | 001466/2009 |
| ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS | 00002 | 001199/2004 |
| FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ | 00005 | 000271/2005 |
| GILMAR LUIS ROSA PINHO | 00041 | 108114/2010 |
| GISSIANE CRISTINE CHROMIEC | 00019 | 001097/2008 |
| JAMES DE PEDER BARROS | 00037 | 002660/2010 |
| JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI | 00011 | 001052/2007 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 00002 | 001199/2004 |
| JOAO ALVES STANISKI | 00038 | 002697/2010 |
| JOAO MARTINS | 00029 | 001764/2009 |
| KARIMEN MELO WEISS | 00005 | 000271/2005 |
| LEANDRA NEGRELLI | 00032 | 002090/2010 |
| LETICIA CASSIANO KATANIWA | 00001 | 000409/2001 |
| | 00015 | 000461/2008 |
| LUIZ CARLOS JOAO ARBUREGI FILHO | 00047 | 529895/2010 |
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 00021 | 001387/2008 |
| MARCELO SOUZA LOPES | 00046 | 179214/2010 |
| MARCOS VINICIUS GROSMANN | 00006 | 001775/2005 |
| | 00030 | 001813/2009 |
| MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI | 00033 | 002110/2010 |
| MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO | 00054 | 001932/2009 |
| MARILENE TREVISAN | 00013 | 002005/2007 |
| MAURÍLIO JANUáRIO | 00035 | 002392/2010 |
| MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA | 00022 | 001104/2009 |
| PAULO CESAR RAMOS | 00018 | 001084/2008 |
| PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | 00052 | 001562/2009 |
| PRISCILA NERY | 00024 | 001361/2009 |
| | 00027 | 001489/2009 |
| | 00028 | 001498/2009 |
| RAFAEL COSTA CONTADOR | 00050 | 000980/2001 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 00042 | 142211/2010 |
| RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA | 00023 | 001110/2009 |
| RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA | 00009 | 001690/2006 |
| STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS | 00016 | 000671/2008 |
| SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS | 00051 | 000414/2008 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 00004 | 000183/2005 |
| ZARA HUSSEIN | 00007 | 000401/2006 |
| | 00044 | 146776/2010 |
| ZARA HUSSEIN - PUC | 00020 | 001139/2008 |

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-409/2001-M.N. x A.N.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 180 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1199/2004-L.M.D. e outro x R.D.- Designo audiência a ser realizada em 17 de maio de 2012, às 13:00 horas, ressaltando que é de suma importância a participação do Ministério Público no ato. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007992-47.2004.8.16.0035-J.C.O.M. e outro x J.L.M.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora (fls. 179). -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008651-22.2005.8.16.0035-R.T.C. x G.R.S.- Em face da prescrição do mandado prisional, manifeste-se a parte autora. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-271/2005-A.L.M. x V.N.M.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. KARIMEN MELO WEISS e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1775/2005-M.R.M.G. e outro x M.V.G.- Para realização da audiência requerida, designo o 14 de maio de 2012, às 16h30min. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARCOS VINICIUS GROSMANN-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-401/2006-L.S.O. e outro x N.J.P.O.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1233/2006-C.O.D.S. e outro x D.D.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1690/2006-A.M.G. x J.G.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1920/2006-V.G.D.S. e outro x V.F.P.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1052/2007-V.S.L. x V.X.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1312/2007-V.E.A.M. e outro x A.Q.M.- 1-Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas,

promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2005/2007-J.G.R. e outro x E.J.- Ante o advento da emenda constitucional 66, esclareçam as partes se não pretendem a conversão da presente em divórcio. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-263/2008-I.T.S.S. e outro x S.S.J.- Intime-se a parte para que retire o alvará. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

15. DIVÓRCIO LITIGIOSO-461/2008-M.R.D.C. x S.J.C.- Após a comprovação do pagamento do imposto, expeça-se o formal de partilha e arquive-se. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-671/2008-M.F.S.S. x J.J.Q.S.- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-879/2008-J.S.V. x J.R.V.- Em face da certidão de fls. 237, diga a parte autora. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1084/2008-L.R.D.S. e outro x C.C.O.- Acerca do laudo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR RAMOS e Antonio Celso Pinto-.

19. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1097/2008-S.M.B. x C.S.- Ante as respostas aos ofícios que visavam encontrar o requerido, diga a parte autora. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015766-89.2008.8.16.0035-J.N.A.G. e outros x R.G.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

21. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1387/2008-I.S. x M.T.A.- Ad cautelam, ratifique a parte requerida o apelo encartado nos autos no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

22. ALIMENTOS-1104/2009-F.A.C. e outro x I.T.C. e outro- Intime-se o alimentante nos termos do petiório retro. -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1110/2009-M.R.V.A. x E.R.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1361/2009-S.F.R. e outro x A.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. PRISCILA NERY-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014453-59.2009.8.16.0035-M.L.R.P. e outros x S.R.M.- Em face da prescrição do madado prisional, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

26. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS-1466/2009-N.A.A. e outro x O.N.D.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1489/2009-A.C.M. e outro x O.A.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. PRISCILA NERY-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0013794-50.2009.8.16.0035-D.B. e outro x R.R.A.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. PRISCILA NERY-.

29. ALIMENTOS-1764/2009-R.D.S.F. e outro x A.F.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOAO MARTINS-.

30. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-1813/2009-A.T.F.J. x L.O.J.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2009-S.P. x P.S.S.S.- Confirme a parte autora o cumprimento da obrigação alimentar pelo varão. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

32. GUARDA C/C ALIMENTOS-0015611-18.2010.8.16.0035-A.C.O. e outros x G.A.O.- A fim de conciliar as partes, tendo em vista o estudo social apresentado, designo audiência a ser realizada em 14 de maio de 2012, às 15:30 horas. -Advs. DANIELLE HILDA SIMÕES e LEANDRA NEGRELLI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015778-35.2010.8.16.0035-L.S.S. e outro x M.S.- Em face da prescrição do mandado prisional, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0017237-72.2010.8.16.0035-M.H.S.L. e outros x E.J.- Intime-se a parte para que retire o alvará. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018315-04.2010.8.16.0035-P.S.P. x L.A.B.P.- Ante a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. Maurílio Januário-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019714-68.2010.8.16.0035-M.I.B. e outro x J.A.B.- Defiro o pedido de vista, como requerido. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020348-64.2010.8.16.0035-J.V.M.F. e outro x L.F.R.F.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020502-82.2010.8.16.0035-S.U.A. x D.R.A.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-103455/2010-C.A.F.L. e outros x W.M.L.- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106780/2010-D.M.D.S. e outros x A.R.D.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-108114/2010-A.C.S.J. x V.M.C.S.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-142211/2010-A.L.F. x G.M.A. e outro- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.

43. ALIMENTOS-143952/2010-P.H.M.M. e outro x A.P.M. e outros- Para audiência de conciliação designo o dia 14 de maio de 2012, às 16:00 horas. -Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

44. DIVÓRCIO CONSENSUAL-146776/2010-A.A.D.P.C. e outro x E.J.- Após o recolhimento do imposto devido, exepeça-se o formal de partilha e arquive-se. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-152648/2010-J.C.T. x L.E.W.T. e outro- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

46. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-179214/2010-A.M.F.D.S. e outro x M.A.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. MARCELO SOUZA LOPES-.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-529895/2010-J.C.M. x M.P.V.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. LUIZ CARLOS JOAO ARBUREGI FILHO-.

48. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-695572/2010-M.O.R. x I.I.N.S.S.- Acerca do laudo apresentado pelo perito ás fls. 67/70, manifestem-se as partes. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

49. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-910611/2010-R.P.R. e outro x E.J.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 60 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

50. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-980/2001-RAFAEL COSTA CONTADOR x ESTE JUÍZO- Sobresto este procedimento pelo prazo de 90 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

51. RETIFICAÇÃO/PEDIDO DE REGISTRO CIVIL-414/2008-JOSILENE RAMOS BARBOSA x ESTE JUÍZO- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-1562/2009-JOÃO CARLOS LADISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do acordo proposto pela autarquia, diga a parte autora. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-1891/2009-MANOEL DE PAULA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acolho, portanto, parcialmente os embargos de declaração, para fixar o valor de 60 salários mínimos, bem assim negar o restabelecimeno do benefício de auxílio acidente. -Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-1932/2009-RITA DE FATIMA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do relatório apresentado pelo perito ás fls. 116/119, manifestem-se as partes. -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO-520972/2010-ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. CARLOS BERKENBROK-.

56. BUSCA E APREENSÃO-237/2007-V.R.B. x R.D.S.- 1.Antes de determinar a distribuição e cadastro junto ao Projudi, intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC, devendo apresentar o registro de casamento devidamente atualizado. Observe-se o endereço constante na inicial. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

São José dos Pinhais, 21 de Março de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

# ROLÂNDIA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS**
**JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA - DRA. CAMILA SCHERAIBER**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - Nº 03/2012**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID | 0001 | 000214/2002 |
| ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID | 0013 | 002350/2010 |
| ARLETE CHAGAS LEITE | 0005 | 000351/2008 |
| EDUARDO MARCELO PINOTTI | 0004 | 000067/2008 |
| EDY GUSMAO TIVANELLO | 0017 | 004700/2010 |
| EUCLIDES RAMOS JUNIOR | 0020 | 005162/2010 |
| FERNANDO PELLOSO | 0011 | 000653/2009 |
| HELDER MASQUETE CALIXTI | 0004 | 000067/2008 |
| HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO | 0009 | 000492/2008 |
| HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO | 0015 | 003125/2010 |
| IRIS SORAIA INEZ | 0006 | 000366/2008 |
| IRIS SORAIA INEZ | 0012 | 002286/2010 |
| IRIS SORAIA INEZ | 0018 | 004702/2010 |
| IRIS SORAIA INEZ | 0019 | 004958/2010 |
| ISAAC JOSÉ ALTINO | 0016 | 003214/2010 |
| JOSE ROBERTO BEFFA | 0002 | 000055/2003 |
| JOSE ROBERTO BEFFA | 0008 | 000487/2008 |
| JOSE ROBERTO BEFFA | 0011 | 000653/2009 |
| JOSE ROBERTO BEFFA | 0017 | 004700/2010 |
| JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTRO | 0011 | 000653/2009 |
| JULIANA APRYGIO BERTONCELO | 0017 | 004700/2010 |
| LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR | 0022 | 001957/2010 |
| MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA | 0008 | 000487/2008 |
| MARCOS GOMES MORETE | 0020 | 005162/2010 |
| MARIO TETSUNORI UTIYAMA | 0005 | 000351/2008 |
| MARLON VINICIUS GAFFO | 0017 | 004700/2010 |
| MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID | 0001 | 000214/2002 |
| MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID | 0013 | 002350/2010 |
| NELCI APARECIDA MUNGO | 0021 | 001029/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| NICIO ANTONIO DA SILVEIRA | 0002 | 000055/2003 |
| PAULO CELSO COSTA | 0010 | 000034/2009 |
| RENATA KRONITZKY | 0007 | 000412/2008 |
| ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA | 0008 | 000487/2008 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 0014 | 002555/2010 |
| RODRIGO FRANCISCO FERNANDES | 0023 | 004501/2010 |
| RODRIGO MARANHAO DE SOUZA | 0024 | 005940/2010 |
| RODRIGO MARANHAO DE SOUZA | 0024 | 005940/2010 |
| SAADIA MARIA BORBA MARTINS | 0014 | 002555/2010 |
| SABINE DENISE GIESEN ROVERI | 0019 | 004958/2010 |
| SHARLIZA KATHARY MOREIRA | 0003 | 000538/2005 |
| VANESSA DE OLIVEIRA SOARES | 0019 | 004958/2010 |

1.-SEPARACAO JUDICIAL-214/2002-M.A.D.S.P. X B.P. - . - RESUMO DO DESPACHO: "intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculo atualizada do débito". - Adv(s).MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

2.-DIVORCIO DIRETO-55/2003-P.C.D.S. X A.M.D.S. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o Requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 38/39, bem como para certificar-se sobre a conta corrente fornecida pela Requerida". - Adv(s).NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e JOSE ROBERTO BEFFA.

3.-ALIMENTOS-538/2005-L.E.D.D.L.e.O. X E.H.D.L. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre os documentos acostados às fls. 67/68 e sobre o interesse no prosseguimento do processo". - Adv(s).SHARLIZA KATHARY MOREIRA.

4.--67/2008-M.J.M. X F.P.A. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção". - Adv(s).HELDER MASQUETE CALIXTI, EDUARDO MARCELO PINOTTI.

5.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-351/2008-V.T.T.e.O. X L.D.L.D.S.e.O. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 02/04), de reconhecimento de paternidade com modificação de assento de nascimento, com esteio no art. 269, I do Código de Processo Civil". - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE e MARIO TETSUNORI UTIYAMA.

6.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-366/2008-R.M.D.e.O. X S.N.D.S.F. - A.N.D.e.O. - RESUMO DO DESPACHO: "Diante da possibilidade de aplicação do efeito infringente aos embargos de declaração interpostos, intimem-se ao requerentes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre o conteúdo do recurso. Friso que eventual litigância de má-fé será punida com o rigor da lei processual civil". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

7.-ALIMENTOS-412/2008-T.A.V. X D.A.V. - R.A. - RESUMO DA SENTENÇA: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido com o fim de condenar o requerido a pagar à autora 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a partir da data da citação". - Adv(s). e RENATA KRONITZKY.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-487/2008-P.P.D.A.D.S. X A.S.D.S. - R.P.D.A. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 77". - Adv(s).MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, JOSE ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIãO BEFFA.

9.-ALIMENTOS-492/2008-H.C.D.S.e.O. X N.O.D.S. - M.A.C. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 76/96. - Adv(s).HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-34/2009-R.P.C. X E.G. - . - RESUMO DO DESPCAHO: "Intime-se o execu8tado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição acostada às fls. 71/74, tendo em vista que não há no presente petitório assinatura de seu procurador. - Adv(s).PAULO CELSO COSTA.

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-653/2009-M.R.V. X V.M.D.A. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o embargado/exequente para que apresente planilha de atualizada do débito, adequando o pedido à decisão de fls. 123.- Adv(s).FERNANDO PELLOSO, JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO e JOSE ROBERTO BEFFA.

12.-ALIMENTOS-2286/2010-E.E.D.O.S.D. X E.D.S. - S.D.O.S. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2350/2010-J.T. X T.T. - M.F.D.L.T. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 34". - Adv(s).MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

14.-DIVORCIO DIRETO-2555/2010-R.T.M. X L.F.K.M. - . - RESUMO DA SENTENÇA: Em face do exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes mencionados, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para decretar o divórcio do casal, dando por dissolvido o vínculo matrimonial entre R.T.M. e L.F.K.M. Os bens arrolados deverão ser partilhados de forma igualitária entre as partes, devendo os bens móveis que guarnecem a residência da requerida e o veículo POLO, placa (...) ano 2004/2005 ficar com a requerida. Condeno ainda o requerente ai pagamento de pensão alimentícia aos filhos V.K.M. e P.K.M. no valor correspondente a R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devidos mensalmente a partir da citação. A guarda dos filhos ficara sob a responsabilidade da requerida, assim como o direito de visitas será livre. A requerida voltará a usar o nome de solteira". - Adv(s).SAADIA MARIA BORBA MARTINS e RODRIGO BRUM SILVA.

15.-ALIMENTOS-3125/2010-V.E.D.S.Q. X R.A.V.Q. - A.C.D.S. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. - Adv(s).HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.

16.-CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-3214/2010-I.D.S.S. X D.B. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes mencionados, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para converter a separação judicial em divórcio, dando por dissolvido o vínculo matrimonial entre I.S.S. e D.B.". - Adv(s). e ISAAC JOSÉ ALTINO.

17.--4700/2010-M.B. X J.G.R. - . - RESUMO DA SENTENCA: "Ex positis, homoloco o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 2693 III, CPC". - Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, MARLON VINICIUS GAFFO e EDY GUSMAO TIVANELLO,JULIANA APRYGIO BERTONCELO.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4702/2010-A.C.M. X A.C.M. - J.P.M. - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, MANIFESTE-SE A PARTE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, EM 10 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

19.-DIVORCIO LITIGIOSO-4958/2010-M.D.F.B. X A.B. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Em face do exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes mencionados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para decretar o divórcio do casal, dando por dissolvido o vínculo matrimonial entre M.F.B. e A.B". - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, IRIS SORAIA INEZ e VANESSA DE OLIVEIRA SOARES.

20.-DIVORCIO LITIGIOSO-5162/2010-A.S.B. X G.B.C. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 102/103 e, no mério, negar-lhe provimento". - Adv(s).MARCOS GOMES MORETE e EUCLIDES RAMOS JUNIOR.

21.--1029/2010-O.M.P. X F.C.D.S. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Considerando o parecer do representante do Ministério Público (fls. 65), arquivem-se os presentes autos". - Adv(s). e NELCI APARECIDA MUNGO.

22.--1957/2010-O.M.P. X G.S.D.S.e.O. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o defensor nomeado (Dr. Luiz Alberto Glaser Junior) ao adolescente G.S.S. para apresentar alegações finais, no prazo legal". - Adv(s). e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

23.--4501/2010-M.P. X R.L.D.S. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Considerando o parecer do representante do Ministério Público (fls. 65), arquivem-se os presentes autos - Adv(s). e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

24.--5940/2010-M.P. X G.B.D.S.M. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Considerando o parecer do representante do Ministério Público (fls. 65), arquivem-se os presentes autos". - Adv(s). e RODRIGO MARANHAO DE SOUZA.

Rolândia, 21 de março de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
**PRAZO 30 DIAS.**
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.4089-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
**RÉU: MARIA ROSANA MACHADO RODRIGUES**
**FILIAÇÃO**: **Julio Machado Rodrigues e Maria Glória Santos Rodrigues**
**AUTOS**: 1992.4089-4
**Dado e passado.**
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
**ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**
**SEGUNDA VARA CRIMINAL**
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida, CEP: 82630-000, Fone: 41.3351-4043/4047

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS**
A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de noventa (90) dias **que** não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, **para ingressar se desejar, com revisão criminal para anular a sentença condenatória em seu desfavor.**
AUTOS Nº 1999.5447-4
ARTIGO: artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.
RÉU: ELIAS MOREIRA DE ALMEIDA
FILIAÇÃO: **Guilhermina Alves de Almeida e Aristides Moreira de Almeida**
**Dado e passado nesta cidade e comarca**.
Curitiba, 21 de março de 2012.
Eu, _____, Fabio Mercer da Silva, técnico de Secretaria, Matricula 13.424, o subscrevi.
Carmen Lucia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
**ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**
**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
**PRAZO 90 DIAS.**
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.21805-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, JULGADO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENOU MICHAEL FELIPPE CALHARES PALHANO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
**RÉU:MICHAEL FELIPPE CALHARES PALHANO**
**FILIAÇÃO**: **Joseli Calhares Palhano e Cesar Luiz Palhano**
**AUTOS**: 2010.24805-4
**DATA DA SENTENÇA**: 16/09/2011.
**DISPOSITIVO:Julgada procedente a denúncia e condenou Michael Felippe Calhares Palhano, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e efetuar o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Determinou como regime inicial para início do cumprimento da pena o SEMI-ABERTO**
**Dado e passado.**
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 20 de março de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
**PRAZO 30 DIAS.**
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1508-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
**RÉU: SANDRO MARCIO BADAZ**
**FILIAÇÃO**: **Dorival Badaz e Maria Bodnar**
**AUTOS**: 1992.1508-5
**Dado e passado.**
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
**PRAZO 30 DIAS.**
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1502-6 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
**RÉU: LUIS EDUARDO MARCHIORO**
**FILIAÇÃO**: **Antonio Luis Marchioro e Cirlete Marchioro**
**AUTOS**: 1992.1502-6
**Dado e passado.**
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Edital de Citação

**E D I T A L**
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0000731-20.2011.8.16.0024, em que é requerente HAROLDO MARTINS TORRES JUNIOR E Relenita Santos Torres, requerido o genitor GILSOMAR DOS SANTOS

BIM referente à infante T. K. M. dos S. B., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **GILSOMAR DOS SANTOS BIM**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
**CUMPRA-SE.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 16 de março de 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**
**Juíza de Direito**

# 4ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
**Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000**
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE: **LEANDRO TRINDADE NASCIMENTO, brasileiro, maior, filho de Luiz Carlos Ribas Nascimento e Marli de Fátima Trindade Nascimento e JULIANA TRINDADE NASCIMENTO, brasileira, maior, do lar, filha de Luiz Carlos Ribas Nascimento e Marli de Fátima Trindade Nascimento**.
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente de **LEANDRO TRINDADE NASCIMENTO e JULIANA TRINDADE NASCIMENTO**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **3690/2007 de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em que é requerente **LUIZ CARLOS RIBAS NASCIMENTO** e requerido **LEANDRO TRINDADE NASCIMENTO e JULIANA TRINDADE NASCIMENTO,** tendo o requerente alegado em síntese, o seguinte: "que por fixação nos autos de separação Judicial n. 1857/99, o requerente restou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos no valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos; que vem depositando mensalmente o valor na conta bancária da genitora dos requeridos, Sra. Marli de Fátima Trindade; que em 31.05.07 a filha Juliana completou 24 anos e o filho Leandro, em 18.02.07 completou 18 anos; que com a maioridade, extingue-se o pátrio poder, razão pela qual requer-se a exoneração da obrigação de prestar alimentos; que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita; que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido.". Ficam os requeridos **LEANDRO TRINDADE NASCIMENTO e JULIANA TRINDADE NASCIMENTO**, devidamente **CITADOS**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **...determino a citação dos réus por Edital, via Diário da Justiça Eletrônico - com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil, a fim de, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Int. Curitiba, 28.11.2011. Dra.Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **LEANDRO TRINDADE NASCIMENTO e JULIANA TRINDADE NASCIMENTO, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**
Dr
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
**Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000**
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE **JULIA COSTA SANT'ANNA, brasileira, casada, filha de Waldomiro Alves da Costa e Julia Alves de Souza**.
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **JULIA COSTA SANT'ANNA**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2278/2010 de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em que é requerente **MOACYR LOPES SANT'ANNA** e requerido **JULIA COSTA SANT'ANNA,** tendo o requerente alegado em síntese, o seguinte: "que o casal Moacyr e Julia contraiu núpcias em 18/12/1976, em regime de comunhão de bens; que o casal teve duas filhas, Vanuza e Vanessa, ambas maiores de idade e com vida absolutamente independente; o casal está separado de fato há mais de 14 anos; que o autor convive com outra pessoa e com ela tem uma filha; que durante a convivência o casal adquiriu poucos bens os quais foram partilhados por conta do casal quando deixaram de conviver; que requer seja decretado o divórcio; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita". Fica a requerente **JULIA COSTA SANT'ANNA**, devidamente **CITADA**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1.Tendo em vista a imposibilidade de localizar a requerida, inclusive mediante retorno dos ofícios sem qualquer êxito, defiro a citação da mesma por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14.12.2011. Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** da Sra. **JULIA COSTA SANT'ANNA, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

*Dr*
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE **CLÁUDIO SILVA SANTOS,** brasileiro, divorciado, filho de Aníbal Silva Santos e Sebastiana Maria da Conceição Santos.
O Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, Etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) CLÁUDIO SILVA SANTOS, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 1667/2008 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é exequente TATIANE RODRIGUES POMIN rep. seus filhos e executado CLÁUDIO SILVA SANTOS. Fica o(a) executado CLÁUDIO SILVA SANTOS, devidamente CITADO(A) do r. despacho nos seguintes termos: I. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, II). II. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica- se o rito do art. 733 do CPC. III. Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação (mês de abril a junho/2008, ajuizada em junho/2008), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Súmula 309 do STJ) e artigo 290 do CPC. Intimem-se. Diligencias necessárias. Curitiba, 30.07.2008. Dra.Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta.
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **CLÁUDIO SILVA SANTOS**, para que pague a dívida de **R$ 497,52 (quatrocentos e noventa e sete Reais e cinqüenta e dois centavos)** (planilha de fls. 18), no prazo de 03 (três) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho), Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
**Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000**
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE **ANGELITA RODRIGUES, brasileira, do lar, nascida em 18/01/1983, filha de Maria Honorina Rodrigues**.
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. **ANGELITA RODRIGUES**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2312/2007 de AÇÃO DE TUTELA** em que é requerente **GENI ANA ANGELO** e requerida **ANGELITA RODRIGUES,** tendo a requerente alegado em síntese, o seguinte: "que a menor M.V.R.A. é neta da requerente e filha de Marcio José Ângelo e Angelita Rodrigues; que a menor sempre esteve sob os cuidados do pai, posto que a requerida nunca participou de sua educação, deixando ao encargo do pai, com a ajuda da requerente; que em 2006, o pai da menor veio a falecer, assim a menor passou aos cuidados exclusivos da Requerente, assumindo a guarda de fato da menor; que é necessário que a menor tenha um representante legal que possa assisti-la e representa-la perante órgãos ligados a criação e educação; que a exigência de representação baseada em documento é imprescindível para legitimar direitos e deveres, sendo imperioso que lhe seja nomeado tutor; que a requerente reúne todas as condições de criar e educar a neta; que pede seja julgado procedente o pedido de tutela; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita". Fica a requerida **ANGELITA RODRIGUES**, devidamente **CITADA**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1.Antecipo os efeitos da tutela pretendida para atribuir provisoriamente a guarda unilateral da criança M.V.R.A. - Certidão de nasciemnto fl. 08 - à parte autora. Expeça-se termo respectivo. 2.O direito de visita à genitora será regulamentado oportunamente, especialmente levando em conta que a ré não foi encontrada até o presente momento. Diligências necessárias. Curitiba, 20.01.2010. Dr. Victor Martim Batschke, Juiz de Direito. 1.Tendo em vista a impossibilidade de localizar a requerida, inclusive mediante retorno dos oficios sem qualquer êxito, defiro a citação da mesma por edital, com prazo de 30 (trinta) dia, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11.01.2012. Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** da Sra. **ANGELITA RODRIGUES, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 08 de março de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**
*Dr*
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE **CLÁUDIO SILVA SANTOS,** brasileiro, divorciado, filho de Aníbal Silva Santos e Sebastiana Maria da Conceição Santos.
O Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, Etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **CLÁUDIO SILVA SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1668/2008** de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é exequente **TATIANE RODRIGUES POMIN rep. seus filhos** e executado **CLÁUDIO SILVA SANTOS**. Fica o(a) executado **CLÁUDIO SILVA SANTOS**, devidamente **CITADO** do r. despacho nos seguintes termos: **Defiro a gratuidade processual. Adotando-se a nova sistemática processual (artigo 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006), cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias o débito apontado às fls. 18. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Se houver pagamento no prazo estipulado, a verba honorária ficará pela metade. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr.Oficial de Justiça, de imediato, proceder a penhora de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado na mesma oportunidade. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30.07.2008. (a) Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta.**
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **CLÁUDIO SILVA SANTOS**, para que pague a dívida de **R$ 1.105,13 (um mil, cento e cinco Reais e treze centavos)** (planilha de fls. 18), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho), Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
PODER JUDICIÁRIO
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
**Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000**
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE **TARCISIO DA SILVA, brasileira, nascido em 27/02/1977, filho de Narciso Pedro a Silva e Elizabete de Fátima da Silva**.
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **TARCISIO DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1604/2008 de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARTAÇÃO EM DIVÓRCIO** em que é requerente **ROSELI CORDEIRO DOS SANTOS** e requerido **TARCISIO DA SILVA,** tendo a requerente alegado em síntese, o seguinte: "que casaram-se no dia 23/09/2005, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; que da união não adveio o nascimento de filhos; que o casal já se encontra separado judicialmente há mais de um ano; que pede seja julgado procedente o pedido de conversão em divórcio; que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita". Fica o requerido **TARCISIO DA SILVA**, devidamente **CITADO**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1.Cite-se requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18.01.2012. Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** do Sr. **TARCISIO DA SILVA, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC).**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 07 de março de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
Adicionar um(a) Conteúdo

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **MARIA HELENA GONÇALVES, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Manoel Francisco Gonçalves e Gasparina Roberto.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **MARIA HELENA GONÇALVES,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2402/2005** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é exequente **MARIA HELENA GONÇALVES rep. suas filhas** e executado **JOSÉ BEZERRA DA SILVA**, fica a exequente **MARIA HELENA GONÇALVES**, devidamente **INTIMADA** a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

**DESPACHO: ...intime-se a parte exeqüente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 12.01.2011. (a) Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **MARIA HELENA GONÇALVES.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **MARINA LINA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, filha de Manoel Ferreira e Luzia Lina da Conceição.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **MARINA LINA DOS SANTOS,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **4269/2007** de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **MARINA LINA DOS SANTOS rep. sua neta** e requerido **MARLENE PEREIRA DA SILVA**, fica a exequente **MARINA LINA DOS SANTOS**, devidamente **INTIMADA** a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

**DESPACHO: Intime-se a parte autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 29.11.2011. (a) Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **MARINA LINA DOS SANTOS.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **ROSANGELA RODRIGUES DE AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, filha de Jair Rodrigues de Aguiar e Castorina dos Santos.**
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. **ROSANGELA RODRIGUES DE AGUIAR,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **3605/2004**de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **ROSANGELA RODRIGUES DE AGUIAR rep. seu filho** e requerido **PEDRO MAURO LUCAS DA COSTA**, fica a requerente **ROSANGELA RODRIGUES DE AGUIAR**, devidamente **INTIMADA** a dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO: ...intime-se a parte autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Em, 11.04.2011. (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** do Sra. **ROSANGELA RODRIGUES DE AGUIAR.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, balconista, filha de Alberto de Oliveira Souza e Maria de Lourdes Martins Souza.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1676/2009** de **AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR,** em que é requerente **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA** e requerido **ORLANDO CODOGNOTO**, fica a requerente **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA**, devidamente **INTIMADA** a dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO: ...intime-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 14.07.2011. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(PORTARIA 03/2011)**

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, marmorista, filho de Jorge Luiz Aparecido Gonçalves e Glaci de Oliveira Lima Gonçalves.**
O Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **3660/2008** de **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS,** em que é requerente **ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES** e requerida **MILENA LOBO DE OLIVEIRA**, fica o requerente **ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES**, devidamente **INTIMADO** a se manifestar conforme despacho a seguir transcrito: **Intime-se o autor manifestar-se acerca do contido à fl. 50. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 29.07.2011. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**
**Desta feita, intime-se o autor, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 11.01.2012. (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 07 de março de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(PORTARIA 03/2011)**
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **LAUANA DE LIMA BEZERRA, brasileira, auxiliar administrativo, filha de Ataíde Alves Bezerra e Deise Mara Alves de Lima.**
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. **LAUANA DE LIMA BEZERRA,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2416/2009** de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **LAUANA DE LIMA BEZERRA rep. seu filho** e requerido **JULIO CÉZAR DE MODESTI**, fica a requerente **LAUANA DE LIMA BEZERRA**, devidamente **INTIMADA** a dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO: ...intime-se a parte autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Em, 05.07.2011. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** do Sra. **LAUANA DE LIMA BEZERRA.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CESAR, brasileira, estudante, casada, filha de Moacir Ferrari de Oliveira e Rosangela Monteiro de Oliveira.**
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CESAR,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **294/2010** de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CESAR rep. seus filhos** e requerido **DANIEL DE ALMEIDA CESAR**, fica a requerente **ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CESAR**, devidamente **INTIMADA** a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

**DESPACHO: ...intime-se a parte autora por edital com prazo de 20 dias para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Em, 10.08.2011. (a) Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CESAR.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
Adicionar um(a) Conteúdo

---

PODER JUDICIÁRIO
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, balconista, filha de Alberto de Oliveira Souza e Maria de Lourdes Martins Souza.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1676/2009** de **AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR,** em que é requerente **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA** e requerido **ORLANDO CODOGNOTO**, fica a requerente **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA**, devidamente **INTIMADA** a dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO: ...intime-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 14.07.2011. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(PORTARIA 03/2011)**
Dr
PODER JUDICIÁRIO
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **MARIA HELENA GONÇALVES, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Manoel Francisco Gonçalves e Gasparina Roberto.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **MARIA HELENA GONÇALVES,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2402/2005** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é exequente **MARIA HELENA GONÇALVES rep. suas filhas** e executado **JOSÉ BEZERRA DA SILVA**, fica a exequente **MARIA HELENA GONÇALVES**, devidamente **INTIMADA** a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

**DESPACHO: ...intime-se a parte exeqüente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 12.01.2011. (a) Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **MARIA HELENA GONÇALVES.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
Adicionar um(a) Conteúdo

---

PODER JUDICIÁRIO
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.**
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **MODESTO DE LIMA, RG M-8.499.263; SAID RAMOS NETO, filho de Gilma Virgolino Ramos; EDIMARA RODRIGUES DAS NEVES, filha de Maria Euza Rodrigues Neves; SUELI APARECIDA PINHEIRO, filha deMaria José Barrozo; LUIZ CARLOS DE CARVALHO, filho de Carmelina Tiburcio de Carvalho; MARCIA SOARES DOS SANTOS SILVA, filha de Ana Lucia de Melo Silva; MARCELO RENATO ROBERT LOYOLA, filho de Otacília Mendes Robert; ALEXSANDER RODRIGUES e TATIANA CAMILA DA SILVA, ele filho de Vera Lucia Rodrigues e ela filha de Thelma Farias da Silva; JOSIANE ALVES, filha de Áurea de Paula Alves; NEY DE AZEVEDO, filho de Julia de Azevedo; CLAUDIA ELIZABETE BARBOSA, filha de Izaura Isabel Barbosa; ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA, filha de Diná de Mello Figueiredo; ODARLY DIAS RIBEIRO, RG n. 4.234.033-2/PR; TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, filha de Helena Leal da Silva; HUGO STENGER, filho de Judith dos Santos Stenger; KARINA FERREIRA DE LIMA, filha de Lindamir Kolenetz Bitencourt de Lima; ANA LUCIA MENDES, filha de Izaltina da Luz Lopes Mendes; JANETE CLAIR FIGUEIREDO MATANO DA SILVA, filha de Maria de Lurdes Matano; MARIA INEZ MARCINEK TAVARES, filha de Lademira Andruchiv Marcinek; JANE CRISTINA GENÓL DOS SANTOS COLFERAI, filha de Deoly Genól dos Santos; ELIANE DE ALMEIDA, filha de Maria Antonia de Almeida.**
O Exmo Sr. Dr. **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **MODESTO DE LIMA; SAID RAMOS NETO; EDIMARA RODRIGUES DAS NEVES; SUELI APARECIDA PINHEIRO; LUIZ CARLOS DE CARVALHO; MARCIA SOARES DOS SANTOS SILVA; MARCELO RENATO ROBERT LOYOLA; ALEXSANDER RODRIGUES e TATIANA CAMILA DA SILVA; JOSIANE ALVES; NEY DE AZEVEDO; CLAUDIA ELIZABETE BARBOSA; ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA; ODARLY DIAS RIBEIRO; TEREZINHA APARECIDA DA SILVA; HUGO STENGER; KARINA FERREIRA DE LIMA; ANA LUCIA MENDES; JANETE CLAIR FIGUEIREDO MATANO DA SILVA; MARIA INEZ MARCINEK TAVARES; JANE CRISTINA GENÓL DOS SANTOS COLFERAI; ELIANE DE ALMEIDA,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1765/2008** de **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS; 3221/2008 de GUARDA COMPARTILHADA; 1147/2008 de AÇÃO DE ALIMENTOS; 2316/2008 de BUSCA E APREENSÃO; 1760/2007 de ALTERAÇÃO DE CLAUSULA; 15682008 de AÇÃO**

**DE ALIMENTOS; 2742/2008 de MEDIDA CAUTELAR; 3074/2008 de SEPARAÇÃO CONSENSUAL; 2120/2008 de GUARDA E RESPONSABILIDADE; 759/2008 de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS; 2004/2008 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS; 1104/2008 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS; 3123/2008 de ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA; 2653/2006 de DECLARATÓRIA; 360/2008 de REVISIONAL DE ALIMENTOS; 3655/2008 de GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ REGUL. VISITAS; 1747/2006 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE; 2968/2008 de DIVÓRCIO JUDICIAL; 522/2009 de SEPARAÇÁO JUDICIAL; 2127/2008 de SEPARAÇÃO JUDICIAL; 2810/2007 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, respectivamente,** ficam as partes acima nominadas, devidamente **INTIMADAS** a dar prosseguimento aos processos em 48 horas, sob pena de extinção dos mesmos.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** de **MODESTO DE LIMA; SAID RAMOS NETO; EDIMARA RODRIGUES DAS NEVES; SUELI APARECIDA PINHEIRO; LUIZ CARLOS DE CARVALHO; MARCIA SOARES DOS SANTOS SILVA; MARCELO RENATO ROBERT LOYOLA; ALEXSANDER RODRIGUES e TATIANA CAMILA DA SILVA; JOSIANE ALVES; NEY DE AZEVEDO; CLAUDIA ELIZABETE BARBOSA; ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA; ODARLY DIAS RIBEIRO; TEREZINHA APARECIDA DA SILVA; HUGO STENGER; KARINA FERREIRA DE LIMA; ANA LUCIA MENDES; JANETE CLAIR FIGUEIREDO MATANO DA SILVA; MARIA INEZ MARCINEK TAVARES; JANE CRISTINA GENÓL DOS SANTOS COLFERAI; ELIANE DE ALMEIDA.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 de março de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
**LESTIR BORTOLON FILHO**
**ESCRIVÃO**
**(portaria 03/2011)**

Dr
Adicionar um(a) Conteúdo

# 6ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: GISELLE CRISTINA ESCRITORE
AÇÃO PENAL Nº 2011.3088-3
PRAZO: 15
**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu GISELLE CRISTINA ESCRITORE, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 1º, INCISO II, DA LEI8.137/90 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Março do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**
**Juiz de Direito**

# 5ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**ESTADO DO PARANÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
**INTIMAÇÃO POR EDITAL**
**Processo nº:** 0002998-31.2011.8.16.0002
**Requerente:** L. R. V. e E. C. R. V. representados por I. P. R.
**Requerido:** R. J. R. V. e M. H. V.
Dr. Emilson Lins da Silva (OAB-RO 4.259)
De ordem da MM. Juiza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** da decisão de movimento 104.1 do Projudi: ***"1. Tendo em vista que o procurador da requerida, apesar de intimado, não regularizou a representação processual nos termos determinados pelo despacho de mov. 93.1, conforme certidão de mov. 102.1, decreto a revelia de MARIA HELENA VELOSO. 2. Cumpra-se integralmente a decisão saneadora (mov. 65.1). 3. Intimem-se. Diligências necessárias.."***

**Advertência:** o presente processo tramita virtualmente (sistema PROJUDI), de modo que o acesso aos autos, o peticionamento e as intimações são feitos diretamente pelo sistema. Assim, o advogado deve **obrigatoriamente** se habilitar junto ao sistema. Esta intimação está sendo feita excepcionalmente por meio do Diário da Justiça, entretanto, para uma atuação regular no processo o advogado deverá se cadastrar no sistema.
Curitiba, 20 de março de 2012
Cordialmente,

_____
Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Diretor da 5ª Secretaria de Família
Portaria 833/2010
Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.
**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

**ESTADO DO PARANÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR
**INTIMAÇÃO POR EDITAL**
**Processo nº:** 0007041-11.2011.8.16.0002
**Requerente:** C. M. W.
**Requerido:** J. dos S. R. R.
Dr. PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB-PR 54.093)
De ordem da MM. Juiza de Direito da 2ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** do item 2 da decisão de movimento 33.1 do Projudi: ***"2. Quanto ao petitório de seq. 25.1, intime-se a parte para que apresente instrumento de procuração, comprovando a outorga de poderes aos advogados ali relacionados."***

**Advertência:** o presente processo tramita virtualmente (sistema PROJUDI), de modo que o acesso aos autos, o peticionamento e as intimações são feitos diretamente pelo sistema. Assim, o advogado deve **obrigatoriamente** se habilitar junto ao sistema. Esta intimação está sendo feita excepcionalmente por meio do Diário da Justiça, entretanto, para uma atuação regular no processo o advogado deverá se cadastrar no sistema.
Curitiba, 20 de março de 2012
Cordialmente,

_____
Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Servidor designado para atuar nestes autos
**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

**ESTADO DO PARANÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
**INTIMAÇÃO POR EDITAL**

**Processo nº:** 0009651-83.2010.8.16.0002
**Requerente:** RODRIGO NUNES DA SILVA
**Requerido:** M. N. DA S.
**Sr. RODRIGO NUNES DA SILVA**,
De ordem da MM. Juiza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** da sentença de movimento 146.1 do Projudi: ***"1. Trata-se de ação de alimentos proposta por R. N. DA S. em face de M. N. DA S. em que se constata que o processo, já em fase avançada, saneado, com quebra de sigilo bancário e fiscal das partes e realização de estudo social na residência de ambos os litigantes, foi abandonado pelo autor, que não constituiu novo advogado após ter revogado o mandato aos advogados originários, conforme movimento 105, datado de 16 de junho do corrente ano, também não comparecendo à audiência de instrução e julgamento. 2. Assim sendo, considerando o ABANDONO pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, perdendo a eficácia, consequentemente, os alimentos fixados pelo E. Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (mov. 107). 3. Custas na forma da lei, suspensas por conta da Gratuidade deferida, com a ressalva do disposto no art. 12 da lei 1060/50. 4. Deixo de fixar honorários conforme requerido pelos peticionários do movimento 106.2, considerando que não houve sucumbência pelo autor nem mesmo desistência, mas sim flagrante abandono da causa. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se."***

Curitiba, 20 de março de 2012
Cordialmente,

_____
Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Diretor da 5ª Secretaria de Família
Portaria 833/2010
Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.
**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

# Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
**SENTENÇA**
**Processo nº:** 0010669-08.2011.8.16.0002
**Autor(s):** E. P. do N.
**Réu(s):** A. D. da S.
**Advogado:** Dra. Christiane Heloisa Kalb (OAB-SC 25.946)
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por E. P. DO N. em face de A. D. DA S., em que foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos certidões de nascimento de ambos os conviventes e declarações de testemunhas, com firma reconhecida (art. 369, do CPC), a fim de atestar a convivência pública, contínua e duradoura, nos moldes do art. 1723 e a inexistência de impedimentos do art. 1521, ambos do Código Civil, indicando o período que perdurou a união. Contudo, o AR de intimação retornou negativo, sob a justificativa de que a mesma mudou-se (mov. 12.1). Reiterada a determinação por este juízo ao movimento 16.1 o qual assinalou a penalidade de extinção do feito, foi intimada a procuradora do requerente via Diário de Justiça (mov. 24.2), mas mesmo assim, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (mov. 26.1). O Ministério Público diante desta situação pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (mov. 31.1). Desta forma, considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligências determinadas por este juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo as visitas fixadas provisoriamente pelo juízo da Comarca de Garuva. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 19 de março 2012.
**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**
**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
**SENTENÇA**
**Processo nº:** 0012333-74.2011.8.16.0002
**Autor(s):** A. A. P.
**Réu(s):** R. de F. V.
A. A. P. propôs a presente ação de divórcio em face de R. de F. V., alegando que as partes contraíram matrimônio em 20 de dezembro de 2003, não tendo desse relacionamento nascido filhos. O autor elencou alguns bens móveis como objeto de partilha, entretanto, não juntou documentos de propriedade dos bens e não requereu a partilha expressamente em seus pedidos. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a citação da ré e o decreto do divórcio. Juntou documentos. A parte ré foi devidamente citada (movimento 11.1), não tendo apresentado contestação (13.1). Decretada a revelia (17.1), o autor requereu o julgamento antecipado do feito. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, decretando-se o divórcio do casal. Contados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.
**Passo a decidir.**
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos a serem discutidas. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6° do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge
autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havias duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio.(Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes. No mais, é importante frisar que o requerente elencou alguns bens móveis a serem partilhados, todavia, não juntou documentação que comprovasse sua propriedade e não requereu expressamente a partilha em seus pedidos. Diante desse fato, afasto a partilha dos presentes autos.
**DISPOSITIVO**
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para decretar o divórcio de A. A. P. e R. de F. V., com base no art. 226, §2° da Constituição Federal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Curitiba, 05 de março de 2012
**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**
**Juíza de Direito**

# 13ª VARA CÍVEL

# Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de NOTIFICAÇÃO DE LAURECI DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.133.456-8/PR, inscrito no CPF nº 222.736.709-15, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo da l3ª Vara Cível, sito a Av. Cândido de Abreu, n. 535 - 7º andar e respectivo Cartório tramita a ação sob nº 0030630-35.2011.8.16.0001 NOTIFICACAO JUDICIAL, em que é autor GEORGES PANAYOTIS CAMPOS KOLLIAS. O autor requer sua retirada do quadro societário da empresa Dromo Engenharia e Empreendimentos Ltda, no entanto para formalização do ato perante a Junta Comercial do Paraná, se faz necessária a presença do sócio Laureci da silva, sendo seu paradeiro desconhecido, dessa forma se faz necessária a notificação de Laureci através de edital por se

tratar de medida indispensável para que possa se aperfeitçoar o ato de retirada do autor dos quadros da sociedade. Conforme r. despacho de fls. 23: "Notifique-se o requerido, na forma peliteada na inicial. Int.". Curitiba, 22/08/2011. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Obs: o prazo contar-se-á a partir do 31o. dia da publicação deste. CURITIBA/PR, aos 21/03/2012. Eu,_____, Mário Martins, Escrivão o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito M

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LEONETA BERTILDE KNAPP DOZZA
O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 0018307-32.2010.8.16.0001 proposta por JONIA MARIA DOZZA MESSAGI em face de LEONETA BERTILDE KNAPP DOZZA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 1.548.246 e inscrita no CPF nº 003.654.259-82, ambas residentes e domiciliadas na Rua Margarida Dallarmi, nº 46, nesta Capital. Por sentença proferida em 12/12/2010, foi declarada a interdição de LEONETA BERTILDE KNAPP DOZZA, por ser portadora da patologia CID G 0.1, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. JONIA MARIA DOZZA MESSAGI, portadora do RG nº 1.114.006-8, inscrita no CPF sob nº 874.101.179-15, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 21/03/2012. EU, _____MÁRIO MARTINS, Escrivão o digitei e subscrevi.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito M

# 16ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL para CITAÇÃO de EDA THEREZA GUIDOLIN DA COSTA, herdeira legítima de PEDRO GUIDOLIN e OLIVA MASCHIO GUIDOLIN, bem como para CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**
O DOUTOR RENATO LOPES DE PAIVA, MM. Juiz de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam os autos da ação de USUCAP1ÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado sob n° 48578-24.2010.8.16.0001 (1556/2010), em que são requerentes MARIO DO PRADO E SILVA e ROSI DA LUZ LEIRIA E SILVA; requeridos SUCESSORES DE PEDRO GUIDOLIN e OLIVA MASCHIO GUIDOLIN, representados por: a) espólio de TIDORICO GUIDOLIN, CPF n. 233.260.509-68 e TECLA GUIDOLIN (inventariante ERNANI LOIS GUIDOLIN), b) EDA THEREZA GUIDOLIN DA COSTA; c) JOSÉ GUIDOLIN (inventariante CILENE GUIDOLIN MALTACA), e d) ZOLDY VOSGERAU; e confrontantes DIRCE DE FÁTIMA BRAUN, ALVIN ROGOSKI e ZENILDA MARCELINO; cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: *"deduz-se do contrato de compra e venda de imóvel, anexado aos autos, firmado entre Francisco Lirias Aznar e Manoel Pedro da Silveira e sua esposa Antonieta M. D. Silveira, que o terreno passou de mão em mão, por meio de simples contratos particulares de compra e venda, sem nunca ninguém o levar a registro; que o casal usucapiente, em 1971, adquiriu o terreno do Sr. Manoel Pedro da Silveira e sua esposa Antonieta M. D. Silveira, quando assumiram o parcelamento da compra e venda do imóvel registrado em nome do Se. Pedro Guidolin; que desde então, construíram no terreno a casa onde residem, terminaram de pagar as prestações do terreno e nunca deixaram de quitar o IPTU; que estão na posse do imóvel desde o primeiro semestre de 1971, sem nunca alguém ter questionado a posse ou domínio do terreno; o imóvel é identificado pelo lote n. 19 da quadra 3 da Planta Ilse Maria Maida, situado na Rua Dr. Danilo Gomes, 644, Boqueirão, nesta capital, com Inscrição Imobiliária n. 56.6.0080.0148.00-0 e Indicação Fiscal n. 84-477-006.000-5, conforme certidões do 1º, 3º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e talões de IPTU em nome de Pedro Guidolin; que o imóvel usucapiendo é de uso exclusivamente residencial dos requerentes com uma casa de alvenaria de 63,33m2 e outra mista de 113,44m2; que requerem a procedência da ação."*. Assim, através do presente, fica a Sra. EDA THEREZA GUIDOLIN DA COSTA, herdeira legítima de PEDRO GUIDOLIN e OLIVA MASCHIO GUIDOLIN, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e EVENTUAIS INTERESSADOS, devidamente CITADOS, para querendo, oferecerem resposta, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 (vinte) dias da primeira publicação deste edital. A citação é válida para todos os atos do processo e que na falta de defesa, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, conforme disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo em conformidade com r. despacho proferido nos autos. Curitiba, 27 de junho de 2011. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.
RENATO LOPES DE PAIVA
*Juíza de Direito*

# 18ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
**PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDITO VALDECIR ROCHA - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam neste Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, os autos da ação de Despejo c/c Cobrança n° 1.449/2007, em que é autor Olivir do Carmo Chaves e réus Irene Aparecido Padilha Visniewski e Benedito Valdecir Rocha Citando(a)(s): Benedito Valdecir Rocha. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume. Em, 23 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

**CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
**PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR MOUNIR JAMIL SAMARA - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER, a todos quanto ao presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem nos autos sob n° 1.348/2009, em que é credora Banco Bradesco S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus" Comarca de Osasco/SP, (ação Execução de Título Extrajudicial), especialmente, MOUNIR JAMIL SAMARA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob n° 793.039.439-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que venha efetuar o pagamento no prazo 03 (três) dias, contados a partir do decurso do prazo do presente Edital, a importância de R$ 21.573,48 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), cálculo realizado em 13/07/2009. "O Exequente é credor do Executado pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 20.794,40 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal em Seguro Prestamista n° 321/4772977, firmada em 19.02.2009 por Mounir Jamil Samara. Ocorre que o emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir da primeira delas que venceu em 19.03.2009 e as subseqüentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de**

**toda dívida, nos termos da cláusula 6a 6.1 "a"do contrato antes mencionado, cujo saldo, no vencimento, importou em R$ 20.794,40 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.94, importou em R$ 21.573,48 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Requer-se: a) a citação do Executado, através do competente mandado judicial para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 21.573,48 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescidas da correção monetária nos termos da Lei 6899/81, a partir desta data, juros moratórios de 1% ao mês calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, assim como as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), não sendo pago a dívida no prazo estipulado, o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os Executados, inclusive seus cônjuges, caso a penhora venha a recair em bens imóveis, penhorando-se tantos bens quantos bastem para a integral segurança do juízo ou ainda, caso não sejam encontradas os Executados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a Execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessórios, como de direito; b) O Exeqüente deixa de indicar bens à penhora; c) Para ressalva do cumprimento da garantia da execução, o credor usará dos benefícios concedidos pelo artigo 615-A, § 1°, ou, na sua impossibilidade, pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil; d) a intimação do Executado para querendo, embargarem a Execução no prazo de 15 (quinze) dias; e) O benefício do disposto no art. 172, e seus §§ do CPC e dando-se a presente o valor de R$ 21.573,48 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). P. Deferimento. Curitiba, 13/07/2009 - Murilo Celso Ferri OAB-Pr 7.473" Despacho de fls. 14 e 15 : " 1. Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens, quantos bastem para pagamento do principal atualizado,juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 dias,oferecer embargos (CPC, 738)...6. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. Humberto Gonçalves Brito - Juiz de Direito Substituto." Despacho de fl. 74 "...1. Defiro o pedido de citação por edital, formulado à fl.73. 2.Cum credora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de citação,com prazo para publicação de quinze (15) quinze dias, a contar da intimação deste despacho,na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A credora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Carlos Eduardo Andersen Espínola - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume. Em, 23 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

**CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.**

## Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES JOÃO ROBERTO SIQUEIRA e HELOISA CORDEIRO SIQUEIRA
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de SUMÁRIA DE COBRANÇA, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob nº 557/2004, em que é credor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE NÓBILE e devedores JOÃO ROBERTO SIQUEIRA e OUTRA;**********

**1ª PRAÇA: Dia 03 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h05, por preço não inferior à avaliação, ou seja, R$301.000,00 (trezentos e um mil reais);**********

**2ª PRAÇA: Dia 19 de abril de 2012, ÀS 14h05, pelo melhor preço, exceto preço vil;**********

**LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando cientes os interessados, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local;**********

**BEM - Apartamento sob nº 1.203, tipo II, com a área privativa de 95,21m², área de uso comum de 22,21m², área de estacionamento de 25,06016m², correspondendo a vaga simples sob nº 22, situada no 2º pavimento ou 1º subsolo e área total de 142,48016m², localizado no 17º pavimento ou 12º andar, do EDIFÍCIO TORRE NOBILLE, situado na Avenida Paraná nºs 1.505, 1.499 e 1.489, nesta Capital, com as demais características constantes na matrícula nº 28.625 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital;**********

**ÔNUS: Dos autos, consta como credora hipotecária, BANCO ITAÚ S/A;**********

**VALOR DA DÍVIDA: R$106.837,16 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), em março/2012.**********

**INTIMAÇÃO - Fica a devedora, acima nominada, devidamente INTIMADA de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para sua intimação pessoal. Em, 13 de março de 2012. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito Substituto**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PEDRO JANIO LUZ
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de SUMÁRIA DE COBRANÇA, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombada sob nº 904/2006, em que é credor CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA e devedor PEDRO JANIO LUZ;**********

**1ª PRAÇA: Dia 04 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h, por preço não inferior à avaliação, ou seja, R$170.000,00 (cento e setenta mil reais);**********

**2ª PRAÇA: Dia 24 de abril de 2012, ÀS 14h, pelo melhor preço, exceto preço vil;**********

**LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando cientes os interessados, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local;**********

**BEM - Apartamento nº 02, tipo A-3, térreo, do Prédio 05 - "PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA", localizado na Rua Carlos Klemtz, 1.410, com área construída privativa de 77,63 m², área comum de 7,64 m², área construída global de 85,27 m², com as demais características constantes na matrícula nº 11.739 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital;**********

**ÔNUS: Dos autos, consta como credora hipotecária, BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO;**********

**VALOR DA DÍVIDA: R$33.503,74 (trinta e três mil, quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), em janeiro/2012.**********

**INTIMAÇÃO - Fica a devedora, acima nominada, devidamente INTIMADA de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para sua intimação pessoal. Em, 13 de março de 2012. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito Substituto**

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA ELIZABETH MOKEZENSKI DA SILVA E INTERDITADA JOCIMARA SOARES DA SILVA.**

**FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 1.484/2007, de CURATELA, nos quais figuram, como requerente, ELIZABETH MOKEZENSKI DA SILVA, e, como interditada, JOCIMARA SOARES DA**

**SILVA, *a requerente é beneficiária da Gratuidade Processual*, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, em data 03/9/2010, foi decretada a interdição de JOCIMARA SOARES DA SILVA, brasileira, nascida aos 1º/10/1981, portadora do RG 10.567.972-6-SC, filha de CELSO SOARES DA SILVA e RITA DE CÁSSIA MOKZINSKI DA SILVA, com endereço na Rua das Carmelitas, 2799, Boqueirão, nesta Capital, declarando-a incapacitada para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando ELIZABETH MOKEZENSKI DA SILVA, brasileira, viúva, salgadeira, portadora do RG 4.514.740-1-PR, e CPF/MF 850.326.899-04, com endereço na Rua das Carmelitas, 2.799, Boqueirão, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o *art. 1.177, inciso II do CPC*. Curitiba, 1º/3/2011. Eu_____(SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreví.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON** - **Juiz de Direito**

---

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA FERNANDA MARTINS BARRETO E INTERDITADO FRANCO BARRETO BOCCHI.**
**FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 704/2008, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, FERNANDA MARTINS BARRETO, e, como interditado, FRANCO BARRETO BOCCHI, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, Dr. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, em data de 14/12/2009, foi decretada a interdição de FRANCO BARRETO BOCCHI, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/8/1976, filho de BIANCA BARRETO BOCCHI, portador do RG 6.500.758-4-6PR, e CPF/MF 005.447.939-86, com endereço na Av. Paraná, 1.634, aptº 404, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando FERNANDA MARTINS BARRETO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 503.390-PR, CPF/MF 168.505.569-91, com endereço na Av. Paraná, 1.634, aptº 404, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o *art. 1.177, inciso II do CPC*. Curitiba, 25 de abril de 2011. Eu_____(SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreví.**

**CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA** - **Juiz de Direito**

---

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA SÔNIA REGINA DE ASSUMPÇÃO E INTERDITADA PALMYRA DE CASTRO;**
**FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 1.029/2009, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, SÔNIA REGINA DE ASSUMPÇÃO, e, como interditanda, PALMYRA DE CASTRO, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, em data de 31/5/2011, foi decretada a interdição de PALMYRA DE CASTRO, brasileira, viúva, portadora do RG 2.374.811-PR, CPF/MF 015.894.859-98, com endereço na Rua Desembargador Costa de Carvalho, 620, Batel, nesta Capital, declarando-a incapacitada para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando SÔNIA REGINA DE ASSUMPÇÃO, brasileira, casada, portadora do RG 1.440.893-PR, CPF/MF 832.803.599-53, com endereço na Rua Telêmaco Borba, 135, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o *art. 1.177, inciso II do CPC*. Curitiba, 02/02/2012. Eu_____(SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreví.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON** - **Juiz de Direito**

---

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA LEGRI ARMELLINI MACHADO DE SOUZA E INTERDITADA DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI;**
**FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 307/2009, deINTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerentes, REINI VON DER OSTEN ARMELLINI e OUTROS, e, como interditanda, DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI, e que por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, em data de 28/6/2011, foi decretada a interdição de DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI, nascida aos 24/6/1924, brasileira, viúva, portadora do RG 88218-PR, e CPF/MF 553199129-00, com endereço na Av. Sete de Setembro, 4.214, nesta Capital, foi lavrada a Certidão de Casamento (com anotação de óbito) do Cartório de Registro Civil do TABOÃO, desta Capital, declarando-a incapacitada para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando LEGRI ARMELLINI MACHADO DE SOUZA, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens com ROGÉRIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA, portadora do RG 610324-3-PR, e CPF/MF 872147419-20, com endereço na Rua Pasteur, 260, aptº 602, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o *art. 1.177, inciso II do CPC*. Curitiba, 25/01/2012. Eu_____(SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreví.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON** - **Juiz de Direito**

---

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA MARIA DE JESUS LEAL ALMEIDA E INTERDITADO JOSÉ CASTURINO DE MATTOS;**
**FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 31768/2010, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, MARIA DE JESUS LEAL ALMEIDA, e, como interditado, JOSÉ CASTURINO DE MATTOS, *a requerente é beneficiária da Gratuidade Processual*, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, em data de 29/11/2011, foi decretada a interdição de JOSÉ CASTURINO DE MATTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/11/191966, filho de JOÃO MARIA DE MATOS e IRIA MIRUITO DE MATOS (a requerente é mãe biológica do interditando), com endereço na Rua Coronel Domingos Theodorico de Freitas, 141, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando MARIA DE JESUS LEAL ALMEIDA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 2.217.930-PR, e CPF/MF 519.336.919-72, com endereço na Rua Coronel Domingos Theodorico de Freitas, 141, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o *art. 1.177, inciso II do CPC*. Curitiba, 27/01/2012. Eu_____(SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscreví.**

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON** - **Juiz de Direito**

---

# 21ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

**JUSTIÇA GRATUITA**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "TEREZINHA CARDOSO PERALTA," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**
O DOUTOR **TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO** - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
**F A Z S A B E R,** a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDICAO E CURATELA** sob nº **0068625-19.2010.8.16.0001,** proposta por **IVONE GABARRON ROCHA,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de TEREZINHA CARDOSO PERALTA, nascida aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e vinte e sete reais), portadora do RG sob n° 6.619.857-0, inscrita no CPF/MF sob n° 018.281.709-17, com endereço à Rua Vicente de Carvalho, 207, Cajuru, nesta Capital, **sendo nomeada como CURADOR**, a Sra.: IVONE GABARRON ROCHA, brasileira, separada, portadora do RG nº 22449627-X, inscrita no CPF/MF sob nº 132.951.098-42, com endereço à Rua Vicente de Carvalho, 207, bairro Cajuru, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte:

"**Vistos e examinados estes autos de INTERDIÇÃO, sob n°.68.625/2010, onde é IVONE GABARRON ROCHA e interditanda TEREZINHA CARDOSO PERALTA. IVONE GABARRON ROCHA**, qualificada nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a ***interdição*** de sua mãe **TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, também qualificada na inicial, alegando, em resumo, que a interditanda foi vitima de uma enfermidade de AVC CID 164 que deixou seqüelas de infarto cerebral CID 169-.3, cumulada com Diabetes mellitus tipo II em uso de insulina, CID-10 e 10.8, motivo que levou o requerente a realizar o pedido de curatela de sua mãe. Requereu, ao final, 1) benefícios da assistência judiciária; 2) tutela antecipatória nomeando a requerente curadora provisória; 3) citação da interditanda; 4) prioridade na tramitação.; 5) intervenção do Ministério Público; 6) produção de provas e a procedência do pedido decretando a interdição da requerida. A exordial veio instruída pelos documentos de fls. 11/30. Ocorreu o interrogatório da interditanda (fl. 45), transcorrendo o prazo para impugnação "in albis". O Representante do Ministério Público, apresentou parecer final favorável à pretensão do requerente, entendendo pela desnecessidade da realização da prova oral e pericial (fls. 46/48). **FEITO O RELATÓRIO, DECIDO**. Trata-se de pedido de interdição com curatela, requerida por **IVONE GABARRON ROCHA**, filha da interditanda **TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, tendo em vista que esta não possui condições de cuidar de si, assim como praticar os atos da vida civil. Pois bem. Por ocasião do interrogatório, restou a verificação que o quadro apresentado (pela interditanda) é grave, sendo que esta não respondeu as perguntas formuladas pelo Juiz. Não obstante o documento de fl. 15 se limitar a atestar que a interditanta esta sendo acompanhada pela US por Diabetes mellitus tipo II, quando do interrogatório na sua residência tanto este Juízo como o representante do Ministério Público puderam constatar seu estado vegetativo relativos as seqüelas alegadas na inicial, agravadas em função da sua avançada idade. Conclui-se, assim, que a interditanda é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. **Posto Isso**, e estando o pedido inserido nos artigos 1767, I; e 1768, II c/c. o 1771 e ss., todos do Código Civil; bem como artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, **decreto a interdição de TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora, para representá-la, a **Sra. IVONE GABARRON ROCHA**, mediante compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1187, I, CPC). Com fulcro no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º., III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2011 (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Seis dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.
**TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**
**Juiz de Direito Substituto**

# VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: VALDIR CEZAR FERREIRA
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2004.0006173-2
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado VALDIR CEZAR FERREIRA, brasileiro, filho de Maria Alves Ribeiro Ferreira e agrinaldo Luciano Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **25 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2004.0006173-2, em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II e art. 73, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, vinte dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JOAQUIM CUSTODIO BATISTA**
PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
AUTOS Nº **1988.557922-0**
O DOUTOR **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOAQUIM CUSTODIO BATISTA,** brasileiro, nascido em 20/10/1949, filho de João Batista e Francisca Maria de Jesus, RG: 765.534-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em razão da pena cominada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso III, c.c o artigo 110, § 1°, todos do Código Penal , nos autos de Ação Penal nº 1988.57922-0.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciaria, que o digitei, subscrevi.
**PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**
Juiz de Direito

# VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2006.0000706-5**
**O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
**FAZ SABER** a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Antonio Ferreira da Silva e de Quitéria Maria da Silva, RG n. 4.734.959-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. sentença que o condenou a 7 (SETE) DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO proferida em data de 24/02/2012 às fls. 321/335 dos autos supra mencionados.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Andréa C. F. Tesserolli Demeterco, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**
Juiz de Direito

# Interior

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
**1ª VARA CRIMINAL**
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR

**RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**
Escrivã
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**RÉUS: JEFERSON DA SILVA LEITE e MARCIA FRAGOSO DE MOURA**

**Processo Crime nº 1998.23-0**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON,** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente os réus: **1) JEFERSON DA SILVA LEITE**, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 2.425.224-8/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 006.554.869-84, natural de Miraselva/PR, nascido em 22.01.1977, filho de Nivaldo da Silva Leite e Izildinha da Silva Leite; e **2) MARCIA FRAGOSO DE MOURA**, brasileira, solteira, cozinheira, portadora do RG nº 5.026.931-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 2806263980, natural de Grandes Rios/PR, nascida em 05.11.1972, filha de Marcio de Moura e Maria Alice de Moura; ambos residentes e domiciliados **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-OS** para apresentarem resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderão arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos de Processo Crime supra citado, onde os mesmos respondem perante este Juízo, até final julgamento, nos termos da denúncia, a qual, em síntese, é a seguinte: *"No dia 09 de fevereiro de 1998, em horário indeterminado, porém no período da madrugada, na Avenida Vereador Wadislau Bugalski, nº 43, Lamenha Grande, nesta cidade e comarca - os denunciados ROGÉRIO LUSTOSA DA SILVA, **MARCIA FRAGOSO DE MOURA**, **JEFERSON DA SILVA LEITE** e LORIVAL AMORIM, previamente ajustados, e ainda, contando com o auxílio de adolescentes, imbuídos por 'animus furandi', após se deslocarem até o endereço acima descrito, vieram, ato contínuo, a arrombar a porta de entrada da Escola Municipal Vereador Vicente Kochani, de onde, na sequência, subtraíram para si os objetos relacionados no auto de entrega de fl. 18 (...), os quais foram avaliados no montante total de R$1.372,00 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais); sendo certo que parte da 'res furtiva' fora apreendida em poder dos denunciados. Assim agindo, incorreram os denunciados ROGÉRIO LUSTOSA DA SILVA, **MARCIA FRAGOSO DE MOURA**, **JEFERSON DA SILVA LEITE** e LORIVAL AMORIM nas sanções do **art. 155, § 4º, incs. I e IV, do CP** (...)."* Pelo presente edital os referidos réus ficam ainda cientes de que caso não possuam defensor constituído, ou não tenham condições de constituir um, ser-lhes-á nomeado um advogado dativo para proceder as suas defesas, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.
**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 21/3/2012 15:27:23. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.
**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**
Técnica de Secretaria
(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

## ANTONINA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PREDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARYSTIDES DOS SANTOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
Edital de **CITAÇÃO de ARYSTIDES DOS SANTOS**, de que tramita perante este juízo os autos 54/2011 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **ARYSTIDES DOS SANTOS,** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R$286,62 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PREDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ERALDO NABOR CHAGAS DA SILVAPRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
Edital de **CITAÇÃO de ERALDO NABOR CHAGAS DA SILVA**, de que tramita perante este juízo os autos 478/2009 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **ERALDO NABOR CHAGAS SILVA,** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R$ 8.663,25 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PREDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RENATO GONÇALVES DOS SANTOSPRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
Edital de **CITAÇÃO de RENATO GONÇALVES DOS SANTOS**, de que tramita perante este juízo os autos 0000580-94.2011.8.16.0043 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de Renato Gonçalves dos Santos, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R $706,42 setecentos e seis reais e quarenta e dois reais), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias.. Antonina, aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2009.687-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de Faxinal - Pr., aos 22/02/66, filho de Arlindo Pinheiro da Silva e Glória Crispini Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2009.1287-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CESAR AUGUSTO DE LIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CESAR AUGUSTO DE LIMA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 20/10/86, filho de Germino Alves de Lima e Izabel Aparecida de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JULIANO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2009.9000289-9**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JULIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 12/04/1982, natural de Apucarana/PR, RG. nº 8.772.113/PR, filho de Pedro Vitor de Oliveira e Ilda Toledo de Oliveira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAINTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 10 dias, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2009.9000289-9**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012.
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2008.2443-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDIO BOLOGNINI VIEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLAUDIO BOLOGNINI VIEIRA, brasileiro, natural de São Pedro do Ivaí - Pr., aos 16/11/60, filho de Sebastião Guimarães Vieira e Dorvalina Bolognini Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2009.2401-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ CARVALHO DE FARIA FILHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ CARVALHO DE FARIA FILHO, brasileiro, natural de Brazópolis - Mg., aos 13/08/48, filho de Augusto Jose Rocha e Maria Bertolina Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2010.2071-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADIMIRÃ MANOEL DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADIMIRA MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, natural de Assaí - Pr., aos 21/03/65, filho de Manoel Arnaldo dos Santos e Terezinha Reis dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2010.693-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANDERSON MENDES CRUS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANDERSON MENDES CRUS, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 10/03/80, filho de Julio Mendes Crus e Verci Domingues Crus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2007.1327-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Guaraci - Pr., aos 06/03/71, filho de Joventino Ribeiro dos Santos e Gentila Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2009.1439-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIZ ALEXANDRE ROCHA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUIZ ALEXANDRE ROCHA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 16/05/89, filho de Augusto Jose Rocha e Maria Bertolina Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2009.1115-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO GONÇALVES RODRIGUES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOÃO GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 03/08/60, filho de Aparecido Gonçalves Rodrigues e Almeinda de Souza Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) NILTON ALVES DE AMORIM, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2008.2513-2**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **NILTON ALVES DE AMORIM, brasileiro, nascido aos 12/04/1969, natural de Califórnia/PR, RG. nº 9.530.852-0/PR, filho de Francisco Gomes de Amorim e Joana Alves Gomes,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAINTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2008.2513-2**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012.
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) REGINALDO CICERO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2009.203-7**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **REGINALDO CICERO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/09/1978, natural de Faxinal/PR, RG. nº 7.858.946-9/PR, filho de Piedade dos Anjos dos Santos e Aparecido Jose dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2009.203-7**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012.
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2008.801-7**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)GERALDO ANTONIO PROFETA FILHO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GERALDO ANTONIO PROFETA FILHO,** brasileiro, RG nº não possui, filho de Geraldo Antonio Profeta Filho e Irene Borges Profeta, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2006.165-5**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)OSVALDO ALVES LINO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSVALDO ALVES LINO,** brasileiro, RG nº 6.921.079/PR, filho de Francico Alves Lino e Eunice Ribeiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2009.647-4**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)PAULO CLEMENTINO DE SOUZA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO CLEMENTINO DE SOUZA,** brasileiro, RG nº 6.999.569/PR, filho de Vilma Clementino de Souza, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDINEI JOVINO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2007.797-3**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **CLAUDINEI JOVINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 11/09/1980, natural de Apucarana/PR, RG. nº 10.212.531-2/PR, filho de Jaime Jovino da Silva e Maria Lucia da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAINTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 10 dias, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2007.797-3**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCILIO DIAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2009.1427-2**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **MARCILIO DIAS, brasileiro, nascido aos 26/10/1969, natural de Apucarana/PR, RG. nº 4.858.695-3/PR, filho de Alexandre Domingos Dias e Isolda Langbein Dias,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAINTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2009.1427-2**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2008.219-7**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)MARCO ANTONIO STOIAN COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCO ANTONIO STOIAN,** brasileiro, RG nº 7.395.716-8/PR, filho de Pedro Stoian e Antonilda Stoian, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDSON MIGUEL SILVÉRIO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2011.113-1**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **EDSON MIGUEL SILVÉRIO, brasileiro, nascido aos 12/07/1980, natural de Ivaiporã/PR, RG. nº 8.048.644-8/PR, filho de Dalizio Silvério e Tereza Miguel Silvério,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAINTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2011.113-1**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial nº 2010.2601-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) AILTON ANTONIO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu AILTON ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, natural de Arapongas - Pr., aos 25/07/74, filho de Jesuíno Antônio de Souza e Salvin Adauto dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) THIAGO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2010.381-7**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **THIAGO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 15/07/1989, natural de Apucarana/PR, RG. nº 11.119.248-0/PR, filho de Lucimara do Nascimento,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2010.381-7**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2009.217-7**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)PAULO CESAR NUNES DE SOUZA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO CESAR NUNES DE SOUZA,** brasileiro, RG nº 8.516.552/PR, filho de Benedito Nunes de Souza e Joana Cândido de Queiroz, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial **nº. 2003.349-0**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) RÉ(S)APARECIDA DE MARIA FARIAS COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **APARECIDA DE MARIA FARIAS,** brasileira, RG nº 1.359.186/PR, filha de Celina Deolinda Farias, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADA**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2011.2794-7**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) RÉ(S)LILIAN MILKA FORTUNA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **LILIAN MILKA FORTUNA,** brasileira, RG nº 6.617.720-3/PR, filha de Evandro Elias Fortuna e Tereza Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADA**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDUARDO MURIEL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2007.1749-9**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **EDUARDO MURIEL, brasileiro, nascido aos 19/11/1978, natural de Arapongas/PR, RG. nº 6.933.548-9/PR, filho de Devanir Muriel e Lazara da Silva Muriel,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 10 dias, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2007.1749-9**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012.
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2011.2921-4**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)PABLO ALEXANDRE BACH LOPES COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PABLO ALEXANDRE BACH LOPES,** brasileiro, RG nº não possui, filho de Adevir Lopes e Ivonete Biel Bach, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ORACIO PINTO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
**Autos: Inquérito Policial nº 2008.2203-6**
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **ORACIO PINTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/06/1936, natural de Ribeirão Bonito/PR, RG. nº 7.000.795/PR, filho de Lazaro Pinto da Silva e Maria Benedita Vitória de Jesus,** atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADO** á comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no **prazo de 10 dias**, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de **Inquérito Policial nº 2008.2203-6**. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim, cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de março de 2012.
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
**KATSUJO NAKADOMARI**
*Juiz de Direito*

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2008.2499-3**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)LAURO LEITE DE ARAUJO JUNIOR COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAURO LEITE DE ARAUJO JUNIOR,** brasileiro, RG nº 6.697.669-6/PR, filho de Lauro Leite de Araújo e Vita Leal da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2009.1275-0**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ELIAS CRESCÊNCIO DA COSTA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELIAS CRESCÊNCIO DA COSTA,** brasileiro, RG nº 5.050.047-0/PR, filho de Maria Souza da Costa e Durval Crescêncio da Costa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer neste Cartório Criminal, no prazo de dez (10) dias, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

---

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0007/2012
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS INTERDIÇÃO Nº7138-73.2010.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE LUIZA DE MOURA, E REQUERIDO JOSE CARLOS DE MOURA, FICA DECLARADO INCAPAZ O INTERDITADO JOSE CARLOS DE MOURA, BRASILEIRO, PORTADOR DO RG Nº 4.612.643-2/PR, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOMEANDO COMO CURADORA LUIZA DE MOURA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PORTADORA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 4.561.858-7/PR, E INSCRITA NO CPF Nº 653.548-779-20, RESIDENTE E DOMICILIADO ESTRADA TIETÊ CAMPO TOMAS, ARAUCÁRIA/PR. DECISÃO DATADA DE 05/12/2011. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARAUCÁRIA, AOS *VINTE E QUATRO* (24) DIAS DO MÊS DE JANEIRO (01) DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).
EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.-.-.-.-.-.-.-.-.-
EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO EXECUTADO ALFREDO BURRY, HERDEIROS: ARLINDO BURRY, CLAUDIO BURRY, DARCI BURRY, CLARICE BURRY E WILSON BURRY, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos n.3543-94.2010.8.16.0048 (410/10), de Ação de Execução Fiscal, que o Município de Tupãssi move em face de Alfredo Burry e outros. Pelo presente ficam os herdeiros do réu ARLINDO BURRY, CLAUDIO BURRY, DARCI BURRY, CLARICE BURRY E WILSON BURRY, atualmente em lugar incerto, devidamente CITADOS, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R$1.801,85 - Dez./10), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo garantir á execução, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, sob pena de ser-lhes penhorado e ou/arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Ficam os executados cientificados de que o prazo iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.01/11.
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

## CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

**Edital de Intimação**
**Prazo para cumprimento: 30 DIAS**
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2003.0000079-3 - Núm. Único: 0000078-03.2003.8.16.0055
Réu(s)/Indiciados(s): Jose Carlos Marques Bueno
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
ACUSADO(A): **Jose Carlos Marques Bueno**, filho de Anesia Brito Bueno e Antonio Marques Bueno, nascido aos 07/12/1956, natural de Ribeirão do Sul - S P, portador do RG nº RG: 10.013.566/SP, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº 2003.0000079-3, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.
Cambará, 21 de março de 2012.
Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
Escrivão

## CAMBÉ

## VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSÉ HERMINIO MIRANDA REIS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 994/2008 de Executivo Fiscal ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$679,65 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 26440/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 20/03/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de direito

### Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: HELIO BEJAK JUNIOR. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 929/2008 de Executivo Fiscal ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05

(cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$792,25 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 26701/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 20/03/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de direito

# VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580**
**CEP 86.192-550 - Cambé-PR**
Enik.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GEOVANE TOBIAS TEIXEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.43-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**A DOUTORA CAMILA SCHERAIBAR, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GEOVANE TOBIAS TEIXEIRA, nascido aos 18.04.1987, em Piraí do Sul/PR, filho de Pedro Prestes Ferreira e de Rose Tobias, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 17.02.2012, juntada às fls. 176/181 dos autos de processo-crime nº 2007.43-0, foi ABSOLVIDO o réu GEOVANE TOBIAS TEIXEIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

**CAMILA SCHERAIBER**
**Juíza Substituta Designada**

# CAMPINA DA LAGOA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 225/1995, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditando(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 225/1995 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditado(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, que é portador(a) de Transtorno Mental decorrente de Lesão Orgânica, sendo o(a) Sr(a). BENEDITA DE SOUZA FARIAS, brasileira, viuva, do lar, portador(a) da CI/RG nº 4.985.158-8-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 521.518.679-00, com endereço no(a) Rua Duque de Caxias, 1186 - CAMPINA DA LAGOA/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Vinte e Um dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. nº37/2007
REQUERENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
REQUERIDO(S): COMERCIO DE ALIMENTOS LAURINDO E CINTRA, LISPAULA MAIRA LAURINDO SANTOS e ADRIANO JOSE DOS SANTOS
OBJETIVO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO COMERCIO DE ALIMENTOS LAURINDO E CINTRA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n ° 01.974.863/0001-22, representado por LISPAULA MAIRA LAURINDO SANTOS e ADRIANO JOSE DOS SANTOS, da penhora realizada sobre o seguinte bem: "R$ 341,67 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), que encontram-se depositados na conta poupança judicial sob n° 3200129626163 (fls. 80), da agência 1713-2 do Banco do Brasil S/A." Ficando desde já INTIMADO de que findo o prazo do edital, começará a fluir automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, oferecer impugnação. DESPACHO: 1- Junte-se o resultado da penhora on line. 2- Diante do resultado parcial positivo, procedi a transferência dos valores para conta judicial, e converto o bloqueio em penhora, com fundamento no art. 798, 655, I e art. 655-A, todos do CPC. Sobre o saldo encontrado no Banco do Brasil, ante o valor irrisório efetivamente bloqueado, frente ao total da dívida executada, promovi o desbloqueio do valor, com fundamento no art. 659, § 2°, do CPC. 3- Após a juntada da informação de transferência, lavre-se termo de penhora, intimando o réu para impugnar no prazo legal. 4- Decorrido o prazo sem manifestação do executado, fica desde logo autorizado o levantamento pelo exequente, mediante expedição de alvará. 5- Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. (a) Gyordano B. W. Bordignon. MM. Juiz de Direito.." CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Vinte e Cinco dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

## Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOS: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº.0000583-41.2010.8.16.0057152/2010.
REQUERENTE(S): ROQUE FERREIRA e MARIA DE LOURDES FERREIRA
REQUERIDO(S): MANOEL MARCAL SOBRINHO
OBJETIVO: CITAÇÃO do confrontante JOSÉ DE CASTRO, com qualificação, estado civil, residência totalmente desconhecida, ficando pelo presente edital, devidamente CITADO para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos descritos na inicial, onde visam os autores obterem a declaração de domínio sobre parte o Lote de Terras sob nº 91, gleba 9, 3ª parte, colônia Cantu municipio de Nova Cantu nesta comarca, com área de 96.800m2, com os seguintes limites e confrontações:- "Parte do ponto

01 na divisa do Lote 46, segue por linha reta com azimute de 53º32'38 93" com distância de 314,2606 metros, confrontando com o lote 46 de propriedade de Vicente Ferrer de Siqueira, te o ponto 02 na divisa do Lote 46 e parte do Lote 91; deste segue a direita por linha reta com azimute de 87º46'50.11" com distância de 88,34 metros, confrontando com o Lote 46, até a divisa dos lotes 46 e 44; deste segue por linha reta com mesmo azimute de 87º46'50.11" com distância de 195,7061 metros, confrontando com o lote 44 de propriedade de José de Castro, até o ponto 03 na divisa dos Lotes 44, 92 e parte do lote 91; deste segue para a direita por linha reta com azimute de 190º13'59.91" com distância de 274,6283 metros, confrontando com o lote 92 de propriedade de Creusa Cordeiro Campos, até o ponto 04 na margem direita da Água Bom Retiro; deste segue pela margem direita da água Bom Retiro por linha reta com azimute de 122º00'22" com distância de 39,8153 metros, confrontando com o lote 92, até o ponto 05 na margem direita da Àgua Bom Retiro e canto com outra parte do Lote 91; deste segue para a direita por linha reta com azimute de 280º12'44.71" com distância de 529,7746 metros, confrontando com outra parte do Lote 91 até o ponto 01 na divisa do lote 46, onde se iniciou esta medição". O imóvel esta transcrito sob nº 11.649 do Registro de Imóveis 1º oficio da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, cadastrado ante ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA sob nº 7191450078030 e perante o Ministério da Fazenda - NIRF - 0.455.566-0, Sitio São Roque. Possui o Imóvel usucapiendo os seguintes confinantes:- a- Lote nº 46 de dominio de Vicente Ferrer Siqueira e sua esposa, Matricula n. 7.053 do CRI desta cidade e Comarca; b- Lote n. 44 de dominio de José de Castro e sua esposa, matricula n. 3.015 do CRI desta cidade e Comarca; c- Lote n. 92 de dominio de Creusa Cordeiro de Campos, Matricula n. 8.625 do CRI desta cidade e Comarca. Os autores edificaram no imóvel casa de moradia, cultivam a terra com lavouras para o sustento próprio, tornando-o produtivo. Face o exposto postulam: a- O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. b- a Citação por edital do requerido, seus sucessores, interessados, ausentes e terceiros; c- a citação por mandado dos confinantes do imóvel; d- a cientificação dos Representantes legais da Fazenda Pública da União, Estado, Município e Incra. e- que todas as citações e cientificações, requeridas nos itens anteriores, seja para querendo apresentarem suas defesas e provas, no prazo aprazado legal; v- a Intimação de todos os atos e termos deste processo ao Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca; Contestada ou não a presente ação espera sua procedência para o fim de ser reconhecido e declarado por sentença, a favor dos autores, o domínio sobre a área usucapienda, determinando a expedição de mandado para efeitos de abertura de matricula, registro e transferencia do domínio. Os autores, em decorrência da prova documental apresentada, entendem estar comprovada a posse de mais de vinte anos, porém se necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, protestam por todos os meios probantes permissíveis, depoimento pessoal do requerido, o que desde já requer a oitiva das seguintes testemunhas; Alair Martins de Oliveira e Alfeu Basílio da Costa. Dando-se ao presente o valor de R$ 10.000,00. (a) Milton Luiz Alves. DESPACHO: 1- Defiro conforme requerido às fls. 54, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2- Diligências necessárias. (a) Gyordano B. W. Bordignon. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Treze dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã, da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã da Vara Cível e Anexos
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

# CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS GERALDO FERREIRA BATISTA e sua mulher MARIA ANTONIA BATISTA e HERDEIROS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR **JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...
***FAZ SABER*** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 5896/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, movida por NILSON BARROS DA SILVA E HILDEGAR APARECIDA BIERENDE DA SILVA, em face de GERALDO FERREIRA BATISTA E MARIA ANTONIA, que pelo presente com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADOS** os requeridos **GERALDO FERREIRA BATISTA** e sua esposa **MARIA ANTONIA BATISTA**, brasileiros, lavradores, portadores respectivamente dos CIC nºs. 210.427.729-91 e 021.564.799-84 e das CIRG nºs. 4.922.897-0-SSP-PR e 11.912.354-SSP-SP e dos **HERDEIROS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEROS INTERESSADOS,** dos termos da presente ação, bem como para contestarem, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com a inicial, onde alegam os autores estarem na posse mansa, pacífica, contínua, ininterrupta, munida com justo título de boa fé, a mais de seis anos, do seguinte bem: "LOTE DE TERRAS N.° 28 (VINTE E OITO), com uma área de 48.4000,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos) metros quadrados, ou sejam 2,00 (dois) alqueires, subdivisão do lote n.° 4, da gleba 4, 1ª parte, da Colônia Mourão, Município de Campo Mourão - PR., confrontando a nordeste: por uma linha seca e reta, com o rumo 32°20° SE, confrontando com o lote n.° 22, na extensão de 40.00 metros, a sudeste: por uma linha seca e reta, com o rumo de 57°40° NE, confrontando com o lote n.° 28B, na extensão de 1.235,00 metros, a sudoeste: pelo Rio Mourão, a noroeste: por uma linha seca e reta, com o rumo de 57°40° NE, confrontando com o lote n.° 29, na extensão de 1.215,00 metros, averbado sob n.° 68/37, Livro 8 - C, no 1° Ofício do Registro de Imóvel, da comarca de Campo Mourão, - PR". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 32, a seguir transcrito: "Autos n.° 5896/2010. I- Cite-se o requerido, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. II- Citem-se ainda, os confrontantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. III- Intime-se, ainda o representante do Ministério Público Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV- Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art.. 944, CPC). V- Diligências necessárias." Campo Mourão, 23 de setembro de 2010. (a) JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - Juiz de Direito." Despacho de fls. 82: "Autos nº 5896/2010 I- Citem-se os requeridos por edital, com prazo de vinte (20) dias. II- Intime-se o autor para comprovar a publicação na imprensa local, na forma do inciso III, do art. 232. III- Não tendo havido a segunda publicação, renove-se a mesma, aproveitando-se o edital a ser expedido para citação dos requeridos. IV- Intime-se. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de setembro de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil**. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão - Pr, 19 de setembro de 2011. Eu, _____ (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi.
***James Hamilton de Oliveira Macedo***
***Juiz de Direito***
Autos n.º 5896/2010

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA**

**Prazo: (15) dez dias**
**Réu: JORGE AUGUSTO KOMACHENA MACHADO**

**Execução da Pena n.º2010.818-5**
O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito Da 1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Campo Mourão Estado do Paraná, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JORGE AUGUSTO KOMACHENA MACHADO, vulgo "Guto" e "Gutão",** filho de José Jorge Machado e Alicia Komachena Machado, nascido aos 25.09.1983, natural de Campo Mourão-PR, foi condenando ao pagamento da multa no montante de R$313,68 (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos). E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **INTIMADO** para que efetue o pagamento da referida multa. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março de dois mil e doze.
**Mario Carlos Carneiro Junior**
Técnico Judiciário/Portaria 01/2010
Téc. Jud.chno

Adicionar um(a) Conteúdo
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Prazo: (15) quinze dias**
**Réu: IGOR ANDRÉ MATOS**

**Processo Crime n.º 2003.232-0**
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **IGOR ANDRÉ MATOS ,** brasileiro, solteiro, natural de Campo Mourão - PR, RG. 8.328.041, filho de Almiro Felix de Matos e de Madalena Ortega de Matos, foi por r. sentença proferida em 10.11.2006 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR e, com base no art. 61 do Código de Processo Penal **DECLARA-SE EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** do réu. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do investigado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de março de dois mil e doze.
**Mario Carlos Carneiro Junior**
Técnico Judiciário/Portaria 01/2010
Téc. Jud.chno

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **LEANDRO MEGA DE ARAÚJO,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** de **LEANDRO MEGA DE ARAÚJO,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos nº 005682-52.2011.8.16.0058, em que é requerente Camila Elessandra Barufi e requerido Leandro Mega de Araújo, alegando o seguinte: "...Que autora e réu foram casados, sendo que da união não advieram filhos, nem tampouco amealharam bens passíveis de partilha, sendo que se encontram separados judicialmente desde 03/08/2009, cujo processo de separação tramitou perante a 4ª vara Judicial de Votuporanga/SP, face a separação judicial, bem como pelo fato da autora conviver em união estável com outra pessoa, requer a conversão da separação em divórcio, razão pela qual pugna pela procedência do pedido".ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 21 de março de 2012. (21/3/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

# CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LEOMAR DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Julio Cezar dos Santos e Tereza dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Processo Crime nº 2001.1-3**, pelo presente INTIMA-OS, de que foi designado o **dia 24 de maio de 2012, às 09:00 horas**, para a Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, bem como foi designado o **dia 08 de maio de 2012, às 13:00 horas**, para o sorteio dos jurados. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu _____ Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

# CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
**Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível**
**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.**
**Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000**
**Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:** ***edicivel@certto.com.br***

**"JUSTIÇA GRATUITA"**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **WALDEMAR POLICARPO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, Juiz de Direito da COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/ESTADO DO PARANÁ**.**

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, nº. **109/2010**, em que é requerente **ROSANE DE SOUZA e outros**, e requerido **WALDEMAR POLICARPO DE OLIVEIRA** tendo o presente edital a finalidade de **INTIMAÇÃO** do requerido **WALDEMAR POLICARPO DE OLIVEIRA,** para que compareçam na **audiência de CONTINUAÇÃO**, designada para o dia **02/05/2012, às 14:30 horas,** devendo comparecer acompanhado de **advogado** e **testemunhas**, importando a ausência em confissão e revelia. Acaso pretendam a inquirição de testemunhas deverá (ao) apresentar rol com até 30 (trinta) dias de antecedência. Na audiência se não houver acordo, poderá (ao) o réu no mesmo ato apresentar resposta, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença, perante a Vara Cível desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, PR., situada na **Avenida Tancredo Neves, Nº. 530.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **19 de março de 2012**. Eu, _____ (**ROSELEI FATIMA TORMEN e ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA**) EMPREGADAS JURAMENTADAS, que digitei e subscrevi.
**NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**
Juíza de Direito

# CASCAVEL

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS**
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - PROJUDI

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0002748-04.2012.8.16.0021 em que NILZA MIRANDA, LAUIR LINO DOS REIS, ANTONIA DE PAULA BRAZIL MIRANDA, move contra SEBASTIÃO FERREIRA PRESTES e sua mulher MARIA DE FÁTIMA PRESTES. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "1) NILZA MIRANDA; 2) LAUIR LINO DOS REIS; 3) ANTONIA DE PAULA BRAZIL MIRANDA; e réu SEBASTIÃO FERREIRA PRESTES e sua mulher MARIA DE FÁTIMA PRESTES, cuja ação tem por objeto a declaração da propriedade em favor dos autores, do imóvel denominado por: Lote de terras urbano n° 10 (dez) com área total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), da Quadra n° 04 (quatro) do Loteamento denominado JARDIM NOVA ITÁLIA, situado nesta cidade, com as demais características e descrições de seu perímetro constantes na Matricula n° 20.755 do 2° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme cópia em anexo. PEDIDO. Pelo exposto os Usucapientes requerem: a) os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1.160/50 e 7.115/83, para os devidos fins, uma vez que os Autores são pessoas carentes, sem condições de custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento próprio e o sustento da família. b) a prioridade da tramitação do feito, tendo em vista a avançada idade da autora, Sra. Antonia de Paula Brazil Miranda, com fundamento no Estatuto do Idoso nos termos do artigo 71, da Lei n° 10.741/2009; c) a citação dos requeridos via correio, com AR, a fim de, se assim entenderem, resistirem ao pedido dos Usucapientes no prazo de 15 dias, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; d) a citação via correio, com AR, dos confinantes, para em querendo se manifestem acerca do pedido dos Usucapientes, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; d.1) NEUDI ANTONIO ZENATTI, qualificação desconhecida, inscrito no CPF-MF sob n° 523.661.709-04, residente e domiciliado na Rua Veneza, 574, Jardim Nova Itália, CEP 85818-420, nesta cidade; d.2) MARIA SALETE GARCIA, qualificação desconhecida, inscrita no CPF-MF sob n° 467.156.069-00, residente e domiciliada na Rua Roma, 569, Jardim Nova Itália, CEP 85818-430, nesta cidade; d.3) JURANDIR FOGAÇA VILALBA, qualificação desconhecida, inscrito no CPF-MF sob n° 285.146.969-04, residente e domiciliado na Rua Roma, 536, Jardim Nova Itália, CEP 85818-430, nesta cidade; e) a citação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, através dos seus representantes legais, por carta AR, para tomarem conhecimento do pedido dos Usucapientes, manifestando o interesse das respectivas Fazendas Públicas na presente Ação; f) a intervenção do Ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 944 do CPC, caso entenda necessário; g) ao final, requerem o registro da sentença como título hábil para registro junto ao ofício de registro de imóveis nas seguintes proporções: parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), entre os usucapientes identificados no item 1 e 2, e a outra parte ideal de 50% (cinquenta por cento) para a usucapiente identificada no item 3. Os usucapientes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pelos documentos que instruem essa exordial, testemunhais caso seja necessário cujo rol poderá ser apresentado oportunamente e demais que for necessário. Dá-se o valor a causa de R$-30.000,00 (trinta mil reais) para fins de alçada. Termos em que, Pede deferimento. Cascavel-PR, 19 de Março de 2012. KELLY ANDRESSA OAB/PR 57.204". O(s) réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0002748-04.2012.8.16.0021 Autor(s): ANTONIA DE PAULA BRASIL MIRANDA NILZA MIRANDA LAUIR LINO DOS REIS Réu(s): MARIA DE FATIMA PRESTES SEBASTIÃO FERREIRA PRESTES 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião extraordinária". Alega-se, basicamente: que os autores são possuidores do imóvel desde 1993; que o imóvel encontra-se registrado atualmente no nome do Sr. Sebastião Ferreira Prestes; que a posse do imóvel deu-se informalmente, com a outorga do Sr. Sebastião Ferreira e sua mulher, Sra. Maria de Fátima Prestes; que os autores moram no imóvel há dezoito anos; que não houve interrupção na posse, nem reinvindicações de terceiros, ou confrontantes, não existindo objeções quanto ao referido imóvel; que ficou acordado entre as partes como o imóvel será dividido e sua proporção ideal; que o bem se encontra em estado de indivisão, caracterizando, assim, a composse dos usucapientes. Pede-se: 1) benefício da assistência judiciária gratuita; 2) a prioridade na tramitação do feito; 3) citação dos requeridos via correio, com AR; citação dos confinantes; intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; intervenção do Ministério Público, se necessário; 4) "o registro da sentença como título hábil para registro junto ao ofício de registro de imóveis", nas proporções contidas na exordial; 5) a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. 2. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. 3. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 5. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 6. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 07 de março de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, *no prazo legal de quinze (15) dias*, sob penas do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 08 de março de 2012.
*Leonardo Ribas Tavares*
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO ANULATÓRIA sob nº 0036488-84.2011.8.16.0021 em que BEATRIZ BROCK MARTINS e EDNA SOLANGE MARTINS movem contra CRISTIANO REBOLO e LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE, nos seguintes termos: "As Requerentes, BEATRIZ BROCK MARTINS e EDNA SOLANGE MARTINS, ajuizaram ação anulatória em face do Réu, Sr. LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE, em que alegam a propriedade do imóvel constituído de *um lote urbano nº 15, da quadra nº 16, do Loteamento Jardim Aclimação, com área de 420,00m², em Cascavel - Paraná,* que venderam parte aos Requeridos na ação. O Requerido, Sr. LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE, no ano de 2007 procurou as autoras alegando ser construtor e propôs a construção de unidades habitacionais no terreno objeto desta lide, sendo que após a construção lhes seriam entregues 02 (duas) unidades habitacionais prontas e acabadas. Em sendo assim, foi que em 24/04/2007 foi firmada escritura de compra e venda de parte do imóvel, constando na escritura o nome do Sr. CRISTIANO REBOLO (requerido) por exigência do Sr. LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE. As autoras foram induzidas em erro, pois JAMAIS foi iniciada a construção objeto da negociação". O(a,s) réu(s) LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Compra e Venda. Processo nº: 0036488-84.2011.8.16.0021. Autor(s): EDNA SOLANGE MARTINS e BEARIZ BROCK MARTINS. Réu(s): LUIZ DO CARMO RODRIGUES TRINDADE e CRISTIANO REBOLO. 1. CITE(M) o(a) réu(s) para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). 2. A citação deverá ser feita pelo correio, a não ser que o(a,s) autor(a,es) a requeira(m) de outra forma ou dentro das exceções do art. 222 do CPC. 3. Apresentada a contestação, INTIME(M) o(a,s) autor(a,es) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. O(a,s) procurador(a,es) da parte autora atuará(ão) na condição de advogado(a,s) dativo(a,s), nos termos do§ 4º do art. 5º da referida Lei. Assim, notifique-se a parte autora, pelo correio, de que está isenta das custas, taxas judiciárias e dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, Lei 1.060/50). Enfim, não precisará pagar nada e para ninguém (a qualquer título) - até segunda ordem deste juízo - em decorrência desta demanda. Cópia desta decisão pode servir de ofício. Cascavel, 12 de dezembro de 2011. RMD. Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei.

Cascavel, 19 de março de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

---

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0000489-36.2012.8.16.0021 em que DENIZ DE FATIMA PEDROTTI D AVILA GUISOLF move contra BANCO ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ. DENIZ DE FÁTIMA PEDROTTI D'AVILA GUISOLFI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob nº 3368175-5, inscrita no CPF sob nº 370.751.529-04, residente e domiciliada na Rua Paranaguá, nº 857, Bairro São Cristovão, nesta cidade de Cascavel Estado do Paraná, por seu procurador, que abaixo assina, inscrito na OAB sob nº 16.185PR, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves nº 1001, Cascavel/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.238 e parágrafo único, do Código Civil e artigos 941 e seguintes, do Código

de Processo Civil, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, contra SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIÁRIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 87.091.716/0001-20, com sede na rua 7 de Setembro, 601, centro, CEP. 90.010-190, fone 51-3221-8296, na cidade de Porto Alegre/RS, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor: DOS FATOS. A Requerente mantém posse mansa e pacífica do imóvel urbano, registrado no 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, sob o nº 020550, com área de 480,00m.², nº 06, da quadra 80, loteamento SÃO CRISTOVÃO, de propriedade do Requerido há mais de dez anos ininterrupto. Que a Requerente reside no imóvel desde o ano de 2000, mantendo assim a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, conforme dispõe o artigo 1238, parágrafo único do Código Civil. A Requerente exterioriza a sua posse através de atos inequívocos, visto que mantém a área devidamente cercada, com edificação de uma nova casa de alvenaria e a plantação de vários tipos de hortaliça, flores e árvores, ali edificando benfeitorias e utilizando o imóvel, no seu todo. Acostado na inicial ato de notificação nº 36364/2011, expedida em 19/09/2011 pela secretaria de finanças em favor da Requerida, pela inadimplência dos tributos fiscais, entretanto recebido pela Requerente. DOS PEDIDOS . Diante do exposto Requer a) seja determinada a citação, do requerido, VIA AR, para que, no prazo da lei, contestem a presente ação, sob pena de revelia; b) seja determinada a citação dos confrontantes: 1) Albany Gonçalves Ramos, brasileiro, separado judicialmente, vigia, portador do RG. nº 4.877.394-0, residente e domiciliado confrontando a esquerda com o lote nº 05 da quadra nº 80, do loteamento denominado São Cristovão, à rua Paranaguá nº 869, bairro São Cristovão; 2) Vera de Oliveira, brasileira, divorciada, camareira, residente e domiciliada, confrontando a direita com o lote n° 07, da quadra n° 80 do loteamento denominado São Cristovão, à rua Paranaguá nº s/n, bairro São Cristovão; 3) Anilazia Ferreira, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à rua Guaraniaçú n 997, bairro São Cristovão, aos fundos confronta com o lote n°15 da quadra n° 80, Cascavel - Paraná; c) sejam intimados por carta, para manifestarem eventual interesse na causa, os dignos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel; d) seja expedido editais para conhecimento de terceiros. e) seja intimado o douto representante do Ministério Público a intervir em todos os atos do processo; f) seja a final julgada procedente a ação, mediante o reconhecimento do domínio, PELO USUCAPIÃO, em favor da requerente, sobre a área aqui descrita, com expedição de mandado ao Oficial do Registro de Imóveis competente, para fins de abertura de Matrícula em nome da requerente, com a condenação da parte que vier contestar a ação, nos pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20%. g) requer, finalmente, os benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-se de pessoa sem recursos para custear as despesas processuais, sem prejuízo próprio, consoante preceitua a Lei nº 1060/50 e 7510/86. Outrossim, protesta-se pela produção de toda e qualquer prova admitida em lei, especialmente testemunhal, a qual será oportunamente apresentada. Dá-se o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesses termos, pede-se deferimento. Cascavel/PR, 12 de dezembro de 2011. pp. Nelson Fagundes - OAB/PR. 16.185". O(a,s) eventuais interessados está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião. Assunto Principal: Usucapião Extraordinária. Processo nº: 0000489-36.2012.8.16.0021. Autor(s): DENIZ DE FATIMA PEDROTTI D AVILA GUISOLF. Réu(s): SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO LTDA. 1.Inicialmente defiro a inclusão do BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO no polo passivo da demanda, conforme requerido no evento 9.1, e determino à secretaria que efetue as anotações e correções pertinentes, inclusive na distribuição e no sistema Projudi. 2. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 5. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). 6. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. Cascavel, 05 de março de 2012. (hdmr). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 20 de março de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

# 5ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **CERVEJARIA MALTA LTDA e COMÉRCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA;**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **COMÉRCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **27 DE ABRIL DE 2012 ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **18 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0013499-84.2011.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **CERVEJARIA MALTA LTDA e COMÉRCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA**.
**VALOR DA CAUSA:** R$ 13.177,12 (Treze mil cento e setenta e sete reais e doze centavos), em data de 12/05/2011;
**DESCRIÇÃO DOS BENS:** Uma maquina empilhadeira à gás, Marca HYSTER - HYSTER DO BRASIL, cor amarela, capacidade para 05 (cinco) toneladas, sem outras identificações aparentes, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
**AVALIAÇÃO:** O bem acima descrito foi avaliado em R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil Reais), em data de 08/11/2011;
**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;
**DEPOSITÁRIO:** Em mãos da representante legal da executada Comercio de Bebidas Jawa Ltda, Sra. Neide Salete Michilon Karvat;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **CERVEJARIA MALTA LTDA e COMÉRCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 21 de março de 2012.

_____
**Marco Aurélio Malucelli**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

## Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 06/2012
CITAÇÃO
CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC - MARIA EDILIA DOS SANTOS X SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado expedido pela MM. Juíza de Direito da Quinta Vara Cível, desta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, extraído dos autos sob n° 018.07.016816-1/001, de Carta Precatória, da Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que MARIA EDILIA DOS SANTOS move contra SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, dirigi-me ao endereço indicado no presente mandado, mais precisamente a Av. Brasil, 5826, Centro, e sendo aí, DEIXEI de proceder a PENHORA e demais atos, em razão de não ter localizado bens passíveis de penhora nem a empresa executada, sendo que no local fui atendido pelo gerente da empresa LOJAS SALFER, que nada soube informar sobre a empresa executada.

Ante ao exposto, devolvo o presente mandado em Cartório, e me coloco a disposição para novas diligencias. O Referido é Verdade e Dou Fé. Cascavel, 06 de Fevereiro de 2012. Alceu Silvério, Oficial de Justiça. Adv. Waldir Waldemeri; Jacson Murilo Waldemeri e Julia Cristina W. Waldemeri.

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ELIANE APARECIDA POLETTO FABRÍCIO e LINDEMAR DE SOUZA FABRÍCIO.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0003102-63.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **AMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDAM, ELIANE APARECIDA POLETTO FABRÍCIO e LINDEMAR DE SOUZA FABRÍCIO**, nos seguintes termos: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE AMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.085.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal (LINDEMAR DE SOUZA FABRÍCIO - CPF nº 680.930.209-34) podendo ser encontrado na RUA JACAREZINHO, 1.157, SÃO CRISTÓVÃO, CEP 85.816-010, ou na RUA GENERAL OSORIO, 1.849 - PARQUE SÃO PAULO, CEP 85.803-760, na Cidade de CASCAVEL-PR., pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS, OITENTA E CINCO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) no caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por CORREIO-AR, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal; d) determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO (A) não for localizado, para a citação, se faça imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução; III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 1.753,85 - Certidão(ões) -2268/2010; Pede deferimento; Cascavel , 10 de fevereiro de 2011; Fabiano Colusso Ribeiro - Matr. 22.902-4 - OAB/PR 52.373; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 21 de março de 2012.

_____
**Marco Aurélio Malucelli**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0033377-92.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (CNPJ nº 00.284.514/0002-05), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Martin Afonso de Souza, nº 631, São Cristóvão, CEP 85800-240, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DEZOITO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS, CINQUENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 18.566,59 - Certidão(ões) - 2139/2011; Pede deferimento; Cascavel, 01 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 20 de março de 2012.

_____
**Marco Aurélio Malucelli**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CONTA CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0037539-33.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **CONTA CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE CONTA CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (CNPJ nº 03.810.782/0001-12), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Avenida Brasil, 6282, 4º Andar, sala 44, Centro, CEP 85810-000, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS, VINTE E UM CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional

de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 5.777,21 - Certidão(ões) - 2423/2011; Pede deferimento; Cascavel, 13 de dezembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 21 de março de 2012.

_____
**Marco Aurélio Malucelli**
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

# CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
**EDITAL DE CITAÇÃO** do Réu **ALESANDRO VALENGA MOREIRA**, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2010.261-6, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, ALESANDRO VALENGA MOREIRA, brasileiro, nascido em 08/07/1986, portador do RG nº 9.612.086 SSP/PR, filho de Paulo Moreira e Rose Marli Moreira, natural da cidade de Castro/PR, sem endereço certo, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e V e artigo 121, parágrafo 2º, incisos Ie V, c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 71, todos do Código Penal, pela pratica do seguinte fato delituoso:
"Na madrugada do dia 07 de dezembro de 2009, às 2:00h, no Bar do Chacrinha, localizado na Avenida Vicente Fiorilo, nº 442, bairro Castroville, nesta cidade e Comarca de Castro, Paraná, o denunciado ALESANDRO VALENGA MOREIRA, agindo voluntariamente e ciente da ilicitude de sua conduta, movido pelo desejo de matar a vítima Diego Maradona Batista por esta ser testemunha em um processo criminal (autos nº 2008.959-5) contra seu genitor no crime de homicídio pelo qual este é acusado, utilizando-se de arma de fogo (não apreendida), desferiu um disparo fatal contra a vítima Diego Maradona Batista, atingindo-lhe a cabeça e causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de necropsia fls. 50, que foram a causa eficiente da sua morte. Consta nos autos que, mesmo após a vítima Diego se encontrar caída, o denunciado ALESANDRO ainda efetuou mais um disparo contra a mesma.
Apurou-se ainda que, na mesma ocasião, o denunciado ALESANDRO, sempre agindo com o intuito homicida e moído pelo desejo de vingança e visando a impunidade de outro crime, após atingir a primeira vítima, apontou a arma para a cabeça da vítima André Luis do Nascimento, e desferiu 03 (três) disparos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesão corporais de fls. 54.
O homicídio perpetrado contra a vítima André Luiz somente não se consumou em razão de circunstâncias alheias a vontade do denunciado ALESANDRO, uma vez que a vítima André conseguiu fugir correndo, evadindo-se do local.
Ressalto que o denunciado ALESANDRO se encontra foragido até a presente data, tendo contra si expedido mandado de prisão preventiva".
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
**EDITAL DE CITAÇÃO** do Réu **ANDERSON DONATO DOS SANTOS**, nos autos de Ação Penal nº 2009.924-4, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, ANDERSON DONATO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 8.656.928/PR, nascido em 19/09/1983, natural de Castro/PR, filho de Antonio Donato dos Santos e Izanina Donato dos Santos, tendo como último endereço na Rua Jerônimo Cabral Pereira do Amaral ao lado do nº 326, na cidade de Castro/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 129, § 9º do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
"No dia 13 de outubro de 2009, por volta das 11 horas, na Rua General Osório, Castro, Paraná, o denunciado ANDERSON DONATO DOS SANTOS, livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade física da vítima Josélia Teresinha Condas, sua ex-companheira, desferindo-lhe tapas e socos, que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais acostado às fls. 22/23."
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JOSÉ WILSON GALVÃO - autos nº 1996.17-1**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu JOSÉ WILSON GALVÃO, portador do RG nº 3.060.338/SP, nascido aos 20/03/1940, natural de Cruzeiro/SP, filho de Jose Galvão Costa França e Maria Jose Galvão, que nos autos de Processo Crime nº 1996.17-1, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 15/04/2011, com fundamento nos artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V e 115 todos do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos descritos no artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, ante o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DOS RÉUS DIEGO HARISON MACHADO e RODRIGO LOPES VIEIRA - autos nº 2006.322-4**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus DIEGO HARISON MACHADO, brasileiro, portador do RG nº 7.798.768-1/PR, nascido em 04/06/1983, filho de Pedro Machado e Rosani Golinski Machado, natural da cidade de Ponta Grossa/PR, tendo como último endereço residencial a Rua Dr. Edegar Sponholz, 22, Jardim Maracanã, cidade de Ponta Grossa/PR e RODRIGO LOPES VIEIRA, brasileiro, portador do RG nº 8.857.738-8/PR, nascido em 06/04/1985, natural da cidade de Irati/PR, filho de Idelfonso Turíbio Vieira e Lindameri de Fátima Lopes Vieira, tendo como último endereço residencial a Rua Professor Altair Mongruel, 987, cidade de Ponta Grossa/PR, que nos autos de Ação Penal nº 2006.322-4, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 17/12/2009, foi julgada, por antecipação, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Diego Harison Machado e Rodrigo Lopes Vieira, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E constando dos autos que os réus supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 9 (nove) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO JOSUÉ FERNANDES SOARES e DA VÍTIMA ANDRÉA OLIVEIRA E SILVA - autos nº 2010.425-2**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado JOSUÉ FERNANDES SOARES, portador do RG nº 10.150.906-0/PR, nascido em 11/11/1983, natural de Castro/PR, filho de Jose Fernando Soares e Maria Cleuza Delfino, e da vítima ANDREÁ OLIVEIRA E SILVA, nascida em 07/08/1988, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Jenelice Desplanches Oliveira e João Oliveira e Silva, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.425-2, que o Delegado de Polícia da cidade de Carambeí/PR instaurou, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 1998.20-5, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA RÉ JERUSA EULÁLIA GONÇALVES**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da ré JERUSA EULALIA GONÇALVES, nascida aos 01/12/1959, natural de Tomazina/PR, filha de Braz Maria dos Santos e Cecilia Simeao dos Santos, que nos autos de Processo Crime nº 1998.20-5, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 13/04/2011, foi decretada EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos descritos na inicial, quando a ré JERUSA EULÁLIA GONÇALVES, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal, com base nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V do Código Penal. E constando dos autos que a ré supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual a mesma devidamente intimada da decisão supra e bem assim cientificada de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento da ré, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA VÍTIMA DAIANE APARECIDA CORADIM - autos nº 2010.376-0**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a vítima DAIANE APARECIDA CORADIM, brasileira, casada, cozinheira, portadora do RG nº 9.446.899-0/PR, nascido em 12/101983, filha de Francisco Coradim e Eloá Carvalho Coradim, natural da cidade de Castro/PR, tendo como último endereço Rua João Carvalho Macedo, 137, Cata Galo I, município e Comarca de Castro/PR que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.376-0, por sentença datada de 28/01/2011, foi declarada a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, com relação à Jefferson Ricardo Aiçar de Sus, face a ocorrência de renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual foi decretada a extinção de punibilidade no termos do art. 107, inciso V do Código Penal. E constando dos autos que a vítima supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual a mesma devidamente intimada da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO WALDINEY JOSÉ WEIBEINDER e DA VÍTIMA LEONI DE FÁTIMA KINGESKI WEIBEINDER - autos n 2010.350-7**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado WALDINEY JOSÉ WEIBEINDER, portador do RG nº 5.172.033-4/PR, nascido em 10/11/1968, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Osvaldo Weibeinder e Maria Helena da Rosa Weibeinder, e da vítima LEONI DE FÁTIMA KINGESKI WEIBEINDER, nascida em 11/03/1962, natural de Castro/PR, filha de Maria Florentina Mesquita Kingeski e Lourival Kingeski, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.350-7, que o Delegado de Polícia da cidade de Carambeí/PR instaurou, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JOÃO MARIA BATISTA - autos nº 2008.337-6**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu JOÃO MARIA BATISTA, brasileiro, portador do RG nº 5.820.489-7PR, nascido em 20/11/1967, filho de João Batista e Hilda Batista, natural da cidade de Ponta Grossa/PR, tendo como último endereço residencial a Rua Paineira, s/n, às margens da Rodovia PR 151, Km 310, cidade de Carambeí/PR, que nos autos de Ação Penal nº 2008.337-6, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 17/08/2010, foi julgada por antecipação, extinta a punibilidade do acusado JOÃO MARIA BASTISTA, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em consonância com o dispositivo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento dos réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 9 (nove) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 2004.236-4, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU VALDEMAR BISCAIA GEFUNI**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu VALDEMAR BISCAIA GEFUNI, portador do RG nº 2.047.462-9, nascido aos 11/12/1955, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Geronimo Biscaia Gefuni e Elcidia de Miranda Gefuni, que nos autos de Processo Crime nº 2004.236-4, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 30/05/2011, foi julgado IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Ministério Público e ABSOLVEU SUMARIAMENTE o réu Valdemar Biscaia Gefuni, com fundamentos nos artigos 386, inciso III e art. 397 ambos do Código de Processo Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 2004.159-7, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA RÉ ELAINE APARECIDA FLORA DA SILVA**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da ré ELAINE APARECIDA FLORA DA SILVA, nascido aos 02/02/1986, natural de Tibagi/PR, filha de Aquiles Flora da Silva e Maria da Luz Flora da Silva, que nos autos de processo crime nº 2004.159-7, que o Ministério Público desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 07/08/2009, foi julgada, por antecipação, EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Elaine Aparecida Flora da Silva, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E constando dos autos que a ré supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual a mesma devidamente intimada da decisão supra e bem assim cientificada de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento da ré, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO LEANDRO APARECIDO CANTO E SILVA - autos n 2007.762-0**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu LEANDRO APARECIDO CANTO E SILVA, portador do RG nº 10.792.847-2/PR, nascido aos 12/06/1984, natural de Castro/PR, filho de Gilberto Canto e Silva e Leocadia Aparecida da Luz, que nos autos de Inquérito Policial nº 2007.762-0, que o Delegado de Polícia desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 26/01/2011, com fundamento no princípio da insignificância, foi ARQUIVADO os autos de Inquérito Policial. E constando dos autos que o indiciado supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, nos autos nº 2008.270-1, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO, brasileiro, nascido aos 12/11/1985, natural de Curitiba/PR, filho de Nelci Pinheiro da Silva, que nos autos de Ação Penal nº 2008.270-1, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 27/10/2010, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, foi julgado IMPROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, absolvendo FERNANDO RODRIGO PINHEIRO da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, visto a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, autos nº 2010.410-4, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO ALEXANDRE ALVES PADILHA e DA VÍTIMA LÚCIA MARIA FERREIRA**
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado ALEXANDRE ALVES PADILHA, portador do RG nº 2.637.825/PR, nascido aos 05/11/1972, natural de Joaçaba/SC, filho de Dorvalino Alves Padilha e Angelina Padilha, e da vítima LÚCIA MARIA FERREIRA, portadora do RG nº 9.914.791-1, nascida em 13/12/1968, natural de Joaçaba/SC, filha de Pedro Maria Ferreira e Maria Vieira, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.410-4, que o Delegado de Polícia desta Comarca instaurou, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado

na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO VANDERSON TEIXEIRA LACERDA e DA VÍTIMA KARLLA APARECIDA ZACARIAS DA ROSA - autos nº 2010.902-5**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado VANDERSON TEIXEIRA LACERDA, portador do RG nº 6.346.988-2/PR, nascido aos 30/04/1977, natural de Castro/PR, filho de Cícero Teixeira Lacerda e Adenir Teresinha Lacerda, e da vítima KARLLA APARECIDA ZACARIAS DA ROSA, nascida em 08/11/1983, natural de Castro/PR, filha de Rosana Magali Zacarias da Rosa e Casimiro Zacarias da Rosa, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.902-5, que o Delegado de Polícia desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

---

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU DELONI PRUCHE, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos nº **2007.43-0.**
Autora: Justiça Pública
Relação: 25/2012.

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **DELONI PRUCHE**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Itapiranga/SC, nascido aos 26/07/1976, filho de Imidio Pruche e Antonia Sueli Borges de Oliveira, RG nº 4.906.988/SC, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 20/03/2012, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 2007.43-0, foi ele **condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias multa,** a ser cumprida em **regime aberto,** como incurso nas sanções do artigo 243, da Lei nº 8.069/90, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à Comunidade e o pagamento de prestação pecuniária em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria 01/2012

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA FRANCISCO CAMARGO, 191 - CENTRO - COLOMBO - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CAFÉ DAMASCO S/A e o executado é ESPOLIO DE PEDRO ANDREATA MOCELIM E OUTROS na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 05 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 26 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.699/2000 EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
BENS: 01 Lote de terreno sob nº 3, da quadra "K", da Planta Jardim São Lucas, neste Município e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações:frente medindo 15,00 metros para a Rua Honesta Cavalli; 35,68 metros de extensão do lado direito de quem da rua olhar o imóvel onde confronta com o lote nº 04; fundos medindo 15,05 metros onde confronta com Hedeiros de Alexandre Nadolny, de forma retangular, com área total de 540,00metros quadrados, contendo sobre o referido imóvel duas Casas em madeiras, sendo a dos fundos com área de 56,00 metros quadrados e a segunda com área de 91,00 metros quadrados, de construção antigas,cadastrados sobnº 02,2,268,005 junto a Prefeitura Municipal e matriculado sob nº 17.526 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo.
AVALIAÇÃO: R$49.995,00 em 21/10/2009.
DEPOSITÁRIO: Sr.(A). ROSILENE CECOM MOCELIN.
Ônus: Hipoteca em favor de Café Damasco S/A.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Colombo, 20 de março de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dra. Simone Trento
Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA FRANCISCO CAMARGO, 191 - CENTRO - COLOMBO - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 05 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 26 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 007.208/2008 EXECUÇAO FISCAL E APENSO 002.211/2011
BENS: 07 Calandras Horizontais, Modelo 516E, Elétrica/220v, Marca Suzuli, no valor unitário de R$11.240,00.
AVALIAÇÃO: Totalizadas em R$78.680,00 em 09/06/2011.
DEPOSITÁRIO: Sr.(A). KEITI SUZUKI.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Colombo, 20 de março de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dra. Simone Trento
Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA FRANCISCO CAMARGO, 191 - CENTRO - COLOMBO - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CANINHA ONCINHA LTDA e o executado é SUPERMERCADOS ROBERTO LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 05 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 26 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.271/2003 - CARTA PRECATORIA
BENS: **01** Máquina Empacotadeira de cereais marca Matisa, com motor elétrico, toda desmontada, em péssimo estado de conservação dado ao tempo que se encontra sem funcionar, avaliada em R$ 620,00, **01** Maquina coladora elétrica, marca Matisa, em péssimas condições de conservação dado ao tempo que se encontra sem funcionar, avaliado em R$ 180,00, **02** Balcões Frigoríficos Visoramico com dois metros de comprimento cada um, marca Eicom, em péssimo estado de conservação dado ao tempo que se encontra sem funcionar, avaliado em R$ 420,00, **100** Caixas Plásticas para deposito de bebidas, com casco, avaliado em R$ 2.400,00.
AVALIAÇÃO: Valor total dos bens em R$ 3.620,00 em 15/05/2009.
DEPOSITÁRIO: Sr.(A). MARCELO FAVAVINHA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Colombo, 20 de março de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dra. Simone Trento
Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA FRANCISCO CAMARGO, 191 - CENTRO - COLOMBO - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é INDUSTRIA E COMERCIO PALUDO LTDA e o executado é COLAGRO IND. E AGROPECUARIA LTDA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 05 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 26 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.363/1998 - EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
BENS: Uma matriz de injeção plástica para fabricação de bebedouro pendular para aves, fabricado em aço especial VC. 1045, em bom estado de uso e funcionamento. O bem penhorado encontra -se com o exeqüente IND. E COM. PALUDO LTDA, conforme a informação do Sr. CELSO OLIVEIRA LIMA, proprietário da executada COLAGRO IND. E AGROPECUARIA LTDA.
AVALIAÇÃO: R$90.000,00 em 10/05/2010.
DEPOSITÁRIO: Sr.(A). CELSO OLIVEIRA LIMA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Colombo, 20 de março de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dra. Simone Trento
Juíza de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA FRANCISCO CAMARGO, 191 - CENTRO - COLOMBO - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARIS e o executado é LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 05 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 26 de abril de 2.012 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 000.471/2004 - AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA SUMARIA
BENS: Residência nº20, do Condomínio Residencial Paris, situado em Campo Pequeno, Município e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, com área de utilização exclusiva de 55,46m², área construída de uso comum de 1,8167m², perfazendo a área correspondente ou global construída de 57,2767m², área de terreno de utilização exclusiva de 124,60m², sendo 69,14m² de área de quintal e jardim e 55,46 m² de área que a casa ocupa no solo, área de terreno de uso comum de 56,7858 m², quota de terreno de 181,3858 m², correspondendo-lhe a fração ideal de solo e partes comuns de 0,0165315, conforme foto anexo, matriculado sob nº 49.173 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Colombo.
AVALIAÇÃO: R$56.740,00 em 12/05/2010.
DEPOSITÁRIO: Sr.(A). REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Colombo, 20 de março de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Dra. Simone Trento
Juíza de Direito

# COLORADO

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**
**COMARCA DE COLORADO-PR**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
(justiça gratuita)
**O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA , MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**F A Z S A B E R**, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002238-03.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAO,** em que é requerente **PEDRO BUENO DE OLIVEIRA**, e requerido **CARMEM RIBEIRO CORREIA** , foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **CARMEM RIBEIRO CORREIA** , declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **PEDRO BUENO DE OLIVEIRA** , para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 28/02/2012. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
**AYA SATO**
Escrivã_

# CORBÉLIA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **EDSON BEZ FONTANA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 9.666.723-0-PR, nascido aos 23.06.1987 em Cafelândia - Pr., filho de Waldemar Bez Fontana e Olinda Bez Fontana, residente na Av. Marechal Lott, 379, em Cafelândia - Pr - Cel: 9963.8654, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença **ABSOLUTÓRIA** de fls. 109/116, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.99-7**, cujo teor, em resenha, é o seguinte: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver ANDRÉ APARECIDO COSTA e EDSON BEZ FONTANA, já qualificados, do crime que lhes é atribuído nestes autos, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
**HERMES DA FONSECA NETO**
Juiz Substituto Designado

# CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CARLOS MARTINS AUGUSTO e RONALDO RODRIGUES BARBOSA.**
**PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.187-7**

O DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **CARLOS MARTINS AUGUSTO, filho de Eva Martins Augusto e Antonio Augusto, e RONALDO RODRIGUES BARBOSA, filho de Josiane Inacio Barbosa e Renato Barbosa**, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 59 e 88), pelo presente notifica/cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1° da Lei 11.343/2006).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 20 de março de 2012.
Eu,.....Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12.

# CURIÚVA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

**COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ**
**VARA CRIMINAL**
**AUTOS Nº 2006.125-6 - Processo Crime**
**EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), FABIO DE OLIVEIRA, com o prazo de quinze dias.**
O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR,**MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) **FABIO DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, pintor, RG 10.447.837-9/ PR, filho de Claudimir Alves de Oliveira e Neuza de Oliveira, natural de Londrina-PR, atualmente residente em lugar incerto e ignorado,.....
Pelo presente**, CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: "O Ministério Público do Paraná, ..., oferece denuncia contra FABIO DE OLIVEIRA, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 13 de junho de 2006, entre 22h00m e 22h30m, o denunciado FABIO DE OLIVEIRA, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à pratica do ilícito apropriou-se indevidamente, de coisa alheia móvel de que tinha a detenção consistente na motocicleta marca Honda/CG Titan KS, placa AMW-7524, cor vermelha, pertencente a Gilson Rodrigues Gomes. Consta nos autos que na data acima, o denunciado FABIO DE OLIVEIRA, pedira emprestada a motocicleta retro transcrita ao seu possuidor Gilson Rodrigues Gomes, dizendo que iria com aquele veiculo até o distrito de Barro Preto, Município de Ventania e a devolveria no dia seguinte, o que não o fez, apropriando-se indevidamente do bem, sendo que a motocicleta foi apreendida em poder do denunciado na cidade

de Carlopolis-PR, no dia 22 de junho de 2006, e restituída à vitima. Assim agindo, incorreu o denunciado FABIO DE OLIVEIRA, nas sanções do artigo 168, do Código Penal, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2012 (21.03.2012). Eu_____
Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
**ITALO MARIO BAZZO JUNIOR Juiz de Direito**

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 001331-62.2012.8.16.0038 Requerente: ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO Requerido: ANTONINHO DA CONCEIÇÃO
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ANTONINHO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, natural de Coronel Vivida/PR, filho de Alvino da Conceição e Ana da Silva da Conceição, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO,** para, querendo no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 001319-48.2012.8.16.0038 Requerente: ZENAIDE DA SILVA STENZEL Requerido: ADOLFO STENZEL
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ADOLFO STENZEL**, brasileiro, natural de Xambrê/PR, filho de Gerhart Stenzel e Lina Harsche Stenzel, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ZENAIDE DA SILVA STENZEL,** para, querendo no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 001373-14.2012.8.16.0038 Requerente: CASSIANE PEREIRA DOS SANTOS Requerido: MARCIO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **MARCIO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Enio Gonçalves dos Santos e Marlene Aparecida dos Santos, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **CASSIANE PEREIRA DOS SANTOS,** para, querendo no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e doze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

## Edital de Intimação

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0000855-58.2011.8.16.0038 Requerente: VANESSA KLICHEVICZ
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** os requerentes **A.H.P.S.**, representado por **CARINA PEREIRA DE SOUZA,** brasileira, portadora do RG nº 9.637.781-9, atualmente com endereço ignorado, para que, no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, nos termos pleiteados pelo Ministério Público no evento 45.1, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
**ELIABE FERREIRA NUNES**
Técnico Judiciário (Aut. Port. 17/2011)

# FOZ DO IGUAÇU

# 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

| | | |
|---|---|---|
| | **PODER JUDICIÁRIO**<br>**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**<br>**PRIMEIRA VARA CRIMINAL** | EDITAL |
| Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro<br>CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564 | | |

**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **CONSTITUIR DEFENSORno prazo máximo de 03 (três) dias**, **não sendo constituído neste prazo o MM Juiz nomeará um defensor,** concedendo-lhe vista dos autos**,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Processo crime: 2003.1081-0
Réu: **JEFERSON MAURILIO DE OLIVEIRA ALVES**, vulgo ***"juruna"***, brasileiro, nascido aos **07/03/1973,** natural de **Campo Grande/MS** filho de **Cecilia de Oliveira Alves** e **Leonardo Alves**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
***Escrivã***

## Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
*O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2007.3316-8**
Data e horário: **02/04/2012, às 17h00min**
Acusado: **MAICON ALFREDO HAGEDORN,** brasileiro, nascido aos **18/12/1986**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Hilda Hagedorn e Ivo Hagedorn**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 157, §3º do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **23/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que efetue o levantamento da fiança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da fiança em favor do FUNREJUS.
Processo Crime: **2011.6088-0**
**Acusado**: **MARIO CONCEPCION MEDINA DUARTE,** paraguaio, taxista, CIE nº 3701025, nascido aos 18/12/1983, filho de Flora Duarte e Silvio Medina, **atualmente em local incerto e não sabido.**
**Artigo**: 155, *caput,* do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/03/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que efetue o levantamento da fiança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da fiança em favor do FUNREJUS.
Processo Crime: **2011.6076-6**
**Acusado**: **HERMES JAVIER CONHENER MORA,** paraguaio, CIE nº 2025851, nascido aos 23/08/1973, filho de Milse Mora Labaros e Juan Ramon Cohener Sosa, **atualmente em local incerto e não sabido.**
**Artigo**: 155, *caput,* do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/03/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

# 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.**

| | | |
|---|---|---|
| Processo Crime nº | **2008.1065-8** | Autora: Justiça Pública |
| Qualificação da/o ré/u: | | **Washington Luiz dos Anjos Aquino**, brasileiro, RG 3.681.174153/SSP/PR, filho de Maria dos Santos de Aquino, naturalidade não constante nos autos, nascido no dia 09/08/1980, **atualmente em local incerto e não sabido**. |
| Data da Sentença: | **09/03/2012** | |
| Artigo: | **304, do Código Penal.** | |
| Pena Imposta: | **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa** | |
| Regime: | **Aberto.** | |
| Sentença: | | **Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu WASHINGTON LUIZ DOS ANJOS AQUINO, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, ABSOVELDO-O, porém, das demais imputações contra ele formuladas na denúncia (artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. O réu faz jus aos benefícios do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por 01 (uma) restritiva de direito, consistentes em: *Prestação de serviços à comunidade, pelo período integral da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca de onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante*.** |

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **19/03/2012.** Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

| | |
|---|---|
| **Processo Crime n° 2007.0000263-7** | Autora: Justiça Pública |
| Réu: **Fernando Luiz de Souza**, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 6.928.860SSP PR, natural de Terra Roxa, PR; nascido em 26/01/1978, filho de Francisco Luiz de Souza e de Valdecir Rodrigues de Souza atualmente em lugar incerto e não sabido.<br>Data da Sentença: 09/03/2012.<br>Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal. | |
| Dispositivo: **"(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MARCELO DE SOUZA JESUS, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)".** | |

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos treze dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

# Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

| | |
|---|---|
| **Processo Crime n° 2011.1898-0** | Autora: Justiça Pública |
| Acusado: **ADÃO APARECIDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, convivente, portador da Cédula de Identidade n° 5581217 (SSP/SC). Nascido em 16.10.1975 em Foz do Iguaçu, PR; filho de João Rodrigues dos Santos e de Maria Angélica Ribeiro da Silva, atualmente em local desconhecido. | |
| Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** | |

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
**Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, <u>decretar a prisão preventiva</u>, nos termos do art. 312.").***
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte dia do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **TERCEIRA VARA CRIMINAL**
**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (10) DIAS**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Processo Crime nº** | | **2012.532-5** | - Autora: Justiça Pública |
| Réu: | **ODAIR JOSÉ INÁCIO e ROLANDO ISMAEL RODRIGUES ARCE.** | | |
| Qualificação dos Réus: | | **1- ROLANDO ISMAEL RODRIGUES ARCE,** paraguaio, solteiro, nascido em 24/03/1987, filho de Ismael Rodrigues e de Lida Arce.<br>**2- ODAIR JOSÉ INÁCIO,** brasileiro, natural de Foz do Iguaçu - PR, nascido em 26/12/1975, filho de Manoel Inácio e de Adelaide Inácio. | |
| Infração/Art.: | **Art. 34 da Lei 3688/41.** | | |
| Finalidade: | **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO/A(S) ACUSADO/A(S),** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá argüir preliminar e alegar tudo que o interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP. | | |

**O Dr.GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
**Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, <u>decretar a prisão preventiva</u>, nos termos do art. 312.").**
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (DEZ) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **20/03/2012.** Eu, _____Bruno Santos Pereira, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**
**Escrivã Criminal**
CERTIDÃO - Afixação de edital
Certifico que afixei cópia do edital de citação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.
Foz do Iguaçu, **21/11/2011.**

**KATIA HELOISE LANG** - Escrivã Criminal

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

# Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
**<u>FAZ</u> <u>SABER</u>** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **CLAUDIA INES FERNANDES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Petição sob o nº 24616-79.2010, em que à seq. 135, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (dez) dias, a fim de que,

querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.
***Wendel Fernando Brunieri***
***Juiz de Direito Substituto***

---

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **IVANIL DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente sob o nº 35427-64.2011, em que à seq. 57, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (dez) dias, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.
***Wendel Fernando Brunieri***
***Juiz de Direito Substituto***

---

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

| | | |
|---|---|---|
| | **PODER JUDICIÁRIO**<br>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS** | EDITAL |
| Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588 | | |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS | | |
| AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA | | |
| CAD nº | **120519** **Autos de Execução nº** | **15811/2011** |
| Nome e Qualificação da(o) ré(u): | **GEOVANI EIDT, nascida(o) aos 21/03/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Antonio Eidt e Sirlei Thereza Eidt, residente na Rua Marechal Floriano, 430, Centro, Foz do Iguaçu/PR.** | |
| Finalidade: | Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto. | |
| **DATA DA AUDIÊNCIA:** | **27/04/2012, às 13:45 horas** | |

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 20/03/2012**.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**
**Juiz de Direito Substituto**

---

# FRANCISCO BELTRÃO

# VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GIRLEI MULLER - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2008.662-6, em que é réu GIRLEI MULLER, brasileiro, convivente, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascido aos 25/06/1976, filho de Francisco Muller e de Terezinha Muller, portador da cédula de identidade civil RG nº 7.227.392/PR, como incurso nas penas dos artigos 303 e 306 da lei 9503/97. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____Vinicius Blasi Marchiori, escrivão designado (PO 06/2008), o subscrevi.
**Sandra Dal´Molin**
Juíza de Direito

---

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUVENAL MORAIS, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1989.17-9, em que é réu JUVENAL MORAIS, filho de Sebastião Lemes de Morais e de Olga Duarte de Morais, natural de Realeza/Pr, como incurso nas penas do artigo 121 caput c.c. art. 14, II ambos do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 24/04/2012, às 09:00 horas, a ser realizada junto ao Auditório da UNIOESTE, sito à Rua Maringá, 1200. Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Francisco Beltrão/Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Sandra Dal'Molin
**Juíza de Direito**

---

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALDEMAR FIGUEROA, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1995.39-0, em que é réu ALDEMAR FIGUEROA, filho de João Figueroa e Esmenia Pereira Figueroa, natural de Campos Novos/SC, nascido aos 19/02/1946, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade CESUL nesta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.
Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2003.172-2, em que é réu ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, filho de Geni dos Santos e de Dilso dos Santos, natural de Pinhalzinho/SC, como incurso nas penas do artigo 171, §2º, VI, e §3º, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Absolvição datada de 09/09/2011, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, escrivão designado (PO nº 06/2008), o subscrevi.
Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito

---

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2003.12-2, em que é réu LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, filho de Claudino dos Santos e de Geltrudes Pereira, nascido aos 29/08/1974, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença deste Juízo datada de 14/12/2009 , à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial semiaberto. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, escrivão designado (PO 06/2008), o subscrevi.
Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito

---

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SANDRO PELIZZARO, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.1122-0, em que é réu SANDRO PELIZZARO, filho de Elsa Goes Pelizzaro e de Arquimino Pelizzaro, natural de Caçador/SC, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, II e V, do C. P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Absolvição datada de 20/09/2011, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, escrivão designado (PO nº 06/2008), o subscrevi.
Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito

---

# GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
EDITAL DE 1 ªE 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS STELLA MARIS CAROLLO CLOCK XAVIER E GUILHERME DE PAULA XAVIER. O DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, NA FORMA DA LEI, ETC... Pelo presente FAZ SABER, a todos que será levado à PRAÇA o bem abaixo descriminado, penhorado dos executados, na forma abaixo:
1ª PRAÇA DIA: 15/05/2012, às 14:00 HORAS, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2º PRAÇA DIA: 31/05/2012, às 14:00 HORAS, por qualquer valor desde que não seja preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum desta Cidade
Autos sob nº 114/2010, de Execução de Titulo Extrajudicial, que Edson Miguel Silva Lino move em face de Stella Maris Carollo Clock Xavier e Guilherme de Paula Xavier.
**DESCRIÇÃO DO BEM:**
01-Area de terras rural com 24,03 (vinte e quatro virgula três) alqueires paulista, situada na Gleba E, subdivisão da Fazenda Ribeirão Bonito, Município de Rio Branco do Ivaí, Comarca de Grandes Rios, com as divisas e confrontações constantes da matricula n. 4.178/01, do CRI desta.
**BENFEITORIAS:** imóvel situado no Bairro Porto Espanhol, Município de Rio Branco do Ivaí, nesta Comarca, terreno de topografia acidentada, sem benfeitorias, e sem nenhuma área de cultivo, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil) o alqueire. - Avaliação atualizada: R$ 396.606,42, em 02/2012
02-Área de terras rural com 16,00 (dezesseis) alqueires paulistas, situado na Gleba F, da Fazenda Ribeirão Bonito, Município de Rio Branco do Ivaí, nesta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matricula n. 5.927, do CRI desta.
**BENFEITORIAS:** imóvel situado no Bairro Porto Espanhol, Município de Rio Branco do Ivaí, nesta Comarca, terreno de topografia acidentada, sem benfeitorias, composto aproximadamente da seguinte forma: 6,00 alqueires de mata (reserva legal e mata ciliar); 2,00 alqueires formados pastagens; 8,00 alqueires de plantação de eucaliptos, sendo que não consta da avaliação por ser objeto de contrato de arrendamento, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil) o alqueire, excluindo a plantação de eucalipto. - Avaliação atualizada: 253.311,67, em 02/2012
**VALOR DA DÍVIDA/PRINCIPAL:** R$ 580.809,74, em 01/2012
**Onus:** Nada consta nos autos.
**DEPOSITÁRIO FIEL: Guilherme de Paula Xavier**.
**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados Stela Maris Carollo Clock Xavier e Guilherme de Paula Xavier, bem como terceiros interessados, se porventura não forem encontrados, para a intimação pessoal.
**AD CAUTELAN:** não havendo expediente forense nos dias dos leilões na forma acima designada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do cível, Comércio e Anexos Edital de citação de eventuais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n. 11/2012, de Usucapião, que são requerentes Valdinei Oliveira da Silva e Roseli Aparecida Laverdi move em face de G. Lunardelli, referente aos lotes A, B e C, com área de 6,31 alqueires paulistas, subdivisão do quinhão 8, fazenda Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca. Ficam pelo presente devidamente CITADOS o eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, todos residentes em lugar incerto, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, iniciando-se o prazo para contestação, após o termino do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012) Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão ue o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do cível, Comércio e Anexos Edital de citação de eventuais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n. 09/2012, de Ação de Usucapião, que Afonso Roberto da Silva e Maria Pazeli da Silva move em face de G. Lunardelli, referente aos lotes n. 67, com área de 2,40 alqueires paulistas, , situado na Gleba

Ribeirao Bonito, 1ª Secçao, Bairro Chicote e Lote Rural n. 67-A, com área de ,00 alqueires paulista, situado na Gleba Ribeirao Bonito 1ª Secção, Bairro Chicote. Ficam pelo presente devidamente CITADOS os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, todos residentes em lugar incerto, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, iniciando-se o prazo para contestação, após o termino do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012) Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão ue o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do cível, Comércio e Anexos Edital de citação do réu Olympio Nogueira Monteiro e Irene Nascimento Moreira e eventuais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n. 10/2012, de Ação de Usucapião, que Benedito Candido da Silva e Elza Oliveira da silva move em face de Olympio Nogueira Monteiro e Irene Nascimento Monteiro, referente ao lote urbano n. 09, quadra 9, com área de 600,00 metros quadrados, situado nesta Cidade e Comarca. Ficam pelo presente devidamente CITADOS os réus Olympio Nogueira Monteiro e Irene Nascimento Moreira, eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, todos residentes em lugar incerto, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, iniciando-se o prazo para contestação, após o termino do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012) Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão ue o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

---

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
EDITAL DE 1 ªE 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS VLADEMIR RICIERI E IVANOVIS ROBERTO RICIERI. O DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, NA FORMA DA LEI, ETC... Pelo presente FAZ SABER, a todos que será levado à PRAÇA o bem abaixo descriminado, penhorado dos executados, na forma abaixo:
1ª PRAÇA DIA: 17/04/2012, às 14:00 HORAS, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2º PRAÇA DIA: 26/04/2012, às 14:00 HORAS, por qualquer valor desde que não seja preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum desta Cidade
Autos sob nº 160/94, de Execução de Titulo Extrajudicial, que o Banco Bradesco S/A move em face de Vlademir Ricieri e Ivanovis Roberto Ricieri.
**DESCRIÇÃO DO BEM:**
Lote de terras rural n. 17-A (dezessete-A), com a área de 2,00 (dois) alqueires paulistas, ou sejam 48.400,00 m2 (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), da Gleba IV, situado no Quinhão VIII, da Fazenda Ribeirão Bonito, fazendo parte da Fazenda Gravatá, neste Município e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da matrícula do CRI desta.
**BENFEITORIAS:** imóvel situado na zona rural, terreno acidentado e pedregoso, formado em pasto tipo colonião, com metade cercada de arame farpado, cinco fios, pois o mesmo situa-se em divisa , em regular estado de conservação.
**VALOR DA DÍVIDA/PRINCIPAL:** R$ 55.992,13 em 01/2012
**AVALIAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL:** R$ 34.000,00 em 01/2011
**PARTE PENHORADA - 1,33 ALQUEIRE PAULISTAS:** R$ 22.610,00 em 01/2011
**ÔNUS:**Existem: Penhora em favor do Banco Bradesco S/A nos seguintes autos nº 161/94, 160/94, 162/94; Indisponibilidade de bens nos seguinte autos em que o Ministério Público do Estado do Paraná é autor: 165/01, 53/07, 26/08, 25/08, 42/08, 98/07, 185/09; Penhora em favor do Município de Grandes Rios nos seguintes autos: 42/01, 07/08; Penhora em favor da Fazenda Pública Estadual nos autos nº 28/04; Penhora em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos autos nº 08/04 de Execução Fiscal, todos em trâmite nesta vara cível de Grandes Rios; Penhora em favor de Adeirço Rodrigues de Assis nos autos nº 72/2009 de ação sumária de cobrança, em trâmite na 4ª Vara Cível de Londrina/PR; Penhora em favor de Espólio de Octávio Cesário Pereira Junior nos autos nº477/99 de Prestação de Contas em trâmite na 10ª Vara Cível de Londrina/PR.
**DEPOSITÁRIO FIEL:** Vlademir Ricieri e Ivanovis Roberto Ricieri.
**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados Vlademir Ricieri e Ivanovis Roberto Ricieri, e suas mulheres se casados forem, bem como os condôminos Gilberto Antonio Ricieri e sua mulher, se porventura não forem encontrados, para a intimação pessoal.
**AD CAUTELAN:** não havendo expediente forense nos dias dos leilões na forma acima designada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

---

# Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
ESTADO DO PARANÁ
Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 - Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná
Edital de Citação do executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 02/07, de Ação de Execução Fiscal, que é exeqüente Fazenda Nacional e executado Gilberto Antonio Ricieri, fica pelo presente devidamente **CITADO** o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, inscrito no CPF nº 280.336.479-49, para que fique cientificado na penhora realizada sobre o seguinte bem: Parte ideal, ou seja, 50%, igual a 6,5 alqueires paulistas, referente a parte do lote n. 03, 2ª Secção da divisa do imóvel Ribeirao Bonito, subdivisão do quinhão 08, medindo a área de 13,00 alqueires paulistas, com as divisas e confrontações constantes da matricula n. 94, do CRI desta, avaliado em R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias, O apresente embargos. O prazo iniciará após o termino do prazo do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**
Juiz de Direito
**PODER JUDICIÁRIO**
ESTADO DO PARANÁ
Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 - Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná
Edital de Citação do executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 15/09, de Ação de Execução Fiscal, que é exeqüente o Município de Grandes Rios e executado Gilberto Antonio Ricieri, fica pelo presente devidamente **CITADO** o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, inscrito no CPF nº 280.336.479-49, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 35.606,88 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 87, do CRI desta, iniciando-se o prazo após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**
Juiz de Direito
**PODER JUDICIÁRIO**
ESTADO DO PARANÁ
Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 - Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná
Edital de Citação do executado Serraria Amora e Castro Ltda, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 184/10, de Ação de Execução

Fiscal, que é exequente Município de Rio Branco do Ivaí e executado Serraria Amora e Castro Ltda, fica pelo presente devidamente **CITADO** o executado SERRARIA AMORA E CASTRO LTDA, inscrito no CNPJ n. 07.755.211/0001-83, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 991,89 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. O prazo iniciará após o termino do prazo do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**
ESTADO DO PARANÁ
Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 - Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná
Edital de Citação do executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 17/09, de Ação de Execução Fiscal, que é exeqüente o Município de Grandes Rios e executado Gilberto Antonio Ricieri, fica pelo presente devidamente **CITADO** o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, inscrito no CPF nº 280.336.479-49, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 67.465,86 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 87, do CRI desta, iniciando-se o prazo após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**
ESTADO DO PARANÁ
Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 - Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná
Edital de Citação do executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito da Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 16/09, de Ação de Execução Fiscal, que é exeqüente o Município de Grandes Rios e executado Gilberto Antonio Ricieri, fica pelo presente devidamente **CITADO** o executado GILBERTO ANTONIO RICIERI, inscrito no CPF nº 280.336.479-49, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$ 58.100,85 (cinquenta e oito mil e cem reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 87, do CRI desta, iniciando-se o prazo após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____(Juliano Borba Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**
Juiz de Direito

## GUAÍRA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PUBLICA
Rua Bandeirantes, n. 1620 - Edifício do Fórum. Fone - 044 3642 - 1301
Comarca de Guaíra - Paraná
**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.**

**COMARCA: GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ.**
**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.**

O **DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES -** MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,
**F A Z S A B E R,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, na Secretaria dos Juizados Especiais, está em trâmite os autos sob nº. 001/2012, de processo administrativo de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
**AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2006**

| N° DOS AUTOS | N° DE DISTRIBUIÇÃO | PARTE REQUERENTE E PARTE REQUERIDA | NOME DO ADVOGADO |
|---|---|---|---|
| 01/2006 | 02/2006 | ILDA ARLINDA DE JESUS REIS E ITAÚ SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ |
| 02/2006 | 01/2006 | LOURDES ELIAS RIBEIRO VIANA E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE, LUÍS CARLOS FRANZOI |
| 03/2006 | 03/2006 | RICARDO JABER E MARCOS ANTONIO | |
| 04/2006 | 05/2006 | ANISE PIRES FERREIRA E FUGI-MOTO-HONDA | |
| 05/2006 | 06/2006 | MARIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECON S/A | CRISTINE MEIRE WELTER, MICHELLY ALBERTI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, IVO HENRIQUE BAIRROS E CAROLINE TECHIO. |
| 06/2006 | 07/2006 | LUIZ PEREIRA DA SILVA E VILMA VERONICA GOMES | |
| 07/2006 | 08/2006 | LUIZ CARLOS DOS REIS E NILSON MATER | |
| 09/2006 | 10/2006 | MARIA ELENIR DOS SANTOS E BRASIL TELECON S/A | MARLI CALDAS ROLON, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA E JOSIANE BORGES |
| 10/2006 | 14/2006 | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E NET COBRANÇAS LIMITADAS - ME | SANDRO ROGERIO HUBNER E JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 12/2006 | 13/2006 | CATARINA MARTINS AMARAL E CLEONICE DE SOUZA | |
| 13/2006 | 16/2006 | ADELINA CUETO GROFF E MARILENE DE ALMEIDA | |
| 14/2006 | 15/2006 | SEBASTIÃO DE PAULO IONTA E MARONITA LEITE - ME | |
| 15/2006 | 17/2006 | NILZA THEREZA SCHMIDTT E ALVINO LUIZ DE MATOS | JULIANA RIGOLON DE MATOS, CLAUDINEIA AP. DE MIRANDA |
| 16/2006 | 18/2005 | GRAFICA E EDITORA M.A LTDA E M.L. DELMONDES PRODUTOS NAÚTICOS | MARCEL SARTURI |
| 17/2006 | 19/2006 | RUBENS JOSE FERREIRA E EDSON CECILIO DE CAMARGO E JOSEMAR AZEVEDO | |
| 18/2006 | 21/2006 | JOÃO IGUIMAR MARSCHENER E BRASIL TELECON S/A | EVELI MARIA PEDROLLO, JOAO IGUIMAR MARSCHINER, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MICHELLY ALBERTI, IVO HENRIQUE BAIRROS, DANIELA MICHELON DO VALLE E VALÉRIA DE ALMEIDA BALAN |
| 19/2006 | 20/2006 | CATARINA MARTINS DO AMARAL E IRENE GONÇALVES ROSA | |
| 20/2006 | 23/2006 | VIDALINO SCATOLIN E DÉBORA APARECIDA MORTARI | |
| 21/2006 | 25/2006 | MAICON ROGERIO CHAVES E SILVIO FERNANDES | |
| 22/2006 | 26/2006 | NAIR RODRIGUES DOS SANTOS E MARCOS APARECIDO | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| 23/2006 | 28/2006 | AMAURI CAETANO E PEDRO CESAR DIAS | |
| 24/2006 | 27/2006 | NAIR RODRIGUES DOS SANTOS E ADEMIR SELLA | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| 25/2006 | 31/2006 | PAULO COITI SUGAWARA E LUIZ ALBERTO SCALONI LANÇONI | |
| 26/2006 | 30/2006 | ERLI LIBERATO DIAS, DALVA LUCIA DIAS E CENTAURO SEGURADORA | NAJLA MARIA Z. DA COSTA PEREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA E BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA |
| 27/2006 | 29/2006 | JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, MARIA LUZIA DO NASCIMENTO E MIGUEL MARIANO DO NASCIMENTO E CENTAURO SEGURADORA | JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, NAJLA MARIA Z. DA COSTA PEREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA , BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 28/2006 | 33/2006 | JUNIOMAR CÍCERO DA SILVA E MARLENE LUIZA FAJARDO | RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA |
| 29/2006 | 36/2006 | MAGDA GOMES DE CARVALHO SOARES E PALAZZIO CELULARES - VIVO | |
| 30/2006 | 35/2006 | OSVAIR DA SILVA E CLEIDE DA APARECIDA T. DE PAUL | |
| 31/2006 | 34/2006 | MIYAKO TAKASHIMA E APARECIDA DE MORAES | |
| 32/2006 | 38/2006 | CLAUDEMIR LEOPOLDINO E JOSÉ BEZERRA | |
| 33/2006 | 43/2006 | APARECIDO SEBASTIÃO BORBA E BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COSTA OESTE | ADEMILSON DOS REIS |
| 34/2006 | 41/2006 | VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E ANA M. SOUZA | |
| 35/2006 | 40/2006 | VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E FRANCINÉIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA | |
| 36/2006 | 39/2006 | MILTON MOISES DE LIMA E PEDRO NELSON EIDELVEIN | |
| 37/2006 | 44/2006 | MARIA ELENIR DOS SANTOS E BRASIL TELECON S/A | ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA E JOSIANE BORGES |
| 38/2006 | 46/2006 | MARIA LUÍZA GREGO E GOL LINHAS AÉREAS | LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI, MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR., VALÉRIA DE ALMEIDA BALAN E MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDIDO |
| 39/2006 | 49/2006 | CHARLES FRIEDRICH E ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA |
| 40/2006 | 48/2006 | FRANCISCO DA SILVA E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, LEANDRO DE QUADROS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, JULIANA LUCIANO E GERUSA LINHARES LAMORTE |
| 41/2006 | 45/2006 | JULIANO NOGUEIRA E ANDREIA ALVARES | MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDIDO |
| 42/2006 | 52/2006 | MARLENE ZEFERINO DE CARVALHO E GRACIELI NEVES DA SILVA LARANJEIRA | |
| 43/2006 | 51/2006 | MARLENE ZEFERINO DE CARVALHO E JOSÉ ALVES DA SILVA | |
| 44/2006 | 50/2006 | ANTONIO PONCE E JOÃO LIMA DE MORAES | EVELI MARIA PEDROLLO, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, GISELE REGINA DA SILVA |
| 45/2006 | 53/2006 | GILSON JOSÉ DE CARVALHO E MÁRCIA CARLOS | |
| 46/2006 | 54/2006 | TEREZA SOARES TERRA E MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES | |
| 47/2006 | 55/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E JOSÉ CARNEIRO DA SILVA | |
| 48/2006 | 56/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E SIDNEY DE OLIVEIRA MARTINS | |
| 49/2006 | 57/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E MARIA DE FATIMA DE SOUZA | |
| 50/2006 | 58/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS | |
| 51/2006 | 60/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E NELSI IBARRO LEMES | |
| 52/2006 | 59/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E EDINIE LUIS GOMES VERONES | |
| 53/2006 | 61/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E GILBERTO VERONES WESTPAHAL | |
| 54/2006 | 62/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E ELZA ROMODA | |
| 55/2006 | 65/2006 | NELSON MINORU ISIGAKI E ADILSON PECHIM E ABIAIL DOS ANJOS PECHIM | SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA |
| 56/2006 | 64/2006 | GERVÁSIO BRUGER E CENTAURO SEGURADORA S/A | NAJLA MARIA Z. COSTA PEREIRA, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, ZERAIK DA COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS FRANZOI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, DANIELA LETICIA BROERING, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | RUTILENE PEREIRA BARRETO E BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA |
| 58/2006 | 75/2006 | VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E FABIANA DENIS DA SILVA | |
| 59/2006 | 72/2006 | MILKOISAS- REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E ELIETE RODRIGUES DO NASCIMENTO | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 60/2006 | 73/2006 | MILKOISAS - REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E GERALDO DE ANDRADE | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 61/2006 | 74/2006 | MILKOISAS - REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E ELAINE CRISTINA PEREIRA | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 62/2006 | 70/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E ADALBERTO CARDOSO | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 63/2006 | 71/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E JOSÉ FERMINO DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 64/2006 | 67/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E ADALBERTO CARDOSO | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 65/2006 | 68/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E SIDINEI PEREIRA SANTOS | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 66/2006 | 69/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E MARCOS JHACKSON DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 67/2006 | 77/2006 | DENISE MARGARIDA DA SILVA X LUZIA RIBEIRO BRUM SOBRINHO | |
| 68/2006 | 76/2006 | ISAIAS INACIO, BENEDITA INACIO GONSALVES, ANTONIO INACIO E DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO E SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI, DANIELLA LETÍCIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR |
| 69/2006 | 78/2006 | VIRGILINA DE ALMEIDA SAILVA E SPERAFICO INDUSTRIAL LTDA | EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS E EGBERTO FANTIN |
| 70/2006 | 94/2006 | FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E VALQUIRIA FRIDRICH | |
| 71/2006 | 93/2006 | FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E SANDRA BORGES DA SILVA | |
| 72/2006 | 92/2006 | FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E RONALDO BAUER | |
| 73/2006 | 91/2006 | FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E PAULA DAIANE FERNANDES | |
| 74/2006 | 90/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E SEBASTIÃO GUEDES DE LIMA | |
| 75/2006 | 89/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E MICHELE FABIANE BASTO | |
| 76/2006 | 88/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E MARIA SOCORRO | |
| 77/2006 | 87/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E MARILIA MARQUES | |
| 78/2006 | 86/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E EDINA MARTA FERREIRA | |
| 79/2006 | 85/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E INGO SCHEIDTS | |
| 80/2006 | 84/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E CRISTIAN BARROS | |
| 81/2006 | 83/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E DOMINGOS LUIS A DA COSTA | |
| 82/2006 | 82/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E ANTONIO GUTIERRES | |
| 83/2006 | 81/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E GILMA DOS SANTOS | |
| 84/2006 | 80/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E LARI FRIDRICH | |
| 85/2006 | 79/2006 | FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E VIVIAN BITTENCOURT | |
| 86/2006 | 98/2006 | LAIDE CANDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHEK DE OLIVEIRA |
| 87/2006 | 97/2006 | MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE, NELSON PIRES DE ANDRADE E LIBERTY PAULISTA SEGUROS | MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHEK DE OLIVEIRA |
| 88/2006 | 96/2006 | JOÃO BATISTA DE MIRANDA E RONALDO BARBOZA LIMA | |
| 89/2006 | 95/2006 | IVO LODI E COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL | MARIA LUZIA CAVALCANTE E FABIOLA ROSA FERSTEMBERG |
| 90/2006 | 101/2006 | ADELINA CUETO GROFF E MARISTELA AMANDA GROSS | |
| 91/2006 | 100/2006 | ELIGIO FERNANDEZ ROLON E BRASIL TELECOM S/A | GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI |
| 92/2006 | 102/2006 | MARCOS ROBERTO ALVES E VIAÇÃO GARCIA LTDA | ILDEBERTO DE SANTANA E MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO |
| 93/2006 | 103/2006 | JOSÉ PADOVANI E BRT CELULAR | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO |
| 94/2006 | 105/2006 | LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN E MASSAKO IAMADA MINE | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO |
| 95/2006 | 104/2006 | NESTOR DELIBERALI E LUIZ CARLOS DOS SANTOS | |
| 96/2006 | 108/2006 | REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSEANE BORGES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE |
| 96/2006-I | | REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSEANE BORGES, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | RENATA MONTEIRO DE ANDRADE |
| 97/2006 | 109/2006 | MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHEK DE OLIVEIRA |
| 98/2006 | 111/2006 | ALTAIR LUIZ CASSOLI E CDI INFORMÁTICA | |
| 99/2006 | 110/2006 | ADELINA CUETO GROFF E TEREZA CAMILO DOS SANTOS | |
| 100/2006 | 114/2006 | FÁBIO LUIS PEREIRA MERLIN E JOSÉ ROBÉRIO CARVALHO | |
| 102/2006 | 112/2006 | ELOIDE KIPPER SOMMER E RAFAEL CRISTIANO COSTA | |
| 103/2006 | 115/2006 | OTEMAR ZIMMERMANN E JOÃO CARLOS DA SILVA | ADEMILSON DOS REIS |
| 104/2006 | 116/2006 | VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E LUIZ ALBERTO TEIXEIRA | |
| 105/2006 | 117/2006 | ROSA OSAKO OGASSAWARA E JOSÉ BRAZ XAVIER ARRUDA | |
| 106/2006 | 119/2006 | ROSELI TEREZINHA PATENOLLI E ARTHUR LINDGREN TECIDOS S/A | |
| 107/2006 | 120/2006 | DEMIANA COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA E ARLINDO WESTPHAL | |
| 108/2006 | 118/2006 | MARIO FERREIRA DE LIMA E AVEBE GUAÍRA | CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SÜPTITZ E ALAOR SILVANO SANTINI, ADMILSON DOS REIS |
| 109/2006 | 122/2006 | JOZELHIA CABRIANA FAJARDO E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER |
| 110/2006 | 1231/2006 | JOZELHIA CABRIANA FAJARDO E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER |
| 111/2006 | 123/2006 | CREMILSON COSTA E GABRIEL MORRA, LORIVAL DOS SANTOS DA SILVA | |
| 112/2006 | 125/2006 | MARIA DE LURDES NUNES PEREIRA E BJ SANTOS, AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, HOEPERS S/A, LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E SIGISFREDO HOEPERS, ALESSANDRA FERREIRA PINHEIRO, RUBENS JOSÉ FERREIRA, ODON COSTA AMARAL GUIMARAES, ROSIANE CRISTINA DE S. RAMOS, NELCIDES ALVES BUENO, LAUDO ALVES PICANÇO, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS |
| 113/2006 | 126/2006 | MARCIO ALBUQUERQUE, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA E CRUZEIRO ESPORTE CLUBE | LUANA CAMILA BUENO E FABIANO DE OLIVEIRA COSTA |
| 114/2006 | 133/2006 | VIP VIDEO E ACÁCIO LEANDRO ROCHINSKI | |
| 115/2006 | 134/2006 | VIP VIDEO E WILMAR DA PAIXÃO | |
| 116/2006 | 132/2006 | VIP VIDEO E DAICON POENO SANTOS DE FRANÇA | |
| 117/2006 | 131/2006 | VIP VIDEO E JOÃO CARLOS DA SILVA | |
| 118/2006 | 137/2006 | VIP VIDEO E DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA | |
| 119/2006 | 135/2006 | VIP VIDEO E GILSON ROBERTO BARREIRO | |
| 120/2006 | 136/2006 | VIP VIDEO E JAIR BARBOSA DE SOUZA | |
| 121/2006 | 138/2006 | NELSON STERN E LUIZ FERNANDES BORGES | |
| 122/2006 | 130/2006 | VILSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT E ANTONIO CARLOS ALVES | CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE |
| 123/2006 | 129/2006 | ADELAINE COLMAN E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO |
| 126/2006 | 140/2006 | DIRCE BESPALEZ E BRASIL TELECOM S/A | LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 127/2006 | 141/2006 | FABIANE PESSINE E TIM SUL S/A | FABIANA MARIA NUNES, TATIANA CONTADOR SOARES |
| 128/2006 | 142/2006 | FERNANDO FERNANDES BERRISCH E JONAS PIRES RIBEIRO | NAJLA MARIA ZERAIK COSTA PEREIRA |
| 129/2006 | 143/2006 | JOSÉ CARLOS TELESTE E EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADILSON CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING, SIBELE CAMPESTRINE, WILLIAN MARCONDES SANTANA, HENRIQUE HESSEL, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA |
| 130/2006 | 144/2006 | JOSÉ CARLOS TELESTE E INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E HENRIQUE HESSEL, FERNANDA RIBEIRO LEMOS, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA |
| 131/2006 | 147/2006 | OSVALDO GONÇALVES DA ROCHA, JULIANO DA SILVA ROCHA E ANDERSON LUIZ ATANASIO | |
| 132/2006 | 146/2006 | ANTONIO ALMEIDA DESSICO E MARONITA LEITE, DARCI SOARES DA SILVA | |
| 133/2006 | 145/2006 | VANTUIL MORRA E ADIR DA SILVA CANCIO | ADEMILSON DOS REIS |
| 134/2006 | 148/2006 | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E LUZINETE BARROS DOS SANTOS | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA |
| 136/2006 | 149/2006 | ALTAIR LUIZ CASSOLI E CDI INFORMÁTICA | ADEMILSON DOS REIS |
| 137/2006 | 153/2006 | LUCIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO E CENTAURO SEGURADORA S/A | NAJLA MARIA ZERAIK COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO |
| 138/2006 | 152/2006 | LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E ROBERTO BASSI, INFORMAQ STAR COMPUTER | CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, LUANA CAMILA BUENO E JULIANA RIGOLON DE MATOS |
| 139/2006 | 155/2006 | ISMAEL LOPES DOS REIS RAIMUNDO E EVILÁCIO MARQUES SOARES | JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO |
| 140/2006 | 161/2006 | SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A | GISELE REGINA DA SILVA E RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 141/2006 | 162/2006 | MARLENE RIBEIRO OLIVEIRA, CLAUDIA BENITES DOS SANTOS E GLOBAL TELECOM S/A | GISELE REGINA DA SILVA E CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS |
| 143/2006 | 159/2006 | MILKOISAS E FABIANO RODRIGO ARAÚJO | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 144/2006 | 158/2006 | MILKOISAS E LEANDRO DA SILVA | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 145/2006 | 165/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E DALVA OLIVEIRA DE QUADROS DE LIMA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 146/2006 | 164/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ANSELMO DE SOUSA SANTOS | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 147/2006 | 166/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELIANE ROGÉRIA DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 148/2006 | 167/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ROSELI PINTO | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 149/2006 | 157/2006 | ERONI MACHADO E PEDRO URUBU | |
| 150/2006 | 160/2006 | ANDRÉ LUIS BESPALEZ CORREA E BANCO LUSO BRASILEIRO S/A | LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HÉRICK PAVIN |
| 151/2006 | 168/2006 | SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A | GISELE REGINA DA SILVA, JULIANA RIGOLON DE MATOS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELY ALBERTI, JOSIANE BORGES |
| 151/06-I | | SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A | GISELE REGINA DA SILVA, JULIANA RIGOLON DE MATOS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELY ALBERTI, JOSIANE BORGES |
| 152/2006 | 169/2006 | FRANCISCO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 152/06-I | | FRANCISCO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 153/2006 | 174/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELIANE PAULA DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 154/2006 | 173/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELTON MORAES DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 155/2006 | 172/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 156/2006 | 171/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ESTELA FERNANDA PEDROSA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 157/2006 | 170/2006 | DOUGLAS FRIEDRIECH E SCALLA EMPREENDIMENTOS LTDA | |
| 159/2006 | 176/2006 | NELSON MINORU ISIGAKI E ADILSON PECHIM | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 160/2006 | 177/2006 | CRISTIANE CECILIA DALLACOSTA E PONTONET | |
| 161/2006 | 179/2006 | ANA PAULA JOSKA, MARIA APARECIDA JOSKA E BRASIL TELECOM | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 163/2006 | 185/2006 | JOEL D'ONOFRE E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 163/06-I | | JOEL D'ONOFRE E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 164/2006 | 186/2006 | DOMINGOS CARDOSO MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 164/06-I | | DOMINGOS CARDOSO MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 165/2006 | 187/2006 | PAULO FABIANO MUSCHALSKI E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 165/06-I | | PAULO FABIANO MUSCHALSKI E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHLLY ALBERTI |
| 166/2006 | 184/2006 | FRANCISCO FERNANDES E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 167/2006 | 183/2006 | VALDEIR PEREIRA DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 168/2006 | 182/2006 | LURDES MARTINS DE SOUZA E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS | MARIA LUZIA CAVALCANTE E MARCELO BALDASSARE CORTEZ |
| 169/2006 | 188/2006 | SIDNEIA GONÇALVES SIMÕES LOUÇÃO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA E FANTOM CONFECÇÕES - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ |
| 170/2006 | 192/2006 | LAIR PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 170/06-I | | LAIR PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 171/2006 | 193/2006 | ERENI VIGANTE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 171/06-I | | ERENI VIGANTE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 174/2006 | 195/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA - ME E SCHEMBERGER E SCEMBERGER | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN |
| 175/2006 | 194/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA - ME E INSTITUTO EDUCACIONAL TERRAS DAS AGUAS S/S LTDA | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN |
| 176/2006 | 198/2006 | ABDEL JABER HANDANN E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 177/2006 | 197/2006 | NADIA HAMDAN E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 178/2006 | 199/2006 | JORSON YOSHIMURA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 178/2006 | | JORSON YOSHIMURA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 179/2006 | 200/2006 | MARIA APARECIDA LAUREANO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 179/06-I | | MARIA APARECIDA LAUREANO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 180/2006 | 201/2006 | JOSÉ BEZEN E ISRAEL GONÇALVES DA SILVA | |
| 181/2006 | 202/2006 | JOSÉ BEZEN E ELISETE LAURINDO | |
| 182/2006 | 204/2006 | FÁTIMA APARECIDA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 182/06-I | | FÁTIMA APARECIDA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 183/2006 | 203/2006 | WESLLEY GABRIEL MARIM E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 183/06-I | 203/2006 | WESLLEY GABRIEL MARIM E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 184/2006 | 232/2006 | MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 184/06-I | | MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 185/2006 | 289/2006 | MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 185/06-I | | MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 186/2006 | 231/2006 | PEDRO VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 186/06-I | | PEDRO VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 187/2006 | 230/2006 | PAPA AUTO PEÇAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 187/06-I | | PAPA AUTO PEÇAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 188/2006 | 229/2006 | MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 188/06-I | | MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 189/2006 | 228/2006 | MILTON LANI E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 189/06-I | | MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 190/2006 | 227/2006 | MECANAUTO COMERCIO DE PEÇAS E MECANICA DE VEÍCULOS LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 191/2006 | 226/2006 | MARIA DE LOURDES LOQUETTE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 191/06-I | | MARIA DE LOURDES LOQUETTE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 192/2006 | 225/2006 | MARCIA MARIA DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 192/06-I | | MARCIA MARIA DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 193/2006 | 224/2006 | LOJA TEKA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 194/2006 | 223/2006 | ROSENILDA MARQUES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 194/06-I | | ROSENILDA MARQUES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 195/2006 | 222/2006 | ROSIMEIRE MOIA MARTINEZ E CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 196/2006 | 221/2006 | JUCELIA GHISI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 196/06-I | | JUCELIA GHISI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 197/2006 | 220/2006 | ELMA BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 197/06-I | | ELMA BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 198/2006 | 231/2006 | EDVALDO INACIO LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 198/06-I | | EDVALDO INACIO LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 199/2006 | 231/2006 | DEJANIRA RIGOLON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 199/06-I | | DEJANIRA RIGOLON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 200/2006 | 231/2006 | DUCELINA DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 200/06-I | | DUCELINA DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 201/2006 | 231/2006 | OLIVIO SOARES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 201/06-I | | OLIVIO SOARES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 202/2006 | 215/2006 | NELSON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 202/06-I | | NELSON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 203/2006 | 214/2006 | MARILENE DA SILVA DUTRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 203/06-I | | MARILENE DA SILVA DUTRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 204/2006 | 213/2006 | OSMILDA POLI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 204/06-I | | OSMILDA POLI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 205/2006 | 212/2006 | ODETE MARIA VICTOR E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 205/06-I | | ODETE MARIA VICTOR E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 206/2006 | 211/2006 | MAURÍCIO RIGOLON E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 206/06-I | | MAURÍCIO RIGOLON E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 207/2006 | 210/2006 | MILENA EMANUELA NUNES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 207/06-I | | MILENA EMANUELA NUNES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 208/2006 | 209/2006 | MARIA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 208/06-I | | MARIA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 209/2006 | 208/2006 | LOURDES DO CARMO ALBUQUERQUE BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 209/06-I | | LOURDES DO CARMO ALBUQUERQUE BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 210/2006 | 207/2006 | LIDIA BOGADO YARED E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 210/06-I | | LIDIA BOGADO YARED E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 211/2006 | 206/2006 | DARCI TONELLI DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 211/06-I | | DARCI TONELLI DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 212/2006 | 248/2006 | DORVINA NOVAIS VIANA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 212/06-I | | DORVINA NOVAIS VIANA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 213/2006 | 247/2006 | BENITO & PALUDO LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 213/06-I | | BENITO & PALUDO LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 214/2006 | 288/2006 | APARECIDA HONORA DA SILVA FREITAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 214/06-I | | APARECIDA HONORA DA SILVA FREITAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 215/2006 | 305/2006 | AUGUSTO VIANO LINO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 215/06-I | | AUGUSTO VIANO LINO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 216/2006 | 304/2006 | ALTINA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 216/06-I | | ALTINA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 217/2006 | 302/2006 | CLENIR MARIA POLI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 217/06-I | | CLENIR MARIA POLI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 218/2006 | 287/2006 | CLEUZA TAMAROZZI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 218/06-I | | CLEUZA TAMAROZZI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 219/2006 | 297/2006 | LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 219/06-I | | LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 220/2006 | 299/2006 | LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 220/06-I | | LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 221/2006 | 286/2006 | ADELAIDE MAZOLINI MAXIMO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 221/06-I | | ADELAIDE MAZOLINI MAXIMO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 222/2006 | 285/2006 | JOELMA ALVES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 222/06-I | | JOELMA ALVES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 223/2006 | 284/2006 | JOEL ARRUDA OTERO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 224/2006 | 283/2006 | JOÃO FERREIRA MAIA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 224/06-I | | JOÃO FERREIRA MAIA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 225/2006 | 282/2006 | JOSE MARIA DE FREITAS COLLIN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 225/06-I | | JOSE MARIA DE FREITAS COLLIN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 226/2006 | 281/2006 | JOANA APARECIDA DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 227/2006 | 280/2006 | JOSE APARECIDO DOURADO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 227/06-I | | JOSE APARECIDO DOURADO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 228/2006 | 279/2006 | JOÃO LIMA MORAES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 228/06-I | | JOÃO LIMA MORAES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 229/2006 | 293/2006 | JONIR MELOTTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 229/06-I | | JONIR MELOTTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 230/2006 | 278/2006 | JOSÉ MACHADO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 230/06-I | | JOSÉ MACHADO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 231/2006 | 292/2006 | JOZEANIA CABRIANA FAJARDO JAMBERSI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 231/06-I | | JOZEANIA CABRIANA FAJARDO JAMBERSI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 232/2006 | 277/2006 | JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 232/06-I | | JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 233/2006 | 294/2006 | JOABE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 233/06-I | | JOABE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 234/2006 | 276/2006 | JOSÉ MAIA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 234/06-I | | JOSÉ MAIA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 235/2006 | 291/2006 | JOSÉ CARLOS MACIEL E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 235/06-I | | JOSÉ CARLOS MACIEL E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 236/2006 | 275/2006 | FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 236/06-I | | FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 237/2006 | 274/2006 | FELICIA LOPES BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 237/06-I | | FELICIA LOPES BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 238/2006 | 273/2006 | EDGARD ROGERIO BISCALQUIM E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 238/06-I | | EDGARD ROGERIO BISCALQUIM E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 239/2006 | 272/2006 | EDELA TOLDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 239/06-I | | EDELA TOLDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 240/2006 | 271/2006 | REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 240/06-I | | REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 241/2006 | 270/2006 | ROBERTO DEQUECH E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 241/06-I | | ROBERTO DEQUECH E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 242/2006 | 269/2006 | SEBASTIÃO MALAQUIAS VICENTE E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 243/2006 | 268/2006 | ANTONIO SILVIO DINIZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 243/06-I | | ANTONIO SILVIO DINIZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 244/2006 | 267/2006 | ARNALDO VERA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 244/06-I | | ARNALDO VERA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 245/2006 | 252/2006 | DJALMA MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 245/06-I | | DJALMA MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 246/2006 | 250/2006 | CLAUDIR LIMA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 246/06-I | | CLAUDIR LIMA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 247/2006 | 251/2006 | LORENI FATIMA FERNANDES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 247/06-I | | LORENI FATIMA FERNANDES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 248/2006 | 249/2006 | JAIRO TERTULIANO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 248/06-I | | JAIRO TERTULIANO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 249/2006 | 303/2006 | JOCELI CABRIANA FAJARDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 250/2006 | 244/2006 | JOLIVAL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 250/06-I | | JOLIVAL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 251/2006 | 243/2006 | SERGIO BALAN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 251/06-I | | SERGIO BALAN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 252/2006 | 242/2006 | SENHORITA DE SÃO JOSÉ PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 252/06-I | | SENHORITA DE SÃO JOSÉ PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 253/2006 | 240/2006 | VILSON ANTONIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 253/06-I | | VILSON ANTONIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 254/2006 | 241/2006 | VALENTIM AJONAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 254/06-I | | VALENTIM AJONAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 255/2006 | 298/2006 | VORLETE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 255/06-I | | VORLETE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 256/2006 | 300/2006 | WALDEMAR WOLFER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 256/06-I | | WALDEMAR WOLFER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 257/2006 | 266/2006 | PAULO ROBERTO HESSEL E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 257/06-I | | PAULO ROBERTO HESSEL E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 258/2006 | 301/2006 | VILMAR JOSÉ POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 258/06-I | | VILMAR JOSÉ POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 259/2006 | 265/2006 | SUPERMERCADO MELO LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 260/2006 | 264/2006 | SUELI ESTÁCIO DUTRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 260/06-I | | SUELI ESTÁCIO DUTRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 261/2006 | 262/2006 | NILSE MARIA MORESCHI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 262/2006 | 262/2006 | ANDRESSA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 262/06-I | | ANDRESSA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 263/2006 | 295/2006 | ALBERTO ANDERSON GOBETTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 263/06-I | | ALBERTO ANDERSON GOBETTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 264/2006 | 296/2006 | ALDINALDO DE JESUS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 265/2006 | 261/2006 | ALMERINDA MARIA DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 265/06-I | | ALMERINDA MARIA DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 266/2006 | 290/2006 | AMARILDO DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 266/06-I | | AMARILDO DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 267/2006 | 246/2006 | ADONIAS RODRIGUES BEZERRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 267/06-I | | ADONIAS RODRIGUES BEZERRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 268/2006 | 260/2006 | AGRIMALDA DE ABREU E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 268/06-I | | AGRIMALDA DE ABREU E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 269/2006 | 259/2006 | ATILIO CENTENARO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 269/06-I | | ATILIO CENTENARO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 270/2006 | 245/2006 | ADOLFO FERREIRA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 271/2006 | 239/2006 | ADRIANA FÁTIMA VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 271/06-I | | ADRIANA FÁTIMA VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 272/2006 | 238/2006 | JUCELSA GHISI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 272/06-I | | JUCELSA GHISI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 273/2006 | 237/2006 | JOSIAS PERES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 274/2006 | 236/2006 | JOSIAS CARVALHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 274/06-I | | JOSIAS CARVALHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 275/2006 | 258/2006 | JOSÉ PASCOAL LIOTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 275/06-I | | JOSÉ PASCOAL LIOTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 276/2006 | 235/2006 | JANE ALVES FEITOSA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 276/06-I | | JANE ALVES FEITOSA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 277/2006 | 234/2006 | NELMA TEREZINHA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 277/06-I | | NELMA TEREZINHA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 278/2006 | 233/2006 | R A CONSTRUA LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 279/2006 | 257/2006 | LEONILDA DE FREITAS DORNELLES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 279/06-I | | LEONILDA DE FREITAS DORNELLES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 280/2006 | 256/2006 | LEONILDA LIMBERGER TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 280/06-I | | LEONILDA LIMBERGER TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 281/2006 | 255/2006 | IRENE BALAN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 282/2006 | 254/2006 | IVONE DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 282/06-I | | IVONE DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 283/2006 | 253/2006 | ISALIBIO MESSAGGI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 283/06-I | | ISALIBIO MESSAGGI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 284/2006 | 306/2006 | CESAR LUIZ VENDRUSCULO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 285/2006 | 309/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E VALDIR VAGNER MELGAREJO | |
| 286/2006 | 308/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOÃO JAMBERSI JUNIOR | |
| 287/2006 | 307/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI | |
| 288/2006 | 310/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E MARILENE DE ALMEIDA SILVA | |
| 289/2006 | 311/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E DEBORA APARECIDA MORTARI | |
| 290/2006 | 312/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANTONIO DANTES DE SOUSA | |
| 291/2006 | 313/2006 | M L B GIACOMIN & CIA LTDA E AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, SUZANE ROSANGELA BUSATTA E HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA |
| 292/2006 | 318/2006 | ANTONIO CESAR DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 293/2006 | 317/2006 | ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 294/2006 | 315/2006 | ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 295/2006 | 327/2006 | ARGEU LUIZ GEVEHR E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 296/2006 | 316/2006 | APARECIDA KLER TEIXEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 297/2006 | 326/2006 | AMADEU ANTONIO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 298/2006 | 325/2006 | AMÉLIA PIRES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 299/2006 | 324/2006 | ALVICIO BECKER SOBRINHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 300/2006 | 323/2006 | AGUINALDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 301/2006 | 322/2006 | APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 302/2006 | 321/2006 | ALBINO FREIRE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 303/2006 | 320/2006 | AUGUSTINHO POLETTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 304/2006 | 319/2006 | APARECIDO RAMOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 305/2006 | 335/2006 | ARLINDO MARQUES SOARES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 306/2006 | 334/2006 | ANSELMO ANTONIO GUZZONI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 307/2006 | 333/2006 | ANDRÉ ANTONIO BORTOLOTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 308/2006 | 332/2006 | AUDALIO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 309/2006 | 331/2006 | ALEXANDRE ELIAS DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 310/2006 | 330/2006 | APARECIDO SEBASTIÃO BORBA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 311/2006 | 329/2006 | ANTONIO JOÃO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 312/2006 | 328/2006 | ANTONIO CAMILO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 313/2006 | 336/2006 | ALTAIR FERREIRA ROSA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 314/2006 | 337/2006 | APARECIDA DO ESPIRITO SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 315/2006 | 338/2006 | ADEMAR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 316/2006 | 339/2006 | ARLETE VIARO FURLAN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 318/2006 | 352/2006 | ALONSO CADIDO TRINDADE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 319/2006 | 351/2006 | ANDRÉ PAULUSI NETO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 320/2006 | 350/2006 | ANTONIO JURACIR BOSCHETTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 322/2006 | 348/2006 | ARLINDA BAIA SIQUEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 323/2006 | 347/2006 | ARLETE LOPES ALVARENGA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 324/2006 | 346/2006 | ANASTACIO GALVAN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 325/2006 | 345/2006 | ARLETE STENZEL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 326/2006 | 344/2006 | AFFONSO HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 327/2006 | 343/2006 | ANA AUZILIA FIOROTTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 328/2006 | 342/2006 | ALVO IVO MUELLER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 329/2006 | 341/2006 | ANTONIO JOAQUM GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 330/2006 | 353/2006 | GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SANDRA PIERINA ANDREGUETTI | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA, NILSON DA COSTA LOPES |
| 331/2006 | 314/2006 | VITÓRIA JULIA PROLONICIAK FERREIRA E PEDRO FERREIRA | |
| 333/2006 | 360/2006 | JOSUE MARQUES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 334/2006 | 358/2006 | LAURA LUCIA CABRAL TOMZHINSKY SCARPA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 335/2006 | 355/2006 | JOÃO CARLOS ZANUTO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 336/2006 | 359/2006 | LAURA LUCIA CABRAL TOMZHINSKY SCARPA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 337/2006 | 354/2006 | CARINA PATRICIA BACH E RENATO FISCHER | LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO |
| 338/2006 | 356/2006 | DALVA LUCIA DIAS E AVELINO GOMES DOS REIS | |
| 339/2006 | 357/2006 | GERALDO ALVES E JACINTO NETTO DA CRUZ | |
| 340/2006 | 370/2006 | JULIA CANDIDA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 341/2006 | 369/2006 | EDNA TEODORO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 342/2006 | 368/2006 | JULIO LIBERTO DE MORAES NETO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 343/2006 | 367/2006 | EUDES MESSIAS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 345/2006 | 365/2006 | JOÃO FREITAS BARRO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 346/2006 | 364/2006 | BALDUINO JOSÉ FROZI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 347/2006 | 363/2006 | BALDOINO ROLING E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 348/2006 | 362/2006 | BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 349/2006 | 383/2006 | GETULIO BIAZATTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 350/2006 | 382/2006 | ERNESTINA GONZAGA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO |
| | | | ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 351/2006 | 381/2006 | EUCLIDES VITAL DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 352/2006 | 380/2006 | ELIDIO WELTER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 353/2006 | 379/2006 | ELIO JOSÉ DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 354/2006 | 378/2006 | ERNA SCHEIBLER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 355/2006 | 377/2006 | ELOI IULBER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 356/2006 | 376/2006 | EDVAL SANTANA LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 357/2006 | 375/2006 | JUANITA RODRIGUES DIAS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 358/2006 | 374/2006 | JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 359/2006 | 373/2006 | JOSEFINA PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 360/2006 | 372/2006 | JOÃO LOPES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 361/2006 | 371/2006 | JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 362/2006 | 397/2006 | JORGE FRANK THURMAM E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 363/2006 | 396/2006 | HILDA SEIFERT FERLE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 364/2006 | 395/2006 | HOMERO ALEXANDRINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 365/2006 | 394/2006 | GUILHERMINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 366/2006 | 393/2006 | GERALDA BRAGA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 367/2006 | 392/2006 | BENEDITO DE OLIVEIRA LEITE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 368/2006 | 391/2006 | ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 369/2006 | 390/2006 | JOSEFA MARIA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 370/2006 | 388/2006 | JOÃO LINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 371/2006 | 387/2006 | IZUALDO SUTIL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 372/2006 | 386/2006 | INES MOREIRA SOARES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 373/2006 | 385/20060 | IRACY ALVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 374/2006 | 384/2006 | JOÃO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 375/2006 | 406/2006 | FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 376/2006 | 389/2006 | JOSE PEDRO DE VARGAS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 377/2006 | 405/2006 | OSCAR JULIO KINNER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 378/2006 | 404/2006 | JOÃO DONIZETI RAMOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO |
| | | | ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 379/2006 | 403/2006 | EMILIA GABRIELCZYK E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 380/2006 | 402/2006 | ELI BONIFÁCIO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 381/2006 | 401/2006 | ELMIRA ROCHA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 383/2006 | 399/2006 | FILOMENA MACHADO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 384/2006 | 398/2006 | GUMERCINDO FRANCISCO NUNES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 383/2006 | 400/2006 | FLORENCIO LOPES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 385/2006 | 414/2006 | JACOB MANOEL DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 386/2006 | 413/2006 | JANDIRA CANDIDA LUCAS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 387/2006 | 412/2006 | JOSÉ CRISTIANO SONCIN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 388/2006 | 411/2006 | JOSE HELIO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 389/2006 | 410/2006 | JOÃO JUSTINO COMIN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 390/2006 | 409/2006 | JOÃO FERRACIOLI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 391/2006 | 408/2006 | VALMIR DE BRUM E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 392/2006 | 407/2006 | FAUSTINA BARRIOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 393/2006 | 415/2006 | JOSUÉ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 394/2006 | 417/2006 | JALDECIR PINHEIRO E NEUZA DE MELO SILVA | |
| 395/2006 | 416/2006 | ANTONIO DONIZETE FERREIRA DE SANTANA E CELSO LUIZ AQUINO FONSECA | |
| 397/2006 | 465/2006 | ODAIR COUTO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 398/2006 | 464/2006 | MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 399/2006 | 463/2006 | LIRIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 400/2006 | 462/2006 | CALIXTO SCHMIDT E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 401/2006 | 461/2006 | KEIJI TANAKA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 402/2006 | 460/2006 | SIDNEI MANCINI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 403/2006 | 459/2006 | MARIA ADALIA GOMES DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 404/2006 | 458/2006 | PAULO GONÇALVES DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 405/2006 | 457/2006 | SILVINA DE CARVALHO LEAL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 406/2006 | 456/2006 | PAULINO ROCHA DE SOUSA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 408/2006 | 454/2006 | MARIZA HENNING DEBUS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 407/2006 | 455/2006 | DOLAIR DE FÁTIMA ARCELES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 409/2006 | 453/2006 | MARIA INÊS BENNEMANN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 410/2006 | 452/2006 | ULYSSES NANAMI FUJIKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 411/2006 | 451/2006 | NEIVANI MARIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 412/2006 | 450/2006 | SELMO BONIOLO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 413/2006 | 449/2006 | MATILDE MANESCO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 414/2006 | 448/2006 | JOÃO JUSTUS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 415/2006 | 447/2006 | RODOLFO KUNNEN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 416/2006 | 446/2006 | LINDACIR APARECIDA CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 417/2006 | 445/2006 | ODETH JURI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 418/2006 | 44/2006 | CLEUZA RAZINI DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 419/2006 | 443/2006 | CLADIR BLOEMER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 420/2006 | 442/2006 | JORGE ALBERTO MACHADO KONTOVSKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 421/2006 | 441/2006 | LUZIA RIZZO ZANCO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 422/2006 | 440/2006 | MARGARETTI APRIGIO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 423/2006 | 439/2006 | CRAIR MARIA DE OLIVEIRA ILHEUS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 424/2006 | 438/2006 | SIRLENE APARECIDA RAMOS TREVISAN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 425/2006 | 437/2006 | LUIZ ALVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 426/2006 | 436/2006 | DORGA AMBROZINI XAVIER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 427/2006 | 435/2006 | MARIA DAS DORES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 428/2006 | 434/2006 | DALILA SCHIBLER DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 429/2006 | 433/2006 | MANOEL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 430/2006 | 432/2006 | NEIDE FARIA AZEVEDO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 431/2006 | 431/2006 | URSULA SCHOCK DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 432/2006 | 430/2006 | OLGA BIER CANELO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 433/2006 | 429/2006 | MARLENE RIBEIRO OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 434/2006 | 428/2006 | URIAS CARLOS VALADÃO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 435/2006 | 427/2006 | LEDIR KUHN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 436/2006 | 426/2006 | OTILIO FERNANDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 437/2006 | 425/2006 | DOMINGOS DAMASCENO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 438/2006 | 424/2006 | CLAUDETE ADELIA TREBIEN DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 439/2006 | 423/2006 | NEUSA MARIA GAZOLA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 440/2006 | 422/2006 | PERPÉTUA NEVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 441/2006 | 419/2006 | CERLEI BUSSI GARZ E ROMILDA ALVES DE SOUZA | |
| 442/2006 | 420/2006 | CARLOS NORVILA E AUTO POSTO SETE QUEDAS - GRANDO & GROFF LTDA | |
| 443/2006 | 466/2006 | EVANILDE DE MIRANDA OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA LIMA | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS |
| 444/2006 | 468/2006 | JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA E AVEBE GUAÍRA AMIDOS LTDA | RONEI EDERSON RODRIGUES E EDUARDO SUPTITZ, CRISTINE MEIRE WELTER |
| 445/2006 | 507/2006 | WASHINGTON TARO MURATA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 446/2006 | 467/2006 | ANILTON JOSUE MARQUES E OSVALDO PADILHA | |
| 447/2006 | 487/2006 | MARCIA BORGES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 448/2006 | 509/2006 | MARILDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 449/2006 | 486/2006 | LEVINO DE LAI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 450/2006 | 485/2006 | LEONAIR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 451/2006 | 484/2006 | LAERTE DIAS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 452/2006 | 483/2006 | MARIA MAFALDA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 453/2006 | 4823/2006 | JACOB FRANCISCO DIAS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 454/2006 | 481/2006 | FERDINANDO STELGER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 455/2006 | 480/2006 | SHIGUEZO YOCHIDA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 456/2006 | 479/2006 | NILCEIA APARECIDA MIRANDA DE CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 458/2006 | 477/2006 | MARIA MARTINS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 459/2006 | 476/2006 | JOSÉ DA SILVA BRAGA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 460/2006 | 510/2006 | SHIRLEI LURDES BAVARESCO E BRASIL TELECOM S/A | ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 461/2006 | 475/2006 | JOSÉ JANUÁRIO SATURNO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 462/2006 | 474/2006 | JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 463/2006 | 473/2006 | LAURO JOÃO MOENSTER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 464/2006 | 472/2006 | LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 465/2006 | 471/2006 | NEUZA FERREIRA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 466/2006 | 493/2006 | HENRIQUE CASACA MANSO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 467/2006 | 492/2006 | GEORGINA MARQUES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 468/2006 | 491/2006 | RONILDO LUIZ MORRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 469/2006 | 490/2006 | RENATO HIGUEMITSU AOYAGUE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 470/2006 | 489/2006 | MARCOS DELIZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 471/2006 | 488/2006 | JOSÉ ROBERTO MOIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 472/2006 | 508/2006 | ROSA WATANABE CIRIACO NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 473/2006 | 506/2006 | ROSALINO BOTTEGA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 474/2006 | 505/2006 | SILVIO BOSCARIOLI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 475/2006 | 504/2006 | SUELI GARZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 476/2006 | 503/2006 | IONGAR WENDLAD DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 477/2006 | 502/2006 | VILMA PUMI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 478/2006 | 501/2006 | VALDIR JANDREI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 479/2006 | 500/2006 | LUIZ ALBINO PEIXOTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 480/2006 | 499/2006 | LIDIA HODEL SCHROTKE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 481/2006 | 498/2006 | MARIA WATANABE CIRIACO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 482/2006 | 497/2006 | MILTON MARIANO DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 483/2006 | 496/2006 | NIVALDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 484/2006 | 495/2006 | ROZELMIRA DALZOTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 485/2006 | 494/2006 | SUEHO AOYAGUE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 486/2006 | 513/2006 | RICARDO DE SOUZA MAIA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A | HUMBERTO TENÓRIO CABRAL, DANIELLE VALIM DE SOUZA |
| 487/2006 | 512/2006 | PEDROLINA ALVES DOS SANTOS E CLAUDEMIRO SILVA SEGOVEIA | |
| 488/2006 | 520/2006 | LAIR PEREIRA DA SILVA E PAULO SERGIO CASSEMIRO | |
| 489/2006 | 519/2006 | DARIO DE MELO E CATIA REGINA DE SOUZA | |
| 490/2006 | 518/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANA MARIA LIMA | |
| 491/2006 | 517/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSÉ ROBERTO CARVALHO | |
| 492/2006 | 516/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA | JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO |
| 493/2006 | 515/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E RALLY SOM E AUTO ELÉTRICA | |
| 494/2006 | 514/2006 | VALENTIN AJONAS E BRASIL TELECOM S/A | GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 494/06-I | | VALENTIN AJONAS E BRASIL TELECOM S/A | GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 495/2006 | 532/2006 | LORISVAL ARGOZO MAGALHAES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 496/2006 | 543/2006 | GRACIELA CARLA STUNPF E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 497/2006 | 531/2006 | JULIA MARIA SILVESTRE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 498/2006 | 530/2006 | SOLANGE PASTIO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 499/2006 | 529/2006 | LUISA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 500/2006 | 528/2006 | ZAQUEU BENEDITO DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 501/2006 | 527/2006 | MARIA GALDINO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 502/2006 | 526/2006 | MICHELA HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 503/2006 | 525/2006 | SILVESTRE MOREIRA DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 504/2006 | 524/2006 | SILVIO MOTTA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 505/2006 | 523/2006 | SILVESTRE MOREIRA DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 506/2006 | 522/2006 | SIMIÃO ALONSO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 507/2006 | 542/2006 | IRMA ATTUATI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 508/2006 | 541/2006 | IVANIR CENAIDE ENGELMANN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 509/2006 | 539/2006 | JOSEFINA PEDRO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 510/2006 | 538/2006 | JOVANIR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 511/2006 | 537/2006 | LUCIA VIDAL DE LIMA BINDER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 512/2006 | 536/2006 | MARIA APARECIDA CLARO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 513/2006 | 535/2006 | LAURA CHIACALLE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 514/2006 | 534/2006 | NACY HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 515/2006 | 533/2006 | MARLEI KOAKOSKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 516/2006 | 521/2006 | EDUARDO APARECIDO NUNES LOUCAO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 517/2006 | 540/2006 | JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 518/2006 | 546/2006 | GILBERTO PERSI SANCHES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 519/2006 | 545/2006 | ORLANDO SANCHES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 520/2006 | 544/2006 | FLORISVALDO SANCHES PERACI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 521/2006 | 550/2006 | MARIA APARECIDA SANTOS DIAS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 522/2006 | 549/2006 | JOSÉ SOUZA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 523/2006 | 548/2006 | JUAREZ SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 524/2006 | 547/2006 | OLIVIO MATIASSO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 525/2006 | 587/2006 | IVONE QUADROS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 526/2006 | 586/2006 | IDA ERNA WITZKE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 528/2006 | 584/2006 | HELENA MITIKO AOYAGUE LOPES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 529/2006 | 583/2006 | MARIA SÔNIA MAGALHAES PINTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 530/2006 | 582/2006 | LUSSIMAR DA SILVEIRA GROFF E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 527/2006 | 585/2006 | VALDINO MAAGER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 531/2006 | 581/2006 | ARGENTINO ALVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 532/2006 | 580/2006 | DELIA ACUNA TELLES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 533/2006 | 579/2006 | LAURITA CAMILO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 534/2006 | 578/2006 | MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 535/2006 | 577/2006 | TANIA MARA BETAZZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 536/2006 | 576/2006 | DIMAR DA SILVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 537/2006 | 575/2006 | WALTER MATTER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 538/2006 | 574/2006 | GILNEY PELISSARO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 539/2006 | 537/2006 | ILVINO RODRIGUES PINTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 540/2006 | 572/2006 | ILVA APARECIDA GROFF ARSENO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 541/2006 | 571/2006 | ILVA APARECIDA GROFF ARSENO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 542/2006 | 570/2006 | ANTONIO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 543/2006 | 588/2006 | JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 544/2006 | 593/2006 | ANTONIO GUTIERRES FILHO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 545/2006 | 592/2006 | JOSÉ NEIRS GOMES E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 546/2006 | 591/2006 | CARLOS AUGUSTOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 547/2006 | 590/2006 | EDSON VARELA MACHADO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 548/2006 | 569/2006 | AURORA GASPAR DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 549/2006 | 568/2006 | GUILHERME BOSSERT E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 550/2006 | 567/2006 | ALCEBIADES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 551/2006 | 589/2006 | DAVI DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 552/2006 | 566/2006 | ANTONIO BARBOSA MARIANI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 553/2006 | 565/2006 | AUREA RIBEIRO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 554/2006 | 564/2006 | IRMIVAL DIMAS FILHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 555/2006 | 563/2006 | IRENE TELES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 556/2006 | 562/2006 | ADARILDES LARANJO DE CASTRO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 557/2006 | 561/2006 | ALVAN DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 558/2006 | 560/2006 | GILMAR ROSA DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 559/2006 | 559/2006 | GILMAR ROSA DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 560/2006 | 558/2006 | ADALINO PEDRO VAGLIATI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 561/2006 | 557/1006 | ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 562/2006 | 556/2006 | CICERA ANA MARIA DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 563/2006 | 555/2006 | ELOINE AGNES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 564/2006 | 554/2006 | GILMAR ALVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 565/2006 | 553/2006 | FÁTIMA REGINA NUNES ALVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 566/2006 | 552/2006 | ANTONIO DA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 567/2006 | 551/2006 | ADELAIDE COLMAN PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 568/2006 | 622/2006 | DOMICILIA PRASNIESKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 569/2006 | 621/2006 | NOEL PEDRO GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 570/2006 | 630/2006 | PEDRO LUIZ BUENO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 571/2006 | 619/2006 | EDUARDO IABLANSKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 572/2006 | 618/2066 | ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 573/2006 | 617/2006 | ELCIO TIMÓTEO DELMONDES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 574/2006 | 616/2006 | SELMA BACKES VIRGINOTTI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 575/2006 | 615/2006 | MÁRCIA CIVEIRO DOS CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 576/2006 | 614/2006 | JOSÉ BRUNO FILHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 577/2006 | 613/2006 | ERNO FULBER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 578/2006 | 612/2006 | DELVINO PERETO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 579/2006 | 611/2006 | MARLENE INÊS DELIBERALI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 580/2006 | 610/2006 | MARIA ROSA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 581/2006 | 594/2006 | QUITÉRIA SANSO DE ANDRADE CÂNCIO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 582/2006 | 609/2006 | WELINGTON DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 583/2006 | 608/2006 | HELENA DE FÁTIMA GIROLOMETO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 584/2006 | 607/2006 | GENILDO FRAGA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 585/2006 | 606/2006 | FRIDA BREIER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 586/2006 | 605/2006 | DULCINÉIA MARCIANO MACIEL E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 587/2006 | 604/2006 | EDNA ROMANINI BRUNHARA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 588/2006 | 603/2006 | ATAÍDE FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 589/2006 | 602/2006 | APARECIDO LUIZ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 590/2006 | 601/2006 | ANDRÉ LEANDRO BALDUÍNO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 591/2006 | 600/2006 | CACILDA NUNES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 592/2006 | 599/2006 | CARLITA MARIA DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 593/2006 | 598/2006 | CELSO BRUNHARA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 594/2006 | 597/2006 | CLEBER BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 595/2006 | 596/2006 | CLÁUDIO ROBERTO DOMINGOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 596/2006 | 695/2006 | DEJANIRA DE PAULA MELLO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 597/2006 | 626/2006 | TEREZINHA ALVES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 598/2006 | 625/2006 | VANTUIL MORRA E BRASIL TELECOM S/A | LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 599/2006 | 646/2006 | DALMIR SELLA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 600/2006 | 645/2006 | JOÃO CARLOS PEDRO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 601/2006 | 644/2006 | IRENE DOS SANTOS ALEIXO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 602/2006 | 643/2006 | ANA MARIA DE SAU CANUTES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 603/2006 | 642/2006 | CLEONICE CHAGAS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 604/2006 | 641/2006 | HERNANDES FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 605/2006 | 640/2006 | ERICH HECKEL E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 606/2006 | 639/2006 | ELIAS BARODIAK E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 607/2006 | 638/2006 | FÁBIA FILOMENA VIRGINOTI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 608/2006 | 637/2006 | YVONE MOREIRA DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 609/2006 | 636/2006 | FRANCISCO VICENTE DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 610/2006 | 635/2006 | FRANCISCA ROMANA PERES DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 611/2006 | 634/2006 | ABIGAIR LUIZ VIEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 612/2006 | 631/2006 | CLARINA MARIA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 613/2006 | 633/2006 | ALTAIR GABRIEL E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 614/2006 | 632/2006 | ARVELINO CECÍLIO DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 615/2006 | 630/2006 | CLEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 616/2006 | 629/2006 | ELIAS MARTINS FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 617/2006 | 628/2006 | FRANCISCO JOAQUIM DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 618/2006 | 627/2006 | JOÃO JUSTUS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 620/2006 | 623/2006 | LAIR PEREIRA DA SILVA E ESPÓLIO DE PAULO VIEIRA BORBA | |
| 621/2006 | 658/2006 | WALDEMAR POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 622/2006 | 657/2006 | VAGNER DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 623/2006 | 656/2006 | SOLANGE DA SILVA DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 624/2006 | 655/2006 | SAMUEL MANFRE MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 625/2006 | 654/2006 | REGOZINO MARQUES FILHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 626/2006 | 653/2006 | NANDO HONORATO DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 627/2006 | 652/2006 | LORECI DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 628/2006 | 651/2006 | JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 629/2006 | 650/2006 | JOSÉ DE ALMEIDA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 630/2006 | 649/2006 | GIANE LÚCIA DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 631/2006 | 648/2006 | EDMUNDO DA SILVEIRA NETO E CLEMOR ZOTTI, FRANCISCA NEIDE DE SOUZA | |
| 632/2006 | 647/2006 | ROSICLÉIA DA SILVA ALMEIDA E NIVALDO ZANON | |
| 633/2006 | 660/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 634/2006 | 668/2006 | FELÍCIA AFONSO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 635/2006 | 662/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 636/2006 | 661/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 637/2006 | 663/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 638/2006 | 664/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 639/2009 | 665/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 640/2006 | 667/2006 | FLÁVIO MITSURO WAGATSUMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 641/2006 | 666/2006 | LAUDIONOR BALBINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 642/2006 | 659/2006 | JOÃO PASSOS FERRO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 643/2006 | 634/2006 | VARSIDES BRUCH E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 644/2006 | 673/2006 | CRISTIANE MAYUMI SUGAWARA SAYAMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 644/06-I | | CRISTIANE MAYUMI SUGAWARA SAYAMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 645/2006 | 669/2006 | NERI GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 645/06-I | | NERI GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 646/2006 | 675/2006 | EVA MACEDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 646/06-I | | EVA MACEDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 647/2006 | 685/2006 | ALVARO ALVES RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 648/2006 | 684/2006 | MARIA GOMES PRIMO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 649/2006 | 682/2006 | MARIA ELAINE DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 650/2006 | 681/2006 | JAIR REIS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 651/2006 | 680/2006 | JOÃO FELIX RODRIGUES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 652/2006 | 679/2006 | MARIA SAMPAIO ONEDA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 653/2006 | 678/2006 | ODIR GARCIA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 654/2006 | 677/2006 | PAULO ROBERTO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 655/2006 | 676/2006 | SONIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 656/2006 | 671/2006 | FÁTIMA APARECIDA FERREIRA E OSMAR DE SOUZA | |
| 657/2006 | 672/2006 | LUCIANE REGINA MENEQUIM - ME E JULIANO DE OLIVEIRA | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA |
| 658/2006 | 670/2006 | NAIRA LIMA SANTOS E VALDEVIR GABRIEL | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 659/2006 | 683/2006 | MARILDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 660/2006 | 688/2006 | ADELÍCIO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CRISTINE MEIRE WELTER E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 661/2006 | 687/2006 | IZIDORIA PEREIRA LIMA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 662/2006 | 686/2006 | SIDNEI GOMES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 663/2006 | 689/2006 | INDIAMARA FERREIRA DA SILVA E OSVALDO FERREIRA DA SILVA | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA |
| 664/2006 | 690/2006 | CARLOS KIISTER NETO E ADILSON VALENTIN DA SILVA | CLAUINÉIA APARECIDA DE MIRANDA |
| 665/2006 | 691/2006 | ROMMEL SOCEDO DANTAS E CHURRASCARIA VENEZA | |
| 666/2006 | 692/2006 | GILSON JOSÉ DE CARVALHO E MÁRCIA CARLOS | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN |
| 667/2006 | 707/2006 | JONAS CRISOSTOMO E VANILSON ROCHA CORREIA | GISELE REGINA DA SILVA |
| 668/2006 | 706/2006 | JONAS CRISOSTOMO E ERCI ARDIGO | GISELE REGINA DA SILVA |
| 669/2006 | 705/2006 | IMBELINA LOPES TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A | GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 670/2006 | 704/2006 | GABRIEL ANTÔNIO MORRA E BRASIL TELECOM S/A | GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 671/2006 | 703/2006 | VALMOR LUIZ BUCHE E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 672/2006 | 702/2006 | WALDOMIRO WOITOCWICZ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 673/2006 | 701/2006 | ARLETE DE LIMA CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 674/2006 | 700/2006 | ESPÓLIO DE CARLINDO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 675/2006 | 699/2006 | LANGLIBER PORTES FRAGA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 676/2006 | 698/2006 | LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 677/2006 | 697/2006 | JOSÉ ANTÔNIO BOSCARIOLI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 678/2006 | 696/2006 | IDELMA ROSA TEODORO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 679/2006 | 695/2006 | ADELOURDES PEREIRA ALVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 680/2006 | 694/2006 | LEONILDA BUCHE DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 681/2006 | 693/2006 | LUIZ VIGINOTTI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 682/2006 | 708/2006 | VALMIR GOMES DE ALMEIDA E AUTO ESCOLA PAULINHO | |
| 683/2006 | 718/2006 | MARIA ILSA DEDE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 684/2006 | 717/2006 | ZILDA RODRIGUES DAMASCENO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 685/2006 | 716/2006 | CELSO DE PAULA FRANCO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 686/2006 | 715/2006 | CELSO DE PAULA FRANCO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 687/2006 | 714/2006 | SUELY MENDANHA SOBRINHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 688/2006 | 713/2006 | MAURO WATANABE CIRIACO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 689/2009 | 712/2006 | LEONI ALVES NUNES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 690/2006 | 709/2006 | HELENA BACKES E DIVALDINA DOMINGUES BARRETO | |
| 692/2006 | 719/2006 | VILMAR ZAMBERLAN E ROSENO BALDUÍNO | |
| 693/2006 | 720/2006 | PATRÍCIA CAROLINA SANTOS DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA E LUIZ VENÂNCIO DA SILVA | ADEMILSON DOS REIS |
| 694/2006 | 721/2006 | GUAÍRA MONTAGENS E METAL PARQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA E RODRIGO DE RESENDE PATINI, LUCIANO S. MEDEIROS |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 695/2006 | 722/2006 | DALVA REGINA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 696/2006 | 724/2006 | EDNA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 697/2006 | 725/2006 | MARCIA DE LIMA E SILVA MARQUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 698/2006 | 723/2006 | WASTI FERREIRA BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 699/2006 | 726/2006 | LEONILDA APARECIDA MORTARI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 700/2006 | 727/2006 | JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 701/2006 | 729/2006 | PRIMO CASARIL E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 702/2006 | 728/2006 | SELMA LOPES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 703/2006 | 730/2001 | MAURIDES JOSÉ LEMOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 704/2006 | 736/2006 | CLAUDEMIR LEOPOLDINO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 705/2006 | 735/2006 | FREDERICO PIAIA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 706/2006 | 734/2006 | OSVALDO DE OLIVEIRA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 707/2006 | 733/2006 | HÉLIO APARECIDO CARDOSO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 708/2006 | 732/2006 | ARGEMIRO DA SILVA NEVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 709/2006 | 731/2006 | JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 710/2006 | 737/2006 | YOJI HAYASHIDA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 712/2006 | 739/2006 | JOSÉ GERALDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 713/2006 | 750/2006 | GENILDO FRAGA E SANDRO RICARDO AGUAYO | SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA E JOSÉ ROBERTO SERAFIM |
| 714/2006 | 749/2006 | ALCIDES MACIEL DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 715/2006 | 748/2006 | PAULO DO CARMO SANTANA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 716/2006 | 747/2006 | GERSON PEREIRA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 717/2006 | 746/2006 | IRACI DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 718/2006 | 745/2006 | CASTURINA RODRIGUES DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 719/2006 | 744/2006 | NEUCINÉIA POLETTI SIMÃO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 720/2006 | 743/2006 | VALDEMAR AVELINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 721/2006 | 742/2006 | HILDA ALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 722/2006 | 741/2006 | EDNA RAMOS MONZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 723/2006 | 740/2006 | MARLI ROSENAKI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 724/2006 | 768/2006 | RAQUEL MOZA LEITE E ROSA MORONI | SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA E LEÔNIDAS GIOPPO NASCIMENTO |
| 725/2206 | 765/2006 | ANTÔNIO FERNANDES DE MORAIS E CENTAURO SEGURADORA S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHEK DE OLIVEIRA |
| 726/2006 | 767/2006 | ELIANE REGINA GONÇALVES SALES E BANCO ITAÚ S/A | ELIANE IARA PINTO E RAFAEL BARONI |
| 727/2006 | 760/2006 | IRACEMA ALVES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 728/2006 | 766/2006 | IRINEU FERNANDES E EDMUNDO DA SILVEIRA NETO | |
| 730/2006 | 763/2006 | JAIR SEVERIANO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 731/2006 | 762/2006 | JAIR PINHEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 732/2006 | 761/2006 | VERA MARIA FERNANDES CASSOL E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 733/2006 | 759/2006 | VALDINEI ERNANDES FREZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 734/2006 | 758/2006 | TACILA BAVARESCO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 735/2006 | 757/2006 | CARLOS DIAS DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 736/2006 | 756/2006 | ELZA DE SOUZA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 737/2006 | 755/2006 | MARCO ANTÔNIO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 738/2006 | 754/2006 | EDUARDO IABLANSKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 739/2006 | 753/2006 | DOMICILIA PLASNIESKI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 740/2006 | 752/2006 | DELIZE MARIA FRONZI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 741/2006 | 751/2006 | ENIRA CORNELIUS TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 742/2006 | 794/2006 | MARIA DOMINGAS NUNES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 743/2006 | 793/2006 | HELMUTH RIECHEL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 744/2006 | 792/2006 | ANTÔNIO SILVA DINIZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 745/2006 | 791/2006 | DELCIDIO RAMOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 746/2006 | 790/2006 | IVO NELSON SEHN E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 747/2006 | 789/2006 | SIRLEI PLECHEDES LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 748/2006 | 788/2006 | JUAQUINA DA CONCEIÇÃO CARDOSO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 749/2006 | 787/2006 | MARIA IZABEL THIELE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 750/2006 | 786/2006 | CACILDA MOISÉS VAROLO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 751/2006 | 785/2006 | ILMA APARECIDA IGNATZ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 752/2006 | 784/2006 | EUNICE NOGUEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 753/2006 | 783/2006 | LAERTE LIMA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 754/2006 | 782/2006 | MARIA ZITA DE OLIVEIRA ROHERS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 755/2006 | 781/2006 | JOEL TEIXEIRA BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 756/2006 | 780/2006 | RUBIN NEUMEISTER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 757/2006 | 779/2006 | CLAUDINÉIA DE CAMARGO ZIMMERMANN E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 758/2006 | 778/2006 | GILBERTO TEODORO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 759/2006 | 777/2006 | CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 760/2006 | 776/2006 | VALDETE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 761/2006 | 775/2006 | ADEMAR APARECIDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 762/2006 | 774/2006 | GISLAINE RAMOS MONZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 763/2006 | 773/2006 | EONICE COELHO DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 764/2006 | 772/2006 | VANILDA LIBERATO DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 765/2006 | 771/2006 | TEREZINHA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 766/2006 | 770/2006 | SEBASTIÃO EUGÊNIO LUIZ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 767/2006 | 769/2006 | LUIZA BENEDITA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 769/2006 | 824/2006 | ROSA MARIA PELLICIOLI ASERGO E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 770/2006 | 823/2006 | MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 771/2006 | 822/2006 | MARIA ELENY DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 772/2006 | 821/2006 | REINALDO PACÍFICO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 773/2006 | 820/2006 | MARILENE ZAVODINI DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 774/2006 | 819/2006 | MARIA ÂNGELA VARELA COLMANN E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 775/2006 | 818/2006 | MÁRIO APARECIDO SANTÉ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 776/2006 | 817/2006 | PEDRO CARLOS BOGADO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 777/2006 | 816/2006 | NELMO VORMATH E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 778/2006 | 815/2006 | PAULO LOPES DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 779/2006 | 814/2006 | MARIA ANTÔNIA CAPATO TAUFFER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 780/2006 | 813/2006 | JOÃO ALVES DE SÁ E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 781/2006 | 812/2006 | JOSÉ PAULINO JONCK E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 782/2006 | 811/2006 | MARIA APARECIDA DE MORAES CARDOZO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 783/2006 | 810/2006 | MARIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 784/2006 | 809/2006 | MARIA HELENA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 785/2006 | 808/2006 | CLARICE GALDINO DA SILVA SELLA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 786/2006 | 807/2006 | VENINA GARCIA DE CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 787/2006 | 806/2006 | ALZIRA BARAN WESSEL E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 788/2006 | 805/2006 | SEVERINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 789/2006 | 804/2006 | NIVALDO CAPATTI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 790/2006 | 803/2006 | JOSÉ DOLORES MANCOELHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 791/2006 | 802/2006 | ROBERTO AJONAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 792/2006 | 801/2006 | ZELINA ROSA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 793/2006 | 800/2006 | MARISTELA DOS SANTOS GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 794/2006 | 799/2006 | OUVÍDIO ROCHA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 795/2006 | 798/2006 | SIDNEI DEL MATA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 796/2006 | 797/2006 | SANDRA SEVERIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 797/2006 | 796/2006 | JAMIRO COSTA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 798/2006 | 825/2006 | DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA E EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS | CLAUDINÉIA APARECIDA MIRANDA |
| 799/2006 | 826/2006 | DEMIANA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E ARLINDO WESTPHAL | |
| 800/2006 | 839/2006 | MARIA INÊS BRANKA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 801/2006 | 838/2006 | LUIZNHO DE ASSIS DALZOTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 802/2006 | 837/2006 | ROSALINA COMIN FERRI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 803/2006 | 836/2006 | ALBARI ROSA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 804/2006 | 835/2006 | LUIZ MAXIMILIANO ROSA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 805/2006 | 834/2006 | LUIZA SCHMIDT BACKES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 806/2006 | 833/2006 | PAULO COITI SUGAWARA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 807/2006 | 832/2006 | VALDECI SAUTIRO BEDUÍNO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 808/2006 | 831/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DANIELE SONSIN MATIAS ALVES | |
| 809/2006 | 830/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DAIANE DOS SANTOS FAUSTINO | |
| 810/2006 | 829/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DAYANE CRISTINA GRISELINE | |
| 811/2006 | 828/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E LUCIANE S. SONSIN | |
| 812/2006 | 827/2006 | FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E ROSEANE PIRE DE JESUS | |
| 813/2006 | 849/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E DAVI FERREIRA COSTA | |
| 814/2006 | 848/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E CÁTIA REGINA DE SOUZA | |
| 815/2006 | 847/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E EDINEI PEREIRA DOS SANTOS | |
| 816/2006 | 846/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E OSMAR DE SOUZA | |
| 817/2006 | 845/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E JOSÉ ROGÉRIO LOURENÇO NUNES | |
| 818/2006 | 840/2006 | ILTON GERALDO DE SOUZA E NOEL MARQUES | ADEMILSON DOS REIS E ILDEBERTO DE SANTANA, NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA |
| 819/2006 | 844/2006 | ANSELMO ANTÔNIO GUZZONI E SAULO DA LUZ | ILDEBERTO DE SANTANA E LUIZ SEGUNDO GIACOMIN |
| 820/2006 | 843/2006 | JOÃO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 822/2006 | 841/2006 | JOSÉ APARECIDO LEÃO BITTENCOURT E MARLENE LUIZA FAJARDO | CRISTINE MEIRE WELTER E CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA |
| 823/2006 | 868/2006 | MARIZIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 824/2006 | 867/2006 | SERGIO ALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 825/2006 | 866/2006 | JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 826/2006 | 865/2006 | NADIR JARDIM DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 827/2006 | 864/2006 | GUILHERMINO ANANIAS TOLEDO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 828/2006 | 863/2006 | LIDIA ABATTI DA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 829/2006 | 862/2006 | OSVALDO DIAS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 830/2006 | 861/2006 | JOÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 831/2006 | 860/2006 | JOSÉ ROMEU KLUCINEC E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 832/2006 | 859/2006 | JAIRA FRANCISCA LOPES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 833/2006 | 858/2006 | ARMANDO BONIOLO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 834/2006 | 857/2006 | MARCIA ERCILIA ORTELHADO BALDUINO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 835/2006 | 856/2006 | VALDOMIRA CONCEIÇÃO HAYASHI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 836/2006 | 855/2006 | SILVIA REGINA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 837/2006 | 854/2006 | LUIZ CICERO ALBUQUERQUE E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 838/2006 | 853/2006 | NAIR SANTOS DE MORAES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 839/2006 | 852/2006 | ROSENO BALDUINO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 840/2006 | 851/2006 | PEDRO XAVIER LIMA FILHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 841/2006 | 850/2006 | MARTA VALDINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 843/2006 | 902/2006 | JANIRA MESSIAS BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 844/2006 | 903/2006 | JASABEL KOSTY E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO |
| | | | ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 845/2006 | 904/2006 | LEONIDA KRUMMENAUER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 846/2006 | 905/2006 | ANA AETINGER KETTERER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 847/2006 | 906/2006 | LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 848/2006 | 907/2006 | JOÃO AUGUSTINHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 850/2006 | 909/2006 | MARIA MADALENA MARCHIORI DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 851/2006 | 885/2006 | LOJA SILMANN E HELENA CARMEM DA SILVA TAVARES | |
| 852/2006 | 886/2006 | LOJA SILMANN E JOSEFINA MARIA DO NASCIMENTO | |
| 853/2006 | 887/2006 | LOJA SILMANN E SILVANA SEGURA PADOVANI | |
| 854/2006 | 888/2006 | LOJA SILMANN E SOELI COSTA DA SILVA | |
| 855/2006 | 887/2006 | LOJA SILMANN E PRISLIDIANE FERREIRA CLAUDINO | |
| 856/2006 | 879/2006 | LOJA SILMANN E MARISTELA GEDVIG CORPOVSKI | |
| 857/2006 | 880/2006 | LOJA SILMANN E MIRIAN RODRIGUES PINTO | |
| 858/2006 | 881/2006 | LOJA SILMANN E MÔNICA DA SILVA | |
| 859/2006 | 874/2006 | LOJA SILMANN E MARGARETE GALDINO DA SILVA SELLA | |
| 860/2006 | 875/2006 | LOJA SILMANN E LUCILENE MARIA RIBEIRO | |
| 861/2006 | 876/2006 | LOJA SILMANN E LUCILENE DOS REIS | |
| 862/2006 | 877/2006 | LOJA SILMANN E MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE NOVAIS | |
| 863/2006 | 878/2006 | LOJA SILMANN E MARIA JOSÉ DE CASTRO DE ALMEIDA BATISTA | |
| 864/2006 | 872/2006 | LOJA SILMANN E ROSANA DE MACEDO | |
| 865/2006 | 873/2006 | LOJA SILMANN E TEREZA GRESZCZUK ABEL | |
| 866/2006 | 898/2006 | LOJA SILMANN E ANALIA REGINA RODRIGUES DA SILVA | |
| 867/2006 | 897/2006 | LOJA SILMANN E DALIRA BKZ GIMENEZ | |
| 868/2006 | 892/2006 | LOJA SILMANN E CRISTIANE CUSTÓDIO DA SILVA | |
| 869/2006 | 893/2006 | LOJA SILMANN E AGNALDO ROCHA RODRIGUES | |
| 870/2006 | 894/2006 | LOJA SILMANN E ANDRÉIA BARROS KRANZ | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 871/2006 | 895/2006 | LOJA SILMANN E CLARISE DA ROCHA | |
| 872/2006 | 896/2006 | LOJA SILMANN E CLEUZIMAR GONÇALVES | |
| 873/2006 | 889/2006 | LOJA SILMANN E SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA | |
| 874/2006 | 890/2006 | LOJA SILMANN E ADRIANA RUHOFF FERRAZ | |
| 875/2006 | 891/2006 | LOJA SILMANN E ELIZIANE VILETTI MÜLLER | |
| 876/2006 | 883/2006 | LOJA SILMANN E ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA | |
| 877/2006 | 884/2006 | LOJA SILMANN E ROSANGELA ALVES MACEDO PEREIRA | |
| 878/2006 | 901/2006 | FRANCISCO STACHACK E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 879/2006 | 899/2006 | RONI DOS SANTOS MORAES E PAULINA ROGALEVSKI | |
| 880/2006 | 871/2006 | CLEUZA VIERIA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSUEL FERREIRA GERÔNIMO | |
| 881/2006 | 870/2006 | CLEUNICE SUELI DA SILVA VIEIRA E ALÉCIO DE FRANCA SILVA | |
| 882/2006 | 911/2006 | JOSÉ TOSHIO KOSEKO E BRASIL TELECOM S/A | ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 883/2006 | 910/2006 | MARCELO RODRIGUES VIEIRA E RUBENS DE ASSIS | |
| 884/2006 | 914/2006 | CLAUDINEI APARECIDO PELIN E EDERSON VIANA | ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS E CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA |
| 885/2006 | 913/2006 | LUCIANAE REGINA MENEQUIM - ME E CATIA REGINA CARDOSO | MIGUEL ARCANJO BANDEIRA |
| 887/2006 | 915/2006 | ANDRÉ EDUARDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 888/2006 | 917/2006 | A G DA SILVA BOLSAS E LOIVA LHOPE | ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS E |
| 889/2006 | 923/2006 | MILKOISAS E MARIA APARECIDA HARTEMANN | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 890/2006 | 922/2006 | MILKOISAS E TEREZA ABEL | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 891/2006 | 921/2006 | MILKOISAS E VERA LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 892/2006 | 920/2006 | MILKOISAS E LOURDES ROSSI VICENTINI | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 893/2006 | 919/2006 | MILKOISAS E ADILSON VALENTIN DA SILVA | JAQUELINE SOARES DOS SANTOS |
| 896/2006 | 924/2006 | SÉRGIO APARECIDO BATISTA BIQUETI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 897/2006 | 925/2006 | LUIZ CARLOS GARCIA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 898/2006 | 926/2006 | ARLINDO ZIBELL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 899/2006 | 927/2006 | AIRTA GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 900/2006 | 928/2006 | MARCIA LOURÊTO PIRES GARCIA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 901/2006 | 929/2006 | PEDRO DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 902/2006 | 930/2006 | MARTA MARIA DOS REIS VIARO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 903/2006 | 931/2006 | CLARA ARNOLDO STEINHEUZER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 904/2006 | 932/2006 | MARIA DE SOUZA MORAES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 905/2006 | 933/2006 | MARGOT SYRLENE STOFELA BEY E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 906/2006 | 936/2006 | MAURO SÉRGIO CORTEZ E BRASIL TELECOM S/A | JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 907/2006 | 939/2006 | MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO E ANTONIO CANDIDO DA SILVA | WILSON DA COSTA LOPES |
| 909/2006 | 938/2006 | JALDECIR PINHEIRO E ALINE BECK | |
| 910/2006 | 943/2006 | ELISEU REIS E ALONSO CANDIDO TRINDADE | CASSIUS ANDRÉ VILANDE |
| 911/2006 | 942/2006 | GABRIEL ANTONIO MORRA E GLACI MARTINI GUILHERME | CASSIUS ANDRÉ VILANDE |
| 912/2006 | 944/2006 | JAIR DE ARAÚJO E JOZEMAR AZEVEDO | |
| 913/2006 | 945/2006 | ALAOR SILVANO SANTINI E AUTO MECÂNICA WALTER | ADEMILSON DOS REIS E LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO |
| 914/2006 | 946/2006 | SOELI DEL VECCHIO WEBER E FREDERICO FERNANDES | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO |
| 915/06-I | | JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 916/2006 | 971/2011 | ROSELI ALTHMAN TURRA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 917/2006 | 970/2006 | IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 918/2006 | 969/2006 | MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 919/2006 | 968/2006 | SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA KONSHZKI E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 920/2006 | 967/2006 | SANDRA DE BEM VENÂNCIO E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 921/2006 | 966/2006 | SIMONE SCHENKEL SCHEID E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 922/2006 | 965/2006 | ROSINHA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 923/2006 | 964/2006 | SUELI LIMBERGER E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 924/2006 | 963/2006 | MARIA JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 925/2006 | 962/2006 | SÔNIA ANTÔNIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 926/2006 | 961/2006 | REGINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 927/2006 | 960/2006 | TEREZA MARIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 928/2006 | 959/2006 | MIGUEL MORO E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 929/2006 | 958/2006 | JOSÉ ANTÔNIO NERIS E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 930/2006 | 957/2006 | APARECIDO CARLOS BIANCONI E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 931/2006 | 956/2006 | CLÁUDIO ANDRADE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 932/2006 | 955/2006 | JOSÉ ALVES PEREIRA NETO E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 933/2006 | 954/2006 | JOSÉ ANDRADE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 934/2006 | 953/2006 | ELENIL HENRIQUE ALTHMAN E BRASIL TELECOM S/A | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 935/2006 | 952/2006 | A.G. DA SILVA BOLSAS E LEONILDO BACHEGA | ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS |
| 936/2006 | 951/2006 | A.G. DA SILVA BOLSAS E LUDIO GARCIA FERNANDES | ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS |
| 937/2006 | 950/2006 | A.G. DA SILVA BOLSAS E LUZANILDO BARRIOS LOPES DA SILVA | ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS E ALEXANDRE N. ALVES |
| 938/2006 | 949/2006 | LOJA DE TECIDOS BANDEIRANTES LTDA E ADELMO FERREIRA DOS SANTOS | CRISTINE MEIRE WELTER |
| 939/2006 | 974/2006 | CLODOALDO PEREIRA COELHO E BRASIL TELECOM S/A | CRISTINE MEIRE WELTER E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 940/2006 | 973/2006 | ELZA DE SOUZA DOS SANTOS E REGIANE CRISTINA | |
| 941/2006 | 972/2006 | MARCO ANTÔNIO DE MELO E EVILÁCIO MARQUES SOARES | |
| 942/2006 | 982/2006 | ALBERTO XIMENES E NAIR ALEXANDRE NASCIMENTO | JOSÉ ROBERTO SERAFIM E MAURÍLIA BONALUMI SANTOS |
| 943/2006 | 981/2006 | SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS E IRENE GONÇALVES ROSA | |
| 945/2006 | 979/2006 | AMÉRICO PALUDO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 946/2006 | 978/2006 | JOECINA DO SOCORRO MACIEL BITTENCOURT E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 947/2006 | 977/2006 | APARECIDO PAULO BIACHINI E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 948/2006 | 976/2006 | ALCIR MOSCON E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 949/2006 | 975/2006 | EWALDO KETZER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 950/2006 | 987/2006 | VORLETE DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ROBERTO KAZUO RIGONI FIJITA, JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA |
| 951/2006 | 985/2006 | CRISTIANE CECÍLIA DALLACOSTA E VIVO - GLOBAL TELECOM S/A | CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDREOLLI |
| 953/2006 | 988/2006 | BRIZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVILHAS LTDA - ME E AJ MIQUELETI MÓVEIS - ME | ADEMILSON DOS REIS |
| 954/2006 | 984/2006 | BRIZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVILHAS LTDA - ME E SALISER MÓVIES LTDA | ADEMILSON DOS REIS |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 956/2006 | 989/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E ISABELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO | |
| 957/2006 | 990/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E MARGARETTI APRIGIO, GERALDO EMÍLIO JANKE | |
| 958/2006 | 991/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E LUIS CARLOS PAGNO | |
| 959/2006 | 992/2006 | CELUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E CORRETORA DE SEGUROS RIO PARANAZÃO LTDA | |
| 960/2006 | 993/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E ADILSON OSCAR DE PAULA | |
| 961/2006 | 994/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E SEBASTIÃO VIEIRA FILHO | |
| 962/2006 | 995/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E BRÁZ ELIAS SANCHES | |
| 963/2006 | 1012/2006 | MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 964/2006 | 1011/2006 | MARINALVA APARECIDA GOMES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 965/2006 | 1010/2006 | HATA ISABURO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 966/2006 | 1009/2006 | PEDRO BACHEGA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 967/2006 | 1017/2006 | JESUÉ SIMÃO RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 968/2006 | 1016/2006 | ISRAEL BENÍCIO DE SALES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 969/2006 | 1015/2006 | DEONILDA GRANZOTE E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 970/2006 | 1014/2006 | CARLOS ROBERTO SARTORI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 971/2006 | 1013/2006 | LAURIDES GONÇALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 972/2006 | 1049/2006 | ADEMAR SELLA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 973/2006 | 1050/2006 | ADILSON LOPES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 974/2006 | 1043/2006 | MARIA DA LUZ DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 975/2006 | 1047/2006 | JANETE BATISTA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 976/2006 | 1048/2006 | JOÃO BARBOSA DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 977/2006 | 1038/2006 | MÁRCIA CRISTINA FRANCISCO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 978/2006 | 1039/2006 | LAÍDES CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 979/2006 | 1040/2006 | JOSÉ PEREIRA DE SALES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 980/2006 | 1041/2006 | JOSÉ CARLOS BOSSO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 981/2006 | 1021/2006 | JOSÉ ROBERTO RUANIS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 982/2006 | 1022/2006 | MÁRCIA BEDUM DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 983/2006 | 1020/2006 | JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 984/2006 | 1019/2006 | JAQUES LEITE E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 985/2006 | 1018/2006 | JORGE SAKAGUTI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 986/2006 | 1002/2006 | MIGUEL RODRIGUES ROMÃO E DIDAGRIL COMÉRCIO DE | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA | |
| 987/2006 | 1054/2006 | CARLOS ALBERTO LEITE E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 988/2006 | 1055/2006 | DEVANIR SANCHES MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 989/2006 | 1056/2006 | ALCEU NUNES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 990/2006 | 1057/2006 | ANTÔNIO CARLOS MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 991/2006 | 1058/2006 | AIDA IRMA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 992/2006 | 1059/2006 | ALAÍDE FRANCISCA DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 993/2006 | 1060/2006 | IRENEU SIMÃO RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 994/2006 | 1061/2006 | GILMAR SOARES DA FONSECA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 995/2006 | 1062/2006 | ELIAS EDUARDO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 996/2006 | 1063/2006 | DJANIFER NETTO DAROS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 997/2006 | 1064/2006 | ANTÉRIO NEVES PITAN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 998/2006 | 1065/2006 | ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 999/2006 | 1066/2006 | BERNADETE GOMES BACOVICZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1000/2006 | 1051/2006 | HERBERT POTT E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1001/2006 | 1052/2006 | ISILA CAMPHORST E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1002/2006 | 1053/2006 | BERTOLINO LEOPOLDINO ELIAS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1003/2006 | 1044/2006 | MARIA INÊS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1004/2006 | 1045/2006 | EDNALDO LOURENÇO DE BRITO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1005/2006 | 1046/2006 | GERALDO VICENTINI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1006/2006 | 1037/2006 | JOSÉ CARLOS VERONA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1007/2006 | 1042/2006 | MARIA DE LURDES MARTINS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1008/2006 | 1031/2006 | MARINA FILADELFO BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1009/2006 | 1032/2006 | MELCIDES FERREIRA MOTA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1010/2006 | 1033/2006 | MIGUEL CAVALIERI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1011/2006 | 1034/2006 | NELSON HERNANDES LOPES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1012/2006 | 1035/2006 | RICARDO BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1013/2006 | 1036/2006 | TÂNIA MARIA CANDIL E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1014/2006 | 1027/2006 | OSVALDO DE SOUZA BRAGA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1015/2006 | 1030/2006 | MÁRCIA ELIANE KRUG FRAGA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1016/2006 | 1029/2006 | PEDRO MARTINS GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1017/2006 | 1028/2006 | TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1018/2006 | 1023/2006 | MARIA ROCHA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1019/2006 | 1024/2006 | MATILDE RODRIGUES DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1020/2006 | 1025/2006 | MIRIAN CELESTE DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1021/2006 | 1026/2006 | MONICA GIOVANI SAUCEDO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1022/2006 | 1008/2006 | WILSON MARTINS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1023/2006 | 1007/2006 | JOÃO FUKAMACHI E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1024/2006 | 1006/2006 | HERMES JOSÉ DOS ANJOS E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1025/2006 | 1001/2006 | BAZAR MELISSA LTDA - ME E JANE CRISTINA FERREIRA | LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1026/2006 | 998/2006 | MARIA CELIA DELIZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1027/2006 | 997/2006 | PAULO RENATO OLIVEIRA DA SILVA E MATIAS BORODICK | |
| 1028/2006 | 1082/2006 | ANGELO OZIAS TORRES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1029/2006 | 1089/2006 | HUMBERTO PADUAN NETO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1030/2006 | 1080/2006 | NILTON CARLOS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1031/2006 | 1079/2006 | NILTON MANGER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1032/2006 | 1078/2006 | RICARDO CARVALHO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1033/2006 | 1077/2006 | ROQUE DOMINGOS MORRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1034/2006 | 1076/2006 | SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1035/2006 | 1075/2006 | ALENI DE SOUZA OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1036/2006 | 1074/2006 | SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1037/2006 | 1073/2006 | SOLANGE TEREZINHA SAMPAIO SCHISLER LOPES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1038/2006 | 1072/2006 | SONIA CUNHA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1039/2006 | 1071/2006 | TYBERE DURKS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1040/2006 | 1070/2006 | VALDINEI FRIEDRICH E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1041/2006 | 1069/2006 | VERA LUCIA GONÇALVES NEVES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1042/2006 | 1068/2006 | VOLNIR HOFFMANN E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1043/2006 | 1067/2006 | ZENILDE ALVES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1044/2006 | | ANILDO ROMILDO SCHIRMANN, ANÍSIA SCHIRMANN E UNIMED COSTA OESTE | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN |
| 1045/2006 | 1088/2006 | ODETE RODRIGUES PINHEIRO E B.J. SANTOS & CIA LTDA | |
| 1046/2006 | 1087/2006 | MARCELO JOSÉ TAKARA MARTORELLI E MARCOS PAULO FAQUINELLO - FI | JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA |
| 1047/2006 | 1085/2006 | CLEBER RICARDO FREZ E GERSON MUNIZ DA SILVA | |
| 1048/2006 | 1086/2006 | BEVERLI TRICHES E JORGE MOTA CALDEIRA | |
| 1049/2006 | 1106/2006 | DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA ME E BANCO ITAÚ S/A | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN E BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI |
| 1050/2006 | 1105/2006 | SONIA MARIA MARQUES DA SILVA DIAS E BANCO DO BRASIL S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA |
| 1051/2006 | 1104/2006 | MARIA FACHINELLO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1052/2006 | 1103/2006 | MARIA PIRES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1053/2006 | 1102/2006 | MILENE CLARO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1054/2006 | 1101/2006 | MILTA MARTINS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1055/2006 | 1100/2006 | RUBENS NANDI E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1056/2006 | 1099/2006 | IMOBILIÁRIA DIBA S/C LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1057/2006 | 1098/2006 | DONATO DA ROCHA GOMES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1058/2006 | 1097/2006 | IZAIAS DE PAULA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1059/2006 | 1096/2006 | MARIA DO CARMO GOMES E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1060/2006 | 1095/2006 | NOBILI E MIRANDA LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1061/2006 | 1094/2006 | GLAUCIA MARIA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1062/2006 | 1093/2006 | AGOSTINHO FERRAZ BRAGA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1063/2006 | 1092/2006 | HERCIDIA VIEIRA LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1064/2006 | 1091/2006 | CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1065/2006 | 1114/2006 | MOVELEIRA NORTE SUL LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1066/2006 | 1113/2006 | JOSÉ EDVALDO DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1078/2006 | 1115/2006 | MARTA KAZUMI NAKAMOURA ITO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1079/2006 | 1154/2006 | ANTONIO MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1080/2006 | 1153/2006 | DENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1081/2006 | 1152/2006 | ZENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1082/2006 | 1151/2006 | LUCIANO BORGES MONTEIRO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1083/2006 | 1150/2006 | JOVITA ANGELINA HOLSCHER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1084/2006 | 1149/2006 | CLEONCIE PEREIRA CHAVES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1085/2006 | 1148/2006 | MARIA VICENTINA FRANCISCO LEITE E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1086/2006 | 1147/2006 | VAGNER LIMA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1087/2006 | 1146/2006 | MARIA DE LOURDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1088/2006 | 1145/2006 | HENRIQUE INDIANO FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1095/2006 | 1138/2006 | MOISES CLARO DE NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1097/2006 | 1136/2006 | SILVANA MARINES PORTO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1098/2006 | 1135/2006 | MEIDE ALVES ANDREATTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1099/2006 | 1134/2006 | ROSIMARE MASSUDA SATO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1100/2006 | 1133/2006 | SERGIO ROBERTO LOPES DOMINGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1101/2006 | 1132/2006 | ROSALINA SILVA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1102/2006 | 1131/2006 | ONINDA MANOEL GOMES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1103/2006 | 1130/2006 | ZILLDA VIEIRA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1104/2006 | 1129/2006 | EDIS LAURINDO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1105/2006 | 1128/2006 | JOSÉ MARKES DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1106/2006 | 1127/2006 | ISALTINA BELINI TEZA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1107/2006 | 1126/2006 | MARIA CLOUTIDES RIBEIRO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1108/2006 | 1125/2006 | MARIA DIAS PERATELLI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1109/2006 | 1124/2006 | MARTHA PINHEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUE E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1110/2006 | 1123/2006 | RAMON MANOEL BATISTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1111/2006 | 1122/2006 | SIMION ALONSO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1112/2006 | 1121/2006 | LEVI DIAS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1113/2006 | 1120/2006 | PEDRO DIMAS BATISTA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1114/2006 | 1119/2006 | JOSÉ ALCANTARA ROSCHINSKI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1115/2006 | 1118/2006 | MILTON FRANCISCO WAGNER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1116/2006 | 1117/2006 | LUCINEIA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1117/2006 | 1116/2006 | OSVALDO FERMINO PAIVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1118/2006 | 1115/2006 | FRANCOASE MELLO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1119/2006 | 1161/2006 | JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1120/2006 | 1162/2006 | IVO ISRAEL E IVETE MARIA PEREIRA, JOSÉ PEREIRA | |
| 1121/2006 | 1163/2006 | JOSÉ BRUNO FILHO E DIDAGRIL - COMERCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA | |
| 1122/2006 | 1164/2006 | FRITZ ICKERT E VIRGINIA ESTEVES J.E. ESTEVESTUN | MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADEMILSON DOS REIS |
| 1123/2006 | 1165/2006 | JANDIRA CANDIDA LUCAS E CENTAURO SEGURADORA | NAJLA MARIA ZERAIK COSTA PEREIRA E ROBERTO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 1124/2006 | 1166/2006 | AGENOR FERNANDO DA SILVA, MERCEDES AMBRÓSIO DA SILVA E LUCIVALDO SANTANA | HENRIQUE HESSEL E MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO |
| 1125/2006 | 1167/2006 | SUSAN INGRID DO AMARAL FRUTOS E VIVO | CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS |
| 1126/2006 | 1194/2006 | A.G. DA SILVA BOLSAS E MARCELO LORO | ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS |
| 1127/2006 | 1193/2006 | GUILHERME EUGENIO LENA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1128/2006 | 1192/2006 | REGINA BERNARDI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1129/2006 | 1191/2006 | NATALINA APARECIDA LEVON E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1130/2006 | 1190/2006 | MARIZA LINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1131/2006 | 1189/2006 | VITALINO CARDOSO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1132/2006 | 1188/2006 | OTEMAR ZIMMERMANN E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1133/2006 | 1187/2006 | WENER MIGUEL GUTTGES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1134/2006 | 1186/2006 | MOYSES CLARO DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1135/2006 | 1185/2006 | JOVITA ANGELINA HOLSCHER E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1136/2006 | 1184/2006 | JANETE FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1137/2006 | 1183/2006 | IRACI SCATOLIN E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1138/2006 | 1182/2006 | IRENE APARECIDA BOTELHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1139/2006 | 11821/2006 | ISAIAS GOMES COELHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1140/2006 | 1180/2006 | GERUSA DIUBATE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1141/2006 | 1179/2006 | EDMUNDO BRIDI E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1142/2006 | 1178/2006 | ANTONIO PEDRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1143/2006 | 1177/2006 | ABRELINDO DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1144/2006 | 1176/2006 | LORISVALDO ARGOZO MAGALHAES E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1145/2006 | 1175/2006 | EDGARD STENZEL E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1146/2006 | 1174/2006 | AYRTON DORNELLES FILHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1147/2006 | 1173/2006 | PAULO CAMARGO LEITE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1148/2006 | 1172/2006 | ANA ROSA DELIMA PALOMO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1149/2006 | 1171/2006 | DENIS MARCOS ABEL LIMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1150/2006 | 1170/2006 | RAMIRO ALVAREZ BENITO FILHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1151/2006 | 1169/2006 | EVANDRO DE ASSIS CAMARGO E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, CELULAR PLAZZA CENTER | JOSÉ ROBERTO SERAFIN, ADEMILSON DOS REIS |
| 1152/2006 | 1168/2006 | CRISTINA MOREIRA FERLE E JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1153/2006 | 1197/2006 | MARIA DALVA DOS SANTOS E CARLOS BITTENCOURT | |
| 1154/2006 | 1196/2006 | MARIA DALVA DOS SANTOS E MICHELE DOS SANTOS | |
| 1155/2006 | 1198/2006 | VANDO FERREIRA VAILANTE E DIDAGRIL | |
| 1157/2006 | 1211/2006 | EDISON CECILIO DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1158/2006 | 1210/2006 | ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1159/2006 | 1209/2006 | SOELI DEL VECCHIO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1160/2006 | 1208/2006 | CARLOS KIISTER NETO ME E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1161/2006 | 1207/2006 | ML NANDI CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1162/2006 | 1206/2006 | TEREZA YAEKO NAKAYAMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEIREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1163/2006 | 1205/2006 | HUMBERTO DOS SANTOS MONTE E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1164/2006 | 1204/2006 | LEOPOLDINO KUSTER E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1165/2006 | 1203/2006 | ALICE KAZUE AKAYAMA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1166/2006 | 1202/2006 | EDUARDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1167/2006 | 1201/2006 | JOÃO PEDRO PASA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1168/2006 | 1200/2006 | NIVALDO VITOR E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1169/2006 | 1199/2006 | OSMAR JOSÉ VITOR E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1170/2006 | 1212/2006 | DANIEL ALOISIO HEMKEMEIER E TELET S/A | CHARLES PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA |
| 1171/2006 | 1213/2006 | JOSÉ APARECIDO LEÃO BITTENCOURT E MARIA HELENA BARBOSA | CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ |
| 1172/2006 | 1215/2006 | LAIR PEREIRA DA SILVA E ANTONIO MARCOS DE SOUZA | |
| 1173/2006 | 1214/2006 | VALDEMAR FIOROTTI E NIVALDOS DIAS DOS SANTOS | |
| 1175/2006 | 1228/2006 | NALDO PETRY E ERY P. SCHIWENDER | |
| 1176/2006 | 1227/2006 | AZIZA BICHUETTE VENACIO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1177/2006 | 1226/2006 | VANDERLEI PEDRO DALLA COSTA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1178/2006 | 1225/2006 | GEREMIAS ALVES DE OLVIEIRA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1179/2006 | 1224/2006 | ADARILDES LARANJO DE CASTRO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1180/2006 | 1223/2006 | ROSIANE CRISTINA DE SOUSA E YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA | ROSIANA CRISTINA DE SOUSA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1181/2006 | 122/2006 | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E JAIRO MARCHI | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI |
| 1182/2006 | 1221/2006 | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E INÁCIO GOULART | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI |
| 1183/2006 | 1220/2006 | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E JONAS PROCHNOW | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI |
| 1184/2006 | 1219/2006 | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E OLAVO EBERHARDT | CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI |
| 1185/2006 | 1217/2006 | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E CELSO LUIZ AQUINO FONSECA | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA |
| 1186/2006 | 1218/2006 | PEDRO NELSON EIDELWEIN E RAUL APARECIDO SCHREIDER | |
| 1187/2006 | 1230/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E ZENAIDE LIMA DA CRUZ | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1191/2006 | 1229/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E JAQUELINE GONÇALVES DANELON, LEANDRO DE LIMA DANELON | SUZAENE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1192/2006 | 1249/2006 | LAIR PEREIRA DA SILVA E JOSÉ FELIPE | |
| 1193/2006 | 1248/2006 | EZEQUIEL POEIT E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1194/2006 | 1247/2006 | LUZIA KUSTER E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1195/2006 | 1246/2006 | JESUINO JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1196/2006 | 1245/2006 | ODETE DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1197/2006 | 1244/2006 | ENÁDIA ALEXSANDRA FARIA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1198/2006 | 1243/2006 | FERRO VELHO BOA ESPERANÇA LTDA E BRASIL TELECOM S/A | CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1199/2006 | 1242/2006 | EUCLIDES MOREIRA E ITELVINO AMARAL ANTUNES | CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E GRACIELE ROOS JENSEN |
| 1200/2006 | 1241/2006 | RODRIGO OSCAR SCHOCK E INTERLAGOS VEÍCULOS | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E GUIOMAR MARIO PIZZATTO |
| 1201/2006 | 1249/2006 | RODRIGO OSCAR SCHOCK E BRASIL TELECOM S/A | ILDEBERTO DE SANTANA, NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1202/2006 | 1239/2006 | MARLENE DA SILVA QUEIROZ E PALLAZIO CELULARES | |
| 1203/2006 | 1238/2006 | NOEL SANTOS DE SOUZA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A | GLEDSON BARROS VASCONCELOS, DANIELLE VALIM DE SOUZA |
| 1204/2006 | 1237/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E ROSANGELA APARECIDA MOREIRA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1205/2006 | 1236/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E CLARICE GALDINO SELLA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1206/2006 | 1235/2006 | MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E LAURA DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1207/2006 | 1234/2006 | ANESIA BITTENCOURT E CDI INFORMÁTICA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1208/2006 | 1253/2006 | SUELI DEL VECCHIO WEBER E FREDERICO FERNANDEZ | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO E ADEMILSON DOS REIS |
| 1210/2006 | 1255/2006 | NELCI NEOTTE DE MELO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1209/2006 | 1254/2006 | JOSE BOARO FILHO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1211/2006 | 1256/2006 | RICARDO BOARO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1212/2006 | 1257/2006 | MARIA DA PAZ SILVA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1213/2006 | 2158/2006 | DARCI CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1214/2006 | 1259/2006 | ANADIR DAS DORES THOME E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1215/2006 | 1260/2006 | ADAUTO ALVES DA SILVA E SONIA CAMPAGNOLLO | |
| 1216/2006 | 1261/2006 | ANA LUCIA DE OLILVEIRA BAGATIN E MARIA DE FÁTIMA SOUZA | |
| 1217/2006 | 1262/2006 | ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E JEFERSON APARECIDO AGUILERA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1218/2006 | 1263/2006 | ANESIA BITTENCOURT SOARES ME E ELIZABETE SEVERIANO DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1219/2006 | 1264/2006 | ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E VIRLEI BRAGANÇA DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1220/2006 | 1265/2006 | ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E ROSANGELA APARECIDA DA SILVA | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1221/2006 | 1266/2006 | ADÃO PIRES BARBOSA E TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A | JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO |
| 1222/2006 | 1282/2006 | CELIA REGINA MENEQUIM E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1223/2006 | 1282/2006 | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1224/2006 | 1280/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E WILSON DOMINGOS DE CARVALHO | |
| 1225/2006 | 1279/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E BENEDITO GERALDO MARTINS | |
| 1226/2006 | 1278/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E LAZARO GERALDO MARTINS | |
| 1227/2006 | 1277/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E MARIA ALVES TEIXEIRA | |
| 1228/2006 | 1276/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E INDIANARA APARECIDA MORTARI | |
| 1229/2006 | 1275/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E LUCIANO CEZÁRIO | |
| 1230/2006 | 1274/2006 | CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANTONIO GAUNA | |
| 1231/2006 | 1275/2006 | CLAUDINEI ALVES LIMA E ROBINSON PERIERA HOLSBACH | SUZANE ROSANGELA BUSSATTA |
| 1232/2006 | 1272/2006 | MARIA APARECIDA DA SILVA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A | |
| 1233/2006 | 1288/2006 | NILZA GOMES APOLINÁRIO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1234/2006 | 1287/2006 | EUGENIO BACHES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1235/2006 | 1286/2006 | IRMIVAL DIMAS FILHO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1236/2006 | 1285/2006 | MARIA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1237/2006 | 1284/2006 | VANICE RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1238/2006 | 1283/2006 | MARCO ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1239/2006 | 1291/2006 | OTILIA ANTONIO DO BONFIM NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1240/2006 | 1290/2006 | ALBERTO XIMENES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1241/2006 | 1289/2006 | ALVARO ALVES RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1242/2006 | 1292/2006 | NIVALDO DA COSTA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1243/2006 | 1293/2006 | IVONE BAHIA LOPES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1244/2006 | 1294/2006 | SELMA PEREIRA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1245/2006 | 1297/2004 | MARIA GRACIANO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1246/2006 | 1296/2006 | MANOEL PASCOAL DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1247/2006 | 1295/2006 | ADEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1248/2006 | 1297/2006 | DIRCE LOPES E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI |
| 1300/2006 | 1358/2006 | JOSÉ FERNANDO ROCHA E JOÃO MARIO DE CARVALHO, GENIVALDO OSÉIAS DE JESUS | ADEMILSON DOS REIS E JOSÉ ROBERTO SERAFIN |
| 1301/2006 | 1350/2006 | EDISON C. DE CAMARGO E L. BALDUINO LIGA FORT | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA |
| 1303/2006 | 1348/2006 | GIOVANI LUIS GIACOMIN E ANDERSON BARBOSA PEREZ | LUIZ SEGUNDO GIACOMIN |
| 1304/2006 | 1344/2006 | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO E EZEQUIEL SANTANA | MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO |
| 1307/2006 | 1361/2006 | ULISSES RODRIGUES ALVES NETO E MOTOROLA SERVIÇO AUTORIZADO - GR TELECOM | MAGDA CALDAS BUFARA |
| 1308/2006 | 1362/2006 | APARECIDO GUILHERME DA ROSA E BRASIL TELECOM S/A | ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO |
| 1309/2006 | 1363/2006 | TERESINHA ILHEU DA ROSA E BRASIL TELECOM S/A | ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO |
| 1310/2006 | 1371/2006 | JOSUE COLMAN PEREIRA E GLOBAL TELECOM S/A | HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI |
| 1311/2006 | 1370/2006 | JOÃO CARLOS JORGE E BERTONENGE E CONSTRUÇÃO SS LTDA | ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO |
| 1312/2006 | 1369/2006 | PLINIO MARCOS DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 1313/2006 | 1368/2006 | FABIO QUIRINO DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A | NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA |
| 1318/2006 | 1372/2006 | EUSTACHE JEAN TSILFIDIS E JOSÉ SOARES | HENRIQUE HESSEL E NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PERIERA |
| 1319/2006 | 1373/2006 | IRACI DE LIMA E MAGAZINE LUIZ - LOJA CONVENCIONAL | |
| 1320/2006 | 1374/2006 | ADRIEL DIAS DA SILVA E TIM SUL S/A | |
| 1321/2006 | 1376/2006 | VALDER JACKSON ANDRADE REIS E PORTAL DA BELEZA | |
| 1322/2006 | 1375/2006 | JOSE ROBERTO CARVALHO E ROSA WATANABE CIRIACO NEVES | |
| 1323/2006 | 1378/2006 | SIDINEIA RODRIGUEZ ALVES E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A | EDUARDO CIDADE DA SILVA, HUMBERTO TENORIO CABRAL, MARCO AURÉLIO SOUZA |
| 1324/2006 | 1377/2006 | HARLEI HOLDIR HEDEL E LOJAS COLOMBO | KATIA MARIA CASA |
| 1325/2006 | 1378/2006 | LUZIA MAURICIO DE OLIVEIRA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A | MARCO AURÉLIO SOUZA, EDUARDO CIDADE DA SILVA |
| 1326/2006 | 1379/2006 | JUVENILDO FLÁVIO RODRIGUES E ANTONIO XAVIER DE LIMA | MARCOS AURÉLIO COMUNELLO |
| 1327/2006 | 1393/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E IVANILDO DE JESUS | |
| 1328/2006 | 1392/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ROSELI APARECIDA GUTIERRES MENDES | |
| 1329/2006 | 1391/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ADRIANA SACHALME | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1330/2006 | 1390/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ADRIANO ALVES DOS SANTOS | |
| 1331/2006 | 1389/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CARLOS DA COSTA | |
| 1332/2006 | 1388/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CARLA ROBERTA APRIGIO | |
| 1333/2006 | 1387/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CLAUDETE APARECIDA DO PRADO | |
| 1334/2006 | 1386/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E EVA PEREIRA ZIMERMANN | |
| 1335/2006 | 1385/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E EDILEUSA BEZERRA DO NASCIMENTO | |
| 1336/2006 | 1384/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E IANA CLARA LIMA | |
| 1337/2006 | 1383/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E LUCIANA GONÇALVES DA SILVA | |
| 1338/2006 | 1382/2006 | LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E MARCIA ALÉIA DOS SANTOS JULIÃO | |
| 1339/2006 | 1381/2006 | DORACI TOTH ANDRADE E SOFT - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PURIFICADORES DE AGUA | |
| 1340/2006 | 1380/2006 | INES ALVES TOTH E SOFT - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PURIFICADORES DE AGUA | |
| 1341/2006 | 1395/2006 | JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A | ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES |
| 1342/2006 | 1396/2006 | DOUGLAS CARLOS HERBER E GEORG FRANZ SPLEIT | |

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, o subscrevo.
**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**
**JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
**EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
**CITAÇÃO** de: **EWERTON SILVA, BEM COMO SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, SE CASADO FOR**, para querendo, contestarem a ação de USUCAPIÃO nº 610-78.2003.16.0086, que tramita na Secretaria Cível de Guaíra, movida por **LORENI DE FATIMA FERNANDES,** contra **SETE QUEDAS VEICULOS LTDA**, pelo prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 11, da quadra nº 36, do Novo Loteamento da Prefeitura Municipal de Guaira, com área de 1.118;00 m2, matricula n. 8.771 do CRI, nesta Cidade e Comarca. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 e 319 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* Guaíra, 20 de Março de 2012. Dr. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO.

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIARIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CIVEL**
**COMARCA DE GUAÍRA/PARANÁ**
Rua Bandeirantes, 1620, centro - CEP: 85.980-000
**EDITAL DE INTIMAÇÃO** PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
**INTIMAÇÃO** de **ELBER GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do Rg n. 452435110/SP, da penhora on line, na importância de **R$ 93,71** (noventa e três reais e setenta e um centavos), efetuada em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, através do BacenJud, e para querendo, oferecer **EMBARGOS** no prazo de 30 (trinta) dias. Valor do débito: **R$ 1.063,84** e seus acréscimos legais.
Autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 889-59.2006.8.16.0086 (0114/2006). Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Executado: ELBER GOMES DE OLIVEIRA. Guaíra, 20 de Março de 2012. Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito - Designado.

# GUARAPUAVA

# 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE INTIMAÇÃO de:
MARCELO PELOSO, CPF/MF 027.407.819-89
Prazo 20 dias
Autos nº 119/2006 **de** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: COOP. DE CRÉD. TEWRCEIRO PLANALTO - SICREDI
Executados: MARCELO PELOSO E OUTROS
A Dra. TATHIANNA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente intimado MARCELO PELOSO, CPF/MF 027.407.819-89, para que, fique ciente de que foi procedida a penhora no rosto dos autos nº 126/2006 de Ação Pauliana dos créditos que o mesmo possui, para que, querendo, no prazo legal ofereça impugnação/embargos.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e um (21) dias, do mês de março (03) ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**
**Escrivão**
**Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08**

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
AGENOR PADILHA DE OLIVEIRA
Prazo 20 dias
Autos nº 0017698-56.2010.8.16.0031 (240/2011) **de** AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABADOS LTDA
Adv. Dr. Saviano Cericato
Requerido: AGENOR PADILHA DE OLIVEIRA
A Dra. TATHIANNA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado AGENOR PADILHA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, efetue o pagamento da quantia reclamada R$ 31.550,40 (trinta e um mil, quinhentos e cinqüenta reais, quarenta centavos) ou no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo ofereçam embargos com as respectiva matéria de defesa, sob pena de constituição de título judicial.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte (20) dias do mês de março (03) ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**
**Escrivão**
**Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08**

# 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**
**Primeira Vara Criminal**
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***Lucia Soares de Souza***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a ré, ***Lucia Soares de Souza***, brasileira, portadora do RG: 8.930.526-8-SSP/PR, nascida aos 16/02/1981, natural de Rebouças - Pr, filha de Miguel Soares de Souza e de Maria Goncalves de Souza, pelo presente **INTIMA-A**, **para promover o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 232,10 (duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0002452-59.2006.8.16.0031 (2006.2025-0)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
**leonel vafginhak junior**

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o denunciado **leonel vafginhak junior,** brasileiro, solteiro, filho de Leonel Vafginhak e Alice Zavierucha, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência de que, em data de **12.08.2011,** o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal, e **Intima-o** para oferecimento da resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0014579-53.2011.8.16.0031 (2011.1619-8).** E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**
**Primeira Vara Criminal**
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***Maurício Teodoro***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***Maurício Teodoro***, brasileiro, portador do RG: 3.887.890-5/PR, nascido aos 02/11/1964, filha de Jacir Teodoro e de Clausa Alberti Teodoro, pelo presente **INTIMA-O**, **para promover o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 89,47 (oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000301-96.2001.8.16.0031 (2001.301-2)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**
**Primeira Vara Criminal**
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***Adelar Barbosa de Souza***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***Adelar Barbosa de Souza***, brasileiro, portador do RG: 2104164-5/PR, nascido aos 27/09/1959, filha de Raimundo de Souza e de Inez Barbosa, pelo presente **INTIMA-O**, **para promover o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 477,13 (quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000534-93.2001.8.16.0031 (2001.535-0)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**
**Primeira Vara Criminal**
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***Anderson Pereira Ramos***
***Eduardo da Silva Martins***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente os réus: ***Anderson Pereira Ramos***, brasileiro, portador do RG: 29.554.979-8-SSP/PR, nascido aos 27/06/1978, natural de Carapicuiba - Sp filho de Mariana Pereira Ramos, e ***Eduardo da Silva Martins***, brasileiro, portador do RG: 35.101356-8-SSP/SP, nascido aos 07/11/1981, natural de São Paulo - Sp filho

de Geraldo Magela Martins e de Geralda da Silva Martins, pelo presente **INTIMA-OS**, **para promoverem o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 2.408,49 (dois mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos) e no valor total de R$ 3.555,04 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000040-63.2003.8.16.0031 (2003.37-8)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
**FELIPE ANTONIO ROSSETTO**

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **felipe antonio rossetto,** brasileiro, solteiro, filho de Pedro Giocondo Rossetto e Maria Girotto Rossetto, pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R$ **283,34** (duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 2007.2041-4.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***JACSON LUIS DA SILVA***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***JACSON LUIS DA SILVA***, brasileiro, portador do RG: 6.571.486/PR, nascido aos 01/11/1971, natural de Palmital - Pr, filho de Erondina Paulina da Silva, pelo presente **INTIMA-O**, **para promover o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 218,74 (duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000322-33.2005.8.16.0031 (2005.267-6)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**
**Primeira Vara Criminal**
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**
***Jauri José Ferreira***

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***Jauri José Ferreira***, brasileiro, filho de Getulio Gomes Ferreira e de Florisbela Soares Ferreira, pelo presente **INTIMA-O**, **para promover o pagamento ou pedido de parcelamento da multa e custas processuais, no valor total de R$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000008-88.1985.8.16.0031 (1985.8-2)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao vinte de março de dois mil e doze (20.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO
**A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSIEL VAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 2.441.468-0/PR., filho de Marcelino Vaz de Oliveira e Maria da Rosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2003.984-7, incurso nas sanções do art. 12, caput da Lei 6368/1976, c/c art. 29 caput do Codigo Penal e art. 180 caput c/c art. 29 caput, ambos do Código Penal. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, para proceder o pagamento de custas processuais no valor de R$ 1.031,81 (mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de março de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito Substituta

---

# 3ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GEMA ARALDI DE SOUZA**
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 22638-30.2011.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida GEMA ARALDI DE SOUZA, brasileira, nascida em 16/08/1927 na cidade de Carazinho/RS, filha de Orestes Araldi e Luiza Araldi, residente e domiciliada na Rua Cristina Zimmer, 65, Bairro São João, Comarca de Guarapuava que foi proferida sentença no item 60.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: " **4.** Trata-se de pedido de interdição, aforado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em relação à **GEMA ARALDI DE SOUZA**, a qual é portadora de doença incapacitante de natureza permanente. **5.** Constata-se, de uma leitura ao laudo pericial (***item 47.1 do processo eletrônico***), que a interditanda é efetivamente portadora de doença mental, bem como que a mesma tem caráter permanente. **6.** Ademais, a audiência levada a efeito foi capaz de comprovar que a requerida não demonstra claro discernimento para que possa gerir sua pessoa, expressando-se de forma completamente alheia à realidade. **7.** Além disso, indiscutível que a Sra. **MARLENE DE SOUZA MENON** é a pessoa mais indicada para permanecer como responsável pela incapaz, na medida em que é quem atualmente supre as necessidades básicas da interditanda. **8.** Diante do exposto, **julgo procedente** (art. 269, inc. I, do CPC) o pleito exordial, para o efeito de decretar a interdição de **GEMA ARALDI DE SOUZA**, e em consequência, nomear-lhe como sua curadora a Sra. **MARLENE DE SOUZA MENON**. **9.** Cumpra-se o disposto no art. 29, inc. V, da Lei nº 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Após, intime-se a CURADORA para prestar compromisso (CN 15.9.5). **10.** Dispenso a especialização em hipoteca legal para a curadora da interditada. **11.** Expeçam-se editais na forma do art. 1.184 da Lei Processual Civil. **12.** Oficiem-se a Justiça Eleitoral da comarca, indicando o número destes autos e a qualificação completa da pessoa interditada, bem como a fundamentação legal e a data desta decisão e do trânsito em julgado, para

cumprimento ao Ofício Circular nº 223/03 de 11/12/2003, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor - Geral da Justiça do Estado do Paraná. **13.** Sem custas, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Guarapuava, 06 de março de 2012. **Fernando Augusto Fabrício de Melo.** Juiz de Direito".
Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
**FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
**Juiz de Direito**

# IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4515-35.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente DALVA RODRIGUES LOPES, brasileira, casada, RG.nº 7.230.218-4-PR e CPF.nº 045.488.719-18, residente nesta cidade à Rua André Rossato, 86, e Requerido(a) ARIADINE RODRIGUES LOPES, brasileira, nascida aos 06/09/1989, RG.nº 10.049.366-7-PR e CPF.nº 061.757.669-62, residente nesta cidade juntamente com sua genitora e requerente nos autos supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ARIADINE RODRIGUES LOPES, brasileira, nascida aos 06/09/1989, RG.nº 10.049.366-7-PR e CPF.nº 061.757.669-62, residente nesta cidade juntamente com sua genitora e requerente nos autos supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 20 de março de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **VANDERLEY DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.141-5, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora DEBORAH PENNA, MMª. Juíza Substituta da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu,**VANDERLEY DA SILVA,** brasileiro, casado, RG nº 6.789-458-8/PR, nascido aos 10/09/11, natural de Sertaneja/PR, filho de Ana Maria da Silva, incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal (alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009) c/c os artigos 71 (crime continuado), e 226, inciso II (ascendente - pai da criança) e artigos 61, inciso "f" (prevalecendo-se o réu das relações domésticas e de coabitação), 225, parágrafo único, todos dispositivos do Código Penal (ação penal pública incondicionada), residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termo da denúncia e o INTIME para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de ff. 02/04, , que responde como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal (alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009) c/c os artigos 71 (crime continuado), e 226, inciso II (ascendente - pai da criança) e artigos 61, inciso "f" (prevalecendo-se o réu das relações domésticas e de coabitação), 225, parágrafo único, todos dispositivos do Código Penal (ação penal pública incondicionada), porque: ***"Consta dos autos que o denunciado VANDERLEY DA SILVA convivia maritalmente com a genitora da criança G.C.J.S.S., desde antes do seu nascimento, tendo registrado a criança como sua filha. Aproveitando-se desta relação de coabitação e confiança, o denunciado passou a molestar sexualmente a criança, passando as mãos em seus órgãos genitais e masturbando-se na frente da mesma, o que foi inclusive presenciado pela avó materna da menor em algumas oportunidades, e ainda quando a criança contava com 01 (um) ano de vida. Segundo apurado, os fatos foram levados ao conhecimento da genitora da criança, mas esta não acreditou, razão pela qual não foi adotada qualquer providência à época em que se iniciram os abusos sexuais, o que permitiu com que o denunciado continuasse livremente a praticar suas atrocidades com a infante".***
***Fato 1 "Assim, no dia 15 do mês de janeiro do ano de 2010, na residência já mencionada, no período da manhã, o denunciado VANDERLEY DA SILVA, tendo sob seus cuidados a filha G.C.J.S.S., agora com 05 (cinco) anos de idade - certidão em anexo - a qual se encontrava sozinha com o mesmo, pois a mãe havia saído para trabalhar, praticou contra ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar as mãos nas genitálias da criança, introduzir seu dedo na vagina da mesma, além de mastrubar-se na frente da infante, o que foi relatado à mãe pela própria criança assim que ela chegou à residência. Consta, ainda, que na madrugada do dia 18 para o dia 19 do mês de janeiro de ano de 2010, na residência mencionada, aproveitando-se do fato de que a criança estava dormindo na cama do casal, juntamente com sua genitora e o denunciado VANDERLEY DA SILVA este novamente praticou contra a vitima G.C.J.S.S. os já referidos atos libidinosos, ou seja, passou as mãos nos órgãos genitais da criança, o que foi visto pela genitora da criança, sendo que esta reclamou à mãe que sua vagina coçava muito, e aquela ao verificar constatou que o órgão genital da criança encontrava-se bastante avermelhado."*** Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas ( art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 09/03/12. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
(assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria 007/2007.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **EZEQUIEL RIBEIRO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2010.416-3, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERIGO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **EZEQUIEL RIBEIRO,** CPF. Nº. 087.653.719-09/PR, brasileiro, nascido aos 18/03/1991, natural de Ibiporã/PR, filho de Antonio Carlos da Silva e de Claudia Silva, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-05, que responde como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque: "**No dia 11 de junho de 2010, por volta das 10h10min, os policiais rodoviários Rafael Gomes Charão e Neickmar Dias de Oliveira, durante patrulhamento na BR369, quilômetro 136, autuaram em flagrante André Júnior da Silva e Ezequiel Ribeiro, ora denunciados, que, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, traziam consigo 11 (onze) invólucros de papel alumínio contendo 2,20g (dois gramas e vinte centigrama) substancia entorpecente, popularmente conhecida com "crack", capaz de causar dependência física e psíquica e de uso proscrito no Brasil.**
**Junto a estes foram ainda apreendidos 2 (dois) aparelhos celulares, das marcas Nokia e Foston, e o importe de R$ 90,35 (noventa reais e trinta e cinco centavos), em espécie, muito provável oriundos da comercialização da substância"**Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas ( art. 396-A). C**aso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 09/03/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCELO ITAMAR KUKUL**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.730-6, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora DEBORAH PENNA, MMª. Juíza Substituta da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu **MARCELO ITAMAR KUKUL**, brasileiro,RG. Nº. 7.592.990/ PR, natural de Medianeira/PR, nascido aos 13.09.1982, filho de Flávio Kukul e de Salete Maria Kukul, incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-LO e chama-la a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **18 DE JUNHO DE 2012 às 13:00 horas,** a fim de estar presente na Audiência de que trata o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, naquela oportunidade aceita a proposta a denúncia será recebida e o processo será suspenso. Recusada a proposta, será deliberado acerca do recebimento da denúncia, determinado-se o prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 21/03/2012. Eu,_____Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnica de Secretaria
Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 007/2007

# IVAIPORÃ

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PAULO PEREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2004.276-3
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu PAULO PEREIRA, nascido aos 26/07/1974, natural de Ivaiporã - PR., filho de José Pereira e Margarida Pereira, a***tualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º inciso IV do CPB foi proferida em 12/12/2011, a sentença que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: **(...)** "Diante das circunstâncias do caso concreto,considerando-se a pena em perspectiva, verifico a inequívoca e inafastável futura ocorrência da prescrição retroativa na eventualidade de condenação, de tal forma que a sentença condenatória não se revestiria de força executiva e seria prolatada apenas para posterior reconhecimento da prescrição. Assim, convencida da desnecessidade da continuação do feito, por força de excessivo formalismo do nosso Código de Processo Penal, posto que esforços inúteis seriam despendidos em prejuízo de outros processos que, por este fato, também podem vir a se confrontar com a prescrição, reconheço, a prescrição em perspectiva, e a falta de interesse de agir do Estado na busca da pretensão punitiva. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA APUNIBILIDADE** do réu ***PAULO PEREIRA***, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e artigo 110, todos do Código Penal. Processo sem custas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 12 de dezembro de 2011. (A) **Adriana Marques dos SantosJuíza de Direito.**". E constando dos autos que o réu PAULO PEREIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ZENIL LIMA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Execução de Pena N º 2011.718-0
A Doutora *ADRIANA MARQUES DOS SANTOS*, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ZENIL LIMA DOS SANTOS, natural de Ubiratã/PR., nascido aos 31/10/1977, filho de Jozrez Mariano dos Santos e Maria de Lourdes Pereira Lima, ***atualmente em lugar incerto e ignorado***, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R$ 215,59 (Duzentos e Quinze Reais e Cinquenta e Nove Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R$ 219,40 (Duzentos e Dezenove Reais e Quarenta Centavos), correspondente ao pagamento de 10 (dez) dias multa.
Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu ..... (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO JOSÉ DA SILVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Execução de Pena N º 2003.202-8
A Doutora *ADRIANA MARQUES DOS SANTOS*, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOÃO JOSÉ DA SILVA, natural de Londrina/PR., nascido aos 08/10/1963, filho de Francisco José da Silva e Nazira Mendes da Silva, ***atualmente em lugar incerto e ignorado***, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R$ 304,62 (Trezentos e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R$ 1.005,07 (Hum Mil e Cinco Reais e Sete Centavos), correspondente ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa.
Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu ..... (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JEFERSON GUSMÃO GUILES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.528-1
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu JEFERSON GUSMÃO GUILES, nascido aos 04/08/1988, natural de Jardim Alegre- PR., filho de Plinio Moreno Guiles e Romilda Paula Gusmão Guiles, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.43/2006 e artigo 1º da Lei 2.252/54 ambos em concurso material, foi proferida em 20/07/2010, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. **ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls 2/4 para o fim de **CONDENAR** o réu **JEFFERSON GUSMÃO GUILES,** no inicio qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 1º da Lei 2.252/54, ambos em concurso material. Passo agora a ***fixação da pena. (...)*** **quedando-se definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa (...) fixo o regime fechado** para inicio do cumprimento da reprimenda. Por tal motivo

e também porque o réu esta foragido, **entendo que não faz jus ao direito** de querendo, **apelar em liberdade**. Portanto expeça-se, desde já , o mandado de prisão (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 20 de Julho de 2010. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu JEFERSON GUSMÃO GUILES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDINEI MILANEZI, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 1998.14-0
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu CLAUDINEI MILANEZI, portador do RG nº 5.681.561-9 PR, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 1º incisos I e II da Lei 8.137/90 (por cinco vezes) combinado com o artigo 11 da mesma Lei e artigo 71 do Código Penal e ao pagamento das custas processuais, foi proferida em 26/09/2005, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. **ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls 2/3 para o fim de **CONDENAR** o réu **Claudinei Milanezi,** no inicio qualificado, como incurso nas sanções do artigo artigo 1º incisos I e II da Lei 8.137/90 (por cinco vezes) combinado com o artigo 11 da mesma Lei e artigo 71 do Código Penal e ao pagamento das custas processuais. Passo agora a ***fixação da pena. (...)*** **quedando-se definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (...) fixo o regime aberto** para inicio do cumprimento da reprimenda. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 26 de Setembro de 2005. (a) DEBORA C. PORTELA CASTAN Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu CLAUDINEI MILANEZI, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARECIDO ANTUNES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.389-7
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu APARECIDO ANTUNES, brasileiro, filho de Leonidas Antunes e Virginia de Oliveira Antunes, ***atualmente em lugar ignorado***, pelo presente, fica ela intimada dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) a fim de fazer o levantamento do saldo remanescente da fiança existente sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***
**C**

---

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR SANTANA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2006.267-8
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADEMIR SANTANA, natural de Cruzeiro do Oeste- PR, nascido aos 13/06/1956 filho de Adelino Santana e Maria Gertrudes Soares, ***residente em lugar incerto e ignorado***, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **dia 27 de Março de 2012 às 14:30 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
Juíza de Direito
**C**

---

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ADILSON RECEVICH CORREA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2011.165-4
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente o réu ADILSON RECEVICH CORREA brasileiro, filho de Sheila Aparecida dos Santos Rocevich, ***atualmente em lugar ignorado***, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Laie 11.343/2006, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006.. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***
***Juíza de Direito***

**C**

---

# JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**Ação Penal 1998.103-1**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS MARCOS RODRIGUES CABELEIRA, OSMAR FERREIRA, ROZEMAR ROZENDO DA SILVA, MOACIR EICHENBERG MOTTA e JOSUÉ PEREIRA DE PAULA**
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 1998.103-1, em que a Justiça Pública move contra **MARCOS RODRIGUES CABELEIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 06.10.1971, natural de Cianorte/PR, filho de Sebastião Rodrigues Cabeleira e

Terezinha de Melo Cabeleira, **MOACIR EICHENBERG MOTTA,** brasileiro, casado, industrial, nascido aos 20.04.1959 em Porto Alegre/RS, filho de Moacyr Motta e Norma Eichenberg Motta, **JOSUÉ PEREIRA DE PAULA,** brasileiro, divorciado, nascido aos 04.05.1963 em Astorga/PR, filho de Moyzés Pereira de Paula e Firmina Rodrigues de Paula, **OSMAR FERREIRA,** brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28.10.1954 em Iguaraçu/PR, filho de Candido Ferreira e Tereza Zonato Ferreira e **ROZEMAR ROZENDO DA SILVA,** brasileiro, casado, motorista, nascido aos 04.08.1966 em Cianorte/PR, filho de José Rozendo da Silva Neto e Zilah Pessanha da Silva os quais atualmente, encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 02.12.2002, que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE dos réus. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....( Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
**MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09**

## JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA **ÉRIKA WATANABE**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **F A Z S A B E R**, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **0001392-96.2010.8.16.0100** ordem **496/2010**, em que é requerente **JOAO MARIA PINHEIRO** e requerido (a)/interditado (a) **DELIA DE FÁTIMA PINHEIRO e outro** em cujos autos às fls. 53/54, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerido que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Relatório. Decidido Inicialmente, ressalte-se que é desnecessária a instrução probatória do presente feito, com a oitiva de testemunhas, porquanto as provas constantes dos autos se revelam suficientes para o julgamento do feito. Nos termos dos artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, e 1.177 e seguintes di Código de Processo Civil, e pelo que se infere da documentação carreada aos autos e principalmente pela constatação pessoal da magistrada, a interditanda Delia de Fátima Pinheiro, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A interditanda claramente não se comunica, não se locomove e se apresenta completamente alienada, dependente dos pais para tudo. A doença diagnosticada e informada nos autos é a paralisia espástica familiar, que ocasiona degeneração muscular cerebral, bastante percpetivel. O estudo social revela que a família é zelosa para com a filha incapaz, e altamente comprometida com os cuidados necessários para que não lhe falte nada. Ante o exposto, JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e decretado a interdição de **DÉLIA DE FÁTIMA PINHEIRO** para o fim de declarar a sua incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomear como seus curadores **JOAO MARIA PINHEIRO e BENEDITA DE ALMEIDA PINHEIRO,** ora requerente. Dispensado o curador de especializar bens em hipoteca legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte de março de 2.012 a) Érika Watanabe. Juíza de Direito Designada'.

## LAPA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO** ***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR***
***VARA CRIMINAL***
**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉU(S) MARCIO BELON e TADEU KAMINSKI , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS , Juíz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **MARCIO BELON RG nº 4.727.114-2/Pr,** brasileiro, nascido aos 12/03/1976, filho de Marisa Marilda Belon e de Luiz Carlos Belon e , **TADEU KAMINSKI , RG nº 3.879.991-0/Pr**, brasileiro, nascido aos 01/01/1955, filho de Helena Kaminski e de Vicente Kaminski , atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-O** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2004.49-3 ( NU-0000049-66.2004.8.16.0103)** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 1º , inciso I da Lei 8176/1991.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 21 (vinte e um) dia do mês de março do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
Leandro leite carvalho Campos
Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO** ***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR***
***VARA CRIMINAL***
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S)RICARDO MANSSUR DE MODESTI , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS , Juíz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **RICARDO MANSSUR DE MODESTI , RG nº 6.009.126-9/Pr,** brasileiro, nascido aos 16/10/1978, filho de Eliane Manssur de Modesti e de Flavio de Modesti , atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-O** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2006.251-1 ( NU-0000251-72.2006.8.16.0103)** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121 , caput, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 21 (vinte e um) dia do mês de março do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
Leandro leite carvalho Campos
Juiz Substituto

## LARANJEIRAS DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ**
Autos nº **071/2010** - **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**
Requerente: **A. K.**
Requerida: **ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ**

A Doutora MÁRCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerida: **ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ** que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **INTIMADA** acerca da data de audiência de Instrução e Julgamento designada para:

**Data/horário/local da audiência: 07/05/2012, às 14:20 horas,** na sala de audiências da Vara da Família e Anexos, sito à Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020 - Fórum Marçal Justen, Laranjeiras do Sul/PR.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE SEBASTIÃO VALDAIR DA SILVA,** acerca dos termos da presente Ação de Divorcio Direto Litigioso dos autos nº. 071/2010 em trâmite neste juízo**.**

Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 21 de março de 2012. Eu_____ (Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA HÜBLER MOSKO**
**Juíza de Direito**

# LOANDA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 63/2010, em 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 364,82, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004177-16.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 58/2010, em 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 309,09, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004172-91.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 42/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 198,70, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004155-55.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n°62/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 356,08, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004176-31.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 40/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 211,56, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004153-85.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 59/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 175,71, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004173-76.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 57/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 483,82, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004171-09.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena

de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 38/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 224,81, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004151-18.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 45/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 193,95, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004158-10.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 37/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 247,76, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004150-33.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 51/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 433,80, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004165-02.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão n° 69/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R$ 264,82, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004163-32.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 20/março/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

# LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU* ***ADALTON RODRIGUES ANTUNES,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.46-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

*A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...*

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu* ***ADALTON RODRIGUES ANTUNES, brasileiro, casado, pedreiro, RG 5.937.408-PR, nascido a 14/10/1971, em São Jerônimo da Serra - PR, filho de Joaquim Rodrigues Antunes e Julia Valim Antunes, INTIMADO*** *a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 16/05/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, III e IV, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 21 dias do mês de março de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

## 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA**
**Ação Penal nº 1999.279-0**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**
**MARCO ANTONIO DA SILVA**
**Prazo: 60 (sessenta) dias.**

**O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 03/05/1975, filho de José Francisco da Silva e de Maria Floripa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 05/04/2011, que foi **absolvido** das imputações do artigo 288, parágrafo único c/c artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, II c/c artigo 71, parágrafo único c/c artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 20 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
**MAURÍCIO BOER**
Juiz de Direito Substituto

# 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **CLAUDIO ALVES MARTINS**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **CLAUDIO ALVES MARTINS,** brasileiro, divorciado, sem profissão definida, portador do RG nº 1.377.895/PR, nascido em 04.02.1954, natural de Londrina-PR, filho de Ermelino Alves Chaves e Maria Joana Martins de Chaves**.** Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2006.441-7**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 09 do mês de novembro do ano de 2005, por volta das 22h00min, o denunciado CLÁUDIO ALVES MARTINS, em concurso com mais quatro indivíduos ainda não identificados (cuja identidade não revelou), previamente mancomunados e imbuídos de inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, utilizando-se de um veículo Gol (sem maiores detalhes, posto que não apreendido), dirigiram-se ao Sítio Coquinho, situado no, Distrito de Paiquerê, neste Município e Comarca, pertencente à vítima João Mizuyoshi Matsumoto. Assim que ali chegaram, conforme prévia divisão de tarefas, enquanto dois deles davam guarida à porta, espreitando se ninguém se aproximava, o denunciado e os outros comparsas invadiram a casa e, já no seu, interior, abordaram as vítimas diretas Esmeralda, Marques José Matsumoto, Débora Mizue Matsumoto, Janaítna Fumie Matsumoto, dando-lhes voz de, assalto, mediante a grave ameaça de alvejá-las com as armas de fogo que empunhavam (sem maiores especificações, posto que não apreendidas). Neutralizadas estas, foram mantidas sob a mira de um revólver, passando, neste ínterim, o denunciado CLÁUDIO ALVES MARTINS e um dos comparsas, a amealhar diversos bens, dentre os quais, um aparelho de som, da marca Gradiente; um mini system, da marca Gradiente; dois relógios de pulso feminino; um anel de ouro 18 quilates; uma corrente de ouro com pingente; um par de brincos de pérolas; uma centrífuga, da marca Latinha; dois molinetes completos; várias peças de roupas femininas; uma jaqueta de couro masculina; um casaco de couro feminino, acondicionando-os, no veículo VW/Parati, ano 1990 placas AAP-1671/Londrina-PR, além de um trator, Massey Fergunsson, ano 1989, cor vermelha, capota branca, tudo pertencente à família de João Mizuyoshi Matsumoto, veículos com os quais deixaram o local, subtraindo, para si, os bens alheios, avaliados (Auto de fl. 44) no total de R$ 52.730,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e trinta reais), já que os retiraram da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado. Alguns dias depois, o refendo automóvel foi encontrado, abandonado, no Parque das Indústrias e restituído ao proprietário. No dia 05 de dezembro de 2005, as vítimas Janaína Fumie Matsumoto, Esmeralda Marques José Matsumoto, Debora MizueMatsumoto, dirigiram-se à Delegacia de Polícia, onde, ao observarem atentamente alguns suspeitos perfilados, apontaram sem vacilação o denunciado CLÁUDIO ALVES MARTINS como um dos autores do delito. Contudo, nada mais foi recuperado além do aludido automóvel, do qual foram subtraídos, ainda, alguns acessórios, como o pára-choques e estepe. (Cf. Termos de fls. 03/08; Autos de Reconhecimento de Pessoa de fl. 09/12 e 14)." Assim, está o denunciado **CLAUDIO ALVES MARTINS** incurso nas disposições do Art. 157, §2º, inc. I (em relação ao fato I) e do art. 157, §2°, incisos I e II, c/c. o Art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 21/Março/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ALCI JOSÉ DE LIMA**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ALCI JOSÉ DE LIMA,** brasileiro, solteiro (convivente em união estável), natural de Londrina/PR, nascido em 12/04/1979, filho de Arecio José de Lima e de Josefina Costa de Lima**.** Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2004.4184-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "**I.** No dia 05 do mês de agosto do ano de 2003, por volta das 15h30min, o denunciado ALCI JOSÉ DE LIMA, imbuído de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, chegou ao Auto Posto Vista Bela, situado na Avenida Brasília, nº 4.150, nesta cidade e Comarca, e rapidamente, adentrou o escritório do estabelecimento, momento no qual, mediante a grave ameaça de alvejar a vítima direta com um revólver que empunhava (sem maiores especificações, posto que não apreendido), abordou Elenir Maria, operadora do caixa, e exigiu que a mesma abrisse a gaveta da máquina registradora, acabando por subtrair, para si, aproximadamente R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem como 10 cartões telefônicos de 40 unidades, avaliados em R$ 50,00 (cinquenta reais) e, na sequência, empreendeu fuga em direção à favela Vila Marisa (cf. Declarações de fls. 04/05, 07 e 09/10; Interrogatório de fls. 12/14; Auto de Avaliação Indireta de fl. 31). **II**. No dia 12 do mês de agosto do ano de 2003, por volta das 19h05nlin, pela segunda vez, o denunciado ALCI JOSÉ DE LIMA, imbuído de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, chegou ao Auto Posto Vista Bela, situado na Avenida Brasília, nº 4. 150, nesta cidade e Comarca, e, fazendo uso de uma arma de fogo (sem maiores especificações), deu voz de assalto aos funcionários e ao proprietário do referido estabelecimento, Ricardo Vanderlei Vicel1te, momento no qual, instintivamente, o funcionário Nivaldo Luiz da Silva avançou sobre o autor, entrando em luta corporal com o mesmo, e, auxiliado pe1os demais presentes, tentou desarmá-lo, tendo disparado um tiro, o qual veio a atingir a perna de Nivaldo (sem laudo de lesões corporais), de modo que não consumou qualquer subtração por circunstâncias alheias à sua vontade. Na sequência, o denunciado derrubou a arma de fogo no chão e empreendeu fuga em direção à favela Vila Marisa, tendo aquele sido perseguido pelos funcionários e pelo, proprietário do Auto Posto Vista Bela, os quais não lograram capturá-lo. Posteriormente ao ocorrido, foi acionada a Polícia Militar e com a chegada de seus agentes, foram-lhes entregue a arma de fogo utilizada pelo denunciado, cujo paradeiro, no entanto, depois de entregue à Polícia Judiciária, até o momento esta não informou (cf. Declarações de f1s 04/05, 07 e 09/10; Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 06, 08 e 11; e Interrogatório de fls. 12/14)." Assim, está o denunciado **ALCI JOSÉ DE LIMA** incurso nas disposições do Art. 157, §2º, inc. I (em relação ao fato I) e do art. 157, §2º, inc. I, c/c o art. 14, II (em relação ao fato II). Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 21/Março/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

# 6ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EXECUTADA: COHABAN COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.76.329.549/0001-96, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO Nº. 321/1997 de AÇÃO ORDINÁRIA movida por JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA contra COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada para no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação deste edital, impugnar, querendo a execução, na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC.
BEM PENHORADO: "Penhora on-line efetivada e reduzida e termo nos autos em referência no importe de R$12.169,65".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. EU_____(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

## MAMBORÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
EXECUTADA: ROSEMERE DA APARECIDA BOCHNIE
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS N. 655/2000 de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública do Município de Mamborê move contra ROSEMERE DA APARECIDA BOCHNIE
FINALIDADE: CITAÇÃO de Rosemere da Aparecida Bochnie, sem qualificação, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para que no prazo de cinco dias, pague a importância de R$.201,34 (duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros, multa, correção monetária, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos necessários para garantia da execução. TÍTULO: Certidões de Dívida ativa (C.D.A) sob o n. 1.4444/2000; 3226/2000, 4187/2000; 4640/2000, 6946/2000. Prazo para embargos: 30 dias. Mamborê, 18 de abril de 2008. Eu, _____(Vera Lúcia Pedroso), Escrivã que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
ESCRIVÃ DESIGNADA
autorizada através da Portaria 20/2002, 07/2009
dicionar um(a) Conteúdo

## MANGUEIRINHA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.367-1, especialmente o réu **Adão Felisberto Machado, filho de Maria Candida Gross e João Antonio Machado, nascido em 28/07/1946 documento: 3.173.505/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do artigo 397A do CPP., pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: *"No dia vinte de dezembro de 2010, por volta das 22h:00min., na residência localizada no Assentamento Nova Terra, zona rural no Município de Honório Serpa, Comarca de Mangueirinha - PR, o denunciado ADÃO FELISBERTO MACHADO, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, utilizando-se de uma foice (não apreendida nos autos), desferiu um golpe contra dua nora Juceli da Aparecida de Oliveira, causando-lhe lesão adematosa na região temporal esquerda com escoriação, conforme laudo de exame de lesões corporais de fl. 12. Consta que a vítima é casada com o filho do denunciado, sendo que agressor e ofendida residem no mesmo lote. Segundo apurado, motivado por embriaguez voluntária, ADÃO FELISBERTO MACHADO entrou na residência de Juceli da Aparecida de Oliveira portando uma foice, ocasião em que desferiu um golpe contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no primeiro parágrafo. Assim que cessou a agressão o denunciado ADÃO FELISBERTO MACHADO deixou a residência da ofendida, sendo detido em seguida por populares que o conduziram até o Destacamento de Polícia Militar de Honório Serpa, ocasião em que foi formalizada a prisão em flagrante, conforme auto de fl. 02".*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Celson Christian Stevens) Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.-
Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769
Sonia Cristina Pratas
Escrivã
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DOS EXECUTADOS: DJS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 04.987.853/0001-10, na pessoa de seu representante legal; SALETE TEREZINHA GABRIEL, CPF nº 717.509.249-00; DENILSON PEREIRA DA COSTA, CPF nº 598.718.069-49, com prazo de 20 (vinte dias).**

Edital de citação dos Executados, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exeqüente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Ficando, ainda, os Executados intimados da penhora que recaiu sobre o bem abaixo descrito de propriedade da Executada GENI GEIER DA COSTA.
**OBSERVAÇÃO:** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exeqüendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).
TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº A91230649-1 contratada entre as partes em 14/05/2009.
PROCESSO: AUTOS N.º 853/2009 DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SCIREDI COSTA OESTE e Executados: DSJ - ELETRONICOS LTDA, SALETE TEREZINHA GABRIEL, DENILSON PEREIRA DA COSTA e GENI GEIER DA COSTA.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$82.242,99 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescida das cominações legais.
BEM PENHORADO: "LOTE URBANO nº 15, da quadra nº 03, situado no Loteamento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARCELONA, na ampliação do quadro urbano desta cidade e comarca, com a área de 393,0 m², sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 29.064, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 35.000,00".
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, ..... , Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
***Documento assinado digitalmente***

## MARIALVA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu:DIOGO DE CAMPOS FERREIRA Prazo: 15 dias

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DIOGO DE CAMPOS FERREIRA, filho de José Borges Matias Ferreira e Rosana Aparecida de Campos, estando ele atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente devidamente **INTIMADO** para que compareça neste Juízo para a audiência admonitória marcada para o dia 20/04/12, às 16:00 horas.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz a expedição do presente, que será publicado na forma legal e afixado no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 20 de Março de 2012. Eu (Talita Garcia Betiati) Técnica Judiciária que o subscrevi.
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito

## MARINGÁ

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
**= CLAUDIO DE OLIVEIRA =**
= Com prazo de 20 (vinte) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0631/2008, de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; movida por BV FINANCEIRA S/A CFI, move contra CLAUDIO DE OLIVEIRA; fica CITADO o Requerido CLAUDIO DE OLIVEIRA, dos termos do processo cuja minuta é a seguinte: "*O requerido firmou com o requerente contrato de empréstimo/financiamento de bens, adquirindo o bem espécie: Chevrolet/Corsa Super Hatch GL 1.6; Cor: Azul; Placa: CHY-1198; 1996; Renavam: 667134077; Chassi: 9BGSD08ZVTC630059. Ocorre que o requerido descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituída em mora. O presente tem a finalidade de citar o requerido para que, no prazo legal de 05 (cinco)dias pague a integralidade da divida ou, querendo, em quinze dias conteste o feito, sob pena de revelia, isto é, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, sob pena de ser confirmada a posse do bem anteriormente apreendido nas mãos da requerente*. (a.) Karine Simone Pofahl Weber - advogado".
DESPACHO: *"Trata-se de pedido de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, onde é comprovada a constituição em mora do DEVEDOR FIDUCIÁRIO, conforme documentos de fls., de modo que a teor do art. 3º da LAF, defiro liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nomeando a credora como depositária, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação. No prazo de 5 dias poderá a parte Ré pagar o débito apontado pelo Autor, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, podendo o veículo ser-lhe restituído; mas não o fazendo consolidar-se-á a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário. O Devedor pode ainda apresentar resposta no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar, quando discordar do valor exigido e pretender restituição. Decorrido o prazo de 05 dias sem pagamento na forma apresentada pelo Credor, expeça-se oficio para o DETRAN para os fins do § 1º, do art. 3º do DL 911/64. Diligências necessárias, expeçam-se os mandados. Int. Maringá, 14 de Julho de 2008. (a.) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito"*.
Nada mais. Maringá, 05 de Maio de 2009. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

_____
- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos 2010.6419-0 na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 23.04.2012, às 16:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 09/05/2012, às 16:00 horas, quando a venda far-se-á pelo maior lance
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.
PROCESSO: Autos de Processo-crime 2010.6419-0, sendo requerido ANTONIO DE SOUZA UCHOA
BEM(NS): veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, cor prata, ano 2009/2010, placas ARR-0814, chassi 9BD15822AA6340270. Em bom estado de conservação, apresenta pequenos riscos e descascados na lateral do motorista, está sem partida. O veículo está recolhido no pátio da 9ª SDP de Maringá.
AVALIAÇÃO: R$17.900,00 realizada em 20.02.2012
VALOR DA DÍVIDA: não consta nos autos
ÔNUS: está em nome da BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o representante legal da BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e o acusado ANTÔNIO DE SOUZA UCHOA se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
Maringá, 20 de MARÇO de 2012. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
*DEVANIR MANCHINI*
*Juiz de Direito*

## 5ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: CECILIA DE GASPERI - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000279/2007**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **ANNA DA SILVA GASPERI**
Requerido(s): **CECILIA DE GASPERI**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 55, foi proferida decisão, determinando a substituição de curador de ANNA DA SILVA GASPERI para IRACY DE GASPERI GARCIA. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)
Curador(a) Nomeado(a): ): **ANNA DA SILVA GASPERI**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 5 de Março de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**
**JUIZ Titular**

## MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Brum Lopes - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente T. R. M., representada por MÁRCIA REGINA ROSOLIN, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 096/2004 - Execução de Alimentos
Requerente - **T. R. M., representada por MÁRCIA REGINA ROSOLIN**
Requerido(s) - **CLAYTON CESAR MAIORKY**
Diligências a serem efetuadas - **INTIMAÇÃO** da requerente acima mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.
**DESPACHO**
1. Intime por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
**RODRIGO BRUM LOPES**
**Juiz de Direito**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Brum Lopes - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente CLAUDIA ALVES CORREA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 274/2008 - Ação de Guarda
Requerente - **CLAUDIA ALVES CORREA**
Requerido(s) - **ADEMIR PAIVA DA SILVA**
Diligências a serem efetuadas - **INTIMAÇÃO** do requerente acima mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
**DESPACHO**
1. Intime por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
**RODRIGO BRUM LOPES**
**Juiz de Direito**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Brum Lopes - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente ALESSANDRO DE MELO, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 241/2008 - Regulamentação de Visitas
Requerente - **ALESSANDRO DE MELO**
Requerido(s) - **ELAINE DOS SANTOS DE ALMEIDA**
Diligências a serem efetuadas - **INTIMAÇÃO** do requerente acima mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
**DESPACHO**
1. Intime-se via edital, com prazo de 10 (dez) dias. (a) Rodrigo Brum Lopes- Juiz de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
**RODRIGO BRUM LOPES**
**Juiz de Direito**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo: 05 (Cinco) Dias
**Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente G.L.S. da S.,**
**representado por sua genitora PRICILLA CARLA LAUREANO SOARES, que tramita por este juízo**
**e Cartório Criminal e Anexos os autos:**
Autos nº. 0005168-22.2011.8.16.0116 - Ação de Alimentos
Requerente: G.L.S. da S., representado por sua genitora Pricilla Carla Laureano Soares.
Requerido: Elio Elias da Silva Júnior.
Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO do REQUERENTE acima mencionado, na pessoa de sua**
**genitora,** para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e dê seguimento ao feito, sob pena de
extinção e arquivamento do processo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de
fevereiro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira,
Escrivão, o digitei e subscrevo.
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: CRISTIANO VEIGA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para justificar o descumprimento das condições imposta na sentença na forma da lei, dos presentes autos.
Autos nº Espécie
2011.1347-4 Execução de Pena
Réu
- **CRISTIANO VEIGA,** brasileiro, solteiro, filho de Vara Lúcia Veiga, nascido aos 14.12.1982, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar ignorado.
Teor da Intimação
- **INTIMAR O SENTENCIADO, acima mencionado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar o motivo do descumprimento das condições impostas no benefício de Regime Aberto, sob pena de revogação do regime.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de secretaria, o digitei.
**RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito**

---

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**Prazo: 15 (Quinze) dias**
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **P.H.de.M. da S.repres. por sua genitora: MAGNA REGINA DE MELLO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:
**Autos nº.** 42/2009 Ação de ALIMENTOS
**Requerente:** P.H.de.M.da.S. represen:por sua genitora: MAGNA REGINA DE MELLO.
**Requerido:** PAULO ROBERTO DA SILVA.
**Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado**, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passiveis de tal presunção.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JOSÉ FERREIRA DE***

***OLIVEIRA, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0006836-28.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso*
*Requerente: Rosimari Emmer Oliveira.*
*Requerido: José Ferreira de Oliveira.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *para que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JORGE RODRIGUES, que***
***tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0006977-47.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso*
*Requerente: Sandra Regina Bortolini Rodrigues.*
*Requerido: Jorge Rodrigues.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *para que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida MOH'D ASAD TAHER SAID***
***HUSSEIN, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0005770-13.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso*
*Requerente: Maricélia Silmara Ferraz.*
*Requerido: Moh'd Asad Taher Said Hussein.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *para que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 10 (Dez) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JOSÉ NILSON DA SILVA, que***
***tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0000892-45.2011.8.16.0116 - Ação de Alimentos c/c Regularização de Guarda, Antecipação de Tutela e*
*Pedido de Justiça Gratuita*
*Requerente: Flávio Diogo Leite da Silva, representado por sua genitora Silvia Ribeiro Leite.*
*Requerido: José Nilson da Silva.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *para que, querendo, no*
*prazo de 10 dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como*
*verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA ME- SOBRADINHO, COM O PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor Rodrigo Brum Lopes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos - PR, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA ME - SOBRADINHO, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO sob n.º 79/2007, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA. ME - SOBRADINHO, de conformidade com o respeitável despacho de folhas 50, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA. ME - SOBRADINHO, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). DESPACHO: " Cite-se a requerida por Edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Matinhos, 03 de outubroo de 2011.(ass). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. Aos seis dias de fevereiro de 2012, Eu, _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES Juíza de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JORGE RODRIGUES, que***
***tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0006977-47.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso*
*Requerente: Sandra Regina Bortolini Rodrigues.*
*Requerido: Jorge Rodrigues.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *para que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

***EDITAL DE CITAÇÃO***
***Prazo: 20 (Vinte) dias***
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida ANTÔNIO MACENO ALVES,***
***que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0000702-48.8.16.0116 - Ação de regulamentação de Guarda e Responsabilidade*
*Requerente: Emerson Luis da Rocha.*
*Requerido: Antônio Maceno Alves.*
*Diligências a serem Efetuadas: para* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa,*
*expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que*
*pretende produzir (CPC, art. 300). Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como*
*verdadeiros os fatos articulados na inicial, passiveis de tal presunção.*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro*
*de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o*
*digitei e subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
***Prazo: 30 (Trinta) dias***
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida*** **BRYAN MICHAEL**
**BARBARICH*, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 02806-47.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio*
*Requerente:* O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.
*Requerido:* **BRYAN MICHAEL BARBARICH**, sul africano, marítimo, residência e domicílio ignorados.
Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,** para que, ofereça
resposta aos termos do pedido inicial, no prazo legal, sob pena de revelia.
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho do*
*ano de dois mil e onze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o*
*digitei e subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

***EDITAL DE CITAÇÃO***
***Prazo: 20 (Vinte) dias***
*Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida* ***EDNA MORENO,*** *que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:*
*Autos nº. 266/2008 - Ação de Regulamentação de Guarda c/ Liminar*
*Requerente: Itamir Rodrigues Vilamea Cereja.*
*Requerida: Edna Moreno.*

*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada,*** *para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passiveis de tal presunção.*

*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

***EDITAL DE CITAÇÃO***
***Prazo: 20 (Vinte) dias***
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida ANTÔNIO MACENO ALVES,***
***que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0000702-48.8.16.0116 - Ação de regulamentação de Guarda e Responsabilidade*
*Requerente: Emerson Luis da Rocha.*
*Requerido: Antônio Maceno Alves.*
*Diligências a serem Efetuadas: para* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa,*
*expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que*
*pretende produzir (CPC, art. 300). Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como*
*verdadeiros os fatos articulados na inicial, passiveis de tal presunção.*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro*
*de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o*
*digitei e subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JOÃO HENRIQUE GRIGIOLI,***
***que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0006823-29.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso*
*Requerente: Josimar Francisco Grigioli.*
*Requerido: João Henrique Grigioli.*
*Diligências a serem Efetuadas: para* ***CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado,*** *que, querendo, no*
*prazo de 15 dias, apresente contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MATINHOS**
**VARA DE FAMÍLIA DE MATINHOS - PROJUDI**
**Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos/PR - Fone: 41 3453 2926**
***EDITAL DE CITAÇÃO***
*Prazo: 20 (Vinte) dias*
***Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida JONATHAN FAUSTINO DOS***
***SANTOS e CAMILE DE CASTRO, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:***
*Autos nº. 0005769-28.2011.8.16.0116 - Ação de Guarda e Responsabilidade*
*Requerentes: João Beneval Barbosa e Sirlene de Jesus Campos Barbosa.*
*Requeridos: Jonathan Faustino dos Santos e Camile de Castro.*
*Diligências a serem Efetuadas:* ***CITAÇÃO DOS REQUERIDOS acima mencionados,*** *para que, querendo,*
*no prazo de 10 dias, apresentem contestação. Compete a parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de*
*defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas*
*que pretende produzir (art. 300, CPC).*
*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro de*
*dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e*
*subscrevo.*
**RODRIGO BRUM LOPES**
Juiz de Direito

***PODER JUDICIÁRIO***
***JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS***
***COMARCA DE MATINHOS - PR***
**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RIVALDO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 DIAS.**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o requerido **RIVALDO RODRIGUES**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob nº **742-64.2011.8.16.0116**, em que é requerente **LEA RIBEIRO RODRIGUES e requerido RIVALDO RODRIGUES**, de conformidade com o respeitável despacho proferido no evento 22, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o requerido **RIVALDO RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **15 (quinze) dias,** contados após o decurso do prazo do presente edital, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285, parte final, do CPC), indicando desde logo as provas que pretende produzir e rol de testemunhas. DESPACHO: "Cite-se o requerido via edital, com prazo de vinte dias, para que, querendo, ofereça resposta aos termos do pedido inicial, no prazo de quinze dias. Matinhos, 08 de julho de 2011. (ass). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. Aos dezesseis dias de agosto de 2011. Eu_____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevo.
***RODRIGO BRUM LOPES***
***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA ME- SOBRADINHO, COM O PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor Rodrigo Brum Lopes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos - PR, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA ME - SOBRADINHO, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO sob n.º 79/2007, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA. ME - SOBRADINHO, de conformidade com o respeitável despacho de folhas 50, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida R. A. REOLON DE OLIVEIRA LTDA. ME - SOBRADINHO, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). DESPACHO: " Cite-se a requerida por Edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Matinhos, 03 de outubroo de 2011.(ass). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. Aos seis dias de fevereiro de 2012, Eu, _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES Juíza de Direito

# MEDIANEIRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital Geral

A JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 DIAS
O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu FABIO LUIZ DE MEDEIROS, filho de José Luiz de Medeiros e Isabel de Oliveira Rodrigues, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2007.1102-4, e conforme sentença datada de 17/09/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 155, caput, por duas vezes, c.c o artigo 71, ambos do C.P, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 66 dias-multa, em regime fechado, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

# PALMAS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL de CITAÇÃO DOS REQUERIDOS DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**.
(com o prazo de trinta (30) dias).
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 2405-27.2011.8.16.0123 de Usucapião, em que é requerente: **ANDRÉ PEDROSO BOMER**, e requerido: e através do presente ficam **CITADOS** os requeridos desconhecidos bem como os eventuais interessados por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: PETIÇÃO INCIAL RESUMIDA: ANDRÉ PEDROSO BOMER, por sua advogada, vem, respeitosamente, ante V. Exa. com fundamentos nos art. 1.242 e 1.243, do CC e no Art. 941 e seguintes do CPC, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de RÉU DESCONHECIDO. I - DOS FATOS O autor adquiriu de Vera Lúcia dos Santos, em data de 08.07.10, através de contrato particular de compra e venda, a posse do imóvel situado à Rua Expedicionário Palmense, nº 91, Santuário, nesta cidade de Palmas/PR constituído de uma casa de madeiras, com área total de 32,00m2 e lote de terreno medindo 360m2, correspondente ao lote nº 406, da quadra nº 29, do quadro urbano da cidade de Palmas/PR, cadastrado junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Palmas/PR, sob o nº 01.03.029.0406.001. Posteriormente, em data de 04.05.11, quando o Autor já se encontrava na posse do imóvel porá quase um ano, inclusive nele residindo, foi celebrada entre si e a Sra. Vera Lúcia dos Santos escritura pública de cessão de cessão de transferência de direitos possessórios, referente ao mesmo imóvel, constando de uma área de terreno urbano, situada na Rua Expedicionário Palmense, nº 99, medindo 360m2, correspondente ao lote 406, da quadra 29, do quadro urbano, de propriedade ignorada que se confronta ao Norte com o Lote 413 de Maurício Castilho, medindo 48m, a Leste divide com o Lote nº 62 de Aloísio José Metzler, medindo 7,50m e a Oeste faz frente com a Rua Expedicionário Palmense, medindo 7,50m, conforme se desprende dos inclusos croqui e memorial descritivo. Embora o autor tenha diligenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, buscando saber em nome de quem se encontra registrado o imóvel objeto da presente ação, não logrou sucesso, uma vez que desconhece seu eventual número de matrícula, como também não sabe que é seu proprietário. O que elimina as critérios de busca da Serventia de Imóveis, conforme se vê do incluso ofício. Buscou, também, o Autor, junto à Prefeitura Municipal de Palmas, através do número de cadastro do imóvel na Divisão de Tributação, verificar se o mesmo está registrado em nome de alguma pessoa e, naquele r. órgão, o imóvel está justamente em nome da Sra. Vera Lúcia dos Santos que lhe vendeu a posse, o que se depreende do incluso documento. Assim, requereu certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis em nome de seus antecessoras na posse do imóvel, ou seja, em nomes de Vera Lucia dos Santos e de Maria Geny Monteiro da Rosa, sendo que a serventia certificou que em nome da primeira não consta registrado nenhum imóvel e em nome da segunda consta registrado um imóvel que não se refere ao mesmo objeto da presente ação, com se vê das inclusas certidões. Desse modo, desconhecendo o Autor que é proprietário do imóvel em referência, do qual tomou posse desde que a adquiriu, agora pretende, nos termos do art. 1.243 do CC, somar à sua posse as posses de suas antecessoras, ou seja, das senhoras Vera Lúcia dos Santos e o possui, pacífica e ininterruptamente, por mais de 9 anos, e de Maria Geny Monteiro da Rosa que o possuiu pacífica e ininterruptamente, por mais de 30 anos, conforme se vê da inclusa escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios. Mister esclarecer que nem o autor nem suas antecessoras no posse, jamais sofreram, em relação ao imóvel objeto desta ação, qualquer tipo de ação, contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo as suas posses, portanto, mansas, pacíficas, e ininterruptas durante mais de 40 anos. Esclarece, ainda, o autor, que mora no imóvel desde que adquiriu sua posse, sendo que anteriormente a Senhora Vera Lucia dos Santos o locava, exercendo sobre o mesmo direitos inerentes à propriedade, do mesmo modo que a possuidora anterior, Sra. Maria Geny Monteiro da Rosa, residiu no imóvel por longos anos, exercendo sobre o mesmo todos os atos de proprietária.

Sendo assim, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, faz jus o Autor ao reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor. DO DIREITO O instituto da usucapião se destina àqueles que mentem a posse direta de um imóvel, como se donos fossem, por determinado tempo previsto em lei, sem qualquer oposição. Trata-se do único mecanismo jurídico capaz de transformar a simples posse em propriedade, com acentuada utilidade na composição e organização das cidades, cumprindo desiderato relativo à regularização fundiária. Do pedido. Do exposto, respeitosamente requer: I - Seja recebida a presente ação com todos os documentos que a acompanham e, no final, tê-la como provada, a fim de julgá-la procedente, declarando o domínio do mencionado imóvel em favor do aqui requerente, com expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para transcrição da respeitável sentença Havendo contestação, seja condenado o opositor nas custas processuais e honorários de advogado, na base legal.A citação a) por edital do réu desconhecido, para contestar a ação se assim quiserem e fundamento tiverem; b) por mandado dos confinantes... c) por edital de eventuais interessados. Dá-se o valor da causa em R$25.000,00 (as) Vânia Cristina Reis Deretti.

**DESPACHO DE FLS. :** Citem-se os requeridos e os confinantes, por mandado e ainda, por edital, os réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados, com as advertências legais. Prazo de 20 dias. Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. Havendo contestação ou impugnação, diga a parte autora e, não havendo, vista ao Ministério Público. Intimem-se.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente Ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Palmas/PR. 11 de janeiro de 2011. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, escrivão, o fiz digitar, conferi e imprimi.

JÚLIA BARRETO CAMPÊLO J u i z a de D i r e i t o

---

# PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (Trinta) dias

A Dra. Lygia Maria Erthal Rocha, MM.ª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Palmital, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Processo Crime nº 2005.7-0, em que figura como acusado: JOSÉ DIVONZIR RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1986, filho de Jorge Ribeiro e Maria Pacheco Ribeiro, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R$713,62 (Setecentos e treze reais sessenta e dois centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 20 de março de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias

A Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, MM.ª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Palmital, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Processo Crime nº 1985.6-6, em que figura como acusado: **AMILTON ROCHA,** brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O(S)** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a 342,51 (Trezentos e quarenta e dois reais, cinquenta e um centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e II c/c art. 14, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 20 de março de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Lygia Maria Erthal Rocha**
Juíza Substituta

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias

A Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, MM.ª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Palmital, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Processo Crime nº 2011.316-9, em que figura como acusado: **ANDERSON BONETTE,** brasileiro, solteiro, natural de Palmital, filho de João Bonete e Evanir Morais, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O(S)** da decisão a seguir transcrita: Ante o exposto, acolhendo requerimento do Ministério Público, determino a regressão do regime de cumprimento da pena imposta a **ANDERSON BONETTE** para que passe a cumprir a pena no regime semiaberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 21 de março de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Lygia Maria Erthal Rocha**
Juíza Substituta

---

# PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO CARDOSO** e da vítima **MICHELI CRISTINA LINO CARDOSO**, abaixo qualificados, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 2005.72-0, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu JOÃO CARDOSO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO CARDOSO,** brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 24/06/1976, natural de Maravilha - SC, filho de Afonso Cardoso e Lourdes Cardoso, portador do RG n.º 7.316.384-6 SSPPR e da vítima **MICHELI CRISTINA LINO CARDOSO**, brasileira, solteira, nascida aos 04/06/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 117/123** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito:

**"[...] Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO da punibilidade do réu JOÃO CARDOSO ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade da prescrição retroativa por antecipação, nos termos do Art. 107, inciso IV; Art. 109, inciso V; Art. 111, inciso I; Art. 14, inciso II e Art. 117, inciso I todos do CP, pelos delitos prescritos no Art. 244 do CP [...]"**

ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRA-SE**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 08 de Fevereiro de 2012. Eu _____ (*Silvana Aparecida Wierzchón - Técnica de Secretaria*), que digitei e subscrevi.

**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**
Juiz de Direito

---

Edital de **INTIMAÇÃO** do sentenciado **DAILTON FLORA DA SILVA**, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON** MM. Juiz de Direitoda Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de PROCESSO CRIME n.º 2005.52-5, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado DAILTON FLORA DA SILVA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida à **INTIMAÇÃO** do sentenciado **DAILTON FLORA DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Marialva - PR, nascido aos 01/05/1949, portador do RG n.º 1.346.688 SSPPR, filho de João Flora da Silva e Luisa Pavesi Flora, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-o e chama-o a **comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, situado na Rua Dr. Dídio Boscardim Bello, 487, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil depois de findado o prazo do presente edital, a fim de pagar as custas processuais e multa** a que foi condenado nos autos acima mencionados, que importam, nesta data, em R$ 1.049,56 (um mil e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).
O que "**CUMPRA-SE**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru - PR, aos 21 de Março de 2012. Eu _____ (*Michael de Oliveira - Técnico Judiciário*), o digitei e subscrevo.
**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**
Juiz de Direito

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

EDITAL n.º 012/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE NILVA MEIRELES PITAR.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 72/2005 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado NILVA MEIRELES PITAR, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de NILVA MEIRELES PITAR (CPF n.º 983.218.389-87), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 764/2004, no valor total de R$ 927,58 (novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos) em data de 03/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 72/2003. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

---

EDITAL n.º 024/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MARCELINO DE SOUZA -ME, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ MARCELINO DE SOUZA.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 214/2007 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado JOSÉ MARCELINO DE SOUZA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ MARCELINO DE SOUZA-ME (CNPJ n.º 95.435.129/0001-39), na pessoa de seu representante legal, JOSÉ MARCELINO DE SOUZA (CPF n.º 356.535.409-78), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 975/2005, no valor total de R$ 1.763,52 (um mil setecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) em data de 11/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 214/2007. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi

---

EDITAL n.º 023/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS ADÃO.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 29/2004 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado LUIZ CARLOS ADÃO, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de LUIZ CARLOS ADÃO (CPF n.º 641.284.319-15), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 874/2003, no valor total de R$ 2.695,65 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em data de 21/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 29/2004. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

---

EDITAL n.º 019/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE VANESSA DO ROCIO BENEDICTO DE ANDRADE.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1635/2008 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado VANESSA DO ROCIO BENEDICTO DE ANDRADE, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de VANESSA DO ROCIO BENEDICTO DE ANDRADE (CPF n.º 774.354.789-20, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 859/2008, no valor total de R$ 633,94 (seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) em data de 28/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1635/2008. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 025/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE CELMA DOS SANTOS TEIXEIRA, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro, Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 3260/2007 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado CELMA DOS SANTOS TEIXEIRA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de CELMA DOS SANTOS TEIXEIRA (CNPJ n.º 1.921.663/0001-01), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2471/2007, no valor total de R$ 204,25 (duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) em data de 21/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 3260/2007. ...2.Cite-se através de edital, nos atermos do artigo 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 28 de novembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 013/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAISOL ELETROTÉCNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal e do sócio CLEBER DE OLIVEIRA SILVA.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1708/2006 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado RAISOL ELETROTÉCNICA LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de RAISOL ELETROTÉCNICA LTDA (CNPJ n.º 03.823.645/0001-12) na pessoa de seu representante legal e do sócio CLBER DE OLIVEIRA SILVA 9CPF n.º 147.219.738-02), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 8041/2005, no valor total de R$ 13.274,87 (treze mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em data de 27/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1708/2006. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 022/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONIR ANTUNES MACIEL-ME, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1142/2004 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado LEONIR ANTUNES MACIEL, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de LEONIR ANTUNES MACIEL (CNPJ n.º 02.144.432/0001-00), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 540/2004, no valor total de R$ 3.626,19 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) em data de 21/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1142/2004. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 015/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE PARALELO LATA E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1293/2005 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado PARALELO LATA E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de PARALELO LATA E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 04.012.008/0001-29), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 740/2005, no valor total de R$ 1.384,67 (um mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em data de 08/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1293/2005. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 016/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE AIRTON ROSPIDE MARTINS.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 133/2005 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado AIRTON ROSPIDE MARTINS, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de AIRTON ROSPIDE MARTINS (CPF n.º 241.606.019-87), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 691/2004, no valor total de R$ 927,58 (novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos) em data de 06/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 133/2005. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume

e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 017/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOELI DE MOURA PELISSARI.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 3412/2007 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado SOELI DE MOURA PELISSARI, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de SOELI DE MOURA PELISSARI (CPF n.º 476.553.809-53), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2970/2007, no valor total de R$ 238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta três centavos) em data de 21/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 3412/2007. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 018/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARNALDO SAUTCHUK.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1553/2003 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado ARNALDO SAUTCHUK, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ARNALDO SAUTCHUK, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 808/2003, no valor total de R$ 1.041,67 (um mil quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) em data de 30/05/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1553/2003. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 011/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 403/2008 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado SILVIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de SILVIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (CPF n.º 393.686.969-34), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 1258/2007, no valor total de R$ 282,49 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em data de 08/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 403/2008. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 021/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE PIRAKARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA, na pessoa de seu representante legal e do sócio, CLAUDINEI SCHIANTI.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1112/2001 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado PIRAKARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de PIRAKARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA (CNPJ n.º 82.215.443/0001-64), na pessoa de seu representante legal e do sócio, CLAUDINEI SCHIANTI (CPF n.º 471.780.519-49), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 506/2004, no valor total de R $ 1.904,23 (um mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) em data de 01/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1112/2001. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 020/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTA DELIA MALHAS LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 1127/2004 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado SANTA DELIA MALHAS LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de SANTA DELIA MALHAS LTDA (CNPJ n.º 82.489.956/0001-63), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 523/2004, no valor total de R$ 1.621,11 (um mil seiscentos e vinte e um reais e onze centavos) em data de 30/10/2006, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 1127/2004. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e

no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

---

EDITAL n.º 014/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE REFRORA AMBIÊNCIA LTDA, na pessoa de seu representante legal.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 64/2005 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado REFRORA AMBIÊNCIA LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de REFRORA AMBIÊNCIA LTDA (CNPJ n.º 78.547.726/0001-17), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 777/2004, no valor total de R$ 979,11 (novecentos e setenta e nove reais e onze centavos) em data de 07/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 64/2005. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 05 de dezembro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

---

EDITAL n.º 026/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANGELITA COMÉRCIO DE ALHOS E ALIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal e EDISON GILSON GOMES.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro, Juíza de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 161/2008 em que figura como exequente MUNICÍPIO DE PINHAIS e executado ANGELITA COMÉRCIO DE ALHOS E ALIMENTOS LTDA, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ANGELITA COMÉRCIO DE ALHOS E ALIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 01.007.307/0001-87), na pessoa de seu representante legal, EDISON GILSON GOMES (CPF n.º 874.423.969-68), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2901/2007, no valor total de R$ 190,13 (cento e noventa reais e treze centavos) em data de 04/08/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 3260/2007. 1.Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Pinhais, 09 de março de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávaro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

---

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 34 da Lei de Desapropriação)
EDITAL n.º 015/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob o n.º 1035/2001, em que figura como requerente SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e requerido ISOLINA MARGARIDA DA CRUZ SILVA, LUCIMARA APARECIDA DERENIEVIZC e ENIO SOARES DA SILVA, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, referente a ação supra mencionada, conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "Através do Decreto nº. 272/99, de 02/06/99, a expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial da área de terras do lote 25 da quadra n.º 04, do Conjunto Residencial Graciosa, declarada de utilidade pública no Decreto retro mencionado, medindo 544,00 m². A área de terra declarada de utilidade pública esta descrita na Transcrição n.º 30.678 do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR A autora requer a autorização para efetuar o depósito prévio da indenização com base no laudo de avaliação no valor de R$ 1.238,68 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como a imissão na posse do lote. Dá-se à causa o valor de R$ 1.238,68 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Tudo em conformidade com a parte final da respeitável sentença de fls., 202/204 a seguir em parte transcrita: " ... Diante do exposto, em atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno o desapropriante ao pagamento de indenização pela desapropriação das áreas de terras constantes do lote 25, quadra, localizado na esquina das ruas 24 e Petúnia, no Conjunto Residencial Graciosa, situado na localidade do Município de Pinhais nesta Comarca, totalizando o valor da área em questão em R$ 12.881,73. Tais importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde a data do laudo pericial pelo INPC, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados desde a entrada na posse e até o efetivo pagamento. Sobre o valor corrigido acrescido dos juros compensatórios serão contados juros de mora de 6% ao ano desde o transito em julgado da sentença e até o efetivo pagamento. Condeno o desapropriante ainda ao pagamento das eventuais custas remanescentes bem como aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do total da condenação, a serem rateados a ambos os procuradores que atuaram no feito. Tão logo efetuado o depósito do remanescente pelo expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva de posse, valendo esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Ex vi do disposto no § 1º, do art. 28 do Decreto-lei nº. 3.365/41, remetam-se os autos, oportunamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para reexame necessário. Pinhais, 20 de junho de 2008.(as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito." Sentença reformada pela Apelação Cível n.º 732467-6, a seguir em parte transcrita: "Pelo exposto, com base no art. 557, §1º, do CPC conheço e dou parcial provimento a ele, pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, reformando-a para que: I) o depósito prévio atualizado seja deduzido da indenização fixada no laudo, ou seja, R$ 1.238,68 menos depósito atualizado (mesmo índice de atualização do valor da avaliação); II) os juros compensatórios sejam computados sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o corrigido, no mais, mantida a sentença quanto ao termo inicial e percentual; III) fixar os juros moratórios para 6% ao ano, desde 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme o art. 15-B do Decreto- lei n.º 3.365/41; IV) reduzir os honorários advocatícios para 5%, a incidir somente sobre a diferença entre o depósito prévio e o valor do bem imóvel fixado na sentença, conforme art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. (as) Fabio André Santos Muniz - Relator." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 19 de março de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

---

# PIRAÍ DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juiz Supervisor: Dr Erick Antonio Gomes**
**Relação nº 005/2012**
**Índice de Publicação**

| Advogado | OAB nº | Ordem | Processo |
|---|---|---|---|
| Dr Julio Veiga Neto | 18.915 | 01 | 048/09 |
| Dr Julio Veiga Neto | 18.915 | 02 | 051/09 |
| Dra Marcia Cristina dos Santos Pucci | 22.030 | 03 | 015/06 |
| Dr Marcus Vinicius Xavier da Silva | 24.947 | 04 | 064/06 e 065/06 |
| Dr Sérgio José Villela Baroncini | 38.245 | 05 | 051/10 |
| Dr Edmar Luiz Costa Júnior<br>Dra Valéria Mariano Costa<br>Dr Marcelo Moreira Marques | 24.928<br>29.054<br>45.022 | 06 | 126/09 |
| Dr Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende | 25.513 | 07 | 128/10 |
| Dr Rivadavia Vargas Neto | 15.559 | 08 | 185/10 |
| Dr Edmar Luiz Costa Júnior<br>Dra Valéria Mariano Costa | 24.928<br>29.054 | 09 | 036/09 |
| Dr Sérgio José Villela Baroncini<br>Dr Daniel Scaramella Moreira<br>Dr Adriano Muniz Ribeiro | 38.245<br>38.323<br>24.730 | 10 | 081/10 |

**01.** AÇÃO DE COBRANÇA - 048/09 - Cleide Aparecida Carneiro x Divonsir de Mattos Ribas, Ivo de Souza Ribeiro e Tereza de Matos Ribas - "Acerca do Auto de Avaliação do Sr Oficial de Justiça (Fls. 41), e sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Julio Veiga Neto.
**02.** AÇÃO DE COBRANÇA - 051/2009 - Julio Veiga Neto x Maria Valdinéia da Silva - "1. Em consulta ao sistema Renajud, foi verificado que o veículo não pertence ao réu, mas sim a terceira pessoa. 2. Desta forma, junte-se aos autos a pesquisa realizada e, após, intime-se a parte autora para que se manifeste. Prazo de 05 dias. 3. Intimações e diligências necessárias". Adv. Julio Veiga Neto.
**03.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 015/06 - Fábio Ricardo Krubniki x Florin Serviços Ltda ME e Progresso Consultoria e Fomento Mercantil - "Intime-se o autor para manifestar-se acerca do petitório de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Marcia Cristina dos Santos Pucci.
**04.** AÇÃO DE COBRANÇA DE HOMORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 064/06 e 065/06 - Estela Máris Dáttola Baitala x José Luiz da Fonseca Pereira - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, a fim de informar acerca do cumprimento do acordo (fls. 81), sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias". Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.
**05.** AÇÃO DE COBRANÇA - 051/10 - Mario José Avais de Mello x Sérgio Bracisievski - "1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, já requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. 3. Intime-se." Adv. Sérgio José Villela Baroncini.
**06.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 126/09 - Nanci Miró Cioffi e outros x Unimed Ponta Grossa - "Intime-se a parte requerida pessoalmente ou através de seu advogado, caso haja procuração nos autos, para que efetue o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada multa de 10%, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias". Adv. Edmar Luiz Costa Júnior, Valéria Mariano Costa, Marcelo Moreira Marques.
**07.** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/10 - Mercadão de Brinquedos x Fady Izam Ataya - "1. Trata-se de ação executiva por título extrajudicial, na qual requer a parte exequente a realização da penhora *online* de valores suficientes para saldar o débito apontado. 2. Dessa forma, considerando que o dinheiro, depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros nos termos do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, e que o principal desafio do processo moderno é garantir a efetividade do direito, vez que em fase de execução não raras vezes não se consegue prosseguir e efetivar a penhora de bens, implicando em movimentação processual e expedição de intimações e publicações inócuas, o deferimento do pedido de penhora através do sistema BACENJUD, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. Assim sendo, este juízo através de senha pessoal do convênio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, tendo resultado infrutífera a penhora diante da inexistência de saldo, conforme se verifica através de resposta em anexo. Destarte, intime-se o exequente acerca do resultado obtido através do sistema de penhora *online.* Prazo de 10 dias. Intimação e diligências necessárias." Adv. Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende.
**08.** AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 185/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Cláudia Sebastiana Roque Ribeiro - "Tratando-se de cumprimento de sentença, e decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento voluntário do pagamento pelo devedor, o órgão judiciário deverá, a requerimento do credor, determinar a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o dinheiro, depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros nos termos do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, e que o principal desafio do processo moderno é garantir a efetividade do direito, vez que em fase de execução não raras vezes não se consegue prosseguir e efetivar a penhora de bens, implicando em movimentação processual e expedição de intimações e publicações inócuas, o deferimento do pedido de penhora através do sistema BACENJUD, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. Assim sendo, este juízo através de senha pessoal do convênio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica do Recibo de Protocolamento que segue ao verso deste despacho. Recebida a reposta, constatou-se não existir saldo positivo nas contas consultadas. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado encontrado. Diligências necessárias.". Adv Rivadavia Vargas Neto.
**09.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 036/09 - Cezar Roberto Weigert x Unimed Ponta Grossa - "Tratando-se de cumprimento de sentença, e decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento voluntário do pagamento pelo devedor, o órgão judiciário deverá, a requerimento do credor, determinar a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o dinheiro, depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros nos termos do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, e que o principal desafio do processo moderno é garantir a efetividade do direito, vez que em fase de execução não raras vezes não se consegue prosseguir e efetivar a penhora de bens, implicando em movimentação processual e expedição de intimações e publicações inócuas, o deferimento do pedido de penhora através do sistema BACENJUD, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. Assim sendo, este juízo através de senha pessoal do convênio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica do Recibo de Protocolamento que segue ao verso deste despacho. Efetivada a penhora, foi determinada a transferência do numerário bloqueado a uma conta judicial, enquanto aguarda deliberação a respeito de seu levantamento, conforme extrato que segue em anexo. 4. Lavre-se o auto ou termo e proceda-se a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (artigo 475-J, §1º do CPC). Intimações e diligências necessárias". *(Penhora realizada em 24.02.2012).* Adv (s). Edmar Luiz Costa Júnior, Valéria Mariano Costa.
**10.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 081/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Banco Panamerciano Arrendamento Mercantil S/A - "Tratando-se de cumprimento de sentença, e decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento voluntário do pagamento pelo devedor, o órgão judiciário deverá, a requerimento do credor, determinar a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o dinheiro, depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros nos termos do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, e que o principal desafio do processo moderno é garantir a efetividade do direito, vez que em fase de execução não raras vezes não se consegue prosseguir e efetivar a penhora de bens, implicando em movimentação processual e expedição de intimações e publicações inócuas, o deferimento do pedido de penhora através do sistema BACENJUD, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. Assim sendo, este juízo através de senha pessoal do convênio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica do Recibo de Protocolamento que segue ao verso deste despacho. Efetivada a penhora, foi determinada a transferência do numerário bloqueado a uma conta judicial, enquanto aguarda deliberação a respeito de seu levantamento, conforme extrato que segue em anexo. 4. Lavre-se o auto ou termo e proceda-se a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (artigo 475-J, §1º do CPC). Intimações e diligências necessárias". *(Penhora realizada em 07.02.2012).* Adv(s). Sérgio José Villela Baroncini, Daniel Scaramella Moreira, Adriano Muniz Ribeiro
Piraí do Sul, 21 de março de 2012.

## Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** de ROSANGELA DAS BROTAS OLIVEIRA CARNEIRO, com prazo de trinta (30) dias.
Edital de **CITAÇÃO** de ROSANGELA DAS BROTAS OLIVEIRA CARNEIRO, nos autos nº. 1705-15.2011.8.16.0135 de RECONMHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente P.C. representado por R.B.O.C, do teor do pedido inicial, a seguir resumido: ***"Que o autor e a ré mantiveram união estável durante seis anos, dissolvida em 15/10/2011 em virtude da manifesta vontade da ré; Dessa união tiveram uma filha, R.C.O.C, nascida em 20.07.2006; ... Conforme já foi dito, recentemente a ré alegou não mais gostar do autor e pediu a dissolução da convivência material e no dia 06 de dezembro passado a ré levantou cedo foi até a casa de sua mãe e sorrateiramente retirou algumas roupas da filha R. que se encontravam na casa da avó, acordou a filha e disse que iria leva-la para casa pra tomar banho e sumiu com a menina. Algum tempo depois incomodada com a demora e dando conta do sumiço das roupas, Roseli foi até a casa e deparou com a mesma fechada e com a ausência da filha e da neta, desconfiada da atitude da filha tentou manter contato telefônico, mas a filha não atendeu nenhuma ligação; Após o sumiço de Rosangela o autor e os familiares da ré descobriram que ela havia fugido com o ex-companheiro João Carlos de Oliveira Alves, tendo ambos deixado a cidade de Pirai do Sul***

***na manhã de terça-feira com a filha C. e a menor R. e o menor B. R., pra lugar incerto e não sabido, violando o direito de pai do autor que estava a responder pela menor desde a dissolução fática da união estável do casal; O autor não concorda com a permanência da filha R. com a mãe Rosangela porque entende que a ré não tem nenhum estrutura pessoal e familiar para ofertar boa condições de vida a menor R. O casal Angariou durante a convivência marital um único imóvel, que se trata de um terreno localizado no Bairro da Jararaca, com uma casa de madeiras, no valor de R$. 15.000,00, além dos moveis que guarnecem o imóvel no valor de R$. 3.000,00. Assim pretende o autor o reconhecimento da união estável mantida com a ré e terminada em 15 de outubro do corrente ano, declarando a dissolução e determinando a partilha do patrimônio comum, não sem avaliar o bem comum. Requere o autor que seja julgado procedente o pedido e a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da ação."*** O prazo para o querido contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo, serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de ROSANGELA DAS BROTAS OLIVEIRA CARNEIRO, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou - se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 14 de março de 2012. Eu, _____(EMILIO HEIN), Escrivão do Cível e Anexos), que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

# PITANGA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo ***PODER JUDICIÁRIO***
***Comarca de Pitanga-Pr.***
***Vara Criminal e Anexos***
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**
**RÉU: VANDERLEI GODOY**
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
**AUTOS N. 2010.238-6 DE EXECUÇÃO DE PENA**

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VANDERLEI GODOY,** nascido em 19/10/1984, filho de José Godoy e de Clarinda da Silva, natural de Mato Rico/PR, portador do RG n° 8.491.178 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia20 de Abril de 2012, às 15:00 horas, em audiência.** Pitanga. Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
**Valdir Celso da Cruz**
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

Adicionar um(a) Conteúdo ***PODER JUDICIÁRIO***
***Comarca de Pitanga-Pr.***
***Vara Criminal e Anexos***
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**RÉU: JOSÉ MACIEL DE MATOS**
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
**AUTOS N. 2012.140-0 DE MEDIDA PROTETIVA.**

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOSÉ MACIEL DE MATOS,** atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** das medidas protetivas: a) Proibição do agressor de se aproximar da vítima e seus familiares, em distância inferior a 100 metros, bem como comunicar-se com os mesmos e frequentar lugares onde estes também estiverem presentes por prazo indeterminado. O descumprimento da presente decisão poderá ensejar a prisão preventiva, conforme disposição do art. 313, IV do CPP. Pitanga. Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
**VALDIR CELSO DA CRUZ**
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria nº 001/2002

# PONTA GROSSA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ?(42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br
**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 30 (trinta) dias
A **Dra. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2008.3710-6, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu SÉRGIO ABEL (filho de Waldemar Abel e Maria Ima Witzke Abel, brasileiro, solteiro, natural de Marcelino Ramo/RS, engenheiro químico, RG nº 766.757-4/PR e CPF nº 231.315.439-49), como incurso nas sanções do artigo(s)art. 38, 55 e 48, todos da lei 9.605/98, por duas vezes em concurso formal. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 21 dia(s) do mês de março de 2012. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.
**Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**
**Juíza de Direito Substituta**

# REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÂO DA(O) RÉ(U)(S) **OSMAR AUGUSTO DA SILVA - Autos 2003.046-7** Prazo de **10 (DEZ) DIAS**
A DOUTORA **DIVANGELA PR´COMA MOREIRA KULIGOWSKI,** MM. JUIZ DESIGNADA DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **OSMAR AUGUSTO DA SILVA, filho de Geralda Augusta da Silva e José Augusto da Silva Filho,** atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** o réu para, por meio de advogado, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2003.046-7 de Processo Crime, como incurso no artigo 171 caput do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
**DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**
**JUIZA DESIGNADA**

## SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE ENIO DAL BOSCO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000417-87.2011.8.16.0149 - 121/2011, em que é(são) requerente(s) FLORINDO DAL BOSCO e requerido(a)(s) ENIO DAL BOSCO, através de sentença prolatada em data de 16/11/2011, que transitou em julgado em data de 20/03/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ENIO DAL BOSCO, natural de Realeza, PR, nascido em 28 de maio de 1971, filho de Florindo Dal Bosco e de Maria Dal Bosco, portador do RG nº 6.043.037-3-SSP.PR, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) FLORINDO DAL BOSCO, natural de Tangará, SC, nascido em 05 de agosto de 1929, filho de Angelo Dal Bosco e de Genoeva Dal Bosco, portador do RG nº 2.175.004-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 028.839.109-87, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.188, do Código de Processo Civil, caberá a(o) curador(a), requerer no prazo legal a especialização em hipoteca legal, no caso de haver bens a especializar ou, caso contrário, juntar certidão negativa de bens. Causa da interdição: deficiência mental de grau leve (CID F70.1) associada a epilepsia (CID 10 - G40), sendo essa deficiência de caráter permanente, impedindo-o de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 21/03/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE IZAIAS MACHADO BRASIL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000714-94.2011.8.16.0149 - 188/2011, em que é(são) requerente(s) MARGARIDA DE ALCANTARA BRASIL e requerido(a)(s) IZAIAS MACHADO BRASIL, através de sentença prolatada em data de 15/12/2011, que transitou em julgado em data de 20/03/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de IZAIAS MACHADO BRASIL, natural de Planalto, PR, nascido em 27 de julho de 1984, filho de Teodoro Machado Brasil e de Margarida de Alcantara Brasil, portador do RG nº 10.089.141-7-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 062.078.169-60, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) MARGARIDA DE ALCANTARA BRASIL, natural de Santa Izabel do Oeste, PR, nascida em 08 de julho de 1955, filha de João Bernardino de Alcantara e de Geni Luiz de Alcantara, portadora do RG nº 10.912.321-8-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 072.167.079-23, residente e domiciliada na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.188, do Código de Processo Civil, caberá a(o) curador(a), requerer no prazo legal a especialização em hipoteca legal, no caso de haver bens a especializar ou, caso contrário, juntar certidão negativa de bens. Causa da interdição: deficiência mental leve (CID 10- F70.0), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo-o parcialmente de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 21/03/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

## SANTA FÉ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de **Substituição de Curatela nº 0001323-81.2011.8.16.0180** foi julgada procedente, decretando a **substituição da Curatela de NATALINO PINTO DE ABREU** e declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II do CPC, sendo-lhe nomeado curador **JOÃO VALDECIR DE ABREU**, seu irmão. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 21 de março de 2012. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.

**RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA**
**Juíza de Direito**

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1999.002-8.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **ELENICE APARECIDA DE SOUZA FUSTINONI.**
O **Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 30 (trinta) dias**, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 199.002-8, em que a Justiça Pública move contra **ELENICE APARECIDA DE SOUZA FUSTINONI**, filha de Maria Célia de Souza Cope, nascida aos 24/03/1971, em Abatia - PR; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica a mesma **INTIMADA** da sentença de pronúncia proferida nos autos supramencionado, que o pronunciou por infração ao Artigo 121 "caput", do Código Penal, para que o mesmo se submeta ao crivo do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.- Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carlos Benedito Rosa, Técnico de Secretaria o subscrevi.
**CARLOS BENEDITO ROSA**
TECNICO DE SECRETARIA
AUT. PELA PORT. Nº 01/2008

Adicionar um(a) Conteúdo
**PROCESSO CRIME Nº 2002.068-6**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEBER BATISTA DE SOUZA.**

O Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLEBER BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Lazaro Batista de Souza e de Benedita Lourenço da Silva, nascido em Santo Antônio da Platina - PR, aos 05/05/1982; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 26/04/2012, às 12 horas e 00 minutos**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime nº 2002.068-6.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 20 dias do mês de março do ano de 2011. Eu,.( Carlos Benedito Rosa ) Técnico de Secretaria, o assino.
Carlos Benedito Rosa
Técnico de Secretaria
Aut. Pela Port. nº 01/2008

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITACAO DE - MERCEARIA AEROPIAVI LTDA - CNPJ 77.789.519-0001-25. PRAZO VINTE DIAS.-
A DOUTORA CRISTINA TRENTO JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
Edital de citação de Mercearia Aeropiavi Ltda ME, pessoa juridica de direito privado inscrita no CNPJ 077.789.519/0001-25 atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal Nivaldo Aparecido buono, para que no prazo de vinte dias efetue o pagamento da quantia de r$ 15.085,51 ( quinze mil oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos mais acrescimos legais que houverem, inclusive juros , correção monetaria custas processuais e honorários advocaticios no processo de falencia 403/2005 número unificado 0008565-51.2005.8.16.0035 que tramita na primeira vara civel do Foro Regional de São José dos Pinhais daComarca da Região Metropoitana de Curitiba Pr; sito a rua Francsco Neves Filho 75, São José dos Pinhais, movida por Arrojito Comercio de Alimentos Ltda., ou no mesmo prazo de vinte dias contados da primeira publicação, contestar a ação sob pena de decretação da elcnaia nos termos do artigo 98 e paragrafos unico da lei 11101 de 09 de fevereiro de 2005. advertido de que se não forem contestados, presumir-se-ao aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Artigo 285 e 319 do codigo de processo civil.( edital lavrado conforme minuta fornecida pelo requerente ) . Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 10 de fevereiro de 2012. Eu_____(Carlos Alberto Bonim) Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-

A Doutora Cristina Trento, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 9259-20.2005.8.16.0035 - 1.382/2005 de Ação de Depósito, em que é requerente Banco Santander Brasil S/A e requerido Lisiane dos Santos Selva, nos termos a seguir transcritos : o requerente é credor da requerida pela importância líquida, certa e exigível no valor de R$ 9.390,09 (nove mil, trezentos e noventa reais e nove cantavos), considerada a data base de 25.10.05 já incluidos os encargos previstos constratualmente, o crédito do requerente está consubstanciado no intrumento particular de confissão de dívidas, com novação, CDC veículos operação nº 323.863.381 firmada em 22.11.2004, para efeitos de garantia do financiamento concedido pelo referido instrumento ora sub judice foi vinculado em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca GM, modelo Astra GLS, ano de fabricação 1995, modelo 1995, à gasolina, cor vermelha, placa ATD-1949, chassi nº WOL000058S5198413, renavam 64.006843-0, categoria particular, requerendo a concessão de liminar para que se proceda a busca e apreensão do bem e uma vez cumprida a liminar seja citada a requerida, sendo que a ação foi convertida em ação de depósito. Estando a requerida Lisiane dos Santos Selva, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital CITADA dos termos da ação acima descritos, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o bem acima descrito ao credor, deposite-o em juízo consigne o equivalente em dinheiro, correspondente a R$ 15.579,29 considerada a data base de 22/02/2005, ou querendo apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2012. Eu_____(Daniele Pereira de Oliveira) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
*Prazo: 30 (trinta) dias.*
O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito Substituto do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o reclamado DIVA LUIZA VIEIRA, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº. 0006675-67.2011.8.16.0035, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* da mesma, da sentença proferida nos autos em data de 15/09/2011, da qual constou o seguinte dispositivo: ***"Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o parecer do Juíza Leiga, o que faço com fundamento no art.40 da Lei nº 9.099/1995"***. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos NOVE dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE. Eu _____ Leandro José Prendin, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
**RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH**
Juiz de Direito Substituto

### Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO**
*Prazo: 72 (Setenta e duas) horas.*
O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito Substituto do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 72 (Setenta e duas) horas, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o executado ADILSON SOARES BATISTA, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível citá-lo pessoalmente nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0014465-05.2011.8.16.0035, pelo presente proceda a ***CITAÇÃO*** **do mesmo *para que, nos termos do art. 652 do CPC, efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 dias*.** E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos NOVE dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE. Eu _____ Leandro José Prendin, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
**RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH**
Juiz de Direito Substituto

## SENGÉS

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

EDITAL DE AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 55, § U, DA LEI Nº 11.101/2005), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, E RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005), COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos dos **Autos nº 090/2011 (NU 0000199-23.2011.8.16.0161)**, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movidos por **LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA-CNPJ Nº 81.713.513/0001-41 E LUMBER LINE PARANÁ LTDA-CNPJ Nº 04.702.309/0001-84,** que, foi recebido o plano de Recuperação Judicial, bem como, foi determinado a republicação da relação de credores, conforme relação abaixo:

| **Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista** | | | |
|---|---|---|---|
| **Credores** | **Valor Informado Pela Devedora R$** | **Ajustes** | **Valor Apurado pelo Administrador R$** |
| Adão Jóia | 9.189,05 | - | 9.189,05 |
| Adeliria Rodrigues | 13.960,40 | (6.738,37) | 7.222,03 |
| Ademar Dos Santos | 9.752,40 | - | 9.752,40 |
| Ademir Ferreira | 17.511,54 | - | 17.511,54 |
| Adiel Pereira Claudino | 8.023,01 | - | 8.023,01 |
| Adielson Aparecido De Almeida | 18.729,54 | - | 18.729,54 |
| Adil Ribeiro De Lima | 5.161,35 | - | 5.161,35 |
| Adilson Correa Borges | - | 20.500,24 | 20.500,24 |
| Adilson De Jesus Ribeiro | 3.733,70 | - | 3.733,70 |
| Adjalma Dos Santos | 5.759,59 | - | 5.759,59 |
| Adnoel De Souza | 21.456,95 | 629,52 | 22.086,47 |
| **Adriana Machado De Oliveira *** | **6.942,80** | **(2.490,33)** | **4.452,47** |
| Adriano Aparecido Jóia | 8.819,66 | - | 8.819,66 |
| Adriano Dos Santos | 4.420,50 | - | 4.420,50 |
| Adriano Monteiro Da Silva | 657,58 | - | 657,58 |
| Adriano Moreira Dos Santos | 8.756,79 | - | 8.756,79 |
| Adriano Pereira De Freitas | 13.669,69 | - | 13.669,69 |
| Adriel Ferreira Da Silva | 22.638,82 | - | 22.638,82 |
| Agelson Lopes Fortes | 6.211,65 | - | 6.211,65 |
| Ageu Paes De Camargo | 5.687,14 | - | 5.687,14 |
| Aguinaldo Santos | 4.141,98 | - | 4.141,98 |
| Albertino Cirineu Ricardo | 5.231,28 | - | 5.231,28 |
| Alberto Rodolfo Pius | 29.708,28 | - | 29.708,28 |
| Alcides Borges De Campos | 20.122,66 | 332,06 | 20.454,72 |
| Alessandra Pompermayer | 22.789,95 | - | 22.789,95 |
| Alessandro Constante | 16.060,89 | 366,48 | 16.427,37 |
| Alessandro Santana | 15.322,71 | - | 15.322,71 |
| Alexandre Ferreira Da Silva | 3.148,84 | - | 3.148,84 |
| Alexandre Francisco De Souza | 15.208,90 | - | 15.208,90 |
| Alexandro Piva | 16.047,01 | - | 16.047,01 |
| Amauri Antonio Correa | 25.918,54 | 535,02 | 26.453,56 |
| Ana Lúcia Domingues Dantas de Oliveira | - | 23.776,47 | 23.776,47 |
| Ananias Soares Da Cruz | 38.569,00 | - | 38.569,00 |
| Anderson Andre Dos Santos | 3.972,88 | - | 3.972,88 |
| Anderson Rodrigues Fernandes | 4.297,54 | - | 4.297,54 |
| Anderson Valentin | 84.358,95 | - | 84.358,95 |
| Andre Augusto Gasparato | 12.017,69 | - | 12.017,69 |
| Andre Ferreira Pontes | 4.234,04 | - | 4.234,04 |
| Andre Jacinto Ferreira | 11.378,04 | - | 11.378,04 |
| Andre Knap Ribeiro | 9.126,75 | - | 9.126,75 |
| Andre Luis Bagdal | 11.725,04 | - | 11.725,04 |
| Andre Normando R De Souza | 27.731,66 | - | 27.731,66 |
| Andreverson Gonzaga Ferreira | 5.156,35 | - | 5.156,35 |
| Ane Cristine S. Paula | 501,60 | - | 501,60 |
| Anibal Nogueira Filho | 13.416,32 | - | 13.416,32 |
| Antonia Donizete Coelho | 19.731,75 | 1.223,49 | 20.955,24 |
| Antonio Alexandre Pires | 5.641,63 | - | 5.641,63 |
| Antonio Camargo Brito | 4.371,90 | - | 4.371,90 |
| Antonio Carlos Lody Neto | 11.594,79 | - | 11.594,79 |
| Antonio Carlos Maciel de Melo | - | 25.799,03 | 25.799,03 |
| Antonio Dirceu Brugger | 13.244,36 | 407,47 | 13.651,83 |
| Antonio Ferreira Da Silva | 4.975,02 | - | 4.975,02 |
| Antonio Pereira Godoi | 6.623,55 | - | 6.623,55 |
| Antonio Ramos Da Silva Neto | 4.052,95 | - | 4.052,95 |
| Antonio Sergio Becker | 9.656,15 | - | 9.656,15 |
| Aparecido Dos Santos Adorno | 12.629,11 | 276,17 | 12.905,28 |
| Aparecido Ribeiro Domingues | 5.314,47 | - | 5.314,47 |
| Arielcio Lemes Pereira | 17.672,88 | 500,63 | 18.173,51 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Arildo Gabriel | 25.199,19 | 771,97 | 25.971,16 |
| Arivaldo Ferreira De Lima | 8.068,50 | - | 8.068,50 |
| Arlindo Ferreira | 1.349,14 | - | 1.349,14 |
| Arlindo Pinto | 15.788,40 | - | 15.788,40 |
| Carla Andrea Ribeiro | 24.966,39 | - | 24.966,39 |
| Carlos Anselmo Ferreira | 4.812,21 | - | 4.812,21 |
| Carlos Eduardo de Mello | 7.889,39 | - | 7.889,39 |
| Célio Alves Da S. Almeida | 5.875,25 | - | 5.875,25 |
| Célio Da Silva Conceição | 7.021,05 | - | 7.021,05 |
| Célio Roberto Dias De Almeida | 3.310,11 | - | 3.310,11 |
| Celso Augusto Soares | 8.228,22 | - | 8.228,22 |
| Cesar De M. Dos Santos | 12.423,38 | - | 12.423,38 |
| **Chanyelle Magno O. Joly *** | **1.911,22** | **(1.911,22)** | **-** |
| Chrystiano Nicolau F. Rossa | 14.176,55 | - | 14.176,55 |
| Cilso De Melo | 6.637,73 | - | 6.637,73 |
| Cintia Aparecida De Almeida Machado | 18.424,71 | 266,75 | 18.691,46 |
| Claudecir Zier Dos Santos | 12.433,01 | - | 12.433,01 |
| Claudinei Alves Dos Santos | 4.381,46 | - | 4.381,46 |
| Claudinei Antonio Correa | 4.331,54 | - | 4.331,54 |
| Claudinei Aparecido Correa | 5.135,89 | - | 5.135,89 |
| Claudinei José Dos Santos | 6.632,89 | - | 6.632,89 |
| Claudinei Mariano De Almeida | 1.025,43 | - | 1.025,43 |
| Claudinei Rodrigues | - | 21.249,47 | 21.249,47 |
| Claudio Batista Fernandes | 19.817,93 | 412,82 | 20.230,75 |
| Claudio Gonçalves | 3.033,43 | - | 3.033,43 |
| Claudio Sandes Feitoza | 4.684,73 | - | 4.684,73 |
| Claudiomar De Azevedo | 6.400,60 | - | 6.400,60 |
| Clayton Dias Dos Santos | 4.678,96 | - | 4.678,96 |
| Cleonice Ferreira De Campos | 1.430,84 | - | 1.430,84 |
| Cleusa Aparecida L. De Souza | 5.152,87 | - | 5.152,87 |
| Cleusa Maciel Rodrigues | 5.519,10 | | 5.519,10 |
| Daniel De Franca Egea | 7.915,77 | - | 7.915,77 |
| Daniel Garcia De Lara | 5.848,38 | - | 5.848,38 |
| Daniel Lima Dos Santos | 7.264,92 | - | 7.264,92 |
| Daniel Nascimento Dos Santos | 1.775,70 | - | 1.775,70 |
| Daniel Neves | 13.553,02 | - | 13.553,02 |
| Daniel Valério Da Silva | 3.920,90 | | 3.920,90 |
| Danilo Alves Maciel | 5.396,83 | - | 5.396,83 |
| Darcirio Fernandes De Almeida | 5.327,74 | - | 5.327,74 |
| Diego Felipe Correa | 6.751,19 | - | 6.751,19 |
| Dirce L. Almeida Malaquias | 632,62 | - | 632,62 |
| Dirceu Gonçalves De Proença | 5.535,33 | - | 5.535,33 |
| Divonzir Natal De Lima | 5.709,66 | - | 5.709,66 |
| Djalma Jorge Ribeiro | 9.557,43 | - | 9.557,43 |
| Douglas Copetti B. Dos Santos | 3.042,41 | - | 3.042,41 |
| Edenilson A. Queiroz De Andrade | 4.223,27 | - | 4.223,27 |
| Edenilson Jorge Maciel | 7.358,66 | - | 7.358,66 |
| Ediclei Augusto De Jesus | 4.011,70 | - | 4.011,70 |
| Ediclei Costa | 8.779,75 | - | 8.779,75 |
| Ediclei Ramos De Mello | 6.943,75 | - | 6.943,75 |
| Edila Terezinha Leite | 57.897,38 | - | 57.897,38 |
| Edilson Alves | 15.191,26 | - | 15.191,26 |
| Edilson Paulo De Souza | 4.411,71 | - | 4.411,71 |
| Edimara Alves dos Santos | - | 10.575,12 | 10.575,12 |
| Edineia De Franca Egea | 2.270,27 | - | 2.270,27 |
| Edinir Copetti Junior | 13.517,53 | - | 13.517,53 |
| Edmilson Luiz da Silva | - | 21.178,02 | 21.178,02 |
| Edmilson Silva Ribeiro | 6.368,94 | - | 6.368,94 |
| Ednilson De Melo Fernandes | 15.941,95 | - | 15.941,95 |
| Edson Luiz Maciel | 6.936,55 | - | 6.936,55 |
| Edson Marques Pereira | 15.957,71 | 395,16 | 16.352,87 |
| Eduardo Ap. Cabelin | 851,49 | - | 851,49 |
| Eduardo De Andrade Girardi | 47.302,42 | - | 47.302,42 |
| Eduardo De Melo | 20.586,12 | (4.535,44) | 16.050,68 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Eduardo Marcos Da Silva | 4.097,86 | - | 4.097,86 |
| Elder Dias De Almeida | 5.525,23 | - | 5.525,23 |
| Eleandro Aparecido Da Silva | 3.989,82 | - | 3.989,82 |
| Eli Jorge | 9.447,53 | - | 9.447,53 |
| Eli Matias R Dos Santos | 3.743,75 | - | 3.743,75 |
| Eli Ribeiro | 7.674,01 | - | 7.674,01 |
| Eliane O. Hernandes Girardi | 29.847,65 | - | 29.847,65 |
| Elias De Souza | 7.277,47 | - | 7.277,47 |
| Elias Dos Santos | 5.966,47 | - | 5.966,47 |
| Elias Ribeiro | 6.219,19 | - | 6.219,19 |
| Elias Vieira Guimarães | 5.009,02 | - | 5.009,02 |
| Eliel Jorge | 6.498,23 | - | 6.498,23 |
| Elielson Dos Santos Correa | 5.666,09 | - | 5.666,09 |
| Elisabete Neves | 21.906,58 | 332,75 | 22.239,33 |
| Eliseu Ferreira Da Silva | 1.747,13 | - | 1.747,13 |
| Elon Jorge | 8.013,54 | - | 8.013,54 |
| Elson Fonseca | 4.292,04 | - | 4.292,04 |
| **Emerson Douglas Leite *** | **25.869,94** | **(14.515,97)** | **11.353,97** |
| Emerson Felipe Bispo | 19.126,91 | 666,42 | 19.793,33 |
| Eneas De Carvalho | 23.330,86 | - | 23.330,86 |
| Eneucelio Rodrigues | 14.978,59 | - | 14.978,59 |
| Eric Da Silva Fernandes | 5.485,75 | - | 5.485,75 |
| Erick Rodrigues Ferreira | 8.148,66 | - | 8.148,66 |
| Everaldo Aparecido Delbone | 10.312,75 | - | 10.312,75 |
| Fabiano De Moraes | 1.857,39 | - | 1.857,39 |
| Fabiano De Oliveira Claudino | 12.615,59 | - | 12.615,59 |
| Fabiano Felix Da Luz | 3.901,64 | - | 3.901,64 |
| Fabio De Paula | 5.595,89 | - | 5.595,89 |
| Fabrício De Melo | 4.694,88 | - | 4.694,88 |
| Fagner Aparecido Da Rosa | 5.406,24 | - | 5.406,24 |
| Felipe Dos Santos | 7.850,57 | - | 7.850,57 |
| Fernando Baptista Jofre | 19.532,74 | 318,03 | 19.850,77 |
| Fernando De Andrade Girardi | 74.524,14 | - | 74.524,14 |
| Fernando Luis Biazzotto | 7.279,70 | - | 7.279,70 |
| Flavio Cesar De Oliveira | 4.165,55 | - | 4.165,55 |
| Flavio Orlando Machado | 14.197,25 | - | 14.197,25 |
| Flavio Roberto Joly Rocha | 4.010,00 | - | 4.010,00 |
| Francisco Antonio Dos Santos | 9.124,31 | - | 9.124,31 |
| Gabriel Alves Moreira | 4.399,52 | - | 4.399,52 |
| Gelson Palinski | 7.324,16 | - | 7.324,16 |
| Gentil Gregorio Jacob | 17.058,07 | - | 17.058,07 |
| Geremias A De Oliveira Neto | 17.733,63 | - | 17.733,63 |
| Gerson Rodrigues Simão | 6.323,07 | - | 6.323,07 |
| Gilmar De Lima Pinto | 7.639,34 | - | 7.639,34 |
| Gilmar Nogueira | 8.604,98 | - | 8.604,98 |
| Gilvan Aparecido Gonçalves | 5.274,59 | - | 5.274,59 |
| Guilherme Fitz | 12.038,58 | - | 12.038,58 |
| Hamilton De Oliveira | 3.771,60 | - | 3.771,60 |
| Helio Jose Labres De Oliveira | 1.538,08 | - | 1.538,08 |
| **Heliton De Souza *** | **5.421,14** | **(3.338,89)** | **2.082,25** |
| Henrique Dos Santos | 8.582,25 | - | 8.582,25 |
| Hermes Copetti B. Dos Santos | 10.191,90 | - | 10.191,90 |
| Horlei Joaquim Ribeiro | 4.105,76 | - | 4.105,76 |
| Iliel Maciel De Mello | 21.818,20 | - | 21.818,20 |
| Isaac Pontes | 7.191,20 | - | 7.191,20 |
| Itacir José De Quadros | 79.266,89 | - | 79.266,89 |
| Ivonete Prestes | 4.417,24 | - | 4.417,24 |
| Jaime De Melo | 10.779,06 | - | 10.779,06 |
| Jaime Manoel De Almeida | 19.601,66 | - | 19.601,66 |
| Jair Antonio De Oliveira | 48.133,07 | 957,52 | 49.090,59 |
| Janaina De Queiroz | 4.022,35 | - | 4.022,35 |
| Janir Noel Da Silva | 5.744,60 | - | 5.744,60 |
| Jean Vitor Melo Almeida | 1.742,26 | - | 1.742,26 |
| Jeferson Campos | 22.028,09 | - | 22.028,09 |
| Jeferson Marcos Fernandes | 11.036,77 | - | 11.036,77 |
| Jefferson Copetti | 4.368,26 | - | 4.368,26 |
| Jesiel Paulo De Lima | 2.337,42 | - | 2.337,42 |
| Jesualdo Rodrigues Do Carmo | 5.779,50 | - | 5.779,50 |
| João Aparecido Dos Santos | 4.930,80 | - | 4.930,80 |
| João Batista Machado | 6.931,65 | - | 6.931,65 |
| João Batista Maciel | 17.397,09 | 493,18 | 17.890,27 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| João Carlos De O. Alves | 3.994,83 | - | 3.994,83 |
| João Paulo Oliveira | 5.317,89 | - | 5.317,89 |
| João Sullivan Silva Da Luz | 3.994,39 | - | 3.994,39 |
| **Joaquim Modesto Dias Junior *** | **3.290,01** | **(2.000,00)** | **1.290,01** |
| Joel Dos Santos | 5.001,90 | 19.723,64 | 24.725,54 |
| Joel Fernandes Correia | 1.148,45 | - | 1.148,45 |
| Joel Ferreira | 640,20 | - | 640,20 |
| Joelma Malaquias dos Santos | - | 22.421,71 | 22.421,71 |
| Joeslem De Lara Silva | 8.016,33 | - | 8.016,33 |
| Jorge Yutaka Suetomi | 44.582,05 | - | 44.582,05 |
| Jorgina Correa Da Silva | 4.843,46 | - | 4.843,46 |
| José Abel Verissimo | 14.580,93 | 229,78 | 14.810,71 |
| José Aladim Da Silva | 6.353,89 | - | 6.353,89 |
| José Antonio da Silva | - | 21.348,71 | 21.348,71 |
| José Antonio De Souza | 9.858,36 | - | 9.858,36 |
| José Assis Coelho | 4.335,35 | - | 4.335,35 |
| José Carlos Correa | 14.449,01 | - | 14.449,01 |
| José Carlos Da Silva | 12.096,33 | - | 12.096,33 |
| José Carlos Dos Santos | 21.934,22 | 519,81 | 22.454,03 |
| José Carlos Lopes | 7.264,58 | - | 7.264,58 |
| José Carlos Prestes | 4.462,66 | - | 4.462,66 |
| José Carlos Soares De Lima | 19.947,60 | 330,77 | 20.278,37 |
| José Cesar Da Silva | 16.817,39 | 325,40 | 17.142,79 |
| José Claudio Fragoso | 22.081,43 | 799,33 | 22.880,76 |
| José Correa Faria | 5.420,01 | - | 5.420,01 |
| Jose Daniel Da Silva | 10.012,14 | - | 10.012,14 |
| José Josmar Nunes | 19.578,85 | | 19.578,85 |
| José Kazmierczak | 300,00 | - | 300,00 |
| José Luiz Medeiros Pereira | 10.552,61 | - | 10.552,61 |
| José Maria De Alvarenga | 7.629,59 | - | 7.629,59 |
| José Maria De Oliveira | 5.158,89 | - | 5.158,89 |
| José Maria De Souza | 35.223,91 | 1.232,60 | 36.456,51 |
| José Mendes | 18.861,44 | 116,28 | 18.977,72 |
| De Oliveira | | | |
| José Odair Cabelin | 5.299,95 | - | 5.299,95 |
| José Orlando Veiga | 7.012,62 | - | 7.012,62 |
| José Raimundo da Silva | - | 30.895,31 | 30.895,31 |
| José Reinaldo De Miranda | 9.437,08 | - | 9.437,08 |
| José Ribeiro De Lima Junior | 10.956,71 | - | 10.956,71 |
| José Roberto Gonçalves | 9.429,36 | - | 9.429,36 |
| José Sergio Da Silva | 4.754,54 | - | 4.754,54 |
| José Soares Da Cruz | 4.872,40 | - | 4.872,40 |
| Josiane Aparecida Silva De Lima | 5.550,28 | - | 5.550,28 |
| Josiane Aparecida Travisan Ribeiro | 18.066,94 | 326,08 | 18.393,02 |
| Josiane Carlos Da Conceição | 11.303,16 | - | 11.303,16 |
| Jovani Da Silva | 5.599,14 | - | 5.599,14 |
| Juarez Vaz De Lima | 4.841,83 | - | 4.841,83 |
| Juliano Alves Da Rocha | 8.007,61 | - | 8.007,61 |
| Juliano Jose De Carvalho | 15.116,09 | - | 15.116,09 |
| Julio Cesar Camargo | 6.305,05 | - | 6.305,05 |
| Junior Cesar De Almeida | 5.148,91 | - | 5.148,91 |
| Junior Francisco De Souza | 3.661,16 | 20.546,89 | 24.208,05 |
| Jurandir De Lara | 19.589,20 | - | 19.589,20 |
| Karlos Henryk Dos Santos | 6.618,44 | - | 6.618,44 |
| Kleber Aparecido Rodrigues | 11.577,49 | - | 11.577,49 |
| Landir De Jesus Ramos | 7.835,92 | - | 7.835,92 |
| Laudicrei Benedito Dos Santos | 6.839,61 | - | 6.839,61 |
| Leandro Amaral | 10.182,04 | - | 10.182,04 |
| Leandro Antonio Dos Santos | 5.377,38 | - | 5.377,38 |
| Leandro Bisaio Portas | 7.705,61 | - | 7.705,61 |
| Leandro José Da Rocha | 8.805,68 | - | 8.805,68 |
| Leandro Kazmierczak | 907,64 | - | 907,64 |
| Leandro Mendes Batista | 1.291,41 | - | 1.291,41 |
| Leonel Palhano | 9.967,40 | - | 9.967,40 |
| Leonina De Almeida | 5.930,46 | - | 5.930,46 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Leonina Leal Dos Santos | 13.589,11 | 317,84 | 13.906,95 |
| Levi Ribeiro | 12.459,68 | - | 12.459,68 |
| Lincoln Mello Del Antonio | 8.425,10 | - | 8.425,10 |
| Lino Edson Nogueira | 9.548,14 | - | 9.548,14 |
| Livonei A. Silva | 4.940,88 | - | 4.940,88 |
| Luana Priscila De Melo | 5.304,10 | - | 5.304,10 |
| Lucas Teixeira | 5.476,26 | - | 5.476,26 |
| Luci Maria De Souza | 3.898,85 | - | 3.898,85 |
| Lucia Aparecida Da Silva | 15.502,58 | 144,55 | 15.647,13 |
| Lucia Catarina Branco | 4.404,58 | - | 4.404,58 |
| Luciano Alves De Miranda | 8.955,52 | - | 8.955,52 |
| Luciano Da Silva | 4.763,66 | - | 4.763,66 |
| Luciano De Mello Carneiro | 11.697,29 | - | 11.697,29 |
| Luciano Diniz Dos Santos | 5.659,04 | - | 5.659,04 |
| Luciano Pereira Da Silva | 8.229,34 | - | 8.229,34 |
| Lucio Brugge | 13.231,00 | - | 13.231,00 |
| Luis Carlos De Souza | 7.005,90 | - | 7.005,90 |
| Luiz Antonio Do Carmo | 4.492,76 | - | 4.492,76 |
| Luiz Aparecido Dos Santos | 9.292,73 | - | 9.292,73 |
| Luiz Carlos Batista | 4.902,25 | - | 4.902,25 |
| Luiz Cesar Teixeira Lucio | 4.209,23 | - | 4.209,23 |
| Luiz Fernandes Vieira | 5.411,71 | - | 5.411,71 |
| Luiz Magno De Queiroz Vieira | 14.678,58 | - | 14.678,58 |
| Manoel Donaldo Albino Ferreira | 22.797,36 | 92,51 | 22.889,87 |
| Manoel Teixeira Pontes Filho | 14.945,97 | 465,04 | 15.411,01 |
| Marcal Jose Vieira | 9.996,10 | - | 9.996,10 |
| Marcela De Andrade | 5.062,23 | - | 5.062,23 |
| Marcelo Dos Santos Ferreira | 6.628,34 | - | 6.628,34 |
| Marcelo José G. De Souza | 8.662,78 | - | 8.662,78 |
| Marcelo Mariano Dos Santos | 7.295,11 | - | 7.295,11 |
| Marcelo Rodrigues Machado | 7.496,38 | - | 7.496,38 |
| Marcia Angela De Andrade | 33.839,42 | - | 33.839,42 |
| Marcia Jorge Miranda | 6.484,32 | - | 6.484,32 |
| Marcia Pereira Da Silva Delbone | 17.345,03 | - | 17.345,03 |
| Marcilene França Santos | 7.795,94 | - | 7.795,94 |
| Marcio Antonio Felisberto | 12.324,72 | - | 12.324,72 |
| Marcio Fernandes De Souza | 928,49 | - | 928,49 |
| Marcio José De Souza | 4.436,84 | - | 4.436,84 |
| Marcio José Vieira Machado | 15.457,67 | 277,95 | 15.735,62 |
| Marco Antonio Perucio | 6.840,44 | - | 6.840,44 |
| Marco Antonio Soares | 9.603,62 | - | 9.603,62 |
| Marcos Brozozowski Machado | 12.624,39 | - | 12.624,39 |
| Marcos Leandro De Carvalho | 8.618,19 | - | 8.618,19 |
| Marcos Rogerio Costa | 3.971,09 | - | 3.971,09 |
| Marcos Vieira | 4.067,49 | - | 4.067,49 |
| Marcus Vinicius C Santine | 9.131,41 | - | 9.131,41 |
| Maria Angelina De Lima Melo | 11.928,93 | 340,67 | 12.269,60 |
| Maria Ap. Jacezim | 2.202,30 | - | 2.202,30 |
| Maria Celeste Oliveira Lima | 565,71 | - | 565,71 |
| Maria Delia De Lara | 14.424,69 | - | 14.424,69 |
| Maria Dores Coelho | 3.834,92 | - | 3.834,92 |
| Marilene Jóia | 20,11 | - | 20,11 |
| Marilze Fernandes Da Silva | 3.619,04 | - | 3.619,04 |
| Mario Everaldo De Souza | 5.319,56 | - | 5.319,56 |
| Mario Sergio Da Silva | 3.835,07 | | 3.835,07 |
| Marise De Almeida Bueno | 7.970,27 | - | 7.970,27 |
| Marlos Leandro De Miranda | 11.304,19 | - | 11.304,19 |
| Marta Da Cruz | 5.127,67 | - | 5.127,67 |
| Marta Gasparato D Dos Santos | 6.800,68 | - | 6.800,68 |
| Matheus Ferraz Cimati | 9.131,41 | - | 9.131,41 |
| Max Geovani De Lima bacalhoada | 6.177,58 | | 6.177,58 |
| Meire Jorge Farias | 5.916,36 | - | 5.916,36 |
| Miguel Adair Ramos | 5.896,48 | - | 5.896,48 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Monique Cristine C. Nucci | 24.037,56 | - | 24.037,56 |
| Nadir R. Sales Dos Santos | 8.661,39 | - | 8.661,39 |
| Nagela Maria Domingues | 11.588,37 | - | 11.588,37 |
| Natalino Da Silva | 4.242,47 | - | 4.242,47 |
| Nataniel Pereira Jr | 4.016,68 | - | 4.016,68 |
| Nelson Alves De Oliveira | 3.959,14 | - | 3.959,14 |
| Neri De Jesus Dos S. Barbosa | 6.259,37 | - | 6.259,37 |
| Neucilene G. De Oliveira | 1.114,19 | - | 1.114,19 |
| Nilson José De Oliveira | 4.958,81 | - | 4.958,81 |
| Nilza Maria Miranda | 6.601,54 | - | 6.601,54 |
| Nivaldo Lima Dos Santos | 4.878,12 | - | 4.878,12 |
| Odair Tadeu Pedro | 3.088,93 | - | 3.088,93 |
| Odirlei Alves Dos Santos | 6.120,90 | - | 6.120,90 |
| Oseias Muniz De Oliveira | 7.490,20 | - | 7.490,20 |
| Osiel Rodrigues Pinto | 4.373,90 | - | 4.373,90 |
| Osmair Enes De Oliveira | 2.750,78 | - | 2.750,78 |
| Osmar Antonio Correa | 6.962,13 | - | 6.962,13 |
| Osnei Dos Santos | 6.723,87 | - | 6.723,87 |
| Osni Dos Santos | 6.669,45 | - | 6.669,45 |
| Osvaldo Mainardes Telles Junior | 10.400,00 | - | 10.400,00 |
| Ozeas Souza | 7.744,95 | - | 7.744,95 |
| Oziel Rafael De Oliveira | 7.964,18 | - | 7.964,18 |
| Paulo Cesar De Oliveira | 6.532,94 | - | 6.532,94 |
| Paulo Cesar Fernandes Ferreira | 10.211,72 | - | 10.211,72 |
| Paulo Moacir Da S. Lima | 9.620,36 | - | 9.620,36 |
| Paulo Sergio Das Chagas | 5.912,75 | - | 5.912,75 |
| Paulo Sergio Pinto | 9.321,74 | - | 9.321,74 |
| Pedro Gonçalves | 6.595,33 | - | 6.595,33 |
| Plinio Picon | 4.720,72 | - | 4.720,72 |
| Raquel Jorge De C. Nogueira | 6.043,15 | - | 6.043,15 |
| Reginaldo Barbosa | 18.983,59 | 667,42 | 19.651,01 |
| Reginaldo De Souza Pereira | 33.723,47 | - | 33.723,47 |
| Reginaldo Do Carmo | 51.164,54 | 1.406,42 | 52.570,96 |
| Reinaldo De Souza Pereira | 12.695,53 | - | 12.695,53 |
| Reinaldo Rodrigues Da Silva | 7.326,99 | - | 7.326,99 |
| Renato Levino Souza | 1.351,53 | - | 1.351,53 |
| Renato Niemies | 27.837,96 | 550,36 | 28.388,32 |
| Renato Santos Fontes | 928,77 | - | 928,77 |
| Renau Huega Ribeiro | 3.831,13 | - | 3.831,13 |
| Rene Miguel Fitz | 1.275,13 | - | 1.275,13 |
| Reni Machado Dos Santos | 855,00 | - | 855,00 |
| Rerlan Fernando Jorge | 2.494,87 | - | 2.494,87 |
| Ricardo Antonio C. Girardi | 114.053,72 | - | 114.053,72 |
| Ricardo Bueno | 11.789,41 | - | 11.789,41 |
| Ricardo De Jesus Soares | 7.928,79 | - | 7.928,79 |
| Rivail Jardim | 5.879,97 | - | 5.879,97 |
| Rivaldo Jose Pereira | 7.524,93 | - | 7.524,93 |
| Roberto Danilo Pires | 6.805,50 | - | 6.805,50 |
| Robson Henrique Ferreira | 12.711,42 | 458,44 | 13.169,86 |
| Rodivan Rogerio Cirineu | 4.412,03 | - | 4.412,03 |
| Rodrigo De Campos Farias | 4.420,94 | - | 4.420,94 |
| Rodrigo Domingues Da Silva | 3.961,87 | - | 3.961,87 |
| Rodrigo Santos Medeiros | 4.617,68 | - | 4.617,68 |
| Rogério De Oliveira | 3.627,40 | - | 3.627,40 |
| Rogério Ribeiro Dos Santos | 38.680,24 | - | 38.680,24 |
| Ronaldo Adriano Ferreira | 4.064,46 | - | 4.064,46 |
| Roni Edison Ferreira Matos | 15.733,69 | - | 15.733,69 |
| Roque Alves De Oliveira Neto | 49.768,42 | - | 49.768,42 |
| Roque Cirineu | 1.338,00 | - | 1.338,00 |
| Roque Jóia Filho | 60.927,03 | 2.063,18 | 62.990,21 |
| Rosangela Ribeiro | 9.261,46 | - | 9.261,46 |
| Rosangela Sales Dos Santos | 6.282,66 | - | 6.282,66 |
| Roseli Marcelino | 31.668,80 | - | 31.668,80 |
| Rosiene Aparecido Correa | 4.450,66 | - | 4.450,66 |
| Rosilda De Fátima Campos Faria | 16.423,68 | 326,81 | 16.750,49 |
| Rosilda De Fátima Ferreira | 4.632,74 | - | 4.632,74 |
| Rosilda De Souza | 6.415,08 | - | 6.415,08 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Rovilson De Oliveira | 15.219,46 | - | 15.219,46 |
| Rubens Vieira | 3.868,73 | - | 3.868,73 |
| Sabino Miola | 10.369,81 | - | 10.369,81 |
| Samir Adriel Maciel De Melo | 5.483,00 | - | 5.483,00 |
| Samuel Martins De Oliveira | 9.775,66 | 295,53 | 10.071,19 |
| Samuel Soares Da Silva | 6.583,86 | - | 6.583,86 |
| Sandro Paulino | 14.183,88 | - | 14.183,88 |
| Sandro Ricardo | 741,88 | - | 741,88 |
| Santos Silvestre Domingues | 13.206,18 | 93,23 | 13.299,41 |
| Sebastião Das Dores Coelho | 7.823,84 | - | 7.823,84 |
| Sergio Nunes Camargo Jr | 1.848,34 | - | 1.848,34 |
| Sergio Paulo A Peroto | 6.137,27 | - | 6.137,27 |
| Sheila Solange Savagin | 28.268,27 | - | 28.268,27 |
| Sidnei Aparecido Pereira | 8.217,36 | - | 8.217,36 |
| Silvio Leite Da Rosa | 1.326,85 | - | 1.326,85 |
| Simei Jorge De Ramos | 8.383,51 | - | 8.383,51 |
| Sirlei Aparecida De Carvalho | 4.634,56 | - | 4.634,56 |
| Sizenando Rafael De Oliveira | 20.031,82 | 800,85 | 20.832,67 |
| Solange Aparecida Liverio | 4.528,82 | - | 4.528,82 |
| Sueli Maria Ferreira Costa | 3.247,58 | - | 3.247,58 |
| Taigla G. De Melo Mariano | 1.507,42 | - | 1.507,42 |
| Tarcisio R Metring Gonçalves | 19.101,99 | - | 19.101,99 |
| Thiago Sampaio Mariano | 10.759,91 | - | 10.759,91 |
| Thiago Valente Dos Santos | 3.978,35 | - | 3.978,35 |
| Valdeci Ribeiro | 37.969,54 | 1.349,21 | 39.318,75 |
| Valdeci Vidal Dos Santos | 6.457,01 | - | 6.457,01 |
| Valdecir Carneiro | 22.207,60 | 438,27 | 22.645,87 |
| Valdecir Rodrigues Santos | 3.954,45 | - | 3.954,45 |
| Valdemir Trindade | 4.063,01 | - | 4.063,01 |
| Valdimir Ribeiro Da Silva | 3.376,67 | - | 3.376,67 |
| Valdinei Aparecido Da Luz | 35.085,54 | - | 35.085,54 |
| Valdinei Claro Teixeira | 854,25 | - | 854,25 |
| Valdir Gomes De Lima | 12.732,19 | - | 12.732,19 |
| Valdir Igino Dos Santos | 6.763,28 | - | 6.763,28 |
| Valdir Lisboa De Almeida | 19.038,44 | - | 19.038,44 |
| Valdir Machado | 10.479,04 | - | 10.479,04 |
| Valquíria Aparecida Leite Da Rosa | 4.552,22 | - | 4.552,22 |
| Valquíria Da Silva Santos | 5.256,44 | - | 5.256,44 |
| Vanderleia De Fátima Brugger | 10.790,36 | 407,10 | 11.197,46 |
| Vanderli Brugger | 4.983,25 | - | 4.983,25 |
| Vandir Biazotto | 5.666,18 | - | 5.666,18 |
| Vania De Sousa Sampaio | 127.669,77 | - | 127.669,77 |
| Vanilson Gonçalves | 14.604,33 | 498,67 | 15.103,00 |
| Vilmar De França Meira | 25.574,62 | - | 25.574,62 |
| Virmar Brugger | 3.947,84 | - | 3.947,84 |
| Wagner Ferreira Brito | 4.213,34 | - | 4.213,34 |
| Wagner Wiltemburg | 27.058,04 | - | 27.058,04 |
| Washington Luis Sales | 470,00 | - | 470,00 |
| Welington Aparecido Da Silva | 7.071,66 | - | 7.071,66 |
| Wellington Loureiro Pendrak | 8.731,73 | - | 8.731,73 |
| Wellington Romão Dutra Martins | 4.470,37 | - | 4.470,37 |
| Wender Romão D Martins | 3.694,59 | - | 3.694,59 |
| Wilson Aparecido Correa | 4.800,63 | - | 4.800,63 |
| Wilson Da Costa | 932,08 | - | 932,08 |
| **Subtotal** | **4.653.121,79** | **226.243,93** | **4.879.365,72** |

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

| **Credores** | **Valor Informado Pela Devedora R$** | **Ajuste** | **Valor Apurado pelo Administrador R$** |
|---|---|---|---|
| Banco Regional De Desenv. Do Extremo Sul - BRDE | 7.128.553,66 | - | 7.128.553,66 |
| **Subtotal** | **7.128.553,66** | | **7.128.553,66** |

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

| **Credores** | **Valor Informado Pela Devedora R$** | **Ajuste** | **Valor Apurado pelo Administrador R$** |
|---|---|---|---|
| A.J. Vieira - Senges | 3.445,99 | - | 3.445,99 |
| Abrascort Comercial Imp Correntes Ltda. | 455,22 | - | 455,22 |
| Aços Continente Ltda. | 546,27 | - | 546,27 |
| Aços Mundial Comércio De Ferro E Aço Ltda. | 316,00 | - | 316,00 |
| Aços Uranio Ltda. | 15.648,03 | - | 15.648,03 |
| Acotubo Indústria E | 12.823,13 | - | 12.823,13 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Comércio Ltda. | | | |
| Adolfo Auto Pecas Ltda. | 70,00 | - | 70,00 |
| Adriana Kappeke Laval | 224,50 | - | 224,50 |
| Afras Com Assistência Técnica De Sist Te | 100,00 | - | 100,00 |
| Afrasystem Telefonia E Informática Ltda. | 245,00 | - | 245,00 |
| AGM Indústria E Comércio De Embal. Ltda. | 21,17 | - | 21,17 |
| Akzo Nobel Ltda. | 143.158,54 | - | 143.158,54 |
| Alcides Moura Jorge Cia Ltda. | 780,00 | - | 780,00 |
| Alfa Transportes Especiais Ltda. | 299,01 | - | 299,01 |
| Anéis RCS Ltda. | 660,00 | - | 660,00 |
| Angélica Cristina Polay | 173,40 | - | 173,40 |
| Arauco Florestal Arapoti S.A | 85.679,60 | - | 85.679,60 |
| Arlete Reis Jorge - Me | 585,97 | - | 585,97 |
| Atlas Copco Brasil Ltda. | 5.920,90 | - | 5.920,90 |
| Atmosfera Gestão E Hig. De Têxteis S.A | 1.393,20 | - | 1.393,20 |
| Auto Elétrica Makewn Ltda. Me | 327,00 | - | 327,00 |
| Auto Posto Fabri Ltda. | 5.137,37 | - | 5.137,37 |
| Auto Posto JR II | - | 20.235,02 | 20.235,02 |
| Balaroti Com De Mat De Construção Ltda. | 94,86 | - | 94,86 |
| Banco ABC Brasil S/A | 1.170.407,19 | - | 1.170.407,19 |
| Banco Bradesco S/A | 919.177,54 | - | 919.177,54 |
| Banco Daycoval | 933.222,41 | - | 933.222,41 |
| Banco Do Brasil S/A | 2.110.063,46 | - | 2.110.063,46 |
| Banco Fibra S/A | 2.294.672,38 | - | 2.294.672,38 |
| Banco Industrial e Comercial S/A | 844.942,73 | **(844.942,73)** | - |
| Banco Indusval S/A | 883.000,00 | - | 883.000,00 |
| Banco Mercantil S/A | 64.617,00 | - | 64.617,00 |
| Banco Safra S/A | 681.027,13 | - | 681.027,13 |
| Banco Santander | 1.918.309,88 | - | 1.918.309,88 |
| S/A (ABN REAL) | | | |
| Banco Votorantim S/A | 2.578.000,00 | - | 2.578.000,00 |
| Batel Info Com. Var. De Suprimentos P/ I | 1.070,00 | - | 1.070,00 |
| Benedita L A Freitas - Me | 370,00 | - | 370,00 |
| Biscayne Montagem De Blindagem Ltda. | 200,00 | - | 200,00 |
| Brasolub Dist Brás De Óleos E Lubrif Ltda. | 638,00 | - | 638,00 |
| Braspine Madeiras Ltda. | 2.984,00 | - | 2.984,00 |
| Câmara Falcão Advogados | 25.057,67 | - | 25.057,67 |
| Carvalho, Negrini & Advogados Associados | 5.056,33 | - | 5.056,33 |
| Casa Pedra Assuntos Florestais S/S Ltda. | 4.776,98 | - | 4.776,98 |
| Cascolaite Indústria E Comércio Ltda. | 2.550,00 | - | 2.550,00 |
| Caswood Indústria Madeireira Ltda. | 118,56 | - | 118,56 |
| Celso Hartmann | 1.050,00 | - | 1.050,00 |
| Centro De Análises Clinicas De Senges Ltda. | 1.049,52 | - | 1.049,52 |
| Cerro Branco Madeiras Ltda. - Epp | 37.877,16 | - | 37.877,16 |
| Certec Comércio De Produtos Técnicos Ind | 7.432,61 | - | 7.432,61 |
| Cerumaq Ind De Maquinas Ltda. | 2.042,00 | - | 2.042,00 |
| Ciapetro Distr. De Combustíveis Ltda. | 9.740,00 | - | 9.740,00 |
| Citag Comercial E Importadora De Ferrame | 640,00 | - | 640,00 |
| Claci Transportadora Ltda. | 5.483,33 | - | 5.483,33 |
| Cleberton Bortoluzze & Cia Ltda. | 4.547,46 | - | 4.547,46 |
| Cledac Ind. De Grampos E Matrizes Ltda. | 1.530,30 | - | 1.530,30 |
| Cledemil Martins Da Costa | 61.279,40 | - | 61.279,40 |
| Comercial Lider Prod. E | 147,60 | - | 147,60 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Man. Ind. Ltda. | | | |
| Comercio De Auto Peças Pabloscar Ltda. | 320,00 | - | 320,00 |
| Comercio De Combustível Dib Ltda. | 28.146,70 | - | 28.146,70 |
| Comercio E Representações Bermo Ltda. | 991,80 | - | 991,80 |
| Condor Super Center Ltda. | 5.798,70 | - | 5.798,70 |
| Contabilista Papelaria E Suprimentos De | 680,00 | - | 680,00 |
| Coppersinter Ind De Pecas Sind E Pos Met | 150,00 | - | 150,00 |
| Costruzioni Meccaniche Rama Di Rigolli A | 30.154,54 | - | 30.154,54 |
| Curitiba Gesso Comercial Ltda. | 683,20 | - | 683,20 |
| Daniel Label Priting | 10.468,80 | - | 10.468,80 |
| DDS Equipamentos Para Pintura Ind. Ltda. | 22.916,00 | - | 22.916,00 |
| Demercapri Comercio E Representações Ltda. | 11.230,77 | - | 11.230,77 |
| DF-Indústria E Comercio De Relógios Ltd | 386,00 | - | 386,00 |
| Diafer Ltda. | 707,08 | - | 707,08 |
| Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda. | 137.786,82 | - | 137.786,82 |
| DM Comlde Engrenagens E Correntes Ltda. | 1.186,84 | - | 1.186,84 |
| Eleandro Luiz Sampaio | 518,40 | - | 518,40 |
| Elétrica Comercial Andra Ltda. | 1.425,00 | - | 1.425,00 |
| **Eletriza Comércio De Materiais Elétricos *** | **632,60** | **(632,60)** | **-** |
| Elisabeth Bastos & Cia Ltda. | 213,16 | - | 213,16 |
| Eliseu Da Silva Gonçalves | 244,05 | - | 244,05 |
| Emerson Woyceichoski Advogados Associado | 31.486,41 | - | 31.486,41 |
| Emes Comércio E Representações | 90,00 | - | 90,00 |
| Emilio B. Gomes | 27.168,33 | - | 27.168,33 |
| & Filho S/A Ind. Comer | | | |
| Empresa Santo Anjo Da Guarda Ltda. | 185,92 | - | 185,92 |
| Ernst & Young Serviços Tributários S/S | 24.000,00 | - | 24.000,00 |
| Expresso Princesa Dos Camp | 50,39 | - | 50,39 |
| Ferro Extra Comércio De Ferro Ltda. | 350,00 | - | 350,00 |
| FIC Distr De Deriv De Petróleo Ltda. | 984,88 | - | 984,88 |
| Fiedler Automação Indust. Ltda. | 485,00 | - | 485,00 |
| Fitasa Embalagens Plásticas Ltda. | 5.559,07 | - | 5.559,07 |
| Fitax Comercio De Embalagens Ltda. - Me | 1.206,70 | - | 1.206,70 |
| Fluipress Automação Ltda. | 710,01 | - | 710,01 |
| Fracel Refrigeração Comercial Ltda. Epp | 1.180,00 | - | 1.180,00 |
| Francimar Representações Ltda. | 3.058,56 | - | 3.058,56 |
| **Franklin International Inc *** | **232.243,94** | **(232.243,94)** | **-** |
| Franzoi Ferramentas Ind E Com Ltda. | 40.075,74 | - | 40.075,74 |
| Frato Sul Ferramentas Ltda. | 1.950,00 | - | 1.950,00 |
| Friogas Consertos E Manutenção De Equipa | 3.349,70 | - | 3.349,70 |
| Gilson Da Silva | 316,00 | - | 316,00 |
| Gomage DMA F A Indústria E Comércio Ltda. | 950,20 | - | 950,20 |
| Grv Planejamento E Logística Ltda. | 691,04 | - | 691,04 |
| Guiafer Com. Prod. Sider. Ltda. Epp | 1.346,40 | - | 1.346,40 |
| H. Cristian Maquinas E Serviços Ltda. | 906,00 | - | 906,00 |
| Hystech Com. De Pecas Emp. Ltda. | 130,00 | - | 130,00 |
| IFFA S/A Indústria E Comercio | 4.236,88 | - | 4.236,88 |
| IM Dib & Cia Ltda. | 146,28 | - | 146,28 |
| Ima Ind Com De | 200,00 | - | 200,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Ferramentas Ltda. | | | |
| Impromet Ferragens E Ferramentas Ltda. | 236,00 | - | 236,00 |
| Incoma Ind. Com. De Maq. Madeira Ltda. | 851,45 | - | 851,45 |
| Industrial Bento Serras Ltda. | 3.295,50 | - | 3.295,50 |
| Inteligentes Operadores Port. Ltda. | 129,67 | - | 129,67 |
| IOB Informações Objetivas Publ Jurídicas | 510,40 | - | 510,40 |
| Irusa Rolamentos Ltda. | 1.439,78 | - | 1.439,78 |
| **Israel Henrique Santos *** | **150,00** | **(150,00)** | **-** |
| J Weigert Me | 751,92 | - | 751,92 |
| Jamef Transportes Ltda. | 1.737,09 | - | 1.737,09 |
| Jarí Celulose, Papel E Embalagens S/A | - | 1.816.105,40 | 1.816.105,40 |
| João Luiz Borsato Transporte | 2.097,43 | - | 2.097,43 |
| João Say | 85,20 | - | 85,20 |
| Joeli T. Ribeiro & Cia Ltda. Me | 426,00 | - | 426,00 |
| José Elio Pinto - Me | 145,00 | - | 145,00 |
| Josemara Arianei Rosa | 4.053,41 | - | 4.053,41 |
| JS Expresso E Logística Ltda. | 774,75 | - | 774,75 |
| Julio Roberto De Almeida Cezar | 126,00 | **(126,00)** | - |
| JWB Fomento Mercantil Ltda. | 3.776.582,75 | - | 3.776.582,75 |
| Kelsons Amato E Amatocom Combustíveis Ltda. | 1.243,49 | - | 1.243,49 |
| Kompatscher & Cia Ltda. | 1.477,99 | - | 1.477,99 |
| Lab Analise Clinicas Taliberti S/C Ltda. | 294,99 | - | 294,99 |
| Laboratório De Análises Clinicas Taliber | 895,48 | - | 895,48 |
| Limpfor Com. Mat. Limpeza E Escr. Ltda. | 500,00 | - | 500,00 |
| Linea Florestal S/A | 2.758.614,74 | - | 2.758.614,74 |
| Linen Confecções E Decorações Ltda. Me | 90,00 | - | 90,00 |
| LJMF Equipamentos Industriais Ltda. | 331,10 | - | 331,10 |
| Lojas Dos Rolamentos Ltda. | 7.176,13 | - | 7.176,13 |
| Lumber Line Paraná Ltda. | 9.008,96 | - | 9.008,96 |
| Macromaq Equipamentos Ltda. | 307,39 | - | 307,39 |
| Madeireira Rio Azul Ind. Com Imp E Exp Ltda. | 8.560,04 | - | 8.560,04 |
| Malharia Olinger Ltda. - Me | 800,00 | - | 800,00 |
| **Marcelo's Serviço De Apoio Portuário Ltda. *** | **35.087,52** | **(35.087,52)** | **-** |
| Maria Ines De Abreu Queiroz - Serv De El | 3.400,46 | - | 3.400,46 |
| Marla Aparecida Forcinetti Me | 1.065,90 | - | 1.065,90 |
| Marquesa S/A | - | 972.360,40 | 972.360,40 |
| Marte Balanças E Apar De Precisão Ltda. | 472,50 | - | 472,50 |
| Martisem Consultoria E Representações Ltda. | 15.668,76 | - | 15.668,76 |
| Masisa Madeiras Ltda. | 3.016,99 | - | 3.016,99 |
| Mecânica Industrial Brandt Ltda. | 18.000,00 | - | 18.000,00 |
| Metalacre Ind. E Com. De Lacres Ltda. | 417,00 | - | 417,00 |
| Metalúrgica Schiffer S/A | 2.111,75 | - | 2.111,75 |
| MIT2 Comércio De Veículos Ltda. | 2.588,73 | - | 2.588,73 |
| Moraes Pitombo Advogados | 61.448,24 | - | 61.448,24 |
| MRC Com. Madeiras E Exportação Ltda. | 1.213,70 | - | 1.213,70 |
| National Starch & Chemical Industrial Ltda. | 85.911,08 | - | 85.911,08 |
| National Starch & Chemical S.A. (Chile) | 6.810,76 | - | 6.810,76 |
| NI Solutions Comercio E Representagem Ltda. | 4.116,01 | - | 4.116,01 |
| NSK Serviços De Industriais Ltda. | 195,39 | - | 195,39 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| O. F Antunes Oliveira Junior | 19.329,22 | - | 19.329,22 |
| Osvaldo Ferreira Antunes De Oliveira Jun | 99.272,67 | - | 99.272,67 |
| **P.R.S. Representações Comerciais e Comércio Ltda. *** | **34.771,25** | **(34.771,25)** | **-** |
| **Paraná Auditores Associados S/C *** | **147.177,23** | **(9.200,00)** | **137.977,23** |
| Parana Equipamentos S/A | 2.806,48 | - | 2.806,48 |
| PC Packer Madeiras Ltda. | 47.461,95 | - | 47.461,95 |
| Peguspam Comercial Ltda. | 614,57 | - | 614,57 |
| Pirâmide Ferramentas E Artigos De Borrac | 1.650,00 | - | 1.650,00 |
| PL Delgado & WG Delgado | 775,31 | - | 775,31 |
| Planalto Ind. Com. De Produtos Químicos | 4.786,76 | - | 4.786,76 |
| Planalto Indústria E Comércio Ltda. | 903,00 | - | 903,00 |
| Polichek Restauração De Rodas Ltda. | 1.000,00 | - | 1.000,00 |
| Pospischek Com. De Pneus E Acess. Ltda. | 1.948,00 | - | 1.948,00 |
| Princelux Ind. E Comércio De Tintas Ltda. | 139,99 | - | 139,99 |
| Proquim Industrial Ltda. | 9.425,70 | - | 9.425,70 |
| Quatro Barras Com De Artefatos Plásticos | 1.404,00 | - | 1.404,00 |
| Rama Construzioni Meccaniche Di Rigolli | 20.101,34 | - | 20.101,34 |
| Rayes, Fagundes e Oliveira Ramos Advogados Associados | | 554.079,99 | 554.079,99 |
| Rápido Transpaulo Ltda. | 1.027,87 | - | 1.027,87 |
| Renner Sayerlack S/A | 16.133,59 | - | 16.133,59 |
| Retifica Quadros E Simão Ltda. | 800,00 | - | 800,00 |
| Reunidas Transportadora De Cargas Sa | 240,31 | - | 240,31 |
| Roberta Ferreira Sellis- Epp | 149,94 | - | 149,94 |
| Rocha Facas Industriais Ltda.-Me | 1.990,00 | - | 1.990,00 |
| Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda. | 7.131,22 | - | 7.131,22 |
| Roforte Importação E Comercio De Rolamen | 12.926,14 | - | 12.926,14 |
| Rogério Morsoletto Me | 1.209,83 | - | 1.209,83 |
| Rohden Termo Engenharia Ltda. Me | 2.068,50 | - | 2.068,50 |
| Rondo Maquinas E Madeiras Ltda. | 3.490,00 | - | 3.490,00 |
| Roseli Aparecida Da Silva - Transportes | 816,00 | - | 816,00 |
| Safra Comercial De Papeis Ltda. | 548,55 | - | 548,55 |
| Sait Abrasivos Ltda. | 626,23 | - | 626,23 |
| Senai Serviço Nacional De Aprend Industr | 560,00 | - | 560,00 |
| Sew - Eurodrive Brasil Ltda. | 11.318,83 | - | 11.318,83 |
| Sick Solução Em Sensores Ltda. | 447,85 | - | 447,85 |
| Siltaka Gêneros Alimentícios Ltda. | 678,13 | - | 678,13 |
| Similar Produtos Eletrônicos Ltda. | 163,80 | - | 163,80 |
| Sinfo Sistemas De Informática Ltda. | 1.192,85 | - | 1.192,85 |
| Sodivel Hidráulica E Vedações Ltda. | 4.421,46 | - | 4.421,46 |
| Soloquip Comercio E Locação De Equipament | 12.574,83 | - | 12.574,83 |
| Sow Florestal E Ambiental Ltda. | 58.533,75 | - | 58.533,75 |
| Steelpaper Brasil - Inde Comde Fitas Adesi | 9.960,42 | - | 9.960,42 |
| Stocofer Maquinas E Equipamentos Indústria | 15.853,78 | - | 15.853,78 |
| Strapack Embalagens Ltda. | 3.793,34 | - | 3.793,34 |
| Sul Oeste Comercio Representações Ltda. | 641,09 | - | 641,09 |
| Taedda Ind. E Com. De | 644.212,14 | - | 644.212,14 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Moveis Ltda. | | | |
| Taedda Indústria E Comércio De Moveis Ltda. | 3.636.024,39 | - | 3.636.024,39 |
| Tecno Tools Ferramentas E Abrasivos Ltda. | 1.399,73 | - | 1.399,73 |
| Tecnomade Indústria E Comércio Ltda. | 46.351,36 | - | 46.351,36 |
| Tempo Florestal S/A | 29.922,09 | - | 29.922,09 |
| Terres E Zelazowoski Ltda. | 23.840,67 | - | 23.840,67 |
| Tintas Pig Itarare Ltda. | 522,90 | - | 522,90 |
| Totvs S/A | 44.484,58 | - | 44.484,58 |
| Trafick Com De Prod Higien Ltda. | 4.097,17 | - | 4.097,17 |
| Trans Rodante Transporte E Serviços Ltda. | 83.429,68 | - | 83.429,68 |
| Transfada Transporte Col E Enc Ltda. | 692,91 | - | 692,91 |
| Transforma Engenharia Do Meio Ambiente Ltda. | 18.124,90 | - | 18.124,90 |
| Transpen Transporte Coletivo E Encomedas | 644,14 | - | 644,14 |
| Transportadora Perola Ltda. | 71,85 | - | 71,85 |
| Transportadora Terres Ltda. | 568.106,81 | - | 568.106,81 |
| Tratoraco E Mercado De Correias Ltda. | 1.613,82 | - | 1.613,82 |
| Uchoa & Ross Transportes Rod. Cargas Ltda. | 4.588,75 | - | 4.588,75 |
| Unesa Indústria E Comercio De Maquinas Ltda. | 18.203,28 | - | 18.203,28 |
| Usifix Indústria Comércio Ltda. | 1.585,96 | - | 1.585,96 |
| Usimec Usinagem Industrial Ltda. | 700,00 | - | 700,00 |
| V W T Transportes Ltda. | 5.850,00 | - | 5.850,00 |
| Valor Florestal Gestão De Ativos Florest | 438,56 | - | 438,56 |
| Viação Jóia Ltda. | 195,08 | - | 195,08 |
| Vidia Com E Serviços Técnicos Ltda. | 2.448,12 | - | 2.448,12 |
| Vignoto & Vignoto Ltda. | 269,42 | - | 269,42 |
| Wagner Compensados Do Brasil Ltda. | 1.020,66 | - | 1.020,66 |
| Wagner Lennartz Do Brasil | 9.313,92 | - | 9.313,92 |
| White Martins Gases Industriais Ltda. | 5.894,70 | - | 5.894,70 |
| Wilhem Dib | 1.024,49 | - | 1.024,49 |
| Wilson, Sons Logística Ltda. | 30.611,80 | - | 30.611,80 |
| Woodcom Brasil Comercio E Representações | 4.836,43 | - | 4.836,43 |
| Zen Informática Ltda. | 7.681,83 | - | 7.681,83 |
| **Subtotal** | **28.074.169,20** | **2.205.626,77** | **30.279.795,85** |
| *** Ajuste procedido pela Recuperanda.** | | | |
| **Total Geral Classe I - Trabalhista** | **4.653.121,79** | **226.243,93** | **4.879.365,72** |
| **Total Geral Classe II - Garantia Real** | **7.128.553,66** | | **7.128.553,66** |
| **Total Geral Classe III - Quirografário** | **28.074.169,20** | **2.205.626,77** | **30.279.795,85** |
| **Total Geral de Credores** | **39.855.844,25** | **2.431.870,70** | **42.287.715,23** |

(as) Olyntho de Rizzo Filho - Administrador Judicial - OAB/SP nº 81.210; (as) José Vanderlei Masson dos Santos - Perito Contador - CRC/SP 1SP 124747-0/7-"S"PR. Que, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, que o Dr. Olytnho de Rizzo Filho - Administrador Judicial, estará atendendo em seu escritório, sito a Rua Dr. Vieira de Carvalho, 115 - 7º Andar, na cidade de São Paulo, no horário comercial, as pessoas indicadas no §8º, da lei supra citada, onde terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação acima transcrita, durante o prazo em comum de dez (10) dias, para impugnação, ou, em cartório, sito a Rua Almirante Tamandaré, 162 - Fórum Estadual de Sengés, nesta cidade de Sengés-Pr., com consulta ao processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura, foi expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,(as)/Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ERIKA WATANABE
JUIZA DE DIREITO

## SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SOLANGE CRISTINA DE CARVALHO.**
**O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...**
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de SOLANGE CRISTINA DE CARVALHO, brasileira, solteira, natural de Primeiro de Maio/PR, nascida em 28/04/1974, filha de Alceu Aparecido de Carvalho e de Geralda Camilo de Carvalho, residente e domiciliada na Rua César Soriani s/nº, no Distrito de Ibiaci, Estado do Paraná, por Sentença deste Juízo, proferida em data de 07 de dezembro de 2009, nos

autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 164/2009, à Requerimento de Alceu Aparecido de Carvalho, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art.3º, inciso II, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, e, consoante art. 1.768, inciso I, do mesmo "codex" e artigo 1.177, I, do Código de Processo Civil, nomeado a mesma curador o Requerente ALCEU APARECIDO DE CARVALHO. Sertanópolis, 23 de fevereiro de 2010. Eu,_____(Edneá Rodrigues), Escrivã Do Cível, o subscrevo.

**RENATO GARCIA**
**Juiz Substituto**

# TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DA SILVA - prazo de trinta dias dias.
Pelo presente, expedido dos autos 12-88.2011.8.16.0169 de ação anulatória, requerida por Bonin & Gandolfi LTDA, Mauricio de Proença Bonin e Ioná Gandolfi de Proença cita o requerido LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI.RG nº407.6518-2 e CPF. 281.853.909-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, podendo em quinze dias oferecer contestação, desde que através de advogado, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos contra si alegados, de que a requerente é proprietária de um barracão pré-montado, em estrutura metálica, com área de 1.250,00m2, montado na propriedade do requerente localizado no Município de Ventania, localidade de Gramados - Pr 090, o qual foi vendido em meados de novembro de 2008, sem o conhecimento ou autorização dos representantes da autora, ao requerido senhor Altair Campos de Souza, pelo senhor Luis Carlos da Silva, sendo que utilizou-se de documento falsificado constituído de "Mandado", que teria sido expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, com poderes para realizar tal venda. Segundo informações obtidas pelo representante da requerente no Fórum da Comarca de Tibagi o documento não foi expedido pelo respectivo juízo. Ocorre que o barracão foi localizado e encontra-se hoje na cidade de Ortigueira, na propriedade da Empresa União Materiais de Construção de propriedade do requerido. Através da presente ação os autores pretendem a anulação da venda simulada e a competente indenização pelos danos causados. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi - Pr, 15.03.2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

# TOLEDO

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU Jovecir Lucas de Oliveira, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O(A) Dr(a). Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Jovecir Lucas de Oliveira, brasileiro(a), União estável, natural de Cascavel - Pr, nascido no dia 02/09/1969, filho de e Iracema Lucas de Oliveira, portador do RG n°: 7.936.139.9 / PR e CPF: 023.580.019-88, residente e domiciliado na Linha Aeroporto (em Frente ao Aeroporto), N 210526, Boa Vista Ou Próximo ao Viveiro da Prefeitura, nos Fundos do Loteamento Poty, Toledo, PR, alualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMADO, para que efetue o pagamento das custas e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, no valor de R$ 756,73. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de março de 2012. Eu (Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei e eu (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU Leandro Vicente da Costa, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O (A) Dr(a). Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Leandro Vicente da Costa, brasileiro(a), União estável, natural de Toledo Pr, nascido no dia 25/12/1978, filho de Anezio Vicente da Costa e Neuza Barbosa da Costa, portador do RG n°: 7.768.719 PR e , residente e domiciliado na Rua D. Armando Sirio, 19, Jd. Concórdia, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMADO, para que efetue o pagamento das custas e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, no valor de R $1.013,00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de março de 2012. Eu (Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei e eu (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU José Ademir Schmitt, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O (A) Dr(a). Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente José Ademir Schmitt, brasileiro(a), Solteiro(a), natural de Vacaria - Rio Grande do Sul, nascido no dia 20/05/1961, filho de Gentil Schmitt e Doralina Dias Schmitt, portador do RG n°: Não consta nos autos e , residente e domiciliado na , atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMADO, para que efetue o pagamento das custas e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, no valor de R$ 289,67. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de março de 2012. Eu (Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei e eu (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU Valdomiro Ozebe dos Santos, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O(A) Dr(a). Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Valdomiro Ozebe dos Santos, brasileiro(a), Solteiro(a), natural de Paranavaí -pr, nascido no dia 24/08/1970, filho de Antonio Ozebe dos Santos e Maria de Lourdes do Nascimento, portador do RG n°: 4.956.759-6 PR e , residente e domiciliado na , atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMADO, para que efetue o pagamento das custas e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, no valor de R$ 1.131,72. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de março de 2012. Eu (Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei e eu (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - JUÍZA DE DIREITO

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU Cristiano Robim, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O (A) Dr(a). Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juiz(a) de Direito da 1" Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Cristiano Robim, brasileiro(a), Solteiro(a), natural de , nascido no dia 09/03/1986, filho de Pedro Robim e Lenira Maria de Souza Robim , portador do RG n°: 9.237.988 e , residente e domiciliado na Rua Joana Pressoto Perim, N° 210, Cezar Parque, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n° 2006.0001022-0, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo ART 155 - FURTO, "caput" do Código Penal), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de março de 2012. Eu (Jordan Vieceli), Estagiário, o digitei e eu (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROZA CAREZIA - JUÍZA DE DIREITO

# UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2011.136-0 / NU 601-71.2011.8.16.0172 que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA**, brasileira, nascida aos 29/03/1959, natural de Santo Inácio-PR, filha de Altamiro Saturnino da Silva e Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITE-A** para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a Lei 11.719/08, ficando ciente de que seu não comparecimento em Juízo ou a falta de manifestação acarretarão a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, ao 20 de março de 2012. Eu, _____, Fausto Mazeto, escrivão criminal que digitei e subscrevi.

**DIELE DENARDIN ZYDEK**
Juíza de Direito

# UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**P R A Z O 6 0 D I A S**
**FAZ SABER a** todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **ISAIAS MATOS DA SILVA,** filho de Valter Bezerra da Silva e Nair Matos da Silva, nascido(a) em 27/09/1983, incurso(s) nas sanções do **Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal,** que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Crime** n.º **2008.203-5,** antigo nº **--** em data de **18/01/2012,** que julgou **improcedente o pedido ínsito na denúncia par o fim de ABLSOVER o acusado,** com fundamentos no 386, III, do Código de Processo Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 21 de Março de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
Escrivã - Portaria 01/2009

**P R A Z O 6 0 D I A S**
**FAZ SABER a** todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **REGINALDO DE SOUZA NALIM,** filho de Antonio Nalim e Cleide de Souza Nalim, nascido(a) em 06/12/1982, incurso(s) nas sanções do **Art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 29, ambos do Código Penal,** que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Crime** n.º **2008.622-7,** antigo nº **--** em data de **25/01/2012,** que declarou **absolvidos sumariamente os acusados.** Com fundamentos no 397, inciso III, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 21 de Março de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
**Escrivã - Portaria 01/2009**

**P R A Z O 6 0 D I A S**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s CLAUDINEI FERNANDES, filho(a) de Miguel Joaquim Fernandes e Geralda Miranda de Jesus Fernandes, RG 6.761.741-0 SSP PR, nascido(a) em 04/01/1978, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.º 2008.510-7, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do Art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (LCP), e em data de 05/12/2011, foi prolatada a sentença que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, inciso IV do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 20 de Março de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**
Escrivã - Portaria 01/2009

# UNIÃO DA VITÓRIA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**E D I T A L DE C I T A Ç Ã O**
**IVONETE CRISTINA DE LIMA**
O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a **AÇÃO de ALIMENTOS sob n.º 7593-76.2010** proposto por K. V. de L. G. e L. G. de L. G. repres por N. G. contra **IVONETE CRISTINA DE LIMA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA** do inteiro teor da ação, para, querendo, responder no prazo legal, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de março (03) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.
**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**
**Juiz de Direito**

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE ***SILVANO DA COSTA***. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a ***SILVANO DA COSTA***, *brasileiro, motorista, RG 60408971 e CPF 254.122.038-33*, com endereço em lugar desconhecido; que contra o mesmo foi proposta neste Juízo, por BANCO FINASA BMC S/A. *AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*, sob nº. *0000597-56.2010.8.16.0176*, bem como que pelo presente edital fica citada para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (advertência do artigo 285 e 319 do CPC). Wenceslau Braz, 20 de março de 2012. Eu _____, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei, e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.